



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 239/2020

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 21 de dezembro de 2020

SUMÁRIO

Presidência	5
Coordenadoria de Conciliação de Precatórios	17
Secretaria de Recursos Humanos - SERH	44
Núcleo de Desenvolvimento, Valorização, Desempenho e Apoio Gerencial em Gestão de Pessoas - SERGES	44
Tribunal Pleno	55
Primeira Vice-Presidência	56
Comissão de Jurisprudência	56
Secretaria Judiciária - SEJU	58
1ª Câmara Cível	58
2ª Câmara Cível	64
2ª Turma Criminal	67
3ª Turma Criminal	83
1ª Turma Cível	97
2ª Turma Cível	370
4ª Turma Cível	371
5ª Turma Cível	386
6ª Turma Cível	387
Câmara de Uniformização	416
Corregedoria	418
Serviços Notariais e de Registro do DF	676
Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF	684
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	684
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET	832
4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal	832
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET	849
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	849
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	919
3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	931
Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília	951
Secretaria-Geral da Corregedoria	958
Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal	958
Varas da Fazenda Pública do DF	958
1ª Vara da Fazenda Pública do DF	958
2ª Vara da Fazenda Pública do DF	974
3ª Vara da Fazenda Pública do DF	982
4ª Vara da Fazenda Pública do DF	988
5ª Vara da Fazenda Pública do DF	1001
6ª Vara da Fazenda Pública do DF	1007
7ª Vara da Fazenda Pública do DF	1021
8ª Vara da Fazenda Pública do DF	1030
Vara de Registros Públicos do DF	1040
Varas de Precatórias do DF	1043
1ª Vara de Precatórias do DF	1043
2ª Vara de Precatórias do DF	1044
Vara de Ações Previdenciárias do DF	1045
Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF	1057
1ª Vara de Entorpecentes do DF	1057
2ª Vara de Entorpecentes do DF	1065
3ª Vara de Entorpecentes do DF	1068
4ª Vara de Entorpecentes do DF	1073
Auditoria Militar	1082
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	1083
Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal	1084
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal	1086
Circunscrição Judiciária de Brasília	1087
Juizados Especiais Cíveis de Brasília	1087
2º Juizado Especial Cível de Brasília	1087
3º Juizado Especial Cível de Brasília	1092
4º Juizado Especial Cível de Brasília	1093
5º Juizado Especial Cível de Brasília	1100
7º Juizado Especial Cível de Brasília	1106
1º Juizado Especial Cível de Brasília # Itinerante	1115
Juizados Especiais Criminais de Brasília	1119
1º Juizado Especial Criminal de Brasília	1119
2º Juizado Especial Criminal de Brasília	1120
3º Juizado Especial Criminal de Brasília	1121
Tribunal do Júri de Brasília	1122
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	1125
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	1126
3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	1128
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal	1130

1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	1147
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	1168
3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	1190
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília	1211
1ª Vara Cível de Brasília	1211
2ª Vara Cível de Brasília	1220
3ª Vara Cível de Brasília	1249
4ª Vara Cível de Brasília	1272
5ª Vara Cível de Brasília	1286
6ª Vara Cível de Brasília	1294
7ª Vara Cível de Brasília	1301
8ª Vara Cível de Brasília	1326
9ª Vara Cível de Brasília	1333
10ª Vara Cível de Brasília	1361
11ª Vara Cível de Brasília	1372
12ª Vara Cível de Brasília	1385
13ª Vara Cível de Brasília	1397
14ª Vara Cível de Brasília	1411
15ª Vara Cível de Brasília	1431
16ª Vara Cível de Brasília	1436
17ª Vara Cível de Brasília	1453
18ª Vara Cível de Brasília	1470
19ª Vara Cível de Brasília	1485
20ª Vara Cível de Brasília	1494
21ª Vara Cível de Brasília	1508
22ª Vara Cível de Brasília	1515
23ª Vara Cível de Brasília	1516
24ª Vara Cível de Brasília	1528
25ª Vara Cível de Brasília	1541
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília	1557
1ª Vara de Família de Brasília	1557
2ª Vara de Família de Brasília	1564
3ª Vara de Família de Brasília	1569
4ª Vara de Família de Brasília	1575
5ª Vara de Família de Brasília	1584
6ª Vara de Família de Brasília	1587
7ª Vara de Família de Brasília	1595
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília	1596
1ª Vara Criminal de Brasília	1596
2ª Vara Criminal de Brasília	1602
3ª Vara Criminal de Brasília	1604
5ª Vara Criminal de Brasília	1609
6ª Vara Criminal de Brasília	1623
7ª Vara Criminal de Brasília	1625
8ª Vara Criminal de Brasília	1626
Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília	1628
Vara de Execução Fiscal do DF	1628
Circunscrição Judiciária de Brazlândia	1638
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia	1638
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia	1643
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal	1649
Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1651
Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1651
1ª Vara Cível de Ceilândia	1651
2ª Vara Cível de Ceilândia	1665
3ª Vara Cível de Ceilândia	1668
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1686
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1686
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1694
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1699
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1709
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1712
3ª Vara Criminal de Ceilândia	1712
4ª Vara Criminal de Ceilândia	1713
Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1714
1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia	1714
Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia	1716
1º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1716
2º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1722
Juizados Especiais Criminais de Ceilândia	1731
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia	1731
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia	1732
Juizado Criminal de Ceilândia	1734
Circunscrição Judiciária do Gama	1736
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama	1736
1ª Vara Cível do Gama	1736
2ª Vara Cível do Gama	1744

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama	1751
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama	1751
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama	1753
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama	1755
1ª Vara Criminal do Gama	1755
2ª Vara Criminal do Gama	1758
Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama	1760
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama	1764
2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama	1764
1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama	1772
Circunscrição Judiciária do Guará	1773
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará	1773
Vara Cível do Guará	1774
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará	1786
Juizado Especial Cível do Guará	1789
Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará	1811
Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante	1812
Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões	1812
Vara Criminal e Tribunal do Júri	1822
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante	1824
Circunscrição Judiciária do Paranoá	1826
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá	1826
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá	1837
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá	1837
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá	1840
Tribunal do Júri do Paranoá	1841
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá	1843
1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1843
Circunscrição Judiciária de Planaltina	1846
Vara Cível de Planaltina	1846
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina	1864
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina	1864
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina	1868
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina	1873
1ª Vara Criminal de Planaltina	1873
Tribunal do Júri de Planaltina	1874
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina	1876
Juizado Especial Cível de Planaltina	1876
Juizados Especiais Criminais de Planaltina	1885
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina	1885
2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina	1887
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	1889
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo	1889
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo	1890
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	1891
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo	1891
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo	1897
Vara Cível do Riacho Fundo	1905
Circunscrição Judiciária de Samambaia	1916
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia	1916
1ª Vara Cível de Samambaia	1916
2ª Vara Cível de Samambaia	1933
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia	1934
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia	1934
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia	1937
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia	1941
2ª Vara Criminal Samambaia	1941
Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia	1944
2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal	1944
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia	1952
Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia	1956
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia	1956
Circunscrição Judiciária de Santa Maria	1958
Distribuição de Santa Maria	1958
Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria	1959
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria	1959
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria	1963
2ª Vara Criminal de Santa Maria	1983
Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria	1985
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria	1985
Circunscrição Judiciária de São Sebastião	1987
Distribuição de São Sebastião	1987
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião	1988
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião	2005
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião	2009
Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião	2010
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	2021

Circunscrição Judiciária de Sobradinho	2027
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho	2027
1ª Vara Cível de Sobradinho	2027
2ª Vara Cível de Sobradinho	2038
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho	2040
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho	2040
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho	2045
Vara Criminal de Sobradinho	2048
Tribunal do Júri de Sobradinho	2049
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho	2050
1º Juizado Especial Cível e Criminal	2050
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho	2060
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho	2067
Circunscrição Judiciária de Taguatinga	2073
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	2073
1ª Vara Cível de Taguatinga	2073
2ª Vara Cível de Taguatinga	2101
3ª Vara Cível de Taguatinga	2129
4ª Vara Cível de Taguatinga	2145
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	2154
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	2154
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	2159
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	2170
1ª Vara Criminal de Taguatinga	2170
2ª Vara Criminal de Taguatinga	2171
3ª Vara Criminal de Taguatinga	2172
Tribunal do Júri de Taguatinga	2176
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	2177
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga	2198
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga	2198
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga	2207
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga	2215
Juizados Especiais Criminais de Taguatinga	2221
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga	2221
Juizado Especial Criminal de Taguatinga	2223
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas	2225
Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas	2225
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas	2235
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas	2239
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas	2240
Circunscrição Judiciária de Águas Claras	2241
Vara Cível de Águas Claras	2241
Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras	2264
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras	2289
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras	2302
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras	2336
2ª Vara Cível de Águas Claras	2340
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras	2360
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras	2381
3ª Vara Cível de Águas Claras	2396
Circunscrição Judiciária do Itapoã	2422
Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã	2422
Vara Criminal do Itapoã	2427
Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal	2428

Presidência

CERTIDÃO

N. 0033930-61.2015.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL PACINI LTDA. Adv(s).: DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. INTIMAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade da retificação de digitalização processo eletrônico com o processo físico digitalizado, documentos inseridos pela certidão id 22329719. Certifico que, após o transcurso dos referidos prazos legais, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020 GLEDSON DE LIMA ARAUJO Supervisor - NUGEP

RESOLUÇÃO 1 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a atualização das Tabelas Judiciais e Extrajudiciais do Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da competência prevista no inciso II do art. 15 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e em vista da previsão contida no art. 19 do Decreto-Lei 115, de 25 de janeiro de 1967, e da decisão proferida no Processo Administrativo 20.376/2020 na 4ª sessão realizada em 15 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar as Tabelas Judiciais e Extrajudiciais do Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de que trata o Decreto-Lei 115, de 25 de janeiro de 1967, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no período de dezembro de 2019 a novembro de 2020, no percentual de 4,31%.

Art. 2º Os valores obtidos após a atualização das Tabelas Extrajudiciais F – Dos Tabeliães, I – Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, J – Do Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, L – Dos Oficiais do Registro de Imóveis, M – Dos Oficiais do Protesto de Títulos e N – Do Oficial de Registro de Títulos e Documentos devem ser arredondados utilizando-se os seguintes critérios:

I – para baixo, quando a última casa for de um, dois, seis ou sete centavos;

II - para cima, quando a última casa for de três, quatro, oito ou nove centavos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 4º Fica revogada a Resolução 1 de 19 de dezembro de 2019, do Conselho da Magistratura.

ANEXO DA RESOLUÇÃO N.1/2020

COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

REGIMENTO DE CUSTAS / DECRETO-LEI Nº 115/67

DEZEMBRO 2020

IPCA (DEZEMBRO/2019 a NOVEMBRO/2020): 4,31% – CUSTAS JUDICIAIS

IPCA (DEZEMBRO/2019 a NOVEMBRO/2020): 4,31% – CUSTAS EXTRAJUDICIAIS

TABELA "A" - JUDICIAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I	Quaisquer recursos vindos da Primeira Instância ou interpostos para Tribunais Superiores	18,07
II	Reclamações e conflitos de jurisdição	18,07
III	Mandados de Segurança originários:	
	a) um só requerente	18,07
	b) por requerente que exceder	3,68
IV	Habeas Corpus	
V	Ação Rescisória sobre o valor da causa, com o mínimo de R\$ 18,07 e o máximo de R\$ 71,89.	4%
VI	Deserção	7,20
VII	Certidões, Alvarás, Ofícios, Editais, Traslados, Cartas Precatória ou Rogatória:	
	a) uma única folha	7,20
	b) por folha excedente, cada uma	1,80
	Nota 1ª: Nos demais processos originários cobrar-se-ão as mesmas custas fixadas para a Primeira Instância.	

Nota 2ª: As custas previstas nos itens I a IV e VI serão pagas antecipadamente, na Secretaria do Tribunal e em selos federais; as dos números V e VII, na terminação do feito ou com a entrega do documento.
--

**TABELA "B" - JUDICIAL
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
(SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL)**

I	As custas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal - serão calculadas nos feitos processados em primeira e segunda instância na base de 10%(dez por cento) das custas taxadas nas Tabelas "A" (do Tribunal de Justiça) e "G" (dos Escrivães).
II	As custas referidas no item anterior não incidem nos autos e papéis em que elas devam ser cobradas por folha ou página tais como alvarás, ofícios, editais, cartas de sentença, certidões e outras peças extraídas dos autos; no desentranhamento de documentos; nos acordos homologados por autoridade judiciária; nos processos de acidentes do trabalho; e nos executivos fiscais, decorrido o prazo para embargos a penhora.
III	As custas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal - serão arrecadadas no tempo e pelo modo estabelecidos para o pagamento das custas, recolhidas mensalmente à Ordem pelo serventuário que as receber, sob pena de depositário infiel.

**TABELA "C" - JUDICIAL
DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS**

I	Pregão em audiência, qualquer que seja o número de apregoados	3,68
II	Afixação de editais de qualquer natureza e respectiva certidão, cada um	1,80
III	Intimações ou notificações que realizar:	
	a) na sede do foro	5,46
	b) fora da sede	10,76
IV	Arrematação de bens em hasta pública, sobre o valor pelo qual forem arrematados, arrendados ou adjudicados:	
	a) até R\$ 108,05	20%
	b) sobre o que acrescer, até R\$ 1.081,90	4%
	c) sobre o que exceder de R\$ 1.081,90 até o máximo de R\$ 71,89	1%

**TABELA "D" - EXTRAJUDICIAL
DO OFICIAL DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO**

I	Distribuição de qualquer espécie, inclusive lançamento do nome dos interessados nos livros índices e fichas:	
	a) somente duas pessoas	4,37
	b) por pessoa que crescer	1,29
II	Averbação, anotação de cancelamento, visto de revalidação, retificação ordenada pela autoridade judiciária não motivada por erro do serventuário:	
	a) somente duas pessoas	4,37
	b) por pessoa que exceder	1,29
III	Certidão de qualquer natureza:	
	a) por uma única folha	8,54
	b) por folha que exceder	2,17
IV	Busca:	
	a) até 12 meses	0,99
	b) até 05 anos	1,29
	c) até 10 anos	2,65
	d) até 20 anos	4,37
	e) de mais de 20 anos	12,65

**TABELA "E" - JUDICIAL
DO OFICIAL DE CONTAS**

I	Conta de custas em qualquer processo, cível ou criminal	10,76
II	Conta de liquidação, inclusive rateio e juros por R\$ 180,17 ou fração com o mínimo de R\$ 9,12 e o máximo de R\$ 180,17.	0,75
III	Cálculo final em arrolamentos ou inventários, sejam quantos forem os herdeiros e as sucessões, para pagamento de impostos; para formação de ativo e passivo; para instituição e extinção de usufruto, inclusive cobrança de impostos; liquidação de bens de defuntos, de ausentes ou de evento; cálculo de vintena, honorários, comissões, percentagens, inclusive de serventuários em geral e outros quaisquer, por R\$ 180,17 ou fração:	
	a) até o valor de R\$ 721,24	1,01
	b) pelo que exceder de R\$ 721,24 até R\$ 3.606,54	0,75
	c) pelo que exceder de R\$ 3.606,54 até R\$ 7.213,03	0,28
	d) pelo que exceder de R\$ 7.213,03 até R\$ 18.032,90	0,28
	e) pelo que exceder de R\$ 18.032,90 Com limite máximo de R\$ 360,61.	0,28
IV	Na emenda ou reforma de cálculo ou havendo absorção pelo passivo de mais de 80% (oitenta por cento) do valor ativo, as custas devidas serão as do item anterior, calculadas por metade, salvo se a emenda ou reforma resultar de erro, omissão, ou culpa em geral do Contador, que nessa hipótese nada terá a receber.	

V	Verificação ou conferência de créditos e contas em falências e concordatas, concursos de credores, prestação de contas em geral, R\$ 0,28 por R\$ 180,17 ou fração, garantido o mínimo de R\$ 18,07 e fixado o máximo em R\$ 360,61.	
VI	Redução de cada papel de crédito, título da dívida pública, ações de companhia ou de estabelecimento bancário ou de créditos em moeda estrangeira, cada um	3,68
VII	Glosa de custas indevidas ou excessivas cobradas por serventuários e pagas por este, cada uma	18,07
VIII	Certidões de qualquer natureza:	
	a) uma única folha	7,20
	b) por folha que exceder	1,80

**TABELA "F" - EXTRAJUDICIAL
DOS TABELIÃES**

I	Reconhecimento de firma:	
	a) uma	4,40
	b) as que excederem, cada uma	1,15
	c) nos papéis destinados à matrícula em curso de ensino do primário ao universitário, cada firma	2,15
II	Autenticação	4,40
III	Pública forma:	
	a) uma só folha	6,45
	b) por folha que exceder	2,15
IV	Procuração simples ou em causa própria:	
	a) um outorgante, como tal se entendendo marido e mulher ou sócios representativos de sociedade civil ou comercial que obrigatoriamente tenham que assiná-la	43,00
	b) por outorgante que crescer	4,40
V	Escrituras sobre o valor da transação:	
	a) até R\$ 1.871,29	131,10
	b) de mais de R\$ 1.871,29 até R\$ 11.316,07	555,95
	c) de mais de R\$ 11.316,07 até R\$ 20.345,23	826,85
	d) de mais de R\$ 20.345,23 até R\$ 32.259,11	1.112,80
	e) de mais de R\$ 32.259,11 até R\$ 42.488,65	1.235,45
	f) de mais de R\$ 42.488,65 até R\$ 50.284,64	1.313,30
	g) de mais de R\$ 50.284,64 até o máximo de R\$ 1.399,10	
VI	Cancelamento de procuração por escritura pública de renúncia do mandado ou de sua cassação:	
	a) uma só pessoa, como tal se entendendo o marido e a mulher ou sócios representativos de sociedade civil ou comercial que tenham obrigatoriamente de assinar	25,50
	b) por outorgante que crescer	4,40
	Nota: As custas fixadas nos itens III e VI desta tabela incluem traslado, certidão e distribuição.	
VII	Testamento, incluindo traslado, certidão e distribuição	85,20
VIII	Revogação de testamento, incluindo traslado, certidão e distribuição	42,65
IX	Aprovação de testamento cerrado	21,40
X	Escrituras de convenção de condomínio	213,20
XI	Certidões em geral:	
	a) uma folha	8,55
	b) por folha que exceder	2,15
XII	Busca:	
	a) até 12 meses	1,15
	b) até 05 anos	1,15
	c) até 10 anos	2,65
	d) até 20 anos	4,40
	e) de mais de 20 anos	12,60

**TABELA "G" - JUDICIAL
DOS ESCRIVÃES
SEÇÃO 1ª DO CÍVEL**

I	Ações ordinárias e aquelas em que, contestadas, tomam o rito ordinário, salvo disposição em contrário sobre o valor da causa, garantido o mínimo de R\$ 35,95 e fixado o máximo de R\$ 541,13	2%
II	Executivos fiscais, sobre o valor do pedido garantido o mínimo de R\$ 35,95 e o máximo de R\$ 541,13	0,5%
	Nota: As custas previstas neste item serão reduzidas:	
	a) de 50% (cinquenta por cento), se o devedor pagar a dívida até o fim do prazo para contestação;	
	b) 1/3 (um terço), se o pagamento for efetuado antes da audiência de instrução e julgamento e não houver produção intermediária de prova. Numa ou noutra hipótese fica assegurado o mínimo de R\$ 35,95	
	Nota: Se o escrivão tiver justo motivo para recusar o valor dado à causa, poderá levantar dúvida que será resolvida pelo Juiz sem recurso. Se a dúvida for julgada improcedente, perderá, o Escrivão, 20% (vinte por cento) das custas a que tiver direito.	
III	Nos mandados de segurança as custas serão as do item I, com cinquenta por cento de redução, respeitando o mínimo de R\$ 35,95, cobrando-se R\$ 18,07 por impetrante, se mais de um.	
IV	Nas ações e processos especiais em que a instrução seja sumária, tais como venda de imóveis a prestação, venda de quinhão de coisa comum, remoção de tutor e curador ou de administrador	

	de fundação, dissolução e liquidação de sociedade, arbitramento de alugueres, as custas serão as previstas no item I, com cinquenta por cento de desconto, garantido o mínimo de R\$ 35,95.	
	Nota: Nas ações e processos especiais não incluídos nos itens anteriores, as custas serão contadas conforme o disposto no item I, com a redução de 2/3 (dois terços), garantido o mínimo de R\$ 35,95.	
V	Justificação, inclusive tomadas de depoimentos	54,07
VI	Interpelação, notificação e protesto	35,95
VII	Processos acessórios, preventivos e incidentes, as custas indicadas no item I, calculadas pela quarta parte, garantido o mínimo de R\$ 35,95.	
VIII	Nas ações de despejo em que seja deferida e efetuada a purgação da mora, as custas contar-se-ão segundo o item I, reduzidas de 2/3 (dois terços), com o mínimo de R\$ 35,95 e o máximo de R\$ 180,39.	
IX	Nos processos de acidente de trabalho, quando houver acordo homologado pela autoridade judiciária sobre o valor total da indenização. Proposta a ação, as custas obedecerão ao disposto no item I. Se vencidos, a vítima ou seus beneficiários ficam isentos de custas.	1,5%
X	Nos processos de desquite:	
	a) desquite amigável	108,05
	b) desquite litigioso	360,61
XI	Inventário, arrolamentos, arrecadação de herança jacente, de bens de ausentes ou vagos, as custas serão calculadas sobre o valor dos bens inventariados, arrolados ou arrecadados e pelo seguinte modelo:	
	a) até R\$ 798,48	6%
	garantido o mínimo de R\$ 20,08	
	b) pelo que exceder de R\$ 798,48 até R\$ 1.996,08	4%
	c) pelo que exceder de R\$ 1.996,08 até R\$ 3.992,07	3%
	d) pelo que exceder de R\$ 3.992,07 até R\$ 7.984,00	2%
	e) pelo que exceder de R\$ 7.984,00 até o máximo de R\$ 399.210,13	1%
XII	Falências e concordatas. As custas serão calculadas em 5% (cinco por cento) sobre o valor do ativo afinal apurado, garantido o mínimo de R\$ 35,95 e o máximo de R\$ 721,24.	
	1 - Habilitação retardatária de créditos ou pedido de restituição de mercadorias em falências e concordatas sobre o valor do crédito ou das mercadorias, com o mínimo de R\$ 35,95 e o máximo de R\$ 180,17.	2%
	2 - Impugnações de crédito	18,07
	3 - Processos de extinção de obrigações falimentares sobre o valor dos créditos reconhecidos, com o mínimo de R\$ 35,95 e o máximo de R\$ 360,61.	1%
XIII	Processos de naturalização	71,89
XIV	Precatórias, rogatórias e cartas de ordem a serem cumpridas no Distrito Federal	43,26
XV	Exceções processuais em autos apartados	71,89
XVI	Agravo de instrumento, sem as custas do traslado	35,95
XVII	Carta de arrematação, adjudicação ou arrendamento em hasta pública ou leilão público sobre o valor da venda, da adjudicação ou locação até o máximo de R\$ 108,05.	
	Nota 1ª: Nas arrematações feitas por mais de uma pessoa, de lotes distintos, as custas serão calculadas para cada lote. Nota 2ª: Quando uma só pessoa arrematar ou adjudicar ou arrendar lotes distintos ou vários arrematarem um só lote, as custas serão como de uma só arrematação ou adjudicação ou locação.	1%
XVIII	Procuração "apud ata"	21,57
XIX	Nas execuções de sentença líquida, as custas serão as do item I desta tabela, reduzidas de 2/3 (dois terços); nas ilíquidas a redução será de metade, garantido, em ambos os casos, o mínimo de R\$ 35,95.	
XX	Certidões, ofícios, cartas, alvarás, traslados, mandados, carta de sentença:	
	a) com uma só folha	7,20
	b) por folha que exceder	1,80
XXI	Desentranhamento de documento:	
	a) por documento	1,80
	b) por documento que exceder a um	1,01
XXII	Busca:	
	a) até 12 meses	0,75
	b) até 05 anos	1,01
	c) até 10 anos	2,28
	d) até 20 anos	3,68
	e) de mais de 20 anos	10,76

**TABELA "G2" - JUDICIAL
DOS ESCRIVÃES
SEÇÃO 2ª - DO CRIME**

I	Nos processos criminais em geral, e incidentes processados em apartado, por folha garantido o mínimo de R\$ 35,95 e fixado o máximo de R\$ 360,61.	1,01
	Nota 1ª: Serão computadas as folhas de simples juntada, as do inquérito policial até a remessa dos autos à segunda instância e as que sobrevierem depois da baixa. Nota 2ª: Nos processos criminais em que for vencida a Justiça Pública não se cobrarão custas.	
II	Certidão sobre antecedentes criminais ou certidão de qualquer outra natureza:	
	a) para uma pessoa e com uma folha	7,20
	b) por pessoa que exceder	1,80
	c) por folha que exceder	1,80

III	Busca:	
	a) até 12 meses	0,75
	b) até 05 anos	1,01
	c) até 10 anos	2,28
	d) até 20 anos	3,68
e) de mais de 20 anos	10,76	

**TABELA "H" - JUDICIAL
DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA**

I	Citação, notificação ou intimação, por pessoa:	
	a) no Plano Piloto de Brasília	18,07
	b) fora desse perímetro	21,57
II	Autos de penhora, sequestro, arresto, apreensão, despejo, reintegração e imissão de posse, prisão e outros atos não especificados, inclusive todos os atos complementares sobre o valor da causa, garantido o mínimo de R\$ 18,07 e fixado o máximo em R\$ 81,94.	1%
	Nota 1ª: Quando o ato, por determinação legal deve ser praticado por dois oficiais de justiça, as custas previstas nos itens anteriores, ficam acrescidas de cinquenta por cento, para partilha entre eles.	
	Nota 2ª: Quando o juiz autorizar a realização de diligências em domingo ou feriado, as custas serão pagas em dobro.	

**TABELA "I" - EXTRAJUDICIAL
OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
TUTELAS E INTERDIÇÕES**

I	Casamento:	
	a) habilitação, compreendendo todos os atos do processo, certidão de habilitação e a extraída do livro talão	184,65
	b) afixação, publicação e arquivamento de edital remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão	53,95
	c) dispensa total ou parcial de editais de proclama, juntada de quaisquer documentos	26,70
II	Inscrição de casamento religioso no Registro Civil, inclusive a certidão extraída do livro talão	49,55
III	Diligências para a celebração de casamento fora da sala do Oficial de Registro ou da sede do foro	269,00
IV	Registro de nascimento e de óbito:	
	a) no prazo legal	45,05
	b) fora do prazo legal:	
	1 - até 12 anos	45,05
	2 - depois de 12 anos	51,20
	3 - mediante justificação no juízo de registro	63,90
	Nota 1ª: as custas referidas neste item incluem a certidão extraída do livro padrão.	
V	Retificação de nascimento, casamento ou óbito:	
	a) mediante prova documental	42,65
	b) mediante justificação no juízo do registro, com ou sem prova documental complementar	63,90
VI	Inscrição de sentença declaratória de casamento em processo judicial	21,40
VII	Registros:	
	a) de sentença ou termo de tutela ou curatela, bem como o de caução prestada em sua garantia; de sentença declaratória de ausência ou abertura de sucessão provisória ou definitiva; de sentença em falências e concordatas; de sentença de prestação de contas de tutores e curadores	42,65
	b) de ato ou sentença de emancipação, adoção ou perfilhação	63,90
VIII	Certidões:	
	a) com uma folha apenas	8,55
	b) por folha excedente	2,15
IX	Busca, que só poderá ser cobrada quando a parte não indicar data certa do Registro:	
	a) até 12 meses	1,15
	b) até 05 anos	1,15
	c) até 10 anos	2,65
	d) até 20 anos	4,40
e) de mais de 20 anos	12,60	
	Nota 1ª: O ato da celebração de casamento será gratuito, salvo ocorrendo a hipótese prevista no item III desta tabela.	
	Nota 2ª: São inteiramente gratuitos e isentos de selo e quaisquer emolumentos e custas a habilitação para casamento, o registro, a primeira certidão, desde que os cônjuges sejam reconhecidamente pobres, o que se comprovará por atestação de autoridade competente.	
	Nota 3ª: Do mesmo modo da nota anterior se procederá quanto ao registro de nascimento, quando as mesmas circunstâncias ocorrerem em relação aos pais.	
	Obs.: Aplicar, se o caso, a norma do art. 46 da Lei nº 6.015/73.	

**TABELA "J" - EXTRAJUDICIAL
DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**

I	Inscrição de pessoa jurídica de fins científicos, culturais, beneficentes ou religiosos, das associações de utilidade pública e das fundações, inclusive todos os atos do processo, registro e arquivamento	213,20
---	---	--------

	Inscrições de pessoas jurídicas de fins econômicos, incluindo todos os atos do processo, registro e arquivamento, sobre o capital declarado:	
II	a) até R\$ 362,77	64,30
	b) até R\$ 1.814,07	215,25
	c) até R\$ 3.628,04	322,60
	d) de mais de R\$ 3.628,04 por R\$ 7,20 ou fração com o limite máximo de R\$ 645,70.	1,15
III	Matrículas de oficinas, impressoras de jornais e periódicos	645,70
IV	Certidões:	
	a) folha única	8,55
	b) por folha que exceder	2,15
V	Busca:	
	a) até 12 meses	1,15
	b) até 05 anos	1,15
	c) até 10 anos	2,65
	d) até 20 anos	4,40
	e) de mais de 20 anos	12,60
	Nota: As pessoas jurídicas de fins econômicos, para inscrição, deverão obrigatoriamente indicar o seu capital.	

**TABELA "L" - EXTRAJUDICIAL
DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS**

I	Transcrição e inscrição, com valor declarado no instrumento, com uma certidão:	
	a) até R\$ 1.871,29	65,50
	b) de mais de R\$ 1.871,29 até R\$ 11.316,07	277,95
	c) de mais de R\$ 11.316,07 até R\$ 20.345,23	413,40
	d) de mais de R\$ 20.345,23 até R\$ 32.259,11	556,25
	e) de mais de R\$ 32.259,11 até R\$ 42.488,71	617,60
	f) de mais de R\$ 42.488,71 até R\$ 50.284,72	656,70
	g) de mais de R\$ 50.284,72 com o limite máximo de R\$ 699,55.	
II	Transcrição e inscrição sem valor declarado no instrumento. Aplicar-se-á a tabela constante no item I, ficando o apresentante obrigado a estimar o valor, por escrito. Não aceitando, o oficial levantará dúvida a ser decidida de plano pelo Juiz, sem recurso. Não atendido o oficial, os emolumentos ficam reduzidos de 20% (vinte por cento).	
III	Averbações, com valor declarado no instrumento. Os emolumentos serão os do item I, com a redução de 50% (cinquenta por cento).	
IV	Averbação, sem valor declarado no documento. Observar-se-á o que dispõe o item II.	
V	Loteamento:	
	a) inscrição de memorial de loteamento urbano e mais R\$ 4,40 por lote.	699,55
	b) inscrição de memorial de loteamento rural e mais R\$ 2,65 por lote.	430,50
	c) averbação - os emolumentos previstos no item III.	
VI	Certidões:	
	a) uma só folha	8,55
	b) por folha que exceder	2,15
VII	Busca:	
	a) até 12 meses	1,15
	b) até 05 anos	1,15
	c) até 10 anos	2,65
	d) até 20 anos	4,40
	e) de mais de 20 anos	12,60
	Nota 1ª: Havendo aditamento do registro, pela prenotação, será pago o emolumento mínimo, cuja importância será deduzida afinal do valor do registro.	
	Nota 2ª: As publicações na imprensa correrão por conta do interessado ou instituidor do loteamento.	
	Nota 3ª: Nos emolumentos previstos nos itens I a V estão incluídos o arquivamento, indicações reais e pessoais, talão, comunicações, guias, extrato de matriz do registro Torrens e tudo o que for necessário a que se complete o ato.	

**TABELA "M" - EXTRAJUDICIAL
DOS OFICIAIS DO PROTESTO DE TÍTULOS**

I	Simple apontamento, com resgate do título em cartório: 50% (cinquenta por cento) dos valores do item II seguinte.	
II	Protestos:	
	a) até R\$ 14,54	4,40
	b) até R\$ 28,81	8,55
	c) até R\$ 72,52	17,00
	d) até R\$ 145,13	32,35
	e) até R\$ 290,34	47,10
	f) até R\$ 435,34	62,25

	g) acima de R\$ 435,34 e mais, por R\$ 1,40 ou fração com o limite máximo de R\$ 129,25.	62,25 0,25
III	Cancelamento de protesto	12,60
IV	Certidões: a) uma folha b) por folha excedente a uma	8,55 2,15
V	Intimação e edital	21,40
VI	Busca: a) até 12 meses b) até 05 anos c) até 10 anos d) até 20 anos e) de mais de 20 anos	1,15 1,15 2,65 4,40 12,60

**TABELA "N" - EXTRAJUDICIAL
DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

I	Transcrição de títulos, documentos, papéis, compromissos, instrumentos de contrato ou estatutos sem declaração de valor: a) pela primeira folha b) pela subsequente, por folha	51,20 10,80
II	Transcrição de títulos, documentos, papéis, compromissos, instrumentos de contrato, com declaração de valor. a) até R\$ 362,77 b) até R\$ 1.814,07 c) até R\$ 3.628,04 d) de mais de R\$ 3.628,04 por R\$ 7,20 ou fração com limite máximo de R\$ 645,70.	64,30 215,25 322,60 1,15
III	Averbação	42,65
IV	Certidões: a) pela primeira ou única folha b) pelas demais, cada uma	8,55 2,15
	Nota: Nas custas do item I e II está compreendida a primeira certidão.	
V	Busca: a) até 12 meses b) até 05 anos c) até 10 anos d) até 20 anos e) de mais de 20 anos	1,15 1,15 2,65 4,40 12,60

**TABELA "O" - JUDICIAL
DO PARTIDOR**

I	Nas partilhas e sobrepartilhas as custas serão as previstas no item XI da tabela "G", reduzidas de 2/3 (dois terços) e calculadas sobre o monte-mor.	
---	--	--

**TABELA "P" - JUDICIAL
DOS AVALIADORES, ARBITRADORES E PERITOS**

I	Nas perícias judiciais, quer nos feitos contenciosos, quer nos administrativos, os honorários dos avaliadores, arbitadores e peritos, respeitado o disposto no item II, serão arbitrados pelo Juiz que as presidir, levando em conta a relevância e dificuldade do trabalho, o tempo consumido, as condições financeiras das partes e o valor da causa, dentro dos limites mínimo de R\$ 35,95 e o máximo de R\$ 721,24.	
II	Perícias médicas em acidentes do trabalho: Emolumentos: Mínimo Máximo	35,95 144,17

**TABELA "Q" - JUDICIAL
DOS DEPOSITÁRIOS**

I	Sobre bens móveis ou qualquer espécie em cada período de 06 (seis) meses até o máximo de 18 (dezoito) meses quando o depositário poderá pedir a venda em leilão público, recolhendo-se o produto ao Banco do Brasil ou outra entidade bancária autorizada por lei.	3%
II	Sobre bens imóveis urbanos e rurais, por período de 12 (doze) meses do valor da promessa de venda ou da escritura de aquisição até o limite máximo de R\$ 721,24	5%
III	Semoventes: A mesma taxa do item II.	
	Nota 1ª: Ficam sujeitas às mesmas regras dos itens I e II cada penhora subsequente que recair sobre o bem objeto do depósito;	
	Nota 2ª: Ocorrendo a penhora subsequente sobre o mesmo bem, continuará este em poder do depositário que primeiro recolher;	

	Nota 3ª: No pagamento das custas que cabem ao depositário judicial não está incluída a indenização das despesas justificadas e comprovadas com a guarda, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados, que terá sempre direito e que lhe serão pagas em espécie, depois de aprovadas pelo Juiz.	
	Nota 4ª: As custas e as despesas a que se refere a nota anterior, serão exigíveis para o ato de levantamento da penhora;	
	Nota 5ª: Não serão devidas custas pelo depósito de dinheiro, peças de ouro e prata, jóias, pedras preciosas, apólices de qualquer natureza e espécie, compreendendo títulos da dívida pública, ações de empresas, letras hipotecárias, debêntures e quaisquer obrigações.	

**TABELA "R" - JUDICIAL
DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES**

	Tradução de documentos ou verificação da exatidão da tradução:	
I	a) por página com 35 (trinta e cinco) linhas datilografadas de 45 (quarenta e cinco) toques	144,17
	b) por página de 35 (trinta e cinco) linhas, com 25 (vinte e cinco) letras em cada linha manuscrita	14,41
II	Intervenção em depoimentos, interrogatórios ou outros atos judiciais, inclusive reinquirição para cada ato e arbitrada pelo Juiz até o máximo de	180,17
	Nota: Se o trabalho se realizar por tradutor ou intérprete pago pelos cofres públicos, as custas serão recolhidas em selos federais.	

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020.

Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA

Presidente

Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Primeira Vice-Presidente

Desembargadora SANDRA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO

Segunda Vice-Presidente

Desembargadora CARMELITIA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS

Corregedora

CERTIDÃO

N. 0007760-23.2013.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSEFA REJANE GOMES SILVA. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CESAR PAES BARBOSA. Adv(s): DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES. R: JOSEFA REJANE GOMES SILVA. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0007760-23.2013.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: JOSEFA REJANE GOMES SILVA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a? da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS e ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTE PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DUPLA GARANTIA. ILEGITIMIDADE DO AGENTE PÚBLICO. ERRO MÉDICO. IATROGENIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. NEXO DE CAUSALIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. Na presente hipótese a autora pretende obter a condenação do Distrito Federal e do agente público (médico) por supostos danos morais e estéticos oriundos da alegada má prestação de serviço, especificamente a realização de cirurgias efetuadas na rede pública de saúde. 1.1. Em decorrência de sintomas de incontinência urinária, a autora foi submetida a cirurgia denominada de ?TVT ? Tension Free Vaginal Tape?, com a colocação de ?sling trans-obturatório (faixa)?. 2. A responsabilidade civil do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, adota o critério do Risco Administrativo, que prevê a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. 2.1. A Constituição Federal de 1988 foi clara ao estabelecer que a pessoa jurídica de direito público responderá pelos danos causados pelos seus agentes. 2.2. A doutrina e a jurisprudência passaram a entender que o terceiro prejudicado não pode dirigir sua pretensão diretamente contra o agente público, pois o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagrou a denominada dupla garantia. O terceiro acionará o Estado. O agente público, por sua vez, tem a garantia de ser acionado somente pelo Estado, por meio de ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva). Isso porque o agente público, ao praticar ato administrativo, no exercício de suas funções, somente manifesta a vontade da Administração, confundindo-se

com o próprio Estado. A possibilidade de ser acionado apenas em ação regressiva tem o objetivo de evitar eventual restrição imposta ao agente no desempenho das funções do cargo, resguardando assim a atividade administrativa e o interesse público. 2.3. Assim, deve ser mantida a sentença na parte em que declarou a ilegitimidade passiva do agente público para figurar no polo passivo da relação jurídica processual. 3. A pretensão da autora em obter reparação do Estado em virtude da prática de ilícito, submete-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. 3.1. No caso, procede o argumento da ocorrência do ato-fato jurídico caducificante (prescrição) em relação aos danos causados em momento anterior ao transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, pois naquela oportunidade a autora já poderia ter deduzido sua pretensão em juízo. 4. O termo técnico que qualifica a nova epidemia de doenças provocadas pela medicina, iatrogênese, é composto das palavras gregas iatros (médico) e genesis (origem). Em sentido estrito, uma doença iatrogênica é a que não existiria se o tratamento aplicado não fosse o que as regras da profissão recomendam. Por essa definição, tem-se o direito de processar o médico prudente que não submeteu seu paciente a um tratamento admitido pelas práticas profissionais por temer que os efeitos desse ato lhe fossem nocivos? (Illich, Ivan. A expropriação da saúde. Nêmesis da Medicina. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975, p. 17.). Assim, o dano propriamente iatrogênico é inerente ao tratamento médico. 5. Para Irany Novah Moraes (MORAES, Irany Novah. Erro médico e a Lei. 5. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 489), a iatrogenia pode ocorrer em três modalidades: 5.1. na primeira, as consequências da intervenção médica são previsíveis, pois o próprio procedimento terapêutico ocasiona, por sua natureza, determinadas sequelas no paciente, como no caso de mastectomia ou mesmo de amputação terapêutica, por exemplo; 5.2. na segunda, as consequências são previsíveis, mas claramente não esperadas, decorrendo do risco natural existente em qualquer procedimento médico, como na hipótese de reações alérgicas a certos fármacos ou insumos, como ocorre, exemplificativamente com a subministração de contrastes radiológicos; 5.3. finalmente, na terceira, os resultados lesivos decorrem de falhas ocorridas no próprio sistema hospitalar, *verbi gratia*, na hipótese de histerectomia em paciente que iria se submeter a extração de amígdalas. Nos primeiros caso a indenização não é devida, diante da pré-exclusão da ilicitude e da ausência denexo causal. No caso dos autos, o fato controvertido se ajusta à segunda hipótese, que pede a análise circunstanciada dos fatos, com o objetivo de determinar se é devida a pretendida indenização. 6. A análise das provas constantes nos autos do processo, especificamente os estudos médicos e a prova testemunhal, permite concluir que o surgimento da erosão vesical ocorreu como decorrência natural do tipo de procedimento cirúrgico indicado para o quadro clínico da recorrente e, ainda que cabalmente não esperado, decorreu do risco enfrentado pela paciente ao submeter-se à terapia em questão. 6.1. Aliás, no caso dos autos não foi demonstrada a ocorrência de imperícia pelo médico, segundo réu, que participou das três primeiras cirurgias. 6.2. Também não está devidamente configurado o nexode causalidade entre a conduta lesiva imputada ao agente estatal e o dano alegado, uma vez que a obrigação do médico é, em regra, de meio, vale dizer, de atender e cuidar do paciente com todo o zelo, prudência, perícia e conhecimento técnico. Por isso, esse profissional não pode ser obrigado, sempre, ao resultado que é a cura ou restabelecimento da saúde do paciente. 7. No caso, o ato-fato jurídico da prescrição deve ser reconhecido, inclusive, para encobrir a pretensão relativa à obrigação de fazer (cirurgia reparadora), pois decorrente do mesmo fato ocorrido fora do lapso temporal de 5 (cinco) anos. 7.1. A respeito da realização da referida cirurgia pelo SUS, no caso, a autora não comprovou que houve resistência a sua pretensão, inexistindo haver interesse de agir nesse ponto. 8. Recurso da autora conhecido e desprovido. Recurso do réu conhecido e provido. O recorrente alega violação ao artigo 85, § 3º, incisos I, II e III, e § 5º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão vergastado não deveria ter fixado a verba honorária segundo os critérios da equidade. II? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. De início cumpre ressaltar que, em que pese a afetação dos Recursos Especiais n. 1.850.512/SP e 1.877.883/SP (Tema 1.076), a Corte Especial afastou a determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre a definição do alcance da norma inserta no § 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados?, razão pela qual se afasta, neste momento, a aplicação do comando de sobrestamento previsto no inciso III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial deve prosseguir quanto à apontada contrariedade ao artigo 85, § 3º, incisos I, II e III, e § 5º, do CPC. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0007760-23.2013.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSEFA REJANE GOMES SILVA. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CESAR PAES BARBOSA. Adv(s): DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES. R: JOSEFA REJANE GOMES SILVA. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0007760-23.2013.8.07.0018 RECORRENTE: JOSEFA REJANE GOMES SILVA RECORRIDOS: ANTÔNIO CÉSAR PAES BARBOSA DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento no artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTE PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DUPLA GARANTIA. ILEGITIMIDADE DO AGENTE PÚBLICO. ERRO MÉDICO. IATROGENIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. NEXO DE CAUSALIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. Na presente hipótese a autora pretende obter a condenação do Distrito Federal e do agente público (médico) por supostos danos morais e estéticos oriundos da alegada má prestação de serviço, especificamente a realização de cirurgias efetuadas na rede pública de saúde. 1.1. Em decorrência de sintomas de incontinência urinária, a autora foi submetida a cirurgia denominada de ?TVT ? Tension Free Vaginal Tape?, com a colocação de ?sling trans-obturatório (faixa)?. 2. A responsabilidade civil do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, adota o critério do Risco Administrativo, que prevê a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. 2.1. A Constituição Federal de 1988 foi clara ao estabelecer que a pessoa jurídica de direito público responderá pelos danos causados pelos seus agentes. 2.2. A doutrina e a jurisprudência passaram a entender que o terceiro prejudicado não pode dirigir sua pretensão diretamente contra o agente público, pois o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagrou a denominada dupla garantia. O terceiro acionará o Estado. O agente público, por sua vez, tem a garantia de ser acionado somente pelo Estado, por meio de ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva). Isso porque o agente público, ao praticar ato administrativo, no exercício de suas funções, somente manifesta a vontade da Administração, confundindo-se com o próprio Estado. A possibilidade de ser acionado apenas em ação regressiva tem o objetivo de evitar eventual restrição imposta ao agente no desempenho das funções do cargo, resguardando assim a atividade administrativa e o interesse público. 2.3. Assim, deve ser mantida a sentença na parte em que declarou a ilegitimidade passiva do agente público para figurar no polo passivo da relação jurídica processual. 3. A pretensão da autora em obter reparação do Estado em virtude da prática de ilícito, submete-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. 3.1. No caso, procede o argumento da ocorrência do ato-fato jurídico caducificante (prescrição) em relação aos danos causados em momento anterior ao transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, pois naquela oportunidade a autora já poderia ter deduzido sua pretensão em juízo. 4. O termo técnico que qualifica a nova epidemia de doenças provocadas pela medicina, iatrogênese, é composto das palavras gregas iatros (médico) e genesis (origem). Em sentido estrito, uma doença iatrogênica é a que não existiria se o tratamento aplicado não fosse o que as regras da profissão recomendam. Por essa definição, tem-se o direito de processar o médico prudente que não submeteu seu paciente a um tratamento admitido pelas práticas profissionais por temer que os efeitos desse ato lhe fossem nocivos? (Illich, Ivan. A expropriação da saúde. Nêmesis da Medicina. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975, p. 17.). Assim, o dano propriamente iatrogênico é inerente ao tratamento médico. 5. Para Irany Novah Moraes (MORAES, Irany Novah. Erro médico e

a Lei. 5. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 489), a iatrogenia pode ocorrer em três modalidades: 5.1. na primeira, as consequências da intervenção médica são previsíveis, pois o próprio procedimento terapêutico ocasiona, por sua natureza, determinadas sequelas no paciente, como no caso de mastectomia ou mesmo de amputação terapêutica, por exemplo; 5.2. na segunda, as consequências são previsíveis, mas claramente não esperadas, decorrendo do risco natural existente em qualquer procedimento médico, como na hipótese de reações alérgicas a certos fármacos ou insumos, como ocorre, exemplificativamente com a subministração de contrastes radiológicos; 5.3. finalmente, na terceira, os resultados lesivos decorrem de falhas ocorridas no próprio sistema hospitalar, *verbi gratia*, na hipótese de histerectomia em paciente que iria se submeter a extração de amígdalas. Nos primeiros caso a indenização não é devida, diante da pré-exclusão da ilicitude e da ausência de nexa causal. No caso dos autos, o fato controvertido se ajusta à segunda hipótese, que pede a análise circunstanciada dos fatos, com o objetivo de determinar se é devida a pretendida indenização. 6. A análise das provas constantes nos autos do processo, especificamente os estudos médicos e a prova testemunhal, permite concluir que o surgimento da erosão vesical ocorreu como decorrência natural do tipo de procedimento cirúrgico indicado para o quadro clínico da recorrente e, ainda que cabalmente não esperado, decorreu do risco enfrentado pela paciente ao submeter-se à terapia em questão. 6.1. Aliás, no caso dos autos não foi demonstrada a ocorrência de imperícia pelo médico, segundo réu, que participou das três primeiras cirurgias. 6.2. Também não está devidamente configurado o nexa de causalidade entre a conduta lesiva imputada ao agente estatal e o dano alegado, uma vez que a obrigação do médico é, em regra, de meio, vale dizer, de atender e cuidar do paciente com todo o zelo, prudência, perícia e conhecimento técnico. Por isso, esse profissional não pode ser obrigado, sempre, ao resultado que é a cura ou restabelecimento da saúde do paciente. 7. No caso, o ato-fato jurídico da prescrição deve ser reconhecido, inclusive, para encobrir a pretensão relativa à obrigação de fazer (cirurgia reparadora), pois decorrente do mesmo fato ocorrido fora do lapso temporal de 5 (cinco) anos. 7.1. A respeito da realização da referida cirurgia pelo SUS, no caso, a autora não comprovou que houve resistência a sua pretensão, inexistindo haver interesse de agir nesse ponto. 8. Recurso da autora conhecido e desprovido. Recurso do réu conhecido e provido. No especial, a recorrente alega negativa de vigência aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 927 do Código Civil, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, com vistas à condenação dos ora recorridos ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto entende haver provas do nexa causal entre as doenças acometidas e a negligência/imprudência da equipe médica nas cirurgias realizadas. Articula ter sido comprovado a ineficiência dos hospitais e agentes públicos no cuidado dos pacientes, sobretudo, no seu caso; e b) artigo 944 do CC, asseverando que o quantum indenizatório deve obedecer aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Suscita, no aspecto dissenso pretoriano com julgado do STJ, a fim de demonstrá-lo. Relata que não há que se falar em prazos prescricionais diversos, porque apesar de a ação ter sido proposta em 2013, o tratamento não se encontrava concluído, razão pela qual entende que as condutas anteriores não teriam sido fulminadas pela prescrição. Contudo, deixa de particularizar os dispositivos legais supostamente malferidos. Em sede de extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da causa, afirma negativa de vigência ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, quanto à responsabilidade e obrigatoriedade dos hospitais públicos no atendimento correto aos seus cidadãos. Sustenta que deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva dos recorridos pelos seus atos comissivos e omissivos, condenando-os ao pagamento de danos morais. Requer que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES, OAB/DF 7.914. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade dos apelos. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao alegado malferimento aos artigos 927 e do CC, e 14 do CDC, uma vez que para analisar as teses recursais, da forma pelas quais colocadas, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Igualmente o apelo não deve seguir em relação à indigitada contrariedade ao artigo 944 do CC, bem como ao invocado dissídio interpretativo, na medida em que a tese recursal, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não foi objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre ela não emitiu qualquer juízo, restando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do veto preconizado pelos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Além disso, conforme pacífica jurisprudência do STJ, ?A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República? (AgInt no AREsp 1374530/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/4/2019). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no REsp 1809148/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/5/2020). Ainda que se fosse possível transpor tal óbice, o apelo não mereceria prosseguir, pois para aferir o quantum indenizatório, demandaria o reexame do conjunto de fatos e de provas trazido aos autos, como já se disse, na presente sede. Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado na tese de que há prazos prescricionais diversos, pois ?A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese, em relação à alínea ?c? do permissivo constitucional, o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia? (AgInt no AREsp 1639930/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 3/8/2020). Igual sorte colhe o apelo extremo, embora tenha a recorrente se desincumbido da existência de repercussão geral da causa. Isso porque restou assentado no acórdão rechaçado que ?Convém ressaltar ainda que no caso dos autos não foi demonstrada a alegada imperícia na atuação do médico, segundo réu que participou das três primeiras cirurgias. Assim, não demonstrado o nexa de causalidade (...) entre a conduta lesiva imputada ao agente e o dano alegado, não pode haver a pretendida imposição de indenização? (ID 14381217). Para infirmar tal conclusão seria necessário o reexame do conjunto de fatos e de provas trazido aos autos, o que é obstado pelo enunciado 279 da Súmula do STF. III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0007760-23.2013.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSEFA REJANE GOMES SILVA. Adv(s.): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CESAR PAES BARBOSA. Adv(s.): DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES. R: JOSEFA REJANE GOMES SILVA. Adv(s.): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Poder Judiciária da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0007760-23.2013.8.07.0018 RECORRENTE: JOSEFA REJANE GOMES SILVA RECORRIDOS: ANTÔNIO CÉSAR PAES BARBOSA DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento no artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGENTE PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DUPLA GARANTIA. ILEGITIMIDADE DO AGENTE PÚBLICO. ERRO MÉDICO. IATROGENIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. NEXO DE CAUSALIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. Na presente hipótese a autora pretende obter a condenação do Distrito Federal e do agente público (médico) por supostos danos morais e estéticos oriundos da alegada má prestação de serviço, especificamente a realização de cirurgias efetuadas na rede pública de saúde. 1.1. Em decorrência de sintomas de incontinência urinária, a autora foi submetida a cirurgia denominada de ?TVT ? Tension Free Vaginal Tape?, com a colocação de ?sling trans-obturatório (faixa)?. 2. A responsabilidade civil do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, adota o critério do Risco Administrativo, que prevê a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. 2.1. A Constituição Federal de 1988 foi clara ao estabelecer que a pessoa jurídica de direito público responderá pelos danos causados pelos seus agentes. 2.2. A doutrina e a jurisprudência passaram a entender que o terceiro prejudicado não pode dirigir sua pretensão diretamente contra o agente público, pois o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagrou a denominada dupla garantia. O terceiro acionará o Estado. O agente público, por sua vez, tem a garantia de ser acionado somente pelo Estado, por meio de ação regressiva, nos casos de dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva). Isso porque o agente público, ao praticar ato administrativo, no exercício de suas funções, somente manifesta a

vontade da Administração, confundindo-se com o próprio Estado. A possibilidade de ser acionado apenas em ação regressiva tem o objetivo de evitar eventual restrição imposta ao agente no desempenho das funções do cargo, resguardando assim a atividade administrativa e o interesse público. 2.3. Assim, deve ser mantida a sentença na parte em que declarou a ilegitimidade passiva do agente público para figurar no polo passivo da relação jurídica processual. 3. A pretensão da autora em obter reparação do Estado em virtude da prática de ilícito, submete-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. 3.1. No caso, procede o argumento da ocorrência do ato-fato jurídico caducificante (prescrição) em relação aos danos causados em momento anterior ao transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, pois naquela oportunidade a autora já poderia ter deduzido sua pretensão em juízo. 4. ?O termo técnico que qualifica a nova epidemia de doenças provocadas pela medicina, iatrogênese, é composto das palavras gregas iatros (médico) e genesis (origem). Em sentido estrito, uma doença iatrogênica é a que não existiria se o tratamento aplicado não fosse o que as regras da profissão recomendam. Por essa definição, tem-se o direito de processar o médico prudente que não submeteu seu paciente a um tratamento admitido pelas práticas profissionais por temer que os efeitos desse ato lhe fossem nocivos? (Illich, Ivan. A expropriação da saúde. Nêmesis da Medicina. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975, p. 17.). Assim, o dano propriamente iatrogênico é inerente ao tratamento médico. 5. Para Irany Novah Moraes (MORAES, Irany Novah. Erro médico e a Lei. 5. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 489), a iatrogenia pode ocorrer em três modalidades: 5.1. na primeira, as consequências da intervenção médica são previsíveis, pois o próprio procedimento terapêutico ocasiona, por sua natureza, determinadas sequelas no paciente, como no caso de mastectomia ou mesmo de amputação terapêutica, por exemplo; 5.2. na segunda, as consequências são previsíveis, mas claramente não esperadas, decorrendo do risco natural existente em qualquer procedimento médico, como na hipótese de reações alérgicas a certos fármacos ou insumos, como ocorre, exemplificativamente com a subministração de contrastes radiológicos; 5.3. finalmente, na terceira, os resultados lesivos decorrem de falhas ocorridas no próprio sistema hospitalar, *verbi gratia*, na hipótese de histerectomia em paciente que iria se submeter a extração de amígdalas. Nos primeiros caso a indenização não é devida, diante da pré-exclusão da ilicitude e da ausência denexo causal. No caso dos autos, o fato controvertido se ajusta à segunda hipótese, que pede a análise circunstanciada dos fatos, com o objetivo de determinar se é devida a pretendida indenização. 6. A análise das provas constantes nos autos do processo, especificamente os estudos médicos e a prova testemunhal, permite concluir que o surgimento da erosão vesical ocorreu como decorrência natural do tipo de procedimento cirúrgico indicado para o quadro clínico da recorrente e, ainda que cabalmente não esperado, decorreu do risco enfrentado pela paciente ao submeter-se à terapia em questão. 6.1. Aliás, no caso dos autos não foi demonstrada a ocorrência de imperícia pelo médico, segundo réu, que participou das três primeiras cirurgias. 6.2. Também não está devidamente configurado o nexode causalidade entre a conduta lesiva imputada ao agente estatal e o dano alegado, uma vez que a obrigação do médico é, em regra, de meio, vale dizer, de atender e cuidar do paciente com todo o zelo, prudência, perícia e conhecimento técnico. Por isso, esse profissional não pode ser obrigado, sempre, ao resultado que é a cura ou restabelecimento da saúde do paciente. 7. No caso, o ato-fato jurídico da prescrição deve ser reconhecido, inclusive, para encobrir a pretensão relativa à obrigação de fazer (cirurgia reparadora), pois decorrente do mesmo fato ocorrido fora do lapso temporal de 5 (cinco) anos. 7.1. A respeito da realização da referida cirurgia pelo SUS, no caso, a autora não comprovou que houve resistência a sua pretensão, inexistindo haver interesse de agir nesse ponto. 8. Recurso da autora conhecido e desprovido. Recurso do réu conhecido e provido. No especial, a recorrente alega negativa de vigência aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 927 do Código Civil, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, com vistas à condenação dos ora recorridos ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto entende haver provas do nexocausal entre as doenças acometidas e a negligência/imprudência da equipe médica nas cirurgias realizadas. Articula ter sido comprovado a ineficiência dos hospitais e agentes públicos no cuidado dos pacientes, sobretudo, no seu caso; e b) artigo 944 do CC, asseverando que o quantum indenizatório deve obedecer aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Suscita, no aspecto dissenso pretoriano com julgado do STJ, a fim de demonstrá-lo. Relata que não há que se falar em prazos prescricionais diversos, porque apesar de a ação ter sido proposta em 2013, o tratamento não se encontrava concluído, razão pela qual entende que as condutas anteriores não teriam sido fulminadas pela prescrição. Contudo, deixa de particularizar os dispositivos legais supostamente malferidos. Em sede de extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da causa, afirma negativa de vigência ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, quanto à responsabilidade e obrigatoriedade dos hospitais públicos no atendimento correto aos seus cidadãos. Sustenta que deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva dos recorridos pelos seus atos comissivos e omissivos, condenando-os ao pagamento de danos morais. Requer que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES, OAB/DF 7.914. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade dos apelos. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao alegado malferimento aos artigos 927 e do CC, e 14 do CDC, uma vez que para analisar as teses recursais, da forma pelas quais colocadas, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Iguualmente o apelo não deve seguir em relação à indigitada contrariedade ao artigo 944 do CC, bem como ao invocado dissídio interpretativo, na medida em que a tese recursal, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não foi objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre ela não emitiu qualquer juízo, restando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do veto preconizado pelos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Além disso, conforme pacífica jurisprudência do STJ, ?A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República? (AgInt no AREsp 1374530/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/4/2019). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no REsp 1809148/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/5/2020). Ainda que se fosse possível transpor tal óbice, o apelo não mereceria prosseguir, pois para aferir o quantum indenizatório, demandaria o reexame do conjunto de fatos e de provas trazido aos autos, como já se disse, na presente sede. Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado na tese de que há prazos prescricionais diversos, pois ?A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese, em relação à alínea ?c? do permissivo constitucional, o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia? (AgInt no AREsp 1639930/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 3/8/2020). Igual sorte colhe o apelo extremo, embora tenha a recorrente se desincumbido da existência de repercussão geral da causa. Isso porque restou assentado no acórdão rechaçado que ?Convém ressaltar ainda que no caso dos autos não foi demonstrada a alegada imperícia na atuação do médico, segundo réu que participou das três primeiras cirurgias. Assim, não demonstrado o nexode causalidade (...) entre a conduta lesiva imputada ao agente e o dano alegado, não pode haver a pretendida imposição de indenização? (ID 14381217). Para infirmar tal conclusão seria necessário o reexame do conjunto de fatos e de provas trazido aos autos, o que é obstado pelo enunciado 279 da Súmula do STF. III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

PORTARIA CONJUNTA 135 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Divulga os feriados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios durante o ano de 2021, e define a suspensão do expediente na Secretaria e nos Ofícios Judiciais e Extrajudiciais do Distrito Federal durante o ano de 2021.

O PRESIDENTE, A PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE E A SEGUNDA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL EDOS TERRITÓRIOS E A CORREGEDORA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no PA 0021141/2020,

RESOLVEM:

Art. 1º Divulgar os feriados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal edos Territórios durante o ano de 2021,e definira suspensão do expediente naSecretariae nos Ofícios Judiciais e Extrajudiciais do DistritoFederaldurante o ano de 2021.

Art. 2º Os feriados na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no ano de 2021 observarão as seguintes datas:

I - 15 a 17 de fevereiro - segunda e terça-feiras de Carnaval e Quarta-feira de Cinzas (art. 60 da [Lei 11.697/2008](#));

II - 31 de março e 1 e 2 de abril - de quarta-feira a domingo - Semana Santa (art. 60 da [Lei 11.697/2008](#));

III - 21 de abril - quarta-feira - Tiradentes (Lei [4897/1965](#));

IV - 1º de maio - sábado - Dia Mundial do Trabalho (art. 1º da Lei [Lei 662/1949](#));

V - 3 de junho - quinta-feira - Corpus Christi;

VI - 11 de agosto - quarta-feira - feriado forense (art. 60 da [Lei 11.697/2008](#));

VII - 7 de setembro - terça-feira - Independência do Brasil (art. 1º da Lei [Lei 662/1949](#));

VIII - 12 de outubro - terça-feira - Nossa Senhora Aparecida (art. 1º da [Lei 6.802/1980](#));

IX - 28 de outubro - quinta-feira comemoração do dia Servidor Público (art. 236 da Lei [8.112/1990](#));

X - 1 e 2 de novembro - segunda e terça-feira - feriado forense (art. 60 da [Lei 11.697/2008](#));

XI - 15 de novembro - segunda-feira - Proclamação da República (art. 1º da Lei [Lei 662/1949](#));

XII - 8 de dezembro - quarta-feira - feriado forense (art. 60 da [Lei 11.697/2008](#));

XIII - 24 de dezembro - sexta-feira - véspera de Natal;

XIV - 25 de dezembro - sábado - Nat al (art. 1º da Lei [Lei 662/1949](#)); e

XV - 31 de dezembro - sexta-feira - véspera de ano novo.

Parágrafo-único. O feriado tratado no inciso IX desse artigo será comemorado no dia 29 de outubro de 2020, sexta-feira que antecede o feriado dos dias 1 e 2 de novembro, tendo em vista as sessões de julgamento das turmas criminais, realizadas às quintas-feiras.

Art. 3º Em relação aos feriados para os Ofícios Extrajudiciais, como previsto no [Provimento Geral da Corregedoria](#) aplicado aos Serviços Notariais e de Registro, não haverá expediente nas seguintes datas:

I - 15e 16 de fevereiro- segunda e terça-feiras de carnaval -, e 17de fevereiro- Quarta-Feira de Cinzas - até as 12h;

II - 2 de abril - sexta-feira da Paixão;

III - 21 de abril - quarta-feira- Tiradentes;

IV - 1º de maio-sábado- dia do Trabalho;

V - 3 de junho - quinta-feira - Corpus Christi;

VI -7 de setembro - terça-feira- Independência do Brasil;

VII -12 de outubro - terça-feira- Nossa Senhora Aparecida;

VIII - 2 de novembro - terça-feira - Finados;

IX -15 de novembro - segunda-feira- Proclamação da República;

X - 30 de novembro - terça-feira- dia do Evangélico do Distrito Federal;

XI -24 de dezembro - sexta-feira - véspera de Natal;

XII -25 de dezembro - sábado - Natal;

XIII -31 de dezembro - sexta-feira - véspera de ano novo.

Art. 4º Quando o feriado acontecer de segunda a sexta-feira, haverá suspensão das atividades regulares na Secretaria e nos Ofícios Judiciais e Extrajudiciais do Distrito Federal, sendo as medidas urgentes submetidas aos magistrados designados para o plantão judiciário ([Resolução CNJ 71/2009](#)).

Art. 5º Os prazos judiciais e administrativos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nos dias de feriado ficam,automaticamente,prorrogados para o primeiro diaútil subsequente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

De desembargador **ROMEU GONZAGA NEIVA**

Presidente

Desembargadora **ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO**

Primeira Vice-Presidente

Desembargadora **SANDRA DE SANTIS**

Segunda Vice-Presidente

Desembargadora **CARMELITA BRASIL**

Corregedora da Justiça

Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0703861-83.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EMMY CHIO MING NETTO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0703861-83.2020.8.07.0000 EMMY CHIO MING NETTO (CPF: 185.893.751-53); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido e enviado, via mandato de encaminhamento, ao Governador do Distrito Federal. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr.RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo as partes para ciência. Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2020. LAYDIANE DE CASTRO PEREIRA Coordenadora de Precatórios

N. 0735759-17.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VERA MARIA VIEIRA ORPHAO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0735759-17.2020.8.07.0000 VERA MARIA VIEIRA ORPHAO (CPF: 751.946.607-82); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-17 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0734118-91.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IVETE DA SILVA NEGREIROS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0734118-91.2020.8.07.0000 IVETE DA SILVA NEGREIROS (CPF: 151.750.301-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-17 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0723510-34.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES

DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0723510-34.2020.8.07.0000 MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (CPF: 825.034.948-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a) (s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-17 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0739430-48.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NILZA TERESINHA DAMASCENA NASCIMENTO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0739430-48.2020.8.07.0000 NILZA TERESINHA DAMASCENA NASCIMENTO (CPF: 150.969.041-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a) (s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-17 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0705712-60.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARILIA RESENDE SOARES. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0705712-60.2020.8.07.0000 MARILIA RESENDE SOARES (CPF: 004.348.251-15); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 14918805. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de março de 2020. LAYDIANE DE CASTRO PEREIRA Coordenadora da COORPRE

N. 0735417-06.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MIRANETHY MIRANDA E SILVA. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF64419 - RICARDO MATOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0735417-06.2020.8.07.0000 MIRANETHY MIRANDA E SILVA (CPF: 037.999.993-53); RICARDO MATOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR (CPF: 053.968.561-57); MARIZA DIAS MARUM JORGE (CPF: 037.230.501-66); ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS (CPF: 710.318.981-15); ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS (CPF: 079.783.637-32); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO (CPF: 021.645.521-99); JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI (CPF: 885.678.851-91); DANILO OLIVEIRA SILVA (CPF: 099.529.376-79); RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF: 03.635.901/0001-48); Advogados do(a) CREDOR: DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A, JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A, LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO - DF56768-A, ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A, ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A, ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A, MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A, RICARDO MATOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR - DF64419-E C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-17 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0744118-53.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GLORIA DE FATIMA MARTINS MELO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0744118-53.2020.8.07.0000 GLORIA DE FATIMA MARTINS MELO (CPF: 177.967.173-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e

planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0723145-77.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LIS MARINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0723145-77.2020.8.07.0000 LIS MARINA DE OLIVEIRA (CPF: 149.902.371-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0735334-87.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA LUCIA RESENDE SILVA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0735334-87.2020.8.07.0000 MARIA LUCIA RESENDE SILVA (CPF: 424.659.231-53); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0742353-47.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELIZABETH BRAZ DO COUTO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0742353-47.2020.8.07.0000 ELIZABETH BRAZ DO COUTO (CPF: 116.960.281-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0741066-49.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA LUIZA FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0741066-49.2020.8.07.0000 MARIA LUIZA FERREIRA (CPF: 077.926.203-44); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0733995-93.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUCILIA MARIA BRAGA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0733995-93.2020.8.07.0000 LUCILIA MARIA BRAGA (CPF: 102.431.861-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a

planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0741446-72.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALVINA CANEDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0741446-72.2020.8.07.0000 ALVINA CANEDO DE OLIVEIRA (CPF: 658.915.111-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0729394-44.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIZETE OLIVEIRA CEZAR. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0729394-44.2020.8.07.0000 MARIZETE OLIVEIRA CEZAR (CPF: 121.246.211-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0739051-10.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NINA ROSA CARPES DE CRISTO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0739051-10.2020.8.07.0000 NINA ROSA CARPES DE CRISTO (CPF: 119.650.371-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0731994-38.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DOS ANJOS SILVA PRATA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0731994-38.2020.8.07.0000 MARIA DOS ANJOS SILVA PRATA (CPF: 370.388.771-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0742253-92.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARLEI BORGES PEIXOTO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0742253-92.2020.8.07.0000 MARLEI BORGES PEIXOTO (CPF: 145.985.151-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a

planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0732967-90.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA APARECIDA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0732967-90.2020.8.07.0000 MARIA APARECIDA ALVES DE ARAUJO (CPF: 428.920.741-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0722386-16.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARLENE BARBOSA DA SILVA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0722386-16.2020.8.07.0000 MARLENE BARBOSA DA SILVA (CPF: 091.520.911-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0743965-20.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JEANETE SILVA LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0743965-20.2020.8.07.0000 JEANETE SILVA LOPES DE SOUSA (CPF: 065.195.803-25); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0735216-14.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NIVIA BICALHO SCHLOTTFLEDT. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0735216-14.2020.8.07.0000 NIVIA BICALHO SCHLOTTFLEDT (CPF: 424.608.756-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0736014-72.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RONALDO NEVES FERREIRA. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0736014-72.2020.8.07.0000 RONALDO NEVES FERREIRA (CPF: 124.717.715-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a

planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0732554-77.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GLORIEDA MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0732554-77.2020.8.07.0000 GLORIEDA MENDES DE OLIVEIRA (CPF: 120.628.391-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0731192-40.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SUELI EVANGELISTA DE SOUSA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0731192-40.2020.8.07.0000 SUELI EVANGELISTA DE SOUSA (CPF: 144.507.391-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0729782-44.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELEUZA DIAS LOPES ROGERIO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0729782-44.2020.8.07.0000 ELEUZA DIAS LOPES ROGERIO (CPF: 144.023.271-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0733970-80.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DE FATIMA FERNANDES GUIMARAES. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0733970-80.2020.8.07.0000 MARIA DE FATIMA FERNANDES GUIMARAES (CPF: 102.485.101-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0730965-50.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA APARECIDA LEAL E COSTA. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0730965-50.2020.8.07.0000 MARIA APARECIDA LEAL E COSTA (CPF: 316.853.741-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado

constituído nos autos já solicito que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0729235-04.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA IVANISA DE SOUSA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0729235-04.2020.8.07.0000 MARIA IVANISA DE SOUSA (CPF: 221.961.531-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0739311-87.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUCIA HELENA TOLEDO VILAS BOAS LASMAR. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0739311-87.2020.8.07.0000 LUCIA HELENA TOLEDO VILAS BOAS LASMAR (CPF: 471.700.266-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DENY DE CASTRO

N. 0752207-65.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CESAR DE ARAUJO GALVAO. Adv(s): DF7659 - WALTERSON MARRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752207-65.2020.8.07.0000 CESAR DE ARAUJO GALVAO (CPF: 266.228.077-87); WALTERSON MARRA (CPF: 004.171.731-72); Advogado do(a) CREDOR: WALTERSON MARRA - DF7659-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22159730. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0752058-69.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCIO ANTONIO FARIAS DAS CHAGAS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752058-69.2020.8.07.0000 MARCIO ANTONIO FARIAS DAS CHAGAS (CPF: 184.978.101-04); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22176159. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0752150-47.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARGARETH ALVES LACEIRA. A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752150-47.2020.8.07.0000 MARGARETH ALVES LACEIRA (CPF: 113.244.651-15); JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22176938. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0752204-13.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA.

A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752204-13.2020.8.07.0000 MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUNIOR (CPF: 182.558.681-00); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); Advogados do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22180209. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0752209-35.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HELENA COBO ARRAIS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752209-35.2020.8.07.0000 HELENA COBO ARRAIS (CPF: 144.740.931-00); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22180193. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0752147-92.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DE LOURDES TOLEDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752147-92.2020.8.07.0000 MARIA DE LOURDES TOLEDO (CPF: 015.020.772-72); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22182402. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0749758-37.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELADIR DE FARIA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0749758-37.2020.8.07.0000 ELADIR DE FARIA (CPF: 003.225.551-91); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 IVANA FURTADO FOLIGNO

N. 0752063-91.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE ARAUJO DE ANDRADE IRMAO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752063-91.2020.8.07.0000 JOSE ARAUJO DE ANDRADE IRMAO (CPF: 222.568.811-72); MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (CPF: 260.313.101-04); MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE (CPF: 182.547.481-87); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); Advogados do(a) CREDOR: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A, MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF3842-A, MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO - DF5980-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22212227. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0750064-06.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SEVERINO AVELINO DA SILVA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0750064-06.2020.8.07.0000 SEVERINO AVELINO DA SILVA (CPF: 010.331.821-68); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 IVANA FURTADO FOLIGNO

N. 0726077-38.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MAURINHA ALVES PUCCI. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0726077-38.2020.8.07.0000 MAURINHA ALVES PUCCI (CPF: 226.712.421-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 IVANA FURTADO FOLIGNO

N. 0752071-68.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752071-68.2020.8.07.0000 JOSE PEREIRA DA SILVA (CPF: 150.054.291-15); MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE (CPF: 182.547.481-87); MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (CPF: 260.313.101-04); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); Advogados do(a) CREDOR: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A, MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO - DF5980-A, MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF3842-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22228742. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0748065-18.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EDMILSON FELIX COELHO. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0748065-18.2020.8.07.0000 EDMILSON FELIX COELHO (CPF: 185.130.261-15); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 IVANA FURTADO FOLIGNO

N. 0752073-38.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUIZ GONZAGA SOUSA ALVES. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752073-38.2020.8.07.0000 LUIZ GONZAGA SOUSA ALVES (CPF: 116.628.161-20); MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (CPF: 260.313.101-04); MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE (CPF: 182.547.481-87); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); Advogados do(a) CREDOR: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A, MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF3842-A, MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO - DF5980-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22229509. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0708468-42.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GERSON FILIU. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVINA DE SOUZA NEVES NETA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0708468-42.2020.8.07.0000 GERSON

FILIU (CPF: 002.381.981-20); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) INTERESSADO: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a certidão de inventário requerida foi devidamente expedida. De ordem, fica a parte interessada intimada para proceder à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o requerente não possuir advogado constituído nos autos, para ter acesso ao conteúdo do precatório, deverá realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdf.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DANIEL DE LIMA FREIRES

N. 0024850-59.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GERSON FILIU. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVINA DE SOUZA NEVES NETA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0024850-59.2017.8.07.0000 GERSON FILIU (CPF: 002.381.981-20); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); Advogados do(a) CREDOR: ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogados do(a) CREDOR: ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) INTERESSADO: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a certidão de inventário requerida foi devidamente expedida. De ordem, fica a parte interessada intimada para proceder à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o requerente não possuir advogado constituído nos autos, para ter acesso ao conteúdo do precatório, deverá realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdf.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DANIEL DE LIMA FREIRES

N. 0748103-30.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ENEAS VIEIRA DA SILVA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0748103-30.2020.8.07.0000 ENEAS VIEIRA DA SILVA (CPF: 152.734.661-72); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 IVANA FURTADO FOLIGNO

DECISÃO

N. 0745385-60.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA BRANDAO. Adv(s): DF32381 - PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA, DF27780 - ALINE GALVAO FERREIRA TABOSA, DF26013 - AMANDA GALVAO FERREIRA TABOSA. A: PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. Adv(s): DF32381 - PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0745385-60.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA BRANDAO, PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante do atual quadro de pandemia, é recomendado que, sem prejuízo de honorários advocatícios pactuados, seja indicada conta bancária de titularidade do credor, a fim de que os recursos estejam o mais breve possível à sua disposição. Inclusive, é importante frisar que os honorários contratuais em favor do Dr. PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA foram destacados e serão transferidos para a conta do advogado, após os valores do credor ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA BRANDAO serem depositados em favor deste. Portanto, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar conta bancária de sua titularidade. Publique-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0752070-83.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ADALBERTO PEREIRA DE ASSIS. Adv(s): DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752070-83.2020.8.07.0000 ADALBERTO PEREIRA DE ASSIS (CPF: 186.560.131-49); MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (CPF: 260.313.101-04); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE (CPF: 182.547.481-87); Advogados do(a) CREDOR: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF3842-A, ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A, MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO - DF5980-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22229510. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0745170-84.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RAIMUNDO NONATO BEZERRA FILHO. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

- Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0745170-84.2020.8.07.0000 RAIMUNDO NONATO BEZERRA FILHO (CPF: 097.032.681-53); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 IVANA FURTADO FOLIGNO

N. 0752066-46.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EDILSON LOPES DE MENDONCA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752066-46.2020.8.07.0000 EDILSON LOPES DE MENDONCA (CPF: 154.375.821-53); MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (CPF: 260.313.101-04); MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE (CPF: 182.547.481-87); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); Advogados do(a) CREDOR: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A, MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF3842-A, MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO - DF5980-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22216455. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0752149-62.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ROSEANE PEREIRA DE DEUS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752149-62.2020.8.07.0000 ROSEANE PEREIRA DE DEUS (CPF: 380.148.661-34); MARIZA DIAS MARUM JORGE (CPF: 037.230.501-66); ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS (CPF: 079.783.637-32); JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI (CPF: 885.678.851-91); ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS (CPF: 710.318.981-15); DANILO OLIVEIRA SILVA (CPF: 099.529.376-79); LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE (CPF: 001.145.687-66); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF: 03.635.901/0001-48); Advogados do(a) CREDOR: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A, LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF24775-A, DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A, ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A, JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A, ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A, MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A Advogado do(a) CREDOR: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22216929. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0752068-16.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIO FRANCISCO VENERATO. Adv(s): DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752068-16.2020.8.07.0000 ANTONIO FRANCISCO VENERATO (CPF: 121.502.901-20); MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (CPF: 260.313.101-04); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE (CPF: 182.547.481-87); Advogados do(a) CREDOR: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF3842-A, ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A, MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO - DF5980-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22216912. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0745179-46.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELISA YOSHIE OKIDA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0745179-46.2020.8.07.0000 ELISA YOSHIE OKIDA (CPF: 049.447.368-19); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D O Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o Distrito Federal se manifestar sobre o pedido de preferência constitucional/apresentar cálculos/apresentar a competente manifestação, conforme determinado anteriormente. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DANIEL DE LIMA FREIRES

N. 0752152-17.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GISELE DE OLIVEIRA VIDAL. A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752152-17.2020.8.07.0000 GISELE DE OLIVEIRA VIDAL (CPF: 273.668.981-04); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS

ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22238926. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0006204-26.2002.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ZENILDA AMARAL MEDEIROS. Adv(s): DF8690 - SONIA TELES DE BULHOES. A: NUBIA MARIA CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRA VENANCIO DE SOUZA. A: REGINA DE FATIMA PASSOS DE CAMPOS. A: MARIA DE FATIMA MARINHO BANDEIRA. A: CUSTODIANA PEREIRA DA CRUZ. A: ALESSANDRA SALES SILVA. A: MARCIA MARIANO RODRIGUES. A: CARMEN ALAIDE OLIVEIRA SANTANA. Adv(s): DF8690 - SONIA TELES DE BULHOES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ATLAS HOLDING LTDA - ME. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: AMARO VILSON PEIXOTO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VILLAS BOAS INCORPORADORA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0006204-26.2002.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ZENILDA AMARAL MEDEIROS, NUBIA MARIA CHAGAS, ALESSANDRA VENANCIO DE SOUZA, REGINA DE FATIMA PASSOS DE CAMPOS, MARIA DE FATIMA MARINHO BANDEIRA, CUSTODIANA PEREIRA DA CRUZ, ALESSANDRA SALES SILVA, MARCIA MARIANO RODRIGUES, CARMEN ALAIDE OLIVEIRA SANTANA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Aguarde-se o julgamento definitivo da impugnação apresentada pelo ente devedor no juízo da execução (ID 22114972). Publique-se. Intime-se o ente devedor para ciência. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0752153-02.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EBER GERALDO RIBEIRO. A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752153-02.2020.8.07.0000 EBER GERALDO RIBEIRO (CPF: 278.909.886-72); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22239974. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0035741-76.2016.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: POLI ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF2124700A - IVAN CARLOS CORREIA, DF26474 - LUIZ PHILIPPE PEREIRA RESENDE; Rep(s): FRANCISCO DA ROCHA CRAVO FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAURO YOSHINORI UMENO. Adv(s): DF25835 - LICIA MARIA MIGUEL MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0035741-76.2016.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: POLI ENGENHARIA LTDA CESSIONÁRIO: FRANCISCO DA ROCHA CRAVO FILHO DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. A fim de instruir o pedido de habilitação na condição de subcessionário dos direitos creditícios consolidados em benefício do credor POLI ENGENHARIA LTDA, cedidos originariamente ao cessionário FRANCISCO DA ROCHA CRAVO FILHO, intime-se o requerente MARIANA COUTINHO CRAVO (IDs 22049203/22049205), para apresentar aos autos, no prazo de 3 (três) dias, os documentos abaixo indicados: I) procuração atualizada outorgada a advogado; II) declaração de que é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal. 2. A fim de instruir o pedido de habilitação na condição de subcessionário dos direitos creditícios consolidados em benefício do credor POLI ENGENHARIA LTDA, cedidos originariamente ao cessionário FRANCISCO DA ROCHA CRAVO FILHO, intime-se o requerente LAURO YOSHINORI UMENO (IDs 22165601/22165608), para apresentar aos autos, no prazo de 3 (três) dias, os documentos abaixo indicados: I) declaração de que é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal. 3. Sem prejuízo, manifeste-se o ente devedor, no prazo de 3 (três) dias, sobre os requerimentos de habilitação IDs 22049203/22049205 e IDs 22165601/22165608. Publique-se. Intime-se o ente devedor. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0752154-84.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARLY MARQUES DA ROCHA. Adv(s): DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752154-84.2020.8.07.0000 MARLY MARQUES DA ROCHA (CPF: 176.969.334-34); MARIZA DIAS MARUM JORGE (CPF: 037.230.501-66); LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO (CPF: 021.645.521-99); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS (CPF: 079.783.637-32); ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS (CPF: 710.318.981-15); DANILO OLIVEIRA SILVA (CPF: 099.529.376-79); JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI (CPF: 885.678.851-91); LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE (CPF: 001.145.687-66); RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF: 03.635.901/0001-48); Advogados do(a) CREDOR: LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF24775-A, JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI - DF21249-A, DANILO OLIVEIRA SILVA - DF52610-A, ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS - DF21675-A, ANA CAROLINA FERNANDES

ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A, ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A, LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO - DF56768-A, MARIZA DIAS MARUM JORGE - DF44242-A Advogado do(a) CREDOR: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22240460. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0745195-97.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALFREDO EZEQUIEL DA SILVA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0745195-97.2020.8.07.0000 ALFREDO EZEQUIEL DA SILVA (CPF: 145.217.091-68); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D O Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o Distrito Federal se manifestar sobre o pedido de preferência constitucional/apresentar cálculos/apresentar a competente manifestação, conforme determinado anteriormente. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à PGDF, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 dias. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DANIEL DE LIMA FREIRES

DECISÃO

N. 0024106-35.2015.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA VANDA DE SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALMIR BELARMINO DE SOUSA. Adv(s): DF5333300A - GLENIO REIS MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0024106-35.2015.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARIA VANDA DE SOUSA DA SILVA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por ALMIR BELARMINO DE SOUSA, postulando sua habilitação no presente precatório, na condição de cessionário dos direitos creditícios consolidados em benefício do credor MARIA VANDA DE SOUSA DA SILVA (ID 21588646 e IDs 22160894/22160895). O Distrito Federal manifestou-se favoravelmente, como ressalva da possibilidade de futuramente apresentar impugnação ao precatório (IDs 22048927/22048929). É o relatório. D E C I D O. Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito encontra-se regulada pelos arts. 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser formulada nos termos do art. 778 do Código de Processo Civil. Destaque-se, ainda, que o art. 100, § 13, da CF, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (§ 13, art. 100/CF), bastando mera comunicação ao Tribunal de origem e à entidade devedora (§ 14, do mesmo dispositivo). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a habilitação requerida, de forma a permitir o ingresso do cessionário ALMIR BELARMINO DE SOUSA na causa executiva, na qualidade de assistente litisconsorcial. Em consequência, expeça-se certidão para REFIS em nome do ora habilitado. Publique-se. Intime-se o ente devedor. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0731422-82.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VALERIA DE QUEIROZ. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO CESAR DE ARAUJO. T: ANTONIO CARLOS FILHO. Adv(s): DF47602 - LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731422-82.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: VALERIA DE QUEIROZ, ROBERTO GOMES FERREIRA, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por ANTONIO CARLOS FILHO, postulando sua habilitação no presente precatório, na condição de cessionário dos direitos creditícios consolidados em benefício do credor VALERIA DE QUEIROZ (IDs 21895478/21895488). O Distrito Federal manifestou-se favoravelmente, como ressalva da possibilidade de futuramente apresentar impugnação ao precatório (IDs 22049465/22049467). É o relatório. D E C I D O. Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito encontra-se regulada pelos arts. 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser formulada nos termos do art. 778 do Código de Processo Civil. Destaque-se, ainda, que o art. 100, § 13, da CF, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (§ 13, art. 100/CF), bastando mera comunicação ao Tribunal de origem e à entidade devedora (§ 14, do mesmo dispositivo). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a habilitação requerida, de forma a permitir o ingresso do cessionário ANTONIO CARLOS FILHO na causa executiva, na qualidade de assistente litisconsorcial. Em consequência, expeça-se a certidão para participação no REFIS em nome do ora habilitado. Publique-se. Intime-se o ente devedor. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0005029-84.2008.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO. Adv(s): DF4764000A - JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0005029-84.2008.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nada há a prover quanto ao pedido de atualização formulado no ID 22280903. A presente requisição de precatório foi expedida em 07/04/2008 com valores atualizados à época. Como cedição, os precatórios obedecem a uma ordem cronológica de pagamento e, no momento da efetiva quitação, são atualizados com a observância dos juros e correção devidos. Atualmente, esta Coordenadoria encontra-se pagando, em ordem cronológica, precatórios apresentados no ano de 2003. Além disso, importante destacar que o credor JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO cedeu créditos deste precatório, conforme documentos anexos. Publique-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0748071-25.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: PAULO ERNANI DE DEUS. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE - Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0748071-25.2020.8.07.0000 PAULO ERNANI DE DEUS (CPF: 120.339.281-87); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de

idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DANIEL DE LIMA FREIRES

DECISÃO

N. 0714851-36.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIA MARIA DOMINGUES DE SOUZA. Adv(s): DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete de Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0714851-36.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ANTONIA MARIA DOMINGUES DE SOUZA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em conformidade com a Lei 7.713/88, artigo 6º, incisos XIV e XXI, as pessoas físicas portadoras de doenças graves ficam isentas do IRPF somente sobre os rendimentos percebidos de aposentadoria, pensão ou reforma. Na espécie, o crédito deste precatório é decorrente de diferenças salariais, diferenças que deveriam ser pagas quando os credores estavam na ativa, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses restritivas de isenção previstas na legislação de regência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 496 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA REGRA CONCESSIVA DE ISENÇÃO. 1. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que, "em homenagem ao princípio tempus regit actum - inerente aos comandos processuais -, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada" (AgInt no REsp 1.255.164/SE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/5/2017). 2. Dessa forma, como a sentença no caso dos autos foi proferida ainda sob a égide do CPC/1973, cabível a submissão ao reexame necessário. 3. Esta Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou sobre a interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, concluindo que a isenção de imposto de renda ali prevista se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1820805/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 09/09/2019) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. SERVIDOR EM ATIVIDADE. ACOMETIMENTO POR DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (Lei Federal nº 7.713/88, art. 6º, XIV). ENFERMIDADE. QUALIFICAÇÃO COMO DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. CONTROVÉRSIA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INSERÇÃO NA PREVISÃO LEGAL. ALCANCE RESTRITO. ENDEREÇAMENTO AO SERVIDOR EM INATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE ISENÇÃO. EXTENSÃO DA ISENÇÃO AO SERVIDOR EM ATIVIDADE, CONQUANTO PADECENTE DE ENFERMIDADE GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE EXCEÇÃO BENÉFICA. RENÚNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPERATIVO LEGAL (CTN, ART. 111, II). DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ISENÇÃO DO IRPF SOBRE VERBA REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. DISTRITO FEDERAL. ENTE ARRECADADOR. PRETENSÃO. OBJETO. ISENÇÃO DO IMPOSTO. ANGULARIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DE FAZENDA. REJEIÇÃO DO PLEITO ADMINISTRATIVO. REVERSÃO. LEGITIMIDADE. AFIRMAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Conquanto a instituição e regulação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas se inclua no rol das competências exclusivas reservadas à União Federal, estando sua arrecadação reservada aos entes federados, tanto que ostenta poder para dispor sobre hipóteses de isenção na forma da legislação federal, o Secretário de Fazenda, dispondo de poderes para resolver pretensão formulada por servidor versando sobre a matéria, está revestido de legitimidade para compor a angularidade passiva de impetração que tem como objeto a fruição de isenção tributária. 2. Consoante a legislação federal que dispõe o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, somente os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional e as enfermidades especificadas, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, são isentas da incidência tributária (Lei nº 7.713, art. 6º, XIV). 3. Reportando-se o legislador, ao criar hipótese de isenção tributária, exclusivamente aos proventos de aposentadoria proveniente de acidente em serviço, doença profissional ou enfermidade especificada na lei, dispondo sobre regra de exceção e sobre matéria de isenção tributária, inviável que a criação legislativa seja desvirtuada e interpretada de forma extensiva com a inserção na previsão dos vencimentos ou subsídio do servidor em atividade, à medida em que, em se tratando de disposição específica e excepcional, aliada à sua natureza, não comporta nem permite interpretação extensiva, pois assim veda expressamente o legislador codificado (CTN, art. 111, II). 4. O juiz julga segundo a lei, e não a criação normativa, notadamente em se tratando de regra especial que dispõe sobre isenção tributária, e, assim, dispondo o legislador federal que a isenção tributária pertinente ao imposto de renda incidente na fonte é restrito aos proventos de aposentadoria proveniente de acidente em serviço, doença profissional ou enfermidade especificada na lei, técnica, jurídica e legalmente inviável que seja inserida na previsão os vencimentos ou subsídio do servidor que continua em atividade, não subsistindo, pois, violação a direito subjetivo que o assistiria de fruir da isenção almejada. 5. Mandado de segurança conhecido. Segurança denegada. Maioria. (TJDF, Acórdão 1218801, 07065971120198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, , Relator Designado: TEÓFILO CAETANO 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 2/12/2019, publicado no PJe: 30/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1. Não há previsão legal para a concessão de isenção de imposto de renda quanto aos salários do servidor em atividade. 2. Rejeitou-se a preliminar e negou-se provimento ao apelo. (TJDF, Acórdão 1202802, 07106805020188070018, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 2/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A propósito, em recente julgamento virtual, finalizado em 17/04/2020, o Supremo Tribunal Federal apreciou a ADI 6025 e, "por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, com a redação da Lei nº 11.052/2004, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin". Segue ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA. 1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal). 2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF). 3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes. 4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6025, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal". Dessa forma, dado o caráter vinculante e eficácia erga omnes da decisão proferida na ADI 6025, não é possível reconhecer a isenção de imposto de

renda pretendida pela credora ANTONIA MARIA DOMINGUES DE SOUZA. INDEFIRO o requerimento ID 22185744. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0752143-55.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s): GO12141 - EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752143-55.2020.8.07.0000 HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A. (CPF: 26.921.908/0001-21); EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO (CPF: 380.848.991-04); Advogado do(a) CREDOR: EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO - GO12141-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22159719. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0001928-24.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: K. R. A. S.. Adv(s): DF34180 - LEONARDO GOMES ALVES. A: LEONARDO GOMES ALVES. Rep(s): DA SILVA, MOREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0001928-24.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: K. R. A. S., LEONARDO GOMES ALVES CESSIONÁRIO: DA SILVA, MOREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. A fim de instruir o pedido de habilitação na condição de cessionário dos direitos creditícios consolidados em benefício do credor LEONARDO GOMES ALVES, intime-se o requerente DA SILVA, MOREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (IDs 22116566/22116569), para apresentar aos autos, no prazo de 3 (três) dias, os documentos abaixo indicados: I) procuração atualizada outorgada a advogado; II) cópia do documento pessoal do sócio que firmou a procuração; III) cópia de seus atos constitutivos (com respectivas/últimas alterações) para demonstrar sua capacidade de ser parte em juízo; IV) declaração de que é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal; V) certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial, se o caso; e VI) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal. 2. Sem prejuízo, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se o ente devedor sobre o requerimento de habilitação IDs 22116566/22116569. Publique-se. Intime-se o ente devedor. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0037836-79.2016.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ROSEMEIRE ANA DIAS DA SILVA. Adv(s): DF16460 - JOSE AUGUSTO IVANOSKI, DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PHONE LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF56740 - BRUNO TRELINSKI. T: LEONDAS DA MOTA CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0037836-79.2016.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ROSEMEIRE ANA DIAS DA SILVA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Apesar de ter apresentado a manifestação IDs 22053115/22053117, o Distrito Federal não cumpriu a decisão ID 22024824 na forma devida. Dessa forma, intime-se o ente devedor para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se expressamente sobre o requerimento de habilitação de PHONE LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA. Publique-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0000867-65.2016.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: POLI ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF26474 - LUIZ PHILIPPE PEREIRA RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COELHO & EVARISTO LTDA - EPP. Adv(s): DF49868 - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO, DF18168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0000867-65.2016.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: POLI ENGENHARIA LTDA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por COELHO & EVARISTO LTDA EPP, postulando sua habilitação no presente precatório, na condição de cessionário e de subcessionário dos direitos creditícios consolidados em benefício do credor POLI ENGENHARIA LTDA, cedidos originariamente ao cessionário LEO ENGENHARIA LTDA (IDs 21934211/21934223 e 22024323/22024325). O Distrito Federal manifestou-se favoravelmente, com ressalva da possibilidade de futuramente apresentar impugnação ao precatório (IDs 22051879/22051883). É o relatório. D E C I D O. Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito encontra-se regulada pelos arts. 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser formulada nos termos do art. 778 do Código de Processo Civil. Destaque-se, ainda, que o art. 100, § 13, da CF, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (§ 13, art. 100/CF), bastando mera comunicação ao Tribunal de origem e à entidade devedora (§ 14, do mesmo dispositivo). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a habilitação requerida, de forma a permitir o ingresso do cessionário e subcessionário COELHO & EVARISTO LTDA EPP na causa executiva, na qualidade de assistente litisconsorcial. Em consequência, expeça-se a certidão para participação no REFIS em nome do ora habilitado. Publique-se. Intime-se o ente devedor. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0739509-27.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RODRIGO LEONARDO RIBEIRO DE SOUZA. A: RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO DE FARIA. Adv(s): DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA, DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0739509-27.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: RODRIGO LEONARDO RIBEIRO DE SOUZA, RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INDEFIRO o requerimento ID 22302400, pois, na escritura pública ID 21756519, o beneficiário de honorários contratuais destacados RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA não consta como cedente. Apresentada nova escritura ou retificação da já lavrada, com a inclusão do novo cedente, será possível, após a análise do requerimento de habilitação de cessionário, a certidão pretendida. Publique-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0001683-13.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA ANGELA GOMES. A: MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. A: MOISES MESSIAS RIBEIRO. Adv(s): DF0014581A - MARIA ANGELA GOMES. A: WEVERSON DE BRITO ROSA. Adv(s): DF50851 - SAMANTA

MIRANDA COSTA CARVALHO, DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS, DF0014581A - MARIA ANGELA GOMES; Rep(s): AROLDI LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, TRASH SERVICE EIRELI - ME. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0001683-13.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARIA ANGELA GOMES, MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO, MOISES MESSIAS RIBEIRO, WEVERSON DE BRITO ROSA CESSIONÁRIO: TRASH SERVICE EIRELI - ME, AROLDI LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. A fim de instruir o pedido de habilitação na condição de cessionário dos direitos creditícios consolidados em benefício do credor WEVERSON DE BRITO ROSA, intime-se o requerente TRASH SERVICE EIRELI - ME (IDs 22069707/22070711 e 22098783/22098794), para apresentar aos autos, no prazo de 3 (três) dias, os documentos abaixo indicados: I) cópia do documento pessoal do sócio que firmou a procuração; II) declaração de que é o titular do crédito que pretende ver habilitado e de que não houve cessão, oferta à penhora, processo administrativo de compensação tributária, nem incide qualquer espécie de restrição administrativa ou judicial sobre o crédito do precatório, conversão em RPV, bem como ingresso de outra demanda versando sobre o mesmo objeto, tudo sob pena de responsabilização civil e penal; III) certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial; e IV) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal. 2. Sem prejuízo, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se o ente devedor sobre o requerimento de habilitação na condição de: a) cessionário dos direitos creditícios consolidados em benefício do credor WEVERSON DE BRITO ROSA, apresentado pelo requerente AROLDI LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (IDs 22030247/22030255 e 22238015/22238017). b) cessionário dos direitos creditícios consolidados em benefício do credor WEVERSON DE BRITO ROSA, apresentado pelo requerente TRASH SERVICE EIRELI - ME (IDs 22069707/22070711 e 22098783/22098794). Publique-se. Intime-se o ente devedor. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0014801-32.2012.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LISMAR MIGUEL DE CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAVIUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0014801-32.2012.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: LISMAR MIGUEL DE CERQUEIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por CAVIUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, postulando sua habilitação no presente precatório, na condição de subcessionário dos direitos creditícios consolidados em benefício do credor LISMAR MIGUEL DE CERQUEIRA, cedidos originariamente ao cessionário MARCIO TANNUS DE ALMEIDA JUNIOR (IDs 22022388/22022392 e 2282469/2282472). O Distrito Federal manifestou-se favoravelmente, com a ressalva da possibilidade de futuramente apresentar impugnação ao precatório (ID 22164561/22164563). É o relatório. D E C I D O. Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito encontra-se regulada pelos arts. 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser formulada nos termos do art. 778 do Código de Processo Civil. Destaque-se, ainda, que o art. 100, § 13, da CF, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (§ 13, art. 100/CF), bastando mera comunicação ao Tribunal de origem e à entidade devedora (§ 14, do mesmo dispositivo). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a habilitação requerida, de forma a permitir o ingresso do subcessionário CAVIUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA na causa executiva, na qualidade de assistente litisconsorcial. Em consequência, expeça-se a certidão para participação no REFIS em nome do ora habilitado. Publique-se. Intime-se o ente devedor. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0752206-80.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: INFRA-ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA. A: TESTONI ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): MG120566 - THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752206-80.2020.8.07.0000 INFRA-ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (CPF: 02.237.437/0001-79); THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA (CPF: 072.591.726-14); TESTONI ADVOCACIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CPF: 31.339.287/0001-02); Advogado do(a) CREDOR: THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA - MG120566-A Advogado do(a) CREDOR: THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA - MG120566-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22159721. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0013478-16.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUCAS GABRIEL DA SILVA. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA, DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAVIUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0013478-16.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: LUCAS GABRIEL DA SILVA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por CAVIUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, postulando sua habilitação no presente precatório, na condição de cessionário dos direitos creditícios consolidados em benefício do credor LUCAS GABRIEL DA SILVA (IDs 22022395/22022402 e 2282460/2282464). O Distrito Federal manifestou-se favoravelmente, com a ressalva da possibilidade de futuramente apresentar impugnação ao precatório (IDs 22170704/22170706). É o relatório. D E C I D O. Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito encontra-se regulada pelos arts. 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser formulada nos termos do art. 778 do Código de Processo Civil. Destaque-se, ainda, que o art. 100, § 13, da CF, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (§ 13, art. 100/CF), bastando mera comunicação ao Tribunal de origem e à entidade devedora (§ 14, do mesmo dispositivo). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a habilitação requerida, de forma a permitir o ingresso do cessionário CAVIUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA na causa executiva, na qualidade de assistente litisconsorcial. Em consequência, expeça-se a certidão para participação no REFIS em nome do ora habilitado. Publique-se. Intime-se o ente devedor. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0009671-32.2010.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ADRIANO ANTONIO MACIEL PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIACHO DOCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF36622 - DIOGO BARUFI STECKER, DF9012 - EDEGAR STECKER. T: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF0012051A - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0009671-32.2010.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO

(1265) CREDOR: ADRIANO ANTONIO MACIEL PINHEIRO DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por RIACHO DOCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, postulando sua habilitação no presente precatório, na condição de subcessionário dos direitos creditícios consolidados em benefício do credor ADRIANO ANTONIO MACIEL PINHEIRO, cedidos originariamente ao cessionário GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (IDs 20882673/20882678). O Distrito Federal manifestou-se favoravelmente, com ressalva da possibilidade de futuramente apresentar impugnação ao precatório (ID 22049798/22049801). É o relatório. D E C I D O. Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito encontra-se regulada pelos arts. 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser formulada nos termos do art. 778 do Código de Processo Civil. Destaque-se, ainda, que o art. 100, § 13, da CF, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (§ 13, art. 100/CF), bastando mera comunicação ao Tribunal de origem e à entidade devedora (§ 14, do mesmo dispositivo). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a habilitação requerida, de forma a permitir o ingresso do subcessionário RIACHO DOCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA na causa executiva, na qualidade de assistente litisconsorcial. Publique-se. Intime-se o ente devedor. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0729447-25.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELAINE FERREIRA ALVES. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. T: NUBIA DE HOLANDA CAVALCANTE. Adv(s): DF29986 - CARLOS DANIEL PINHEIRO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0729447-25.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ELAINE FERREIRA ALVES, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, ROBERTO GOMES FERREIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido incidental formulado por NUBIA DE HOLANDA CAVALCANTE, postulando sua habilitação no presente precatório, na condição de cessionário dos direitos creditícios consolidados em benefício do credor ELAINE FERREIRA ALVES (IDs 22022233/22022239). O Distrito Federal manifestou-se favoravelmente, com ressalva da possibilidade de futuramente apresentar impugnação ao precatório (ID 22289372/22289374). É o relatório. D E C I D O. Em primeiro lugar, reconheço que a cessão de direitos de crédito encontra-se regulada pelos arts. 286 a 289 do Código Civil. No cenário processual, a cessão de crédito pode ser formulada nos termos do art. 778 do Código de Processo Civil. Destaque-se, ainda, que o art. 100, § 13, da CF, autoriza a cessão de direitos de crédito representados em precatórios. Saliente-se, inclusive, que está dispensado o consentimento do devedor (§ 13, art. 100/CF), bastando mera comunicação ao Tribunal de origem e à entidade devedora (§ 14, do mesmo dispositivo). Pelo exposto, DEFIRO o pedido para admitir a habilitação requerida, de forma a permitir o ingresso do cessionário NUBIA DE HOLANDA CAVALCANTE na causa executiva, na qualidade de assistente litisconsorcial. Publique-se. Intime-se o ente devedor. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0752221-49.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: AUREA LUIZ ANDRADE SOUZA ALVES. A: ALEXANDRE GUIMARAES PERES. Adv(s): DF21720 - ALEXANDRE GUIMARAES PERES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752221-49.2020.8.07.0000 AUREA LUIZ ANDRADE SOUZA ALVES (CPF: 358.317.151-91); ALEXANDRE GUIMARAES PERES (CPF: 709.705.211-20); ALEXANDRE GUIMARAES PERES (CPF: 709.705.211-20); Advogado do(a) CREDOR: ALEXANDRE GUIMARAES PERES - DF21720-A Advogado do(a) CREDOR: ALEXANDRE GUIMARAES PERES - DF21720-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22159734. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0745194-15.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: OTACILIO FERREIRA SANTANA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE - Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0745194-15.2020.8.07.0000 OTACILIO FERREIRA SANTANA (CPF: 086.812.281-53); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem, dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o advogado constituído nos autos já solicitou que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao credor seja expedido em seu nome. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 IVANA FURTADO FOLIGNO

N. 0752224-04.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EDUARDO JOSE ALVES NOGUEIRA. Adv(s): DF15400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752224-04.2020.8.07.0000 EDUARDO JOSE ALVES NOGUEIRA (CPF: 902.312.367-00); JONAS RODRIGUES DE SOUZA (CPF: 548.649.098-49); Advogado do(a) CREDOR: JONAS RODRIGUES DE SOUZA - DF15400-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22159738. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0752142-70.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SUZAN ZEFERINO ALVES. Adv(s): DF33765 - DEBORA DA SILVA BUZZIN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752142-70.2020.8.07.0000 SUZAN ZEFERINO ALVES (CPF: 066.794.521-04); DEBORA DA SILVA BUZZIN (CPF: 701.931.341-87); Advogado do(a) CREDOR: DEBORA DA SILVA BUZZIN - DF33765-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22176175. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação

de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0752362-68.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Adv(s): SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES, SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752362-68.2020.8.07.0000 BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (CPF: 60.860.087/0198-94); RUBENS ANTONIO ALVES (CPF: 016.934.288-30); SOLANGE CARDOSO ALVES (CPF: 068.152.838-95); Advogados do(a) CREDOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663-A, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22180230. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0000591-97.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. A: ADELIA MANAMI YOSHINO DE ARAUJO. A: ANA CLAUDIA JUSTINO DE ARAUJO. Adv(s): DF21044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. A: ANA DANIELA DA CONCEICAO DA TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CINTHYA PEIXOTO VALADARES. Adv(s): DF21044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. A: DANIELLE CRISTINA CHAVES MORENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDNA MARCIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDVANIA DOMINGOS GOMES. A: ERMILDA PEREIRA DOS REIS DE ARRUDA. Adv(s): DF21044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. A: EVA CRISTINA ABELAYR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FABIANA DE JESUS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IARA PIOVEZAN FERREIRA. A: IRIS MARLEI LOPES DOS REIS. Adv(s): DF21044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. A: LUCIANA MARTINS DOS REIS DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIENE RAMALHO BRASILEIRO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCILEIA BATISTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCELO BRAZ PEIXOTO. Adv(s): DF21044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. A: MARIA CONCEICAO GONCALVES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DA SOLEDADE RODRIGUES AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA ELIANE DANIEL PAULINO. Adv(s): DF21044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. A: MARIA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA RITA GONZAGA DOS SANTOS. Adv(s): DF21044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. A: ROMILDA ANTUNES RUELA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SANDRA NUNES DA SILVA. A: SANDRA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF21044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. A: SHIRLEI NUNES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SOLANGE RIBEIRO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALERIA CRISTINA MASSARI ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSANGELA CUSTODIA CHAVES MORENO. Adv(s): DF21044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA GONCALVES NERI. Adv(s): DF40968 - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL. T: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0000591-97.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: ADELIA MANAMI YOSHINO DE ARAUJO, ANA CLAUDIA JUSTINO DE ARAUJO, ANA DANIELA DA CONCEICAO DA TRINDADE, CINTHYA PEIXOTO VALADARES, DANIELLE CRISTINA CHAVES MORENO, EDNA MARCIA DE SOUSA, EDVANIA DOMINGOS GOMES, ERMILDA PEREIRA DOS REIS DE ARRUDA, EVA CRISTINA ABELAYR, FABIANA DE JESUS SILVA, IARA PIOVEZAN FERREIRA, IRIS MARLEI LOPES DOS REIS, LUCIANA MARTINS DOS REIS DANTAS, LUCIENE RAMALHO BRASILEIRO DE MORAIS, LUCILEIA BATISTA DE SOUZA, MARCELO BRAZ PEIXOTO, MARIA CONCEICAO GONCALVES DE MELO, MARIA DA SOLEDADE RODRIGUES AMORIM, MARIA ELIANE DANIEL PAULINO, MARIA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA, MARIA RITA GONZAGA DOS SANTOS, ROMILDA ANTUNES RUELA SOARES, SANDRA NUNES DA SILVA, SANDRA OLIVEIRA DA SILVA, SHIRLEI NUNES DE LIMA, SOLANGE RIBEIRO DA COSTA, VALERIA CRISTINA MASSARI ROSA, ROSANGELA CUSTODIA CHAVES MORENO DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Analisando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando o acordo direto com deságio de 40% (quarenta por cento) realizado com o credor(a) EDVANIA DOMINGOS GOMES, IARA PIOVEZAN FERREIRA, IRIS MARLEI LOPES DOS REIS, MARCELO BRAZ PEIXOTO e SANDRA NUNES DA SILVA, bem como a planilha de cálculos, tendo a Contadoria Judicial certificado que os valores devidos estão em consonância com os parâmetros determinados na legislação vigente (Certidão ID 18792828). O(s) credor(a) aceitou(aram) os termos do acordo, concordou(ram) com os cálculos de atualização e apresentou(aram) a(s) conta(s) corrente(s) para pagamento via transferência bancária (IDs 19614865, 19517192, 19517204, 19518363 e 19614871). Assim, tendo em vista a manifestação das partes e por tratar-se de direitos individuais disponíveis, homologo o acordo direto realizado pelos credores EDVANIA DOMINGOS GOMES, IARA PIOVEZAN FERREIRA, IRIS MARLEI LOPES DOS REIS, MARCELO BRAZ PEIXOTO e SANDRA NUNES DA SILVA, os cálculos expostos na planilha IDs 15712005, 15712855, 15713310, 15712821 e 15712825 e DEFIRO o pagamento do crédito líquido por transferência bancária para o(a) credor(a) EDVANIA DOMINGOS GOMES, IARA PIOVEZAN FERREIRA, IRIS MARLEI LOPES DOS REIS, MARCELO BRAZ PEIXOTO e SANDRA NUNES DA SILVA. Destaco que, na petição ID 22155905, a Dra. ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA autorizou a transferência integral do valor do acordo direto para as contas dos citados credores. Registro, por oportuno, que: a) Ao concordar com os cálculos e receber os valores estará preclusa a matéria e o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. b) Somente será realizada transferência de valores para conta bancária de titularidade do(a) credor(a) do precatório; c) No caso de transferência para instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB, será transferido o valor líquido, deduzidas as tarifas bancárias da TED (atualmente R\$ 18,75); d) A data provável do crédito, em regra, será 7 dias úteis após a assinatura do acordo, na hipótese de credor sem advogado constituído nos autos. Nos casos de credor com advogado constituído, esse mesmo prazo deverá ser contado após a prolação da sentença que homologou o acordo direto, no sistema PJe; e) A Declaração para fins de imposto de renda poderá ser obtida por meio de consulta ao precatório, via sistema PJe ? 2ª Instância, após a quitação do precatório. Para obtenção da senha, acessar o site do TJDF, no chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>); d) Tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Diante do adimplemento da obrigação, DECRETO a EXTINÇÃO PARCIAL da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, exclusivamente em relação ao(a)(s) credor(a)(s)(es) EDVANIA DOMINGOS GOMES, IARA PIOVEZAN FERREIRA, IRIS MARLEI LOPES DOS REIS, MARCELO BRAZ PEIXOTO e SANDRA NUNES DA SILVA, e DETERMINO que se aguarde o pagamento da importância devida ao(s) credor(es) que ainda não tiveram seus créditos devidamente quitados, observando-se a devida ordem cronológica. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) ordem(ns) de levantamento, anexando-se via nos presentes autos. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Após a preclusão esta decisão, promova-se a baixa do nome do(a) credor(a) EDVANIA DOMINGOS GOMES, IARA PIOVEZAN FERREIRA, IRIS MARLEI LOPES DOS REIS, MARCELO BRAZ PEIXOTO e SANDRA NUNES DA SILVA da relação de credores no Processo Judicial Eletrônico (PJe). 2. Ante o conteúdo do ofício e decisão IDs 22021097/22021098, encaminhados pelo juízo da execução, determino a retificação do presente precatório, a fim de

incluir a Dra. ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA (OAB/DF 21.044) como beneficiária de honorários contratuais, no percentual de 10%, em relação aos credores DANIELLE CRISTINA CHAVES MORENO, EDNA MARCIA DE SOUSA, FABIANA DE JESUS SILVA, LUCIENE RAMALHO BRASILEIRO DE MORAIS, MARIA CONCEICAO GONCALVES DE MELO, MARIA DA SOLEDADE RODRIGUES AMORIM, MARIA RITA GONZAGA DOS SANTOS, ROMILDA ANTUNES RUELA SOARES, ROSANGELA CUSTODIA CHAVES MORENO e SHIRLEI NUNES DE LIMA. Quanto aos credores EDVANIA DOMINGOS GOMES, IARA PIOVEZAN FERREIRA, IRIS MARLEI LOPES DOS REIS, MARCELO BRAZ PEIXOTO e SANDRA NUNES DA SILVA, fica prejudicada a reserva de honorários, ante o conteúdo da petição ID 22155905. 3. Por fim, aguarde-se o cumprimento dos itens 2 e 3 da decisão ID 22154425. Publique-se. Intime-se o ente devedor. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0740464-58.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA LUIZA OLIVEIRA TAVARES. Adv(s): DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O 1. Trata-se de pedido de preferência formulado pelo(a)s credor(a)(es) MARIA LUIZA OLIVEIRA TAVARES, por meio de sua curadora YANE RODRIGUES, alegando a motivação da "doença grave". Juntou(ram) os documentos que declaram que ele(a)(s) é(são) portador(a)(es) de "doença grave?". É o relato do necessário. Decido. O documento apresentado pelo(a) Requerente é incontestável em declarar que ele(a) é portador(a) de "doença grave?", ficando, assim, protegido(a) pela preferência a que alude o art. 100, §2º, da CF/88, e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. A tanto, na falta de legislação específica ao caso, aplico, por analogia, a Lei destinada ao Imposto de Renda (inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei 11.052/2004) para assegurar o direito que foi constitucionalmente garantido ao(à) Requerente. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. §3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adiantamento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo PCT. Diante do exposto, em virtude de "doença grave?", nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) MARIA LUIZA OLIVEIRA TAVARES, por meio de sua curadora YANE RODRIGUES, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vistas do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e, querendo, apresentar a planilha de cálculos referente ao "adiantamento" preferencial deferido ao (à)s referido(a)(s) credor(a)(es). Vindo os cálculos, estes deverão ser imediatamente submetidos à conferência dos contadores que atuam nesta Coordenadoria. Feito isso, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos e designação da data do pagamento, a fim de viabilizar a intimação do(a)s credor(a)(es) para recebimento do montante devido ou apresentação de eventual impugnação. Caso o advogado deseje que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao seu constituinte seja expedido em seu nome, deverá requerê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo anexar aos autos procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação, a teor do artigo 5º, § 2º, parte final, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Se não houver manifestação nos termos do parágrafo precedente, o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) em nome do(s) respectivo(s) credor(es), não sendo possível seu cancelamento para expedição em nome do causídico, mesmo que este tenha procuração nos autos. Nesse último caso, a procuração deverá ser levada, juntamente com o alvará, para apresentação à instituição bancária. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama (processo n. 0011775-14.2012.8.07.0004) para que informe se o valor da parcela superpreferencial em favor da credora MARIA LUIZA OLIVEIRA TAVARES deve ser transferido para uma conta judicial vinculada ao referido processo e Juízo ou se pode ser levantado pelo curador. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0752364-38.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EDVALDO OSTERNO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO, DF21316 - IARA RONDON RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guarã II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752364-38.2020.8.07.0000 EDVALDO OSTERNO DO NASCIMENTO (CPF: 027.410.371-08); IARA RONDON RODRIGUES (CPF: 505.138.181-20); JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO (CPF: 827.738.661-34); Advogados do(a) CREDOR: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO - DF18096-A, IARA RONDON RODRIGUES - DF21316-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22180231. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0729110-36.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CREUZA AMARO DE MOURA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R:

DISTRITO FEDERAL. D E C I S Ã O Trata-se de pedido de preferência constitucional formulado(s) pelo(s) credor(es) CREUZA AMARO DE MOURA (ID's. 21961150 e 21961151) alegando a motivação de idade e/ou de doença grave?. Anexou(aram) documentos que declararam que estão nas condições alegadas. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) Requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos ou são portadoras de doença grave, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. §3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo PCT. Diante do exposto, em virtude de "idade e doença" nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) CREUZA AMARO DE MOURA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vistas do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) adiantamento(s) preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Vindo os cálculos, estes deverão ser imediatamente submetidos à conferência dos contadores que atuam nesta Coordenadoria. Caso o advogado deseje que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao seu constituinte seja expedido em seu nome, deverá requerê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo juntar cópia autenticada ou original da procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação, a teor do artigo 5º, § 2º, parte final, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Se não houver manifestação nos termos do parágrafo precedente, o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) em nome do(s) respectivo(s) credor(es), não sendo possível seu cancelamento para expedição em nome do causídico, mesmo que este tenha procuração nos autos. Nesse último caso, a procuração deverá ser levada, juntamente com o alvará, para apresentação à instituição Bancária. Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0742823-78.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANTONIO CARLOS PONTES. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O O(s) credor(es) ANTONIO CARLOS PONTES (ID's. 21353298, 21353299, 21748962 e 22011061) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de "idade?", nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) ANTONIO CARLOS PONTES, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) adiantamento(s) preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s)

credor(a)(es). Vindo os cálculos, estes deverão ser imediatamente submetidos à conferência dos contadores que atuam nesta Coordenadoria, bem como para os procedimentos de homologação dos cálculos e designação da data do pagamento, a fim de viabilizar a intimação do(a)(s) credor(a)(es) para recebimento do montante devido ou apresentação de eventual impugnação. Caso o advogado deseje que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao seu constituinte seja expedido em seu nome, deverá requerê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo anexar procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação, a teor do artigo 5º, § 2º, parte final, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Se não houver manifestação nos termos do parágrafo precedente, o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) em nome do(s) respectivo(s) credor(es), não sendo possível seu cancelamento para expedição em nome do causídico, mesmo que este tenha procuração nos autos. Nesse último caso, a procuração deverá ser levada, juntamente com o alvará, para apresentação à instituição Bancária. Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0734038-30.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARCIO CERRI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O(s) credor(es) MARCIO CERRI (ID's. 21886414, 21469963, 21469964 e 21469965) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. . Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) MARCIO CERRI, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Vindo os cálculos, estes deverão ser imediatamente submetidos à conferência dos contadores que atuam nesta Coordenadoria, bem como para os procedimentos de homologação dos cálculos e designação da data do pagamento, a fim de viabilizar a intimação do(a)(s) credor(a)(es) para recebimento do montante devido ou apresentação de eventual impugnação. Caso o advogado deseje que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao seu constituinte seja expedido em seu nome, deverá requerê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo anexar procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação, a teor do artigo 5º, § 2º, parte final, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Se não houver manifestação nos termos do parágrafo precedente, o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) em nome do(s) respectivo(s) credor(es), não sendo possível seu cancelamento para expedição em nome do causídico, mesmo que este tenha procuração nos autos. Nesse último caso, a procuração deverá ser levada, juntamente com o alvará, para apresentação à instituição Bancária. Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0004438-73.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: NILSON ROSA CALIXTO. A: ROSIMEIRE BARRETO ALVES GUIMARAES. Adv(s): DF26885 - ROSIMEIRE BARRETO ALVES GUIMARAES. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO O Distrito Federal informou que pediu ao Juízo Fazendário a retificação dos cálculos que deram origem ao presente precatório (ID 22018887). Requereu a esta Coordenadoria a SUSPENSÃO do processamento da superpreferência constitucional nos presentes autos, até que sobrevenha a decisão definitiva do MM. Juízo de origem. Ad cautelam, com a finalidade de garantir a regularidade dos pagamentos realizados por esta Coordenadoria, defiro o pedido de suspensão formulado pelo Distrito Federal. Aguarde-se decisão preclusa do Juízo de Origem. Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0736355-98.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VALDETE FONSECA GUGEL DOS SANTOS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O(s) credor(es) VALDETE FONSECA GUGEL DOS SANTOS (ID's. 21898753 e 21898754) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. . Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer

em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) VALDETE FONSECA GUGEL DOS SANTOS, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido a (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Vindo os cálculos, estes deverão ser imediatamente submetidos à conferência dos contadores que atuam nesta Coordenadoria, bem como para os procedimentos de homologação dos cálculos e designação da data do pagamento, a fim de viabilizar a intimação do(a)(s) credor(a)(es) para recebimento do montante devido ou apresentação de eventual impugnação. Caso o advogado deseje que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao seu constituinte seja expedido em seu nome, deverá requerê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo anexar procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação, a teor do artigo 5º, § 2º, parte final, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Se não houver manifestação nos termos do parágrafo precedente, o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) em nome do(s) respectivo(s) credor(es), não sendo possível seu cancelamento para expedição em nome do causídico, mesmo que este tenha procuração nos autos. Nesse último caso, a procuração deverá ser levada, juntamente com o alvará, para apresentação à instituição Bancária. Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0752059-54.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JULIANA NAVES MAGALHAES. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752059-54.2020.8.07.0000 JULIANA NAVES MAGALHAES (CPF: 715.800.341-87); FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (CPF: 001.456.221-93); FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (CPF: 001.456.221-93); Advogado do(a) CREDOR: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A Advogado do(a) CREDOR: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF34163-A C E R T I D A O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22180185. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0718285-33.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O Com a finalidade de garantir a regularidade do pagamento superpreferencial, por ora, considero prejudicado o pedido ID 18384805 até decisão definitiva sobre a matéria impugnada pelo Ente Devedor. Aguarde-se decisão preclusa do Juízo de Origem. Após, certifique-se e voltem conclusos. Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0741164-34.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOAO DIAS DOS SANTOS FILHO. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O Trata-se de pedido de preferência constitucional formulado(s) pelo(s) credor(es) JOAO DIAS DOS SANTOS FILHO (ID's. 22022096 e 22022097) alegando a motivação de idade e/ou de ?doença grave?. Anexou(aram) documentos que declararam que estão nas condições alegadas. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) Requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos ou são portadoras de doença grave, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. §3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando

aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo PCT. Diante do exposto, em virtude de "idade e doença" nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) JOAO DIAS DOS SANTOS FILHO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vistas do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Vindo os cálculos, estes deverão ser imediatamente submetidos à conferência dos contadores que atuam nesta Coordenadoria. Caso o advogado deseje que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao seu constituinte seja expedido em seu nome, deverá requerê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo juntar cópia autenticada ou original da procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação, a teor do artigo 5º, § 2º, parte final, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Se não houver manifestação nos termos do parágrafo precedente, o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) em nome do(s) credor(es), não sendo possível seu cancelamento para expedição em nome do causídico, mesmo que este tenha procuração nos autos. Nesse último caso, a procuração deverá ser levada, juntamente com o alvará, para apresentação à instituição Bancária. Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0752159-09.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CLAUDIA REGINA MOURA MARTINS. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752159-09.2020.8.07.0000 CLAUDIA REGINA MOURA MARTINS (CPF: 327.234.581-72); LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES (CPF: 714.871.151-72); Advogado do(a) CREDOR: LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES - DF43620-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22180187. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0752216-27.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VALERIA MARIA DE ARAUJO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752216-27.2020.8.07.0000 VALERIA MARIA DE ARAUJO (CPF: 344.158.071-00); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 033.217.621-53); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A, ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22180204. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0752363-53.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FRANCIANE ROCHA DA COSTA. Adv(s): DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO, DF21316 - IARA RONDON RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752363-53.2020.8.07.0000 FRANCIANE ROCHA DA COSTA (CPF: 023.865.073-19); IARA RONDON RODRIGUES (CPF: 505.138.181-20); JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO (CPF: 827.738.661-34); Advogados do(a) CREDOR: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO - DF18096-A, IARA RONDON RODRIGUES - DF21316-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22182366. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0010588-12.2014.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOAO BIAGI DA SILVA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. A: JOSE EUSTAQUIO CASSEMIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCOS ANTONIO CAVALCANTE ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OSVALDO SOARES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RENATO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WILSON MACHADO. Adv(s): DF25876 - IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA, DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O O(s) credor(es) JOAO BIAGI DA SILVA (ID's. 20401556, 20402011, 20402012 e 21904560) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do

parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor), mas, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) JOAO BIAGI DA SILVA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a planilha de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Vindo os cálculos, estes deverão ser imediatamente submetidos à conferência dos contadores que atuam nesta Coordenadoria, bem como para os procedimentos de homologação dos cálculos e designação da data do pagamento, a fim de viabilizar a intimação do(a)(s) credor(a)(es) para recebimento do montante devido ou apresentação de eventual impugnação. Caso o advogado deseje que o alvará para o levantamento do crédito pertencente ao seu constituinte seja expedido em seu nome, deverá requerê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo anexar procuração atualizada com poderes expressos para receber e dar quitação, a teor do artigo 5º, § 2º, parte final, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Se não houver manifestação nos termos do parágrafo precedente, o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) em nome do(s) respectivo(s) credor(es), não sendo possível seu cancelamento para expedição em nome do causídico, mesmo que este tenha procuração nos autos. Nesse último caso, a procuração deverá ser levada, juntamente com o alvará, para apresentação à instituição bancária. Publique-se. Intime-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0752027-49.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ETIENE OLIVEIRA SILVA DE MACEDO. A: RONALDO GONCALVES ABREU. Adv(s.): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752027-49.2020.8.07.0000 ETIENE OLIVEIRA SILVA DE MACEDO (CPF: 845.455.181-68); RONALDO GONCALVES ABREU (CPF: 827.958.601-63); RONALDO GONCALVES ABREU (CPF: 827.958.601-63); Advogado do(a) CREDOR: RONALDO GONCALVES ABREU - GO55510-A Advogado do(a) CREDOR: RONALDO GONCALVES ABREU - GO55510-A C E R T I D A O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID nº 22182386. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto nº 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0752067-31.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DAMIANA TEREZA DE SOUZA LIMA. Adv(s.): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752067-31.2020.8.07.0000 DAMIANA TEREZA DE SOUZA LIMA (CPF: 648.974.434-15); MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (CPF: 260.313.101-04); MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE (CPF: 182.547.481-87); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); Advogados do(a) CREDOR: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A, MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF3842-A, MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO - DF5980-A C E R T I D A O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID nº 22182396. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto nº 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0752357-46.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VIAGENS BRASIL TURISMO LTDA - EPP. Adv(s.): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752357-46.2020.8.07.0000 VIAGENS BRASIL TURISMO LTDA - EPP (CPF: 72.597.966/0001-69); MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES (CPF: 811.956.211-91); Advogado do(a) CREDOR: MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES - DF28665-A C E R T I D A O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID nº 22183813. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto nº 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0009658-52.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: PEDRO DE BARROS. Adv(s): DF33277 - EDNA BRITO DA SILVA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0009658-52.2018.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: PEDRO DE BARROS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ante a decisão proferida na ação de alvará judicial n. 0707984-82.2020.8.07.0014 (IDs 22319088 e 22319071), transfira-se o valor líquido homologado do acordo direto do credor PEDRO DE BARROS (IDs 21130735 e 15826996), para uma conta judicial vinculada ao referido processo e ao Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará. Publique-se. Intime-se o ente devedor. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

CERTIDÃO

N. 0714804-62.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: WILSON NUNES DA SILVA. A: JOAO BATISTA DE SOUSA. A: ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0714804-62.2020.8.07.0000 WILSON NUNES DA SILVA (CPF: 883.174.127-68); JOAO BATISTA DE SOUSA (CPF: 004.084.681-49); JOAO BATISTA DE SOUSA (CPF: 004.084.681-49); ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF: 05.016.087/0001-09); Advogado do(a) CREDOR: JOAO BATISTA DE SOUSA - DF1541-A Advogado do(a) CREDOR: JOAO BATISTA DE SOUSA - DF1541-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a certidão de Crédito. De ordem, fica a parte interessada intimada para proceder à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o requerente não possuir advogado constituído nos autos, para ter acesso ao conteúdo do precatório, deverá realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdf.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DANIEL DE LIMA FREIRES

N. 0752365-23.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ERICA ALESSANDRA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752365-23.2020.8.07.0000 ERICA ALESSANDRA ALVES DA SILVA (CPF: 065.137.306-94); DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (CPF: 12.219.624/0001-83); C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22183816. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0752361-83.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IARA RONDON RODRIGUES. Adv(s): DF21316 - IARA RONDON RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0752361-83.2020.8.07.0000 IARA RONDON RODRIGUES (CPF: 505.138.181-20); IARA RONDON RODRIGUES (CPF: 505.138.181-20); Advogado do(a) CREDOR: IARA RONDON RODRIGUES - DF21316-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 22183815. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0714801-10.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MILTON DA HORA. A: JOAO BATISTA DE SOUSA. A: ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0714801-10.2020.8.07.0000 MILTON DA HORA (CPF: 069.967.957-53); JOAO BATISTA DE SOUSA (CPF: 004.084.681-49); JOAO BATISTA DE SOUSA (CPF: 004.084.681-49); ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF: 05.016.087/0001-09); Advogado do(a) CREDOR: JOAO BATISTA DE SOUSA - DF1541-A Advogado do(a) CREDOR: JOAO BATISTA DE SOUSA - DF1541-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a certidão de Crédito. De ordem, fica a parte interessada intimada para proceder à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o requerente não possuir advogado constituído nos autos, para ter acesso ao conteúdo do precatório, deverá realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica, no site do TJDF, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdf.jus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DANIEL DE LIMA FREIRES

N. 0714789-93.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: IVO REZENDE BLANCO. A: JOAO BATISTA DE SOUSA. A: ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0714789-93.2020.8.07.0000 IVO REZENDE BLANCO (CPF: 044.230.380-72); JOAO BATISTA DE SOUSA (CPF: 004.084.681-49); JOAO BATISTA DE SOUSA (CPF: 004.084.681-49); ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF: 05.016.087/0001-09); Advogado do(a) CREDOR: JOAO BATISTA DE SOUSA - DF1541-A Advogado do(a) CREDOR: JOAO BATISTA DE SOUSA - DF1541-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a certidão de Crédito. De ordem, fica a parte interessada intimada para proceder à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o requerente não possuir advogado constituído nos autos, para ter acesso ao conteúdo do precatório, deverá realizar cadastro para recebimento

de senha eletrônica, no site do TJDFT, Chat on line do PJe (<https://pjechat.tjdf.tjus.br/chat/>). Inclusive, com referida senha poderá realizar o acompanhamento dos andamentos processuais do precatório. Guará/DF-18 de dezembro de 2020 DANIEL DE LIMA FREIRES

Secretaria de Recursos Humanos - SERH

**Núcleo de Desenvolvimento, Valorização, Desempenho
e Apoio Gerencial em Gestão de Pessoas - SERGES**

PORTARIA SERH/N. 76 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, conforme a delegação de competências constante da Portaria GPR/N 774/2020, considerando o disposto na Lei 11.416/2006, alterada pelas Leis 12.774/2012 e 13.317/2016, nas Portarias Conjuntas 1/2013-STF e 4/2013-STF, na Portaria Conjunta N. 88/2014-TJDFT e nas Portarias SERH N. 217/2015, 148/2017, 161/2017 e 11/2019, e tendo em vista o contido no PA N. 0021761/2020 ,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ou promoção na carreira aos servidores abaixo relacionados para os padrões indicados nas datas especificadas:

I) A partir de 2 de abril de 2019:

1 - Euclides Jose Lima Velloso, matrícula 315359, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;

II) A partir de 14 de abril de 2019:

1 - Flavio Rogerio Rodrigues da Silva, matrícula 316217, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

III) A partir de 10 de setembro de 2019:

1 - Juliana Alves Barboza Oliveira, matrícula 314795, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;

IV) A partir de 16 de março de 2020:

1 - Louise Sebba da Silva Serra, matrícula 316925, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

V) A partir de 7 de abril de 2020:

1 - Uder Moreira De Assis, matrícula 316360, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;

VI) A partir de 27 de abril de 2020:

1 - Mirian Amâncio Cruvinel Godinho, matrícula 317037, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

VII) A partir de 28 de abril de 2020:

1 - Luciana Vaz Dos Reis, matrícula 316975, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

VIII) A partir de 6 de maio de 2020:

1 - Erika Paola Pereira Silva, matrícula 317510, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;

IX) A partir de 13 de maio de 2020:

1 - Tamila Barbosa Freire Chicarino, matrícula 314301, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;

X) A partir de 16 de maio de 2020:

1 - Cristina Benvindo Nunes Rosas, matrícula 318117, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;

XI) A partir de 26 de maio de 2020:

1 - Caroline Costa De Almeida, matrícula 316693, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;

XII) A partir de 17 de junho de 2020:

1 - Julia De Mendonca Ferreira, matrícula 319479, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 5 para a classe 'B', padrão 6;

XIII) A partir de 28 de junho de 2020:

1 - Andreia Matusiak Da Motta, matrícula 319203, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 4 para a classe 'A', padrão 5;

XIV) A partir de 25 de julho de 2020:

1 - Victor Alvares Cimini Ribeiro, matrícula 319054, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;

XV) A partir de 4 de agosto de 2020:

1 - Aian Cerqueira Cotrim, matrícula 319730, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 5 para a classe 'B', padrão 6;

2 - Tatiana Diniz Araujo Valença, matrícula 319737, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 5 para a classe 'B', padrão 6;

XVI) A partir de 5 de agosto de 2020:

1 - Cinthia Farias Rodrigues Oliveira, matrícula 316758, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;

XVII) A partir de 5 de setembro de 2020:

1 - Felipe Soares Vieira, matrícula 315674, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;

XVIII) A partir de 10 de setembro de 2020:

1 - Manuela Lobo Furtado, matrícula 314677, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

XIX) A partir de 11 de setembro de 2020:

1 - Vicente Soares Da Silva Junior, matrícula 320677, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;

XX) A partir de 12 de setembro de 2020:

1 - Yalana Rodrigues El Madi, matrícula 314920, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

2 - Marcos Gomes De Paula Novaes, matrícula 318651, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;

XXI) A partir de 19 de setembro de 2020:

1 - Rudson Ribeiro Dará, matrícula 320686, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;

XXII) A partir de 25 de setembro de 2020:

1 - Leonardo de Assis Pinto, matrícula 314804, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

XXIII) A partir de 10 de outubro de 2020:

1 - Jucimaria Oliveira Silva, matrícula 320699, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;

XXIV) A partir de 14 de outubro de 2020:

1 - Nathalia Cabral De Lima, matrícula 316854, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

XXV) A partir de 26 de outubro de 2020:

1 - Luciana Marenzi Mendes Rocha, matrícula 317440, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

2 - Michele Mélo Carneiro Mota, matrícula 317498, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

XXVI) A partir de 28 de outubro de 2020:

1 - Gabriel Bernardes Rizzini, matrícula 319889, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 4 para a classe 'A', padrão 5;

2 - Bruno Vinicius Nardes, matrícula 319957, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 4 para a classe 'A', padrão 5;

XXVII) A partir de 3 de novembro de 2020:

1 - Carolina Pacheco Salomão, matrícula 317486, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

2 - Tiago Andrade Pires Soares, matrícula 319171, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;

3 - Janaina Assis Lima De Azevedo, matrícula 319173, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;

4 - Jean Marcell Brandão Silva, matrícula 319279, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

XXVIII) A partir de 4 de novembro de 2020:

1 - Marcos Vinnícios De Sousa Silva, matrícula 317514, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

- 10;
- 2 - Ana Garcia Filha, matrícula 317515, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 3 - Gilmar Antonio Dariva, matrícula 317520, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 4 - Larissa Stephanie Lima De Almeida, matrícula 317521, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 5 - Lusiel Farias de Araujo Lima, matrícula 317522, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 6 - Odair José Cruz da Conceição, matrícula 317523, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 7 - Elizier Pereira Dos Santos Silva, matrícula 319815, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- 8 - Rodrigo Monteiro Pereira, matrícula 320013, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 4 para a classe 'A', padrão 5;
- 9 - Lúcio Phillip Paiva Vilhena, matrícula 320014, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 4 para a classe 'A', padrão 5;
- XXIX) A partir de 5 de novembro de 2020:
- 1 - Rosana Fátima Resende Belinati De Oliveira, matrícula 314698, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Roseli Rosa Alves Vêras, matrícula 316025, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- XXX) A partir de 6 de novembro de 2020:
- 1 - Carla Machado Barreiros, matrícula 316348, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 2 - Arlon de Azevedo Fagundes dos Santos, matrícula 316370, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- 3 - Fabiana Soares Lino Dumont, matrícula 316581, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 4 - Sérgio Silva De Oliveira, matrícula 316862, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 5 - Cristiane Regina Rodrigues Brasileiro, matrícula 318477, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 6 - João Antonio Dias Moraes, matrícula 320701, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 1 para a classe 'A', padrão 2;
- XXXI) A partir de 7 de novembro de 2020:
- 1 - Ivan de Jesus Rodrigues Ferreira, matrícula 314513, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Maria Da Cruz Louzeiro De Castro, matrícula 317516, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 3 - Francimario Vidal Freire, matrícula 318368, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- 4 - Henrique Sena De Oliveira, matrícula 318369, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- 5 - Nadiel Alves Franco, matrícula 318371, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- 6 - Andreia de Oliveira Sousa, matrícula 318372, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- 7 - Homero Colaço Sales De Souza, matrícula 318373, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- 8 - Raquel Pólvora De Almeida, matrícula 318377, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- 9 - Nubia Marques De Azevedo Filha, matrícula 319820, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- XXXII) A partir de 8 de novembro de 2020:
- 1 - Walisson Mota Cardoso, matrícula 317528, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 2 - Luís Cláudio Cardoso Da Paixão, matrícula 320015, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 4 para a classe 'A', padrão 5;

- 3 - Rodrigo Pinto Dantas, matrícula 320474, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 3 para a classe 'A', padrão 4;
- 4 - Felipe Lira Handro, matrícula 320475, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 3 para a classe 'A', padrão 4;
- 5 - Viviane Resende Mendonça, matrícula 320576, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- XXXIII) A partir de 9 de novembro de 2020:
- 1 - Ligia Persis da Silva Cardoso Oliveira, matrícula 317530, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 2 - Rodrigo de Quadros Dantas, matrícula 318314, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- 3 - Lucas Mendonça Brito Da Silva, matrícula 318337, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- 4 - Carolina Scoralick Sirimarco, matrícula 320016, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 4 para a classe 'A', padrão 5;
- XXXIV) A partir de 10 de novembro de 2020:
- 1 - Pedro Paulo Pamplona Castilho Lima, matrícula 315030, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 2 - Patricia Amarante Branco, matrícula 316004, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 3 - Juliana Ferreira Porfírio de Andrade, matrícula 316030, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- 4 - José Júnior Alves Mesquita Da Silva, matrícula 316552, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 5 - Rosângela dos Santos, matrícula 317527, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- XXXV) A partir de 11 de novembro de 2020:
- 1 - Cláudio César Dias de Melo, matrícula 316033, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- 2 - Naor Gorga Luna, matrícula 316035, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- 3 - Maria de Fátima Sousa Lopes, matrícula 316036, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- 4 - Isis Miyuki Sato De Camargo, matrícula 316037, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- 5 - Carolina Pozzetti Biasoli, matrícula 316039, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- 6 - Monique Frota Portela De Oliveira, matrícula 316040, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- 7 - Fernanda Cabral da Silva Habib Vieira, matrícula 316145, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 8 - Eline Jaciara Sotero Azevedo, matrícula 316485, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 9 - Adriana Cruz Vaz, matrícula 316579, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 10 - Aurélio Barretto Motoyama, matrícula 316983, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 11 - Bruno Brito da Silva, matrícula 317056, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 12 - Dorcas Ferrão da Silva Macêdo, matrícula 320562, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- XXXVI) A partir de 12 de novembro de 2020:
- 1 - Thiago Pinheiro Ferreira, matrícula 315123, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Luka Braule Lacerda De Araújo, matrícula 315124, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 3 - Francisco Kildery Teixeira Duarte, matrícula 315129, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

4 - Guilherme Alexandre Vieira, matrícula 315130, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

5 - Natalina de Jesus Antunes Pinheiro, matrícula 316014, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;

XXXVII) A partir de 13 de novembro de 2020:

1 - Livia Custódio Pereira, matrícula 314710, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;

2 - Julio Cezar Sousa, matrícula 316871, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;

3 - Augusto De Araujo Maia, matrícula 319812, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 5 para a classe 'B', padrão 6;

XXXVIII) A partir de 14 de novembro de 2020:

1 - Sueli Rodrigues dos Santos Martins Paiva, matrícula 315128, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

2 - Valderino Do Espírito Santo Júnior, matrícula 316032, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;

3 - Caroline Santos Sousa, matrícula 316034, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;

4 - Rogério Moreira Cavalcante, matrícula 316380, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;

5 - Raimundo Nonato de Sousa Junior, matrícula 316698, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

6 - Evaldo Pereira, matrícula 317241, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;

7 - Leandro Eiti Alvares Ezaki, matrícula 317325, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

8 - Aline de Castro Ribeiro, matrícula 318378, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;

9 - Marcelo Andrade Leão, matrícula 318386, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;

10 - Rafaela Widmer Sabóia Vieira, matrícula 318387, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;

11 - Juliana Aparecida de Queiroz, matrícula 318391, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;

12 - Luciana Martins, matrícula 318392, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;

13 - Guilherme De Araujo Lemos Reis, matrícula 320018, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 4 para a classe 'A', padrão 5;

XXXIX) A partir de 16 de novembro de 2020:

1 - Maria Beatriz Barreto de Moura Nogueira, matrícula 317493, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

2 - Cláudia Montezuma Firmino, matrícula 317533, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

3 - Lia Lilian Gonçalves Campos, matrícula 317535, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

4 - Izabel Cristina Fernandes De Souza, matrícula 317693, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;

5 - Tatiana Rosa Grande Marzagão, matrícula 319160, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'A', padrão 5 para a classe 'B', padrão 6;

6 - Uyhara Silva Ramos Barreira Gomes, matrícula 319161, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;

XL) A partir de 17 de novembro de 2020:

1 - André Pires Gontijo, matrícula 316842, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

2 - Anelise Napoli, matrícula 317272, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

XLI) A partir de 18 de novembro de 2020:

1 - Amado Marques Da Costa Júnior, matrícula 314314, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;

XLII) A partir de 19 de novembro de 2020:

- 1 - Marcelo Dos Santos Souza, matrícula 316029, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 2 - Suzana Oliveira Brito, matrícula 318379, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- 3 - Eduardo Augusto De Toledo Ward Rodrigues, matrícula 319177, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- 4 - Andre Carvalho Da Gama, matrícula 319178, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- 5 - Dawidson da Silva Araujo, matrícula 319182, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- 6 - Thais Gonçalves Queiroz Salles, matrícula 319183, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- 7 - Carolina de Oliveira Bizarra, matrícula 319185, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- 8 - Natallia Campos Mota, matrícula 319187, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- 9 - Fernando Silva De Oliveira, matrícula 319189, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- 10 - Samara Guimarães Cursino Lopes, matrícula 319190, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- 11 - Alexandre Augusto Paulino Da Silva, matrícula 319191, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- 12 - Lucimara De Sousa Barros, matrícula 319192, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- 13 - Bruno Rocha dos Santos, matrícula 319194, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- 14 - Paula Turra Menezes Paiva, matrícula 319195, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- 15 - Juliana Ferreira Silva Nonato, matrícula 319196, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- XLIII) A partir de 20 de novembro de 2020:
- 1 - Rodrigo Batista Balthazar, matrícula 316793, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 2 - Renato Batista Bezerra, matrícula 318829, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 3 - Gabriel Ravi De Sousa Rosa, matrícula 318833, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 4 - Eduardo dos Santos Bento, matrícula 318834, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 5 - Katherine Coimbra Limonge, matrícula 318835, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 6 - Fernando de Paula Sampaio, matrícula 318838, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 7 - Yandra de Almeida Rodrigues, matrícula 318839, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 8 - Amanda Sequenzia Perfeito, matrícula 318840, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 9 - Luiz Fernando Silva Antunes, matrícula 318841, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 10 - Hugo Leonardo de Souza, matrícula 318842, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 11 - Flaynna De Albuquerque Gaia, matrícula 318843, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 12 - Pedro Henrique Viana Lobo, matrícula 318847, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 13 - Allyne Borges de Faria Sanderson, matrícula 318850, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 14 - Rômulo Borges Silva, matrícula 318852, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;

- 15 - Antonio Diego Vigilato Da Silva, matrícula 318855, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 16 - Anna Karolina Lopes De Almeida, matrícula 318857, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 17 - Aline Da Costa Silva Souza Rocha, matrícula 318859, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 18 - Matheus Coelho Delfino Ferreira, matrícula 318861, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 19 - Flávia Kamila Lima Miranda Farias, matrícula 318862, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 20 - Thayana Cristhina Cavalcante, matrícula 318864, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 21 - Vanessa de Sousa Pereira, matrícula 318865, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 22 - Karoline Mendes Aguiar, matrícula 318866, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 23 - Gilmarcio Ferreira da Costa, matrícula 318867, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 24 - Gustavo Henrique De Oliveira, matrícula 319179, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- 25 - Diene Fernandes Moura, matrícula 320476, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 3 para a classe 'A', padrão 4;
- XLIV) A partir de 21 de novembro de 2020:
- 1 - Juliana Mendonca Rossetti Silva, matrícula 318948, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- XLV) A partir de 22 de novembro de 2020:
- 1 - Edvaldo Santos Guimarães Júnior, matrícula 317540, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 2 - Luiz Alves Rodrigues, matrícula 317542, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- XLVI) A partir de 23 de novembro de 2020:
- 1 - Marília da Costa Arruda Gonçalves, matrícula 316042, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- 2 - Andrea Karina Vêras Monteiro Da Cunha, matrícula 316044, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- 3 - Alan Freires Cavalcante, matrícula 317908, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- 4 - Luciana Ribeiro Silva Moreira, matrícula 318395, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- 5 - Eduardo Soares Bastos Guimarães, matrícula 318397, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 6 - Francimar Oliveira Cavalcante, matrícula 318401, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- 7 - Kessia Ferreira Dos Santos Alves, matrícula 318402, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- 8 - Renata Xavier Moreira De Souza, matrícula 318403, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- 9 - Rodrigo Silva das Chagas, matrícula 318408, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- 10 - David dos Passos, matrícula 318409, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- XLVII) A partir de 24 de novembro de 2020:
- 1 - Leandro Teixeira Damasceno, matrícula 316874, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 2 - Dayene Kristtyny Guimarães Fontenele, matrícula 316875, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 3 - Fábio Teles da Costa, matrícula 316876, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;

- 4 - Antonio Augusto Cavalcante Leite, matrícula 316878, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 5 - Juliana Ferreira Franco, matrícula 316881, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 6 - Alexandre Magno Pinheiro, matrícula 316882, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 7 - Mauro Jeronimo Ferreira Júnior, matrícula 316884, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 8 - Gláucia Fernanda Tempesta, matrícula 316886, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 9 - José Pereira da Silva, matrícula 316887, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 10 - Daniela Vilela de Souza Costa, matrícula 316890, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 11 - Paula Domingas Palace, matrícula 316948, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 12 - Lorena Percussor Antunes Duarte, matrícula 317039, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 13 - Antonio de Oliveira Matos, matrícula 320661, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- XLVIII) A partir de 25 de novembro de 2020:
- 1 - Valdemar Vilas Boas Krüger Gazeta, matrícula 316045, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 11 para a classe 'C', padrão 12;
- 2 - Anderlei Alves Severo, matrícula 316519, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 3 - Fábica Carolina Mendonca Gondim, matrícula 318389, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- 4 - Rubia Sousa Almeida, matrícula 318400, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- 5 - Cassiano Ramalho Salim, matrícula 318797, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 6 - Wesley Fogaça Barbosa, matrícula 319188, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- 7 - Geovana Rodrigues Pereira, matrícula 320731, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- XLIX) A partir de 26 de novembro de 2020:
- 1 - Gleizer Paes Lopes, matrícula 315135, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Luiz Filipe Carneiro de Oliveira, matrícula 315136, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 3 - Filipe de Oliveira Lins, matrícula 315138, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 4 - Cristiane Caetano de Moraes, matrícula 315139, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 5 - Paula Crivelaro Campos, matrícula 315143, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 6 - Cristiane Martins Lustosa, matrícula 315144, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 7 - Danilo Ferreira Lopes, matrícula 315145, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 8 - Luciana Soares Sargio, matrícula 315146, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 9 - Misael Jose Florencio, matrícula 315148, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 10 - Thiago Lima Campelo, matrícula 315149, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 11 - Lilian Ghobad da Silva, matrícula 315151, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

- 12 - Adriana Medeiros Ramalho Luz, matrícula 315153, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 13 - Daniel Frasso Pires, matrícula 315155, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 14 - Juliano De Oliveira Cardoso, matrícula 315156, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 15 - Andreza Toffoli Borges Viana, matrícula 315158, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 16 - Diêgo Chaves Machado, matrícula 315162, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 17 - Ruan Carlos Pereira, matrícula 315163, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 18 - José Guilherme De Araujo Vieira, matrícula 315165, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 19 - Verônica Dos Santos Teles De Gois Garcia, matrícula 315168, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 20 - Wendel Pereira de Andrade, matrícula 315173, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 21 - Alessandra Garcia Shimabukuro, matrícula 315177, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 22 - Fabiana Delfino Rodrigues de Andrade, matrícula 315178, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 23 - Nayana Martins Amorim Buta, matrícula 315180, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 24 - Letícia Lima Santos de Carvalho, matrícula 316883, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- L) A partir de 27 de novembro de 2020:
- 1 - Wander Moreira Lopes, matrícula 315166, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Pedro Henrique De Araújo Esteves, matrícula 317905, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- 3 - Fernando Marcos Lemos Garcia, matrícula 319200, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- 4 - Rosiele Clarice Ribeiro De Araujo, matrícula 319205, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'A', padrão 4 para a classe 'A', padrão 5;
- 5 - Sofia Freitas Silva, matrícula 319207, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- 6 - Viridiana Galvani Rulli Costa Lopes, matrícula 319208, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- Ll) A partir de 28 de novembro de 2020:
- 1 - Warley Mundim Batista, matrícula 315160, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;
- 2 - Eliane Gonçalves Ribeiro Marques, matrícula 316885, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;
- 3 - Ricardo do Carmo Mayrink, matrícula 317333, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;
- 4 - Priscila De Oliveira Parada, matrícula 317713, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;
- 5 - Luiz Gustavo de Mira Pontes, matrícula 318870, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;
- 6 - Marcos Augusto de Oliveira Madeira, matrícula 319201, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- 7 - Raquel dos Santos Brandão, matrícula 319206, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;
- LII) A partir de 29 de novembro de 2020:
- 1 - Thalita Cruvinel Teixeira Alves, matrícula 317437, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

2 - Juliana Groba Mendes Barreto, matrícula 317692, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;

3 - Luiza Ferreira Péres Resende, matrícula 319181, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;

4 - Elton Gomes dos Santos, matrícula 319198, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;

5 - Dauana Andrade de Souza Freitas, matrícula 319202, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 6 para a classe 'B', padrão 7;

6 - Maureanne Bezerra Cassiano Da Silva, matrícula 319819, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 8 para a classe 'B', padrão 9;

LIII) A partir de 30 de novembro de 2020:

1 - Vitor Finotti Barbosa, matrícula 314438, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 10 para a classe 'C', padrão 11;

2 - Ricardo Araujo Volney Costa, matrícula 315161, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'C', padrão 12 para a classe 'C', padrão 13;

3 - Natália Heringer Mendonça, matrícula 317155, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário da classe 'B', padrão 7 para a classe 'B', padrão 8;

4 - João Eudes Monteiro Felix, matrícula 317546, ocupante do Cargo de Analista Judiciário da classe 'B', padrão 9 para a classe 'B', padrão 10;

LUCIANA ESSINGER TOLEDO VARELLA

Secretária de Recursos Humanos

Tribunal Pleno

PAUTA DE JULGAMENTO
18ª Sessão Extraordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, Presidente em exercício do(a) TRIBUNAL PLENO e, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Portaria GPR 1848/2016 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, ficam INTIMADOS os senhores procuradores das partes para, querendo, em cinco dias úteis, manifestarem-se contrários à forma de julgamento virtual de seus processos, ficando desde já cientificados que não havendo manifestação, decisão dos senhores desembargadores ou motivo de força maior, poderão ser julgados pelo plenário virtual os processos abaixo relacionados no ITEM I.

Informo ainda que, no dia 18/12/2020, com início às treze horas e trinta minutos, no(a) PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 01 - SALA DE SESSÕES, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 201 - PALÁCIO DA JUSTIÇA, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial dos processos excluídos do julgamento virtual, dos processos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e os abaixo relacionados no ITEM II, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente. AS INSCRIÇÕES PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SOMENTE SERÃO ACEITAS ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO (artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).

ITEM I - PROCESSOS APTOS PARA JULGAMENTO VIRTUAL:

Não existem processos para a pauta.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, Presidente em exercício do(a) TRIBUNAL PLENO informo que, no dia 18/12/2020, com início às treze horas e trinta minutos, no(a) PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 01 - SALA DE SESSÕES, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 201 - PALÁCIO DA JUSTIÇA, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial dos processos excluídos do julgamento virtual, dos processos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e os abaixo relacionados no ITEM II, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente. AS INSCRIÇÕES PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SOMENTE SERÃO ACEITAS ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO (artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).

ITEM II - PROCESSOS PARA JULGAMENTO PRESENCIAL:**Processo Administrativo**

Número Processo: PAD00078012020 - 0000601-39.2020.8.07.0000
Requerente: SECRETARIA DE AUDITORIA INTERNA - SEAI
Advogado:
Requerido: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT. EXERCÍCIO 2019.
Relator: GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA

CELSO DE OLIVEIRA E SOUSA NETO
Secretario(a)-geral Do(a) Tribunal Pleno

Primeira Vice-Presidência

PORTARIA GPVP 143 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre lotação de referência de Juiz de Direito Substituto.

A PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais e do contido no PA 0021289/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, o Juiz de Direito Substituto ALEX COSTA DE OLIVEIRA, matrícula 318300, da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante.

Parágrafo único. O Juiz de Direito Substituto mencionado no caput deste artigo ficará à disposição da Primeira Vice-Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de dezembro de 2020.

Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Primeira Vice-Presidente

Comissão de Jurisprudência

SÚMULA 29

Na ação de busca e apreensão não podem ser impostas restrições ou condições para a alienação do veículo automotor depois da consolidação da sua propriedade no patrimônio do credor fiduciário, consoante a inteligência dos artigos 2º e 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/1969.

Data de Aprovação

Câmara de Uniformização em 23/11/2020

Acórdão: 1303319 Processo: PET0739727-55.2020.8.07.0000 (Petição - DJe de 04/12/20, p. 326)

Referências Legislativas

Arts. 2º e 3º, §§ 1º e 2º, do DL nº 911/69

Precedentes

Acórdão: 1193890	Processo: 07120845920198070000	Data da Publicação: 21/8/19
Acórdão: 1204769	Processo: 07138219720198070000	Data da Publicação: 4/10/19
Acórdão: 1223501	Processo: 07120837420198070000	Data da Publicação: 13/2/20
Acórdão: 1245623	Processo: 07048542920208070000	Data da Publicação: 12/5/20
Acórdão: 1247301	Processo: 07040619020208070000	Data da Publicação: 15/5/20
Acórdão: 1251274	Processo: 07043060420208070000	Data da Publicação: 5/6/20
Acórdão: 1254356	Processo: 07059212920208070000	Data da Publicação: 17/6/20
Acórdão: 1266877	Processo: 07062001520208070000	Data da Publicação: 3/8/20
Acórdão: 1269253	Processo: 07176842720208070000	Data da Publicação: 1/9/20
Acórdão: 1269765	Processo: 07155624120208070000	Data da Publicação: 11/8/20
Acórdão: 1271688	Processo: 07102724520208070000	Data da Publicação: 19/8/20

Publicações DJ

18/12/20

21/12/20

22/12/20

Secretaria Judiciária - SEJU**1ª Câmara Cível****DECISÃO**

N. 0752116-72.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JULIO CESAR NUNES. Adv(s): DF14115 - JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA; Rep(s): VICTOR CESAR PERRUCHO NUNES. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Câmara Cível Espécie: Mandado de Segurança - MS Processo N.: 0752116-72.2020.8.07.0000 Impetrante: JULIO CESAR NUNES, rep. por Victor César Perrucho Nunes Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Relatora: Desembargadora FÁTIMA RAFAEL DECISÃO O Impetrante Júlio César Nunes, representado por Victor César Perrucho Nunes, afirma que foi descumprida a ordem liminar concedida durante o plantão judicial (Id. 22108585). Aduz que o Secretário de Saúde, mesmo notificado, até a presente data não tomou as providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial. Postula, assim, a imediata transferência do Impetrante para hospital particular, às custas do Impetrado, para que seja realizado o tratamento necessário ao restabelecimento da sua saúde. Em exame dos autos, verifico que foi deferida liminar por esta Desembargadora, em plantão judicial, para que a Autoridade Impetrada realize o procedimento cirúrgico indicado ao Impetrante, no prazo máximo de 24 horas, na rede pública ou, na impossibilidade, na rede particular, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Distribuído o processo a uma das Câmaras Cíveis deste egrégio Tribunal de Justiça coube a mim a relatoria. Pela narrativa dos fatos, depreende-se que o Secretário de Saúde, apesar de regularmente notificado, não providenciou o procedimento cirúrgico, nos termos determinados na referida decisão, o que constitui descumprimento de ordem judicial. De fato, a situação delineada nos autos é grave, por ter sido descumprida a ordem judicial, com exposição do Impetrante a risco de morte e grande padecimento. Assim, determino novamente à autoridade coatora que cumpra a decisão Id. 22108585 e realize o procedimento cirúrgico indicado ao Impetrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, na rede pública ou, na impossibilidade, na rede particular. Majoro a multa diária antes fixada para R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Publique-se e intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado. Colha-se a manifestação da douta Procuradoria de Justiça. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

DESPACHO

N. 0738091-54.2020.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: PREMIUM SAUDE EIRELI - ME. Adv(s): MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR, MG192699 - JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA. R: ROSILENE DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Vistos etc. Diga a autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação formulada pela ré, tendo em conta as questões processuais nela agitadas. I. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. Desembargador Teófilo Caetano Relator

DECISÃO

N. 0751968-61.2020.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SENHORA DA TRINDADE CAMPELO DE MIRANDA. Adv(s): BA63261 - AMANDA LUIZE BARROS DOS SANTOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0751968-61.2020.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUIZO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO DA QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA DO DF D E C I S A O Recebo o presente conflito de competência. Designo o Juízo suscitante para resolver eventual(is) medida(s) urgente(s), em caráter provisório. Comunique-se. Oficie-se ao Juízo suscitado pra que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 207, inc. I, RITJDFT). À mingua de conteúdo (de fundo) apto a atrair a atuação ministerial, despicienda a sua atuação, neste momento. Concluídas as demais diligências regulares, retornem-se os autos. Em Brasília, 17 de dezembro de 2020. Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0745651-47.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ROBERTO DOS REIS CUNHA VELOZO. A: CAMILLA DA SILVA VELOZO CUNHA. Adv(s): DF33335 - AROLDI VELOZO DE CARVALHO JUNIOR. R: IVANY DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONES FABIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0745651-47.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AUTOR: ROBERTO DOS REIS CUNHA VELOZO, CAMILLA DA SILVA VELOZO CUNHA REU: IVANY DA SILVA PEREIRA, JONES FABIO DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte agravada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 265, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Héctor Valverde Santanna Relator

DECISÃO

N. 0748009-82.2020.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: FALCONI CONSULTORES S/A. Adv(s): MG6257400A - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Consoante emerge dos autos, a autora agregara à causa o valor de R\$667.721,55, resultando que, como pressuposto processual, deveria recolher o equivalente a R\$33.386,07, à guisa do depósito premonitório exigido pelo legislador como condição de procedibilidade da pretensão rescisória (CPC, art. 968, II). Contudo, segundo a guia exibida, recolhera o montante de R\$52.002,87, ensejando a constatação de que recolhera, a maior, o montante de R\$18.616,79. Apreendido que o depositado excede o exigido, aliado à manifestação advinda do réu, assentindo com o havido e com a movimentação do depositado além do exigido, defiro a movimentação, pela autora, do que recolhera a maior ao aviar a pretensão rescisória. Expeça a Secretaria, pois, alvará de levantamento, em favor da autora, no montante de R\$18.616,79 (dezoito mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e nova centavos). Expedida a diligência, outrossim, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa, volvendo os autos conclusos após aviada a contestação ou findo aludido interregno. Intimem-se. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

DESPACHO

N. 0752615-56.2020.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - Adv(s): DF63218 - DANILO ALVES LEONARDO. Número do processo: 0752615-56.2020.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: DINALVA ALVES RODRIGUES REU: MARIO CEZAR

GONCALVES DE LIMA, CARLOS PINTO DA SILVA, ALAECIO SARDINHA DA COSTA, ONIVA CRISTINA BRIZOLA CASELLI D E S P A C H O Tenho entendimento consolidado de que, para a concessão do benefício, faz-se necessária a efetiva comprovação da hipossuficiência. Isso porque, a Constituição Federal determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). Assim, intime-se a parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá a autora colacionar a citação que comprova o momento em que teve ciência da alegada simulação para que seja possível aferir a tempestividade da presente ação. Após, venham os autos conclusos. Brasília, 16 de dezembro de 2020 17:38:02. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DECISÃO

N. 0752681-36.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: FRANCISCO MEIRA MONTENEGRO. Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. R: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO AURELIO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR. T: FERNANDO ARSEGO LELA. T: GUILHERME LUCAS FILIPPO. T: VICTOR BORGES MARRA. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Meira Montenegro contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível de Sobradinho (Id 22262121) que, em cumprimento de sentença em ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais movido em desfavor do impetrante por Marco Aurélio Monteiro de Castro Júnior, Fernando Arsego Lela, Guilherme Lucas Filippo e Victor Borges Marra, processo n. 0704024-79.2019.8.07.0006, deferiu o pedido formulado pelos exequentes para bloqueio eletrônico pelo sistema SisbaJud da quantia excutida de R\$32.306,37 e, em concretização desse pronunciamento, em 18/11/2020, ocorreu a constrição da importância de R\$7.059,83 em conta corrente e do montante de R\$1.627,18 em poupança, ambas mantidas na Caixa Econômica Federal. O impetrante, na petição inicial, pleiteia, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça para não comprovar o pagamento das custas com fulcro na Lei n. 1.060/1950, no art. 5º, LXXIV, da CF e nos arts. 98 e 99 do CPC. Alega não dispor de condições financeiras de pagar as custas e os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da família. Afirma não obstar o deferimento da benesse almejada a contratação de advogado para patrocinar seu interesse em juízo, consoante o art. 99, §§ 3º e 4º, do CPC, ser suficiente a declaração de hipossuficiência financeira para lhe ser concedido o benefício e não ser necessária comprovação da carência de recursos financeiros afirmada. Diante dessa exposição, ele requer a concessão da gratuidade de justiça para não ser obrigado a comprovar o recolhimento das custas. É o relato do necessário. Decido. O art. 5º, LXXIV, da CF[1] preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. O direito estampado nessa norma constitucional não afasta o dever de quem queira usufruir de tal benesse de conferir mínima plausibilidade à alegação de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, o art. 98, caput, do CPC[2] preconiza o direito à gratuidade de justiça da pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Consiste a gratuidade de justiça em direito subjetivo conferido a quem comprovar a insuficiência de recursos, e não direito potestativo, entendido este como prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico a alguém de impor o exercício de sua vontade a outro sem a necessidade de algum comportamento dele para a validade e eficácia do ato. Normalmente, relaciona-se com questões existenciais. Por sua vez, direito subjetivo configura uma situação em que uma pessoa pode exigir de outra uma prestação. Verifica-se sua ocorrência em relação jurídica, em que se faz necessário ao destinatário da vontade a realização do comportamento para satisfazer a pretensão perseguida. Usualmente se observa em questões patrimoniais. O direito à gratuidade de justiça exsurge como possibilidade de a pessoa economicamente necessitada, ao comprovar a insuficiência de recursos, pleitear a concessão da benesse para demandar ou ser demandada em juízo sem se lhe exigir o pagamento imediato das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em caso de insucesso na lide ou de haver provocado sua dedução em juízo. Não se trata, portanto, de exercício de direito potestativo, mas de direito subjetivo à prestação a justiça gratuita àqueles necessária e comprovadamente hipossuficientes financeiros. Embora a declaração pessoal firmada pela pessoa natural pretendente ao recebimento da gratuidade de justiça possa induzir presunção de veracidade, consoante a previsão do art. 99, § 3º, do CPC[3], e a assistência judiciária por advogado contratado não impeça por si só a concessão do benefício, conforme o § 4º[4] do mesmo artigo, o magistrado tem o dever-poder de aferir a comprovação da necessidade arguida pela parte, nos termos do art. 99, § 2º (primeira parte)[5], do mesmo Código. É relevante frisar não ser absoluta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural, porque desde a promulgação da Constituição Federal em 5/10/1988 a norma encartada como direito fundamental preconiza o deferimento do benefício para quem comprovar a insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV). Apesar de ainda haver perdurado indevidamente a concepção da suficiência da declaração firmada por pessoa natural para o deferimento da benesse da gratuidade da justiça, com supedâneo na dicção do art. 4º, caput e § 1º da Lei n. 1.060[6], de 5/2/1950, hodiernamente não se sustenta hermenêuticamente esse entendimento, porque o referido preceito legal foi expressamente revogado pelo novo Código de Processo Civil no art. 1.072, inc. III[7]. Assinalo concretamente não ter sido exibida a declaração pessoal firmada pelo impetrante de insuficiência de recursos financeiros para pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Não há, portanto, declaração de hipossuficiência econômica nos autos. Observo ter sido conferido ao patrono poder especial para pleitear o benefício da gratuidade de justiça em nome do impetrante, na forma do art. 105, caput, do CPC[8], conforme consta expressamente da procuração outorgada (Id 22260416). Como o patrono do impetrante está autorizado a requerer a benesse em favor dele, mas não está liberado do ônus de comprovar a condição pessoal do cliente. Entendo indispensável a prova de atuação gratuita ou de recebimento de honorários apenas no caso de êxito na demanda pelo advogado contratado, para considerar viável a concessão da gratuidade de justiça a quem outorga procuração a advogado particular para patrocinar a defesa de seus interesses em juízo, em consideração à regra do art. 99, § 4º, do CPC[9]. A assistência judiciária gratuita contempla não apenas a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais para viabilizar o acesso da pessoa financeiramente hipossuficiente à prestação jurisdicional, como também o pagamento de honorários advocatícios ao patrono, porque o serviço será prestado pelo próprio Estado por intermédio da Defensoria Pública ou por advogado dativo, remunerado ao final do processo pelos honorários de sucumbência. A contratação de advogado demonstra escolha do profissional e, certamente, desse livre e legítimo exercício da vontade decorre a obrigação de remunerar os serviços a serem prestados pelo profissional nos termos do contrato celebrado. Mostra-se contraditória a alegação de insuficiência de recursos financeiros para pagar as custas processuais no ajuizamento da lide com a anterior contratação de advogado, sem demonstração de ter ocorrido, mesmo em reduzido intervalo de tempo, alteração na condição financeira inviabilizadora do pagamento das custas sem sacrifício de necessidades essenciais à sobrevivência, notadamente quando se considera o valor módico das custas, comparativamente com o fixado pelas Justiça dos Estados. Por essa razão, a concepção de justiça gratuita traz consigo a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública ou entidade atuante na defesa dos interesses das pessoas economicamente hipossuficientes. Não é possível inferir situação de miserabilidade financeira com base na consideração isolada da Resolução n. 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal, seja por se tratar de critério objetivo para atendimento por aquele órgão de assistência judiciária à população carente de recursos financeiros, seja por não vincular o Judiciário na aferição da satisfação da condição pessoal, portanto subjetiva, da alegação de insuficiência de recursos financeiros para pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de familiares. Além disso, no presente caso, a declaração de pobreza firmada pelo impetrante não é corroborada pelos documentos coligidos no processo de referência. Embora o impetrante afirma não ser exigível a comprovação da hipossuficiência financeira para a obtenção da gratuidade de justiça, como demonstrado, a exigência não é judicial, mas constitucional e legal. O impetrante declara sobreviver de renda proveniente de aluguel de imóveis, mas ele se qualifica profissionalmente como autônomo na petição inicial (Id 22259923, p. 1) e na procuração conferida ao advogado como comerciante (Id 22260416), embora nenhuma consideração faça sobre a atividade econômica explorada no mercado. Os documentos apresentados com a petição inicial não demonstram a hipossuficiência financeira alegada. O extrato bancário está ilegível (Id 22259953). Nenhuma consideração se mostra possível, portanto, sobre esse documento. Os comprovantes de consulta à declaração de imposto de renda não provam a condição financeira, senão o impetrante nada ter para receber a título de restituição, tampouco débito para adimplir (Ids 22259935, 22259936, 22259937 e 22259938). O informe de rendimentos financeiros emitido pela Caixa Econômica Federal, ano

calendário 2019, imposto de renda também não traz informação sobre bens e direitos, senão saldo em conta corrente em 31/12/2018 de R\$2.303,18 e, em 31/12/2019 de negativo de R\$3.209,30 (Id 22260409). Trata-se de informação desatualizada e de nenhuma serventia para a demonstração da insuficiência financeira alegada, porque o impetrante refuta bloqueio, em contas corrente e poupança de sua titularidade na mesma instituição financeira de mais de oito mil reais. Dívidas com pagamento de IPTU/TLP (Id 22259943, 22259944, 22259946, 22259948 e 22259949) são provenientes de imóveis pertencentes ao impetrante e em relação aos quais obtém rendimentos com locação, relação contratual em que normalmente essa despesa é assumida pelo locatário. Por isso, não permitem tais débitos, por si só, considerá-los como gastos extraordinários imprevistos e exorbitantes, a ponto de comprometer substancialmente a disponibilidade financeira do impetrante. O impetrante exhibe fatura de cartão de crédito, em que se verifica ter ele disponibilidade para pagar anuidade diferenciada em doze parcelas mensais no valor de R\$37,75 e gasto com Netflix por mês de R\$21,90. A despesa com anuidade releva ter o impetrante condições de pagar o módico valor das custas com a impetração do mandado de segurança. A contratação do serviço oferecido pela Netflix é uma evidência de não ser o impetrante economicamente necessitado, mas detentor de disponibilidade financeira para desfrutar de comodidades incondicionadas com a miserabilidade financeira alegada. Reforça esse entendimento a aquisição de veículo mediante financiamento bancário, por ele afirmada na exibição de boleto bancário no valor de R\$665,42 (Id 22260410). Receituários médicos do ano 2019, solicitação de exame, controle de consultas na rede municipal de saúde de Alto Paraisópolis de Goiás, Município onde o impetrante tem residência e domicílio, não provam insuficiência de recursos financeiros, senão que ele não tem gastos com saúde, porque o atendimento médico, exames e remédios são obtidos gratuitamente pelo SUS (Ids 22260411, 22260412, 22260413 e 22260415). A renda alegada pelo impetrante não pode ser considerada modesta para quem está domiciliado em cidade interiorana de Goiás, em que o custo de vida é sabidamente inferior ao do Distrito Federal. O filho adolescente prestes a alcançar a maioridade em junho do próximo ano (Id 22262119) também não constitui motivo para reconhecimento da pobreza afirmada, senão ser ele possível integrante do núcleo familiar, caso residam juntos. Digo isso, porque o impetrante alega pagar alimentos para a genitora do referido filho (Id 22259940). Acrescento ser módico o valor das custas do mandado de segurança, estipuladas em menos de dezoito reais, conforme se verifica da tabela vigente, disponível no portal deste Tribunal de Justiça na internet. Destaco não haver condenação em honorários advocatícios de sucumbência em processo de mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009[10], para assinalar como única despesa processual o pagamento das custas. Afiro a inaptidão da prova documental reunida para corroborar a alegação de o impetrante carecer de recursos financeiros para pagar as custas do mandado de segurança sem sacrifício pessoal próprio. Afinal, em negligenciado o ônus probatório que lhe cabe, afastou a incidência da norma constitucional posta no art. 5º, LXXIV, da CF, porque não demonstrou atender às condições ali estabelecidas. Trago à colação julgados deste c. Tribunal de Justiça sobre o indeferimento da gratuidade de justiça em razão da falta de prova da necessidade do benefício, consoante se verifica dos acórdãos adiante transcritos: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento desta Corte, a declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. A presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita pode ser afastada pelo próprio magistrado, quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, conforme art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Impõe-se o indeferimento do pleito de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça se a documentação carreada aos autos pelo apelante não é apta a comprovar sua condição de hipossuficiência. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1240062, 07032432120198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento do benefício. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1224558, 07009952420198070005, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 30/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em consonância com o Código de Processo Civil, a declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. O indeferimento do pleito de concessão das benesses da gratuidade de justiça deve ser indeferido quando não comprovada a situação de hipossuficiência de recursos. 3. Nos termos do §1º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça requerida de forma genérica abrange diversas despesas e custas processuais, englobando, inclusive, os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais. Destarte, a falta de demonstração da alegada hipossuficiência, pelo menos até este âmbito processual, evidencia a possibilidade do postulante em arcar com tais encargos, sem que isso ocasione um prejuízo a seu sustento e de sua família. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1204910, 07119771520198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) Reconheço, portanto, não ter o impetrante se desincumbido do ônus probatório das alegações fáticas concernentes à hipossuficiência econômico-financeira. Ante o exposto, com fundamento no art. 99, § 2º[11], c/c o art. 932, [12], ambos do CPC, c/c o art. 87, inc. I, do RITJDFT[13], INDEFIRO o requerimento de concessão da gratuidade de justiça formulado em nome do impetrante por seu advogado, expressamente autorizado para o fazer. DETERMINO o recolhimento das custas do mandado de segurança e sua comprovação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a distribuição ser cancelada, nos termos do art. 290 do CPC[14]. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora [1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [2] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [3] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [4] Art. 99. (...) § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. [5] Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. [6] Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. [7] Art. 1.072. Revogam-se: (...) III - os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950; [8] Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. [9] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. [10] Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios,

sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. [11] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.(...). § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. [12] Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; [13] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: I - ordenar e dirigir o processo no tribunal, inclusive quanto à produção de prova; [14] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

DESPACHO

N. 0750150-74.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JOAQUIM PEREIRA DOS REIS. Adv(s): DF3652200A - DEBORA ALMEIDA SANTOS. R: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Consoante o retratado nos autos, a liminar postulada pelo impetrante, destinada a viabilizar sua internação em unidade hospitalar da rede pública compatível com seu estado clínico e com o tratamento do qual necessitava, fora deferida no ambiente do plantão judicial, tendo a impetração seguido o itinerário procedimental, vindo os autos conclusos para elucidação do mérito, a par das preliminares suscitadas pelo Distrito federal. Destarte, de forma a ser aferida a subsistência do objeto da impetração, velando-se pela efetividade processual, esclareça o impetrante, em 5 (cinco) dias, se houvera o fomento da prestação assegurada pelo provimento liminar e se teve alta hospitalar, ou se permanece ainda internado. Acudido o chamamento, direi sobre o prosseguimento. I. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020. Desembargador Teófilo Caetano Relator

DECISÃO

N. 0752930-84.2020.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF34678 - ISABELA FARIAS DE SOUSA. T: ALESSANDRA GONCALVES SOBRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAIRO PANTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0752930-84.2020.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS SUSCITADO: JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA D E C I S ã O Admito o conflito de jurisdição. Nos termos do inciso II do artigo 207 do Regimento Interno deste Tribunal, determino que o Juízo suscitante resolva, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se informações ao Juízo suscitado. Após, ao Ministério Público. Brasília, 18 de dezembro de 2020. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

EMENTA

N. 0745885-29.2020.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA VIGESIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO SETIMO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS DE CASTRO RIVAS. Adv(s): DF0051830A - MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS. T: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA. T: JORGE LUIZ LOPES. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. procedimento de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de notificação judicial (CPC, ART. 726). PEDIDO ENDEREÇADO A JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO A JUÍZO CÍVEL FUNDADA EM VÍNCULO DE CONEXÃO. AÇÃO EM TRÂNSITO NO JUÍZO CÍVEL JÁ SENTENCIADA. CONEXÃO INEXISTENTE E AÇÃO REPUTADA PARADIGMÁTICA SENTENCIADA. REUNIÃO DAS AÇÕES REPUTADAS CONEXAS. INVIABILIDADE (CPC, art. 55, §1º; STJ, SÚMULA 235). pedido de notificação judicial. NATUREZA AUTÔNOMA E DESPROVIDO DE CONTEÚDO CONTENCIOSO. PRINCÍPIO DA GRAVITAÇÃO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PREPONDERÂNCIA SOB A CONVENIÊNCIA DE TRANSITAR SOB A JURISDIÇÃO DO MESMO JUÍZO DA AÇÃO SENTENCIADA. JUÍZO SUSCITADO. COMPETÊNCIA. AFIRMAÇÃO. 1. O reconhecimento da ocorrência da conexão, como regra de julgamento, e não de definição da competência, está volvido a viabilizar a junção de ações que, enlaçadas por causas de pedir ou objetos consoantes, transitam em separado de forma a ser viabilizado que sejam resolvidas em conjunto como forma de ser prevenida a prolatação de decisões conflitantes, resultando que, resolvida uma das lides enlaçada pelo liame, o vínculo material se esvanece ante a inviabilidade de junção de ação sentenciada com ação em curso (CPC, art. 55, §1º; STJ, súmula 235). 2. A notificação judicial encerra procedimento de jurisdição voluntária destinado a viabilizar a quem tem interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante participar as pessoas participantes da mesma relação jurídica do seu propósito, não descerrando a formação de lide, pois não comporta defesa nem será resolvido via de provimento sentencial, tem existência autônoma e independente, não irradiando sequer prevenção, tornando inviável que subsista vinculação de conexão passível de ensejar que seja reunido a ação que envolve as mesmas partes para serem resolvidas simultaneamente por sobejar inexistente o risco de prolação de provimento dissonantes, nomeadamente quando já sentenciada a ação reputada conexa no momento do aviamento do pedido de notificação (CPC, arts. 726 e 729) 3. O princípio do juiz natural, que tem gênese constitucional, é preponderante na delimitação da competência, obstando que, à margem do legalmente estabelecido sejam engendradas hipóteses de prevenção por conveniência da instrução volvidas a alterar a competência delimitada aleatoriamente no momento da distribuição da pretensão, encerrando essa constatação que, elucidada a ação, o procedimento de notificação judicial que envolve as mesmas partes deve transitar de forma autônoma e, por conseguinte, ser distribuído livre e aleatoriamente sem qualquer vinculação com o juízo no qual transitara a ação primeiramente formulada. 4. Conflito conhecido e acolhido, declarando-se competente o Juízo suscitado. Unânime.

N. 0745560-54.2020.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTA REGINA DA SILVA GOMES. Adv(s): DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS, DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA. T: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE INVESTIMENTO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTES. CONFLITO PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. As partes celebraram contrato de investimento ocasional, muito embora nomeado como adesão à sociedade em conta de participação, sendo, portanto, regido pelas normas de proteção ao consumidor. Precedentes. 2.

Em se tratando de relação consumerista, tem-se como configurada a competência do Juízo Cível para análise da demanda. 3. Conflito conhecido e provido para declarar competente o juízo suscitado.

N. 0711505-82.2017.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ALEXANDRE JOSE DE MATOS SILVA. A: ERICA JANDIRA CEOLIN SILVA. Adv(s): DF5052700A - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA. R: MARIA OLIMPIA DA COSTA. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL. MOMENTO INADEQUADO. GRATUIDADE JUSTIÇA. CONCESSÃO. EFEITO EX NUNC. APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO NECESSIDADE. NÃO CUMPRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não tendo a parte impugnando o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, incabível, que, após o trânsito em julgado da decisão, apresente recurso alegando que os valores são desproporcionais. 2. A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça tem efeito ex nunc, ou seja, só tem validade a partir da data da concessão dos benefícios, não isentando a parte beneficiária do pagamento das condenações anteriores à concessão do benefício. Precedentes. 2.1. A existência de uma decisão de outro tribunal não altera o entendimento de que os efeitos aplicáveis ao caso são ex nunc. 3. No caso dos autos, verificou-se que os agravantes são privilegiados, e possuem renda total mais de 25 (vinte e cinco) vezes maior que o salário mínimo. 3.1. Os próprios recorrentes afirmaram que o pedido de gratuidade de justiça é uma ?alternativa? para evitar o pagamento dos honorários advocatícios executados. 4. Agravo interno conhecido e não provido. Decisão mantida.

N. 0726783-21.2020.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO DE OLIVEIRA MILHOMEM. Adv(s): DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA, DF52270 - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. T: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RELATIVO. ESCOLHA ALEATÓRIA E INJUSTIFICADA DO JUÍZO. NÃO APLICAÇÃO DE NENHUMA DAS REGRAS DEFINIDORAS DA COMPETÊNCIA RELATIVA. OFENSA À LEGALIDADE E AO JUÍZO NATURAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE. KOMPETENZ-KOMPETENZ. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O juízo validamente exerce a faculdade conferida pelo ordenamento jurídico ao apreciar a própria competência para declarar-se incompetente para a causa, consoante o princípio kompetenz-kompetenz. 2. As regras fixadoras das situações de competência territorial são relativas, porque passíveis de disposição pelo interesse das partes, mas a disponibilidade encontra limite nas próprias normas regentes, e justamente por isso o juízo pode validamente verificar a observância dessas normas pelas partes, notadamente pelo autor, e declinar de ofício da competência, quando a escolha do juízo para a propositura da demanda não observar nenhuma das regras fixadoras da competência relativa, porque ao fazê-lo tem por escopo assegurar a observância dos princípios da legalidade e do juiz natural, consagrados pela Constituição Federal. 3. O legítimo exercício do dever-poder de controlar a própria competência pelo juízo mesmo em casos de competência relativa, para preservar a vigência das normas que a regem, não tem por escopo atender o interesse das partes, mas o de preservar a vigência do ordenamento jurídico e, nesse sentido, não contraria a orientação do enunciado sumular n. 33 do c. STJ, porque a aplicação dessa enunciação se faz para evitar a atuação por iniciativa própria do juízo para atender exclusivamente o interesse privado das partes. 4. Conflito negativo de competência conhecido e declarada a competência do juízo suscitante, a 4ª Vara Cível de Taguatinga.

N. 0724788-70.2020.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA SETIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO QUARTO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OTAVIO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL, DF21006 - JEAN PAULO RUZZARIN. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, REVISÃO DE APOSENTADORIA E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTROVÉRSIA QUANTO A SER O AUTOR PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. PONTO DE DÚVIDA A SER AFASTADO POR PROVA TÉCNICA. NECESSIDADE INAFASTÁVEL DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. HIPÓTESE A EXIGIR INVESTIGAÇÃO QUE NÃO SE CONFORMA COM SIMPLES PARECER TÉCNICO. ART. 35, LEI N. 9.099/95. COMPLEXIDADE PROBATÓRIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA COMPETÊNCIA FIXADA PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Para tramitação dos feitos nos Juizados Especiais, não deve ser apreciado somente o critério de valor da causa, previsto no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, mas também a complexidade da matéria, inclusive a necessidade de realização de prova técnica para resolução da demanda. 2. É de maior complexidade a prova que, para dar solução à lide, não pode se resumir a simples esclarecimento a ser prestado pelo expert em audiência, tal como admitido no artigo 35 da Lei n. 9.099/1995. Havendo necessidade de investigação apurada por perícia médica da condição de saúde do autor, evidente a maior complexidade da causa, o que afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 3. Conflito negativo de competência conhecido. Declarada a competência do juízo suscitante, o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

N. 0723841-16.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: FEIJAOZINHO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): GO27509 - TIAGO SANTOS ISSA. R: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUDITOR FISCAL DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL ? IBRAM. ADVERTÊNCIA E MULTA MANTIDAS PELA CÂMARA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DF. NOTIFICAÇÃO PESSOAL VIA SISTEMA ELETRÔNICO. PREVISÃO NA LEI N. 9.784/99, ART. 26, § 3º. APLICABILIDADE. AUTUADA QUE CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DOS ATOS NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES ? SEI. DETERMINAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUADA. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA PARA ENDEREÇO EM QUE CONCRETIZADA NOTIFICAÇÃO ANTERIOR. DEVOLUÇÃO, POR DUAS VEZES, DA REMESSA POSTAL SEM RECEBIMENTO (ENDEREÇO INSUFICIENTE). AUTUADA NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO (INCISO IV DO § 2º DO ART. 30 DO DECRETO N. 37.506/2016). NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. HIPÓTESE EM QUE O CONJUNTO DOS ATOS REALIZADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CERTIFICAM O INEQUÍVOCO CONHECIMENTO PELO INFRATOR OU RESPONSÁVEL DO RESULTADO DO JULGAMENTO QUE CONFIRMOU A APLICAÇÃO DE PENALIDADE. VALIDADE DE OUTRAS MODALIDADES DE INTIMAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A imperativa exigência legal de garantir a ciência do infrator ou responsável pela aplicação da penalidade atende aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e se concretiza pelo cumprimento de formalidades legais que assegurem seu conhecimento. 2. Satisfaz a formalidade legal de imprescindível cientificação do infrator da penalidade a ele aplicada não apenas a modalidade de intimação/notificação previsão no art. 58 da Lei Distrital n. 41/89, que prevê a notificação pessoal na via administrativa, uma vez que atende também ao cumprimento do comando legal a observância de modalidades outras previstas em disposições da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; diploma legal esse que, incorporando os avanços tecnológicos atinentes ao processo eletrônico, admitiu a notificação pessoal via eletrônica. 3. Ao processo administrativo sob disciplina da Lei Distrital n. 41/89 tem aplicação o regramento posto na Lei n. 9.784/99 que, no art. 26, § 3º, admite a possibilidade de que a intimação da

parte se faça por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4. Caso concreto em que, aplicadas as penalidades de advertência e multa, por transgressão à regra do inciso XIII do art. 54 da Lei Distrital n. 41/89, teve, a autuada e o causídico a quem constituiu para representá-la, amplo acesso ao processo administrativo que tramitou por meio de Sistema Eletrônico de Informações ? SEI. Procedimento por meio de que, independentemente da remessa postal encaminhada ao endereço da empresa impetrante e da intimação por edital realizada, poderiam as partes ter inequívoca ciência da decisão que manteve as penalidades aplicadas no julgamento do recurso que interpuseram em segunda instância administrativa. 5. Procedimento administrativo em que atendidas as formalidades legais para cientificação do infrator. Conhecimento assegurado da penalidade imposta segundo modalidades de intimação/notificação legalmente previstas. Violação não caracterizada aos princípios da publicidade dos atos públicos, do contraditório e da ampla defesa. 6. Mandado de segurança conhecido. Segurança denegada.

2ª Câmara Cível**DECISÃO**

N. 0752587-88.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARIA GUIOMAR CAVALCANTE RIBEIRO. Adv(s): DF55437 - MARILIA XAVIER DE SOUZA ALBUQUERQUE, DF62673 - EMANUEL CARLOS SANTOS DE ALBUQUERQUE. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0752587-88.2020.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARIA GUIOMAR CAVALCANTE RIBEIRO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Subsecretário de Atenção Integral à Saúde, ligado à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, endereçado ao Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, pelo qual a impetrante pretende obter internação em instituição psiquiátrica. Preliminarmente, a impetrante requer a gratuidade de justiça, a tramitação prioritária do feito, por ser idosa, bem como a concessão de prazo de quinze (15) dias para a juntada do instrumento de procuração. Narra que está passando por episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, inclusive com tentativas de suicídio evitadas por familiares. Aduz haver indicação médica de internação, mas, segundo informações do Hospital de Base de Brasília, não há vagas disponíveis, sendo que os familiares não possuem condições de arcar com a internação em clínica particular. Conclui requerendo a concessão de medida liminar para compelir a autoridade apontada como coatora a disponibilizar a internação, mesmo que em clínica particular custeada pelo Estado. Ao final, pede a concessão da segurança para garantir à impetrante o seu direito de ser recolhida para tratamento em clínica psiquiátrica. Distribuído o feito durante o plantão, o eminente Desembargador Getúlio de Oliveira deixou de analisar a liminar postulada e determinou a distribuição urgente, durante o horário de expediente. Feita a distribuição aleatória, determinou-se à impetrante que esclarecesse qual seria a autoridade apontada como coatora, bem como o órgão jurisdicional tido por competente. A impetrante manifestou-se no sentido de que a autoridade coatora é o Secretário de Saúde do Distrito Federal, cabendo a competência para julgamento do mandamus a uma das Câmaras Cíveis deste Tribunal. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Em que pese a petição inicial demandar emenda antes do seu recebimento definitivo, analisa-se desde logo o pedido liminar, haja vista a alegação de risco iminente à vida da impetrante. A propósito, tratando-se de paciente idosa, a tramitação prioritária independe de deferimento expresso, sendo que tal informação já está cadastrada nestes autos eletrônicos. Nesta fase do procedimento do mandado de segurança, a atividade do Relator deve limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à pretendida concessão da liminar, referidos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam: a) a relevância da fundamentação expendida na petição inicial e b) o risco de ineficácia da medida, caso deferida ao final. Muito embora o risco de ineficácia da medida, caso deferida ao final, esteja evidenciada na afirmação de que a impetrante vem atentando contra a própria vida, não se mostra suficientemente demonstrada a necessidade da internação como medida adequada e indicada ao caso, mormente porque o laudo médico apresentado com a inicial não foi subscrito pelos médicos da rede pública que fazem o seu acompanhamento. O receituário de medicamentos de controle especial de ID 22230816 (lado direito da imagem) sugere que a impetrante se encontra em tratamento psiquiátrico ao menos desde julho de 2019. Consta o encaminhamento da impetrante para psiquiatria geriátrica na rede pública do Distrito Federal em 30/10/2020, sendo que o parecer datado de 02/12/2020 conclui pela necessidade de acompanhamento, além da prescrição de medicamentos (IDs 22230812, 22230813 e 22230819). Não há expressa indicação da necessidade de internação. Novos receituários de medicamentos foram expedidos em 06/12/2020 e 14/12/2020 (ID 22230820). Por outro lado, o documento que alude à necessidade de internação hospitalar, não datado, foi subscrito por psiquiatra de clínica particular (ID 22230814), ou seja, profissional distinto daqueles que vinham fazendo o acompanhamento da impetrante. Neste cenário, mostra-se relevante aguardar que sejam prestadas as informações por parte da autoridade apontada como coatora, a fim de melhor avaliar a adequação da medida requerida ao quadro clínico da paciente, bem como as alternativas de internação disponibilizadas na rede pública, se for o caso. Por tais razões, indefiro a medida liminar postulada. Sem prejuízo, emende-se a petição inicial para, no prazo de quinze (15) dias: I - regularizar a representação processual; II - apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, para fins de exame do pedido de gratuidade de justiça; III - adequar o polo passivo em conformidade com a manifestação de ID 22267172, bem como indicar a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/09; IV - adequar o endereçamento da petição inicial ao órgão jurisdicional tido como competente. Publique-se. Brasília, DF, em 17 de dezembro de 2020. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

EMENTA

N. 0727792-18.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ROSELI GONCALVES. Adv(s): DF48079 - WANESKA LETICIA DOS SANTOS FRAGOSO SARMENTO, DF62610 - BRUNA MUNIZ JERONIMO. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE ELIDEM A AFIRMAÇÃO DA REQUERENTE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição, pode abranger todos ou apenas alguns atos processuais, com a dispensa do custeio da integralidade das custas e despesas do processo ou com a redução proporcional destas na situação em que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º, do CPC). 2. Muito embora os §§ 3º e 4º do art. 99 do CPC prevejam que a declaração de insuficiência de recursos deduzida por pessoa física induz à presunção da necessidade do benefício postulado, ainda que a parte requerente conte com a assistência jurídica de advogado particular, o art. 99, § 2º, do CPC prevê que o juiz pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade?. 3. A gratuidade de justiça não deve ser concedida de forma indiscriminada pelo magistrado, haja vista ser relativa a presunção de necessidade do benefício. A avaliação deve ser feita caso a caso, com o fim de coibir a formulação de pedidos descabidos, por pessoas que nitidamente não se enquadram nas hipóteses legais. 4. Se os elementos de prova extraídos dos autos revelam que a parte requerente é servidora pública aposentada que auferir rendimentos brutos de R\$19.938,45 (dezenove mil novecentos e trinta e oito reais) e líquidos que ultrapassam R\$9.900,00 (nove mil e novecentos reais) desde 2016, já incluídos empréstimos consignados em folha, evidenciam-se condições financeiras para suportar o pagamento das custas e do depósito prévio sem o comprometimento do próprio sustento da autora e de sua família. Ademais, observa-se que a autora não litigou sob o pálio do beneplácito ora vindicado na ação de conhecimento na qual foi prolatado o acórdão que visa rescindir e não exsurge dos autos alteração da situação fática vivenciada pela requerente à época do ajuizamento da reportada ação, ajuizada em agosto de 2018, pois já arcava com descontos oriundos de empréstimos bancários e despesas com sua saúde. 5. A rescisória tem natureza jurídica de ação, sendo caracterizada por sua autonomia e independência em relação à ação originária, com os requisitos a ela inerentes nos termos dos arts. 966 e seguintes do CPC, de modo que, verificando-se que a parte autora não se enquadra na condição de hipossuficiente, deve o magistrado determinar o recolhimento das custas e do depósito prévio. 6. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

N. 0704221-52.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE LUIS WAGNER. Adv(s): DF26778 - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE, DF33680 - LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES, DF17183 - JOSE LUIS WAGNER. R: LOURDETE REJANE

FERRO ZAGO. R: LUCIMAR FERRO ZAGO. Adv(s): MG8926300A - ANTONIELLE JULIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0704221-52.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOSE LUIS WAGNER EMBARGADO: LOURDETE REJANE FERRO ZAGO, LUCIMAR FERRO ZAGO DECISÃO HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO Homologo a desistência do recurso (ID 22128560). Retire-se de pauta. P.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

DESPACHO

N. 0752303-80.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LUIZ PAULO MARQUES. Adv(s): DF30784 - EDSON TOMAZ DE AQUINO. R: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR. Adv(s): MG77474 - MARCIO CAETANO VITOR. NÚMERO DO PROCESSO: 0752303-80.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: LUIZ PAULO MARQUES IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS DF D E S P A C H O Intime-se o impetrante para: 1) no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a hipossuficiência alegada, conforme dispõe o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil; 2) se manifestar acerca de eventual inadequação da via eleita, com fundamento nos art. 5º, II e 10, da Lei n. 12.016/2009 e art. 10, do Código de Processo Civil. Após, retornem conclusos. Brasília ? DF, 15 de dezembro de 2020. Héctor Valverde Santana Relator

DECISÃO

N. 0752517-71.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DAVID ARCOVERDE SANTOS. Adv(s): RJ98021 - NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO, DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. R: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) PROCESSO N.: 0752517-71.2020.8.07.0000 IMPETRANTE: DAVID ARCOVERDE SANTOS IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DAVID ARCOVERDE SANTOS contra ato que atribui ao SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, consistente na negativa de licença para tratar de assuntos particulares, prevista no art. 144 da Lei Complementar nº 840/2011. Narra o Impetrante, em síntese, que é Médico Militar do Exército Brasileiro e Médico da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, cargos cumuláveis de acordo com ambas as legislações, conforme permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea ?C?, da CF/88. Diz que foi aprovado para o Curso na Escola de Comando e Estado Maior do Exército ? ECEME, na cidade do Rio de Janeiro, com início para fevereiro de 2021, com duração aproximada de 10 meses e equivalência ao mestrado, além de ser essencial para suas promoções futuras e condição sine qua non para que possa exercer o comando de uma unidade militar. Informa que o Exército encaminhou ofício à Secretaria de Saúde explicando a essencialidade, prioridade e prevalência da atividade militar do impetrante, requerendo, assim, o seu licenciamento para participação no curso, o que foi negado pela administração, sob a argumentação genérica de vedação da licença pelo art. 4º da Portaria 175/2020. Pondera ?que há exceções nesta portaria para a proibição de se conceder a licença especial sem remuneração neste período da pandemia, que são as carreiras do Decreto 38.836/2017 e bem como os casos deliberados pelo secretário de saúde, portanto, este seria um dos casos em que a proibição deveria ser deliberada, ou seja concedida a licença sem remuneração, pois trata-se de proteção ao trabalho do impetrante, onde a Magna Carta lhe assegura a prevalência da atividade militar, e caso deixe de participar deste Mestrado, neste momento, não será promovido e ficará prejudicado quanto a sua classificação perante sua turma militar, e perderá a oportunidade de ascensão em sua carreira de médico militar?. Sustenta, assim, que a recusa na concessão de licença sem remuneração para participação da atividade militar viola direito líquido e certo do impetrante, consagrado no artigo art. 5º, XIII, da CF, bem como o artigo 142, §3º, inciso VIII, da CF. Requer liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato administrativo impugnado, determinando-se ao impetrado que lhe conceda a licença, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares, nos termos do art. 144 da Lei Complementar nº 840/2011. No mérito, postula a concessão da ordem, nos termos da medida liminar. É relato do necessário. Decido. Considerando que a pretensão visa à concessão de liminar em mandado de segurança de competência originária desta e. Corte, faz-se necessário verificar a presença dos requisitos exigidos pelo art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, ou seja, a relevância na fundamentação exposta e o risco de que a demora na concessão da medida possa resultar na ineficácia de eventual provimento de mérito. Do atento cotejo dos autos, verifico que se mostram presentes os referidos pressupostos. O Impetrante fundamenta sua pretensão no argumento de ilegalidade do ato, diante da ausência de motivação para a negativa de concessão de licença para tratar de assuntos particulares, nos termos do art. 144 da Lei Complementar nº 840/2011. Para tanto, diz que exerce dois cargos de médico, sendo um na Secretaria de Saúde do Distrito Federal e outro no Exército Brasileiro. Como fora convocado para a participação de curso militar no Exército, na cidade do Rio de Janeiro, requereu seu licenciamento da Secretaria de Saúde, o que lhe fora negado, com lastro art. 4º da Portaria 175/2020, confira-se: ?Em razão da necessidade de se incrementar e fortalecer a força de trabalho na rede, considerando o plano de contingência da SES para o enfrentamento ao COVID-19, do qual todos os servidores fazem parte, ficam suspensas novas concessões de licenças-prêmio, licenças sem vencimentos, participação em congressos e liberação para pós-graduação, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, exceto para os cargos previstos no Decreto 38.836/2017, bem como os casos deliberados pelo Excelentíssimo Secretário de Saúde. Não se desconhece que a concessão de licença para tratar de assuntos particulares a servidores públicos possui caráter discricionário da administração, estando suspensa, por ora, no âmbito do Distrito Federal, por força da referida Portaria. Referido ato, porém, não está isento do controle judicial de legalidade. Não se ignora, ainda, a situação de calamidade pública vivida em todo mundo em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, que, por consequência, exige uma capacidade maior de todo o sistema de saúde, daí porque a edição do referido ato normativo. Por outro lado, observa-se que a própria Portaria estabelece a possibilidade de exceções em casos que seriam deliberados pelo Secretário de Saúde. Na hipótese específica dos autos, verifico que o impetrante, além de médico da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, é médico do Exército Brasileiro, tendo sido convocado para se apresentar perante o Comando e Estado Maior do Exército ? ECEME, na cidade do Rio de Janeiro, para a realização de curso de especialização a partir de fevereiro de 2021. Segundo o disposto no art. 142, § 3º, inc. VIII, da Constituição Federal, aos militares aplica-se o disposto no art. 37, inc. XVI, alínea ?c?, da CF, na forma da lei e com prevalência da atividade militar. Dessa forma, autorizada a cumulação, pela Constituição Federal, de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, como ocorre no caso dos autos, deve prevalecer a atividade militar, mostrando-se configurada, portanto, a relevância da argumentação desenvolvida pelo impetrante. Por outro lado, o risco de ineficácia de eventual provimento de mérito em seu favor decorre da iminência da necessidade de concessão da licença sem remuneração ao impetrante para que tão logo se apresente ao Comando do Exército na cidade do Rio de Janeiro, sob pena, inclusive, de ser preterido perante sua turma em eventual futura promoção. Assim, sendo relevante, ao menos nesta análise preliminar, a fundamentação exposta pelo Impetrante, bem como presente o risco de ineficácia da medida em caso de provimento favorável, deve ser deferida liminarmente a medida pleiteada. Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao Impetrante a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, determinando à autoridade impetrada que lhe conceda a licença, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares, nos termos do art. 144 da Lei Complementar nº 840/2011. Intime-se a indigitada autoridade coatora (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009), bem como a entidade promotora do certame. Após, à Douta Procuradoria de Justiça (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se. Brasília/DF, 17 de dezembro de 2020 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

DESPACHO

N. 0745967-60.2020.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: MARIA ANGELA BOMTEMPO ALVES. Adv(s): DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0745967-60.2020.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: MARIA ANGELA BOMTEMPO ALVES REU: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Manifeste-se a parte autora sobre a peça de ID 22114983. Intime-se. Brasília, 16 de dezembro de 2020. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0718027-23.2020.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: CIRLENE ALMEIDA SOUZA. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: CICERO LONDERRY BATISTA. R: MARIA BRASILINA RIBEIRO. Adv(s): DF46029 - ROBERLEI JOSE RESENDE BELINATI. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA, DF17572 - JOSE ANTONIO MARTINS JUNIOR, DF49506 - CHARLENY MANGOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0718027-23.2020.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: CIRLENE ALMEIDA SOUZA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL REU: CICERO LONDERRY BATISTA, MARIA BRASILINA RIBEIRO Despacho 1. O agravo interno interposto por Cícero Londerry Batista e Maria Brasilina Ribeiro (ID nº 18330119, págs. 1-12) contra decisão desta Relatoria que deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada por Cirlene Almeida Souza (ID nº 17111445, págs. 1-4), foi conhecido e desprovido por unanimidade (ID nº 20906955). 2. Defiro a inclusão da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB como terceiro interessado, autorizando a habilitação dos seus procuradores para que tenham acesso integral aos autos, conforme ID nº 17784717, nº 17784718 e nº 17784720. Retifique-se a autuação. 3. Após, intime-se a autora, Cirlene Almeida Souza para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à contestação de ID nº 18324347, págs. 1-27 e respectivos documentos. 4. Concluída a diligência, intime-se a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a todo o processado e requerer o que for de direito. 5. Oportunamente, retornem-me os autos. 6. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 27 de novembro de 2020. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

2ª Turma Criminal

57



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Turma Criminal**45ª Sessão Ordinária Virtual - 2TCR
(período de 10/12/2020 até 17/12/2020)**

Ata da 45ª Sessão Ordinária Virtual - 2TCR (período de 10/12/2020 até 17/12/2020), realizada no dia 10 de Dezembro de 2020 às 12:00:00 , sob a presidência do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **SILVANO BARBOSA DOS SANTOS** , foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA, JAIR OLIVEIRA SOARES E ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, .

Presente o (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procuradora de Justiça **LAURA BEATRIZ** . Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

JULGADOS

0001206-50.2018.8.07.0001
0000135-89.2018.8.07.0008
0005385-07.2017.8.07.0019
0004399-23.2016.8.07.0008
0002083-53.2019.8.07.0001
0000651-39.2019.8.07.0020
0036853-14.2015.8.07.0001
0002746-79.2018.8.07.0019
0737061-81.2020.8.07.0000
0715103-36.2020.8.07.0001
0001400-86.2019.8.07.0010
0009681-11.2017.8.07.0007
0704538-90.2019.8.07.0019
0705671-81.2020.8.07.0004
0707506-38.2019.8.07.0005
0739816-78.2020.8.07.0000
0710326-08.2020.8.07.0001
0713682-11.2020.8.07.0001
0001309-66.2019.8.07.0019
0706347-38.2020.8.07.0001
0741925-65.2020.8.07.0000
0009851-74.2017.8.07.0009
0706361-22.2020.8.07.0001
0743144-16.2020.8.07.0000
0702050-46.2020.8.07.0014
0002563-31.2019.8.07.0001
0005714-98.2016.8.07.0004
0706259-25.2019.8.07.0004
0000028-57.2018.8.07.0004
0703083-04.2020.8.07.0004
0710959-44.2019.8.07.0004
0005333-25.2018.8.07.0003
0714003-56.2019.8.07.0009
0702037-62.2020.8.07.0009
0003027-43.2019.8.07.0005
0718847-33.2020.8.07.0003
0744673-70.2020.8.07.0000
0010793-27.2017.8.07.0003
0701415-50.2020.8.07.0019
0701667-04.2020.8.07.0003
0005490-89.2018.8.07.0005
0744927-43.2020.8.07.0000
0744950-86.2020.8.07.0000
0745024-43.2020.8.07.0000

0006635-71.2018.8.07.0009
0745377-83.2020.8.07.0000
0745381-23.2020.8.07.0000
0745401-14.2020.8.07.0000
0745415-95.2020.8.07.0000
0000328-16.2018.8.07.0005
0702901-12.2020.8.07.0006
0745729-41.2020.8.07.0000
0745731-11.2020.8.07.0000
0711205-15.2020.8.07.0001
0730531-58.2020.8.07.0001
0745988-36.2020.8.07.0000
0746011-79.2020.8.07.0000
0746273-29.2020.8.07.0000
0746432-69.2020.8.07.0000
0746468-14.2020.8.07.0000
0702510-45.2020.8.07.0010
0723728-87.2019.8.07.0003
0002346-96.2017.8.07.0020
0002109-28.2018.8.07.0020
0704049-58.2020.8.07.0006
0746634-46.2020.8.07.0000
0707220-14.2020.8.07.0009
0007912-79.2014.8.07.0004
0710856-06.2020.8.07.0003
0708900-58.2020.8.07.0001
0746972-20.2020.8.07.0000
0747073-57.2020.8.07.0000
0747180-04.2020.8.07.0000
0747264-05.2020.8.07.0000
0747371-49.2020.8.07.0000
0006948-81.2017.8.07.0004
0000749-04.2017.8.07.0017
0747571-56.2020.8.07.0000
0707335-35.2020.8.07.0009
0747624-37.2020.8.07.0000
0747755-12.2020.8.07.0000
0747767-26.2020.8.07.0000
0747789-84.2020.8.07.0000
0747842-65.2020.8.07.0000
0747871-18.2020.8.07.0000
0747887-69.2020.8.07.0000
0747898-98.2020.8.07.0000
0714750-36.2020.8.07.0020
0748180-39.2020.8.07.0000
0748325-95.2020.8.07.0000
0748388-23.2020.8.07.0000
0748573-61.2020.8.07.0000
0749740-16.2020.8.07.0000
0749751-45.2020.8.07.0000
0749820-77.2020.8.07.0000
0749912-55.2020.8.07.0000
0750155-96.2020.8.07.0000
0750203-55.2020.8.07.0000
0750252-96.2020.8.07.0000
0750261-58.2020.8.07.0000
0750408-84.2020.8.07.0000
0750428-75.2020.8.07.0000
0750659-05.2020.8.07.0000
0750837-51.2020.8.07.0000
0750849-65.2020.8.07.0000
0750936-21.2020.8.07.0000
0751031-51.2020.8.07.0000
0751310-37.2020.8.07.0000
0751346-79.2020.8.07.0000
0751786-75.2020.8.07.0000
0751881-08.2020.8.07.0000
0751960-84.2020.8.07.0000

RETIRADOS DA SESSÃO**ADIADOS****PEDIDOS DE VISTA**

A sessão foi encerrada no dia 17 de Dezembro de 2020 às 17:34:50 Eu, **FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA**, Secretário de Sessão 2ª Turma Criminal, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada.

**FRANCISCO ARNALDO
PESSOA DE FRANÇA**
Secretário de Sessão



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**2ª Turma Criminal
35ª Sessão Ordinária Telepresencial
- 28ª por Videoconferência**

Ata da 35ª Sessão Ordinária Telepresencial - 28ª por Videoconferência, realizada no dia 17 de Dezembro de 2020 às 13:30:00, sob a presidência do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **SILVANO BARBOSA DOS SANTOS**, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

**ROBERVAL CASEMIRO BELINATI,
JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA,
JAIR OLIVEIRA SOARES, ROBSON
BARBOSA DE AZEVEDO.**

Presente o (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procuradora de Justiça **LAURA BEATRIZ CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO**. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

JULGADOS

0704451-64.2019.8.07.0010
0012260-07.2018.8.07.0003
0012631-63.2017.8.07.0016
0703218-05.2019.8.07.0019
0750148-07.2020.8.07.0000
0750542-14.2020.8.07.0000
0750705-91.2020.8.07.0000
0750756-05.2020.8.07.0000
0751419-51.2020.8.07.0000
0751846-48.2020.8.07.0000

RETIRADOS DA SESSÃO

ADIADOS

PEDIDOS DE VISTA

A sessão foi encerrada no dia 17 de Dezembro de 2020 às 20:20:47 Eu, **FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA**, Secretário de Sessão 2ª Turma Criminal, de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Presidente, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai por mim subscrita e assinada.

**FRANCISCO ARNALDO
PESSOA DE FRANÇA**
Secretário de Sessão

DECISÃO

N. 0752304-65.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: TIAGO RIBEIRO FERREIRA. A: WILLIAM DIAS DUTRA. Adv(s): DF49455 - WILLIAM DIAS DUTRA. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Jair Soares Número do processo: 0752304-65.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: TIAGO RIBEIRO FERREIRA IMPETRANTE: WILLIAM DIAS DUTRA AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL O paciente, que cumpre pena de 9 meses e 1 dia de reclusão no regime semiaberto por contravenção penal e crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, pretende a progressão antecipada para o regime aberto. Sustenta que faltam apenas 24 dias para ter direito ao benefício, considerando que ainda vigente a suspensão condicional da execução da pena nos autos n. 0003060-25.2018. Caso não deferido o pedido, pede seja-lhe deferido cumprir o restante da pena na clínica para dependentes químicos em que esteve internado, onde terá condições de dar continuidade ao tratamento de sua saúde e poderá ser acompanhado pelo juiz da execução penal, mediante monitoração eletrônica. Não consta nos autos informações quanto à execução penal do paciente. Não é possível saber, sequer, se a questão foi examinada pelo juiz das execuções penais. Devido à instrução deficiente do writ, tem-se por prejudicado o exame de eventual ilegalidade. Indefiro a liminar. Requistem-se informações. A seguir, à d. Procuradoria de Justiça. Faculto ao impetrante juntar documentos essenciais à compreensão da alegada ilegalidade. Intimem-se. Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 Desembargador JAIR SOARES

N. 0714893-82.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: GABRYEL FERNANDO VIEIRA GOMES. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Jair Soares Número do processo: 0714893-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: GABRYEL FERNANDO VIEIRA GOMES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REPRESENTANTE LEGAL: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Luiz André Oliveira Ferreira, terceiro interessado, pretende a devolução do prazo para apelar da sentença na parte em que decretou o perdimento do veículo o Nissan/Versa, placa PFY0871/SP em favor da União (ID 22218711). Afirma que não foi intimado da sentença porque não estava cadastrado como terceiro interessado. E o pedido de restituição do prazo foi indeferido pelo MM. Juiz, em razão de a apelação interposta pelo réu Marcelo Salvador da Silva abordar a matéria. Todavia, a apelação, intempestiva, não foi admitida. À época em que proferida a sentença, o advogado que patrocinava o terceiro interessado era o mesmo do réu Marcelo Salvador da Silva ? José de Arimatéria de Lima Sousa Júnior (IDs 21740068 e 21740165 ? p. 1/15). Em 15.6.20, inclusive, o terceiro interessado protocolizou incidente de restituição de coisa apreendida, no qual fora indeferido o pedido (proc. 0717865-25.2020.8.07.0001 - IDs 21740165 ? p. 3/10 e 65601098 ? p. 37). Ainda que o terceiro interessado não tenha sido cadastrado na ação principal, tinha advogado constituído nos autos. Disponibilizada a sentença no DJe, em 13.10.20, o advogado do terceiro interessado, devidamente intimado, interpôs apelação em nome do Marcelo Salvador da Silva, mas o fez fora do prazo (IDs 21740149, 21740162, 21740164). O advogado do interessado foi intimado. Houve desídia, e não falha por parte do Judiciário. A constituição de novo advogado não garante à parte a restituição do prazo processual. Decretado o perdimento do veículo apreendido por sentença penal condenatória e tendo transcorrido o prazo para recurso, o interessado deverá buscar a restituição que pretende por instrumento processual próprio. Indefiro o pedido. Intime-se. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 Desembargador JAIR SOARES

EMENTA

N. 0005714-98.2016.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NATANAEL NUNES DOS SANTOS. Adv(s): MT21001/O - LIOMAR SANTOS DE ALMEIDA, MT20681 - EDUARDO FERNANDES FIDELIS, MT18880 - ANA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO. R: NATANAEL NUNES DOS SANTOS. Adv(s): MT18880 - ANA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO, MT20681 - EDUARDO FERNANDES FIDELIS, MT21001/O - LIOMAR SANTOS DE ALMEIDA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Receptação. Uso de documento público falso. Adulteração de sinal identificador de veículo. Provas. Circunstância judicial. Pena-base. Fração de aumento. 1 - No crime de receptação, a apreensão do produto do crime em poder do réu gera para esse o ônus de provar que desconhecia a origem ilícita do produto. 2 - Aquele que apresenta CRLV falso a agente de polícia comete o crime do art. 304 c/c art. 297 do CP. 3 - Se as circunstâncias dão certeza de que o réu - flagrado na posse de veículo furtado, com CRLV falso, placa adulterada e chassi remarcado, com o gabarito usado para a remarcação do chassi no interior do veículo ? tinha ciência da adulteração dos sinais de identificação do veículo, impõe-se a condenação pelo crime do art. 311 do CP. 4 ? O fato de o réu pretender levar o veículo receptado para outro estado da Federação, o que dificultaria sua localização, é motivo para valorar negativamente as circunstâncias do crime. 5 ? O aumento da pena-base na fração de 1/6 da pena mínima em abstrato, por circunstância judicial desfavorável, não comporta alteração. 6 - Apelação do Ministério Público provida. Não provida a do réu.

DECISÃO

N. 0752319-34.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: PABLO FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF46551 - DELTON OLIVEIRA DA SILVA. A: DELTON OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Jair Soares Número do processo: 0752319-34.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: PABLO FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS IMPETRANTE: DELTON OLIVEIRA DA SILVA AUTORIDADE: JUÍZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF O paciente, preso em flagrante em 12.11.20 pelo crime de tráfico de drogas, teve a prisão convertida em preventiva, em 14.11.20, na audiência de custódia (ID 22158163 - p. 3). A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública. O paciente, embora tecnicamente primário, responde a ação penal por delito semelhante ao dos autos (ID 22158163 - p. 3). Sustenta o impetrante, em síntese, que a prisão do paciente teve por base provas colhidas de forma ilícita, sem autorização judicial ou mandado de busca e apreensão. É, portanto, ilegal. E houve abuso de autoridade por parte dos policiais, que aplicaram spray de pimenta no cachorro do paciente e ameaçaram atirar nesse caso o paciente não franqueasse a entrada na residência, além de terem entrado na residência do tio do paciente enquanto aquele trabalhava. Diz que a prisão preventiva, medida excepcional, só poderá ser decretada se não for cabível a substituição por outra medida cautelar. Daí o constrangimento ilegal. E o paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita. Pede, por fim, seja concedida liberdade provisória sem fiança e dado prosseguimento à apuração do crime de abuso de autoridade de que foi vítima. O condutor da prisão em flagrante informou que o paciente, investigado como um dos responsáveis pela comercialização de drogas na região do Setor Sul do Gama/DF, utiliza sua residência para guarda de substâncias entorpecentes, a qual tem na fachada o nome ?Barbearia Medelin?. Disse que o paciente entrega drogas fazendo uso de aplicativos de transporte, para evitar chamar a atenção da polícia. Monitoravam as imediações da residência do paciente quando viram veículo chegar e

aguardar por ele, que ingressou no banco de trás do veículo. Ordenaram a parada do veículo um pouco mais à frente e o paciente tentou se desvencilhar da droga que trazia consigo, jogando-a no assoalho do veículo, mas a encontraram. Diante da situação de flagrante, se dirigiram para a residência do paciente e ali localizaram, dentro da geladeira, uma porção grande de maconha, embalada em plástico, além de diversas porções menores espalhadas pela residência, máquina de cartão, dinheiro e duas balanças de precisão, sendo que uma estava escondida em viga de sustentação da casa. O paciente, que tinha acabado de deixar a residência e entrar em veículo conduzido por motorista de aplicativo, trazia consigo porção de droga. E havia drogas na residência da paciente. Como se trata de crime de natureza permanente, não era necessária ordem judicial para entrada na sua residência. E a qualquer momento poderia ocorrer a prisão em flagrante. Com efeito, os crimes de tráfico de drogas, consistentes em ter a posse e armazenar, prolongam-se no tempo. Enquanto perdurarem seus efeitos, possível a prisão em flagrante e a busca e apreensão domiciliar, independentemente de mandado judicial ou autorização do morador, inclusive à noite, desde que haja justa causa. Veja, sobre o tema, decisão do c. STF em recurso extraordinário, em que reconhecida repercussão geral: ?Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio ? art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos ? flagrante delito, desastre ou para prestar socorro ? a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.? (RE 603616, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-093 Divulg 09-05-2016 Public 10-05-2016) grifei. E é, por sinal, o que decidiu o e. STJ: ? tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, e do porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, mostre-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida Precedentes?. (HC 445.630/SP, Rel. eminente Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018). E este Tribunal: ?(...) A natureza permanente dos crimes de tráfico de drogas e de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, praticados sob as modalidades "guardar" e "manter sob guarda", faz com que o estado de flagrância se protraia no tempo, condição que mitiga a inviolabilidade do domicílio, bem como a exigibilidade de mandado de busca e apreensão.II - Os depoimentos prestados po agente policial, como todos os demais atos praticados no exercício da função pública, têm presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, especialmente quando não se verifica nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a veracidade dos fatos narrados.? III - Recurso conhecido e não provido?. (Acórdão n.1038714, 20160110578313APR, Relator Des: Nilsoni de Freitas Custodio, Revisor Des: João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/08/2017, Publicado no DJE: 17/08/2017. Pág.: 203/214) O crime de tráfico de entorpecentes, permanente, prolonga-se no tempo, permanecendo a situação de flagrante enquanto mantém a droga em depósito. A busca e apreensão na casa do paciente sem mandado judicial, em casos que tais, é exceção à garantia da inviolabilidade do domicílio. Além do mais, superada eventual alegação de nulidade do flagrante com a superveniência do decreto da prisão preventiva, que apenas não subsiste na eventualidade de vícios na decisão, o que não se vislumbra. Confirmam-se julgados deste Tribunal: "(...)"1. A alegação de ilegalidade da prisão em flagrante resta superada pela sua conversão em prisão preventiva, a qual passa a constituir, por si só, o título da segregação cautelar do acusado, diante da verificação da materialidade e indícios de autoria do crime e da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...)" (Acórdão n.1095361, 07060388820188070000, Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no PJe: 16/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.); "(...)" não se fala em constrangimento ilegal em face da irregularidade do flagrante se a prisão foi convertida em preventiva, porquanto superada por novo título judicial ensejador da custódia cautelar. Precedentes do STJ do TJDFT. (...) (Acórdão n.1047361, 20170020186923HBC, Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/09/2017, Publicado no DJE: 20/09/2017. Pág.: 91-99). A prisão preventiva foi decretada como garantia da ordem pública. Na lição de Basileu Garcia, ?para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar prisão preventiva, evitar que o delinquentes volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida? (in Comentários ao Código de Processo Penal, vol. III, p. 169). Conquanto o paciente alegue que a droga encontrada com ele era para consumo próprio, a quantidade de droga apreendida na residência dele ? 96,82g de maconha - e duas balanças de precisão com resquíio de droga (ID 22158196 - p. 17/23) indica que ele faz do tráfico seu meio de vida, além de demonstrar a gravidade concreta do crime, justificando a constrição cautelar como garantia da ordem pública. Ressalte-se que o tráfico de substâncias entorpecentes fomenta demais práticas criminosas, principalmente, os crimes contra o patrimônio e a vida. Daí por que a imputação feita ao paciente é considerada tão gravosa. Diante da gravidade concreta do crime, são inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 310, inciso II). As evidências são de que, em liberdade, o paciente continuará cometendo crime de tráfico de drogas. Mesmo que se considere o argumento do impetrante de que o paciente tem residência fixa, é primário e tem ocupação lícita, ?as condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para, por si sós, autorizar a revogação da prisão preventiva? (acórdão n. 988073, 20160020489344HBC, Relator: Desembargador Silvánio Barbosa dos Santos, 2ª Turma Criminal, julgado em 15.12.16, DJE: 19.12.16, ps. 159/62). E o paciente, embora tecnicamente primário, foi indiciado recentemente por tráfico de drogas (ID 22161539 - p. 1), e vinha sendo investigado pela polícia como um dos principais responsáveis pelo tráfico de drogas na região do Setor Sul do Gama/DF. Não há constrangimento ilegal. Presente um dos requisitos que autorizam a custódia cautelar ? garantia da ordem pública -, deve essa ser mantida. Indefiro a liminar. Requistem-se informações. A seguir, à d. Procuradoria de Justiça. Intime-se. Brasília-DF, 14 de dezembro de 2020 Desembargador JAIR SOARES

EMENTA

N. 0001570-56.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: MONICA MARQUES DE ARAUJO. Adv(s).: DF35893 - RAFAEL FERRACINA. R: CARLOS ALBERTO CASER. Adv(s).: DF53390 - MARIANA MEI DE SOUZA, SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO OPOSTOS PELA QUERELADA. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, mas consubstanciam instrumento processual destinado ao esclarecimento de eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos precisos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. Não tendo a querelada arguido a suposta omissão quanto à condenação do querelante em honorários

sucumbenciais em tempo oportuno, opera-se a preclusão temporal. 3. Havendo o acórdão embargado analisado com percuciência toda a matéria recursal, apresentando as justificativas para o não acolhimento das teses levantadas, não há falar-se em omissão. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

N. 0706361-22.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MAX WILLIAN SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Roubo circunstanciado. Furto. Reconhecimento por fotografia. Nulidade. Prova. Palavra da vítima. Depoimento de policiais. Desclassificação. Corrupção menores. Prova. Circunstâncias judiciais. Pena de multa. Proporcionalidade. 1 ? Eventual descumprimento do disposto no art. 226 do CPP não torna nulo o ato. As formalidades ali previstas denotam recomendação legal e não exigência. 2 - Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se corroborada pelo reconhecimento feito, na delegacia, pela vítima, depoimento da testemunha e apreensão dos objetos subtraídos na posse do réu logo após os crimes. 3 - Os depoimentos prestados por policiais - agentes públicos no exercício de suas atribuições - têm a mesma força probante que os prestados por quaisquer outras testemunhas, sobretudo quando corroborados pelas demais provas produzidas. 4 - Não se desclassifica o crime de roubo para o de furto se provado que, para se apossar dos bens da vítima, o acusado a ameaçou, com emprego de facão, e intimidou, constringendo-a a entregar os bens. 5 - A mera declaração da mãe do suposto adolescente que teria participado do crime, prestada aos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, de que é menor, que sequer foi apreendido, bem como o boletim de ocorrência informando a data de nascimento desse - sem que esses documentos indiquem número do documento de identificação do adolescente - não são suficientes para provar a menoridade e caracterizar o crime de corrupção de menores. 6 - O fato de o crime ter sido praticado durante o dia e em estabelecimento comercial, por si só, não justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime. Entretanto, consideram-se essas desfavoráveis se cometido na presença de criança de tenra idade ? bebê de colo -, porque evidencia maior gravidade da conduta. 7 - Nos crimes contra o patrimônio com emprego de violência, o trauma psicológico sofrido pela vítima é inerente ao tipo penal. Justifica, contudo, a valoração negativa das consequências do crime o fato de a vítima desenvolver síndrome do pânico e necessitar de constante tratamento psicológico. 8 - A pena de multa, fixada em patamar desproporcional à pena privativa de liberdade, deve ser reduzida. 9 ? Apelação provida em parte.

N. 0702050-46.2020.8.07.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: NATANAEL DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): GO57288 - CELES CARLOS FERREIRA BARBOSA, GO58304 - TATYANNE CASSIA SILVA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Roubo circunstanciado: concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Simulacro. Apreensão e perícia na arma. Não necessidade. Gratuidade de justiça. 1 - A apreensão da arma de fogo utilizada no roubo e o exame pericial para atestar o potencial lesivo são dispensáveis para a incidência da causa de aumento respectiva quando as demais provas, sobretudo as imagens do circuito interno de câmeras do estabelecimento e as declarações das vítimas, não deixam dúvidas quanto ao emprego de arma de fogo. 2 - É ônus da defesa provar que a ameaça foi feita com réplica de arma de fogo ? simulacro -, sem potencialidade lesiva. 3 - Compete ao juiz da execução penal examinar a condição econômica do condenado para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 4 ? Apelação não provida.

CERTIDÃO

N. 0001995-97.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: CATIA NUNES MIRANDA. Adv(s): RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO, DF47198 - VITOR VAZ WOLNEY DE MELLO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF0050651A - FABIO APARECIDO DOS SANTOS, DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES, DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0001995-97.2019.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES APELANTE: CATIA NUNES MIRANDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REPRESENTANTE LEGAL: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Origem: 0001995-97.2019.8.07.0006 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 18 de dezembro de 2020. JULIANA FERREIRA DOS SANTOS REGIS Estagiário Cartório

EMENTA

N. 0751786-75.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RAFAEL DA SILVA CELESTINO. Adv(s): DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. A: JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Prisão preventiva. Tráfico de drogas e posse irregular de munições de arma de fogo. Requisitos. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta do crime. 1 ? Admite-se a prisão preventiva se presentes os seus requisitos e mostram-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 310, II, e 312). 2 ? As circunstâncias do flagrante - apreensão, na residência do paciente, de grande quantidade de droga - cocaína, balança de precisão e munições de arma de fogo de uso permitido -, revelam a gravidade concreta do crime e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). 3 - Presente, ao menos, um dos requisitos para a prisão preventiva (art. 312 do CPP) e mostrando-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas (CPP, art. 310, inciso II), mantém-se a prisão preventiva. 4 - A prisão domiciliar do art. 318 do CPP não pode ser deferida de forma automática, sem que provado ser o paciente imprescindível aos cuidados da filha menor de 6 anos de idade. 5 ? Ordem denegada.

N. 0707506-38.2019.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: DANILO DOS REIS FERREIRA. Adv(s): DF38068 - CARLOS ROBERTO FARES. A: SANDRO SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Roubo circunstanciado pelo emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas que transportavam valores. Desclassificação. Prova. Depoimento de policiais. Participação de menor importância. Pena-base. Fração de aumento. Pena de multa. Dias-multa. Condição financeira do réu. Supressão de instância. 1 ? Os depoimentos prestados por policiais - agentes públicos no exercício de suas atribuições - têm a mesma força probante que os prestados por quaisquer outras testemunhas, se corroborados pelas demais provas produzidas. 2 ? Se as provas ? depoimentos dos policiais que participaram da prisão em flagrante, troca de mensagens entre os réus que demonstram a atuação desses durante o roubo e apreensão da carga roubada em poder de um deles e das respectivas notas fiscais com o outro ?, não deixam dúvidas da coautoria do crime, não é caso de absolver os réus ou desclassificar para receptação culposa. 3 - Não há participação de menor importância se a conduta dos réus, em comunhão de vontades e divisão de tarefas com outros agentes, é determinante para a consumação do crime de roubo. 4 - O aumento da pena-base acima da fração de 1/6 da pena mínima em abstrato, por circunstância judicial desfavorável, exige fundamentação concreta, sem a qual deve ser reduzida a pena-base. 5 - A pena de multa, decorrente do preceito secundário do tipo penal, de aplicação obrigatória, não pode ser afastada em razão da condição econômica do acusado. Do contrário, haveria afronta ao princípio da legalidade. 6 - Não se examina, no Tribunal, pedido de restituição de veículo, se a questão não foi apreciada pelo juiz de origem, pena de supressão de instância. 7 ? Apelações providas em parte.

DECISÃO

N. 0752567-97.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. A: JOSAFÁ SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. R: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0752567-97.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM PACIENTE: JOSAFÁ SOUZA PEREIRA AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA D E C I S ã O Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Vanderson Teixeira de Amorim, em favor de Josafá Souza Pereira, contra decisão da MM. Juíza de Direito do Núcleo de Audiências de Custódia que, nos autos n.º 0709657-40.2020.8.07.0005, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF, converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 11/12/2020 pela suposta prática do crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, c/c artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 (ameaça no âmbito da violência doméstica contra a mulher). Segundo o auto de prisão em flagrante, o paciente teria invadido o lote onde fica a residência da vítima Elisete Cardoso Santos, pulando o muro, por volta das 04h da madrugada, oportunidade em que bateu no vidro do quarto da vítima Pabline, dizendo que queria conversar com ela. Com recusa da vítima Pabline em conversar com o paciente, este teria ameaçado uma pessoa de nome Josias, que estava hospedado na casa das vítimas dizendo: ?sai pra cá seu comédia, pra mim te dar dois tiros na cara?. Em seguida, o paciente segurou no braço de Pabline e disse: ?se você não voltar para mim, você vai morrer?. Ato contínuo, Pabline conseguiu se desvencilhar do paciente, oportunidade em que o paciente teria proferido nova ameaça, nos seguintes termos: ?Eu vou meter bala em vocês todos, só vai sobrar G.?. Consta ainda que Josafá teria dado partida em seu veículo, mas antes de sair do local efetuou dois disparos de arma de fogo. Sustenta o impetrante que não existe razão para a manutenção da prisão cautelar do paciente, o qual é primário, possuidor de bons antecedentes, possui residência fixa e exerce a atividade lícita de motorista autônomo. Alega que não há qualquer prova de que o paciente tenha realizado disparo de arma de fogo no local dos fatos, uma vez que não houve apreensão de arma de fogo, munição ou cápsulas deflagradas, bem como não foi feito exame residuo gráfico para verificar a presença de pólvora no paciente. Afirmo que, de acordo com a própria vítima Pabline, em nenhum momento anterior o paciente a teria agredido, não existindo qualquer elemento que comprove que a liberdade do paciente colocará em risco a ordem pública ou a integridade das supostas vítimas. Alega que a prisão provisória caracteriza situação mais grave do que a do próprio cumprimento da pena, caso venha a ser condenado, e que a manutenção de sua prisão coloca em risco o filho do paciente com a vítima Pabline, que possui apenas 01 (um) ano de idade, uma vez que Pabline não trabalha e é o paciente quem supre as necessidades básicas do menor, como alimentação, vestuário e saúde. Destaca que a decisão impugnada tem como fundamento apenas a gravidade abstrata do delito, com motivações genéricas que podem ser aproveitadas em qualquer processo, e que a prisão preventiva é uma medida excepcional. Aduz que não existem elementos probatórios demonstrando que o paciente poderá prejudicar a ordem pública ou a integridade das vítimas, caso seja posto em liberdade. Alega que a própria autoridade policial arbitrou fiança, não recolhida em razão da situação financeira do paciente, que teria que trabalhar 05 (cinco) meses, sem gastar nada, para poder pagar a fiança. Reafirma que não há nos autos qualquer fundamento concreto que revele o risco à ordem pública, sendo que, eventual histórico de envolvimento em prática delitiva semelhante, por si só, não seria elemento suficiente para a decretação da custódia cautelar do paciente. Sustenta que, conforme entendimento desta Corte de Justiça, ostentando o paciente condições pessoais favoráveis e não demonstrada a indispensabilidade da medida restritiva, a liberdade é medida que se impõe. Alega que existem medidas cautelares diversas da prisão que poderiam ser impostas no caso concreto, mas que a decisão impugnada ?sequer se debruçou sobre a não adoção de medidas cautelares diversas da prisão?, deixando de justificar o porquê de não as aplicar. Pede o deferimento da liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, postula a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. A nova sistemática trazida pela Lei nº 12.403/2011 inovou no sentido de admitir a decretação da prisão preventiva somente nas hipóteses estabelecidas nos incisos e no parágrafo único do artigo 313 do Código de Processo Penal, caso presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo Codex. Na espécie, constata-se que o delito envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que se admite, em princípio, o cabimento da prisão preventiva, com fundamento no inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: ? [...] Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; [...]? Em relação ao *fumus comissi delicti*, observa-se que, ao contrário do defendido, as declarações das vítimas dão conta de que o paciente, além de ter invadido a residência e proferido as ameaças, efetuou disparos de arma de fogo quando saiu do local. Além disso, consta que no dia anterior, por volta das 19 horas, o paciente teria colocado a vítima Pabline no interior do seu veículo, utilizando-se de força, tendo a vítima conseguido fugir pela porta do passageiro. Dessa forma, a instrução criminal será o momento processual oportuno para a defesa da versão apresentada pelo paciente, em juízo de cognição exauriente. De outro lado, mister examinar se estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra constrangimento ilegal a que estaria sofrendo o paciente, pois a decisão que converteu a sua prisão em flagrante em prisão preventiva se encontra fundamentada no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantir a ordem pública e a execução das medidas protetivas de urgência, com o fito de resguardar a integridade física e psíquica das vítimas. O Juízo a quo destacou que ?o autuado, inconformado com o fim do relacionamento, teria ameaçado a vítima e a mãe dela, no amanhecer do dia e, para tanto, efetuado disparos de arma de fogo em via pública. Preocupa a notícia de que, depois do fato, tendo as vítimas se dirigido à Delegacia para registrar a ocorrência, o autuado foi até a repartição policial procurando por elas, momento em que foi detido em flagrante. O autuado, questionado se possui acesso à arma de fogo, respondeu negativamente, mas disse estar em processo para autorização para porte ou posse, em virtude de estar sendo ameaçado. Consta em suas anotações criminais, situações anteriores relativas à lesão corporal, inclusive em contexto de violência doméstica (contra outras vítimas). Há fatores de risco no caso que justificam a adoção da medida mais gravosa, a saber: o noticiado acesso do autuado a armas de fogo, a ocorrência de disparos e a escalada do comportamento violento do autuado em relação à vítima Pabline, depois que ela decidiu pôr fim ao relacionamento?. A situação fática revela que, de fato, há grave risco para a integridade física das vítimas. O paciente, ao que tudo indica, já havia tentado sequestrar a vítima Pabline na noite anterior, não logrando êxito. Não satisfeito, dirigiu-se à residência das vítimas, de madrugada, sendo que, inconformado pelo fato de Pabline não querer conversar e/ou reatar o relacionamento, proferiu ameaças graves contra as vítimas e contra uma terceira pessoa, tendo ainda efetuado disparos de arma de fogo, o que deverá ser objeto de esclarecimento durante a instrução criminal. Além disso, o paciente ainda foi atrás das vítimas quando essas se encontravam na delegacia de polícia. Acrescente-se que o paciente possui uma condenação transitada em julgado pelo crime de lesão corporal, praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher (ID 22244400). Assim, a reiteração criminosa do paciente é circunstância indicativa da sua periculosidade real, bem como fator que evidencia que sua liberdade oferece risco à ordem pública, haja vista não se intimidar com a aplicação da lei penal, pois volta a delinquir. Tal circunstância reforça a necessidade da sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e para preservar a integridade física e psíquica das vítimas. Assim, nesse juízo de prelibação, sendo admissível e necessária a prisão preventiva, não se vislumbra, ao menos em sede de liminar, o cabimento das medidas cautelares diversas da prisão e nem a concessão de liberdade provisória, sobretudo diante do risco de que o paciente volte a reiterar na prática de crimes contra as vítimas. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para parecer. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 16 de dezembro de 2020. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador

EMENTA

N. 0706259-25.2019.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ENEZIO BATISTA DE CARVALHO NETO. Adv(s): DF60487 - KATIUSS PEREIRA DE ARAUJO, DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. A: FAGNER CLEITON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES, DF46863 - PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Roubo circunstanciado. Apreensão e perícia da arma. Não necessidade. Regime prisional. Reincidência, maus antecedentes e circunstâncias do crime. 1 - A apreensão e a perícia da arma utilizada no roubo são dispensáveis para a incidência da causa de aumento respectiva quando as demais provas - declarações da vítima, na delegacia e em juízo, não deixam dúvidas que houve o emprego de arma de fogo. 2 - Adequado o regime prisional fechado se a pena fixada é superior a quatro anos, o réu é reincidente e tem maus antecedentes (art. 33, § 2º, ?b?, e § 3º, do CP). 3 - Desfavoráveis as circunstâncias judiciais (circunstâncias do crime), justifica-se o regime prisional fechado, ainda que a pena seja inferior a 8 anos (art. 33, § 3º, do CP). 4 ? Apelações não providas.

N. 0002563-31.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: WILLESON CASTRO COSMO. Adv(s): DF56671 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF38299 - ALINE BATISTA DUARTE, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tráfico de drogas. Provas. Desclassificação para uso próprio. Princípio da insignificância. Confissão espontânea. Pena de multa. Inépcia da denúncia. 1 - Não é inepta denúncia que expõe o fato criminoso, assim como o período, o local e a maneira como agiu o acusado, com a qualificação desse, a classificação do crime e o rol de testemunhas. 2 - Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, há justa causa para o exercício da ação penal. 1 ? Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da droga apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (art. 28, § 2º, L. 11.343/06). 2 - Não se desclassifica o crime de tráfico de drogas para o do art. 28 da L. 11.343/06, se o réu, após denúncia o indicar como traficante, é flagrado em atitude típica de traficância, oferece e vende drogas para agente de polícia disfarçada, e é preso em flagrante na posse de 16 porções de substância em pó, contendo cocaína e cetamina, 12 comprimidos de MDMA, e dinheiro. 3 - Os depoimentos prestados por policiais - agentes públicos no exercício de suas atribuições - têm a mesma força probante que os prestados por quaisquer outras testemunhas, sobretudo quando corroborados pelas demais provas produzidas. 4 - A apreensão de dinheiro e de petrechos utilizados no comércio de drogas não é condição necessária para caracterizar o crime de tráfico de entorpecentes. 5 - O crime de tráfico ilícito de entorpecentes é de perigo presumido. O objeto jurídico tutelado pela norma é a saúde pública, e não apenas a do usuário. A conduta afeta toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito. Não admite, portanto, seja reconhecido o princípio da insignificância. 6 - Para incidir a atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes necessário o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio (súmula 630 do STJ). 7 - A hipossuficiência econômica do réu não é causa suficiente para reduzir a quantidade de dias-multa. Fixada a pena de multa proporcionalmente à pena privativa de liberdade, não comporta alteração. E, estabelecido valor do dia-multa no padrão unitário mínimo legal, deve ser mantido. 8 - Apelação não provida.

N. 0000328-16.2018.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUCIA VILELA PARENTE. Adv(s): DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Denúncia caluniosa. Indícios de que o fato narrado na ocorrência policial ocorreu. O registro de ocorrência policial pela mulher, narrando agressão do ex-companheiro em situação de violência doméstica, e, depois, a mudança dela, em juízo, sobre como os fatos teriam acontecidos, em nítida intenção de evitar que ele fosse condenado, deixa evidente que ela, ao fazer a ocorrência policial, não tinha intenção de lhe imputar crime de que sabia ser ele inocente, o que afasta a imputação de denúncia caluniosa. Apelação não provida.

N. 0005385-07.2017.8.07.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: SEBASTIAO STENIO PINHO. Adv(s): DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA, DF60822 - ALINE MENDES EMERICK. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO NATALINO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF49485 - MARCOS ROBERTO GALDINO DA SILVA. R: LUIZ CARLOS MACHADO. Adv(s): DF37175 - OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Erro material. 1 ? Não é possível, em embargos de declaração, examinar matéria deduzida em apelação não conhecida porque intempestiva. 2 - Ocorrendo erro material na fundamentação e dispositivo do acórdão - dá-se provimento aos embargos de declaração para corrigi-lo. 3 - Embargos providos em parte.

N. 0703083-04.2020.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: GILBERTO DA SILVA ALVES. Adv(s): DF49844 - LEANDRO MALK MARQUES DE PAIVA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Disparo de arma de fogo. Provas. Depoimento de policiais. Perdimento da arma. 1 - Os depoimentos prestados por policiais - agentes públicos no exercício de suas atribuições ? são idôneos. Têm a mesma força probante que os prestados por quaisquer outras testemunhas, desde que corroborados pelas demais provas produzidas, sobretudo quando se trata de crime previsto no estatuto do desarmamento, em que as provas, em regra, são declarações dos policiais que fazem a apreensão da arma. 2 ? Se o acusado - que disparou arma de fogo em via pública - não tem autorização para portar arma de fogo, mas apenas para porte de trânsito ? guia de tráfego -, mantém-se o perdimento da arma para a União (CP, art. 91, II, ?a?). 3 - Apelação não provida.

DECISÃO

N. 0752290-81.2020.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVANDRO DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0752290-81.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: RECLAMAÇÃO CRIMINAL (12122) RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA D E C I S Ã O Cuida-se de Reclamação Criminal, com pedido de liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, contra decisão do MM. Juiz de Direito do Segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília/DF que, nos autos nº. 0001884-61.2020.8.07.0012, deixou de suscitar conflito negativo de competência em face do Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião (ID 22146164 - Pág. 64). Segundo consta dos autos, foi instaurado inquérito policial para apurar as circunstâncias em que o interessado Evandro dos Santos Rocha supostamente teria ameaçado e praticado vias de fato contra sua companheira Maria Antônia Evangelista da Silva, fatos ocorridos em 16/11/2020, no condomínio Itaipu, localizado no Setor Habitacional Estrada do Sol. A 2ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de São Sebastião/DF requereu o declínio de competência em favor de um dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, tendo em vista que os supostos fatos delituosos ocorreram no Condomínio Residencial Itaipu, situado no Setor Habitacional Estrada

do Sol, pertencente à Região Administrativa do Jardim Botânico, segundo a Lei Complementar Distrital nº 958/2019 (ID 22146164 - Pág. 39). O Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião declinou a competência em favor de algum dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília/DF, conforme Decisão de ID 22146164 - Pág. 40. O Órgão Ministerial pugnou pela instauração de conflito negativo de competência para que fosse reconhecida a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião para prosseguir com o feito (ID 22146164 - Págs. 50/63). Tal pedido não foi acolhido pelo Juízo a quo, sob o argumento de que a Câmara Criminal, recentemente, reviu seu posicionamento para concluir que a ampliação do Jardim Botânico, pela Lei Complementar Distrital 958/2019, aumentou a área de abrangência da Circunscrição Judiciária de Brasília ao transferir para esta vasta área territorial setores e condomínios antes integrantes das Regiões Administrativas de São Sebastião, Santa Maria e Paranoá (ID 22146164 - Pág. 64). Na presente reclamação, alega que a manutenção da competência em Brasília poderá resultar dano irreparável e de difícil reparação aos jurisdicionados, principalmente ao acusado, à vítima e às testemunhas. Aduz que a interpretação de que moradores de bairros, condomínios e agrupamentos populacionais de São Sebastião devam se deslocar a outra cidade distante (Brasília), em vez de resolver seus problemas no fórum local (São Sebastião), tem criado situações humilhantes ao jurisdicionado e, por vezes, impedido o acesso à justiça. Afirma que a interpretação de lei local, criada só para resolver questões políticas/administrativas do Governo do Distrito Federal, passou a dificultar o acesso do jurisdicionado ao Judiciário. Argumenta que a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, embora no acórdão 1284145, de 21/09/20, tenha mudado sua posição para afastar a competência de São Sebastião, aventou que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal deveria se posicionar, mediante resolução, sobre os desequilíbrios e injustiças oriundos do deslocamento de jurisdicionados de São Sebastião para Brasília. Por fim, afirma que, dada a inexistência, até o momento, de lei federal ou de regulamentação da questão pelo Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o juízo de Brasília não tem competência para julgar o caso. Pede, assim, para que seja concedida a liminar para reencaminhar o caso ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, de modo a firmar a competência do Juízo de São Sebastião até que o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal se pronuncie. No mérito, requer seja a presente reclamação conhecida e provida para afastar a competência do Segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília/DF, e, por conseguinte, determinar o declínio para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião. Pleiteia, ainda, que seja oficiado ao Pleno deste Egrégio Tribunal para que se pronuncie sobre a impossibilidade de os jurisdicionados de São Sebastião moradores do Altiplano Leste, São Bartolomeu, Jardim Botânico, Estrada do Sol, Jardins Mangueiral e Tororó se desloquem aos fóruns de Brasília em transporte público. (ID 22146163 - Págs. 1/21). É o relatório. A presente reclamação criminal não deve ser conhecida. A reclamação criminal é cabível apenas nas hipóteses em que se visa impugnar decisão que contenha erro de procedimento e sem previsão de impugnação por recurso específico, passível de resultar em dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto no artigo 232 do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Preceitua o artigo 232 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, verbis: ?Art. 232. Admitir-se-á reclamação no processo penal contra ato jurisdicional que contenha erro de procedimento que, à falta de recurso específico, possa resultar em dano irreparável ou de difícil reparação.? No caso em apreço, não ocorreu erro de procedimento, porquanto o eminente juiz de primeiro grau não acolheu o pedido para suscitar conflito de jurisdição em conformidade com as recentes decisões da Câmara Criminal desta Corte de Justiça, no sentido de concluir que a ampliação do Jardim Botânico pela Lei Complementar Distrital 958/2019 aumentou a área de abrangência da Circunscrição Judiciária de Brasília. Cumpre anotar, ademais, que, de acordo com a Teoria da Asserção, as condições da ação são examinadas com base nas alegações feitas na petição inicial e, se for necessária análise do acervo probatório, a questão conduz ao julgamento do mérito. Nesse aspecto, a petição inicial não apontou qualquer erro de procedimento na decisão reclamada capaz de ensejar o cabimento da reclamação. O Juízo a quo deixou de suscitar conflito de jurisdição pelos seguintes fundamentos, verbis: ?[...] Não obstante os pertinentes fundamentos apresentados pelo Ministério Público em sua manifestação de id 78728356, embasado em recentes decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do TJDF, considero contraproducente suscitar conflito de jurisdição nestes autos por considerar que a Câmara Criminal recentemente reviu seu posicionamento para concluir que a ampliação do Jardim Botânico pela Lei Complementar Distrital 958/2019 aumentou a área de abrangência da Circunscrição Judiciária de Brasília ao transferir para esta vasta área territorial antes integrante das Regiões Administrativas de São Sebastião, Santa Maria e Paranoá: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA VERSUS JUÍZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO. DELITOS PRATICADOS NO SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL. LEI COMPLEMENTAR 958/2019. ALTERAÇÃO TERRITORIAL DE REGIÃO ADMINISTRATIVA QUE GERA MUDANÇA DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS DO PLENO DO TRIBUNAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 Conflito Negativo de Jurisdição instaurado pelo Juízo da Terceira Vara Criminal de Brasília em face do Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião, em virtude de crime de lesão corporal culposa na condução de automóvel, qualificado pela embriaguez do agente, praticado no Jardins Mangueiral. 2 Com o advento da Lei Complementar Distrital 958/2019, o setor Jardins Mangueiral passou a pertencer ao Jardim Botânico, o qual está submetido à jurisdição dos juízes da Circunscrição Judiciária de Brasília. A utilização das Regiões Administrativas como critério de definição da competência das circunscrições judiciárias foi, a princípio, apenas uma faculdade à disposição deste Tribunal, conforme artigo 17, § 2º, da Lei 11.697/2008, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios. Todavia, com a entrada em vigor das Resoluções nº 4, de 30/06/2008 e 14, de 31/05/2010, elas, de fato, passaram a ser adotadas pelo Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal como critério para a delimitação da competência territorial das Circunscrições Judiciárias, sendo desnecessária nova lei ou decisão do Pleno Administrativo do Tribunal a cada mudança dos limites geográficos de determinada Região Administrativa, ante a existência de atos normativos regulamentadores da matéria. Assim, seria exigida lei ou decisão administrativa tão somente para excepcionar a regra de que a alteração territorial de região administrativa implica em automática mudança da competência jurisdicional. Precedentes da Câmara Criminal 3 Conflito de jurisdição conhecido para declarar competente o suscitante, Juízo da Terceira Vara Criminal de Brasília. (TJDF, Acórdão 1269690, 07065544020208070000, Relator: GEORGE LOPES, Câmara Criminal, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 12/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, sem prejuízo da adoção da providência pelo Ministério Público conforme autoriza o artigo 115, inciso II, do CPP, deixo de suscitar o conflito indicado na manifestação de id 78379385. Dê-se vista ao Ministério Público [...] Dest feita, inadmissível o manejo da reclamação diante do inconformismo quanto ao não acolhimento do pedido de instauração de conflito negativo de competência. Ademais, conforme ressaltado na parte final da decisão questionada, o Parquet possui legitimidade para suscitar conflito de jurisdição, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Penal, segundo o qual ?o conflito poderá suscitado [...] pelos órgãos do Ministério Público junto a qualquer dos juízes em dissídio?. Assim, o possível conflito entre as disposições legais e as posições adotadas pela Câmara Criminal desta Corte, consolidadas na alteração promovida pela Lei Complementar Distrital nº. 958/2019, deve ser suscitado pelos meios adequados, e não por meio de reclamação, porque não se vislumbra erro de procedimento no ato do Juízo que atende às normas do Tribunal, as quais estão fundadas em interpretação razoável da lei. Como dito alhures, a reclamação no processo penal é admitida contra ato jurisdicional que contenha erro de procedimento e que, à falta de recurso específico, possa resultar em dano irreparável ou de difícil reparação. Não se verificando erro dessa espécie, já que o ato do Juízo reclamado foi praticado com fundamento em lei distrital e em conformidade com o posicionamento da Câmara Criminal, a hipótese é de inadmissibilidade da reclamação. Dessa forma, a reclamação criminal deve ser indeferida de plano, nos termos do artigo 89, inciso III, do Regimento Interno do TJDF, verbis: ?Art. 89. São atribuições do relator, nos feitos criminais, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: [...] III - admitir ou rejeitar ação originária, negar seguimento a ela e a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou a jurisprudência predominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;? Diante do exposto, não conheço da reclamação, com fundamento no artigo 89, inciso III, do Regimento Interno do TJDF. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador

CERTIDÃO

N. 0005910-09.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: WANDERSON DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF38647 - JOAQUIM CARVALHO PEREIRA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0005910-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES APELANTE: WANDERSON DA SILVA SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REPRESENTANTE LEGAL: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Origem: 0005910-09.2018.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 18 de dezembro de 2020. JULIANA FERREIRA DOS SANTOS REGIS Estagiário Cartório

DECISÃO

N. 0750358-58.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JOSE DA CONCEICAO. Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. A: YURI BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Jair Soares Número do processo: 0750358-58.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JOSE DA CONCEICAO IMPETRANTE: YURI BATISTA DE OLIVEIRA AUTORIDADE: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL O impetrante ? Dr. Yuri Batista de Oliveira, OAB/DF 38.059 ?, intimado da inclusão do habeas corpus em pauta de julgamento, em 17.12.20 ? última sessão de julgamento da 2ª Turma Criminal antes do recesso forense -, comunicou que não poderá participar e realizar sustentação oral, conforme certidão de ID 22285731. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. E durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento (arts. 216 e 220, CPC/15, art. 62 da L. 5.010/1966 e art. 1º, Resolução 244 do CNJ). A primeira sessão de julgamento telepresencial do ano de 2021 da 2ª Turma Criminal realizar-se-á no dia 21.01.21, no entanto, nesta data, estarei afastado. A inclusão em pauta do referido habeas corpus deveria se dar na sessão seguinte, prevista para o dia 28.1.21, no entanto, o advogado informou ter viagem marcada e que não poderá comparecer. Solicita seja incluído o writ na sessão de julgamento seguinte, em 4.2.21. Defiro o pedido para que o habeas corpus seja incluído na pauta de julgamento telepresencial do dia 4.2.21. Intime-se. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 Desembargador JAIR SOARES

EMENTA

N. 0750756-05.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MARCELO GONZAGA. A: CESAR CASTELLUCCI LIMA. Adv(s): SC19878 - MARCELO GONZAGA. A: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. A: JAQUELINE APARECIDA LOPES. A: NOELI MAICROVISCZ. A: NATHALIA LOPES PINTO. Adv(s): SC22369 - CESAR CASTELLUCCI LIMA, SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: 2º VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. PROVAS. ARQUIVOS INCOMPATÍVEIS COM O SISTEMA PJE. MÍDIAS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. VÁRIOS RÉUS. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o Juiz já tivera estipulado o prazo legal para apresentação de defesa prévia, e após terminar todas notificações dos 14 (quatorze) acusados, determinar mais 5 (cinco) dias, ou seja, ultrapassando os 10 dias previsto pela Lei de Drogas (Lei 11.343/06) em benefício dos ora pacientes. 2. Não há prejuízo aos pacientes quando as mídias que não se encontram nos autos estiverem disponíveis em cartório, tendo em vista Laudo de informática em que se concluiu que há arquivos incompatíveis com o sistema PJe. 3. A verificação de excesso de prazo não decorre de regra aritmética rígida, tendo como cetro o Princípio da razoável duração do processo a ser aprimorado consoante as circunstâncias do caso, que podem ou não justificar uma maior dilação da marcha processual, sendo admitida a sua ocorrência apenas se a demora na tramitação do feito for injustificada. Para tanto, é necessária a desídia do Juízo, atos protelatórios da acusação ou violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Constatou-se que a denúncia oferecida imputa os fatos a 14 (quatorze) pessoas, com atribuição de condutas relativas aos delitos de tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais. Desse modo, não há qualquer dúvida da complexidade do caso, capaz de justificar o tempo decorrido desde o início da prisão cautelar. 5. HABEAS CORPUS ADMITIDO. ORDEM DENEGADA.

N. 0749912-55.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WENDERSON SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF61598 - DAIANE CAMPOS ALENCAR. R: 4ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PANDEMIA - COVID-19. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se amparada em fundamentação jurídica legítima, lastreada em elementos concretos depreendidos dos autos acerca das circunstâncias do caso, os quais revelaram a necessidade de se resguardar a ordem pública, uma vez que o paciente foi beneficiado com liberdade provisória e foi devidamente cientificado das medidas cautelares impostas, tendo ciência de que não poderia violar o perímetro de monitoração eletrônica, mesmo assim cometeu 33 violações em curto período de tempo, não declinando justificativa plausível para tanto. 2. O artigo 312, §1º, do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de imposição da medida extrema quando do descumprimento de medidas cautelares eventualmente impostas em substituição à prisão, como ocorreu no caso dos autos, uma vez que foi noticiado o descumprimento reiterado das medidas do monitoramento eletrônico. 3. Quando o paciente foi colocado em liberdade provisória mediante monitoração eletrônica, ele assinou o termo de compromisso que listava todas as obrigações e manifestou concordância com as regras para o recebimento do termo de monitoramento da CIME, não podendo, agora, se beneficiar do descumprimento para o qual deu causa, tampouco alegar ignorância. 4. Independentemente de o paciente ser ou não integrante do grupo de risco com relação à enfermidade COVID-19, a situação do sistema penitenciário local está sendo continuamente monitorada pelas equipes de saúde e de segurança, com a elaboração de planos de ação tanto para a prevenção, como para o combate à pandemia, levando em consideração critérios eminentemente técnicos, baseados em evidências científicas, e com respaldo nas experiências, positivas e negativas, observadas em países nos quais a transmissão do referido vírus já tomou proporções ainda mais graves que o cenário atual do DF. 5. O simples fato de ser portador de determinada doença ou de estar no grupo de risco do novo Coronavírus, por si só, não gera o direito de ser colocado em liberdade ou em prisão domiciliar, fazendo-se necessária a comprovação de que o paciente se encontra ?extremamente debilitado por motivo de doença grave e sem possibilidade de receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra? (Acórdão 1261083, 07007809220208079000, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/7/2020). 6. HABEAS CORPUS ADMITIDO. ORDEM DENEGADA.

N. 0750542-14.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DONISETE BATISTA LIMA. Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. R: JUÍZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO

PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DROGA APREENDIDA NO BAGAGEIRO DO ÔNIBUS CONDUZIDO PELO PACIENTE. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE OS INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE ADMITIDO E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA. 1. Em sede de habeas corpus não cabe a discussão sobre a tipificação legal da conduta, pois necessitaria de dilação probatória no bojo do writ, o que é inviável, por se tratar de juízo de cognição sumária. Ordem não admitida nesta parte. 2. A alegação da necessidade de concessão da ordem pelo fato de ser portador de doenças cardíacas, isquêmicas (AVC) e renais somente foi suscitada no presente momento, não tendo sido a questão submetida à análise do Juízo a quo, tornando inviável a análise do pedido, sob pena de indevida supressão de instância. Ordem não admitida nesta parte. 3. No caso, há razoável dúvida sobre os indícios de autoria do crime de tráfico de drogas, dúvida que milita em favor do Paciente, sobretudo por se tratar de prisão preventiva, impondo-se a revogação da prisão cautelar. 4. A situação fática demonstra um cenário em que é temerária a manutenção da prisão cautelar, pois a excepcionalidade da medida não justifica a prisão do ora paciente, que é primário, de idade avançada, sem nunca ter se envolvido com nenhum tipo de delito, que possui emprego lícito e comprovado, residência fixa e família estruturada, além de restar dúvida razoável sobre a autoria. 5. Residindo dúvida sobre a autoria, faz-se necessária a revogação da prisão preventiva. Ressalta-se que a presente análise não afasta a possibilidade de uma posterior decretação de prisão ou mesmo do oferecimento da denúncia, pois necessitam apenas de indícios de autoria. 6. Tratando-se de prisão cautelar, deve ser privilegiado o princípio da presunção de inocência quando não existirem elementos seguros que configurem a traficância. Todavia, a dúvida sobre a autoria do delito impede apenas a manutenção da prisão preventiva, não obstando o prosseguimento da apuração dos fatos, uma vez que nesta fase vigora o princípio do in dubio pro societate. 7. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE ADMITIDO E, NA PARTE CONHECIDA, CONCEDIDA A ORDEM, para revogar a prisão preventiva do paciente, colocando-o em liberdade mediante (a) assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo; (b) declinação de endereço e telefone; (c) não mudar do endereço declinado, sem prévia comunicação ao Juízo de origem, tudo sob pena de decretação da prisão preventiva, sem prejuízo de que o Juízo a quo fixe outras medidas cautelares diversas da prisão, caso entenda que são necessárias. Determinada a expedição de alvará de soltura.

N. 0750849-65.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CARLOS ANDRE DOS SANTOS DE FRANCA. Adv(s): DF59864 - KARYNI DE SOUZA SILVA. A: KARYNI DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. APREENSÃO DE MAIS DE 600G DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (MACONHA E COCAÍNA). EXISTÊNCIA DE ELEVADA PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Do que se extrai dos autos, o paciente teve a sua prisão preventiva decretada, tendo ele sido autuado pelo cometimento, em tese, de crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas). 2. A grande quantidade de entorpecente que foi apreendida (mais de 600g de maconha e cocaína) gera vultuosa intranquilidade social, tendo em vista a capacidade de disseminação de drogas entre a comunidade, denotando a periculosidade do paciente. 3. A prisão preventiva se justifica ante o envolvimento do paciente em suposta atividade ilícita relacionada ao tráfico de entorpecentes enquanto responde por homicídio qualificado, ou seja, a custódia cautelar resta fundamentada na necessidade de manter o paciente segregado do convívio social, com base na manutenção da ordem pública, diante do concreto risco de reiteração criminosa, o que converge com os elementos de prova trazidos aos autos. 4. A primariedade, residência fixa e ocupação lícita não impedem a decretação da medida cautelar extrema, se presentes, como na hipótese, os requisitos do art. 312, do CPP. 5. A verificação de excesso de prazo não decorre de regra aritmética rígida, tendo como cetro o Princípio da razoável duração do processo a ser aprimorado consoante as circunstâncias do caso, que podem ou não justificar uma maior dilação da marcha processual, sendo admitida a sua ocorrência apenas se a demora na tramitação do feito for injustificada, o que não se observou até o presente momento. 6. No caso, o processo envolve vários acusados, em vários Estados da Federação, o que fundamentou o deferimento da prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial. Há de ser levada ainda em consideração a mudança drástica que ocorreu em todo o Brasil e no mundo, imposta pela pandemia do novo Coronavírus, que redefiniu toda a sistemática do funcionamento do Poder Judiciário e dos demais Poderes da República, sendo canceladas todas as audiências previamente agendadas. Ressalte-se que tal determinação emanou do órgão administrativo máximo do Judiciário, que é o CNJ ? Conselho Nacional de Justiça. Portanto, não se verifica o alegado excesso de prazo. 7. Habeas corpus admitido e ORDEM DENEGADA.

N. 0748180-39.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: GUILHERME CARDOSO MARQUES. Adv(s): DF5610000 - PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS. A: PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO NUCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva da paciente está devidamente fundamentada na presença dos pressupostos para a custódia cautelar e para a análise de pedido de revogação é necessária prova de fatos novos que sejam capazes de afastar os motivos que levaram ao decreto de prisão, o que não se verifica no presente caso. 2. A gravidade concreta da conduta está evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida, que estava em tabletes e em diversas porções pequenas, do expressivo montante em dinheiro e da balança de precisão encontrada. 3. Está configurada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e diante do risco de reiteração delitiva, devidamente evidenciados e fundamentados. 4. Não é possível, na via estreita do Habeas Corpus, antecipar a análise do mérito no sentido de avaliar se o paciente, caso venha ser condenado, receberá um cumprimento de pena mais brando do que o que se encontra atualmente. 5. Primariedade, residência fixa e ocupação lícita não impedem a decretação da medida cautelar extrema, se presentes, como na hipótese, os requisitos do art. 312, do CPP. 6. HABEAS CORPUS ADMITIDO E ORDEM DENEGADA.

N. 0747264-05.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LUCAS SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF63622 - JOAO PAULO CARDOSO DE PINHO, DF63063 - ANA PAULA LEITE GALDINO. A: JOAO PAULO CARDOSO DE PINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA PAULA LEITE GALDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. APREENSÃO DE MAIS DE 1KG DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (COCAÍNA). EXISTÊNCIA DE ELEVADA PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Do que se extrai dos autos, o paciente teve a sua prisão preventiva decretada, tendo ele sido autuado pelo cometimento, em tese, de crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (tráfico de drogas). 2. A grande quantidade de entorpecente que foi apreendido (mais de 1 kg de cocaína) gera vultuosa intranquilidade social, tendo em vista a capacidade de disseminação de drogas entre a comunidade, denotando a periculosidade do paciente. 3. A primariedade, residência fixa e ocupação lícita não impedem a decretação da medida cautelar extrema, se presentes, como na hipótese, os requisitos do art. 312, do CPP. 4. A verificação de excesso de prazo não decorre de regra aritmética

rígida, tendo como cetro o princípio da razoável duração do processo a ser aprimorado consoante as circunstâncias do caso, que podem ou não justificar uma maior dilação da marcha processual, sendo admitida a sua ocorrência apenas se a demora na tramitação do feito for injustificada, o que não se observou até o presente momento. 5. No caso, apesar de o processo envolver apenas um acusado, há de ser levada em consideração a mudança drástica que ocorreu em todo o Brasil e no mundo, imposta pela pandemia do novo Coronavírus, que redefiniu toda a sistemática do funcionamento do Poder Judiciário e dos demais Poderes da República, sendo canceladas todas as audiências previamente agendadas. Ressalte-se que tal determinação emanou do órgão administrativo máximo do Judiciário, que é o CNJ ? Conselho Nacional de Justiça. 6. Habeas corpus admitido e ORDEM DENEGADA.

N. 0748325-95.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JOAO VITOR MARTINS ARAUJO. A: ANDREY THOMAS AMORIM DE ALMEIDA. Adv(s): DF65227 - ANDREY THOMAS AMORIM DE ALMEIDA. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DE AGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE CONCRETA. AGRESSIVIDADE DO PACIENTE EM ABORDAGEM POLICIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO IDÔNEA E FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA 1. A decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública requer ponderação fundada na periculosidade do agente e no risco de reiteração delitiva, que podem, dentre outros indicativos, emergir das próprias circunstâncias da infração. 2. No caso, a gravidade concreta da conduta está evidenciada pelo desrespeito e agressividade do paciente perante uma abordagem policial justa e legal, pois dirigia veículo com nível de álcool superior ao permitido por lei, além de se envolver em ocorrência policial quando deveria evitar, pois ainda estava cumprindo pena por outro crime, fato este que amparou a necessidade da custódia cautelar para prevenção da ordem pública e revela a insuficiência das medidas cautelares alternativas. 3. Conforme consta da oitiva do Policial Militar condutor do flagrante, ouvido na delegacia, foi necessário chamar reforço policial para conter o agressor e sua mãe, por não ter este aceitado a abordagem e entrado em luta corporal com o militar, o que demonstra a agressividade do paciente perante a autoridade policial. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes, por si sós, para a concessão da liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da prisão preventiva. 5. ORDEM DENEGADA.

N. 0749740-16.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: SANDRO SOARES SANTOS. A: ADAIR GEOVAINE RODRIGUES. R: JUIZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. CRIME COM PENA SUPERIOR A 04 ANOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se amparada em fundamentação jurídica legítima, lastreada em elementos concretos depreendidos dos autos acerca das circunstâncias do caso, os quais revelaram a necessidade de se resguardar a ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente e do contexto da apreensão de aproximadamente 15 kg (quinze quilos) de maconha, supostamente em decorrência de associação criminosa para o tráfico. 2. Presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que seriam insuficientes e inadequadas à espécie. 3. ORDEM DENEGADA.

N. 0748388-23.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FABRICIO CONSTANTINO DE MEDEIROS. A: EDUARDO FRANCISCO SARAIVA. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. NÃO APRESENTAÇÃO DO PACIENTE À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CIRCUNSTÂNCIA JUSTIFICADA PELA NECESSIDADE DE DISTANCIAMENTO SOCIAL DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 E 313 DO CPP. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PANDEMIA - COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRELIMINAR REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo MP. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1038925/SP, afeto à sistemática vinculante da repercussão geral, Tema 959, ratificou sua jurisprudência no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da proibição de concessão de liberdade provisória aos presos que respondem pela prática do crime de tráfico de drogas. Naquela assentada, o Pretório Excelso consolidou a tese de que "É inconstitucional a expressão "e liberdade provisória", constante do caput do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006". Desse modo, não prospera a alegação de que o pedido aviado no presente habeas corpus seria juridicamente impossível, na medida em que é inconstitucional a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de drogas. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. O e. TJDF suspendeu as audiências no âmbito do primeiro grau de jurisdição, inclusive as audiências de custódia e as de apresentação de adolescente em conflito com a lei (Portarias Conjuntas ns. 33, de 20.3.20, e 37, de 24.3.20), devendo ser observada, no que couber, a Recomendação 62 do CNJ. 3. A defesa do paciente teve oportunidade de se manifestar no processo antes e depois da decisão do NAC. Todavia, não se alegou qualquer nulidade da prisão do paciente, de modo que a não condução do preso à audiência de custódia, nesse momento, não lhe causou nenhum prejuízo. 4. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se amparada em fundamentação jurídica legítima, lastreada em elementos concretos depreendidos dos autos acerca das circunstâncias do caso, os quais revelaram a necessidade de se resguardar a ordem pública, haja vista a gravidade da conduta imputada e o risco de reiteração do paciente, tendo em vista a existência de indícios de que ele está envolvido com intenso tráfico de drogas. 5. A gravidade concreta da conduta - ante a grande quantidade de entorpecentes apreendida (porções de maconha, cocaína, e 700 ? setecentos - comprimidos de ecstasy) - e o risco de reiteração delitiva, tendo em vista a folha de antecedentes penais do paciente, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 6. Independentemente de o paciente ser ou não integrante do grupo de risco com relação à enfermidade COVID-19, a situação do sistema penitenciário local está sendo continuamente monitorada pelas equipes de saúde e de segurança, com a elaboração de planos de ação tanto para a prevenção, como para o combate à pandemia, levando em consideração critérios eminentemente técnicos, baseados em evidências científicas, e com respaldo nas experiências, positivas e negativas, observadas em países nos quais a transmissão do referido vírus já tomou proporções ainda mais graves que o cenário atual do DF. 7. HABEAS CORPUS ADMITIDO. PRELIMINAR REJEITADA. ORDEM DENEGADA.

CERTIDÃO

N. 0746159-90.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF63941 - ALOISIO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0746159-90.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) EMBARGANTE: JAIRO DA SILVA RODOVALHO, ALOISIO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO EMBARGADO: JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 1ª Sessão Plenária Virtual, cuja a proclamação do resultado ocorrerá dia 21/01/2021. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0752729-92.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JOSE DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF55939 - ANDERSON CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF45843 - JESSICA DE SOUSA DEUS. A: JESSICA DE SOUSA DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDERSON CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FABIO ALVES LEANDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0752729-92.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JOSE DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO IMPETRANTE: JESSICA DE SOUSA DEUS, ANDERSON CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA, FABIO ALVES LEANDRO AUTORIDADE: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO D E C I S Ã O Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Anderson Clayton Oliveira da Silva, Fábio Alves Leandro e Jéssica de Sousa Deus, em favor de José de Fátima da Silva Ribeiro, contra decisão da MM. Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo/DF que, nos autos nº 0706591-16.2020.8.07.0017 (referente aos autos do inquérito policial nº 0706392-91.2020.8.07.0017), indeferiu o pedido de revogação de liberdade provisória formulado pela Defesa do paciente (ID 22273680, p. 2/3). Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 04/12/2020, pela prática, em tese, das infrações penais previstas no artigo 129, § 9º, artigo 147, caput, e artigo 140, caput, todos do Código Penal c/c artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, por supostamente ter lesionado sua ex-companheira ao derrubá-la no chão e ao desferir-lhe pauladas na perna, bem como por tê-la ameaçado com uma faca. A denúncia foi oferecida para atribuir ao paciente os crimes previstos no artigo 129, caput c/c § 9º, e artigo 147, ambos do Código Penal, na forma do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340 de 2006, em razão dos seguintes fatos: ?No dia 04 de dezembro de 2020, por volta de 00h05, na via pública da QC 6, próximo a Multimarcas Veículos, Riacho Fundo II - DF, JOSÉ DE FÁTIMA DA SILVA RIBEIRO, de forma consciente e voluntária, prevalecendo-se de relações pretéritas de afeto, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira JUCIANA MARTINS COELHO, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial de ID 78892983. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, JOSÉ DE FÁTIMA DA SILVA RIBEIRO, ainda de forma consciente e voluntária, prevalecendo-se de relações pretéritas de afeto, também ameaçou sua ex-companheira JUCIANA MARTINS COELHO por palavras e meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. As inclusas peças informativas noticiam que o denunciado e a vítima conviveram maritalmente durante 04 (quatro) anos e possuem um filho em comum. Por ocasião dos fatos, JOSÉ DE FÁTIMA e JUCIANA já haviam terminado o relacionamento afetivo. Consta dos autos que, no dia 03 de dezembro de 2020, por volta das 23h00, o denunciado compareceu na residência da ofendida, situada na Quadra 601, Conjunto 11, casa 12-B, Recanto das Emas-DF, ocasião em que insistia para reatar o relacionamento afetivo. Diante da negativa de JUCIANA, JOSÉ DE FÁTIMA se alterou, razão pela qual a vítima solicitou que o mesmo fosse embora. Como o denunciado não ia embora, a ofendida saiu de sua residência e se encaminhou para a casa de sua genitora a fim de buscar o filho. Irresignado, o ofensor seguiu JUCIANA durante todo o trajeto, insistindo para retomarem o relacionamento afetivo. Na sequência, no dia 04 de dezembro de 2020, por volta de 00h05, na via pública da QC 6, próximo a Multimarcas Veículos, Riacho Fundo II - DF, JOSÉ DE FÁTIMA derrubou a vítima no chão e começou a desferir pauladas em suas pernas, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo pericial de ID 78892983. Em seguida, a ofendida conseguiu se desvencilhar e partiu para cima do ofensor, porém, ele puxou de sua cintura uma faca de aço inoxidável, de cabo preto, com lâmina de 13 cm2, e a ameaçou, dizendo que ela não seria de mais ninguém.[...]? Na delegacia, o paciente não prestou declarações por seu estado alterado. A Defesa consigna que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), mas que o paciente não foi colocado em liberdade pela impossibilidade de arcar com aquele montante. Em audiência de custódia, o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva e a Defesa pugnou pela liberdade provisória. Entendendo presentes os requisitos legais, a magistrada converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva e fixou medidas protetivas de urgência de proibição de aproximação e contato com a ofendida (22273679, p. 61/62). Formulado pedido de liberdade provisória perante o Juízo a quo, a autoridade impetrada indeferiu o pleito (ID 22273680). Neste habeas corpus, a Defesa alega não existir motivação concreta na decisão impugnada que justifique a manutenção da prisão cautelar do paciente, argumentando que a gravidade abstrata do delito não constitui fundamentação idônea. Aduz que o paciente é primário, registra bons antecedentes, é pessoa íntegra que possui ocupação lícita como pizzaiolo, além de ser pai de três filhos menores e dependentes financeiramente dele. Argumenta que a cada dia que o paciente permanece em cárcere, aumenta-se o risco de perder seu emprego, ocasionando maior agravamento da situação para sua família. Sustenta que a liberdade do paciente não oferece risco à integridade física da comunicante e nem à instrução criminal, e defende que as medidas cautelares alternativas à prisão, como a tornozeleira eletrônica, mostram-se proporcionais ao caso concreto, e são suficientes para garantir a integridade da suposta vítima e assegurar a aplicação da lei penal. Argumenta que a autoridade policial arbitrou fiança, mas, em contrariedade ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de não ser possível a manutenção da prisão pelo não recolhimento da fiança, o paciente não foi colocado em liberdade apenas pela impossibilidade de arcar com o valor fixado. Pede o deferimento da liminar e a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, concedendo-lhe a liberdade provisória, mediante a expedição de alvará de soltura, e, se assim se entender, com sua substituição pelas medidas cautelares de comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se do Distrito Federal, recolhimento domiciliar noturno, proibição de frequentar determinados lugares ou uso de tornozeleira eletrônica. É o relatório. Passa-se ao exame do pedido de liminar. Observa-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 04/12/2020, pela suposta prática dos crimes de lesão corporal, ameaça e injúria praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ocasião em que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo o paciente permanecido preso pelo não recolhimento do montante. Recebido o auto de prisão em flagrante, a MM. Juíza de Direito Substituta do Núcleo de Audiências de Custódia, após requerimento do Ministério Público, entendendo presentes os requisitos, converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da integridade da vítima (ID 22273679, p. 61/62). Com efeito, o fato de o paciente não ter recolhido a fiança arbitrada pela autoridade policial não obsta a decretação de prisão preventiva, caso entenda o Juízo a quo estarem presentes os seus requisitos. Nessa linha, o artigo 310 do Código de Processo Penal dispõe que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, fundamentadamente, relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do citado Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, como no caso em exame; ou conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança. A autoridade judicial não fica vinculada à fiança arbitrada pela autoridade policial, podendo, conforme o caso concreto, adotar o procedimento do artigo 310 do Código de Processo Penal que entender adequado, desde que fundamente sua decisão. Assim, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal quanto ao ponto. De outro lado, o Código de Processo Penal prevê o cabimento da prisão preventiva nos seguintes casos: ?Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.? Na espécie, os delitos envolvem violência doméstica e familiar contra mulher, o que autoriza, em tese, o cabimento da prisão preventiva, com fundamento no inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal. Tal previsão foi corroborada pela Lei n.º 13.827/2019, que acrescentou o artigo 12-C, § 2º, à Lei n.º 11.340/2006, que dispõe que ?nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso?. Quanto à necessidade da prisão, observa-se, em princípio, não haver manifesta ilegalidade nas decisões de conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva e nem na de indeferimento do pedido de liberdade

provisória, pois, em princípio, se mostram fundamentadas com base em elementos concretos (ID 22273679, p. 61/62, e ID 22273680, p. 2/3). O *fumus commissi delicti* está evidenciado pelas declarações de testemunha, dos policiais e da vítima, pela apreensão de uma faca no local dos fatos, pelo laudo de exame de corpo de delito, bem como pelo oferecimento e recebimento da denúncia em desfavor do paciente. Em relação ao *periculum libertatis*, a MM. Juíza de Direito do Núcleo de Audiências de Custódia fundamentou a necessidade da conversão do flagrante do paciente em prisão preventiva, com base na gravidade concreta dos fatos, em que a vítima teria sido lesionada nas pernas com o emprego de um pedaço de madeira e ameaçada de mal injusto com o emprego de uma faca, tudo em via pública. Ademais, a magistrada constatou a presença de diversos fatores de risco, tais como a ?não aceitação, por parte do autuado, do término da relação; ameaças constantes; agressões anteriores; uso de álcool e outras substâncias?, os quais justificaram a necessidade da medida extrema para resguardar a ordem pública, a integridade da vítima e a garantir as medidas protetivas de urgência (ID 22273679, p. 61/62). Por sua vez, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de liberdade provisória, ponderando que os fatos retratados nos autos, associados às respostas da vítima no Formulário Nacional de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça (FoNAR), ao alegado uso de drogas pelo paciente e à literatura sobre violência doméstica apontaram que na análise do caso concreto há efetivo risco de reincidência da violência (ID 22273680, p. 2/3). Na análise dos argumentos defensivos do pedido de liberdade provisória, a decisão impugnada os afastou com base na seguinte fundamentação, da qual não se extrai, neste juízo de delibação, ilegalidade manifesta: “[...] Contrariamente ao que argumenta a Defesa, é possível, sim, aferir se as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes, utilizando-se para tanto da avaliação do risco no caso concreto. Os juízos especializados de violência doméstica não ?tentam? aplicar uma delas para só então decidir pela aplicação de outras, pois isso poderia levar ao cometimento de violências mais graves ou até letais, o que de fato ocorre quando o Judiciário não atua de forma rigorosa, corajosa e rápida. No entendimento desta Magistrada, jamais um ofensor permanece preso apenas por não pagar fiança. Todos os APFs, além de analisados no NAC, também são avaliados por esta Magistrada para verificar se outras medidas cautelares são suficientes. E se outras medidas são suficientes, um ser humano não permanecerá preso apenas por não ter recursos para pagar o valor da fiança. Se permanece preso preventivamente, é porque entendo que há NECESSIDADE da prisão. [...]” (ID 22273680, p. 2/3) Além da gravidade concreta da conduta, a decisão impugnada também justificou a necessidade da medida em razão da reiteração em delito de lesão corporal no âmbito da violência doméstica contra a mesma vítima, em autos nos quais o paciente fora beneficiado com a suspensão condicional do processo, mas ainda encontrando-se em período de prova. Tais circunstâncias revelam a gravidade concreta da conduta, a periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva, indicando, em princípio, que a sua liberdade coloca em risco a ordem pública e a integridade da vítima. Nesse sentido: ?HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. I - Preenchidos os requisitos que autorizam o decreto da prisão preventiva, acrescidos de indícios de autoria e da certeza da materialidade dos crimes, não há que se falar em ilegalidade da medida, notadamente quando as circunstâncias em que se deram os fatos recomendam a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para a preservação da integridade física e psíquica da vítima. II - Demonstrada a necessidade efetiva de segregação do paciente do meio social, como forma de garantir a ordem pública, bem como para preservação da integridade física e psíquica da vítima, não se mostram adequadas outras medidas cautelares, dentre aquelas arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal. III - Habeas Corpus conhecido. Ordem denegada.? (Acórdão n.1171512, 07070596520198070000, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 16/05/2019, Publicado no PJe: 20/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, subsiste, neste juízo de delibação, a necessidade da prisão cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e da integridade da vítima, finalidade que, em princípio, não é possível alcançar com as medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 17 de dezembro de 2020. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador

EMENTA

N. 0007912-79.2014.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: EDVAGUINO MORAIS COSTA. Adv(s): DF41173 - SAMILA ALVES CRESCENCIO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DA PENA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Deve ser mantida a sentença que condena pessoa pelo crime de lesão corporal praticada no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher quando os relatos da vítima, da Delegacia ao juízo, são no sentido de que sofrera agressões do apelante, versões e lesões atestadas por laudo pericial. 2. Inviável o reconhecimento de legítima defesa, se não há provas nos autos de que o réu estava a repelir qualquer agressão injusta ou iminente. 3. As contravenções penais de vias de fato (artigo 21 da LCP) não têm correspondências típicas com condutas atestadas por Laudos de Exame de Corpo de Delito e fotografias, e mais lesões aparentes nos lábios da vítima. 4. Negado provimento ao recurso.

CERTIDÃO

N. 0745591-74.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: ROBSON MESSIAS MAICROVISCZ. A: JAQUELINE APARECIDA LOPES. Adv(s): SC22369 - CESAR CASTELLUCCI LIMA, SC19878 - MARCELO GONZAGA. R: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. REMESSA De ordem, remeto os autos à PROCURADORIA para CONTRARRAÇÕES aos EMBARGOS. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

EMENTA

N. 0000651-39.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF9020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. RECURSOS DO RÉU. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. DOSIMETRIA. 1ª FASE. QUANTUM DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO 1º RÉU. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO 2º RÉU. 1. Sendo possível constatar que a denúncia atendeu aos requisitos constantes no artigo 41, do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, a participação de cada acusado, as circunstâncias elementares dos crimes e sua classificação jurídica, sendo, portanto, possível o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial acusatória. 2. Não há que se falar em absolvição quando o conjunto probatório é hígido e apto a amparar os decretos condenatórios. É sabido que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, desde que segura, coerente e harmônica, possui especial valor, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção. 3. Impõe-se a redução da pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se prestigiar os critérios de necessidade e de suficiência para a reprovação e a prevenção do crime. 4. Dado parcial provimento ao recurso do 1º réu para reduzir a pena aplicada. Negado provimento ao recurso do 2º réu.

CERTIDÃO

N. 0002812-95.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: BRASIL NIVALDO FILHO. Adv(s): GO49220 - KLEBER VASCO CIRINEU, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0002812-95.2018.8.07.0007 REMESSA PARA CONFORMIDADE Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao(à) Procurador(a) de Justiça, e intimo as demais partes a fim de que atestem a conformidade com a digitalização dos presentes autos, nos termos da Portaria Conjunta 83 de 14/08/2019. Portaria Conjunta 83 de 14/08/2019. Regulamenta, no âmbito da Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, o procedimento de envio de recursos interpostos contra decisões de Juízos Criminais proferidas em processos. ... Art. 5º Após a distribuição referida no inciso VI do artigo anterior, a vara de origem deverá proceder da seguinte forma: ... II - intimar as partes, via PJE, para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico, nos termos do art. 15-B da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019 (<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gr-e-cg/2019-1/portaria-conjunta-24-de-20-02-2019>); ... Art. 9º Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes e o juízo da causa poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para a consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANÇA p/Diretor de Secretaria

EMENTA

N. 0750936-21.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JOANA D ARC RODRIGUES SILVA. A: LUIZ FILIPE BARROS DA SILVA. Adv(s): DF49266 - JOANA D ARC RODRIGUES SILVA. R: JUIZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. MEDIDA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. DESCUMPRIMENTO REITERADO. DECRETAÇÃO PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ARTIGO 312, §1º, DO CPP. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O descumprimento reiterado da monitoração eletrônica pelo paciente é suficiente para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, §1º, do Código de Processo Penal. 2. A prisão domiciliar não pode ser concedida, quando não há demonstração de que o paciente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave, bem como não restou demonstrado que ele e a única pessoa responsável pelos cuidados de sua genitora. 3. Ordem denegada.

N. 0750428-75.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JOSE ENALDO CAMPOS DE FARIAS. Adv(s): DF29985 - CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS. A: CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. PRESENTE PRESSUPOSTO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PRESENTES CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA MEDIDA. PERICULOSIDADE E REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Por não se vislumbrar outros meios para a contenção de uma pessoa habitual na prática de delitos contra o patrimônio, inclusive com condenação, mantém-se a sua prisão preventiva. 2. Ordem denegada.

N. 0750203-55.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: EDILSON TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS, DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA. A: NAYARA FIRMES CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BRUNO DE SOUZA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONSTRICÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ARTIGO 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE OUTRO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ASSEGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. A gravidade da conduta imputada ao paciente aliada às circunstâncias fáticas em que a prisão em flagrante foi efetuada, em razão de uma "operação policial", conforme consta do flagrante, a denúncia previa de envolvimento na prática do crime de tráfico; a apreensão de drogas, muito embora em pequena quantidade; relevante valor em dinheiro e uma balança de precisão, demonstram a necessidade da manutenção da construção cautelar, como forma de garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 2. Ainda que haja discussão acerca da utilização de anotações penais desfavoráveis ao réu, atingidas pelo tempo depurador, para fins de agravamento da pena, dúvidas não restam de que elas corroboram com a fundamentação utilizada para decretar/manter a custódia preventiva de paciente preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas. 3. Ordem denegada.

N. 0002346-96.2017.8.07.0020 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: LUCAS DA COSTA MACEDO. Adv(s): DF53111 - RAFAELA DA SILVA FERNANDES. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRELIMINAR. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. QUALIFICADORAS. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inviável o acolhimento de preliminar de nulidade dos autos, em razão de alegada quebra de cadeia de custódia, sob a alegação de supostas filmagens da ação delitiva realizada por testemunha ? não foram objetos de arguições pelo Ministério Público, tampouco mencionadas na decisão que pronunciou o recorrente. 2. Ademais, a própria testemunha que realizou as filmagens afirmou judicialmente que gravou somente a parte final dos fatos narrados na denúncia, não havendo qualquer imagem referente às agressões sofridas pela vítima. 3. A pronúncia consiste num juízo de admissibilidade da acusação, sob os fundamentos da prova material do crime e da presença de indícios de autoria. No presente caso, sendo a materialidade incontestada e havendo indícios de que foi o acusado foi um dos que atentou contra vida da vítima, impõe-se o deferimento de sua pronúncia para que seja julgado por um conselho de sentença, juízo natural dos delitos contra a vida. 4. Pelas mesmas razões, as qualificadoras somente podem ser afastadas do contexto da pronúncia quando manifestamente improcedentes ou completamente dissociadas do conjunto fático-probatório, o que não é o caso dos autos. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa. Negado provimento ao recurso do réu.

N. 0747842-65.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: FILEMOM JESSE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF54072 - RODRIGO XERENTE MOREIRA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. TRABALHO EXTERNO. SUSPENSÃO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. SUBVERSÃO DA ORDEM OU DISCIPLINA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Afigura-se viável a suspensão cautelar de autorização de benefícios extramuros concedida a reeducando/agravante, mesmo que esteja em trabalho externo, diante de comunicação ao Juízo das Execuções Penais da instauração de procedimento administrativo para a apuração da prática de falta grave pelo sentenciado, consistente em incitação ou participação da inversão da ordem no presídio. Precedentes do STJ e deste e. TJDF; e amparo nas disposições do parágrafo único do artigo 37, da Lei de Execução Penal. 2. Recurso desprovido.

N. 0747767-26.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: FABIO ARAUJO RIBEIRO. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA REINICIÊNCIA A TODAS

AS EXECUÇÕES PENAIS. APENADO REINCIDENTE EM CRIME HEDIONDO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COMO CONDIÇÃO PESSOAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A reincidência é condição pessoal do condenado, que se comunica a todas as condenações em execução. 2. Para a concessão de benefícios da execução penal, portanto, os efeitos da reincidência devem refletir sobre a totalidade das penas impostas ao condenado, em todas as execuções. 3. No caso, o agravante possui condição pessoal de reincidente específico em crime hediondo (homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado), e à luz dessa condição devem ser analisados os benefícios executórios, mormente diante da novel Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 4. Recurso da Defesa desprovido.

N. 0750252-96.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: THIAGO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF45662 - WELLINGTON LUIS LIMA PEREIRA. A: WELLINGTON LUÍS LIMA PERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COVID. RECOMENDAÇÃO 62 DO CNJ. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SIGNIFICATIVA DE DROGA APREENDIDA E PETRECHOS DE TRÁFICO. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRAZO DE REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO ULTRAPASSADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PARTE DENEGADA. 1. Assiste razão ao Ministério Público no que diz respeito à alegação de que não deve ser conhecido o pedido de concessão de prisão domiciliar, pois não se ignora que o Conselho Nacional de Justiça editou a RECOMENDAÇÃO n. 62, de 17-março-2020, por meio da qual orientou que seja realizada a reavaliação da necessidade de manutenção das prisões provisórias, notadamente quando se tratar, dentre outras, de prisões relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa (artigo 4º, inciso I, alínea "c", última parte), como medida de prevenção ao novo coronavírus; no entanto, não há notícia de que o tema tenha sido submetido primeiramente ao Juiz do conhecimento, o que inviabiliza a manifestação desta Corte, sob pena de supressão de instância e não foram apontadas pelo impetrante peculiaridades que justifiquem a concessão da ordem de ofício. 2. A decretação da prisão da preventiva exige a presença concomitante: dos dois pressupostos "stricto sensu" do "fumus commissi delicti" (prova da materialidade e indícios de autoria - artigo 312 do CPP); de ao menos um dos fundamentos do "periculum libertatis" (artigo 312 do CPP); e uma das condições de admissibilidade (artigo 313 do CPP). Exige, ainda, a demonstração de perigo causado pelo estado de liberdade do imputado (artigo 312, última parte, CPP). 3. A quantidade significativa de droga encontrada (mais de sete quilos de maconha) e a apreensão de petrechos de tráfico, como no caso (balança de precisão), servem de justificativa para a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, por revelar maior gravidade em concreto da conduta e o risco de reiteração delitativa. Precedentes. 4. Não há falar em necessidade da revisão da medida na forma do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão foi recente - flagrante ocorrido no dia 16-novembro-2020 e conversão em preventiva no dia 18-novembro-2020 - de maneira que não foi ultrapassado o prazo de noventa dias previsto no referido dispositivo e, ainda que assim não fosse, segundo o entendimento dos Tribunais Superiores acerca do tema, o referido prazo de revisão periódica não é peremptório. Precedentes. 5. Acolhido o parecer da Procuradoria de Justiça. 6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

N. 0751031-51.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF4859800A - JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS EM WRIT ANTERIOR. CONHECIMENTO PARCIAL. FATOS NOVOS. ALTERAÇÃO EM JUÍZO DA VERSÃO APRESENTADA PELA VÍTIMA NA DELEGACIA. PACIENTE PRONUNCIADO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE AMPARAM A TESE ACUSATÓRIA. PERMANÊNCIA DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE DEU ENSEJO À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PARTE DENEGADA. 1. Verifica-se que já foi impetrado outro habeas corpus? em favor do paciente, cuja ordem foi denegada, em suma, porque considerou esta egrégia Turma que a prisão preventiva estava devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, notadamente para a proteção da vítima, diante da gravidade concreta do fato supostamente praticado pelo paciente, portanto, a presente impetração deve ser conhecida parcialmente, apenas no que diz respeito à alegação de que houve alteração da situação fática após a instrução do feito. 2. Na decisão de pronúncia, a douta autoridade judiciária indicada como coatora explicou que, embora o paciente tenha negado a autoria do fato e a vítima tenha alterado a versão que apresentou na fase inquisitorial, ainda assim há lastro probatório que ampara a tese acusatória, pois os dois confirmaram parcialmente a dinâmica delitativa e os policiais responsáveis pelo flagrante relataram que a ofendida informou, logo que chegaram ao local, que o paciente havia tentado matá-la e ele, por sua vez, ao ser abordado, disse que havia "feito besteira", de maneira que os alegados novos fatos informados pela Defesa não são suficientes para a revogação da medida. 3. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em ausência de fundamentação quando o Magistrado afirma, na decisão de pronúncia, que a prisão preventiva deve ser mantida por subsistirem os motivos que deram ensejo a sua decretação, admitindo-se a fundamentação "per relationem"; ademais, aquela Corte entende, até mesmo, que seria incongruente conceder a liberdade provisória ao paciente que permaneceu preso durante a instrução, se não houve alteração da situação fática, como na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

3ª Turma Criminal

N. 0008126-65.2017.8.07.0004 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: ISMAEL MARTINS DE SOUZA COSTA. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TEMPESTIVIDADE. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DO CRIME CONEXO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A apresentação extemporânea das razões recursais constitui mera irregularidade e não acarreta o não conhecimento do recurso por intempestividade, sobretudo porque o termo de interposição foi apresentado dentro do prazo legal. Precedentes. 2. Vigora na fase da pronúncia o brocardo in dubio pro societate, é dizer, cabe ao corpo de jurados o exame profundo do quadro probatório. Na espécie, a materialidade é inconteste e há indícios de autoria do crime. As provas angariadas até este momento processual imputam ao réu, a princípio, a responsabilidade pelo homicídio triplamente qualificado descrito na denúncia. 3. Existindo indícios de que o homicídio foi praticado por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, as qualificadoras devem ser incluídas na decisão de pronúncia, cabendo aos jurados examinar e decidir sobre a autoria delitiva e as circunstâncias em que o crime foi praticado, em razão de sua competência constitucional. 4. Tendo havido pronúncia em relação ao crime doloso contra a vida, fixando a competência do Tribunal do Júri, a este também caberá se pronunciar sobre o crime conexo, no caso, o de corrupção de menores. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0748579-68.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WARLEY LIMA DE OLIVEIRA. A: WILKERSON FREITAS RODRIGUES. Adv(s): DF25468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES. R: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DAS VÍTIMAS. ORDEM DENEGADA. 1. Mostrando-se evidentes os riscos à integridade física e emocional da vítima e, em especial, dos filhos do casal, não de ser mantidas as medidas protetivas adotadas pelo juiz, condizentes com a proporcionalidade que deve nortear a imposição de toda e qualquer medida restritiva de direitos. 2. Ordem denegada.

DESPACHO

N. 0004350-32.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: AMARILDO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): DF51126 - CAMYLLA SILVA BATISTA. A: JOAO ORLANDO FRANCISCO DA ROCHA. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA, DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sebastião Coelho Número do processo: 0004350-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) D E S P A C H O Em virtude da oposição de Embargos de Declaração em face do acórdão de Id Num. 21765749, INTIMEM-SE os réus/apelantes para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ENCAMINHEM-SE os autos à Procuradoria de Justiça. Brasília-DF, 16 de dezembro de 2020 13:26:36. Desembargador SEBASTIÃO COELHO Relator

N. 0704295-57.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ALAILSON ALVES DA CRUZ. Adv(s): DF54605 - ADRIANO ALVES DA COSTA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sebastião Coelho Número do processo: 0704295-57.2020.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) D E S P A C H O Cuida-se de Apelação Criminal interposta por ALAILSON ALVES DA CRUZ (réu) contra sentença (ID 21223484 - Págs. 1/12) proferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina/DF, que o condenou ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão e 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, como incurso nas penas dos arts. 148 e 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º, III, da Lei 11.340/06. Manteve as medidas protetivas de urgência fixadas nos autos até a extinção da pena. Certidão juntada aos autos (ID 21853871 - Pág. 1) acerca de informações do óbito do apelante. Ocorrência Administrativa 1082013327 e Declaração de Óbito (ID 21853871 - Págs. 3/4) É o relatório. Verifica-se que consta dos autos apenas a declaração de óbito do apelante (ID 21853871 ? Pág. 4). Dessa forma, REQUISITE-SE a certidão de óbito do apelante Alailson Alves da Cruz. Após, nova conclusão. Brasília-DF, 14 de dezembro de 2020 18:30:53. Desembargador SEBASTIÃO COELHO Relator

EMENTA

N. 0749848-45.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: PAULO ROGERIO VASCONCELOS MARQUES. Adv(s): SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR. A: JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Direito Penal e Processual Penal. Habeas corpus. Paciente condenado pela prática dos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e de extorsão qualificada pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma (faca), à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Direito de recorrer em liberdade. Manutenção da prisão preventiva. Fumus commissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Garantia da ordem pública. Decreto cautelar fundamentado na gravidade em concreto dos crimes imputados ao paciente e nas circunstâncias do caso concreto. Garantia de aplicação da lei penal. Paciente fugiu do país logo após a prática dos crimes e encontra-se preso em Madri/Espanha. Paciente se opôs ao procedimento de extradição sumária. Pendência do encerramento da extradição para o Brasil. Condições pessoais favoráveis do paciente não lhe conferem o direito subjetivo à concessão da liberdade provisória. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.

DESPACHO

N. 0716074-21.2020.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: ITALUS ARAUJO. Adv(s): DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR, DF38096 - MILTON KOS NETO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0716074-21.2020.8.07.0001 CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) REPRESENTANTE LEGAL: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RECORRENTE: ITALUS ARAUJO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO Intime-se a defesa técnica de ITALUS ARAUJO, bem ainda a il. Procuradoria de Justiça, sobre as mídias colacionadas no ID: 22256638. Brasília, 17 de dezembro de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

DECISÃO

N. 0752296-88.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: GEONDES CARDOSO DE MELO. Adv(s): DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO. A: RENAN ARAUJO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0752296-88.2020.8.07.0000 CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: GEONDES CARDOSO DE MELO IMPETRANTE: RENAN ARAUJO MACHADO AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado RENAN ARAUJO MACHADO em favor de GEONDES CARDOSO DE MELO, ora paciente, postulando a permissão de saída do paciente, mediante escolta, para acompanhamento do sepultamento de seu genitor, que ocorreria em 13/12/2020, às 14h. Relata que o pedido foi efetuado inicialmente aos Juízos da VEP e da Vara de origem, porém, até o momento da interposição do presente writ, as autoridades judiciárias não haviam se manifestado. Requer, liminarmente, seja determinado ao Juízo da Vara de Execuções Penais a adoção de todos os atos necessários para a condução do paciente ao Cemitério de Planaltina, no dia 13/12/2020, às 14h. Alternativamente, na hipótese de não haver escolta suficiente, requer seja permitida a saída do paciente, com monitoração eletrônica, com retorno imediato após o sepultamento. No mérito, postula a concessão da ordem, com a confirmação da liminar. A liminar foi indeferida durante o plantão judicial (id 22148492). Informações prestadas ao id 22295830. À petição de id 22298586, o impetrante requer a desistência do habeas corpus, haja vista que a ação perdeu o objeto. É o relatório. Decido. Diante das informações acostadas aos autos, o presente writ encontra-se prejudicado, em virtude da perda superveniente do interesse processual. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente writ, nos termos art. 89, III e XII, do Regimento Interno deste TJDF. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I. Brasília, 18 de dezembro de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

EMENTA

N. 0750267-65.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. A: ATHILA DA CONCEICAO ALVES. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Habeas Corpus. Furto qualificado (art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal). Prisão preventiva. Fumus commissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Paciente reincidente. Reiteração delitiva. Garantia da ordem pública. Paciente genitor de duas crianças menores de 12 anos de idade. Prisão domiciliar. Não há comprovação de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados das crianças. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.

N. 0750798-54.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LUCAS FELIPE COELHO SILVA. Adv(s): DF60178 - VANESSA PEREIRA CAMPOS. A: SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VANESSA PEREIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas. Fumus commissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Garantia da ordem pública. Decreto cautelar fundamentado nas circunstâncias do caso concreto. Materialidade do crime de tráfico de drogas comprovada. Apreensão de aproximadamente 103kg (cento e três quilos) de maconha. Índícios de autoria do crime. Veículo envolvido na empreitada delitiva registrado em nome do paciente. Paciente reincidente e submetido à prisão domiciliar no momento da suposta prática do crime. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

N. 0750548-21.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DANIEL DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF51520 - LUCAS MAGALHAES MORAIS. A: PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCAS MAGALHÃES MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Direito Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prisão Preventiva. Fumus commissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Decreto cautelar fundamentado nas circunstâncias do caso concreto. Periculosidade do agente. Risco de reiteração delitiva. Alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.

N. 0750151-59.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RAPHAEL PERES AREDES DE MORAIS. Adv(s): DF36177 - ERIK CARDOSO ALVES. A: ERIK CARDOSO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes do DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Fumus commissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Garantia da ordem pública. Decreto cautelar fundamentado nas circunstâncias do caso concreto. Periculosidade do agente. Natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos. Apreensão no telhado da residência do paciente de 51 (cinquenta e uma) porções de cocaína, acondicionadas em plástico, perfazendo a massa líquida aproximada de 140g (cento e quarenta grammas), além da quantia de R\$ 1.070,00 (mil e setenta reais), em espécie. Risco de reiteração delitiva. Paciente beneficiado anteriormente com liberdade provisória e voltou a delinquir na prática do mesmo crime. Constrangimento ilegal não evidenciado. Writ admitido. Ordem denegada.

N. 0750141-15.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MARCOS CORDEIRO VASCO. Adv(s): DF44319 - CINTIA COSTA SILVA. A: CÍNTIA COSTA SILVA SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva são fundamentos válidos e suficientes para respaldar o juízo de necessidade da prisão preventiva como mecanismo de resguardo da ordem pública. 2. No caso, as circunstâncias da prisão, indicativas de habitualidade criminoso, aliadas à reincidência do autuado, recomendam a medida extrema como forma de conter a reiteração criminoso e assegurar a incolumidade da saúde e da ordem pública. 3. Ordem denegada.

DESPACHO

N. 0002138-08.2018.8.07.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF47370 - JACHSON MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0002138-08.2018.8.07.0011 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: WEVERSSON JOAQUIM DA SILVA SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO A decisão proferida no ID 22147126, não determinou a expedição de mandado para retirada de tornozeleira eletrônica, porquanto nela foi NEGADO SEGUIMENTO à apelação, com fulcro no artigo 89, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, visto que manifestamente inadmissível. Constou que a mera apresentação do apelante no CIME, munido da decisão que estabeleceu a medida em prazo certo, o qual já expirou, é suficiente para a pretensão. Assim, perfeita e acabada a prestação jurisdicional nestes autos, nada a prover quanto ao pleito apresentado nos IDs 22272709 e 22272710. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se. Brasília -, 17 de dezembro de 2020 18:16:21. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

EMENTA

N. 0751538-12.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. A: CAIO HENRIQUE SILVA DIAS DE ALMEIDA. Adv(s): DF38319 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E FAVORECIMENTO REAL. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A opção pela decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública requer ponderação fundada quanto à periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, que podem, dentre outros indicativos, emergir das próprias circunstâncias da infração. 2. Ordem denegada.

N. 0749810-33.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MURILLO MEDEIROS DA COSTA. Adv(s): DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA. A: ESTEVAO FRANCISCO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA, DF65609 - SABRINA ARAUJO TEIXEIRA, DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE LATENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Deve ser mantida a decisão que decreta a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade do delito e na periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias do caso concreto. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que primariedade, bons antecedentes e residência fixa não bastam para concessão da liberdade, quando presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada.

N. 0747713-60.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOEL DA COSTA MACHADO NETO. Adv(s): DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA, DF53140 - DANILLO VILAS BOAS DIAS. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A opção pela decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública requer ponderação fundada quanto à periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, que podem, dentre outros indicativos, emergir das próprias circunstâncias da infração. 2. Ordem denegada.

N. 0746258-60.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. A: CLOVES MARTINS CARVALHO. Adv(s): DF57885 - LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação por meio de habeas corpus somente pode ser admitido quando evidenciada, de plano, sem necessidade de incurso na matéria fático-probatória, a ausência de justa causa para a instauração da persecução penal, por razões de atipicidade do fato, extinção da punibilidade ou ainda por ausência de lastro probatório mínimo a embasar a pretensão acusatória, hipóteses que não se mostram presentes na espécie. 2. A opção pela decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública requer ponderação fundada quanto à periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, que podem, dentre outros indicativos, emergir das próprias circunstâncias da infração. 3. Ordem denegada.

N. 0746866-58.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JAYSSON MINEIRO DE FRANCA. A: FRANCISCA DAS CHAGAS BRANDAO. Adv(s): DF37446 - JAYSSON MINEIRO DE FRANCA. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRIMÁRIA, COM OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA. FILHOS MENORES DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Sendo o crime praticado sem violência ou grave ameaça, e tratando-se de paciente primária, com residência fixa e ocupação lícita, com duas filhas menores de 12 anos que dependem de sua presença, presentes estão os requisitos para ser colocada em prisão domiciliar, nos moldes do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 143.641/SP. 2. Ordem concedida, para substituir a segregação cautelar da paciente por prisão domiciliar, com monitoração eletrônica.

DECISÃO

N. 0752706-49.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MATHEUS RIBEIRO GOMES. Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. A: HELEN NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0752706-49.2020.8.07.0000 CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MATHEUS RIBEIRO GOMES IMPETRANTE: HELEN NASCIMENTO DA SILVA AUTORIDADE: JUIZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DF DECISÃO Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada HELEN NASCIMENTO DA SILVA em favor de MATHEUS RIBEIRO GOMES, ora paciente, cuja prisão em flagrante, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, foi convertida em preventiva, pelo Juízo do NAC (id 22265073). A impetrante sustenta a ilegalidade do flagrante, uma vez que houve a inviolabilidade de domicílio fora das hipóteses legais, ante a ausência de mandato judicial ou autorização do morador, havendo constrangimento ilegal. Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Requer o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas durante o flagrante e, por consequência, das provas delas decorrentes, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal. Postula, assim, seja determinado o desentranhamento do processo das provas ilícitas, reiniciando-se a instrução processual, bem como seja expedido, por consequência, alvará de soltura em favor do paciente. Destaca que o paciente é primário e que o fato de ter sido apresentado em audiência de custódia recentemente, por si só, não justifica sua segregação cautelar. Aduz que em caso de eventual condenação, o paciente provavelmente será beneficiado com a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, assim como será submetido a regime aberto ou semiaberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Alega a impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Afirma ser cabível, no caso, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos moldes do art. 319 do CPP. Requer, liminarmente, seja determinada a imediata soltura do Paciente, para que aguarde em liberdade o julgamento do habeas corpus, bem como para suspender a ação penal atualmente em curso?. No mérito, postula a concessão da ordem, ?para que, nos termos do art. 5º, LVI, da CF e do art. 157 do CPP, seja declarada a ilicitude da prova obtida mediante a invasão do domicílio do Paciente, bem como de todas as que delas decorrerem, com o consequente (1) trancamento da ação penal nº 0005474-79.2020.8.07.0001 e (2) o relaxamento da prisão em flagrante do Paciente, por ofensa à inviolabilidade do domicílio, em conformidade com a tese fixada pelo STF no RE 603.616 (repercussão geral)?. Subsidiariamente, requer a revogação da prisão preventiva do paciente. É o relatório. Decido. O paciente foi preso em flagrante, em 3/11/2020, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Conforme consta do auto de prisão em flagrante n. 870/2020 ? 18ª DP, o policial militar condutor do flagrante, ALEXANDRE DA SILVA, narrou os fatos nos seguintes termos (id 22265076 ? pág. 2): Nesta data realizava patrulhamento de rotina na companhia dos soldados Alencar e Serra, quando, ao passarem pelo Incra 8, Quadra 13, lote 01, casa 01, Brazlândia/DF, avistaram uma situação suspeita, haja vista que um indivíduo acabara de receber algo de um conhecido traficante no portão de uma casa. Abordaram o indivíduo e localizaram em seu poder,

no bolso da calça, três pedras amareladas com características da droga conhecida por crack. Ao questionarem a origem, o indivíduo afirmou ter adquirido a droga de um indivíduo na porta de uma residência, tendo indicado o local e a pessoa a qual acabara de adquirir a droga. Assim que chegaram à residência, o indivíduo que acabara de vender a droga correu para o interior da casa sendo seguido pelo depoente e sua equipe. Adentraram no lote e seguiram à casa do indivíduo localizada nos fundos do lote. O depoente avistou o indivíduo jogando algo em cima da casa e logo em seguida ele entrou na casa e pegou algo em cima da cama e jogou pela janela. Nesse momento disse para o indivíduo que parasse a fim de ser revistado, porém, ele tentava se desvencilhar e fugir, oportunidade em que foi contido pela equipe, colocado no chão e algemado. Localizaram as várias pedras amareladas com características da droga conhecida por crack que o indivíduo havia jogado pela janela e as que ficaram sobre a cama. Dentro de uma guarda roupas localizaram uma grande porção amarelada em forma de pedra com as características da droga conhecida por crack de crack e uma porção de substância vegetal com as características da droga conhecida por maconha. Localizaram no telhado cerca de seis pedras amareladas com características da droga conhecida por crack. O indivíduo que acabara de comprar as três porções da droga afirmou ter pago a quantia de R\$ 10,00 (dez reais). Ao realizarem a revista pessoal no indivíduo detido, localizaram em sua cueca uma cédula na mesma quantia. Em uma gaveta localizada na guarda roupas, localizaram a quantia de R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos) em moedas. (...). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo MM. Juiz de Direito do NAC, com fundamento na garantia da ordem pública (id 22265073): (...) Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. A prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer ilegalidade, uma vez que, atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Assim, não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual homologo o Auto de Prisão em Flagrante (art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). 2. Da (des) necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva. A redação do art. 310 do CPP, ao tratar da conversão da prisão preventiva, exige que os requisitos do art. 312 do referido diploma legal sejam satisfeitos e que as medidas cautelares diversas da prisão se revelem inadequadas e insuficientes ao caso. Por meio da análise das peças que instruem a comunicação da prisão em flagrante, constata-se a materialidade do delito, bem como a existência de indícios de que o autuado seja, em tese, o autor da conduta a ele imputada. Quanto à prisão, entendo que ela é necessária para a manutenção da ordem pública. O custodiado, embora seja primário, teve passagem recente por este Núcleo de Audiências de Custódia pela suposta prática do crime de tráfico (2020.01.1.008170-9), o que, neste momento de apertada cognição sumária, somado à presente atuação, demonstra uma aparente reiteração criminosa por parte do autuado. Nesse cenário de reiteração criminosa, a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares não são recomendáveis, ante a necessidade de se resguardar a ordem pública da prática de novas infrações penais. Quanto à alegação defensiva de que Matheus seria usuário de drogas, trata-se de informação ainda não comprovada nos autos, ônus que incumbe à Defesa e, se eventualmente vier a ser comprovado, pode resultar em reanálise desta decisão. Todavia, para o momento e com as informações que constam dos autos, principalmente o depoimento dos policiais (que, como ato administrativo que é, possui, ao menos neste momento de cognição sumária, presunção de veracidade), há um cenário de preocupante reiteração por parte de Matheus, o que, na ótica deste magistrado, exige sua segregação cautelar. Importante destacar que nem mesmo a tornozeleira eletrônica impediria novas práticas, já que o crime de tráfico não exige que o autuado deixe sua residência para praticá-lo. 3. Dispositivo. Assim, CONVERTO EM PREVENTIVA MATHEUS RIBEIRO GOMES, filho a prisão em flagrante de de Mauro Roberto Gomes e Francisca Raimunda Ribeiro Costa, nascido em 30/01/1998, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. (...) ? grifos nossos. Inicialmente, no que tange ao pedido de reconhecimento da ilicitude das provas obtidas durante o flagrante, a MM. Juíza da 4ª Vara de Entorpecentes do DF, assim se manifestou nos autos da Ação Penal n. 0005474-79.2020.8.07.0001: Conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, não configura ofensa ao direito à inviolabilidade do domicílio a entrada de policiais no imóvel, ainda que desprovidos de autorização judicial, com o fito de realizar busca e apreensão, estando o sujeito em estado de flagrância (RE 603616 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/05/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01686 RJSP v. 58, n. 396, 2010, p. 163-168 RT v. 100, n. 905, 2011, p. 495-498). A própria Constituição Federal ressalva a hipótese de flagrante delito como sendo uma das possibilidades de mitigação do direito em tela (art. 5º, inciso XI). Saliente-se que o tráfico de drogas constitui delito de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo. Portanto, enquanto perdurarem seus efeitos é possível a busca e apreensão domiciliar (Acórdão 1252852, 00068385720188070001, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 28/5/2020, publicado no PJe: 16/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Conforme consta, policiais militares em patrulhamento avistaram um sujeito recebendo algo do denunciado no portão de sua residência. Com esse indivíduo foram localizadas três porções de crack, as quais ele informou que acabara de comprar na porta de uma casa. Quando chegaram à residência indicada, o morador, ora denunciado, correu para o interior do imóvel e os policiais o seguiram. Conforme consta, foi possível ver o momento em que ele pegou algo em cima da cama e jogou pela janela. Foram localizadas as pedras de crack jogadas pela janela, além daquelas que ficaram na cama. Portanto, tendo os policiais vislumbrado a ocorrência de delito, o que torna legítima sua atuação, não há que falar em invasão domiciliar ou nulidade das provas provenientes das buscas realizadas, razão pela qual rejeito a preliminar aventada. (...) ? grifos nossos. Em uma análise perfunctória, não se verificam indícios de ilegalidade na busca domiciliar que resultou na prisão em flagrante do paciente, porquanto o estado de flagrância nos delitos de natureza permanente, como é classificado o delito de tráfico de drogas, permite o ingresso de policiais militares na residência sem mandado de busca e apreensão. Destarte, não há razões, por ora, para determinar a suspensão do curso da ação penal originária. No tocante aos requisitos autorizadores da prisão preventiva, de plano, não identifiquei ilegalidade na prisão cautelar do paciente há indícios suficientes de autoria e de materialidade do crime (fumus commissi delicti). O periculum libertatis ampara-se na garantia da ordem pública, tendo em vista que o paciente recentemente foi preso em flagrante e beneficiado com a liberdade provisória, durante audiência de custódia realizada em 3/9/2020, pela suposta prática do mesmo crime ? tráfico de drogas ?, e mesmo assim, em tese, retornou à senda delitiva e voltou a comercializar entorpecentes, razão pela qual a sua prisão preventiva como garantia da ordem pública está suficientemente fundamentada como forma de se evitar a reiteração criminosa. Nesse juízo inicial próprio das liminares, verifico presentes os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva (art. 313, inciso I, do CPP), pois a espécie trata de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, e não trouxe a impetrante qualquer fato que pudesse maculá-la. Na verdade, o pleito liminar confunde-se com o exame do próprio mérito da impetração, que será apreciado oportunamente pela Turma por ocasião do julgamento do mérito do writ. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Após, à d. Procuradoria de Justiça. I. Brasília, 17 de dezembro de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0752659-75.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: KENNEDY AFONSO GOMES DE CARVALHO. Adv(s): DF43385 - CLENILTON GARCIA FERREIRA. A: CLENILTON GARCIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0752659-75.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS (307) IMPETRANTE: CLENILTON GARCIA FERREIRA PACIENTE: KENNEDY AFONSO GOMES DE CARVALHO AUTORIDADE: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por CLENILTON GARCIA FERREIRA, advogado constituído, com OAB/DF nº 43.385-A, em favor de KENNEDY AFONSO GOMES DE CARVALHO, preso desde 20/9/2020, pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 306, da Lei nº 9.503/97, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do Tribunal do Júri de Ceilândia/DF que manteve a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (ID 22256677). Alega o impetrante haver excesso de prazo para a formação da culpa, sem que a defesa tenha contribuído para a demora. Esclarece que a sessão plenária havia sido designada para o dia 14/12/2020, porém, foi remarcada, sem qualquer justificativa, para o dia 25/2/2021. Com

isso, o paciente permanecerá preso por 1 (um) ano e 5 (cinco) meses. Acrescenta que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se fazem mais presentes, visto que o paciente possui residência fixa e a vítima apresentou declaração no sentido de não se opor à sua soltura. Aduz que a decisão que manteve a prisão do paciente padece de motivação concreta e idônea, notadamente porque não há elementos nos autos a indicar que o paciente integre organização criminosa. Narra que a segregação cautelar é desproporcional, pois o delito será desclassificado para o crime de lesão corporal leve. Além disso, aponta violação ao princípio da presunção de inocência. Por fim, invoca a aplicação da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, ao argumento de que o paciente possui hipertensão, problema cardiovascular considerado grave e de que o estabelecimento prisional não apresenta condições sanitárias adequadas. Requer, com isso, liminarmente, o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a sua revogação ou substituição por medidas cautelares alternativas ou pelo recolhimento domiciliar. É o relatório. Decido. Cumpre destacar ser ônus da Defesa instruir o feito com as peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia, pois consabido que o habeas corpus é ação mandamental de natureza constitucional, possui rito sumariíssimo e exige prova pré-constituída dos fatos alegados e do direito que se busca por meio dele obter, competindo ao impetrante, como já dito, instruí-lo adequadamente e de plano, sob pena de a ele se negar seguimento. No caso, o impetrante é advogado particular e não acostou aos autos qualquer documentação voltada a esclarecer a dinâmica do delito a comprovar a ilegalidade da medida extrema. Na mesma linha de entendimento já decidiu o col. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: 1. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao recorrente apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. 2. Estando a impetração desacompanhada de documento comprobatório da irresignação defensiva, torna-se inviável a análise das questões por este Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no HC 448.073/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019). Assim, ante a ausência de elementos suficientes para se examinar criticamente as assertivas do impetrante no tocante à ilegalidade da prisão preventiva face à ausência dos requisitos legais, não admito a impetração neste particular. Por outro lado, verifica-se que o impetrante formula pedidos subsidiários consistentes no relaxamento da prisão por excesso de prazo e na revogação da prisão preventiva em razão da pandemia do coronavírus. Nesse ponto, existe interesse processual na impetração, razão pela qual admito a ordem somente quanto aos pedidos subsidiários. Quanto ao excesso de prazo para a formação da culpa, apesar de o Código de Processo Penal Brasileiro não ter estabelecido um prazo de duração da prisão preventiva, tem-se orientação jurisprudencial, no sentido de que a prisão cautelar não pode perdurar além do tempo estabelecido para a instrução criminal. No entanto, o prazo fixado na legislação para a instrução criminal é impróprio, admitindo a prorrogação, de modo que eventual excesso deve ser examinado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração a complexidade do caso, o procedimento a ser seguido, o número de infrações penais e de réus e se o prolongamento foi causado pelo órgão de acusação ou de defesa, ou ainda, pela própria autoridade judiciária. Logo, o constrangimento ilegal da prisão cautelar não se demonstra apenas por meio da análise isolada do tempo de prisão, devendo ser observadas também as circunstâncias do caso em concreto. O entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo para a conclusão da instrução processual serve apenas como parâmetro geral e só configura o constrangimento pelo excesso de prazo se houve descaso por parte do Judiciário e do Ministério Público. Da análise dos autos, nota-se que o paciente foi preso preventivamente em 20/9/2019 (ID 22256677). A denúncia foi oferecida em 11/9/2019. O paciente foi citado em 27/9/2019 e apresentou resposta à acusação em 18/10/2019. A audiência de instrução foi designada para o dia 22/11/2020 e remarcada para o dia 16/3/2020 em razão da insistência da Defesa na oitiva de testemunha ausente, data em que se encerrou a primeira fase do procedimento do júri. Em 21/3/2020, a Defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva e em 23/4/2020, o paciente foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97. No dia 20/8/2020, o advogado do paciente renunciou ao mandato, sendo então intimado a constituir novo patrono. Como transcorreu em branco o prazo para o ato, a Defensoria Pública foi nomeada para o patrocínio da causa. A sessão Plenária foi então designada para o dia 14/12/2020, porém, remarcada para o dia 25/2/2021, consoante consulta ao sistema informatizado deste Tribunal de Justiça. O processo diz respeito aos crimes de tentativa de homicídio e embriaguez ao volante, praticados, em tese, pelo paciente, tudo a indicar que, até o presente momento, não houve atraso injustificado no decorrer da instrução criminal, tampouco desídia estatal. Frise-se que, conquanto o paciente esteja preso há 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) dias, não se pode afirmar que ele esteja sendo submetido a constrangimento ilegal. Isso porque a análise do excesso de prazo deve ser feita de acordo com as peculiaridades do caso e não apenas com base em cálculo aritmético. Nestes termos, em um exame perfunctório que o momento oportuniza, não se vislumbra o alegado excesso de prazo, tampouco desídia estatal. Além disso, urge pontuar que medidas preventivas contra o coronavírus tem sido adotadas pela Vara de Execuções Penais, não havendo, por ora, qualquer justificativa plausível para se revogar ou substituir a prisão cautelar do paciente por medidas cautelares diversas, notadamente porque o delito supostamente cometido envolve o emprego de violência e grave ameaça, a saber, tentativa de homicídio, e não há nos autos comprovação de que ele pertença ao grupo de risco indicado na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, urge consignar que a concessão de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, que visa por fim a ato manifestamente ilegal e/ou abusivo, e da análise superficial dos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade que justifique a desconstituição da decisão combatida, não sendo, portanto, o caso de censura monocrática por parte da Relatora, mas sim de submissão do pedido à decisão colegiada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020 21:40:01. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

EMENTA

N. 0749854-52.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ALEXANDRE RODRIGO DA SILVA NASCIMENTO. A: ALESSANDRO TEIXEIRA PESSANHA. A: EDSON MOREIRA DOS SANTOS. A: RUBENS FERREIRA MENDES. Adv(s): DF63282 - CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO. A: FÁBIO ALVES LEANDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAX ANDRÉ SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KARLA LIMA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Habeas Corpus. Organização criminosa voltada à prática de roubos de carga transportada por caminhões em rodovias do Distrito Federal e no Estado de Goiás. Prisão Preventiva. Fumus Comissi Delicti e Periculum Libertatis presentes, conforme v. acórdão proferido nos autos dos Habeas Corpus n. 0705445-88.2020.8.07.0000 e 0715334-66.2020.8.07.0000. Reavaliação da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Necessidade da manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Conforme precedente do STJ, "para a manutenção da prisão preventiva, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é necessária a ocorrência de fatos novos, bastando que subsistam os motivos ensejadores do decreto prisional?". Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.

DECISÃO

N. 0752761-97.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WELLINGTON SANTANA SILVA. A: BRUNNAH CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS Nº 0752761-97.2020.8.07.0000 IMPETRANTE: WELLINGTON SANTANA SILVA PACIENTE: BRUNNAH CARDOSO DOS SANTOS RELATOR: Desembargador JESUINO RISSATO V I S T O S, etc. Cuida-se de pedido liminar deduzido em sede de habeas corpus impetrado pelo advogado Wellington Santana Silva, OAB-DF 22.396, em favor de BRUNNAH CARDOSO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo do Tribunal do Júri de Brasília. Alega, em síntese, constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que a prisão cautelar da paciente já perdura por mais de 167 dias, sem julgamento da causa. Argumenta também que a acusada faz jus à substituição da prisão preventiva por domiciliar, pois

imprescindível aos cuidados de duas filhas, ambas menores de 06 anos de idade, que estão sob os cuidados dos avós maternos. Requer, então, o relaxamento liminar da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, sua substituição por prisão domiciliar. É o breve relatório. DECIDO. O rito do habeas corpus não prevê expressamente a possibilidade de tutela de urgência. Todavia, a jurisprudência, dada a magnitude do direito fundamental à liberdade, consagrou o cabimento de medida liminar, se demonstrados, na hipótese concreta deduzida, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso, não estão presentes os requisitos ensejadores da medida urgente. A constatação de excesso de prazo não observa regra aritmética rígida, tendo como cetro o princípio da razoável duração do processo, a ser aqualitado consoante as circunstâncias do caso, que podem, ou não, justificar uma maior dilação da marcha processual. Na hipótese, não há qualquer informação nos autos sobre o andamento da ação penal na origem, razão pela qual se mostra inviável a análise da questão antes da chegada das informações, a serem prestadas pelo Juízo impetrado. Quanto à substituição da segregação preventiva por prisão domiciliar, a competência para apreciação do pedido é primeiramente do Juízo impetrado, por se tratar de fato novo que, ao que consta da inicial, não foi submetido ao seu exame. Assim sendo, sua submissão per saltum ao Tribunal acarreta em indevida supressão de instância, o que impede o conhecimento do pedido. Destarte, ausentes os pressupostos da tutela de urgência requerida, DENEGO o pedido liminar. Solicitem-se informações. Uma vez prestadas, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Desembargador Jesuino Rissato Relator

N. 0000811-58.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRE DUARTE MOTA. Adv(s): DF50933 - MATHEUS DE OLIVEIRA RAMIRO, DF49107 - BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA. A: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LEITE. Adv(s): DF48165 - NATERCIA LAGE DE OLIVEIRA. A: CRISTINA COSTA FERREIRA. A: DANIEL LOURIVAL AZEVEDO. Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. A: DENISON TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF57421 - THAYNARA CLENY CAMILO DE FARIA. A: DIMAS CARVALHO. Adv(s): MT15194 - BARTIRA BIBIANA STEFANI. A: FERNANDO DE SOUSA NETO. Adv(s): DF55387 - LEONARDO BATISTA XAVIER. A: FERNANDO GODOY MOREIRA DIAS. A: JULIANE SAMI GODOY. A: MARCELO DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF18719 - JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA. A: MATHEUS COSTA PINTO. Adv(s): TO5574 - JANDER ARAUJO RODRIGUES, TO4876-A - LUIZ RENATO DE CAMPOS PROVENZANO, DF45095 - BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO. A: PATRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF57421 - THAYNARA CLENY CAMILO DE FARIA. A: RODRIGO CUNHA SOARES. Adv(s): DF30058 - MICHELLE DE MORAIS ALLEMAND BORGES NUNES, DF29099 - NUARA CHUEIRI. A: RODRIGO SILVA VAZ. A: WESLYN NOGUEIRA DA SILVA TELES. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. R: ALEXANDRE DUARTE MOTA. Adv(s): DF49107 - BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA, DF50933 - MATHEUS DE OLIVEIRA RAMIRO. R: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LEITE. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: CRISTINA COSTA FERREIRA. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: DANIEL LOURIVAL AZEVEDO. Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. R: DENISON TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF57421 - THAYNARA CLENY CAMILO DE FARIA. R: DIMAS CARVALHO. Adv(s): MT15194 - BARTIRA BIBIANA STEFANI. R: EDUARDO PAULO DE ALMEIDA LEITE. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: FERNANDO DE SOUSA NETO. Adv(s): DF55387 - LEONARDO BATISTA XAVIER. R: FERNANDO GODOY MOREIRA DIAS. R: JULIANE SAMI GODOY. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: MARCELA GALDINO DA SILVA. Adv(s): DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO. R: MATHEUS COSTA PINTO. Adv(s): DF45095 - BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO, TO5574 - JANDER ARAUJO RODRIGUES, TO4876-A - LUIZ RENATO DE CAMPOS PROVENZANO. R: PATRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF57421 - THAYNARA CLENY CAMILO DE FARIA. R: RODRIGO CUNHA SOARES. Adv(s): DF30058 - MICHELLE DE MORAIS ALLEMAND BORGES NUNES, DF29099 - NUARA CHUEIRI. R: RODRIGO SILVA VAZ. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: WESLYN NOGUEIRA DA SILVA TELES. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. R: MARCELO DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF18719 - JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0000811-58.2018.8.07.0001 CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, ALEXANDRE DUARTE MOTA, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LEITE, CRISTINA COSTA FERREIRA, DANIEL LOURIVAL AZEVEDO, DENISON TEIXEIRA DOS SANTOS, DIMAS CARVALHO, FERNANDO DE SOUSA NETO, FERNANDO GODOY MOREIRA DIAS, JULIANE SAMI GODOY, MARCELO DA SILVA SOUZA, MATHEUS COSTA PINTO, PATRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA, RODRIGO CUNHA SOARES, RODRIGO SILVA VAZ, WESLYN NOGUEIRA DA SILVA TELES APELADO: ALEXANDRE DUARTE MOTA, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LEITE, CRISTINA COSTA FERREIRA, DANIEL LOURIVAL AZEVEDO, DENISON TEIXEIRA DOS SANTOS, DIMAS CARVALHO, EDUARDO PAULO DE ALMEIDA LEITE, FERNANDO DE SOUSA NETO, FERNANDO GODOY MOREIRA DIAS, JULIANE SAMI GODOY, MARCELA GALDINO DA SILVA, MATHEUS COSTA PINTO, PATRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA, RODRIGO CUNHA SOARES, RODRIGO SILVA VAZ, WESLYN NOGUEIRA DA SILVA TELES, MARCELO DA SILVA SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO De plano, afirmo que o agravo interno de ID: 22025332, interposto em 8/12/2020, é manifestamente intempestivo. Explico. A decisão deste Relator de ID: 2163498, a qual negou seguimento ao agravo interno de ID: 20957773, porque também intempestivo, foi registrada no PJE em 24/11/2020. Consta que a defesa técnica de CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LEITE teve ciência inequívoca do referido decisum (ID: 2163498) em 1º/12/2020 quando protocolizou o pedido de reconsideração de ID: 21837694. Ainda em 1º/12/2020, este Relator proferiu o seguinte despacho: "Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração de ID: 21837694, ante a decisão deste Relator de ID: 21634798, a qual negou seguimento ao agravo interno por intempestivo. Prossiga-se? (ID: 21852227). O despacho, relativo ? insista-se ? ao pedido de reconsideração, foi disponibilizado no DJe de 2/12/2020, conforme certidão de ID: 21901227, e é considerado publicado em 3/12/2020. Em 8/12/2020, sobreveio o agravo interno de ID: 22025332, o qual, não resta a menor dúvida, visa a desconstituir a decisão deste Relator de ID: 2163498, proferida em 24/11/2020. Volto a insistir que a defesa técnica de CARLOS ALBERTO teve ciência inequívoca da decisão de ID: 2163498 em 1º/12/2020 (CPP, art. 798, § 5º, c) e o agravo interno de ID: 22025332 foi interposto somente em 8/12/2020, ou seja, fora do quinquídio regimental. Em outros termos, o prazo recursal de 5 (cinco) dias começou a fluir em 2/12/2020 (quarta-feira) e findou em 6/12/2020 (domingo), prorrogado ainda o seu término para o 1º dia útil subsequente; 7/12/2020 (segunda-feira). Lembro ainda que pedido de reconsideração (ID: 21837694) não tem o condão de suspender ou de interromper prazo recursal. Finalmente, em virtude da aplicação subsidiária do CPC ao processo penal, oficie-se à OAB/DF, dando ciência a respeito da recalitrância da defesa técnica do réu CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LEITE, patrocinada pela Dra. Natércia Lage de Oliveira, OAB/DF 48.165, com vistas à eventual apuração disciplinar. À evidência, está ela opondo resistência injustificada ao regular andamento do processo, bem ainda interpondo recursos com intuito manifestamente proleatório, inclusive formulando pedidos que sabe não encontrar amparo na legislação processual penal em vigor (CPC, art. 80, IV e VII; e art. 77, § 6º). Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo interno de ID: 22025332 porque intempestivo (RITJDFT, art. 89, III). Oficie-se à OAB/DF, remetendo cópia integral dos presentes autos, nos termos da fundamentação supra. I. Brasília, 17 de dezembro de 2020. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0752621-63.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RAFAEL DA SILVA LEAL. Adv(s): DF50658 - FRANCOAR DUTRA. A: FRANCOAR DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0752621-63.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS (307) IMPETRANTE: FRANCOAR DUTRA PACIENTE: RAFAEL DA SILVA LEAL AUTORIDADE: JUÍZO DA 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por FRANCOAR DUTRA, advogado constituído, com OAB/DF nº 50.658, em favor RAFAEL DA SILVA LEAL, preso desde 5/11/2020, pela suposta prática do delito descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal que manteve a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (fls. 78/79). Alega

o impetrante haver excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e excesso de prazo para a formação da culpa, sem que haja previsão para o término da instrução processual. Sustenta que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se fazem presentes e que a decisão atacada encontra-se despida de elementos concretos e idôneos, notadamente porque a quantidade de droga apreendida é ínfima e não foi encontrada na posse do paciente. Pontua que o paciente possui residência fixa. Discorre acerca dos riscos de contaminação do COVID-19 dentro do presídio, dada a superlotação carcerária e a precariedade das instalações prisionais e invoca a aplicação da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, narra que a segregação cautelar viola os princípios da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e proporcionalidade. Requer, com isso, liminarmente, a revogação da prisão preventiva mediante a fixação de medidas cautelares alternativas ou a sua substituição pelo recolhimento domiciliar. É o relatório. Decido. No caso, verifica-se que não há nos autos informação acerca da manifestação pela vara de origem ou plantão judicial de 1ª instância quanto ao pedido de revogação ou substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar em razão da pandemia do COVID-19. Desse modo, não havendo decisão do órgão jurisdicional competente sobre o pedido, qualquer manifestação dessa Turma Julgadora sobre a questão incorreria em supressão de instância. A propósito: Ausente decisão do Juízo a quo, inviável a análise do pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, por configurar em indevida supressão de instância. (Acórdão n. 1179223, 07095833520198070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/06/2019, Publicado no PJe: 17/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada); Por outro lado, verifica-se que o impetrante formula pedidos subsidiários consistentes no relaxamento da prisão por excesso de prazo e na revogação da prisão preventiva pela ausência dos pressupostos legais. Nesse ponto, existe interesse processual na impetração, razão pela qual admito a ordem somente quanto aos pedidos subsidiários. No que concerne ao alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, importa registrar que, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal de Justiça, nota-se que a peça acusatória foi oferecida em 16/12/2020, nos autos de nº 0005504-17.2020.8.07.0001, pela suposta prática do delito descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Acrescente-se ainda que, nos termos da jurisprudência dominante, o prazo previsto para o oferecimento da denúncia é impróprio e somente configura constrangimento ilegal quando ultrapassa em muito o prazo previsto na legislação. Neste norte, constatado que na hipótese já houve o oferecimento da denúncia, não se vislumbra qualquer ilegalidade neste particular. Quanto ao excesso de prazo para a formação da culpa, apesar de o Código de Processo Penal Brasileiro não ter estabelecido um prazo de duração da prisão preventiva, tem-se orientação jurisprudencial, no sentido de que a prisão cautelar não pode perdurar além do tempo estabelecido para a instrução criminal. No entanto, o prazo fixado na legislação para a instrução criminal é impróprio, admitindo a prorrogação, de modo que eventual excesso deve ser examinado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração a complexidade do caso, o procedimento a ser seguido, o número de infrações penais e de réus e se o prolongamento foi causado pelo órgão de acusação ou de defesa, ou ainda, pela própria autoridade judiciária. Logo, o constrangimento ilegal da prisão cautelar não se demonstra apenas por meio da análise isolada do tempo de prisão, devendo ser observadas também as circunstâncias do caso em concreto. O entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo para a conclusão da instrução processual serve apenas como parâmetro geral e só configura o constrangimento pelo excesso de prazo se houve descaso por parte do Judiciário e do Ministério Público. Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante em 5/11/2020 (fl. 21). No dia 7/11/2020, a custódia foi convertida em preventiva (fls. 57/58). Em 16/12/2020, foi oferecida denúncia e em 17/12/2020 determinada a sua notificação para o oferecimento de defesa prévia, consoante consulta ao sistema informatizado deste Tribunal de Justiça. O processo diz respeito ao crime de tráfico, de modo que não houve atraso injustificado no decorrer da instrução criminal. Frise-se que, conquanto o paciente esteja preso há 43 (quarenta e três dias) dias, não se pode afirmar que ele esteja sendo submetido a constrangimento ilegal. Isso porque a análise do excesso de prazo deve ser feita de acordo com as peculiaridades do caso e não apenas com base em cálculo aritmético. Nestes termos, em um exame perfunctório que o momento oportuniza, não se vislumbra o alegado excesso de prazo, tampouco desídia estatal. Também não se vislumbra qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão que manteve a prisão preventiva, uma vez que devidamente fundamentada, com espeque na garantia da ordem pública, trazendo elementos concretos que indicam risco evidente caso seja libertado o paciente. O fumus comissi delicti, consubstanciado na presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, restou demonstrado mediante o Auto de Prisão em Flagrante nº 908/2020 ? 18ª DP, Comunicação de Ocorrência Policial nº 4.165/2020-18ª DP, Auto de Apresentação e Apreensão nº 4165/2020 e Laudo de Exame Preliminar de Substância nº 6461/2020 (fls. 22/42). O periculum libertatis também restou demonstrado pelas circunstâncias do fato, pois, segundo relatos do condutor do flagrante, (...) saíram para diligências a fim de combater o tráfico de drogas na região desta RA; Que estavam passando pela Quadra 47, Conjunto C, Lote 10, onde observaram uma situação suspeita de tráfico de drogas no local; Que ficaram monitorando, quando dois jovens, do sexo masculino, posteriormente identificados como Iago da Silva Rodrigues e Richard de Assis Lira, se aproximaram do portão, da pessoa, identificada posteriormente como Rafael da Silva Leal, chamando-o e conversando com ele brevemente. Ato contínuo, Iago abriu a carteira e passou certo valor em dinheiro a ele; Que, em seguida, Rafael entrou e saiu da residência, passando alguma coisa para Iago, o qual pegou, cheirou e saiu caminhando com Richard; Esclarece que toda essa movimentação foi filmada pelo declarante; Que, logo após, o declarante com Elvis abordaram a dupla, encontrando com Iago duas porções de maconha com ele; Que Iago admitiu que tinha acabado de comprar drogas naquele local, pagando para tanto R\$ 20,00 reais; Que com Richard nada foi encontrado; Que diante da situação flagrancial, o declarante e Elvis decidiram entrar na residência, local onde foi comprado droga por Iago; Que a entrada foi franqueada por uma mulher que se dizia esposa de Rafael; Que abordaram Rafael perguntando se havia mais droga na residência; Que Rafael respondeu que sim, dizendo que em seu quarto havia mais ?maconha Colômbia? e uma porção de cocaína, apontando o local; Que o declarante localizou as drogas, em cima de uma cômoda, no quarto, ou seja, uma porção grande de maconha e uma porção pequena de cocaína; Que o dinheiro, R\$ 172,00, estava em sua bermuda?. (fl. 22). Com efeito, a localização de 3 (três) porções de maconha acondicionadas em material plástico transparente, com massa líquida de 13,34g (treze gramas e trinta e quatro centigramas) e 1 (uma) porção de cocaína, com massa líquida de 0,73 (setenta e três centigramas), além da quantia de R\$ 173,00 (cento e setenta e três) reais, aliada às circunstâncias em que foram apreendidas, indica a gravidade concreta da conduta e a necessidade de resguardo da ordem pública (fls. 30 e 37/42). Neste particular, o MM. Juiz de Direito do Núcleo de Audiência de Custódia, com acerto, acolhendo requerimento do Ministério Público, converteu o flagrante em prisão preventiva ao fundamento de que (fls. 57/58): ?A hipótese é de conversão do flagrante em preventiva. De se ver que o autuado foi preso em situação típica de traficância. Foram apreendidas drogas de naturezas variadas, o que confere gravidade concreta à conduta. Não é só. O autuado registra anotações ? e condenações ? por crime variados (roubo, posse ilegal de arma e relacionados à LMP). Desde sua adolescência há registros infracionais, por atos análogos a homicídio e furto. Ou seja, há indicativos de comprometimento com a seara criminosa/infracional. Tal o cenário, a segregação cautelar se mostra indispensável, como forma de garantir a ordem pública e para frear a senda delitiva?. Por ocasião do indeferimento do pedido de revogação da medida extrema, o d. magistrado a quo ainda bem ponderou que (fls. 78/79): ?De início, ressalto que a legalidade da prisão em flagrante do requerente já foi analisada por ocasião da conversão em prisão preventiva. Naquela oportunidade, explicitou-se a prova da materialidade do crime, bem como indícios suficientes de autoria. A necessidade da segregação cautelar foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se a apreensão de drogas de naturezas variadas, o que confere gravidade concreta à conduta. Salientou-se, ainda, que RAFAEL registra anotações e condenações por crimes variados (roubo, posse ilegal de arma e relacionados à Lei Maria da Penha). Além disso, desde sua adolescência há registros infracionais, por atos análogos a homicídio e furto (ID 76505281) (...). Por fim, não há demonstração da alteração da situação fática ensejadora da custódia cautelar. Os motivos que justificaram a medida permanecem hígidos. Assim, não há que falar em revogação da prisão preventiva ou fixação de outras medidas cautelares?. Não se pode olvidar que a definição de ordem pública alcança a prevenção de reprodução de fatos criminosos e o acautelamento do meio social em face da gravidade do crime, conforme esta colenda Corte também já teve a oportunidade de se posicionar quando pontificou que ?A prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social (...)?. (Acórdão 1248231, 07084398920208070000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/5/2020, publicado no PJe: 21/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Na espécie, a manutenção da prisão preventiva está justificada para a garantia da ordem pública, um dos requisitos descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a difusão de entorpecentes representa risco para a sociedade,

desordem e insegurança no meio social e tornam seus usuários reféns do vício, fazendo-se imprescindível a adoção de medidas severas que façam cessar essa atividade delituosa que coloca em risco a ordem pública e a paz social, destruindo vidas e lares e disseminando a violência. Acrescente-se que o paciente é reincidente pelos crimes de lesão corporal, ameaça, furto e posse irregular de arma de fogo e possui passagens pela Vara da Infância e Juventude pela prática de atos infracionais análogos ao crime de homicídio e furto (fls. 44/52), o que consubstancia elementos aptos a demonstrar a sua recalcitrância no cometimento de atos ilícitos, assim como, a revelar a necessidade de se resguardar a ordem pública. Nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, sendo certo que, na presente hipótese, as decisões proferidas foram claras e devidamente motivadas, tendo examinado a materialidade e os indícios da autoria com fundamento na prova coligida, e consignado expressamente as razões da segregação, do que se constata, guardam as decisões pertinência com os fatos e com a gravidade do delito, tendo demonstrado a potencial periculosidade do agente. Destaca-se que a prisão cautelar não viola os princípios da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana e proporcionalidade, desde que devidamente fundamentada em seus requisitos autorizadores, pois não implica em juízo de culpabilidade antecipado, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, mas destina-se a acautelar a atividade estatal. (HC 128684 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 16/10/2018). O fato de o paciente possuir residência fixa, por si só, não elide a necessidade de prisão preventiva, quando presentes os seus requisitos, como é o caso dos autos. Conclui-se, portanto, que não há que se falar em revogação da prisão preventiva ou em aplicação de outras medidas cautelares, que se mostram inadequadas e insuficientes. A pena máxima cominada ao delito é superior a 4 (quatro) anos de reclusão e, portanto, autoriza a aplicação de medida mais gravosa, conforme prevê o artigo 313 do Código de Processo Penal. De igual modo, as circunstâncias evidenciam, nessa análise superficial dos autos, a necessidade da manutenção do decreto de segregação cautelar, conforme previsto nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por fim, cabe reforçar que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida de caráter excepcional, que visa por fim a ato manifestamente ilegal, e/ou, abusivo, o que não ficou comprovado na hipótese, uma vez que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, razão pela qual, não merece a censura monocrática por parte desta Relatora, mas sim a submissão do pedido à decisão colegiada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020 17:03:31. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

N. 0752341-92.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: EDERSON MENDES DE SOUZA. A: BRUNO ANDRADE TEIXEIRA. Adv(s): SP378446 - EDERSON MENDES DE SOUZA. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): SP378446 - EDERSON MENDES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Número do processo: 0752341-92.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: EDERSON MENDES DE SOUZA PACIENTE: BRUNO ANDRADE TEIXEIRA AUTORIDADE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de BRUNO ANDRADE TEIXEIRA, preso em 18/11/2020, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos III e IV, c/c o art. 70, ambos do Código Penal (furto qualificado pelo concurso de pessoas e uso de chave falsa), contra a decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Criminal de Brasília, que decretou a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública (ID 22162896). Afirma o impetrante, em síntese, que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, sendo a decisão equivocada, desproporcional e injusta?, uma vez que não foi demonstrada sua imprescindibilidade, não tendo sido realizada análise individualizada dos fatos. Menciona os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, diz que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, a liberdade é a regra e o paciente não apresenta periculosidade, possui residência fixa e emprego lícito, podendo ser aplicadas outras medidas cautelares. Assevera que é inconstitucional manter o paciente encarcerado em regime mais grave do que aquele que lhe será imposto. Alega falta de fundamentação da decisão, ausência de justa causa para a decretação da prisão e menciona a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, requer o deferimento da liminar, para que seja expedido ?contramandado de prisão? e, no mérito, a concessão da ordem para que o paciente guarde o processo em liberdade (ID 22161842). A inicial veio acostada com documentos. É o relatório. Decido. O impetrante alega que não estão presentes os fundamentos da prisão cautelar, a qual é desproporcional, o paciente possui condições favoráveis, o regime é mais grave do que aquele que lhe será imposto, a decisão não está fundamentada, não há justa causa para a decretação da prisão e o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, podendo ser aplicadas outras medidas cautelares. No entanto, da análise dos fatos e documentos que instruem a impetração, é possível constatar que a sentença encontra-se devidamente fundamentada e a segregação cautelar se mostra necessária para garantia da ordem pública, razão pela qual é de se concluir que a ela não constitui constrangimento ilegal. DA ADMISSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA De início destaco que, no caso, é admissível a prisão preventiva, porquanto o delito imputado ao paciente (furto qualificado) supera o patamar de 4 (quatro) anos de pena máxima, restando preenchido, portanto, os requisitos previstos no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO ? (fumus commissi delicti) O Relatório Policial (ID 22162882) informa que se trata de furto qualificado praticado em 14/07/2020, entre 13 e 14h, na Região Administrativa do Cruzeiro, na qual dois indivíduos, utilizando-se de uma chave micha, conseguiram entrar em um apartamento na Quadra C1105, de onde furtaram R\$ 6.000,00, 3.000,00 yuan renminbi chineses e 20 dólares, somando quase R\$ 9.000,00. Descreve a ação dos indivíduos, com fotos de toda a ação por eles perpetrada, nas quais aparece outra pessoa do lado de fora do condomínio, os quais se utilizaram do Jeep Compass, placas QUB 7396/MG, alugado de uma locadora de veículos na agência do aeroporto de Congonhas, em São Paulo, no dia 13/07/2020 e devolvido no dia 18/07/2020 pelo paciente Bruno. A autoridade policial registra outros furtos qualificados praticados por três indivíduos, no Cruzeiro e Sudoeste, bem como apresenta a localização por GPS de todo o percurso do veículo, o qual chegou ao DF em 14/07/2020 e fez diversas paradas nas Regiões Administrativas acima e depois foram para Goiânia e ficaram hospedados num hostel, sendo que o proprietário do estabelecimento afirmou que os indivíduos hospedados se identificaram como o paciente Bruno Andrade e Lucas Sousa, fornecendo foto do paciente e do Jeep Compass acima descrito. Ademais, os prefixos de telefone vinculados a Bruno mantiveram contato com outros prefixos e conversaram com outros prefixos durante os furtos ocorridos. Foi autorizada a quebra de sigilo telefônicos dos indiciados, dentre os quais o paciente e, de acordo com o relatório policial, restou apurada a participação de Bruno e dos demais indiciados, Ricardo Alves dos Santos, Lucas Fidelis de Paula e Robson Radamés da Silva de Farias nos crimes investigados. Corroboram os fatos as Comunicações de Ocorrência Policial (ID 22162892), sendo que, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram encontrados na residência de Bruno, em São Paulo, além de celulares, Yuan (moeda chinesa), euros, dólares e R\$ 3.000,00 em espécie. Assim, ressei inequívoca a materialidade do delito, bem assim a presença de suficientes indícios de autoria (fumus commissi delicti), sendo certo que, para o fim de se decretar a prisão cautelar, inexistente, por se tratar de juízo meramente precário, sem qualquer manifestação conclusiva, a certeza absoluta quanto a autoria delitiva. DOS FUNDAMENTOS/ NECESSIDADE DA PRISÃO ? (periculum libertatis) Inicialmente, registre-se que a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, fundamento ao qual me ateno. Registre-se, igualmente que, embora o impetrante tenha mencionado ?contramandado?, o paciente foi preso em 18/11/2020, consoante consta da certidão e cumprimento de mandado. Anote-se, ainda, que a Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, mencionada pelo impetrante, diz respeito a preso em auto de prisão em flagrante, o que não se coaduna ao caso dos autos. Feitos esses esclarecimentos, consignem-se que a autoridade coatora apreciou o pedido de prisão preventiva do paciente e mais três investigados, Ricardo Alves dos Santos, Lucas Fidelis de Paula e Robson Radamés da Silva de Farias. Reportou-se ao relatório da autoridade policial no sentido de que os investigados teriam praticado diversos delitos e ao fato de atacarem o domicílio de pessoas vulneráveis, uma vez que se trata de furtos praticados em residências de famílias chinesas, pessoas que muitas vezes não conhecem nossa língua nem nosso sistema persecutório, sendo que o paciente Bruno possui antecedentes por furtos praticados em residências dessas famílias em todo o país. Confirmem-se o seguinte trecho: (...) ?Verifica-se que resta devidamente demonstrado nos autos os indícios de que os representados teriam se associado com a finalidade de praticar delitos de furto, estando suas participações demonstradas pelas câmeras de segurança de alguns locais de furto, pelo cruzamento de dados de sinal de celular em estações rádio base, pelo confronto de impressões digitais nos locais dos fatos, bem como pela

utilização de veículos vinculados aos suspeitos, sendo mister a prisão cautelar como forma de resguardar a ordem pública, impedindo a prática de novos delitos, tendo em vista a notícia de que teriam praticado vários outros fatos semelhantes não só no Distrito Federal como em todo país? (download, p. 304). Mencionou especificamente as ocorrências policiais, nas quais consta a participação do paciente, e concluiu que: "Ademais, conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade policial, tem-se que os investigados seriam integrantes de uma organização criminosa interestadual volta ao furto qualificado de residência de chineses, existindo ainda a notícia de que estariam em atuação há mais de cinco anos. Tais circunstâncias demonstram que a conduta dos representados revela considerável grau de periculosidade, sendo, portanto, necessária a prisão cautelar como forma de resguardar a ordem pública, a fim de impedir a prática de novos delitos, mostrando-se necessária a prisão de todos os representados, tendo em vista os indícios de suas participações efetivas nos fatos, conforme se verifica do relatório apresentado pela autoridade policial? (download - p. 305) Assim, ao revés do afirmado pelo impetrante, tenho que não há que se cogitar de ausência de fundamentação da decisão impugnada, a qual se mostra adequada e idoneamente fundamentada. Anote-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social. A gravidade do crime não pode ser considerada isoladamente para justificar a segregação, mas, aliada às circunstâncias fáticas, autoriza a manutenção da prisão cautelar. Com efeito, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (*periculum libertatis*) é a probabilidade, e não mera possibilidade, de reiteração delitiva. É a probabilidade da prática de novos delitos que causa intranquilidade no meio social, visto que a possibilidade é fator abstrato sempre presente. No caso, a probabilidade de reiteração criminosa decorre das circunstâncias dos crimes, consubstanciados pela conduta do paciente e de seus comparsas, os quais saíram de São Paulo, onde reside o paciente, em carro alugado, ficaram em Brasília, onde supostamente praticaram os furtos, passaram por Goiânia e voltaram para a capital paulista, tendo sido diversos bens e dinheiro apreendidos na residência do paciente, o que indica que ele e os demais estão firmemente imbuídos da prática desse tipo de crime, com estrutura organizada e montada para o cometimento dos delitos, denotando o risco de reiteração delitiva, apto a justificar a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Impende salientar que, quando presentes os requisitos da prisão cautelar, as alegadas condições pessoais favoráveis não a fragilizam, bem como não ensejam nenhum tipo de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, tendo em vista o seu caráter estritamente cautelar. Ressalto que, tendo em vista a necessidade efetiva de segregação do paciente do meio social, como forma de garantir a ordem pública, não se vislumbra, neste momento, a adequação de outras medidas cautelares, dentre aquelas arroladas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Por fim, consigno que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do paciente, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. Em face do exposto, tendo em vista as circunstâncias acima detalhadas, mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública. **CONCLUSÃO** Dessa forma, a decisão ora impugnada está de acordo com os princípios da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e devido processo legal, tendo sido devidamente fundamentada (artigos 5º, LXI e 93, IX da Constituição Federal), demonstrando o cabimento, pressupostos e necessidade da custódia cautelar. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou vício a ser sanado. Diante do exposto, por não vislumbrar constrangimento ilegal na prisão imposta ao paciente, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo a quo a impetração do Habeas Corpus, solicitando-se as informações. Em seguida, enviem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020 12:11:47. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

N. 0752495-13.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LUCAS RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF59686 - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO PRATA. R: SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0752495-13.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS (307) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO PRATA PACIENTE: LUCAS RODRIGUES RIBEIRO AUTORIDADE: SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA D E C I S A O Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO DE ARAUJO PRATA, advogado constituído, com OAB/DF nº 59.686, em favor de LUCAS RODRIGUES RIBEIRO, condenado pela prática dos delitos descritos no artigo 157, §2º, inciso II c/c artigo 29, ambos do Código Penal e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime fechado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF que, ao sentenciar o feito, decretou a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (fls. 12/15). Alega o impetrante que o d. magistrado a quo, ao proferir sentença, deixou de conceder ao paciente o direito de apelar em liberdade, ao argumento de que "o registro penal anterior impõe a segregação como forma de acautelar o meio social e a credibilidade da justiça, afastando a possibilidade de substituição da constrição por medida cautelar prevista no art. 319 do CPP?". Afirma que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se fazem presentes, visto que o paciente respondeu ao processo em liberdade, sujeitando-se apenas à medida cautelar de monitoração eletrônica, a qual foi cumprida devidamente. Pontua que desde então, o paciente não voltou a delinquir, compareceu a todos os atos processuais e colaborou para o bom andamento do processo. Assim, declara que a sentença atacada encontra-se destituída de fundamentação idônea, pois não apontou a existência de fatos novos e concretos capazes de justificar a medida extrema. Aduz também que nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, o juiz não poderá decretar a prisão preventiva de ofício, o que na prática ocorreu, na medida em que em suas alegações finais, o Ministério Público não requereu a conversão das medidas cautelares alternativas em prisão preventiva. Logo, sustenta ser a prisão ilegal. Por fim, acrescenta que o paciente se encontra em liberdade e pode vir a ser preso a qualquer momento. Requer, com isso, liminarmente, o recolhimento da ordem de prisão. É o relatório. Decido. No caso, a segregação foi decretada sob os seguintes fundamentos (fl. 15): Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade. O registro penal anterior impõe a segregação como forma de acautelar o meio social e a credibilidade da justiça, afastando a possibilidade de substituição da constrição por medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Expeça-se recomendação. Como é cediço, a decretação de tal medida está condicionada à presença simultânea do *fumus commissi delicti*, consubstanciado na presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria e do *periculum libertatis*, que pode ser traduzido na necessidade de se comprovar a existência de pelo menos um dos requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal. Na espécie, o *fumus commissi delicti* encontra-se presente, ante a prolação de sentença condenatória, evidenciando, assim, de forma satisfatória e suficiente, a materialidade do fato e os indícios de autoria. No entanto, o *periculum libertatis* não está devidamente demonstrado. Conforme apontado pelo impetrante, o paciente permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual e, por outro lado, a decisão vergastada não indicou a ocorrência de qualquer fato novo ocorrido nesse interregno, que pudesse justificar a decretação da prisão preventiva, sendo certo que o fundamentado adotado para tanto, qual seja, a condenação anterior ostentada pelo paciente já era de conhecimento do Juízo desde o recebimento da denúncia, não havendo que se falar, portanto, em risco à ordem pública. Destarte, não tendo surgido qualquer fato novo ou situação concreta que pudesse justificar a segregação cautelar do acusado, impõe-se, de fato, a revogação da medida, sendo certo que faculta-se ao Juízo a quo que a decreta novamente, desde que sobrevenham fundamentos novos que justifiquem a sua necessidade. Nesse sentido, confirmam-se precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. No caso, foi negado o direito de apelar em liberdade, apesar de o recorrente ter respondido solto ao processo. Destacou-se na sentença o fato de o recorrente responder a diversas ações penais, considerado motivo suficiente para decretar a custódia cautelar. 4. Contudo, verifica-se que o recorrente respondeu solto ao processo, por fato praticado há quase dois anos, e, além disso, era de conhecimento do Juízo de piso a existência dessas ações -, tendo inclusive havido referência a elas na decisão que relaxou a segregação cautelar. Dessarte, ainda que aventado pelo Juízo da condenação o fato de o agente responder a outras ações penais, verifica-se que esse fundamento já era de conhecimento da autoridade quando do decreto

da preventiva e do seu relaxamento por excesso de prazo. 5. A jurisprudência desta Turma é uníssona no sentido de que a negativa do direito de recorrer em liberdade a réu que respondeu solto ao processo, ainda que tenha sido liberado no curso da instrução apenas por excesso de prazo, deve vir lastreada em fatos novos justificadores da segregação. 6. Recurso provido. (RHC 103.241/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020); 3. Segundo o entendimento desta Corte, aquele que respondeu solto à ação penal assim deve permanecer após a condenação em primeira instância, se ausentes novos elementos que justifiquem a alteração de sua situação. 4. Não obstante a multirreincidência do paciente - situação que já era de conhecimento do Juízo processante -, a sua prisão jamais foi decretada, sendo de se ressaltar que os fatos referidos ocorreram em 2011, de modo que, inexistentes novos fatos a amparar a segregação, não se justifica sua decretação com base unicamente na condenação em primeira grau. (...) 6. Writ não conhecido. Ordem parcialmente concedida de ofício para revogar a prisão cautelar do paciente, sem prejuízo de que seja novamente decretada surgindo novos fundamentos. (HC 479.403/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 29/03/2019) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para revogar a prisão preventiva de LUCAS RODRIGUES RIBEIRO, decretada nos autos de nº 0709409-14.2019.8.07.0004, com o consequente recolhimento do mandado de prisão expedido. Oficie-se com urgência ao Juízo de origem para o cumprimento da decisão proferida. Caso a ordem de prisão já tenha sido cumprida, expeça-se Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020 11:22:20. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

CERTIDÃO

N. 0722581-95.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOAQUIM EDUARDO MIRANDA GOMES. Adv(s): DF43340 - ROGERIO FEDRIGO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0722581-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JOAQUIM EDUARDO MIRANDA GOMES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REPRESENTANTE LEGAL: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0751624-80.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: YURI BRUNO CUNHA OLIVEIRA. Adv(s): DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA. A: HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0751624-80.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: YURI BRUNO CUNHA OLIVEIRA IMPETRANTE: HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 1ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 11/02/2021. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

EMENTA

N. 0715805-79.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: IZAQUE SOARES DE JESUS. Adv(s): DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (COCAÍNA). ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. RAZÕES RECURSAIS EXTEMPORÂNEAS. MERA IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE FLAGRANTE FORJADO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRAS DOS POLICIAIS CORROBORADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.340/2006. IMPROCEDENTE. VETORES ANTECEDENTES E NATUREZA DA DROGA (ART. 42 DA LEI 11.343/2006) VALORADOS NEGATIVAMENTE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A apresentação das razões recursais fora do prazo não impede o conhecimento da apelação, tratando-se de mera irregularidade. 2. As informações prestadas pelos policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, possuem presunção de credibilidade e idoneidade ínsita aos atos administrativos em geral, principalmente quando se apresentam lógicas, coerentes e com um mínimo de respaldo em outros elementos de convicção. 3. O acusado não comprovou, ainda que minimamente, que a droga apreendida em sua posse (250,80g de cocaína) tinha sido implantada por terceiro ou pela polícia, de forma a contradizer as informações declinadas pelos policiais militares responsáveis pelo flagrante. A defesa não provou haver irregularidade na conduta policial, razão pela qual a tese de flagrante forjado não merece guarida. 4. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, por meio de conjunto probatório sólido, não há falar em absolvição ou em desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei 11.340/2006. 5. A condição de usuário, por si só, não possui o condão de elidir a tese acusatória e de afastar a materialidade e a autoria da prática do crime de tráfico de drogas. 6. Deve ser mantida a análise desfavorável dos antecedentes, quando fundamentada em condenação anterior transitada em julgado. 7. Segundo o art. 42 da Lei 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. 8. A natureza altamente nociva da droga apreendida em poder do acusado, qual seja, cocaína, autoriza a exasperação da pena-base, tendo como base o critério estabelecido no art. 42 da Lei 11.343/2006. 9. Na individualização da pena, observa-se a discricionariedade regrada, sendo amplamente aceito pela jurisprudência o critério de aumento de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre a pena mínima e a máxima, para cada circunstância judicial valorada negativamente. 10. Recurso conhecido e desprovido.

CERTIDÃO

N. 0749796-49.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WILLIAM DE MIRANDA MATIAS. Adv(s): DF15858 - JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR. A: JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RONEY PEIXOTO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0749796-49.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: WILLIAM DE MIRANDA MATIAS IMPETRANTE: JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR, RONEY PEIXOTO MARTINS AUTORIDADE: JUIZO DA QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 1ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 11/02/2021. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0750729-22.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FLAVIO DA CONCEICAO MATIAS. Adv(s): DF25787 - RODRIGO BRITO DA SILVA. A: RODRIGO BRITO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI

DO RIACHO FUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0750729-22.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: FLAVIO DA CONCEICAO MATIAS IMPETRANTE: RODRIGO BRITO DA SILVA AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 1ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 11/02/2021. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

EMENTA

N. 0742151-70.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: WESLEY MATHEUS DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 13.964/2019. REJEIÇÃO. REINCIDÊNCIA. CONDIÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. IRRADIAÇÃO DOS EFEITOS PARA TODAS AS EXECUÇÕES PENAS EM CURSO APÓS A UNIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial, após a unificação das penas, a condição de reincidente, por ser uma condição pessoal do apenado, se alastra para a totalidade da pena a ser por ele cumprida. 2. Recurso conhecido e desprovido.

CERTIDÃO

N. 0750454-73.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MARCELO RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. A: HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0750454-73.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MARCELO RAIMUNDO DA SILVA IMPETRANTE: HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 1ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 11/02/2021. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

EMENTA

N. 0700197-14.2020.8.07.0010 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: HEMERSON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF45583 - WELINTON JULIO DA SILVA SOUZA. A: GABRIEL CORREA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E DA PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL. MULTIPLICIDADE DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA E TRANSPOSIÇÃO PARA A PRIMEIRA FASE. SEGUNDA FASE. QUANTUM DE AGRAVAMENTO DE 1/6. RETIFICAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA. RECURSOS CONHECIDOS. UM DESPROVIDO E OUTRO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo prova suficiente da materialidade e da autoria do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, não merece guarida a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas e por força do princípio in dubio pro reo. 2. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevo, máxime quando aliada ao farto conjunto probatório produzido nos autos. 3. Merece credibilidade o depoimento dos policiais que participaram das diligências que culminaram com a prisão e o indiciamento dos réus, prestados de forma coerente e harmônica, especialmente porque inexistem evidências de que os profissionais pretendiam, deliberadamente, prejudicar os acusados. 4. A apreensão e a perícia da arma utilizada no roubo são dispensáveis para a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando as demais provas, sobretudo as declarações da vítima, demonstram que houve o emprego de arma de fogo. 5. Presentes duas ou mais causas especiais de aumento de pena, permite-se o deslocamento de uma delas para a primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, permanecendo as demais como causas configuradoras do tipo circunstanciado. 6. Para o aumento ou a diminuição da pena na segunda fase da dosimetria, é adequada a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base aplicada. 7. Recursos conhecidos; um desprovido; outro parcialmente provido.

CERTIDÃO

N. 0002200-24.2018.8.07.0019 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: ADRIANO NONATO DA SILVA QUEIROZ. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0002200-24.2018.8.07.0019 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) EMBARGANTE: ADRIANO NONATO DA SILVA QUEIROZ EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 1ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 11/02/2021. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

EMENTA

N. 0000788-69.2019.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: DENNER EDUARDO ALMEIDA DE SOUZA. A: MARCOS ROBERTO DA MATA. Adv(s): DF47513 - Ana Érika Rodrigues Silva. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. USO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA CORROBORADOS PELO ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. VETOR ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO VALORADOS NEGATIVAMENTE. MANUTENÇÃO. DESLOCAMENTO DE UMA DAS CAUSAS DE AUMENTO PARA A PRIMEIRA FASE. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO. PERÍODO DEPURADOR NÃO ULTRAPASSADO. MAJORANTES. MANUTENÇÃO. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Havendo provas suficientes da materialidade e da autoria do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e

pelo uso da arma de fogo, improcede o pleito absolutório por insuficiência de provas e por aplicação do princípio do in dubio pro reo. 2. Nos crimes contra o patrimônio, normalmente praticados às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevo, máxime quando aliada ao farto conjunto probatório coligido aos autos. 3. Presentes duas causas especiais de aumento de pena, permite-se o deslocamento de uma delas para a primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, permanecendo a remanescente como causa configuradora do tipo circunstanciado, sem que isso implique bis in idem. 4. Mantém-se a avaliação negativa dos antecedentes, bem como o reconhecimento da reincidência, quando, entre a data da extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo não superior a 5 (cinco) anos. 5. Demonstrado nos autos que os acusados concorreram para a prática criminosa, com evidente divisão de tarefas previamente estabelecida, tendo um acusado efetivamente subtraído bens da vítima, com unidade de desígnios, e um deles assumido as funções de guardar o fruto do roubo, mantém-se a causa de aumento referente ao concurso de pessoas. 6. Para a configuração da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, prevista no art. 157, § 2º-A, inc. I, do Código Penal, é dispensável não só a apreensão do artefato utilizado, mas também o respectivo laudo técnico de eficiência para atestar sua potencialidade lesiva, bastando a existência de outros elementos nos autos que comprovem seu emprego, como o relato firme e harmônico da vítima. 7. Mantém-se o regime fechado, consoante diretriz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, pois, embora a pena tenha sido fixada abaixo de 8 (oito) anos de reclusão, o acusado é reincidente e portador de maus antecedentes. 8. Recursos conhecidos e desprovidos.

N. 0747648-65.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WESLEY MARQUES SILVA. Adv(s): DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. A: RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 E 313 DO CPP PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR. NÃO CABIMENTO. 1. Revela-se regular a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente quando verificado perigo à ordem pública, devidamente evidenciado pela gravidade em concreto da conduta do agente. 2. As condições pessoais favoráveis ao paciente não impedem a sua custódia cautelar, se presentes pelo menos um dos requisitos que a autorizam. 3. Ordem denegada.

N. 0750201-85.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DONIZETE JOSE DA SILVA. Adv(s): DF61700 - KENIA DA SILVA PEREIRA. A: KÊNIA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. DEMORA NA COMUNICAÇÃO DA PRISÃO. IRREGULARIDADE SUPERÁVEL. 1. A imposição da imediata comunicação da prisão em flagrante decorre da necessidade de controle da legalidade da excepcional restrição à liberdade, o que não é imprescindível no caso em que já há a prévia apreciação quando da decretação da preventiva. 2. Verificado que o réu se evadiu do distrito da culpa, objetivando furtar-se à aplicação da lei penal, correta a decretação da prisão cautelar. 3. Ordem denegada.

N. 0748667-09.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: GIOVANNI FAQUINELI PEROSA. A: JOSE GABRIEL ANDRADE DE JESUS MENESES. Adv(s): DF56753 - GIOVANNI FAQUINELI PEROSA. R: JUÍZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 E 313 DO CPP. 1. Revela-se regular a manutenção da prisão preventiva quando verificado perigo à ordem pública, devidamente evidenciado pela gravidade em concreto da conduta, periculosidade e reiteração delitiva do agente. 2. A gravidade concreta da infração, aliada ao fato de que o paciente registra recente prisão em flagrante por tráfico de drogas, evidenciam a probabilidade de reiteração delitiva e justificam a manutenção da prisão preventiva. 3. Ordem denegada.

N. 0701841-85.2020.8.07.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF55139 - ADELSON JUNIOR DE SOUZA CAMARA. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INJÚRIA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tendo transcorrido o prazo decadencial para o oferecimento de queixa-crime, sem que a vítima tenha representado para a ação penal, inviável a manutenção de medidas restritivas de direitos em caráter perpétuo em desfavor do paciente. 2. Ordem concedida.

N. 0746920-24.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JOSE RUBENS CABRAL FILHO. A: WENDELL DE OLIVEIRA ROCHA. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. PERICULOSIDADE LATENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Mantém-se a prisão preventiva do acusado, com a finalidade de preservar a ordem pública e a ordem econômica, se ainda persistem os requisitos e os fundamentos ensejadores da custódia, respaldados sobretudo pela periculosidade evidenciada no caso concreto. 2. Ordem denegada.

N. 0747530-89.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RODRIGO DA CRUZ SANTOS. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. A: GEOVANE CLEITON CARVALHO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE LATENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Mantém-se a prisão preventiva com a finalidade de preservar a ordem pública, se ainda persistem os motivos ensejadores da custódia, respaldados sobretudo pela periculosidade evidenciada no caso concreto. 2. Ordem denegada.

N. 0737574-80.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: SUZEN KELEN DA SILVA SOARES. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. A: MURYLLLO CHARTUNE DA SILVA. Adv(s): DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA, DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA. A: FRANSUELMA SILVA DE SA. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA, DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSUMO PRÓPRIO. INVIÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ANÁLISE CONJUNTA DOS DOIS VETORES. CIRCUNSTÂNCIA ÚNICA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. 1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, a fundamentação sucinta não significa ausência de fundamentação e, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está obrigado a responder a cada argumentação apresentada pela defesa, bastando declinar os fundamentos de fato e de direito que embasaram sua decisão. 2. Inviável a absolvição quando o conjunto probatório coligido para formação da condenação mostra-se harmonioso e coeso. 3. Inviável a

desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 quando o conjunto probatório coligido para formação da condenação no artigo art. 33, caput, do referido diploma legal mostra-se harmonioso e coeso. 4. Para fins de dosimetria da pena dos crimes previstos na Lei nº 11.343/06, é razoável e proporcional adotar, na primeira fase, a fração de 1/8 calculada sobre a diferença entre as penas máxima e mínima abstratamente previstas para cada circunstância judicial prevista no artigo 59 do Código Penal, além da natureza e da quantidade da droga (Lei nº 11.343/2006, art. 42). 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da quantidade e da natureza da droga, conforme dispõe o art. 42, da Lei 11.343/06, deve ser feita de forma conjunta, não se admitindo a exasperação da pena com base apenas na natureza da droga, quando a quantidade apreendida é pequena. 6. Conforme entendimento deste TJDF, a existência de ações penais em curso podem ser consideradas para afastar ao benefício do tráfico privilegiado se indicarem a habitualidade do agente na prática de atividades criminosas. 7. Sendo a pena fixada superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito), e não sendo reincidente o réu, cabível a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, 7º, do Código Penal. 8. Consoante disposto no art. 44 do Código Penal, só será substituída a pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. 9. A suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais ante o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça é matéria afeta ao Juízo da Execução Penal. 10. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelações conhecidas e parcialmente providas.

N. 0701681-58.2020.8.07.0012 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: ERIVON RODRIGUES DA ROCHA. Adv(s): DF22736 - ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA, DF43188 - CARLOS HUMBERTO FAUZE FILHO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DECLASSIFICAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. 1. Na pronúncia, o juiz precisa ter o convencimento acerca da existência do crime e indícios de autoria. Em caso de dúvida, a decisão deve ser favorável à sociedade, ou seja, o acusado deve ser pronunciado com a devida submissão a júri popular. 2. Pelo Laudo Pericial do Local do Fato, é possível concluir que o réu efetuou um golpe de faca no peito da vítima, tenso assumido, no mínimo, o risco de alcançar o resultado morte. 3. Cessados os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, deve ser deferida a liberdade provisória ao réu pronunciado, mediante o cumprimento de determinadas condições. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0743513-10.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: VANESSA MICHELLE BARROS. Adv(s): DF62161 - WESME RODRIGUES DE SOUSA. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIOS EXTERNOS. PLEITO NÃO APRECIADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME ANTECIPADA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. PANDEMIA. COVID-19. REEDUCANDA NÃO INTEGRANTE DE GRUPO DE RISCO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. O juízo da VEP concedeu progressão de regime antecipada para presos que cumpriram o requisito objetivo nos próximos 120 dias, prorrogados até 15 de novembro de 2020, com vistas a minimizar os efeitos do isolamento social intenso que a pandemia pela COVID-19 causou, considerando a densidade da população carcerária distrital, não havendo fundamento bastante para ampliar, neste momento, este benefício excepcional para presos que necessitem cumprir lapso temporal maior para progredir de pena. 2. Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.

N. 0748494-82.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF55173 - MORIELLY FELIPE ARAUJO, DF42529 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO. PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA IDOSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. MAUS ANTECEDENTES. RISCO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. Antecedentes criminais são indícios da possibilidade de reiteração delitiva aptos a autorizar a prisão cautelar. 2. Ordem denegada.

N. 0749508-04.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LUCAS DE ANDRADE MONTALVAO. Adv(s): DF38283 - WANDERSON GOMES DE ANDRADE. A: WANDERSON GOMES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO DECRETO PRISIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. O fundamento da garantia de ordem pública está suficientemente justificado quando verificada a gravidade concreta de condutas decorrentes da eventual associação criminosa e corrupção de menores. 2. A pena máxima do crime doloso imputado ultrapassa o limite de 4 anos, sendo possível a decretação da prisão preventiva, consoante artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. 3. O fato de o paciente residir com sua família e trabalhar não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando preenchidos os pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada.

N. 0747459-87.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ELIELSON MIGUEL PACHECO DA SILVA. Adv(s): DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. A: FELIPE ROSSI DE ANDRADE. A: EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. A: ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE E GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 E 313 DO CPP. PREENCHIDOS. 1. Revela-se regular a manutenção da prisão preventiva quando verificado perigo à ordem pública, devidamente evidenciado pela gravidade em concreto da conduta, periculosidade e reiteração delitiva do agente. 2. A condenação alcançada pelo período depurador serve para fundamentar a prisão preventiva, pois evidencia o risco concreto de reiteração delitiva, notadamente quando existem outras condenações em desfavor do paciente. 3. Ordem denegada.

N. 0740031-54.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE SOARES DA COSTA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE AGRAVO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. CONFRONTO DE TESES SUFRAGADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS O JULGAMENTO DE RECURSOS EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM OBJURGADO REJEITADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. As questões suscitadas pelo embargante foram examinadas por ocasião do julgamento do recurso de agravo, não sendo os embargos de declaração o meio processual adequado para a rediscussão no mesmo Órgão Julgador. 2. Não se vislumbrando omissão no acórdão recorrido, não há falar em rediscussão de matéria já posta a julgamento, conforme limites previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 3. Declaratórios conhecidos e desprovidos.

N. 0712376-81.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAULIO JOSE DE CARVALHO ANTAO. Adv(s): PI4747 - BRAULIO JOSE DE CARVALHO ANTAO. T:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ausente o dolo, impõe-se a absolvição pelo crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, por atipicidade da conduta. 2. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0706506-54.2020.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: RAYANE VALE DE SOUZA. Adv(s):. DF52653 - RAFAEL PARADA TOSCANO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA BRANCA. DOLO COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPROCEDENTE. COAUTORIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Não prospera o pedido de absolvição, fundado na ausência de dolo ou na coação irresistível, quando a palavra da vítima, somada às declarações das testemunhas, demonstra que a ré, mediante ajuste prévio, agiu livremente e com ânimo de subtração violenta dos objetos da vítima. 2. Improcedente o pedido de reconhecimento da participação de menor importância quando o acervo probatório demonstra que a apelante concorreu para a prática do crime e atuou de forma significativa para sua concretização, agindo com liame subjetivo, comunhão de esforços e divisão de tarefas. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0743017-78.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: PAULO DA SILVA VILA NOVA. Adv(s):. DF55930 - ERICK MEDEIROS AMORIM. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. GRUPO DE RISCO. ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. NÃO COMPROVAÇÃO. MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE CONTÁGIO ADOTADAS PELO SISTEMA PENITENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da situação de pandemia gerada pela propagação do novo coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 62/2020, que prevê a saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto a presos integrantes do grupo de risco da doença e concessão de prisão domiciliar a presos no regime aberto e semiaberto. 2. O deferimento de tais benefícios deve ser analisado pelo Juízo da Execução de acordo com o caso concreto e com o contexto local de disseminação do vírus, mediante condições, não sendo de adoção obrigatória e automática, a exigir meramente a satisfação de requisitos objetivos. 3. Havendo o Juízo da VEP e o Sistema Penitenciário do DF adotado medidas de contenção do vírus nos presídios, e inexistindo comprovação de que o apenado apresente quadro de saúde debilitado que exija assistência não disponível na penitenciária, é de ser mantida a negativa de prisão domiciliar. 4. Agravo conhecido e desprovido.

N. 0717811-93.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ITALO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REVELIA. DECRETAÇÃO INDEVIDA. INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O não exaurimento dos meios disponíveis para a intimação do réu, antes de decretar a revelia, caracteriza ofensa ao princípio da ampla defesa e é causa de nulidade absoluta. 2. Preliminar de nulidade acolhida. Sentença cassada.

1ª Turma Cível**DECISÃO**

N. 0752389-51.2020.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: PAULO HENRIQUE BAETA DA SILVA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF52344 - DANILO LEMOS LOLI. R: FERNANDO ANTONIO COSTA ANUNCIACAO. R: GENISE MAYARA ALVES DA SILVA ANUNCIACAO. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0752389-51.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE BAETA DA SILVA AGRAVADO: FERNANDO ANTONIO COSTA ANUNCIACAO, GENISE MAYARA ALVES DA SILVA ANUNCIACAO D E C I S ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO HENRIQUE BAETA DA SILVA em face de decisão proferida pelo Juízo da Sexta Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0734183-54.2018.8.07.0001, deferiu o pedido de concessão de tutela urgência e determinou o arresto cautelar de saldo de conta bancária do agravante e das empresas indicadas na decisão. Em suas razões recursais, o agravante alega que a decisão violou os limites da coisa julgada, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e princípio da não surpresa. Ressalta que não integrou a fase de conhecimento do feito, nem lhe foi oportunizado a produção de provas na fase cognitiva. Destaca que não existe requerimento liminar da parte exequente no pedido de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para que fossem penhorados os bens das pessoas jurídicas. Afirma que a decisão ultrapassou os limites do incidente pela falta de fundamentação no deferimento da medida cautelar que sequer foi requerida e sem que fossem citadas as empresas para se manifestarem. Tece outras considerações e colaciona julgados em abono a tese recursal defendida. Requer o conhecimento do recurso e a concessão de efeito suspensivo. No mérito, requer a reforma da decisão agravada, confirmando a liminar pleiteada. Preparo recolhido ID 22172916 e 22172918. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, ex vi do disposto no artigo 1.019, I, c/ c art. 300 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, entendo que não estão presentes estes requisitos. Para melhor compreensão do caso em análise, registro que os exequentes/agravados requereram nos autos de origem a instauração de descon sideração de personalidade jurídica e reconhecimento de grupo econômico, para direcionar a execução em face das sociedades em que a executada e o agravante são sócios e do agravante (ID 22172921). Observa-se que foi pleiteada, também, a penhora de dinheiro e numerários no valor de R\$ 474.708,30 (quatrocentos e setenta e quatro mil, setecentos e reais e trinta centavos), com o redirecionamento da execução em face das empresas e do sócio da executada, ora agravante, por meio do sistema SISBACEN. A decisão agravada ponderou com base no poder geral de cautela, e considerando a probabilidade do direito, a necessidade do arresto de saldo da conta bancária do agravante e das empresas indicadas, deferindo a medida. Transcrevo a decisão (ID 22172919): 1. Trata-se de pedido de descon sideração da personalidade jurídica direta e indireta da empresa executada, aduzido pela parte exequente em face do sócio Paulo Henrique Baeta da Silva e das empresas indicadas como integrantes do mesmo grupo societário (grupo econômico) do qual a empresa executada faz parte, no intuito de obter o alcance episódico dos bens do referido sócio e das seguintes sociedades: I - PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI ? CNPJ sob o n. 00.630.095/0001-27; II - SIG 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ? CNPJ sob o n. 09.277.444/0001-43; III - SIG 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ? CNPJ sob o n. 09.277.444/0002-24; IV - LIBRAS PARTICIPAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA ? CNPJ sob o n. 19.367.332/0001-37; V - CONSULT CPB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ sob o n. 11.456.581/0001-97; VI - SAN ANTONIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ? CNPJ sob o n. 10.843.766/0001-91; VII - SAN ANTONIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ? CNPJ sob o n. 10.843.766/0002-72; VIII - SAN ANTONIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ? CNPJ sob o n. 10.843.766/0003-53; IX - SIG PLANO PILOTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ? CNPJ sob o n. 11.026.857/0001-05; X - SIG PLANO PILOTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ? CNPJ sob o n. 11.026.857/0002-88; XI ? MARINA CORUMBA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ? CNPJ sob o n. 12.420.919/0001-13 XII - RBAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 31.087.199/0001-60. 2. ANOTE-SE e comunique-se o incidente de descon sideração da personalidade jurídica direta e indireta, cadastrando o sócio Paulo Henrique Baeta da Silva, CPF n. 098.095.201-82, bem como as empresas retro indicadas no polo passivo da lide. 3. Com base no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC, e considerando a probabilidade do direito invocado, pois há nos autos circunstâncias objetivas que indicam a confusão patrimonial e a real existência do grupo econômico alegado e tendo em conta a existência do risco ao resultado útil do processo, determino o arresto de saldo de conta bancária do sócio Paulo Henrique Baeta da Silva e das empresas indicadas acima, pelo sistema SISBAJUD, até o limite do crédito. 4. Feito, e independente do sucesso da diligência pelo sistema SISBAJUD, CITEM-SE o sócio Paulo Henrique Baeta da Silva e as empresas supracitadas para se manifestarem e requererem as provas que entenderem cabíveis no prazo de 15 dias. 5. Se necessário, autorizo a pesquisa de endereço pelos sistemas disponíveis a este Juízo. 6. Após, autos conclusos para decisão. Assim, a controvérsia do recurso cinge-se em avaliar se restaram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar consistente no deferimento de arresto. Realizado o breve resumo para delimitação da matéria a ser analisada, passo ao exame do mérito recursal. No intuito de assegurar o cumprimento da obrigação, o Código de Processo Civil possibilitou, de forma específica no artigo 830 e de forma genérica no artigo 301, a constrição prévia de bens, com finalidade acautelatória de garantir futura penhora e apropriação de bens, mormente quando evidenciados fortes indícios de ameaça de dilapidação de patrimônio, a fim de frustrar a execução. Nesse sentido, a doutrina costuma diferenciar o arresto executivo, condicionado à tentativa frustrada de citação do devedor, do arresto cautelar, subordinado aos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no artigo 301 do CPC. Sobre a matéria, assim ensina José Miguel Garcia Medina: V. Arresto. O arresto concedido a título cautelar tem por objetivo assegurar a realização futura de penhora em execução por quantia certa ? pode incidir, pois, sobre quaisquer bens penhoráveis. A lei processual prevê o arresto como medida executiva, a ser realizada ex officio pelo oficial de justiça no curso da execução por quantia em dinheiro (cf. art. 830 do CPC/2015). À semelhança do arresto executivo, também o arresto cautelar tende a se converter em penhora (cf., quanto ao arresto executivo, art. 830, § 3.º, do CPC/2015). Os pressupostos de tais medidas, contudo, são distintos. No caso do arresto cautelar, exige-se a demonstração de periculum e fumus e decisão judicial que determine a realização da medida. No caso do arresto executivo, basta que o oficial de justiça não localize o executado para realizar a citação, mas encontre bens penhoráveis (cf. art. 830 do CPC/2015). (Nono Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 1.ed ? São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015) (destaquei) No caso dos autos, trata-se de verdadeiro arresto cautelar, porquanto as empresas sobre as quais a descon sideração foi determinada, ainda não fazem parte do cumprimento de sentença, assim, imprescindível estarem presentes nos autos os requisitos constantes no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo ou risco ao resultado útil do processo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Com efeito, a jurisprudência desta eg. Casa de Justiça entende que o perigo do dano apto a ensejar a necessidade de deferimento do arresto cautelar deve ser avaliado por meio da existência de elementos probatórios que indiquem a possível frustração da futura satisfação do crédito, tais como aquelas que revelam o intento do devedor de se ausentar furtivamente, vender

bens, tornar-se insolvente, contrair dívidas ou transferir a titularidade de bens. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRESTO. EXIGÊNCIA DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Na presente hipótese a recorrente pretende que seja deferido liminarmente o arresto dos bens que compõem a esfera patrimonial dos devedores, ora agravados. 2. Convém ressaltar que o Código de Processo Civil em vigor excluiu do ordenamento jurídico pátrio as denominadas ações cautelares nominadas e, atualmente, remanesce no texto, de forma expressa, além da providência prefigurada no art. 305 do CPC, o deferimento de medidas urgentes no exercício do poder geral de cautela (art. 301 do CPC). 3. Apesar da nova sistemática adotada, o Código de Processo Civil, no referido art. 301, deixou margem para o deferimento de algumas espécies de tutelas cautelares nominadas como o arresto, sequestro, arrolamento de bens e o protesto. 4. O arresto exige a existência de prova literal de dívida líquida e certa. 5. Com efeito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser avaliado por meio da existência de elementos probatórios que indiquem a possível frustração da futura satisfação do crédito, tais como aquelas que revelam o intento do devedor de se ausentar furtivamente, vender bens, tornar-se insolvente, contrair dívidas ou transferir a titularidade de bens etc. 6. No caso, não há nos autos prova de eventual tentativa, por parte dos recorridos, de ocultação ou a prática de artifício ardiloso com a finalidade de esvaziamento do patrimônio dos devedores. 7. A mera existência de ação possessória cujo objeto é o bem imóvel negociado entre as partes não é suficiente para provar que o vendedor, apenas por ter celebrado o referido negócio jurídico, pretende dilapidar o patrimônio para se esquivar de futuras demandas. 8. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1248687, 07101393720198070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 25/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO OU INSOLVÊNCIA. DECISÃO. MANUTENÇÃO. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem estar presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não há nos autos prova segura da relação negocial firmada entre as partes e nem indícios de que as agravadas estão dilapidando o próprio patrimônio ou tornando-se insolventes, de modo que a análise das afirmações do agravante demanda dilação probatória para que seja deferido o arresto pleiteado. Inexiste fundamento para o deferimento do pleito liminar, devendo a questão ser submetida à devida instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (Acórdão 1261504, 07081688020208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 20/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO. EXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. A medida de arresto exige que seja demonstrado que a parte demandada não dispõe de patrimônio suficiente para satisfazer obrigação pecuniária que eventualmente vier a ser constituída nos autos, ou ao menos seu estado de insolvência, e que se encontra dilapidando seu patrimônio com finalidade de frustrar futura execução. 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1129661, 07157503920178070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/10/2018, publicado no DJE: 17/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) No caso dos autos, não restaram demonstrados tais requisitos. Em que pese o juízo de origem fundamentar a decisão no poder geral de cautela, observa-se que não houve requerimento da parte exequente para que o arresto cautelar fosse realizado, mas tão somente pedido para que a desconsideração da personalidade jurídica fosse efetuada, o que ainda não foi analisado pelo juízo a quo. Cumpre ressaltar que a presunção existente no ordenamento jurídico pátrio é a da boa-fé, não sendo possível admitir, sem robusto conjunto probatório, que uma das partes pretende empreender esforços para se furtar do cumprimento de sua obrigação. Ademais, nota-se que o quadro societário das empresas a que se pretende o redirecionamento da execução é alheio à sociedade empresarial devedora, assim, a análise do pedido dos exequentes/agravados deve ser criteriosa, o que somente se tornar viável após ter sido oportunizado o direito do agravante e das empresas atingidas pela desconsideração se manifestarem nos autos, nos termos da previsão contida no artigo 135 do CPC: Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citada para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, não tendo restado demonstrado de plano os requisitos acima delineados, somente depois de oportunizado ao agravante e as empresas em que figura como sócio se manifestarem sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos autos de origem, é que o juízo poderá determinar o arresto de bens da sociedade empresarial e dos sócios, caso entenda necessário. Quanto ao tema, colham-se os seguintes julgados desta eg. Casa de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCEDIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR DE ARRESTO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A simples afirmação de que a empresa devedora acabará dilapidando ou escondendo o seu patrimônio para frustrar o pagamento do débito não possibilita o deferimento de medida de tutela de urgência, uma vez que somente poderá ser deferida quando comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC. 2. Somente pode ser determinada a tutela de urgência se houver relevantes indícios de que dilapidação do patrimônio e a certeza de que os fatos ocorreram conforme narrado. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1233514, 07125210320198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA. ARRESTO. PRESSUPOSTOS AUSENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Recebido o incidente, o juízo da causa deverá citar o sócio ou a pessoa jurídica, que será citada(o) para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Finalizada a etapa instrutória, o magistrado responsável resolverá o incidente por decisão interlocutória (inteligência dos artigos 133 e seguintes do CPC-2015). 4. Não sendo o caso de indeferimento liminar, em face da absoluta ausência dos pressupostos para o processamento do incidente, deve o magistrado instaurar o incidente nos termos das normas de regência. 5. Tratando-se de litisconsortes passivos, o magistrado está autorizado a reconhecer a ilegitimidade passiva de um ou mais e, em consequência, determinar sua exclusão do polo passivo, prosseguindo a ação em desfavor dos réus remanescentes. 6. Não demonstrados elementos mínimos para caracterizar a pertinência subjetiva de alguns dos litisconsortes passivos, deixando a parte autora de apontar qualquer conduta que ensejasse os referidos réus a responder pelos prejuízos que alega ter tido, cabível o reconhecimento, ab initio, da ilegitimidade passiva de ofício pelo próprio juízo ao apreciar a petição inicial. 7. O magistrado pode deferir a tutela de natureza de natureza cautelar, dentre eles o arresto, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo e sempre visando assegurar o direito vindicado (art. 300 do CPC/2015). 8. Ausente elementos para o juízo de verossimilhança quanto às alegações fáticas e não havendo prova documental robusta capaz de assegurar a probabilidade do direito vindicado, inviável o deferimento liminar da tutela cautelar do arresto. 9. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1227536, 07132286820198070000, Relator: LEILA ARLANCHED, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 13/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SÓCIA DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. I - A sócia da empresa-ré não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que requer indenização por descumprimento contratual, uma vez que o contrato inadimplido foi entabulado com a pessoa jurídica. II - A demonstração de indícios quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos (incapacidade de satisfação do débito) e subjetivos (abuso de personalidade e confusão patrimonial) que ensejam a incidência da desconsideração da personalidade jurídica são suficientes para que seja determinada a instauração do incidente requerido. III - Somente depois de oportunizado às partes se manifestarem sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, é que o Juízo poderá determinar a penhora e arresto de bens da sócia, sendo imperioso se respeitar o contraditório e a ampla defesa. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão 1181552, 07061311720198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaquei) Nesse contexto, em sede de cognição sumária, vislumbro presente a relevante fundamentação apta à concessão do efeito suspensivo no presente recurso. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo e determino a suspensão da decisão agravada tão somente

quanto à determinação de arresto. Dê-se conhecimento ao Juízo de Origem dos termos da presente decisão, requisitadas as informações de estilo. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo legal. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2020 16:59:26. RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Desembargador

ACÓRDÃO

N. 0747434-74.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CESAR ANTONIO PINTO FERREIRA. Adv(s): DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA. R: REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF1324 - REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0747434-74.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CESAR ANTONIO PINTO FERREIRA AGRAVADO(S) REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1309926 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRARRAZÕES. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADSTRIÇÃO À COISA JULGADA. NECESSIDADE. ENCARGOS DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COBRANÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. ART. 98, §3º DO CPC. COBRANÇA DA MULTA DE 10%. POSSIBILIDADE. BENESSE NÃO EXTENSÍVEL ÀS MULTAS PROCESSUAIS. ART. 98, §4º DO CPC. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Incabível, por inadequação da via eleita, a pretensão de tutela de urgência formulada em sede de contrarrrazões recursais, as quais visam, tão somente, à impugnação das razões formuladas no agravo interposto. 2. Considerando que a execução deve estar adstrita ao título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada e, verificado que a sentença exequenda determina que parte do débito, proveniente de processo diverso, somente será devida quando recebida pelo executado, não há que se falar em sua inclusão no cumprimento de sentença antes do efetivo ingresso da quantia em seu patrimônio. 3. Conforme disposto no Código de Processo Civil, sendo a parte devedora beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade da cobrança relativa aos honorários advocatícios de 10%, prevista no artigo 523, caput e §1º, fica sob a condição suspensiva prevista no §3º do artigo 98, devendo ser mantida, por outro lado, a cobrança da multa de 10%, porquanto a benesse não é extensível às multas processuais, nos termos do § 4º do artigo 98. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, R?MULO DE ARA?JO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cesar Antonio Pinto Ferreira contra decisão proferida em cumprimento de sentença que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo executado, ora agravante (decisão de ID 21015660, alterada ao ID 21015662 após a oposição de aclaratórios pelas partes). Em suas razões recursais, defende o agravante a existência de excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente, e posteriormente pela Contadoria Judicial. Alega que a condenação do agravante possui dois parâmetros, quais sejam: a) 30% sobre as prestações vincendas - e recebidas no curso da demanda, em razão de liminar obtida pela agravada, até o trânsito em julgado e b) 30% sobre valor a ser recebido pelo agravante - em sede de cumprimento de sentença (com relação às prestações vencidas) ? o qual deverá ser corrigido pelo INPC a partir da consolidação do valor e acrescido de juros de mora de 1%, a partir do efetivo recebimento pelo agravante. Quanto ao último parâmetro, sustenta ser indevida, neste momento, a inclusão de tal rubrica nos cálculos apresentados, uma vez que ainda não recebeu o aludido valor, previsto para ser pago por meio de precatório somente em 2021, o que evidencia o descumprimento ao que restou previsto no título executivo. Reputa, ainda, não ser cabível a incidência das penalidades previstas no artigo 523, §1º, do CPC sobre os valores exequendos, porquanto o agravante é beneficiário da justiça gratuita. Caso seja mantida a incidência de tais encargos, pleiteia, quanto aos valores relativos ao primeiro parâmetro, que seja determinada a inclusão somente da multa prevista, excluindo-se os honorários advocatícios, por litigar sob o pálio da gratuidade de justiça. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, a reforma da decisão agravada nos pontos combatidos. Ausente o preparo recursal, por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita, conforme esclarecido na própria r. decisão combatida. O efeito suspensivo vindicado restou concedido ao ID 21086581. Contrarrrazões ao ID 21201976, em que a agravada pleiteia tutela de urgência voltada à penhora do crédito que tem a receber no rosto dos autos do precatório n. 0184975-48.2020.4.01.9198, em trâmite perante o TRF1. No mérito, pugna pelo não provimento do agravo de instrumento. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora De início, constato que a agravada formula, em sede de contrarrrazões, pedido de tutela de urgência, voltada à penhora do crédito que tem a receber no rosto dos autos do precatório n. 0184975-48.2020.4.01.9198, em trâmite perante o TRF1. Contudo, as contrarrrazões recursais visam tão somente à impugnação das razões formuladas no recurso interposto, pelo que inadequada a via eleita pela agravada. Desse modo, deixo de apreciar o pedido formulado pela agravada em contrarrrazões. No mais, conheço do agravo de instrumento, porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Releva destacar que o intento deduzido pelo recorrente já foi apreciado quando da concessão do efeito suspensivo vindicado (ID 21086581). Portanto, não havendo alteração no substrato dos autos, reporta-se aos fundamentos lançados naquela decisão. Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença referente à condenação do agravante ao pagamento de honorários contratuais ad exitum em favor da agravada, relativamente a ?ação judicial contra o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) pleiteando parcelas do benefício auxílio doença vencidas e vencíveis e/ou aposentadoria vencidas e vencíveis?. Para melhor compreensão da controvérsia, colha-se, por oportuno, o teor dos dispositivos da sentença e dos acórdãos exequendos, estes prolatados por esta Turma Cível, em sede de apelação e de embargos de declaração, respectivamente, nos autos da ação de cobrança n. 0731113-63.2017.8.07.0001: Sentença (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO em face de CESAR ANTONIO PINTO FERREIRA, partes qualificadas nos autos, para condenar o réu ao pagamento da importância correspondente a 30% dos valores recebidos por força das decisões (liminar e sentença) proferidas nos autos do Processo nº 0036018-49.2014.4.01.3400 que tramitou perante a 26ª Vara - Juizado Especial Federal/DF, tendo como termo final o trânsito em julgado da referida sentença, a ser apurado em sede de liquidação. Quando da realização do cálculo de liquidação, deverá ser observado que sobre os valores recebidos mensalmente pelo réu em virtude da decisão liminar, deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir de cada mês de inadimplemento, somados a juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, deduzindo-se, ainda, os valores já adiantados pelo autor a este título no curso da demanda; quanto as parcelas vincendas, a base de cálculo deverá coincidir com o valor executado naqueles autos (processo nº 0036018-49.2014.4.01.3400), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data da consolidação do respectivo valor, somados a juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Acórdão da apelação Ante o exposto, CONHEÇO da apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando em parte a r. sentença, determinar que sobre as parcelas vencidas, ou seja, sobre os valores retroativos, devidos pelo INSS ao apelante, a serem apurados em cumprimento de sentença no processo que tramitou perante a justiça federal (processo n. 0036018-49.2014.4.01.3400), a base de cálculo dos honorários contratuais devidos à autora/apelada deverá coincidir com o valor executado naqueles autos, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data da consolidação do respectivo valor, somados a juros de mora de 1% ao mês a contar do efetivo recebimento pelo réu/apelante. No mais, mantenho inalterados os demais termos da r. sentença, inclusive quanto ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência e à distribuição do ônus sucumbencial, porquanto o provimento parcial do apelo não possuiu o condão de alterar substancialmente a divisão efetivada na origem. Acórdão dos embargos de declaração Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela autora e NEGO-LHES PROVIMENTO. Quanto aos aclaratórios opostos pelo réu, deles CONHEÇO e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, sem a atribuição de qualquer efeito infringente, para, na fundamentação do julgado, esclarecer que a efetiva implementação do benefício previdenciário, pelo INSS em favor do réu, na ação perante a justiça federal (processo nº 0036018-49.2014.4.01.3400) ocorreu, especificamente, na data de 27/05/2015 (ID 7516980 ? p. 10/11). Assim, o título exequendo possui duas formas de cálculo, quais sejam: i) 30% sobre os valores percebidos pelo agravante por força da liminar concedida na justiça federal, ou seja, desde 28/04/2015 até o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 01/02/2018, incidindo correção monetária pelo INPC a partir de cada mês de inadimplemento, somados a juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, deduzindo-se, ainda, os valores já adiantados

a este título no curso da demanda; ii) 30% sobre os valores retroativos, devidos pelo INSS desde 02/04/2012 até a efetiva implementação do benefício, ocorrida em 27/05/2015, a serem apurados em cumprimento de sentença no processo que tramitou perante a justiça federal (processo n. 0036018-49.2014.4.01.3400), incidindo sobre tal quantum correção monetária pelo INPC a partir da data da consolidação do respectivo valor, somados a juros de mora de 1% ao mês a contar do efetivo recebimento pelo agravante. O agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ao argumento de que a base para os cálculos do valor a ser recebido pela exequente deve ser o valor por ele efetivamente recebido. Assim, seria inexistente a cobrança dos valores descritos no item ?ii?, uma vez que a quantia ainda não fora por ele percebida, estando prevista para ser paga por meio de precatório somente em 2021. Razão assiste ao agravante no ponto. Com efeito, no que toca à forma de cálculo para apuração de tal quantia, a despeito do título exequendo consignar que ?a base de cálculo dos honorários contratuais devidos à autora/apelada deverá coincidir com o valor executado naqueles autos?, resta claro que tal valor somente será devido pelo agravante quando se incorporar, de fato, ao seu patrimônio, tanto é assim que foi consignado que os juros de mora somente correrão a partir do efetivo recebimento. Impende ressaltar que a execução adveniente de cobrança de honorários advocatícios ad exitum, em que restou convencionado pelas partes como forma de contraprestação pelos serviços profissionais a serem realizados pela agravada o recebimento de ?30% (trinta por cento) sobre o valor a receber em execução de sentença ou em caso de acordo?. Tal ponto, inclusive, fora esclarecido em sede de embargos de declaração opostos pela agravada. Vale transcrever o seguinte trecho do voto condutor do acórdão dos aclaratórios (ID 21015673): No aspecto, convém assinalar que o acórdão foi explícito ao consignar que a base de cálculo dos honorários contratuais devidos à autora/embargante deverá coincidir com o valor executado nos autos da justiça federal, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data da consolidação do respectivo valor, somados a juros de mora de 1% ao mês a contar do efetivo recebimento pelo apelante, pois, somente a partir desse ponto, ele pode ser penalizado pela mora em adimplir com os honorários advocatícios contratuais firmados com a autora. Aliás, tal conclusão adveio do que preconiza o artigo 396 do Código Civil, segundo o qual ?não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora?. Portanto, considerando que a execução deve estar adstrita à coisa julgada, deverão ser excluídos dos cálculos do feito executório de origem, incluindo as penalidades incidentes, os valores descritos no item ?ii? mencionado alhures (parcelas retroativas, a serem apuradas em cumprimento de sentença no processo que tramitou perante a justiça federal (processo n. 0036018-49.2014.4.01.3400), devidas apenas quando efetivamente incorporadas ao patrimônio do devedor. Ultrapassada a questão, quanto aos valores descritos no item ?i? (quantia percebida por força da liminar concedida na justiça federal entre 28/04/2015 até 01/02/2018), pretende o agravante a exclusão dos encargos previstos no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que litiga sob o pálio da justiça gratuita. Em parte, assiste razão ao agravante. Segundo preconiza o artigo 523, caput e §1º, do Código de Processo Civil, escoado o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No entanto, sendo a parte devedora beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade da cobrança relativa aos honorários advocatícios fica sob a condição suspensiva prevista no §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil[1]. Por outro lado, é cediço que a gratuidade de justiça não é extensível às multas processuais impostas ao beneficiário, conforme expressamente disposto no § 4º do supracitado dispositivo legal[2]. Firmada tal premissa, ao que se vê dos autos de origem, o agravante, beneficiário da gratuidade de justiça (ID 20903397 da ação de conhecimento n. 0731113-63.2017.8.07.0001), deixou de efetuar qualquer depósito do valor que entende incontroverso, limitando-se a apresentar impugnação (ID 67056577 dos autos de origem). Logo, constata-se que, ao contrário do que defende o agravante, é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a ser calculada sobre o valor do débito previsto no item ?i?, devendo ser suspensa, tão somente, a incidência dos honorários advocatícios. Sobre o tema, já se pronunciou esta egrégia Corte de Justiça. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 523, §1º, DO CPC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. No cumprimento de sentença, que tem por fundamento excesso de execução, incumbe ao devedor declinar o valor que entende devido e apresentar planilha descritiva de como alcançou tal montante. Apesar do agravante ter colacionado planilha de cálculo junto a sua impugnação, essa não se mostrou adequada, porque deixou de contabilizar os juros de mora arbitrados em sentença, cuja decisão foi integralmente mantida em segunda instância. Ademais, não foram acostados aos autos quaisquer elementos aptos a evidenciar a celebração de acordo entre as partes (novação) ou que seria titular de precatório junto à fazenda distrital, para fim de atender seu pedido de dirigir os atos de penhora sobre o respectivo crédito. Assim, não merece prosperar a tese de excesso de execução ou erro in procedendo. No tocante aos honorários advocatícios em cumprimento de sentença, reza o art. 523, §1º, CPC: "Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento". No caso em tela, o agravante é beneficiário da gratuidade de justiça, logo os honorários sucumbenciais têm a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do Diploma Processual Civil. Mas poderão ser executados se nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência financeira da parte sucumbente. Dessa forma, neste aspecto, razões acompanham o recorrente. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão 1173166, 07169314120188070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no DJE: 28/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. O recolhimento do preparo na fase de conhecimento, após intimação para comprovar a hipossuficiência, é ato incompatível com o requerimento de gratuidade de justiça, configurando preclusão lógica. 2. A defesa do devedor no cumprimento de sentença, conforme previsto pelo Código de Processo Civil, é feita ordinariamente pela impugnação. Outros instrumentos jurídicos devem ser utilizados excepcionalmente, com a devida justificativa. 3. Considera-se pagamento voluntário aquele que ocorre no prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523, caput, do CPC. Não ocorrendo o pagamento no referido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios O requerimento de gratuidade de justiça não suspende o curso do processo e não se aplica a multas processuais. 4. Apelação desprovida. (Acórdão 1185161, 07182625520188070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2019, publicado no DJE: 19/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Posto isso, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: i) determinar que deverão ser excluídos dos cálculos do feito executório de origem, incluindo as penalidades incidentes, os valores referentes às parcelas retroativas, apuradas em cumprimento de sentença perante a justiça federal (processo n. 0036018-49.2014.4.01.3400), sendo devidas apenas quando efetivamente incorporadas ao patrimônio do devedor e ii) no que se refere à execução da quantia percebida pelo agravante, por força da liminar concedida na justiça federal entre 28/04/2015 até 01/02/2018, suspender a cobrança tão somente em relação aos honorários advocatícios, fixados por força do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, por ser o executado beneficiário da gratuidade de justiça. É como voto. [1] § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [2] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0040870-93.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA BETANIA RABELO JABER. A: MARIA CRISTINA CADEMARTORI MAGALHAES. A: MARIO REGIS CADEMARTORI MAGALHAES. Adv(s): DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS, DF9772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO. R: FRANCISCO DE ASSIS BALTHAR PEIXOTO VASCONCELOS. Adv(s): SP275372 - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0040870-93.2015.8.07.0001 APELANTE(S) MARIA BETANIA RABELO JABER, MARIA CRISTINA CADEMARTORI MAGALHAES e MARIO REGIS CADEMARTORI MAGALHAES APELADO(S) FRANCISCO DE ASSIS BALTHAR

PEIXOTO VASCONCELOS Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1306728 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELAR E INDENIZATÓRIA. INDENIZATÓRIA. OBJETO. REPARAÇÃO CIVIL. CAUSA DE PEDIR. RETIRADA DE NUMERÁRIO DE CONTA BANCÁRIA DE CÔNJUGE SUPÉRSTITE POR HERDEIROS DA FALECIDA COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DA ESFERA ÍNTIMA. RECONHECIMENTO EM SENTENÇA. RECURSO EXCLUSIVO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. OBJETO DO APELO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE FIXADO. ESFERA ÍNTIMA. AFETAÇÃO. HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA. AFETAÇÃO À CREDIBILIDADE, TRANSTORNOS, DISSABORES E HUMILHAÇÃO QUE SOBEJAM OS FATOS COTIDIANOS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. QUANTUM. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. EVITAÇÃO. PRECEDENTES INVOCADOS. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA (DISTINGUISHING). MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. PARTES CREDORAS E DEVEDORAS RECÍPROCAS. VALORES DEVIDOS. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. CONSTATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSTULAÇÃO A SER REALIZADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SE O CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PRINCIPAL E RECONVENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, MAS DESIGUAL. SENTENÇA. RATEIO. PONDERAÇÃO ENTRE O ACOLHIDO E O REJEITADO. PROPORÇÃO. ADEQUAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. APELOS DOS RÉUS. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. ENCARGOS. SUPORTE EXCLUSIVO. APELAÇÕES. RECURSOS DESPROVIDOS. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXCLUSIVO DOS RÉUS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC, ART. 85, §§ 2º E 11). 1. Diante da inexorável constatação da existência e qualificação dos atos ilícitos imputados, porquanto, mesmo após a prolação do provimento sentencial que declarara sua ocorrência e fixara o quantum indenizatório, a questão não fora devolvida a julgamento, ressoando sequer impugnada em sede de contrarrazões, sobressai indene de dúvidas que incorreram os réus na prática de ato-fato ilícito, e porque causaram dano às esferas patrimonial e íntima do autor, devem compensá-lo pelo havido, sofrendo a injunção das condenações por danos morais e materiais do fato decorrentes por terem se aperfeiçoado os pressupostos necessários à germinação da responsabilidade civil (CPC, arts. 186 e 927). 2. O dano moral, porque afeta diretamente os atributos da personalidade do ofendido, maculando os seus sentimentos e impregnando indelével nódoa na sua existência, ante as ofensas que experimentara no que lhe é mais caro - integridade física, dignidade, auto-estima, honra, credibilidade, tranquilidade etc. -, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito que se qualifica como sua origem genética, não reclamando sua qualificação que do ocorrido tenha derivado qualquer repercussão no patrimônio material do lesado. 3. A mensuração da compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral, conquanto permeada por critérios de caráter eminentemente subjetivos, ante o fato de que os direitos da personalidade não são tarifados, deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em ponderação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa à vítima, devendo ser privilegiado, também, seu caráter pedagógico e profilático. 4. Diante da ausência de segura demonstração quanto à (i) reciprocidade das obrigações; (ii) liquidez das dívidas; (iii) exigibilidade atual das prestações; e (iv) fungibilidade dos débitos, circunstâncias que caracterizariam as partes como credoras e devedoras respectivas, ainda que houvesse diferença entre os respectivos saldos, ressoa impassível de dúvidas a impossibilidade de determinação de compensação dos valores alegadamente devidos e detidos em reciprocidade, inviabilizando, assim, a extinção total ou parcial (proporcional) das obrigações, na medida em que se equivalem, via do instituto, defronte, sobretudo, ausência de certeza quanto à subsistência e liquidação de obrigações reciprocamente titularizadas, ressalvado que a questão poderá ser reconhecida no ambiente da fase executiva, se já cristalizados os pressupostos indispensáveis (CC, arts. 368 e 369). 5. O parcial acolhimento da pretensão formulada, resultando em êxito e decaimento desiguais, enseja a caracterização da sucumbência recíproca, porém desproporcional, inferência donde emerge a necessidade de as verbas sucumbenciais serem rateadas de forma a conformarem-se ao preceituado pelo legislador processual, restando ainda vedada a compensação (CPC, Artigos 85, § 14, e 86), ressoando dessas inexoráveis premissas que, observada a devida proporção entre as pretensões acolhidas e rejeitadas no rateio promovido, conforme inicialmente postulado, descarece de lastro material o recurso que visa infirmar essa apreensão, apenas para alforriar-se do encargo que deve suportar em razão do aviamento de pedidos desprovidos de lastro. 6. O desprovisionamento do apelo implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente que sucumbira no grau recursal, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbências recursais, devendo a majoração ser levado a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento. (NCP, arts. 85, §§ 2º, 11). 7. Apelações interpostas pelas partes nos autos do processo principal (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001) conhecidas e desprovidas. Apelação dos réus interposta nos autos da cautelar (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001) conhecida e desprovida. Sentença mantida. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELAS PARTES NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL (Processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001) E NEGAR-LHES PROVIMENTO. CONHECER DA APELAÇÃO DOS RÉUS INTERPOSTA NOS AUTOS DA CAUTELAR (Processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001) E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de ação cautelar[1] e de ação principal condenatória[2] ajuizadas por Francisco de Assis Balthar Peixoto Vasconcelos em desfavor de Maria Betânia Rabelo Jaber, Maria Cristina Cademartori Magalhães e Mário Regis Cademartori Magalhães, objetivando, em ambiente cautelar, provimento jurisdicional de natureza não satisfativa direcionada à identificação e, em seguida, ao bloqueio de valores movimentados pelos réus após o falecimento da genitora deles e ex-companheira do autor, os quais integrariam o patrimônio deste último, almejando, já na ação principal, a condenação dos demandados ao pagamento dos valores identificados, os quais ultrapassariam o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Como lastro material apto a aparelhar as pretensões que veiculara, alegara o autor, em suma, que, após o falecimento de sua companheira, a senhora Lígia Cademartori, aos 04 de agosto de 2015, e em razão das dificuldades inerentes ao grave estado de saúde ao qual encontra-se acometido -mal de Alzheimer -, os réus teriam subtraído de sua esfera patrimonial, localizados em contas correntes e aplicações financeiras, e transferidos à terceira ré, Maria Cristina, valores que superariam a monta de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Em razão de tais circunstâncias, não sendo possível divisar a quantia exata movimentada e montantes desviados, requestara, pela via judicial, que as instituições financeiras que individualizara fornecessem os dados de movimentações havidas após o falecimento de sua companheira, postulando, afirm, na ação principal, a condenação dos réus ao ressarcimento do desfalque patrimonial que sofrera, pela movimentação financeira e pela subtração de bens que guarneciam a residência do casal, bem como à compensação por danos causados em sua esfera íntima. Requerera, ademais, em caráter provisório, a concessão de tutela destinada ao resguardo de valores localizados nas contas bancárias e aplicações financeiras dos réus. Aperfeiçoada a relação processual, os réus, nas contestações apresentadas[3][4], confirmaram ter movimentado a quantia de R\$ 597.000,00 (quinhentos e noventa e sete mil reais), mas suscitaram fatos extintivos do direito vindicado, consistentes na alegação de que os valores foram substancialmente utilizados nos cuidados direcionados ao próprio autor, ressalvando ainda terem feito, em favor dele, depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduziram, noutra prumada, terem realizado, junto à 4ª Vara de Família de Brasília (processo nº 139155-5/15), depósitos judiciais que alcançaram o importe de R\$ 272.279,19 (duzentos e setenta e dois mil duzentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), circunstâncias que indicariam sua boa-fé no conduzir do patrimônio alheio. Requestaram, finalmente, o desbloqueio dos valores constritos pelo Juízo, bem como formularam pedido reconvenicional, na ação principal, direcionado à declaração judicial de que teriam, de fato, promovido o custeio de despesas com os cuidados do autor, no montante de R\$ 45.598,11 (quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e onze centavos). Por fim, refutando a argumentação aduzida, defenderam a integral rejeição do pedido de compensação por danos morais e pela alegada subtração de bens móveis. O autor se manifestara acerca da defesa, impugnando o nela aduzido e renovando a argumentação que articulara originariamente[5][6]. Em decisão saneadora[7], o Juízo a quo

rejeitara as preliminares ventiladas em ambos os autos, delimitara os pontos controvertidos, determinara remessa dos autos ao parquet, para manifestação, fazendo-se a conclusão para julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Cumprido o itinerário procedimental, sobrevier sentença[8], que, resolvendo ambas as lides, julgara parcialmente procedentes os pedidos principal e cautelar e o reconvenção, ao argumento de que, sem se olvidar das provas coligidas ao caderno processual, os próprios réus confessaram terem se apossado da quantia de R\$ 598.000,00 (quinhentos e noventa e oito mil reais), conquanto tenham qualificado seu ato com a ressalva dos gastos direcionados ao próprio autor, bem como a respeito dos depósitos realizados em Juízo, sendo devido, consequentemente, a sua restituição, bem como concluíra adequada a compensação pelos danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sob essa resolução, condenara os réus, de forma solidária, na restituição da quantia de R\$ 598.000,00, com correção pelo INPC a partir do evento e juros de mora de 1% a partir da citação, e no pagamento de indenização dos danos morais sofridos pelo autor no montante já indicado de R\$ 20.000,00, com juros de mora de 1% a partir da citação e correção a partir do arbitramento. Quanto ao pedido cautelar, tornara definitivo o bloqueio dos valores depositados nas contas-correntes dos réus, até o montante de R\$ 634.765,52. Em contrapartida, acolheu parcialmente o pedido reconvenção, determinando a compensação dos valores reconhecidos ? R\$42.352,85 e R\$5.000,00 ? como despendidos em favor do autor com o crédito que lhe fora reconhecido. Assinalara, por outro lado, que os prejuízos elencados quanto ao patrimônio mobiliário não tiveram sua existência comprovada, carecendo consequentemente de lastro substancial ao seu acolhimento. Finalmente, mas também diante da ausência de impugnação aos documentos apresentados, reconhecera a legitimidade parcial do pleito reconvenção, declarando, destarte, a realização de gastos no total de R\$ 42.352,85 (quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Como corolário, condenara as partes, na ação principal, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, na proporção de 30% (trinta por cento) a ser arcado pelo autor, e o restante, pelos réus, restando em favor daquele suspensa a exigibilidade, porquanto fora agraciado com os benefícios da gratuidade de justiça. No que diz respeito à lide reconvenção, debitara às partes que arcassem com custas e honorários de advogados, fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da ?condenação?, devidamente atualizado, na proporção de 30% (trinta por cento) a ser arcado pelos réus, e o restante, pelo autor. Finalmente, quanto à ação cautelar, condenara exclusivamente os réus a arcarem com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos enunciados pelo art. 85, §2º, do estatuto processual. Inconformadas, as partes apelaram, objetivando a modulação do provimento singular, especialmente quanto aos danos morais, à compensação entre valores devidos, bem como quanto à fixação da verba sucumbencial operada pelo Juízo de origem. Como estofa da pretensão reformatória[9], o autor aduzira, em suma, e após reprisar os fatos que deram ensejo ao ajuizamento das demandas principal e cautelar, que a compensação pelos danos causados à sua esfera íntima ficaram aquém do valor adequado, que deveria observar um mínimo de 50 (cinquenta) salários mínimos, consoante precedentes jurisprudenciais que colacionara. Afirmando, nessa linha, que o importe fixado na sentença deixara de observar o dissabor pelo qual passara o demandante, em especial dada as peculiaridades e particularidades observadas no caso ora em deslinde, olvidando-se da gravidade dos atos praticados pelos réus. Alfim, pugnara pelo provimento do recurso e reforma da sentença de primeiro grau, com a majoração da indenização decorrente dos danos morais que sofrera para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Semelhantemente irresignados, os réus apelaram[10], sustentando, como estribo de seu inconformismo, que parcela do valor por eles devido ? R\$ 272.279,19 (duzentos e setenta e dois mil duzentos e setenta e nove reais e dezenove centavos) ? já fora depositada em Juízo familiar, razão pela qual o provimento sentencial deveria ter procedido à compensação dos montantes, conforme postulado em sede contestatória e para fins de evitar-se o enriquecimento ilícito do autor, porquanto receberia a verba em duplicidade. Noutra senda, argumentaram ter sucumbido em parcela mínima da pretensão e dos pedidos principais, bem como por terem sido substancialmente vencedores na lide reconvenção, circunstância que demonstraria a incorreção da condenação operada, atraindo a necessidade de modulação da verba honorária então fixada. Requestaram, ao final, a reforma da decisão sentencial, para compensação dos valores individualizados, bem como para o reajustamento da proporção delineada pelos encargos decorrentes da sucumbência. Devidamente intimadas, somente a parte autora apresentara contrarrazões[11] pugnando, em suma, pelo desprovimento do apelo interposto pelos litigantes adversos. A douda Procuradoria de Justiça Cível ofertou manifestações, por meio das quais pugnara o desprovimento de ambos os recursos[12]. Os apelos são tempestivos, estão subscritos por advogados regularmente constituídos, isento de preparo o do autor[13], devidamente preparado o dos réus[14], tendo sido corretamente processados. É o relatório. [1] - Petição Inicial - ID 13951990 e Emenda ? ID 13952011 (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001). [2] - Petição Inicial - ID 13959382 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001). [3] - Contestação - ID 13952052 (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001). [4] - Contestação - ID 13960254 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001). [5] - Réplica - ID 13952092 (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001). [6] - Réplica e Contestação à reconvenção - ID 13960315 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001). [7] - Decisão interlocutória - ID 13960336 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001) e ID 13952198 (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001). [8] - Sentença - ID 13960417 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001) e ID 13952203 (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001). [9] - Apelação do autor - ID 13960254 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001). [10] - Apelo dos réus - ID 13960432 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001) e ID 13952212 (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001). [11] - Contrarrazões - ID 13960438 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001). [12] - Manifestação Ministério Público - ID 17739456 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001) e ID 14624524 (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001). [13] - Decisão concessiva da gratuidade de justiça - ID 13952159 (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001). [14] - Guia de Preparo e comprovante de recolhimento - ID 13960433 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001) e ID 13952213 (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001). VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabíveis, tempestivos, isento de preparo o do autor, devidamente preparado o dos réus, subscritos por advogados regularmente constituídos e corretamente processados, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço dos apelos. Cuida-se de ação cautelar (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001) e de ação principal condenatória (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001) ajuizadas por Francisco de Assis Balthar Peixoto Vasconcelos em desfavor de Maria Betânia Rabelo Jaber, Maria Cristina Cademartori Magalhães e Mário Regis Cademartori Magalhães, objetivando, em ambiente cautelar, provimento jurisdicional de natureza não satisfativa direcionada à identificação e, em seguida, ao bloqueio de valores movimentados pelos réus após o falecimento da genitora destes e ex-companheira do autor, os quais integrariam o patrimônio deste último, almejando, já na ação principal, a condenação dos demandados ao pagamento dos valores identificados, os quais ultrapassariam o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Deferida a tutela cautelar postulada, aperfeiçoada a relação processual, tendo os réus veiculado defesas e reconvenção, e cumprido o itinerário procedimental, sobrevier sentença, que, resolvendo ambas as lides, julgara parcialmente procedentes os pedidos principal e cautelar e o reconvenção, ao argumento de que, sem se olvidar das provas coligidas ao caderno processual, os próprios réus confessaram terem se apossado da quantia de R\$ 598.000,00 (quinhentos e noventa e oito mil reais), conquanto tenham qualificado seu ato com a ressalva dos gastos direcionados ao próprio autor, bem como a respeito dos depósitos realizados em Juízo, sendo devido, consequentemente, a sua restituição, bem como concluíra adequada a compensação pelos danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sob essa resolução, condenara os réus, de forma solidária, na restituição da quantia de R\$ 598.000,00, com correção pelo INPC a partir do evento e juros de mora de 1% a partir da citação, e no pagamento de indenização dos danos morais sofridos pelo autor no montante já indicado de R\$ 20.000,00, com juros de mora de 1% a partir da citação e correção a partir do arbitramento. Quanto ao pedido cautelar, tornara definitivo o bloqueio dos valores depositados nas contas-correntes dos réus, até o montante de R\$ 634.765,52. Em contrapartida, acolheu parcialmente o pedido reconvenção, determinando a compensação dos valores reconhecidos ? R\$42.352,85 e R\$5.000,00 ? como despendidos em favor do autor com o crédito que lhe fora reconhecido. Assinalara, por outro lado, que os prejuízos elencados quanto ao patrimônio mobiliário não tiveram sua existência comprovada, carecendo consequentemente de lastro substancial ao seu acolhimento. Finalmente, mas também diante da ausência de impugnação aos documentos apresentados, reconhecera a legitimidade parcial do pleito reconvenção, declarando, destarte, a realização de gastos no total de R\$ 42.352,85 (quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Como corolário, condenara as partes, na ação principal, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, na proporção de 30% (trinta por cento) a ser arcado pelo autor, e o restante, pelos réus, restando

em favor daquele suspensa a exigibilidade, porquanto fora agraciado com os benefícios da gratuidade de justiça. No que diz respeito à lide reconvenção, debitar às partes que arcassem com custas e honorários de advogados, fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, na proporção de 30% (trinta por cento) a ser arcado pelos réus, e o restante, pelo autor. Finalmente, quanto à ação cautelar, condenara exclusivamente os réus a arcarem com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos enunciados pelo art. 85, §2º, do estatuto processual. Inconformadas, as partes apelaram, objetivando a modulação do provimento singular, especialmente quanto aos danos morais, à compensação entre valores devidos, bem como quanto à fixação da verba sucumbencial operada pelo Juízo de origem. Consoante relatado, extrai-se que a questão iuris submetida à apreciação colegiada, a qual se encontra pautada pelas matérias que foram devolvidas a reexame como expressão do efeito devolutivo que está impregnado na gênese dos apelos aviados, cinge-se, no caso do autor, à apuração se o quantum indenizatório arbitrado pelo douto Juízo a quo, a título de compensação pela violação havida em sua esfera íntima, apresenta-se conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao comparar-se com os precedentes jurisprudenciais invocados, ressoando apto a estabelecer justa indenização pelos danos morais por eles suportados, sobejando, no que pertine ao apelo aviado pelos réus, à viabilidade de ser promovida a compensação almejada e à aferição quanto ao acerto na distribuição das verbas de sucumbência, pois reconhecida a subsistência de situação de sucumbência recíproca. 1. Apelo autoral ? processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001. Conforme relatado, propugnara o demandante, ao insurgir-se contra a sentença condenatória proferida, a reapreciação, por este órgão julgante colegiado, do capítulo da decisão sentencial que arbitrara o montante designado como apto a compensá-lo pela violação que sofrera em sua esfera jurídica extrapatrimonial. Sustentara, como estofa da pretensão reformatória que deduzira, que a compensação pelos danos causados à sua esfera íntima ficara aquém do valor adequado, que deveria observar um mínimo de 50 (cinquenta) salários mínimos, consoante precedentes jurisprudenciais que colacionara. Afirmara, nessa linha, que o importe fixado na sentença deixara de observar o dissabor pelo qual passara o demandante, em especial dada as peculiaridades e particularidades observadas no caso ora em deslinde, olvidando-se da gravidade dos atos praticados pelos réus, razão pela qual postulara a majoração dos danos morais para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). À guisa do apurado ao longo do itinerário processual, uma vez aferido que a conduta imputada aos réus ? indevida retirada de numerário depositado em contas bancárias e aplicações financeiras de propriedade do autor ? constituíra ato-fato ilícito indenizatório, disso não sobejando qualquer controvérsia, posto que reconhecido em ambiente sentencial e não tendo havido contra esta qualquer impugnação recursal, nem ao menos em contrarrazões ao apelo aviado, sobejando o reconhecimento do havido acobertado pelos efeitos da coisa julgada, desnecessária apreciação quanto à atratividade da aplicação dos regimentos normativos afetos ao dever de reparar (responsabilidade civil). Assim, reconhecida a ilicitude da conduta, não sobejando dúvidas ou impugnações quanto ao fato de que o autor tivera sua esfera jurídica íntima violada, ensejando que a compensação pecuniária devida em virtude dos danos morais que sofrera, mister apreciar, destarte, os critérios definidores quanto às pretensões de compensação dos referidos danos. Os eventos protagonizados pelos réus legitimam, pois, a outorga em favor do autor de compensação pecuniária destinada a atenuar o constrangimento e os dissabores sofridos, minimizando-os através de um lenitivo. É que, na espécie, se aperfeiçoaram todos os pressupostos necessários à germinação da responsabilidade civil, pois a postura dos demandados, encerrando nítida violação da esfera jurídica alheia, transmutara-se em ato ilícito e afetara os atributos da personalidade do autor (Código Civil, artigos. 186 e 188, inc. I). Destarte, apurados o ilícito indenizatório e o dano moral, a expressão pecuniária da compensação devida ao postulante deve ser mensurada de conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos objetivos nucleares da reparação, que é conferir um lenitivo ao ofendido de forma a assegurar-lhe um refrigério pelas ofensas que experimentara e penalizar as ofensoras pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhes estavam destinadas contratualmente. Adiante, não pode ser completamente desprezado, também, seu caráter pedagógico e profilático, que tem como escopo admoestar o responsável pelo ato ilícito e levá-lo a repensar sua forma de atuação e seus procedimentos objetivando coibir a reiteração de atos idênticos. Assinale-se, inclusive, que a mensuração da compensação pecuniária a ser deferida à atingida por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade do dano havido e para o comportamento da parte ofensora, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira das envolvidas e nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa à parte atingida. Esses parâmetros, o que decorre da sua própria gênese, são de natureza eminentemente subjetiva, caracterizando matéria tormentosa para os juízes e tribunais, pois os atributos da personalidade humana não são tarifados e o arbitramento da compensação sujeita-se, então, à influência da avaliação subjetiva de cada julgador, o que, aliás, reflete a própria dialética do direito. À guisa dos parâmetros alinhados, afere-se que, levando-se em conta as circunstâncias que envolveram o episódio, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se afigura adequada à reparação do dano moral sofrido, apresentando moderação e sopesamento frente as peculiaridades do caso concreto, especialmente ao se levar em consideração o período em que a situação permaneceu sem modificação. Importe inferior, outrossim, a par de desprezar os parâmetros apontados, converteria a reparação deferida em estímulo ao ofensor e caracterizar-se-ia como mais uma ofensa direcionada ao idoso ofendido, que veria os abalos que experimentara serem compensados por uma quantia irrisória que não representa nítida compensação, por mínima que seja, aos dissabores e transtornos que vivenciara. Montante superior, como postula o demandante, por sua vez, transsubstanciar-se-ia em hipótese de enriquecimento sem a devida causa subjacente, posto que, face sua ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade, extrapolaria os caracteres pedagógicos e punitivos a que a compensação se propõe. De mais a mais, os precedentes jurisprudenciais invocados como arrimo para a tese destinada à majoração da condenação, em desafio ao estabelecido por ocasião da sentença proferida pelo Juízo singular, não são aptos ao desiderato pretendido, porquanto, num simples juízo de distinção quanto às respectivas hipóteses de aplicabilidade (distinguishing), extrai-se que inexoravelmente não guardam qualquer relação temático-argumentativa com a circunstância fática alinhada na presente demanda. Com efeito, tratando-se de casos submetidos a causas de pedir remotas em completo estado de dissonância fática, inviável utilizá-los como estofa argumentativo para apreciação dos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade, devendo, por conseguinte, ser refutados. Alinhadas essas considerações, aferido o evidente ilícito praticado contra o autor, evidenciado pela indevida retirada de valores que possuía em suas contas bancárias e aplicações financeiras após o falecimento de sua companheira, transmutando-se em fato gerador do dano moral e legitimando sua contemplação com a importância acima mencionada, afere-se que o apelo interpostos carece de lastro substancial apto à modulação do decidido. Por conseguinte, não se demonstrara revestido do estofa necessário à modulação do provimento singular hostilizado, devendo, assim, ser mantido hígido o que fora decidido na origem. 2. Apelo dos réus ? processos nº 0005426-62.2016.8.07.0001 e nº 0040870-93.2015.8.07.0001 Consoante relatado alhures, propugnaram os réus, em ambas as ações ora submetidas a regime de comunhão, pela conexão e dependência, a reforma do decidido, nomeada e restritamente no que pertine à possibilidade de compensação dos valores que verteram a título de depósito judicial em ação diversa, bem como para aferir a correção quanto à distribuição dos encargos financeiros decorrentes do estado de sucumbência processual. Sustentaram, nessa toada, que parcela do valor por eles devido ? R\$ 272.279,19 (duzentos e setenta e dois mil duzentos e setenta e nove reais e dezenove centavos) ? já fora depositada em Juízo familiar, razão pela qual o provimento sentencial deveria ter procedido à compensação dos montantes, conforme postulado em sede contestatória e para fins de evitar-se o enriquecimento ilícito do autor, porquanto receberia a verba em duplicidade. Noutra senda, argumentaram ter sucumbido em parcela mínima da pretensão e dos pedidos principais, bem como por terem sido substancialmente vencedores na lide reconvenção, circunstância que demonstraria a incorreção da condenação operada, atraindo a necessidade de modulação da verba honorária então fixada. Destarte, considerando que os demandados, em seu apelo, postularam, diante da procedência do pedido formulado na ação principal e considerando terem efetuado depósito em favor do autor nos autos do processo nº 139155-5/15, a compensação entre os créditos, mister se faz ter em vista consubstanciar-se verdadeiro truísmo que, de acordo com o preceituado pelos dispositivos de regência[1], em detendo os litigantes obrigações recíprocas, devem ser compensadas de conformidade com a expressão pecuniária que alcançam, notadamente porque a compensação consubstancia forma de extinção das obrigações recíprocas até onde se compensarem. Outrossim, além da pertinência subjetiva entre os credores e devedores recíprocos, a compensação legal tem como pressuposto a subsistência de obrigações líquidas, vencidas e exigíveis. Comentando especificamente sobre o pressuposto da liquidez das obrigações passíveis de compensação, pontificara Washington

de Barros Monteiro[2], in verbis: ?Considera-se líquida a dívida que se determina pela natureza, qualidade e quantidade, e que se expressa através de número certo ou de uma cifra. Se a obrigação depende de prévia apuração, liquidação ou verificação pelos meios regulares de direito, deixará de ser líquida e não autorizará a compensação. Se o suposto crédito do devedor contra o respectivo credor depende ainda de prévio reconhecimento judicial, ilíquido será para os fins do citado art. 1.010.? Esse entendimento é corroborado por Pablo Stolze Gagliano[3] que assim ensina: ?para que haja a compensação legal, é necessário identificar a expressão numérica das dívidas. Se elas ainda não foram reduzidas a valor econômico, não há como se imaginar a compensação. Exemplificando: se A tem uma dívida de R\$ 1.500,00 com B e B foi condenada judicialmente ao pagamento de perdas e danos em relação a A, se ainda não foi verificado o valor exato dessa condenação, não há possibilidade de saber a quanto alcançam para serem compensadas. O CC-02 não trouxe norma equivalente ao art. 1.012 do CC-16 que vedava a compensação legal de coisas incertas, mas o requisito de liquidez da dívida já engloba a necessária certificação para a utilização do instituto.? Consoante plasmado nos dispositivos em cotejo, não fora estabelecido como requisito para a compensação a necessidade de anuência das partes, sendo exigido apenas a (i) reciprocidade das obrigações; (ii) liquidez das dívidas; (iii) exigibilidade atual das prestações; e (iv) fungibilidade dos débitos. Desse modo, a compensação legal, tratada pelos preceptivos individualizados, prescinde da anuência de qualquer das partes. Diante dessas premissas, conquanto não tenha havido insurgência contra o pedido de compensação de créditos, sua anuência ainda assim não se faria obrigatória, porquanto, na hipótese a compensação decorre do título que aparelhará futuro cumprimento de sentença, à medida que determinara a imputação no saldo devedor das partes o crédito que lhes fora assegurado a título de restituição de valores indevidamente vertidos e de auxílio-funeral germinado do falecimento da ex-servidora. Corroborando esse posicionamento, apropriado transcrever a oportuna lição de Arnaldo Rizzardo[4], que assim pontificara, verbis: ?Três as espécies em que se desdobra a compensação, o que vem desde a sua formação: a legal, a convencional e a judicial. A primeira, como o nome indica, decorre da lei, sendo irrelevante a vontade das partes. A recusa injustificada não afasta o direito. No entanto, não é possível impô-la se não preenchidos os requisitos de lei ... Nem cabe ao juiz determiná-la de ofício, sendo óbvia a manifestação de iniciativa do interessado. Constitui a espécie regulada pelo Código Civil.? No mesmo sentido é a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves[5] que assentara que: ?Compensação legal é a que, baseada nos pressupostos exigidos por lei, produz os seus efeitos ipso iure. Indepe da vontade das partes e se realiza ainda que uma delas se oponha. Opera-se automaticamente, de pleno direito. No mesmo instante em que o segundo crédito é constituído, extinguem-se as duas dívidas. O juiz apenas reconhece, declara sua configuração, desde que provocado, pois não pode ser proclamada de ofício. Uma vez alegada e declarada judicialmente, seus efeitos retroagirão à data em que se estabeleceu a reciprocidade das dívidas.? Ainda comentando o tema, James Eduardo Oliveira[6] pontifica que, in verbis: ?Desponta da inteligência do art. 368 do Código Civil que a compensação independe do planejamento volitivo dos sujeitos da obrigação. Verificado o fato objetivo de que duas pessoas são ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, a extinção total ou proporcional opera-se por força da lei. Pode-se dizer que a compensação não é um negócio jurídico, mas um fato jurídico do qual a lei extrai as consequências independente da anuência das partes?. Noutra toada, preenchidos os requisitos e qualificado o instituto, inexistente fundamento para se indeferir a pretensão compensatória formulada pela parte que a postula, uma vez que, frise-se, não depende da anuência da sua contraparte. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância no entendimento perfilhado pela jurisprudência, consoante testificam os precedentes adiante ementados: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (art. 368 do CC). A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369 do CC). Cabível a compensação do débito condominial com o crédito do executado perante o Condomínio, oriundo de outra demanda judicial. Compensação obrigatória, que independe da anuência do exequente, pois decorrente de lei. Interlocutória reformada para se determinar a compensação de créditos. RECURSO PROVIDO, por decisão monocrática.? (TJ-RS, Agravo de Instrumento Nº 70062784103, Relator: Nelson José Gonzaga, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Julgamento: 04/12/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/12/2014) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Situação em que ambos os créditos têm natureza indenizatória e decorrem da mesma relação jurídica, qual seja, o acidente de trânsito que deu origem aos danos moral e material. Dívidas líquidas e vencidas. Caracterizados os elementos objetivos do instituto da compensação (arts. 368 e 369 do CC) e considerando que a anuência da parte adversa não é requisito exigível, há de restar autorizada a pretensão do exequente de abater o que deve do valor que está cobrando. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO.? (TJ-RS, Agravo de Instrumento Nº 70056736945, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Julgamento: 01/10/2013, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/10/2013) Sob essas premissas fica patente, então, que, ao menos em tese, não existiria óbice à compensação legal almejada pela parte, naquelas hipóteses em que se verificarem presentes os requisitos estabelecidos pelos artigos 368 e 369 do Código Civil. Ocorre que, nada obstante o argumentado, no caso ora sob apreço, ressoa impassível que, conquanto haja verossimilhança na alegação articulada, porquanto os elementos informativos indicam ter havido, de fato, o aludido depósito em favor do autor, perfazendo-se na hipótese os requisitos necessários à compensação dos créditos e débitos ostentados pelas partes, pois caracterizados os elementos objetivos e subjetivos do instituto, previstos nos artigos 368 e 369 do Código Civil, inviável decretar-se, de plano e nesta etapa processual, a compensação pretendida. Com efeito, afere-se não ter sido verificado, com segurança, a reciprocidade, liquidez, exigibilidade e fungibilidade das prestações apontadas, devendo a pretensão, como forma de serem reciprocamente mitigadas e abatidas as obrigações que afligem os réus do crédito que, em contrapartida, os assistiria em face do autor, ser formulada por ocasião do cumprimento de sentença, ocasião em que a questão poderá ser específica e adequadamente enfrentada. Ademais, como o próprio autor pontuara, a aludida verba não se encontra à sua disposição, restando depositada em juízo e atrelada a litígio diverso, em que se discute a omissão dos réus quanto à integração do autor no procedimento de inventário e partilha dos bens deixados pela extinta. Destarte, ressoando inexorável a conclusão de que a existência de créditos e débitos recíprocos não fora efetivamente demonstrada, não se caracterizando o paralelismo econômico que permite a compensação de valores, mormente diante da incerteza que permeia o suposto crédito que teriam os réus, o pedido formulado nesse sentido pelos demandados deve ser rejeitado, devendo ser objeto de postulação, se o caso, em ambiente de cumprimento de sentença. Finalmente, os réus, ora apelantes, também se insurgiram contra o rateio das verbas decorrentes do estado de sucumbência havida entre as partes, nomeadamente quanto à relação de proporcionalidade no que diz respeito aos pedidos formulados e aqueles que restaram desacolhidos na instância de origem. Nada obstante a irrisignação revolvida, esta carece de lastro substancial ao seu acolhimento, porquanto a verba honorária fora adequadamente mensurada pelo Juízo a quo. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que ocorrera em 18 de março de 2016, a fixação dos honorários advocatícios nas causas em que se faz possível mensurar o proveito econômico obtido observará, além dos requisitos do grau de zelo profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) incidentes sobre o valor da causa, da condenação ou do proveito obtido, observados, ademais, os limites estabelecidos em se tratando de ação movida pela ou em face da Fazenda Pública (CPC, art. 85, §3º). Por sua vez, operada a resolução da controvérsia, restando as pretensões formuladas parcialmente acolhidas, deve-se considerar a extensão dos pedidos formulados e o que restara efetivamente acolhido, resultando disso a apreensão de que, tendo havido sucumbência em graus distintos, os encargos devem ser suportados pelas partes de maneira recíproca, porém desigual. No caso ora em comento, mas inicialmente em relação à ação cautelar, a querela não apresenta maiores dificuldades. Isso porque tratara-se de singela demanda preparatória e acautelatória do direito que viera a ser vindicado por ocasião do ajuizamento da ação principal, restando daí que, lúdima a concessão da medida de natureza cautelar e restando a pretensão ratificada por ocasião do provimento singular, os pedidos formulados foram acolhidos, sendo julgados, via de consequência, integralmente procedentes. Diante dessa inexorável apreensão, e mormente porquanto houvera resistência à pretensão autoral, ainda que qualificada pela alegação de que os gastos teriam sido vertidos em favor do próprio autor, os réus, nesta ação cautelar específica restaram isoladamente sucumbentes, arcando com os encargos daí decorrentes de forma exclusiva. Dessa forma, tendo o Magistrado singular condenado-os a arcarem com a integralidade da verba sucumbencial, agira em estrita consonância com o regimento pertinente, não sendo legítima qualquer modulação em sentido contrário. Noutra prumada, no que diz respeito à ação condenatória principal, da apreciação da petição

de inauguração da demanda[7] é possível extrair que o autor formulara pedido de i) condenação dos demandados ao pagamento dos valores identificados, os quais ultrapassariam o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), ii) danos materiais decorrentes da subtração de bens móveis que guarneciam sua residência, bem como de iii) compensação por danos morais, cujo importe deveria ser estabelecido pelo órgão julgante. Destarte, julgados parcialmente procedentes os pedidos, acolhendo-se a pretensão condenatória principal em sua quase integralidade, bem como reconhecendo-se a violação havida na esfera íntima do autor, infirmando-se apenas a pretensão alusiva ao mobiliário supostamente subtraído, descarece de qualquer reparo a ilustrada sentença que, com espeque nessa apreensão, debitara às partes, porquanto decaíram em sucumbência recíproca, mas desigual, a obrigação de arcar com pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, na proporção de 30% (trinta por cento) a ser arcado pelo autor, e o restante, pelos réus, restando em favor daquele suspensa a exigibilidade, porquanto fora agraciado com os benefícios da gratuidade de justiça. Já no que se refere à lide reconvenção, o Juízo a quo condenara partes a arcar com custas e honorários de advogados, mas fixara proporção diversa, debitando o coeficiente de 30% (trinta por cento) a ser suportado pelos réus, e o restante, pelo autor. Ora, o pedido reconvenção, a bem da verdade, fora deduzido com o escopo de obter declaração judicial de que teriam, de fato, promovido o custeio de despesas com os cuidados do autor, no montante de R\$ 45.598,11 (quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e onze centavos), o que, inobstante o meio processual utilizado, consistira em matéria de defesa da ação principal, posto tratar-se de fato modificativo da pretensão autoral cujo reconhecimento, em verdade, já traria consigo inerentemente a carga declaratória pretendida. Isso não obstante, aviada reconvenção, o Juízo de origem, ao apreciar a lide, acolhera apenas parcialmente a pretensão declaratória formulada, reconhecendo apenas terem os réus efetuado o pagamento de R\$ 42.352,85 (quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), circunstância que, a despeito do inconformismo manifestado, não permite deduzir a incorreção da proporção individualizada, ressoando adequado o rateio realizado. Em suma, considerando que na ação principal e na reconvenção houvera acolhimento e decaimento respectivo e parcial nas pretensões formuladas, mas que se operaram de maneira desigual, tendo ainda o douto Magistrado, atentando-se a esse fato, operado o rateio equânime conforme o grau de rejeição e acolhimento dos pedidos formulados, sobressai indene de dúvidas o acerto da decisão sentencial oburgada, devendo-se, portanto, a irresignação ser integralmente repulsada. Finalmente, no que pertine especificamente à ação cautelar, tendo a parte ré postulado a revisão do rateio operado, mas considerando que sucumbira integral e exclusivamente na demanda, inexistindo conseqüentemente rateio a ser efetivado, o apelo deve, outrossim, ser rejeitado. Alfim, deve ser assinalado que, considerando que ambos os apelos aviados nos autos da ação principal e reconvenção (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001) restaram desprovidos, implicando a sucumbência recursal dos litigantes, inviável se cogitar da fixação de honorários recursais. Lado outro, no que diz respeito exclusivamente à ação cautelar (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001), considerando que apenas os réus aviaram recurso, e tendo este restado desprovido, sendo ainda aviado sob a regulação processual vigente, os recorrentes sujeitam-se ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil[8], cujo preceito determina que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento ou no processo de execução, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, rejeitado integralmente o pedido reformatório e considerados os serviços realizados no grau recursal, os honorários advocatícios devidos ao patrono do demandante, ponderados os serviços realizados no trânsito processual e ao ser preparado o apelo, devem ser fixados no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11). Estofado na argumentação alinhavada, nego provimento aos apelos, mantendo intacta a sentença, ficando assinalado que, quanto à ação cautelar, o recurso desprovido é originário unicamente dos réus. Como corolário dessa resolução, conforme estabelecido nos §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, mas exclusivamente em relação à lide cautelar (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001) majoro os honorários advocatícios imputados aos réus para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. É como voto. [1] - Código Civil. ?Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. [2] - MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil - Direitos das Obrigações, 1ª Parte, volume 4, pág. 302. [3] -GAGLIANO, Plabo Stolze. Novo curso de direito civil, volume II: obrigações ? 10. ed. ? São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 194. [4] - RIZZARDO, Arnaldo, 1942 ? Direito das Obrigações: Lei nº 10.406, de 10.01.2002 ? 7. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág. 400. [5] - GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações ? 9. ed. ? São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 349/350. [6] - OLIVERIA, James Eduardo. Código Civil Anotado. Editora Forense, 2ª Edição, pág. 309. [7] - Petição Inicial - ID 13959382 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001). [8] - ?CPC, Art. 85, § 11 ? O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. ? O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELAS PARTES NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL (Processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001) E NEGAR-LHES PROVIMENTO. CONHECER DA APELAÇÃO DOS RÉUS INTERPOSTA NOS AUTOS DA CAUTELAR (Processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001) E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0702256-15.2019.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. A: GILVANICE RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. R: GILVANICE RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0702256-15.2019.8.07.0008 APELANTE(S) CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS e GILVANICE RAMOS DOS SANTOS APELADO(S) GILVANICE RAMOS DOS SANTOS e CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão nº 1306753 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO IRREGULAR. NATUREZA JURÍDICA. CONDOMÍNIO DE FATO OU ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. EQUIPARAÇÃO À SOCIEDADE DESPERSONALIZADA. TAXAS DE MANUTENÇÃO. COBRANÇA. VIABILIDADE. CONDIÇÃO. ADESÃO DO TITULAR DE UNIDADE AUTÔNOMA OU ANUÊNCIA COM A COBRANÇA (RESP nº 1.280.871 ? SP). ANUÊNCIA DO TITULAR. ADESÃO E AUTORIZAÇÃO EXPRESSAS PATENTEADAS. FRAÇÃO CEDIDA À ATUAL DETENTORA. TRANSMISSÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES PERTINENTES AO IMÓVEL. NOVA ADESÃO. DESNECESSIDADE. GÊNESE DA OBRIGAÇÃO EVIDENCIADA. FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS FOMENTADOS. DEVER DECORRENTE DO FATO ASSOCIATIVO. INADIMPLÊNCIA. TITULAR DE FRAÇÃO AUTÔNOMA. ASSIMILAÇÃO. CONDENAÇÃO. IMPERATIVO LEGAL. COMPREENSÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRETENSÃO RECONVENÇÃO. ANULAÇÃO DE REUNIÃO ASSEMBLEAR QUE MAJOROU AS TAXAS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. REGRAMENTO CONDOMINIAL. PUBLICAÇÃO. QUÓRUM. APROVAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. ENCARGO ATRIBUÍDO À RÉ. ÔNUS NÃO REALIZADO. MAJORAÇÃO DAS TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE. RESOLUÇÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFORME OS LIMITES DA LIDE. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDDE REGULARMENTE REPRESENTADA. LEGITIMIDADE ATIVA PATENTEADA. PRELIMINARES REJEITADAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO À RÉ. PARTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E RESIDÊNCIA EM LOCAL VALORIZADO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO INFIRMADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO REVOGADO. APELO DA RÉ DESPROVIDO. PEDIDO RECONVENÇÃO REJEITADO. RECURSO DO AUTOR. PROVIMENTO. PEDIDO INTEGRALMENTE ACOLHIDO. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO E MAJORAÇÃO (CPC, ART. 85, §§ 2º E 11). 1. O objetivo teleológico da gratuidade de justiça é funcionar como instrumento destinado a materializar o mandamento constitucional que assegura o livre acesso ao judiciário, contribuindo para

que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da apreciação do órgão jurisdicional competente para elucidar o conflito de interesses estabelecido e restabelecer o equilíbrio jurídico e a paz social, estando o benefício endereçado somente a quem não pode reclamar a tutela jurisdicional sem a isenção dos emolumentos devidos, sob pena de sacrificar sua própria manutenção e da sua família. 2. A parte que, ostentando a condição de aposentada, conquanto abstendo-se de comprovar o quanto auferir como remuneração líquida, não demonstra situação pessoal apta a induzir que padece de descontrole em suas finanças pessoais, notadamente quando reside em bairro valorizado e diferenciado, não se emoldura na previsão legal que regula a concessão da gratuidade de justiça, ensejando que, conquanto firmando declaração de pobreza, lhe seja negado o benefício, ou, se concedido, revogado, uma vez que a presunção que emerge desse instrumento é de natureza relativa, cedendo diante de elementos que desqualificam o nele estampado e evidenciam que seu firmatário não carece da gratuidade judiciária como condição para o exercício do direito subjetivo de ação que o assiste. 3. Ao juiz, defronte elementos que desqualificam a presunção de legitimidade da declaração de pobreza firmada pela parte, está autorizado negar ou revogar a gratuidade de justiça que anteriormente fora concedida de molde a resguardar que a benesse seja assegurada somente ao litigante que efetivamente não está em condições de suportar os custos da ação em que está envolto sem prejuízo do custeio de suas despesas cotidianas, prevenindo a fruição ilegítima da salvaguarda por quem não se enquadra nessa situação (CPC, art. 99, §§ 2º e 3º). 4. Elucidada estritamente a matéria posta em juízo com lastro nas premissas alinhavadas nos petítórios colacionados aos autos, derivando na constatação de que a causa fora resolvida na sua exata dimensão, guardando observância ao princípio da congruência que encontra expressão no artigo 492 do NCPC, resta obstado que o provimento seja qualificado como extra ou ultra petita, à medida que somente padece desses vícios o provimento judicial que, distanciando-se das balizas impostas à lide ou ao recurso pela causa de pedir e pelo pedido, exorbita os lindes firmados, resolvendo questões estranhas ao formulado e chegando a conclusão distinta da almejada pelos litigantes na moldura do devido processo legal. 5. Aparelhada com fundamentação reputada hábil a lastrear o direito invocado e derivando o pedido logicamente da argumentação alinhada, a petição inicial reveste-se de aptidão técnica e pauta o objeto da ação, delimitando os parâmetros que devem governar sua resolução, resultando que, em tendo a sentença atinado para as premissas firmadas e a legislação vigorante, acolhendo parcialmente, com modulação, o pedido efetivamente formulado e devidamente aparelhado, presta a jurisdição nos parâmetros que estava autorizada, obstando sua qualificação como julgado extra petita (CPC, art. 492). 6. Formulados a causa de pedir e o pedido, a alteração da lei íçada como lastro da pretensão e causa de pedir próxima, acrescida por lei nova, que tem aplicação imediata, ensejando sua aplicação na solução da controvérsia e enquadramento dos fatos, não demanda prévia oitiva das partes nem descerra a aplicação da nova normatização situação de decisão surpresa ou de julgamento ultra ou extra petita, à medida em que às partes competem dispor os fatos e o juiz emoldurá-los ao tratamento normativos que lhes é dispensado, encontrando a solução da controvérsia segundo o legislado. 7. Havendo o ente condominial, ao aviar pretensão de cobrança de taxas condominiais, aparelhando a pretensão com acervo documental que evidencia a regularidade de sua representação processual, demonstrada por ata da assembleia que elegera seu representante realizada em consonância com o regimento interno da entidade, ressoa desconforme com o sistema de representação pretensão volvida a, sob o prisma da irregularidade de representação processual, se afirmar a ilegitimidade ativa da parte. 8. Os ?condomínios irregulares? redundaram na germinação de efeitos e conflitos que, ante sua relevância e alcance social, não podiam ficar à míngua de modulação judicial, ensejando a inexorabilidade dos fatos e a missão confiada ao Judiciário de resolver os conflitos sociais a suplantação do formalismo e que passassem a merecer o mesmo tratamento dispensado às sociedades despersonalizadas, culminando com o reconhecimento de que, ostentando a qualidade de condomínios de fato e/ou associação de moradores, estão revestido de legitimidade para promoverem a cobrança de taxas de manutenção ainda que o ato através do qual foram constituídos não esteja inscrito no fólio registral por se qualificarem como loteamento irregular. 9. A origem e destinação da entidade criada sobrepujam a denominação que lhe fora conferida como parâmetro para delimitação da sua natureza jurídica, resultando que, conquanto não tenha sido formal e legalmente constituída, se efetivamente está destinado à administração das áreas comuns compreendidas no loteamento e fomento de serviços aos detentores das unidades que o integram de forma indistinta, essas inferências determinam que lhe seja conferida a natureza de condomínio de fato, que, desprovido de regular constituição, merece ser tratado como sociedade despersonalizada. 10. Conquanto não se afigurando viável se lhe dispensar o mesmo tratamento conferido ao condomínio regularmente constituído, ao qual é resguardado o direito de exigir de todos os titulares das unidades que os integra o pagamento das taxas legitimamente aprovadas em assembleia, independentemente de qualquer manifestação ou adesão, porquanto deriva a obrigação da lei, germinando em face da coisa detida em condomínio (CC, art. 1.336; Lei nº 4.591/64, arts. 7º e 8º), a cobrança de taxas pelo condomínio de fato e/ou associação de moradores dos titulares das unidades que o integram, guardando subserviência ao fato de que somente a lei e o contrato são fontes de obrigação, é condicionada à adesão dos titulares ao quadro de associados ou de anuência com a cobrança, conforme firmado pela Corte Superior em sede de julgamento realizado sob o formato dos recursos repetitivos (REsp nº 1.280.871). 11. O entendimento firmado pelas Cortes Superiores no sentido de encerrar pressuposto para que o associado seja obrigado a concorrer para as contribuições sociais advindas de associações de moradores a prévia adesão ao quadro de associados, mediante exercício de modulação e aplicação do ?distinguishing?, não se conforma com a situação em que a associação derivava de loteamento irregular e encerra verdadeiro condomínio horizontal, assinalando-se em tudo a entidade condominial e fomentando serviços que lhe são típicos, como sucede com os chamados ?condomínios irregulares? que subsistem no âmbito do Distrito Federal, legitimando a constatação da subsistência de distinção de situações de fato o afastamento das teses estruturadas e a responsabilização do detentor e morador de unidade autônoma inserida no perímetro do parcelamento pelo pagamento das taxas direcionadas indistintamente a todos os associados/condôminos. 12. Cuidando-se de obrigação cuja gênese decorra do fato associativo marcado pela irregularidade da constituição condominial, mas que, face aos serviços fomentados e usufruídos pelo condômino, faz ressoar legítima a cobrança dos encargos deles decorrentes, sobressai inaplicável a inovação legislativa traduzida pela Lei nº 13.465/2017, porquanto o novel diploma, ao regular a questão, inclusive a equipara os condomínios horizontais ao condomínio edilício, nada mais fizera senão fornecer substrato normativo à regularização administrativa local das situações de fato já observadas, em que houvera o indevido parcelamento do solo urbano, o que difere, em juízo de distinção e subsunção, da hipótese. 13. Cumprindo os necessários requisitos ao reconhecimento de sua subsistência quanto ao plano de validade, tendo sido precedida de formal e eficaz convocação e, lado outro, carecendo de quórum especial à aprovação do que lá restara decidido, não tendo a associada arguente evidenciado que as exigências estatutárias não foram observadas, inviável o acolhimento da pretensão reconvenicional que se direcionara à anulação da assembleia de moradores havida e por meio da qual a majoração das taxas condominiais restara aprovada, cuidando-se, ademais, do legítimo exercício de modulação da contraprestação a ser paga pelos moradores diante dos serviços que lhes são fomentados (CPC, art. 373, I e II). 14. Editada a sentença e aviados os apelos sob a égide da nova codificação processual civil, o provimento dum recurso e o desprovimento do outro, resultando no acolhimento integral da pretensão autoral e na rejeição do pleito reconvenicional, implica o redimensionamento dos encargos decorrentes da sucumbência, com a majoração dos honorários advocatícios imputados à parte que sucumbira, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (CPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 15. Apelos conhecidos. Preliminares rejeitadas. Recurso da ré desprovido. Apelo do autor provido. Sentença reformada. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAUJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença[1], que, resolvendo ação de cobrança de taxas condominiais manejada pelo Condomínio Mansões Entre Lagos em desfavor de Gilvanice Ramos dos Santos, julgara o pedido parcialmente procedente. O pedido, a seu turno, fora formulado almejando a condenação da condômina ao pagamento das taxas condominiais vencidas nos últimos cinco anos e as vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora desde a citação. Acolhendo parcialmente

o pedido, a sentença condenara a ré ao pagamento das prestações vencidas após a vigência da Lei nº 13.465/17 e das prestações vincendas, ambas corrigidas monetariamente desde a citação. Como corolário desta resolução, condenara o autor e a ré, na proporção de 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Inconformadas, as partes aviaram apelos almejando a reforma da sentença. Como estofo da pretensão reformatória[2], a ré alegara que fora proferida sentença extra petita, uma vez que se fundamentara na Lei nº 13.465/17, legislação que não fora objeto da petição inicial. Sustentara que o autor não pode ser denominado "condomínio de lotes?", pois não é um "condomínio edilício"? e, sendo condomínio irregular, sem inscrição em Cartório de Registro de Imóveis, não ressoa possível que efetue cobrança das taxas condominiais em razão da existência de lacuna legislativa. Ressaltara que a Vara do Meio Ambiente e Regularização Fundiária do Distrito Federal, inclusive, não reconheceu o autor como condomínio no processo nº 0002164-65.1993.8.07.0016, ação na qual a sentença proferida proibira a venda de lotes e determinara a abertura de inquérito policial para averiguação das vendas havidas. Aduzira que a administração do condomínio encontra-se evadida de vícios diversos, exemplificando-os com menção à ausência de prestação de contas, nepotismo e ameaças, aduzindo que o objetivo pretendido pelo autor é o locupletamento por meio dos pagamentos das taxas condominiais pelos moradores. Requerera a declaração de ilegitimidade ativa do presidente da associação, pois seu mandato como administrador tivera fim em 25 de novembro de 2019, data na qual completara um ano de mandato, como previsto na Convenção Condominial de 11 de junho de 1989. Pontuara que o Regimento Interno aprovado na Assembleia Geral Ordinária de 04 de outubro de 2012, que alterara o mandato para 2 (dois) anos, em divergência com Convenção de 11/06/1989, fora anulado pelo Acórdão nº 900154 da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por desrespeitar o quórum qualificado de dois terços dos condôminos para sua aprovação. Verberara que a respeitável sentença não analisara os fatos que foram apontados quanto à natureza das taxas condominiais indevidas, pois todas as assembleias que estabeleceram as taxas nos valores de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) e de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) são ilegais, e, ademais, a ré não aderira à associação de moradores do condomínio, o que impossibilitaria a cobrança, ainda que fossem legítimas. Sustentara que a assembleia geral extraordinária do dia 19/05/2005 fora declarada nula por meio do acórdão nº 369343, assim como a convenção realizada aos 16/05/2004, por meio do acórdão 530564, e, desse modo, a única taxa que poderia ser cobrada pelo condomínio é a de R\$ 70,00 (setenta reais), estipulada em 28/06/2003. Apontara que o valor da taxa condominial deve derivar do resultado da totalidade das despesas dividida pelo número de frações ideais e não pelo número de adimplentes, como ocorrera na assembleia geral datada de 13/12/2016. Sustentara que a administração extraviara todas as informações e dados dos moradores, não sendo razoável o pagamento ante a ausência de dados de adimplência. Aduzira, ademais, ser ilegítima a cobrança de taxas condominiais em face dos condôminos não associados, vez que o condomínio não se enquadra no conceito de "condomínios de lotes?", cuja cobrança de taxas ressoaria possível após a vigência do Decreto nº 40.254 de 2019. Assim, requerera a reforma da sentença para que i) o autor se abstenha de efetivar qualquer cobrança relativa às taxas condominiais em virtude de não ter aderido à associação do condomínio; ii) seja declarada desobrigada da cobrança das parcelas condominiais em virtude da má-gestão da administração em exercício; iii) seja declarada a ilegitimidade ativa do presidente da associação e; iv) seja cumprido o acórdão nº 530564 deste Tribunal de Justiça, devendo o autor se abster de cobrar as taxas declaradas nulas judicialmente. O autor, a seu turno, como estofo da pretensão reformatória[3], sustentara que a ré está inadimplente em relação a todas as taxas vencidas nos últimos 5 (cinco) anos, período no qual o débito consta no sistema do Condomínio, configurando enriquecimento ilícito sua condenação apenas ao pagamento das taxas condominiais no período posterior a 12/07/2017, em razão da aplicação da Lei 13.465/2017, devendo ser aplicado o entendimento do enunciado nº 882 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Aduzira que a ré se associara tacitamente, pois sabia da existência de cobrança de taxa condominial ao adquirir o imóvel, conforme consta do próprio instrumento de cessão de direitos. Ademais, pugnar pela revogação da gratuidade de justiça concedida à ré, ao fundamento de que a condômina não trouxera aos autos nenhum documento apto a comprovar a hipossuficiência alegada. Regularmente intimadas, as partes ofertaram contrarrazões[4] aos apelos aviados pugnando, em suma, pelo desprovisionamento do recurso da parte adversa. Os apelos são tempestivos, estão subscritos por advogados regularmente constituídos, o recurso do autor fora preparado, sendo o da ré isento de preparo, em razão da gratuidade de justiça que lhe fora concedida, e foram corretamente processados[5]. É o relatório. [1] - Sentença de ID 16727382. [2] - Apelação da ré ID 16727384. [3] - Apelação do autor ID 16727387. [4] - Contrarrazões da ré ID 16727394; contrarrazões do autor ID 16727392. [5] - Instrumento de mandato do autor, ID 16727101; instrumento de mandato da ré ID 16727330; guia de custas e comprovante de ID 16727388 e ID 16727388. VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabíveis, tempestivos, preparado o do autor e isento de preparo o da ré, e subscritos por advogados devidamente constituídos, conheço dos apelos. Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença, que, resolvendo ação de cobrança de taxas condominiais manejada pelo Condomínio Mansões Entre Lagos em desfavor de Gilvanice Ramos dos Santos, julgara o pedido parcialmente procedente. O pedido, a seu turno, fora formulado almejando a condenação da condômina ao pagamento das taxas condominiais vencidas nos últimos cinco anos e as vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora desde a citação. Acolhendo parcialmente o pedido, a sentença condenara a ré ao pagamento das prestações vencidas após a vigência da Lei nº 13.465/17 e das prestações vincendas, ambas corrigidas monetariamente desde a citação. Como corolário desta resolução, condenara o autor e a ré, na proporção de 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Inconformadas, as partes aviaram apelos almejando a reforma da sentença. De acordo com o alinhado, afere-se que o objeto dos apelos cinge-se à aferição da legitimidade da cobrança das taxas condominiais ordinárias pela administração em exercício, inclusive no período anterior à vigência da Lei nº 13.465/17 e, ainda, se a ré faz jus ao benefício da gratuidade de justiça a ela concedido. Dessas premissas, infere-se que a resolução da controvérsia devolvida a reexame depende da aferição da legalidade da cobrança referente às taxas condominiais no período mencionado na inicial, porquanto não subsiste controvérsia quanto à relação jurídica existente entre as partes nem acerca de que a ré é titular da fração nomeada pelo autor. Modulados os objetos dos recursos, considerando que foram formuladas pelas partes matérias preliminares ao exame de mérito, devem as questões prejudiciais serem elucidadas antes das demais questões que constituem objeto da lide. I. DAS PRELIMINARES 1 ? DA NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA A ré, em seu apelo, postulara a invalidade da sentença por caracterizar decisão surpresa, violando o princípio da dialeticidade, pois a adoção da razão de decidir de que seriam devidos os pagamentos referentes às cotas condominiais após a vigência da Lei nº 13.465/17 fora fundamentada em legislação diversa da aduzida pelo autor em sua exordial. Suscitara que, diante das razões da sentença, ocorrera julgamento extra petita, razão pela qual a sentença deve ser reformada para alforriá-la da condenação ao pagamento das taxas condominiais após 12/07/2017, data que entrara em vigor a aludida legislação. Deve ser salientado, por oportuno, ser verdadeiro truismo que, aviada a ação, seu equacionamento deve ser pautado pelo que fora pedido, não sendo lícito ao Juízo extrapolar as balizas que lhe foram impostas pela pretensão aduzida e contemplar a parte autora com direito que não havia vindicado ou resolver questões estranhas à causa deduzida. Ora, o instrumento de instauração e formalização da demanda é a petição inicial, que, guardando a argumentação deduzida e externando a pretensão agitada, delimita as balizas do litígio a ser solvido, fixando o seu objeto e possibilitando à parte ré defender-se contra os argumentos e o pedido deduzidos em seu desfavor. Dessa forma, a sentença, guardando subserviência ao delimitado pela causa de pedir e pelo pedido, deve elucidar a lide de conformidade com esses limites, não podendo deles se desviar nem outorgar direito diverso ou além do que fora demandado, consoante estabelecem os artigos 141 e 492, caput, ambos do estatuto processual civil vigente[1]. Sob essa moldura normativa, realidade é que a ilustrada decisão sentencial, adstrita aos limites da lide e da legislação vigorante, acolhera somente em parte a pretensão autoral, sob o fundamento de que não são exigíveis os pagamentos referentes às taxas condominiais vencidas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.465/17, que enseja, segundo a interpretação havida, que a ré fora alforriada do débito que lhe perseguia em razão da aplicação da citada legislação. A toda evidência, sobreleva que o provimento impugnado fora, inclusive, parcialmente favorável à ré, sobejando inexorável que analisara congruentemente o pedido e a causa de pedir apresentados na exordial, inserindo-se nos limites objetivos da lide, não havendo que se falar em qualquer nulidade. Deveras, o Julgador a quo resolvera a causa colocada em juízo na exata dimensão dos princípios legais dispositivos, em estrita observância aos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, solucionando a lide sem

extrapolar os preceitos impostos pelas regras contidas na Lei Adjetiva Civil e na legislação pertinente, em absoluta conformidade ao princípio da correlação que encontra ressonância no aludido preceptivo processual. Sob esse espectro, desponta incabível a alegação de nulidade da sentença ante a ocorrência de julgamento extra petita, se o decism fora prolatado com base nos mesmos fatos alinhavados pelas partes. Demais de tudo, inviável que a aplicação de lei nova ao caso concreto seja reputada como apta a qualificar decisão surpresa, pois, como comezinho, qualquer lei formal e materialmente assim qualificada é de aplicação cogente, não estando condicionada sua incidência a prévio assentimento ou manifestação de quem quer que seja. Diante do apurado, em tendo a sentença atinada para as premissas firmadas na petição inicial, acolhendo parcialmente pedido efetivamente formulado e devidamente aparelhado, prestara a jurisdição nos parâmetros que estava autorizada, resolvendo pautadamente a lide posta em juízo, obstando, assim, sua qualificação como julgado extra petita. Alinhavados esses argumentos e afigurando-se desnecessário o alinhamento de quaisquer outras considerações, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita. 2. DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO AUTOR Consoante pontuado, a apelante sustentara a ilegitimidade do apelado, representado pelo síndico Mauro Domingos Traversin, para compor a angularidade ativa da presente ação, sob o argumento de que seu mandato teria expirado em novembro de 2019, dado que transcorrido período superior a 1 (um) ano de mandato na data de propositura da demanda, interregno que deve ser considerado nos termos do previsto na Convenção original, não prevalecendo, pois, o período de 2 (dois) anos, aprovado em outubro de 2012 por assembleia que restara anulada pelo acórdão nº 900154 deste Tribunal. Não merece, contudo, guarida a preliminar suscitada. Como cedo, a legitimidade ad causam, enquanto condição da ação, deve ser aferida à luz dos fatos alegados na petição inicial, ou seja, in status assertionis, sob pena de ofensa à concepção abstrata do direito de ação que é adotada em nosso ordenamento jurídico. É que, segundo se compreende, o direito de ação não está vinculado a qualquer prova do direito postulado em juízo, constituindo direito autônomo e abstrato, ensejando que as condições da ação, dentre elas a legitimidade, não se subordinam ou confundem com a análise de mérito do direito evocado. Sob essa perspectiva, para que se possam identificar as condições da ação, basta aferir se, diante das assertivas deduzidas na petição inicial, a parte autora está efetivamente legitimada para postular em juízo por guardar vinculação subjetiva com os fatos e com a pretensão. E isso porque o legislador processual, na expressão do dogma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encampa a teoria eclética da ação. Assim é que o direito público de ação não se amalgama com a previsão material do direito invocado nem seu exercício tem como pressuposto a aferição da subsistência de suporte material apto a aparelhar o pedido. Afigurando-se o instrumento processual adequado para obtenção da tutela pretendida, útil e necessário à perseguição e alcance da prestação e guardando as partes pertinência subjetiva com a pretensão, as condições da ação e os pressupostos processuais necessários à deflagração da relação processual restam aperfeiçoados. Assim, acaso o processo ingresse numa cognição mais aprofundada para então alcançar a constatação de eventual ou superveniente carência da ação, o tema passa a ser matéria para o exame do mérito, a gerar hipótese, se for o caso, de rejeição do pedido autoral, conforme as palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves: "Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), com a geração de uma coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não se difere da teoria abstrata pura. Em síntese conclusiva, o que interessa para fins de existência das condições da ação para a teoria da asserção é a mera alegação do autor, admitindo-se provisoriamente que o autor está dizendo a verdade. Se o autor alega ser possuidor em uma ação possessória, já basta para considerá-lo parte legítima, sendo a análise da veracidade ou não dessa alegação relegada ao juízo do mérito. Existem decisões do Superior Tribunal de Justiça que adotam a teoria da asserção." Alinhadas essas considerações, deve ser ressalvado, consoante se apreende das razões do apelo, que, conquanto postulada, nos pedidos deduzidos na peça de insurgência, o reconhecimento de ilegitimidade ativa do síndico para representação do condomínio, aludida pretensão preliminar aduzida pela ré, em verdade, se lastreara não nessa premissa, mas na ilegitimidade do próprio condomínio, em razão da ausência de prestação de contas pelo ente condominial autor, inclusive pela gestão anterior, a par das supostas irregularidades cometidas pelas associações que geriram o condomínio que, por sua vez, não possui matrícula em cartório de registro de imóveis. Em suma, defendera a ré que, em razão do extravio dos documentos condominiais, anulação da convenção que instituiu o prazo de 2 (dois) anos para o mandato do síndico e a ocorrência de diversas irregularidades, ante a inexistência de registro, não poderia o condomínio demandar em seu desfavor. De qualquer sorte, no tocante à irregularidade de representação do condomínio, consoante se afere das alegações lançadas na peça póstica da ação de cobrança, o que é corroborado pelos elementos de convicção adunados aos autos, o atual síndico, senhor Mauro Domingos Traversin, que representa o ente condominial na presente demanda, fora eleito aos 25/11/2018[2], pelo período de dois anos, de acordo com o art. 21 do Regimento Interno, que entrara a vigor no dia 10/10/2016[3], posteriormente ao trânsito em julgado do acórdão assinalado. Assim é que, em havendo o autor aviado pretensão abrangendo a condenação da condômina ao pagamento das taxas condominiais inadimplidas, devidamente acrescidas dos consectários legais que lhes são incidentes, estando a regularidade de sua representação pelo síndico individualizado devidamente demonstrada nos autos, sua legitimidade ativa ad causam ressoa, pois, inexorável. Em suma, está o condomínio postulando direito próprio lastreado no princípio e na vedação legal que repugna o locupletamento ilícito (CC, art. 884). Sua legitimidade ativa, portanto, sob essa ótica, é latente, a par de emergir igualmente inexorável a regularidade de sua representação. O mais, notadamente a apreensão do vertido, é matéria pertinente ao mérito. Alinhados esses argumentos, rejeito também a preliminar suscitada, passando a examinar o mérito do apelo. II- DO MÉRITO De início, considerando que o autor formulara impugnação à gratuidade de justiça que fora concedida à ré, deve-se primeiramente apreciá-la. Assim emoldurada essa arguição preambular, infere-se que o entendimento acerca da questão pertinente à condição legalmente exigida para a concessão da gratuidade de justiça é controvertida, afigurando-se majoritário o entendimento pretoriano no sentido de que à parte assiste o direito de ser contemplada com o benefício com a simples condição de que afirme sua incapacidade financeira, sendo dispensável a provação da sua situação econômica, salvo se sobejarem dos elementos encartados aos autos ilação que desqualifique a legitimidade dessa afirmação. Ressalve-se, inclusive, que, a despeito de prevalecer essa exegese, o regramento derivado do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que fora revogado pelo novel estatuto instrumental, consoante artigo 1.072, inciso III, NCP, o qual disciplinava a assistência judiciária, já vinha sendo temperado. Atualmente, aliás, não sobeja controvérsia acerca do fato de que a presunção de pobreza que contempla a declaração firmada pela parte postulante da gratuidade de justiça é de natureza relativa, podendo, pois, ser elidida por elementos de prova aptos a desqualificá-la, e, ainda, de que, havendo elementos no sentido de que, não obstante a tenha reclamado, a situação financeira do vindicante não é precária de forma a impossibilitá-lo de suportar os custos derivados da ação em que está inserida, o Juízo perante o qual flui a lide pode determinar que comprove sua condição econômica de forma a legitimar sua contemplação com a isenção de custas que postulara. Esse entendimento, inclusive, fora contemplado pelo novel estatuto processual, cujo artigo 99, §2º, dispõe o seguinte: ? Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. ? Ou seja, havendo elementos infirmando a situação invocada pela parte postulante da benesse inerente à gratuidade de justiça, o juiz poderá indeferir o pedido, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários à fruição do benefício. Emoldurada legalmente a questão, do cotejo dos autos infere-se que a ré, conquanto afirmara, mediante declaração que subscrevera pessoalmente[4], que sua situação financeira não a municia com lastro para suportar os custos originários da ação sem que do desfalque que daí lhe adviria redundasse em prejuízo para sua manutenção e da sua família, suprimindo, pois, a formalidade legalmente exigida para que seja contemplada com o benefício que reclamara, se abstera de coligir aos autos comprovante de rendimentos quando intimada com esse propósito[5] do qual se apura que efetivamente não comprovava que auferia remuneração mensal de módico alcance pecuniário. Com efeito, embora a ré seja portadora de carcinoma de células escamosas e receba atendimento pelo Hospital de Base de Brasília, consoante se apura dos autos[6], afere-se que contratara advogado particular para patrocinar sua defesa em ação de considerável proveito econômico, não tendo comprovado despesas, gastos extraordinários, ou logradouro refutar a impugnação agitada pelo autor, de forma que sequer fora possível apurar o que auferia

como aposentada, o que impossibilita seu enquadramento como juridicamente pobre. Com efeito, a par do que auferir como aposentada, a ré reside em local privilegiado e é patrocinada por ilustrado advogado, que, por certo, não a está patrocinando de forma graciosa. Ou seja, os elementos colacionados induzem à apreensão de que não pode ser reputada juridicamente pobre. Sob essa realidade, a presunção que lastreara a declaração que firmara restara elidida, legitimando que lhe seja revogada a benesse, pois, inclusive, deixara de comprovar que auferir rendimentos mensais módicos, de modo que o custeio das despesas processuais afetará sua subsistência. Dessas irreversíveis evidências apura-se que, diante da qualificação, da remuneração que auferir e da sua condição social, a ré não pode ser qualificada como juridicamente pobre de forma a legitimar sua contemplação com a gratuidade de justiça que reclamara. Esse benefício, cujo escopo é funcionar como instrumento destinado a materializar o mandamento constitucional que assegura o livre acesso ao Judiciário, contribuindo para que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da apreciação do órgão jurisdicional competente para elucidar o conflito de interesses estabelecido e restabelecer o equilíbrio jurídico e a paz social, tem como destinatário somente quem realmente não pode reclamar a tutela jurisdicional sem a isenção dos emolumentos devidos, sob pena de sacrificar sua própria manutenção e da sua família. Em contrapartida, quem auferir remuneração de considerável expressão pecuniária não se emoldura dentro dos requisitos aptos a legitimarem sua qualificação como juridicamente pobre. Assinale-se, por oportuno, que, conforme já pontuado, a própria lei originária que rege a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 - ressalvava que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa - art. 4º, § 1º. Essa ressalva fora corroborada pelo legislador contemporâneo mediante o novel artigo 99, § 2º, do NCPC, que assegura ao Juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara a gratuidade pode ser com ela legitimamente contemplada, municiando-o com poder para, apurando que a postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo, consoante se afere da textualidade de aludido dispositivo codificado e do emoldurado pelo artigo 5º da lei da assistência judiciária, ainda em vigor, cujo conteúdo é o seguinte: ?Art. 5º - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.? Os argumentos alinhados, ademais, guardam conformação com o que vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça, que, a par de resguardar aos efetivamente carentes de recursos o direito de fruir do benefício da gratuidade de justiça, priva a parte que ilegitimamente o reclamara da sua fruição como forma de ser resguardado o legalmente emoldurado, consoante se afere dos julgados adiante ementados: ?PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ELEMENTOS INFIRMADORES DA NECESSIDADE. CONDIÇÃO FINANCEIRA. PROVAS. CAPACIDADE DE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SITUAÇÃO CONCRETA. OBSERVÂNCIA. 1. A declaração prestada pela parte, de insuficiência de recursos para custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 5º, LXXIV da CF/88 99 § 3º do Código de Processo Civil), gera presunção relativa, assistindo à parte contrária requerer a revogação do benefício (artigo 100 do Código de Processo Civil). 2. A miserabilidade jurídica não se confunde com a social e decorre da insuficiência de recursos para custear despesas processuais sem comprometimento do seu sustento. 3. Não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça a parte que, embora declare ser hipossuficiente, ostenta situação econômica capaz de suportar os ônus da sucumbência decorrentes do caso concreto. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1272712, 07117713820198070020, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2020, publicado no PJe: 18/8/2020.) ? grifos nossos; ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO OBSERVADA. REVOGAÇÃO. CONSTRUÇÃO ERIGIDA EM IMÓVEL. ACESSÃO. INCORPORAÇÃO AO SOLO. COMPRA E VENDA LIMITADA À ACESSÃO ERIGIDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. EVICÇÃO. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. 1. Na presente hipótese os autores pleitearam a condenação dos réus ao pagamento de indenização sob o fundamento da ocorrência de evicção. 2. O Juiz é destinatário da prova e pode dispensá-las para a finalidade de julgar antecipadamente o mérito, diante da desnecessidade de produção de outros meios probatórios, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, sem que ocorra cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 3. A gratuidade de justiça exige que o respectivo requerente demonstre o efetivo comprometimento da sua capacidade financeira no que diz respeito ao custeio do processo. 3.1. Os elementos existentes nos autos demonstram que os réus têm condições de arcar com as despesas alusivas ao processo, devendo ser revogada a gratuidade de justiça deferida pelo Juízo singular. 4. A construção erigida em terreno rural configura acessão física artificial, que passa a se incorporar ao referido bem imóvel. (...).? (Acórdão 1259810, 07175737420198070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 14/7/2020) ? grifos nossos. Dos argumentos alinhados de conformidade com as evidências que emergem dos elementos que ilustram, apura-se que, usufruindo a ré de situação financeira que enseja a assertiva de que sua economia doméstica é equilibrada, efetivamente está em condições de suportar os custos derivados da ação por ele manejada sem prejuízo da própria manutenção ou afetação do equilíbrio da sua economia doméstica, restando patenteado que, em não se enquadrando na qualificação de juridicamente pobre, não pode ser agraciada com a gratuidade de justiça que inicialmente reclamara, denotando que a decisão arrostada seja reformada para afastar os beneplácitos da gratuidade de justiça que lhe assegurara, devendo ao benefício, portanto, ser revogado. O que sobeja considerar, nesse contexto, é que os eventuais custos da demanda, quando confrontados com os gastos pessoais da parte que almeja o benefício, impeçam ou dificultem seu sustento ou de seu núcleo familiar, sobressaindo da presunção que imprecisa a declaração de hipossuficiência a inversão do ônus de demonstrar ter o beneficiário perfeitas condições de arcar com as custas e despesas processuais. Diante dessas apreensões, não sobejando elementos que denotem o preenchimento dos requisitos necessários à qualificação da postulante como juridicamente pobre, acolho a preliminar suscitada pelo autor e, destarte, revogo dos benefícios da gratuidade de justiça à ré concedidos. Superada essa questão e consoante o que restara alinhado, o objeto dos apelos, pautado pela matéria que fora devolvida a reexame como expressão do efeito devolutivo que está impregnado na gênese da apelação, cinge-se à aferição da legitimidade da pretensão condenatória deduzida pelo autor, direcionada à cobrança de valores cuja gênese remonta ao exercício do fato associativo atualmente conhecido como ?condomínio de fato?. Justamente nesse sentido, ao deduzir em Juízo os fundamentos de sua demanda, o condomínio autor articulara a tese de que a ré, na condição de moradora associada, estaria inadimplente desde o ano de 2014, período no qual o débito consta nos sistemas de controle de pagamento do Condomínio, qualificando como situação de enriquecimento ilícito a condenação da moradora apenas ao pagamento das taxas condominiais alusivas a período posterior a 12/07/2017, em razão da aplicação da Lei 13.465/2017, devendo ser aplicado o entendimento exarado no Tema nº 882 (REsp 1280871/SP e REsp 1439163/SP) da Colenda Corte Superior. Noutro viés, mas vinculada à questão proposta, a ré, conquanto reconheça que efetivamente é detentora dos direitos inerentes à unidade imobiliária relacionada na inicial, almeja ser alforriada da obrigação de concorrer para o custeio das atividades que são fomentadas pela entidade condominial, pois o loteamento irregular não tem natureza jurídica de condomínio e que, por não ter aderido ao seu quadro de associados, não pode ser compelida a concorrer para o custeio de suas atividades, notadamente porque o ato associativo deveria ser expresso por ser personalíssimo, não lhe podendo ser imposto em razão da propriedade do imóvel, nos termos do art. 5º, XX, da CF/88 e em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Alinhados os parâmetros da demanda em sede recursal, assim como as teses içadas como pretensão reformatória do provimento sentencial ora vergastado, ressoa inexorável que efetivamente o condomínio autor não fora constituído sob o prisma das exigências que regulam o parcelamento do solo e a criação de loteamento residencial e, a par de lhe ter sido conferida a denominação de condomínio, consoante consignado nos seus atos constitutivos, inexoravelmente está volvido a gerir as áreas comuns derivadas de parcelamento levado a efeito e fomentar serviços destinados a beneficiar aos possuidores das unidades que o integram. Com efeito, consoante se extrai da escritura pública coligida aos autos[7], uma gleba de terras, com área de 394,0684 ha, localizada na Fazenda Paranoá, conhecida por Sobradinho dos Melos, fora destinada à formação do condomínio rural denominado ?Condomínio Mansões Entre Lagos?, mediante alienação de partes de frações ideais do imóvel. Afere-se, destarte, que não há qualquer documento positivando a instituição do condomínio Mansões Entre Lagos na forma apregoada pelo artigo 1.332 do Código Civil que assim preceitua: ?Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial: I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns; II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns; III - o fim a que as

unidades se destinam.? A título ilustrativo deve ser destacado que a norma apregoada pelo Código Civil já constava da Lei 4.591/64, que cuida do condomínio em edificação, nos seguintes termos: ?Art. 7º. O condomínio por unidades autônomas instituir-se-á por ato entre vivos ou por testamento, com inscrição obrigatória no Registro de Imóvel, dele constando; a individualização de cada unidade, sua identificação e discriminação, bem como a fração ideal sobre o terreno e partes comuns, atribuída a cada unidade, dispensando-se a descrição interna da unidade. Art. 8º. Quando, em terreno onde não houver edificação, o proprietário, o promitente comprador, o cessionário deste ou o promitente cessionário sobre ele desejar erigir mais de uma edificação, observar-se-á também o seguinte: a) em relação às unidades autônomas que se constituírem em casas térreas ou assobradadas, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, como jardim e quintal, bem assim a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá às unidades; b) em relação às unidades autônomas que constituírem edifícios de dois ou mais pavimentos, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação, aquela que eventualmente for reservada como de utilização exclusiva, correspondente às unidades do edifício, e ainda a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá a cada uma das unidades; c) serão discriminadas as partes do total do terreno que poderão ser utilizadas em comum pelos titulares de direito sobre os vários tipos de unidades autônomas; d) serão discriminadas as áreas que se constituírem em passagem comum para as vias públicas ou para as unidades entre si.? Deflui do aduzido, então, que, não havendo o autor sido instituído na forma preconizada pelas normas de regência, não pode ser considerado efetivamente como condomínio regular, notadamente porque não estabelecido em área provida de registro imobiliário e legalmente parcelada, gerando o condomínio horizontal compreendido pelo respectivo parcelamento. Sob os requisitos para criação do condomínio imobiliário leciona Francisco Eduardo Loureiro[8] o seguinte: ?Os modos acima enunciados são os títulos necessários para a criação do condomínio edilício. Não basta, porém, a emissão de vontade por negócio jurídico. O registro imobiliário é constitutivo do condomínio edilício, porque não se admite que a modalidade especial de propriedade, direito real que é, nasça por mero consenso. Antes do registro, o negócio da instituição gera apenas efeito inter partes, em especial a localização da posse sobre partes certas da construção e a obrigação de contribuir para o custeio das partes de uso comum, a que doutrina e jurisprudência denominam condomínio de fato. De outro lado, somente pode ser levada a registro a instituição de condomínio de edificação já concluída, atestada por ?habe-se? emitida pela autoridade administrativa competente. O registro da incorporação de unidade a construir ou em construção não equivale nem supre a instituição. Os três incisos do art. 1.332 tratam dos requisitos do negócio da instituição do condomínio edilício. Alude a parte final do caput do artigo, porém, a outros requisitos previstos em lei especial. Trata-se dos requisitos previstos no art. 8º da Lei nº 4.591/94, que em suas quatro alíneas prevê regras especiais para o condomínio de casas térreas ou assobradadas, bem como detalha a descrição das unidades autônomas, com menção à parte do terreno ocupada pela edificação e a discriminação das áreas de passagem para as vias públicas.? Fixadas essas considerações, ressoa impassível que o autor, derivando de parcelamento levado a efeito à margem das exigências legais, não ostentando documento de instituição condominial registrado em Cartório de Registro de Imóveis, não fora regularmente constituído, não podendo ser considerado, portanto, condomínio regular. Conquanto não ostente existência jurídica legal, o autor, conforme ressoa incontroverso dos autos, está volvido a gerir as áreas comuns derivadas de parcelamento levado a efeito no imóvel, originalmente denominado Fazenda Paranoá, e a fomentar serviços destinados a beneficiar os possuidores das unidades que integram o loteamento que compreende, qual seja, o loteamento ?Mansões Entre Lagos?. Como corolário dessa realidade, o autor, entidade originária de loteamento irregular, deve ser assimilado como entidade equiparada à sociedade sem personalidade jurídica, ou condomínio de fato. Essa definição afigura-se premente, de forma a viabilizar o próprio funcionamento do autor, até que eventualmente venha a se transmutar em condomínio regularmente constituído, porquanto indispensável a regularização do loteamento que compreende. Nesse contexto, considerando que o autor está volvido a gerir interesses dos possuidores das frações ideais localizadas dentro do seu polígono original, deve ser reconhecido como ?condomínio de fato?, pois a realidade inerente à subsistência do loteamento e do perímetro que compreende se sobrepõe à irregularidade havida na sua constituição. A denominação ?condomínio de fato? realça o caráter informal da figura do autor, que em tudo se assemelha a um condomínio regular, excetuado pela irregularidade da sua constituição, porquanto desprovido de inscrição no registro imobiliário. Assim é que, conforme pontuado, não pode ser enquadrado como condomínio em sua acepção jurídica estrita por não possuir todas as características essenciais a ele inerentes. É, assim, um condomínio por similitude fática, cada vez mais presente na dinâmica social dos grandes centros urbanos, notadamente nesta capital federal. Deve ser registrado que a denominação ?condomínio de fato? é utilizada pela doutrina que, todavia, não se exime de demonstrar o desacerto da denominação atribuída a um loteamento, só que com as vias públicas e bens de uso comum do povo fechados. Nesse sentido, colhe-se lição de Emílio de Assis Reis[9] que sintetizara as características básicas da figura imobiliária do loteamento fechado ou condomínio de fato da seguinte forma: ?1 ? As vias e espaços livres pertencem ao Município, alterando-se apenas o direito de uso, que é retirado da coletividade e assegurado aos moradores do local; 2 ? O proprietário do lote goza do direito de propriedade de forma tradicional, ou seja, como todo e qualquer titular do domínio; 3 ? As praças, ruas, vias de comunicação e outros espaços livres tem seu uso limitado aos proprietários dos lotes; 4 ? Há domínio comum sobre determinados bens, tais como guaritas e seus acessórios, bombas de água e reservatórios, materiais utilizados na manutenção e conservação das vias e espaços públicos; 6 ? Serviços de vigilância e segurança, coleta de lixo, distribuição de água e rede de esgoto, pavimentação e conservação das partes comuns e dos serviços. 7 ? Administração e funcionamento, normalmente a cargo de uma entidade associativa dos moradores locais; 8 ? Rateio de despesas necessárias a manutenção e conservação das partes comuns e dos serviços.? Deflui do aduzido, destarte, que o autor deve ser enquadrado como condomínio de fato, e não como entidade associativa. Aferido que o autor, independentemente da qualificação que lhe fora conferida ao ser criado, fora erigido com o objetivo de administrar as áreas comuns integrantes do parcelamento que ensejara sua criação e fomentar serviços endereçados aos titulares e ocupantes das frações que a integram, efetivamente qualifica-se como condomínio irregularmente constituído, devendo-lhe ser conferido o mesmo tratamento dispensado às sociedades desprovidas de personalidade jurídica, pois qualificado como condomínio de fato. Sob essa realidade, sobeja examinar se, ostentando o autor a natureza jurídica de condomínio de fato, as taxas de manutenção que criara obriga os possuidores das frações ideais compreendidas pela poligonal do perímetro que compreendera, ou se, ao revés, apenas vinculam os moradores que livremente anuíram com a entidade, reconhecendo-lhe representatividade. Com efeito, as obrigações de ordem civil, sejam de natureza real sejam de natureza contratual, pressupõem, como fato gerador, a existência de uma lei que as exija ou de acordo firmado com a manifestação expressa de vontade das partes pactuantes, ou seja, de instrumento contratual ao qual aderira o obrigado. Isso ocorre porquanto no direito brasileiro somente subsistem duas fontes de obrigações: a lei ou o contrato. Diante dessa moldura jurídica, o Supremo Tribunal Federal assentara que se afigura carente de lastro o entendimento de que o morador, ao gozar dos serviços organizados em condomínio de fato, com ou sem a qualificação de associação de moradores, aceitara tacitamente participar de sua estrutura orgânica, aderindo ao quadro de associado e às obrigações, tendo em vista que, à míngua de regulamentação legal, deve preponderar o exercício da autonomia da vontade ? a ser manifestado pelo proprietário ou, inclusive, pelo comprador de boa-fé ?, emanada da própria garantia constitucional da liberdade de associação e da legalidade, uma vez que ninguém pode ser compelido a fazer algo, senão em virtude de lei. Outrossim, assentara a Suprema Corte que a vedação ao enriquecimento ilícito não autoriza a cobrança pelos serviços usufruídos ou postos à disposição do dono do imóvel inserto em loteamento, independentemente de ser ou não associado, pois essa ilação esvaziaria o sentido e a finalidade da garantia fundamental e constitucional da liberdade de associação. É o que se afere do precedente abaixo colacionado, in verbis: ?ASSOCIAÇÃO DE MORADORES ? MENSALIDADE ? AUSÊNCIA DE ADESÃO. Por não se confundir a associação de moradores com o condomínio disciplinado pela Lei nº 4.591/64, descabe, a pretexto de evitar vantagem sem causa, impor mensalidade a morador ou a proprietário de imóvel que a ela não tenha aderido. Considerações sobre o princípio da legalidade e da autonomia da manifestação de vontade ? artigo 5º, incisos II e XX, da Constituição Federal. (RE 432106, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-210 DIVULGADO EM 03-11-2011. PUBLICADO EM 04-11-2011. EMENT VOL-02619-01 PP-00177) - grifos nossos.? Apenas a título de ilustração, oportuna a transcrição do alinhavado no aludido julgado em razão de ser bastante clara e didática a fundamentação então desenvolvida, verbis: ?Colho da Constituição Federal que ninguém está compelido a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Embora o preceito se refira a obrigação de fazer, a concretude que lhe é própria apanha, também, obrigação de dar. Esta, ou bem se submete à manifestação de vontade, ou à previsão em lei. Mais do que

isso, a título de evitar o que se apontou como enriquecimento sem causa, esvaziou-se a regra do inciso XX do artigo 52 do Diploma Maior, a revelar que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. A garantia constitucional alcança não só a associação sob o ângulo formal como também tudo que resulte desse fenômeno e, iniludivelmente, a satisfação de mensalidades ou de outra parcela, seja qual for a periodicidade, à associação pressupõe a vontade livre e espontânea do cidadão em associar-se. No caso, veio o recorrente a ser condenado a pagamento em contrariedade frontal a sentimento nutrido quanto à Associação e às obrigações que dela decorreriam. Conheço e provejo este extraordinário para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. ? Aludido entendimento, ademais, fora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, corte encarregada de ditar a derradeira palavra na exegese e aplicação do direito federal infraconstitucional, que, no julgamento do Resp nº 1.369.165/SP, submetido ao procedimento dos Recursos Repetitivos, para os efeitos do artigo 543-C do CPC/1973 (CPC/2015, arts. 1.036 e 1.037), assentara que é inviável a cobrança de contribuições mensais provenientes de associação de moradores e/ou condomínio de fato se não houver prévia adesão do obrigado ao quadro de associados, consoante se afere da ementa do aludido julgado, verbis: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO ANUIU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". 2. No caso concreto, recurso especial provido para julgar improcedente a ação de cobrança. (Resp 1280871/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 22/05/2015) ? grifos nossos. ? Aludida orientação, com efeito, refletira o posicionamento remansoso da Corte de Justiça acerca da impossibilidade da cobrança compulsória de taxas e contribuições por parte de condomínio de fato dos possuidores de frações ideais inseridas no loteamento, se não houvera prévia adesão aos quadros associativos ou anuência com a cobrança, como se infere dos precedentes abaixo colacionados: ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE MANUTENÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, as taxas de manutenção cobradas por Associação de Moradores não podem ser equiparadas a despesas condominiais, não ostentando a dívida natureza propter rem. Precedentes. 2. Ante a natureza pessoal da dívida pleiteada, o foro competente para o ajuizamento da ação de cobrança é o do domicílio do réu, nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ? (AgRg no REsp 1505099/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) ?grifos nossos; ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRADORA DE LOTEAMENTO. TAXAS DE MANUTENÇÃO. INVIABILIDADE DE COBRANÇA A PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL NÃO ASSOCIADO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ quando há fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida no tocante à inviabilidade de cobrança de taxas de manutenção de loteamento, mas a parte não interpõe recurso extraordinário. 3. É inviável a cobrança de taxas de manutenção ou de qualquer outra espécie por associação de moradores ou administradora de loteamento a proprietário de imóvel que não seja associado nem tenha aderido ao ato que fixou o encargo. Precedentes do STJ. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no REsp 1503651/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 11/09/2015) ? grifos nossos. ? Sobeja o entendimento, destarte, de que, não havendo o possuidor da fração ideal inserida no loteamento aderido ao quadro de associados ou anuído com a cobrança das taxas e mensalidades de manutenção, não se afigura devido o pagamento nem exigíveis as obrigações aprovadas em assembleia, ainda que frua dos serviços fomentados à universalidade de titularidades de unidades compreendidas pelo respectivo parcelamento. Em sentido inverso, sobeja a compreensão de que, caso o morador assinta com a cobrança, realizando o pagamento da taxa mensal, estará anuindo com a gestão promovida pelo condomínio de fato, razão pela qual resta vinculado ao pagamento das taxas subsequentes. É o que ocorre no caso, pois ré, em verdade, aderira à associação, devendo arcar com as respectivas taxas do condomínio. Conforme se extrai dos documentos coligidos aos autos, a ré é titular de fração ideal localizada na Etapa 2, Conjunto O, Lote 025, situada no perímetro do autor - Condomínio Mansões Entre Lagos ?, desde a data de 19/12/1996, ocasião na qual tonar-se cessionária do imóvel, e inexoravelmente aderira ao quadro de associados do autor, tanto que, a par da adesão, efetuar o recadastramento da unidade junto ao autor[10]. Nesse sentido, o fato de o autor, condomínio de fato, ter sido criado à margem das exigências legais não obsta que se transmude em instrumento de fomento de serviços e de viabilização dos loteamentos por consubstanciar fórmula de agregação e representação dos interesses dos adquirentes das frações que os integram. Comentando o tema, Danielle Machado Soares[11] apregoa que ?a insuficiência do poder público quanto às questões de segurança, higiene, abastecimento de água, conservação de vias e logradouros públicos de uso comum do povo, levou os proprietários de lotes individuais a se agruparem como condôminos, sem que houvesse uma efetiva relação condominial. Esses proprietários, através de associações, denominadas condomínios de adesão, ou irregulares ou de fato, elegiam a figura de um administrador, para que tomasse frente face as suas necessidades, e desse modo contratavam serviços de terceiros para suprir a deficiência provocada pelo ente público. ? Esse o exato desenho do autor. Há que ser salientado que, conquanto o condomínio de fato esteja à margem da regulamentação legal, produz implicações sociais e jurídicas e, consoante assentado, ocorrendo o fechamento do loteamento e a criação do aludido ente despersonalizado, os moradores que a ele aderirem devem fomentar o pagamento das taxas mensais de contribuições instituídas. Conseqüentemente, em sobejando dos autos a comprovação de que a ré aderira ao quadro de associados do autor, efetivamente deve realizar o pagamento de todas as contribuições de manutenção do loteamento. Aferido que o autor, independentemente da qualificação que lhe fora conferida ao ser criado, fora erigido com o objetivo de administrar as áreas comuns integrantes do parcelamento que ensejara sua criação e fomentar serviços endereçados aos titulares e ocupantes das frações a integrar, efetivamente qualifica-se como condomínio irregularmente constituído, ostentando a qualificação de condomínio de fato, deve-lhe ser conferido o mesmo tratamento dispensado às sociedades desprovidas de personalidade jurídica. Outrossim, malgrado a natureza que ostenta, pacificado há muito que a ré aderira ao seu quadro de associados, está o condomínio autor legitimado a dele exigir, na condição de detentor de direito inerentes a unidade que o integra, o pagamento das contribuições aprovadas em reunião social. Nessa perspectiva, ressaltem-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte de Justiça, a título de esclarecimento, verbis: ?PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Diante do atual contexto sócio-político, a jurisprudência se firmou no sentido de que é legal a cobrança de encargos referentes aos condomínios irregulares, quer sejam taxas condominiais ou outros valores decorrentes do beneficiamento que será desfrutado por todos os moradores. 2. O fato de não estar devidamente registrado em cartório não confere lastro a que o condômino se furte ao cumprimento de suas obrigações, notadamente aquelas que se prendem a acertos financeiros, sob pena de enriquecimento dos inadimplentes em franco detrimento daqueles que honram atempadamente o pagamento de suas cotas. (Acórdão n.347299, 20030110650999APC, Relator: JOÃO MARIOSI, Relator Designado:MARIO-ZAM BELMIRO 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/10/2008, Publicado no DJE: 30/03/2009. Pág.: 89) ? grifos nossos; ?CIVIL. CONDOMÍNIO IRREGULAR. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. POSSIBILIDADE. 1. A cobrança de taxas condominiais, instituídas e aprovadas por assembleias regulares, pelos chamados "condomínios irregulares", é legítima. Todos os condôminos, inadimplentes ou não, gozam dos benefícios proporcionados pela arrecadação desses valores. (Acórdão n.286684, 20061010072088APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2007, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 22/11/2007. Pág.: 345) ? grifos nossos. ? ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO IRREGULAR DENOMINADO ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. IRRELEVÂNCIA PARA AFERIÇÃO DA NATUREZA QUE OSTENTA. CAPACIDADE PROCESSUAL. EQUIPARAÇÃO DO CONDOMÍNIO IRREGULAR À SOCIEDADE DESPERSONALIZADA. INADIMPLÊNCIA DO CONDÔMINO. 1. Torna-se irrelevante a denominação de "associação de moradores", se efetivamente a entidade estiver destinada à administração das áreas comuns compreendidas no loteamento e fomento de serviços aos detentores das unidades que o integram de forma indistinta, tendo a natureza de condomínio irregular. 2. Os condomínios irregulares, formalmente constituídos, com estatuto confeccionado e aprovado, não obstante tenham sido irregularmente criados, merecem ser

tratados como sociedade despersonalizada, sendo pacífico o entendimento de que estão revestidos de capacidade e legitimação para estarem em juízo ativa e passivamente, inclusive para exigir dos detentores das unidades que o integram o adimplemento das contribuições regularmente aprovadas, na defesa dos interesses dos próprios condôminos. 3. Comprovado que o réu é detentor de unidade autônoma situada no perímetro do loteamento, onde reside, torna-se obrigado a concorrer para o custeio das despesas geradas pela entidade condominial na administração das áreas comuns e fomento dos serviços destinados a todos os condôminos, na forma resolvida em assembleia, sob pena de enriquecimento indevido do esforço alheio. (Acórdão n.545377, 20100710047744APC, Relator: JESUINO RISSATO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/10/2011, Publicado no DJE: 04/11/2011. Pág.: 129) ? grifos nossos.? Ademais, com a consolidação do entendimento dominante na Corte Superior, por ocasião da publicação do Tema nº 882 (REsp 1.280.871/SP e REsp 1.439.163/SP), por meio do qual fora firmada a tese de que as ?taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram?, o silogismo decorrente da apreensão de que a ré anuíra[12] com o estado de associada e, conseqüentemente, assimilara as obrigações da vida associativa dela decorrente ? mormente porque usufruía dos serviços ali fomentados ? ressoa imaculado, transmutando em lícita a cobrança efetuada. Noutra perspectiva, o vínculo estabelecido entre os detentores ou possuidores de imóveis situados em loteamentos irregulares e os condomínios deles originários irradia diversas e substanciaosas implicações jurídicas. O fato de ter sido o autor, condomínio de fato, criado à margem das exigências legais não obsta que se transmudem em instrumento de fomento de serviços e de viabilização dos loteamentos por consubstanciarem fórmula de agregação e representação dos interesses dos adquirentes das frações que os integram. Deve ser frisado, ademais, que frui, pois, dos serviços fomentados pelo condomínio (iluminação, segurança, entrega de correspondência etc), ensejando que, como os demais moradores, concorressa para o custeio das despesas condominiais correspondentes. Nessa toada, o entendimento firmado pelas Cortes Superiores no sentido de encerrar pressuposto para que o associado seja obrigado a concorrer para as contribuições sociais advindas de associações de moradores a prévia adesão ao quadro de associados ? ainda que tenha a ré, de fato, anuído ?, mediante exercício de modulação e aplicação da técnica de distinção das hipóteses de aplicabilidade ? ?distinguishing? ?, não se conforma com a situação em que a associação derivara de loteamento irregular e encerra verdadeiro condomínio horizontal, assinalando-se em tudo a entidade condominial e fomentando serviços que lhe são típicos, como sucede na espécie e com os chamados ?condomínio irregulares? que subsistem no âmbito do Distrito Federal. A constatação da subsistência de distinção de situações de fato legitima, então, o afastamento das teses estratificadas e a responsabilização do detentor e morador de unidade autônoma inserida no perímetro do parcelamento pelo pagamento das taxas direcionadas indistintamente a todos os associados/condôminos. Sob qualquer prisma, a demandada, até como forma de prevenir que continue a fruir dos serviços e benfeitorias fomentadas sem nenhuma contrapartida, delas usufruindo sob as expensas dos vizinhos, deve ser obrigada a concorrer para o fomento das despesas correspondentes. Esse é o entendimento perfilhado nos seguintes arestos: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONDOMÍNIO PRIVÉ LAGO NORTE I - ETAPA 03. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONDOMÍNIO IRREGULAR. ATA DE ASSEMBLEIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA ASSEMBLEIA. LEGALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. AFASTADA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. COBRANÇA DEVIDA. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. 1. A tese firmada no julgamento do REsp 1.280.871/SP (Tema 882) versou sobre morador de bairro aberto, de modo que não se revela aplicável à realidade dos "condomínios" irregulares do Distrito Federal, originados de parcelamentos desautorizados, com as características peculiares de acesso restrito e nos quais se formam associação de moradores que instituem valor mensal de rateio (cota condominial) para financiar os serviços de habitabilidade. 2. Prevalece o entendimento jurisprudencial firmado neste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no sentido da possibilidade de cobrança de "taxas de condomínio irregular" por associação de moradores ainda que não exista manifestação expressa de determinado morador no sentido de tornar-se associado. A obrigação de participação no rateio de despesas comuns é reconhecida em razão do dever convencional que compete ao associado ao aderir a empreendimento comum ou, proporcionalmente, àquele que colhe vantagem à custa do esforço alheio, de modo a não prevalecer situação que enseje enriquecimento sem causa. 3. Apelo do autor conhecido e parcialmente provido.? (Acórdão 1222195, 07357286220188070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020); ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO IRREGULAR. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE TAXA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA TÁCITA. LEI 13.465/2017. GRATUIDADE. DEFERIMENTO. NÃO RETROATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo 882, definiu que "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". 2. A contrario sensu, comprovado nos autos que o condômino adquiriu direitos sobre o imóvel quando já instituída a contribuição destinadas à manutenção de áreas comuns, resta configurada a anuência de que trata o Tema Repetitivo 882. 3. A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, introduziu o art. 36-A a Lei 6.766/1979, que passou a tratar das associações de titulares de direitos em loteamentos ou empreendimentos assemelhados e prevendo a possibilidade de cotização entre os titulares para suportar a consecução dos objetivos comuns. 4. Pode ser formulado pedido de gratuidade de justiça em qualquer fase processual, não havendo impedimento para que seja deferido por ocasião da análise dos pressupostos recursais, porém a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida sua retroatividade. 5. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão 1230750, 07035416420198070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 27/2/2020); ?AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIDA. TAXA CONDOMINIAL. CONDOMÍNIO IRREGULAR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.280.871/SP (TEMA 882). TESE FIRMADA. FUNDAMENTOS DISTINTOS. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EFEITO. INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeita-se a preliminar de ausência de fundamentação se o magistrado fundamentou satisfatoriamente o decisum, com a precisa indicação dos argumentos fáticos e jurídicos que ensejaram seu convencimento. 2. A inclusão de novos argumentos configura inovação recursal, sendo vedado ao Tribunal analisá-los em sede de apelação, porquanto não apreciados na sentença, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao se restar caracterizada a supressão de instância. 3. Deve-se levar em consideração que o condomínio irregular tem existência fática e deve ser regulado pela conjugação das normas jurídicas que regem as associações e os condomínios edifícios, com destaque para a força vinculativa do estatuto e das decisões assembleares, na linha do que prescrevem os artigos. 54, IV, e 1.333 do Código Civil. 2. Nas hipóteses de condomínio irregular, a assunção do rateio das despesas comuns é automática quando se adquire os direitos referentes ao bem inserto nos limites do condomínio, por se tratar de situação similar as dos condomínios horizontais. 3. Por ocasião do julgamento do REsp 1.280.871/SP (Tema 882/STJ), sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ firmou a tese de que "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram." 3. O REsp 1.280.871/SP (Tema 882), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, versou sobre morador de bairro aberto, de forma que a tese firmada não se aplica aos condomínios do Distrito Federal originados de parcelamento irregular do solo, que possuem acesso restrito e controlado aos moradores e visitantes e cujas taxas condominiais foram instituídas pela associação de moradores para custear os serviços comuns. 4. O reconhecimento da prescrição induz à inexigibilidade judicial e extrajudicial da dívida, fato que impede sua inscrição do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito. 5. A inexigibilidade decorrente do reconhecimento da prescrição da dívida relativa a taxas condominiais impede a sua cobrança judicial e também extrajudicial, dada a inadmissibilidade da perenização da cobrança, apesar de não afastar eventuais impedimentos decorrentes da inadimplência do condômino como, por exemplo, a participação nas assembleias. 6. Preliminar de ausência de fundamentação rejeitada. 7. Preliminar de inovação recursal acolhida. 8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.? (Acórdão 1204129, 07020330520188070006, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 7/10/2019) -grifos nossos; ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE MANUTENÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. RATEIO DE DESPESAS. TITULAR DOS DIREITOS SOBRE LOTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. FEITO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. CUMPRIMENTO DO ART. 333, I, DO CPC. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS NA PLANILHA DO DÉBITO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO

SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - É válida a decisão proferida com fundamentação sucinta, se contém os requisitos essenciais e indica as razões de decidir. 2 - Não é imprescindível, para a cobrança de contribuições referentes ao rateio das despesas, que o morador tenha se associado formalmente à Associação de Moradores, nem que dela usufrua, bastando que sua unidade imobiliária seja contemplada com os serviços disponibilizados pelo ente associativo. Legitimidade passiva reconhecida. 3 - O fato de tratar-se de Associação, popularmente conhecida como "condomínio irregular", não configura óbice à cobrança dos moradores acerca do pagamento das contribuições referentes ao rateio das despesas ordinárias e extraordinárias. Precedentes. 4- Peculiaridades do Distrito Federal, onde ocorre ocupação irregular de solo público, com a formação de centenas de imensos núcleos habitacionais. 5- Encontrando-se o Feito suficientemente instruído com o Estatuto da Associação, as Atas das Assembléias Ordinárias, bem como com a planilha de débito, não há que se falar em ausência de prova. 6 - Não tendo a questão relativa à impossibilidade de inclusão da cobrança de honorários na planilha de cálculo sido arguida no Juízo a quo, nem sido sequer apreciada na sentença recorrida, não pode ser apreciada no presente recurso, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição. 7 - Para a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, necessária a comprovação da conduta maliciosa da parte, bem como o propósito meramente protelatório do recurso. Não tendo, contudo, sido demonstrados tais fatos, inviável se afigura a condenação pretendida. Apelação Cível desprovida. (Acórdão 871764, 20120810039788APC, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 3/6/2015, publicado no DJE: 12/6/2015. Pág.: 222). Deve ser registrado que o fato de ter a entidade autora promovido o fechamento do loteamento, com a edificação de portões e portaria, tendo prestado serviços de manutenção e aqueles destinados aos cuidados com o local inخورavelmente legítima a cobrança das taxas de manutenção. Com efeito, o havido, a par de corroborar a ilegitimidade da forma de constituição, fomenta aos titulares das unidades compreendidas pelo parcelamento uma série de vantagens e comodidades, permitindo a delimitação da área inserta no loteamento e o controle de acesso ao seu interior. A par do fechamento da área e da irregularidade de sua constituição, sobejam os serviços anexos que são fomentados aos titulares das respectivas unidades como se se tratasse de condomínio horizontal regular, abstraída a gênese do parcelamento, que derivara, em suma, do incremento da população dessa capital sem o correlato acompanhamento dos serviços públicos. Estabelecidos esses parâmetros e aferida a obrigação do autor, deve ser assinalado que tanto as taxas ordinárias quanto as extraordinárias efetivamente contempladas pela condenação emergem de deliberações havidas na convenção do condomínio e em assembleias gerais ordinárias e extraordinárias[13]. Há que ser frisado que, no caso de taxas condominiais ordinárias, sua cobrança independe de qualquer deliberação assemblear específica destinada a aparelhar sua perseguição. Com efeito, ao contrário do que sucede com as taxas condominiais extraordinárias, as taxas ordinárias derivam da simples constituição do condomínio e estão afetas, de forma indistinta, a todos os condôminos como expressão do vínculo que guardam com o condomínio em razão de deterem direitos sobre as unidades autônomas que o integram. Esse vínculo, como é cediço, determina a germinação de direitos e obrigações aos condôminos, pois, aliado ao direito de fruir do que é oferecido pela entidade condominial, enseja-lhes, em contrapartida, o dever de concorrerem para o custeio das despesas geradas pela sua manutenção, ou seja, para o custeio dos serviços que oferece. A partir dessas apreensões, inexistindo dúvidas quanto ao dever imposto à ré de arcar com os encargos decorrentes do fato de usufruir e ter fruído dos serviços fomentados, importa asseverar que deve ser modulado o provimento singular tão-somente quanto à limitação por ele imposta, no sentido de que, dos valores cobrados, somente seriam devidos aqueles posteriores ao dia 12/07/2017, data que entrara em vigor a Lei nº 13.465/2017, por meio da qual, entre outras questões, houvera modificação da Lei nº 6.766/1979, que trata das regras acerca do parcelamento do solo urbano, e a adição do art. 1.358-A do Código Civil[14]. Ocorre que, a par do novo regramento, que, conforme concluiu o douto Juízo a quo, criara os chamados "condomínios de lotes", as relações jurídicas de direito material a envolver, de um lado, "condomínios de fato" e, de outro, "condôminos associados", pressupõem ainda a aplicabilidade integral do entendimento anteriormente explicitado e já consagrado na jurisprudência pátria. Isso porque o novel diploma, ao regular a questão, inclusive a equipará-los ao condomínio edilício, nada mais fizera senão fornecer substrato normativo à regularização administrativa local das situações de fato já observadas, em que houvera o indevido parcelamento do solo urbano. Com efeito, em exercício da técnica de distinção entre as hipóteses fáticas de aplicação da norma, cuidando-se o caso não de delimitação quanto à regularidade administrativa ou no que diz respeito espécie de relação havida perante as normas de parcelamento do solo urbano ? se condominial edilício ou de loteamento ?, mas, como visto, de fato associativo do qual germinara a possibilidade de cobrança pelo fruição de serviços fomentados, em verdadeira contraprestação por serviços fomentados, o novo regramento não apresenta relação de subsunção ao caso em tela. Dessas constatações emerge impassível de dúvidas que, inexistindo controvérsia quanto ao fato de que a ré fruía dos serviços prestados, sendo titular da unidade imobiliária situada dentro dos limites do "condomínio de fato" autor, tendo, ademais, anuído com as cobranças[15], deve ela fornecer a contrapartida pelo recebido, na integralidade daquilo que é exigível, mormente diante do fato de não terem sido içados fatos extintivos da pretensão autoral, como a prescrição ou, até mesmo, o pagamento dos débitos, não podendo subsistir, por conseguinte, a conclusão extraída da fundamentação sentencial de que, com a modificação das regras de parcelamento do solo urbano, seria lícita apenas a cobrança de débitos posteriores à sua entrada em vigor. De mais a mais, a despeito de não se tratar de condomínio regularmente constituído, o autor atua como entidade dotada de qualificação análoga à condominial, pois sua gênese e destinação são as mesmas do condomínio regularmente constituído, seja edilício ou por loteamento, devendo sujeitar-se à mesma regulação das taxas advindas daqueles que lograram a regularização formal. Alinhadas essas premissas, conquanto tenha havido ceulema acerca da natureza jurídica da convenção de condomínio (posto que declarada nula por ocasião do julgamento da Ação Civil Pública 2003.01.1.078993-5), é de se considerar que o caráter dispositivo das cláusulas insertas na convenção condominial não obsta que seja qualificada como instrumento particular do qual emergem obrigações oponíveis, mormente porque, no caso, sobressairia incontroverso o fato de que os serviços foram efetivamente prestados. Sob essa perspectiva, ressoa inexorável que a cobrança é devida não só desde o estabelecimento do condomínio de fato, mas também desde que os moradores passaram a se beneficiar dos serviços por ele administrados, não se demonstrando legítimo, destarte, o pagamento das taxas vencidas somente após a vigência da Lei n. 13.465/17. Resulta disso que a tese articulada pelo autor em sede de razões recursais deve ser acolhida, de modo que o provimento singular seja reformado quanto ao ponto. Noutra toada, ainda que cuidando-se de matéria de defesa articulável como fato modificativo da pretensão autoral, a ré aviara pedido reconvenicional direcionado ao reconhecimento da anulação do Regimento Interno do autor, por meio do acórdão nº 900154, da assembleia geral extraordinária, ocorrida no dia 19/05/2005, por meio do acórdão nº 36934 e da convenção realizada aos 16/05/2004, por meio do acórdão n 5305643, sendo inválidas as cobranças referentes às taxas condominiais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) e de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), de modo que a única taxa válida seria a de R\$ 70,00 (setenta reais), estipulada em 28/06/2003. Nada obstante, tal pretensão carece de respaldo, pois fora realizada reunião assemblear geral extraordinária em 13/12/2016, posteriormente aos referidos acórdãos, cuja Ata da aludida reunião[16], que fora oportunamente registrada, e contra a qual não houvera impugnação, consignara a informação de que o único ponto a ser discutido fora a majoração da taxa condominial. Com efeito, as entidades que têm por fito a regulação e o fomento de atividades de natureza condominial, estejam regulamentadas ou não, detêm a faculdade de, observadas as regras jurídicas que lhes prestam de fundamento normativo de validade, regulamentar os direitos, interesses e deveres dos respectivos condôminos ou associados. Assim, os regulamentos e as decisões colegiadas, salvo se violadoras das normas jurídicas hierarquicamente superiores, que lhes servem de fundamento de validade sistêmica, devem ser mantidos hígidos, sendo essa, consequentemente, a premissa jurídica necessária à resolução da presente demanda, emergindo disso a própria garantia da liberdade associativa típica das relações condominiais. Consequência disso é que, não se divisando, no caso, prática de ato marcado por defeitos que impregnam a gênese do decidido, especialmente quanto à alegada violação da Convenção Condominial, a majoração dos encargos condominiais deve ser ratificada em sua integralidade, pois, além disso e a par de inexistirem provas em sentido contrário, elas se prestam a corrigir desfalques entre a arrecadação e os custos decorrentes da manutenção dos serviços prestados e usufruídos pelos condôminos. Aliás, o que se observa, na situação em especial, é que a ré, conquanto alegasse a violação dos preceitos de regência[17], não se desincumbira de comprovar os fatos constitutivos de sua pretensão reconvenicional ou daqueles eventualmente modificativos ? redução das taxas condominiais ? do direito que o autor invocara (NCPC, art. 373, incisos I e II), sobejando dos elementos de prova efetivamente coligidos[18] que as regras de convocação e

deliberação foram deveras observadas, a descortinar a improcedência das alegações invocadas pela demandada. Assim, consoante o assinalado, verifica-se que não se verificara ilegitimidade na cobrança e majoração referente à cobrança da taxa condominial ordinária aprovada na aludida reunião assemblear, pois devida e legalmente instituído o acréscimo, conforme já pontuado, sobressaindo afetas, de forma indistinta, a todos os condôminos, inclusive tendo sido sua majoração aprovada pelos presentes na reunião assemblear, restando também, quanto ao ponto, ratificada sua legitimidade, pois não exigido quórum especial para essa deliberação, consoante expressamente estabelecido pela legislação civil (Código Civil, art. 1.351). Em verdade, como cediço, a validade do ato jurídico, para ser infirmada, demanda a produção de provas robustas nesse sentido, ônus do qual a ré não se desincumbira. De mais a mais, o contexto dos argumentos articulados pela ré ressoa, a bem da verdade, contraditório, posto que, ao passo em que verberara, inicialmente, a invalidade das cobranças, ao argumento de que o condomínio se consumara de modo irregular, sobejando ainda a nulidade de seus atos constitutivos, postula a ré a nulidade das majorações quanto às taxas condominiais estofando sua tese justamente naqueles atos constitutivos e regimentos aos quais reputara nulos e inaptos a produzir eficácia jurídica válida. Ora, se, a despeito da validade formal do ato constitutivo, fosse inviável a cobrança das cotas mensais, não se mostra coerente que postule a ré, ao mesmo tempo, a invalidade da majoração com arrimo justamente nos atos que rejeitara eficácia anteriormente. Alinhados esses argumentos, ressoa evidente que o apelo do autor deve ser provido, julgando-se integralmente procedente o pedido condenatório que formulara, sobressaindo ainda a inexorável improcedência do pedido reconvenicional formulado pela ré, cujo recurso, lado outro, deve ser desprovido. Destarte, evidenciada a condição de associada junto ao condomínio, portanto obrigada a concorrer para as despesas condominiais na forma do rateio estabelecido e estando plasmada de forma irreversível a obrigação e a inadimplência da ré, a sentença vergastada deve ser reformada como forma de ser viabilizado ao autor o recebimento do que lhe é devido, porquanto a obrigação dos moradores se irradia do singelo fato associativo, do qual germinara o usufruto de serviços próprios de entidades condominiais. Com efeito, o fato de que a ré é detentora do imóvel que gerara as cotas condominiais perseguidas é incontroverso e está plasmado de forma inequívoca nos autos. A condição de titular dos direitos inerentes ao imóvel que detém torna-a, por extensão, obrigada a satisfazer todas as cotas condominiais geradas pelo imóvel, independentemente de as parcelas terem se tornado exigíveis por meio de boleto bancário, das desavenças e má-gestão ocorridas entre as administrações do condomínio, determinação de abertura de inquérito para investigação de venda de lotes e outras questões que, frise-se, não ressoam lúdimas a infirmar a obrigação imposta à condômina. Outrossim, embora acarretem dissabores à ré, as matérias veiculadas são alheias ao objeto dos autos, devendo, se o caso, ser demandadas em ação própria, não se afigurando hábeis a alforriar a ré da obrigação de concorrer para as despesas condominiais na forma do rateio estabelecido, descerrando que, estando plasmada de forma irreversível a obrigação e a inadimplência da ré, a sentença vergastada deve ser reformada como forma de ser viabilizado ao autor o recebimento do que lhe é devido. Ademais, no tocante ao cálculo da taxa condominial e seu rateio, convém asseverar que a divisão das despesas e a forma de utilização de verbas condominiais são fruto de deliberações voluntárias com força contratual, nos termos dos artigos 1.336 e seguintes do Código Civil. Isso posto, o Regimento Interno do condomínio, estipula em seu art. 4º, §§ 5º e 7º que "As deliberações das Assembleias Gerais são de obediência obrigatória a todos os condôminos, cabendo ao Síndico a adoção das medidas necessárias ao seu fiel cumprimento." E, ademais, que "Os condôminos que não estiverem em dia com suas obrigações referentes às taxas condominiais, taxas extras, multas ou qualquer outro débito para com o Condomínio, não poderão participar das Assembleias Gerais, nos termos do Código Civil Brasileiro." Assim, não existindo vícios relativos aos aspectos formais de sua instituição pelo autor, não compete ao Judiciário determinar a forma de rateio das despesas ou demais questões administrativas do condomínio. Destarte, provido o recurso do autor, tendo sido fixadas verbas de sucumbência na origem, deve ser adequado o provimento sentencial para que as custas processuais e os honorários advocatícios sejam redimensionados, considerando a extensão dos pedidos formulados e o que restara efetivamente acolhido. Sob essa realidade, face ao reconhecimento da sucumbência integral da ré, inicialmente quanto ao pedido principal, deve esta ser condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do estatuto processual. Com fulcro no mesmo dispositivo legal, mas no que diz respeito ao pleito reconvenicional, desprovido o recurso pela ré interposto, a sentença objurgada, que condenara a ré/reconvinte ao pagamento dos encargos decorrentes da sucumbência no coeficiente de 10% (dez por cento) sobre o valor que atribuíra à causa, deve ser integralmente ratificada. Alfiim, deve ser frisado que, provido o apelo interposto pelo autor e desprovido o recurso da ré, e tendo sido aviados sob a nova regulação processual, a demandada sujeita-se ao disposto no artigo 85, §11, do novel Código de Processo Civil, que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, fixado em desfavor da ré o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação imposta, quanto ao pedido principal, e o mesmo coeficiente, mas com espeque no valor da causa, no pertinente ao pedido reconvenicional (artigo 85, § 2º, do CPC), a verba deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos pelos patronos do apelante e o êxito obtido, para o equivalente a 18% (quinze por cento) do valor da condenação pertinente ao pedido principal, e no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à reconvenção, devidamente atualizados (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11), com as ressalvas inerentes ao fato de que a gratuidade de justiça deferida à ré fora cassada. Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela ré/reconvinte e dou provimento ao recurso interposto pelo autor para, reformando o provimento sentencial objurgado, revogando a gratuidade de justiça conferida à ré, condená-la ao pagamento das taxas condominiais vencidas, bem como daquelas que venceram curso da ação e se vencerão no trânsito processual, devidamente atualizadas e acrescidas dos acessórios moratórios previstos no estatuto da entidade. Considerando que apenas a pretensão autoral restara acolhida, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 18% (dezoito por cento) sobre o valor atualizado da condenação, no que diz respeito ao pedido principal, e 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, no pertinente ao pleito reconvenicional, já computadas, em ambos os casos, a majoração devida em grau recursal (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11). É como voto. [1] - ?Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.? ?Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.? [2] - Ata de ID 16727102. [3] - Regimento Interno de ID 16727107. [4] - Declaração ID 16727364. [5] - Decisão ID 16727366. [6] - ID 16727361. [7] - Documento de ID 16727106. [8] - Código civil comentado: doutrina e jurisprudência/ coordenador Cezar Peluso ? 2. ed. rev. e atual. ? Barueri, SP: Manoel, 2008, pág. 1303. [9] - http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7785. [10] - Documento ID 16727310, fl. 68. [11] - SOARES, Danielle Machado. Condomínio de fato. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 82. [12] - Documento ID 16727310, fl. 68. [13] - ID 16727108 e ID 16727309. [14] - Código Civil. ?Art. 1.358-A. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos. § 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição. § 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística. § 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.?. [15] - Documento ID 16727310, fl. 68. [16] Ata ID 16727309. [17] ?Convenção? ? ID 16727106 e Regimento ID 16727107. [18] Ata ID 16727309. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0702256-15.2019.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. A: GILVANICE RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. R: GILVANICE RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0702256-15.2019.8.07.0008 APELANTE(S) CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS e GILVANICE RAMOS DOS SANTOS APELADO(S)

GILVANICE RAMOS DOS SANTOS e CONDOMÍNIO MANSOES ENTRE LAGOS Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1306753 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO IRREGULAR. NATUREZA JURÍDICA. CONDOMÍNIO DE FATO OU ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. EQUIPARAÇÃO À SOCIEDADE DESPERSONALIZADA. TAXAS DE MANUTENÇÃO. COBRANÇA. VIABILIDADE. CONDIÇÃO. ADESÃO DO TITULAR DE UNIDADE AUTÔNOMA OU ANUÊNCIA COM A COBRANÇA (RESP nº 1.280.871 ? SP). ANUÊNCIA DO TITULAR. ADESÃO E AUTORIZAÇÃO EXPRESSAS PATENTEADAS. FRAÇÃO CEDIDA À ATUAL DETENTORA. TRANSMISSÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES PERTINENTES AO IMÓVEL. NOVA ADESÃO. DESNECESSIDADE. GÊNESE DA OBRIGAÇÃO EVIDENCIADA. FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS FOMENTADOS. DEVER DECORRENTE DO FATO ASSOCIATIVO. INADIMPLÊNCIA. TITULAR DE FRAÇÃO AUTÔNOMA. ASSIMILAÇÃO. CONDENAÇÃO. IMPERATIVO LEGAL. COMPREENSÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRETENSÃO RECONVENCIONAL. ANULAÇÃO DE REUNIÃO ASSEMBLEAR QUE MAJOROU AS TAXAS. IMPOSSIBILIDADE. VALIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. REGRAMENTO CONDOMINIAL. PUBLICAÇÃO. QUÓRUM. APROVAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. ENCARGO ATRIBUÍDO À RÉ. ÔNUS NÃO REALIZADO. MAJORAÇÃO DAS TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE. RESOLUÇÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFORME OS LIMITES DA LIDE. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE REGULARMENTE REPRESENTADA. LEGITIMIDADE ATIVA PATENTEADA. PRELIMINARES REJEITADAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO À RÉ. PARTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E RESIDÊNCIA EM LOCAL VALORIZADO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO INFIRMADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO REVOGADO. APELO DA RÉ DESPROVIDO. PEDIDO RECONVENCIONAL REJEITADO. RECURSO DO AUTOR. PROVIMENTO. PEDIDO INTEGRALMENTE ACOLHIDO. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO E MAJORAÇÃO (CPC, ART. 85, §§ 2º E 11). 1. O objetivo teleológico da gratuidade de justiça é funcionar como instrumento destinado a materializar o mandamento constitucional que assegura o livre acesso ao judiciário, contribuindo para que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da apreciação do órgão jurisdicional competente para elucidar o conflito de interesses estabelecido e restabelecer o equilíbrio jurídico e a paz social, estando o benefício endereçado somente a quem não pode reclamar a tutela jurisdicional sem a isenção dos emolumentos devidos, sob pena de sacrificar sua própria manutenção e da sua família. 2. A parte que, ostentando a condição de aposentada, conquanto abstendo-se de comprovar o quanto auferir como remuneração líquida, não demonstra situação pessoal apta a induzir que padece de descontrole em suas finanças pessoais, notadamente quando reside em bairro valorizado e diferenciado, não se emoldura na previsão legal que regula a concessão da gratuidade de justiça, ensejando que, conquanto firmando declaração de pobreza, lhe seja negado o benefício, ou, se concedido, revogado, uma vez que a presunção que emerge desse instrumento é de natureza relativa, cedendo diante de elementos que desqualificam o nele estampado e evidenciam que seu firmatário não carece da gratuidade judiciária como condição para o exercício do direito subjetivo de ação que o assiste. 3. Ao juiz, defronte elementos que desqualificam a presunção de legitimidade da declaração de pobreza firmada pela parte, está autorizado negar ou revogar a gratuidade de justiça que anteriormente fora concedida de molde a resguardar que a benesse seja assegurada somente ao litigante que efetivamente não está em condições de suportar os custos da ação em que está envolto sem prejuízo do custeio de suas despesas cotidianas, prevenindo a fruição ilegítima da salvaguarda por quem não se enquadra nessa situação (CPC, art. 99, §§ 2º e 3º). 4. Elucidada estritamente a matéria posta em juízo com lastro nas premissas alinhavadas nos petítórios colacionados aos autos, derivando na constatação de que a causa fora resolvida na sua exata dimensão, guardando observância ao princípio da congruência que encontra expressão no artigo 492 do NCPC, resta obstado que o provimento seja qualificado como extra ou ultra petita, à medida que somente padece desses vícios o provimento judicial que, distanciando-se das balizas impostas à lide ou ao recurso pela causa de pedir e pelo pedido, exorbita os lindes firmados, resolvendo questões estranhas ao formulado e chegando a conclusão distinta da almejada pelos litigantes na moldura do devido processo legal. 5. Aparelhada com fundamentação reputada hábil a lastrear o direito invocado e derivando o pedido logicamente da argumentação alinhada, a petição inicial reveste-se de aptidão técnica e pauta o objeto da ação, delimitando os parâmetros que devem governar sua resolução, resultando que, em tendo a sentença atinado para as premissas firmadas e a legislação vigente, acolhendo parcialmente, com modulação, o pedido efetivamente formulado e devidamente aparelhado, presta a jurisdição nos parâmetros que estava autorizada, obstando sua qualificação como julgado extra petita (CPC, art. 492). 6. Formulados a causa de pedir e o pedido, a alteração da lei içada como lastro da pretensão e causa de pedir próxima, acrescida por lei nova, que tem aplicação imediata, ensejando sua aplicação na solução da controvérsia e enquadramento dos fatos, não demanda prévia oitiva das partes nem descerra a aplicação da nova normatização situação de decisão surpresa ou de julgamento ultra ou extra petita, à medida em que às partes competem dispor os fatos e o juiz emoldurá-los ao tratamento normativos que lhes é dispensado, encontrando a solução da controvérsia segundo o legislado. 7. Havendo o ente condominial, ao aviar pretensão de cobrança de taxas condominiais, aparelhando a pretensão com acervo documental que evidencia a regularidade de sua representação processual, demonstrada por ata da assembleia que elegera seu representante realizada em consonância com o regimento interno da entidade, ressoa desconforme com o sistema de representação pretensão volvida a, sob o prisma da irregularidade de representação processual, se afirmar a ilegitimidade ativa da parte. 8. Os ?condomínios irregulares? redundaram na germinação de efeitos e conflitos que, ante sua relevância e alcance social, não podiam ficar à míngua de modulação judicial, ensejando a inexorabilidade dos fatos e a missão confiada ao Judiciário de resolver os conflitos sociais a suplantação do formalismo e que passassem a merecer o mesmo tratamento dispensado às sociedades despersonalizadas, culminando com o reconhecimento de que, ostentando a qualidade de condomínios de fato e/ou associação de moradores, estão revestido de legitimidade para promoverem a cobrança de taxas de manutenção ainda que o ato através do qual foram constituídos não esteja inscrito no fôlio registral por se qualificarem como loteamento irregular. 9. A origem e destinação da entidade criada sobrepujam a denominação que lhe fora conferida como parâmetro para delimitação da sua natureza jurídica, resultando que, conquanto não tenha sido formal e legalmente constituída, se efetivamente está destinado à administração das áreas comuns compreendidas no loteamento e fomento de serviços aos detentores das unidades que o integram de forma indistinta, essas inferências determinam que lhe seja conferida a natureza de condomínio de fato, que, desprovido de regular constituição, merece ser tratado como sociedade despersonalizada. 10. Conquanto não se afigurando viável se lhe dispensar o mesmo tratamento conferido ao condomínio regularmente constituído, ao qual é resguardado o direito de exigir de todos os titulares das unidades que os integra o pagamento das taxas legitimamente aprovadas em assembleia, independentemente de qualquer manifestação ou adesão, porquanto deriva a obrigação da lei, germinando em face da coisa detida em condomínio (CC, art. 1.336; Lei nº 4.591/64, arts. 7º e 8º), a cobrança de taxas pelo condomínio de fato e/ou associação de moradores dos titulares das unidades que o integram, guardando subserviência ao fato de que somente a lei e o contrato são fontes de obrigação, é condicionada à adesão dos titulares ao quadro de associados ou de anuência com a cobrança, conforme firmado pela Corte Superior em sede de julgamento realizado sob o formato dos recursos repetitivos (REsp nº 1.280.871). 11. O entendimento firmado pelas Cortes Superiores no sentido de encerrar pressuposto para que o associado seja obrigado a concorrer para as contribuições sociais advindas de associações de moradores a prévia adesão ao quadro de associados, mediante exercício de modulação e aplicação do ?distinguishing?, não se conforma com a situação em que a associação derivava de loteamento irregular e encerra verdadeiro condomínio horizontal, assinalando-se em tudo a entidade condominial e fomentando serviços que lhe são típicos, como sucede com os chamados ?condomínios irregulares? que subsistem no âmbito do Distrito Federal, legitimando a constatação da subsistência de distinção de situações de fato o afastamento das teses estruturadas e a responsabilização do detentor e morador de unidade autônoma inserida no perímetro do parcelamento pelo pagamento das taxas direcionadas indistintamente a todos os associados/condôminos. 12. Cuidando-se de obrigação cuja gênese decorra do fato associativo marcado pela irregularidade da constituição condominial, mas que, face aos serviços fomentados e usufruídos pelo condômino, faz ressoar legítima a cobrança dos encargos deles decorrentes, sobressai inaplicável a inovação legislativa traduzida pela Lei nº 13.465/2017, porquanto o novel diploma, ao regular a questão, inclusive a equipara os condomínios horizontais ao condomínio edilício, nada mais fizera senão fornecer substrato normativo a regularização administrativa local das situações de fato já observadas, em que houvera o indevido parcelamento do solo urbano, o que difere, em juízo de distinção e subsunção, da hipótese.

13. Cumprindo os necessários requisitos ao reconhecimento de sua substância quanto ao plano de validade, tendo sido precedida de formal e eficaz convocação e, lado outro, carecendo de quórum especial à aprovação do que lá restara decidido, não tendo a associada arguente evidenciado que as exigências estatutárias não foram observadas, inviável o acolhimento da pretensão reconvenicional que se direcionara à anulação da assembleia de moradores havida e por meio da qual a majoração das taxas condominiais restara aprovada, cuidando-se, ademais, do legítimo exercício de modulação da contraprestação a ser paga pelos moradores diante dos serviços que lhes são fomentados (CPC, art. 373, I e II).

14. Editada a sentença e aviados os apelos sob a égide da nova codificação processual civil, o provimento dum recurso e o desprovimento do outro, resultando no acolhimento integral da pretensão autoral e na rejeição do pleito reconvenicional, implica o redimensionamento dos encargos decorrentes da sucumbência, com a majoração dos honorários advocatícios imputados à parte que sucumbira, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (CPC, arts. 85, §§ 2º e 11).

15. Apelos conhecidos. Preliminares rejeitadas. Recurso da ré desprovido. Apelo do autor provido. Sentença reformada. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAUJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020

Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença[1], que, resolvendo ação de cobrança de taxas condominiais manejada pelo Condomínio Mansões Entre Lagos em desfavor de Gilvanice Ramos dos Santos, julgara o pedido parcialmente procedente. O pedido, a seu turno, fora formulado almejando a condenação da condômina ao pagamento das taxas condominiais vencidas nos últimos cinco anos e as vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora desde a citação. Acolhendo parcialmente o pedido, a sentença condenara a ré ao pagamento das prestações vencidas após a vigência da Lei nº 13.465/17 e das prestações vincendas, ambas corrigidas monetariamente desde a citação. Como corolário desta resolução, condenara o autor e a ré, na proporção de 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Inconformadas, as partes aviaram apelos almejando a reforma da sentença. Como estofo da pretensão reformatória[2], a ré alegara que fora proferida sentença extra petita, uma vez que se fundamentara na Lei nº 13.465/17, legislação que não fora objeto da petição inicial. Sustentara que o autor não pode ser denominado "condomínio de lotes?", pois não é um "condomínio edilício"? e, sendo condomínio irregular, sem inscrição em Cartório de Registro de Imóveis, não ressoa possível que efetue cobrança das taxas condominiais em razão da existência de lacuna legislativa. Ressaltara que a Vara do Meio Ambiente e Regularização Fundiária do Distrito Federal, inclusive, não reconheceu o autor como condomínio no processo nº 0002164-65.1993.8.07.0016, ação na qual a sentença proferida proibira a venda de lotes e determinara a abertura de inquérito policial para averiguação das vendas havidas. Aduzira que a administração do condomínio encontra-se evadida de vícios diversos, exemplificando-os com menção à ausência de prestação de contas, nepotismo e ameaças, aduzindo que o objetivo pretendido pelo autor é o locupletamento por meio dos pagamentos das taxas condominiais pelos moradores. Requerera a declaração de ilegitimidade ativa do presidente da associação, pois seu mandato como administrador tivera fim em 25 de novembro de 2019, data na qual completara um ano de mandato, como previsto na Convenção Condominial de 11 de junho de 1989. Pontuara que o Regimento Interno aprovado na Assembleia Geral Ordinária de 04 de outubro de 2012, que alterara o mandato para 2 (dois) anos, em divergência com Convenção de 11/06/1989, fora anulado pelo Acórdão nº 900154 da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por desrespeitar o quórum qualificado de dois terços dos condôminos para sua aprovação. Verberara que a respeitável sentença não analisara os fatos que foram apontados quanto à natureza das taxas condominiais indevidas, pois todas as assembleias que estabeleceram as taxas nos valores de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) e de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) são ilegais, e, ademais, a ré não aderira à associação de moradores do condomínio, o que impossibilitaria a cobrança, ainda que fossem legítimas. Sustentara que a assembleia geral extraordinária do dia 19/05/2005 fora declarada nula por meio do acórdão nº 369343, assim como a convenção realizada aos 16/05/2004, por meio do acórdão 530564, e, desse modo, a única taxa que poderia ser cobrada pelo condomínio é a de R\$ 70,00 (setenta reais), estipulada em 28/06/2003. Apontara que o valor da taxa condominial deve derivar do resultado da totalidade das despesas dividida pelo número de frações ideais e não pelo número de adimplentes, como ocorrera na assembleia geral datada de 13/12/2016. Sustentara que a administração extravariara todas as informações e dados dos moradores, não sendo razoável o pagamento ante a ausência de dados de adimplência. Aduzira, ademais, ser ilegítima a cobrança de taxas condominiais em face dos condôminos não associados, vez que o condomínio não se enquadra no conceito de "condomínios de lotes?", cuja cobrança de taxas ressoaria possível após a vigência do Decreto nº 40.254 de 2019. Assim, requerera a reforma da sentença para que i) o autor se abstenha de efetivar qualquer cobrança relativa às taxas condominiais em virtude de não ter aderido à associação do condomínio; ii) seja declarada desobrigada da cobrança das parcelas condominiais em virtude da má-gestão da administração em exercício; iii) seja declarada a ilegitimidade ativa do presidente da associação e; iv) seja cumprido o acórdão nº 530564 deste Tribunal de Justiça, devendo o autor se abster de cobrar as taxas declaradas nulas judicialmente. O autor, a seu turno, como estofo da pretensão reformatória[3], sustentara que a ré está inadimplente em relação a todas as taxas vencidas nos últimos 5 (cinco) anos, período no qual o débito consta no sistema do Condomínio, configurando enriquecimento ilícito sua condenação apenas ao pagamento das taxas condominiais no período posterior a 12/07/2017, em razão da aplicação da Lei 13.465/2017, devendo ser aplicado o entendimento do enunciado nº 882 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Aduzira que a ré se associara tacitamente, pois sabia da existência de cobrança de taxa condominial ao adquirir o imóvel, conforme consta do próprio instrumento de cessão de direitos. Ademais, pugnar pela revogação da gratuidade de justiça concedida à ré, ao fundamento de que a condômina não trouxera aos autos nenhum documento apto a comprovar a hipossuficiência alegada. Regularmente intimadas, as partes ofertaram contrarrazões[4] aos apelos aviados pugnando, em suma, pelo desprovimento do recurso da parte adversa. Os apelos são tempestivos, estão subscritos por advogados regularmente constituídos, o recurso do autor fora preparado, sendo o da ré isento de preparo, em razão da gratuidade de justiça que lhe fora concedida, e foram corretamente processados[5]. É o relatório. [1] - Sentença de ID 16727382. [2] - Apelação da ré ID 16727384. [3] - Apelação do autor ID 16727387. [4] - Contrarrazões da ré ID 16727394; contrarrazões do autor ID 16727392. [5] - Instrumento de mandato do autor, ID 16727101; instrumento de mandato da ré ID 16727330; guia de custas e comprovante de ID 16727388 e ID 16727388. VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabíveis, tempestivos, preparado o do autor e isento de preparo o da ré, e subscritos por advogados devidamente constituídos, conheço dos apelos. Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença, que, resolvendo ação de cobrança de taxas condominiais manejada pelo Condomínio Mansões Entre Lagos em desfavor de Gilvanice Ramos dos Santos, julgara o pedido parcialmente procedente. O pedido, a seu turno, fora formulado almejando a condenação da condômina ao pagamento das taxas condominiais vencidas nos últimos cinco anos e as vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora desde a citação. Acolhendo parcialmente o pedido, a sentença condenara a ré ao pagamento das prestações vencidas após a vigência da Lei nº 13.465/17 e das prestações vincendas, ambas corrigidas monetariamente desde a citação. Como corolário desta resolução, condenara o autor e a ré, na proporção de 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Inconformadas, as partes aviaram apelos almejando a reforma da sentença. De acordo com o alinhado, afere-se que o objeto dos apelos cinge-se à aferição da legitimidade da cobrança das taxas condominiais ordinárias pela administração em exercício, inclusive no período anterior à vigência da Lei nº 13.465/17 e, ainda, se a ré faz jus ao benefício da gratuidade de justiça a ela concedido. Dessas premissas, infere-se que a resolução da controvérsia devolvida a reexame depende da aferição da legalidade da cobrança referente às taxas condominiais no período mencionado na inicial, porquanto não subsiste controvérsia quanto à relação jurídica existente entre as partes nem acerca de que a ré é titular da fração nomeada pelo autor. Modulados os objetos dos recursos, considerando que foram formuladas pelas partes matérias preliminares ao exame de mérito,

devem as questões prejudiciais serem elucidadas antes das demais questões que constituem objeto da lide. I. DAS PRELIMINARES 1 ? DA NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA A ré, em seu apelo, postulava a invalidade da sentença por caracterizar decisão surpresa, violando o princípio da dialeticidade, pois a adoção da razão de decidir de que seriam devidos os pagamentos referentes às cotas condominiais após a vigência da Lei nº 13.465/17 fora fundamentada em legislação diversa da aduzida pelo autor em sua exordial. Suscitara que, diante das razões da sentença, ocorreria julgamento extra petita, razão pela qual a sentença deve ser reformada para alforriá-la da condenação ao pagamento das taxas condominiais após 12/07/2017, data que entrara em vigor a aludida legislação. Deve ser salientado, por oportuno, ser verdadeiro truísmo que, aviada a ação, seu equacionamento deve ser pautado pelo que fora pedido, não sendo lícito ao Juízo extrapolar as balizas que lhe foram impostas pela pretensão aduzida e contemplar a parte autora com direito que não havia vindicado ou resolver questões estranhas à causa deduzida. Ora, o instrumento de instauração e formalização da demanda é a petição inicial, que, guardando a argumentação deduzida e externando a pretensão agitada, delimita as balizas do litígio a ser solvido, fixando o seu objeto e possibilitando à parte ré defender-se contra os argumentos e o pedido deduzidos em seu desfavor. Dessa forma, a sentença, guardando subserviência ao delimitado pela causa de pedir e pelo pedido, deve elucidar a lide de conformidade com esses limites, não podendo deles se desviar nem outorgar direito diverso ou além do que fora demandado, consoante estabelecem os artigos 141 e 492, caput, ambos do estatuto processual civil vigente[1]. Sob essa moldura normativa, realidade é que a ilustrada decisão sentencial, adstrita aos limites da lide e da legislação vigente, acolhera somente em parte a pretensão autoral, sob o fundamento de que não são exigíveis os pagamentos referentes às taxas condominiais vencidas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.465/17, que enseja, segundo a interpretação havida, que a ré fora alforriada do débito que lhe perseguia em razão da aplicação da citada legislação. A toda evidência, sobreleva que o provimento impugnado fora, inclusive, parcialmente favorável à ré, sobejando inexorável que analisara congruentemente o pedido e a causa de pedir apresentados na exordial, inserindo-se nos limites objetivos da lide, não havendo que se falar em qualquer nulidade. Deveras, o Julgador a quo resolvera a causa colocada em juízo na exata dimensão dos princípios legais dispositivos, em estrita observância aos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, solucionando a lide sem extrapolar os preceitos impostos pelas regras contidas na Lei Adjetiva Civil e na legislação pertinente, em absoluta conformidade ao princípio da correlação que encontra ressonância no aludido preceptivo processual. Sob esse espectro, desponta incabível a alegação de nulidade da sentença ante a ocorrência de julgamento extra petita, se o decisum fora prolatado com base nos mesmos fatos alinhavados pelas partes. Demais de tudo, inviável que a aplicação de lei nova ao caso concreto seja reputada como apta a qualificar decisão surpresa, pois, como comezinho, qualquer lei formal e materialmente assim qualificada é de aplicação cogente, não estando condicionada sua incidência a prévio assentimento ou manifestação de quem quer que seja. Diante do apurado, em tendo a sentença atinado para as premissas firmadas na petição inicial, acolhendo parcialmente pedido efetivamente formulado e devidamente aparelhado, prestara a jurisdição nos parâmetros que estava autorizada, resolvendo pautadamente a lide posta em juízo, obstando, assim, sua qualificação como julgada extra petita. Alinhavados esses argumentos e afigurando-se desnecessário o alinhamento de quaisquer outras considerações, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita. 2. DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO AUTOR Consoante pontuado, a apelante sustentara a ilegitimidade do apelado, representado pelo síndico Mauro Domingos Traversin, para compor a angularidade ativa da presente ação, sob o argumento de que seu mandato teria expirado em novembro de 2019, dado que transcorrido período superior a 1 (um) ano de mandato na data de propositura da demanda, interregno que deve ser considerado nos termos do previsto na Convenção original, não prevalecendo, pois, o período de 2 (dois) anos, aprovado em outubro de 2012 por assembleia que restara anulada pelo acórdão nº 900154 deste Tribunal. Não merece, contudo, guarida a preliminar suscitada. Como cediço, a legitimidade ad causam, enquanto condição da ação, deve ser aferida à luz dos fatos alegados na petição inicial, ou seja, in status assertionis, sob pena de ofensa à concepção abstrata do direito de ação que é adotada em nosso ordenamento jurídico. É que, segundo se compreende, o direito de ação não está vinculado a qualquer prova do direito postulado em juízo, constituindo direito autônomo e abstrato, ensejando que as condições da ação, dentre elas a legitimidade, não se subordinam ou confundem com a análise de mérito do direito evocado. Sob essa perspectiva, para que se possam identificar as condições da ação, basta aferir se, diante das assertivas deduzidas na petição inicial, a parte autora está efetivamente legitimada para postular em juízo por guardar vinculação subjetiva com os fatos e com a pretensão. E isso porque o legislador processual, na expressão do dogma constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encampa a teoria eclética da ação. Assim é que o direito público de ação não se amalgama com a previsão material do direito invocado nem seu exercício tem como pressuposto a aferição da subsistência de suporte material apto a aparelhar o pedido. Afigurando-se o instrumento processual adequado para obtenção da tutela pretendida, útil e necessário à perseguição e alcance da prestação e guardando as partes pertinência subjetiva com a pretensão, as condições da ação e os pressupostos processuais necessários à deflagração da relação processual restam aperfeiçoados. Assim, acaso o processo ingresse numa cognição mais aprofundada para então alcançar a constatação de eventual ou superveniente carência da ação, o tema passa a ser matéria para o exame do mérito, a gerar hipótese, se for o caso, de rejeição do pedido autoral, conforme as palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves: "Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), com a geração de uma coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não se difere da teoria abstrata pura. Em síntese conclusiva, o que interessa para fins de existência das condições da ação para a teoria da asserção é a mera alegação do autor, admitindo-se provisoriamente que o autor está dizendo a verdade. Se o autor alega ser possuidor em uma ação possessória, já basta para considerá-lo parte legítima, sendo a análise da veracidade ou não dessa alegação relegada ao juízo do mérito. Existem decisões do Superior Tribunal de Justiça que adotam a teoria da asserção." Alinhadas essas considerações, deve ser ressalvado, consoante se apreende das razões do apelo, que, conquanto postulada, nos pedidos deduzidos na peça de insurgência, o reconhecimento de ilegitimidade ativa do síndico para representação do condomínio, aludida pretensão preliminar aduzida pela ré, em verdade, se lastreara não nessa premissa, mas na ilegitimidade do próprio condomínio, em razão da ausência de prestação de contas pelo ente condominial autor, inclusive pela gestão anterior, a par das supostas irregularidades cometidas pelas associações que geriram o condomínio que, por sua vez, não possui matrícula em cartório de registro de imóveis. Em suma, defendera a ré que, em razão do extravio dos documentos condominiais, anulação da convenção que instituiu o prazo de 2 (dois) anos para o mandato do síndico e a ocorrência de diversas irregularidades, ante a inexistência de registro, não poderia o condomínio demandar em seu desfavor. De qualquer sorte, no tocante à irregularidade de representação do condomínio, consoante se afere das alegações lançadas na peça póstica da ação de cobrança, o que é corroborado pelos elementos de convicção adunados aos autos, o atual síndico, senhor Mauro Domingos Traversin, que representa o ente condominial na presente demanda, fora eleito aos 25/11/2018[2], pelo período de dois anos, de acordo com o art. 21 do Regimento Interno, que entrara a vigor no dia 10/10/2016[3], posteriormente ao trânsito em julgado do acórdão assinalado. Assim é que, em havendo o autor aviado pretensão abrangendo a condenação da condômina ao pagamento das taxas condominiais inadimplidas, devidamente acrescidas dos consectários legais que lhes são incidentes, estando a regularidade de sua representação pelo síndico individualizado devidamente demonstrada nos autos, sua legitimidade ativa ad causam ressoa, pois, inexorável. Em suma, está o condomínio postulando direito próprio lastreado no princípio e na vedação legal que repugna o locupletamento ilícito (CC, art. 884). Sua legitimidade ativa, portanto, sob essa ótica, é latente, a par de emergir igualmente inexorável a regularidade de sua representação. O mais, notadamente a apreensão do vertido, é matéria pertinente ao mérito. Alinhados esses argumentos, rejeito também a preliminar suscitada, passando a examinar o mérito do apelo. II- DO MÉRITO De início, considerando que o autor formulara impugnação à gratuidade de justiça que fora concedida à ré, deve-se primeiramente apreciá-la. Assim emoldurada essa arguição preambular, infere-se que o entendimento acerca da questão pertinente à condição legalmente exigida para a concessão da gratuidade de justiça é controvertida, afigurando-se majoritário o entendimento pretoriano no sentido de que à parte assiste o direito de ser contemplada com o benefício com a simples condição de que afirme sua incapacidade financeira, sendo dispensável a provação da sua situação econômica, salvo se sobejarem dos elementos encartados aos autos ilação que desqualifique a legitimidade dessa afirmação. Ressalve-se, inclusive, que, a despeito de prevalecer essa exegese, o regramento

derivado do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que fora revogado pelo novel estatuto instrumental, consoante artigo 1.072, inciso III, NCPC, o qual disciplinava a assistência judiciária, já vinha sendo temperado. Atualmente, aliás, não sobeja controvérsia acerca do fato de que a presunção de pobreza que contempla a declaração firmada pela parte postulante da gratuidade de justiça é de natureza relativa, podendo, pois, ser elidida por elementos de prova aptos a desqualificá-la, e, ainda, de que, havendo elementos no sentido de que, não obstante a tenha reclamado, a situação financeira do vindicante não é precária de forma a impossibilitá-lo de suportar os custos derivados da ação em que está inserida, o Juízo perante o qual flui a lide pode determinar que comprove sua condição econômica de forma a legitimar sua contemplação com a isenção de custas que postulara. Esse entendimento, inclusive, fora contemplado pelo novel estatuto processual, cujo artigo 99, §2º, dispõe o seguinte: ? Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. ? Ou seja, havendo elementos infirmando a situação invocada pela parte postulante da benesse inerente à gratuidade de justiça, o juiz poderá indeferir o pedido, devendo, antes, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos necessários à fruição do benefício. Emoldurada legalmente a questão, do cotejo dos autos infere-se que a ré, conquanto afirmara, mediante declaração que subscrevera pessoalmente[4], que sua situação financeira não a municia com lastro para suportar os custos originários da ação sem que do desfalque que daí lhe adviria redundasse em prejuízo para sua manutenção e da sua família, suprindo, pois, a formalidade legalmente exigida para que seja contemplada com o benefício que reclamara, se absteria de coligir aos autos comprovante de rendimentos quando intimada com esse propósito[5] do qual se apura que efetivamente não comprovara que auferia remuneração mensal de módico alcance pecuniário. Com efeito, embora a ré seja portadora de carcinoma de células escamosas e receba atendimento pelo Hospital de Base de Brasília, consoante se apura dos autos[6], afere-se que contratara advogado particular para patrocinar sua defesa em ação de considerável proveito econômico, não tendo comprovado despesas, gastos extraordinários, ou logrado refutar a impugnação agitada pelo autor, de forma que sequer fora possível apurar o que auferia como aposentada, o que impossibilita seu enquadramento como juridicamente pobre. Com efeito, a par do que auferia como aposentada, a ré reside em local privilegiado e é patrocinada por ilustrado advogado, que, por certo, não a está patrocinando de forma graciosa. Ou seja, os elementos colacionados induzem à apreensão de que não pode ser reputada juridicamente pobre. Sob essa realidade, a presunção que lastreara a declaração que firmara restara elidida, legitimando que lhe seja revogada a benesse, pois, inclusive, deixara de comprovar que auferia rendimentos mensais módicos, de modo que o custeio das despesas processuais afetará sua subsistência. Dessas irreversíveis evidências apura-se que, diante da qualificação, da remuneração que auferia e da sua condição social, a ré não pode ser qualificada como juridicamente pobre de forma a legitimar sua contemplação com a gratuidade de justiça que reclamara. Esse benefício, cujo escopo é funcionar como instrumento destinado a materializar o mandamento constitucional que assegura o livre acesso ao Judiciário, contribuindo para que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da apreciação do órgão jurisdicional competente para elucidar o conflito de interesses estabelecido e restabelecer o equilíbrio jurídico e a paz social, tem como destinatário somente quem realmente não pode reclamar a tutela jurisdicional sem a isenção dos emolumentos devidos, sob pena de sacrificar sua própria manutenção e da sua família. Em contrapartida, quem auferia remuneração de considerável expressão pecuniária não se emoldura dentro dos requisitos aptos a legitimarem sua qualificação como juridicamente pobre. Assinale-se, por oportuno, que, conforme já pontuado, a própria lei originária que rege a assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 - ressalvava que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa - art. 4º, § 1º. Essa ressalva fora corroborada pelo legislador contemporâneo mediante o novel artigo 99, § 2º, do NCPC, que assegura ao Juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara a gratuidade pode ser com ela legitimamente contemplada, municiando-o com poder para, apurando que a postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que a habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo, consoante se afere da textualidade de aludido dispositivo codificado e do emoldurado pelo artigo 5º da lei da assistência judiciária, ainda em vigor, cujo conteúdo é o seguinte: ?Art. 5º - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. ? Os argumentos alinhados, ademais, guardam conformação com o que vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça, que, a par de resguardar aos efetivamente carentes de recursos o direito de fruir do benefício da gratuidade de justiça, priva a parte que ilegitimamente o reclamara da sua fruição como forma de ser resguardado o legalmente emoldurado, consoante se afere dos julgados adiante ementados: ?PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ELEMENTOS INFIRMADORES DA NECESSIDADE. CONDIÇÃO FINANCEIRA. PROVAS. CAPACIDADE DE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SITUAÇÃO CONCRETA. OBSERVÂNCIA. 1. A declaração prestada pela parte, de insuficiência de recursos para custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 5º, LXXIV da CF/88 99 § 3º do Código de Processo Civil), gera presunção relativa, assistindo à parte contrária requerer a revogação do benefício (artigo 100 do Código de Processo Civil). 2. A miserabilidade jurídica não se confunde com a social e decorre da insuficiência de recursos para custear despesas processuais sem comprometimento do seu sustento. 3. Não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça a parte que, embora declare ser hipossuficiente, ostenta situação econômica capaz de suportar os ônus da sucumbência decorrentes do caso concreto. 4. Recurso conhecido e desprovido. ? (Acórdão 1272712, 07117713820198070020, Relator: MARIA DE LOURDES ABBREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2020, publicado no PJe: 18/8/2020.) ? grifos nossos; ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO OBSERVADA. REVOGAÇÃO. CONSTRUÇÃO ERIGIDA EM IMÓVEL. ACESSÃO. INCORPORAÇÃO AO SOLO. COMPRA E VENDA LIMITADA À ACESSÃO ERIGIDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. EVICÇÃO. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. 1. Na presente hipótese os autores pleitearam a condenação dos réus ao pagamento de indenização sob o fundamento da ocorrência de evicção. 2. O Juiz é destinatário da prova e pode dispensá-las para a finalidade de julgar antecipadamente o mérito, diante da desnecessidade de produção de outros meios probatórios, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, sem que ocorra cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 3. A gratuidade de justiça exige que o respectivo requerente demonstre o efetivo comprometimento da sua capacidade financeira no que diz respeito ao custeio do processo. 3.1. Os elementos existentes nos autos demonstram que os réus têm condições de arcar com as despesas alusivas ao processo, devendo ser revogada a gratuidade de justiça deferida pelo Juízo singular. 4. A construção erigida em terreno rural configura acessão física artificial, que passa a se incorporar ao referido bem imóvel. (...). ? (Acórdão 1259810, 07175737420198070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 14/7/2020) ? grifos nossos. Dos argumentos alinhados de conformidade com as evidências que emergem dos elementos que ilustram, apura-se que, usufruindo a ré de situação financeira que enseja a assertiva de que sua economia doméstica é equilibrada, efetivamente está em condições de suportar os custos derivados da ação por ele manejada sem prejuízo da própria manutenção ou afetação do equilíbrio da sua economia doméstica, restando patenteado que, em não se enquadrando na qualificação de juridicamente pobre, não pode ser agraciada com a gratuidade de justiça que inicialmente reclamara, denotando que a decisão arrostada seja reformada para afastar os beneplácitos da gratuidade de justiça que lhe assegurara, devendo ao benefício, portanto, ser revogado. O que sobeja considerar, nesse contexto, é que os eventuais custos da demanda, quando confrontados com os gastos pessoais da parte que almeja o benefício, impeçam ou dificultem seu sustento ou de seu núcleo familiar, sobressaindo da presunção que imprecisa a declaração de hipossuficiência a inversão do ônus de demonstrar ter o beneficiário perfeitas condições de arcar com as custas e despesas processuais. Diante dessas apreensões, não sobejando elementos que denotem o preenchimento dos requisitos necessários à qualificação da postulante como juridicamente pobre, acolho a preliminar suscitada pelo autor e, destarte, revogo dos benefícios da gratuidade de justiça à ré concedidos. Superada essa questão e consoante o que restara alinhado, o objeto dos apelos, pautado pela matéria que fora devolvida a reexame como expressão do efeito devolutivo que está impregnado na gênese da apelação, cinge-se à aferição da legitimidade da pretensão condenatória deduzida pelo autor, direcionada à cobrança de valores cuja gênese remonta ao exercício do fato associativo atualmente conhecido como ?condomínio de fato?. Justamente nesse sentido, ao deduzir em Juízo os fundamentos de sua demanda, o condomínio autor articulara a tese de que a ré, na condição de moradora associada,

estaria inadimplente desde o ano de 2014, período no qual o débito consta nos sistemas de controle de pagamento do Condomínio, qualificando como situação de enriquecimento ilícito a condenação da moradora apenas ao pagamento das taxas condominiais alusivas a período posterior a 12/07/2017, em razão da aplicação da Lei 13.465/2017, devendo ser aplicado o entendimento exarado no Tema nº 882 (REsp 1280871/SP e REsp 1439163/SP) da Colenda Corte Superior. Noutra viés, mas vinculada à questão proposta, a ré, conquanto reconheça que efetivamente é detentora dos direitos inerentes à unidade imobiliária relacionada na inicial, almeja ser alforriada da obrigação de concorrer para o custeio das atividades que são fomentadas pela entidade condominial, pois o loteamento irregular não tem natureza jurídica de condomínio e que, por não ter aderido ao seu quadro de associados, não pode ser compelida a concorrer para o custeio de suas atividades, notadamente porque o ato associativo deveria ser expresso por ser personalíssimo, não lhe podendo ser imposto em razão da propriedade do imóvel, nos termos do art. 5º, XX, da CF/88 e em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Alinhados os parâmetros da demanda em sede recursal, assim como as teses içadas como pretensão reformatória do provimento sentencial ora vergastado, ressoa inexorável que efetivamente o condomínio autor não fora constituído sob o prisma das exigências que regulam o parcelamento do solo e a criação de loteamento residencial e, a par de lhe ter sido conferida a denominação de condomínio, consoante consignado nos seus atos constitutivos, inexoravelmente está volvido a gerir as áreas comuns derivadas de parcelamento levado a efeito e fomentar serviços destinados a beneficiar aos possuidores das unidades que o integram.. Com efeito, consoante se extrai da escritura pública coligida aos autos[7], uma gleba de terras, com área de 394,0684 ha, localizada na Fazenda Paranoá, conhecida por Sobradinho dos Melos, fora destinada à formação do condomínio rural denominado ?Condomínio Mansões Entre Lagos?, mediante alienação de partes de frações ideais do imóvel. Afere-se, destarte, que não há qualquer documento positivando a instituição do condomínio Mansões Entre Lagos na forma apreçada pelo artigo 1.332 do Código Civil que assim preceitua: ?Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial: I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns; II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns; III - o fim a que as unidades se destinam.? A título ilustrativo deve ser destacado que a norma apreçada pelo Código Civil já constava da Lei 4.591/64, que cuida do condomínio em edificação, nos seguintes termos: ?Art. 7º. O condomínio por unidades autônomas instituir-se-á por ato entre vivos ou por testamento, com inscrição obrigatória no Registro de Imóvel, dele constando; a individualização de cada unidade, sua identificação e discriminação, bem como a fração ideal sobre o terreno e partes comuns, atribuída a cada unidade, dispensando-se a descrição interna da unidade. Art. 8º. Quando, em terreno onde não houver edificação, o proprietário, o promitente comprador, o cessionário deste ou o promitente cessionário sobre ele desejar erigir mais de uma edificação, observar-se-á também o seguinte: a) em relação às unidades autônomas que se constituírem em casas térreas ou assobradadas, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas casas, como jardim e quintal, bem assim a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá às unidades; b) em relação às unidades autônomas que constituírem edifícios de dois ou mais pavimentos, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação, aquela que eventualmente for reservada como de utilização exclusiva, correspondente às unidades do edifício, e ainda a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá a cada uma das unidades; c) serão discriminadas as partes do total do terreno que poderão ser utilizadas em comum pelos titulares de direito sobre os vários tipos de unidades autônomas; d) serão discriminadas as áreas que se constituírem em passagem comum para as vias públicas ou para as unidades entre si.? Deflui do aduzido, então, que, não havendo o autor sido instituído na forma preconizada pelas normas de regência, não pode ser considerado efetivamente como condomínio regular, notadamente porque não estabelecido em área provida de registro imobiliário e legalmente parcelada, gerando o condomínio horizontal compreendido pelo respectivo parcelamento. Sob os requisitos para criação do condomínio imobiliário leciona Francisco Eduardo Loureiro[8] o seguinte: ?Os modos acima enunciados são os títulos necessários para a criação do condomínio edilício. Não basta, porém, a emissão de vontade por negócio jurídico. O registro imobiliário é constitutivo do condomínio edilício, porque não se admite que a modalidade especial de propriedade, direito real que é, nasça por mero consenso. Antes do registro, o negócio da instituição gera apenas efeito inter partes, em especial a localização da posse sobre partes certas da construção e a obrigação de contribuir para o custeio das partes de uso comum, a que doutrina e jurisprudência denominam condomínio de fato. De outro lado, somente pode ser levada a registro a instituição de condomínio de edificação já concluída, atestada por ?habite-se? emitida pela autoridade administrativa competente. O registro da incorporação de unidade a construir ou em construção não equivale nem supre a instituição. Os três incisos do art. 1.332 tratam dos requisitos do negócio da instituição do condomínio edilício. Alude a parte final do caput do artigo, porém, a outros requisitos previstos em lei especial. Trata-se dos requisitos previstos no art. 8º da Lei nº 4.591/94, que em suas quatro alíneas prevê regras especiais para o condomínio de casas térreas ou assobradadas, bem como detalha a descrição das unidades autônomas, com menção à parte do terreno ocupada pela edificação e a discriminação das áreas de passagem para as vias públicas.? Fixadas essas considerações, ressoa impassível que o autor, derivando de parcelamento levado a efeito à margem das exigências legais, não ostentando documento de instituição condominial registrado em Cartório de Registro de Imóveis, não fora regularmente constituído, não podendo ser considerado, portanto, condomínio regular. Conquanto não ostente existência jurídica legal, o autor, conforme ressoa incontroverso dos autos, está volvido a gerir as áreas comuns derivadas de parcelamento levado a efeito no imóvel, originalmente denominado Fazenda Paranoá, e a fomentar serviços destinados a beneficiar os possuidores das unidades que integram o loteamento que compreende, qual seja, o loteamento ?Mansões Entre Lagos?. Como corolário dessa realidade, o autor, entidade originária de loteamento irregular, deve ser assimilado como entidade equiparada à sociedade sem personalidade jurídica, ou condomínio de fato. Essa definição afigura-se premente, de forma a viabilizar o próprio funcionamento do autor, até que eventualmente venha a se transmutar em condomínio regularmente constituído, porquanto indispensável a regularização do loteamento que compreende. Nesse contexto, considerando que o autor está volvido a gerir interesses dos possuidores das frações ideais localizadas dentro do seu polígono original, deve ser reconhecido como ?condomínio de fato?, pois a realidade inerente à subsistência do loteamento e do perímetro que compreende se sobrepõe à irregularidade havida na sua constituição. A denominação ?condomínio de fato? realça o caráter informal da figura do autor, que em tudo se assemelha a um condomínio regular, excetuado pela irregularidade da sua constituição, porquanto desprovido de inscrição no registro imobiliário. Assim é que, conforme pontuado, não pode ser enquadrado como condomínio em sua acepção jurídica estrita por não possuir todas as características essenciais a ele inerentes. É, assim, um condomínio por similitude fática, cada vez mais presente na dinâmica social dos grandes centros urbanos, notadamente nesta capital federal. Deve ser registrado que a denominação ?condomínio de fato? é utilizada pela doutrina que, todavia, não se exime de demonstrar o desacerto da denominação atribuída a um loteamento, só que com as vias públicas e bens de uso comum do povo fechados. Nesse sentido, colhe-se lição de Emílio de Assis Reis[9] que sintetizara as características básicas da figura imobiliária do loteamento fechado ou condomínio de fato da seguinte forma: ?1 ? As vias e espaços livres pertencem ao Município, alterando-se apenas o direito de uso, que é retirado da coletividade e assegurado aos moradores do local; 2 ? O proprietário do lote goza do direito de propriedade de forma tradicional, ou seja, como todo e qualquer titular do domínio; 3 ? As praças, ruas, vias de comunicação e outros espaços livres tem seu uso limitado aos proprietários dos lotes; 4 ? Há domínio comum sobre determinados bens, tais como guaritas e seus acessórios, bombas de água e reservatórios, materiais utilizados na manutenção e conservação das vias e espaços públicos; 6 ? Serviços de vigilância e segurança, coleta de lixo, distribuição de água e rede de esgoto, pavimentação e conservação das partes comuns e dos serviços. 7 ? Administração e funcionamento, normalmente a cargo de uma entidade associativa dos moradores locais; 8 ? Rateio de despesas necessárias a manutenção e conservação das partes comuns e dos serviços.? Deflui do aduzido, destarte, que o autor deve ser enquadrado como condomínio de fato, e não como entidade associativa. Aferido que o autor, independentemente da qualificação que lhe fora conferida ao ser criado, fora erigido com o objetivo de administrar as áreas comuns integrantes do parcelamento que ensejara sua criação e fomentar serviços endereçados aos titulares e ocupantes das frações que a integram, efetivamente qualifica-se como condomínio irregularmente constituído, devendo-lhe ser conferido o mesmo tratamento dispensado às sociedades desprovidas de personalidade jurídica, pois qualificado como condomínio de fato. Sob essa realidade, sobeja examinar se, ostentando o autor a natureza jurídica de condomínio de fato, as taxas de manutenção que criara obriga os possuidores das frações ideais compreendidas pela poligonal do perímetro que compreendera, ou se, ao revés,

apenas vinculam os moradores que livremente anuíram com a entidade, reconhecendo-lhe representatividade. Com efeito, as obrigações de ordem civil, sejam de natureza real sejam de natureza contratual, pressupõem, como fato gerador, a existência de uma lei que as exija ou de acordo firmado com a manifestação expressa de vontade das partes pactuantes, ou seja, de instrumento contratual ao qual aderira o obrigado. Isso ocorre porquanto no direito brasileiro somente subsistem duas fontes de obrigações: a lei ou o contrato. Diante dessa moldura jurídica, o Supremo Tribunal Federal assentara que se afigura carente de lastro o entendimento de que o morador, ao gozar dos serviços organizados em condomínio de fato, com ou sem a qualificação de associação de moradores, aceitara tacitamente participar de sua estrutura orgânica, aderindo ao quadro de associado e às obrigações, tendo em vista que, à míngua de regulamentação legal, deve preponderar o exercício da autonomia da vontade ? a ser manifestado pelo proprietário ou, inclusive, pelo comprador de boa-fé ?, emanada da própria garantia constitucional da liberdade de associação e da legalidade, uma vez que ninguém pode ser compelido a fazer algo, senão em virtude de lei. Outrossim, assentara a Suprema Corte que a vedação ao enriquecimento ilícito não autoriza a cobrança pelos serviços usufruídos ou postos à disposição do dono do imóvel inserido em loteamento, independentemente de ser ou não associado, pois essa ilação esvaziaria o sentido e a finalidade da garantia fundamental e constitucional da liberdade de associação. É o que se afere do precedente abaixo colacionado, in verbis: ?ASSOCIAÇÃO DE MORADORES ? MENSALIDADE ? AUSÊNCIA DE ADESÃO. Por não se confundir a associação de moradores com o condomínio disciplinado pela Lei nº 4.591/64, descabe, a pretexto de evitar vantagem sem causa, impor mensalidade a morador ou a proprietário de imóvel que a ela não tenha aderido. Considerações sobre o princípio da legalidade e da autonomia da manifestação de vontade ? artigo 5º, incisos II e XX, da Constituição Federal. (RE 432106, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-210 DIVULGADO EM 03-11-2011. PUBLICADO EM 04-11-2011. EMENT VOL-02619-01 PP-00177) - grifos nossos. ? Apenas a título de ilustração, oportuna a transcrição do alinhavado no aludido julgado em razão de ser bastante clara e didática a fundamentação então desenvolvida, verbis: ?Colho da Constituição Federal que ninguém está compelido a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Embora o preceito se refira a obrigação de fazer, a concretude que lhe é própria apanha, também, obrigação de dar. Esta, ou bem se submete à manifestação de vontade, ou à previsão em lei. Mais do que isso, a título de evitar o que se apontou como enriquecimento sem causa, esvaziou-se a regra do inciso XX do artigo 52 do Diploma Maior, a revelar que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. A garantia constitucional alcança não só a associação sob o ângulo formal como também tudo que resulte desse fenômeno e, iniludivelmente, a satisfação de mensalidades ou de outra parcela, seja qual for a periodicidade, à associação pressupõe a vontade livre e espontânea do cidadão em associar-se. No caso, veio o recorrente a ser condenado a pagamento em contrariedade frontal a sentimento nutrido quanto à Associação e às obrigações que dela decorreriam. Conheço e provejo este extraordinário para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. ? Aludido entendimento, ademais, fora sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, corte encarregada de ditar a derradeira palavra na exegese e aplicação do direito federal infraconstitucional, que, no julgamento do Resp nº 1.369.165/SP, submetido ao procedimento dos Recursos Repetitivos, para os efeitos do artigo 543-C do CPC/1973 (CPC/2015, arts. 1.036 e 1.037), assentara que é inviável a cobrança de contribuições mensais provenientes de associação de moradores e/ou condomínio de fato se não houver prévia adesão do obrigado ao quadro de associados, consoante se afere da ementa do aludido julgado, verbis: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO ANUIU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". 2. No caso concreto, recurso especial provido para julgar improcedente a ação de cobrança. (Resp 1280871/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 22/05/2015) ? grifos nossos. ? Aludida orientação, com efeito, refletira o posicionamento remansoso da Corte de Justiça acerca da impossibilidade da cobrança compulsória de taxas e contribuições por parte de condomínio de fato dos possuidores de frações ideais inseridas no loteamento, se não houvera prévia adesão aos quadros associativos ou anuência com a cobrança, como se infere dos precedentes abaixo colacionados: ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE MANUTENÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, as taxas de manutenção cobradas por Associação de Moradores não podem ser equiparadas a despesas condominiais, não ostentando a dívida natureza propter rem. Precedentes. 2. Ante a natureza pessoal da dívida pleiteada, o foro competente para o ajuizamento da ação de cobrança é o do domicílio do réu, nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ? (AgRg no REsp 1505099/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) ?grifos nossos; ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRADORA DE LOTEAMENTO. TAXAS DE MANUTENÇÃO. INVIABILIDADE DE COBRANÇA A PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL NÃO ASSOCIADO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ quando há fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção da decisão recorrida no tocante à inviabilidade de cobrança de taxas de manutenção de loteamento, mas a parte não interpele recurso extraordinário. 3. É inviável a cobrança de taxas de manutenção ou de qualquer outra espécie por associação de moradores ou administradora de loteamento a proprietário de imóvel que não seja associado nem tenha aderido ao ato que fixou o encargo. Precedentes do STJ. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no REsp 1503651/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 11/09/2015) ? grifos nossos. ? Sobeja o entendimento, destarte, de que, não havendo o possuidor da fração ideal inserida no loteamento aderido ao quadro de associados ou anuído com a cobrança das taxas e mensalidades de manutenção, não se afigura devido o pagamento nem exigíveis as obrigações aprovadas em assembleia, ainda que frua dos serviços fomentados à universalidade de titularidades de unidades compreendidas pelo respectivo parcelamento. Em sentido inverso, sobeja a compreensão de que, caso o morador assinta com a cobrança, realizando o pagamento da taxa mensal, estará anuindo com a gestão promovida pelo condomínio de fato, razão pela qual resta vinculado ao pagamento das taxas subsequentes. É o que ocorre no caso, pois ré, em verdade, aderira à associação, devendo arcar com as respectivas taxas do condomínio. Conforme se extrai dos documentos coligidos aos autos, a ré é titular de fração ideal localizada na Etapa 2, Conjunto O, Lote 025, situada no perímetro do autor - Condomínio Mansões Entre Lagos ?, desde a data de 19/12/1996, ocasião na qual tonara-se cessionária do imóvel, e inexoravelmente aderira ao quadro de associados do autor, tanto que, a par da adesão, efetuar o recadastramento da unidade junto ao autor[10]. Nesse sentido, o fato de o autor, condomínio de fato, ter sido criado à margem das exigências legais não obsta que se transmude em instrumento de fomento de serviços e de viabilização dos loteamentos por consubstanciarem fórmula de agregação e representação dos interesses dos adquirentes das frações que os integram. Comentando o tema, Danielle Machado Soares[11] apregoa que ?a insuficiência do poder público quanto às questões de segurança, higiene, abastecimento de água, conservação de vias e logradouros públicos de uso comum do povo, levou os proprietários de lotes individuais a se agruparem como condôminos, sem que houvesse uma efetiva relação condominial. Esses proprietários, através de associações, denominadas condomínios de adesão, ou irregulares ou de fato, elegiam a figura de um administrador, para que tomasse frente face as suas necessidades, e desse modo contratavam serviços de terceiros para suprir a deficiência provocada pelo ente público. ? Esse o exato desenho do autor. Há que ser salientado que, conquanto o condomínio de fato esteja à margem da regulamentação legal, produz implicações sociais e jurídicas e, consoante assentado, ocorrendo o fechamento do loteamento e a criação do aludido ente despersonalizado, os moradores que a ele aderirem devem fomentar o pagamento das taxas mensais de contribuições instituídas. Conseqüentemente, em sobejando dos autos a comprovação de que a ré aderira ao quadro de associados do autor, efetivamente deve realizar o pagamento de todas as contribuições de manutenção do loteamento. Aferido que o autor, independentemente da qualificação que lhe fora conferida ao ser criado, fora erigido com o objetivo de administrar as áreas comuns integrantes do parcelamento que ensejara sua criação e fomentar serviços endereçados aos titulares e ocupantes das frações a integram, efetivamente qualifica-se como condomínio irregularmente constituído, ostentando a qualificação de condomínio de fato, deve-lhe ser conferido o mesmo tratamento dispensado às sociedades desprovidas

de personalidade jurídica. Outrossim, malgrado a natureza que ostenta, pacificado há muito que a ré aderira ao seu quadro de associados, está o condomínio autor legitimado a dele exigir, na condição de detentor de direito inerentes a unidade que o integra, o pagamento das contribuições aprovadas em reunião social. Nessa perspectiva, ressaltem-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte de Justiça, a título de esclarecimento, verbis: ?PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Diante do atual contexto sócio-político, a jurisprudência se firmou no sentido de que é legal a cobrança de encargos referentes aos condomínios irregulares, quer sejam taxas condominiais ou outros valores decorrentes do beneficiamento que será desfrutado por todos os moradores. 2. O fato de não estar devidamente registrado em cartório não confere lastro a que o condômino se furte ao cumprimento de suas obrigações, notadamente aquelas que se prendem a acertos financeiros, sob pena de enriquecimento dos inadimplentes em franco detrimento daqueles que honram atempadamente o pagamento de suas cotas. (Acórdão n.347299, 20030110650999APC, Relator: JOÃO MARIOSI, Relator Designado:MARIO-ZAM BELMIRO 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/10/2008, Publicado no DJE: 30/03/2009. Pág.: 89) ? grifos nossos; ?CIVIL. CONDOMÍNIO IRREGULAR. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. POSSIBILIDADE. 1. A cobrança de taxas condominiais, instituídas e aprovadas por assembleias regulares, pelos chamados "condomínios irregulares", é legítima. Todos os condôminos, inadimplentes ou não, gozam dos benefícios proporcionados pela arrecadação desses valores. (Acórdão n.286684, 20061010072088APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2007, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 22/11/2007. Pág.: 345) ? grifos nossos. ? ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO IRREGULAR DENOMINADO ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. IRRELEVÂNCIA PARA AFERIÇÃO DA NATUREZA QUE OSTENTA. CAPACIDADE PROCESSUAL. EQUIPARAÇÃO DO CONDOMÍNIO IRREGULAR À SOCIEDADE DESPERSOALIZADA. INADIMPLÊNCIA DO CONDÔMINO. 1. Torna-se irrelevante a denominação de "associação de moradores", se efetivamente a entidade estiver destinada à administração das áreas comuns compreendidas no loteamento e fomento de serviços aos detentores das unidades que o integram de forma indistinta, tendo a natureza de condomínio irregular. 2. Os condomínios irregulares, formalmente constituídos, com estatuto confeccionado e aprovado, não obstante tenham sido irregularmente criados, merecem ser tratados como sociedade despersonalizada, sendo pacífico o entendimento de que estão revestidos de capacidade e legitimação para estarem em juízo ativa e passivamente, inclusive para exigir dos detentores das unidades que o integram o adimplemento das contribuições regularmente aprovadas, na defesa dos interesses dos próprios condôminos. 3. Comprovado que o réu é detentor de unidade autônoma situada no perímetro do loteamento, onde reside, torna-se obrigado a concorrer para o custeio das despesas geradas pela entidade condominial na administração das áreas comuns e fomento dos serviços destinados a todos os condôminos, na forma resolvida em assembleia, sob pena de enriquecimento indevido à custa do esforço alheio. (Acórdão n.545377, 20100710047744APC, Relator: JESUINO RISSATO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/10/2011, Publicado no DJE: 04/11/2011. Pág.: 129) ? grifos nossos. ? Ademais, com a consolidação do entendimento dominante na Corte Superior, por ocasião da publicação do Tema nº 882 (REsp 1.280.871/SP e REsp 1.439.163/SP), por meio do qual fora firmada a tese de que as ?taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram?, o silogismo decorrente da apreensão de que a ré anuíra[12] com o estado de associada e, conseqüentemente, assimilara as obrigações da vida associativa dela decorrente ? mormente porque usufruía dos serviços ali fomentados ? ressoa imaculado, transmutando em lícita a cobrança efetuada. Noutra perspectiva, o vínculo estabelecido entre os detentores ou possuidores de imóveis situados em loteamentos irregulares e os condomínios deles originários irradia diversas e substanciais implicações jurídicas. O fato de ter sido o autor, condomínio de fato, criado à margem das exigências legais não obsta que se transmudem em instrumento de fomento de serviços e de viabilização dos loteamentos por consubstanciarem fórmula de agregação e representação dos interesses dos adquirentes das frações que os integram. Deve ser frisado, ademais, que frui, pois, dos serviços fomentados pelo condomínio (iluminação, segurança, entrega de correspondência etc), ensejando que, como os demais moradores, concorrera para o custeio das despesas condominiais correspondentes. Nessa toada, o entendimento firmado pelas Cortes Superiores no sentido de encerrar pressuposto para que o associado seja obrigado a concorrer para as contribuições sociais advindas de associações de moradores a prévia adesão ao quadro de associados ? ainda que tenha a ré, de fato, anuído ?, mediante exercício de modulação e aplicação da técnica de distinção das hipóteses de aplicabilidade ? ?distinguishing? ?, não se conforma com a situação em que a associação derivara de loteamento irregular e encerra verdadeiro condomínio horizontal, assinalando-se em tudo a entidade condominial e fomentando serviços que lhe são típicos, como sucede na espécie e com os chamados ?condomínio irregulares? que subsistem no âmbito do Distrito Federal. A constatação da subsistência de distinção de situações de fato legitima, então, o afastamento das teses estratificadas e a responsabilização do detentor e morador de unidade autônoma inserida no perímetro do parcelamento pelo pagamento das taxas direcionadas indistintamente a todos os associados/condôminos. Sob qualquer prisma, a demandada, até como forma de prevenir que continue a fruir dos serviços e benfeitorias fomentados sem nenhuma contrapartida, delas usufruindo sob as expensas dos vizinhos, deve ser obrigada a concorrer para o fomento das despesas correspondentes. Esse é o entendimento perflhado nos seguintes arestos: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONDOMÍNIO PRIVÉ LAGO NORTE I - ETAPA 03. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONDOMÍNIO IRREGULAR. ATA DE ASSEMBLEIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA ASSEMBLEIA. LEGALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. AFASTADA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. COBRANÇA DEVIDA. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. 1. A tese firmada no julgamento do REsp 1.280.871/SP (Tema 882) versou sobre morador de bairro aberto, de modo que não se revela aplicável à realidade dos "condomínios" irregulares do Distrito Federal, originados de parcelamentos desautorizados, com as características peculiares de acesso restrito e nos quais se formam associação de moradores que instituem valor mensal de rateio (cota condominial) para financiar os serviços de habitabilidade. 2. Prevalece o entendimento jurisprudencial firmado neste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no sentido da possibilidade de cobrança de "taxas de condomínio irregular" por associação de moradores ainda que não exista manifestação expressa de determinado morador no sentido de tornar-se associado. A obrigação de participação no rateio de despesas comuns é reconhecida em razão do dever convencional que compete ao associado ao aderir a empreendimento comum ou, proporcionalmente, àquele que colhe vantagem à custa do esforço alheio, de modo a não prevalecer situação que enseje enriquecimento sem causa. 3. Apelo do autor conhecido e parcialmente provido. ? (Acórdão 1222195, 07357286220188070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020); ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO IRREGULAR. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE TAXA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA TÁCITA. LEI 13.465/2017. GRATUIDADE. DEFERIMENTO. NÃO RETROATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo 882, definiu que "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". 2. A contrario sensu, comprovado nos autos que o condômino adquiriu direitos sobre o imóvel quando já instituída a contribuição destinadas à manutenção de áreas comuns, resta configurada a anuência de que trata o Tema Repetitivo 882. 3. A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, introduziu o art. 36-A a Lei 6.766/1979, que passou a tratar das associações de titulares de direitos em loteamentos ou empreendimentos assemelhados e prevendo a possibilidade de cotização entre os titulares para suportar a consecução dos objetivos comuns. 4. Pode ser formulado pedido de gratuidade de justiça em qualquer fase processual, não havendo impedimento para que seja deferido por ocasião da análise dos pressupostos recursais, porém a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida sua retroatividade. 5. Recurso conhecido e não provido. ? (Acórdão 1230750, 07035416420198070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 27/2/2020); ?AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIDA. TAXA CONDOMINIAL. CONDOMÍNIO IRREGULAR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.280.871/SP (TEMA 882). TESE FIRMADA. FUNDAMENTOS DISTINTOS. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EFEITO. INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeita-se a preliminar de ausência de fundamentação se o magistrado fundamentou satisfatoriamente o decisum, com a precisa indicação dos argumentos fáticos e jurídicos que ensejaram seu convencimento. 2. A inclusão de novos argumentos configura inovação recursal, sendo vedado ao Tribunal analisá-los em sede de apelação, porquanto não apreciados na sentença, sob pena de

violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao se restar caracterizada a supressão de instância. 3. Deve-se levar em consideração que o condomínio irregular tem existência fática e deve ser regulado pela conjugação das normas jurídicas que regem as associações e os condomínios edilícios, com destaque para a força vinculativa do estatuto e das decisões assembleares, na linha do que prescrevem os artigos. 54, IV, e 1.333 do Código Civil. 2. Nas hipóteses de condomínio irregular, a assunção do rateio das despesas comuns é automática quando se adquire os direitos referentes ao bem inserto nos limites do condomínio, por se tratar de situação similar as dos condomínios horizontais. 3. Por ocasião do julgamento do REsp 1.280.871/SP (Tema 882/STJ), sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ firmou a tese de que "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram." 3. O REsp 1.280.871/SP (Tema 882), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, versou sobre morador de bairro aberto, de forma que a tese firmada não se aplica aos condomínios do Distrito Federal originados de parcelamento irregular do solo, que possuem acesso restrito e controlado aos moradores e visitantes e cujas taxas condominiais foram instituídas pela associação de moradores para custear os serviços comuns. 4. O reconhecimento da prescrição induz à inexigibilidade judicial e extrajudicial da dívida, fato que impede sua inscrição do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito. 5. A inexigibilidade decorrente do reconhecimento da prescrição da dívida relativa a taxas condominiais impede a sua cobrança judicial e também extrajudicial, dada a inadmissibilidade da perenização da cobrança, apesar de não afastar eventuais impedimentos decorrentes da inadimplência do condômino como, por exemplo, a participação nas assembleias. 6. Preliminar de ausência de fundamentação rejeitada. 7. Preliminar de inovação recursal acolhida. 8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. (Acórdão 1204129, 07020330520188070006, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 7/10/2019) -grifos nossos; ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE MANUTENÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. RATEIO DE DESPESAS. TITULAR DOS DIREITOS SOBRE LOTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. FEITO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. CUMPRIMENTO DO ART. 333, I, DO CPC. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS NA PLANILHA DO DÉBITO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - É válida a decisão proferida com fundamentação sucinta, se contém os requisitos essenciais e indica as razões de decidir. 2 - Não é imprescindível, para a cobrança de contribuições referentes ao rateio das despesas, que o morador tenha se associado formalmente à Associação de Moradores, nem que dela usufrua, bastando que sua unidade imobiliária seja contemplada com os serviços disponibilizados pelo ente associativo. Legitimidade passiva reconhecida. 3 - O fato de tratar-se de Associação, popularmente conhecida como "condomínio irregular", não configura óbice à cobrança dos moradores acerca do pagamento das contribuições referentes ao rateio das despesas ordinárias e extraordinárias. Precedentes. 4- Peculiaridades do Distrito Federal, onde ocorreu ocupação irregular de solo público, com a formação de centenas de imensos núcleos habitacionais. 5- Encontrando-se o Feito suficientemente instruído com o Estatuto da Associação, as Atas das Assembleias Ordinárias, bem como com a planilha de débito, não há que se falar em ausência de prova. 6 - Não tendo a questão relativa à impossibilidade de inclusão da cobrança de honorários na planilha de cálculo sido arguida no Juízo a quo, nem sido sequer apreciada na sentença recorrida, não pode ser apreciada no presente recurso, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição. 7 - Para a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, necessária a comprovação da conduta maliciosa da parte, bem como o propósito meramente protelatório do recurso. Não tendo, contudo, sido demonstrados tais fatos, inviável se afigura a condenação pretendida. Apelação Cível desprovida. (Acórdão 871764, 20120810039788APC, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 3/6/2015, publicado no DJE: 12/6/2015. Pág.: 222). Deve ser registrado que o fato de ter a entidade autora promovido o fechamento do loteamento, com a edificação de portões e portaria, tendo prestado serviços de manutenção e aqueles destinados aos cuidados com o local inخورavelmente legítima a cobrança das taxas de manutenção. Com efeito, o havido, a par de corroborar a ilegitimidade da forma de constituição, fomenta aos titulares das unidades compreendidas pelo parcelamento uma série de vantagens e comodidades, permitindo a delimitação da área inserta no loteamento e o controle de acesso ao seu interior. A par do fechamento da área e da irregularidade de sua constituição, sobejam os serviços anexos que são fomentados aos titulares das respectivas unidades como se se tratasse de condomínio horizontal regular, abstraída a gênese do parcelamento, que derivava, em suma, do incremento da população dessa capital sem o correlato acompanhamento dos serviços públicos. Estabelecidos esses parâmetros e aferida a obrigação do autor, deve ser assinalado que tanto as taxas ordinárias quanto as extraordinárias efetivamente contempladas pela condenação emergem de deliberações havidas na convenção do condomínio e em assembleias gerais ordinárias e extraordinárias[13]. Há que ser frisado que, no caso de taxas condominiais ordinárias, sua cobrança independe de qualquer deliberação assemblear específica destinada a aparelhar sua perseguição. Com efeito, ao contrário do que sucede com as taxas condominiais extraordinárias, as taxas ordinárias derivam da simples constituição do condomínio e estão afetas, de forma indistinta, a todos os condôminos como expressão do vínculo que guardam com o condomínio em razão de deterem direitos sobre as unidades autônomas que o integram. Esse vínculo, como é cediço, determina a germinação de direitos e obrigações aos condôminos, pois, aliado ao direito de fruir do que é oferecido pela entidade condominial, enseja-lhes, em contrapartida, o dever de concorrerem para o custeio das despesas geradas pela sua manutenção, ou seja, para o custeio dos serviços que oferece. A partir dessas apreensões, inexistindo dúvidas quanto ao dever imposto à ré de arcar com os encargos decorrentes do fato de usufruir e ter fruído dos serviços fomentados, importa asseverar que deve ser modulado o provimento singular tão-somente quanto à limitação por ele imposta, no sentido de que, dos valores cobrados, somente seriam devidos aqueles posteriores ao dia 12/07/2017, data que entrara em vigor a Lei nº 13.465/2017, por meio da qual, entre outras questões, houvera modificação da Lei nº 6.766/1979, que trata das regras acerca do parcelamento do solo urbano, e a adição do art. 1.358-A do Código Civil[14]. Ocorre que, a par do novo regramento, que, conforme concluiu o douto Juízo a quo, criara os chamados ?condomínios de lotes?, as relações jurídicas de direito material a envolver, de um lado, ?condomínios de fato? e, de outro, ?condôminos associados?, pressupõem ainda a aplicabilidade integral do entendimento anteriormente explicitado e já consagrado na jurisprudência pátria. Isso porque o novel diploma, ao regular a questão, inclusive a equipará-los ao condomínio edilício, nada mais fizera senão fornecer substrato normativo à regularização administrativa local das situações de fato já observadas, em que houvera o indevido parcelamento do solo urbano. Com efeito, em exercício da técnica de distinção entre as hipóteses fáticas de aplicação da norma, cuidando-se o caso não de delimitação quanto à regularidade administrativa ou no que diz respeito espécie de relação havida perante as normas de parcelamento do solo urbano ? se condominial edilícia ou de loteamento ?, mas, como visto, de fato associativo do qual germinara a possibilidade de cobrança pelo fruição de serviços fomentados, em verdadeira contraprestação por serviços fomentados, o novo regramento não apresenta relação de subsunção ao caso em tela. Dessas constatações emerge impassível de dúvidas que, inexistindo controvérsia quanto ao fato de que a ré fruía dos serviços prestados, sendo titular da unidade imobiliária situada dentro dos limites do ?condomínio de fato? autor, tendo, ademais, anuído com as cobranças[15], deve ela fornecer a contrapartida pelo recebido, na integralidade daquilo que é exigível, mormente diante do fato de não terem sido içados fatos extintivos da pretensão autoral, como a prescrição ou, até mesmo, o pagamento dos débitos, não podendo subsistir, por conseguinte, a conclusão extraída da fundamentação sentencial de que, com a modificação das regras de parcelamento do solo urbano, seria lícita apenas a cobrança de débitos posteriores à sua entrada em vigor. De mais a mais, a despeito de não se tratar de condomínio regularmente constituído, o autor atua como entidade dotada de qualificação análoga à condominial, pois sua gênese e destinação são as mesmas do condomínio regularmente constituído, seja edilício ou por loteamento, devendo sujeitar-se à mesma regulação das taxas advindas daqueles que lograram a regularização formal. Alinhadas essas premissas, conquanto tenha havido celeuma acerca da natureza jurídica da convenção de condomínio (posto que declarada nula por ocasião do julgamento da Ação Civil Pública 2003.01.1.078993-5), é de se considerar que o caráter dispositivo das cláusulas insertas na convenção condominial não obsta que seja qualificada como instrumento particular do qual emergem obrigações oponíveis, mormente porque, no caso, sobressairia incontroverso o fato de que os serviços foram efetivamente prestados. Sob essa perspectiva, ressoa inexorável que a cobrança é devida não só desde o estabelecimento do condomínio de fato, mas também desde que os moradores passaram a se beneficiar dos serviços por ele administrados, não se demonstrando legítimo, destarte, o pagamento das taxas vencidas somente após a vigência da Lei n. 13.465/17. Resulta disso que a tese articulada pelo autor em sede de razões recursais

deve ser acolhida, de modo que o provimento singular seja reformado quanto ao ponto. Noutra toada, ainda que cuidando-se de matéria de defesa articulável como fato modificativo da pretensão autoral, a ré aviara pedido reconvenicional direcionado ao reconhecimento da anulação do Regimento Interno do autor, por meio do acórdão nº 900154, da assembleia geral extraordinária, ocorrida no dia 19/05/2005, por meio do acórdão nº 36934 e da convenção realizada aos 16/05/2004, por meio do acórdão nº 5305643, sendo inválidas as cobranças referentes às taxas condominiais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) e de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), de modo que a única taxa válida seria a de R\$ 70,00 (setenta reais), estipulada em 28/06/2003. Nada obstante, tal pretensão carece de respaldo, pois fora realizada reunião assemblear geral extraordinária em 13/12/2016, posteriormente aos referidos acórdãos, cuja Ata da aludida reunião[16], que fora oportunamente registrada, e contra a qual não houvera impugnação, consignara a informação de que o único ponto a ser discutido fora a majoração da taxa condominial. Com efeito, as entidades que têm por fito a regulação e o fomento de atividades de natureza condominial, estejam regulamentadas ou não, detêm a faculdade de, observadas as regras jurídicas que lhes prestam de fundamento normativo de validade, regulamentar os direitos, interesses e deveres dos respectivos condôminos ou associados. Assim, os regulamentos e as decisões colegiadas, salvo se violadoras das normas jurídicas hierarquicamente superiores, que lhes servem de fundamento de validade sistêmica, devem ser mantidos hígidos, sendo essa, consequentemente, a premissa jurídica necessária à resolução da presente demanda, emergindo disso a própria garantia da liberdade associativa típica das relações condominiais. Consequência disso é que, não se dividando, no caso, prática de ato marcado por defeitos que impregnam a gênese do decidido, especialmente quanto à alegada violação da Convenção Condominial, a majoração dos encargos condominiais deve ser ratificada em sua integralidade, pois, além disso e a par de inexistirem provas em sentido contrário, elas se prestam a corrigir desfalques entre a arrecadação e os custos decorrentes da manutenção dos serviços prestados e usufruídos pelos condôminos. Aliás, o que se observa, na situação em especial, é que a ré, conquanto alegasse a violação dos preceitos de regência[17], não se desincumbira de comprovar os fatos constitutivos de sua pretensão reconvenicional ou daqueles eventualmente modificativos ? redução das taxas condominiais ? do direito que o autor invocara (NCPC, art. 373, incisos I e II), sobejando dos elementos de prova efetivamente coligidos[18] que as regras de convocação e deliberação foram de fato observadas, a descortinar a improcedência das alegações invocadas pela demandada. Assim, consoante o assinalado, verifica-se que não se verificara ilegitimidade na cobrança e majoração referente à cobrança da taxa condominial ordinária aprovada na aludida reunião assemblear, pois devida e legalmente instituído o acréscimo, conforme já pontuado, sobressaindo afetas, de forma indistinta, a todos os condôminos, inclusive tendo sido sua majoração aprovada pelos presentes na reunião assemblear, restando também, quanto ao ponto, ratificada sua legitimidade, pois não exigido quórum especial para essa deliberação, consoante expressamente estabelecido pela legislação civil (Código Civil, art. 1.351). Em verdade, como cediço, a validade do ato jurídico, para ser infirmada, demanda a produção de provas robustas nesse sentido, ônus do qual a ré não se desincumbira. De mais a mais, o contexto dos argumentos articulados pela ré ressoa, a bem da verdade, contraditório, posto que, ao passo em que verberara, inicialmente, a invalidade das cobranças, ao argumento de que o condomínio se consumara de modo irregular, sobejando ainda a nulidade de seus atos constitutivos, postula a ré a nulidade das majorações quanto às taxas condominiais estofando sua tese justamente naqueles atos constitutivos e regimentos aos quais reputara nulos e inaptos a produzir eficácia jurídica válida. Ora, se, a despeito da validade formal do ato constitutivo, fosse inviável a cobrança das cotas mensais, não se mostra coerente que postule a ré, ao mesmo tempo, a invalidade da majoração com arrimo justamente nos atos que rejeitara eficácia anteriormente. Alinhados esses argumentos, ressoa evidente que o apelo do autor deve ser provido, julgando-se integralmente procedente o pedido condenatório que formulara, sobressaindo ainda a inexorável improcedência do pedido reconvenicional formulado pela ré, cujo recurso, lado outro, deve ser desprovido. Destarte, evidenciada a condição de associada junto ao condomínio, portanto obrigada a concorrer para as despesas condominiais na forma do rateio estabelecido e estando plasmada de forma irreversível a obrigação e a inadimplência da ré, a sentença vergastada deve ser reformada como forma de ser viabilizado ao autor o recebimento do que lhe é devido, porquanto a obrigação dos moradores se irradia do singular fato associativo, do qual germinara o usufruto de serviços próprios de entidades condominiais. Com efeito, o fato de que a ré é detentora do imóvel que gerara as cotas condominiais perseguidas é incontroverso e está plasmado de forma inequívoca nos autos. A condição de titular dos direitos inerentes ao imóvel que detém torna-a, por extensão, obrigada a satisfazer todas as cotas condominiais geradas pelo imóvel, independentemente de as parcelas terem se tornado exigíveis por meio de boleto bancário, das desavenças e má-gestões ocorridas entre as administrações do condomínio, determinação de abertura de inquérito para investigação de venda de lotes e outras questões que, frise-se, não ressoam lúdimas a infirmar a obrigação imposta à condômina. Outrossim, embora acarretem dissabores à ré, as matérias veiculadas são alheias ao objeto dos autos, devendo, se o caso, ser demandadas em ação própria, não se afigurando hábeis a alforriar a ré da obrigação de concorrer para as despesas condominiais na forma do rateio estabelecido, descerrando que, estando plasmada de forma irreversível a obrigação e a inadimplência da ré, a sentença vergastada deve ser reformada como forma de ser viabilizado ao autor o recebimento do que lhe é devido. Ademais, no tocante ao cálculo da taxa condominial e seu rateio, convém asseverar que a divisão das despesas e a forma de utilização de verbas condominiais são fruto de deliberações voluntárias com força contratual, nos termos dos artigos 1.336 e seguintes do Código Civil. Isso posto, o Regimento Interno do condomínio, estipula em seu art. 4º, §§ 5º e 7º que ?As deliberações das Assembleias Gerais são de obediência obrigatória a todos os condôminos, cabendo ao Síndico a adoção das medidas necessárias ao seu fiel cumprimento.? E, ademais, que ?Os condôminos que não estiverem em dia com suas obrigações referentes às taxas condominiais, taxas extras, multas ou qualquer outro débito para com o Condomínio, não poderão participar das Assembleias Gerais, nos termos do Código Civil Brasileiro.? Assim, não existindo vícios relativos aos aspectos formais de sua instituição pelo autor, não compete ao Judiciário determinar a forma de rateio das despesas ou demais questões administrativas do condomínio. Destarte, provido o recurso do autor, tendo sido fixadas verbas de sucumbência na origem, deve ser adequado o provimento sentencial para que as custas processuais e os honorários advocatícios sejam redimensionados, considerando a extensão dos pedidos formulados e o que restara efetivamente acolhido. Sob essa realidade, face ao reconhecimento da sucumbência integral da ré, inicialmente quanto ao pedido principal, deve esta ser condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do estatuto processual. Com fulcro no mesmo dispositivo legal, mas no que diz respeito ao pleito reconvenicional, desprovido o recurso pela ré interposto, a sentença objurgada, que condenara a ré/reconvinte ao pagamento dos encargos decorrentes da sucumbência no coeficiente de 10% (dez por cento) sobre o valor que atribuirá à causa, deve ser integralmente ratificada. Alfim, deve ser frisado que, provido o apelo interposto pelo autor e desprovido o recurso da ré, e tendo sido aviados sob a nova regulação processual, a demandada sujeita-se ao disposto no artigo 85, §11, do novo Código de Processo Civil, que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, fixado em desfavor da ré o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação imposta, quanto ao pedido principal, e o mesmo coeficiente, mas com espeque no valor da causa, no pertinente ao pedido reconvenicional (artigo 85, § 2º, do CPC), a verba deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos pelos patronos do apelante e o êxito obtido, para o equivalente a 18% (quinze por cento) do valor da condenação pertinente ao pedido principal, e no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à reconvenção, devidamente atualizados (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11), com as ressalvas inerentes ao fato de que a gratuidade de justiça deferida à ré fora cassada. Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pela ré/reconvinte e dou provimento ao recurso interposto pelo autor para, reformando o provimento sentencial objurgado, revogando a gratuidade de justiça conferida à ré, condená-la ao pagamento das taxas condominiais vencidas, bem como daquelas que venceram curso da ação e se vencerão no trânsito processual, devidamente atualizadas e acrescidas dos acessórios moratórios previstos no estatuto da entidade. Considerando que apenas a pretensão autoral restara acolhida, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 18% (dezoito por cento) sobre o valor atualizado da condenação, no que diz respeito ao pedido principal, e 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, no pertinente ao pleito reconvenicional, já computadas, em ambos os casos, a majoração devida em grau recursal (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11). É como voto. [1] - ?Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.? ?Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de

natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.? [2] - Ata de ID 16727102. [3] - Regimento Interno de ID 16727107. [4] - Declaração ID 16727364. [5] - Decisão ID 16727366. [6] - ID 16727361. [7] - Documento de ID 16727106. [8] - Código civil comentado: doutrina e jurisprudência/ coordenador Cezar Peluso ? 2. ed. rev. e atual. ? Barueri, SP: Manoel, 2008, pág. 1303. [9] - http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7785. [10] - Documento ID 16727310, fl. 68. [11] - SOARES, Danielle Machado. Condomínio de fato. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 82. [12] - Documento ID 16727310, fl. 68. [13] - ID 16727108 e ID 16727309. [14] - Código Civil. ?Art. 1.358-A. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos. § 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição. § 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística. § 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.?. [15] - Documento ID 16727310, fl. 68. [16] Ata ID 16727309. [17] ?Convenção? ? ID 16727106 e Regimento ID 16727107. [18] Ata ID 16727309. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0003007-30.2016.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: CRISTINA PINHEIRO COSTA LAGE. R: JULIANO SILVA DE ASSIS CARNEIRO. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0003007-30.2016.8.07.0014 APELANTE(S) JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A APELADO(S) CRISTINA PINHEIRO COSTA LAGE e JULIANO SILVA DE ASSIS CARNEIRO Relator Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Acórdão Nº 1309905 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMOBILIÁRIO. ÁREA DE LAZER. ENTREGA ESCALONADA. NÃO COMPROVAÇÃO. ATRASO INJUSTIFICADO. CONFIGURADO. MORA. CARACTERIZADA. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. TEORIA ADIMPLEMTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Defesa do Consumidor garante ao consumidor o direito à informação expressa e clara, vedando práticas abusivas como exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e deixar ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor. 1.1. Na hipótese dos autos, inexistente disposição contratual expressa sobre a data da entrega da área comum do empreendimento imobiliário, o que demonstra a prática abusiva perpetrada pela Construtora apelante. 1.2. Não tendo sido a área de lazer do empreendimento imobiliário entregue na sua integralidade na data aprazada, e inexistindo qualquer caso fortuito ou motivo de força maior capaz de exonerar as rés de sua responsabilidade, é, portanto, necessário reconhecer a existência da mora da Construtora ante o seu inadimplemento contratual. 2. ? A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.? (REsp 1635428/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019). 3. ?Não há que se falar em adimplemento substancial da promessa de compra e venda do imóvel, quando não houve a entrega do bem ao consumidor comprador. Seria desvirtuar a própria lógica do instituto jurídico, considerando que a omissão na entrega do objeto contratado, no prazo legalmente previsto, configura inadimplemento completo, porquanto priva o adquirente de usufruir, em qualquer medida, do bem?. (Acórdão n.1192047, 07049734620188070004, Relator: GISLENÉ PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/08/2019, Publicado no DJE: 14/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4. In casu, inexistente o adimplemento substancial da obrigação a permitir a minoração da multa moratória pactuada, por a parte apelada apenas pode gozar da totalidade da área comum pela qual pagou com a sua entrega completa e em perfeitas condições de uso. 5. Honorários majorados. Art. 85, § 11, CPC. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por JULIANO SILVA DE ASSIS CARNEIRO E OUTRO em face de JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A E OUTRO, objetivando a reparação material ante o atraso na entrega da área de lazer vinculada à unidade imobiliária adquirida e propaganda enganosa. Peça vênua ao juízo singular para transcrever o relatório de sentença de ID 20988514: Juliano Silva de Assis Carneiro e Cristina Pinheiro Costa Lage propuseram ação de conhecimento submetida ao procedimento comum em desfavor de JC Gontijo Guará II Empreendimentos Imobiliários S.A. e José Celso Gontijo Engenharia S.A., partes qualificadas nos autos em epígrafe. Disseram, em síntese, que firmaram contrato de promessa de compra e venda com as rés, tendo por objeto o imóvel descrito na inicial, com previsão de entrega para o dia 28.02.2013, já considerado o prazo de tolerância contratual; todavia, a área de lazer somente foi entregue no dia 28.07.2014. Afirmaram que diante do atraso na entrega da área de lazer, deve ser aplicada às rés a mesma penalidade imposta ao promitente comprador em caso de impontualidade, conforme previsto na cláusula 4.2 do contrato. Apontaram, por outra via, que as rés veicularam propaganda enganosa, quando apresentaram o panfleto do empreendimento no qual constava que haveria no interior do condomínio uma pista de caminhada ? na verdade, uma calçada localizada em área pública. Alegaram, assim, que fazem jus ao abatimento do valor do imóvel ou a indenização pelo que não poderá usufruir. Acrescentaram que não foi construída entrada e saída de veículos com clausura, conforme consta de publicidade veiculada pelas rés, e que por tal razão, devem as rés igualmente ser condenadas a indenizar aquilo de que não poderão se utilizar, inclusive levando em consideração a segurança, que restou prejudicada. Pediram, ao final: a) a condenação das rés ao pagamento de multa contratual pelo atraso na entrega de área de lazer, conforme previsto na cláusula 4.2 do instrumento contratual; b) a condenação das rés ?em perdas e danos pela veiculação de propaganda enganosa (inexistência de pista de caminhada e clausura para veículos) no valor de R\$ 13.459,27, referente a 2% (cinco por cento) do valor do imóvel atendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade?. Juntaram documentos. Citadas, as rés ofereceram contestação conjunta, acompanhada de documentos. Alegaram que não houve atraso na entrega das áreas comuns do empreendimento, porquanto amplamente divulgado, para os promitentes compradores, que a obra seria entregue de maneira escalonada, por etapas. Afirmaram que os autores não comprovaram a suposta inadimplência ou os sustentados danos. Asseguraram que a entrega das áreas comuns ocorreu ? estritamente dentro do previsto no projeto e no memorial descritivo utilizado como parâmetro da obra razão pela qual não subsiste qualquer fundamento de propaganda enganosa?. Ressaltaram que desde as primeiras publicidades, informaram que a pista de caminhada se encontrava em área pública. Reconheceram que de fato, o folder do empreendimento anunciou que haveria entrada e saída de veículos com recinto de segurança, ?que teve de ser modificada na consecução da obra, existindo o recinto para entrada e acesso diferenciado aos veículos nos portões duplos?. Asseveraram, no entanto, que esse fato se deu apenas em função de ?impasse técnico na realização da obra?, circunstância que não gerou qualquer prejuízo à autora. Por fim, alegaram não ser possível a inversão de cláusula penal em seu desfavor. Réplica apresentada (id. 31782368). Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram (id. 31782372 e 31782375). Por meio da decisão id. 31782379, foi determinada a suspensão do processo até o julgamento de recurso especial repetitivo aplicável ao caso. Juntado aos autos, pelos autores, laudo pericial produzido em ação diversa (id. 54293305), manifestaram-se as rés (id. 62216617). É o relatório. Decido. O Juízo da Vara Cível do Guará julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos termos seguintes: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar as rés a pagarem aos autores multa moratória mensal, no valor correspondente a 1% (um por cento) do preço do imóvel adquirido (valor atualizado do contrato), durante o período compreendido entre 26.02.2013 e 28.07.2014, sobre o qual incidirão correção monetária pelo INCC, a contar do mês em que devida a multa, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam rateadas entre as partes, em igual proporção, as despesas processuais e os honorários advocatícios,

que atento ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada a presente sentença, recolhidas eventuais custas processuais remanescentes e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Opostos embargos de declaração pela parte ré. Rejeitados, consoante Decisão de ID 20988525. Insatisfeita, a parte ré interpôs Apelação Cível de ID 20988530, alegando a necessidade de reforma da sentença. Sustenta que inexistiu atraso na entrega da área de lazer, considerando que, consoante contrato firmado entre as partes, a entrega ocorreria de maneira escalonada, por etapas, inclusive, ante a necessidade de aceite pelo síndico ou representante. Destaca que, a medida em que foram concluídas as etapas e os itens das áreas comuns, estes foram entregues, inclusive, com várias partes finalizadas antes da data prevista para a entrega da unidade da parte apelada. Defende a redução da cláusula penal ante o cumprimento substancial do contrato (entrega do imóvel), sob pena de enriquecimento sem causa da parte adversa. Tece considerações e colaciona julgados em abono a sua tese. Por fim, pugna pelo provimento do apelo. Preparo 20988531 e 20988532 Ausente contrarrazões, consoante certidão de ID 20988537. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator Conheço da apelação interposta por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. 1. Atraso da Obra A defesa das rés fundamenta-se, basicamente, na alegação de que não houve atraso na entrega das áreas comuns do empreendimento, porquanto amplamente divulgado para os promitentes compradores/apelados que a obra seria entregue de maneira escalonada, por etapas. Aplicável à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor. Os autores contratantes enquadram-se no conceito de consumidores e os rés enquadram-se no conceito de fornecedores. Além disso, o imóvel é considerado produto, nos termos do art. 3º, §1º do CDC. Transcrevo: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O contrato firmado pelas partes ID 20988506 estabeleceu o seguinte, sobre a entrega do imóvel: Data estimada para a conclusão da obra: 31.08.2012 O prazo para entrega do imóvel cessou em 31/08/2012; acrescido o prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis da cláusula de tolerância (ID 20988506), o prazo final seria em 26.02.2013, entretanto as áreas comuns do condomínio somente foram entregues no dia 28.07.2014, um ano e cinco meses após o prazo máximo previsto contratualmente para entrega do imóvel da parte apelada. A despeito de o instrumento contratual não prever prazo certo para a entrega das áreas comuns do empreendimento imobiliário, como bem salientou o sentenciante, parece de meridiana clareza que, na ausência de previsão contratual diversa, o adquirente de unidade imobiliária cria a justa expectativa de que uma vez recebidas as chaves do imóvel, poderá fazer, desde logo, uso de toda a estrutura e comodidade disponibilizada na área comum do empreendimento pela qual pagou na compra do imóvel. É o teor do art. 47, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Lado outro, a ausência de previsão para entrega das áreas comuns do empreendimento ou de que a mesma se daria por etapas mostra-se abusiva, seja por violar o princípio da informação adequada ao consumidor; seja por não ter dado oportunidade ao mesmo de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, seja por exigir desta vantagem manifestamente excessiva ao deixar à liberalidade exclusiva das rés o momento em que a área de lazer seria entregue. Sobre direitos básicos do consumidor e práticas abusivas, dispõe o CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; [...] IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; [...] XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; [...] XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; Registre-se, ainda, que, diferente do alegado pela parte apelante, não restou provado nos autos que foi comunicado, de modo expresso, aos promitentes-compradores/apelados que a entrega da área comum se daria de forma escalonada e posteriormente à entrega das unidades habitacionais, o que ratifica a justa expectativa de que toda a estrutura de lazer oferecida aos promitentes-compradores/apelados estivesse disponível quando da entrega da unidade habitacional da parte apelada. Aqui, a informação deveria ser expressa e clara (não presumida), o que não se verificou na hipótese em tela. De mais a mais, informação posterior à concretização do negócio jurídico porventura existente, o que sequer se verificou nos autos, não afasta a culpa pelo atraso na entrega do empreendimento na íntegra. Desta forma, não tendo sido a área de lazer do empreendimento imobiliário entregue na sua integralidade na data aprazada, e inexistindo qualquer caso fortuito ou motivo de força maior capaz de exonerar a Construtora apelante de sua responsabilidade, é, portanto, necessário reconhecer a existência da mora ante o seu inadimplemento contratual. Neste sentido, perfilha a jurisprudência deste TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO MATERIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SUPERQUADRA ATLÂNTICA. ÁREA DE LAZER. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA. ALEGAÇÃO DE PREVISÃO DE ENTREGA POR ETAPAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE MORA DA CONSTRUTORA. CLÁUSULA PENAL. APLICAÇÃO NA FORMA PACTUADA. PROPAGANDA ENGANOSA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. SENTENÇA FAVORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código do Consumidor é aplicável ao contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, tendo em vista que as pessoas jurídicas incorporadora e vendedora se enquadram no conceito de fornecedoras de produto e prestadoras de serviço. 2. A ausência de previsão expressa no contrato firmado entre as partes acerca da data da entrega da área de lazer do empreendimento imobiliário configura prática abusiva que deve ser afastada de forma a proteger a compradora, que, ao adquirir o imóvel, criou justa expectativa de que a área comum estivesse disponível para usufruir, desde logo, de toda a estrutura física pela qual pagou na compra do imóvel. 3. Prevê o artigo 6º, inciso III e 51 do CDC que ao consumidor é garantido o direito à informação, ao passo que é vedada a existência de cláusulas abusivas, como, por exemplo, a que deixa ao arbítrio exclusivo das construtoras o momento da entrega de uma obra. [...] 8. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1288799, 07011997520188070014, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 16/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Apelação cível. Sentença incongruente: cassação. Escritura de compra e venda. Atraso na entrega da área de lazer do empreendimento: indenização devida. Ressarcimento de taxa condominial paga a mais: descabida, porque não caracterizado pagamento injusto. Dano moral não configurado. (Acórdão 1278272, 07162503420198070001, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 24/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2. Cláusula Penal Moratória ? Minoração O Código Civil, ao tratar da cláusula penal, estabeleceu, dentre outras questões, o seguinte: Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. (...) Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. A cláusula penal moratória é aplicada nos casos de mora, quando ocorre a demora na execução total da obrigação e a multa é aplicada para penalizar a mora. Neste caso, o credor pode exigir tanto a cláusula penal como o cumprimento da obrigação, cumulativamente. Neste sentido explica Renata Steiner: Os contratantes podem estipular cláusula penal, sendo esta sempre voluntária. Uma vez contratada, no entanto, sua aplicação é cogente. O art. 409 do CC/02 deixa clara a possibilidade de contratação de cláusula penal incidente sobre diferentes situações, em especial, o

não cumprimento da obrigação ou a mora, simplesmente. O rol é nitidamente exemplificativo, pois, não infringindo a lei, a autonomia das partes pode criar cláusulas penais especiais. Mas limitemo-nos a duas espécies: moratória e compensatória. (...) Em situação diametralmente oposta está a chamada cláusula penal compensatória. Nesta, o pagamento da multa correspondente exonera o devedor do cumprimento da obrigação principal, sendo, portanto, dela substitutiva (sendo este o sentido da alternatividade disposta no art. 410, CC/02). Trata-se de uma cláusula que pré-liquida a indenização devida pelo descumprimento da obrigação, havendo ou não danos. (STEINER, Renata. Cláusula Penal e Indenização Suplementar. <http://www.migalhas.com.br>). No caso em análise, entendo que a multa prevista contratualmente configura multa moratória, pois prevê seu pagamento no caso de atraso até a entrega do imóvel. Vejamos: 7.3 Caso a PROMITENTE VENDEDORA não entregue a(s) Unidade(s) Imobiliária(s) conforme ajustado neste Contrato, ficará sujeita ao pagamento de multa cominatória mensal fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado do Preço Total, até a entrega da(s) referida(s) Unidade(s), pro rata die?. Logo, como bem demonstrado acima, no caso de cláusula penal moratória, fica a cargo do credor a possibilidade de exigir a pena prefixada juntamente com a obrigação principal. Dito isto, não merece guarida o peito da parte apelante de redução da multa penal, sob a alegação da tese do adimplemento substancial. Isso porque, preconizada em um contrato de adesão escrito unilateralmente pela Construtora apelante, não se mostra razoável que a mesma se aproveite da própria torpeza para perquirir a sua diminuição sob o fundamento de excesso do valor. De mais a mais, a entrega da área de lazer ultrapassou quase 01(um) ano e meio o prazo de tolerância estipulado contratualmente, afrontando, assim, o princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, o que ratifica a não aplicação da tese do adimplemento substancial. Lado outro, considerando que apenas com entrega integral da área comum é que a parte apelada pode gozar da totalidade da área de lazer pela qual pagou quando comprou o seu imóvel, não se mostra aceitável a arguição de adimplemento substancial da obrigação a impor a minoração perquirida. Deste modo, agiu certo o magistrado singular ao aplicar a cláusula penal moratória na forma em que prevista pela própria construtora. Outro não é o entendimento desta Casa: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO MATERIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SUPERQUADRA ATLÂNTICA. ÁREA DE LAZER. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA. ALEGAÇÃO DE PREVISÃO DE ENTREGA POR ETAPAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE MORA DA CONSTRUTORA. CLÁUSULA PENAL. APLICAÇÃO NA FORMA PACTUADA. PROPAGANDA ENGANOSA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. SENTENÇA FAVORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. [...] 4. Se a avença entabulada entre as partes dispõe acerca da incidência de multa moratória em caso de descumprimento contratual, esta deverá ser aplicada na forma em que prevista pela própria construtora porquanto visa a compensação pelo dano causado aos compradores pela mora no adimplemento da obrigação 5. É incabível a alegação de cumprimento substancial da obrigação a lastrear pedido de redução do montante avençado entre as partes, porquanto somente com a entrega completa da área de lazer é que pode a apelante usufruir da totalidade da área pela qual pagou quando adquiriu o bem. [...] 8. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1288799, 07011997520188070014, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 16/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO CONTRATO. TEMA 970 DO STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO COM BASE NO ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL. INVOCAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. CASO FORTUITO PELO ATRASO NA ENTREGA. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] 4. Não prospera o pedido de redução da multa com base no artigo 413 do Código Civil, se esta foi estipulada no contrato de adesão pela própria construtora, não sendo razoável que a mesma valha-se da própria torpeza para invocar a sua redução sob o fundamento de manifesto excesso da penalidade. [...] 6. Repele-se o pedido de reconhecimento do cumprimento do contrato com base na Teoria do Adimplemento Substancial, diante do largo prazo de descumprimento da entrega do imóvel e tendo em vista a ausência de medidas extrajudiciais da construtora visando atenuar os transtornos próprios desse tipo de impontualidade. 7. Apelação não provida. Honorários recursais fixados. (Acórdão 1259520, 00120728820168070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 10/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. MULTA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. ARRAS. DEVOLUÇÃO SIMPLES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. I. O descumprimento da obrigação de entrega do imóvel no prazo conveniado faz surgir para o consumidor direito formativo à resolução do contrato, nos termos do artigo 475 do Código Civil. II. A Teoria do Adimplemento Substancial não encontra campo fértil para aplicação na hipótese em que o atraso na entrega do imóvel supera o prazo de tolerância previsto na promessa de compra e venda. [...] VII. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1246360, 00322015120158070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 21/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo incólume a sentença combatida. Nos termos do art. 85, §11 do CPC, majoro os honorários para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, mantida a sucumbência. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0731506-72.2019.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA EUSAMAR DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0731506-72.2019.8.07.0015 APELANTE(S) MARIA EUSAMAR DA SILVA OLIVEIRA APELADO(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1306963 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÕES FÍSICAS. INCAPACIDADE LABORATIVA. ORIGEM ETIOLÓGICA. NEXO CAUSAL. AFIRMAÇÃO PELO PERITO OFICIAL. GÊNESE. INFORTÚNIO LABORAL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. FRUIÇÃO. SUSPENSÃO. LAUDO PERICIAL. PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DE CARÁTER OMNIPROFISSIONAL. NEXO CAUSAL PATENTEADO. RESTABELECIMENTO E ASSEGURAÇÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. MODULAÇÃO TEMPORÁRIA, COM A RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO. IMPOSIÇÃO LEGAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE E INTEGRAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessão do auxílio-doença acidentário exige a comprovação por aquele que o reclama da ocorrência do acidente que o vitimara e afetara sua capacidade laborativa, o dano, que é representado pela lesão que refletira na sua capacidade, o nexo de causalidade enlaçando o sinistro ou a enfermidade que o acometera às atividades profissionais desempenhadas e, por fim, a perda temporária da sua capacidade de trabalho. 2. Emergindo do acervo probatório elementos que conferem lastro à aferição da origem etiológica das lesões que afligem a segurada e afetam sua capacidade laborativa, resplandecendo que são originárias do acidente laborativo que a vitimara, assiste-lhe o direito de fruir do auxílio-doença acidentário desde a aferição da restrição laborativa até data estimada de recuperação da capacidade para o exercício da atividade que executava, ressalvada a possibilidade de postergação do benefício segundo a evolução da recuperação da obreira (Lei nº 8.213/91, art. 60 § 8º). 3. Suspenso o pagamento do benefício acidentário antes que a segurada houvesse recobrado sua capacidade laborativa, conforme a evolução das sequelas provenientes do infausto que a vitimara, deve-lhe ser assegurado o restabelecimento do pagamento e a percepção das parcelas vencidas até o advento de um dos motivos aptos a determinarem sua suspensão, observada eventual prescrição das parcelas vencidas além do quinquênio que precedera o aviamento da pretensão (Lei nº 8.213/91, arts. 26, II e 59). 4. De conformidade com o artigo 42, caput, da Lei 8.213/91, o benefício da aposentação pressupõe que a segurada esteja permanentemente incapacitada para o exercício laboral e não ostente condições para reabilitação profissional em funções diversas daquelas que exercitava e consoantes as restrições que o afetam, donde deflui que, atestada por perícia a efemeridade da doença laboral que a acometera, ressoa inviável que seja agraciada com o benefício de aposentadoria, salvo hipótese de evolução da enfermidade no sentido de sua definitividade. 5. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES,

em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuidade de ação acidentária intentada por Maria Eusamar da Silva Oliveira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS almejando a obtenção de provimento jurisdicional que, reconhecendo sua incapacidade para o exercício das atribuições inerentes à sua atividade laboral, condene a autarquia previdenciária à obrigação de restabelecer o benefício auxílio-doença acidentário que lhe fomentara e fora suspenso antes de recuperar sua higidez física e capacidade laborativa, e, na sequência, a conversão do benefício acidentário em aposentadoria por invalidez. Como suporte das pretensões que aduzira, argumentara, em suma, que, no desenvolvimento das atividades inerentes ao emprego de cozinheira de estabelecimento de ensino, sofrera acidente de trabalho ao transitar pelo pátio da escola durante o horário de labor, quando fora atingida por um discente. Sublinhara que fora acometida por grave lesão corporal, consistente em fratura da extremidade superior do úmero com evolução para quadro de capsulite adesiva, o que lhe restringira a mobilidade e a força do ombro, ensejando tais sequelas sua incapacidade permanente para o trabalho. Frisara que, em virtude das lesões que lhe sobrevieram, a autarquia previdenciária contemplara-a com auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), no período compreendido entre 13/04/2019 a 24/11/2019 (NB 627.413.574-3), aduzindo que, contudo, não possui condições de retornar ao trabalho, sobejando inexorável a necessidade e legitimidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário pleiteado e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Aperfeiçoada a relação processual e cumprido o itinerário procedimental, em meio ao qual fora realizada perícia médica judicial, sobreviera sentença[1], que julgara parcialmente procedente o pedido, para ?condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor de 24/11/19 até prazo não inferior a 12/06/20, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo do segurado para sua reavaliação médica perante o INSS para prorrogar o benefício, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de salário e/ou benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação.? A sentença, por fim, debitara ao réu o ônus de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Conquanto acolhido o pedido, a sentença não fora submetida a reexame necessário, considerando que o montante da condenação não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do novel estatuto processual. Inconformada com a resolução empreendida no tocante ao período de concessão do auxílio-doença acidentário e à ausência de conversão de aludido benefício em aposentadoria por invalidez acidentária, a autora apelara almejando a reforma do decidido[2]. Argumentara que o benefício deveria ser concedido até sua efetiva reabilitação e que o acervo probatório atesta sua incapacidade total, permanente e oniprofissional para retomada de suas atividades laborativas. Defendera que o Juízo não está adstrito à conclusão do perito judicial e que, conjugando os laudos que instruem a exordial às características socioeconômicas da segurada, idade, grau de escolaridade e qualificação profissional, afigura-se possível concluir que é devida a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez. De forma subsidiária, demandara a manutenção do benefício de auxílio-doença até sua efetiva reabilitação profissional. Devidamente intimada, a autarquia ré deixara transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões ao recurso formulado[3]. O apelo é tempestivo[4], está subscrito por advogada regularmente constituída[5], isento de preparo[6], tendo sido corretamente processado. É o relatório. [1] - Sentença de fls. 121/123 ? ID 20389083 [2] - Apelação de fls. 195/203 ? ID 20389087 [3] - Certidão de fls. 148 ? ID 20389090 [4] Certidão fls. 148 ? ID 20389090 [5] Procuração e substabelecimento fls. 23 e 19/20 ? ID 20389031 [6] Decisão de fls. 41/46 ? ID 20389048 VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabível, tempestivo, isento de preparo e subscrito por advogada regularmente constituída, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos que lhe são inerentes, conheço do apelo. Cuida-se de ação acidentária intentada por Maria Eusamar da Silva Oliveira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS almejando a obtenção de provimento jurisdicional que, reconhecendo sua incapacidade para o exercício de atividade laboral, condene a autarquia previdenciária à obrigação de restabelecer o benefício auxílio-doença acidentário que lhe fomentara e fora suspenso antes de recuperar sua higidez física e capacidade laborativa, e, em sequência, a conversão em aposentadoria por invalidez. Aperfeiçoada a relação processual e cumprido o itinerário procedimental, em meio ao qual fora realizada perícia médica judicial, sobreviera sentença[1], que julgara parcialmente procedente o pedido, para ?condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor de 24/11/19 até prazo não inferior a 12/06/20, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo do segurado para sua reavaliação médica perante o INSS para prorrogar o benefício, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de salário e/ou benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação.? A sentença, por fim, debitara ao réu o ônus de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Conquanto acolhido o pedido, a sentença não fora submetida a reexame necessário, considerando que o montante da condenação não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do novel estatuto processual. Inconformada com essa resolução, a autora apelara almejando a extensão do benefício acidentário e sua convalidação em aposentadoria por invalidez acidentária. O cerne do apelo, segundo o almejado, reside na aferição da inadequação da modulação do benefício acidentário assegurado à apelante e da viabilidade de lhe ser assegurada aposentadoria por invalidez decorrente de incapacidade motivada por acidente laborativo. Alinhados esses parâmetros, consoante se afere do alinhado na inicial, a autora, como aparato material da pretensão que aduzira, sustentara que labora como cozinheira em estabelecimento de ensino e que, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido no dia 29/03/2019 nas dependências da instituição e quando exercia seu labor, passara a padecer de sequelas derivadas do sinistro que a afetara. Sustentara que, não obstante a autarquia securitária tenha lhe concedido auxílio-doença previdenciário, o benefício fora cessado, legitimando que seja contemplada com o restabelecimento do benefício e posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, sob o argumento de que se encontra incapacitada para atividades laborativas em razão da evolução das lesões, restrição da mobilidade e força decorrentes do acidente. A sentença, conforme pontuado, acolhera parcialmente o pedido, reconhecendo o direito ao restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário até 12/06/2020, ressalvando a possibilidade de prorrogação do benefício mediante reavaliação médica junto ao INSS, negando a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Reprisados os fatos, a argumentação alinhavada pela apelante e o direito que invocara não são aptos a ensejar a reforma do provimento monocrático. Alinhadas essas premissas e inobstante a matéria afeta à legitimidade do recebimento do benefício de auxílio-doença acidentário não tenha sido devolvida à apreciação, premente se faz tecer algumas considerações de molde a melhor delinear a situação jurídica posta. Como é consabido, para a concessão do auxílio-doença acidentário é indispensável a comprovação por aquele que o reclama da ocorrência do acidente que o vitimara e afetara sua capacidade laborativa, o dano, que é representado pela lesão que refletira na sua capacidade, o nexo de causalidade enlaçando o sinistro ou a enfermidade que o acometera às atividades profissionais desempenhadas e, por fim, a perda temporária da sua capacidade de trabalho. Sob essas premissas, do cotejo dos elementos de prova que guarnecem os autos deflui a certeza de que o histórico profissional da autora/apelante na empresa G&E Serviços Terceirizados LTDA fora marcado por período de incapacidade laboral, justificando sua contemplação com o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 13/04/2019 a 24/11/2019 (NB 627.413.574-3), consoante revelam as informações coligidas ao processo[2]. Digno de nota também que o benefício fora restabelecido desde o dia 14/04/2020, por força da decisão antecipatória da tutela concedida no curso desta ação[3], vindo a ser confirmada em sentença[4]. Outrossim, submetida a perícia médica judicial, aos 12 de março de 2020, o perito do juízo diagnosticara que a autora/apelante é acometida de ?capsulite adesiva de ombro direito?. Acentuara o experto que, ponderadas as atividades desenvolvidas, a patologia deve ser reconhecida como proveniente do acidente laborativo ante a subsistência de nexo com a emissão de CAT pelo empregador e concessão de benefício acidentário pela ré/apelada. Examinada a obreira e analisados os exames e documentos médicos coligidos aos autos, o perito judicial alcançara, então, a conclusão de que encontra-se

incapacitada, de forma total e temporária, para o exercício de qualquer atividade laborativa, estimando o período de recuperação em cerca de três meses. Tudo isso ficara bem evidenciado no laudo médico elaborado pelo perito oficial, cujos itens ?quesitos do Juiz? e ?conclusão? restaram vazados nos seguintes termos: ?QUESITOS DO JUIZ (ID. 53332048 ? págs. 3/5) : (...) 6) O (a) Periciando (a) é portador (a) de doença (s) ou lesão (ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. R: Portadora de capsulite adesiva de ombro direito. 7) Qual a causa provável da (s) doença (s)/ moléstia (s)/incapacidade? R: Trauma. 8) Qual a (s) doença (s) acima referida (s) provoca (m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo (a) Periciando (a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. R: Capsulite adesiva de ombro direito. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. R: A Autora sofreu acidente do trabalho em 29/03/2019, do qual resultou fratura de úmero direito, tratada conservadoramente. O nexa, in casu, se fundamenta na emissão de CAT pelo empregador e na concessão de benefício acidentário pelo Réu. Evoluiu com capsulite adesiva de ombro direito. (...) 10) A doença/moléstia ou lesão torna o (a) Periciando (a) incapaz (a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R: Sim. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) Periciando (a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? R: Há incapacidade laborativa de natureza total e temporária para o trabalho, desde o acidente. 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? R: Omiprofissional. 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. R: A mesma do acidente. 13) A incapacidade remonta à data do início da (s) doença/moléstia (s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. R: Remonta à data do acidente. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justifique apontando os elementos para esta conclusão. R: Sim. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? R: Não no momento. (...) 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o (a) periciando (a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? R: Não. 19) As lesões do (a) Periciando (a) apresentam características de estarem consolidadas? R: Não. (...) 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) Periciando (a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? R: Estima-se sua recuperação em período não inferior a três meses, contados de hoje. (...) CONCLUSÃO: Do exposto permite-se concluir que a Autora sofreu acidente do trabalho em 29/03/2019, do qual resultou fratura de úmero direito, tratada conservadoramente. O nexa, in casu, se fundamenta na emissão de CAT pelo empregador e na concessão de benefício acidentário pelo Réu. Conclui-se, por fim, que seu exame físico pericial evidenciou comprometimento funcional do ombro direito, que implica incapacidade laborativa de natureza total e temporária para o trabalho, desde o acidente. Estima-se sua recuperação em período não inferior a três meses, contados de hoje.?[5] De acordo com as conclusões apontadas pelo perito judicial, a apelante, em razão da lesão ortopédica que a afligira em razão do acidente de trabalho que a vitimara, estava incapacitada temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas. O que é relevante, ademais, é que aprofundou o nexa causal enlaçando o infortúnio às restrições físicas das quais padece a segurada, impossibilitando-a de retomar suas atividades laborativas habituais, pois lhe ensejam limitações laborativas, mas de forma pontual e temporária, conforme ressalvado expressamente. Destarte, conquanto patenteado o nexa causal, os elementos coligidos aos autos (relatórios médicos e laudo médico elaborado pelo perito do Juízo), atestam que as restrições provocadas pelo sinistro determinaram a incapacitação temporária da apelante para o exercício de atividade laborativa, afigurando-se possível, portanto, a recuperação da capacidade laborativa, sendo estimado, pelo perito, o período de três meses para sua recuperação, isso à época da confecção do laudo. Dessa apreensão emerge inexorável que não lhe pode ser concedida aposentadoria por invalidez, salvo evolução diversa futura no sentido de incapacidade definitiva, e nem há como se modular o período de concessão do benefício acidentário pertinente ao auxílio-doença acidentário, pois fixado segundo o apurado, ressalvada sua prorrogação segundo a evolução do quadro clínico da apelante. Consoante já estabelecido, fora-lhe assegurado o restabelecimento do auxílio-doença acidentário durante o período estimado pelo perito judicial para restabelecimento da capacidade laborativa, em atendimento a previsão normativa que exsurge do artigo 60, parágrafo 8º da Lei 8.213/91, in verbis ? (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício?, ressalvada a possibilidade de prorrogação do benefício após reavaliação médica junto ao INSS, conforme já observado pela sentença. Como cedo, o benefício da aposentação pressupõe justamente que a segurada esteja permanentemente incapacitada para o exercício laboral e não ostente condições para reabilitação profissional em funções diversas daquelas que exercitava e consoantes as restrições que o afetam, conforme prevê o artigo 42, caput da Lei 8.213/91, que assim regula a matéria: ?Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. ? Essa exegese, ressalte-se, emana tranquila da jurisprudência, consoante ilustram os arestos oriundos desta egrégia Casa de Justiça adiante sumariados: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO EM AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA. INCAPACIDADE LABORAL ATUAL. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA REFORMADA. 1. O juiz é o destinatário das provas. Nesse espeque, reputando ter condições de prolatar a sentença, pode o magistrado dispensá-las ou utilizar aquelas disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a teor do artigo 371 da Lei Processual Civil e do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 2. Conquanto o magistrado não seja obrigado a adotar o laudo produzido, inexistente óbice que o julgador venha a adotá-lo, especialmente quando essa importante prova técnica encontra-se apta a formar, com segurança, o seu convencimento a respeito da lide posta em debate. 3. Para fins de concessão dos benefícios acidentários, faz-se necessária a comprovação dos seguintes requisitos: i) a condição de empregado à época do acidente de trabalho; ii) a presença de lesões incapacitantes ou de redução da capacidade laborativa; iii) o nexa de causalidade entre o sinistro e as atividades profissionais desempenhadas; e iv) o grau de incapacidade, se temporária ou definitiva. 4. Nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.213/91, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 5. Consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, 42. a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 6. Evidenciado, pelo acervo probatório, sobretudo pela prova técnica dos autos, que o segurado não padece de incapacidade laboral atual, resta inviabilizada a concessão de quaisquer benefícios previdenciários acidentários. 7. Apelação cível conhecida, preliminar rejeitada, e não provida. ? (TJDF, 1ª Turma Cível, Apelação Cível 0718197-81.2019.8.07.0015, Relatora SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 30/09/2020, Publicado no DJE : 15/10/2020) ?DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. FIXAÇÃO JUDICIAL DO PRAZO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. COMPATIBILIDADE COM AS AVALIAÇÕES PERIÓDICAS ADMINISTRATIVAS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Caso concreto: Cuida-se de ação acidentária em que a autora pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cessado administrativamente. Pericialmente foi constatada a persistência da doença e indicado o prazo de doze meses para fruição do benefício, que assim foi determinado em sentença. A autarquia apela ao argumento que o prazo é demasiadamente longo e incompatível com o princípio da legalidade que o obriga a realizar avaliações periódicas do segurado em face das condições que ensejaram a concessão ou manutenção do benefício. 2 - Por sua natureza, o auxílio-doença é benefício temporário, devido enquanto o trabalhador permanecer incapacitado para o exercício de seu labor. Neste sentido, o legislador pátrio fez

constar que, quando possível, a concessão ou reativação do auxílio-doença, seja na esfera administrativa ou judicial, deverá fixar o prazo estimado para sua duração (§8º, do artigo 60, da Lei nº 8.213/91), e que, ausente tal fixação, o benefício deve cessar após o prazo de 120 dias (§9º, do art. 60, da Lei nº 8.213/91), o que se coaduna com os termos da sentença recorrida. 3 - A fixação judicial de prazo para cessação do pagamento de benefício acidentário, em consonância com a conclusão do expert, não ofende ao princípio da legalidade, nem tolhe a atuação administrativa da autarquia para realizar avaliações periódicas da saúde da segurada, porque a continuidade do pagamento a quem se encontra em plenas condições de trabalho não se justifica diante da natureza do próprio benefício. In casu, incumbirá à autarquia demonstrar, nos mesmos autos, que, inequivocamente, a autora recuperou sua plena capacidade laborativa antes do prazo fixado na sentença, suficiente a autorizar, por ordem judicial em contrário, a cessação antecipada do pagamento do benefício. 4 - Negado provimento ao apelo. CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME? (TJDFT, 7ª Turma Cível, Apelação Cível 0728716-18.2019.8.07.0015, Relatora LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 29/07/2020, Publicado no DJE : 18/08/2020) Deve ser assinalado que a alegação formulada pela apelante no sentido de que o acervo probatório dos autos, associado às características socioeconômicas, idade, grau de escolaridade e nível de qualificação profissional da segurada atestam que a incapacidade que a aflige é de natureza total e permanente ante as lesões que sofreu e as debilidades físicas que ensejaram, soa desguarnecida de lastro. Em verdade, o médico experto apontara com clareza o caráter temporário da incapacidade, ausência de consolidação das lesões e inexistência de debilidade permanente de membros no momento, não se prestando tais características pessoais a elidirem o atestado pelo profissional experto. Ainda, cumpre destacar que o relatório fisioterápico apresentado pela própria segurada aponta reação positiva ao tratamento empregado.[6] Das considerações enunciadas sobeja, então, a certeza de que o provimento jurisdicional arrostado compusera adequadamente a lide, rejeitando a pretensão autoral à obtenção de aposentadoria por invalidez e impondo ao INSS as obrigações de: (i) continuar fomentando à autora o benefício indenizatório do auxílio-doença acidentário durante o período estimado pelo período para recuperação da capacidade laborativa, ressalvada a possibilidade de requerimento administrativo para prorrogação do benefício mediante reavaliação médica perante o INSS; (ii) pagar as parcelas vencidas e não quitadas, abatendo-se os valores pagos administrativamente ou por força de tutela antecipada e outras parcelas percebidas a título de salário e/ou benefício de percepção legalmente incompatível; e, por fim, (iv) debitar ao réu o ônus de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Inexistem dúvidas, pois, de que a solução adotada na respeitável sentença há de ser preservada. Assim resolvida a questão, não demanda qualquer revisão. Alfim, restando desprovido o apelo, convém apenas ressaltar que, na hipótese, inviável a fixação de honorários recursais, tendo em vista que, a par de ausente impugnação à pretensão reformatória, a apelante é beneficiária da isenção de pagamento de custas e verbas de sucumbência, conforme previsão do artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91. Esteado na argumentação alinhada, conheço do apelo da autora e nego-lhe provimento, mantendo intacta a ilustrada sentença vergastada. É como voto. [1] - Sentença de fls. 121/123 ? ID 20389083 [2] CAT ? fls. 36 ? ID 20389044 e CNIS ? fls. 72/75 ? ID 20389054 [3] Decisão ? fls. 100/102 ? ID 20389065 [4] Sentença ? fls. 115/117 - ID 20389083 [5] Laudo Médico Pericial ? fls. 85/98 [6] Relatório Fisioterápico ? fls. 32/33 ? ID 20389040 e 20389041 O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0702318-42.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. R: LUCYMAR DAS GRACAS NERY. Adv(s): DF35714 - RAISSA ROCHA NERY. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0702318-42.2020.8.07.0001 APELANTE(S) BRADESCO SAUDE S/A e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS APELADO(S) LUCYMAR DAS GRACAS NERY Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1306961 EMENTA CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E CONDENATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PACIENTE. DIAGNÓSTICO. DIABETES MELLITUS TIPO 2. TRATAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. CIRURGIA METABÓLICA (BARIÁTRICA/GASTROPLASTIA). LIMITAÇÃO. PACIENTES COM ÍNDICE DE MASSA CORPORAL ? IMC ENTRE 35 E 39,9KG/M?2; (RN/ANS 428/2017 E RN/ PARECER TÉCNICO Nº 12/GEAS/GGRAS/DIPRO/2019). LEGITIMIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. EXTENSÃO DA COBERTURA. MODULAÇÃO PELA VIA HERMENÊUTICA. NECESSIDADE DE ATENTAR-SE AO OBJETO CONTRATADO. COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA. ROL ESTABELECIDO PELO ÓRGÃO SETORIAL (RN/ANS 338/13). INTERVEÇÃO. COBERTURA. NEGAÇÃO PELA OPERADORA. LEGALIDADE. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO CONTRATUAL. NEGÓCIO JURÍDICO. COMUTATIVIDADE. BILATERALIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESERVAÇÃO (REsp 1.733.013/PR). RECUSA LEGÍTIMA. ILÍCITO CONTRATUAL INEXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DUM DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDOS REJEITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.. INVERSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). 1. Enlaçando operadora de serviço de plano de saúde como fornecedora e o contratante como destinatário final das coberturas avençadas, inscrevendo-se o liame havido na dicção dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o contrato de plano de saúde emoldura-se como relação de consumo, sujeitando-se, pois, às regras protetivas derivadas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente no que se refere à sujeição do avençado a exegese que se afigure mais consentânea com o objeto do pactuado e com os direitos do segurado (CDC, art. 47). 2. Emergindo dos elementos coligidos que fora receitado como necessário ao tratamento da enfermidade que acometera a consumidora ? diabetes mellitus tipo 2 - sua submissão a cirúrgica metabólica bariátrica, destinada a minorar os efeitos do quadro patológico, ainda que resplandeça incontroverso o fato médico, mas aferindo-se o não preenchimento dos requisitos necessários à cobertura mínima regulamentar ? pacientes com Índice de Massa Corpórea (IMC) entre 35 Kg/m?2; e 39,9 Kg/m?2;., com comorbidades que ameacem a vida, ou com IMC igual ou superior a 40 Kg/m?2;., com ou sem comorbidades ? ou sua extensão pela via contratual, não sobressai ilegal a negativa de cobertura que a alcançara, porquanto amparada nas normas legais e infralegais que regulam a matéria, consistindo a rejeição administrativa em mero exercício dum direito legítimo que assiste à operadora. 3. O contrato de adesão não encontra repulsa legal, sendo, ao invés, expressamente legitimada sua utilização pelo legislador de consumo, que, de forma a resguardar os direitos dos consumidores aderentes, ressalvara simplesmente que devem ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legítimos de forma a facilitar sua compreensão, devendo as cláusulas que redundem em limitação de direitos ser redigidas de modo a permitir sua imediata e fácil compreensão, ensejando que, existindo disposição específica contratual ou normativa facultando a limitação quanto à extensão da cobertura cirúrgica pretendida, é indevida a ingerência, pelo Poder Judiciário, no que restara pactuado, à vista de resguardar-se o que fora livremente ajustado (CDC, art. 54, §§ 3º e 4º). 4. Conquanto qualifique-se como contrato de adesão, o contrato de plano de saúde pode compreender coberturas estratificadas e alcançar exceções às coberturas oferecidas, além de não estar a operadora do plano de saúde obrigada a custear ou reembolsar o tratamento de todas as doenças, eventos de saúde ou medicamentos prescritos pelo médico assistente, devendo, lado outro, guardar conformidade com o enquadramento legal que é conferido aos planos de saúde, notadamente com o regramento que estabelece o rol de coberturas mínimas obrigatórias (Resoluções Normativas 338/ANS/2013 e 428/ANS/2017), sem que disso resulte a constatação de que a limitação praticada resulte em abusividade, iniquidade ou ineficácia, devendo-lhes ser reconhecida eficácia como forma de ser resguardada a comutatividade do ajustado. 5. A exata exegese da regulação que é conferida ao contrato de plano de saúde deve ser modulada em ponderação com a destinação do contrato e com as coberturas oferecidas e almejadas pelo contratante, mormente a modalidade contratual ao qual aderira, que, por sua vez, fomenta cobertura na razão própria da contraprestação entregue pelo contratante, razão pela qual, havendo previsão de requisitos a serem preenchidos nos termos da regulação editada pelo órgão setorial (Parecer Técnico nº 12/GEAS/GGRAS/DIPRO/2019 e Resolução Normativa 428/2017 - ANS) e pelo contratada, a negativa advinda da operadora quanto à cobertura de cirurgia bariátrica fora dos enquadramentos normativos e contratuais transubstancia-se em exercício regular dum direito legítimo, deixando carente de lastro pretensão destinada a compeli-la ao fomento do serviço não acobertado (REsp 1733013/PR, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO). 6. Ainda que se esteja no ambiente de relação de consumo que envolve prestação de serviços de saúde, a autonomia de vontade e a força obrigatória do contratado, se desprovido de abusividade, iniquidade ou restrição de direitos em desconformidade com os parâmetros mínimos de cobertura, devem ser

prestigiadas, à medida em que, a par da natureza do vínculo e do seu objeto, encerra relação obrigacional de natureza comutativa e bilateral, descerrando que a obrigação dum contratante deve guardar correlação com a obrigação afetada ao outro de forma a ser preservada a finalidade do avençado e seu equilíbrio econômico, tornando inviável que sejam dilatadas as coberturas convencionadas em conformidade com a normatização vigente. 7. Reconhecida a legitimidade da negativa de custeio de procedimento cirúrgico eletivo em razão de a paciente não preencher os necessários técnicos para que haja conformação da interseção nas coberturas convencionadas ou de cobertura obrigatória, qualificando-se a negativa como ato lícito por encerrar exercício regular do direito que assiste à operadora de somente cobrir os tratamentos e procedimentos obrigatórios ou alcançados pelo plano contratado, dele não emerge a configuração dos elementos alusivos à responsabilidade civil, afastando-se, por conseguinte, o dever de indenizar dano moral cuja gênese seria a indevida negativa de cobertura (CC, arts. 186, 188, I, e 927). 8. O provimento do recurso, implicando a rejeição integral do pedido, determina a inversão do ônus decorrente da sucumbência originalmente estabelecido e, na sequência, a majoração dos honorários advocatícios originalmente fixados, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 9. Conquanto o preceptivo inserto no §11 do artigo 85 do novo estatuto processual somente se reporte à majoração dos honorários originalmente fixados na hipótese de desprovimento do recurso, a interpretação lógico-sistemática da regulação em ponderação com os princípios da igualdade e isonomia processuais que também encontra ressonância legal (CPC, art. 7º) enseja a constatação de que, provido o apelo, ainda que a parte recorrida e agora vencida não houvesse sido sujeitada a cominação sucumbencial originalmente, deve necessariamente ser sujeitada a honorários de sucumbência recursal, porquanto a gênese e destinação da cominação é a remuneração dos serviços realizados pelos patronos da parte que se sagra vencedora após a prolação da sentença. 10. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Pedidos rejeitados. Invertidos e majorados os honorários advocatícios originalmente fixados. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. RELATOR. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação[1] interposta pela Bradesco Saúde S/A em face da sentença[2] que, resolvendo a ação cominatória e indenizatória com pedido de antecipação de tutela[3] ajuizada em seu desfavor pela consumidora Lucymar das Graças Nery almejando compeli-la a custear, mediante autorização, a cirurgia bariátrica que lhe fora prescrita, bem como a compensar o dano que experimentara em sua esfera jurídica extrapatrimonial, em razão da recusa de cobertura que a alcançara, acolhera os pedidos. Acolhendo as pretensões, ratificando a tutela antecipada de urgência anteriormente deferida[4], a sentença, ao reconhecer a abusividade da negativa de cobertura imputada à demandada, cominara à operadora a obrigação de autorizar e custear a realização da cirurgia metabólica de Gastroplastia por videolaparoscopia robótica em ?Y de Roux?, na forma como determinado na prescrição médica, condenando ainda a ré a indenizar a autora no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como forma de compensação pelos danos morais germinados da violação perpetrada à esfera íntima da consumidora. Como corolário dessa resolução, a sentença debitará à operadora o pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com esteio no art. 85, §2º, do estatuto processual. Inconformada, a ré apelara, almejando sua alforria da condenação e da cominação que lhe foram impostas. Como estofa de sua pretensão reformatória, assinalara que a negativa administrativa de autorização para realização do procedimento cirúrgico postulado se perfizera em conformidade com as normatizações regulamentares e com a legislação de regência, pontuando, nesse contexto, que a autora, a despeito da prescrição médica e da previsão, num plano abstrato, de cobertura quanto a procedimentos de natureza bariátrica, não preencheria os requisitos eletivos para que obtivesse a cobertura almejada, consoante disposto nas Resoluções nº 1.942/2010 e nº 2.172/2017, ambas do Conselho Federal de Medicina ? CFM e com amparo nos entendimentos firmados pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica ? SBCB, especialmente no que diz respeito ao coeficiente mínimo do Índice de Massa Corporal ? IMC designado à espécie. Verberara, ainda nesse sentido, que o rol de procedimentos estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ? RN 428/2017 ?, especialmente em seu artigo 12, delinea que a cirurgia em testilha é contemplada como de cobertura obrigatória unicamente quando em consonância com as Diretrizes de Utilização e com as especificações contidas em seu Anexo I. Nesta toada, asseverara que a solicitação médica fora realizada em desacordo com as Diretrizes de Utilização ? DUT ? estabelecidas face o regramento apontado, bem como em dissonância com o que restara apreciado por ocasião dos Pareceres Técnicos nº 12 e 34/GEAS/GGRAS/DIPRO/2019, especialmente porque a autora não apresentara IMC em coeficiente mínimo a atrair a obrigatoriedade de cobertura, encontrando tais conclusões arrimo ainda nos termos em que o seguro fora contratado. Sustentara que, a par de ilegal a ampliação unilateral do rol de coberturas, extirpando o lucro advindo da previsão e controle dos riscos assumidos, resultando da vulneração do equilíbrio econômico-financeiro das atividades desenvolvidas, a negativa que a alcançara não consubstanciara ato ilícito, resultando disso inviável o acolhimento da pretensão condenatória. Requestrara, alfim, a reforma da sentença, a fim de que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na peça exordial. Devidamente intimada, a parte autora contrarrazoara o recurso da ré[5], ocasião em que propugnara pelo seu desprovimento. O apelo é tempestivo, está subscrito por advogados regularmente constituído nos autos, devidamente preparados[6], e foram corretamente processados. É o relatório [1] - Apelação - ID 19711561 (páginas 246/262). [2] - Sentença - ID 19711548 (páginas 217/220), modulada pela via dos Embargos de Declaração ID 19711555 (página 238). [3] - Petição Inicial - ID 19711479 (páginas 06/35). [4] - Decisão Interlocutória - ID 19711512 (páginas 106/108). [5] - Contrarrazões - ID 19711571 (páginas 272/287). [6] - Guia de preparo ? ID 19711562 (página 263). Comprovante de recolhimento - ID 19711563 (página 264). VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabível, tempestivo, devidamente preparado e subscrito por advogado regularmente constituído e municiado com capacidade postulatória, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conção do apelo. Cuida-se de apelação interposta pela Bradesco Saúde S/A em face da sentença que, resolvendo a ação cominatória e indenizatória com pedido de antecipação de tutela ajuizada em seu desfavor pela consumidora Lucymar das Graças Nery almejando compeli-la a custear, mediante autorização, a cirurgia bariátrica que lhe fora prescrita, bem como a compensar o dano que experimentara em sua esfera jurídica extrapatrimonial, em razão da recusa de cobertura que a alcançara, acolhera os pedidos. Acolhendo as pretensões, ratificando a tutela antecipada de urgência anteriormente deferida, a sentença, ao reconhecer a abusividade da negativa de cobertura imputada à demandada, cominara à operadora a obrigação de autorizar e custear a realização da cirurgia metabólica de Gastroplastia por videolaparoscopia robótica em ? Y de Roux?, na forma como determinado na prescrição médica, condenando ainda a ré a indenizar a autora no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como forma de compensação pelos danos morais germinados da violação perpetrada à esfera íntima da consumidora. Como corolário dessa resolução, a sentença debitará à operadora o pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com esteio no art. 85, §2º, do estatuto processual. Inconformada, a ré apelara, almejando sua alforria da condenação e da cominação que lhe foram impostas, renovando, em suma, a argumentação desenvolvida no sentido de que, na hipótese em concreto, a negativa de cobertura fora legítima, pois o procedimento prescrito à apelada não é de cobertura obrigatória nem está acobertado pelo contratado, pois não preenchidos os requisitos estabelecidos, consoante disposto nas Resoluções nº 1.942/2010 e nº 2.172/2017, ambas do Conselho Federal de Medicina ? CFM, e nos entendimentos firmados pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica ? SBCB, especialmente no que diz respeito ao coeficiente mínimo do Índice de Massa Corporal ? IMC designado à espécie. Verberara, ainda nesse sentido, que o rol de procedimentos estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ? RN 428/2017 ?, especialmente em seu artigo 12, delinea que a cirurgia em testilha é contemplada como de cobertura obrigatória unicamente quando em consonância com as Diretrizes de Utilização e com as especificações contidas em seu Anexo I. Alinhados esses parâmetros, conforme relatado, deflui do aduzido que a controvérsia submetida a reexame cinge-se à aferição da legitimidade das pretensões articuladas por ocasião da peça de inauguração da demanda, consistente na obrigação imputada à ré de autorizar e custear a realização da cirurgia metabólica de Gastroplastia por videolaparoscopia robótica em ?Y de Roux? prescrita à apelada, em razão do quadro clínico delineado ? diabetes mellitus tipo 2 (com uso de medicação tais como Victoza, Basaglar, Jardiance,

Xultophy), com quadro de cirrose medicamentosa e fibrose, tendo ainda sido submetida a histerectomia total ?, bem como, finalmente, se, acaso aferida a ocorrência de injusta negativa, desse fato germinara o alegado dever de compensar a violação da esfera íntima da demandante. Pautada a controvérsia devolvida a reexame, do alinhado sobressai que as partes se insurgem em face da sentença que, acolhendo a pretensão deduzida pela autora, cominara à ré a obrigação de autorizar e custear os procedimentos cirúrgicos bariátricos que lhe fora prescrito, diante do quadro de diabetes mellitus do tipo 2, como forma de contornar e minorar o efeito das enfermidades que a acometem, bem como para provê-la com melhor qualidade de vida[1], bem como condenara-a ao pagamento do montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de compensação por danos morais. Pautada a matéria devolvida a reexame, ressoa que, conquanto inconverso que o contrato firmado entre as litigantes qualifica relação de consumo, afigurando-se inteiramente dispensável o alinhamento de quaisquer considerações acerca da emolduração da sua natureza jurídica diante da irreversível evidência de que a ré, como operadora de plano de saúde, se emoldura como prestadora de serviços e a autora, de seu turno, se enquadra como destinatária final dos serviços fomentados, inscrevendo-se o liame havido na dicção dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a pretensão formulada pela consumidora deve ser elucidada à luz do contrato que regula a relação entre elas estabelecida, observados os temperamentos derivados desse estatuto protetivo. Firmada essa premissa, do alinhado emerge a constatação de que o litígio estabelecido entre as litigantes derivara da recusa da apelante em custear o procedimento cirúrgico que fora prescrito à autora sob o fundamento de que, na forma do convencionado e da legislação de regência, a cirurgia bariátrica prescrita - Gastroplastia por Videolaparoscopia Robótica em ?Y de Roux? - não estaria compreendida nas coberturas oferecidas, nem entre aquelas reputadas obrigatórias pelo órgão regulador pertinente, porquanto, embora num plano abstrato encerrasse natureza de cobertura compulsória, posto estar a patologia circunscrita naquelas em que tal medida é imperativa, no plano fático a autora não preencheria os necessários requisitos à atrair a obrigatoriedade de cobertura, o que seria apto a eximi-la, conforme sustentara, da obrigação de suportar seus custos, o que repulsaria, ademais, a ocorrência de ato ilícito, afastando outrossim a pretensão indenizatória. Emoldurada a controvérsia, de acordo com os elementos coligidos, restara inconverso, mas também amparado nos elementos informativos coligidos ao caderno processual, que a autora, de fato, apresenta quadro clínico tormentoso ? diabetes mellitus tipo 2 (com uso de medicação tais como Victoza, Basaglar, Jardiance, Xultophy), com quadro ainda de cirrose medicamentosa e fibrose, tendo ainda sido submetida a histerectomia total[2], tendo-lhe sido prescrito o procedimento cirúrgico como forma de minimizar os efeitos deletérios da patologia que a acomete. Por sua vez, a operadora do plano de saúde negara os procedimentos, sob a assertiva de que o tratamento não se encontra no rol de cobertura estatuído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS, na regulação insculpida pelas diretrizes da Resolução Normativa ? RN 428/2018, ou arrimo no contrato celebrado, bem como que a solicitação médica fora realizada em desacordo com as Diretrizes de Utilização ? DUT ? estabelecidas face o regramento apontado, bem como em dissonância com o que restara apreziado por ocasião dos Pareceres Técnicos nº 12 e 34/GEAS/GGRAS/DIPRO/2019, ensejando dessas premissas que a autora viesse a Juízo pleitear a autorização e o custeio quanto à realização do procedimento que lhe fora administrativamente negado. Com efeito, sobre a importância e a viabilidade quanto à realização de cirurgia bariátrica por aqueles pacientes acometidos de diabetes mellitus do tipo 2, como o caso da autora, ilustrativo o esclarecimento prestado pela Sociedade Brasileira de Diabetes, em sua Diretriz nº 23, no que fora amplamente divulgado no meio médico[3], verbis: ?(...) Uma das primeiras grandes séries de cirurgias em pacientes diabéticos é o estudo de Greenville (B), no qual 165 indivíduos diabéticos foram operados pelo bypass gástrico e 83% permaneceram em remissão do DM em 14 anos de seguimento. Outro importante estudo é o Swedish Obesity Study (SOS) (A), que compara um grupo de pacientes operados com outro de não operados. Após dois anos de seguimento, os dados do SOS indicam prevalência de DM de 8% no grupo-controle e 1% no grupo operado e, após dez anos, 24% no grupo-controle e apenas 7% no operado. Vários outros estudos demonstram remissão entre 70% e 90% dos casos, sendo evidentes menores taxas nos pacientes usuários de insulina, nos quais a capacidade funcional das células ? pode estar muito comprometida. Por outro lado, a totalidade dos pacientes que utilizam hipoglicemiantes orais reverte o DM com a cirurgia. O problema desses estudos observacionais é que nenhum deles foi planejado para verificar especificamente o efeito em indivíduos diabéticos (C). Em uma revisão de literatura sistemática, Buchwald et al. mostraram gradação dos efeitos da cirurgia bariátrica na resolução do diabetes mellitus tipo 2 (DM2) de 98,9% para as derivações biliopancreáticas e duodenal switch; de 83,7% para o bypass gastrojejunal; de 71,6% para a gastroplastia; e de 47,9% para a banda gástrica (B). A interposição ileal associada à gastrectomia vertical (II-SG) foi avaliada em 120 pacientes obesos mórbidos após um seguimento médio de 38 meses (25 a 61 meses), determinando resolução do DM2 em 84% deles (C). O estudo SOS mostrou diminuição de mortalidade em 29%, de infarto do miocárdio e de acidente vascular cerebral em 34%. Entretanto, o consumo de bebidas alcóolicas e os problemas relacionados a esse consumo aumentaram mais de cinco vezes no grupo que se submeteu à cirurgia bariátrica. A cirurgia bariátrica apresenta resultados favoráveis aos fatores de risco cardiovasculares. Há nítida melhora do perfil lipídico, da hipertensão arterial, da apneia de sono, além de redução da hipertrofia ventricular esquerda e espessamento da camada íntima média das carótidas após a cirurgia. Mingrone et al. mostraram dados de comparação entre o bypass gástrico ou cirurgia de derivação biliodigestiva (DBP) e o tratamento convencional. Sessenta pacientes com pelo menos 5 anos de diabetes e IMC acima de 35 eram randomicamente divididos entre os três grupos. Após dois anos de acompanhamento nenhum paciente do grupo de tratamento medicamentoso convencional apresentava remissão do diabetes. A remissão estava presente em 75% do grupo bypass e 95% do grupo DBP. De forma interessante, a remissão relacionada ao bypass foi dependente da perda de peso, fato que não aconteceu na DBP. O grupo de tratamento clínico apresentou um controle pressórico mais adequado. No grupo DBP a diminuição dos lipídeos (colesterol e triglicérides) foi mais acentuada. Schauer et al. analisaram 150 pacientes com obesidade mórbida e diabetes descompensado. Foram randomicamente divididos em três grupos: tratamento clínico, bypass gástrico ou gastrectomia vertical. Após 12 meses o controle glicêmico medido pela A1c e a perda de peso foram melhores no grupo operado, mas praticamente idêntico entre os dois tipos de cirurgia (A1c bypass ? 6,4; A1c Gastrectomia 6,6 - Perda de peso bypass 29 kg e Gastrectomia 25 kg). (...)?[4] Com efeito, ante os percucientes esclarecimentos dos doutos profissionais da área, ao elucidar a importância e a viabilidade da cirurgia metabólica designada, como complemento à terapia quanto aos efeitos da diabetes mellitus do tipo 2, por meio de cirurgia bariátrica, servindo de parâmetro para o deslinde da controvérsia, sobretudo considerando, consoante ressaltara o profissional de saúde, não havendo, de mais a mais, divergência quanto ao grau de eficácia ou à extensão dos efeitos do tratamento pretendido, sobressai, alfim, litigiosa tão-somente a questão alusiva à legitimidade de cobertura ou de rejeição da cobertura, pelo plano de assistência à saúde, à luz das normas jurídicas que regem o tema, não se olvidando, ademais, do instrumento contratual que também vigora sobre a relação jurídica em questão. O cotejo do tratamento prescrito à autora com as coberturas oferecidas pelo plano de saúde que a beneficia, entretanto, não enseja a apreensão de que efetivamente está compreendido nas coberturas asseguradas, pois subsiste, no caso, lícita exclusão contratual, posto que o tratamento perseguido, diante das peculiaridades apresentadas, consistindo no não preenchimento dos requisitos para tanto, não se inscreve entre os eventos de saúde cuja cobertura é reputada por mínima, não havendo ainda extensão da cobertura no contrato celebrado. Ora, conquanto a realização de procedimento cirúrgico indicado pelo especialista que acompanha a autora seja indicado pela literatura médica como auxiliar ao tratamento desenvolvido, mesmo que não se cuidando de tratamento experimental (Parecer CFM nº 38/2017[5]) ou que haja indicação pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução nº 2.172, de 22 de novembro de 2017[6]), estando ainda a patologia, como regra, inscrita como de cobertura compulsória, dessas premissas não emerge a conclusão quanto à obrigatoriedade de sua cobertura, uma vez que esta, bem como as hipóteses de sua limitação, encontram lastro não somente no instrumento contratual, mas outrossim nas normas regulamentares que conferem suporte normativo aos serviços de saúde suplementar. Em verdade, inobstante consubstanciando o contrato entabulado entre as partes relação de consumo, devendo a exata exegese das coberturas asseguradas ser modulada em ponderação com a destinação do negócio jurídico e com as coberturas oferecidas e almejadas pela autora, não o caso em questão sendo perfeitamente assimilável e enquadrável nas coberturas oferecidas, porquanto o contrato firmado limitara-se a custear os eventos de saúde reputados sob a rubrica de ?coberturas mínimas?, as quais são promanadas da Agência Nacional de Saúde Suplementar, não preenchendo a demandante os requisitos para que seja agraciada com a cobertura, sobressai que o pretendido não está compreendido nas coberturas contratualmente resguardadas. E isso fica mais evidente e, a bem da verdade, encontra seu lastro normativo, quando se depara com a circunstância de que o procedimento cirúrgico, ao menos na forma como recomendado, por não encontrar-se a autora dentro da faixa indicada pela agência reguladora, fora prescrito fora das hipóteses normativamente

indicadas como obrigatórias, não estando, conseqüentemente, compreendido nas coberturas mínimas asseguradas pela regulação normativa de regência ?RN 428/2018, em cotejo com as Diretrizes de Utilização (DUT) e Pareceres Técnicos nº 12 e 34/GEAS/GGRAS/DIPRO/2019. Destarte, não se afigura apto a ensejar a apreensão de que efetivamente fora alcançado pelo contrato entabulado. Com efeito, tem-se que a Resolução Normativa 338/ANS/2013 (no que fora atualizada pela RN 428/2018), ao renovar o rol de procedimentos e eventos em saúde previstos nos normativos anteriores, definira as coberturas mínimas a serem asseguradas pelos planos de saúde, verbis: ?RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 338, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013 ATUALIZA O ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE, QUE CONSTITUI A REFERÊNCIA BÁSICA PARA COBERTURA ASSISTENCIAL MÍNIMA NOS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, CONTRATADOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1999; FIXA AS DIRETRIZES DE ATENÇÃO À SAÚDE; REVOGA AS RESOLUÇÕES NORMATIVAS - RN Nº 211, DE 11 DE JANEIRO DE 2010, RN Nº 262, DE 1 DE AGOSTO DE 2011, RN Nº 281, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011 E A RN Nº 325, DE 18 DE ABRIL DE 2013; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Art. 1º Esta Resolução atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, e naqueles adaptados conforme a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.?[7] Fica patente, pois, que o ato regulatório em tela, além de constituir a referência básica para cobertura mínima, inscreve como de cobertura obrigatória pelos planos privados de assistência à saúde os procedimentos nele delineados, sobressaindo daí que eventuais limitações contratuais, desde que em consonância com o estatuído, devem ser observadas, porquanto adequadas à contrapartida pecuniária paga pelos aderentes ao plano. Nesse viés, sob a moldura apresentada, sobreleva notar que a recusa manifestada pela primeira ré em assegurar o procedimento cirúrgico recomendado à demandante, ao menos na forma como prescrito, revela-se legítima, pois amparada nas normas jurídicas e contratuais que regem a matéria. Nesse sentido, convém asseverar inexistir controvérsia quanto à necessidade e a efetiva disponibilidade de cobertura, ao menos em regra, do procedimento cirúrgico vindicado. Isso não obstante, como pontuado pela ré e, outrossim, restara efetivamente comprovado nos autos, a autora, quando postulara administrativa e judicialmente a autorização e o custeio do procedimento em questão, constava com Índice de Massa Corporal - IMC aproximado de 31,2Kg/m²; [8], o que, a despeito da literatura médica possibilitar e, até mesmo, indicar a pessoas acometidas de diabetes mellitus do tipo 2, ainda que com percentual de IMC variando entre 30 e 35Kg/m²;, a realização do procedimento, o que sobeja da regulamentação normativa é que não está a cirurgia, ao menos dentro deste espectro, amparada no rol atualizado de procedimentos e eventos em saúde da Resolução Normativa 338/ANS/2013, atualmente regido pela RN 428/2017. Aliás, quanto à hipótese objeto da pretensão autoral, convém salientar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar ? face as prescrições médicas nesse sentido ? elaborara o Parecer Técnico nº 12/GEAS/GGRAS/DIPRO/2019, por meio do qual fora ressaltado que o rol normativo vigente (nº 428/2017) consistiria a referência básica para os fins da cobertura assistencial disposta na Lei nº 9.656/1998, razão pela qual as modalidades de tratamento nele descritas submeter-se-iam às limitações ali constantes, ressalvadas as segmentações especificamente contratadas ou ampliações ofertadas pelo próprio plano. Com efeito, há no aludido parecer indicação expressa no sentido de que, cuidando-se de pacientes com IMC variante entre 35 e 39,9 Kg/m²;, desde que acometidos por comorbidades que configurem risco à vida do paciente, seria devida, rectius, obrigatória a cobertura pelo plano de saúde, resultando, a contrario sensu, que, não se enquadrando naquele patamar de referência, conseqüentemente, não haveria dever de autorizar ou custear o procedimento, senão vejamos: ?O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, atualmente regulamentado pela RN nº 428/2017, constitui a referência básica para os fins da cobertura assistencial disposta na Lei nº 9.656/1998. O referido normativo está em vigor desde 02/01/2018 e se aplica aos planos privados de assistência à saúde comercializados a partir de 02/01/1999 e aos planos antigos adaptados (planos adquiridos antes de 02/01/1999, mas que foram ajustados aos regramentos legais, conforme o art. 35 da Lei nº 9.656/1998), respeitando-se, em todos os casos, as segmentações assistenciais contratadas. O procedimento GASTROPLASTIA (CIRURGIA BARIÁTRICA) POR VIDEOLAPAROSCOPIA OU VIA LAPAROTÔMICA consta listado no Anexo I da RN nº 428/2017, e deve ser obrigatoriamente coberto por planos de segmentação hospitalar (com ou sem obstetrícia) e por planos referência. Para tanto, devem ser observadas as condições estipuladas na respectiva Diretriz de Utilização ? DUT, que assim se encontra descrita no item 27, do Anexo II, da mesma norma: 1. Cobertura obrigatória para pacientes com idade entre 18 e 65 anos, com falha no tratamento clínico realizado por, pelo menos, 2 anos e obesidade mórbida instalada há mais de cinco anos, quando preenchido pelo menos um dos critérios listados no Grupo I e nenhum dos critérios listados no Grupo II: Grupo I: a. Índice de Massa Corpórea (IMC) entre 35 Kg/m² e 39,9 Kg/m², com comorbidades (doenças agravadas pela obesidade e que melhoram quando a mesma é tratada de forma eficaz) que ameacem a vida (diabetes, ou apneia do sono, ou hipertensão arterial, ou dislipidemia, ou doença coronariana, ou osteoartrites, entre outras); b. IMC igual ou maior do que 40 Kg/m², com ou sem comorbidades. Grupo II a. pacientes psiquiátricos descompensados, especialmente aqueles com quadros psicóticos ou demenciais graves ou moderados (risco de suicídio); b. uso de álcool ou drogas ilícitas nos últimos 5 anos. As DUTs adotadas pela ANS, em regra, indicam as características e as condições de saúde nas quais os ganhos e os resultados clínicos são mais relevantes para os pacientes, segundo a melhor literatura científica e os conceitos de Avaliação de Tecnologias em Saúde ? ATS. Assim, quando solicitado pelo médico assistente, respeitadas as segmentações contratadas e atendidas as condições previstas na DUT em apreço, o procedimento GASTROPLASTIA (CIRURGIA BARIÁTRICA) POR VIDEOLAPAROSCOPIA OU VIA LAPAROTÔMICA deve ser coberto pelos planos novos e pelos planos antigos adaptados. Importante destacar que, a oscilação de peso/massa corporal e conseqüentemente do IMC é considerada natural no processo de tratamento clínico conservador da obesidade, pois o peso não é uma característica fixa, podendo oscilar em algum momento. Desse modo, a eventual oscilação no peso é uma situação normal frente às intervenções clínicas realizadas e, de modo algum, descaracteriza o cumprimento dos requisitos da DUT. (...)?[9] ? grifos nossos. Destarte, fica patente que, tendo em vista que a autora, conquanto acometida de diabetes mellitus do tipo 2, mas com IMC inferior a 35Kg/m²;, a cobertura do aludido procedimento cirúrgico fica restrita à expressa previsão contratual, posto que, diante de sua ausência no rol de coberturas mínimas de doenças e eventos de saúde, o custeio do procedimento deve levar em consideração o equacionamento da correlação entre a contraprestação paga e o serviço ofertado, que observa a relação de custo atuarial visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, obviamente à luz da expressa aderência contratual. Assim é que, na conformidade do contratado, conquanto se trate de contrato típico de consumo e destinado ao fomento de serviços de saúde, não é desguarnecido da sua natureza onerosa, bilateral e comutativa, irradiando a apreensão de que as coberturas, a par do caráter mutualista, são fomentadas justamente pelas mensalidades avençadas em ponderação com as coberturas contratadas. Desse modo, optando por contratar o plano em questão, suportando mensalidades coadunadas com as coberturas oferecidas, não se afigura lícito ou, quiçá, legítimo que o beneficiário, necessitando de tratamento ou procedimento cirúrgico cuja integralidade de cobertura não é obrigatória normativamente e o instrumento contratual faz ressalva justamente nesse sentido, acione a operadora como se houvesse convencionado tal cobertura. O almejado pela demandante, sob essa realidade normativa, carece, pois, de lastro material. Isso porque, como é consabido, as coberturas oferecidas pelo plano de saúde guardam estrita correlação com as mensalidades que, em contrapartida, ficam debitadas ao consumidor que o contrata, de molde a ser preservada a natureza bilateral e a comutatividade do contrato, não se olvidando da indispensável viabilidade econômica do plano. Excluído determinado procedimento das coberturas ou não previsto como de cobertura obrigatória em sua integralidade, fazendo-se ressalva, ao contrário, à possibilidade de limitação dos casos em que a cobertura se faz mandatária, de acordo com os regulamentos da própria ANS, é inexorável, pois, que as mensalidades vertidas pela contratante não se destinaram a cobri-lo, não podendo a operadora ser compelida a custeá-lo à margem do contratado e da contrapartida que lhe é fomentada de conformidade com os cálculos que norteiam o encadeamento do plano e seu regular funcionamento mediante o guarnecimento das coberturas efetivamente contratadas. Aliás, no caso, não se trata de mera exclusão ou limitação de cobertura, mas de se confirmar a autonomia de vontade das partes contratantes, notadamente quando amparada no ordenamento jurídico como um todo. E isso fica patente quando se depara com a circunstância de que o próprio termo de adesão firmado ? que, embora não coligido em sua integralidade, mas apenas extratos anexados à própria contestação, não tendo sido, lado outro sequer impugnado pela autora ? indicara a subserviência às limitações contidas nas normas da Agência reguladora pertinente (Cláusulas 3ª e 5ª, alínea ?cc?[10]), não podendo acolher-se eventual tese de falha no dever de informação. Aliás, as estruturas normativas que permitem as referidas limitações, a bem da verdade, constituem a regra geral, ressoando que a ampliação daquilo que fora determinado a título de cobertura mínima, como asseverado na própria Diretriz de Utilização, é que deve submeter-se a previsão contratual

expressa, mediante contrapartida de permita o equacionamento e a sustentabilidade da contratação. Disso resulta inexoravelmente a conclusão de que a ausência de texto normativo contratual fazendo remissão expressa ao número de sessões sujeitas a cobertura não importa em violação do dever de informação, posto não ser, em verdade, lícito inferir ter legítima pretensão a benefício cuja cobertura não é integralmente obrigatória. Ademais, nem se poderia falar em abusividade da negativa de cobertura, quanto ao ponto, pois igualmente não subsiste estófo para se aventar que por ocasião da celebração do contrato que se encontra vigendo não teria sido devidamente esclarecido e informado acerca das condições que regulam as coberturas oferecidas. Com efeito, de se ressaltar que as coberturas convenionadas vêm sendo fomentadas pela apelante, almejando a autora, em verdade, dilatar a extensão do acobertado pelo plano que o beneficia. De mais a mais, o fato de estarem as limitações de cobertura impregnadas em contrato que se enquadra como sendo de adesão não as deixa desprovidas de eficácia jurídica válida. O contrato de adesão não encontra repulsa legal, sendo, ao invés, expressamente legitimada sua utilização pelo legislador de consumo, que, de forma a resguardar os direitos dos consumidores aderentes, ressaltava simplesmente que devem ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legítimos de forma a facilitar sua compreensão pelo consumidor, devendo as cláusulas que reduzem em limitação de direitos ser redigidas com destaque de modo a permitir sua imediata e fácil compreensão (CDC, art. 54, §§3º e 4º)[11]. Sobeja, sob essa moldura e nessa fase, que, em não remanescendo nenhuma dúvida acerca das limitações de cobertura, pois prevista no contrato que regula o relacionamento existente entre os litigantes e estando a negativa amparada no ordenamento jurídico, conforme o enquadramento legal que é conferido aos planos de saúde, fica patente, então, que não se afiguram abusivas, iníquas ou ineficazes, especialmente porquanto sua concessão, diante da ausência de contraprestação equivalente, importaria disrupção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, a impossibilitar, em última instância, o próprio fomento da atividade. Frise-se novamente que as coberturas convenionadas não estão sendo negadas, almejando o autor cobertura para além do contratado e das coberturas estabelecidas pelo órgão setorial. Apreciando essas considerações, a egrégia Corte Superior de Justiça expressamente aduziu a impossibilidade de extensão do rol de coberturas mínimas pela via interpretativa, consoante testifica o precedente adiante ementado: ?PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. ATRIBUIÇÃO DA AUTARQUIA, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL E NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO COMO RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO (OVERRULING). CDC. APLICAÇÃO, SEMPRE VISANDO HARMONIZAR OS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ATUARIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. NECESSIDADE. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO NÃO ABRANGIDO NO ROL EDITADO PELA AUTARQUIA OU POR DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. OFERECIMENTO DE PROCEDIMENTO ADEQUADO, CONSTANTE DA RELAÇÃO ESTABELECIDADA PELA AGÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. 1. A Lei n. 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde. O art. 4º, III e XXXVII, atribui competência à Agência para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei n. 9.656/1998, além de suas excepcionalidades, zelando pela qualidade dos serviços prestados no âmbito da saúde suplementar. 2. Com efeito, por clara opção do legislador, é que se extrai do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 c/c o art. 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, a atribuição dessa Autarquia de elaborar a lista de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde. Em vista dessa incumbência legal, o art. 2º da Resolução Normativa n. 439/2018 da ANS, que atualmente regulamenta o processo de elaboração do rol, em harmonia com o determinado pelo caput do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, esclarece que o rol garante a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID da Organização Mundial da Saúde. 3. A elaboração do rol, em linha com o que se deduz do Direito Comparado, apresenta diretrizes técnicas relevantes, de inegável e peculiar complexidade, como: utilização dos princípios da Avaliação de Tecnologias em Saúde - ATS; observância aos preceitos da Saúde Baseada em Evidências - SBE; e resguardo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do setor. 4. O rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para propiciar direito à saúde, com preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável da população. Por conseguinte, em revisitação ao exame detido e aprofundado do tema, conclui-se que é inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas. Esse raciocínio tem o condão de encarecer e efetivamente padronizar os planos de saúde, obrigando-lhes, tacitamente, a fornecer qualquer tratamento prescrito, restringindo a livre concorrência e negando vigência aos dispositivos legais que estabelecem o plano-referência de assistência à saúde (plano básico) e a possibilidade de definição contratual de outras coberturas. 5. Quanto à invocação do diploma consumerista pela autora desde a exordial, é de se observar que as técnicas de interpretação do Código de Defesa do Consumidor devem reverência ao princípio da especialidade e ao disposto no art. 4º daquele diploma, que orienta, por imposição do próprio Código, que todas as suas disposições estejam voltadas teleologicamente e finalisticamente para a consecução da harmonia e do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. 6. O rol da ANS é solução concebida pelo legislador para harmonização da relação contratual, elaborado de acordo com aferição de segurança, efetividade e impacto econômico. A uníssona doutrina especializada alerta para a necessidade de não se inviabilizar a saúde suplementar. A disciplina contratual exige uma adequada divisão de ônus e benefícios dos sujeitos como parte de uma mesma comunidade de interesses, objetivos e padrões. Isso tem de ser observado tanto em relação à transferência e distribuição adequada dos riscos quanto à identificação de deveres específicos do fornecedor para assegurar a sustentabilidade, gerindo custos de forma racional e prudente. 7. No caso, a operadora do plano de saúde está amparada pela excludente de responsabilidade civil do exercício regular de direito, consoante disposto no art. 188, I, do CC. É incontroverso, constante da própria causa de pedir, que a ré ofereceu prontamente o procedimento de vertebroplastia, inserido do rol da ANS, não havendo falar em condenação por danos morais. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1733013/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 20/02/2020) Destarte, como se observa do recente julgado proferido da Corte Superior, o estabelecimento do rol mínimo de coberturas obrigatórias para doenças e eventos de saúde constitui a forma estabelecida pelo legislador de equacionar a questão das previsões limitativas contratuais, amparadas em critérios de equilíbrio atuarial e econômico-financeiro, e a necessidade de estabelecimento de coberturas mínimas adequadas ao adequado fomento das atividades para as quais as operadoras de plano de saúde se dispuseram a fomentar segundo a vocação do contrato. Deve-se, pois, em conformidade ao que ficara avençado entre as partes de forma lícita, assegurar-se, ante a prestação dos serviços pactuada, conferindo lastro às obrigações que afetam a apelante, efetividade ao avençado e a autoridade ao convenionado. Apreciando hipóteses semelhantes, mas nas quais a parte efetivamente preencheria os requisitos necessários a tanto, esta egrégia Corte Distrital ratificara o entendimento acima discorrido, in verbis: ?JUIZADO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SEGURO COLETIVO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. GASTROPLASTIA. DIAGNÓSTICO DE OBESIDADE MÓRBIDA COM INDICAÇÃO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. RELATÓRIO MÉDICO CONSUBSTANCIADO. DOCUMENTO EM QUE AFIRMADOS PRESENTES TODOS OS FATORES INDISPENSÁVEIS PARA SUBMISSÃO DA SEGURADA A CIRURGIA BARIÁTRICA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE OBSERVADOS. ANEXO II DA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN Nº 262, DE 1º DE AGOSTO DE 2011, DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Segundo o Anexo II da Resolução Normativa RN nº 262, de 1º de agosto de 2011, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, os planos de seguro saúde devem assegurar a cobertura de gastroplastia (cirurgia bariátrica) para segurados com idade entre 18 e 68 anos, com falha no tratamento clínico realizado por, pelo menos, 2 anos e obesidade mórbida instalada há mais de cinco anos, quando preenchido pelo menos um dos critérios listados no grupo I, ou seja, a) Índice de Massa Corpórea (IMC) entre 35 e 39,9 Kg/m²;, com comorbidades (diabetes, ou apnéia do sono, ou hipertensão arterial, ou dislipidemia, ou doença coronariana, ou osteo-artrites, entre outras; b) IMC igual ou maior do que 40 Kg/m²;, com ou sem co-morbidades. 2. No caso em apreço, os elementos de convicção reunidos aos autos revelam que Autora possui Índice de Massa Corpórea superior a 35 Kg/m²;, apresenta comorbidades: incontinência urinária, dispnéia aos esforços, lombalgia, esofagite de refluxo, intolerância a glicose e cefaléia crônica, além de atender aos demais requisitos para se submeter a procedimento cirúrgico de gastroplastia. Critérios objetivos fixados em Resolução Normativa

da Agência Nacional de Saúde Suplementar para realização de cirurgia bariátrica demonstrados. Fato constitutivo do direito alegado na peça vestibular devidamente comprovado. 3. Recusa indevida de cobertura contratada por meio de seguro saúde. Conselho Federal de Medicina. Diretrizes fixadas em norma regulamentar que não desautorizam a orientação médica para tratamento cirúrgico dada à autora. Inadimplemento contratual configurado pela negativa de emissão de guias para intervenção cirúrgica de gastroplastia. Conduta não amparada pela Resolução da ANS (RN nº 167/08), nem pela Resolução nº 1.766/05 do Conselho Federal de Medicina, porque revogados ditos regulamentos. Necessária aplicação dos comandos normativos em vigor ao tempo de ocorrência do sinistro. Observância do princípio tempus regit actum. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. 4. Em face da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), haja vista o valor de R\$100,00 (cem reais) atribuído à causa. 5. Acórdão lavrado por súmula de julgamento, conforme permissão posta no artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis. (Acórdão 673661, 2011011637843ACJ, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 30/4/2013, publicado no DJE: 3/5/2013. Pág.: 213) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CDC. LEI 9656/98. APLICAÇÃO. CIRURGIA BARIÁTRICA. OBESIDADE MÓRBIDA. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Nos termos da súmula 469 do STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Apesar de o STJ no RESP 1285483/PB, na 2ª Seção, em 2016, ter afastado a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos planos de saúde na modalidade autogestão, a súmula 469 do STJ não foi cancelada e o julgamento do referido recurso não procedeu na sistemática de recurso repetitivo, motivo pelo qual mantenho meu posicionamento para aplicar as normas consumeristas aos contratos de plano de saúde, independente da modalidade de gestão. No que concerne à aplicação da Lei 9.656/98, constata-se que, se o contrato tiver sido celebrado em momento anterior à vigência do diploma legal, mas for de trato sucessivo, ou seja, cativo, incide a norma vigente. A cirurgia bariátrica é recomendada aos "pacientes com Índice de Massa Corpórea (IMC) acima de 40 kg/m²; Pacientes com IMC maior que 35 kg/m²; e afetado por comorbidades (doenças agravadas pela obesidade e que melhoram quando a mesma é tratada de forma eficaz) que ameacem a vida, tais como diabetes tipo 2, apneia do sono, hipertensão arterial, dislipidemia, doença coronariana, osteo-artrites e outras", conforme Resolução nº 1.7696/05 do Conselho Federal de Medicina. Sobreleva notar que na cláusula que aponta os tratamentos vedados consta "(...) tratamentos de obesidades (excetos para obesidades mórbidas)", razão pela qual resta evidente que o próprio contrato em debate autoriza o tratamento para obesidade mórbida e, na via transversa, a cirurgia bariátrica. Diante da negativa injustificada ao procedimento cirúrgico indicado pelo médico, tem-se clarificadas as lesões aos direitos da personalidade, impondo-se o dever de reparação por danos morais. No que tange ao valor arbitrado para a referida indenização, a jurisprudência pátria tem consagrado a dupla função do quantum devido a título de danos morais, como compensatória e penalizante, devendo-se levar em consideração, na sua fixação, o dano suportado pela vítima e a condição econômica de ambas as partes. (Acórdão 1102963, 07029030220178070001, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2018, publicado no DJE: 20/6/2018) Consoante inicialmente assinalado, não se olvida do inarredável fato de que o negócio jurídico firmado entre as partes está submetido aos ditames normativos de proteção às relações de consumo, sujeitando-se, ainda, às normas e à hermenêutica que atinentes à boa-fé objetiva, exurgindo disso imperiosa e adequada exegese das coberturas asseguradas modulada em ponderação com a destinação a que se objetivava no momento da contratação e com as coberturas oferecidas e almejadas pelas autoras. Isso não obstante, conquanto haja expressa prescrição médica a indicar a necessidade do procedimento cirúrgico em questão, não se pode deixar de levar em consideração a própria estrutura do que fora avençado, notadamente quando amparada no ordenamento jurídico e na inescapável necessidade de assegurar a continuidade no fomento do serviço, a qual, por sua vez, carece de que o equilíbrio atuarial seja resguardado. Sob a égide do aduzido fica patente, então, que a argumentação aduzida pela autora, visando à cobertura do procedimento cirúrgico, sem o integral preenchimento dos requisitos mínimos necessários, ressentese de substrato material, ensejando que o presente recurso seja provido. Nessa toada, destaca-se ainda que, embora as seguradoras de planos não possam avocar para si atribuição inerente à competência do médico responsável pelo paciente e decidir qual é o procedimento mais eficaz para tratá-lo, tampouco o medicamento mais adequado, é lícito inferir que a negativa praticada pela ré ? ao limitar a cobertura almejada, por encontrar amparo nas normas de regência, legais e regulamentares, bem como estribo contratual, observando-se ainda as disposições de proteção às relações de consumo ? não se configura, em absoluto, como conduta ilícita, estando, ao revés, amparada no exercício regular dum direito reputado por legítimo, razão pela qual, portanto, a sentença vergastada deve ser modulada. Considerando que a limitação praticada pela ré, como alhures asseverado, consistira no exercício regular dum direito legítimo, porquanto amparada nas normas jurídicas pertinentes, bem como no contrato celebrado entre as partes, ainda que de adesão, o ato à ré imputado como ilícito deve, ao contrário, ser declarado legítimo e apto a produzir os efeitos jurídicos que dele se esperam. Tratando-se, pois, de ato lícito, o regramento afeto à responsabilidade civil pela falha na prestação dos serviços e pela alegada violação da esfera íntima da demandante não incidira na relação jurídica, não devendo, por consequente, ser aplicado, enfeitando-se, via de consequência, a integralidade dos pedidos formulados pela autora. Alinhavadas essas considerações, aferido a ausência de inadimplemento contratual ou de prática de ato ilícito por parte da operadora do plano de saúde contratado pela autora, evidenciado pela correta adequação às normas de regência e em vassalagem ao contrato firmado, ressaíndo lícita a limitação para o procedimento cirúrgico perseguido, mormente pela não observância, pelos médicos assistentes, quanto aos requisitos mínimos daquilo que se convencionara como de cobertura obrigatória, deve o provimento singular ser modulado para a rejeição integral dos pedidos autorais. A improcedência do pedido, por sua vez, decorre do fato de que os pedidos formulados não se direcionaram meramente a assegurar a cobertura daquilo que fora concertado contratualmente, mas à modulação da avença de modo a adequá-la à postulação formulada. Assim, tendo sido o pedido direcionado tão-somente para ampliar a extensão das coberturas asseguradas, a rejeição integral dos pedidos é inexorável. Ademais, não havendo ilícito contratual, não sobeja fato gerador de danos de natureza patrimonial e moral passíveis de serem imputado à ré, pois a recusa de cobertura que externa se qualificara como simples e regular exercício dos direitos que a assistem de não cobrir procedimentos à margem do contratado e da regulação normativa vigorante, afastando a ilicitude da postura que assumira e infirmando sua qualificado como fato gerador de ofensa aos direitos da personalidade da apelada, porquanto sem ilícito não subsiste responsabilidade civil (CC, arts. 186, 188, I, e 927) . Alfim, deve ser frisado que, provido o apelo da ré, as verbas de sucumbência devem ser invertidas e imputadas à apelada. Ademais, tendo sido aviada a ação sob a nova regulação processual, a autora, ainda, sujeita-se ao disposto no artigo 85, §11, do novel Código de Processo Civil[12], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, rejeitados integralmente os pedidos e considerados os serviços realizados no grau recursal, os honorários advocatícios devidos ao patrono da apelante, ponderados os serviços realizados no trânsito processual e ao ser preparado o apelo, devem ser fixados no equivalente a 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11), computados os honorários recursais, com as ressalvas inerentes ao fato de que a demandante é beneficiária da justiça gratuita[13] ficando a exigibilidade das verbas sobrestada na forma e pelo prazo legal. A título ilustrativo, deve ser assinalado que, conquanto o preceptivo inserido no §11 do artigo 85 somente se reporte à majoração dos honorários originalmente fixados, em interpretação sistemática da regulação em conformidade com os princípios da igualdade e da isonomia processuais (CPC, art. 7º), não se afigura plausível se ventilar que, provido o apelo e reformada integralmente a sentença, a apelada, sob o prisma de que não lhe haviam sido imputados honorários advocatícios, seja alforriada de qualquer cominação recursal. Sob a égide da interpretação sistemática e lógica do preceptivo e de conformidade com aludidos princípios, sobeja que, provido o apelo, a parte apelada deve ser necessariamente sujeita aos ônus da sucumbência recursal, conquanto não haja verba honorária fixada originariamente por ter se sagrado originalmente vencedora. Estofado na argumentação alinhavada, dou provimento ao recurso aviado pela ré, e, reformando a sentença vergastada, rejeitar integralmente os pedidos. Considerando que o apelo da ré restara provido, inverto os ônus sucumbenciais, debitando-os à parte autora no coeficiente de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, já computados os honorários recursais (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11), ficando, contudo, suspensa a exigibilidade, por ser beneficiária da justiça gratuita. É como voto. [1] - Laudos - ID 19711492 (páginas 59/61), ID 19711495 (páginas 73/74), ID 19711503 (página 89) e ID 19711498 (página 76). [2] - Laudos - ID 19711490 (páginas

54/55), ID 19711491 (páginas 56/58) e ID 19711492 (páginas 59/61). [3] - Cirurgia bariátrica e metabólica e complicações microvasculares do diabetes mellitus tipo 2 (DM2) ? disponível em: <https://www.sanarmed.com/artigos-cientificos/cirurgia-bariatrica-e-metabolica-e-complicacoes-microvasculares-do-diabetes-mellitus-tipo-2-dm2>. Cirurgia metabólica é aprovada como tratamento para Diabetes Tipo 2 ? disponível em: <https://www.sbcbm.org.br/cirurgia-metabolica-e-aprovada-como-tratamento-para-diabetes-tipo-2/#:~:text=Cirurgia%20metab%C3%B3lica%20%C3%A9%20aprovada%20como%20tratamento%20para%20Diabetes%20Tipo%202,-Imprensa%20%2F%20Not%C3%ADcias%20%2F%20Not%C3%ADcias&text=A%20Cirurgia%20Metab%C3%B3lica%20poder%C3%A1%20ser,m2%20a%2035%20Kg%2Fm2>. Diabetes mellitus e cirurgia bariátrica: efeito da redução do peso no controle glicêmico ? disponível em: <http://rmmg.org/exportar-pdf/1514/v14n1a06.pdf>. Todos acessados em 22 de out de 2020, às 18h30. [4] Disponível em: <https://www.diabetes.org.br/profissionais/images/pdf/diabetes-tipo-2/023-Diretrizes-SBD-Cirurgia-Bariatrica-pg242.pdf>. Acessado aos 22 de out. de 2020, às 18h45. [5] Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2017/38?>. Acessado aos 22 de out. de 2020, às 19h20. [6] RESOLUÇÃO Nº 2.172, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017 Reconhece a cirurgia metabólica para o tratamento de pacientes portadores de diabetes mellitus tipo 2, com IMC entre 30 kg/m2 e 34,9 kg/m2, sem resposta ao tratamento clínico convencional, como técnica não experimental de alto risco e complexidade. (...) CONSIDERANDO que 54 associações médicas de diferentes países reunidas em 2016 estabeleceram consenso e diretrizes, revisando as recomendações para o tratamento do diabetes, reconhecendo a cirurgia metabólica como opção para o tratamento de diabetes mellitus tipo 2 em pacientes com IMC entre 30 kg/m2 e 34,9 kg/m2, com inadequado controle glicêmico após tratamento clínico; CONSIDERANDO o Parecer CFM nº 38/2017, que reconhece a cirurgia metabólica para o tratamento de pacientes portadores de diabetes mellitus tipo 2 com IMC entre 30kg/m2?; e 34,9kg/m2?; sem resposta ao tratamento clínico convencional, como técnica não experimental de alto risco e complexidade; CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 22 de novembro de 2017; resolve Art. 1º Normatizar, nos termos do anexo desta resolução, o tratamento cirúrgico para pacientes portadores de diabetes mellitus tipo 2 (DM2), com IMC entre 30 kg/m2 e 34,9 kg/m2; Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. [7] - Disponível em * http://www.ans.gov.br/index2.php?option=com_legislacao&view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=2591#anexos * Acesso em 09 mai. 2019, às 14h01. [8] - Laudo ID 19711492 (página 60). [9] - Disponível em *http://www.ans.gov.br/images/stories/parecer_tecnico/uploads/parecer_tecnico/_parecer_2019_12.pdf* Acesso em 22. out. 2020, às 20h25. [10] - Contestação, ID 15068060, páginas 159/160. [11] - CDC, Art. 54 ? ?Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. [...] § 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. ? [12] - ?CPC, Art. 85 -§ 11 ? O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º 3º para a fase de conhecimento. ? [13] Decisão concessiva da gratuidade de justiça ? ID 19711512 (página 107). O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. RELATOR. DECISÃO UNÂNIME

N. 0710539-33.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Adv(s).: DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0710539-33.2019.8.07.0006 APELANTE(S) APELADO(S) Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1306928 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. CONCRETIZAÇÃO. FORMA LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENS. LOCALIZAÇÃO POSTERIOR À CONCLUSÃO DA SUCESSÃO. NÃO INSERÇÃO NA PARTILHA. MEIO ADEQUADO PARA APURAÇÃO DO ACERVO EVENTUALMENTE SONEGADO E ENCAMINHAMENTO À PARTILHA. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. MEIO IDÔNEO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL HIPÓTESES DE ANULAÇÃO (CPC, ART. 657). CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO INVENTÁRIO SOB O PRISMA DE SONEGAÇÃO OU PARTILHA DESIGUAL. PEDIDO. REJEIÇÃO. APELAÇÃO. DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS (CPC, ART. 435). JUNTADA POSTERIOR À SENTENÇA. ENQUADRAMENTO DO EXIBIDO COM ESSA NATUREZA. INVIABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO (CPC, ART. 85, §§ 2º E 11). SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do que dispõe o art. 435 do CPC, a juntada extemporânea de documentos somente é permitida para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, sendo ainda admitida nos casos em que a apresentação anterior dos documentos não se fez possível por não serem conhecidos, acessíveis ou disponíveis, devidamente justificado o motivo, resultando que, em não se configurando tais hipóteses, consubstancia imperativo legal a desconsideração de documento apresentado após a prolação da sentença por simples inércia da parte, como forma de ser preservado o devido processo legal com os institutos que o integram, prevenindo-se desconsideração da preclusão que se aperfeiçoara e a ocorrência de supressão de instância. 2. Apreendido que a documentação colacionada com o apelo estivera à disposição da parte no trânsito processual, podendo ser produzida a qualquer momento e apresentada no momento apropriado para lastrear o direito que invocara, notadamente na fase instrutória, a desídia no manejo do acervo probatório obsta que, no grau recursal, seja conhecida e assimilada como prova idônea e eficaz, notadamente porque o princípio da eventualidade que pauta o procedimento não compactua com a inércia, que, a seu turno, é apenas pela preclusão, tornando inviável a fruição de faculdade processual não usufruída no momento e forma adequados. 3. Afigurando-se impertinentes, inservíveis e impróprias para o fomento de quaisquer subsídios para a elucidação da controvérsia por estarem direcionadas à comprovação de fatos já elucidados pela documentação coligida e irrelevantes para desate da controvérsia, denunciando que não sobejava matéria de fato relevante pendente de elucidação, tornando desnecessárias as provas aspiradas como forma de materialização do devido processo legal, imperativo o julgamento da ação no estado em que o processo se encontrava. 4. Conquanto incorpore como um dos seus atributos o direito ao contraditório e à ampla defesa, o devido processo legal não compactua com a realização de provas e diligências inúteis ou protelatórias, uma vez que o processo destina-se exclusivamente a viabilizar a materialização do direito, e não se transmudar em instrumento para obstar a solução dos litígios originários das relações intersubjetivas. 5. Concluído o processo sucessório levado a efeito pela via extrajudicial, a partilha somente é passível de ser anulada quando tenha havido dolo ou coação ou erro essencial ou disposto sobre interesse de incapaz, porquanto, a par da preservação da segurança jurídica, a partilha amigável não é passível de ser revisada a critério e interesse das partes quando formalizada segundo os contornos legais e se mostra apto a produzir os efeitos jurídicos dela esperado (CPC, arts. 610, §§ 1º e 2º, e 657). 6. A subsistência de patrimônio identificado posteriormente à últimação do inventário e partilha consumado por escritura pública, a par de inexoravelmente não descerrar situação que enseja a anulação do formalizado, determina que os bens sejam arrolados e partilhados por meio de sobrepartilha, independentemente se sonegados ou se descobertos posteriormente à efetivação da partilha amigável, não sendo a ação de anulação de inventário o meio idôneo para o intento objetivado se não subsistente nenhum vício apto a macular a partilha (CPC, art. 669, I e II). 7. O desprovimento do apelo implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCP, arts. 85, §§ 2º e 11, 98, §3º). 8. Apelação conhecida e desprovida. Preliminar rejeitada. Honorários recursais fixados. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação[1] interposta por C. F. de O. em face da sentença[2] que, resolvendo a ação anulatória de inventário extrajudicial que manejava em desfavor de sua genitora, L. F. de O., julgara improcedentes os pedidos, sob o prisma de que a subsistência de eventuais importes sonegados, conquanto não tenham integrado o inventário extrajudicial formalizado, que arrolara os bens deixados pelo extinto A. M. de O.[3], genitor da apelante, deve ser alvo de sobrepartilha, e não de anulação de inventário. Como corolário dessa resolução, debitará a autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestada sua exigibilidade por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inconformada, a autora apelara almejando a cassação da sentença com o regular prosseguimento da ação para que seja realizada as diligências anteriormente postuladas, e, subsidiariamente, a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos. Como estofo da pretensão reformatória, suscitara, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois julgara antecipadamente a lide, conquanto anteriormente pleiteada liminar com o fito de diligenciar, por mandado judicial, os imóveis indicados, de modo a evidenciar a substituição de seu direito. Informara que pleiteara as diligências, pois, posteriormente à formalização do inventário extrajudicial, verificara a subsistência de fato novo, consubstanciado na ausência de informação, junto a receita federal, por ocasião do habite-se, da totalidade da área construída no imóvel situado no Setor Urbano Quadra 2, Conjunto B6, Lote 9, casa A, Sobradinho-DF. Afirmara, ainda, que não foram arrolados os importes constantes na conta bancária do de cujus, referentes aos seus últimos 03 (três) meses da remuneração. Quanto ao mérito, destacara que restara o ato formalizado carente da declaração da secretaria da receita do VALOR VENAL DO IMÓVEL PARA FINS DE ITBI/ITCD da chácara Rosa de Sarom?. Comunicara, ainda, que não fora lançado a ?guia do imposto de renda do de cujus no inventário?, que ?deveria ser repassado aos herdeiros na porcentagem tocada a cada um?. Acrescera que, por não ter lido o inventário no momento de sua assinatura, não percebera, anteriormente, tais fatos. Ressaltara que evidenciado o ?vício de consentimento?, em sintonia com o preconizado no artigo 657 do Código de Processo Civil, deveria o inventário extrajudicial ser anulado. Pontuara, ainda, que, à luz, do artigo 2.027 do Código Civil, deveria ser considerado nulo o negócio jurídico, pois preterida ?solenidade que a lei considera essencial para a sua validade?. Pleiteara, assim, a reforma ou anulação da sentença arrostada ?no que tange ao indeferimento do pedido de desconstituição do inventário extrajudicial?. Devidamente intimada, a apelada contrariara o recurso pugnando, em suma, seu desprovemento[4]. Oficiando no processo, a douta Procuradoria de Justiça deixara de se manifestar quanto ao mérito recursal, porquanto ausente qualquer hipótese que justifique sua atuação.[5] O apelo é tempestivo, fora subscrito por patrona devidamente constituída, é isento de preparo e fora regularmente processado.[6] É o relatório. [1] - Apelação de ID 16767593. [2] - Sentença de ID 16767588. [3] - Certidão de óbito de ID 16766992. [4] - Contrarrazões de ID 16767602. [5] - Manifestação de ID 17054099. [6] - Procuração de ID 16766999; decisão de gratuidade de ID 16767003. VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabível, tempestivo, isento de preparo e subscrito por patrona devidamente constituída, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do recurso. Cuida-se de apelação interposta por C. F. de O. em face da sentença que, resolvendo a ação anulatória de inventário extrajudicial que manejava em desfavor de sua genitora, L. F. de O., julgara improcedentes os pedidos, sob o prisma de que a subsistência de eventuais importes sonegados, conquanto não tenham integrado o inventário extrajudicial formalizado, que arrolara os bens deixados pelo extinto A. M. de O.[1], genitor da apelante, deve ser alvo de sobrepartilha, e não de anulação de inventário. Como corolário dessa resolução, debitará a autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestada sua exigibilidade por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inconformada, a autora apelara almejando a cassação da sentença com o regular prosseguimento da ação para que seja realizada as diligências anteriormente postuladas, e, subsidiariamente, a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos. Antes de se examinar o mérito, deve ser registrada a extemporaneidade da documentação coligida com o apelo. Consoante o disposto no art. 435 do estatuto processual, é admitida a juntada extemporânea de prova documental para a demonstração de fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, sendo ainda admitida, nos casos em que a apresentação anterior dos documentos não se fez possível por terem sido conhecidos, acessíveis ou disponíveis posteriormente à apresentação da petição inicial ou da contestação, devendo à parte, contudo, comprovar aludido motivo, consoante se extraí do preceptivo legal abaixo transcrito, in verbis: ?Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art 5º. ? A respeito da juntada de documentos novos em sede recursal, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[2]: ?Documentos novos. A parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a outro, ou a fato ou alegação surgida no curso do processo e depois de sua última oportunidade de falar nos autos. Não pode a juntada ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo, ardilosa e maliciosamente, para criar no espírito do julgador, à última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Deve estar presente na avaliação do julgador, sempre, o princípio da lealdade processual, de sorte seja permitida a juntada de documento nos autos, apenas quando nenhum gravame houver para a parte contrária. (...) Nem o apelante nem o apelado poder juntar, com as razões de apelação, documentos que se refiram a fatos já ocorridos e alegados (ou que poderiam ter sido alegados) no juízo de primeiro grau. Esses documentos já deveriam ter sido juntados na fase probatória apropriada, de acordo com o CPC 396 e 397. A juntada desses documentos violenta a garantia do contraditório (CF 5º LV), pois a parte contrária não teve oportunidade de discuti-los no primeiro grau, não sendo suficiente abrir-se ensejo, no procedimento recursal, para a parte falar sobre os documentos novos. Neste sentido: Barbosa Moreira. Coment., n. 235, p.426). (...) A proibição de inovar inclui, também, a proibição de juntada de novos documentos a respeito de fatos que foram ou poderiam ter sido alegados no primeiro grau de jurisdição (CPC 396 e 397). Somente se permite a juntada, no procedimento de apelação, de novos documentos que se refiram a fatos e direitos supervenientes. ? Consignados esses parâmetros, na hipótese, a apelante não justificara a impossibilidade de apresentação tempestiva dos documentos que somente exibira em conjunto com o apelo[3]. Observa-se que, conquanto conste dos elementos acostados aos autos nessa instância revisora data de momento posterior à sentença prolatada, afere-se que não fora apresentada qualquer justificativa de sua realização extemporânea, tendo em vista que se tratam de simples avaliações imobiliárias efetivadas por corretor credenciado. Destarte, tal fato ensina a ilação de que suas elaborações poderiam ter ocorrido no momento oportuno e de forma tempestiva, de modo a configurar suas aptidões a instruírem corretamente os autos. Assim é que, em não se tratando de documentos efetivamente novos, ou seja, surgidos após a formulação da pretensão ou da sentença, nem destinando-se a contrapor fato novo ventilado pela parte contrária, mas destinado a aparelhar o direito invocado, não podem ser conhecidos, pois estiveram à disposição da apelante no trânsito processual ou eram de fácil acesso, dele podendo fazer uso no momento apropriado, ou seja, no momento do ajuizamento da ação, permanecendo, contudo, inerte, sendo a juntada de tal documentação de responsabilidade da parte, ainda mais se estava ao seu alcance, durante todo o tempo transcorrido. Ora, os documentos sempre estiveram na posse ou eram de fácil obtenção pela apelante, ensejando a infirmação de qualquer alegação de desconhecimento ou inviabilidade de obtenção destes e sua exibição no momento do aviamento da ação. Sua inércia, portanto, obsta o conhecimento dos documentos que exibira, pois apresentados de forma extemporânea sem que a desídia seja enquadrada em qualquer das exceções contempladas pelo legislador. Esse é o entendimento há muito estratificado pela egrégia Corte Superior de Justiça, consoante testifica o aresto adiante ementado: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397). 2. Contudo, os documentos apresentados com a apelação não se caracterizam propriamente como novos, porquanto, conforme assentado perante as instâncias ordinárias, a alimentanda já tinha pleno conhecimento de sua existência no momento da propositura da ação revisional de alimentos, não

lançando mão deles oportunamente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.? (AgRg no Ag 1247724/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 25/11/2015) O mesmo entendimento é perfilhado por esta colenda Casa de Justiça, conforme se afere dos arestos adiante ementados: ?BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A lei processual civil é clara no sentido de que, uma vez determinada à emenda à inicial, a fim de suprir quaisquer defeitos ou irregularidades, e em não cumprindo o autor a diligência, será o caso de indeferimento da inicial que, invariavelmente, conduzirá à extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I, do CPC. Nos termos do art. 397 do CPC, somente é cabível a juntada posterior de documentos se eles servirem para provar fatos novos, ocorridos no decorrer do processo, ou quando se tratar de documento que não existia ou não poderia ser apresentado à época oportuna para a juntada de documentos. O juiz não fica adstrito ao prazo requerido para o autor para a apresentação de emenda à petição inicial. Apelo conhecido e não provido.? (Acórdão n.773706, 20130910260885APC, Relator: ANA CANTARINO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/03/2014, Publicado no DJE: 01/04/2014. Pág.: 487). ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. RESTITUIÇÃO DA MENSALIDADE PAGA EM DUPLICIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE APELAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 397, a juntada de documentos em sede de apelação só é admissível se forem novos, ou quando houver justo impedimento que justifique a não apresentação no momento oportuno ou se destinados a provar fatos posteriores à prolação da sentença. 2. Incasu, não são novos os documentos trazidos pela apelante, porquanto só foram juntados tardiamente em face da contumácia do recorrente, destinados a provar fatos anteriores à prolação da sentença. 2.1. Na verdade, a ré/apelante, ao contestar a ação, sequer impugnou os argumentos fáticos deduzidos na inicial, de que se recusou a devolver o valor pago em duplicidade pela autora, restringindo-se apenas à alegação de não comprovação do dano moral. Não pode, agora, perante a instância revisora, querer juntar suposta ordem de pagamento para a autora, que já existia antes mesmo da apresentação da contestação, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Precedente Turmário: "É vedada, em regra, a juntada posterior de provas, quando não se trata de documento novo ou não se enquadra a hipótese em nenhuma exceção legal" (20120110104356APC, Romeu Gonzaga Neiva, 5ª Turma Cível, DJE: 04/09/2012, p. 196). 3.1. Doutrina: ?Vimos que, em princípio, o órgão julgador da apelação fica adstrito, no exame das questões de fato, ao material carreado para os autos no curso do procedimento de primeiro grau, e, portanto, já colocado à disposição do juízo inferior. Não se faculta às partes suprir, na segunda instância, as deficiências da argumentação fática e da atividade probatória realizada na primeira. Eis porque seria errôneo conceber a apelação, em nosso ordenamento, como um novo iudicium; o tribunal decerto não se encontra, diante da causa, em posição idêntica àquela em que se encontrava o órgão a quo.? (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Rio de Janeiro: Forense, 2005). 4. Recurso improvido.? (Acórdão n.679530, 20100710056654APC, Relator: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2013, Publicado no DJE: 28/05/2013. Pág.: 160); ?PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA MEDIANTE INGRESSO EM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. (...) 1. Só é admissível a juntada de documentos fora do momento processual oportuno, mediante comprovação de que a prova não foi produzida anteriormente em decorrência de caso fortuito ou de força maior, ou quando aqueles versarem sobre fatos novos. (...)?. (TJDFT, 20100111129508APC, Relator: Arnaldo Camanho de Assis, 4ª Turma Cível, Publicado no DJE: 28/11/2012. Pág.: 102). Do alinhavado afere-se que os documentos acostados aos autos em conjunto com a apelação, não estando destinados a provar fatos posteriores à prolação da sentença, e tampouco foram apresentadas razões justificadoras satisfatórias da sua não apresentação no momento oportuno, não podem, portanto, ser objeto de valoração, porquanto não podem ser conhecidos. Destarte, não conheço dos documentos colacionados em conjunto com as razões do recurso. Passo, então, à análise da preliminar suscitada. Considerando que a apelante suscitara, outrossim, defesa indireta, consistente em preliminar de cerceamento de defesa, antes do exame do mérito deve ser esta elucidada. Essa preliminar, de nulidade da sentença decorrente do cerceamento do seu direito de defesa, fora agitada ao argumento de que restaram maculados os princípios do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente consagrados, considerando que não lhe fora assegurada oportunidade para produzir a prova que postulava, consistentes na expedição de ?mandado judicial ao Órgão da Procuradoria Geral e ao Banco do Brasil Agência de Sobradinho-DF? para obter os documentos relativos ao seguro de vida do falecido e as movimentações de suas contas bancárias, assim como a nomeação de corretor credenciado, pelo juízo, para realizar novas avaliações imobiliárias dos bens arrolados no inventário extrajudicial[4]. Depreende-se do alinhado, de conformidade com o aduzido pela apelante, que almeja a cassação da sentença com lastro no argumento de que não lhe fora resguardado o direito que a assistia de produzir as provas pleiteadas, aduzindo que tal prova seria apta a lastrear o argumento que alinhavara, asseverando que teria restado patente que o julgamento antecipado da lide vulnerara o amplo direito de defesa que lhe é assegurado e teria contaminado o provimento monocrático com vício insanável. Pontuara, assim, que as provas postuladas seriam hábeis a demonstrar a ocultação de valores que deveriam ter integrado os bens arrolados por ocasião da partilha amigável, lavrada em instrumento público, o que demonstraria, segundo alegado, que o ato fora gravado de vício insanável, devendo, por isso, ser anulado. Emoldurada a prejudicial, infere-se que não se reveste de lastro passível de aparelhá-la. A matéria controvertida, considerando-se os documentos acostados aos autos, não dependia das provas reclamadas, medida que, aliás, somente redundariam no retardamento do desenlace da lide e gerariam o encargo de suportar seus custos, sem que pudesse ensejar a germinação de qualquer subsídio apto a auxiliar a elucidação da controvérsia. É que as provas postuladas, evidenciariam, no máximo, a subsistência de importes que não foram devidamente arrolados, o que ensejaria, na verdade, sua sobrepartilha, nos termos do artigo 669, incisos I e II, do Código de Processo Civil[5]. Ressalta-se, que a existência de bens sonegados não configura qualquer das hipóteses de anulação de partilha amigável e lavrada por escritura pública, ensejando a contaminação do inventário, pois se configuraria apenas se havido dolo, coação, erro essencial ou interesse de incapaz, conforme previsto no artigo 657 do estatuto processual[6]. Desse modo, emergindo dos elementos coligidos aos autos a certeza de que o processo restara devidamente guarnecido do aparato material indispensável à elucidação das pretensões formuladas, resulta que a não realização de prova desprovida de qualquer utilidade, pois inapta a subsidiar a elucidação da controvérsia, conforma-se com o devido processo legal, obstando que seja qualificado como cerceamento de defesa. O juiz, como destinatário final da prova, está revestido de poder para dispensar as provas reputadas desnecessárias por já estarem os fatos devidamente aparelhados, consubstanciando o indeferimento de medidas inúteis ao desate da lide sob essa moldura expressão do princípio da livre convicção e da autoridade que lhe é resguardada pelo artigo 370, parágrafo único, do CPC/2015, o qual dispõe que ?caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias?. Nessa esteira, segue o entendimento expressado por esta Casa de Justiça, estratificado nas ementas a seguir transcritas, verbis: ?APELAÇÃO CIVEL. CONSUMIDOR. CONTRATOS DE MÚTUOS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. NÃO APRECIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS DE VALORES EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEPÓSITOS DOS VALORES EM CONTA. 1. O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, se o processo está suficientemente instruído, dispensar a produção de provas que entenda desnecessárias (arts. 370 e 371 do CPC/15). 2. Não se mostra verossímil a alegação de contratos de mútuos com fraude, quando as parcelas referentes aos empréstimos só começarem depois de avençados as cédulas de crédito bancário, creditados os valores em conta, e haja reclamação tardia da existência de descontos em folha de pagamento. 3. Negou-se provimento ao apelo.? (Acórdão n.1068031, 20160110129678APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/12/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: 321/327) ?CIVIL - PROCESSO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADO - INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL - INSTRUÇÃO SUFICIENTE AO JULGAMENTO - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À UNIÃO DE FATO - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DURANTE A UNIÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não ofende o contraditório e/ou a ampla defesa o indeferimento de prova oral, tida por desnecessária, uma vez que as provas constantes dos autos se mostram bastantes ao deslinde da controvérsia. 2. O artigo 130 do Código de Processo Civil faculta ao juiz indeferir as provas que reputar inúteis ou meramente protelatórias. Sendo assim, o indeferimento de prova oral não configura cerceamento de defesa, se tal prova é inútil. Ao contrário. A denegação da prova supérflua resguarda, em última instância, a celeridade processual tutelada

constitucionalmente.? (20100310283488APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 22/06/2011, DJ 01/07/2011 p. 151) ? grifos nossos; ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS E CUSTOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA. 1. Ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe aferir a necessidade ou não de prova testemunhal (CPC/2015, art. 139, II), podendo indeferir-la quando houver elementos suficientes para fundamentar a resolução da causa, expondo seu convencimento de maneira livre e motivada. (Acórdão n.1001101, 20150111014897APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2017, Publicado no DJE: 14/03/2017. Pág.: 444/463) ? grifos nossos; ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, II, CPC/2015. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1.O juiz é o destinatário final da prova, de modo que, tendo o magistrado recolhido elementos suficientes para elucidar a questão posta em juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa (...). Se a parte contrária não provou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC/73), impõe-se a manutenção da r. sentença que declarou convertido, de pleno direito, o mandado inicial em título executivo judicial.? (Acórdão n.1052523, 20160110723182APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/10/2017, Publicado no DJE: 11/10/2017. Pág.: 176-189).? Estabelecidos esses parâmetros, afigura-se inviável o reconhecimento de cerceamento de defesa em decorrência de não ter sido concretizadas as provas postuladas, pois inteiramente insubsistente ante a impossibilidade de comprovar, por si, a alegação suscitada pela apelante à margem dos demais elementos coligidos aos autos. Esteado nesses argumentos, rejeito a matéria preliminar suscitada, passando a examinar o mérito recursal. Feitas essas ressalvas, afere-se que o objeto do apelo da autora cinge-se a verificação de que supostos valores que não integraram os bens, objeto de partilha amigável, lavrada por escritura pública[7], deixados por A. M. de O.[8], e, conseqüentemente, o inventário extrajudicial, sob o prisma de que teriam sido sonegados pela apelada, configurariam hipótese de anulação de inventário, em consonância com o preconizado no artigo 657 do Código de Processo Civil. Alinhadas essas premissas e emoldurada a matéria devolvida a reexame, a pretensão reformatória deduzida respaldada desprovida de sustentação, ensejando seja mantida incólume a sentença guerreada. Sonegado de bens, por óbvio, enseja sobrepartilha, não anulação de inventário, pois demanda, de sua parte, subsistência de vícios de consentimento ou formais. Vejamos. Conforme assentado no provimento arrostado, diante da partilha extrajudicial amigável, não sobejando qualquer hipótese anulatória, a sonegação de bens ensejaria a sobrepartilha dos importes omitidos e não anulação de inventário. Com efeito, concretizado a partilha amigável, lavrada por escritura pública, conforme ocorrido nos autos, sua anulação judicial só ocorreria caso aferido a subsistência de dolo, coação, erro essencial ou interesse de incapaz, que não fora resguardado, de conformidade com a regra albergada no artigo 657 do Código de Processo Civil. Sob esse espectro, a subsistência de supostos valores que não integraram o monte partilhável, seja em razão de seu desconhecimento, seja por sonegação da inventariante, não enseja a anulação do ato formalizado, conforme o artigo 610, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil[9], quando não evidenciado qualquer vício por ocasião da lavratura da escritura, e, sim, a ação de sobrepartilha para que os importes identificados posteriormente a partilha amigável sejam corretamente rateados entre os herdeiros. Da premissa legalmente estabelecida pelo art. 2.022 do Código Civil[10] e pelo art. 669, inciso I e II do Código de Processo Civil[11], a sobrepartilha é uma nova partilha, nos mesmos autos do inventário, de bens que, por qualquer razão, fática ou jurídica, não foram, no momento da partilha inicial, divididos entre os titulares dos direitos hereditários. E, de conformidade com o alinhavado, afere-se que os fatos descritos nos autos se referem à sobrepartilha sob o rito de arrolamento sumário de supostos valores subsistentes em contas bancárias do de cujus e não arrolados pela inventariante. Assim, qualquer importe não identificado temporariamente como pertencente aos bens do falecido, deve ser objeto de sobrepartilha, que é uma nova partilha, de bens que não foram, no momento da divisão inicial, rateados entre os titulares dos direitos hereditários. Destarte, esse seria o procedimento a ser adotado no caso, tendo em vista que não sobejara dolo ou coação ou erro essencial ou interesse de incapaz, notadamente porque os herdeiros alcançaram há muito a maioria. Nesse contexto, afere-se que a apelante, restando irressignada com seu quinhão hereditário, consistente em 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do monte partilhado, almejava, em verdade, com a ação ajuizada, anular e alterar a partilha amigável efetivada, conquanto lhe tenha sido reservado o quinhão a que legalmente faria jus (CC, art. 1829, I). É que, após a ameaça, os 50% (cinquenta por cento) do patrimônio pertencente ao falecido fora dividido entre os herdeiros necessários, 4 (quatro) filhos, ressaltando a renúncia efetivada pela quinta filha. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância no entendimento perfilhado em uníssono por esta egrégia Corte de Justiça, consoante testificam os arestos adiante ementados: ?CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. ART. 1029 CPC/73. VÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. ERRO SUBSTANCIAL. ÔNUS DA PROVA. 1. Segundo o princípio da actio nata, nasce o direito de reclamar em juízo no momento em que surge a pretensão, ou seja, desde o dia em que se inicia o interesse em pleitear judicialmente o direito subjetivo. 2. Prescreve em um ano o direito de propor ação de anulação de escritura de inventário e partilha, contados, quando da alegação de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato (art. 1.029 do CPC de 1973). 3. O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estipula a forma de distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe a comprovação dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos dos direitos da parte adversa. 4. Incumbe a quem alega a existência de erro substancial na celebração de negócio jurídico o ônus da prova acerca do vício de consentimento. 5. Não havendo efetiva comprovação de que a parte manifestou sua vontade sob erro, o instrumento contratual é válido, eis que presentes todos os requisitos conformadores do negócio jurídico. 6. Recurso desprovido.? (Acórdão 1074637, 20140111221045APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 1/2/2018, publicado no DJE: 20/2/2018. Pág.: 470/499) (Grifo nosso); ?APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. ANULAÇÃO DA PARTILHA SOB A ALEGAÇÃO DE COAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PARTILHA DESIGUAL. HERDEIROS MAIORES E CAPAZES. POSSIBILIDADE. O art. 151 do Código Civil preconiza que "A coação, para viciar a declaração de vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente de considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens." Não há falar-se em coação se, no esboço de partilha amigável apresentado, as partes estavam devidamente assistidas por seus respectivos patronos devidamente constituídos e manifestaram a vontade de partilharem os bens na forma estabelecida, em conformidade com o plano apresentado para homologação. A frustração alegada pelas recorrentes quanto ao quinhão com que foram contempladas não traduz ameaça física ou moral capaz de viciar-lhes a vontade. Sendo os herdeiros maiores e capazes, podem, perfeitamente, transigir sobre os bens integrantes do acervo hereditário, não se afigurando obrigatória seja respeitada a igualdade na partilha.? (Acórdão 1067830, 20080610058180APC, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/12/2017, publicado no DJE: 15/12/2017. Pág.: 213/221); ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. INVENTÁRIO. PARTILHA AMIGÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ANULAÇÃO. ART. 1.029 DO CPC/73. NULIDADE DO INVENTÁRIO NÃO RECONHECIDA. I. Partilha amigável homologada por sentença pode ser desconstituída por meio da ação anulatória prevista no artigo 1.029 do Código de Processo Civil de 1973. II. Em se tratando de partilha consensual, eventual prejuízo ao direito sucessório de algum dos herdeiros não induz à nulidade do inventário. III. O herdeiro que se sente prejudicado pela partilha amigável homologada judicialmente em tese pode pleitear indenização em sede própria. IV. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1021790, 20120110999684APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/5/2017, publicado no DJE: 6/6/2017. Pág.: 779/792) Ademais, suposta discussão acerca de avaliação errônea dos bens imobiliários integrantes do monte partilhável deveria ser objeto de ação de dissolução de condomínio e alienação judicial dos imóveis, notadamente frente a concordância inicial efetivada pela apelante quanto aos bens arrolados e suas avaliações imobiliárias, realizadas, conforme asseverado na escritura pública, especialmente, para fins fiscais. É que os valores constantes no inventário extrajudicial não vinculam o valor de alienação dos bens, que são influenciados pela lei de oferta e demanda que regem o mercado de imóveis. Conseqüentemente, aferido que a irressignação em tela está destinada a desconstituir sentença que se conforma com o regulado pelo legislador processual, destoando a pretensão reformatória que guarda, pois, do legalmente prescrito, porquanto mantida a efetividade de partilha amigável, lavrada por escritura pública, e, conseqüentemente, do inventário extrajudicial. Alinhados esses argumentos e afigurando-se desnecessária a agregação de qualquer outro fundamento ao alinhavado, afere-se que o inconformismo não deve prosperar, o apelo deve ser desprovido e a sentença arrostada mantida por seus próprios fundamentos. Alfim, deve ser frisado que,

desprovido o apelo e tendo sido aviado sob a nova regulação processual, a apelante sujeita-se ao disposto no artigo 85, §11, do novel Código de Processo Civil[12], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, fixada a verba de honorários advocatícios originalmente em 10% (dez por cento) do valor da causa, tal verba deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos pelos patronos da apelada, para o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente (NCPC, art. 85, § 2º), sobrestada sua exigibilidade por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Esteado nos argumentos alinhados, nego provimento ao apelo, mantendo incólume a ilustrada sentença vergastada. Outrossim, majoro os honorários advocatícios originalmente imputados à apelante para o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, ressalvado que é beneficiária da justiça gratuita, implicando a suspensão da exigibilidade da verba. É como voto. [1] - Certidão de óbito de ID 16766992. [2] - Código de Processo Civil Comentado - Edição 2016, Autor: Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Editor: Revista dos Tribunais Código de Processo Civil, in <https://proview.thomsonreuters.com>. [3] - ID 16767597 e 16767599. [4] ID 16767587 ? pág. 16. [5] ?Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens: I - sonegados; II - da herança descobertos após a partilha; (...) ? [6] ?Art. 657. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4º do art. 966 . Parágrafo único. O direito à anulação de partilha amigável extingue-se em 1 (um) ano, contado esse prazo: I - no caso de coação, do dia em que ela cessou; II - no caso de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato; III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade. ? [7] ID 16766997. [8] ID 16766992. [9] ?Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. ? 16 - CC. ?Art. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha?. [11] ?Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens: I - sonegados; II - da herança descobertos após a partilha; (...) ? [12] - NCPC, ?Art. 85 - ... § 11 ? O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º 3º para a fase de conhecimento. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0740497-48.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. R: FERNANDO DE ARAUJO NORONHA. R: JAQUELINE XAVIER DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0033389A - VINICIUS ANNES BARELLA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0740497-48.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA AGRAVADO(S) FERNANDO DE ARAUJO NORONHA e JAQUELINE XAVIER DO NASCIMENTO Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1306761 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DA MORA. CONDENÇÃO. COISA JULGADA. APERFEIÇOAMENTO. CRÉDITO ASSEGURADO AOS PROMISSÁRIOS ADQUIRENTES. PARÂMETROS FIRMADOS NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. FASE EXECUTIVA. APURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO AFETA À OBRIGADA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. ENCARGOS MORATÓRIOS AGRGADOS AO DÉBITO APÓS O RECOLHIMENTO. INVIABILIDADE. TERMO FINAL DOS ENCARGOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. É um truismo que a coisa julgada, assegurando intangibilidade à decisão judicial irrecorrida ou irrecorrível, destina-se a conferir concretude ao princípio da segurança jurídica como forma de conferir estabilidade à resolução conferida aos conflitos intersubjetivos surgidos no desenvolvimento da vida em sociedade, funcionando como elemento pacificador, resultando que, aperfeiçoando-se de conformidade com os parâmetros legalmente emoldurados, a incolumidade que lhe é outorgada somente pode ser infringida nas hipóteses expressa e exaustivamente contempladas pelo legislador como forma de preservação da supremacia que lhe é conferida como regra somente excepcionável em hipóteses singularíssimas. 2. Estabelecidos os parâmetros que devem governar a mensuração do crédito reconhecido e assegurado pela coisa julgada, sua mensuração deve ser promovida em conformidade com os critérios estabelecidos, afigurando-se juridicamente inviável, por tangenciar a intangibilidade conferida à coisa julgada, se incrementá-lo ou decotá-lo, à medida em que a res judicata não permite a extração de direito além ou aquém daquele que definitivamente fixara, ensejando que seja materializada na sua exata dimensão, pois visa simplesmente realizar materialmente o direito formalmente reconhecido. 3. Aperfeiçoado o trânsito em julgado do acórdão que mantivera a resolução singular de parcial procedência da pretensão formulada, as questões havidas no trânsito processual e os vícios que eventualmente o teriam maculado restam suplantados ante a eficácia preclusiva decorrente da coisa julgada material - imperativo de segurança que deve nortear todo o sistema jurídico -, que, tornando imutável e indiscutível o decidido, obsta a rediscussão da causa, donde deflui que, fixando o título executivo que os juros de mora incidirão desde a citação, inviável que a parametrização referente ao termo inicial de incidência do encargo seja alterada no curso do executivo. 4. Deflagrada a pretensão executiva e efetuado o depósito, pelo obrigado, do equivalente à integralidade da obrigação apreendida pelo exequente, o recolhimento elide, para a parte executada, os efeitos da mora, restando o encargo de atualizar o recolhido e incrementá-lo com os juros legais transmitidos à instituição financeira depositária, notadamente porque não pode o obrigado continuar sendo onerado com encargos moratórios quando já resguardara a satisfação integral da obrigação. 5. Agravo conhecido e provido. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido efeito suspensivo, interposto por MRV Engenharia e Participações S/A em face da decisão que, no curso do cumprimento de sentença promovido em seu desfavor pelos agravados ? Fernando de Araújo Noronha e Jaqueline Xavier do Nascimento ?, fixara a fórmula de apuração do crédito exequendo, assinalando, dentre outras medidas, que (i) incide juros de mora sobre o crédito executado no período de 01/05/2011 a 01/03/2020; (ii) o importe assegurado aos agravados deve ser atualizado monetariamente em cada data do descumprimento da obrigação, no período de 01.05.2011 a 13.06.2012, pro rata, nesse último mês; (iii) o termo final do cômputo dos juros de mora e correção monetária é a data do depósito judicial do débito ? dia 20.04.2020. Inconformada com o decidido, objetiva a agravante, mediante o recebimento do recurso com efeito suspensivo, o sobrestamento dos efeitos do decisório guerreado, e, alfim, seja conhecido e provido, determinando-se a confecção de nova conta com observância dos parâmetros que individualizara. Como suporte da pretensão reformatória, argumentara a agravante, em suma, que os critérios de apuração do crédito executado estabelecidos pela decisão guerreada afiguram-se equivocados, não espelhando a realidade do débito que lhe fora imputado, resultando na apuração de obrigação superior. Afirmara que o equívoco decorrera, precisamente, do fato de que os juros de mora devem incidir a partir da citação ? 18/11/2015 ?, até a data em que realizara o depósito parcial do crédito executado, o que ocorreria em 24/01/2020. Registrara que o termo final da fluência dos encargos moratórios e da incidência de atualização monetária deve corresponder à data do depósito parcial do débito exequendo, pois nesse instante restara desqualificada a mora debitoris. Apontara que os critérios fixados pelo Juízo executivo desconsideraram essas premissas. Sustentara, outrossim, que, caso seja aferido crédito sobejante em favor dos agravados, o suposto saldo remanescente deve

ser atualizado monetariamente a partir da data do depósito judicial ? 24.01.2020 ? até a data do segundo depósito que realizara em 20.02.2020. Acentuara que, diante dessas circunstâncias, o decisório atacado deve ser desconstituído de forma a ser obstado que os agravados auferam importe superior ao que lhes é devido. Admitido o processamento do agravo, o efeito suspensivo vindicado restara parcialmente deferido, oportunidade em que fora assinado prazo para os agravados, querendo, contrariarem o inconformismo[1]. Os agravados, conquanto devidamente intimados, não contrariaram o agravo[2]. É o relatório. [1] - ID Num. 19857120. [2] - ID Num. 20679533. VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabível, tempestivo, preparado, subscrito por advogados devidamente constituídos e corretamente aparelhado, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conhecimento do agravo. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido efeito suspensivo, interposto por MRV Engenharia e Participações S/A em face da decisão que, no curso do cumprimento de sentença promovido em seu desfavor pelos agravados ? Fernando de Araújo Noronha e Jaqueline Xavier do Nascimento ?, fixara a fórmula de apuração do crédito exequendo, assinalando, dentre outras medidas, que (i) incide juros de mora sobre o crédito executado no período de 01/05/2011 a 01/03/2020; (ii) o importe assegurado aos agravados deve ser atualizado monetariamente em cada data do descumprimento da obrigação, no período de 01.05.2011 a 13.06.2012, pro rata, nesse último mês; (iii) o termo final do cômputo dos juros de mora e correção monetária é a data do depósito judicial do débito ? dia 20.04.2020. Inconformada com o decidido, objetiva a agravante, mediante o recebimento do recurso com efeito suspensivo, o sobrestamento dos efeitos do decisório guerreado, e, alfim, seja conhecido e provido, determinando-se a confecção de nova conta com observância dos parâmetros que individualizara. Depreende-se do aduzido que o objeto deste agravo cinge-se, precipuamente, à aferição da legitimidade da decisão que fixara a fórmula de apuração do crédito executado, da responsabilidade da agravante. Consoante pontuado, sustentara a agravante que os critérios estabelecidos pelo provimento guerreado afiguram-se equivocados quanto aos seguintes pontos: (i) termo inicial da incidência dos juros de mora; (ii) termo inicial para se promover a atualização monetária do crédito executado; e (iii) o termo final do cômputo dos juros de mora e correção monetária, em caso de existência de débito sobejante superior ao valor do depósito. Alinhadas essas premissas, com o propósito de bem delimitar os limites objetivos do título judicial constituído em favor dos agravados, oportuno transcrever o dispositivo da sentença e do acórdão que resolvera a ação que promoveram os agravados em desfavor da agravante. A sentença emoldurara a resolução nos seguintes termos, verbis[1]: ?Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de cláusula penal, em razão do inadimplemento contratual, multa no importe de 2% sobre o preço do imóvel previsto no contrato, consoante a Cláusula 4.2 (Id35459847, pág.4), cujo termo a quo será o dia 01/05/2011 e o termo ad quem 13/06/2012, pro rata die, incidindo correção monetária pelo INPC a partir do implemento de cada termo, o qual estabeleço como o dia 1º de cada mês, além de juros de 1% ao mês a contar da citação. Resolvo o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno a parte ré, na proporção de 80%(oitenta por cento), e a parte autora, em 20% (vinte por cento), ao rateio das custas processuais e dos honorários advocatícios da contraparte, estes arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, vedada a compensação. ? Já a ementa do acórdão, negando provimento ao apelo da ora agravante, fixara o seguinte, verbis[2]: ?APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO BEM. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. INVERSÃO EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Se a avença entabulada entre as partes prevê a incidência de multa moratória em caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, esta também deverá ser aplicada inversamente em reprimenda à mora do fornecedor, sob pena de ofensa à equidade, à reciprocidade, à proporcionalidade e à razoabilidade. 3. Não pode a parte que elaborou o contrato tipicamente de adesão pretender escapar da sanção que ela própria impôs somente em detrimento do fornecedor, para a hipótese do inadimplemento. O sistema de direito vigente veda o venire contra factum proprium. 4. Recurso conhecido e desprovido. ? (Acórdão nº 1211698, 00151934320158070007, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 14/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dos excertos trasladados deflui que o cálculo do crédito assegurado aos agravados deve observar os seguintes parâmetros: (i) incidência de correção monetária a partir do vencimento da obrigação, no período de 01/05/2011 a 13/06/2012, pro rata no último mês; (ii) cômputo de juros de mora a partir da citação. Fixadas essas premissas, afere-se que, após o trânsito em julgado da sentença, os agravados deflagraram a fase executiva, indicando como valor do crédito que lhes fora assegurado a quantia de R\$ 134.819,71 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e um centavos)[3]. Infere-se, outrossim, que, antes mesmo de ser intimada acerca do cumprimento de sentença, a agravante realizara depósito, na data de 24/01/2020, da quantia de R\$ 123.800,32 (cento e vinte e três mil, oitocentos reais e trinta e dois centavos)[4]. Os agravados não concordaram com a importância descrita pela agravante e defenderam sobejar crédito em seu favor de R\$ 8.078,86 (oito mil, setenta e oito reais e oitenta e seis centavos)[5]. A agravante, de sua vez, realizara, na data de 20.02.2020, o depósito da quantia sobejante de R\$ 8.854,43 (oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos)[6], e aviara impugnação, sustentando a ocorrência de excesso de execução[7]. Diante da insurgência dos agravados, determinara o Juízo executivo a remessa dos autos à contadoria judicial, que, de sua vez, elaborara, em ocasiões diferentes, dois cálculos. Em ambos os cálculos, fora apurado excesso de execução, no importe respectivamente de R\$ 16.425,56 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos)[8] e R\$ 12.269,29 (doze mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos)[9]. Adviera, em seguida, a decisão guerreada, que fixara a fórmula de apuração do crédito exequendo, assentando, dentre outras medidas, que (i) incide juros de mora sobre o crédito executado no período de 01/05/2011 e 01/03/2020; (ii) o importe assegurado aos agravados deve ser atualizado monetariamente em cada data do descumprimento da obrigação, no período de 01.05.2011 a 13.06.2012, pro rata, nesse último mês; (iii) o termo final do cômputo dos juros de mora e correção monetária é a data do depósito judicial do débito ? dia 20.04.2020. Confira-se, por oportuno, o teor do provimento guerreado, quanto aos tópicos que perfazem o objeto da insurgência recursal[10]: ?Ultrapassadas tais considerações, cumpre transcrever o dispositivo sentencial para facilitar a elucidação dos fatos: ?Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de cláusula penal, em razão do inadimplemento contratual, multa no importe de 2% sobre o preço do imóvel previsto no contrato, consoante a Cláusula 4.2 (Id35459847, pág.4), cujo termo a quo será o dia 01/05/2011 e o termo ad quem 13/06/2012, pro rata die, incidindo correção monetária pelo INPC a partir do implemento de cada termo, o qual estabeleço como o dia 1º de cada mês, além de juros de 1% ao mês a contar da citação. Resolvo o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno a parte ré, na proporção de 80%(oitenta por cento), e a parte autora, em 20% (vinte por cento), ao rateio das custas processuais e dos honorários advocatícios da contraparte, estes arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, vedada a compensação?. Em simples definição, a fixação de encargos da mora ?pro rata die? significa que sua contagem será proporcional aos dias de inadimplemento, caso o referido inadimplemento não tenha ultimado integralmente o período mensal. Assim, deve o prazo ser contado mês a mês, e, caso não seja percorrido a integralidade do mês, o valor residual deve ser calculado proporcionalmente à divisão dos juros mensais prefixados em razão da quantidade de dias de atraso, isto é, dividindo-se seu valor por 30 (trinta) dias. No caso específico dos autos, a correção monetária do débito deveria incidir à razão de 2% sobre o preço do imóvel previsto no contrato, durante o período de 01/05/2011 até 13/06/2012, sob o fator de indexação do INPC, a partir do implemento de cada termo, que seria contado a partir do dia 1º de cada mês. Os juros, por sua vez, foram fixados na proporção mensal de 1%, a contar da citação. (...) Assim, DETERMINO que as partes apresentem novas planilhas de cálculos atendendo aos seguintes parâmetros: 2. CONSECATÓRIOS DA DÍVIDA Primeiramente, cumpre fazer algumas ressalvas no que toca ao termo final de incidência dos consecatários da dívida (correção monetária e juros remuneratórios). Com efeito, rege o art. 629 do Código Civil, in verbis: ?O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante?. Por conseguinte, analisando o caso dos autos sob a óptica do dispositivo legal mencionado, constata-se que após a efetivação do depósito judicial pela parte executada, a correção monetária e os juros são transferidos à instituição financeira, não mais respondendo o executado pelos consecatários da mora. Assim, tendo a executada realizado depósito judicial da quantia controversa no dia 20/04/2020, consoante comprovante de pagamento juntado sob o ID 57308509, deve a respectiva data ser utilizada a título de termo final de incidência dos consecatários da dívida. 2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA 2.1.1 FATOR DE INDEXAÇÃO: INPC 2.1.2 PERÍODO DE INCIDÊNCIA: A Nos meses cujo inadimplemento for integral a multa

deverá ser computada regularmente a partir da base de cálculo do valor principal. Assim, deverá o valor do débito ser atualizado costumeiramente entre o período de 01/05/2011 e 01/03/2020. b) No mês em que houve apenas o inadimplemento parcial da obrigação, qual seja, abril de 2020, o débito deverá ser atualizado na proporção dos dias inadimplidos (13/30). 2.2 JUROS 2.2.1 PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA: 1% (um por cento) ao mês 2.2.2 PERÍODO DE INCIDÊNCIA: a) Nos meses cujo inadimplemento for integral os juros deverão ser computados regularmente a partir da base de cálculo do valor principal. Assim, costumeiramente, o valor do débito deverá ser acrescido de juros entre o período de 01/05/2011 e 01/03/2020. b) No mês em que houve apenas o inadimplemento parcial da obrigação, qual seja, abril de 2020, deverá ocorrer a incidência de juros na proporção dos dias inadimplidos (13/30). (...) Ante o exposto, intem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, promoverem juntada de novas planilhas de débito em consonância com os parâmetros ora fixados. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária para ciência e manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos para homologação do valor devido, prolação de decisão definitiva quanto às impugnações apresentadas, bem como outras determinações quanto ao prosseguimento do feito. ? Consignados esses fatos processuais, fica patente que a decisão guerreada comporta reparo, ao menos em parte, porquanto não observara a diretriz estabelecida pelo título executivo acerca do termo inicial dos juros de mora, e, outrossim, incorrera em erro material quanto à data do depósito parcial do crédito executado. É que, no tocante aos juros de mora, a sentença exequenda fixara que devem ser computados a partir da citação. Ocorre, contudo, que o provimento guerreado fixara que ?os juros deverão ser computados regularmente a partir da base de cálculo do valor principal. Assim, costumeiramente, o valor do débito deverá ser acrescido de juros entre o período de 01/05/2011 e 01/03/2020?. Destarte, quanto ao tópico, merece adequação o julgado para que os juros de mora sejam computados somente a partir da citação, que ocorrera na data de 26.11.2015[11]. No tocante ao termo final dos juros de mora e da atualização monetária, outrossim, também comporta modulação o provimento guerreado. Vejamos. Com efeito, é impassível de questionamento que, efetuado o depósito do equivalente à integralidade da obrigação, cessa para o devedor a incidência de juros moratórios e da correção monetária, notadamente porque a partir do recolhimento o débito é satisfeito, ensejando a transmissão de aludidos encargos para a responsabilidade da instituição financeira junto à qual fora efetivado o recolhimento. Esse entendimento há muito restara plasmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, corte encarregada de ditar a derradeira palavra na exegese do direito federal infraconstitucional e velar pela uniformidade da sua aplicação, o que é atestado pelos arestos que estampam as seguintes ementas: ?AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. O entendimento desta Corte é no sentido de que, após realizado o depósito judicial, a responsabilidade pela correção monetária e juros é da instituição financeira onde o numerário foi depositado. Efetuado o depósito judicial no valor da execução, cessa a responsabilidade do devedor sobre os encargos da quantia depositada, eis que tal responsabilidade passa a ser do banco depositário. II. O fundamento relativo ao argumento utilizado pelo Tribunal de origem ao afirmar que a responsabilidade pelos juros e correção monetária sobre eventual diferença entre o valor depositado e a quantia efetivamente devida é do devedor até a data do integral pagamento da dívida - suficiente por si só -, para manter a conclusão do julgado, não foi atacado, de forma específica, nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica. III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. ? (AgRg no REsp 1244700/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe: 27/05/11) ?PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, em havendo depósito judicial para fins de garantia da execução, não há falar em incidência de juros de mora, haja vista a instituição bancária em que realizado o depósito remunerar a quantia com juros e correção monetária. 2. Recurso especial provido. ? (REsp 1210776/PR, Rel. Min. Campbell Marques, Segunda Turma, DJe: 24/02/11) ?AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento pacífico de que a responsabilidade pela correção monetária e pelos juros, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado (Súmulas 179 e 271 do STJ). Tal posicionamento se aplica ainda que se trate de penhora de dinheiro para a garantia da execução. Assim, procedido o depósito judicial no valor da execução, cessa a responsabilidade do devedor por tais encargos. 2. Agravo regimental não provido. ? (AgRg no Ag 582551/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe: 16/11/09) O mesmo entendimento é por essa Corte de Justiça, conforme se afere dos julgados adiante sumariados: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - PURGAÇÃO DA MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Efetuado o depósito integral do valor devido em conta do Juízo, cessam para o devedor os efeitos da mora, cabendo à instituição financeira, como depositária responsável pela guarda do dinheiro, devolvê-lo com o poder aquisitivo correspondente ao tempo em que o recebeu. ? (20110020043853 AGI, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, DJ 23/05/2011, p. 88) ?DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1 - Não incidem juros de mora e correção monetária sobre o débito a partir da data do depósito judicial. 2 - Sobre o débito remanescente (valor não depositado judicialmente) incidem juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. 3 - Agravo provido. ? (20110020024887 AGI, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, DJ 19/05/2011, p. 158) ?PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. O depósito judicial afasta a incidência dos juros de mora a partir da data em que efetivado, sendo certo que a exigência do pagamento de encargos, após a realização do depósito, acarretaria bis in idem, haja vista que tais valores serão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária depositária. Precedentes jurisprudenciais. 2. A sentença que reconhece a satisfação da obrigação e extingue o processo na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, mas não libera todo o valor depositado em favor do credor, merece reforma para incluir tal parcela. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida. ? (20100110178574 APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, DJ 27/04/2011, p. 77) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COBRANÇA DE JUROS DE MORA DOBRO O VALOR DEPOSITADO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 01. "A orientação firmada por esta Corte Superior é no sentido de que não é possível exigir do devedor juros moratórios depois de realizado o depósito judicial, sob pena de bis in idem. ? (AgRg no REsp 1110859/PR). 02. A renovação de perícia não tem lugar quando a realizada por perito do Juízo não padece de dúvida. 03. Recurso desprovido. Unânime. ? (20100020116121AGI, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, DJ 22/09/2010, p. 152) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. PURGAÇÃO DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A partir do momento em que a parte garante o juízo, cessa a incidência de juros moratórios e correção monetária sobre esse montante, extinguindo-se os efeitos decorrentes da mora pelo depósito judicial. 2. Recurso parcialmente provido. ? (20090020055708AGI, Relator JOÃO MARIOSI, 3ª Turma Cível, DJ 30/09/2009, p. 38). Alinhavadas essas considerações, conforme assinalado, ocorrera, na espécie, o depósito integral do montante executado, ou seja, da íntegra do débito exequendo que aflige a agravante, mediante a realização de dois depósitos, um no dia 24.01.2020 e, outro, na data de 20.02.2020. Com efeito, iniciado o procedimento executivo pelos credores, ora agravados, indicaram na inicial da execução o montante do seu crédito, cuja expressão alcançava, à época, o valor de R\$ 134.819,71 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e um centavos)[12]. Antes de ser intimada do cumprimento de sentença, a agravante realizara depósito, na data de 24/01/2020, da quantia de R \$ 123.800,32 (cento e vinte e três mil, oitocentos reais e trinta e dois centavos)[13]. Os agravados não concordaram com a importância descrita pela agravante e defenderam sobejar crédito em seu favor de R\$8.078,86 (oito mil, setenta e oito reais e oitenta e seis centavos)[14], tendo a agravante, de sua vez, realizado, na data de 20.02.2020, novo depósito da quantia sobejante de R\$8.854,43 (oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos)[15]. Sob essa moldura, forçoso concluir que o débito sobejante já encontra-se devidamente depositado em conta judicial vinculada aos autos, tendo em vista que, frise-se, a agravante, promovera o recolhimento da íntegra do importe aferido pelos próprios agravados ao deflagrarem a fase executiva. Há que ser frisado, outrossim, que a incidência dos encargos moratórios, promovido o

recolhimento do débito, cessara no momento em que efeturara a agravante o primeiro recolhimento do montante excutido ? 24/01/2020 -, no tocante ao recolhido. Apurado saldo sobejante superior ao valor do primeiro depósito, o aferido deve ser incrementado por juros de mora e atualização monetária somente até a data do segundo depósito - 20.02.2020. É que, recolhendo a íntegra da obrigação na forma apurada pelo credor, obviamente que cessaram os riscos inerentes ao inadimplemento e sua mora, pois não pode continuar incidindo quando já acobertada a obrigação pelo depósito realizado. Ademais, conforme pontuado, recolhida a íntegra do débito, o encargo de atualizar o recolhido e de remunerá-lo é transmitido ao banco depositário, cessando, para o obrigado, os efeitos da mora. Na hipótese, o provimento guerreado incorrera em erro ao fixar que o termo final do cômputo dos juros de mora e correção monetária é dia 20.04.2020 ?, porquanto o depósito fora realizado na data de 24.01.2020. Frise-se que, caso seja apurado saldo sobejante superior ao valor do primeiro depósito, o aferido deve ser incrementado por juros de mora e atualização monetária somente até a data do segundo depósito - 20.02.2020. Como corolário dessas inequívocas inferências, deflui a certeza de que o que aduzira a agravante se reveste de substrato material, pois, aferido que o termo inicial para o cômputo dos juros de mora é a data da citação e não as datas de vencimentos das obrigações inadimplidas, e, outrossim, o termo final da incidência de juros de mora e atualização monetária é 24.01.2020 ? data do primeiro depósito e, caso seja apurado saldo sobejante superior ao primeiro depósito, o aferido deve ser incrementado por juros de mora e atualização monetária somente até a data do segundo depósito - 20.02.2020. Desses argumentos deflui a certeza de que o inconformismo manifestado pela agravante está provido de sustentação, ainda que em parte. O agravo, portanto, deve ser provido. Esteado nos argumentos alinhados, conheço do agravo e dou-lhe provimento para, reformando em parte a decisão arrostada, fixar que os juros de mora devem incidir sobre o crédito executado somente a partir da citação, fixando como termo final dos encargos de mora a data de 24/01/2020, quanto ao montante então recolhido, incidindo os encargos e correção monetária a partir de então somente sobre o saldo sobejante ao valor do depósito realizado naquela data, e, quanto a essa parcela, o termo final a ser considerado é data de 20/02/2020, quando realizado o derradeiro recolhimento segundo o aferido pelos agravados Custas pelos agravados. É como voto. [1] - ID Num. 39899367 - Pág. 3/4 (fls. 102/103) ? ação principal. [2] - Acórdão da apelação de fls. 1050/1056. [3] - ID Num. 53640481 - Pág. 1 (fl. 149) ? ação principal. [4] - ID Num. 54935371 - Pág. 1 (fl. 159) ? ação principal. [5] - ID Num. 55109069 - Pág. 1 (fl. 163) ? ação principal. [6] - ID Num. 57308510 - Pág. 1 (fl. 177) ? ação principal. [7] - ID Num. 57308507 - Pág. 1/8 (fl. 172/175) ? ação principal. [8] - ID Num. 59155120 - Pág. 1/4 (fls. 199/203) ? ação principal. [9] - ID Num. 63605761 - Pág. 1/5 (fl. 211/215) ? ação principal. [10] - ID Num. 65870986 - Pág. 5/9 (fls. 225/230) ? ação principal. [11] - ID Num. 35459878 - Pág. 1 (fl. 37) ? ação principal. [12] - ID Num. 53640481 - Pág. 1 (fl. 149) ? ação principal. [13] - ID Num. 54935371 - Pág. 1 (fl. 159) ? ação principal. [14] - ID Num. 55109069 - Pág. 1 (fl. 163) ? ação principal. [15] - ID Num. 57308510 - Pág. 1 (fl. 177) ? ação principal. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

DECISÃO

N. 0702142-51.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: G44 BRASIL S.A. A: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: RUY RUBENS MARINHO DE ASSIS FILHO. Adv(s): GO54714 - ISABELA MARINHO DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0702142-51.2020.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP APELADO: RUY RUBENS MARINHO DE ASSIS FILHO D E C I S A O Trata-se de Apelação Cível interposta por G44 BRASIL S/A e G44 BRASIL SCP em face de sentença prolatada pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina que nos autos da Ação Declaratória c/c Indenização declarou a nulidade do contrato e condenou as apelantes a restituírem os valores investidos pelo apelado. A apelante requer a concessão da gratuidade de justiça e alega preliminar de incompetência do juízo. Devidamente intimada para comprovar a hipossuficiência, a apelante sustenta que responde mais de mil processos somente em Brasília e os extratos bancários juntados são capazes de demonstrar a necessidade de concessão do benefício (ID 22237686). É o relatório. DECIDO. Considerando o caráter prejudicial, passo a análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça. Como é cediço, é perfeitamente possível o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, visto que nem a Constituição da República nem o Código de Processo Civil restringem tal direito à pessoa física. É sabido que a Lei 1.060/50 regulava a concessão do benefício, deixando claro em seu artigo 4º que: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Atualmente, a assistência judiciária é regulada pelo CPC em seu art. 98 dispondo: Art. 98. A pessoa natural ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O seu art. 99, §§ 2º e 3º dispõe que: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição de ingresso ou em recurso. (...) § 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Também no que se refere a esse benefício para pessoas jurídicas o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 481 com a seguinte disposição: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Por sua vez, a Constituição Cidadã prevê a assistência jurídica ampla aos que "comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV), de maneira que, para se conceder o benefício, não basta apenas a declaração de pobreza, uma vez que tal documento não conduz à presunção absoluta da parte não possuir condições de arcar com as despesas do processo. A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz, o qual deve indicar os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor. Nesse sentido o entendimento do colendo Tribunal da Cidadania: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a declaração. 2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 889.259/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016) Fredie Didier Jr. leciona que a presunção advinda da declaração de insuficiência de recursos "é relativa, podendo ser mitigada pelo Magistrado desde que baseado em fundadas razões - conforme dispõe o art. 5º caput da LAJ - isto é, na razoável aparência de capacidade financeira do requerente" (Benefício da Justiça Gratuita. 4ª Edição. Editora: JusPodivm, 2010. P. 42). Todavia, no caso da pessoa jurídica, imprescindível a demonstração da necessidade de concessão do benefício, não bastando, pois, a mera declaração da hipossuficiência. Dessa forma, caberia à empresa ora apelante demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais para que lhe fosse legítima a concessão da gratuidade de justiça. No caso em análise, alegação de existência de diversos processos em seu desfavor e juntada de alguns extratos bancários não são suficientes para demonstrar a impossibilidade financeira da empresa apelante. Consigno, ainda, que o indeferimento da assistência judiciária não implica negativa de acesso ao Poder Judiciário ou ofensa à dignidade da pessoa humana. Pelo contrário, a observância das normas referentes à gratuidade processual evita prejuízo aos jurisdicionados e ao Estado, que tem a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal), não podendo conceder isenção àqueles que não fazem jus ao benefício, sob pena de onerar indevidamente o erário. Neste sentido já me manifestei: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PARTE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Se não há nos autos elementos que comprovem que a parte agravante não pode arcar com o pagamento das custas processuais, o pedido de

gratuidade de justiça deve ser indeferido, mostrando-se insuficiente a declaração de hipossuficiência. 2. No caso em exame, o Sindicato autor da ação rescisória demonstra possuir despesas mensais superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme se vê do documento de fls. 852/856. Por outro lado, não há nas mais de 700 páginas juntadas pelo agravante (fls. 903/1613) informações precisas sobre as receitas do autor, necessárias para se comprovar a alegação de hipossuficiência financeira. Nota-se dos documentos juntados que o agravante tem despesas em valores extremamente elevados, o que leva a crer que deve possuir receitas compatíveis para fazer frente a tais despesas. Em que pese alegar não ter condições de arcar com as custas do processo, tal fato não foi demonstrado em tais documentos. 3. Deixa-se de fixar a multa estabelecida no §4º do art. 1.021 do NCPC, tendo em vista que o agravado não foi citado para apresentar contraminuta ao Agravo Interno, sendo certo que eventual condenação representaria para ele manifesto enriquecimento sem causa. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.990661, 20160020354216ARC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/01/2017, Publicado no DJE: 02/02/2017. Pág.: 401-403) Nessa mesma linha que se firmou a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEIS 8.078/1990 E 7.347/1985. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PROPORCIONAIS. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Não comprovada, nos autos, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, incabível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica (STJ, Súmula 481, e CPC, art. 99, § 3º). 2. Inexistente relação consumerista e não se tratando de ação civil pública, inaplicáveis as regras contidas nas Leis 8.078/1990 e 7.347/1985 quanto à isenção dos ônus sucumbenciais, devendo os honorários serem arbitrados conforme o disposto dos arts. 85 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 3. Nas hipóteses do art. 485 e 487 do CPC/2015, pode ocorrer a "repartição do julgamento" a fim de resolver a lide apenas quanto ao óbice constatado, devendo o vencido, nesse ponto, arcar com os honorários sucumbenciais, os quais devem ser fixados proporcionalmente, com fundamento no § 1º do art. 90 do estatuto processual em questão. 4. As normas concernentes aos honorários de sucumbência revestem-se de natureza processual e, por isso, possuem aplicação imediata, inclusive aos processos pendentes. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1093066, 20070020076450EXE, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 24/04/2018, Publicado no DJE: 12/06/2018. Pág.: 24/25) (destaquei) GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INDEFERIMENTO. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais que pode ser indeferida se não for devidamente comprovada nos autos, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil em consonância ao estatuto pela Constituição Federal no seu art. 5º, LXXIV. 2. É possível a concessão da gratuidade de justiça em favor de pessoa jurídica desde que a situação de hipossuficiência seja efetivamente comprovada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça externado na Súmula nº 481. 3. O benefício da justiça gratuita deve ser negado se a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar o alegado estado de necessidade. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1122711, 07092095320188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/09/2018, Publicado no DJE: 14/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Por tudo isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção Art. 932. Incumbe ao relator: Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Assim, concedo à ora agravante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para recolher o preparo referente ao presente recurso, sob pena de não conhecimento. No mesmo prazo, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, deverá a apelante manifestar-se sobre possível não conhecimento da preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista que a competência fora fixada pela decisão saneadora em face da qual não houve interposição do recurso, estando em princípio preclusa a oportunidade de discussão. Intime-se. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2020 17:27:37. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0751155-34.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. R: NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0751155-34.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. AGRAVADO: NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA D E C I S ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0704196-69.2020.8.07.0011, deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em suas razões recursais, a agravante tece considerações quanto às modalidades de planos privados de assistência à saúde. Afirma que há diversas peculiaridades que revestem os contratos de seguro saúde empresarial que os distinguem dos contratos celebrados com pessoas físicas. Sustenta que a portabilidade extraordinária determinada pela decisão agravada seria impossível por não dispor a agravante de nenhum plano individual/familiar ativo, configurando esse cumprimento uma infração tipificada pela ANS e ofensa ao princípio da legalidade. Tece outras considerações e colaciona julgados. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que a decisão agravada seja suspensa. No mérito, pugna pelo provimento do agravo para que a decisão seja reformada, afastando-se a obrigação imposta à agravante. Preparo recolhido em ID 21861353 e ID 21861354. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço, nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil. A concessão da tutela provisória de urgência resta condicionada à presença de elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC. Além disso, no caso da tutela de urgência de natureza antecipada, é também necessária a reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dispõe o §3º do mesmo dispositivo legal. Confirma-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (destaquei) Dessa forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da antecipação da tutela devem estar presentes três requisitos: (i) o periculum in mora, (ii) o fumus boni iuris e (iii) a reversibilidade do provimento. A decisão recorrida tem o seguinte teor: Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecedente satisfativa, para que seja determinado que o plano de saúde réu realize a portabilidade do plano de saúde da autora para o plano de saúde réu, na modalidade AMIL 700 QP Nacional R PJCA, com a isenção de novos prazos de carências e de cobertura parcial temporária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consoante art. 300 do CPC, são pressupostos para deferimento do pedido: 1) probabilidade do direito (fumus boni iuris); 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); 3) reversibilidade dos efeitos; 4) pode ser exigida caução, a qual é dispensada em caso de hipossuficiência. No caso, está presente a probabilidade do direito (verossimilhança fática e plausibilidade jurídica), eis que a autora preenche os requisitos para a portabilidade, constantes do art. 3º da Resolução Normativa da ANS nº 438, de 3 de dezembro de 2018, conforme fazem prova as informações prestadas pelo Plano de Saúde BRB no ID n. 77988535, bem como do Relatório de Compatibilidade de Planos para Portabilidade da ANS de ID n. 77988538. Note-se que, nos termos do art. 7º-D da Resolução Normativa n. 186/09, os beneficiários enquadrados no § 1º do art. 3º, no inciso VII do art. 5º e no § 1º do art. 9º, todos da RN nº 195, de 2009, que tiverem seu vínculo com o beneficiário titular do plano privado de assistência à saúde extinto em decorrência da perda de sua condição de dependente, poderão exercer a portabilidade especial de carências, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do término do vínculo de dependência, na forma prevista nesta Resolução. Também presente o perigo de dano, considerando que a autora será desligada do Plano de Saúde oferecido pelo BRB a partir do dia 27/11/2020, conforme o comunicado de encerramento de plano de

saúde de ID n. 77988533. Ademais, embora o Plano Amil tenha sido notificado extrajudicialmente para que efetuassem a portabilidade, conforme faz prova o documento de ID n. 77988541, se limitou a solicitar a dilação de prazo para resposta. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida efetive a portabilidade para o plano de saúde na modalidade AMIL 700 QP Nacional R PJCA, com a isenção de novos prazos de carências e de cobertura parcial temporária, até o julgamento da presente ação, no prazo de 48 horas a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Atribuo a presente decisão força de mandado. Intimem-se via sistema, eis que o réu é parceiro eletrônico. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPD, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. No mesmo ato, cite-se a parte requerida "parceira", por meio do sistema PJE, para apresentar contestação em 15 dias úteis, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. (destaques no original) A Resolução nº 195 da Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS, de 14 de julho de 2009, dispõe expressamente sobre as hipóteses de exclusão e suspensão da assistência à saúde dos beneficiários de planos coletivos. Vejamos: Art. 18 Caberá à pessoa jurídica contratante solicitar a suspensão ou exclusão de beneficiários dos planos privados de assistência à saúde. Parágrafo único. As operadoras só poderão excluir ou suspender a assistência à saúde dos beneficiários, sem a anuência da pessoa jurídica contratante, nas seguintes hipóteses: I - fraude; ou II - por perda dos vínculos do titular previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução, ou de dependência, desde que previstos em regulamento ou contrato, ressalvado o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998. Portanto, a perda da condição de dependência possibilita a exclusão do beneficiário, mesmo sem anuência da pessoa jurídica contratante, sendo necessária apenas a expressa previsão no contrato. No caso em exame, de acordo com a própria parte autora, ora agravada, em sua peça vestibular, o critério exigido para a exclusão da configuração de dependência do beneficiário do plano de saúde é a idade limite de 24 (vinte e quatro) anos completos. A agravada completou tal idade há poucos dias, no dia 27.11.2020 (ID 77988520 ? autos de origem). Portanto, não resta dúvida que a agravada perdeu a condição de dependente para ser beneficiária do plano de saúde ofertado pela SAÚDE BRB, uma vez que o acessório segue o principal. Nesse passo, não tendo direito ao plano pela SAÚDE BRB, não é possível também discutir o direito à portabilidade. Ademais, no que tange à portabilidade pleiteada pela agravada para um plano de saúde oferecido pela empresa agravante na modalidade AMIL 700 QP Nacional R PJCA, vislumbro a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. Explico. A Resolução Normativa ANS nº 438/2018 assim preceitua: Art. 8º A portabilidade de carências poderá ser exercida em decorrência da extinção do vínculo de beneficiário e deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da ciência pelo beneficiário da extinção do seu vínculo com a operadora, não se aplicando os requisitos de vínculo ativo, de prazo de permanência, e de compatibilidade por faixa de preço previstos, respectivamente, nos incisos I, III e V do caput do artigo 3º desta Resolução, nas seguintes hipóteses: (...) II - pelo beneficiário dependente, em caso de perda da condição de dependência do beneficiário enquadrado no §1º do artigo 3º, no inciso VII do artigo 5º ou no §1º do artigo 9º, todos da RN nº 195, de 2009; Por sua vez, a Resolução Normativa ANS 195/2009 assim prevê: Art. 3º Plano privado de assistência à saúde individual ou familiar é aquele que oferece cobertura da atenção prestada para a livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar. §1º A extinção do vínculo do titular do plano familiar não extingue o contrato, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes. Art. 5º Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária. §1º O vínculo à pessoa jurídica contratante poderá abranger ainda, desde que previsto contratualmente: (...) VII - o grupo familiar até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro dos empregados e servidores públicos, bem como dos demais vínculos dos incisos anteriores. Art. 9º Plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial: (...) §1º Poderá ainda aderir ao plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, desde que previsto contratualmente, o grupo familiar do beneficiário titular até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro. Da simples leitura dos atos normativos acima expostos, percebe-se que a parte agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses referidas. Além disso, em que pese a Resolução Normativa nº 19/99 do CONSU, a qual guarda sintonia com as normas previstas na Lei 9.656/98, preveja que o ato deve ser acompanhado da garantia ao segurado da possibilidade de migração nos termos expostos, esta regra somente pode ser imposta às operadoras de planos de saúde que tenham em seu portfólio planos de perfil individual ou familiar, como, aliás, prevê a própria Resolução, em seu artigo 3º. A propósito, seguem as redações das referidas normas: Resolução Normativa da ANS nº. 195/09: Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. Resolução do CONSU nº 19/99: Art. 1º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. § 1º - Considera-se, na contagem de prazos de carência para essas modalidades de planos, o período de permanência do beneficiário no plano coletivo cancelado. § 2º - Incluem-se no universo de usuários de que trata o caput todo o grupo familiar vinculado ao beneficiário titular. Art. 2º Os beneficiários dos planos ou seguros coletivos cancelados deverão fazer opção pelo produto individual ou familiar da operadora no prazo máximo de trinta dias após o cancelamento. Parágrafo único - O empregador deve informar ao empregado sobre o cancelamento do benefício, em tempo hábil ao cumprimento do prazo de opção de que trata o caput. Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Resolução somente às operadoras que mantenham também plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar. In casu, a operadora Amil somente não está autorizada pela referida agência reguladora a comercializar planos ou seguros na modalidade individual. Logo, sob essa previsão normativa, depreende-se que a agravante não pode ser compelida a ofertar à agravada um plano de saúde desprovido de registro perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar, até mesmo porque as atividades praticadas pelas operadoras fora dos planos registrados são passíveis de punição através de multa (Resolução Normativa nº 124/2006 da ANS, art. 19). Nesse sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, veja-se: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. PRORROGAÇÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXAURIMENTO DO DIREITO. DESLIGAMENTO DO USUÁRIO. LEGALIDADE. PLANO INDIVIDUAL. MIGRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OPERADORA. EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA DE PLANOS COLETIVOS. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a operadora de plano de saúde está obrigada a fornecer, após o término do direito de prorrogação do plano coletivo empresarial conferido pelo art. 30 da Lei nº 9.656/1998, plano individual substituto ao trabalhador demitido sem justa causa, nas mesmas condições de cobertura e de valor. 2. Quando há a demissão imotivada do trabalhador, a operadora de plano de saúde deve lhe facultar a prorrogação temporária do plano coletivo empresarial ao qual havia aderido, contanto que arque integralmente com os custos das mensalidades, não podendo superar o prazo estabelecido em lei: período mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses. Incidência do art. 30, caput e § 1º, da Lei nº 9.656/1998. Precedentes. 3. A operadora de plano de saúde pode encerrar o contrato de assistência à saúde do trabalhador demitido sem justa causa após o exaurimento do prazo legal de permanência temporária no plano coletivo, não havendo nenhuma abusividade em tal ato ou ataque aos direitos do consumidor, sobretudo em razão da extinção do próprio direito assegurado pelo art. 30 da Lei nº 9.656/1998. Aplicação do art. 26, I, da RN nº 279/2011 da ANS. 4. A operadora de plano de saúde não pode ser obrigada a oferecer plano individual a ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa após o direito de permanência temporária no plano coletivo esgotar-se (art. 30 da Lei nº 9.656/1998), sobretudo se ela não disponibilizar no mercado esse tipo de plano. Além disso, tal hipótese não pode ser equiparada ao

cancelamento do plano privado de assistência à saúde feito pelo próprio empregador, ocasião em que pode incidir os institutos da migração ou da portabilidade de carências. 5. Não é ilegal a recusa de operadoras de planos de saúde de comercializarem planos individuais por atuarem apenas no segmento de planos coletivos. Não há norma legal alguma obrigando-as a atuar em determinado ramo de plano de saúde. O que é vedada é a discriminação de consumidores em relação a produtos e serviços que já são oferecidos no mercado de consumo por determinado fornecedor, como costuma ocorrer em recusas arbitrárias na contratação de planos individuais quando tal tipo estiver previsto na carteira da empresa. 6. A portabilidade especial de carências do art. 7º-C da RN nº 186/2009 da ANS pode se dar quando o ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado solicitar a transferência para outra operadora durante o período de manutenção da condição de beneficiário garantida pelos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998. Logo, tal instituto não incide na hipótese em que o interessado pretende a migração de plano após exaurido o prazo de permanência temporária no plano coletivo e, sobretudo, para a mesma operadora. 7. Recurso especial não provido. (Resp. nº 1592278, Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS, TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento: 07/06/2016) (destaquei) Este também é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA OPERADORA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRAZO DE VIGÊNCIA E DENÚNCIA PRÉVIA. PEDIDO ALTERNATIVO. OPÇÃO DE MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR. ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 19/1999 DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR - CONSU. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRODUTO NO PORTFÓLIO DA PRESTADORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PRODUTO JUNTO À ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ADMINISTRADORA DO PLANO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFIRMAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. (...) 4. O artigo 1º da Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU assegura que, em caso de rescisão unilateral de contrato de plano de saúde de natureza coletiva, deverá ser assegurado aos beneficiários o direito à migração para plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar que seja mantido pela mesma operadora, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, devendo essa regulação ser interpretada em conformidade com sua destinação e com os princípios informativos que permeiam as relações de consumo. 5. Conquanto seja assegurado ao beneficiário sua migração para plano de saúde na modalidade individual ou familiar similar em caso de rescisão contratual unilateral de plano de saúde coletivo sem a necessidade de cumprimento de nova carência, carece de respaldo legal a pretensão se a operadora atendera a todos os requisitos legais ao promover a extinção do plano coletivo por adesão e não possui plano individual ou familiar em seu portfólio de serviços, porquanto, inclusive, lhe é vedada a oferta do produto se não está devidamente autorizada a operá-lo, consoante a regulamentação do sistema de saúde suplementar (Resolução Normativa 124/2006 da ANS, art. 19 e artigo 3º da Resolução nº 19/1999, CONSU). 6. A regulação vigorante assegura a rescisão unilateral do plano de saúde coletivo quando decorrido período de vigência mínimo de 12 (doze) meses, mediante notificação prévia da parte contratante com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e, conquanto esteja, nessa hipótese, a operadora obrigada a viabilizar a migração do contratante para plano ou seguro saúde na modalidade individual ou familiar, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, essa condição resta desguarnecida de suporte, culminando com a alforria da fornecedora, quando a operadora não oferece planos individuais nem está municiada de lastro para operá-los regularmente no mercado (Resolução ANS 195, art. 17; Resolução CONSU nº 19/1999, art. 3º). 7. Apelações das rés conhecidas e providas. Recurso adesivo da autora desprovido. Preliminar rejeitada. Sentença reformada. Unânime. (Acórdão n.968440, 20150110208055APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2016, Publicado no DJE: 05/10/2016. Pág.: 168-190) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO COLETIVO DE PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ADMINISTRADORA DO BENEFÍCIO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO NA MODALIDADE INDIVIDUAL. DESOBRIGAÇÃO. EXCEÇÃO. OPERADORA NÃO MANTÉM PLANO NESSE TIPO DE MODALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. (...) 2. É possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, desde que transcorrido o período de vigência de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias, o que ocorreu na hipótese dos autos. 3. A Resolução nº 19/99 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) dispõe que as operadoras de plano de saúde que administram planos coletivos por adesão devem disponibilizar plano na modalidade individual para o universo de beneficiário no caso de cancelamento do benefício, mas restringe essa obrigatoriedade apenas às operadoras que mantenham também o plano na modalidade individual. 4. No caso dos autos, a parte apelante logrou êxito (art. 333, II, CPC) em comprovar que não comercializa plano de saúde na modalidade individual, logo, o pedido autoral não merece acolhida. 5. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 6. Recursos conhecidos e providos. (Acórdão n.923472, 20150510061733APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 03/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada) (destaquei) Desse modo, pelos fundamentos acima delineados, ainda que em juízo de cognição sumária, tenho como presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo vindicado. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, requisitadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. Brasília-DF, 16 de dezembro de 2020 13:46:51. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0752605-12.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s.): DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0752605-12.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DENISE DE JESUS FERREIRA AGRAVADO: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A D E C I S À O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DENISE DE JESUS FERREIRA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível do Gama que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0710017-75.2020.8.07.0004, indeferiu o pedido de tutela de urgência. Narra que ajuizou ação para obrigar a agravada a custear cirurgia reparadora. Diante do diagnóstico de obesidade mórbida realizou cirurgia bariátrica com perda ponderal de 95% (noventa e cinco por cento) do excesso de peso, razão pela qual tem dificuldade em se avaliar e constrangimento se expor em ambiente público devido a ptose grau III, assimetria e flacidez mamária. Explica que em razão do excesso de pele nas mamas apresenta dermatite e eczemas. Além disso, destaca o relatório psiquiátrico que relata os problemas enfrentados em razão do excesso de pele, como baixa estima, distorção da autoimagem e depressão. Notícia episódios de crises de ansiedade, tendência ao isolamento e ideação de autoextermínio. Conclui que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Tece considerações e colaciona julgados. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para obrigar a agravada a autorizar imediatamente a cirurgia reparadora de reconstrução das mamas conforme prescrição médica. Ausente o recolhimento do preparo, ante a concessão da gratuidade de justiça nos autos principais. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, nos termos do artigo 1.015, I do Código de Processo Civil. A concessão da tutela provisória de urgência resta condicionada à presença de elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC. Além disso, no caso da tutela de urgência de natureza antecipada, é também necessária a reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dispõe o §3º do mesmo dispositivo legal. Confira-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Destaquei) Desta forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da antecipação da tutela devem estar presentes três requisitos: (i) a probabilidade do direito, (ii) o perigo do dano e (iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão. A relação jurídica em análise está regida pela legislação consumerista, nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.? (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018) A Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos

de saúde privados, prevê: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; A Resolução nº 460 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de 13 de agosto de 2020, que regulamenta a cobertura obrigatória, estabelece como obrigatória apenas a cirurgia de construção mamária nos casos de trauma ou tumores. Compulsando os autos principais, verifica-se que a negativa do plano de saúde (ID 77538438) decorra justamente da interpretação de que o procedimento não está previsto no rol de procedimento da ANS. Considerando as alegações, percebe-se que em suma há controvérsia quanto a cobertura da cirurgia mamária. Transcrevo parte do relatório médico (ID 7753846 dos autos principais): Paciente 33 anos, procurou atendimento após cirurgia bariátrica em 2018 (quando apresentava hipertensão e diabetes) e perda de 55 kilos. Apresentou boa perda ponderal, melhora das comorbidades, porém com a perda do volume mamário e ptose, com episódios de dermatite em sulco submamário. Necessita de repor volume mamário e retirada do excesso cutâneo para melhorar da auto estima e prevenção de dermatite. Além disso, o entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que deve o plano de saúde arcar com os procedimentos posteriores a cirurgia bariátrica, vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. PACIENTE SUBMETIDO A CIRURGIA BARIÁTRICA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CORRETIVA. CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO E COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO. COBERTURA DEVIDA. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE CONTRATUAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de perfilar o entendimento de que, tendo sido o segurado em tratamento de obesidade mórbida, com cobertura da seguradora, submetido a cirurgia bariátrica, deve a operadora do plano de saúde arcar com os tratamentos necessários e complementares ao referido ato cirúrgico, destinados à cura da patologia. 2. No caso em exame, o Tribunal a quo enfatizou que o procedimento cirúrgico pleiteado pela segurada (reconstrução mamária) não se enquadra na modalidade de cirurgia estética, tratando-se de intervenção necessária à continuidade do tratamento e indispensável ao pleno restabelecimento de sua saúde. 3. "As cirurgias de remoção de excesso de pele (retirada do avental abdominal, mamoplastia redutora e a dermolipotomia braçal) consiste no tratamento indicado contra infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma, o que afasta, inequivocamente, a tese sufragada pela parte ora recorrente no sentido de que tais cirurgias possuem finalidade estética. Considera-se, assim, ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente-segurado, acometido de obesidade mórbida, doença expressamente acobertado pelo plano de saúde contratado, sob pena de frustrar a finalidade precípua de tais contrato" (REsp 1.136.475/RS, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 16/3/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 583.765/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015) Contudo, a obrigação citada é uma criação jurisprudencial, devendo ser analisado com parcimônia em cada um dos casos. Em análise acurada do relatório médico não é possível inferir a urgência ou emergência capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, necessário inclusive oportunizar à agravada a devida comprovação de que a cirurgia mamária tem caráter estético, o que afastaria sua obrigação de cobertura. Mesmo considerando o relatório psicológico (ID 77538419) não é possível inferir a urgência alegada. Assim, considerando a ausência da urgência alegada e a necessidade de dilação probatória, necessária a manutenção da decisão agravada. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA APÓS COMPLICAÇÕES DECORRENTES DE MAMOPLASTIA. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DOCUMENTO NOVO JUNTADO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Pretende a agravante, em tutela de urgência de natureza antecipada, a autorização e custeio, pelo plano de saúde da agravada, de procedimentos médicos (reconstrução da mama com prótese e reconstrução mamária com retalho muscular ou miocutâneo), em razão de complicações (contratura capsular grau 4 com dor e sinais inflamatórios locais) decorrentes de mamoplastia. 2. O art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Na hipótese, malgrado possa se vislumbrar a probabilidade do direito vindicado, o relatório médico apresentado pela agravante na ação de origem (ID 52062941) não recomenda expressamente que as cirurgias sejam realizadas com urgência ou sob caráter emergencial, de modo que não vislumbra que estaria a agravante correndo risco de agravamento de sua saúde, ou de vida, caso não seja de pronto realizado o tratamento cirúrgico vindicado. 4. Não se conhece de documento novo juntado com pedido de reconsideração da decisão liminar em grau recursal quando este não foi submetido ao crivo do juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Tendo em vista que, ao formular o pedido de tutela de urgência, a agravante deixou de demonstrar o periculum in mora autorizativo da concessão da medida, restou preclusa a oportunidade para tal finalidade, não se admitindo a emenda em sede de pedido de reconsideração ou de agravo de instrumento. 5. Assim, não se vislumbra o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, revelando-se escorregada a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1252061, 07018091720208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 10/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, pelo menos em sede de cognição sumária entendo não estarem presentes a verossimilhança do direito alegado e o perigo da demora requisitos necessários para concessão da tutela pretendida. Além disso, a matéria teve repercussão geral reconhecida no REsp nº 1870834/SP, transcrevo a ementa: PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. COBERTURA. NATUREZA E FINALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. Delimitação da controvérsia: definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 do CPC/2015. O acórdão decidiu: Desse modo, propõe-se: a) afetar o presente recurso ao rito do art. 1.036 do CPC/2015; b) delimitar a seguinte tese controvertida: definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica; c) determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos; Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação da tutela pretendida. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, consoante inteligência do artigo 313, IV do Código de Processo Civil, até o julgamento do recurso repetitivo. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2020 16:32:56. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0752435-40.2020.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. R: JOSE RIBAMAR NOLETO DE CARVALHO. Adv(s): DF26378 - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO, DF48398 - LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0752435-40.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO AGIBANK S.A AGRAVADO: JOSE RIBAMAR NOLETO DE CARVALHO D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO AGIBANK S/A em face de decisão proferida pelo Juízo da Vigésima Quinta Vara Cível de Brasília, nos autos do Cumprimento de Sentença 0724675-50.2019.8.07.0001, rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo agravante. O banco agravante explica que a parte agravada iniciou Cumprimento Provisório de Sentença com base em sentença e acórdãos condenatórios. Elucida ter apresentado Impugnação ao Cumprimento de Sentença afirmando que inexistem valores a serem pagos, mas que o juiz não acolheu a impugnação apresentada. Destaca a necessidade de reforma desta decisão. Alega que a sentença declarou a inexistência da dívida do autor agravado perante o agravante e determinou a devolução dos valores, autorizando a compensação entre os valores devidos pela instituição com os valores depositados pelo agravado em juízo. Esclarece que, apesar da autorização de compensação, a parte agravada não a realizou

nos cálculos apresentados, e que o juízo afastou a necessidade de compensação, o que é incabível, já que viola a sentença. Argumenta que o agravado não apresentou qualquer prova de todos os valores cobrados foram, realmente, descontados, sendo incabível a determinação de pagamento de todos os valores. Sustenta ter apresentado planilha com os valores realmente devidos e que ela e seria suficiente, juntamente com os prints juntados na petição, para comprovar que o valor depositado pelo agravante é suficiente para arcar com a condenação. Tece considerações. Requer o conhecimento do agravo e a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada e acolher a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Preparo ID 22179243. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, ex vi do disposto no artigo 1.019, §1º c/c art. 300 do Código de Processo Civil. No caso dos autos entendo presentes estes requisitos. Transcrevo a decisão agravada: Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo devedor BANCO AGIBANK S/A, ID nº 73895844. Sustenta que há excesso de execução, porquanto o banco teria descontado apenas a quantia de R\$ 449,10 sendo o impugnado ainda devedor da quantia de R\$ 2.353,94. Ao realizar a compensação, o credor possuiria saldo devedor de R\$ 1.904,84. Requer a homologação dos cálculos e implementado o saldo devedor nas parcelas restantes. O credor, na petição de ID 76108299, defende que a impugnação foi genérica, não apontou nenhum erro de cálculo. Requer o pagamento do saldo remanescente, com o imediato bloqueio nas contas bancárias da empresa ré. Decido. Não assiste razão ao impugnante. Com efeito, a sentença de ID nº 58820390, reformada em parte pelo acórdão de ID nº 71088872, declarou a inexistência de dívida do autor perante a instituição bancária demandada, oriunda de empréstimos, financiamentos ou cartão de crédito. Diante disso, incabível a compensação pretendida pela parte devedora, pois não há que se exigir a comprovação de pagamento das faturas emitidas indevidamente pela parte executada. De outro lado, o exequente indicou claramente os meses dos descontos indevidos, não tendo a parte contrária demonstrado que os mencionados eventos não existiram, mediante juntada de extratos pormenorizados ou outra prova idônea. Por tais razões, REJEITO a impugnação. Intime-se a parte credora para juntar aos autos planilha atualizada do débito, com atenção à determinação de ID nº 71862838, deduzindo-se a quantia já levantada nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do prosseguimento do feito. Preclusa esta decisão e apresentada a planilha, atento ao dever de cooperação e de lealdade processual, intime-se a parte devedora para complementar o depósito do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido dos consectários do art. 523, §2º, do CPC. Caso não ocorra o pagamento, desde logo defiro a penhora eletrônica via convênio Sisbajud. No caso dos autos, a parte agravada iniciou cumprimento de sentença com base na sentença e acórdão condenatórios. Transcrevo, em parte, seus dispositivos: Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor para declarar a inexistência de dívida do autor perante a instituição bancária demandada, oriunda de empréstimos, financiamentos ou cartão de crédito. Condeno a parte ré a devolver, de forma simples, as quantias indevidamente descontadas do autor a título de ?reserva de margem consignável?, desde outubro de 2017, acrescidas de correção monetária desde o desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Fica autorizada a compensação com os valores depositados em juízo. Por conseguinte, RESOLVO o processo, com análise de mérito, com suporte no art. 487, inciso I do CPC. (...) Ante o exposto, REJEITO a preliminar de não conhecimento do recurso. CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao apelo, para REFORMAR a sentença e condenar o banco réu a devolver em dobro os valores cobrados indevidamente, acrescidos de correção monetária desde o pagamento indevido e juros de mora desde a citação. Condeno-o, ainda, ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros e correção monetária desta a data publicação desta decisão (arbitramento). Alterado o ônus sucumbencial, condeno o banco apelado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. É como voto. (destaques nos originais) Resta claro que o acórdão reformou a sentença tão somente para acolher os pedidos da parte autora, ora agravada, de condenação em danos morais e devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, de forma que, as determinações estabelecidas em sentença foram mantidas. Desta forma, necessário entender que a determinação da sentença que autorizou a compensação de valores restou mantida e deve ser observada no cumprimento de sentença. Retornando à análise dos autos, verifica-se que, antes de receber a inicial, foi proferida decisão intimando o autor, ora agravado, a se manifestar sobre os valores que foram depositados em sua conta pela parte agravante e este informou o interesse em devolvê-los, de forma que, após autorizado pelo juízo, foi realizado um depósito judicial (ID 44227331 ? autos originários). Tais valores foram depositados para serem levantados pelo banco agravante e são eles que deveriam ser considerados a título de compensação. Entretanto, analisando a planilha apresentada pelo agravado no Cumprimento de Sentença, verifica-se que não foi realizada tal compensação, e que a decisão agravada entendeu que esta seria desnecessária, o que ofende a sentença, de forma que tem razão o agravante quanto a este pedido. Quanto à alegação de que o agravado não teria comprovado que houve desconto indevido de valores, verifica-se que tal questão já restou analisada na fase de conhecimento, tendo sido entendido que foram cobrados indevidamente valores desde outubro de 2017, sendo incabível retomar tal discussão em sede de Cumprimento de Sentença. Neste sentido já decidi esta eg. Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE ALGUNS CONTRATOS DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (...) 3. O título executivo judicial formado pelo v. acórdão n. 1132896, da 5ª Turma Cível, condenou o réu/apelado à restituição, de forma simples, de todos os valores pagos pela autora/apelante a título de seguro prestamista como condição para a realização de todos os contratos descritos na inicial. 4. Não cabe mais ao banco embargante discutir, em sede de cumprimento de sentença, a inexistência de pagamento de alguns contratos descritos na inicial, uma vez que a parte autora apontou o pagamento dos contratos de seguro prestamista em sua petição inicial e o banco réu não os impugnou em momento oportuno, qual seja, contestação. 5. Não há mais como adentrar no mérito da causa, ante a autoridade da coisa julgada material, que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, conforme assevera o artigo 502 do Código de Processo Civil. 6. Não se identificando no julgado a ocorrência de qualquer violação ao ordenamento jurídico vigente, impõe-se a rejeição dos embargos opostos. 7. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Acórdão 1296688, 07125141120198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 28/10/2020, publicado no DJE: 12/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CELERIDADE. EFETIVIDADE. PREJUDICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL CONSTADADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA RELATIVA À FASE DE CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO NA CONDIÇÃO ECONÔMICO-GFINANCEIRA DA PARTE BENEFICIADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. Se a matéria relativa a um suposto excesso no valor exequendo não foi submetida, pelo devedor, ora agravante, à apreciação do Juízo de origem, sua discussão revela verdadeira inovação recursal, de modo que não pode ser analisada por esta instância julgadora, sob pena de indevida supressão de instância. Recurso parcialmente conhecido. 2. Nos termos do art. 505 do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. Por sua vez, o art. 502 do CPC determina que a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. 3. A par disso, observa-se que a fundamentação recursal relativa à "ilegitimidade" dos documentos que instruíram o feito de origem, ao fim e ao cabo, objetiva a reanálise de matéria que foi objeto de discussão quando da fase de conhecimento, razão pela qual sua eventual reapreciação, na fase de cumprimento de sentença, renderia ensejo a indevida violação da coisa julgada. 4. Não demonstrada alteração na condição econômico-financeira do recorrido,

não há falar em revogação gratuita de justiça a ele concedida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Acórdão 1271858, 07108986420208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 9/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, mostrando-se, todavia, desnecessária a solicitação das respectivas informações. Intime-se o agravado para manifestar-se no prazo legal. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2020 17:09:13. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DESPACHO

N. 0016331-97.2014.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VANDERLEI SILVA PEREZ. Adv(s): DF8478 - VANDERLEI SILVA PEREZ, DF28913 - GUILHERME DOS SANTOS PEREZ. R: VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA. R: ANAMARIA CASSEMIRO MARIANO GONZAGA. Adv(s): DF50920 - LIANA CLAUDIA HENTGES CAJAL, DF24383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA. R: GUILHERME DOS SANTOS PEREZ. Adv(s): DF28913 - GUILHERME DOS SANTOS PEREZ. Número do processo: 0016331-97.2014.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: VANDERLEI SILVA PEREZ EMBARGADO: VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA, ANAMARIA CASSEMIRO MARIANO GONZAGA, GUILHERME DOS SANTOS PEREZ D E S P A C H O Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por VANDERLEI SILVA PEREZ em face de VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA, ANAMARIA CASSEMIRO MARIANO GONZAGA e GUILHERME DOS SANTOS PEREZ, ante o acórdão proferido pela 3ª Turma Cível que, nos autos dos Embargos de Declaração opostos pelo mesmo Embargante, que deu-lhe conhecimento e não provimento. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2020 16:56:43. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

ACÓRDÃO

N. 0739836-69.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE TIECHER. A: SILVIA DE FATIMA MORAES TIECHER. Adv(s): SP347021 - LUCAS PEREIRA ARAUJO. R: BANCO JOHN DEERE S.A. Adv(s): DF43124 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0739836-69.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) JOSE TIECHER e SILVIA DE FATIMA MORAES TIECHER AGRAVADO(S) BANCO JOHN DEERE S.A. Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1307481 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA. PENHORA. IMÓVEIS SITUADOS EM COMARCAS DIVERSAS. AVALIAÇÃO. RENOVAÇÃO. PERÍCIA. CORRETOR DE IMÓVEIS. ATUAÇÃO NA JURISDIÇÃO EM QUE TRANSITA O EXECUTIVO. CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO. NECESSIDADE. REQUISITOS DA AVALIAÇÃO. SINGULARIDADES. OBSERVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA SITUAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS (CPC, ART. 845). PERITO RESIDENTE NESTA CAPITAL. SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE. POSTULAÇÃO. INSURGÊNCIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO. AVIAMENTO EM FACE DA DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. CABIMENTO. PEÇA RECURSAL. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. ARGUIÇÕES REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Atinado com o princípio de que não subsiste decisão impassível de recurso, o legislador processual, de forma literal, estabelece que a decisão advinda do relator, seja no ambiente recursal seja no bojo de ação de competência originária, é passível de recurso, que é o agravo interno, cujo exame está afetado ao órgão colegiado correlato, ressoando, portanto, que, concedida tutela recursal em caráter liminar, a decisão do relator está sujeita ao recurso interno, que, aviado no interstício legalmente assinado e estando devidamente aparelhado, deve ser conhecido (CPC, art. 1.021). 2. Havendo simetria entre as razões recursais e o decidido, estando a argumentação desenvolvida destinada a ensejar resolução diversa da empreendida, ficando patenteado que os argumentos desenvolvidos dialogam com o resolvido, se conformando e guardando congruência, o agravo interno aviado em face da decisão que concedera o efeito suspensivo postulado pela parte agravante ressoa devidamente aparelhado via de argumentação apta a infirmar o que restara assentado na decisão monocrática como expressão da correta materialização do direito, tornando inviável que seja afirmada a inépcia da peça recursal sob o prisma de que não observara o princípio da congruência, que é mero corolário do princípio dispositivo (CPC, art. 1.021, § 1º). 3. Determinada a renovação da avaliação dos imóveis penhorados, agora via de especialista, e nomeado o perito judicial, conquanto permanecendo silente a parte, substituído o experto, com o deferimento da realização da avaliação por outro especialista, a substituição reabre-lhe a oportunidade de impugnar a nomeação, inclusive sob a ótica de que, estando os bens constritos situados em comarcas diversas, a avaliação deve ser realizada por carta precatória, não substituindo preclusão a embaçar essa postulação. 4. Estando os imóveis pertencentes aos executados situados fora da jurisdição do Juiz da execução, a expropriação deve ser realizar por carta, donde, havendo a penhora se perfectibilizado no ambiente de precatória, a avaliação, e subsequente alienação, devem também ser conduzidas sob a jurisdição do Juízo do foro de localização dos imóveis, consoante dispõe o estatuto processual, competindo ao Juízo deprecado consumir as diligências deprecadas, inclusive quanto ao fato de que a cotação deverá ser conduzida por especialista, podendo ser concentrados na precatória os atos expropriatórios em conformidade com o princípios da celeridade, economia e efetividade processuais (CPC, artigo 845, §2º) 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado. Preliminares rejeitadas. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO. JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por José Tiecher e Sílvia de Fátima Moraes Tiecher em face da decisão que, no curso da execução de título extrajudicial manejada em seu desfavor pelo agravado ? Banco John Deere S/A -, indeferira os pedidos que formularam almejando a expedição de carta precatória para a comarca de Gilbués/PI e Monte Alegre/PI com o objetivo de ser realizada avaliação dos imóveis penhorados, nomeando-se perito técnico, de confiança dos Juízos individualizados, que exerça suas atividades nas localidades. Segundo o provimento guerreado, a avaliação dos imóveis penhorados não depende do conhecimento de agronomia, afigurando-se prescindível que o experto tenha formação em engenharia agrônoma. Pontuara o julgado, outrossim, que a nomeação de perito deve ocorrer entre os profissionais previamente cadastrados perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sobejando inviável designar perito que conheça a região na qual estão situados os imóveis penhorados, a saber, interior do estado do Piauí. A seu turno, objetivam os agravantes a agregação de efeito suspensivo ao agravo, suspendendo-se o curso da execução, e, alfim, após regular processamento, a definitiva desconstituição do decisório arrostado, expedindo-se carta precatória para a comarca de Gilbués/PI ou Monte Alegre/PI com o objetivo de avaliar os imóveis penhorados, nomeando-se perito técnico, de confiança dos Juízos individualizados, que exerça suas atividades nessas localidades. Como estofo da pretensão reformatória, argumentaram os agravantes, em suma, que o agravado aviara em seu desfavor execução, lastreada em Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, almejando forrar-se com a quantia de R\$ 2.554.217,58 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos). Sustentaram que, durante o itinerário procedimental, foram penhorados os seguintes imóveis rurais de sua titularidade, a saber: (i) imóvel objeto da matrícula nº 905 do CRI de Gilbués/PI; (ii) imóvel objeto da matrícula nº 2.029 do CRI de Monte Alegre/PI; e (iii) imóvel objeto da matrícula nº 3.734 do CRI de Gilbués/PI. Alegaram que, efetivada a penhora, fora realizada a avaliação dos imóveis, via de carta precatória, por oficial de justiça do Juízo deprecado, que atribuíra aos bens, respectivamente, os seguintes valores: R\$3.775.158,45 (três milhões, setecentos e

setenta e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos); R\$ 16.169.711,25 (dezesseis milhões, cento e sessenta e nove mil, setecentos e onze reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 12.353.153,40 (doze milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos). Registraram que o agravado formulara impugnação às avaliações e exhibira avaliação realizada por seu assistente técnico, e, diante da insurgência, o Juízo da execução determinara a realização de perícia para avaliar os imóveis penhorados, nomeando como experto profissional corretor de imóveis residente e domiciliado no Distrito Federal. Pontuaram que os imóveis penhorados estão localizados em área rural dos municípios de Monte Alegre e Gilbués, ambos situados no estado do Piauí. Salientaram que os imóveis possuem grande área de extensão e neles foram erigidas várias construções, benfeitorias que influenciam no momento da avaliação. Destacaram que devem ser consideradas no momento da avaliação dos imóveis todas as edificações neles erigidas ? casa de moradia, estúbulos e celeiros ?, a localização, a facilidade de acesso, as culturas nele exploradas, as condições do solo e do clima, a situação topográfica dos terrenos, a segurança, a vizinhança. Destacaram que, diante das particularidades que devem ser analisadas no momento da avaliação, sobeja inexorável que o laudo de avaliação deve ser produzido por profissional provido de conhecimentos técnicos específicos, notadamente dos fatores que integram a estrutura dos grandes imóveis rurais e do mercado imobiliário no qual situam os bens. Pontuaram que, dessa forma, corretor de imóveis residente no Distrito Federal não possui conhecimentos técnicos necessários para avaliar com acuidade os bens penhorados, devendo, portanto, ser nomeado profissional especializado em avaliar imóveis rurais. Salientaram, outrossim, que, para que a avaliação seja eficiente, ressoa ?fundamental que seja expedida carta precatória para as comarcas em que estão situados os imóveis, com a solicitação de o quo juízo de lá nomeie um profissional cadastrado em seu sistema, e de sua confiança para proceder a avaliação dos imóveis[1].? Assinalaram que os Juízos do Distrito Federal e os da comarca de Monte Alegre/PI e Gilbués/PI devem atuar em conjunto para que a prestação jurisdicional seja eficiente, ficando patente que a nomeação de perito para avaliar os imóveis penhorados que reside na mesma localidade em que estão situados os imóveis afigura-se consentânea com os postulados da efetividade jurisdicional. Asseverara que sobeja viável e cabível a nomeação de profissional técnico cadastrado perante a comarca de Monte Alegre/PI e Gilbués/PI para promover a avaliação dos imóveis penhorados. Admitido o processamento do agravo sob a forma instrumental, o efeito suspensivo ativo reclamado fora deferido, ocasião em que fora assinado prazo ao agravado para, querendo, contrariar o agravo[2]. O agravado, devidamente intimado, contrariara o agravo, suscitando, preliminarmente, a preclusão da oportunidade de se discutir a qualificação do perito nomeado, e defendendo, no mérito, seu desprovemento.[3] Ainda, o agravado manejava agravo interno, reprisando a argumentação agitada em suas contrarrazões e pleiteando a reforma da decisão que deferira o efeito suspensivo vindicado pelos agravantes[4]. Intimados, os agravantes apresentaram resposta ao agravo interno, suscitando preliminares de inadmissibilidade do agravo interno em face de decisão que deferrede a pretensão antecipatória formulada no bojo de agravo de instrumento, e, ainda, de ausência de impugnação específica da decisão recorrida, requestando, no mérito, o desprovemento do agravo interno[5]. É o relatório. [1] - ID Num. 19565577 - Pág. 9 (fl. 13). [2] - ID 19665075. [3] - ID 20484514. [4] - ID 20484519. [5] - ID 20883226. VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabível, tempestivo, preparado, subscrito por advogados regularmente constituídos, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do agravo, e, outrossim, conheço do agravo interno, nos moldes adiante alinhados. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por José Tiecher e Sílvia de Fátima Moraes Tiecher em face da decisão que, no curso da execução de título extrajudicial manejada em seu desfavor pelo agravado ? Banco John Deere S/A -, indeferira os pedidos que formularam almejando a expedição de carta precatória para a comarca de Gilbués/PI e Monte Alegre/PI com o objetivo de ser realizada avaliação dos imóveis penhorados, nomeando-se perito técnico, de confiança dos Juízos individualizados, que exerça suas atividades nas localidades. Segundo o provimento guerreado, a avaliação dos imóveis penhorados não depende do conhecimento de agronomia, afigurando-se prescindível que o experto tenha formação em engenharia agrônoma. Pontuara o julgador, outrossim, que a nomeação de perito deve ocorrer entre os profissionais previamente cadastrados perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sobejando inviável designar perito que conheça a região na qual estão situados os imóveis penhorados, a saber, interior do estado do Piauí. A seu turno, objetivam os agravantes a agregação de efeito suspensivo ao agravo, suspendendo-se o curso da execução, e, alfirm, após regular processamento, a definitiva desconstituição do decisório arrostado, expedindo-se carta precatória para a comarca de Gilbués/PI ou Monte Alegre/PI com o objetivo de avaliar os imóveis penhorados, nomeando-se perito técnico, de confiança dos Juízos individualizados, que exerça suas atividades nessas localidades. Consoante pontuado, o objeto deste agravo cinge-se à aferição da legitimidade da decisão que, sob o fundamento de que a avaliação dos imóveis penhorados não depende do conhecimento de agronomia, afigurando-se prescindível que o experto tenha formação em engenharia agrônoma, e, outrossim, que a nomeação de perito deve ocorrer entre os profissionais previamente cadastrados perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sobejando inviável designar perito que conheça a região na qual estão situados os imóveis penhorados, a saber, interior do estado do Piauí, rejeitara o pedido formulado pelos agravantes almejando a expedição de carta precatória de avaliação dos imóveis penhorados a ser realizada por profissional residente no local em que está localizado os bens e especializado em avaliar grandes imóveis rurais. Emoldurada a matéria devolvida a reexame e delimitado o lastro invocado como apto a ensejar o acolhimento da pretensão reformatória que estampa, concedido o efeito suspensivo almejado, determinando-se a paralisação do curso do executivo, o agravado aviara contrarrazões e agravo interno. Assim, conquanto as defesas indiretas formuladas por ambos os litigantes não dialoguem com o princípio da cooperação, carecendo, ademais, de sustentação, antes do exame do mérito do agravo as arguições devem ser examinadas. Consoante pontuado, os agravantes sustentaram o descabimento do agravo interno aviado pelo agravado em face do provimento unipessoal que agregara ao recurso o efeito suspensivo almejado. Essa arguição dissente da regulação procedimental. Estando patente que o agravo interno fora aviado em face de decisão unipessoal prolatada por essa relatoria, que agregara efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sobeja que, consoante a literalidade do preceituado no artigo 1.021, caput, do estatuto processual[1], o recurso é cabível e adequado, inclusive porque, ao invés do ventilado, não subsiste decisão, muito menos de natureza singular, impassível de recurso. Assim é que, admitido o recurso de agravo e concedido a tutela recursal liminar almejada, obviamente que o decidido está sujeito a recurso, que, a seu turno, é o agravo interno. À guisa meramente ilustrativa, deve ser ressaltado que tampouco subsiste a arguição de que eventual acolhimento do agravo interno esvaziaria o conteúdo do recurso originalmente interposto, uma vez que a matéria passível de exame em sede de pretensão antecipatória, e, conseqüentemente, objeto de insurgência no agravo interno aviado, cinge-se aos pressupostos necessários ao deferimento da antecipação de tutela recursal vindicada, não avançando sobre o mérito do inconformismo. Desse modo, rejeito a preliminar de não cabimento do agravo interno. Outrossim, a agitada inépcia da peça recursal, também agitada pelos agravantes, fora formulada sob o prisma da irregularidade formal, porquanto carente de aptidão técnica, do recurso interno, obstando seu conhecimento, também ressoa desguarnecida de sustentação e desvincilha da realidade materialmente posta nos autos. Do aduzido na peça recursal emerge a constatação de que os argumentos alinhados pelo agravado guardam simetria com a matéria controvertida e com o que fora decidido pela decisão guerreada, pugnano o recurso justamente para que seja revisto o provimento, sustentando o agravado, em suma, a reforma da determinação que, agregando ao agravo o efeito suspensivo vindicado, suspendera os efeitos da decisão originariamente agravada. Destarte, ao desenvolver tal linha argumentativa, o agravado visara infirmar a resolução que fora alcançada por essa Relatoria, alinhavando, consoante se afere do simples retrato da peça recursal, fundamentos destinados a se alcançar esse desiderato. A argumentação que formulara não carece, portanto, de lastro e dialoga com o que fora decidido, devolvendo o reexame das questões efetivamente suscitadas e resolvidas, atendendo assim ao princípio da congruência. Ora, ao se irresignar em face do decidido, a par de guardar vassalagem aos limites da causa, o agravado submetera à crítica o conteúdo da decisão que, afirmando a capacidade da decisão originariamente arrostada de causar aos agravantes prejuízo material de difícil reparação, alinhando os fundamentos que, sob sua apreensão e pretensão, seriam aptos a ensejarem sua reforma, não incorrendo a peça recursal em inaptidão técnica. Em suma, o inconformismo está devidamente aparelhado em argumentação que, a par de dialogar com o decidido, guardando identificação crítica e congruência, está volvida a desqualificar tecnicamente o acerto do decidido, ressoando desinfluyente que reprisa as matérias agitadas no ambiente de contrarrazões ao agravo interno. De mais a mais, as alegações recursais, além de terem infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada de molde a atender o princípio da dialeticidade recursal, se mostram, ainda absolutamente aptas a permitir o regular exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos agravantes, tanto que assim regularmente o fizeram. Nesse compasso, fica patente que a peça

recursal guardara simetria com a causa e fora apta a infirmar o que restara assentado na decisão interlocutória como expressão da correta e exata materialização do direito. Emerge dessas circunstâncias a necessidade de afastamento da inépcia da peça recursal, por se identificar congruência com o que ficara decidido, sem violação ao princípio dispositivo. Resta, então, reconhecer a regularidade formal, rejeitando-se a alegação de inépcia. Esteado nos argumentos alinhados, rejeito as preliminares suscitadas pelos agravantes. Elucidadas as arguições preliminares, passo a examinar o mérito, ressalvado que o aduzido pelo agravado acerca da subsistência de preclusão da oportunidade que assistiria aos agravantes para impugnam a nomeação do perito a quem confiada a realização da perícia volvida à avaliação dos imóveis penhorados encerra matéria pertinente à questão de fundo devolvida a reexame, devendo ser resolvida em conjunto com a elucidação do mérito, e não como preliminar. Consignada essa ressalva, passo, então, a resolver o aduzido e o arguido. Conforme se infere dos autos da execução promovida pelo agravado em face dos agravantes, foram objeto de penhora três imóveis de titularidade dos executados, a saber: (i) gleba de terras denominada Modelo, objeto matrícula n.º 905 do Cartório Único de Gilbués, com 366,32,82 hectares[2]; (ii) gleba de terras denominada Fazenda Riachão, objeto da matrícula n.º 3734 do Cartório Único de Gilbués, descrito com área de terras com 1.176,49,08 hectares[3]; e (iii) gleba de terras denominada Serra das Porteiras, com área de 1.539.97,25 há., objeto da matrícula n.º 2.029 do CRI de Monte Alegre/PI[4]. Afere-se, outrossim, que, expedidas cartas precatórias de avaliação dos imóveis, foram avaliados por oficial de justiça das comarcas de localização dos bens, nos seguintes valores, respectivamente: (i) R\$3.775.158,45 (três milhões, setecentos e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)[5]; (ii) R\$12.353.153,40 (doze milhões, trezentos e cinquenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos)[6] e (iii) R\$16.169.711,25 (dezesseis milhões, cento e sessenta e nove mil, setecentos e onze reais e vinte e cinco centavos)[7]. Apresentados os laudos, o agravado formulara impugnação às avaliações[8]. Diante dessa insurgência, o Juízo determinara a realização de perícia para avaliação dos imóveis, nomeando corretor de imóveis residente e domiciliado no Distrito Federal para a consumação da avaliação[9], não tendo havido impugnação quanto à nomeação. Contudo, não localizado o experto então nomeado, fora substituído por outro corretor de imóveis, ao que adviera a postulação aduzida pelos agravantes almejando a expedição de cartas precatórias para as comarcas de Gilbués/PI e Monte Alegre/PI com o objetivo de se avaliar os imóveis penhorados, nomeando-se perito técnico especializado em avaliar imóveis rurais, de confiança dos juízos individualizados, que exerça suas atividades nas localidades de situação dos imóveis[10]. Aludido pedido fora indeferido pelo provimento guerreado nos seguintes termos[11]: ?1. Indefiro o pedido de substituição do perito nomeado, formulado no Id nº 71176308, pois a avaliação do imóvel não depende de conhecimento de agronomia, razão pela qual não necessita de formação em engenharia agrônoma. Ademais, a nomeação dá-se entre os profissionais previamente cadastrados perante o Tribunal, de modo que resta inviável designar um profissional que, como quer a parte executada, conheça a região onde se situam os imóveis (interior do o do Piauí). 2. Prossiga-se conforme decisão Id nº 70678686 (aguarde-se o decurso do prazo comum para arguição de impedimento/suspeição e, após, intime-se o Perito para informar se aceita o encargo e, em caso positivo, declinar sua proposta de honorários).? Historiados os atos processuais que se seguiram após a determinação de renovação da avaliação dos imóveis penhorados, ressoa que a agitada preclusão da oportunidade de insurgência dos agravantes, não encontra lastro nos atos processuais praticados. Com efeito, os agravantes lograram insurgir-se exatamente em face da resolução engendrada pelo Juízo de origem, que refutara o pedido de substituição do perito nomeado, provimento que, consoante a literalidade do ali firmado, nomeara corretor de imóveis atuante no âmbito desta unidade da federação para realização da avaliação dos imóveis de titularidade dos agravantes e sediados em estado diverso, determinando a intimação das partes para, se o caso, se manifestarem sobre a nomeação[12]. Conquanto tenha havido nomeação anterior e os agravantes tenham permanecido silentes, substituído o perito, reabriu-se a oportunidade para pronunciamento sobre o especialista nomeado. E, tendo os agravantes se manifestado, no prazo assinado, sobre a substituição promovida, advindo o provimento sob reexame, que indeferira a postulação, fica patente que a formulação fora aviada tempestivamente, não estando a faculdade que os assistia de se voltarem contra a nomeação acobertada pela preclusão. Assim, não subsiste óbice ao exame da questão originalmente formulada e resolvida pela decisão que faz o objeto desse recurso. Consoante assinalado, a execução promovida em face dos agravantes transita nesta capital, enquanto os imóveis penhorados estão situados nas comarcas de Gilbués/PI e Monte Alegre/PI. Conforme pontuado, não concordara o agravado, exequente, com a avaliação promovida por oficial de justiça avaliador das comarcas nas quais se localizam os imóveis penhorados. Sob essa ótica, ressoa impassível que, em princípio, a avaliação dos bens penhorados deve ser realizada pelo Juízo da situação dos imóveis. É que, em se tratando de execução por carta, pois os imóveis penhorados são situados fora da jurisdição do juiz da execução e foram penhorados no ambiente de precatória, a avaliação deve ser conduzida sob a jurisdição do juízo do foro de localização dos imóveis, consoante dispõe o artigo 845, §2º do Código de Processo Civil, que assim preceitua: ?Art. 845 (...) § 2º Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.? Nota-se do preceito trasladado que a avaliação do imóvel situado em local diverso do juiz da execução deve ser realizada pelo juízo da situação da coisa. Comentando o tema, Luiz Guilherme Marinoni[13] pontua o seguinte: ?A competência para penhora, avaliação e alienação do bem penhorado é do juízo deprecado (art. 845, § 2.º, CPC). Os atos posteriores relativos à satisfação do exequente e extinção da execução são de competência do juízo deprecante (STJ, 2.ª Seção, CC 19.229/MG, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09.03.2005, DJ 21.03.2005, p. 211).? Assim é que, deferida a avaliação dos imóveis penhorados via de perito, pois a avaliação levada a efeito por meirinho revelara-se inconsistente, a perícia deve ser consumada via de carta, deprecando-se a realização da diligência ao juízo do local da situação dos imóveis. À guisa de ilustração, deve ser assinalado que, no tocante à avaliação do bem penhorado, o estatuto processual dispõe que a avaliação deve ser precedida de vistoria que deverá descrever as características do bem avaliado, ressalvando que pode ser realizada por oficial de justiça, como regra, ou por perito, segundo as necessidades do processo e decidido pelo juiz da execução, como se infere do texto que ora se reproduz, in verbis: ?Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar: I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram; II - o valor dos bens.? Comentando o tema, Araken de Assis[14] assentara que: ?Segundo o art. 872, caput, incumbe ao oficial de justiça, de ordinário, realizar a avaliação do bem penhorado. A avaliação pressupõe a vistoria, pois do contrário o oficial de justiça não descreveria, a contento, as características do objeto da constrição (art. 838, III, in fine), e de laudo anexo ao auto de penhora. É mais um elemento acrescentado à enumeração do art. 838. Porém, o art. 872, caput, talvez porque pretendesse instituir simetria absoluta entre a atividade do oficial de justiça e a do avaliador, excedeu-se na exigência do anexo. Segundo a rotina do processo trabalhista, presumível inspiração dessa atribuição do oficial de justiça, basta a indicação do valor, em seguida à cabal discríção do bem penhorado. Ao invés, realizando-se a avaliação por intermédio de perito, designado porque o caso exigia conhecimentos especializados (art. 872, caput, 2.ª parte), então, sim, surgirá laudo, revestido dos requisitos do art. 872, I e II, e § 1.º, que acompanhará o auto de penhora, cabendo ao juiz, no caso de imóvel suscetível de cômoda divisão, ouvir as partes acerca da proposta de desdobramento, no prazo de cinco dias (art. 872, § 2.º)? Deriva desses parâmetros, então, que, na hipótese, a avaliação dos imóveis penhorados deverá ser consumada por perito a ser indicado pelos Juízos nos quais se situam os imóveis, tendo em conta a necessidade da consumação da diligência, que, a seu turno, demandará vistoria e plena aferição das particularidades dos imóveis, não sobejando cabível a nomeação de experto residente no Distrito Federal para realizar a avaliação individualizada, consoante o regramento legal, pois a execução, no caso, se aperfeiçoa por carta. Conquanto não se discuta a competência do profissional nomeado, a medida consentânea no caso é a expedição de cartas precatórias com o objeto de se realizar a avaliação dos imóveis penhorados pelos Juízos da situação dos imóveis. Registre-se, por oportuno, que a qualificação profissional do perito a ser nomeado deve atender às necessidades da perícia, não sobejando possível se determinar que seja especificamente um engenheiro agrônomo, mas deverá ser pessoa qualificada para realizar a avaliação de imóveis rurais de grandes extensões, notadamente corretor de imóveis especializado na intermediação de negócios que envolvam imóveis rurais. O mesmo posicionamento é perfilhado em uníssono por esta colenda Casa de Justiça, conforme retrata o julgado adiante sumariado: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO ALUGUEL. PERÍCIA. IMÓVEL. LOCALIDADE. DIVERSA. CARTA PRECATÓRIA. 1. Na ação renovatória de aluguel, a prova pericial propicia melhor equilíbrio financeiro entre o locador e locatário, na medida em que oportuniza a adequação do aluguel ao valor praticado no mercado imobiliário. 2. Em razão dos critérios de avaliação a serem adotados, com a necessária a presença física do perito, pertinente o pedido de que

o profissional designado pela perícia seja da mesma localidade onde se situa imóvel. 3. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão nº 863516, 20150020016239AGI, Relator: LEILA ARLANCH, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/4/2015, publicado no DJE: 30/4/2015. Pág.: 190) Assim, verificados os pressupostos, a tutela recursal reclamada pelos agravantes deve ser concedida, de forma a ser determinada a expedição de cartas precatórias aos Juízos individualizados, deprecando-se a avaliação dos imóveis penhorados. Assinale-se, por fim, que, conquanto as diligências possam retardar o trânsito do executivo, se conformam com o ritual procedimental. Ademais, nesse instante, os agravantes, como executados, são os maiores afetados pela demora, pois continuam sujeitos aos encargos moratórios contratados. O agravado, conquanto esteja experimentando demora na realização do crédito, conta com garantia de realização da obrigação e a mora está sendo devidamente computada. Deve ser assinalado, sob essa realidade, que as deprecatas que serão expedidas já podem compreender, inclusive, postulação de alienação dos imóveis, realizadas as avaliações. O agravo, portanto, deve ser provido, ficando prejudicado o agravo interno. Esteado nos argumentos alinhados, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento para determinar que a avaliação dos imóveis penhorados sejam realizadas por cartas expedidas aos juízos de localização dos bens, devendo as cotações, consoante o figuro legal, serem consumadas por profissionais habilitados a realizarem a diligência, e não por Oficial de Justiça. Outrossim, julgo prejudicado o agravo interno aviado pelo agravado. Custas pelo agravado. É como voto. [1] - ?Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.? [2] - ID Num. 38713136 - Pág. 1 (fl. 223) ? ação principal. [3] - ID Num. 38713144 - Pág. 1 (fl. 225) ? ação principal. [4] - ID Num. 63434289 - Pág. 36 (fl. 449) ? ação principal. [5] - ID Num. 63140670 - Pág. 51 (fl. 408) ? ação principal. [6] - ID Num. 63140670 - Pág. 50 (fl. 407) ? ação principal. [7] - ID Num. 63434289 - Pág. 65 (fl. 479) ? ação principal. [8] - ID Num. 66264445 - Pág. 1/14 (fls. 489/502) ? ação principal. [9] - ID Num. 70900314 - Pág. 1 (fl. 631) ? ação principal. [10] - ID Num. 71176308 - Pág. 1/6 (fls. 633/638) ? ação principal. [11] - ID Num. 71185971 - Pág. 1 (fl. 640) ? ação principal. [12] - Fl. 648. [13] - Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2020, Autor: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, Editor: Revista dos Tribunais, Página RL-1.165, in <https://proview.thomsonreuters.com>. [14] - Manual da execução - Ed. 2018, Autor: Araken de Assis, Editor: Revista dos Tribunais, in <https://proview.thomsonreuters.com>. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO. JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0705398-14.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA DOS SANTOS MOUSINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UROS - SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA. Adv(s).: DF22612 - REILOS MONTEIRO. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0705398-14.2020.8.07.0001 APELANTE(S) MARIA DO ROSARIO DE FATIMA DOS SANTOS MOUSINHO APELADO(S) UROS - SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1306935 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL COMUM INDIVISO. PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL PERTENCENTE AO EXECUTADO. FRAÇÃO INDIVIDUALIZADA EM REGISTRO IMOBILIÁRIO. CONSTRICÇÃO. EFETIVAÇÃO. AVIAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO POR COPROPRIETÁRIA. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO NO BOJO DO FEITO EXECUTIVO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUTAÇÃO. PARÂMETRO. CAUSALIDADE. EVITABILIDADE DA LIDE. IMPUTAÇÃO À EMBARGANTE COMO DEFLAGRADORA DA RELAÇÃO PROCESSUAL DE FORMA DESNECESSÁRIA. DEFESA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. APELO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO. SENTENÇA E APELO FORMULADO SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). 1. Interpostos embargos de terceiro cuja pretensão residira na desconstituição da penhora que não incidira sobre quinhão real de propriedade da embargante, mas pertencente ao executado, sobrevindo a elisão da constricção no bojo do próprio executivo, conduzindo à extinção dos embargos, sem resolução do mérito, em razão do exaurimento do seu objeto, a imputação dos encargos inerentes à sucumbência não se afasta da orientação que emana do princípio da causalidade. 2. Desconstituída a penhora que recaía sobre imóvel, face ao acolhimento do pedido desconstitutivo manifestado pela embargada no bojo da própria execução e não tendo sido a constricção efetivada sobre a fração de titularidade da embargante, que se opusera à penhora havida apenas sobre quinhão registrado em nome do devedor, denunciando que fora a deflagradora de lide desnecessária, extintos os embargos, sem resolução de mérito, a imputação dos encargos da sucumbência pauta-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que dera causa à lide deve suportar os ônus da sucumbência em ponderação com o princípio da sucumbência, ressaído da ponderação desses enunciados que a embargante deve sofrer sua imputação como expressão da sucumbência que experimentara, não se distanciando essa apreensão do enunciado plasmado na súmula 303 do STJ. 3. O desprovisionamento do apelo, descerrando situação de sucumbência recursal, implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento. (NCPC, arts. 85, §§ 2º, 11). 4. Apelação conhecida e desprovida. Honorários recursais fixados. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação manejada por Maria do Rosário de Fátima dos Santos Mousinho em face da sentença[1] que, resolvendo os embargos de terceiro que opusera em desfavor de UROS - Serviços Médicos e Diagnósticos Ltda. almejando a desconstituição da constricção judicial que recaía sobre fração do imóvel indivisível do qual declarara também possuir quinhão, extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Como corolário, condenara a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, ressaltada, contudo, a exigibilidade da verba razão da gratuidade de justiça que lhe fora deferida. Essa resolução fora empreendida com lastro no princípio da causalidade, ao fundamento de que a embargante opusera os embargos desnecessariamente, pois visara elidir restrição que não recaía sobre a fração que lhe pertence no imóvel alcançado pela constricção. O julgado, assim, reconhecera a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a penhora restara desconstituída no bojo do executivo por meio de decisão interlocutória, mas cominara à embargante os ônus da sucumbência. Inconformada com a resolução havida quanto à imputação das verbas de sucumbência, a embargante apelara. Como estofa da pretensão reformatória[2], defendera, em suma, que, é parte legítima para se opor à constricção havida, pois o executado, que era proprietário de todo o imóvel, alienara frações ideais destacadas do domínio, registrando em matrícula os percentuais a si reservados. Aduzira que é proprietária de 15% (quinze por cento) do imóvel, mas a penhora incidente sobre os 49% (quarenta e nove por cento) reservados ao executado repercutem na sua propriedade, notadamente porque a extensão da propriedade de todas as partes no edifício não pode ser delineada, a par da inviabilidade de se construir no prédio, dada a fragilidade de sua estrutura. Pontuara que, na prática, o executado sequer possui qualquer porcentagem da área registrada, tendo em vista que alienara seu quinhão, mantendo direitos apenas sobre a área a ser construída verticalmente que, por sua vez, fora vedada pela administração pública, em razão de problemas estruturais para edificação da obra. Ressaltara que, nos termos do enunciado da súmula nº 84 do STJ, a irregularidade da edificação e do registro não desnaturaria o direito de resistir à constricção, restando demonstrado o interesse na oposição dos embargos de terceiro. Verberara que a embargada, mesmo após tomar ciência da inexistência de fração em posse do executado, por meio de impugnação feita ainda no bojo da execução, manifestara interesse de manter a penhora, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência nos termos do enunciado nº 303 do STJ. A apelada, devidamente intimada, contrariara o apelo, pugnano, em suma, pela manutenção da sentença recorrida[3]. O apelo é tempestivo, está subscrito por defensor público devidamente constituído e municiado de capacidade postulatória[4], é isento de preparo[5] e fora corretamente processado. É o relatório. [1] - Sentença ID 19217169. [2] - Apelação ID 19217173. [3] - Contrarrazões de ID 19217178. [4] - Decisão ID 19215544. [5] - Petição Inicial ID 19215543. VOTOS O Senhor Desembargador

TEÓFILO CAETANO - Relator Cabível, tempestivo, isento de preparo, corretamente processado e subscrito por defensor público devidamente constituído, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo. Cuida-se de apelação manejada por Maria do Rosário de Fátima dos Santos Mousinho em face da sentença que, resolvendo os embargos de terceiro que opusera em desfavor de UROS - Serviços Médicos e Diagnósticos Ltda. almejando a desconstituição da constrição judicial que recaía sobre fração do imóvel indivisível do qual declarara também possuir quinhão, extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Como corolário, condenara a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, ressalvada, contudo, a exigibilidade da verba razão da gratuidade de justiça que lhe fora deferida. Essa resolução fora empreendida com lastro no princípio da causalidade, ao fundamento de que a embargante opusera os embargos desnecessariamente, pois visara elidir restrição que não recaía sobre a fração que lhe pertence no imóvel alcançado pela constrição. O julgado, assim, reconhecera a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a penhora restara desconstituída no bojo do executivo por meio de decisão interlocutória, mas cominara à embargante os ônus da sucumbência. Inconformada com a resolução havida quanto à imputação das verbas de sucumbência, a embargante apelara. Emerge do alinhado do objeto do apelo está circunscrito à aferição da adequação da distribuição dos ônus da sucumbência nos embargos de terceiro manejados pela apelante, pois foram extintos, sem resolução do mérito, em razão de haver sido desconstituída, a pedido da embargada, a penhora que recaía sobre fração de imóvel do qual a embargante, ora apelante, também possui fração ideal, mas fora reputada como causadora, de forma indevida, da lide. Delineado o objeto do apelo é preciso esclarecer, de início, que, em sede de embargos de terceiro, o que pauta a distribuição do ônus da sucumbência é a causalidade, conforme há muito já consagrara a jurisprudência, encontrando-se em destaque, nesse sentido, o enunciado sumular nº 303 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?Súmula 303 - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.? A compreensão do princípio da causalidade, cuja economia não se divorcia da sucumbência, é norteada pelo critério de evitabilidade da lide, consagrado pela doutrina de Chiovenda, em sua aclamada obra *La Condanna Nelle Spese Giudiziale*. Com efeito, mais do que identificar nos autos, nos termos do estatuto processual[1], a parte vencida e a parte vencedora da demanda, a evitabilidade da lide impõe que seja identificado quem deflagrara situação violadora da cláusula neminem laedere e impulsionara incautamente a máquina judiciária. Na espécie, em que os embargos foram extintos sem julgamento de mérito, pela perda superveniente do interesse por causa exógena, consubstanciada na desconstituição da constrição nos autos do executivo no bojo do qual fora efetuada, cuja elisão era perseguida, esvaziando naquele feito o ato de apreensão judicial que teria alcançado, em tese, o patrimônio da apelante, a causalidade deve ser aferida por perspectiva própria. Nesse viés, aferir a evitabilidade da lide, nos autos, como medida de distribuição das custas processuais e honorários advocatícios, sem avançar no mérito, porquanto terminativa a sentença, importa na análise cuidadosa do móvel historiado nos autos pelas partes, cuja elucidação reflete a causalidade, identificando quem dera causa ao ajuizamento da demanda e, portanto, quem responderá pelos consectários legais, sendo esta a exata emolduração do objeto do apelo que se desembaraça. Ressalte-se que, em se tratando de embargos de terceiro, é usual que a causa seja a provocação do juízo com o equivocado endereçamento do ato de apreensão judicial, v.g., a indicação à penhora de um bem que não compõe o patrimônio do executado no processo de execução. Estabelecidos esses parâmetros, afere-se que a embargada indicara à penhora fração do imóvel indivisível registrado sob a matrícula nº 200.058, em nome do executado, Anderson Fonseca da Silva, no patamar 49% (quarenta e nove por cento), vindo a constrição a ser deferida e consumada aos 28/07/2017[2]. Diante da constrição e dela tomando ciência, a apelante formulara os presentes embargos, defendendo que adquirira a fração de 15% (quinze por cento) da integralidade do imóvel aos 02/01/2006, e que a constrição afeta seu direito de moradia, podendo acarretar na perda de seu bem de família. Ademais, alegara que o executado não possui qualquer fração do imóvel, uma vez que alienara sua parte a terceiro, retendo, todavia, eventual direito de acrescer a edificação sobre os pavimentos já construídos, o que teria sido vedado pela administração pública, ocasionando a extinção de qualquer fração do executado sobre o imóvel penhorado. O aduzido pela apelante carece de lastro material e dissente da realidade dominial. Sob a realidade dos atos praticados afere-se que a resolução empreendida pela sentença acerca da fixação das verbas sucumbenciais ressoa lídima. Com efeito, de fato a constrição atingira apenas os 49% (quarenta e nove por cento) da fração do imóvel que, conquanto indivisível, consta registrado em Cartório de Imóveis como de propriedade do executado[3]. Registre-se, ademais, que a apelada pleiteara a manutenção da penhora apenas no percentual registrado em nome do devedor, não pleiteando a constrição sobre bem de terceiros. Ou seja, a embargante opusera embargos visando a desconstituição da penhora que não incidira sobre seu quinhão, ressoando que a constrição havida, a par de ter sido efetivada em imóvel de natureza mista e composto por outras unidades residenciais, não atingira sua fração ideal. Ademais, apenas a título ilustrativo, o parcelamento do imóvel em diversas frações comprova que possui peculiaridades que autorizariam, em princípio, a legítima penhora da parte determinada ao executado, porquanto inserida em quinhão de sua titularidade. Essa apreensão emerge, inclusive, da nuança de que o imóvel é objeto de condomínio formado sobre sua propriedade, com apartamentos individualizados, tornando possível se cogitar que a área em que inserida a fração do devedor fosse avaliada de forma particularizada e preservada a expropriação almejada, em tese, porquanto depreende-se que o imóvel ainda não fora objeto de desmembramento proveniente da incorporação havida. Outrossim, o que se verifica, na espécie, é que a par de a apelada, citada nestes autos, se opor à desconstituição da constrição que havia postulado com base na realidade registral vigente, que, frise-se, recaía sobre fração ideal que não é de propriedade da embargante, a penhora fora desconstituída no bojo do executivo a pedido da própria embargada. O que sobreleva, destarte, é que o manejo dos embargos à execução fora de todo descabida, pois carecia a apelante de interesse de agir, pois visara desconstituir penhora que não atingira fração ideal que não lhe pertence, obstando que se opusesse à constrição. Conseqüentemente, extintos, sem resolução do mérito, em razão da desistência manifestada pela apelada, mas tendo sido a causadora da lide, que não a aproveitaria, deve a apelante ser reputada sucumbente para fins de imposição das verbas de sucumbência. Ora, na presente hipótese, inexistem dúvidas de que a apelante dera causa ao aviamento dos embargos de terceiro que manejava de forma inteiramente desnecessária e descabida, pois almejava debater constrição que não atingira fração ideal que não lhe pertence, devendo sujeitar-se, como expressão do princípio da causalidade, aos ônus da sucumbência. O mesmo entendimento é perfilhado por esta colenda Casa de Justiça, conforme se afere dos arestos adiante ementados: ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. MAJORAÇÃO. 1. O enunciado da Súmula nº 303 do c. Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.". Tal disposição decorre do princípio da causalidade, segundo o qual os encargos processuais devem ser atribuídos àquele que provocou o ajuizamento da ação. 2. Se a parte embargante não promoveu o registro do contrato de compra e venda do imóvel, deixando de dar publicidade ao negócio jurídico, não havia como os credores/Embargados terem ciência acerca da situação do bem, de modo que a conduta omissiva dos Embargantes concorreu para a constrição indevida, cabendo a esses suportar os ônus de sucumbência. Precedentes do STJ e do TJDF. 3. Havendo incompatibilidade entre o trabalho despendido pelo causídico, a complexidade da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, resta cabível a reforma da decisão para majorar o quantum fixado. 4. Honorários recursais devidos e fixados. 5. Negou-se provimento à apelação dos Embargantes e deu-se provimento ao apelo dos Embargados.? (Acórdão n.1151321, 07220759020188070001, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PENHORA. CONTRATO NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO. INDIFFERENÇA. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 303 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a condenação em verba honorária tenha como pressuposto a existência de vencedor e vencido, a fixação dos ônus da sucumbência no sistema processual vigente é norteada pela incidência do princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Aquele que se omite na obrigação de transferir o imóvel adquirido para seu nome, perante o registro imobiliário, embora tenha se sagrado vencedor nos embargos de terceiro, deve suportar os ônus da sucumbência, pois deu causa à constrição indevida, nos termos da Súmula nº 303 do STJ. 3. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.1146791, 07105796420188070001, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível,

Data de Julgamento: 30/01/2019, Publicado no DJE: 04/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, é pela causalidade que se deve imputar à apelante as despesas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência. Nesse diapasão, é oportuno que seja reafirmado que o apelo não está aberto à aferição da procedência ou improcedência da tese alinhada na petição inicial dos embargos. O enfrentamento da causalidade, pela qual se procura identificar aquele ao qual são debitadas as despesas do processo e os honorários advocatícios, no caso, está atado aos substratos materiais que afloram nos autos. A sentença, portanto, deve ser preservada incólume. Alfim, deve ser frisado que, desprovido o apelo, e tendo sido aviado sob a nova regulação processual, sujeita-se a apelante ao disposto no artigo 85, § 11, do novel Código de Processo Civil[4], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados, levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, fixada a verba originalmente em 10% (dez por cento) do valor da causa, deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos pelos patronos da apelada, para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 85, § 2º). Diante do exposto, conheço do apelo e nego-lhe provimento, preservando intacta a sentença vergastada. Outrossim, desprovido o recurso, majoro os honorários advocatícios que foram imputados à apelante para o equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente desde o ajuizamento, ressalvada, contudo, sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça da qual é beneficiária (NCPC, arts. 85, §§ 2º 3º e 11) É como voto. [1] ?Art. 82. (...) § 2o A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. ? [2] - Documento ID 19215541. [3] - Documento ID 19215541. [4] - NCPC, ?Art. 85 - ... § 11 ? O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º 3º para a fase de conhecimento. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0711556-68.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GASPAS EZEQUIEL DA SILVA. Adv(s): DF50176 - DIEGO DA SILVA FRANCA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0711556-68.2019.8.07.0018 APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL APELADO(S) GASPAS EZEQUIEL DA SILVA Relatora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Acórdão Nº 1309935 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA DE ?PUXADINHO?. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. QUANTIA IRRISÓRIA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. ALTERAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NA FORMA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O § 8º do art. 85 do CPC autoriza a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, com observância dos parâmetros do § 2º do citado artigo, quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, como no caso dos autos. 2. Recurso conhecido e provido. Honorários majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal e RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Relatora RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Distrito Federal contra a condenação em honorários estabelecida na r. sentença proferida pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF (Id 19019880 - pp. 1-3) que, nos presentes autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação da tutela, proposta em seu desfavor por Gaspar Ezequiel da Silva, julgou improcedente o pedido inicial, o qual objetivava a declaração de nulidade do ato administrativo de intimação demolitória de n. D 043630, de 24 /10/2017 (puxadinho). Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Inconformado com o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, o Distrito Federal recorre no Id 19019895 - pp. 1-5, defendendo, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, para majorar a verba sucumbencial fixada. Pontua que a sentença de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido do autor e arbitrar honorários advocatícios em favor da então AGEFIS no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, atribuído pelo apelado como sendo de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), acabou por fixar a verba honorária no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), o que não é condizente com o trabalho desenvolvido pela Representação Jurídica do Distrito Federal. Argumenta que, no caso em exame, em que a Fazenda Pública é parte e a causa não tem conteúdo econômico, a fixação da verba honorária deve ter como parâmetro os §§ 3º, I, e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Defende que, nas hipóteses em que o valor atribuído à causa é muito baixo, o Código de Processo Civil determina, no art. 85, § 8º, que a fixação dos honorários se dê de forma equitativa, observado o disposto no § 2º, que, por sua vez, estabelece os critérios a serem considerados: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Requer, pois, o conhecimento e provimento do apelo para reformar nesta parte a sentença recorrida e arbitrar a verba honorária em favor do Distrito Federal em conformidade com os parâmetros processuais transcritos, com esteio no princípio da razoabilidade, sugerindo a cifra de R\$1.000,00 (mil reais). Sem preparo, ante a isenção legal prevista no art. 1.007, §1º, do CPC. O apelado, devidamente intimado, não apresentou contrarrazões (Id 19019900). No Id 20214177, pp. 1-5, a douta Procuradoria de Justiça disse não haver interesse a justificar a intervenção do Ministério Público no feito. É o relato do necessário. VOTOS A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora Conheço da apelação, porque os requisitos de admissibilidade estão atendidos. Recebo o recurso no duplo efeito com fundamento nos arts. 1.012[1] e 1.013[2] do CPC. Como visto, trata-se de recurso de apelação interposto pelo Distrito Federal contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF (Id 19019880 - pp. 1-3) que, nos presentes autos da ação declaratória de nulidade de ato administrativo, proposta em seu desfavor por Gaspar Ezequiel da Silva, julgou improcedente o pedido inicial e fixou os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sustenta o Distrito Federal que o arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor da causa determina o pagamento pelo autor da quantia de apenas R\$ 100,00 (cem reais), o que não é condizente com o trabalho desenvolvido pela Representação Jurídica do Distrito Federal, devendo ser observado os parâmetros estabelecidos nos §§ 3º, I, e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Assiste-lhe razão. Quanto ao tema fixação de verba honorária, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o art. 85 do CPC, elucidam[3]: ?No sistema do CPC/1973, este era o único parâmetro legal de fixação dos honorários; mas, embora o CPC 85 incluía mais dois novos parâmetros ? proveito econômico obtido e valor da causa ?, o valor da causa ainda é a base primordial para o cálculo e deve ser considerada em primeiro lugar pelo julgador?. Acrescentam ainda: ?Caso não haja condenação em pecúnia e o proveito econômico obtido não seja mensurável, o parâmetro a ser utilizado como base de cálculo dos honorários é o valor dado à causa, devidamente atualizado?. Lado outro, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero ensinam (grifos nossos)[4]: ?De regra, o juiz, ao fixar a verba honorária, deve obedecer a limites quantitativos (art. 85, § 2.º, CPC) e qualitativos (art. 85, § 2.º, I a IV, CPC). Admite-se, contudo, que eventualmente, se superem os limites quantitativos do art. 85, § 2.º, CPC, obedecendo-se tão somente aos qualitativos (art. 85, § 8.º, CPC)?. Por sua vez, o § 8º do art. 85 do CPC estabelece que, nas ?causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º?. No presente caso, o autor, ora apelado, atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais), pois a demanda foi interposta com o intuito de anular ato administrativo demolitório, situação fática que, ao menos em tese, não encontra correspondência econômica com o proveito almejado pelo autor na petição inicial. Contudo, a fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento)

sobre o valor atualizado da causa redundaria em pouco mais de R\$100,00 (cem reais), quantia essa que se mostra flagrantemente irrisória para remunerar o esforço despendido pelos procuradores responsáveis pela representação jurídica do Distrito Federal, ora recorrente. A meu aviso, a dinâmica demonstrada autoriza a fixação por apreciação equitativa, impondo-se, excepcionalmente, o afastamento do valor da causa como parâmetro de definição. Nesse sentido, colaciono os douts arestos desta egrégia Turma: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONVENÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. MURO ERIGIDO PELO RÉU/ RECONVINTE. AVANÇO À VIA DE ACESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ESCAVAÇÃO NA VIA DE ACESSO PELO AUTOR/RECONVINDO. TRANSTORNOS CAUSADOS AO RÉU. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. (...) 6. Nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa. 7. Apelação do autor/reconvinde conhecida e não provida. Apelação do réu/reconvinde conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1290432, 07024530220178070020, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 20/10/2020) (grifos nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO SUSPENSO. PRELIMINAR REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ERRO MATERIAL. RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tempestivo o recurso, considerando a suspensão dos prazos até 04/05/2020 conforme determinado pelo Conselho Nacional de Justiça pela Resolução nº 314. 2. Reconhecido o erro material, tendo em vista que a parte não é representada pela Defensoria Pública, assim, invertida a sucumbência, necessária a fixação de honorários advocatícios devidos pelo Distrito Federal. 2.1. Considerando ausência de proveito econômico e o valor irrisório da causa, o valor deverá ser fixado pela equidade. 3. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido. Acórdão Integrado. (Acórdão 1273600, 07033515020198070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020) (grifos nossos) Destarte, com base no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC[5], considerando o grau de zelo profissional, a natureza, a complexidade da causa, o trabalho realizado pela Procuradoria do Distrito Federal, e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) os honorários advocatícios devidos pelo apelado, com ressalva da suspensão da exigibilidade do pagamento da verba, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC[6], em razão de ser referida parte beneficiária da gratuidade de justiça (Id 19019846). Com essas argumentações, conheço do recurso e a ele DOU PROVIMENTO apenas para fixar a verba honorária na forma do § 8º do art. 85 do CPC, conforme acima indicado. Em observância ao previsto no § 11 do art. 85 do CPC[7], majoro em R\$ 50,00 (cinquenta reais) o montante acima fixado a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). É como voto. [1] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. [2] Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [3] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, comentários nº 28 ao art. 85. [4] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. Novo Código de processo civil comentado. 4ª. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, comentário 2 ao art. 85. [5] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. [6] § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [7] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0716311-58.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. Adv(s): DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C?VEL 0716311-58.2020.8.07.0000 EMBARGANTE(S) EMBARGADO(S) Relator Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Acórdão Nº 1309928 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CONTRADIÇÃO INOCORRENTE. CONTRARRAZÕES. TEMPESTIVAS. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONTRADITÓRIO. IMPERATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Contradição inócurrenre, pois o acórdão embargado de forma clara analisou todas as questões apresentadas no recurso. 2. O acórdão foi claro ao reconhecer que não há prova cabal acerca dos rendimentos do embargado e que necessita maior instrução processual. Além disso, não houve comprovação da real necessidade da embargante que apesar de idosa tem ajuda dos familiares. 3. Tendo em vista a preclusão temporal, as contrarrrazões apresentadas pelo embargado não podem ser conhecidas. 3. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC necessária a rejeição dos Embargos de Declaração. 4. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por L.P.F. em face do acórdão ID 20429133 que conheceu e negou provimento o agravo de instrumento interposto pela embargante, ementado nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SOLIDARIEDADE. TRANSITORIEDADE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONTRADITÓRIO. IMPERATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os alimentos em favor de ex-cônjuge são devidos com fundamento no princípio da solidariedade familiar, sendo decorrência do dever legal de assistência mútua. 2. A fixação dos alimentos entre ex-cônjuges, salvo situação de necessidade perene e não havendo parente a quem o necessitado possa recorrer, reveste-se de caráter transitório, observada a capacidade contributiva do alimentante e necessidade do alimentado. 2.1. In casu, há notícias que a agravante está morando com familiares e tendo suas necessidades sendo providas com ajuda de seu filho, de modo que não está totalmente desamparada. 2.2. Do outro lado, não há comprovação robusta capaz de demonstrar a real capacidade do agravado. 3. No caso dos autos, necessária uma melhor instrução processual, com o estabelecimento do contraditório, seja para aferir a real necessidade da agravante, seja para aferir a real possibilidade contributiva do agravado. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. A embargante alega contradição do julgado, sob o argumento de que o agravado comprovou a renda quando da apresentação de suas contrarrrazões e que ele possui capacidade para arcar com o pagamento de alimentos provisórios. Argumenta que por ser ele pastor evangélico de longa data é notório seu prestígio e recebimento de outras fontes de renda. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para sanar a contradição, com efeitos infringentes. Intimado, o embargado não apresentou resposta, consoante certidão de ID 21165512. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator Conheço dos embargos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício

ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Desta forma, os embargos só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição e omissão. No caso específico dos autos, a embargante alega existência de contradição. Elpidio Donizetti, ao tratar dos embargos de declaração, elucida o que é omissão, obscuridade e contradição: (...) ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não foi. Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. (DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. Pág. 502.) O inconformismo da embargante não prospera, pois, não há que se falar em contradição, pois, o julgado de forma clara analisou a questão posta. O acórdão combatido não apresenta contradição, posto que de forma concatenada e fundamentada, conclui que não há prova cabal nos autos acerca dos rendimentos do embargado e esclarecendo que a demanda necessita de maior conteúdo probatório. Transcrevo: Além disso, não há comprovação robusta acerca da possibilidade contributiva do agravado. Os documentos juntados aos autos demonstram apenas que o cônjuge varão é pastor evangélico e que exerceu alguns cargos de confiança no GDF, sendo que a última vinculação com o ente distrital se deu em março de 2015, quando foi dispensado da função de Titular do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (ID 59615021). Não há nenhuma comprovação robusta capaz de demonstrar a real capacidade do agravado, para que seja deferida a medida excepcional em sede liminar, restando necessária a devida instrução processual, com o estabelecimento do contraditório, para a correta análise do binômio necessidade e possibilidade, visando uma aplicação mais justa ao caso. Ademais, as contrarrazões ao agravo de instrumento foram apresentadas intempestivamente consoante certidão de id 19073514. Por essa razão, proferi despacho ID 19059518 deixando de analisar as contrarrazões em virtude de sua intempestividade. Por essa razão, as contrarrazões e os documentos que a acompanham não podem ser conhecidos, tendo em vista a preclusão temporal. Além disso, o julgado bem esclareceu que a agravante também não comprovou a urgência para concessão da tutela, tendo em vista que suas necessidades são providas com a ajuda do seu filho. Assim, resta evidente que a embargante pretende, na verdade, o reexame da contenda, o que é defesa na estreita via dos embargos de declaração. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC. I - O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II - Embargos de declaração desprovidos. (Acórdão 1223303, 07023840520198070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 28/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421 DO STJ. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE REEXAME. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES. EMBARGOS REJEITADOS. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 3. No presente caso não pode haver condenação ao pagamento de honorários, pois a apelante é patrocinada pela Defensoria Pública do Distrito Federal e, nos termos do enunciado nº 421 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não é possível a condenação do Distrito Federal ao pagamento de honorários de advogado à sua Defensoria Pública, uma vez que há clara confusão entre credor e devedor. 4. Para efeito de prequestionamento não há necessidade de indicação, no respectivo acórdão, de todas as teses jurídicas suscitadas pelas partes ou dos dispositivos legais por elas indicados, se estiver devidamente fundamentada a conclusão adotada. 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1224791, 07013379320198070018, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2019, publicado no PJe: 27/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração não se destinam a submeter matéria a reexame, mas a esclarecer questão obscura ou contraditória, bem como integrar o julgado, quando omitido qualquer ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Ausentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mostra-se insubsistente o não provimento dos Embargos de Declaração. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1224258, 07042492820178070020, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/12/2019, publicado no DJE: 27/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo íntegro o acórdão combatido. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0717894-12.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. A: CARMEN LOIS GOMEZ DE CABALLERO. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. A: F. D. M. C.. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO; Rep(s): NICOLAS CABALLERO LOIS, MARIANA DE MENEZES. A: MARIANA DE MENEZES. A: NICOLAS CABALLERO LOIS. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: NICOLAS CABALLERO LOIS. R: MARIANA DE MENEZES. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: F. D. M. C.. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO; Rep(s): MARIANA DE MENEZES, NICOLAS CABALLERO LOIS. R: CARMEN LOIS GOMEZ DE CABALLERO. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0717894-12.2019.8.07.0001 EMBARGANTE(S) TAM LINHAS AEREAS S/A.,CARMEN LOIS GOMEZ DE CABALLERO,F. D. M. C.,MARIANA DE MENEZES,MARIANA DE MENEZES,NICOLAS CABALLERO LOIS e NICOLAS CABALLERO LOIS EMBARGADO(S) NICOLAS CABALLERO LOIS,MARIANA DE MENEZES,F. D. M. C.,CARMEN LOIS GOMEZ DE CABALLERO,NICOLAS CABALLERO LOIS,MARIANA DE MENEZES e TAM LINHAS AEREAS S/A. Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1309922 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONVENÇÃO DE MONTREAL. APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO EM VOO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. LEGISLAÇÃO APLICADA. VALOR DO DANO MORAL. DISTRIBUIÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Omissão, contradições e erro material incorrentes, pois o acórdão embargado analisou de forma clara a questão e os argumentos de maneira dirimida e fundamentada nos preceitos legais. 2. O acórdão aplicando a Convenção de Montreal que estabelece a responsabilidade da empresa aérea pelo atraso em voos internacionais, concluiu pela ausência de comprovação de qualquer excludente de responsabilidade. 3. Na valoração dos danos morais, ponderado tanto a dor sofrida quanto o caráter educativo da sanção, sendo reduzido o valor fixado em sentença, afastada qualquer contradição ou violação aos princípios constitucionais. 4. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, ainda que com finalidade única de prequestionamento da matéria. 5. Recursos conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela TAM LINHAS AÉREAS S/A e CARMEN LÓIS GOMEZ DE CABALERO e OUTRO(S) em face de acórdão id. 18855627 que conheceu e negou provimento ao recurso dos autores e deu parcial provimento ao apelo da ré, ementado nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONVENÇÃO DE MONTREAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DIALETICIDADE. REJEITADA. MÉRITO. ALTERAÇÃO NA MALHA AÉREA. INTERFERÊNCIAS CLIMÁTICAS. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE EM INDENIZAR. DANO MATERIAL. COMPROVADO. DANO MORAL. DEVIDO. QUANTUM. MINORADO. RECURSOS

CONHECIDOS. RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.SENTENÇA REFORMADA. 1. Há correlação lógica entre os argumentos apresentados pela ré/apelante e a sentença recorrida, não havendo que se falar em não conhecimento do recurso por ausência de fundamentação. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 2. No julgamento do RE 636.331, sob a sistemática de repercussão geral, foi fixada a tese de que "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor." (RE 636331/RJ, Ministro Gilmar Mendes, Plenário, maioria, data do julgamento: 25/5/2017). 2.1. No caso em análise, a companhia aérea atrasou de maneira excessiva nos voos internacionais tanto de ida como de volta dos autores alegando interferências climáticas que justificaram readequação da malha aérea, contudo, não existem nos autos comprovação de a intempérie climática tenha gerado impedimento durante o período bem como inerente ao serviço prestado as adequações no sistema aéreo, razão pela qual os atrasos geram dever de indenizar. 3. Gastos com diária de hospedagem previamente paga e não utilizada, utilização de serviço de taxi bem como alimentação deverão ser ressarcidos pela empresa conforme notas fiscais apresentadas. 3.1. Os limites estabelecidos para reparação material na Convenção de Montreal referem-se ao extravio de bagagem, razão pela qual o limite previsto no artigo 22 não é aplicável ao caso em tela. 4. Os sucessivos atrasos nos voos tanto na ida como na volta da viagem configuram falha na prestação do serviço que ultrapassa o mero dissabor ou perturbação diária, sendo devida a reparação moral. 5. Quanto ao valor da indenização, o julgador deve avaliar a dor do ofendido, proporcionando-lhe um conforto material capaz de atenuar o seu sofrimento. Noutra giro, deve mensurar as condições econômicas das partes, a fim de evitar a obtenção de vantagem indevida, contudo, não pode ser um valor irrisório, pois visa desestimular comportamento descompromissado com a inviolabilidade à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, preceitos garantidos constitucionalmente. 5.1. Na situação que se descortina, o valor fixado deve ser reduzido. 6. Preliminar rejeitada. Recurso dos autores conhecido e não provido. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (Acórdão 1273491, 07178941220198070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no PJe: 24/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ambas as partes opuseram embargos de declaração. A ré, Tam Linhas Aéreas S/A, (id. 19184763) alega erro material e omissão no julgado com a necessária aplicação da Convenção de Montreal, defende a comprovação do caso fortuito e força maior que justificaram o atraso no voo, sendo, ainda necessária a comprovação do dano moral para sua condenação. Defende violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade com a condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), gerando enriquecimento sem causa dos embargados. Prequestiona a matéria. Tece considerações. Requer o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados. Os autores sustentam contradição no julgado por não observar o caráter punitivo-satisfativo da indenização. Requerem, ainda, saneamento da omissão quanto a distribuição dos valores da indenização para que seja fixado de forma proporcional a cada um dos embargantes. Tecem considerações. Requerem o provimento do recurso com o saneamento dos vícios apontados. Encaminhados os autos para tentativa de conciliação, sem acordo conforme sessão id. 20798216. Considerando o caráter infringente dos embargos, as partes foram devidamente intimadas. A Tam manifestou-se conforme id. 21085760 pelo não provimento do recurso. Os autores (id. 21162866) pelo não provimento dos embargos. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 10. Desta forma, os embargos só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição e omissão. No caso em análise, os embargantes alegam contradição, omissão e erro material do julgado. Elpidio Donizetti, ao tratar dos embargos de declaração, elucida o que é omissão, obscuridade e contradição: (...) ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não foi. Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. (DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. Pág. 502.) A doutrina esclarece o que é erro material: III. Erro material. Consiste na incorreção do modo de expressão do conteúdo. Os erros de grafia são o exemplo mais comum. O CPC encampou o entendimento de que os erros materiais poderiam ser objeto de embargos de declaração. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andarde. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC ? Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123) (destaque no original) (...) Erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil ? Volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. p. 1592.) Analisarei cada um dos pontos. 1. Convenção de Montreal A ré-embargante alega erro material e omissão do julgado por não aplicação da Convenção de Montreal. Em verdade esse ponto dos embargos sequer mereceria conhecimento, tendo em vista que o acórdão aplicando a Convenção de Montreal esclareceu que o transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte de passageiro, nos termos do artigo 19; contudo, apesar das alegações sobre caso fortuito ou força maior, não houve comprovação por parte da ré da excludente de responsabilidade, razão pela qual a condenação fora mantida, transcrevo parte do julgado: A relação em tela é regida subsidiariamente pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os autores se enquadram no conceito de consumidores e a ré de fornecedora e o serviço prestado é transporte aéreo. O Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que precipuamente as normas aplicadas devem ser as Convenções Internacionais: (...) O Decreto nº 5.910/2006, que promulga a Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrado em Montreal, em 28 de maio de 1999, estabelece: Artigo 19 ? Atraso O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas. Artigo 20 ? Exoneração Se o transportador prova que a pessoa que pede indenização, ou a pessoa da qual se origina seu direito, causou o dano ou contribuiu para ele por negligência, erro ou omissão, ficará isento, total ou parcialmente, de sua responsabilidade com respeito ao reclamante, na medida em que tal negligência, ou outra ação ou omissão indevida haja causado o dano ou contribuído para ele. Quando uma pessoa que não seja o passageiro, pedir indenização em razão da morte ou lesão deste último, o transportador ficará igualmente exonerado de sua responsabilidade, total ou parcialmente, na medida em que prove que a negligência ou outra ação ou omissão indevida do passageiro causou o dano ou contribuiu para ele. Este Artigo se aplica a todas as disposições sobre responsabilidade da presente Convenção, inclusive ao número 1 do Artigo 21. O cerne da controvérsia está na responsabilidade em indenizar os autores pelos danos ocasionados pelos atrasos sofridos ao passo que a ré aponta que sua responsabilidade estaria excluída em face de intervenções climáticas que ocasionaram modificação da malha aérea. No caso em análise, a ré adiou a partida em duas oportunidades dado que estava pactuado o início do transporte as 11:20 do dia 14/12, o que foi adiado inicialmente para as 14:20 e depois para as 16:45. Não só isso como também os autores chegaram 20 (vinte) horas depois do horário previsto na volta para o Brasil. Não tenho dúvida de que o cancelamento ou atraso de voo em razão de intempérie climática isentaria completamente a ré/apelante da responsabilidade em indenizar, mas a discussão está se de fato as condições climáticas ocasionaram a necessidade de readequação da malha aérea. O Código de Processo Civil prevê: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Entretanto, a ré não se desincumbiu do seu ônus visto que não restou devidamente demonstrado a excludente da responsabilidade com base nas reportagens colacionadas, como muito bem pontuou o juízo de origem. Transcrevo: O acórdão afastou a aplicação da Convenção apenas no que tange ao valor do dano material questão que não fora ventilada nos embargos. 2. Danos Morais ? Quantum O acórdão reduziu o valor fixado a título de danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A ré alega violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade por não ter cometido nenhum ilícito e tal valor gerar enriquecimento sem causa dos autores. De outro lado, os autores defendem contradição do julgado por não observar o caráter punitivo educativo do ressarcimento. Sem razão, o julgado esclareceu a necessária observância tanto das condições econômicas das partes quanto do caráter educativo com o intuito

de desestimular o comportamento descompromissado da empresa aérea, concluindo que o valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) apresentava-se excessivo, razão pela qual houve a redução do valor. 3. Danos Morais ? Distribuição Os autores requerem o saneamento da omissão quanto a distribuição dos valores da indenização, contudo, o dispositivo é cristalino, fixando a distribuição equitativa entre os autores, transcrevo: CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da ré para reduzir o valor devido como reparação moral a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acrescido de correção monetária a partir desta data e juros de mora a partir da citação, que deverá ser dividido entre os autores. (Destaquei) E mais, está o acórdão devidamente motivado, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, obedecendo ao padrão decisório exigido pelo §1º do art. 489 do Código de Processo Civil. Diz a norma: Art. 489. (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. A respeito do tema, ensina Cassio Scarpinella Bueno: O §1º do art. 489 indica as hipóteses em que a decisão ? qualquer decisão, como ele próprio faz questão de evidenciar ? não é considerada fundamentada, exigindo do julgador que peculiarize o caso julgado e a respectiva fundamentação diante das especificidades que lhe são apresentadas. Fundamentações padronizadas e sem que sejam enfrentados os argumentos e as tese trazidos pelas partes não serão mais aceitas. (Novo Código de Processo Civil anotado ? 2ª ed. ? São Paulo: Saraiva, 2016. pág. 399) Nesse descortino, resta evidente, de forma inequívoca, que os embargantes pretendem, na verdade, o reexame da contenda, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração. Desta forma, ausente qualquer vício, necessário negar provimento aos presentes embargos de declaração. Neste sentido vem decidido esta eg. Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. BANCORBRÁS. DOENÇA GRAVE. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm caráter integrativo e são utilizados tão somente com o propósito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material. Não se prestam, pois, a rediscutir a matéria, ante o inconformismo da parte vencida. 2. Rejeitam-se os embargos se a recorrente não demonstrou qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado impugnado, máxime se o acórdão recorrido foi suficientemente fundamentado, não sendo os argumentos deduzidos pela embargante capazes de infirmar a conclusão adotada por ocasião do julgamento da apelação cível. 3. Evidenciado o caráter protetatório do recurso, aplica-se a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (Acórdão n.1103047, 07171733120178070001, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 21/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. TERMO INICIAL E FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Não há se falar em ilegitimidade passiva do Banco Opportunity S.A, ao argumento de que este teria atuado unicamente como administrador do Fundo de Investimento Imobiliário. Quanto ao termo inicial para cômputo da indenização relativa ao atraso na entrega de imóvel é a data prevista para a conclusão daquele, acrescido do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias corridos, se previsto contratualmente Quanto ao termo final da obrigação de indenizar os lucros cessantes, não ocorrendo a efetiva entrega do imóvel e havendo a resolução contratual, este deve se dar na data em que o contrato foi rescindido liminarmente, por meio da decisão de f. 96-96 verso que determinou a resolução do contrato, onde foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a suspensão do pagamento das parcelas do contrato celebrado entre as partes a partir da data da intimação daquela decisão e determinar à ré que se abstinhasse de promover restrição cadastral, sob pena de vir a ser fixada multa diária. Tratando-se de indenização por lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega de bem imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda, a correção monetária deve incidir mensalmente a partir da mora da promitente vendedora. Deve a construtora ré indenizar o consumidor pelos lucros cessantes, consubstanciados naquilo que deixou de auferir, ante a impossibilidade de uso e gozo do imóvel, devendo a correção monetária incidir a partir das datas em que o consumidor deixou de receber os aluguéis exigíveis (Súmula nº 43 do STJ) A insatisfação dos embargantes, quanto aos fundamentos adotados no julgado, por si só, não é apta a desafiar embargos de declaração, uma vez que a espécie recursal em contenda possui limites estreitos e exaustivamente consignados em lei (art. 1.022 do Código de Processo Civil), razão pela qual eventual inconformismo com o desfecho da demanda ser deduzido por outra via. Embargos de declaração parcialmente providos. (Acórdão n.1048103, 20150110346830APC, Relator: HECTOR VALVERDE 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/09/2017, Publicado no DJE: 04/10/2017. Pág.: 391/394) O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Quanto ao prequestionamento explícito de normas constitucionais e infraconstitucionais suscitadas pela embargante, fica atendido nas razões de decidir desta decisão, na medida em que se dispensa a manifestação específica sobre cada artigo de lei invocado, cabendo ao julgador tão somente expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação, consoante artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves: No STJ, após alguma hesitação, predominou o entendimento de que o prequestionamento possa ser implícito. Nesse sentido tem sido decidido pela Corte Especial: O prequestionamento consiste na apresentação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado (STJ, Corte Especial, ED no Resp 162.608, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16-6-1999).(in Novo Curso de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, 2ª edição, Volume 2, pág.154). Para extirpação de qualquer dúvida, dá-se por prequestionada a matéria aventada pela apelante, relativa aos dispositivos por ela invocados. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo íntegro o acórdão combatido. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0739904-19.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. A: BANCO DO BRASIL SA. R: SOF/SUL INFORMATICA TELECOMUNICACAO IMP E EXP LTDA - ME. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: RICARDO PINTO DO AMARAL. Adv(s): DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0739904-19.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL SA e BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO(S) SOF/SUL INFORMATICA TELECOMUNICACAO IMP E EXP LTDA - ME e RICARDO PINTO DO AMARAL Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1307474 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DEVEDOR. CITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PENHORA. DILIGÊNCIAS INEFICAZES. INTERSEÇÃO JUDICIAL. POSTULAÇÃO. PESQUISA DE VEÍCULOS VIA DO SISTEMA ELETRÔNICO RENAJUD. RENOVAÇÃO. DECURSO DE PRAZO RAZOÁVEL DESDE AS DERRADEIRAS DILIGÊNCIAS. DEFERIMENTO IMPERATIVO. MEIOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE. ESGOTAMENTO. LEGITIMIDADE. PRIVILEGIAÇÃO DO OBJETIVO TELEOLÓGICO DO PROCESSO E AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DA AÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. O processo, ante sua destinação teleológica, que é funcionar como instrumento para materialização do direito material, reveste-se de natureza pública, ensejando que, aviada a pretensão executiva e efetuada a citação ou intimação para pagamento, ao Judiciário, encarregado de prestar a jurisdição e resolver o conflito submetido ao seu exame, deve velar pela viabilização da marcha processual e pela rápida solução do crédito perseguido, não se compatibilizando com esses princípios que permaneça inerte quando se depara com crise na relação processual que obsta seu regular fluxo. 2. De forma a serem esgotados os meios de que dispõe o exequente para localização de patrimônio expropriável pertencente ao executado, afigura-se legítimo e conforme com a natureza

do processo, com sua destinação e com o princípio da razoável duração dos litígios, que agora encontra-se alçado à condição de mandamento constitucional e alcança, inclusive, os meios que garantam a celeridade da tramitação processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o deferimento e a renovação das diligências destinadas à consumação da penhora de ativos de titularidade do executado, ainda que a primeira tentativa tenha se frustrado (CPC, art. 854). 3. A renovação da diligência realizada pela via eletrônica visando à localização e penhora de ativos e bens da titularidade da parte executada é orientada pelo princípio da razoabilidade em ponderação com o objetivo teleológico e com o princípio da razoável duração do processo, notadamente quando, em sede de pretensão executiva, se está diante de pretensão não realizada estampada em título executivo, emergindo que, frustrada a diligência antecedente, decorrido prazo razoável desde sua realização, e não havendo outros meios para localização de bens pertencentes à parte executada, imperativa sua renovação como forma de realização do intento executivo (CPC, art. 854).

4. Agravo conhecido e provido. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, aviado pelo Banco do Brasil S/A em face do provimento que, nos autos da execução que promove em desfavor dos agravados ? Ricardo Pinto do Amaral e outra ?, indeferira o pedido de realização de novas pesquisas pelo Juízo, em especial via do sistema Renajud, destinadas à localização de patrimônio expropriável pertencente aos executados, a despeito do lapso temporal transcorrido desde a última pesquisa. Almeja o agravante, in limine, o imediato deferimento do pedido de consulta ao sistema eletrônico nominado como forma de localização de bens de titularidade dos agravados como forma de satisfação do crédito que o assiste, e, alfim, o provimento do recurso e a confirmação da medida postulada. Como lastro da pretensão reformatória, argumentara o agravante, em suma, que manejava execução em desfavor dos agravados objetivando o auferimento da quantia que lhe é devida. Sustentara que, não obstante a realização de diversas diligências, não foram localizados bens de titularidade dos executados passíveis de penhora. Asseverara que, considerando o lapso temporal havido desde a última consulta realizada pelo juízo, consumada há mais de 2 (dois) anos, razoável e justificada a renovação da medida postulada como forma ao menos tentar localizar veículos de titularidade dos agravados. Admitido o processamento do agravo, a antecipação de tutela recursal vindicada fora indeferida, oportunidade em que fora assinado prazo aos agravados, para, querendo, contrariarem o recurso [1]. Devidamente intimados, os agravados deixaram transcorrer em branco o prazo pra contraminutarem o recurso[2]. É o relatório. [1] - ID 19696745. [2] - ID 20765571. VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabível, tempestivo, preparado e subscrito por advogadas devidamente habilitadas, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conhecimento do agravo. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, aviado pelo Banco do Brasil S/A em face do provimento que, nos autos da execução que promove em desfavor dos agravados ? Ricardo Pinto do Amaral e outra ?, indeferira o pedido de realização de novas pesquisas pelo Juízo, em especial via do sistema Renajud, destinadas à localização de patrimônio expropriável pertencente aos executados, a despeito do lapso temporal transcorrido desde a última pesquisa. Almeja o agravante, in limine, o imediato deferimento do pedido de consulta ao sistema eletrônico nominado como forma de localização de bens de titularidade dos agravados como forma de satisfação do crédito que o assiste, e, alfim, o provimento do recurso e a confirmação da medida postulada. Deflui do alinhado que o objeto deste agravo cinge-se à aferição da legitimidade da decisão que, nos autos da execução promovida pelo agravante em desfavor dos agravados, indeferira o pedido de renovação de diligência destinada à consumação da penhora via sistema Renajud, à medida que não localizados bens pertencentes aos agravados passíveis de constrição. Assim pautada a questão controversa, do cotejo dos autos afere-se que o agravante envidara diversas diligências destinadas à localização de bens penhoráveis pertencentes aos agravados, inclusive via sistema eletrônico. As diligências deferidas, contudo, não alcançaram o intento a que se destinavam. Renovando o pedido de efetivação de diligências, sobreviera o provimento vergastado, que indeferira a medida postulada, determinando o retorno dos autos ao arquivo provisoriamente. Dessas circunstâncias emerge a constatação de que o agravante tem evidente interesse no seguimento da execução que maneja com o objetivo de receber o que lhe é devido e não tem se descurado da efetivação das diligências que lhe estão afetas com o objetivo de localizar bens pertencentes aos agravados passíveis de serem penhorados e convertidos em instrumento para a satisfação do crédito que lhe assiste. Conquanto efetivadas várias diligências legalmente admitidas com o objetivo de ser localizado patrimônio expropriável pertencente aos agravados, as medidas foram inócuas. Ante essas circunstâncias, ao agravante, na condição de titular do crédito perseguido e protagonista da relação processual executiva, assiste a prerrogativa de reclamar o prosseguimento do feito, por meio de nova pesquisa eletrônica de bens, através dos sistemas e mecanismos existentes à disposição do juízo. Ora, considerando que o processo tramita por longos anos, conquanto tenham sido promovidas diligências no curso processual destinadas à localização de bens penhoráveis de titularidade dos agravados, que restaram infrutíferas, desde então a situação deles pode ter sofrido alteração, viabilizando a consumação da renovação das medidas. Ademais, se não reclamara o agravante o arquivamento provisório dos autos nem dera ensejo a essa resolução, a diligência que reclamara deve ser deferida como expressão do dever de cooperação que alcança o juiz da execução. Assim é que, aviada a pretensão executiva, efetivada a citação, decorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação e obstado o alcance do desiderato almejado em razão da não localização de patrimônio pertencente ao devedor, o direito detido pelo exequente sobeja pendente de satisfação, redundando na inferência de que ainda não obteve a prestação judicial que almejava ao valer-se do instrumento processual como forma de receber o que lhe é devido. Consequentemente, permanecendo incólume seu interesse no prosseguimento da ação, o princípio constitucional da razoável duração do processo deve ser interpretado em seu favor, e não ser invocado como apto a legitimar a suspensão da execução, em razão de já estar em trânsito por prazo superior àquele que se afigura razoável, quando não se desinteressara do seu seguimento nem obtivera a prestação jurisdicional que almeja. O princípio deve, portanto, ser interpretado conforme e em ponderação com sua destinação, e não ser descaracterizado e invocado como apto a legitimar a extinção anômala do processo, ou seja, antes da obtenção da prestação judicial pretendida, por motivo impassível de ser debitado à desídia da parte. Como é cediço, o processo, ante sua destinação teleológica, que é funcionar como instrumento para a materialização do direito material, reveste-se de natureza pública. Aviada e recebida a ação, ao Judiciário, encarregado de prestar a jurisdição e resolver o conflito submetido ao seu exame, deve velar pela viabilização da marcha processual e pela rápida solução dos litígios, não se compatibilizando com esses princípios que permaneça inerte quando se depara com crise na relação processual que reflete no seu regular fluxo. Assim é que, aferido o esgotamento dos meios de que dispõe a parte credora para localização de patrimônio detido pela parte executada, afigura-se legítimo e conforme com a natureza do processo, com sua destinação e com o princípio da razoável duração dos litígios, que agora se encontra alçado à condição de mandamento constitucional e alcança, inclusive, os meios que garantam a celeridade da tramitação processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o deferimento e consumação de diligências, através da interseção do Juiz da causa, destinadas à localização de patrimônio detido pela parte contrária. Afinal, quem tem o direito, em se de tratando de execução, maculado é o credor, não o devedor, devendo ser viabilizada a realização da pretensão que ressoa insatisfeita. Ante esses regramentos, esgotados os meios de que dispunha o agravante para localizar bens passíveis de penhora pertencentes aos agravados, a consumação de diligências pela via jurisdicional com esse desiderato afigura-se revestida de imperatividade, consubstanciando pressuposto para o seguimento da execução que maneja, refugindo da discricionariedade judicial. Consoante pontuado, o princípio constitucional, que, inclusive, está inscrito entre os direitos e garantias fundamentais, que apregoa a razoável duração do processo, compreende a assecuração ao postulante da tutela jurisdicional dos meios que garantam a celeridade da tramitação do processo[1]. Considerando que a citação ou a intimação e, no caso de execução, a penhora ou arresto consubstanciam pressupostos genéticos da formação e do fluxo da relação processual, obviamente que, deparando-se a parte exequente com a impossibilidade de localização de patrimônio suficiente detido pela parte executada através dos meios dos quais dispõe, a interseção judicial com o escopo de serem obtidos esses elementos é imperativa. E é o que se verificara na espécie em tela. Consoante testificam os elementos que guarnecem o instrumento, as diligências até agora empreendidas com o objetivo de serem consumados a penhora ou arresto de bens da titularidade dos agravados não restaram frutíferas. Ante a frustração das diligências e não dispondo de outros meios para a localização de bens da titularidade dos agravados, reclamara o agravante a requisição de informações pertinentes

aos bens de sua titularidade junto aos sistemas eletrônicos à disposição do Juízo, tendo sido a pretensão rejeitada. Ante essas circunstâncias fica patente que, esgotados os meios de que dispunha o agravante para a localização de possíveis bens pertencentes aos agravados como forma de satisfação da obrigação exequenda, a interseção judicial postulada consubstancia medida imperativa e guarda conformação, inclusive, com o enunciado constitucional invocado. Ora, esgotados os meios de que dispunha a parte para obter a integral prestação jurisdicional que persegue, o Juiz não pode permanecer inerte. Ao invés, deve assumir os poderes-deveres que lhe estão conferidos e velar pela rápida solução dos litígios, que compreende, obviamente, a consumação de diligências destinadas à localização de bens penhoráveis pertencentes aos executados. Ademais, a requisição de informações acerca de possíveis bens pertencentes à parte executada, a par de se coadunar com os regimentos apontados, não encontra repulsa no estatuto processual nem em qualquer outra preceituação legal. O indeferimento das diligências, desde que, obviamente, esgotados os meios de que dispunha a parte exequente para a localização de bens da parte executada, não se compraz, portanto, com a natureza do processo e com sua destinação teleológica. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância no entendimento perfilhado em uníssono por esta egrégia Corte de Justiça, consoante testificam os arestos adiante ementados: ?PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.? (TJDF, 5ª Turma Cível, Agravo de Instrumento n.º 2009002010921-3 AGI DF, Reg. Int. Proces. 391945, relator Desembargador Dácio Vieira, data da decisão: 22/10/2009, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 19/11/2009, pág. 78) ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE 1. Com o objetivo de instruir a ação de execução, necessário se mostra o deferimento de pedido de expedição de ofícios a órgãos públicos, com a finalidade de localizar o réu ou bens passíveis de penhora, quando o exequente comprova haver esgotado, sem sucesso, todos os meios para descobrir o paradeiro do devedor. 2. Recurso provido.? (TJDF, 3ª Turma Cível, Agravo de Instrumento n.º 2008002007979-9 AGI DF, Reg. Int. Proces. 320597, relator Desembargador Mário-Zam Belmiro, data da decisão: 03/09/2008, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 29/09/2009, pág. 57) ?EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. Tendo o exequente esgotado os meios a seu alcance para a localização dos bens do executado, legítima sua pretensão em obter, na Receita Federal, informações sobre bens em nome do devedor. Agravo provido.? (TJDF, 6ª Turma Cível, Agravo de Instrumento n.º 2008002007562-5 AGI DF, Reg. Int. Proces. 317746, relator Desembargador Jair Soares, data da decisão: 20/08/2008, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 27/08/2008, pág. 112) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - MONITÓRIA - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL - POSSIBILIDADE - INTERESSE DA JUSTIÇA. 1. É legítima a pretensão para que o Poder Judiciário interceda requisitando informações às repartições competentes com o fim de localizar o endereço do devedor inadimplente, assim como seus eventuais bens passíveis de constrição, quando frustrados os esforços diretos do credor nesse sentido, porquanto deve o Estado cumprir o seu dever de prestar a Jurisdição, caso contrário, aflorar-se-á verdadeira apologia à inadimplência em detrimento do aperfeiçoamento do processo de execução, que visa única e exclusivamente à justa satisfação do credor.? (TJDF, 3ª Turma Cível, Agravo de Instrumento n.º 2004002001090-8 AGI DF, Reg. Int. Proces. 201915, relator Desembargador Vasquez-s Cruxên, data da decisão: 27/09/2004, publicada no Diário da Justiça de 05/04/2005, pág. 161) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. EXCEPCIONALIDADE. COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. RECURSO PROVIDO. A requisição de informações junto a órgãos públicos ou empresas privadas, através da expedição de ofício, somente poderá ser deferida em casos excepcionais, sendo necessário que se prove o esgotamento de todas as possibilidades postas à disposição do credor, para a localização do devedor. Restando demonstrado que o credor envidou todos os esforços para localizar o devedor, justifica-se a intervenção do Poder Judiciário a fim de satisfazer a finalidade do processo.? (TJDF, 1ª Turma Cível, Agravo de Instrumento n.º 2009002008042-5 AGI DF, Reg. Int. Proces. 368562, relator Desembargador Lécio Resende, data da decisão: 01/07/2009, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 21/07/2009, pág. 37) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA APRESENTAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA EXECUTADA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. Cabível o deferimento da medida excepcional de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a obtenção de informações sobre possíveis bens da executada, quando demonstrado nos autos o esgotamento dos meios necessários para a localização dos bens.? (TJDF, 1ª Turma Cível, Agravo de Instrumento n.º 2008002010327-3 AGI DF, Reg. Int. Proces. 326826, relator Desembargador Natanael Caetano, data da decisão: 15/10/2008, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 28/10/2008, pág.68) O mesmo entendimento é perfilhado pela egrégia Corte Superior de Justiça, conforme se afere dos arestos adiante ementados: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA E DECISÃO POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. CONVÊNIO BACEN JUD. CABIMENTO. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SÚMULA Nº 7/STJ. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO NESTA SEDE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, admite-se o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud quando inesgotados os meios necessários à localização de outros bens passíveis de penhora, mormente em casos tais em que o acórdão expressamente afirmou que "No caso concreto, foram realizadas todas as diligências para a localização de bens do devedor, de modo que se justifica a utilização do sistema. Destaca-se que a execução fiscal dura, aproximadamente, 10 anos em função de percalços causados pelo executado". 2. Afirmado pelo Tribunal a quo que foram esgotados todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, maiores considerações acerca da questão, com a inversão de tal conclusão, implicam o reexame do universo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III e 105, inciso III, da Constituição Federal). 4. Agravo regimental improvido.? (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1114525/RS, Reg. Int. Proces. 2008/0238260-1, relator Ministro Hamilton Carvalhido, data da decisão: 15/10/2009, publicado no Diário da Justiça de 28/10/2009) ?TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE BENS DO DEVEDOR. EXAURIMENTO DE TODAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. 3. No caso dos autos, há informações de que o exequente demonstrou ter envidado todos os esforços na busca de bens que possam garantir a execução, restando infrutíferas todas as suas tentativas" (fl. 59). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.? (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial n.º 911062/MG, Reg. Int. Proces. 2006/0273917-9, relator Ministro Teori Albino Zavascki, data da decisão: 18/11/2008, publicado no Diário da Justiça de 24/11/2008) ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. 2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. 3. Recurso especial não-conhecido.? (STJ, Terceira Turma, Recurso Especial n.º 1067260/RS, Reg. Int. Proces. 2008/0133617-0, relatora Ministra Eliana Calmon, data da decisão: 09/09/2008, publicado no Diário da Justiça de 07/10/2008) Deve ser frisado, ademais, que a renovação da diligência almejada é orientada pelo princípio da razoabilidade em ponderação com o objetivo teleológico do processo, notadamente em sede de pretensão executiva, quando se está diante de pretensão não realizada estampada em título executivo. Sob

essa realidade é que, conquanto frustrada a diligência antecedente, decorrido prazo razoável desde sua realização, e não havendo outros meios para localização de bens pertencentes aos executados, imperativa sua renovação como forma de realização do intento executivo, inclusive porque não pode o judiciário permanecer à mercê da improvável iniciativa dos devedores executados, devendo engendrar as diligências que lhe estão afetadas para alcance do desiderato processual. Alinhados esses argumentos e afigurando-se despiciendo o aduzimento de quaisquer outras considerações, afere-se que a ilustrada decisão arrostada ressente-se de sustentação, devendo ser reformada como forma de ser resguardado ao agravante o uso dos meios legalmente admitidos e indispensáveis ao prosseguimento do processo que maneja em desfavor dos agravados com o objetivo de forrar-se com o crédito que se atribui e faz o objeto da pretensão que deduzira. Esteado nos argumentos alinhados, provejo o agravo e, reformando a ilustrada decisão arrostada, defiro a efetivação das diligências reclamadas pelo agravante no sentido de serem promovidas consultas eletrônicas através do sistema RENAJUD volvidas à localização de patrimônio expropriável pertencente aos agravados como forma de ser viabilizada a satisfação do crédito que o assiste de forma mais célere e em conformidade com o devido processo legal. Comunique-se ao ilustrado Juízo prolator da decisão agravada. Custas pelos agravados. É como voto. [1] - CF, ?Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... LXXVIII ? a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; ...? O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0742927-70.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF28905 - GABRIEL NUNES MELLO. R: JANAINA SILVA NUNES BATISTA. Adv(s): DF43233 - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0742927-70.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA AGRAVADO(S) JANAINA SILVA NUNES BATISTA Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1307399 EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. TUTELA PROVISÓRIA. OBJETO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA E EMISSÃO DE BOLETOS DE MENSALIDADES ESCOLARES. INADIMPLEMENTO DA DISCENTE. RECONHECIMENTO VIA DE DECISÃO JUDICIAL. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA CONDICIONADA À REGULARIZAÇÃO DO DÉBITO. CONDIÇÃO LEGITIMADA PELO LEGISLADOR (LEI nº 9.870/99, art. 5º). OBRIGAÇÃO DE PROMOVER A RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE. INVIABILIDADE. DIREITO À RENOVAÇÃO. PLAUSIBILIDADE AUSENTE. VEROSSIMILHANÇA DO ADUZIDO. PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação de tutela formulada sob a forma de tutela provisória de urgência tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, e, outrossim, a subsistência de risco de advir à parte postulante dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, à medida que não tem caráter instrumental, ensejando, ao contrário, o deferimento da prestação perseguida de forma antecipada (NCP, arts. 300 e 303). 2. Aferido que a discente, havendo desvinculado-se de programa de bolsa estudantil, abstivera-se de comunicar o fato à instituição de ensino superior à qual se encontrava vinculada, ensejando a emissão de boletos de mensalidade em desconformidade com a realidade fática, pois veicularam decotes referentes ao desconto que já não subsistia, dando azo à inadimplência quanto à diferença não vertida, débito reconhecido inclusive em ambiente judicial, torna-se impassível, ao menos em sede de juízo preliminar, que, reconhecida judicialmente a dívida, seja reputada ilegítima a negativa de renovação de matrícula levada a efeito pela instituição de ensino diante do inadimplemento estabelecido. 3. De conformidade com o preceituado no artigo 5º da Lei nº 9.870/1999, os alunos matriculados, inclusive no ensino superior, têm direito à renovação da matrícula, salvo quando inadimplentes, quando, então, deixa de subsistir esse direito subjetivo, que passa a se sujeitar a condição, qual seja, a regularização da inadimplência, pois nenhuma pessoa jurídica pode ser obrigada a fomentar serviços de forma graciosa nem contratar com inadimplente, ressoando inviável, notadamente em juízo perfunctório, que a instituição de ensino seja compelida a manter ativo o vínculo educacional ante a manifesta inadimplência do discente. 4. Agravo conhecido e provido. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em preferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada de urgência, aviado pelo Cesb ? Centro de Educação Superior de Brasília Ltda. em face da decisão que, nos autos da ação de conhecimento manejada em seu desfavor pela agravada ? Janaina Silva Nunes Batista ?, deferira a antecipação de tutela reclamada, cominando-lhe a obrigação de promover a renovação da matrícula da agravada no curso de Direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, outrossim, de emitir regularmente os boletos das mensalidades do semestre, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Objetiva o agravante, mediante a agregação de efeito suspensivo ao agravo, a suspensão do originalmente decidido, alforriando-lhe das obrigações que lhe foram cominadas, e, alfim, a definitiva reforma do originalmente decidido, ratificando-se a medida antecipatória e eximindo-o das cominações que o afligem. Como estofa da pretensão reformatória, argumentara, em suma, que firmara com a agravada, no primeiro semestre de 2017, contrato de prestação de serviços educacionais tendo como objeto o curso superior de Direito. Sustentara que, para usufruir de desconto nas mensalidades, a agravada se inscrevera no programa de concessão de bolsas, instituído pela empresa EDUCA+BRASIL. Pontificara que, nos termos do aludido programa, a agravada se beneficiaria de um desconto de 36,25% no valor das mensalidades, até o final do curso, devendo, como contrapartida, efetuar o pagamento de uma taxa de adesão no montante de R\$ 1.416,18 (mil quatrocentos e dezesseis reais e dezoito centavos) em favor da EDUCA+BRASIL. Noticiara que, no mês de novembro de 2018, a agravada solicitara o encerramento da bolsa junto à EDUCA+BRASIL, deixando de fazer jus aos descontos na mensalidade escolar, contudo, não comunicara à instituição de ensino superior, de modo que as mensalidades dos meses de janeiro a maio de 2019 foram emitidas com desconto já indevido. Pontuara que, posteriormente, a agravada comunicara-lhe que não mais participava do programa de bolsa fomentado pela EDUCA+BRASIL e, diante do havido, emitira boleto no valor de R\$2.672,77 (dois mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), referente ao desconto indevidamente aplicado nos meses de janeiro a maio de 2019, para ser pago pela agravada. Observara que a agravada insurgira-se judicialmente contra a cobrança individualizada e, nos autos da ação nº 0713750-86.2009.8.07.0003, fora reconhecida a legitimidade do débito. Salientara que, diante do débito e conforme autorização do artigo 5º da Lei nº 9.870/1999, não fora autorizada a renovação da matrícula da agravada referente ao corrente semestre. Asseverara que, diante do havido, ingressara ela com a ação principal, postulando, em sede de tutela de urgência, a renovação compulsória da matrícula, sob o fundamento da inexistência de débito em aberto. Assinalara que a agravada omitira ao Juízo singular fatos relevantes que atestam a existência de débito junto à entidade educacional, tornando legítima a recusa da renovação da sua matrícula. Apontara que, nesse contexto, a decisão que deferira a antecipação de tutela reclamada pela agravada, cominando-lhe a obrigação de promover a renovação matrícula da agravada no curso de Direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, outrossim, de emitir regularmente os boletos das mensalidades do semestre, sob pena de multa diária afigura-se carente de sustentação, merecendo reparos. Realçara que, além do débito de R\$ 2.672,77 (dois mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), referente ao desconto indevidamente aplicado nos meses de janeiro a maio de 2019, encontram-se em aberto as mensalidades de maio a julho de 2019, fevereiro e julho de 2020. Ressaltara que, das mensalidades em aberto, a agravada realizara depósito judicial apenas dos meses de julho e agosto de 2019 e, mesmo assim, no importe que entendera devido, e não no valor integral das parcelas. Salientara que, diante da sentença proferida nos autos da ação nº 0713750-86.2009.8.07.0003 reconhecendo a existência de débito da agravada em relação às mensalidades escolares, inviável a concessão da tutela postulada almejando a renovação da matrícula. Sublinhara que, diante dessas circunstâncias, deve ser suspensa a cominação que lhe

fora imposta em sede antecipatória, alforriando-o, ao final, da cominação que lhe fora debitada. Estando o instrumento devidamente aparelhado, o agravo fora admitido, sendo deferida a antecipação de tutela recursal postulada, ocasião em que fora determinada a comunicação da decisão à ilustrada prolatora do provimento arrostado e assinado prazo à agravada para, querendo, contrariar o recurso[1]. Conquanto devidamente intimada, a agravada abstivera-se de contrariar o recurso[2]. É o relatório. [1] - ID Num. 20083548. [2] - ID Num. 20844232. VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabível, tempestivo, devidamente preparado, subscrito por advogados devidamente habilitados e corretamente aparelhado, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conhecimento do agravo. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada de urgência, aviado pelo Cesb ? Centro de Educação Superior de Brasília Ltda. em face da decisão que, nos autos da ação de conhecimento manejada em seu desfavor pela agravada ? Janaína Silva Nunes Batista ?, deferira a antecipação de tutela reclamada, cominando-lhe a obrigação de promover a renovação matrícula da agravada no curso de Direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, outrossim, de emitir regularmente os boletos das mensalidades do semestre, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Objetiva o agravante, mediante a agregação de efeito suspensivo ao agravo, a suspensão do originalmente decidido, alforriando-lhe das obrigações que lhe foram cominadas, e, alfirm, a definitiva reforma do originalmente decidido, ratificando-se a medida antecipatória e eximindo-o das cominações que o afligem. Do alinhado depreende-se que o objeto deste agravo cinge-se à aferição da legitimidade do decisório arrostado, que, aferindo a verossimilhança das alegações formuladas pela agravada, sob o fundamento de que, de conformidade com os documentos coligidos aos autos, ?à exceção das parcelas depositadas em juízo e daquelas em que a agravada não teve acesso aos boletos, as mensalidades do curso estão sendo pagas regularmente[1]?, cominará à agravante a obrigação de promover a renovação matrícula da agravada no curso de Direito que ministra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, outrossim, de emitir regularmente os boletos das mensalidades do semestre, sob pena de multa diária. Emoldurada a matéria devolvida a reexame e delimitado o lastro invocado como apto a ensejar o acolhimento da pretensão reformatória que estampa, o desembaraço da questão não encerra dificuldade. Como cediço, a tutela de urgência consubstancia medida destinada a assegurar, havendo verossimilhança da argumentação que induza plausibilidade ao direito invocado e risco de dano se não concedida, a intangibilidade do direito, velando pela utilidade do processo. Ante a natureza jurídica da qual se reveste, a tutela de urgência deve derivar de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, conferindo lastro material apto a sustentar de modo inexorável o direito controvertido de lastro material, legitimando que seja assegurada sua intangibilidade até o desate da lide. Aliado à plausibilidade do direito vindicado, consubstanciam pressupostos da antecipação de tutela de urgência a aferição de que da sua não concessão poderá advir dano à parte; ou risco ao resultado útil do processo. É o que se extrai do disposto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, in verbis: ?Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ? Comentando a nova regra procedimental, Daniel Amorim Assumpção Neves[2] preceitua que: ?Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e antecipada. O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte. ... Em outras palavras, tanto na tutela cautelar quanto na tutela antecipada de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito. ? Pontuadas essas premissas, abstraídas a relevância da argumentação alinhada pela agravada, consoante as evidências que emergem da documentação que coligira, o provimento antecipatório não afigura-se provido de suporte, pois ausentes a verossimilhança da fundamentação que desenvolvera e a probabilidade do direito que invocara. Vejamos. Conforme pontuado, a agravada aviara em desfavor da agravante ação de conhecimento almejando, em sede de antecipação de tutela, que seja cominada à instituição de ensino a obrigação de promover a renovação de sua matrícula no curso de Direito, no concernente ao vertente semestre. Como lastro da pretensão, alegara a agravada, em suma, que firmara com a agravante, no primeiro semestre de 2017, contrato de prestação de serviços educacionais referente ao curso superior de Direito e que, para usufruir de desconto nas mensalidades, se inscrevera no programa de concessão de bolsas, instituído pela EDUCA+BRASIL, via do qual se beneficiaria de desconto no valor das mensalidades, até o final do curso. Noticiara que, no mês de novembro de 2018, solicitara o encerramento da bolsa junto à EDUCA+BRASIL, deixando de fazer jus aos descontos na mensalidade escolar, contudo, não comunicara à instituição de ensino superior, de modo que as mensalidades dos meses de janeiro a maio de 2019 foram emitidas com o desconto indevido. Pontuara a agravada, em sua petição inicial, que posteriormente comunicara à entidade educacional que não mais participava do programa de bolsa fomentado pela EDUCA+BRASIL e, diante do havido, a instituição de ensino emitira boleto no valor de R\$ 2.672,77 (dois mil seiscientos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), referente ao desconto aplicado nos meses de janeiro a maio de 2019. Observara que insurgira-se judicialmente contra a cobrança individualizada, nos autos da ação nº 0713750-86.2009.8.07.0003 e lhe fora concedida medida liminar, autorizando a renovação da sua matrícula para o segundo semestre de 2019. Assinalara a agravada, na peça vestibular, outrossim, que a matrícula referente ao segundo semestre de 2019 somente fora renovada em setembro de 2019, de modo que não sobeja cabível a cobrança das mensalidades de junho a agosto daquele semestre. Esclarecera que, contudo, nos autos da ação que promovera, o Juízo condicionara a renovação da matrícula ao depósito das mensalidades de julho e agosto de 2019 e, por esse motivo, promovera o recolhimento do importe correspondente. Segundo sustentara, não possui qualquer débito perante a instituição de ensino, que, de forma ilegítima e ilegal, obstara a renovação de sua matrícula. Aviada a ação, o eminente juízo singular assimilara como verossímeis as alegações formuladas pela agravada, como se infere da decisão sob reexame, abaixo reproduzida[3]: ?Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência formulada por JANAÍNA SILVA NUNES BATISTA em desfavor de CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIALTD A e COBRAFIX COBRANCAS EXTRA JUDICIAIS LTDA - MESB. Relata a autora, em síntese, que é aluna da instituição de ensino, ora primeira ré, e possuía desconto na mensalidade do curso de direito, mediante o programa de bolsa EDUCA+BRASIL. Narra que em razão de transtornos enfrentados com a instituição, que, reiteradamente, emitia boletos com valores divergentes ao desconto concedido, entendeu necessário cancelar o benefício. Informa que, desde o referido cancelamento, tem enfrentado problemas com a instituição, tais como: cobrança indevida de valores retroativos da época que possuía a bolsa, dificuldades na renovação da matrícula, falta de emissão de boletos para dar continuidade ao curso. Sustenta que, diante desses fatos, teve que ingressar com duas demandas judiciais, uma no 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia (Proc. nº0703955-56.2019.8.07.0003) e, posteriormente, na 2ª Vara Cível de Ceilândia (Proc. nº0713750-86.2019.8.07.0003), a fim de garantir a renovação de sua matrícula e acesso às aulas do segundo semestre de 2019 e primeiro semestre de 2020. Aduz que, nesse último processo, obteve o deferimento de tutela de urgência a seu favor para realizar a matrícula no segundo semestre de 2019 e efetuar, em juízo, o depósito das mensalidades referentes aos meses de julho e agosto de 2019, porém seus pedidos posteriormente foram julgados improcedentes, devido à ausência da empresa de cobrança COBRAFIX no polo passivo e encontrarse em fase de recurso. Acrescenta que novamente não conseguiu realizar a matrícula no segundo semestre de 2020, pois consta a existência de débito em aberto, referente às mensalidades de julho e agosto de 2019, que foram depositadas em conta judicial e estão sendo discutidas no processo que tramita na 2ª Vara Cível de Ceilândia, bem como as mensalidades dos meses de janeiro e julho de 2020, em que as rés se recusaram a emitir os boletos. Discorre sobre o direito aplicado ao caso e pleiteia a concessão de tutela de urgência para depósito dos valores pendentes e para que a primeira ré seja compelida a promover a renovação da matrícula. Decido. O deferimento da tutela de urgência pressupõe o preenchimento dos requisitos legais. Assim, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, os documentos que instruem a inicial indicam que foi estabelecida entre as partes uma relação jurídica relativa à prestação de serviços educacionais, também há evidências de que, com exceção das parcelas depositadas em juízo e daquelas em que a autora não teve acesso aos boletos, as mensalidades do curso estão sendo pagas regularmente. Restou demonstrado também as tentativas da autora em resolver a situação perante a instituição de ensino e a empresa de cobrança, o seu interesse em

dar continuidade ao curso, a frequência e aprovação em diversas disciplinas, bem como as dificuldades vivenciadas pela autora que ensinaram o ajuizamento de outras ações judiciais para resolver situações similares. Presente, ainda, o perigo de dano, ante a notícia de impossibilidade de matrícula da requerente, sendo certo o prejuízo da estudante, caso fique impossibilitada de cursar o semestre do curso de direito. Além disso, não vislumbro perigo de irreversibilidade da medida, pois ao final, em caso de posterior improcedência, a requerida poderá continuar a perseguir o débito eventualmente existente pelos meios legais, sem qualquer prejuízo. Assim, é imperativa a concessão da medida de urgência pretendida, de modo a determinar que a primeira ré proceda a matrícula da parte autora, bem como emita boletos para possibilitar a continuidade dos estudos da aluna. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a requerida CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA, no prazo de 48h, proceda a matrícula da autora no curso de graduação pretendido, e ambas as requeridas emitam os boletos que concedam à autora a oportunidade de pagamento regular das mensalidades do curso, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada por ora a R\$ 20.000,00, sem prejuízos de outras medidas que se fizerem necessárias, inclusive a majoração da multa.?

Alinhados esses fatos processuais, sobeja inexorável que a decisão guerreada não atentara para o havido precedentemente, porquanto ressoa impassível a inadimplência da agravada quanto ao pagamento das mensalidades escolares. Essa apreensão sobeja inexorável da sentença que resolvera a ação por ela promovida, proferida nos autos da ação que transitara no bojo do processo nº 0713750-86.2009.8.07.0003, pois reconhecera a legitimidade do débito no valor de R\$ 2.672,77 (dois mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), referente ao desconto indevidamente aplicado nas mensalidades dos meses de janeiro a maio de 2019, quando já não mais participava a agravada do programa de bolsas de estudo, e, ainda assim, dele se beneficiara, permanentemente silente. Confira-se, por oportuno, o alinhado nesse provimento sentencial[4], in verbis: ?Os elementos de provas coligidos aos autos, entretanto, devidamente submetidos ao crivo do contraditório, demonstram que não houve cobrança abusiva pela instituição de ensino, ao contrário do que defendido pela demandante. Impende destacar, de pronto, que a sentença exarada nos autos do processo 0703955-56.2019.8.07.0003, que teve curso no 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia (ID 41718881), não tratou das cobranças realizadas pela ré no segundo semestre de 2019, mas daquelas atinentes aos meses de agosto, setembro e outubro do ano anterior. A cobrança especificamente questionada nos presentes autos se relaciona com a diferença das mensalidades vencidas no primeiro semestre de 2019, quando a autora já não gozava, de fato, do benefício decorrente da bolsa EDUCA+BRASIL, de acordo com a petição inicial no valor correspondente a 36,25%. No ofício encaminhado pela instituição mantenedora do programa responsável pela disponibilização da bolsa (ID 57687722) há a confirmação de que a autora/aluna realmente ?solicitou o cancelamento da bolsa no dia 22 de novembro de 2018?, informação que respalda a tese defensiva aduzida pela parte demanda. Com efeito, com o cancelamento do benefício pela aluna, subsiste e possibilidade de cobrança do valor integral das mensalidades pela instituição de ensino e, como decorrência lógica, de eventuais diferenças pelos pagamentos efetuados a menor pela antiga beneficiária do programa. Conforme regulamento e informação constante no ofício encaminhado ao juízo pela instituição mantenedora da bolsa (ID 57687722 - Pág. 5), ?O não pagamento da Taxa Administrativa implicará na renúncia ao benefício, ficando o Aluno Beneficiado ou responsável na obrigação de efetivar os pagamentos das mensalidades integrais junto a Instituição de Ensino?. Na espécie, apesar do incontestável cancelamento da bolsa ainda em 2018, solicitado pela própria autora, não há demonstração alguma de que tal fato foi comunicado à instituição de ensino ré antes da renovação da matrícula para o semestre seguinte. Diante do referido panorama, não há como presumir gratiosidade ou renúncia à diferença dos valores das mensalidades pela demandada, que, portanto, agiu licitamente ao cobrar em parcela única os valores da diferença apurada durante o semestre seguinte. Não há nos autos qualquer indicativo de que, mesmo sem a bolsa, o pagamento antecipado, até o dia 7 de cada mês subsequente, daria direito ao desconto de 36,25%, como tangenciado na exordial. Os demonstrativos de valores das mensalidades coligidos não confirmam a versão autoral, pelo contrário. Eventual ilegalidade estritamente ligada à não concessão do desconto de pontualidade regularmente instituído pela ré pode e deve, se o caso, ser questionado na via própria, evidentemente. Não obstante, não há como reconhecer, de acordo com as provas dos autos, que a autora faça jus ao abatimento no percentual alegado, de 36,25%.? Merece ser registrado que, além do débito de R\$ 2.672,77 (dois mil seiscentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), referente ao desconto indevidamente aplicado nas mensalidades dos meses de janeiro a maio de 2019, consta do documento coligidos pela agravada aos autos da ação principal que estão em aberto as mensalidades dos meses de junho e julho de 2019 e fevereiro e julho de 2020, débito que alcança o importe de R\$ 7.510,92 (sete mil, quinhentos e dez reais e noventa e dois centavos)[5]. Outrossim, colacionara mensagem que lhe fora enviada pela instituição de ensino comunicando a existência de débitos e convidando-a regularizar sua situação financeira. Diante desses elementos materiais, não sobeja possível se assegurar a renovação da matrícula da agravada de forma impositiva, tendo em vista que a negativa da agravante é legítima, traduzindo simples exercício regular do direito que a assiste de recusar renovação de matrícula de aluno inadimplente, lastreada na regra albergada no artigo 5º da Lei nº 9.870/1999 que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, dispondo sobre a questão o seguinte: ?Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. ? Segundo esse dispositivo, os alunos matriculados, inclusive no ensino superior, têm direito à renovação da matrícula, salvo quando inadimplentes, quando, então, deixa de subsistir esse direito subjetivo, que passa a se sujeitar a condição, qual seja, a regularização da inadimplência, pois nenhuma pessoa jurídica pode ser obrigada a fomentar serviços de forma graciosa nem contratar com inadimplente. Na hipótese, a existência de débito ressoa incontroversa, segundo os documentos exibidos pela própria agravada na ação principal, inclusive porque o pedido que anteriormente formulara fora rejeitado, não sobejando possível, ao menos por ora, assegurar-lhe a renovação de sua matrícula no curso de Direito fomentado pela agravante sem a realização do débito inadimplido. Esse é o entendimento que é perfilhado em uníssono por esta egrégia Casa de Justiça, consoante assegura o precedente adiante ementado: ?TUTELA DE URGÊNCIA. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIREITO ASSEGURADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO PAGO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO CARACTERIZADA. TUTELA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 5º da Lei 9.870/1999 assegura aos alunos já matriculados o direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes. II - Alegada a ilegitimidade da dívida, a tutela provisória para o fim de assegurar o direito à matrícula dependerá da existência nos autos de elementos que demonstrem a veracidade da causa de pedir, sem o quê não estará caracterizada a probabilidade do direito. III - Agravo de instrumento desprovido. ? (Acórdão nº 1176739, 07060498320198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/6/2019, publicado no DJE: 12/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Essa apreensão, deixando carente de certeza o direito que invocara, obsta a concessão da antecipação de tutela que formulada a agravada, porquanto tem como pressuposto justamente a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, arts. 300 e 303). Alinhados esses argumentos e afigurando-se a argumentação formulada no agravo revestida de substrato material, conferindo lastro ao direito invocado no pertinente à inviabilidade de imputação, em sede liminar, da obrigação de promover a renovação matrícula da agravada no curso de Direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, outrossim, de emitir regularmente os boletos das mensalidades do semestre, sob pena de multa diária, merece ser acolhido o inconformismo apresentado pelo ora agravante. Esteado nos argumentos alinhados, conheço do agravo e dou-lhe provimento para, reformando a decisão agravada, indeferir a antecipação de tutela vindicada pela agravada na ação subjacente, alforriando o agravante das obrigações de renovação de matrícula e emissão de boletos que lhe foram impostas. Custas pela agravada. É como voto. [1] - ID Num. 72477866 - Pág. 2 (fl. 63) ? ação principal. [2] - NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 476. [3] - ID Num. 72477866 - Pág. 1/2 (fls. 62/63) ? ação principal. [4] - ID Num. 19995513 - Pág. 2 (fls. 49/). [5] - ID Num. 72394009 - Pág. 1 (fl. 52) ? ação principal. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0740554-66.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: JESUS EDSON CAMPANARO. Adv(s): DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0740554-66.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) ALS COMERCIO

E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME AGRAVADO(S) JESUS EDSON CAMPANARO Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1307473 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO EFETIVADA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. INOCORRÊNCIA. PENHORA FRUSTRADA. EXEQUENTE. MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, RECOLHIMENTO DO PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO DO EXECUTADO. MEIOS COERCITIVOS INDIRETOS. MEIOS INDUTIVOS DA REALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE EFETIVIDADE. FORMA DE COERÇÃO PESSOAL. EXORBITÂNCIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE. (CPC, arts. 139, IV). OBJETIVO ALCANÇÁVEL MEDIANTE MEDIDA EXPRESSAMENTE INDICADA. REALIZAÇÃO POR VIA ALTERNATIVA SEM INSERÇÃO LEGAL (CPC, art. 782, §3º). DEFERIMENTO POR VIA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Efetivada a citação e, em se tratando de cumprimento de sentença, a intimação para pagamento e decorrido o prazo para realização espontâneo da obrigação, o devedor sujeita-se à expropriação forçada de bens da sua propriedade de forma a ser realizado o débito que o afeta, observadas tão somente as salvaguardas legais que pontuam, como exceção, os bens impenhoráveis, porquanto responde com todos seus bens, presentes e futuros, pela realização da obrigação (CPC, arts. 789 e 833). 2. Conquanto tenha admitido o legislador processual a adoção de medidas que exorbitam a expropriação patrimonial como forma de iniquação do obrigado a resolver a obrigação, notadamente o protesto do título judicial (art. 517) e a anotação do seu nome em cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º), o ordenamento jurídico não legitima, excetuada a prisão por inadimplemento inescusável de obrigação alimentar, a sujeição do executado a qualquer tipo de constrangimento, ainda que de ordem patrimonial, volvido a inquiná-lo a adimplir a obrigação que o afeta, inclusive porque macula a garantia à dignidade que lhe é assegurada, a despeito de inadimplente. 3. A suspensão do direito de dirigir, o recolhimento do passaporte e/ou bloqueio do cartão de crédito do executado, a par de não terem o condão de garantir a satisfação do crédito perseguido, mas de sujeitá-lo a constrangimento sem destinação expropriatória, não se insere dentre as medidas previstas pelo legislador processual que exorbitam a expropriação patrimonial como forma de coerção do executado à satisfação da obrigação, inclusive porque, se o almejado é dificultar o acesso do executado ao crédito, inquinando-o à realização a obrigação exequenda, o legislador colocara à disposição do exequente medida especificamente indicada para esse desiderato, que é a inserção do nome do executado em cadastro de inadimplentes, diligência que demanda simples provocação, tornando inviável que seja realizada por meio atípico que não a compreende (CPC, arts. 139, IV, e 782, §3º). 4. Agravo conhecido e desprovido. Maioria. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. POR MAIORIA. VENCIDO O 1 VOGAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALS Comércio e Indústria de Vidros EIRELI - ME em face da decisão que, no curso do cumprimento de sentença que promove em desfavor do agravado ? Jesus Edson Campanaro -, indeferira a pretensão que formulara almejando a suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito da titularidade do executado, como forma de impeli-lo à satisfação da obrigação exequenda. Objetiva a agravante o provimento do recurso, com o consequente deferimento da medida coercitiva postulada. Como suporte da pretensão reformatória, argumentara a agravante, em suma, que aviara ação em desfavor do agravado almejando a percepção do que a assiste, substanciada no inadimplemento de obrigação estampada na cártula que apresentara, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), emitida em 03/09/2013. Esclarecera que, obtido o título judicial e deflagrada a fase executiva, a par de o agravado não ter cumprido voluntariamente a obrigação que lhe está afeta e conquanto empreendidas diversas diligências, não foram localizados bens de sua titularidade passíveis de constrição. Asseverara que, como forma de compeli-lo ao pagamento do débito integral perseguido, postulara ao juiz da execução, então, que fosse suspenso o direito do executado de viajar para o exterior, além da suspensão da sua CNH e o cancelamento dos cartões de crédito de sua titularidade, até a satisfação do crédito perseguido, o que restara inferido pela decisão agravada. Anotara que, consoante disposto no art. 139, inc. IV, do estatuto processual, o juiz deve determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, sendo imperiosa, portanto, a reforma da decisão arrostada. Admitido o processamento do agravo, fora assinado prazo ao agravado para, querendo, contrariar o recurso.[1] O agravado, conquanto regularmente intimado, deixara de apresentar contraminuta ao recurso.[2] É o relatório. [1] - ID 19802645 - Decisão [2] - ID 20762295 - Certidão VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabível, tempestivo, devidamente preparado, subscrito por procurador devidamente constituído e municiado com capacidade postulatória, suprindo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do agravo. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALS Comércio e Indústria de Vidros EIRELI - ME em face da decisão que, no curso do cumprimento de sentença que promove em desfavor do agravado ? Jesus Edson Campanaro -, indeferira a pretensão que formulara almejando a suspensão do direito de dirigir, a apreensão de passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito da titularidade do executado, como forma de impeli-lo à satisfação da obrigação exequenda. Objetiva a agravante o provimento do recurso, com o consequente deferimento da medida coercitiva postulada. Deflui do alinhado que o objeto do agravo cinge-se à aferição da legitimidade da decisão que indeferira a pretensão aviada pela agravante consubstanciada na suspensão do direito de dirigir, no recolhimento do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito da titularidade do executado, como forma de impeli-lo à satisfação da obrigação exequenda. Alinhadas essas premissas e emoldurada a matéria devolvida a reexame e objeto do agravo, a pretensão reformatória deduzida respaldece desprovida de sustentação, encerrando a pretensão formulada, aliada ao fato de que carece de sustentação legal, postulação que não se conforma com as garantias constitucionais e os direitos e garantias individuais que tutela, ensejando que seja desprovido o agravo. Vejamos. Com efeito, as medidas postuladas pela agravante implicam a imposição de sanção por suposto inadimplemento de obrigação firmada entre os litigantes, porquanto restringe o direito de ir e vir e o direito de acesso ao crédito constitucionalmente assegurado ao agravado como forma de inquiná-lo a adimplir a obrigação exequenda, o que carece de respaldo legal. Ademais, o bloqueio do uso de cartão de crédito, a par de implicar restrição de crédito, não enseja o inadimplemento do débito exequendo, afigurando-se medida de coerção pessoal desguarnecida de efetividade e carente de proporcionalidade, notadamente porque poderá ser alcançada via de simples inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, consoante autorizado pelo legislador. Como é cediço, cabe ao devedor responder por suas obrigações com todos os bens que componham seu acervo patrimonial, sejam eles presentes ou futuros, desde que observadas as ressalvas legais destinadas ao resguardo de determinados bens preservados pela impenhorabilidade, consoante disposto na norma inserta no art. 789 desse novo estatuto processual[1]. Ademais, conquanto o novo estatuto processual, visando privilegiar a efetividade processual, tenha incorporado instrumentos volvidos a forçar o devedor a adimplir a obrigação exequenda, como, v.g., (i) a possibilidade do protesto de decisão judicial perante os Tabelionatos de Protesto (artigo 517), (ii) a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (artigo 782, §3º), (iii) a hipoteca judiciária (artigo 495); (iv) a penhora de verbas salariais em se tratando de obrigação de natureza alimentar (art. 833, § 2º), fixação de honorários na execução e no cumprimento de sentença (art. 85, §1º), não se distanciara do comezinho princípio geral de direito de que as obrigações cíveis devem ser resolvidas mediante expropriação patrimonial, jamais mediante coerção pessoal. Esse, aliás, é o entendimento já firmado pela colenda Corte Superior de Justiça, conforme testificam os arestos adiante ementados: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. DEVEDOR CITADO EM AÇÃO QUE PROCEDE À RENÚNCIA DA HERANÇA, TORNANDO-SE INSOLVENTE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, CARACTERIZANDO FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA PERANTE O EXEQUENTE. PRONUNCIAMENTO INCIDENTAL RECONHECENDO A FRAUDE, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DO EXEQUENTE PREJUDICADO, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO OU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA TRANSLATIVA. ATO GRATUITO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA FRAUDE, QUE PREJUDICA A ATIVIDADE JURISDICCIONAL E A EFETIVIDADE DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. Os bens presentes e futuros - à exceção daqueles impenhoráveis -, respondem pelo inadimplemento da obrigação, conforme disposto nos arts. 591 do Código de Processo Civil e 391 do Código Civil. Com efeito, como é o patrimônio do devedor que garante suas dívidas, caracteriza fraude à execução a disponibilidade de bens pelo devedor, após a citação, que resulte em sua insolvência, frustrando

a atuação da Justiça, podendo ser pronunciada incidentalmente nos autos da execução, de ofício ou a requerimento do credor prejudicado, sem necessidade de ajuizamento de ação própria. 2. O art. 592, V, do Código de Processo Civil prevê a ineficácia (relativa) da alienação de bens em fraude de execução, nos limites do débito do devedor para com o autor da ação. Nesse passo, não se trata de invalidação da renúncia da herança, mas sim na sua ineficácia perante o credor - o que não implica deficiência do negócio jurídico -, atingindo apenas as consequências jurídicas exsurgidas do ato; por isso não há cogitar das alegadas supressão de competência do Juízo do inventário, anulação da sentença daquele Juízo, tampouco em violação à coisa julgada. 3. Assim, mesmo em se tratando de renúncia translativa da herança, e não propriamente abdicação, se extrai do conteúdo do art. 1.813, do Código Civil/02, combinado com o art. 593, III, do CPC que, se o herdeiro prejudicar seus credores, renunciando à herança, o ato será ineficaz perante aqueles que com quem litiga. Dessarte, muito embora não se possa presumir a má-fé do beneficiado pela renúncia, não há como permitir o enriquecimento daquele que recebeu gratuitamente os bens do quinhão hereditário do executado, em detrimento do lícito interesse do credor e da atividade jurisdicional da execução. 4. "É o próprio sistema de direito civil que revela sua intolerância com o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v.g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002). (REsp 1163114/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011) 5. Recurso especial não provido. (REsp 1252353/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 21/06/2013) ?LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE QUOTAS. SOCIEDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível a penhora de cotas de sociedade limitada, seja porque tal constrição não implica, necessariamente, a inclusão de novo sócio; seja porque o devedor deve responder pelas obrigações assumidas com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil. 2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1164746/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009) ?RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO E DE INDICAÇÃO DE SEU VALOR DE MERCADO. ART. 656, VII, E §1º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não comporta conhecimento o recurso quanto à alegada ofensa ao artigo 652 do Código de Processo Civil, porquanto ausente o necessário prequestionamento; assim, também, quanto à afirmada contrariedade ao princípio da menor gravosidade, contido no artigo 620 do mesmo estatuto, visto que o tema passou ao largo da fundamentação do acórdão proferido, limitando-se a Corte estadual a mencionar o referido princípio, obiter dictum, para anotar que cabia também ao devedor a responsabilidade pelo bom andamento do feito. 2. Ao determinar o estatuto processual civil que "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros", está, por óbvio, a impedir que eventual medida constritiva venha a recair sobre bens de terceiros, alheios à relação jurídica de direito material, que deu origem ao feito executivo (com exceção, é claro, daqueles bens incluídos no rol do artigo 592); daí ser imprescindível a comprovação da propriedade do bem indicado à penhora, o que não ocorreu na espécie. 3. Consignou o magistrado singular, também, que a ausência de indicação do valor do bem nomeado à penhora, a par de evidente o descumprimento do comando legal (art. 656, inc. VII, do CPC), não permitiu aferir suficiência para garantir a execução. 4. Teria o recorrente resolvido o incidente se, ao invés de percorrer todos os meandros recursais, como até o momento vem fazendo, houvesse demonstrado a propriedade do veículo, pela simples apresentação da documentação pertinente, indicando-lhe, outrossim, o valor de mercado, o que faria mediante simples consulta a qualquer jornal de circulação diária ou revista especializada. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 286.582/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 366) Sob essa realidade, consoante pontuado, as medidas postuladas tendem a coagir a parte executada a satisfazer a obrigação que lhe está afeta sob o prisma de que a restrição do seu direito de ir e vir e a restrição de seu crédito seriam instrumentos hábeis ao fim colimado. O postulado, contudo, não se enquadra nas medidas contempladas pelo legislador processual visando à realização do débito exequendo, porquanto encerra medida que implica coerção pessoal. É verdade que o inciso IV do artigo 139 do estatuto processual estabelece que, na direção do processo, ao juiz incumbe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, verbis: ?Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;? Contudo, aludido regramento, conquanto traduza preocupação do legislador com a efetividade da prestação jurisdicional, não pode ser interpretado isoladamente e em desarmonia com os princípios e garantias insertas nas demais disposições positivas, e, ademais, as medidas autorizadas devem ser orientadas pelo princípio da efetividade, pois volvidas a viabilizar a realização do crédito em execução, e não à penalização do executado. Assim é que, não descerrando a suspensão do direito de dirigir, o recolhimento do passaporte e o bloqueio dos cartões de crédito do executado medidas destinadas a viabilizarem a expropriação de patrimônio da sua titularidade, mas a ensejar-lhe restrições que limitam sua plena liberdade de locomoção e ao crédito, não podem ser compreendidas no alcance de aludida disposição por não estarem vocacionadas à realização da obrigação, mas a sujeitá-lo às sanções civis de molde a inquiná-lo a realizá-la. Em verdade, as medidas almejadas, a despeito de inexoravelmente implicarem restrições de direitos, não estão volvidas precipuamente à realização da obrigação afeta ao agravado, mas a sujeitá-lo a sanção civil de molde a inquiná-lo a realizá-la, não se conformando com as medidas expressamente delineadas pelo legislador processual como forma de garantir a efetivação da obrigação exequenda. Ademais, conforme pontuado, se o almejado é obstar o acesso da parte executada ao crédito, o legislador contemplara medida específica para essa finalidade, que é a inserção do seu nome em cadastro de inadimplentes, diligência que está à disposição da agravante e demanda sua simples iniciativa (CPC, art. 782, §3º). Havendo medida típica e que irradia o mesmo efeito, inviável que seja adotada medida genérica sem previsão explícita e desprovida da eficácia almejada. Ora, o objetivo da execução, e que é legalmente admitido, é a expropriação forçada de patrimônio do executivo de molde a ser realizada a obrigação que o aflige, admitindo o legislador processual a adoção das medidas apontadas que exorbitam a expropriação como forma de iniquação do obrigado a resolver a obrigação, notadamente o protesto do título e a anotação do seu nome em cadastro de inadimplentes. O ordenamento jurídico não legitima, contudo, a sujeição do executado a qualquer tipo de constrangimento, ainda que de ordem patrimonial, volvida inquiná-lo a adimplir a obrigação que o afeta, inclusive porque macula a garantia à dignidade que lhe é assegurada, a despeito de inadimplente. Assim é que, aferido que as medidas postuladas são manifestamente ilegítimas, haja vista que não têm o condão de garantir a satisfação do crédito que assiste à agravante, mas de sujeitar o executado a constrangimento ilegal sem destinação expropriatória, pois visa a agravante obstar que o agravado continue utilizando-se de instrumentos de crédito ou que obtenha crédito ou circule livremente como forma de levá-lo a adimplir o crédito que o assiste, sobeja inexorável que a pretensão reformatória deduzida nesta sede resta carente de sustentação, ensejando a manutenção do decidido. É que o postulado, frise-se, vulnera o direito e garantia fundamental assegurado ao agravado de ter seu patrimônio expropriado na moldura do devido processo legal, não permitindo, contudo, sua sujeição à coerção pessoal como forma de realizar o débito que o afeta à margem do legalmente admitido e sem correlação com o desiderato da execução, carecendo as medidas, em suma, de efetividade, a despeito do seu conteúdo coercitivo. Consubstancia verdadeiro truísmo que a execução se faz de acordo com o interesse e sob o risco do credor (NCPC, art. 805) e deve ser consumada pelo meio menos gravoso para o devedor, consoante o princípio incorporado pelo dispositivo nomeado. Assim é que, iniciada a fase executiva e não promovida a quitação integral do débito exequendo, à agravante, credora, é resguardada a faculdade de nomear bens à penhora, observada, obviamente, a gradação legalmente estabelecida (NCPC, art. 835). Essa nomeação, como é cediço, pode alcançar quaisquer bens pertencentes ao executado providos de expressão econômica e passíveis de expropriação, observada, frise-se, a ordem de prioridade legalmente estabelecida, não se inserindo, contudo, dentre essas medidas, a medida almejada, conforme pontuado. O princípio da menor onerosidade, consoante emerge do preceptivo que o incorporara, deve ser temperado e volvido exclusivamente à sua efetiva destinação, que é resguardar ao devedor o direito de, quando por vários meios o credor puder promover a execução, ser promovida pelo meio menos gravoso. Considerando assim que as medidas almejadas

pela agravante não se inserem entre as providências legalmente asseguradas e estabelecidas para o fim de satisfação da responsabilidade patrimonial do devedor, é inexorável que devem ser refutadas, porquanto manifestamente incabíveis. Conseqüentemente, inexistindo lastro apto ao deferimento das medidas postuladas e afigurando-se desnecessária a agregação de qualquer outro fundamento ao alinhavado, afere-se que o inconformismo manifestado pela agravante não merece guarida, pois destinado a desconstituir decisão que se conforma linearmente com o legalmente emoldurado, legitimando o desprovemento do agravo. Esteado nos argumentos alinhados, nego provimento ao agravo, mantendo intacta a decisão agravada. Custas pela agravante. É como voto. [1] - ?Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.? O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Peço as mais respeitosas vênias ao douto Desembargador Relator para divergir de seu posicionamento quanto à suspensão de CNH e do passaporte. O Código de Processo Civil estabelece que o juízo pode determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da determinação judicial. Vejamos: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; A doutrina esclarece o referido artigo: O art. 139 do Novo CPC trata dos poderes do juiz, prevendo em seu inciso IV ser um deles a determinação de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Entendo que esse dispositivo claramente permite a aplicação ampla e irrestrita do princípio ora analisado que qualquer espécie de execução, independentemente da natureza da obrigação. E também que supera o entendimento de que as astreintes não sejam cabíveis nas execução de obrigação de pagar quantia certa. Seriam assim admitidas medidas executivas que nunca foram aplicadas na vigência do CPC/1973 e que não estão previstas expressamente no novo diploma legal. Interessantes exemplos são dados pela melhor doutrina: suspensão do direito do devedor de conduzir veículo automotor, inclusive com a apreensão física da CNH, em caso de não pagamento de dívida oriunda de multa de trânsito (incluo as indenizações por acidentes ocorridos no trânsito); vedação de contratação de novos funcionários por empresa devedora de verbas salariais; proibição de empréstimo ou de participação em licitação a devedor que não paga o débito relativo a financiamento bancário. (...) E mesmo nos exemplos dados de meios executivos atípicos em parágrafo anterior, deve o juiz atuar com imparcialidade e razoabilidade. Não pode, por exemplo, determinar a suspensão da habilitação de devedor que tem na condução de automóveis sua fonte de subsistência (taxista, motorista de Uber, motorista de ônibus). Tampouco parece correto proibir a contratação de novos funcionários de empresa que deva verbas salariais quando a contratação for indispensável ao próprio funcionamento da empresa. Por outro lado, tais medidas atípicas devem ser aplicadas somente quando as medidas típicas tiverem se mostrado incapazes de satisfazer o direito do exequente. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. pp. 989/987) No caso dos autos, o agravante tentou satisfazer seu crédito por todos os meios típicos, sendo todas as diligências realizadas infrutíferas. Desta forma, necessário deferir as medidas coercitivas requeridas no que se refere a suspensão de CNH. Neste sentido já decidi esta eg. Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONITÓRIA. BACEN JUD. RENAJUD. INFOJUD. MEDIDA EXCEPCIONAL. NOVAS CONSULTAS. MEDIDAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH E DOS CARTÕES DE CRÉDITO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. MANIFESTAÇÃO DO COAF. OFÍCIOS COMPANHIAS TELEFÔNICAS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Comprovada a realização da pesquisa e-RIDF, última providência que cabia à credora para se exaurir os meios de localização de bens penhoráveis do agravado-devedor, conforme assentado em julgamento anterior, procede o pedido de realização de novas pesquisas Bacen Jud, Renajud e Infojud e das medidas atípicas de suspensão da CNH e dos cartões de crédito e a apreensão do passaporte, observado ademais o lapso de tempo transcorrido, bem como porque hábeis a conferir efetividade ao processo. II - Os pedidos de quebra do sigilo bancário para solicitar manifestação do Coaf sobre eventuais irregularidades nas movimentações financeiras do devedor e de expedição de ofícios às operadoras de telefonia móvel e fixa para informar a existência de contas de telefone, números e endereços não têm pertinência com as finalidades pretendidas com as diligências, quais sejam, localização de bens penhoráveis e indução do devedor ao adimplemento da obrigação, portanto, são indeferidos. III - Vedada ao Tribunal a análise do pedido de expedição de mandado de penhora de imóvel, sob pena de supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição, visto que ainda não apreciado pelo i. Juízo a quo. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão 1255693, 07013241720208070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 26/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ? ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS ? ALTO PADRÃO DE VIDA DO EXECUTADO ? ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS ? ART. 139, IV, CPC ? SUSPENSÃO DA CNH ? POSSIBILIDADE ? APREENSÃO DO PASSAPORTE ? VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LOCOMOÇÃO ? RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção, pelo Magistrado, das denominadas medidas executivas atípicas, a fim de que este possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Contudo, a alternativa processual deve ser precedida do esgotamento de todas as demais medidas típicas tomadas em execução. 2. Na hipótese dos autos, todas as medidas executivas típicas foram adotadas, ao tempo em que o juízo de origem constatou que o executado/ agravante possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com sua obrigação de pagar indenização por morte em acidente de trânsito, motivo pelo qual cabível a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação como forma de incentivá-lo ao cumprimento da obrigação. 3. A suspensão da CNH não ofende o direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, XV, da CF, porquanto a locomoção do recorrente poderá se dar livremente por outros meios. Contudo, há de se limitar no tempo a medida adotada, estabelecendo-se a restrição ao prazo de 03 (três) anos. 4. De outro lado, a apreensão do passaporte constitui ofensa ao referido direito de ir e vir, tendo em vista a absoluta necessidade do documento para ausentar-se do território nacional. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1024564, 07030705620168070000, Relator: JOSAPÁ FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/05/2017, Publicado no DJE: 22/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Da mesma forma também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SUSPENSÃO DA CNH. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. ARTS. 4º, 5º E 6º DO CPC/15. INOVAÇÃO DO NOVO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. COERÇÃO INDIRETA AO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. DISTINÇÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 9º DO CPC/15. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC/15. COOPERAÇÃO CONCRETA. DEVER. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. ORDEM. DENEGAÇÃO. (...) 4. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura dano ou risco potencial direto e imediato à liberdade de locomoção do paciente, devendo a questão ser, pois, enfrentada pelas vias recursais próprias. Precedentes. 5. A medida de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução tem o condão, por outro lado, - ainda que de forma potencial - de ameaçar de forma direta e imediata o direito de ir e vir do paciente, pois lhe impede, durante o tempo em que vigente, de se locomover para onde bem entender. 6. O processo civil moderno é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, sendo o processo considerado um meio para a realização de direitos que deve ser capaz de entregar às partes resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas. 7. O CPC/15 emprestou novas cores ao princípio da instrumentalidade, ao prever o direito das partes de obterem, em prazo razoável, a resolução integral do litígio, inclusive com a atividade satisfativa, o que foi instrumentalizado por meio dos princípios da boa-fé processual e da cooperação (arts. 4º, 5º e 6º do CPC), que também atuam na tutela executiva. 8. O princípio da boa-fé processual impõe aos envolvidos na relação jurídica processual deveres de conduta, relacionados à noção de ordem pública e à de função social de qualquer bem ou atividade jurídica. 9. O princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes. 10. Uma das materializações expressas do dever de cooperação está no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, a exigir do executado que alegue violação ao princípio da menor onerosidade a proposta de meio executivo menos gravoso e mais eficaz à satisfação do direito do

exequente. 11. O juiz também tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses. 12. Pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido. 13. Não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida. 14. Como forma de resolução plena do conflito de interesses e do resguardo do devido processo legal, cabe ao juiz, antes de adotar medidas atípicas, oferecer a oportunidade de contraditório prévio ao executado, justificando, na sequência, se for o caso, a eleição da medida adotada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 15. Na hipótese em exame, embora ausente o contraditório prévio e a fundamentação para a adoção da medida impugnada, nem o impetrante nem o paciente cumpriram com o dever que lhes cabia de indicar meios executivos menos onerosos e mais eficazes para a satisfação do direito executado, atraindo, assim, a consequência prevista no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, de manutenção da medida questionada, ressalvada alteração posterior. 16. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018) Por fim, quanto ao pedido de bloqueio dos cartões de crédito, entendo ser incabível deferir tal pedido, pois atingiria direito de terceiro. Saliento que as instituições financeiras que administram os cartões de crédito têm lucro com o uso do cartão, e determinar seu bloqueio atingiria o direito destas empresas, que não têm qualquer relação com o processo, sendo, portanto, totalmente incabível. Desta forma, rogando as mais respeitadas vênias, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para REFORMAR EM PARTE a decisão agravada, tão somente para determinar que seja suspensa a CNH e o passaporte do agravado. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. POR MAIORIA. VENCIDO O 1 VOGAL.

N. 0738428-43.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: M de Oliveira Advogados & Associados. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0738428-43.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1307471 EMENTA CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RETROATIVOS. PEDIDO. ACOLHIMENTO. ENTE PÚBLICO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFLAGRAÇÃO DA FASE EXECUTIVA. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ASSENTIMENTO COM O MONTANTE EXECUTADO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. NORMA DE EXCEÇÃO. OBRIGAÇÃO. LIMITE LEGAL. SUPERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. REGRA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. PARAMETRIZAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXPRESSÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL (LODF, ARTS. 71, §1º, V, E 100, VI E XVI). LEI INOVADORA ORIGINÁRIA DE IMPULSO PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. DESCONFORMIDADE. AFIRMAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO CONSELHO ESPECIAL. AFIRMAÇÃO DE DESCONFORMIDADE LEGAL DE NORMA SIMILAR. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DOS PRECATÓRIOS EXPEDIDOS E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante a regulação legal processual vigorante, não sobeja controvérsia sobre o fato de que, no ambiente procedimental do cumprimento de sentença, expirado o prazo para pagamento voluntário do débito exequendo, são devidos honorários advocatícios pelo executado, tendo o legislador, inclusive, pontuado até mesmo o percentual da verba a ser fixada, com a ressalva de que, quanto a parte executada é a Fazenda Pública, subsiste regulação específica, que ressalva que somente são devidos honorários advocatícios em desfavor do ente fazendário se houver a formulação de impugnação, com a consequente rejeição do incidente (CPC, arts. 85, §§1º e 7º, e 523, §1º). 2. Considerando que, no ambiente de cumprimento de sentença aviado em face da Fazenda Pública, a verba honorária pertinente à fase executiva é condicionada à subsistência de impugnação, e, acrescente-se, à rejeição da pretensão impugnativa, aferido que o ente distrital não aviara aludida insurgência, assentindo com o montante executado, ensejando, inclusive, a determinação de expedição de precatório para adimplemento do devido, ressoa impassível o descabimento de honorários advocatícios concernentes à deflagração do executivo. 3. Versando as requisições de pequeno valor sobre matéria relacionada a orçamento público, a iniciativa parlamentar para fixar a expressão monetária da obrigação de pequeno valor é privativa do Governador do Distrito Federal, de conformidade com os artigos 71, §1º, inciso V, e 100, incisos I, VI e XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, donde defluiu que a normatização legal deflagrada por iniciativa parlamentar que veicula modulação da expressão monetária definidora daqueles meios de adimplemento padece de vício de iniciativa, sobressaindo patente sua inconstitucionalidade formal. 4. Sobejando inexorável que a Lei Distrital nº 6.618/20 não observara o devido processo legislativo legal, padecendo, pois, de vício de iniciativa, e aferido que oportunamente fora afirmada a desconformidade de instrumento legal similar por também ter sido originário de iniciativa parlamentar - Lei Distrital nº 5.475/2015 -, ressoando desnecessária qualquer argumentação destinada a evidenciar o fato, desponta prescindível a submissão da questão ao egrégio Conselho Especial, através da formulação de arguição de incidente de inconstitucionalidade, para que se pronuncie a respeito, tendo em vista que já declarada a inconstitucionalidade de norma similar (CPC, art. 949, parágrafo único). 5. Patenteado que a Lei Distrital nº 6.618/2020 não observara a reserva de iniciativa legislativa albergada nos artigos 71, §1º, inciso V, e 100, incisos I, VI, XVI, da LODF, pois derivada de iniciativa parlamentar, conquanto disponha sobre matéria orçamentária, descerrando que restara violado o devido processo legislativo referente à sua germinação, a alteração da expressão monetária da obrigação de pequeno valor nela veiculada carece de respaldo normativo, pois lei inconstitucional não se reveste dessa conformação, carecendo de eficácia, tornando inviável a expedição de requisição de pequeno valor com supedâneo na limitação nela alinhada. 6. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por M. de Oliveira Advogados & Associados e Marconi Medeiros Marques de Oliveira em face da decisão que, nos autos do cumprimento de sentença que patrocinam em desfavor do agravado ? Distrito Federal ?, dentre outras medidas, indeferira o pedido que formularam almejando (i) a fixação de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença e, outrossim, (ii) o cancelamento dos precatórios já expedidos e a expedição de requisição de pequeno valor, com lastro na Lei Distrital nº 6.618/2020. Segundo o provimento guerreado, os executados não formularam impugnação ao cumprimento de sentença, cingindo-se a suscitar questão de ordem pública apontando a irregularidade na representação processual de um dos exequentes, não sobejando cabível a fixação de honorários advocatícios para a fase executiva. Pontuara o decisório, ainda, que a Lei nº 6.618/2020, que majorara o valor máximo para a expedição de requisição de pequeno valor, no âmbito do Distrito Federal, para 20 (vinte) salários mínimos, trata de matéria orçamentária e, portanto, a competência legislativa é privativa do Poder Executivo Local. Salientara o julgado que, na hipótese, a Lei nº 6.618/2020 não atendera ao devido processo legislativo, pois fora de autoria parlamentar, padecendo de inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, de modo que inviável o cancelamento dos precatórios já expedidos e a expedição de requisição de pequeno valor, com lastro em norma manifestamente inconstitucional. Inconformados com o resolvido, objetivam os agravantes o sobrestamento dos efeitos da decisão vergastada e, alfim, seja provido o inconformismo para que seja fixada verba honorária referente ao executivo em até 20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido, e, ademais, determinado o cancelamento dos precatórios expedidos referentes aos lds 22472950 e

22473123, expedindo-se as correlatas Requisições de Pequeno Valor dos valores não sobejantes ao teto de vinte salários-mínimos. Como estofo da pretensão reformatória, argumentaram, em suma, que, na condição de advogados de servidor público local, aviaram ação de conhecimento almejando a condenação do ente distrital e do IPREV ao pagamento dos proventos de aposentadoria pretéritos ao ajuizamento do mandado de segurança nº 2009.00.2.001320-7, com base no regime de 40 (quarenta) horas semanais, incrementados de correção monetária e juros de mora. Sustentaram que o pedido formulado fora acolhido e lhes fora assegurado o direito ao recebimento de honorários advocatícios de sucumbência. Observaram que, com base no título aperfeiçoado, deflagraram cumprimento de sentença almejando forrarem-se com o crédito dos honorários advocatícios, havendo sido expedidos em seu favor os precatórios respectivos. Pontuaram que, após a expedição dos precatórios, perceberam que não fora agregado ao crédito o importe correspondente às custas adiantadas e aos honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença. Destacaram, demais disso, que no dia 28.06.2020 fora editada a Lei nº 6.618, que alterara o patamar máximo da requisição de pequeno valor de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos. Assinalaram que, diante do havido, postularam ao juízo do cumprimento de sentença o cancelamento dos precatórios já expedidos e a expedição de requisição de pequeno valor, com lastro na Lei Distrital nº 6.618/2020, acrescido do valor correspondente às custas processuais adiantadas, dos honorários advocatícios referentes à fase executiva. Pontificaram que as medidas postuladas foram indeferidas pelo Juízo, à exceção das custas processuais, que foram agregadas ao valor do crédito executado. Defenderam que o provimento guerreado merece reparos. Salientaram que, em consonância com a regra albergada no artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, afiguram-se cabíveis honorários advocatícios no cumprimento de sentença, independentemente do avião de impugnação. Destacaram que o Superior Tribunal de Justiça durante o julgamento do REsp 1.648.238/RS, sob a fórmula dos recursos repetitivos, assentara serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não impugnadas. Registraram que, nesse contexto, deve ser agregado ao seu crédito o valor dos honorários advocatícios referente à fase de cumprimento de sentença em importe a ser fixado pelo Juízo. Alegaram, demais disso, que a Lei Distrital nº 6.618/2020 não padece de inconstitucionalidade formal. Asseveraram que a questão relativa ao teto das obrigações de pequeno valor devidas pelo Distrito Federal não ostenta natureza orçamentária, nem enseja aumento de despesas, mas, ao revés, cuida de norma meramente processual. Apontaram que, destarte, possuindo natureza processual a norma que estabelece o limite monetário de obrigações de pequeno valor, não há reserva de iniciativa para instaurar o processo legislativo sobre o tema. Aduziram que, de conformidade com o disposto no artigo 100, §3º da Constituição, a expedição de requisição de pequeno valor não sujeita-se ao regime de inclusão prévia na Lei Orçamentária Anual, ficando patente que a Lei Distrital nº 6.618/2020 não possui natureza orçamentária, circunstância que legitima a iniciativa legislativa de deputado distrital. Admitido o processamento do agravo, o efeito suspensivo postulado restara indeferido, oportunidade que fora assinado prazo aos agravados para, querendo, contrariarem o recurso.[1] Os agravados, devidamente intimados, apresentaram contraminuta, pugnando, em suma, pelo seu desprovemento, e requestara a condenação dos agravantes ao pagamento de honorários de sucumbência recursal.[2] É o relatório. [1] - ID 19538135. [2] - ID 20075122.

VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabível, tempestivo, devidamente preparado e subscrito por ilustrado causídico atuando em causa própria, suprindo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do agravo. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por M. de Oliveira Advogados & Associados e Marconi Medeiros Marques de Oliveira em face da decisão que, nos autos do cumprimento de sentença que patrocinam em desfavor do agravado ? Distrito Federal ?, dentre outras medidas, indeferira o pedido que formularam almejando (i) a fixação de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença e, outrossim, (ii) o cancelamento dos precatórios já expedidos e a expedição de requisição de pequeno valor, com lastro na Lei Distrital nº 6.618/2020. Segundo o provimento guerreado, os executados não formularam impugnação ao cumprimento de sentença, cingindo-se a suscitar questão de ordem pública apontando a irregularidade na representação processual de um dos exequentes, não sobejando cabível a fixação de honorários advocatícios para a fase executiva. Pontuara o decisório, ainda, que a Lei nº 6.618/2020, que majorara o valor máximo para a expedição de requisição de pequeno valor, no âmbito do Distrito Federal, para 20 (vinte) salários mínimos, trata de matéria orçamentária e, portanto, a competência legislativa é privativa do Poder Executivo Local. Salientara o julgado que, na hipótese, a Lei nº 6.618/2020 não atendera ao devido processo legislativo, pois fora de autoria parlamentar, padecendo de inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, de modo que inviável o cancelamento dos precatórios já expedidos e a expedição de requisição de pequeno valor, com lastro em norma manifestamente inconstitucional. Inconformados com o resolvido, objetivam os agravantes o sobrestamento dos efeitos da decisão vergastada e, alfim, seja provido o inconformismo para que seja fixada verba honorária referente ao executivo em até 20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido, e, ademais, determinado o cancelamento dos precatórios expedidos referentes aos Ids 22472950 e 22473123, expedindo-se as correlatas Requisições de Pequeno Valor dos valores não sobejantes ao teto de vinte salários-mínimos. Do alinhado afere-se que o objeto deste recurso cinge-se à aferição da legitimidade da decisão que, sob o fundamento de que afixa-se incabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença não impugnada pela Fazenda Pública e, outrossim, que a Lei Distrital nº 6.618/2020 padece de inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, indeferira o pedido que formularam os agravantes almejando (i) a fixação de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença e, outrossim, (ii) o cancelamento dos precatórios já expedidos e a expedição de requisição de pequeno valor, com lastro na Lei Distrital nº 6.618/2020. Emoldurada a matéria devolvida a reexame e delimitado o lastro invocado como apto a ensejar o acolhimento da pretensão reformatória que estampa, o desembaraço da questão não encerra dificuldades. Consoante o pontuado, os agravantes, na condição de patronos de servidor público local, aviaram ação de conhecimento almejando a condenação dos agravados ao pagamento dos proventos de aposentadoria pretéritos ao ajuizamento do mandado de segurança nº 2009.00.2.001320-7, com base no regime de 40 (quarenta) horas semanais, incrementados de correção monetária e juros de mora. Destaca-se que aludido pedido fora acolhido pela sentença que aparelha o executivo, nos seguintes termos[1]: ?Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL para tendo em vista os cálculos de fls. 31/35 e a petição de fl. 109, condenar a parte ré no pagamento de R\$ 100.623,73 (cem mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) à parte autora, referente às diferenças salariais mensais de jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho de período de fevereiro de 2004 até janeiro 2009, devidamente corrigido, acrescido de juros moratórios, nos termos da Lei nº 11.960/2009, a contar da citação. Nesse diapasão, resolvo a lide com apreciação do mérito, aplicando ao acaso o artigo 487, inciso I do CPC. Atenta à sucumbência, arcarão os réus com o pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma dos requeridos, em requeridos, em observância ao §8º, do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.? Deve ser registrado que essa resolução fora parcialmente alterada apenas para fixar que os juros de mora que devem incrementar as diferenças remuneratórias devem fluir a partir da notificação da autoridade impetrada na ação mandamental nº 2009.00.2.001320-7, promovida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunais de Contas do Distrito Federal ? Sindireta/DF, como se infere do dispositivo do provimento colegiado[2] que ora se transcreve: ?Esteado nesses argumentos, nego provimento ao recurso de apelação dos réus. Outrossim, provejo, em parte, o apelo do autor e, reformando em parte a sentença, fixo que os juros de mora que devem incrementar as diferenças remuneratórias asseguradas ao servidor extinto fluirão a partir da notificação da autoridade impetrada na ação mandamental nº2009.00.2.001320-7, promovida pelo SINDIRETA/DF - Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal, e, outrossim, fixo os honorários advocatícios devidos aos patronos do autor no equivalente a 11% (onze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, compreendendo essa verba os honorários devidos para a fase de conhecimento e os honorários recursais(CPC, art. 85, §§ 2º e 3º, I, e 11), os quais deverão ser suportados por ambos os entes públicos. É como voto.? Destaca-se que, após o trânsito em julgado do acórdão, os agravantes deflagraram cumprimento de sentença tendo por objeto o recebimento do crédito principal assegurado ao seu constituinte e o crédito referente aos honorários advocatícios de sucumbência que lhes fora assegurado. Do alinhado depreende-se, então, que a hipótese trata de cumprimento de sentença individual, porquanto lastreado nos títulos executivos de natureza individual, tornando descabida a verba honorária almejada pelos agravantes. De conformidade com o disposto no artigo 85, §1º, do estatuto processual vigente, são devidos os honorários advocatícios no cumprimento de sentença, afigurando-se irrelevante que a parte executada avie impugnação, como se infere do abaixo reproduzido, in verbis: ?Art. 85. A sentença condenará o

vencido a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor. §1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Contudo, o cumprimento de sentença manejado em face da Fazenda Pública é objeto de regulação casuística, estabelecendo o §7º do dispositivo legal individualizado que nela somente são cabíveis honorários advocatícios quando formulada impugnação, como se infere do abaixo reproduzido, in verbis: ?Art. 85. (...) §7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.? Consta-se, pois, que, no cumprimento de sentença manejado contra a Fazenda Pública, somente afigura-se cabível o arbitramento de honorários advocatícios, caso seja aviada impugnação. Deve ser destacado que o dispositivo legal trasladado diz respeito, precipuamente, ao cumprimento de sentença individual, não sobejando possível a ilação de que destina-se a regular a verba honorária no cumprimento individual de sentença coletiva. É que a interpretação lógica e sistemática a ser conferida ao artigo 85, §7º, CPC é que aludida regra alcança apenas os casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual a relação jurídica processual já exista, desde a fase cognitiva. É que o cumprimento de sentença tratado no estatuto processual civil diz respeito ao mesmo processo cognitivo, constituindo mera fase executiva. Sobreleva pontuar que, no cumprimento de sentença aparelhado por título judicial proferido em ação coletiva ajuizada por sindicato ou entidade de classe promovida contra a Fazenda Pública, o título judicial é genérico, desprovido de certeza e liquidez, de modo que o direito assegurado ao exequente deve ser dimensionado no curso da própria fase executiva, ficando patente a diferença da aludida demanda com o cumprimento de sentença individual. Destaca-se que, no cumprimento individual de sentença coletiva, o exequente não participara da ação cognitiva e o título judicial executivo não individualiza o titular do direito, tampouco especifica o valor do crédito assegurado, transferindo-se para a fase de cumprimento de sentença a aferição acerca do quantum executado. Infere-se, então, que, no cumprimento individual de sentença coletiva, a cognição é exauriente, pois volvida à apuração do quantum debeatur. Esse é o entendimento há muito estratificado pela egrégia Corte Superior de Justiça, consoante testificam os arestos adiante ementados: ?EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE. I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. (...) III - Embargos de divergência desprovidos.? (REsp 720.839/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 02/10/2006, p. 226) ?AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01. (...) 4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. Teori Zavascki) 5. Embargos de declaração rejeitados.? (EDcl no AgRg no REsp 464.298/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 28/10/2003, p. 194) ?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. 1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. 2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva lato sensu ação civil pública ou ação coletiva ordinária, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes. 3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado. (...) 5. Agravo regimental desprovido?. (AgRg no REsp 658.155/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 417) Nesse contexto, sobeja inexorável a ilação de que o cumprimento individual da sentença coletiva pressupõe cognição exauriente, sob os postulados da ampla defesa e do contraditório. Com efeito, considerando que o exequente no cumprimento individual de sentença coletiva não participara da ação de conhecimento, precisará contratar advogado e iniciar nova relação processual autônoma em relação à ação coletiva. Assim é que ressoa impassível que no cumprimento de sentença individual manejado contra a Fazenda Pública somente afigura-se cabível o arbitramento de honorários advocatícios caso seja aviada impugnação. Estabelecida essa premissa, resplandece que na hipótese não afigura-se cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não fora formulada impugnação ao cumprimento de sentença e se está, conquanto desnecessário frisar, no ambiente de execução de título individual. Com efeito, deflagrada a fase executiva, os executados, regularmente intimados, não ofereceram impugnação, conforme certificado nos autos do cumprimento de sentença[3], e, diante do havido, fora determinada a imediata expedição do requisitório de pagamento. Sobeja inexorável, então, a impossibilidade de se condenar os agravados ao pagamento de honorários advocatícios diante da ausência de impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto concordaram com o valor do crédito executado individualizado pelos credores. Destaca-se, a título meramente ilustrativo, que, durante o itinerário procedimental, suscitara o Distrito Federal a irregularidade na representação do exequente que viera a falecer[4]. Com efeito, aludida irregularidade fora reconhecida pelos sucessores do extinto, que viera a ser substituído por seu espólio[5]. Sob essa ótica, ressoa impassível que a manifestação originária do Distrito Federal almejando, simplesmente, a regularização processual do extinto não pode ser considerada como impugnação ao cumprimento de sentença, notadamente quando não ocorrer qualquer insurgência quanto ao valor do crédito executado. Destarte, afigura-se escorreita a decisão guerreada quanto ao ponto, porquanto incabível a fixação de honorários advocatícios na hipótese. Sobeja aferir, então, a possibilidade de se realizar o cancelamento dos precatórios já expedidos em favor dos agravantes com a expedição de requisição de pequeno valor, com lastro na Lei Distrital nº 6.618/20. Quanto ao tópico, há que ser assinalado que, de conformidade com o que se extrai dos cálculos confeccionados pelo órgão de assistência contábil do juízo nos autos do cumprimento de sentença, fora assegurado aos agravantes honorários advocatícios no importe total de R\$ 20.512,44 (vinte mil, quinhentos e doze reais e quarenta e quatro centavos)[6]. Com efeito, considerando que o crédito pertinente aos honorários advocatícios de sucumbência assegurados aos agravantes é decorrente da condenação de ambos os executados, foram expedidos dois precatórios, ambos no importe de R\$ 10.256,22 (dez mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), um em face do Distrito Federal e outro em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal-IPREV[7]. Consignadas essas observações, é um truismo que, no molde do fixado pelo legislador constituinte, executados os créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão através de precatório, observada a ordem cronológica de apresentação, vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. A única exceção à regra do precatório cinge-se ao pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, vedada, contudo, a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, afim de que seu pagamento se faça, em parte, no modo de exceção, consoante se afere da textualidade do artigo 100, e seus parágrafos, da Constituição Federal, que regula a matéria, in verbis: ?Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais

débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. Afere-se do dispositivo constitucional que, na hipótese da execução contra a fazenda pública ser solvida mediante requisição de pequeno valor (RPV), sendo esta norma de exceção, que autoriza o pagamento imediato da obrigação de pequeno valor, o pagamento deve ser efetivado na estrita conformidade da previsão legislativa, não comportando os dispositivos que a regulamentam interpretação ampliada. De conformidade com o comezinho princípio de hermenêutica segundo o qual a norma de exceção deve ser interpretada restritivamente, o pagamento imediato da obrigação de pequeno valor somente é legítimo no molde do legalmente fixado. Assim é que, no tocante à expressão monetária da obrigação de pequeno valor, cumprindo o determinado pelo legislador constituinte ao estabelecer exceção à regra geral fixada para os pagamentos impostos à fazenda pública através de sentença transitada em julgado, o legislador subalterno cuidara de definir as obrigações de pequeno valor passíveis de serem solvidas sem sujeição à regra geral do precatório, estabelecendo a Lei Distrital nº 3.624/2005, ao regular especificamente a obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, o seguinte: ?Art. 1º Para os efeitos do disposto no § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, serão consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere dez salários mínimos, por autor. § 1º O valor da execução será atualizado até a data de expedição do ofício judicial, requisitando o pagamento.? A Lei Distrital nº 3.624/2005 fora recentemente alterada pela Lei Distrital nº 6.618, de 08 de junho de 2020, passando a se considerar como de pequeno valor as obrigações que alcancem até 20 (vinte) salários-mínimos, como se infere do abaixo reproduzido: ?Art. 1º A Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: I ? o art. 1º, caput, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere 20 salários mínimos, por autor.? De conformidade com a novel Lei Distrital nº 6.618, de 08 de junho de 2020, as dotações destinadas ao pagamento das requisições de pequeno valor devem constar na programação orçamentária elaborada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, como retrata o inciso II de aludido preceptivo, abaixo reproduzido: ?... II ? o art. 1º é acrescido do seguinte § 3º: § 3º As dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações.? Do aduzido, então, apreende-se que, diversamente do que sustentaram os agravantes, o valor a ser fixado para requisições de pequeno valor não versa sobre matéria processual, dispondo, em verdade, sobre matéria orçamentária, à medida em que, obviamente, dispõe sobre o pagamento de obrigações impostas à fazenda pública local, deve cuidar de estabelecer a fonte de custeio, que, obviamente, dispõe sobre o orçamento do ente federado. Inexorável que, conquanto as obrigações de pequeno valor sejam solvidas de forma imediata, essa circunstância não enseja a ilação de que não devem constar de algum plano orçamentário do ente público devedor, tendo em vista que a satisfação de débitos judiciais da Fazenda Pública necessariamente envolve questões de ordem financeira e orçamentárias. Apesar de óbvia essa apreensão, veja-se o que dispõe o Manual de Procedimento da Justiça Federal[8], elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, sobre a matéria, como se infere do que ora se transcreve, in verbis: ?Débito judicial é toda obrigação de pagamento, constituída como despesa pública, oriunda de condenação em sentença judicial transitada em julgado, cuja satisfação depende de prévia inclusão no orçamento das entidades de direito público e, o débito judicial é gênero de duas espécies: precatórios e requisições de pequeno valor. Dessa forma, os precatórios e as requisições de pequeno valor são consignados no orçamento da União (...)? Aferido, então, que as requisições de pequeno valor envolvem matéria relacionada ao orçamento público, a iniciativa parlamentar para fixar a expressão monetária da obrigação de pequeno valor é privativa do Governador do Distrito Federal, de conformidade com os artigos 71, §1º, inciso V, e 100, incisos I e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal: ?Art. 71 (...) § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.? ?Art. 100 Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...) XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;? Sob essa regulação orgânica, a Lei Distrital nº 6.618/20 deveria ter derivado da iniciativa do Governador do Distrito Federal, contudo, sua autoria partira de parlamentar, ficando patente a violação ao devido processo legislativo legal e sua inconformidade com a Lei Orgânica do Distrito Federal. Outrossim, deve ser registrado que a Lei Distrital nº 5.475/2015, também de autoria parlamentar, que, dentre outras matérias, definira a expressão monetária da obrigação de pequeno valor no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal, fora declarada inconstitucional pelo Conselho Especial dessa Corte Justiça, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, por inobservância ao devido processo legislativo decorrente do vício de iniciativa, por ter estabelecido diferença tributária entre bens em razão de sua procedência, violando o disposto artigos 71, §1º, inciso V, e 100, incisos VI, XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, consoante se extrai da ementa abaixo ementada, in verbis: ?AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009. LEI DISTRITAL N.º 5.475, DE 23/04/2015. INICIATIVA PARLAMENTAR. ARTIGO 1º, INCISOS II E III. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA FIXAR, POR ATO PRÓPRIO, AS HIPÓTESES E LIMITES DE ACORDO A SEREM CELEBRADOS PELOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS DISTRITAIS. TEMA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ÀS ATRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ARTIGO 2º. DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A SEREM PAGAS INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. TEMA REFERENTE A ORÇAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÕES DIRETAS JULGADAS PROCEDENTES PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei Federal n.º 12.153/2009 dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Estabeleceu a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos referidos entes federados até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A norma federal definiu que ? os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação? (artigo 8º) e que ?as obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação? (artigo 13, § 2º) e que ?até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão: I - 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal? (artigo 13, § 3º, inciso I). 3. A fim de regulamentar os artigos 8º e 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009, o Distrito Federal editou a Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, de iniciativa parlamentar e cuja constitucionalidade ora é questionada. 4. Estabelecida a possibilidade de celebração de acordo entre o ente público e a parte autora pela norma federal, esta delegou a cada ente federado (Estados, Distrito Federal e Municípios) a edição de lei para delimitar os termos e hipóteses em que o acordo seria possível. A competência para editar a referida lei local é privativa do Governador do Distrito Federal, porquanto dispõe acerca da organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de atribuições das entidades da Administração Pública e do orçamento do Distrito Federal. 5. No Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos

pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor. 6. A alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 7. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, por ofensa ao artigo 71, § 1º, incisos III, IV e V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, modulando os efeitos da decisão para a data do presente julgamento no que se refere ao artigo 2º da norma impugnada. (Acórdão nº 935457, 20150020150772ADI, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 5/4/2016, publicado no DJE: 27/4/2016. Pág.: 26/27) Sob essa moldura, inexorável que a decisão guerreada não merece reparos, porquanto sobeja patente que a Lei Distrital nº 6.618/20 não observara o devido processo legislativo legal, padecendo de vício de iniciativa, o que, inclusive, é corroborado pelo fato de que havia sido vetada pelo Chefe do Executivo, tendo o veto sido derrubado pelo legislativo local. Ademais, afirmada a desconformidade de instrumento legal similar que fora originária de iniciativa parlamentar, desnecessária e descabida qualquer argumentação destinada a evidenciar o fato, pois houvera descon sideração para com o devido processo legislativo e para com a reserva de iniciativa assegurada ao governador local. Deve ser salientado, a título meramente ilustrativo, que é prescindível a submissão do tema ao Egrégio Conselho Especial, mediante arguição de incidente de inconstitucionalidade, para que se pronuncie a respeito, tendo em vista que já fora declarada a inconstitucionalidade de norma similar - Lei Distrital nº 5.475/2015. Essa ilação ressoa impassível do disposto no artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente, que ora se transcreve, in verbis: ?Art. 949. Se a arguição for: I - rejeitada, prosseguirá o julgamento; II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver. Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. ? Comentando o tema, Nelson Nery Junior[9] assim pontuara, in verbis: ? Quando o plenário do STF ou o plenário ou órgão especial do próprio tribunal, onde foi ou poderia ter sido suscitado o incidente, já tiverem se pronunciado sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei questionada, não há necessidade de o órgão fracionário (câmara, turma, câmaras reunidas, grupo de câmaras, seção etc.) remeter a questão ao julgamento do plenário ou órgão especial. Nesse caso, o órgão fracionário pode aplicar a decisão anterior do plenário do STF ou do próprio tribunal, que haja considerado constitucional ou inconstitucional a lei questionada. Trata-se de medida de economia processual. No entanto, não há vedação a que o órgão fracionário submeta a questão ao plenário ou órgão especial, notadamente quando houver fundamento novo ou modificação na composição do plenário ou órgão especial, circunstância que caracteriza a potencialidade de modificação daquela decisão anterior. ? No mesmo sentido, é a lição de Antônio Cláudio da Costa Machado[10]: ? Evidentemente, inspirado pelo princípio da economia processual, o parágrafo único desse art. 481 torna desnecessário o julgamento pelo Pleno ou pelo órgão especial de qualquer tribunal, a arguição incidental de inconstitucionalidade regulara pelos art. 480 a 482 deste Código, sempre que o Supremo Tribunal Federal ou o próprio tribunal já tenha se pronunciado sobre a questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Algumas observações interpretativas aqui se impõe: em primeiro lugar, é preciso deixar clara que o impedimento imposto depende ou da existência de pronunciamento pelo Supremo (entendido como decisão de ação direta de inconstitucionalidade ou constitucionalidade, ou ainda, decisão proferida em julgamento de recurso especial) ou pronunciamento do próprio tribunal em que foi suscitado o incidente, por seu Pleno ou órgão especial. ? Deflui do aduzido, então, que, havendo o Conselho Especial já se pronunciado, em sede de controle abstrato, sobre o tema, e declarado a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.475/2015, de iniciativa parlamentar, que também havia disposto sobre a expressão monetária da obrigação de pequeno valor, prescindível que esse órgão fracionário suscite incidente de inconstitucionalidade, porquanto, desnecessária a observância da cláusula de reserva de plenário, na hipótese, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 6.618/20. Esse é o entendimento há muito firmado pela augusta Suprema Corte de Justiça, conforme asseguram os arestos adiante ementados: ? CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. IPTU. PROGRESSIVIDADE FISCAL. VEDAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À EC 29/2000. PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. PROCEDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. ?É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana? (Súmula 668/STF). Reiterada aplicação às leis do Município do Rio de Janeiro. 2. Não há reserva de Plenário (art. 97 da Constituição) à aplicação de jurisprudência firmada pelo Pleno ou por ambas as Turmas desta Corte. Ademais, não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes. Assim, cabe à parte que se entende prejudicada discutir a simetria entre as questões fáticas e jurídicas que lhe são peculiares e a orientação firmada por esta Corte. 3. De forma semelhante, não se aplica a reserva de Plenário à constante rejeição, por ambas as Turmas desta Corte, de pedido para aplicação de efeitos meramente prospectivos à decisão. De qualquer forma, a questão não tem relevância constitucional (RE 592.321-RG, rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 09.10.2009). 4. Sob pena de caracterização como simples falácia ad terrorem, compete ao ente federado demonstrar com precisão numérica a inviabilização da atividade estatal, pretensamente causada pelo dever de reparação de danos reconhecido pelo Judiciário. 5. Constitui inadmissível apelo à catástrofe a afirmação de que o custo da reparação reconhecida pelo Judiciário será distribuído a toda a sociedade, com o aumento da carga tributária. Antes de tudo, questão política-legislativa, que deve ser partilhada com os cidadãos pelos meios legalmente previstos. Insuficiência para afastar, tão-somente por si, direito individual ao ressarcimento de dano tributário. Agravo regimental ao qual se nega provimento. ? (AI 607616 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-07 PP-01451) ? AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 8.820. FATOS IMPONÍVEIS OCORRIDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. IMPOSSIBILIDADE DE REPUTAR SUPERADA A MÁCULA DA INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Corte de origem aplicou adequadamente o entendimento constante da ADI nº 1.089/DF. As razões de decidir extraídas do referido precedente são suficientes para demonstrar que a Corte Suprema não permite que o Estado-membro crie uma nova hipótese de incidência sem o amparo da norma geral editada pela União. 2. A aplicação do precedente não precisa ser absolutamente literal. Se, a partir do julgado, for possível concluir um posicionamento acerca de determinada matéria, já se afigura suficiente a invocação do aresto para afastar a vigência da norma maculada pelo vício da inconstitucionalidade, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O suposto ? alinhamento? superveniente das normas correlatas às balizas constitucionais não supre o vício da inconstitucionalidade da norma promulgada em desacordo com a ordem constitucional vigente. 4. Agravo regimental não provido. ? (RE 578582 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 18-12-2012 PUBLIC 19-12-2012) ?DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. LEI COMPLEMENTAR 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA. CARÁTER TAXATIVO. SERVIÇOS EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL. EXCLUSÃO. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRIMENTO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. NÃO-VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. COMPETÊNCIA DA TURMA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO STF. VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a lista de serviços anexa à Lei Complementar 56/87 é taxativa, consolidando sua jurisprudência no sentido de excluir da tributação do ISS determinados serviços praticados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, não se tratando, no caso, de isenção heterônoma do tributo municipal. 2. Não há falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez inexistente o caráter infringente de anterior acórdão embargado, mas, apenas, o aspecto supletivo processualmente previsto. 3. O encaminhamento de recurso extraordinário ao Plenário do STF é procedimento que depende da apreciação, pela Turma, da existência das hipóteses regimentais previstas e não, simplesmente, de requerimento da parte. 4. O STF exerce, por excelência, o controle

difuso de constitucionalidade quando do julgamento do recurso extraordinário, tendo os seus colegiados fracionários competência regimental para fazê-lo sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 361829 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-050 DIVULG 18-03-2010 PUBLIC 19-03-2010 EMENT VOL-02394-02 PP-00491 RTJ VOL-00214- PP-00510 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 166-172) Conseqüentemente, não havendo a Lei Distrital nº 6.618/2020 observado a regra albergada nos artigos 71, §1º, inciso V, e 100, incisos VI, XVI, da LODF, restando violado o devido processo legislativo, a alteração da expressão monetária da obrigação de pequeno valor carece de lastro legal, não sobejando possível o cancelamento dos precatórios já expedidos e a expedição de requisição de pequeno valor, com lastro em norma manifestamente inconstitucional, conforme pretendido pelos agravantes em descompasso, inclusive, com o princípio da cooperação. Dessa forma, considerando que a decisão guerreada afigura-se escorregada, afere-se, então, que a argumentação aduzida ressente-se de substrato material, o que obsta o acolhimento do inconformismo. Conquanto patente a impropriedade do recurso, inviável, no caso, a fixação de honorários de sucumbência recursa, pois versara exclusivamente sobre incidente da execução provocado pelos próprios credores. Esteado nesses argumentos, nego provimento ao agravo, mantendo intacta a decisão arrostada. Custas pelos agravantes. É como voto. [1] - ID Num. 18803313 - Pág. 4 (fl. 64) ? ação principal. [2] - ID Num. 18803313 - Pág. 38 (fl. 98) ? ação principal. [3] - ID Num. 21703860 - Pág. 1 (fl. 152) ? ação principal. [4] - ID Num. 32369770 - Pág. 1/3 (fls. 184/186) ? ação principal. [5] - ID Num. 59937166 - Pág. 1 (fls. 304) ? ação principal. [6] - ID Num. 22089808 - Pág. 1 (fl. 157) ? ação principal. [7] - ID Num. 22472950 - Pág. 1 (fl. 178) e ID Num. 22473123 - Pág. 1 (fl. 180) ? ação principal. [8] - file:///C:/Users/t313965/AppData/Local/Temp/Manual_Precatorios.pdf. [9] - Constituição Federal comentada e Legislação Constitucional Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Editora: Revista dos Tribunais, 1. ed. em e-book baseada na 5. ed. impressa, 2014, ? www.proview.thomsonreuters.com. [10] - MACHADO, Antônio da Costa. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo / Antônio Cláudio da Costa Machado. ? 6ª ed. rev. e atual. ? Barueri, SP: Manole, 2007, pág. 877 O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0740676-79.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NATALIE FRANTZ MAIA DA ROCHA. Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0740676-79.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) NATALIE FRANTZ MAIA DA ROCHA AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1309917 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVA PERICIAL. BENESSE NEGADA. RECOLHIMENTO CUSTAS. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. NÃO COMPROVADA. PERÍCIA. PEDIDO DA AUTORA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA AUTORA. ART. 95, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tendo em vista que o pedido de concessão da gratuidade de justiça da agravante já foi indeferido pelo juízo a quo sem que a parte se insurgisse contra essa decisão, limitando-se a recolher das custas processuais assim como pela ausência de comprovação da alteração da situação econômica, não se pode alterar o indeferimento da benesse. 2. In casu, a autora foi quem requereu a produção de prova pericial e não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 95 do CPC. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NATALIE FRANTZ MAIA ROCHA em face da decisão proferida pelo Juízo da Oitava Vara da Fazenda Pública que que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança nº 0703860-44.2020.8.07.0018, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça para a produção de prova pericial. Em suas razões recursais, narra que é agente socioeducativa lotada na unidade de internação de Planaltina, e que pretende a condenação do Distrito Federal ao pagamento de verbas decorrentes do adicional de insalubridade previsto nos artigos 79 e 83 da Lei Complementar 840/2011. Explica que requereu a produção de prova pericial para comprovar os fatos alegados em sua inicial, contudo, não possui condições de arcar com os honorários do perito técnico, razão pela qual faz jus à concessão da gratuidade de justiça unicamente para a produção da prova. Afirma que as provas constantes dos autos demonstram sua hipossuficiência para o pagamento dos honorários periciais. Assevera que não pretende a obtenção da gratuidade de justiça para todos os custos do processo, mas tão somente para a produção da prova pericial, uma vez que seu valor é desproporcional. Tece outras considerações e colaciona julgados. Requer o conhecimento do recurso e a concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada. No mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão combatida e conceder a gratuidade de justiça para a produção de prova pericial. Preparo recolhido (ID 19774832 e 19774833). Em exame de cognição sumária, indeferi o efeito suspensivo pretendido ID 1980049. Contrarrazões ID 20894138 pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A decisão agravada indeferiu o pedido de gratuidade de justiça para a produção de prova pericial nos seguintes termos (ID 70737288 dos autos na origem): A autora requereu a gratuidade de justiça para produção de prova pericial alegando que o encargo oneraria seu orçamento, no entanto, o pedido de gratuidade já foi indeferido conforme decisão de ID 65045266. Ademais, a autora limitou-se a apresentar alegações genéricas e destituídas de comprovação, razão pela qual indefiro esse pedido. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização, pois não há questões processuais pendentes. Há divergência entre as partes sobre a existência de insalubridade nas atividades desempenhadas pela autora, portanto, a prova pericial se faz necessária, razão pela qual defiro o pedido da autora (ID 70669482). Nomeio como perito do juízo Janisse Cardoso Oliveira, que deverá ser intimada para apresentar proposta de honorários, cujo valor deverá ser adiantado pela autora, que requereu a produção da prova. Os quesitos e indicação de assistente técnico deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado nos termos do § 2º do artigo 465 do Código de Processo Civil. Como a proposta de honorários intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias (artigo 465, § 3º do mesmo diploma processual). Após, faça-se conclusão para fixação dos honorários periciais. Os honorários periciais deverão ser adiantados pela autora, que requereu a prova, conforme artigo 82 do Código de Processo Civil, devendo ser realizado o depósito no prazo de 10 (dez) dias a contar da fixação dos honorários. O perito deverá informar ao juízo a data da realização da perícia com antecedência necessária para intimação das partes, conforme artigo 474 do Código de Processo Civil. O prazo para entrega do laudo é de 30 dias a contar da realização do exame e acompanhada pelas partes. Por outro lado, a agravante afirma que restou demonstrado nos autos que não possui condições para arcar com o pagamento dos honorários periciais. Indeferi a concessão de efeito suspensivo pretendido (ID 20894138) e, no mérito, mantenho o entendimento de que o agravo não merece ser provido. Para tanto, valho-me das mesmas razões apresentadas na decisão, as quais transcrevo: (...) O Código de Processo Civil determina que a parte que requerer a produção de prova pericial deve arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Confira-se: Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Contudo, o § 3º do referido disposto legal concede condição suspensiva de exigibilidade do pagamento para os beneficiários da gratuidade de justiça: § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. § 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular

ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º. No caso em análise, o pedido de concessão da gratuidade de justiça à autora, ora agravante, já foi indeferido pelo juízo a quo por meio da decisão de ID 65045266. A autora não se insurgiu contra tal decisão, limitando-se a recolher das custas processuais (ID 65383862). A autora/agravante não apresentou qualquer comprovação da alteração de sua situação econômica, capaz de alterar a conclusão adotada na decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Na verdade, em suas razões recursais, a agravante apenas reitera a existência dos documentos que já estavam nos autos no momento do indeferimento do pedido, que já foram devidamente analisados pelo juízo a quo no momento em que entendeu que a autora possui condições de arcar com as despesas judiciais. Assim, tendo em vista que foi a autora quem requereu a produção de prova pericial (ID 69971875 e 70669482) e que não é beneficiária da gratuidade de justiça, deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 95 do CPC. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. CONSTRUTORA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS AOS ADQUIRENTES DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PROPAGANDA ENGANOSA. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES AGRAVADAS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DEMANDAS INDIVIDUAIS COM OBJETOS DIVERSOS. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA OPT IN. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PARTE QUE REQUER A PRODUÇÃO DA PROVA. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. Os honorários periciais são custeados pela parte que requereu a produção da prova, nos termos do art. 95 do CPC. 6. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1275269, 07024977620208070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGRA GERAL. ADIANTADOS PELA PARTE QUE REQUER A PERÍCIA. 1. O fato de o comprador ter adquirido o imóvel no curso do período em que se definiu possível a indenização por lucros cessantes, não inviabiliza o pedido de liquidação devido ao novo adquirente. Não se constata violação a coisa julgada. 2. Conforme previsto no artigo 95 do Código de Processo Civil, os honorários do perito serão adiantados pela parte que houver requerido a perícia, ou rateada quando instada a prova pelas partes ou determinada de ofício pelo julgador. 3. No caso dos autos, ainda que a parte agravada tenha dispensado a realização de prova pericial, a agravante requereu sua produção, além de justificar sua necessidade, sendo assim responsável pelo adiantamento dos honorários do perito. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1246881, 07281371820198070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) (destaquei) Dessa forma, em que pese os argumentos da agravante, observa-se que o pedido de concessão da gratuidade de justiça da agravante já foi indeferido pelo juízo a quo sem que a parte se insurgisse contra essa decisão, limitando-se a recolher das custas processuais. Assim, tendo em vista que a agravante não apresentou qualquer comprovação da alteração de sua situação econômica, para que justificasse a alteração da conclusão adotada na decisão que indeferiu a benesse, além do fato de que foi a autora quem requereu a produção de prova pericial, deve a agravante adiantar o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 95 do CPC. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0728615-89.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROBERTA LOPES GAY. Adv(s): DF39991 - LETICIA GOMES FREITAS. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0728615-89.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) ROBERTA LOPES GAY AGRAVADO(S) IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP e J & B VIAGENS E TURISMO LTDA Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1309968 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ARRESTO ANTERIOR À CITAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES POR MEIO DO BACENJUD. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS PARA CONCESSÃO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a concessão do pedido cautelar de arresto de valores anteriormente à citação, em ação ordinária, é necessária a demonstração de elementos que indiquem a dilapidação do patrimônio pelos devedores ou seu estado de insolvência, o que poderia frustrar o resultado útil do processo. 2. No caso dos autos não se verifica a existência de elementos que demonstrem a possível frustração da futura satisfação do crédito, o que retira a possibilidade do deferimento do arresto, estando correta a decisão que indeferiu o pedido da agravante. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROBERTA LOPES GAY em face de decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Águas Claras que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual nº 0709022-14.2020.8.07.0020, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar o bloqueio de valores via Bacenjud nas contas das partes réis. Narra que teria firmado dois contratos com as réis a fim de receber as quantias de USD 500,00 (quinhentos dólares) e USD 4.450,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta dólares) em troca do pagamento antecipado da quantia equivalente em reais, contudo, não teria recebido as moedas estrangeiras. Destaca que o prazo para cumprimento da segunda contratação já teria se esvaído em 04/08/2020. Relata que os réus não teriam se respondido as comunicações da autora nem demonstrado interesse em resolver a questão. Aponta a impossibilidade de comprovação da dilapidação do patrimônio uma vez que essas informações ?não chegariam ao conhecimento de pessoas comuns?. Tece outras considerações e colaciona decisões desse Tribunal deferindo o arresto via BACENJUD em desfavor dos réus. Requer o conhecimento do recurso e a concessão de antecipação de tutela determinando o bloqueio em contas bancárias em nome das réis no valor de R\$ 19.255,00 (dezenove mil duzentos e cinquenta e cinco reais). No mérito, requer o provimento do recurso para reformar a decisão confirmando a liminar pleiteada. Preparo recolhido ID 18536069 e 18536070. Em exame de cognição sumária, o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID. 18579535). As agravadas não foram intimadas para apresentar contrarrazões, conforme certidão de ID. 20704347. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. Conforme relatado, a agravante se irredimiu contra a decisão proferida em sede de antecipação de tutela que indeferiu seu pedido de bloqueio de valores nas contas correntes das agravadas, em processo de conhecimento, anteriormente à citação. Indeferi o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal, e, no mérito, mantenho o entendimento de que o agravo não deve ser provido. Para tanto, valho-me das mesmas razões apresentadas na referida decisão (ID. 18579535), as quais transcrevo: A controvérsia dos autos cinge-se em avaliar se restaram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar consistente no deferimento de arresto, disposto no artigo 301 do CPC. No intuito de assegurar o cumprimento da obrigação, o Código de Processo Civil possibilitou, de forma específica no artigo 830 e de forma genérica no artigo 301, a constrição prévia de bens, com finalidade acautelatória de garantir futura penhora e expropriação de bens, mormente quando evidenciados fortes indícios de ameaça de dilapidação de patrimônio, a fim de frustrar a futura execução. Nesse sentido, a doutrina costuma diferenciar o arresto executivo, condicionado à tentativa frustrada de citação do devedor, do arresto cautelar, subordinado aos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previsto no artigo 301 do CPC. Sobre a matéria, assim ensina José Miguel Garcia Medina: V. Arresto. O arresto concedido a título cautelar tem por objetivo assegurar a realização futura de penhora em execução por quantia certa ? pode incidir, pois, sobre quaisquer bens penhoráveis. A lei processual prevê o arresto como medida executiva, a ser realizada ex officio pelo oficial de justiça no curso da execução por quantia em dinheiro (cf. art. 830 do CPC/2015). À semelhança do arresto executivo, também o arresto cautelar tende a se converter em penhora (cf., quanto ao arresto executivo, art. 830, § 3º, do CPC/2015).

Os pressupostos de tais medidas, contudo, são distintos. No caso do arresto cautelar, exige-se a demonstração de periculum e fumus e decisão judicial que determine a realização da medida. No caso do arresto executivo, basta que o oficial de justiça não localize o executado para realizar a citação, mas encontre bens penhoráveis (cf. art. 830 do CPC/2015). (Nono Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 1.ed ? São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015) (destaquei) Assim, tratando-se de arresto cautelar, imprescindível estarem presentes nos autos os requisitos constantes no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo ou risco ao resultado útil do processo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar do direito. A jurisprudência desta eg. Casa de Justiça entende que o perigo do dano apto a ensejar a necessidade de deferimento do arresto cautelar deve ser avaliado por meio da existência de elementos probatórios que indiquem a possível frustração da futura satisfação do crédito, tais como aquelas que revelam o intento do devedor de se ausentar furtivamente, vender bens, tornar-se insolvente, contrair dívidas ou transferir a titularidade de bens. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO. EXIGÊNCIA DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Na presente hipótese a recorrente pretende que seja deferido liminarmente o arresto dos bens que compõem a esfera patrimonial dos devedores, ora agravados. 2. Convém ressaltar que o Código de Processo Civil em vigor excluiu do ordenamento jurídico pátrio as denominadas ações cautelares nominadas e, atualmente, remanesce no texto, de forma expressa, além da providência prefigurada no art. 305 do CPC, o deferimento de medidas urgentes no exercício do poder geral de cautela (art. 301 do CPC). 3. Apesar da nova sistemática adotada, o Código de Processo Civil, no referido art. 301, deixou margem para o deferimento de algumas espécies de tutelas cautelares nominadas como o arresto, sequestro, arrolamento de bens e o protesto. 4. O arresto exige a existência de prova literal de dívida líquida e certa. 5. Com efeito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser avaliado por meio da existência de elementos probatórios que indiquem a possível frustração da futura satisfação do crédito, tais como aquelas que revelam o intento do devedor de se ausentar furtivamente, vender bens, tornar-se insolvente, contrair dívidas ou transferir a titularidade de bens etc. 6. No caso, não há nos autos prova de eventual tentativa, por parte dos recorridos, de ocultação ou a prática de artifício ardiloso com a finalidade de esvaziamento do patrimônio dos devedores. 7. A mera existência de ação possessória cujo objeto é o bem imóvel negociado entre as partes não é suficiente para provar que o vendedor, apenas por ter celebrado o referido negócio jurídico, pretende dilapidar o patrimônio para se esquivar de futuras demandas. 8. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1248687, 07101393720198070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 25/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO OU INSOLVÊNCIA. DECISÃO. MANUTENÇÃO. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem estar presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não há nos autos prova segura da relação negocial firmada entre as partes e nem indícios de que as agravadas estão dilapidando o próprio patrimônio ou tornando-se insolventes, de modo que a análise das afirmações do agravante demanda dilação probatória para que seja deferido o arresto pleiteado. Inexiste fundamento para o deferimento do pleito liminar, devendo a questão ser submetida à devida instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (Acórdão 1261504, 07081688020208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 20/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO. EXISTÊNCIA NÃO COMPROVADA. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. A medida de arresto exige que seja demonstrado que a parte demandada não dispõe de patrimônio suficiente para satisfazer obrigação pecuniária que eventualmente vier a ser constituída nos autos, ou ao menos seu estado de insolvência, e que se encontra dilapidando seu patrimônio com finalidade de frustrar futura execução. 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1129661, 07157503920178070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/10/2018, publicado no DJE: 17/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) No caso dos autos, não restaram demonstrados tais requisitos. Não há nos autos nenhum indício de que os agravados pretendam frustrar de qualquer maneira o pagamento de eventual condenação, tais como a venda de bens, dilapidação de patrimônio ou outros meios que possam levar a parte à insolvência. A presunção existente no ordenamento jurídico pátrio é a da boa-fé, não sendo possível admitir, sem robusto conjunto probatório, que uma das partes pretende empreender esforços para se furtao do cumprimento de sua obrigação. A matéria, portanto, deve ser melhor analisada após a citação, tendo sido oportunizado aos réus, ora agravados, o direito de se manifestar nos autos e exercer os direitos da ampla defesa e contraditório. Além disso, verifica-se que a autora requereu a concessão de tutela de urgência cautelar, em síntese, sob o fundamento de que existem várias ações judiciais contra as empresas demandadas e que em razão da elevada dívida que possuem, a demora em garantir o arresto poderia causar risco ao resultado útil do processo antes aos diversos deferimentos cautelares apresentados. Contudo, cumpre salientar que a existência de outras demandas não caracteriza o estado de insolvência ou induz que as empresas réis deixariam de pagar a obrigação requerida na ação. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ARRESTO. PEDIDO REALIZADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. EXTEMPORANEIDADE. 1. O arresto constitui modalidade de tutela de urgência de natureza cautelar, previsto no artigo 301 do Código de Processo, com fito de garantir a satisfação de uma obrigação. 2. Configura-se extemporâneo pedido de arresto após a prolação da sentença. 3. A decisão que concedeu o arresto, após prolação da sentença e a interposição do recurso de apelação e suas respectivas contrarrazões, deve ser cassada, uma vez que prolatada depois de exaurida a prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição. 4. O fato de existir várias demandas em desfavor da agravante não justifica, por si só, o deferimento da medida cautelar, mormente por quem não mais detém competência, devendo haver provas idôneas da impossibilidade de a devedora solver as obrigações. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 983158, 20160020364032AGI, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/11/2016, publicado no DJE: 29/11/2016. Pág.: 146/158) Ademais, diferentemente do apontado pela agravante a dilapidação do patrimônio de uma empresa pode e deve ser comprovada, como por exemplo, pela demonstração da venda ou transmissão de bens. Também não se pode olvidar a manutenção do bloqueio cautelar poderia impedir o exercício das atividades empresariais dos agravados, causando desequilíbrio orçamentário, o que poderia dificultar o pagamento de seus débitos, inclusive o discutido nos autos. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a decisão vergastada. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0720834-16.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VERUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF47727 - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS. R: PH BUSINESS INN SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APOIO SERVICOS GERAIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO PEREIRA GOMES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIANE DE ANDRADE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0720834-16.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) VERUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AGRAVADO(S) PH BUSINESS INN SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME,APOIO SERVICOS GERAIS EIRELI - ME,PAULO HENRIQUE CANDIDO DA COSTA,RICARDO PEREIRA GOMES DE ARAUJO e JOSIANE DE ANDRADE ARAUJO Relator

Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão nº 1309943 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ANTERIOR À CITAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES POR MEIO DO BACENJUD. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS PARA CONCESSÃO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1.1. A concessão da antecipação da tutela recursal resta condicionada à probabilidade do direito do agravante bem como a existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada. 1.1. No caso dos autos não há probabilidade do direito alegado, não havendo que se falar em concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento. Agravo Interno não provido. 2. Para a concessão do pedido cautelar de arresto de valores anteriormente à citação, conforme disposto no art. 830, do CPC, é indispensável a prova, pelo credor, do esgotamento dos meios possíveis para localizar os executados. Precedentes. 3. No caso dos autos não se verifica a existência de elementos que demonstrem a possível frustração da futura satisfação do crédito, o que retira a possibilidade do deferimento do arresto, estando correta a decisão que indeferiu o pedido da agravante. 4. Agravo Interno conhecido e não provido. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisões mantidas. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIÁ PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VERUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em face de decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0710414-46.2020.8.07.0001, indeferiu o pedido de arresto on-line prévio de ativos financeiros das empresas executadas, por meio do sistema BACENJUD. Narra que as empresas executadas não estão mais funcionando no endereço fiscal constante do sítio eletrônico da Receita Federal, o que faz presumir a dissolução irregular. Afirma que a frustração de citação no endereço fiscal e a não localização de bens penhoráveis autorizam o arresto prévio, nos termos do artigo 830 do CPC. Sustenta que o legislador não condicionou o arresto prévio ao preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, bastando que ocorra a frustração da citação para o deferimento da medida. Explica que a não localização das empresas executadas evidencia o periculum in mora que justifica a medida cautelar, uma vez que a execução pode ser frustrada ante a não localização de bens, sendo adequado o arresto prévio de valores, considerando a ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC. Tece considerações e colaciona julgados. Requer o conhecimento do recurso e a concessão da antecipação de tutela para determinar a realização de arresto prévio (pré-arresto) de ativos financeiros das empresas executadas, por meio do sistema Bacenjud. No mérito, requer o provimento do recurso para confirmar a medida liminar. Preparo recolhido (ID 17358165 e 17358166). Em exame de cognição sumária, o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID. 17422912). A agravante interpôs Agravo Interno ID 18153007 defendendo a necessidade de reforma da decisão agravada, sob o fundamento de que, como as empresas agravadas foram dissolvidas irregularmente, é possível o deferimento da medida antecipatória, ressaltando que frustração da citação no endereço fiscal e a consequente não localização de bens passíveis de penhora por si só já autorizam o arresto prévio. Destaca, ainda, que a não localização das pessoas jurídicas executadas nos seus endereços fiscais, por si só evidenciam o periculum in mora autorizador do deferimento da medida cautelar. Tece outras considerações e colaciona julgados. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal ao Agravo de Instrumento. Por fim, pugna o conhecimento e provimento do recurso para que a decisão agravada seja reformada, confirmando-se a tutela de urgência. Ausente contrarrazões conforme certidão no ID 20691545. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Inicialmente, salienta-se que, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, analisam-se o agravo interno e o agravo de instrumento simultaneamente, sob o argumento que ambos se encontram hábeis para julgamento e tratam de matéria idêntica. 1. AGRAVO INTERNO Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Sem razão. A concessão de tutela de urgência e do efeito suspensivo ao agravo resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, ex vi do disposto no artigo 1.019, §1º e art. 300 do Código de Processo Civil. Transcrevo os referidos artigos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Desta forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da tutela de urgência devem estar presentes três requisitos: (i) a probabilidade do direito, (ii) o perigo do dano e (iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão. Ausentes qualquer um destes requisitos, incabível o deferimento do pedido. No caso específico dos autos, apesar das alegações da agravante a probabilidade do seu direito não restou configurada, o que por si só impossibilita a concessão da tutela de urgência sem a necessidade de que sejam analisados especificamente todos os outros requisitos. Cumpre ressaltar que o perigo do dano apto a ensejar a necessidade de deferimento do arresto cautelar deve ser avaliado por meio da existência de elementos probatórios que indiquem a possível frustração da futura satisfação do crédito, tais como aquelas que revelam o intento do devedor de se ausentar furtivamente, vender bens, tornar-se insolvente, contrair dívidas ou transferir a titularidade de bens, lembrando que o ordenamento jurídico pátrio homenageia o princípio da boa-fé, de forma que somente um robusto conjunto probatório seria apto ao deferimento da antecipação da tutela recursal. Desta forma, não há que se falar em alteração da decisão que indeferiu o pedido de concessão do efeito ativo ao recurso. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO Conforme relatado, a agravante se irredimiu contra a decisão proferida em sede de antecipação de tutela que indeferiu seu pedido de bloqueio de valores nas contas correntes das agravadas, em processo de execução, anteriormente à citação. Indeferi o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal, e, no mérito, mantendo o entendimento de que o agravo não deve ser provido. Para tanto, valho-me das mesmas razões apresentadas na referida decisão (ID. 17422912), as quais transcrevo: A controvérsia dos autos cinge-se em avaliar a possibilidade de autorizar o arresto on-line de ativos financeiros das empresas executadas, por meio do sistema Bacenjud, antes de citados os devedores. Inicialmente, cumpre destacar que a exigência contida na decisão agravada, no sentido de que a parte exequente deve comprovar que os devedores estão prestes a dilapidar o seu patrimônio com a intenção de se esquivar do pagamento, não encontra respaldo no Código de Processo Civil de 2015, isso porque não foram mantidas as exigências que eram dispostas nos artigos 813 e 814 do CPC de 1973. Veja-se que nos termos do Código de Processo Civil vigente, há possibilidade de arresto dos bens do devedor quando este não for localizado, a teor do art. 830 do Código de Processo Civil: Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O arresto eletrônico possui natureza análoga ao da penhora on line fundamentada no art. 854 do CPC em vigor e pode ocorrer na hipótese em que não houve a citação do devedor, devido a sua não localização. Compulsando os autos, verifica-se que a parte agravante ajuizou a execução de título extrajudicial para cobrar dívida no valor de R\$ 470.595,93 (quatrocentos e setenta mil quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), relativos à instrumento particular de confissão de dívida (ID 60894129). Fora realizada uma tentativa de citação das empresas executadas nos endereços indicados na inicial, contudo, restaram frustradas (ID 64529395 e 64526494). Em razão da frustração da tentativa de citação, o exequente/agravante requereu que as citações das empresas sejam realizadas por meio de seus sócios administradores, indicando endereços para a tentativa da medida (ID 66242406). A tentativa de citação nos endereços indicados ainda não foi realizada, visto que os mandados de citação foram expedidos em 02/07/2020 (IDs 66818112 ao 66818108). Com efeito, a realização dos atos expropriatórios antes da instauração do contraditório é medida excepcional, aplicada somente depois de esgotadas todas as tentativas de encontrar a parte executada para que esta tenha a possibilidade de efetuar o pagamento, com observância do devido processo legal. Além do mais, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o arresto só deve ocorrer quando demonstrado que o exequente esgotou todas as possibilidades de citação da parte executada. Nesse sentido venho me manifestando: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ANTES DA CITAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a utilização da medida constritiva de arresto antes da efetiva realização da citação, nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil, desde que haja o esgotamento dos meios possíveis para a localização do executado. Precedentes. 2. No presente caso, verificou-se que a citação da requerida sequer foi determinada, portanto incabível o deferimento da medida constritiva. 2.1. Ausente os requisitos, correta a decisão que indeferiu o pedido de arresto. 3. Agravo conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1223804, 07192686620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no PJe: 6/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) No mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência desta eg. Casa de Justiça e do colendo STJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE ARRESTO DE BENS EM NOME DOS DEVEDORES. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO CREDOR, DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE MEDIDAS VOLTADAS À CITAÇÃO DOS DEVEDORES. INDEFERIMENTO. 1. Para o deferimento do arresto, disciplinado pelo art. 830, do CPC, revela-se indispensável a prova, pelo credor, do esgotamento dos meios possíveis para localizar os executados. Precedente. 2. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1238660, 07005793720198079000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 29/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARRESTO. BEM IMÓVEL. ART. 830 DO CPC. CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS EM ANDAMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA MANTIDA. 1. O arresto executivo, também designado pela doutrina de arresto prévio ou pré-penhora, se traduz como medida assecuratória de uma futura penhora nas situações em que o devedor não for localizado para citação. Cuida-se, pois, de providência possível somente após a tentativa frustrada de localização dos devedores. 2. Mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de arresto de bem imóvel de propriedade de uma das executadas, uma vez verificado que as diligências citatórias ainda não foram concluídas, pois determinada citação dos devedores por meio de Carta Precatória em endereço indicado pela credora nos autos. 3. Recurso desprovido. (Acórdão 1231735, 07183150520198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 4/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 854 DO CPC/15. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A indisponibilização de ativos financeiros do executado, via BACENJUD, de que cuida o art. 854 do CPC/15, não prescinde da prévia tentativa de citação da parte executada. Precedentes: AgInt no REsp 1.780.501/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019; AgInt no REsp 1.485.018/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1754600/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE ARRESTO EXECUTIVO, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisão publicada em 16/10/2015. II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens. Precedentes do STJ (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013). III. Na hipótese dos autos, considerando que é incontroversa a falta de demonstração, na petição inicial da Execução Fiscal, dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto, prevista nos arts. 813 e seguintes do CPC/73, e levando-se em consideração, outrossim, que o arresto executivo dos valores pertencentes ao executado ocorreu anteriormente a qualquer tentativa de citação deste, impõe-se a conclusão de que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada pelo STJ. Por conseguinte, deve ser mantida a inadmissão do Recurso Especial, com base na Súmula 83/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 555.536/PA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016) (destaquei) Portanto, para que seja deferido o pedido da medida constritiva de arresto pleiteada pela parte agravante, não é necessária a efetiva citação dos agravados, mas sim que se comprove o esgotamento das vias de tentativa de localizá-los, o que não restou demonstrado no presente caso. Nesse contexto, não tendo a parte agravante exaurido os meios disponíveis para localizar os agravados na demanda executória, não há como deferir o pedido de arresto prévio. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno e ao Agravo de Instrumento, mantendo incólumes as decisões agravadas. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0744975-02.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. A: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Adv(s): DF21283 - ALESSANDRA BARRETO CARVALHO. R: FLEXDECK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICK NOBRE ADORNO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAUD IMHOF ADORNO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0744975-02.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA e MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA AGRAVADO(S) FLEXDECK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP,ERICK NOBRE ADORNO e RENAUD IMHOF ADORNO Relator Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Acórdão Nº 1309956 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA. SISTEMA JUDICIÁRIO. INFOJUD. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Sistemas tais como o INFOJUD foram criados com o intuito de maior integração das informações e agilidade nas demandas. Não parece razoável decisão que nega a consulta a tais sistemas. 2. No caso em análise, o pedido de pesquisa via sistema INFOJUD é razoável, tendo em vista a ineficácia das outras pesquisas realizadas anteriormente. Assim, a realização de consulta ao referido sistema é medida que se impõe para salvaguardar a efetivação da prestação jurisdicional em prol da satisfação da obrigação. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA E MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA em face de decisão proferida pelo Juízo da Décima Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0713434016.2018.8.07.0001, indeferiu o requerimento de pesquisa ao sistema INFOJUD efetuado pelos agravantes. Elucidam que iniciaram Cumprimento de Sentença em face dos agravados, que foram citados por edital e não realizaram o pagamento dos valores executados. Explicam que após a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD infrutíferas e determinada a suspensão da CNH e passaportes dos agravados o juízo indeferiu o pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD. Destacam a necessidade de reforma

desta decisão. Apontam que o juiz deve dar primazia à rápida solução do litígio, nos moldes do artigo 139, II, do Código de Processo Civil e, portanto, a pesquisa de bens pelo Judiciário corresponderia à medida de efetivação do interesse da justiça para que a parte consiga não só obter informações, mas também o bloqueio de bens para que alcance a satisfação do crédito. Tecem considerações e colacionam julgados. Requerem o conhecimento do recurso e a concessão da tutela de urgência para determinar que seja realizada a consulta ao sistema INFOJUD. No mérito, pugnam pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão ora combatida e a manutenção da tutela de urgência. Preparo recolhido ID 20405956 e 2045957. Juntam documentos. Decisão ID 20443696 deferiu o pedido de tutela de urgência requerido. Contrarrazões ID 20667478 contrapondo as razões do recurso e pugnando por seu não provimento e consequente manutenção da decisão agravada. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Em análise liminar do recurso deferi o pedido de antecipação da tutela, e no mérito reitero o entendimento no sentido de que o recurso deve ser provido. Para tanto, utilizo-me das mesmas razões proferidas na decisão liminar, as quais passo a transcrever: Transcrevo em parte a decisão agravada: A pesquisa realizada no sistema INFOJUD não foi frutífera no exercício do ano de 2019 e, diante desta execução em curso, não há nenhuma perspectiva de que os devedores tenham adquirido algum bem e efetivado o registro em seu nome, pois tem consciência de que a identificação destes bens ensejará a sua constrição, conforme demonstra o resultado infrutífero das demais pesquisas já efetuadas nos sistemas à disposição deste juízo. Ademais, o credor não juntou qualquer documento que indique que houve declaração de rendimentos no presente exercício financeiro da empresa executada. Logo, a reiteração da pesquisa INFOJUD somente geraria sobrecarga aos trabalhos desta vara, sem nenhum sucesso. Isso posto, indefiro o pedido de reiteração da consulta ao sistema de pesquisa de bens INFOJUD (ID 71812081). Considerando que foi concedido efeito suspensivo ao AGI nº 0717752-74.2020.8.07.0000 (ID 66157239), e que o credor desconhece a existência de bens penhoráveis, aguarde-se o julgamento do recurso. Intimem-se. Considerando o cenário de cooperação judicial e o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, sistemas tais como BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD têm o propósito de proporcionar maior integração das informações, além de dar maior agilidade na solução das demandas judiciais. A despeito de competir à parte, precipuamente, a tarefa de diligência, com vistas a localizar bens aptos à satisfação da dívida, não parece razoável decisão que nega consulta a tais sistemas, sob o simples argumento de que a eventual consulta provavelmente também se afiguraria infrutífera?. Assim, uma vez que os sistemas informatizados do Poder Judiciário são ferramentas auxiliares do Juízo e, sendo, no caso em exame, o pedido de pesquisa via sistema INFOJUD razoável, mormente em razão da ineficácia da pesquisa via BACENJUD anteriormente realizada, tenho que a realização de consulta ao INFOJUD é medida que se impõe para salvaguardar a efetivação da prestação jurisdicional em prol da satisfação da obrigação. Eis o posicionamento deste egrégio Tribunal, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONSULTA SISTEMA INFOJUD. CARÁTER EXCEPCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE RAZOÁVEL ESFORÇO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DILIGÊNCIAS ANTERIORES INFRUTÍFERAS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de consulta ao sistema INFOJUD a fim de se obter bens em nome do agravado/executado. 2. No caso, as pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD não foram exitosas, tendo o Magistrado determinado que, antes de eventual consulta ao sistema INFOJUD, deveria o exequente promover a pesquisa ao sistema e-RIDIF mediante pagamento de emolumentos. 3. O INFOJUD ? Sistema de Informações ao Judiciário, resultado da interligação entre o Poder Judiciário e a Receita Federal, viabiliza o acesso direto pelo magistrado a dados cadastrais (CPF e CNPJ) e declarações de pessoas físicas (DIRPF e DITR) e pessoas jurídicas (DIPJ, PJ Simplificada e DITR) de partes de processo judicial, em substituição ao antigo procedimento de envio de ofícios impressos às Delegacias da Secretaria da Receita Federal. As informações abrangem declarações de imposto de renda (IR), imposto territorial rural (ITR) e imposto de operações imobiliárias (IOI). 4. A demonstração de esforço razoável do credor para localização de bens penhoráveis do devedor autoriza a consulta ao sistema INFOJUD, em atendimento aos princípios da cooperação e da efetividade da prestação jurisdicional. Circunstância configurada no caso concreto, razão da reforma da decisão para deferir a providência postulada. Precedentes. 5. Recurso provido. (Acórdão n.1096933, 07011082720188070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/05/2018, Publicado no DJE: 24/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PELO CREDOR. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação segundo a qual não se exige a comprovação do esgotamento das vias extrajudiciais em busca de bens penhoráveis, para utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis ao Poder Judiciário. 2. Essa jurisprudência restou consolidada no atual Código de Processo Civil, ao prever a penhora de bens imóveis e móveis por meio eletrônico, desde que obedecidas as normas de segurança instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 837, CPC), restando a preferência, pelo legislador, pelo uso dos sistemas eletrônicos, bastando o simples requerimento do credor (art. 854, CPC). 3. Dentro da atual jurisprudência e sistemática processual, é bastando o requerimento do credor para provocar a determinação judicial de pesquisa no sistema ou cadastros eletrônicos acessíveis pelo Judiciário. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão n.1088440, 07137974020178070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/04/2018, Publicado no DJE: 23/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PENHORA. BENS EXECUTÁVEIS. DILIGÊNCIAS INEFICAZES. RENOVAÇÃO. CONSULTA DE ATIVOS VIA DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS. INFOJUD E RENAJUD. DEFERIMENTO. IMPERATIVO. MEIOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE. ESGOTAMENTO. LEGITIMIDADE. PRIVILEGIÇÃO DO OBJETIVO TELEOLÓGICO DO PROCESSO E AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DA AÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O processo, ante sua destinação teleológica, que é funcionar como instrumento para materialização do direito material, reveste-se de natureza pública, ensejando que, iniciado o cumprimento da sentença e tendo o exequente solicitado consulta aos sistemas informatizados, ao Judiciário, encarregado de prestar a jurisdição e resolver o conflito submetido ao seu exame, deve velar pela viabilização da marcha processual e pela rápida solução do crédito perseguido, não se compatibilizando com esses princípios que permaneça inerte quando se depara com crise na relação processual que obsta seu regular fluxo. 2. De forma a serem esgotados os meios de que dispõe o exequente para localização de patrimônio expropriável pertencente aos executados, afigura-se legítimo e conforme com a natureza do processo, com sua destinação e com o princípio da razoável duração dos litígios, que agora encontra-se alçado à condição de mandamento constitucional e alcança, inclusive, os meios que garantam a celeridade da tramitação processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o deferimento das diligências destinadas à consumação da penhora de ativos de titularidade dos executados. 3. Conquanto inexistente previsão legal autorizando explicitamente a interseção do Juiz como única forma para localização do patrimônio do executado após o exaurimento das diligências passíveis de serem efetivadas diretamente pela parte credora, também inexistente óbice ao deferimento e efetivação da medida, devendo a questão, pois, ser resolvida de conformidade com o objetivo do processo e com o princípio da efetividade que agora encontra respaldo constitucional, não se conformando com esses enunciados a inércia judicial face a crise instalada no curso processual decorrente da impossibilidade de serem consumados os atos expropriatórios. 4. Agravo conhecido e provido. Unânime. (Acórdão 1206639, 07087025820198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 16/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Nesse viés, não se pode perder de vista que o princípio-fim maior do processo executivo (Cumprimento de Sentença) é a satisfação do credor que, no caso, poderá ficar prejudicado se não for autorizada a pesquisa ao sistema INFOJUD em busca de bens passíveis de serem penhorados para satisfação de seu crédito. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para REFORMAR a decisão agravada e DETERMINAR que seja realizada a consulta ao sistema INFOJUD. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0737453-21.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): RS55250 - RODRIGO NOGUEIRA MACHADO. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0737453-21.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1309966 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO

DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. COLIDÊNCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. PONDERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. OFENSA A HONRA. RETIRADA DA PUBLICAÇÃO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A Constituição Federal nos aclara que o direito à liberdade de manifestação não sofrerá qualquer restrição, mas este princípio não é absoluto, deve estar em harmonia com os outros princípios constitucionais. 2. Diante do conflito entre os direitos constitucionais, cabe ao magistrado se utilizar do princípio da proporcionalidade e ponderar os interesses em conflito e dar prevalência aquele que for mais justo ao caso. 3. Analisando a publicação alegadamente lesiva verifica-se, em juízo preliminar, que não houve extrapolação da liberdade de informar nem tampouco a ofensa à honra do agravante pois, a princípio, não se verifica a imputação de crime ao agravante, já que na matéria jornalística houve apenas a informação de que um carro desaparecido, de propriedade de empresa locadora de veículos, foi encontrado em sua residência, o que é diferente de propalar fatos falsos. 4. A liberdade de expressão e de manifestação de pensamento, em contribuição com uma sociedade democrática e pluralista, pode ser exercida em tom crítico. 5. A exclusão de postagem em rede social pode representar a irreversibilidade do provimento de urgência, o que afronta a norma do art. 300, § 3º, do CPC. 6. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RODRIGO BRESLER ANTONELLO em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Oitava Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Indenização, processo nº 0726503-47.2020.8.07.0001, indeferiu seu pedido liminar de exclusão da publicação na rede social twitter de publicação feita pela agravada na rede social. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a postagem foi realizada de maneira a atingir a honra do agravante. Narra que houve ocorrência policial que apurava crime de apropriação indébita imputado ao agravante, mas que na matéria publicada no twitter a agravada aponta que o crime supostamente cometido pelo autor seria de roubo, imputando falsamente fato definido como crime, com a intenção de atingir sua honra. Diz que a ocorrência policial é prova contundente para compreender o abuso na postagem realizada pela agravada, ressaltando que a demora na retirada da reportagem acarreta ainda mais danos ao agravante, indicando que ao pesquisar seu nome no buscador google o nome do autor aparece em destaque na matéria ora indicada como ofensiva. Ressalta que a reportagem foi compartilhada em diversas redes sociais e jornais locais, o que tem causado enorme abalo mental ao agravante e que, diversamente do entendimento proferido na decisão agravada, há muitos danos à sua honra. Tece considerações acerca do dolo da matéria em atingir sua honra, pois destaca seu nome e o fato de ser servidor do Supremo Tribunal Federal. Colaciona jurisprudências em abono à sua tese. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e a determinação de que o feito tramite em segredo de justiça. No mérito, a reforma da decisão agravada com a confirmação de seu pedido antecipatório. Indeferido seu pedido de gratuidade de justiça e de sigilo no trâmite processual por meio da decisão de ID. 19202975. Preparo recolhido no ID. 19445384. A decisão de ID. 19452141 indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Não houve apresentação de contrarrazões, uma vez que a parte agravada não foi intimada, conforme informa a certidão de ID. 20593185. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Ao analisar o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal indeferi o pleito da parte agravante e, no mérito, reitero meu entendimento no sentido de que o agravo não deve ser provido. Para tanto, valho-me das mesmas razões apresentadas na referida decisão, as quais transcrevo (ID. 19452141): (...) A decisão agravada tem o seguinte teor (ID. 19186235): Cuida-se de ação de Indenização c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por RODRIGO BRESLER ANTONELLO em face de LILIAN TAHAN. Diz a parte autora que em 31 de julho de 2020, Policiais da 10ª Delegacia de Polícia, foram até a residência do Autor alegando cumprirem mandado de busca e apreensão de um veículo. Na oportunidade foi apreendido um veículo FORD KA, estacionado na casa do autor, sendo o autor convidado para comparecer na Delegacia de Polícia, onde teve conhecimento que se tratava de uma ocorrência policial datada de 2017, de apropriação indébita contra Leone Albuquerque, seu excompanheiro. No dia seguinte recebeu mensagem da ré no seu celular através do aplicativo Whatsapp, alertando-o que publicaria a matéria referindo que havia sido encontrado um veículo na casa do autor e iria referir seu nome. Mesmo sem autorização para a publicação da matéria, e depois de explicado pelo autor que não era parte na ocorrência policial, a repórter disse que publicaria a matéria. A matéria saiu às 05:30 da manhã e segundo o autor com o único objetivo de difama-lo (<https://www.metropoles.com/brasil/pcdf-acha-carro-delocadora-sumido-ha-4-anos-na-casa-de-servidor-do-stf>), pois foi utilizada a sua profissão para dar sensacionalismo na matéria, mesmo não havendo qualquer relação com os fatos na ocorrência policial. Diz que entrou em contato com o chefe da repórter Thayná, Sr. Guilherme Waltemberg, o qual escutou as reclamações do autor e modificou a reportagem outras três vezes, apenas para adesquiar o texto, mas ainda deixando em destaque o nome do Autor, a sua foto e o fato de ser servidor do Supremo Tribunal Federal. Informa o requerente que às 15h a matéria foi publicada no instagram do Jornal Metrôpoles, para um público de 592mil pessoas, havendo milhares de compartilhamentos e diversos comentários. Por fim, afirma que a ré, que ostentando a posição de diretora de redação do portal Metrôpoles, escreveu no seu perfil do twitter que um carro roubado havia sido achado na residência do autor. https://twitter.com/lilian_tahan/status/1289591973117153283. Requer assim seja concedida decisão de antecipação de tutela, sem oitiva da parte contrária, determinando que a ré retire do ar a matéria jornalística que refere o fato aqui discutido: https://twitter.com/lilian_tahan/status/1289591973117153283, ou alternativamente, suprimir e/ou desvincular o nome e imagem do autor da matéria citada. DECIDO Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A determinação judicial para retirada de uma matéria jornalística é medida extrema que necessita de prova robusta e indubitosa de que a publicação é inverídica e tenha cunho difamatório. No caso, requer o autor a retirada das informações constantes do twitter da ré, trazendo unicamente a alegação de serem as mesmas injuriosas. No caso, numa primeira análise, ainda que superficial, não se constata que as notas sejam verídicas ou não, ou que as tenha publicado para atacar a honra da parte autora. Diz a nota do twitter: Exclusivo: a Polícia fez batida na casa do servidor Rodrigo Bresler Antonello, que TRABALHA no STF. Os policiais encontraram carro roubado há 4 anos da locadora Hertz. Ele diz q a culpa é do ex-companheiro, q pediu p/ ele guardar o automóvel. @Gwaltemberg É necessária a apuração no correr do processo, sobre os fatos descritos na matéria e a eventual existência de dano, como assevera o autor ter sofrido, bem como eventual ocorrência de abuso, excesso, má-fé ou ofensa aos bons costumes no exercício de direito de expressão, pois a princípio parece se tratar apenas de uma nota sobre uma ação da polícia na casa do autor, onde foi encontrado um automóvel objeto de crime. Não observo na nota qualquer vinculação outra do nome do autor ao crime, senão que o veículo estava em sua casa, o que ficou bem claro. Como claro ficou o esclarecimento prestado pelo autor, que a culpa seria de um terceiro. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se e intime-se. No caso em tela, discute-se possível dano moral em razão de publicações veiculadas na rede social twitter. O agravante alega que o conteúdo foi redigido de maneira a lhe prejudicar, pois lhe imputa falsamente a prática de ato criminoso, o que extrapola os limites do direito à liberdade de expressão, gerando publicações de caráter ofensivo e depreciativo, o que fere sua honra e imagem. O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em seu Curso de Direito Constitucional (2.ed. ? São Paulo: Saraiva. 2008, pp.359-376.), ensina que a ?Constituição consagra liberdades variadas e procura garanti-las por meio de diversas normas? e continua ?o Estado Democrático se justifica, também, como instância de solução de conflitos entre pretensões colidentes resultantes dessas liberdades.? Nessa linha, verifica-se que o que está em questão é a colisão entre dois princípios fundamentais: a liberdade de expressão e o direito de personalidade. A Constituição Federal nos aclara que o direito à liberdade de manifestação não sofrerá qualquer restrição, mas este princípio não é absoluto, deve estar em harmonia com os outros princípios constitucionais, quais sejam a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, previstos nos seguintes termos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IX - é livre a expressão da atividade intelectual,

artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Diante do conflito entre os direitos constitucionais, cabe ao magistrado se utilizar do princípio da proporcionalidade e ponderar os interesses em conflito e dar prevalência aquele que for mais justo ao caso. A propósito do tema, transcrevo doutrina de Fredie Didier Jr.: Surge, assim, o denominado princípio da proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit) ou da ponderação de interesses. A construção deste princípio é, segundo afirma Bonavides, o mais importante mecanismo jurídico de proteção eficaz da liberdade de nossos dias. Exerce, sem dúvida, papel fundamental na concretização de direitos fundamentais, sendo, nas palavras de Eberhard Grabitz, espécie daqueles princípios constitucionais que desempenham um notável e destacado papel na judicatura da Corte Constitucional, basicamente na harmonização de possíveis conflitos entre princípios constitucionais, freqüentes, por exemplo, na aplicação da Constituição Econômica. É princípio que orienta a hermenêutica constitucional, procurando estabelecer um iter procedimental lógico seguro na tomada de uma decisão, de modo a que se alcance a justiça do caso concreto (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Bahia: Juspodivm, 2008. p.36). A postagem contra qual se dirige o agravante tem o seguinte teor (ID. 19186235): Exclusivo: a Polícia fez batida na casa do servidor Rodrigo Bresler Antonello, que TRABALHA no STF. Os policiais encontraram carro roubado há 4 anos da locadora Hertz. Ele diz q a culpa é do ex-companheiro, q pediu p/ ele guardar o automóvel. @Gwaltenberg. Analisando a publicação alegadamente lesiva verifica-se, em juízo preliminar, que não houve extrapolação da liberdade de informar nem tampouco a ofensa à honra do agravante pois, a princípio, não se verifica a imputação de crime ao agravante, já que na matéria jornalística houve apenas a informação de que um carro desaparecido, de propriedade de empresa locadora de veículos, foi encontrado em sua residência, o que é diferente de propalar fatos falsos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 130 firmou entendimento de que a Constituição Federal tem como expressões sinônimas a liberdade de informação e a liberdade de imprensa, e que há precedência lógica e temporal desses direitos de liberdade de informação e de imprensa sobre os direitos que protegem a intimidade e a privacidade das pessoas. Assim, deve-se assegurar a livre manifestação da liberdade de pensamento, de criação, de expressão e de informação e, nos casos em que essa liberdade transborde de seus limites legais e gere ofensas aos demais direitos constitucionais, é que se deve buscar a reparação e punição do ofensor. Transcrevo: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABRANGER OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELLECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinoniza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçando de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. 4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à

intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftetem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. 5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. 6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa". (...) (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020).? Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO À HONRA E À IMAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO DE OFENDER. RELATO OBJETIVO DE FATOS DE GRANDE INTERESSE PÚBLICO. VERDADES ABSOLUTAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, se rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O indeferimento da produção de prova desnecessária à elucidação da causa não constitui violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Não configura ofensa à honra e à imagem do recorrente a matéria jornalística reproduzida em revista de circulação nacional, que, sem veicular palavras ou termos ofensivos à dignidade do autor, narra episódio de relevante interesse público, com a mera intenção informativa, não se podendo, nesses casos, cogitar em qualquer extrapolação ao exercício da liberdade de imprensa, concernente ao Estado Democrático de Direito, conforme preceitua a CF/88. 4. Só será configurada ofensa à honra e à imagem, no que respeita ao elemento subjetivo dos ilícitos ensejadores daquelas violações, se emergir clara a intenção de beneficiar-se ofendendo, de enaltecer-se diminuindo ou ridicularizando o outro, seja por mera emulação, retorsão, vingança, rancor ou maldade. 5. No caso dos autos, não se vislumbra intuito específico de denegrir a imagem ou a honra do recorrente, Carlos Augusto Borges, em matéria jornalística produzida pela revista Veja, uma vez que os fatos ficaram adstritos ao âmbito das suposições, cogitações e versões acerca do episódio político de considerável gravidade e importância que se verificou no ano de 2006, de indiscutível interesse público, referente à da quebra de sigilo do caseiro Francenildo Costa. 6. A redação apresentada pela revista, especialmente no que toca ao fato de arremeter um funcionário da Caixa Econômica Federal para assumir a quebra de sigilo, não teve a pretensão de imputar autoria certa e inquestionável a quem quer que seja, mas apenas de fazer ilações sobre versões possíveis e "abraçadas por muitos", como sói acontecer no caso de clamor público e que acabou por permear a generalidade dos noticiários da época. 7. Se, por um lado, não se permitem a leviandade por parte de quem informa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra de pessoas, não é menos certo, por outro ângulo, que da atividade informativa não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações nos âmbitos administrativo, policial ou judicial. 8. A ofensa ocasionada pela reprodução de um fato revestido, no momento da divulgação, da plena convicção de sua veracidade, após o mínimo cumprimento do dever de apuração e sob a perspectiva de um interesse legítimo, mesmo que posteriormente venha a ser modificado pela conclusão das investigações, isenta o seu autor de responsabilização. Inversamente, a imputação de fatos tidos como verdadeiros, porém com a omissão do resultado exculpatório que excluiu os envolvidos de qualquer responsabilidade pelos ilícitos divulgados, assumindo o resultado danoso, implica a responsabilização civil de quem a promover. 9. Alegado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível a confrontação analítica dos acórdãos, de forma a demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1408120/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 03/10/2017) Essa Corte de Justiça já se pronunciou: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. COMENTÁRIOS IRÔNICOS PUBLICADOS EM NOTAS DE JORNAL. FATOS DIVULGADOS EM BLOG POR JORNALISTA. SUSTENTADO ABUSO DAS PRERROGATIVAS DA PROFISSÃO JORNALÍSTICA E REPERCUSSÃO NEGATIVA DAS REPORTAGENS. CRÍTICA JORNALÍSTICA A POLÍTICO. DEPUTADO FEDERAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO-DEVER DE INFORMAR. CARÁTER INFORMATIVO DA NOTÍCIA. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. COLISÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. HOMEM PÚBLICO. CRÍTICAS POLÍTICAS. LINGUAGEM DESCONTRAÍDA E SARCÁSTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À HONRA, À IMAGEM, À INTEGRIDADE PSÍQUICA, À MORAL OU À INTIMIDADE. CONDUTA ILÍCITA NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INTOLERÂNCIA À CRÍTICA POLÍTICA INERENTE À FUNÇÃO DO PARLAMENTAR. ENVOLVIMENTO DE REPRESENTANTE DO POVO EM SUSPEITAS. INQUÉRITOS CRIMINAIS EM CURSO NO STF OBJETIVANDO APURAÇÃO DE EPISÓDIOS DE INTERESSE PÚBLICO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. ATIVIDADE PÚBLICA DE NOTORIEDADE SUJEITA À CRÍTICA PÚBLICA. PROVOCAÇÕES RECÍPROCAS EM "BLOG". TROCA DE DEBOXES. DESGASTE EMOCIONAL PREVISÍVEL. RETORSÃO IMEDIATA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSCITADA CONDUTA ILÍCITA. ÔNUS PROCESSUAL DE PROVAR A ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. ART. 333, I, DO CPC. IMPRENSA COMO INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA DEMOCRACIA. RELATIVIZAÇÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. INFORMAÇÃO SEM OFENSAS. RELATOS DE FATOS IRÔNICOS EM TOM CÔMICO E CRÍTICO DO MEIO POLÍTICO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E E. STJ. 1. O direito fundamental de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da intimidade tem que ser cotejado com o direito a informação e a liberdade de imprensa, elevados também a direitos fundamentais, conforme dispõe os artigos 5º, IV e 220 da CF/88.

2. Os direitos de liberdade de manifestação do pensamento e informação, bem como o da preservação da intimidade, privacidade e honra devem coexistir em harmonia, respeitada a proporção de ser exercício, de forma a não caracterizar injustificada restrição à imprensa ou desrespeito à dignidade da pessoa humana, devendo o Magistrado ponderar os valores constitucionalmente em conflito, de modo a propiciar a solução mais justa e razoável para o caso concreto. (...) 4. Ocupando o autor apelante posição de Homem Público e sendo certo que a época dos fatos era alvo dos noticiários nacionais e de duras críticas por parte da imprensa como um todo, inescusável que seus atos fiquem expostos ao controle e apreciação da sociedade muito mais quando o próprio reconheceu o tom malicioso, jocoso, debochado das notas publicadas inicialmente sem maior gravidade. 5. À evidência, as pessoas que exercem determinados cargos públicos e de relevância, como o caso do apelante, são alvo constante de matérias nos veículos de comunicação, que, muitas vezes, expõem a sua figura à opinião pública. Todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos. 6. Qualquer servidor da Administração ou agente político, cuja função é transitória e política, como agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado, está sujeito às críticas decorrentes do exercício da própria função pública, de modo que a simples evocação das normas protetivas da intimidade e vida privada não pode prevalecer diante do direito à informação e interesse público. Demonstrado o nítido caráter informativo da notícia, não configurando abuso de direito ou violação a atributo da personalidade, não há que se falar em danos morais. 7. A responsabilidade civil se configura por conduta ilícita, dano e nexos causal. Ausente um desses elementos, afasta-se o dever de indenizar. Não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação de quem se julgar ofendido. Para a reparação civil moral não basta a comprovação dos fatos que contrariam o autor, mas, também, que destes fatos decorra prejuízo à sua honorabilidade, porquanto permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral. 8. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira). Nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público". 9. Uma nova concepção de perfil coletivo vem trazendo o entendimento de que a liberdade de expressão e informação contribui para a formação de uma opinião pública plural e vital para a eficácia de qualquer regime democrático. 10. As notícias em torno da retidão moral e financeira dos parlamentares pátrios inserem-se na órbita do dever de informar à sociedade, para que essa possa cobrar soluções dos poderes públicos, além de tratar de assunto objeto de amplo debate no período do processo eleitoral. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida na íntegra. (Acórdão n.672315, 20110112278014APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2013, Publicado no DJE: 29/04/2013. Pág.: 71) PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONHECIMENTO DE APELO. EXPRESSÃO DE INCONFORMISMO. VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA SEM EXCESSOS. CARÁTER INFORMATIVO DA NOTÍCIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. 1. Uma vez constatada a expressão do inconformismo da parte na peça recursal, de modo a rebater os fundamentos da sentença, repele-se preliminar de não conhecimento do recurso. 2. Os direitos de liberdade de manifestação do pensamento e informação, bem assim o da preservação da intimidade, privacidade e honra, devem coexistir harmonicamente, respeitada a proporção de seu exercício, de forma a não caracterizar injustificado endurecimento contra a imprensa - censura - e, por outro, o desrespeito à dignidade da pessoa humana. 3. A liberdade de imprensa, como projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. (STF, AI 705630 AgR, Min. Celso de Mello) 4. A cautela devida ao profissional da imprensa não se confunde com o ônus de investigar e atingir uma cognição plena e exauriente, como ocorre em juízo, mas do necessário cuidado com a busca de fontes fidedignas, oitiva das diversas partes interessadas e o respeito à realidade dos fatos, como forma de afastar quaisquer dúvidas sérias em relação à veracidade do que efetivamente divulgado na matéria jornalística. 5. Demonstrado o nítido caráter informativo da notícia, sem qualquer intenção de injuriar, difamar ou caluniar, não há que se falar em abuso ofensivo do exercício de liberdade de expressão. (...) 7. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Recurso conhecido e não provido. Honorários recursais fixados, atentando-se para a gratuidade de justiça. (Acórdão n.1046802, 20160110353494APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/09/2017, Publicado no DJE: 19/09/2017. Pág.: 176/185) Cabe ressaltar que os comentários feitos por usuários da rede social na postagem supostamente ofensiva, apenas expõem o próprio ponto de vista, o que não se confunde com o teor da matéria publicada. Ressalte-se, por oportuno, que a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento, em contribuição com uma sociedade democrática e pluralista, pode ser exercida em tom crítico. Nesse sentido, já esclareceu o STF: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. (...) 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019 Destaque-se, ainda, que a exclusão de postagem em rede social pode representar a irreversibilidade do provimento de urgência, o que afronta a norma do art. 300, §3º, do CPC. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacta a decisão ora combatida. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0742875-74.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDRE MARQUES BERQUO RAMOS EIRELI. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: CIELO S.A. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0742875-74.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) ANDRE MARQUES BERQUO RAMOS EIRELI AGRAVADO(S) CIELO S.A. Relator Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Acórdão Nº 1309923 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tendo em vista que a aquisição da máquina de cartão de crédito e outros produtos financeiros objetivam exclusivamente aumentar a competitividade de mercado, inaplicável os ditames do Código de Defesa do Consumidor. 2. Diante do previsto em cláusula de eleição de foro, correta a declinação da competência pelo juízo de origem. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em preferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto

por ANDRÉ MARQUES BERQUO RAMOS EIRELI em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível do Guará que, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer nº 0708094-18.2019.8.07.0014, declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da comarca de São Paulo/SP. Narra que ajuizou ação objetivando obrigar a agravada a se abster de manter o bloqueio da quantia de R\$ 414.197,38 (quatrocentos e quatorze mil, cento e noventa e sete reais e trinta e oito centavos). Suscitada preliminar de incompetência do juízo, proferida a decisão agravada acolhendo o pedido. Justifica sua hipossuficiência comparando o capital social com o da parte agravada. Além disso, defende que é consumidor do produto ofertado pela agravada, a saber, a máquina de cartão de crédito e produtos financeiros como consumidor final, sendo parte hipossuficiente financeira e tecnicamente. Sustenta que não tem condições financeiras de custear as locomoções de uma demanda em São Paulo, podendo ser o foro de eleição relativizado quando inviabilizar o ajuizamento do feito. Aduz, ainda, que não teve a liberdade de alterar o foro de eleição. Tece considerações e colaciona julgados. Requer a concessão do efeito suspensivo do presente recurso. No mérito, a reforma da decisão agravada para reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e como consequência, o foro de domicílio do agravante. Preparo regular conforme documentos ids. 19970198 e 19970199. Em exame de cognição sumária, indeferi o efeito suspensivo pretendido ID 20026237. Contrarrazões ID 20726915 pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA? JO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A decisão agravada declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da comarca de São Paulo/SP nos seguintes termos (ID 71089347 dos autos na origem): Trata-se de ação de conhecimento, em curso pelo rito ordinário, na qual pretende o autor a condenação da ré em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de manter bloqueio de recebíveis de venda no montante de R\$ 414.197,38. A ré, citada, apresentou contestação e reconvenção, id. 62685084, na qual alegou a incompetência do juízo para processar e julgar o feito. Em especificação de provas, somente a ré/reconvinde pugnou pela produção de prova pericial. É o relatório. Passo a sanear o feito. Inicialmente, a ré alegou a incompetência deste juízo para processo e julgamento do feito, sob o argumento de que a demanda não se submete aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, por conseguinte, a cláusula de eleição de foro, prevista no contrato. No presente caso, assiste razão à requerida. Em linha de princípio, calha asseverar que tanto a demanda principal quanto a reconvenção dizem respeito a valores oriundos de recebíveis de venda por meio de cartão de crédito ou débito. Ocorre que a finalidade de contratos desta natureza é justamente o incremento da atividade empresarial, pois permite ao comerciante um aumento no volume de vendas, considerando que o número de transações por meio de cartão de crédito ou débito supera, e muito, aquelas realizadas em dinheiro vivo. Dessa forma, sob o prisma da teoria finalista, o autor não se enquadra no conceito de consumidor, na medida em que não contratou na qualidade de consumidor final, e sim de fornecedor. Lado outro, mesmo que a questão seja considerada sob o enfoque da teoria finalista mitigada, não se ajusta o autor ao conceito de consumidor. Conforme narrado na contestação, e admitido pelo autor em réplica, no ano de 2019 este movimento, somente em vendas no cartão administrado pela ré, a quantia de R\$ 1.820.495,32 (id. 62685084, pag. 15), incluídas as vendas contestadas, valor relativamente alto para os padrões brasileiros, especialmente considerando que se trata de EIRELI. Apenas para efeito de comparação, a microempresa só se considera como tal se aferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Tais números, assim, certamente não se coadunam com a noção de vulnerabilidade, seja ela técnica, jurídica ou econômica. Nesta linha, fixada a premissa de que a causa em questão não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, registra-se que o contrato de credenciamento firmado entre as partes, id. 62687399 estabelece em sua cláusula 50ª que "a comarca da cidade de São Paulo é o foro de eleição deste CONTRATO, sendo facultado à CIELO optar pelo foro do domicílio do CLIENTE?". Como a incompetência territorial do juízo foi alegada a tempo e modo devidos, de acordo com o art. 64 do CPC, impõe-se o declínio da competência em favor de uma das Varas Cíveis da comarca de São Paulo/SP. Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da comarca de São Paulo/SP. Preclusa esta, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Por outro lado, o agravante aduz que deve ser aplicação do Código de Defesa do Consumidor para que a competência seja a do foro de domicílio do consumidor, ou seja, a parte agravante. Indeferi a concessão de efeito suspensivo bem como a antecipação de tutela pretendida (ID 20026237) e, no mérito, mantenho o entendimento de que o agravo não merece ser provido. Para tanto, valho-me das mesmas razões apresentadas na decisão, as quais transcrevo: (...) O conceito de consumidor está definido no Código de Defesa do Consumidor nos seguintes termos: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Em que pese a possibilidade, já admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, de aplicação das normas consumeristas nos casos em que celebração de contrato tem por fim atividade econômica, o critério para que a teoria subjetiva ou finalista seja mitigada é a hipossuficiência da parte. Vejamos: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULAR E INCORPORADORA. RESCISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. SÚMULA 543 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). (...) (AgInt no AREsp 1545508/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. Tem aplicação a Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 646.466/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016) No caso em análise, apesar das alegações de hipossuficiência do agravante, fato é que ambas as partes visam lucro, tendo em vista que a aquisição da máquina de cartão de crédito e outros produtos financeiros objetivam exclusivamente aumentar a competitividade de mercado, não sendo possível acolher a tese de hipossuficiência. Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça afastando a condição de destinatário final quando a empresa visa lucro: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. Para fins de aplicação da legislação consumerista, adota-se a teoria finalista ou subjetiva, de maneira que, se o consumidor não é o destinatário final do produto ou serviço, mas o intermediário, "por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo", não se enquadrará na definição constante do art. 2º do CDC. 2. Na hipótese dos autos, a sociedade empresária não ostenta a condição de destinatária final do serviço de consultoria e assessoramento por ela contratado, visando à redução dos custos na utilização de linhas telefônicas, pois a contratante tem como objeto social o serviço de cobrança extrajudicial e, conforme assinalado pela instância ordinária, atua no ramo de telemarketing. Desse modo, o serviço de assessoramento visando à redução dos gastos de telefonia, ferramenta utilizada para o desenvolvimento de suas atividades, estava diretamente ligado ao incremento de seu negócio, auxiliando-a na obtenção de lucros. Assim, relativamente ao serviço contratado com a recorrida, a ora recorrente não ostenta a condição de destinatária final. 3. Em situações excepcionais, esta Corte Superior tem mitigado tal entendimento, de modo a estender a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor para a parte que, embora não detenha condição de destinatária final, apresente-se em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, capaz de equipará-la à figura do consumidor, o que, contudo, não ocorre na hipótese em exame. 4. O Tribunal de origem, à luz do acervo fático-probatório dos autos, concluiu, em longa análise do contrato e das provas, que a recorrente não demonstrou ter ocorrido a quitação do valor pactuado, e que a pretensão de cobrança veiculada na inicial seria procedente. Desse modo, a pretensão de alterar as premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido demandaria

o reexame do suporte fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que, no entanto, é inviável na via estreita do recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1212302/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019) No mesmo sentido, já se manifestou essa Corte de Justiça: AÇÃO DE REEMBOLSO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCLUSÃO DE SÓCIO. EMPREENDEDORA. INVIABILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICÁVEL. INVESTIDOR. MERCADO IMOBILIÁRIO. CONDUTA REITERADA. VULNERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. ESCRITURA PÚBLICA. NATUREZA CONTRATUAL. BOA-FÉ. VALIDADE DE CLÁUSULAS. PEDIDO DE REEMBOLSO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1. Incabível a inclusão de sócio no polo passivo de ação relacionada a obrigações contraídas pela empresa, se não houve pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tampouco demonstração dos requisitos para sua ocorrência (desvio de finalidade ou confusão patrimonial). 2. O STJ e este Tribunal mitigam a teoria finalista para incluir no conceito de consumidor, além do destinatário final do produto, a pessoa física que não detém tal condição, mas possui vulnerabilidade evidente em relação ao fornecedor (teoria finalista aprofundada). 3. Demonstrado que a autora possui expertise no mercado imobiliário, desenvolvendo a atividade de compra de imóveis, de forma reiterada (pelo menos sete vezes), por diversos anos, com o intuito de auferir lucro, não há que se falar em aplicação das normas consumeristas ao caso. 4. Os contratantes devem observar os princípios da boa-fé tanto na fase pré-contratual, das tratativas preliminares, como durante a execução do contrato e, ainda, depois de executado o ajuste, prática entendida como pós-eficácia das obrigações, nos termos do art. 422 do Código Civil. 5. O fato de o adquirente concordar, por livre e espontânea vontade, com a compra de uma parte do imóvel (96,43%), além de dar quitação à empreendedora, e, posteriormente, requerer que ela reembolse o valor gasto para compra do percentual restante (3,57%), pertencente a terceira pessoa, constitui comportamento contraditório, vedado em nosso ordenamento jurídico. 6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1229225, 07079864720188070006, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 18/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Além disso, alegação de que não lhe fora permitida alteração das cláusulas contratuais, demandaria pelo menos análise do contraditório. (destaquei) Dessa forma, em que pese os argumentos do agravante, observa-se que ambas as partes visam lucro, uma vez que a aquisição da máquina de cartão de crédito e outros produtos financeiros objetivam exclusivamente aumentar a competitividade de mercado, o que torna inconcebível que se considere a hipossuficiência alegada para que a competência seja determinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, não merece reparos a decisão que declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da comarca de São Paulo/SP em razão de cláusula de eleição de foro. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0733344-61.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0013907A - PAOLA AIRES CORREA LIMA. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0733344-61.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL AGRAVADO(S) SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF Relator Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Acórdão Nº 1309940 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL JUROS DE MORA. DEVOLUÇÃO VALOR COBRADO A MAIOR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA CONDENATÓRIA. ENUNCIADO DE SÚMULA 188 STJ. ÍNDICE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SELIC. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 435/2001.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. ?Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença?. (Súmula 188, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/1997, REPDJ 21/11/1997, p. 60721, DJ 23/06/1997, p. 29331) 1.1. No caso dos autos, objetiva-se a devolução de valores cobrados a maior a título de contribuição previdenciária, de forma que o termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. A fixação de índices de correção e juros de mora deve ser feita com base no disposto na Lei Complementar Distrital 435 de 2001. 2.1. No caso dos autos, os pedidos da parte exequente observaram os termos iniciais fixados em lei, bem como os índices previstos na Lei Complementar Distrital 435/01, não havendo que se falar em incorreção na decisão que determinou que os cálculos fossem feitos conforme requerido pela parte credora. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de decisão proferida pelo Juízo da Sexta Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do Cumprimento de Sentença 0010199-49.1999.8.07.0018, determinou a realização de cálculos utilizando índices de correção monetária e juros indicados pela parte agravada. Explica que a parte agravada iniciou cumprimento de sentença que condenou o agravante a restituir valores descontados em patamar superior a 6% a título de contribuição previdenciária dos rendimentos dos substituídos do sindicato autor. Elucida que nem a sentença, nem o acórdão fixaram os índices de correção monetária e juros de mora, tendo o juízo fixado conforme requerido pela parte agravada. Sustenta a necessidade de reforma desta decisão. Aduz que até fevereiro de 2017 o índice de correção monetária deve ser o INPC, e que a partir de março daquele ano a atualização deve ser feita pela taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária. Argumenta, ainda, que o termo inicial dos juros moratórios é o trânsito em julgado. Tece considerações. Requer o conhecimento do agravo e a concessão do efeito suspensivo ao recurso, determinando a suspensão da decisão agravada, bem como de qualquer expedição de precatório ou RPV. No mérito, requer o provimento do agravo, reformando-se a decisão agravada para aplicar os índices conforme descrito no recurso. Ausente o preparo ante a isenção legal. Decisão ID 18998268 indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido. Contrarrazões ID 19801932 contrapondo as razões do recurso e requerendo seu não provimento. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Em análise liminar do recurso indeferi o pedido de antecipação da tutela, e no mérito reitero o entendimento no sentido de que o recurso não deve ser provido. Para tanto, utilizo-me das mesmas razões proferidas na decisão liminar, as quais passo a transcrever: A decisão agravada tem o seguinte teor: A sentença de Id. 27027199 - Pág. 10, não fixou o índice de correção monetária e nem o percentual de juros incidentes. O acórdão de Id. 27027201, pág. 10, também não os previu. Em julgamento de agravo, juntado no Id. 27029233, pág. 9, determinou-se a expedição de precatório individualizado para quitação dos honorários sucumbenciais. Diante da promoção de Id. 63694965, as partes informaram os parâmetros a serem seguidos no momento de elaboração do cálculo. Para tanto, o executado informou a metodologia do cálculo a ser adotada no Id. 65230427. A parte exequente, considerando a natureza tributária da verba a ser atualizada, informou os parâmetros de juros e de correção monetária, taxa selic, no Id. 64666464, já considerando os termos do julgamento do RE 870.947. O cálculo será elaborado de acordo com esses parâmetros. Por ocasião dos cálculos, excluíam-se os senhores Augusto Almeida Moraes e Maria de Fátima Silva, uma vez que não suportaram o desconto a maior, conforme reconhecido pelo credor. Atente a contadoria que o nome ?José Moura de Souza Filho? passou por alteração e agora é identificado por ?Bianca Moura de Souza?. Intimem-se as partes a tomarem ciência dos parâmetros fixados, no prazo de cinco dias. Transcorrido o prazo ?in albis?, encaminhem-se o feito à contadoria. Com a juntada do cálculo, conclusos para apreciação da impugnação e da réplica.X 1. TERMO INICIAL JUROS DE MORA Necessário estabelecer, inicialmente, o termo inicial dos juros de mora, para determinação do percentual e índice adequados dos juros de mora. No caso dos autos, objetiva-se a devolução de valores cobrados a maior a título de contribuição previdenciária. A contribuição previdenciária tem natureza de tributo, sujeitando-se às determinações do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECEDENTES. (...) 3. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção, a contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo a simples retenção na fonte o condão de transmutar a natureza do lançamento da exação (de lançamento por homologação para lançamento de ofício). Precedentes: EREsp 1.096.074/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe 16/6/2010; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/3/2006, DJ 10/4/2006, p. 111. 4. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1224723/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019) O CTN estabelece, por sua vez, que o termo inicial dos juros de mora de valores a serem restituídos de cobrança de tributos é a data do trânsito em julgado. Vejamos: Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o enunciado de Súmula 188. Transcrevo: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. (Súmula 188, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/1997, REPDJ 21/11/1997, p. 60721, DJ 23/06/1997, p. 29331) Assim, no caso dos autos o termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, qual seja 22 de abril de 2013 (ID 27026983 ? autos originários). 2. ÍNDICES CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A fixação de índices de correção e juros de mora deve ser feita com base no disposto na Lei Complementar Distrital 435 de 2001. A referida lei foi alterada pela Lei Complementar 943 de 2018. O texto original da lei estabelecia o seguinte: Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal, vencidos e não extintos ou excluídos, parcelados ou não, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal, assim como sobre os valores relativos a multas e acréscimos de natureza tributária, incidirá: I ? atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC; II ? multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente, ressalvadas as multas específicas previstas na legislação; III ? juros de Mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento. Com a alteração ocorrida em 2018 a lei passou a vigor da seguinte forma: Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal vencidos incide multa de mora de 10%, que será reduzida para 5% quando o pagamento for efetuado até 30 dias corridos após a data do respectivo vencimento. § 1º Finalizado em dia não útil o prazo de 30 dias a que se refere o caput, a multa de mora de 5% é aplicada até o primeiro dia útil subsequente. § 2º Sobre o montante a que se refere o caput incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento. § 3º Na falta da taxa SELIC, os juros de mora são calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais. § 4º Na hipótese de restituição de tributos em moeda corrente ou mediante compensação, nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira, aplicam-se juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior, e juros de 1% no mês em que ocorra a restituição ou a compensação. O Ato Declaratório Interpretativo nº 06/2018 da SUREC/SEF estabeleceu que a aplicação da taxa SELIC, conforme determinado na Lei Complementar 943/18 só teria vigência a partir de 1º de junho de 2018. Transcrevo: Art. 3º A aplicação de juros, equivalentes à taxa SELIC, sobre a restituição de tributos prevista no art. 2º, § 4º, da Lei Complementar nº 435, de 2001, dar-se-á somente a partir de 1º de junho de 2018, data de início de vigência da Lei Complementar nº 943, de 2018. No caso específico dos autos, a parte agravada requereu que os cálculos fossem realizados da seguinte forma: Correção monetária: a) dos vencimentos até 31/5/2018: INPC (art. 2º, I, da Lei Complementar do DF n. 435/2001 na sua redação original); b) de 1º/6/2018 em diante: SELIC (art. 2º, § 2º, da Lei Complementar do DF n. 435/2002, com a redação dada pela Lei Complementar do DF n. 943/2018. Juros moratórios: c) de 22/4/2003 (data do trânsito em julgado, conforme Súmula 188 do STJ e art. 167, parágrafo único do CTN) até 31/5/2018 (art. 2º, III, da Lei Complementar do DF n. 435/2001 na sua redação original): 1% (um por cento) ao mês sem capitalização; d) de 1º/6/2018 em diante: não calcular juros em virtude da impossibilidade de cumulação com a SELIC. (destaques no original) (petição ID 64666464 ? autos originários) Observa-se pela simples leitura dos pedidos que foram observados os termos iniciais fixados em lei, bem como os índices previstos na Lei Complementar Distrital 435/01. Assim, não há que se falar em incorreção na decisão que determinou que os cálculos fossem feitos conforme requerido pela parte credora. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão agravada. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0740727-90.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OMEGA GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s.): DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. R: COSERVICE SERVICOS LTDA. Adv(s.): SC12911 - ERICO XAVIER ANTUNES. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0740727-90.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) OMEGA GESTAO EMPRESARIAL LTDA AGRAVADO(S) COSERVICE SERVICOS LTDA Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1309959 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE CITAÇÃO EDITAL. INOCORRENTE. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso dos autos, a parte agravante insurgiu-se contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada, aduzindo a nulidade na citação por edital. 2. Verifica-se que o juízo já havia se manifestado sobre a matéria, bem como esta eg. Corte, após a parte interpor Agravo de Instrumento, estando a matéria transitada em julgado. 3. Considerando que a questão aventada já foi devidamente analisada, é necessário entender que a matéria está acobertada pelo manto da preclusão, sendo incabível nova análise, tal qual entendido na decisão agravada. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ÔMEGA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Décima Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000380-92.2016.8.07.0001, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Afirma que a parte agravada, agindo de má-fé, teria peticionado duas vezes para que a citação do representante da agravante fosse realizada em endereço diferente do obtido no sistema RENAJUD. Sustenta que o mandato de citação teria sido expedido para o endereço correto do representante da empresa agravante, Sr. Anderson, porém o mandato teria sido expedido em nome de outra pessoa, Sr. Gilberto Maria de Oliveira. Aponta que não teriam sido esgotados todos os meios de localização do réu, o que acarretaria na nulidade absoluta da citação por edital e de todos os atos subsequentes após o ato, portanto, não padeceria de preclusão. Tece outras considerações e colaciona julgados. Ao final, requer o conhecimento do recurso e antecipação dos efeitos da tutela para que sejam anulados a citação por edital e todos seus atos posteriores, suspendendo-se as medidas constritivas em andamento. No mérito, o provimento do recurso confirmando-se a liminar bem como condenando a agravada por litigância de má-fé. Preparo recolhido ID 19787333 e 19787336. Juntam documentos. Decisão ID 19863761 indeferiu o pedido de a tutela de urgência requerido. Devidamente intimada, a empresa agravada deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão ID 20699927. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Em análise liminar do recurso indeferiu o pedido de antecipação da tutela, e no mérito reitero o entendimento no sentido de que o recurso não deve ser provido. Para tanto, utilizo-me das mesmas razões proferidas na decisão liminar, as quais passo a transcrever: A decisão agravada tem o seguinte teor (ID 69603310 dos autos na origem): Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Ômega Gestão Empresarial LTDA, em que suscita a nulidade da sua citação editalícia, sob o fundamento de que não foram esgotados os meios para a localização da requerida. Alega que, embora a consulta ao sistema Renajud tenha indicado o endereço

de um dos sócios da empresa, não foi promovida a respectiva diligência, sendo, posteriormente, decretada a revelia da requerente. Contudo, apesar de dar nova roupagem ao seu inconformismo, a questão cuja análise se pretende está acobertada pelo manto da preclusão, porquanto já foi objeto de apreciação judicial, conforme se vê da decisão de ID 52226231. De fato, a validade da citação por edital, bem como do esgotamento dos meios à disposição do juízo para a localização da empresa ré foram objetos de apontamentos específicos. Reveja-se o que foi deixado assente naquela oportunidade: A consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. No caso em apreço, as consultas aos citados sistemas foram realizadas nos IDs 11987521, 11987587, 11987602 e 11987602. Todos os endereços obtidos com o resultado das consultas foram diligenciados. A parte exequente demonstrou que o processo nº 5003265-59.2018.4.04.7205, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Blumenau/SC, foi ajuizado em 13/3/2018, enquanto que neste processo todas diligências de citação da executada ocorreram entre 11/01/2016 (data da distribuição) até 25/1/2018 (data do Edital). O Código de Processo Civil, em seu art. 246, inciso V, prevê que a citação será feita por meio eletrônico, sendo que o § 1º determina a obrigatoriedade de as empresas públicas e privadas manterem cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações. A parte executada não demonstrou o preenchimento do citado requisito legal. Logo, considerando que foram esgotados os meios para a localização da requerida, reputo válida a citação por edital No que tange ao pedido da executada e da exequente de condenação por litigância de má-fé, não reconheço que qualquer das partes tenham agido com o propósito de alterar a verdade dos fatos, oposto resistência injustificada ao andamento do processo ou atuado com deslealdade processual. Assim, não caracterizada nenhuma conduta que se amolde às hipóteses do art. 80 do CPC, não há fundamento para a sua condenação por litigância de má-fé, conforme requerido por ambas as partes litigantes. ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Percebe-se, portanto, que a executada pretende, na verdade, debater novamente questões já dirimidas pelo Judiciário, o que não é possível, sob pena de ofensa ao princípio da preclusão. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista a ausência de indicação, por parte da exequente, de novos bens à penhora, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 60184365. Intimem-se. Em análise dos autos na origem, verifica-se que o juízo a quo claramente tratou da nulidade na citação por edital em exceção de pré-executividade apresentada pela agravante nos seguintes termos (ID 52226231): Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela ÔMEGA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, sob a alegação de que há nulidade da citação por edital e conseqüentemente de todos os atos ocorridos após a citação, pelo não exaurimento de todos os meios válidos para localização e citação da empresa. Alegou que a parte exequente tinha conhecimento do endereço da executada, em virtude do processo nº 5003265-59.2018.4.04.7205, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Blumenau/SC. Requereu a condenação da exequente em multa por litigância de má-fé. Em resposta à exceção, a parte credora sustentou que não tinha conhecimento do endereço da executada, pelo processo nº 5003265-59.2018.4.04.7205, em razão dos mesmos tramitarem em segredo de justiça. Alegou que a tramitação do mencionado processo se iniciou em 13/3/2018, enquanto que, no presente feito, todas as diligências empreendidas para a localização da parte executada ocorreram entre 11/1/2016 até 23/11/2017. Apontou o exaurimento de todos os meios de localização do paradeiro da executada na fase de conhecimento e a regularidade da citação por Edital. Requereu a condenação da parte executada em multa por litigância de má-fé. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é meio de defesa incidental que viabiliza a análise de vícios de ordem pública, cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Dispõe o art. 256 do CPC que a citação por edital é medida excepcional que deve ser realizada quando desconhecido ou incerto o citando ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar. A consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. No caso em apreço, as consultas aos citados sistemas foram realizadas nos IDs 11987521, 11987587, 11987602 e 11987602. Todos os endereços obtidos com o resultado das consultas foram diligenciados. A parte exequente demonstrou que o processo nº 5003265-59.2018.4.04.7205, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Blumenau/SC, foi ajuizado em 13/3/2018, enquanto que neste processo todas diligências de citação da executada ocorreram entre 11/01/2016 (data da distribuição) até 25/1/2018 (data do Edital). O Código de Processo Civil, em seu art. 246, inciso V, prevê que a citação será feita por meio eletrônico, sendo que o § 1º determina a obrigatoriedade de as empresas públicas e privadas manterem cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações. A parte executada não demonstrou o preenchimento do citado requisito legal. Logo, considerando que foram esgotados os meios para a localização da requerida, reputo válida a citação por edital No que tange ao pedido da executada e da exequente de condenação por litigância de má-fé, não reconheço que qualquer das partes tenham agido com o propósito de alterar a verdade dos fatos, oposto resistência injustificada ao andamento do processo ou atuado com deslealdade processual. Assim, não caracterizada nenhuma conduta que se amolde às hipóteses do art. 80 do CPC, não há fundamento para a sua condenação por litigância de má-fé, conforme requerido por ambas as partes litigantes. ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Os sócios da pessoa jurídica executada compareceram aos autos, conforme procurações de IDs 49886978 e 49887015. Assim, intimem-se os réus do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para que apresente sua resposta e indiquem eventuais provas a serem produzidas, no prazo de 15 dias, na forma do art. 135 do CPC, sob pena de revelia. Sobre essa decisão, a parte agravante interpôs Agravo de Instrumento, que foi conhecido e teve seu provido negado por esta Turma, conforme a ementa a seguir (ID 69903957 dos autos na origem): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE. OCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A nulidade de citação é matéria de ordem pública e pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual não há que se falar em inovação recursal no presente recurso. 2. É cabível a citação por edital quando comprovado que as medidas cabíveis na tentativa de localização da parte se mostraram infrutíferas. Precedentes. 2.1. In casu, houve várias tentativas fracassadas para localizar a agravante executada, inclusive com diligências para os diversos endereços dos sócios após consulta nos sistemas disponíveis ao Juízo, o que legitimou a determinação da sua citação por meio de edital. 3. Tendo em vista o sincretismo processual consubstanciado na fusão dos atos de cognição e execução dentro do mesmo processo, e uma vez verificada que na fase de conhecimento a citação da agravante se deu por meio de edital, haja vista as várias tentativas em vão de localizá-la, na fase de cumprimento prevalecem as mesmas razões para o deferimento da citação também por edital, considerando-se a presunção de que a agravante ainda encontrava-se em local incerto e não sabido. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1242689, 07033542520208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, diante do trânsito em julgado do voto que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos sobre o julgamento do Agravo acima juntado (ID 69903857 e 69903858 dos autos na origem) denota-se que a nulidade aventada quanto à citação por edital já foi devidamente analisada, estando, portanto, acobertada pelo manto da preclusão, o que afastaria a alegação de má-fé da parte agravada. Como se sabe, o processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, qual seja, a prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual não se pode rediscutir matéria já preclusa. Dito isso, tem-se que a questão aqui debatida não versa sobre eventual equívoco no procedimento do cumprimento da sentença e violação à coisa julgada, mas sim cumprimento às diretrizes acobertadas pelo manto da preclusão. Sendo assim, no que tange aos referidos aspectos, em um primeiro momento, não vejo razão para reforma da decisão combatida. Ademais, dispondo sobre o instituto da preclusão, prelecionam os artigos 223, 505 e 507, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No mesmo sentido é firme a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS

INFLACIONARIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. QUESTÕES SUSCITADAS. PRECLUSÃO. PLANILHA DE CÁLCULOS. DEPÓSITO REALIZADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Diante da homologação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal de Acordo celebrado entre instituições financeiras e entidades de defesa do consumidor envolvendo lides referentes a expurgos inflacionários, e tendo em vista a deliberação da 2ª Seção do C. STJ acerca dos procedimentos a serem adotados quanto aos processos decorrentes de Planos Econômicos (Ofício STJ nº 374/2018 - CD2S), recomenda-se a intimação das partes para se manifestarem quanto ao interesse na continuidade do Julgamento. Se uma das partes se manifesta pela ausência de interesse em aderir ao acordo homologado pelo STF, impõe-se o prosseguimento do feito. 2. Com a desafetação do Recurso Especial 1.438.263/SP, concernente à legitimidade de não associado para a execução de sentença coletiva, não há que se falar em sobrestamento do processo referente ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública 1998.01.1.016798-9. 3. O sobrestamento do processo para aguardar o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 591.797 e 626.307, em face da repercussão geral reconhecida, não alcança demandas que se encontram em fase de cumprimento de sentença. 4. A tese fixada no julgamento do RE 612043, em sede de repercussão geral, está circunscrita às sentenças coletivas proferidas em ação ordinária, não alcançando as hipóteses de cumprimento de sentença prolatada em sede de Ação Civil Pública proposta pelo IDEC, na condição de substituto processual. 5. A preclusão impede a recidiva intermitente sobre a mesma questão, como forma de assegurar a regular marcha processual. Decididas as questões referentes aos critérios para realização dos cálculos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, cuja Decisão já foi objeto de Agravo de Instrumento com trânsito em julgado, opera-se a preclusão consumativa, não podendo o Executado repisar matérias que já foram decididas ou que deveriam ter sido suscitadas oportunamente. 6. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão n.1118997, 20140110471838APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicado no DJE: 28/08/2018. Pág.: 493/509) (destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS DA CONTADORIA. HOMOLOGAÇÃO. PARÂMETROS. DECISÃO PRECLUSA. DECISÃO MANTIDA. I. Importa em preclusão a inatividade recursal da parte em face da decisão que estipula os parâmetros jurídicos para elaboração dos cálculos pela Contadoria. II. A decisão que simplesmente homologa os cálculos realizados pela Contadoria, depois de escoado o prazo para manifestação acerca da sua consonância com os critérios fixados para a sua elaboração, não reabre o tema decisório e, por isso, não autoriza a reabertura do prazo recursal. III. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.911126, 20150020199830AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/12/2015, Publicado no DJE: 16/12/2015. Pág.: 235) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. INÉRCIA DO DEVEDOR. QUIESCÊNCIA TÁCITA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO LÓGICA. 1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade se o recurso de apelação interposto confronta os fundamentos de fato e de direito da sentença impugnada, visando situação processual mais vantajosa que aquela que fora estabelecida. Preliminar rejeitada. 2. O interesse recursal é condição do recurso consubstanciada na utilidade do provimento pleiteado, que se caracteriza pela demonstração da necessidade de interposição do recurso, bem como da sua adequação. Preliminar rejeitada. 3. A ausência de impugnação, em momento oportuno, dos cálculos apresentados pelo credor, acerca do montante da dívida, importa na aquiescência tácita do credor quanto ao débito e, logicamente, na preclusão da matéria, a qual não pode ser objeto de discussão. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão n.1037879, 20170110188896APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, Publicado no DJE: 23/08/2017) (destaquei) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL. NEGOU-SE PROVIMENTO. 1. É inadmissível o agravo de instrumento cujas razões veiculam somente matéria já alcançada pela preclusão. 2. Negou-se provimento ao agravo interno. (Acórdão n.972257, 20160020126245AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/09/2016, Publicado no DJE: 21/10/2016. Pág.: 213/228) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA NA EXECUÇÃO FISCAL. REPERCUSSÃO NO PRESENTE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO. 1. A controvérsia cinge-se em verificar se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da agravante para responder solidariamente pela execução fiscal tem o condão de repercutir no cumprimento definitivo de sentença em que o Distrito Federal (agravado) cobra os honorários advocatícios arbitrados nos respectivos embargos à execução julgados improcedentes. 2. A execução pode ser promovida contra o devedor reconhecido como tal no título executivo, a teor do disposto no art. 779, I, do CPC, igualmente aplicável ao cumprimento de sentença por força do art. 513, caput, do mesmo diploma legal. 3. Na espécie, certo é que o título exequendo, qual seja, a sentença de improcedência proferida nos autos dos embargos à execução, do qual se vale o Distrito Federal (agravado) para cobrar os honorários advocatícios ali arbitrados em desfavor dos embargantes, dentre os quais a ora agravante, já transitou em julgado e se revela hígido para o fim pretendido. 4. Consiste a coisa julgada material na autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, conforme estatui a norma contida no art. 502 do Código de Processo Civil. 5. Não se olvida que pode a parte executada, em sede de impugnação, alegar a tese da ilegitimidade de parte, nos termos do art. 525, II, do CPC. Entretanto, tal faculdade somente se justifica se a matéria não foi e não poderia ter sido objeto de discussão durante a fase de conhecimento. 6. Ocorre que a tese da agravante, de que não exercia a gerência e administração da sociedade empresarial por ocasião do fato gerador da dívida tributária, ou então de que, por ocasião da oposição dos embargos à execução nem mesmo integrava a referida sociedade, são fatos que poderiam ter sido deduzidos na fase de conhecimento dos embargos. 7. A ora agravante, ao que parece, assim não procedeu, tampouco se insurgiu, em sede recursal, contra a sentença que lhe condenou ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais são atualmente objeto do presente cumprimento de sentença. 8. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, uma vez decidida, ou superado o momento processual adequado para o seu enfrentamento, mesmo sendo possível à parte assim proceder, não há dúvidas de que sobre a questão incide o manto protetor da preclusão. 9. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1114497, 07053961820188070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicado no PJe: 10/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Desse modo, convém enfatizar que ante a ocorrência do fenômeno da preclusão temporal resta impossibilitada nova análise, bem como nova decisão sobre a citada matéria, visto que a questão restou sedimentada e estabilizada. Além disso, reitero que a marcha processual deve se desenvolver de maneira ordenada, lógica e coerente, evitando-se retrocessos indesejados, a fim de que o objetivo precípuo da justiça, qual seja, a solução definitiva das controvérsias, seja alcançado com a devida obediência aos princípios processuais da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional. À vista disso, incabível se mostra, na espécie, a rediscussão de questões acobertadas pelo manto da preclusão, até porque a empresa agravante não apresentou nenhuma justificativa plausível a ensejar a configuração de justa causa apta a viabilizar nova oportunidade para impugnação das referidas questões. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0740727-90.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OMEGA GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. R: COSERVICE SERVICOS LTDA. Adv(s): SC12911 - ERICO XAVIER ANTUNES. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0740727-90.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) OMEGA GESTAO EMPRESARIAL LTDA AGRAVADO(S) COSERVICE SERVICOS LTDA Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1309959 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE CITAÇÃO EDITAL. INOCORRENTE. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso dos autos, a parte agravante insurgiu-se contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada, aduzindo a nulidade na citação por edital. 2. Verifica-se que o juízo já havia se manifestado sobre a matéria, bem como esta

eg. Corte, após a parte interpor Agravo de Instrumento, estando a matéria transitada em julgado. 3. Considerando que a questão aventada já foi devidamente analisada, é necessário entender que a matéria está acobertada pelo manto da preclusão, sendo incabível nova análise, tal qual entendido na decisão agravada. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ÔMEGA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Décima Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000380-92.2016.8.07.0001, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Afirma que a parte agravada, agindo de má-fé, teria peticionado duas vezes para que a citação do representante da agravante fosse realizada em endereço diferente do obtido no sistema RENAJUD. Sustenta que o mandato de citação teria sido expedido para o endereço correto do representante da empresa agravante, Sr. Anderson, porém o mandato teria sido expedido em nome de outra pessoa, Sr. Gilberto Maria de Oliveira. Aponta que não teriam sido esgotados todos os meios de localização do réu, o que acarretaria na nulidade absoluta da citação por edital e de todos os atos subsequentes após o ato, portanto, não padeceria de preclusão. Tece outras considerações e colaciona julgados. Ao final, requer o conhecimento do recurso e antecipação dos efeitos da tutela para que sejam anulados a citação por edital e todos seus atos posteriores, suspendendo-se as medidas construtivas em andamento. No mérito, o provimento do recurso confirmando-se a liminar bem como condenando a agravada por litigância de má-fé. Preparo recolhido ID 19787333 e 19787336. Juntam documentos. Decisão ID 19863761 indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido. Devidamente intimada, a empresa agravada deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão ID 20699927. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Em análise liminar do recurso indeferi o pedido de antecipação da tutela, e no mérito reitero o entendimento no sentido de que o recurso não deve ser provido. Para tanto, utilizo-me das mesmas razões proferidas na decisão liminar, as quais passo a transcrever: A decisão agravada tem o seguinte teor (ID 69603310 dos autos na origem): Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Ômega Gestão Empresarial LTDA, em que suscita a nulidade da sua citação editalícia, sob o fundamento de que não foram esgotados os meios para a localização da requerida. Alega que, embora a consulta ao sistema Renajud tenha indicado o endereço de um dos sócios da empresa, não foi promovida a respectiva diligência, sendo, posteriormente, decretada a revelia da requerente. Contudo, apesar de dar nova roupagem ao seu inconformismo, a questão cuja análise se pretende está acobertada pelo manto da preclusão, porquanto já foi objeto de apreciação judicial, conforme se vê da decisão de ID 52226231. De fato, a validade da citação por edital, bem como do esgotamento dos meios à disposição do juízo para a localização da empresa ré foram objetos de apontamentos específicos. Reveja-se o que foi deixado assente naquela oportunidade: A consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. No caso em apreço, as consultas aos citados sistemas foram realizadas nos IDs 11987521, 11987587, 11987602 e 11987602. Todos os endereços obtidos com o resultado das consultas foram diligenciados. A parte exequente demonstrou que o processo nº 5003265-59.2018.4.04.7205, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Blumenau/SC, foi ajuizado em 13/3/2018, enquanto que neste processo todas diligências de citação da executada ocorreram entre 11/01/2016 (data da distribuição) até 25/1/2018 (data do Edital). O Código de Processo Civil, em seu art. 246, inciso V, prevê que a citação será feita por meio eletrônico, sendo que o § 1º determina a obrigatoriedade de as empresas públicas e privadas manterem cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações. A parte executada não demonstrou o preenchimento do citado requisito legal. Logo, considerando que foram esgotados os meios para a localização da requerida, reputo válida a citação por edital No que tange ao pedido da executada e da exequente de condenação por litigância de má-fé, não reconheço que qualquer das partes tenham agido com o propósito de alterar a verdade dos fatos, oposto resistência injustificada ao andamento do processo ou atuado com deslealdade processual. Assim, não caracterizada nenhuma conduta que se amolde às hipóteses do art. 80 do CPC, não há fundamento para a sua condenação por litigância de má-fé, conforme requerido por ambas as partes litigantes. ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Percebe-se, portanto, que a executada pretende, na verdade, debater novamente questões já dirimidas pelo Judiciário, o que não é possível, sob pena de ofensa ao princípio da preclusão. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista a ausência de indicação, por parte da exequente, de novos bens à penhora, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 60184365. Intimem-se. Em análise dos autos na origem, verifica-se que o juízo a quo claramente tratou da nulidade na citação por edital em exceção de pré-executividade apresentada pela agravante nos seguintes termos (ID 52226231): Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela ÔMEGA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, sob a alegação de que há nulidade da citação por edital e consequentemente de todos os atos ocorridos após a citação, pelo não exaurimento de todos os meios válidos para localização e citação da empresa. Alegou que a parte exequente tinha conhecimento do endereço da executada, em virtude do processo nº 5003265-59.2018.4.04.7205, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Blumenau/SC. Requereu a condenação da exequente em multa por litigância de má-fé. Em resposta à exceção, a parte credora sustentou que não tinha conhecimento do endereço da executada, pelo processo nº 5003265-59.2018.4.04.7205, em razão dos mesmos tramitarem em segredo de justiça. Alegou que a tramitação do mencionado processo se iniciou em 13/3/2018, enquanto que, no presente feito, todas as diligências empreendidas para a localização da parte executada ocorreram entre 11/1/2016 até 23/11/2017. Apontou o exaurimento de todos os meios de localização do paradeiro da executada na fase de conhecimento e a regularidade da citação por Edital. Requereu a condenação da parte executada em multa por litigância de má-fé. É o breve relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é meio de defesa incidental que viabiliza a análise de vícios de ordem pública, cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Dispõe o art. 256 do CPC que a citação por edital é medida excepcional que deve ser realizada quando desconhecido ou incerto o citando ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar. A consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. No caso em apreço, as consultas aos citados sistemas foram realizadas nos IDs 11987521, 11987587, 11987602 e 11987602. Todos os endereços obtidos com o resultado das consultas foram diligenciados. A parte exequente demonstrou que o processo nº 5003265-59.2018.4.04.7205, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Blumenau/SC, foi ajuizado em 13/3/2018, enquanto que neste processo todas diligências de citação da executada ocorreram entre 11/01/2016 (data da distribuição) até 25/1/2018 (data do Edital). O Código de Processo Civil, em seu art. 246, inciso V, prevê que a citação será feita por meio eletrônico, sendo que o § 1º determina a obrigatoriedade de as empresas públicas e privadas manterem cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações. A parte executada não demonstrou o preenchimento do citado requisito legal. Logo, considerando que foram esgotados os meios para a localização da requerida, reputo válida a citação por edital No que tange ao pedido da executada e da exequente de condenação por litigância de má-fé, não reconheço que qualquer das partes tenham agido com o propósito de alterar a verdade dos fatos, oposto resistência injustificada ao andamento do processo ou atuado com deslealdade processual. Assim, não caracterizada nenhuma conduta que se amolde às hipóteses do art. 80 do CPC, não há fundamento para a sua condenação por litigância de má-fé, conforme requerido por ambas as partes litigantes. ANTE O EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Os sócios da pessoa jurídica executada compareceram aos autos, conforme procurações de IDs 49886978 e 49887015. Assim, intimem-se os réus do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para que apresente sua resposta e indiquem eventuais provas a serem produzidas, no prazo de 15 dias, na forma do art. 135 do CPC, sob pena de revelia. Sobre essa decisão, a parte agravante interpôs Agravo de Instrumento, que foi conhecido e teve seu provido negado por esta Turma, conforme a ementa a seguir (ID 69903957 dos autos na origem): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE. OCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A nulidade de citação é matéria de ordem pública e pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual não

há que se falar em inovação recursal no presente recurso. 2. É cabível a citação por edital quando comprovado que as medidas cabíveis na tentativa de localização da parte se mostraram infrutíferas. Precedentes. 2.1. In casu, houve várias tentativas fracassadas para localizar a agravante executada, inclusive com diligências para os diversos endereços dos sócios após consulta nos sistemas disponíveis ao Juízo, o que legitimou a determinação da sua citação por meio de edital. 3. Tendo em vista o sincretismo processual consubstanciado na fusão dos atos de cognição e execução dentro do mesmo processo, e uma vez verificada que na fase de conhecimento a citação da agravante se deu por meio de edital, haja vista as várias tentativas em vão de localizá-la, na fase de cumprimento prevalecem as mesmas razões para o deferimento da citação também por edital, considerando-se a presunção de que a agravante ainda encontrava-se em local incerto e não sabido. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1242689, 07033542520208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, diante do trânsito em julgado do voto que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos sobre o julgamento do Agravo acima juntado (ID 69903857 e 69903858 dos autos na origem) denota-se que a nulidade aventada quanto à citação por edital já foi devidamente analisada, estando, portanto, acobertada pelo manto da preclusão, o que afastaria a alegação de má-fé da parte agravada. Como se sabe, o processo é uma marcha para frente, uma sucessão de atos jurídicos ordenados e destinados a alcançar um fim, qual seja, a prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual não se pode rediscutir matéria já preclusa. Dito isso, tem-se que a questão aqui debatida não versa sobre eventual equívoco no procedimento do cumprimento da sentença e violação à coisa julgada, mas sim cumprimento às diretrizes acobertadas pelo manto da preclusão. Sendo assim, no que tange aos referidos aspectos, em um primeiro momento, não vejo razão para reforma da decisão combatida. Ademais, dispondo sobre o instituto da preclusão, prelecionam os artigos 223, 505 e 507, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No mesmo sentido é firme a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. QUESTÕES SUSCITADAS. PRECLUSÃO. PLANILHA DE CÁLCULOS. DEPÓSITO REALIZADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Diante da homologação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal de Acordo celebrado entre instituições financeiras e entidades de defesa do consumidor envolvendo líderes referentes a expurgos inflacionários, e tendo em vista a deliberação da 2ª Seção do C. STJ acerca dos procedimentos a serem adotados quanto aos processos decorrentes de Planos Econômicos (Ofício STJ nº 374/2018 - CD2S), recomenda-se a intimação das partes para se manifestarem quanto ao interesse na continuidade do Julgamento. Se uma das partes se manifesta pela ausência de interesse em aderir ao acordo homologado pelo STF, impõe-se o prosseguimento do feito. 2. Com a desafetação do Recurso Especial 1.438.263/SP, concernente à legitimidade de não associado para a execução de sentença coletiva, não há que se falar em sobrestamento do processo referente ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública na Ação Civil Pública 1998.01.1.016798-9. 3. O sobrestamento do processo para aguardar o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 591.797 e 626.307, em face da repercussão geral reconhecida, não alcança demandas que se encontram em fase de cumprimento de sentença. 4. A tese fixada no julgamento do RE 612043, em sede de repercussão geral, está circunscrita às sentenças coletivas proferidas em ação ordinária, não alcançando as hipóteses de cumprimento de sentença prolatada em sede de Ação Civil Pública proposta pelo IDEC, na condição de substituto processual. 5. A preclusão impede a recidiva intermitente sobre a mesma questão, como forma de assegurar a regular marcha processual. Decididas as questões referentes aos critérios para realização dos cálculos em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, cuja Decisão já foi objeto de Agravo de Instrumento com trânsito em julgado, opera-se a preclusão consumativa, não podendo o Executado repisar matérias que já foram decididas ou que deveriam ter sido suscitadas oportunamente. 6. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão n.118997, 20140110471838APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicado no DJE: 28/08/2018. Pág.: 493/509) (destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS DA CONTADORIA. HOMOLOGAÇÃO. PARÂMETROS. DECISÃO PRECLUSA. DECISÃO MANTIDA. I. Importa em preclusão a inatividade recursal da parte em face da decisão que estipula os parâmetros jurídicos para elaboração dos cálculos pela Contadoria. II. A decisão que simplesmente homologa os cálculos realizados pela Contadoria, depois de escoado o prazo para manifestação acerca da sua consonância com os critérios fixados para a sua elaboração, não reabre o tema decisório e, por isso, não autoriza a reabertura do prazo recursal. III. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.911126, 20150020199830AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/12/2015, Publicado no DJE: 16/12/2015. Pág.: 235) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. INÉRCIA DO DEVEDOR. QUIESCÊNCIA TÁCITA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO LÓGICA. 1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade se o recurso de apelação interposto confronta os fundamentos de fato e de direito da sentença impugnada, visando situação processual mais vantajosa que aquela que fora estabelecida. Preliminar rejeitada. 2. O interesse recursal é condição do recurso consubstanciada na utilidade do provimento pleiteado, que se caracteriza pela demonstração da necessidade de interposição do recurso, bem como da sua adequação. Preliminar rejeitada. 3. A ausência de impugnação, em momento oportuno, dos cálculos apresentados pelo credor, acerca do montante da dívida, importa na aquiescência tácita do credor quanto ao débito e, logicamente, na preclusão da matéria, a qual não pode ser objeto de discussão. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão n.1037879, 20170110188896APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, Publicado no DJE: 23/08/2017) (destaquei) AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL. NEGOU-SE PROVIMENTO. 1. É inadmissível o agravo de instrumento cujas razões veiculam somente matéria já alcançada pela preclusão. 2. Negou-se provimento ao agravo interno. (Acórdão n.972257, 20160020126245AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/09/2016, Publicado no DJE: 21/10/2016. Pág.: 213/228) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA NA EXECUÇÃO FISCAL. REPERCUSSÃO NO PRESENTE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO. 1. A controvérsia cinge-se em verificar se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da agravante para responder solidariamente pela execução fiscal tem o condão de repercutir no cumprimento definitivo de sentença em que o Distrito Federal (agravado) cobra os honorários advocatícios arbitrados nos respectivos embargos à execução julgados improcedentes. 2. A execução pode ser promovida contra o devedor reconhecido como tal no título executivo, a teor do disposto no art. 779, I, do CPC, igualmente aplicável ao cumprimento de sentença por força do art. 513, caput, do mesmo diploma legal. 3. Na espécie, certo é que o título exequendo, qual seja, a sentença de improcedência proferida nos autos dos embargos à execução, do qual se vale o Distrito Federal (agravado) para cobrar os honorários advocatícios ali arbitrados em desfavor dos embargantes, dentre os quais a ora agravante, já transitou em julgado e se revela hígido para o fim pretendido. 4. Consiste a coisa julgada material na autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, conforme estatui a norma contida no art. 502 do Código de Processo Civil. 5. Não se olvida que pode a parte executada, em sede de impugnação, alegar a tese da ilegitimidade de parte, nos termos do art. 525, II, do CPC. Entretanto, tal faculdade somente se justifica se a matéria não foi e não poderia ter sido objeto de discussão durante a fase de conhecimento. 6. Ocorre que a tese da agravante, de que não exercia a gerência e administração da sociedade empresarial por ocasião do fato gerador da dívida tributária, ou então de que, por ocasião da oposição dos embargos à execução nem mesmo integrava a referida sociedade, são fatos que poderiam ter sido deduzidos na fase de conhecimento dos embargos. 7. A ora agravante, ao que parece, assim não procedeu,

tampouco se insurgiu, em sede recursal, contra a sentença que lhe condenou ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais são atualmente objeto do presente cumprimento de sentença. 8. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, uma vez decidida, ou superado o momento processual adequado para o seu enfrentamento, mesmo sendo possível à parte assim proceder, não há dúvidas de que sobre a questão incide o manto protetor da preclusão. 9. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1114497, 07053961820188070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicado no PJe: 10/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Desse modo, convém enfatizar que ante a ocorrência do fenômeno da preclusão temporal resta impossibilitada nova análise, bem como nova decisão sobre a citada matéria, visto que a questão restou sedimentada e estabilizada. Além disso, reitero que a marcha processual deve se desenvolver de maneira ordenada, lógica e coerente, evitando-se retrocessos indesejados, a fim de que o objetivo precípuo da justiça, qual seja, a solução definitiva das controvérsias, seja alcançado com a devida obediência aos princípios processuais da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional. À vista disso, incabível se mostra, na espécie, a rediscussão de questões acobertadas pelo manto da preclusão, até porque a empresa agravante não apresentou nenhuma justificativa plausível a ensejar a configuração de justa causa apta a viabilizar nova oportunidade para impugnação das referidas questões. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DÍVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0711469-32.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANA MARIA DA SILVA LINHARES. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO? O C?VEL 0711469-32.2020.8.07.0001 EMBARGANTE(S) ANA MARIA DA SILVA LINHARES EMBARGADO(S) BRB BANCO DE BRASILIA SA Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1309930 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. REGISTRO DA COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE EMBARGANTE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.452.840/SP. AUSÊNCIA DE INSISTÊNCIA DA PARTE EMBARGADA NA MANUTENÇÃO DA PENHORA APÓS CIÊNCIA DA TRANSMISSÃO DA POSSE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado (art. 1.022 do Código de Processo Civil). 2. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo, não caracterizando vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade), razão pela qual não comporta dedução na via estreita dos embargos de declaração. 3. Apreciados, de forma clara e congruente, os temas discutidos no processo e lançados os fundamentos que embasaram a decisão, especialmente aqueles atinentes à aplicação do princípio da causalidade, determinando que a parte autora suporte o pagamento dos ônus sucumbenciais, o acórdão não pode ser apontado como obscuro ou contraditório por divergir das teses apresentadas. 4. Inclusive para fins de prequestionamento, a parte embargante deve observar as hipóteses de cabimento estabelecidas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, R?MULO DE ARA?JO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANA MARIA DA SILVA LINHARES ao v. acórdão de ID 20425173, proferido por esta egrégia 1ª Turma Cível, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. REGISTRO DA COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE EMBARGANTE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.452.840/SP. AUSÊNCIA DE INSISTÊNCIA DA PARTE EMBARGADA NA MANUTENÇÃO DA PENHORA APÓS CIÊNCIA DA TRANSMISSÃO DA POSSE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula nº 303, STJ). 2. "Nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro" (Recurso Representativo de Controvérsia, RESP nº 1.452.840-SP, Rel. Min. Herman Benjamin). 3. Constatado que não houve insistência da parte embargada para manter a constrição judicial sobre o bem, após a ciência da transmissão da posse, deve ser aplicado, à situação, o princípio da causalidade, razão pela qual as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser suportados, integralmente, pela parte embargante. 4. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, de modo que o critério equitativo, previsto no § 8º do mesmo artigo, só deve ser utilizado em última hipótese, quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando muito baixo o valor da causa. 5. Julgados procedentes os embargos de terceiro, o valor do proveito econômico obtido com o provimento judicial coincide com o valor da causa atualizado e deve balizar a fixação dos honorários advocatícios, observados os limites percentuais estabelecidos no artigo 85, §2º, do CPC. 6. Apelação conhecida e não provida. Em suas razões recursais (ID 20561337), argumenta a embargante, em suma, que o aresto recorrido encontra-se eivado de omissão, porquanto deixou de se manifestar sobre quem deu causa à ação. Argumenta que o embargado deu causa à ação, pois tinha ciência que o imóvel não era mais de propriedade da executada, devendo, assim, suportar os honorários de sucumbência. Requer, por fim, o suprimento do vício apontado, inclusive para fins de prequestionamento. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado. Dessa forma, se o julgado diverge do entendimento da parte, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e, muito menos, em motivo para acolhimento de embargos declaratórios. Esse é o entendimento deste egrégio Tribunal. Confirmam-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VEDAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. 1. Ausente a omissão, afasta-se a alegação de vício no julgamento. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apresentando-se vedada a rediscussão da matéria, cujo julgamento restou exaurido. 3. Embargos declaratórios não providos. (Acórdão 1231929, 07014334520188070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no PJe: 7/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO I - Os embargos possuem o objetivo de completar a decisão omissa, de aclará-la quando houver obscuridades ou contradições e de corrigir suposto erro material, entendido este como o erro manifesto, facilmente verificável, perceptível, o qual o julgador não teve a intenção de cometer. II - Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da causa, com manifestação sobre ponto já examinado, mormente quando se nota que a parte pretende que se confira à lei interpretação que lhe seja favorável e não aquela adotada pelo julgador. Constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. III - Se o embargante entende que o posicionamento

adotado pelo Colegiado é equivocado, deve buscar a revisão por meio processual adequado. IV - Embargos declaratórios rejeitados. Unânime. (Acórdão 1228935, 07018324020198070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no PJe: 14/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) No caso em apreço, conforme relatado, em suas razões recursais (ID 20561337), argumenta a embargante, em suma, que o aresto recorrido encontra-se eivado de omissão, porquanto deixou de se manifestar sobre quem deu causa à ação. Argumenta que o embargado deu causa à ação, pois tinha ciência que o imóvel não era mais de propriedade da executada, devendo, assim, suportar os honorários de sucumbência. Requer, por fim, o suprimento do vício apontado, inclusive para fins de prequestionamento. No entanto, o mero inconformismo da parte com a decisão proferida em Juízo não constitui hipótese autorizadora da oposição dos embargos aclaratórios. Caso o julgado destoe do entendimento da parte, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e, muito menos, em motivo para acolhimento dos embargos, incumbindo à parte interessada buscar o meio recursal pertinente para sanar sua irresignação com o julgado proferido. Na hipótese, todas as questões foram devidamente elucidadas à luz do regramento legal pertinente e da jurisprudência sobre o tema, não havendo que se falar em vício que justifique o acolhimento dos embargos de declaração. Desse modo, não prospera a tese de omissão acerca de quem deu causa à propositura da demanda, que, segundo defende a embargante, foi o próprio embargado, devendo, pois, suportar os honorários de sucumbência. Com efeito, o v. acórdão (ID 20425173) foi cristalino ao destacar que: [...] O artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, ao prever que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, adota o princípio da sucumbência, segundo o qual "os honorários de advogado e despesas do processo deverão ser pagas, a final, pelo perdedor da demanda", ou seja, aquele "que deixou de obter do processo tudo o que poderia ter conseguido". (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, ROSA MARIA DE ANDRADE. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Pág. 235). Considerando-se, no entanto, que o princípio da sucumbência por vezes se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões afetas à responsabilidade pelas despesas processuais, deve-se observar, concomitantemente, o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Cuida-se, em verdade, de princípios complementares, consoante se vê a partir da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: [...] Nos embargos de terceiro, em especial, consagrou-se o entendimento de que "(...) quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303 STJ). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.452.840-SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que, nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais; ressaltando, porém, que os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Confira-se a ementa do julgado supramencionado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio". 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". (...) 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (STJ, REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016, grifo nosso). In casu, nada obstante a apelante não tenha promovido o registro da compra e venda no competente cartório, consoante restou consignado na própria r. sentença, verifica-se que a parte embargada concordou com a desconstituição da penhora. Por oportuno, veja-se (ID 18654557): Pelo exposto e tendo em vista a concordância da parte embargada, entendo que merece prosperar a pretensão autoral, quanto desconstituição da penhora do imóvel em decorrência da execução a que se vincula estes embargos. De outra parte, vê-se demonstrado na certidão de matrícula do imóvel, acostada no ID62110814, que a embargante, ao adquirir o bem, em 17/4/2008, descumpriu sua obrigação legal de formalizar a transferência do bem mediante lavratura de Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse, bem como registro na matrícula do bem, perante o cartório de registro de imóveis competente, a fim de dar ciência da alienação a terceiros, levando, permitindo, com isso, atos constitutivos sobre o imóvel, como ocorreu nos autos da execução associados a estes embargos. Ora, cientificado de que o bem não pertencia mais à executada, não houve insistência para que fosse mantida a constrição, pelo contrário, em sede de contestação o embargado pugnou pela desconstituição da penhora (ID 18654538). Daí, por força do princípio da causalidade e, em atenção ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 303 e REsp 1452840/SP), deve a ora apelante arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais. Na mesma linha, já decidiu esta egrégia Corte de Justiça: (...) Nesse cenário, não merece qualquer reparo a r. sentença combatida, no ponto. [...] Consoante se depreende dos excertos acima transcritos, e diferentemente do que afirma a recorrente, o acórdão embargado consignou expressamente que a apelante não promoveu o registro da compra e venda no competente cartório, ensejando, assim, a constrição embargada e, posteriormente, desconstituída. Dessa forma, é claro e evidente que a ora embargante foi a causadora do ajuizamento da ação, ao se esquivar de obrigação legal, qual seja a formalização do registro de compra e venda em cartório competente. Nesse cenário, o aresto não padece de omissão a ser suprida. Não há, portanto, razão para o provimento dos presentes embargos, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois, para tais efeitos, é necessário que a medida decorra da correção de vícios descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, e não do mero inconformismo da parte em relação à inteligência do ato impugnado, como ocorre no presente caso. Vale conferir a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo preleciona o parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou na incoerência de qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual. 3. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art.

1.022, do CPC. Assim, se o embargante não concorda com a fundamentação expandida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 4. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese a letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos declaratórios não providos. (Acórdão n.1103784, 20120111209518APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 20/06/2018. Pág.: 295/302) (grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 1026, §2º, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. O fato de ser a fundamentação diversa da pretendida pelo embargante não é causa, isoladamente, de omissão do julgado. 3. O Tribunal não é obrigado a citar expressamente todos os dispositivos legais pretendidos pela parte, bastando que a controvérsia tenha sido devidamente analisada no acórdão. 4. Se o embargante não lograr êxito ao apontar a existência dos defeitos elencados no art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser desprovidos, mesmo que para a finalidade de prequestionamento. 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1104132, 20160110883363APC, Relator: ÁLVARO CIARLINI 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 21/06/2018. Pág.: 176/181) (grifo nosso) Destarte, sendo certo que os embargos de declaração possuem seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do Código de processo Civil), tem-se que, dada a inexistência de tais máculas no acórdão vergastado, mostra-se cogente o não provimento dos presentes embargos. Por fim, oportuno advertir à embargante que a oposição de novos embargos de declaração sob o enfoque de temas reprisados será considerada como procrastinatória, o que poderá ensejar a aplicação da sanção processual cominada no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a saber, a imposição de multa não excedente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGOLHES PROVIMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0705428-66.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ELISANGELA BARBOSA DA CUNHA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0705428-66.2018.8.07.0018 EMBARGANTE(S) ELISANGELA BARBOSA DA CUNHA EMBARGADO(S) DISTRITO FEDERAL Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1310891 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL Nº 5.008/2012. CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO ESCALONADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS TESSES INVOCADAS NAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. MERO INCONFORMISMO. 1. O recurso de embargos de declaração possui seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Apreciações, de forma clara e congruente, os temas discutidos no processo e lançados os fundamentos que embasaram a decisão, especialmente aqueles atinentes à necessária improcedência dos pedidos de implementação do valor relativo à GATA ao vencimento básico do servidor, o acórdão não pode ser apontado como omisso por divergir das teses apresentadas. 3. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer ou complementar o acórdão que apresente ponto omisso, contraditório ou obscuro. Não se destina, pois, à rediscussão da matéria objeto do julgado, haja vista que, até para fins de prequestionamento, o embargante deve observar as hipóteses de cabimento estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, R?MULO DE ARA?JO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em preferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por ELISANGELA BARBOSA DA CUNHA contra o v. acórdão proferido pela 1ª Turma Cível desta Corte (ID 20251151), assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. LEI DISTRITAL Nº 5.008/2012. CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO ESCALONADA. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA. CRISE FINANCEIRA DO ENTE PÚBLICO. DESPESAS NÃO ACOBERTADAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ANO CORRESPONDENTE. INEFICÁCIA DA NORMA. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 864). PRINCÍPIO DA REALIDADE. OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. CONVERSÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCORPORAÇÃO DA GATA AO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 496, §1º, do Código de Processo Civil, a remessa necessária só se mostra presente se não houver interposição voluntária de recurso pela Fazenda Pública em relação a todos os temas em que restara sucumbente. Assim, a interposição de recurso voluntário da Fazenda Pública abrangendo todos os temas em que restara sucumbente constitui um requisito negativo de sua admissibilidade, o que obsta seu conhecimento. Remessa necessária não conhecida. 2. A eficácia social ou efetividade de uma norma jurídica diz respeito à qualidade da norma relacionada à possibilidade de produção concreta de efeitos de acordo com a presença das condições fáticas exigíveis para sua observância, espontânea ou imposta, ou para satisfação de objetivos visados. 3. Nada obstante a validade, bem como a vigência da Lei Distrital nº 5.008/2012, para a sua eficácia social ou efetividade, é imprescindível perquirir se estão presentes condições fáticas que viabilizem a produção concreta de efeitos, privilegiando, assim, o princípio da realidade, consagrado nas inovações trazidas na LINDB (art. 22). 4. O artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, condiciona a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos ao preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam: (i) dotação na Lei Orçamentária Anual e (ii) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, para a efetividade do reajuste de remuneração a servidores públicos previsto em lei, não basta a previsão unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. Precedente do STF fixado em regime de repercussão geral (Tema 864). 5. Configurada a ausência de recursos suficientes para dar efetividade ao reajuste previsto pela Lei Distrital nº 5.008/2012, cujas despesas não foram acobertadas pelas dotações orçamentárias, o pleito autoral está fadado à improcedência. 6. Nos termos dos artigos 2º e 5º da Lei nº 5.008/2012, as vantagens oriundas da GATA foram convertidas em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, não havendo que se falar em violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 7. O pedido de incorporação da GATA ao vencimento básico, com a incidência dos consectários legais, tais como férias e gratificação natalina, revela-se verdadeiro aumento salarial via decisão judicial, o que é vedado pela Súmula Vinculante nº 37, sobretudo porque o pagamento da última parcela, e a consequente extinção da GATA, não ocorreu ante a carência de efetividade da norma decorrente de questões orçamentárias. 8. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Distrito Federal conhecida e provida. (Acórdão 1286924, 07054286620188070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no DJE: 8/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em suas razões recursais (ID 20462606), a parte embargante alega, em síntese, que o aresto se encontra eivado de omissão,

pois, o caso dos autos demonstra evidente prejuízo, na medida em que o reajuste dos vencimentos altera o cálculo de outras gratificações recebidas em seus contracheques. Sustenta, ainda, a existência de omissão quanto à previsão orçamentária, na medida em que demonstrou que houve previsão na LDO para a 3ª parcela do reajuste que se busca na presente demanda. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de sanar os vícios apontados. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração, segundo disciplina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado. Dessa forma, o mero inconformismo da parte com a decisão proferida não constitui hipótese autorizadora da interposição dos embargos aclaratórios. Caso o julgado destoe do entendimento da parte, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e, muito menos, em motivo para acolhimento dos embargos, incumbindo à parte interessada buscar o meio recursal pertinente para sanar sua irrisignação com o julgado proferido. Consoante relatado, a embargante menciona, em suas razões, a existência de omissão no acórdão guereado, sob o fundamento de que o caso demonstra evidente prejuízo, na medida em que o reajuste dos vencimentos altera o cálculo de outras gratificações recebidas em seus contracheques. Sustenta, ainda, a existência de omissão quanto à previsão orçamentária, na medida em que demonstrou que houve previsão na LDO para a 3ª parcela do reajuste que se busca na presente demanda. Ocorre que, in casu, extrai-se do voto condutor do acórdão que todas as questões devolvidas a exame foram devidamente analisadas e tratadas de modo claro, expresso e coerente. Cumpre destacar que a questão abordada no aresto guereado à ausência de dotação orçamentária específica, foi tratada ante a adequação do caso ao Tema 864, discutido no Recurso Extraordinário n. 905.357/RR, em regime de repercussão geral. E, sobre o tema, assim dispôs (ID 20251151 - págs. 4/5): Em primeiro plano, mister destacar que o pleito autoral guarda pertinência com a tese afetada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 905.357/RR (Tema 864), de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Isso porque, da análise da decisão proferida no aludido recurso, publicada em 24 de outubro de 2017, observa-se que foi determinada a suspensão nacional de todas as causas que discorram sobre a existência ou não de direito subjetivo à revisão geral de remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. Por sua vez, o objeto da presente ação tem por finalidade o reconhecimento do direito à aplicação dos efeitos da Lei Distrital n.º 5.008/2012, cujo objeto é a reestruturação da Carreira da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de forma a implementar o reajuste dos vencimentos, sendo que, segundo o Distrito Federal, não houve a necessária previsão orçamentária na lei de diretrizes orçamentárias do ano correspondente. Assim, apesar de fazer remissão expressa à revisão geral da remuneração, a questão que se apresenta submetida à repercussão geral é a possibilidade de concessão de reajustes a servidores sem a correspondente previsão orçamentária na LOA (Lei de Orçamento Anual), consoante bem explicitado pelo eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes, na decisão de 19 de outubro de 2017, que determinou o sobrestamento nacional de demandas idênticas e admitiu o Ente Distrital como amicus curiae. Além disso, verifica-se que o acórdão embargado expressamente dispôs seu entendimento acerca da ineficácia social da Lei n. 5.008/2012, o que obsta a sua pronta exequibilidade. Aliás, constou no aresto que ?a concessão do pleito de efetivação do pagamento do reajuste apenas poderá se concretizar se presentes condições fáticas aptas a suportar tais efeitos?, de sorte que as despesas específicas da lei distrital que previu o reajuste escalonado devem estar acobertadas por dotações orçamentárias correspondentes. Dessa forma, entendeu o decisor que o notório cenário que ilustrava severa crise financeira do Distrito Federal demonstra a clara ?ausência de recursos suficientes para dar efetividade ao reajuste previsto pela Lei Distrital n.º 5.008/2012, entre outras semelhantes, válidas e vigentes?, impedindo, assim, que o ente distrital tornasse a norma exequível. Desse modo, a despeito de a embargante entender estar comprovada a existência de previsão na LDO para a 3ª parcela do reajuste, conclui-se pela inexistência de omissão quanto ao ponto, mormente porque o decisor categoricamente afirmou que a concessão do pleito de efetivação do pagamento do reajuste só se concretiza se presentes condições fáticas aptas a suportar seus efeitos, necessitando, para tanto, que as despesas específicas da norma discutida estejam acobertadas por dotações orçamentárias específicas, cuja situação não foi demonstrada. Ademais, entendeu o acórdão, neste ponto, que os requisitos previstos no artigo 169, §1º, da Constituição Federal, condicionantes para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração de agentes públicos, não foram observados, já que concedidos sem a comprovação da correspondente e suficiente previsão orçamentária (ID 20251151 - págs. 9/10), o que justifica também a impossibilidade de implementação do valor relativo à GATA ao vencimento básico dos servidores. Outrossim, em relação à alegação de omissão quanto ao prejuízo financeiro à embargante, na medida em que o reajuste dos vencimentos altera o cálculo de outras gratificações recebidas em seus contracheques, deve-se mencionar que o acórdão é expresso no sentido de que a embargante continua a receber a gratificação nos moldes até então previstos, porquanto não fora extinta, bem como que o pedido de incorporação da bonificação ao vencimento básico da parte autora encontra óbice na Súmula Vinculante n.º 37, pois acarreta em aumento salarial via decisão judicial. Nesses termos, confira-se o excerto (ID 20251151 - págs. 11/12): Nesta toada, não sendo possível a implementação da última parcela do reajuste salarial previsto na Lei n. 5.008/12, em razão da falta de previsão orçamentária, não há que falar em extinção da Gratificação de Atividade, o que inclusive justifica o fato de a autora ter continuado a receber a GATA nos moldes até então previstos (ID 17227596). Mister pontuar, ainda, que o pedido de incorporação da GATA ao vencimento básico da parte requerente, com a incidência dos consectários legais, revela-se, a bem da verdade, aumento salarial via decisão judicial, o que é vedado pela Súmula Vinculante n.º 37, cujo teor estabelece que ?não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia?. Dessa forma, não se constata vício de omissão no aresto combatido, o qual analisou e fundamentou todas as questões trazidas a reexame relacionadas à então inexecutabilidade da norma em debate. De mais a mais, denota-se que todas as demais teses sustentadas pela parte embargante e pelo ente distrital embargado, atinentes à improcedência do pleito de implementação da última parcela do reajuste previsto na Lei n. 5.008/2012, e seus devidos reflexos indiretos, foram devidamente abordados no acórdão de forma clara e isenta de qualquer dúvida. Inexiste, portanto, qualquer vício integrativo ou ofensa à norma civil ou processual civil capaz de modificar o decisor proferido. Vislumbra-se, a bem da verdade, o patente inconformismo da embargante com a conclusão do julgado, buscando, em última análise, o reexame da matéria. Entretanto, a via dos embargos de declaração não comporta tal providência, sendo certo que, inclusive para fins de prequestionamento, a parte embargante deve observar as hipóteses de cabimento estabelecidas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, considerando-se que os embargos de declaração possuem seus limites desenhados a partir do designio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade ou contradição, tenho que, dada a inexistência de tais máculas no acórdão vergastado, mostra-se cogente o não provimento dos presentes embargos. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGÓ-LHES PROVIMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0032662-33.2009.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WAGNER FRANCA DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF27958 - ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA, DF0024174A - PAULO ACACIO MARRA FILHO. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO?O C?VEL 0032662-33.2009.8.07.0001 EMBARGANTE(S) TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS e DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN EMBARGADO(S) WAGNER FRANCA DE OLIVEIRA Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão N.º 1309948 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REJULGAMENTO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO LOCAL E ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 546. MÉRITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LEI LOCAL VOLTADA A COIBIR FRAUDE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. LEI DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO DF. TRANSPORTE ESCOLAR. REGRAMENTO PRÓPRIO. ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. ERRO MATERIAL POR PREMISSA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO QUE CONTRARIA O INTERESSE DA PARTE. REDISCUSSÃO. 1. O recurso de embargos de declaração possui seus limites

desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade, contradição ou para correção de erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Apreciados os temas discutidos no processo e lançados os fundamentos que embasaram a decisão, o acórdão não incorre em erro material por premissa equivocada pelo fato de divergir das teses apresentadas pela parte. 3. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo, não caracterizando vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), razão pela qual não comporta dedução na via estreita dos embargos de declaração. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, R?MULO DE ARA?JO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Transporte Urbano do Distrito Federal ? DFTRANS e Outros contra o v. acórdão de ID 20252114, proferido pela 1ª Turma Cível desta Corte, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. REJULGAMENTO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO LOCAL E ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 546. MÉRITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LEI LOCAL VOLTADA A COIBIR FRAUDE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. LEI DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO DF. TRANSPORTE ESCOLAR. REGRAMENTO PRÓPRIO. ILEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, havendo divergência entre o acórdão recorrido e a orientação firmada por Tribunal Superior, haverá reexame da causa pelo órgão julgador local. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.702/DF (tema 546), sob a sistemática da repercussão geral, firmou tese no sentido de que ?surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração?. 3. Firmada a constitucionalidade do artigo 28 da Lei Distrital nº 239/92, segundo o qual constitui fraude a prestação de serviço, público ou privado, de transporte coletivo de passageiros, de forma remunerada sem prévia concessão, permissão ou autorização do Governo do Distrito Federal, ou registro na Secretaria de Transportes, não há que se falar em ilegalidade no auto de infração lavrado pelo DFTRANS com fundamento nesse dispositivo. 4. Entretanto, tendo em vista que no caso em análise a ilegalidade do auto de infração decorreu, também, do reconhecimento de que o transporte escolar irregular de passageiro possui regramento próprio, não sendo o caso de incidência da Lei Distrital n.º 239/92, impõe-se a manutenção do entendimento adotado por esta e. 1ª Turma Cível no Acórdão 547.938. 5. Apelação cível conhecida e não provida, em re julgamento. Em suas razões (ID 20775640), os embargantes alegam, em síntese, que o v. acórdão incorreu em erro material por fundamentar-se em premissa equivocada, na medida em que o quanto decidido no RE nº 661.702/DF enquadra-se ao caso vertente, posto que a repercussão geral tratou também de veículo particular. Defende, assim, a legalidade do auto de infração lavrado pelo DFTRANS e, por conseguinte, a improcedência do pleito autoral. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar o vício apontado. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Os embargos de declaração, segundo a atual disciplina do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição, obscuridade e, ainda, quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado. Dessa forma, o mero inconformismo da parte com a decisão proferida em Juízo não constitui hipótese autorizadora da interposição dos aclaratórios. Caso o julgado destoe do entendimento da parte, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e, muito menos, em motivo para acolhimento dos embargos, incumbindo à parte interessada buscar o meio recursal pertinente para sanar sua irrisignação. Na hipótese dos autos, todas as questões necessárias à resolução da controvérsia foram discutidas e fundamentadas à luz do regramento legal pertinente e da jurisprudência sobre o tema. Ademais, não houve qualquer erro material, nem adoção de premissa equivocada sobre matéria de fato. Isso porque, ao contrário do que argumentam os embargantes, o v. acórdão reconheceu que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.702/DF (tema 546), sob a sistemática da repercussão geral, firmou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei Distrital nº 239/92, o qual pode ser aplicado em situações envolvendo carros de passeio. Entretanto, restou expressamente assentado que, na hipótese em análise, o autor foi autuado por ?escolar/transporte s/ autorização? (vide descrição do auto de infração n. 052163/Série AB Tipo B, ID 12856065, p. 8), razão pela qual, ainda que considerada constitucional a supracitada legislação distrital, ela não pode servir de amparo para a aplicação de penalidades envolvendo transporte escolar irregular, sujeito à regramento próprio (Leis Distritais n.º 1.585/97, 2.564/00, 2.819/01 e 2.994/02, além dos Decretos n.º 23.234/02, 23819/03 e 30.457/09). Confirma-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor sobre a questão, em que restou devidamente realizado o distinguishing entre o decidido pela Corte Suprema e o caso concreto dos autos: Lado outro, não se pode olvidar que esta e. Turma consignou que, ainda que se entenda pela constitucionalidade do supracitado dispositivo legal, no caso em apreço, a infração alegadamente cometida pela parte autora ? transporte escolar irregular - não se subsume ao regramento do transporte coletivo irregular. Assim, o auto de infração, objeto dos autos (ID 12856065) permaneceria eivado de nulidade, porquanto amparado por legislação, ainda que constitucional, não aplicável à hipótese. Quanto ao ponto, veja-se o seguinte excerto do Acórdão (ID 12856087, p. 19): Para que reste configurada a hipótese da legislação distrital, mister que o veículo tenha as características necessárias para a caracterização de transporte coletivo. Ora, o transporte escolar não se confunde com o transporte público coletivo, eis que, diferentemente do primeiro, este se destina ao transporte da coletividade em geral, ao passo que aquele tem destinação específica voltada ao transporte de estudantes. Ademais, o transporte escolar sujeita-se a legislação específica, tendo sido regulamentado pelas Leis Distritais n.º 1.585/97, 2.564/00, 2.819/01 e 2.994/02, além dos Decretos n.º 23.234/02, 23819/03 e 30.457/09. Esta colenda Turma apreciou questão semelhante no julgamento da Apelação Cível 20100110660405, nos da seguinte ementa: ?APELAÇÃO. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 28 DA LEI DISTRITAL Nº 239/92. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A medida administrativa de apreensão do veículo que esteja realizando transporte coletivo irregular não está prevista na Lei Distrital nº 239/92. Sendo o veículo de transporte escolar, este não preenche os requisitos para a caracterização da fraude prevista no artigo 28 da aludida lei, sendo incabível, portanto, a aplicação daquela penalidade. Recurso improvido?. (20100110660405APC, Relator ESDRAS NEVES, 1ª Turma Cível, julgado em 26/01/2011, DJ 03/02/2011 p. 59). Por conseguinte, considerando que tal ponto não é objeto do entendimento firmado pela Corte Suprema, impõe-se a manutenção do provimento adotado. Diante de tais fundamentos, não se vislumbra qualquer vício integrativo a ensejar a modificação do julgado. Em verdade, percebe-se o patente inconformismo da parte embargante com a conclusão do julgado, buscando, em última análise, o reexame da matéria. Sob essa perspectiva, em razão de a hipótese não revelar tecnicamente a existência de vício integrativo algum, mas tão somente o propósito de rediscussão da matéria já analisada, conclui-se que não merecem acolhimento os presentes embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0743056-75.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMANDA COSTA LEMOS PEREIRA. Adv(s): DF36456 - PHILIPPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS. R: WALISSON JUNIOR DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF4994500A - MARLENE VIEIRA GOMES. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0743056-75.2020.8.07.0000 AGRAVANTE(S) AMANDA COSTA LEMOS PEREIRA AGRAVADO(S) WALISSON JUNIOR DA SILVA PEREIRA Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1309953 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. VENDA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA. MEDIDA ADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O bloqueio de transferência de veículo em razão da alegação de fraude na sua venda é medida razoável e prudente até que haja o aprofundamento nas provas a serem produzidas sob o crivo do contraditório. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, R?MULO DE ARA?JO MENDES - 1º Vogal e CARLOS

RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMANDA COSTA LEMOS PEREIRA contra a decisão proferida em ação declaratória ajuizada por WALISSON JUNIOR DA SILVA PEREIRA, em que o d. Juízo a quo deferiu o pleito de tutela de urgência para determinar o bloqueio para transferência, via sistema Renajud, do veículo mencionado na inicial, até que se resolva o mérito da demanda (ID 69938763 dos autos de origem). Em suas razões recursais (ID 20017107), aduz a agravante ter sido vítima de fraude, praticada por terceiro estranho à lide, com possível envolvimento do agravado. Isso porque, como alega, anunciou seu veículo, em maio do corrente ano, para venda no site OLX, pelo valor de R\$ 18.000,00. Menciona que a pessoa de Marcus (terceiro estranho à lide), identificando-se como advogado, contatou a agravante, manifestando seu interesse em adquirir o veículo anunciado para repassar a um ? grande amigo?, o ora agravado, pois estaria adquirindo um imóvel deste e o veículo seria dado como parte do pagamento. Afirma que marcou de encontrar com o Sr. Marcus em Cartório para a concretização do negócio e que, contudo, compareceu o agravado. Assevera que o agravado teria informado que, segundo o acordado com o Sr. Marcus, deveria repassar a este o valor de R\$ 7.180,00. Contudo, o agravado optou por transferir o valor à agravante. Saliencia que, após receber telefonema do Sr. Marcus, o agravado solicitou à agravante que transferisse tal valor para conta de terceiro (Ludmila), o que foi feito. Acrescenta que o agravado intenta se enriquecer às custas da agravante, pois pretende a aquisição de um veículo por valor muito inferior (R\$ 7.180,00) ao de mercado (mais de R\$ 20.000,00). Destaca que a versão dos fatos apresentados pelo agravado em sua petição inicial é bem diferente daquela informada na Delegacia de Polícia. Ressalta estar impedida de transferir o veículo, já vendido. Discorre sobre o direito ao exercício pleno da propriedade. Requer, pois, a antecipação da tutela recursal a fim de que seja determinada a suspensão da ordem de bloqueio via RENAJUD e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Assinalado prazo à agravante para complementar a documentação necessária à comprovação da necessidade da gratuidade ou recolher o preparo (ID 20042932), sobreveio petição ao ID 20239821 acompanhada de documentos. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido ao ID 20283077. Sem contrarrazões, embora o agravado tenha sido intimado para tal, consoante certificado ao ID 21028992 É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Cinge-se a controvérsia em verificar se, no caso dos autos, pertinente o bloqueio de transferência do veículo Renault/ Sandero, ano 2010, placa JHU 6800, RENAVAM 002532044184, junto ao Renajud. De início, relewa afirmar que o intento deduzido pela parte recorrente já foi apreciado quando do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 20283077). Portanto, não havendo alteração no substrato dos autos, reporta-se aos fundamentos lançados naquela decisão. Na origem, o agravado ajuizou ação declaratória de negócio jurídico em desfavor da agravante a fim de que, em tutela de urgência, seja emitida ordem de arresto e/ou de bloqueio de transferência do veículo objeto do contrato, por meio do sistema Renajud. No mérito, pugnou pela condenação da requerida em obrigação de fazer, consistente na entrega do veículo ou, alternativamente, à restituição do valor pago, no importe de R\$ 7.180,00. O pleito de bloqueio de transferência do bem, via Renajud, foi deferido, ao passo que indeferido o pedido alternativo de arresto (ID 69938763). Pela análise da petição inicial, denota-se que o agravado, embora também afirme ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiro estranho à lide, Sr. Marcos, traz narrativa dos fatos diversa da apresentada pela parte agravante no bojo do presente recurso. Confirma-se, aliás, o relato dos fatos constantes da decisão agravada: (...) Trata-se ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta por WALISSON JÚNIOR DA SILVA PEREIRA em face de AMANDA COSTA LEMOS PEREIRA. Narrou o autor ter visto, em 07/05/2020, anúncio no site OLX do veículo Renault/ Sandero, ano 2010, placa JHU 6800, RENAVAM 002532044184. O vendedor, Marcos Borges de Souza, teria afirmado ser amigo e advogado da proprietária do veículo, ora ré, a qual teria oferecido veículo ao advogado em pagamento por serviços advocatícios. Em 08/05/2020, teria o autor encontrado a ré e seu namorado, Leonardo, em local determinado, para avaliação do estado do veículo, ocasião na qual teria contatado Marcos para informar acerca de débitos do veículo, de modo que teriam negociado o valor de R\$ 7.180,00 (sete mil cento e oitenta reais). No contato telefônico, Marcos teria pedido ao autor que não mencionasse valores à proprietária do veículo, pedindo, também, que dissesse ser o veículo parte do pagamento de um imóvel. Marcos teria indicado a conta corrente de sua esposa, Ludmila Ramos da Cruz, para depósito do valor, ao que o autor teria se negado, afirmando que depositaria o valor somente na conta da proprietária do veículo. Dirigiram-se ao cartório para que a proprietária do veículo, ora ré, outorgasse procuração para transferência do veículo, tendo em vista a impossibilidade de transferência em razão dos débitos do veículo. O autor, nesse ínterim, teria depositado o montante acordado na conta da ré. Em seguida, ao serem chamados pela atendente do cartório, a ré teria informado a necessidade de conferência do recebimento do depósito, para fins de pagamento da comissão de seu namorado. Autor, ré e namorado da ré, então, dirigiram-se à agência bancária. Após, teria a ré informado a transferência do valor total à conta inicialmente indicada por Marcos, alegadamente de sua esposa. Em seguida, a ré teria informado que não conhecia Marcos, e que este a havia contatado por meio do site OLX, tendo ele negociado com o namorado da ré a apresentação do carro ao autor. Asseverou ter a ré desconfiado ter sido vítima de golpe. Efetuaram ligações a Marcos, sem sucesso. Teria sido registrada ocorrência policial perante a 15ª Delegacia de Polícia (nº 5.064/2020-0). Por fim, as partes teriam acordado a devolução do dinheiro, mediante o pagamento mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por parte da ré, acordo que não teria sido cumprido. (...) Constata-se, ainda, que o autor apresentou documentos hábeis à demonstração da probabilidade do direito invocado, quais sejam: anúncio do veículo (ID 6986434 ? p. 2); ocorrência policial (ID 69686434 ? p. 3); comprovante de transferência bancária do agravado à agravante, no valor de R\$ 7.180,00 (ID 69686434 ? p. 5); comprovante de transferência bancária da agravantes a Ludmila Ramos da Cruz, no valor de R\$ 7.180,00 (ID 69686434 ? p. 4); documento do veículo, em nome da agravante (ID 69686434 ? p. 6). Com efeito, considerando que a dinâmica dos fatos apresentada pelas partes, embora consubstanciados em alegação de fraude, revela-se razoável e prudente a manutenção da ordem de bloqueio de transferência do aludido bem até que haja o aprofundamento nas provas a serem produzidas sob o crivo do contraditório. Portanto, nessa fase de cognição sumária, deve ser prestigiada a decisão agravada. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0008733-24.2016.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CLAYTON FERREIRA INACIO. Adv(s): DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. R: JOSE INACIO DE ARAUJO. Adv(s): DF23486 - TEODORO PINTO NETO, GO50561 - APARECIDA MARTINS ROSA, DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO INTERNO C?VEL 0008733-24.2016.8.07.0001 AGRAVANTE(S) CLAYTON FERREIRA INACIO AGRAVADO(S) JOSE INACIO DE ARAUJO Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1309955 EMENTA AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM FAVOR DO AUTOR. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Consoante entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. 2. Em razão do não conhecimento do recurso do réu, em decisão monocrática, cabível a fixação de honorários advocatícios recursais em favor do autor. 3. Agravo interno conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, R?MULO DE ARA?JO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargadora SIMONE

LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo interno interposto por Clayton Ferreira Inácio contra decisão monocrática que não conheceu da apelação cível interposta pelo ora agravado José Inácio de Araújo, por deserção, deixando, ademais, de majorar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a majoração é cabível com o julgamento do recurso, não sendo esta, pois, a hipótese dos autos, em que o apelo nem sequer restou conhecido (ID 18308276). Em suas razões recursais (ID 19232567), o agravante sustenta que o r. decisum vai de encontro à interpretação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.573.573/RJ, porquanto, ao não conhecer do apelo interposto pelo ora agravado deixou de condená-lo em honorários recursais, na forma do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Requer, pois, a reforma da decisão combatida, a fim de que seja reconhecida a necessidade de majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença?. Embora intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta, consoante certificado ao ID 21110435. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno. Consoante relatado, o agravante sustenta que o r. decisum vai de encontro à interpretação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.573.573/RJ, porquanto, ao não conhecer do apelo interposto pelo ora agravado deixou de condená-lo em honorários recursais, na forma do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Razão lhe assiste. Compulsando os autos, verifica-se que o d. juízo a quo, quando da prolação da sentença, julgou procedente o pedido autoral para condenar o réu, ora agravado, ao pagamento do valor indicado na tabela juntada à inicial, a título de remuneração pela administração do imóvel descrito na peça inaugural, com correção monetária e juros a contar de cada vencimento; bem como condená-lo a pagar ao autor o valor de R\$ 21.290,65 (vinte e um mil, duzentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), a título de multa, a serem corrigidos a partir da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação. Ao final, condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação (ID 16976889). Interposta apelação cível pelo réu/agravado, essa Relatoria não conheceu do recurso interposto, por deserção, deixando, todavia, de majorar os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil (ID 18308276). Com efeito, o arbitramento dos honorários advocatícios conforme a legislação processual encontra-se assim disciplinado: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao vencedor. § 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento. (...) Outrossim, em recente julgamento, a Segunda Seção da colenda Corte Superior fixou requisitos para o arbitramento de honorários recursais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados. 2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais. O paradigma (REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial que proibia o réu de executar obra musical. Consta-se assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados. 3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes. 4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º. 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. 6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento. 8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrará-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus. 9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo. 10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba. 11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, grifo nosso) Destarte, ante o não conhecimento do apelo interposto pelo réu/agravado, necessário o arbitramento de honorários recursais em favor do autor/agravante, que ora arbitro em 3% (três por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, confirmam-se precedentes desta egrégia Corte de Justiça: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. COVID-19. OMISSÃO. HONORARIOS RECURSAIS NA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Inexiste, no caso, intempestividade do recurso, uma vez que, nos termos da Resolução n. 313, de 19/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça, os prazos encontram-se suspensos de 19/03/2020 a 30/04/2020 em razão do período emergencial decorrente da pandemia do novo Coronavírus - Covid-19. 2. Oportuna a correção da omissão referente aos honorários recursais, uma vez que na decisão que não conheceu integralmente do recurso não foi imposta a majoração prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. 3. A penalidade contida no artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil não ocorre de forma automática nos agravos internos julgados inadmissíveis ou improcedentes em votação unânime. É necessário constatar tratar-se de recurso abusivo ou protelatório, o que ocorre notadamente nos casos em que o agravo interno não ataca especificamente os fundamentos da decisão ou se presta a reiterar questões anteriormente alegadas. 4. Preliminar de não conhecimento por intempestividade rejeitada. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (Acórdão 1270099, 07034254020198070007, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 19/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. PROVIMENTO TERMINATIVO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA. COLOCAÇÃO DE TERMO AO PROCESSO. RECURSO. APELAÇÃO (CPC, ARTS. 203, § 1º). INTERPOSIÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITO. APONTAMENTO DE DÉBITO SOBEJANTE. RECOBRIMENTO PELO TRÂNSITO EM JULGAMENTO. INDEFERIMENTO DE RETOMADA DO TRÂNSITO DO EXECUTIVO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. RECURSO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. (...) 3. Editada a sentença e aviado o recurso sob a égide da nova codificação civil, o desprovimento ou não conhecimento do apelo implica a majoração ou fixação de honorários advocatícios, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo ser mensurados levando a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para

a fase de conhecimento, não encerrando fato apto a ensejar a elisão da verba a rejeição dos recursos formulados por ambas as partes, pois vedada a compensação por encerrar direito autônomo do advogado, devendo ambas sujeitarem-se à cominação (CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 14). 4. Conquanto o preceptivo inserto no § 11 do artigo 85 do novo estatuto processual somente se reporte à majoração dos honorários originalmente fixados na hipótese de desprovimento do recurso, a interpretação lógico-sistemática da regulação em ponderação com os princípios da igualdade e isonomia processuais que também encontra ressonância legal (CPC, art. 7º), enseja a constatação de que, desprovido ou não conhecido o apelo, ainda que a parte recorrente não houvesse sido sujeitada a cominação sucumbencial originalmente, deve necessariamente ser sujeitada a honorários de sucumbência recursal, porquanto a gênese e destinação da cominação é a remuneração dos serviços realizados pelos patronos da parte que se sagra vencedora após a prolação da sentença. 5. Apelação não conhecida. Honorários recursais fixados. Unânime. (Acórdão 1199964, 00225151120108070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 3/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Ante o exposto, CONHEÇO do agravo interno e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando em parte a decisão impugnada, condenar o réu José Inácio de Araújo ao pagamento de honorários advocatícios recursais ao autor Clayton Ferreira Inácio, os quais fixo em 3% (três por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. É como voto. O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME

N. 0713236-11.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF35110 - VITOR LANZA VELOSO, DF35042 - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS. Adv(s).: DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. Órgão 1ª Turma C?vel Processo N. EMBARGOS DE DECLARA?O C?VEL 0713236-11.2020.8.07.0000 EMBARGANTE(S) EMBARGADO(S) Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão N° 1309960 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO DE ALIMENTOS HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS PREVISTAS NA TRANSAÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. JUROS DE MORA. PARCELAS VENCIDAS. INCIDÊNCIA. ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO E ERRO MATERIAL POR PREMISSA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO QUE CONTRARIA O INTERESSE DA PARTE. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de embargos de declaração possui seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade, contradição ou para correção de erro material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Apreciados os temas discutidos no processo e lançados os fundamentos que embasaram a decisão, o acórdão não incorre em omissão e, muito menos, em erro material por premissa equivocada pelo fato de divergir das teses apresentadas pela parte. 3. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo, não caracterizando vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), razão pela qual não comporta dedução na via estreita dos embargos de declaração, sendo certo que, até para fins de prequestionamento, o embargante deve observar as hipóteses de cabimento estabelecidas no Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, R?MULO DE ARA?JO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por E. D. B. M. contra o v. acórdão proferido pela 1ª Turma Cível desta Corte (ID 19732948), assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO DE ALIMENTOS HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS PREVISTAS NA TRANSAÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. JUROS DE MORA. PARCELAS VENCIDAS. INCIDÊNCIA. ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há que se falar em inexigibilidade do título executivo, quando a parte exequente busca o cumprimento de acordo de alimentos homologado judicialmente, o qual prevê o rateio, entre os genitores, das despesas extraordinárias expressamente previstas do alimentando, mormente quando constatado que, quanto a elas, não houve alteração após ação revisional. 2. Por se tratar de hipótese de mora ex re, o mero vencimento da obrigação alimentar, positiva e líquida, conjugado à inadimplência do devedor possui o condão de constituí-lo em mora, autorizando a incidência imediata dos juros moratórios, ou seja, a partir da data do vencimento de cada prestação. Inteligência do artigo 397 do Código Civil. 3. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo. Presente a percepção de que a hipótese reflete apenas o exercício dialético do direito de ação mediante o confronto de teses e argumentos, evidencia-se a não ocorrência dos referidos pressupostos, o que conduz ao não cabimento da condenação por litigância de má-fé. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Em suas razões recursais (ID 20146875), a parte embargante alega, em síntese, que o aresto se mostrou omisso quanto à incidência de juros sobre os gastos extraordinários do alimentando, indicados no cumprimento de sentença de origem. Repisa ser inaplicável o artigo 397, caput, do Código Civil, na medida em que afirma que, até a deflagração do feito executório, desconhecia a existência de tais gastos. Assim, por não se tratar de obrigação líquida e com termo, defende que a mora deve ser considerada a partir da interpelação judicial, e não a partir do vencimento de cada parcela. Ainda, sustenta que o v. acórdão incorreu em erro material, por fundamentar-se em premissa equivocada, notadamente em relação às verbas elencadas como extraordinárias pelo embargado. No ponto, aduz que, ao litigarem em processo conexo (ação revisional), o próprio embargado registrou que os gastos informados no cumprimento de sentença eram ordinários, pelo que afirma ser necessário pronunciamento judicial a esse respeito. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados, bem como para fins de prequestionamento da matéria. Contrarrazões ao ID 20757923, pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração, segundo disciplina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando o acórdão estiver evado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado. Dessa forma, o mero inconformismo da parte com a decisão proferida não constitui hipótese autorizadora da interposição dos embargos aclaratórios. Caso o julgado destoe do entendimento da parte, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e, muito menos, ?premissa equivocada? ou em motivo para acolhimento dos embargos, incumbindo à parte interessada buscar o meio recursal pertinente para sanar sua irrisignação com o julgado proferido. In casu, extrai-se do voto condutor do acórdão que todas as questões devolvidas a exame foram devidamente analisadas e tratadas de modo exposto, claro e coerente. Consoante relatado, o embargante menciona, em suas razões, que o v. acórdão incorreu em omissão quanto ao excesso de execução decorrente da incidência de juros sobre os gastos extraordinários do alimentando, indicados no cumprimento de sentença de origem. Entretanto, o aresto embargado expressamente consignou que, embora não conste a previsão de juros de mora no título executivo, o mero vencimento da obrigação, positiva e líquida, conjugado à inadimplência do devedor possui o condão de constituí-lo em mora, de modo a incidir o que prevê o caput do supracitado dispositivo legal, ou seja, juros moratórios a partir da data do vencimento de cada obrigação inadimplida. A propósito: Conforme assentado na análise perfunctória do recurso, embora não conste a previsão de juros de mora no título executivo (ID 38974719), a sua incidência ocorre por força do artigo 397 do Código Civil, segundo o qual ?o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor?, como bem pontuou o magistrado de primeiro grau. Neste sentido, por se tratar de hipótese de mora ex re, o mero vencimento da obrigação conjugado à inadimplência do devedor possui o condão de constituí-lo em mora, autorizando a incidência imediata dos juros moratórios, ou seja, a partir da data do vencimento de cada prestação. Assim, os juros de mora legais (1% ao mês) devem incidir a partir do vencimento de cada parcela. Demais disso, a despeito do embargante alegar que tais despesas somente foram informadas quando do ajuizamento do cumprimento de sentença, releva destacar que as mesmas foram ajustadas, de comum acordo, quando

da fixação da obrigação alimentar no âmbito da ação de divórcio consensual (cláusula VI, ID 389744699, pag. 4 dos autos da origem). Da mesma forma, ao contrário do que alega o embargante, não se observa, do que restou homologado judicialmente, que as despesas extraordinárias estariam atreladas a eventos de força maior ou caso fortuito e que estariam submetidas ao crivo e autorização dos genitores, porquanto, como bem ressaltaram o juízo a quo na decisão agravada e o Parquet em sua manifestação ao ID 17395865, não há no título qualquer termo ou condição que impõe obstáculo para sua exequibilidade. Diante disso, também não houve no v. acórdão qualquer erro material, nem adoção de premissa equivocada sobre a matéria.. Isso porque, conforme restou consignado, a ação de revisão de alimentos ajuizada pelo embargante, tão somente, reduziu o percentual da prestação alimentícia quanto à verba ordinária, passando de 25% para 20% dos rendimentos brutos do alimentante. Logo, as despesas consideradas extraordinárias, elencadas na cláusula VI do título judicial, se mantiveram inalteradas, pelo que não possui amparo a tese do embargante de inexigibilidade da obrigação. Nas razões dos aclaratórios, o embargante pleiteia que fique registrado que houve o reconhecimento - em processo conexo - do próprio embargado (representado por sua mãe) de que esses custos executados no vertente cumprimento de sentença foram mencionados como aqueles que justificariam o pagamento de pensão ordinário no patamar de 20% (vinte por cento)? (ID 20146875, p. 6). Ocorre que, não custa rememorar, o cumprimento de sentença de origem deve ater-se ao que restou estampado no título executivo, o que, como fundamentado no v. acórdão, foi observado pelo embargado. Portanto, o pleito do embargante não possui qualquer amparo jurídico, devendo tal discussão prosseguir, se o caso, no curso da ação revisional. Destarte, não se vislumbra qualquer vício integrativo a ensejar a modificação do julgado. Em verdade, percebe-se o patente inconformismo da parte embargante com a conclusão do julgado, buscando, em última análise, o reexame da matéria. Contudo, a via dos embargos de declaração não comporta tal providência, sendo certo que, até mesmo para fins de prequestionamento, a embargante deve observar as hipóteses de cabimento estabelecidas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Sob essa perspectiva, em razão de a hipótese não revelar tecnicamente a existência de vício integrativo algum, mas tão somente o propósito de rediscussão da matéria já analisada, conclui-se que não merecem acolhimento os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGÓ-LHES PROVIMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0716281-54.2019.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: RAFAEL AUGUSTO SILVA DUARTE. Adv(s): DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO, DF53959 - SOLON DA CRUZ SANTOS. R: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA. R: BARIL & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): PR29379 - NATAN BARIL, PR25693 - JULIANA MOTTER ARAÚJO. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. AGRAVO INTERNO CÍVEL 0716281-54.2019.8.07.0001 AGRAVANTE(S) RAFAEL AUGUSTO SILVA DUARTE AGRAVADO(S) GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA e BARIL & ADVOGADOS ASSOCIADOS Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1309899 EMENTA AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DECISÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. COOPERAÇÃO PROCESSUAL. DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICÁVEIS. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. O artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer o Agravo de Instrumento como recurso cabível em face das decisões proferidas em sede de Execução. 2. O recurso de Apelação só é cabível quando se tratar de uma sentença terminativa na Liquidação de Sentença, ou seja, quando ao analisar a liquidação de sentença o magistrado extingue o próprio processo e não o procedimento, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. A decisão proferida em sede de Cumprimento de Sentença não pode ser considerada uma sentença nos moldes do artigo 230 do Código de Processo Civil com isso enquadra-se na orientação expressa do ordenamento cível de recorribilidade por meio de Agravo de Instrumento. 4. A interposição do recurso de Apelação constitui-se em erro grosseiro sendo inconcebível a aplicação dos princípios da fungibilidade, cooperação processual e dúvida objetiva. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno interposto por RAFAEL AUGUSTO SILVA DUARTE em face de decisão proferida por esta relatoria que não conheceu do recurso de Apelação interposto por este ser manifestamente inadmissível. Em suas razões recursais, o agravante aduz a necessidade de reforma da decisão tendo em vista que apesar de a decisão apelada ser descrita como decisão interlocutória, possuiria efeito perene encerrando qualquer discussão quanto à matéria. Assim, aponta que inexistente conteúdo decisório na decisão. Destaca que a determinação do juízo de origem para que a parte pague incorreria em preclusão da decisão sem que se instaurasse nova fase, revestindo-se de caráter definitivo, o que impediria a análise em sede de preliminar de apelação. Tece outras considerações e colaciona julgado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que a decisão seja reformada conhecendo-se da apelação e reformando a sentença. Subsidiariamente, que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal para que a apelação seja recebida como agravo de instrumento. Contrarrazões do agravado Natan Baril em ID 20835956 pugnando não provimento do recurso e manutenção da decisão agravada. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do Agravo Interno interposto. Tenho que o presente recurso não merece ser provido, pelas razões que passo a expor. Pela decisão monocrática agravada, considerou-se que a Apelação Cível interposta é manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, por entender que o recurso de Apelação interposto pelo agravante não é apto a impugnar decisões em sede de processo de execução, sendo o Agravo de Instrumento o recurso cabível. O agravante defende, em síntese, que a decisão proferida pelo juízo de origem apesar de a decisão apelada ser descrita como decisão interlocutória, possuiria efeito perene encerrando qualquer discussão quanto à matéria. Além disso, de forma subsidiária pugna pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Todavia, razão não lhe assiste. O artigo 1.015, parágrafo único determina que: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. O dispositivo legal é claro ao estabelecer o Agravo de Instrumento como recurso cabível em face das decisões proferidas em sede de processo de execução. Ademais, importante salientar que, conforme definido pelo artigo 203, § 1º, do Código Processo Civil sentença ?é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.? Dessa forma, a decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Brasília no Cumprimento de Sentença em questão não pode ser considerada uma sentença e conforme orientação expressa do ordenamento cível é recorrível por meio de Agravo de Instrumento e não por apelação constituindo-se de erro grosseiro sendo inconcebível a aplicação dos princípios da fungibilidade, cooperação processual e dúvida objetiva. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento pacificado desta Eg. Corte de Justiça: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. CONDENÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS PROCESSUAIS. 1 - Configura erro inescusável a interposição de Apelação contra decisão interlocutória que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento do feito com a prática de atos executórios. 2 - Ademais, inobstante o novo regramento trazido pelo vigente Código de Processo Civil referente às hipóteses taxativas de interposição do Agravo de Instrumento, insculpidas em seu art. 1.015, deixando aos casos ali não elencados a possibilidade de sua alegação como preliminar de Apelação, conforme o §1º, do art. 1.009, em nada isto teria o condão de confundir o advogado da executada. Afinal, como já bem difundido por abalizada doutrina e jurisprudência, esse peculiar tratamento da matéria tem lugar apenas na fase de conhecimento, não se aplicando, no caso, à fase de cumprimento de sentença, para qual concorre o disposto no parágrafo único do art. 1.015, do CPC/2015, preceituando o cabimento de Agravo de Instrumento indistintamente. 3- Nada obstante discussões acerca do

cabimento do pleito de condenação por litigância de má-fé formulado em sede de contrarrazões, tenho pela possibilidade de seu conhecimento desde que a alegada má-fé seja decorrente do próprio recurso, e não da fase de conhecimento. 4- Para que haja condenação por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça é imprescindível a segura caracterização desses ilícitos processuais, subsumindo-se as condutas às hipóteses previstas no art. 77, IV e VI, §2º, e art. 80, ambos do CPC/2015, o que não se verifica no caso dos autos. 5- Apelação não conhecida por manifesta inadmissibilidade. (Acórdão n.1021281, 20170110267464APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no DJE: 05/06/2017. Pág.: 436/441) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. CABIMENTO. APELAÇÃO. CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. I - Cabe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença (art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015). II - Enquadrando-se a decisão do magistrado no rol previsto pela legislação para impugnação pela via do agravo de instrumento, impõe-se o não conhecimento da apelação por falta de pressuposto de admissibilidade, consistente no cabimento. III - Recurso não conhecido. (Acórdão n.1001364, 20160111265433APC, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/03/2017, Publicado no DJE: 14/03/2017. Pág.: 393/416) AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. 1. Se o ato judicial recorrido rejeitou as alegações do executado e determinou o prosseguimento da execução, sua natureza jurídica é de decisão interlocutória, desafiável por recurso de agravo de instrumento. 2. Inexistindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, não se mostra possível a aplicação do princípio da fungibilidade, impondo-se a manutenção da decisão monocrática do Relator que não conheceu da apelação. 3. Agravo interno não provido. (Acórdão n.1132383, 20010111134835APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/10/2018, Publicado no DJE: 29/10/2018. Pág.: 436/443) Forte nessas razões, não merece guarida o pleito do agravante. Dito isso, em caso de julgamento unânime, julgando-se improcedente o presente Agravo Interno, necessária a condenação prevista no §4º do art. 1.021 do CPC, ante a apresentação de recurso em face de decisão que segue entendimento pacificado nesta Eg. Corte, sendo meramente protelatório. Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente Agravo Interno, mantendo incólume a decisão que não conheceu do recurso de Apelação Cível. Em caso de julgamento unânime, fixo a multa do art. 1.021, 4º do CPC em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0709491-03.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF53742 - FABIOLA FONTANA MARTINS, DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0709491-03.2019.8.07.0018 APELANTE(S) MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA APELADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1306981 EMENTA ADMINISTRATIVA E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. SERVIDORA PÚBLICA. ANALISTA DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS. ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS (LEIS DISTRITAIS Nº 783/1994 e 5.206/2014; PORTARIA CONJUNTA SEAP/PCDF Nº 12/2014). DESVIO DE FUNÇÃO. DESENVOLVIMENTO DE ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. ATRIBUIÇÕES E FORMAÇÃO DIVERSOS (DECRETO DISTRITAL Nº 30.490/2009). DESVIO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA. AUSÊNCIA. ÔNUS DE QUEM ALEGA (CPC, ART. 373, I). DESINCUMBÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. DESCABIMENTO (STJ, SÚMULA 378). APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO (CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 11). 1. O servidor, ao ser legalmente investido no cargo público, passa a integrar a carreira em que ingressara, incorporando ao seu patrimônio jurídico, a par das obrigações que lhe ficam debitadas, o direito subjetivo de somente exercer as atribuições inerentes ao cargo que passara a ocupar, não lhe podendo ser debitadas funções distintas e afetas a cargo diverso daquele em que restara legitimamente investido. 2. A administração pública, devendo guardar vassalagem ao princípio da legalidade e subserviência ao direito assegurado aos servidores, não está revestida de legitimidade, nem mesmo sob a alegação de interesse público ou necessidade urgente, para desviar os servidores das funções que lhes estão debitadas e determinar que trafeguem das atribuições do cargo que legitimamente ocupam para funções inerentes a cargo diverso. 3. Aviando ação de conteúdo declaratório e condenatório lastreada na subsistência de realização de atribuições inerentes a cargo diverso do que ocupa, assistindo-a o direito de auferir, no período não prescrito, a contraprestação compatível com as atribuições reservadas ao cargo para o qual fora desviada, à parte autora fica incumbido o encargo de comprovar os fatos constitutivos do direito invocado, conforme lhe imputa a cláusula que dispõe sobre a repartição do ônus probatório, comprovando a efetiva prestação de atribuições distintas do cargo que efetivamente ocupa, descerrando a ausência de comprovação da irregularidade administrativa rejeição do pedido por ter ficado o direito desamparado de lastro material (CPC, art. 373, I). 4. As atribuições inerentes ao cargo de analista de apoio às atividades policiais civis do distrito federal, dispostas na regulação administrativa que tratara da questão (Portaria Conjunta SEAP/PCDF nº 12/14), são inteiramente dissonantes das atribuições inerentes ao cargo de agente da polícia civil, consoante a regulamentação específica (Decreto nº 30.490/09, alterado pelo Decreto 35.08214), resultando dessa apreensão que, não subsistindo prova de que a detentora do cargo de apoio fora desviada para o fomento de atribuições inerentes ao cargo especializado, o direito que invocara visando o reconhecimento da subsistência de desvio de função e a fruição das diferenças remuneratórias correlatas resta por desguarnecido de sustentação material, implicando a rejeição dos pedidos que formulara com essa formatação. 5. O desprovemento do recurso, implicando a manutenção do provimento singular, determina a majoração dos honorários advocatícios originalmente fixados e imputados ao recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento, atentando-se a modulação estabelecida quando integrada a composição processual pela Fazenda Pública (NCP, arts. 85, §§ 2º, 3º e 11). 6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Honorários recursais fixados. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação[1] interposta por Maristela Aparecida de Oliveira Lima em face da sentença[2] que, resolvendo a ação de conhecimento que manejava em desfavor do Distrito Federal objetivando o reconhecimento da subsistência de desvio de função e a condenação do ente distrital a pagar-lhe a diferença remuneratória respectiva e seus reflexos, inclusive quanto às promoções e progressões funcionais cabíveis, julgara improcedente o pedido. O pedido fora formulado com base no argumento de que, conquanto aprovada em concurso público, nomeada e empossada no cargo de Analista de Apoio às Atividades Policiais Civis do Distrito Federal, em 22/11/1994, desempenhara, desde então, funções típicas do cargo de Agente da Polícia Civil do DF, devendo ser reconhecido o desvio de função e ser contemplada com as diferenças remuneratórias. Como corolário da rejeição do pedido, a sentença debitará à autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Inconformada, a autora apelara almejando a reforma da sentença. Como estofa da pretensão reformatória, argumentara, em suma, que é analista de apoio às atividades policiais civis do Distrito Federal, desde novembro de 1994, realizando, desde sua posse, contudo, funções inerentes ao cargo de Agente de Polícia Civil do Distrito Federal, percebendo, todavia, remuneração equivalente a aproximadamente 30% (trinta por cento) da almejada. Sustentara ter recebido login e senha do sistema PCDFNET, com acesso característico das atribuições do cargo paradigma, no qual constava sua qualificação como ?agente de polícia?, a despeito de ser possível a criação de um perfil de ?analista de apoio a PCDF?, que, entretanto, limitaria a sua atuação, tendo, ademais, impulsionado e assinado documentos, via sistema, que seriam de interesse e competência exclusivos de detentor do cargo de agente

de polícia. Outrossim, asseverara que para a caracterização do desvio de função não seria necessário que praticasse todas as funções do cargo desviado, mas apenas uma única atribuição. Ressaltara que o fato de não ter atuado de forma armada em investigações de rua ou de não andar armada não retira a especialidade de seu trabalho e o conseqüente dever-direito de ser indenizada por ter sido submetida ao exercício de atividades laborais não afetadas ao cargo que detém, o que restara corroborado, ainda, pelas testemunhas ouvidas, inclusive as indicadas pelo apelado. Ressaltara, afirm, que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, traduzido no enunciado sumular nº 378, o não pagamento dos valores correspondentes à atividade efetivamente exercida importa em enriquecimento sem causa da Administração Pública, garantindo-lhe, dessa sorte, o reconhecimento do desvio de função e a percepção da diferença remuneratória, no período não prescrito. Devidamente intimado, o réu contrariara o apelo, defendendo, em suma, seu desprovemento e a conseqüente manutenção da sentença na íntegra. [3] Indeferida a gratuidade de justiça que reclamara, fora assinalado à apelante o prazo de 05 (cinco) dias para promover o preparo do recurso que aviara, na forma dobrada (CPC, arts. 101, §§ 1º e 2º, e 1.007, § 4º)[4]. Atendendo ao chamamento, a apelante colacionara petição juntado as guias e comprovantes de pagamento de preparo.[5] O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente constituído e municiado de capacidade postulatória, fora preparado e corretamente processado[6]. É o relatório. [1] - Apelação - ID 17719039, fls. 406/419. [2] - Sentença - ID 17719036, fls. 397/400. [3] - Contrarrazões - ID. 17719042, fls. 422/426. [4] - Despacho ? ID 18188979, fls. 432. [5] - Petição - ID 18571924, fls. 435. Guias e comprovantes ? ID 18574770, ID 18574773, ID 18574774 e ID 18574775, fls. 436/439. [6] - Procuração - ID 17717735, fls. 17. Guias e comprovantes ? ID 18574770, ID 18574773, ID 18574774 e ID 18574775, fls. 436/439. VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabível, tempestivo, preparado e subscrito por advogado devidamente habilitado e municiado de capacidade postulatória, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conhecimento do apelo. Cuida-se de apelação interposta por Maristela Aparecida de Oliveira Lima em face da sentença que, resolvendo a ação de conhecimento que manejava em desfavor do Distrito Federal objetivando o reconhecimento da subsistência de desvio de função e a condenação do ente distrital a pagar-lhe a diferença remuneratória respectiva e seus reflexos, inclusive quanto às promoções e progressões funcionais cabíveis, julgara improcedente o pedido. O pedido fora formulado com base no argumento de que, conquanto aprovada em concurso público, nomeada e empossada no cargo de Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, em 22/11/1994, desempenhara, desde então, funções típicas do cargo de Agente da Polícia Civil do DF, devendo ser reconhecido o desvio de função e ser contemplada com as diferenças remuneratórias. Como corolário da rejeição do pedido, a sentença debitara à autora o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Inconformada, a autora apelara almejando a reforma da sentença, sob o prisma, em suma, de que para a caracterização do desvio de função não seria necessário que praticasse todas as funções do cargo desviado, mas apenas uma única atribuição, patente, ainda, o dever-direito de ser indenizada por ter sido submetida ao exercício de atividades laborais que não pertencem ao seu cargo e função, o que restara corroborado, ainda, pelas testemunhas ouvidas, inclusive as indicadas pelo apelado, conforme entendimento consolidado enunciado sumular nº 378, do Superior Tribunal de Justiça[1]. Do aduzido apreende-se que o objeto do apelo cinge-se à aferição se houvera comprovação de desvio de função e assiste à apelante o direito subjetivo de ser contemplada com o pagamento das diferenças remuneratórias subsistentes entre o cargo que detém e aquele cujas atribuições executara e executa. Ou seja, o cerne da controvérsia reside na apreensão se à apelante assiste o direito de ser remunerada, inclusive retroativamente, em valor equivalente ao cargo de Agente de Polícia Civil do Distrito Federal, conquanto detenha o cargo de Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, devendo ser observado, ainda, se o caso, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Emoldurado o objeto do pedido originalmente deduzido, compulsando os autos depura-se que, em 22/11/1994[2], a apelante tomara posse no cargo de Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, estando atualmente lotada no DITEC/AS ? Seção de Administração. Cumpre registrar que restara incontroverso o fato de que, não obstante ocupe o cargo de analista de apoio, cujas funções são, basicamente, relativas a serviços de apoio administrativo à atividade policial típica, comprovara que possui acesso ao sistema que apontara, tendo recebido login de ?agente de polícia?, consoante a prova documental acostada aos autos, para supostamente ter acesso e realizar funções típicas do cargo para o qual teria sido desviada. Outrossim, consoante apontado e assimilado pela apelante nas suas razões de apelação, onde sustentara que ?o servidor em desvio de função, tem direito às verbas das diferenças remuneratórias decorrentes do exercício desviado, relativo aos últimos cinco anos, tendo direito, inclusive, aos reflexos sobre férias, 13º salário e demais vantagens do servidor, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito por parte da administração pública[3]?, ressaltando, ainda, no seu pedido que, ?por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, na qual a fazenda pública se enquadra como devedora, o reconhecimento da prescrição quinquenal, contada a partir do ajuizamento desta ação?[4]; é inegável a limitação do pedido ao período de cinco anos antes do aviamento da presente. Com efeito, a despeito menção, também na inicial[5], do disposto no Decreto nº 20.910/32, diploma normativo que regula a prescrição quinquenal das pretensões promovidas contra a Fazenda Pública, notadamente as pretensões que visam ao recebimento de dívida passiva ou de todo ou qualquer direito, esse só seria efetivamente apreciado acaso aferido o alegado desvio de função e o direito ao percebimento de diferenças salariais oriundas de desvio de função. Contudo, a autora, ora apelante, em verdade, já limitara o seu pedido ao lustro que antecederia a sua inicial. Destarte, em tendo a presente sido ajuizada em 16/09/2019 ? a par das alegações da apelante quanto a ocorrência do aludido desvio de função desde a data da sua posse, ocorrida em 22/11/1994 -, em tendo seu pedido se referido apenas quanto as prestações devidas em relação aos cinco anos anteriores ao aviamento da ação, ou seja, a partir de 17/09/2014, este é o termo a quo da reanálise do alegado desvio de função. Alinhados esses registros, para perfeita elucidação da controvérsia devem ser esclarecidas as atribuições do cargo efetivamente detido pela apelante, qual seja, Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal[6], criado nos termos da Lei Distrital nº 783/1994, alterada pela Lei Distrital nº 5.206/2013, de forma a ser aferido o alegado desvio de função. Assim preconizam as aludidas regulamentações, verbis: ?LEI Nº 783, DE 26 DE OUTUBRO DE 1994 (...) Art. 1º - É criada a Carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal no Quadro de Pessoal do Distrito Federal - parte relativa à Secretaria de Segurança Pública. § 1º - A Carreira de que trata este artigo é composta dos cargos efetivos de Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, Técnico de Apoio às Atividades Policiais Cíveis e Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, respectivamente, de níveis superior, médio e básico, com a estrutura e o quantitativo constantes do Anexo I desta Lei. § 2º - As especialidades dos cargos de que trata este artigo serão definidas em ato do Secretário de Administração. ... Art. 4º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal far-se-á através de progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme regulamento aplicado às demais carreiras do Distrito Federal. Já o instrumento legislativo editado por derradeiro dispusera, sobre o cargo em tela, o seguinte: LEI Nº 5.206, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013 (...) Art. 1º A Carreira Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, criada pela Lei nº 783, de 26 de outubro de 1994, tem sua denominação alterada para carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal. Parágrafo único. Os cargos de Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, Técnico de Apoio às Atividades Policiais Cíveis e Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, de nível superior, médio e básico, respectivamente, passam a denominar-se Gestor de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis e Assistente de Apoio às Atividades Policiais Cíveis. Art. 2º Os cargos da carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal ficam organizados de acordo com os seguintes níveis de atuação: I ? Gestor de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal: estratégico-executivo; II ? Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal: executivo-tático; III ? Assistente de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal: executivo-operacional. Art. 3º A tabela de escalonamento vertical da carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal fica reestruturada, a partir de 1º de novembro de 2013, na forma do Anexo I. ? A seu turno, segundo a deferência do legislador, fora editada a Portaria Conjunta SEAP/PCDF nº 12, de 26 de agosto de 2014, publicada no DODF nº 178, de 28/08/2014, pgs. 13/16, dispondo sobre as especialidades e atribuições dos cargos de Gestor de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal e Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal, da Carreira Gestão de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal no Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Distrito Federal ? PCDF, assim dispusera sobre o aludido cargo, in verbis: ?DENOMINAÇÃO DO CARGO: ANALISTA DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL ATRIBUIÇÕES GERAIS DO CARGO: Realizar atividades técnico-administrativas referentes a pessoal, desenvolvimento de pessoas, material, transporte, patrimônio, documentação, microfilmagem, comunicação e modernização; atender ao público; conferir, expedir

e arquivar documentos produzidos e recebidos pela unidade de trabalho; controlar tramitação de expedientes e processos de interesse do setor de trabalho; organizar e manter arquivos e fichários de documentos referentes ao setor; operar microcomputadores e sistemas de informática. ESPECIALIDADE 1: AGENTE ADMINISTRATIVO. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar atividades de nível médio relacionadas aos serviços de apoio administrativo; colaborar na análise e instrução de processos; participar de programas de desenvolvimento que envolvam conteúdos relativos à área de atuação; executar outras atividades de interesse da área. DESCRIÇÃO DETALHADA: Executar atividades administrativas referentes à pesquisa, planejamento, pessoal, desenvolvimento de recursos humanos, finanças, orçamento, material, transporte, patrimônio, documentação, comunicação e modernização; controlar e organizar a documentação para microfilmagem e arquivo; executar reprografia; redigir e digitar os documentos de comunicação oficial, relativos a assuntos de interesse de sua unidade administrativa; manter atualizada a leitura do Diário Oficial e dos demais periódicos de interesse da unidade de trabalho; acompanhar e controlar a legislação específica do setor; acompanhar e controlar a tramitação de expedientes ou processos de interesse da área de atuação; transportar expedientes, processos ou outros documentos administrativos interna e externamente; solicitar, à chefia imediata, o arquivamento de processos e de outros documentos administrativos, quando cessados os motivos da sua tramitação; prestar informações sobre processos administrativos e outros tipos de documentos em trâmite na unidade de trabalho; atender ao público; receber, conferir, expedir ou arquivar documentos produzidos e recebidos pela unidade de trabalho; efetuar cálculos, coletar e manter dados estatísticos e informações sobre as atividades da unidade de trabalho; preparar e acompanhar programas, cronogramas de trabalho e rotinas administrativas; organizar e manter arquivos e fichários de documentos referentes ao setor; participar da elaboração de relatórios técnicos; prestar orientação técnica sobre assuntos de sua especialidade; solicitar e controlar material a ser utilizado no trabalho; observar normas de higiene e segurança do trabalho; participar de programas de treinamento e desenvolvimento; participar de comissões e grupos de trabalho; zelar pela conservação dos equipamentos de trabalho; realizar outros trabalhos referentes à especialidade ou característica da unidade de lotação; executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade. HABILIDADES E ATITUDES PESSOAIS: Trabalhar em equipe; iniciativa; fluência verbal e escrita; organização; flexibilidade; discernimento; liderança; empatia. FORMA DE PROVIMENTO: Concurso Público. REQUISITOS: Certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino. De outro lado, o Decreto nº 30.490 de 22 de junho de 2009, alterado pelo Decreto 35.082 de 16 de janeiro de 2014, no seu art. 99, assim descreve as atribuições do cargo paradigma, agente da polícia civil do DF, in litteris: ?Art.99. São atribuições do Agente de Polícia: I - Investigar atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar infrações penais; II - Assistir a autoridade policial no cumprimento das atividades de Polícia Civil; III - Coordenar ou executar operações e ações de natureza policial ou de interesse de segurança pública; IV - Executar intimações, notificações ou quaisquer outras atividades julgadas necessárias ao esclarecimento de atos ou fatos sob investigações; V - Dirigir veículos automotores em serviços, ações e operações policiais. VI - desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições, ou determinadas por superior hierárquico e inerentes à atividade policial; (alterado(a) pelo(a) Decreto 35082 de 16/01/2014) VII - Cumprir e fazer cumprir o presente regimento, regulamentos administrativos e leis em vigor. ? Sob essa realidade normativa fica patente que, ao serem comparadas as atividades descritas pela apelante, não resta configurado o desvio de função alegado, não se evidenciando identidade das funções que exercia com as atribuições relativas ao cargo de Agente de Polícia da PCDF. Com efeito, a despeito da complementaridade das atribuições, não há comprovação da efetiva execução de ações e/ou operações de natureza policial ou de que a apelante desempenhava atribuições inerentes à atividade policial, não possuindo, sequer, o essencial e necessário porte de arma, inexorável à execução das atribuições inerentes ao cargo. Com efeito, a Portaria Conjunta acima transcrita estabelece expressamente as atribuições inerentes ao cargo que ocupa a apelante, dentre as quais se insere, em suma, ?realizar atividades técnico-administrativas referentes a pessoal, desenvolvimento de pessoas, material, transporte, patrimônio, documentação, microfilmagem, comunicação e modernização; atender ao público; conferir, expedir e arquivar documentos produzidos e recebidos pela unidade de trabalho; controlar tramitação de expedientes e processos de interesse do setor de trabalho; organizar e manter arquivos e fichários de documentos referentes ao setor; operar microcomputadores e sistemas de informática. ? Destarte, o alegado acesso a operações e programas, em sistema específico, relativos às atividades da Polícia Civil, agregados do fato incontroverso de não ter ?atuado de forma armada em investigações de rua ou de não andar armada[7]?, demonstra a atuação da apelante no simples exercício das atividades inerentes ao cargo de apoio administrativo que ocupa, as quais, a despeito da incomensurável importância para a realização dos demais serviços e atividades da área, não implicam desvio de função. Suas atribuições, conquanto relevantes e complementares, sempre foram consoantes as atribuições normativamente definidas, não se confundindo com as atividades próprias do detentor do cargo de agente de polícia. Há que ser assinalado que o desvio de função pressupõe a efetiva designação da servidora pública para o exercício de atribuições de cargo diverso ao que ocupa, circunstância que não se verificara com a apelante, pois fora, na moldura do determinado, designada para o exercício de atividades inerentes ao cargo de Analista de Apoio às Atividades Policiais Cíveis do Distrito Federal (Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental) do qual é titular. Discorrendo acerca do desvio de função, José dos Santos Carvalho Filho[8] assim pontificara: ?Consiste (o desvio de função) no exercício pelo servidor, de funções relativas a outro cargo, que não o que ocupa efetivamente. Cuida-se de corruptela no sistema de cargos e funções que precisa ser coibida, para evitar falsas expectativas do servidor e a instauração de litígios com o escopo de permitir a alteração da titularidade do cargo. ? Aludida anomalia não se descortina na espécie, pois, aliado ao fato de que a própria regulamentação que pautara a presente ação delimita as atribuições inerentes ao cargo que alcançava a apelante, fixando que compreende em suma, a execução de atividades de nível médio relacionadas aos serviços de apoio administrativo, inclusive, com análise e instrução de processos, relativos à área de atuação, o que aduzira, em verdade, a título de desvio de função, denota simples realização das atividades que lhe são reservadas. Aliás, aludidas conclusões também restaram solidificadas, segundo apurado durante a instrução processual, pelo teor dos testemunhos prestados em juízo, in verbis: ?DEPOIMENTO QUE PRESTA A TESTEMUNHA DA AUTORA: Alexon Amaro de Oliveira, (...). Testemunha compromissada. Às perguntas do Advogado da Autora respondeu: que o Depoente é aposentado e exercia a função de agente da polícia civil do DF; que o Depoente os últimos 5 anos na divisão de tecnologia da PCDF; que nesse setor trabalhava com a autora; que a autora trabalhava na parte de desenvolvimento de software, com interfaces de sistemas de tecnologia; que o Depoente tirava dúvidas com a autora com relação à parte de software; que, após esse setor, a autora foi trabalhar na área administrativa, que cuida de folha de ponto, férias e entre outros assuntos; que a composição no setor de tecnologia era composto de agentes de polícia, escrivão de polícia e a área de apoio às atividades policiais, além de terceirizados; que o Depoente se recorda de outras pessoas que exerciam a mesma função da autora, inclusive a chefe do setor que era agente de polícia; que as funções eram atribuídas a partir da capacidade da pessoa, e não de sua função/cargo; que a chefe da autora no setor, na época, era a Senhora Denise; que, no setor administrativo, o chefe da autora era o Senhor Gandhi; que o Depoente e autora, no período em que trabalhavam juntos, exerciam as mesmas atividades, inclusive mexendo com documentos sigilosos. Às perguntas do Advogado do Réu respondeu: que o Depoente entrou na PCDF em 1999 e saiu em 2019; que o Depoente não tem notícia que a autora trabalhou armada ou em operações externas de atividades policiais; que não sabe dizer se a autora foi designada para fazer atividades de investigações de policiais ou intimações ou notificações de suspeitos; que na área de informática, havia perfis distintos, tais como para os terceirizados e os agentes específicos, mas que, no caso da autora, essa conseguia realizar o trâmite de documentos recebidos no sistema; que no setor de tecnologia, eram recebidos documentos sigilosos e que tanto o Depoente quanto a autora recebiam esses documentos; que para atuar no sistema cada servidor tinha um perfil específico que podia ser alterado pelo chefe do setor."[9] (grifo nosso) ... ?DEPOIMENTO QUE PRESTA A TESTEMUNHA DA AUTORA: Thiago Henrique Machado, (...). Testemunha compromissada. Às perguntas do Advogado da Autora respondeu: que o Depoente trabalhou na PCDF de 2012 a 2015, como terceirizado; que trabalhou no setor de tecnologia (DITEC), na subdivisão SADS; que a autora trabalhava com o Depoente na SADS; que a autora e a Senhora Denise passava ao Depoente especificações; que o Depoente acreditava que a autora era agente de polícia, mas depois soube que ela não era; que a autora e a Senhora Denise exerciam o mesmo trabalho, passando as especificações para o desenvolvimento do trabalho do Depoente. Dada a palavra ao advogado do réu, não foram feitas perguntas.?[10] ... DEPOIMENTO QUE PRESTA A TESTEMUNHA DO RÉU: Simone Pereira Duarte, (...). Testemunha compromissada. Às perguntas do Advogado do Réu respondeu: que a Depoente não tomou conhecimento da autora ter exercido atividades de operações externas ou acompanhamento de presos, nem notificações

ou intimações de suspeitos ou investigados. Às perguntas do Advogado da Autora respondeu: que a autora trabalhava no protocolo, no ORUS, na intranet; que a autora tinha acesso ao Millenium e a todos os sistemas internos, como servidor; que estes sistemas tratam sobre as operações policiais; que têm vários perfis na DITEC; que a autora navegou em vários perfis; que a Depoente trabalhou com a autora, nos últimos 5 anos, na sessão de planejamento e execução, consistente em atendimento para regras negociais e documentação de sistemas; que na ausência da Depoente quem respondia na qualidade de chefe era, na maior parte, a Senhora Denise; que a Denise trabalhava junto com a autora nas suas atividades.?[11] (grifo nosso) ... DEPOIMENTO QUE PRESTA A TESTEMUNHA DO RÉU: Gandhi Santos, (...). Testemunha compromissada. Às perguntas do Advogado do Réu respondeu: que a autora não exercia atividades de operações externas, notificações e intimações de suspeitos, nem de captura ou uso de arma, no período em que o Depoente foi chefe da autora em torno de 2 ou 3 anos na sessão de administração; que na DITEC a autora exercia atividades administrativas de tramitação de documentos da divisão e gerenciamento de solicitações de servidores, referente à administração da unidade; que o serviço era meramente administrativo, como recebimento dos pedidos, tramitação de documentação e solicitação de servidores. Às perguntas do Advogado da Autora respondeu: que quem substituiu o Depoente em suas férias era um servidor de carreira, policial; que não havia atividades específicas do Depoente, salvo a questão de assinaturas e que as questões mais relevantes ele não deixava pendente no seu período de férias; que no período de férias do Depoente o pessoal de apoio, como o caso da autora, fazia o trabalho de mero expediente, mesmo porque é tudo automatizado; que o Depoente já tinha informado a autora que ela não poderia substituir em seu período de férias porque ela não era da carreira policial e havia vedação legal expressa, mas o diretor adjunto discordou do Depoente e fez o pedido via SEI, que foi indeferido; que no período de férias do Depoente ele pediu a autora que trabalhasse no turno da tarde.?[12] (grifo nosso) Sob essa moldura, o desvio de função aduzido, além de não comprovado pelas provas documentais colacionadas aos autos pela própria apelante, e de efetivamente afastada pela legislação pertinente, restara infirmada, ademais, pelos aludidos depoimentos colhidos durante a instrução probatória, os quais, consoante visto, corroboram a assertiva de que, efetivamente, sempre exercera apenas as atribuições relativas ao cargo de apoio administrativo que ocupa. Oportuno ser frisado que o acesso a sistemas específicos, operações e programas, com a respectiva tramitação e assinatura de documentos relativos às atividades de interesse da área, em sendo atividades compatíveis com o cargo ocupado, a despeito do constante na identificação do login, que segundo o réu trata-se de mero erro de nomenclatura, não traduzem correspondência com as atribuições inerentes ao cargo de Agente de Polícia. Nesse compasso, não tendo a apelante sequer comprovado que desempenhara atividades estranhas às atribuições do seu cargo de Analista de Apoio às Atividades Policiais, muito menos a realização de atividades relativas ao cargo paradigma, restara esvaziado de estofamento legal e material a pretensão afeta ao desvio de função que alegara. Consoante alinhado, a apelante, omitindo-se quanto ao ônus processual que lhes assistia, conforme preconizado pelo art. 373, I, do CPC, não comprovava o desvio de função que aduzira, não faz jus à diferença salarial pleiteada, porquanto inaplicável a Súmula 378 do C. STJ. De conformidade com as formulações legais que regem a repartição do ônus probatório e estão impregnadas no artigo 373, inciso I, do estatuto processual vigente, ao autor está debitado o encargo de comprovar os fatos dos quais deriva o direito que invoca, e ao réu, de sua parte, está endereçado, em se rebelando contra a pretensão que fora aviada em seu desfavor, o ônus de comprovar a coexistência de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito invocado pela contraparte e em desfavor dos seus interesses. Na espécie, ressalve-se que, a despeito da colheita da prova testemunhal e da prova documental colacionada, a autora, ainda assim, não comprovava os fatos dos quais emergiriam o direito que invocara, notadamente quanto a efetiva realização de atribuições relativas ao cargo de Agente de Polícia Civil do Distrito Federal. O efeito da ausência de prova dos fatos dos quais emergiram o direito determina a rejeição do pedido como expressão da cláusula que dispõe sobre a repartição do ônus probatório. Essas assertivas, aliás, encontram ressonância no entendimento que é perfilhado em uníssono por esta egrégia Corte de Justiça, consoante asseguram os arestos que estampam as seguintes ementas, in verbis: ?APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. ANALISTA DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS. AGENTE DE POLÍCIA DA PCDF. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. I - O autor não provou que as atividades por ele exercidas correspondem às atribuições inerentes ao cargo de Agente de Polícia da PCDF, a fim de evidenciar a ocorrência do alegado desvio de função. Por conseguinte, improcede a pretensão de percepção da diferença de remuneração, e demais consectários legais. II - Apelação provida.?(Acórdão 1274792, 00350137820168070018, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no PJe: 27/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE KITS DE PORTAS DE MADEIRA. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA PELO DESCUMPRIMENTO. MULTA CONTRATUAL COMPENSATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA. DANO MATERIAL. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. ILEGITIMIDADE. TÍTULO DO ESTABELECIMENTO E NOME EMPRESARIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. 2. Não tendo a parte autora logrado comprovar a celebração de contrato aditivo, nem a efetiva prestação do serviço, não há como prosperar a pretensão de cobrança. 3. A diferença entre o título do estabelecimento comercial (nome fantasia) e o nome empresarial não implica ilegitimidade da parte. 4. Apelações conhecidas, mas não providas. Unânime.?(Acórdão 1189811, 00406803820128070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 5/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. AFIRMAÇÃO DA PRÓPRIA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, CPC. NÃO CUMPRIMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo em vista que a própria autora da ação de cobrança afirma que não prestou o serviço de manutenção do equipamento objeto de compra e venda, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento do valor cobrado a esse título, porque ausente o fato constitutivo do direito. 2. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA ÍNTEGRA. (Acórdão 1126457, 07115802120178070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/9/2018, publicado no DJE: 4/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EMPRESARIAL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO (CPC, ART. 333, INC. I). 1. A despeito da condição de hipossuficiência da autora, a inversão do ônus da prova com base nas relações consumeristas não é automática, cabendo ao Julgador, diante do caso concreto, avaliar a necessidade e adequação de tal medida. 2. Não tendo a autora se desincumbido de seu ônus probatório, na medida em que não trouxe aos autos prova de que celebrou contrato de participação financeira com a empresa ré (CPC, art. 333, inc. I), não há como presumir a existência da relação jurídica alegada e imputar à ré a responsabilidade pela indenização em decorrência da subscrição incorreta de ações. 3. Apelação conhecida e improvida. (Acórdão n.671224, 2011011881629APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/04/2013, Publicado no DJE: 25/04/2013. Pág.: 73). À guisa do alinhado, considerando que os argumentos esgrimados pela autora, ora apelante, no tocante à existência do alegado desvio de função para o cargo paradigma, ensejando a cominação da contraprestação avençada, restaram desprovidos de supedâneo jurídico-material, a pretensão reformatória veiculada não merece acolhimento, devendo, consequentemente, a sentença vergastada ser mantida intacta, e o apelo que manejava ser desprovido. Alfim, deve ser frisado que, desprovido o apelo, e tendo sido aviado sob a nova regulação processual, a apelante sujeita-se ao disposto no artigo 85, § 11, do novel Código de Processo Civil[13], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, ponderados os serviços desenvolvidos pelos patronos do ente apelado, os honorários advocatícios devem ser majorados para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante dispõem os §§2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC. Esteado nos argumentos alinhados, nego provimento à apelação, mantendo intacta a r. sentença vergastada. Outrossim, desprovido o apelo, majoro os honorários advocatícios originalmente imputados à autora para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, à guisa de honorários recursais (CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 11). É como voto. [1] - Súmula n. 378 ? ?Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. ? [2] - Ficha cadastral - ID 1771738, fls. 20. [3] - ID 17719039, pgs. 12/13, fls. 417/418. [4] - ID 17719039, pg. 14, fl. 419. [5] - ID 17717734, pgs. 01/02. [6] - ID 17719005, pgs. 01/02 (fls. 312/313).

[7] - Apelação - ID 17719039, pg. 12, fls. 417. [8] - CARVALHO FILHO, José dos Santos. ?Manual de Direito Administrativo?. 24ª. ed. RJ: Lúmen Juris, 2011. p. 557. [9] - ID 17719028, pg. 02, fls. 370. [10] - ID 17719028, pg. 03, fls. 371. [11] - ID 17719028, pg. 04, fls. 372. [12] - ID 17719028, pg. 05, fls. 373. [13] - NCPC, ?Art. 85 -... § 11 ? O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º 3º para a fase de conhecimento. ? O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0703411-71.2019.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VANESSA CASEMIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO CASEMIRO. R: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0703411-71.2019.8.07.0002 APELANTE(S) VANESSA CASEMIRO DOS SANTOS APELADO(S) INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1307030 EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBJETO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA CELULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. QUALIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE SERVIÇOS. SUSPENSÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS DERIVADOS DA MUDANÇA DE PLANO. FALHA NA PRESTAÇÃO. CAUSA SUBJACENTE. OCORRÊNCIA. PROVA. TRANSMISSÃO DO ENCARGO À OPERADORA DE TELEFONIA. REVELIA. ILÍCITO CONTRATUAL. QUALIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. FATO GERADOR. CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO E PRIVAÇÃO DE SERVIÇOS. INÉRCIA EM FACE DA INSURGÊNCIA DA CONSUMIDORA. RECLAMAÇÕES. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. QUANTUM. FIXAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Alinhada como causa de pedir da pretensão a alegação de que os serviços de telefonia móvel contratados foram suspensos por culpa e falha da operadora, respaldando que o pedido deriva de fato negativo, à fornecedora fica imputada a obrigação de comprovar o fomento dos serviços no período alegadamente bloqueado, pois impossível exigir-se da consumidora destinatária da prestação, sob esse prisma, a prova do fato negativo, resultando que, não evidenciada a prestação no período indicado, deve ser reconhecida a suspensão irregular do fornecimento dos serviços contratados e modulados os efeitos dessa afirmação. 2. Evidenciada a indevida alteração unilateral do plano de serviços de telefonia contratado e presumida como verdadeira a alegação de suspensão dos serviços, em razão da decretação de revelia da ré e ausência de comprovação de fatos extintivos ou impeditivos do direito invocado, notadamente porque não exibida nenhuma prova material da prestação, o havido, a par de ensejar o restabelecimento do contrato aos seus parâmetros originárias e a absolvição da consumidora das cobranças provenientes da alteração promovida de forma unilateral pela fornecedora, implicara danos morais à contratante por ter ficado desguarnecida da prestação pelas falhas em que incidira a operadora e cobrada de forma indevida, afetando os atributos de sua personalidade. 3. O dano moral, afetando os direitos da personalidade do ofendido e atingindo-lhe no que lhe é mais caro, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito e aferição de que é apto a impregnar reflexos em sua personalidade, prescindindo sua qualificação da germinação de efeitos materiais imediatos, inclusive porque destina-se a sancionar o autor do ilícito e assegurar ao lesado compensação pecuniária como forma de atenuar as consequências que lhe advieram da ação lesiva que o atingira. 4. A mensuração da compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa à vítima, resguardando-se seus objetivos teleológicos (compensação, punição e pedagógico), derivando da apreensão de que o montante firmado se afinara com esses parâmetros a certeza de que deve ser prestigiado. 5. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação[1] interposta por VANESSA CASEMIRO DOS SANTOS em face da sentença[2] que, resolvendo a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais que manejava em desfavor de TIM S/A, julgara parcialmente procedentes os pedidos que formulara, determinando o restabelecimento do plano de telefonia originariamente contratado pela apelante, declarando a inexistência de débito em relação aos valores cobrados a maior referentes a esse concerto, decretando a nulidade e inexigibilidade da multa para restabelecimento do plano, e, ainda, condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais. Como corolário dessa resolução, condenara a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com lastro no art. 85, §2º do CPC. Inconformada, a autora apelara, almejando a reforma da sentença para majoração do valor fixado a título de indenização pelos danos morais. Como estofo da pretensão reformatória, defendera a apelante, no mérito, a necessidade de parcial reforma do provimento sentencial ao argumento de que o valor fixado a título de compensação pecuniária por danos morais não se afigura hábil a concretizar sua finalidade punitiva, tendo em vista a capacidade financeira da ré, e tampouco se evidenciara compensatória às violações sofridas nos seus direitos de personalidade, liberdade de contratar, vida financeira, honra, imagem e desgastes decorrentes da suspensão dos serviços de telefonia. Defendera, portanto, que o valor fixado a título de reparação por dano moral deve ser majorado. Pugnara, destarte, pelo conhecimento e procedência do apelo interposto e reforma da sentença, mediante majoração do valor fixado a título de indenização pelos danos morais ao patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), consoante postulado em sua peça pòrtico. Alfim, propugnara a majoração dos honorários de sucumbência para o percentual de 20% (vinte por cento) e condenação da apelada ao pagamento de todas as despesas processuais. Regularmente intimada, a apelada, cuja revelia fora decretada no trânsito processual, permanecera novamente silente, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões ao apelo[3]. O apelo é tempestivo[4], está subscrito por advogados municiados de capacidade postulatória[5], dispensado de preparo em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido à apelante[6] e corretamente processado. É o relatório. [1] Apelação de fls. 71/82 - ID 16896209. [2] Sentença de fls. 51/59 ? ID 16894656. [3] Decisão de fls. 48 ? ID 16894653 e Certidão de fls. 94 ? ID 19773133. [4] Aba expediente ? sentença: registro de ciência da apelante em 22/05/2020; Apelação juntada em 15/06/2020. [5] Instrumento de mandato fls. 16 - ID 16894632; [6] Decisão de fls. 30 ? ID 16894640 VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabível, tempestivo, dispensado de preparo em virtude do benefício da gratuidade de justiça e subscrito por advogados regularmente constituídos e municiados com capacidade postulatória, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do apelo. Cuida-se de apelação interposta por VANESSA CASEMIRO DOS SANTOS em face da sentença que, resolvendo a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais que manejava em desfavor de TIM S/A, julgara parcialmente procedentes os pedidos que formulara, determinando o restabelecimento do plano de telefonia originariamente contratado pela apelante, declarando a inexistência de débito em relação aos valores cobrados a maior referentes a esse concerto, decretando a nulidade e inexigibilidade da multa para restabelecimento do plano, e, ainda, condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais. Como corolário dessa resolução, condenara a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com lastro no art. 85, §2º do CPC. Inconformada, a autora apelara, almejando a reforma da sentença para majoração do valor fixado a título de indenização pelos danos morais. Do aduzido afere-se que o objeto e alcance do apelo cingem-se à apreensão da adequação do quantum indenizatório assegurado à apelante a título de compensação por danos morais, uma vez que os demais aspectos da sentença não foram devolvidos a reexame e inexistente impugnação da ré, cuja revelia fora decretada no trânsito processual. Emoldurada a matéria controversa, a argumentação alinhavada pela apelante e o direito que invocara não são aptos a ensejar a reforma do provimento monocrático. Sobreleva ponderar que, delineado o negócio jurídico concertado pelas litigantes e demonstrado que a controvérsia germinara de alteração unilateral, pela ré/apelada, quanto aos termos do

plano de telefonia contratado pela apelante, emerge incontroverso que se qualifica como relação de consumo, sujeitando-se, em consequência, ao regramento pelo Código de Defesa do Consumidor, à medida que envolvera fornecedora de serviços de telefonia móvel e destinatária final da prestação, ou seja, a consumidora final dos serviços fomentados, enquadrando-se o contrato nas definições inseridas nos artigos 2º e 3º do aludido estatuto legal. Assinalada a incidência das normas protetivas consumeristas à relação jurídica estabelecida entre as litigantes, infere-se que, de acordo com o inicialmente acentuado, alicerçando-se o pedido formulado em fato negativo, ou seja, na suspensão dos serviços de telefonia que perfaziam o objeto do contrato concertado com a operadora, à consumidora seria impossível provar a existência da interrupção da prestação. Desse modo, o ônus probante, quanto a esse específico ponto, incumbia à ré, que, a seu turno, quedara-se inerte. Diante dessa moldura, resta incontroversa a suspensão indevida dos serviços, diante da falta de impugnação e comprovação em sentido oposto pela ré/apelada, incidindo a presunção de veracidade das alegações de fato da apelante. Com efeito, a ré não produziu prova no sentido de demonstrar que os serviços de telefonia estiveram à disposição da usuária, de forma ininterrupta, o que, por sua vez, ilidiria a alegação aventada pela consumidora de que a suspensão do fornecimento dos serviços ocorreria e poderia delimitar com precisão o período de suspensão. Assim, restaria impossibilitado aferir-se, de forma indubitável, se a causa da interrupção se dera por culpa exclusiva da consumidora ou por situações específicas, cingindo-se a períodos esporádicos que soem ser denominados "sombras" do serviço, despontando incontroversa a falha na prestação dos serviços contratados. Assim, a despeito da falta da indigitada comprovação, fato é que, independentemente do período em que houvera a suspensão da prestação dos serviços, a indevida interrupção do funcionamento da linha telefônica, por si só, traduz falha contratual perpetrada pela empresa, irradiando, conseqüentemente, o ilícito ventilado do qual germina o dano aventado. Delineada a qualificação dos fatos e incontroversa a conclusão de que a suspensão temporária dos serviços de telefonia móvel contratados pela consumidora afetara sua esfera psíquica, porquanto a privara de todos os serviços de telefonia, até mesmo os mais basilares, medida que ressoara desprovida de causa legítima, deve ser compensada sob o prisma da subsistência de dano moral derivado do havido e do apontado desconforto, constrangimento e aborrecimentos anormais que experimentara. À margem da dificuldade de se aferir a dimensão temporal do dano decorrente da falha na prestação do serviço de telefonia móvel, realidade é que a falha em que incidira a ré, ultrapassando o mero descumprimento contratual, configura ato ilícito passível de ensejar sua responsabilidade civil pelo havido. Como cediço, o patrimônio moral é doutrinariamente subdividido entre honra objetiva e honra subjetiva. Nesse sentido, considera-se honra objetiva a reputação, o bom nome, o conceito que a pessoa estabelece no ambiente social, ou seja, a honra objetiva representa uma projeção dirigida para o ambiente público, relativa ao respeito dispensado ao sujeito no convívio em comunidade. De outro lado, a honra subjetiva é representada pela integridade psicológica e emocional do sujeito, trata-se do sentimento de auto-apeço, a dignidade reservada e decorrente da auto-estima. Violações ao patrimônio moral podem causar dor, humilhação, ressentimento, mas esses são efeitos do dano moral, não constituindo o dano moral em si, que está na conduta que tem potencial de ferir da honra objetiva e subjetiva do sujeito. Alinhavados esses fundamentos, resta patenteado que a autora sofrera dano moral, atentatório de seus atributos de personalidade, porquanto vira-se privada dos serviços convencionados por culpa e falha da operadora. Os efeitos do havido evidenciam, ademais, o seu desconforto ou contratempo, porquanto se vira aliçada indevidamente dos serviços de telefonia móvel que contratara, sobejamente diante da ciência da prestadora acerca da irregularidade, a par dos inúmeros contatos que fizera para restabelecer o serviço. O mesmo entendimento é perfilhado por esta colenda Casa de Justiça, conforme se afere dos arestos adiante ementados: "CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. MUDANÇA DE PLANO SEM ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ônus de comprovar a adesão do consumidor a um novo plano telefônico é da empresa de telefonia contratada, sendo insuficiente a apresentação de documentos produzidos unilateralmente, por meio de sistemas internos. 2. O Código Civil dispõe, em seu art. 186, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.". Na mesma linha, prescreve o art. 927 do mesmo diploma legal que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". 3. Com relação ao montante da indenização é necessário utilizar critérios e parâmetros para a fixação dos danos morais, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da vítima. Entretanto, é importante salientar que, além do critério da extensão do dano causado, deve-se levar em conta, também, a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo pedagógico do dano. 4. Recurso desprovido. (APC 0712069-97.2018.8.07.0009, Rel. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, julgado em 01/04/2020, DJe 04/05/2020) "APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMONSTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a preliminar não foi ventilada nas razões do apelo, tendo o recorrente se limitado a formular pedido anulatório da sentença ao final da peça recursal, sem expor, nesse ponto, qualquer argumentação que se contraponha às razões expostas no decurso, sequer o motivo de declaração da nulidade, impõe-se o reconhecimento de irregularidade formal, em descumprimento aos requisitos do art. 1.010, incisos II e III, do CPC. Preliminar não conhecida. 2. Considerando que o autor apresenta-se como destinatário final de serviços fornecidos pela empresa de telefonia móvel, a teor dos arts. 2º e 3º, do CDC, a relação jurídica objeto de debate no presente caso é de consumo, devendo, pois, ser analisada sob o prisma do Código Consumerista. 3. A responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC, não se perquirindo acerca do elemento subjetivo culpa, bastando a comprovação do nexo causal entre o defeito do serviço e o dano causado ao consumidor, para acarretar o dever de indenizar. 4. Demonstrada a falha na prestação de serviços pela empresa ré, com a suspensão indevida da linha telefônica celular do autor, apesar do pagamento pelos serviços utilizados, configura-se, pois, a sua responsabilidade objetiva, surgindo para esta o dever de indenizar. 5. O consumidor é atingido em sua esfera moral diante da inércia da empresa de telefonia em restabelecer o uso da linha telefônica, mantida suspensa injustificadamente, de tal forma que ultrapassa o mero aborrecimento, fazendo com que o autor fique inviabilizado de usar tal serviço e afetando sua atividade comercial. 6. O quantum indenizatório a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. 7. Apelo conhecido em parte, e nessa parte, não provido. (APC0700053-78.2018.8.07.0020, Rel. ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento 27/02/2019, DJe 12/03/2019) Apurados o ilícito contratual e o dano moral, a expressão pecuniária da compensação devida à autora deve ser mensurada de conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos objetivos nucleares da reparação, que é conferir um lenitivo ao ofendido de forma a assegurar-lhe uma refrigeração pelas ofensas que experimentara e apenas a ofensora pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhe estavam destinadas contratual e regulamentarmente. Caracterizada a subsistência do dano moral, assistindo à autora o direito de ser contemplada com compensação pecuniária consonante com sua extensão e gravidade, resta a ser depurada a adequação da quantia que se coaduna com o havido. Adiante, não pode ser completamente desprezado, também, seu caráter pedagógico e profilático, que tem como escopo admoestar o responsável pelo ato ilícito e levá-lo a repensar sua forma de atuação e seus procedimentos objetivando coibir a reiteração de atos idênticos. Assinale-se, inclusive, que a mensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento da ofensora, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos e nem tão inexpressivo que redunda em uma nova ofensa ao atingido. Esses parâmetros, o que decorre da sua própria gênese, são de natureza eminentemente subjetiva, caracterizando matéria tormentosa para os juízes e tribunais, pois os atributos da personalidade humana não são tarifados e o arbitramento da compensação sujeita-se, então, à influência da avaliação subjetiva de cada julgador, o que, aliás, reflete a própria dialética do direito. À guisa dos parâmetros alinhados, afere-se que, levando-se em conta as circunstâncias que envolveram o episódio, a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) se afigura adequada à reparação do dano moral sofrido. A compensação, no caso, derivara precipuamente da suspensão temporária dos serviços fomentados pela apelada, não tendo havido, em razão das cobranças realizadas, anotação do nome da apelante em cadastros de inadimplentes. Sob essa realidade, a mensuração levada a efeito se conforma com o havido,

compensando razoavelmente os efeitos lesivos que a operadora provocara à apelante. O montante, portanto, não comporta majoração. O apelo deve, portanto, ser desprovido, ressoando inviável que sejam fixados honorários de sucumbência recursal em desfavor da apelante, pois, aliado ao fato de que a apelada é revel, o recurso está sendo refutado. Esteado na argumentação alinhada, conheço do apelo da autora e nego-lhe provimento, mantendo intacta a ilustrada sentença vergastada, inclusive no tocante à fixação das verbas de sucumbência. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0705238-45.2018.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VALDIVINO BERNARDO DAS NEVES SILVA. Adv(s): DF58083 - ALDAIR GOMES PEREIRA. R: CLEUSANICE PEREIRA LOPES DE SOUZA. Adv(s): DF35183 - ANDERSON GONCALVES DE LIMA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0705238-45.2018.8.07.0005 APELANTE(S) VALDIVINO BERNARDO DAS NEVES SILVA APELADO(S) CLEUSANICE PEREIRA LOPES DE SOUZA Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1306967 EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DIREITO DE VIZINHANÇA. OBJETO. OBRIGAÇÃO DE NÃO DERRUBAR EDIFICAÇÃO. MURO LÍMITROFE. CONSTRUÇÃO DE JANELA. IRREGULARIDADE. RECONVENÇÃO. PRETENSÕES COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO. INADIMPLEMENTO. PROVA. ÔNUS DO RECONVINTE (CPC, ART. 373, I). REALIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO DAS ESFERAS JURÍDICAS PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO INVOCADO. PEDIDOS REJEITADOS. APELAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. AVIAMENTO DO APELO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. TESE. OBRIGAÇÃO DE RETIRAR EDIFICAÇÃO. LIMITES DA DEMANDA. PRETENSÃO ANULATÓRIA. FUNDAMENTO DIVERSO. VIOLAÇÃO DA ADSTRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO COMINATÓRIA. ACORDO. PEDIDO ABARCADO NA TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. REPRISAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL E PRECLUSÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). 1. A apreensão de que parte da pretensão e dos fundamentos submetidos a reexame, conquanto haja conexão em abstrato, não foram alinhados na reconvenção nem, portanto, objeto de impugnação em sede de contraditório, não integrando o objeto da causa posta em juízo, deixando de comportar-se nas balizas da ação demarcadas pelo pedido e causa de pedir e pelas teses defensivas, e que, ademais, ao aviar seu inconformismo em face do originalmente decidido, a parte recorrente pautara sua insatisfação e alinhara argumentos com arrimo parcial nessas questões, o apelo, modulado pelas balizas que lhe foram impostas, não supre o exigido, configurando peça, ao menos em parte, tecnicamente inapta a ensejar o integral conhecimento do recurso, uma vez que destoara da exata dimensão do que poderia ser devolvido a exame, incorrendo, por conseguinte, em inovação processual ao postular prestação não compreendida no pedido originalmente formulado. 2. O instituto da preclusão derivava da necessidade de se assegurar efetividade ao processo e o alcance do seu desiderato, resultando no impedimento do revolvimento de questões já resolvidas através de decisão irrecorrível (NCPC, art. 507), tornando inviável, elucidada a matéria, com espeque justamente no acordo celebrado entre as partes, por meio do qual a questão fora tratada e restara compreendida pela transação concertada, conquanto ainda pendente de elucidação questões não abarcadas naquela ocasião, que seja reprisada, porquanto, em verdade, restara superada pela autocomposição parcial alcançada, e devidamente homologada, inviabilizando que o alcance do convençado seja mitigado. 3. Cuidando-se a pretensão reconvenicional de cobrança de valores derivados de prestação de serviços realizados e não pagos pela reconvinde, à parte reconvinde fica afetado o encargo de guarnecer o direito que invocara de suporte probatório, evidenciando, além do vínculo havido, a contraprestação dos serviços que fomentara, pois fatos constitutivos do direito invocado, resultando da incompletude do arcabouço probatório e a renitência em torná-lo eficiente ao desiderato perseguido a rejeição do pedido como expressão da cláusula geral que modula a repartição do ônus probatório (CPC, art. 373, I). 4. A cláusula geral que regula a repartição do ônus probatório e está impregnada no artigo 373 do estatuto processual debita ao autor o encargo de evidenciar os fatos constitutivos do direito que invocara, resultando da apreensão de que, conquanto lhe tenha sido assegurada oportunidade para produzir provas, deixara de comprovar os fatos constitutivos do direito que invocara, inclusive no tocante às ofensas morais que teriam afligido-o, que não restaram chanceladas materialmente, a rejeição dos pedidos que encartavam o direito que restara desguarnecido de suporte traduz imperativo legal por não traduzirem alegações desguarnecidas de lastro material suporte apto a ensejar a apreensão do formulado como expressão dos fatos. 5. A formulação da pretensão reformatória com lastro no parâmetro defendido pela parte como adequado para perseguir o direito que invoca não implica a assimilação do recurso que formulara como manifestamente protelatório, pois encerra simples exercício do direito subjetivo ao duplo grau de jurisdição que a assiste e defesa do direito cujo reconhecimento é postulado de conformidade com a apreensão que extraíra da regulação legal que lhe é dispensada, obstando que o manejo de apelação dentro das balizas legais seja enquadrado como fato apto a ensejar a caracterização da litigância de má-fé. (CPC, art. 80). 6. Desprovido o apelo, a resolução implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbências recursais, devendo a majoração ser levado a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento. (NCPC, arts. 85, §§ 2º, 11). 7. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de ação cominatória[1] ajuizada por Cleusanice Pereira Lopes de Souza em desfavor do ora apelante, Valdivino Bernardo da Silva, objetivando a cominação, em desfavor dele, da obrigação de abster-se da prática de atos destinados a demolir edificação que vem erigindo (obrigação de não fazer), sob pena de multa, e, ainda, em razão da violação em sua esfera íntima que alegara ter sofrido, a condenação do réu ao pagamento de compensação pecuniária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Como lastro material apto a aparelhar as pretensões que veiculara, alegara a autora, em suma, ser possuidora do imóvel residencial situado no ?Condomínio Santa Mônica?, Rua ?A?, Casa 33 ? Planaltina/DF, e que o réu, seu vizinho, teria edificado, no lote de sua propriedade, casa em desacordo com as normas de postura do local (Lei Complementar Distrital nº 948/2019), especialmente no que diz respeito a uma janela cuja abertura se dera em distância inferior à permitida. Narrara que, diante da abertura de janela voltada à sua residência, mormente tratando-se de banheiro, e visando a aumentar seu conforto e segurança, tentara modificar a estrutura do local, ampliando inclusive a parede que divide os aludidos lotes, mas o réu, por interesses de cunho pessoal, alegando a existência de dívida inadimplida de sua reponsabilidade, vem demolindo as edificações, impedindo-a do livre uso de sua propriedade. Narrara, finalmente, que o demandado, além de impedir a continuidade das obras, ofendera-lhe a honra, proferindo insultos, circunstância que atrairia o dever de compensar o havido, posto que violada sua esfera jurídica extrapatrimonial. Aperfeiçoada a relação processual mediante angularização dos polos processuais e integração do contraditório, o réu, em sua contestação[2], infirmara a narrativa fática apresentada, sustentando a inadequação das edificações erigidas pela autora, pois realizadas por vingança pessoal e que, por sua vez, prejudicariam a iluminação e a ventilação no lote de sua propriedade, motivo pelo qual obstara, em duas ocasiões, as aludidas obras. Defendera ter havido simples discussões acaloradas, sem que disso pudesse resultar, todavia, a alegada violação da esfera íntima. Na mesma ocasião, o demandado formulara pedido reconvenicional[3] direcionado à obtenção de compensação por danos morais ? tendo indicado a monta de R\$10.000,00 (dez mil reais), sob o argumento de que a autora teria se valido de instrumentos do Estado como forma de vingança pessoal, e a despeito do grave quadro de saúde pelo qual passara ?, e por danos materiais, estes relacionados ao fato de que teria prestado a ela serviços de pedreiro, tendo sido contratados verbalmente, mas que por eles não teria recebido a devida contraprestação,

alcançando a cifra de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Deduzira, em paralelo a isso, pretensão de natureza cominatória, materializado na obrigação de demolir as estruturas pela autora erigidas que, para além de havidas com utilização indevida do muro, estariam a fazer com que as águas pluviais fossem direcionadas ao terreno vizinho, causando-lhe transtornos. Postulara, alfim, a condenação da autora pela violação da boa-fé processual, aplicando-se os consectários da litigância de má-fé, bem como pelo dispendido a título de honorários contratuais. Após a apresentação de réplica[4] e a realização de prova pericial[5], as partes, em ambiente de audiência de instrução e julgamento[6], entabularam acordo, por meio do qual transacionaram: i) o fechamento da janela do banheiro, cujas providências seriam tomadas pela própria autora, no prazo de 10 (dez) dias, e a ii) construção, também pela demandante, de calha para evitar a transposição das águas pluviais, dando-se o réu por satisfeito quanto à questão. Quanto aos pedidos designados como de danos materiais e pela compensação pelos danos morais, o demandado ratificara a subsistência do interesse processual. Cumprido o itinerário procedimental, sobreviera sentença[7], que homologara o acordo parcial realizado, o qual envolvera os pedidos cominatórios formulados na ação principal e na reconvenção, e, em contrapartida, rejeitara os pedidos indenizatórios remanescentes, tanto o que fora deduzido na ação principal quanto aqueles constantes da reconvenção. Como corolário dessa resolução, e reconhecendo a sucumbência recíproca e equivalente, condenara cada parte ao pagamento de metade das custas processuais, e, na mesma proporção, de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Inconformado, o réu apelara, objetivando a reforma da sentença. Como estofo da pretensão reformatória[8], aduzira, em suma, que o provimento sentencial incorrera em omissão, deixando de se pronunciar acerca da edificação levantada pela autora, consubstanciada em laje e telhas construídas na parte superior do muro objeto da demanda. Defendera que o perito consignara em seu laudo técnico que a referida edificação fora erguida de forma irregular, assim como o telhado construído pela autora, sendo certo que, quanto ao derradeiro, reconhecera que o problema fora resolvido, consoante manifestação exarada no curso processual. Aduzira, nesse contexto, que, consoante as imagens e o laudo pericial colacionados aos autos, a laje construída sobre o muro limítrofe, assim como a janela que edificara em sua residência e que formara o objeto da lide, é irregular, não sendo certo que a sentença promovia tratamento desigual para ambas. Outrossim, pugnara pela reforma da sentença no tocante ao pedido indenizatório formulado em sede reconvenção, relativo ao pagamento dos serviços que prestara à autora, concernentes à construção do muro da frente da casa, no importe de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Assinalara que a autora não negara a dívida, tendo afirmado sua quitação, mas que não se desincumbira do ônus que lhe estava afeto de comprovar o alegado. Alfim, pugnara pelo provimento do recurso e reforma da sentença de primeiro grau, com o acolhimento dos pedidos contidos na peça reconvenção. Devidamente intimada, a autora apresentara contrarrazões, pugnando, em suma, pelo desprovisionamento do apelo e pela condenação do réu nas sanções relativas à litigância de má-fé[9]. O apelo é tempestivo, fora subscrito por advogado devidamente constituído nos autos, é isento de preparo, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao apelante, e fora corretamente processado[10]. É o relatório. [1] - Petição Inicial ? ID 16484112 (páginas 07/11). [2] - Contestação e Reconvenção - ID 16484141 (páginas 45/55). [3] - Contestação e Reconvenção - ID 16484141 (páginas 50/55). [4] - Réplica - ID 16485369 (páginas 83/88). [5] - Laudo Pericial - ID 16485410 (páginas 149/159). [6] - Ata - ID 16485426 (páginas 178/179). [7] - Sentença - ID 16485430 (páginas 183/188). [8] - Apelação - ID 16485443 (páginas 211/221). [9] - Contrarrazões - ID 16485448 (páginas 226/230). [10] - Instrumento de mandato - ID 16484142 (página 56) ? e decisão que concedera a gratuidade de justiça - ID 16485378 (páginas 108/109). VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cuida-se de ação cominatória ajuizada por Cleusanice Pereira Lopes de Souza em desfavor do ora apelante, Valdivino Bernardo da Silva, objetivando a cominação, em desfavor dele, da obrigação de abster-se da prática de atos destinados a demolir edificação que vem erigindo (obrigação de não fazer), sob pena de multa, e, ainda, em razão da violação em sua esfera íntima que alegara ter sofrido, a condenação do réu ao pagamento de compensação pecuniária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Aperfeiçoada a relação processual mediante angularização dos polos processuais e integração do contraditório, tendo o réu aviado de defesa e reconvenção, cumprido o itinerário procedimental, durante o qual houvera a produção de prova pericial e a realização de audiência de instrução, sobreviera sentença, que homologara o acordo parcial realizado ? por meio do qual restara ajustado: i) o fechamento da janela do banheiro, cujas providências seriam tomadas pela própria autora, no prazo de 10 (dez) dias, e a ii) construção, também pela demandante, de calha para evitar a transposição das águas pluviais, sobejando interesse processual quanto aos pedidos designados como de danos materiais e pela compensação pelos danos morais ? , e, em contrapartida, rejeitara os pedidos indenizatórios remanescentes, tanto o que fora deduzido na ação principal quanto aqueles constantes da reconvenção. Como corolário dessa resolução, e reconhecendo a sucumbência recíproca e equivalente, condenara cada parte ao pagamento de metade das custas processuais, e, na mesma proporção, de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Inconformado, o réu apelara, objetivando a reforma da sentença. Como estofo da pretensão reformatória, aduzira o réu/reconvinte, em suma, que o provimento sentencial incorrera em omissão, deixando de se pronunciar acerca da edificação levantada pela autora, consubstanciada em laje e telhas construídas na parte superior do muro objeto da demanda. Defendera que o perito consignara em seu laudo técnico que a referida edificação fora erguida de forma irregular, assim como o telhado construído pela autora, sendo certo que, quanto ao derradeiro, reconhecera que o problema fora resolvido, consoante manifestação exarada no curso processual. Aduzira, nesse contexto, que, consoante as imagens e o laudo pericial colacionados aos autos, a laje construída sobre o muro limítrofe, assim como a janela que edificara em sua residência e que formara o objeto da lide, é irregular, não sendo certo que a sentença promovia tratamento desigual para ambas. Outrossim, pugnara pela reforma da sentença no tocante ao pedido indenizatório formulado em sede reconvenção, relativo ao pagamento dos serviços que prestara à autora, concernentes à construção do muro da frente da casa, no importe de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Assinalara que a autora não negara a dívida, tendo afirmado sua quitação, mas que não se desincumbira do ônus que lhe estava afeto de comprovar o alegado. Assim pautada a controvérsia, mas antes do exame das questões de fundo que compõem o recurso, deve o apelo ser submetido ao exame preliminar de admissibilidade. Com efeito, ao realizar o juízo de admissibilidade do apelo, assinalo não ser viável o conhecimento integral do recurso aviado pelo réu. Conquanto não tenha havido impugnação em sede de preliminar de contrarrazões, as questões relativas à tese primeira a estofar a pretensão reformatória ? consistente na suposta omissão imputada ao Juízo quanto à apreciação da pretensão cominatória direcionada à apelada, para a remoção da laje e das telhas construídas sob o muro limítrofe, aduzindo que a matéria fora levantada inclusive pelo perito judicial ? extrapolam, no caso da laje, os limites objetivos da ação e, no caso do telhado, a própria preclusão, posto ter integrado o objeto do acordo celebrado, inviabilizando, em ambos os casos, seu enfrentamento em sede recursal. Desse modo, quanto ao primeiro ponto, tendo sido formulada pretensão, em sede recursal, com pedido direcionado à remoção da laje construída, ainda que o perito tenha ratificado a irregularidade da construção ? o que, de mais a mais, tangencia a má-fé processual, posto que cuida-se de arguição em ato contraditório, vez que o expert, naquela mesma ocasião, sinalizara que a integralidade da construção pelo réu havida também estaria em estado de desconformidade com as normas de postura distritais ?, deve o julgador, atento a esses limites objetivos da demanda (CPC, artigos 141 e 492, caput), indicados pelas próprias partes, restringir sua atuação a esses patamares. Não se trata, a bem da verdade, de preciosismo ou excesso de rigor técnico, porquanto, inobstante exista o dever de interpretar o pedido conforme a postulação e de acordo com a boa-fé (CPC, art. 322, §2º), trata-se de pretensão deduzida em descompasso com as regras de direito instrumental, que, embora remonte a causa de pedir remota conexa, são dissonantes, e cujo enfrentamento, no caso concreto, importaria, ao fim e ao cabo, na prolação de decisão marcada de supressão de instância, posto que a matéria não fora decidida no Juízo a quo. Com efeito, qualificando-se a tese como inovação processual, pois não integrara aquilo que estritamente estivera contido no estrito objeto da lide, não tendo sido sequer deduzido pedido nesse sentido, denunciando que, em não tendo integrado o objeto da ação, não comporta apreciação na esfera recursal, deve ser liminarmente refutada de forma a ser preservado o princípio do duplo grau de jurisdição e da estabilidade das relações jurídicas, vedando-se a ocorrência de supressão de instância e velando-se, inclusive, pela preservação do efeito devolutivo da apelação, que está municiado com poder para devolver à instância revisora a apreciação tão-só e exclusivamente das matérias que integram o objeto da lide. Assim é que, não tendo sido formulado expressamente pedido de remoção da laje erigida pela autora, na residência desta, e a despeito das alegações quanto à conformidade normativa da construção, o conhecimento do apelo, no ponto, deve ser obstado. Por outro lado, ainda dentro do espectro da arguição preliminar, mas no que diz respeito ao segundo ponto suscitado, convém destacar que o réu, em sua reconvenção, embora anuviada a extensão da causa de pedir, formulara expressamente pedidos direcionados à cominação à autora da obrigação de ?colocar calhas no telhado

virado ao muro limítrofe, assim como sua pintura e impermeabilização? (item ?g?), bem como de compeli-la a retirar os ?telhados sobre o muro limítrofe, em ação de obra nova, em desacordo com a legislação?. Por sua vez, em ambiente de audiência de instrução e julgamento[1], as partes entabularam acordo judicial, por meio do qual transacionaram: i) o fechamento da janela do banheiro, cujas providências seriam tomadas pela própria autora, no prazo de 10 (dez) dias, e a ii) construção, também pela demandante, de calha para evitar a transposição das águas pluviais, dando-se o réu por satisfeito quanto à questão, ressoando que, somente quanto aos pedidos designados como de danos materiais e pela compensação pelos danos morais, o demandado ratificara a subsistência do interesse processual. Com efeito, ao escolher o ora apelante discutir a questão afeta à pretensão cominatória que deduzira em face da autora, naturalmente fechara a via do apelo para seu reprimimento, ante o aperfeiçoamento, face ao acordo livremente entabulado, das preclusões lógica e consumativa, notadamente porque, naquela ocasião, não fizera qualquer ressalva em relação ao ponto ora suscitado. Sob esse prisma, sua pretensão efetivamente não comporta nem merece novo exame, pois, afinal, cumprindo seu desiderato, o processo marcha para frente, não permitindo contramarcha volvida à renovação de questões já decididas e superadas. Como cediço, os institutos da preclusão e da coisa julgada derivaram da necessidade de assegurar a efetividade do processo e o alcance do seu desiderato, resultando no impedimento do revolvimento de questões já resolvidas através de decisão irrecorrida ou irrecorrível. O princípio do duplo grau de jurisdição determina que a parte, se não conformada com determinada decisão, contra ela se irresigne através do instrumento apropriado para sujeitá-la ao reexame pela instância recursal. Resolvida a questão em grau originário e submetido a reexame no grau recursal, não poderá ser ripristinada na origem sem qualquer relevante modificação das circunstâncias de fato e de direito que lastrearam o julgamento do recurso. O estatuto processual, atento àquele enunciado e ao instituto da preclusão, não contempla a rediscussão das questões já resolvidas e a cujo respeito se operou a preclusão, vedando, inclusive, a atuação oficiosa do Juízo para alterar o que fora resolvido, sem qualquer justa fundamentação, por significar verdadeira subversão do princípio do duplo grau de jurisdição. Confira-se, pois, o que dispõe o Código de Processo Civil em seus artigos 505 e 507, verbis: ?Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. (...) Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.? Destarte, resolvida a matéria, restando acobertada pela preclusão, não é dado ao juiz, assim como às partes, revolver os debates, sob pena de ofensa à segurança jurídica que se faz imperiosa nos atos judiciais. Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ?(...) A preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão decidida?[2]. Nesse mesmo sentido, confira-se a lição de Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini, in RT 810/462: ?7.1 De outra parte, que o instituto da preclusão alcança todos os sujeitos do processo (partes e juiz) já ninguém põe em dúvida. Essa é a lição, aliás, de Arruda Alvim, que destaca que a preclusão ?atinge os três sujeitos do processo, ou seja, os sujeitos parciais e o sujeito imparcial? (?Dogmática jurídica e o novo Código de Processo Civil?, São Paulo, RePro 1/128). 7.2 No mesmo sentido, Chiovenda (apud Humberto Theodoro Júnior, ?A preclusão no processo civil?, São Paulo, RT 784/19, nota 30, ano 90, fev. 2001) e Stefano Riccio (La preclusione processuale penale, Milano, Giuffrè, 1951, p. 100). 7.3 Se a preclusão, para as partes, atinge faculdades, quanto ao juiz vincula-se às questões decididas (cf. Ponte de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, 1939, t. IV, p. 105; Ermani Fidélis dos Santos, Manual de direito processual civil, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1994, vol. 1, p. 498). 7.4 Inquestionavelmente, portanto, consoante o magistério de Antonio Vital Ramos de Vasconcelos, ?além das partes, o juiz também está sujeito à incidência da preclusão, denominada pro judicato, isto em virtude do princípio bis de eadem re ne sit actio, interpretado no sentido comum de proibição de reproduzir uma demanda ou uma questão ao mesmo juiz que sobre elas já se haja pronunciado. Com efeito, com o pronunciamento acerca da questão o juiz presta a função jurisdicional devida, concluindo o que lhe competia. (...) Pouco importa que ao juiz não estivessem presentes, no momento da deliberação da matéria incidente, todos os argumentos concernentes à questão controvertida: basta tenham tido os litigantes a oportunidade de oferecer suas teses e debater suas razões? (?O pedido de reconsideração e a preclusividade das decisões judiciais?, São Paulo, RT 616/18). Quando não há nenhum inconformismo com a decisão proferida (por exemplo: decisão que anulou todos os atos instrutórios), opera-se a preclusão, inclusive pro judicato. Consequentemente, não é lícito ao juiz reapreciar a mesma matéria (já coberta com o manto da preclusão).? Destarte, tendo o réu/reconvinte articulado, em seu apelo, questões que não foram içadas por ocasião em que deduzira sua pretensão reconvenicional e outras que, quando do acordo celebrado, foram abarcadas na transação, dando-se o apelante por satisfeito, sobejando tão-somente as questões relativas à compensação por danos morais e a reparação pelos danos materiais, sobressai inexorável a configuração das inadmissíveis inovação processual e da preclusão lógica, que, a seu turno, encontram repulsa nas normas que regem o procedimento de prestação jurisdicional, afastando-se, alfin, o próprio conhecimento do recurso, ao menos nesses pontos. Esteado nesses argumentos, o apelo deve ser conhecido somente em parte, ponderado o que efetivamente integrara o objeto da demanda, não suprimido, pois, quanto aos pontos individualizados, o pressuposto objetivo de admissibilidade. Naquilo que sobeja à tese inovadora, porque cabível, tempestivo, isento de preparo, subscrito por advogado devidamente constituído e corretamente processado, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do apelo. Realizado o exame de admissibilidade do recurso, extrai-se que o objeto do apelo cinge-se tão-somente à legitimidade do provimento sentencial que refutara os pedidos formulados em sede de reconvenção, notadamente aqueles quanto aos quais sobejara interesse processual, relativos à condenação da autora ao pagamento do valor de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), derivado da prestação de serviços de construção do muro frontal da sua casa pelo réu apelante, e à compensação por danos morais que teria sofrido em razão da postura da autora. Alinhado o objeto do inconformismo e emoldurados os argumentos aduzidos na peça recursal, sua improcedência encerra imperativo legal. Ante os fatos alegados como lastro do direito invocado, mormente diante da pretendida configuração de atos ilícitos imputados à autora ? inadimplemento contratual e violação de sua esfera íntima ?, ao apelante ficara afetada a obrigação de lastrear o que aduzira com suporte material, pois a pretensão de cobrança e a compensação por danos morais que vindicava derivavam justamente dos fatos que alinhara, emoldurando-se o aferido na dicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. O apelante, contudo, deixara de lastrear o que alinhara na reconvenção, notadamente no que se refere às cobranças agitadas, deixando, portanto, de evidenciar a responsabilidade imputada à apelada. Conseqüentemente, não havendo prova que legitime a responsabilização da apelada por qualquer débito concernente à relação jurídica alegada, ou de que tenha havido violação dos atributos da personalidade do réu, o que ventilara sob esses pressupostos restara desguarnecido de suporte material, porquanto nenhuma prova robusta e cabal fora produzida nesse sentido. Vejamos. Consoante os elementos de prova colacionados aos autos, extrai-se que a autora aviara pretensão cominatória volvida à condenação do réu à obrigação negativa de abster-se de derrubar a edificação que erguera. Argumentara que o réu construía sua residência no lote que faz divisa com o seu de forma irregular, porquanto edificara janela na parede que divide os terrenos, a menos de metro e meio, consoante determina a legislação civilista, em seu artigo 1.301[3]. Assentara que, diante do havido, resolvera aumentar o muro que divide os lotes, relatando que, a partir deste momento, o réu passara a tratá-la com agressividade, proferindo ofensas e ameaças contra a sua pessoa, e, ademais, quando a construção chegava à janela irregularmente construída, procedia à sua destruição. Pugnara, assim, pela condenação do réu na obrigação de se abster de derrubar a referida construção e ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes das ofensas proferidas, no importe de R \$10.000,00 (dez mil reais). Aperfeiçoada a relação processual, o réu apresentara contestação[4] aduzindo, em suma, que à época da construção da janela, as partes entabularam acordo verbal onde restara consignado que o requerido, às suas próprias expensas, aumentaria o muro de 2,40 metros para 3 metros, enquanto a autora consentiria com a construção da janela. Argumentara, ainda, que ficara acordado entre as partes que o réu realizaria a construção do muro frontal da residência da autora pelo valor de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), o qual não fora pago pela autora. Apresentara, outrossim, pedido reconvenicional[5] de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), aventando que sofrera acidente de trabalho que o deixara com o estado neurológico abalado e que, durante o período em que estivera enfermo, a autora acionara a máquina pública, por meio de boletins de ocorrência e denúncias anônimas, que culminaram com a ida de agentes públicos e viaturas à sua residência, causando-lhe transtornos, angústia e aborrecimentos. Outrossim, pugnara pela condenação da autora ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de cobrança pelos serviços executados em favor da autora e que não foram pagos, no montante de

R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Afim, aduzira que a autora iniciara obra nova, construindo sobre parte do muro limítrofe, motivo pelo qual deveria lhe ser cominada a obrigação, em sede reconvenicional, de retirar o telhado sobre o muro que divisa os lotes, porquanto construído sem a sua autorização. Ademais, pleiteara a condenação da autora na obrigação de colocar calhas no referido telhado, pois quando há chuvas de grande intensidade, as águas são desviadas para o seu lote, em virtude da altura em que fora construído. Percorrido o itinerário procedimental, fora realizada audiência de instrução e julgamento[6], com a oitiva das testemunhas arroladas pelo apelante, tendo sido relatado por uma delas que, de fato, houvera contratação verbal de prestação de serviços de construção do muro, no entanto o serviço não fora cobrado pelo réu, consoante se extrai do depoimento adiante alinhado, verbis: ?TERMO DE DEPOIMENTO QUE PRESTA A TESTEMUNHA DA PARTE RÉ GEDEAN DE SOUZA RODRIGUES (...), que foi compromissada na forma da lei - Às perguntas da MM. Juíza, respondeu: Que é vizinho das partes há uns 10 anos; que no ano de 2011, o réu contratou o depoente para servir de ajudante na construção de um muro que fazia divisa entre as partes; que o muro da divisa foi custeado pelo réu; que o réu e a autora combinaram que o réu iria custear o valor do muro e em troca ele iria poder abrir uma janela no muro, para ventilação do seu banheiro; que presenciou o réu e a autora combinando este fato, sendo que a autora concordou; que o muro foi levantado, sendo deixado o espaço para a janela; que o espaço da janela existiu durante mais de ano no muro; que depois de muito tempo, a autora e o réu se desentenderam e então a autora fechou a janela que estava aberta; que o réu é pedreiro e sempre fazia serviços para a autora; que a autora e o réu se desentenderam, por causa de um desses serviços e então a autora fechou a janela do muro; que não sabe durante quanto tempo a janela ficou fechada, mas pode afirmar que o réu abriu novamente a janela; que não sabe como está a situação atual da janela, se fechada ou aberta, podendo afirmar que o muro continua de pé; que nunca presenciou xingamentos entre as partes, em que pese já ter ouvido comentários da vizinhança sobre este fato; que nada sabe sobre eventual dívida da autora para com o réu. Às perguntas do(a) Advogado(a) da parte ré, respondeu: Que o depoente também participou como ajudante da construção do muro da frente, sendo pago pelo réu; que recebeu do réu o valor de R\$ 2.300,00 pela construção do muro da frente; que o réu não cobrou nada da autora pela construção do muro da frente; que o réu sofreu um acidente, porque caiu de cima do telhado e ficou em coma; que ainda em coma, a ação foi ajuizada contra o réu; que o réu ainda estava acamado, quando foi registrada uma ocorrência contra ele na Delegacia; que a autora fechou o espaço da janela depois do réu ter aberto o local; que por urna segunda vez a autora, novamente, fechou o espaço da janela e nesta ocasião, o réu estava acamado em razão do acidente; que algum familiar do réu abriu novamente o espaço da janela; que durante o período que o réu estava acamado, houve uma discussão entre a autora e a filha do réu, mas o depoente não presenciou este fato; que ainda no período em que o réu estava acamado, a autora fez uma laje em cima do muro divisório. (...) ? ? grifo nosso. Sob essa realidade, afigurava-se indispensável que o apelante, ao cobrar o importe que entendia devido pela realização do serviço, deveria aparelhar a pretensão reconvenicional com elementos de prova suficientes a comprovar a relação jurídica estabelecida com a autora, e da qual derivava o montante perseguido, mas sobretudo, porquanto a pretensão se direcionara justamente a isso, a comprovar a alegada inadimplência. Contudo, o apelante limitara-se a colacionar como prova conversas em aplicativo de celular[7] que não se prestam a comprovar a relação jurídica estabelecida, tampouco a obrigação de pagar pelo serviço realizado, inclusive porque consta na referida conversa valor diferente do pleiteado pelo apelante em sua peça reconvenicional, qual seja, o importe de R\$2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais). Outrossim, o réu/reconvinte, no que fora acompanhado pela autora, não comprovava minimamente o preenchimento dos requisitos necessários à qualificação dos atos imputados à ré como aptos a atrair o regramento afeto à responsabilidade civil por violação de sua esfera íntima. Como bem pontuara a sentença recorrida, não fora possível determinar especificamente quais serviços foram objeto de contratação, tampouco a extensão dos valores que seriam devidos ou eventual inadimplemento, ressoando, ademais, carente de comprovação a alegação quanto à prática de ato ilícito. Destarte, inexistindo quaisquer elementos informativos a permitir a dedução de que tenha havido, de fato, prática de ato ilícito, seja para atrair a responsabilização civil por danos patrimoniais seja quanto aos de natureza extrapatrimonial, sobeja inexorável concluir ter restado as alegações como meras conjecturas e ilações, porquanto desprovidas de lastro material ao seu suporte. Do arcabouço probatório produzido não se afigura seguro, portanto, extrair-se sequer a existência de vínculo contratual originário entre as partes, nem que a apelada tenha incorrido no inadimplemento agitado pelo apelante, ressoando, de mais a mais, desprovido de amparo no arcabouço probatório a alegação quanto à existência de dano moral indenizável. À guisa de argumentação, de conformidade com as formulações legais que regem a repartição do ônus probatório e estão impregnadas no artigo 373 do estatuto processual civil vigente, ao autor está debitado o encargo de comprovar os fatos dos quais deriva o direito que invoca; e ao réu, de sua parte, está endereçado, em se rebelando contra a pretensão que fora aviada em seu desfavor, o ônus de comprovar a coexistência de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito invocado pela contraparte e em desfavor dos seus interesses. Destarte, tratando-se de pretensão de cobrança aviada em sede reconvenicional, ao réu reconvinente cumpria o ônus de comprovar o estofamento material da obrigação cuja satisfação persegue. Esses argumentos encontram respaldo no entendimento que é perfilhado em uníssono por esta egrégia Casa de Justiça sobre o ônus probatório, conforme asseguaram os julgados adiante sumarizados: ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO PAGAMENTO. PROTESTO. CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO ART. 333, I, CPC. SENTENÇA. MANTIDA. 1. Cabe à parte autora desonerar-se do ônus imposto pelo art. 333, I do Código de Processo, provando os fatos constitutivos de seu direito. Considerando insuficiente as provas carreadas nos autos, cabe ao magistrado julgar improcedente a pretensão deduzida. 2. O autor deve estar atento aos limites por seus pedidos, posto que o juízo está adstrito, conforme determinam os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a estes sob pena de produzir decisão defeituosa. 3. Recurso improvido. ? (Acórdão n.911772, 20130110314224APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/11/2015, Publicado no DJE: 16/12/2015. Pág.: 205) ? grifo nosso ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. I - AGRAVO RETIDO EM CONTRARRAZÕES DO RÉU CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA. PRELIMINAR DE AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DE PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. PRECEDENTES. II - APELAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE PRE-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. JUÍZO SINGULAR NÃO SE MANIFESTOU SOBRE PONTOS DELICADOS E DE SUMA IMPORTÂNCIA. ILEGALIDADE DO OBJETO DA ASSEMBLÉIA OU DA EXPULSÃO DE ASSOCIADOS SEM O RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA DEFESA DA PROPRIEDADE E DO RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA, OFENSA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE LEI FEDERAL (LEI N. 6.766, DE 19.12.1979). PARCELAMENTO URBANO. ARTIGO 28. RÉU/APELADO NÃO PODE EXPURGAR OS CONDÔMINOS DO CONDOMÍNIO. FALTA DE PROVAS. RECADASTRAMENTO DE CONDÔMINOS. DELIBERAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. VALIDADE. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RECADASTRAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS E PRAZO EXIGIDOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, sendo livre na formação do seu convencimento, fundamentando sempre as suas razões, nos termos do art. 436, do CPC e art. 93, IX, da CF/88. No entanto, laudo produzido e juntado traz informações técnicas importantes, esclarecimentos que devem ser consideradas no julgamento. Preliminar rejeitada. Precedentes. 2.É válida a Assembléia Geral Extraordinária realizada pelo Condomínio Estância Quintas da Alvorada que, visando à sua regularização, determinou o cadastramento obrigatório para todos os condôminos e titulares da posse dos lotes e frações privativas existentes, estabelecendo requisitos a serem preenchidos (antiguidade, inscrição do IPTU, adimplência e pontualidade) e prazo para encerramento (28/2/2010). 3. Não tendo o autor demonstrado sua participação no processo de cadastramento, tampouco o preenchimento dos requisitos exigidos pela Assembléia, afasta-se o direito à inclusão no rol de cadastrados do condomínio e, conseqüentemente, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. 4. O art. 333, do CPC distribui o ônus da prova de acordo com a natureza da alegação fática a ser comprovada. Nesse panorama, à parte autora cabe provar as alegações concernentes ao fato constitutivo do direito afirmado, ao passo que ao réu cumpre demonstrar os fatos negativos, extintivos e modificativos da pretensão deduzida por aquele. Cuida-se de um indicativo para que o juiz se livre do estado de dúvida e decida o meritum causae. Pairando essa incerteza sobre o fato constitutivo do direito postulado, essa deve ser suportada pela parte autora, por meio da improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 333, I). APELAÇÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO RETIDOSUSCITADA EM CONTRARRAZÕES DA RÉ. REJEIÇÃO. Recurso do autor. NEGADO PROVIMENTO. ? (Acórdão n.901623, 20110810004644APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/10/2015,

Publicado no DJE: 04/11/2015. Pág.: 254) ? grifo nosso ?AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COBERTURA DE DESPESAS MÉDICAS. DOENÇA PREEEXISTENTE. REEMBOLSO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. I ? Ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, art. 333, inc. I, do CPC. II ? Improcede pedido de reembolso quando não comprovadas as despesas médicas eventualmente realizadas no curso do processo. III ? Apelação desprovida.?(Acórdão n.910811, 20120710267017APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/12/2015, Publicado no DJE: 15/12/2015. Pág.: 329) ? grifo nosso ? PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VAZAMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS I ? Agravo retido não conhecido. Art. 523, § 1º, do CPC. II ? A produção de prova testemunhal é matéria preclusa. Portanto, rejeitada a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa. III ? Ao autor incumbe o ônus de comprovar os fatos que alega. Art. 333, inc. I, do CPC. IV ? Quando não houver condenação, os honorários advocatícios serão arbitrados nos termos do § 4º, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, todos do art. 20 do CPC. Verba mantida. V ? Apelação desprovida.?(Acórdão n.903148, 20140110931235APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/10/2015, Publicado no DJE: 10/11/2015. Pág.: 313) ? grifo nosso Das formulações legais que regem a repartição do ônus probatório emerge, então, a irreversível constatação de que, em não tendo o apelante, ao deduzir sua pretensão, produzido qualquer prova passível de aparelhar e estofar os argumentos que alinhavara de forma a revestir de estofamento material o direito que invocara, a pretensão que veiculara restara carente de sustentação, ensejando sua rejeição, pois competia-lhe, frise-se, evidenciar os fatos que alinhavara de forma a legitimar seu acolhimento e sua qualificação como lastro apto a evidenciar a existência da dívida alegada. De outra parte, a pretensão deduzida pela apelada, em suas contrarrazões recursais, almejando a condenação do apelante à multa processual prevista no artigo 81 do Estatuto Processual Civil, deve ser igualmente refutada. Cumpre ressaltar inicialmente que a natureza jurídica da litigância de má-fé consiste na violação ao princípio da probidade e da lealdade processual através de atos abusivos do direito de demandar, praticados pelo autor, réu ou terceiro interveniente, conforme preleciona a norma contida no artigo 79 do Código de Processo Civil. O abuso do direito processual fora tratado especificamente pelo estatuto processual, nos artigos 79 a 81, enquanto o artigo 80 é o responsável pela previsão casuística dos casos em que se configura abuso do direito de demandar, vale dizer, a litigância de má-fé. Nesse sentido o doutrinador Castro Filho define: ?Assim, toda vez que, na ordem jurídica, o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo excede os limites impostos pelo direito positivo, aí compreendidos não só o texto legal mas também as normas éticas que coexistem em todos sistema jurídico, ou toda vez que o indivíduo no exercício de seu direito subjetivo o realiza de forma contrária à finalidade social, verifica-se o abuso do direito [...] o direito subjetivo, poder de agir, é, na sua realização normal, o uso, e, na sua realização anormal, o abuso.?[8] Diante do aduzido tem-se que o abuso do direito de demandar ocorre com a irregular utilização do direito subjetivo de ação em ponderação com sua finalidade, caracterizando o litigante de má-fé como aquele que excede o uso regular do direito de demandar, que compreende, obviamente, o uso dos meios de defesa que lhe são inerentes, não compreendendo, contudo, o direito ao abuso no manejo do instrumental processual. Trata-se, pois, de uma conduta de responsabilidade subjetiva e que deve ser mais objetivamente configurada, para o fim de tornar-se mais efetiva sua punição. Com efeito, há uso irregular do direito, isto é, abuso do direito de demandar quando, configuradas as hipóteses do artigo 80 do estatuto processual vigente, se divisa a subsistência de atuação dolosa da parte, traduzida na intenção de corromper a atividade jurisdicional. Para maior elucidação deve ser transcrito aludido dispositivo: ?Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. ? Ressalte-se que a sistemática processual reclama a lealdade processual de todos os atos processuais e o artigo 80 do estatuto processual elencara taxativamente as hipóteses de condutas abusivas, que ocorrerá sempre quando se divisa desvirtuamento na utilização das faculdades e dos direitos conferidos a quem litiga, afastando-se a lide dos seu fins e utilidade. Ademais, é imprescindível a constatação do elemento subjetivo para a qualificação da litigância de má-fé, principalmente porque a má-fé processual equivale à antítese de boa-fé estipulada no artigo 5º do Código de Processo Civil[9], que equivale à boa-fé subjetiva. Destarte, para a configuração da litigância de má-fé o litigante deve atuar dolosamente e em contradição com a finalidade do processo, através da violação da verdade e do abuso dos atos processuais. Do alinhavado deflui inexorável que o pedido formulado pela autora em sede de contrarrazões almejando o reconhecimento do réu apelante como litigante de má-fé, com a consequente sujeição às penalidades derivadas desse fato, carece de sustentação fático-material. É que, a despeito do havido, não se emoldura a conduta da parte adversa em quaisquer das hipóteses ventiladas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Em outros termos, não obstante a impossibilidade de acolhimento das teses ventiladas pelo réu no apelo aviado, é conveniente repisar que este fato é inapto a qualificar os atos praticados como incidentes nas condutas previstas no referido dispositivo legal, traduzindo, em última síntese, simples exercício do direito dialético de ação e de defesa que o assiste e legítimo exercício do direito subjetivo das partes em se valerem do duplo grau de jurisdição. Alfim, considerando que o apelo restara desprovido e fora aviado sob a regulação processual vigente, o recorrente sujeita-se ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil[10], cujo preceito determina que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento ou no processo de execução, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, fixada a verba originalmente em 20% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo ao apelante sido debitado metade desse coeficiente, restando-lhe condenação equivalente a 10% da base de cálculo firmada, deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos no grau recursal, para o equivalente a 15% (quinze por cento) do montante cominado pelo Juízo a quo (CPC, art. 85, §§ 2º e 11), com as ressalvas inerentes ao fato de que o apelante é beneficiário da justiça gratuita[11], ficando a exigibilidade das verbas sobrestada na forma e pelo prazo legal. Esteado na argumentação alinhada, conheço parcialmente do apelo do réu e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo intacta a ilustrada sentença guerreada. Outrossim, majoro os honorários advocatícios originalmente imputados ao apelante para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, arts. 85, §§ 2º e 11), ficando, contudo, suspensa a exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita, e preservada a verba honorária cominada à apelada. É como voto. [1] - Ata - ID 16485426 (páginas 178/179). [2] - In Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., Ed. RT, 1999, p. 927. [3] - ?Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho. (...). [4] - Contestação de ID 16484141, fls. 45/50. [5] - Reconvenção de ID 16484141, fls. 50/55. [6] - Ata de ID 16485426, fls. 178/182. [7] - Documento de ID 16485375, fls. 98/105. [8] - CASTRO FILHO, José Olímpio de. Abuso de direito no Processo Civil. Editora Forense, 2ª Ed., Rio de Janeiro, 1960, p. 21. [9] - NCPC, ?Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. ? [10] - ?CPC, Art. 85, § 11 ? O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. ? [11] - Decisão que concedera a gratuidade de justiça - ID 16485378 (páginas 108/109). O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0711350-54.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA. Adv(s).: DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0711350-54.2019.8.07.0018 APELANTE(S) MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA APELADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1306982 EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRIBUINTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO JUDICIALMENTE. BENEFÍCIO ICMS (LEI Nº 3.196/03). MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO. PROCESSO

ADMINISTRATIVO PARALISADO. EXAME. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. DEMORA EXCESSIVA. PEDIDO. RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL, HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COMUNICADA, EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COMPENSAÇÃO COM OS CRÉDITOS FUTUROS. DIREITO DE PETIÇÃO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DEVER DE DECIDIR DA ADMINISTRAÇÃO. FALTA DE RESPOSTA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. OCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO. DESNECESSIDADE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA OFENSA. ELISÃO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COMUNICADA. DESCABIMENTO. ESCRITURAÇÃO TARDIA. APROVEITAMENTO DE PERÍODO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTE DE OPERAÇÕES FUTURAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA ENTRE AS OBRIGAÇÕES (CC, 368 E 369). IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. VERBA HONORÁRIA ORIGINALMENTE FIXADA. MAJORAÇÃO. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). 1. O direito de petição estratificado no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal irradia à administração o dever de resposta dentro de prazo razoável, porquanto a garantia constitucional de formular demandas administrativas somente se reveste de efetividade e materialidade com o pronunciamento administrativo sobre o postulado pelo administrado no âmbito do procedimento administrativo deflagrado, daí defluindo a constatação de que, uma vez provocada, a administração tem o dever de fazer desdobrar a sequência procedimental correspondente, inclusive emitindo, explicitamente, decisão sobre as solicitações formuladas no prazo legalmente assinalado ou, em não havendo, em interregno razoável (Lei Federal n. 9.784/1999, art. 48, aplicada ao DF por força da Lei Distrital n. 2.834/2001). 2. Do emoldurado pela Constituição Federal exsurge que a resposta da administração às solicitações formuladas pelo administrado deve ser explicitada em prazo razoável, o que, além de se afigurar direito fundamental encartado em cláusula constitucional pétreia, consubstancia simples corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, derivando dessa regulação que, aviada comunicação de compensação de créditos tributários pela autora, procedimento peculiar da apropriação e não da compensação, que não tem pedido certo e determinado, a resposta da administração no sentido do recebimento desta, assim como da ausência do aproveitamento no âmbito do aludido procedimento dos valores pagos a maior, relativos aos meses anteriores ao comunicado, na forma da legislação regulamentadora, afasta a alegada ausência de resposta da administração, haja vista, em verdade, a inadequação do procedimento à finalidade escolhida pela autora. 3. Constatada a inexistência de omissão administrativa na manifestação de vontade necessária ao procedimento implementado pela autora, e não havendo cominação legal conferindo efeitos denegatórios à informação da administração, não é dado ao judiciário a substituição do administrador, adentrando no terreno que lhe é reservado e perquirindo os critérios de conveniência e oportunidade na edição do ato, cabendo ao juiz, nesse caso, simplesmente expedir comando mandatório ao administrador para que cumprisse, se fosse o caso, em prazo razoável, seu poder-dever de agir e formalize manifestação volitiva expressa e devidamente fundamentada de conteúdo positivo ou negativo, conforme o caso, pois o que não é permitido é tão somente a assunção de postura omissiva e postergação da resolução da questão, afigurando-se razoável que seja determinada a conclusão do processo administrativo deflagrado em até 30 (sessenta) dias úteis, o que não se mostrara necessário no caso. 4. Apurado que a o Decreto n.º 18.955/97 ratifica a possibilidade de compensação como procedimento inerente à sistemática da não cumulatividade, prevendo a possibilidade de aproveitamento de créditos não escriturados, mediante observância de prazo para retificação, eventuais créditos de ICMS apurados quanto ao período fiscalizado somente poderiam ser compensados com operações posteriores à comunicação realizada ao Fisco, vedada a apropriação em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação (art. 57, §2º, I), devendo o contribuinte arcar com as consequências da ausência de transmissão do livro fiscal eletrônico em momento e condições oportunas, em observância à legalidade que rege a Administração Pública. 5. Considerando que, partindo-se do princípio da necessidade de preexistência de crédito tributário a ser compensado, é imprescindível a prévia apuração do ICMS efetivamente devido pela autora ao erário quando da compensação dos créditos, sendo incabível a compensação dos alegados créditos futuros a favor da fazenda pública distrital, com fulcro nas operações de importação que ainda irá realizar, pois estes se tornarão devidos somente após o implemento do fato gerador e do respectivo lançamento, o que infirma os pressupostos para o reconhecimento da compensação, que é a identificação subjetiva entre credor e devedor e a subsistência de obrigações líquidas e certas (CC, arts. 368 e 369). 6. Desprovido o recurso, a resolução implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levado a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento. (NCPC, arts. 85, §§ 2º, 11). 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação[1] interposta por Módulo Engenharia Consultoria e Gerência Predial Ltda. em face da sentença[2] que, resolvendo a ação de conhecimento que aviara em desfavor do Distrito Federal, julgara improcedente o pedido. O pedido, a seu turno, fora formulado pela autora visando, ante o pagamento indevido de exação originária do ICMS, ocorrido por ocasião da lavratura em seu desfavor do Auto de Infração nº 856/2015, desconstituído no bojo da ação anulatória que promovera (proc. n. 0701508-21.2017.8.07.0018), diante do seu direito adquirido ao benefício creditício concedido pela Lei Distrital nº 3.196/03, afastando a revogação da vantagem assegurada pelo advento da Lei Distrital nº 5.236/13, reconhecido no julgamento do mandado de segurança que também promovera (proc. n. 2015.01.1.030177-5), que ao ente público fosse cominada a obrigação de homologar, nos termos dos arts. 165 e 170 do CTN, da Súmula 461/STJ e das Leis Distritais n. 937/95 e n. 4.567/11, as compensações que comunicara, em prazo não superior a 30 (trinta) dias (arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99), declarando-se a extinção de débitos tributários de sua responsabilidade, nos termos do art. 156, inc. II, do CTN. Postulara, ainda, a compensação dos créditos tributários sobejantes com o ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de futuras importações, e, conseqüentemente, que expeça ou aponha o visto na Guia de Liberação de Mercadoria Importada/GLME, nos termos do art. do 209-A do RICMS/DF. Entendera o eminente sentenciante, inicialmente, que a autora buscava, em verdade, a apropriação de imposto recolhido a maior e a compensação do remanescente com débitos futuros. Asseverara, ademais, não haver controvérsia quanto ao seu direito à fruição do incentivo creditício equivalente a 70% (setenta por cento) do ICMS até o ano de 2038, e quanto ao fato que efetudara o pagamento do tributo em sua totalidade, inclusos os aludidos incentivos de 70%, de julho a dezembro de 2013, em janeiro e julho de 2014, e de setembro de 2014 a janeiro de 2015, ante o auto de infração nº. 856/2015, cabendo-lhe, portanto a restituição do indébito, conforme o art. 165, I, do CTN. Acentuara que, entretanto, a autora ao optar por outro procedimento que não a restituição do indébito, qual seja, a comunicação de compensação de créditos tributários datado de 03/04/2019, procedimento peculiar da apropriação e não da compensação, efetivamente recebera resposta da administração atestando o recebimento da comunicação informando, ainda, o não aproveitamento dos meses anteriores ao comunicado. Assim, não haveria que se falar em ausência de resposta da administração, haja vista, outrossim, a inadequação do procedimento à finalidade pretendida. Afirmara, ainda, que, para a compensação, haveria a necessidade de pedido com conteúdo certo e determinado, não representando a comunicação de fatos havida pedido certo a ser respondido, tendo a autora efetuado, portanto, procedimento de apropriação, o qual possui legislação específica, que veda expressamente sua utilização para débitos anteriores à comunicação (art. 57, §2º, I do Decreto nº 18.955/97). Destarte, não merecia prosperar o pedido de homologação das ?compensações? comunicadas, tampouco merecia acolhimento o pedido de declaração de extinção do crédito tributário, haja vista que a autora aplicara o aludido instituto a débitos recolhidos em 2013, 2014 e 2015, ou seja, anteriores à data de comunicação da apropriação (2019). Por fim, no tocante ao pedido de compensação dos referidos créditos tributários com o ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro das futuras importações e que expeça ou aponha o visto na Guia de Liberação de Mercadoria Importada/GLME, nos termos do art. do 209-A do RICMS/DF, em se entendendo por compensação quando duas ou mais pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra e conseqüentemente tem-se a extinção das obrigações até onde se compensarem (art. 368 do CC), os débitos vencidos não seriam abrangidos pela compensação, porque não são

ainda créditos líquidos e certos a se compensar. Como corolário do decidido, condenara o julgado singular a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixara em 10%(dez por cento) do valor da causa. Inconformada, a autora apelara objetivando a reforma da sentença, com a procedência do pedido nos termos da exordial. Como estofa da pretensão reformatória, argumentara que, ao contrário do alegado, não pleiteara alegada compensação, e sim, a determinação judicial da análise, por parte do réu, dos comunicados de compensação que apresentara e que reclamam homologação, em prazo razoável, vez que a compensação é ato bilateral a reclamar a manifestação da administração tributária. Outrossim, aduzira que, atento ao que determina o Regulamento do ICMS, no art. 57, ao exigir comunicado de compensação previamente ao lançamento do estorno contábil (compensação via lançamento a crédito no livro fiscal de apuração), via comunicado exigido pela legislação tributária distrital, fez sua parte, devendo ao fisco distrital cumprir a sua, promovendo (ou negando) a homologação fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 48 e 49, da Lei nº 9.784/99. De outro lado, alegara que sua pretensão estaria em consonância com o que reza o art. 57, §2º, inc. I, da Lei n. 18.955/97, uma vez que, conforme requerimento administrativo que formulara, requereu a compensação com débitos do mês em curso, portanto, a apuração dos créditos e também a compensação seriam realizadas no mesmo mês que se efetuar a comunicação, não se pretendendo, destarte, compensação com débitos antigos, e sim, débitos da época da oferta da compensação. Por fim, alegara a existência de norma específica quanto ao ponto, dispondo a Instrução normativa n. 5/2017 sobre procedimentos na análise de processo de restituição-compensação com créditos tributários vincendos, c/c o art. 80, inc. I e II, alínea ?a? da Lei n. 4.567/11 e o art. 170 do CTN. Devidamente intimado, o apelado apresentara contrarrazões, pugnando, em suma, o desprovemento do recurso.[3] O apelo do Distrito Federal é tempestivo, está subscrito por causídico devidamente habilitado e municiado de capacidade postulatória, fora devidamente preparado e regularmente processado[4]. É o relatório. [1] - Apelação ? ID 17824207. [2] - Sentença ID 17824197 [3] Contrarrazões ID 17825211. [4] - Procuração ? ID 17824166. Guia e comprovante de preparo ? ID 17824208. VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabível, tempestivo, preparado e subscrito por patrono municiado de capacidade postulatória, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do apelo. Cuida-se de apelação interposta por Módulo Engenharia Consultoria e Gerência Predial Ltda. em face da sentença que, resolvendo a ação de conhecimento que aviara em desfavor do Distrito Federal, julgara improcedente o pedido. O pedido, a seu turno, fora formulado pela autora visando, ante o pagamento indevido de exação originária do ICMS, ocorrido por ocasião da lavratura em seu desfavor do Auto de Infração nº 856/2015, desconstituído no bojo da ação anulatória que promovera (proc. n. 0701508-21.2017.8.07.0018), diante do seu direito adquirido ao benefício creditício concedido pela Lei Distrital nº 3.196/03, afastando a revogação da vantagem assegurada pelo advento da Lei Distrital nº 5.236/13, reconhecido no julgamento do mandado de segurança que também promovera (proc. n. 2015.01.1.030177-5), que ao ente público fosse cominada a obrigação de homologar, nos termos dos arts. 165 e 170 do CTN, da Súmula 461/STJ e das Leis Distritais n. 937/95 e n. 4.567/11, as compensações que comunicara, em prazo não superior a 30 (trinta) dias (arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99), declarando-se a extinção de débitos tributários de sua responsabilidade, nos termos do art. 156, inc. II, do CTN. Postulara, ainda, a compensação dos créditos tributários sobejantes com o ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro de futuras importações, e, conseqüentemente, que expeça ou aponha o visto na Guia de Liberação de Mercadoria Importada/GLME, nos termos do art. do 209-A do RICMS/DF. Entendera o eminente sentenciante, inicialmente, que a autora buscava, em verdade, a apropriação de imposto recolhido a maior e a compensação do remanescente com débitos futuros. Asseverara, ademais, não haver controvérsia quanto ao seu direito à fruição do incentivo creditício equivalente a 70% (setenta por cento) do ICMS até o ano de 2038, e quanto ao fato que efetuar o pagamento do tributo em sua totalidade, inclusos os aludidos incentivos de 70%, de julho a dezembro de 2013, em janeiro e julho de 2014, e de setembro de 2014 a janeiro de 2015, ante o auto de infração nº. 856/2015, cabendo-lhe, portanto a restituição do indébito, conforme o art. 165, I, do CTN. Acentuara que, entretanto, a autora ao optar por outro procedimento que não a restituição do indébito, qual seja, a comunicação de compensação de créditos tributários datado de 03/04/2019, procedimento peculiar da apropriação e não da compensação, efetivamente recebera resposta da administração atestando o recebimento da comunicação informando, ainda, o não aproveitamento dos meses anteriores ao comunicado. Assim, não haveria que se falar em ausência de resposta da administração, haja vista, outrossim, a inadequação do procedimento à finalidade pretendida. Afirmara, ainda, que, para a compensação, haveria a necessidade de pedido com conteúdo certo e determinado, não representando a comunicação de fatos havida pedido certo a ser respondido, tendo a autora efetuado, portanto, procedimento de apropriação, o qual possui legislação específica, que veda expressamente sua utilização para débitos anteriores à comunicação (art. 57, §2º, I do Decreto nº 18.955/97). Destarte, não merecia prosperar o pedido de homologação das ?compensações? comunicadas, tampouco merecia acolhimento o pedido de declaração de extinção do crédito tributário, haja vista que a autora aplicara o aludido instituto a débitos recolhidos em 2013, 2014 e 2015, ou seja, anteriores à data de comunicação da apropriação (2019). Por fim, no tocante ao pedido de compensação dos referidos créditos tributários com o ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro das futuras importações e que expeça ou aponha o visto na Guia de Liberação de Mercadoria Importada/GLME, nos termos do art. do 209-A do RICMS/DF, em se entendendo por compensação quando duas ou mais pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra e conseqüentemente tem-se a extinção das obrigações até onde se compensarem (art. 368 do CC), os débitos vincendos não seriam abrangidos pela compensação, porque não são ainda créditos líquidos e certos a se compensar. Como corolário do decidido, condenara o julgado singular a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixara em 10%(dez por cento) do valor da causa. Inconformada, a autora apelara objetivando a reforma da sentença, com a procedência do pedido nos termos da inicial. Do emoldurado depreende-se que o cerne da pretensão reformatória, confundindo-se com o objeto da ação, reside na aferição da inexistência de falta de resposta da administração, haja vista a inadequação do procedimento à finalidade pretendida, e do fato de que a comunicação manejada não representa pedido certo a ser respondido, ensejando procedimento ? apropriação - que, por não possuir legislação específica, resta vedada sua utilização para débitos anteriores à comunicação (art. 57, §2º, I do Decreto nº 18.955/97), obstando a homologação das ?compensações? almejadas, assim como, a declaração de extinção do crédito tributário com base em débitos recolhidos em datas anteriores à comunicação da apropriação (2019), não podendo, outrossim, os débitos vincendos abrangidos pela compensação, porquanto não são ainda créditos líquidos e certos a serem compensados. Alinhados esses parâmetros, consoante se colhe dos documentos coligidos aos autos, a autora, cuja atividade econômica preponderante consiste na instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas rolantes e esteiras rolantes, enquadrando-se nos requisitos exigidos pela Lei nº 3.196/03, fora agraciada com benefício fiscal, que lhe garantiria o direito à fruição do incentivo creditício equivalente a 70% do ICMS devido na importação de insumos (elevadores, escadas rolantes e suas peças e partes), isso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses. Ampliado o aludido prazo por mais 360 (trezentos e sessenta) meses, ou seja, até o ano de 2038, ante a edição da Lei 5.099/13 e o seu respectivo enquadramento no Programa Pró-DF II, o benefício fora revogado pela Lei nº 5.236/2013. Indeferido os pedidos de liberação mensal de parcelas do incentivo creditício e iniciada ação fiscalizatória em seu desfavor, impetrara Mandado de Segurança - proc. n. 2015.01.1.030177-5 -, sustentando, em suma, a violação dos direitos adquiridos dos contribuintes inscritos no programa PRO-DF II, tendo sido concedida a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo de preservar os benefícios assegurados pela legislação local. Nesse ínterim, fora lavrado o Auto de Infração n. 856/2015, proveniente do não recolhimento do crédito tributário relativo aos 70% (setenta por cento) de ICMS sobre importação, o que ensejara o manejo de sua parte, em fevereiro de 2017, de ação anulatória - proc. n. 0701508-21.2017.8.07.0018 -, onde obtivera a anulação do auto, após, contudo, o pagamento dos aludidos valores. Assim, diante do indébito emergido de aludida resolução, aviara comunicação visando compensação de créditos no atendimento virtual da Secretaria de Estado de Fazenda do DF, com fulcro nos arts. 165 e 170 do CTN, na Súmula 461/STJ e nas Leis Distritais n. 937/95 e n. 4.567/11, que teria permanecido sem resposta por parte da Administração, passados mais de 07 (sete) meses da comunicação. Manejara, então, a presente, requerendo fosse determinado ao réu, diante do pagamento indevido de parte indevida de ICMS, a homologação das compensações comunicadas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, a declaração da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inc. II, do CTN, e a compensação dos créditos tributários sobejantes com o ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro das futuras importações, expedindo ou apondo o visto na Guia de Liberação de Mercadoria Importada/GLME, nos termos do art. do 209-A do RICMS/DF. Rememorada a controvérsia, observa-se que a autora, ora apelante, insurge-se em verdade quanto a ausência de resposta da Administração em prazo hábil, aduzindo tratar-se a questão de requerimento de

compensação, e não comunicação de apropriação, assim como pleiteia tanto a homologação da compensação havida com os débitos passados, quanto a compensação com débitos futuros. Assim pontuado o objeto da ação, deve ser salientado que o direito de petição estratificado no art. 5º, inciso XXXIV, da CF, corresponde, necessariamente, o dever de resposta por parte da Administração, pois de nada significaria aludida garantia constitucional se a Administração pudesse ignorar o requerimento aviado ou simplesmente indeferi-lo ou arquivá-lo de plano, sem a devida instauração de procedimento administrativo, motivando-se o que vier a final ser decidido. Dessa apreensão defluiu a constatação de que, uma vez provocada, a Administração tem o dever de fazer desdobrar a sequência procedimental correspondente, inclusive imitando, explicitamente, decisão sobre as solicitações formuladas. Além disso, extrai-se do texto constitucional que a resposta por parte da Administração deve ser dada em prazo razoável, o que, além de se afigurar direito fundamental encartado em cláusula constitucional pétrea, consubstancia simples corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Vislumbrando-se, então, que ao administrado que provoca a Administração assiste o direito de obter resposta, em prazo razoável, à solicitação formulada, é perfeitamente viável que a omissão administrativa em proferir decisão ao requerimento formulado, que se transmuda em conduta ilícita, seja sanada por meio do mandado de segurança. Conforme já assinalado alhures, o direito de petição assegurado pelo aludido dispositivo implica, necessariamente, o direito de resposta por parte da Administração. A referida garantia constitucional nada significaria se a Administração pudesse ignorar o requerimento aviado ou simplesmente indeferi-lo ou arquivá-lo de plano. É evidente que o direito em pauta existe para que seja devidamente analisado o pedido, com a instrução probatória e informativa pertinente, motivando-se o que vier a final ser decidido. Nesse diapasão, uma vez provocada, a Administração tem o dever de fazer desdobrar a sequência procedimental correspondente, inclusive emitindo, explicitamente, decisão sobre as solicitações formuladas, nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. É necessário, ainda, consoante a aludida previsão constitucional, que a resposta da Administração às solicitações formuladas se dê em prazo razoável. Além de se afigurar o direito à celeridade processual direito fundamental encartado em cláusula constitucional pétrea, a conclusão de processos administrativos em prazo razoável consubstancia simples corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Dessa regulação, tem-se que o depurado torna-se sobremodo relevante ante a constatação de que o pleito do impetrante já havia obtido a necessária resposta administrativa quando do aviamento do presente pleito. Consoante consignado na ilustrada sentença vergastada, o requerimento administrativo formulado pela apelante consistiria, na verdade, em comunicação de compensação de créditos tributários, procedimento peculiar da apropriação e não da compensação, sem pedido certo e determinada, ensejando apenas a resposta da administração no sentido do recebimento da comunicação havida e da ausência do aproveitamento de valores pagos a maior, aos meses anteriores ao comunicado[1], na forma da lei, não havendo que se falar, portanto, em ausência de resposta da administração, haja vista a inadequação do procedimento à finalidade escolhida pela autora. Com efeito, em se tratando de procedimentos distintos apropriação e compensação, devendo haver nesta a necessidade de efetivo pedido de conteúdo certo e determinado para que haja a resposta da administração, não necessitando a comunicação de fatos, de outro lado, de pedido certo a ser respondido, nos termos da legislação pertinente, sendo que a ora apelante assim manifestara no seu requerimento administrativo, verbis: ?MÓDULO ENGENHARIA CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.926.726/0001-73, com sede no Setor de Armazenagem e Abastecimento, Quadra 02, nº 980, Parte B - SAAN - Brasília-DF, CEP 70.632-200, fone (61) 3031-6347, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, perante Vossas Senhorias, nos termos do art. 57 do RICMS/DF, comunicar compensação de ICMS recolhido indevidamente em consequência de decisão favorável em mandado de segurança transitada em julgado que reconheceu direito adquirido do contribuinte à fruição do incentivo creditício do ICMS/PRÓ-DF.[2] De outro lado, assim se manifestara a Administração quanto ao requerimento, verbis: ?Bom dia. Sua comunicação foi recebida. Salientamos que o seu comunicado não implica em reconhecimento da sua legalidade e consequente quitação dos débitos porventura existentes, podendo o Fisco a qualquer tempo, em face da constatação de qualquer irregularidade, exigir o imposto devido. Os documentos que fundamentaram o aproveitamento de que trata este comunicado devem ficar à disposição do Fisco pelo prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício subsequente àquele do efetivo aproveitamento. - A compensação se dará somente a partir do mês da comunicação, uma vez que é vedado o aproveitamento do imposto em meses anteriores ao da comunicação?[3] Nesse contexto, ao contrário do que alegara a apelante nas suas razões de apelo, restara patente in casu que o requerimento administrativo que endereçara a Administração tratava-se em verdade de comunicação de ICMS, instrumento próprio da apropriação, consoante se observa do disposto no parágrafo 1º do art. 57 do Decreto nº 18.955/97, in verbis: Art. 57. A restituição dos valores pagos indevidamente a título de ICMS será efetuada mediante requerimento do contribuinte, observadas as formalidades previstas na legislação específica (Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995). § 1º Em substituição ao procedimento citado neste artigo, o contribuinte, após comunicação por escrito à repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento, poderá apropriar-se do imposto recolhido a maior em períodos anteriores, diretamente na conta gráfica, mediante indicação no Livro Registro de Apuração do ICMS (Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, art. 33, § 2º): I - no campo ?Outros Créditos?, do valor do crédito apropriado; II - no campo ?Observações?, da especificação do erro em que se fundamenta e do período no qual se verificou o recolhimento a maior. § 2º A apropriação de que trata o parágrafo anterior: I - não poderá ser efetuada em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação; II - não implica o reconhecimento de sua legalidade e a consequente quitação dos débitos porventura existentes, podendo o Fisco a qualquer tempo, em face da constatação de qualquer irregularidade, exigir o imposto devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades e dos acréscimos legais cabíveis. § 3º Os documentos que fundamentarem a apropriação de que trata este artigo ficarão à disposição do Fisco pelo prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício subsequente àquele do efetivo aproveitamento. ? Destarte, restara patente no caso que a apelante efetuara, em verdade, mera comunicação relativa ao procedimento de apropriação, consoante apontado na ilustrada sentença, a qual por não ter pedido certo e determinado, fora efetivamente respondida pela Administração com a informação do seu recebimento e do fato que a legislação específica veda expressamente sua utilização para débitos anteriores à efetiva comunicação, nos termos do art. 57, §2º, I do Decreto nº 18.955/97, acima transcrito. Assim, não há que se falar em omissão e retardamento na análise do aludido requerimento administrativo. Outrossim, nesse mesmo contexto, não merece prosperar o pedido de homologação das compensações comunicadas pela apelante, quanto aos débitos apontados na exordial, uma vez que, a par de pretendida a compensação para o mês da comunicação, se relaciona em verdade a créditos relativos aos períodos de 2013, 2014 e 2015, ou seja, sobejamente anteriores à data de comunicação da apropriação, ocorrida apenas em 03/04/2019[4], consoante se observa da documentação que colacionara nos autos[5], donde se extrai, em relação ao créditos indevidamente in verbis: ?11. Diante do exposto, comunica a compensação, com o ICMS e o ISS apurado, mediante lançamento no livro fiscal eletrônico do mês em curso, no valor de R\$ 816.102,13 (oitocentos e dezesseis mil centos e dois reais e treze centavos), atualização até 30/04/2019, conforme §5º do art. 54 e art. 57 do RICMS/DF.[6]? ?11. Diante do exposto, comunica a compensação, com o ICMS e o ISS apurado, mediante lançamento no livro fiscal eletrônico do mês em curso, no valor de R\$ 1.851.556,41 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e seis reais e quarenta e um centavos), atualização até 30/04/2019, conforme §5º do art. 54 e art. 57 do RICMS/DF.[7]? Sendo a aludida compensação, com fulcro na comunicação efetuada, vedada, portanto, em relação aos períodos pagos indevidamente, com base no disposto nos termos do inciso 1º do parágrafo 2º do art. 57, do Decreto nº 18.955/97, uma vez que ?não poderá ser efetuada em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação?, e, nos termos do parágrafo 2º do art. 120 do Decreto nº 33.269/2011, in verbis: ?Art. 120. O recolhimento indevido de impostos indiretos por contribuinte inscrito no CF/DF será compensado por meio do estorno contábil, na forma de crédito fiscal a ser utilizado nos períodos subsequentes, ressalvado o disposto no art. 118. § 1º O crédito do imposto, corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, não será objeto de compensação, devendo o contribuinte proceder conforme disposto na legislação específica. § 2º O estorno contábil de débito será registrado no período imediatamente posterior àquele em que for apurado o recolhimento indevido, transportando-se o saldo remanescente para os períodos subsequentes, se for o caso. ? Assim, deveria a apelante, portanto, proceder na forma como determinada no parágrafo primeiro do aludido decreto, no sentido de procedera a apropriação dos créditos apurados nos períodos imediatamente anteriores ao da comunicação, e não, tentar proceder por meio do procedimento incabível ao caso, a compensação de créditos tributários relativos ao ICMS pagos indevidamente por ocasião do desembaraço aduaneiro relativo aos períodos de 2013, 2014 e 2015 e a consequente atuação administrativa, notadamente porquanto inexistente previsão legal, neste sentido, para a apropriação por meio da comunicação, no RICMS. Portanto, em tendo a apelante

optado no caso pelo procedimento relativo à apropriação, considerando que enviara ao apelado comunicação de compensação, deveria, em atendimento ao procedimento efetivamente escolhido, escriturar corretamente os LFE relacionados e adotar a metodologia para fins de restituição nos termos dos arts. 117 a 120 do Decreto nº. 33.269/2011[8], não havendo, destarte, que se falar em homologação da compensação na forma ocorrida. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância no entendimento estratificado por esta egrégia Casa de Justiça, conforme testificam os arestos adiante ementados: ?APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS. TRANSMISSÃO DE LIVRO FISCAL ELETRÔNICO (LFE). CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. MULTA CONFISCATÓRIA. NÃO VERIFICADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais e declarou nulo o auto de infração lavrado em desfavor da requerente, tão somente no que diz respeito às notas fiscais emitidas e não escrituradas e os acréscimos delas decorrentes, sem prejuízo da manutenção da cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação acessória e de qualquer saldo de imposto devido apurado após a realização de creditamento. 2. Embora não se desconheça que os embargos de declaração possuem finalidade e objeto específicos, não havendo obstáculo legal ao reconhecimento de erro material em sede de apelação, deve ser rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita. 3. Conquanto reconhecida a sistemática da não cumulatividade incidente sobre o ICMS, o referido princípio foi regulado pelo artigo 19 da Lei Complementar 87/1996, que condiciona a compensação de créditos do mencionado imposto à idoneidade dos documentos e à regular escrituração fiscal, nos prazos e condições estabelecidos pela legislação. 4. A Lei Distrital nº. 1.254/1996 e o Decreto nº. 18.955/97 ratificam a possibilidade de compensação como procedimento inerente à sistemática da não cumulatividade, estabelecendo a escrituração como forma de garantia ao creditamento. Assim, a escrituração dos registros de entrada e saída, na forma e nos prazos legalmente previstos, constitui mais do que mera obrigação acessória; representa instrumento essencial não apenas à apuração do tributo devido, mas também procedimento imprescindível à compensação dos créditos porventura existentes. 5. Ainda que o ordenamento preveja ao contribuinte a possibilidade de aproveitamento de créditos não escriturados (Art. 54, Decreto nº. 18.955/97), mediante observância de prazo para retificação, eventuais créditos de ICMS apurados quanto ao período fiscalizado somente poderiam ser compensados com operações posteriores à comunicação realizada ao Fisco. 6. Deve o contribuinte arcar com as consequências da ausência de transmissão do livro fiscal eletrônico em momento e condições oportunas, em observância à legalidade que rege a Administração Pública. 7. A multa em exame visa coibir a prática de infrações à ordem tributária e, por conseguinte, possui nítido propósito inibitório, intrinsecamente vinculado à severidade da imposição. Além de haver previsão normativa expressa impondo a referida penalidade no patamar incidente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria, posicionando-se pelo reconhecimento de caráter confiscatório apenas para penalidades que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Precedentes. 8. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que, independentemente de a Fazenda Pública ser vencida ou vencedora, os honorários advocatícios não ficam adstritos aos limites percentuais definidos pelo CPC. É possível a utilização de critério de equidade e utilizar-se um valor fixo, tendo como base o art. 85, §8º, do Código Processual. 9. Preliminar rejeitada. Recurso do réu provido. Recurso da autora prejudicado.? (Acórdão 1150869, 07009903120178070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no DJE: 20/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). ?APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO LIVROS FISCAIS ELETRÔNICOS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. RETIFICAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. As obrigações tributárias principais e acessórias são autônomas e o cumprimento de uma não abona o da outra. Nesse sentido, de acordo com a legislação de regência, o contribuinte do ICMS é obrigado a manter escrituradas nos Livros Fiscais Eletrônicos todas as operações de circulação de mercadorias tributáveis (obrigação acessória), independente do recolhimento do tributo devido (obrigação principal). 2. Não há inconstitucionalidade, por violação ao princípio da não cumulação, na legislação distrital que trata do ICMS e veda a retificação do Livro Fiscal Eletrônico para aproveitamento retroativo de créditos do tributo, determinando-se que a compensação seja realizada com os débitos posteriores à comunicação do erro na declaração. 3. De acordo com a Lei Distrital nº 1.254/1996, a compensação dos créditos do ICMS se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração. Ainda conforme artigo 49 da mesma lei, não é idôneo o documento que omitir as indicações necessárias à perfeita identificação das operações. 4. Se os créditos de ICMS obtidos não foram devidamente registrados nos Livros Fiscais no momento da emissão das notas fiscais, a atual escrituração, ou sua retificação, se submete aos termos do Decreto nº 18.955/97, que regulamenta o ICMS no Distrito Federal, segundo o qual o aproveitamento do crédito não registrado no tempo oportuno não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação. 5. Se o contribuinte cometeu um erro na execução da sua obrigação tributária acessória, deixando de fornecer corretamente os valores das notas fiscais de entrada, os ônus do equívoco devem ser por ele suportados e não transferidos aos Fisco. 6. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão 1116878, 07128511420178070018, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2018, publicado no PJe: 20/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) ?DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MÉRITO. LEI COMPLEMENTAR 87/1996 (LEI KANDIR). COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. ESTADUAL. DIREITO DE CREDITAMENTO DE ICMS. MATÉRIA REGULADA POR LEI ORDINÁRIA. CONDIÇÃO AOS DIREITOS DE CRÉDITO DE ICMS. ESCRITURAÇÃO FISCAL EXTEMPORÂNEA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RESPEITADO. MULTA PUNITIVA DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ainda que não ostente caráter absoluto, considera-se o direito à prova como direito fundamental, derivado dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça, englobando a adequada oportunidade de vindicar a sua produção, de participar da sua realização, bem assim de se manifestar sobre o seu resultado. Todavia, cabe essencialmente ao magistrado verificar se as provas contidas nos autos são suficientes para a formação do seu convencimento, indeferindo aquelas que entenda inúteis ou protelatórias (artigos 370 e 371 do CPC/2015). 1.1 A prova pericial para apurar a existência de créditos de ICMS se torna inútil para constatação de legalidade ou não do auto de infração que apurou sonegação de impostos nos anos de 2013 a 2015, tendo em vista que a norma tributária local não permite a compensação pretendida pela empresa autora. 2. As notas fiscais não escrituradas no livro mercantil podem ter efeitos fiscais, mas não para creditamento de ICMS. É o Decreto nº 18.955/1997 que explicita que, "salvo expressa disposição em contrário, a escrituração de crédito será efetuada pelo seu valor nominal e no período em que se verificar a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação" (Art. 54). Diante da natureza do lançamento do ICMS, a norma deixou claro que "o aproveitamento do crédito de que trata o parágrafo anterior não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação" (§ 6º do art. 54). 2.1 Como no caso da autora ela sonegou inúmeras transações, que apenas foram descobertas com o cruzamento das informações decorrentes das movimentações financeiras de cartão de débito e de crédito, não é juridicamente possível constatar créditos da época do lançamento do ICMS que gerou a fiscalização impugnada nestes autos (deixou de recolher ICMS entre 08/2013 a 05/2015). 3. E mesmo que fosse possível constatar a existência de "créditos" de ICMS, as normas permitem apenas a compensação quando das seguintes situações: (a) a escrituração do crédito do ICMS deve ser efetuada no mês de entrada, real ou simbólica, da mercadoria no estabelecimento; (b) não tendo sido feita a escrituração do crédito no momento próprio, o aproveitamento do respectivo crédito de ICMS depende da comunicação do fato à repartição fiscal; e (c) na hipótese acima, o aproveitamento do crédito apenas pode ocorrer em períodos de apuração posteriores à aludida comunicação ao Fisco. 4. Diante da presunção de veracidade e legitimidade da atuação do Fisco, eventual possibilidade de se aproveitar créditos decorrente de documento fiscal escriturado com atraso não evita a lavratura do auto de infração colacionado por estes autos, cabendo ao Fisco e não ao Poder Judiciário, tecer as considerações sobre a conduta da apelante. 5. A multa punitiva de 100% do valor do tributo é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente (art. 62, IV, 'a', Lei Distrital 1.254/1996: "não escrituração de documento fiscal relativo às operações de saída de mercadoria ou à prestação

de serviços". É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, confere-se destaque ao caráter pedagógico da penalidade quando respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

6. Preliminar rejeitada, recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1095365, 07009929820178070018, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/5/2018, publicado no PJe: 18/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE ICMS. NÃO-CUMULATIVIDADE. NOTAS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO FISCAL EXTEMPORÂNEA. DIREITO AO CREDITAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A idoneidade documental representa, ao lado da adequada escrituração fiscal, condição ao aproveitamento dos créditos de ICMS, conforme art. 23 da Lei Complementar n.º 87/1996. 2. A ausência de escrituração implicou o pagamento a menor de ICMS devido nas operações realizadas. 3. Diante da mora do contribuinte, consistente em não escriturar o Livro Fiscal Eletrônico e apresentá-lo no prazo legal à Secretaria de Estado de Fazenda, bem como diante da ausência de provas constitutivas do alegado direito e indícios de evasão fiscal, não se demonstrou ilegalidade ou abuso por parte da Administração Tributária. 4. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1081577, 07062551420178070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2018, publicado no PJe: 14/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES NOS LIVROS FISCAIS ELETRÔNICOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SUREC 02/2016 E PORTARIA 210/2006. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ICMS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RETIFICAÇÕES DE INCONSISTÊNCIAS FISCAIS ESCRITURADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. As obrigações acessórias podem ser regulamentadas por normas complementares, de forma que a Instrução Normativa n.º 02, de 14/03/2016, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, e a Portaria n.º 210/2006, ao estabelecer procedimentos a serem seguidos na análise das retificações do Livro Fiscal Eletrônico, não incorre em violação ao princípio da legalidade. 2. Nos termos do artigo 33 da Lei n.º 1.254/1996, que dispõe sobre o ICMS no Distrito Federal, o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto declarado encontra-se condicionado à idoneidade da documentação fiscal e à sua escrituração. 3. O Decreto n.º 18.955/97, no §º do artigo 54, ao regulamentar o ICMS, estabelece que "o aproveitamento do crédito de que trata o parágrafo anterior não poderá ser efetuado em períodos de apuração anteriores ao da sua comunicação". 4. Evidenciado que as impetrantes descumpriram a obrigação tributária acessória relativa às escriturações necessárias para fazer uso do crédito de ICMS, não se encontra caracterizada a violação ao princípio da não-cumulatividade, previsto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. 5. O contribuinte deve responder por equívocos ocorridos na escrituração dos livros eletrônicos fiscais, não sendo o Mandado de Segurança a via adequada para a discussão sobre as retificações, uma vez que não comporta dilação probatória. 6. Apelação Cível conhecida e não provida.? (Acórdão 1060490, 07003156820178070018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJE: 5/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Alinhavados esses argumentos e aferido que a matéria controversa está, efetivamente, plasmada na prova documental carreada aos autos, restara patente a inexistência da omissão e o retardamento apontados, assim como o descabimento da homologação pretendida, resta a ser aferida a pretensão relativa à compensação dos créditos tributários sobejantes com o ICMS devido por ocasião do desembaraço aduaneiro das futuras importações, expedindo-se ou apondo-se o visto na Guia de Liberação de Mercadoria Importada/GLME, nos termos do art. do 209-A do RICMS/DF. Fixadas essas premissas ilustrativas, melhor sorte não merece a compensação pretendida. Com efeito, com o pragmatismo que lhe é próprio, o legislador constituinte outorgara à lei complementar a competência para ditar as diretrizes da legislação tributária e regular a obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários, consoante dispõe o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: "Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" Considerando que fora outorgado à legislação ordinária a competência para ditar as diretrizes gerais da regulação tributária, é evidente que a compensação de débito tributário com crédito devido pelo contribuinte se inscreve dentro desse enunciado. Como corolário, em tendo sido debitada a regulação da questão à legislação complementar e detendo o Código Tributário Nacional esse atributo, a compensação tributária se sujeita, ainda que autorizada pelo legislador constituinte, ao disciplinado por esta legislação codificada, que, no artigo 170, estabeleceu a seguinte: "Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento." Ante o enunciado pelo Código Tributário Nacional, respaldado óbvio que fora conferida competência à legislação originária dos entes federados, observada a competência que lhes fora ressalvada (CF, art. 24, I), para autorizar, nas condições que estabelecerem, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, detidos pelo sujeito passivo em relação à Fazenda Pública. Essa previsão fora corroborada pelo Código Tributário do Distrito Federal (CTDF, art. 69, I), ficando patente que a compensação de crédito tributário, observadas as diretrizes delineadas pelo preceptivo constitucional transcrito, deve se sujeitar a autorização legislativa e satisfazer as exigências delineadas pelo legislador local. Atento à previsão constitucional e ao estabelecido pela legislação complementar - Código Tributário Nacional -, o legislador local, municiado com a competência que constitucionalmente lhe é assegurada, regulará a matéria pertinente à compensação de créditos tributários detidos pelos contribuintes em relação à fazenda local através da Lei Complementar n.º 937/96, in litteris: ?Art. 1º - A Fazenda Pública do Distrito Federal fica autorizada a restituir os tributos que lhe foram indevidamente pagos por meio da realização de compensação com seus créditos tributários. § 1º A restituição dos valores indevidamente pagos, nos termos do "caput" deste artigo, será efetuada mediante requerimento do contribuinte, sem prejuízo da comprovação da liquidez e certeza de seus créditos contra a Fazenda Pública. § 2º Em qualquer caso, compete ao Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal aprovar a sua restituição na forma prevista neste artigo. § 3º A competência a que alude o parágrafo anterior poderá ser delegada. Art. 2º - A expressão monetária dos tributos indevidamente pagos será atualizada com base na variação da Unidade Padrão do Distrito Federal (UPDF), ou de índice que venha a substituí-la. Parágrafo único. Adotar-se-á, como termo inicial da atualização de que trata o caput, a data em que houver sido efetuada o pagamento indevido. Art. 3º - A restituição dos tributos indevidamente pagos far-se-á mediante sua compensação com créditos, de mesma natureza, da Fazenda Pública contra: I - o contribuinte requerente, inscrito em dívida ativa tributária, inclusive os ajuizados; II - o contribuinte requerente, em fase de cobrança administrativa; III - o contribuinte requerente, na condição de titular de empresa individual, os seus sócios ou a empresa de que participe, inscrito em dívida ativa tributária, inclusive os ajuizados; IV - o contribuinte requerente, na condição de titular de empresa individual, os seus sócios ou a empresa de que participe, em fase de cobrança administrativa. § 1º Os incisos I a IV deste artigo estabelecem, nessa ordem, a precedência dos créditos tributários da Fazenda Pública passíveis de compensação com os valores a restituir decorrentes do pagamento indevido de tributos. § 2º A compensação dos créditos tributários da Fazenda Pública, cujo pagamento tenha sido objeto de parcelamento, far-se-á, primeiramente, pelas parcelas vincendas, iniciando-se pela última. Art. 4º - Inexistindo créditos tributários nos termos dos incisos I e IV do artigo anterior, a restituição de tributos indevidamente pagos poderá ser efetuada pela compensação com outros créditos, de mesma natureza, da Fazenda Pública contra o contribuinte requerente ou terceiros.? Dentro as exigências capituladas por esse diploma legislativo, já na sua derradeira versão, afere-se que a aludida compensação estaria restringida a créditos tributários já constituídos, sem prejuízo da comprovação também da liquidez e certeza de créditos do contribuinte contra a Fazenda Pública. Ora, partindo-se do princípio da necessidade de preexistência de crédito tributário a ser compensado, imprescindível, portanto, a prévia apuração do ICMS efetivamente devido, sendo incabível a compensação de débito futuro, sobejante porquanto inexistente permissão na lei regulamentadora nesse sentido. Com efeito, como é cediço, nos termos dos arts. 368 e 369, do CCB[9], tanto a identificação subjetiva entre credor e devedor, quanto a existência de obrigações recíprocas líquidas e certas, são requisitos necessários à implementação do instituto da compensação. Nesse contexto, é inviável se admitir a possibilidade de compensação do crédito de ICMS decorrente do desembaraço aduaneiro das futuras importações, pois, frise-se, somente com a efetiva ocorrência do fato gerador e o respectivo lançamento, o crédito restaria apurado,

imbuindo-se, desta forma, da certeza e liquidez necessárias para a compensação. De outro lado, consoante apontado, em inexistindo previsão legal relativa à possibilidade de compensação dos aludidos créditos líquidos e certos do contribuinte contra a Fazenda Pública com aqueles a serem apurados a partir de fatos geradores futuros, não implementados, ainda que factíveis, diante das atividades exercidas pela apelante, deve ser mantida a ilustrada sentença também quanto a questão da compensação dos créditos com os débitos futuros, pelo que deve ser negado provimento ao apelo da autora. Alfim, deve ser frisado que, desprovido o apelo e tendo sido aviado sob a nova regulação processual, a apelante sujeita-se ao disposto no artigo 85, § 11, do novel Código de Processo Civil[10], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, rejeitado integralmente o recurso e considerados os serviços realizados no grau recursal, os honorários advocatícios devidos ao patrono do apelado, ponderados os serviços realizados no trânsito processual e ao ser preparado o apelo, devem ser majorados para o equivalente a 15% (quinze por cento) da causa, devidamente atualizada (NCP, art. 85, §§ 2º e 11). Esteado nesses argumentos, conheço do apelo interposto pela autora e nego-lhe provimento, mantendo intacta a ilustrada sentença guerreada. Como corolário dessa resolução, conforme estabelecido no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios impostos à apelante para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da causa, devidamente atualizado (NCP, art. 85, §§ 2º e 11). É como voto. [1] - ID 17824184, pg. 03/04. [2] - ID 17824174, pg. 04. [3] - ID 17824174, pg. 05. [4] - ID 1782414, pg. 01 [5] - ID 17824190, pg. 24/36 e pgs. 51/75, fls. 180/192 e 207/231. [6] - ID 17824190, pg. 26, fls. 182. [7] - ID 17824190, pg. 53, fls. 209. [8] ?Art. 117. A restituição será feita mediante compensação, nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira, ou, ainda, em moeda corrente. Art. 118. A restituição em moeda corrente será feita na hipótese de recolhimento indevido de: I ? tributos diretos; II ? tributos indiretos, quando o titular do direito for contribuinte: a) autônomo do ISS; b) não inscrito no CF/DF; c) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ? SIMPLES NACIONAL, quanto aos tributos de competência do Distrito Federal, sem prejuízo da regulamentação específica do Comitê Gestor do Simples Nacional ? CGSN, com fundamento no art. 21, § 5º, da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Art. 119. A compensação financeira terá precedência à restituição em moeda corrente na hipótese de recolhimento indevido a contribuinte em débito de natureza tributária para com a Fazenda Pública do Distrito Federal. § 1º A compensação de que trata este artigo consiste na quitação do débito existente, até o limite do valor a ser restituído. § 2º Na decisão que autorizar a restituição na forma prevista neste artigo, a autoridade especificará, em despacho fundamentado, a natureza dos tributos, os períodos de referência e os valores a serem compensados. § 3º Na hipótese de recolhimento indevido de tributos arrecadados no âmbito do Simples Nacional, a compensação de que trata este artigo terá precedência à restituição em moeda corrente e será efetivada com créditos da Fazenda Pública do Distrito Federal, vedada a utilização daqueles relativos ao ICMS e ISS cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de opção pelo Simples Nacional, sem prejuízo da regulamentação específica do Comitê Gestor do Simples Nacional ? CGSN, com fundamento no § 5º do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Art. 120. O recolhimento indevido de impostos indiretos por contribuinte inscrito no CF/DF será compensado por meio do estorno contábil, na forma de crédito fiscal a ser utilizado nos períodos subsequentes, ressalvado o disposto no art. 118. § 1º O crédito do imposto, corretamente destacado em documento fiscal e não aproveitado na época própria, não será objeto de compensação, devendo o contribuinte proceder conforme disposto na legislação específica. § 2º O estorno contábil de débito será registrado no período imediatamente posterior àquele em que for apurado o recolhimento indevido, transportando-se o saldo remanescente para os períodos subsequentes, se for o caso. ? [9] - ?Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. ? [10] - NCP, ?Art. 85 - ... § 11 ? O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0719508-23.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO. A: JL COSTA CONSTRUTORA LTDA. - ME. A: JANILTO LIMA COSTA. A: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): PR20705 - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0719508-23.2017.8.07.0001 APELANTE(S) MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO, JL COSTA CONSTRUTORA LTDA. - ME, JANILTO LIMA COSTA e RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME APELADO(S) BANCO DO BRASIL SA e BANCO DO BRASIL SA Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1307477 EMENTA DIREITO ECONÔMICO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS. MUTUANTE. PESSOA JURÍDICA. INSTRUMENTO DE FOMENTO. INSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. AUSÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE. INFIRMAÇÃO DA PRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO. LEGITIMIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO. REJEIÇÃO. PARTE EMBARGADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO TRÂNSITO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GÊNESE DA VERBA. CONTRAPRESTAÇÃO LABORATIVA. INEXISTÊNCIA. ALFORRIA DA PARTE EMBARGANTE, CONQUANTO VENCIDA. IMPERATIVO LEGAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. FÓRMULA. PETIÇÃO AUTÔNOMA. FORMULAÇÃO EM PRELIMINAR NO APELO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIBIÇÃO SOB A FORMA DE CÓPIA TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA CAMBIAL. INOCORRÊNCIA. CIRCULAÇÃO RESTRITA. PRESCINDIBILIDADE DO ORIGINAL DO TÍTULO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA CONTROVERSA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA EM MOMENTO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE E PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CONTRARRAZÕES AVIADAS. CONTRAPRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA. FIXAÇÃO. NECESSIDADE (CPC, ART. 85, §§ 2º E 11). 1. A apreensão de que a pretensão devolvida a reexame pelo apelo integrara o objeto da lide e derivara da argumentação alinhada na inicial, comportando-se nas balizas da ação demarcadas pelo pedido e causa de pedir, e que, ao aviar seu inconformismo em face do originalmente decidido, a parte inconformada pautara sua insatisfação e alinhara argumentos destinados a infirmar o efetivamente resolvido e obter sua revisão, o apelo, modulado pelas balizas que lhe foram impostas, supre o exigido, configurando peça tecnicamente apta a ensejar o conhecimento do recurso na exata dimensão do que devolver a exame, não encerrando inovação recursal. 2. Segundo a nova fórmula procedimental, o pedido de agregação de efeito suspensivo à apelação desguarnecida ordinariamente desse atributo, a par da presença dos pressupostos exigíveis, deve ser formulado via de petição autônoma endereçada ao relator, se já distribuído o recurso, ou ao tribunal, se ainda em aparelhamento o apelo, e não em sede de preliminar, notadamente porque o almejado é obstar a execução do julgado enquanto o recurso é processado e resolvido (CPC, art. 1.012, §§ 3º e 4º), derivando dessa sistemática que, ignorado o método procedimental, o pedido formulado sob a forma de preliminar no recurso não merece sequer ser conhecido. 3. A Cédula de Crédito Bancário, por expressa outorga legal, consubstancia título executivo extrajudicial, traduzindo, pois, estofo apto a ensejar a perseguição do importe que retrata ou proveniente do fomento de crédito que viabilizara, desde que devidamente aparelhado com os comprovantes da origem do débito nele retratado e com memória de cálculos que retrata a obrigação perseguida, pela via executiva, consoante emerge da literalidade do artigo 28 da Lei nº 10.931/04. 4. Conquanto consubstanciando título executivo extrajudicial, a

Cédula de Crédito Bancário não ostenta a natureza de título cambial diante das peculiaridades que lhe são próprias, sendo-lhe aplicáveis as disposições inerentes ao direito cambiário apenas por deferência e extensão legal, donde deriva a constatação de que não está revestida do atributo genético e inerente ao título cambial, qual seja, a livre circulação, pois pode circular somente sob a forma de endosso em preto, que, a par de restringir sua circulação, se afina com sua natureza de contrato bancário dotado de garantia cedular (Lei nº 10.931/04, art. 29, §1º).

5. Ostentando natureza precípua de contrato ao qual fora agregado o atributo da executoriedade sem a necessidade de estar subscrito por testemunhas instrumentárias, a Cédula de Crédito Bancário é apta a lastrear pretensão executiva, ainda que exibida sob a forma de cópia, à medida que, diante das peculiaridades e especificidades que encerra, que restringem sobremaneira sua circulação, não se afigura conforme a natureza que ostenta e com o princípio da instrumentalidade das formas que, como pressuposto para sua admissão como título executivo extrajudicial, seja exibida no formato original.

6. Afigurando-se impertinentes, inservíveis e impróprias para o fomento de quaisquer subsídios para a elucidação da controvérsia por estarem direcionadas à comprovação de fatos já elucidados pela documentação coligida, denunciando que não sobejava matéria de fato pendente de elucidação por perícia contábil, a prova pericial, não postulada, ademais, no momento próprio, ensejando o aperfeiçoamento da preclusão, necessariamente deve ser indeferida como forma de materialização do devido processo legal, pois, conquanto incorpore um dos seus atributos o direito ao contraditório e à ampla defesa, não compactua com a realização de provas e diligências inúteis ou protelatórias, pois o processo destina-se exclusivamente a viabilizar a materialização do direito, e não se transmudar em instrumento para obstar a solução dos litígios originários das relações intersubjetivas.

7. O legislador de consumo incorporara a teoria finalista como critério para definir o consumidor e para delimitação da natureza jurídica da relação jurídica (CDC, art. 2º), estabelecendo que somente se enquadra como consumidor o destinatário fático e econômico do produto ou serviço que coloca termo à cadeia produtiva, obstando que seja inserido na definição aquele - pessoa física ou jurídica - que adquire o produto ou serviço como simples insumo, reinserindo-os na cadeia produtiva, enquadrando-se nessa posição pessoa jurídica que contrata empréstimo bancário como insumo para desenvolvimento das atividades que desenvolve nos setores econômicos volvidos ao fomento de construção civil.

8. A par de não encerrar a destinação final do importe mutuado por estar volvido ao incremento das atividades econômicas desenvolvidas pelo mutuário, se a pessoa física ou jurídica contratante não ostenta nenhuma das situações de vulnerabilidade consagradas na doutrina, quais sejam, a técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações que colocam o adquirente do produto ou serviço em desigualdade frente ao fornecedor), não se afigura legítima sua conceituação como consumidor de forma a ensejar a qualificação como de consumo o contrato de abertura de crédito bancário que tivera como objeto o fomento de insumo ao desenvolvimento de suas atividades econômicas, devendo o vínculo jurídico-obrigacional, ante seu objeto, ser qualificado como relação de direito civil, sujeitando-se a resolução dos dissensos dele derivados ao disposto no Código Civil, obstada, destarte, a inversão do ônus da prova pretendida.

9. A apreensão de que o contrato contempla taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para ensejar a apreensão de que os juros remuneratórios são contados de forma capitalizada, afigurando-se essa inferência, a seu turno, suficiente para esclarecer o tomador do empréstimo acerca da prática, tornando dispensável a expressa consignação, em cláusula específica, de que os acessórios serão computados de forma capitalizada como pressuposto para o reconhecimento da subsistência de previsão contratual legitimando-a.

10. A capitalização mensal de juros, derivando do expressamente avençado, está revestida de lastro e se afigura legítima, sendo passível de incidir nas operações creditícias derivadas dos contratos concertados por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional a partir do dia 31 de março de 2000, quando entrara a vigor a Medida Provisória atualmente identificada com o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que legitima e autoriza à Cédula de Crédito Bancário, que consubstancia espécie do gênero contrato bancário, a capitalização mensal dos juros remuneratórios convencionados, corroborando a legitimidade da contratação e efetivação da prática, obstando que seja desqualificada e infirmada (Lei nº 10.931/04, art. 28).

11. Conquanto questionada a constitucionalidade do preceptivo que autoriza a capitalização mensal de juros nos mútuos bancários, a augusta Suprema Corte, a quem está conferida a competência para afirmar a desconformidade de qualquer preceptivo impregnado em diploma legal federal com a Constituição Federal, ainda não se pronunciara de forma conclusiva e definitiva acerca da arguição, ensejando que sobeje vigendo incólume, tanto que a egrégia Corte Superior de Justiça vem aplicando-o sem nenhuma reserva, reconhecendo e afirmando a liceidade da capitalização mensal de juros, desde que emerja do avençado, mormente porque não lhe compete velar pela constitucionalidade do direito federal infraconstitucional, mas pela uniformidade da sua interpretação e aplicação.

12. A cláusula que prevê, em se verificando a inadimplência do mutuário, o incremento das obrigações pecuniárias ajustadas pela comissão de permanência, a ser calculada mediante a taxa vigente no mercado em substituição aos encargos pertinentes ao período de normalidade, afigura-se legítima, não estando revestida de potestatividade, resultando que, estabelecido que o acessório guardará vassalagem à taxa de juros remuneratórios ajustada, será calculado em conformidade com as taxas vigorantes no mercado e não será incrementado por outros encargos moratórios, a previsão contratual deve ser mantida incólume (STJ, Súmula 294).

13. Os honorários advocatícios de sucumbência são reservados ao advogado da parte vencedora, constituindo direito autônomo que lhe é conferido, destinando-se a remunerar os serviços desenvolvidos no patrocínio da causa, encerrando a subsistência do patrocínio judicial, portanto, a gênese da contraprestação (CPC, art. 85, caput, e § 14; Lei nº 8.904/89, art. 23).

14. Optando a parte embargada pela inércia, não formulando impugnação nem participando do trânsito procedimental, acorrendo aos autos apenas na fase recursal, conquanto rejeitado o pedido, não subsiste fato gerador apto a ensejar a fixação de verba honorária a cargo da parte embargante na primeira fase processual, pois ausente a gênese da contraprestação, que é justamente os serviços inerentes ao patrocínio judicial.

15. O desprovemento do recurso implica a majoração ou fixação de honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, porquanto o estatuto processual vigente contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ou fixação ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (CPC, arts. 85, §§ 3º e 11).

16. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminares rejeitadas. Sentença parcialmente reformada. Honorários advocatícios recursais fixados. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação[1] interposta por JL Costa Construtora Ltda. e outros em face da sentença[2] que, resolvendo os embargos à execução que opuseram em face da execução de título extrajudicial aviada pelo Banco do Brasil S.A. em seu desfavor, aparelhada por Cédula de Crédito Bancário, na qual figuram respectivamente como devedor principal e fiadores, rejeitara o pedido que formularam objetivando a extinção da execução, mediante o reconhecimento da inexistência de título líquido certo e exigível apto a aparelhá-la, ou, alternativamente, o reconhecimento do excesso de execução proveniente de incremento do débito com base em cláusulas que reputaram abusivas. Como corolário dessa resolução, condenara os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Inconformados, almejam os apelantes a cassação e, subsidiariamente, a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos na forma em que originalmente formulados. Como estofa da pretensão reformatória, defenderam, em preliminar, a anulação da sentença, em razão da ocorrência de erro de procedimento, uma vez que o embargado não instruíra o executório com a Cédula de Crédito Bancário original, em desobediência aos art. 319 e 320, ambos do CPC, ressaltando, ademais, que a cópia apresentada não está aparelhada com a assinatura de duas testemunhas, requisito indispensável ao prosseguimento do feito. Aduziram que o erro de procedimento ocasionara erro de julgamento, tendo em vista que a sentença fora proferida em desacordo com os ditames legais aplicáveis ao caso. Agitaram, ainda, preliminar de cerceamento de defesa, porquanto fora indeferida a produção de prova pericial indispensável à solução da controvérsia fática a respeito da ocorrência de possível capitalização mensal de juros, resultando no julgamento antecipado da lide. Quanto ao mérito, argumentaram, inicialmente, tratar-se do caso de embargos de devedor, opostos em face de execução fulcrada em contrato de Cédula de Crédito Bancário ? título nº. 491.101.548[3] -, firmada com o réu, em 16/05/2016, no valor de R\$ 110.488,49 (cento e dez mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), a ser

pago em 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais, sendo a primeira em 25/11/2016 e a última em 25/04/2021, com taxa de juros de 2,25485% ao mês. Acentuaram que, examinando o contrato após ter sido celebrado com o auxílio de experto em matéria financeira, aferiram que, ignorando a vedação legalmente contemplada, os juros remuneratórios contratados foram computados de forma capitalizada, inclusive porque o sistema de amortização convencionado é a tabela price, frisando que no instrumento entabulado, inexistia qualquer indicação quanto à prática, o que torna sua cobrança ilegal. Acresceram que essas evidências denotam que a instituição mutuante inserira no avençado dispositivos abusivos que lhe ensejara vantagens excessivas, à medida que admitem a cobrança de juros excessivos e a capitalização mensal desses acessórios sem previsão expressa. Asseveraram que, diante das ilicitudes que o permeiam, o contratado se sujeitaria, portanto, ao controle jurisdicional de forma a ser purificado e eximido das ilegalidades e excessividades que o afetam, resguardando-se, assim, a função social dos contratos e os direitos que lhe são ressalvados pelo Código de Defesa do Consumidor. Ressaltaram que isso fica ainda mais evidente ante a certeza de que não se afigura legítima sua oneração com encargos e obrigações desprovidos de legitimidade e desconformes com a legislação vigente, que, em última análise, fomentando incremento patrimonial desprovido de causa legítima à instituição financeira, dificultam e praticamente inviabilizam a quitação das obrigações originárias do contrato celebrado. Destarte, reprisando os argumentos expendido na exordial, reiteraram os pedidos deduzidos no tocante: i) ao excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 106.687,24 (cento e seis mil, seiscentos oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos); ii) à ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e a cumulação com outros encargos; iii) à ilicitude da capitalização de juros, ante a ausência de pactuação expressa, ensejando, destarte, o afastamento da utilização das tabelas PRICE e SAC; e, iv) à necessidade de revisão do contrato, com a aplicação do CDC. Sustentaram que, além de não emergir a capitalização mensal dos juros remuneratórios de previsão contratual, o dispositivo que autoriza a aludida capitalização nos contratos bancários padece de inconstitucionalidade, sendo os encargos contratados abusivos. Assim, sendo incompatível com a Constituição Federal, a previsão legal é irrita, o que deve conduzir ao reconhecimento da ilegalidade da prática incorporada pelo apelado, inclusive porquanto desprovida de previsão contratual. Asseverara, alfim, que em decorrência do conseguinte recálculo das obrigações derivadas do financiamento, com a substituição da tabela Price por juros simples ou TR, deve ser reconhecido, ainda, o excesso de execução havido, no montante de R\$ 34.095,95 (trinta e quatro mil e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos). Por fim, pugnara, subsidiariamente, pela redução dos honorários advocatícios fixados em seu desfavor. O apelado, devidamente intimado, contrariara o apelo, pugnando, preliminarmente, pela ocorrência de inovação recursal no tocante à impugnação do instrumento contratual colacionado aos autos. No mérito, pugnara pelo desproimento do recurso[4]. O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, fora devidamente preparado[5] e corretamente processado. É o relatório [1] - Apelação ID 17376786, fls. 427/453. [2] - Sentença ID 17375907, fls. 332/335. [3] - Cédula - ID 17375876, fls. 69/79. [4] - Contrarrazões ID 17376792, fls. 459/470. [5] - Procuração ? ID 17375875, fl. 68. Guia de recolhimento ID 17376787 e comprovante de pagamento ID 17376788, fls. 454/455. VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cuida-se de apelação interposta por JL Costa Construtora Ltda. e outros em face da sentença que, resolvendo os embargos à execução que opuseram em face da execução de título extrajudicial aviada pelo Banco do Brasil S.A. em seu desfavor, aparelhada por Cédula de Crédito Bancário, na qual figuram respectivamente como devedor principal e fiadores, rejeitara o pedido que formularam objetivando a extinção da execução, mediante o reconhecimento da inexistência de título líquido certo e exigível apto a aparelhá-la, ou, alternativamente, o reconhecimento do excesso de execução proveniente de incremento do débito com base em cláusulas que reputaram abusivas. Como corolário dessa resolução, condenara os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Inconformados, almejam os apelantes a cassação e, subsidiariamente, a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos na forma em que originalmente formulados. Alinhados os argumentos deduzidos, afere-se que o cerne da controvérsia reside, preliminarmente, na aferição se o apelo cumpre os requisitos de admissibilidade e se legítima a resolução antecipada do mérito da ação, e, ultrapassada essa apreensão, se o título executivo extrajudicial que aparelha a execução reveste-se de lastro, se o contrato concertado entre as partes estaria permeado por qualquer vício decorrente de abusividade e se correto o parâmetro adotado para a fixação de honorários. I ? DO CONHECIMENTO DO APELO Alinhado o objeto do apelo, considerando que o apelado, por ocasião das contrarrazões que apresentara, agitaria preliminar de não conhecimento parcial do apelo dos embargantes, deve ser primeiramente apreciada. De conformidade com a argumentação alinhada, sustentara o embargado que o recurso dos embargantes não poderia ser conhecido na sua integralidade, posto que, segundo aventado, teriam inovado a causa posta em juízo, alinhando argumentos e fatos novos como causa de pedir remota. O aduzido, contudo, carece de respaldo material. Ao invés do ventilado pelo embargado, os embargantes, renovando a argumentação aduzida na exordial, modularam os argumentos originalmente formulados, endereçando-os a evidenciar que, conquanto aparelhada a pretensão executiva formulada com cópia da Cédula de Crédito Bancário firmada pelas partes, consubstanciaria pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo seu aparelhamento com o original do instrumento, assinado, ainda, por duas testemunhas. Ocorre que, em simples análise da peça de ingresso é possível aferir argumentação autoral expressa no sentido de que ?o contrato de cédula de crédito bancário sequer foi assinado por testemunhas, tornando-o ilegítimo? e, ainda, de que, ?a fim de configurar a nulidade das cláusulas contratuais, é imperioso que o banco requerido seja compelido a trazer aos autos todos os instrumentos e extratos bancários que compõem a rede e conexos deste negócio jurídico?[1], ou seja, desde o início da lide posta em juízo, aduziram que a Cédula de Crédito Bancário colacionada seria ilegítima para aparelhar a execução em face dos embargantes e requereram a instrução processual com os documentos originais. Ademais, do simples cotejo da peça recursal apreende-se que, efetivamente, os embargantes cuidaram de infirmar os argumentos alinhados na sentença, içando fundamentos que se conformam com o nela acentuado e com a argumentação nela aduzida, buscando desqualificar o acerto do decidido mediante argumentação devidamente alinhada, na parte que entendera ser cabível a reforma como intuito de obter a cassação da sentença prolatada, mediante refutação do resolvido quanto à matéria que compusera o objeto da ação e do exame sentencial. Fica patente, assim, que o apelo dos embargantes, guardando simetria com o inicialmente ventilado e o decidido e estando devidamente aparelhado com argumentos destinados a desqualificar o acerto do resolvido, é apto a infirmar o que restara assentado na sentença, nos exatos lindes do que resolvido e do que perfizera o objeto da lide, determinando a rejeição da preliminar formulada pelo embargado/apelado. Reputando por despiciendo o alinhamento de quaisquer outras considerações, rejeito, pois, a arguição preliminar formulada, conheço do apelo aviado, porque cabível, tempestivo, devidamente subscrito por procurador municiado de capacidade postulatória, devidamente preparado e corretamente processado. II. DO PEDIDO DE AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO Tendo em consideração que os apelantes reclamaram a concessão de efeito suspensivo ao recurso com o escopo de obstar o prosseguimento do processo executivo e obstar a constrição de seus bens, até a resolução definitiva da pretensão reformatória que formulara, antes do exame do mérito o pleito postulado deve ser analisado. Assim, deve ser assinalado que o aduzido pelos apelantes almejando a agregação de efeito suspensivo ao recurso que manejava destoa da realidade processual e da fórmula a ser manejada quando, se o caso, se almeja efetivamente agregar efeito suspensivo a recurso desprovido desse atributo. Com efeito, a pretensão fora formulada em desconformidade com a ritualística processual, e, a par de formulada em desconformidade com o estabelecido pelo legislador processual, não se afigura viável agregar-se efeito suspensivo a apelação desguarnecida desse atributo em razão de pedido aduzido no corpo do próprio recurso. Ora, em se tratando de ação de embargos dos executados, o apelo aviado em face da sentença que rejeitara o pedido não está ordinariamente municiado de efeito suspensivo, porquanto confirmara a tutela antecipada de urgência postulada pelos demandantes. Assim é que pedido destinado à obtenção desse atributo deve ser formulado de forma destacada e está sujeito aos pressupostos legalmente pontuados (CPC, art. 1.012, §§ 3º e 4º). Considerando que os apelantes, no caso, ignoraram a sistemática procedimental e a realidade material, o pedido que formulara não merece sequer ser conhecido. Ademais, não obstante o evidente fato de que a presente hipótese se encontra dotada do efeito meramente devolutivo, nos termos da moldura normativa contida no art. 1.012, § 1º, inc. III, do Novel Diploma Processual, a agregação de efeito suspensivo ao recurso fora formulada em desconformidade com a ritualística processual, por ter regulação e procedimento próprios, consoante o disposto no artigo 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil, não podendo ser conhecido quando aviado no bojo do próprio recurso de apelação. O pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo, portanto, deve ser refutado. III ? DAS PRELIMINARES 1 - DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL Considerando que os apelantes suscitaram, outrossim, defesas indiretas, consistente, primeiramente, na inexigibilidade do título extrajudicial executado apresentado

ante a ausência da cédula de crédito bancário original, assinada, ainda, por duas testemunhas, antes do exame do mérito deve ser elucidada. Os apelantes agitaram a presente preliminar sob a argumentação que a execução não fora aparelhada com o original da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes, munido, outrossim, com a assinatura de duas testemunhas, requisitos indispensáveis ao prosseguimento do feito, maculando a resolução do processo com vício insanável e ensejando a necessidade de cassação do provimento monocrático mediante novo julgamento da lide por este Tribunal, sem necessidade de retorno dos autos ao Juízo a quo, verificando-se que se trata de causa madura. Contudo, o alegado pelos embargantes carece de sustentação legal, restando desguarnecido de sustentação. Conforme emerge incontestável do cotejo dos autos, o instrumento celebrado pelas partes e içado como lastro para o aparelhamento da execução formulada está consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário[2]. Da inequívoca natureza do título que firmaram deriva a certeza de que, identificando os elementos subjetivos e objetivos do direito exequendo, fixando o quantum debeat e inexistindo impedimento à eficácia atual da obrigação, consubstancia título executivo extrajudicial representativo da obrigação de pagar dívida líquida, certa e exigível. Outrossim, a Cédula de Crédito Bancário, como cediço, ostenta regulação casuística, traduzindo título executivo extravagante, não estando, pois, sujeitada à disciplina inserta no artigo 784, inciso II, do estatuto processual[3]. Consequentemente, não se inscreve como pressuposto para que seja transubstanciada em título executivo sua subscrição por duas testemunhas, pois assim não é exigido pela regulação à qual está sujeita. Essa assertiva deriva do tratamento que legalmente fora dispensado à Cédula de Crédito Bancário, conforme se afere do disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 que preconiza a natureza de título executivo do instrumento cedular, assim dispondo: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou os extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. Dessas inexoráveis evidências deriva a certeza de que o contrato celebrado pelos litigantes satisfaz o exigido pelo legislador, consubstanciando, portanto, título executivo extrajudicial. Essas assertivas, aliadas ao fato de que encontram respaldo no tratamento que legalmente é conferido ao instrumento firmado, coadunam-se com o entendimento há muito firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, consoante se infere dos julgados que guardam as seguintes ementas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1038215/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, data da decisão: 26/10/2010, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 19/11/2010); "AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233?STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931?2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido." (STJ, 4ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 599609/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relator para Acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, data da decisão: 15/12/2009, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 08/03/2010). O mesmo posicionamento é sufragado por esta egrégia Casa de Justiça conforme asseguram os arestos adiante ementados: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme dispõe o art. 28, da Lei nº 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados pelo credor. 2. (...) Com a instituição da Cédula de Crédito Bancário, criou-se título de crédito com força executiva, utilizável em qualquer operação bancária em que se estabelece promessa de pagamento em dinheiro, inclusive as da modalidade da abertura de crédito (Lei nº 10.931, de 02.08.2004, art. 26)" (Humberto Theodoro Júnior, in Processo de execução e cumprimento da sentença, 25ª ed., Editora Leud, São Paulo, 2008. p. 151) 3. Recurso conhecido e provido." (TJDFT, 2ª Turma Cível, Apelação Cível nº 349202 APC, Relator Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior, data da decisão: 06/08/2008, publicado no Diário da Justiça de 27/08/2008, pág. 63). A seu turno, conquanto consubstanciando título executivo extrajudicial que não ostenta natureza de título cambial, a Cédula de Crédito Bancário é passível de circulação apenas mediante endosso em preto, consoante exegese que emana do contido no §1º, do art. 29, da Lei nº 10.931/2004, verbis: "Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...) § 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula." Contudo, o fato de admitir endosso em preto, sendo, pois, passível de circulação, que, na lição do eminente professor André Luiz Santa Cruz, consiste naquele que "identifica expressamente a quem está sendo transferida a titularidade do crédito, ou seja, o endossatário"[4], não enseja a conclusão de que pode circular livremente. Com efeito, a cédula de crédito bancário consubstancia título executivo extravagante, não ostentando natureza cambial, sendo-lhe aplicáveis as disposições inerentes ao direito cambiário apenas por deferência e extensão legal. Assim é que não está revestida do atributo genético do título cambial, qual seja, a livre circulação, podendo circular somente sob a forma de endosso em preto, que, a par de restringir sua circulação, se afina com sua natureza de contrato bancário. Sobre o tema, oportuna a transcrição dos ensinamentos extraídos da obra do ilustrado doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, que, reconhecendo a natureza de título executivo da cédula de crédito bancário, rechaça sua classificação como título cambial, diante das peculiaridades que lhe são próprias, verbis: "Tais títulos consomam chamar-se "Cédula de Crédito" quando o pagamento do financiamento a que se referem é garantido por hipoteca ou penhor (direito real de garantia sobre bem imóvel e móvel, respectivamente). Inexistindo garantia de direito real, o título é, comumente, denominado "Nota de Crédito" (à exceção da CCI, que, mesmo não garantida por direito real, continua a chamar-se Cédula). Os títulos de financiamento não se enquadram, completamente, no regime jurídico cambial por força de algumas peculiaridades, como a possibilidade de endosso parcial, mas, principalmente, em razão do princípio da cedularidade, estranho ao direito cambiário. Por esse princípio, a constituição dos direitos reais de garantia se faz no próprio instrumento de crédito, na própria Cédula."[5] Consequentemente, não ostentando o instrumento cedular predicado de título cambial, revestindo-se apenas da qualidade de título de crédito, representando instrumento contratual passível de ser executado mesmo que não ostente a assinatura de testemunhas instrumentárias para que seja reputado apto a aparelhar execução como expressão da exigibilidade que lhe é inerente e lhe fora resguardada, pode ser apresentado sob a forma de cópia autêntica ou não ao ser aviada pretensão executiva nele lastreada. A exibição do original do título representa excesso de rigor e formalismo, porquanto não se divisa qualquer argumento fático que pudesse ensejar a constatação de que o apelado, detentor do crédito retratado no instrumento cedular, o colocara ou viria a colocá-lo em circulação, a despeito de ter promovido pretensão executória contra seu emitente. Apreensão diversa, aliás, resultaria na ilação de que toda ação execução, ainda que não lastreada em instrumento cambial, mas em título executivo extrajudicial, demandaria a apresentação do título original. É o que os instrumentos particulares içados à condição de título executivo também são passíveis de transferência da titularidade das obrigações que ostentam mediante contrato de cessão de direitos, sendo certo que essa circunstância não obsta o exercício da pretensão executória lastreada na cópia fidedigna de título executivo extrajudicial. O mesmo raciocínio se aplica ao instrumento cedular, pois, conquanto circulável mediante endosso em preto, as particulares que encerra restringem sobremaneira sua circulação, notadamente porque, como regra, encerram garantia cedular, o que os

diferencia dos títulos cambiais. Alinhadas essas inferências, e considerando que o título que aparelha a execução nesta sede não é título cambial, mas mero título executivo extrajudicial, passível de ser transferido por endosso em preto por exceção instituída na legislação de regência, apreende-se, de forma inequívoca, que a exigência da apresentação da cédula original para o manejo da ação de execução da obrigação nela retratada resta desguarnecida de sustentação ou justificativa. A forma, como é cediço, deve servir ao direito material, assegurando-lhe garantia e segurança, e não se transmutar em finalidade das relações negociais ou processuais ou em óbice para a materialização do direito quando alcançado o fim com sua fixação. Emerge desses argumentos que, devidamente aparelhada a execução com cópia autenticada do instrumento celular, com os comprovantes da origem do débito nele retratado e com memória de cálculos que retrata a obrigação exequenda, desnecessária, ainda, a sua subscrição por duas testemunhas, a execução está devidamente guarnecida de suporte material, não padecendo do vício que forçado como lastro para a anulação da sentença recorrida. Destarte, rejeito a preliminar em apreço. 2 - DO CERCEAMENTO DE DEFESA Essa preliminar, de nulidade da sentença, decorrente do cerceamento de seu direito de defesa, fora agitada pelos apelantes, ao argumento de que, em tendo sido aventada a ocorrência da indevida capitalização de juros em decorrência da utilização da tabela Price, o julgamento da demanda sem lhe ter sido assegurada a faculdade de produzir prova pericial destinada a evidenciar a sua prática cerceara seu direito de defesa, maculando o processo com vício insanável e ensejando a cassação do provimento monocrático de forma a lhe ser assegurada a efetivação da perícia. Depreende-se do alinhado de conformidade com o aduzido pelos apelantes que almejam a cassação da sentença com lastro no argumento de que, a despeito de ter evidenciado a necessidade de produção de prova pericial para aferição da ilegitimidade da capitalização de juros que içara como sustentação para a pretensão que veiculara, não lhes fora resguardado o direito que os assistia de produzir prova pericial apta a lastrear os argumentos alinhavaram, ficando patente que o julgamento antecipado da lide vulnerara o amplo direito de defesa que lhes é assegurado e contaminara o provimento monocrático de vício insanável, ensejando sua cassação. Emoldurada a prejudicial, infere-se que não se reveste de lastro passível de aparelhá-la. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, não dependendo sua elucidação da produção da prova pericial reclamada pelos apelantes, que, aliás, somente redundaria no retardamento no desenlace da lide e geraria o encargo de suportar seus custos sem que pudesse ensejar a germinação de qualquer subsídio apto a auxiliar a elucidação da controvérsia. Com efeito, os fatos içados como estofo para a pretensão agitada emergem incontroversos do que restara avençado entre as partes, pois nele está impregnada a utilização da tabela price como sistema de amortização das parcelas avençadas, denotando que a aferição se enseja a capitalização de juros qualifica-se como questão exclusivamente de direito, pois dependente exclusivamente do enquadramento do avençado ao tratamento que legalmente lhe é dispensado. Ou seja, a aferição, ou elisão, da capitalização de juros aventada e a apuração da sua liceidade dependem tão-só e exclusivamente da interpretação do que restara avençado e dos dispositivos que regulam os mútuos bancários, não dependendo da produção de nenhuma prova, notadamente porque, de conformidade com comезinhos princípios de hermenêutica, a exegese de ajustes ou dispositivos normativos deriva exclusivamente de trabalho interpretativo, estando enlçada à arte dos obreiros da ciência jurídica a capacidade de se lhes extrair o exato significado de forma a materializar o enunciado pelo texto cotejado. Esse trabalho, evidentemente, depende exclusivamente de exercício intelectual e hermenêutico, não carecendo de qualquer outro tipo de prova. O ajuste ou texto legal, por óbvio, somente podem ser interpretados de conformidade com a exatidão do enunciado que estampam, não lhes podendo ser agregados elementos estranhos ao que espelham como forma de se lhes extrair a interpretação que se conforma com o interesse ou intenção dos seus destinatários. Ademais, observa-se dos autos que instados a especificar provas[6], os apelantes deixaram transcorrer in albis que lhes fora concedido[7], vindo a se manifestar quanto a produção da perícia técnico contábil apenas depois de proferida a decisão quanto ao despacho saneador e à conclusão para o julgamento antecipado da lide[8], quando já preclusa a oportunidade que lhes assegurada. Ou seja, além de descabida a prova, sua postulação fora acobertada pela preclusão. Alinhadas essas premissas depara-se com a constatação de que efetivamente a ação deveria ser julgada antecipadamente, pois a matéria controvertida é exclusivamente de direito, emergindo a moldura fática incontroversa do próprio instrumento que retrata o relacionamento que enlça os litigantes, afigurando-se inteiramente irrelevante para o equacionamento do conflito a produção de quaisquer provas, notadamente a pericial aventada pelas apelantes. Ora, de conformidade com o instrumento que ilustra os autos apura-se que os apelantes celebraram com o apelado contrato de cédula de crédito bancário, e, encontrando-se o ajuste em plena vigência e em execução as obrigações que em contrapartida lhe ficaram debitadas ante o importe que lhe fora adiantado e emprestado, residira em Juízo com o objetivo de desafiar a eficácia e legitimidade das cláusulas financeiras do avençado ao estofo de que estão permeadas por ilicitudes que as deixam desprovidas de eficácia e ensejam sua revisão mediante a interseção jurisdicional sobre o livremente concertado, notadamente sobre as taxas de juros avençadas e à forma de sua contagem. Patenteado que a controvérsia está adstrita à aferição da caracterização da capitalização de juros em decorrência da aplicação da tabela price como sistema de amortização das obrigações pecuniárias que estão debitadas aos apelantes e, se ocorrente, à legitimidade da sua pactuação, sua elucidação prescinde de quaisquer provas, pois deve ser pautada exclusivamente pelo que restara avençado e pelo direito positivo que confere tratamento normativo. Esteado nesses argumentos e evidenciado que a prova pericial aventada pelos apelantes era inteiramente dispensável e inservível para o fomento de elementos aptos a subsidiarem a elucidação do avençado e apuração da sua legitimidade, rejeito a preliminar suscitada, passando a examinar o mérito do apelo. IV - DO MÉRITO 1 - DO OBJETO DO APELO Do aduzido afere-se que os embargantes/executados celebraram com o embargado/exequente contrato de Cédula de Crédito Bancário e, encontrando-se o ajuste em plena vigência e em execução as obrigações que em contrapartida lhes ficaram debitadas ante o importe imobilizado que fizera o objeto do ajuste, residiram em Juízo com o objetivo de desafiar a eficácia e legitimidade das cláusulas financeiras do contrato, mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ao fundamento de que, prevendo e ensejando a capitalização mensal dos acessórios remuneratórios e a aplicação de comissão de permanência cumulada, ainda, com outros encargos moratórios, no período de inadimplência, ressentir-se-iam de eficácia por serem ilícitas, ensejando o excesso de execução que apontaram, tendo sido sua pretensão, contudo, rejeitada pela sentença arrostada. Inconformados, os embargantes/executados apelaram almejando a cassação da sentença, ou, a sua reforma, com o acolhimento do pedido que deduziram, quanto: i) ao excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 106.687,24 (cento e seis mil, seiscentos oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos); ii) à ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e a cumulação com outros encargos; iii) à ilicitude da capitalização de juros, ante a ausência de pactuação expressa, ensejando, destarte, o afastamento da utilização das tabelas PRICE e SAC; e, iv) à necessidade de revisão do contrato, com a aplicação do CDC; postulando, subsidiariamente, pela minoração dos honorários advocatícios cominados, sustentando sua fixação mediante apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC. Deve ser ressaltado, inicialmente, que a relação havida entre as partes não encerra natureza de relação de consumo, pois originária de contrato de mútuo entabulado com empresa, que se utilizara do importe mutuado como insumo de suas atividades comerciais, não como destinatária final do produto, obstando sua qualificação como consumidora. Essa é a aferição possível ante a adoção da denominada teoria finalista pelo CDC, que exige para a caracterização da parte como consumidora que seja a destinatária fática e também econômica do bem ou serviço adquirido. Com efeito, a sociedade empresária, primeira apelante, tendo os demais apelantes como seus avalistas, celebrara contrato de mútuo com o apelado unicamente com a finalidade de incrementar sua própria atividade empresarial, utilizando o importe mutuado, conseqüentemente, como verdadeiro insumo para o incremento de suas operações comerciais, e não como produto para seu consumo como destinatária final. Há que ser assinalado que, conquanto o legislador de consumo tenha incorporado a teoria finalista na definição do consumidor (CDC, art. 2º), estabelecendo que somente se enquadra nessa conceituação o destinatário econômico do produto ou serviço que coloca termo à cadeia produtiva, obstando que seja inserido na definição aquele que adquire o produto ou serviço como simples insumo, reinserindo-os na cadeia produtiva, essa conceituação fora temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, que passara a conferir tratamento de consumidor a todo aquele que figure na cadeia de consumo em situação de desvantagem técnica em relação ao fornecedor. Contudo, essa digressão não se amolda ao caso debatido nos presentes autos, pois, consoante a análise do acervo fático-probatório coligido, não restara evidenciada qualquer vulnerabilidade dos apelantes frente ao apelado, seja técnica, seja jurídica ou mesmo econômica. De outro vértice, não haveria como se reconhecer a vulnerabilidade técnica por parte desses, pois, o contrato de mútuo encerrado não requerera conhecimentos específicos, não havendo como se cogitar, por conseqüente, qualquer desvantagem técnica dos contratantes perante o contratado. Do mesmo modo, não se vislumbra a hipossuficiência econômica apta a colocá-los em situação de inferioridade ou fragilidade perante o apelado, e nem

mesmo vulnerabilidade jurídica que os impeça de ter acesso às provas necessárias à demonstração do direito aventado, não legitimando, pois, que lhe seja conferido o tratamento de consumidor e impedido que o relacionamento havido seja regulado pelo disposto no Código de Defesa do Consumidor. Alinhadas essas premissas infere-se que, consoante já pontuado, ante o que restara assentado na ilustrada sentença guerreada e agora fora devolvido à apreciação desta instância revisora pelo apelo, o objeto do recurso está adstrito à aferição da legalidade da pactuação da comissão de permanência e, se o caso, da sua cumulação com outros encargos, da capitalização mensal dos juros remuneratórios contratados e, por fim, da ocorrência do excesso de execução e, subsidiariamente, a possibilidade de modulação dos honorários sucumbenciais. Pautadas as matérias passíveis de serem resolvidas, passo ao exame do mérito. 2- DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Quanto ao tema, deve ser assinalado, primeiramente, que a capitalização mensal dos juros remuneratórios remanescera incontroversa in casu, pois deriva do simples cotejo das taxas de juros mensais e anuais contempladas expressamente pelo contrato, quais sejam: 2,2% ao mês, e 29,84% ao ano[9], ao contrário do que alegaram os apelantes na sua exordial, onde afirmara que a taxa mensal seria de 2,25485%. Ademais, a capitalização, aliada ao fato de que está plasmada na simples diferença subsistente entre as taxas de juros mensais e anuais avençadas, emerge, segundo o defendido pelos próprios apelantes, do sistema de amortização contratado (tabela Price), ficando patente, portanto, que emerge do avençado, e não de prática incorporada pelo apelado ao relacionamento estabelecido à margem do contratado. Há que ser asseverado, ademais, que a simples apreensão de que o contrato contempla taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, conforme anotado, e assimilado pelos apelantes, é suficiente para ensejar a apreensão de que os juros remuneratórios são contados de forma capitalizada. Essa inferência, a seu turno, é suficiente para esclarecer o tomador do empréstimo acerca da prática, tornando dispensável a expressa consignação, em cláusula específica, de que os acessórios serão computados de forma capitalizada como pressuposto para o reconhecimento da subsistência de previsão contratual, legitimando-a. Ora, se o duodécuplo da taxa mensal não alcança a taxa anual, obviamente que os juros foram capitalizados, pois do contrário haveria coincidência na soma proveniente da operação aritmética. Essa constatação é apreensível mediante simples cotejo das taxas pelo tomador do empréstimo, obstando que avenge ignorância ou falta de informação adequada. Esse é o entendimento, aliás, estratificado acerca da matéria pela Corte Superior de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo - art. 543-C do estatuto processual -, conforme se afere da ementa do REsp nº 973.827-RS, verbis: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser acumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido". (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) - grifo nosso. A premissa de que houvera a contratação e a prática da capitalização mensal dos juros remuneratórios deve, portanto, presidir a elucidação do apelo. Conquanto essa matéria tenha suscitado debates na doutrina e exegese distinta no seio dos tribunais, atualmente a questão referente à sujeição das instituições financeiras aos limites de juros aos quais estão subordinadas as demais pessoas físicas e jurídicas já está praticamente pacificada, devendo ser solvida em consonância com o que restara avençado entre os contratantes. Com efeito, quando ainda vigorava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmara o entendimento de que, em não sendo esse dispositivo autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, dependia de legislação infraconstitucional que a implementasse e viabilizasse sua materialização, denotando que jamais vigera a limitação contemplada por aludido dispositivo, não obstante tenha graçado exegese segundo a qual aludido dispositivo estava revestido de plena eficácia e alcançava as operações levadas a efeito pelas instituições financeiras. Excluído aludido dispositivo do universo jurídico, porquanto expungido do texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 40, já não sobeja o mais tênue lastro para se invocar a sujeição das instituições financeiras a quaisquer limites na mensuração dos juros que praticam nos mútuos que fomentam, sobejando intacta a previsão contida no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, quanto à possibilidade de as instituições financeiras contratarem e exigir juros de conformidade com o mercado, sujeitando-se aos limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, quando necessário. Deve prevalecer, então, o que restar ajustado entre as partes por ocasião da contratação do mútuo no atinente aos juros remuneratórios, pois em verdade as instituições financeiras jamais se sujeitaram aos limites tarifários derivados do Decreto nº 22.626/33 e suas operações são regidas pelas leis de mercado, refletindo o custo do dinheiro, o risco que experimentam nas suas atividades e a lucratividade que almejam com as operações que empreendem. A título ilustrativo há que ser assinalado que, de forma a expungir quaisquer dúvidas acerca da inaplicabilidade do derivado do regramento que estava impregnado no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, pois não chegara a ser regulamentado e sua aplicação, em se tratando de norma de eficácia contida, estava condicionada à edição de legislação complementar integradora, não tendo, à míngua de norma regulamentadora, chegado a entrar em vigência, a egrégia Suprema Corte estratificara o entendimento consolidado no seio da sua jurisprudência acerca da questão, editando a Súmula 648, que prescreve textualmente o seguinte: "Súmula 648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." E não é só. Corroborando aludido enunciado e objetivando conferir-lhe efetividade, elidindo a possibilidade de ser desconsiderado, a Suprema Corte, valendo-se da prerrogativa que lhe fora resguardada, transmutara-o em súmula vinculante de forma a coibir que o entendimento que já havia ditado na condição de intérprete derradeiro e originário da Constituição Federal viesse a ser desconsiderado, consoante se afere do enunciado adiante reproduzido: "Súmula vinculante nº 7 - A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Aliás, a mensuração das taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras subordina-se a diversos fatores - custo de captação de recursos, risco da atividade, custos operacionais etc.-, não derivando seu balizamento de cálculo aleatório que promovem de conformidade com suas exclusivas conveniências ou expectativas de lucratividade. Ao invés, além das variáveis apontadas, sua aferição é norteadada pela própria política econômica implantada pelo governo federal, pois, dentre os instrumentos dos quais se utiliza para reger a atividade econômica e alcançar as metas almejadas, notadamente o controle da inércia inflacionária e a implementação do crescimento da economia de forma a viabilizar o rateio da riqueza e a melhoria nos padrões de vida de todos os extratos sociais, se vale da taxa de juros como instrumento destinado a controlar o consumo e refrear a inflação. A implementação da política econômica pelo Governo Federal redundará, assim, em nítida influência na fixação das taxas de juros remuneratórios, ensejando sua majoração ou minoração, consoante a situação vigente e as condições macroeconômicas aferidas pela autoridade monetária e exteriorizadas através da fixação da taxa mínima de juros praticada pelo governo. Com lastro nessa gama de variáveis e tendo como premissas básicas o custo de captação dos recursos que implementam suas atividades, o risco que encerram, os custos operacionais que experimentam e a margem de lucro que almejam, é que as instituições financeiras restaram desprovidas de quaisquer limites tarifários prévia e rigidamente estabelecidos para a mensuração dos juros remuneratórios que praticam, devendo prevalecer o que restar livremente avençado com quem contratarem. Essa exegese,

aliás, há muito está estratificada no seio da jurisprudência da excelsa Corte de Justiça, pois, através de enunciado sumulado, assentara que nas operações de crédito concretizadas pelas instituições financeiras não incide as limitações derivadas do Decreto nº 22.626/33 no atinente aos juros remuneratórios, devendo prevalecer o que restara avençado ante a inexistência de limitação derivada de previsão legal ou normativa passível de enclá-las e sujeitá-las ao seu comando, consoante se afere do contido na Súmula 596, verbis: "Súmula 596 - As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional." De conformidade com o contido em aludido enunciado resta, pois, patenteado que as limitações atinentes ao balizamento das taxas de juros constantes do diploma legal antes citado não se aplicam ao ajuste entabulado entre as partes, por se cuidar de operação creditícia em que figura como mutuante pessoa jurídica de direito privado componente do sistema financeiro, devendo, pois, prevalecer o que restara pactuado entre os contratantes. Ressalte-se, inclusive, que do cotejo do contrato que fora concertado entre os litigantes depura-se que a taxa de juros pactuada fora fixada de forma textual e objetiva, viabilizando seu amplo e prévio conhecimento por parte dos apelantes, carecendo, então, de lastro o argumento que agitam no sentido de que fora vítima de situação desproporcional provocada pelo apelado, tanto mais porque não produzira qualquer elemento de prova no sentido de que não tivera prévia ciência dos juros e demais encargos praticados antes da formalização do mútuo e liberação do empréstimo que lhes fora confiado. Ademais, os juros remuneratórios contemplados pelo avençado afiguram-se conformes com os acessórios que vêm sendo praticados no mercado financeiro, elidindo, então, a possibilidade de se aventar que foram mensurados de forma abusiva de forma a ensejar a interseção judicial sobre o livremente avençado, notadamente porque, de conformidade com o estampado na Resolução nº 1.064, de 05 de dezembro de 1.985, do Banco Central do Brasil, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis, infringindo a alegação de que o manejo de taxas que sobrepujam os limites derivados da lei da usura dependeria de prévia autorização normatiza do órgão regulador que ainda não havia sido editada. Ressalve-se, contudo, que, além de patente a existência de aludida autorização normativa, efetivamente, as instituições financeiras, não estando jungidas às taxas fixadas pela lei da usura, não carecem de autorização derivada de normatização inferior para praticarem em suas operações acessórios remuneratórios conforme com as condições reinantes no mercado financeiro. É que essa faculdade deriva da lei que disciplina o sistema financeiro nacional - Lei nº 4.595/64 -, não estando, por conseguinte, sujeita a nenhuma norma implementadora de hierarquia inferior, que, ante seu alcance, não estaria, de qualquer sorte, municiada com lastro para sujeitar as instituições financeiras a controle normativo destinado a reger a mensuração das taxas de juros passíveis de serem praticadas, as quais, em uma economia de mercado e ante um sistema econômico e financeiro que incorporara a livre iniciativa como dogma destinado a fomentá-lo devem flutuar livremente de acordo com a irrevogável lei da oferta e da procura. Alinhadas essas considerações ilustrativas e não remanescendo controvérsia de que as instituições financeiras não estão subordinadas ao tarifamento de juros apregoados pela lei da usura e de que independem de prévia autorização para praticá-los de conformidade com a realidade do mercado, vez que essa legitimação está ínsita na regulação legal conferida ao sistema financeiro nacional, remanesce a ser aferido tão-somente se a previsão contratual que preceitua a capitalização mensal dos juros remuneratórios convencionados reveste-se de legalidade. Assinalada essa premissa, a elucidação dessa questão não encerra dificuldade, não encartando, ao invés do sugerido no apelo, nenhuma celeuma jurídica de difícil resolução. É que há muito a capitalização mensal de juros nos contratos concertados pelas instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional fora içada à condição de regramento legal, pois contemplada expressamente pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, cuja vigência retroage ao dia 31 de março de 2000, data em que fora originariamente editado esse diploma normativo (Medida Provisória nº 2.170/00), cujo conteúdo é o seguinte: "Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." Ante aludida previsão legal e derivando a capitalização de juros do que ficara expressamente convencionado entre os litigantes, até mesmo porque os embargantes não chegaram a aventar que o embargado estaria praticando-a em desconformidade com o contratado, defendendo, ao contrário, que, conquanto a prática emerja justamente do ajustado, ressentiria-se de lastro legal, reveste-se de estofo, não ressentindo-se de carência de aparato normativo. Com efeito, havendo previsão contratual e tendo sido o ajuste firmado após a entrada em vigor do dispositivo trasladado, atualmente já se reveste de estofo legal a capitalização mensal de juros nos contratos entabulados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, notadamente porque, em se qualificando a forma de contagem dos juros remuneratórios como matéria de natureza infraconstitucional, o legislador ordinário está revestido de competência para disciplinar a questão, conferindo estofo à previsão contemplada por aludido dispositivo, que, em verdade, somente incorpora uma prática já amalgamada nos usos e costumes nacionais. Aliás, a redação que fora ditada ao artigo 192 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/03, que revogara todos os incisos e parágrafos que originalmente estavam inseridos naquele dispositivo, permanecendo vigendo somente o caput do preceptivo e, ainda assim, com novo conteúdo[10], afastara qualquer alusão à existência de lastro para a cogitação da existência de tarifamento de juros remuneratórios nas operações creditícias concertadas por instituições financeiras e se aventar a impossibilidade de o legislador ordinário dispor sobre esses acessórios e autorizar sua contagem de forma capitalizada, consoante adverte Alexandre de Moraes ao comentar o preceito em tela, verbis: "Revogação da norma não auto-aplicável prevista na redação original do artigo 192, § 3º: A EC nº 40/03 afastou do texto constitucional qualquer limitação às taxas de juros reais, delegando ao legislador ordinário a discricionariedade de regulamentação. No entendimento anterior do STF, ao analisar a aplicabilidade do então artigo 192, § 3º, prevalecia a necessidade de edição de lei complementar." (Moraes, Alexandre de, Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional, Ed. Atlas S/A, 7ª ed., 2007, pág. 2066) Ademais, a previsão constitucional em cotejo, ao exigir a edição de leis complementares para a regulação do Sistema Financeiro Nacional, tem alcance limitado. É que essa previsão está adstrita exclusivamente à edição de legislação complementar destinada a regulamentar a estrutura do sistema, e não o varejo do funcionamento das instituições que o integram e muito menos as condições para a firmação das operações que entabulam entre si ou com os consumidores dos sistemas financeiros que oferecem. Essa advertência está impregnada em diversos precedentes originários do Supremo Tribunal Federal, inderprete autorizada da Constituição Federal, consoante se afere dos arestos adiante ementados: "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE

NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeite ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade." (STF, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relator Ministro Eros Grau, data da decisão: 07/06/2006, publicada no Diário da Justiça de 29/09/2006, pág. 31). grifos nossos. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). QUESTÕES PRELIMINARES SOBRE: 1. - IMPEDIMENTO DE MINISTROS; 2. - ILEGITIMIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA AUTORA (PARTIDO POLÍTICO), NO PROCESSO; 3. - DESCABIMENTO DA AÇÃO POR VISAR A INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL E NÃO, PROPRIAMENTE, A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO; 4. - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, POR IMPUGNAR ATO NÃO NORMATIVO (PARECER SR N. 70, DE 06.10.1988, DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA, APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA). MÉRITO: EFICACIA IMEDIATA, OU NÃO, DA NORMA DO PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOBRE A TAXA DE JUROS REAIS (12 POR CENTO AO ANO). DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS, POR UNANIMIDADE. MÉRITO: AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS (DECLARADA A CONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO). [...] 6. TENDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ÚNICO ARTIGO EM QUE TRATA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 192), ESTABELECIDO QUE ESTE SERÁ REGULADO POR LEI COMPLEMENTAR, COM OBSERVANCIA DO QUE DETERMINOU NO "CAPUT", NOS SEUS INCISOS E PARAGRAFOS, NÃO E DE SE ADMITIR A EFICACIA IMEDIATA E ISOLADA DO DISPOSTO EM SEU PARAGRAFO 3., SOBRE TAXA DE JUROS REAIS (12 POR CENTO AO ANO), ATÉ PORQUE ESTES NÃO FORAM CONCEITUADOS. SÓ O TRATAMENTO GLOBAL DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, NA FUTURA LEI COMPLEMENTAR, COM A OBSERVANCIA DE TODAS AS NORMAS DO "CAPUT", DOS INCISOS E PARAGRAFOS DO ART. 192, E QUE PERMITIRA A INCIDENCIA DA REFERIDA NORMA SOBRE JUROS REAIS E DESDE QUE ESTES TAMBÉM SEJAM CONCEITUADOS EM TAL DIPLOMA. 7. EM CONSEQUENCIA, NÃO SÃO INCONSTITUCIONAIS OS ATOS NORMATIVOS EM QUESTÃO (PARECER DA CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA, APROVADO PELA PRESIDENCIA DA REPUBLICA E CIRCULAR DO BANCO CENTRAL), O PRIMEIRO CONSIDERANDO NÃO AUTOAPLICAVEL A NORMA DO PARAGRAFO 3. SOBRE JUROS REAIS DE 12 POR CENTO AO ANO, E A SEGUNDA DETERMINANDO A OBSERVANCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988, ATÉ O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR REGULADORA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. 8. AÇÃO DECLARATORIA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA DE VOTOS." (STF, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4/DF, relator Ministro Sydney Sanches, data da decisão: 07/03/1991, publicada no Diário da Justiça de 25/06/1993, pág. 12637) Aliás, a capitalização de juros, em verdade, está impregnada na gênese das operações creditícias, inclusive quando consumidores fazem aplicações financeiras e as instituições financeiras figuram, nessa situação, como tomadoras do capital imobilizado, obrigando-se a remunerá-lo na forma pactuada, inserindo-se nessa situação as próprias aplicações em caderneta de poupança. Ora, consoante é fato público e notório, os recursos imobilizados em aplicações financeiras rendem juros mensais e as instituições tomadoras das aplicações, ao remunerá-los, não destacam juros de forma simples. Ao invés, sendo remunerados diária ou mensalmente, conforme o caso, os juros são computados de forma sistemática e progressiva, incidindo sobre a integralidade do montante aplicado, e não apenas sobre o principal original, determinando que, se suportam juros compostos ao remunerarem as aplicações que lhe são confiadas, as instituições financeiras também estão legitimadas a exigir juros compostos ao fomentar empréstimos, sob pena de suas atividades restarem inviabilizadas. Ora, se os recursos mais baratos que captam no mercado são originários das aplicações em caderneta de poupança, sendo corrigidos mediante a aplicação da TR e remunerados a juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados de forma composta, as instituições financeiras, em integrando um sistema capitalista encadeado sobre travejamento normativo que resguarda e privilegia a livre iniciativa, resguardando ao estado o poder de disciplinar e regular o funcionamento do mercado financeiro e de forma a viabilizarem suas atividades, que envolvem, além dos custos dos recursos que fomentam suas atividades, as despesas originárias do custeio do seu funcionamento - pessoal, estrutura física, mobiliário, marketing etc. - devem mensurar os juros que exigem sob a mesma forma e além do nível alcançado pelas aplicações que tomam. Destarte, pagando juros compostos ao remunerar as aplicações que lhe são confiadas, em contrapartida lhes deve ser assegurado o direito de exigir remuneração mensurada sob a mesma forma e em patamares conformes com os juros praticados ordinariamente, resguardando-se, assim, sua conformidade com os usos e práticas que delineiam o funcionamento do mercado e sua adequação à insuperável e irrevogável lei da oferta e da procura. Ressalte-se que essas assertivas encontram ressonância em precedentes originários da egrégia Corte Superior de Justiça, que, ao enfatizar a forma de remuneração dos ativos recolhidos em cadernetas de poupança, reconheceu que são e devem ser contados de forma composta, conforme testificam os julgados adiante sumariados: "CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido." (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial nº 2005/01377468-9, Reg. Int. Proces. 774612/SP, relator Ministro Jorge Scartezini, data da decisão: 09/05/2006, publicada no Diário da Justiça de 29/05/2006, pág. 262). grifos nosso. "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido." (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial nº , Reg. Int. Proces. 2004/0169543-6, Reg. Int. Proces. 707151/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, data da decisão: 17/05/2005, publicada no Diário da Justiça 01/08/2005, pág. 471)). - grifos nosso. "CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁFÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido." (STJ, Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2007/0300396-8, Reg. Int. Proces. 990050/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, data da decisão: 10/06/2008, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 04/08/2008). - grifos nosso. O que sobreleva, ademais, é que o entendimento acerca da legalidade da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, consoante sucede com o ajuste que fora entabulado entre as partes, já se encontra pacificado no seio do

egregio Superior Tribunal de Justiça, corte encarregada de ditar a derradeira palavra no atinente à exegese do direito federal infraconstitucional e acerca da uniformidade na sua aplicação, consoante asseguram os arestos adiante ementados: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - TR - INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO - SÚMULA 295/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ -- DESPROVIMENTO. 1 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). 2 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta Corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AgRg REsp 528.247/RS, dentre inúmeros outros). 3 - Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp nºs 401.589/RJ e 505.734/MA, AgRg no Ag 570.214/MG). 4 - É válida a aplicação da TR como indexador da correção monetária, para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ, o que não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. Precedentes (AgRg no Ag 567.592/RS e AgRg nos EDcl no Ag 307.638/RS). 5 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 6 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes (AgRg no REsp nºs 734.851/RS e 670.237/PR). 7 - Agravo Regimental desprovido." (STJ, Quarta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/01688668-4, Reg. Int. Proces. 706365, relator Ministro Jorge Scartezzini, data da decisão: 02/02/2006, publicada no Diário da Justiça de 20/02/2006, pág. 345) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - LEI DE USURA - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o Direito Infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS). 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Precedente (REsp 603.643/RS). 3 - No que se refere aos juros remuneratórios, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, estando as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sob a égide da Lei nº 4.595/64. Desta forma, cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se o Enunciado Sumular 596/STF. Ressalte-se, ademais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do CDC, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Verbas, a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v. g., AgRg REsp nº 590.573/SC). 4 - Não há que se falar em novo arbitramento do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a inversão fixada. 5 - Agravo Regimental desprovido." (STJ, Quarta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0046193-1, Reg. Int. Proces. 735140, relator Ministro Jorge Scartezzini, data da decisão: 17/11/2005, publicada no Diário da Justiça de 05/12/2005, pág. 335) "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. POSSIBILIDADE. MP Nº 2.170-36/2001. I - Admite-se a capitalização mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. II - Na via especial, descabe a apreciação de possível afronta a dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento." (STJ, Terceira Turma, Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0026048-1, Reg. Int. Proces. 633216/RS, relator Ministro Castro Filho, data da decisão: 01/09/2005, publicada no Diário da Justiça de 26/09/2005, pág. 361) "Bancário e processo civil. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Contradição. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal. Possibilidade. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Embargos de declaração no agravo regimental acolhidos. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (STJ, Terceira Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0226459-4, Reg. Int. Proces. 575511/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, data da decisão: 20/09/2005, publicada no Diário da Justiça de 03/10/2005, pág. 242) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17." (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0056558-6, Reg. Int. Proces. 671904/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, data da decisão: 18/10/2005, publicada no Diário da Justiça de 21/11/2005, pág. 248) Esse é o mesmo entendimento que atualmente vem perfilhando esta egrégia Corte de Justiça, consoante se afere dos ilustrados arestos adiante ementados: "CIVIL E PROCESSO CIVIL - REVISIONAL DE CLÁUSULAS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATOS FIRMADOS DEPOIS DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 30 DE MAIO DE 2000 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO AJUSTADA - VEDAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM ABERTO - DEPÓSITO PARCIAL EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO E DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA - COMPENSAÇÃO É DECORRÊNCIA LÓGICA DA AÇÃO REVISIONAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE ADEQUAR-SE À PROPORÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS, COM O IMPROVIMENTO NA REVISIONAL DE CLÁUSULAS E PARCIAL PROVIMENTO NA CONSIGNATÓRIA. 1. O art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30.05.2000, atualmente com o nº 2170-36 - de constitucionalidade duvidosa - permite que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional capitalizem juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Consoante o entendimento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça este dispositivo tem aplicação somente aos contratos entabulados a partir de 31 de maio de 2000, contanto que expressamente pactuado pelas partes. 3. Se a capitalização mensal dos juros não foi expressamente ajustada, revela-se ilegal a sua cobrança, eis que não há obrigação sem avença - pacta sunt servanda - além de ferir o direito de informação do consumidor, consoante os artigos 6º, III, 31, 52 e 54, § 3º do CDC. 4. O colendo STJ sumulou (Enunciado 294) o entendimento de que não é potestativa a comissão de permanência calculada à taxa de mercado, contanto que limitada às taxas do contrato. 4.1. Assim, a cláusula estipulando a comissão de permanência, segundo as taxas do mercado e sem

limite, é ilegal e abusiva, pois fixada unilateralmente pela instituição financeira ou pelo mercado financeiro, o que é vedado pelo art. 115 do CC/1916 (art. 122 do CC/2002), além do que não permite que o consumidor tenha prévio e adequado conhecimento dos limites dos juros e acréscimos que incidirão sobre as parcelas (art. 52 do CDC). 5. A ação consignatória não se presta à obtenção da quitação parcial da dívida, mormente quando os valores consignados discrepam consideravelmente dos valores devidos. Conseqüentemente, se não houver o depósito integral do que efetivamente for devido, impõe-se a improcedência dos pedidos de consignação em pagamento e de quitação da dívida, continuando a incidir os encargos da mora. 6. A compensação entre o saldo devedor e o indébito é consequência lógica da ação revisional. 7. A condenação em honorários advocatícios deve adequar-se à proporção da sucumbência das partes. 8. Recursos de apelação conhecidos, com o improvemento na revisional de cláusulas e parcial provimento na consignatória." (TJDF, 3.ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 20030110860008 APC DF, Reg. Int. Proces. 236741, relator Desembargador Benito Augusto Tiezzi, data da decisão: 03/10/2005, publicada no Diário da Justiça de 23/02/2006, pág. 78) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO - LIMITAÇÃO DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Na apelação, as razões recursais devem tratar dos fundamentos decididos na sentença, devolvendo ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sob pena de não conhecimento do apelo. 2. Conforme asseverado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, os contratos de mútuo bancário não estão sujeitos à limitação da Lei de Usura, devendo, em casos desse jaez, desde que não demonstrada uma excessiva onerosidade ao consumidor, ser prestigiado o pacta sunt servanda. 3. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano - art. 5º da Medida Provisória 1.963-19/2000. 4. É lícita a cobrança de comissão de permanência, para os casos de inadimplemento, desde que não cumulada com juros remuneratórios e com correção monetária." (TJDF, 2.ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 2003011048484 APC DF, Reg. Int. Proces. 223578, relator Desembargador J.J. Costa Carvalho, data da decisão: 13/06/2005, publicada no Diário da Justiça de 13/09/2005, pág. 65) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM PEDIDO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE ADESÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. SÚMULA 297 DO STJ. ABUSIVIDADE INCOMPROVADA. LIMITAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36, DE 31-03-2000. ADMISSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEPÓSITO. CONTINUIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. LEI Nº 1.060/50. - Embora aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, na esteira do que enuncia a Súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça, deve ficar comprovada a abusividade das cláusulas contratuais ou, ainda, a ocorrência de fato superveniente, inesperado ou mesmo extraordinário, para que resulte na impossibilidade de cumprimento do pactuado entre as partes. - Segundo farta jurisprudência dos tribunais, as instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura, podendo cobrar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, ficando a ressalva de que tal entendimento não autoriza a cobrança de juros em patamares abusivos e extorsivos, em total discrepância com a política econômica nacional, o que não se verifica na hipótese em apreço. - Segundo estabelece a MP 2170-36, admite-se a possibilidade de incidência da capitalização mensal dos juros, nos contratos firmados com instituições financeiras a partir de 31 de março de 2000. - Presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, é medida que se impõe, antecipando-se os efeitos da tutela, a continuidade dos depósitos das prestações contratuais vincendas, enquanto não houver o trânsito em julgado da ação revisional. - A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça não implica a isenção absoluta do pagamento dos honorários advocatícios, mas a suspensão de sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos, enquanto perdurar o estado de carência da parte sucumbente, a teor do que estabelece o art. 12 da Lei nº 1.060/50. - Recurso parcialmente provido. Unânime." (TJDF, 6.ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 200401111340-7, Reg. Int. Proces. 225487, relator Desembargador Otávio Augusto, data da decisão: 08/08/2005, publicada no Diário da Justiça de 04/10/2005, pág. 175) "AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA Nº 297 - STJ). LEI DA USURA. NÃO APLICAÇÃO EM RELAÇÃO AOS BANCOS (SÚMULA Nº 596 - STF). ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO ERA AUTO-APLICÁVEL (SÚMULA 648 - STF). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE SEM CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, de acordo com o artigo 3º do CDC, e a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Lei da Usura não incide sobre as taxas de juros e outros encargos cobrados pelos bancos, conforme a Súmula nº 596 do STF. 3. O artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não era auto-aplicável, de acordo com a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, eis que dependia da edição de lei complementar, que não foi elaborada. 4. Por força do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, é possível a capitalização de juros nas operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com tal previsão (Medida Provisória nº 1.963/2000). No caso em exame, os contratos foram celebrados após 31 de março de 2000 e a capitalização de juros está prevista na indicação da taxa mensal e anual de juros, sendo, pois, legítima sua cobrança. 5. A cobrança de comissão de permanência é legal, nos termos da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, não é admissível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Precedentes do STJ: Resp nº 571.462/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 22.08.2005; AgRg no Resp nº 618.035/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 08.08.2005. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a r. sentença para declarar a nulidade parcial da Cláusula 6.10 do contrato entabulado entre as partes, para admitir a incidência da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, não cumulada com juros moratórios e multa moratória." (TJDF, 1.ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 20030110057925 APC DF, Reg. Int. Proces. 234562, relator Desembargador Roberval Casemiro Belinati, data da decisão: 07/10/2005, publicada no Diário da Justiça de 17/01/2006, pág. 75) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO CELEBRADO COM COOPERATIVA DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TR (TAXA REFERENCIAL). LIMITAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36, DE 31-03-2000. ADMISSIBILIDADE. DESCONTO DAS PRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE ASSOCIADO E COOPERATIVA. MULTA PECUNIÁRIA. COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. ABUSIVIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MULTA CONTRATUAL. CABIMENTO. - Consoante se depreende do enunciado da Súmula nº 295 do e. STJ, admite-se a incidência da TR (Taxa Referencial) nos contratos de financiamento como indexador de correção monetária, desde que pactuada. - As cooperativas de crédito, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não estão sujeitas à Lei de Usura, podendo cobrar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, ficando a ressalva de que tal entendimento não autoriza a cobrança de juros em patamares abusivos e extorsivos, em total discrepância com a política econômica nacional, o que não se verifica na hipótese em apreço. - Segundo estabelece a MP 2170-36, admite-se a possibilidade de incidência da capitalização mensal dos juros, nos contratos firmados com instituições financeiras a partir de 31 de março de 2000. - Não se mostra potestativa a cláusula contratual que permite o desconto em folha de pagamento dos valores das amortizações mensais do crédito concedido, se admitido pelo contratante quando da celebração da avença. - Não são aplicáveis as normas constantes do Código de Defesa do Consumidor às relações existentes entre associados e cooperativas, pois, além de serem as cooperativas sociedades de natureza civil, sem fins lucrativos, são regidas por lei própria (Lei nº 7.764/71). - Tem-se por excessivamente onerosa a cláusula contratual que prevê a aplicação de multa pecuniária de 10% (dez por cento) nos casos em que a cooperativa tenha que recorrer a procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, sob pena de configurar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra. - Perfeitamente cabível a imposição de multa contratual no patamar de 2% (dois por cento) em caso de inadimplência do contratante. - Improvido o recurso da autora e provido parcialmente o adesivo. Unânime." (TJDF, 6.ª Turma Cível, Apelação Cível 20040110553137, Reg. Int. Proces. 236331, relator Desembargador Otávio Augusto, data da decisão: 12/12/2005, publicada no Diário da Justiça de 16/02/2006, pág. 115) "CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS. LEGALIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. 1 - Não incide nos contratos de mútuo bancário o Código de Defesa do Consumidor. 2 - As disposições constantes no Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula n. 596 do STF. 3 - A

capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, é permitida nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000. Medida Provisória n. 2.170-36/2001. Precedente do STJ. 4 - Incumbe aa autora o ônus da prova quanto à alegada capitalização dos juros em patamares superiores ao fixado no contrato." (TJDF, 4.ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 20040110993032 APC DF, Reg. Int. Proces. 236446, relator Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, data da decisão: 10/11/2005, publicada no Diário da Justiça de 21/02/2006, pág. 117) Aliás, deve ser asseverado que a egrégia Corte Superior de Justiça, a quem está confiado o poder de ditar a derradeira palavra na exegese do direito federal infraconstitucional e velar pela uniformidade da sua exegese e aplicação, estratificando o posicionamento que há muito vem perfilhando sobre a legalidade da capitalização mensal de juros nos contratos bancários a partir da edição da Medida Provisória nº 2.170-36/01, desde que expressamente convencionada, consolidara, em sede de julgamento sob o procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543- C), essa exegese. Esse é o entendimento que restara consolidado por aludida Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.112.879-PR, conforme se afere do enunciado que sumaria o julgado, verbis: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (STJ, REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010). - grifos nosso. A título ilustrativo há que ser assinalado, ademais, que, conquanto questionada a constitucionalidade do dispositivo trasladado, a augusta Suprema Corte, a quem está conferida a competência para afirmar a desconformidade de qualquer preceptivo impregnado em diploma legal federal com a Constituição Federal, ainda não se pronunciara de forma conclusiva e definitiva acerca da arguição, vez que o julgamento da ação declaratória de inconstitucionalidade que o tem como objeto está sobrestado em razão de pedido de "vista" formulado por um dos Ministros que participavam do julgamento, quando se iniciara. Ainda sobre o tema, impende destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 04/02/2015, o RE 592.377/RS, por decisão da maioria, dera provimento ao recurso interposto por instituição financeira objetivando o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o referido dispositivo, consoante se afere da ementa do referido julgado, ora colacionada: "CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido." (STF, RE 592.377/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator para o acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, PLENÁRIO, julgado em 04/02/2015, DJe 20/03/2015) Assim, ainda não infirmada a desconformidade do preceptivo com o texto constitucional pela Corte municiada com jurisdição para declará-lo inconstitucional e elidir sua eficácia, sojea vigendo incólume, devendo ser privilegiada a presunção de constitucionalidade que lhe é insita. Tanto é assim que a egrégia Corte Superior de Justiça vem aplicando-o sem nenhuma reserva, reconhecendo e afirmando a liceidade da capitalização mensal de juros, desde que emirja do avençado, mormente porque não lhe compete velar pela constitucionalidade do direito federal infraconstitucional, mas pela uniformidade da sua interpretação e aplicação, consoante asseguram os arestos dela originários acima sumariados. Os argumentos alinhados revestem-se ainda de maior substância ante o fato de que o relacionamento existente entre os litigantes é pautado pela Cédula de Crédito Bancário que firmaram. Com efeito, esse contrato bancário é objeto de regulação específica, sobejando da modulação legal que lhe é conferida autorização expressa para que os juros remuneratórios contratados sejam capitalizados mensalmente, consoante dispõe textualmente o artigo 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04, cuja expressão é a seguinte: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º . § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º ; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei." Ou seja, aliado ao fato de que a Cédula de Crédito Bancário consubstancia espécie do gênero contrato bancário, ensejando que sujeite-se à incidência no disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, é regulada de forma casuística e específica e a modulação legal que lhe é conferida legítima e autoriza a prática da capitalização mensal dos juros remuneratórios convencionados. O corolário dessa inequívoca inferência é que, em sobejando vigendo os dispositivos que legitimam a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários, vez que, frise-se, sua eficácia e desconformidade com o texto constitucional não foram afirmadas pelo órgão jurisdicional competente, a prática incorporada literalmente pelo contrato firmado pelos apelantes está respaldado legalmente, obstando que seja desqualificada e infirmada, conforme pretenderam. Essas assertivas, aliás, encontram ressonância no entendimento há muito firmado pela colenda Corte Superior de Justiça acerca da legalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios nas Cédulas de Crédito Bancário, conforme atestam os arestos adiante ementados: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM FINANCIADO - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão ad quem a matéria impugnada, que se

restringe aos limites da impugnação. Impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. 2. Tendo o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento extra petita - porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência - devem ser afastadas as disposições ex officio relativas à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e à autorização dos depósitos. 3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo. 4. No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963- 17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. 5. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. 6. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula 296/STJ). 7. Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). 8. Quanto à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, conseqüentemente, em sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do nome dele em cadastros de inadimplentes. 9. "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro." (Súmula 322/STJ) 10. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado. 11. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, AgRg no Recurso Especial n.º 1006105/RS, Reg. Int. Proces. 2007/0269634-1, relator Ministro Carlos Fernando Mathias, data da decisão: 12/08/2008, publicado no Diário da Justiça de 29/09/2008) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ELISÃO DA MORA DEBENDI - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Não havendo irresignação da ora agravante, perante o Tribunal a quo, quanto à elisão da mora debendi e à cláusula de emissão de título de crédito, tais disposições, uma vez tendo sido decididas de ofício, devem ser afastadas, porquanto reza o art. 515, do CPC, que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Entendimento pacificado na 2ª Seção (cf. REsp 541.153/RS, DJU de 14.09.2005). 2 - No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. 4 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificandose, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 5 - Agravo regimental desprovido." (STJ, Quarta Turma, AgRg no Recurso Especial n.º 822795/RS, Reg. Int. Proces. 2006/0043945-8, relator Ministro Jorge Scartezini, data da decisão: 16/05/2006, publicado no Diário da Justiça de 29/05/2006, página 267) "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag n.º 1266124/SC, Reg. Int. Proces. 2010/0004905- 7, relator Ministro Sidnei Beneti, data da decisão: 15/04/2010, publicado no Diário da Justiça de 07/05/2010) "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatização do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido." (STJ, Quarta Turma, AgRg no Recurso Especial n.º 1003911/RS, Reg. Int. Proces. 2007/0262998-8, relator Ministro João Otávio de Noronha, data da decisão: 04/02/2010, publicado no Diário da Justiça de 11/02/2010). Aferida a conformação da sentença com o tratamento legalmente conferido aos juros remuneratórios contratados, deve ser assinalado que o fato de ter resolvido a questão de conformidade com a lei e em desconformidade com os interesses dos apelantes não lhe inculca nenhum vício. Ao contrário, a resolução à qual chegara fora pautada pelo legalmente estabelecido e não estando a eficácia e vigência dos dispositivos nos quais se lastreara suspensas, sobejando hígidos e eficazes, reveste-se de respaldo normativo. Aliás, consoante pontuado, a resolução empreendida pela sentença à controvérsia se coaduna com o entendimento que é perfilhado acerca da matéria pela Corte Superior de Justiça, desqualificando, pois, o que fora aduzido no sentido de que teria se distanciado da regulação legal conferida à questão. Destarte, deve ser mantida a sentença quanto ao ponto. 3 ? DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Dos elementos coligidos aos autos, afere-se que restara ajustado entre as partes, de forma clara e consensual, que, em incorrendo os mutuários em mora, sujeitar-se-ão à incidência de comissão de permanência calculada à taxa de mercado do dia do pagamento ?em substituição aos encargos de normalidade pactuados?, nos termos da resolução nº 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional. Convém transcrever, por oportuno, a previsão contratual que

estabelece as obrigações decorrentes do inadimplemento, in litteris: ?INADIMPLEMENTO - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da obrigação, em substituição aos encargos de normalidade pactuados, sobre os valores inadimplidos, a partir dos seus respectivos vencimentos incidirá comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional. PARÁGRAFO ÚNICO ? O encargo referido nesta cláusula será debitado, capitalizado e exigido mensalmente no último dia de cada mês e/ou nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida inadimplida, e recebido juntamente com as parcelas do capital, proporcionalmente aos seus valores nominais[11]. Sob essa realidade, de fato, afere-se que restara ajustado entre as partes cláusula penal em caso de inadimplemento, estabelecendo expressamente que, incorrendo o devedor principal em mora, sujeitar-se-ia à incidência de comissão de permanência ou aos demais encargos decorrentes da mora. Por outro lado, mister rememorar que a Colenda Corte Superior, em sua súmula nº 294, concluiu não ser ?potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato?. Ademais, não obstante ter a Corte sumulado entendimento de que os ?juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado? ? enunciado nº 296 ?, a cláusula contratual em destaque previra que a aludida comissão seria cobrada em substituição aos demais encargos decorrentes da mora. Por conseguinte, não divisando qualquer indício de que, na execução, tenha a credora postulado o recebimento de encargos moratórios em cumulação com a comissão de permanência contratualmente prevista, não há que se falar, ainda que eventualmente, em excesso de execução, mormente o fato de os embargantes, embora tenham alegado apenas a nulidade da previsão contratual, também não coligiram aos autos planilha com indicação dos valores que reputaram adequados, o que destoa da previsão normativa nesse sentido (CPC, art. 917, §3º). Nesse diapasão, ressoa indubitável que, conquanto haja entendimento consolidado no sentido da inacumulabilidade entre a comissão de permanência e os demais consectários do inadimplemento, o contrato previra justamente que aquela poderia ser cobrada em substituição a estes últimos, razão pela qual, inexistindo cumulação dos encargos moratórios com comissão de permanência nem a fixação da incidência de juros diários no período da inadimplência, a disposição que cuida dos efeitos decorrentes do inadimplemento é igualmente lícita e legítima. À guisa dos argumentos alinhados, emerge a certeza de que as cláusulas financeiras do instrumento conformado entre os litigantes guardam conformação com o legalmente permitido e com os usos e práticas correntes no mercado financeiro, não estando permeadas por nenhuma abusividade ou excessividade. Em não estando maculadas por quaisquer vícios ou excessividades, não comportam a interseção judicial sobre o seu conteúdo e a desconsideração do que ficara pactuado. Com efeito, conquanto a obrigatoriedade dos contratos já não esteja revestida do caráter dogmático que lhe fora conferido pelo encadearamento consuetudinário que norteia as formulações doutrinárias que ensejaram a inserção do direito obrigacional nas relações humanas, a verdade é que o ajuste, enquanto não sujeitado à intervenção estatal e desprovido das presunções de legitimidade e eficácia que lhe são asseguradas por força de lei, ainda é considerado como fonte de obrigações e, desde que formalmente perfeito, ainda usufrui de garantia quanto ao que espelha. Destarte, em se tratando de um contrato que afigura-se formalmente perfeito, fora entabulado entre partes capazes e tem um objeto lícito, não estando contaminado por qualquer disposição abusiva ou excessiva, porquanto suas disposições guardam conformação com o legalmente tolerado e com as práticas reinantes no mercado, sua eficácia, evidentemente, não pode ser suspensa, mesmo porque somente se suspende a validade daquilo que se afigura revestido de qualquer vício impassível de qualquer questionamento e que emirja de forma cristalina do instrumento que estampa e, além do mais, carece de sustentáculo jurídico a desconstituição de qualquer contrato sem que esteja contaminado por qualquer vício passível de deixá-lo desprovido de eficácia. Deve-se, então, em vassalagem ao que ficara avençado entre as partes de forma lícita, manter-se, ante o mútuo que fora confiado aos embargantes, ora apelantes, conferindo lastro às obrigações pecuniárias que os afetam, intacto o que ficara ajustado com o objetivo de ser conferida efetividade ao avençado e assegurar a autoridade das convenções como instrumento destinado a resguardar a segurança e previsibilidade das relações jurídicas, homenageando-se, ainda que com as mitigações que lhe foram impostas pelo avanço das relações sociais e pelas novéis formas de contratação, o vetusto princípio que paira sobranceiro sobre o universo jurídico e permeia todo o direito obrigacional e assegura a intangibilidade das obrigações lícitas e legitimamente contraídas. Nesse compasso, emergindo a certeza de que as cláusulas financeiras do mútuo concertado entre os litigantes guardam conformação com o legalmente permitido e com os usos e práticas correntes no mercado financeiro, e, ainda, depurado que o ajuste que enlça os litigantes não está permeado por nenhum vício nem as cláusulas que nele estão impregnadas revestidas de potestatividade ou abusividade, devem ser integralmente ratificadas, e desprovido o apelo quanto ao ponto. 4 ? DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Outrossim, pugnaram os apelantes pela correção do montante que fora conferido aos patronos do apelado a título de honorários advocatícios, pois mensurada a verba sucumbencial com lastro no valor atribuído à causa, com o que não se conformaram, sustentaram que devem ser arbitrados em acordo com a equidade, porquanto o apelado não oferecera resposta aos embargos à execução que opuseram. Alinhada a irrisignação, ressoa que o apelo, quanto ao tema, merece provimento. Consoante emerge dos autos, o embargado, não acorrera aos autos devidamente patrocinada por advogado na fase de conhecimento, deixando transcorrer in albis o prazo de resposta aos embargos[12], limitando-se, contudo, a contrariar o apelo. Sob essa realidade, inerte a parte ré na primeira fase processual, conquanto rejeitado o pedido, inexistente contraprestação apta a legitimar a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios que lhe foram inicialmente cominados. Os honorários advocatícios, como cediço, são reservados apenas ao litigante que se sagra vencedor, ponderado o princípio da causalidade, e os termos do art. 85, §§1º e 2º, do CPC[13], devendo ser mensurados mediante consideração do grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, o que não ocorrera no caso. Com efeito, não houvera patrocínio destinado ao apelado, na fase de conhecimento, corroborando que não se aperfeiçoara a gênese da verba honorária, que é o êxito e a realização de serviços no trânsito processual pelos patronos dos litigantes. Por conseguinte, estando os honorários cominados no provimento sentencial destinados a remunerar os serviços desenvolvidos pelo patrono da parte vencedora, na fase de conhecimento, que seria o destinatário e titular da verba, ausente qualquer contraprestação, inviável a condenação da parte vencida nesse acessório (CPC, art. 85, caput, e § 14). Esse entendimento, aliás, a par de soar óbvio da leitura da regulação normativa, também já é pacífico na jurisprudência desta E. Corte de Justiça, consoante retratado nas ementas adiante reproduzidas: "PROCESSO CIVIL. RÉU REVEL QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO. PEDIDO DO AUTORA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - Os honorários advocatícios objetivam remunerar o advogado da parte vitoriosa, como ressarcimento pelo seu trabalho, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.906/94 e art. 20 do CPC. II - Não são devidos honorários advocatícios quando o autor é sucumbente em processo que tramitou à revelia do réu, sem constituição de advogado, porquanto não há destinatário para tal verba. III - Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n.476102, 20080110974580APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: LEILA ARLANCH, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/01/2011, Publicado no DJE: 03/02/2011. Pág.: 164)" "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. BANCÁRIO. MÚTuo BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DE GRAVAME. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. ABUSIVIDADE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REVEL E SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. (...) 8. Sendo revel a instituição financeira ré, que sequer constituiu advogado nos autos, é descabida à condenação do autor ao pagamento de honorários, ainda que integralmente sucumbente, pois a verba em apreço não representa compensação pela existência do processo, sendo, portanto, indevida, quando não houver qualquer prestação de serviços advocatícios em prol da parte vencedora. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.655051, 20120510070175APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2013, Publicado no DJE: 26/02/2013. Pág.: 73)" Alinhadas essas considerações e se afigurando inteiramente desnecessário qualquer outro argumento, pois patente nos autos a não constituição de advogado pelo apelado na fase de conhecimento, conquanto revel, o apelo deve, portanto, ser provido de molde a ser reformada a ilustrada sentença arrostada quanto ao ponto, alforriando-se os apelantes do pagamento dos

honorários advocatícios sucumbenciais que lhes foram cominados. Portanto, deve ser parcialmente provido o apelo dos embargantes. Alfim, deve ser frisado que, provido apenas em parte mínima o apelo, ensejando o decaimento mínimo do apelado, e tendo sido aviado sob a nova regulação processual, os apelantes sujeitam-se ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil[14], cujo preceito determina que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento ou no processo de execução, que não poderá ser ultrapassada. No ponto deve ser frisado que, conquanto o preceptivo inserto no § 11 do artigo 85 somente se reporte à majoração dos honorários originalmente fixados, em interpretação sistemática da regulação em conformidade com os princípios da igualdade e da isonomia processuais, não se afigura plausível se ventilar que, desprovido o apelo do exequente, conquanto tenham sido afastados os honorários sucumbenciais que lhes foram imputados na fase de conhecimento, seja alforriado de qualquer cominação quanto a sua sucumbência na fase recursal, sobejamente quando patente in casu que houvera o patrocínio destinado ao apelado, na fase recursal, tendo este efetivamente contrariado o recurso da parte contrária[15]. Sob essas regras de hermenêutica, conquanto alforriado quanto aos honorários da fase de conhecimento, os apelantes, desprovido o apelo que deduziram, devem ser sujeitos aos honorários sucumbenciais recursais, pois a gênese e destinação desta cominação é a valorização dos trabalhos desenvolvidos após a prolação da sentença e no trânsito recursal, resultando que, desprovido o apelo, conquanto, inicialmente alforriados, devem ser sujeitos à verba honorária recursal. Destarte, fixo os honorários sucumbenciais recursais em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (CPC, art. 85, §§ 2º e 11). V - CONCLUSÃO Estofado na argumentação alinhavada, dou provimento parcial ao apelo apenas para, reformando a sentença quanto ao ponto, afastando os honorários fixados pela sentença, pois o apelado não participara do trânsito dos embargos enquanto transitaram no juízo originário, condenar os embargantes/ executados, em substituição, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante a sucumbência recursal havida, (CPC, arts. 85, §§ 2º e 11). Quanto ao mais, mantenho intacta a ilustrada sentença vergastada. É como voto. [1] - Petição inicial ID 17375874, pág. 9. [2] - Cédula de Crédito Bancário - ID 17375876, fls. 69/79. [3] - Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; [4] - SANTA CRUZ, André Luiz. Direito Empresarial Esquemático. Editora Método. 2ª Edição, p.481. [5] - COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial - Direito de empresa. Editora Saraiva. v. 1, 21ª Edição, p.303/304. [6] - Certidão ? ID 17375899, fls. 317. [7] - Certidão ? ID 17375900, fls. 318. [8] - Decisão interlocutória ? ID 17375901, fls. 319. Petição dos apelantes ? ID 17375904, fls. 324/330. [9] - Cédula de Crédito Bancário ID 17375876, pg. 01, fl. 69. [10] - CF, "Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram." [11] - ID 17375876, pág. 03, fl. 71. [12] - Certidão - ID 17375899, fls. 317. [13] ?Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. ? [14] - ?CPC, Art. 85 - § 11 ? O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. ? [15] - Contrarrazões ? ID 17376792, fls. 459/470. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0005426-62.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): SP275372 - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES. Adv(s.): DF9772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO, DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS. Adv(s): DF9772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO, DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS. Adv(s): DF20123 - MOISES SILVA PEREIRA, DF47801 - YASMIN MELO RODRIGUES, DF38467 - ISIS LAYNNE DE OLIVEIRA MACHADO, DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO, SP275372 - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0005426-62.2016.8.07.0001 APELANTE(S) APELADO(S) Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1307491 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CAUTELAR E INDENIZATÓRIA. INDENIZATÓRIA. OBJETO. REPARAÇÃO CIVIL. CAUSA DE PEDIR. RETIRADA DE NUMERÁRIO DE CONTA BANCÁRIA DE CÔNJUGE SUPÉRSTITE POR HERDEIROS DA FALECIDA COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DA ESFERA ÍNTIMA. RECONHECIMENTO EM SENTENÇA. RECURSO EXCLUSIVO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. OBJETO DO APELO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE FIXADO. ESFERA ÍNTIMA. AFETAÇÃO. HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA. AFETAÇÃO À CREDIBILIDADE, TRANSTORNOS, DISSABORES E HUMILHAÇÃO QUE SOBEJAM OS FATOS COTIDIANOS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. QUANTUM. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. EVITAÇÃO. PRECEDENTES INVOCADOS. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA (DISTINGUISHING). MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. PARTES CREDORAS E DEVEDORAS RECÍPROCAS. VALORES DEVIDOS. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. CONSTATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSTULAÇÃO A SER REALIZADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SE O CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PRINCIPAL E RECONVENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, MAS DESIGUAL. SENTENÇA. RATEIO. PONDERAÇÃO ENTRE O ACOLHIDO E O REJEITADO. PROPORÇÃO. ADEQUAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. APELOS DOS RÉUS. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. ENCARGOS. SUPORTE EXCLUSIVO. APELAÇÕES. RECURSOS DESPROVIDOS. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXCLUSIVO DOS RÉUS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC, ART. 85, §§ 2º E 11). 1. Diante da inexorável constatação da existência e qualificação dos atos ilícitos imputados, porquanto, mesmo após a prolação do provimento sentencial que declarara sua ocorrência e fixara o quantum indenizatório, a questão não fora devolvida a julgamento, restando sequer impugnada em sede de contrarrazões, sobressai indene de dúvidas que incorreram os réus na prática de ato-fato ilícito, e porque causaram dano às esferas patrimonial e íntima do autor, devem compensá-lo pelo havido, sofrendo a injunção das condenações por danos morais e materiais do fato decorrentes por terem se aperfeiçoado os pressupostos necessários à germinação da responsabilidade civil (CPC, arts. 186 e 927). 2. O dano moral, porque afeta diretamente os atributos da personalidade do ofendido, maculando os seus sentimentos e impregnando indelével nódoa na sua existência, ante as ofensas que experimentara no que lhe é mais caro - integridade física, dignidade, auto-estima, honra, credibilidade, tranquilidade etc. -, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito que se qualifica como sua origem genética, não reclamando sua qualificação que do ocorrido tenha derivado qualquer repercussão no patrimônio material do lesado. 3. A mensuração da compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral, conquanto permeada por critérios de caráter eminentemente subjetivos, ante o fato de que os direitos da personalidade não são tarifados, deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em ponderação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa à vítima, devendo ser privilegiado, também, seu caráter pedagógico e profilático. 4. Diante da ausência de segura demonstração quanto à (i) reciprocidade das obrigações; (ii) liquidez das dívidas; (iii) exigibilidade atual das prestações; e (iv) fungibilidade dos débitos, circunstâncias que caracterizariam as partes como credoras e devedoras correspectivas, ainda que houvesse diferença entre os respectivos saldos, ressoa impassível de dúvidas a impossibilidade de determinação de compensação dos valores alegadamente devidos e detidos em reciprocidade, inviabilizando, assim, a

extinção total ou parcial (proporcional) das obrigações, na medida em que se equivalem, via do instituto, defronte, sobretudo, ausência de certeza quanto à subsistência e liquidação de obrigações reciprocamente titularizadas, ressalvado que a questão poderá ser reconhecida no ambiente da fase executiva, se já cristalizados os pressupostos indispensáveis (CC, arts. 368 e 369). 5. O parcial acolhimento da pretensão formulada, resultando em êxito e decaimento desiguais, enseja a caracterização da sucumbência recíproca, porém desproporcional, inferência donde emerge a necessidade de as verbas sucumbenciais serem rateadas de forma a conformarem-se ao preceituado pelo legislador processual, restando ainda vedada a compensação (CPC, Artigos 85, § 14, e 86), ressoando dessas inexoráveis premissas que, observada a devida proporção entre as pretensões acolhidas e rejeitadas no rateio promovido, conforme inicialmente postulado, descarece de lastro material o recurso que visa infirmar essa apreensão, apenas para alforriar-se do encargo que deve suportar em razão do aviamento de pedidos desprovidos de lastro. 6. O desprovisionamento do apelo implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente que sucumbira no grau recursal, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbências recursais, devendo a majoração ser levado a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento. (NCP, arts. 85, §§ 2º, 11). 7. Apelações interpostas pelas partes nos autos do processo principal (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001) conhecidas e desprovidas. Apelação dos réus interposta nos autos da cautelar (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001) conhecida e desprovida. Sentença mantida. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELAS PARTES NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL (Processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001) E NEGAR-LHES PROVIMENTO. CONHECER DA APELAÇÃO DOS RÉUS INTERPOSTA NOS AUTOS DA CAUTELAR (Processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001) E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de ação cautelar[1] e de ação principal condenatória[2] ajuizadas por Francisco de Assis Balthar Peixoto Vasconcelos em desfavor de Maria Betânia Rabelo Jaber, Maria Cristina Cademartori Magalhães e Mário Regis Cademartori Magalhães, objetivando, em ambiente cautelar, provimento jurisdicional de natureza não satisfativa direcionada à identificação e, em seguida, ao bloqueio de valores movimentados pelos réus após o falecimento da genitora deles e ex-companheira do autor, os quais integrariam o patrimônio deste último, almejando, já na ação principal, a condenação dos demandados ao pagamento dos valores identificados, os quais ultrapassariam o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Como lastro material apto a aparelhar as pretensões que veiculara, alegara o autor, em suma, que, após o falecimento de sua companheira, a senhora Lígia Cademartori, aos 04 de agosto de 2015, e em razão das dificuldades inerentes ao grave estado de saúde ao qual encontra-se acometido -mal de Alzheimer -, os réus teriam subtraído de sua esfera patrimonial, localizados em contas correntes e aplicações financeiras, e transferidos à terceira ré, Maria Cristina, valores que superariam a monta de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Em razão de tais circunstâncias, não sendo possível dividir a quantia exata movimentada e montantes desviados, requestara, pela via judicial, que as instituições financeiras que individualizara fornecessem os dados de movimentações havidas após o falecimento de sua companheira, postulando, alfim, na ação principal, a condenação dos réus ao ressarcimento do desfalque patrimonial que sofrera, pela movimentação financeira e pela subtração de bens que guarneciam a residência do casal, bem como à compensação por danos causados em sua esfera íntima. Requerera, ademais, em caráter provisório, a concessão de tutela destinada ao resguardo de valores localizados nas contas bancárias e aplicações financeiras dos réus. Aperfeiçoada a relação processual, os réus, nas contestações apresentadas[3][4], confirmaram ter movimentado a quantia de R\$ 597.000,00 (quinhentos e noventa e sete mil reais), mas suscitaram fatos extintivos do direito vindicado, consistentes na alegação de que os valores foram substancialmente utilizados nos cuidados direcionados ao próprio autor, ressalvando ainda terem feito, em favor dele, depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aduziram, noutra prumada, terem realizado, junto à 4ª Vara de Família de Brasília (processo nº 139155-5/15), depósitos judiciais que alcançaram o importe de R\$ 272.279,19 (duzentos e setenta e dois mil duzentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), circunstâncias que indicariam sua boa-fé no conduzir do patrimônio alheio. Requestaram, finalmente, o desbloqueio dos valores constritos pelo Juízo, bem como formularam pedido reconvenicional, na ação principal, direcionado à declaração judicial de que teriam, de fato, promovido o custeio de despesas com os cuidados do autor, no montante de R\$ 45.598,11 (quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e onze centavos). Por fim, refutando a argumentação aduzida, defenderam a integral rejeição do pedido de compensação por danos morais e pela alegada subtração de bens móveis. O autor se manifestara acerca da defesa, impugnando o nela aduzido e renovando a argumentação que articulara originariamente[5][6]. Em decisão saneadora[7], o Juízo a quo rejeitara as preliminares ventiladas em ambos os autos, delimitara os pontos controvertidos, determinara remessa dos autos ao parquet, para manifestação, fazendo-se a conclusão para julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Cumprido o itinerário procedimental, sobreviera sentença[8], que, resolvendo ambas as lides, julgara parcialmente procedentes os pedidos principal e cautelar e o reconvenicional, ao argumento de que, sem se olvidar das provas coligidas ao caderno processual, os próprios réus confessaram terem se apossado da quantia de R\$ 598.000,00 (quinhentos e noventa e oito mil reais), conquanto tenham qualificado seu ato com a ressalva dos gastos direcionados ao próprio autor, bem como a respeito dos depósitos realizados em Juízo, sendo devido, conseqüentemente, a sua restituição, bem como concluíra adequada a compensação pelos danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sob essa resolução, condenara os réus, de forma solidária, na restituição da quantia de R\$ 598.000,00, com correção pelo INPC a partir do evento e juros de mora de 1% a partir da citação, e no pagamento de indenização dos danos morais sofridos pelo autor no montante já indicado de R\$ 20.000,00, com juros de mora de 1% a partir da citação e correção a partir do arbitramento. Quanto ao pedido cautelar, tornara definitivo o bloqueio dos valores depositados nas contas-correntes dos réus, até o montante de R\$ 634.765,52. Em contrapartida, acolheu parcialmente o pedido reconvenicional, determinando a compensação dos valores reconhecidos ? R\$42.352,85 e R\$5.000,00 ? como despendidos em favor do autor com o crédito que lhe fora reconhecido. Assinalara, por outro lado, que os prejuízos elencados quanto ao patrimônio mobiliário não tiveram sua existência comprovada, carecendo conseqüentemente de lastro substancial ao seu acolhimento. Finalmente, mas também diante da ausência de impugnação aos documentos apresentados, reconhecera a legitimidade parcial do pleito reconvenicional, declarando, destarte, a realização de gastos no total de R\$ 42.352,85 (quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Como corolário, condenara as partes, na ação principal, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, na proporção de 30% (trinta por cento) a ser arcado pelo autor, e o restante, pelos réus, restando em favor daquele suspensa a exigibilidade, porquanto fora agraciado com os benefícios da gratuidade de justiça. No que diz respeito à lide reconvenicional, debitara às partes que arcassem com custas e honorários de advogados, fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da ?condenação?, devidamente atualizado, na proporção de 30% (trinta por cento) a ser arcado pelos réus, e o restante, pelo autor. Finalmente, quanto à ação cautelar, condenara exclusivamente os réus a arcarem com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos enunciados pelo art. 85, §2º, do estatuto processual. Inconformadas, as partes apelaram, objetivando a modulação do provimento singular, especialmente quanto aos danos morais, à compensação entre valores devidos, bem como quanto à fixação da verba sucumbencial operada pelo Juízo de origem. Como estofa da pretensão reformatória[9], o autor aduzira, em suma, e após reprisar os fatos que deram ensejo ao ajuizamento das demandas principal e cautelar, que a compensação pelos danos causados à sua esfera íntima ficaram aquém do valor adequado, que deveria observar um mínimo de 50 (cinquenta) salários mínimos, consoante precedentes jurisprudenciais que colacionara. Afirmara, nessa linha, que o importe fixado na sentença deixara de observar o dissabor pelo qual passara o demandante, em especial dada as peculiaridades e particularidades observadas no caso ora em deslinde, olvidando-se da gravidade dos atos praticados pelos réus. Alfim, pugnara pelo provimento do recurso e reforma da sentença de primeiro grau, com a majoração da indenização decorrente dos danos morais que sofrera para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Semelhantemente irresignados, os réus apelaram[10], sustentando, como estribo de seu inconformismo, que parcela do valor por eles devido ? R\$ 272.279,19 (duzentos e setenta e dois mil duzentos e setenta e nove reais e dezenove centavos) ? já fora depositada em Juízo familiar, razão pela qual o provimento sentencial deveria ter procedido à compensação dos montantes, conforme postulado

em sede contestatória e para fins de evitar-se o enriquecimento ilícito do autor, porquanto receberia a verba em duplicidade. Noutra senda, argumentaram ter sucumbido em parcela mínima da pretensão e dos pedidos principais, bem como por terem sido substancialmente vencedores na lide reconvenicional, circunstância que demonstraria a incorreção da condenação operada, atraindo a necessidade de modulação da verba honorária então fixada. Requestram, ao final, a reforma da decisão sentencial, para compensação dos valores individualizados, bem como para o reajustamento da proporção delineada pelos encargos decorrentes da sucumbência. Devidamente intimadas, somente a parte autora apresentara contrarrazões[11] pugnando, em suma, pelo desprovemento do apelo interposto pelos litigantes adversos. A douda Procuradoria de Justiça Cível ofertou manifestações, por meio das quais pugnar a desprovemento de ambos os recursos[12]. Os apelos são tempestivos, estão subscritos por advogados regularmente constituído, isento de preparo o do autor[13], devidamente preparado o dos réus[14], tendo sido corretamente processados. É o relatório. [1] - Petição Inicial - ID 13951990 e Emenda ? ID 13952011 (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001). [2] - Petição Inicial - ID 13959382 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001). [3] - Contestação - ID 13952052 (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001). [4] - Contestação - ID 13960254 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001). [5] - Réplica - ID 13952092 (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001). [6] - Réplica e Contestação à reconvenção - ID 13960315 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001). [7] - Decisão interlocutória - ID 13960336 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001) e ID 13952198 (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001). [8] - Sentença - ID 13960417 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001) e ID 13952203 (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001). [9] - Apelação do autor - ID 13960254 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001). [10] - Apelo dos réus - ID 13960432 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001) e ID 13952212 (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001). [11] - Contrarrazões - ID 13960438 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001). [12] - Manifestação Ministério Público - ID 17739456 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001) e ID 14624524 (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001). [13] - Decisão concessiva da gratuidade de justiça - ID 13952159 (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001). [14] - Guia de Preparo e comprovante de recolhimento - ID 13960433 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001) e ID 13952213 (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001). VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabíveis, tempestivos, isento de preparo o do autor, devidamente preparado o dos réus, subscritos por advogados regularmente constituídos e corretamente processados, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço dos apelos. Cuida-se de ação cautelar (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001) e de ação principal condenatória (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001) ajuizadas por Francisco de Assis Balthar Peixoto Vasconcelos em desfavor de Maria Betânia Rabelo Jaber, Maria Cristina Cademartori Magalhães e Mário Regis Cademartori Magalhães, objetivando, em ambiente cautelar, provimento jurisdicional de natureza não satisfativa direcionada à identificação e, em seguida, ao bloqueio de valores movimentados pelos réus após o falecimento da genitora destes e ex-companheira do autor, os quais integrariam o patrimônio deste último, almejando, já na ação principal, a condenação dos demandados ao pagamento dos valores identificados, os quais ultrapassariam o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Deferida a tutela cautelar postulada, aperfeiçoada a relação processual, tendo os réus veiculado defesas e reconvenção, e cumprido o itinerário procedimental, sobreviera sentença, que, resolvendo ambas as lides, julgara parcialmente procedentes os pedidos principal e cautelar e o reconvenicional, ao argumento de que, sem se olvidar das provas coligidas ao caderno processual, os próprios réus confessaram terem se apossado da quantia de R\$ 598.000,00 (quinhentos e noventa e oito mil reais), conquanto tenham qualificado seu ato com a ressalva dos gastos direcionados ao próprio autor, bem como a respeito dos depósitos realizados em Juízo, sendo devido, conseqüentemente, a sua restituição, bem como concluíra adequada a compensação pelos danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sob essa resolução, condenara os réus, de forma solidária, na restituição da quantia de R\$ 598.000,00, com correção pelo INPC a partir do evento e juros de mora de 1% a partir da citação, e no pagamento de indenização dos danos morais sofridos pelo autor no montante já indicado de R\$ 20.000,00, com juros de mora de 1% a partir da citação e correção a partir do arbitramento. Quanto ao pedido cautelar, tornara definitivo o bloqueio dos valores depositados nas contas-correntes dos réus, até o montante de R\$ 634.765,52. Em contrapartida, acolheu parcialmente o pedido reconvenicional, determinando a compensação dos valores reconhecidos ? R\$42.352,85 e R\$5.000,00 ? como despendidos em favor do autor com o crédito que lhe fora reconhecido. Assinalara, por outro lado, que os prejuízos elencados quanto ao patrimônio mobiliário não tiveram sua existência comprovada, carecendo conseqüentemente de lastro substancial ao seu acolhimento. Finalmente, mas também diante da ausência de impugnação aos documentos apresentados, reconheceu a legitimidade parcial do pleito reconvenicional, declarando, destarte, a realização de gastos no total de R\$ 42.352,85 (quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Como corolário, condenara as partes, na ação principal, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, na proporção de 30% (trinta por cento) a ser arcado pelo autor, e o restante, pelos réus, restando em favor daquele suspensa a exigibilidade, porquanto fora agraciado com os benefícios da gratuidade de justiça. No que diz respeito à lide reconvenicional, debitará às partes que arcassem com custas e honorários de advogados, fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da ?condenação?, devidamente atualizado, na proporção de 30% (trinta por cento) a ser arcado pelos réus, e o restante, pelo autor. Finalmente, quanto à ação cautelar, condenara exclusivamente os réus a arcarem com as custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos enunciados pelo art. 85, §2º, do estatuto processual. Inconformadas, as partes apelaram, objetivando a modulação do provimento singular, especialmente quanto aos danos morais, à compensação entre valores devidos, bem como quanto à fixação da verba sucumbencial operada pelo Juízo de origem. Consoante relatado, extrai-se que a quaestio iuris submetida à apreciação colegiada, a qual se encontra pautada pelas matérias que foram devolvidas a reexame como expressão do efeito devolutivo que está impregnado na gênese dos apelos aviados, cinge-se, no caso do autor, à apuração se o quantum indenizatório arbitrado pelo douto Juízo a quo, a título de compensação pela violação havida em sua esfera íntima, apresenta-se conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao comparar-se com os precedentes jurisprudenciais invocados, ressoando apto a estabelecer justa indenização pelos danos morais por eles suportados, sobejando, no que pertine ao apelo aviado pelos réus, à viabilidade de ser promovida a compensação almejada e à aferição quanto ao acerto na distribuição das verbas de sucumbência, pois reconhecida a subsistência de situação de sucumbência recíproca. 1. Apelo autoral ? processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001. Conforme relatado, propugnara o demandante, ao insurgir-se contra a sentença condenatória proferida, a reapreciação, por este órgão judicante colegiado, do capítulo da decisão sentencial que arbitrara o montante designado como apto a compensá-lo pela violação que sofrera em sua esfera jurídica extrapatrimonial. Sustentara, como estofa da pretensão reformatória que deduzira, que a compensação pelos danos causados à sua esfera íntima ficara aquém do valor adequado, que deveria observar um mínimo de 50 (cinquenta) salários mínimos, consoante precedentes jurisprudenciais que colacionara. Afirmara, nessa linha, que o importe fixado na sentença deixara de observar o dissabor pelo qual passara o demandante, em especial dada as peculiaridades e particularidades observadas no caso ora em deslinde, olvidando-se da gravidade dos atos praticados pelos réus, razão pela qual postulara a majoração dos danos morais para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). À guisa do apurado ao longo do itinerário processual, uma vez aferido que a conduta imputada aos réus ? indevida retirada de numerário depositado em contas bancárias e aplicações financeiras de propriedade do autor ? constituiria ato-fato ilícito indenizatório, disso não sobejando qualquer controvérsia, posto que reconhecido em ambiente sentencial e não tendo havido contra esta qualquer impugnação recursal, nem ao menos em contrarrazões ao apelo aviado, sobejando o reconhecimento do havido acobertado pelos efeitos da coisa julgada, desnecessária apreciação quanto à atratividade da aplicação dos regramentos normativos afetos ao dever de reparar (responsabilidade civil). Assim, reconhecida a ilicitude da conduta, não sobejando dúvidas ou impugnações quanto ao fato de que o autor tivera sua esfera jurídica íntima violada, ensejando que a compensação pecuniária devida em virtude dos danos morais que sofrera, mister apreciar, destarte, os critérios definidores quanto às pretensões de compensação dos referidos danos. Os eventos protagonizados pelos réus legitimam, pois, a outorga em favor do autor de compensação pecuniária destinada a atenuar o constrangimento e os dissabores sofridos, minimizando-os através de um lenitivo. É que, na espécie, se aperfeiçoaram todos os pressupostos necessários à germinação da responsabilidade civil, pois a postura dos demandados, encerrando nítida violação da esfera jurídica alheia, transmudara-se em ato ilícito e afetara os atributos da personalidade do autor (Código Civil, artigos. 186 e 188, inc. I). Destarte, apurados o ilícito indenizatório e o dano moral, a expressão pecuniária da compensação devida ao postulante deve ser mensurada de conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos objetivos nucleares da reparação, que

é conferir um lenitivo ao ofendido de forma a assegurar-lhe um refrigério pelas ofensas que experimentara e penalizar as ofensoras pelo seu desprezo para com os direitos alheios e para com as próprias obrigações que lhes estavam destinadas contratualmente. Adiante, não pode ser completamente desprezado, também, seu caráter pedagógico e profilático, que tem como escopo admoestar o responsável pelo ato ilícito e levá-lo a repensar sua forma de atuação e seus procedimentos objetivando coibir a reiteração de atos idênticos. Assinale-se, inclusive, que a mensuração da compensação pecuniária a ser deferida à atingida por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade do dano havido e para o comportamento da parte ofensora, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira das envolvidas e nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa à parte atingida. Esses parâmetros, o que decorre da sua própria gênese, são de natureza eminentemente subjetiva, caracterizando matéria tormentosa para os juízes e tribunais, pois os atributos da personalidade humana não são tarifados e o arbitramento da compensação sujeita-se, então, à influência da avaliação subjetiva de cada julgador, o que, aliás, reflete a própria dialética do direito. À guisa dos parâmetros alinhados, afere-se que, levando-se em conta as circunstâncias que envolveram o episódio, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se afigura adequada à reparação do dano moral sofrido, apresentando moderação e sopesamento frente às peculiaridades do caso concreto, especialmente ao se levar em consideração o período em que a situação permaneceu sem modificação. Importe inferior, outrossim, a par de desprezar os parâmetros apontados, converteria a reparação deferida em estímulo ao ofensor e caracterizar-se-ia como mais uma ofensa direcionada ao idoso ofendido, que veria os abalos que experimentara serem compensados por uma quantia irrisória que não representa nítida compensação, por mínima que seja, aos dissabores e transtornos que vivenciara. Montante superior, como postula o demandante, por sua vez, transubstanciar-se-ia em hipótese de enriquecimento sem a devida causa subjacente, posto que, face sua ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade, extrapolaria os caracteres pedagógicos e punitivos a que a compensação se propõe. De mais a mais, os precedentes jurisprudenciais invocados como arrimo para a tese destinada à majoração da condenação, em desafio ao estabelecido por ocasião da sentença proferida pelo Juízo singular, não são aptos ao desiderato pretendido, porquanto, num simples juízo de distinção quanto às respectivas hipóteses de aplicabilidade (distinguishing), extrai-se que inexoravelmente não guardam qualquer relação temático-argumentativa com a circunstância fática alinhada na presente demanda. Com efeito, tratando-se de casos submetidos a causas de pedir remotas em completo estado de dissonância fática, inviável utilizá-los como estofos argumentativos para apreciação dos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade, devendo, por conseguinte, ser refutados. Alinhadas essas considerações, aferido o evidente ilícito praticado contra o autor, evidenciado pela indevida retirada de valores que possuía em suas contas bancárias e aplicações financeiras após o falecimento de sua companheira, transmutando-se em fato gerador do dano moral e legitimando sua contemplação com a importância acima mencionada, afere-se que o apelo interpostos carece de lastro substancial apto à modulação do decidido. Por conseguinte, não se demonstrara revestido do estofos necessário à modulação do provimento singular hostilizado, devendo, assim, ser mantido hígido o que fora decidido na origem. 2. Apelo dos réus ? processos nº 0005426-62.2016.8.07.0001 e nº 0040870-93.2015.8.07.0001 Consoante relatado alhures, propugnam os réus, em ambas as ações ora submetidas a regime de comunhão, pela conexão e dependência, a reforma do decidido, nomeada e restritamente no que pertine à possibilidade de compensação dos valores que verteram a título de depósito judicial em ação diversa, bem como para aferir a correção quanto à distribuição dos encargos financeiros decorrentes do estado de sucumbência processual. Sustentaram, nessa toada, que parcela do valor por eles devido ? R\$ 272.279,19 (duzentos e setenta e dois mil duzentos e setenta e nove reais e dezenove centavos) ? já fora depositada em Juízo familiar, razão pela qual o provimento sentencial deveria ter procedido à compensação dos montantes, conforme postulado em sede contestatória e para fins de evitar-se o enriquecimento ilícito do autor, porquanto receberia a verba em duplicidade. Noutra senda, argumentaram ter sucumbido em parcela mínima da pretensão e dos pedidos principais, bem como por terem sido substancialmente vencedores na lide reconvenção, circunstância que demonstraria a incorreção da condenação operada, atraindo a necessidade de modulação da verba honorária então fixada. Destarte, considerando que os demandados, em seu apelo, postularam, diante da procedência do pedido formulado na ação principal e considerando terem efetuado depósito em favor do autor nos autos do processo nº 139155-5/15, a compensação entre os créditos, mister se faz ter em vista consubstanciar-se verdadeiro truismo que, de acordo com o preceituado pelos dispositivos de regência[1], em detendo os litigantes obrigações recíprocas, devem ser compensadas de conformidade com a expressão pecuniária que alcançam, notadamente porque a compensação consubstancia forma de extinção das obrigações recíprocas até onde se compensarem. Outrossim, além da pertinência subjetiva entre os credores e devedores recíprocos, a compensação legal tem como pressuposto a subsistência de obrigações líquidas, vencidas e exigíveis. Comentando especificamente sobre o pressuposto da liquidez das obrigações passíveis de compensação, pontificara Washington de Barros Monteiro[2], in verbis: ?Considera-se líquida a dívida que se determina pela natureza, qualidade e quantidade, e que se expressa através de número certo ou de uma cifra. Se a obrigação depende de prévia apuração, liquidação ou verificação pelos meios regulares de direito, deixará de ser líquida e não autorizará a compensação. Se o suposto crédito do devedor contra o respectivo credor depende ainda de prévio reconhecimento judicial, ilíquido será para os fins do citado art. 1.010.? Esse entendimento é corroborado por Pablo Stolze Gagliano[3] que assim ensina: ?para que haja a compensação legal, é necessário identificar a expressão numérica das dívidas. Se elas ainda não foram reduzidas a valor econômico, não há como se imaginar a compensação. Exemplificando: se A tem uma dívida de R\$ 1.500,00 com B e B foi condenado judicialmente ao pagamento de perdas e danos em relação a A, se ainda não foi verificado o valor exato dessa condenação, não há possibilidade de saber a quanto alcançam para serem compensadas. O CC-02 não trouxe norma equivalente ao art. 1.012 do CC-16 que vedava a compensação legal de coisas incertas, mas o requisito de liquidez da dívida já engloba a necessária certificação para a utilização do instituto.? Consoante plasmado nos dispositivos em cotejo, não fora estabelecido como requisito para a compensação a necessidade de anuência das partes, sendo exigido apenas a (i) reciprocidade das obrigações; (ii) liquidez das dívidas; (iii) exigibilidade atual das prestações; e (iv) fungibilidade dos débitos. Desse modo, a compensação legal, tratada pelos preceptivos individualizados, prescinde da anuência de qualquer das partes. Diante dessas premissas, conquanto não tenha havido insurgência contra o pedido de compensação de créditos, sua anuência ainda assim não se faria obrigatória, porquanto, na hipótese a compensação decorre do título que aparelhará futuro cumprimento de sentença, à medida que determinara a imputação no saldo devedor das partes o crédito que lhes fora assegurado a título de restituição de valores indevidamente vertidos e de auxílio-funeral germinado do falecimento da ex-servidora. Corroborando esse posicionamento, apropriado transcrever a oportuna lição de Arnaldo Rizzardo[4], que assim pontificara, verbis: ?Três as espécies em que se desdobra a compensação, o que vem desde a sua formação: a legal, a convencional e a judicial. A primeira, como o nome indica, decorre da lei, sendo irrelevante a vontade das partes. A recusa injustificada não afasta o direito. No entanto, não é possível impô-la se não preenchidos os requisitos de lei ... Nem cabe ao juiz determiná-la de ofício, sendo óbvia a manifestação de iniciativa do interessado. Constitui a espécie regulada pelo Código Civil.? No mesmo sentido é a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves[5] que assentara que: ?Compensação legal é a que, baseada nos pressupostos exigidos por lei, produz os seus efeitos ipso iure. Independe da vontade das partes e se realiza ainda que uma delas se oponha. Opera-se automaticamente, de pleno direito. No mesmo instante em que o segundo crédito é constituído, extinguem-se as duas dívidas. O juiz apenas reconhece, declara sua configuração, desde que provocado, pois não pode ser proclamada de ofício. Uma vez alegada e declarada judicialmente, seus efeitos retroagirão à data em que se estabeleceu a reciprocidade das dívidas.? Ainda comentando o tema, James Eduardo Oliveira[6] pontifica que, in verbis: ?Desponta da inteligência do art. 368 do Código Civil que a compensação independe do planejamento volitivo dos sujeitos da obrigação. Verificado o fato objetivo de que duas pessoas são ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, a extinção total ou proporcional opera-se por força da lei. Pode-se dizer que a compensação não é um negócio jurídico, mas um fato jurídico do qual a lei extrai as consequências independentemente da anuência das partes?. Noutra toada, preenchidos os requisitos e qualificado o instituto, inexistente fundamento para se indeferir a pretensão compensatória formulada pela parte que a postula, uma vez que, frise-se, não depende da anuência da sua contraparte. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância no entendimento perfilhado pela jurisprudência, consoante testificam os precedentes adiante ementados: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (art. 368 do CC). A compensação

efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369 do CC). Cabível a compensação do débito condominial com o crédito do executado perante o Condomínio, oriundo de outra demanda judicial. Compensação obrigatória, que independe da anuência do exequente, pois decorrente de lei. Interlocutória reformada para se determinar a compensação de créditos. RECURSO PROVIDO, por decisão monocrática. (TJ-RS, Agravo de Instrumento Nº 70062784103, Relator: Nelson José Gonzaga, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Julgamento: 04/12/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/12/2014) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Situação em que ambos os créditos têm natureza indenizatória e decorrem da mesma relação jurídica, qual seja, o acidente de trânsito que deu origem aos danos moral e material. Dívidas líquidas e vencidas. Caracterizados os elementos objetivos do instituto da compensação (arts. 368 e 369 do CC) e considerando que a anuência da parte adversa não é requisito exigível, há de restar autorizada a pretensão do exequente de abater o que deve do valor que está cobrando. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO. (TJ-RS, Agravo de Instrumento Nº 70056736945, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Julgamento: 01/10/2013, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/10/2013) Sob essas premissas fica patente, então, que, ao menos em tese, não existiria óbice à compensação legal almejada pela parte, naquelas hipóteses em que se verificassem presentes os requisitos estabelecidos pelos artigos 368 e 369 do Código Civil. Ocorre que, nada obstante o argumentado, no caso ora sob apreço, ressoa impassível que, conquanto haja verossimilhança na alegação articulada, porquanto os elementos informativos indicam ter havido, de fato, o aludido depósito em favor do autor, perfazendo-se na hipótese os requisitos necessários à compensação dos créditos e débitos ostentados pelas partes, pois caracterizados os elementos objetivos e subjetivos do instituto, previstos nos artigos 368 e 369 do Código Civil, inviável decretar-se, de plano e nesta etapa processual, a compensação pretendida. Com efeito, afere-se não ter sido verificado, com segurança, a reciprocidade, liquidez, exigibilidade e fungibilidade das prestações apontadas, devendo a pretensão, como forma de serem reciprocamente mitigadas e abatidas as obrigações que afligem os réus do crédito que, em contrapartida, os assistiria em face do autor, ser formulada por ocasião do cumprimento de sentença, ocasião em que a questão poderá ser específica e adequadamente enfrentada. Ademais, como o próprio autor pontuara, a aludida verba não se encontra à sua disposição, restando depositada em juízo e atrelada a litígio diverso, em que se discute a omissão dos réus quanto à integração do autor no procedimento de inventário e partilha dos bens deixados pela extinta. Destarte, ressoando inexorável a conclusão de que a existência de créditos e débitos recíprocos não fora efetivamente demonstrada, não se caracterizando o paralelismo econômico que permite a compensação de valores, mormente diante da incerteza que permeia o suposto crédito que teriam os réus, o pedido formulado nesse sentido pelos demandados deve ser rejeitado, devendo ser objeto de postulação, se o caso, em ambiente de cumprimento de sentença. Finalmente, os réus, ora apelantes, também se insurgiram contra o rateio das verbas decorrentes do estado de sucumbência havida entre as partes, nomeadamente quanto à relação de proporcionalidade no que diz respeito aos pedidos formulados e aqueles que restaram descolhidos na instância de origem. Nada obstante a irrisignação revolvida, esta carece de lastro substancial ao seu acolhimento, porquanto a verba honorária fora adequadamente mensurada pelo Juízo a quo. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que ocorrerá em 18 de março de 2016, a fixação dos honorários advocatícios nas causas em que se faz possível mensurar o proveito econômico obtido observará, além dos requisitos do grau de zelo profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) incidentes sobre o valor da causa, da condenação ou do proveito obtido, observados, ademais, os limites estabelecidos em se tratando de ação movida pela ou em face da Fazenda Pública (CPC, art. 85, §3º). Por sua vez, operada a resolução da controvérsia, restando as pretensões formuladas parcialmente acolhidas, deve-se considerar a extensão dos pedidos formulados e o que restara efetivamente acolhido, resultando disso a apreensão de que, tendo havido sucumbência em graus distintos, os encargos devem ser suportados pelas partes de maneira recíproca, porém desigual. No caso ora em comento, mas inicialmente em relação à ação cautelar, a querela não apresenta maiores dificuldades. Isso porque tratara-se de singela demanda preparatória e acatelatória do direito que viera a ser vindicado por ocasião do ajuizamento da ação principal, ressoando daí que, lúdima a concessão da medida de natureza cautelar e restando a pretensão ratificada por ocasião do provimento singular, os pedidos formulados foram acolhidos, sendo julgados, via de consequência, integralmente procedentes. Diante dessa inexorável apreensão, e mormente porquanto houvera resistência à pretensão autoral, ainda que qualificada pela alegação de que os gastos teriam sido vertidos em favor do próprio autor, os réus, nesta ação cautelar específica restaram isoladamente sucumbentes, arcando com os encargos daí decorrentes de forma exclusiva. Dessa forma, tendo o Magistrado singular condenado-os a arcarem com a integralidade da verba sucumbencial, agira em estrita consonância com o regramento pertinente, não sendo legítima qualquer modulação em sentido contrário. Noutra prumada, no que diz respeito à ação condenatória principal, da apreciação da petição de inauguração da demanda[7] é possível extrair que o autor formulara pedido de i) condenação dos demandados ao pagamento dos valores identificados, os quais ultrapassariam o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), ii) danos materiais decorrentes da subtração de bens móveis que guarneceiam sua residência, bem como de iii) compensação por danos morais, cujo importe deveria ser estabelecido pelo órgão julgante. Destarte, julgados parcialmente procedentes os pedidos, acolhendo-se a pretensão condenatória principal em sua quase integralidade, bem como reconhecendo-se a violação havida na esfera íntima do autor, infirmando-se apenas a pretensão alusiva ao mobiliário supostamente subtraído, descarece de qualquer reparo a ilustrada sentença que, com espeque nessa apreensão, debitara às partes, porquanto decaíram em sucumbência recíproca, mas desigual, a obrigação de arcar com pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, na proporção de 30% (trinta por cento) a ser arcado pelo autor, e o restante, pelos réus, restando em favor daquele suspensa a exigibilidade, porquanto fora agraciado com os benefícios da gratuidade de justiça. Já no que se refere à lide reconvenção, o Juízo a quo condenara partes a arcar com custas e honorários de advogados, mas fixara proporção diversa, debitando o coeficiente de 30% (trinta por cento) a ser suportado pelos réus, e o restante, pelo autor. Ora, o pedido reconvenção, a bem da verdade, fora deduzido com o escopo de obter declaração judicial de que teriam, de fato, promovido o custeio de despesas com os cuidados do autor, no montante de R\$ 45.598,11 (quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e onze centavos), o que, inobstante o meio processual utilizado, consistira em matéria de defesa da ação principal, posto tratar-se de fato modificativo da pretensão autoral cujo reconhecimento, em verdade, já traria consigo inerentemente a carga declaratória pretendida. Isso não obstante, aviada reconvenção, o Juízo de origem, ao apreciar a lide, acolhera apenas parcialmente a pretensão declaratória formulada, reconhecendo apenas terem os réus efetuado o pagamento de R\$ 42.352,85 (quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), circunstância que, a despeito do inconformismo manifestado, não permite deduzir a incorreção da proporção individualizada, ressoando adequado o rateio realizado. Em suma, considerando que na ação principal e na reconvenção houvera acolhimento e decaimento respectivo e parcial nas pretensões formuladas, mas que se operaram de maneira desigual, tendo ainda o douto Magistrado, atentando-se a esse fato, operado o rateio equânime conforme o grau de rejeição e acolhimento dos pedidos formulados, sobressai indene de dúvidas o acerto da decisão sentencial objurada, devendo-se, portanto, a irrisignação ser integralmente repulsada. Finalmente, no que pertine especificamente à ação cautelar, tendo a parte ré postulado a revisão do rateio operado, mas considerando que sucumbira integral e exclusivamente na demanda, inexistindo consequentemente rateio a ser efetivado, o apelo deve, outrossim, ser rejeitado. Alfim, deve ser assinalado que, considerando que ambos os apelos aviados nos autos da ação principal e reconvenção (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001) restaram desprovidos, implicando a sucumbência recursal dos litigantes, inviável se cogitar da fixação de honorários recursais. Lado outro, no que diz respeito exclusivamente à ação cautelar (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001), considerando que apenas os réus aviaram recurso, e tendo este restado desprovido, sendo ainda aviado sob a regulação processual vigente, os recorrentes sujeitam-se ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil[8], cujo preceito determina que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento ou no processo de execução, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, rejeitado integralmente o pedido reformatório e considerados os serviços realizados no grau recursal, os honorários advocatícios devidos ao patrono do demandante, ponderados os serviços realizados no trânsito processual e ao ser preparado o apelo, devem ser fixados no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa (NCPC,

art. 85, §§ 2º e 11). Estofado na argumentação alinhavada, nego provimento aos apelos, mantendo intacta a sentença, ficando assinalado que, quanto à ação cautelar, o recurso desprovido é originário unicamente dos réus. Como corolário dessa resolução, conforme estabelecido nos §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, mas exclusivamente em relação à lide cautelar (processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001) majoro os honorários advocatícios imputados aos réus para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. É como voto. [1] - Código Civil. ?Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.? [2] - MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil - Direitos das Obrigações, 1ª Parte, volume 4, pág. 302. [3] -GAGLIANO, Plabo Stolze. Novo curso de direito civil, volume II: obrigações ? 10. ed. ? São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 194. [4] - RIZZARDO, Arnaldo, 1942 ? Direito das Obrigações: Lei nº 10.406, de 10.01.2002 ? 7. ed. ? Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág. 400. [5] - GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações ? 9. ed. ? São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 349/350. [6] - OLIVERIA, James Eduardo. Código Civil Anotado. Editora Forense, 2º Edição, pág. 309. [7] - Petição Inicial - ID 13959382 (processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001). [8] - ?CPC, Art. 85, § 11 ? O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.? O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELAS PARTES NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL (Processo nº 0005426-62.2016.8.07.0001) E NEGAR-LHES PROVIMENTO. CONHECER DA APELAÇÃO DOS RÉUS INTERPOSTA NOS AUTOS DA CAUTELAR (Processo nº 0040870-93.2015.8.07.0001) E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0708200-76.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WILSON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF64489 - WILSON ALVES DA SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0708200-76.2020.8.07.0003 APELANTE(S) WILSON ALVES DA SILVA APELADO(S) CLARO S.A. e CLARO S.A. Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1307475 EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO NO TRÂNSITO PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO EM CONTRARRAZÕES. VIABILIDADE. DECISÃO NÃO RECORRÍVEL VIA AGRAVO. REJEIÇÃO. SERVIÇOS DE TELEFONIA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO. DANO MORAL. ANOTAÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. REGISTRO. INEXISTÊNCIA. PROPOSTA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. SERASA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INSUBSISTÊNCIA. PEDIDO INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. PROVA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIA. PROVA AFETADA À PARTE E CUJA PRODUÇÃO INDEPENDE DA INTERSEÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. ELEMENTO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ARGUIÇÃO ESTRANHA À CAUSA DE PEDIR. MATÉRIA NÃO ALEGADA. DEDUÇÃO EM SEDE DE APELO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DO LITÍGIO E AO DECIDIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APELO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 1º, 2º E 11). 1. Concedida a gratuidade de justiça no trânsito processual, não estando a decisão sujeita a devolução a reexame de forma imediata, pois não compreendida não hipóteses de recorribilidade via agravo de instrumento, pode ser devolvida a reexame em sede de contrarrazões pela parte contrária, mas, não apresentando nenhum elemento apto a desqualificar a afirmação advinda da beneficiada pela salvaguarda, sobejando que sua situação financeira atual é precária, sobrepunha incólume a presunção que garante a afirmação que alinhara, devendo ser preservada a benesse que lhe fora assegurada (CPC, arts. 99, 1.009, §1º e 1.015) 2. A veiculação no recurso de matéria que não integrara o objeto da ação, qualificando-se como nítida inovação processual, é repugnada pelo estatuto processual vigente, elidindo a possibilidade de ser conhecida como forma de serem preservados os princípios do duplo grau de jurisdição e da estabilidade das relações jurídicas, prevenida a ocorrência de supressão de instância e resguardado o efeito devolutivo da apelação, pois está municiado de poder para devolver à instância revisora a apreciação tão-só e exclusivamente das matérias que, integrando o objeto da lide, foram debatidas sob a égide do contraditório e elucidadas pela sentença. 3. Conquanto derivado o débito aferido de contrato originário de fraude que restara desqualificado, a proposta de acordo extrajudicial em ambiente de negociação na plataforma da SERASA tendo como objeto a obrigação ilegitimamente aferida não se confunde com anotação restritiva de crédito, posto que destinada a participar o imprecado do débito imputado, possibilitando-o contrariá-lo e prevenir a consumação do registro, emergindo dessa certeza que, se não viera a ser transmudada em anotação restritiva, não se aperfeiçoara o fato passível de afetar a credibilidade do alcançado pela medida, obstando a germinação do fato gerador de dano moral decorrente da ilegitimidade da inscrição originalmente cogitada. 4. Consubstancia verdadeiro truismo que os pressupostos da responsabilidade civil, de acordo com o estampado nos artigos 186 e 927 do Código Civil, são (i) a caracterização de ato ilícito proveniente de ação ou omissão do agente, (ii) a culpa do agente, (iii) o resultado danoso originário do ato (iv) e o nexo de causalidade enlaçando a conduta ao efeito danoso, emergindo dessas premissas normativas que, não evidenciado o fato gerador que alicerça a pretensão, restando obstada a apreensão da subsistência do fato constitutivo do direito invocado, o silogismo necessário à germinação da obrigação indenizatória não se aperfeiçoa, determinando a rejeição do pedido formulado na exata tradução da regra inserta no artigo 333, inciso I, do CPC. 5. A qualificação da litigância de má-fé sob o prisma de que a parte alterara a verdade dos fatos emerge do dever de veracidade contido no dever de lealdade, demandando sua qualificação a aferição de que a parte, que traz inverdade, tinha ciência de que o fato alegado não era verdadeiro, não se qualificando as alegações formuladas para obter sua alforria da indenização como má-fé processual, pois, conquanto subsistente dissenso sobre a interpretação dos fatos, está desprovido de deslealdade e da intenção de prejudicar a parte contrária, sobretudo quando a argumentação que deduzira é acolhida e assimilada como legítima (CPC, art. 80, II). 6. Desprovido o recurso, a resolução negativa implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levado a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento. (NCPC, arts. 85, §§ 2º, 11). 7. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Majorados os honorários advocatícios impostos ao apelante. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO APELO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Wilson Alves da Silva em desfavor da Claro S.A. almejando, em sede de antecipação de tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que imponha à ré a obrigação de promover a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes em que o inserira, e, alfim, a confirmação em caráter definitivo dessa determinação, a declaração de inexistência de relação jurídica, e a condenação da ré no pagamento da importância que individualizara, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como compensação dos danos morais que lhe teriam sido impingidos em virtude da indevida anotação do seu nome em cadastro de inadimplentes. Como lastro apto a aparelhar as pretensões aduzida, em suma, que seu nome fora inscrito em cadastros de inadimplentes em razão de dívida decorrente do contrato de nº 040040088140, que não pactuara. Sustentara que não pactuara. Sustentara em seu desfavor, além de indevido, porquanto lastreado em relação jurídica inexistente, impusera-lhe restrições creditícias, além de impossibilitar aprovação de dois cartões de crédito. Defendera que a mera inclusão de seu nome nos arquivos destinados à proteção ao crédito legítima a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois afetara sua dignidade, honorabilidade e credibilidade. Reclamara, pois, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica imputada e a

percepção de compensação do dano moral que o afetara em razão da inscrição indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. A antecipação de tutela fora deferida[1]. Aperfeiçoada a relação processual e cumprido o itinerário procedimental, sobrevieram sentença, que, julgando parcialmente procedente o pedido, declarou a inexistência, portanto, inexigível, em relação ao autor, todo e qualquer débito decorrente do contrato nº 040040088140?, rejeitando o pedido indenizatório e rateando os encargos da sucumbência entre os litigantes, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das cominações em relação ao autor, diante da gratuidade de justiça deferida. Segundo o aduzido no julgado singular, o pedido de indenização por danos morais fora refutado sob o argumento de que a documentação coligida aos autos não denota a existência de qualquer registro ou anotação de inadimplência realizada em desfavor do autor a pedido da ré, notadamente porque a documentação demonstra a regularidade de sua situação cadastral, bem como a impossibilidade de subsistência de dano à esfera moral decorrente de simples cobrança de dívida, ainda que inexistente[2]. Inconformado, o autor apelara e defendera a existência de danos morais em decorrência da anotação restritiva realizada pela ré junto ao cadastro de devedores inadimplentes do SERASA, que carecia de suporte subjacente, porquanto germinado de relação jurídica inexistente, tornando ilícita a anotação promovida. Exclusivamente em sede de apelação, defendera, em caráter subsidiário, a aplicação da teoria da perda de uma chance, alegando que o abalo creditício causado pela cobrança indevida o impediu de ingressar em curso de pós-graduação, ensejando-lhe o fato a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente ao valor de um curso de pós-graduação[3]. Alfim, requerera a reforma da sentença e condenação da apelada em litigância de má-fé, sob o fundamento de que alterara a verdade dos fatos. A ré, regularmente intimada, contrariara tempestivamente o apelo, impugnando, em caráter preliminar, a concessão da gratuidade de justiça ao apelante e, no mérito, pela manutenção in totum da r. sentença guerreada[4]. O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado atuando em causa própria, é dispensado de preparo em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido ao apelante e fora corretamente processado[5]. É o relatório. [1] Decisão interlocutória de fl. 80/81 ? ID 62932352 [2] Sentença de fls. 202/205 ? ID 68809064 [3] Apelação de fls. 214/239 ? ID 70593000 [4] Contrarrazões de fls. 248/255 ? ID 73507936 [5] Decisão interlocutória de fl. 80/81 ? ID 62932352 VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Wilson Alves da Silva em desfavor da Claro S.A. almejando, em sede de antecipação de tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que imponha à ré a obrigação de promover a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes em que o inserira, e, alfim, a confirmação em caráter definitivo dessa determinação, a declaração de inexistência de relação jurídica, e a condenação da ré ao pagamento da importância que individualizara, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como compensação dos danos morais que lhe teriam sido impingidos em virtude da indevida anotação do seu nome em cadastro de inadimplentes. A antecipação de tutela fora deferida e, aperfeiçoada a relação processual e cumprido o itinerário procedimental, sobrevieram sentença, que, julgando parcialmente procedente o pedido, declarou a inexistência, portanto, inexigível, em relação ao autor, todo e qualquer débito decorrente do contrato nº 040040088140?, rejeitando o pedido indenizatório e rateando os encargos da sucumbência entre os litigantes, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, suspendendo a exigibilidade das cominações em relação ao autor, diante da gratuidade de justiça deferida. Segundo o aduzido no julgado singular, o pedido de indenização por danos morais fora refutado sob o argumento de que a documentação coligida aos autos não denota a existência de qualquer registro ou anotação de inadimplência realizada em desfavor do autor a pedido da ré, notadamente porque a documentação demonstra a regularidade de sua situação cadastral, bem como a impossibilidade de subsistência de dano à esfera moral decorrente de simples cobrança de dívida, ainda que inexistente[1]. Inconformado, o autor apelara e defendera a existência de danos morais em decorrência da anotação restritiva realizada pela ré junto ao cadastro de devedores inadimplentes do SERASA, que carecia de suporte subjacente, porquanto germinado de relação jurídica inexistente, tornando ilícita a anotação promovida. Exclusivamente em sede de apelação, defendera, em caráter subsidiário, a aplicação da teoria da perda de uma chance, alegando que o abalo creditício causado pela cobrança indevida o impediu de ingressar em curso de pós-graduação, ensejando-lhe o fato a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente ao valor de um curso de pós-graduação. Alinhados esses parâmetros, inicialmente, considerando que a apelada defendera, em sede de preliminar, a cassação da gratuidade de justiça assegurada ao apelante, a formulação deve ser conhecida, mas rejeitada. É que a arguição fora examinada no trânsito processual por via de decisão interlocutória, e, portanto, não sendo passível de agravo na conformidade do regime de recorribilidade implantado pelo novo estatuto processual, passível de devolução a reexame em sede de contrarrazões, consoante o disposto no § 1º do artigo 1.009 do estatuto processual. Conquanto passível de exame, a arguição deve ser refutada, pois, ao invés do defendido, o apelante evidenciara sua incapacidade financeira, pois advogado recém inscrito nos quadros da OAB, beneficiário do programa Bolsa Família, com último vínculo empregatício encerrado em 23 de fevereiro de 2016[2]. Ademais, o salário que recebera por derradeiro, enquanto laborara sob vínculo empregatício, não o qualificava como apto a custear as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência. Destarte, a afirmação que alinhara sobeja incólume, eis que não demonstrada alteração na situação financeira do apelante hábil a autorizar o afastamento da benesse, devendo ser preservada a gratuidade que lhe fora assegurada. A impugnação formulada, portanto, deve ser rejeitada. A seu turno, antes do exame do mérito, assinalo que conheço do apelo somente em parte. Com efeito, conquanto o apelante não tenha invocado, como causa de pedir, a teoria da perda de uma chance e não tenha formulado pedido destinado à condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente ao valor de um curso de pós-graduação, pois limitara-se a requerer a declaração de inexistência de relação jurídica e compensação por danos morais que alegara decorrer da indevida anotação do seu nome em cadastro de inadimplentes, ao aviar o apelo, tangenciando os limites objetivos aos quais se sujeitam a lide e foram demarcados justamente pelos argumentos e postulações que formulara, inovara o pedido, pretendendo, agora, a condenação da ré à indenização de referida importância sob aquela ótica. Qualificando-se como inovação processual, pois não integrara o pedido inicialmente deduzido, denunciando que, em não tendo integrado o objeto da ação, não comporta apreciação na esfera recursal, deve ser liminarmente refutada de forma a ser preservado o princípio do duplo grau de jurisdição e da estabilidade das relações jurídicas, vedando-se a ocorrência de supressão de instância e velando-se, inclusive, pela preservação do efeito devolutivo da apelação, que está municiado com poder para devolver à instância revisora a apreciação tão-só e exclusivamente das matérias que integram o objeto da lide. O apelo do autor, portanto, deve ser conhecido somente em parte, ponderado o que efetivamente aduzira na exordial, não merecendo conhecimento as questões que formulara almejando a condenação da ré à indenização equivalente ao valor de um curso de pós-graduação em razão da teoria da perda de uma chance, pois caracterizada a inovação. Alinhada essa ressalva, e, porque cabível, tempestivo, dispensado do preparo em virtude do benefício de gratuidade de justiça, devidamente processado e subscrito por advogado atuando em causa própria, passo a examinar o apelo na parte em que é conhecido. Do alinhado afere-se que a resolução da pretensão que formulara o apelante cinge-se à apreensão se houvera a comprovação de eventual restrição cadastral desabonadora efetuada em seu desfavor, que, segundo o sustentado, derivaria do fato de que a apelada teria inscrito seu nome no cadastro de devedores inadimplentes de maneira equivocada, tendo em vista a inexistência do débito içado como lastro do registro, ante a inexistência da relação jurídica consubstanciada no contrato nº 040040088140 que deflagrara a medida restritiva. Alfim, deve ser examinado, conquanto dissonante a arguição do princípio da cooperação, se ocorrer, no curso do processo, deslealdade por alteração, pela ré, da realidade dos fatos que implique litigância de má-fé. Conquanto o apelante tenha sustentado que sofrera restrição cadastral, o que sobreleva do cotejo dos autos é que, consoante emerge do próprio extrato que coligira[3], conquanto nele conste a expressão "Você tem 02 ofertas de acordo na Serasa?", não fora consumada anotação a pedido da apelada. É que o lançamento nele contido não deve ser interpretado como anotação restritiva de crédito realizada a pedido da apelada. Com efeito, nesse do documento consta claramente a regularidade da situação cadastral do apelante, bem como a inexistência de pendências perante o SERASA. Outrossim, o documento exibido, evidencia que subsistira em simples proposta de acordo para regularização de contas registradas como atrasadas. Esse documento, portanto, destinara-se a mera cobrança das dívidas apontadas, mediante proposta de acordo para pagamento das mesmas com valor reduzido. Considerando que a proposta de acordo não se confunde com anotação restritiva de crédito, traduzindo simples estímulo de composição extrajudicial, não encerra fato apto a afetar a credibilidade do apelante, ainda que germinada de débito inexistente, notadamente diante da advertência quanto à regularidade da situação cadastral e CPF do autor/apelante. Consequentemente, não consumado o registro desabonador não se aperfeiçoara o fato gerador da ofensa moral aventada pelo apelante. Ademais, é de se verificar que, quando deferida a antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome do

apelante do cadastro de restrição ao crédito[4], o SPC[5] e o SERASA[6] informara ao juízo nada constar em nome do apelante. A partir dessa informação, em cotejo com o conjunto probatório, pode-se constatar que não houve nenhuma restrição ao nome do apelante realizada a pedido da apelada. Fica patente, pois, que, não consumado o registro, efetivamente o apelante não comprovava o fato do direito que invocara, pois derivado da alegação de que teria sido alcançado por anotação realizada à margem do exigido pelo legislador, pois desprovida de substrato legal relativo à existência de débito. A inexistência do ilícito ventilado e içado como lastro da pretensão reformatória, deixando o direito invocado desguarnecido de sustentação material, determina a rejeição do pedido, pois ilidido o fato gerador da responsabilidade civil, que é a subsistência de ato ilícito passível de afetar a incolumidade pessoal do apelante (CC, arts. 186, 187 e 927). Ato ilícito, por definição, é o comportamento antijurídico ou conduta que implique em violação do dever originário de não lesar, decorrente da cláusula de neminem laedere, natural (ação) ou normativo (omissão), que se conecta pelo nexo causal ao resultado danoso. Com efeito, não subsistindo a anotação refutada e imputada à apelada, não incorrera na prática de nenhum fato ou ato passível de ser qualificado como ilícito e deflagrar a obrigação indenizatória. É assim que, inexistindo ilicitude, não há que se falar em responsabilidade civil e consequente obrigação de reparar o dano que, por sua vez, é o elemento principal da responsabilidade civil que se confunde com o próprio conceito normativo de ato ilícito estampado no artigo 186 Código Civil. Confira-se: ?Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.? Significa dizer que, inexistindo ilícito, não se configura a responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar. Ora, o que se pretende com essas premissas é elucidar que, no caso, falta à plausibilidade do direito postulado o elemento essencial da responsabilidade civil, qual seja, a conduta antijurídica. Nesse sentido, a lição de César Fiúza[7]: ?Por elementos do ato ilícito, devemos entender aqueles elementos essenciais, sem o que não haverá delicto civil, e os elementos não essenciais. O único elemento essencial é a antijuridicidade. Os demais, culpabilidade, dano e nexo causal entre culpabilidade e dano não são essenciais para a caracterização do ilícito, embora sejam requisitos para a caracterização do ilícito gerador de responsabilidade, segundo a regra imposta na cláusula geral do art. 186 do Código Civil.? Conforme pontuado, a apelada não incorrera na ilicitude que lhe fora imputada, porquanto não houvera a violação do dever genérico de não lesar. Elide-se, destarte, a obrigação de indenizar prescrita no artigo 927 Código Civil: ?Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.? Feitas essas considerações, o inconformismo manifestado pelo apelante acerca da existência de fato apto a ensejar a qualificação do dano moral não se reveste de sustentação, pois não evidenciado que efetivamente realizada qualquer anotação restritiva de crédito em seu desfavor. Destarte, a ausência do fato ilícito desconfigura por completo a responsabilidade civil, afastando a obrigação de qualquer prejuízo supostamente sentido pelo apelante. O entendimento esposado é corroborado por precedentes desta Corte de Justiça, conforme se depreende dos julgados a seguir sumariados, in verbis: ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AUTORA NÃO COMPROVOU A ?NEGATIVAÇÃO?. PROVA DOCUMENTAL QUE PODERIA TER SIDO PERFEITAMENTE PRODUZIDA PELA APELANTE. RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO (CPC, ART. 333, I). FATO NÃO SE MOSTRA INCONTROVERSO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. I. A causa de pedir da demanda consiste na impossibilidade de a autora realizar compras dado a ?negativação? do seu nome nos cadastros de inadimplentes. II. Todavia, não obstante ter sido conferido à requerente o prazo de 5 dias para apresentar as provas documentais pertinentes a ação (f. 10), a apelante se manteve inerte e não colacionou os documentos com escopo de comprovar suas alegações. III. Ocorre que a ausência de elementos probatórios enfraquece o reconhecimento do dano moral, como bem fundamentou a doura sentenciante. A recorrente não trouxe o comprovante do SPC/SERASA a indicar que tenha sido apenas a ré a responsável por ?virtual negativação? e as palavras da parte autora (ainda que de boa-fé) não seriam aptas, por si só, à comprovação do intenso abalo a algum dos atributos de sua personalidade (dignidade humana, imagem, honra, privacidade) para tipificar o dano moral (CF, Art. 5º e incisos V e X). IV. Ademais, o fato não se mostra incontroverso, eis que em sede de contestação, a empresa alega não ter praticado qualquer tipo de ato ilícito lesivo contra a pessoa da autora. V. E, em que pese tratar-se de relação de consumo, a aludida prova documental poderia ter sido perfeitamente produzida pela apelante. Dessa forma, por não ter a recorrente se desincumbido do ônus probatório (CPC, art. 333, I), a improcedência do pedido de dano moral é medida que se impõe. VI. Por fim, a ausência de comunicação prévia é fato novo, argüido apenas em sede recursal (CDC, art. 43, § 2º), a não poder ser avaliado, nem ser imputado à apelada. VII. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica sobrestada em decorrência da gratuidade de justiça (Lei 1.060/50, Art. 12). VIII. Recurso conhecido e improvido, o que legitima a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei 9.099/95.? (Acórdão n. 408574, 20090810007666ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 23/02/2010, DJ 09/03/2010 p. 134) ?PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao consumidor realizar a prova da veracidade de suas alegações, ainda que seja objetiva a responsabilidade do prestador de serviço ou do fornecedor do produto. Não há que falar em dano moral se o autor não comprova ao menos que seu nome foi inscrito em cadastro de proteção ao crédito de forma indevida.? (Acórdão n.816122, 20130110059943APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: ANA CANTARINO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/08/2014, Publicado no DJE: 09/09/2014. Pág.: 265) Dessas premissas emerge a irreversível evidência de que, não restando comprovado o suposto ato ilícito que vitimara o apelante e que deflagraria a obrigação de indenizar o sofrimento moral que experimentara, não há a necessária conformação com o almejado pelo legislador constituinte nem com os princípios que nortearam a construção da teoria da responsabilidade civil no atinente à reparabilidade do dano exclusivamente moral, denunciando, ao revés, que se utilizara de prova que não denotara o direito de legitimar-lhe o ingresso em Juízo com o escopo deliberado de obter considerável compensação pecuniária derivada de fato inapto a lhe ensejar qualquer consequência passível de ser qualificada como dano moral. De outra parte, a pretensão da apelante almejando a condenação do apelado à multa processual prevista no artigo 81 do estatuto processual civil, deve ser refutada. Cumpre ressaltar inicialmente que a natureza jurídica da litigância de má-fé consiste na violação ao princípio da probidade e da lealdade processual através de atos abusivos do direito de demandar, praticados pelo autor, réu ou terceiro interveniente, conforme preleciona a norma contida no artigo 79 do Código de Processo Civil. O abuso do direito processual fora tratado especificamente pelo estatuto processual, nos artigos 79 a 81, enquanto o artigo 80 é o responsável pela previsão casuística dos casos em que se configura abuso do direito de demandar, vale dizer, a litigância de má-fé. Nesse sentido o doutrinador Castro Filho define: ?Assim, toda vez que, na ordem jurídica, o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo excede os limites impostos pelo direito positivo, aí compreendidos não só o texto legal mas também as normas éticas que coexistem em todos sistema jurídico, ou toda vez que o indivíduo no exercício de seu direito subjetivo o realiza de forma contrária à finalidade social, verifica-se o abuso do direito [...] o direito subjetivo, poder de agir, é, na sua realização normal, o uso, e, na sua realização anormal, o abuso.? [8] Diante do aduzido tem-se que o abuso do direito de demandar ocorre com a irregular utilização do direito subjetivo de ação em ponderação com sua finalidade, caracterizando o litigante de má-fé como aquele que excede o uso regular do direito de demandar, que compreende, obviamente, o uso dos meios de defesa que lhe são inerentes, não compreendendo, contudo, o direito ao abuso no manejo do instrumental processual. Trata-se, pois, de uma conduta de responsabilidade subjetiva e que deve ser mais objetivamente configurada, para o fim de tornar-se mais efetiva sua punição. Com efeito, há uso irregular do direito, isto é, abuso do direito de demandar quando, configuradas as hipóteses do artigo 80 do estatuto processual vigente, se divisa a subsistência de atuação dolosa da parte, traduzida na intenção de corromper a atividade jurisdicional. Para maior elucidação deve ser transcrito aludido dispositivo: ?Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.? Ressalte-se que a sistemática processual reclama a lealdade processual de todos os atos processuais e o artigo 80 do estatuto processual elencara taxativamente as hipóteses de condutas abusivas, que ocorrerá sempre quando se divisa desvirtuamento na utilização das faculdades e dos direitos conferidos a quem litiga, afastando-se a lide dos seus fins e utilidade. Ademais, é imprescindível a constatação do elemento subjetivo para a qualificação da litigância de má-fé, principalmente porque a má-fé processual equivale à antítese de boa-fé estipulada no artigo 5º do Código de Processo Civil[9], que equivale à boa-fé subjetiva. Destarte, para a configuração da litigância de má-fé o litigante deve atuar dolosamente e em contradição

com a finalidade do processo, através da violação da verdade e do abuso dos atos processuais. No caso, sustenta o apelante a litigância de má-fé pelo apelado por ter alterado a verdade dos fatos (NCPC, art. 80, II). Com efeito, aludida hipótese legal emerge do dever de veracidade contido no dever de lealdade, e para que ocorra a má-fé pela alteração da verdade deve-se comprovar que a parte, que traz inverdade, tinha ciência de que o fato alegado não era verdadeiro, não podendo, inclusive, considerar o mero equívoco como má-fé processual, uma vez que está desprovido de deslealdade e de intenção de prejudicar a parte contrária. Ressoa pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que para configurar essa hipótese de litigância de má-fé, faz-se necessário provar a intenção da parte na pretensão de conseguir objetivo ilegal, imprescindível a figura do dolo, entendimento esse há muito estratificado pela egrégia Corte Superior de Justiça, consoante testificam os arestos adiante ementados: ?PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão. 2. A exegese do art. 17 do CPC pressupõe o dolo da parte em impedir o natural trâmite processual. Essa conduta é manifestada de forma intencional e temerária, sem observância ao dever de lealdade processual. 3. No caso, não se tem notícia de atitude tendente a atrapalhar o andamento processual, mas denota-se apenas pela parte embargada o exercício regular do direito de defesa. Não houve nenhuma tentativa de alteração da verdade dos fatos ou utilização abusiva dos meios de defesa, tampouco o uso de artimanhas para atrasar o processamento da ação. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes. ? (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 414.484/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. ?A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina 'liquidação imprópria'?. (AgRg no REsp 1.348.512/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 4/2/2013). 2. Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que, em caso de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação na liquidação de sentença. 3. A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC, o que não está presente neste feito até o momento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ? (AgRg no REsp 1374761/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/03/2014) ?EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPUTADA À EXEQUENTE. PREENCHIMENTO UNILATERAL DE CLAROS EXISTENTES NO CONTRATO CELEBRADO. IRRELEVÂNCIA. Sem prova do comportamento maldoso da parte e, ainda, da existência do dolo não se configura a litigância de má-fé. Inexistência de contrariedade ao art. 17, incisos II e III, do CPC. Recurso Especial não conhecido. ? (STJ ? RESP 220162/ES ? Rel. Min. BARROS MONTEIRO ? DJ 6/2/2001). Estabelecido esses parâmetros, é notório que não restara caracterizada a litigância de má-fé do apelado, ao contrário, agira de boa-fé ao coligar aos autos os documentos necessários à resolução da controvérsia, inclusive imagens de seus sistemas internos com informações detalhadas do contrato questionado. Além disso, não verificado o elemento subjetivo do dolo em prejudicar a parte ex adversa ou a sistemática processual, como exaustivamente definido como elemento indispensável para a configuração do abuso de direito de demandar, ressoa pacífico que não incorreria o apelado em litigância de má-fé. Ao contrário, a pretensão que formulara traduzira simples exercício do direito subjetivo de ação que o assiste, encerrando a argumentação que deduzira simples exercício dialético do direito destinado a aparelhar o pedido que reclamara, tendo, inclusive, obtido êxito, em parte, na pretensão que encartara. Nesse sentido, as lições de Ada Pellegrini Grinover, no estudo da má-fé, traduzem com excelência a contextualização da má-fé dos litigantes na marcha do processo. Confira-se: ?Mais do que nunca, o processo deve ser informado por princípios éticos. A relação jurídica processual, estabelecida entre as partes e o juiz, rege-se por normas jurídicas e por normas de conduta. De há muito, o processo deixou de ser visto como instrumento meramente técnico, para assumir a dimensão de instrumento ético voltado a pacificar com justiça. Nessa ótica, a atividade das partes, embora empenhadas em obter a vitória, convencendo o juiz de suas razões, assume uma dimensão de cooperação com o órgão judiciário, de modo que de sua posição dialética no processo possa emanar um provimento jurisdicional o mais aderente possível à verdade, sempre entendida como verdade processual e não antológica, ou seja, como algo que se aproxime ao máximo da certeza, adquirindo um alto grau de probabilidade. É por isso que os Códigos Processuais adotam normas que visam a inibir e a sancionar o abuso do processo, impondo uma conduta irrepreensível às partes e a seus procuradores.?[10] Os argumentos alinhados, aliás, encontram conforto na tranquila jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, que, de forma uníssona, vem reputando como desprovidas de lastro legal pretensões idênticas à manifestada pelos apelantes, consoante testificam os julgados adiante ementados: ?E M E N T A A GRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80, CPC. ADULTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. BUSCA POR OBJETIVO ILÍCITO. INCIDENTES INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (...). 2. A litigância de má-fé não pode ser presumida, deve ser comprovada. No caso em análise não restou configurada o descumprimento de seus deveres e nem litigância desvirtuada por parte do agravado. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. ? (Acórdão n.1073153, 07158335520178070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no DJE: 16/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo objeto seja a declaração de nulidade de cláusulas, inseridas em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, consideradas abusivas e prejudiciais aos consumidores. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil, entende-se por litigância de má-fé, dentre outras condutas, a pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido, a alteração da verdade dos fatos ou o uso do processo para a obtenção de fim ilegal. Ausente conduta dolosa da parte que evidencie qualquer das condutas insertas no art. 80 do Código de Processo Civil não há falar-se em litigância de má-fé e nem em indenização à parte contrária, com base no art. 81 do mesmo diploma legal. ? (Acórdão n.1139592, 20150110757180APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/11/2018, Publicado no DJE: 27/11/2018. Pág.: 278/280) ?PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVENTÁRIO. PARTILHA. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TENTATIVA DE REEXAME E REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. (...) 5. Não se vislumbrando o manifesto propósito de alterar a verdade dos fatos ou praticar as condutas descritas no rol do art. 17 do CPC, não há falar em condenação por litigância de má-fé. 6. Ação Rescisória julgada improcedente. ? (Acórdão nº 806893, 20130020251142ARC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 14/07/2014, Publicado no DJE: 29/07/2014. Pág.: 55) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. JUROS DE MORA. CC 1916 E 2002. 0,5% E 1% AO MÊS, RESPECTIVAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 5. A aplicação de multa por litigância de má-fé caracterizada pela alteração da verdade dos fatos ou da adoção de conduta temerária pressupõe o reconhecimento que a parte autora agiu com dolo e deslealdade processual, pois a incidência do instituto não decorre do exercício regular do direito de ação. 6. Deu-se parcial provimento ao recurso. ? (Acórdão nº 753412, 20130020250863AGI, Relator: LEILA ARLANÇH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/01/2014, Publicado no DJE: 27/01/2014. Pág.: 52). Do alinhavado deflui inexorável que, não emoldurando-se a conduta do apelado na tipificação legal do artigo 80, inciso II, do estatuto processual civil vigente, ante a não caracterização de sua má-fé pela ausência do elemento subjetivo do dolo, carece de lastro a pretensão quanto ao tópico, devendo, na mesma sorte, também ser refutada. Ademais, sobeja a inferência de que o pedido aduzido pelo apelado fora acolhido, em parte, justamente com base na argumentação que alinhara, o que é suficiente para infirmar o aduzido no sentido de que alterado a verdade dos fatos ou usado do processo para angariar proveito indevido. Do emoldurado ressoa incólume que não assiste razão ao apelante no que tange à reforma da sentença vergastada, que, conseqüentemente, deve ser integralmente mantida. Afim, desprovido

o apelo e tendo sido aviado sob a nova regulação processual, o apelante sujeita-se ao disposto no artigo 85, §11, do novel Código de Processo Civil[11], que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados, levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, fixada a verba originalmente em 5% (cinco cento) do valor da causa, os honorários advocatícios devidos ao patrono da apelada devem ser majorados, ponderados os serviços desenvolvidos no trânsito processual em grau recursal, para o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado (CPC, art. 85, §2º), observada a suspensão da sua exigibilidade ante o fato de que o apelante é beneficiário da justiça gratuita e ressalvado que a majoração alcança exclusivamente a verba que lhe fora imposta. Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo incólume o provimento arrostado. Outrossim, majoro os honorários advocatícios imputados ao apelante para o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da sua exigibilidade ante o fato de que é beneficiário da justiça gratuita. É como voto. [1] Sentença de fls. 202/205 ? ID 68809064 [2] Documentos de fls. 17 ? ID 62712644 e fls. 71/76 ? ID 62828626, 62828629, 62828632. [3] Extrato de fl. 20/22 ? ID 62713884 [4] Decisão interlocutória de fl. 80/81 ? ID 62932352 [5] Ofício de fl. 88/89 ? ID 63556787 [6] Ofício de fl. 91 ? ID 63641493 [7] FIUZA, César. ?Por uma nova teoria do ilícito civil?. Disponível em: *http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1404*. Acesso em fev 2015. [8] CASTRO FILHO, José Olímpio de. Abuso de direito no Processo Civil. Editora Forense, 2º Ed., Rio de Janeiro, 1960, p. 21. [9] NCPC, ?Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.? [10] GRINOVER, Ada Pellegrini. A marcha do Processo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p. 63. [11] NCPC, ?Art. 85 - §11 ? O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento.? O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO APELO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0701134-85.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCIELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF44803 - FABIO DE CASTRO SOUZA. A: IRAMAR ALVES DA SILVA. Adv(s): DF49424 - MAYKON HENRIQUE DE SOUZA LEITE. A: EDGARD GONCALVES MOREIRA. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCIELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF44803 - FABIO DE CASTRO SOUZA. R: IRAMAR ALVES DA SILVA. Adv(s): DF49424 - MAYKON HENRIQUE DE SOUZA LEITE. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. R: EDGARD GONCALVES MOREIRA. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF44803 - FABIO DE CASTRO SOUZA, DF19465 - EUGENIO PACCIELI DE MORAIS BOMTEMPO. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0701134-85.2019.8.07.0001 APELANTE(S) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS,IRAMAR ALVES DA SILVA e EDGARD GONCALVES MOREIRA APELADO(S) IRAMAR ALVES DA SILVA,PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e EDGARD GONCALVES MOREIRA Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1307458 EMENTA CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. SEGURADORA. VEÍCULO SEGURADO. REPARO. CUSTEIO. SUB-ROGAÇÃO LEGAL. REEMBOLSO DO VERTIDO. PREMISSA. CULPA PELO ACIDENTE. IMPUTAÇÃO EXCLUSIVA AO CONDUTOR DO OUTRO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO. INEXISTÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. SUBSISTÊNCIA. CONDUTOR ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO. FAIXA DE ROLAMENTO DA VIA. INOBSERVÂNCIA DE REGRA DE TRÂNSITO E VEDAÇÃO NORMATIVA (CTB, ART. 181, INCISO V). ABALROAMENTO TRASEIRO. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO ABALROADOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA EVIDENCIADA (CTB, ARTS. 28 E 29, II). VEÍCULO ABALROADO ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. APELO DA AUTORA E DO SEGURO DENUNCIADO À LIDE. DESPROVIMENTO. RÉU. APELAÇÃO. PREPARO. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ASSINALAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO, NA FORMA DOBRADA. RECOLHIMENTO. ALCANCE. DOBRA DESPREZADA. DESERÇÃO. QUALIFICAÇÃO. AFIRMAÇÃO (CPC, ART. 1.007, §§ 4º E 5º). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Aviado apelo sem o regular preparo e assinalado prazo para a parte recorrente realizar o recolhimento do equivalente na forma dobrada, conforme resguarda o legislador processual, o recolhimento do equivalente sem a dobra exigida implica a qualificação da deserção, inclusive porque vedada, na situação de preparo tardio, complementação subsequente, fenômeno que, deixando o apelo desguarnecido de pressuposto objetivo de admissibilidade, obsta seu conhecimento (CPC, art. 1.007 e § 4 e 5). 2. A insubsistência da consumação do preparo da forma prevista para a interposição do recurso implica a deserção, que, de conformidade com os parâmetros que modulam o devido processo legal, não pode ser relegada sob o prisma da instrumentalidade das formas, pois não alcançado o objetivo pelo legislador, que é resguardar que o pressuposto seja atendido para o exercício do direito ao acesso ao duplo grau de jurisdição, que, a seu turno, é modulado pela lei vigente à época da consumação do direito ao recurso. 3. Os pressupostos da responsabilidade civil, de acordo com o estampado nos artigos 186 e 927 do Código Civil, são (i) a caracterização de ato ilícito proveniente de ação ou omissão do agente, (ii) a culpa do agente, (iii) o resultado danoso originário do ato (iv) e o nexo de causalidade enlaçando a conduta ao efeito danoso, emergindo dessas premissas normativas que o culpado pela ocorrência do evento danoso deve responder pelos efeitos dele derivados como expressão do princípio de que o ato ilícito é fonte originária da obrigação reparatória. 4. Age com culpa grave, caracterizada pela negligência e imprudência, incorrendo, inclusive, na prática de ilícito administrativo, o condutor que para o veículo que conduz na faixa de rolamento da via em que trafega, notadamente se a manobra é empreendida em horário de tráfego intenso (CTB, art. 181, V), ainda que haja conduta costumeira em sentido contrário à legislação vigente, porquanto inviável se cogitar da subsunção do fato como assimilável por implicar conduta contra legem. 5. O condutor que para o veículo que dirige em local proibido em horário de tráfego intenso, a par de encerrar a conduta infração de trânsito, deflagra situação de risco, que, culminando com o abalroamento do automotor, na parte traseira, por veículo cujo condutor, trafegando de forma desatenta e sem o dever de cuidado e atenção esperados (CTB, arts. 28 e 29, II), não atinara para a situação de risco criada, enseja que ambos os condutores se tornem responsáveis pelo evento danoso, obstando que sejam responsabilizados de forma individualizada pelo acidente, apreensão que afeta, inclusive, pretensão aviada pela seguradora que, suportando o reparado do veículo abalroado na parte posterior, pois objeto de seguro, sub-rogara-se nos direitos que assistiam ao segurado. 6. Conquanto o abalroamento na parte posterior atraia presunção de culpa em desfavor do condutor do veículo abalroador, a pressuposição é de natureza relativa, que, portanto, pode ser infirmada segundo a situação de fato deflagrada, ônus que, a seu turno, fica afetado ao condutor do automóvel, situação que se aperfeiçoa na hipótese em que o condutor do veículo abalroado concorrera de forma determinante para o evento ao parar o veículo que dirigia em local proibido correspondente à faixa de rolamento, resultando que, nessa situação de fato, ambos os condutores sejam responsabilizados pelo evento danoso, pois inviável que, em contrapartida, o condutor do automotor abalroador também seja alforriado da conduta desidiosa e negligente em que incidira ao não perceber que na faixa que transitava estava parado outro automóvel. 7. Apelação do réu não conhecida. Apelações da autora e do litisdenunciado conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: NÃO CONHECER DO RECURSO DA PARTE RÉ. CONHECER DAS APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO LITISDENUNCIADO E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de ação de ressarcimento aviada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em desfavor de Iramar Alves da Silva almejando a composição do desfalque patrimonial que experimentara ao arcar com o conserto dos danos sofridos pelo veículo de propriedade do segurado ? Edgard Gonçalves Moreira -, decorrentes de acidente automobilístico, no valor de R\$2.149,32 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), que,

segundo sustentara, fora provocado pelo réu. Como estofo da pretensão autoral, a autora aduzira que a demanda busca o ressarcimento dos prejuízos que suportara em razão do sinistro provocado pelo réu ao colidir o seu automóvel marca VW/Saveiro, placa NWD-4283/GO, na traseira do automóvel conduzido pelo segurado, marca Fiat/Uno Vivace, placa OQX-7447/DF. Informara que, no dia 24/07/2018, por volta das 08h50, o condutor do veículo segurado trafegava pela via SAA, Quadra 03, Lote 565, próximo ao Posto Esquina, no Setor de Indústria e Abastecimento ? SIA, quando fora surpreendido com a colisão traseira causada pelo veículo conduzido pelo réu. Defendera que o acidente se dera devido à imprudência e falta de atenção do réu, porquanto deixara de manter distância segura entre o veículo que conduzia e o automóvel que o precedia na faixa, em desconformidade com o disposto no art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Almeja, assim, o ressarcimento dos prejuízos que suportara com o conserto do veículo segurado, no valor de R\$2.149,32 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), conforme comprovantes que exibira. Aperfeiçoada a relação processual, o réu aviara contestação com pedido reconvenção[1], argumentando que a dinâmica dos fatos relatados é diversa da situação que efetivamente ocorrera, porquanto o segurado não estaria transitando no momento da colisão, mas parado em uma curva da via em local proibido, sem acostamento ou qualquer sinalização. Aduzira que, após a colisão, o segurado lhe informara que o veículo estava parado aguardando a liberação da pista da Via Estrutural, que ocorre às 09h. Em reconvenção, pugnara pela condenação da seguradora ao pagamento dos prejuízos materiais que suportara com o conserto do seu automóvel, no valor de R\$6.202,32 (seis mil, duzentos e dois reais e trinta e dois centavos). Em réplica à reconvenção[2], a seguradora alegara sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda reconvenção, tendo o juízo determinado a intimação do réu para alterar a reconvenção, substituindo a parte reconvenida, ou optar pela formação de litisconsórcio no pólo passivo da reconvenção[3]. O réu, a seu turno, emendara a reconvenção, requerendo a inclusão do segurado, Edgard Gonçalves Moreira, em litisconsórcio passivo[4]. Devidamente citado, o segurado reconvidou apresentara contestação à reconvenção, com pedido reconvenção[5], aduzindo, em suma, que o réu colidira na traseira do seu veículo, incorrendo em negligência, pois deixara de se atentar ao fato de que o veículo que conduzia, juntamente com outros veículos, encontravam-se parados na via, aguardando a abertura da Via Estrutural, às 09h da manhã. Assinalara que a culpa pelo acidente é exclusiva do réu, o que, inclusive, restara confessado por ele em sua peça de defesa. Formulara pedido reconvenção, almejando a condenação do réu ao pagamento do valor que vertera, a título de franquia, para a seguradora autora, no importe de R\$1.768,00 (mil, setecentos e sessenta e oito reais). Cumprido o itinerário procedimental, com a oitiva pessoal do réu e do segurado[6], sobreviera sentença[7] que, ao estofo de que restara devidamente comprovada pelos elementos de prova colacionados aos autos a ocorrência de culpa concorrente e proporcional das partes para o acidente que as vitimara, porquanto o segurado encontrava-se parado em local proibido quando fora abalroado na traseira pelo veículo conduzido de forma desatenta pelo réu, julgara improcedentes o pedido principal e os reconvenções. Como corolário dessa resolução, condenara a seguradora autora, na ação principal, e o réu e o segurado, nas ações reconvenções que formularam, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa e das reconvenções, com fulcro no art. 85, §6º do Código de Processo Civil. Inconformados, a autora, o segurado e o réu apelaram. Como estofo da pretensão reformatória, aduziram a autora e o segurado[8], em suma, que o réu não se atentara e viera a colidir com a traseira do veículo segurado, presumindo-se sua culpa pelo havido. Anotaram que as imagens do local demonstram que o automóvel do segurado não estaria bloqueando a pista no momento do acidente, denotando que a colisão fora causada por desatenção e falta de cuidado do réu. Pugnara, alfim, pela reforma do provimento singular, com a condenação do réu ao ressarcimento do valor suportado pela seguradora. O réu, por sua vez, interpusera apelação[9], ao argumento de que fora o segurado que agira de forma ilícita, infringindo as normas de trânsito ao parar o seu veículo em local proibido, afastando-se a presunção de culpa do condutor que colide na traseira de outro veículo. Defendera que, contrariamente ao assinalado pela sentença, não infringira o dever de cautela ao entrar em uma curva, onde a visão do motorista é gradual conforme vai adentrando na curva, dentro da velocidade da via, sendo incabível a qualificação de culpa concorrente ao havido. Pugnara, alfim, pela reforma da sentença e provimento do pedido reconvenção, condenando-se o segurado ao pagamento dos prejuízos derivados do conserto do veículo. Devidamente intimados, a seguradora autora e o segurado litisdenunciado apresentaram contrarrazões[10], defendendo o desprovimento do apelo da parte ré. O réu, conquanto devidamente intimado, deixara transcorrer in albis o prazo para contraminutar o recurso da parte contrária[11]. Os apelos são tempestivos, estão subscritos por advogados devidamente constituídos, tendo sido preparado o recurso da autora e o do segurado litisdenunciado[12]. Considerando que o réu interpusera apelo sem comprovar o recolhimento do preparo, fora-lhe assinalado o prazo de 5 (cinco) dias para que realizasse o preparo na forma dobrada, sob pena de ser negado trânsito ao recurso com lastro na deserção, tendo permanecido inerte[13]. É o relatório. [1] - Contestação/reconvenção de ID 17488532, fls. 44/54. [2] - Réplica de ID 17488547, fls. 75/82. [3] - Decisão interlocutória de ID 17488552, fl. 87. [4] - Petição de ID 17488554, fl. 89. [5] - Contestação à reconvenção de ID 17488559, fls. 98/105. [6] - Ata de ID 17488579, fls. 156/160. [7] - Sentença de ID 17488585, fls. 175/178. [8] - Apelação de ID 17488587, fls. 180/187. [9] - Apelação do réu de ID 17488590, fls. 190/199. [10] - Contrarrazões de ID 17488596, fls. 205/209. [11] - Certidão de ID 17488598, fl. 211. [12] - Guia de preparo e comprovante de ID 17488588, fl. 188. [13] - Despacho de ID 17889377, fl. 216. VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cuida-se de ação de ressarcimento aviada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em desfavor de Iramar Alves da Silva almejando a composição do desfalque patrimonial que experimentara ao arcar com o conserto dos danos sofridos pelo veículo de propriedade do segurado ? Edgard Gonçalves Moreira -, decorrentes de acidente automobilístico, no valor de R\$2.149,32 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), que, segundo sustentara, fora provocado pelo réu. Aperfeiçoada a relação processual, o réu aviara contestação com pedido reconvenção, tendo sido inserido na composição processual o segurado, como denunciado, que, a seu turno, aviara pedido reconvenção em face do réu. Cumprido o itinerário procedimental, com a oitiva pessoal do réu e do segurado, sobreviera sentença, que, ao estofo de que restara devidamente comprovada pelos elementos de prova colacionados aos autos a ocorrência de culpa concorrente e proporcional do réu e do segurado para a ocorrência do acidente que os vitimara, porquanto o segurado encontrava-se parado em local proibido quando fora abalroado na traseira pelo veículo conduzido de forma desatenta pelo réu, julgara improcedentes o pedido principal e os reconvenções. Como corolário dessa resolução, condenara a seguradora autora, na ação principal, e o réu e o segurado, nas ações reconvenções que formularam, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa e das reconvenções, com fulcro no art. 85, §6º do Código de Processo Civil. Inconformados, a autora, o segurado e o réu apelaram. Antes do exame do mérito dos recursos, devem ser submetidos a juízo preliminar de admissibilidade. Consoante emerge dos autos, o réu interpusera recurso de apelação sem a devida comprovação de pagamento do preparo recursal, motivo pelo qual lhe fora assinalado o prazo de 5 (cinco) dias para que realizasse o preparo do apelo, na forma dobrada. Contudo, embora tenha efetuado o pagamento no prazo estipulado, realizara o recolhimento somente do equivalente, descumprindo a determinação expressa no artigo 1.007, §§4º e 5º, do estatuto processual, uma vez que não promovera o recolhimento em dobro do equivalente ao preparo[1], ensejando a qualificação da deserção, conforme dispõe aludido dispositivo, in verbis: ?Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. ... § 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. § 5o É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4o.? Consoante o regramento processual, não preparado o recurso de forma contemporânea ao seu aviamento, à parte é assegurada a faculdade de promover o regular preparo, com a condição de que, agora, o recolhimento deverá alcançar o dobro do importe originariamente estabelecido, não sendo admitida, nessa situação, complementação subsequente do recolhimento realizado a menor. Assim é que, interposto recurso sem comprovação de pagamento, fora-lhe assegurado prazo para promover o regular preparo do apelo, na forma dobrada. Conquanto tenha atendido ao chamamento, realizara o réu, contudo, o recolhimento do equivalente ao preparo na forma simples, implicando, não sendo admitido complemento, o aperfeiçoamento do fenômeno da deserção. Dessa forma, qualificado o fenômeno da deserção, o recurso não pode ser conhecido por ser manifestamente inadmissível, não suprimindo os pressupostos objetivos de admissibilidade pertinentes ao preparo. Ora, consoante disposto no artigo 1.007 do estatuto processual[2], o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. A economia deste dispositivo sobreleva que, sendo o preparo pressuposto

de admissibilidade recursal, imprimira-se à parte recorrente o ônus de realizá-lo e comprovar sua efetivação no momento da interposição do recurso, ou, caso não comprovado, deverá ser intimada a fazê-lo, de forma dobrada, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.007, §4º). Decorre dessa regulação que, consumado o direito ao recurso no ato da sua interposição, mas não realizado o preparo de forma simultânea e não atendido o prazo para a realização em dobro, conforme exigido, operara-se a deserção. Alinhados esses parâmetros, ressalte-se que a insubsistência da consumação do preparo da forma prevista para a interposição do recurso implica a deserção, que, de conformidade com os parâmetros que modulam o devido processo legal, não pode ser relegada sob o prisma da instrumentalidade das formas, pois não alcançado o objetivo pelo legislador, que é resguardar que o pressuposto seja atendido para o exercício do direito ao acesso ao duplo grau de jurisdição, que, a seu turno, é modulado pela lei vigente à época da consumação do direito ao recurso. Interposto o apelo, portanto, sem o regular preparo e assinalado prazo para a realização do recolhimento dos emolumentos na forma dobrada, conforme resguarda o legislador processual, o recolhimento na forma simples ? no valor de R\$ 17,32 (dezesete reais e trinta e dois centavos) ? implica a qualificação da deserção, que, deixando o apelo desguarnecido de pressuposto objetivo de admissibilidade, obsta seu conhecimento (CPC, artigo 1.007, §4º e 5º). Esteado nos argumentos alinhados, abroquelado no regrado pelos artigos 997, § 2º, III, e 1.007, § 4º e 5º, do estatuto processual vigente, nego conhecimento ao apelo interposto pelo réu, passando à análise do recurso interposto pela autora e pelo seguro litisdenuciado, porquanto preparados e tempestivos. Consoante pontuado, a matéria controversa cinge-se à forma como ocorrera o acidente que envolvera o réu e o segurado denunciado à lide, de forma a ser delimitada a culpa pela sua produção. Consignada a questão controversa, o cotejo dos elementos coligidos resulta na irreversível apreensão de que o sinistro derivava da culpa concorrente de ambos os condutores dos veículos que se envolveram no acidente. Conforme restara apurado de forma incontroversa, inclusive porque a dinâmica dos fatos fora narrada de forma similar pelas partes envolvidas, por ocasião dos depoimentos que prestaram[3], o segurado, ora apelante, encontrava-se com seu veículo parado na pista de acesso à Via Estrutural, sentido Brasília-Taguatinga, que estava bloqueada em virtude da inversão do sentido do tráfego, das 06h às 09h, quando fora abalroado na traseira pelo veículo conduzido pelo réu apelado. Da apreensão de que a colisão ocorrera no acesso à Via Estrutural, na qual encontrava-se parado o veículo do segurado apelante, marca Fiat/Uno Vivace, placa QOX-7447/DF, quando ocorrera a colisão traseira proveniente do veículo do réu - VW/Saveiro, placa NWD-4283/GO ?, deriva a certeza de que a ambos os condutores estava imputada a obrigação de portar-se com especial prudência e atenção no momento em que ocorrera o acidente, o que não se verificara. Com efeito, o segurado, na condução do veículo de sua propriedade, não poderia ter estacionado na pista de rolamento da via, qualificando-se sua conduta, inclusive, como infração gravíssima. Essa é a regra que está plasmada no artigo 181, inciso V do Código de Trânsito Brasileiro, cujo conteúdo é o seguinte: ?Art. 181. Estacionar o veículo: V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento: Infração - gravíssima; Penalidade - multa; Medida administrativa - remoção do veículo; A forma como se desenvolveram os fatos e ocorrera o sinistro, consoante, inclusive, a própria dinâmica do acidente delineada na peça de ingresso, denuncia e assegura que o segurado apelante, na condução do seu automóvel, incorrera em negligência e imprudência ao não se atentar, na forma devida, para o dever que lhe estava debitado pelo legislador de trânsito. É que, ignorando o dever de cautela e cuidado e a vedação normativa, olvidara-se das providências que lhe estavam afetas no sentido de não estacionar em local indevido, enquanto aguardava a liberação do acesso à Via Estrutural, constituindo sua conduta, inclusive, infração gravíssima. Ou seja, estava o segurado parado em local proibido aguardando a liberação da via na qual deseja ingressar. Outrossim, deve ser enfatizado que a circunstância de ser costumeira a utilização da via na qual estava o segurado parado como ponto de espera para os motoristas que aguardam a liberação da rodovia estrutural pelo órgão público competente, formando, muitas vezes, filas extensas de veículos, não se reveste de lastro material apto a ensejar que seja alforriado da culpa pelo havido. Aliado ao fato de que a conduta em que incidira qualifica-se como infração gravíssima, não se pode admitir a aplicação, à espécie, de costume contra legem, mormente em se tratando de conduta que poderia colocar em risco a segurança dos motoristas que ali se encontravam parados, conforme imagens do local do acidente colacionadas[4] que demonstram que a pista deriva de uma curva longa, demandando ainda mais cautela e atenção dos motoristas que ali trafegaram, ressoando absolutamente incompatível com a prerrogativa constitucional do Estado de regular as normas de trânsito (CF/88, art. 22, XI) [5]. Lado outro, sobreleva dos autos também que o condutor do veículo VW/Saveiro, ora apelado, ao trafegar pela referida via, igualmente incorrera em desatenção ao fluxo de tráfego e condições reinantes no local. Ora, ainda que o condutor segurado estivesse estacionado em local inadequado, inegável que, ao se deparar com passagem de trânsito em curva, aliado ao fato de que detinha conhecimento do trajeto e do uso costumeiro do local como ponto de parada[6], deveria ter redobrado a atenção e a cautela na condução do veículo que dirigira. Do cotejo dos elementos de prova colacionados, notadamente da oitiva pessoal do réu, decorre a apreensão de que a colisão derivava, também, de falta de atenção, pois que não observara a configuração do trânsito, sobejamente quanto ao veículo irregularmente estacionado na via de rolamento, no caso, o veículo do segurado, vindo a abaloá-lo na parte traseira, violando a regra que está plasmada nos artigos 28 e 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, cujo conteúdo é o seguinte: ?Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. ?Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; (...) ? Assim, a dinâmica dos fatos, segundo o depoimento das partes, denuncia e assegura que o réu, ao invés de atinar para o dever que lhe estava debitado pelo legislador de trânsito, ignorara-o e, sem tomar as devidas cautelas, deixara de observar as configurações delineadas no trânsito à sua frente, vindo a atingir o veículo do segurado, conquanto estivesse estacionado em local inapropriado, o que somente reforça a concorrência de culpas das partes para a produção do evento danoso. Sua falta de atenção ensejara que, deparando-se com veículo parado em local proibido, viesse a abaloá-lo. Nesse compasso, dadas as circunstâncias analisadas, sobeja evidente que tanto o segurado apelante como o réu apelado contribuíram reciprocamente para a ocorrência do sinistro. O segurado porque não se atentara à regra de trânsito atinente à vedação de parada veicular na pista de rolamento da via, e o réu, por sua vez, por não adotar as cautelas necessárias, reagindo tardiamente às condições de tráfego existentes à sua frente, vindo a colidir com o veículo do segurado. Ora, dadas as condições do local onde ocorrera o sinistro e as circunstâncias particulares identificadas, conforme assinalado alhures de forma individualizada, não se pode olvidar que é dever precípua dos motoristas pautarem-se com prudência nas vias de acesso, notadamente quando há conduta costumeira que atenta contra a legislação de trânsito consubstanciada em estacionar o veículo na via para aguardar a liberação do acesso, que, cediço, impõe aos condutores a adoção de medidas adicionais de precaução, mostrando-se, portanto, absolutamente inconsistente a pretensão de ambos os litigantes no sentido de serem alforriados da responsabilidade pelo havido. Aliás, as circunstâncias fáticas delineadas e os detalhes que retratam a atitude adotada por cada uma das partes envolvidas no acidente, nos momentos que imediatamente antecederam o sinistro, são corroboradas pelos depoimentos prestados em Juízo, cujo teor, indubitável, reforça e respalda a tese de culpabilidade mútua, consoante entendido pela ilustrada sentença vergastada. Os elementos materiais de prova que instruíram os autos, hábeis a emoldurar a conduta das partes envolvidas no sinistro, permitem, à luz das normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, afirmar que houvera contribuição culposa das partes envolvidas no sinistro. Evidentemente, a inconsistência do invocado pelos litigantes como hábil a ensejar sua absolvição ou amenização da sua culpa pela produção do acidente é corroborada não só pelas formulações que estão impregnadas no Código de Trânsito, mas também pelas regras de experiência comum que estão imputadas aos condutores de veículos, que, inexorável, devem imprecisar às suas condutas no trânsito o máximo de atenção, certificando-se que as condições de tráfego no momento estão efetivamente seguras, sobretudo no presente caso, em que há o costume de estacionar veículos em local indevido. Dessa forma, delineadas as circunstâncias fáticas e os detalhes que espelham a atitude adotada por cada uma das partes envolvidas no acidente, nos momentos que imediatamente antecederam o sinistro, sobreleva impassível de dúvidas que, in casu, ambas as partes se descuidaram do dever de diligência e cuidado que lhes estava afeto, podendo-se afirmar que o resultado danoso havido fora contribuído pela conduta individual de cada um. Deveras, dadas as circunstâncias em que se deram o sinistro, não há como atribuir exclusivamente a culpa pelo acidente ao réu ou ao segurado, posto que ambos incorreram em condutas desconformes com a legislação e que contribuíra para a dinâmica do acidente que os vitimaram. Nessa linha de raciocínio, ?fala-se em culpa concorrente quando, paralelamente à conduta do agente causador do dano, há também conduta culposa da vítima, de modo que o evento

danoso decorre do comportamento culposo de ambos.?[7] A propósito, ?havendo culpa concorrente, a doutrina e a jurisprudência recomendam dividir a indenização, não necessariamente pela metade, como querem alguns, mas proporcionalmente ao grau de culpabilidade de cada um dos envolvidos.?[8] Destarte, delineada a atitude irregular e negligente dos condutores envolvidos, ressoa que as condutas de ambos tiveram igual importância causal para a ocorrência do resultado danoso havido, consumado pelo acidente que ensejara danos aos veículos de sua propriedade, possuindo ambos responsabilidade equivalente perante as consequências do evento danoso, consoante anotado pela sentença. Deve ser assinalado, inclusive, que, conquanto o abaloamento na parte posterior atraia presunção de culpa em desfavor do condutor do veículo abalroador, a pressuposição é de natureza relativa, que, portanto, pode ser infirmada segundo a situação de fato deflagrada, ônus que, a seu turno, fica afetado ao condutor do automóvel. Essa situação que se aperfeiçoara na hipótese, pois o condutor do veículo abalroado concorrera de forma determinante para o evento ao parar o veículo que dirigia em local proibido correspondente à faixa de rolamento, resultando que, nessa situação de fato, ambos os condutores sejam responsabilizados pelo evento danoso, pois, em contrapartida, inviável que o condutor do automotor abalroador também seja alforriado da conduta desidiosa e negligente em que incidira ao não perceber que na faixa que transitava estava parado outro automóvel. Consequentemente, aferida a culpabilidade concorrente dos litigantes para a produção do evento, na proporção dos prejuízos que tiveram que suportar com o conserto dos referidos veículos, não sobejando, por tudo quanto assinalado, lastro material, jurídico e legal à modulação da concorrência de culpas que lhes fora imposta, porque não evidenciada culpa exclusiva de nenhum deles, sobeja escorreita a decisão sentencial que julgara improcedente a ação principal e os pedidos reconventionais. À guisa do alinhavado, os apelos da autora e do segurado, portanto, devem ser integralmente desprovidos, não merecendo qualquer reparo a ilustrada decisão sentencial vergastada, que bem e escorreitamente resolvera a lide. Alfim, assinalo que, não conhecido o apelo do réu e desprovido os apelos da autora e do segurado litisdenuciado, inviável a fixação de honorários recursais em favor de qualquer das partes. Esteado na argumentação expendida, não conheço do apelo interposto pelo réu, porquanto deserto, e nego provimento ao recurso interposto pela autora e pelo litisdenuciado, mantendo intacta a ilustrada sentença vergastada. É como voto. [1] - ID 18553201, fls. 220/221. [2] - ?Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (...) § 6o Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.(...)? [3] - Ata de ID 17488579, fls. 157/160. [4] - ID 17488536, fl. 60. [5] - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte? [6] - Ata de ID 17488579, fl. 159. [7] - FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. Atlas. São Paulo 2007. p 66. [8] - op. cit. p. 68. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO NÃO CONHECER DO RECURSO DA PARTE RÉ. CONHECER DAS APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO LITISDENUNCIADO E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0022668-51.2014.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: APARICIO SOARES BARROZO FILHO. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0022668-51.2014.8.07.0018 APELANTE(S) APARICIO SOARES BARROZO FILHO APELADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1307476 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATO. FASES ANTECEDENTES. APROVAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. IDONEIDADE MORAL. EXIGÊNCIA DO EDITAL E DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. CONCORRENTE INCURSO EM 03 (TRÊS) FATOS TÍPICOS QUE RESULTARAM EM TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO VIA DE ACORDO, TRANSAÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL. FATOS. OMISSÃO AO SER PREENCHIDO O FORMULÁRIO PRÓPRIO. CONFLITO FAMILIAR. CÔNJUGES. LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS. CONCORRENTE CONFLITUOSO. FATOS INCONTROVERSOS. INIDONEIDADE MORAL. AFIRMAÇÃO. OMISSÃO DOS FATOS À BANCA. CAUSA DE ELIMINAÇÃO. CONDUTA INIDÔNEA. PREVISÃO EDITALÍCIA. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. LEGITIMIDADE E LICEIDADE. PEDIDO MANDAMENTAL REJEITADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJULGAMENTO. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO RE Nº 560.900/DF, TEMA 22. DISSENSO DA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO COM A TESE PARADIGMÁTICA. INOCORRÊNCIA. TÉCNICA DA DISTINÇÃO. APLICAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA RESOLUÇÃO ORIGINÁRIA. RATIFICAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sindicância de vida progressa insere como etapa avaliativa em concurso público para ingresso nos quadros da Polícia Militar, derivando de previsão legal coadunada com o fato de que o agente público incumbido de velar pela paz social deve ostentar retidão de caráter e postura moral indelével ? Lei nº 7.289/84, arts. 11 e 29 -, não está volvida simplesmente a devassar os assentamentos penais do concorrente, mas à apreensão de sua conduta familiar, social e profissional como forma de se velar pela admissão de agentes cuja conduta se conforma, não somente com os postulados que regem a vida social, mas com os primados que presidem a administração pública, notadamente a moralidade e a legalidade. 2. O concorrente que, a par de ter se envolvido em fatos típicos que resultaram na lavratura de 03 (três) termos circunstanciados, que resultaram na celebração de acordo e transação penal e na sua contemplação com o sursis processual, se envolvera em entrevero com a cônjuge que culminara com vias de fato e ostenta comportamento conflituoso no âmbito social, inexoravelmente não pode ser reputado como portador de idoneidade moral compreendida como apresentação de vida social imaculada apta a ser admitido nos quadros da polícia militar, notadamente porque sua admissão como apto a exercer o cargo militar vulneraria inclusive o princípio da isonomia, pois lhe estaria sendo dispensado tratamento não dispensado aos demais concorrentes ao se desprezar o que seu passado traduz como forma de ser reputado apto a ser admitido na corporação militar. 3. Conquanto inexoravelmente a extinção da punibilidade decorrente do fato de que o concorrente fora beneficiado com transação penal e suspensão do processo ? sursis processual ? implique a perduração da condição de primário e de que ostenta bons antecedentes para fins criminais, o fato de que estivera incursado em 03 (três) eventos penais que resultaram em termos circunstanciados e na sua contemplação com as franquias legais não pode ser ignorado na aferição da sua idoneidade moral para ser admitido nos quadros da corporação militar, notadamente quando omitira os fatos ao subscrever o formulário padrão confeccionado pela bancada examinadora do certame seletivo no qual deveria relatar as ocorrências relevantes do seu passado, pois a omissão, a par de configurar conduta autorizadora de eliminação do candidato, nos termos do edital de regência do certame, somente otimiza o que as ocorrências em que incidira relevam sobre seu passado, desqualificando-o para ser admitido como policial militar. 4. Apreendido que o acórdão originário ratificara a legitimidade do ato administrativo que excluiu o candidato inscrito em concurso público para investidura no cargo de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal em virtude de não apresentar passado compatível com as exigências de conduta moral esperada dum agente de segurança e de, tangenciando as exigências editalíctas, ter omitido os registros penais que o afligiram da banca examinadora, fato reputado grave e apto a ensejar a contraíndicação na fase de investigação social, ressoa inexorável que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral - Recurso Extraordinário 560.900/DF, Tema 22 -, afigura-se dissonante da hipótese concretizada, emergindo dessa constatação a desnecessidade de modulação do que restara inicialmente decidido em razão da diversidade de fatos e fundamentos, obstando a caracterização de dissonância com o firmado em caráter vinculativo (aplicação do distinguishing). 5. Apeleção conhecida e, em rejulgamento, ratificado o acórdão originário. Recurso desprovido. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM REJULGAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. RELATOR. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta por Aparício Soares Barrozo Filho em face da sentença[1] que, resolvendo a ação de segurança[2], com pedido liminar, que impetrara em face do ato advindo do Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal que o considerara não-recomendado na fase de investigação de

vida pregressa e social integrante do concurso para provimento do cargo de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, denegara a segurança, declarando a legalidade do ato que o eliminara do certame, negando-lhe continuidade nas demais etapas do concurso em observância das disposições editalícias. Objetivara o apelante, in limine, que lhe fosse assegurada matrícula e participação no Curso de Formação Profissional, derradeira fase do Concurso Público para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 41/DGP-PMDF, de 11 de dezembro de 2012[3], e, ao final, ratificada a medida, caso lograsse aprovação, a cominação ao ente público da obrigação de assegurar sua investidura no cargo de Soldado de Primeira Classe, com todos os direitos inerentes ao cargo. Irresignado com a denegação da ordem que postulava, o impetrante apelara pleiteando a reforma da sentença e o acolhimento do pedido, asseverando, em suma, a existência de violação ao princípio da não culpabilidade, à medida que não seria razoável sua exclusão do certame na fase de investigação social e de vida pregressa com base em termos circunstanciados já extintos e em inquérito policial que não evoluíra para ação penal. Como estofa material da pretensão que deduzira, argumentara que se inscrevera no Concurso Público para o Cargo de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, logrando êxito nas etapas avaliativas antecedentes, tendo sido considerado não recomendado na etapa seletiva concernente à sindicância de vida pregressa e investigação social. Esclarecera que sua não recomendação derivara da alegação de que foram lavrados três termos circunstanciados em seu desfavor, a saber: i) TC 703/2004 ? 17ª DP, art. 303 do CTB, por lesão corporal de trânsito, tendo referido termo dado origem ao processo nº 2004.07.1.0211284-3, que consta como arquivado, de acordo com decisão datada de 3/12/2004, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.099/95, em decorrência de homologação de acordo celebrado entre as partes; ii) TC 25/2005 ? 12ª DP, art. 47 da LCP, por exercer profissão sem a respectiva habilitação, tendo referido termo dado origem ao processo nº 2005.07.1.6001573-9, que consta como arquivado, de acordo com decisão datada de 11/6/2005, em decorrência de homologação de transação efetuada nos autos com fundamento no §4º do art. 76 da Lei 9.099/95, tendo-lhe sido aplicada a pena de prestação de serviços; iii) TC 594/2007 ? 38ª DP, art. 31 da LCP, por não guardar a devida cautela de animal perigoso, tendo referido termo dado origem ao processo nº 2007.07.1.0388020-8, em cuja decisão consta que o apelante fora beneficiado com a suspensão condicional do processo (Sursis), pelo prazo de dois anos, tendo a sentença transitado em julgado em 7/10/2008; iv) e, ainda, registro policial decorrente de desentendimento que tivera com sua atual esposa, em 2012, que resultara em lesões corporais recíprocas, alegando, alfim, que a situação fora contornada. Aduzira que, a despeito dos fatos, é cidadão e trabalhador exemplar e que não pode ser punido eternamente pelos infortúnios ocorridos no passado, de pequeno potencial ofensivo, e que não tiveram importância significativa em sua vida, tendo asseverado que tem plena certeza de que será um excelente profissional. Asseverara que não é razoável a exclusão de candidato de concurso público, na fase de investigação social e de vida pregressa, em virtude de ter sido apontado, no passado, como autor do fato em termos circunstanciados já extintos, que não ensejaram anotação desabonadora na folha de antecedentes penais e nem resultaram em ação penal em seu desfavor. Asseverara que, não havendo contra si qualquer condenação definitiva ou ação penal em curso, registrando tão somente em seu nome arquivamento de atos próprios da Polícia Judiciária, os fatos não desabonam sua conduta, aduzindo, outrossim, que não deve ser eliminado do certame candidato que, a despeito de ter cumprido sursis processual, não fora condenado criminalmente, devendo-se aplicar ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assinalara, ainda, que não há condenação criminal transitada em julgado, o que afasta qualquer elemento que pudesse desabonar sua conduta. Acentuara que a jurisprudência, em grande parte, posiciona-se pela impossibilidade de eliminação de candidato de concurso público com base na existência de ocorrência policial, transação penal ou mesmo ação penal sem sentença condenatória com trânsito em julgado. Requerera, alfim, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença guerreada, a fim de que lhe seja concedido o direito de participar do Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Militares Combatentes da Polícia Militar do Distrito Federal[4]. O Distrito Federal contrariara o apelo e defendera, em suma, seu desprovimento[5]. A douta Procuradoria de Justiça oficiara pelo conhecimento e desprovimento do recurso[6]. O apelo fora submetido a julgamento e desprovido. O acórdão que elucidara o apelo - acórdão nº 908.214[7] - concluirá, com lastro, inclusive, no primado da isonomia, pela legitimidade da sindicância de vida pregressa realizada, e sendo destinada a aferir se o candidato é portador de idoneidade moral, compreendida como apresentação de vida social imaculada apta a lhe autorizar admissão aos quadros da Polícia Militar, apreendera que o envolvimento do apelante em fatos penais típicos, a par das vias de fatos em que incursionara com sua cónyuge, afastariam a viabilidade de ser admitido na corporação militar. Acentuara o julgado, ademais, que o havido revestira-se de maior relevante em razão do fato de que omitira o apelante informações quando lhe foram solicitadas, conduta incompatível com a idoneidade moral que se espera do exercício da função proba de policial militar, cuja carreira exige comportamento antecedente compatível com o cargo almejado. Face a esses argumentos, considerando a contraindicação do candidato na fase de etapa de Sindicância de Vida Pgressa e Investigação Social do concurso no qual se inscrevera, restara desprovido o apelo do impetrante, mantendo-se intacta a sentença. Ainda insatisfeito, o apelante aviara recursos especial[8] e extraordinário[9], defendendo, inicialmente, a existência de divergência jurisprudencial no sentido da impossibilidade de exclusão do candidato a concurso público, inclusive para o cargo de Agente da Polícia Federal, na fase de investigação da vida pregressa, em virtude de processo criminal extinto pela prescrição punitiva, aludindo ao princípio da presunção de inocência. Repristinara, assim, a tese de que, interpretando-se as normas constitucionais e legais, a exclusão do candidato do certame em razão de terem sido lavrados em seu desfavor Termos Circunstanciados, que restaram arquivados, consubstancia ato eivado de ilegalidade, notadamente em face do princípio da presunção de inocência, que, segundo afirmara, representa garantia constitucional aplicável também à esfera administrativa. O ente distrital, devidamente intimado, contrariara[10] os recursos especial e extraordinário, pugnando pelo não conhecimento das insurgências, e, alternativamente, por seu desprovimento. Percorrido o itinerário recursal, sobreviera decisão que, considerando a ausência de indicação de dispositivos constitucionais e legais tidos por violados, ensejando a incidência da Súmula 284/STF, indeferira[11] o processamento dos recursos especial e extraordinário. Em face dessa decisão, o apelante manejava agravos endereçados às Cortes Superiores, restando o recurso especial inadmitido[12] pelo Superior Tribunal Justiça, ao passo que a Suprema Corte determinara o sobrestamento do recurso extraordinário e devolução dos autos a esta egrégia Casa de Justiça[13], sob o fundamento de que a repercussão geral da questão controvertida fora reconhecida pelo STF (RE 560.900/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJ-e 28/03/2008), decisão esta contra a qual não fora interposto recurso. Destarte, considerando a elucidação do recurso extraordinário representativo da controvérsia, firmando-se a tese de que, ?sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.?, a egrégia Presidência determinara[14] a devolução do processo a esta 1ª Turma Cível para ratificação ou adequação do acórdão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria pertinente à legitimidade de eliminação de candidato inscrito em concurso público por responder a inquérito ou ação penal, consoante estabelecido Recurso Extraordinário 560.900/DF ? Tema 22. O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, é isento de preparo, por residir o impetrante em juízo sob os auspícios da gratuidade de justiça, e fora corretamente processado[15]. É o relatório. [1] Sentença ID 14531639. [2] Mandado de Segurança ID 14531105. [3] Edital ID 14531609. [4] Apelação de ID 14531642. [5] Contrarrazões ID 14531648. [6] Manifestação ID 1451657. [7] Acórdão de ID 14531660. [8] Recurso especial ID 14531664. [9] Recurso extraordinário ID 14531666. [10] Contrarrazões ao Resp ID 14531671 e Contrarrazões ao RE ID 14531672. [11] Decisão ID 14531673. [12] Decisão ID 14531685. [13] Decisão ID 14531687. [14] Decisão da Presidência do TJDF ID 18943060. [15] Certidão ID 14531643. VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabível, tempestivo, isento de preparo e regularmente subscrito por advogado devidamente habilitado, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do apelo e passo a reexaminá-lo em rejuízo. Cuida-se de apelação interposta por Aparício Soares Barrozo Filho em face da sentença que, resolvendo a ação de segurança, com pedido liminar, que impetrara em face do ato advindo do Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal que o considerara não-recomendado na fase de investigação de vida pregressa e social integrante do concurso para provimento do cargo de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, denegara a segurança, declarando a legalidade do ato que o eliminara do certame, negando-lhe continuidade nas demais etapas do concurso em observância das disposições editalícias. Objetivara o apelante, in limine, que lhe fosse assegurada matrícula e participação no Curso de Formação Profissional, derradeira fase do Concurso Público para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 41/DGP-PMDF, de 11 de dezembro de 2012[1], e, ao final, ratificada a medida, caso lograsse aprovação, a cominação ao ente público da obrigação de assegurar sua investidura no cargo de Soldado de Primeira Classe,

com todos os direitos inerentes ao cargo. Irresignado com a denegação da ordem que postulara, o impetrante apelara pleiteando a reforma da sentença e o acolhimento do pedido, asseverando, em suma, a existência de violação ao princípio da não culpabilidade, à medida que não seria razoável sua exclusão do certame na fase de investigação social e de vida pregressa com base em termos circunstanciados já extintos e em inquérito policial que não evoluíra para ação penal. O apelo fora submetido a julgamento e desprovido. O acórdão que elucidara o apelo - acórdão nº 908.214[2] - concluíra, com lastro, inclusive, no primado da isonomia, pela legitimidade da sindicância de vida pregressa realizada, e sendo destinada a aferir se o candidato é portador de idoneidade moral, compreendida como apresentação de vida social imaculada apta a lhe autorizar admissão aos quadros da Polícia Militar, apreendera que o envolvimento do apelante em fatos penais típicos, a par das vias de fatos em que incursionara com sua cônjuge, afastariam a viabilidade de ser admitido na corporação militar. Acentuara o julgado, ademais, que o havido revestira-se de maior relevância em razão do fato de que omitira o apelante informações quando lhe foram solicitadas, conduta incompatível com a idoneidade moral que se espera do exercício da função proba de policial militar, cuja carreira exige comportamento antecedente compatível com o cargo almejado. Face a esses argumentos, considerando a contraindicação do candidato na fase de etapa de Sindicância de Vida Pgressa e Investigação Social do concurso no qual se inscrevera, restara desprovido o apelo do impetrante, mantendo-se intacta a sentença. Ainda insatisfeito, o apelante aviara recursos especial[3] e extraordinário[4], defendendo, inicialmente, a existência de divergência jurisprudencial no sentido da impossibilidade de exclusão do candidato a concurso público, inclusive para o cargo de Agente da Polícia Federal, na fase de investigação da vida pregressa, em virtude de processo criminal extinto pela prescrição punitiva, aludindo ao princípio da presunção de inocência. Repristinara, assim, a tese de que, interpretando-se as normas constitucionais e legais, a exclusão do candidato do certame em razão de terem sido lavrados em seu desfavor Termos Circunstanciados, que restaram arquivados, consubstancia ato eivado de ilegalidade, notadamente em face do princípio da presunção de inocência, que, segundo afirmara, representa garantia constitucional aplicável também à esfera administrativa. Percorrido o itinerário recursal, sobreviera decisão que, considerando a ausência de indicação de dispositivos constitucionais e legais tidos por violados, ensejando a incidência da Súmula 284/STF, indeferira[5] o processamento dos recursos especial e extraordinário. Em face dessa decisão, o apelante manejava agravos endereçados às Cortes Superiores, restando o recurso especial inadmitido[6] pelo Superior Tribunal Justiça, ao passo que a Suprema Corte determinara o sobrestamento do recurso extraordinário e devolução dos autos a esta egrégia Casa de Justiça[7], sob o fundamento de que a repercussão geral da questão controvertida fora reconhecida pelo STF (RE 560.900/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJ-e 28/03/2008), decisão esta contra a qual não fora interposto recurso. Destarte, considerando a elucidação do recurso extraordinário representativo da controvérsia, firmando-se a tese de que, "sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.", a egrégia Presidência determinara[8] a devolução do processo a esta 1ª Turma Cível para ratificação ou adequação do acórdão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria pertinente à legitimidade de eliminação de candidato inscrito em concurso público por responder a inquérito ou ação penal, consoante estabelecido Recurso Extraordinário 560.900/DF ? Tema 22. Trata-se, pois, de hipótese de reexame, cujo objeto, a seu turno, está adstrito à apreciação da legalidade do ato de exclusão do apelante do concurso público destinado ao acesso ao cargo de Soldado da Polícia Militar, pois, aprovado nas fases antecedentes do certame, restara considerado inapto na etapa de sindicância de vida pregressa e investigação social ao fundamento de que, a par de ter se envolvido em fatos típicos que resultaram na lavratura de 03 (três) termos circunstanciados, que resultaram na celebração de acordo e transação penal e na sua contemplação com o sursis processual, ostentara comportamento conflituoso no âmbito social, a par de ter omitido os fatos quando instado a subsidiar a banca examinadora. Alinhado esse fato processual, na espécie, consoante o originariamente firmado, o objeto do apelo está adstrito à análise da legalidade do ato que o excluía do certame público no qual se inscrevera almejando ser alçado ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, uma vez que, aprovado nas fases antecedentes, fora considerado inapto na fase da sindicância da vida pregressa e investigação social em razão da existência de termos circunstanciados lavrados no ano de 2004, no qual se envolvera em acidente de trânsito causando lesão corporal leve; em 2005, por exercer estágio em academia sem a respectiva habilitação; e em 2007, por andar com cachorro em local público sem as precauções exigidas; tendo ainda apurado, ainda, a existência de desentendimento com sua atual esposa, em 2012, que resultara em lesões corporais recíprocas. Delimitada a questão submetida à reapreciação por esta egrégia 1ª Turma Cível, conforme pontuado, trata-se de hipótese de reexame ante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria controversa, notadamente acerca da validade da restrição de progressão de candidato em concurso público pela circunstância de responder a inquérito ou ação penal, à luz do princípio da inocência pronunciado no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna. Estabelecidos esses parâmetros, e em se tratando de reexame destinado à ratificação ou retificação do acórdão face ao entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria controvertida, não subsistem razões de cunho prático ou jurídico aptas a ensejarem a modulação do entendimento perfilhado originariamente, quando confrontado pelo entendimento exarado pela Suprema Corte. Isso porque, como delinear-se-á adiante, o acórdão ora reapreciado fundamentara suas conclusões em ratio decidendi diversa daquela exposta pelo Supremo Tribunal Federal, sem que disso resultasse em contrariedade com o que ali restara decidido. Registre-se que, diante da repercussão da matéria, a Suprema Corte afetara para julgamento a questão pertinente à legitimidade de eliminação de concorrente de certame seletivo por ter sido recurso em inquérito policial ou ação penal, sem condenação definitiva. A questão fora afetada, sob a forma de Repercussão Geral, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 560.900/DF, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido a controvérsia delineada quanto à necessidade de "definição acerca da validade da restrição posta aos candidatos a aprovação em concurso para provimento de cargo ou função pública, fundada na existência de denúncia criminal?". O recurso, conforme assinalado, fora resolvido definitivamente pela Suprema Corte, que, na sessão de julgamento realizada no dia 06/02/2020, firmara tese sob a identificação de Tema de Repercussão Geral nº 22, cuja decisão fora publicada em 17/08/2020[9]. Por sua vez, ao apreciar a problemática, a Corte Suprema concluíra que a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, assentando que a lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade. É o que se afere da ementa que sumariara o julgado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENAIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. 2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade. 3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento. 4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal?". Da literalidade do resolvido, em cotejo com a hipótese vertente, deve ser consignado de início que, em que pese o caso concreto analisado no bojo do Recurso Extraordinário nº 560.900/DF referir-se à participação, ou não, de soldado da Polícia Militar do Distrito Federal no Curso de Formação de Cabos Policiais Militares Combatentes, destinado à progressão funcional, e não ao ingresso no serviço público propriamente dito, por meio da análise do cumprimento das normas do edital do certame como forma de observância a requisitos essenciais à aprovação no concurso público, a repercussão geral reconhecida não distinguiu as situações alcançadas pelo resolvido. Avaliando as teses suscitadas pelo Distrito Federal, o voto condutor do acórdão paradigma exarara a necessidade de ponderação entre bens jurídicos de gênese constitucional para a solução da controvérsia, assinalando a inviabilidade de a questão jurídica ser resolvida por meio de raciocínio

silogístico consueto, ou de parâmetros usualmente empregados para resolução de antinomias, tendo em vista a irrefragável constatação de que o ordenamento jurídico encontra-se guarnecido de normas de mesma hierarquia que apontam para soluções diferentes, conforme se observa dos seguintes excertos extraídos do aludido acórdão: "(...) O caso envolve uma ponderação de diferentes bens jurídicos com assento constitucional, não podendo ser solucionado a partir de um tradicional raciocínio silogístico, ou dos critérios usuais para resolução de antinomias (hierárquico, de especialidade e cronológico), uma vez que há normas da mesma hierarquia indicando soluções diferentes. Nessas situações, e conforme o conhecimento que hoje já é convencional na matéria, o raciocínio deve percorrer três etapas: a primeira, identificar as normas que postulam incidência na hipótese; a segunda, examinar os fatos relevantes ? ou, como se trata de uma tese a ser firmada em repercussão geral, os contornos fáticos gerais do problema ?; e a terceira, harmonizar as normas em conflito, calibrando o peso de cada qual e restringindo-as no grau mínimo indispensável, de modo a fazer prevalecer a solução mais adequada à luz de todo o sistema jurídico. Esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, também já incorporado à cultura jurídica nacional. (...) ? A tese firmada enfatizara, por conseguinte, o estudo, de um lado, do princípio da inocência, segundo o qual ?ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória? (CRFB/1988, art. 5º, LVII), corroborado pelos princípios da liberdade profissional (CRFB/1988, art. 5º, inciso XIII) e o acesso de brasileiros a cargos, empregos e funções públicas (CRFB/1988, art. 37, I), preconizando que a presunção de inocência, conquanto se trate de matéria afeta ao âmbito penal, expande-se à seara administrativa. De outro lado, analisara o princípio da moralidade administrativa (CRFB/1988, art. 37, ?caput?) sob o aspecto da imposição aos agentes públicos do dever geral de boa administração, cuja atuação deve pautar-se pelos imperativos de honestidade, interesse público e boa-fé, consoante a fundamentação alinhada no voto lavrado pelo eminente relator do recurso, Ministro Roberto Barroso, in verbis: "(...) 8. No outro prato da balança, destaca-se o princípio da moralidade administrativa (CRFB/1988, art. 37, caput). Como se sabe, o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever geral de boa administração, do qual decorrem, entre outros, os imperativos de honestidade, atuação vinculada ao interesse público e boa-fé. Isso porque eles administram bens que não lhes pertencem, devendo, como agentes delegados que são, atuar em nome, por conta e a bem do interesse público. Nessa linha, ao selecionar candidatos ao ingresso ou promoção no serviço público, é legítimo que o administrador busque aferir não apenas a capacidade técnica, mas também a idoneidade moral do postulante, que, ao assumir o cargo, também passará à função de agente delegado da coletividade. Por isso, em tese, justificam-se as investigações sociais ou de vida pregressa, com os limites a serem vistos na sequência. 9. Parece necessário um breve parêntesis sobre o ponto. A idoneidade moral decorrente do princípio da moralidade administrativa não pode ser confundida com moralismo. Vale dizer: nenhum candidato a cargo público pode ser eliminado do certame por não compartilhar da mesma concepção de vida boa e da mesma moral privada que a dos membros da banca examinadora. Trata-se aqui de uma moralidade pública e laica, de uma ética mínima e intersubjetivamente aceitável. 10. Além do princípio geral da moralidade, outros fatores podem exigir graus de escrutínio mais severos na escolha de candidatos, a depender da particular relevância e essencialidade do cargo público em questão. Assim, e.g., justifica-se um maior rigor na seleção de magistrados, por se tratar de membros de Poder, que exercerão diretamente a função jurisdicional, uma das funções básicas do Estado. Outro exemplo nessa linha é a seleção de policiais, em que, ao lado da moralidade administrativa, adquire relevo o bem jurídico da segurança pública, cuja proteção é dever de tais agentes (CRFB/1988, art. 144). 11. Identificadas, em linhas gerais, as normas que postulam incidência na hipótese, cumpre passar à segunda etapa, qual seja, o exame dos fatos relevantes, ou, mais propriamente, dos contornos fáticos amplos da questão, por se cuidar de uma tese a ser firmada em repercussão geral. (...) ? Consideradas essas premissas, afere-se do voto exarado pelo Relator do julgado paradigma, Ministro Roberto Barroso, que deixara assinalado que, para a solução da controvérsia, afigura-se imprescindível a ponderação entre o direito ao acesso a cargos públicos e os requisitos necessários para o exercício da função pública, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, firmando-se critérios razoavelmente objetivos para aferição da idoneidade moral como regramento geral, quais sejam, a necessidade de condenação, a relação de incompatibilidade entre a natureza do crime e as atribuições do cargo e a legitimidade dos parâmetros mínimos necessários e sua aplicação ao caso concreto, podendo a lei, contudo, ante a relevância das atribuições do cargo, instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos. Alinhados os fundamentos do julgado e a tese firmada, a toda evidência, sem prejuízo da apreensão realizada, que culminara na fixação da tese de que viola o princípio da presunção de inocência a eliminação de candidato a cargo público com lastro na mera existência de inquérito policial ou mesmo de ação penal em trânsito, sem a devida condenação por órgão colegiado ou definitiva, desponta iniludível, trasladando-se o ali preceituado para a hipótese vertente, que a situação do apelante não guarda similitude com o caso paradigmático. A situação pregressa do apelante guarda particularidades e fatos que o desabonam como apto desempenhar a relevante função de policial militar. Consoante restara incontroverso, o apelante fora agraciado, nas apurações penais contra ele instauradas, por transações penais e suspensão condicional do processo, sobressaindo evidente que, se não fora alcançado por condenação em qualquer dos ilícitos lhe foram atribuídos, tampouco se perfectibilizara hipótese de absolvição em qualquer dos casos mencionados. Demais de tudo, sua conduta social não se afigurara compatível com as exigências de postura esperadas dum agente de segurança, tanto que viera a suprimir as informações que o desabonavam da banca examinadora. Conquanto a exclusão do apelante do certame do qual participara se dera em razão dos termos circunstanciados e da ocorrência policial relatados, não cogitara, em nenhum momento, da ilegalidade da fase de Sindicância da Vida Pgressa e Investigação Social, até mesmo porque devidamente prevista no edital do certame[10], que conta, a seu turno, com lastro legal. A pretensão que formulara derivava da alegação de que os fatos que foram tomados em consideração pela banca examinadora para sua exclusão do certame não o desqualificam como portador de bons antecedentes e reputação ilibada, o que redundava, em seu sentido finalístico, no exame da legalidade do ato administrativo impugnado sob o prisma da ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Sob essa premissa, exsurge patente que, em consonância com os argumentos formulados pelo apelante, a resolução do apelo não demanda análise de legalidade da realização da referida fase avaliativa, pois a impetração dela não cuida sob o prisma da legalidade da fase avaliativa de natureza eliminatória. Do mesmo modo, carente de suporte o aventado, pelo apelado, acerca da impossibilidade de o Judiciário examinar os atos relativos aos métodos de avaliação, aplicação e aferição da prova, porquanto a aferição da ilegalidade da eliminação do apelante não encerra invasão da esfera de discricionariedade administrativa, à medida que está em debate apenas a validade do critério de avaliação da vida pregressa do candidato sob a ótica da legalidade do procedimento. Em suma, não se pretende imiscuir-se no controle do mérito do ato administrativo, mas aferir-se sua legalidade sob o prisma de que não estaria coadunado com a regulação normativa que lhe confere lastro. É que o apelante almeja, não a invalidação da fase avaliativa, mas a infirmação dos fatos içados pelo administrador como aptos a ensejarem sua eliminação do certame com lastro na disposição editalícia correlata. Nessa linha, são os ensinamentos do Mestre Helly Lopes Meireles[11], in verbis: "... ainda que se trate de poder discricionário da Administração, o ato pode ser revisto e anulado pelo Judiciário, desde que, sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder?. Esse é o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, segundo o aresto a seguir colacionado: ?ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. PSICOTÉCNICO. EXAME DA LEGALIDADE E REGULARIDADE. CONTROLE DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Assim, o controle judicial dos atos administrativos se mostra intimamente atrelado à existência do Estado Democrático de Direito, no qual, em regra, será possível aferir a legalidade e regularidade do ato administrativo. Precedente. 2. O Poder Judiciário deverá ser provocado pelo administrado para que exerça o controle judicial de eventual ato administrativo, sendo certo que essa provocação, em face do Princípio da Segurança Jurídica, pilar do Estado de Direito, deverá ocorrer dentro de um prazo prescricional legalmente previsto. 3. Na ausência de especificação legal referente ao prazo de prescrição para levar ao conhecimento do Judiciário a pretensão do Administrado, este deverá ser de 5 (cinco) anos, à semelhança da prescrição em geral das ações pessoais contra a Fazenda Pública, disciplinada no Decreto n.º 20.910/32. 4. (...). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.? (REsp 984946 / MG, Quinta Turma, Ministra LAURITA VAZ, DJ 17/12/2007 p. 343). Alinhados os argumentos aduzidos e colacionado o tratamento que vem sendo dispensado à matéria pela jurisprudência, cumpre verificar a legalidade da eliminação do candidato com estofo no fato de ter figurado como protagonista de fatos que resultaram na confecção de termos circunstanciados, inquérito policial

e na afirmação de que não se relaciona bem com a vizinhança. Em outras palavras, cumpre perquirir se os registros policiais de antanho, sem evolução na seara da persecução penal, e em afirmações da vizinhança, possuem o condão de obstar o reconhecimento da idoneidade moral e conduta irrepreensível exigida ao candidato, obstando que seja inserido nos quadros da Polícia Militar local. Consoante pontuado, a motivação do ato que excluiu o apelante do certame centrara-se no fato de ter omitido da administração que fora apontado em termos circunstanciados, além de que não tem boa convivência com a vizinhança, o que o desqualificaria para o ingresso nas fileiras da corporação militar, porquanto demonstrara a ausência do requisito essencial atinente à idoneidade moral prevista no subitem 24.6.1 do Edital nº 41/12.[12] Conforme relatado, a administração, segundo se observa do Extrato de Solução de Sindicância de Vida Progressa e Investigação Social, reputara o apelante contraindicado por entender que não tem capacitação moral para exercer o cargo de Soldado da PMDF, por ter tido conduta incompatível com o exercício da atividade policial, reforçando o envolvimento do apelante em 03 termos circunstanciados e a importância do rigor nessa avaliação como premissa para investidura no de policial militar. O apelante, insatisfeito com o resultado da sindicância, interpusera recurso administrativo. A respeito do recurso administrativo interposto contra o resultado da Sindicância da Vida Progressa e Investigação Social, assim se manifestara a Administração Pública[14], in verbis: ?O candidato foi contraindicado motivado pelo resultado da sindicância de vida progressa e investigação social conforme extrato que se segue: Razões: Constatou em desfavor do candidato omitir no preenchimento do formulário de Ingresso à Corporação ? FIC, os seguintes Termos Circunstanciados: - TC nº 703/2004 - 17ª DP ? Autor/Lei 9503/97, art. 303; - TC nº 25/2005 - 12ª DP ? Autor/LCP, art. 47; e - TC nº 594/2007 - 38ª DP ? Autor/LCP, art. 21. O candidato apresentou requerimento administrativo alegando que respondeu a um processo de nº 2004.07.1.021284-3, o qual se envolveu em acidente de trânsito e naquela situação específica estava a caminho de cursinho em Taguatinga, saindo de Vicente Pires, que as ruas estavam em estado precário de pavimentação e iluminação, quando deparou com três pessoas andando pelo meio da rua e não teve tempo de desviar de uma delas, ocorrendo o atropelamento. Informa que na fase de conciliação a mulher envolvida admitiu estar sem razão, aceitando o acordo. Informa que respondeu a um processo de nº 2005.07.1.001573-9, o qual respondeu por exercício ilegal da profissão, período em que estava estudando na Universidade Católica de Brasília, à época com 18 anos de idade e estava realizando estágio em uma academia, sendo que os responsáveis pelo estabelecimento passaram a deixá-lo sozinho no horário do almoço do professor, sendo que foi flagrado em situação irregular pela fiscalização do CREF. O recorrente informa que quando respondeu ao processo, o juiz ofereceu uma transação penal antes mesmo de entrar no mérito, na qual foi aceito pelo recorrente que cumpriu com prestação de serviços comunitários no HRT. O recorrente narra que respondeu ao processo nº 2007.07.1.038820-8, no qual foi acusado de andar com cachorro sem focinheira. A pessoa que realizou a denúncia não compareceu ao julgamento e o juiz concedeu suspensão condicional do processo por um período de dois anos para assinar comparecimento. O candidato informa ainda que teve um desentendimento com sua atual esposa em 2012, no qual resultou em lesão corporal recíproca e diz que a situação foi contornada. O Termo Circunstanciado 703/2004 - 17ª DP gerou o processo nº 2004.07.1.021284-3, no qual consta como arquivado de acordo com decisão datada de 03/12/2004, na forma prevista no art. 74 da Lei 9099/95, e foi homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - arquivamento com custas pagas. O Termo Circunstanciado 25/2005 - 12ª DP gerou o processo nº 2005.07.1.001573-9, no qual consta como arquivado de acordo com decisão datada de 11/06/2005, homologada por sentença a transação efetuada nos autos com fundamento no parágrafo 4º do art. 76 da Lei 9099/95, pena aplicada ao acusado de prestação de serviços, especificada no acordo entre as partes. O Termo Circunstanciado 594/2007 - 38ª DP gerou o processo nº 2007.07.1.038820-8. Na decisão consta que o autuado foi beneficiado nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, com suspensão processual (SURDIS), pelo prazo de dois anos, tendo a sentença transitado em julgado em 07/10/2005. Trata-se de recurso em que se insurge o requerente contraindicado com base na omissão de informações relevantes as quais deveria prestar quando do preenchimento do Formulário de Ingresso na Corporação, bem realizar a entrega de documentos protocolados para a Sindicância da Vida Progressa e Investigação Social. Constatam em seu desfavor relatos que o recorrente é uma pessoa agressiva e não se dá bem com a vizinhança. Torna-se plausível a exigência de o indivíduo possuir boa conduta social, como a demonstração de respeito em sua vida privada, e uma moralidade semelhante a que dele será exigida na esfera pública, se vier a ser empossado no cargo público para o qual está a concorrer. A investigação sobre se o candidato goza de boa conduta social, portanto, vai ao encontro da moralidade administrativa, expressamente positivado na art. 37 da Constituição Federal de 1988. Portanto, a Investigação Social, em concurso público, não se resume a analisar a vida progressa do candidato, tão somente, quanto às infrações penais que porventura tenha praticado, muito além disso, serve, também, para avaliar sua conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando auferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos ao ocupante de cargo público de carreira policial ou de outras carreiras não menos importantes, ao qual não se enquadraria uma conduta que ora é, veementemente, reprimida pela sociedade e, em especial, pela corporação, visando a garantia da paz social. (...) Pelo exposto, e considerando a coletânea de legislação apresentada, prima-se pelo INDEFERIMENTO do presente recurso interposto pelo recorrente, declarando-o CONTRAINDICADO na Fase de Sindicância da Vida Progressa e Investigação Social, para o Concurso Público para Admissão ao Curso de Formação de Praças da PMDF.? Alinhados esses fatos, conquanto patente o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a eliminação de candidato a cargo público com lastro na existência de inquérito policial ou mesmo de ação penal em trânsito, a situação do apelante é diversa. Conquanto efetivamente ostente a condição de réu tecnicamente primário, sobeja que estivera envolvido em 03 (três) ocorrências policiais que resultaram na confecção de termos circunstanciados e na deflagração das correlatas ações penais, que foram extintas, não em razão de absolvição, mas de acordo com o alinhado nos autos, em decorrência de celebração de acordo, transação penal e suspensão condicional do processo, conforme adiante discriminado: i) TC 703/2004 ? 17ª DP, art. 303 do CTB, por lesão corporal de trânsito, tendo referido termo dado origem ao processo nº 2004.07.1.021284-3, que consta como arquivado, de acordo com decisão datada de 3/12/2004, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.099/95, em decorrência de homologação de acordo celebrado entre as partes; ii) TC 25/2005 ? 12ª DP, art. 47 da LCP, por exercer profissão sem a respectiva habilitação, tendo referido termo dado origem ao processo nº 2005.07.1.001573-9, que consta como arquivado, de acordo com decisão datada de 11/6/2005, em decorrência de homologação de transação efetuada nos autos com fundamento no §4º do art. 76 da Lei 9.099/95, tendo-lhe sido aplicada a pena de prestação de serviços; iii) TC 594/2007 ? 38ª DP, art. 31 da LCP, por não guardar a devida cautela de animal perigoso, tendo referido termo dado origem ao processo nº 2007.07.1.038820-8, em cuja decisão consta que o apelante fora beneficiado com a suspensão condicional do processo (Sursis), pelo prazo de dois anos, tendo a sentença transitado em julgado em 7/10/2008; Aludidos assentamentos, aferido o conteúdo que veiculam, e não apenas sua existência, se não são aptos a afetarem a primariedade do apelante, obviamente que militam contra sua idoneidade moral, desqualificando-a e tornando-o inapto para ser admitido a integrar a corporação militar, ressoando que, destarte, a aferição da idoneidade moral para o cargo se lastreará não na mera existência de expedientes apuratórios de ilícitos penais, mas na relevância crítica do conteúdo neles veiculado quanto ao comportamento do candidato apelante. Com efeito, se efetivamente não chegara a ser condenado por sentença transitada em julgado, sobeja que o apelante efetivamente se envolvera em 03 ilícitos criminais que resultaram na instauração de procedimentos penais, culminando com a concessão do sursis processual e, inclusive, imposição de pena de restrição de direitos. O fato de o candidato, antes mesmo de vergar a farda, já ter se envolvido em vários episódios que denunciavam comportamento inapropriado ao desejado de um militar e que o desqualificam como portador de perfil adequado para exercício da função policial, não o qualifica como apto a ser admitido na corporação. E isso se afigura ainda mais latente quando patenteado que o apelante, ciente das implicações que irradiaria, omitira as informações por ocasião do preenchimento do formulário de Ingresso à Corporação ? FIC, o que denota, mais uma vez, a ausência de lisura no seu comportamento, e evidencia, lado outro, que sua desclassificação se perfizera também e precipuamente em razão de descumprimento de norma editalícia que expressamente previra tal comportamento como hipótese de exclusão do candidato do certame, consoante se afere da literalidade do ali fixado, verbis: ?(...) 24.6. Será eliminado do concurso o candidato que: 24.6.1. Omitir no preenchimento do formulário, referido no subitem 15.3, fato relevante para a investigação de sua vida progressa e social. 24.6.2. For considerado inabilitado para o exercício da função policial quando submetido sindicância da vida progressa e investigação social, a qualquer tempo no decorrer do certame ou no Curso de Formação de Praças. 24.6.3. Não preencher os requisitos previstos neste edital. (...)? [15] Sob esse espectro, desponta evidente que a eliminação do apelante no concurso individualizado, para além da análise realizada pela banca quanto à existência e conteúdo dos ilícitos penais praticados pelo candidato, lastreara-se precipuamente no descumprimento da norma editalícia

que previra a omissão de fatos relevantes como hipótese de exclusão do candidato do certame, cuja higidez não fora retorquida pelo apelante, sobejando que, sob essa perspectiva, a eliminação do apelante resplandecera lúdima. De mais a mais, sobreleva destacar a relevância do aspecto moral daqueles que estão investidos em cargos públicos, motivo pelo qual os editais, em diversos concursos, exigem que, em homenagem ao princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, o candidato goze de razoável conduta social, de idoneidade moral inatacável e de procedimento irrepreensível. Como corolário dessa norma de conduta surge o necessário juízo de ponderação de valores, afigurando-se necessário o cotejo, de um lado, do princípio da presunção de inocência, e, de outro vértice, do princípio da moralidade administrativa. Deveras, o adequado é que, nesse ponderar, um princípio não fulmine o outro por completo, devendo ser buscada sincronia entre essas normas de conduta, que não se furtam de fatores inerentes ao comportamento humano. Essa é a linha de orientação perfilhada pelo Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal (Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984), o qual prevê, para situações diversas, tal qual a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de Oficiais e Praças, a exigência de comprovação de idoneidade moral inatacável e de procedimento irrepreensível, conforme se depreende dos dispositivos transcritos a seguir: ? Art. 11 - Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de Oficiais e Praças, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que os candidatos não exerçam ou não tenham exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional. (...) art. 29 - O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar: (...) XIII ? proceder de maneira ilibada na vida pública e particular; (...) XIV ? garantir a assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar; (...) ? (Grifo nosso) Da mesma forma, os aspectos da Sindicância da Vida Progressa e Investigação social encontram-se regulamentados por meio da Portaria PMDF nº 701, de 19 de março de 2010, que, com abrangência, aborda os aspectos morais e funcionais esperados dos candidatos nos concursos públicos para ingresso nos quadros de Polícia Militar do Distrito Federal, com a finalidade de detectar, identificar e contraindicar aqueles que possam de qualquer forma causar vulnerabilidade à instituição, por terem praticado atos desabonadores de conduta ou tenham agido sem lisura, quando, por exemplo, omitem informações importantes para a investigação da vida progressa e social, conforme transcrito a seguir: ? Art. 4º... §1º A análise das informações dos candidatos à admissão na Polícia Militar do Distrito Federal objetiva a detecção, a identificação e a contraindicação de pessoas que possam causar futuras vulnerabilidades à Instituição. (...) Art. 9º São atos e fatos que afetam a idoneidade moral e conduta ilibada e podem conduzir o candidato a contraindicação no concurso público: I - habitualidade em descumprir obrigações legítimas; (...) VI - prática de ato tipificado como infração penal ou qualquer prática atentatória à moral a aos bons costumes; (...) IX - envolvimento, como indiciado, em inquérito policial ou inquérito policial militar, ou envolvimento, como autor, em termo circunstanciado de ocorrência, figurando como réu em ação penal ou, ainda, respondendo a procedimento administrativo disciplinar; X - existência de registros criminais devidamente fundamentados; (...) XIII - demonstração de comportamento agressivo em público contra patrimônio, animais ou pessoas sem justo motivo; (...) Art. 10. Será contraindicado, sem prejuízo das sanções penais, quando cabíveis, o candidato que: (...) V - tiver conduta tipificada em quaisquer dos atos e fatos no artigo anterior após análise da sua defesa. VI - tiver omitido informações ou faltado com a verdade quando do preenchimento do Formulário para Ingresso na Corporação (FIC) e das declarações facultadas nesta Portaria. (...) A norma editalícia de regência[16], ainda, explicitar aos candidatos a necessidade de fiel observância aos ditames éticos que regem a corporação, como órgão integrador do sistema de segurança pública, elencando condutas impróprias ao pleno exercício do cargo público, as quais são esclarecidas no Código de Ética da PMDF - Portaria PMDF nº 718, de 5 de agosto de 2010, in verbis: ? Art. 5º Este Código de Conduta Profissional tem por finalidades: V - servir de balizador para a tomada de decisão em situações de conflito de natureza ética. (...) Art. 6º No exercício de suas atribuições, o policial militar deve pautar sua conduta por elevados padrões de ética, com lealdade à Instituição Policial Militar, mediante a estrita observância dos seguintes princípios: I - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência. II - honestidade, discrição, transparência, decoro e boa-fé, com vistas a garantir o atendimento do interesse público e a motivar o respeito e a confiança do cidadão; (...) Art. 8º O policial Militar não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta, devendo portar-se não somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput e parágrafo 4º da Constituição Federal. ? Da normatização exposta, afere-se que a investigação social em concursos públicos, concretizada normalmente na etapa de Sindicância de Vida Progressa e Investigação Social, é instrumento utilizado pela Administração Pública para garantir a higidez de seu corpo de agentes, de modo a erigir barreira ao ingresso no serviço público quanto àqueles que se encontram de alguma forma maculados em sua estampa social, estabelecendo meio hábil a averiguar a vida progressa e atual do candidato, quer seja social, moral, profissional, escolar, impedindo que o candidato com perfil incompatível seja contratado para servir ao público. Diante dessa previsão, a Administração Pública confere eficácia plena às normas previstas na Constituição Federal, oferecendo um serviço público constituído de colaboradores íntegros, probos, honestos, que servem ao Estado no seu intento de atender à população. A etapa de Sindicância de Vida Progressa e Investigação Social reveste-se, assim, de tessitura normativa apta a proteger, em última análise, o patrimônio público, seja ele econômico ou moral. Como corolário dessa apreensão, a investigação social em concurso público não se resume a analisar apenas a vida progressa do candidato quanto às infrações penais que porventura tenha praticado. Presta-se também a avaliar sua conduta moral e social, visando aferir seu comportamento frente aos deveres e proibições impostos à coletividade em geral. Trata-se, portanto, de meio indispensável posto a serviço do bem público, a fim de extirpar das seleções públicas aqueles que possuem histórico desabonador ou suspeito no trato da coisa pública ou mesmo na esfera privada. A Constituição Federal, ao elencar os princípios balizadores do administrador público no exercício de sua função, inserira entre eles o princípio da moralidade. Essa disposição normativa pretende que, no exercício da função pública, o administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, devendo observar os padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública. Sob essa realidade, afere-se que o apelante, incurso em 03 termos circunstanciados que resultaram em transação penal, acordo e imposição de pena restritiva de direitos, apurações que buscaram aferir condutas de exercício ilegal da profissão, dentre outras, conquanto não possa ser considerado tecnicamente condenado, obviamente que não ostenta vida pessoal imaculada. Essa apreensão é corroborada diante da notícia de que incorrera em comportamento que ensejara lesão corporal à sua c?njuge, a par de ostentar problemas de relacionamento com vizinhos, condutas que, registre-se, não integraram o objeto dos mencionados termos circunstanciados, mas se prestaram de lastro à conclusão alcançada pela averiguação realizada em sede de investigação de vida progressa, tornando legítima sua eliminação do certame, notadamente por se tratar de processo seletivo destinado ao ingresso nos quadros da Polícia Militar. Refoge aos princípios que governam a administração se ventilar como normal que concorrente com o passado ostentado pelo apelante seja admitido na corporação em igualdade de condições com concorrente que jamais tivera contra si qualquer apontamento, pois viola essa apreensão, não só os princípios da moralidade e da legalidade, mas o princípio da igualdade. Deve-se mencionar, também, que o candidato, sabedor das normas editalícias, de que seria submetido à sindicância da vida progressa e investigação social e de que deveria fornecer dados relevantes sobre seu passado ao preencher o Formulário para Ingresso à Corporação (FIC), omite da banca examinadora o fato de que em seu passado constavam três termos circunstanciados tangencia a boa-fé, revelando conduta incompatível com o exercício da atividade policial e servindo de parâmetro para sua contraindicação, sobretudo porque tal obli?io intencional configura conduta expressamente prevista no instrumento editalício como hipótese de eliminação do candidato do certame. Convém ressaltar que essas ponderações são importantes, porquanto o entendimento externado pelo STF que ratificara a prevalência do princípio da presunção de inocência é fulcrado na premissa de que a eliminação do candidato baseado em inquéritos policiais ou em feitos criminais com a punibilidade extinta em razão da transação penal aceita pelo suposto autor do ato infracional, benefício que não gera efeitos civis nem reincidência, mas que fica registrado apenas para impedir novo benefício em um prazo inferior a 5 (cinco) anos, segundo o artigo 76, §§ 4º e 6º, da Lei nº 9099/95, afeta o princípio da presunção da inocência. Sucede que, na espécie, o apelante se envolvera em nada menos que 03 ocorrências criminais que resultaram em termos circunstanciados e, inclusive, na imposição de medida restritiva de direitos, devendo ser registrado que o conteúdo veiculado naqueles expedientes, por si só, afigura-se hábil a depor contra a ilação de comportamento compatível com a atividade policial. A par dessas anotações, sobeja que omitira os fatos da

administração, o que, para além de corroborar sua inidoneidade moral para ser admitido nos quadros da Polícia Militar, configura comportamento expressamente previsto na normatização do certame como hábil a autorizar a sua exclusão do concurso. A par desses fatos objetivos, sobeja que o apelante apresenta comportamento social incompatível com a higidez moral exigida para ingresso na corporação, pois, a par de ter se envolvido em vias de fato com a esposa, não se relaciona normalmente com a vizinhança, fatos que, frise-se, restaram incontroversos, notadamente porque inviável sua elisão em sede de ação mandamental. Alinhados esses parâmetros sobeja que, efetivamente, o apelante, conquanto ostente a condição de tecnicamente primário, não ostenta passado imaculado nem conduta moral compatível com as exigências demandadas para ingresso nos quadros da polícia militar. O ato que o eliminara, portanto, a par de lastreado nas disposições normativas e editalícias que pautam a exigência da idoneidade moral como pressuposto para ingresso na Polícia Militar, reveste-se de legalidade e legitimidade, não podendo ser desqualificado. Nesse sentido, aliás, vem se manifestando esta egrégia Casa de Justiça, conforme os arestos adiante ementados: ?MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. INGRESSO NOS QUADROS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO NA FASE DE SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. TRANSAÇÃO PENAL. DESATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO EDITAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. A fase de avaliação, de caráter eliminatório, intitulada Sindicância da Vida Pgressa e Investigação Social e Funcional, deve ser realizada em consonância com o disposto no edital que regula o certame, que, por sua vez, obedece às normas contidas na Lei n.º 7.479/86, a qual dispõe sobre a carreira dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. 2. O c. STJ já decidiu que "a investigação social não se resume a analisar a vida pgressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira militar, de modo que não constitui ilegalidade a exclusão daquele que não ostenta conduta compatível com o decoro exigido para o exercício do cargo." (AgInt no RMS 53.856/AC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017). 3. Por incompatibilidade com o que se espera do exercício da função proba de um bombeiro militar, deve, portanto, ser mantido o ato administrativo questionado que considerou o impetrante contraindicado na fase de sindicância de vida pgressa e investigação social do concurso. 4. Recurso de apelação e reexame necessário conhecidos e providos. Ordem denegada.? (Acórdão 1153203, 07004496120188070018, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/2/2019, publicado no DJE: 29/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CONTRAINDICAÇÃO DE CANDIDATO. SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OCORRÊNCIAS POLICIAIS. CARGO INTEGRANTE DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que denegou a ordem, ante a inexistência da prática de ato ilegal pela autoridade apontada como coatora. 2. A sindicância de vida pgressa e investigação social e funcional, enquanto etapa de concurso público, visa atender ao princípio da moralidade administrativa, excluindo das seleções públicas aqueles que apresentem histórico desabonador, incompatível com o cargo almejado, ou que não possuam condições efetivas de exercê-lo. 3. Em se tratando de candidato a cargos considerados sensíveis - como aqueles que compõem o Sistema de Segurança Pública - a fase de sindicância e investigação de vida pgressa não se limita à constatação da primariedade penal, devendo aferir também a conduta moral e social no decorrer da sua vida, nas esferas administrativa e civil. 4. Conquanto, em regra, a existência de inquéritos policiais sem a consequente condenação em ação penal transitada não seja suficiente para a eliminação de candidato de concurso público, este entendimento não deve prevalecer nos certames relativos a carreiras consideradas sensíveis, como é o caso do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1157611, 07021748520188070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2019, publicado no DJE: 19/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO CURSO DE FORMAÇÃO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL. ETAPA DE SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS RELEVANTES NA FICHA DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO PELA COMISSÃO DO CONCURSO. DESOBEDIÊNCIA À NORMA EDITALÍCIA. ELIMINAÇÃO QUE NÃO SE REVESTE DE ILICITUDE. I. Na ação que tem por objeto a invalidação do ato administrativo que excluiu o candidato do concurso público, o início do curso de formação não leva à perda do interesse de agir. II. Ato administrativo nulo não convalesce e por isso a sua validade pode ser apreciada judicialmente até que se verifiquem os fenômenos da prescrição ou da decadência. III. O interesse de agir subsiste porque o eventual reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que eliminou o candidato do concurso público restaura o seu direito subjetivo com eficácia retroativa. IV. Não se reveste de ilegalidade a eliminação de candidato que, descumprindo norma editalícia clara e precisa, omite informações relevantes sobre sua vida pgressa. V. À falta da verossimilhança das alegações do demandante, deve ser mantida a decisão judicial que indefere a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. VI. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1052115, 07034062620178070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/9/2017, publicado no PJe: 13/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO. LIMINAR INDEFERIDA. SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA. ELIMINAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. INTERESSE PROCESSUAL REMANESCENTE. 1. A homologação do concurso com subsequente posse dos candidatos aprovados não afasta o direito de o candidato ver apreciado o mérito de sua irrisignação. Assim, não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir se o concurso efetuou as etapas subsequentes. 2. A comprovação de idoneidade e conduta ilibada percorre aspectos que não se limitam à seara criminal. Adentra, também na vida social do candidato, o que engloba, por exemplo, a verificação do equilíbrio e responsabilidade na gestão particular de suas finanças. 3. A idoneidade moral é essencial para o cargo vindicado, sob pena de colocar-se em risco a sociedade para a qual o serviço é prestado. A investigação da vida pgressa e da conduta social dos candidatos às carreiras policiais e afins é dotada de suma importância no processo seletivo, devendo o Poder Público excluir do certame aqueles que tenham praticado condutas que atentem contra a ordem pública. 4. Recurso provido para cassar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. (Acórdão n.644266, 20080111349763APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/06/2012, Publicado no DJE: 09/01/2013. Pág.: 206) ?MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO PENITENCIÁRIO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. ELEMENTOS DESABONADORES DA IDONEIDADE MORAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A Lei Distrital n.º 3.669/2005 dispõe, como requisito essencial ao ingresso na carreira atinente à atividade penitenciária, a comprovação de idoneidade e conduta ilibada, o que impõe a plena regularidade da previsão editalícia de fase composta de sindicância de vida pgressa e investigação social. 2. A comprovação de idoneidade e conduta ilibada percorre aspectos que não se limitam à seara criminal, adentrando, por outro lado, a outros meandros da vida social do candidato, o que engloba, por exemplo, a verificação do equilíbrio e responsabilidade na gestão particular de suas finanças. 3. A verificação da existência de registro de inadimplência no serviço de proteção ao crédito e no cadastro de emitente de cheques sem provisão de fundos ilustra elementos desabonadores da idoneidade moral necessária à assunção da função pública em disputa, de forma que obstaculizar o avanço no certame de candidato nesta situação é medida razoável e proporcional, tendo em vista o legítimo interesse da Administração em selecionar futuros agentes públicos probos, que poderão honrar com suas atribuições, mantendo-se firmes aos apelos de corrupção, que, infelizmente, é de prática recorrente nos estabelecimentos prisionais pátrios. 4. Segurança denegada. (Acórdão n. 358224, 20080020154810MSG, Relator J.J. COSTA CARVALHO, Conselho Especial, julgado em 12/05/2009, DJ 28/05/2009 p. 53). ?ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO NAS PRIMEIRAS FASES DO CERTAME. SENTENÇA QUE CONCLUIU PELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EFEITO INOCORRENTE. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DA LIDE. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE VEDADO DO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. NÃO RECOMENDAÇÃO DO CANDIDATO NA SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. IDONEIDADE MORAL. EXIGÊNCIA DO EDITAL E DO ESTATUTO

DOS POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS ARQUIVADOS E TRANSAÇÃO PENAL. OUTRAS OCORRÊNCIAS DESABONADORAS DA CONDUTA RECOMENDADA PARA O CARGO PRETENDIDO. ENVOLVIMENTO COM USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO ATACADO. 1. A homologação do resultado final do concurso durante a tramitação do processo em que se questiona uma das fases do certame não implica perda superveniente do interesse processual, máxime se a parte interessada se acautelou em ajuizar a ação antes da fase contestada, não podendo essa ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário. Precedentes deste e. TJDF. 2. Malgrado seja firme o entendimento da Suprema Corte no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória, nada obsta que a Administração Pública proceda à eliminação do candidato com base em elementos diversos às inscrições criminais apontadas. 3. O princípio da presunção de inocência, por si só, não afasta a necessária análise da conduta do servidor sob o viés da moralidade administrativa, devendo o julgador realizar o juízo de ponderação de valores. O certo, porém, é que um princípio não pode eliminar por completo o outro, devendo ocorrer um sincronismo entre esses institutos de conduta que não podem dispensar fatores inarredáveis de comportamento humano. 4. A sindicância da vida progressa e a investigação social, citadas nos editais como fase e requisito de aprovação no concurso público, não se resumem à simples constatação da existência de processo criminal ou inquéritos policiais, mas, sobretudo, à análise da conduta moral e social do candidato no decorrer da sua vida, com base em elementos idôneos hábeis a aferir se ele possui conduta condizente com o cargo público pretendido. 5. Havendo a exigência legal e legítima de comprovação do requisito de moral inatacável, não poderia a Administração passar ao largo desta e desconsiderá-la, máxime em se tratando de uma seleção para policial militar, em que se exige procedimento irrepreensível do candidato, comportamento antecedente compatível com o cargo almejado, boa saúde psíquica para manter a paz social, conforme demanda o próprio Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal. 6. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, em ordem a reconhecer o interesse processual do Autor/Apelante. Ato contínuo, estando a causa madura, julgou-se improcedente o pedido inicial. (Acórdão n.703490, 20100111677287APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/08/2013, Publicado no DJE: 19/08/2013. Pág.: 57) A título ilustrativo, cita-se o exemplo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.147, pelo STF, no âmbito do direito eleitoral para os candidatos à eleição, com base na Lei da Ficha Limpa?, Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, bem como na proposta de Emenda à Constituição, aprovada pelo Senado Federal (aprovada em 2 de julho de 2013, mediante substitutivo que unira em única proposta as PECs 6/2011 e 30/2010[17]), que estendera a mesma compreensão aos servidores públicos, endurecendo as exigências para a investidura no cargo público. No caso em apreço, a Administração Pública ?não recomendou? o candidato em razão do seu envolvimento em diversas ocorrências policiais e em processos criminais, de conformidade com tudo que restara documentado no processo. Deve-se trazer a baila, também, o voto do Ministro do STF, Menezes Direito, no Recurso Extraordinário nº 568030 RN, que assim declarou: ?O princípio da presunção da inocência passa ao largo da exigência de comportamento ilibado, sem nenhuma réstia de dúvida, para quem pretende o exercício de cargo de policial. Fragilizar essa exigência significa aceitar o quadro de flacidez moral dos integrantes desse serviço público?. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. IDONEIDADE MORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/1995. 1. Não tem capacitação moral para o exercício da atividade policial o candidato que está subordinado ao cumprimento de exigências decorrentes da suspensão condicional da pena prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 que impedem a sua livre circulação, incluída a frequência a certos lugares e a vedação de ausentar-se da comarca, além da obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo para justificar suas atividades. 2. Reconhecer que candidato assim limitado preencha o requisito da idoneidade moral necessária ao exercício da atividade policial não é pertinente, ausente, assim, qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 568030 RN, Relator: Vio. MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 02/09/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01737) Cabe ponderar, no entanto, a relevante diferença entre o caso julgado no STF e o caso tratado nestes autos. No caso do Recurso Extraordinário nº 568.030 julgado pelo STF, observe-se que o candidato ?estava subordinado ao cumprimento de exigências decorrentes da suspensão condicional da pena prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, que impedem a sua livre circulação, incluída a frequência a certos lugares e a vedação de ausentar-se da comarca, além da obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo para justificar suas atividades?, portanto ainda estava cumprindo a ?pena?. Sendo assim, ? reconhecer que candidato assim limitado preencha o requisito da idoneidade moral necessária ao exercício da atividade policial, não tenho como pertinente. Ademais, nesses casos, não há falar em violação do princípio constitucional da presunção de inocência?. No caso dos autos, o apelante fora aprovado nas etapas iniciais do certame e, em que pese não ostente condenação, omitira o registro de três termos circunstanciados, os quais foram arquivados em razão de transação penal, suspensão processual ? sursis processual ? e até mesmo a prestação de serviços à comunidade, e de uma discussão com sua esposa atual, da qual resultaram lesões corporais recíprocas, fatos que são suficientes, se não para afetar sua primariedade penal por franquia legal, para desqualificarem sua idoneidade moral para ser admitido nos quadros da Polícia Militar, mediante aplicação do mesmo raciocínio. Ora, em havendo a exigência legal e legítima de comprovação do requisito de moral inatacável, não poderia a Administração ignorar essas constatações e desconsiderá-las, principalmente em se tratando de um concurso para a carreira de policial militar, em que se exige comportamento antecedente compatível com o cargo almejado, procedimento irrepreensível do candidato e boa saúde psíquica para manter a paz social, conforme orienta o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e, ademais, diante do evidente descumprimento da normatização editalícia consubstanciada na omissão desses fatos, comportamento que, por si só, em consonância com o edital de regência do certame, coarctaria a possibilidade de o apelante prosseguir nas etapas subsequentes do concurso. Alfim, diante de tudo o que fora alinhavado e da constatação do comportamento irregular pregresso da vida social do candidato, principalmente pelo fato de que omitira essas informações quando lhe fora solicitado, atitude que, a par de autorizar a exclusão do candidato com lastro na previsão editalícia, ressoa incompatível com o que se espera do exercício da função de um policial militar, deve ser mantido o ato administrativo atacado, que o considerara contraindicado na fase de etapa de Sindicância de Vida Progressa e Investigação Social do concurso no qual se inscrevera. A argumentação alinhada, portanto, corrobora que o julgado originário não dissente da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, pois a eliminação do apelante do certame seletivo não se estribava na simples subsistência de inquérito em curso ou ação penal instaurada em seu desfavor ainda não definitivamente julgada, mas em tudo o que seu passado revelara acerca da sua inidoneidade moral para ingresso nas forças de segurança locais. Aplicando-se a tese da distinção em razão das nuances do caso concreto, o julgado originário, portanto, deve ser preservado intacto. Diante da argumentação alinhada, ressoando despicie da modulação assegurada pelo artigo 1.040, inciso II, do estatuto processual em sede de rejuízo, lastreado nos argumentos anteriormente alinhados e nos fundamentos agora agregados, ratifico integralmente a resolução empreendida pelo julgado precedente ? acórdão nº 908.214 ?, negando provimento ao apelo do impetrante, mantendo, consequentemente, intacta a sentença originalmente vergastada, que, considerando que a eliminação do candidato no concurso público em virtude de descumprimento das normas do edital afigura-se ato legal emanado da autoridade administrativa, denegara a segurança ao apelante. É como voto, em rejuízo. [1] Edital ID 14531609. [2] Acórdão de ID 14531660. [3] Recurso especial ID 14531664. [4] Recurso extraordinário ID 14531666. [5] Decisão ID 14531673. [6] Decisão ID 14531685. [7] Decisão ID 14531687. [8] Decisão da Presidência do TJDF ID 18943060. [9] - Data De Publicação DJe 19/05/2020 ? Ata nº 70/2020. DJE nº 123, divulgado em 18/05/2020. [10] Edital ID 14531609 (Item 15). [11] MEIRELLES, Helly Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª Ed., p. 138. [12] 24.6.1. Omitir no preenchimento e do formulário, referido no item 15,3, fato relevante para a investigação de sua vida progressa e social. [13] Extrato de Solução de Sindicância de Vida Progressa de fis. 154/155. [14] Sindicância de Vida Progressa de fis. 146/152 [15] - Disponível em <https://www.iades.com.br/inscricao/upload/268/2020031116150692.pdf>, acesso em 28/10/20, às 14h22. [16] 15. DA SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. 15.1. Os candidatos serão submetidos à sindicância da vida progressa e investigação social, de caráter unicamente eliminatório, para fins de avaliação de sua conduta progressa e idoneidade moral, requisitos indispensáveis para o ingresso e exercício da profissão de Policial Militar, estabelecidos na Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e definidos no Código de Conduta Ética Profissional para o Policial Militar (Portaria PMDF n.º 142, de 15 de julho de 1997). [17] <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/07/02/senado-aprova-exigencia-de-ficha-limpa-para-todos-os-servidores->

publicos, acessado em 30/9/2015 O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, EM REJULGAMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. RELATOR. DECISÃO UNÂNIME

N. 0706396-16.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LASTRO RESTAURANTE E COMERCIO ESPECIALIZADO EM SERVIR BEBIDAS LTDA. Adv(s): DF48774 - LUIZ GUILHERME ROS. R: MARIO HENRIQUE NASCIMENTO MARINO DA SILVA. Adv(s): DF22524 - VANESSA RODRIGUES MONTEIRO. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0706396-16.2019.8.07.0001 APELANTE(S) LASTRO RESTAURANTE E COMERCIO ESPECIALIZADO EM SERVIR BEBIDAS LTDA APELADO(S) MARIO HENRIQUE NASCIMENTO MARINO DA SILVA Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1307472 EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. OBJETO SOCIAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE BAR E RESTAURANTE. CLIENTE/CONSUMIDOR. BRIGA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANOS À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA. RÉU. CULPA. ELISÃO. VÍTIMA DAS AGRESSÕES. ATO ILÍCITO. INSUBSISTÊNCIA. DANO MORAL. ILÍCITO E NEXO CAUSAL. OFENSA À REPUTAÇÃO E CONCEITO DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS AUSENTES (CC, ARTS. 186 e 927). ELEMENTO PROBATÓRIO. APRESENTAÇÃO APÓS A SENTENÇA. DOCUMENTO OU PROVA NOVA. ENQUADRAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSIDERAÇÃO. INVIABILIDADE. APELANTE. APELANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA (CPC, ART. 80, II e V). ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). SENTENÇA MANTIDA. 1. Ante o objetivo teleológico do processo ponderado com o princípio da instrumentalidade das formas, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, sendo, contudo, permitida a juntada de documentos novos com vistas a fazer prova de fatos ocorridos posteriormente ou destinados a contrapor argumentos aduzidos e até mesmo documentos novos apresentados pela parte contrária, admitindo-se, ainda, a juntada de documentos velhos, hipótese restrita àqueles documentos dos quais a parte tivera conhecimento ou acesso tardiamente, sobejando extemporânea a juntada de documentos contemporâneos aos fatos narrados e coexistentes quando do ajuizamento da ação por ocasião do aviamento de apelo se não comprovado pela parte os motivos que a impediram exibí-los no momento apropriado (CPC, arts. 434 e 435). 2. Apreendido que a documentação cuja juntada fora postulada no primeiro grau, e reprisada no apelo, estivera à disposição da parte no trânsito processual, podendo ser usada no momento apropriado para lastrear o direito que invocara, notadamente na fase instrutória, a desídia no manejo do acervo probatório obsta que seja conhecida e assimilada como prova idônea e eficaz, notadamente porque o princípio da eventualidade que pauta o procedimento não compactua com a inércia, que, a seu turno, é apenas pela preclusão, tornando inviável a fruição de faculdade processual não usufruída no momento e forma adequados. 3. Das formulações legais que regulam a repartição do ônus probatório emerge a constatação de que, formulando pretensão indenizatória lastreada na responsabilidade civil aquiliana e na culpa subjetiva, à autora fica debitado o encargo de sustentação os fatos constitutivos do direito que invocara, e ao réu, de sua parte, o encargo de comprovar a coexistência de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito invocado pela contraparte e em desfavor dos seus interesses (CPC, art. 373, I e II). 4. Emergindo dos elementos de prova que a parte autora não conseguira lastrear a imputação de responsabilidade que endereçara ao réu, deixando de vincular etologicamente o havido a qualquer conduta antijurídica dele derivada, porquanto não demonstrada a existência do ilícito, sobejando, em verdade, que fora ele o vitimado pelos fatos reportados, consubstanciados em vias de fato ocorridas no interior de estabelecimento comercial da titularidade da acionante, resta obstado o aperfeiçoamento do nexo causal jungindo a pessoa do impecado ao resultado danoso havido, obstando a germinação dos pressupostos indispensáveis ao afloramento da responsabilidade civil (CC, arts. 186 e 927). 5. Sobejando incontestado que, aliado à constatação de que não houvera prova de fato imputável à culpa do réu pelo havido no interior do estabelecimento comercial da parte autora, pois vitimado pelo entrevero havido, que fora provocado por outros frequentadores do bar/restaurante, inexistente comprovação de que do fato poderia ter emergido afetação à credibilidade, conceito e renome do estabelecimento, respaldeando que não lastreara os fatos constitutivos do direito indenizatório que reclamara, traduzidos na subsistência de ato ilícito, dano e nexo causal enlaçando os fatos aos prejuízos provocados à honra objetiva da pessoa jurídica, determinando essa apuração a rejeição do pedido que formulara visando a compensação de prejuízos morais que teria sofrido em razão do havido. 6. A sistemática processual reclama lealdade de todos os atores processuais, alinhando o artigo 80 do estatuto processual as hipóteses de condutas abusivas que ensejam a qualificação da litigância de má-fé ante o desvirtuamento do manejo das faculdades e dos direitos conferidos a quem litiga, afastando-se a lide dos seus fins e utilidade, corrompendo-se ilegitimamente o processo, ensejando o desvirtuamento do seu fim teleológico, que se pauta no princípio da boa fé, não descerrando situação enquadrável nessa conceituação a postura da parte que, a par de se equivocar na qualificação de um dos postados na posição passiva da ação que promovera, alinha a causa de pedir segundo a versão que empreendera dos fatos sem, contudo, pretender subverter a verdade. 7. O desprovidamento do recurso implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 8. Apelação conhecida e desprovida. Honorários recursais fixados. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de ação de indenização ajuizada por Lastro Restaurante e Comércio Especializado em Servir Bebidas Ltda em desfavor, originariamente, de Francisco Gomes Pedrosa, que viera a ser excluído da relação processual, e de Mário Henrique Nascimento Marino da Silva, almejando o recebimento da importância que individualizara - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ? como compensação pelos danos à sua imagem e honra objetiva que aduzira ter sofrido, e do montante que viesse a ser apurado em liquidação, à guisa de lucros, decorrentes dos prejuízos que experimentara em sua imagem e faturamento em razão de briga ocorrida no interior do estabelecimento denominado ?Eskina Bar?, de sua propriedade, evento protagonizado pelos réus. Como lastro apto a aparelhar a pretensão que aduzira, argumentara, em suma, que no dia 03/11/2018, os réus entraram em vias de fato e iniciaram um entrevero no interior do estabelecimento, evidenciando a ocorrência de ato ilícito apto a ensejar a sua responsabilização pelos danos morais e materiais sofridos. Aduzira que o dano material fora proveniente da queda de faturamento no dia da briga, que ocorreria no momento em que havia grande movimentação no local e o dano moral, a seu turno, tivera como fato gerador o abalo da imagem do estabelecimento nas redes sociais. Ato contínuo, intimada a se manifestar acerca do pedido de danos materiais, porquanto sustentara sua apuração em liquidação de sentença[1], a autora emendara a inicial, pugnando pela desistência do pedido[2]. Aperfeiçoada a relação processual, o primeiro réu aduzira, em audiência de instrução, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto não haveria qualquer comprovação acerca da sua participação no evento narrado[3], motivo pelo qual a autora pugna pela sua exclusão do pólo passivo, por ser homônimo, e a concessão de prazo adicional para a regularização da relação processual com a qualificação correta do réu[4]. Deferida a extensão do prazo assinalado pelo juízo, a autora quedara-se inerte[5]. Outrossim, o réu remanescente, regularmente citado, apresentara defesa[6], sustentando que não fora culpado pelo evento danoso, tendo sido, ao invés, vítima do havido no interior do estabelecimento. Cumprido o itinerário procedimental, durante o qual houvera a produção de prova oral, sobreviera sentença, que rejeitara o pedido indenizatório formulado em face do réu sobejante[7]. Consignara o julgado singular que não está suficientemente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do réu e os prejuízos alegados pelo autor, corroborado, ainda, pela prova testemunhal produzida em juízo, e assim, ao estofo de que, do relato dos fatos, extrai-se que fora o réu o vitimado por agressões perpetradas por terceiros no estabelecimento comercial da autora, a quem competia zelar pela incolumidade física de seus clientes, e deixando de comprovar os fatos constitutivos do direito que invocara, julgara improcedentes os pedidos contidos na inicial. Como corolário, condenara a autora

ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do estatuto processual. Inconformada, a autora apelara, almejando a reforma da sentença e a procedência dos pedidos que originalmente formulara. Como estofo da pretensão reformatória[8], defendera, preliminarmente, a possibilidade de juntada de documentos novos em sede recursal, defendendo que o vídeo do circuito interno do estabelecimento não fora juntado de forma atempada por razões técnicas que impossibilitaram a extração do vídeo do sistema. Assinalara que na audiência de instrução, o juízo possibilitara que o réu assistisse o vídeo para verificar se sua juntada poderia representar prejuízo para defesa, o que fora por ele refutado, denotando sua culpa pelo havido. No mérito, aduzira a subsistência do nexo causal enlaçando a conduta do réu aos danos à imagem do estabelecimento, asseverando que agira ele com a intenção de protagonizar o lamentável episódio no bar de sua propriedade. O réu, regularmente intimado, contrariara o apelo, pugnando pelo seu desprovemento e pela condenação da autora nas penas referentes à litigância de má-fé[9]. O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, fora preparado e regularmente processado[10]. É o relatório. [1] - Decisão interlocutória de ID 19933347, fl. 20. [2] - Petição de ID 19933348, fl. 21. [3] - Ata de ID 19933474, fls. 61/62. [4] - Petição de ID 19933477, fl. 79. [5] - Certidão de ID 19933484, fl. 96. [6] - Contestação de ID 19933480, fls. 82/90. [7] - Sentença de ID 19933509, fls. 154/156. [8] - Apelação de ID 19933525, fls. 180/187. [9] - Contrarrazões de ID 19933537, fls. 200/216. [10] - Instrumento de mandato de ID 19933340, fl. 13; guia de preparo e comprovante de ID 19933526, fls. 188/189. VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabível, tempestivo, preparado e subscrito por advogado regularmente constituído e municiado com capacidade postulatória, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do apelo. Cuida-se de ação de indenização ajuizada por Lastro Restaurante e Comércio Especializado em Servir Bebidas Ltda em desfavor, originariamente, de Francisco Gomes Pedrosa, que viera a ser excluído da relação processual, e de Mário Henrique Nascimento Marino da Silva, almejando o recebimento da importância que individualizara - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ? como compensação pelos danos à sua imagem e honra objetiva que aduzira ter sofrido, e do montante que viesse a ser apurado em liquidação, à guisa de lucros, decorrentes dos prejuízos que experimentara em sua imagem e faturamento em razão de briga ocorrida no interior do estabelecimento denominado ?Eskina Bar?, de sua propriedade, evento protagonizado pelos réus. Cumprido o itinerário procedimental, durante o qual a autora desistira da ação em face do primeiro réu originalmente nomeado e houvera a produção de prova oral, sobreviera sentença, que rejeitara o pedido indenizatório formulado em face do réu sobejante. Consignara o julgado singular que não está suficientemente comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do réu e os prejuízos alegados pelo autor, corroborado, ainda, pela prova testemunhal produzida em juízo, e assim, ao estofo de que, do relato dos fatos, extrai-se que fora o réu o vitimado por agressões perpetradas por terceiros no estabelecimento comercial da autora, a quem competia zelar pela incolumidade física de seus clientes, e deixando de comprovar os fatos constitutivos do direito que invocara, julgara improcedentes os pedidos contidos na inicial. Como corolário, condenara a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do estatuto processual. Inconformada, a autora apelara, almejando a reforma da sentença e a procedência dos pedidos que originalmente formulara. Alinhados esses registros, afere-se que o cerne da controvérsia cinge-se à apuração se os fatos indicados como fundamento da pretensão autoral são aptos a ensejarem a qualificação de ato ilícito e legitimarem a concessão, em favor da apelante, de composição dos danos morais e, se apurada a subsistência, qual o valor da indenização a ser paga a esse título. Alinhados esses parâmetros, considerando que a apelante anotara a possibilidade de ?juntada de novos documentos em apelação? e tecera argumentos volvidos ao reconhecimento de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa por ter juntado, extemporaneamente, documento novo que não fora aceito pelo magistrado de piso, porquanto não restara comprovada a impossibilidade de colacioná-lo quando avia a petição inicial, deve ser de pronto elucidada. Com efeito, alegara a apelante que a juntada de documentos após o protocolo da petição inicial, e durante a instrução do feito, será admitida quando for facultado à outra parte a possibilidade de se manifestar sobre o teor do documento, sendo também autorizada a juntada de documentos em sede recursal, motivo pelo qual o vídeo que juntara por ocasião da audiência de instrução e julgamento, e agora reprisada a sua colação em grau de recurso, deve ser admitido, pois essencial ao deslinde da controvérsia. Alinhadas essas premissas, deve ser assinalado que o documento cuja juntada fora postulada pela apelante no primeiro grau e agora reprisada em sede recursal não pode ser conhecido. Com efeito, segundo disposição legal contida nos artigos 434 e 435 da novel Lei Adjetiva Civil, incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, sendo, contudo, permitida a juntada de documentos novos com vistas a fazer prova de fatos ocorridos posteriormente ou destinados a contraporem eventuais argumentos aduzidos e até mesmo documentos novos apresentados pela parte contrária, admitindo-se, ainda, a juntada de documentos velhos, hipótese restrita àqueles documentos dos quais a parte tivera conhecimento ou acesso tardiamente. É o que se extrai dos preceptivos legais abaixo transcritos, verbis: ?Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput , mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. ? In casu, do cotejo dos elementos de prova colacionados aos autos, pode-se verificar, contudo, que apesar de ter pugnado a apelante pela apresentação do vídeo da câmera do circuito interno do estabelecimento em audiência de instrução e após a prolação da sentença, cediço que visa reforçar os fatos narrados na inicial, passível, assim, de ter sido produzido no momento adequado por versar sobre a dinâmica dos fatos que ensejaram a postulação da pretensão indenizatória. Ademais, realidade é que a apelante também não se desincumbira de comprovar qualquer motivo que o tenha impedido de produzi-lo e juntá-lo anteriormente, devendo, portanto, suportar os ônus de sua desídia. A respeito da juntada de documentos novos em sede recursal, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: ?Documentos novos. A parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a outro, ou a fato ou alegação surgida no curso do processo e depois de sua última oportunidade de falar nos autos. Não pode a juntada ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo, ardilosa e maliciosamente, para criar no espírito do julgador, à última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Deve estar presente na avaliação do julgador, sempre, o princípio da lealdade processual, de sorte seja permitida a juntada de documento nos autos, apenas quando nenhum gravame houver para a parte contrária.??? (...) Nem o apelante nem o apelado poder juntar, com as razões de apelação, documentos que se refiram a fatos já ocorridos e alegados (ou que poderiam ter sido alegados) no juízo de primeiro grau. Esses documentos já deveriam ter sido juntados na fase probatória apropriada, de acordo com o CPC396 e 397. A juntada desses documentos violenta a garantia do contraditório (CF 5º LV), pois a parte contrária não teve oportunidade de discuti-los no primeiro grau, não sendo suficiente abrir-se ensejo, no procedimento recursal, para aparte falar sobre os documentos novos. Neste sentido: Barbosa Moreira. Coment., n. 235, p.426.??? (...) A proibição de inovar inclui, também, a proibição de juntada de novos documentos a respeito de fatos que foram ou poderiam ter sido alegados no primeiro grau de jurisdição (CPC396 e 397). Somente se permite a juntada, no procedimento de apelação, de novos documentos que se refiram a fatos e direitos supervenientes.?[1] Consignados esses parâmetros, na hipótese, a apelante não justificara devidamente a impossibilidade de apresentação do documento que agregara em audiência de instrução e julgamento, e cuja juntada agora reprisa em sede recursal, conquanto produzidos anteriormente ao ajuizamento da ação. Assim é que, em não se tratando de documentos novos, ou seja, surgidos após a formulação da pretensão ou da sentença, nem destinando-se a contrapor fato novo ventilado pela parte contrária, mas destinados a aparelharem o direito invocado, não podem ser conhecidos, pois estiveram à disposição da apelante no trânsito processual, deles podendo fazer uso no momento apropriado, tanto que pugnara a sua juntada por ocasião da audiência designada pelo juízo, e que restara indeferida, justamente por não ter sido comprovada a impossibilidade que aventara. Ora, o vídeo que pretendia colacionar sempre estivera de posse ou era de fácil obtenção pela autora, ora apelante, notadamente quanto à obtenção do arquivo de imagens do dia do entrevero ocorrido no interior do estabelecimento, ensejando a infirmação de qualquer alegação de inviabilidade de obtenção e exibição do documento no momento em que se

manifestara antes da prolação da sentença. Sua inércia, portanto, obsta o conhecimento dos documentos que exhibira, pois apresentados de forma extemporânea sem que a desídia seja enquadrada em qualquer das exceções contempladas pelo legislador. Esse é o entendimento há muito estratificado pela egrégia Corte Superior de Justiça, consoante testifica o aresto adiante ementado: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC, art. 397). 2. Contudo, os documentos apresentados com a apelação não se caracterizam propriamente como novos, porquanto, conforme assentado perante as instâncias ordinárias, a alimentanda já tinha pleno conhecimento de sua existência no momento da propositura da ação revisional de alimentos, não lançando mão deles oportunamente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.? (AgRg no Ag 1247724/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 25/11/2015) O mesmo entendimento é perfilhado por esta colenda Casa de Justiça, conforme se afere dos arestos adiante ementados: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS PELO RÉU. EXISTÊNCIA À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA A SUA APRESENTAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A formação probatória é incumbência das partes, seja no momento da propositura da ação - quando o autor deve demonstrar os fatos constitutivos do seu direito -, seja na contestação, momento em que o réu deverá arguir todos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral. Inteligência do art. 434 do CPC. 1.1. Na forma do art. 435 do CPC, admite-se a juntada de documentos posteriormente à petição inicial e a contestação, desde que se refiram a fatos novos posteriores aos articulados, ou quando se tratem de documentos dos quais a parte não tinha prévio acesso, momento em que terá o ônus de comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. 2. A apreciação de documentos juntados tardiamente pela parte - dos quais já tinha posse no momento da propositura da ação -, além de se afigurar ilícita no aspecto processual, acaba por suprimir postulado determinante do Direito, já que a ninguém é dado se beneficiar de sua própria torpeza. Se assim não o fez, deve arcar com as consequências processuais dela decorrentes. 2.1. Não se tratando de documentos novos, não se aplica ao caso o disposto no art. 435, parágrafo único, do CPC. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (Acórdão 1181921, 07027916520198070000, Relator: GISELENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 1/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL ACOLHIDA. PAGAMENTOS REALIZADOS. RECIBO APOSTO NAS NOTAS FISCAIS. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO NÃO ELIDIDA. DOLO E SIMULAÇÃO NÃO COMPROVADOS. 1. Constitui flagrante inovação recursal a tese defensiva agitada apenas na apelação, no sentido de que a apelada teria determinado destruição de documentos, a fim de excluir planilhas de débitos e valores devidos à apelante. 2. Não se conhece em sede de apelação de documento que não é novo ou que podia ser trazido aos autos em momento oportuno, antes da sentença, haja vista a inobservância ao art. 434 e, sobretudo, ao art. 435, parágrafo único, ambos do CPC. 3. Faz jus ao benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica que demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). Assim, diante da prova exibida nos autos, defere-se a gratuidade de justiça requerida em sede de apelação, sem efeito retroativo. 4. De regra, o pagamento se prova com a exibição do recibo, que é direito do devedor que paga, podendo, em caso de recusa da regular quitação, reter o pagamento. 5. A declaração de recebimento firmada na respectiva nota fiscal constitui prova hábil de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 320 do Código Civil e do art. 408 do Código de Processo Civil, cuja prova em contrário é ônus do credor, do que não se desincumbiu na espécie. 6. Na hipótese, a prova oral colhida em juízo ratifica o documentado pagamento firmado pelo credor nas notas fiscais e, de outro lado, a alegação de vícios na manifestação de vontade, aptos a invalidar a declaração de quitação externada pelo credor, não restou minimamente evidenciada. 7. Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, não provida. (Acórdão 1254107, 07015546120178070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 23/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR AFASTADA. OPERADORA E ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO. CONTRATO COLETIVO DE SEGURO SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESILIÇÃO UNILATERAL. CANCELAMENTO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA COBERTURA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O interesse recursal é condição do recurso consubstanciada na utilidade do provimento pleiteado, que se caracteriza pela demonstração da necessidade de interposição do recurso, bem como da sua adequação. Nessa senda, evidenciado nos autos que a interposição do presente apelo poderá proporcionar à recorrente situação jurídica mais favorável, podendo ser contemplada com a procedência do pedido atinente à reparação a título de danos morais, encontra-se presente o interesse recursal. 2. Consoante disposição do Código de Defesa do Consumidor, a administradora de benefícios e a operadora de plano de assistência à saúde, embora possuam atividades distintas, respondem solidariamente por eventuais falhas na prestação do serviço. 3. O eventual inadimplemento contratual não é suficiente, por si só, a traduzir lesão à personalidade hábil a gerar o dever de compensação por danos morais. Assim, não havendo comprovação de que a situação transbordou a barreira dos aborrecimentos cotidianos, atingindo de forma extrema a dignidade da pessoa, bem como direitos de personalidade da autora, não há dano moral a ser compensado. 4. Em regra, os documentos devem ser juntados aos autos com a petição inicial ou com a resposta (CPC, art. 434), salvo: a) quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados; ou b) para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435). Ademais, a apresentação de documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a petição inicial ou à contestação devem vir acompanhados de comprovação do motivo que impediu a parte de juntá-los anteriormente (CPC, art. 435, parágrafo único). Assim, não se inserindo o caso em nenhuma das exceções legalmente previstas, não é permitida a juntada de documentos em sede recursal. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1194957, 07184929120188070003, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 27/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante essas circunstâncias, aferida a juntada extemporânea dos documentos coligidos aos autos pela parte autora, ora apelante, afere-se que os documentos acostados aos autos em grau de apelação, não estando destinados a provar fatos posteriores à prolação da sentença, tampouco apresentadas razões justificadoras da não apresentação no momento oportuno, não podem por essa razão serem objeto de valoração. Destarte, não conheço do aludido elemento de prova colacionado por ocasião do apelo e passo, então, à análise do mérito do recurso. Alinhavadas essas premissas, do cotejo dos elementos que guarnecem os autos tem-se que a argumentação alinhavada na inicial, e agora reprisada no presente apelo, resplandece inverossímil e desguarnecida de suporte material, revelando, em verdade, que houvera nítida subversão dos fatos com o intuito de ser conferido lastro à pretensão indenizatória aduzida. Diante do alinhado, e delimitada a causa posta em juízo, sua elucidação depende exclusivamente da aferição da existência ou não da conduta ilícita imputada ao réu apelado, e, em caso positivo, se dela derivara os danos morais que ventilara a autora apelante e cuja reparação persegue. Inicialmente, cumpre ser pontuado que, de conformidade com as formulações legais que regem a repartição do ônus probatório e estão impregnadas no artigo 373 do estatuto processual vigente, ao autor está debitado o encargo de comprovar os fatos dos quais derivam o direito que invoca, e ao réu, de sua parte, está endereçado, em se rebelando contra a pretensão que fora aviada em seu desfavor, o ônus de comprovar a coexistência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela contraparte e em desfavor dos seus interesses. Destarte, em se tratando de demanda de natureza indenizatória, ao demandante, então, fica debitado o ônus de comprovar o estofamento material das obrigações cuja satisfação persegue, demonstrando o ato ilícito e sua autoria, o dano e o nexos causal que os enlaça, e, ao acionado, destinado o encargo de evidenciar que não se caracterizaram os elementos ensejadores da responsabilidade civil de forma a desqualificar o direito invocado. Dessas premissas emerge a evidência de que, perseguindo a apelante sua contemplação com indenização a título de danos morais que lhe teriam advindo em decorrência do suposto ilícito praticado pelo apelado, competia-lhe demonstrar não só os fatos materiais, consubstanciados na ocorrência de briga no interior do estabelecimento, e a conduta antijurídica em que incidira ele, sem o quê, importante

frisar, se mostra absolutamente incabível a qualificação da responsabilidade civil içada pela apelante como suporte da pretensão indenizatória. Na presente hipótese, do cotejo dos elementos de convicção que guarnecem os autos apura-se que a apelante não se desincumbira do ônus probatório que atraía para si ao formular a pretensão condenatória que deduzira, porquanto não evidenciara o fato constitutivo do direito que invocara, não subsistindo provas de que o réu teria iniciado o entrevero que se desenrolara e que ensejara os danos à sua imagem como pessoa jurídica. Com efeito, de acordo com as provas produzidas nos autos, infere-se ter havido, de fato, uma discussão entre o réu e terceiros, e que acabaram por adentrar em vias de fato, sem, contudo, subsistir qualquer comprovação de que o réu incidira em conduta ilícita, ou, demais disso, que fora o agente iniciador do entrevero. O havido é corroborado, inclusive, pela oitiva prestada pelo Sr. Maikon Marques Santos, testemunha da autora e que atuara como seu preposto no dia do evento danoso, consoante se afere dos excertos adiante reproduzidos: "Testemunha do autor: MAIKON MARQUES SANTOS, RG: 2799157, CPF 051.103.581-09, residente e domiciliada à Quadra 583, Lote 16, Rua 365, Jardim Ingá, Luziânia. Advertida e compromissada na forma da lei, aos costumes disse nada. Inquirida pela MM Juíza, respondeu: trabalhou como segurança e subgerente no estabelecimento; já não trabalha mais lá há um ano e três meses; lembra da fisionomia do autor, que era frequentador da casa; lembra um pouco da fisionomia dos dois outros rapazes que se envolveram na briga, os quais já tinham estado lá e se envolvido em confusão; salvo engano, no dia anterior, os mesmos rapazes se envolveram em uma confusão com uma moça, fora do estabelecimento; que quando percebeu a briga, eles já estavam no chão, o Mário está embaixo, e os dois rapazes estavam em cima dele; que ajudou a separar a briga; que não viu se Mário agrediu os dois outros rapazes, não dava para ver; que na época dos fatos, o depoente viu o vídeo da câmera segurança, questão de uma hora depois do ocorrido, pois tinha acesso ao vídeo; que no dia dos fatos, não comentou com ninguém que havia vídeos de câmera de segurança, pois assim foi orientado pelos policiais, e porque não podia fornecer imagens gravadas sem ordem judicial; não lembra se o réu perguntou se havia câmera de segurança; no vídeo dá para ver que, quando o rapaz chega perto do Mário, este estava de costas; que dá para ver que dois outros rapazes chegam para separar, e o rapaz que chegou para agredir o Mário tenta agredi-lo com um tapa, por cima dois outros que tentavam apartar a briga; não dá para ver, no vídeo, como é que eles caem no chão; que foi comunicado sobre a briga por rádio; que também tinha muitos seguranças e garçons tentando separar; quando o depoente chegou, Mário ainda estava no chão e os outros rapazes por cima dele; no dia seguinte, o Mário ligou para o depoente atrás do celular dele, que estava bloqueado, e ele passou lá para buscar o celular; foi o único contato mais direto que teve com o réu. (...) Dada a palavra ao Advogado da parte ré, respondeu: (...) foi necessário colocar os dois outros rapazes para fora, porque eles estavam muito alterados; o réu não apresentou resistência ao ser levantado do chão, e ficou sentado lá na casa, depois disso; os dois rapazes que estavam agredindo o réu resistiram em ser retirados da casa, mas não resistiram quando os seguranças apartaram a briga; que os policiais, quando chegaram, disseram que os dois rapazes que agrediram o réu era conhecidos por arrumar briga. Assim, ressoa indene de dúvidas que fora o réu quem, de fato, acabara vitimado por agressões perpetradas pelos indivíduos estranhos à lide, sobejando incontroverso, ademais, que após a ocorrência das vias de fato, não resistira à conduta dos seguranças que o levantaram, contrariamente à conduta demonstrada pelos agressores, sendo salientado pela testemunha ouvida, ademais, que eram eles ? conhecidos por arrumar briga?. Diante do alinhado, somente é possível se inferir que, em verdade, o réu fora injustamente agredido por dois indivíduos enquanto estava no estabelecimento de propriedade da autora, não sendo possível aferir qualquer conduta ilícita da parte apelada ou, ainda, eventuais danos que a apelante alegara ter suportado em razão do havido. Destarte, o arcabouço fático historiado nos autos não harmoniza-se com os elementos de prova colhidos, não sendo possível aferir que o apelado iniciara a briga e tampouco seu enlaçamento com o dano alegadamente sofrido pela apelante, obstando, assim, a atribuição do dever legal de indenizar. Do alinhado deflui a certeza de que o acervo probatório não evidenciara os fatos individualizados pela apelante, notadamente a prática do ato ilícito e sua vinculação com o evento danoso como pressupostos para a germinação da responsabilidade civil. Consequentemente, não positivado o ilícito e seu nexa causal, não se aperfeiçoara o fato gerador da ofensa moral aventada pela apelante. Fica patente, pois, que, efetivamente, a apelante não comprovou, como lhe incumbia, o fato constitutivo do direito que invocara, pois, como constatado, derivado de alegações desprovidas de substrato material. Assim, quanto ao dano moral objeto da irresignação da apelante, que, destaque-se, é pessoa jurídica, o inconformismo não merece prosperar, uma vez que o havido, é inexorável, não fora apto a macular sua honorabilidade objetiva, não havendo, ademais, nenhum fato lesivo passível de ser imputado ao apelado de molde a ensejar o aperfeiçoamento de nexa causal enlaçando o havido ao aventado dano. Aliás, a ocorrência de dano moral atingindo a pessoa jurídica está plasmada na noção da honra objetiva, que está inserida no conceito e prestígio que a criação jurídica erigira e usufrui perante a praça em que desenvolve suas atividades, transmutando-se em nítido diferencial e fator determinante do sucesso do empreendimento que integra seu objeto social, na medida em que o conceito de qualquer empresa é fator preponderante para a formação de sua clientela, passando, pois, a integrar o fundo de comércio que detém. Por conseguinte, o ato ilícito que redundou em ofensa ou desprestígio desses predicados, notadamente ao conceito e prestígio detidos pela pessoa jurídica, consubstancia ofensa à sua honra objetiva, que, ressalve-se, contrapõe-se ao conceito de honra subjetiva, a qual, de sua parte, é privilégio exclusivo da pessoa natural, à medida que a dor, sofrimento e abatimento psicológicos estão impregnados no seu âmago e representam o vetor que a coloca como centro e motor do universo por ser o único ser provido de inteligência e sentimento capaz de exteriorizá-los mediante criações e ações inteligíveis, inclusive a própria pessoa jurídica. Tal ilação decorre, ainda, da exegese do art. 52 do Código Civil, segundo o qual é extensível às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade. Dissipadas as divergências doutrinárias e pretorianas que anteriormente vicejavam acerca da questão, atualmente está pacificado o entendimento, salvo raríssimas vozes dissonantes, quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser atingida em sua honra objetiva, passando, em consequência, a experimentar dano moral e tornando-se passível, diante do ilícito que a atingira, de merecer a devida compensação pecuniária. Restara, portanto, sedimentada a possibilidade de a sociedade, como ente destinado ao fomento de atividades humanas voltadas para o lucro, ser passível de ser atingida em sua honra objetiva, sofrendo danos de ordem moral, e inclusive patrimonial, diante da circunstância de que, abalado o seu prestígio e reputação angariados junto à praça, sua clientela e fornecedores, sofrerá nítido abalo em seu patrimônio jurídico intrínseco e integrante do seu fundo de comércio. Esse entendimento, ademais, restara estratificado pela egrégia Corte Superior de Justiça, consoante testifica o enunciado sumular adiante reproduzido, verbis: "Súmula 227 -A pessoa jurídica pode sofrer dano moral." Alinhadas essas singelas considerações, a título meramente ilustrativo, sobeja que, na espécie em cotejo, a par de infirmada qualquer participação culposa do apelado para produção do evento, por certo que sobejaria inviável se vincular o havido a qualquer dano à imagem da apelante de molde a irradiar responsabilidade civil indenizatória. Dessas premissas emerge a irreversível evidência de a pretensão compensatória a título de danos morais resta, portanto, desprovida de lastro material subjacente, donde emerge que o direito invocado pela apelante, no aspecto, ficara carente de estofo, pois ausente ilícito imputável ao apelado e nexa causal enlaçando o havido a ofensa à honra objetiva da apelante. O apelo, portanto, deve ser desprovido. Elucido apelo, sobeja analisar, por fim, a legitimidade da aplicação da pena de multa por litigância de má-fé à apelante por ter sido reputado que incorrera na conduta processual delineada no artigo 80 do estatuto processual, consoante delineado pelo apelado em sede de contrarrazões. Cumpre ressaltar inicialmente que a natureza jurídica da litigância de má-fé consiste na violação ao princípio da probidade e da lealdade processual através de atos abusivos do direito de demandar, praticados pelo autor, réu ou terceiro interveniente, conforme preleciona a norma contida no artigo 16 do Código de Processo Civil. O abuso do direito processual fora tratado especificamente pelo estatuto processual, nos artigos 79 a 81, enquanto o artigo 80 é o responsável pela previsão casuística dos casos em que se configura abuso do direito de demandar, vale dizer, a litigância de má-fé. Nesse sentido o doutrinador Castro Filho define: "Assim, toda vez que, na ordem jurídica, o indivíduo no exercício do seu direito subjetivo excede os limites impostos pelo direito positivo, aí compreendidos não só o texto legal mas também as normas éticas que coexistem em todos sistema jurídico, ou toda vez que o indivíduo no exercício de seu direito subjetivo o realiza de forma contrária à finalidade social, verifica-se o abuso do direito [...] o direito subjetivo, poder de agir, é, na sua realização normal, o uso, e, na sua realização anormal, o abuso." [2] Diante do aduzido tem-se que o abuso do direito de demandar ocorre com a irregular utilização do direito subjetivo de ação em ponderação com sua finalidade, caracterizando o litigante de má-fé como aquele que excede o uso regular do direito de demandar, que compreende, obviamente, o uso dos meios de defesa que lhe são inerentes, não compreendendo, contudo, o direito ao abuso no manejo do instrumental processual. Trata-se, pois, de uma conduta de responsabilidade subjetiva e que deve ser mais objetivamente configurada,

para o fim de tornar-se mais efetiva sua punição. Com efeito, há uso irregular do direito, isto é, abuso do direito de demandar quando, configuradas as hipóteses do artigo 80 do estatuto processual, se divisa a subsistência de atuação dolosa da parte, traduzida na intenção de corromper a atividade jurisdicional. Para maior elucidação deve ser transcrito aludido dispositivo: ?Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.? Ressalte-se que a sistemática processual reclama a lealdade processual de todos os atores processuais e o artigo 80 do estatuto processual elencara taxativamente as hipóteses de condutas abusivas, que ocorrerá sempre quando se divisa desvirtuamento na utilização das faculdades e dos direitos conferidos a quem litiga, afastando-se a lide dos seu fins e utilidade. Ademais, é imprescindível a constatação do elemento subjetivo para a qualificação da litigância de má-fé, principalmente porque a má-fé processual equivale à antítese de boa-fé estipulada no artigo 5º do Código de Processo Civil[3], que equivale à boa-fé subjetiva. Destarte, para a configuração da litigância de má-fé, o litigante deve atuar dolosamente e em contradição com a finalidade do processo, através da violação da verdade e do abuso dos atos processuais. No caso, pugnara o apelado pela condenação da apelante nas penas referentes à litigância de má-fé por suposta emolduração de sua postura processual no delineado pelo artigo 80, incisos II e V. Segundo alinhara na contraminuta, a apelante não cuidara de identificar corretamente um dos réus e fornecera dados relativos a pessoa estranha à lide e, após constatar o erro, não envidara esforços suficientes para localizar o réu correto, desistindo de incluí-lo no pólo passivo. Ademais, aduzira que o representante legal da empresa autora, ora apelante, entrara em contato com a sua pessoa na data de 12/05/2020 propondo a desistência do processo, caracterizando a má-fé. Obviamente que as condutas assim realizadas não se enquadram em aludidas prescrições, não ensejando a qualificação da litigância de má-fé da parte. Com efeito, as hipóteses previstas nos incisos II e V, ?alterar a verdade dos fatos? e ?proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo?, se configuram quando se formula a arguição fática inverídica volvida a engendrar verdadeiro sofisma no ambiente processual, direcionando o julgamento sob base fática insubsistente, e quando a parte assume postura processual destinada a macular o regular trânsito do processo. Inexoravelmente que a qualificação equivocada da parte, culminando com a desistência da sua inclusão no polo passivo e a propositura de acordo extrajudicial, com eventual desistência do processo, não encerram alteração da verdade nem conduta temerária, pois impassíveis de impactarem a resolução da lide. Demais de tudo, era indispensável a aferição da intenção dolosa da parte em retardar o andamento do feito ou direcionar sua solução de forma indevida, o que, frise-se novamente, não se verificara com o havido. Alinhadas essas considerações, ressoa pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que para configurar essa hipótese de litigância de má-fé faz-se necessária a aferição da intenção da parte na pretensão de conseguir objetivo ilegal, imprescindível, pois, a figura do dolo, entendimento esse há muito estratificado pela egrégia Corte Superior de Justiça, consoante testificam os arestos adiante ementados: ?PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão. 2. A exegese do art. 17 do CPC pressupõe o dolo da parte em impedir o natural trâmite processual. Essa conduta é manifestada de forma intencional e temerária, sem observância ao dever de lealdade processual. 3. No caso, não se tem notícia de atitude tendente a atrapalhar o andamento processual, mas denota-se apenas pela parte embargada o exercício regular do direito de defesa. Não houve nenhuma tentativa de alteração da verdade dos fatos ou utilização abusiva dos meios de defesa, tampouco o uso de artimanhas para atrasar o processamento da ação. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.? (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 414.484/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. ?A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina ?liquidação imprópria??.(AgRg no REsp 1.348.512/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 4/2/2013). 2. Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que, em caso de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação na liquidação de sentença. 3. A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC, o que não está presente neste feito até o momento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.? (AgRg no REsp 1374761/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/03/2014) ?EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPUTADA À EXEQUENTE. PREENCHIMENTO UNILATERAL DE CLAROS EXISTENTES NO CONTRATO CELEBRADO. IRRELEVÂNCIA. Sem prova do comportamento maldoso da parte e, ainda, da existência do danos não se configura a litigância de má-fé. Inexistência de contrariedade ao art. 17, incisos II e III, do CPC. Recurso Especial não conhecido.? (STJ ? RESP 220162/ES ? Rel. Min. BARROS MONTEIRO ? DJ 6/2/2001). Nesse viés, em se aferindo que realmente não se verificara a ocorrência do ato desleal, torna-se desnecessária a aplicação da penalidade. É que, a par de não configurada tentativa de alteração da verdade dos fatos e tampouco de proceder processual temerário, inexistiu o elemento subjetivo apto a legitimar a sanção imposta, defluindo inexorável que, não se emoldurando a conduta da apelante na tipificação legal do artigo 80, incisos II e V, do estatuto processual civil vigente, ante a não caracterização de sua má-fé pela ausência do elemento subjetivo do dolo, não sobeja possível debitar-lhe multa por litigância de má-fé, ensejando a rejeição da arguição, quanto ao ponto. Alfim, desprovido o apelo e tendo sido aviado sob a nova regulação processual, sujeita-se a apelante ao disposto no artigo 85, § 11, do novel Código de Processo Civil[4]. Destarte, fixada a verba originalmente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, deve ser majorada, ponderados os serviços desenvolvidos no grau recursal, para o equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente (NCPC, art. 85, §§ 2º e 11). Esteado nos argumentos alinhados, nego provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença vergastada. Considerando que o apelo fora desprovido, majoro os honorários advocatícios que originalmente foram imputados à apelante para o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). É como voto. [1] - NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 11ª ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 664, 890-891 e 898. [2] - CASTRO FILHO, José Olímpio de. Abuso de direito no Processo Civil. Editora Forense, 2ª Ed., Rio de Janeiro, 1960, p. 21. [3] - NCPC, ?Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.? [4] - NCPC, ?Art. 85 ? (...) § 11 ? O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.? O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0003033-58.2016.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. A: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. A: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: LINDOJONSON MARIO FILHO. Adv(s).: DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0003033-58.2016.8.07.0004 APELANTE(S) SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e ROSSI RESIDENCIAL SA APELADO(S) LINDOJONSON MARIO FILHO Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1307490 EMENTA DIREITO CIVIL, IMOBILIÁRIO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ARREPENDIMENTO/DESISTÊNCIA DO ADQUIRENTE. RESCISÃO MOTIVADA PELO

INADIMPLEMENTO HAVIDO. CONSEQUÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA. RETENÇÃO. PARCELAS DO PREÇO. ADIMPLEMENTO NO CURSO DO NEGÓCIO. DEVOLUÇÃO. IMPERATIVO LEGAL. DECOTE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS E COMPOSIÇÃO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS. CLÁUSULA PENAL. MODULAÇÃO. RESOLUÇÃO MOTIVADA PELO PROMISSÁRIO ADQUIRENTE. PARCELAS A SEREM REPETIDAS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. TERMO DA MORA DO OBRIGADO. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES. QUESTÕES DEVOLVIDAS A REEXAME E RESOLVIDAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A promessa de compra e venda de imóvel em construção que enlaça em seus vértices pessoa jurídica cujo objeto social está destinado à construção e incorporação de imóvel inserido em empreendimento imobiliário e pessoa física destinatária final de apartamento negociado qualifica-se como relação de consumo, pois emoldura-se linearmente na dicção dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo os dissensos derivados do negócio serem resolvidos à luz das premissas normativas firmadas por esse estatuto legal. 2. O efeito imediato da rescisão do compromisso de compra e venda motivada por iniciativa do promitente comprador no exercício do arrependimento insito ao negócio é a restituição dos contratantes ao estado em que se encontravam antes da sua formalização, modulados os efeitos do distrato em conformidade com a inadimplência do adquirente, que ensejara a frustração do negócio, determinando que seja responsabilizado por eventuais prejuízos advindos de sua conduta às alienantes, assegurando eficácia, inclusive, à cláusula penal convencionada se consoante a regulação positiva vigorante. 3. De acordo com o preceituado pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em franca desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, presumindo-se exagerada, na forma do disposto no § 1º, inciso III, desse mesmo dispositivo, a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 4. O STJ, sob a ótica da legislação de consumo, há muito firmara entendimento segundo o qual o compromissário comprador de imóvel que não mais reúne condições econômicas de suportar os encargos do contrato tem o direito de rescindir o contrato, sendo legítima a retenção de parte do valor pago a título de despesas administrativas realizadas pela promitente vendedora em percentual oscilante entre 10% e 25% do valor pago, o qual deverá ser fixado à luz das circunstâncias do caso, sendo legítimo ao Juiz agastar o percentual contratualmente previsto quando se mostrar oneroso ou excessivo para o consumidor. 5. Resolvida a promessa de compra e venda e não tendo as empreendedoras experimentado outros prejuízos derivados da inadimplência além das despesas administrativas que tiveram com a formalização e distrato do contrato, denotando que a multa rescisória avençada em percentual incidente sobre o preço contratado afigura-se onerosa e abusiva por vilipendiar a comutatividade do contrato e, desvirtuando-se da sua destinação, transmutar-se em fonte de incremento patrimonial indevido, ressoando legítimo que seja revisada e modulada, ponderado o que despendera o promissário adquirente na mensuração do percentual de retenção, que deve incidir, ademais, sobre o que pagara, jamais sobre o preço integral do imóvel, afigurando-se razoável e adequada, sob essas premissas, a retenção de 20% (vinte por cento) do vertido se despendera aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratado. 6. A modulação dos efeitos da rescisão da promessa de compra e venda por ter emergido da desistência culposa do promissário adquirente consubstancia simples consequência do desfazimento do negócio, estando debitado ao juiz o dever de, aferindo a excessividade da cláusula penal, revê-la até mesmo de ofício, pois, afinado com os princípios da boa-fé objetiva e com a função social do contrato que se qualificam como nortes da novel codificação, o novel legislador civil estabeleceu a mitigação da cláusula penal como medida imperativa, e não como faculdade ou possibilidade (CC, art. 413). 7. A Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.740.911/DF, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, firmara tese no sentido de que, nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias firmados anteriormente à Lei nº 13.786/2018 em que é pleiteada ou definida a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador, os juros de mora incidentes sobre as parcelas do preço verdadeiras devem ter como termo inicial o trânsito em julgado, e não a citação. 8. Elucidada a lide pelo órgão julgante mediante enquadramento da controvérsia e dos fatos aos dispositivos legais que lhes confere regulação, carece de lastro material pretensão direcionada a que o Juízo enfrente à exaustão toda e qualquer tese suscitada ou dispositivo legal aventado pelo recorrente, pois o que deve sobressair é a efetiva resolução da questão submetida a julgamento, ainda que a parte discorde dos fundamentos em relação aos quais a decisão colegiada se estribara, não se obstaculizando, com isso, o eventual acesso às instâncias superiores, em caso de eventual irrisignação com o que restara decidido. 9. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação[1] interposta por Rossi Residencial S.A. e outras em face da sentença[2] que, resolvendo a ação de rescisão contratual c/c perdas e danos manejada em seu desfavor por Lindojonson Mario Filho, acolhera parcialmente o pedido. O pedido, a seu turno, fora formulado almejando: (i) a rescisão do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes, fundada na culpa das rés, com restituição integral do montante pago; ii) a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes; iii) a devolução do montante dispendido com o pagamento de taxas condominiais e ?taxa de enxoval?; (iv) ao ressarcimento em dobro dos valores pagos a título de comissão de corretagem e; (v) ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Acolhendo parcialmente o pedido, a sentença, resolvendo o contrato firmado entre as partes por culpa do autor, condenara as rés à devolução do equivalente a 90% (noventa por cento) do montante vertido em pagamento do preço do imóvel, atualizado monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condenara as partes ao pagamento das custas processuais dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na proporção de 70% (setenta por cento), a cargo do autor, e 30% (trinta por cento), a cargo das rés, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Inconformadas, as rés aviaram apelo almejando a majoração do percentual de retenção do montante dispendido pelo autor, consoante o contratado, e, outrossim, a alteração do termo inicial dos juros moratórios agregados à condenação. Como substrato apto a ensejar sua pretensão reformatória, aduziram, em suma, que o autor, como culpado pelo distrato do negócio, deve suportar a incidência da cláusula penal estipulada em contrato, pois a resolução ocorrera por vontade exclusiva dele, sem justo motivo, não existindo nexos causal com qualquer ato ou fato passíveis de lhes serem imputados. Alegaram que o apelado tivera conhecimento de todas as cláusulas contratuais entabuladas, inclusive quanto ao percentual de retenção no caso da rescisão contratual em razão da desistência ou culpa dele, como promissário comprador, motivos pelos quais, a retenção do vertido, à guisa de cláusula penal, deve ser definida entre os percentuais de 25% (vinte e cinco) a 30% (trinta por cento) do valor pago pelo consumidor. Ademais, pugnaram pela reforma da sentença no tocante ao termo inicial da incidência dos juros de mora, defendendo sejam agregados ao importe a ser repetido partir do trânsito em julgado, e não a partir da citação, como consignara a sentença recorrida, pois fora o adquirente quem dera causa à resolução do negócio. Alfim, prequestionaram os dispositivos que apontaram, como forma de ser viabilizado o acesso às instâncias recursais superiores. Regularmente intimado, o apelado ofertara contrarrazões ao recurso, pugnando, em síntese, pelo seu desprovimento[3]. O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente constituído, fora devidamente preparado e fora regularmente processado[4]. É o relatório. [1] - Apelação ID 18839689. [2] - Sentença ID 18839684. [3] - Contrarrazões ID 18839696. [4] - Instrumento de mandato da autor ID 18839449, das rés ID 18839619, ID 18839621, ID 18839624 e ID 18839627; guia de preparo e respectivo comprovante de pagamentos de ID 18839690 e ID 18839691. VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabível, tempestivo, preparado e subscrito por advogado devidamente constituído, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhes são próprios, conheço do apelo. Cuida-se de apelação interposta por Rossi Residencial S.A. e outras em face da sentença que, resolvendo a ação de rescisão contratual c/c perdas e danos manejada em seu desfavor por Lindojonson Mario Filho, acolhera parcialmente o pedido. O pedido, a seu turno, fora formulado almejando: (i) a rescisão do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes, fundada na culpa das rés, com restituição integral do montante pago; ii) a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de lucros cessantes; iii) a devolução do montante dispendido com o pagamento de taxas condominiais e ? taxa de enxoval?; (iv) ao ressarcimento em dobro dos valores pagos a título de comissão de corretagem e; (v) ao pagamento de danos morais no

valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Acolhendo parcialmente o pedido, a sentença, resolvendo o contrato firmado entre as partes por culpa do autor, condenara as rés à devolução do equivalente a 90% (noventa por cento) do montante vertido em pagamento do preço do imóvel, atualizado monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condenara as partes ao pagamento das custas processuais dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na proporção de 70% (setenta por cento), a cargo do autor, e 30% (trinta por cento), a cargo das rés, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Inconformadas, as rés aviaram apelo almejando a majoração do percentual de retenção do montante dispendido pelo autor, consoante o contratado, e, outrossim, a alteração do termo inicial dos juros moratórios agregados à condenação. Alinhados esses parâmetros, consoante pontuado, o cerne da controvérsia cinge-se à aferição da legitimidade de modulação da cláusula penal convencionada entre as partes para a hipótese de resolução da promessa de compra e venda que concertaram por culpa do adquirente, conforme realizado pela sentença, e, outrossim, quanto ao termo inicial dos juros de mora que devem ser agregados ao importe a ser repetido. Emoldurado o objeto do apelo, convém destacar, de início, que a relação havida entre as partes encerra vínculo de consumo. Ora, a promessa de compra e venda enlaça em seus vértices pessoa jurídica cujo objeto social está destinado à construção e incorporação de imóveis inseridos em empreendimento imobiliário e pessoa física destinatária final da unidade imobiliária negociada, emoldurando-se, pois, na dicção dos artigos 2º e 3º do CDC. É evidente, pois, que a relação jurídica havida entre as partes se qualifica como relação de consumo, o que, contudo, não elide a apreensão de que a resolução do conflito estabelecido seja resolvida sob as luzes do convencionado. Sob esses parâmetros, compulsando os documentos que guarnecem os autos afere-se que, no dia 08/08/2015, o autor celebrara com as rés contrato de promessa de compra e venda tendo como objeto imóvel localizado no empreendimento "Rossi Splendore", situado na QI 01, lotes 60 e 80, Setor Industrial Leste, Gama-DF, pelo preço de R\$ 407.690,00 (quatrocentos e sete mil seiscentos e noventa reais)[1]. De acordo com o convencionado, a entrega do imóvel deveria ocorrer até 08/11/2015, com tolerância de 180 (cento e oitenta dias) para a conclusão da obra. Ocorre que, após o promitente comprador adimplir os valores acordados como entrada do negócio, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não lograra êxito na aquisição do financiamento imobiliário pretendido para pagamento dos valores remanescentes, razão pela qual o saldo devedor fora acrescido de, aproximadamente, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), ensejando que viesse a postular a rescisão do contrato de compra e venda entabulado entre as partes. Destarte, havido o inadimplemento contratual por parte do apelado, pois, frise-se, deixara de solver a parcela remanescente do preço, consoante reconhecido pela sentença, sobeja a ser apreendida a higidez da cláusula penal convencionada. Registre-se, quanto ao ponto, que, conquanto tenha o apelado lastreado sua pretensão inicial na imputação de culpa às apelantes, agitando suposto atraso na expedição de certidões necessárias à viabilização do crédito bancário destinado à quitação da obrigação que assumira contratualmente, o aduzido nesse sentido ressoara infirmado pela sentença arrostada, contra a qual não se insurgira, denotando que, destarte, seu inadimplemento despertara incontroverso nos autos. Sob essa realidade, inenarrável que deve o apelado responder por eventuais prejuízos e despesas que as apelantes suportaram com o negócio e que se revelaram inócuas, já que o contrato fora rescindido por sua iniciativa. Essa assertiva se sustenta no fato de que o contratante lesado pelo inadimplemento contratual da outra parte tem direito não apenas à rescisão do contrato, mas também à indenização por perdas e danos, consoante se afere do estampado no artigo 475 do Código Civil, que ostenta a seguinte redação: "Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos." Nesse compasso, pleiteiam as apelantes a majoração da multa estabelecida pela sentença, equivalente a 10% (dez por cento) do valor pago, para a hipótese de resolução contratual ocasionada pelo promitente comprador, aplicando-se o percentual de retenção estabelecido contratualmente, conforme se afere da cláusula contratual adiante transcrita: "CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: (...) ?Parágrafo Terceiro: Em caso de rescisão contratual, pelos motivos previstos nesta cláusula, fica estabelecido, por transação, a fim de prevenir litígios que o(s) COMPRADOR(ES) receberá(ão) em devolução parte do preço pactuado no QUADRO RESUMO, até então pago à VENDEDORA, corrigido monetariamente da forma, prazo e condições deste contrato, obedecida a seguinte proporcionalidade: a) ? havendo o(s) COMPRADOR(ES) pago à VENDEDORA até 10% (dez por cento) do total do preço receberá(ão), em devolução 10% (dez por cento) do valor pago. b) ? havendo o(s) COMPRADOR(ES) pago à VENDEDORA de 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento) a 30% (trinta por cento) do total do preço receberá(ão), em devolução 15% (quinze por cento) do valor pago. c) ? havendo o(s) COMPRADOR(ES) pago à VENDEDORA de 30,01% (trinta inteiros e um centésimo por cento) a 50% (cinquenta por cento) do total do preço receberá(ão), em devolução 20% (vinte por cento) do valor pago. d) ? havendo o(s) COMPRADOR(ES) pago à VENDEDORA mais de 50,01% (cinquenta inteiros e um centésimo por cento) do total do preço receberá(ão), em devolução 25% (quinze por cento) do valor pago. e) ? a parte restante das quantias pagas pelo (s) COMPRADOR(ES) será revertida em favor da VENDEDORA a título de multa estabelecida em caráter penal ficando vedada a redução da pena ora pactuada. O preço de venda será corrigido monetariamente na data da devolução, efetuando-se esta última de forma parcelada, dos mesmos prazos dos pagamentos feitos pelo(s) COMPRADOR(ES) à VENDEDORA, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a data da efetiva reintegração da VENDEDORA na posse do imóvel. (...) [2] ? Acerca da matéria, cumpre registrar que o artigo 53 do CDC veda a retenção integral do valor pago, por se afigurar demasiadamente excessiva e abusiva para o consumidor, consoante se extrai da literalidade desse dispositivo: "Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado?". A par de a retenção integral, ou de forma substancial, redundar em desconsideração para com o almejado pelo legislador, a verdade é que traduz vantagem abusiva, excessiva e iníqua, ensejando o fomento de incremento patrimonial indevido em favor do fornecedor. Nesse toar, conquanto a legislação de consumo vede a retenção total dos valores pagos, não há impedimento para que haja retenção de parte do valor, desde que razoável e que não implique ônus excessivo ao consumidor; ou seja, as cláusulas contratuais que tragam em seu bojo a perda parcial, à guisa de cláusula penal, do valor pago pelo consumidor, para o caso de descumprimento do contrato, não serão eivadas de nulidade, mas desde que harmônicas com o equilíbrio material entre as prestações. Esse entendimento já fora pacificado há muito na jurisprudência do STJ, corte encarregada de ditar a derradeira palavra na interpretação da legislação infraconstitucional. Segundo aquela Corte Superior, em subserviência ao disposto no artigo 53 do CDC, são nulas as cláusulas contratuais que prevejam a perda integral do valor pago pelo inadimplente de contrato de promessa de compra e venda, assertiva que não desautoriza a retenção de certo percentual, entre 10% e 25% (dez e vinte e cinco por cento) do valor pago, a ser verificado em cada caso concreto. É o que se pode constatar dos seguintes julgados daquela Corte, verbis: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 10/12/2013) ?AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. 10% A 25% SOBRE AS PARCELAS APORTADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA O FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 1. O agravo regimental que apenas repete as teses já apresentadas no recurso especial, sem impugnar o fundamento central da decisão agravada, encontra óbice na Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. Esta Corte Superior, à luz de precedentes firmados pela Segunda Seção, entende que "o compromissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas" (REsp 59870/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 09/12/2002 p. 281). 3. Porém, o percentual a ser retido pelo vendedor, bem como o valor da indenização a ser paga como contraprestação pelo uso do imóvel, são

fixados à luz das particularidades do caso concreto, razão pela qual se mostra inviável a via do recurso especial ao desiderato de rever o quantum fixado nas instâncias inaugurais de jurisdição (Súmula 07). 4. Tendo em vista que o valor de retenção determinado pelo Tribunal a quo (10% das parcelas pagas) não se distancia do fixado em diversas ocasiões por esta Corte Superior (que entende possível o valor retido flutuar entre 10% a 25%), o recurso especial não prospera. 5. Recurso não provido. (AgRg no REsp 1110810/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 06/09/2013) ?PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RAZOABILIDADE NA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE RETENÇÃO DE 20% A TÍTULO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DE FORMA PARCELADA. ABUSIVIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental. 2.- É entendimento pacífico nesta Corte Superior que o comprador inadimplente tem o direito de rescindir o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e, conseqüentemente, obter a devolução das parcelas pagas, mostrando-se razoável a retenção de 20% dos valores pagos a título de despesas administrativas, consoante determinado pelo Tribunal de origem. 3.- Esta Corte já decidiu que é abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, a restituição dos valores pagos de forma parcelada, devendo ocorrer a devolução imediatamente e de uma única vez. 4.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados. A simples transcrição das ementas dos precedentes paradigmas não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. ? 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (RCDESP no AREsp 208.018/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012) ?AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROMESSA. COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA. PROMITENTE COMPRADOR. VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO. 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DECISÃO JUDICIAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não é deficiente em sua fundamentação o julgado que aprecia as questões que lhe foram submetidas, apenas que em sentido contrário aos interesses da parte. 2. A desistência do promitente comprador, embora admitida por esta Corte, rende ao promitente vendedor o direito de reter até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores por aquele pagos a qualquer título, desde que não supere o contratualmente estipulado. 3. "Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão." (REsp 1008610/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 03/09/2008). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 927.433/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012) ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. RETENÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS PELO PROMITENTE-COMPRADOR. CLÁUSULA ABUSIVA. OFENSA AOS ARTIGOS 51, INCISO IV, E 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É ilegal e abusiva a cláusula do distrato de promessa de compra e venda que estipula a retenção integral das parcelas pagas pelo promitente-comprador. Ofensa aos artigos 51, IV, e 53 do Código de Defesa do Consumidor. 2. A reforma do julgado demandaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 434.945/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011) ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CABIMENTO. RETENÇÃO DE 25% EM BENEFÍCIO DO VENDEDOR. ALUGUÉIS PELO USO DO IMÓVEL. TERMO A QUO. SÚMULA 7. 1. O entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção é no sentido de ser possível a resilição do compromisso de compra e venda, por parte do promitente comprador, quando se lhe afigurar economicamente insuportável o adimplemento contratual. 2. Nesse caso, o distrato rende ao promissário comprador o direito de restituição das parcelas pagas, mas não na sua totalidade, sendo devida a retenção de percentual razoável a título de indenização, entendido como tal 25% do valor pago. 3. O acórdão entendeu que os recorridos foram constituídos em mora somente com a notificação extrajudicial, termo a partir do qual foram fixados os aluguéis pelo uso do imóvel, por isso tal conclusão não se desfaz sem o reexame de provas. Incidência da Súmula 7. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, parcialmente provido. (REsp 838.516/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011) Na esteira da jurisprudência consolidada pela Corte Superior, é admitida a possibilidade de resilição do compromisso de compra e venda por iniciativa do adquirente, se este não mais reúne condições econômicas para suportar o pagamento das prestações avençadas com a vendedora do imóvel. Destarte, na espécie, em que o autor ensejara a rescisão do contrato em face de sua desistência ou impossibilidade na manutenção do negócio, da mesma forma, é ilegal, por infringência aos artigos 51, IV, e 53 do CDC, a retenção integral do valor pago, ressoando legítima, entretanto, a retenção de parte desse valor, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) e desde que não supere o limite contratualmente previsto. Feito esse registro, a resolução da controvérsia submetida a reexame há de ser feita mediante a aferição se a cláusula contratual que versa sobre a rescisão do negócio firmado entre as partes, relativamente ao contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária que entabularam, se conforma com a jurisprudência do STJ, no tocante ao percentual da retenção do valor pago ? já que não há que se discutir quanto à possibilidade de rescisão contratual por parte do promitente comprador, quando manifestar a sua desistência do negócio entabulado. Consoante pontuado, da leitura da cláusula contratual que versa sobre a rescisão do contrato por iniciativa do adquirente infere-se que as rés teriam direito de reter parte dos importes vertidos segundo o escalonamento contratado, título de multa contratual. As apelantes, no entanto, aduziram que a retenção deve ser fixada entre 25% (vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento) do valor adimplido, percentual apto a ressarcilas pelos prejuízos ocasionados pela desistência do promitente comprador. Dessa aferição ressoa inexorável que, quanto ao disposto no contrato firmado entre as partes, o contratado não guarda conformidade com o disposto na legislação de consumo nem com o entendimento firmado, pois pontuava retenções abusivas e excessivas, conquanto parametrizadas pelo que havia sido vertido pelo adquirente. Sob essa realidade, imperativa a modulação do convencional, conforme realizado pela sentença, devendo apenas ser aferido se a adequação da cláusula penal se afigura consoante os parâmetros estabelecidos, ponderado o vertido pelo apelado. Como é cediço, a rescisão de um contrato exige, na medida do possível, que se promova o retorno das partes ao status quo ante. Tendo em mente essa premissa, na hipótese de promessa de compra e venda de bem imóvel, a jurisprudência do STJ se consolidou, consoante registrado alhures, no sentido de admitir a retenção de parte das prestações pagas, como forma de indenizar o vendedor pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. Nessa esteira, cumpre ressaltar que, em conformidade com os documentos adunados aos autos, o autor ajuizara a presente demanda buscando a rescisão do contrato antes mesmo da entrega da unidade imobiliária contratada, ou seja, não houve utilização do bem pelo promitente comprador. Noutro viés, as rés apelantes não comprovaram ter incorrido em despesas extraordinárias relacionadas com a divulgação ou comercialização da unidade imobiliária, ensejando a aferição de que não alcançaram patamares demasiadamente elevados. Aliás, é importante destacar que, não obstante as apelantes defenderem que o descumprimento contratual pelo autor lhes acarretara perdas e danos, não fizeram prova dos alegados danos, carecendo esta alegação de suporte material apto a ser considerada na fixação da porcentagem a ser retida. Acrescente-se a isso o fato de que, rescindido o contrato que convencionaram, as apelantes, se já não o fizeram, obviamente alienarão o imóvel a terceiros. Ou seja, além de não terem ficado desprovidas da unidade imobiliária negociada, ainda lhes será assegurada, como forma de compensação pelo desfazimento do ajuste, a fruição da penalidade contratualmente avençada. Ante essas circunstâncias, os prejuízos que advieram às rés da rescisão antecipada do contrato cingiram-se às despesas administrativas que experimentaram com a formalização da avença e com o próprio distrato, mormente porque, formalizada a rescisão, poderão, se já não o fizeram, negociá-lo com terceiros. Com efeito, se o autor efetivamente deve ser penalizado por ter ensejado o distrato antecipado da promessa de compra e venda, sua apenação deve guardar conformidade com os

efeitos derivados de sua inadimplência, e não se transmudar em instrumento de fomento de benefício indevido. Destarte, considerando os efeitos da resolução do contrato, que, frise-se uma vez mais, restringiram-se às despesas administrativas experimentadas pelas rés, afigura-se conforme com a destinação da pena, com a natureza dos relacionamentos havidos entre as partes e com os princípios da equidade e da razoabilidade, que, modulada a disposição penal, mas considerando que o autor solvera mais de 20% do preço, seja fixada no equivalente a 20% (vinte por cento) do vertido pelo promitente comprador até o momento da rescisão. Esse percentual mostra-se adequado ao caso dos autos, em face da ausência de suporte material comprobatório das alegações de eventuais despesas suportadas pelas promitentes vendedoras. Importa registrar, outrossim, que é um verdadeiro truismo que o contrato, em virtude dos princípios informativos que o permeiam, mormente o da autonomia da vontade e o da força obrigatória, ao ser entabulado de forma legal e sem qualquer vício, alça-se à condição de lei entre as partes, encontrando limite somente nas vedações expressas e de ordem pública e genérica, de onde emergira o secular apotegma *pacta sunt servanda*. Regularmente formalizado por partes capazes e tendo por escopo um objeto lícito e possível, a interseção do Judiciário em suas cláusulas somente é cabível e somente deve ser permitida quando qualquer dispositivo se afigurar excessivamente oneroso para um dos contratantes, de forma a lhe subtrair as indispensáveis comutatividade e consensualidade do avençado. Contudo, o legislador constituinte, com o pragmatismo que lhe é peculiar e atento à proliferação das relações sociais e comerciais e dos conflitos interpessoais mais constantes, içara à condição de dogma constitucional a outorga de proteção ao direito do consumidor como forma de conferir expressão e efetividade ao princípio da igualdade, dispensando tratamento diferenciado àquele que, a despeito de determinante, ocupa posição de inferioridade e hipossuficiência na cadeia produtiva como forma de colocá-lo em situação análoga ao fornecedor de serviços e produtos, consoante emerge cristalino do contido nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da vigente Carta Magna. Desse mandamento constitucional emergira o Estatuto Tutelador das Relações de Consumo e de Proteção ao Consumidor (Lei n. 8.078/90) como instrumento destinado a instrumentalizá-lo e conferir-lhe efetividade, dispensando tratamento normativo às relações de consumo. Resta patenteado, assim, abstraído o que restara amalgamado no instrumento de contrato celebrado, que, rescindido o ajuste por culpa do autor e tendo-lhe sido imputada a obrigação de compensar às rés, deve sujeitar-se à incidência da cláusula penal avençada, modulada sua expressão, contudo, ao que se afigura conforme com a natureza do relacionamento e com o que se afigura apto a conferir às rés justa compensação pela rescisão, não lhes podendo, contudo, ser assegurado benefício indevido ou incremento patrimonial desprovido de causa subjacente legítima. Aliás, deve ser assinalado que a desistência do negócio, porque consubstanciara na consequência do desfazimento do negócio, aliado ao fato de que a relação havida entre os litigantes qualifica-se como relação de consumo, a novel legislação civil impõe ao Juiz a obrigação de reduzir a cláusula penal se aferido que é manifestamente excessiva, não condicionando a modulação equitativa da pena à provocação da parte a quem está endereçada. Afinado com os princípios da boa-fé objetiva e com a função social do contrato que se qualificam como nortes da novel codificação, o legislador, ao contrário do que sucedeu no Código Civil de 1916, fixara a mitigação da cláusula penal, quando aferida que fora fixada de forma abusiva, como medida imperativa, utilizando-se do verbo "deve" ao preceituar que deve ser reduzida. Ou seja, o juiz tem o dever, não a faculdade ou possibilidade, de reduzir a cláusula penal, consoante se afere do disposto no artigo 413 do Código Civil, cuja literalidade é a seguinte: "Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio?". Ante a fórmula legislativa utilizada pelo legislador, é inexorável que, encerrando imposição endereçada ao Juiz, o preceituado pode ser aplicado, inclusive, de ofício, sob pena de a imposição legal restar desprovida de eficácia, redundando no vetusto brocardo segundo o qual a lei não tem palavras inúteis. Ou seja, aferida a excessividade da cláusula penal, o Juiz deve reduzi-la equitativamente, não dependendo sua atividade moduladora, que deve ser efetivada mediante a ponderação de critérios de razoabilidade e proporcionalidade guiados pela natureza da obrigação e pelos efeitos do inadimplemento, da iniciativa da parte alcançada pela disposição contratual. Rescindida a promessa de compra e venda, redundando na recuperação dos direitos derivados da unidade negociada pelas rés, a fixação da cláusula penal em até 25% (vinte e cinco) dos valores efetivamente pagos caracterizara-se como iníqua e onerosa, vilipêndia a comutatividade da avença, deixa o consumidor em condição de inferioridade em relação às promitentes vendedoras, desequilibrando a equação contratual e desprezando, em suma, o princípio que está impregnado no arcabouço normativo brasileiro que assegura a igualdade de tratamento aos ajustantes e, repugna o locupletamento ilícito. Essa previsão, conforme já frisado, não se coaduna com o prescrito pelo Código de Defesa do Consumidor, que, além de a reputar como nula de direito, considera abusiva a cláusula que restringe direito inerente à natureza do contrato, ou que possa redundar em desequilíbrio contratual e se afigurar excessivamente onerosa para o consumidor (artigo 51, IV e parágrafo 1º, II e III). A argumentação alinhada, a par de se conformar com o tratamento que o legislador confere à matéria, encontra conforto no entendimento há muito estratificado acerca da questão, pois, de forma a resguardar sua destinação e prevenir que se transmute em benefício indevido que redunde em menosprezo para com o direito que é resguardado ao adquirente de imóvel em ser contemplado com a repetição do que vertera em se verificando o distrato antecipado do ajuste por sua culpa, a egrégia Corte Superior de Justiça assentara que a cláusula penal deve ser fixada no equivalente a percentual incidente sobre as importâncias vertidas pelo adquirente, consoante demonstrado alhures. O mesmo entendimento é perfilhado por esta egrégia Corte de Justiça, consoante se afere dos julgados adiante sumariados: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO RESCISÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PLANTA. MORA. ATRASO DA OBRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AFASTADO. RESCISÃO. CULPA EXCLUSIVA. COMPRADORA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. APLICÁVEL. RETENÇÃO. DEVIDA. PERCENTUAL. LIMITAÇÃO A 20%. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Transcorrido o prazo estabelecido no contrato para entrega do imóvel e não tendo sido configurado caso fortuito ou de força maior, necessário entender-se pela inadimplência da construtora. 1.1. A ocorrência de entraves administrativos e judiciais está inserida no risco do empreendimento, que não pode ser repassado ao consumidor, ou utilizado como motivação para isentar as rés apelantes do atraso na entrega do empreendimento. 2. Incabível o pedido de rescisão contratual por culpa exclusiva da construtora em razão da mora na entrega do imóvel, enquanto a compradora está inadimplente com suas obrigações. Inteligência do artigo 476 do Código Civil. 2.1. Antes da mora da ré construtora, houve mora da autora compradora, devendo ser aplicada a exceção do contrato não cumprido, com a consequente rescisão do contrato por culpa exclusiva da autora. 3. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de ser possível a retenção do percentual entre 10% a 25% do que foi pago nos casos em que o comprador está inadimplente ou nos que ele deseja rescindir o contrato por livre e espontânea vontade. 3.1. Com o intuito de preservar o equilíbrio contratual, considerando o percentual pago pela compradora, justa a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores pagos, tendo em vista os encargos da construtora. 4. Sucumbência invertida. Art. 85, §2º, CPC. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada." (Acórdão 1280252, 00224200520158070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 14/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMÓVEL. RESCISÃO. CULPA DA COMPRADORA. RETENÇÃO. 20% DOS VALORES PAGOS. PERCENTUAL CONSENTÂNEO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO INDEVIDA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. DEDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MODIFICAÇÃO 1. Nos casos em que a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel ocorre por culpa do promitente comprador, o c. Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de retenção pelo vendedor do montante de 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelo adquirente, percentual esse passível de modulação pelo magistrado quando se afigurar excessivo e cuja fixação deve observar a casuística presente no feito. Considerando as particularidades do caso em exame, afigura-se adequada a retenção em 20%. 2. As arras confirmatórias têm como finalidade a confirmação do negócio e o início do pagamento. Por integrar o valor total do imóvel, deve ser incluída no cálculo do valor a ser devolvido ao comprador juntamente com as parcelas pagas, não sendo possível sua retenção cumulada com a cláusula penal, sob pena de incidir in bis in idem. 3. No julgamento do REsp nº 1.345.331/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese acerca da responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais em se tratando de compromisso de compra e venda: "a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca

da transação.". 4. Posteriormente, a jurisprudência da Corte Superior firmou entendimento ainda mais específico, no sentido de que o promitente comprador passa a ser o responsável pelo pagamento das despesas condominiais a partir da entrega das chaves da unidade imobiliária, porquanto nesse momento ocorre a imissão do adquirente na posse do imóvel. 5. O pagamento das taxas condominiais e tributos referentes ao bem litigioso deve ficar a cargo da compradora até o efetivo retorno do imóvel à vendedora, autorizada a dedução do valor eventualmente inadimplido do montante a ser restituído, apurado em liquidação de sentença. 6. Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente responderá pelas despesas daí decorrentes. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida.? (Acórdão 1250667, 07106926320198070007, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 2/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) ?APELAÇÃO. CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CESSÃO DOS DIREITOS DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA DA PROMITENTE VENDEDORA. TAXA DE CESSÃO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DO COMPRADOR. CLÁUSULA PENAL. MODULAÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. ANÁLISE CASUÍSTICA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. 1. É de consumo a relação jurídica estabelecida por força de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção, uma vez que a vendedora comercializa bem imóvel no mercado de consumo, que é adquirido por consumidores como destinatários finais mediante contraprestação. 2. Conforme orientação do STJ, não é abusiva a cláusula que proíbe o promitente-comprador do imóvel de ceder sua posição contratual a terceiro sem prévia anuência do promitente-vendedor. Todavia, é abusiva a imposição de pagamento de taxa de cessão, como condição à transferência do contrato de promessa de compra e venda. 3. O contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado pelas partes, consta cláusula resolutiva expressa do contrato. Evidenciada a inadimplência do autor quanto ao pagamento de parcelas do imóvel, cabível a rescisão do contrato de pleno direito, independentemente de rescisão judicial. 4. Havendo rescisão contratual por culpa do comprador, é lícita a retenção, pela construtora, de percentual sobre os valores pagos. Ao juiz é permitido modular a cláusula contratual punitiva, quando ela se afigurar excessiva, e a obrigação tiver sido cumprida em parte. 5. Nos contratos de promessa de compra e venda de bem imóvel, o STJ pacificou o tema da multa rescisória, no sentido de ser razoável a retenção, pelo promitente vendedor de unidades imobiliárias, do percentual entre 10% e 25% do total pago pelo consumidor, a ser fixado casuisticamente, de acordo com a análise dos dados apresentados no processo. 6. Diante do objetivo da multa compensatória, que é o de ressarcir a vendedora dos prejuízos advindos da rescisão contratual, deve-se fixar, a título de cláusula penal, o percentual que se mostrar mais adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso em concreto, cabível a retenção de 20% do montante pago. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida.? (Acórdão 1203241, 07094197820178070020, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 30/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Consoante pontuado, modulando a cláusula penal, a sentença estabeleceu a perda dos valores vertidos, justamente a título de aplicação da pena convencional, em 10% (dez por cento) do que fora desembolsado pelo autor. Sucede que, conforme está patenteado nos autos, o autor desembolsara o equivalente a aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço convencionado. Sob essa realidade, não se afigura razoável que a pena convencional seja reduzida e estabelecida em 10% (dez por cento) do que havia sido vertido. Ponderada a destinação da cláusula penal, que é penalizar o desistente/inadimplente e conferir compensação e indenização ao adimplente pelos prejuízos que experimentara em razão da resolução imotivada do contrato, entendendo que o percentual de retenção equivalente a 20% (vinte por cento) do vertido pelo desistente afigura-se mais condizente com a situação deflagrada pela desistência imotivada do adquirente. Com efeito, a despeito de a desistência ter sido aperfeiçoada antes mesmo da conclusão e entrega do imóvel, obviamente que irradiara efeitos lesivos às apelantes, porquanto, a par de frustrado o negócio, terão que colocar o imóvel prometido à venda novamente no mercado, arcando, até então, com as despesas geradas pelo bem, inclusive com os encargos que também experimentarã com a nova alienação do bem. Aliás, até mesmo as taxas condominiais lhe estarão afetadas enquanto não promovida a nova alienação e entrega do apartamento ao novo adquirente. A par desse fato, sobeja que a resolução está sendo determinada por iniciativa exclusiva do adquirente, ensejando que, conquanto necessária a modulação da cláusula penal, na esteira do entendimento há muito firmado, o percentual de retenção equivalente a 20% (vinte por cento) é mais condizente com o havido e com a destinação da disposição penal. Conferirá, sob essa ótica, compensação pecuniária às apelantes e comporã parcial ou integralmente, conforme o caso, os prejuízos que experimentara e tem experimentado em razão da rescisão do negócio, portanto, conquanto modulando a cláusula, a modulação deve alcançar o percentual já mencionado, conforme a exposição ora indicada. Deve ser frisado que o apelado solverã aproximadamente 25% (vinte e cinco) do preço convencionado, ensejando que, ponderado o despendido com a destinação da cláusula penal, a retenção de aludido percentual se afigura mais condizente com o havido. A retenção de apenas 10% (dez por cento) do despendido, conforme assegurado pela sentença, encerraria a mitigação do conteúdo compensatório da cláusula penal, deixando-a carente de eficácia e desprovido do seu conteúdo teleológico. O apelo, portanto, deve ser parcialmente provido quanto ao ponto. Por fim, quanto ao pleito formulado pelas apelantes almejando que o termo inicial da incidência dos juros de mora seja a partir do trânsito em julgado da sentença, o apelo merece provimento. Com efeito, tendo sido a rescisão motivada pela desistência do autor, os juros de mora que deverão ser agregados ao montante que lhe deve ser repetido devem fluir somente a partir do trânsito em julgado. Ora, se a rescisão fora motivada pela desistência do promitente comprador, não há como se cogitar da subsistência de mora das promitentes vendedoras até que haja a obrigação estabelecida de repetir o que lhes fora destinado enquanto o contrato vigerã. E a obrigação, no caso, somente se aperfeiçoará e se tornará materialmente exigível com o trânsito em julgado, deflagrando a incidência dos acessórios. Conquanto a responsabilidade das apelantes seja de natureza contratual, sobeja que a rescisão do negócio derivara do inadimplemento/desistência do apelado, e não da sua culpa. Conseqüentemente, não se afigura legítimo que seja reputado que a mora quanto à devolução das parcelas vertidas seja reputada qualificada no momento da citação. É que a repetição almejada deriva da elisão da cláusula penal convencionada, resultando que a mora das alienantes somente resta consolidada no momento em que aperfeiçoada a obrigação, o que somente se aperfeiçoã com o trânsito da sentença. Sob essa realidade, os juros de mora que devem incrementar as parcelas a ser repetidas têm como termo inicial a data do trânsito em julgado, pois inviável, em se tratando de obrigação ilíquida e incerta, que seja reputado que a mora restara qualificada no momento da citação. Esse, aliás, o entendimento que restara sedimentado pela Corte Superior de Justiça sobre a matéria, ressalvado que se aplica somente às hipóteses em que a rescisão do compromisso de compra e venda derivada da culpa do adquirente, conforme asseguram os arestos adiante ementados: ?AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGO DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO DO ART. 396 DO CC. TERMO INICIAL DOS JUROS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior sufragou o entendimento de que, "na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.008.610/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 03.09.2008) 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.? (AgRg nos EDcl no REsp 1354293/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014) ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE MORA DA PARTE RÉ. 1. Em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda em que o promitente comprador não ocupou bem imóvel, é razoável que a devolução do valor pelo promitente vendedor ocorra com retenção 10% a 20% das prestações pagas a título de indenização pelas despesas decorrentes do próprio negócio. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Na hipótese em que a rescisão contratual deu-se por iniciativa do comprador, por não mais suportar o pagamento das parcelas, e em que se busca a restituição de valores superiores aos fixados na apelação, o termo inicial dos juros moratórios deve ser o trânsito em julgado, pois inexistente mora anterior da ré. 4. Agravo regimental provido.? (AgRg no REsp 1013249/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Ademais, sobre o tema, a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, que dita a última palavra em matéria de interpretação da legislação infraconstitucional, em julgamento do REsp n. 1.740.911/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara que, nos negócios jurídicos de compromisso de compra e venda de unidades imobiliárias estabelecidos antes da entrada em vigor da Lei n. 13.786/2018, em caso de resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador, os juros de mora somente devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme se afere do firmado em aludido aresto: ?RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE IRDR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESOLUÇÃO IMOTIVADA PELO PROMITENTE COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. SENTENÇA CONSTITUTIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: - Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convenionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. 2. Recurso especial provido. (REsp 1740911/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 22/08/2019) Da argumentação alinhada afere-se que o apelo deve ser provido quanto ao ponto para adequação do termo inicial dos juros de mora, que terão como marco a data do trânsito em julgado. Finalmente, quanto ao pedido de manifestação expressa a respeito das teses e dos dispositivos legais apontados nas razões recursais, com o fito de prequestionar a matéria, viabilizando eventual insurgência direcionada às instâncias superiores, convém asseverar ser desprovida a indicação, no julgado, de todas as alegações articuladas pelas partes, ou mesmo dos dispositivos normativos por elas destacados, se a controvérsia jurídica tiver sido devidamente decidida, ainda que com fundamentos dos quais discorde o recorrente. Ademais, as questões devolvidas a reexame foram resolvidas e, em sua resolução, foram indicados os dispositivos que lhes confere tratamento, tornando desnecessário o atendimento do postulado. Esse é, aliás, o entendimento há muito sedimentado pela egrégia Corte Superior de Justiça, consoante testifica o precedente adiante ementado: ?RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ARTS. 421, 422 E 884 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No tocante à alegada violação dos arts. 421, 422 e 844 do CC/2002, a irrisignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Não há contradição em reconhecer a ausência de prequestionamento e a inocorrência de violação ao art. 535 do CPC, porquanto, como acima ressaltado, o órgão julgador deve enfrentar a demanda, analisando as questões imprescindíveis à sua resolução, mas não é obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes para defesa de suas teses. 4. Com relação à citada afronta ao art. 20, § 4º, do CPC/1973, a tese suscitada pelo recorrente foi deduzida somente no Recurso Especial, caracterizando-se, por isso, intolerável inovação recursal. 5. É inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial, de que a recorrente que teria direito ao reajuste e de que o pedido alternativo decorreria da inicial, pois não é possível rever o conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, nem interpretar cláusulas contratuais. Aplicam-se os óbices da Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1667630/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017) ? grifos nossos. Alinhadas essas questões, resulta inexorável concluir que carece de lastro material a pretensão direcionada a que o órgão judicante enfrente à exaustão toda e qualquer tese suscitada ou dispositivo legal aventado pelo recorrente, pois o que deve sobressair é a efetiva resolução da questão submetida a julgamento, ainda que a parte discorde dos fundamentos em relação aos quais a decisão colegiada se estribara. Alfim, deve ser frisado que, conquanto provido parcialmente o apelo, a distribuição das verbas de sucumbência já fora promovida de forma ponderada e desigual, bem expressando o rateio o êxito e decaimento experimentados por cada litigantes, não comportando o rateio nova formulação. Ademais, a situação concretizada não legitima a fixação de honorários recursais. Estofado na argumentação alinhada, dou parcial provimento ao apelo para, reformando a ilustrada sentença sob reexame, majorar o percentual de retenção do que fora vertido pelo autor, a título de cláusula penal, para o equivalente a 20% (vinte por cento) do montante por ele despendido até que suspendera os pagamentos, devendo as rés repetirem os 80% (oitenta por cento) restantes em parcela única, devendo as parcelas pagas serem atualizadas desde o desembolso, e, ainda, para adequar o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o montante a ser repetido, que terão como marco a data do trânsito em julgado. Quanto ao mais, mantenho intacta a sentença. É como voto. [1] - Instrumento particular de promessa de compra e venda de ID 18839450. [2] - Instrumento particular de promessa de compra e venda de ID 18839450, pág. 13. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0733568-30.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALAN RIBEIRO DA MATTA. Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. R: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0733568-30.2019.8.07.0001 APELANTE(S) ALAN RIBEIRO DA MATTA APELADO(S) PAGSEGURO INTERNET LTDA e NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA. Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1307462 EMENTA CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO CONTRATUAL. DISSENSO. OBJETO. FORNECIMENTO DE MÁQUINA PARA PAGAMENTO COM CARTÕES. AQUISIÇÃO DE PRODUTO VOLVIDO AO INCREMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO ADQUIRENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. RELAÇÃO COMERCIAL. ATIVIDADE ECONÔMICA. INSUMO. VENDA DE PRODUTOS. FOMENTO À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUJEIÇÃO À ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL. PRODUTO. RECEBIMENTO. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATANTE. DANO MORAL. FRUSTRAÇÃO DO NEGÓCIO. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA. SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC, ART. 85, §§ 2º E 11). HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). 1. O legislador de consumo incorporara a teoria finalista como critério para definir o consumidor e para delimitação da natureza jurídica da relação jurídica (CDC, art. 2º), estabelecendo que somente se enquadra como consumidor o destinatário fático e econômico do produto ou serviço que coloca termo à cadeia produtiva, obstando que seja inserido na definição aquele - pessoa física ou jurídica - que adquire o produto ou serviço como simples insumo, reinserindo-os na cadeia produtiva, enquadrando-se nessa posição pessoa jurídica que contrata empréstimo bancário como insumo para desenvolvimento das atividades que desenvolve nos setores econômicos volvidos ao fomento de ensino e consultoria. 2. A par de não encerrar a destinação final do produto adquirido por estar volvido ao incremento das atividades econômicas desenvolvidas pelo adquirente, se a pessoa física ou jurídica contratante não ostenta nenhuma das situações de vulnerabilidade consagradas na doutrina, quais sejam, a técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações que colocam o adquirente do produto ou serviço em desigualdade frente ao fornecedor), não se afigura legítima sua conceituação como consumidor de forma a ensejar a qualificação como de consumo o contrato de intermediação de pagamentos que tivera como objeto o fomento de insumo ao desenvolvimento de suas atividades econômicas, devendo o vínculo jurídico-obrigacional, ante seu objeto, ser qualificado como relação de direito civil, sujeitando-se a resolução dos dissensos dele derivados ao disposto no Código Civil, obstada, destarte, a inversão do ônus da prova pretendida. 3. A caracterização do dano como pressuposto da responsabilidade civil consubstancia verdadeiro truismo, à medida que, estando plasmada no princípio de que, emergindo do ato comissivo ou omissivo praticado por

alguém efeito danoso a terceiro, o havido caracteriza-se como ato ilícito, por ter afetado a esfera jurídica do lesado, tornando seu protagonista obrigado a compor os efeitos que irradiara da sua conduta, emergindo dessa constatação que, se do dissenso contratual não emerge nenhuma consequência lesiva aos atributos da personalidade do adquirente, não irradia efeito jurídico relevante ante o não aperfeiçoamento do sigilismo indispensável à germinação da obrigação reparatória (CC, arts. 186 e 927). 4. Conquanto a frustração derivada do recebimento serôdio de produto volvido à intermediação de pagamentos na forma como contratado irradie-lhe dissabor e chateação, o havido não enseja nenhum efeito lesivo ao patrimônio moral do contratante, denunciando que o ocorrido não é apto a ser transubstanciado em ofensa aos atributos da suas personalidades e caracterizado como fato gerador do dano moral, devendo ser tratado de conformidade com sua exata dimensão, ou seja, como intercorrência contratual que, conquanto impregnando-lhe aborrecimento e frustração, não irradia nenhuma mácula aos direitos das suas personalidades. 5. O temperamento conferido aos fatos passíveis de serem tidos como geradores do dano moral, pacificando o entendimento segundo o qual os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprias da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenham impregnado no atingido pelo ocorrido certa dose de amargura, não legitima o deferimento de qualquer compensação decorrente de simples dissabor ou aborrecimento originários de dissenso contratual, pois impassíveis de endoarem o espírito do homem médio. 6. O desprovimento do recurso implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o estatuto processual vigente contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (CPC, arts. 85, §§ 3º e 11). 7. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação[1] interposta por Alan Ribeiro da Matta em face da sentença[2] que, resolvendo a ação de indenização por danos morais e materiais que manejava em desfavor de Net+Phone Telecomunicações Ltda., almejando a rescisão do contrato de intermediação de pagamentos entabulado entre as partes e a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, julgara parcialmente procedentes os pedidos para rescindir o instrumento contrato avençado e condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$40,00 (quarenta reais), devidamente atualizada desde a data do pagamento (16/09/2019) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Ao acolher em parte a pretensão autoral, o provimento singular afastara a incidência do Código de Defesa do Consumidor, assentando que o negócio jurídico entabulado entre as partes representa avença que, por sua natureza, conteúdo e objeto, não desvela sequer à luz do finalismo mitigado, liame de natureza consumerista, e, outrossim, afastara a condenação da ré ao pagamento de compensação pecuniária, a título de danos morais, ao estofo de que as vicissitudes negociais narradas pelo autor, não obstante possam configurar inadimplemento obrigacional, não configuram lesão íntima a amparar a pretensão indenizatória. Como corolário dessa resolução e reconhecendo a sucumbência recíproca, condenara as partes ao pagamento pro rata das custas e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados na quantia de R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC. Inconformado, o autor apelara, almejando a reforma parcial da sentença e a procedência dos pedidos na forma em que postulara na peça de ingresso. Como suporte da pretensão reformatória, pugnara inicialmente pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese fática em tela, aduzindo, para tanto, que, conquanto a pessoa física que adquire máquina de cartão de crédito com a finalidade de vender seus produtos não se enquadre na definição comum de consumidor, por não ostentar a qualidade de destinatário final do produto, se equipara a ele quando constatada a vulnerabilidade perante o fornecedor, devendo a sentença ser reformada para assegurar a incidência da legislação consumerista à demanda. No mérito, pugnara pela reforma da sentença no tocante ao afastamento da condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, aventando que a responsabilidade da fornecedora pelos danos causados é objetiva, porquanto derivada de relação de consumo, fazendo jus ao recebimento de compensação indenizatória. Ademais, argumentara que a falta de entrega da máquina de cartão de crédito o privara de realizar vendas, fato que por si só fora suficiente para causar-lhe transtornos, dissabores e aborrecimentos e apto a ensejar-lhe o pagamento da quantia que postulara na exordial, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Devidamente intimada, a apelada apresentara contrarrazões[3] ao apelo, defendendo, em suma, o desprovimento do recurso. O apelo é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída, fora devidamente preparado e corretamente processado[4]. É o relatório [1] - Apelação de ID 16963277, fls. 168/182. [2] - Sentença de ID 16963271, fls. 154/158. [3] - Contrarrazões de ID 16963284, fls. 189/192. [4] - Instrumento de mandato de ID 16962129, fl. 17; guia de preparo e comprovante de ID 16963278, fls. 183/184 e certidão de ID 16963285, fl. 193. VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabível, tempestivo, devidamente preparado, subscrito por advogada regularmente constituída e corretamente processado, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do apelo. Cuida-se de apelação[1] interposta por Alan Ribeiro da Matta em face da sentença[2] que, resolvendo a ação de indenização por danos morais e materiais que manejava em desfavor de Net+Phone Telecomunicações Ltda., almejando a rescisão do contrato de intermediação de pagamentos entabulado entre as partes e a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, julgara parcialmente procedentes os pedidos para rescindir o instrumento contrato avençado e condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$40,00 (quarenta reais), devidamente atualizada desde a data do pagamento (16/09/2019) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Ao acolher em parte a pretensão autoral, o provimento singular afastara a incidência do Código de Defesa do Consumidor, assentando que o negócio jurídico entabulado entre as partes representa avença que, por sua natureza, conteúdo e objeto, não desvela sequer à luz do finalismo mitigado, liame de natureza consumerista, e, outrossim, afastara a condenação da ré ao pagamento de compensação pecuniária, a título de danos morais, ao estofo de que as vicissitudes negociais narradas pelo autor, não obstante possam configurar inadimplemento obrigacional, não configuram lesão íntima a amparar a pretensão indenizatória. Como corolário dessa resolução e reconhecendo a sucumbência recíproca, condenara as partes ao pagamento pro rata das custas e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados na quantia de R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC. Inconformado, o autor apelara, almejando a reforma parcial da sentença e a procedência dos pedidos na forma em que postulara na peça de ingresso. Alinhavado o objeto do recurso, afere-se do aduzido que o objeto do apelo e da controvérsia estabelecida entre os litigantes cinge-se, em um primeiro momento, à apreciação quanto à aplicabilidade das normas de proteção e defesa dos consumidores à relação jurídica material havida entre as partes. A partir dessa apreensão, devolvera-se a necessidade de apreciação a respeito do cabimento de compensação indenizatória a título de danos morais que experimentara o autor, ora apelante, em razão do atraso na entrega da máquina de pagamentos por cartão, fornecida pela empresa ré, ora apelada. Consignados esses parâmetros, inicialmente deve ser registrado que o relacionamento havido entre as partes não se sujeita à égide do Código de Defesa do Consumidor. É que o autor, conquanto litigue contra fornecedora de serviços bancários e creditícios, não se enquadrara como consumidor. De conformidade com a argumentação que alinhara e içara como estofo das pretensões que formulara, apura-se que o autor adquirira o produto fornecido pela ré, consistente em máquina de intermediação de pagamentos via cartão, com o intuito de desenvolver atividade econômica volvida à venda de acessórios para celular, conforme explicitado na peça de ingresso, ressoando impassível de controvérsia que o negócio jurídico fora entabulado única e exclusivamente com a finalidade de incrementar o exercício da referida atividade econômica. Neste diapasão, utilizara-se do produto fornecido pela empresa ré, conseqüentemente, como insumo para o incremento de suas operações, e não como serviço para seu consumo como destinatário final. De outro vértice, não há como se reconhecer a alegada vulnerabilidade técnica do autor, pois, consoante restara patenteado, o produto que adquirira se destinara ao fomento de suas atividades venda de acessórios para celular, induzindo à apreensão de que tinha plena ciência da sua destinação, e, outrossim, a apreensão das condições acordadas não demandava conhecimentos especiais que dificultavam ou impossibilitavam sua aferição correta, obstando que seja reconhecida a alegada desvantagem técnica ou material. Do mesmo modo, não se vislumbra hipossuficiência econômica do autor apta a colocá-lo em situação de inferioridade ou fragilidade perante a ré nem mesmo vulnerabilidade jurídica que o impeça de ter acesso às provas e à defesa técnica necessárias à demonstração do direito aventado. É que no caso em testilha, considerando que o autor apelante é fornecedor de produtos,

contratara a máquina em comento com o fito de fomentar, como mais um insumo, as suas atividades econômicas. Sob qualquer prisma, portanto, inviável que seja dispensado ao autor tratamento diferenciado com lastro em eventual inferioridade técnica ou jurídica, sobrelevando, ademais, que o negócio jurídico destinara-se a implementar suas atividades econômicas, tornando inviável que seja qualificado como consumidor na dicção legal em conformidade com a teoria finalista encartada pelo legislador de consumo (CDC, art. 2º). Esses argumentos, aliás, encontram ressonância no entendimento perfilhado em uníssono por esta egrégia Corte de Justiça, consoante testificam os arestos adiante ementados: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO. VALIDADE. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO 1. Cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias (arts. 370 e 371 do CPC/15). 2. Inexiste cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide ou no indeferimento do pedido de produção de prova se os documentos carreados aos autos são suficientes para esclarecer a questão. 3. Na ação de cobrança ajuizada em desfavor da sociedade de responsabilidade limitada que celebrou o contrato, é indevido o chamamento ao processo do ex-sócio, pois ele não responde, em regra, com o patrimônio pessoal pelas dívidas da sociedade e a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 130 do CPC/15. 4. Em relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça tem mitigado os rigores da Teoria Finalista, para abarcar no conceito de consumidor a pessoa física ou jurídica que, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade em relação ao fornecedor. 5. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica entabulada entre as partes, relativa a contrato de empréstimo para o aumento da atividade econômica de pessoa jurídica, por não se verificar, na hipótese dos autos, a vulnerabilidade da sociedade empresária tomadora do mútuo. 6. O Contrato de Abertura de Crédito é um contrato de adesão cujo consentimento do contratante pode ocorrer por meio de centrais de atendimento telefônico, terminais de autoatendimento, internet banking e aplicativos, sem necessidade de assinatura física, com base no princípio da liberdade ou ausência de forma preestabelecida, previsto no art. 107 do CC. 7. Ausente a comprovação de erro, de abusividade dos juros e do pagamento do débito, mister reconhecer a validade do contrato, sendo devida a cobrança dos valores dele decorrente. 8. Apelação conhecida e não provida. Preliminares rejeitadas. (Acórdão 1267091, 07359538220188070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no PJe: 10/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. REVELIA. DANO MORAL PESSOA JURÍDICA. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. Ausente o interesse recursal, se a parte não sofreu sucumbência no ponto cuja reforma se pretende. Na questão em análise, o Juízo de Origem condenou a parte ré ao ressarcimento do valor a ser pago pela apelante nos autos da execução n. 070756260.2018.8.7.0020, a posição foi favorável à requerente. Recurso não conhecido nessa parte. De acordo com a teoria finalista, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às hipóteses em que o produto ou serviço é contratado como meio de implementar a atividade econômica desenvolvida, uma vez que o contratante não é o destinatário final da relação de consumo, motivo pelo qual a norma consumerista não incide ao caso concreto. A decretação de revelia não implica a procedência integral dos pedidos iniciais ou na presunção absoluta da veracidade dos fatos expostos na peça vestibular, porquanto seus efeitos não são absolutos. Havendo prova que infirmem a presunção legal, deve o Juiz mitigar os efeitos da revelia ou até afastá-los integralmente. No caso, os elementos de convencimento corroboram a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, sendo reconhecido o inadimplemento contratual por parte da empresa requerida e conseqüentemente a rescisão da avença, o que gera o dever de reparar os danos materiais e morais ocasionados. 5. De acordo com o art. 50, do Código Civil, o abuso da personalidade pelos sócios ou administradores é caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional em fraudar terceiros) ou a confusão patrimonial (inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou seus haveres). Presentes os requisitos legais, deve o patrimônio do sócio responder pelos danos causados a terceiro. Tratando-se de pessoa jurídica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o dano moral não decorre automaticamente do ilícito perpetrado, diferentemente daquele relacionado à pessoa física, sendo necessária a demonstração da violação à honra objetiva, para a sua configuração. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão 1254570, 07081700320188070006, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 17/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CHEQUE. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO PARA UTILIZAÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. ARREPENDIMENTO. PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR. NÃO ENTREGA DA MÁQUINA E NÃO REALIZAÇÃO DO TREINAMENTO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SUSTAÇÃO DO PAGAMENTO DO CHEQUE. VALIDADE DO PROTESTO. DANOS MORAIS. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se qualifica como consumidor a pessoa jurídica que adquire produto para o utilizar no desenvolvimento da atividade econômica a que explora, e não como destinatário final. 2. Fugindo ao domínio normativo do Código de Defesa do Consumidor hipótese em que a empresa autora procede à aquisição de bens necessários ao desempenho da própria atividade, não incide ao caso concreto regra de inversão do ônus da prova característica do microsistema consumerista e positivada no art. 6º, inc. VIII, tampouco comando normativo autorizador do exercício do direito de arrependimento também previsto no mencionado diploma legal. 3. Não demonstrado o inadimplemento contratual pelo vendedor, considera-se válido o protesto do título de cheque emitido para o pagamento do preço avençado, mas sustado posteriormente pelo adquirente por suposto desacordo comercial não comprovado. 4. Sem a prova da invalidade ou da abusividade do protesto do cheque, não se reconhece direito à reparação de dano moral. 5. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1257294, 07045862220188070007, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no PJe: 29/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Alinhada essa premissa e estabelecidos os parâmetros normativos aplicáveis à hipótese fática em tela, os elementos materiais de prova que guarnecem os autos ensejam a constatação de que o autor avariara a presente demanda almejando a rescisão do negócio jurídico entabulado com a empresa ré, consubstanciado em aquisição de máquina de intermediação de pagamentos por cartão de crédito, com o objetivo de efetuar vendas de acessórios para celular e assim complementar a sua renda familiar. Relatara que, na data de 10/09/2019, adquirira o equipamento supramencionado[3], mas que até o ajuizamento da demanda não o havia recebido, tendo comunicado o fato à empresa ré, sendo-lhe informado que o produto fora extraviado pela transportadora. Ato contínuo, aguardara um prazo de 30 (trinta) dias para a solução do problema, o que não fora realizado, noticiando a ré que o equipamento fora entregue em 19/09/2019 para a pessoa de Futaneis Nunes, terceiro desconhecido do autor. Aventara que, diante do havido, não pudera iniciar as vendas, fazendo jus aos danos materiais e morais sofridos em razão da falha na prestação dos serviços pela empresa ré. Percorrido o itinerário procedimental, sobreviera sentença que, afastando a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a condenação da ré ao pagamento de compensação pecuniária a título de danos morais, julgara parcialmente procedentes os pedidos contidos na peça de ingresso para rescindir o contrato entabulado entre as partes e condenar a empresa ré a restituir ao autor a quantia que vertera na aquisição do produto, no valor de R \$40,00 (quarenta reais), devidamente atualizado. Inconformado, o autor pugnar pela reforma do provimento sentencial no tocante ao pedido indenizatório. Alinhavadas essas premissas, do cotejo dos elementos de prova carreados aos autos, ressoa inviável o acolhimento do pedido de compensação pelos danos morais suportados pelo autor em razão do havido. Com efeito, a despeito dos percalços vivenciados pelo autor, que deixara de receber o produto que adquirira em razão de extravio, vindo a recebê-lo somente após o ajuizamento da demanda, os fatos ocorridos não legitimam a concessão da compensação pecuniária reclamada como forma de mitigação dos transtornos, dissabores e aborrecimentos que experimentara ao deixar de efetuar as vendas que necessitava para complementar sua renda. O havido, é inexorável, não fora apto a submeter o apelante a constrangimentos morais ou a macular sua honorabilidade, caracterizando-se, em suma, como simples aborrecimentos que não transbordara das vicissitudes que permeiam a vida em sociedade. O ocorrido qualifica-se, em verdade, como fato ordinário e próprio das contingências da vida e dos vínculos obrigacionais. E a vida em sociedade, em verdade, é permeada por relacionamentos casuais e contratuais que nem sempre alcançam o objetivo almejado por aqueles que neles foram envolvidos. É comum, principalmente nos tempos atuais, a quebra de contratos, a resistência ao cumprimento das obrigações ajustadas e o simples descumprimento de compromissos sociais assumidos de forma

graciosa e despretensiosa. Diante dessa realidade insofismável, que decorre das próprias nuances da vida e da diversidade de formação dos humanos, e malgrado a tutela dos direitos da personalidade esteja em franca evolução, censurando-se os atos que, além da honra, dignidade, decoro e bom nome, ofendam o bem-estar íntimo, o conforto, a autoestima daquele que fora atingido pelo ilícito praticado, não se chegara ao ponto de qualquer contrariedade, qualquer frustração, qualquer descumprimento de acordo gracioso ou contrato formal qualificar-se como fato gerador da ofensa moral passível de merecer uma compensação pecuniária. Se assim fosse, os relacionamentos sociais estariam comprometidos e os sentimentos humanos seriam banalizados de tal forma que ser objeto de mensuração legal de forma a nortear a reparação devida em conformação com o grau do desapontamento verificado. Felizmente não se alcançara esse patamar. O judiciário e os mais eméritos doutrinadores vêm temperando os fatos passíveis de serem tidos como geradores do dano moral, pacificando o entendimento segundo o qual os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprias da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenha impregnado no atingido pelo ocorrido certa dose de amargura. E isso porque a reparação do dano moral não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou susceptibilidades exageradas, destinando-se a censurar os atos que efetivamente desprezam e maculam os atributos da personalidade e o patrimonial moral da pessoa, denotando que nem todo inadimplemento contratual ou aborrecimento casual é passível de gerá-la. E é que se verifica na espécie cotejada, pois, não obstante tenha o autor, ora apelante, experimentado os aborrecimentos derivados do recebimento serôdio do equipamento que adquirira para incrementar a atividade econômica que exerce ? estritamente decorrentes dos riscos que são inerentes ao negócio entabulado ?, não são passíveis de impregnarem indelével nódoa em seu âmago de modo a legitimar a apreensão do ocorrido como fato gerador do dano moral. Deveras, o havido não encerra nenhuma transposição dos acontecimentos que são eminentemente ínsitos à álea natural da compra e venda, mostrando-se absolutamente compatível com o objeto do negócio. O havido, malgrado possa lhe ter impregnado certa dose de dissabor, efetivamente não ofendera a intangibilidade do seu patrimônio moral de forma a legitimar a compensação de natureza pecuniária que reclamara. Qualificara-se, em verdade, como simples intercorrência a que toda pessoa está sujeita a enfrentar e deve contornar com um mínimo de bom senso, complacência e tolerância, refletindo a própria dinâmica da vida e de que o ser humano deve se adaptar ao meio social em que está inserido e superar as vicissitudes com as quais se depara com serenidade e o mínimo de estoicismo passível de ser exigido e esperado do homem médio. Ora, o realce conferido à proteção dos direitos individuais pelo legislador constituinte, içando à condição de dogmas constitucionais a possibilidade do dano moral derivado de ofensa à vida privada, à honra e à imagem das pessoas ser indenizado, destinara-se a preservar a intangibilidade dos direitos inerentes à personalidade na medida em que, contrariando a finitude da existência física, os atributos intrínsecos da pessoa são perenes, consubstanciando seu bom nome, moral e caráter em legado deixado aos seus herdeiros a ser cultuado e tomado como paradigma pelas gerações que o sucedem, principalmente numa época em que tem sido mensurado o caráter das pessoas pelo patrimônio que possuem e não pelos predicados que efetivamente nutrem e estão amalgamados à sua própria vida. Almejando preservar e resgatar esses atributos e a intangibilidade da personalidade é que o constituinte alçara à qualidade de regramento constitucional a possibilidade do dano moral puro ser passível de ser compensado pecuniariamente (CF, artigo 5º, incisos V e X). Contudo, o dano moral, como se sabe, é a ofensa a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, proveniente de um ato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto do seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse, gerando, conseqüentemente, o direito de ser indenizado. Assim, qualquer ofensa que a pessoa sofra na sua integridade física ou moral, provocando-lhe danos materiais efetivos ou afetando seu bem-estar intrínseco, ceifando-lhe as perspectivas de vida ou felicidade, causando-lhe uma diminuição da sua capacidade de viver bem consigo mesmo e no contexto social, desviando-a do seu projeto de vida inicial, é passível de merecer a correspondente reparação. Dessas premissas emerge a irreversível evidência de que o fato que deflagraria a obrigação de indenizar o sofrimento moral que experimentara o autor apelante não guarda conformação com o almejado pelo legislador constituinte nem com os princípios que norteam a construção da teoria da responsabilidade civil no atinente à reparabilidade do dano exclusivamente moral. É que, a despeito de a situação ter angustiado a parte, não fora de gravidade suficiente a afetar sua intangibilidade pessoal, ensejando a qualificação da ofensa moral, notadamente porque o autor tivera os direitos resguardados em face da rescisão contratual que postulara, sendo-lhe assegurada a restituição do valor que vertera para a aquisição do bem. Essas assertivas, aliás, encontram conforto na tranqüila jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, que, de forma pragmática, assentara a exegese segundo a qual simples aborrecimento, estando inserido na contextualidade da vida em sociedade, mormente se afetos às relações obrigacionais e inadimplementos contratuais, não se qualifica como fato gerador do dano moral, elidindo sua compensação pecuniária, consoante testifica os arestos adiante ementados: ?AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DEVER DE INDENIZAR. CLÁUSULA CONTRATUAL CONTROVERTIDA. 1. O mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não enseja a condenação por dano moral. (...)? (AgRg no REsp 1457475/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014) ?CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. FUNDO DE INVESTIMENTO. VARIAÇÃO CAMBIAL OCORRIDA EM 1999. PERDA DE TODO O VALOR APLICADO. CLÁUSULA STOP LOSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. (...). 5. O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de um plus, uma consequência fática capaz, essa sim, de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.? (REsp 656.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/06/2014) Esta Casa de Justiça, em idêntica trilha, manifesta-se quanto a matéria no mesmo sentido, conforme se afere dos julgados adiante ementados: ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. EVICÇÃO. PREÇO. MOMENTO DA APURAÇÃO. ART. 450 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 450, III, DO CÓDIGO CIVIL. (...) A aquisição de imóvel ocupado por terceira pessoa com finalidade lucrativa, frustrada pela evicção, traz, pela própria natureza do negócio, dificuldades inerentes ao risco tal transação, não havendo nos autos qualquer conduta extraordinária violadora da integridade moral dos negociantes. Ademais, a evicção tem regramento indenizatório próprio, e, em si, não enseja compensação por dano moral. Os lucros cessantes alegados devem ser demonstrados, não o sendo, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Recursos conhecidos e parcialmente providos.? (Acórdão n.816702, 20120110354550APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/09/2014, Publicado no DJE: 09/09/2014. Pág.: 259) ?DIREITO CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS DE IMÓVEL. EVICÇÃO. GARANTIA LEGAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. NAO CARACTERIZAÇÃO. I. O alienante deve reparar os prejuízos resultantes da evicção. II. A evicção, por representar cláusula de garantia inerente aos contratos onerosos, opera de pleno direito e independe de previsão contratual expressa. III. Violações obrigacionais, conquanto despertem descontentamentos e inconformismos, não podem ser considerados de per si como fator determinante da existência de lesão aos atributos da personalidade. IV. No plano da responsabilidade contratual, é possível cogitar de dano moral apenas quando a infidelidade contratual é acompanhada de fatos que possam atingir diretamente os predicados da personalidade do contratante lesado. V. Recursos conhecidos e desprovidos.? (Acórdão n.812346, 20120510113177APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/08/2014, Publicado no DJE: 27/08/2014. Pág.: 196) ?DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. apelação cível. GRAVAME REALIZADO PELO AGENTE FINANCEIRO BAIXA. PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SÚMULA 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL. AFASTADO. (...) 7. É pacífico o entendimento no âmbito dos Tribunais pátrios de que os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes ocorridas na vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenham causado certa dose de desconforto, pois a reparação do dano moral não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou susceptibilidades exageradas, sobretudo quando não lesam algum atributo da personalidade do indivíduo. 8. Agravo retido e recursos desprovidos.? (Acórdão n.787057, 20120110338134APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/04/2014, Publicado no DJE: 12/05/2014. Pág.: 141) Dos argumentos alinhavados deflui a irreversível evidência de que, conquanto o autor tenha experimentado transtornos em razão de ter sido privado do produto que adquirira para fomentar sua atividade econômica, deles não germinara nenhum efeito passível de ser qualificado como dano moral, pois não ensejara ofensas aos predicados de sua personalidade, caracterizando-se os efeitos do ocorrido como simples aborrecimentos, que, ademais, derivaram da própria natureza do negócio

que entabulara. A pretensão compensatória resta, portanto, desprovida de lastro material subjacente, donde emerge a ilação de que o direito afeto à compensação moral invocado pelo autor ficara carente de estofamento ante a não comprovação de qualquer conduta extraordinária ou fato excepcional violadores da integridade moral, que efetivamente possam ter gerado no íntimo do apelante imensurável dor ou sofrimento. Alfim, considerando que o apelo restara desprovido e tendo sido aviado sob a regulação processual vigente, o apelante sujeita-se ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil[4], cujo preceito determina que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento ou no processo de execução, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, fixada a verba em R\$300,00 (trezentos reais), cabendo às partes o pagamento de metade do valor, deve ser majorada em relação ao apelante, ponderados os serviços desenvolvidos no grau recursal, para o equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado (CPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11). Estofado na argumentação alinhavada, nego provimento ao apelo, mantendo intacta a sentença. Considerando que o apelo restara desprovido, majoro os honorários advocatícios originalmente imputados ao apelante para a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada monetariamente, preservada a verba imputada à ré apelada (CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11). É como voto. [1] - Apelação de ID 16963277, fls. 168/182. [2] - Sentença de ID 16963271, fls. 154/158. [3] - ID 16962135, fl. 23 e ID 16962137, fl. 25. [4] - ?CPC, Art. 85 -§ 11 ? O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.? O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0721376-59.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: VICTOR GUILHERME ARAUJO MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0721376-59.2019.8.07.0003 APELANTE(S) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF APELADO(S) VICTOR GUILHERME ARAUJO MORAIS Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1307459 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. COMPOSIÇÃO ATIVA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA (FUNCEF). GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. ASSINALAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS. INERCIÀ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERFERÊNCIA NA FLUIÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. CUSTAS INICIAIS. RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL. VÍCIO NÃO SANADO ANTES DO PROVIMENTO EXTINTIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O legislador processual, afinado com o princípio do duplo grau de jurisdição e com o instituto da preclusão, não contemplara a reconsideração como instrumento adequado para a revisão de nenhum provimento jurisdicional, posto não se qualificar como recurso nem instrumento engendrado como integrante do trajeto de sustentação do devido processo legal, obstando que lhe seja outorgado o poder de sobrestar ou reabrir o interregno assinalado para a sujeição do decidido a revisão mediante o aviamento do instrumento processual adequado. 2. Aviada a pretensão e restando resolvida, a parte inconformada deve valer-se do duplo grau de jurisdição como forma de devolvê-la a reexame e revisar o decisório que não se conformara com sua expectativa, importando sua desídia na observância desse regramento processual no aperfeiçoamento da preclusão, obstando que a renovação da questão resolvida reprises o prazo recursal como pressuposto para que se valha da via recursal, donde, indeferida a gratuidade de justiça postulada pela parte autora e assinado prazo para a efetivação do preparo, sua inércia enseja o aperfeiçoamento da preclusão recobrando o decidido, pois derivado de provimento passível de recurso, ensejando que, na sequência, seja colocado termo ao processo, sem resolução do mérito, por ficar desprovido de pressuposto de desenvolvimento válido e regular (CPC, arts. 321, 330, IV, 485, IV, e 1.015, V). 3. O recolhimento das custas processuais iniciais consubstancia pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, redundando o desatendimento da determinação judicial destinada a viabilizar a regularização do preparo da ação, mediante recolhimento de custas, no prazo legalmente assinalado, após indeferido o pedido de gratuidade deduzido, na colocação de termo à ação, sem resolução do mérito, de conformidade com o preceituado no estatuto processual. 4. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelação[1] aviada pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF em face da sentença[2] que, lastreada nos artigos 321 parágrafo único, 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil, indeferira a inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de execução por quantia certa[3] que manejara em desfavor de Victor Guilherme Araújo Moraes, ao estofamento de que, conquanto facultada a emenda à petição inicial, como forma de atender a requisito necessário ao desenvolvimento do processo, devidamente intimada, não acudira à determinação que lhe fora endereçada, volvida à comprovação de pagamento das custas iniciais, dado o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça que postulara. Não se conformando com essa resolução, almeja a apelante a cassação do provimento monocrático de forma a lhe ser assegurado o regular processamento da ação de conformidade com o procedimento que lhe é próprio. Como estofamento da pretensão reformatória, argumentara a apelante, em suma, que, conquanto cabível o recurso de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da gratuidade de justiça, o prazo para sua interposição estaria ainda em curso quando da prolação da sentença, defendendo que, destarte, o processo não poderia ter sido extinto, tendo em vista que não teria se perfectibilizado, ainda, o descumprimento da determinação judicial. Assinalara, outrossim, que, tratando-se de entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, com a finalidade de administrar planos previdenciários, ou seja, patrimônio de terceiros destinados à formação de reserva de benefícios, os recursos detidos pelos planos previdenciários destinam-se, exclusivamente, aos beneficiários diretos (ativos e assistidos) e indiretos (pensionistas), ao passo que os valores aportados devem ser necessariamente investidos, de forma a mitigar os riscos de retorno. Verberara que, contudo, ante a situação deficitária atuarial em dezembro de 2018, comprovada por documentos acostados aos autos, restaria patente a incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais sem agravar ainda mais o seu passivo. Com base nessas alegações, requestara a reforma in totum da sentença, de modo que lhe seja deferida a gratuidade de justiça, viabilizando-se que a ação tenha regular processamento. Conquanto devidamente citado e intimado o apelado, em atenção ao disposto no art. 331, §1º, do CPC/15, transcorreria in albis o prazo para apresentação das contrarrazões[4]. O apelo é tempestivo, está subscrito por procuradores regularmente constituídos e está sendo processado preparo, uma vez que o objeto do recurso alcança a pretensão de deferimento da justiça gratuita. É o relatório. [1] Apelação ID 19308903. [2] Sentença ID 19308901. [3] Petição Inicial ID 19308885. [4] Certidão ID 19308982. VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabível, tempestivo e subscrito por advogados devidamente constituídos, isento de preparo, uma vez que o objeto do recurso contempla pretensão de deferimento da justiça gratuita, satisfazendo, pois, os pressupostos de recorribilidade que lhe são exigíveis, conhecimento do apelo. Cuida-se de apelação aviada pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF em face da sentença que, lastreada nos artigos 321 parágrafo único, 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil, indeferira a inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de execução por quantia certa[1] que manejara em desfavor de Victor Guilherme Araújo Moraes, ao estofamento de que, conquanto facultada a emenda à petição inicial, como forma de atender a requisito necessário ao desenvolvimento do processo, devidamente intimada, não acudira à determinação que lhe fora endereçada, volvida à comprovação de pagamento das custas iniciais, dado o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça que postulara. Não se conformando com essa resolução, almeja a apelante a cassação do provimento monocrático de forma a lhe ser assegurado o regular processamento da ação de conformidade com o procedimento que lhe é próprio. Inicialmente deve ser assinalado que, em tendo sido a sentença guerreada proferida sob a égide do estatuto processual vigente, o apelo deve

ser resolvido sob as premissas instrumentárias derivadas de aludida codificação. Alinhada essa premissa, do aduzido afere-se que o objeto do apelo, pautado pela matéria que fora devolvida a reexame como expressão do efeito devolutivo que esta impregnado na gênese da apelação, cinge-se a aferição da legitimidade do provimento extintivo arrostado, que indeferira a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a apelante não promovera o respectivo recolhimento das custas iniciais, em consonância com a regulação legal e normativa competentes, conquanto indeferido o benefício da gratuidade da justiça que postulava. Pautado o objeto do apelo, do aduzido afere-se que a argumentação alinhada pela apelante cinge-se, em suma, à alegação de que a extinção do processo, sem o exame da pretensão formulada, não pode prosperar, uma vez que, a par de comprovada sua condição de hipossuficiência, estaria ainda em curso, à época da prolação do provimento sentencial, o prazo para interposição do agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da gratuidade de justiça que postulava, considerado o interregno temporal entre a ciência da decisão de rejeição dos embargos de declaração, opostos contra a negativa do pedido de reconsideração, e a prolação da sentença. Emoldurado o objeto do apelo, sobeja ser aferido se os vícios imputados a inicial subsistiram, ou seja, se restaram preenchidos, ou não, todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Do cotejo dos autos afere-se que a apelante, conquanto tenha requerido gratuidade de justiça em manejo esta ação de execução por quantia certa, não lograra êxito na concessão do benefício[2], consoante decisão que, a par de indeferir-lhe a benesse, assinalara-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Conquanto tenha permanecido inerte quanto ao cumprimento de pressuposto essencial ao prosseguimento da ação, peticionara, formulando pedido de reconsideração da negativa do benefício, sobrevivendo nova decisão[3], que mantivera a resolução anterior e concedera à apelante o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas iniciais. Irresignada, a apelante aviara embargos declaratórios, que, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade, restaram rejeitados[4] pelo Juízo a quo. Do alinhavado deflui inexorável que, em que pese a previsão expressa no diploma processual vigente no sentido de que é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre rejeição do pedido de gratuidade de justiça (CPC/15, art. 1.015, inciso V), o pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do benefício não possui natureza de recurso e não é idôneo à suspensão ou interrupção de prazo processual, sendo certo que, para a interposição do recurso, a contagem do prazo inicia-se com a primeira decisão prolatada e não com a que indefere a reconsideração. Nesse sentido, colacionam-se julgados desta egrégia Corte de Justiça, cujo entendimento encontra-se perfilhado de forma uníssona: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, somente as decisões interlocutórias que integrem o rol previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil poderão ser impugnadas por agravo de instrumento. 2. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição dos recursos próprios. A não interposição, no prazo, de recurso próprio apto a atacar a decisão recorrida determina o reconhecimento da preclusão, o que impede a prática de outro ato com o mesmo objetivo em momento posterior. 3. Mostra-se intempestivo o agravo de instrumento que pretende a reforma de decisão anterior, a qual não foi objeto de recurso, mas somente de pedido de reconsideração. 4. Agravo interno desprovido.? (Acórdão 1126725, 07068469320188070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/9/2018, publicado no DJE: 3/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO. INCIDENTE PROCESSUAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo para interposição do competente recurso, razão pela qual não comporta conhecimento em face de flagrante intempestividade. 2. Não se desincumbindo o exequente de comprovar inequivocamente a ocorrência do ato malicioso praticado pelos executados, não se pode presumir que houve dissipação do patrimônio, com vistas a descumprir sua obrigação de satisfazer o crédito devido. 3. Agravo de Instrumento conhecido em parte e, na extensão, não provido.? (Acórdão 1101034, 07043214120188070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/6/2018, publicado no DJE: 12/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo interno contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da sua intempestividade. 2. Segundo o art. 932, III, do CPC, o relator não conhecerá do recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 3. O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo recursal para impugnar decisão acobertada pela preclusão e tampouco é possível a interposição de agravo de instrumento em face da decisão denegatória daquele pedido, porquanto apenas ratifica entendimento anterior. 4. Agravo interno conhecido e desprovido.? (Acórdão 1121667, 07076055720188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/8/2018, publicado no DJE: 13/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTIVO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O pedido de reconsideração dirigido ao magistrado prolator da decisão agravada não interrompe o prazo para interposição do agravo interno. 2. O recurso de agravo de interno interposto após o transcurso do prazo legal de quinze dias úteis, contados da publicação da decisão que não conheceu o recurso de apelação, é manifestamente inadmissível, diante da ausência do pressuposto da tempestividade recursal. 3. Agravo interno não conhecido.? (Acórdão 1042101, 20160110705877APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/8/2017, publicado no DJE: 1/9/2017. Pág.: 269/276) ?AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ATO NÃO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Apenas por meio do recurso de agravo interno pode-se substituir decisão singular que negou conhecimento ao apelo, porque o pedido de reconsideração não é instrumento recursal, mas apenas mecanismo de provocação à retratação do relator. 2. O pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição dos recursos, no caso, o agravo interno. 3. O recurso interposto após o transcurso do prazo legal de quinze dias úteis, contados da publicação da decisão que não conheceu o recurso de apelação, é manifestamente inadmissível, diante da ausência de um dos pressupostos objetivos, a tempestividade. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO.? (Acórdão 1090887, 20160710034105APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/4/2018, publicado no DJE: 26/4/2018. Pág.: 284/294) CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. A apresentação de pedido de reconsideração contra a decisão recorrida não interrompe o prazo recursal, mormente quando tal pedido não foi recebido como Embargos de Declaração pelo Juiz a quo. Nessa circunstância, confirma-se a decisão unipessoal em que reconhecida a intempestividade do Agravo de Instrumento interposto após o término do prazo recursal que não foi interrompido. Agravo Interno desprovido.? (Acórdão 1181579, 07021030620198070000, Relator: ANGELO PASSARELLI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 4/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM TEMPO HÁBIL CONFORME ESTABELECE O CPC. PRECLUSÃO DA MATÉRIA DISCUTIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se proferida decisão com a qual a parte não concorda, esta deve manejar o recurso cabível dentro do prazo estabelecido pelo CPC, não o fazendo, ocorre a preclusão da matéria discutida, sendo defeso à parte rediscutir no curso do processo, a questão já decidida, artigo 473 do CPC. 2. Pedido de reconsideração não é recurso, não tendo assim condão de suspender ou interromper o prazo recursal. 2. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão 917574, 20150020317577AGI, Relator: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/1/2016, publicado no DJE: 15/2/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sob essa perspectiva, não subsiste o alegado no sentido de que a sentença fora prolatada quando ainda em curso o prazo processual destinado à insurgência em face do indeferimento da gratuidade de justiça. É que, indeferido o benefício de gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, na data de 25/11/2019[5], o sistema PJe registrara ciência da autora na data de

27/11/2019 e termo final para interposição de recurso em 18/12/2019, pois, consoante alinhado, o pedido de reconsideração apresentado não se afigurara hábil a interromper ou suspender o interregno para interposição do recurso, ao passo que os aclaratórios somente foram manejados em 22/01/2020[6], ou seja, quando já expirado o prazo recursal. Dessas premissas emerge inexorável a aferição de que transcorreram mais de 15 (quinze) dias úteis entre a ciência da decisão de rejeição do benefício e a oposição de embargos declaratórios, sem a utilização da via do agravo de instrumento como recurso cabível em face do indeferimento do benefício. Apreendido que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender prazo recursal e que transcorreu in albis do prazo legalmente previsto para a interposição de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória de indeferimento da gratuidade da justiça, consoante estabelece o diploma processual vigente, ressoa patente a perda do direito de manifestação da parte autora, uma vez que operada a preclusão temporal da oportunidade para recorrer da decisão que negara a concessão do benefício. Esse entendimento é perfilhado por esta egrégia Casa de Justiça, consoante se extrai dos julgados a seguir ementados: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. Encontra-se preclusa decisão contra a qual, ao indeferir pedido de gratuidade de justiça, não foi interposto qualquer recurso. 2. Considerando o indeferimento do benefício, a concessão de novo pedido justiça gratuita exige prova da modificação da situação financeira da parte no curso do processo. 3. Recurso conhecido e não provido. ? (Acórdão 1275518, 07040627520208070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/8/2020, publicado no DJE: 8/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PRECLUSÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. ATO INCOMPATÍVEL COM A ALEGADA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. BINÔMIO POSSIBILIDADE X NECESSIDADE. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. MENOR ALIMENTANDO. NECESSIDADE PRESUMIDA. INVIABILIDADE. BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. ART. 81 DO CPC. SANÇÃO IMPOSTA DE OFÍCIO PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS RELATIVAS A HONORÁRIOS DEVIDOS POR SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS PELA PARTE EX-ADVERSA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. É inegável a preclusão da decisão que indeferiu a concessão de gratuidade de justiça, mas não foi combatida por meio de agravo de instrumento, apesar da faculdade concedida pelo art. 1.015, inc. V, do CPC, à parte que teve negado seu interesse. Pedido renovado em sede recursal sem alegação de fato novo. Não cabimento de postulação que se limita a repisar argumentos anteriormente rejeitados por decisão interlocutória. Ademais, a comprovação de recolhimento do preparo se mostra prática incompatível com a alegada situação de miserabilidade jurídica. 2. É dever dos pais assistir, educar e criar os filhos menores, conforme dispõe o art. 229 da CF/88. Norma constitucional regulamentada pelo Código Civil que, de sua vez, impõe a ambos os genitores o dever de sustentar, guardar e educar os filhos menores (art. 1.566, IV), bem como define ser obrigação do pai e da mãe arcar com a manutenção dos filhos na proporção da capacidade financeira de cada um (art. 1.703). 3. Os alimentos deverão ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, de modo a não onerar de forma demasiada aquele que os presta e a garantir efetivo auxílio material ao necessitado, conforme se depreende do § 1º do art. 1.694 do CC. 4. A obrigação alimentar é regida pela cláusula rebus sic stantibus. Pode ser revisado o valor da pensão alimentícia desde que demonstrada modificação significativa na capacidade contributiva de quem os supre ou nas necessidades de quem os recebe. Possibilidade de readequação tendo em vista as naturais mudanças que ao longo do tempo ocorrem e que fazem surgir novas necessidades (art. 1.699 do Código Civil). 5. A formação de nova família com constituição de nova prole não autoriza, por si só, a revisão do valor de alimentos pagos a filhos nascidos de relacionamento anterior, afinal, integra o âmbito da responsabilidade exigível aos genitores saber que, ao decidirem por aumentar sua prole, não poderão assisti-la desassistindo aos descendentes já nascidos e a quem devem prover o sustento. Sem que venha demonstrada a afirmada alteração negativa na capacidade financeira do alimentante após a fixação da pensão alimentícia, não tem cabimento a pretendida redução dos alimentos pagos. Ônus probatório não atendido pelo alimentante (art. 373, I, do CPC). 6. A parte que produz prova documental incapaz de esclarecer pontos controvertidos, que reluta em prestar esclarecimentos indispensáveis à compreensão de circunstâncias essenciais à solução da lide e que reiteradamente desatende a determinações judiciais para complementar os escritos em que verificadas incongruências, adota postura que injustificadamente retarda o processo porque, em afronta ao princípio da boa-fé, da lealdade e da colaboração (arts. 5º e 6º CPC), cria reiterados obstáculos ao regular andamento do feito e à concretização de um processo justo. Proceder que caracteriza litigância de má-fé e autoriza a imposição, seja por provocação da parte, seja de ofício pelo juiz, das penalidades tipificadas no art. 81 do CPC: multa, indenização por perdas e danos e pagamento de honorários advocatícios contratuais à parte ex-adversa. 7. Apelação conhecida e desprovida. Honorários majorados. ? (Acórdão 1263210, 07116152620188070007, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 22/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CORRESPONDENTE. PRECLUSÃO. PROVA DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES FÁTICAS. AUSÊNCIA. MISERABILIDADE JURÍDICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, já que se admite seja cessada por prova em contrário produzida pela parte adversa, podendo tal benefício ser negado, de ofício, pelo juiz, caso presentes nos autos elementos que demonstrem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente. 2. Resta preclusa a decisão que indefere a gratuidade de justiça em primeira instância, caso não haja a interposição do agravo de instrumento correspondente (artigo 1.015, V, CPC) 3. Diante da não alteração das condições econômicas da parte, que justifique a revisão da decisão preclusa que indeferiu a gratuidade de justiça, o indeferimento deve ser mantido. 4. Apelação conhecida e não provida. ? (Acórdão 1244884, 07337505020188070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 5/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VÍCIOS E ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. Indeferido o pedido de justiça gratuita em decisão contra a qual não foi interposto recurso a tempo e modo, inviável a análise da reiteração do pedido em razão da preclusão temporal. Os empréstimos para desconto em folha de pagamento constituem relação jurídica autônoma e independente, livremente pactuada entre os contratantes. Em regra, não há abusividade na previsão de descontos automáticos sobre a fonte de renda do consumidor quando há expressa concordância nesse sentido e dentro dos limites razoáveis previstos legalmente. O que se impede é a ocorrência de descontos unilaterais por única vontade da instituição financeira. A inexistência, nos autos do processo, do contrato firmado pelas partes e a juntada de documentos que não demonstram a abusividade dos descontos efetuados impõem o indeferimento da tutela de urgência e indicam a necessidade de dilação probatória, sob o crivo do contraditório. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. ? (Acórdão 1187893, 07063052620198070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2019, publicado no DJE: 30/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante dos fatos processuais precedentes fica patente que, no tocante ao reprisamento da pretensão de concessão de gratuidade de justiça, as alegações formuladas pela apelante afiguram-se desprovidas de lastro legal. É que, conforme pontuado, indeferida a benesse postulada, não insurgira-se atempada e adequadamente contra essa resolução, que, portanto, restara acobertada pela preclusão, sendo impassível de ser alterada. Diante dessa moldura fática, ressoa impassível que restara acobertada pela preclusão a determinação originária do Juízo singular indeferindo a gratuidade de justiça vindicada, evidenciando, a par do acerto da sentença extintiva, a impossibilidade de revolvimento da pretensão em sede de apelo, pois, consoante alinhado, não demonstrada eventual alteração na situação fática estampada por ocasião do indeferimento primevo. Como é cediço, operada a preclusão ou coisa julgada, a matéria debatida já não é passível de reexame. Destarte, considerando que essa questão suscitada pela apelante já fora resolvida no curso processual, não pode ser reprisada, pois, em conformidade com a segurança jurídica em matéria processual, restara definitivamente superada. Os institutos da preclusão e da coisa julgada derivaram da necessidade de assegurar a efetividade do processo e o alcance do seu desiderato, resultando no impedimento do revolvimento de questões já resolvidas através de decisão

irrecorrida ou irrecorrível. A seu turno, o princípio do duplo grau de jurisdição determina que a parte, se não conformada com determinada decisão, contra ela se irresigne através do instrumento apropriado para sujeitá-la ao reexame pela instância recursal. Resolvida a questão, a matéria não poderá ser repristinada na origem sem qualquer relevante modificação das circunstâncias de fato e de direito que lastrearam seu julgamento. Destarte, resolvida a matéria com definitividade, restando acobertada pela preclusão, não é dado ao juiz, assim como às partes, revolver os debates, sob pena de ofensa à segurança jurídica que se faz imperiosa nos atos judiciais. Assim, operada a preclusão recobrando a questão relativa à gratuidade de justiça vindicada, e, reprice-se, inexistindo alteração na situação fática outrora evidenciada, revestindo-se a questão de imutabilidade, inviável seu revolvimento em sede de apelação. Ademais, conquanto tenha sido assegurada à apelante nova oportunidade para cumprir integralmente a determinação judicial e sanar o vício que acometera a inicial, permanecera inerte quanto à determinação judicial, sem se atentar que não havia, dado o itinerário processual, alternativa senão o recolhimento das custas iniciais, já que escoado o prazo para a interposição de agravo de instrumento. De conformidade com os atos processuais praticados, depara-se com a constatação de que a extinção do processo ressoa guarneçada de amparo legal, porquanto a inexistência de emenda satisfatória autorizara a incidência das regras insertas nos arts. 321, 330, inciso IV e 485, inciso I, do CPC/15, verbis: ?Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.? ... Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .? ... Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; (...) ? Alinhados esses parâmetros e balizada a matéria devolvida a reexame, fica patente que o inconvênio ressente-se de sustentação material e não reclama o aduzimento de argumentação mais alentada. Assinale-se que, consoante pontuado, a apelante não lograra êxito em comprovar a alegada hipossuficiência, não demonstrara qualquer alteração na situação financeira apta a modificar tal entendimento e tampouco realizara o recolhimento das custas iniciais, o que torna prescindível o aviamento de qualquer consideração a esse respeito, notadamente porque, ao contrário do que alegara a apelante ao ventilar ausência de oportunidade processual e cerceamento de defesa, cotejando-se o itinerário processual, ressoa inexorável que houvera pretérita prolação de comando judicial para que se emendasse a inicial e se cumprissem os requisitos indispensáveis ao regular processamento do feito, de conformidade com o que fora especificado naquele provimento, dentro do prazo legal. Evidenciada a inviabilidade de apreciação da gratuidade de justiça postulada em sede de apelo, porquanto alcançada pela preclusão, e patenteado, pois, o descumprimento da determinação endereçada à autora/apelante quanto ao recolhimento das custas iniciais, deve ser consignado que, ao Juiz, como agente estatal encarregado de materializar a jurisdição, e resguardada a faculdade de determinar que o autor supra os vícios que permeiam a inicial, não como expressão de mero rigorismo, mas como forma de assegurar a formação da relação processual e a viabilização de pronunciamento judicial adequado e apropriado para resolver o conflito estabelecido entre os litigantes de forma satisfatória e em consonância com o devido processo legal (CPC/15, art. 321). Como e cedo, o exercício do direito subjetivo de ação que é resguardado a todas as pessoas, naturais ou jurídicas, e paramentado pelas formulações procedimentais que permeiam o devido processo legal. Consoante alinhado, dentre as exigências legalmente estabelecidas para a invocação da tutela jurisdicional, inscreve-se o recolhimento das custas processuais iniciais como pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado em condição sine qua non para a distribuição do feito (CPC/15, art. 290[7]), ante a ausência de hipótese de deferimento de gratuidade de justiça. Na espécie, emana a certeza de que a parte apelante não se desincumbira da obrigação de sanear o vício detectado e apontado no comando judicial, evidenciando, assim, que remanescera a pendência de pressuposto essencial que contaminara a exordial e impedira o regular processamento do feito. Considerada a técnica do processo, ressoando escorreito o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, inaplicável, pois, o princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, esse entendimento encontra-se perfilhado em uníssono por esta egrégia Corte de Justiça, consoante se afere dos julgados adiante sumariados: ?APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAXAS CONDOMINIAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUNTADA DE GUIA DE CUSTAS. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que, em execução de título extrajudicial, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Conforme disposto no parágrafo único do art. 321 do CPC, se o autor não cumprir a determinação judicial de emenda da petição inicial, esta deve ser indeferida, o que é reforçado pelo disposto no inciso IV do art. 330 do Diploma Processual Civil. 3. Não tendo sido juntada a guia de custas iniciais pelo autor, a despeito da determinação judicial de emenda nesse sentido, não há como constatar que o comprovante de pagamento colacionado aos autos é, de fato, relativo àquele feito, razão pela qual deve ser indeferida a inicial. 4. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1284602, 07026374820188070011, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 30/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. JUSTIÇA GRATUITA NEGADA. CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A alegação firmada pela parte no sentido de que não pode suportar as despesas processuais é presumida verdadeira, à luz do § 3º do art. 99 do CPC, podendo ser afastada se houver elementos que indiquem o contrário. 2. Uma vez que a documentação colacionada ao caderno processual não permite concluir que a parte apelante não goza de meios para pagar as despesas processuais, deve ser negada a vindicada justiça gratuita. 3. Por não se tratar de parte pobre na forma da lei, o não recolhimento das custas iniciais no prazo oportunizado para tanto dá azo ao indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV, c/c art. 485, inciso I, ambos do Diploma Processual Civil. 4. Apelação conhecida e não provida.? (Acórdão 1254729, 07097396020198070020, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 16/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. EMENDA A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO ATENDIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. GRATUIDADE INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível formular pedido de assistência judiciária gratuita em sede recursal, nos termos do artigo 99, do CPC, e estando atendidos os requisitos da hipossuficiência nesta instância recursal, possibilitada está a concessão da gratuidade apenas para o processamento do recurso de apelação, não retroagindo seus efeitos anteriores a sentença proferida. 2. Restando a gratuidade de justiça indeferida na origem, e não tendo a parte interessada interposto recurso cabível oportunamente e tampouco recolhido as custas iniciais no prazo determinado, possibilitada está o indeferimento da inicial nos termos da legislação processual civil. 3. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1235286, 07077610220198070003, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 16/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, da análise minuciosa dos autos, afere-se que fora concedida nova oportunidade para o recolhimento das custas iniciais pela apelante, dado o escoamento do prazo para o recurso sem que fosse cumprida, dentro do prazo legal, a determinação de emenda inicialmente assinalada. Destes argumentos, portanto, deflui a certeza de que, em que pese a apelante ter sido regular e eficazmente intimada para cumprir pressuposto indispensável ao regular processamento do feito e sanar vício que enodava a inicial, é certo que não cumprira satisfatoriamente os requisitos essenciais à peça pòrtico, de modo que restara configurada a inércia da parte quanto ao recolhimento das custas processuais iniciais, ante o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. Sob esse espectro, o indeferimento da inicial despontara como sanção processual cogente frente à ausência de requisito mínimo à propositura da ação. Resta patente, destarte, que o apelo interposto e manifestamente improcedente, cabendo-lhe aviar nova ação com observância das exigências formais legalmente alinhadas. Assim é que deve permanecer intacta a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante o preconizado no art. 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do CPC/15. Esteado na argumentação alinhada, conheço do apelo e nego-lhe provimento, mantendo intacta a ilustrada sentença vergastada. Como consectário, condeno a apelante ao pagamento das custas processuais, sendo descabida a fixação de verba honorária, pois o apelado não acorreu aos autos. É como voto. [1] Petição Inicial ID 19308885. [2] Decisão ID 19308891. [3] Decisão ID 19308896. [4] Decisão ID 19308900. [5] - ID Num. 19308891. [6] - ID Num. 19308898. [7] CPC/15- ?Art. 290. Será cancelada a distribuição

do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.? O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0712340-73.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s.): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. A: PAULO DE LIMA. Adv(s.): DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: PAULO DE LIMA. Adv(s.): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA. Adv(s.): DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. R: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s.): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0712340-73.2018.8.07.0020 APELANTE(S) VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e PAULO DE LIMA APELADO(S) PAULO DE LIMA, COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA e VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA Relator Desembargador TE?FILO CAETANO Acórdão Nº 1307463 EMENTA DIREITO CIVIL E IMOBILIÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE ENTREGA. PREVISÃO DE DILATAÇÃO SEM NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. TERMO FINAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INADIMPLEMENTO CULPOSO DA CONSTRUTORA. CARACTERIZAÇÃO. PREJUÍZO. EFEITOS DA MORA. MULTA MORATÓRIA CONTRATUAL. PREVISÃO ENDEREÇADA EXCLUSIVAMENTE AO ADQUIRENTE. ABUSIVIDADE. ILEGITIMIDADE. APLICAÇÃO REVERSA. IMPERATIVO LEGAL. EQUALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NEGOCIAL. EQUIDADE (CDC, ARTS. 4º E 51, IV E § 1º). INCIDÊNCIA NO PERÍODO DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE GENÉRICO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE SETORIAL AFETO À CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR. OBRIGAÇÃO INERENTE AO CONTRATO. FIXAÇÃO. DESCABIMENTO. MORA SE RESOLVE EM PERDAS E DANOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL (CC, ART. 205). ENTENDIMENTO FIRMADO EM JULGADO EMANADO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR (ERESP 1.280.825/RJ). PRELIMINAR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. MENSURAÇÃO SEGUNDO A EXPRESSÃO DO DIREITO CONTROVERTIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. 1. Consoante o entendimento estratificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, encerrando a pretensão natureza de reparação civil advinda de relação contratual, o prazo prescricional incidente sobre a espécie é o decenal, emoldurando-se na dicção do artigo 205 do Código Civil, reservando-se o prazo trienal contemplado pelo artigo 206, §3º, inciso V, da mesma codificação, somente às situações que envolvam pretensões de reparação civil decorrentes da responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual (ERESP nº 1.280.825/RJ). 2. No ambiente de ação de entregar coisa certa, cumulada com pedido de indenização, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico postulado, no caso, deve ser mensurado em conformação com o somatório do valor do imóvel que faz o objeto do pedido, somado à indenização postulada, pois encerra o proveito econômico almejado e a expressão do direito controvertido, ensejando que, fixado o valor agregado à ação sob aquele parâmetro, deve ser preservado (CPC, arts. 291 e 292, II). 3. Encerrando o contrato entabulado entre promissário adquirente de imóvel para fruição própria e a construtora e incorporadora que encartara a qualidade de promitente vendedora relação de consumo, as disposições que modulam a relação negocial devem ser interpretadas e moduladas de conformidade com a natureza que ostentam, viabilizando a infirmação ou modulação de dispositivos excessivos que afetam o objeto e equilíbrio contratual ou ensejem obrigações abusivas ou iníquas (CDC, arts. 4º e 51). 4. Desde que pactuada em prazo razoável e compatível com o porte do empreendimento a ser executado, não se reveste de ilegalidade ou abusividade a cláusula que prevê a prorrogação do prazo de entrega do imóvel em construção prometido à venda, independentemente de justa causa, pois encerra a previsão regulação consoante a natureza das atividades inerentes à construção civil, pois sujeita a fatores que, conquanto previsíveis, não estão afetados à álea de previsibilidade sistemática e precisa da construtora, tais como as intempéries climáticas, a falta de mão de obra, de materiais e maquinários, legitimando que se acautele e estabeleça a prorrogação como fórmula justamente de viabilizar a conclusão do empreendimento dentro do prazo estimado e participado ao adquirente. 5. As intercorrências inerentes à dificuldade de contratação de mão de obra e insumos e à aprovação, implantação de projeto elétrico e a aprovação da rede de água e esgoto traduzem fatos inerentes à álea natural das atividades da construtora e incorporadora, pois inteiramente encartadas como fatos inerentes à construção civil, que envolve, obviamente, a regularização das unidades objeto de empreendimento executado sob a forma de incorporação imobiliária, não podendo ser assimiladas como fato fortuito ou força maior passíveis de, traduzindo eventos imprevisíveis, elidirem sua culpa pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometera à venda, porquanto consubstanciam fortuitos internos acobertados pelo risco da atividade desenvolvida. 6. Configurado o atraso injustificado na entrega do imóvel prometido à venda, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação convencionado, ensejando que o consumidor ficasse privado de dele usufruir economicamente durante o interstício em que perdurara a mora da construtora, assiste-lhe o direito de ser compensado pecuniariamente pela vantagem econômica que deixara de auferir no interregno em que persistira a mora, consoante a cláusula penal prevista contratualmente. 7. Contemplando o contrato de promessa de compra e venda cláusula penal endereçada exclusivamente ao consumidor para a hipótese de incorrer em inadimplemento culposo, a disposição penal, encerrando obrigação abusiva e iníqua por sujeitá-lo a desvantagem exagerada por não resguardar a contrapartida lógica, deve ser interpretada, em conformidade com os princípios informativos do contrato da igualdade, da boa-fé contratual, da equidade, da bilateralidade, da comutatividade e da obrigatoriedade, de forma ponderada com seu objetivo, ensejando que seja aplicada, de forma reversa, à fornecedora que incorrer em inadimplemento. (CDC, art. 51, IV e §1º). 8. A Corte Superior de Justiça, no julgamento dos REsp n. 1.614.721/DF e REsp n. 1.631.485/DF, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, firmara tese no sentido de que, no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento da alienante, legitimando, pois, a inversão da disposição penal como forma de equalização da relação negocial, obstando que apenas uma parte seja penalizada. 9. A atualização monetária se qualifica como simples instrumento destinado a assegurar a intangibilidade da obrigação, resguardando sua identidade no tempo mediante o incremento do seu valor nominal com índice de correção apurado desde que fora fixada e até sua efetiva liquidação ante sua sujeição à ação da inflação, que redunde em mitigação da sua real e efetiva expressão pecuniária, donde emerge que, de molde a ser assegurada sua destinação teleológica, deve ser paramentada por índice que reflete os efeitos genéricos da inflação sem atrelamento a setor empresarial específico, como é o caso do INCC, cuja utilização deve ficar adstrita às hipóteses de indexação de obrigações provenientes de imóveis em construção, não se afigurando legítima sua extensão e utilização para atualização de parcelas indenizatórias, ainda que tenha o negócio como objeto a compra e venda de imóvel em construção, devendo ser utilizado nessa hipótese, como indexador, o INPC. 10. A responsabilidade da promitente vendedora é de natureza contratual, o que determina que os juros moratórios agregados à condenação que lhe fora imposta em razão de inadimplemento do convencionado sujeitem-se à regra geral, tendo como termo inicial a citação, pois é o ato que demarca o momento em que, ciente da sua obrigação, incorre em mora. 11. A obrigação genética afetada à promitente vendedora é a entrega do imóvel prometido na forma e prazo convencionados, independentemente sua consumação de qualquer imposição além da inserta e derivada do negócio, notadamente porque somente com sua realização é que o contrato se aperfeiçoará, donde deriva a constatação de que carece de sustentação a imposição de obrigação à alienante volvida a realizar a obrigação que assumira, conquanto tenha incorrido em mora quanto à sua satisfação, quando aferido que não subsiste recalcitrância na sua consumação e já foram modulados os efeitos da mora em que incidira mediante a asseguarção da indenização cabível ao adquirente. 12. Editada a sentença e aviado o recurso sob a égide da nova codificação processual civil, o desprovimento do apelo implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbências recursais, devendo a majoração ser levado a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento. (NCPC, arts. 85, §§ 2º, 11). 13. Apelações conhecidas e desprovidas. Prejudicial

e preliminares rejeitadas. Honorários recursais fixados. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEFILO CAETANO - Relator, RÊMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de apelações interpostas por Paulo de Lima e pela sociedade empresária Vertical Construção e Incorporação Ltda. em face da sentença[1] que, resolvendo a ação manejada pelo consumidor apelante em desfavor da construtora que também apela e da Cooperativa Habitacional do Povoal da Caixa Econômica Federal Ltda., em virtude de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda firmado entre o autor e a construtora, julgara parcialmente procedente o pedido. O pedido fora formulado visando a condenação das rés i) à obrigação de entregar o imóvel no prazo a ser fixado em sentença; ii) ao fornecimento de escritura pública definitiva do imóvel; iii) ao pagamento de multa diária no caso do descumprimento das condenações imputadas pelo Juízo, no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato; e, em relação à construtora apelante, sua condenação i) ao pagamento de indenização no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado do imóvel, por mês de atraso; e ii) ao pagamento de indenização, a título de lucros cessantes, em patamar condizente com o valor médio dos imóveis similares, pelo período do inadimplemento de ré. Acolhendo parcialmente o pedido, a sentença condenara a primeira ré, Vertical Construção e Incorporação Ltda., ao pagamento da multa penal compensatória prevista na cláusula 6ª do contrato entabulado entre as partes, aplicada de forma reversa sobre o valor do imóvel, desde o dia 18/04/14 até a efetiva entrega do imóvel ao autor. Como corolário dessa resolução, condenara a parte autora e a primeira ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na proporção de 90% (noventa por cento) para o autor e 10% (dez por cento) para a ré, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. A sentença, ademais, julgara improcedente o pedido em relação à entidade cooperativa, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em seu favor, arbitrados no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, do CPC. Inconformadas, o autor e a primeira ré apelaram almejando a reforma da sentença. Como substrato apto a ensejar sua pretensão reformatória[2], suscitara a primeira ré, preliminarmente, que a indenização a título de reparação civil fora atingida pelos efeitos da prescrição, pois decorridos três anos para a responsabilização contratual. Outrossim, impugnara o valor atribuído à causa na exordial, com base no valor do contrato, de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), sob o argumento de que o autor não comprovara o adimplemento total do contrato. No mérito, alegara que, para a efetivação da entrega da coisa, afigura-se necessária a quitação do contrato, o que não restara comprovado no caso dos autos, diante da não demonstração de compensação das cartúlas de cheque dadas em pagamento pelo autor para esse fim e de transferência de titularidade das salas individualizadas em seu favor. Sustentara que, ademais, ainda que reconhecido direito a indenização, a base de cálculo da indenização deve ser a estabelecida no instrumento firmado entre as partes, com base no valor efetivamente pago à vendedora, e não o valor do contrato, como consignado na sentença ora vergastada. Alegara, ademais, que a indenização deve ser corrigida pelo INCC. Defendera, ainda, que o atraso na entrega do imóvel decorreria de culpa exclusiva de terceiro, no caso, da segunda ré, em virtude da criação de obstáculos à entrega dos imóveis erigidos, mediante a realização de inúmeros aditamentos ao contrato de empreitada global que firmaram, dificultando que os cooperados obtivessem o financiamento antecedente à entrega das chaves. Sustentaram que, diante da inexistência de ato ilícito, não pode ser condenada ao pagamento de qualquer indenização ao consumidor, como determinara a sentença vergastada, pois o retardamento na entrega do imóvel alienado não derivara do seu inadimplemento culposo. Pontuara, outrossim, que a controvérsia havida deve ser submetida à legislação consumerista, motivo pelo qual, se mantida a sentença, a segunda ré deve ser condenada solidariamente ao pagamento que lhe fora imputado. O autor, a seu turno, como estofo da pretensão reformatória[3], aduzira que a improcedência do pedido formulado com o objetivo de obter a condenação das rés à entrega do imóvel prometido à venda fora fundamentado na mera especulação da ocorrência de eventual óbice para concessão do habite-se pela Administração Pública. Assinalara que, configurada a mora por culpa exclusiva das rés, devem ser obrigadas a adimplir o contratado, procedendo à entrega do imóvel prometido à venda, não podendo ser alforriadas da obrigação em razão de evento futuro e incerto, cuja ocorrência implicaria a conversão da obrigação em perdas e danos. Regularmente intimadas, as partes ofereceram contrarrazões aos apelos aviados[4], pugnando, em suma, pelo desprovemento dos recursos adversos. Os apelos são tempestivos, estão subscritos por advogados devidamente constituídos, foram devidamente preparados e regularmente processados[5]. É o relatório. [1] - Sentença ID 17870015. [2] - Apelação da primeira ré ID 17870017. [3] - Apelação do autor ID 17870021. [4] - Contrarrazões do autor ID 17870034; contrarrazões das rés ID 17870029 e ID 17870036. [5] - Instrumento de mandato do autor de ID 17869913, das rés de ID 17869938, ID 17869969, substabelecimento da ré de ID 17869939 e ID 17869970; guias de preparo e respectivos comprovantes de pagamentos da ré ID 17870018 e ID 17870019; guias de preparo e respectivos comprovantes de pagamentos do autor ID 17870022 e ID 17870023. VOTOS O Senhor Desembargador TEFILO CAETANO - Relator Cabíveis, tempestivos, preparados, subscrito por advogados devidamente constituídos, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhes são próprios, conheço dos apelos. Cuida-se de apelações interpostas por Paulo de Lima e pela sociedade empresária Vertical Construção e Incorporação Ltda. em face da sentença que, resolvendo a ação manejada pelo consumidor apelante em desfavor da construtora que também apela e da Cooperativa Habitacional do Povoal da Caixa Econômica Federal Ltda., em virtude de atraso na entrega do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda firmado entre o autor e a construtora, julgara parcialmente procedente o pedido. O pedido fora formulado visando a condenação das rés i) à obrigação de entregar o imóvel no prazo a ser fixado em sentença; ii) ao fornecimento de escritura pública definitiva do imóvel; iii) ao pagamento de multa diária no caso do descumprimento das condenações imputadas pelo Juízo, no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato; e, em relação à construtora apelante, sua condenação i) ao pagamento de indenização no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado do imóvel, por mês de atraso; e ii) ao pagamento de indenização, a título de lucros cessantes, em patamar condizente com o valor médio dos imóveis similares, pelo período do inadimplemento de ré. Acolhendo parcialmente o pedido, a sentença condenara a primeira ré, Vertical Construção e Incorporação Ltda., ao pagamento da multa penal compensatória prevista na cláusula 6ª do contrato entabulado entre as partes, aplicada de forma reversa sobre o valor do imóvel, desde o dia 18/04/14 até a efetiva entrega do imóvel ao autor. Como corolário dessa resolução, condenara a parte autora e a primeira ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na proporção de 90% (noventa por cento) para o autor e 10% (dez por cento) para a ré, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. A sentença, ademais, julgara improcedente o pedido em relação à entidade cooperativa, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em seu favor, arbitrados no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 4º, do CPC. Inconformadas, o autor e a primeira ré apelaram almejando a reforma da sentença. Alinhadas essas premissas, considerando que a ré reprisara a prejudicial de mérito e a preliminar que formulara ao contestar, as arguições devem ser examinadas primeiramente, e rejeitadas novamente. 1. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO A arguição de prescrição dispensa divagação mais alentada, pois o fato é que o imóvel prometido à venda ainda não fora entregue. Segundo alinhado, a primeira ré almeja o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória formulada pelo autor ao estofo de que o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil pela mora em que incorrera seria o trienal (art. 206, §3º, IV, do CC), tendo como termo a quo a data da inadimplência, a qual ocorreria em 19/04/2014, já implementado quando do avião da ação em 18/10/2018. Assim é que, de acordo com o defendido, ainda que reputado aperfeiçoado o prazo prescricional, somente alcançaria parte das parcelas jamais o fundo de direito, conforme aventado pela ré. O que sobeja, de qualquer sorte, é que, em que pese o alinhado pela ré, emerge inexorável que o caso em tela se amolda ao dispositivo inserto no art. 205 do Código Civil, pois, tratando-se de pretensão de reparação civil lastreada em inadimplemento contratual, sujeita-se, em verdade, ao prazo decenal, ao invés do defendido. Essa apreensão, ressalvada a posição pessoal que tenho sobre a matéria, restara estratificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmara a aplicação do prazo prescricional decenal nas demandas indenizatórias fundamentadas em inadimplemento contratual, enquanto o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, incisos IV ou V do Código Civil, ficara adstrito às hipóteses de relações extracontratuais, consoante se afere dos julgados adiante ementados, verbis: ?EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA.

OFENSA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002). 3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"). 4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança. 5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos. 6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. 7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. 8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (EREsp 1280825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 02/08/2018) ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAL E MORAL. SERVIÇOS CONTRATADOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.280.825/RJ, estabeleceu o entendimento de que o prazo prescricional para as ações fundadas no inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos, é de 10 anos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1277430/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019) ?CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CVM. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO E FUNDAMENTO INATACADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DOUTRINA OBJETIVA. DATA DA LESÃO. PRAZO. ILÍCITO CONTRATUAL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). PRECEDENTES. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA DA LIDE. SÚMULAS 5 e 7 DO STJ. 1. Inexistente a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o tribunal se pronuncia detalhadamente sobre a questão jurídica posta em debate, revelando-se o recurso integrativo mera tentativa de rediscussão da causa e reforma do julgado. 2. Inviável o recurso especial quanto ao suposto cerceamento de defesa e à necessidade de dilação probatória, eis que a análise das razões de impugnação impõe reexame da matéria fática da lide, vedado nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 3. Inviável o recurso que deixa de fazer impugnação específica ao fundamento do acórdão recorrido, nos termos da Súmula 283 do STF. 4. O Código Civil de 2002, assim como o fazia o de 1916, adota orientação de cunho objetivo, estabelecendo a data da lesão de direito, a partir de quando a ação pode ser ajuizada, como regra geral para o início da prescrição, excepcionando os demais casos em dispositivos especiais. Assim, não se deve adotar a ciência do dano como o termo inicial do prazo se a hipótese concreta não se enquadra nas exceções. Precedentes. 5. O prazo de prescrição de pretensão fundamentada em ilícito contratual, não havendo regra especial para o contrato em causa, é o previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes. 6. Não corre o prazo de prescrição no tocante à parte do pedido indenizatório cuja causa de pedir é conduta em persecução no juízo criminal (Código Civil, art. 200). Precedentes. 7. Impossível a reforma do acórdão recorrido quanto ao mérito da lide se a fundamentação do acórdão recorrido e as alegações do recurso especial estão embasadas na interpretação de elementos circunstanciais e cláusulas contratuais, eis que incide a vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ. 8. Recurso especial de Clube de Investimentos dos Empregados da Vale - INVESTVALE conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte para declarar a prescrição da pretensão relativa ao pedido 46.a da inicial unicamente para as operações realizadas anteriormente a 27.8.1997. 9. Recurso especial de Francisco Valadares Póvoa conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (REsp 1280825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/08/2016) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDAS RELATIVAS A SEGURO SAÚDE OU A PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO ANUA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÕES DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. 1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais. 2. Não incide a prescrição anual, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos. Súmula 568/STJ. 3. O mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do demandante nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos a ele causados. Súmula 568/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1742038/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019) Esse mesmo entendimento vem sendo perflhado por esta Corte de Justiça, conforme se afere dos julgados adiante ementados: ?APELAÇÃO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTA DE INVESTIMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. EFETIVA VIOLAÇÃO DO DIREITO. ART. 205. CÓDIGO CIVIL. EMPRESA. REPARAÇÃO CIVIL. ATOS DE PREPOSTOS. INÍCIO. PREJUÍZOS. SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTENTE. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE. JUROS. 1. O termo inicial da prescrição é regido pelo princípio actio nata. Por conseguinte, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva violação do direito. 2. "Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 alcança a pretensão de reparação civil por danos decorrentes de responsabilidade extracontratual." Precedentes STJ. 3. A empresa é civilmente responsável pela reparação civil, por atos de seus prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, ainda que não haja culpa, nos termos do artigo 932, III, cumulado com artigo 933, ambos do Código Civil. 4. Não há o que fixar, quando a sentença expressamente indica a data de início do prejuízo, esclarecido, inclusive, em embargos de declaração na instância inferior. 5. Para fixação do quantum a ser pago pelos danos morais causados, devem ser observados alguns parâmetros definidos pela jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor, além de respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Recursos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1146965, 20160110429433APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/01/2019, Publicado no DJE: 01/02/2019. Pág.: 346/348) ?APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR. INEXISTÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. SÚMULA 543 DO STJ. JUROS. CITAÇÃO. 1. É decenal o prazo prescricional da pretensão quanto à devolução dos valores pagos em decorrência do inadimplemento contratual, nos termos do art. 205 do Código Civil. Prejudicial afastada. 2. A escassez de mão de obra na construção civil não caracteriza caso fortuito/força maior, sendo incapaz de afastar a responsabilidade pelo inadimplemento contratual da construtora. Precedentes. 3. A rescisão do contrato por culpa exclusiva da construtora acarreta o retorno das partes ao estado anterior à contratação, com a consequente devolução integral dos valores pagos, sem qualquer retenção, conforme determina o enunciado da Súmula nº 543 do STJ. 4. Configurado o inadimplemento contratual, os juros de mora são devidos a contar da citação (art. 405 do CC). 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1156532, 07158999520188070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/03/2019, Publicado no DJE: 14/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sob o cenário de fato emoldurado como causa de pedir e do enquadramento que lhe é dispensado pelo legislador apreende-se que a pretensão indenizatória que maneja o autor, promissário comprador, almejando a condenação das rés: i) à obrigação de entregar o imóvel; ii) ao fornecimento de escritura pública definitiva do imóvel; iii) ao pagamento de multa diária no caso do descumprimento das obrigações; e, em relação à construtora, ora apelante, sua condenação: i) ao

pagamento de indenização no valor de 1% (um por cento) do valor atualizado do imóvel, por mês de atraso; e, ii) ao pagamento de indenização, a título de lucros cessantes, em patamar condizente com o valor médio dos imóveis similares, pelo período do inadimplemento, está sujeita ao prazo prescricional de 10 (dez) anos prescrito pelo estatuto civil, porquanto decorrente de inadimplemento contratual, afastando o prazo trienal, previsto no art. 206, §3º, incisos IV e V, do Código Civil, consoante estratificado pela Corte de Justiça encerrada de dizer e firmar a exegese do direito federal infraconstitucional, somente às relações extracontratuais. Alinhado o prazo dentro do qual a prescrição se aperfeiçoaria na hipótese concreta, compulsando-se os documentos que guarnecem os autos depura-se que, ainda que se tomando a data da previsão de entrega do imóvel, 19/04/2014[1], como termo a quo do prazo prescricional, em tendo a pretensão, de seu turno, sido aviada em 18/10/2018[2], não há que se falar em implemento do prazo prescricional decenal, porquanto exercitado o direito dentro do prazo legal assinalado. Em verdade, a prescrição não afetara nenhuma das parcelas pretendidas, não havendo como se cogitar que teria afetado o fundo de direito invocado. A prejudicial de prescrição, portanto, deve ser refutada. 2. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Outrossim, impugnara a ré apelante o valor da causa, pugando pela redução do montante consignado, no valor de R\$ 889.800,00 (oitocentos e oitenta e nove reais e oitocentos centavos), ao estofo de que o autor não adimplira a totalidade dos pagamentos da unidade imobiliária, devendo o apurado ser reduzido para R\$ 493.403,00 (quatrocentos e noventa e três mil e quatrocentos e três reais), consoante demonstram os documentos colacionados aos autos. No entanto, a insurgência manifestada pela ré apelante carece de respaldo. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do que está sendo postulado. No caso da ação condenatória, o valor estabelecido no contrato de promessa de compra e venda que integra seu objeto, somadas as indenizações pretendidas, traduz a expressão pecuniária do direito invocado e deve servir como parâmetro para a definição do valor que lhe deve ser atribuído. Ora, por se tratar de ação condenatória, o valor incontroverso do negócio jurídico entabulado entre as partes cumulado com o montante indenizatório pleiteado é negavelmente o que traduz o proveito econômico almejado. O valor da causa, portanto, deve ser correspondente ao somatório das pretensões monetárias içadas como aptas a satisfazer o direito alegado pelo autor. Destarte, considerando que o autor atribuiu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais)[3], tendo como base apenas o valor do contrato firmado entre as partes, fora determinada emenda à inicial[4], com a devida correção e fixação em conformação com o valor efetivamente pretendido. Com efeito, o valor de R\$ 889.800,00 (oitocentos e oitenta e nove mil e oitocentos reais) atribuído à causa fora mensurado em conformidade com o proveito econômico almejado e a expressão do direito vindicado, em conformidade com o disposto pelo legislador processual (CPC, arts. 291 e 292, II), ressoando lídimo e correto, pois mensurado de acordo com o valor do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda entabulado entre as partes e os pedidos indenizatórios aduzidos pelo autor, traduzindo a expressão pecuniária do direito litigioso. Com esteio nesses argumentos, rejeito preliminar suscitada e passo a examinar o mérito dos apelos. II ? DO MÉRITO 1 ? DO OBJETO DO APELO Consoante emerge do alinhado, o cerne da controvérsia do apelo da ré cinge-se à aferição da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie; da ocorrência de atraso da construtora na entrega do imóvel negociado, e firmada essa premissa, da existência de inadimplemento culposos por parte da apelante; da possibilidade de condenação ao pagamento da multa prevista na cláusula sexta do contrato, aferindo-se o modo de cálculo e se a segunda ré deve responder solidariamente com a primeira. O apelo do autor, a seu turno, cinge-se à cominação da primeira ré à obrigação de entregar o imóvel prometido à venda e, à segunda ré, de fornecer a escritura do aludido imóvel. Estabelecidos estes parâmetros e compulsando os documentos que guarnecem os autos depura-se que, no dia 19/04/2013, o autor celebrara contrato de promessa de compra e venda com a primeira ré tendo como objeto a unidade residencial nº 903, do empreendimento ?Residencial Johanm Sebastian Bach?, situado na Quadra 202, Praça Irerê, Bloco B, Lote nº 12, Águas Claras-DF, pelo preço de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais)[5]. De acordo com o originalmente convencionado, a entrega do imóvel deveria ocorrer até 19/10/2013, admitindo-se a dilatação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias para conclusão da obra[6]. Sob a moldura do contratado, conquanto o prazo máximo para o término da construção e entrega dos imóveis fosse a data de 18/04/2014, já computada a prorrogação convencionada, a unidade prometida não fora concluída e entregue dentro do prazo avençado, considerada, ainda, a prorrogação concertada. Devem, pois, serem apurados os motivos e os efeitos do retardamento em que incidira a ré, notadamente se são aptos ou não a ensejarem a qualificação do seu inadimplemento culposos. 2 ? DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Estabelecidas essas premissas contratuais, deve ser assinalado, inicialmente, que a relação de direito material estabelecida entre as partes se qualifica como relação de consumo. Ora, o contrato de construção por empreitada global enlaçara em seus vértices pessoas jurídicas cujo objeto social está destinado à construção e incorporação de imóveis e pessoa física destinatária final do imóvel negociado, emoldurando-se linearmente na definição inserta nos artigos 2º e 3º do CDC. Dos elementos que guarnecem os autos, afere-se que a primeira ré figurara no contrato de promessa de compra e venda entabulado com o consumidor, que tivera como objeto unidade residencial oferecida em pagamento pela derradeira ré, em decorrência do contrato de empreitada global firmado entre as ré[s][7]. Esse é o entendimento desta Corte de Justiça, conforme asseguram os seguintes precedentes, verbis: ?CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DO CDC. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AUSÊNCIA DE HABITE-SE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. ÁREA MENOR DO APARTAMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO INCC COM ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS PARCELAS ANTES DA ENTREGA DO BEM. 1. O contrato de promessa de compra e venda feito entre as partes submete-se ao regramento do CDC, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do referido Código. Precedentes do TJDF. 2. O atraso na entrega da obra por falta de habite-se é de responsabilidade da construtora, uma vez que somente a ela compete dar andamento ao processo de habilitação para que a carta seja expedida no tempo correto. 3. É devida reparação por lucros cessantes ao promitente comprador quando há atraso na entrega do imóvel. 4. A alegação da ré/apelante de que é conhecimento notório o fato da área do apartamento somada à área da garagem configura a metragem total de um imóvel vai de encontro ao que prevê como direito básico do consumidor a informação clara sobre as características do produto que adquire. 5. Ainda que tenha havido atraso na entrega do imóvel, é devida a correção monetária da parcela contratada pelo INCC, tendo em vista tratar-se de índice livremente pactuado. 6. Deu-se parcial provimento ao apelo da ré.? (Acórdão n.698324, 20120710167292APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2013, Publicado no DJE: 02/08/2013. Pág.: 87) ?CONTRATO DE CONSTRUÇÃO - CDD - APLICAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - MULTA - CABIMENTO - NÃO OBTENÇÃO DE HABITE-SE - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - NÃO CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ALUGUÉIS - CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - Sendo a matéria unicamente de direito ou de fato e de direito, e não se justificando a produção de prova, fica ela dispensada, caso em que possível o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sem que haja cerceamento de defesa. 2) - Em se tratando de matéria probatória, sendo a prova dirigida ao juiz, cabe a ele analisar se os elementos constantes dos autos são ou não suficientes à formação do seu convencimento, não lhe podendo impor que determine a produção de provas que sabe não serem úteis. 3) - A relação jurídica estabelecida entre as partes em contrato de promessa de compra e venda de imóvel é de consumo, enquadrando as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, já que a construtora comercializa, no mercado de consumo, bem imóvel adquirido pelos adquirentes como destinatários finais. 4) - Correta aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o preço do imóvel por mês de atraso quando a multa é prevista no contrato firmado entre as partes. 5) - Cabe ao requerido provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, e se não o faz suas teses não podem ser tidas como verdadeiras. 6) - Ausente caso fortuito ou força maior, não há como isentar o devedor pela responsabilidade quanto ao cumprimento da obrigação. 7) - Correto é a condenação a título de lucros cessantes, pois com o atraso verificado deixaram os apelados de dispor como bem entendessem do imóvel, o qual poderia ter sido, dentre outras coisas, alugado. 8) - O prequestionamento que se exige, possibilitador do oferecimento de recursos extraordinário e especial, é ter sido a matéria que permitiria a apresentação dos recursos lembrada, ventilada pelas partes, ou por uma delas, não sendo exigência, para que ela se faça presente, manifestação explícita do órgão julgador sobre o tema. 9) - Recurso conhecido e não provido. Preliminar rejeitada?. (Acórdão n.698406, 20120111685045APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2013, Publicado no DJE: 06/08/2013. Pág.: 319) É evidente, pois, que a relação jurídica havida entre as partes se qualifica como relação de consumo, o que, contudo, não elide a apreensão de

que o conflito estabelecido seja resolvido sob as luzes do convencionado. Assim é que, em princípio, poderia se cogitar da responsabilização da derradeira ré em razão do atraso havido, mas o fato é que, quanto a ela, o autor cingira-se a postular a reforma do decidido de molde a lhe ser cominada obrigação de outorgar a escritura de compra e venda, denotando que, assim, o exame desse pleito demanda a apreensão da subsistência desse pleito. E, por certo, que essa pretensão carece de respaldo, consoante adiante será explicitado. 2 ? DA VALIDADE DA CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO PARA ENTREGA DO IMÓVEL Consignada aludida ressalva, deve ser destacado que o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias previsto nos contratos para a entrega dos imóveis, conquanto essa norma garanta direito à construtora sem um correlato benefício ao consumidor, não deve ser considerado abusivo. Como é cediço, o prazo para a conclusão de obras na construção civil sujeita-se a vários fatores, muitos dos quais alheios à vontade da construtora, como, por exemplo, a existência intempéries físicas e climáticas, ou a falta de mão-de-obra, de materiais e maquinários, entre outros problemas que possam dificultar a realização do empreendimento. Diante dessas circunstâncias, que podem afetar grandemente o andamento dos trabalhos, é muito comum que, ao lado da fixação de data certa para o término da obra, seja concedida à construtora moderada dilação do prazo inicialmente previsto. Desde que pactuada em prazo razoável e compatível com o empreendimento a ser executado, não há que se cogitar da ilegalidade ou abusividade da cláusula que prevê a prorrogação. É o que se verificara na espécie, pois o prazo de prorrogação convencionado ? 180 dias ? se afigura razoável se ponderado com a extensão do empreendimento no qual está compreendido o imóvel prometido à venda. Esses argumentos, aliás, encontram ressonância na jurisprudência consolidada por esta egrégia Corte de Justiça acerca da matéria em debate, consoantes testificam os seguintes julgados: ?DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS COMPRADORES. 1. Tem-se considerado não abusiva a cláusula contratual que estabelece a dilatação do prazo de entrega do imóvel vendido na planta aos compradores. Isso porque, de acordo com as regras da experiência comum, sabe-se que, na construção civil, é muito dificultosa a previsão da exata data do término da obra, por estar sujeita a atrasos por motivos alheios à vontade do construtor, como a oscilação da mão de obra, materiais para a construção e intempéries físicas, sobretudo, quando se trata de empreendimentos imobiliários de grandes proporções. Assim, malgrado benefício apenas uma das partes, a previsão de um prazo de tolerância razoável não se mostra irregular. É dizer, desde que esteja estipulada em prazo razoável e moderado, como é no caso de 120 dias úteis. 2. (...)? (Acórdão n.651558, 20120110080466APC, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2013, Publicado no DJE: 06/02/2013. Pág.: 81) (grifo nosso) ?APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA PARCIAL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - NÃO OBTENÇÃO DE HABITE-SE - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - NÃO CONFIGURAÇÃO - VALOR PAGO COMO SINAL - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE CORRETAGEM - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - DESCABIMENTO - INCIDÊNCIA DE ÍNDICE NACIONAL DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - RESSARCIMENTO DOS ALUGUÉIS PAGOS DURANTE O ATRASO DA OBRA - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) (...) 2) - Cláusula contratual que estipula prorrogação do prazo de entrega do imóvel por 180(cento e oitenta) dias não pode ser considerada abusiva ou desconsiderada, quando livremente pactuada.?(Acórdão n.643268, 20120110377369 APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2012, Publicado no DJE: 19/12/2012. Pág.: 146) ?AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVADA. LUCROS CESSANTES. INÍCIO E TERMO DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. - A caracterização de força maior, por ser matéria fática, depende de prova. - A cláusula que prevê prazo de 180 (cento e oitenta) dias de atraso para a entrega da obra, sem incidência de penalidades ao vendedor, é plausível, em se tratando de obra de edifício, dada a complexidade da obra e a possibilidade de inúmeros transtornos imprevisíveis, inclusive quanto ao atraso na entrega do "habite-se", em face das inúmeras exigências dos entes fiscalizadores. - (...)?(Acórdão n.637171, 20120110123894 APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/11/2012, Publicado no DJE: 03/12/2012. Pág.: 296) (grifo nosso) ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE DIREITOS. NOVAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DIREITO ÀS MESMAS CLÁUSULAS DO CONTRATO ANTERIOR. RESSALVA CONTRATUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUERES. LEGALIDADE. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. A cláusula que, em promessa de compra e venda de imóvel em construção, estabelece prazo de tolerância de cento e vinte dias para conclusão da obra não caracteriza abuso e nem acarreta desequilíbrio contratual. A construção civil pode sofrer atrasos em razão de eventos imprevisíveis, tais como ausência de mão de obra qualificada, falta de materiais adequados, falta de maquinários, o que torna plausível a utilização do prazo de tolerância usualmente previsto em contratos de promessa de compra e venda de imóveis, devendo a contagem da mora iniciar-se a partir de sua expiração. (...)?(Acórdão n.606297, 20100710143757 APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2012, Publicado no DJE: 02/08/2012. Pág.: 208) Assim é que, diante da legitimidade do prazo de tolerância avençado, a aferição da mora da construtora deve considerar a dilatação avençada, ensejando que o prazo limite para a entrega do imóvel se encerrara em 18/04/2014. 3 ? DA MORA DA CONSTRUTORA QUANTO À ENTREGA DO IMÓVEL Firmados esses parâmetros, afere-se que a entrega do imóvel prometido à venda deveria ter ocorrido até o dia 18/04/2014, já computado o período de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias previstos no contrato de promessa de compra e venda entabulado entre o autor e a apelante, cujo teor é o seguinte: ? CLÁUSULA SÉTIMA DO PRAZO DA OBRA, DO INADIMPLEMENTO DA PROMITENTE VENDEDORA NO SEU CUMPRIMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS 7. As obras deverão estar concluídas na data prevista no item IV do Quadro de Dados Preambulares, admitida uma tolerância de 180 dias (cento e oitenta) dias, para mais, além de atrasos decorrentes de força maior ou caso fortuito, sendo compreendidos como tal, mas não limitadas a elas, as seguintes hipóteses: (...)? [8] Deve ser ressaltado que a ré não apresentara qualquer motivo plausível para o referido atraso, fato que aponta para a conclusão de que o retardamento na entrega do imóvel é injustificável, ou seja, derivava de fato passível de lhe ser imputado com exclusividade. Nesse ponto, cumpre anotar que a ré argumentara que o entrega do imóvel não fora efetivada na data aprazada por culpa exclusiva de terceiro, no caso, da segunda ré ? Coopercef ? em virtude da ausência de repasse de recursos financeiros, dos excessivos adiantamentos ao contrato, que alteraram o projeto original, acarretando entraves administrativos e burocráticos, prorrogando os prazos outrora estipulados e dificultando a obtenção de financiamento pelos cooperados. Assim, defendera que não há que se falar em mora da sua parte e, portanto, afigura-se descabida a condenação ao pagamento da cláusula penal moratória que lhe fora imposta na sentença. Suas alegações, entretanto, são desprovidas de respaldo. Isso porque é a própria construtora quem fixa o prazo para a entrega do imóvel, dentro do qual deve estimar e inserir o tempo necessário para adotar todas as providências necessárias para a obtenção do habite-se e consumir a entrega do imóvel que erige e prometera à venda. Ou seja, se a conclusão da obra e a posterior concessão da carta de habite-se dependia da contratação de mão de obra, cuja responsabilidade perante os adquirentes dos imóveis fica a cargo da construtora, era ela quem deveria considerar a situação do setor que atua e a tramitação necessária para, então, estabelecer o prazo de entrega do imóvel, não é viável ou admissível que impute à escassez de mão de obra qualificada ou ao excesso de chuvas a culpa pelo atraso no cumprimento de obrigação exclusivamente sua ou avente os entraves burocráticos como fato fortuito ou de força maior passíveis de eximirem-na dos efeitos da demora. Vale dizer, então, que o alegado pela ré apenas é hábil a revelar sua desídia ou imprevisão na realização da obra, porquanto, sendo pressuposto de sua atividade social, não pode o atraso fundado em entraves oriundos da estrutura do setor de construção civil ser inscrito como derivado de caso fortuito ou força maior. Além disso, é cediço que as dificuldades na contratação de empregados, intempéries climáticas e a demora na expedição da documentação pelo poder público e instalação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, por exemplo, devem ser reconhecidas como fator que se incluem na álea ordinária do negócio, sendo inteiramente previsíveis e evitáveis, não podendo ser aventadas como causas excludentes da responsabilização da construtora. Esta Corte de Justiça já firmara o entendimento de que as dificuldades na contratação de mão de obra e a demora da administração pública em conceder documentos necessários para a expedição da carta de habite-se, assim como na implantação da infraestrutura relativa aos serviços públicos, não caracteriza justa causa para alforriar as construtoras das consequências contratuais oriundas da demora da entrega de imóveis em construção, pois inerente à álea dos negócios realizados pelas construtoras e incorporadas, conforme asseguram os julgados

adiante ementados, verbis: "CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. RISCO DA ATIVIDADE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO EVIDENCIADO. CULPA DA CONSTRUTORA. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. DANO MORAL. AUSÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. DEVIDO. ENCARGO CONVENCIONAL DE PAGAMENTO DE IPTU. NÃO ABUSIVO. 1. Dificuldades com a qualificação de mão de obra, chuvas e instalações elétricas relacionam-se com os riscos do próprio negócio de empresa do ramo da construção civil. Logo, não caracteriza excludente de responsabilidade da construtora - força maior -, devendo esta suportar o ônus da impuntualidade no cumprimento da sua obrigação contratual de entrega do imóvel na data aprazada. 2. Comprovada a responsabilidade pelo atraso na entrega de bem objeto de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, sem justificativa plausível, tem direito o promitente comprador à indenização por lucros cessantes. 3. Ainda que evidenciados os transtornos por que passam promitentes compradores diante da frustração de atraso no recebimento de unidade habitacional avençada, o abuso de direito da Construtora não enseja danos aos direitos da personalidade, tais como violação à honra, à imagem, à intimidade dos Requerentes. Conquanto gerem aborrecimentos, dissabores, contratemplos, inerentes à vida em sociedade, não consubstanciam danos morais. 4. Descabe o pedido de "congelamento" do saldo devedor no período que excede à data prevista para a entrega do imóvel, porquanto a correção monetária e os juros incidentes objetivam a recomposição da moeda e a preservação do equilíbrio do contrato, haja vista que há valorização natural do bem, sob pena de vir a provocar o enriquecimento ilícito de uma das partes, diante do pagamento futuro do saldo sem qualquer ajuste. 5. O encargo convencional de pagamento de IPTU pelo promitente comprador após a expedição do habite-se não se mostra abusivo. 6. Apelos de ambas as partes não providos". (Acórdão n.780969, 20130310186723APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2014, Publicado no DJE: 02/05/2014. Pág.: 88) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CDC. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. ATRASO DA OBRA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. JUROS DA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 333, I, DO CPC. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. 1. O contrato de compra e venda de imóveis em construção caracteriza relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, razão pela qual a aplicação do regramento da Lei 9.514/97, no que couber, não afasta a incidência do CDC. 2. A obrigação de pagar os serviços de corretagem é de quem os contrata ou os impõe compulsoriamente. Tampouco estão os compradores compelidos a arcar com os custos de serviços da suposta corretora que só se presta a assegurar os interesses das empreendedoras. 3. Não se aplica ao caso a dobra relativa ao parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor que pressupõe engano injustificável e a comprovação da má-fé. 4. A escassez de mão de obra e insumos não constitui motivo de força maior e sim risco inerente à atividade desenvolvida pelas empresas no ramo da construção civil, devendo o atraso decorrente dessa circunstância estar compreendido no prazo de tolerância contratualmente ajustado entre as partes. 5. A não entrega do imóvel no prazo ajustado no contrato impõe ao promitente vendedor a obrigação de indenizar o promitente comprador pelos lucros cessantes, na integralidade, independentemente da quitação parcial ou total do contrato. 6. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Enunciado 306 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça). 7. Não se desincumbindo a autora (apelante) do ônus que lhe é imposto pelo art. 331 do CPC, não prospera o pedido de indenização por danos emergentes ("juros de obra"). 8. A despeito do aborrecimento e do desconforto vivenciados pelo consumidor com o atraso na entrega do imóvel, não se vislumbra ofensa a direito da personalidade a justificar a condenação por danos morais. 9. Recurso da ré não provido. Recurso da autora parcialmente provido. Unânime. (Acórdão n.777105, 20130111277687APC, Relator: MÁTIMA RAFAEL, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/04/2014, Publicado no DJE: 08/04/2014. Pág.: 156) "PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. MULTA DIÁRIA. Sendo o caso de julgamento antecipado, de acordo com o art. 330, I, do CPC, inexistente cerceamento do direito de defesa com a não produção das provas requeridas, desnecessárias. A omissão do Poder Público em implantar no Setor Sudoeste a necessária infra-estrutura para energia elétrica, água, esgoto, águas pluviais etc. não pode ser imputada ao promitente-comprador que, tendo cumprido sua parte no contrato, tem direito a que a promitente-vendedora cumpra a sua. O fato de terceiro (Poder Público) não pode ser oposto ao promitente-comprador, não caracterizando caso fortuito ou força maior. À época do contrato, sabia a promitente-vendedora da inexistência da infra-estrutura no local e, mesmo assim, assumiu o risco do negócio, ônus seu. Deveria cumprir o prazo. Não o fez, culpa sua, e por isso responde pela indenização dos lucros cessantes. Confirma-se, porque razoável, a multa diária fixada em R\$200,00 para o caso de não entrega do imóvel, após o mesmo concluído, expedida a carta de habite-se. Apelo a que se nega provimento." (Acórdão n.141663, APC5200399, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: SERGIO BITTENCOURT, 4ª Turma Cível, Publicado no DJU SECAO 3: 29/08/2001. Pág.: 70) (grifo nosso) "CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL A SER CONSTRUÍDO. OBRA EMBARGADA PELO PODER PÚBLICO. INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO. RESCISÃO DA AVENÇA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS, INCLUSIVE ARRAS. COMPROVANDO O PROMISSÁRIO COMPRADOR QUE A OBRA FOI EMBARGADA PELO PODER PÚBLICO, EIS QUE NÃO CORRESPONDIA AO PROJETO APROVADO, NÃO TENDO SIDO CONCLUÍDO O IMÓVEL, FAZ JUS À RESCISÃO DA AVENÇA E, CONSEQUENTEMENTE, À DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PARCELAS PAGAS, INCLUSIVE O SINAL." (Acórdão n.130228, 20000150026323APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, Publicado no DJU SECAO 3:11/10/2000. Pág.: 26) "DIREITO CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1 - O ATRASO DO PODER PÚBLICO EM REALIZAR AS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA NO BAIRRO EM QUE SERIA CONSTRUÍDO O IMÓVEL PROMETIDO À VENDA NÃO SE CONFIGURA CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (Acórdão n.122064, APC5002898, Relator: ANGELOCANDUCCI PASSARELLI, Revisor: CAMPOS AMARAL, 3ª Turma Cível, Publicado no DJU SECAO 3: 23/02/2000. Pág.: 21) "CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPRA E VENDA DE UNIDADE HABITACIONAL. CONCESSÃO DE HABITE-SE. DEMORA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTREGA. ATRASO. CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL. I. A demora na concessão de habite-se não se configura como caso fortuito ou força maior, pois é plenamente previsível, estando inserida no risco inerente à atividade exercida pelas construtoras. II. O atraso injustificado na entrega do imóvel enseja o dever da construtora em responder pela cláusula penal contratual. III. Negou-se provimento ao recurso." (Acórdão n.645481, 20110710122437APC, Relator: JOSE DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Publicado no DJE: 15/01/2013. Pág.: 315) Destarte, as intercorrências ventiladas pela ré traduzem, em suma, simples fatos inerentes à alea natural das suas atividades de construtora e incorporadora, pois inteiramente encartadas como fatos inerentes à construção civil, envolvendo, a toda evidência, a regularização das unidades objeto de empreendimento executado sob a forma de incorporação imobiliária. Considerando essas circunstâncias, o imprevisível ventilado, aliado ao fato de que traduz fato inerente à alea ordinária das atividades de construção, denuncia simples imprevisão da ré, jamais fato fortuito ou força maior, impassível, portanto, de ser imputado como apto a eximi-la de qualquer efeito resultante dessas variáveis. Nesse diapasão, tem-se que a ré não apresentara qualquer motivo plausível para o atraso na entrega da unidade imobiliária ao autor, fato que aponta para a conclusão de que o retardamento na entrega do imóvel é injustificável, ou seja, derivava de fato passível de lhe ser imputado com exclusividade. Emerge do alinhado então, que, na espécie, não se divisa nenhum fato passível de ensejar a qualificação de caso fortuito e força maior e passíveis de, traduzindo eventos imprevisíveis, elidirem a culpa da ré pelo atraso havido na conclusão da unidade que prometera à venda ao consumidor. 4 ? DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO REVERSA DA CLÁUSULA PENAL E SUA BASE DE CÁLCULO Evidenciada, então, a culpa da construtora pelo atraso havido na conclusão da unidade residencial cuja venda prometera ao autor, sobeja impassível de controvérsia o seu dever de recompor os danos que eles tenham sofrido. Sobre esse tema, não há como negar que, descumprido o prazo de entrega da unidade imobiliária, o autor ficara privado do auferimento dos rendimentos que o imóvel haveria de gerar ao ser destinado à atividade locatícia ou, mesmo, da sua fruição direta, mediante a fixação de residência na unidade imobiliária. Assim, configurado o inadimplemento contratual por parte da construtora, surge o dever de indenizar o promitente comprador pelos prejuízos

por ele experimentados, conforme consignara a sentença guerreada. Aferido, pois, o atraso na entrega da unidade imobiliária objeto do contrato firmado entre as partes, deve o autor ser contemplado com a multa penal desde a expiração do prazo para entrega da unidade imobiliária ? computada a dilação avançada - até a efetiva entrega das chaves. Deve ser assinalado que é indiferente, para germinação da obrigação, que o adquirente houvesse ou não quitado integralmente o preço, pois estando adimplente, assiste-o o direito de receber a unidade negociada no prazo estipulado pela vendedora. Assim é que, no caso dos autos, a sentença guerreada condenara a construtora ao pagamento de multa penal moratória com fundamento na cláusula contratual, estabelecida tão somente para o inadimplemento do consumidor, aplicada de maneira reversa. Com efeito, segundo o disposto em contrato, ocorrendo a mora do consumidor no pagamento das parcelas do preço, incidirá imediatamente sobre o inadimplido multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, conforme a disposição prevista na cláusula 6, transcrita abaixo: ?6. Se o(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) deixar(em) de efetuar, nos respectivos vencimentos, o pagamento de qualquer das prestações ou parcelas mencionadas no item 3.2 do Quadro de Dados Preambulares, será(ão) notificado(s) judicial ou extrajudicialmente, pela PROMITENTE VENDEDORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, liquidar(em) o débito acrescido de correção monetária calculada ?pro-rata-die?, pelos índices ou seus substitutos, pactuados neste contrato, da data do vencimento até a data do efetivo pagamento, de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da multa, também moratória, de 2% (dois por cento), calculados sobre o débito corrigido (...) [9] É cediço que, consoante alinhado, a relação de direito material estabelecida entre as partes se qualifica como relação de consumo. É amplamente cediço que o estatuto consumerista rege-se, dentre outros, pelo princípio do equilíbrio nas prestações estipuladas para partes envolvidas no negócio jurídico, que encontra previsão expressa em diversos dispositivos do código de consumo, a exemplo dos arts. 4º, III, e 51, IV e §1º, entre outros [10]. Sob essa realidade, inválidas são as disposições contratuais que coloquem em franca desigualdade consumidor e fornecedor, pois vão contra o desígnio do estatuto consumerista, que objetiva justamente equalizar as partes, o que, quanto ao ponto, se traduz na existência de reciprocidade entre as penalidades impostas contratualmente às partes. Diante dessa moldura de fato e de direito, à mingua de disposição contratual prevendo a cominação de multa contratual à fornecedora caso incorra em mora, é possível lhe ser aplicada, com lastro nos princípios da igualdade, da boa-fé contratual, da equidade, da bilateralidade, da comutatividade e da obrigatoriedade, a pena contratual estabelecida para a hipótese de mora do promitente comprador (CDC, art. 51, IV e §1º). Essa apreensão, aliás, está prevista em norma albergada pela Portaria nº 4, de 13.03.1998, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que considerara abusiva a cláusula contratual que estabelece sanção em caso de atraso ou descumprimento da obrigação somente em desfavor do consumidor, in verbis: ?CONSIDERANDO o disposto no artigo 56 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 deste Decreto; CONSIDERANDO que o elenco de Cláusulas Abusivas relativas ao fornecimento de produtos e serviços, constantes do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é de tipo aberto, exemplificativo, permitindo, desta forma a sua complementação, e CONSIDERANDO, ainda, que decisões terminativas dos diversos PROCONs e Ministérios Públicos, pacificam como abusivas as cláusulas a seguir enumeradas, resolve: Divulgar , em aditamento ao elenco do art. 51 da Lei nº 8.078/90, e do art. 22 do Decreto nº 2.181/97, as seguintes cláusulas que, dentre outras, são nulas de pleno direito: 1. estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços, em caso de impuntualidade das prestações ou mensalidades; 2. imponham, em caso de impuntualidade, interrupção de serviço essencial, sem aviso prévio; 3. não restabeleçam integralmente os direitos do consumidor a partir da purgação da mora; 4. impeçam o consumidor de se beneficiar do evento, constante de termo de garantia contratual, que lhe seja mais favorável; 5. estabeleçam a perda total ou desproporcionada das prestações pagas pelo consumidor, em benefício do credor, que, em razão de desistência ou inadimplemento, pleitear a rescisão ou resolução do contrato, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos; 6. estabeleçam sanções, em caso de atraso ou descumprimento da obrigação, somente em desfavor do consumidor; 7. estabeleçam cumulativamente a cobrança de comissão de permanência e correção monetária; 8. elejam foro para dirimir conflitos decorrentes de relações de consumo diverso daquele onde reside o consumidor; 9. obriguem o consumidor ao pagamento de honorários advocatícios sem que haja ajuizamento de ação correspondente; 10. impeçam, restrinjam ou afastem a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor nos conflitos decorrentes de contratos de transporte aéreo; 11. atribuam ao fornecedor o poder de escolha entre múltiplos índices de reajuste, entre os admitidos legalmente; 12. permitam ao fornecedor emitir títulos de crédito em branco ou livremente circuláveis por meio de endosso na representação de toda e qualquer obrigação assumida pelo consumidor; 13. estabeleçam a devolução de prestações pagas, sem que os valores sejam corrigidos monetariamente; 14. imponham limite ao tempo de internação hospitalar, que não o prescrito pelo médico. ? Nessa linha, aliás, leciona Felipe Peixoto Braga Neto, conforme se afere do excerto adiante: ?A propósito, vale frisar que a cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve se voltar aos contratantes indistintamente, ainda que redigida em favor de apenas uma das partes (STJ, REsp 1.119.740, Rel. Min. Masami Uyeda, 3ª T., DJ 13/10/11). [...] Decidiu-se, recentemente, em sentido semelhante, ser abusiva a cláusula que estipula penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou descumprimento contratual, não o fazendo em relação ao fornecedor em situações análogas (STJ, REsp 955.134, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJ 29/08/12)?.[11] Esse entendimento, ademais, é sufragado pela Corte Superior de Justiça, em julgamento sob a fórmula dos recursos repetitivos, tendo como paradigma o Recurso Especial nº 1.614.721/DF, julgado em 22/05/2019, que, frise-se, se amolda linearmente a situação idêntica à divisada nestes autos, assentando a legitimidade da aplicação da cláusula penal contratada para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor em desfavor do fornecedor, ainda que ausente previsão contratual, in verbis: ? RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. OMISSÃO DE MULTA EM BENEFÍCIO DO ADERENTE. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. ARBITRAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO, TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO OBJETIVO A MULTA ESTIPULADA EM PROVEITO DE APENAS UMA DAS PARTES, PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. ? (REsp 1614721/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019) Em suma, a aplicação da penalidade de forma reversa, ou seja, em face da construtora, é imperativa na hipótese de inadimplemento contratual, seja ele total ou parcial. Ora, a obrigação assumida pela construtora consiste na construção e entrega de imóvel pronto para uso do adquirente, enquanto a obrigação do autor é de dar ? traduzida no pagamento do valor ajustado pelo imóvel negociado e, em se tratando de obrigações de naturezas heterogêneas, necessária sua conversão em dinheiro mediante arbitramento. Da fundamentação alinhada em aludido precedente colhe-se explanação do ilustre Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, ressaltando que só haverá adequada simetria para inversão da cláusula penal contratual se houver observância de sua natureza, isto é, de prefixação da indenização em dinheiro pelo período da mora, impondo-se a conversão da obrigação de fazer em dinheiro, por meio de arbitramento, consoante o excerto a seguir: ?[...] E só haverá adequada simetria para inversão da cláusula penal contratual se houver observância de sua natureza, isto é, de prefixação da indenização em dinheiro pelo período da mora. Como é cediço, nos casos de obrigações de natureza heterogênea (por exemplo, obrigação de fazer e obrigação de dar), impõe-se sua conversão em dinheiro, apurando-se valor adequado e razoável para arbitramento da indenização pelo período demora, vedada sua cumulação com lucros cessantes. Feita essa conversão, geralmente obtida por meio de arbitramento, é que, então, seria possível a aplicação/utilização como parâmetro objetivo, para manutenção do equilíbrio da avença, em desfavor daquele que redigiu a cláusula. [...] Quanto ao ponto, nas hipóteses de inadimplemento, a multa estabelecida por mora referente à obrigação de pagar (de dar), no percentual de 2% de uma das prestações contratuais eventualmente inadimplida, como no caso, não poderá, por questão de simetria, incidir sobre todos o preço do imóvel que deveria ter sido entregue (obrigação de fazer)". Ademais, há de ser frisado que a indenização pelos lucros cessantes não se confunde e tampouco se elide em face da cláusula penal moratória. É que a cláusula penal moratória não se presta a indenizar os prejuízos causados ao adquirente do imóvel, mas apenas a punir o inadimplente pelo atraso e, assim, incliná-lo ao cumprimento da obrigação assumida o mais brevemente possível. Como cediço, a cláusula penal

é um pacto acessório por meio do qual as partes se obrigam ao pagamento de multa pecuniária nos casos de (i) inexecução da obrigação ou simplesmente de (ii) mora no cumprimento (CC, arts. 408 e 409). Na primeira hipótese, quando estipulada para o caso de total inadimplemento, a cláusula penal terá natureza compensatória e poderá colocar termo à resolução (CC, art. 410). Contudo, quando a cláusula penal tem natureza moratória, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal? (CC, art. 411). A linha divisória entre uma e outra é tênue e há falta de critérios mais precisos para se definir quando é compensatória ou moratória a cláusula penal, recomenda a doutrina que se confronte o seu valor com o da obrigação principal, e, se ressaltar sua patente inferioridade, é moratória (Caio Mário da Silva Pereira)[12]?. Destarte, não se confundindo, pois, a cláusula penal moratória com os lucros cessantes, possível, em tese, a cumulação do recebimento de ambos no período em que se configurara o atraso que precedera à entrega do imóvel, desde que estipulada em importe módico. Contudo, se fixada em patamares elevados, equivalentes ao valor dos locativos gerados pelo imóvel, inviável sua cumulação com indenização a título de lucros cessantes. Isso porque, mensurada a pena convencional em percentual superior aos locativos, fica patente que a disposição visa, a um só tempo, compensar as perdas e danos que seriam suportadas pelos adquirentes e sancionar as construtoras pela demora na conclusão do imóvel, ressoando inexorável sua natureza compensatória. Essa orientação doutrinária, quanto à análise do valor da multa para se saber se é simplesmente moratória ou compensatória, se fundamenta no fato de que, geralmente, quando é estabelecida com a finalidade de compensar eventuais perdas e danos pelo descumprimento da obrigação ou de determinada cláusula do contrato, o seu valor costuma ser mais elevado, próximo ao valor da obrigação principal, pois, em caso de adimplemento absoluto, o valor das perdas e danos tende a ser bem mais elevado? aproximando-se ao da obrigação? do que se comparado com o valor das perdas decorrentes de simples atraso no cumprimento. Nesse diapasão, se, analisando-se o contrato, for possível aferir que o valor da multa prevista se aproxima do valor da obrigação principal ou do valor das perdas e danos (já que, em tese, quando compensatória a multa substitui a obrigação principal, sendo vedado ao credor cumular a multa com o cumprimento da obrigação? art. 410, do CC) há de se reconhecer o caráter indenizatório da cláusula penal. Por outro lado, se o valor da multa é de pequena monta, tem-se que é apenas moratória, porquanto não é comum se fixar multa ínfima para compensar perdas e danos em virtude do descumprimento do ajuste. No mesmo sentido, Hamid Charaf Bdine Júnior assinala que a "Cláusula penal moratória é a que se destina a assegurar o cumprimento de outra cláusula, ou a evitar o retardamento ou o imperfeito cumprimento da obrigação, preestabelecendo o valor das perdas e danos." [13] Nesse diapasão, não se pode desconsiderar que, conquanto a finalidade principal da cláusula penal moratória seja o reforço da obrigação e uma forma de coerção ao devedor ao cumprimento da obrigação, referida cláusula também tem viés indenizatório, sobretudo se sua expressão se equivale ou supera as perdas e danos ocorridas na espécie. Compreensão diversa ensejaria, aliás, à guisa de compensação do que os adquirentes deixaram de auferir, ou mesmo que despenderam, inexorável locupletamento ilícito, ou seja, enriquecimento sem causa justa. É que, ante a inadimplência das construtoras, seriam contemplados com a pena convencional e, ainda, danos emergentes derivados dos locativos que arcaram ou deixaram de auferir no período em que perdurara o atraso na entrega do imóvel que lhes fora prometido à venda. Considerando a expressividade da pena convencional nos parâmetros acima alinhados, afere-se que compreende as perdas e danos derivados do atraso na entrega da unidade imobiliária negociada. Ou seja, já houvera a prefixação da indenização derivada de eventual atraso na entrega do imóvel, tornando-se inviável sua cumulação com lucros cessantes. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que dita a última palavra em matéria de interpretação da legislação infraconstitucional, em julgamento do REsp n. 1.498.484/DF e do REsp n. 1.635.428/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentara que a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes, conforme asseguram os arestos assim ementados: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA. PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. 2. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1635428/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019) "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA. PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. 2. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1498484/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019) Do alinhado compreende-se que a cláusula penal moratória não compensa o inadimplemento, preservando finalidade diversa que é, precisamente, coibir o atraso, sem a pretensão de limitar os contornos da indenização decorrente da responsabilidade civil pelo ilícito contratual: o atraso na entrega do imóvel. Contudo, em razão da ausência de pedido nesse sentido, desnecessário tecer quaisquer ilações mais aprofundadas, porquanto a pretensão reformatória da ré cinge-se somente à aplicação reversa da cláusula penal e sua base de cálculo. Conforme pontuado, a construtora pretende a revisão da aplicação reversa da referida multa contratual sobre o valor do contrato, como consignado em sentença, ao estofo de que deve ser aplicada somente sobre o montante adimplido pelo promitente comprador. Destarte, do cotejo dos elementos colacionados aos autos, no tocante ao valor adimplido pelo autor, verifica-se que, ao contrário do alegado, no sentido que o demandante teria adimplido apenas parte do valor do imóvel, a ré emitira em favor do consumidor comprovante de quitação [14] da unidade imobiliária, não elidindo o aduzido de que o cheque residual oferecido em pagamento não fora compensado, de modo que não infirmara o direito invocado pelo autor. Isso não obstante, a ré não trouxera aos autos nenhum elemento apto a modificar, extinguir ou impedir o direito do autor à contraprestação a cargo da ré em razão do inadimplemento total da obrigação pelo consumidor. Outrossim, dos elementos carreados aos autos, inclusive a quitação emitida pela própria construtora, inexorável aferir que não remanescera nenhum débito passível de imputar ao autor o inadimplemento alegado pela construtora. Em suma, a aplicação da penalidade de forma reversa, ou seja, em face da construtora, é imperativa na hipótese de inadimplemento. Ademais, considerando que, na espécie, a cláusula fora firmada com parâmetro no que tivesse sido inadimplido pelo adquirente, sua base de cálculo, como forma de ser penalizada a inadimplente, deve ser o valor do contrato. Destarte, a ré, porquanto inadimplente, deve sofrer a incidência de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor do contrato, em razão da mora em que incidiram. O apelo da ré, quanto ao ponto, deve ser desprovido. 5 ? DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Outrossim, pugna a ré pela reforma da sentença no tocante ao indexador utilizado para correção da indenização que lhe imputada, ao estofo de que, por ausência de previsão legal, o indexador deve ser o INCC, excluindo-se a aplicação de multa e juros legais. Inicialmente, cumpre ressaltar que o aduzido não se coaduna com os pedidos formulados na inicial, porquanto o autor somente pugna pela condenação da ré ao pagamento de cláusula penal e de indenização a título de lucros cessantes, nada demandando sobre o indexador a ser manejado, que, por conseguinte, deve se ater ao firmado há muito por esta Corte de Justiça, que é o INPC. Alinhada essa premissa e a título ilustrativo, necessário frisar que o entendimento acerca da questão já se encontra há muito estratificado no seio dos pretórios nacionais, não ensejando nenhuma divergência acerca do tratamento que lhe é dispensado, pois, guardando vassalagem aos princípios que repugnam o locupletamento ilícito e que apregoam que ao credor deve ser assegurada a plena satisfação do que lhe é devido, pois não se conforma com o justo sua contemplação com apenas parte da expressão do direito material que lhe assiste, o entendimento pretoriano se consolidara no sentido de que a atualização monetária incide, independentemente da sua origem genética, a partir da data em que a obrigação é devida. É um truismo que a atualização monetária qualifica-se como simples instrumento destinado a assegurar a intangibilidade da obrigação, resguardando sua identidade no tempo mediante o incremento do seu valor nominal com índice de correção apurado desde que se tornara devida e até sua efetiva

liquidação ante sua sujeição à atuação corrosiva da inflação, que redunda em mitigação da sua real e efetiva expressão pecuniária. Destina-se, pois, simplesmente a assegurar o valor real da obrigação de forma a preservar sua identidade com sua efetiva expressão material, não redundando em seu agravamento ou incremento com acessório remuneratório. Em suma, a atualização monetária não incrementa, nem mitiga a obrigação, destinando-se única e exclusivamente a assegurar sua efetiva e real expressão, mantendo-a identificada com seu alcance original. Ante essas premissas torna-se impassível de controvérsia que sobre os valores a serem restituídos deve incidir correção monetária desde o desembolso de cada uma das parcelas, conforme determinara a sentença arrostada. A atualização, frise-se, tem sempre como termo o momento em que a obrigação experimenta os efeitos das corrosões do seu valor nominal em razão da inflação, não estando condicionada à qualificação da mora do obrigado, pois não ostenta natureza penal, mas, conforme acentuado, traduz simples instrumento destinado a preservar a identificação da obrigação no tempo. Esse, aliás, é o entendimento que restara estratificado por esta egrégia Casa de Justiça como forma de preservar a atualidade da indenização, conforme asseguram os arestos adiante ementados: ?AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL NÃO SUBMETIDO AO CDC. CONDENÇÃO À DEVOLUÇÃO DO VRG EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Embora haja remansosa jurisprudência a respeito do valor residual garantido constituir fundo de reserva para eventual aquisição do bem arrendado ao término do contrato de leasing, e, frustrada essa opção de compra pela rescisão contratual antecipada em decorrência do inadimplemento da arrendatária, ser devida a sua restituição, após a reintegração do bem na posse do arrendador, na espécie, em particular, sua devolução não poderia ter sido determinada de ofício pela il. Sentenciante. 2. Em se tratando de direito disponível, a devolução do VRG só pode ser concedida se postulada pela parte. Ainda mais se a sua retenção pelo arrendador, para servir de acerto entre as partes, como neste caso bastante peculiar, encontra-se expressamente prevista nas cláusulas do contrato avençado. Acrescente-se que, mesmo sendo a avença a ser revisada ou rescindida subordinada ao CDC - que não é o caso sub examine - já se posicionou a Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Recurso Repetitivo (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009), em não ser dada ao Juiz a prerrogativa de analisá-la de ofício na tentativa de encontrar e corrigir cláusulas abusivas (enunciado da súmula n. 281 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"). 3. Ponto pacífico é a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil, desde que seus clientes qualifiquem-se como consumidores ao receber a atividade bancária, financeira e de crédito como destinatários finais (ADI-ED n. 2591/DF, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006 e publicado no DJ de 13/4/2007, p. 83). Não se qualificando a ré como destinatária final, haja vista os veículos arrendados serem destinados ao desenvolvimento de sua atividade produtiva, patente é a ausência da relação de consumo no caso sub judge, o que enseja a adoção do princípio da obrigatoriedade dos contratos. 4. Os juros de mora, cuidando-se de obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, como a presente, devem-se contar a partir do inadimplemento, quando é constituído em mora o devedor, nos termos do art. 397 do novo Código Civil (art. 960 do CC/1916). 5. De igual modo, em se tratando de ilícito contratual, a atualização monetária também deve incidir a partir do inadimplemento (enunciado da súmula n. 43 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Incidir correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"). 6. Recurso conhecido e provido para reformar a r. sentença recorrida e determinar que dela seja decotada a disposição de ofício consistente na restituição do VRG e para determinar que a correção monetária e os juros de mora incidam a partir do inadimplemento das prestações. ? (Acórdão n.465398, 20030110201582APC, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/09/2010, Publicado no DJE: 25/11/2010. Pág.: 172) ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. PERDAS E DANOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. 1. Em se tratando de relação de consumo, uma vez que as partes recorridas são fornecedoras de produtos e serviços dos quais a apelante se utilizou como destinatária final, a presente relação processual está sob o pálio do sistema de proteção e defesa ao consumidor. 2. A prova destina-se a formar a convicção do juiz, não estando o magistrado vinculado a qualquer tipo de prova, podendo deferir a produção daquelas que julgar imprescindíveis para embasar o seu convencimento sobre a matéria em debate. 3. Verificando-se, inclusive, por perícia judicial, que houve inadimplemento parcial dos contratos é cabível a indenização por perdas e danos cumulada com multa contratual, uma vez prevista no pacto cláusula penal moratória e não havendo isenção quanto a responsabilização das partes, precedentes do STJ. 4. É cabível pedido de restituição de quantia proporcional uma vez não concluído o contrato de elaboração de projeto para futura obra de captação de águas pluviais. 5. A correção monetária, em regra, é aplicável a partir da mora do devedor, conforme preceitua súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, estando o apelo adstrito ao pedido do apelante, considerando-se a máxima do tantum devolutum quantum appellatum, princípios da congruência e adstrição aos pedidos poderá a correção monetária incidir a partir da citação, precedente do STJ. 6. Apelo do autora parcialmente provido e do réu provido in totum. ? (Acórdão n.777509, 20090110923396APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/03/2014, Publicado no DJE: 11/04/2014. Pág.: 127) ?PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. APLICABILIDADE DO CDC. VINCULAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL. ART. 427 DO CÓDIGO CIVIL. ALTERAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL. DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL. ANUÊNCIA SEM OPOSIÇÃO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO PROPOSTA. LUCROS CESSANTES E MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA DO PREJUÍZO DECORRE DA PRÓPRIA MORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCC. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EFETIVO PREJUÍZO. 1. A controvérsia acerca do cumprimento de contrato de promessa de compra e venda de imóvel adquirido durante a construção deve ser dirimida segundo as normas do CDC. 2. A anuência do promitente comprador que assina, sem oposição, contrato de compra e venda com alteração da data de entrega do imóvel desconstitui a obrigação da construtora de cumprir proposta inicial dada por sua preposta (corretora), em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e do pacta sunt servanda. 3. O descumprimento no prazo para entregar o imóvel ajustado no contrato impõe à promitente vendedora a obrigação de compor os lucros cessantes, que são comprovados diante da própria mora, à vista de que os adquirentes deixaram de auferir com ganhos de alugueres, quando os poderiam ter auferido, considerando-se como termo final a data da entrega do imóvel. 4. Asuposta demora na liberação da carta de habite-se não constitui motivo de força maior, por se tratar de fato previsível, de risco inerente à atividade desenvolvida pela empresa ré. 5. Meros aborrecimentos decorrentes do descumprimento contratual não configuram dano moral. 6. Ainda que configurada a mora do vendedor, cabível a atualização monetária do saldo devedor pelo INCC ? Índice Nacional da Construção Civil, porquanto referido índice reflete as variações dos custos da matéria prima utilizada na construção até a efetiva entrega do bem e foi livremente pactuado pelas partes. 7. O termo inicial para a correção monetária é a data do efetivo prejuízo, nos termos do enunciado da Súmula n. 43 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Recurso da Ré não provido. Apelo do Autora provimento em parte. Por maioria. ? (Acórdão n.845174, 20110710237426APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Revisor: ANA CANTARINO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicado no DJE: 10/02/2015. Pág.: 171) Feito esse registro, no caso em tela, a sentença condenara a ré a indenizar o autor em montante definido a título de multa moratória, conforme estipulado na cláusula 6, não consignando os critérios de correção monetária. Ocorre que, em não se tratando de parcelas pertinentes ao pagamento do preço, deve ser utilizado o INPC como indexador, pois o efeito que experimentara não está jungido à inflação dos meios de produção da construção civil. Assim, convém frisar que a indenização devida ao adquirente deve ser corrigida monetariamente pelo INPC, com juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citação. O apelo da ré, portanto, não merece provimento. 6 ? DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA No tocante ao apelo aviado pelo autor, no qual pugnara a condenação da primeira ré à obrigação de entregar o imóvel prometido à venda e da segunda ré de fornecer a escritura pública definitiva do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda, sua pretensão não merece ser acolhida. É que, relativamente à obrigação da ré de entregar o imóvel, tal cominação é decorrência lógica do contrato, estando assegurada ao autor, sem a necessidade de maiores argumentações, até porque o que está em discussão não é a entrega ou não da unidade imobiliária, mas as consequências do atraso no seu cumprimento, em razão de a promitente vendedora não ter concluído a obra atempadamente. Assim, por se tratar de obrigação assumida contratualmente, desde que cumprida a prestação da promitente compradora, nos termos do negócio firmado, a ré deve promover à entrega da unidade imobiliária contratada tão logo conclua a obra. Considerando que essa obrigação está inserida no convencionalizado e somente com sua realização é que o contrato se aperfeiçoará, independe de fixação judicial,

sobretudo porque não há recalcitrância da construtora em cumprir essa obrigação. A mora da construtora em entregar o imóvel no prazo não se deve a recusa, de sua parte, em cumprir o contrato, mas atraso na conclusão da obra, ainda que o atraso lhe seja imputado com exclusividade. Destarte, não há que se falar em cominação, à construtora, da obrigação de entregar o imóvel ao autor, visto que tal obrigação é inerente ao contrato e, assim, independe de fixação judicial, salvo se, concluída a obra, a construtora deliberadamente se negue a promover a sua entrega ao promitente comprador. O atraso no cumprimento da obrigação, a seu turno, se resolver em perdas e danos, conforme já fixado. Convém frisar que o mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto à pretensão formulada objetivando a condenação da Cooperativa ao fornecimento da escritura pública definitiva do imóvel. Outrossim, caso o promitente comprador não tenha mais interesse no prosseguimento no compromisso de compra e venda entabulado entre as partes, deve postular a rescisão contratual e, a partir daí, deverão ser aferidas as razões da rescisão e os efeitos dela advindos. 7. CONCLUSÃO Do aduzido depreende-se que, em não tendo sido o imóvel prometido à venda entregue no prazo, visto que a incidência da cláusula 4.1 do contrato entabulado apenas autoriza a prorrogação do prazo para a entrega do imóvel por apenas 180 (cento e oitenta) dias da data especificada no contrato, e a entrega não observara esse prazo, o retardamento ensejara prejuízos ao adquirente, devendo ser composto pela aplicação da multa prevista em contrato, notadamente na cláusula 6. Destarte, diante dos argumentos alinhavados defluiu irreversível evidência de que os apelos aviados pelas partes não merecem, devendo permanecer intacta a sentença vergastada. Alfim, deve ser frisado que, desprovidos os apelos das partes apelantes, descabida a fixação de honorários recursais. O autor, a seu turno, vencido novamente em face da preensão aduzida em face da derradeira ré, deve ter a verba majorada, consoante orienta o artigo 85, §11, do CPC. Assim é que, fixada a verba originalmente em R\$2.000,00 (dois mil reais), a verba honorária devida aos patronos da Cooperativa ré para o equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizada monetariamente. Estofado nos argumentos alinhavados, conheço dos apelos, rejeito a prejudicial e a preliminar aventadas e, no mérito, nego provimento aos recursos. Considerando que o apelo do autor, em relação à segunda ré, fora desprovido e ela não apelara, qualificando sua sucumbência recursal, majoro os honorários de sucumbência que lhe foram impostos, a serem revertidos aos patronos da aludida litisconsorte, para o equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente atualizada monetariamente. Quanto ao mais, mantenho intacta a ilustrada sentença guerreada. É como voto. [1] - Contrato ? ID 17869916, pg. 02 e 09. [2] - Petição inicial - ID 17869910. [3] - Petição inicial ID 17869910. [4] - Emenda à petição inicial ID 17869922. [5] - Instrumento particular de promessa de compra e venda de ID 17869916. [6] - Cláusula sétima do instrumento particular de promessa de compra e venda de ID 17869916, pág. 9. [7] - Documento ID 17869918. [8] - Cláusula sétima, do instrumento particular de promessa de compra e venda de ID 17869916, pág. 9. [9] - ID n. 17869916, pág. 6. [10] - Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: [...] II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; [...] § 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. [11] - BRAGA NETO, Felipe Peixoto. Manual de direito do consumidor: à luz da jurisprudência do STJ. Salvador: Edições Juspodivm, 2013, p. 61. [12] - NEGRÃO, Theotônio. Código Civil e Legislação Civil em vigor. 29ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 167. [13] - PELUSO, Ministro Cezar (cord.). Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência. 2ª ed. revista e atualizada. Barueri/SP: Manole, 2008, comentários ao artigo 411, p. 390. [14] - Carta de quitação ID 17869917. O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR PRELIMINAR E PREJUDICIAL DE PRESCRI??O E, NO M?RITO, NEGAR-LHES PROVIIMENTO. DECIS?O UN?NIME.

N. 0700151-22.2020.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF60709 - MARCUS GUILHERME DE OLIVEIRA AZEVEDO. Adv(s): DF59560 - THIAGO GONCALVES BARBOSA TORRES. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0700151-22.2020.8.07.0011 APELANTE(S) APELADO(S) Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1309967 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DAS CAUSAS. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE DIVÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. De acordo com art. 337, CPC a litispendência está configurada quando há identidade entre ações em curso. As ações são idênticas quando possuem as mesmas partes, causas de pedir e pedido. 2.1. Não se mostra presente a litispendência quando inexistente identidade entre os pedidos. 2.2. No caso dos autos, apesar de o autor ter ajuizado Ação de Divórcio c/c Alimentos, tendo as mesmas partes e o mesmo pedido quanto ao pedido de alimentos, há ação pelo rito especial da Lei de Alimentos ajuizada anteriormente, o que impede o reconhecimento da litispendência com a extinção da ação alimentar, sendo necessário a exclusão da oferta de alimentos do rol de pedidos elencados na Ação de Divórcio. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FÁRIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação de Divórcio cumulada com Partilha de bens, Guarda, Regulamentação de visitas e Alimentos ajuizada por T.A.S. em desfavor de L.S.M. objetivando a decretação do divórcio com partilha dos bens amealhados na constância do casamento, além da fixação da guarda com a regulamentação de visitas e fixação de alimentos para a filha das partes. O Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante reconheceu a litispendência e extinguiu o feito sem resolução de mérito nos seguintes termos (ID. 18936587): Cuida-se de alegação de continência deste processo com o de nº 0703681-68.2019.8.07.0011. Com efeito, A.M.S. representada pela genitora, L.S.M., e esta em nome próprio, ajuizaram ação e divórcio c/c alimentos e visitas em desfavor de T.A.S., em 28/12/2019, processo nº 0703681-68.2019.8.07.0011, na qual requereram a fixação de alimentos no valor de R\$ 800,00; a decretação do divórcio do casal; e afixação da guarda da menor de forma unilateral em favor da genitora, com fixação de visitas em favor do genitor. Já este processo, foi ajuizado por T.A.S. em desfavor de L.S.M., em 21/01/2020, e no qual pretende a decretação do divórcio do ex casal; a fixação da guarda compartilhada da menor A.M.S. e fixação de alimentos em valor da menor no importe de 30% do salário mínimo. O MPDFT se manifestou pela extinção do feito, ID 60207503. Com efeito, esta ação tem os mesmos pedidos já formulados no processo nº 0703681-68.2019.8.07.0011, o qual possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos) e o mesmo pedido (mediato - sentença condenatória e imediato), consoante estabelece o artigo 337 do CPC. Além disso, este processo foi ajuizado posteriormente, devendo prevalecer a regra do art. 59 do CPC, devendo ser extinto o processo que foi ajuizado em segundo lugar. Neste ponto, rejeito a alegação do autor no sentido de que este processo deveria prevalecer porque já houve citação, sem razão, pois a regra aplicável é a primeira distribuição. Diante de tais fundamentos de ofício, reconheço a litispendência entre as ações e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com suporte no art. 485, V do Estatuto Processual Civil. Condono o autor no pagamento das custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada nesta data eletronicamente e Intimem-se. Informado, o autor interpôs Apelação Cível, ID 18936599, afirmando a necessidade de cassação da sentença. Devera que, a despeito da data de distribuição anterior, reconhecida a litispendência, o processo que deve ser extinto é a Ação de Alimentos, de número 0703681-68.2019.8.07.0011, já que nos presentes autos ocorreu a citação válida da requerida, devendo prevalecer o feito em que ela tenha sido realizada primeiro. Tece considerações

e colaciona julgados que abonam sua tese. Pugna pelo provimento do apelo para cassar a sentença e determinar o prosseguimento deste feito, com a consequente extinção da ação de alimentos. Preparo recolhido conforme ID 18936599. Contrarrazões apresentadas no ID. 18936605, em que a requerida rebate os fundamentos do recurso e pugna pela manutenção da sentença. A Sétima Procuradoria de Justiça Cível apresentou parecer no ID. 20453170, oficiando pela cassação da sentença ante a inexistência de litispendência entre as ações. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. O cerne da controvérsia está em se perscrutar se há ou não litispendência entre a presente Ação de Divórcio cumulada com Partilha de Bens, Guarda, Regulamentação de visitas e Alimentos e a ação anteriormente proposta pela filha do casal, que corre pelo Rito Especial da Lei de Alimentos, processo nº 0703681-68.2019.8.07.0011, que tramita no mesmo Juízo. Nos termos do artigo 337, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, "há litispendência quando se repete ação que está em curso". Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 337. (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Dessa forma, a verificação de litispendência perpassa pela análise da triplíce identidade dos elementos constitutivos da ação, quais sejam: partes, pedido e causa de pedir. Inicialmente cabe ressaltar que nos autos nº 0703681-68.2019.8.07.0011, após a determinação de emenda (ID. 53617851), a representante da menor apresentou nova petição inicial no ID. 55882234, onde se manifesta expressamente quanto ao desmembramento das ações, adequando o feito ao rito da Lei de Alimentos, emenda acolhida pelo juízo a quo, conforme se verifica da decisão que recebeu a inicial e fixou alimentos provisórios (ID. 56462854): Defiro a justiça gratuita. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o provimento jurisdicional de alimentos está abrangido no conceito da tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, na forma dos artigos 294 do NCPC. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, vejamos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade dos efeitos. No caso, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, em razão da urgência; está comprovado vínculo de parentesco entre a autora e o réu (ID 52940733); há alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados na inicial, eis que a necessidade dos alimentos para menor de idade é premente; e os efeitos da medida de urgência, embora irreversíveis pelo caráter irrepelível dos alimentos, diante da presença da "irreversibilidade recíproca", entendendo que a falta do imediato atendimento do pedido implicará em dano também irreparável à parte autora. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE para fixar os alimentos provisórios, devidos pelo Requerido, na importância mensal equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, que será devida a partir da citação e deverá ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, podendo ser depositada em conta bancária em nome da(o) representante legal da alimentanda. Como forma de contribuir com a conscientização para os protagonistas dos conflitos familiares sobre o exercício da parentalidade responsável, utilizando o modelo do Conselho Nacional de Justiça, encaminho as partes à OFICINA DE PAIS E FILHOS, que será realizada no CEJUSC - Núcleo Bandeirante, sala T-120, no dia 27/03/2020, a genitora no período de 8h às 12, e o genitor no período das 14h às 18h, devendo todos comparecer com 15min de antecedência. Intimem-se as partes pessoalmente, por AR, valendo cópia desta decisão como mandado. Designo audiência de conciliação e mediação a ser realizada no CEJUSC para o dia 17/04/2020 às 16h, na forma do artigo 695 do NCPC. Cite(m)-se o(s) réu(s), pessoalmente, pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público. DEVE CONSTAR NO MANDADO A CONTRAFÉ (NCPC, art. 695, §1º), devendo constar a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação e mediação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada a comparecer pessoalmente na audiência, acompanhada de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Expeça-se o necessário, intimem-se as partes, seus ilustres patronos e o(a) i. representante do Ministério Público. Portanto, no que tange à identidade de partes entre as duas ações em relação ao pedido de alimentos, verifica-se que são as mesmas. Quanto aos pedidos e causa de pedir, verifica-se que os pedidos elaborados na presente ação abrangem os pedidos formulados na Ação de Alimentos. Entretanto, apesar desta maior abrangência, a ação de Alimentos (autos nº 0703681-68.2019.8.07.0011) foi proposta anteriormente à presente ação, sendo a inicial recebida e arbitrados alimentos provisórios antes mesmo que o apelante ingressasse com a presente demanda. Verifica-se que há identidade somente quanto à parcela dos pedidos (alimentos). Não há identidade quanto aos pedidos de divórcio, partilha, guarda e regulamentação de visitas. Constatou-se, ainda, a ausência de identidade entre as partes quanto ao pedido de oferta de alimentos em benefício da filha em comum. Portanto, ausente a triplíce identidade dos elementos constitutivos da ação, afasta-se a possibilidade de reconhecimento da litispendência. A jurisprudência desta Casa aponta no mesmo sentido: REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AÇÃO PREEXISTENTE PARA MAJORAR A PENSÃO ALIMENTÍCIA. MESMAS PARTES. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. Para que haja litispendência, além da duplicidade de ações com as mesmas partes, é necessário que a causa de pedir e o pedido sejam idênticos, situação que a doutrina denomina de triplíce identidade (art. 337, §§1º, 2º e 3º do CPC). A medida exigível é a extinção dos autos sem resolução de mérito para evitar decisões conflitantes e, com isso, preservar o princípio da segurança jurídica (art. 485, V do CPC). 2. Quando tramitam simultaneamente duas ações revisionais, uma com a pretensão de majoração e a outra para redução da verba alimentar, com identidade de partes, mas causas de pedir e pedidos distintos, há a necessidade de reuni-las para julgamento conjunto, tanto para evitar decisões conflitantes, como para prestigiar os princípios da economia processual, do aproveitamento dos atos processuais e do devido processo legal (art. 55, § 3º do CPC). 3. Recurso do autor conhecido e provido. Sentença cassada. Apelação dos advogados da ré prejudicada. (Acórdão 1239154, 07181986320198070016, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, cabe pontuar que não é cabível o pedido formulado pelo autor no apelo, de extinção da ação de alimentos para que o julgamento quanto à prestação alimentícia seja proferido neste feito, pois a ação de Alimentos foi proposta anteriormente, não sendo possível sua extinção apenas pela abrangência dos pedidos formulados na Ação de Divórcio. Confira-se: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PEDIDO DE GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS JUDICIAIS. ART. 5º, LXXIV, DA CF. PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DEDUZIDA POR INSTITUIÇÃO SOCIAL E SEM FINS LUCRATIVOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO ART. 85, §8º, DO CPC. MINORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 6. Constatado que os elementos de uma causa anteriormente ajuizada identificam-se com a presente demanda, por se tratar de mesmas partes, mesma causa de pedir e pelo pedido de uma ação englobar o da outra, resta clara a configuração do instituto da litispendência. 7. Conforme art. 485, V, §3º do Código de Processo Civil, verificando-se a ocorrência de litispendência, compete ao julgador, de ofício, decretar a extinção do feito, por se tratar de matéria de ordem pública. 8. Quanto aos honorários sucumbenciais, conforme precedentes dessa Corte, "embora aplicáveis as regras do novo CPC, ressalta-se que, em hipóteses específicas como a dos autos, em que a fixação dos honorários pautada no valor da causa possa gerar condenação excessivamente onerosa à parte e desproporcional ao trabalho advocatício, é cabível o arbitramento da verba por equidade, com apoio no art. 85, § 8º". 9. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, sentença reformada para deferir à apelante os benefícios da gratuidade de justiça e reduzir os honorários sucumbenciais para o valor de R\$ 50.000,00. (Acórdão 1134079, 07116516920178070018, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/10/2018, publicado no DJE: 7/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, ainda que seja possível a cumulação das ações, o que poderia levar ao reconhecimento da continência neste feito, em razão da amplitude dos pedidos, mas não nos autos da ação de alimentos, devendo prevalecer o rito escolhido pelo detentor do direito, que nos autos da ação de alimentos é a filha do autor e não sua ex-esposa, ora apelada. Ressalte-se, ainda, que a extinção da Ação de Alimentos apenas pelo critério da citação válida anterior seria extremamente prejudicial à menor, pois ensejaria na extinção da ação de alimentos e, consequentemente, na obrigação alimentar provisória já estipulada por meio de decisão judicial antes mesmo de o autor ter ingressado com a presente ação. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PRELIMINAR REJEITADA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO.

RESILIÇÃO UNILATERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO. REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO ANS Nº 195/2009. DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO NA MODALIDADE INDIVIDUAL. RESOLUÇÃO CONSU Nº 19/1999. EFETIVA VIOLAÇÃO DA ESFERA JURÍDICA EXTRAPATRIMONIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. MÉTODO BIFÁSICO. CASOS SEMELHANTES JULGADOS. VALOR MÉDIO. CIRCUNSTÂNCIAS PARTICULARES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA DESPROVIDA. 1. Hipótese de resilição unilateral de contrato de plano de saúde coletivo. 2. O artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, prevê que a litispendência é a situação jurídica decorrente da reprodução de demanda já em curso. 2.1. No caso em deslinde não há identidade de partes, pedido ou causa de pedir relativamente às demandas referidas, razão pela qual a preliminar suscitada deve ser rejeitada. (...) (Acórdão 1244087, 07050060520198070003, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2020, publicado no PJe: 29/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. DECISÃO REFORMADA. 1. Subsiste litispendência quando uma ação é idêntica a outra, ou seja, quando tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o que acarretaria a extinção do último processo. 2. A fixação dos alimentos estabelece-se pela necessidade do alimentando e pela possibilidade do alimentante, sendo certo que a necessidade da criança em relação à contribuição de seu genitor para seu sustento independe de maior dilação probatória, uma vez que decorre, inclusive, do próprio dever legal do pai. 3. In casu, o agravante colacionou provas hábeis a indicar a sua impossibilidade de cumprir a obrigação alimentar na maneira fixada, uma vez que arca com o plano de saúde dos demais filhos, conforme análise de seu contracheque. 4. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Mérito parcialmente provido. (Acórdão 778678, 20140020010056AGI, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/4/2014, publicado no DJE: 23/4/2014. Pág.: 65) Assim, tenho que não está caracterizada a litispendência, devendo o presente feito prosseguir quanto ao pedido de divórcio, partilha, bem como de guarda e regulamentação de visitas. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso, para CASSAR a sentença, determinando o regular processamento da presente ação no que tange aos pedidos de divórcio, partilha de bens, guarda e regulamentação de visitas. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0028680-64.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANDREY CRYSTIAN MORETTI. Adv(s): DF21627 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. A: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: ANDREY CRYSTIAN MORETTI. Adv(s): DF21627 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0028680-64.2016.8.07.0001 APELANTE(S) ANDREY CRYSTIAN MORETTI e MB ENGENHARIA SPE 045 S/A APELADO(S) MB ENGENHARIA SPE 045 S/A e ANDREY CRYSTIAN MORETTI Relator Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Acórdão Nº 1309939 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PLANTA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. DOCUMENTOS NOVOS. EXTEMPORÂNEOS. NÃO CONHECIDOS. MÉRITO. ATRASO DA OBRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AFASTADO. MORA DA CONSTRUTORA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INAPLICÁVEL. INVERSÃO CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. DESCABIMENTO. CUMULAÇÃO CLÁUSULA PENAL COM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS DE CONDOMÍNIO. PERÍODO ANTERIOR À EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE VENDEDOR. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Prova que não se coaduna com o conceito de documento novo ou cuja juntada anterior não decorra de caso fortuito ou força maior não pode ser objeto de análise em sede recursal. Documentos não analisados. 2. Transcorrido o prazo estabelecido no contrato para entrega do imóvel e não tendo sido configurado caso fortuito ou de força maior, necessário entender-se pela inadimplência da construtora. 3. Comprovado que o comprador não se encontrava inadimplente com suas obrigações à época da mora da ré, deve ser afastada a exceção de contrato não cumprido. 4. O atraso na entrega do imóvel configura inadimplemento e gera o dever da construtora em arcar com os valores fixados no contrato a título de cláusula penal. 4.1. Apesar do julgamento do Recurso Especial 1.631.485/DF, no sistema de recursos repetitivos, entendendo pela possibilidade da inversão da cláusula penal moratória, incabível a aplicação de tal entendimento, porquanto já existe cláusula penal fixada em favor do promitente comprador. 5. ?A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.? (REsp 1635428/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019) 6. Até a efetiva entrega do imóvel a responsabilidade quanto ao ônus de pagamento das taxas de condomínio é direcionada ao promitente vendedor, posto que o promitente adquirente ainda não detém a posse direta do imóvel. Precedentes. 7. Recurso do autor conhecido e não provido. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RE. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória ajuizada por ANDREY CRYSTIAN MORETTI em face de MB ENGENHARIA SPE 045 S.A. para afastar a cobrança de taxas condominiais, da multa, correção monetária e juros incidentes sobre a parcela única, a inversão da cláusula penal, condenação em lucros cessantes e a anulação de cláusulas contratuais abusivas. Peço vênia ao MM Juiz para utilizar parte do relatório da sentença de ID 20353480, in verbis: Trata-se de ação de conhecimento movida por ANDREY CRYSTIAN MORETTI em desfavor de MB ENGENHARIA SPE 045 S/A, ambos qualificados nos autos. Em síntese, afirma o autor que teria celebrado um compromisso de compra e venda com a ré de um imóvel no empreendimento VIVACE, com entrega prevista para maio de 2015, tendo como termo final o mês de novembro daquele ano, após o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias. Alega que houve atraso na entrega do imóvel e que a carta de Habite-se só teria sido averbada definitivamente em 29/2/2016, o que atrasou a liberação do financiamento e ensejou a cobrança de multa, por parte da ré, do valor de R\$49.693,49 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos). Sustenta, ainda, a inexigibilidade da cobrança das despesas condominiais e demais encargos antes da efetiva entrega das chaves. Após narrar os fatos e discorrer sobre o direito que entende lhe assistir, requereu o autor: i) a declaração de inexistência de dívida referente às despesas condominiais e demais encargos do imóvel até a efetiva imissão na posse, com a devolução das parcelas pagas, no importe de R\$1.582,55 (mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos); ii) a declaração de inexistência de dívida em relação à cobrança de juros e correção monetária, no valor de R\$49.693,49 (quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos); iii) a inversão da cláusula penal, com a condenação da requerida ao pagamento de 2% (dois por cento) do valor devido, por mês de atraso, no total de R\$84.980,00 (oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais); iv) a condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes, no valor total de R\$14.000,00 (catorze mil reais), com os acréscimos legais. Anexou documentos. Em contestação (ID34468961), a requerida afirma que o empreendimento teve seu respectivo HABITE-SE averbado no dia 11 de dezembro de 2015, não havendo que se falar em atraso na entrega da obra. Afirma a impossibilidade de cumulação dos pedidos de lucros cessantes e cláusula penal. Impugna os valores dos aluguéis atribuídos pelo autor e sustenta a inaplicabilidade de inversão da cláusula penal moratória. Alega que o autor não quitou o valor do imóvel, o que impossibilita a entrega das chaves. Assevera que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais e demais encargos do imóvel estaria desvinculada da entrega das chaves, por força de disposição contratual. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor. Réplica em ID34468969. Suspensão do feito pela decisão ID34468977. Em face dos julgamentos dos Temas n.970 e 971 STJ e, após diversas tentativas, sem êxito, do autor em celebrar um acordo com

a ré, o feito veio concluso para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. O Juízo da Décima Oitava Vara Cível de Brasília julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para: 1. DECLARAR a mora da requerida em efetuar a entrega do imóvel até a data da averbação definitiva da Carta de Habite-se, no dia 29/2/2016; 2. CONDENAR a requerida ao pagamento de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o débito, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, pelo INPC, baseada na inversão da cláusula penal descrita no item XV do contrato. O valor devido deverá ser calculado desde 1/12/2015 até 29/2/2016 e será apurado em fase de liquidação; 3. DECLARAR a inexigibilidade parcial da cobrança da multa e encargos moratórios do autor até a data de 29/2/2016, sendo-lhe permitida a cobrança, a partir desta data; 4. CONDENAR a requerida a restituir ao autor os valores despendidos, a título de despesas condominiais e tributos relativos sobre o imóvel até a data de 29/2/2016, a ser apurado em sede de liquidação. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, CONDENO as partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada e honorários advocatícios, no mesmo patamar, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vedada a compensação, na forma do artigo 85, §2º e 14º, CPC. Inconformada, a ré interpôs Apelação Cível (ID 20353485) alegando a necessidade de reforma da sentença. Inicialmente, assevera que o autor não honrou com suas obrigações contratuais, estando inadimplente no momento da conclusão da obra (i). Anota que o autor somente poderia exigir o cumprimento da obrigação da construtora, no caso a entrega do imóvel a tempo e modo contratado, se a sua obrigação estiver sendo cumprida, conforme disposto no artigo 476 do Código Civil o que não aconteceu, devendo ser afastado o pagamento de quaisquer indenizações. Sustenta a impossibilidade de inversão da Cláusula Penal conforme entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça (ii) e que o adquirente é responsável pelo pagamento das despesas de condomínio desde o momento em que o condomínio for instalado e expedido o Habite-se, independentemente do recebimento das chaves do imóvel, conforme previsto expressamente no contrato celebrado entre as partes. Tece considerações. Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedente a ação. Preparo recolhido (ID 20353486). O autor também interpôs Apelação Cível pleiteando a reforma da sentença (ID 20353493). Insurge-se contra a condenação da ré pelo atraso da obra apenas até a expedição do Habite-se, enquanto o imóvel somente foi efetivamente entregue após o ajuizamento da ação. Aponta que as indenizações pleiteadas são devidas até a efetiva entrega do imóvel. Sustenta a possibilidade de cumulação da cláusula penal e dos lucros cessantes e que as partes celebraram contrato definitivo afastando quaisquer débitos entre as partes. Tece considerações e colaciona julgados. Requer a reforma da sentença para reconhecer a mora integral até a entrega do imóvel, com a condenação cumulativa da cláusula penal e dos lucros cessantes, bem como reconhecer a ausência de débitos do apelante com a apelada. Preparo recolhido (ID 20353494 e 20353495). Contrarrazões do autor refutando as alegações da ré (ID 20353501), oportunidade em que juntou documentos. Contrarrazões da ré pelo não provimento do recurso do autor (ID 20353519). A parte ré foi intimada para manifestar-se sobre os documentos juntados em sede de contrarrazões pelo autor através do despacho ID 20591794. A parte Andrey Moretti peticionou ID 20778970 aduzindo que as alegações não eram procedentes. A TGMB 045 peticionou ID 20870425 contrapondo as alegações e reiterando as razões de seu apelo. Os autos retornaram conclusos. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos. No caso em análise, discute-se se é devido o pagamento de indenização em razão de possível falha na prestação do serviço pelo atraso na entrega do imóvel conforme contrato entabulado pelas partes. Inicialmente, importante estabelecer que a relação em tela rege-se pelas leis consumeristas, pois o autor contratante enquadra-se no conceito de consumidor e a ré enquadra-se no conceito de fornecedor. Além disto, o imóvel é considerado produto, nos termos do art. 3º, §1º do CDC. Transcrevo: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. 1. PRELIMINAR DE OFÍCIO - DOCUMENTOS NOVOS O autor juntou novos documentos em suas contrarrazões (ID 20353502 e seguintes). Nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, incumbe às partes instruir o processo com os elementos comprobatórios do direito alegado. Todavia, segundo a dicação do art. 435 do CPC, a preclusão temporal para a produção de prova documental pode ser afastada em casos bem específicos. Transcrevo o teor da lei: Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Em qualquer caso, cabe ao juiz avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º do CPC, ao prever o dever das partes de se comportarem de acordo com a boa-fé. No particular, verifica-se que os documentos juntados nas contrarrazões não versam sobre "fato novo", uma vez que referem-se a fatos ocorridos em 2017, além de não haver demonstração de caso fortuito ou força maior hábil a justificar tal prática nessa seara recursal. Desta forma, NÃO CONHEÇO dos documentos juntados e deixo de apreciá-los ao analisar o presente apelo. 2. MÉRITO 2.1. MORA DA CONSTRUTORA A cláusula do contrato firmado pelas partes ID 20353276 ? Pág. 8 estabeleceu o seguinte, sobre a entrega do imóvel: XVII - PREVISÃO PARA O AUTO DE CONCLUSÃO DA OBRA - HABITE-SE MAIO DE 2015 A Cláusula Décima Segunda assim dispõe: 7.3. - DO PRAZO E PROCEDIMENTOS DE ENTREGA 7.3.1. O imóvel, mencionado no IX do Quadro Resumo do instrumento particular de promessa de compra e venda e outros pactos, será entregue pela VENDEDORA ao ADQUIRENTE até 90 (noventa) dias após a averbação do "habite-se", totalmente concluído e executado na forma das plantas e especificações integrantes do Memorial Descritivo, desde que o ADQUIRENTE tenha cumprido e observado o disposto nas cláusulas 7.3.5. e 9.1., abaixo. 7.3.1.1. A despeito da expedição do auto de conclusão da obra - "habite-se" que está previsto conforme mencionado no item XVII do Quadro Resumo do instrumento particular de promessa de compra e venda e outros pactos, a obra poderá sofrer adiantamento ou atraso de até 180 (cento e oito) dias. (destaques no original) O que se averigua é que o prazo para entrega do imóvel cessou em maio de 2015; acrescido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da cláusula de tolerância, o prazo final seria em novembro de 2015, entretanto, o habite-se parcial da unidade negociada somente foi expedido em 11 de dezembro de 2015 (ID 20353282 - Pág. 1 e 2). Não há nos autos nenhuma ocorrência de caso fortuito ou força maior, até porque, entendo que os atrasos estão inseridos no risco do empreendimento, não podendo ser repassado ao consumidor, ou utilizado como motivação para isentar a ré apelante do atraso na entrega do empreendimento. Desta forma, transcorrido o prazo final para entrega do imóvel, e inexistindo qualquer caso fortuito ou motivo de força maior capaz de exonerar a ré de sua responsabilidade, necessário reconhecer a existência da mora, desde 01 de novembro de 2015. Tendo em vista que as partes não apresentaram nenhum documento sobre a entrega das chaves, deve ser considerada a data da averbação definitiva do habite-se como o termo final da mora da construtora, ou seja, 29 de fevereiro de 2016. Nesse sentido: PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. 1. É válido o prazo de tolerância pactuado de forma expressa, clara e dentro dos limites da razoabilidade (cento e oitenta dias). 2. O injustificado atraso na entrega do imóvel, computado o prazo de tolerância, justifica a indenização devida ao adquirente por lucros cessantes decorrentes da privação do uso do imóvel, que poderia render aluguel mensal no período de mora da construtora. 3. A indenização por lucros cessantes, estipulada em valor equivalente ao do aluguel do imóvel, inibe a inversão da multa moratória em benefício do consumidor. 4. O termo final para indenizar o atraso na entrega do imóvel é, no caso, a data da averbação do habite-se na matrícula do imóvel. (Acórdão 1281361, 00067318620138070001, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/9/2020, publicado no DJE: 1/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) 2.2. DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO No caso dos autos, a ré alega que o autor não cumpriu as obrigações contratuais quanto ao pagamento da sua

obrigação, o que viola o artigo 476 do Código Civil. O artigo 394 do Código Civil expõe o conceito de mora: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Percebe-se que a mora não é apenas um inadimplemento temporal, podendo estar relacionada com o lugar ou a forma de cumprimento. Em um contrato de compra e venda de imóvel, ambas as partes possuem obrigações, sendo certo afirmar que a forma e o momento de cumprimento da obrigação se diferem entre as partes. O promitente comprador geralmente paga o valor do imóvel em prestações periódicas. Já o promitente vendedor se obriga a entregar o imóvel em uma determinada data, com a possibilidade de alargamento do prazo, se devidamente pactuado entre as partes. Assim, verifica-se que a forma de cumprimento da obrigação de um não se confunde com a do outro, sendo certo dizer que o promitente comprador estaria inadimplente se estivesse com alguma prestação em atraso. No caso em tela, verifica-se que a forma de pagamento do imóvel previa 8 prestações, sendo que as duas últimas poderiam ser pagas mediante financiamento bancário, que, como se sabe, somente poderia ser exigida do adquirente após a averbação do habite-se, uma vez que as instituições financeiras exigem, em regra, tal averbação para assinatura do contrato de financiamento para o registro da alienação e garantia do contrato. Apura-se do documento juntado pela ré apelante no ID 20353282 - Pág. 3 e 4, que à época do inadimplemento contratual da ré o autor estava adimplente com suas obrigações, tornando-se inadimplente apenas quanto às parcelas que dependiam do habite-se. Logo, incabível imputar mora ao autor tendo em vista que a ré, deixou de comprovar a data da efetiva averbação do habite-se, afastando, conseqüentemente, a exceção do contrato não cumprido. Nesse sentido tem entendido esta Eg. Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DUPLO RECURSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. RÉ FORNECEDORA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA. CULPA DA CONSTRUTORA. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. LUCROS CESSANTES. VALOR. TERMO FINAL. ENTREGA DAS CHAVES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO DAS RÉ IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (...) III. Sobre a exceção do contrato não cumprido, esclareço que as rés não comprovaram a inadimplência do consumidor. Assim, não pode a promitente vendedora se escusar de pagar lucros cessantes se, no período da mora da construtora, o promitente comprador estava em dia com suas obrigações (...) VII. Recurso da 1ª ré improvido. VIII. Recurso da 2ª ré improvido. IX. Sentença mantida. (Acórdão 1242094, 00275273020158070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) APELAÇÃO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA EXCLUSIVA DA VENDEDORA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. NÃO DEMONSTRADA. CLÁUSULA PENAL. TERMO FINAL. AVERBAÇÃO DO HABITE-SE. DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO VERIFICADA. (...) 2. Inexistindo nos autos elementos que evidenciam a inadimplência do promitente comprador, é inaplicável o princípio da exceção do contrato não cumprido. (...) 5. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1224011, 00379562220168070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no PJe: 14/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELOS PROMISSÁRIOS COMPRADORES DE FORMA IMEDIATA E INTEGRAL. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INAPLICABILIDADE. (...) 4. Ausente a comprovação de inadimplemento contratual pelos promissários compradores, não cabe a aplicação da regra de exceção de contrato não cumprido. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na extensão, não provido. (Acórdão 1170979, 07203645320188070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 21/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2.3. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL E DOS LUCROS CESSANTES No caso dos autos, o autor requereu a inversão da multa prevista na cláusula 6.1. do instrumento firmado. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.631.485/DF, na sistemática dos recursos repetitivos, entendeu pela possibilidade da inversão da cláusula penal no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora. Transcrevo a ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. OMISSÃO DE MULTA EM BENEFÍCIO DO ADERENTE. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. ARBITRAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO, TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO OBJETIVO A MULTA ESTIPULADA EM PROVEITO DE APENAS UMA DAS PARTES, PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (REsp 1631485/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019) Na espécie, o contrato entabulado entre as partes prevê a incidência da cláusula penal moratória tanto em favor da construtora como do promitente-comprador. Transcrevo (ID 20353276): CAPÍTULO VI - DO INADIMPLEMENTO 6.1. A impontualidade do ADQUIRENTE, no pagamento de qualquer uma das parcelas referidas neste instrumento, ou de quaisquer encargos, tributos, tarifas, contribuições, seguros ou reembolsos etc., se houver, importará, na inclusão do(a) nome do ADQUIRENTE nos órgãos de proteção ao crédito, tais como, mas não limitado, SERASA, SCPC, imediata incidência de uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, ou percentual maior que vier a ser permitido por lei, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou de mês, ambos incidentes sobre o valor reajustado monetariamente, na forma prevista neste instrumento, das parcelas, encargos, tributos, tarifas, contribuições, seguros ou reembolsos etc., supracitados. Aliado a isso existe previsão contratual de incidência da cláusula penal moratória em favor do promitente/comprador. Vejamos: 7.3. - DO PRAZO E PROCEDIMENTOS DE ENTREGA (...) 7.3.1.2. Fica expressamente convenicionado que, ressalvada a ocorrência de força maior, se o atraso na entrega da unidade autônoma, nas condições definidas no item 7.3.1., exceder o prazo estabelecido por razões imputáveis à VENDEDORA, ela pagará ao ADQUIRENTE indenização mensal, no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do preço do imóvel, reajustado, desde que o ADQUIRENTE esteja adimplente com todas as obrigações assumidas no presente instrumento. Logo, existindo cláusula penal em favor do promitente comprador, não há que se falar em inversão da cláusula penal moratória, devendo ser aplicada a cláusula pré-fixada. Ademais, no que se refere à possibilidade de cumulação da cláusula penal moratória com os lucros cessantes, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp 1.635.428/SC, em sede de recurso repetitivo, entendeu-se pela impossibilidade de cumulação. Vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA, PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1635428/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019) O referido julgado entendeu que a cumulação da cláusula penal moratória com os lucros cessantes decorrentes meramente do atraso na entrega implicaria bis in idem. Assim, incabível a fixação da cláusula penal contratual e dos lucros cessantes, como pretende o autor-apelante. 2.4. DESPESAS CONDOMINIAIS E IPTU A responsabilidade pelo adimplemento das despesas condominiais e de IPTU deve ser direcionada ao promitente vendedor que ostenta, até a efetiva entrega do imóvel, a qualidade de condômino, o que lhe traz o ônus de pagamento das taxas próprias para a manutenção do condomínio. Sem o ato de entrega das chaves, permitindo ao autor adquirente investir-se na posse direta do imóvel, ele não pode ser qualificado legitimamente de condômino, ficando afastada, por conseguinte, a relação jurídica que se estabelece entre ele (adquirente) com o condomínio. Nesse sentido segue a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DANOS MORAIS. ATRASO. INDENIZAÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. POSSE. IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O simples inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso na entrega do imóvel, não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável. No caso concreto, a comprovação, pela Corte de origem, de atraso de mais de 2 (dois) anos na entrega do imóvel supera o mero inadimplemento contratual, devendo ser mantida a indenização. 3. A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que o promitente comprador passa a ser responsável pelo pagamento das despesas condominiais a partir da entrega das chaves, tendo em vista ser o momento em que tem a posse do imóvel. 4. Rever os argumentos trazidos no recurso especial quanto à possibilidade de cobrança das despesas de condomínio com base no contrato firmado demandaria reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos e cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. É inviável a análise de matéria alegada apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 693.206/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018) (destaquei) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao promitente comprador de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais, ainda que não tenha havido o registro do contrato de promessa de compra e venda. Sem que tenha ocorrido essa demonstração, não há como se reconhecer a ilegitimidade da pessoa em nome de quem a unidade autônoma esteja registrada no livro imobiliário. Precedentes. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 660.229/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 14/03/2005, p. 378) (destaquei) Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL A PEDIDO DO PROMITENTE COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS COM RETENÇÃO DE QUINZE POR CENTO (15%) PARA RESSARCIMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. TAXA DE CONDOMÍNIO. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. NÃO OCORRÊNCIA. IRDR. TEMA Nº 6. JUROS E CORREÇÃO. TERMO INICIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (...) 6. É devido o pagamento da taxa condominial, IPTU e demais taxas administrativas relativas ao imóvel pelos adquirentes, tão somente, após a entrega das chaves pela construtora, porque é a partir de tal momento que os compradores passam a deter a posse direta do bem (IRDR - Tema nº 6). (...) 9. Apelo da ré não provido. Apelo da autora parcialmente provido. (Acórdão n.1106724, 20150110270907APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2018, Publicado no DJE: 04/07/2018. Pág.: 328/338) (destaquei) Portanto, é devido o ressarcimento das despesas de condomínio efetivamente pagas pelo autor no período anterior à efetiva entrega do imóvel. Sobre a inexistência de saldo devedor, nada a prover, porquanto, não há nos autos elementos aptos a afastar a conclusão da sentença sobre a mora do autor após a expedição do habite-se. Ademais, caso realmente tenha ocorrido o pagamento integral, conforme alega o apelante, o provimento judicial neste sentido seria desprovido de qualquer utilidade. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré para afastar a inversão da cláusula penal prevista na cláusula 6.1. e aplicar a cláusula moratória prevista na cláusula 7.3.1.2., desde o dia 01.11.2015 até 26.02.2016. CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor. Em observância ao artigo 85, §11 do Código de Processo Civil e trabalho despendido em grau recursal, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, mantida a distribuição fixada na sentença. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RE. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNANIME

N. 0001625-71.2017.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. A: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. R: CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0001625-71.2017.8.07.0012 APELANTE(S) CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS e JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. APELADO(S) JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. e CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1309950 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. VÍCIO NO SERVIÇO. RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRAZO. SUSPENSO. REJEITADA. MÉRITO. CONDOMÍNIO. UNIDADES IMOBILIÁRIAS. INFRAESTRUTURA. CONSTRUÇÃO. VÍCIOS DO SERVIÇO. CALÇADAS. SARJETAS. PAVIMENTOS. VIAS INTERNAS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. REPARAÇÃO. NECESSÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO EQUITATIVA. INAPLICÁVEL. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo o juiz o destinatário da prova cabe a ele decidir quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, a fim de que possa decidir motivadamente a questão controvertida e da maneira mais célere possível. 1.1. In casu, a manifestação do réu sobre o laudo pericial complementar não trouxe qualquer pedido de esclarecimentos, mas tão somente requereu-se a desconsideração das conclusões periciais, o que foi analisado na prolação da sentença. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço. Art. 20, CDC. 2.1. Todavia, essas providências devem ser tomadas dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de decadência. A contagem desse prazo será obstada caso seja efetuada reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor, o que ocorreu no caso em análise por meio de notificação extrajudicial. Prejudicial de decadência rejeitada. 3. No caso em análise, restou demonstrada, por meio do laudo pericial, que os vícios nas calçadas, sarjetas e pavimentos das vias internas do condomínio resultaram de vícios na prestação do serviço de construção das unidades imobiliárias e de infraestrutura, configurando o dever de reparação. 4. O Código de Processo Civil, em seu artigo 85 §2º, estabelece que os honorários devem ser fixados com base no proveito econômico, observados os percentuais mínimo e máximo de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) como regra geral. 4.1. Excepcionalmente, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz apenas nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, hipótese que não corresponde a dos autos. 5. Recursos conhecidos. Preliminar e prejudicial de mérito rejeitadas. No mérito, recursos não providos. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR A (S) PRELIMINAR(ES) E PREJUDICIAL (IS) E, NO MÉRITO NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNANIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer interposto por CONDOMÍNIO JARDINS DOS ANGELINS em face de JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., objetivando a reparação de vícios nas calçadas, sarjetas e pavimentos das vias internas do condomínio. Peço vênha ao MM Juízo a quo para utilizar parte do relatório da sentença ID 20524086, verbis: Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS em desfavor de JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., partes devidamente qualificadas nos autos. Sustenta o autor, em suma, que a requerida construiu suas unidades residenciais

e infraestrutura, concludo a obra em 19.04.12. Aduz que, em 2016, vários defeitos surgiram nas calçadas, sarjetas e pavimento das vias internas do Condomínio autor, decorrentes de vício de construção. Pleiteia a condenação da requerida na obrigação de reparar os vícios apresentados ou, alternativamente, no pagamento de indenização correspondente ao valor dos reparos. Decisão ID 43182359 recebe a inicial e determina a citação da requerida. Em sede de contestação (ID nº 43182377), a ré suscitou preliminares de decadência e a necessidade de inclusão da CODHAB no polo passivo. No mérito, sustentou, em síntese, que os vícios impugnados pelo requerente decorreram do mau uso das vias e calçadas, bem como da falta de controle e manutenção. Impugna os documentos que instruem a inicial e postula a improcedência dos pedidos. Réplica apresentada sob o ID nº 43182390. A decisão ID 43182404 defere produção de prova pericial, a qual veio aos autos nos IDs 43182266; 47605500; e 59365255. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Juízo da Primeira Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião julgou procedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos: Pauta Tecidas estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido principal formulado por CONDOMINIO JARDINS DOS ANGELINS em desfavor de JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., partes devidamente qualificadas nos autos, para CONDENAR o réu à obrigação de fazer consistente em refazer integralmente as calçadas e sarjetas do condomínio requerente, desta feita observando os parâmetros adequados de cura? do concreto, tudo no prazo de 180 dias, sob pena de execução forçada do julgado, na forma do art. 536 do CPC. Por conseguinte, resolvo o mérito da reconvenção nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em face da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Novo CPC. Destaque-se, quanto aos honorários, que a nova redação do art. 85 do NCPC, de acordo com a interpretação dada pelo Eg. STJ (ex: REsp 1.731.617), deixa margem de interpretação praticamente nula ao juiz. Dessa forma, observada a segurança jurídica, cumpre apenas se ater ao percentual e bases de cálculo definidas no § 2º daquele dispositivo, sendo a redação do § 8º destinada a situações excepcionais. De fato, sendo coerente com os comandos advindos das instâncias superiores no que tange a restrição da margem interpretativa dada ao juiz na matéria, entendo que as expressões "proveito econômico irrisório" e "valor da causa (...) muito baixo" são reservadas a situações extremas, que discrepem substancialmente do valor do salário mínimo (menos de 25% de seu valor), o que não ocorre no caso concreto. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do NCPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou o arbitramento de honorários ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. O réu opôs Embargos de Declaração ID 20524092, cujo provimento foi negado em sentença no ID 20524100. O condomínio autor interpôs recurso de apelação ID 20524097 aduzindo a necessidade de reforma da sentença no tocante à condenação aos honorários advocatícios. Alega que o valor atribuído à causa foi determinado apenas para fins fiscais, incorrendo no percentual fixado pelo juízo de origem em valor aviltante. Assim, sustenta que a fixação seja determinada de forma equitativa (i). Requer o conhecimento e provimento do recurso para que a sentença seja reformada e os honorários sucumbenciais fixados nos moldes do artigo 85, §2º CPC. Preparo recolhido ID 20524098 e 20524099. Contrarrazões do réu ID 20524122 pelo não provimento do recurso. O réu também interpôs Apelação ID 20524113. Preliminarmente, alega que teve seu direito de defesa cerceado (ii). Aponta a configuração de decadência em razão do transcurso de prazo superior a noventa dias entre a confecção do parecer do engenheiro Fernando de Freitas, que teria apontado o vício alegado, e a interposição da ação (iii). Destaca que o laudo pericial produzido nos autos seria nulo por contradição quanto aos vícios apresentados, não havendo comprovação de erro construtivo, nem a estipulação de manutenção no contrato firmado, bem como ressalta a previsão da NBR 5674:2012 que determina a apresentação de registros para ilustrar uma tomada de cuidados preventivos (iv). Dispõe que a finalização da obra teria ocorrido em 2012, enquanto que os requisitos que o laudo consideraria não terem sido respeitados constam do Decreto 38.047 de 2017, sugerindo retroatividade dessa norma, demonstrando a inaptidão do laudo (v). Ao final, postula o conhecimento e provimento do recurso para que a sentença seja cassada em razão do reconhecimento do cerceamento do direito do réu e os autos enviados a origem para que o perito esclareça acerca dos pontos contraditórios. Subsidiariamente, que a sentença seja reformada e os pedidos iniciais julgados improcedentes, com redistribuição dos ônus de sucumbência. Preparo recolhido ID 20524114 e 20524115. Contrarrazões do autor ID 20524124 pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. 1. Preliminar de Cerceamento de Defesa O réu suscita a nulidade da sentença por cerceamento do seu direito de defesa, afirmando que após a apresentação de respostas pelo perito teria oferecido impugnação em atenção à intimação efetuada pelo juízo de origem, sem que tivesse obtido resposta. Sem razão. Inicialmente, cumpre salientar que sendo o juiz o destinatário da prova cabe a ele decidir quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, a fim de que possa decidir motivadamente a questão controvertida e da maneira mais célere possível. Assim, em regra, compete ao magistrado verificar se as provas contidas nos autos são satisfatórias para a formação do seu convencimento, conforme preceituam os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. A despeito da liberdade para determinar as provas necessárias e úteis ao deslinde da controvérsia, o magistrado, na busca da verdade real, deve se atentar para a necessidade de indeferimento das diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias por meio de decisão fundamentada. Assim decide esta Casa: APELAÇÃO CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À EXECUÇÃO. ASSINATURA DOS SÓCIOS E DA PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. 1. A dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador, o qual tem ampla liberdade para apreciar as provas carreadas para os autos, podendo, inclusive, indeferir aquelas que reputar inúteis ou meramente protelatórias, a teor do disposto no art. 370 e ss. do Código de Processo Civil. 2. Não há falar em cerceamento de defesa ou de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, porquanto foi oportunizado à parte apelante, durante todo o trâmite processual, o livre exercício das prerrogativas processuais necessárias ao desenvolvimento do feito. 3. Constatando-se a presença da assinatura de todos os sócios e, ainda, da pessoa jurídica, ora embargante, escorreita se encontra a fiança prestada, isso porque, o contrato de fiança não admite concordância ficta ou presumida por ocasião de sua confecção ou prorrogação, visto que o art. 819 do CC tem por objetivo refletir a lisura e a legitimidade quanto à manifestação de vontade dos fiadores, como ocorre no caso dos autos. 4. É possível o deferimento do processamento da execução mediante simples cálculos que esclareçam o valor efetivamente devido, sendo, desnecessária, portanto, a realização de qualquer perícia ou remessa dos autos à contadoria, já que por simples cálculos aritméticos consegue-se chegar ao valor efetivamente devido. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1242400, 07185370420188070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO EFEITOS SISTEMA OPT IN. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se o decisor atacado analisou devidamente as questões de fato e de direito, indicando seus fundamentos, em observância ao art. 489, inciso II, do CPC, não merece acolhida a tese de nulidade por ausência ou insuficiência de fundamentação. 2. Não há previsão legal para a abertura de instrução probatória, notadamente para colheita de depoimentos, pois a impugnação possui limitação quanto às matérias a serem apresentadas, devendo ser instruída

com documentos hábeis a demonstrar as razões nela expendidas, a teor do art. 525, § 1º, CPC. Assim, não configurado o cerceamento de defesa, ante a não produção de prova oral. 3. Tendo sido expressamente consignado, na sentença proferida nos autos da ação civil pública 2015.01.1.136763-2, que o provimento foi assegurado a cada um dos adquirentes das unidades imobiliárias, independentemente de residirem ou não no referido empreendimento, e demonstrada a aquisição do imóvel pelos exequentes, estes constituem partes legítimas para propor o cumprimento individual da sentença. Preliminares rejeitadas. 4. Não havendo identidade entre a causa de pedir e os pedidos deduzidos na aludida ação coletiva e a causa de pedir e os pleitos formulados pelos exequentes na ação revisional individual, inaplicável o disposto no art. 104, do CDC. Por conseguinte, não há que se falar em coisa julgada, sequer na aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada, ante o trânsito em julgado da ação revisional de contrato de compra e venda, ajuizada anteriormente pelas partes ora apeladas. 5. Apelo não provido. (Acórdão 1248370, 07101497820198070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, verifica-se que foi produzido laudo pericial ID 20524026, após impugnação do réu/apelante o perito prestou esclarecimentos no ID 20524039, sobre o qual o apelante apresentou novas dúvidas, estas esclarecidas em manifestação no ID 20524050. Em seguida, o apelante apresentou nova impugnação ID 20524055 e o juízo de origem determinou que novos esclarecimentos fossem realizados, o que foi cumprido por meio de laudo complementar ID 20524068. Sobre o laudo complementar, o juízo de primeira instância oportunizou que as partes se manifestassem ID 20524073, na oportunidade o apelante apresentou manifestação ID 20524075 requerendo tão somente a desconsideração das conclusões periciais por incongruências no laudo. Dessa forma, desnecessária resposta do juízo ou do próprio perito antes da prolação da sentença, uma vez que o réu não requereu novos esclarecimentos sobre o laudo, mas sim pugnou que as conclusões do perito fossem desconsideradas, cabendo ao magistrado analisá-las, o que restou efetuado na sentença apelada. Dessa forma, REJEITO a preliminar de cerceamento de defesa. 2. Prejudicial de Mérito de Decadência O réu, ora apelante, aponta a configuração de decadência em razão do transcurso de prazo superior a noventa dias entre a confecção do parecer do engenheiro Fernando de Freitas, que teria apontado o vício alegado, e a interposição da ação. Sem razão. Inicialmente, importante realizar breves considerações quanto às diferenças entre fato do produto/serviço e vício do produto/serviço. Quanto ao fato do produto, Antônio Herman V. Benjamin leciona que: "Fato do produto" ou "fato do serviço" quer significar dano causado por um produto ou por um serviço, ou seja, dano provocado (fato) por um produto ou um serviço. Encaixa-se em um sistema mais amplo de danos, regido pelo Código Civil; danos esses decorrentes ora de "fato próprio" (a regra geral), ora de "fato de outrem" (arts. 932 a 934), ou, ainda, de "fato causado por animais" (art. 936). (Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. Manual de direito do consumidor. 6. ed. rev., atual. e ampl. ? São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 162) (destaquei) O artigo 14, §1º do Código de Defesa do Consumidor conceitua que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido; relacionado, portanto, com o acidente de consumo, cujo prazo para se buscar a reparação por eventuais danos é de cinco anos, conforme preceitua o artigo 27 do CDC. Já quanto ao vício do produto/serviço, Antônio Herman ensina que: Nada mais natural e justo que os produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo tenham qualidade, atendam à sua finalidade própria e, conseqüentemente, às necessidades e expectativas dos consumidores. (Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. Manual de direito do consumidor. 6. ed. rev., atual. e ampl. ? São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 199). Conforme o artigo 20 do CDC, o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço. Todavia, conforme o artigo 26 do CDC, essas providências devem ser tomadas dentro dos prazos previstos, sob pena de decadência, confira-se: Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. § 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. (destaquei) No caso em análise, conforme relatado pelo autor, a obra contratada foi entregue em abril de 2013, tendo os vícios começado a aparecer em 2016, quando, em 15/10/2016, foi realizado laudo pericial (ID 20523831 ? Pág. 7). Em que pese a ação ter sido interposta somente em maio de 2017 (ID 20523831), verifica-se que foi enviado ao réu notificação extrajudicial em dezembro de 2016 (ID 20523831 ? pág. 4). Assim, não se pode acolher a decadência, ante a interrupção na contagem do prazo disposta no artigo 26, §1º, I do CDC, nos seguintes termos: Art. 26. (...) § 2º Obsta a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; (...) III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. (destaquei) Neste sentido: CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PORTAS DE MADEIRA E DE FECHADURA ELETRÔNICA. VÍCIO DO PRODUTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. ÓBICE. RECLAMAÇÃO FEITA PELO CONSUMIDOR. INSTALAÇÃO. PORTA EXTERNA. IMPERMEABILIZAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. PORTAS INTERNAS E FECHADURA ELETRÔNICA. PROBLEMAS DE INSTALAÇÃO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO PERICIAL. CONDENAÇÃO DA RÉ À REALIZAÇÃO DOS REPAROS NECESSÁRIOS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 370 do CPC, não configura cerceamento de defesa se os autos se encontram suficientemente instruídos, com os elementos de convicção aptos a formar a convicção do julgador. 2. Nos termos do art. 26, § 2º, I, do CDC, a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços obsta a decadência até a resposta negativa correspondente. 3. Afasta-se a alegação de decadência, uma vez demonstrado que, após detectada a existência de vício do produto, o autor procedeu à notificação extrajudicial da ré para realizar os devidos reparos, sem que houvesse qualquer resposta, obstando, assim, a fluência do prazo decadencial. (...) (Acórdão 1046937, 20150110061767APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 22/9/2017. Pág.: 351/352) (destaquei) Desta forma, REJEITO, pois, a prejudicial aventada. 3. Mérito A discussão cinge-se quanto aos defeitos que surgiram nas calçadas, sarjetas e pavimento das vias internas do Condomínio autor, decorrentes de vício de construção realizada pela parte ré. O réu se insurge quanto à obrigação de reparar esses danos, alegando que o laudo pericial produzido nos autos seria nulo, contradizendo-se quanto aos vícios apresentados. Além disso, sustenta que não teria sido apresentado erro construtivo, nem demonstrando a obrigação de manutenção no contrato firmado entre as partes. Ressalta que o síndico do condomínio teria maquiado a situação fática proibindo a colocação de contêineres de reforma e entrega de material de obras nos dias da realização dos trabalhos técnicos, configurando fraude processual. Dispõe que o perito teria obtido resultados de resistência adequados que não poderiam ser substituídos por suas próprias conclusões periciais, sem qualquer lastro técnico, de que todo Engenheiro Civil sabe que a cura com umidade é no mínimo 7 dias?. Atesta, ainda, que a ideia de Vida Útil utilizada só poderia ser visualizada mediante uma situação de demonstração de tomada de cuidados, é dizer, com a juntada dos registros pertinentes nos moldes da NBR 15575. Por fim, explica que a finalização da obra teria ocorrido em 2012, enquanto que os requisitos que o laudo considera não ter sido respeitados, qual seja o Decreto 38.047 de 2017, dessa forma a aplicação sugeriria retroatividade dessa norma, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Sem razão. No caso em exame, houve vícios de qualidade no serviço prestado, conforme restou comprovado inicialmente no laudo pericial em ID 20524026 e, posteriormente, esclarecendo as impugnações do apelante, por meio do laudo complementar de ID 20524068. Destaco algumas conclusões da perícia técnica: 1. Primeiro, quanto à cura do concreto, não é suficiente a oitiva de um funcionário, necessário que o perito informe, com embasamento técnico, inclusive com análise do próprio material, se houve ou não a cura correta do concreto. Resposta: As trincas ocorreram nas calçadas e sarjetas do Condomínio por cura insuficiente do concreto após o seu lançamento. Não existe uma NBR da ABNT específica orientando os procedimentos à serem adotados na cura do concreto em obras. Esta atividade é ministrada em sala de aula nos cursos de Engenharia Civil, Tecnólogo em construção e Técnico em edificações, fazendoparte da cadeira de ?materiais de construção?, onde é ministrado o funcionamento de uma fábrica de ?clinquer ou cimento?, sendo que as pesquisas são realizadas em laboratórios acadêmicos específicos. Os materiais de construção que compõem o concreto (simples ou armado), são: cimento (pozolana), agregados miúdos (areia),

agregado graúdos (brita) e água. Todos as pessoas que trabalham na obra, são devidamente treinados pelos Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos em Edificações (detentores do conhecimento científico), de como deve proceder em suas atividades. Portanto, mestres de obras, pedreiros eserventes, têm conhecimento de como proceder a cura correta do concreto. (destaquei) Além disso, não se pode afastar que a ocorrência das deterioração ocorreu de forma precoce em razão da má prestação do serviço, como muito bem pontuou o juízo a quo, de acordo com as ponderações do perito que não se basearam em opiniões pessoais como aventado pelo apelante, mas sim de acordo com seu conhecimento técnico/prático conjuntamente com a análise da legislação pertinente ao caso nos seguintes termos: (...)O perito enfrentou de maneira adequada os questionamentos relativos à existência de projeto de engenharia, a questão relativa à execução adequada ou não da cura? e à manutenção dos espaços, conforme manifestação ID47605500:?(...) 3. Existe na norma acostada algum prazo determinado para execução da cura? Em casos positivos, poderá o Sr. Perito mencionar em que item? Resposta: A Norma acostada é a 6118 define o seu objetivo em seu item número 1.1: ? 1.1 Esta Norma fixa os requisitos básicos exigíveis para projeto de concreto simples, armado e protendido, excluídos aquelas em que emprega no concreto leve, pesado ou outros especiais...? Então a NBR 6118 da ABNT não é a Norma que trata de cura de concreto, porém não é omissa e recomenda em seu ITEM 13.4 o seguinte: ?... Fissuras podem ainda ocorrer por outras causas, como retração térmica ou devido a reações químicas internas do concreto nas primeiras idades, devendo ser evitadas ou limitadas por cuidados tecnológicos, especialmente na definição do traço e na cura do concreto. ?Veja que a NBR 6118 não fala sobre o tempo de cura, porém um Engenheiro Civil passando mínimo 5 anos em um Instituto de Engenharia estudando para que? Todo Engenheiro Civil sabe que a cura com umidade é no mínimo 7 dias, e isso não precisa estar em nenhuma NORMA, e, é por estes motivos que toda obra onde envolve concreto tem que ter um Engenheiro Civil como Responsável Técnico.(...)?(P. 3)? (...) Sim faz, mas devido a pista de rolamento ter suas dimensões em CBUQ pequenas, os veículos são obrigados a utilizar as calhas de concreto (sarjetas), para evitar choque frontal em condições de cruzamento com outro veículo. A Calha de concreto (sarjeta) tornou-se parte integrante da pista de rolamento, e, por este motivo o Perito sugere que a mesma seja revestida com CBUQ.(...)?(P. 5) Assim, restou clara a ocorrência de deterioração precoce das estruturas das calçadas e sarjetas do condomínio requerente, em total discrepância com o prazo de duração médio das armações (?O tempo de garantia do concreto está baseado na NBR 15575: ABNT. A vida útil de projeto (VUP) deve ser igual a 50 anos, 63 anos ou 75 anos, respectivamente, para níveis de desempenho mínimo, intermediário ou superior.?-ID47605500, P.4). Em que pese às alegações do apelante, não se pode considerar fraude processual ou influência da conduta do síndico do condomínio, tão somente sob a alegação de colocação de contêineres de reforma e entrega de material de obras nos dias da realização dos trabalhos técnicos. Ademais, a reparação de vício de serviço contratado não pode ser obrigatória diante da existência de manutenção da obra no contrato celebrado, dado que a responsabilidade está pautada no já colacionado artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da configuração de vício do serviço, como demonstrado tanto no laudo produzido inicialmente pelo autor, que fundamentou a notificação extrajudicial, como também por meio de perito oficial. Sendo assim, comprovado o vício na prestação do serviço, restou caracterizada a responsabilidade do réu/apelante em refazer integralmente as calçadas e sarjetas do condomínio autor/apelado. Portanto, a sentença não merece reparos neste ponto. 4. Honorários Advocatícios O condomínio autor também interpôs apelação aduzindo a necessidade de reforma da sentença no tocante à condenação aos honorários advocatícios, requerendo que a fixação seja efetuada de forma equitativa em razão do valor aviltante da causa. Sem razão. O Código de Processo Civil estabelece que os honorários devem ser fixados com base no proveito econômico, observados os percentuais mínimo e máximo de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) como regra geral. Vejamos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) §2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por seu turno, o § 8º do mesmo dispositivo legal determina que: § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. Da leitura do mencionado dispositivo legal, observa-se que os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz apenas nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Sobre o tema leciona Nelson Nery: Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa. O mesmo critério deve ser utilizado nas causas de valor inestimável, isto é, naquelas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato. (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 436) Na situação dos autos, verifico que a presente ação de obrigação de fazer com valor da causa estabelecido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais que o ordenamento cível prevê para a apreciação equitativa. Ademais, o arbitramento dentro da porcentagem estabelecida pelo Código de Processo Civil não se revelaria irrisória para a parte sucumbente, nem desproporcional à realidade dos autos. Nesse sentido: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. NÃO CABIMENTO. VALOR DA CAUSA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DOS RÉUS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA E PROVIDA. 1. Os honorários serão fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Apenas nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, faz-se necessária a apreciação equitativa, consoante o disposto no art. 85, § 8º, do CPC. 2. Afigura-se incabível a estipulação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa se o valor da causa em testilha não se revela exorbitante para as partes sucumbentes, além de não se mostrar desproporcional à realidade dos autos, de modo que tais verbas devem incidir sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. 3. Restou demonstrado que o banco réu, ora apelado, ao deixar de proceder à baixa do gravame hipotecário, também deu causa ao ajuizamento da demanda, motivo pelo qual, à luz do princípio da causalidade, deverá arcar, juntamente com a ré/apelante, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Recurso da autora conhecido e provido. Apelação da ré conhecida e provida. (Acórdão n.1150637, 20171610012963APC, Relator: SANDRA REVES 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/02/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: 332/336) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. INCABÍVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RESPEITADAS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, não se mostra adequado o arbitramento da condenação em honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o proveito econômico obtido não é inestimável nem irrisório e o valor da causa não é desproporcional. Além disso, conforme posicionamento exarado em outros Acórdãos, o arbitramento neste patamar, no presente caso, não viola o Princípio da Razoabilidade ou Proporcionalidade. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1116765, 07011843120178070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/08/2018, Publicado no DJE: 20/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Dessa forma, analisando os autos sob os ditames do art. 85, §2º e seus incisos, correta a fixação dos honorários sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos. Preliminar de cerceamento de defesa e prejudicial de mérito de decadência rejeitadas. No mérito, NEGOU PROVIMENTO aos recursos, mantendo a incólume sentença. Honorários majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no art. 85, §11 do Código de Processo Civil. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS RECURSOS, REJEITAR A (S) PREMIMINAR(ES) E PREJUDICIAL (IS) E, NO MÉRITO NEGAR LHEES PROVIMENTO. DECISAO UNANIME

N. 0715152-54.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MAURI CIOATO. Adv(s): DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA. R: VIVIANY BACKX CIOATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0715152-54.2019.8.07.0020 APELANTE(S) MAURI CIOATO APELADO(S) VIVIANY BACKX CIOATO Relator Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Acórdão Nº 1309954 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. IMÓVEL. EXERCÍCIO DA POSSE. COMPROVADA. ESBULHO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme determina o art. 370 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário da prova, podendo dispensá-la ou utilizar aquelas disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão. Na hipótese dos autos as provas documentais são suficientes para a análise da contenda, não havendo necessidade de produção de prova testemunhal. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 2. A reintegração de posse exige a demonstração dos pressupostos previstos no art. 561 do CPC, quais sejam: a posse e o esbulho. 2.1. In casu, demonstrada a posse contínua da autora desde 2017 e o esbulho praticado pelo réu, correta a sentença que julgou procedente a Ação e determinou a reintegração de posse em nome da autora, não havendo que se falar em abandono do imóvel. 3. Honorários majorados. Art. 85, §11 do CPC. 4. Recurso conhecido. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. No mérito, recurso não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Rômulo de Araujo Mendes - Relator, Carlos Rodrigues - 1º Vogal e Diva Lucy de Faria Pereira - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Carlos Rodrigues, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador Rômulo de Araujo Mendes Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de tutela de urgência ajuizada por Viviany Caixeta Cackx em face de Mauri Chioato, objetivando a concessão de medida liminar para que seja expedido mandado de reintegração de posse e, ao final, a procedência do pedido para que a autora seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua 03, Lote 8-A, Casa 01, Chácara 39, Setor Habitacional Vicente Pires/DF. Peço vênha a MM Juízo sentenciante para transcrever parte do relatório da sentença em ID 19642694: 1? RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Viviany Backx Chioato em desfavor de Mauri Chioato. Para tanto, alegou a parte autora ser titular dos direitos possessórios sobre o bem imóvel situado no lote de nº 8-A, casa 01, chácara 39, Setor Habitacional Vicente Pires - DF. Sustentou ter desocupado o bem, no início de agosto de 2019, no intuito de disponibilizá-lo para locação. Aduziu que, em 23/08/2019, o réu, seu ex-cônjuge, se aproveitou do fato de o imóvel estar vazio, pulou o muro que cerca o lote, trocou todas as fechaduras da casa e colocou o seu carro na garagem. Relatou ter noticiado à autoridade policial o esbulho possessório perpetrado pela parte ré. Requereu a concessão de tutela provisória para ser reintegrada na posse do imóvel. No mérito, solicitou a confirmação da liminar pleiteada. O pedido liminar foi deferido, conforme decisão de ID 50295125. Contudo, a parte autora opôs embargos declaratórios para requerer a retificação do endereço do imóvel mencionado na decisão. Os embargos declaratórios foram rejeitados. Entretanto, este juízo recebeu as informações prestadas pela embargante para determinar a retificação dos dados relativos ao imóvel objeto da lide, pelo que determinou o cumprimento do mandado no endereço situado na Rua 3, Lote nº 8, Casa 01, Chácara 39, Setor Habitacional Vicente Pires ? DF, conforme ID 52009266. Citada, a parte ré apresentou resposta e interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar deferida nestes autos; contudo, a Instância Superior indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (ID 53988933). Em sua defesa (ID 55901644), parte ré alegou ter adquirido os direitos incidentes sobre o imóvel em discussão na data de 13/11/2000, onde estabeleceu sua residência. Relatou ter contraído matrimônio com a parte autora apenas no ano de 2009, razão pela qual ela não teria direito sobre o bem. Informou ter deixado o imóvel em 05/11/2017, em razão do deferimento de uma medida protetiva em favor da requerente. Aduziu ter sido proferida, em 03/05/2019, a sentença de divórcio das partes, na qual o juízo apenas deferiu os direitos obrigacionais incidentes sobre o imóvel em favor da parte autora, sem adentrar no mérito da questão possessória. Alegou ter a requerente abandonado o imóvel, logo após a sentença de divórcio, razão pela qual o demandado decidiu retomar a posse do bem, corroborado pelo fato de ser o responsável pelo pagamento de todos os tributos e despesas incidentes sobre o imóvel. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Na petição de ID 57150758, a parte autora requereu a aplicação da multa cominatória pelo alegado descumprimento da liminar e solicitou a inclusão dos genitores do réu no polo passivo da lide, sob o argumento de que eles estariam ocupando uma sala comercial no interior do lote em discussão. Instada a se manifestar, a parte ré alegou o cumprimento tempestivo da decisão liminar e manifestou sua discordância quanto ao aditamento da inicial para incluir seus genitores no polo passivo, sob o argumento de que o lote objeto da demanda não abrange a sala comercial mencionada pela parte autora, pois se trata de um salão de beleza adjacente ao lote em discussão, no qual sua genitora exerce atividade empresarial desde o ano de 2003. Réplica no ID 59731308, oportunidade em que a parte autora rebateu a tese de defesa e ratificou os termos da petição inicial. A decisão de ID 63835393 indeferiu o aditamento da inicial pretendido pela autora e determinou a sua intimação para comprovar a data de desocupação do imóvel pelo réu. A referida parte informou (ID 65017412) não saber a data exata de desocupação do bem, mas reiterou a alegação de atraso no cumprimento da liminar, sob o argumento de que, até o dia 31/01/2020, o réu ainda ocupava o imóvel, conforme certidão lavrada por oficial de justiça em cumprimento de mandado expedido em outro processo. Na fase de especificação de provas, as partes juntaram documentos. Na oportunidade, o requerido pleiteou a produção de prova testemunhal. No ID 64343554, foi anexada a decisão final proferida no agravo de instrumento interposto pelo requerido. A decisão de ID 65994904 indeferiu a produção da prova oral pretendida pelo demandado e determinou o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato necessário. Decido. O Juízo da Terceira Vara Cível de Águas Claras julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: Ante o exposto, ratifico a decisão que deferiu a tutela provisória (ID 50295125) e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para REINTEGRAR a parte autora na posse do imóvel objeto da demanda, situado na Rua 3, Lote nº 8, Casa 01, Chácara 39, Setor Habitacional Vicente Pires ? DF. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do §8º do artigo 85 do CPC. Contudo, em razão da gratuidade de Justiça concedida à parte ré, fica suspensa a exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do §3º do art. 98 do CPC Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Embargos de Declaração opostos pela autora em ID 19642696, os quais foram julgados procedentes para retificar o endereço do imóvel apontado na sentença (ID 19642702). Inconformado, o réu interpôs Apelação em ID 19642707. Preliminarmente, alega a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento das testemunhas arroladas pelo réu que comprovariam o abandono do imóvel pela parte autora, ofendendo o contraditório e a ampla defesa. No mérito, alega que exercia a posse do imóvel desde 13/11/2000, nove anos antes de casar com a autora, e que nos autos do divórcio não houve definição sobre a partilha do bem, tendo em vista tratar-se de imóvel sem escritura e em processo de regularização. Afirma que a posse reconhecida em favor da autora baseia-se em medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha, o que é totalmente descabido. Sustenta que a autora abandonou o imóvel, deixando as contas de água, luz e IPTU em nome do réu, não restando alternativa a não ser tomar a posse do imóvel abandonado para não sucumbir o bem que lhe pertence. Tece outras considerações e, ao final, requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo, bem como a concessão de antecipação de tutela recursal para restabelecer sua posse sobre o imóvel objeto da lide. Requer, ainda, que seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa para declarar a nulidade da sentença vergastada. Subsidiariamente, requer o provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Sem preparo recolhido, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida na sentença. Contrarrazões da autora em ID 19642711, pugnano pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença. Decisão em ID 19699064 indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador Rômulo de Araujo Mendes - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 1. PRELIMINAR O réu/apelante aduz a necessidade de cassação da sentença, ao argumento de que o indeferimento da produção de prova testemunhal impediu a parte de comprovar o abandono do imóvel pela autora/apelada. Sem razão. O sistema processual pátrio define o Juiz como presidente do processo e destinatário da prova. Por esta razão, o magistrado tem o dever e não a mera faculdade de determinar a realização de provas de acordo com a relevância e a necessidade/utilidade para instrução da demanda e consequente deslinde da causa, bem como de indeferir diligências consideradas inúteis ou simplesmente protelatórias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SOB O RITO MONITÓRIO. CHEQUE PRESCRITO. PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. IRRELEVÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. EMBARGOS À MONITÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA

DE COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. INCISO II DO ART. 373 DO CPC. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele determinar quais serão necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Assim, não há de se falar em cerceamento do direito de defesa da Ré em razão do indeferimento da prova testemunhal. Preliminar rejeitada. 2 - Deve-se registrar que não existe ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, quando se verifica que o Magistrado sentenciante lançou considerações suficientes para a conclusão alcançada no decurso, com plena obediência ao princípio constitucional da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Não se confunde fundamentação contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada. (...) Recurso de Apelação desprovido. (Acórdão 1213070, 07033421920188070020, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 12/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n) Na hipótese dos autos, verifica-se que as provas produzidas são suficientes para a apreciação da demanda, mostrando-se prescindível a produção de prova testemunhal, que apenas procrastinaria a solução do litígio. Somente pelos documentos juntados aos autos (vídeos, contrato de locação, instrumento de doação, boletins de ocorrências policiais e sentença do divórcio), juntamente com os argumentos das partes nas peças que instruíram o feito, são suficientes para verificar a existência ou não de posse, assim como se houve ou não o alegado esbulho sofrido pela autora. Desta forma, REJEITO a preliminar aventada. Superada a preliminar, passo ao exame de mérito do apelo. 2. MÉRITO Conforme relatado, o réu se insurge em face da sentença que reconheceu a posse da autora sobre o imóvel em discussão, bem como o esbulho sofrido por ela, e julgou procedente o pedido para reintegrá-la na posse do bem, confirmando a liminar outrora deferida. Afirma que o imóvel lhe pertence e que a autora o abandonou, razão pela qual sustenta ter retomado o bem para evitar que se degradasse. Razão, no entanto, não lhe assiste. O Código de Processo Civil garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação ou ser reintegrado em caso de esbulho. Transcrevo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Assim, dois elementos são essenciais para o deferimento do pedido de reintegração de posse, a posse e o esbulho, os quais entendo que estão configurados no caso em análise. O próprio réu alega que desocupou o imóvel no ano de 2017, devido à concessão de medita protetiva em benefício da autora. Além disso, a conta em ID 19642617, datada de janeiro de 2019, aponta o endereço do imóvel objeto da lide como sendo o da parte autora, o que comprova a sua posse desde então. Não obstante, de acordo com a sentença da Ação de Divórcio nº 0709816-06.2018.8.07.0020 (ID 19642100), proferida em 3/05/2019, os direitos meramente obrigacionais sobre o bem coube à parte autora, embora não tenha sido reconhecido o direito de propriedade. Além disso, a autora alega que se mudou do imóvel em agosto de 2019 e pretendia alugar o bem para poder se sustentar em outro endereço, levando em consideração os problemas conjugais com seu ex-marido e tendo em vista que os pais dele são seus vizinhos. A certidão em ID 50158031 ? pág. 3 comprova que a autora compareceu à secretaria da Vara onde corre a Ação Penal de agressão, na data de 07/08/2019, para informar seu novo endereço que está sob sigilo. A notícia do esbulho foi registrada pela autora na ocorrência policial datada de 23/08/2019 (ID 19642101). Dessa forma, pelo curto período de tempo entre a saída da autora e o esbulho praticado pelo réu, e considerando os demais elementos que comprovam o exercício contínuo da posse exercida por ela, não há como reconhecer a ocorrência de abandono alegado pelo réu. Apesar de não morar mais no local, a autora mantinha vigilância sobre o bem, exercendo a sua posse, ainda que de maneira indireta. Portanto, nos termos do art. 561 do CPC, demonstrada a posse exercida pela autora, assim como o esbulho praticado pelo réu, correta a sentença que julgou procedente a Ação e determinou a reintegração de posse em benefício da autora/apelada. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS DO ART. 561, DO CPC. ESBULHO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A procedência do pedido possessório depende, essencialmente, da prova da posse por parte do demandante, a teor dos arts. 373, inciso I, e 561, inciso I, ambos do CPC. 2. Na hipótese, restou comprovado que os apelados são os possuidores legítimos do imóvel objeto da presente lide, não tendo sido reconhecida a união estável post mortem entre a apelante e o falecido. 3. Comprovados os requisitos necessários para a caracterização do esbulho possessório, previstos no art. 561, do CPC, cabível a reintegração de posse em favor dos autores/apelados. 4. Apelo não provido. (Acórdão 1161766, 20150510058903APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/3/2019, publicado no DJE: 2/4/2019. Pág.: 340/347) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. ART. 561 CPC. OBSERVÂNCIA. CONSTRUÇÃO MURO. AVANÇO. TERRENO VIZINHO. POSSE ANTERIOR. COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pedido de reintegração de posse formulado entre particulares é apreciado com observância das normas concernentes ao Direito Civil. 2. A observância ao ônus processual de provar a posse anterior ao esbulho, a manutenção do avanço em terreno alheio e data do esbulho são condições que permitem a possibilidade de reintegração de posse. 3. Comprovado os requisitos inerentes a concessão da reintegração de posse, previstas no artigo 561 do Código de Processo Civil, cabe ao réu em atenção ao disposto no artigo 373, II do Código de Processo Civil comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1135742, 00018363020148070007, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no PJe: 14/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por tais razões, não merece qualquer reforma a sentença recorrida. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso. REJEITO a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença atacada. Majoro os honorários para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 85, §11 do CPC. Fica suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0711175-93.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: C.I.CA.B - CENTRO INFANTIL CAMILA BABY LTDA - ME. Adv(s): DF51539 - THIAGO ALMEIDA DA SILVA. R: RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0711175-93.2019.8.07.0007 APELANTE(S) C.I.CA.B - CENTRO INFANTIL CAMILA BABY LTDA - ME APELADO(S) RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO e DP - CURADORIA ESPECIAL Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1309964 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR. CONTRATO VERBAL. INTERPRETAÇÃO. BOA-FÉ. USOS DO LUGAR DE CELEBRAÇÃO. ART. 113, CC. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 373, CPC. DÍVIDA. NÃO COMPROVADA. CITAÇÃO POR EDITAL. INVIABILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo em vista que o caso em análise corresponde a contrato verbal realizado entre as partes, necessária a interpretação da relação estabelecida sob os princípios da boa-fé assim como os usos do lugar da celebração nos termos do artigo 113 do Código Civil. 2. Com base no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus probatório incumbe ? ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito?. 3. Trata-se de ação de cobrança, logo está condicionada a uma dívida. A parte autora não demonstrou existência do objeto da ação que justificasse seus pedidos, dado que ocorre que não restou comprovada a existência desse objeto uma vez que o contrato apresentado restou insuficiente para a comprovação do contrato verbal assim como de que essa contratação perduraria de 2010, data da assinatura, até 2019 como alegado. 4. Além disso, a citação por edital não pode ser considerada impedimento a comprovação de fato constitutivo do direito do autor, dado que diversas outras provas, inclusive testemunhais, poderiam ter sido produzidas além do depoimento pessoal do réu, o que contudo não ocorreu tendo inclusive a apelante requerido o julgamento antecipado da lide por não ter provas a produzir. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação de

Cobrança ajuizada por C.I.CA.B - CENTRO INFANTIL CAMILA BABY LTDA - ME em face de RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO, objetivando o recebimento de débito referente a mensalidades escolares devidas por contrato de prestação de serviços educacionais. Peço vênua ao Juízo de primeira instância para utilizar parte do relatório da sentença ID 20078578: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por C.I.C.A.B ? CENTRO INFANTIL CAMILA BABY LTDA em face de RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO, pela qual o autor pretende a cobrança de débito oriundo do inadimplemento de mensalidades escolares decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais aos filhos do requerido. Alega na inicial ID. 40635781 ter celebrado contrato de prestação de serviços educacionais com o réu em julho de 2010, tendo como o objeto a guarda e cuidado com um dos filhos dos réus. Afirma que de forma acessória, cuidava também do filho mais velho do réu. Insituiu a inicial de ID. 40637423 com cópia do requerimento de matrícula, e a primeira página do contrato de prestações de serviços educacionais, sem assinatura. Indicou os valores cobrados por meio da planilha ID. 40637850, 40637900, 40637995 e 40638039, nas quais indica como devidos valores referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019. A inicial foi recebida, por meio da decisão ID. 40703441. Frustrada a citação pessoal após inúmeras tentativas, o réu foi regularmente citado por edital, ID. 56717143, todavia, não apresentou resposta, conforme certificado pelo ID. 64482457. Os autos foram então remetidos à Defensoria Pública, que atuando pela Curadoria Especial, embargou por negativa geral, ID. 65506315. Réplica em ID. 66097361. Intimadas para a especificação de provas, as partes informaram não terem outras provas a produzir, IDs. 66449347 e 67413275. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O Juízo da Quarta Vara Cível de Taguatinga julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Inconformada, a empresa autora interpôs recurso de Apelação ID 20078582 aduzindo a necessidade de reforma da sentença. Explica que teria sido inexistente contrato escrito quanto à contratação de guarda e cuidado do filho mais velho do réu em razão da empresa já cuidar do seu filho mais novo. Sustenta que juntou contrato em que estaria comprovada a prestação do serviço pleiteado conjuntamente desde 2010 a 2019. Aponta que diante da citação por edital a prova testemunhal estaria inviabilizada, impedindo a prova efetiva da prestação do serviço. Preparo recolhido ID 20516776 e 20516775. Contrarrazões ID 20078586 declarando-se ciente a curadoria especial, sem nada requerer. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. No caso em análise, discute-se a cobrança de débito referente a mensalidades escolares em razão de contrato de prestação de serviços educacionais aos filhos do réu. O juízo a quo entendeu pela não comprovação de fato constitutivo do seu direito pela parte autora tendo em vista que não comprovado o vínculo contratual entre as partes. Por outro lado, a autora, ora apelante, alega que o contrato teria sido realizado de forma verbal para a guarda e cuidado do filho mais velho do réu em razão da parte já cuidar do seu filho mais novo. Para tanto, afirma que teria juntado contrato comprovando a prestação do serviço pleiteado conjuntamente desde 2010 a 2019, assim como ressalta que diante da citação por edital, a prova testemunhal estaria inviabilizada, impedindo a prova efetiva da prestação do serviço. Analisando os autos, contudo, entendo que tais argumentos não merecem prosperar, conforme os fundamentos expostos a seguir. Tendo em vista que o caso em análise corresponde a contrato verbal realizado entre as partes, necessária a interpretação da relação estabelecida sob os princípios da boa-fé, assim como os usos do lugar da celebração nos termos do artigo 113 do Código Civil. O Código de Processo Civil esclarece a respeito da divisão do ônus probatório, verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Acerca do assunto, assim ensina Moacyr Amaral Santos: (...) quem tem o ônus da ação, tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção, tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, ou modificativos. (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Edição Forense, Vol. IV p. 33). A autora tentou com uma ação de cobrança, por isso deve trazer como fundamento do seu pedido uma dívida, ocorre que não restou comprovada a existência desse objeto, uma vez que o contrato apresentado (ID 200708458) demonstra a matrícula/contratação de Ruan Mateus dos Santos Muniz Alves do Nascimento, filho do réu, no ano letivo de 2010, sendo insuficiente a prova tanto para a contratação verbal como de que essa contratação perduraria até 2019, como alega a apelante. Além disso, a citação por edital não pode ser considerada impedimento a comprovação de fato constitutivo do direito do autor, dado que diversas outras provas, inclusive testemunhais, poderiam ter sido produzidas além do depoimento pessoal do réu, o que, contudo, não ocorreu tendo inclusive a apelante requerido o julgamento antecipado da lide por não ter provas a produzir (ID 20078573). Assim, a parte autora, ora apelante, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar seu direito, portanto, não merece reparos a sentença que julgou improcedente seu pedido. Nesse sentido já se manifestou o tribunal: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. COTAS DE COOPERATIVA. COOTARDE. CONTRATO VERBAL. VALIDADE DO OBJETO. SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO. ÔNUS PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, os quais visam, em essência, o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico verbalmente pactuado (compra e venda de veículo para exploração de serviço de transporte coletivo, bem como de licença/cota de cooperativa), com a restituição das partes ao status quo ante e a condenação ao pagamento de indenização por lucros cessantes. 2. O Código Civil preconiza que a validade de negócio jurídico não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir - de modo que não há, em regra, obrigatoriedade de o contrato ser escrito. 3. Os princípios da boa-fé e da liberdade das formas, embora admitam como válido o contrato verbal, não eximem a parte requerente do ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito vindicado, especialmente no que diz respeito às obrigações financeiras assumidas e ao efetivamente pactuado. 4. No particular, as versões antagônicas trazidas pelas partes quanto aos aspectos do objeto negociado dificultam a compreensão e a análise de sua validade - cerne recursal - notadamente porque inexistente documento escrito exteriorizando inequivocamente o propósito do ajuste. 5. Ainda no caso, comprovou-se apenas o fato de que a parte autora pagou ao primeiro réu o montante descrito e efetivamente atuou na cooperativa de transportes, enquanto motorista de coletivo público. As demais nuances acerca do acordado verbalmente permanecem circunscritas às partes, não cabendo ao Judiciário presumir a ingenuidade do contratante quanto à lei ou aos termos do negócio, especialmente sendo factível e mais congruente com o conjunto probatório coligido aos autos a narrativa da parte adversa. 6. A falta de robustez do acervo probatório em prol do alegado pelos autores aliada à sua adequação com o contradito pelos requeridos impossibilita que sejam acolhidos os argumentos autorais, implicando na consequente improcedência dos pedidos. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1182832, 00160461820168070007, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2019, Publicado no DJE: 08/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATO VERBAL. PRELIMINAR. VALORAÇÃO EQUIVOCADA DAS PROVAS. REJEIÇÃO. PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ausentes elementos concretos, não há que se falar em valoração incorreta das provas juntadas aos autos, sobretudo porque o Juiz realizou o cotejamento coeso entre as teses e as provas produzidas pelas partes. Preliminar rejeitada. 2. Em ação de cobrança de prestação de serviço, incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme o disposto no art. 373, I do CPC/2015. 3. Apesar de o valor cobrado ser de grande monta (R\$ 314.856,00), a prova documental apresentada pela empresa credora mostrou-se frágil, sendo impossível estabelecer uma correlação precisa entre a prova documental e a prova testemunhal. 4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1177647, 07062622320188070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2019, Publicado no DJE: 14/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo incólume a sentença combatida. Honorários majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa em atenção ao disposto no art. 85, §11 do Código de Processo Civil. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0707369-21.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE. Adv(s): RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. R: ESPÓLIO DE MARIA DA FONSECA BARBOSA. Adv(s): DF34124 - GLEYTON ROCHA ARAUJO. T: JOAO AUGUSTO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA??O C?VEL 0707369-21.2017.8.07.0007

APELANTE(S) PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE APELADO(S) ESP?LIO DE MARIA DA FONSECA BARBOSA Relator Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Acórdão Nº 1309921 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA QUE PROÍBE A COBRANÇA DE REAJUSTE. PROVIDÊNCIA NÃO REQUERIDA NA INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECOTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Consoante dispõe o artigo 492 do CPC, ao proferir sentença, o juiz está limitado ao pedido formulado na ação, em atenção ao princípio da congruência, de modo que a ausência de sua observância pode acarretar em vícios no julgado, tais como a prolação de sentença extra petita, ultra petita e citra petita. 2. No caso dos autos, configura vício de julgamento extra petita a sentença que condena o plano de saúde à emissão de boletos no mesmo valor de referência ao mês de janeiro de 2017, o que impediria a aplicação de reajustes existentes à época, vez que tal providência não foi requerida na inicial. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória c/c Obrigação de Fazer c/c Indenizatória ajuizada por MARIA DA FONSECA BARBOSA em face de PAME ? ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE objetivando a declaração de inexistência de débito e o imediato restabelecimento do plano de saúde da autora, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Peço vênha ao juízo a quo para colacionar o relatório da sentença de Id 8811421, in verbis: 1. MARIA DA FONSECA BARBOSA propõe ação de conhecimento em desfavor de ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA PLENA EM SAÚDE (PAME), por meio da qual requer a declaração de inexistência de dívida em face da requerida assim como a condenação dessa a uma compensação de danos morais (R\$100.000,00) e ao pagamento de todas as despesas médicas realizadas pela autora desde o cancelamento do plano de saúde até a conclusão da demanda, incluindo gastos com consultas, tratamentos, exames e internações. 2. As custas iniciais foram regularmente recolhidas pela autora (ID 9939797). 3. Decisão deste Juízo de Primeiro Grau deferiu à autora a tutela de urgência, determinando o restabelecimento do plano de saúde entabulado com a ré (ID 10199164). 4. Em contestação (ID 10823765), a ré sustentou os seguintes pontos argumentativos, pugnano pela improcedência dos pedidos autorais: a. Que a rescisão do contrato de plano de saúde firmado com a autora fundou-se no inadimplemento desta por mais de 60 (sessenta) dias, apurado em maio/2016; b. Que a autora foi formalmente comunicada da mora quanto ao pagamento da mensalidade vencida em maio/2016; c. Que a dívida contratual é portátil (portable), aplicando-se, no que tange à constituição do devedor em mora, a regra do artigo 397 do Código Civil; d. Que a autora não apresentou qualquer justificativa para o atraso no pagamento da aludida mensalidade, dando causa à rescisão do contrato; e. Que, ante a culpa da autora, não se configuram os alegados danos morais; f. Que se mostra exorbitante o valor reclamado a título de compensação dos alegados danos morais. 5. Contra a decisão liminar a ré interpôs agravo de instrumento (ID 10858494). 6. A autora apresentou réplica à contestação, nos termos da petição de ID 11756712. O juízo da Segunda Vara Cível de Taguatinga julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: 8. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para, confirmando in totum a tutela antecipada em favor da autora, CONDENAR a ré a promover o restabelecimento do vínculo contratual de plano de saúde entabulado com a autora, sob as penas já fixadas na decisão liminar (ID 10199164), e CONDENAR a ré a autorizar e custear integralmente todos os procedimentos médicos e hospitalares que comprovadamente houver realizado a autora no período em que se deu a suspensão do contrato, nos limites deste, inclusive mediante ressarcimento à autora por despesa que tenha sido por ela realizada e paga, conforme o que se apurar em liquidação de sentença. 9. Ante a sucumbência mínima da parte ré, CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015. 10. Declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Opostos embargos de declaração pela ré (Id 8811428), rejeitados por meio da decisão de Id 8811439. Inconformada, a ré interpôs Apelação Cível de Id 8811443 alegando a necessária reforma da sentença. Narra que a sentença, além de determinar o restabelecimento do plano de saúde da apelada, confirmou a tutela de urgência e obrigou a apelante a emitir os boletos referentes às mensalidades no mesmo valor da última mensalidade paga, referente ao mês de janeiro de 2017. Explica que a determinação contida na sentença exclui a possibilidade de aplicação dos reajustes anuais constantes do contrato do qual a apelada é beneficiária. Alega que a apelada aderiu ao plano de saúde coletivo, tratando-se de contrato regulado por meio da Lei 9.656/98, mostrando-se imperiosa a observação dos reajustes anuais para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do próprio plano. Ressalta que os índices aplicados ao contrato decorrem de estudo atuarial, que visa compor de forma menos onerosa a massa de beneficiários. Assim, assevera que a apelada não pode continuar arcando com mensalidades não reajustadas, sob pena de configurar verdadeira insegurança ao plano. Tece considerações e colaciona julgado. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Preparo recolhido (Id 8811443, pág. 14/15). Em virtude da notícia de falecimento da parte autora e a ausência de regularização do polo ativo da demanda, fora determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme decisões de Ids 11916716 e 12201197. Petição da apelante (Id 13467273) informando a grave situação econômica e financeira que vem passando, bem como informa que está impossibilitada de manter qualquer beneficiário em seus quadros. Conforme certidão de Id 20588942, decorreu o prazo para regularização do polo ativo da demanda. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator Inicialmente, nada a prover quanto à petição de Id 13467273, uma vez que a obrigação de manutenção da autora na qualidade de beneficiária do plano de saúde não mais subsiste, em razão de seu falecimento. Ademais, necessário destacar que após o falecimento da parte autora, foram realizadas várias intimações para a regularização do polo ativo demanda, inclusive intimação pessoal de seu marido e procurador (Id 10298924), bem como a suspensão dos presentes autos tanto pelo juízo a quo quanto nesta instância recursal, contudo, verificou-se a inércia para regularização da sucessão e regularização do polo ativo e apresentação de contrarrazões. Assim, tendo em vista que o interesse recursal no presente caso é da parte ré, que foi sucumbente na origem e pretende a reforma da sentença, os autos não podem ficar indefinidamente paralisados por inércia da parte autora, devendo-se prosseguir à análise do recurso. Portanto, conheço do recurso interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. A apelante afirma que a sentença não poderia excluir a possibilidade de aplicação dos reajustes anuais aplicáveis ao contrato de plano de saúde do qual a autora era beneficiária. Entendo que assiste parcial razão à apelante. Compulsando os autos, percebe-se que a sentença recorrida condenou a ré-apelante à obrigação de fazer que sequer foi aventada na inicial, o que configura julgamento ultra petita. Como se sabe, no julgamento ultra petita a sentença vai além do que foi pedido, ou seja, sobrepuja em quantidade a tutela reclamada. Sobre o tema leciona Daniel Amorim: Na sentença ultra petita, o juiz concede ao autor a tutela jurisdicional pedido, o gênero do bem da vida pretendido, mas extrapola a quantidade indicada pelo autor. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2012. p. 522) O artigo 492 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional. Portanto, a prestação jurisdicional deve se ater ao pedido, consoante dispõe o princípio da congruência, disposto no supracitado artigo, sob pena de ofender o contraditório, a imparcialidade do juízo e a igualdade processual entre as partes. No caso dos autos, os pedidos iniciais foram pela declaração da inexistência de débitos da autora para com o plano de saúde, bem como pelo seu restabelecimento, pagamento das custas particulares desde o cancelamento do plano e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Confira-se: DOS PEDIDOS Ante o exposto e invocando os doutos suprimentos de Vossa Excelência, a autora confia em que a ré será condenada a indenizá-la pois passou constrangimento ao ter seu plano de saúde cancelado unilateralmente. Que seja concedida a liminar para restabelecimento do plano de saúde afim de que a autora possa normalmente ter sua cobertura ativa. Conceda-se a antecipação de tutela para a imediata efetivação de seu contrato com a entrega da carteirinha para uso imediato dos serviços de saúde, visto que a Autora precisa ter acompanhamento medico e não pode mais esperar por uma solução da empresa Ré que nunca chega. Caso Vsª Excelência entenda ser necessário, que seja autorizado o depósito das quantias

referente às mensalidades até o julgamento definitivo da lide, bem como as mensalidades não enviadas para a autora mesmo devido aos constantes pedidos de envio dos boletos. Requer a citação da ré para querendo manifestarem reposta, sob pena dos efeitos da revelia. Requer a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º inciso VIII do Código de defesa do Consumidor. Requer a produção de provas, especialmente documental, pericial e depoimento das partes e eventualmente de testemunhas, com ampla produção de prova, inclusive requisição e exibição de documentos, e tudo mais que seja necessário à fiel comprovação dos fatos aqui narrados; Requer a procedência do pedido, declarando inexistente qualquer débito da autora para com a ré. Requer a condenação ré em indenização pelos danos morais causados, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) visando amenizar o dano moral sofrido pela autora e a penalização da ré a fim de coibi-la de novos atentados contra os direitos dos consumidores. Requer a condenação da ré em arcar com todas as despesas referente à saúde da autora desde o cancelamento até o fim da demanda incluindo gastos com consultas, tratamentos, exames e internações. Requer a reativação do plano de saúde sem carência, nos mesmos termos do contrato anterior, ficando a autora responsável pelo pagamento dos meses deixando em dias. (grifo no original) Em sede liminar, o juízo a quo deferiu a tutela de urgência pleiteada e, entre outras providências, determinou que a apelante emitisse boletos no mesmo valor da mensalidade de janeiro de 2017 (Id 8811344). Vejamos: Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar à ré que restabeleça o contrato firmado com a autora, e lhe entregue o cartão de beneficiária, bem como que emita os boletos para pagamento de todas as parcelas vencidas no corrente ano, no mesmo valor da mensalidade de janeiro/2017 (ID 8186276), sem nenhuma correção monetária e sem a incidência de juros de mora, que deverão ser pagas em até 15 dias contados da efetiva entrega à autora, pelo correio, bem como autorize e custeie o tratamento de saúde da autora com internação em leito de UTI, até o final do tratamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$200.000,00 (duzentos mil reais). (destaquei) A sentença recorrida confirmou a liminar, portanto, a determinação de emissão de boletos para pagamento das mensalidades do plano de saúde com a observância do valor cobrado no mês de janeiro, passou a fazer parte integrante da sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para, confirmando in totum a tutela antecipada em favor da autora, CONDENAR a ré a promover o restabelecimento do vínculo contratual de plano de saúde entabulado com a autora, sob as penas já fixadas na decisão liminar (ID 10199164), e CONDENAR a ré a autorizar e custear integralmente todos os procedimentos médicos e hospitalares que comprovadamente houver realizado a autora no período em que se deu a suspensão do contrato, nos limites deste, inclusive mediante ressarcimento à autora por despesa que tenha sido por ela realizada e paga, conforme o que se apurar em liquidação de sentença. (destaquei) Com efeito, da leitura dos pedidos iniciais, verifica-se que não fora requerida a manutenção do preço das mensalidades de acordo com o mês de janeiro de 2017 (data em que ocorreu o cancelamento do plano), na verdade, a autora pretendia ter seu plano de saúde restabelecido porque vinha pagando pontualmente as mensalidades cobradas, razão pela qual requereu a autorização de depósito das quantias referente às mensalidades até o julgamento definitivo da lide, bem como as mensalidades não enviadas para a autora?. Veja-se que não há insurgência da apelada quanto aos valores cobrados ou quanto a qualquer reajuste realizado no plano contratado. Portanto, a parte dispositiva da sentença que impõe à apelante o dever de observar o mesmo valor da mensalidade cobrado no mês de janeiro de 2017, impede que o plano de saúde possa cobrar os valores de reajustes constantes do contrato entabulado entre as partes e, ausente qualquer pedido neste sentido, restam violados os princípios dialeticidade e congruência. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECONHECIDO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. DECOTE DO EXCESSO. READEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. ART. 487, III, "A", DO CPC. CONSEQUÊNCIA. AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 90, "CAPUT", DO CPC. DEVER DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE (ART. 85, § 8º, DO CPC). CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. REQUISITOS INEXISTENTES. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO RECONHECIDA. REDUÇÃO PELA METADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 4º DO ART. 90 DO CPC. 1. A sentença deve resolver a lide nos exatos limites da demanda. O Juiz não pode se posicionar além do que foi pedido (ultra petita), nem aquém (citra ou infra petita), tampouco dele se alhear (extra petita), sob pena de nulidade do ato decisório por ofensa ao princípio da congruência (adstrição, simetria ou paralelismo), presentes nos arts. 2º, 141, 322 e 492, todos do CPC. (...) 6. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1213214, 00049831420168070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 13/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Contudo, em homenagem ao princípio da economia processual, a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça é no sentido de que, constatado o vício de julgamento ultra petita, necessário apenas o decote da parte viciada. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL CAESB. COBRANÇA DE FATURA DE ÁGUA E ESGOTO. VALOR DESTOANTE DA MÉDIA DE CONSUMO. REVISÃO DA FATURA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. DESISTÊNCIA EXPRESSA DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DO EXCESSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 32, § 2º, DO DECRETO 26.590/06. (...) 4. O julgamento ultra petita não enseja a nulidade in totum da sentença, devendo-se realizar o decote do excesso deferido, como forma de se amoldar a condenação ao pedido inicial. (...) 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1212591, 07017519120198070018, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 12/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. DECOTA SOMENTE A PARTE VICIADA. VALOR DEVIDO INCONTROVERSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §4º DO CPC. APELANTE SUCUMBENTE. 1. Reconhecida a decisão como ultra petita, é imperativo que se proceda tão somente ao decote da parte excedente da sentença. 2. Se inexistente a discussão sobre o montante da dívida, imperioso reconhecer o valor incontroverso como a quantia devida ao credor. 3. A despeito de se acolher os pedidos recursais, o executante continua sendo sucumbente no cumprimento de sentença, posto que a apelação assume como corretos os valores apresentados em sede de impugnação. Devida pelo apelante, portanto, a verba honorária. 4. Apelo conhecido, preliminar acolhida e recurso parcialmente provido. (Acórdão n.918130, 20150110029359APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 11/02/2016. Pág.: 177) (destaquei) Necessário, pois, reconhecer a configuração de julgamento ultra petita para decotar a parte dispositiva da sentença que determinou a emissão dos boletos pelo plano de saúde ? no mesmo valor da mensalidade de janeiro/2017 (ID 8186276)?. Registre-se que resta mantida a obrigação de emissão dos boletos, contudo, podendo incidir os reajustes eventualmente existentes à época. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e afastar da condenação a obrigação de que os boletos sejam emitidos ?no mesmo valor da mensalidade de janeiro/2017?, mantendo-se a sentença em seus demais termos. Mantida a sucumbência, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11 do CPC. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0708632-44.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF55870 - RAFAEL RODRIGUES PRADO. Adv(s): MG85907 - RENATA MARTINS GOMES, MG95563 - MAURICIO ARREGUY AZZI. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0708632-44.2020.8.07.0020 APELANTE(S) APELADO(S) Relator Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Acórdão Nº 1309925 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. INAPLICABILIDADE. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O contrato de plano de saúde está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto no art. 3º, § 2º, do CDC e na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. 2. As astreintes devem ser fixadas em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de propiciar enriquecimento ilícito da parte beneficiária, sendo passível de alteração. 3.1. Na hipótese dos autos, a ré demonstrou que cumpriu a obrigação antes mesmo da intimação para cumprimento e do decurso de prazo para recurso contra o deferimento da liminar ou apresentação da contestação. Inviável, portanto, a aplicação da multa cominatória. 4. Honorários majorados. Art. 85, § 11, CPC e invertidos. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

e dos Territórios, R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por S.S.F. em face de U.V.C.C.T.M. LTDA, objetivando a autorização para que o autor realize os exames de HIV e sorológico para pesquisa de anticorpos contra SARS-COV2. O Juízo da Primeira Vara Cível de Águas Claras julgou procedente a ação em razão do reconhecimento do pedido pela ré, de nos seguintes termos (ID. 20759984): Trata-se de ação do procedimento comum c/c pedido de tutela de urgência para autorização de exames. Verifico que houve cumprimento da obrigação de fazer determinada em sede de tutela de urgência, conforme comprovado através da petição de Id. 69953159 e documentos seguintes. Portanto, indefiro o pedido de execução da astreinte fixada. Considerando que a requerida cumpriu a obrigação de fazer, qual seja autorização dos exames pleiteados na inicial, sem apresentar contestação nos autos, tenho que houve o reconhecimento do pedido do autor; fazendo-se necessária a extinção do feito, com julgamento de mérito. Portanto, extingo o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC. Condeno a requerida em custas processuais, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Inconformado, o autor interpôs Apelação Cível de 20759990 alegando a necessidade de reforma da sentença. Para tanto, sustenta que a ré não cumpriu a determinação judicial atempadamente, pois pediu habilitação nos autos no dia 06 de agosto de 2020 e, no dia 08 de agosto, o autor ainda não havia recebido a autorização para a realização dos exames, somente recebendo a autorização no dia 13 de agosto, tendo perdido importante consulta médica, agendada para o dia 06 de agosto, por não ter conseguido realizar os exames. Destaca que a ré permaneceu sem cumprir a ordem judicial por seis dias, o que permite a condenação nas astreintes por este período. Tece outras considerações. Colaciona julgados em abono a sua tese. Pugna para que seja provido o recurso com a reforma da sentença, para que a ré seja condenada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por descumprimento de determinação judicial. Sem preparo por ter recebido os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 20759850). Contrarrazões contrapondo as razões do apelo e pugnando pelo não provimento do recurso (ID 20759995). É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço. A controvérsia cinge-se quanto à possibilidade de condenação da apelada em pagamento de astreintes por descumprimento de decisão judicial. De início, cumpre aduzir que a relação jurídica estabelecida entre segurado e plano de saúde está acobertada pelo manto do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, do CDC), e nos termos da Súmula n. 608 do Superior Tribunal de Justiça "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?". O Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de o juízo fixar multa para o caso de descumprimento de obrigação de fazer; estabelece, também, que essa multa pode ser alterada (majorada ou minorada) caso se torne insuficiente ou excessiva. Vejamos: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. (destaquei) Como se sabe, as astreintes destinam-se a estimular o cumprimento de comandos judiciais e tendo natureza inibitória e não representam qualquer reparação, prestando-se a compelir ao cumprimento do provimento judicial, na forma determinada. Seu sentido é, portanto, conferir efetividade à tutela concedida. À luz dessa orientação, é imperioso destacar que o parâmetro a ser aferido no juízo de razoabilidade e proporcionalidade da fixação da multa cominatória deve levar em conta o objetivo primordial de sua previsão, que não se identifica com o enriquecimento sem causa, mas sim com o desestímulo ao não cumprimento de determinações judiciais, pois o ?escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação de sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele? (Recurso Especial nº 1.354/913, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 31/05/2013). Além disso, o prazo concedido para o cumprimento da obrigação não pode ser exíguo, conforme preceitua a parte final do caput do art. 537 do CPC. A respeito da matéria, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DECISÃO LIMINAR. MULTA. VALOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em tese, a prolação de Sentença prejudica a análise de recurso interposto contra Decisão proferida em cognição sumária. 1.1 O deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela recursal para dilação de prazo, contudo, necessita do provimento do recurso, sob pena de se considerar que o cumprimento da liminar ocorreu de forma extemporânea, ocasionando prejuízo à parte recorrente. 2. Nos termos do artigo 537 do Código Processual, os requisitos para aplicação de astreintes são: a) a suficiência da medida; b) a compatibilidade com a obrigação e c) o razoável prazo para cumprimento. 3. Cabível a dilação do prazo para cumprimento da medida, quando este se considera exíguo em virtude dos procedimentos administrativos para operacionalização da medida liminar. 4. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para dilatar o prazo para cumprimento da medida liminar. (Acórdão 1187779, 07004763020198079000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2019, publicado no DJE: 26/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MULTA. EXCESSO. VALOR DESPROPORCIONAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MODIFICAÇÃO DO VALOR. APLICABILIDADE DO ARTIGO 537, § 1.º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O valor da multa fixada, sob a forma de astreintes, encontra-se desvirtuado da realidade processual em decorrência de fato atribuído à parte. 2. As astreintes, por sua natureza inibitória, não representam qualquer reparação, prestando-se a compelir ao cumprimento do provimento judicial. 3. Nos termos do artigo 537, § 1º, do CPC, ?Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - Se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento?. 4. O Valor da multa estando desproporcional e incompatível com a finalidade coercitiva do instituto, causa o enriquecimento sem causa da parte beneficiária. 5. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão 1219865, 07047896820198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Relator Designado: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no PJe: 13/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE. SISTEMA UNIMED. SOLIDARIEDADE. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. ART. 300 DO CPC. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA INEXIGÍVEL. 1. O complexo Unimed do Brasil é constituído por um sistema de cooperativas de saúde, independentes entre si, mas que se comunicam possibilitando o atendimento do usuário em localidade diversa da contratada, razão pela qual a Central Nacional Unimed integra a cadeia de fornecimento do serviço, sendo parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que envolvem relações de consumo. 2. Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência tem lugar quando os elementos dos autos evidenciarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de resultado útil do processo. 3. Da leitura conjunta do Código de Defesa do Consumidor e da lei que regula os planos de saúde privados, depreende-se que deve o atendimento emergencial abranger todos os trâmites indispensáveis para a preservação da vida do paciente. 4. Conquanto seja possível a fixação de multa diária pelo descumprimento de obrigação determinada em sede de tutela antecipada, deve ser fixado prazo razoável ao cumprimento da medida imposta, a teor do que dispõe o artigo 537 do CPC, sob pena de inexistência da multa. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1208637, 07118386320198070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 21/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na hipótese, verifica-se que a multa diária inicialmente foi fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não foi fixado prazo para o cumprimento da decisão. Verifica-se, ainda, que a decisão foi proferida em 16 de julho de 2020 (ID. 20759856) e que na data de 06 de agosto a advogada da ré requereu a habilitação nos autos, que foi concedida no dia 07 de agosto, sendo que somente no dia seguinte se iniciaria o prazo para interposição de recurso contra a decisão e também para apresentar resposta. Entretanto, apenas apresentou petição informando

que o exame HIV ? carga viral - já havia sido autorizado na data de 29 de junho de 2020. Informou, ainda, que o exame de sorologia IGM e IGG para SARS-COV2 não consta do rol de procedimentos da ANS, o que foi informado ao autor, que requereu a troca para o exame de pesquisa por RT ? PCR para COVID. Ressaltou, ainda, que a pesquisa de anticorpos IgA, IgG ou IgM foram incluídos no Rol da ANS em virtude da decisão judicial relativa à Ação Civil Pública nº 0810140-15.2020.4.05.8300, entretanto, decisão judicial posterior, até hoje predominante, suspendeu os efeitos da medida cautelar proferida na ação civil pública que determinou a inclusão dos testes. Contudo, o pedido de exame sorologia IGG e IGM foram solicitados pelo médico em 16/06/2020, ou seja, fora do período em que o exame foi de cobertura obrigatória em razão do processo mencionado. A ré demonstrou a autorização para os exames de HIV conforme documentos juntados no ID. 20759974, juntado aos autos em 14 de agosto de 2020, ou seja, ainda dentro do prazo para interposição de recurso contra a decisão liminar e também no prazo para apresentação de contestação. Neste contexto, não verifico qualquer descumprimento à determinação judicial, não havendo que se falar em aplicação de multa cominatória. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida. Majoro os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 11, CPC, invertendo-os, com executividade suspensa, em virtude da concessão da gratuidade judiciária. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0716542-35.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA CAROLINA KOBAYASHI DE OLIVEIRA BEZERRA. Adv(s): DF38941 - IVANILDO RIBEIRO DE MEDEIROS. A: ANA KAORI KOBAYASHI BEZERRA. Adv(s): DF38941 - IVANILDO RIBEIRO DE MEDEIROS; Rep(s): MARIA CAROLINA KOBAYASHI DE OLIVEIRA BEZERRA. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0716542-35.2018.8.07.0007 APELANTE(S) MARIA CAROLINA KOBAYASHI DE OLIVEIRA BEZERRA, ANA KAORI KOBAYASHI BEZERRA e MARIA CAROLINA KOBAYASHI DE OLIVEIRA BEZERRA APELADO(S) HOSPITAL SANTA LUCIA S/A Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1309947 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NOSOCÔMIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PERÍCIA TÉCNICA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. IMPRUDÊNCIA, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em exame, discute-se a responsabilidade do hospital em indenizar as autoras por possível falha na prestação de serviço que tenha gerado lesão em umas das autoras. 2. Toda a cadeia de consumo responde por possível falha na prestação de serviço. Assim, necessária a comprovação do dano e do nexo causal. 3. A valoração das provas coligidas aos autos pelas partes deve ser ponderada de acordo com o livre convencimento motivado do magistrado, pois não há hierarquia entre as provas no sistema adotado pelo Brasil, nos termos do art. 371 do CPC. 4. Do arcabouço probatório, não há comprovação robusta da existência de culpa por parte do corpo clínico da casa de saúde capaz de gerar o abalo moral alegado pelas autoras. 5. Honorários majorados. Art. 85, § 11, do CPC. Exigibilidade suspensa. Gratuidade de justiça. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por ANA KAORI KOBAYASHI BEZERRA e MARIA CAROLINA KOBAYASHI DE OLIVEIRA BEZERRA em face do HOSPITAL SANTA LUCIA S/A objetivando reparação moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em razão de falha na prestação do serviço. Peça vênua ao Juízo de origem para utilizar o relatório da sentença, in verbis (ID. 19098813): Cuida-se de Ação de Indenização ajuizada por ANA KAORI KOBAYASHI BEZERRA, menor representada pela coautora, e MARIA CAROLINA KOBAYASHI DE OLIVEIRA BEZERRA em face do HOSPITAL SANTA LUCIA S.A., partes qualificadas no processo. As autoras relataram que, em 5/5/2018, ANA foi recebida no pronto socorro do hospital réu em razão de quadro de bronqueolite. Relataram os passos do tratamento oferecido no estabelecimento, destacando o fato de que, durante mais de uma madrugada, ANA permaneceu com um acesso venoso no pé esquerdo que lhe causava machucado e dor. Acrescentaram que o acesso venoso não foi colocado adequadamente, o que gerou edemas e bolhas de queimadura química no pé da bebê. Alegaram grande sofrimento em razão desse erro, o que perdurou toda a madrugada e continuou após dias, durante os quais foram necessários cuidados com a queimadura. Diante dessa situação, as autoras pleitearam a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 50.000,00 a cada uma. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Por ordem do juízo, foram apresentados novos documentos. No recebimento da petição inicial, deferiu-se o benefício de gratuidade de justiça às requerentes. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo. Em contestação, HOSPITAL SANTA LUCIA S.A. alegou que o antibiótico foi ministrado tão logo constatada a necessidade da paciente. Quanto à colocação do acesso venoso, alegou terem sido feitas 3 tentativas, com utilização de agulhas diferentes e em locais diferentes, sendo que a bebe se encontrava muito agitada. Aduziu que, entre a colocação do acesso e o surgimento de bolhas, passaram-se 2 dias, e, com base nisso, negou ter havido erro na colocação do acesso. Em preliminar, impugnou a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Defendeu que a possibilidade de hematomas e infiltrações em acessos venosos é natural, sobretudo em crianças com poucos meses de vida. Insurgiu-se contra a quantia indenizatória pretendida. Acrescentou que o Juízo da Quarta Vara Cível de Taguatinga julgou improcedente o pedido inicial. Transcrevo a parte dispositiva da sentença: DISPOSITIVO Com amparo nos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observem-se os efeitos da concessão do benefício de gratuidade de justiça. Em observância ao artigo 40 do Código de Processo Penal, remeta-se cópia do processo ao Ministério Público para apuração de eventual delito contra direitos autorais pela perita, conforme apontado na fundamentação. Comunique-se, igualmente, a Corregedoria de Justiça, a qual mantém o cadastro de peritos neste Tribunal. (destaques no original) Inconformadas, as autoras interpueram Apelação Cível alegando a necessidade de reforma da sentença (ID. 19098818). As autoras narram que no dia 05.05.2018 a primeira autora foi submetida a tratamento hospitalar de bronqueolite, sendo-lhe ministrada a aplicação de medicamentos por meio de acesso venoso, o qual requer cuidados especiais, pois pode provocar queimaduras, sobretudo em se tratando de paciente com poucos meses de vida. Sustentam que a má colocação dos acessos venosos provocou edemas e queimaduras químicas no pé esquerdo da bebê. Defendem que houve falha na prestação dos serviços médicos e que ambas foram submetidas a intenso sofrimento, passível de configuração de dano moral. Asseveram que houve demora no atendimento, sendo capaz de configurar o nexo causal entre a falha na prestação de serviço e as lesões sofridas pela criança. Aduzem que a conduta civilmente irresponsável dos prepostos do hospital foi determinante à ocorrência do infortúnio. Argumentam que a prova dos autos demonstra a negligência na prestação do serviço médico, uma vez que somente teve o amparo devido após o tempo adequado para tal. Desse modo, reiteram que restou configurada a culpa da parte ré, ao não se valer de procedimentos e cuidados que tivessem maior possibilidade de êxito. Tecem diversas outras considerações. Por derradeiro, requerem a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido indenizatório. Sem preparo, uma vez que as ora apelantes militam sob o pálio da gratuidade de justiça. Contrarrazões apresentadas pela parte ré pugnano pelo não provimento do recurso (ID. 19098823). A douta Procuradoria de Justiça se manifestou em ID. 20603365 pleiteando pelo conhecimento e provimento do apelo interposto. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço. 1. MÉRITO 1.1. Falha na Prestação do Serviço No caso em análise, discute-se a responsabilidade do nosocômio apelado em responder por danos morais supostamente causados às apelantes em razão de falha na prestação do serviço por negligência de seus prepostos ensejando em lesões no pé da primeira autora. Em primeiro lugar, há que se delinear que a relação jurídica em exame está pautada pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor, vez que as apelantes se enquadram no conceito de consumidores e o nosocômio, no de fornecedor, nos

termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Código de Defesa do Consumidor prevê: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Assim, o hospital responde de forma objetiva; já os médicos e outros profissionais do hospital que atual nos cuidados aos pacientes, de forma subjetiva, conforme a legislação de regência e a jurisprudência sobre o tema: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. REQUISITOS LEGAIS. CULPA. ATO ILÍCITO. DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO INDEVIDA. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DO JULGADO. APLICAÇÃO. 1. A responsabilidade civil do médico é subjetiva, razão pela qual além da demonstração do ato ilícito é imprescindível a comprovação da tríade: culpa do agente, dano efetivo e nexo de causalidade, nos termos do art. 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor. 2. Inexistindo provas inequívocas que demonstrem a culpa do médico, bem como se a paciente atendeu corretamente às recomendações repassadas, afasta-se o nexo causal entre o atendimento e o possível dano moral alegado. 3. Ausente a comprovação de culpa do profissional que realizou o atendimento médico, diante da aplicação do efeito expansivo subjetivo do julgado, não subsiste a responsabilidade civil do hospital. 4. Não se pode atribuir responsabilidade aos prestadores de serviços médico-hospitalares sem que haja falha na prestação. Não há, no Brasil, a chamada indenização por solidariedade nacional, resultante da "alea terapêutica" (alea therapeutike), que, basicamente, exige o resultado insatisfatório como critério para a obrigação de indenizar. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1052418, 20150110571353APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2017, Publicado no DJE: 13/10/2017. Pág.: 350/357) Apesar da distinção entre as responsabilidades, pacífica a doutrina e jurisprudência no sentido de que toda a cadeia de consumo é responsável pelo acidente de consumo. Assim, o cerne da controvérsia está na configuração da falha na prestação de serviço. Sobre o tema, esclarece Cláudia Lima Marques: A responsabilidade imposta pelo art. 14 o CDC é objetiva, independente de culpa e com base no defeito, dano e nexo causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade-segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é, de que não haja um defeito na prestação do serviço e conseqüente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor-destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (arts. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC). (MARQUES, CLÁUDIA L., BENJAMIN, ANTONIO HERMAN V., MIRAGEM, BRUNO. Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais. 2002. p. 288) (destaquei) Destaco, ainda, os ensinamentos de Leonardo de Medeiros Garcia: (...) somente poderá ser considerado ?fato? do produto ou serviço quando, de fato, ocorrer o dano (chamado de acidente de consumo), principalmente à saúde do consumidor. Ou seja, é necessária a verificação de um evento que exterioriza o produto ou serviço em si, vindo a concretizar um dano ao consumidor (à sua saúde ou ao seu patrimônio). Quando este dano não se concretizar, estamos na esfera da responsabilidade pelo vício. (...) Cumpre esclarecer que a responsabilidade objetiva adotada pelo CDC foi a do risco da atividade e não a do risco integral. Isso se demonstra claramente, pois o artigo previu hipóteses que irão mitigar a responsabilidade. (in DIREITO DO CONSUMIDOR. CÓDIGO COMENTADO E JURISPRUDÊNCIA. 11ª Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015. pp. 156 e 158) Sendo assim, pode-se afirmar que, para que se tenha a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais às apalantes, não há necessidade de se demonstrar a ocorrência de culpa. Por outro lado, faz-se necessário evidenciar não apenas o prejuízo sofrido pelas apalantes, mas também o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado pelo nosocômio réu. Outra não é a lição de Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa: A alteração da sistemática da responsabilização, retirando-se o requisito de prova da culpa, não implica dizer que a vítima nada tenha de provar. Ao contrário, cabe-lhe comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e o produto ou serviço. Lembre-se, contudo, que em relação a estes elementos o juiz pode inverter o ônus da prova quando ?for verossímil a alegação? ou quando o consumidor for ?hipossuficiente?, sempre de acordo com ?as regras ordinárias de experiência? (art. 6º, VIII). Recorde-se, por último, que o consumidor não necessita provar o defeito (art. 12, §3º, II). (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor, 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 173) Esclarecidos tais pontos, impende salientar que os produtos e serviços disponibilizados no mercado devem atender à expectativa de segurança dos consumidores. Nessa esteira, entende-se que serviço defeituoso é aquele que não assegura ao consumidor a segurança esperada, tendo-se em vista as peculiaridades da situação concreta. Isso não quer dizer que os produtos e serviços não possam sequer apresentar grau de risco à segurança e à saúde inerente a suas próprias características. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor admite, em seu art. 8º, riscos considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, desde que sejam adequadamente informados pelos fornecedores. Transcrevo: Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. Além disso, registre-se que a obrigação do médico se restringe a empregar a melhor técnica possível no tratamento do paciente, sendo zeloso e atento aos sintomas apresentados, inexistindo dever de cura. É relevante ter-se em conta a infinidade de sintomas e diagnósticos, bem como a limitação humana e tecnológica. A isto se soma a imprevisibilidade da reação de cada organismo, com as respectivas peculiaridades, aos diversos procedimentos e medicamentos necessários à higidez do paciente. Dessas inúmeras variáveis despontou o caráter quase miraculoso atribuído, historicamente, à atividade médica, relativamente à pessoa atendida. Igualmente, daí se conclui: em regra, o médico responde pela conduta adotada, não pelo resultado alcançado. Sua responsabilidade é de meio ou de diligência. Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo singular determinou a produção de prova pericial requerida por ambas as partes, nos moldes do art. 465 do Código de Processo Civil. Na ocasião, foi elaborado o laudo pericial colaciona aos autos em ID. 19098782 assim concluiu: 2- Conclusão: A flebite é uma das complicações mais frequentes no uso de cateteres venosos periféricos (CVP) e caracteriza-se por uma inflamação aguda da veia, que causa edema, dor, desconforto, eritema ao redor da punção. O preparo da punção, condições clínicas do paciente, característica da veia, incompatibilidade entre fármacos, calibre, tamanho, comprimento, material e tempo prolongado de inserção do CVP podem influenciar na inflamação. No caso da paciente Ana Kaori Kobayashi Bezerra, a punção de veia em membro inferior aumentou a possibilidade de ocorrência da flebite (patologia descrita nas evoluções anexadas no processo), segundo a literatura, a estagnação da medicação na circulação periférica, pode provocar a formação de coágulos, causando trombos e flebites. Diante disto e baseado nos autos onde há a afirmação por parte da médica assistente da ocorrência de uma infiltração resultando em hiperemia e edema em pé esquerdo, concluo que houve irritação por extravasamento da medicação infundida. A paciente evoluiu sem sequelas locais e motoras, deambula sem dificuldade e não refere dor. A foto abaixo, atual, demonstra a falta de sequelas locais. (destaquei) Dessa forma, foi possível concluir, com segurança jurídica, que foram empregados todos os meios possíveis e necessários para se evitar o dano ocorrido, não restando, pois, configurada a responsabilidade civil da casa de saúde e o dever de indenizar os danos morais eventualmente sofridos pelas ora apalantes. Além disso, de acordo com as prescrições normativas contidas nos artigos 370 e 371, ambos do CPC, o juiz é o destinatário da prova e tem a incumbência de determinar quais as provas necessárias e as diligências que não se mostram úteis ao processo. Ademais, a alegação

de que o Juízo singular prestigiou mais a perícia judicial do que o prontuário médico acostado aos autos pelas apelantes é decorrência lógica de seu livre convencimento motivado, uma vez que o juiz é o destinatário da prova, inexistindo hierarquia entre as provas coligidas aos autos, nos termos do art. 371 do CPC. Aliás, deve ser corretamente interpretada da regra prevista no art. 472 do CPC, que enuncia a faculdade do juiz em adotar, ou não, o estudo técnico elaborado unilateralmente pela parte. Confira-se: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Corroborando tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INTEMPESTIVIDADE DA ESPECIFICAÇÃO. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A moderna sistemática do processo civil privilegia a autonomia do Magistrado e a maior amplitude dos seus poderes instrutórios, cabendo a ele, como destinatário final das provas, verificar a necessidade (ou não) das provas requeridas e determinar a sua produção, inclusive de ofício, quando imprescindível para a formação de seu convencimento. Precedentes. (AgRg no Ag em REsp 740.150/SP, 3ª T., rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 13.11.2015) No caso dos autos, o Juízo singular entendeu necessária a realização da perícia judicial requerida pelas partes, cujo laudo concluiu não ter havido negligência, imprudência ou imperícia por parte do hospital. Portanto, ausente a comprovação do nexo causal, tenho que o pleito indenizatório deve ser indeferido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO. CONDUTA CULPOSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não fere o princípio da dialeticidade o recurso de apelação interposto de forma clara e coesa, em confronto com os fundamentos de fato e de direito da sentença impugnada, visando obter a sua reforma, na forma preconizada no artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil. 2. A responsabilidade do médico, a par do que dispõe o artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, e o artigo 951 do Código Civil, deve ser apurada mediante a verificação de culpa. 3. O erro médico não pode ser imputado por mera suposição, depende de prova robusta quanto à inadequação do procedimento adotado. Por outro lado, se o perito judicial afirma que os males suportados pela paciente decorreram, principalmente, do processo inflamatório e de alterações anatômicas particulares, não resta caracterizada a conduta imprudente, imperita ou negligente do médico. 4. A responsabilidade do hospital, nos termos do artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, pois se caracteriza como fornecedor de serviços, devendo garantir ao consumidor a segurança de uma boa prestação. Todavia, tal fato não exime a parte supostamente ofendida de demonstrar o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano experimentado, especialmente porque o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria da atividade no código consumerista, e não a teoria extremada do risco integral. 5. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão n.1068756, 20100110781312APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: 277-291) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. POSTULAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVA. PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DO PRÓPRIO AUTOR E OITIVA DO PERITO. PROVA DESNECESSÁRIA OU IMPERTINENTE. INDEFERIMENTO. CABIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL PRIVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CIRURGIA. ERRO MÉDICO. DEVER DE REPARAR ASSENTADO NA CULPA. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se evidencia qualquer vício na decisão que indefere a dilação probatória, se era prescindível ao deslinde da causa, em razão da matéria encontrar-se suficientemente esclarecida. A parte que se omite quanto à especificação de prova no momento oportuno, em especial a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, abdica da sua produção. Ademais, a indicação do propósito de produzir outro tipo de prova oral, com o depoimento pessoal do autor, revela o seu interesse em substituir o rol inicial. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Aplica-se a Lei nº 8.078/90 às relações estabelecidas entre paciente e hospital e o médico. Mas enquanto a responsabilidade daquele será objetiva, a profissional liberal será sempre subjetiva ou com base na culpa. 3. Os artigos 951 do Código Civil e 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, adotaram a teoria da culpa como fundamento da responsabilidade civil dos profissionais liberais, a exemplo dos médicos, cuja caracterização fica condicionada à comprovação de que os danos sofridos decorreram de um serviço culposamente mal prestado (negligência, imprudência e imperícia). 4. A responsabilidade civil do hospital é, em regra, objetiva, porque embasada na teoria do risco da atividade. Exige-se a demonstração da falha no serviço cuja atribuição lhe é afeta e a relação de causalidade entre esta e o resultado lesivo alegado. 5. Na hipótese em que o dever de indenizar do nosocômio está relacionado ao serviço do próprio médico, ao qual se imputa erro decorrente de negligência, imprudência ou imperícia, faz-se necessária a comprovação da culpa do profissional atuante. 6. Inexistente a demonstração de erro médico, em razão da ausência de culpa do profissional liberal que atendeu o paciente, bem como da falta de nexo causal, requisito essencial para imputação da responsabilidade ao hospital, não há que se falar em dever de indenizar. 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão n.1060846, 20140310157834APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/11/2017, Publicado no DJE: 22/11/2017. Pág.: 340/345) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso mantendo incólume a sentença ora combatida. Considerando o trabalho realizado na esfera recursal, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil. Fica a exigibilidade em razão da parte apelante ser beneficiária da gratuidade de justiça. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0706180-15.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WENDELL WALDINEY DE OLIVEIRA BEZERRA. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. R: BANCO GMAC S.A.. Adv(s): DF40147 - BENITO CID CONDE NETO. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0706180-15.2020.8.07.0003 APELANTE(S) WENDELL WALDINEY DE OLIVEIRA BEZERRA APELADO(S) BANCO GMAC S.A. e BANCO GMAC S.A. Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1309965 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. PRELIMINARES DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOCUMENTOS NOVOS. EXTEMPORÂNEOS. NÃO CONHECIDOS. MÉRITO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO AO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVADA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incabível o conhecimento de questão não apreciada no juízo de origem, ante a configuração de inovação recursal e a análise acerrar em supressão de instância. Preliminar de ofício. Recurso conhecido em parte. 2. Prova que não se coadune com o conceito de documento novo ou cuja juntada anterior não decorra de caso fortuito ou força maior não pode ser objeto de análise em sede recursal. Documentos não analisados. 3. Conforme o Enunciado de Súmula 72 do STJ a comprovação da mora é necessária para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão. 3.1. Independente de a mora existir com o vencimento das prestações e seu não pagamento é necessária sua comprovação através da expedição de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). 3.2. A carta registrada deve ser entregue no endereço do domicílio do devedor, não sendo necessária a notificação pessoal. 3.3. ?A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato. Precedentes.? (AgInt no AREsp 1125547/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019) 3.4. O autor demonstrou que a notificação foi devidamente enviada para o endereço constante no contrato, tendo sido devidamente comprovada a mora da parte ré. 4. Nos contratos de alienação fiduciária, configurada a mora, surge a possibilidade de se requerer a busca e apreensão do bem, cabendo apenas ao devedor afastar tal medida com o pagamento integral do valor acordado. 4.1. A Teoria do Adimplemento Substancial, fundada no princípio da boa-fé contratual, propõe que nos casos em que o contrato tiver sido quase todo cumprido, sendo a mora insignificante, não caberá sua extinção. 4.2. "A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.622.555/MG, decidiu pela impossibilidade de se aplicar a

teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei n. 911/1969, considerando a sua manifesta incompatibilidade com a respectiva legislação de regência sobre alienação fiduciária." (AgInt no REsp 1764426/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019). 5. Recurso parcialmente conhecido. Na parte conhecida, não provido. Sentença mantida. Honorários majorados. Art. 85, § 11 do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENSAO, NEGAR -LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO GMAC S.A. em face de WENDELL WALDINEY DE OLIVEIRA BEZERRA, objetivando a retomada da posse de veículo que se encontra na posse do réu. Peça vênua ao Juízo de primeira instância para utilizar o relatório da sentença de ID 20330051, in verbis: Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta por BANCO GMAC S.A em desfavor de WENDELL WALDINEY DE OLIVEIRA BEZERRA, visando à consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente em suas mãos. Narra a parte autora que firmou com o réu cédula de crédito bancário nº. M76 5984795, para o pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas de na importância de R\$994,19 (novecentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos) cada, para a aquisição do veículo Chevrolet/Prisma LTZ, chassi 9BGKT69V0HG238920, cor vermelho, ano/modelo 2017, placa PAX4535. Assevera que o demandado se encontra inadimplente quanto às obrigações, tendo sido devidamente constituído em mora ao ser notificado extrajudicialmente por carta. A medida liminar foi concedida, por intermédio da decisão de ID60507392 e devidamente cumprida aos ID's 61020049 e 61020050. O requerido apresentou contestação (ID 61399475), pleiteando a revogação da liminar e a revisão das cláusulas contratuais. Defendeu ainda, a ausência de notificação para a constituição em mora. Réplica apresentada ao ID 62148221. A decisão de ID 62369397 determinou a retirada da restrição do veículo. O feito foi convertido em diligência para que o requerido acostasse o contrato de seguro (ID 65670318). Esclarecimentos do requerido ao ID 66516080. É o relatório. Decido. O Juízo da Primeira Vara Cível de Ceilândia julgou procedente o pedido constante da peça vestibular nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar a rescisão contratual operada de pleno direito, bem como a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem objeto da lide no patrimônio do credor fiduciário, com fulcro no § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, cabendo à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, em razão da gratuidade de justiça que concedo ao requerido. Proceda-se a retirada da restrição no sistema RENAJUD, se houver. Inconformado, o réu apresentou Apelação Cível alegando a necessidade de reforma da sentença (ID 20330057). Em suas razões sustenta ausência da comprovação da mora, pois a assinatura no aviso de recebimento da notificação extrajudicial não é sua. Anota, com isso, que não foi notificado pessoalmente sobre a mora. Assevera ainda que deve ser aplicada a teoria do adimplemento substancial uma vez que já foram quitadas 31 parcelas, afastando a busca e apreensão e restituindo o veículo ao réu. Tece outras considerações e colaciona julgados. Requer o conhecimento e provimento do recurso com a reforma da sentença, para que seja reconhecida a inépcia da inicial, por ausência de notificação válida, ou ainda para que seja julgada improcedente esta demanda de busca e apreensão. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da teoria do adimplemento substancial, bem como a devolução dos valores pagos pela apelante, no caso de realização de leilão. Sem preparo em razão da gratuidade deferida na origem. Contrarrazões do apelado pela manutenção da sentença (ID 20330212). O apelante foi intimado para manifestar-se sobre eventual conhecimento parcial do recurso por inovação recursal pelo despacho ID 20363893, tendo quedado-se inerte. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator 1. PRELIMINARES DE OFÍCIO 1.1. Inovação recursal Suscito, de ofício, preliminar de inovação recursal em relação ao pleito de restituição do valor pago, no caso de realização de leilão. Compulsando os autos, verifica-se que tais alegações e pedidos não foram arguidas perante o juízo de primeira instância configurando clara inovação recursal. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior. Confira-se, nesse sentido, o magistério de Alexandre Freitas Câmara: (...) não se pode inovar na apelação, sendo vedada a arguição de fatos novos (salvo aquelas que não foram alegadas em primeiro grau de jurisdição por motivo de força maior, nos termos do que dispõe o art.517 do CPC). É o que se chama de ?exclusão do ius novorum?, ou seja, a vedação de inovar nas questões de fato que serão apreciadas pelo juízo ad quem.? (Lições de Direito Processual Civil Editora Lumem Juris, Rio de Janeiro, 2004, 8ª edição, Volume II, pág.88). Deste modo, em razão da patente inovação recursal, não é possível o conhecimento desta parte do recurso, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. PACIENTE PORTADORA DE ESCLEROSE MÚLTIPLA. RECUSA INDEVIDA DO PLANO DE SAÚDE EM FORNECER MEDICAMENTO RECOMENDADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 344 do Código de Processo Civil estabelece como consequência da ausência de contestação a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. 2. A inovação em sede recursal é vedada pelo ordenamento jurídico como forma de se impedir a supressão de instância, razão pela qual as teses lançadas na apelação não podem ser acolhidas. (...) 7. Apelação desprovida. (Acórdão 1181104, 07125537920188070020, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2019, publicado no DJE: 1/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SEM PREVISÃO NO ROL DA ANS. INOVAÇÃO RECURSAL. MEDICAMENTO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. DANO MORAL. INEXISTENTE. 1. Se a matéria de defesa sustentada na apelação é diversa da apresentada em contestação, configura-se a inovação recursal, o que impõe o não conhecimento parcial do recurso, com base nos artigos 141 e 1.014 do CPC. (...) 3. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (Acórdão 1099167, 07386224520178070001, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/5/2018, publicado no DJE: 29/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei). Desta forma, CONHEÇO EM PARTE do recurso interposto. 1.2. Juntada de documentos em sede recursal O apelante juntou novo documento na apelação (ID 20330058). Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe às partes instruir o processo com os elementos comprobatórios do direito alegado. Todavia, segundo a dicção do art. 435 do CPC, a preclusão temporal para a produção de prova documental pode ser afastada em casos bem específicos. Transcrevo o teor da lei: Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Em qualquer caso, cabe ao juiz avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º do CPC, ao prever o dever das partes de se comportarem de acordo com a boa-fé. No particular, verifica-se que o documento juntados na apelação não versa sobre "fato novo", além de não haver demonstração de caso fortuito ou força maior hábil a justificar tal prática nessa seara recursal. Desta forma, NÃO CONHEÇO do documento juntado pelo apelante e deixo de apreciá-lo ao analisar o presente apelo. Passo, então, a análise do mérito. 2. MÉRITO 2.1. Notificação da mora O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 320 que a Inicial deverá vir acompanhada dos documentos essenciais. Transcrevo: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a comprovação da mora é necessária para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão. Transcrevo: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Desta forma, independente de a mora existir com o vencimento das prestações e seu não pagamento, é necessário que haja sua comprovação; sendo, portanto, pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e

regular da ação de busca e apreensão, nos termos do entendimento firmado pela jurisprudência. A comprovação da mora pode ser feita através da expedição de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, conforme disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que assim prevê: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...) §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (destaquei) Saliento que a notificação extrajudicial realizada pelo Cartório de Títulos e Documentos é prova hábil a demonstrar a mora do devedor; entretanto a entrega tem que ser comprovada pelo envio de carta registrada, ainda que recebida por terceiro. Depreende-se, então, que não é necessária a notificação pessoal. No caso dos autos, a notificação de ID 20330021 é apta a demonstrar a mora, pois foi encaminhada para o endereço indicado no contrato. Ademais, a alegada falsidade da assinatura no aviso de recebimento não foi arguida no prazo de 15 dias, nem como questão incidental, nem, tampouco, como ação autônoma, sendo insuficiente, para tanto, a apresentação de boletim de ocorrência registrado na véspera da apresentação da apelação (ID 20330058). Além disto, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido de que para comprovar a mora basta o envio da notificação, sendo desnecessário seu recebimento. Neste sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor já seria suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. 3. No caso em exame, segundo informado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado pelo ora agravante no contrato e resultou inexitosa por constar a informação "mudou-se". Por essa razão, procedeu-se ao protesto por edital, visando à constituição em mora do devedor. 4. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. 5. Nesse contexto, a notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1644890/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020) (destaquei) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM, EM PARTE, COM FULCRO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DO AGRADO NESSE PONTO (CPC/2015, ART. 1.042). PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. 2. NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. REQUISITOS CUMPRIDOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 3. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 4. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, b, do CPC/2015, em virtude de terem as questões relativas à limitação da taxa de juros, à capitalização de juros e à comissão de permanência sido decididas em conformidade com precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo e, consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no inciso I, b, do mesmo artigo. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para comprovação de sua mora, bastando, para tanto, a remessa de notificação extrajudicial a seu endereço. 3. A falta de indicação precisa dos artigos de lei que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1665967/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020) (destaquei) No mesmo sentido tem entendido esta Egrégia Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. INFRUTÍFERA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Art. 2o, § 2o, do Decreto-Lei 911/69, redação pela Lei nº 13.043). 2. É válida a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço. A ausência de comunicação ao credor acerca de novo endereço a ser localizado configura atitude contrária a boa-fé contratual. 3. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Acórdão 1267886, 07065795320208070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no PJe: 2/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. REJEITADA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CITAÇÃO POR EDITAL. ELEMENTO SUFICIENTE PARA CONSTITUIR EM MORA O DEVEDOR. 1. A efetivação da citação por edital pressupõe que o réu esteja em lugar incerto e não sabido (art. 256, do CPC), sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios para localizá-lo, se o autor empreendeu diversas diligências no sentido de encontrar seu paradeiro. 2. Para a constituição em mora, é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando que esta seja feita no endereço declinado no contrato. Além disso, a notificação realizada via cartório goza de fé pública, cuja presunção juris tantum prevalece até prova em contrário. 3. A citação, ainda que por edital, é suficiente para constituir o devedor em mora, sendo desnecessária sua notificação extrajudicial para alcançar finalidade já ultimada no processo. 4. Apelo não provido. (Acórdão 1248389, 00045262920148070008, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 10/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Assim também já me manifestei: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO AO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Incabível o conhecimento de questão não apreciada no juízo, ante a configuração de inovação a quo recursal e a análise acarretar em supressão de instância. Preliminar de ofício. Recurso conhecido em parte. 2. Nos termos da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente", podendo ocorrer por meio da expedição de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, conforme estabelece o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. 3. A notificação extrajudicial encaminhada pela instituição bancária é apta a demonstrar a mora, pois foi encaminhada para o endereço indicado no contrato e comprovadamente, por meio de assinatura no AR, recebida por terceiros. 4. Preliminar de inovação suscitada de ofício. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1280381, 07130596320198070006, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no PJe: 14/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta forma, a alegação da parte apelante no sentido de que a assinatura apresentada não é sua não tem relevância para constituição da mora, já que não é exigido o recebimento pelo próprio devedor. 2.2. Teoria do adimplemento substancial Em contratos de financiamento para aquisição de veículo automotor, o bem é gravado com cláusula de alienação fiduciária para que haja garantia ao contratado do adimplemento da avença por parte do contratante. Assim, as partes estipulam uma condição resolutiva segundo a qual o

contratante tem a posse e propriedade resolúvel do bem que, desde que não se verifique o inadimplemento contratual, serão consolidadas no seu patrimônio livres do mencionado gravame. Assim, constatado o inadimplemento contratual, o credor pode valer-se da busca e apreensão do bem para compelir o devedor fiduciante a cumprir a sua obrigação ajustada, conforme previsto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Vejamos: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Assim, extrai-se a interpretação de que, comprovado o inadimplemento ou a mora, poderá o credor requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que, conforme disposto no caput do art. 3º, poderá ser concedida liminarmente. Em contraponto, a Teoria do Adimplemento Substancial, fundada no princípio da boa-fé contratual, propõe que nos casos em que o contrato tiver sido quase todo cumprido, sendo a mora insignificante, não caberá sua extinção. Ora, não há que se falar em violação ao princípio da boa fé e uma vez que é prerrogativa legalmente conferida ao credor a busca e apreensão do bem nos casos de inadimplemento do contrato garantido pela alienação fiduciária. Importante ressaltar também que a adoção da teoria do adimplemento substancial acabaria por esvaziar o instituto da garantia promovida pela cláusula da alienação fiduciária. Destaco, ainda, julgamentos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Teoria do Adimplemento Substancial não se aplica aos contratos regidos pelo Decreto-Lei nº 911/69 Transcrevo: AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Em julgamento proferido no Recurso Especial 1.622.555/MG (Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/3/2017), a Segunda Seção concluiu pela impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial aos contratos celebrados com base no Decreto-Lei 911/1969. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1829405/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.622.555/MG, decidiu pela impossibilidade de se aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei n. 911/1969, considerando a sua manifesta incompatibilidade com a respectiva legislação de regência sobre alienação fiduciária. 2. Incidência, portanto, da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1764426/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contraporer às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004). 1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente. 2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontrolavelmente desimporando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado REsp n.1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada a ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito). 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda

evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1622555/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 16/03/2017) Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso. Na parte conhecida, NEGOU PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença impugnada. Em observância ao artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, mantida suspensão da exigibilidade ante a gratuidade de justiça concedida. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENSAO, NEGAR -LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0702899-42.2020.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: ANA CRISTINA SILVA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0702899-42.2020.8.07.0006 APELANTE(S) BANCO ITAUCARD S.A. APELADO(S) ANA CRISTINA SILVA AZEVEDO Relatora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Acórdão Nº 1309900 EMENTA APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DL N. 911/1969. EMENDA. INDICAÇÃO DE ROL DE PREPOSTOS PARA ATUAREM COMO DEPOSITÁRIO FIEL NO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. INÉRCIA NO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ULTERIOR. DILIGÊNCIA A SER DESINCUMBIDA PELO ADVOGADO DO CREDOR. DESATENDIMENTO CAPAZ DE INVIABILIZAR O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. ART. 485, INC. III, DO CPC. VÍCIO PROCESSUAL RECONHECIDO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O DL n. 911/1969 não erige como requisito da petição inicial a indicação prévia de rol de prepostos para atuarem como depositários no eventual cumprimento da liminar de busca e apreensão de veículo automotor dado em garantia de alienação fiduciária. Instituídos estão como pressupostos para concessão do provimento liminar, segundo disciplina o art. 2º, § 2º, a prova de notificação da mora ao devedor fiduciante, pelo credor fiduciário, o que há de ser feito por aviso de recebimento. 2. O princípio da legalidade, garantido no art. 5º, inc. II, da CF, estabelece que ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Dito postulado, sustentáculo de todas as normas integrantes do ordenamento jurídico nacional, impõe estrita consideração, no campo do direito processual, relativamente à definição dos requisitos formais da petição inicial, às exigências expressamente previstas em norma legal advinda de proposta legislativa de iniciativa da União, nos termos do art. 22, inc. I, da CF. A falta de condição legal expressa implica dispensa de observância de requisito não consignado na norma jurídica. 3. Cabe ao advogado do credor fiduciário a indicação da pessoa responsável pelo recebimento do veículo apreendido em cumprimento da liminar deferida na ação de busca e apreensão fundada no DL n. 911/1969. Se não atendido o chamamento judicial feito para indicação de depositário, diligência necessária à execução da ordem judicial de busca e apreensão materializada no mandado judicial a ser cumprido por oficial de justiça, poderá o Juízo, em decorrência da inércia injustificada e comprometedora do regular andamento do feito, extinguir o processo, sem resolução de mérito, conforme previsão posta no art. 485, inc. III, do CPC. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal e RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Relatora RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por Banco Itaucard S/A contra sentença (Id 18030285) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de Ana Cristina Silva Azevedo, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, c/c art. 330, IV, e art. 321, todos do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios, em razão da não integralização da relação processual. Na sentença, a magistrada, consignou, em suma, que a parte autora não cumpriu a determinação constante na decisão de Id 18030282, para instruir a inicial com indicação de até três pessoas autorizadas a figurar como depositários no mandado de busca e apreensão, número que considerou razoável como limite máximo a constar do expediente a ser expedido pela Secretaria do Juízo. Destacou que a inércia da parte autora em emendar a petição inicial no prazo que lhe fora conferido, após regularmente intimada, inviabilizou o prosseguimento do feito. Considerou irregular a petição inicial porque ausente pressuposto de constituição de desenvolvimento do processo. Em razões recursais (Id 18030288), o apelante aponta erro de procedimento porque o magistrado, ao determinar a emenda da petição inicial para que fosse apresentada lista de depositários com no máximo três pessoas, advertiu que a inobservância da diligência acarretaria a inserção no corpo do mandado somente do primeiro nome da lista de depositários apresentada. Assevera ter instruído a petição inicial com a documentação necessária, atendendo por completo o disposto nos art. 319 e 320 do CPC. Aduz ter demonstrado a constituição em mora com a juntada de notificação entregue no endereço constante no contrato. Fala estar o devedor informado acerca do inadimplemento. Diz terem sido observadas as normas legais atinentes às ações de busca e apreensão. Reitera que, conforme o Decreto Lei n. 911/69, não existe a obrigatoriedade de indicação de fiel depositário como pressuposto para o recebimento da demanda. Defende estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida liminar de busca e apreensão. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para cassação da sentença, determinando-se o regular prosseguimento do processo na origem. Preparo comprovado (Id 18030289). A sentença foi mantida em sede de juízo de retratação (Id 18030290). Frustrada a tentativa de citação da parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso, os autos foram remetidos a esta instância, visto que a magistrada de origem entendeu não ser razoável exigir o exaurimento das diligências para localização da parte ré na hipótese de extinção prematura do processo? (Ids 18030290, 18030292 e 18030294). É o relato do necessário. VOTOS A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora Conheço da apelação, porque os requisitos de admissibilidade estão atendidos. Recebo o recurso no duplo efeito, com fundamento no art. 1.012 do Código de Processo Civil[1]. O autor, ora apelante, sustenta ser descabida a exigência de indicação de depositário do veículo alienado fiduciariamente, no limite máximo de três pessoas, como pressuposto para o recebimento do feito, uma vez que dita imposição não consta do Decreto Lei 911/69. Assevera que a petição inicial preenche os requisitos de admissibilidade. A pretensão merece acolhida. Da ausência de previsão legal da indicação de depositário fiel pelo credor fiduciante para o cumprimento da liminar de busca e apreensão de veículo automotor O juízo apontou como fundamento para a extinção do processo sem resolução do mérito o não atendimento pelo apelante ao disposto no art. 321, caput, do CPC[2], ao deixar de cumprir a determinação de emenda da peça vestibular para indicação de lista de fiel depositário para o cumprimento da liminar de busca e apreensão de veículo automotor objeto da demanda. A ordem de emenda à petição inicial pressupõe a falta de atendimento aos requisitos legais. A busca e apreensão de veículo automotor requerida pelo apelante está disciplinada em norma especial, no caso o DL n. 911/1969. O art. 2º, § 2º[3], do mencionado diploma legal expressamente institui como requisito a comprovação da notificação da mora ao devedor fiduciante, o que há de ser feito por aviso de recebimento, não necessariamente por ele assinado. Demonstrado o atendimento a esse pressuposto, o credor fiduciário tem direito à obtenção da liminar de busca e apreensão contra o devedor fiduciante ou terceiro, nos termos do art. 3º, caput, do DL n. 911/1969[4]. É conveniente lembrar que ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, nos termos do art. 5º, inc. II, da CF, que garante o princípio da legalidade, para se estabelecer que não se conceberá a validade de preceito processual que não esteja previsto em diploma legal. Oportuno ressaltar, nesse aspecto, a derivação de norma legal-processual de processo legislativo deflagrado por iniciativa da União, conforme preceitua o art. 22, inc. I, da CF[5]. A exigência feita por diversos juízos de indicação de pessoa pelo credor fiduciante para recebimento do veículo buscado e apreendido em cumprimento à liminar deferida decorre de costume formado pela prática judiciária tão somente, e não de norma positivada no ordenamento jurídico-processual. Não há previsão, na lei especial, dessa designação na petição inicial como pressuposto específico da ação de busca e apreensão, embora se saiba da importância e praticidade para o cumprimento da liminar pelo oficial de justiça. Assinale-se não ser o bem removido para depósito público, mas entregue ao credor fiduciário, na pessoa de quem se consolidará a propriedade plena do bem apreendido, ostentador do gravame da alienação

fiduciária em garantia, caso o devedor fiduciante não purgue a mora, mediante a quitação integral de toda a dívida, antecipadamente vencida com o inadimplemento de parcela do mútuo no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, na forma do art. 3º, § 1º, do DL n. 911/1969[6]. Aferido não se cuidar de requisito determinado por lei para a propositura da ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia de alienação fiduciária em mútuo contratado a indicação de preposto pelo credor fiduciário para o recebimento do bem, não se pode validamente considerar lacunosa e carente de emenda a petição inicial que não veicula tal indicação. Facilita ao oficial de justiça ter em mãos no mandado de busca e apreensão a ser cumprido a identificação da pessoa designada pelo credor fiduciário como responsável pelo recebimento do veículo, mas essa praticidade, quando não viabilizada na petição inicial com a indicação do preposto, não inviabiliza o processamento da demanda. O apontamento do preposto pelo credor fiduciário poderá ocorrer posteriormente quando a ordem estiver para ser cumprida. Para tanto, será necessário que a secretaria do juízo faça constar, no mandado, meios para se contactar o advogado, a fim de obter dele informações acerca dos dados pessoais e de localização da pessoa responsável pelo recebimento do bem e pela assinatura do termo pertinente com o conhecimento das responsabilidades concernentes ao ato de entrega e de recebimento do veículo em nome do credor. Entende-se, nesse contexto, que a informação dos contatos do advogado do apelante ao oficial de justiça, no mandado de busca e apreensão a ser expedido, seja suficiente para viabilizar a tradição do bem ao preposto do credor fiduciário, caso ocorra a apreensão do automóvel dado em garantia de alienação fiduciária. A superveniente omissão ou inércia do advogado em realizar diligência para fornecer os meios para oficial de justiça cumprir a liminar deferida pelo juízo, devidamente certificada, poderá ensejar o reconhecimento de falta de pressuposto para o desenvolvimento do processo, mas não inibe o recebimento da petição inicial. Entende-se, portanto, que o juízo exagerou ao considerar requisito indispensável da petição inicial a indicação pelo credor fiduciário de lista de pessoas como fiéis depositários para o recebimento do veículo automotor com o futuro cumprimento da liminar, embora não exista previsão legal a esse respeito e reconheça-se tratar de pressuposto superveniente de desenvolvimento processual que, se desatendido, quando exigido, ensejará a extinção processual com fundamento no art. 485, inc. III, do CPC[7]. A propósito, traz-se à colação julgado desta e. 1ª Turma Cível, em que se considerou não configurar requisito da petição inicial, consoante o DL n. 911/1969, a exigência de indicação de depositário fiel para o cumprimento da liminar. Confira-se o acórdão adiante resumido em sua ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO PARA O BEM DADO EM GARANTIA. DESNECESSIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO LEGALMENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ILEGALIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. O Decreto-lei nº 911/69 não dispõe acerca do procedimento de nomeação do depositário judicial e nem determina o local onde o bem apreendido deverá ficar depositado. Assim, é incabível a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de indicação, na inicial, daquele que assumirá o múnus de depositário judicial do bem. 2. Apelo conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão 814159, 20140910012113APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/8/2014, publicado no DJE: 27/8/2014. Pág.: 76) Verificado não se cuidar de requisito da petição inicial da ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia de alienação fiduciária, regulada pelo DL n. 911/1969, a indicação prévia de preposto para atuar como depositário fiel no cumprimento da liminar, conclui-se pela ocorrência de vício de procedimento na prolação da sentença de indeferimento da petição inicial pelo não atendimento à emenda determinada com essa finalidade, cujo reconhecimento possibilita a invalidação do pronunciamento judicial recorrido. Com essa argumentação, conheço da apelação e a ela DOU PROVIMENTO para cassar a sentença e determinar a retomada da tramitação processual perante o juízo de origem em conformidade com o rito estabelecido pelo DL n. 911/1969, com a apreciação da liminar requerida na petição inicial catalogada no Id 18030274, p. 1-3. Sem majoração dos honorários, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, porquanto não foi fixada tal verba na origem e ademais a sentença foi cassada, situação implicadora do reconhecimento de que a sucumbência anteriormente estabelecida desapareceu. É como voto. [1] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. [2] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. [3] Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) [4] Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) [5] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) [6] Art. 3º (...) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) [7] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0718906-43.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: PAOLA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF46866 - PRISCILA OLIVEIRA SANTOS. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0718906-43.2019.8.07.0007 APELANTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF APELADO(S) PAOLA OLIVEIRA SANTOS Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1309949 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil, ao tratar da Gratuidade da Justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão (arts. 98 e 99 CPC). 2. Conforme dispõe a Súmula nº. 481 do STJ, ?faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais?. 3. No caso da pessoa jurídica, aí incluída a empresa individual, imprescindível a demonstração da necessidade de concessão do benefício, não bastando somente a mera declaração da hipossuficiência. 4.1. No caso em exame, as alegações e documentos apresentados para justificar a hipossuficiência da fundação apelante e, com isso, ser merecedora do benefício da gratuidade de justiça, se mostram incapazes de comprovar a alegada hipossuficiência. 4.2. Períodos com balanço negativo não configuram fundamento suficiente para deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, mormente diante da insuficiente demonstração de que o pagamento das despesas processuais irá, de alguma forma, afetar o regular funcionamento das atividades da apelante. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF em desfavor de PAOLA OLIVEIRA SANTOS, objetivando o recebimento de valores cedidos a título de empréstimo à ré. O Juízo da Segunda Vara Cível de Taguatinga indeferiu a petição inicial nos seguintes termos (ID. 20657696): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF promoveu

ação em face de PAOLA OLIVEIRA SANTOS, em que foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor e determinado o recolhimento das custas iniciais (id55389162). Irresignado, o autor apresentou embargos de declaração, que não foram acolhidos (id58691811). Insatisfeito, o autor a interpôs agravo de instrumento - processo n.0707377-14.2020.8.07.0000 (id60339817) - em que o relator indeferiu tanto o pedido de concessão de efeito suspensivo, quanto o de gratuidade de justiça para o recurso, determinando o recolhimento das custas referentes ao agravo, de acordo com a consulta processual realizada no portal eletrônico deste egr. Tribunal. Com efeito, o pagamento das custas iniciais consiste em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso, o autor não demonstrou que tem direito à concessão da gratuidade de justiça, tampouco recolheu as custas processuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento (proc. n. 0707377-14.2020.8.07.0000), dando-lhes ciência desta sentença. Transitada em julgado, pagas as custas, promova-se a baixa. Faculto o desentranhamento dos documentos, ficando traslado. Arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Inconformada, a autora interpôs Apelação Cível no ID. 20657700, aduzindo necessidade de cassação da sentença, para que seja concedida a gratuidade de justiça e recebida a petição inicial. Em suas razões recursais, a apelante aduz que se qualifica como entidade sem fins lucrativos, cuja finalidade é a administração de planos de benefícios em prol dos assistidos, juntando demonstrativo atuarial de fechamento do exercício de 2017. Reitera que é entidade sem fins lucrativos, conforme o art. 1º do seu Estatuto Social e nos termos da Lei Complementar n. 109/01, cujo fim é a administração de recursos de terceiros a serem canalizados para a formação de reserva e pagamento de benefícios. Afirma que passa por dificuldades financeiras encontrando-se em situação deficitária. Alega que o artigo 98 do Código de Processo Civil autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas físicas e jurídicas e que entidades como a ora apelante, por força do artigo 32 da LC 109/01, são meros veículos gestores com uma única razão existencial: gerenciar os recursos previdenciários e pagar aposentaria a seus associados (participantes e assistidos), sem qualquer conotação mercantil de obtenção de faturamento decorrente da venda de serviços ou de mercadorias (art. 31, § 1º da LC 109/01). Aduz que a eventual responsabilização da fundação ao pagamento de honorários periciais, ou mesmo eventual condenação ao final do processo, cria o risco do desequilíbrio do plano previdenciário. Ressalta que demonstrou de forma clara o déficit que vem enfrentando, o qual ultrapassaria a quantia de 21 bilhões de reais. Tece outras considerações, bem como colaciona julgados em abono à sua tese. Requer o provimento do recurso com a cassação da sentença para que lhe seja concedida a gratuidade de justiça, com o consequente recebimento da petição inicial. A requerida informou não ter interesse em apresentar contrarrazões (ID. 20658130). É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Apesar de indeferir o pedido de gratuidade de justiça nos autos do processo nº 0707377-14.2020.8.07.0000, concedo a gratuidade de justiça, única e exclusivamente, para análise do presente recurso, a fim de evitar qualquer cerceamento de defesa. Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O cerne da controvérsia está em estabelecer a necessidade de concessão da gratuidade de justiça à apelante, pessoa jurídica. Como é cediço, é perfeitamente possível o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, visto que nem a Constituição da República nem o Código de Processo Civil restringem tal direito à pessoa física. É sabido que a Lei 1.060/50 regulava a concessão do benefício, deixando claro em seu artigo 4º que: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Atualmente, a assistência judiciária é regulada pelo CPC em seu art. 98 dispendo: Art. 98. A pessoa natural ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O seu art. 99, §§ 2º e 3º dispõe que: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição de ingresso ou em recurso. (...) § 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Também no que se refere a esse benefício para pessoas jurídicas o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 481 com a seguinte disposição: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Por sua vez, a Constituição Cidadã prevê a assistência jurídica ampla aos que "comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV), de maneira que, para se conceder o benefício, não basta apenas a declaração de pobreza, uma vez que tal documento não conduz à presunção absoluta da parte não possuir condições de arcar com as despesas do processo. A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz, o qual deve indicar os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor. Nesse sentido o entendimento do colendo Tribunal da Cidadania: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que pode o juízo, embora haja declaração da parte de sua hipossuficiência jurídica para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar sobre a real situação financeira do requerente, haja vista a presunção relativa de veracidade que ostenta a declaração. 2. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para confirmar o indeferimento da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 889.259/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016) Fredie Didier Jr. leciona que a presunção advinda da declaração de insuficiência de recursos "é relativa, podendo ser mitigada pelo Magistrado desde que baseado em fundadas razões - conforme dispõe o art. 5º caput da LAJ - isto é, na razoável aparência de capacidade financeira do requerente" (Benefício da Justiça Gratuita. 4ª Edição. Editora: JusPodivm, 2010. P. 42). Todavia, no caso da pessoa jurídica, imprescindível a demonstração da necessidade de concessão do benefício, não bastando, pois, a mera declaração da hipossuficiência. Dessa forma, caberia à Fundação apelante demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para que lhe fosse legítima a concessão da gratuidade de justiça e, a despeito da alegada situação financeira difícil, a pessoa jurídica encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a ausência de receitas e patrimônio que pudessem inviabilizar a assunção dos ônus financeiros da demanda. Ademais, a simples presença de dívidas e protestos ou, até mesmo, eventual pedido de recuperação judicial e falência, não revelam falta de recursos para pagamento de custas e despesas processuais, porquanto a empresa pode ter outros bens ou meios de saldá-las. Além disso, o fato de possuir a qualidade de gestora de recursos previdenciários, sem fins lucrativos, não é o suficiente para a concessão do benefício. O balanço patrimonial do final de 2017 aponta a existência de vultosa movimentação, com indicação de elevado passivo, mas não representa prova de que a apelante não tem possibilidade de recolher as custas. Tampouco a alegação de que existe a possibilidade de o pagamento das despesas atingir os próprios participantes altera o convencimento esposado. Enfim, não se mostra crível ou verossímil a mera afirmação de que a apelante é entidade sem fins lucrativos, desacompanhada de provas efetivas, no sentido de que não seja capaz de fazer frente às custas e despesas processuais da ação originária. Assim, considerando ainda que a apelante contratou advogado particular, o que, embora não impeça a concessão do benefício, permite concluir deter condições financeiras distintas da alegada, era mesmo o caso de indeferimento do benefício pleiteado. Consigno, ainda, que o indeferimento da assistência judiciária não implica negativa de acesso ao Poder Judiciário ou ofensa à dignidade da pessoa humana. Pelo contrário, a observância das normas referentes à gratuidade processual evita prejuízo aos jurisdicionados e ao Estado, que tem a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal), não podendo conceder isenção àqueles que não fazem jus ao benefício, sob pena de onerar indevidamente o erário. Desse modo, entendo que deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial. Neste sentido já me manifestei: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PARTE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Se não há nos autos elementos que comprovem que a parte agravante não pode arcar com o pagamento das custas processuais, o pedido de gratuidade de justiça deve ser indeferido, mostrando-se insuficiente a declaração de hipossuficiência. 2. No caso em exame, o Sindicato autor da ação rescisória demonstra possuir despesas mensais superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme se vê do documento de fls. 852/856. Por outro lado, não há nas mais de 700 páginas juntadas pelo agravante (fls. 903/1613) informações precisas sobre as receitas do autor,

necessárias para se comprovar a alegação de hipossuficiência financeira. Nota-se dos documentos juntados que o agravante tem despesas em valores extremamente elevados, o que leva a crer que deve possuir receitas compatíveis para fazer frente a tais despesas. Em que pese alegar não ter condições de arcar com as custas do processo, tal fato não foi demonstrado em tais documentos. 3. Deixa-se de fixar a multa estabelecida no §4º do art. 1.021 do NCPC, tendo em vista que o agravado não foi citado para apresentar contraminuta ao Agravo Interno, sendo certo que eventual condenação representaria para ele manifesto enriquecimento sem causa. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.990661, 20160020354216AEC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/01/2017, Publicado no DJE: 02/02/2017. Pág.: 401-403) Nessa mesma linha que se firmou a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEIS 8.078/1990 E 7.347/1985. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PROPORCIONAIS. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Não comprovada, nos autos, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, incabível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica (STJ, Súmula 481, e CPC, art. 99, § 3º). 2. Inexistente relação consumerista e não se tratando de ação civil pública, inaplicáveis as regras contidas nas Leis 8.078/1990 e 7.347/1985 quanto à isenção dos ônus sucumbenciais, devendo os honorários serem arbitrados conforme o disposto dos arts. 85 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 3. Nas hipóteses dos art. 485 e 487 do CPC/2015, pode ocorrer a "repartição do julgamento" a fim de resolver a lide apenas quanto ao óbice constatado, devendo o vencido, nesse ponto, arcar com os honorários sucumbenciais, os quais devem ser fixados proporcionalmente, com fundamento no § 1º do art. 90 do estatuto processual em questão. 4. As normas concernentes aos honorários de sucumbência revestem-se de natureza processual e, por isso, possuem aplicação imediata, inclusive aos processos pendentes. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1093066, 20070020076450EXE, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 24/04/2018, Publicado no DJE: 12/06/2018. Pág.: 24/25) (destaquei) GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. INDEFERIMENTO. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais que pode ser indeferida se não for devidamente comprovada nos autos, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil em consonância ao estatuto pela Constituição Federal no seu art. 5º, LXXIV. 2. É possível a concessão da gratuidade de justiça em favor de pessoa jurídica desde que a situação de hipossuficiência seja efetivamente comprovada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça externado na Súmula nº 481. 3. O benefício da justiça gratuita deve ser negado se a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar o alegado estado de necessidade. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1122711, 07092095320188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/09/2018, Publicado no DJE: 14/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a sentença combatida. Deixo de majorar os honorários advocatícios, vez que não foram fixados em sentença. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0701324-54.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: OI MOVEL S.A.. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: LUAN CARLOS PEREIRA DA SILVA 02713776155. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF44209 - SAMUEL BARROS PEREIRA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0701324-54.2020.8.07.0020 APELANTE(S) OI MOVEL S.A. APELADO(S) LUAN CARLOS PEREIRA DA SILVA 02713776155 Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1309927 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. TELEFONIA. SERVIÇO NÃO PRESTADO. COBRANÇA IRREGULAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Caberia a ré demonstrar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor; não tendo juntado documentação demonstrando que as cobranças efetuadas se tratavam de serviços realmente prestados, não há que se falar em legitimação da cobrança. Precedentes. 2. A inclusão ou manutenção indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito acarreta dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, sendo desnecessária a comprovação do abalo ou sofrimento psicológico. 3. Ao fixar o quantum indenizatório o julgador deve se valer da razoabilidade e da proporcionalidade. Os valores arbitrados na reparação se mostram compatíveis com os danos sofridos pelo autor. 4. Honorários majorados. Art. 85, § 11, do CPC. 5. Recurso conhecido não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por LUAN CARLOS PEREIRA DA SILVA em face de OI MÓVEL S/A, objetivando a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito, exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais em razão da negativação indevida de seu nome. Peço vênha ao Juízo de primeira instância para utilizar o relatório da sentença de ID. 20728084: I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e reparação de danos morais proposta por LUAN CARLOS PEREIRA DA SILVA ME em desfavor de OI MÓVEL S.A, partes qualificadas nos autos. Para tanto, a parte autora relatou que, no início do ano de 2018, solicitou um chip à empresa requerida. Informou que o produto foi entregue com número de telefone referente ao DDD de outro Estado, razão pela qual solicitou à operadora de telefonia o cancelamento do pedido. Narrou que, após a solicitação de cancelamento da linha, as faturas mensais continuavam sendo enviadas para o seu endereço, razão pela qual requereu o seu cancelamento, ressaltando não ter ocorrido a utilização dos serviços. Informou que algumas faturas foram canceladas pela parte requerida; contudo, as relativas aos meses de julho e agosto de 2018 ficaram em aberto, no valor de R\$ 95,00 cada, totalizando a quantia de R\$ 190,00. Asseverou, ainda, que, no início do corrente ano, ao tentar realizar um negócio jurídico, constatou a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes referente ao débito narrado e ter realizado o pagamento no dia 01/01/2020. Sustentou a parte autora ter seu nome sido indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes, sob o argumento de que a cobrança perpetrada pela parte requerida é indevida. Alegou ter sofrido danos morais em razão da falha perpetrada pela parte ré. Requereu a concessão de tutela de urgência para excluir o seu nome dos cadastros de inadimplentes. No mérito, pleiteou a confirmação da tutela provisória, a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito, bem como a condenação da demandada ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. A petição inicial foi instruída com documentos. A decisão de ID 55063269 deferiu o pedido de tutela de urgência. Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 66733728), por meio da qual informou ter sido realizada a baixa do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes no dia 12/02/2020. No mérito, informou que a relação jurídica entre a parte autora e a requerida teve início em 28/11/2017, com a contratação de serviço de telefonia móvel, via chip, na qual previu: a) prestação de serviços por 24 meses (28/11/2017 a 28/11/2019); b) o uso do código de DDD 65 e c) a cobrança mensal de R\$ 95,00. Alegou que a parte autora solicitou a troca do código de DDD para o de Brasília/DF (61) e que ficou acertado entre as partes a isenção das faturas relativas ao código de DDD 65 e a transferência da linha telefônica para o código DDD 61. Enfatizou que não houve pedido de cancelamento de linha telefônica, mas sim de transferência de DDD, razão pela qual a relação contratual entre as partes prosseguiu regularmente até o mês de julho do ano de 2018, quando a parte autora, sem qualquer comunicação prévia, deixou de efetuar o pagamento das faturas cujos serviços foram prestados e teve seu nome inserido no cadastrado de proteção ao crédito. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Réplica no ID 67307893, na qual a parte autora refutou a argumentação deduzida na peça contestatória e reiterou que o pedido realizado foi o de cancelamento da linha e não a transferência de DDD. Em fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Acrescento que o Juízo da Terceira Vara Cível de Águas Claras julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da peça inicial. Transcrevo o dispositivo da sentença: III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a tutela provisória concedida na decisão de ID 55063269 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para: a) declarar a inexistência do débito inscrito pela parte ré nos cadastros de inadimplentes, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), além de determinar o cancelamento definitivo da restrição cadastral indicada no ID 54895383; b) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), acrescida de correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (13/03/2020). c) condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, com incidência de correção monetária pelos índices da tabela do TJDF e de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, uma vez que ?Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca? (enunciado da súmula nº 326 do STJ). Inconformada, a empresa de telefonia ré interpôs Apelação Cível alegando a necessidade de reforma da sentença (ID. 20728088). Informa que os serviços de telefonia somente são fornecidos quando o titular, na posse de seus documentos, solicita a contratação daqueles. Assevera que o plano contratado foi utilizado pela parte autora e que, nessa relação contratual, efetivamente cumpriu com as normas da ANATEL, não havendo falar em ilícito. Sustenta ser descabida a condenação por danos morais imposta, ante a ausência de mácula à honra objetiva, devendo ser afastada ou, no mínimo reduzida, diante da possibilidade de enriquecimento sem causa. Tece outras considerações, assim como colaciona precedentes em abono a sua tese recursal. Por fim, requer o conhecimento e o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pleiteia pela minoração do valor arbitrado a título de danos morais. Preparo recolhido em ID. 20728089 Contrarrazões apresentadas em ID. 20728094 pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Não havendo preliminares, passo ao mérito do apelo. MÉRITO 1. Do Ato Ilícito De início, importa registrar que a responsabilidade civil da apelante é objetiva, fundada na teoria do risco da atividade desenvolvida, conforme art. 14 do CDC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. A ré alega a inexistência de ato ilícito capaz de consubstanciar eventual condenação em danos morais. Trata-se de mero aborrecimento e a condenação no presente caso irá configurar enriquecimento ilícito. Em que pese às alegações despendidas pela ré/apelante, tenho que não assiste razão. Explico. Consoante o regramento previsto no Direito Processual Civil, o ônus da prova incumbe a quem alega. À parte autora compete comprovar o fato constitutivo de seu direito. Sobre a ré incide o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Acerca do assunto, assim ensina Moacyr Amaral Santos: (...) quem tem o ônus da ação, tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção, tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, ou modificativos. (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Edição Forense, Vol. IV p. 33). No caso dos autos, o autor sustenta que contratou os serviços de telefonia da ré, porém realizou o cancelamento da linha de telefonia móvel em razão do produto ter sido entregue com número referente a DDD de outra unidade da federação que não o Distrito Federal. Afirma que o mesmo após a solicitação de cancelamento dos serviços, algumas faturas de cobrança continuaram sendo enviadas para seu domicílio. Assevera que no início do ano corrente descobriu que seu nome foi incluído no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Para comprovar as alegações despendidas, o autor juntou cópia da ocorrência de inclusão de seu nome no SPC, assim como dos comprovantes de pagamento do débito cobrado pela empresa ré (ID. 20728044, ID. 20728045, ID. 20728046). Assim, caberia à ré demonstrar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Entretanto, em que pese alegar a efetiva prestação do serviço, a ré não juntou aos autos um único documento que invalide a alegação do autor. Portanto, verifica-se que a alegação de que não há ato ilícito não retira a necessidade de trazer aos autos qualquer documentação que refute os documentos e as alegações trazidas pelo autor. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVEL. NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERNET. COBRANÇA DE FATURAS APÓS O ENCERRAMENTO DO CONTRATO. ATO ILÍCITO. CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DÍVIDA INEXISTENTE. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO. ADEQUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIA MÍNIMA. RECONHECIDA. 1. Se evidenciado o encerramento do contrato de prestação de serviços pela demandante, e a parte demandada ainda continua a encaminhar faturas de cobranças de serviços não prestados, procedendo, inclusive, a inscrição do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes, configurado está o cometimento de ato ilícito da empresa. 2. Não havendo a parte demandada desincumbido de seu ônus probatório, demonstrado o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, tem-se por indevidas as cobranças em nome da Autora e a consequente inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 3. A responsabilidade civil da empresa de telefonia é manifesta quando não se ateu as cautelas nas cobranças indevidas de serviços, sobretudo por inscrever e manter a negativação do nome da Autora de forma indevida nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Se os débitos cobrados são indevidos, possibilitada está a declaração de inexistência de dívida fundada no contrato encerrado, bem como regular a devolução da quantia na forma simples. 5. Os danos morais decorrentes da manutenção indevida de inscrição em órgãos restritivos de crédito são in re ipsa, ou seja, inerentes ao próprio fato. 7. O valor do dano moral tem sido enfrentado pela jurisprudência com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 8. Manutenção do montante indenizatório arbitrado, porquanto dentro dos parâmetros da razoabilidade. 9. Considerando os requerimentos a procedência do pedido, ao avaliar o proveito econômico obtido na lide, o arbitramento de honorários advocatícios corresponde aquele decaimento mínimo da Autora, nos termos do que determina o parágrafo único do art. 86 do CPC. 10. Em havendo reconhecido a sucumbência mínima da Autora, a condenação da parte demandada, na integralidade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, é medida que se impõe. 11. Apelo da Autora provido, e negado provimento ao da Ré. (Acórdão n.1011124, 20160110289192APC, Relator: GISELENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2017, Publicado no DJE: 25/04/2017. Pág.: 537-551) (destaquei) APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INCISO II, DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão da relação de consumo havida entre as partes, bem como da hipossuficiência do autor perante a empresa requerida, é cabível a inversão do ônus da prova, consoante o art. 6º, inciso VIII, do CDC. 2. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. 3. Se as alegações da empresa não são suficientes para comprovar a contratação do serviço pelo cliente, impõe-se reconhecer que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. 4. Não havendo comprovação da má-fé da empresa, incabível a repetição do indébito em dobro. 5. Tendo ambas as partes sucumbido em proporção semelhante, cada qual deve arcar com o pagamento da metade dos honorários advocatícios e custas processuais. 6. Apelo parcialmente provido. (Acórdão n.1050561, 20160110812828APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 04/10/2017. Pág.: 345/355) (destaquei) Vê-se, portanto, que não merece reparos a sentença que declarou inexistente o débito da parte autora perante a empresa de serviços de telefonia ré. 2. Dos Danos Morais Verificado que houve a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (ID. 20728046), incide a reparação pelos danos morais. Impende salientar que a inclusão ou manutenção indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito acarreta dano moral in re ipsa, ou seja, presumido. Sendo assim, é desnecessária a comprovação do abalo ou sofrimento psicológico. Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas: APELAÇÃO CIVEL. NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERNET. COBRANÇA DE FATURAS APÓS O ENCERRAMENTO DO CONTRATO. ATO ILÍCITO. CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DÍVIDA INEXISTENTE. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR. DANO IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO. ADEQUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBENCIA MÍNIMA. RECONHECIDA. 1. Se evidenciado o

encerramento do contrato de prestação de serviços pela demandante, e a parte demandada ainda continua a encaminhar faturas de cobranças de serviços não prestados, procedendo, inclusive, a inscrição do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes, configurado está o cometimento de ato ilícito da empresa. 2. Não havendo a parte demandada desincumbido de seu ônus probatório, demonstrado o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, tem-se por indevidas as cobranças em nome da Autora e a consequente inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. 3. A responsabilidade civil da empresa de telefonia é manifesta quando não se ateu as cautelas nas cobranças indevidas de serviços, sobretudo por inscrever e manter a negatificação do nome da Autora de forma indevida nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Se os débitos cobrados são indevidos, possibilitada está a declaração de inexistência de dívida fundada no contrato encerrado, bem como regular a devolução da quantia na forma simples. 5. Os danos morais decorrentes da manutenção indevida de inscrição em órgãos restritivos de crédito são in re ipsa, ou seja, inerentes ao próprio fato. 7. O valor do dano moral tem sido enfrentado pela jurisprudência com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (...) 11. Apelo da Autora provido, e negado provimento ao da Ré. (Acórdão n.1011124, 20160110289192APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2017, Publicado no DJE: 25/04/2017. Pág.: 537-551) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes acarreta dano moral "in re ipsa", sendo, pois, desnecessária, nesses casos, a comprovação de abalo psicológico. Nessas situações, a violação a direito da personalidade é evidente e o prejuízo é presumido, restando configurada a obrigação de indenizar. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.918488, 20150910080723APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 220) (destaquei) (destaquei) Com efeito, "o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado dano in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato" (STJ, REsp nº 1.105.974/BA). Portanto, presentes todos os elementos para que se mantenha a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor. 3. Do quantum indenizatório A ré/apelante pleiteia que seja considerada improcedente a indenização por danos morais ou, em caráter subsidiário, que o valor da referida reparação seja minorado. Conforme venho decidindo, a indenização por danos morais tem caráter duplice, vez que deve ensejar a reparação do abalo extrapatrimonial suportado pela parte, sem, contudo, afastar-se do caráter pedagógico-punitivo, com o propósito de inibir a reiteração de condutas similares. Há de ser imposta, sobretudo, com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O julgador deve avaliar a dor do ofendido, proporcionando-lhe um conforto material capaz de atenuar o seu sofrimento. Noutro giro, deve mensurar as condições econômicas das partes, a fim de evitar a obtenção de vantagem indevida. Ao mesmo tempo, não pode ser um valor irrisório, pois visa desestimular comportamento descompromissado com a inviolabilidade à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, preceitos garantidos constitucionalmente. Nessa ilação, analisando todas essas questões, julgo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se amolda melhor ao caso concreto, devendo a sentença também ser mantida neste ponto. Com efeito, trata-se de montante fixado nos limites da razoabilidade, nem tão alto a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa do autor/apelado, e nem tão baixo a ponto de tornar ínfima a reparação. Nesse sentido: CIVIL. CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO. SERVIÇOS. CONTRATO. FRAUDULENTO. TELEFONIA MÓVEL. DÉBITO INEXISTENTE. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO 1. Quando a relação entre as partes é de consumo, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva (art. 14, CDC). 2. A reparação por dano moral decorre de cobrança de débito inexistente, oriundo de contrato realizado mediante fraude, com a indevida inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, portanto, presumido o dano. 3. O valor pecuniário da indenização a ser fixado deve considerar o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de que não resulte inexpressiva para o causador do dano. No caso, o valor estipulado na sentença é suficiente para reparar o dano. 4. Verba honorária majorada. Percentual aplicado sobre o valor fixado anteriormente. Inteligência do art. 85, §11, do Código de Processo Civil de 2015. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1065172, 20160710096479APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/11/2017, Publicado no DJE: 11/12/2017. Pág.: 184/188) (destaquei) CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EMPRESA DE TELEFONIA. FRAUDE COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA INEXISTENTE. INSCRIÇÃO CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não comprovada a regularidade da cobrança, a inscrição indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes gera o dever de indenizar o dano moral causado. Cuida-se de dano in re ipsa, que independe de qualquer outro prejuízo, ostentando, em si mesmo, lesividade suficiente a gerar obrigação de indenizar. 2. O dever de indenizar se impõe, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois evidenciado o nexo causal entre a conduta praticada e os danos presumidamente dela advindos, consistentes nos dissabores sofridos pelos autores com a negatificação indevida de seus nomes junto a órgãos de proteção ao crédito. 3. Na fixação do quantum a título de indenização por danos morais, o valor fixado não deve ser tão expressivo, sob pena de representar enriquecimento sem causa, nem tão diminuto, a ponto de se tornar irrisório. 4. Recurso não provido. Sentença mantida. Unânime. (Acórdão n.947281, 20160110015048APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/06/2016, Publicado no DJE: 16/06/2016. Pág.: 328/340) (destaquei) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacta a sentença ora combatida. Em razão do trabalho realizado na esfera recursal, majoro os honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0702272-53.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: PRICILA CAIXEIRO ALVES. Adv(s): DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA, DF6575 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA. R: ASSOCIACAO DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - AAFIT/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0702272-53.2020.8.07.0001 APELANTE(S) FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA APELADO(S) PRICILA CAIXEIRO ALVES e ASSOCIACAO DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - AAFIT/DF Relatora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Acórdão Nº 1309932 EMENTA I - APELAÇÃO CÍVEL. ASSEFAZ. ENTIDADE SEM FINS ECONÔMICOS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PLANO OPERADO NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. ATUAÇÃO LIMITADA AO RAMO DE ATIVIDADE DA ENTIDADE PATROCINADORA. CARACTERÍSTICA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 608 DO STJ. RELAÇÃO CONTRATUAL SOB DOMÍNIO DO CÓDIGO CIVIL. II - CONVÊNIO DE PATROCÍNIO COLETIVO POR ADESÃO CELEBRADO COM ENTIDADE PRIVADA. NEGÓCIO JURÍDICO RECONHECIDO ILEGAL PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS. RN N. 137/2006. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DADA AO ART. 2º. NEGÓCIO JURÍDICO EXTINTO POR DETERMINAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA. EXTINÇÃO DERIVADA DOS CONTRATOS DE ADESÃO FIRMADOS COM BASE NO CONVÊNIO DESFEITO. CONTRATO CANCELADO DE DEPENDENTE PENSIONISTA. RESILIÇÃO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE. ROMPIMENTO ABRUPTO A QUE NÃO DEU CAUSA A BENEFICIÁRIA CONTRATANTE/ADERENTE. EXTINÇÃO EFETIVADA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO À BENEFICIÁRIA. PROCEDER CONTRÁRIO AOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E DA BOA-FÉ, QUE FUNDAMENTAM O DIREITO CONTRATUAL. INFRIGÊNCIA MANIFESTA A OBRIGAÇÕES LATERAIS DE CUMPRIMENTO DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. DEVER JURÍDICO DE AGIR COM LEALDADE CONTRATUAL NÃO ATENDIDO. CRITÉRIOS ÉTICOS PRÓPRIOS À BOA-FÉ OBJETIVA NÃO OBSERVADOS. DEVERES LATERAIS DE CONFIANÇA, COOPERAÇÃO, COLABORAÇÃO E INFORMAÇÃO NÃO CUMPRIDOS. III ? CASO CONCRETO EM QUE DEVIDA A CONCESSÃO À AUTORA DO DIREITO DE EXTENSÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA DO PLANO DE SAÚDE. ILICITUDE VERIFICADA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES SECUNDÁRIAS NA FASE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO. RESCISÃO VICIADA. IV - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As relações estabelecidas pela contratação de operadoras de

autogestão diferem das relações instituídas pela contratação de modalidades diversas de operadoras que oferecem planos de assistência à saúde, uma vez que a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, responsável pela regulação e fiscalização do setor de planos de saúde no Brasil, limita a possibilidade de atuação das operadoras sob a modalidade de autogestão a um grupo fechado de pessoas, as quais devem pertencer à mesma classe profissional ou terem vínculo empregatício com a empresa instituidora e/ou patrocinadora e/ou mantenedora de planos de assistência à saúde. Por conta do controle exercido sobre esse segmento na assistência suplementar à saúde, as operadoras de autogestão fogem ao campo de incidência do CDC (Lei n. 8.078/1990), conforme entendimento assentado na Súmula 608 do c. Superior Tribunal de Justiça.

2. Sob disciplina do Código Civil estão as relações jurídicas estabelecidas entre beneficiários e operadoras de autogestão, com o que imperativa a observância dos princípios da força obrigatória do contrato (*pacta sunt servanda*), da boa-fé objetiva e inafastável e respeito aos deveres anexos à relação obrigacional de lealdade das partes, de informação e esclarecimento para otimização do comportamento contratual. 3. Afastada pela ANS, em interpretação extensiva do art. 2º da RN n. 137, a possibilidade legal de operadoras de autogestão formalizarem convênios de patrocínio com entidades privadas, imperativo o desfazimento dos ajustes assim instituídos, conquanto regulares ao tempo em que firmados. Inadmissível, todavia, que a operadora de autogestão, ao dar por extintos os convênios que antes celebrara, ainda que o faça por respeito a indicação de irregularidade apontada pela agência reguladora e por conta de exigência por ela estabelecida de regularização, sob pena de penalidades administrativas virem a ser impostas, cancele os contratos firmados com os beneficiários/aderentes sem previamente notificá-los e sem antes atender aos mais elementares deveres de observância da boa-fé objetiva, da lealdade contratual, de informação e esclarecimento para otimização do comportamento contratual. 3. Não encontra amparo no ordenamento jurídico, especialmente quando se tem em conta o objeto do contrato ? prestação de assistência à saúde ? o proceder da operadora de autogestão que repentinamente comunica ao beneficiário a extinção do vínculo antes firmado por meio de convênio. Ajuste de força vinculante e pautado pela boa-fé que veda a quebra de expectativa estabelecida por longo período de execução de contrato antigo e validamente celebrado. Situação concreta que, por sua especificidade, impõe à operadora de autogestão o dever de manter o plano de saúde a que vinculada a autora, dependente de usuário falecido e que já se habilitara como titular do contrato por adesão. Hipótese que demanda aplicação, por analogia, da disciplina posta nos artigos 30 e 31 da Lei n. 9.656/98 e na RN 279/11 para conceder à contratante/aderente o benefício de extensão das condições do plano contratado, com um mínimo assegurado de seis (06) meses e um máximo de vinte e quatro (24) meses, período durante o qual a ASSEFAZ há de providenciar a portabilidade especial ou extraordinária de carências para outra operadora, afinal, a contratante/aderente não deu causa e em nada contribuiu para o desfazimento do ajuste firmado e que atendia, ao tempo em que concretizado, a todos os ditames legais. Se não o fizer no prazo indicado, imprescindível que viabilize e operacionalize a permanência da autora como beneficiária do plano de saúde, nas mesmas condições em que contratado, incluindo cobertura e valores, até que providencie a portabilidade dela a categoria similar. 4. Não tendo a apelante atendido ao ônus probatório de demonstrar o cumprimento do dever jurídico de agir com lealdade, segundo critérios éticos próprios à boa-fé objetiva, não tendo, ainda, feito prova de que atendeu aos deveres laterais de confiança, cooperação, colaboração e informação, tem direito a autora à manutenção do plano de saúde de que é beneficiária, como pensionista, ou, se o caso, como titular, tendo em vista a alteração cadastral por ela realizada. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DÍVA LUCY DE FÁRIA PEREIRA - Relatora, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal e RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargadora DÍVA LUCY DE FÁRIA PEREIRA Relatora RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília (Id 19122910) que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Prícila Caixeiro Alves em seu desfavor e da Associação dos Auditores Tributários do Distrito Federal ? AAFIT/DF, decretou a revelia da ré AAFIT/DF e, confirmando antecipação dos efeitos da tutela deferida no feito (Id 19122833), julgou procedente o pedido de restabelecimento do vínculo contratual do plano de saúde do qual a autora era beneficiária como dependente de seu esposo falecido, nas mesmas condições em que contratado. Para o caso de descumprimento, manteve o julgador monocrático a multa diária fixada no provimento liminar, limitado-a ao valor global de R\$ 30.000,00. Em razão da sucumbência, as ré foram condenadas, na proporção de 50% para cada uma delas, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, no patamar de 10% (dez por cento) sobre valor da causa (R\$ 59.922,60 ? cinquenta e nove mil novecentos e vinte e dois reais e sessenta centavos, Id 19122817, p. 9), de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC. Na inicial, a autora narra contar com 85 (oitenta e cinco) anos de idade e ter ingressado como beneficiária no plano de saúde ASSEFAZ RUBI, em 1/7/2015, na qualidade de dependente de seu esposo, servidor da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e filiado à AAFIT ? Associação dos Auditores Tributários do Distrito Federal, falecido em 3/12/2019 (Id 19122822). Afirma que após o óbito do titular, seu esposo, as requeridas se recusam a manter o vínculo contratual ajustado, não permitindo sua permanência como pensionista. Deferida a tutela de urgência em favor da autora (Id 19122833), apresentadas contestação (Id 19122839) e réplica (Id. 19122858), praticados outros atos processuais, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial. Na sentença, o magistrado consignou que, de fato, a decisão de romper o contrato com a autora não teve origem na simples decisão da ré, pois, conforme documentos que acompanham a resposta, a agência reguladora do setor ? ANS ? a ela determinou a limitação de sua carteira aos segurados que possuíssem vínculo com o órgão patrocinador, de modo a preservar a natureza de autogestão (Ofício 1034/18-ANS, Id 19122842). Argumentou que a ?alteração do estatuto da Assefaz, calcada na nova interpretação conferida pela ANS, acabou por excluir a possibilidade de convênios com instituições privadas, a exemplo da primeira ré, com a qual era conveniado o falecido esposo da autora. Não obstante, importa que quando o contrato fora firmado, em meados de 2015, era possível firmar referido convênio, tanto é que a autora usufruiu do plano desde julho de 2015. Não pode a autora ser prejudicada e impedida de permanecer no plano, aos 86 de idade, em razão das alterações promovidas, de forma unilateral pelo plano de saúde, ainda que decorrentes de ?nova? interpretação conferida pela ANS. ? Aduziu que ?resulta cristalina a possibilidade e o direito da autora à manutenção do plano de saúde do qual já era beneficiária, na condição de pensionista da Secretaria Estadual de Economia do Distrito Federal (SEEC-DF), devendo, no caso, ser mantido o contrato nos moldes em que antes contratado por meio de convênio unilateralmente rescindido pela segunda ré em razão de modificação posterior de interpretação de dispositivo contido em Resolução conferida pela ANS, se assim resultar mais favorável à autora do que a contratação de novo plano conforme notícia divulgada no site referida. ? Por tais razões, julgou procedente o pedido inicial. Inconformada, a ré Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda interpõe o presente recurso. Em razões recursais (Id 19122914), alega, em suma, que foi compelida a rescindir os contratos dos beneficiários que não tivessem vínculo com o órgão patrocinador em razão do que dispõe a Resolução Normativa n. 137 da ANS. Salienta ter recebido da ANS correspondência, oriunda de fiscalização, apontando a identificação de prática não autorizada pela Lei n. 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde), em face de possível comercialização indevida de planos de saúde para pessoas não vinculadas aos patrocinadores conveniados. Destacou ter sido advertido sobre a possibilidade de seu reenquadramento, caso não sanadas as irregularidades identificadas, para sair da modalidade de autogestão e ser classificado entre os planos destinados a Medicina de Grupo. Asseverou que auditoria interna constatou não estar a apelada vinculada ao órgão patrocinador, faltando a ela, de tal modo, requisito indispensável para adesão ao plano de saúde administrado sob sistema de autogestão. Informou que, por ?determinação da ANS, todos os convênios realizados com as entidades de classe (associações e sindicatos) e pessoas físicas foram formalmente denunciados no dia 21/02/2019, e todas as adesões aos planos vinculados a esses convênios estão proibidas, por força de necessidade de conformidade à Regulação, exigida pela ANS em Ofício n. 1034/2019?. Tece considerações sobre as exigências para comercialização dos planos de saúde de autogestão, previstas no art. 2º da RN n. 137, da ANS, e os eventuais prejuízos que terá de suportar caso perca referida natureza, além da possibilidade de incidência de medidas punitivas e inviabilização de sua manutenção como prestadora de serviços de saúde. Argumenta ter sido o plano de saúde da apelada encerrado com base no art. 17 da RN n. 195/09. Afirma ter agido em estrita obediência à legislação regente. Aponta contradição nos fundamentos da sentença recorrida porque, conquanto afirme não ser a determinação da Agência Reguladora suficiente para reverter a situação, reconhece ter a ANS poder regulamentar legalmente instituído, o qual lhe confere capacidade de realizar medidas ?no intuito de regular o fornecimento do serviço e unificar e padronizar os planos de saúde?. Sustenta não ter

a rescisão do contrato o condão de gerar, sob nenhum aspecto, prejuízos ou risco à vida da apelada, considerado que poderá ela migrar para qualquer outro plano de saúde sem necessidade de cumprir prazo de carência, segundo o art. 8º, IV, da RN n. 438, da ANS. Saliencia que, tendo em conta a aplicação do inciso II do art. 13 da Lei n. 9.656/98, pelo julgador, ?é necessário observar a possibilidade de manutenção dos planos e sua abrangência, estipulada no art. 30 da mesma lei?. Destaca que a determinação na sentença de fornecer plano individual à apelada não encontra amparo na legislação, sendo também repelida pela jurisprudência do STJ, que não reconhece possível à operadora de plano coletivo fornecer plano de caráter individual. Por fim, fala da possibilidade de migração ?de uma operadora para outra, para planos com as mesmas características e com valores semelhantes aos praticados no plano anterior?, alegando que caso tivesse o magistrado sentenciante ?observado de maneira completa os termos da defesa, notaria que não seria necessária realizar a manutenção do plano ou obrigar a fazer convênio com empresa que forneça plano individual, assim como queria?. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para que a sentença seja reformada e julgado improcedente o pedido inicial, com inversão dos ônus da sucumbência. Preparo comprovado (Id 19122916). Foram apresentadas contrarrazões pela autora/apelada, pugnando pelo desprovimento do recurso (Id 19122923). É o relato do necessário. VOTOS A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, ao tempo que o recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, e artigo 1.013, ambos do Código de Processo Civil[1]. A apelante, ASSEFAZ - Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda, assevera a impossibilidade de manutenção do vínculo com a autora/apelada, sob o argumento de que a ANS, em interpretação extensiva dada ao art. 2º da RN n. 137/ANS, sobre comercialização de planos coletivos, fixou como termo final para manutenção do plano individual a que vinculada a autora a data de abril/2020, uma vez que encerrado o convênio antes firmado com a AAFIT- Associação dos Auditores Tributários do Distrito Federal, primeira ré, o qual legitimava a vinculação da autora, como beneficiária, ao plano de saúde coletivo a que anteriormente aderira seu esposo, atualmente falecido e, em vida, servidor do Ministério da Fazenda. Falou ter a ANS considerado indevida a manutenção de vínculo que caracterizaria comercialização de plano individual porque a figura do órgão patrocinador desaparecera, daí porque, sob pena de transgressão às normas estatutárias atuais, a agência reguladora fixou prazo para regularização do que afirmou se tratar de comercialização indevida. Tendo em conta qualificar-se como entidade de autogestão e considerando a situação estabelecida pela ANS, diz não lhe ser possível oferecer plano individual. Informa não estar autorizada pela lei a atuar nessa modalidade de serviço de assistência à saúde. Cita a RN n. 19 do CONSU, normativo que dispõe sobre a absorção do universo de consumidores pelas operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde que operam ou administram planos coletivos que vierem a ser liquidados ou encerrados, em especial o art. 3º, para fundamentar a alegada inaplicabilidade dos comandos ali expressos às operadoras de saúde que somente ofertam planos coletivos[2]. Lembra, por fim, a possibilidade de que tem a beneficiária/apelada de migrar para qualquer outro plano de saúde, sem necessidade de cumprir requisitos relativos a prova de vínculo ativo, observância de prazo de permanência e compatibilidade de preço. Requer a reforma da sentença e o reconhecimento da improcedência do pedido inicial. Sem razão, contudo, a apelante. Controvertem as partes quanto à legalidade do cancelamento do plano de saúde, sob a modalidade de autogestão, a que estava vinculada a autora, como dependente, até o falecimento de seu cônjuge, primeiro titular, que era servidor da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e filiado à AAFIT ? Associação dos Auditores Tributários do Distrito Federal. Sob análise está a licitude da conduta da operadora/apelante ASSEFAZ que, atendendo a determinação da ANS, rescindiu convênio coletivo por adesão que firmara com a entidade privada patrocinadora do plano de saúde (AAFIT) a que aderira a autora, como titular, após o falecimento de seu marido, fato que levou ao cancelamento do contrato por adesão que a vinculava, como beneficiária, ao mencionado plano de assistência. Pois bem, caracteriza-se como operadora de saúde na modalidade de autogestão a apelante, ASSEFAZ - Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda, que, no cumprimento de sua finalidade estatutária de prestar serviços de cobertura a danos à saúde, firmou Convênio por Adesão com a AAFIT ? Associação Dos Auditores Tributários do Distrito Federal. Cumpre registrar, nesse ponto, que a relação jurídica pactuada entre as partes não encontra regramento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) porque estamos a tratar de questões relativas a plano de saúde administrado por entidade de autogestão. Como operadora de autogestão é definida a ASSEFAZ pelo propósito estatutário de operar, por meio de rede própria, sem fins lucrativos e com base no princípio da solidariedade, exclusivamente planos de assistência à saúde coletivos a grupos definidos de beneficiários. Por tais características, conforme entendimento consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no verbete sumular 608[3], não se submete às leis consumeristas a prestação de serviços oferecida por empresas que atuam sob o modelo de autogestão. A disciplin-la estão as disposições do Código Civil em matéria contratual, com o que imperativa a observância dos princípios da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda), da boa-fé objetiva e inafastável o respeito aos deveres anexos à relação obrigacional de lealdade das partes, de informação e esclarecimento para otimização do comportamento contratual. Cito, a propósito do tema, acórdão em que o Superior Tribunal de Justiça adotou o referido entendimento, in verbis: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA À COBERTURA DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. PLANO DE SAÚDE GERIDO POR AUTOGESTÃO. BOA FÉ OBJETIVA. MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. (...) 4. O fato da administração por autogestão afastar a aplicação do CDC não atinge o princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda); e, a aplicação das regras do Código Civil em matéria contratual, tão rígidas quanto a legislação consumerista. 5. Determinar judicialmente o fornecimento de fármacos importados, sem o devido registro no órgão fiscalizador competente, implica em negar vigência ao art. 12 da Lei 6.360/76. 6. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 7. Recurso especial conhecido parcialmente, e nessa parte, provido. (REsp 1644829/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 23/02/2017) (grifo nosso) Avancemos. Da análise detida dos autos, verifico que o cônjuge da autora (Id 19122823, p. 5-6), Fábio Teixeira Alves, falecido em 3/12/2019 (Id 19122822), aderiu ao plano de saúde RUBI ofertado pela ASSEFAZ em 22/6/2015 (Id 19122823), incluindo-a como beneficiária/dependente no contrato. Nota-se também que as mensalidades do plano eram descontadas em folha de pagamento (Id 19122823, p. 3). Nesse contexto, vindo a óbito o titular do plano do em que a apelada figurava como dependente, consoante disposto parágrafo segundo, da cláusula segunda (Id 19122824, p. 2), deveria ela requerer à entidade patrocinadora, no caso, à AAFIT - Associação dos Auditores Tributários do Distrito Federal, a assunção da titularidade em até 30 dias após o falecimento do titular, in verbis: ?CLÁUSULA SEGUNDA ? DOS BENEFICIÁRIOS E SUA CONDIÇÃO PARA ADMISSÃO (...) Parágrafo segundo ? Em caso de óbito do titular, os pensionistas poderão aderir aos Planos de Saúde da ASSEFAZ mediante opção a ser efetivada junto ao PATROCINADOR, observando-se que não será exigida carência, no mesmo plano, se a inscrição for protocolada no prazo de até 30 (trinta) dias após o óbito do titular.? A previsão contratual encontra ressonância no art. 30, § 3º, da Lei n. 9.656/98[4], que disciplina, por sua vez, os planos e seguros privados de assistência à saúde. Dito procedimento foi observado pela apelada, como se infere do documento catalogado no Id 19122827. Solicitou ela, na condição de viúva, a alteração de seu cadastro, o que fez ao intento de, como pensionista, assumir a titularidade do plano de saúde. O requerimento foi efetivado em 18/12/2019, dentro do prazo estipulado em lei e no contrato, uma vez que o óbito do beneficiário titular ocorreu em 3/12/2019 (Id 19122822). Entrementes, a adesão postulada foi administrativamente indeferida (Id 19122826) ao fundamento de que a ANS classificara como de grupo dos planos individuais a relação negocial a que vinculada estava a autora, tendo-a enquadrado entre as modalidades não admitidas a entidade de autogestão, daí porque apontou-a como indevida comercialização individual de planos coletivos por adesão, para quem não é afiliado, isso porque, tendo a agência reguladora afirmado indevida a celebração de convênio com entidades privadas, deixara de existir a figura do patrocinador para o negócio jurídico antes estabelecido com a autora. A recusa apresentada em 16 de janeiro de 2020 (Id 19122826) diz respeito a contrato de adesão regularmente firmado em 26/6/2015 (Id 19122823) com base em convênio legalmente ajustado, mas que fora denunciado em fevereiro de 2019. A denúncia, conforme Carta Circular de Id 19122847, foi levada a efeito com expressa menção à ?Viabilidade de Manutenção do plano?, apesar da interpretação dada pela ANS ao art. 2º[5] da RN n. 137, a qual dispõe sobre as entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar e estabelece parâmetros para a formalização de Convênios de Patrocínio. Note-se que a operadora/apelante, ao noticiar, em fevereiro de 2019 o início de período de ?transição? a ocorrer ?dentro do prazo estabelecido contratualmente, o que possibilitará a continuidade da parceria ora firmada entre as partes? (Id 19122847), nada disse acerca de definitivo desfazimento do contrato/convênio nem orientação passou aos contratantes/beneficiários quanto ao direito a

portabilidade que lhes assistia. Não o fez por meio da mencionada Carta Circular nem demonstrou tê-lo feito posteriormente. Ao conduzir-se por tal modo, a todos os contratantes/aderentes divulgou informação apta a estabelecer razoável expectativa de manutenção do plano de saúde, após feitos os devidos ajustes exigidos pela ANS. Verdade é que somente em 21 de janeiro de 2020, por meio da Carta Circular Presidência n. 004/20, datada de 21 de janeiro de 2020, a ASSEFAZ notificou formalmente a AAFIT do fim da vigência do convênio em 28/04/2020, bem como sobre a sua não renovação, o que ocorrerá por conta de alteração de seu estatuto, em atendimento a exigências da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, motivo pelo qual retirou a previsão de celebração de convênios com entidades privadas. Portanto, o convênio coletivo por adesão ora firmado não poderá ser renovado após o decurso do prazo final de vigência. (Id 19122854). Todavia, prova não há de que notificação prévia tenha sido feita à autora, beneficiária com 86 anos de idade (Id 19122821). Antes, foi ela informada da impossibilidade de sua permanência no plano de saúde, agora como titular, por conta de ação fiscalizatória da ANS (Id 19122826), a qual levava ao cancelamento do plano de saúde a que estava vinculada por conta de mudanças administrativas/estatutárias na entidade que o instituiu, a Fundação ASSEFAZ, sob a modalidade de autogestão e que, segundo apurado, procedia a indevida comercialização de planos coletivos por adesão. Ora, é dever da operadora notificar previamente o usuário da suspensão dos benefícios e de eventuais impedimentos, sejam materiais ou legais, à prestação dos serviços contratualmente ajustados, especialmente em se tratando de ajuste antigo, o qual, tendo em conta seu regular desenvolvimento ao longo do tempo, gera legítima expectativa de continuidade das relações estabelecidas, ainda mais quando a instituição do acordo de vontades por adesão de uma das partes se fez segundo regramento plenamente válido à época de sua celebração. Evidente que a apelante, ASSEFAZ - Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda, ao desatender o ônus probatório que lhe cabe de demonstrar ter previamente notificado a autora do cancelamento que haveria de ocorrer por determinação da ANS e de a ela conceder prazo, com manutenção do plano de saúde ativo, enquanto envidasse esforços para providenciar a migração dela (da beneficiária) para outra operadora, em condições similares, olvidou aos mais elementares deveres de observância da boa-fé objetiva, da lealdade contratual, de informação e esclarecimento para otimização do comportamento contratual. A responsabilidade pela inexecução do contrato, importa registrar, é exclusivamente atribuível à apelante que, como operadora de autogestão, poderia e deveria prever as consequências jurídicas de eventual atuação para além dos limites legais definidos para a modalidade de prestação de serviços a que se dedica. Logo, dela exigível que prevenisse eventuais prejuízos que pudessem vir a sofrer os beneficiários/cocontratantes a ela vinculados. Não o fez, todavia. Deve, agora, reparar os danos a que efetivamente deu causa, o que há de fazer pela manutenção do plano ativo, até que cumpra as obrigações laterais que decorrem do contrato que firmou com a autora e das expectativas que gerou não apenas na fase de celebração, mas também na fase de execução do ajuste. Dita responsabilidade, reafirmo, resulta da violação do dever jurídico de previamente comunicar a autora da gestão do plano, dos reais riscos de mudanças que por conta de ação fiscalizatória da ANS haveriam de ocorrer e das necessárias cautelas que haveria ela de tomar para manter os serviços de assistência a sua saúde. Enfim, pelo descumprimento de obrigação contratual acessória, deve ser responsabilizada a operadora/apelante (art. 389 CC[6]). Sem atentar ao dever jurídico de agir para harmonizar a relação privada que constituíra com a autora, a ASSEFAZ assim procedeu: ao responder a solicitação feita pela beneficiária para assumir a posição de titular, após atendidas todas as exigências contratuais e regulamentares para efetivação da mudança, repentinamente comunicou a extinção do vínculo antes firmado por meio de convênio e a inexistência de direito à manutenção do plano de saúde para todos os beneficiários, inclusive para ela, a autora, dependente de usuário falecido e que, como dito, já se habilitara como titular do contrato por adesão. Não se conforma tal proceder a um padrão de comportamento que se possa razoavelmente considerar correto, eticamente aceito, porque apartado do mínimo de respeito e compromisso na execução do acordo firmado. Inadmissível a conduta assim levada a efeito, porque representativa de quebra das obrigações laterais de cumprimento das relações contratuais estabelecidas para ajuste que tem como objeto elemento essencial à pessoa humana: a prestação de assistência à saúde. Em assim procedendo, viciou a operadora/apelante o negócio com a surpreendente quebra de expectativa criada a partir da confiança estabelecida no respeito ao contrato protegido pelos princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé, os quais, como base do direito contratual, não podem ser desconsiderados, ainda que haja nova orientação normativa posta pelo legislador ou pela agência reguladora. Estamos a tratar de contrato antigo, visto que entabulado em época anterior à da mudança determinada pela ANS, o que enseja especial consideração e ponderação porque, no caso, a ilicitude da conduta da ré/apelante é aferível pela lesão contratual a que deu causa em decorrência da forma indevida como procedeu ao rescindir o contrato. Desrespeitou o ordenamento jurídico, ao argumento de respeitar uma específica regra. As especificidades do caso concreto tornam imprescindível que à contratante/aderente, por analogia à disciplina posta nos artigos 30 e 31 da Lei n. 9.656/98[7] e na RN 279/11, seja concedido o benefício de extensão do plano de saúde nas condições em que contratado, com um mínimo assegurado de seis (06) meses e um máximo de vinte e quatro (24) meses, período durante o qual haverá a ASSEFAZ de providenciar a portabilidade especial ou extraordinária de carências para outra operadora, afinal, a contratante/aderente não deu causa e em nada contribuiu para o desfazimento do ajuste firmado e que atendia, ao tempo em que concretizado, a todos os ditames legais. Se não o fizer no prazo indicado, imprescindível que viabilize e operacionalize a permanência da autora como beneficiária do plano de saúde, nas mesmas condições em que contratado, incluindo cobertura e valores, até que providencie a portabilidade dela a categoria similar. A propósito, confirmam-se arestos deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608 DO STJ. RESILIÇÃO UNILATERAL PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM PATROCINADORES CONVENIADOS. EXIGÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA. ART. 17 DA RESOLUÇÃO N. 195/2009 DA ANS. DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO SOB TRATAMENTO MÉDICO CONTINUADO. MANUTENÇÃO DO PLANO NAS MESMAS CONDIÇÕES ATÉ ALTA MÉDICA DO BENEFICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a Súmula nº 608 do STJ, "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". Sendo a ré, ora apelante, entidade constituída na modalidade de autogestão, não há falar em aplicação das regras e dos princípios consumeristas. 2. No caso de cancelamento de plano coletivo, a obrigatoriedade de disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar somente se aplica às operadoras de saúde que comercializam estes planos de saúde (art. 3º da Resolução CONSU nº 19/1999). 3. Uma vez que a ASSEFAZ não comercializa plano de saúde individual ou familiar, não está obrigada a fornecer à apelada referido plano ou seguro de assistência à saúde. Todavia, o fato de a apelante não comercializar planos na modalidade individual ou familiar não é motivo suficiente para que a mesma deixe de dar continuidade aos serviços de saúde prestados ao segurado que esteja em tratamento continuado, não havendo falar em violação ao art. 3º da Resolução CONSU nº 19). 4. Desse modo, se a apelante pretendia a rescisão do plano coletivo (ainda que por adesão), cumpria que disponibilizasse com outra operadora sucessora a integral absorção do grupo, incluindo-se nessa migração até mesmo pacientes segurados que se encontrassem em regime de tratamento continuado. 4.1 Afinal, mesmo que se tenha dado a contratação de nova operadora em substituição à ora apelante, também não há evidências de que a segurada apelada tenha sido aceita pela sucessora, de modo que assim a migração - para preservação do direito coletivo do grupo dos segurados - deveria contemplar a todos, em especial aqueles em situação que oferecessem menor poder de barganha em razão de manifestos custos pessoais com reflexos no cálculo atuarial em razão de tratamento continuado a que já estavam submetidos. 5. O termo "encerramento de suas atividades" descrito no § 3º do art. 8º da Lei nº 9.656/98 deve ser interpretado não só como a dissolução da operadora, mas também como o desfazimento do contrato. Ou seja, se uma empresa em fase de liquidação ou dissolução deve manter o tratamento dispensado ao beneficiário em tratamento continuado, com mais razão deve adotar a mesma conduta quando apenas encerra o contrato. 6. Apelo conhecido e desprovido. (Acórdão 1264993, 07226202920198070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 30/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao argumento de que a determinação contida no art. 3º da Resolução CONSU no sentido de que a operadora deve disponibilizar plano de saúde individual ou familiar de forma a garantir a continuidade na prestação dos serviços nas mesmas condições do plano cancelado, sem necessidade de cumprimento de novos períodos de carência (art. 1º da Resolução do CONSU nº 19/1999, da ANS), não se aplica aos planos de saúde instituídos sob a modalidade de autogestão, mas somente aos administrados por operadoras que mantenham plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar, válido seria se a extinção do vínculo contratual estabelecido com a autora tivesse ocorrido por motivo a si não atribuível com exclusividade. Ocorre que a apelante deu causa ao abrupto rompimento do contrato, pelo que deve assumir integral responsabilidade pelos eventos que decorrem da

situação excepcional que levou à extinção inesperada do vínculo contratual antes validamente firmado. Enquanto não o fizer, como exigência do dever de agir com lealdade, segundo critérios éticos próprios à boa-fé objetiva, é de ser assegurado à autora, ora apelada, o benefício de extensão da relação contratual, nas mesmas condições em que contratado o plano de saúde, incluindo cobertura de e valores. Enfim, porque ainda não atendidos pela apelante os deveres laterais de confiança, cooperação, colaboração e informação, tem direito a apelada à manutenção do plano de saúde de que é beneficiária, como pensionista, ou, se o caso, como titular, tendo em vista a alteração cadastral por ela realizada. Com essa argumentação, conheço do recurso e a ele NEGO PROVIMENTO. Em observância ao previsto no art. 85, § 11, do CPC[8], majoro em 1% (um por cento) os honorários advocatícios fixados na origem, totalizando 11% (one por cento) sobre valor da causa. É como voto. [1] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; (...) Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [2] Res. CONSU n. 19, de 23 de março de 1999 - Art. 3.º Aplicam-se as disposições desta Resolução somente às operadoras que mantenham também plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar. [3] Enunciado da Sumula n. 608 do c. STJ: ? Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.? [4] Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (...) § 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo. [5] Art. 2º Para efeito desta resolução, define-se como operadora de planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão: I ? a pessoa jurídica de direito privado que, por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários: a) sócios da pessoa jurídica; (Redação dada pela RN nº 148, de 2007). b) administradores e ex-administradores da entidade de autogestão; (Redação dada pela RN nº 148, de 2007). c) empregados e ex-empregados da entidade de autogestão; (Redação dada pela RN nº 148, de 2007). d) aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à entidade de autogestão; (Redação dada pela RN nº 148, de 2007). e) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; (Redação dada pela RN nº 148, de 2007). f) grupo familiar até o quarto grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, criança ou adolescente sob guarda ou tutela, curatelado, cônjuge ou companheiro dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores. (Redação dada pela RN nº 355, de 2014). II ? a pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos que, vinculada à entidade pública ou privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários: (Redação dada pela RN nº 148, de 2007). a) empregados e servidores públicos ativos da entidade pública patrocinadora; (Redação dada pela RN nº 148, de 2007). b) empregados e servidores públicos aposentados da entidade pública patrocinadora; (Redação dada pela RN nº 148, de 2007). c) ex-empregados e ex-servidores públicos da entidade pública patrocinadora; (Redação dada pela RN nº 148, de 2007). d) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; (Redação dada pela RN nº 148, de 2007). e) sócios ou associados da entidade privada patrocinadora ou mantenedora da entidade de autogestão; (Redação dada pela RN nº 355, de 2014) f) empregados e ex-empregados, administradores e ex-administradores da entidade privada patrocinadora ou mantenedora da entidade de autogestão; (Redação dada pela RN nº 272, de 20/10/2011) g) empregados, ex-empregados, administradores e ex-administradores da própria entidade de autogestão; (Incluído pela RN nº 148, de 2007). h) aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à própria entidade de autogestão ou a sua entidade patrocinadora ou mantenedora; (Redação dada pela RN nº 272, de 20/10/2011) i) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; (Redação dada pela RN nº 272, de 20/10/2011) j) grupo familiar até o quarto grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, criança ou adolescente sob guarda ou tutela, curatelado, cônjuge ou companheiro dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; (Redação dada pela RN nº 355, de 2014) k) as pessoas previstas nas alíneas "e", "f", "h", "i" e "j" vinculadas ao instituidor desde que este também seja patrocinador ou mantenedor da entidade de autogestão; ou (Acrescentado pela RN nº 272, de 20/10/2011) III - pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, constituída sob a forma de associação ou fundação, que opera plano privado de assistência à saúde aos integrantes de determinada categoria profissional que sejam seus associados ou associados de seu instituidor, e aos seguintes beneficiários: (Redação dada pela RN nº 355, de 2014) a) empregados, ex-empregados, administradores e ex-administradores da própria entidade de autogestão; (Incluído pela RN nº 148, de 2007). b) aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à própria entidade de autogestão; (Incluído pela RN nº 148, de 2007). c) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores; e (Incluído pela RN nº 148, de 2007). d) grupo familiar até o quarto grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, criança ou adolescente sob guarda ou tutela, curatelado, cônjuge ou companheiro dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores. (Redação dada pela RN nº 355, de 2014) §1º A entidade de autogestão só poderá operar plano privado de assistência à saúde coletivo e restrito aos beneficiários mencionados nos incisos I, II e III deste artigo. (Redação dada pela RN nº 148, de 2007). §2º Constatado o descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a entidade de autogestão deverá regularizar a situação no prazo de sessenta dias, contado do recebimento da intimação efetuada pela ANS. §3º Persistindo a irregularidade após o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, a ANS aplicará a sanção administrativa cabível e promoverá a reclassificação da modalidade da operadora. [6] Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. [7] Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. § 1o O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. § 2o A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho. § 3o Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo. § 4o O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho. § 5o A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego. § 6o Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. § 1o Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo. § 2o Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2o, 3o, 4o, 5o e 6o do art. 30. [8] § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0705450-72.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. Adv(s).: DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0705450-72.2018.8.07.0003 APELANTE(S) APELADO(S) Relatora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Acórdão Nº

1309941 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. PRESUNÇÃO LEGAL NÃO ELIDIDA DE QUE REVERTIDOS EM PROL DA FAMÍLIA. DÍVIDA COMUM DO CASAL. EX-CÔNJUGE VARÃO RECONHECIDO COMO PRINCIPAL PROVEDOR DAS DESPESAS DO LAR. DÍVIDAS FAMILIARES E DE NECESSÁRIA INCLUSÃO NA PARTILHA. ART. 1.644 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Estabelece o Código Civil que as dívidas contraídas para aquisição de patrimônio na constância do casamento obrigam solidariamente a ambos os cônjuges (art. 1.644). A presunção legal é a de que os empréstimos contraídos no período do enlace matrimonial são revertidos em prol da família (art. 1.643 do Código Civil). 2. Verossímil se mostra a alegação de que as dívidas relativas aos empréstimos contraídos durante a constância do casamento até a data da separação de fato do casal reverteram em prol da família, porquanto não apresentadas provas em sentido contrário. 3. Apelo conhecido e desprovido. Honorários recursais fixados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal e RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Relatora RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia (Id 16795350 - pp. 1-10) que, nos autos da ação de divórcio litigioso proposta por F.P.G., cônjuge varão, em desfavor de D.G.D.S., cônjuge virago, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e improcedentes os pedidos formulados em reconvenção, nos seguintes termos (in verbis): (...) 79. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos para o fim de partilhar, à razão de metade entre os cônjuges, os direitos e obrigações incidentes sobre os bens móveis Ford Edge, placa JKG 6613-DF, Ford Ecosport, placa JIR 3447-DF e Honda/CG 125, Titan KS, placa JJO 9413 ?DF; o saldo devedor das dívidas concernentes aos contratos de nºs 04.1041.110.0781356-02, 04.1041.110.0781872-46 e 04.3309.110.0000267-26 (Caixa Econômica Federal) e às cédulas de crédito bancário de nºs 12328825, 12867373 e 67165248 (BRB), a ser apurado em liquidação de sentença; as dívidas referentes aos cartões de crédito Itaucard Extra - cartão final 3172, Itaucard Tam - cartão final 9087, Itaucard Tam - cartão final 0259 e BRBCard - cartão final 7036, no que respeita às compras e juros gerados até 24 de maio de 2017 ? data da separação de fato do casal -, julgando, por fim, improcedente o pedido reconvenicional, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC. 80. Nos termos do art. 86, caput, do CPC, em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios, reciprocamente, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na proporção de metade para cada uma, ficando, entretanto, suspensa sua exigibilidade em relação à requerida, em razão da gratuidade de justiça deferida em ID Num. 26951400, páginas 1/2. 81. Transitada em julgado, proceda a secretaria quanto às despesas do processo e ao arquivamento dos autos, o disposto no art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 82. Intimem-se e cumprase. No entender do douto julgador, foi possível inferir que as quantias provenientes dos empréstimos tomados pelo autor foram revertidos em proveito comum, considerando a presunção legal que milita em favor da família, levando-se em conta, ainda, o fato de ter sido confirmado pelas próprias partes, ouvidas em juízo, ser o varão o principal provedor das despesas do lar, assumindo assim em seu nome as dívidas familiares. Opostos embargos de declaração pela ré (Id 16795353 - pp. 1-7), estes foram motivadamente rejeitados pela decisão de Id 16795354 - pp. 1/2. Em razões recursais (Id 16795357 - pp. 1-10), a ré, ora apelada, pleiteia a reforma da r. sentença, para afastar a ilegal meação dos empréstimos tomados pelo autor, ora apelado, na constância do casamento, bem como para que sejam acolhidos os pedidos reconvencionais que visam a condená-lo por litigância de má-fé (Id 16795275 - p. 9). Registra que, nada obstante a r. sentença ter reconhecido os limites da lide como os da constância do matrimônio, de 14/03/2016 a 24/05/2017, considerou que os empréstimos foram utilizados para pagamento, por exemplo, da CNH da apelante, sem atentar ao fato de que seu 1º registro (provisório) está datado de 17/01/2012 e foi renovado em 2013. Pondera que somente após a realização do curso de supletivo deu entrada em sua CPTS, emitida em 30/07/2015, com primeiro registro em 01/12/2016 pelo período de 90 dias. Assevera que a r. sentença entendeu satisfatória a divisão das dívidas, sem, contudo, considerar os valores auferidos pelo apelado em cargo público e o resumo que fez, ao prestar depoimento, dos 06 (seis) anos de convivência, não apenas do período em que esteve casada. Brada não ser justa a tomada de empréstimos no valor de R\$ 519.416,06 para arcar com: a) curso de supletivo, b) curso de socorrista e brigadista, c) formação de condutores, d) compra de um veículo Celta, trocando-o, posteriormente, por outro veículo Ecosport. Assinala que, segundo o depoimento do apelado, a justificativa para os empréstimos teria sido um assalto em sua residência em 25/09/2015, onde teria dito um prejuízo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Contudo, não ocorreu nenhum empréstimo naquele ano, motivo pelo qual não se sustenta o refutado argumento. Sustenta que para o caso concreto não tem cabimento a incidência da regra geral disciplinadora da partilha de bens, porque há pontos excepcionais que afastam a presunção legal. Ressalta ser o apelado Assistente Técnico do Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo tomado posse em 1988 e auferido renda de R\$ 318.899,73 no ano de 2016 ? conforme declaração de imposto de renda ano 2016, juntada por ele. Informa que ele arcava com as obrigações familiares fixas, em média, de R\$ 5.000,00 por mês, perfazendo o montante de R\$ 60.000,00 por ano, ou seja, 18,81% da sua renda declarada no ano em 2016. Destaca, considerando apenas os empréstimos realizados na constância do casamento, não estar demonstrada qualquer justificativa para o montante indicado de R\$ 393.548,67 (trezentos e noventa e três mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Denuncia que nem mesmo em sede de embargos de declaração cuidou o Juízo de se pronunciar sobre a falta de justificativa para os empréstimos contabilizados naquele valor. Lembra das diversas oportunidades conferidas ao autor para juntar documentos. Informa ter ele incorrido em reiterada inércia. Nega ter havido situação ensejadora de tratamento de saúde ou qualquer outra necessidade familiar, como compra de imóvel. Reafirma não haver o que possa justificar os empréstimos realizados. Refuta a tese de que os combatidos empréstimos serviram a financiar o negócio de venda de sapatos que iniciara, porque, conforme dissera em seu depoimento, o qual não foi contestado pelo autor/apelado, dito empreendimento durou 6 meses. Revela que o recorrido emprestou 3 cheques no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cada um, estando pago o primeiro, segundo afirmou o apelado em seu depoimento. Conclui ter tido ele gasto máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com o investimento em sapatos. Pontua ter começado a trabalhar com carteira assinada em dezembro de 2016, o que leva à certeza de que a venda dos sapatos só pode ter começado antes de julho de 2016, no máximo, 3 meses após o início do matrimônio. Sustenta haver prova de que auferiu renda durante praticamente todo o período em que esteve casada, seja com a venda de sapatos, seja por meio de trabalho que realizou com carteira assinada. Insiste ter o recorrido comprovadamente arcado, na constância do casamento, com uma única eventual despesa desnecessária à economia doméstica: a de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Afirma inevitável concluir que os empréstimos contratados não foram utilizados a bem da família ou do casal. Destaca que, nos termos do § 1º do art. 1.663 e no 1.666, ambos do Código Civil[1], o principal responsável pela obrigação é aquele que se beneficiou com os valores adquiridos. Reafirma que para o caso concreto a obrigação não foi contraída em proveito do casal, motivo por que não vincula o cônjuge ou companheiro e não agrega à partilha de bens. Pronuncia ter sido o apelado o responsável pela tomada das dívidas, até porque somente a renda mensal por ele auferida possibilitaria a concessão de crédito do modo como efetivada. Nega ter assinado qualquer contrato. Fala do dever que tem o autor de provar, sob pena de exclusão da partilha de bens, que contraiu dívidas em proveito da família e não em proveito próprio. Alega inaceitáveis as justificativas apresentadas pelo apelado, pois seu salário mensal seria bastante a suportar os custos mencionados em sua defesa. Diz que os arts. 1.643 e 1.644 do CC[2] não dão ?carta branca? para que um dos cônjuges contraia todo e qualquer empréstimo ou dívida para depois partilhá-las. Defende a necessidade de reforma da r. sentença, pois o juízo de primeiro grau não considerou os argumentos deduzidos de modo a esclarecer a tese da falta de demonstração indubitosa de que os empréstimos foram revertidos em favor da unidade familiar, o que, consequentemente, reflete na imputação da aplicação de litigância de má-fé. Requer sejam acolhidos os pedidos formulados na reconvenção para condenar o autor/ reconvinado a pagar multa por litigância de má-fé mais indenização de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por ?danos causados a sua dignidade e pela tentativa de enriquecimento ilícito.? (Id 16795275, p. 9). Sem preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida na origem (Id 16795314 - p. 1). Contrarrazões do apelado, no Id 16795362 - pp. 1-9, pugnano pelo não provimento da apelação. Em primeiro grau, o Ministério Público disse não haver interesse a justificar sua manifestação (Id 16795306 - p. 1 e 16795325 - p. 1). É o relato do necessário. [1] Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges. § 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns

e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido. Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns. [2] Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir. Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges. VOTOS A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora Conheço da apelação, porque os requisitos de admissibilidade estão atendidos. Recebo o recurso no duplo efeito com fundamento nos arts. 1.012[1] e 1.013[2], do CPC. Como visto, trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia (Id 16795350 - pp. 1-10) que, nos autos da ação de divórcio litigioso proposta por F.P.G., cônjuge varão, em desfavor de D.G.D.S., cônjuge virago, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e improcedentes os pedidos formulados em reconvenção. De início, registro que a solução da lide demanda atentar aos mais de seis anos de convivência entre os ex-cônjuges. Entretanto, após detida análise dos autos, verifico que nem mesmo a consideração do período que antecede ao de duração do matrimônio leva a entendimento diverso do estabelecido pelo magistrado de primeiro grau. Vejamos. Ao examinar os autos, verifico que, além da certidão de casamento, atestando a união oficial entre os litigantes, sob o regime de comunhão parcial de bens, em 14/03/2016 (Id 16795216 - p. 1 e 16795280 - p. 1), as partes firmaram escritura pública declaratória de união estável, desde 28/2/2010 (Id 16795217 - p. 1 e 16795283 - p. 1). De outro lado, reconheceu-se a separação de fato do casal como tendo ocorrido em 24/05/2017 (Id 16795351 - p. 1). Da referida união nasceram dois filhos, conforme certidões de nascimento de Id 16795218 - pp. 1/2, cujos alimentos, segundo consta nos autos, foram objeto de ação própria (Id 16795211 - p. 3). Pois bem. Estabelece o Código Civil que as dívidas contraídas para aquisição de patrimônio durante a constância do casamento obrigam solidariamente ambos os cônjuges (art. 1.644). A presunção legal é a de que o empréstimo contraído no período do enlace matrimonial é revertido em prol da família e, no presente caso, não foram apresentadas provas em sentido contrário. Com efeito, em que pese haver a apelante alegado que as dívidas elencadas pelo apelado na inicial não teriam sido revertidas em benefício da família, mas, sim, em benefício dele próprio, não atendeu ao ônus probatório de demonstrar, ainda que por meros indícios, que, efetivamente, sejam elas relativas a compra de relógios, gastos com hobby em veículos automotores, inclusive na aquisição de veículos para os filhos unilaterais. Além disso, consoante exposto pelo magistrado de primeiro grau, a prova colhida nos autos evidenciou que era o apelado o responsável principal pela manutenção do lar. Nesse sentido, segundo informou o apelado, em seu depoimento pessoal (Id 16795338 - pp. 3-4,) além de mobiliar a casa em que passaram a residir, ajudou a apelante financeiramente em várias tentativas de iniciar negócio próprio, a exemplo: venda de sapatos, de perfumes, representação da marca MaryKay, todos sem sucesso. Mais. Não teria ela exercido atividade remunerada durante o tempo em que estiveram juntos, à exceção de dez meses em que trabalhou na loja Boticário do Extra. Além disso, custeou ele, a benefício dela, estudo, obtenção de carteira de motorista de moto e renovação da habilitação para dirigir; bem como pagou alugueis devidos pelo imóvel onde moraram e despesas referentes a planos de saúde dos filhos e da própria requerida. A apelante, de sua vez, em seu depoimento (Id 16795338 - pp. 1-7), reconheceu haver o apelado mobiliado a casa de ambos, não sabendo quanto teria sido gasto. Disse que, quando pegou a carteira de motorista, o autor lhe comprou um Celta. Também admitiu ter sido o curso de formação de condutores que fizera financiado pelo apelado. Disse, ainda, que, em razão de furto ocorrido na residência de ambos, o autor remobiliou o domicílio do casal. Informou haver trocado de carro mais duas vezes, todas custeadas pelo autor. Confirmou a ajuda monetária dada pelo recorrido ao negócio de venda de sapatos. Reconheceu que ele arcou com as despesas relativas a plano de saúde. Falou dos cursos que realizou, todos pagos por ele: supletivo, de socorrista e de brigadista. Noticiou ter o recorrido pago, após ela (a apelante) sofrer um acidente de moto, o reparo do veículo envolvido no acidente. Disse que ficavam a cargo dele os custos dos passeios que juntos faziam. Quanto aos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social da apelante, começam em 01/12/2016 (Id 16795291 - p. 1), ou seja, bem depois do início da convivência entre ambos, em 28/02/2010 (Id 16795217 - p. 1 e 16795283 - p. 1), e pouco antes da separação de fato do casal, reconhecida como tendo ocorrido em 24/05/2017. O conjunto das provas revela terem sido frustradas as diversas tentativas da ré/apelante de exercer atividade autônoma para auferir renda própria, com o que se manteve financeiramente em total dependência do autor. Indicam os elementos de convicção que ele respondeu pelas despesas do lar, durante a quase totalidade da constância do relacionamento do casal. Nesse descortino, em que pesem as declarações da apelante, no sentido de serem expressivos os vencimentos do autor, tal fato não desnatara, de per si, a alegação de que em benefício da instituição familiar ele contraiu diversos empréstimos, os quais, como admitiu a recorrente, eram de seu conhecimento (Id 16795338 - p. 6). Ora, conquanto tivesse ciência das dívidas contraídas pelo autor, não cuidou a ré de quanto a eles se informar para saber a que se destinavam. Ao que tudo indica, maior conhecimento tinha apenas quando era diretamente beneficiada, a exemplo de quando, estando grávida, recebeu um carro melhor, um Ford/EcoSport, pois, segundo informou, o apelado disse que como ela teria um bebê, seria necessário que tivesse um carro melhor. No que concerne a outras despesas, a apelante admitiu sequer saber o quantum gasto pelo apelado em diversas ocasiões. Enfim, nada há que demonstre não ter a apelante, durante o período de convivência com o réu/recorrido, se beneficiado dos empréstimos assumidos pelo marido, tampouco que tenha se insurgido contra a contratação de quaisquer das dívidas por ele contraídas ao longo do relacionamento que mantiveram. Ao invés, evidenciado está que, além de custear as despesas do lar, do casal e dos dois filhos em comum, o apelado auxiliou a ex-mulher em diversos momentos, inclusive no que concerne à melhoria de sua qualificação profissional e à tentativa dela de implementar negócio próprio, o que razoavelmente pode ter acarretado despesas extras assumidas pelo apelado; despesas essas que não excluem, com base no senso comum, a assunção de empréstimos para fazer frente a diversos compromissos. Quanto ao ponto, não se pode olvidar a presunção legal de que podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro, comprar, ainda que a crédito, coisas necessárias à economia doméstica e obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir (art. 1.643 do Código Civil[3]). Nesse contexto, verossímil se mostra a alegação de que as dívidas contraídas durante a constância do casamento até a data da separação de fato, foram revestidas em prol da família. Trago à lume, nesse ponto, entendimento jurisprudencial adotado nesta 1ª Turma Cível, no sentido de que ?no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se as dívidas que sobrevierem ao casal na constância do casamento, ainda que contraídas por apenas um dos cônjuges, quando obtidas em benefício da família? (Acórdão 1133452, 20171610053960APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/10/2018, publicado no DJE: 5/11/2018. Pág.: 178-182). Sob esse contexto fático-probatório, nada há que possa afastar do acervo partilhável as dívidas reconhecidas na sentença vergastada como familiares. Inviável, ainda, tendo por base a prova reunida aos autos, acolher a pretendida condenação do autor por litigância de má-fé, afinal, age o autor no regular exercício de direito quando demanda em juízo a decretação de seu divórcio e a partilha de bens adquiridos e dívidas contraídas pelo casal. De consequência, carece de respaldo os pedidos reconventionais de condenação por litigância de má-fé e de indenização, formulados pela apelante em desfavor do autor (Id. 16795275 - p. 9). Ante o exposto, conheço do recurso e a ele NEGOU PROVIMENTO. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em atenção aos parâmetros do art. 85, § 2º, do referido código, especialmente no tocante ao grau de zelo profissional e ao trabalho despendido em grau recursal, acresço em R\$ 200,00 (duzentos reais) o montante fixado na instância de origem a título de honorários advocatícios devidos pela apelante, ressalvada a suspensão da exigibilidade do pagamento da verba por ser ela beneficiária da gratuidade de justiça. É como voto. [1] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. [2] Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [3] Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir. O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0708801-16.2019.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BMG SA. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, SP295551 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA. R: ROSEANE DOS SANTOS SEVERINO. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0708801-16.2019.8.07.0004 APELANTE(S) BANCO BMG SA APELADO(S) ROSEANE DOS SANTOS SEVERINO Relatora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Acórdão N° 1309969 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RELAÇÃO

JURÍDICA REGIDA PELO CDC. TERMO DE ADESÃO. REGULAMENTO. INFORMAÇÕES CLARAS. CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO INDIVIDUAIS. FALTA OU DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÃO. MÁCULA NÃO IDENTIFICADA. ERRO SUBSTANCIAL QUANTO AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO INOCORRENTE. CONSUMIDOR/ADERENTE QUE NÃO PODE ALEGAR IGNORÂNCIA NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA INCERTEZA QUANTO AO OBJETO CONTRATADO. NÃO RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. 1. Na contratação de cartão de crédito consignado pela consumidora, que pode analisar as regras e condições para contratação e uso do crédito a ser disponibilizado, inviável se mostra a possibilidade de reconhecer publicidade enganosa e violação ao dever de informação ampla, quando o produto oferecido corresponde ao formalmente pactuado e livremente aceito e gozado pela apelada sem expressar nenhuma insatisfação oportuna ao fornecedor sobre a alegada discrepância entre a modalidade de mútuo utilizada e a diversa alegadamente pretendida pactuar. 2. Mostra-se válido o contrato de cartão de crédito consignado avençado, porque a consumidora obteve todos os esclarecimentos sobre o uso e modo de realização do pagamento e expressamente assentiu com as regras estabelecidas pela instituição financeira fornecedora sobre a remuneração e modo de amortização do débito, sem que se verificasse a obtenção de vantagem exagerada, abusividade ou onerosidade excessiva no negócio jurídico celebrado. 3. A clareza das informações sobre o cartão de crédito consignado e acerca do pagamento mínimo do débito mediante consignação em folha de salário da consumidora de percentual suficiente apenas para remuneração dos juros e encargos financeiros incidentes, e a experiência desta contratante em tomada de empréstimos bancários, inclusive para adimplemento mediante consignação do débito diretamente na remuneração perante o órgão pagador, afasta a possibilidade de reconhecimento de erro substancial a viciar o consentimento em relação ao negócio jurídico convencionado. 4. Encargos pactuados conforme operação admitida em mútuo contraído com instituição financeira. Lei n. 4.595/1964. Enunciados 541 e 596 do c. STJ. 5. Sem a constatação de recebimento indevido pela instituição financeira fornecedora, não há cabimento para o pleito de repetição do indébito. 6. Apelação conhecida e provida. Inversão dos ônus sucumbenciais. Honorários recursais majorados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal e SIMONE LUCINDO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: DECISÃO PARCIAL: APÓS O VOTO DO E. RELATOR, CONHECENDO DO RECURSO E DANDO PROVIMENTO, NO QUAL FOI ACOMPANHADA PELO 1º VOGAL. PEDIU VISTA A 2º VOGAL. EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECISÃO FINAL: APÓS O VOTO-VISTA: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Relatora RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por BMG S.A. contra sentença (Id15969149) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Gama que, nos autos da ação de conhecimento com pedido de tutela provisória ajuizada por Roseane dos Santos Severino em desfavor do ora apelante, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado pactuado entre as partes, determinando a cessação dos descontos mensais promovidos pelo réu, bem como a restituição da importância de R\$ 2.837,00 (dois mil oitocentos e trinta e sete reais) e demais parcelas que foram e vierem a ser descontadas no curso do processo. Em face da sucumbência recíproca e proporcional, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Na inicial, a autora sustentou, em suma, que, conquanto tenha ajustado um contrato de adesão ? Cartão de Crédito Consignado e Autorização para desconto em Folha de Pagamento com o banco réu, acreditou entabular, na oportunidade, empréstimo consignado comum. Afirmou que, até o ajuizamento do feito, realizou o pagamento de quatro mil reais a mais do que o originalmente contratado sem, contudo, extinguir a obrigação. Formulou, assim, os seguintes pedidos: i) revisão do contrato celebrado entre as partes para certificação de que se trata de contrato de empréstimo e não de crédito consignado autorizado para cartão de crédito; ii) declaração de que é devedora apenas da quantia recebida de R\$ 10.074,00 (dez mil e setenta e quatro reais); iii) cessação dos descontos feitos em seu contracheque; iv) condenação do réu ao pagamento do valor que cobrou de forma indevida (R\$ 4.218,24 - quatro mil duzentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos); e v) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na sentença, consignou a magistrada de origem estar o contrato ajustado em desconformidade com o regimento jurídico específico. Considerando o modo como o ajuste é executado, assinalou que o percentual de 5% da reserva de margem consignável nunca ou raramente levará ao abatimento da dívida, uma vez que, no mês seguinte o débito sobejará em muito o existente no mês anterior. Acrescentou que as taxas de juros aplicadas para correção dos débitos, por serem elevadas, não viabilizam a amortização da dívida pelo desconto promovido. Destacou a inexistência de requisitos relevantes para a validade do contrato de empréstimo, como periodização de parcelas, encargos contratuais e legais. Em face da abusividade mencionada, decretou a nulidade do pacto, determinando a suspensão dos descontos e a restituição da quantia de R\$ 2.837,00 (dois mil oitocentos e trinta e sete reais). Irresignada, recorre a instituição financeira (Id 15969151). Assevera, em razões recursais, que a apelada contratou por livre e espontânea vontade o produto bancário denominado cartão de crédito, representado pelo termo de adesão n. 5163056303319115. Informa terem sido realizados dois saques na importância de R\$ 10.074,00 (dez mil e setenta e quatro reais) e R\$ 1.381,23 (mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos). Notícia que tais valores foram disponibilizados, em conta corrente, na forma de TED. Destaca que o referido cartão concede ao titular um limite de crédito para realização de saques ou compras, promovidos pelo apelado, cujo pagamento do valor mínimo da fatura é feito mediante desconto em folha, no limite de 5% dos rendimentos, pelo órgão consignante, nos termos da legislação vigente. Explica que, por se tratar de contrato de cartão de crédito, e não de empréstimo consignado, os juros aplicados sobre o crédito disponibilizado são determinados após o uso e discriminados nas faturas mensalmente enviadas para a residência da parte apelada, não sendo, portanto, predeterminados. Quanto à devolução de valores determinada na sentença, insiste ser indevida, uma vez que não se verifica repetição de indébito no caso, dado que as importâncias descontadas mensalmente se referem ao valor mínimo do cartão de crédito, compreendendo os saques, compras, taxas, juros e encargos. Pede sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, caso venha a ser reconhecida a nulidade do contrato, que a restituição dos valores descontados seja compensada com o valor do crédito disponibilizado à apelada. Preparo recursal comprovado (Id 15969153). Em contrarrazões (Id 15969158), pugna a apelada pelo desprovimento do recurso e pela majoração dos honorários recursais. É o relato do necessário. VOTOS A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora Conheço da apelação, porque os requisitos de admissibilidade estão atendidos. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento nos artigos 1.012 e 1.013 do CPC. À relação jurídica em exame neste processo incidem as regras e princípios contemplados no Código de Defesa do Consumidor porque relativa a negócio jurídico firmado entre, de um lado, a autora, pessoa natural adquirente do produto como destinatário final, e, de outro lado, o Banco BMG S.A., instituição financeira ofertadora de crédito no mercado de consumo. O vínculo assim estabelecido encontra conformação nas disposições dos arts. 2º, caput, e 3º, caput, ambos do CDC[1], consoante entendimento consolidado pelo c. STJ no Verbete 297[2]. A controvérsia devolvida a esta instância revisora é relativa ao exame de validade de contrato de cartão de crédito consignado que firmaram os litigantes entre si. O banco requerido, ora apelante, sustenta, em razões recursais, que o contrato entabulado não é abusivo, motivo pelo qual não tem cabimento a pretensão da apelada de obter declaração de nulidade do ajuste por ofensa às normas consumeristas e consequente retorno dos contratantes ao status quo ante. Pede sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, caso venha a ser reconhecida a nulidade do contrato, que a restituição dos valores descontados seja compensada com o valor do crédito disponibilizado à apelada. Com efeito, a operação em análise compreende o financiamento do saldo remanescente indicado em extrato mensal de cartão de crédito quando a apelada, pelos gastos efetivados por essa modalidade de pagamento, tenha se limitado a pagar o valor mínimo da fatura. Pois bem, para aferição da validade do ajuste, consideremos as regras estatuídas em Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, assinada em 17/05/2016, conforme escritos que instruíram a peça vestibular (Id 15969114) e a contestação (Id 15969139). Vejamos. O item IV do documento acima mencionado e que conta com a assinatura da autora - Ids 15969114 e Id 15969139 ? indica como característica do cartão de crédito consignado (Ids 15969114 e 15969139, p. 1): Valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura (observar limite legal estabelecido e os termos do convênio firmado junto ao empregador/conveniado): R\$ 420,36. No item VIII do Termo de Adesão - Ids 15969114 e Id 15969139, p. 2 ? está posta cláusula autorizativa de desconto mensal em folha de pagamento da autora/

aderente, em favor do Banco BMG, de quantia correspondente ao valor mínimo indicado em fatura mensal do cartão de crédito consignado de titularidade da aderente, in verbis: 8.1. Através do presente documento o (a) ADERENTE/TITULAR autoriza a sua fonte pagadora/empregadora, de forma irrevogável e irretroatável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício, em favor do BANCO BMG S.A. para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura do cartão de crédito consignado ora contratado. Firmado o contrato nos termos acima indicados efetuou a autora/apelada, por meio de TED, dois saques: o primeiro, no valor de R\$ 1.381,23 (mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos) (Id 15969137) e o segundo, em 20/08/2016, no valor de R\$ 10.074,00 (dez mil e setenta e quatro centavos). Ditas importâncias foram creditadas em conta corrente da contratante/aderente, a autora (Id 15969138-15969132). Ditos saques foram solicitados, mediante débito no cartão de crédito e lançamento na fatura do cartão, para pagamento à vista na fatura seguinte à data de creditamento, conforme expresso em Cláusula X do Termo de Adesão - Ids 15969114 e Id 15969139, p. 2. Induidoso, portanto, pelo que dispõe o contrato de cartão de crédito consignado que firmaram os litigantes entre si, que, havendo saque de quantia solicitada pela titular/aderente, seria lançado o desconto, em folha de pagamento da autora, do valor mínimo da fatura em que contabilizado o valor à vista da quantia a ela disponibilizada. Não menos certo, ainda, pelo que consta da Cláusula X do Termo de Adesão - Ids 15969114 e Id 15969139, p. 2., que: 10.1. (...) a ausência de pagamento integral do valor da fatura, incluindo o valor do saque ora contratado, representa, de forma automática, a minha opção em financiar o referido saldo devedor remanescente, estando ciente que sobre o valor financiado incidirão encargos nos termos do disposto na cláusula 11.5 deste termo e no Regulamento de Utilização do Cartão. Nesse contexto, a fatura de Id 15969135, p. 24, com vencimento 2/11/2019 ? emitida após o saque de R\$ 10.074,00, feito em 20/08/2016 ?, discriminou saldo devedor total de R\$ 12.083,37 (doze mil duzentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) e valor mínimo para pagamento de R\$ 499,81 (quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos). Porque não pago o valor integral dos saques anteriormente feitos e lançados na fatura seguinte à de data do creditamento em conta corrente da autora, passou a ser financiado o saldo devedor. Não há como razoavelmente sustentar que a apelante tenha sido surpreendida com a sistemática estabelecida, afinal, sendo certo que por desconto em folha realizava o pagamento apenas do valor mínimo da fatura do cartão de crédito consignado, evidente que haveria de complementar o pagamento do restante da quantia que viu creditada em sua conta corrente. Ademais, informações claras e precisas estão postas no regulamento para utilização do cartão de crédito e do cartão de crédito consignado administrado pela instituição financeira apelante (Id 15969114). Trata-se de escrito com que instruiu a autora a petição inicial. Cuida-se de documento de que teve ela inequívoco conhecimento, tanto que ali após sua assinatura. Nele estão consignadas informações esclarecedoras sobre o uso do cartão de crédito consignado, o procedimento de amortização da dívida e o recebimento das faturas com detalhamento da operação, conforme se observa da transcrição, na íntegra, da Cláusula 10.1: 10.1 Solicito que seja realizado saque, no valor abaixo informado, mediante débito no cartão de crédito consignado conforme solicitado por meio do presente termo de adesão. Estou ciente de que o saque solicitado está sujeito à cobrança de tarifa e dos encargos. Incidirão sobre o valor do saque desde a data da sua realização até o efetivo pagamento do referido valor. Estou ciente de que o valor do saque ou das respectivas parcelas, no caso de saque parcelado, será lançado na fatura do cartão, juntamente com os encargos incidentes, observada a data de vencimento do cartão informada no item IV, letra ?a? deste termo e que o referido valor reduzirá o limite do crédito disponibilizado pelo emissor para utilização do cartão. Declaro estar ciente de que a ausência de pagamento integral do valor da fatura na data estipulada para seu vencimento (pagamento igual ou superior ao valor mínimo e inferior ao valor total da fatura, incluindo o valor do saque contratado) representa, de forma automática, a minha opção em financiar o referido saldo devedor remanescente, estando ciente que sobre o valor financiado incidirão encargos nos termos do disposto na cláusula 11.5 deste termo e no Regulamento de Utilização do Cartão. Inviável, de tal sorte, admitir a tese levantada pela autora de que fora vítima da falta ou deficiência de informação quanto à natureza do produto creditício contratado, de seu modo de composição e de pagamento. As condições do negócio foram claramente explicitadas, com o que não houve violação ao direito assegurado pelo art. 6º, inc. III[3], do CDC. Convém destacar a opção feita pela autora de consumir todo o limite de crédito disponibilizado de uma só vez, mediante saque. Esse comportamento demonstra que ela não apenas tinha condições de saber que o desconto do valor em folha de pagamento não seria suficiente para adimplir a obrigação, porque o débito na remuneração equivale a 5% (cinco por cento) do valor líquido, sabidamente inferior ao montante auferido com o saque de todo o limite disponibilizado. A documentação coligida pelas partes, integralmente válida pela falta de impugnação, inclusive da assinatura aposta no termo de adesão e na autorização para o saque, demonstra suficientemente que a apelada tinha conhecimento da geração e envio mensal de fatura para pagamento do débito pelo uso do crédito disponibilizado, com possibilidade efetiva de verificação que o valor debitado diretamente em folha não era suficiente para o pagamento do mútuo e de todos os encargos incidentes na operação, mensalmente renovada diante da falta de quitação integral. Inegável também ter a apelada ciência de que seria necessário efetuar pagamento adicional para quitar parcial ou totalmente o débito, com entendimento de que o adimplemento de apenas parte da dívida implicaria a geração de encargos e a incidência de juros a serem exigidos no mês subsequente. Não se verifica, concretamente nos termos do art. 39, incs. I, IV e V[4], do CDC, prática abusiva na celebração e na execução do contrato de cartão de crédito consignado firmado pelas partes. A apelada não é pessoa ignorante, nem analfabeta, mas instruída, policial militar, e tem experiência em contratação de empréstimos, inclusive para consignação em folha de remuneração. Assinalo não haver prova de lhe ter sido exigida a aquisição de algum produto ou serviço cumulativamente para a contratação realizada e não se observa vantagem manifestamente excessiva na consignação de quantia mínima em folha de remuneração como meio para assegurar o recebimento de ao menos parcela do mútuo até sua quitação. Não se pode considerar o produto como lesivo para o consumidor, porque ao utilizá-lo conscientemente ele pode administrar mensalmente a possibilidade de maior ou menor pagamento, de modo a evitar dificuldade de honrar outros compromissos, caso seus ganhos estivessem comprometidos por prazo certo com prestações fixas. Os arts. 112, 421 e 422, do Código Civil[5] orientam a liberdade de contratar das pessoas, com disposição sobre a função social do contrato e o dever de observância dos princípios de probidade e de boa-fé na celebração como na execução da avença. O art. 47 do CDC[6] preconiza a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável para o consumidor. A observância da função social do contrato de cartão de crédito, que é a disponibilização de crédito para uso pessoal, a constituição de obrigação com observância dos princípios de probidade, de boa-fé e de proporcionalidade em relação transparente e informada para as partes envolvidas, sem a verificação de vantagem indevida ou de iniquidade, em relação jurídica submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor e entabulada com observância de seus preceitos, inviabiliza a declaração de nulidade do contrato arguida pela apelada com fundamento nesse microsistema legal, porque não há subsunção fático-jurídica aos preceitos do art. 51, incs. IV e XV e § 1º, incs. I e III, do aludido Código[7]. A propósito, colaciona-se julgado deste c. Tribunal de Justiça sobre a questão: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 52 DO CDC NÃO VERIFICADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No âmbito das relações consumeristas, o princípio da Força Obrigatória dos Contratos é mitigado, ficando o Poder Judiciário autorizado a intervir para declarar a nulidade de cláusula contratual que importe em onerosidade excessiva ao consumidor (artigo 6º, inciso V, do CDC) ou quando demonstrada a sua abusividade ou incompatibilidade com a boa-fé e a equidade (artigo 51, inciso IV, do CDC). 2. O fato de a relação contratual estar sujeita às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não importa, necessariamente, na anulação ou revisão das cláusulas contratuais quando não comprovada abusividade. 3. Constatado que as cláusulas contratuais foram redigidas em termos claros e que o período e as taxas de juros cobrados mensal e anualmente estão expressamente discriminados, não há descumprimento aos requisitos previstos no artigo 52 do CDC, nem, tampouco, violação aos deveres de informação e de transparência impostos ao fornecedor. 4. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e o fato de os juros remuneratórios terem sido pactuados em percentual superior a 12% ao ano não indica, por si só, a abusividade do contrato, devendo ser considerada válida a taxa livremente contratada, como preconiza a Súmula n. 596 do STF. 5. Não demonstrada a abusividade das cláusulas contratuais impugnadas, inviável a pretensão de que seja declarada a rescisão contratual e determinada a restituição dos valores pagos. 6. Apelação conhecida e não provida. Unânime. (Acórdão 1236564, 07018536420198070002, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no PJe: 16/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) A preservação do vínculo contratual

encaminha para a conservação do negócio, porque não se afere abusividade ou vantagem exagerada para a apelada em detrimento do apelante. Denota-se possível escolha irrefletida da recorrida pela opção de crédito contratado por meio de cartão de crédito ou até mesmo arrependimento, mas sua manifestação fora do prazo legalmente estabelecido não viabiliza a resolução ou anulação do contrato, notadamente depois de mais de três anos de sua execução continuada sem nenhuma reserva, pois contratado em 2016 (Id 15969114, p. 4). Não é crível que a apelada não tivesse conhecimento da espécie de negócio em que se envolveu com o apelante. Ela é policial militar, primeiro sargento, e a contratação de mútuo não é para ela nenhuma novidade, tanto que contava com dezesseis consignações de empréstimos em sua remuneração na época da propositura da demanda, consoante os contracheques coligidos com a exordial (Id 15969116). A proposta e o termo de adesão por ela assinados demonstram que detinha conhecimento de que contratou o fornecimento de cartão de crédito com consignação de valor para assegurar pagamento mínimo diretamente em sua remuneração. A solicitação de saque, no dia da contratação, do valor integral do limite disponibilizado pelo apelante é uma demonstração de que inegavelmente estava ciente de que não se tratava de empréstimo consignado, mas de cartão de crédito. Não se olvida que, na prática, o levantamento integral do limite equivale a empréstimo, mas as prestações fixas não correspondem apenas ao valor consignado na remuneração da apelada, senão ao total informado pelo apelante na fatura mensalmente enviada para o endereço por ele indicado. A diferença que a recorrida deixou de pagar mensalmente ao desconsiderar as faturas recebidas ou não procuradas não sofre remuneração por taxa fixa, mas pela praticada no mês de fechamento da fatura. Nesse aspecto, o mútuo realizado com o saque consciente de todo o limite não sofre a regência de contrato de empréstimo com taxa de juros prefixada. Até se poderia conceber que ela tivesse incorrido em erro no tocante às prestações debitadas mensalmente em sua remuneração, em razão de suposta convicção de que amortizariam também o valor do capital emprestado, mas, mesmo neste aspecto, o equívoco não seria compreensível diante das circunstâncias do negócio entabulado. Com o recebimento da primeira fatura ela teria informações suficientemente esclarecedoras sobre a proporção do pagamento mínimo debitado na folha de salário em relação ao débito total, além dos juros incidentes e dos encargos aplicados e verificaria com facilidade não ter ocorrido amortização do principal. Nada nos elementos de prova colacionados viabiliza o reconhecimento de erro substancial não perceptível por pessoa de diligência normal diante das circunstâncias do negócio no caso concreto. Não se observa ardil para ludibriar a consumidora, mas escolha malsucedida feita por ela, nada obstante ser experiente tomadora de empréstimos bancários. Nesse contexto, destaque abaixo julgados desta e. Corte de Justiça, proferidos sobre situações que guardam semelhanças com o caso em exame: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SAQUES E COMPRAS. PAGAMENTO PARCIAL DAS FATURAS. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS CONTRATUAIS. PREVISÃO EXPRESSA NAS FATURAS. PACTA SUNT SERVANDA. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O consumidor ao optar pelo contrato de cartão de crédito consignado, com desconto do valor mínimo em sua folha de pagamento, não pode pretender que sejam aplicadas ao referido contrato, as mesmas taxas de juros incidentes sobre os contratos de empréstimos consignados. 2. O contrato de cartão de crédito consignado está sujeito a juros de crédito rotativo, não havendo que se falar na limitação de juros remuneratórios, salvo quando demonstrada a onerosidade excessiva acima da média de mercado. 2.1. Verificando-se que as faturas mensais do cartão de crédito contêm a discriminação do montante devido, dos valores pagos, das compras efetuadas e dos encargos incidentes, tais como juros, custo efetivo total e IOF, não há que se falar em violação ao dever de informação, previsto no art. 6º, inciso II, do CDC. 3. Não se caracteriza ilegalidade nos descontos efetuados em folha de pagamento quando as partes livremente pactuaram sobre os seus termos, conforme se verifica no contrato firmado. 4. Honorários majorados. Art. 85, § 11, do CPC. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1204946, 07152996820188070003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 10/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) DIREITO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM). DEVER DE INFORMAÇÃO. ART. 6º, III, DO CDC. CUMPRIMENTO. DESCONTO DEVIDO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. I - A prova constante nos autos revela que o autor, ao celebrar o ajuste, teve ciência inequívoca acerca de todos os dados relativos à contratação, como condições de pagamento e encargos incidentes sobre o montante que lhe foi creditado em conta-corrente mediante saque via cartão de crédito, bem como que houve a efetiva utilização dos serviços. II - Havendo cláusulas contratuais expressas acerca do montante de juros, taxas efetivas anuais e mensais, bem como que se refere a cartão de crédito consignado, verifica-se que o dever de informação, imposto pelo art. 6º, III do CDC, foi cumprido. III - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1231932, 07030088120198070009, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 10/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRINCÍPIOS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ENCARGOS ELEVADOS. PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei n. 9.099/95: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva. 2. A relação jurídica estabelecida entre consumidor e instituição financeira é consumerista, nos termos da Súmula nº 297 do STJ. 3. Diante da previsão legal (Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015 c/c Lei nº 1.046/1950) e da disposição em contrato, não há ilegalidade no desconto em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito, sobretudo porque o consumidor usufruiu do serviço contratado. 4. Ausente demonstração de que os juros praticados pelo banco destoam daqueles aplicados pelo mercado em contratos semelhantes não há como reconhecer a alegada abusividade. 5. Não constatada qualquer irregularidade ou ilegalidade na contratação de cartão de crédito na modalidade consignado, o contrato permanece válido. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1223315, 07017765520198070002, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 24/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos). É de conhecimento geral que as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras sobre os saldos de faturas de cartão de crédito não quitadas no vencimento são mais elevadas do que os encargos remuneratórios de outras modalidades de crédito oferecidas no mercado, a exemplo dos empréstimos consignados em folha de pagamento. No presente caso, observo, na solicitação de saque do limite do cartão de crédito feita pela apelada (Id 15969114, p. 2), a indicação pormenorizada dos encargos financeiros cobrados na operação: a taxa de juros 3,36% ao mês e anual de 48,67%; a taxa de custo efetivo total (CET) mensal é 3,99%, a anual, 60,89%. Não se observa discrepância desses encargos remuneratórios com os normalmente praticados no mercado, muito menos com os índices divulgados pelo Banco Central do Brasil em seu portal na internet. É curial lembrar não estarem as instituições financeiras jungidas à observância do Decreto n. 22.626/1933 para a fixação das taxas de juros em operações de crédito realizadas, mas à liberdade de estipulação consoante a prática do mercado, conforme as diretrizes da Lei n. 4.595/1964. O art. 192 da CF, que, em sua redação primitiva, restringia a exação de juros pelos agentes do mercado financeiro a 12% nunca foi aplicado, porque o e. STF entendia demandar integração legislativa para conferir exequibilidade ao referido comando constitucional, reputado de eficácia limitada por ser considerado programático. Posteriormente, esse dispositivo constitucional teve a redação modificada pela EC 40/2003, para preconizar que leis complementares disporão sobre as matérias lá retratadas. Como até o momento não houve a edição de lei complementar específica, entende-se haver sido recepcionada, naquilo que for compatível, com referido status legislativo a Lei n. 4.595/1964. É oportuno mencionar o entendimento consolidado pelo e. STF no verbete sumular n. 596[8], no sentido de não incidirem as disposições da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933) sobre as taxas de juros praticadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ou seja, não se aplica ao apelado a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano determinada pelo Decreto n. 22.626/1933. Posteriormente, muito se debateu sobre a possibilidade e a validade de capitalização de juros remuneratórios em mútuos por instituições financeiras, até que a controvérsia foi razoavelmente equacionada com a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001, que estabeleceu a viabilidade de tal forma de cômputo de juros em relações de mútuo em trato sucessivo, quando expressamente contratadas com entidades bancárias. O c. STJ, na consolidação de jurisprudência sobre a cobrança de juros em mútuos por instituições financeiras no mercado de crédito ao consumidor, editou o verbete da súmula n. 539 com o seguinte enunciado: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com

instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Acrescento que o verbete sumular n. 541[9] daquela c. Corte Superior prevê a validade da cobrança da taxa efetiva anual contratada, quando o contrato bancário indicar a taxa de juros anual como sendo superior ao duodécuplo da mensalmente exigida. O instrumento contratual em exame prevê expressamente a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano ao indicar a taxa de juros de 3,36% ao mês e anual de 48,67%. O contrato de cartão de crédito consignado foi formalizado em 17/5/2016, data bem posterior a indicada como marco temporal proibitivo à capitalização mensal de juros (31/3/2000), conforme a jurisprudência do c. STJ (Id 14680462, p. 2-4). Portanto, os encargos financeiros aplicados pelo apelante na remuneração do capital disponibilizado de uma vez só para a apelada, por meio do saque do limite do cartão de crédito consignado, estão dentro dos limites legais, conforme a orientação jurisprudencial atual. A utilização de todo o crédito disponível de R\$ 10.074,00 (dez mil e setenta e quatro reais) mediante transferência do limite do cartão para a conta bancária da apelada e os pagamentos parciais que, somados, totalizam a quantia de R\$ 14.292,24 (doze mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos) até o ajuizamento da demanda, evidentemente não quitam o débito, porque, como demonstrado pelo apelante, subsiste saldo devedor de R\$ 12.083,37 (doze mil e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme o demonstrativo de Ids 15969132 e 15969133. Tal cifra resulta do valor do principal mais encargos e juros não amortizados integralmente pelo débito da quantia correspondente a 5% da remuneração líquida por ela percebida, fixamente consignada em R\$ 420,36 (quatrocentos e vinte reais e trinta e seis centavos). Não se constata, portanto, onerosidade excessiva ou abusividade na exação da taxa de juros remuneratórios pelo crédito disponibilizado e consumido integralmente pela apelada. Dessa forma, não há como prevalecer o entendimento firmado na sentença recorrida, pois os documentos constantes dos autos evidenciam que a consumidora, ora apelada, tinha ciência plena acerca das condições de pagamento do tipo de empréstimo bancário contraído, de modo que o recurso interposto pela instituição financeira deve ser provido, para que seja preservado o contrato entabulado entre as partes. Aferido que remanesce saldo devedor pendente de quitação pela apelada, mostra-se inviável o reconhecimento de indébito a ser repetido, como por ela desejado, em razão da falta de comprovação de sua efetiva existência pela não demonstração de o apelante haver recebido indevidamente algum pagamento realizado a maior. Ante o exposto, conheço do recurso interposto e a ele DOU PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais. Em razão do provimento do apelo, inverte o ônus de sucumbência de forma que as custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, deverão ser suportados pela parte autora. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em atenção aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, especialmente no tocante ao grau de zelo profissional e ao trabalho despendido em grau recursal, majoro em 1% (um por cento) o montante fixado na instância de origem a título de honorários advocatícios, totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. É como voto. [1] Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [2] Enunciado da Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. [3] Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [4] Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; (...) IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [5] Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (...) Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (...) Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. [6] Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. [7] Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais; (...) § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. [8] Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula nº 541 A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. [9] A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO DECISÃO PARCIAL: APÓS O VOTO DO E. RELATOR, CONHECENDO DO RECURSO E DANDO PROVIMENTO, NO QUAL FOI ACOMPANHADA PELO 1ª VOGAL. PEDIU VISTA A 2º VOGAL. EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO: DECISÃO FINAL: APÓS O VOTO-VISTA: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0702319-04.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: J. B. P. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RENDE; Rep(s): GRAZIELA CHRISTINA BRANDAO, CLEBER DA SILVA PINTO. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: DF PLAZA LTDA. Adv(s): DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, SP307482 - IGOR GOES LOBATO, DF52225 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: WALTIER DIOGO SIMAO - ME. Adv(s): SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO, SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C?VEL 0702319-04.2019.8.07.0020 EMBARGANTE(S) CLEBER DA SILVA PINTO, GRAZIELA CHRISTINA BRANDAO e J. B. P. EMBARGADO(S) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, DF PLAZA LTDA e WALTIER DIOGO SIMAO - ME Relator Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Acórdão Nº 1307805 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. INOCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Contradição inócurrenente, pois o acórdão analisou toda questão apresentada de forma clara e fundamentada. 2. O acórdão que aplicou o entendimento jurisprudencial no sentido de que é incabível a inversão do ônus da prova em sentença, por configurar violação ao princípio do devido processo legal. 2.1. A prolação do entendimento de que não é mais necessário produzir provas e a inversão do ônus probatório são absolutamente diferentes e as decisões proferidas não afastam o erro in procedendo. 3. Pretensão de reexame da causa foge à estreita via dos embargos declaratórios. 4. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, ainda que com a finalidade de questionamento. 5. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOAQUIM BRANDÃO PINTO em face do acórdão de ID 19574225 que cassou a sentença e entendeu por prejudicados os apelos. Embargos ID 19874969 alegando a existência de contradição no acórdão. Sustenta que o juiz manifestou-se sobre a inversão do ônus da prova em momentos anteriores a sentença. Argumenta que o Ministério Público entendeu que a questão é consumerista, sendo cabível a inversão do ônus probatório. Tece considerações e colaciona. Requer o conhecimento e provimento do recurso

para sanar a contradição indicada, concedendo efeito infringente para reformar o acórdão e manter a sentença. Informa, ainda, a finalidade de prequestionamento. Despacho ID 20026578 intimando a parte embargada para apresentar contrarrazões. Contrarrazões ID 20214060 da Porto Seguro e ID 20358977 da DF Plaza contrapondo as razões dos embargos e pugnando por seu não provimento. Despacho ID 20361640 determinando a remessa dos autos ao Ministério Público, que manifestou-se ID 20530465 oficiando pelo não provimento dos embargos. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Desta forma, os embargos só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão ou algum erro material. No caso específico dos autos, a embargante alega a existência de contradição no julgado. Elpidio Donizetti, ao tratar dos embargos de declaração, traz elucidações sobre os vícios no julgado: (...) ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não foi. Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. (DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. Pág. 502.) Sem razão. Destaco, inicialmente, que o acórdão entendeu que se trata de relação consumerista. Vejamos: Inicialmente, vale ressaltar que a relação jurídica em análise está delineada pela lei consumerista, uma vez que autor se enquadra no conceito de consumidor e as réis no conceito de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. MOEDA DIGITAL KRIPTACOIN. ESTELIONATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INVESTIDOR. CONSUMIDOR FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DE DENUNCIADOS EM AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na ação anulatória de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização a título de dano moral e restituição de valores deferiu o pedido inicial de inversão do ônus da prova, ao fundamento de que a relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, e indeferiu o pedido do agravante/réu de chamamento ao processo de oito (oito) denunciados na ação penal. 2. A condição de pessoa física investidora não se antagoniza com a de destinatário final do serviço de gerenciamento de capital para obtenção de rendimentos (artigos 2º, 3º, 6º, VIII, 14 e 17 do CDC). Configurada a relação de consumo, impõe-se a concessão da inversão do ônus da prova na demanda fundada em má prestação de serviço de aplicação financeira. 3. Em se tratando de relação de consumo, a norma veda a denunciação da lide (art. 88 do CDC) e autoriza, unicamente, o chamamento ao processo do segurador (inc. II do art. 101 do CDC). Assim, resta sem amparo legal o pleito de chamamento ao processo de oito (8) outras pessoas por haverem sido denunciadas no processo penal juntamente com o agravante/réu, o que importaria em tumulto processual em detrimento à celeridade almejada pelo sistema consumerista. E não há prejuízo ao agravante/réu, uma vez que lhe assiste a via judicial própria e autônoma para demandar diretamente contra eventual devedor solidário. 4. Agravo do réu conhecido e desprovido. (Acórdão 1126134, 07109321020188070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/9/2018, publicado no DJE: 1/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANO MORAL. KRIPTACOIN. FRAUDE CONTRA O CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COTAS DE INVESTIMENTOS E MOEDAS VIRTUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA E ALEGAÇÕES CONTRADITÓRIAS E INVEROSSÍMEIS. 1. A natureza consumerista da relação jurídica não implica, necessariamente, inversão automática do ônus da prova, sendo atribuição do consumidor demonstrar a verossimilhança de suas alegações ou a hipossuficiência material para a produção de prova. 2. Na hipótese, a recorrente não apresentou comprovação dos pagamentos que alega ter efetuado para estabelecer relação jurídica com as recorridas, e apresentou argumentação contraditória a esse respeito, tornando inverossímil as alegações sustentadas na inicial. 3. Também não consta dos autos nenhum dado que vincule a recorrente com as empresas recorridas, o que obsta o pedido de procedência mediante inversão do ônus da prova, já que nada indica a existência do relacionamento jurídico sustentado na inicial. 4. Recurso de apelação desprovido. (Acórdão 1169449, 07145038320188070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 15/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Em relação à inversão do ônus da prova, não há contradição no acórdão que aplicou o entendimento jurisprudencial no sentido de que é incabível a inversão do ônus da prova em sentença, por configurar violação ao princípio do devido processo legal. Transcrevo em parte: Compulsando os autos, verifica-se error in procedendo, considerando que a inversão do ônus da prova, requerida na exordial, fora analisada e deferida tão somente quando da prolação da sentença, violando o princípio do devido processo legal. Certo é que o deferimento da inversão do ônus em momento inadequado cerceia o direito da parte ré em realizar a produção de prova necessária a impedir, modificar ou extinguir o direito da parte autora. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FRANQUIA. VENDA DE PRODUTOS DE OPERADORA TELEFÔNICA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRAZO DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. [...] 2. Consoante determina a regra de atividade (instrução) vigente no ordenamento jurídico e consagrada no § 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, a redistribuição do ônus da prova deverá ocorrer na fase de saneamento do feito, antes de serem produzidas as provas, possibilitando às partes saber a quem incumbe determinado ônus e o prejuízo decorrente da ausência de satisfação do encargo. 3. Admite-se o julgamento antecipado da lide se a matéria controvertida for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir outras provas (artigo 355 do CPC). Contudo, na hipótese em que haja controvérsia sobre fatos relevantes e pertinentes ainda não provados, não pode ser admitido o julgamento antecipado da lide, sob pena de cerceamento de defesa. 4. O julgamento antecipado da lide, mormente, com a redistribuição dos ônus de produzir a prova somente em sentença, configura cerceamento de defesa em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Em sendo extemporânea a redistribuição dos ônus insertos no artigo 373 do Código de Processo Civil, porém, verificando-se a satisfação dos requisitos dispostos nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, é de rigor a cassação da sentença para fins de oportunizar à parte a produção da prova, sem prejuízo da ratificação das razões da inversão dos ônus, haja vista que os elementos que permitem aferir se a empresa responsável pela negociação dos produtos da Operadora de Telefonia aos clientes finais prestou, ou não, os serviços cujos pagamentos pretende, estão inseridos no sistema operacional da parte demandada. 6. Recurso conhecido, prejudicial de prescrição rejeitada, apelo parcialmente provido. Sentença cassada. (Acórdão 1217220, 07175039120188070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 4/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO DE SANEAMENTO. ÔNUS ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA QUE NÃO CONSIDEROU DECISÃO SANEADORA. ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, NA SENTENÇA, À AUTORA. CONTRADIÇÃO DO JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Resta configurado o cerceamento de defesa no julgamento de improcedência dos pedidos inaugurais que não observa a distribuição do ônus da prova realizado em prévia e expressa decisão saneadora. 2. Se, em despacho saneador, o juiz fixa o ponto controvertido da demanda e atribui à parte ré o ônus processual de demonstrar que os serviços mecânicos realizados no automóvel da autora eram necessários, mostra-se eivada de vício a sentença que julga improcedente o pedido indenizatório (devolução do valor pago) ao argumento

de que a consumidora autora não comprovou a prescindibilidade dos reparos, anotando que era seu dever provar a situação fática alegada na petição inicial. 3. Ademais, se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes, não pode a inversão ope iudicis ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz ou pelo tribunal, devendo-se assegurar à parte a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Precedente do STJ. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão 1176051, 00025601720178070011, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/5/2019, publicado no DJE: 12/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, forçoso o reconhecimento da nulidade da sentença em razão do erro in procedendo com consequente cassação do referido decisum. Verifica-se pela análise dos autos que a questão da inversão do ônus probatório só foi analisada e determinada na sentença, já que, na decisão saneador o juízo estabeleceu a desnecessidade de maior instrução probatória? e no despacho ID 52137241 reiterou a desnecessidade de instrução probatória. A prolação do entendimento de que não é mais necessário produzir provas e a inversão do ônus probatório são absolutamente diferentes e as decisões proferidas não afastam o erro in procedendo. Resta claro que os argumentos defendidos pelo embargante nos presentes aclaratórios não têm o condão de ilidir a decisão primeira que cassou a sentença. Além disto, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria, como pretende o embargante. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ACLARATÓRIOS. CONTEÚDO RESTRITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VEDAÇÃO. 1. Ausentes a omissão e a contradição, afasta-se a alegação de vício no julgamento. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, apresentando-se vedada a rediscussão da matéria, cujo julgamento restou exaurido. 3. Embargos de Declaração não providos. (Acórdão n.1077002, 07071468920178070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PREQUESTIONAMENTO PARA ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. TEMA DEVIDAMENTE ENFRENTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração são opostos diante de obscuridade, contradição, omissão da decisão ou erro material, não servindo para reexame da matéria. 2. Os embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, não se prestam à rediscussão do mérito da causa, uma vez que, na dicção do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. (...) 5. Não havendo qualquer vício a ser sanado, o desprovidimento dos presentes embargos é medida que se impõe. 6. Embargos de declaração conhecidos, mas não acolhidos. (Acórdão n.1076349, 00037634820168070011, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO QUE CONTRARIA A TESE DEFENDIDA PELA PARTE. MERO INCONFORMISMO. (...) 2. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer ou complementar o acórdão que apresente ponto omissis, contraditório ou obscuro. Não se destina, pois, à rediscussão da matéria objeto do julgado, haja vista que o embargante deve observar as hipóteses de cabimento estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 3. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é a interna ao acórdão, ou seja, aquela visualizada entre a fundamentação e a conclusão atribuída à determinada questão. 4. Embora a embargante se esforce em fazer crer que as perspectivas jurídicas buscadas configuram vício suscetível de integração, certo é que não passam de manifestação de insurgência quanto à inteligência eleita, o que ultrapassa os limites da via dos aclaratórios. 5. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Acórdão n.1076840, 07115135920178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 27/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, quanto ao prequestionamento, fica atendido nas razões de decidir desta decisão, na medida em que se dispensa a manifestação específica sobre artigo de lei, cabendo ao julgador expor tão somente a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação, consoante artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves: No STJ, após alguma hesitação, predominou o entendimento de que o prequestionamento possa ser implícito. Nesse sentido tem sido decidido pela Corte Especial: O prequestionamento consiste na apresentação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado (STJ, Corte Especial, ED no Resp 162.608, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16-6-1999). (in Novo Curso de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, 2ª edição, Volume 2, pág.154). O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Para extirpação de qualquer dúvida, dá-se por prequestionada a matéria aventada pelos embargantes. Desta forma, ausente quaisquer vícios, necessário negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo incólume o acórdão combatido. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0705731-11.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (atual MB ENGENHARIA SPE 040 S/A). A: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. A: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF53535 - MARIA ANTONIA NUNES DO NASCIMENTO, DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: LUIS GIORGIO TEIXEIRA CARDOSO. Adv(s): DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0705731-11.2017.8.07.0020 EMBARGANTE(S) TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (ATUAL MB ENGENHARIA SPE 040 S/A),ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. EMBARGADO(S) MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA e LUIS GIORGIO TEIXEIRA CARDOSO Relator Desembargador CARLOS RODRIGUES Acórdão Nº 1307236 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE QUE O JULGADO É OMISSO. INEXISTÊNCIA INEQUIVOCA A ALUDIDA MÁCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis embargos de declaração para ?I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material?. Não se desincumbindo a parte de demonstrar a existência das aludidas máculas, os aclaratórios merecem ser rejeitados. 2. Os aclaratórios não são o meio adequado para reexaminar matéria debatida e exaustivamente julgada, não podendo ser utilizados como instrumento para revisão do julgado. 3. Mesmo quando os embargos são opostos para fins de prequestionamento, os argumentos devem se ater aos limites traçados pelo art. 1.022 do CPC. 4. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS RODRIGUES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador CARLOS RODRIGUES Presidente e Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e BROOKFIELD INCORPORACOES S.A em face do v. acórdão de id. 20493431 (nº 1288798) que, de forma unânime, conheceu do recurso apresentado pelas embargantes e do apelo interposto por MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA e OUTRO (autores), negando provimento a ambos. O julgado restou assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO BEM. MORA DA ALIENANTE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA PACTUADA LIVREMENTE ENTRE AS PARTES. DEVER DE REPARAÇÃO. VENIRE

CONTRA FACTUM PROPRIO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consoante o art. 434 do Código de Processo Civil de 2015, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, admitindo-se a juntada extemporânea tão somente em duas ocasiões: documento que ateste fato antigo de ciência nova e documento novo (art. 435 do CPC/2015). 2. O atraso na entrega do imóvel configura inadimplemento de obrigação primária, cabendo à parte inadimplente o dever de suportar os ônus de sua mora, notadamente o pagamento de multa contratual livremente pactuada entre as partes. Estabelecendo o contrato que a mora restará configurada tão somente após a quitação integral do saldo-devedor do bem, a partir de tal data a promitente-vendedora responderá pela reparação dos danos decorrentes do inadimplemento. 3. Somente o fortuito externo, ou seja, aquele evento que não tenha ligação direta com a atividade desempenhada pela empresa é apto a romper o nexo de causalidade. O evento que, mesmo quando for inevitável também era previsível na medida em que inerente ao ramo de atividade da empresa, não pode ser caracterizado como caso fortuito ou força maior apto a elidir a responsabilidade desta pelo atraso na entrega do imóvel a que se comprometeu. 4. Havendo cláusula expressa que assinala como condição para a entrega do imóvel a quitação integral do preço, não se há falar em mora da promitente vendedora no período que antecedeu à celebração do contrato de financiamento contraído exatamente a esse fim. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. Em suas razões recursais (id. 20805554), as embargantes afirmam que o julgado é omissis na medida em que deixou de se pronunciar sobre a tese suscitada em sede de apelação acerca da impossibilidade de entrega do imóvel ante a precedente inadimplência dos embargados. Mencionam o art. 476 do Código Civil; discorrem longamente sobre os requisitos necessários à imissão na posse do imóvel, notadamente à quitação do preço integral do preço; citam jurisprudência que entendem amparar suas teses; e requerem, ao final, que sejam as questões apreciadas, sobretudo para que seja possibilitado o acesso às Superiores Instâncias. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos por TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A e OUTRAS em face do v. acórdão de nº 1288798. Após análise detida do que consta do voto condutor do acórdão e das razões dos embargos, conclui-se que inexistiu qualquer mácula a ser sanada. Explico: É cediço que os embargos declaratórios se prestam a sanar, conforme previsão expressa do Código de Processo Civil, omissões, contradições, obscuridades ou erro material eventualmente existente em decisões proferidas por juízo monocrático ou por colegiado. Tem-se a omissão quando o decisor se abstém de apresentar pronunciamento sobre os pedidos formulados pela parte ou sobre um deles. Ainda, referida mácula é observada quando o juízo deixa de enfrentar questão de ordem pública, ainda que não tenha sido suscitada pela parte. Já a obscuridade é observada quando o julgado carece de clareza em sua redação e torna difícil a exata interpretação sobre os seus termos. A contradição consiste na incoerência entre a fundamentação e o dispositivo, não se podendo interpretá-la como a dissonância em relação à linha de fundamentação adotada no julgado. Por fim, o erro material fica caracterizado quando há, na decisão, equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. E, no caso, em que pese o esforço despendido pelas embargantes, não há como vislumbrar qualquer dessas incorreções na decisão colegiada impugnada, notadamente porque, de uma simples leitura do voto condutor do acórdão, extrai-se que foram dirimidas, de forma clara e fundamentada, todas as questões arguidas, não se podendo caracterizar como omissão o fato de não ter sido adotado o entendimento pretendido pelo ora embargante. Com efeito, esta Turma reconheceu o inadimplemento de ambas as partes, ou seja, não prospera a alegação de que este Colegiado deixou de debater a questão relativa à mora dos promitentes-compradores, dirimindo a controvérsia fundamentadamente, a conferir: Noticiamos os autos que a parte autora celebrou promessa de compra e venda de imóvel com vistas à aquisição da Unidade 2.514, Torre A, Condomínio DF CENTURY PLAZA, situado na rua Copaíba Lote 01, Águas Claras ? DF (id. 16431260). Na ocasião, estipulou-se que o bem seria entregue aos promitentes-compradores em 30 de abril de 2013, com possibilidade de prorrogação do prazo em até 180 dias (16431259 - pág. 6). Assim, as obras referentes ao bem discutido nestes autos deveriam ter sido concluídas até, no máximo, o dia 27/10/2013. No entanto, o fato de não terem sido entregues as chaves após aludido dia não significa, por si só, que as promitentes-vendedoras tenham incorrido em mora. Isso porque, nos termos da cláusula 8.1 do contrato (id. 16431259), o imóvel somente seria disponibilizado quando efetivada a quitação do preço integral do bem, que era de R\$ 175.500,00 (id 16431306), destacando a cláusula 8.2 que a entrega, em caso de financiamento bancário, somente seria viabilizada após a liberação dos recursos pelo ente financeiro. Em contestação, as requeridas afirmam que a liberação do valor relativo à parcela final foi disponibilizada pelo agente financeiro em 10/12/2015 (id. 16431301 - pág. 2), o que restou demonstrado em documento de id. 16431305 - pág. 2. Em réplica, a parte autora confirma que a quitação do imóvel se concretizou em 10/12/2015 (id. 16431311 - pág. 6), razão pela qual decidiu acertadamente o Magistrado de origem ao fixar que inexistiu mora no período de 27/10/2013 a 10/12/2015. Lado outro, no que toca ao período compreendido entre 10/12/2015 e 13/07/2019 (a data da quitação do imóvel e o dia em que efetivamente foram entregues as chaves aos adquirentes), as próprias requeridas afirmam, em contestação, que houve mora na entrega do imóvel, justificando o porquê desse atraso e afirmando que todos os promitentes-compradores foram cientificados acerca dos novos prazos. Confira-se: Id 16431301 - pág. 6: Há de se destacar que já fora esclarecido com todos os clientes, entre eles o Requerido, tendo em vista os inúmeros contatos realizados pela Requerida com os mesmos através de seu serviço de atendimento ao consumidor, a reprogramação da data de conclusão do empreendimento imobiliário em questão, que decorreu de motivos alheios a vontade da Requerente, os quais caracterizam-se como caso fortuito/força maior, aptos a afastar qualquer responsabilidade da Requerida pelos danos oriundos do referido atraso, nos termos do art. 393 do Código Civil. (...) Id. 16431301 - pág. 7: (...) tendo em vista a ocorrência de caso fortuito no caso sub examine, o prazo para a entrega do imóvel restou naturalmente estendido para além do contratualmente previsto, não podendo a Requerida ser obrigada a responder por prejuízo a que claramente não deu causa. Com efeito, uma circunstância específica, que não poderia ter sido previamente detectada pela Requerida e, portanto, imprevisível, ocasionou a modificação da data da entrega do empreendimento, qual seja: impasses burocráticos da Administração Pública, além de escassez de mão de obra especializada e falta de materiais. (...) Id. 16431301 - pág. 8: Há que se destacar que os empecilhos ocasionados pela Administração no tocante à formal expedição de habite-se e sua regular averbação e, ainda, o cenário político econômico em todo o território nacional que restou por ensejar os referidos embaraços à entrega da obra em termo previsto no instrumento celebrado entre as partes. Ainda, no decorrer dos últimos anos, houve o aumento excessivo de construção de novos empreendimentos, bem como a falta de mão de obra preparada para atender a excessiva demanda, conseqüentemente, vem prejudicando todas as construtoras e incorporadoras do mercado brasileiro. Diante disso e consoante os termos do instrumento celebrado entre as partes, certamente haverá que se reconhecer a ocorrência do caso fortuito. Dessa forma, consoante bem destacou o d. juízo de origem, ?comprovada a quitação do imóvel, passou a ser injustificado o atraso das requeridas entre 10/12/2015 e 13/07/2019, data em que imitados os autores na posse, conforme termo de recebimento de chaves ID 56998804? (id. 16431318 - pág. 4). Aliás, a r. sentença não acolheu o pedido de rescisão formulado pelos autores, asseverando que no período que antecedeu a quitação, ambas as partes concorreram produzindo inadimplementos recíprocos. Portanto, verifica-se que o recurso interposto não se presta à finalidade prevista legalmente. Trata-se de irresignação da parte, que se assim persistir, deverá ser aviada em recurso próprio, tendo em vista que só há efeitos modificativos em embargos declaratórios quando a natureza da suscitada omissão, contradição ou obscuridade permitirem, o que não ocorre no presente feito. Não servem assim os embargos para produzir efeito modificativo do julgado, tampouco é esse recurso meio hábil ao reexame da causa. Não é outro o entendimento consolidado nesta e. Turma: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE FIANÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS INTEGRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. INVIÁVEL. REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material; não se prestando ao reexame da matéria julgada, conforme disposto no Art. 1.022 do CPC. 2. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo, não caracterizando vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade), razão pela qual não comporta dedução na via estreita dos embargos de declaração. 3. Ainda que possuam o claro escopo de prequestionamento, os embargos (...) 4. Embargos declaratórios CONHECIDOS e NÃO PROVIDOS. (Acórdão 1191170, 07091757520188070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no DJE: 29/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIÇOS DE

PUBLICIDADE. SUBCONTRATAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADAS. MERO INCONFORMISMO. 1. Os embargos de declaração possuem seus limites desenhados a partir do designio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade e contradição ou, ainda, para corrigir eventual erro material. 2. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo da parte e não caracteriza vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade) apto a ser deduzido na via estreita dos embargos de declaração. 3. Excepcionalmente, admite-se a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento e/ou atribuição de efeito modificativo ao julgado, sendo que tais efeitos apenas têm lugar quando decorrem da correção de vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não do mero inconformismo da parte em relação à inteligência do julgado. 4. Embargos de declaração do 2º réu conhecidos e não providos. Prejudicados os embargos de declaração dos autores. (Acórdão 1147522, 20150110284203APO, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/1/2019, publicado no DJE: 4/2/2019. Pág.: 234/237) Por fim, no que diz respeito à alegada necessidade de acesso às instâncias Superiores, esclareça-se que o prequestionamento essencial está relacionado à matéria debatida e não ao preceito legal apontado pela parte. E, tendo o acórdão recorrido abordado claramente as questões postas ao Juízo Colegiado, não há se falar em obrigatoriedade de citação expressa dos artigos para subsidiar a pretensão do demandante. Da jurisprudência se colhe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA. INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. INOCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Inexiste omissão quanto às questões relativas à condição de militar temporário do embargado, tampouco sobre o termo inicial para a correção, pois tais matérias não restaram devolvidas a esta Corte. Omissão inócua. 2. Inexiste contradição no acórdão que tanto na fundamentação, quanto na ementa reconhece o direito integral à indenização decorrente da incapacidade. 3. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, ainda que com finalidade de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido. (Acórdão 1223825, 07016041920198070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATOS PARTICULARES DE CESSÃO DE DIREITO, VANTAGENS E OBRIGAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS MATERIAIS. INSTRUMENTOS VÁLIDOS. NEGÓCIO ANTECEDENTE À CONSTRUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPERATIVO LEGAL. REGISTRO DA PENHORA. DATA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA PARA DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA CONSUMAÇÃO (STJ, SÚMULA 84). CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUTAÇÃO À EMBARGADA. RESISTÊNCIA AO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DESCONSTITUTIVO. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR 303 DO STJ. PROPRIEDADE RESOLÚVEL E IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. QUESTÕES NÃO VEICULADAS NA CONTESTAÇÃO. VEICULAÇÃO NO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM DESFAVOR DA EMBARGADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicalamente a purificar o julgado das omissões, contradições, obscuridades ou dúvidas que o enodoam, não traduzindo instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Aferido que as questões reprisadas foram objeto de expressa e literal resolução, ensejando a apreensão de que o julgado não deixara remanescer nenhuma matéria pendente de elucidação, e que a resolução que empreendera é clara o suficiente para viabilizar a assimilação do decidido sem qualquer trabalho exegético ante a literalidade do que nele está estampado, obstando a qualificação de vício apto a tornar opaca o desenlace ao qual chegara, a rejeição da pretensão declaratória consubstancia imperativo legal. 3. Ainda que agitados para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não estão eximidos da indispensabilidade de se conformarem com as hipóteses de cabimento expressamente assinaladas pelo legislador processual, ensejando que, em não padecendo o julgado dos vícios passíveis de serem sanados através de simples complementação, devem ser refutados por não consubstanciarem o instrumento adequado para rediscussão da causa, devendo o reexame e reforma do decidido ser perseguidos através do instrumento recursal apropriado para esse desiderato. 4. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão 1223700, 00091586320178070018, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, mesmo os embargos opostos com o fim de prequestionamento devem se ater ao limite traçado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Logo, sem outras considerações, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração, mantendo indene o v. acórdão hostilizado. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0705731-11.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (atual MB ENGENHARIA SPE 040 S/A), A: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. A: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF53535 - MARIA ANTONIA NUNES DO NASCIMENTO, DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF38404 - MAGNO MOURA TEIXEIRA. R: LUIS GIORGIO TEIXEIRA CARDOSO. Adv(s): DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF38404 - MAGNO MOURA TEIXEIRA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0705731-11.2017.8.07.0020 EMBARGANTE(S) TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (ATUAL MB ENGENHARIA SPE 040 S/A),ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. EMBARGADO(S) MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA e LUIS GIORGIO TEIXEIRA CARDOSO Relator Desembargador CARLOS RODRIGUES Acórdão Nº 1307236 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE QUE O JULGADO É OMISSO. INEXISTÊNCIA INEQUÍVOCA A ALUDIDA MÁCULA. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis embargos de declaração para ?I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material?. Não se desincumbindo a parte de demonstrar a existência das aludidas máculas, os aclaratórios merecem ser rejeitados. 2. Os aclaratórios não são o meio adequado para reexaminar matéria debatida e exaustivamente julgada, não podendo ser utilizados como instrumento para revisão do julgado. 3. Mesmo quando os embargos são opostos para fins de prequestionamento, os argumentos devem se ater aos limites traçados pelo art. 1.022 do CPC. 4. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS RODRIGUES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador CARLOS RODRIGUES Presidente e Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e BROOKFIELD INCORPORACOES S.A em face do v. acórdão de id. 20493431 (nº 1288798) que, de forma unânime, conheceu do recurso apresentado pelas embargantes e do apelo interposto por MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA e OUTRO (autores), negando provimento a ambos. O julgado restou assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO BEM. MORA DA ALIENANTE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA PACTUADA LIVREMENTE ENTRE AS PARTES. DEVER DE REPARAÇÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consoante o art. 434 do Código de Processo Civil de 2015, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, admitindo-se a juntada extemporânea tão

somente em duas ocasiões: documento que ateste fato antigo de ciência nova e documento novo (art. 435 do CPC/2015). 2. O atraso na entrega do imóvel configura inadimplemento de obrigação primária, cabendo à parte inadimplente o dever de suportar os ônus de sua mora, notadamente o pagamento de multa contratual livremente pactuada entre as partes. Estabelecendo o contrato que a mora restará configurada tão somente após a quitação integral do saldo-devedor do bem, a partir de tal data a promitente-vendedora responderá pela reparação dos danos decorrentes do inadimplemento. 3. Somente o fortuito externo, ou seja, aquele evento que não tenha ligação direta com a atividade desempenhada pela empresa é apto a romper o nexo de causalidade. O evento que, mesmo quando for inevitável também era previsível na medida em que inerente ao ramo de atividade da empresa, não pode ser caracterizado como caso fortuito ou força maior apto a elidir a responsabilidade desta pelo atraso na entrega do imóvel a que se comprometeu. 4. Havendo cláusula expressa que assinala como condição para a entrega do imóvel a quitação integral do preço, não se há falar em mora da promitente vendedora no período que antecedeu à celebração do contrato de financiamento contraído exatamente a esse fim. 5. Recursos conhecidos e desprovidos. Em suas razões recursais (id. 20805554), as embargantes afirmam que o julgado é omissivo na medida em que deixou de se pronunciar sobre a tese suscitada em sede de apelação acerca da impossibilidade de entrega do imóvel ante a precedente inadimplência dos embargados. Mencionam o art. 476 do Código Civil; discorrem longamente sobre os requisitos necessários à imissão na posse do imóvel, notadamente à quitação do preço integral do preço; citam jurisprudência que entendem amparar suas teses; e requerem, ao final, que sejam as questões apreciadas, sobretudo para que seja possibilitado o acesso às Superiores Instâncias. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos por TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A e OUTRAS em face do v. acórdão de nº 1288798. Após análise detida do que consta do voto condutor do acórdão e das razões dos embargos, conclui-se que inexistem qualquer mácula a ser sanada. Explico: É cediço que os embargos declaratórios se prestam a sanar, conforme previsão expressa do Código de Processo Civil, omissões, contradições, obscuridades ou erro material eventualmente existente em decisões proferidas por juízo monocrático ou por colegiado. Tem-se a omissão quando o decisor se abstém de apresentar pronunciamento sobre os pedidos formulados pela parte ou sobre um deles. Ainda, referida mácula é observada quando o juízo deixa de enfrentar questão de ordem pública, ainda que não tenha sido suscitada pela parte. Já a obscuridade é observada quando o julgado carece de clareza em sua redação e torna difícil a exata interpretação sobre os seus termos. A contradição consiste na incoerência entre a fundamentação e o dispositivo, não se podendo interpretá-la como a dissonância em relação à linha de fundamentação adotada no julgado. Por fim, o erro material fica caracterizado quando há, na decisão, equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. E, no caso, em que pese o esforço despendido pelas embargantes, não há como vislumbrar qualquer dessas incorreções na decisão colegiada impugnada, notadamente porque, de uma simples leitura do voto condutor do acórdão, extrai-se que foram dirimidas, de forma clara e fundamentada, todas as questões arguidas, não se podendo caracterizar como omissão o fato de não ter sido adotado o entendimento pretendido pelo ora embargante. Com efeito, esta Turma reconheceu o inadimplemento de ambas as partes, ou seja, não prospera a alegação de que este Colegiado deixou de debater a questão relativa à mora dos promitentes-compradores, dirimindo a controvérsia fundamentadamente, a conferir: Noticiam os autos que a parte autora celebrou promessa de compra e venda de imóvel com vistas à aquisição da Unidade 2.514, Torre A, Condomínio DF CENTURY PLAZA, situado na rua Copaíba Lote 01, Águas Claras ? DF (id. 16431260). Na ocasião, estipulou-se que o bem seria entregue aos promitentes-compradores em 30 de abril de 2013, com possibilidade de prorrogação do prazo em até 180 dias (16431259 - pág. 6). Assim, as obras referentes ao bem discutido nestes autos deveriam ter sido concluídas até, no máximo, o dia 27/10/2013. No entanto, o fato de não terem sido entregues as chaves após aludido dia não significa, por si só, que as promitentes-vendedoras tenham incorrido em mora. Isso porque, nos termos da cláusula 8.1 do contrato (id. 16431259), o imóvel somente seria disponibilizado quando efetivada a quitação do preço integral do bem, que era de R\$ 175.500,00 (id 16431306), destacando a cláusula 8.2 que a entrega, em caso de financiamento bancário, somente seria viabilizada após a liberação dos recursos pelo ente financeiro. Em contestação, as requeridas afirmam que a liberação do valor relativo à parcela final foi disponibilizada pelo agente financeiro em 10/12/2015 (id. 16431301 - pág. 2), o que restou demonstrado em documento de id. 16431305 - pág. 2. Em réplica, a parte autora confirma que a quitação do imóvel se concretizou em 10/12/2015 (id. 16431311 - pág. 6), razão pela qual decidiu acertadamente o Magistrado de origem ao fixar que inexistiu mora no período de 27/10/2013 a 10/12/2015. Lado outro, no que toca ao período compreendido entre 10/12/2015 e 13/07/2019 (a data da quitação do imóvel e o dia em que efetivamente foram entregues as chaves aos adquirentes), as próprias requeridas afirmam, em contestação, que houve mora na entrega do imóvel, justificando o porquê desse atraso e afirmando que todos os promitentes-compradores foram cientificados acerca dos novos prazos. Confirma-se: Id 16431301 - pág. 6: Há de se destacar que já fora esclarecido com todos os clientes, entre eles o Requerido, tendo em vista os inúmeros contatos realizados pela Requerida com os mesmos através de seus serviço de atendimento ao consumidor, a reprogramação da data de conclusão do empreendimento imobiliário em questão, que decorreu de motivos alheios a vontade da Requerente, os quais caracterizam-se como caso fortuito/força maior, aptos a afastar qualquer responsabilidade da Requerida pelos danos oriundos do referido atraso, nos termos do art. 393 do Código Civil. (...) Id. 16431301 - pág. 7: (...) tendo em vista a ocorrência de caso fortuito no caso sub examine, o prazo para a entrega do imóvel restou naturalmente estendido para além do contratualmente previsto, não podendo a Requerida ser obrigada a responder por prejuízo a que claramente não deu causa. Com efeito, uma circunstância específica, que não poderia ter sido previamente detectada pela Requerida e, portanto, imprevisível, ocasionou a modificação da data da entrega do empreendimento, qual seja: impasses burocráticos da Administração Pública, além de escassez de mão de obra especializada e falta de materiais. (...) Id. 16431301 - pág. 8: Há que se destacar que os empecilhos ocasionados pela Administração no tocante à formal expedição de habite-se e sua regular averbação e, ainda, o cenário político econômico em todo o território nacional que restou por ensejar os referidos embaraços à entrega da obra em termo previsto no instrumento celebrado entre as partes. Ainda, no decorrer dos últimos anos, houve o aumento excessivo de construção de novos empreendimentos, bem como a falta de mão de obra preparada para atender a excessiva demanda, consequentemente, vem prejudicando todas as construtoras e incorporadoras do mercado brasileiro. Diante disso e consoante os termos do instrumento celebrado entre as partes, certamente haverá que se reconhecer a ocorrência do caso fortuito. Dessa forma, consoante bem destacou o d. juízo de origem, ?comprovada a quitação do imóvel, passou a ser injustificado o atraso das requeridas entre 10/12/2015 e 13/07/2019, data em que imitados os autores na posse, conforme termo de recebimento de chaves ID 56998804? (id. 16431318 - pág. 4). Aliás, a r. sentença não acolheu o pedido de rescisão formulado pelos autores, asseverando que no período que antecedeu a quitação, ambas as partes concorreram produzindo inadimplementos recíprocos. Portanto, verifica-se que o recurso interposto não se presta à finalidade prevista legalmente. Trata-se de irrisignação da parte, que se assim persistir, deverá ser aviada em recurso próprio, tendo em vista que só há efeitos modificativos em embargos declaratórios quando a natureza da suscitada omissão, contradição ou obscuridade permitirem, o que não ocorre no presente feito. Não servem assim os embargos para produzir efeito modificativo do julgado, tampouco é esse recurso meio hábil ao reexame da causa. Não é outro o entendimento consolidado nesta e. Turma: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE FIANÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. VÍCIOS INTEGRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. INVIÁVEL. REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material; não se prestando ao reexame da matéria julgada, conforme disposto no Art. 1.022 do CPC. 2. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo, não caracterizando vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade), razão pela qual não comporta dedução na via estreita dos embargos de declaração. 3. Ainda que possuam o claro escopo de prequestionamento, os embargos (...) 4. Embargos declaratórios CONHECIDOS e NÃO PROVIDOS. (Acórdão 1191170, 07091757520188070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no DJE: 29/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. SUBCONTRATAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADAS. MERO INCONFORMISMO. 1. Os embargos de declaração possuem seus limites desenhados a partir do designio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão,

obscuridade e contradição ou, ainda, para corrigir eventual erro material. 2. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo da parte e não caracteriza vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade) apto a ser deduzido na via estreita dos embargos de declaração. 3. Excepcionalmente, admite-se a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento e/ou atribuição de efeito modificativo ao julgado, sendo que tais efeitos apenas têm lugar quando decorrem da correção de vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não do mero inconformismo da parte em relação à inteligência do julgado. 4. Embargos de declaração do 2º réu conhecidos e não providos. Prejudicados os embargos de declaração dos autores. (Acórdão 1147522, 20150110284203APO, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/1/2019, publicado no DJE: 4/2/2019. Pág.: 234/237) Por fim, no que diz respeito à alegada necessidade de acesso às instâncias Superiores, esclareça-se que o prequestionamento essencial está relacionado à matéria debatida e não ao preceito legal apontado pela parte. E, tendo o acórdão recorrido abordado claramente as questões postas ao Juízo Colegiado, não há se falar em obrigatoriedade de citação expressa dos artigos para subsidiar a pretensão do demandante. Da jurisprudência se colhe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA. INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. INOCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Inexiste omissão quanto às questões relativas à condição de militar temporário do embargado, tampouco sobre o termo inicial para a correção, pois tais matérias não restaram devolvidas a esta Corte. Omissão inocorrente. 2. Inexiste contradição no acórdão que tanto na fundamentação, quanto na ementa reconhece o direito integral à indenização decorrente da incapacidade. 3. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, ainda que com finalidade de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido. (Acórdão 1223825, 07016041920198070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATOS PARTICULARES DE CESSÃO DE DIREITO, VANTAGENS E OBRIGAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS MATERIAIS. INSTRUMENTOS VÁLIDOS. NEGÓCIO ANTECEDENTE À CONSTRUIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPERATIVO LEGAL. REGISTRO DA PENHORA. DATA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA PARA DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA CONSUMAÇÃO (STJ, SÚMULA 84). CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUTAÇÃO À EMBARGADA. RESISTÊNCIA AO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DESCONSTITUTIVO. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR 303 DO STJ. PROPRIEDADE RESOLÚVEL E IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. QUESTÕES NÃO VEICULADAS NA CONTESTAÇÃO. VEICULAÇÃO NO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM DESFAVOR DA EMBARGADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCP, ART. 85, §§ 2º E 11). ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicalamente a purificar o julgado das omissões, contradições, obscuridades ou dúvidas que o enodoam, não traduzindo instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisor esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Aferido que as questões reprimidas foram objeto de expressa e literal resolução, ensejando a apreensão de que o julgado não deixara remanescer nenhuma matéria pendente de elucidação, e que a resolução que empreendera é clara e suficiente para viabilizar a assimilação do decidido sem qualquer trabalho exegético ante a literalidade do que nele está estampado, obstando a qualificação de vício apto a tornar opaca o desenlace ao qual chegara, a rejeição da pretensão declaratória consubstancia imperativo legal. 3. Ainda que agitados para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não estão eximidos da indispensabilidade de se conformarem com as hipóteses de cabimento expressamente assinaladas pelo legislador processual, ensejando que, em não padecendo o julgado dos vícios passíveis de serem sanados através de simples complementação, devem ser refutados por não consubstanciarem o instrumento adequado para rediscussão da causa, devendo o reexame e reforma do decidido ser perseguidos através do instrumento recursal apropriado para esse desiderato. 4. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão 1223700, 00091586320178070018, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, mesmo os embargos opostos com o fim de prequestionamento devem se ater ao limite traçado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Logo, sem outras considerações, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração, mantendo indene o v. acórdão hostilizado. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2ª Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0739762-46.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SUPER VAREJAO DA FARTURA LTDA. Adv(s): DF37479 - FERNANDA MENDES DA SILVA. A: SEGUROS SURA BRASIL SA. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: SEGUROS SURA BRASIL SA. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: SUPER VAREJAO DA FARTURA LTDA. Adv(s): DF37479 - FERNANDA MENDES DA SILVA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0739762-46.2019.8.07.0001 EMBARGANTE(S) SUPER VAREJAO DA FARTURA LTDA e SEGUROS SURA BRASIL SA EMBARGADO(S) SEGUROS SURA BRASIL SA e SUPER VAREJAO DA FARTURA LTDA Relator Desembargador CARLOS RODRIGUES Acórdão Nº 1307403 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. OMISSÃO SANADA. 1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando o acórdão embargado não apresenta nenhum dos defeitos previstos nos incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Inexiste contradição entre a decisão e a prova dos autos, ou entre a decisão e a interpretação que se dá a determinado dispositivo legal, tampouco há contradição entre a decisão e algum outro entendimento jurisprudencial em sentido diverso. 3. Se a autora logrou-se vencedora, determinar que a ré pague pela verba honorária do patrono da requerente é medida que se impõe, sanando-se a omissão. 4. Embargos de declaração conhecidos, rejeitados os da ré e acolhidos os da autora. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS RODRIGUES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2ª Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO DA PARTE RÉ E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador CARLOS RODRIGUES Presidente e Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SUPER VAREJAO DA FARTURA LTDA e SEGUROS SURA S.A. em face do acórdão de id 18856289, que deu provimento ao recurso do apelante-embargante, por unanimidade, conforme o acórdão abaixo colacionado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. REGRESSIVA. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO. APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO TERCEIRO PREJUDICADO. 1. Há evidente lesão ao patrimônio da autora, que pagou indenização a terceiro prejudicado, considerando que este evento está coberto pela apólice securitária, e que a seguradora não aceita pagar a restituição da quantia desembolsada, de modo que o prazo prescricional não pode ser computado a partir da citação da apelante ou de anuência da seguradora, mas sim desta clara violação do direito da recorrente. 2. Conclui-se assim que paga a indenização, a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites do valor pago, prescrevendo aludida pretensão de reparação civil em 3 anos. De acordo com o princípio da actio nata, o direito de postular o ressarcimento do valor desembolsado surge para a seguradora com o pagamento da indenização pelo segurado. 3. Recurso conhecido e provido. A autora aponta a existência de omissão no v. acórdão, no tocante à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais recursais. Já a ré defende que houve contradição no julgado, no que tange à prescrição, por entender que se trata de seguro de responsabilidade civil. Pugnam, assim, pelo conhecimento e acolhimento dos presentes declaratórios, com a atribuição de efeitos modificativos, para sanar os aludidos defeitos. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço

do recurso. Os embargos declaratórios se destinam a sanar, conforme previsão expressa dos arts. 1.022/1.023 do Código de Processo Civil, omissões, contradições, obscuridades ou erro material eventualmente existente em decisões proferidas por juízo monocrático ou por colegiado. Tem-se a omissão quando o decisor se abstém de se pronunciar sobre os pedidos formulados pela parte ou sobre um deles. Ainda, referido defeito é observado quando o juízo deixa de enfrentar questão de ordem pública, ainda que não tenha sido esta suscitada pela parte. Já a obscuridade é observada quando o julgado carece de clareza em sua redação e torna difícil a exata interpretação sobre os seus termos. Por fim, a contradição consiste na incoerência entre a fundamentação e o dispositivo, não se podendo interpretá-la como a dissonância em relação à linha de fundamentação adotada no julgado Sobre a questão, ensina abalizada doutrina que: "Somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados na norma ora comentada, ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo, é que são admissíveis os EDcl?". (NERY, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014, p.1086). Da análise do presente recurso, percebe-se que as hipóteses são de rejeição. Conforme relatado, a ré defende que houve contradição no julgado, no que tange à prescrição, por entender que se trata de seguro de responsabilidade civil. Defende que já decorreu o prazo prescricional de três anos, tornando inviável a demanda regressiva. Ocorre que, em face do disposto no art. 1.022 do novo CPC, cumpre ao embargante considerar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é tão somente aquela que porventura se manifeste entre os fundamentos da decisão e a decisão propriamente, ou entre os dispositivos que resolvem a lide. Não há se falar, pois, em contradição entre a decisão e a prova dos autos, ou entre a decisão e a interpretação que se dá a determinado dispositivo legal, tampouco há contradição entre a decisão e algum outro entendimento jurisprudencial em sentido diverso. Diante disso, verifica-se que o recurso interposto não se presta à finalidade prevista legalmente. Trata-se de irresignação da parte, que se assim persistir deverá ser aviada em recurso próprio, tendo em vista que só há efeitos modificativos em embargos declaratórios quando a natureza da suscitada omissão, contradição ou obscuridade permitirem, o que não ocorre no presente feito. Não servem assim os embargos para produzir efeito modificativo do julgado, tampouco é esse recurso meio hábil ao reexame da causa. Não é outro o entendimento consolidado nesta e. Corte de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO QUE CONTRARIA TESE DEFENDIDA PELA PARTE. MERO INCONFORMISMO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE NÃO DISCUTIDA NA APELAÇÃO. 1. O recurso de embargos de declaração possui seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é a interna ao acórdão, ou seja, aquela visualizada entre a fundamentação e a conclusão atribuída à determinada questão. Eventual contradição entre o decidido e a tese aventada pela parte embargante não pode ser sanada via embargos de declaração. 3. A questão decidida pelo d. Juízo a quo, sem que tenha sido manejado o respectivo recurso, não poderá ser novamente discutida no Juízo ad quem, em virtude da preclusão, instituto voltado à efetivação do primado da segurança jurídica. 4. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo, não caracterizando vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade), razão pela qual não comporta dedução na via estreita dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Acórdão 1245708, 00405219020158070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 12/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS IMPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do que dispõe o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento tem por objetivo: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material. 1.1. Portanto, não pode ser utilizado como instrumento para rediscussão do julgado. 2. No caso em apreço, não se vislumbra que o acórdão embargado seja omissão. Isso porque, esta Turma, ao examinar a controvérsia, por unanimidade de votos, enfrentou as questões aduzidas pelas partes, capazes de, em tese, infirmar a conclusão que foi adotada no voto condutor, de forma expressa e bastante clara, quanto à inexistência dos vícios de omissão e contradição no acórdão que examinou o agravo de instrumento. 3. Ressalte-se que, para fins de prequestionamento, estarão incluídos no acórdão embargado os elementos que a Embargante suscitou, mesmo que os declaratórios sejam rejeitados ou inadmitidos (art. 1.025 do CPC). 4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos. Decisão mantida. (Acórdão 1238982, 07154028420188070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em vista do teor do v. acórdão atacado, nota-se que a recorrente opôs embargos declaratórios objetivando o reexame de matéria, em total dissonância com o meio recursal escolhido, pois como posto acima, o presente recurso não tem por finalidade reapreciar o que foi decidido, mas apenas integrar o julgado caso este apresente um dos defeitos previstos no art. 1.022 do CPC. Já a autora aponta a existência de omissão no v. acórdão, no tocante à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais recursais. Considerando que a autora se logrou vencedora, determinar que a ré pague pela verba honorária do patrono da requerente é medida que se impõe. Logo, sem outras considerações, CONHEÇO os recursos, REJEITO os embargos de declaração da ré, e ACOLHO os embargos opostos pela autora, condenando a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, retificando a parte dispositiva do julgamento da seguinte forma: Onde se lê: "À vista do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar o reconhecimento da prescrição e condenar a apelada ré a pagar à apelante/autora a importância de R\$ 31.454,62 devidamente atualizada monetariamente de acordo com a variação do INPC/IBGE desde a data do respectivo pagamento, e juros de mora simples de 1% ao mês desde a citação." Leia-se: "À vista do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar o reconhecimento da prescrição e condenar a apelada ré a pagar à apelante/autora a importância de R\$ 31.454,62 devidamente atualizada monetariamente de acordo com a variação do INPC/IBGE desde a data do respectivo pagamento, e juros de mora simples de 1% ao mês desde a citação. Forçoso reconhecer que com o provimento do recurso para julgar improcedente a condenação ao ressarcimento, configurou-se a sucumbência da parte apelada, com isso, inverte o ônus da sucumbência." É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2ª Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO DA PARTE RÉ E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0718290-05.2018.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: BANCO GMAC S.A.. Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: ESPÓLIO DE MARIA GERALDA DE RESENDE. Adv(s): DF41037 - PERON DE RESENDE MEIRELES; Rep(s): PERON DE RESENDE MEIRELES. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0718290-05.2018.8.07.0007 EMBARGANTE(S) OCT VEICULOS LTDA EMBARGADO(S) ESPÓLIO DE MARIA GERALDA DE RESENDE, PERON DE RESENDE MEIRELES e BANCO GMAC S.A. Relator Desembargador CARLOS RODRIGUES Acórdão Nº 1307722 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando o acórdão embargado não apresenta nenhum dos defeitos previstos nos incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Os aclaratórios não são o meio adequado para reexaminar matéria debatida e julgada. O provimento desse recurso pressupõe a constatação dos defeitos elencados no art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS RODRIGUES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2ª Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador CARLOS RODRIGUES Presidente e Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OCT VEICULOS LTDA em face do acórdão de id 19114315, que negou provimento ao recurso do espólio-embargado, por unanimidade, conforme o acórdão abaixo colacionado: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. VERBAS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Tendo em vista que o réu exibiu os documentos pleiteados na contestação sem oferecer resistência, deve o

autor arcar com os ônus de sucumbência. 2. Responde pelos custos econômicos do processo a parte que lhe deu causa, ainda que vencedora na demanda. 3. Apelação conhecida e desprovida. A embargante aponta a existência de omissão no v. acórdão, no tocante à análise da verba honorária. Pugna, assim, pelo conhecimento e provimento dos presentes declaratórios, com a atribuição de efeitos modificativos, para sanar o aludido defeito. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Os embargos declaratórios se destinam a sanar, conforme previsão expressa dos arts. 1.022/1.023 do Código de Processo Civil, omissões, contradições, obscuridades ou erro material eventualmente existente em decisões proferidas por juízo monocrático ou por colegiado. Tem-se a omissão quando o decisor se abstém de se pronunciar sobre os pedidos formulados pela parte ou sobre um deles. Ainda, referido defeito é observado quando o juízo deixa de enfrentar questão de ordem pública, ainda que não tenha sido esta suscitada pela parte. Já a obscuridade é observada quando o julgado carece de clareza em sua redação e torna difícil a exata interpretação sobre os seus termos. Por fim, a contradição consiste na incoerência entre a fundamentação e o dispositivo, não se podendo interpretá-la como a dissonância em relação à linha de fundamentação adotada no julgado Sobre a questão, ensina abalizada doutrina que: "Somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados na norma ora comentada, ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo, é que são admissíveis os EDcl?". (NERY, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014, p.1086). Da análise do presente recurso, percebe-se que a hipótese é de rejeição. Conforme relatado, a embargante aponta a existência de omissão no v. acórdão, no tocante à análise da verba honorária, entendendo que não ficou claro se a quantia estipulada corresponde ao valor devido a cada uma das rés ou a ambas. Da análise do acórdão combatido, infere-se que a questão foi dirimida com exatidão, conforme se verifica, in verbis: Conclui-se, dessa forma, que os apelados não ofereceram resistência à exibição dos documentos, razão pela qual não merece reparos a decisão atacada. Ante o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao apelo. Diante da sucumbência recursal do apelante (CPC, art. 85, parágrafos 1º, 2º e 11º), fica a verba honorária arbitrada pela instância singular majorada para R\$1.100,00 (um mil e cem reais). É como voto. Oras, se não merece reparos a decisão atacada e considerando que a sentença determinou que a verba honorária devida, para o patrono de cada parte, seria de R\$ 1.000,00, e esse valor restou majorado para R\$1.100,00, em razão da sucumbência recursal, é claro que se trata dessa quantia para o patrono de cada parte, resultando em R\$ 2.200,00 no total. Diante disso, verifica-se que o recurso interposto não se presta à finalidade prevista legalmente. Trata-se de irrisignação da parte, que se assim persistir deverá ser aviada em recurso próprio, tendo em vista que só há efeitos modificativos em embargos declaratórios quando a natureza da suscitada omissão, contradição ou obscuridade permitirem, o que não ocorre no presente feito. Não servem assim os embargos para produzir efeito modificativo do julgado, tampouco é esse recurso meio hábil ao reexame da causa. Não é outro o entendimento consolidado neste e. Corte de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO QUE CONTRARIA TESE DEFENDIDA PELA PARTE. MERO INCONFORMISMO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE NÃO DISCUTIDA NA APELAÇÃO. 1. O recurso de embargos de declaração possui seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é a interna ao acórdão, ou seja, aquela visualizada entre a fundamentação e a conclusão atribuída à determinada questão. Eventual contradição entre o decidido e a tese aventada pela parte embargante não pode ser sanada via embargos de declaração. 3. A questão decidida pelo d. Juízo a quo, sem que tenha sido manejado o respectivo recurso, não poderá ser novamente discutida no Juízo ad quem, em virtude da preclusão, instituto voltado à efetivação do primado da segurança jurídica. 4. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo, não caracterizando vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade), razão pela qual não comporta dedução na via estreita dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Acórdão 1245708, 00405219020158070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 12/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS IMPROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do que dispõe o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cujo cabimento tem por objetivo: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material. 1.1. Portanto, não pode ser utilizado como instrumento para rediscussão do julgado. 2. No caso em apreço, não se vislumbra que o acórdão embargado seja omisso. Isso porque, esta Turma, ao examinar a controvérsia, por unanimidade de votos, enfrentou as questões aduzidas pelas partes, capazes de, em tese, infirmar a conclusão que foi adotada no voto condutor, de forma expressa e bastante clara, quanto à inexistência dos vícios de omissão e contradição no acórdão que examinou o agravo de instrumento. 3. Ressalte-se que, para fins de prequestionamento, estarão incluídos no acórdão embargado os elementos que a Embargante suscitou, mesmo que os declaratórios sejam rejeitados ou inadmitidos (art. 1.025 do CPC). 4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos. Decisão mantida. (Acórdão 1238982, 07154028420188070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em vista do teor do v. acórdão atacado, nota-se que a recorrente opôs embargos declaratórios objetivando o reexame de matéria, em total dissonância com o meio recursal escolhido, pois como posto acima, o presente recurso não tem por finalidade reapreciar o que foi decidido, mas apenas integrar o julgado caso este apresente um dos defeitos previstos no art. 1.022 do CPC. Logo, sem outras considerações, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração, mantendo indene o v. acórdão hostilizado. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0701148-64.2018.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, DF45622 - JULIA PARISSA SHISHECHI. R: EWERTON ZEYDIR GONZALEZ. R: MARISA PEROTTI GONZALEZ. Adv(s): SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, SP318034 - MARIELE PEROTTI GONZALEZ. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0701148-64.2018.8.07.0014 EMBARGANTE(S) HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EMBARGADO(S) EWERTON ZEYDIR GONZALEZ e MARISA PEROTTI GONZALEZ Relator Desembargador CARLOS RODRIGUES Acórdão Nº 1307804 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados quando o acórdão embargado não apresenta nenhuma das máculas previstas no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo para a finalidade de prequestionamento, os argumentos devem-se ater aos limites traçados pelo art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS RODRIGUES - Relator, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1º Vogal, TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 3º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 4º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: DECISÃO PARCIAL: CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. EM RAZÃO DE QUÓRUM INSUFICIENTE, O JULGAMENTO PROSEGUIRÁ NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, EM DATA A SER DESIGNADA. DECISÃO FINAL: CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, COM QUÓRUM QUALIFICADO., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador CARLOS RODRIGUES Presidente e Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ID 20839697) em face do acórdão de ID 20153653, que, por maioria, desproveu a apelação dos autores, ora embargados, e, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da parte ré, ora embargante, conforme a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTOS DA VENDEDORA PARA FINANCIAMENTO. DEMORA. CONFIGURADO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RESCISÃO. PREVISÃO CONTRATUAL.

AÇÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 405 CC. ARRAS. CONFIRMATÓRIAS. DEVOLUÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. As partes devem guardar a boa-fé na celebração e cumprimento dos contratos celebrados. No caso, as partes celebraram contrato em setembro de 2015, e ultrapassados mais de três meses, a ré não havia entregue a documentação necessária ao prosseguimento do financiamento restando configurado, portanto, o inadimplemento contratual. 2. De modo a dar ciência a outra pessoa sobre a sua vontade ou requerer que se faça ou deixe de fazer algo de seu interesse, o Código de Processo Civil prevê a notificação, que pode ser judicial ou extrajudicial. 2.1. O primeiro requerente figura no contrato como comprador e como procurador de seu cônjuge. A intensão do casal em rescindir o contrato em face da inadimplência da ré restou ratificada com o ajuizamento da presente ação. 3. Apesar de a ré ter sido interpelada extrajudicialmente por deixar de cumprir uma obrigação contratual, somente mediante ação judicial é que o contrato pode ser rescindido, conforme cláusula expressa. 3.1. O termo inicial dos juros de mora em razão do inadimplemento contratual é a citação. Inteligência do artigo 405 do CC. 4. No caso dos autos, as arras combinadas assim o foram como arras confirmatórias, o que torna obrigatório o contrato, e a oblação feita converte-se em princípio de pagamento. Diferentemente são as arras penitenciais, as quais são estipuladas como forma de prefixação das perdas e danos na hipótese do desfazimento do negócio por arrependimento de quaisquer das partes. 5. No caso vertente, como se tratam de arras confirmatórias, uma vez desfeito o contrato, as partes somente são restabelecidas ao status quo ante mediante a devolução simples do valor pago a título de arras ou sinal, apenas acrescido de correção monetária, juros de mora, eventual multa contratual ou mesmo, teoricamente, da indenização de que cuida o art. 475 do Código Civil. Porém, nenhuma dessas sanções impõe a perda ou a devolução em dobro, como se cogita na hipótese vertente. 5. Não é toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional que configura dano moral, porque este não há de se confundir com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade de tão destacado instituto jurídico. 6. No caso, o descumprimento contratual não extrapola o mero dissabor, aborrecimento e/ou irritação, nem viola os direitos de personalidade dos autores, afastando a compensação por dano moral. 7. O artigo 86 do CPC dispõe que se cada litigante for em parte vencido e vencedor, serão proporcionalmente distribuídas as despesas processuais. Honorários majorados (art. 85, §11 do CPC). 8. Recursos conhecidos. Apelação dos autores desprovido. Apelo da parte ré parcialmente provido?. A parte embargante (ID 20839697) requer seja sanada a omissão do julgado (art. 489, §1º, IV, do CPC) para enfrentar o argumento de que o atraso para envio integral da documentação se deu diante do vencimento de documentação já enviada, requerendo novo envio, o que não é apto a afastar a existência de má-fé (e, consequentemente, a mora). Requer ainda seja discorrido acerca do fato de que todas as respostas e posicionamentos foram dados rapidamente pela embargante. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de embargos de declaração opostos por HESA 20INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA (ID 20839697), visando sanar suposta mácula no v. acórdão n. 1278162 de ID 20153653. Acerca do recurso de embargos de declaração é sabido que se destinam, de acordo com o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, a sanar incorreções presentes nas decisões e relacionados à obscuridade, à contradição, à omissão ou corrigir erro material presente no julgado que se impugna. Tem-se a omissão quando o decisor se abstém de se pronunciar sobre os pedidos formulados pela parte ou sobre um deles. Ainda, referido defeito é observado quando o juiz deixa de enfrentar questão de ordem pública, ainda que não tenha sido esta suscitada pela parte. Já a obscuridade é observada quando o julgado carece de clareza em sua redação e torna difícil a exata interpretação sobre os seus termos. Por fim, a contradição consiste na incoerência entre a fundamentação e o dispositivo, não se podendo interpretá-la como a dissonância em relação à linha de fundamentação adotada no julgado. Sobre a questão, ensina abalizada doutrina que: "Somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados na norma ora comentada, ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo, é que são admissíveis os EDcl?". (NERY, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014, p.1086). Em seu recurso, a embargante sustenta haver omissão/contradição no acórdão. Diz que a Colenda Turma deixou de se manifestar sobre dois argumentos lançados no apelo: a) O atraso para envio integral da documentação se deu diante do vencimento de documentação já enviada, requerendo novo envio, o que seria apto a afastar a existência de má-fé (e, consequentemente, a mora); e b) O fato de todas as respostas e posicionamentos terem sido dados rapidamente pela embargante ? em regra, dentro de 24h da solicitação ? não ser apto a afastar a existência de má-fé (e, consequentemente, a mora). Da simples leitura do v. acórdão, logo se vê que a questão suscitada pela parte embargante foi suficientemente analisada. Confira-se: ?1. Do inadimplemento contratual Consta nos autos que as partes celebraram contrato de compra e venda de imóvel em 30.09.2015. Transcrevo algumas cláusulas necessárias ao entendimento do feito: III - DA FORMA DE PAGAMENTO 3.1. Como sinal e princípio de pagamento o(s) COMPRADOR(ES) paga(m) e a VENDEDORA recebe a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), assim discriminada: a) R\$10.000,00 (dez mil reais), em 1(um) única parcela sobre a qual não haverá incidência de juros e nem de correção monetária se resgatada pontualmente no dia 30/09/2015. 3.2. R\$335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais) em 1(um) única parcela sobre a qual não haverá incidência de juros e nem de correção monetária se resgatada pontualmente no dia 30/11/2015, a ser paga com recursos próprios ou através de financiamento bancário junto ao SFH (Sistema Financeiro de Habitação) desde que atendidas todas as exigências legais vigentes à época. (...) VIII - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES 8.1. Por parte da VENDEDORA: a) entregar o imóvel objeto deste contrato livre de ônus e obrigações pendentes; b) pagar todas as despesas e impostos incidentes sobre o imóvel, até a data da assinatura do presente instrumento; e, c) apresentar os documentos necessários e exigidos pela legislação em vigor para a futura outorga da escritura de venda e compra ao(s) COMPRADORES. (...) Os autores detinham uma carta de crédito imobiliário emitida pelo Banco do Brasil em 11.09.2015 com validade de 120 dias (ID 17271445), ou seja, até 09.01.2016, bem como saldo de FGTS para complementar o pagamento do imóvel. Nos autos, a ré apresentou o "dossiê" do cliente com informações sobre a compra e venda (ID 17271560) onde se verificam interações empresa/cliente e que em 27/10/2015 o cliente reenviou o e-mail do Banco do Brasil solicitando esclarecimentos sobre a pendência apresentada na procuração do vendedor, que foi encaminhado ao setor jurídico da empresa em 12/11/2015, com resposta aos autores em 23/11/2015. Está registrado no dia 02/12/2015 que foram reenviadas as certidões vencidas aos autores, com exceção da certidão negativa de débitos do GDF, por conta de dívida de IPTU, e no 07.01.2016 que ela ainda não sido expedida. Como se vê, as partes celebraram contrato em setembro de 2015, e ultrapassados quase 120 dias, 07.01.2016, a ré não havia entregue a documentação necessária ao prosseguimento do financiamento. Como é sabido, as partes devem guardar a boa-fé na celebração e cumprimento dos contratos celebrados e, muito embora não tenho sido fixado prazo para entrega de documentação pela vendedora, não restam dúvidas de que a ré, após mais de 3 meses da celebração do contrato, ainda não havia cumprido integralmente com a sua obrigação pactuada, restando, configurado, portanto, o seu inadimplemento contratual.? O fato das certidões da Embargante/empresa ter vencido não esvazia a sua obrigação de encaminhar em prazo hábil a nova documentação para os consumidores. Como se verificou do julgado está registrado que no dia 02/12/2015 foram reenviadas as certidões vencidas aos autores, com exceção da certidão negativa de débitos do GDF, por conta de dívida de IPTU, e no 07.01.2016 ela ainda não tinha sido expedida. Porém, os autores/consumidores tinham carta de crédito imobiliário emitida pelo Banco do Brasil com validade até 09.01.2016. Certamente, se a ré estivesse com sua certidão negativa de débitos regular perante o GDF, sem dívidas de IPTU, ela teria conseguido encaminhar a documentação antes do prazo final correspondente. Como assente no julgado, "[...] muito embora não tenho sido fixado prazo para entrega de documentação pela vendedora, não restam dúvidas de que a ré, após mais de 3 meses da celebração do contrato, ainda não havia cumprido integralmente com a sua obrigação pactuada, restando, configurado, portanto, o seu inadimplemento contratual.? É assim despiçando que as respostas tenham sido dadas aos autores sempre dentro do prazo de 24 horas ou mesmo se a mora decorreu da necessidade de encaminhamento de novos documentos. Até porque como empresa do ramo da construção civil é do conhecimento geral que elas devem estar em dia com suas obrigações perante o fisco para que os consumidores possam obter financiamento imobiliário, havendo assim a má-fé mencionada. Dessa forma, na hipótese, não há omissão em acórdão que enfrenta, explicitamente, as teses ventiladas em sede de apelação. A viabilidade dos embargos de declaração está condicionada à presença dos pressupostos específicos listados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que devem ser rigorosamente observados, ainda que para fins de prequestionamento. Nesse diapasão, o que se desprende da argumentação desenvolvida pela embargante é que objetiva seja emprestada às razões de seu recurso interpretação ao direito vindicado que venha a atender aos seus próprios

interesses, pretensão essa que foge dos lindes da via estreita dos embargos de declaração. A valoração dos fatos em debate e a interpretação das normas e da jurisprudência que disciplinam a matéria, tomadas em desacordo com os interesses da parte insatisfeita, não implicam defeito do julgado. Não é outro o entendimento consolidado nesta e. Turma: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO QUE CONTRARIA TESE DEFENDIDA PELA PARTE. MERO INCONFORMISMO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE NÃO DISCUTIDA NA APELAÇÃO. 1. O recurso de embargos de declaração possui seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é a interna ao acórdão, ou seja, aquela visualizada entre a fundamentação e a conclusão atribuída à determinada questão. Eventual contradição entre o decidido e a tese aventada pela parte embargante não pode ser sanada via embargos de declaração. 3. A questão decidida pelo d. Juízo a quo, sem que tenha sido manejado o respectivo recurso, não poderá ser novamente discutida no Juízo ad quem, em virtude da preclusão, instituto voltado à efetivação do primado da segurança jurídica. 4. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo, não caracterizando vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade), razão pela qual não comporta dedução na via estreita dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.? (Acórdão 1245708, 00405219020158070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 12/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DESPROVIDA. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e corrigir de erro material, não possuindo o condão de revolver o mérito da matéria decidida nos autos. 2. Inexistindo os vícios a serem sanados, a manutenção do acórdão é medida que se impõe. 3. Embargos de declaração desprovidos. (Acórdão 1245039, 07013712220198070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 7/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. IMOBILIÁRIO. MULTA MORATÓRIA. TERMO FINAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Inexiste vício no acórdão embargado por ausência de fundamentação, já que a matéria apresentada restou devidamente analisada e o acórdão fundamentou o entendimento aplicando a lei e a jurisprudência ao caso. 1.1. O julgador não tem obrigação de analisar todas as teses e fundamentos trazidos pelas partes, bastando a exposição das razões de forma a permitir a compreensão do que foi decidido, ainda que de forma sucinta. 2. Não há que se falar em contradição ou omissão, pois o acórdão analisou toda a questão de forma devidamente fundamentada e absolutamente clara. 2.1. No caso específico dos autos, o acórdão foi claro e coerente ao estabelecer que a multa moratória deve incidir até a entrega das chaves. 3. Pretensão de reexame da causa foge à estreita via dos embargos declaratórios. 4. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração. 5. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido.? (Acórdão 1245029, 00021459820168070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 7/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Verifica-se, portanto, que o recurso interposto não se presta à finalidade prevista legalmente. Trata-se de irrisignação da parte, que se assim persistir deverá ser aviada em recurso próprio, tendo em vista que só há efeitos modificativos em embargos declaratórios quando a natureza da suscitada omissão, contradição ou obscuridade permitirem, o que não ocorre no presente feito. Não servem assim os embargos para produzir efeito modificativo do julgado, tampouco é esse recurso meio hábil ao reexame da causa. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de alguma das incorreções que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240). Logo, sem outras considerações, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração, mantendo íntegro o v. acórdão hostilizado. É como voto. A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 1ª Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2ª Vogal Com o relator O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 3ª Vogal Com o relator O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 4ª Vogal Com o relator DECISÃO DECISÃO PARCIAL: CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. EM RAZÃO DE QUÓRUM INSUFICIENTE, O JULGAMENTO PROSSEGUIRÁ NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, EM DATA A SER DESIGNADA. DECISÃO FINAL: CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. JULGAMENTO REALIZADO NA FORMA DO ART. 942 DO CPC, COM QUÓRUM QUALIFICADO.

N. 0713433-63.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS, DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: EVA LIMA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA APARECIDA LIMA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0713433-63.2020.8.07.0000 EMBARGANTE(S) VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA EMBARGADO(S) EVA LIMA FERREIRA e SANDRA APARECIDA LIMA FERREIRA Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1306995 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. SENTENÇA. AFIRMAÇÃO. APELO. OBJETO. PRORROGAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO. REJEIÇÃO. AVIAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESGUARNECIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. IMPERATIVO LEGAL. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. PENHORA. REALIZAÇÃO. VEÍCULOS AUTOMOTORES. CONSTRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO PARICAL DA PENHORA. INVIABILIDADE. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR CRÉDITO JUDICIAL A SER INSCRITO EM PRECATÓRIO. RECUSA DAS CREDORAS. LEGITIMIDADE DA MANIFESTAÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INEXISTÊNCIA. PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA. CONSTRIÇÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. ACÓRDÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicalamente a purificar o julgado das omissões, contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Aferido que as questões reprisadas foram objeto de expressa e literal resolução, ensejando a apreensão de que o julgado não deixara remanescer nenhuma matéria pendente de elucidação, e que a resolução que empreendera é clara o suficiente para viabilizar a assimilação do decidido sem qualquer trabalho exegético ante a literalidade do que nele está estampado, obstando a qualificação de vício apto a tornar opaco o desenlace ao qual chegara, denotando que a parte almeja simplesmente rediscutir o decidido, a rejeição da pretensão declaratória consubstancia imperativo legal. 3. A circunstância de não se conformar com a exegese defendida pela parte acerca dos dispositivos que conferem tratamento normativo às matérias controvertidas e nortearam a conclusão que estampa não tem o condão de ensejar sua caracterização como omissão, contraditório ou obscuro, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento e tratamento que se afigurara adequado, o julgado cumpriu seu desiderato e exauriu o ofício que lhe estava debitado. 4. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, SIMONE LUCINDO - 1ª Vogal e RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2ª Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração[1] opostos por Viplan ? Viação Planalto Ltda. em face do acórdão que, à unanimidade, desprovera o agravo de instrumento que interpusera em face da decisão que, no curso do cumprimento de sentença que é promovido em seu desfavor pelas agravadas ? Eva Lima Ferreira e Outra -, indeferira o pedido que formulara visando a (i) suspensão dos atos constitutivos de seu patrimônio, ante a competência do juízo da recuperação judicial; (ii)

o reconhecimento de excesso ou da inutilidade de penhora; e, outrossim, (iii) a substituição dos bens penhorados pelo crédito que possui perante o Governo do Distrito Federal nos autos nº 23.365/96. Objetiva a embargante a declaração do julgado ao argumento de que estaria maculado por vícios de omissão e obscuridade. Como estofa da pretensão aclaratória, argumentara a embargante, em suma, que o acórdão incorrera em omissão e obscuridade porquanto, em verdade, o recurso de apelação interposto contra a sentença extintiva de sua recuperação judicial ainda pende de julgamento, não havendo sido interposto recurso especial em face daquele provimento. Afirmara que, consoante certidão emitida pela Serventia da 1ª Turma Cível, na data de 23/03/2020, fora proferido acórdão naquele feito, em face do qual foram manejados embargos de declaração. Reprisara que não fora interposto recurso especial naqueles autos, uma vez que aludidos aclaratórios ainda não foram definitivamente julgados por esta Casa de Justiça, sustentando que referido recurso possui efeitos infringentes hábeis a alterar a conclusão do julgado, donde deflui que o acórdão ainda não se apresenta capaz de produzir efeitos, tal qual a sentença extintiva. Afirmara que, consoante se afere da certidão carreada aos autos, o efeito suspensivo fora deferido pelo próprio Juízo a quo, que vislumbroua graves prejuízos provenientes do fato de que, em recuperação judicial, outras determinações judiciais pudessem alcançar seus bens. Aduzara que o efeito suspensivo determinado pelo artigo 1.012 do estatuto processual não fora enfrentado pelo acórdão embargado, denunciando que restara omissa, ressaltando que, de qualquer forma, sua recuperação judicial ainda permanece em vigor, porquanto não implementado o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos correlatos. Pontificara que restara obscura a questão atinente aos atos expropriatórios de bens da embargante, pois, conquanto concluindo que o crédito da embargada não se submete ao crivo do Juízo recuperacional, por ser posterior, incorrera em obscuridade quanto à competência para expropriação dos bens da empresa em soerguimento. Asseverara que não pretendia que o crédito da embargada seja submetido ao crivo do Juízo recuperacional, mas, em verdade, requisitava a submissão dos atos expropriatórios dos bens da recuperanda ao Juízo universal, uma vez que, a despeito de o crédito posterior não se submeter ao crivo daquele Juízo, não é ele o único capaz de tratar acerca dos bens da recuperanda previstos no arcabouço patrimonial no momento da recuperação. Sustentara haver defendido que a execução, isoladamente, feriria a própria razão de ser do plano recuperacional, notadamente porque a legislação privilegia a própria preservação da empresa, sobressaindo que os atos constitutivos alheios violam todas as disposições legais a respeito do tema. Apontara que, destarte, somente o Juízo da Recuperação pode dispor acerca de constrição, destino de bens e pagamentos a credores, da sociedade empresária em recuperação, ainda que o crédito seja posterior. Afirmara que o acórdão não explicitara as razões pelas quais a jurisprudência que colacionara não incidiria à espécie, incorrendo, pois, em vício previsto no artigo 489, § 1º, inciso VI, do estatuto processual. Com lastro nesses argumentos, defendera a embargante o conhecimento e provimento dos embargos como forma de obter pronunciamento acerca da matéria que reprisara e saneados os vícios ventilados, emprestando-se-lhes efeitos infringentes. É o relatório. [1] - Documento ID Num. 19518709. VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabíveis, tempestivos e isentos de preparo, suprindo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhes são próprios, conheço dos embargos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Viplan ? Viação Planalto Ltda. em face do acórdão que, à unanimidade, desprovera o agravo de instrumento que interpusera em face da decisão que, no curso do cumprimento de sentença que é promovido em seu desfavor pelas agravadas ? Eva Lima Ferreira e Outra -, indeferira o pedido que formulara visando a (i) suspensão dos atos constitutivos de seu patrimônio, ante a competência do juízo da recuperação judicial; (ii) o reconhecimento de excesso ou da inutilidade de penhora; e, outrossim, (iii) a substituição dos bens penhorados pelo crédito que possui perante o Governo do Distrito Federal nos autos nº 23.365/96. Objetiva a embargante a declaração do julgado ao argumento de que estaria maculado por vícios de omissão e obscuridade. Consoante emerge do alinhado, a embargante, inconformada com a resolução conferida à questão referente ao desacolhimento da insurgência que agitara, aviara embargos de declaração com o manifesto objetivo de rediscutir a causa, e não de complementar o julgado mediante a eliminação de vícios que eventualmente o permeariam e são passíveis de serem sanados através da via declaratória. Conforme se afere do que alinha, almeja a rediscussão das questões que reprisara objetivando o acolhimento da pretensão reformatória que formulara. Sucede que, ao invés do que ventilara e defendera, o acórdão elucidara explícita e especificamente a questão afeta à viabilidade de prosseguimento do executivo subjacente, dado que já realizado o julgamento do apelo que aviara nos autos da ação recuperacional, ensejando que sua recuperação judicial já se encerrara, não havendo sido noticiada concessão de efeito suspensivo ao recurso que aviara, afigurando-se, pois, desinfluentes os efeitos eventualmente decorrentes da sentença, ressaltando-se que, de qualquer modo, o crédito exequendo é posterior ao deferimento da recuperação judicial. Ademais, o acórdão objurgado assentara a inviabilidade de modulação da penhora efetivada, pois ainda pendente a avaliação dos bens penhorados, apreciando o agravo de instrumento nos exatos lindes do recurso aviado. É o que se afere dos excertos adiante reproduzidos: ?(...) Inicialmente, afigura-se necessária breve digressão a respeito dos atos praticados no curso processual como forma de subsidiar a elucidação do inconformismo. Consoante se extrai dos autos do cumprimento de sentença, a agravante fora condenada a destinar às agravadas quantia certa, diante da indenização assegurada a seu genitor. Afere-se que, com o trânsito em julgado do decidido, que ocorreria em 20.06.2012[1], as agravadas iniciaram a fase de cumprimento da sentença, indicando o valor de seu crédito em R\$ 64.212, 51 (sessenta e quatro mil, duzentos e doze reais e cinquenta e um centavos). Não realizando a agravante o pagamento espontâneo do débito, determinara o juízo que as agravadas promovessem o andamento do cumprimento de sentença. Assim, durante o itinerário procedimental, foram penhorados[2] 14 (quatorze) automotores de titularidade da agravante, a saber, JKM7426, VW/Novo Gol 1.0 City; JK10116, VW/Novo Gol 1.0 City; JKE0598, VW/Gol 1.0; JKC4348, VW/Gol 1.0; JIY8561, VW/Gol 1.0; JJJ7091, VW/Gol 1.0; JLL4155, VW/Gol 1.0; JLL4165, VW/Gol 1.0; JLL4185, VW/Gol 1.0; JIE9681, VW/Gol 1.0; JIE9631, VW/Gol 1.0; JIE9621, VW/Gol 1.0; JIC7621, Ford/Fiesta Sedan1.6 Flex e JIC7611, Ford/Fiesta Sedan1.6 Flex. Ato contínuo, a agravante comparecera aos autos postulando a (i) suspensão dos atos constitutivos de seu patrimônio, ante a competência do juízo da recuperação judicial; (ii) o reconhecimento do excesso ou da inutilidade de penhora; e, outrossim, (iii) a substituição dos bens penhorados pelo crédito que possui perante o Governo do Distrito Federal nos autos nº 23.365/96. Aludido pedido fora lastreado no argumento de que, estando em curso sua recuperação judicial, o Juízo a quo está impossibilitado de expropriar seu patrimônio, o que só pode ser promovido pelo Juízo especializado da recuperação judicial, sob pena de comprometimento do sucesso do plano de recuperação deferido. Em seguida, sobreviera a decisão guerreada[3], refutando o pedido de suspensão do cumprimento de sentença, nos seguintes termos: ?Cuida-se de impugnação à penhora apresentada pela parte executada (petição ID 59927253), postulando a suspensão do feito ou das medidas constitutivas determinadas nos autos. Subsidiariamente, postulou o devedor a substituição dos bens penhorados pelo crédito que possui perante o Governo do Distrito Federal, nos autos n. 23.365/96. Alegou haver excesso de penhora e/ou irregularidade desta. As impugnadas manifestaram-se (petição ID 60336365). Breve relatório. DECIDO. No caso, em que pese o esmero do advogado parte devedora, entendo que o pleito ora manejado (impugnação) não mereça acolhimento, pelas razões abaixo. DA SUSPENSÃO Com efeito, segundo o art. 6º, caput e §4º, da Lei 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação (no caso dos autos, isto ocorreu há mais de 9 anos, conforme documento ID 31795217, páginas 8 e 9. Após, fica restabelecido o decurso do prazo, permanecendo o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Assim, sem razão a parte executada neste ponto. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nesse ponto, nada obstante as argumentos da parte executada, prossegue-se o cumprimento de sentença no Juízo originário contra empresa que teve deferida a sua recuperação judicial, quando o nome da parte exequente não está incluído no plano de recuperação judicial, conforme o art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências). Assim, não tendo a parte devedora comprovado a inclusão do crédito da ora exequente no plano de (2008.01.1.103082-9), deve a recuperação judicial relativo ao processo n. 0039678-30.2008.8.07.0015 presente cumprimento de sentença prosseguir neste Juízo. DA NOMEAÇÃO À PENHORA A ordem de preferência de penhora nos termos dos artigos 835, § 1º e 847, ambos do Código de Processo Civil possibilita a substituição da penhora em dinheiro por outra modalidade de constrição, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, desde que não acarrete prejuízo ao exequente e seja menos onerosa ao executado. No caso, a parte executada postula a substituição das penhoras dos bens efetivadas nestes autos pelo crédito que possui no feito n. 23.365/96 (0005557-38.1996.8.07.0001). Intimada, a parte exequente não aceitou o pleito em comento. Neste cenário, considerando a recusa da exequente, bem como a informação de que ainda não há crédito nos referidos autos, os quais ainda se encontram em fase de liquidação de sentença, cujo

futuro e eventual pagamento será realizado por meio de precatório no Tribunal de Justiça, indefiro a substituição postulada. DO EXCESSO DE PENHORA No caso, conforme Termo ID 53691284, foi realizada a penhora dos veículos JKM7426, VW/NOVO GOL 1.0 CITY; JK10116, VW/NOVO GOL 1.0 CITY; JKE0598, VW/GOL 1.0; JKC4348, VW/GOL 1.0; JIY8561, VW/GOL 1.0; JJG7091, VW/GOL 1.0; JLL4155, VW/GOL 1.0; JLL4165, VW/GOL 1.0; JLL4185, VW/GOL 1.0; JIE9681, VW/GOL 1.0; JIE9631, VW/GOL 1.0; JIE9621, VW/GOL 1.0; JIC7621, FORD/FIESTA SEDAN1.6FLEX e JIC7611, FORD/FIESTA de propriedade de para garantia da dívida de SEDAN1.6FLEX, da parte executada, R\$ 65.761,07 (sessenta e cinco mil e setecentos e sessenta e um reais e sete centavos). Nesse passo, considerando que os documentos ID 59927254 e 59927255, apresentados pela empresa devedora tratam-se apenas de meras estimativas avaliativas, somente com a efetiva avaliação efetiva dos veículos penhorados é que se saberá se, de fato, há excesso de execução. DA INEFICIÊNCIA DA PENHORA Com efeito, a existência de outras constrições sobre os veículos ? situação não comprovada pela empresa executada ? não impede a sua penhora, na esteira do que dispõem os artigos 797, parágrafo único, e 908, § 2º, do Código de Processo Civil. II. Ademais, não é possível, a partir da simples alegação de multiplicidade de constrições, divisar previamente a insubsistência da penhora à luz do princípio da utilidade inscrito no artigo 836, caput, do Estatuto Processual Civil. Nesse passo, segundo os artigos 908 e 909 do Código de Processo Civil, somente após a expropriação, isto é, na fase de pagamento, serão aferidas as preferências processuais e materiais dos credores para efeito da distribuição do produto obtido com a expropriação. Assim, sem razão a devedora nesse ponto. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados na petição ID 5992725. Determino que a parte executada indique o local em que se encontram os veículos penhorados nos autos.? Consignados esses fatos processuais, consoante pontuado, defende a agravante a impossibilidade do prosseguimento do cumprimento de sentença manejado em seu desfavor, tendo em vista que encontra-se em recuperação judicial, havendo sido deferido o processamento do pedido de recuperação que apresentara, devendo ser suspenso o curso procedimental até que seja executado o plano de recuperação judicial. A pretensão aduzida, sob essas premissas, não afigura-se plausível. Com efeito, diferentemente do que sustentara a agravante em descompasso com a realidade processual, tangenciando a boa-fé, sua recuperação judicial se encontra encerrada, tendo em vista que fora rejeitado o apelo que aviara em face da sentença que rejeitara o pedido que formulara almejando a prorrogação do procedimento de recuperação, como se infere do julgado sumariado na ementa abaixo reproduzida, in verbis: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO. PRETENSÃO DE NOVA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. De acordo com o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, ?A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica?. 2. Em conformidade com as disposições contidas no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, concedida a recuperação judicial, o devedor deverá permanecer nesta condição ?até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial?. 3. A Ação de Recuperação Judicial não constitui instrumento adequado para obstar a incidência de constrição judicial sobre bens não integrantes do plano de recuperação aprovado pela assembléia geral de credores. 4. Incabível a concessão de nova prorrogação do prazo da recuperação judicial, em virtude do reconhecimento da solidariedade da empresa requerente, quanto a dívidas de outra sociedade empresária integrante do mesmo grupo econômico, cuja falência foi decretada. 5. Recurso de Apelação conhecido e não provido.?(Acórdão nº 1093601, 20080111030829APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/4/2018, publicado no DJE: 11/5/2018. Pág.: 346-356) Cumpra ser registrado que, conquanto a agravante tenha interposto recurso especial em face do acórdão que desprovera o apelo que manejava, o fato não afeta a sistemática processual. Deriva da literalidade da regra insculpida no art. 995 c/c art. 1.029, §5º, do estatuto processual vigente[4], que o recurso especial, em princípio, será recebido apenas no efeito devolutivo, podendo, contudo, o efeito suspensivo lhe ser concedido em casos excepcionais, desde que requerido e mediante a comprovação do preenchimento dos requisitos específicos exigidos para o deferimento do efeito suspensivo, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, à luz do sistema recursal vigente, a interposição de recurso especial não tem o condão de infirmar a eficácia do acórdão, que, negando provimento ao apelo da agravante, ratificara a sentença que declarara encerrada sua recuperação judicial. Destarte, a realidade processual que atualmente vige é diversa da defendida, pois o que está vigendo, no momento, é a decisão que reputara encerrada a recuperação judicial, e não o inverso. Conquanto haja recurso especial pendente de julgamento, o que eventualmente abre a possibilidade de, ao menos em tese, poder haver o acolhimento da prorrogação da recuperação judicial da agravante, competia-lhe socorrer-se das medidas judiciais cabíveis perante as instâncias superiores, nos termos da Lei nº. 8.038/90, pleiteando o deferimento de efeito suspensivo ao recurso aviado para sustar os efeitos da sentença e encerramento da recuperação judicial. Como não fora noticiado nos autos nenhum deferimento neste sentido, o resolvido na ação de recuperação judicial pode normalmente produzir os efeitos dele decorrente, na situação concreta dos autos, em especial, dando azo à retomada do trânsito da execução manejada em desfavor da agravada e à penhora de bens da sua titularidade. Outrossim, deve ser registrado que o crédito executado, fora constituído em momento posterior à formulação do pedido de recuperação judicial, razão pela qual não se pode ser sujeitado a ação recuperacional. É que o trânsito em julgado da sentença exequenda ocorrera em 20.06.2012[5], enquanto a concessão da recuperação judicial da agravante fora datada de 26.05.2010[6]. O argumento, sob qualquer prisma, carece de respaldo, não subsistindo óbice ao prosseguimento da execução que é promovida em desfavor da agravante, notadamente porque sua recuperação judicial está encerrada. Como corolário dessas inequívocas inferências deflui a certeza de que o que aduzira a agravante não se reveste de verossimilhança, pois não subsiste nenhum elemento apto a lastrear a assertiva que alinhara no sentido de que a decisão que rejeitara o pedido que formulara objetivando a suspensão do cumprimento de sentença afigura-se equivocada. No concernente ao excesso de penhora, o inconformismo da agravante destoa do que fora resolvido, denotando precipitação. Ora, à míngua de avaliação oficial do valor dos automóveis penhorados, não sobeja possível acolher como hígdas as alegações formuladas, porquanto não se tem conhecimento do estado de conservação dos veículos penhorados. Aliás, deve ser registrado que, avaliados os automóveis e detectado eventual excesso, sobejará possível liberação parcial dos veículos constritos. A agravante, a seu turno, não se conforma com essa resolução, pretendendo, inclusive em sede de liminar, que haja modulação da penhora, o que carece de respaldo. Como cediço, enquanto não aferido o exato valor dos automóveis penhorados não sobeja possível afirmar a ocorrência de excesso de constrição. Deve ser destacado que os automóveis enquanto não forem objeto de alienação judicial, podem ser usufruídos pelo proprietário. Como comezinho, penhora de automóvel obsta apenas a disposição do bem, não obstando sua fruição até que a expropriação seja consumada. Assim é que, na conformidade da regra albergada no artigo 831 do Código de Processo Civil, que dispõe que a ?penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios?, enquanto não aferido o efetivo valor dos veículos constritos afigura-se imperativa a preservação da penhora como forma de se garantir a execução, que, como cediço, se faz no interesse do credor, pois, em suma, é quem persegue a realização dum direito expresso em título executivo. Sob essa ótica, primeiramente deve se perquirir o valor dos automóveis penhorados e, caso seja aferido o excesso de penhora, poderá a constrição ser reduzida, conforme já assinalado. Outrossim, almeja a agravante a substituição da penhora por crédito que lhe fora assegurado nos autos do processo nº 23.365/96, em curso junto a 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Sucede que, em consulta ao andamento processual da ação nomeada, o crédito titularizado pela agravante ainda se encontra em fase de liquidação e o seu pagamento será realizado via de precatório judicial. Inere-se, outrossim, que na ação individualizada já fora determinada penhora no rosto dos autos, proveniente de determinação originária do juízo da Terceira Vara do Trabalho de Brasília/DF[7]. Ou seja, não subsiste crédito revestido de liquidez e exigibilidade imediata, tornando inviável que haja a substituição pretendida, inclusive porque condicionada à anuência das credoras. Sob essas premissas, não se pode concluir, em contramão ao aduzido pela agravante, que o juízo da execução estaria garantido ao ponto de se determinar a liberação da constrição judicial anteriormente realizada mediante a assimilação da substituição postulada. Acertadamente, o cumprimento de sentença deve se realizar da maneira menos gravosa para o obrigado, mas não menos certo é que não pode prevalecer sobre o interesse daquele que detém em seu favor o título executivo judicial, uma vez que a fase executiva do processo visa tão-somente a realização de um direito já reconhecido. Esta apreensão enseja a constatação de que, aferidas as dificuldades do credor em haver seu crédito pela via da expropriação do crédito ofertado em substituição, em que pesem as considerações sobre a efetividade da penhora efetivada nos autos, subsiste-lhe o direito à justa recusa da oferta, ensejando

que seja conduzido nos seus ulteriores termos. Deve ser registrado que, conquanto se reconheça que o artigo 847 do Código de Processo Civil autorize ao devedor reclamar a substituição do bem penhorado, o legislador processual subordinara o exercitamento de tal direito, entre outros requisitos, à inexistência de prejuízos ao credor, o que não se afigura ocorrer na espécie, pois a mera ilação de que o crédito detido pela agravante ainda se encontra em fase de liquidação para posterior expedição de precatório e, ademais, a existência de penhora no rosto dos autos no qual é debatido crédito, proveniente de determinação da Justiça Trabalhista, inviabilizam a substituição. Confira-se, nesse sentido, a valiosa lição de Arakén de Assis[8]: ?229.4 pressupostos da substituição requerida pelo executado Além do prazo há pouco assinalado (retro, 229.3), ao requerer a substituição compete ao executado atender a requisitos suplementares. Em primeiro lugar, deverá alegar e provas que o bem oferecido ?não trará prejuízo algum ao exequente?. Tal acontecerá na hipótese de o bem indicado apresentar análogas possibilidades de êxito na alienação coativa (art. 647, II e III). Ademais, cumpre-lhe evidenciar que a troca tornará a execução menos gravosa ? por exemplo, o valor do bem hipotecado ultrapassa, consideravelmente, o valor da dívida remanescente. O art. 688, caput, remete aos incisos IV (resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocação de incidente manifestadamente infundado) do art. 17, exigindo comedimento do executado, sob pena de incidir nas sanções aplicáveis a esse comportamento doloso.? Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem perfilhando o entendimento de que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor[9]. Com efeito, diante dos atos processuais desencadeados no curso do cumprimento de sentença, não se afere, nessa análise perfunctória, a hipótese de substituição de penhora, porquanto, a recusa à penhora manifestada pelas agravadas acerca do crédito nomeado pela agravante não se afigura ilegítima. Consoante assinalado, consubstancia verdadeiro truismo que a execução se faz de acordo com o interesse e sob o risco do credor (CPC, art. 797) e deve ser consumada pelo meio menos gravoso para o devedor, consoante o princípio incorporado pelo dispositivo nomeado. Assim é que, iniciada a fase executiva e não promovida a quitação do débito exequendo, às agravadas, credoras, é resguardada a faculdade de nomear bens à penhora, observada, obviamente, a gradação legalmente estabelecida (CPC, arts. 798, inciso II, alínea ?c?, e 835). Essa nomeação, como é cediço, pode alcançar quaisquer bens pertencentes ao executado providos de expressão econômica e passíveis de expropriação, observada, frise-se, a ordem de prioridade legalmente estabelecida. Dessas balizas deriva a constatação de que, em tendo sido consumada a penhora dos veículos indicados, a agravante, ocorrendo ao processo e nomeando à penhora crédito ainda ser inscrito em precatório, o acolhimento da indicação que promovera estava condicionada à anuência das credoras ou à evidenciação de que não possui outros bens penhoráveis ou, ainda, que a penhora do bem expropriável que titulariza afetaria o desenvolvimento de suas atividades empresariais, de forma a legitimar que a nomeação fosse acolhida. Considerando que nenhuma dessas situações restara caracterizada, à medida que as agravadas não anuíram com a penhora do crédito, e, a seu turno, não evidenciara a agravante que não possui outros bens penhoráveis ou que a penhora dos bens que possuem poderá implicar prejuízo ao desenvolvimento de suas atividades, obviamente que a nomeação promovida não pode ser acolhida mediante a simples aplicação do enunciado proveniente do princípio da menor onerosidade. Conforme assinalado, a desconsideração da ressalva originária do enunciado de que ao executado é resguardado o direito de ser executado pelo meio menos gravoso somente restaria plasmada se houvesse sido evidenciado que a executada não detém outros bens expropriáveis ou que a constrição daqueles que titularizam poderia afetar o regular desenvolvimento das suas atividades. A inexistência da comprovação de qualquer dessas situações, mormente porque a agravante, de forma cômoda, cingira-se simplesmente a recorrer ao processo executivo e, invocando o princípio da menor onerosidade, nomear à penhora crédito a ser inscrito em precatório, reveste de legitimação a recusa manifestada pelas agravadas quanto à substituição pretendida e confere lastro ao seu indeferimento. Ora, se a agravante possui outros bens penhoráveis, não se afigura conforme o legalmente estabelecido que lhe seja resguardado o direito de nomear à penhora bens que estão postados na décima terceira posição da gradação legal. E isso fica ainda mais evidente quando se depara com a circunstância de que, conforme assinalado, não evidenciara que a penhora de veículos integrantes do seu patrimônio afetaria o regular desenvolvimento de suas atividades, legitimando, então, a aplicação do enunciado genérico derivado do princípio da menor onerosidade como hábil a ensejar a desconsideração da ordem legalmente estabelecida. O princípio da menor onerosidade, consoante emerge do preceptivo que o incorporara, deve ser temperado e volvido exclusivamente à sua efetiva destinação, que é resguardar ao devedor o direito de, quando por vários meios o credor puder promover a execução, ser promovida pelo meio menos gravoso. Considerando que a agravante não evidenciara que a penhora dos automóveis individualizados poderá afetar suas atividades, é inexorável que esse enunciado genérico não pode ser traduzido como óbice à consumação da constrição de acordo com a gradação legalmente estabelecida mediante a penhora de bem inserido na derradeira colocação da ordem fixada pelo legislador. Esse é o entendimento que é perfilhado em uníssono pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante asseguram os arestos adiante ementados: (...)[10]? Essas assertivas são ratificadas pelo que está retratado na ementa do julgado embargado, que, sumariando todas as questões resolvidas, deixara explicitada a inexistência de óbice ao prosseguimento do executivo, diante da posterioridade de germinação do crédito executado em relação à recuperação judicial, e, ainda, a inviabilidade de modulação da penhora se pendente a aferição quanto à situação e o valor venal dos automóveis constritos, conforme se afere do retratado na suma do acórdão, verbis: ?DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. SENTENÇA. AFIRMAÇÃO. APELO. OBJETO. PRORROGAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO. REJEIÇÃO. AVIAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESGUARNECIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. IMPERATIVO LEGAL. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. PENHORA. REALIZAÇÃO. VEÍCULOS AUTOMOTORES. CONSTRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS. INEXISTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO PARICAL DA PENHORA. INVIABILIDADE. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO POR CRÉDITO JUDICIAL A SER INSCRITO EM PRECATÓRIO. RECUSA DAS CREDORAS. LEGITIMIDADE DA MANIFESTAÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INEXISTÊNCIA. PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA. CONSTRIÇÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Decretado o encerramento da recuperação judicial e mantida a sentença que assim proclamara no grau recursal ordinário, as execuções promovidas em face da antiga recuperanda, não realizado o débito que a afligira durante o processamento do procedimento recuperacional, devem retomar seu fluxo, não ostentando recurso especial manejado em face do acórdão que preservara a sentença que afirmara o encerramento óbice a essa resolução se não lhe fora agregado efeito suspensivo, pois ordinariamente não está municiado desse atributo. 2. A novação que a recuperação judicial irradia alcança exclusivamente os créditos existentes no momento da elaboração do plano de recuperação e deferimento do processamento do pedido, não irradiando a recuperação esse efeito nem implicando a suspensão ou extinção de pretensões executórias germinadas de créditos constituídos somente após a deflagração ou no curso da recuperação judicial, o que corrobora a inexistência de óbice ao processamento da pretensão executiva deflagrada em desfavor da empresa após a declaração de encerramento de sua recuperação judicial tendo como objeto crédito germinado após a formulação e deferimento do pedido recuperacional. 3. À míngua de avaliação oficial do valor dos automóveis penhorados no curso do executivo não sobeja possível acolher como hígida a alegação de excesso de penhora, notadamente se sequer se tem conhecimento do estado de conservação dos veículos constritos, descerrando que, somente após a realização da avaliação e detectado eventual excesso, sobejará possível liberação parcial dos bens constritos, devendo ser mantida a integralidade da penhora consumada como forma de se garantir a execução, que, como cediço, se faz no interesse do credor, pois, em suma, é quem persegue a realização dum direito expresso em título executivo. 4. Como é cediço, a execução deve se realizar da maneira menos gravosa para o obrigado, o que, contudo, não pode prevalecer sobre o interesse daquele que detém em seu favor crédito retratado em título executivo judicial, à medida em que o feito executivo visa tão-somente a realização do direito já reconhecido e retratado no lastro material que a aparelha, devendo a aplicação da salvaguarda ser ponderada e somente ser materializada se subsistente outra forma de realização da obrigação exequenda que se afigure menos gravosa em face daquela originalmente escolhida. 5. Conquanto plasmado que o princípio da execução menos onerosa se contrapõe àquele que autoriza a recusa, pelo credor, de substituição do bem penhorado, a colidência principiológica não tem o condão de obstar ou impor ao credor que percorra sempre o caminho mais dificultoso, notadamente quando o devedor dispõe de outros bens ou recursos para o pagamento, mas nomeia à penhora aquele ou aqueles que levariam ao exequente a percorrer o caminho mais demorado para a alienação, donde deflui que, traduzindo a penhora de automóveis forma

mais célere de percepção do crédito executado, encontrando-se em ordem legal topograficamente preferencial, deve ser mantida a constrição defronte a crédito a ser inscrito em precatório detido pela executada, tornando legítima a manifestação negativa advinda das exequentes diante do pedido de substituição de penhora aduzida pela devedora (CPC, art. 847). 6. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. Diante da literalidade do retratado na ementa e no excerto trasladado depara-se com a irreversível evidência de que todas as questões efetivamente formuladas pela embargante foram explícitas e especificamente enfrentadas e elucidadas, não havendo dicotomia entre o fundamentado e o resolvido, ou seja, não há contradição interna, omissão ou obscuridade maculando o julgado. Elucidadas as questões de conformidade com a apreensão extraída pelo órgão revisor da situação de fato delimitada nos autos e do enquadramento que lhe é conferido e não se divisando nenhuma dicotomia entre o fundamento e o estampado no julgado, não remanesce nenhuma questão passível de ser reapreciada, infirmo a pretensão declaratória agitada. De conformidade com as regras de direito instrumental, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à aprimoração do julgado mediante sua purificação das lacunas que eventualmente o maculem, não se consubstanciando no instrumento apropriado para a rediscussão das mesmas questões suscitadas ou reexame da causa. Para esse desiderato, o legislador processual indicara os instrumentos recursais adequados de forma a, inclusive, a par de velar pelos princípios da efetividade e instrumentalidade processuais, coibir que o mesmo órgão jurisdicional reexamine as questões e matérias que elucidara em nítida ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Elucidadas as questões devolvidas à sua apreciação de conformidade com a apreensão que extraíra do aduzido e conferido-lhes o enquadramento e tratamento que se afigurara adequado, o julgado cumprira seu desiderato. Insatisfeito com o desiderato imprimido ao agravo, compete à embargante, em contrapartida, manejar os recursos extraordinários cabíveis objetivando reformar o decidido de forma a conformá-lo com o entendimento que sustentara ser o correto, e não perseguir sua reforma através de meio inteiramente inadequado e inidôneo para esse desiderato. Dos argumentos alinhados aflora, então, a certeza de que, devidamente apreciados o estófo material invocado e guardando os argumentos alinhados por ocasião da sua apreciação coerência lógica e se conformando perfeitamente com o correto e adequado enquadramento das questões suscitadas, os vícios aventados pela embargante não subsistem. Ressalte-se, uma vez mais, que toda a argumentação alinhada guarda conformação e se amolda nitidamente à conclusão que estampa o julgado desafiado, ensejando sua qualificação como um silogismo perfeito, inexistindo qualquer vício que o macule passível de ser sanado através da via escolhida. Deflui dessas circunstâncias a constatação de que, a par de o julgado hostilizado não estar acoimado pelos vícios que lhe foram imputados, afastando a omissão e obscuridade que lhe foram atribuídas, a embargante, exacerbando-se no exercício do direito de defesa que constitucionalmente lhe é assegurado, manejava a pretensão declaratória que aduzira inteiramente desprovida de lastro material, objetivando simplesmente debater as mesmas questões que, devolvidas a reexame, foram efetivamente apreciadas e elucidadas, não tendo apontado, em suma, nenhuma alegação que teria estado desprovida do devido exame, pretendendo simplesmente a obtenção de novo pronunciamento acerca das matérias já equacionadas. Esteado nesses argumentos e inexistindo qualquer vício afligindo o decisório hostilizado, nego provimento aos embargos. É como voto. [1] - ID Num. 31755912 - Pág. 16 (fl. 461) ? ação principal. [2] - ID Num. 53691284 - Pág. 1 (fl. 786) ? ação principal. [3] - ID Num. 63424551 - Pág. 1/3 (fls. 914/916) ? ação principal. [4] - CPC - ?Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. ? Art.1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: (...) § 5o O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido. ? [5] - ID Num. 31755912 - Pág. 16 (fl. 461). [6] - ID Num. 31775010 - Pág. 8/9 (fls. 545/546). [7] - <http://cache.tjdf.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTRA&CIRCUN=1&CDNUPROC=2336596> [8] - ASSIS, Arakén de. Manual da Execução. 15ed. São Paulo: RT, 2012. p. 726-727. [9] REsp 860411/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 179 [10] - Documento ID Num. 17619075. A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0720894-86.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: NABIL EL BIZRI. Adv(s): DF18566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA, DF65257 - KENJI NOGUEIRA KANEGAE. R: SAMIR DIAS RESENDE DOS SANTOS ENTORNO. Adv(s): RJ92060 - WILLIE CUNHA MENDES TAVARES. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0720894-86.2020.8.07.0000 EMBARGANTE(S) NABIL EL BIZRI EMBARGADO(S) SAMIR DIAS RESENDE DOS SANTOS ENTORNO Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1307547 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR. INTIMAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PENHORA. DILIGÊNCIAS INEFICAZES. INTERSEÇÃO JUDICIAL. POSTULAÇÃO. PESQUISA DE ATIVOS VIA DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. RENOVAÇÃO. DECURSO DE PRAZO RAZOÁVEL DESDE AS DERRADEIRAS DILIGÊNCIAS. DEFERIMENTO IMPERATIVO. MEIOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE. ESGOTAMENTO. LEGITIMIDADE. PRIVILEGIÇÃO DO OBJETIVO TELEOLÓGICO DO PROCESSO E AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DA AÇÃO. AGRAVO PROVIDO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÃO ESTRANHA AO DECIDIDO E DEVOLVIDO A REEXAME. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicalamente a purificar o julgado das omissões, contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. A elucidação do recurso, consoante o efeito inerente à devolutividade que lhe é inerente, retratada no princípio emoldurado no brocardo tantum devolutum quantum appellatum, é pautada pela matéria que encartara no diálogo técnico que estabelece com o originalmente resolvido segundo o princípio da dialeticidade, resultando daí a imperativa ingerência de o julgado que o resolve elucidá-lo na sua exatidão material, tornando inviável que, aviado o recurso, consumando o direito que assiste à parte de valer-se do duplo grau de jurisdição, e sendo elucidado na compreensão que alcançara, seja reputado o julgado omissivo por não ter se pronunciado sobre questões estranhas ao originalmente decidido e submetido a reexame. 3. Aferido que as questões reprisadas foram objeto de expressa e literal resolução, ensejando a apreensão de que o julgado não deixara remanescer nenhuma matéria pendente de elucidação, e que a resolução que empreendera é clara e suficiente para viabilizar a assimilação do decidido sem qualquer trabalho exegético ante a literalidade do que nele está estampado, obstando a qualificação de vício apto a tornar opaco o desenlace ao qual chegara, denotando que a parte almeja simplesmente rediscutir o decidido, a rejeição da pretensão declaratória consubstancia imperativo legal. 3. A circunstância de não se conformar com a exigência defendida pela parte acerca dos dispositivos que conferem tratamento normativo às matérias controvertidas e nortearam a conclusão que estampa não tem o condão de ensejar sua caracterização como omissão, contraditório ou obscuro, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferido-lhes o enquadramento e tratamento que se afigurara adequado, o julgado cumprira seu desiderato e exaurira o ofício que lhe estava debitado. 4. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração[1] opostos por Nabil El Bizri em face do acórdão que, à unanimidade, provera o agravo de instrumento que interpusera em face da decisão que, nos autos do cumprimento de sentença que promove em desfavor do agravado ? Samir Dias Resende dos Santos ?, (i) indeferira o pedido de realização de novas pesquisas pelo Juízo, em especial via do sistema Bacenjud, destinadas à localização de patrimônio expropriável pertencente ao executado, a despeito do lapso temporal transcorrido desde a última pesquisa, e outrossim, (ii) determinara o retorno dos autos ao arquivo. O acórdão, a seu turno, dera provimento ao agravo de instrumento, reformando a ilustrada decisão

arrostada, determinando a retomada do curso do executivo e a efetivação das diligências reclamadas pelo embargante no sentido de serem promovidas consultas eletrônicas através do sistema BACENJUD volvidas à localização de patrimônio expropriável pertencente ao embargado como forma de ser viabilizada a satisfação do crédito que o assiste de forma mais célere e em conformidade com o devido processo legal. Ainda que inconformado com a prestação obtida, objetiva o embargante a declaração do julgado ao argumento de que estaria maculado por vício de omissão. Como estofo da pretensão aclaratória, argumentara o embargante, em suma, que o acórdão incorrera em omissão, pois não analisara a afirmação de que a decisão agravada determinara o arquivamento dos autos por ausência de bens penhoráveis, prosseguindo-se o prazo prescricional intercorrente. Argumentara que localizara bens penhoráveis do embargado passíveis de satisfazer o crédito executado, revelando-se totalmente precipitado o arquivamento dos autos e o prosseguimento do prazo prescricional determinado pela decisão agravada, em evidente afronta ao art. 921, §3º, do CPC. Salientara que, no trâmite processual da ação originária, fora determinada a realização de penhora no rosto dos autos da execução que tramita perante a 44ª Vara Cível do Rio de Janeiro, no entanto, conquanto tenha peticionado naqueles autos, o processo há meses encontra-se estagnado, inobstante o trânsito em julgado dos embargos à execução e as sucessivas investidas para impulsioná-lo. Nessa linha de raciocínio, aduzira que o juízo a quo deveria determinar o prosseguimento da execução ou, subsidiariamente, sua suspensão até o levantamento do valor penhorado no rosto dos autos da execução em trâmite perante a 44ª Vara Cível do Rio de Janeiro, caso restassem infrutíferas as usuais diligências para a satisfação do crédito executado. Sustentara que há possibilidade de suspensão da execução quando existe penhora no rosto dos autos em outro processo cuja liberação ainda não fora realizada por motivos alheios à sua vontade, que, por sua vez, tem atuado diligentemente para a sua ocorrência, descaracterizando, assim, a inércia imprescindível para configurar a prescrição intercorrente, o que não fora objeto de decisão. Acrescera, alfm, que o acórdão embargado igualmente não se manifestara acerca da interrupção da prescrição intercorrente enquanto não expedido o alvará do valor penhorado no rosto dos autos da execução em trâmite na 44ª Vara Cível do Rio de Janeiro, nos termos do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil. Com lastro nesses argumentos e acentuando que, patente os vícios em que incorrera, o julgado arrostado deve ser complementado de forma a não deixar pendente de resolução nenhuma questão atempadamente suscitada, defendera o conhecimento e provimento dos embargos de forma a serem saneados, agregando-se efeitos infringentes à pretensão declaratória. É o relatório.

[1] - ID 20487865 VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabíveis, tempestivos e isentos de preparo, suprindo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhes são próprios, conheço dos embargos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Nabil El Bizri em face do acórdão que, à unanimidade, provera o agravo de instrumento que interpusera em face da decisão que, nos autos do cumprimento de sentença que promove em desfavor do agravado ? Samir Dias Resende dos Santos ?, (i) indeferira o pedido de realização de novas pesquisas pelo Juízo, em especial via do sistema Bacenjud, destinadas à localização de patrimônio expropriável pertencente ao executado, a despeito do lapso temporal transcorrido desde a última pesquisa, e outrossim, (ii) determinara o retorno dos autos ao arquivo. O acórdão, a seu turno, dera provimento ao agravo de instrumento, reformando a ilustrada decisão arrostada, determinando a retomada do curso do executivo e a efetivação das diligências reclamadas pelo embargante no sentido de serem promovidas consultas eletrônicas através do sistema BACENJUD volvidas à localização de patrimônio expropriável pertencente ao embargado como forma de ser viabilizada a satisfação do crédito que o assiste de forma mais célere e em conformidade com o devido processo legal. Ainda que inconformado com a prestação obtida, objetiva o embargante a declaração do julgado ao argumento de que estaria maculado por vício de omissão. Consoante emerge do alinhado, o embargante, a despeito do provimento do agravo que interpusera, aviara embargos de declaração com o manifesto objetivo de rediscutir o que ventilara, que, a seu turno, implica nítida postura processual contraditória e dissonante da resolução havida e da marcha processual, descerrando, ademais de tudo, inovação recursal. Consoante emerge da literalidade da decisão que fizera o objeto do agravo, nada dispusera, ao invés do que pretendia inovar, sobre suspensão da prescrição intercorrente enquanto não expedido o alvará do valor penhorado no rosto dos autos da execução em trâmite na 44ª Vara Cível do Rio de Janeiro. Ou seja, aludida arguição encerra matéria estranha ao objeto do agravo de instrumento, que cingira-se à reapreciação da decisão que indeferira a realização de novas pesquisas em especial via do sistema Bacenjud, destinadas à localização de patrimônio expropriável pertencente ao executado. Assim é que o provimento embargado limitara-se, pautado pela matéria devolvida a reexame, à resolução da insurgência apresentada nesses moldes, afirmando a inexistência de óbice procedimental à efetivação das diligências reclamadas. Destarte, conquanto tenha agitado pedido de suspensão da prescrição intercorrente, não fora apreciada pelo provimento embargado, pois questão que exorbitara o objeto do agravo, devendo, pois, se o caso, se não restara preclusa, ser renovada a pretensão perante o Juízo a quo. Demais de tudo isso, e essa apreensão é intuitiva, se postula a realização de novas diligências volvidas à localização de patrimônio expropriável pertencente ao embargado, tendo sido a pretensão acolhida, a marcha processual do executivo será retomada. Se o executivo voltará a fluir, obviamente que eventual prazo prescricional deixará de fluir, salvo novo arquivamento dos autos, o que somente ocorrerá após a consumação das pesquisas deferidas. A par dessa apreensão, se defende o embargante que subsiste penhora passível de ser realizada, a pretensão que deduzira visando a realização de pesquisas destinadas à localização de patrimônio expropriável contradiz o aventado, tudo corroborando a inovação que pretendia inculcar no recurso. Aliás, a questão deverá ser objeto de deliberação pelo juiz da causa, antes mesmo da realização de nova penhora, se localizados outros bens, pois, se subsiste penhora, deverá ser aferida sua subsistência e se é suficiente antes da consumação de nova medida constritiva. O que sobrepuja, nesse instante, é que, deferida a diligência almejada, que obviamente determinará a retomada do curso processual, o prazo prescricional não estará fluindo. Assim, diversamente do ventilado pelo embargante, sobressai que a decisão vergastada versara expressamente acerca de todas as matérias que reprisara no agravo de instrumento. Destarte, ao invés do que ventilara e defendera, o acórdão elucidara explícita e especificamente todas as questões reclamadas expressamente pelo embargante, no sentido de serem promovidas consultas eletrônicas através do sistema BACENJUD volvidas à localização de patrimônio expropriável pertencente ao embargado como forma de ser viabilizada a satisfação do crédito que o assiste de forma mais célere e em conformidade com o devido processo legal. Essas assertivas são ratificadas pelo que está retratado na ementa do julgado embargado, que, sumariando todas as questões devolvidas a reexame e resolvidas, deixara explicitada a argumentação desenvolvida no atinente à aferição da legitimidade da decisão que, nos autos do cumprimento de sentença que promove o agravante em desfavor do agravado, indeferira o pedido de renovação de diligência destinada à consumação da penhora via sistema Bacenjud, à medida que não localizados bens pertencentes ao agravado passíveis de constrição, conforme se afere do retratado na suma do acórdão, verbis: ?PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDOR. INTIMAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PENHORA. DILIGÊNCIAS INEFICAZES. INTERSEÇÃO JUDICIAL. POSTULAÇÃO. PESQUISA DE ATIVOS VIA DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. RENOVAÇÃO. DECURSO DE PRAZO RAZOÁVEL DESDE AS DERRADEIRAS DILIGÊNCIAS. DEFERIMENTO IMPERATIVO. MEIOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE. ESGOTAMENTO. LEGITIMIDADE. PRIVILEGIAÇÃO DO OBJETIVO TELEOLÓGICO DO PROCESSO E AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DA AÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. O processo, ante sua destinação teleológica, que é funcionar como instrumento para materialização do direito material, reveste-se de natureza pública, ensejando que, aviada a pretensão executiva e efetuada a citação ou intimação para pagamento, ao Judiciário, encarregado de prestar a jurisdição e resolver o conflito submetido ao seu exame, deve velar pela viabilização da marcha processual e pela rápida solução do crédito perseguido, não se compatibilizando com esses princípios que permaneça inerte quando se depara com crise na relação processual que obsta seu regular fluxo. 2. De forma a serem esgotados os meios de que dispõe o exequente para localização de patrimônio expropriável pertencente ao executado, afigura-se legítimo e conforme com a natureza do processo, com sua destinação e com o princípio da razoável duração dos litígios, que agora encontra-se alçado à condição de mandamento constitucional e alcança, inclusive, os meios que garantam a celeridade da tramitação processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o deferimento e a renovação das diligências destinadas à consumação da penhora de ativos de titularidade do executado, ainda que a primeira tentativa tenha se frustrado (CPC, art. 854). 3. A renovação da diligência realizada pela via eletrônica visando à localização e penhora de ativos e bens da titularidade da parte executada é orientada pelo princípio da razoabilidade em ponderação com o objetivo teleológico e com o princípio da razoável duração do processo, notadamente quando, em sede de pretensão executiva, se está diante de pretensão não realizada estampada em título executivo, emergindo que, frustrada a diligência antecedente, decorrido prazo razoável desde sua realização, e não havendo outros meios para localização de bens pertencentes à parte executada, imperativa sua renovação como forma de realização do intento executivo (CPC, art. 854). 4. Agravo

conhecido e provido. Unânime. [1] Diante da literalidade do retratado na ementa trasladada depara-se com a irreversível evidência de que todas as questões efetivamente formuladas pelo embargante foram explícita e especificamente enfrentadas e elucidadas, não havendo dicotomia entre o fundamentado e o resolvido, ou seja, não há omissão maculando o julgado. Elucidadas as questões de conformidade com a apreensão extraída pelo órgão revisor da situação de fato delineada nos autos e do enquadramento que lhe é conferido e não se divisando nenhuma dicotomia entre o fundamento e o estampado no julgado, não remanesce nenhuma questão passível de ser reapreciada, infirmando a pretensão declaratória agitada. De conformidade com comezinhas regras de direito instrumental, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à aprimoração do julgado mediante sua purificação das lacunas que eventualmente o maculem, não se consubstanciando no instrumento apropriado para a rediscussão das mesmas questões suscitadas ou reexame da causa. Para esse desiderato, o legislador processual indicara os instrumentos recursais adequados de forma a, inclusive, a par de velar pelos princípios da efetividade e instrumentalidade processuais, coibir que o mesmo órgão jurisdicional reexamine as questões e matérias que elucidara em nítida ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Elucidadas as questões devolvidas à sua apreciação de conformidade com a apreensão que extraíra do aduzido e conferido-lhes o enquadramento e tratamento que se afigurara adequado, o julgado cumprira seu desiderato. Insatisfeito com o desiderato imprimido ao agravo, compete ao embargante, em contrapartida, manejar os recursos extraordinários cabíveis objetivando reformar o decidido de forma a conformá-lo com o entendimento que sustentara ser o correto, e não perseguir sua reforma através de meio inteiramente inadequado e inidôneo para esse desiderato. Dos argumentos alinhados aflora, então, a certeza de que, devidamente apreciado o estofo material invocado e guardando os argumentos alinhados por ocasião da sua apreciação coerência lógica e se conformando perfeitamente com o correto e adequado enquadramento das questões suscitadas, os vícios aventados pelo embargante não subsistem. Ressalte-se, uma vez mais, que toda a argumentação alinhada guarda conformação e se amolda nitidamente à conclusão que estampa o julgado desafiado, ensejando sua qualificação como um silogismo perfeito, inexistindo qualquer vício que o macule passível de ser sanado através da via escolhida. Deflui dessas circunstâncias a constatação de que, a par de o julgado hostilizado não estar acoimado pelos vícios que lhe foram imputados, afastando a omissão que lhe fora atribuída, o embargante, exacerbando-se no exercício do direito de defesa que constitucionalmente lhe é assegurado, manejava a pretensão declaratória que aduzira inteiramente desprovida de lastro material, não tendo apontado, em suma, nenhuma alegação que teria restado desprovida do devido exame, pretendendo simplesmente a obtenção de novo pronunciamento acerca das matérias já equacionadas. Esteado nesses argumentos e inexistindo qualquer vício afligindo o decisório hostilizado, nego provimento aos embargos. É como voto. [1] - ID 18654379 O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0706137-04.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSEFA ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0706137-04.2018.8.07.0018 EMBARGANTE(S) JOSEFA ARAUJO DE SOUSA EMBARGADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1307406 EMENTA ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. AUXILIAR EM SAÚDE, ESPECIALIDADE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS ? LAVANDERIA HOSPITALAR. LEI DISTRITAL Nº 5.008/2012. REAJUSTES DE VENCIMENTOS ESCALONADOS. IMPLEMENTAÇÃO GRADUAL. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. ABSORÇÃO PELOS REAJUSTES (ART. 1º). IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ASSEGURAÇÃO SOB A FORMA DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA NA FORMA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA ? VPNI. REAJUSTE. DERRADEIRA PARCELA. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. SUPRESSÃO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. MORA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA EM SEDE REPERCUSSÃO GERAL (RE 905357/RR ? TEMA 864). REAJUSTE NÃO IMPLEMENTADO. DIREITO SUBJETIVO A REAJUSTE SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO PRESERVADO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. AUSÊNCIA. PEDIDO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicalamente a purificar o julgado das omissões, contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Aferido que as questões reprisadas foram objeto de expressa e literal resolução, ensejando a apreensão de que o julgado não deixara remanescer nenhuma matéria pendente de elucidação, e que a resolução que empreendera é clara o suficiente para viabilizar a assimilação do decidido sem qualquer trabalho exegético ante a literalidade do que nele está estampado, obstando a qualificação de vício apto a tornar opaco o desenlace ao qual chegara, denotando que a parte almeja simplesmente rediscutir o decidido, a rejeição da pretensão declaratória consubstancia imperativo legal. 3. A contradição que enseja o aviamento de embargos de declaração cinge-se à contraposição interna, ou seja, quando o julgado encerrara afirmações dissonantes ou quando a argumentação que alinhava se mostra desconforme com a conclusão alcançada, rompendo a formação dum silogismo jurídico retratado numa decisão devidamente concatenada, não se divisando quando, a par da simetria entre os fundamentos desenvolvidos e a conclusão externada, o ventilado à guisa de contradição deriva do fato de que os argumentos desenvolvidos e a conclusão alcançada dissentem das expectativas da parte. 4. A circunstância de não se conformar com a exegese defendida pela parte acerca dos dispositivos que conferem tratamento normativo às matérias controvertidas e nortearam a conclusão que estampa não tem o condão de ensejar sua caracterização como omissão, contraditório ou obscuro, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento e tratamento que se afigurara adequado, o julgado cumprira seu desiderato e exaurira o ofício que lhe estava debitado. 5. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração[1] opostos por Josefa Araújo de Sousa objetivando aclarar o acórdão que, à unanimidade, desprovera o apelo que interpusera em face da sentença que, resolvendo a ação de obrigação de fazer c/c cobrança que aviara em desfavor do Distrito Federal, julgara improcedentes os pedidos que formulara visando a condenação do ente distrital a: (i) proceder a aplicação dos efeitos da Lei 5.008/2012, para efetiva implementação do reajuste dos vencimentos assegurado e extinção da Gratificação de Atividade Técnico ? Administrativa (GATA), como consectário; (ii) pagar-lhe os valores retroativos vencidos no montante de R\$ 7.172,79 (sete mil, centos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizados monetariamente pelo IPCA-E, decorrentes da aplicação da Lei nº 5.008/12, de setembro/2015 a agosto/2016; iii) pagar-lhe os valores retroativos vencidos no montante de R\$ 38.688,46 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizados monetariamente pelo IPCA-E, decorrentes da aplicação da Lei nº 5.174/13 e da Lei nº 5.008/12, de agosto/2016 até a efetiva implementação; iv) pagar-lhe os valores referentes aos 13º de 2015, no montante de R\$ 19.127,64 s (dezenove mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizados monetariamente pelo IPCA-E, decorrentes da aplicação da Lei nº 5.174/13 e da Lei nº 5.008/12, desde setembro/2016 até a efetiva implementação; (v) proceder a aplicação dos efeitos da Lei 5.174/2013, como forma de uniformização da carga horária de 20 (vinte) horas; e, (vi) promover a adequação dos seus proventos, com pagamento das diferenças remuneratórias vencidas e vincendas decorrentes do reajuste da hora de trabalho, levando-se em consideração a jornada legal de 20 (vinte) horas semanais. Objetiva a embargante a declaração do julgado ao argumento de que estaria permeado por contradição e omissão. Como estofo da pretensão aclaratória, argumentara a embargante, em suma, reprisando a argumentação lançada em suas razões de apelo, que o provimento embargado incursionara em contradição no tocante à incidência da parcela VPNI, pois restara fundamentado na

suposta ausência de prejuízo, conquanto em desrespeito à regulamentação legal, aduzindo ressoar inviabilizada a apreensão de que a extinção da gratificação seria substituída pela VPNI. Verberara que o provimento padece de omissão, pois, conquanto cuidara de esclarecer, no trânsito processual, o inequívoco e flagrante prejuízo a ser suportado pelos servidores, notadamente por versar a questão sobre verba de caráter alimentar, a pretensão restara indeferida. Acrescera ser necessário esclarecimento do acórdão quanto à previsão orçamentária para o cumprimento da lei em testilha, uma vez que, consoante sustentara, a Lei nº 5.008/2012 veiculara expressa previsão orçamentária para o ano de 2015, em item que previa melhorias salariais aos servidores da Administração direta, ao passo que a LDO igualmente trouxera previsão para a terceira parcela do reajuste buscado nestes autos. Com lastro nesses argumentos e acentuando que, patentes os vícios em que incorrera, o julgado arrostado deve ser complementado de forma a não deixar pendente de resolução nenhuma questão atempadamente suscitada, defendera o conhecimento e provimento dos embargos de forma a serem saneados, agregando-se-lhes efeitos infringentes. É o relatório. [1] - Documento ID Num. 20398411. VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabíveis e tempestivos, suprimindo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhes são próprios, conheço dos embargos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Josefa Araújo de Sousa objetivando aclarar o acórdão que, à unanimidade, desprovera o apelo que interpusera em face da sentença que, resolvendo a ação de obrigação de fazer c/c cobrança que aviara em desfavor do Distrito Federal, julgara improcedentes os pedidos que formulara visando a condenação do ente distrital a: (i) proceder a aplicação dos efeitos da Lei 5.008/2012, para efetiva implementação do reajuste dos vencimentos assegurado e extinção da Gratificação de Atividade Técnico ? Administrativa (GATA), como consectário; (ii) pagar-lhe os valores retroativos vencidos no montante de R\$ 7.172,79 (sete mil, centos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizados monetariamente pelo IPCA-E, decorrentes da aplicação da Lei nº 5.008/12, de setembro/2015 a agosto/2016; iii) pagar-lhe os valores retroativos vencidos no montante de R\$ 38.688,46 (trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizados monetariamente pelo IPCA-E, decorrentes da aplicação da Lei nº 5.174/13 e da Lei nº 5.008/12, de agosto/2016 até a efetiva implementação; iv) pagar-lhe os valores referentes aos 13º de 2015, no montante de R\$ 19.127,64 s (dezenove mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizados monetariamente pelo IPCA-E, decorrentes da aplicação da Lei nº 5.174/13 e da Lei nº 5.008/12, desde setembro/2016 até a efetiva implementação; (v) proceder a aplicação dos efeitos da Lei 5.174/2013, como forma de uniformização da carga horária de 20 (vinte) horas; e, (vi) promover a adequação dos seus proventos, com pagamento das diferenças remuneratórias vencidas e vincendas decorrentes do reajuste da hora de trabalho, levando-se em consideração a jornada legal de 20 (vinte) horas semanais. Objetiva a embargante a declaração do julgado ao argumento de que estaria permeado por contradição e omissão. A argumentação alinhada pela embargante e os vícios que imputara ao acórdão arrostado quanto à resolução que empreendera às questões devolvidas a reexame destoam e desconsideram por completo o que nele está impregnado de forma literal, tangenciando comezinhos princípios de direito instrumental, pois, em sede de pretensão declaratória, almeja rediscutir as questões resolvidas e as matérias que, devolvidas a reexame, foram devidamente elucidadas. Ora, cotejando-o detidamente infere-se que o julgado cuja declaração é almejada não padece das omissões e contradição que lhe foram imputadas. Consoante se afere do nele estampado textualmente após detido exame da matéria controvertida, elucidara específica e detalhadamente todas as questões reprisadas e reputadas relevantes para elucidação da matéria controversa, o que resultara no desprovimento da pretensão reformatória que deduzira, alcançando a conclusão, à luz do efetivamente postulado, da regulamentação legal e da jurisprudência qualificada incidente à espécie, de inviabilidade de concessão de reajuste a servidor público ante a inexistência de previsão de dotação orçamentária para esse fim, apreendendo inexistir direito subjetivo à realização do comando legislativo editado nesses termos, o qual somente subsistiria diante de referida previsão. Ademais, assentara o provimento embargado que a remuneração do servidor público pautase sempre em regulamentação legal, afigurando-se inviável que o Poder Judiciário conceda equiparação salarial à guisa de atendimento à isonomia. O acórdão não pode, destarte, ser acoimado de omissão ou contraditório no tocante à análise dos temas propostos, pois devidamente elucidada a matéria trazida à baila, alcançando a conclusão de que as postulações formuladas, consistentes em imediata implantação da previsão de reajuste escalonado ao arrepio da existência de previsão de dotação orçamentária correspondente, sobressaíram desprovidas de lastro material, não merecendo ser acolhidas. Fica patente, então, que o acórdão embargado não padece dos vícios que lhe foram acoimados, ilação que ressoa impassível dos excertos adiante reproduzidos, verbis: ?(...) Deve ser assinalado que, versando a causa à aplicação do disposto na Lei Distrital nº 5.008/12, a resolução da pretensão reclama a aferição do direito subjetivo ao reajustamento assegurado pelo legislador de forma escalonada, notadamente o reajuste que deveria ter sido aplicado no dia 1º de setembro de 2015. Aliás, de acordo com o disposto em aludida lei distrital, implantados os reajustes escalonados assegurados aos integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA até então paga aos servidores será extinta, assegurada sua transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ? VPNI até o limite do necessário para ser obstada a ocorrência de redução de vencimentos, devendo essa previsão normativa, portanto, ser observada ao ser materializado o reajuste assegurado (art. 5º). Portanto, se almeja a parte autora justamente a percepção da derradeira parcela do reajuste assegurado, e não implantado pela administração sob o prisma da ausência de dotação orçamentária, obviamente que a pretensão aduzida está inexoravelmente compreendida dentro da matéria afetada para resolução sob a fórmula da repercussão geral, no RE nº 905.357/RR, conforme já firmado. Sucede que aludido recurso fora elucidado e a matéria elucidada com definitividade, quando fixada tese no sentido de que o reajuste da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo o acórdão decorrente transitado em julgado em 18/02/2020, com a seguinte ementa reproduzida abaixo, in verbis: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, ?a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos?. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? (RE 905357, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) Diante da resolução do recurso representativo da controvérsia e fixação da tese sobre a matéria controvertida, não subsiste nenhum óbice ao exame do apelo. Consignada essa ressalva, passo, pois, a examinar o mérito. Quanto ao mérito, infere-se que a apelante aviara esta ação objetivando, em suma, a condenação do ente distrital na obrigação de (i) implementar o reajuste salarial, relativo a setembro/2015, que fora concedido à categoria que integra, pela Lei nº 5.008/2012; (ii) de pagar as parcelas vencidas a partir de setembro/2015 e os reflexos decorrentes da implementação do reajuste e, (iii) adequar a remuneração, levando-se em consideração a jornada legal de 20 (vinte) horas semanais. Com efeito, essa é a ilação que se extrai dos pedidos individualizados na petição inicial, que ora se transcreve, in verbis: ?3) No mérito, requer a procedência dos pedidos, para: a) Declarar o direito da autora na aplicação dos efeitos da Lei 5.008/2012, para efetiva implementação do reajuste dos vencimentos e extinção da Gratificação de Atividade Técnico ? Administrativa (GATA); b) Declarar o direito da autora na aplicação dos efeitos da Lei 5.174/2013, para efetiva uniformização para carga horária de 20 horas; c) Condenar o requerido no pagamento dos valores retroativos vencidos R\$ 7.172,79 (sete mil cento e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizados monetariamente pela IPCA-E, decorrentes da aplicação da Lei 5.008/2012, desde setembro/2015 até agosto/2016; d) Condenar o requerido no pagamento dos valores retroativos vencidos R\$ 38.688,46

(trinta e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos) devidamente atualizados monetariamente pela IPCA-E decorrentes da aplicação da Lei 5.174/2013 e da Lei 5.008/2012, desde setembro/2016 até a efetiva implementação; e) Condenar o requerido no pagamento referentes aos 13º salário de 2015, R\$ 521,95 (quinhentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), e de 2016 e 2017, $(521,95 + 1.072,02 = 1.593,97 \times 2 = 3.187,94$ (três mil cento e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos)) e mais valores vincendos $(521,95 + 1.072,02 = 1.593,97 \times 12 = 19.127,64$ (dezenove mil cento e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizados monetariamente pela IPCA-E decorrentes da aplicação da Lei 5.174/2013 e da Lei 5.008/2012, desde setembro/2016 até a efetiva implementação; f) Condenar o Réu a promover a adequação da remuneração da Autora levando-se em consideração a jornada legal de 20 (vinte) horas semanais, bem como pagar as diferenças decorrentes sobre a remuneração (vencimento básico e demais parcelas calculadas com base nestes) das parcelas vencidas, desde 01.09.2016, até a prolação da sentença; g) Aplicar os juros e correção monetária na forma da Lei. h) Condenar o Réu em honorários de sucumbência à ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, bem como reembolso das custas eventualmente antecipadas pela Autora. ? Alinhadas essas premissas, deve ser registrado que a apelante é servidora pública local, lotada no cargo de Auxiliar em Saúde, Especialidade Auxiliar Operacional De Serviços Diversos ? Lavanderia Hospitalar, integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, que fora reestruturada pela Lei nº 3.320/04. Esse instrumento legislativo, a seu turno, fixando a forma de composição dos vencimentos dos servidores da carreira, criou a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa -GATA, no percentual de 210%, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estivesse posicionado, in verbis: ?Art. 9º Os vencimentos dos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas: I - vencimento básico, conforme valores estabelecidos nos anexos VII a XIII, observada a respectiva data de vigência; II - Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, instituída por esta Lei, no percentual de 210% (duzentos e dez por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado; III - parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003; IV - Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, de que trata a Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992; V - Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992; VI - Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais a seguir: a) 30% (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor; b) 20% (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre; c) 15% (quinze por cento), no caso de o servidor possuir curso de pós-graduação lato sensu; d) 8% (oito por cento), no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento com carga horária mínima de oitenta horas, para os ocupantes dos cargos de nível técnico ou auxiliar; e) 7% (sete por cento) por conclusão de curso superior, para os ocupantes dos cargos de técnico em saúde e auxiliar de saúde; f) 4% (quatro por cento) por conclusão do Ensino Médio, para os ocupantes do cargo de auxiliar de saúde; g) 2% (dois por cento) por conclusão de curso de atualização ou treinamento profissional na área de atuação do servidor; VII - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999. Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso VI somente será concedida a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme dispuser regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde, e não poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico. ? Já em 6 de dezembro de 2012 fora publicada a Lei nº 5.008/12, que reestruturara a tabela de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde, alterara os percentuais da gratificação nomeada e previra, outrossim, sua extinção. Em consonância com a norma individualizada, fora assegurado reajuste salarial aos servidores, a ser implementado, de forma gradual, nos meses de setembro/2013, setembro/2014 e setembro/2015. Outrossim, fixara a aludida lei que o percentual relativo à Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA, antes de 210% , incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, seria reduzido para 55%, em setembro/2013 e para 30%, em setembro/2014, devendo ser extinta em setembro/2015, ou seja, quando implementada a derradeira parcela do reajuste. É o que se infere do abaixo reproduzido: ?Art. 1º Os valores dos vencimentos básicos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo Único desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência. Art. 2º A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA, instituída pela Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, tem seu percentual alterado na forma que segue: I ? 55% (cinquenta e cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2013; II ? 30% (trinta por cento) a partir de 1º de setembro de 2014. Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput fica extinta a partir de 1º de setembro de 2015. ? O reajustamento assegurado, a seu turno, fora previsto para ser implementado de forma escalonada, nos dias 01/09/2013, 01/09/2014 e 01/09/2015, conforme o disposto no anexo do diploma em tela, abaixo transcrito: CARGO CARGA HORÁRIA: 30 HORAS 40 HORAS CLASSE PADRÃO 1/9/2013 1/9/2014 1/9/2015 1/9/2013 1/9/2014 1/9/2015 AUXILIAR DE SAÚDE ÚNICA XX 1.171,00 1.430,00 1.859,00 1.561,33 1.906,67 2.478,67 XIX 1.167,00 1.423,50 1.850,55 1.556,00 1.898,00 2.467,40 XVIII 1.163,00 1.417,00 1.842,10 1.550,67 1.889,33 2.456,13 XVII 1.159,00 1.410,50 1.833,65 1.545,33 1.880,67 2.444,87 XVI 1.155,00 1.404,00 1.825,20 1.540,00 1.872,00 2.433,60 XV 1.151,00 1.397,50 1.816,75 1.534,67 1.863,33 2.422,33 XIV 1.147,00 1.391,00 1.808,30 1.529,33 1.854,67 2.411,07 XIII 1.143,00 1.384,50 1.799,85 1.524,00 1.846,00 2.399,80 XII 1.139,00 1.378,00 1.791,40 1.518,67 1.837,33 2.388,53 XI 1.135,00 1.371,50 1.782,95 1.513,33 1.828,67 2.377,27 X 1.131,00 1.365,00 1.774,50 1.508,00 1.820,00 2.366,00 IX 1.127,00 1.358,50 1.766,05 1.502,67 1.811,33 2.354,73 VIII 1.123,00 1.352,00 1.757,60 1.497,33 1.802,67 2.343,47 VII 1.119,00 1.345,50 1.749,15 1.492,00 1.794,00 2.332,20 VI 1.115,00 1.339,00 1.740,70 1.486,67 1.785,33 2.320,93 V 1.111,00 1.332,50 1.732,25 1.481,33 1.776,67 2.309,67 IV 1.107,00 1.326,00 1.723,80 1.476,00 1.768,00 2.298,40 III 1.103,00 1.319,50 1.715,35 1.470,67 1.759,33 2.287,13 II 1.099,00 1.313,00 1.706,90 1.465,33 1.750,67 2.275,87 I 1.095,00 1.306,50 1.698,45 1.460,00 1.742,00 2.264,60 Sobreleva pontuar que, de conformidade com a previsão legal, a extinção da aludida gratificação não poderia ensejar redução de remuneração, de modo que fora previsto que o valor correspondente à diferença eventualmente obtida decorrente da extinção da GATA e do reajuste salarial deveria continuar a ser fomentado ao servidor na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ? VPNI. A propósito, confira-se o teor do artigo 5º da Lei 5.008/12, verbis: ? Art. 5º. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos poderá resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ? VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais. ? Dos preceitos trasladados afere-se que não fora, pois, determinada nem assegurada a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA aos vencimentos dos servidores beneficiários, mas tão somente, em homenagem à garantia à irredutibilidade dos vencimentos, assegurado que eventual redução da remuneração global, decorrente da aplicação da Lei nº 5.008/2012, seria compensada mediante a instituição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ? VPNI. O equivalente à gratificação, aliás, fora absorvido pelos reajustes realizados e pela derradeira parcela ainda não implementada. Consignadas essas observações, em consonância com as alegações formuladas, a derradeira parcela do reajuste salarial, que deveria ser implementada no mês de setembro/2015, não fora implementada pelo Distrito Federal, circunstância que perdura até os dias atuais. Deve ser acentuado, ainda, que a extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA não fora efetivada, como se infere do contracheque coligido aos autos. Essa é a aferição que se extrai do próprio pedido formulado pela apelante, pois almeja a aplicação da Lei nº 5008/2012, extinguindo-se a Gratificação de Atividade Técnico ? Administrativa (GATA) e implementando-se o reajuste salarial previsto para setembro/2015. Com efeito, a continuidade do pagamento da GATA, como parcela autônoma, não contraria a norma albergada no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 5.008/2002, que determinara sua extinção, a partir de setembro/2015, ressalvada sua transformação em vantagem pessoal identificada de forma a ser prevenida a ocorrência de redução de vencimentos. Essa transformação, a seu turno, ficara condicionada à subsistência de redução de vencimentos, podendo não alcançar a íntegra da gratificação, pois dependente do balanço estabelecido (art. 5º). É que, em suma, a gratificação, conforme pontuado, seria absorvida pelos reajustes escalonados, experimentando redução de acordo com a implantação dos reajustes. Assim é que, não tendo havido o pagamento da derradeira parcela assegurada, o pagamento da gratificação deve perdurar, no percentual estabelecido, até que seja implementado, assegurada, ademais, a preservação dos proventos se impactar redução na forma de vantagem pessoal, consoante já assinalado. A título ilustrativo deve se registrar que a extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, com a asseguarção de irredutibilidade, não implicará ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Além da supressão gradual da Gratificação de Atividade Técnico ? Administrativa - GATA até sua extinção, o legislador resguardara aos servidores que fruíam a vantagem de eventual redução da remuneração ou dos proventos percebidos,

assegurando a fruição de diferença remuneratória destinada a evitar a redução sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), que deveria ser atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajustes dos servidores públicos distritais. A previsão de extinção da gratificação, portanto, observara o reajuste progressivo dos vencimentos previstos no anexo I da Lei Distrital nº 5.008/12, fazendo com que os percentuais relacionados à gratificação fossem absorvidos pela parcela do aumento. Em suma, a extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA não implicará nenhum prejuízo à autora e aos demais servidores integrantes da carreira, porquanto não lhes retirara o direito à gratificação por eles já incorporada, prevendo apenas a conversão de eventual diferença em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ? VPNI, mantida sua expressão pecuniária original, em observância à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se sua extinção implicar perda remuneratória. Em contrapartida, sobreleva destacar que o reajuste salarial previsto para setembro/2015 não fora implementado nos vencimentos básicos da apelante sob o argumento da ausência de dotação orçamentária. Essa omissão administrativa não é passível de ser corrigida mediante interseção judicial, pois impactaria na gestão orçamentária e financeira, encerrando a substituição do administrador por decisão judicial. Conquanto a não concessão do reajuste previsto para ser implementado em 01.09.2015 não tenha ensejado redução salarial propriamente, pois fora preservado o pagamento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA, como se infere do contracheque coligido aos autos, ficara a autora desprovida do incremento salarial que lhe fora legalmente assegurado. A despeito do não implemento da derradeira parcela de reajuste por ausência de dotação orçamentária e recursos financeiros, não se afigura viável que o Judiciário impute ao ente público a obrigação de realizá-lo, porquanto previsto legalmente, pois dependente, em suma, da previsão de recursos orçamentários. Segundo a tese firmada pela Suprema Corte, consoante o entendimento retratado no julgamento do RE 905357/RR, em não havendo dotação orçamentária inserida na lei orçamentária anual, não viola o princípio da legalidade a suspensão de pagamento de reajuste, conquanto previsto legalmente, inexistindo, ademais, direito subjetivo assegurado aos servidores à revisão anual de reajuste remuneratório. Consoante já explicitado, porquanto preservado o pagamento da gratificação, em não tendo orçamentária específica para o aludido acréscimo da gratificação ao vencimento básico e as consequentes repercussões financeiras na Lei Orçamentária Distrital de 2015, inviável que a administração seja imposta a obrigação de realizar o reajustamento. Com efeito, a par da Lei nº 5.008/2012, não ter sido efetivamente declarada inconstitucional, a sua eficácia restara necessariamente obstada ante a ausência de dotação orçamentária específica no orçamento distrital do ano de 2015, relativo ao reajuste não implementado. Ora, a administração, como cedida, está vinculada ao princípio da legalidade estrita, devendo, destarte, guardar vassalagem ao legalmente prescrito, no caso, o expressamente disposto no art. 169, §1º da CF/88, in verbis: ?Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional 19, de 1998) I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 1998) II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 1998)? E, ainda, aos ditames constantes do art. 21, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), in verbis: ?Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;? Emoldurando-se o fato ao legalmente regrado, compete à Administração, por conseguinte, nortear sua atuação e os efeitos que lhe são assegurados, agindo de forma a assegurar o efetivo cumprimento da determinação constitucional, nos termos da lei de responsabilidade fiscal, não lhe sendo lícito tangenciar o expressamente normatizado com o escopo de extrair do positivado exegese que não se conforma com o constitucionalmente ordenado, consoante, ademais, o ora vaticinado com definitividade pela Suprema Corte. Comentando o princípio da legalidade, José dos Santos Carvalho Filho pontuara que: ?É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Um conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida pra eliminar a ilicitude. Não custa lembrar, por último,, que, na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Essa última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legiferante. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei.? Nesse descortino, não sobeja possível ser o Distrito Federal condenado a aplicar o reajuste disposto na Lei Distrital nº 5.008/2012, com a agregação da GATA, à remuneração básica da apelante, ante a ausência de dotação orçamentária específica, pois, adstrito ao princípio da legalidade, inexistia previsão expressa neste sentido por ausência de recursos orçamentários, consoante demonstrado nos autos pelo apelante. O reajuste devido a partir de setembro/2015, a par de previsto em lei distrital e na LDO do ano de 2012, respectiva, não fora retratado na lei orçamentária do ano de 2015, sobejamente posterior, não se traduzindo, portanto, em direito subjetivo dos servidores agraciados. Merece ser salientado, ademais, que esse instrumento legal fora publicado em 26 de dezembro de 2012 e, a par de os reajustes previstos para setembro/2013 e setembro/2014 terem sido implementados, a aludida legislação não tem o condão de vincular a lei orçamentária relativa a período referentes a exercícios sobejamente posteriores, ocorridos três anos após sua promulgação, porquanto essa é anual e temporária, e deve se conformar com a previsão orçamentária atual, de modo que inexistindo a previsão orçamentária e, notadamente, os recursos orçamentários respectivos, quanto ao reajuste previsto para 1º setembro/2015, restara obstada a implementação pretendida. Nesse contexto, fica patente que o administrador não estava obrigado a implementar, ante a ausência de dotação e recursos orçamentários, o derradeiro reajuste previsto para setembro/2015, porquanto contrário aos ditames da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Deflui do aduzido, então, que a ausência de dotação orçamentária encerra obstrução ao reajuste de vencimentos, em relação ao exercício em que não houvera a dotação orçamentária específica na lei orçamentária. Sobreleva pontuar que, em consonância com o decidido, diante da impossibilidade de implementação do reajustamento por falta de dotação orçamentária, pois compete à administração acautelar-se e prever seu orçamento em conformidade com as despesas legalmente previstas, oportuna a transcrição do alinhado pelo relator no voto que proferira no julgamento do RE 905357/RR, paradigma, ora já decidido pela Suprema Corte, consoante já disposto alhures, in litteris: ?Quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária. Ao contrário, ?Impôs limites extremamente rígidos, providências a serem adotadas quando superados com um tratamento bastante minucioso, acabando por regulamentar o art. 169 da Constituição Federal com extrema riqueza de detalhes. Na verdade, o legislador teve aqui um trabalho bastante interessante, visando pôr um fim no permanente e contínuo aumento com despesas com pessoal??. (REINALDO MOREIRA BRUNO. Lei de responsabilidade fiscal e orçamento público municipal. 5ª. ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 160).? A propósito, veja-se o teor do artigo 169, §1º, da Constituição Federal: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional 19, de 1998) I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 1998) II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 1998)? Assim, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. No mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente: ?[...] 4. Não é possível o deferimento de vantagem ou aumento de vencimentos sem previsão orçamentária, nos termos do que estabelece o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil. Precedente [MC-ADI n. 1.777, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 26.05.2000]. 5. Segurança denegada?. (AO 1339/MA, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe. 25/10/2006).? No caso concreto, observa-se que a Lei 339/2002, cuja natureza é de lei de diretrizes orçamentárias, preencheu o requisito constitucional constante do inciso II. Ou seja, houve efetiva autorização na LDO para

o reajuste do vencimento dos servidores referente ao ano de 2003. Todavia, o artigo 41 desta norma fez remissão expressa ao percentual de 5% constante no artigo 1º da Lei 331/2002 (norma de vigência temporária, que previu o orçamento apenas para o ano de 2002). Dessa forma, indaga o ente público: como poderia a Lei 331/2002 prever dotação orçamentária para todo o ano de 2003, se a vigência deste diploma legal cingiu-se ao ano de 2002? (fl. 31, Vol. 1) O Tribunal de origem, entendendo não ser caso de violação ao artigo 169, §1º, da CF/88, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado, ao fundamento de que (fls. 14-15, Vol. 1): ?A Lei nº 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, só podendo ser aplicada para o ano de 2002. Contudo, naquele mesmo ano, adveio norma (Lei nº 339/02 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003) que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003. Assim, mesmo se destinando a vigência temporária, a referida lei vigorou para os anos de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a lei nº 391/2003, que revogou a lei nº 331/2002, contudo, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois ao iniciar aquele ano, o servidor já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base naquela legislação. Destarte, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei nº 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica trazendo o respectivo índice, para então figurar o aumento da correspondente, na Lei Orçamentária Anual?. Data venia, conforme anteriormente exposto, a lei orçamentária obedece ao princípio da anualidade, não havendo espaço para alargamento do período de vigência da LOA. Conforme afirma o professor FERNANDO FACURY SCAFF, a lei orçamentária é uma lei temporária desde a sua gestação. (Orçamento republicano e liberdade igual. Ensaio sobre direito financeiro, república e direitos fundamentais no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 239). Ademais, conforme ressaltado no acórdão recorrido, ainda que pudéssemos, numa forçada interpretação das normas, concluir pela aplicação da Lei 331/02 ao ano de 2003, houve alteração expressa do artigo 41, da Lei 339/02, pela Lei 391/03, prevendo, para tanto, que deveria ser editada norma específica para estabelecer o percentual de aumento. A propósito, veja-se o teor da Lei 391/03: ?Lei Art. 1º O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação: ?Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica?. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.? Para pôr um fim a qualquer dúvida, verifica-se que a Lei 361/2003 (Lei Orçamentária Anual referente ao ano de 2003) não trouxe previsão de revisão geral anual da remuneração dos servidores. Dessa forma, constata-se que, a despeito de haver autorização expressa na LDO para o reajuste geral dos vencimentos dos servidores, é certo que careceu de dotação orçamentária na LOA. Portanto, cumpre analisar se, ainda assim, os servidores têm direito subjetivo a aumento previsto apenas na LDO. Conforme destaca REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, ?a decisão de gastar é fundamentalmente uma decisão política. O administrador elabora um plano de ação, descreve-o no orçamento, aponta os meios disponíveis para seu atendimento e efetua o gasto. A decisão política já vem inserida no documento solene de previsão de despesas. (...) Uma vez estabelecidas as prioridades, mediante autorização legislativa (aprovação da lei orçamentária ou de créditos especiais e complementares), opera-se a despesa (saída de dinheiro) pelas formas estabelecidas em lei e que serão adiante analisadas?. Conclui-se, então, que, apesar de o administrador público ter inserido na LDO a autorização para o reajuste, por uma decisão política, quedou-se inerte quando da elaboração da LOA. Sendo a LDO norma de orientação para a elaboração do orçamento para o ano subsequente, não se poderia dizer que cria direitos subjetivos para eventuais beneficiários, tampouco exclui a necessidade de inclusão da despesa na LOA. Nesse sentido, cumpre citar trecho do voto do Ilustre Ministro MAURÍCIO CORRÊA, nos autos da ADI 2079, Dj. 18/06/2004: ?Por outro lado, o parágrafo primeiro do artigo 169 da Constituição Federal também restou violado, visto que o novo benefício financeiro destinado aos servidores integrantes do Grupo de Fiscalização e Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda foi concedido sem ter havido prévia dotação orçamentária, o que ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes, na forma do que dispõe o artigo 2º da Carta Federal?. Por fim, quanto à ausência do preenchimento dos pressupostos constitucionais para a concessão de aumentos ou vantagens aos servidores públicos, a Lei Complementar 101 de 2000, que regulamenta as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e dá outras providências, é taxativa ao impor a nulidade do ato. Veja-se, por pertinente, o texto da lei: ?Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;? Nesse diapasão, o próprio arcabouço legislativo já traz a resolução da celeuma, de forma que não há falar em direito subjetivo ao reajuste, pois o ato de concessão do aumento é nulo de pleno direito, conforme o dispositivo legal supracitado. Diante de todo o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. Proponho seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? (grifo nosso) Destarte, em tendo o apelado demonstrado a ausência de recursos e de dotação orçamentária hábil para arcar com a implementação do reajuste relativo a setembro/2015, corroborando o lastro material que apontara para a falta de implementação do reajustamento, inviável que, tangente à regulação constitucional, seja compelido a realizá-lo sem que haja previsão orçamentária e recursos destacados para tanto. A previsão do reajuste, portanto, não implicara a germinação de direito subjetivo aos servidores, pois ausente lastro para sua realização. Destarte, não realizado o pagamento da derradeira parcela de reajuste, a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA continua sendo paga no percentual estabelecido, tornando inviável que seja assegurada à apelante qualquer diferença remuneratória, pois dependente da subsistência de dotação orçamentária e de recursos financeiros. Assim, aliás, tem se pronunciado esta Corte de Justiça, consoante os precedentes abaixo: (...)?[1] Aludidas assertivas, ademais, são corroboradas pelo retratado na ementa do julgado, que, sumariando as questões resolvidas, deixara explicitada a inviabilidade de imposição judicial de efetivação do reajustamento salarial concedido a servidor público, ainda que diante de previsão legal, se inexistente previsão de dotação orçamentária, conforme se afere do retratado na suma do acórdão, verbis: ?ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE. AUXILIAR EM SAÚDE, ESPECIALIDADE AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS ? LAVANDERIA HOSPITALAR. LEI DISTRITAL Nº 5.008/2012. REAJUSTES DE VENCIMENTOS ESCALONADOS. IMPLEMENTAÇÃO GRADUAL. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. ABSORÇÃO PELOS REAJUSTES (ART. 1º). IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ASSEGURAÇÃO SOB A FORMA DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA NA FORMA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA ? VPNI. REAJUSTE. DERRADEIRA PARCELA. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. SUPRESSÃO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. MORA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA EM SEDE REPERCUSSÃO GERAL (RE 905357/RR ? TEMA 864). REAJUSTE NÃO IMPLEMENTADO. DIREITO SUBJETIVO A REAJUSTE SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. PAGAMENTO PRESERVADO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. AUSÊNCIA. PEDIDO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. 1. Segundo entendimento estratificado pelo Supremo Tribunal Federal consubstanciado na tese firmada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 905.357/RR ? Tema de Repercussão Geral 864 -, dispozo sobre a existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano, fora assentado que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 2. Segundo o entendimento firmado pela Suprema Corte, conquanto haja previsão legal de reajustamento destinado a servidor público, em não havendo previsão de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual nem previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, inviável que seja realizado, não subsistindo ao beneficiário, ademais, direito subjetivo à realização do comando legislativo, pois sujeito à realização das condições advindas da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, inviabilizando que a mora administrativa seja suprida mediante interseção judicial por implicar subversão da separação de poderes e ingerência na gestão orçamentária e administrativa. 3. De acordo com a Lei Distrital nº 5.008/12, implantados os reajustes escalonados assegurados aos integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA até então paga aos servidores será extinta, assegurada a transformação de eventual diferença motivada pela supressão da gratificação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ? VPNI até o limite do necessário a que seja obstada a ocorrência de redução de vencimentos, devendo essa previsão normativa,

portanto, ser observada ao ser materializado o reajuste assegurado (arts. 1º, 2º e 5º). 4. Estabelecendo o legislador a absorção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA assegurada aos integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal pelos reajustes escalonados em 03 (três) parcelas anuais, a serem realizadas em setembro de 2013, setembro de 2014 e setembro de 2015, resguardada a irredutibilidade de vencimentos e a percepção de eventual diferença decorrente da implantação da sistemática sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ? VPNI, a ausência de realização do pagamento da derradeira parcela, implicando a preservação do pagamento da gratificação segundo o percentual estabelecido, obsta a germinação de qualquer diferença remuneratória em favor da servidora integrante da carreira (Lei nº 5.008/12, art. 2º) 5. Conferindo o legislador reajuste escalonado aos integrantes de determinada carreira, a previsão somente transmuda-se em direito subjetivo do servidor que a integra, ensejando que lhe seja assegurado o legalmente previsto, se expressamente constante da lei orçamentária anual a dotação orçamentária específica para implementação do reajustamento, restando afetada a materialização do legislado no exercício financeiro em que não haja a dotação aludida, porquanto, nos termos do art. 169, §1º, da Constituição Federal, cogente a imposição endereçada ao administrador de cumprir apenas as despesas legalmente estabelecidas na lei orçamentária do exercício. 6. A remuneração do servidor público, seja em decorrência do exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo que detém ou ao desempenho de funções comissionadas, é sempre pautada pela lei (Lei nº 8.112/90, arts. 2º, 3º, 62 etc; Lei Complementar Distrital 840/11), donde deriva que, não ostentando o Poder Judiciário competência legislativa, não o assiste lastro para conferir equiparação de vencimentos sob o prisma da isonomia, o que obsta que, sendo a servidora submetida ao regime de jornada laboral de 40 horas semanais de conformidade com o legalmente estabelecido, não a assiste direito à postulação de que a respectiva ?hora de trabalho? equivalha ao dobro do valor da ?hora de trabalho? do servidor que exerce a jornada de 20 horas semanais, demandando sua postulação alteração legislativa. 7. Desprovido o apelo, a resolução implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbências recursais, devendo a majoração ser levado a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento. (NCPD, arts. 85, §§ 2º, 11). 8. Apelo conhecido e desprovido. Unânime. ? Diante da literalidade do retratado na ementa trasladada depara-se com a irreversível evidência de que todas as questões reprisadas pela embargante foram explícita e especificamente enfrentadas e elucidadas. Fica patente, assim, que as omissões e contradição aventadas e imputadas ao julgado não subsistem, denotando que a embargante, em verdade, pretendia renovar os argumentos que lastrearam a ação que manejava e rediscutir a causa. Emerge dessas circunstâncias a certeza de que, promovido o correto e exato enquadramento de todas as questões suscitadas no apelo interposto pela embargante, restam desqualificadas e infirmadas as contradições imputadas ao acórdão. Deve ser assinalado, por fim, que a contradição que enseja o aviamento de embargos de declaração cinge-se à contraposição interna, ou seja, quando o julgado encerrara afirmações dissonantes ou quando a argumentação que alinhavara se mostra desconforme com a conclusão alcançada, rompendo a formação dum silogismo jurídico retratado numa decisão devidamente concatenada. Considerando que, na espécie, o que vislumbrara a embargante como contradição é simplesmente o alinhamento de fundamentos dissonantes do que havia aduzido e dos seus interesses, não subsistindo aludidas inconsistências, inviável que seja reconhecido o vício e declarado o julgado, notadamente quando o almejado, em verdade, é sua reforma. De conformidade com comezinhas regras de direito instrumental, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à aprimoração do julgado mediante sua purificação das lacunas que eventualmente o maculem, não se consubstanciando no instrumento apropriado para a rediscussão das mesmas questões suscitadas ou reexame da causa. Para esse desiderato, o legislador processual indicara os instrumentos recursais adequados de forma a, inclusive, a par de velar pelos princípios da efetividade e instrumentalidade processuais, coibir que o mesmo órgão jurisdicional reexamine as questões e matérias que elucidara em nítida ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Dos argumentos alinhados aflora, então, a certeza de que, devidamente apreciado o estofo material invocado e guardando os argumentos alinhados por ocasião da sua apreciação coerência lógica e se conformando perfeitamente com o correto e adequado enquadramento das questões suscitadas, as omissões e a contradição aventadas pela embargante não coexistem. Ressalte-se, uma vez mais, que toda a argumentação alinhavada guarda conformação e se amolda nitidamente à conclusão que estampa o julgado desafiado, ensejando sua qualificação como um silogismo perfeito, inexistindo qualquer vício que o macule passível de ser sanado através da via escolhida. Deflui dessas circunstâncias a constatação de que, a par de o julgado hostilizado não estar acoimado pelos vícios que lhe foram imputados pela embargante, afastando as omissões e a contradição que lhe foram imprecadas, a insurgente, exacerbando-se no exercício do direito de defesa que constitucionalmente lhe é assegurado, manejava a pretensão declaratória que aduzira inteiramente desprovida de lastro material, objetivando simplesmente debater as mesmas questões, já efetivamente apreciadas e elucidadas, não tendo, no entanto, apontado, em suma, nenhuma alegação que teria restado desprovida do devido exame, pretendendo simplesmente a obtenção de novo pronunciamento acerca da matéria equacionada. De conformidade com comezinhas regras de direito instrumental, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à aprimoração do julgado mediante sua purificação das lacunas que eventualmente o maculem, não se consubstanciando no instrumento apropriado para a rediscussão das mesmas questões suscitadas ou reexame da causa. Para esse desiderato, o legislador processual indicara os instrumentos recursais adequados de forma a, inclusive, a par de velar pelos princípios da efetividade e instrumentalidade processuais, coibir que o mesmo órgão jurisdicional reexamine as questões e matérias que elucidara em nítida ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Dos argumentos alinhados aflora, então, a certeza de que, devidamente apreciado o estofo material invocado e guardando os argumentos alinhados por ocasião da sua apreciação coerência lógica e se conformando perfeitamente com o correto e adequado enquadramento das questões suscitadas, as contradições aventadas pelo embargante não coexistem. Ressalte-se, uma vez mais, que toda a argumentação alinhavada guarda conformação e se amolda nitidamente à conclusão que estampa o julgado desafiado, ensejando sua qualificação como um silogismo perfeito, inexistindo qualquer vício que o macule passível de ser sanado através da via escolhida. Deflui dessas circunstâncias a constatação de que, a par de o julgado hostilizado não estar acoimado pelos vícios que lhe foram imputados, afastando as omissões e a contradição que lhe foram imprecadas, o embargante, exacerbando-se no exercício do direito de defesa que constitucionalmente lhe é assegurado, manejava a pretensão declaratória que aduzira inteiramente desprovida de lastro material, objetivando simplesmente debater as mesmas questões, já efetivamente apreciadas e elucidadas, não tendo, no entanto, apontado, em suma, nenhuma alegação que teria restado desprovida do devido exame, pretendendo simplesmente a obtenção de novo pronunciamento acerca da matéria equacionada. Esteado nesses argumentos e inexistindo qualquer omissão ou contradição afligindo o decisório hostilizado, nego provimento aos embargos. É como voto. [1] - Documento ID Num. 18248053. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0708507-19.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EDJUNIO DOMINGOS DE QUEIROZ. Adv(s): DF53841 - ALEXANDRE MAGNO MARQUES RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0708507-19.2019.8.07.0018 EMBARGANTE(S) EDJUNIO DOMINGOS DE QUEIROZ EMBARGADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1307489 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CONCORRENTE. NÃO RECOMENDAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. PERFIL. ADEQUAÇÃO. AFERIÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PERFIL PROFISSIONAL. ESTABELECIMENTO. LEGITIMIDADE. PREVISÃO NORMATIVA. EXIGÊNCIA PERTINENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. EXAME TÉCNICO PROVENIENTE DE PROFISSIONAL HABILITADO. NULIDADE DO EXAME. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (CPC, ART. 85, §§ 2º E 11). ACÓRDÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO COM BASE NA DIVERGÊNCIA. PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA VIA DECLARATÓRIA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. 1. Os

embargos de declaração consubstancia instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicalamente a purificar o julgado das omissões, contradições, obscuridades ou dúvidas que o enodoam, não traduzindo instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. A contradição que enseja o aviamento de embargos de declaração cinge-se à contraposição interna, ou seja, quando o julgado encerrara afirmações dissonantes ou quando a argumentação que alinhavara se mostra desconforme com a conclusão alcançada, rompendo a formação dum silogismo jurídico retratado numa decisão devidamente concatenada, não se divisando quando, a par da simetria entre os fundamentos desenvolvidos e a conclusão externada, o ventilado à guisa de contradição deriva do fato de que os argumentos desenvolvidos e a conclusão alcançada dissentem das expectativas da parte. 3. Aferido que as questões reprisadas foram objeto de expressa e literal resolução, ensejando a apreensão de que o julgado não deixara remanescer nenhuma matéria pendente de elucidação, e que a resolução que empreendera é clara o suficiente para viabilizar a assimilação do decidido sem qualquer trabalho exegético ante a literalidade do que nele está estampado, obstando a qualificação de vício apto a tornar opaca o desenlace ao qual chegara, a rejeição da pretensão declaratória consubstancia imperativo legal. 4. A circunstância de não se conformar com a exegese defendida pela parte acerca dos dispositivos que conferem tratamento normativo às matérias controvertidas e nortearam a conclusão que estampa não tem o condão de ensejar sua caracterização como omissa, contraditória ou obscuro, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento e tratamento que se afigurara adequado, o julgado cumpria seu desiderato e exaurira o ofício que lhe estava debitado. 5. Dissenso jurisprudencial sobre uma mesma questão de direito não legitima a imprecisão de vício de omissão ou contradição ao julgado que não atendera as expectativas da parte, até porque não pode ser manejado como forma de imprecisar os mesmos vícios ao decisório que com ele não se alinha, e, ademais, conquanto recomendável que haja interpretação e aplicação do direito material de forma uniforme pelos órgãos julgadores integrantes dum mesmo tribunal, prestigiando-se a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais, a uniformização de entendimentos deve ser postulada pela via apropriada, não podendo a via declaratória ser manejada com esse desiderato. 6. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração[1] opostos por Edjunio Domingos de Queiroz objetivando aclarar o acórdão[2] que, à unanimidade, apreciando o apelo que formulara em face da sentença que, resolvendo a ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, que manejava em face do Distrito Federal almejando a declaração de nulidade do ato administrativo que o reputara não-recomendado na avaliação psicológica, que consubstancia fase eliminatória do Concurso Público para Ingresso nas Fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal na Qualificação Praça com Graduação Soldado Militar Combatente no qual se inscrevera, rejeitara o pedido. O acórdão, a seu turno, negara provimento ao recurso, mantendo intacta a ilustrada sentença vergastada. Inconformado, objetiva o embargante a declaração do julgado ao argumento de que estaria permeado por omissões. Como estofo da pretensão declaratória, argumentara, em suma, que o entendimento assinalado e assimilado pelo acórdão omitira a análise de importantes argumentos que invocara como arrimo para o acolhimento da pretensão que inicialmente deduzira. Defendera que, em que pese a ampla fundamentação desenvolvida pelo decisório embargado, o acórdão se omitira quanto à apreciação dos precedentes colacionados, nos quais questões idênticas à ora enfrentada, envolvendo o mesmo objeto, qual seja, o Edital 21/DGP de 24/01/2018, foram analisadas por outras Turmas Cíveis desta egrégia Corte e resolvidas de forma a entender pela nulidade do ato de eliminação dos candidatos, assim como pela determinação de nova avaliação psicológica. Com lastro nesses argumentos e acentuando que, patente o vício em que incorrera, o julgado arrostado deveria ser complementado e esclarecido de forma a não deixar pendente de resolução nenhuma questão atempadamente suscitada, defendera o embargante o conhecimento e provimento dos embargos como forma de obter pronunciamento acerca da matéria que reprisara. É o relatório. [1] - Embargos de declaração - ID 20448261 [2] - Acórdão - ID 19597288 VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabíveis e tempestivos, suprimindo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade de lhes são próprios, conhecimento dos embargos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Edjunio Domingos de Queiroz objetivando aclarar o acórdão que, à unanimidade, apreciando o apelo que formulara em face da sentença que, resolvendo a ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, que manejava em face do Distrito Federal almejando a declaração de nulidade do ato administrativo que o reputara não-recomendado na avaliação psicológica, que consubstancia fase eliminatória do Concurso Público para Ingresso nas Fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal na Qualificação Praça com Graduação Soldado Militar Combatente no qual se inscrevera, rejeitara o pedido. O acórdão, a seu turno, negara provimento ao recurso, mantendo intacta a ilustrada sentença vergastada. Inconformado, objetiva o embargante a declaração do julgado ao argumento de que estaria permeado por omissões por ter dissentido de outros julgados que enfocaram a mesma questão. A argumentação alinhada pelo embargante e o vício que imputara ao acórdão arrostado quanto à resolução que empreendera às questões devolvidas a reexame destoas e desconsideram por completo o que nele está impregnado de forma literal, tangenciando comezinhos princípios de direito instrumental, pois, em sede de pretensão declaratória, almeja rediscutir as questões resolvidas e as matérias que, devolvidas a reexame, foram devidamente elucidadas. Ora, cotejando-o detidamente infere-se que o julgado cuja declaração é almejada não padece da omissão que lhe fora imputada. Consoante se afere do nele estampado textualmente após detido exame da matéria controvertida, elucidara específica e detalhadamente todas as questões reputadas relevantes para elucidação da matéria controversa, o que resultara, face à constatação de que, pautada a avaliação psicológica sob critérios previamente estabelecidos e aferido que, conquanto permeada pelo subjetivismo que lhe é imane, não ficara adstrita à discricionariedade da banca examinadora, permitindo a apreensão objetiva dos resultados obtidos pelo avaliando, ensejando o desproimento da apelação, notadamente à luz do efetivamente postulado, do contexto fático, da regulamentação legal e da jurisprudência qualificada incidente à espécie. Com efeito, não sobeja omissão no acórdão que, ratificando o decidido na instância primeva, não se manifestara expressamente acerca de precedentes colacionados pelo embargante em sede de razões recursais, pois consistem tão-somente em elementos argumentativos a denotar a possível existência de divergência na Corte Local quanto à resolução de questões aparentemente similares. Aliás, e até mesmo à vista do escopo e dos limites dos aclaratórios, o que se observa é que a irresignação manifestada visa simplesmente à revisão do decidido. Ocorre que seu aprimoramento ou reforma devem ser perseguidos através dos instrumentos recursais apropriados para a submissão da causa a reexame. Aliás, o dissenso pretoriano ventilado deve ser resolvido pela via própria, não mediante a imputação de omissão ou contradição no julgado, inclusive porque inviável que os mesmos vícios sejam imputados aos julgados invocados pelo embargante, pois entre eles os decisórios não há hierarquia nem efeito vinculativo. A pacificação do entendimento pretoriano, conquanto recomendável, deve ser obtido, em suma, na sede apropriada, inclusive porque não legitima que julgados originários dum mesmo tribunal sejam reputados permeados por aludidos vícios em razão de divergência na resolução da mesma questão de direito. À guisa de ilustração, deve ser frisado que a contradição que enseja o aviamento de embargos de declaração cinge-se à contraposição interna, ou seja, quando o julgado encerrara afirmações dissonantes ou quando a argumentação que alinhavara se mostra desconforme com a conclusão alcançada, rompendo a formação dum silogismo jurídico retratado numa decisão devidamente concatenada, não se divisando quando, a par da simetria entre os fundamentos desenvolvidos e a conclusão externada, o ventilado à guisa de contradição deriva do fato de que os argumentos desenvolvidos e a conclusão alcançada dissentem das expectativas da parte. Em suma, elucidadas as questões de conformidade com a apreensão extraída pelo órgão revisor da situação de fato delineada nos autos e do enquadramento que lhe é conferido e não se divisando nenhuma dicotomia entre o fundamento e o estampado no julgado, não remanesce nenhuma questão passível de ser reapreciada, infirmando a pretensão declaratória agitada. De conformidade com comezinhos regras de direito instrumental, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à aprimoração do julgado mediante sua purificação das lacunas que eventualmente o maculem, não se consubstanciando no instrumento apropriado para a rediscussão das mesmas questões suscitadas ou reexame da causa. Para esse desiderato, o legislador processual indicara os instrumentos recursais adequados de forma, inclusive, a par de velar pelos princípios da efetividade e instrumentalidade processuais,

a coibir que o mesmo órgão jurisdicional reexamine as questões e matérias que elucidara em nítida ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Elucidadas as questões reprisadas de forma precisa de acordo com a apreensão que extrairá da regulação legal que lhe é dispensada, o julgado evidentemente não padece de nenhum vício. Outrossim, como é de comezinha sabença, se efetivamente o julgado não se conforma com o entendimento indicado pelo embargante, essa circunstância não tem o condão de ensejar sua caracterização como omisso. Ao contrário, tendo apreciado as questões de modo preciso e claro, não sobejando dúvida acerca do entendimento que perfilhara, conferindo-lhes o enquadramento e tratamento que se afigurara adequado, o julgado cumprira seu desiderato, notadamente porque, consoante o nele estampado, as assertivas nele consignadas se conformam, inclusive, com o entendimento pretoriano firmado acerca da matéria elucidada. Dos argumentos alinhados aflora, então, a certeza de que, devidamente apreciado o estofamento material invocado e guardando os argumentos alinhados por ocasião da sua apreciação coerência lógica e se conformando perfeitamente com o correto e adequado enquadramento das questões suscitadas, o vício aventado pelo embargante não subsiste. Ressalte-se, uma vez mais, que toda a argumentação alinhada guarda conformação e se amolda nitidamente à conclusão que estampa o julgado desafiado, ensejando sua qualificação como um silogismo perfeito, inexistindo qualquer vício que o macule passível de ser sanado através da via escolhida. Deflui dessas circunstâncias a constatação de que, a par de o julgado hostilizado não estar acoimado pelo vício que lhe fora imputado, o embargante, exacerbando-se no exercício do direito de defesa que constitucionalmente lhe é assegurado, manejava a pretensão declaratória que aduzira inteiramente desprovida de lastro material, objetivando simplesmente debater as mesmas questões que, devolvidas a reexame, foram efetivamente apreciadas e elucidadas, não tendo apontado, em suma, nenhuma alegação relevante que teria restado desprovida do devido exame, pretendendo simplesmente a obtenção de novo pronunciamento acerca das matérias já equacionadas. Esteado nesses argumentos e inexistindo qualquer vício afligindo o decisório hostilizado, nego provimento aos embargos. É como voto. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0726671-86.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s): DF7118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0726671-86.2019.8.07.0000 EMBARGANTE(S) GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EMBARGADO(S) POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO Acórdão Nº 1307501 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PENHORA. IMÓVEL. INDICAÇÃO. BEM INDISPONÍVEL. PENHORA. ALCANCE. IMÓVEL INDISPONÍVEL. LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA. GARANTIA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. VIABILIZAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CONSTRIÇÃO DE BENS DIVERSOS. VIABILIDADE. PENHORA. OBJETO. CRÉDITOS LOCATÍCIOS DETIDOS PELO EXECUTADO. IMÓVEIS. TITULARIDADE DO DEVEDOR. MEDIDA CONSTRITIVA INCIDENTE SOBRE OS ALUGUERES. PERCENTUAL RAZOÁVEL (30% DOS FRUTOS CIVIS). INSURGÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO OU MODULAÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. AFETAÇÃO DAS ATIVIDADES OU EQUILÍBRIO DA DEVEDORA. INVIABILIDADE. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E INTERNO DESPROVIDOS. ACÓRDÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicalamente a purificar o julgado das omissões, contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Aferido que as questões reprisadas foram objeto de expressa e literal resolução, ensejando a apreensão de que o julgado não deixara remanescer nenhuma matéria pendente de elucidação, e que a resolução que empreendera é clara o suficiente para viabilizar a assimilação do decidido sem qualquer trabalho exegético ante a literalidade de que nele está estampado, obstando a qualificação de vício apto a tornar opaco o desenlace ao qual chegara, denotando que a parte almeja simplesmente rediscutir o decidido, a rejeição da pretensão declaratória consubstancia imperativo legal. 3. A contradição que enseja o aviamento de embargos de declaração cinge-se à contraposição interna, ou seja, quando o julgado encerrara afirmações dissonantes ou quando a argumentação que alinhavara se mostra desconforme com a conclusão alcançada, rompendo a formação dum silogismo jurídico retratado numa decisão devidamente concatenada, não se divisando quando, a par da simetria entre os fundamentos desenvolvidos e a conclusão externada, o ventilado à guisa de contradição deriva do fato de que os argumentos desenvolvidos e a conclusão alcançada dissentem das expectativas da parte. 4. A circunstância de não se conformar com a exegese defendida pela parte acerca dos dispositivos que conferem tratamento normativo às matérias controvertidas e nortearam a conclusão que estampa não tem o condão de ensejar sua caracterização como omisso, contraditório ou obscuro, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento e tratamento que se afigurara adequado, o julgado cumprira seu desiderato e exaurira o ofício que lhe estava debitado. 5. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2020 Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração[1] opostos por Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. - EPP objetivando aclarar o acórdão que, à unanimidade, desprovera o agravo de instrumento que interpusera em face da decisão que, no curso do cumprimento de sentença manejado em seu desfavor pelo embargado ? Postalis - Instituto de Previdência Complementar ?, deferira a penhora do equivalente a 30% (trinta por cento) dos valores que aufera a título de alugueres dos imóveis de sua propriedade individualizados, e administrados por empresas coligadas, como forma de realização da obrigação exequenda. O acórdão, ademais, negara provimento ao agravo interno aviado pelo embargante em face da decisão unipessoal que indeferira a antecipação de tutela recursal que postulara. Inconformada com essa resolução, objetiva o embargante a declaração do julgado ao argumento de que estaria permeado por omissão e contradição. Como estofa da pretensão aclaratória, argumentara o embargante, em suma, que o acórdão padece de contradição, uma vez que a questão de direito debatida na espécie e o tema nº 769 versam acerca da mesma matéria, a saber, penhora sobre faturamento, seus requisitos e reflexos na esfera de direitos do executado, evidenciando a necessidade de sobrestamento do feito, consoante determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, que alcançara todos os processos em trâmite em território nacional, porquanto não realizada qualquer ressalva quanto ao ponto, não havendo que se falar que se restringiria às execuções fiscais. Aduzira, outrossim, que o provimento incursionara em omissão, reprisando a tese de que não poderia ser realizada uma segunda penhora, notadamente porque ofertara bem para essa finalidade, aduzindo que ainda há recurso pendente de julgamento acerca do próprio valor devido. Sustentara a existência de risco à continuidade da empresa, asseverando que diuturnamente é alcançado por determinações judiciais de penhora de locativos. Pontuara que, destarte, resta afastada a alegação de que nunca se dispusera a indicar bens passíveis de garantia da execução, uma vez que apontara bem destinado a essa finalidade, restando demonstrada, lado outro, a desnecessidade de comprovação contábil de risco à continuidade da empresa como forma de se obstar a penhora de créditos decorrentes de locativos. Com lastro nesses argumentos e acentuando que, patentes os vícios em que incorrera, o julgado arrostado deve ser complementado de forma a não deixar pendente de resolução nenhuma questão atempadamente suscitada, defenderam o conhecimento e provimento dos embargos de forma a serem saneados, emprestando-se-lhes efeitos infringentes. É o relatório. [1] - ID Num. 20444040. VOTOS O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator Cabíveis e tempestivos, suprido, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhes são próprios, conheço dos embargos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. - EPP objetivando aclarar o acórdão que, à unanimidade, desprovera o agravo de instrumento que interpusera em face da decisão que, no curso do cumprimento de sentença manejado em seu desfavor pelo embargado ? Postalis - Instituto de Previdência Complementar ?, deferira a penhora do equivalente a 30% (trinta por cento) dos valores que

aufere a título de alugueres dos imóveis de sua propriedade individualizados, e administrados por empresas coligadas, como forma de realização da obrigação exequenda. O acórdão, ademais, negara provimento ao agravo interno aviado pelo embargante em face da decisão unipessoal que indeferira a antecipação de tutela recursal que postulara. Inconformada com essa resolução, objetiva o embargante a declaração do julgado ao argumento de que estaria permeado por omissão e contradição. A argumentação alinhada pelo embargante e os vícios que imputara ao acórdão arrostado quanto à resolução que empreendera às questões devolvidas a reexame destoam e desconsideram por completo o que nele está impregnado de forma literal, tangenciando mezinhas princípios de direito instrumental, pois, em sede de pretensão declaratória, almeja rediscutir as questões resolvidas e as matérias que, devolvidas a reexame, foram devidamente elucidadas. Ora, cotejando-o detidamente infere-se que o julgado cuja declaração é almejada não padece da omissão e contradição que lhe foram imputadas. Consoante se afere do nele estampado textualmente após detido exame da matéria controvertida, elucidara específica e detalhadamente todas as questões reprisadas e reputadas relevantes para elucidação da matéria controversa, esclarecendo, à luz do regramento legal de regência, do contexto fático apresentado nos autos e da jurisprudência aplicável à hipótese, a par da inviabilidade de suspensão do feito por dissentir a hipótese do enunciado pelo Tema nº 769, a inexistência de excesso de penhora no caso concreto e a necessidade de que os bens indicados à penhora revistam-se de liquidez hábil a assegurar a efetividade do processo executivo. Ademais, assentara a possibilidade de que a constrição recaia sobre faturamento da empresa, ainda que se trate de medida excepcional, se aferido ser o único meio de se viabilizar a liquidação da obrigação exequenda, desde que em percentual inábil a comprometer suas atividades. Fica patente, então, que o acórdão embargado não padece dos vícios que lhe foram acimados, ilação que ressoa impassível dos excertos adiante reproduzidos, verbis: "(...) Inicialmente deve ser assinalado que é descabida a suspensão do trânsito do executivo por força da determinação exarada no REsp. 1.66.542/SP. É que, conquanto a matéria afetada para resolução sob a sistemática dos recursos repetitivos, objeto do Tema 769, verse sobre a ?necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade?, ressoa que a determinação de sujeição à suspensão do trânsito processual cingira-se às execuções fiscais, consoante se depreende da literalidade do decisum prolatado no feito individualizado, não alcançando o cumprimento de sentença, espécie do executivo subjacente. A ausência de identidade do estabelecido, conquanto tangencie a mesma questão de direito, obsta que o efeito paralisante agregado ao apelo especial afetado seja estendido a situações distintas. Alinhada essa ressalva, cumpre destacar que não se verifica o alegado o excesso de penhora ventilado pelo agravante. É que, conquanto tenha sido penhorado em momento anterior imóvel avaliado em montante que supera o valor da obrigação exequenda, o bem encontra-se gravado com indisponibilidade por ordem emanada da Justiça Federal e do Tribunal de Contas da União, não sendo, neste momento, útil à satisfação da execução. Ou seja, garantia efetiva e passível de ser transmutada em forma de realização da obrigação não subsiste. Outrossim, carece de lastro legal a alegação formulada pelo agravante no sentido de que, mesmo indisponível o bem imóvel penhorado, é suficiente para assegurar o cumprimento da obrigação vindicada pelo agravado. E isso porque se trata de cumprimento de sentença transitada em julgado, e não de execução provisória de sentença. Assim, não basta que o devedor apresente bens para mera garantia do Juízo da execução, mas bens passíveis de pronta liquidação, assegurando efetividade ao processo executivo e a plena satisfação do crédito titularizado pelo exequente. Em suma, penhora de imóvel indisponível não encerra garantia nem forma de realização imediata da obrigação, legitimando que o credor postule e alcance a penhora de outros bens, pois o almejado é a realização do crédito que o assiste de forma célere. Ora, não sendo os bens imóveis indicados passíveis de alienação ou adjudicação, já que estão indisponíveis, e não havendo sequer previsão de que a indisponibilidade possa ser levantada, é evidente que não bastam, no momento, para a efetivação executória. Dessa forma, aferido que o bem anteriormente constribido não possui liquidez capaz de assegurar efetividade ao processo de executivo, afigura-se legítima a medida constribitiva determinada pela decisão guerreada, não sobejando possível o cancelamento de penhora de aluguéis com fulcro na alegação de excesso de penhora ou ofensa ao princípio da menor onerosidade. No concernente à alegada ilegitimidade da penhora, porquanto alcançara o faturamento de sua atividade social, ressoa, do mesmo modo, desprovida de lastro material. E isso porque, apesar de se reconhecer possível a penhora sobre faturamento de sociedade empresária e que, nesses casos, a constrição deve ser deferida de maneira excepcional e sem colocar em risco a existência da empresa, pois volvida a constrição à realização da obrigação que a afeta, e não à sua bancarrota, o agravante, no caso em tela, não lograra comprovar que, efetivamente, os valores auferidos a título de alugueres dos bens imóveis alcançados pelo decisório arrostado seriam capazes de causar qualquer prejuízo à sua atividade empresarial. Nesse ponto, basta notar que o agravante sequer cuidara de esboçar o percentual de seu faturamento mensal que estaria engessado com a efetivação da penhora. Assim, não se afigurando possível apreender se a medida constribitiva realmente enseja algum prejuízo à atividade do agravante, porquanto não esclarecidos os danos decorrentes da efetivação da medida, notadamente o comprometimento que irradia ao seu faturamento, não é possível dizer que o decisório arrostado se divorciara das cautelas exigidas pelo legislador processual ao admitir a possibilidade de penhora de parte do faturamento da empresa executada. Ademais, o que sobeja de concreto, nesse momento, é apenas que o agravado não lograra encontrar qualquer patrimônio do agravante que estivesse livre e desembaraçado para ser expropriado como medida de satisfação do crédito que a assiste. Essa afirmação, que deflui da simples análise da documentação coligida à formação do instrumento, alinhada com os atos constribitivos desencadeados na origem, enseja a constatação de que outro rumo não será mais efetivo à satisfação da obrigação senão pela penhora determinada. Deve ser anotado que, conquanto se reconheça que a penhora sobre faturamento da empresa não deve ser compreendida como qualquer outro ato de expropriação patrimonial, exige maiores cautelas para ser efetivada. Essas cautelas necessárias se encontram devidamente presentes na decisão arrostada, que não vislumbrara nenhum prejuízo às atividades empresariais do agravante em razão da efetivação da medida constribitiva, já que sequer aclarara o quanto os alugueres objeto da penhora representam em seu faturamento. Ademais, não subsistindo outro meio de realização do crédito exequendo, a penhora determinada não encerra violação ao princípio da menor onerosidade, que, conquanto resguardando a executada, não pode servir de escudo e ser transmutado em óbice para a realização do direito material, finalidade derradeira da execução. Ora, a execução transita há muito e o agravante, conquanto obrigado, não acena nenhuma disposição em realizar a obrigação. Outrossim, o agravado não pode ficar à mercê da disposição do agravante de não viabilizar a satisfação do crédito que lhe fora reconhecido. Afigurando-se a penhora determinada a única forma, no momento, de viabilizar a expropriação e liquidação da obrigação exequenda, deve ser assegurada sua consumação. Corroborando, nesse sentido, a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, ao afirmar a possibilidade de penhora dos alugueres que se qualificam como faturamento da empresa, conforme demonstram os seguintes arestos: (...) Deve ser salientado, outrossim, que a penhora dos locativos, determinada pela decisão guerreada, não desconsiderara a gradação legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Ora, o escalonamento pontuado deve ser observado se dispõe a executada de bens ou direitos de classes diversas aptos a legitimarem sua observância, situação em que a prioridade estabelecida deve ser seguida. Ou seja, frustradas as diligências empreendidas com o objetivo de ser consumada a constrição, a ordenação sinaliza o alcance dos bens ou direitos detidos pela obrigada na sequência da ordem estabelecida, desde que localizados. Assim é que, não localizados outros bens expropriáveis, devem ser penhorados os localizados justamente como forma de realização da execução na conformidade do encadeamento estabelecido, seguindo a priorização pontuado. Destarte, no caso, a par de o executivo transitar há tempos, não se divisaram outros bens livres e desembaraçados pertencentes à agravante, legitimando que sejam penhorados locativos que aufere, conquanto encerrem parte do faturamento que percebe com o desenvolvimento de suas atividades empresariais, pois não impactam sua sobrevivência e se descortinam como única forma de realização da obrigação exequenda. A gradação estabelecida, assim, não fora ignorada nem vulnerado o princípio da menor onerosidade, pois não divisada outra forma de realização do débito em execução. Demais disso, a penhora fora modulada, alcançando o equivalente a 30% dos locativos gerados pelos imóveis nomeados, corroborando que as cautelas volvidas a ensejar a preservação das atividades do agravante e, a seu turno, a realização do débito exequendo, tornando inviável que haja comprometimento da perduração de suas atividades e, outrossim, a redução da medida constribitiva. Como corolário dessas inequívocas inferências deflui a certeza de que o que aduzira o agravante não se reveste de sustentação material, resultando no desprovimento do inconformismo que deduzira e na preservação da decisão arrostada a. Os agravos, portanto, devem ser desprovidos. (...)?[1] Aludidas assertivas, ademais, são corroboradas pelo retratado na ementa do

julgado, que, sumariando as questões resolvidas, deixara explicitada a argumentação desenvolvida no atinente à viabilidade de efetivação de penhora sobre o faturamento da empresa e de reforço da constrição, caso a antecedente se afigure insuficiente, destacando a necessidade de que o bem indicado à penhora pelo devedor se revista de liquidez e inaplicabilidade da determinação de suspensão dos feitos à espécie, conforme se afere do retratado na suma do acórdão, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PENHORA. IMÓVEL. INDICAÇÃO. BEM INDISPONÍVEL. PENHORA. ALCANCE. IMÓVEL INDISPONÍVEL. LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA. GARANTIA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. VIABILIZAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CONSTRIÇÃO DE BENS DIVERSOS. VIABILIDADE. PENHORA. OBJETO. CRÉDITOS LOCATÍCIOS DETIDOS PELO EXECUTADO. IMÓVEIS. TITULARIDADE DO DEVEDOR. MEDIDA CONSTRITIVA INCIDENTE SOBRE OS ALUGUERES. PERCENTUAL RAZOÁVEL (30% DOS FRUTOS CIVIS). INSURGÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO OU MODULAÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. AFETAÇÃO DAS ATIVIDADES OU EQUILÍBRIO DA DEVEDORA. INVIABILIDADE. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E INTERNO DESPROVIDOS. 1. A despeito de se reconhecer possível a penhora de parte do faturamento de sociedade empresária, a constrição deve ser deferida de maneira excepcional e sem colocar em risco a existência da empresa, pois volvida a constrição à realização da obrigação que a afeta, e não à sua bancarrota, à medida em que o faturamento da empresa, em suma, não traduz o retorno lucrativo com o empreendimento que desenvolve como atividade fim do seu objeto social. 2. Consideradas as cautelas necessárias à efetivação da penhora de parcela do faturamento traduzido no que é auferido pela empresa à guisa de alugueres, a medida, ausente prova de que seu faturamento circunscreve-se aos alugueres alcançados parcialmente pela constrição, afetando a continuidade do empreendimento e a satisfação das obrigações que a afetam, deve ser preservada como forma de ser viabilizada a realização da obrigação que a afeta sem que a medida possa ser qualificada como ofensa ao princípio da menor onerosidade ante sua resistência em solver espontaneamente o débito que a aflige, conquanto ostente condições para esse desiderato. 3. O reforço e a substituição de penhora se coadunam com o rito procedimental reservado à fase executiva quando as penhoras antecedentes são insuficientes ou inócuas para quitação do débito exequendo em prazo razoável, tornando necessária e legítima nova penhora como forma de ser viabilizada a satisfação do crédito executado dentro de interstício razoável, de sorte que, não se afigurando as medidas expropriatórias vigorantes suficientes ou efetivas para quitação do débito exequendo, imperativo seu incremento com nova penhora inclusive na forma de locativos, nomeadamente porque o direito e o interesse a ser privilegiado é do credor, ponderado o princípio da menor onerosidade. 4. No ambiente de cumprimento de sentença transitada em julgado, não basta que o devedor apresente bens para mera garantia do Juízo da execução, devendo indicar bens passíveis de pronta liquidação, assegurando efetividade ao processo executivo e a plena satisfação do crédito titularizado pelo exequente, descerrando que, apresentado à penhora imóvel indisponível, não encerrando garantia nem forma de realização imediata da obrigação, aferido que o bem não possui liquidez capaz de assegurar efetividade ao processo de executivo, legítima-se que o credor postule e alcance a penhora de outros bens, pois o almejado é a realização do crédito que o assiste de forma célere. 5. A agregação de efeito paralitante à decisão de afetação de tese jurídica para ser firmada no ambiente de julgamento de recursos repetitivos encerra medida excepcional, cuja incidência está reservada à Corte Superior, derivando que, não se afinando a matéria controvertida no caso concreto àquela da qual germinara o recurso constitucional e fora afetada para resolução sob aquela sistemática, inviável que o efeito suspensivo estabelecido seja estendido a situação concreta distinta, ainda que tangencie a mesma matéria de direito. 6. Agravo de Instrumento e Agravo Interno conhecidos e desprovidos. Unânime. Diante da literalidade do retratado na ementa trasladada depara-se com a irreversível evidência de que todas as questões reprisadas pelo embargante foram explícita e especificamente enfrentadas e elucidadas. Fica patente, assim, que a omissão e contradição aventadas e imputadas ao julgado não subsistem, denotando que o embargante, em verdade, pretendia renovar o agravo que manejava e rediscutir a causa. Emerge dessas circunstâncias a certeza de que, promovido o correto e exato enquadramento de todas as questões suscitadas no agravo interposto pelo embargante, restam desqualificadas e infirmadas as omissões e contradições imputadas ao acórdão. Deve ser assinalado, por fim, que a contradição que enseja o aviamento de embargos de declaração cinge-se à contraposição interna, ou seja, quando o julgado encerrara afirmações dissonantes ou quando a argumentação que alinhavara se mostra desconforme com a conclusão alcançada, rompendo a formação dum silogismo jurídico retratado numa decisão devidamente concatenada. Considerando que, na espécie, o que vislumbra o embargante como contradição é simplesmente o alinhamento de fundamentos dissonantes do que havia aduzido e dos seus interesses, não subsistindo aludidas inconsistências, inviável que seja reconhecido o vício e declarado o julgado, notadamente quando o almejado, em verdade, é sua reforma. De conformidade com comezinhas regras de direito instrumental, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à aprimoração do julgado mediante sua purificação das lacunas que eventualmente o maculem, não se consubstanciando no instrumento apropriado para a rediscussão das mesmas questões suscitadas ou reexame da causa. Para esse desiderato, o legislador processual indicara os instrumentos recursais adequados de forma a, inclusive, a par de velar pelos princípios da efetividade e instrumentalidade processuais, coibir que o mesmo órgão jurisdicional reexamine as questões e matérias que elucidara em nítida ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Dos argumentos alinhados aflora, então, a certeza de que, devidamente apreciado o estofamento material invocado e guardando os argumentos alinhados por ocasião da sua apreciação coerência lógica e se conformando perfeitamente com o correto e adequado enquadramento das questões suscitadas, a omissão e a contradição aventadas pelo embargante não coexistem. Ressalte-se, uma vez mais, que toda a argumentação alinhavada guarda conformação e se amolda nitidamente à conclusão que estampa o julgado desafiado, ensejando sua qualificação como um silogismo perfeito, inexistindo qualquer vício que o macule passível de ser sanado através da via escolhida. Deflui dessas circunstâncias a constatação de que, a par de o julgado hostilizado não estar acioado pelos vícios que lhe foram imputados pelo embargante, afastando a omissão e a contradição que lhe foram imputadas, o insurgente, exacerbando-se no exercício do direito de defesa que constitucionalmente lhe é assegurado, manejava a pretensão declaratória que aduzira inteiramente desprovida de lastro material, objetivando simplesmente debater as mesmas questões, já efetivamente apreciadas e elucidadas, não tendo, no entanto, apontado, em suma, nenhuma alegação que teria restado desprovida do devido exame, pretendendo simplesmente a obtenção de novo pronunciamento acerca da matéria equacionada. Esteado nesses argumentos, porquanto inexistente qualquer omissão ou contradição afligindo o decisório hostilizado, nego provimento aos embargos. É como voto. [1] - Documento ID Num. 18169774. O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0717827-87.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: AIRTON CRUCHELLO. Adv(s).: DF40264 - ERICK ALVES MORAES, DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0717827-87.2019.8.07.0020 EMBARGANTE(S) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EMBARGADO(S) AIRTON CRUCHELLO Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1309978 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO. CONTRATO ASSINADO ELETRONICAMENTE. AUSÊNCIA ASSINATURA TESTEMUNHAS. CARACTERÍSTICA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. VÍCIO INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inexiste omissão no acórdão, que analisou toda a questão apresentada de forma clara e coerente. 2. O acórdão analisou de forma clara a questão, entendendo que o contrato sem assinatura de duas testemunhas, ainda que firmado eletronicamente, não tem característica de título executivo extrajudicial. 2.1. O fato de o entendimento apresentado não ter acolhido o entendimento dos julgados indicados pela parte não torna o acórdão omisso. 3. Uma vez entendido que o documento apresentado não era um título executivo extrajudicial e que o rito indicado pela parte, perde a parte o interesse na análise do argumento da validade cobrança de honorários e custas processuais, já que a ação sequer seria processada. 4. Na verdade, a embargante pretende a rediscussão do mérito recursal, o que não é possível na via estreita dos Embargos de Declaração. 5. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, ainda que com finalidade de prequestionamento. 6. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES

- Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FÁRIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS ? FUNCEF em face do Acórdão ID 19984295, que conheceu e negou provimento à Apelação interposta pela embargante. Embargos opostos ID 20378040 aduzindo a ocorrência de omissão e no acórdão. Afirma que o acórdão é omissão quanto à especificidade do contrato eletrônico. Argumenta que, apesar de em geral ser necessária a assinatura de duas testemunhas, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta eg. Corte no sentido de que quando o contrato é eletronicamente firmado a assinatura das testemunhas é dispensada. Aduz que o acórdão não analisou os argumentos quanto aos honorários advocatícios. Afirma que o contrato firmado entre as partes estabeleceu que em caso de ajuizamento de ação, caberia a parte devedora arcar com custas processuais e honorários advocatícios contratuais, o que coaduna com o entendimento do Código Civil e da Jurisprudência. Tece considerações, colaciona julgados e destaca a finalidade de prequestionamento. Requer o conhecimento e provimento do recurso para sanar a omissão, concedendo efeitos infringentes aos embargos. Despacho ID 20459839 intimando o embargado para apresentar contrarrazões. Contrarrazões ID 20701156 contrapondo as razões do recurso e pugnando por seu não provimento. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço dos embargos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. O Art. 1.022 do CPC estabelece que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Desta forma, os embargos só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão ou algum erro material. Elpídio Donizetti esclarece o que é omissão: (...) Há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não foi. (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. Pág. 1500.) No caso específico dos autos, a embargante alega a ocorrência de omissão. Sem razão. O acórdão analisou de forma clara a questão, entendendo que o contrato sem assinatura de duas testemunhas, ainda que firmado eletronicamente, não tem característica de título executivo extrajudicial. Transcrevo parte do acórdão: No caso em discussão, a ação de execução tem como esteio contrato de mútuo entabulado por meio da internet, mediante assinatura eletrônica certificada digitalmente. Preceituam os arts. 783 e 784, ambos do CPC, in verbis: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 784. São títulos executivos: (...) III ? o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas. Tem-se, assim, que a força executiva do contrato particular pressupõe assinatura de duas testemunhas. Ou seja, a assinatura é requisito objetivo imperioso à essência dos títulos executivos, de modo que tal rigor formal não pode ser descuidado, mormente, considerando que a assinatura da testemunha revela a veracidade do negócio jurídico entabulado entre as partes. Ademais, tem-se que a certificação digital demonstra tão somente a autenticidade do contrato, não suprimindo a exigência legal da subscrição por duas testemunhas para constituição do instrumento particular como título executivo extrajudicial. Eis a jurisprudência desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO ELETRÔNICO. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. De acordo com o art. 784, inc. III, do CPC, para que o contrato particular possua força executiva, é indispensável a apresentação da assinatura de duas testemunhas. 2. Não se olvida da inequívoca resistência desta Corte para o reconhecimento da eficácia do título em espécie, à míngua de requisito essencial para sua formação, razão pela qual recomendável afastar, ao menos neste momento, a conclusão não unânime do julgador do STJ no REsp 1.495.920/DF, considerando que a discussão travada no referido precedente é incipiente na Corte Superior, senão inédita. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1196619, 07042563120188070005, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 11/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. MEIO ELETRÔNICO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS JUDICIAIS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos dos artigos 784, III, do Código de Processo Civil, é título executivo o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas. 2. Ainda que se considere a assinatura eletrônica no contrato de mútuo por meio de certificação digital (selo "comprova.com"), falta ao título, documento particular, a certeza do negócio com a aposição de assinatura de duas pessoas estranhas à relação para que este possua força executiva. 3. Não atendida a formalidade prevista em lei para o cumprimento dos requisitos do título executivo extrajudicial, é impossível atribuir força executiva ao documento particular. 4. O indeferimento da ação executiva, ante a ausência de título executivo extrajudicial apto a embasá-la, não obsta a satisfação do crédito por outros meios processuais. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1165728, 07079246220188070020, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/4/2019, publicado no DJE: 26/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, exaustivo o rol do art. 784 do CPC, não é dado ao Poder Judiciário afrontar ou até mesmo flexibilizar a formalidade prevista em lei, de modo que os títulos executivos extrajudiciais devem ser interpretados restritivamente. Desta forma, tendo a parte sido devidamente intimada para emendar a Inicial e quedado-se inerte, correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito ante a ausência de título executivo extrajudicial apto a embasá-lo. Resta claro que o acórdão analisou o fato de o contrato ter sido firmado eletronicamente, e, ainda assim, entendeu que a falta da assinatura das testemunhas impedia que o contrato se caracterizasse como título executivo extrajudicial. Destaco que, o fato de o entendimento apresentado não ter acolhido o entendimento dos julgados indicados pela parte não torna o acórdão omissão. Além disto, uma vez entendido que o documento apresentado não era um título executivo extrajudicial e que o rito indicado pela parte, perde a parte o interesse na análise do argumento da validade cobrança de honorários e custas processuais, já que a ação sequer seria processada. Desse modo, resta claro que a embargante pleiteia a rediscussão do mérito examinado no acórdão, o que lhe é vedada pela via dos Embargos de Declaração. Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridades, eliminar contradições, sanar omissões no julgado, bem como corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não tendo o condão de revolver o mérito da matéria decidida nos autos. 2. É inadmissível a utilização dos embargos de declaração para rediscutir a matéria analisada. Os argumentos que a decisão deve enfrentar são aqueles aptos para, em tese, infirmar a conclusão adotada. 3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos devem ser fundados em uma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração desprovidos. (Acórdão 1250475, 07016682920198070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 1/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração são opostos diante de obscuridade, contradição, omissão da decisão ou erro material, não servindo para reexame da matéria. 2. Os embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, não se prestam à rediscussão do mérito da causa, uma vez que, na dicção do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 3. Dá-se por prequestionada a matéria decidida e fundamentada no julgado, sobretudo diante do que estabelece o art. 1.025/CPC, em que os pontos suscitados pela parte embargante passam a ser considerados prequestionados. 4. Não havendo qualquer vício a ser sanado, o improvemento dos presentes embargos é medida que se impõe. 5. Negado provimento ao recurso de embargos de declaração. (Acórdão 1250223, 07086158220188070018, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 1/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/15. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 e não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Precedente do STJ. 2. Constatando-se que o acórdão embargado apreciou de forma clara e específica todas as questões expostas no recurso, considerando integralmente os seus aspectos relevantes, não há como prover os embargos de declaração. 3. A mera inconformidade com o resultado da demanda não autoriza a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados, cuja insurgência deve ser discutida na via adequada. 4. Recurso conhecido e

não provido. (Acórdão 1250097, 07234015420198070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 1/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, quanto ao prequestionamento, fica atendido nas razões de decidir desta decisão, na medida em que se dispensa a manifestação específica sobre artigo de lei, cabendo ao julgador expor tão somente a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação, consoante artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves: No STJ, após alguma hesitação, predominou o entendimento de que o prequestionamento possa ser implícito. Nesse sentido tem sido decidido pela Corte Especial: O prequestionamento consiste na apresentação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado (STJ, Corte Especial, ED no Resp 162.608, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16-6-1999). (in Novo Curso de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, 2ª edição, Volume 2, pág.154). O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Para extirpação de qualquer dúvida, dá-se por prequestionada a matéria aventada pelos embargantes. Desta forma, ausente quaisquer vícios, necessário negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0724077-65.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MUNDO COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: EVANDRO GURGEL FREIRE. Adv(s): DF0013074A - ALEXANDRE MATTAO DA SILVA. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0724077-65.2020.8.07.0000 EMBARGANTE(S) MUNDO COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA - EPP EMBARGADO(S) EVANDRO GURGEL FREIRE Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1309916 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTISTA DA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LIMITAÇÃO DA PENHORA AO PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos nos qual a embargante alega a existência dos vícios da omissão e contradição. 2. Omissão e contradição inocorrente, pois o acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada todas as questões postas, fundamentando-se nos preceitos legais. 2.1. O aresto concluiu e fundamentou de maneira expressa que a responsabilidade pelo pagamento da dívida recai sobre o patrimônio da empresa, permitindo-se o alcance de 100% (cem por cento) dos bens desta, uma vez que a empresa integra o polo passivo da demanda em litisconsórcio com os demandados originais. 3. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC necessária a rejeição dos Embargos de Declaração. 4. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MUNDO COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA em face de acórdão ID. 18957371 que conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte ora embargante. Transcrevo a ementa do aludido julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. RECURSO ANTERIOR. PRECLUSÃO. PENHORA. LIMITAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ante a existência de recurso anterior que discute a possibilidade da instauração do incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, incabível reabrir o debate no presente recurso, mormente quando o recurso anterior foi inadmitido em instâncias extraordinárias. 2. Determinada a desconconsideração inversa da personalidade jurídica de uma das sócias da empresa, a responsabilidade pelo pagamento da dívida recai sobre o patrimônio da empresa, permitindo-se o alcance da integralidade de seus bens, principalmente quando a própria pessoa jurídica figura no polo passivo da demanda. 3. Existindo indícios de que a penhora de bens e direitos já determinada pelo juízo será suficiente para o pagamento da dívida principal e dos ônus processuais, não se mostra razoável o deferimento de mais constrições judiciais em razão da mesma dívida. 4. Recursos conhecidos e não providos. Decisão mantida. (Acórdão 1287037, 07240776520208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no DJE: 7/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A empresa ora embargante alega que o julgado padece dos vícios da omissão e da contradição (ID. 20562003). Afirma, em suma, que o acórdão embargado não se pronunciou sobre argumentos e violações legais trazidas no bojo do Agravo de Instrumento. Argumenta que a omissão do aresto se caracterizou no instante em que este não se pronunciou sobre a penhora incidente sobre os bens sócia Ângela Garutti, a qual deve se limitar a sua participação societária na empresa ora embargante, qual seja 50% (cinquenta por cento) do capital social. Reitera o argumento esposado por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento, qual seja: que a sócia Ângela Garutti possui direitos sucessórios sobre determinado bem objeto de partilha de inventário, sendo que sua cota parte possuiria valor mais que suficiente para quitar a dívida objeto do Cumprimento de Sentença em curso. Assim, defende que a desconconsideração inversa determinada seria medida desnecessária. Tece demais considerações sobre o tema. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados. Instada a se manifestar sobre eventual concessão de efeitos infringentes ao recurso oposto, a parte embargada apresentou Contrarrazões em ID. 20801333, pugnando pelo não provimento dos aclaratórios opostos. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Dessa forma, os embargos só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição e omissão. No caso específico dos autos, a parte embargante alega a existência de omissão e contradição no julgado. Elpidio Donizetti, ao tratar dos Embargos de Declaração, elucida o que é omissão, obscuridade e contradição: (...) ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não foi. Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. (DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. Pág. 502.) (destaquei) O inconformismo da embargante não prospera, pois não há que se falar na existência de vício no bojo do julgado ora combatido, o qual analisou de forma clara e fundamentada todas as questões postas à análise. O aresto analisou especificamente os artigos legais que tratam da matéria, tendo estabelecido a correlação com o caso em exame. Eis os trechos do julgado que confirmam a expressa fundamentação da decisão: (...) 2. Limitação da penhora à participação no capital social O pleito da sócia Ângela Garutti, de que a penhora determinada pelo Juízo de primeiro grau deve se limitar à proporção de sua participação no capital social da empresa, o que atualmente corresponde a 50% (cinquenta por cento) das cotas sociais, também não merece ser acolhido. O art. 790 do Código de Processo assim preceitua: Art. 790. São sujeitos à execução os bens: I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II - do sócio, nos termos da lei; III - do devedor, ainda que em poder de terceiros; IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução; VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores; VII - do responsável, nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica. (destaquei) Por conseguinte,

determinada a desconsideração inversa da personalidade jurídica de uma das sócias da empresa, a responsabilidade pelo pagamento da dívida recai sobre o patrimônio da empresa, permitindo-se o alcance de 100% (cem por cento) dos bens desta, pois como bem consignou o magistrado de primeira instância, a empresa integra o polo passivo da demanda em litisconsórcio com os demandados originais e, portanto, não há que se falar em limitação de participação no capital social no caso de constrição sobre as cotas sociais. (destaquei) (...) Assim sendo, não há que se falar em eventuais vícios passíveis de oposição de Embargos de Declaração no referido veredicto, mormente em razão dos argumentos defendidos pela empresa embargante não possuir o condão de ilidir a decisão. Observa-se que a embargante pretende, na verdade, o reexame da contenda, o que é defeso na estreita via dos Embargos de Declaração. Nesse contexto, ausente qualquer vício, necessário negar provimento ao recurso apresentado. Neste sentido vem decidindo esta eg. Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de OMISSÃO. Impossibilidade de REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, servindo para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material da decisão, não se prestando ao reexame da matéria. 2. Não é admissível a utilização dos embargos de declaração para rediscutir a matéria analisada. 3. Não demonstrado pela parte embargante algumas das hipóteses estabelecidas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a manutenção do acórdão é medida que se impõe. 4. Embargos de declaração desprovidos. (Acórdão n.1100498, 07042982920178070001, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/05/2018, Publicado no DJE: 06/06/2018.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO ANTIGO. APERFEIÇOAMENTO ANTES DA EDIÇÃO E VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98. ADAPTAÇÃO. OPÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO À NOVA REGULAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DO DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE (STF, ADI 1931/DF). MENSALIDADES. REAJUSTES. CRITÉRIO ETÁRIO. ALTERAÇÃO DAS FAIXAS ESCALONADAS DE IDADE. READEQUAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ATUARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA, EXPRESSA E PONTUADA DESDE A CONTRATAÇÃO. EMBASAMENTO ATUARIAL DO PLANO. ELISÃO DO CONVENCIONADO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME MUTUALISTA E INTERGERACIONAL. REAJUSTE COM BASE ATUARIAL. PRETENSÃO DE ELISÃO PURA E SIMPLES. INTERSEÇÃO SOBRE AS BASES ATUARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO IDOSO. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO COM BASE EM CRITÉRIO ETÁRIO (Lei nº 10.741/03, art. 15, § 3º). INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO COM LASTRO TÉCNICO-ATUARIAL. PERMISSÃO E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FAIXAS ETÁRIAS E DIFERENÇA DE PERCENTUAIS DE VARIAÇÃO EM CADA MUDANÇA. EMBASAMENTO TÉCNICO. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. PROVA AUSENTE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGULAÇÃO OBSERVADA. REAJUSTAMENTO LEGÍTIMO. APELAÇÃO. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS. IMPUTAÇÃO À APELADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPROPRIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiológicamente a purificar o julgado das omissões, contradições, obscuridades ou dúvidas que o enodoam, não traduzindo instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decumso esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Aferido que as questões reprisadas foram objeto de expressa e literal resolução, ensejando a apreensão de que o julgado não deixara remanescer nenhuma matéria pendente de elucidação, e que a resolução que empreendera é clara e suficiente para viabilizar a assimilação do decidido sem qualquer trabalho exegético ante a literalidade do que nele está estampado, obstando a qualificação de vício apto a tornar opaca o desenlace ao qual chegara, a rejeição da pretensão declaratória consubstancia imperativo legal. (...) (Acórdão n.1100705, 2016011274288APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/05/2018, Publicado no DJE: 06/06/2018. Pág.: 143-150) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacto o acórdão ora atacado. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0005511-48.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. Adv(s): DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL SMPW QD 15 CJ 02 LT 06. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0005511-48.2016.8.07.0001 EMBARGANTE(S) OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO EMBARGADO(S) CONDOMINIO RESIDENCIAL SMPW QD 15 CJ 02 LT 06 Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1309934 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA PRIMEIRA TURMA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO. PRORROGAÇÃO. CERCEAMENTO DEFESA. AFASTADO. OMISSÃO. INEXISTENTE. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Inexiste omissão, pois o provimento jurisdicional certo e coerente com sua fundamentação. 2. O acórdão vergastado analisou todas as alegações postas e, construindo o fundamento teórico de forma absolutamente clara e coerente, conclui que, não tendo sido a incompetência alegada no primeiro momento, houve a prorrogação da competência desta Primeira Turma para análise dos recursos. 3. O entendimento discutido em sessão é o expresso no acórdão conferido por todos os desembargadores, assinado por esta relatoria e publicado no DJe, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ante a não disponibilização de vídeos da sessão de julgamento e notas taquigráficas correlatas. 4. In casu, a parte embargante pretende o reexame da contenda, o que é vedado na via estreita dos aclaratórios. 5. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC necessária a rejeição dos Embargos de Declaração. 6. No caso em análise, o embargante, ao repisar as questões e pedidos postos nos embargos de declaração amplamente discutidos e afastados, apenas objetiva a rediscussão do mérito do apelo, tentando modificar recurso que lhe fora desfavorável, o que evidencia o caráter protetatório do presente aclaratório. Portanto, devida a aplicação de multa nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil. 7. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO em face de acórdão de ID 18572282 que conheceu e negou provimento aos embargos de declaração interposto pela parte ora embargante, ementado nos seguintes termos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. PREVENÇÃO OITAVA TURMA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO. PRORROGAÇÃO. OMISSÃO. FINALIDADE PARCELA. INOCORRENTE. ERRO MATERIAL. EXISTENTE. CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEITADA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEM EFEITO INFRINGENTE. ACÓRDÃO INTEGRALIZADO. 1. Incabível a análise em sede de Embargos de Declaração de matéria não aventada na apelação por caracterizar inovação recursal. Precedentes. Recurso conhecido em parte. 2. Caberia ao embargante ter alegado à incompetência da Primeira Turma para analisar o apelo após a distribuição, não o tendo feito, necessário entender pela prorrogação da competência desta Turma. Inteligência dos artigos 64 e 65 do CPC. 3. Omissão incorrente pois o acórdão analisou toda questão apresentada de forma clara e fundamentada. 3.1. O acórdão analisou a questão apresentada deixando claro que os valores foram depositados para pagamento das taxas condominiais, sendo, assim, clara a finalidade dos depósitos. 4. Com razão a parte quanto à alegação de erro material, que restou sanada para esclarecer que os depósitos foram realizados para pagamento de parcelas vincendas e não vencidas como constou no acórdão. 5. Inexiste contradição no acórdão que analisou as questões de forma clara. 5.1. O art. 85 do CPC deixa claro que compete ao tribunal majorar os honorários anteriormente fixados, não havendo qualquer distinção quanto à procedência ou não do recurso. 5.2. O entendimento discutido em

sessão é o expresso no acórdão conferido por todos os desembargadores, assinado por esta relatoria e publicado no DJE, não havendo que se falar em contradição. 5.2.1. Além disto, o acórdão foi claro que a multa de litigância de má-fé foi aplicada, pois o embargante procedeu do modo temerário, além de ofender o juízo, a Vara e o patrono da parte adversa, este último, de forma reiterada. 6. Dá-se por prequestionada a matéria. 7. Recurso parcialmente conhecido. Na parte conhecida, recuso parcialmente provido, sem efeitos infringentes. Acórdão integralizado. (Acórdão 1284684, 00055114820168070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 1/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A parte embargante alega omissão no acórdão vergastado, sob o argumento que a incompetência desta Primeira Turma foi arguida em sede preliminar antes do início do julgamento da apelação. Afirma que a negativa do acesso ao vídeo da sessão de julgamento para provar o quanto alegado obsta a ampla defesa e o devido processo legal. Destaca que o r. acórdão inobservou o que foi verbalizado em sessão acerca da questão posta. Tece considerações. Roga sejam os embargos de declaração providos para sanar o vício esposado. Requer, ainda, nova análise do recurso após a disponibilização das notas taquigráficas e vídeo da sessão de julgamento do apelo correlato. Intimada à vista do pedido de efeito infringente, a parte embargada quedou-se inerte, consoante certidão de ID 20933318. Intimado o embargante para se manifestar sobre possível condenação em multa em razão do caráter protelatório do presente recurso, o mesmo manteve-se silente, nos termos da certidão de ID 20933318. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço dos embargos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Os embargos só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão e erro material. Elpídio Donizetti, ao tratar dos embargos de declaração, elucida o que é omissão: (...) há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não foi. (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. Pág. 502.) Não assiste razão à parte embargante. Inexiste omissão, pois o provimento jurisdicional foi claro, certo e coerente com sua fundamentação. O acórdão analisou todos os quesitos trazidos à baila, construindo o fundamento teórico para concluir que, não tendo sido a incompetência alegada no primeiro momento, houve a prorrogação da competência desta Primeira Turma para análise dos recursos. No que se refere ao entendimento discutido em sessão e o indeferimento de disponibilização de vídeo da sessão de julgamento, resta inequívoco que, após a devida revisão das notas taquigráficas, este é o expresso no acórdão conferido por todos os Desembargadores, assinado por esta relatoria e publicado no DJE, não havendo que se falar que o r. acórdão inobservou o que foi verbalizado em sessão acerca da questão posta, tampouco em afronta à ampla defesa e devido processo legal. Lado outro, está o acórdão devidamente motivado, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, obedecendo ao padrão decisório exigido pelo §1º do art. 489 do Código de Processo Civil. Diz a norma: Art. 489. (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. A respeito do tema, ensina Cassio Scarpinella Bueno: O §1º do art. 489 indica as hipóteses em que a decisão ? qualquer decisão, como ele próprio faz questão de evidenciar ? não é considerada fundamentada, exigindo do julgador que peculiarize o caso julgado e a respectiva fundamentação diante das especificidades que lhe são apresentadas. Fundamentações padronizadas e sem que sejam enfrentados os argumentos e as tese trazidos pelas partes não serão mais aceitas. (Novo Código de Processo Civil anotado ? 2ª ed. ? São Paulo: Saraiva, 2016. pág. 399) Ademais, expostas as razões de forma a permitir a compreensão do que foi decidido, não pode a parte, por ter tido o seu pleito não provido, alegar que o acórdão não está alinhado à legislação correlata. Nesse descortino, resta evidente, de forma inequívoca, que a parte embargante pretende, na verdade, o reexame da contenda, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração. Neste sentido vem decidindo esta eg. Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. GOLPE DA CARTA DE CRÉDITO CONTEMPLADA. CULPA CONCORRENTE. ART. 945 DO CC/2002. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREENSÃO. 1. Os embargos de declaração são opostos em face de existência de contradição, omissão ou obscuridade da decisão impugnada, não para reexame da matéria já apreciada, nem configura via útil cabível para inovação ou modificação do julgado. 2. No particular, não houve a demonstração de qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado impugnado. 3. O CPC adotou a concepção chamada de "prequestionamento ficto", de modo que a simples interposição dos aclaratórios é suficiente para fins de prequestionamento, independentemente de manifestação expressa do órgão julgador sobre cada dispositivo legal invocado pela parte. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão n.1149915, 07085562520178070020, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaquei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Desse modo, tendo havido a devida fundamentação do julgado, deve a parte insatisfeita se valer de meios idôneos à sua modificação. 2. O mero descontentamento com a conclusão adotada pelo Colegiado não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, os quais, na dicção do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou para corrigir erro material existentes no acórdão. 3. Recurso desprovido. (Acórdão n.1149848, 07101743120188070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaquei) Portanto, não merece provimento o recurso. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Tenho como claramente protelatório o presente recurso, quando o embargante, ao repisar as questões e pedidos postos nos embargos de declaração amplamente discutidos e afastados, apenas objetiva a rediscussão do mérito do recurso anterior, tentando modificar os embargos que lhe foram desfavoráveis. Portanto, necessária aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irsignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 3. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar a embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos declaratórios não providos. (Acórdão n.1114293, 20150111200102APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/08/2018, Publicado no DJE: 13/08/2018. Pág.: 303/312) APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. REPARAÇÃO DO

DANO MORAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CRIANÇA. PROTEÇÃO IRRESTRITA. AGRESSÃO FÍSICA E MENTAL. ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS QUANTO À CRIANÇA. DANO MORAL POR RICOCHETE NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. CABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIDA. (...) 12. Os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). 13. O embargante será condenado a pagar multa quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios. 14. O caráter protelatório dos embargos de declaração se evidencia quando estão ausentes os defeitos previstos no art. 1.022 do CPC. 15. Apelação parcialmente provida. (Acórdão n.1114213, 20150710301079APC, Relator: ROBERTO FREITAS, Relator Designado: HÉCTOR VALVERDE 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/08/2018, Publicado no DJE: 13/08/2018. Pág.: 201-217) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo íntegro o acórdão combatido. Condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa que deverá ser convertida à parte embargada, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0735060-57.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MILTON OLIVEIRA DOMIENSE. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0735060-57.2019.8.07.0001 EMBARGANTE(S) MILTON OLIVEIRA DOMIENSE EMBARGADO(S) BRB BANCO DE BRASILIA SA Relator Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Acórdão Nº 1309952 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. REGISTROS ANTERIORES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS INDEVIDOS. OMISSÃO INEXISTENTE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Inexiste omissão no julgado, pois o acórdão analisou toda a controvérsia apresentada, de forma clara e coerente. 2. Da análise do conjunto probatório, o julgado concluiu que não cabe indenização por danos morais, visto que a parte possuía diversas anotações anteriores no cadastro de inadimplentes. 2.1. Conforme o entendimento da Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não é cabível indenização por dano moral, quando existir inscrições anteriores, apesar de uma nova anotação irregular. 3. Pretensão de reexame da causa fuge à estreita via dos embargos declaratórios. 4. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração. 5. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MILTON OLIVEIRA DOMIENSE em face do acórdão de ID 19582587 que conheceu e julgou parcial provimento ao apelo interposto pela parte embargada, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. ALTERAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PROTESTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. OCORRÊNCIA. REGISTROS ANTERIORES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Se do contexto fático-probatório carreado aos autos possam ser extraídos elementos suficientes para firmar a convicção do magistrado sobre a matéria posta em debate, estando a sentença está devidamente fundamentada acerca da tese acolhida, não há que se cogitar a ocorrência nulidade ante ausência de fundamentação. Preliminar afastada. 2. Configura ato ilícito a efetivação de protesto de dívida cujo modo de pagamento foi judicialmente alterado por acórdão transitado em julgado. 3.1. Nos termos da Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento?". 3.2. No caso dos autos, apesar de a inscrição no cadastro de inadimplentes ter configurado ato ilícito, não cabe reparação por dano moral, ante a ocorrência de diversos apontamentos anteriores. 4.1. O artigo 86 do CPC dispõe que se cada litigante for em parte vencido e vencedor, serão proporcionalmente distribuídas as despesas processuais. 4.2. Tendo ocorrido a alteração da sentença, com o indeferimento de um dos pedidos do autor, necessária a repartição dos ônus processuais. 5. Recurso conhecido. Preliminar de nulidade da sentença afastada. No mérito, recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. A parte embargante alega omissão no acórdão sob o argumento de que a exclusão da indenização por dano moral é contrária ao que foi relatado e comprovado nos autos. Sustenta que foi demonstrado nos autos que apesar de adimplir o débito mensalmente, o Banco embargado protestou todos os contratos de empréstimo que o embargado possui com o embargado. Aduz que a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito trata-se de ilícito praticado pelo réu Requer o conhecimento e provimento do recurso, para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença prolatada. Devidamente intimado, o embargado deixou decorrer o prazo para manifestação. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador R?MULO DE ARA?JO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. O Art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Desta forma, os embargos só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão ou algum erro material. No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de omissão. Elpidio Donizetti ao tratar dos embargos de declaração discorre acerca do vício de omissão: (...) há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não foi. (DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. Pág. 502.) No caso dos autos, inexistente omissão no acórdão combatido que analisou de forma clara e fundamentada a questão acerca da condenação por danos morais. No caso em análise, o acórdão baseou-se no entendimento da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça, posto que, como demonstrado nos autos, a parte embargante possuía inscrições anteriores nos órgãos de proteção ao crédito, e consoante entendimento jurisprudencial, não cabe assim à parte, a referida indenização, apesar de indevido registro nos órgãos de proteção. Assim restou consignado no acórdão combatido: Todavia, para que esteja viabilizada a compensação dos danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastros desabonares, se mostra imprescindível que inexistam prévias restrições em relação à mesma pessoa, sob pena de atrair-se a incidência do enunciado 385 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. O entendimento trazido pela referida súmula se ampara na perspectiva de que a pessoa que já possui contra si outras inscrições não experimenta prejuízo compensável diante de uma nova inscrição, de modo a afastar qualquer dano moral passível de compensação. No caso em análise, o réu trouxe aos autos a demonstração de que o autor possuía inscrição anterior, conforme se afere dos apontamentos do Serasa juntados no ID. 17761988. Nesse sentido é a jurisprudência desta Egrégia corte de Justiça: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVAÇÃO ANTERIOR. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 385/STJ. 1. Ainda que indevida a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, não há direito a dano moral quando já existir inscrição legítima preexistente, tendo em vista que a situação fática do consumidor não era incomum. Inteligência da Súmula nº 385/STJ. 2. Recurso da autora prejudicado. Apelo da parte ré parcialmente provido. (Acórdão 1278857, 07243974920198070001,

Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/8/2020, publicado no DJE: 11/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMO). DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO). POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MÍNIMO EXISTENCIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. POSSIBILIDADE. SPC. REGISTRO INDEVIDO. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385 DO STJ. (...) 5. Não cabe à parte indenização por dano moral em virtude de registro indevido nos órgãos de proteção ao crédito quando preexistente outras legítimas inscrições. Súmula 385 do STJ. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1270505, 07194827020188070007, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 13/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta forma, ausente qualquer vício, necessário negar provimento aos presentes embargos de declaração, sendo evidente a intenção do embargante em rediscutir o mérito recursal, o que é defeso na via estreita dos embargos. Neste sentido vem decidindo esta eg. Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. APURAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO SOBEJANTE. PARÂMETROS. FIXAÇÃO NO TRÂNSITO DO EXECUTIVO. APURAÇÃO. CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. INDEXADOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. ÍNDICE DIVERSO DO FIXADO. IRP. CRITÉRIO DESCONFORME COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TRÂNSITO DO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA. IMPERATIVO. REFAZIMENTO DAS CONTAS. NECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO. REFORMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO APRESENTADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DA FASE EXECUTIVA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicalamente a purificar o julgado das omissões, contradições ou obscuridades que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. Aferido que as questões reprimidas foram objeto de expressa e literal resolução, ensejando a apreensão de que o julgado não deixara remanescer nenhuma matéria pendente de elucidação, e que a resolução que empreendera é clara o suficiente para viabilizar a assimilação do decidido sem qualquer trabalho exegético ante a literalidade do que nele está estampado, obstando a qualificação de vício apto a tornar opaco o desenlace ao qual chegara, denotando que a parte almeja simplesmente rediscutir o decidido, a rejeição da pretensão declaratória consubstancia imperativo legal. 3. A circunstância de não se conformar com a exegese defendida pela parte acerca dos dispositivos que conferem tratamento normativo às matérias controvertidas e nortearam a conclusão que estampa não tem o condão de ensejar sua caracterização como omissão, contraditório ou obscuro, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento e tratamento que se afigurara adequado, o julgado cumprira seu desiderato e exaurira o ofício que lhe estava debitado. 4. Embargos conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão 1284672, 07086485820208070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no PJe: 30/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2. Não há que se falar em defeito no julgado quando apreciadas as matérias de forma ampla, clara e coerente, constando a respectiva fundamentação, mesmo que contrária ao entendimento da parte. 3. É inadmissível embargos de declaração para reexame da controvérsia, objetivando inverter o resultado final. 4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de Declaração conhecidos e não providos. (Acórdão 1284380, 07567786520198070016, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 28/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0707175-17.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANIO RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0707175-17.2019.8.07.0018 EMBARGANTE(S) DISTRITO FEDERAL EMBARGADO(S) JANIO RODRIGUES DE FREITAS Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1309963 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRADIÇÃO. RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. APROVEITAMENTO DA NOTA. INOCORRENTE. PREMISSE EQUIVOCADA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. INOVAÇÃO RECURSAL. EXISTENTE. CONTRADIÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DISTRITO FEDERAL. ISENÇÃO LEGAL. OCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO ALTERADO. 1. O acórdão foi claro ao analisar a questão entendendo que o acórdão executado concedeu o pedido de ressarcimento por preterição na forma requerida pela parte autora, ora embargada e que o pedido inicial estabelecia a necessidade de observância da nota do embargado. Contradição inócua. 2. Quanto ao pedido de contagem de tempo de serviço, o acórdão, baseado em premissa equivocada, não verificou a inovação recursal e analisou o pedido feito pela parte embargada. 2.1. Sanado o vício do acórdão e afastar a condenação do Distrito Federal à contagem do tempo de serviço. 3. Houve vício no acórdão que condenou o Distrito Federal ao pagamento de custas processuais, sem observar a isenção legal a ele concedida. Vício sanado. 4. Deu-se a matéria por prequestionada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Com efeitos infringentes. Acórdão alterado. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL em face do acórdão de ID 19530879 que conheceu e deu provimento ao apelo interposto pelo embargado. Embargos ID 20280864 alegando a existência de contradição no acórdão. Sustenta que a Polícia Militar observou estritamente os limites da coisa julgada e cumpriu com o determinado no acórdão. Ressalta que o acórdão proferido na Apelação Cível nº 2013.01.1.097468-3, transitado em julgado e objeto do Cumprimento de Sentença, não determinou o aproveitamento da nota obtida pelo Autor no Curso de Formação que concluiu em 2011 para fins de classificação no Curso de Formação de 1998, tendo o acórdão embargado violado a coisa julgada. Aduz, ainda, que também não houve qualquer determinação no sentido de contar o tempo de serviço desde o ano do Curso de Formação do qual o Exequente deveria ter participado e que a determinação feita no acórdão embargado ofende o art. 40, § 10 da Constituição Federal. Afirma, ainda, que houve condenação do réu embargante ao pagamento das custas processuais, ignorando o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 500/69 que concedeu isenção ao Distrito Federal. Tece considerações e destaca a finalidade de prequestionamento. Requer o conhecimento e provimento do recurso para sanar a contradição indicada, concedendo efeito infringente para reformar o acórdão e manter a sentença. Despacho ID 20391626 intimando a parte embargada para apresentar contrarrazões. Contrarrazões ID 20716060 contrapondo as razões dos embargos e pugnando por seu não provimento. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável

ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Desta forma, os embargos só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão ou algum erro material. No caso específico dos autos, a embargante alega a existência de contradição no julgado. Elpídio Donizetti, ao tratar dos embargos de declaração, traz elucidações sobre os vícios no julgado: (...) ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não foi. Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. Pág. 502.) Analisarei os argumentos topicamente. 1. APROVEITAMENTO DA NOTA O embargante afirma que o acórdão que embasou o Cumprimento de Sentença não determinou o aproveitamento da nota obtida pelo Autor no Curso de Formação que concluiu em 2011 para fins de classificação no Curso de Formação de 1998, de forma que o acórdão embargado violado a coisa julgada. Sem razão. O acórdão foi claro ao analisar a questão entendendo que o acórdão executado (950.843) concedeu o pedido de ressarcimento por preterição na forma requerida pela parte autora, ora embargada e que o pedido inicial estabelecia a necessidade de observância da nota do embargado. Vejamos: Com efeito, da leitura do teor do Acórdão 950.843, verifica-se que no momento do julgamento do recurso proferi voto divergente que fora acompanhado pela maioria dos excelentíssimos integrantes desta Primeira Turma. Naquela oportunidade, entendi que o ressarcimento em preterição deveria ocorrer na forma requerida pelo apelante. Transcrevo parte das razões utilizadas no julgamento: Ora, se o ato foi anulado muitos anos depois, obviamente que é preciso retornar-se ao status quo ante, e a única forma de se fazer isso é permitindo que se faça o ressarcimento de preterição mesmo desconsiderando que, àquela época, tenha o militar deixado de fazer o curso de formação porque não lhe fora dada a oportunidade. Afinal de contas, pensar de forma diversa, data máxima vênias, seria dar a ele uma ?vitória de Pirro?, ou seja, ele receberia a anulação do ato, mas não receberia a promoção, o que de nada adiantaria. Por essas razões, pedindo as mais respeitadas vênias, dou provimento ao apelo para conceder o ressarcimento em preterição na forma requerida pelo apelante. (destaquei) Registro que retifiquei meu voto tão somente para garantir que não haveria repercussões financeiras requeridas: Então, retifico meu voto para dar parcial provimento e garantir que não haja repercussão financeira, porque realmente viola a norma posta e a jurisprudência deste Tribunal, e rateio as custas e os honorários. Peço vênias para transcrever parte dos votos de meus pares: Exmo. Des. Teófilo Caetano ? Vogal (...) Com base nesses argumentos, acompanho, em parte, a divergência, para dar parcial provimento ao apelo, reconhecendo a ocorrência de preterição ilegal e determinando que haja a reclassificação do apelante na carreira militar, tomando-se como parâmetro a data em que deveria ter sido nela investido e participado do curso de formação profissional, mas sem efeitos pecuniários, que somente ocorrerão após sua efetiva investidura na carreira militar e seu reposicionamento no cargo que deveria, então, ocupar. (...) (destaquei) Exma. Des. Simone Lucindo - Vogal (...) Sendo assim, comprovado o erro da Administração, situação extraordinária prevista no ordenamento legal que autoriza a promoção por ressarcimento de preterição, o pleito de progressão na carreira merece ser acolhido, a fim de que o militar preterido ocupe posição hierárquica compatível com a que ocuparia, caso tivesse sido investido na carreira e participado do curso de formação profissional na época devida. (...) Ante o exposto, com a mais respeitosa vênias aos eminentes Pares que perfilham entendimento diverso, CONHEÇO DA APELAÇÃO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos exatos termos do voto prolatado pelo eminente 1º Vogal, Desembargador Rômulo de Araújo Mendes. (grifos no original) Acrescento que naqueles autos o ora exequente opôs Embargos de Declaração (ID 17546512), tendo sido reafirmado que o provimento constante do Acórdão exequendo (ID 17546513) foi deferido na forma requerida pelo ora exequente. Confira-se parte da fundamentação: Nesse ponto, vale destacar que foi dado provimento para conceder o ressarcimento em preterição na forma requerida, afastada a repercussão financeira com os devidos esclarecimentos. Logo, não há que se falar com omissão (destaquei) Nesse contexto, extrai-se do Acórdão exequendo que o ora exequente tem direito ao ressarcimento em preterição na forma requerida. Da leitura de sua inicial (ID 17546509, pág. 10), verifica-se que fora requerido: b) A procedência da ação, condenando-se o réu a corrigir o erro e promover o autor à graduação de Soldado de 1ª classe a contar da mesma data que os que obtiveram classificação no concurso posterior à sua, ou seja, a contar de 18/12/1998, garantindo-se-lhe, ainda, os direitos às promoções e vantagens recebidas por seus contemporâneos, obedecida a classificação no concurso e nota no curso de formação de soldados. (destaquei) Com efeito, entendo que ao classificar o exequente na última posição do curso de formação de 1998, o executado não atendeu efetivamente a determinação contida no título judicial transitado em julgado. Ao contrário do que alega o executado, o Acórdão exequendo não foi silente, pois estabeleceu expressamente que o ressarcimento em preterição deveria ocorrer nos termos requeridos pelo autor. Portanto, verificado que constou da inicial o pedido para que as suas promoções e vantagens sejam contadas a partir do curso de formação do ano de 1998, bem como que seja obedecida a ordem de classificação no concurso e a nota no curso de formação, não pode a Administração classificar o exequente em último lugar da turma. Assim, entendo que deve ser reformada a sentença para determinar a reclassificação do exequente na turma de 1998, garantindo-lhe as promoções que teria direito como se houvesse sido inserido no momento adequado, obedecida a classificação e nota obtida em seu curso de formação. Assim, não há que se falar nem em contradição no acórdão, nem em ofensa à coisa julgada. 2. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO O Embargante alega que não houve qualquer determinação no sentido de contar o tempo de serviço desde o ano do Curso de Formação do qual o Exequente deveria ter participado e que a determinação feita no acórdão embargado ofende o art. 40, § 10 da Constituição Federal, sendo o acórdão contraditório neste ponto. Neste caso, entendo que, apesar de não haver contradição, o acórdão embasou-se em premissa equivocada. Explico. Analisando os autos, observa-se que a parte embargada não requereu a contagem do tempo de serviço na inicial. Transcrevo os pedidos feitos: a) o devido cumprimento ao r. Acórdão n. 950.843 e a consequente reclassificação do Requerente dentro da turma de 1998, tomando por base a sua média final de 8,863. Levando em conta que o Exequente tão somente dispõe da progressão funcional do sr. Alessandro Teixeira da Silva, matr.22.79010, requer a mudança das datas de suas promoções de acordo com este, nos seguintes termos: à graduação de Soldado Primeira-classe a contar de 11 de dezembro de 1998, à graduação de cabo a contar de 21 de agosto de 2011, à graduação de Terceiro Sargento a contar de 22 de abril de 2016 e por fim à graduação de Subtenente em 20 de dezembro de 2016. b) Caso Vossa Excelência assim não entenda, ao menos que o Exequente seja reclassificado ocupando no Almanaque a posição logo acima do seu paradigma, o policial militar Estevan Eduardo o. Marques dos Santos, matr. 22.790/0, garantidas as mesmas promoções e vantagens percebidas. Não tendo o pedido sido feito na Inicial, também não foi analisado pelo juízo. Entretanto, o embargado inovou na apelação e acrescentou tal pedido e o acórdão, baseado em premissa equivocada, não verificou a inovação recursal e analisou o pedido feito pela parte. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é impossível a análise de matéria não apresentada na primeira instância. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ALUGUEL. REAJUSTE. PAGAMENTO A MENOR. RESCISÃO. DESPEJO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS 1. Falta interesse recursal aos réus para rediscutir pedido não concedido na sentença. 2. Inviável conhecer de parte do recurso que contém matéria não submetida à apreciação do Juízo de 1ª Instância, por se tratar de inovação recursal. (...) (Acórdão 1235714, 07064178920198070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 18/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaquei) ALIMENTOS AVOENGOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXONERAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO PAI DO ALIMENTANDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A inovação de tese jurídica em sede de apelação não é admitida, por configurar supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. (...) (Acórdão 1235906, 07107852120188070020, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 17/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaquei) Desta forma, necessário sanear o vício do acórdão e afastar a condenação do Distrito Federal neste sentido. 3. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Afirma, ainda, o embargante, que houve condenação do réu embargante ao pagamento das custas processuais, ignorando o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 500/69 que concedeu isenção ao Distrito Federal. Com razão. Houve vício no acórdão que condenou o Distrito Federal ao pagamento de custas processuais, sem observar a isenção legal a ele concedida, motivo pelo qual sano a contradição para afastar a condenação ao pagamento de custas. 4. PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao prequestionamento, fica atendido nas razões de decidir desta decisão, na medida em que se dispensa a manifestação específica sobre artigo de lei, cabendo ao julgador expor

tão somente a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação, consoante artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves: No STJ, após alguma hesitação, predominou o entendimento de que o prequestionamento possa ser implícito. Nesse sentido tem sido decidido pela Corte Especial: O prequestionamento consiste na apresentação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado (STJ, Corte Especial, ED no Resp 162.608, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16-6-1999). (in Novo Curso de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, 2ª edição, Volume 2, pág.154). O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Para extirpação de qualquer dúvida, dá-se por prequestionada a matéria aventada pelos embargantes. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, COM EFEITO INFRINGENTE, para afastar as condenações do Distrito Federal a contar o tempo de serviço do embargado, desde o ano do curso de formação que ele deveria ter participado (1998), bem como ao pagamento das custas processuais. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO UNÂNIME

N. 0710956-80.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TICKET SERVICOS SA. Adv(s): SP0220265A - DANIEL DE ANDRADE NETO. R: M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FROYLAN PINTO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAN SANTOS CIRNE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0710956-80.2019.8.07.0007 EMBARGANTE(S) TICKET SERVICOS SA EMBARGADO(S) M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, FROYLAN PINTO SANTOS e MIRIAN SANTOS CIRNE Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1309920 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM OUTRO FEITO. PRECLUSÃO ?PRO JUDICATO?. SEGURANÇA JURÍDICA. CAUSA OBSTATIVA DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Inexiste omissão, pois o provimento jurisdicional certo e coerente com sua fundamentação. 2. O acórdão vergastado analisou todas as alegações postas e, construindo o fundamento teórico de forma absolutamente clara e coerente, conclui que a pretensão do ora embargante para reconhecer a nulidade da sentença proferida em outro feito, já transitada em julgado, não tem fundamento legal e já fora rejeitada por esta Turma Cível, diante da impossibilidade de revisão pelo Juízo sobre assuntos já apreciados, ainda que se trate de matéria de ordem pública, em observância aos postulados da preclusão (?pro judicato?) e da segurança jurídica. 3. Transcorrido mais de cinco anos desde a extinção da execução que gerou a certidão de crédito em favor da autora, restou configurada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 206, §5º, inciso I do Código Civil, não havendo que se falar em reforma da sentença que reconheceu a prescrição. 4. In casu, a parte embargante pretende o reexame da contenta, o que é vedado na via estreita dos aclaratórios. 5. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. 6. Recurso conhecido e não provido. Acórdão mantido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TICKET SERVIÇOS SA em face de acórdão de ID 20442771 que conheceu e negou provimento ao apelo interposto pela ora embargante, ementado nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE CRÉDITO. PORTARIA CONJUNTA Nº 73/2010 DESTA TJDFT. PROVIMENTO Nº 9 DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. CAUSA OBSTATIVA DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A certidão de crédito expedida em favor do credor, com base na Portaria Conjunta nº 73/2010 deste Tribunal de Justiça e no Provimento nº 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios, diante da ausência de bens penhoráveis do devedor, não é causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. Precedentes. 2. No caso em tela, transcorrido mais de cinco anos desde a extinção da execução que gerou a certidão de crédito em favor da autora, restou configurada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 206, §5º, inciso I do Código Civil, não havendo que se falar em reforma da sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso II do CPC. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1288847, 07109568020198070007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 14/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A embargante alega omissão no acórdão vergastado, sob o argumento de não ter o Colegiado enfrentado o quesito correlato ao vício transrescisório, o que obsta o reconhecimento da prescrição intercorrente ante a nulidade absoluta da intimação pessoal. Ressalta que não houve enfrentamento de matéria de ordem pública, de modo que inexistente preclusão, ainda que haja o trânsito em julgado. Tece considerações e colaciona julgados. Roga seja os embargos de declaração providos para sanar os vícios esposados e prequestionar a matéria. Parte embargada não intimada à vista do pedido de efeito infringente, ante a ausência de sua localização nos endereços indicados nos autos, consoante certidão de ID. 20881481. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço dos embargos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Os embargos só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão e erro material. Elpidio Donizetti, ao tratar dos embargos de declaração, elucida o que é omissão: (...) há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não foi. (DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. Pág. 502.) Não assiste razão à embargante. Inexiste omissão, pois o provimento jurisdicional foi claro, certo e coerente com sua fundamentação. O acórdão analisou todos os quesitos trazidos à baila, construindo o fundamento teórico para concluir que a pretensão da ora embargante para reconhecer a nulidade da sentença proferida em outro feito, já transitada em julgado, não tem fundamento legal e já fora rejeitada por esta Turma Cível, diante da impossibilidade de revisão pelo Juízo sobre assuntos já apreciados, ainda que se trate de matéria de ordem pública, em observância aos postulados da preclusão (?pro judicato?) e da segurança jurídica. Assim, transcorrido mais de cinco anos desde a extinção da execução que gerou a certidão de crédito em favor da ora embargante, restou configurada a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em reforma da sentença que reconheceu a prescrição. Transcrevo parte do julgado que bem esclarece o tema: [...] A pretensão da autora para reconhecer a nulidade da sentença proferida nos autos nº 2011.07.1.035975-4, já transitada em julgado, não tem fundamento legal e já fora rejeitada por esta egrégia Turma Cível, no Acórdão proferido em ID 15136252, diante da impossibilidade de revisão pelo Juízo sobre assuntos já apreciados (art. 505, caput do CPC). Transcrevo parte do voto condutor: (...) Cabe observar, inicialmente, a impossibilidade de anulação da sentença de extinção do processo sem exame do mérito proferida nos autos de n. 2011.07.07.035975-4. Verifica-se que referida sentença transitou em julgado em 04/09/2013, conforme consulta ao sistema eletrônico deste Tribunal de Justiça, sem que tenha havido recurso. É sabido que não pode o Magistrado rejulgar pontos já decididos da causa, haja vista que também ele deve observância aos postulados da preclusão (?pro judicato?) e da segurança jurídica. É o que se extrai do art. 505 do Código de Processo Civil: ?Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: (...)? A preclusão ?pro judicato? consiste na vedação legal de o Magistrado proferir nova decisão sobre assunto já apreciado. Vê-se que a pretensão de nulidade da sentença proferida na execução n.

2011.07.07.035975-4 deduzida pela apelante no presente feito encontra óbice legal (art. 505 do Código de Processo Civil). É impossível, assim, a rediscussão da matéria. Somente pelas vias recursais próprias, no devido tempo e na forma da lei é que se pode provocar a revisão ou a reforma das decisões judiciais. A parte não pode trazer ao presente feito questões já apreciadas. [...] Quanto à prescrição reconhecida na sentença, consoante bem salientado pelo Juízo singular, a certidão de crédito expedida em favor da credora, com base na Portaria Conjunta nº 73, de 06/10/2010 deste Tribunal de Justiça, e no Provimento nº 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de 06/10/2010, não tem o condão de impedir o prazo prescricional da dívida. Nesse sentido já se pronunciou este egrégio Tribunal de Justiça: [...] Logo, a teor da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, de que ?prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação?, a cobrança requerida no presente Cumprimento de sentença deveria observar o prazo previsto no inciso I do §5º do art. 206 do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de cobrança de dívidas na forma pretendida pela apelante. Transcrevo: Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;? Portanto, tendo em vista que a sentença proferida nos autos nº 2011.07.1.035975-4 transitou em julgado na data de 04/09/2013, com certidão de crédito expedida em favor da apelada na data de 09/10/2013 (ID 13141684 ? pág. 31 e 34), e levando-se em conta que o ajuizamento do presente Cumprimento de Sentença ocorreu somente em 22/07/2019, restou configurada a prescrição da pretensão de cobrança requerida pela autora/apelante, diante do transcurso de mais de cinco anos desde a extinção dos autos executivos até o início da nova execução. Isto posto, não havendo a comprovação de eventuais fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição pela apelante, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Lado outro, está o acórdão devidamente motivado, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, obedecendo ao padrão decisório exigido pelo §1º do art. 489 do Código de Processo Civil. Diz a norma: Art. 489. (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. A respeito do tema, ensina Cassio Scarpinella Bueno: O §1º do art. 489 indica as hipóteses em que a decisão ? qualquer decisão, como ele próprio faz questão de evidenciar ? não é considerada fundamentada, exigindo do julgador que peculiarize o caso julgado e a respectiva fundamentação diante das especificidades que lhe são apresentadas. Fundamentações padronizadas e sem que sejam enfrentados os argumentos e as teses trazidos pelas partes não serão mais aceitas. (Novo Código de Processo Civil anotado ? 2ª ed. ? São Paulo: Saraiva, 2016. pág. 399) Ademais, expostas as razões de forma a permitir a compreensão do que foi decidido, não pode a parte, por ter tido o seu pleito não provido, alegar que o acórdão não está alinhado à legislação correlata. Nesse descortino, resta evidente, de forma inequívoca, que a parte embargante pretende, na verdade, o reexame da contenda, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração. Neste sentido vem decidido esta eg. Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. GOLPE DA CARTA DE CRÉDITO CONTEMPLADA. CULPA CONCORRENTE. ART. 945 DO CC/2002. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração são opostos em face de existência de contradição, omissão ou obscuridade da decisão impugnada, não para reexame da matéria já apreciada, nem configura via útil cabível para inovação ou modificação do julgado. 2. No particular, não houve a demonstração de qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado impugnado. 3. O CPC adotou a concepção chamada de "prequestionamento ficto", de modo que a simples interposição dos aclaratórios é suficiente para fins de prequestionamento, independentemente de manifestação expressa do órgão julgador sobre cada dispositivo legal invocado pela parte. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão n.1149915, 07085562520178070020, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaquei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Desse modo, tendo havido a devida fundamentação do julgado, deve a parte insatisfeita se valer de meios idôneos à sua modificação. 2. O mero descontentamento com a conclusão adotada pelo Colegiado não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, os quais, na dicção do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou para corrigir erro material existentes no acórdão. 3. Recurso desprovido. (Acórdão n.1149848, 07101743120188070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destaquei) Quanto ao prequestionamento explícito de normas constitucionais e infraconstitucionais suscitadas pela embargante, fica atendido nas razões de decidir desta decisão, na medida em que se dispensa a manifestação específica sobre cada artigo de lei invocado, cabendo ao julgador tão somente expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação, consoante artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves: No STJ, após alguma hesitação, predominou o entendimento de que o prequestionamento possa ser implícito. Nesse sentido tem sido decidido pela Corte Especial: O prequestionamento consiste na apresentação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado (STJ, Corte Especial, ED no Resp 162.608, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16-6-1999).(in Novo Curso de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, 2ª edição, Volume 2, pág.154). Para extirpação de qualquer dúvida, dá-se por prequestionada a matéria aventada pela apelante, relativa aos dispositivos por ela invocados. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0728637-18.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, DF29760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR, DF52393 - MARIANA RIBEIRO DE MELO PEREIRA, DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES. R: LUIZ FERNANDO GONCALVES DA COSTA. Adv(s): PA11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0728637-18.2018.8.07.0001 EMBARGANTE(S) JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS EMBARGADO(S) LUIZ FERNANDO GONCALVES DA COSTA Relatora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Acórdão Nº 1309854 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REEXAME DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. É possível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material eventualmente verificado no decisum (art. 1.022 do CPC). 2. Inexistem os vícios de omissão, contradição e erro material apontados nos embargos de declaração se, no acórdão embargado, a matéria indicada pelo recorrente foi devidamente apreciada pelo colegiado, o qual entendeu não haver sido demonstrado o alegado extraordinário esforço que o escritório afirma ter desempenhado e que teria sido determinante para o arquivamento do feito administrativo instaurado em desfavor da parte embargada. 3. O mero inconformismo da parte com os fundamentos jurídicos adotados em julgado que lhe foi desfavorável não está de acordo com a finalidade integrativo-retificadora dos embargos de declaração. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal e RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E

NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 16 de Dezembro de 2020 Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Relatora RELATÓRIO O escritório de advocacia Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados opôs embargos de declaração contra acórdão proferido por esta e. 1ª Turma Cível (Id 18653401 - pp. 1-10), que deu parcial provimento à apelação que interpusera apenas para julgar improcedente o pedido de condenação do escritório réu, ora embargante, ao pagamento de indenização por danos morais. Colaciona-se abaixo a ementa do acórdão embargado: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA QUOTA LITIS OU AD EXITUM. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. honorários contratuais DEVIDOS APENAS EM SENDO ACOLHIDO O INTERESSE DO cliente. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA ATUAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ALÉM DE IMPUGNAÇÃO PESSOALMENTE APRESENTADA PELA PARTE NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE ADVOCATÍCIA QUE NENHUMA RELEVÂNCIA DEMONSTROU TER TIDO PARA INFLUENCIAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO CONCRETA QUE RETIRA SUPORTE FÁTICO INDISPENSÁVEL À EXIGIBILIDADE DA CLÁUSULA DE ÊXITO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. ANOTAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DEVIDA. DEVEDOR QUE SE DIZ INDEVIDAMENTE COBRADO, MAS QUE PERMANECE INERTE DIANTE DE NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA A ELE ENDEREÇADA. INÉRCIA QUE LEVOU À INCLUSÃO DE SEU NOME EM ROL DE MAUS PAGADORES. COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO, QUE É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA RECONHECIDA INEXIGÍVEL POR SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APONTAMENTOS ESPECÍFICOS DE ATOS CONFIGURADORES DE ABUSO DE DIREITO NÃO ALEGADAS. TRANSGRESSÃO AOS INCISOS DO ART. 80 DO CPC não configurada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDOS. 1. A chamada cláusula quota litis (ou cláusula ad exitum) é admitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 37 do seu Código de Ética. Quando prevista no contrato de prestação de honorários advocatícios, enseja disciplina em que a remuneração pelos serviços prestados será devida apenas em havendo julgamento favorável aos interesses do cliente. 2. Desta feita, na hipótese de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração quota litis, o compromisso do advogado, em regra caracterizado como obrigação de meio porque independente do sucesso da causa, se transmuda em obrigação de resultado: assume o advogado o risco de receber honorários pelos serviços prestados somente em sendo acolhida a pretensão do cliente a quem representa. 3. Não havendo o escritório de advocacia se desincumbido do ônus que lhe cabe, nos termos em que exigido pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil, de demonstrar sua efetiva atuação no processo administrativo arquivado em face do reconhecimento de que ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento, é de ser mantida a sentença que reconheceu a inexigibilidade da cláusula de êxito. 4. Mostra-se indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, quando a cobrança se lastreia em contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, a inexigibilidade da obrigação de pagar exigiu pronunciamento judicial e inerte permaneceu o devedor frente a diversas cobranças extrajudiciais a ele feitas, uma vez que não pagou nem impugnou a cobrança que apenas ao ser acionado em processo executivo aduziu ser indevida. Hipótese em que as especiais circunstâncias do caso concreto não autorizam o reconhecimento de ilicitude na ação do réu ao negar o nome do devedor inadimplente. Dano extrapatrimonial não configurado. 5. Litigância de má-fé. Caso concreto em que não indicadas quaisquer circunstâncias específicas configuradoras das hipóteses relacionadas nos diversos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil. Não tem cabimento a pretendida condenação por litigância de má-fé, quando não alegada nem evidenciada qualquer transgressão caracterizadora de abuso de direito ou faculdade processual. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (Acórdão 1272310, 07286371820188070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em razões recursais (Id 19133508 - pp. 1-13), sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão embargado, pois não foi apresentado fundamento jurídico para afastar o princípio do pacta sunt servanda. Aduz não ser possível alcançar entendimento quanto a ter sido o contrato considerado nulo, abusivo, ou se haveria outra fundamentação para afastar sua legalidade. Sustenta que a demanda foi julgada com subjetividade incompatível com a técnica exigida pelo Direito. Pondera que, não sendo admitida como prova da prestação dos serviços todo o acervo probatório juntado aos autos, é necessário que se esclareça no acórdão qual seria a prova suficiente, dado que, no caso concreto, o contrato foi pactuado sem previsão de realização de defesa escrita. Assevera que o decisum ora embargado não afasta a aplicação do art. 427 do Código Civil e, muito menos, se dá ao trabalho de afastar a incidência do precedente invocado no caso concreto. Acusa o julgado de incorrer, novamente, em nulidade por ausência de fundamentação. Fala do necessário provimento dos embargos opostos, sob pena de nulidade. Defende a ocorrência de erro material quanto à inversão do ônus da prova, consistente em equívoco na aplicação do art. 373, II, do CPC. Afirma não se aplicar a previsão legal ora invocada, visto que a tese sustentada pela defesa não se refere a qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva dos direitos do autor. Destaca haver juntado aos autos prova robusta de sua atuação, inclusive dando certeza quanto à realização de despachos com autoridades julgadoras e apresentação de memoriais. Afirma que presumir que os e-mails trocados entre as partes não representam a realidade dos serviços prestados é supor má-fé sem qualquer contraprova, o que torna absolutamente incabível a alegação de que não demonstrada a efetiva realização dos serviços. Pontua que, na forma do que determina o CPC quanto à distribuição do ônus da prova, caberia ao autor/apelado provar o fato constitutivo de seu direito. Assevera que tal incumbência jamais foi atendida, visto que, como também demonstrado em toda a defesa exercida nos autos, o apelado se manteve ciente da realização dos serviços e jamais questionou as obrigações contratuais pactuadas, até que fosse realizado o protesto da dívida, fato reconhecido na decisão embargada como substrato para o afastamento da condenação em danos morais. Por fim, sustenta a presença de contradição, consubstanciada em: requerer prova de fato, quando a lei não exige; reconhecer a validade do contrato, mas criar condição estranha à vontade das partes, consistente em prova do esforço e depois de relatar no acordão que foi apresentada desconsiderá-las; inovar além do pedido para criar ônus da prova para o embargante, realização de audiência, sem amparo legal e, não aceitar outras provas produzidas, inclusive e-mails de validade incontroversa, pois não contestados. Pugna pelo provimento dos embargos para o fim de que sejam sanadas as omissões, o erro material e a contradição, indicados na decisão embargada. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material no acórdão recorrido. A omissão viabilizadora dos embargos de declaração consiste em falta de apreciação de questão debatida pela parte no recurso ou nas contrarrazões ou cognoscível de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. A contradição evidenciadora de defeito é aquela interna, verificada no pronunciamento judicial em que se estabelecem fundamentos contrapostos como razões de decidir ou entre estes e o dispositivo da decisão. Nesse sentido, colaciono doutrina processualista prestigiada[1]: A omissão que enseja complementação por meio de EmbDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EmbDcl porque não houve omissão. (...) Aparente contradição entre os motivos e a conclusão do acórdão resolve-se em favor dessa última. Se o aresto nega provimento a recurso manejado para reformar a decisão que extinguiu o processo em relação aos recorridos, não há como retirar desse aresto a conclusão de que o processo continua contra as partes excluídas (...). No caso, o acórdão embargado não padece do erro nem das contradições alegadas. De início, esclareço que o erro alcançável pelos declaratórios é, nos estritos limites da lei, o mero erro material (art. 1.022, III, do CPC), ainda que com eventuais efeitos infringentes. Concretamente, o alegado extraordinário esforço que o escritório afirma ter desempenhado e que teria sido determinante para o arquivamento do feito administrativo instaurado em desfavor do autor, ora embargado, foi devidamente analisado no acórdão impugnado, conforme se verificam dos trechos do voto condutor a seguir transcritos, ao qual aderiram os demais pares, à unanimidade (Id 18653401 - pp. 6/7 ? grifos nossos): (...) 1. Do contrato de honorários advocatícios De início, cumpre registrar que a chamada cláusula quota litis (ou cláusula ad exitum) é admitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 37 do seu Código de Ética, e,

quando prevista no contrato de prestação de honorários advocatícios, estipula que a remuneração pelos serviços prestados será devida apenas caso o julgamento seja favorável ao cliente. Desta feita, na hipótese de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração quota litis, o compromisso do advogado, que, em regra, é uma obrigação de meio porque não depende do sucesso da causa, torna-se uma obrigação de resultado, já que o advogado somente irá receber os honorários contratuais se o julgamento for favorável a seu cliente. No caso dos autos, segundo o contrato firmado entre as partes constante no Id 15660863, considerar-se-ia êxito o arquivamento do processo administrativo sem a imputação de débito ao cliente ou, na hipótese de condenação, se verificada redução do débito em pelo menos 50%, conforme o parágrafo único da cláusula 2.3. Nessa hipótese, o contratante deveria pagar ao escritório quatro parcelas iguais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além dos valores previstos para a formulação de manifestação no processo administrativo. Não há, no contrato, previsão de como seriam comprovados os serviços prestados, à exceção do relatório mensal referente a despachos e horas de reunião, nos termos da cláusula 2.4. Todavia, o alegado extraordinário esforço que o escritório afirma ter desempenhado e que teria sido determinante para o arquivamento do feito administrativo não está evidenciado nos autos. A ausência de qualquer peça pugnando pelo arquivamento do feito em razão da incompetência do TCU para o julgamento da Tomada de Contas, bem como a alegada determinância da atuação do escritório para reverter a defesa mal feita pelo recorrido, aventada apenas em grau de recurso, não socorrem o escritório apelante. Nesse sentido, consoante exposto por sua Excelência de primeiro grau, a parte ré não logrou êxito em demonstrar efetiva atuação em favor do autor no processo administrativo n. 028.888/2009-0, em trâmite no TCU, o que retira substancial força ao argumento de que justificada está a cobrança de honorários pela prestação de serviços contratada. Com efeito, no que tange à defesa apresentada pelo autor no processo administrativo, não se pode concluir que a peça formulada pelo autor lhe tenha sido desfavorável, haja vista o arquivamento dos autos. Não se pode também concluir que o trabalho supostamente empreendido pelo escritório réu tenha sido efetivo, considerando que a decisão de arquivamento resultou da constatação da ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo administrativo (Id 15660865, p. 3), argumento não levantado por nenhuma das partes no procedimento que teve curso no TCU. As argumentações no sentido de ter havido discussão de estratégia de defesa e o repasse ao cliente de informações relativas ao processo, também acessíveis por qualquer pessoa em consulta ao andamento virtual na página do TCU, além da ausência de comprovação de que tenha havido despacho pessoal com o representante do Ministério Público de Contas ou com o Ministro Relator, não se revelam suficientes a comprovar concreta atuação, mormente quando se considera que a cláusula de êxito pactuada tornara indispensável a real demonstração do serviço prestado. Nesse quadro, não havendo a parte recorrente se desincumbido do ônus que lhe cabe, nos termos em que exigido pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil[2], de evidenciar ter sido seu desempenho em defesa do autor, no processo administrativo n. 028.888/2009-0, fator determinante na formação do convencimento que levou ao arquivamento da Tomada de Contas em trâmite no TCU, carece sua pretensão de suporte fático inafastável a conferir exigibilidade ao contrato no que concerne à cobrança dos honorários previstos na cláusula ad exitum. A manutenção da sentença, nos termos em que proferida, é, portanto, medida impositiva. (...) Com efeito, apesar das alegações no sentido de que a estratégia de arguir a incompetência do TCU tenha sido exitosa (Id 17642989 - p. 5), não se pode concluir que o trabalho supostamente empreendido pelo escritório réu tenha sido efetivo, considerando que a decisão de arquivamento resultou da constatação da ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo administrativo, argumento não levantado por nenhuma das partes no procedimento que teve curso no TCU, não havendo nenhuma das partes conseguido demonstrar ter utilizado esse argumento para interferir na decisão de arquivamento do TCU ? Id 15660865 - p. 3, acórdão n. 2233/2014, Tomada de Contas Especial 28.888/2009-0, item 9.1. À toda evidência, pois, carece de respaldo a alegação de omissão, contradição e erro material, pois todos os argumentos aventados, bem como a situação fática narrada pela parte recorrente e que teria, no seu sentir, o condão de fundamentar a improcedência dos pedidos iniciais, foram devidamente analisados e rechaçados no acórdão embargado. Nesse contexto, reconheço apresentar o embargante, em verdade, apenas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos adotados por esta e. 1ª Turma Cível para negar provimento ao seu recurso de apelação quanto aos pontos indicados no presente recurso. Todavia, essa pretensão não está de acordo com a finalidade integrativo-retificadora dos aclaratórios. Sobre o tema, destacam-se os seguintes julgados deste e. Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. INEXISTÊNCIA. COTAS SOCIETÁRIAS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO. PENHORA. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS. LEGITIMIDADE. PREVISÃO LEGAL (CPC, ART. 835, IX). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AFECCTIO SOCIETATIS. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO DA CONSTRIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO. OMISSÃO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. SANEAMENTO. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DECLARATÓRIA. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicalamente a purificar o julgado das omissões, contradições, obscuridades ou contradições que o enodoam, não traduzindo o instrumento adequado para rediscussão das questões elucidadas nem para o reexame da causa, pois, examinando de modo exauriente as matérias debatidas e entregando a tutela reclamada, o decisum esgota sua destinação e o seu alcance. 2. A circunstância de não se conformar com a exegese defendida pela parte acerca dos dispositivos que conferem tratamento normativo às matérias controvertidas e nortearam a conclusão que estampa não tem o condão de ensejar sua caracterização como omissão, contraditório ou obscuro pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento e tratamento que se afigurara adequado, o julgado cumprira seu desiderato e exaurira o ofício que lhe estava debitado. 3. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de conhecimento vinculado, estando vocacionados exclusivamente a suprir eventuais lacunas de omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, para correção de erro material que maculem o julgado, e não a ensejarem novo rejuízo da causa ou ao reconhecimento de vícios que não se enquadrem naquela estratificação, ensejando que, aviados com o escopo de ser promovido novo exame da causa, e não de aprimoramento da prestação jurisdicional, devem ser rejeitados como imperativo legal decorrente do devido processo legal (CPC, art. 1.022). 4. Aferido que, conquanto assinalado na fundamentação o alcance do provimento do recurso resolvido, a parte dispositiva do julgado incorre em omissão ao delinear-lo, a lacuna deve ser suprida de forma a ser o decidido purificado do vício que o maculara e retratar a resolução efetivamente conferida ao inconformismo, prestando com exatidão a prestação demandada. 5. Embargos conhecidos. Desprovidos o do agravado e provido o da agravante. Unânime. (Acórdão 1210422, 07033156220198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJE: 4/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REJULGAMENTO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. RECURSO REPETITIVO. APARENTE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO LOCAL E ORIENTAÇÃO DO STJ. TEMAS 970 E 971. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INVERSÃO DE CLÁUSULA PENAL. CUMULAÇÃO ENTRE LUCROS CESSANTES E CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. MERO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração possuem seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade e contradição ou, ainda, para correção de eventual erro material. 2. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo da parte e não caracteriza vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade) apto a ser deduzido na via estreita dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Acórdão 1224582, 00064535120148070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 30/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, não verificados vícios ou erro material no acórdão embargado, mas mero inconformismo da parte com o julgado concretizado pelo órgão colegiado nesta instância revisora. Ante o exposto, inexistindo vícios a serem sanados, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração. É como voto. [1] JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 17ª edição revista, atualizada e ampliada. Pág. 2.257/2.258 [2] Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0021453-04.2008.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: NEUZA RIBEIRO SOARES. A: RICARDO RIBEIRO SOARES. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DETRAN - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0021453-04.2008.8.07.0001 EMBARGANTE(S) NEUZA RIBEIRO SOARES e RICARDO RIBEIRO SOARES EMBARGADO(S) DETRAN - DF e DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1309970 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR. CONTRADIÇÃO. INOCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Contradição inócurre, pois o acórdão embargado de forma clara analisou todas as questões e partindo da premissa de que o Supremo Tribunal Federal reconhecera a constitucionalidade da Lei nº 239/92 e restando comprovada a higidez do ato administrativo, legítima a sanção imposta. 2. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, ainda que com finalidade única de prequestionamento da matéria. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NEUZA RIBEIRO SOARES e RICARDO RIBEIRO SOARES em face de acórdão id. 19538463 que conheceu e deu parcial provimento ao apelo dos embargados, ementado nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LEI Nº 239/92. CONSTITUCIONAL. RE 661702/DF. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Sabendo-se que a r. sentença foi proferida antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas sob a égide da legislação processual anterior continuam por ela regulados, em observância à teoria do isolamento dos atos processuais. 2. A Lei nº 239/92 e suas alterações qualificou como "fraude a prestação de serviço, público ou privado, de transporte coletivo de passageiros, de forma remunerada sem prévia concessão, permissão ou autorização do Governo do Distrito Federal". 3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 661702/DF com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu: "Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo, e inconstitucional o condicionamento de liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração." 4. No caso em análise, em fiscalização o autor fora flagrado realizado transporte irregular de passageiros sendo autuado, o ato administrativo é revestido de presunção de legitimidade não podendo ser afastado sem prova robusta de qualquer ilegalidade. 5. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal por se tratar de sanção política, o Distrito Federal deve ser impedido apenas de exigir o pagamento da multa para liberação do veículo. 6. Recurso dos autores conhecido e não provido. Recurso dos réus conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (Acórdão 1280367, 00214530420088070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 16/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Os embargantes alegam contradição do julgado por ausência de conflito entre o acórdão anteriormente prolatado e a decisão do RE 661.702. Citam caso análogo julgado pela Segunda Turma Cível que considerou a aplicação do Recurso Extraordinário apenas aos casos em que o veículo utilizado pudesse ludibriar o usuário do serviço de transporte, afastando a irregularidade quando se trata de veículo de passeio. Tecem considerações e colacionam julgados. Requerem o saneamento do vício apontado. Devidamente intimados pelo despacho id. 20420608, os embargados apresentaram contrarrazões ID 20692234 contrapondo as razões do recurso e pugnando por seu não provimento. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Conheço dos embargos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 10. Desta forma, os embargos só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição e omissão. No caso específico dos autos, os embargantes alegam existência de contradição. Elpidio Donizetti, ao tratar dos embargos de declaração, elucida o que é omissão, obscuridade e contradição: (...) ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não foi. Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. (DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. Pág. 502.) O inconformismo dos embargantes não prospera, pois, não há que se falar em contradição, pois, o julgado de forma clara partindo da premissa que o Recurso Extraordinário reconhecera a constitucionalidade da Lei nº 239/92 e comprovada a legitimidade do ato administrativo, necessária a reforma da sentença. Importante destacar que a contradição passível de correção por meio de embargos de declaração é a contradição interna e não possível contradição com outros julgados que não possuem caráter vinculante. Além disso, os embargantes requerem a aplicação de tese de julgamento que sequer fora ventilada nesses autos, qual seja, que a realização de transporte irregular por veículo de passeio não configura violação ao artigo 28 da Lei nº 239/92. Em verdade, os embargantes na inicial utilizaram como tese defensiva ausência de lista de passageiros, mas no apelo reconheceram a realização do transporte irregular; logo, não é possível em sede de embargos de declaração a parte inovar sua tese defensiva. Desta forma, ausente qualquer vício, necessário negar provimento aos presentes embargos de declaração, tendo em vista que claramente o intento é de rediscussão do mérito, o que é defeso na via estreita dos aclaratórios. Neste sentido vem decidindo esta eg. Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. BANCORBRÁS. DOENÇA GRAVE. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm caráter integrativo e são utilizados tão somente com o propósito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material. Não se prestam, pois, a rediscutir a matéria, ante o inconformismo da parte vencedora. 2. Rejeitam-se os embargos se a recorrente não demonstrou qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado impugnado, máxime se o acórdão recorrido foi suficientemente fundamentado, não sendo os argumentos deduzidos pela embargante capazes de infirmar a conclusão adotada por ocasião do julgamento da apelação cível. 3. Evidenciado o caráter protelatório do recurso, aplica-se a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (Acórdão n. 1103047, 07171733120178070001, Relator: JOSAPÁ FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 21/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. TERMO INICIAL E FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do Banco Opportunity S.A, ao argumento de que este teria atuado unicamente como administrador do Fundo de Investimento Imobiliário. Quanto ao termo inicial para cômputo da indenização relativa ao atraso na entrega de imóvel é a data prevista para a conclusão daquele, acrescido do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias corridos, se previsto contratualmente Quanto ao termo final da obrigação de indenizar os lucros cessantes, não ocorrendo a efetiva entrega do imóvel e havendo a resolução contratual, este deve se dar na data em que o contrato foi rescindido liminarmente, por meio da decisão de f. 96-96 verso que determinou a resolução do contrato, onde foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a suspensão do pagamento das parcelas do contrato celebrado entre as partes a partir da data da intimação daquela decisão e determinar à ré que se abstinhasse de promover restrição cadastral, sob pena de vir a ser fixada multa diária. Tratando-se de indenização por lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega de bem imóvel objeto de contrato de promessa de

compra e venda, a correção monetária deve incidir mensalmente a partir da mora da promitente vendedora. Deve a construtora ré indenizar o consumidor pelos lucros cessantes, consubstanciados naquilo que deixou de auferir, ante a impossibilidade de uso e gozo do imóvel, devendo a correção monetária incidir a partir das datas em que o consumidor deixou de receber os aluguéis exigíveis (Súmula nº 43 do STJ) A insatisfação dos embargantes, quanto aos fundamentos adotados no julgado, por si só, não é apta a desafiar embargos de declaração, uma vez que a espécie recursal em contenda possui limites estreitos e exaustivamente consignados em lei (art. 1.022 do Código de Processo Civil), razão pela qual eventual inconformismo com o desfecho da demanda ser deduzido por outra via. Embargos de declaração parcialmente providos. (Acórdão n.1048103, 20150110346830APC, Relator: HECTOR VALVERDE 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/09/2017, Publicado no DJE: 04/10/2017. Pág.: 391/394) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo íntegro o acórdão combatido. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

N. 0710835-19.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF53925 - GETULIO ALVES DE LIMA, DF14584 - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO. Órgão 1ª Turma Cível Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0710835-19.2019.8.07.0018 EMBARGANTE(S) DISTRITO FEDERAL EMBARGADO(S) HELIO JOSE DA SILVA Relator Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Acórdão Nº 1309919 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C INDENIZAÇÃO. PROMOAÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Omissão inexistente pois o julgado de forma clara analisou todos os argumentos trazidos afastando as nulidades alegadas e concluindo pelo direito do embargado ao recebimento das diferenças remuneratórias. 2. A nulidade da citação entre os pontos fora afastada pela ausência de prejuízo do embargante, tendo em vista que o pedido de promoção a maior fora julgado improcedente. Precedentes. 3. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, ainda que com finalidade única de prequestionamento da matéria. 4. A inexistência de omissão não é capaz por si só de configurar o recurso como protelatório. Multa afastada. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 09 de Dezembro de 2020 Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL em face de acórdão id. 19760265 que conheceu e negou provimento ao apelo do embargante, ementado nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. NULIDADE DA CITAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEITADAS. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. AFASTADA. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. POSSIBILIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO. CHOAEM. ALCANCE LIMITADO AOS PARADIGMAS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A petição inicial pode ser aditada antes da citação sem o consentimento do réu (art. 329, I, CPC). Preliminar de nulidade da citação rejeitada. 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme em aplicar o princípio pas de nullité sans grief, o qual determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo à parte. Preliminar de nulidade da citação rejeitada. 3. A peça inicial contém causa de pedir e pedido, não havendo descompasso lógico entre os fatos narrados e a conclusão. Também não há pedido juridicamente impossível ou pedidos incompatíveis entre si, não se podendo reputar inepta, pois a inicial apresentada não contempla qualquer dos vícios previstos no parágrafo primeiro do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 4. Segundo o princípio da actio nata, o prazo prescricional somente se inicia quando a pretensão pode ser exercida, sendo desarrazoado que o titular de um direito subjetivo violado tenha contra si o início do prazo prescricional quando não há qualquer possibilidade de exercitar sua pretensão, não havendo comportamento negligente ou desidioso de sua parte. 4.1. Considerando a existência de processo anterior que reconheceu o direito do autor a pleitear as diferenças remuneratórias em sede administrativas, a início do prazo prescricional deve ser a prolação do acórdão. 5. A Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, que dispõe acerca dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal, reza que são condições básicas, para inclusão no posto do Segundo-Tenente o aproveitamento no Curso de Formação de Oficiais, ser declarado Aspirante-a-Oficial e ser aprovado no estágio probatório. 6. Verifica-se que a promoção em ressarcimento de preterição é modalidade de promoção visando à correção de distorções na ordem de classificação de militares, decorrentes de erro administrativo, o que não se verifica na hipótese dos autos. 7. Quando se caracteriza a preterição, a promoção em ressarcimento ocorre independente da existência de vaga, exatamente por se considerar que a vaga que seria preenchida pelo preterido já o foi por outra pessoa, hipótese em que o restabelecimento do status quo ante é impositiva. Entretanto, é preciso que fique provado que o militar preterido efetivamente fazia jus à promoção, o que não se verifica no caso em epígrafe. 8. A propósito, a antiguidade não é o único requisito para promoção. Faz-se necessário o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos em lei. Não comprovado o preenchimento dos requisitos, afasta-se o direito à promoção. 9. No caso em tela, a promoção ao posto de Major "esbarra na ausência de atendimento a um requisito objetivo, que é a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos, para acesso ao posto de Major pertencentes ao QOPMA, ao QOPME e ao QOPMM, previsto no art. 38, §1º, V, da Lei 12086/2009". 10. Recursos conhecidos. Preliminares rejeitadas. Recurso do réu não provido. Apelo do autor parcialmente provido. Sentença reformada. (Acórdão 1282405, 07108351920198070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2020, publicado no DJE: 22/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O embargante alega omissão do julgado por falta de manifestação quanto ponto fundamental da tese do embargante qual o suposto paradoxo indicado no apelo. Sustenta, ainda, omissão em relação a violação aos artigos 2º, 5º, II, XXXVI, LIV, LV, 37, I e II da Constituição Federal. Tece considerações. Requer o provimento do recurso para saneamento do vício apontado. Prequestiona a matéria. Devidamente intimado, o embargado manifesta-se pelo não provimento do recurso. Requer a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil por considerar o recurso meramente protelatório. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. MÉRITO 2.1. Omissão O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 10. Desta forma, os embargos só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição e omissão. No caso em análise, o embargante alega omissão e contradição. Elpidio Donizetti, ao tratar dos embargos de declaração, elucida o que é omissão, obscuridade e contradição: (...) ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controverso deveria ser apreciado pelo órgão julgador mas não foi. Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. (DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008. Pág. 502.) O inconformismo do embargante não prospera, pois, não há que se falar em omissão ou contradição do acórdão combatido que analisou todas as questões postas em julgamento de forma clara. O embargante alega nulidade da citação por não ter sido intimado da decisão que recebe a emenda da petição inicial, sustenta paradoxo tendo em vista que o magistrado afastou a necessidade de intimação em razão da falta de citação do réu. Para melhor deslinde da controvérsia importante narrar toda a questão: a) Petição inicial ? 28/10/2019; b) Decisão determinando a emenda da petição ? 30/10/2019; c) Emenda apresentada ? 19/11/2019; d) Decisão determinando nova emenda ? 02/12/2019; e) Emenda apresentada com desistência dos pedidos B.1 e B.2 ? 21/01/2020; f) Decisão recebendo a emenda e

determinando a citação em 22/01/2020 (id. 54064033 da origem) g) Petição reconsiderando a desistência do pedido B.2 (promoção a major) ? 29/01/2020; h) Decisão recebendo a emenda ? 02/02/2020 (id. 55114858 da origem); i) Decisão declarando a revelia do Distrito Federal em 15/04/2020. Em consulta ao PJE de 1ª Instância verifica-se que o registro de ciência do Distrito Federal da citação ocorrera em 01/02/2020 às 01:10:03. Data em que já havia sido protocolado o pedido de reconsideração ao pedido de promoção a major que apesar de não ter havido intimação específica para tanto, tal pedido fora julgado improcedente. Assim, nos termos do acórdão embargado ausente qualquer prejuízo não é possível o reconhecimento da nulidade, transcrevo: Ademais, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme ao entender pela aplicação do princípio pas de nullité sans grief, o qual dispõe que não há nulidade sem prejuízo. Caso contrário, o sistema jurídico estaria prestigiando o formalismo em detrimento da verdadeira finalidade almejada no processo. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A NULIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em aplicar o princípio pas de nullité sans grief, o qual determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo à parte. Precedentes. 2. Não é cabível a declaração de nulidade por inexistência de intimação do inteiro teor da sentença, uma vez que o Tribunal Regional, ao anular a própria sentença, afastou eventual prejuízo que pudesse ocorrer. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 792.093/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Outro não é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos: AÇÃO DE RESCISÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. FIGURAS IDENTIFICADAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECEDOR. CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE ATO PROCESSUAL POSSIVELMENTE EQUIVOCADO. RELATIVIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 18 DO CDC. VÍCIO REITERADO NO PRODUTO. PRAZO 30 DIAS. CONSERTO. CONTAGEM CORRIDA. EXTRAPOLAÇÃO. DIREITO POTESTATIVO DE RESTITUIÇÃO. PARÂMETRO. TABELA FIPE. USO DO BEM POR LAPSO DE TEMPO CONSIDERÁVEL. DEPRECIÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. (...) 3. É possível a validação de ato processual praticado aparentemente em desacordo com o ordenamento legal, desde que não cause prejuízo às partes, em decorrência da aplicação do princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). Precedentes do STJ e deste Tribunal. (...) 10. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1172150, 20160710191510APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 22/5/2019. Pág.: 1846) (destaquei) No caso em análise, não há que se falar em prejuízo, pois é facilmente percebido nos autos que o ente federado tomou conhecimento da ação em curso, contudo deixou transcorrer em branco o prazo para apresentar sua contestação (ID. 17967842). Em relação aos artigos citados, seja a nulidade da citação, seja o ressarcimento por preterição, todos os argumentos foram apreciados de forma clara afastando as nulidades alegadas e concluindo pelo direito do embargado ao recebimento das diferenças remuneratórias. Transcrevo partes do julgado: No caso em tela, alega o demandante que fora preterido para promoção ao posto de Segundo-Tenente, ao argumento de que houve comprovado erro administrativo por ocasião da correção das provas do CHOAM realizado em 2001. A promoção em ressarcimento por preterição e os efeitos que lhe são inerentes, inclusive os financeiros, retroagem à data em que o militar a ela tinha direito. Confira-se, a propósito, a Lei 7.289/84: Art 60 - O acesso na hierarquia policial-militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoção, de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoções de Oficiais e de Praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais-militares. (...) § 5º A promoção de policial-militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade e merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção. (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986) Trata-se de ressarcimento e a lei não limita o seu alcance à adequação hierárquica. O autor prestou serviços à Administração, cujo erro não pode prejudicá-lo. Portanto, faz jus o autor ao recebimento das diferenças remuneratórias entre o posto de Segundo-Tenente da PMDF e o posto de Primeiro-Tenente durante o período compreendido entre 24.12.2001 e 20.04.2003, assim como às diferenças remuneratórias relativas ao Posto de Primeiro-Tenente e Capitão no período entre 21.04.2003 e 19.04.2007. No entanto, quanto ao pleito de promoção à patente de Major, entendo que não assiste razão ao autor ora apelante. E mais, está o acórdão devidamente motivado, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, obedecendo ao padrão decisório exigido pelo §1º do art. 489 do Código de Processo Civil. Diz a norma: Art. 489. (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. A respeito do tema, ensina Cassio Scarpinella Bueno: O §1º do art. 489 indica as hipóteses em que a decisão ? qualquer decisão, como ele próprio faz questão de evidenciar ? não é considerada fundamentada, exigindo do julgador que peculiarize o caso julgado e a respectiva fundamentação diante das especificidades que lhe são apresentadas. Fundamentações padronizadas e sem que sejam enfrentados os argumentos e as tese trazidos pelas partes não serão mais aceitas. (Novo Código de Processo Civil anotado ? 2ª ed. ? São Paulo: Saraiva, 2016. pág. 399) Nesse descortino, resta evidente, de forma inequívoca, que a embargante pretende, na verdade, o reexame da contenda, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração. Desta forma, ausente qualquer vício, necessário negar provimento aos presentes embargos de declaração. Neste sentido vem decidindo esta eg. Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. BANCORBRÁS. DOENÇA GRAVE. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm caráter integrativo e são utilizados tão somente com o propósito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material. Não se prestam, pois, a rediscutir a matéria, ante o inconformismo da parte vencida. 2. Rejeitam-se os embargos se a recorrente não demonstrou qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado impugnado, máxime se o acórdão recorrido foi suficientemente fundamentado, não sendo os argumentos deduzidos pela embargante capazes de infirmar a conclusão adotada por ocasião do julgamento da apelação cível. 3. Evidenciado o caráter protetatório do recurso, aplica-se a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (Acórdão n.1103047, 07171733120178070001, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 21/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. TERMO INICIAL E FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Não há se falar em ilegitimidade passiva do Banco Opportunity S.A, ao argumento de que este teria atuado unicamente como administrador do Fundo de Investimento Imobiliário. Quanto ao termo inicial para cômputo da indenização relativa ao atraso na entrega de imóvel é a data prevista para a conclusão daquele, acrescido do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias corridos, se previsto contratualmente Quanto ao termo final da obrigação de indenizar os lucros cessantes, não ocorrendo a efetiva entrega do imóvel e havendo a resolução contratual, este deve se dar na data em que o contrato foi rescindido liminarmente, por meio da decisão de f. 96-96 verso que determinou a resolução do contrato, onde foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a suspensão do pagamento das parcelas do contrato celebrado entre as partes a partir da data da intimação daquela decisão e determinar à ré que se abstinhasse de promover restrição cadastral, sob pena de vir a ser fixada multa diária. Tratando-se de indenização por lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega de bem imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda, a correção monetária deve incidir mensalmente a partir da mora da promitente vendedora. Deve a construtora ré indenizar o consumidor pelos lucros

cessantes, consubstanciados naquilo que deixou de auferir, ante a impossibilidade de uso e gozo do imóvel, devendo a correção monetária incidir a partir das datas em que o consumidor deixou de receber os aluguéis exigíveis (Súmula nº 43 do STJ) A insatisfação dos embargantes, quanto aos fundamentos adotados no julgado, por si só, não é apta a desafiar embargos de declaração, uma vez que a espécie recursal em contenda possui limites estreitos e exaustivamente consignados em lei (art. 1.022 do Código de Processo Civil), razão pela qual eventual inconformismo com o desfecho da demanda ser deduzido por outra via. Embargos de declaração parcialmente providos. (Acórdão n.1048103, 20150110346830APC, Relator: HECTOR VALVERDE 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/09/2017, Publicado no DJE: 04/10/2017. Pág.: 391/394) O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Quanto ao prequestionamento explícito de normas constitucionais e infraconstitucionais suscitadas pela embargante, fica atendido nas razões de decidir desta decisão, na medida em que se dispensa a manifestação específica sobre cada artigo de lei invocado, cabendo ao julgador tão somente expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação, consoante artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ensina Marcus Vinícius Rios Gonçalves: No STJ, após alguma hesitação, predominou o entendimento de que o prequestionamento possa ser implícito. Nesse sentido tem sido decidido pela Corte Especial: O prequestionamento consiste na apresentação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado (STJ, Corte Especial, ED no Resp 162.608, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16-6-1999).(in Novo Curso de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, 2ª edição, Volume 2, pág.154). Para extirpação de qualquer dúvida, dá-se por prequestionada a matéria aventada pela apelante, relativa aos dispositivos por ela invocados. 2.2. Multa O embargado requer aplicação de multa por considerar o recurso com intuito meramente protelatório. O Código de Processo Civil prevê: Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Para aplicação da multa, necessária configuração do caráter manifestamente protelatório. No caso em análise, a ausência de omissão do julgado não é capaz de configurar tal conduta, razão pela qual não há que se falar em aplicação da multa. Nesse sentido: AÇÃO DE DESPEJO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. TERMO FINAL. IMISSÃO NA POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. I - São devidos aluguéis pela locatária até a data da imissão do locador na posse do imóvel, pois ficou privado de usufruir do bem que lhe pertence. II - A inexistência da contradição apontada, por si só, não caracteriza os embargos de declaração opostos da r. sentença como manifestamente protelatórios, art. 1.026, § 2º, do CPC. Excluída a multa imposta ao autor. III - Apelação provida. (Acórdão n.1057053, 20150710144197APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2017, Publicado no DJE: 31/10/2017. Pág.: 318/343) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo íntegro o acórdão combatido. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

DECISÃO

N. 0000602-07.2009.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA EURIPEDES DE CARVALHO PEIXOTO. R: PAULA CARVALHO PEIXOTO. R: AMANDA CARVALHO PEIXOTO MACEDO. Adv(s): DF7477 - GRACIETE SARAIVA LIMA, DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. Vistos etc. Do cotejo dos autos afere-se que o autor viera a óbito e fora concluído o processo sucessório, restando partilhados os bens que legara, consoante a escritura de inventário confeccionada pelo Cartório do 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto, de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal colacionada aos autos[1]. Concluído o processo sucessório, o falecido deve ser substituído processualmente pela viúva meeira e pelas herdeiras, que, inclusive, acorreram aos autos e regularizaram suas representações[2], consoante dispõe o artigo 110 do estatuto processual civil. Promova a Secretaria, pois, a retificação dos assentamentos processuais, de modo a incluir na relação jurídica processual Sônia Eurípedes de Carvalho Peixoto, Amanda Carvalho Peixoto e Paula Carvalho Peixoto em substituição ao autor, cadastrando-se a respectiva patrona, consoante instrumento de mandato juntado. Outrossim, conquanto tenham as substitutas processuais pleiteado a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos[3], diante da frustração das tentativas empreendidas com o objetivo de se alcançar a autocomposição e conforme já sinalizado no despacho antecedente, o trânsito processual e o exame do apelo aviado nestes autos deverão ficar suspensos até que sejam fixadas teses sobre as questões controvertidas, que deverão ser resolvidas no bojo dos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP (Tema nº 264), nº 631.363/SP (Tema nº 284) e nº 632.212/SP (Tema nº 285), ficando confiada aos litigantes a incumbência de notificarem a resolução das questões, tão logo se verifique, de forma a ser retomado o curso processual de conformidade com o legalmente regulado e com o deliberado pela Suprema Corte. Ressalvo que às autoras é resguardada a faculdade de aderirem ao acordo concertado pelas entidades representativas no âmbito do Supremo Tribunal Federal via da plataforma disponibilizada para esse fim. I. Brasília-DF, 16 de dezembro de 2020. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID 21382552 [2] - ID 21856728 [3] - ID 21497223

N. 0752506-42.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALAN DUARTE MOREIRA. Adv(s): DF37402 - WILCK BATISTA LEANDRO. R: GERMANO ALVES DE MELO. R: JUSSARA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO, DF0030468A - DOUGLAS BONTEMPO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0752506-42.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALAN DUARTE MOREIRA AGRAVADO: GERMANO ALVES DE MELO, JUSSARA PEREIRA DE ARAUJO D E C I S ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALAN DUARTE MOREIRA em face de decisão proferida pelo Juízo da Décima Oitava Vara Cível de Brasília que, nos autos dos Embargos de Terceiros nº 0733637-28.2020.8.07.0001, indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência. O agravante alega a necessidade de reforma da decisão, uma vez que a condição de possuidor dos imóveis penhorados está comprovada por meio de procuração, que constitui instrumento público e apto a produzir efeitos. Destaca que o mandato possui cláusula "em causa própria", que demonstra a irrevogabilidade da procuração. Aponta que o instrumento procuratório constitui cessão de direitos e instrumentaliza o contrato de compra e venda realizada entre as partes, que se aperfeiçoa com a tradição do bem. Tece considerações e colaciona julgados. Por fim, requer o conhecimento do recurso e a concessão do efeito suspensivo. No mérito, o seu provimento para que a decisão seja revogada. Preparo recolhido ID 22201952 e 22201953. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço, nos termos do artigo 1.015, I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil recebido o Agravo de Instrumento poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão. Diz a norma: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (destaque!) E nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso em caso de risco de dano grave ou de difícil reparação à parte, desde que evidenciada a probabilidade de provimento da irrisignação. Diz a norma: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaque!) A tutela de urgência deve ser concedida caso reste demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim estabelece o Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

risco ao resultado útil do processo. Desta forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da tutela de urgência devem estar presentes três requisitos: (i) a probabilidade do direito, (ii) o perigo do dano e (iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, entendo que tais requisitos não se encontram presentes, conforme será demonstrado a seguir. Cinge-se a controvérsia dos autos em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Terceiro. O juízo de origem indeferiu a tutela de urgência nos seguintes termos (ID 79609026 dos autos na origem): Recebo a ação de embargos de terceiro (emenda ID n. 79428216). Indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência, eis que a relação jurídica do autor em relação aos imóveis deve ser melhor apurada, tendo em vista que no compromisso de compra e venda das unidades imobiliárias (ID n. 79306693) não restou claro se os bens foram adquiridos e quitados ou entregues como garantia de pagamento de financiamento (cláusula terceira), ocasião em que o embargante deverá comprovar o cumprimento de sua obrigação. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cito os embargados na pessoa de seus respectivos procuradores (art. 677, § 3º, CPC) para contestarem em 15 dias (art. 679, CPC), a contar da publicação, sob pena de revelia (perda do prazo de resposta) e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. Intime-se. (destaquei) Por outro lado, o embargante aduz que tem o direito de possuidor em razão da procuração em que recebeu poderes irrevogáveis sobre os imóveis penhorados. Como se sabe, os Embargos de Terceiro são assegurados a quem, não sendo parte no processo, venha sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, penhora, arresto e outros, podendo o proprietário ou possuidor requerer que lhe sejam mantidos ou restituídos na posse. O art. 674 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Outrossim, para que seja determinada a suspensão das medidas constitutivas é necessária a comprovação da propriedade, posse ou domínio do bem objeto dos embargos: Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constitutivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Sobre o tema, ensina Elpidio Donizetti, no Livro Curso de Didático de Direito Processual Civil, Ed. Atlas, 19ª Edição, 2016, p. 925/926: Julgando suficientemente provado o direito alegado, com ou sem audiência preliminar, o juiz determinará a suspensão das medidas constitutivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse. (...) A medida liminar constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela pretendida com os embargos. Não é necessária prova plena e completa acerca do direito alegado. Porquanto não haverá, ainda, cognição exauriente (juízo de certeza), mas mera cognição superficial, sumária, que verificará a verossimilhança das alegações do embargante. No caso em análise, em que pese à apresentação de procurações (ID 74480240) em que a proprietária do imóvel transmitiu direitos da propriedade das salas penhoradas, quais sejam, sala 105, 107 e 108 do Bloco ?A? da CNM-01 em Ceilândia, para o agravante, assim como de contrato de compra e venda (ID 79306693), cumpre destacar a previsão contratual expressa em que a obrigação de pagamento de financiamento foi incluída no trato nos seguintes termos: CLAUSULA TERCEIRA ? Que possuindo esses imóveis contratou (ram) com o (a) (s) Outorgado (a) (s) Comprador (a) (es) vender ? lhos, como ora na verdade o tem efetivamente vendido e desde já transferido os referidos bem, por este Contrato e pelo preço certo e ajustado de: sala 105, R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), sala 107, R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sala 108, R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e a sala 109 R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), totalizando um valor de 412.000,00 (quatrocentos e doze mil reais) representado por ALAN DUARTE MOREIRA, com o cumprimento do pagamento do financiamento do(s) Apareho(s) e empréstimos para à Só Riso Clínica Dentária S/C LTDA, onde à Sra. JUSSARA PEREIRA DE ARAUJO é Sócia proprietária. Os pagamentos será de acordo com o cédulas de créditos bancários, notas promissórias a caixa econômica e financiamentos de equipamentos junto a Caixa Economica Federaç e Banco Santander. (destaques no original) Assim, nota-se que a relação jurídica de compra e venda das salas comerciais em que figura o embargante, ora agravante, como comprador, necessita de maiores esclarecimentos, o que somente será possível por meio de dilação probatória, para que o cumprimento da obrigação à que a cláusula terceira do contrato alude seja comprovada, ou que seja demonstrada a desnecessidade dessa análise, o que, inclusive, não foi explicado no presente recurso. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA PENHORA. VEÍCULO NA POSSE DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO DA TITULARIDADE DO DEVEDOR. PETIÇÃO INCIDENTAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR TERCEIRO NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1 Os embargos de terceiro foram concebidos com a finalidade de assegurar ao terceiro que sofreu ameaça ou constrição sobre seus bens o seu desfazimento ou a sua inibição (artigo 674 do CPC). 2. A pretensão de terceiro interessado deve ser instrumentalizada adequadamente por embargos de terceiros, com a necessária dilação probatória para fim de comprovar a regularidade do negócio pretérito realizado e a inexistência de fraude, sendo vedado insurgências incidentais no curso do cumprimento de sentença. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1293862, 0727791920208070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 5/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO DE DANO REVERSO. DECISÃO MANTIDA. 1. A probabilidade de provimento do recurso estará intimamente ligada à verificação realizada na origem a respeito dos requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência. Ou seja, deve o órgão recursal perquirir se, no momento da prolação da decisão agravada, houve acertada conclusão do Juízo sobre os elementos iniciais de prova, a tese jurídica disposta na causa de pedir e o risco de dano grave. 2. Diante da necessidade de dilação probatória a ser realizada propriamente na via ordinária, não há como se entregar a tutela pretendida em sede de Agravo de Instrumento. 3. Demais, na situação há perigo de dano inverso, vista que a continuidade dos atos expropriatórios culmina com a alienação do bem em hasta pública. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1274072, 07133479220208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. (destaquei) Desta forma, em um juízo perfunctório, de cognição sumária, e sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito recursal, tenho como inoportuna a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, e art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada para responder no prazo legal. Brasília, DF, 16 de dezembro de 2020 19:26:58. RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Desembargador

N. 0752717-78.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: G.C.E S/A. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: RRC CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF29495 - VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0752717-78.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: G.C.E S/A AGRAVADO: RRC CONSTRUCOES LTDA - EPP D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G. C. E. S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da Terceira Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0735520-15.2017.8.07.0001, rejeitou a impugnação apresentada pela parte executada, ora agravante. Em suas razões recursais, a parte agravante afirma, em apertada síntese, a ocorrência de excesso de execução. Argumenta que a exequente/agravada fracionou o termo inicial de incidência dos juros, fato este que estaria em desacordo com o que restou determinado na sentença que encerrou a fase de conhecimento da lide. Defende que, conforme apresentado anteriormente, o valor atualizado, nos parâmetros determinados pelo título executivo judicial, é de R\$ 173.220,47 (cento e setenta e três mil, duzentos e vinte reais e quarenta e

sete centavos). Dessa forma, a agravante impugna os cálculos apresentados pela parte agravada, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, bem como a ofensa à coisa julgada. Aduz, ainda, que se está diante da iminência de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que, com o prosseguimento do feito, estará exposta a pagamento de quantia que não é devida, bem como à constrição de seu patrimônio. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pleiteia a reforma da decisão para que seja homologado os cálculos por ela apresentados. Preparo recolhido em ID 22268582 e ID 22268583. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, ex vi do disposto no artigo 1.019, I, c/c art. 300 do Código de Processo Civil. A decisão recorrida tem o seguinte teor: Trata-se de processo em fase de cumprimento provisório de sentença em que a parte ré apresentou impugnação. Em resumo, a executada alega excesso na execução, afirmando que a parte autora fracionou o termo inicial de incidência dos juros em desacordo com o dispositivo da sentença. Contrarrazões à impugnação apresentada no ID 75807676. Os autos vieram conclusos para decisão. Passo a apreciar a impugnação apresentada. A parte executada se limita a afirmar o excesso da execução, contudo não faz prova documental nem apresenta cálculos para subsidiar sua impugnação ao valor apresentado pelo exequente, portanto, com fundamento no § 5º, do art. 525, do CPC, indefiro o pedido de reconhecimento de excesso. Pelo exposto rejeito a impugnação apresentada pela executada. Transcorrido o prazo de recurso desta decisão ou interposto recurso sem efeito suspensivo, atualize-se o débito conforme planilha de ID 75807680 e pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo e intime-se a parte exequente dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso a parte também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Opostos Embargos de Declaração pela executada, ora agravante, estes foram rejeitados (ID 77695946 ? autos de origem). Em que pese a alegação da parte executada, ora agravante, quanto à existência de suposto excesso de execução, importa esclarecer que o Juízo a quo entendeu não haver ilegalidades quanto aos cálculos realizados, não havendo, em princípio irregularidade na decisão ora recorrida. Importa esclarecer, ainda, que a parte agravante não atendeu ao comando do §§ 4º e 5º do artigo 525, do CPC, que assim dispõe: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (...) § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. § 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Nesse sentido já se manifestou este egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. 1. Nos termos do artigo 525, §§ 4º e 5º, do CPC, a impugnação deve ser liminarmente rejeitada se o executado alegar excesso de execução e não declarar, de imediato, o valor que entende correto ou não apresentar demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos. 2. Ao alegar excesso de execução o executado deverá aparelhar a petição com planilha discriminada e atualizada do valor que considera devido. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime. (Acórdão n.1166036, 07056880320188070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/04/2019, Publicado no DJE: 26/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de execução fundada na cobrança de quantia superior à resultante da sentença exige que o devedor declare o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sem o que, a impugnação deve ser rejeitada. Inteligência do art. 525, §§ 4º e 5º, CPC. 2. Estando os cálculos, elaborados por órgão auxiliar técnico do Juízo, em consonância com os parâmetros fixados no título exequendo, ausente prova cabal em sentido contrário, deve-se manter incólume a decisão que fez prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em detrimento dos valores apresentados pelas partes. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1126899, 20140111604185APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/09/2018, Publicado no DJE: 02/10/2018. Pág.: 673/690) (destaquei) Como se vê, não basta a afirmação genérica de excesso de execução e a indicação meramente formal de valor que entende adequado, protestando-se pela prova final do quantum efetivamente devido. Isso porque o objetivo do art. 525, § 4º, do CPC, está justamente em evitar alegações destituídas de fundamento, bem como a utilização da impugnação como meio de simples protelação do pagamento da quantia devida. Nesse viés, a doutrina assim ensina: (...) Observe-se que a estratégia do legislador de obrigar o executado a referir qual o valor que entende devido para viabilizar o prosseguimento da execução pela parcela incontroversa é altamente positiva, pois concretiza o direito fundamental à duração razoável do processo e desestimula as defesas destituídas de fundamento, voltadas apenas a protelar o pagamento da quantia reconhecida na sentença condenatória (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017, p. 652) Desse modo, reafirmo que se a ora agravante não concordava com os cálculos apresentados na fase de cumprimento de sentença, deveria ter demonstrado qual o valor entendia ser devido, o que não ocorreu, não sendo viável a alegação genérica de excesso de execução. Portanto, em um juízo perfunctório, de cognição sumária, e sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito recursal, tenho como descabida a concessão do efeito suspensivo vindicado. Ante o exposto, CONHEÇO e INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada para manifestar-se no prazo legal. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 16:56:49. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0751919-20.2020.8.07.0000 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF43583 - GABRIELLA DE MONTEIRO LIMA, DF61007 - GABRIEL GALDINO BRITO, DF61010 - IGOR FERREIRA TAMANINI SANTANA. Adv(s): DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF62439 - MIRLLA PIRES REIS MARQUES, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. Vistos etc. Cuida-se de pedido incidental[1] formulado por C. T. L. C. almejando a atribuição de efeito suspensivo à apelação que interpusera em desafio à sentença[2] que, resolvendo a ação de alimentos[3] manejada em seu desfavor por sua filha, I. G. X. L. G. C., devidamente representada por sua genitora, R. G. D., julgara parcialmente procedente o pedido, condenando o alimentante a pagar à alimentanda alimentos no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos brutos, ?incluindo verbas de natureza remuneratória e indenizatória, deduzidos os descontos compulsórios previstos em lei, incluindo salário família e auxílio pré-escolar, se houver?. Como corolário dessa resolução, debitara ao réu o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ? entendido esta como sendo o valor de 12 (doze) prestações mensais de alimentos?, cuja exigibilidade restara suspensa por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Inconformado, o réu apelara[4] almejando a reforma da sentença e a minoração da obrigação alimentar que lhe fora imposta para 20% (vinte por cento) de sua remuneração, abatidos os descontos compulsórios e as verbas indenizatórias (processo originário de nº 0703597-48.2020.8.07.0006). Sob esse espectro, o postulante peticionara almejando a agregação de efeito suspensivo ao apelo que interpusera em face do provimento singular. Como suporte da pretensão, argumentara, em suma, que, conquanto o apelo que manejava em face da sentença que fixara alimentos não goze ordinariamente do efeito suspensivo, conforme o preconizado no artigo 1.012, §1º, inciso II, Código de Processo civil, deveria ser recebido no duplo efeito. Salientara que, em consonância com o previsto no artigo 1.012, §4º, do estatuto processual vigente, fora assegurada a viabilidade de ser agregado o efeito suspensivo à apelação quando relevante a argumentação deduzida e patente o risco de advir à parte apelante dano irreparável ou de difícil reparação. Pontuara, nesse sentido, que resta patente a probabilidade de seu direito, tendo em vista que lhe fora deferido tutela em âmbito de agravo de instrumento (processo número 0739577-74.2020.8.07.0000), reduzindo a verba alimentar, anteriormente fixada em decisão, para o equivalente a 20% (vinte por cento) de sua remuneração, abatidos tanto os descontos compulsórios como as verbas indenizatórias percebidas. Destacara, nesse sentido, ser pacífico o entendimento jurisprudencial de que as verbas

indenizatórias não poderiam ser incluídas na base de cálculo da pensão alimentícia. Aduzira, outrossim, que subsistiria risco de dano grave, pois restara afetada consideravelmente sua subsistência, considerando que ?a inclusão de todas as verbas percebidas na base de cálculo? o oneraria demasiadamente, dificultando, inclusive, ?a sua manutenção no emprego, sua única fonte de renda?. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido incidental formulado por C. T. L. C. almejando a atribuição de efeito suspensivo à apelação que interpusera em desafio à sentença que, resolvendo a ação de alimentos manejada em seu desfavor por sua filha, I. G. X. L. G. C., devidamente representada por sua genitora, R. G. D., julgara parcialmente procedente o pedido, condenando o alimentante a pagar à alimentanda alimentos no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos brutos, ?incluindo verbas de natureza remuneratória e indenizatória, deduzidos os descontos compulsórios previstos em lei, incluindo salário família e auxílio pré-escolar, se houver?. Como corolário dessa resolução, debitara ao réu o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ?entendido esta como sendo o valor de 12 (doze) prestações mensais de alimentos?, cuja exigibilidade restara suspensa por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Inconformado, o réu apelara almejando a reforma da sentença e a minoração da obrigação alimentar que lhe fora imposta para 20% (vinte por cento) de sua remuneração, abatidos os descontos compulsórios e as verbas indenizatórias (processo originário de nº 0703597-48.2020.8.07.0006). Sob esse espectro, o postulante peticionara nesta sede almejando a agregação de efeito suspensivo ao apelo que interpusera em face do provimento singular, Defluiu aduzido que o objeto do pedido formulado pelo alimentante circunscreve-se à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação que interpusera em desafio à sentença que, resolvendo a ação de alimentos, majorara os alimentos modulados no âmbito do agravo de instrumento que manejava - processo número 0739577-74.2020.8.07.0000 -, o que, conforme aduzido, superaria sua capacidade financeira, afetando sua subsistência. Alinhado o objeto do requerimento, o cotejo da matéria suscitada com o tratamento que lhe é dispensado pelo legislador confere lastro à argumentação deduzida pelo requerente, viabilizando, por consequência, a pretensão que formulara, impondo o apreendido e firmado pela sentença, em ponderação com a regulação à qual está sujeita a ação que manejava, que o pleito reformatório afigura-se revestido de plausibilidade. No que toca ao cerne da tese formulada pelo requerente, atinente ao apelo que aviara e se encontra em processamento sem efeito suspensivo, deve ser observado que vige na regulação procedimental a regra segundo a qual a apelação interposta em face da sentença que fixa alimentos está municiada ordinariamente do efeito meramente devolutivo. É o que se infere do disposto no artigo 1.012 do estatuto processual vigente, in verbis: ?Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. §1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...) II - condena a pagar alimentos;? Contudo, com o advento do novo estatuto processual, caso a apelação não seja dotada do efeito suspensivo legal, a parte poderá formular pedido de atribuição do duplo efeito ao recurso, por requerimento, que deverá ser dirigido ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgar o apelo; ou ao relator, se já distribuída a apelação, consoante previsão inserta no art. 1.012, § 3º, do novel estatuto legal, que assim dispõe: ?Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. (...) § 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação.? Estabelecidos esses parâmetros e abstraída qualquer consideração exaustiva acerca do ventilado pelo requerente quanto às questões atinentes ao mérito que foram enfrentadas na sentença que acolhera parcialmente o pedido deduzido na ação alimentar subjacente, fixando a verba alimentar devida e modulando os alimentos provisórios fixados em decisão prolatada no âmbito de agravo de instrumento anteriormente aviado, vislumbra-se no caso em tela a relevância dos fundamentos esposados no recurso de apelação, enquanto pressuposto apto a relevar a disposição expressa no artigo 1.012, §4º, do Código de Processo Civil, que assim preceitua: ?Art. 1.012 (...) §4º Nas hipóteses do §1º, a eficácia de sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.? Sob esse espectro, a probabilidade do direito, requisito legalmente previsto como necessário à concessão do efeito suspensivo à apelação legalmente desprovida desse efeito e que será, portanto, recebida meramente no efeito devolutivo, sobressai ao se aferir o binômio da necessidade da alimentanda e as possibilidades do alimentante, sobressaindo, desse cotejo, que o provimento monocrático arrostado impusera obrigação ao alimentante, aparentemente, superior ao que lhe seria possível comportar pela sua remuneração. Como é cediço, a mensuração dos alimentos deve guardar conformação com as necessidades do alimentando e com as possibilidades do alimentante (CC, art. 1.694, §1º). Como corolário dessa equação, sua fixação deve derivar do cotejo dos elementos de convicção reunidos de forma a ser depurado o importe que se afigura compatível com as necessidades diárias do alimentando e que seja passível de ser suportado pelo obrigado, prevenindo-se que o pensionamento não seja inócuo para quem o recebe, nem instrumento passível de afetar a subsistência de quem está obrigado a prestá-los. A observância dessa equação consubstancia, inclusive, fórmula apta a obstar que os alimentos sejam desvirtuados da sua origem etiológica e da sua destinação teleológica. A seu turno, no ambiente de análise perfunctória, para concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, a par de aludidas premissas, deve ser norteada pela apreensão do que os elementos colacionados permitem aferir sobre as necessidades da alimentanda e da capacidade do obrigado alimentar, aferida a obrigação de prestar alimentos. É que, nesse momento, se está no ambiente de delibação preliminar, devendo ser ponderados os elementos colacionados, relevando-se para o final a definição, segundo o apreendido, da capacidade do prestador de alimentos em ponderação com as necessidades da destinatária da prestação, o que será apreendido com observância do contraditório. Assim é que, no caso, patenteado o vínculo enlaçando os litigantes[5] e a consequente obrigação de o genitor fomentar alimentos à filha, sobeja a ser apreendida a adequação da verba fixada provisoriamente. Alinhados esses parâmetros, afere-se dos elementos que guarnecem os autos principais que, conforme alegara o apelante em sua peça recursal, labora sob vínculo formal, detendo emprego cujas atribuições envolvem serviços gerais, sendo o vínculo mantido com sociedade de advogados localizada nessa capital federal. Segundo o atestado, no mês de janeiro do corrente ano percebera salário de R\$ 1.651,08 (um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oito centavos), já no mês de fevereiro auferira a quantia de R\$ 2.278,13 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e treze centavos), enquanto em março seguinte, R\$ 1.106,01 (um mil, cento e seis reais e um centavo). Destaca-se que, em abril, seu salário fora de R\$ 1.090,95, em maio fora de R\$ 2.218,17 (dois mil, duzentos e dezoito reais e dezessete centavos), em junho de R\$ 2.324,09 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos) e, nos meses de julho e agosto do corrente ano, passara a perceber salário de R\$ 2.218,17 (dois mil, duzentos e dezoito reais e dezessete centavos)[6]. Diante dessa moldura, afigura-se possível a ilação que, em média, o salário mensal[7] do alimentante é de R\$ 1.945,77 (um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), alcançando os alimentos fixados em 25% (vinte e cinco por cento) de sua remuneração, devendo incidir, inclusive, sobre as verbas indenizatórias, o valor de R\$ 463,40 (quatrocentos e sessenta e três reais e quatro centavos), abatidos apenas os descontos compulsórios. Nesse contexto, percebendo em média a quantia individualizada e diante do acervo documental coligido fica patente que, defronte a capacidade que aparentemente ostenta, o valor da obrigação alimentar que lhe fora imposta revela-se adequada, salvo quanto à base de cálculo da prestação. Conforme os contracheques colacionados aos autos, a variabilidade do seu salário mensal emerge das verbas indenizatórias percebidas, as quais, conforme posicionamento sedimentado, não podem compor a base de cálculo da obrigação alimentícia. Essa análise se mostra evidente quando cotejadas as folhas de pagamentos percebidas pelo alimentante, das quais sobeja que o salário base do alimentante, em agosto desse ano, fora de R\$ 1.163,26 (hum mil e cento e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), devendo ser acrescido de anuênio equivalente a R\$ 34,90 (trinta e quatro reais e noventa centavos), e abatido, como descontos compulsórios, o valor de R\$ 92,15 (noventa e dois reais e quinze centavos). Nesse espectro, é possível constatar que sua remuneração, decotados os descontos compulsórios e as verbas indenizatórias, alcançaria a média de R\$ 1.106,01 (hum mil e cento e seis reais e um centavo), evidenciando que os alimentos fixados, modulada a base de cálculo, afiguram-se consoante sua capacidade e as necessidades da filha. É que as verbas indenizatórias, consubstanciadas no vale transporte e auxílio alimentação, constituem a parcela que mensalmente sofre alterações. Destarte, alcançaram, no mês de janeiro desse ano, os valores de R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais) e R\$ 588,24 (quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), enquanto que, em fevereiro, o equivalente a R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais) e R\$ 681,12 (seiscentos e oitenta e um reais e doze centavos), correspondendo, em abril, a R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) e R\$ 619,20 (seiscentos e dezenove reais e vinte centavos). Já em julho e agosto, resultaram nos valores de R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais) e R\$ 650,16 (seiscentos e cinquenta reais e dezesseis

centavos). Sob essas premissas de fato, ressoa que a argumentação desenvolvida pelo apelante afigura-se revestida de plausibilidade, pois os fatos, emergindo do acervo documental coligido, legitimam a mitigação da obrigação alimentar que lhe está afetada até que a questão seja definitiva e conclusivamente resolvida, pois denotam que não ostenta capacidade para suportar a verba no patamar que fora mensurada. Há que ser anotado que o valor fixado a título de alimentos, então, deve ser modulado, concedendo-se o efeito suspensivo ativo, de modo a se manter o percentual fixado na sentença arrostada, estabelecido em 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração que auferir, abatendo-se, contudo, tanto os descontos compulsórios quanto as verbas indenizatórias, em sintonia com o entendimento jurisprudencial dominante, alcançando, assim, a modulação, o importe equivalente a R\$ 276,50 (duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos).[8] Afere-se, em princípio, que essa verba seria a que melhor se adequa a capacidade financeira do apelante, sem afetar sua subsistência, uma vez que, sob exame perfunctório, não possui condições de custear a verba alimentar no importe fixado no provimento monocrático, pois excederia sua capacidade econômica, notadamente da remuneração originária do trabalho que desenvolve. A baixa expressão da prestação, a seu turno, não pode servir como fundamento para que seja preservada em descompasso com sua capacidade, pois, como assinalado, sua mensuração é norteada pela sua capacidade presente e pelas necessidades da destinatária da verba. Conseqüentemente, emergindo que os alimentos que foram afetados ao apelante destoam da capacidade contributiva que aparentemente ostenta atualmente, devem ser mitigados de forma a serem coadunados com a sua realidade financeira. Assim, faz-se imperioso a ponderação dos efeitos da sentença arrostada, legitimando que seja acolhido o pedido de recebimento do recurso interposto no duplo efeito, concedendo, pois, o efeito suspensivo ativo, de modo a manter a obrigação alimentar no percentual em que restara originariamente fixado, em 25% (vinte e cinco por cento) de sua remuneração, abatidos os descontos compulsórios e excluindo-se, ademais, sua incidência sobre as verbas indenizatórias que compõe o percebido. É que esse valor permite que a alimentanda conte com a ajuda financeira do genitor para custeio de suas necessidades diárias de acordo com as possibilidades que atualmente ostenta, confortando-se com o legalmente emoldurado. É que, no momento, a manutenção da prestação no valor fixado no provimento implicaria prejuízos irreparáveis ao alimentante, conduzindo-o à inadimplência. Assim, afigura-se razoável e consonante com as variáveis que devem governar a fixação da obrigação alimentar que os alimentos que deve fomentar à filha sejam mensurados em aludido patamar até que a resolução do recurso seja ultimada. Dos argumentos alinhavados e estando suficientemente patenteado que o alimentante não reúne condições para suportar os alimentos que lhe foram cominados, devem ser reduzidos e fixados nos parâmetros individualizados, pois, a par de se conformarem com a real capacidade que aparenta, não desampara a alimentanda, ensejando o atendimento do binômio necessidade do alimentando e capacidade do alimentante. O recurso, portanto, deve ser recebido no duplo efeito de forma parcial, de modo a se alterar apenas a base de cálculo de incidência da verba, com a exclusão das verbas indenizatórias dessa base. Destaca-se, por oportuno, que verbas indenizatórias almejam compor ao trabalhador um prejuízo sofrido (Lei 8.212/91, art. 28)[9], sendo compostas por férias indenizadas, abonos, aviso prévio, vale transporte vale alimentação, etc. Os argumentos aduzidos, aliás, encontram ressonância no entendimento há muito estratificado por esta egrégia Casa de Justiça sobre a questão, pois, em uníssono, fixara que as verbas indenizatórias não comporiam a base de cálculo dos alimentos incidentes sobre percentual da remuneração do alimentante, consoante asseguram os arestos adiante ementados: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAIOR. INCAPAZ. NECESSIDADES PRESUMIDAS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. REDUÇÃO. DESCABIDA. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os alimentos provisórios visam suprir as necessidades imediatas do alimentando, devendo ser arbitrados, ante sua natureza liminar, com amparo em elementos indiciários contidos no feito, atinentes à necessidade de quem vai recebê-los e na possibilidade econômica de quem irá prestá-los, nos termos do artigo 1.694, §1º, do Código Civil. 2. Em que pese a maioria, são presumidas as necessidades relativas a pessoa incapaz, portadora de deficiência incapacitante e que se encontra interdita judicialmente. 3. Inequívoco que pessoas com necessidades especiais demandam custos substanciais, de forma que os gastos essenciais que superam o recebimento de benefício assistencial, devem ser suportados pelo único genitor vivo, nas medidas de suas possibilidades. 4. Descabida a imediata redução dos alimentos provisórios fixados pelo Juízo a quo, por se encontrar, com amparo nas informações até então constantes do feito, momentaneamente razoáveis e adequados ao binômio necessidade e possibilidade, devendo manter-se sua obrigatoriedade até prolação da sentença, após regular instrução. 5. As verbas indenizatórias recebidas pelo alimentante não integram a base de cálculo para a prestação alimentícia por serem recebidas a título transitório ou eventual. Precedentes. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. ? (Acórdão 1305101, 07245764920208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no PJe: 7/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INCLUSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS NA BASE DE CÁLCULO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. AUXÍLIO-MORADIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os alimentos devem incidir sobre o valor bruto das verbas remuneratórias, inclusive sobre o 13º salário e a gratificação de férias, e não sobre verbas com caráter indenizatório, como é o caso do auxílio-moradia e auxílio-alimentação. 2. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. ? (Acórdão 1289523, 07056515220188070007, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no PJe: 16/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); ?DIREITO CIVIL. ALIMENTOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS E DE CARÁTER EVENTUAL. I - Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado. II - As verbas de caráter indenizatório, de natureza personalíssima percebidas pelo alimentante, tal como auxílio alimentação, não integra a base de cálculo dos alimentos. III - Valores transitórios ou de caráter eventual também não devem ser considerados para efeito de base de cálculo da pensão alimentícia, eis que não integram, efetivamente, o salário do alimentante. IV - Negou-se provimento ao recurso. ? (Acórdão 1274654, 07012894920198070014, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 28/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O aduzido enseja, então, a constatação de que, presente a verossimilhança da argumentação aduzida pelo postulante e apurada a plausibilidade do direito que invoca, faz jus a atribuição do efeito suspensivo ativo que reclamara e o recebimento do recurso interposto no duplo efeito, mas de forma parcial, modulando-se a base de cálculo, conseqüentemente, dos alimentos fixados, considerando que sua concessão tem como premissas a aferição da plausibilidade do direito que se lhe atribuirá e o perigo de dano, nos termos do art. 1.012, §1º, inciso II e § 4º, do estatuto processual. Abstraída qualquer consideração acerca da substância da argumentação alinhada pelo postulante ao aviar o apelo em face da sentença que resolvera a ação de alimentos manejada por sua filha, o que sobreleva é que se afigura recomendável a agregação ao recurso do efeito suspensivo ao recurso de forma parcial, devendo ser suspensos os efeitos do julgado, na parte em que estabeleceu a incidência dos alimentos fixados sobre as verbas de natureza indenizatória, até que analisado o apelo interposto. Esteado nos argumentos alinhados, supedaneado nos dispositivos invocados e usando do poder que emerge dos artigos 1.012, §§ 3º e 4º, do estatuto processual, e 251, §§ 2º e 3º, do RITJDF, agrego ao apelo interposto pelo requerente, de forma parcial, efeito suspensivo, determinando que, até o julgamento do apelo, a prestação alimentar que lhe fora imposta, mantido o percentual fixado pela sentença, em 25% (vinte e cinco por cento), incida sobre a remuneração bruta que auferir, abatidos, todavia, os descontos compulsórios e as verbas indenizatórias. Oficie-se a empregadora do postulante para cumprimento do ora decidido e a modulação havida. Oportunamente, operada a preclusão, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia do decidido para os autos principais (processo número 0703597-48.2020.8.07.0006). Intimem-se. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] Petição de ID 22056104 ? processo número 0751919-20.2020.8.07.0000. [2] Sentença de ID 76564156 ? processo número 0703597-48.2020.8.07.0006. [3] Petição Inicial de ID 62165342 ? processo número 0703597-48.2020.8.07.0006. [4] - Apelação de ID 79288592, processo número 0703597-48.2020.8.07.0006. [5] Certidão de nascimento de ID 62167847 do processo número 0703597-48.2020.8.07.0006. [6] - ID 73530162 do processo de número 0703597-48.2020.8.07.0006 (fls. 115/122). [7] Extrato anual de remuneração de ID 73530165 do processo de número 0703597-48.2020.8.07.0006 [8] ID 73530162 ? pág. 8 - processo de número 0703597-48.2020.8.07.0006. [9] ?Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos

serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;?

N. 0751845-63.2020.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: EDER SOUZA E SILVA JUNIOR. Adv(s): PA8824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. R: M. C. S.. Adv(s): DF14062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA. R: VIVIANE GOMES LEMOS. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0751845-63.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDER SOUZA E SILVA JUNIOR AGRAVADO: M. C. S., VIVIANE GOMES LEMOS D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDER SOUZA E SILVA JUNIOR em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília que, nos autos do Inventário de nº 0712935-95.2019.8.07.0001, indeferiu o pedido de liberação de valores para pagamento das mensalidades referentes ao curso de direito do inventariante. Em suas razões recursais, o agravante narra que era sustentado por seu genitor, de cujus, sendo a faculdade integralmente custeada pelo falecido. Relata que com a morte do pai não tem condições de manter o curso de direito, dado que não tem direito a pensão por morte em razão de possuir mais de 22 (vinte e dois) anos. Destaca a necessidade do adiantamento de percentual para adimplir os valores da mensalidade da faculdade, sendo que esse valor será decotado da parte que lhe couber na herança. Sustenta que caso não lhe seja deferido o adiantamento será obrigado a trancar o curso por falta de condições financeiras até o término do inventário. Tece outras considerações. Ao final, requer o conhecimento do recurso e a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja efetuado o levantamento das quantias pleiteadas. No mérito, pugna pelo provimento do agravo para que seja reformada a decisão confirmando a medida liminar. Intimado a realizar o recolhimento do preparo em dobro, o agravante juntou os comprovantes nos ID 22274203 e 22274202. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil recebido o Agravo de Instrumento poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão. Diz a norma: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (destaquei) E nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso em caso de risco de dano grave ou de difícil reparação à parte, desde que evidenciada a probabilidade de provimento da irrisignação. Diz a norma: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei) A tutela de urgência deve ser concedida caso reste demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim estabelece o Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desta forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da tutela de urgência devem estar presentes três requisitos: (i) a probabilidade do direito, (ii) o perigo do dano e (iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, entendo que tais requisitos não se encontram presentes, conforme será demonstrado a seguir. Insurge-se o agravante contra a decisão por meio da qual o Juízo a quo indeferiu o pedido de antecipação do quinhão hereditário para pagamento das mensalidades referentes ao curso de direito do inventariante nos seguintes termos (ID 78230417 dos autos na origem): Trata-se de inventário dos bens deixados por EDER SOUZA E SILVA. Da análise dos autos, verifica-se que há questões pendentes e que impedem o prosseguimento do feito. (...) Assim, autorizo o levantamento do montante de R\$ 68.641,72 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), pelo inventariante EDER SOUZA E SILVA JUNIOR, visando o pagamento dos débitos fiscais da Receita Federal (R\$ 68.573,92, id. 77601796, 77601799, 77601801, 77601803 e 77601811) e da Previdência Social (R\$ 67,80, id. 77603060 e 77603067). A importância deverá ser sacada da Conta Corrente n. 184.069-6, Agência n. 0647, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de EDER SOUZA E SILVA, CPF n. 364.860.271-34, id. 39062001, p. 2. Confiro à esta decisão FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, pelo que determino ao Senhor Gerente da Agência n. 0647 da Caixa Econômica Federal, ou quem suas vezes fizer, a entregar a EDER SOUZA E SILVA JUNIOR, CPF n. 044.411.811-08, a importância acima correspondente (R\$ 68.641,72). A prestação de contas deverá vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias depois dos pagamentos. Fica o inventariante intimado a imprimir por seus próprios meios a presente decisão com força de alvará judicial assinada eletronicamente e apresentá-la ao banco para levantamento. IV - Das demais questões pendentes. Quanto aos pedidos de letras 'h' e 'i?', indefiro-os. Esclareço que as despesas ali indicadas não são de responsabilidade do espólio e sim do inventariante. Esclareço que a liberação de valores visa apenas o pagamento de dívidas do espólio, para posterior partilha da herança líquida. Defiro o pedido de letra 'j?'. Expeça-se o ofício na forma requerida, tendo em vista que a informação prestada pelo inventariante é que a empresa Ágora ? CVTM ? SA é quem gera as ações da Petrobrás. Comprovado o levantamento do valor nos termos desta decisão (item III), determino o bloqueio e transferência dos valores encontrados na pesquisa de id. 45727824, via SISBAJUD. Ficam as partes intimadas acerca da presente decisão. Prazo: 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao Ministério Público. (destaquei) O conjunto de bens, direitos e obrigações que constituem o acervo patrimonial ativo e passivo, isto é, o chamado espólio, transmite-se aos herdeiros, de acordo com o princípio da saisine. No entanto, embora a transmissão opere-se de forma imediata, o conjunto de bens do espólio forma uma universalidade indivisível e em estado de comunhão, que caracteriza o condomínio sucessório, nos termos do art. 1.791 do Código Civil. Confira-se: Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. De acordo com os ensinamentos de Maria Berenice Dias, a condição de comunhão e indivisibilidade do patrimônio hereditário objetiva resguardar os interesses dos herdeiros e dos credores do falecido, razão pela qual é necessário observar o procedimento do inventário para a partilha dos bens integrantes do acervo, senão vejamos: Ainda que os herdeiros recebam a titularidade do patrimônio no momento da morte, a posse direta fica em mãos de quem convivia com o de cujus ou se encontrava na administração dos seus bens (CC 1.797). Daí a conveniência de proceder-se à divisão do patrimônio, o que é levado a efeito por meio do inventário. Trata-se de divisão do patrimônio, o que é levado a efeito por meio do inventário. Trata-se de procedimento necessário para provocar a partilha, formalizando algo que já ocorreu. É tal o interesse em acabar com o estado de comunhão que há prazo para a instauração do inventário. O prazo é estipulado no interesse do fisco, dos credores e de outros possíveis interessados, para impedir que os herdeiros desviem bens do espólio ou os utilizem até sua deterioração. A imposição de um prazo resguarda também o interesse dos herdeiros que não estão na posse dos bens. Na omissão dos herdeiros cabe ao juiz, de ofício, determinar o início do processo (CPC 989). Inventário, em sentido estrito, é o rol de todos os bens e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo. Na acepção ampla, é o procedimento destinado a individualizar o patrimônio dos herdeiros e entregar os bens a seus titulares. (DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões, 3 ed. São Paulo: RT, 2013. p. 538-539) Em regra, a massa patrimonial do espólio deve permanecer coesa até a atribuição dos quinhões hereditários. Por isso, enquanto não houver a partilha de bens, os levantamentos a serem procedidos no curso do procedimento de inventário devem ser destinados ao custeio de despesas e dívidas do espólio. No caso dos autos, entretanto, em que pese os argumentos de que o sustento da parte agravante era efetuado pelo de cujus, indubitavelmente as dívidas, para as quais o agravante requer a liberação dos valores, fogem à responsabilidade do falecido, uma vez que referentes à instituição de ensino frequentada pelo inventariante. Em contrapartida, observa-se que a decisão agravada autorizou o levantamento de valores em prol de quitação de débitos, tanto fiscais como receita federal, que correspondem a quantias devidas pelo falecido. Assim, incabível a autorização para que o inventariante receba adiantamento de quantia para pagamento de dívida pessoal, visto que resultaria em violação ao princípio da isonomia em relação aos demais herdeiros. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM QUINHÃO HEREDITÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ANTECIPAÇÃO DE QUINHÃO.

IMPOSSIBILIDADE. DESPESAS DO IMÓVEL SOB POSSE DA INVENTARIANTE. PENHORA VIA BACENJUD. REJEIÇÃO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ATRIBUIÇÃO DA HERDEIRA. REPARAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA QUANTO À DEFINIÇÃO DA PROPRIEDADE. REJEIÇÃO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. (...) 2 - Diante da indefinição acerca da forma de divisão dos bens antes da prolação da sentença do Inventário, a insurgência contra a possibilidade de compensação de débitos da Agravada com patrimônio a ser por ela recebido, lastreada na alegação de que a Inventariante nada receberá, carece de interesse recursal. 3 - Igualmente, pela incerteza quanto à forma de realização da partilha antes da prolação da sentença, afigura-se descabido o pleito de liberação, em favor das Agravantes, dos valores afirmados como incontroversos (antecipação de quinhão), depositados em Juízo, bem assim a pretensão de realização de bloqueio via BACENJUD de recursos da Agravada para a realização dos aludidos pagamentos de IPTU e outros. (...) (Acórdão 1244320, 07260733520198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 8/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO. VALOR DOS BENS. INVENTÁRIO. MOMENTO DE AVALIAÇÃO. QUINHÕES. DIVISÃO IGUALITÁRIA. MANUTENÇÃO. A função primordial do inventário judicial é realizar o levantamento de todos os bens do de cujus e promover a sua avaliação, para que cada sucessor possa receber a sua quota devida. A realização de nova avaliação de um único bem por critério e em momento diferente dos demais, geraria quebra da isonomia entre os sucessores e enriquecimento por parte dos agravantes, possibilitando a não igualdade dos quinhões. (Acórdão 1141953, 07164602520188070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/12/2018, publicado no DJE: 13/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL DO PÓLO ATIVO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES EM PROL DOS SUCESSORES. INVENTÁRIO E PARTILHA IMPRESCINDÍVEIS. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.791 e 2.023 do Código Civil, até a efetiva partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, é indivisível, ficando o direito de cada um circunscrito aos bens do seu quinhão somente após a referida divisão. 2. Por sua vez, excepciona-se a necessidade de inventário e partilha, consoante dispõem os arts. 666 do CPC e 2º da Lei n. 8.658/80, em casos de pagamentos a sucessores de valores referentes a saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) OTN, desde que inexistam bens a inventariar. 3. Revela-se hígida a r. decisão que, no bojo do cumprimento de sentença, indefere o pedido de regularização da representação processual do exequente falecido e determina que os valores pertencentes ao de cujus fiquem à disposição do juízo sucessório, devendo os herdeiros ajuizarem processo de inventário e partilha para que levantem a sua cota-parte. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1064415, 07122705320178070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2017, publicado no DJE: 11/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Desta forma, em um juízo perfunctório, de cognição sumária, e sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito recursal, tenho como inconcebível a concessão da antecipação da tutela ao presente agravo, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, e art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Comunique-se ao douto magistrado de primeiro grau, dispensadas as informações de estilo. Intimem-se os agravados para apresentar resposta no prazo legal. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2020 16:15:16. RÔMULO DE ARAÚJO MENDES Desembargador

N. 0752746-31.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESPÓLIO DE EURIPEDES RIBEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como EURIPEDES RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): MG103157 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. R: GERALDA SAUDE DIAS DO CARMO. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0752746-31.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EURIPEDES RIBEIRO DA SILVA AGRAVADO: GERALDA SAUDE DIAS DO CARMO D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA IRENE GUERIDO, FREDERICO GUERINO RIBEIRO e JONAS GUERINO RIBEIRO em face da decisão proferida pelo Juízo da Décima Sétima Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Cobrança nº 0041459-66.2007.8.07.0001, indeferiu a gratuidade de justiça em favor dos réus FREDERICO GUERINO RIBEIRO e JONAS GUERINO RIBEIRO. Alegam que a decisão agravada considerou apenas os rendimentos dos agravantes ignorando o custo de vida devidamente comprovado. Destacam que o herdeiro Frederico está desempregado e que os documentos juntados como extratos bancários, extratos de cartão de crédito, despesas de água, energia, internet e telefone justificam a concessão da gratuidade de justiça. Reforçam que a lei não exige a condição de miserabilidade, sendo suficiente a comprovação da insuficiência de recursos. Destaca que a agravante Maria Irene não enxerga completamente e sofre de depressão desde o falecimento do de cujus. E apesar do agravante Jonas Guerino aferir renda de R\$ 4.396,18 (quatro mil trezentos e noventa e seis reais e dezoto centavos) não é suficiente para manutenção dos gastos. Tecem considerações e colacionam julgados. Requerem a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, a reforma da decisão para que seja concedida a gratuidade de justiça em favor dos agravantes. Sem o recolhimento do preparo, ante o pedido de gratuidade. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, destaca-se que a decisão agravada limitou-se a intimar a agravante Maria Irene Guerino Ribeiro a comprovar a necessidade da gratuidade de justiça. Portanto, falta interesse recursal em relação ao pedido da agravante por falta de pronunciamento do juízo agravado. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conhecido, nos termos do artigo 1.015, V do Código de Processo Civil. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, ex vi do disposto no artigo 1.019, §1º c/c art. 300 do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil, ao tratar da Gratuidade da Justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão. Vejamos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Resta claro, portanto, que a presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. Isso porque, por evidente, o juiz não pode desconsiderar, quando for o caso, uma patente incoerência entre o afirmado pelo postulante e os elementos constantes dos autos. Cabe registrar que pode o juiz avaliar, de ofício, se a declaração de pobreza firmada pelo postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade, podendo proceder a tal análise segundo o que consta dos autos. É nessa linha que se firmou a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 5º LXXIV, DA CARTA MAGNA DE 1988. IMPERIOSA ANÁLISE DO CASO CONCRETO SOB PENA DE DESVIRTUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. PROVA DE QUE A RECORRENTE AUFERE RENDA SUPERIOR À MÉDIA NACIONAL E OSTENTA PADRÃO DE CONSUMO ELEVADO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Ainda antes do advento do novo CPC, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família. 2. Adequação de hipossuficiência econômica presunção iuris tantum, de modo que mesmo admitindo que para a concessão da gratuidade mencionada basta a mera declaração do interessado acerca de sua situação de pobreza, pode o julgador denegar o referido benefício quando, diante das provas apresentadas nos autos, restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência. 3. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, tem por propósito contemplar aqueles que, de fato, não tenham condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Nesse contexto, é necessário analisar se as condições de profissão e consumo demonstrados condizem com o estado de pobreza afirmado pela agravante. 4. Na hipótese, além do contracheque juntado, os demais elementos de prova carreados aos autos

denotam que a recorrente auferia rendimentos superiores à média nacional, e que a alegada falta de recursos financeiros para promover as custas do processo deriva de padrão de consumo elevado, não condizente com a alegado estado de pobreza, o que impõe o desprovido do recurso e a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade por ela formulado. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.963447, 20160020069346AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/08/2016, Publicado no DJE: 26/09/2016. Pág.: 155-167) AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA JÁ EXISTENTE. NÃO UTILIZAÇÃO OPORTUNA. REVERSÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELO RÉU. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA. PEDIDO RESCISÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. (...) 3. Deve ser indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu quando possível observar dos próprios documentos por ele apresentados situação econômica capaz de afastar sua alegação de hipossuficiência. 4. Ação rescisória conhecida e julgada improcedente. (Acórdão n.965495, 20160020092885ARC, Relator: ANA CANTARINO 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/09/2016, Publicado no DJE: 15/09/2016. Pág.: 255/257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO. 1. Ressalvando a mudança de entendimento desta Relatoria, a simples declaração de hipossuficiência da parte interessada de que não possui condições de pagar as custas do processo goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito de gratuidade de justiça, caso entenda que, de acordo com os elementos constantes nos autos, a parte reúne condições de arcar com este ônus. 2. No caso em apreço, a declaração de hipossuficiência do autor mostrou-se incoerente com os elementos constantes nos autos, em especial, com os rendimentos percebidos pelo requerente. 3. Recurso não provido. (Acórdão n.964060, 20160020044283AGI, Relator: CRUZ MACEDO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/08/2016, Publicado no DJE: 08/09/2016. Pág.: 338/353) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir o benefício quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Precedentes. 2. Não obstante o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, esse deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 416.096/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) Desde a edição da Lei nº 13.467/2017 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, a legislação pátria não fixava nenhum parâmetro objetivo para concessão da gratuidade de justiça. Então, para a Justiça do Trabalho fixou-se o seguinte parâmetro: Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. A Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro prevê: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Nessa linha, entendo que deve ser aplicado de forma análoga o critério estabelecido na Justiça do Trabalho. Após o reajuste de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) sobre o benefício previdenciário para quem recebe acima do salário mínimo, oficializado pela Portaria nº 914 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia de 14/01/2020, o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social passou a ser de R\$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos). Assim, o critério de hipossuficiência estabelecido pela Justiça Trabalhista, equivalente a 40% (quarenta por cento) do maior benefício previdenciário, equivale atualmente ao valor de R\$ 2.440,42 (dois mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos). Apesar do desemprego do agravante Frederico, fato é que os próprios agravantes narram que Jonas percebe renda de R\$ 4.396,18 (quatro mil trezentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), valor superior ao parâmetro estabelecido e muitas vezes superior a renda da população brasileira. Alegações sobre gastos hodiernos como energia, água entre outros não são suficientes para afastar a capacidade financeira dos agravantes em arcar com as custas processuais que no Distrito Federal são relativamente módicas. Portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo pretendido. Por tudo isso, não demonstrada a precária situação financeira apta a justificar a impossibilidade de pagar as custas iniciais, entendo que deve ser mantida a decisão monocrática agravada, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte ora agravante. Neste sentido já me manifestei: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. O Código de Processo Civil, ao tratar da Gratuidade da Justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão conforme artigos 98 e 99 do CPC. 2. Conforme dispõe a Súmula nº. 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 3. No caso da pessoa jurídica, aí incluída a sociedade limitada de pequeno porte, imprescindível a demonstração da necessidade de concessão do benefício, não bastando somente a mera declaração da hipossuficiência. 4. No caso em análise, apesar dos prejuízos apresentados, não há documentos que comprovem a absoluta impossibilidade da empresa em arcar com as custas processuais, relativamente módicas. Vale destacar que a empresa não se encontra em situação de falência. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão n.1137655, 07144743620188070000, Relator: SIMONE LUCINDO, Relator Designado: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2018, Publicado no DJE: 28/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO. PESSOA NATURAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É cabível o recurso de Agravo de Instrumento para atacar decisão interlocutória, proferida em processo de conhecimento, que rejeita o pedido de gratuidade de justiça, hipótese que encontra correspondência no rol taxativo do artigo 1.015, inciso V, do CPC/15. 2. Conforme dispõe a Súmula nº. 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 3. No caso em exame, os elementos acostados aos autos não permitem concluir pela hipossuficiência da agravante. O extrato bancário e a declaração emitida pela Receita Federal só atestam a ausência de movimentações financeiras, sequer revelam eventual endividamento por parte da agravante. 4. A presunção de veracidade decorrente da simples declaração de hipossuficiência aproveita apenas às pessoas naturais, consoante norma expressa do artigo 99, §3º, do CPC, não se estendendo às pessoas jurídicas, que devem comprovar de forma cabal a insuficiência financeira para arcar com as custas do processo. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão n.1120069, 07080455320188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 03/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não é outra a jurisprudência desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. LEIS 8.078/1990 E 7.347/1985. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PROPORCIONAIS. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Não comprovada, nos autos, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, incabível a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica (STJ, Súmula 481, e CPC, art. 99, § 3º). 2. Inexistente relação consumerista e não se tratando de ação civil pública, inaplicáveis as regras contidas nas Leis 8.078/1990 e 7.347/1985 quanto à isenção dos ônus sucumbenciais, devendo os honorários serem arbitrados conforme o disposto dos arts. 85 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 3. Nas hipóteses dos arts. 485 e 487 do CPC/2015, pode ocorrer a "repartição do julgamento" a fim de resolver a lide apenas quanto ao óbice constatado, devendo o vencido, nesse ponto, arcar com os honorários sucumbenciais, os quais devem ser fixados proporcionalmente, com fundamento no § 1º do art. 90 do estatuto processual em questão. 4. As normas concernentes aos honorários de sucumbência revestem-se de natureza processual e, por isso, possuem aplicação imediata, inclusive aos processos pendentes. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1093066, 20070020076450EXE, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR CONSELHO ESPECIAL Data de Julgamento: 24/04/2018, Publicado no DJE: 12/06/2018. Pág.: 24/25) Portanto, não vislumbro presente a relevante fundamentação apta a atribuir o efeito suspensivo ou antecipação de tutela pretendida no presente recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO e INDEFIRO de concessão do efeito suspensivo pretendido. Em atenção ao disposto no art. 101, §2º do CPC, à agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Após o recolhimento do preparo, dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo e intime-se a parte agravada para manifestar-se no prazo legal. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2020 13:46:09. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0752640-69.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF36654 - NOELTON TOLEDO. R: FRANCISCA NEIDE FERNANDES. Adv(s): DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0752640-69.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE AGRAVADO: FRANCISCA NEIDE FERNANDES D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Décima Segunda Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0737125-88.2020.8.07.0001, deferiu a tutela de urgência para obrigar a agravante a fornecer o medicamento Palbociclibe conforme prescrição médica à agravada. Narra que a agravada ajuizou ação para compelir à agravante a custear o tratamento com medicamento prescrito, Palbociclibe. Explica a natureza jurídica da GEAP como plano de saúde de autogestão, não sendo aplicáveis o Código de Defesa do Consumidor na relação em tela. Destaca a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar em criar normas, controle e fiscalizar os segmentos de mercado, bem como estabelecer o rol de procedimentos que devem ser de cobertura obrigatória, sendo este taxativo. Portanto, defende que apenas cumpriu as determinações editadas pelos órgãos reguladores. Destaca que a previsão contratual expressa sobre não cobertura dos procedimentos não previstos no rol da ANS. Alega que o medicamento tem caráter experimental, não estando previsto nas Diretrizes de Utilização (DUT) e Diretrizes Clínicas (DC) estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Alega que o relatório médico não é suficiente para concessão da tutela sendo omissa em relação às consequências caso não seja ministrado. Sustenta que o prazo para cumprimento da obrigação é exíguo e o valor da multa desproporcional. Tece considerações e colaciona julgados. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Subsidiariamente, que seja determinado o preenchimento do relatório médico e determinada a substituição do medicamento. Além da exclusão da multa arbitrada, estendendo o prazo para cumprimento para 10 (dez) dias. No mérito, a reforma da decisão agravada. Preparo regular conforme documentos ID 22251791 e 22251792. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, nos termos do artigo 1.015, I do Código de Processo Civil. A concessão da tutela provisória de urgência resta condicionada à presença de elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC. Além disso, no caso da tutela de urgência de natureza antecipada, é também necessária a reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dispõe o §3º do mesmo dispositivo legal. Confira-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Destaquei) Desta forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da antecipação da tutela devem estar presentes três requisitos: (i) a probabilidade do direito, (ii) o perigo do dano e (iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão. A relação jurídica em análise não está regida pela legislação consumerista, nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.? (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018) Contudo, deve ser aplicada a Lei nº 9.656/98 que dispõe sobre os planos e seguros privados de saúde e as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. No caso em exame, discute-se a obrigação do plano de saúde em custear a medicação Palbociclibe prescrita como terapia no tratamento de Câncer que acomete a agravada, conforme prescrição médica (ID 7854391). Destaco partes dos relatórios: Paciente, 69 anos, pós menopausa, quadro de Carcinoma Ductal Invasivo de Mama Esquerda ? Luminal B (Receptor Hormonal Positivo) ? Estado Clínico IV ? Metastático de Novo para Osso (Coluna, Quadril e Costela) e Linfonodos. Diagnóstico após fratura patológica de coluna lombar e biópsia de lesão blástica em vértebra (diagnosticada em 25 de setembro de 2020). Necessita agora iniciar tratamento sistêmico de primeira linha com inibidor de CDK4/6 associado ao inibidor de aromatase, sendo assim, solicito ao convênio (GEAP), esquema de tratamento aos moldes do PALOMA-2 Trial: 1. Letrozol 2,5 mg ? 1 x ao dia 2. Palbociclibe 3 125mg ? 1 x ao dia A necessidade do tratamento acima está baseado em evidências no Estudo Randomizado Fase III publicado na New England o Journal em 17 de novembro de 2016 (PALOMA-2 TRIAL). Este estudo mostrou que a associação de Plabociclibe no cenário de paciente com Câncer de Mama Metastático Receptor Hormonal Positivo (critérios compatíveis com o caso da Sra Francisca Neide Fernandes) aumente o sobrevida livre de progressão de doença em 14.5 meses para 24.8 meses, ou seja, permite que a paciente fique maior período sem as dificuldades associadas à progressão da doença nos ossos e linfonodos, agregando qualidade de vida. (...) O tratamento combinado de Inibidor de Aromatase (Letrozol ou Anastrozol ou Exemestano) mais Inibidor de CDK4/6 (Palbociclibe) se tornou primeira e mais efetiva opção de tratamento para pacientes com as características clínicas da Sra. Francisca Neide Fernandes. O plano de saúde defende a legalidade da recusa ao fornecimento do tratamento acima indicado, ao argumento de que o tratamento com o medicamento requerido pela agravada está em desacordo com as diretrizes editadas pela ANS. Assim, afirma que o fornecimento do medicamento conforme pleiteado na inicial encontra-se fora da cobertura contratual. Com efeito, os medicamentos indicados para o tratamento da doença devem ter registro na ANVISA e a indicação deve estar contida na bula, pois do contrário será considerado de uso experimental (off label), o que legitimaria a negativa de cobertura pelo plano de saúde. Esta é a orientação prevista na Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS, in verbis: Art. 20. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998. § 1º São permitidas as seguintes exclusões assistenciais: I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, isto é, aquele que: a) emprega medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) é considerado experimental pelo Conselho Federal de Medicina ? CFM ou pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO; ou c) não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label), ressalvado o disposto no art. 26; (destaquei) A Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS estabelece: Art. 1º Esta Resolução Normativa ? RN atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, e naqueles adaptados conforme a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Parágrafo único. Atualiza-se também o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde de Alta Complexidade ? PAC, definido, para fins de cobertura, como procedimentos extraídos do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, identificado no Anexo I, que pode ser objeto de cobertura parcial temporária - CPT nos casos de doenças e lesões preexistentes - DLP, conforme o disposto em Resolução específica. Art. 3º Esta RN é composta por quatro Anexos, quais sejam: I - Anexo I: lista os procedimentos e eventos de cobertura mínima obrigatória, respeitando-se a segmentação contratada; II - Anexo II: apresenta as Diretrizes de Utilização ? DUT, que estabelecem os critérios, baseados nas melhores evidências científicas disponíveis, a serem observados para que sejam asseguradas as coberturas de alguns procedimentos e eventos especificamente indicados no Anexo I; III ? Anexo III: apresenta as Diretrizes Clínicas ? DC, que visam à melhor prática clínica, abordando manejos e orientações mais amplas, baseadas nas melhores evidências científicas disponíveis, e também definem a cobertura mínima obrigatória; e IV - Anexo IV: apresenta o Protocolo de Utilização ? PROUT para alguns procedimentos e eventos em saúde listados no Rol. (Destaquei) Assim, a agravante alega que a falta de previsão no anexo II do tratamento requerido afasta sua obrigação. Contudo, da leitura do dispositivo e dos anexos verifica-se que as Diretrizes de Utilização referem-se alguns procedimentos e eventos, não tratando especificamente de medicamento; além disso, a própria norma deixa claro que seu caráter não é taxativo. Portanto, a falta de Diretriz de Utilização do medicamento específico não é capaz de afastar a obrigação do plano de saúde em custeá-lo, mesmo sob ótica dos princípios do mutualismo do pacta sunt servanda, tendo em vista que diversamente do que alega a agravante, a Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS não proíbe o fornecimento de tais medicamentos. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE.

COLETIVO. PROCEDIMENTOS. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. RECUSA. INDEVIDA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. CANCELAMENTO DO CONTRATO. TRATAMENTO MÉDICO. PRESCRITO NA VIGÊNCIA DO PLANO. COBERTURA DO PROCEDIMENTO. VÁLIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Os contratos de plano de saúde são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme súmula n. 469/STJ também aplicável aos planos coletivos. 2. Cabe ao médico assistente, e não à operadora do plano de saúde, a decisão sobre qual procedimento é o mais adequado ao diagnóstico e ao tratamento da doença do paciente. 3. Sendo o rol de procedimentos da ANS meramente exemplificativo, a mera circunstância do procedimento não estar previsto nas diretrizes da ANS constantes no rol do DUT n.º 428/2017, não legitima sua recusa pela operadora de plano de saúde. 4. O fornecimento de medicamento prescrito para tratamento realizado durante a vigência do contrato entabulado pelas partes deve ser coberto pela operadora do plano de saúde, mesmo com superveniente cancelamento contratual. 5. A recusa indevida de cobertura de medicamento para tratar paciente diagnosticado com câncer do tipo mieloma múltiplo, enseja a ocorrência de danos morais, in re ipsa, em razão da potencialização do sofrimento, angústia e aflição. 6. Os danos morais devem ser fixados de forma moderada, atentando-se para os critérios da razoabilidade e proporcionalidade dos danos sofridos e da extensão da culpa, da exemplaridade e do caráter sancionatório da condenação. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1242006, 07110023020198070020, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2020, publicado no PJe: 28/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Além disso, a medicação está registrada na ANVISA que, em conjunto com a prescrição médica para utilização do medicamento com urgência, demonstram a possibilidade de aplicação da medida excepcional que privilegia o segurado, nos termos do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; Não se pode olvidar, nesse caso, que o tratamento indicado à agravada não foi uma opção sua, mas sim uma recomendação expressa da equipe médica que a acompanha, tendo em vista o quadro que se apresenta e as necessidades inerentes à doença de que padece. Nesse sentido vem se manifestando esta eg. Corte de Justiça e o colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais, fundada na negativa de cobertura de medicamento. 2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele off label, de uso domiciliar, ou ainda não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, quando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato. Precedentes. 4. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1849149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) (destaquei) APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA FORA DAS INDICAÇÕES DA BULA DO MEDICAMENTO (OFF-LABEL). NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECUSA INJUSTA E ABUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DO DANO. IMPOSSIBILIDADE. APELOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula n. 608 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 2. A operadora de plano de saúde não pode negar o fornecimento de tratamento prescrito pelo médico, sob o pretexto de que a sua utilização em favor do paciente está fora das indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label) 2.1. É o médico, e não a operadora do plano de saúde, o responsável pela orientação terapêutica adequada ao paciente, consoante o Informativo de Jurisprudência n. 632 do STJ. 3. O conjunto probatório dos autos revela que o medicamento Rituximabe (Mabthera) prescrito pelo médico é de uso experimental para a patologia que acomete o Autor, devendo, portanto, ser fornecido. 4. Além do fato de a conduta ser abusiva, é devida a indenização por danos extrapatrimoniais quando a recusa do tratamento tem o condão de causar no paciente angústia e sofrimento, diante do grave risco de agravamento do seu quadro de saúde. 5. O quantum fixado na sentença a título de indenização por danos extrapatrimoniais (R\$ 4.000,00) atende a finalidade compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica do instituto. 6. Apelos conhecidos e improvidos. Sentença mantida. Majorados os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no §11 do art. 85 do CPC. (Acórdão 1240997, 07286407020188070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no PJe: 16/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO. MEDICAMENTO NECESSÁRIO A TRATAMENTO DE CÂNCER. PROCEDIMENTO EXPERIMENTAL. OFF-LABEL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. BOA-FÉ OBJETIVA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. Consoante entendimento sedimentado nesta Corte de Justiça, é ilegítima a recusa do fornecimento de medicamento tido como indispensável ao tratamento de paciente sob a alegação de que seu uso seria feito somente em caráter experimental, a chamada utilização off-label. O eg. STJ firmou o posicionamento pela configuração de dano moral em caso de negativa indevida de cobertura contratual de plano de saúde. O valor da compensação por dano moral deve ser fixado de forma a penalizar aquele que lhe deu causa e compensar razoavelmente aquele que o sofreu, não podendo ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta pelo seu agente causador. (Acórdão 1232322, 07097863420198070020, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 6/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Apesar das alegações da agravante, tenho o relatório médico é suficiente nesse momento processual para esclarecer as necessidades da agravada, inclusive em relação a urgência necessária, tendo em vista que informa quadro metastático de novo para osso. Não sendo empecilho para durante a instrução probatória, o preenchimento de outros relatórios médicos que a agravante considerar necessários para comprovar a tese de que o medicamento é de uso experimental. A decisão agravada concedeu prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da obrigação cominando multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. Para a fixação das astreintes, importa que sua mensuração atenda a finalidade específica de compelir o devedor a cumprir sua obrigação, a fim de proporcionar ao processo um resultado útil ao processo, não podendo ser fixada em valor excessivo, que desnature sua natureza cominatória, sob pena de se violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ou seja, não pode ser mantida em montante que desnature sua finalidade e gere enriquecimento ilícito. O Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de o juiz fixar multa para o caso de descumprimento de obrigação de fazer; estabelece, também, que essa multa pode ser alterada (majorada ou minorada) caso se torne insuficiente ou excessiva. Vejamos: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. (destaquei) Em análise aos autos principais, o documento ID 79939819 noticia que houve cumprimento da obrigação contudo, apenas após nova intimação pelo Juízo agravado, assim, tenho que diante a recalcitrância da parte agravante, a multa não deve ser afastada, mas limitada a fim de evitar qualquer enriquecimento sem causa, questão que deverá ser objeto de fixação quando da análise do mérito do recurso em homenagem ao princípio do Colegiado. Portanto, pelo menos em sede de cognição não exauriente, não vislumbro presentes os requisitos necessários para concessão da tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da antecipação da tutela pretendida. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2020 12:05:03. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0741792-23.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALDENIR DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF64957 - RAYANE RIBEIRO MARQUES. R: LEANDRO EDUARDO DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0741792-23.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VALDENIR DA SILVA PEREIRA AGRAVADO: LEANDRO EDUARDO DE BARROS D E C I S ã O Cuida-

se de agravo de instrumento interposto por Valdenir da Silva Pereira contra a decisão proferida em ação de curatela, em que o douto Juízo a quo, acolhendo a manifestação do Ministério Público (ID 19862850), postergou a análise da tutela de urgência para depois de realizada a audiência por videoconferência para entrevista do requerido Leandro Eduardo de Barros e oitiva do requerente, ora agravante (ID 19862851). Em suas razões recursais, defende o agravante a imediata concessão da curatela provisória em face do agravado, uma vez que é deficiente físico e mental, apresentando atraso de desenvolvimento neuropsicomotor desde a idade precoce. Afirma que o genitor do agravado faleceu em 16/01/1991, sendo que, com a morte da genitora em 04/01/2000, a tia paterna, Maria Anunciada da Silva, mãe do agravante, ajuizou ação de tutela (processo nº 1091-7), cujo pedido fora deferido. Aduz que, nada obstante, a tutora veio a óbito em 11/12/2019, oportunidade em que o agravante passou a cuidar do agravado, bem como de seu irmão José Carlos de Lemos, que também é portador de deficiência mental e física. Informa que os irmãos do interditando não possuem interesse em assumir tal responsabilidade, diferentemente do agravante, que possui forte vínculo afetivo com o agravado por terem crescido juntos como se irmãos fossem. Argumenta que o agravado é pensionista, auferindo mensalmente benefício no valor de R\$5.986,16, enquanto o agravante percebe salário líquido de R\$2.962,00. Assevera que sua esposa pediu demissão do trabalho para cuidar da filha comum do casal, tendo em vista o fechamento das escolas em razão da pandemia, de sorte que tem arcado sozinho com a subsistência da família e, ainda, dos primos. Ressalta que a pensão por morte do agravado corresponde à verba de natureza alimentar, necessitando ter acesso aos valores, na condição de curador provisório, para suprir as necessidades do agravado, haja vista a dificuldade financeira em que se encontra. Acrescenta que o interditando necessita fazer uma cirurgia, cujos exames pré-operatórios possuem custo elevado. Discorda da ponderação feita pelo Ministério Público acerca da demora em resolver a questão, tendo em vista o período de luto vivenciado pela morte de sua mãe, tutora do agravado. Ademais, teria procurado a Defensoria Pública no início do ano, optando, ao final, pelo ajuizamento da ação por advogado particular em razão da inércia daquele órgão. Por fim, entende desnecessária a realização de audiência de entrevista, uma vez que os relatórios médicos já demonstram a incapacidade total do agravado, não sendo razoável aguardar a prolação da sentença, sob pena de gerar prejuízos ao interditando. Requer, dessa forma, a antecipação da tutela recursal, a fim de que lhe seja concedida a curatela provisória do agravado e, no mérito, a reforma da decisão. Sem preparo, porquanto deferida a gratuidade de justiça (ID 19862835). Em decisão de ID 19946138, foi indeferida a tutela antecipada requerida. Manifestação da 18ª Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público da União pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento. Sobreveio aos autos, ao ID 22096030, petição em que o agravante informa a realização da audiência de entrevista na data de 10/12/2020, na qual lhe foi concedida a curatela provisória requerida (ata anexa - ID 22096031). É o relatório. DECIDO. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido. Isso porque, conforme informa o próprio agravante (ID 22096030), identifica-se que, em 10 de dezembro de 2020, foi proferida decisão concedendo ao recorrente a curatela provisória do agravado (ID 22096031), medida que era pleiteada no presente recurso. Tal situação enseja a perda superveniente de objeto deste agravo de instrumento, razão pela qual, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, dele NÃO CONHEÇO. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0752606-94.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: SIMAO SARKIS SIMAO. Adv(s): DF4830000A - ALEKSANDER AUGUSTO DOS SANTOS. Órgão 1ª Turma Cível Classe Agravo de Instrumento Processo n. 0752606-94.2020.8.07.0000 Agravante(s) GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Agravado(s) SIMÃO SARKIS SIMÃO Relatora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença manejado por Simão Sarkis Simão (processo n. 0018157-66.2011.8.07.0001), indeferiu os pedidos formulados pelo ora recorrente, parte executada, nos seguintes termos: Trata-se de cumprimento de sentença que se arrasta por longa data, com inúmeras impugnações e recursos pela parte executada. Aduz a devedora, agora, que os cálculos apresentados pelo exequente há flagrante excesso de execução, motivo pelo qual requer seja o exequente condenado à repetição do indébito no valor de R \$ 347.188,74, que atualizado até 01/09/20 totaliza a quantia de 448.997,25, a ser objeto de compensação entre os valores devidos por cada uma das partes; bem como a para que seja aplicada a taxa SELIC para correção e juros de mora do crédito exequendo, caso exista. Intimado, o credor informa os valores apresentados foram munidos de responsável Memorial Descritivo Contábil, às fls. 514/520, por profissional qualificado para tanto e perfeitamente discriminada, com os valores devidamente corrigidos e durante o período do crédito que lhe foi conferido por sentença transitada em julgado. Esclarece ainda que cuida-se de manobras meramente procrastinatórias, visando retardar o feito, ressaltado que esse modus faciendi, além de afrontar a coisa julgada, alcança até mesmo a dignidade da justiça, de sorte que a litigância de má-fé apresenta-se faceira e inquestionável. Inicialmente, revendo os autos, esclareço que cálculos foram confeccionados em conformidade com o título exequendo (Sentença de ID nº 29648547) que há muito transitou em julgado. Assim, foi liquidado seu valor, utilizando os índices IGP-M para o levantamento dos valores originais dos aluguéis e atualização do total da condenação pelo INPC, tendo este Juízo homologado o valor apurado pelo perito judicial, ID nº 29648592, conforme a decisão de ID nº 40548098, datada de 30/07/2019. Por óbvio, estando a questão da correção monetária e dos juros sob o manto da preclusão e da coisa julgada, descabida sua rediscussão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, é vedada à parte discurrir a reapreciação da matéria já decidida e acobertada pelo manto da preclusão. Malgrado a existência de precedentes judiciais originários de Tribunal Superior relativos à aplicação da taxa selic, proferidos posteriormente à forja do título judicial, ao meu ver, não se revela passível de aplicação, sob pena de fulminar o instituto da coisa julgada e a segurança do próprio sistema jurídico processual. Inclusive, o pleito da executada para que o valor do débito seja recalculado tendo por limite a taxa Selic não merece guarida, pois esta não foi criada para incidir sobre dívidas oriundas de relação privada, somente, como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Aliás, a sua adoção pode conduzir à insegurança jurídica, porquanto é alterada unilateralmente pela Administração Federal conforme os ânimos? do mercado financeiro e indicadores de inflação. Importante salientar que, embora a taxa aplicada à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, na atualidade, seja a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), sua aplicação ao cálculo dos juros de mora encontra obstáculos, pois, além da sua composição econômica variável, o que importa na falta de previsibilidade, nela encontram-se embutidos índices de correção monetária. Dessa forma, sua aplicação, cumulada com a aplicação de índices de atualização do valor da moeda, importaria in bis in idem. Lado outro, equivoca-se também a executada com relação ao excesso de execução. Isso porque o valor do débito já foi liquidado e homologado, conforme a Decisão de ID nº 40548098, extirpando eventual excesso apurado. Não comprovada a má-fé do credor não se aplica o artigo 940 do Código Civil. Aliás, causa-me estranheza o fato da executada atualizar a quantia apresentada inicialmente pelo exequente no cumprimento de sentença e requerer agora a repetição do indébito, principalmente, transcorrido mais de um ano após a homologação dos valores devidos; por não pagar o débito e ainda por cima pleitear um crédito de R\$ 448.997,25 (quatrocentos e quarenta e oito mil e novecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos) o que é pior e moralmente condenável. Por fim, fica a devedora advertida em casos de reiteração de petições/recursos infundados e/ou proceder de modo temerário, meramente procrastinatórios, criando resistência injustificada ao andamento do processo, poderá ser caracterizada litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC. Isto Posto, INDEFIRO os pedidos da executada de ID nº 73317772. (...) (Id 77406409 do processo de referência) Em razões recursais (Id 22239494), o agravante alega, em suma, ter o juízo de origem destacado na decisão agravada que a questão atinente à taxa empregada no cômputo dos juros encontrava-se preclusa, porquanto os cálculos apresentados pelo agravado/exequente refletiam o estabelecido na sentença transitada em julgado. Afirma que, todavia, na sentença exequenda, não foram estabelecidos parâmetros de juros e correção monetária no cômputo da condenação, bem como a matéria não foi enfrentada nos autos. Defende a inexistência de coisa julgada quanto aos juros de mora, pois esses, segundo jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, configuram consectários da obrigação principal e, nesse sentido, possuem cunho de matéria de ordem pública?. Diz ser aplicável a SELIC como taxa de juros. Assinala, ainda, entendimento no sentido de que deve ser observado o previsto no art. 406 do Código Civil, o qual estabelece a fixação de taxa de juros de acordo com as que estiverem em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Cita o REsp 1.112.743-BA, Tema 176, como precedente jurisprudencial que

entende amparar sua tese. Afirma ter ocorrido equívoco na decisão agravada ?ao concluir que a aplicação da Taxa Selic se daria de forma ? cumulada com a aplicação de índices de atualização do valor da moeda?, o que acarretaria em bis in idem?, haja vista que ?a utilização da Taxa Selic se daria em substituição às taxas empregadas de juros e correção, e não em complemento, pois a mesma já engloba juros e correção monetária?. Fala sobre a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sob o argumento de ser a sentença exequenda ilíquida. Ao final, requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para ?reconhecer que não há de se falar em preclusão da matéria ora em debate, pois a Sentença não estabeleceu os parâmetros de juros e correção da condenação e que a referida matéria até então não foi enfrentada nos autos, devendo ser reconhecido, ainda, que trata-se de matéria de ordem pública, oponível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, reconhecendo que os cálculos do exequente/agravado não refletem os termos do art. 406 do Código Civil e tampouco o Recurso Repetitivo do STJ, Tema 176, requer seja utilizada a Taxa SELIC como única indexadora de juros e correção dos cálculos da condenação, tendo em vista que Recurso Especial Repetitivo n. 1.111.117/PR, que, dentre outros, originou o TEMA 176, ratificou que para correta aplicabilidade do art. 406 do Código Civil, deve ser utilizada tão-somente a Taxa SELIC, a partir de 11/01/2003 (CC/2002), sem cumulação com qualquer outro índice, uma vez que engloba correção monetária e juros?. Preparo recolhido no Id 22239500. É o relato do necessário. Decido. Em análise dos pressupostos objetivos de admissibilidade, o recurso não merece transpor a barreira do conhecimento. Ao exame do processo de referência (autos n. 0018157-66.2011.8.07.0001), verifico ter sido a decisão agravada exarada no dia 19/11/2020, às 17:22:04, e, malgrado o agravante tenha afirmado, nas razões recursais, ter sido ela ?publicada em 24/11/2020 ? terça-feira, conforme certificado nos autos?, no exame dos expedientes do processo lançados no sistema PJe de primeira instância, constato ter sua publicação no Diário Eletrônico ocorrido no mesmo dia de sua prolação, qual seja, 19/11/2020. O que se efetivou no dia 24/11/2020 fora o registro da ciência do advogado no sistema PJe. Pois bem. O art. 1.003, § 5º, do CPC[1] estabelece ser de 15 (quinze) dias o prazo para interpor ou responder recurso. Trata-se de prazo processual, em que a contagem é feita em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC[2]. Na aferição, o dia do início é excluído e computado o do vencimento, conforme o art. 224, caput, do CPC[3]. Por sua vez, o art. 231, VII, do CPC prevê que, salvo disposição em sentido contrário, considera-se dia do começo do prazo a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico. O prazo para a parte interpor o recurso, portanto, teve início no dia 20 de novembro de 2020 (sexta-feira), ao passo que o termo final se deu em 11/12/2020, considerando, inclusive, o feriado forense do dia 8/12/2020 (terça-feira). Como o protocolo da petição recursal foi realizado em 16/12/2020 (Id 22239493), concluo encontrar-se intempestivo. A propósito, trago à colação julgado desta e. 1ª Turma Cível: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. AFIRMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DESATENDIDO. JUSTO IMPEDIMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DO PATRONO. FATO VENTILADO DE FORMA SERÔDIA E APÓS A AFIRMAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. 1. O agravo de instrumento deve ser interposto na quinzena subsequente ao aperfeiçoamento da intimação da decisão agravada, contado o interregno com observância apenas dos dias úteis, ensejando que, interposto após a expiração desse interregno, não pode ser conhecido por não satisfazer o pressuposto objetivo de admissibilidade pertinente à tempestividade (CPC, art. 1.003, § 5º). 2. Conquanto o legislador processual, com pragmatismo atinado com a realidade da vida, porquanto sujeita a eventos imprevisíveis, assegure a repetição do prazo processual quando dividido motivo apto a qualificar justa causa e impedimento para a não prática do ato no tempo assinalado, deve ser veiculado e comprovado antes da afirmação da intempestividade do recurso, e não de frente a afirmação se o ventilado sequer havia sido cogitado no momento da interposição do inconformismo (CPC, art. 223, § 2º). 3. Agravo interno conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1202085, 07036412220198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 1/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Destarte, o recurso intempestivo é manifestamente inadmissível, porque a tempestividade é requisito a ser atendido para a admissibilidade do recurso. E a constatação desse fato impõe ao relator lhe negar seguimento monocraticamente na forma do art. 932, III, do CPC[4]. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDF[5], NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento manifestamente inadmissível. Publique-se. Intime-se. Comunique-se o juízo de origem. Expeça-se ofício. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora [1] Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. [2] Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais. [3] Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. [4] Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) [5] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) III - não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil; (...)

N. 0752182-52.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MELQUIDES VIEIRA NETO. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: Banco do Brasil. Adv(s): Nao Consta Advogado. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Melquides Vieira Neto contra decisão (Id 79251262 no processo de referência) proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de indenização por danos materiais ajuizada pelo ora agravante em desfavor do Banco do Brasil, processo n. 0736656-42.2020.8.07.0001, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor, ora recorrente, ao fundamento de não estar demonstrada nos autos a alegada hipossuficiência financeira, considerando o valor da renda mensal auferida, a natureza e objeto da causa, bem como a contratação de advogado particular, e determinou o pagamento das custas iniciais. Em razões recursais (Id 22122786), o agravante sustenta, em suma, estarem presentes todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Diz ser aposentado e, malgrado receba renda mensal líquida de R\$5.412,22 (cinco mil quatrocentos e doze reais e vinte e dois centavos), suas despesas mensais giram em torno de R\$4.933,34 (quatro mil novecentos e trinta e três reais e quatro centavos), ou seja, quase a totalidade de seus rendimentos. Informa que sua esposa foi diagnosticada com má formação de Chiare Tipo 1 e necessita de uma cirurgia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Fala da desnecessidade de se comprovar a hipossuficiência, de acordo com o art. 99 do CPC, para concessão do benefício, bastando a simples declaração da parte de não possuir recursos. Todavia, diz que a extensa prova documental apresentada no processo de referência e no presente recurso, comprova documentalmente a miserabilidade afirmada. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, o conhecimento e provimento para reformar a decisão agravada para lhe ser deferido o benefício da gratuidade de justiça. O recorrente deixou de comprovar o recolhimento do preparo, porque o recurso impugna decisão de indeferimento da gratuidade de justiça. É o relato do necessário. Decido. De início, cumpre consignar que, apesar do disposto no art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, no sentido de que, sendo eletrônicos os autos do processo, dispensa-se a juntada das peças referidas nos incisos I e II do caput, não se pode olvidar que o mesmo parágrafo faculta ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia[1]. Nesse passo, revela-se de essencial importância, em atenção ao princípio da cooperação albergado pelo art. 6º do CPC[2], que as partes diligenciem para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, especialmente com a juntada de elementos que permitam aferir, de maneira célere, a alegada ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, visando à concessão da tutela de urgência. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC[3]). Por sua vez, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a ?eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso?. No que se refere à concessão de tutela de urgência, o art. 300, caput, do CPC estabelece que ?será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No presente caso, considerando os fatos narrados pela parte agravante e os elementos probatórios apresentados nos autos,

não estão evidenciados tais requisitos. E isso porque, a despeito dos argumentos apresentados nas razões recursais, afiro não se revelar, de plano, a probabilidade do direito do invocado pelo agravante para lhe conceder a gratuidade de justiça em antecipação da tutela recursal. O art. 5º, LXXIV, da CF[4] preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. O direito estampado nessa norma constitucional não afasta o dever de quem queira usufruir de tal benesse de conferir mínima plausibilidade à alegação de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, o art. 98, caput, do CPC[5] preconiza o direito à gratuidade de justiça da pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Consiste a gratuidade de justiça em direito subjetivo conferido a quem comprovar a insuficiência de recursos, e não direito potestativo, entendido este como prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico a alguém de impor o exercício de sua vontade a outro sem a necessidade de algum comportamento dele para a validade e eficácia do ato. Normalmente, relaciona-se com questões existenciais. Por sua vez, direito subjetivo configura uma situação em que uma pessoa pode exigir de outra uma prestação. Verifica-se sua ocorrência em relação jurídica, em que se faz necessário ao destinatário da vontade a realização do comportamento para satisfazer a pretensão perseguida. Usualmente se observa em questões patrimoniais. O direito à gratuidade de justiça exsurge como possibilidade de a pessoa economicamente necessitada, ao comprovar a insuficiência de recursos financeiros, pleitear a concessão da benesse para demandar ou ser demandada em juízo sem se lhe exigir o pagamento imediato das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em caso de insucesso na lide ou de haver provocado sua dedução em juízo. Não se trata, portanto, de exercício de direito potestativo, mas de direito subjetivo à prestação a justiça gratuita àqueles necessária e comprovadamente hipossuficientes financeiros. Embora a declaração pessoal firmada pela pessoa natural pretendente ao recebimento da gratuidade de justiça possa induzir presunção de veracidade, consoante a previsão do art. 99, § 3º, do CPC[6], e a assistência judiciária por advogado contratado não impeça por si só a concessão do benefício, conforme o § 4º[7] do mesmo artigo, o magistrado tem o dever-poder de aferir a comprovação da necessidade arguida pela parte, nos termos do art. 99, § 2º (primeira parte)[8], do mesmo Código. É relevante frisar não ser absoluta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural, porque, desde a promulgação da Constituição Federal em 5/10/1988, a norma encartada como direito fundamental preconiza o deferimento do benefício para quem comprovar a insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV). Apesar de ainda haver perdurado indevidamente a concepção da suficiência da declaração firmada por pessoa natural para o deferimento da benesse da gratuidade da justiça, com supedâneo na dicção do art. 4º, caput e § 1º da Lei n. 1.060[9], de 5/2/1950, hodiernamente não se sustenta legislativa e hermeneuticamente esse entendimento, porque o referido preceito legal, como também o art. 2º[10] da mesma lei, foram expressamente revogados pelo novo Código de Processo Civil, no art. 1.072, inc. III[11]. A declaração pessoal firmada pelo recorrente de insuficiência de recursos financeiros para pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento não é mais suficiente, por si só, para lhe conferir o benefício da gratuidade de justiça. A afirmação nela contida deve encontrar respaldo nos elementos de prova coligidos para se desincumbir do ônus probatório da alegada escassez financeira inviabilizadora do custeio das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência sem impor limitação desproporcional à própria sobrevivência. Entendo indispensável a prova de atuação gratuita ou de recebimento de honorários apenas no caso de êxito na demanda pelo advogado contratado, para considerar viável a concessão da gratuidade de justiça a quem outorga procuração a advogado particular para patrocinar a defesa de seus interesses em juízo, em consideração à regra do art. 99, § 4º, do CPC[12]. A assistência judiciária gratuita contempla não apenas a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais para viabilizar o acesso da pessoa financeiramente hipossuficiente à prestação jurisdicional, como também o pagamento de honorários advocatícios ao patrono, porque o serviço será prestado pelo próprio Estado por intermédio da Defensoria Pública ou por advogado dativo, remunerado ao final do processo pelos honorários de sucumbência. A contratação de advogado demonstra escolha do profissional e, certamente, desse livre e legítimo exercício da vontade decorre a obrigação de remunerar os serviços a serem prestados pelo profissional nos termos do contrato celebrado. Mostra-se contraditória a alegação de insuficiência de recursos financeiros para pagar as custas processuais no ajuizamento da lide com a anterior contratação de advogado, sem demonstração de ter ocorrido, mesmo em reduzido intervalo de tempo, alteração na condição financeira inviabilizadora do pagamento das custas sem sacrifício de necessidades essenciais à sobrevivência, notadamente quando se considera o valor módico das custas, comparativamente com o fixado pelas Justiça dos Estados. Por essa razão, a concepção de justiça gratuita traz consigo a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública ou entidade atuante na defesa dos interesses das pessoas economicamente hipossuficientes. Além disso, no presente caso, a declaração de pobreza firmada pelo ora agravante não é corroborada pelos documentos coligidos no processo de referência. O contracheque juntado no Id 78086380, p. 1 do processo de referência indica que o agravante, ocupante do cargo de agente administrativo do Ministério da Economia, recebe renda mensal bruta no montante aproximado de R\$7.851,98 (sete mil oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos) e renda líquida expressiva de aproximadamente R\$5.412,22 (cinco mil quatrocentos e doze reais e vinte e dois centavos). De fato, não é o caso de se considerar a alegada hipossuficiência diante da renda auferida pelo agravante, inclusive, superior à renda média recebida pela população brasileira. Os alegados gastos com conta de luz, mensalidade escolar de filho menor, tratamentos médicos, cartão, conta de telefone, dentre outros assinalados nas razões recursais (Id 22122786, p. 6), evidentemente, não possuem o condão, por si só, de comprovar a alegada penúria para evitar o pagamento das custas processuais de módico valor, porquanto não se trata de gastos extraordinários, mas, sim, compatíveis com a condição socioeconômica da parte. Em verdade, tais despesas apenas evidenciam ostentar o recorrente padrão de vida totalmente incompatível com o conceito legal de pessoa hipossuficiente, merecedora dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC[13] e do art. 5º, inc. LXXIV, da CF). Ainda em relação às despesas apresentadas pelo agravante, é importante ressaltar que a gratuidade de justiça não está vinculada somente a essas despesas, mas, isto sim, à renda. De outro ângulo, impõe-se registrar que não se desconhece que a maioria das pessoas possui despesas mensais que consomem parcela substancial da renda, fato que, por si só, não as habilita à concessão do benefício. Por evidente, os gastos elencados e demais custos, pertencem à discricionariedade com relação à forma como são realizadas as despesas, não sendo razoável inferir-se que tais valores digam respeito às necessidades básicas da família. Ora, se adotarmos tal argumento para toda a concessão da gratuidade de justiça requerida, tem-se que, na verdade, a finalidade da benesse estaria completamente esvaziada, uma vez que além dos cidadãos que não auferem qualquer renda e, portanto, de fato, enfrentam uma verdadeira dificuldade de acesso ao Judiciário, seria obrigatória a concessão do benefício também àqueles que auferem renda mensal superior à média da grande maioria da população brasileira, mas que comprometem a sua remuneração para manutenção do seu padrão de vida. Desse modo, assim como o juízo de origem, concluo não ter sido comprovada, na hipótese, a alegada ausência de recursos financeiros do agravante para pagar as custas e despesas processuais sem sacrifício pessoal próprio. Trago à colação julgados deste c. Tribunal de Justiça sobre o indeferimento da gratuidade de justiça em razão da falta de prova da necessidade do benefício, consoante se verifica dos acórdãos adiante transcritos: AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento do benefício. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1224558, 07009952420198070005, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 30/1/2020) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em consonância com o Código de Processo Civil, a declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. O indeferimento do pleito de concessão das benesses da gratuidade de justiça deve ser indeferido quando não comprovada a situação de hipossuficiência de recursos. 3. Nos termos do §1º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça requerida de forma genérica abrange diversas despesas e custas processuais, englobando, inclusive, os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais. Destarte, a falta de demonstração da alegada hipossuficiência, pelo menos até este átimo processual, evidencia a possibilidade do postulante em

arcar com tais encargos, sem que isso ocasione um prejuízo a seu sustento e de sua família. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1204910, 07119771520198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 9/10/2019) (grifos nossos) Reconheço, portanto, não ter o agravante se desincumbido do ônus probatório das alegações fáticas concernentes à hipossuficiência econômico-financeira. Nesse contexto, é de ser indeferido o pleito de gratuidade de justiça formulado em antecipação de tutela recursal, porquanto o recorrente não comprovou padecer efetivamente de hipossuficiência econômica a ponto de inviabilizar até mesmo o pagamento do módico valor das custas iniciais e do preparo recursal. Não logrou, portanto, êxito em demonstrar a probabilidade do direito alegado e de provimento do recurso. Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a questão está imbricada com a probabilidade do direito, porque sem o reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, o agravante deve efetivamente promover o recolhimento das custas iniciais, para evitar o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. A extinção do processo, no juízo de origem, somente acontecerá se o recorrente deixar de comprovar o pagamento das custas iniciais. Portanto, será o próprio comportamento a ser adotado por ele determinante da consequência processual, seja para o processamento da lide com o pagamento das custas, seja para o cancelamento da distribuição, caso não seja comprovado o recolhimento da indigitada taxa judiciária. Ante o exposto, com fundamento no art. 101, caput e §§ 1º e 2º, do CPC[14], c/c o art. 87, I, do RITJDFDT[15], INDEFIRO antecipação da tutela recursal para a concessão da gratuidade de justiça ao agravante. DETERMINO, em consequência, o recolhimento do preparo recursal e a comprovação nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento com fundamento na deserção. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e retorne os autos conclusos. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora [1] Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. § 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia. [2] Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. [3] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [4] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [5] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [6] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [7] Art. 99. (...) § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. [8] Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. [9] Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (...) § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. [10] Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) [11] Art. 1.072. Revogam-se: (...) III - os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950; [12] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. [13] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [14] Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. [15] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: I - ordenar e dirigir o processo no tribunal, inclusive quanto à produção de prova;

N. 0752244-92.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JUSCELINO RIBEIRO DE MACEDO. Adv(s): DF43238 - LAISSE FREITAS ROCHA. R: AGROPETRO BRASIL - AGROINDUSTRIA E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): GO10280 - AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0752244-92.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JUSCELINO RIBEIRO DE MACEDO AGRAVADO: AGROPETRO BRASIL - AGROINDUSTRIA E PARTICIPACOES S/A D E C I S A O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JUSCELINO RIBEIRO DE MACEDO em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0706767-89.2020.8.07.0018, que deferiu à liminar determinando a reintegração de posse da área de 2,47 hectares dentro da Fazenda Rajadinha, localizada na rodovia DF-130, km 13/14. O agravante narra que adquiriu de boa-fé em 2008 a gleba nº 78, área total de 2,7 hectares, desmembrada da Fazenda Rajadinha, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), possuindo, inclusive, Cadastro Ambiental Rural ? CAR da área, onde possui casa, plantações e cercado. Explica que a proprietária do imóvel, Sra. Terezinha Teixeira Costa, por meio de seu procurador Adolfo Tadaiki Shiba, vendeu por instrumento particular a referida gleba a Eder de Macedo Morais em 09/02/1998, sendo posteriormente vendida a Edson Jorge da Silva Filho em 10/08/2020 e, por fim, repassada ao réu, ora agravante, em 20/02/2008. Destaca que na matrícula nº 108883, apresentada pelo autor, ora agravado, consta outras vendas e averbações de partes da gleba de terra que totaliza 2.956 hectares, que são de propriedade Terezinha e José Fernandes da Costa. Ressalta, ainda, que a área não foi individualizada e existem dúvidas quanto à demarcação física do local, além de múltiplas posses sem delimitação exata das confrontações e medidas que cabem a cada um dos posseiros e proprietários. Sustenta que exerce em nome próprio a posse mansa e pacífica do imóvel desde 2008. Aponta que o agravado deveria ter manejado ação reivindicatória ao invés de reintegração de posse, uma vez que não comprovou a posse do bem. Tece outras considerações e colaciona julgados. Pugna pela gratuidade de justiça. Ao final, requer o conhecimento do recurso e a concessão de efeito suspensivo. No mérito, postula o provimento do Agravo de Instrumento para revogar a decisão agravada. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça ID 22173987. Preparo recolhido ID 22285765 e 22285767. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço, nos termos do artigo 1.015, I do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil recebido o Agravo de Instrumento poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão. Diz a norma: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de

5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (destaquei) A tutela de urgência deve ser concedida caso reste demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim estabelece o Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desta forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da antecipação da tutela devem estar presentes três requisitos: (i) o periculum in mora, (ii) o fumus boni iuris e (iii) a reversibilidade do provimento. No presente caso não vislumbro presentes tais requisitos. O Código de Processo Civil prevê: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Sobre o tema leciona Daniel Amorim: A liminar será deferida sempre que dois requisitos forem preenchidos no caso concreto, sendo dispensada no caso concreto a demonstração de periculum in mora: (i) demonstração de que o ato de agressão à posse deu-se há menos de ano e dia, e (ii) instrução da petição inicial que, em cognição sumária do juiz, permita a formação de convencimento de que há probabilidade do autor ter direito à tutela jurisdicional. O art. 928, caput, do CPC, ao exigir a devida instrução da petição inicial para a concessão da liminar, aponta para a necessidade de juntada de prova documental ou documentada (como provas orais emprestadas) apta a forma o juízo de probabilidade exigido para a concessão das tutelas de urgência. A doutrina rejeita declarações de terceiros descrevendo a situação possessória como documento apto a ensejar a concessão da liminar, considerando que tal conduta representa um desvio inadmissível das garantias que cercam a produção de prova ora em juízo. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 4ª Ed. São Paulo: Editora Método, 2012. pp 1377-1378) O agravante sustenta que adquiriu de boa-fé o imóvel em 2008, possuindo, inclusive, Cadastro Ambiental Rural ? CAR da área, onde possui casa, plantações e cercado. Aponta que o agravado deveria ter manejado ação reivindicatória ao invés de reintegração de posse, uma vez que não comprovou a posse do bem. O juízo de origem concedeu a tutela de urgência em desfavor do agravante sob os seguintes fundamentos (ID 22135561): Comprovada a constituição do direito real de propriedade, o qual, como se sabe, tem por um de seus atributos a posse da coisa, e esclarecidas as circunstâncias da aquisição, reputo suficientemente comprovada a posse exercida pela autora, confirmada também pelas demandas informadas na petição precedente, que denotam atos de proteção jurídica da posse afirmada na inicial. A propósito, esclareço à autora que dados constantes de outros autos devem ser trasladados para os presentes, posto que "o que não está nos autos não está no mundo" e, ademais, não se pode contar com a memória do magistrado relativamente a um acervo de mais de mil processos, até porque elementos de prova e argumentação devem também ser submetidos ao contraditório. O boletim de ocorrência e as fotografias acostados aos autos indicam claramente que as ações de esbulho são deveras recentes, o que qualifica a presente como ação de força nova. É o suficiente ao deferimento do pedido de liminar. Em face do exposto, defiro a liminar, para determinar a imediata expedição do mandado de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, devendo a diligência ser empreendida com urgência e absoluta prioridade, de modo a inibir a expansão da invasão ora em fase inicial, o que prejudicaria inclusive interesses de terceiros. A parte autora deverá providenciar meios para a remoção e depósito dos bens móveis porventura encontrados no local da diligência. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública, solicitando-se o acompanhamento de força policial no ato da reintegração, devendo observar a eventual presença de armas ou outros instrumentos de crime, na ocasião. Na mesma diligência de reintegração, o oficial de justiça deverá identificar e citar as pessoas encontradas no imóvel indicado na demanda. Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público. (destaquei) Em análise dos autos na origem, observa-se que a parte autora, ora agravada, demonstrou seu direito apresentando certidão de matrícula do imóvel (ID 74614415), que não tem registrada a venda para o agravante ao passo que possui para a empresa agravada conforme escritura pública apresentada no ID 74825577, certificação no INCRA (ID 74614417), boletim de ocorrência (ID 74614414) e fotografias e vídeos da área (ID 74856962, 74826963, 74614443, 74614444, 74614445, 74614450, 74614454, 74614455) e conversas de whatsapp (ID 74614437, 74614439, 74614441, 74614442) demonstrando o esbulho. Como se pode perceber os autores da ação comprovaram a sua probabilidade do direito, uma vez que todo conjunto probatório apresentado com a inicial atesta sua propriedade. Por outro lado, o agravante apenas sustenta a sua aquisição de boa-fé não se desincumbindo do seu ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes que determina o artigo 373, II do Código de Processo Civil. Assim, configurados os requisitos da tutela de urgência não merece reparos a decisão que deferiu em sede de antecipação da tutela a imissão da posse da parte agravada e desocupação do imóvel pelo agravante. No mesmo sentido é firme a jurisprudência: CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM. REQUISITOS LEGAIS VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Para suspender os efeitos da decisão que deferiu a imediata imissão na posse do autor/agravado, em sede de antecipação de tutela nos autos de origem, exige-se prova que, por sua própria estrutura e natureza, gere a convicção de que os fatos alegados pela parte autora/recorrida não evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos delineados pelo juízo de primeiro grau. 2. Preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência de imissão imediata na posse, o seu deferimento é medida que se impõe. 3. Não havendo relevância suficiente o bastante às alegações recursais, a decisão recorrida deve ser mantida nos termos em que proferida. 4. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n.1116605, 07066399420188070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/08/2018, Publicado no DJE: 17/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Desta forma, em um juízo perfunctório, de cognição sumária, e sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito recursal, tenho como inoportuna a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, e art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e INDEFIRO a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2020 13:17:30. RÔMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0750114-32.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. Órgão 1ª Turma Cível Classe Agravo de Instrumento Processo n. 0750114-32.2020.8.07.0000 Agravante(s) J. D. F. Agravado(s) R. P. M., M. A. C. e M. A. S. C. Relatora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. D. F. contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante (Id 77176908 do processo de referência) que, nos autos da ação de reparação por danos morais ajuizada pelo ora agravante em desfavor de R. P. M., M. A. C. e M. A. S. C. (autos n. 0704054-65.2020.8.07.0011), indeferiu o pedido de concessão de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas referentes ao processo de referência e do n. 0702344-10.2020.8.07.0011, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 486 do CPC, sob pena de extinção. Em razões recursais (Id 21581457), o agravante insurgiu-se contra aludida decisão e requereu, liminarmente, a antecipação da tutela recursal para o deferimento da gratuidade de justiça ?para que sejam sustados os efeitos da decisão agravada no que diz respeito à imposição de recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo, determinando-se que receba a petição inicial e impulsione o feito até o trânsito em julgado da decisão definitiva deste agravo?. No mérito, pleiteou o provimento do recurso, para a decisão agravada ser reformada, de modo a lhe ser concedida a gratuidade de justiça em razão de ostentar a condição de hipossuficiência econômica. Deixou de comprovar o recolhimento do preparo, porque o recurso impugna decisão de indeferimento da gratuidade de justiça. Na decisão catalogada no Id 21950071, esta Relatoria indeferiu a antecipação da tutela recursal para a concessão da gratuidade de justiça ao agravante e determinou o recolhimento do preparo recursal e a comprovação nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento com fundamento na deserção. O agravante apresentou pedido de desistência do recurso (Id 22182064). É o relato do necessário. Decido. O art. 998 do CPC[1] prevê a possibilidade de o recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Por sua

vez, o art. 87, VIII, do Regimento Interno deste TJDF[2] estabelece ser atribuição do Relator homologar pedido de desistência apresentado pelas partes. À vista do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pela agravante na petição do Id 22182064 e o faço com fundamento no art. 998 do CPC e no art. 87, VIII, do RITJDF. Após, preclusa a presente decisão, proceda a Secretaria às providências necessárias ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 16 de dezembro de 2020. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora [1] Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. [2] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) VIII - homologar desistências e autocomposições das partes;

N. 0719313-36.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DIEGO MONTEIRO RIBEIRO. Adv(s): DF28492 - GEISIENE NARA SILVA FERREIRA, MG103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR, MG167711 - JESSICA LORRAYNE MATOS COSTA. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDERSON SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ SERGIO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY WILLIAN PAMPHIRIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO DIAS DE LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICK MOISES SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON ADAO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diego Monteiro Ribeiro contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras (Id 17162446, p. 27/28) que, nos autos do pedido de tutela cautelar de urgência formulado em caráter antecedente n. 0706821-49.2020.8.07.0020, ajuizada pelo ora recorrente em desfavor de CREDBRAZ Soluções Financeiras Ltda. e outros, indeferiu a liminar de arresto nos seguintes termos, in verbis: Trata-se de pedido de tutela cautelar de urgência formulado em caráter antecedente, com pedido de liminar de ARRESTO de ativos financeiros em face dos requeridos, via BACENJUD, observado o limite equivalente a R\$ 58.565,74 (cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos); bem como a concessão da tutela de urgência antecipada para determinar que o 14º Réu, BANCO ITAÚ CONSIGNADO, proceda a suspensão do empréstimo nº. 596726446 consignado ao salário do Autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais). Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. A tutela provisória cautelar pode ter caráter instrumental e acessório a tutela definitiva, ou pode ser antecipatória do próprio mérito da tutela definitiva, mas ocorre nos autos. O atual Código de Processo Civil inovou no tema relativo à tutela cautelar, não em relação aos seus requisitos e conceito, mas quanto à forma procedural. A cautelar não é mais uma ação autônoma dependente da ação principal, mas sim uma tutela preventiva formulada antecipadamente ou incidentalmente dentro do próprio processo principal. Efetivada a tutela cautelar o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias e será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar. Os requisitos estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela antecipada porque seu objetivo é assegurar a pretensão, enquanto esta já a realiza de pronto. Quanto aos requisitos, verifico que as razões apresentadas pela parte não são relevantes e amparadas em prova idônea, afastando a conclusão sobre a probabilidade do direito que se objetiva assegurar, eis que se faz necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado, inclusive no que se refere à legitimidade das partes para figurarem no polo passivo do feito e o real valor do suposto prejuízo sofrido pelo autor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar. Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 306 do NCPC, com a advertência quanto a presunção de veracidade prevista no artigo 307 do NCPC. Após a decisão quanto ao mérito cautelar, o autor deverá formular o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme inteligência do artigo 308 do NCPC, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, e cessação da eficácia da medida cautelar, caso concedida na decisão final da lide cautelar. (Para discussão). A secretaria deverá observar a autuação nos mesmos autos, segundo artigo 308 do NCPC. Publique-se. Intime-se No entender do ilustre Magistrado, os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil não estão evidenciados. Falou da irrelevância das razões apresentadas e da falta de amparo em prova idônea. Disse ausente a probabilidade do direito. Considerou necessária dilação probatória para aferição da legitimidade passiva e do real valor do prejuízo alegado pelo autor. Em razões recursais (Id 17162433, p. 1-24), requer o agravante a antecipação da tutela recursal para que determinado seja o arresto de ativos financeiros dos agravados, via BacenJud, observado o limite de R\$58.565,74 (cinquenta e oito mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Pede, cumulativamente, caso não satisfeita a medida por intermédio do BacenJud, o arresto, pelo sistema RenaJud e CNIB, de quantos bens forem necessários para garantia do juízo localizados em nome dos seguintes agravados: 1) CREDBRAZ SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA (1ª RÉ), inscrita no CNPJ sob o n. 29.917.213/0001-64; 2) EDERSON SOARES DA SILVA (2º RÉU), inscrito no CPF sob o n. 129.445.427-70; 3) LUIZ SERGIO BASTOS (3º RÉU), inscrito no CPF sob o n. 809.676.047-53; 4) WESLEY WILLIAN PAMPHIRIO PEREIRA (4º RÉU), inscrito no CPF sob o n. 133.320.267-98; 5) WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS (5º RÉU), inscrito no CPF sob o n. 093.952.939-42; 6) PABLO DIAS DE LUNA (6º RÉU), inscrito no CPF sob o n. 062.013.587-57; 7) FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO (7º RÉU), inscrito no CPF sob o n. 164.956.577-14; 8) CREDBRAZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI (8ª RÉ), inscrita no CNPJ sob o nº. 31.654.186/0001-26; 9) DEIWISON BRUM BURGOS (9º RÉU), inscrito no CPF sob o n. 145.618.107-65; 10) CREDBRAZ REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (10º RÉ), inscrita no CNPJ sob o n. 32.885.026/0001-50; 11) MOISES SANTOS DE OLIVEIRA (11º RÉU), inscrito no CPF sob o nº. 128.304.437-48; 12) ADILSON ADÃO DA COSTA (12º RÉU), inscrito no CPF sob o n. 028.320.617-96; 13) WW CRED REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (13º RÉU), inscrita no CNPJ sob o n. 34.007.616/0001-06. Postula, ainda, a antecipação da tutela recursal para que ordenada seja ao 14º agravado, Banco Itaú Consignado, a suspensão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), do empréstimo n. 596726446 que obteve por consignação em seu salário. No mérito, pede o provimento do recurso, para que reformada seja a r. decisão agravada e definitivamente efetivadas as tutelas de urgência requeridas. Preparo recolhido (Id 17162435, p. 1). Consoante decisão de Id 17558851, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada pelo agravante. Em contraminuta ao agravo de instrumento (Id 18148864), o agravado Banco Itaú Consignado S.A. requer o desprovemento do recurso. É o relato do necessário. Decido. O recurso, como desdobramento do direito de ação, para ser exercido pressupõe interesse e legitimidade, nos termos do art. 17 do CPC[1]. No tocante ao interesse recursal, como espécie do gênero interesse de agir, sua ocorrência é percebida na necessidade do provimento jurisdicional requestado para perseguir a alteração da situação desfavorável consolidada pela decisão judicial atacada. Concretamente, a insurgência do agravante contra a decisão agravada que indeferiu a tutela cautelar de urgência, com pedido liminar de arresto de ativos financeiros dos requeridos via BacenJud, se resolveu supervenientemente no próprio juízo de origem, com a celebração de acordo para encerrar todo o litígio, que foi homologado pelo i. juiz em sentença de extinção do processo com resolução do mérito (Ids 68193031 e 68354185, ambos do processo de referência). Cumpre-me aqui, por oportuno, o inteiro teor da sentença exarada em homologação do acordo encetado pelas partes litigantes: SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nesse contexto, concretizada autocomposição entre as partes no processo em tramitação no juízo de origem e homologado pelo i. juiz para produzir os efeitos de extinção processual, é de ser reconhecida a perda superveniente de interesse recursal em relação ao presente agravo de instrumento. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do

CPC[2], c/c o art. 87, III[3] e XIII[4], do RITJDF, julgo prejudicado o agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o juízo de origem. Expeça-se ofício. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora [1] Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. [2] Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [3] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) III - não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil; [4] Art. 87 (...) XIII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto;

DESPACHO

N. 0752879-73.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLEIANE DOS SANTOS GOMES. Adv(s): DF17003 - DIOLANDA MOREIRA VEIGA. R: CLEIA DOS SANTOS GOMES. Adv(s): DF50994 - ALAN DE SOUSA PEREIRA. Número do processo: 0752879-73.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLEIANE DOS SANTOS GOMES AGRAVADO: CLEIA DOS SANTOS GOMES D E S P A C H O Tenho entendimento consolidado de que, para a concessão do benefício, faz-se necessária a efetiva comprovação da hipossuficiência. Isso porque, a Constituição Federal determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). Assim, intime-se a parte agravante para comprovar a alegada hipossuficiência no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá a agravante manifestar-se, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, sobre possível não conhecimento do recurso, tendo em vista que a que as questões preliminares de inépcia da petição inicial e prescrição não foram objeto de análise da decisão agravada, configurando, assim, possível supressão de instância. Após, venham os autos conclusos. Brasília, 18 de dezembro de 2020 11:04:50. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DECISÃO

N. 0751930-49.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IMOBILIARIA ACROPOLE LTDA. Adv(s): DF23586 - MESSIAS CARVALHO DA SILVA, DF23106 - DANILLO DA COSTA RIBEIRO, DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS, DF45256 - CYNTHIA ROCHA DOS SANTOS SOTTO MAIOR. R: ANTONIO CLARET DE MORAIS LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO JOAQUIM DE MATOS BIZATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 1 OFICIO DE NOTAS , REGISTRO CIVIL E PROTESTO DE TITULOS DO NUCLEO BANDEIRANTE.. Adv(s): DF35231 - CAROLINE MOREIRA ARAUJO. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Imobiliária Acrópole Ltda. em face da decisão que, no curso do cumprimento de sentença que maneja em desfavor dos agravados ? 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos do Núcleo Bandeirantes e outros ? dentre outras medidas, determinara a manutenção do bloqueio, pelo Cartório de Registro de Imóveis de Luziânia/GO, incidente sobre as matrículas imobiliárias que individualizara[1], até a data de 12/02/2021, oportunidade em que, independentemente de nova ordem judicial, o bloqueio deverá ser suspenso pelo Oficial do Registro Imobiliário. Objetiva a agravante, inclusive em sede de antecipação da tutela recursal, a imediata liberação do bloqueio incidente sobre os imóveis individualizados. Alfim, almeja que seja ratificada a medida e desconstituição da decisão devolvida a reexame. Como estofo da pretensão reformatória, argumentara a agravante, em suma, que, em consonância com o título executivo que aparelha o cumprimento de sentença, fora declarada a nulidade dos subestabelecimentos levados a registro no Livro nº 1804, Folha 84 e Livros nº 804, Folha 65/66, perante o 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos do Núcleo Bandeirantes. Sustentara que, outrossim, determinara a sentença exequenda, ad cautelam, o bloqueio dos imóveis objeto das matrículas que individualizara como forma de evitar que a efetiva titular do domínio dos imóveis fosse alcançada por fraude praticada com a finalidade de aliená-los ilícitamente, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado. Noticiara que os imóveis que foram alcançados pelo bloqueio não foram objeto de comercialização fraudulenta por falsários e sempre estiveram legítima e formalmente sob seu domínio. Pontuara que, durante a fase cognitiva, apenas postulara o bloqueio dos imóveis nomeados para evitar que fossem objeto de alienação fraudulenta, pois, naquela época, vários imóveis de sua titularidade foram alienados ilícitamente. Defendera que, atualmente, não há mais nenhuma necessidade na preservação do bloqueio que incidira sobre os imóveis discriminados, notadamente porque estão sob sua posse. Destacara que é a efetiva proprietária dos imóveis alcançados pela restrição e, portanto, ?não faz mais qualquer sentido em se manter o bloqueio das matrículas destes imóveis pois são inequivocamente de propriedade da agravante e não foram alienados pelos falsários[2].? Salientara que fora quem postulara o bloqueio das matrículas dos imóveis nomeados para impedir que os lotes fossem comercializados por falsários, não tendo sido manejada quaisquer pretensões ou ações tendo por objeto os bens individualizados por parte de terceiros, devendo ser desconstituído imediatamente o bloqueio que os alcançara. Informara que está negociando a comercialização de alguns dos imóveis alcançados pela restrição com uma construtora, ficando patente a necessidade do desbloqueio que postulara, pois indispensável para que volte a fruir, com plenitude, dos direitos que o domínio lhe assegura. O instrumento se afigura correta e adequadamente instruído. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Imobiliária Acrópole Ltda. em face da decisão que, no curso do cumprimento de sentença que maneja em desfavor dos agravados ? 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos do Núcleo Bandeirantes e outros ? dentre outras medidas, determinara a manutenção do bloqueio, pelo Cartório de Registro de Imóveis de Luziânia/GO, incidente sobre as matrículas imobiliárias que individualizara[3], até a data de 12/02/2021, oportunidade em que, independentemente de nova ordem judicial, o bloqueio deverá ser suspenso pelo Oficial do Registro Imobiliário. Objetiva a agravante, inclusive em sede de antecipação da tutela recursal, a imediata liberação do bloqueio incidente sobre os imóveis individualizados. Alfim, almeja que seja ratificada a medida e desconstituição da decisão devolvida a reexame. Do aduzido deriva a constatação que o objeto deste agravo cinge-se exclusivamente à aferição da legalidade e legitimidade do provimento arrostado, que, em observância ao título executivo, determinara o desbloqueio que alcançara os imóveis individualizados de titularidade da agravante na data de 12.02.2021, enquanto pretende que sejam desonerados de imediato, pois continuam sob seu domínio e posse, a par de a medida acauteladora ter sido deferida e consumada em razão de pedido que deduzira ao aviar a ação. Emoldurada a matéria controversa, sobeja considerar que, no momento, sem a pretensão de esgotar a relevância da fundamentação da tese recursal, a situação jurídica deflagrada pela decisão agravada não importa em lesão grave e de difícil reparação à agravante, inviabilizando o recebimento do recurso com o efeito suspensivo reclamado. Como é cediço, o agravo de instrumento, qualificado como recurso apto a desafiar as decisões interlocutórias no curso do processo, é recebido, ordinariamente, no efeito apenas devolutivo. Entretanto, havendo relevância da fundamentação e risco de lesão grave e de difícil reparação, que são pressupostos de qualquer medida acautelatória da prestação jurisdicional, é lícito ao relator, mediante requerimento da parte interessada, suspender monocraticamente o cumprimento da decisão ou mesmo antecipar os efeitos da tutela recursal até o pronunciamento definitivo do colegiado (CPC, art. 1.019, inc. I). Caso ausente qualquer desses pressupostos, a tutela recursal reclamada pelo agravante não poderá ser concedida, devendo ser processado o recurso conforme prescreve o rito (CPC, art. 1.019, inc. II). Confirma-se, sobre a atuação do relator no recebimento do recurso de agravo por instrumento, a lição do catedrático NELSON NERY JUNIOR, verbis: ?O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo.? (in Código de Processo Civil Comentado. 9ed. São Paulo: RT, 2010. p. 1.005) Alinhada com a melhor exegese dos dispositivos que prescrevem o rito recursal nos tribunais, a jurisprudência reconhece, de forma pacífica, a indispensabilidade do periculum in mora enquanto pressuposto necessário à atribuição do efeito suspensivo, ativo ou liminar recursal ao agravo de instrumento[4]. A economia processual que emerge do sistema recursal não poderia admitir doutro modo que o relator atuasse monocraticamente, senão diante desses pressupostos, que devem estar nitidamente demonstrados nos fundamentos aduzidos na peça recursal. Significa dizer que, cogitando abstratamente eventuais lesões ao

direito postulado na esfera recursal, sem demonstrar efetivamente o periculum in mora, a despeito da plausibilidade do direito invocado, cuja melhor análise incumbe ao colegiado, o agravante não satisfaz o requisito necessário à concessão do efeito suspensivo, carecendo de amparo legal. No caso, a agravante, conquanto fundamentada apropriadamente a pretensão recursal, aduzindo com clareza as razões do inconformismo, inclusive apontando os dispositivos que a decisão vergastada teria ofendido, descuidara de demonstrar, concretamente, a lesão grave e de difícil reparação decorrente do não imediato cumprimento do pleito que formulara. Contrariamente, da leitura da decisão vergastada e projeção de seus efeitos sobre o caso concreto, nos limites da lide instaurada, não se vislumbra nenhum prejuízo imediato que, realmente grave e irreparável, autorizasse o recebimento do agravo de instrumento com os efeitos que ordinariamente não está municiado, pois encerra o decidido mera observância dos termos da sentença exequenda, que determinara que o bloqueio incidente sobre os imóveis individualizados perdure até a data de 12.02.2021. Aliás, é oportuno esclarecer que a aptidão da decisão agravada para causar lesão grave e de difícil reparação, que é requisito de admissibilidade próprio à espécie recursal, não se confunde com o risco de lesão grave e de difícil reparação concretamente deflagrado pelo cumprimento imediato da decisão agravada. Notadamente, apenas este último, com maior seriedade, legitimará o recebimento do recurso com o efeito suspensivo, ativo ou liminar, recursal. Com efeito, descuidando a agravante de apontar esse pressuposto específico, conforme já pontuado, resta inviabilizado o acolhimento da pretensão que deduzira liminarmente, apesar de assegurado o processamento do recurso. Nesse viés, inexistente qualquer prejuízo em, acatando o rito ordinariamente prescrito pelo legislador para a ordem de recursos em segunda instância, se submeter a desconstituição do decisório vergastado ao julgo do órgão colegiado, onde serão enfrentadas as razões da tese recursal. Ora, limitando-se a decisão agravada a assentar que o bloqueio que alcançara os imóveis individualizados de titularidade da agravante perdure até a data de 12.02.2021, tem-se inexorável que o periculum in mora, enquanto pressuposto do efeito suspensivo reclamado, não se encontra presente. Essa apreensão soa inexorável diante do fato de que, a par de os imóveis estarem preservados, a medida acauteladora vige há muito, não subsistindo lastro que autorize que seja revertida em sede de provimento liminar. No mais, o cotejo dos autos enseja a certeza de que o instrumento está adequadamente formado e que o teor da decisão agravada se conforma com a espera pelo provimento meritório definitivo. Essas inferências legitimam o processamento do agravo sob sua forma instrumental, restando obstado, contudo, que lhe seja agregado o efeito suspensivo ativo almejado. Alinhadas essas considerações, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada, recebendo e processando o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao ilustrado prolator da decisão arrostada. Após, aos agravados para, querendo, contrariarem o recurso no prazo legalmente assinalado para esse desiderato. Intimem-se. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - Imóveis objeto das seguintes matrículas: Loteamento Parque Paulistano ?A?, Luziânia/GO: Quadra 01: Lote 21 Quadra 02: Lotes 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 19 e 20 Quadra 03: Lotes 06,07,08,09,10,11,12,13,19,20,21,22,23,24 e 25 Quadra 04: Lotes 01,04,07,08,10,11,12,13,14,15,17,18,19,20,28 e 29 Quadra 06: Lotes 03,04,05,06,07,09,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,24,25 e 26 Quadra 07: Lotes 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,18,19,20,25,26,27,28 e 29 Quadra 08: Lotes 06,09,11,12,13,15,16,17,18,19,21,22,23,27,28,29 e 30 Quadra 09: Lotes 01,02,03,04,05,06,07,08,09,11,13,14,15,16,17 e 18 Quadra 13: Lotes 01,02,07,08,09,10,13,14,15,19,20,21,22,24,25,26,27,28,29 e 30 Quadra 14: Lotes 09,10,24 e 25 Quadra 15: Lotes 02,04,05,06,07,08,09,12,13,14,15, 24,25,26 e 27 Quadra 16: Lotes 01,25,26 e 27 Quadra 17: Lotes 09,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26 e 28 Quadra 19: Lote 08 Quadra 20: Lotes 08,09,10,11,12,13,17,18,19 e 20 Quadra 21: Lotes 01,02,03,04,05,06,09,10,11,15,16,20,21,22,25,26,28,29 e 30 Quadra 22: Lotes 04,09,10,11,12,19,20,21 e 22 Quadra 23: Lotes 01,02,03,04,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,25,26,27 e 28 Quadra 26: Lotes 01,02,03,04,07,11,13,15,16,18, 20,22,23 e 24 Quadra 27: Lotes 10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20 e 21 Quadra 28: Lotes 01,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,21,22,23,24,25 e 30 Quadra 29: Lotes 02,03,06,07,15,16,19 e 20 Quadra 30: Lote 03,04,05,06,07,08,13,14,15,16,17,18,21,22 e 23 - Loteamento Parque Paulistano ? B?, Luziânia/GO: Quadra 02: Lotes 02,05,06,07 e 08 Quadra 03: Lotes 08,09,10,11 e 12 Quadra 04: Lotes 08,09,10,11,12,13,14,15,16 e 17 Quadra 05: Lotes 01,16,17,18,19,20,21,22,23,24 e 25 Quadra 06: Lotes 01,06,07,08,09,10,11,33,34,35,39,40 e 41 Quadra 07: Lotes 01,02,03,04,05,12,13,28,29,30,31,32 e 33 Quadra 09: Lotes 11,12,13,14,15 e 26 Quadra 10: Lotes 03 e 04 Quadra 12: Lotes 09,10 e 26 Quadra 13: Lotes 14,18,19,20,21,22 e 23 Quadra 18: Lotes 03,04 e 05 Quadra 20: Lotes 09,10,11 e 12 Quadra 21: Lotes 01,24,25 e 26 Quadra 22: Lotes 01,02,03,04,21,22,23,24,25 e 26 Quadra 24: Lotes 04,05,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20 e 21 Quadra 25: Lotes 01,11,12,13,14,15,16,21,22,23,24,25 e 26 Quadra 26: Lotes 06,07,08,09,10,27,28,29,30,31,32,33,34,35 e 36 Quadra 27: Lotes 06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16,17,19,20,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35 e 36, Quadra 28: Lotes 07,08,09,10,11,31,32,33,34 e 35 Quadra 30: Lotes 08,10,11,12,13,14,17,18,19,20,21,22,23 e 24 Quadra 31: Lotes 01,02,04,05,06,34 e 35 Quadra 35: Lotes 09,10,11,12,13 e 14 Quadra 37: Lotes 01,30,31,32 e 33Quadra 39: Lotes 02 e 03 Quadra 45: Lotes 13,14 e 15 Quadra 46: Lotes 19,23 e 24 Quadra 47: Lotes 01,02,20,23,29,30,35,36,37 e 38. [2] - ID Num. 22057400 - Pág. 22 (fl. 02). [3] - Imóveis objeto das seguintes matrículas: Loteamento Parque Paulistano ?A?, Luziânia/GO: Quadra 01: Lote 21 Quadra 02: Lotes 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 19 e 20 Quadra 03: Lotes 06,07,08,09,10,11,12,13,19,20,21,22,23,24 e 25 Quadra 04: Lotes 01,04,07,08,10,11,12,13,14,15,17,18,19,20,28 e 29 Quadra 06: Lotes 03,04,05,06,07,09,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,24,25 e 26 Quadra 07: Lotes 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,18,19,20,25,26,27,28 e 29 Quadra 08: Lotes 06,09,11,12,13,15,16,17,18,19,21,22,23,27,28,29 e 30 Quadra 09: Lotes 01,02,03,04,05,06,07,08,09,11,13,14,15,16,17 e 18 Quadra 13: Lotes 01,02,07,08,09,10,13,14,15,19,20,21,22,24,25,26,27,28,29 e 30 Quadra 14: Lotes 09,10,24 e 25 Quadra 15: Lotes 02,04,05,06,07,08,09,12,13,14,15, 24,25,26 e 27 Quadra 16: Lotes 01,25,26 e 27 Quadra 17: Lotes 09,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26 e 28 Quadra 19: Lote 08 Quadra 20: Lotes 08,09,10,11,12,13,17,18,19 e 20 Quadra 21: Lotes 01,02,03,04,05,06,09,10,11,15,16,20,21,22,25,26,28,29 e 30 Quadra 22: Lotes 04,09,10,11,12,19,20,21 e 22 Quadra 23: Lotes 01,02,03,04,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,25,26,27 e 28 Quadra 26: Lotes 01,02,03,04,07,11,13,15,16,18, 20,22,23 e 24 Quadra 27: Lotes 10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20 e 21 Quadra 28: Lotes 01,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,21,22,23,24,25 e 30 Quadra 29: Lotes 02,03,06,07,15,16,19 e 20 Quadra 30: Lote 03,04,05,06,07,08,13,14,15,16,17,18,21,22 e 23 - Loteamento Parque Paulistano ? B?, Luziânia/GO: Quadra 02: Lotes 02,05,06,07 e 08 Quadra 03: Lotes 08,09,10,11 e 12 Quadra 04: Lotes 08,09,10,11,12,13,14,15,16 e 17 Quadra 05: Lotes 01,16,17,18,19,20,21,22,23,24 e 25 Quadra 06: Lotes 01,06,07,08,09,10,11,33,34,35,39,40 e 41 Quadra 07: Lotes 01,02,03,04,05,12,13,28,29,30,31,32 e 33 Quadra 09: Lotes 11,12,13,14,15 e 26 Quadra 10: Lotes 03 e 04 Quadra 12: Lotes 09,10 e 26 Quadra 13: Lotes 14,18,19,20,21,22 e 23 Quadra 18: Lotes 03,04 e 05 Quadra 20: Lotes 09,10,11 e 12 Quadra 21: Lotes 01,24,25 e 26 Quadra 22: Lotes 01,02,03,04,21,22,23,24,25 e 26 Quadra 24: Lotes 04,05,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20 e 21 Quadra 25: Lotes 01,11,12,13,15,16,21,22,23,24,25 e 26 Quadra 26: Lotes 06,07,08,09,10,27,28,29,30,31,32,33,34,35 e 36 Quadra 27: Lotes 06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16,17,19,20,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35 e 36, Quadra 28: Lotes 07,08,09,10,11,31,32,33,34 e 35 Quadra 30: Lotes 08,10,11,12,13,14,17,18,19,20,21,22,23 e 24 Quadra 31: Lotes 01,02,04,05,06,34 e 35 Quadra 35: Lotes 09,10,11,12,13 e 14 Quadra 37: Lotes 01,30,31,32 e 33Quadra 39: Lotes 02 e 03 Quadra 45: Lotes 13,14 e 15 Quadra 46: Lotes 19,23 e 24 Quadra 47: Lotes 01,02,20,23,29,30,35,36,37 e 38. [4] ?É cabível a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere medida liminar ou tutela antecipada, no teor da interpretação dada aos arts. 527, inciso III e 558, caput, do CPC. Precedentes: ROMS nº 8.810/AL, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 22/03/1999 e ROMS nº 8.516/RS, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 08/09/1997.? (REsp 649.218/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 205)

DESPACHO

N. 0711146-27.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDIM EUROPA. Adv(s).: DF49698 - DANIEL BORGES MENESES FAGUNDES. R: LINCOLN DE SENA MOURA. Adv(s).: DF32819 - LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR. Vistos etc. Consoante emerge dos autos, os litigantes controvertem sobre penalidade aplicada ao autor pelo condomínio réu, originária de alegação de descumprimento

das regras do regimento interno do condomínio. Cumprido o itinerário procedimental, sobrevieram sentença[1], que, julgando parcialmente procedentes os pedidos contidos na peça de ingresso, declarou a nulidade da notificação e da multa aplicadas ao autor. Inconformado, o ente condominial interpus recurso de apelação[2], defendendo, em suma, a reforma da sentença e a declaração de legitimidade da sanção administrativa. A ação e o apelo, portanto, versam sobre questões exclusivamente patrimoniais, não podendo ser ignorada a expressão da obrigação controversa. Sob essa realidade, defronte os contornos do conflito, de molde a privilegiar a autocomposição como forma primária de resolução dos litígios e o objetivo teleológico do processo, que é resolver os dissensos e materializar o direito material, determino o encaminhamento destes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília ? CEJUSC/BSB para, no prazo de 30 (trinta) dias, ultimar audiência de conciliação entre os litigantes, conforme acima anotado, ressaltando eventual manifestação negativa quanto à consumação do ato. Frustrada a composição ou a tentativa em razão de eventual manifestação negativa, o apelo será, então, resolvido de imediato. I. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - Sentença de ID 20787253, fls. 340/354. [2] - Apelação de ID 20787256, fls. 357/361.

N. 0752848-53.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RESERVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. R: STERNA LINHAS AEREAS LTDA. Adv(s): DF32681 - MARCELO DE SA PONTES. R: CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO. R: JOSE WILMAR RODRIGUES CORDEIRO. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIM MACEDO. Número do processo: 0752848-53.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RESERVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVADO: STERNA LINHAS AEREAS LTDA, CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO, JOSE WILMAR RODRIGUES CORDEIRO D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RESERVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n. 0004150-17.2017.8.07.0015, condenou a ré, ora agravante, ao pagamento dos honorários periciais complementares. Consoante disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, ?o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Assim, intime-se a Agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do possível não conhecimento do recurso por não se amoldar ao rol do art. 1.015 do CPC; senão demonstrar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação, tal qual estabeleceu o ResP 1.696.396/MT. Após, venham novamente os autos conclusos Brasília, 18 de dezembro de 2020 14:41:40. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DECISÃO

N. 0751325-06.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF605800 - SELMA MARIA ANDRADE FROTA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA. Adv(s): DF14586 - RAFAEL AUGUSTO ALVES. Vistos etc. Como é de comezinha sabença, o processo civil brasileiro tem entre suas vigas mestras o princípio da recorribilidade, que assegura à parte inconformada com determinada decisão sujeitá-la à revisão pela instância competente. E isso porque o procedimento é compartimentado e direcionado a caminhar para frente, determinando o sepultamento das questões já decididas e a impossibilidade de serem novamente aventadas, de onde emergira o instituto da preclusão. Em sendo assim, ratificando a decisão que deferira a antecipação da tutela recursal, assegurando ao agravante o direito de ter a filha consigo nas festividades de Natal, das 09h30min do dia 24/12/2020 às 19h30min do dia 27/12/2020, nos moldes que requestara, e à genitora o direito de tê-la consigo nas festividades da celebração de passagem de ano, ressaltando que, quanto ao mais, o regime de visitação vigorante permanece incólume, e com estofo na mesma argumentação nela alinhavada, indefiro o pedido de reconsideração ora aviado pela agravada. Em atenção ao desenvolvido pela agravada e em razão da natureza do dissenso estabelecido entre os litigantes, assinalo, a título ilustrativo, que a argumentação desenvolvida na peça em tela somente corrobora o aduzido no sentido de que não há nenhum fato que obste que o pai efetivamente frua das festividades do natal com a filha, no corrente ano, pois o regime de visitação vigorante, frise-se, não lhe assegura essa faculdade ante os estritos termos estabelecidos, o que fora devidamente ponderado. Quanto à alegação de preclusão, que será examinada, se o caso, no momento apropriado, deve ser assinalado que o pedido de tutela provisória fora renovado pelo agravante justamente após a formulação da defesa, ou seja, após fatos novos, ensejando a prolação do novo provimento que agora está sob reexame, que, conforme sua literalidade, não se baseara na subsistência do fenômeno, mas no fundamento de que seria prudente aguardar o estudo do caso. Por fim, quanto ao aduzido sobre os demais termos do regime de visitação vigorante, que obviamente fora devidamente sopesado, fora mantido intacto, conforme expressamente ressaltado pelo decisório sob ataque. Consignados esses registros, prossiga-se, quanto ao mais, nos moldes consignados em aludido decisório. I. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

DESPACHO

N. 0722776-20.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF55869 - RAFAEL ABITBOL CRUZ. Adv(s): DF55869 - RAFAEL ABITBOL CRUZ. Adv(s): DF55869 - RAFAEL ABITBOL CRUZ. Adv(s): DF55869 - RAFAEL ABITBOL CRUZ. Adv(s): DF55869 - RAFAEL ABITBOL CRUZ. Adv(s): DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO. Adv(s): DF55869 - RAFAEL ABITBOL CRUZ. Adv(s): DF55869 - RAFAEL ABITBOL CRUZ. Adv(s): DF55869 - RAFAEL ABITBOL CRUZ. Vistos etc. Ante o certificado pela Secretaria[1], apura-se que os agravados Auto Posto Novo Dia Ltda. ? Me, Borgonha Investimentos Imobiliários Ltda., Comercial De Alimentos Ativo Ltda., DISBRASUL - Distribuidora Brasileira de Produtos para Supermercados Ltda ? ME, Espólio de Yukio Tomimatsu, Imolait Investimentos Imobiliários S/A, Sandro Kendy Covre, Santa Therezinha Atacadista De Alimentos Ltda., Cardeal Investimentos Imobiliários S/A, Cerrado Investimentos Imobiliários Ltda., Jussara Barcelos Rangel Coure e SSC Investimentos Imobiliários S/A, não foram localizados nos endereços indicados. Outrossim, do detido cotejo do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica originário ? processo nº 074822-11.2018.8.07.0016, afere-se que os agravados Celso José Covre, Célio José Covre, Jussany Baldatto Covre, Saldemia Maria Covre Rodrigues, Elsa Mitie Covre, Flavia Angelica Baldotto Covre e SSC Barcelos Rangel Covre[2], e Cincol II Investimentos Imobiliários Ltda.; Cincol XII Investimentos Imobiliários Ltda.; Cincol XIV Investimentos Imobiliários Ltda.; Montreal Atacadista De Alimentos Ltda.; SSC Investimentos Imobiliários S/A; SYS Participações S/A; Copizacomércio de Produtos Alimentícios Ltda; SA Atacadista De Alimentos Eireli; e SP E SK Participações Ltda ? ME[3], acorreram ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, de forma conjunta, havendo constituído advogado nos autos. Destarte, promove a Secretaria as alterações pertinentes nos assentamentos processuais, mediante cadastro do patrono constituído pelas agravadas Jussara Barcelos Rangel Coure e SSC Investimentos Imobiliários S/A, intimando-se-as, via de seu patrono, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Alfim, diante do alinhado e sem prejuízo das determinações anteriores, ao agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o atual endereço dos agravados Auto Posto Novo Dia Ltda. ? Me, Borgonha Investimentos Imobiliários Ltda., Comercial De Alimentos Ativo Ltda., DISBRASUL - Distribuidora Brasileira De Produtos para Supermercados Ltda ? ME, Espólio de Yukio Tomimatsu, Imolait Investimentos Imobiliários S/A, Sandro Kendy Covre, Santa Therezinha Atacadista De Alimentos Ltda., Cardeal Investimentos Imobiliários S/A, Cerrado Investimentos Imobiliários Ltda., de forma a serem viabilizadas suas intimações. Ressalto que encerra ônus processual que lhe está reservado a correta indicação do endereço da parte agravada, indispensável à formação e desenvolvimento válido e regular do recurso. I. Brasília-DF, 10 de dezembro de 2020. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID Num. 78173828, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 074822-11.2018.8.07.0016. [2] - ID Num. 58187960, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0733804-34.2019.8.07.0016. [3] - ID Num. 75279613, ID Num. 78173828, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 074822-11.2018.8.07.0016.

N. 0748253-11.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE AMADEU ASCOLI. A: JOSE AUGUSTO ASCOLI. A: CARMEM LUCIA FERRONATO ASCOLI. A: KARIN CRISTINA FERRONATO ASCOLI. Adv(s): MT9216/O - ALEXANDRA NISHIMOTO BRAGA SAVOLDI. R: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s): SP1834630A - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA. T: ROQUE JOSE GRAPIGLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Conquanto tenha formulado embargos em face da decisão que agregara ao agravo efeito suspensivo, mas tão somente para obstar a realização do leilão dos imóveis penhorados no bojo do executivo que promove pela via eletrônica até a solução do recurso, resguardando a faculdade de alienação ser consumada via de carta, a agravada também apresentara contrarrazões. Sob essa realidade, de forma a serem prestigiadas a efetividade e a celeridade processuais, nomeadamente porque a resolução da pretensão aclaratória ensejará a abertura de nova via recursal, somente retardando o efetivo desate do recurso, assinalo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para dizer se persiste seu interesse no exame da pretensão declaratória, pois, em suma, versa sobre os mesmos argumentos desenvolvidos nas contrarrazões, ensejando que sejam necessariamente elucidados por ocasião da resolução do recurso. I. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020. Desembargador Teófilo Caetano Relator

N. 0752281-22.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MOULAY EL HOUSSEINE EL IDRISSEI MENDILI. Adv(s): DF56020 - LEOCY MONTEIRO DE SOUSA. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. D E S P A C H O Em atenção ao disposto nos arts. 9º, 10 e 932, III, do CPC[1], intime-se o agravante para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a tempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista que a r. decisão que determinou a suspensão do processo de origem por 180 (cento e oitenta) dias nos termos da Lei 11.101/2005, em consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial da executada (Id 76082608 do processo de referência), foi disponibilizada em 3/11/2020 e o presente recurso foi protocolado em 11/12/2020. A reiteração do pedido ou o pedido de reconsideração (Id 77095456 do processo de referência) não suspende o prazo recursal. Destaco a decisão constante do Id 77222915 do processo de referência) haver mantido a anterior (Id 76082608 do processo de referência), de indeferimento do pedido de reconsideração. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se nova conclusão. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora [1] Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

DECISÃO

N. 0752700-42.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. R: TRAUMA SURGICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF39534 - LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0752700-42.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS AGRAVADO: TRAUMA SURGICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA D E C I S A O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS em face de decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0703791034.2018.8.07.0001, indeferiu o pedido da parte de nova suspensão dos autos, em razão da prorrogação da liquidação judicial. A agravante elucida que a parte agravada iniciou Cumprimento de Sentença e que os autos estavam suspensos por conta do procedimento de liquidação extrajudicial da agravante. Esclarece ter requerido a prorrogação do período de sobrestamento, ante a continuidade da liquidação, tendo o juízo indeferido o pedido. Sustenta a necessidade de reforma desta decisão. Sustenta estar em processo de liquidação extrajudicial e que nos termos da Lei nº 5.764/71 é cabível a suspensão por novo período de um ano, caso seja mantida a liquidação. Afirma que no seu caso foi deliberado em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 28 de setembro de 2020, registrada perante a Junta Comercial do Distrito Federal no dia 08 de outubro de 2020, sob o protocolo n.º 1616680 e publicada no Diário Oficial da União (DOU) na edição n.º 199, no dia 16 de outubro de 2020 a manutenção da liquidação. Argumenta que por motivos e decorrentes de circunstâncias alheias à vontade da Liquidante, não foi possível concluir a liquidação, sendo necessária a manutenção, também, da suspensão processual. Tece considerações e colaciona julgados. Requer o conhecimento do recurso e a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata suspensão no processo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão ora combatida e a manutenção da tutela de urgência. Ausente o preparo ante a concessão da gratuidade de justiça em primeira instância. Junta documentos. É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso interposto, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida, ex vi do disposto no artigo 1.019, §1º c/c art. 300 do Código de Processo Civil. No caso dos autos entendo ausentes estes requisitos. Transcrevo em a decisão agravada: Inicialmente, tendo em vista que a parte executada se encontra em situação de liquidação extrajudicial, bem assim diante dos documentos apresentados nos IDs 77445675 e 77445677, com indicação de patrimônio líquido negativo de R\$ 487.555.142, DEFIRO a gratuidade da Justiça em favor da executada. Consigo, por oportuno, que a concessão da gratuidade opera efeitos prospectivos (ex nunc), ou seja, não influi nas verbas sucumbenciais já firmadas. Sobre o pleito para permanência da suspensão do curso processual em razão do processo de liquidação extrajudicial, pontuo que, segundo a Lei nº 5.764/71, que disciplina o regime jurídico das sociedades cooperativas, a publicação no Diário Oficial da ata da Assembleia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano. Ademais, como preceituado pelo parágrafo único do artigo art. 76 da indicada Lei, se por motivo relevante a liquidação da cooperativa não se encerrar no prazo de 1 (um) ano, afigura-se possível prorrogar-se por mais 1 (um) ano a suspensão das ações manejadas em desfavor da entidade mediante decisão dos associados reunidos em assembleia. Vejo que já houve a prorrogação do prazo, sendo deferida a suspensão do curso processual (ID 65158702). Assim, não se mostra possível nova prorrogação, ante a ausência de amparo legal, bem assim como forma de não prejudicar o credor com a eternização do processo de liquidação extrajudicial. Nesse sentido, colhe-se precedente deste Eg. Tribunal, em Acórdão assim ementado: EXECUÇÃO - SUSPENSÃO - LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 76 DA LEI 5.764/71 - PRAZO DE SUSPENSÃO ESGOTADO - RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL A moratória estabelecida pelo art. 76, da Lei 5.764/71 se aplica a todas as ações de execução de obrigação patrimonial, seja em sede tutela antecipada, seja em processo de execução de sentença. O princípio teleológico inserido na legislação mencionada visa a um concurso universal entre todos os credores, assegurando-lhes igualdade de condições, bem como o desenvolvimento de negociações em clima de tranqüilidade e sem a coação decorrente do processo de execução. Entretanto, o art. 76 da Lei 5.764/71 não deixa ao alvedrio do interventor o término do procedimento de liquidação, admitindo que o processo executivo sofra delongas de no máximo 2 anos, devendo retomar o seu curso, findo este período. Suspensão o curso da execução por iguais períodos de 1 ano, totalizando o limite previsto na lei, a retomada do curso processual é medida que se impõe. Agravo improvido. (Acórdão 335669, 20080020143076AGI, Relator: CARMEN NICEA BITTENCOURT MAIA VIEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/12/2008, publicado no DJE: 14/1/2009. Pág.: 91) (s.g.) Preclusa esta Decisão, renove-se o ofício de ID 19544329, uma vez que ausente seu retorno até a presente data. (destaques no original). A Lei 9.656/98, que trata dos planos de saúde, estabelece que os planos de saúde sujeitam-se somente ao regime de liquidação extrajudicial. Vejamos: Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. Não há nenhuma determinação no sentido de que a decretação

da liquidação extrajudicial é competência exclusiva da ANS, quer seja na referida lei, quer seja nas demais leis citadas pela parte agravante. Ademais, a Lei 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo, e deve ser aplicada ao caso, por se tratar de legislação específica, já que a agravada é uma cooperação, estabelece a necessidade de suspensão de todos os processos que tramitam contra a cooperativa, pelo prazo de um ano, contado da data da publicação no Diário Oficial. Transcrevo: Art. 76. A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembleia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios. Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial. Resta claro que há previsão legal de prorrogação da liquidação por no máximo um ano, de forma que a suspensão processual só é cabível uma vez. No caso dos autos verifica-se que foi decretada a liquidação pela Assembleia Geral, publicada no Diário Oficial da União em 18 de outubro de 2018. Em 19 de setembro de 2019 foi realizada nova assembleia que determinou a prorrogação da liquidação, tendo sido os autos suspensos novamente. Entretanto, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária em 28 de setembro de 2020, que prorrogou pela segunda vez a liquidação. Verifica-se que tal prorrogação não tem previsão legal, sendo incabível impor a suspensão processual sem que existe previsão para tanto. Desta forma, correta a decisão agravada que indeferiu o pedido da parte agravante. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência requerida. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, requisitadas as informações de estilo. Intime-se a parte agravada para apresentar suas razões no prazo legal. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2020 16:34:58. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DESPACHO

N. 0722851-59.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF55869 - RAFAEL ABITBOL CRUZ. Adv(s): DF55869 - RAFAEL ABITBOL CRUZ. Vistos etc. Conquanto tenho o agravante colacionado aos autos novo endereço referente ao agravado Yukio Tomimatsu, restando sua intimação via oficial de justiça, afere-se, do cotejo dos autos subjacentes, que viera ele a óbito, de molde que o ente distrital, instado a se manifestar sobre o evento, pugnara pela citação de um de seus herdeiros em representação ao espólio, dada a inexistência de correlato processo de inventário[1]. Diante dessa realidade, intemem-se os herdeiros do agravado referido, individualizados nos autos de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica subjacente ? processo nº 0733804-34.2019.8.07.0016, pela via postal, nos endereços indicados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se fora deflagrado o processo sucessório, indicando o respectivo inventariante, ou para assumirem a posição de substitutos processuais. Outrossim, no tocante ao pleito de intimação editalícia dos agravados DISBRASUL ? Distribuidora Brasileira de Produtos para Supermercados Ltda. ? ME, Sandro Kendy Covre e Sulivam Pedro Covre, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para o agravante evidenciar as diligências realizadas visando a localização de seus padeiros, restando frustradas, de forma a legitimar a pretensão formulada. No tocante aos agravados Sandro Kendy Covre e Sulivam Pedro Covre, entrementes, afere-se que acorreram ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica[2], havendo constituído advogado. Destarte, promova a Secretaria as alterações pertinentes nos assentamentos processuais, mediante cadastro do patrono constituído pelos aludidos agravados ? Sandro Kendy Covre e Sulivam Pedro Covre ?, intimando-se-os, via de seu patrono, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Brasília-DF, 10 de dezembro de 2020. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID Num. 69544982, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0733804-34.2019.8.07.0016. [2] - ID Num. 58187960, Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0733804-34.2019.8.07.0016.

N. 0737766-79.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF5658700A - DANIEL MOURA SEIFFERT. Adv(s): DF60856 - ANDRESSA GUEDES RODRIGUES, SP444848 - CAROLINA PORTELLA IZAY, SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA, DF59384 - LAIS DE OLIVEIRA E SILVA. D E S P A C H O A parte embargante requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com a concessão de efeitos infringentes. Por essa razão, em consideração à regra procedimental contida nos arts. 9º, caput[1], 10[2] e 1.023, § 2º[3], todos do CPC e com fundamento no art. 932, inc. I, do CPC[4], c/c o art. 87, inc. I, do RITJDFT[5], CONVERTO o julgamento em diligência, com a finalidade de facultar à parte embargada a oportunidade para manifestação sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intemem-se. Após, retornem conclusos. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora [1] Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. [2] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. [3] Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. [4] Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; [5] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: I - ordenar e dirigir o processo no tribunal, inclusive quanto à produção de prova;

2ª Turma Cível**CERTIDÃO**

N. 0079937-12.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: DALVI TOMIO. Adv(s): DF7658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA. INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o término do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020 IOLANDA R. MALO DA S. BRAGANÇA Diretora de Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

N. 0076067-56.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. R: ANTONIO MARIA PEREIRA DE REZENDE. Adv(s): DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. R: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o término do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020 IOLANDA R. MALO DA S. BRAGANÇA Diretora de Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

N. 0033507-60.2012.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ARLAN LIMA PORTILHO. A: CARLA VIEIRA RAMOS PORTILHO. A: TAMARA IVANA LIMA PORTILHO. Adv(s): DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTI PRETA. A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. R: ARLAN LIMA PORTILHO. R: CARLA VIEIRA RAMOS PORTILHO. Adv(s): DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTI PRETA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. R: TAMARA IVANA LIMA PORTILHO. Adv(s): DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTI PRETA. INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o término do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020 IOLANDA R. MALO DA S. BRAGANÇA Diretora de Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

4ª Turma Cível**DECISÃO**

N. 0017035-81.2012.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RODRIGO VAZ CANABRAVA. A: MAURICIO VAZ CANABRAVA. Adv(s): DF40526 - TOMAZ CANABRAVA JUNIOR. R: EMERSON VAZ. R: SIMONE VAZ. Adv(s): DF3163400A - JOAO BILHEIRO NETO, DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. DECISÃO Trata-se de apelação interposta por RODRIGO VAZ CANABRAVA e MAURÍCIO VAZ CANABRAVA em face à sentença que julgou a partilha de bens deixados por SIRLEI BARROS ROMUALDO. Despacho para que as partes se manifestassem sobre eventual suspensão do trâmite deste feito, em razão dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1896526 e nº 1895486 (Tema 1.074) (ID. 21773972). Os apelantes requereram o prosseguimento do processo (ID. 21988291). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a questão jurídica a ser debatida no presente processo guarda identidade com a matéria submetida ao exame do Superior Tribunal de Justiça e sob a sistemática dos recursos repetitivos. Ademais, o Tribunal Superior determinou a suspensão, em todo o território nacional, da tramitação dos processos que discutam: ?Necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015.? É o caso destes autos, em que o Juízo, na sentença, decidiu: ?Em se tratando de arrolamento sumário, levando-se em consideração a legislação processual de regência e os posicionamentos do c. Superior Tribunal de Justiça e do e. TJDF, deixo de exigir a quitação de quaisquer tributos para prolação da sentença.? (ID. 21116606 ? Págs. 1/6). Ante o exposto, determino a suspensão do trâmite dos presentes autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no Tema Repetitivo nº. 1074. Intime-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0709074-84.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS ALVES DA CUNHA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). IMPLEMENTAÇÃO AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI DISTRITAL 5.008/2012. 1. A repercussão geral constante do Recurso Extraordinário 905.357 trata da revisão anual da remuneração dos servidores públicos, tema diverso do abordado nestes autos. 2. Conforme previsto na Lei Distrital 5.008/2012, eventual redução de remuneração ou de proventos em virtude da extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) deve ser compensada na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, não havendo que se falar em implementação do valor daquela parcela ao vencimento. 3. Rejeitou-se a preliminar e deu-se provimento ao apelo do réu.

N. 0721536-59.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SAPHYRA COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI. A: SAPHYRA COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI. Adv(s): DF1952400A - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DO FUNDO COMERCIAL OU DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PROSSEGUIMENTO NA EXPLORAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. ARRESTO. RECEBÍVEIS. CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Em observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não é possível o conhecimento de fato ou pedido deduzido tão somente nesta instância recursal. Nessa vedação está compreendida não só a alegação de fatos novos, mas também a mudança de fundamentos. Precedentes. 2. In casu, somente com a constatação da responsabilidade por sucessão (art. 133, CTN), que permitiu o redirecionamento das execuções fiscais, é que surgiu a pretensão da Fazenda Pública para obter seus créditos junto à nova devedora. Com isso, não se poderia manter o termo a quo do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, apurado diante do despacho da citação da empresa originária, para o cômputo do prazo prescricional da responsabilidade da sucessora. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a configuração da prescrição intercorrente faz-se necessária a caracterização da inércia da Fazenda Pública. 4. Os elementos carreados aos autos permitem concluir pela ocorrência da sucessão empresarial, mesmo que ausente a formalização do trespasse. Por conseguinte, caracterizada a responsabilidade solidária da agravante pelos débitos tributários, não merece reproche a decisão que deferiu o arresto de ativos financeiros da recorrente e penhora dos recebíveis de cartões de crédito e débito. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.

N. 0709989-30.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA LIGIA PEREIRA DE ANDRADE MACEDO. Adv(s): DF20087 - KELLY DE SOUZA CORDEIRO. A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. R: PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. R: MASTER BRASIL COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s): DF50273 - JHONATAN BARBOSA NARCIZO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. R: MARIA LIGIA PEREIRA DE ANDRADE MACEDO. Adv(s): DF20087 - KELLY DE SOUZA CORDEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES ELEGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. VÍNCULO DIRETO E INDIVIDUAL. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. 1. Compete à operadora do plano de saúde a aferição das condições de elegibilidade dos usuários do plano de saúde coletivo por adesão. 2. Ausente as condições de elegibilidade, deve a operadora do plano de saúde estabelecer vínculo direto e individual com o beneficiário, em aplicação ao disposto no artigo 32 da Resolução Normativa ANS 195/2009, sobretudo quando evidenciada a ausência de má-fé do segurado. 3. Constitui dano moral a recusa de cobertura securitária motivada pelo cancelamento ilegal da contratação, deixando o aderente desassistido, especialmente em se tratando de pessoa idosa (74 anos). Foi mantido o valor da indenização fixado na r. sentença: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Negou-se provimento ao apelo da 3ª ré e deu-se provimento ao apelo da autora.

N. 0711852-78.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA TRINDADE DE FREITAS. Adv(s): DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO, DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: WELBER DE SOUZA GOMES. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. RESCISÃO. DEPRECIÇÃO. DANO MATERIAL. TRANSFERÊNCIA DOS DÉBITOS RELATIVOS A LICENCIAMENTO, SEGURO OBRIGATÓRIO, IPVA E MULTAS, ALÉM DA PONTUAÇÃO CORRESPONDENTE, PARA O NOME DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Não demonstrada a impossibilidade de restituição do automóvel à autora, deve ser decretada a rescisão do contrato de compra e venda do veículo, conforme pedido principal. 2. O comprador, ao dar causa à resolução do contrato, deve arcar com as perdas e danos decorrentes da depreciação do veículo. 3. A competência para processar os feitos em que se busca a transferência do débito tributário é absoluta (Lei nº 6.830/80) e, no Distrito Federal, foi atribuída às Varas da Fazenda Pública (Lei nº 11.697/08 26 l). 4. O inadimplemento contratual que leva à indevida inscrição do nome da alienante na dívida ativa gera dano moral. 5. Para o arbitramento do valor da indenização por dano moral, devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica

da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano. No caso, R\$ 5.000,00. 6. Deu-se parcial provimento ao apelo.

N. 0703558-43.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EUZA BATISTA PEREIRA. Adv(s): DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF54788 - BLAINE ROLANDO DEOLINDO. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. VÍCIO INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DO LEILÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. FACULTADE DO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES E ENCARGOS DA MORA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Pelo Princípio da Adstrição ou Congruência, é defeso ao juiz decidir a causa fora do pedido ou da causa de pedir (artigos 141 e 492, CPC). Não configura julgamento extra petita a decisão que decide a lide nos limites propostos na peça vestibular. Preliminar de nulidade da sentença afastada. - Eventual irregularidade na notificação e acerca do leilão extrajudicial pode ser desconsiderada, se o devedor, por meio diverso, tomou ciência a tempo suficiente para exercer o seu direito de depositar o valor da dívida ou do melhor lance. Não bastasse, na origem foi novamente facultado o depósito das prestações atrasadas e encargos da mora, facultade da qual não se valeu a devedora. Não é possível decretar a nulidade se não foi demonstrado o efetivo prejuízo, conforme o brocardo pas de nullité sans grief (art. 282, § 1º e 283, parágrafo único, ambos do CPC). - In casu, ainda que não notificada pessoalmente, a devedora previamente tomou ciência do procedimento expropriatório, tanto que ajuizou ação a fim de suspender o leilão. E realizado o leilão e expedida a carta de adjudicação, eventual direito se resolveria em perdas e danos. - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

CERTIDÃO

N. 0709830-93.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ELISABETH FERNANDES BELOTE. Adv(s): DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISABETH FERNANDES BELOTE. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 44ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº Processo : 0709830-93.2018.8.07.0018 Data : 11/12/2020 Presidente: SÉRGIO ROCHA Quorum : ARNOLDO CAMANHO - Relator, SÉRGIO ROCHA - 1º Vogal, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal Decisão : CASSAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO, MAIORIA, DIVERGIU O 1º VOGAL/DES. SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL E NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, DECLAROU-SE A EXTENSÃO DE QUÓRUM, FICANDO O JULGAMENTO ADIADO PARA UMA PRÓXIMA SESSÃO. Brasília, Sexta-feira, 17 de Dezembro de 2020. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

N. 0712157-10.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALTINO ALVES DA COSTA. A: GLADISTONE BERNARDO DE CASTRO COSTA. Adv(s): DF3720 - AMANTINO ALVES DA COSTA. R: RODNEY GOMES DE ARAUJO. R: MARCIA MACHADO ROCHA DE ARAUJO. Adv(s): SP160498 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 44ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº Processo : 0712157-10.2019.8.07.0007 Data : 16/12/2020 Presidente: SÉRGIO ROCHA Quorum : SÉRGIO ROCHA - Relator, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA - 1º Vogal, FERNANDO HABIBE - 2º Vogal Decisão : DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL/DES. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, VENCIDO O RELATOR. NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, DECLAROU-SE A EXTENSÃO DE QUÓRUM, FICANDO O JULGAMENTO ADIADO PARA UMA PRÓXIMA SESSÃO. Brasília, Quarta-feira, 17 de Dezembro de 2020. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

EMENTA

N. 0713934-06.2019.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DA SILVA CARDOSO. Adv(s): DF27746 - FABIO DUTRA CABRAL, DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Constatado o nexos causal entre a lesão (alteração visual e da função binocular) e a atividade laboral, é devido o auxílio-doença acidentário até a reabilitação profissional ou a sua recusa/abandono.

DECISÃO

N. 0751992-89.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ERONITA RODRIGUES DA COSTA DE SOUZA. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: RAIMUNDO EDSON DA COSTA MINEIRO. Adv(s): DF4887 - RAIMUNDO EDSON DA COSTA MINEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0751992-89.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ERONITA RODRIGUES DA COSTA DE SOUZA AGRAVADO: RAIMUNDO EDSON DA COSTA MINEIRO D E C I S Ã O Por meio do presente agravo de instrumento, Eronita Rodrigues da Costa de Souza pretende a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu os pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ? CNH e de apreensão do passaporte do executado ora agravado, a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a consulta ao CENSEC. A agravante assevera que, diversamente do consignado pelo magistrado singular, é possível a utilização da central de informações CENSEC como meio de pesquisa para localizar bens do executado, tendo o art. 139, do CPC, previsto a possibilidade de o juiz determinar medidas atípicas no processo executivo, após o esgotamento dos meios ordinários, como no caso em tela, em que já houve a pesquisa nos diversos sistemas judiciais, tais como, Sisbajud, Renajud, ERIDF, Infojud. Sustenta a necessidade da inclusão do CPF como inadimplente no Serasajud, bem como da cassação da CNH e a suspensão do passaporte do executado, pois este tem se furtado ao pagamento do seu débito, mesmo detendo renda muito superior à média nacional, como advogado público aposentado e advogado privado. Alega que as medidas requeridas confeririam à dinâmica processual maior eficiência e celeridade, tudo em consonância com o princípio da colaboração processual. Colaciona doutrina e jurisprudência que entende favorável à sua tese. Pede a reforma da decisão resistida, com a imediata antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a adoção dos recursos constitutivos que lhes foram indeferidos. Requer, ao final, o provimento do recurso, confirmando-se a tutela recursal nos moldes pleiteados. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Nesta fase do processamento do agravo, cabe ao Relator ater-se, basicamente, aos requisitos para a concessão da tutela de urgência liminarmente, quais sejam: i) a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, e ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, e seus incisos, do CPC. Quanto ao periculum in mora, emerge da possibilidade de a agravante ficar privada de receber o seu crédito. E quanto ao outro requisito apontado acima, é dizer que, à primeira análise, se vislumbra a

presença do fumus boni iuris através da fundamentação expendida, ao menos no que se refere a parte das pretensões formuladas. Com efeito, entre as inovações do Código de Processo Civil atual, está a incumbência do juiz de adotar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, à luz do art. 139, inciso IV, desde que observada a razoabilidade, proporcionalidade e efetividade da medida a ser adotada. Diante disso, no que tange à pretensão de suspensão da CNH e apreensão do passaporte do executado, observa-se que a agravante não conseguiu demonstrar a probabilidade do seu direito, pois não se vislumbra de que modo a proibição de o ora agravado dirigir venha a dar efetividade ao cumprimento da obrigação em tela, garantido a satisfação do crédito. Acrescente-se que o pedido de apreensão de passaporte do devedor revela-se desproporcional, podendo, inclusive ferir os seus direitos de personalidade. Assim, quanto à pretensão acima referida, a decisão vergastada encontra respaldo na jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça (acórdãos nº 1064423 e 1008073). Por outro lado, restou demonstrado, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade do direito quanto ao pedido de inclusão do CPF do agravado como inadimplente no Serasajud. Isso porque, de acordo com o art. 782, § 3º, do CPC, o juiz pode determinar a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, a pedido do credor. Trata-se de medida coercitiva que visa a compelir o devedor ao adimplemento da obrigação, coerente com a disposição do art. 139, inciso IV, do CPC, que dispõe incumbir ao juiz determinar as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Com isso, verifica-se que essa medida pleiteada apresenta considerável potencial de efetividade em sua finalidade coercitiva e, portanto, contribui para a solução rápida do litígio, em consonância com a garantia constitucional da razoável duração do processo, que foi incorporada ao CPC vigente com expressa menção a sua aplicabilidade às atividades satisfativas (art. 4º), bem como com os princípios da cooperação e celeridade processual. Em que pese a existência de entendimentos divergentes, este egrégio Tribunal tem se orientado pela possibilidade de deferimento do pedido (acórdãos nºs 981920, 1166383, 1156836 e 1149071). De igual modo, parece demonstrada, ao menos em análise superficial, a probabilidade do direito no que se refere à pretensão de consulta à central de informações CENSEC. Como se sabe, constitui ônus da exequente a indicação de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito. Contudo, a requisição de informações ao CENSEC pelo Judiciário, com o intuito de localizar bens do devedor, é admitida em situações excepcionais, quando comprovado que se esgotaram todos os meios possíveis ao alcance do credor e típicas ao processo, o que parece se verificar no presente caso, em que já se realizou a pesquisa nos diversos sistemas disponíveis, tais como Sisbajud, Renajud, ERIDF, Infojud, todas, porém, infrutíferas. Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo em diversos precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça (acórdãos nºs 1302059, 1301075, 1299203, 1297094 e 1286197). Dessa forma, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal pleiteada, apenas para determinar a inscrição do CPF do agravado em cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, bem como a pesquisa à central de informações CENSEC. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, DF, em 17 de dezembro de 2020 18:22:08. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

EMENTA

N. 0702334-13.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SANDRO GEORGIO SOARES MOREIRA. Adv(s): DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF48518 - ANDREIA MENDES SILVA, DF42790 - DANILO PRUDENTE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. LEI 5.008/2012. GATA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. STF/RE 905.357. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Lei Distrital 5.008/2012 corrigiu o vencimento básico dos servidores da saúde e previu o pagamento da GATA sobre o vencimento correspondente ao padrão ocupado pelo servidor. De igual modo, fixou novo percentual da GATA, em escala decrescente, até sua extinção, sendo vedada qualquer redução salarial por força da aplicação da norma. 2. A falta de previsão legislativa, carece do servidor do direito de incorporar a GATA ao seu vencimento básico. Tem assegurada apenas a sua transformação em VPNI, caso surja alguma diferença remuneratória, de modo a impedir a redução remuneratória. 3. De acordo com entendimento firmado na Suprema Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do RE 905.357, a edição de lei de aumento da remuneração do servidor pressupõe: a) dotação na Lei Orçamentária Anual, e; b) autorização da Lei de Diretrizes Orçamentária, nos termos da Constituição Federal. No caso em apreço, ab initio, sabia-se que tal previsão legislativa foi desconsiderada pelo Chefe do Poder Executivo e a Câmara Legislativa do Distrito Federal. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

N. 0713251-77.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANUBIO SABINO DA SILVA. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: JOAO HUMBERTO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO. Adv(s): DF33935 - PALOMA ALVES RODRIGUES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- O art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/1990 expressamente excepcionou a proteção de bem de família nas hipóteses em que a dívida executada decorre de fiança concedida em contrato de locação, como ocorre no caso dos autos. 2- O Superior Tribunal de Justiça adotou o mesmo entendimento no exame do recurso especial repetitivo nº 1.363.368, da relatoria do ministro Luis Felipe Salomão: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO. LEI N. 8.009/1990. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990". 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1363368/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 21/11/2014). 3- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

N. 0712163-35.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s): MG97039 - LEONARDO ALVES CANUTO, SP138350 - GERSON LUIS MOREIRA, MG40101 - ELZA MARIA ALVES CANUTO. A: R. G. DA SILVA GAS - ME. Adv(s): DF52061 - CARLOS ENOCK RODRIGUES ESTEVES. R: R. G. DA SILVA GAS - ME. Adv(s): DF52061 - CARLOS ENOCK RODRIGUES ESTEVES. R: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s): MG97039 - LEONARDO ALVES CANUTO, SP138350 - GERSON LUIS MOREIRA, MG40101 - ELZA MARIA ALVES CANUTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO NA APELAÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PRESSUPOSTOS LEGAIS ATENDIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS (GLP). REVENDEDORA. DESCUMPRIMENTO DE COMPRA MÍNIMA E EXCLUSIVIDADE. DESFAZIMENTO DO CONTRATO. CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA. I. O recolhimento do preparo pela parte que requereu a gratuidade da justiça induz preclusão lógica. II. Não induz cerceamento de defesa julgamento antecipado do mérito realizado em conformidade com os artigos 355, inciso I, e 370 do Código de Processo Civil. III. Descumpridas pela revendedora as obrigações contratuais de compra mínima e exclusividade de fornecimento de GLP, incide a cláusula penal convencionada, nos termos do artigo 408 do Código Civil. IV. Recurso da Autora/Reconvinda provido. Recurso da Ré/Reconvinte desprovido.

N. 0709087-22.2018.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CENTRO EDUCACIONAL MONT BLANC LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA LORETA VAZ GUERRA. Adv(s): DF19748 - ANTONIO EUDACY ALVES CARVALHO, DF19464 - EDUARDO GONCALVES VALADAO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA PERICIAL REQUERIDA. SENTENÇA ANULADA. I. Deve ser anulada a sentença que rejeita os embargos à execução na hipótese em que o julgamento não prescinde da perícia contábil requerida pelo embargante para demonstrar a inexistência da dívida cobrada in executivis. II. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0704859-51.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUDMILA MENEZES DE LEMOS. Adv(s): DF14756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. R: MARCIA HELENA GUIMARAES. Adv(s): DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AVERBAÇÃO. RENAJUD. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. INADEQUAÇÃO. I. No processo de execução o juiz pode se valer de meios eletrônicos para consultar bens e promover a averbação de constrições, a teor do que prescreve o artigo 837 do Código de Processo Civil. II. A averbação da penhora de veículo automotor deve ser realizada em consonância com os artigos 6º, caput, e 10 do REGULAMENTO RENAJUD. III. Havendo no REGULAMENTO RENAJUD medida específica para a averbação da penhora do veículo automotor, não se justificam quaisquer das demais opções dispostas em seus artigos 6º, 7º, 8º e 9º (restrição de transferência, de licenciamento e de circulação), mesmo porque a construção não torna o bem inalienável. IV. Restrições que orbitam a mera averbação da penhora só se justificam quando necessárias para o próprio cumprimento da decisão judicial, como ocorre, verbi gratia, na busca e apreensão de veículo alienado em garantia fiduciária, consoante estatui o artigo 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/1969. V. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0702612-43.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MAGDA CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF42093 - EROS ROMAO PEREIRA, DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. R: ADASA - AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI DISTRITAL Nº 5.247/2013. CONCESSÃO DE AUMENTO DE FORMA ESCALONADA. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ÓBICE. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Conforme decidiu o excelso STF, no julgamento do RE 905.357, a concessão de reajuste a servidor público pressupõe a existência de dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. Do seu turno, ainda que a Lei nº 5.247/2013 tenha concedido reajuste aos servidores da ADASA, bem assim, que tal empresa possa ostentar capacidade financeira para implementar a última parcela do reajuste, inexistindo dotação orçamentária que o autorize e o fundamente, obsta-se seu pagamento. Precedente. 2. Apelação não provida.

N. 0706584-89.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DF-COMERCIAL OTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. O cabimento dos embargos declaratórios, mesmo quando interpostos com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. Recurso desprovido.

N. 0709023-30.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PAULO CESAR HERCULANO. A: LEILA RESENDE CASTRO HERCULANO. Adv(s): DF42606 - LETICIA RESENDE HERCULANO COELHO. A: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF0026818A - VANUSIA DOS SANTOS RAMOS. R: HEBERT DA SILVA TAVARES. Adv(s): DF26986 - REGIANE MARIA SILVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECONHECIMENTO DE QUESTÃO DE OFÍCIO. PROVIMENTO. 1. Possível a modificação do julgado, em sede de embargos de declaração, em virtude de questão apreciável de ofício e não analisada no acórdão embargado. 2. Se, em virtude da superveniência de decisões que reduziram o valor dos honorários advocatícios devidos ao advogado agravante, o objeto do recurso restringiu-se à discussão em torno da existência do crédito em face da executada e da possibilidade de sua discussão nos próprios autos do cumprimento de sentença, como reconhecido em decisão anterior do Relator, não poderia a Turma, no julgamento do mérito do agravo de instrumento, afirmar, ainda que apenas na fundamentação, que o agravante era credor do valor superado pelos novos cálculos. 3. Diante de tal situação, fez-se necessário o provimento dos embargos de declaração para decotar o excesso da fundamentação do voto condutor do acórdão e esclarecer que o agravo de instrumento foi provido apenas para reconhecer que o advogado agravante é credor da executada e pode perseguir o seu crédito no próprio cumprimento de sentença. 4. Embargos declaratórios providos.

CERTIDÃO

N. 0721327-27.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO32520 - ALEX JOSE SILVA. R: HEVERTON FERNANDO NOGUEIRA DE ARAUJO. R: JULY ANNE ROMUALDO DE ARAUJO. Adv(s): DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. CERTIDÃO Certifico que em razão do despacho ID 22210241 , o presente processo foi retirado da 4ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 17 de dezembro de 2020 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

EMENTA

N. 0027831-57.2014.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALEX FRAGOSO DE LIRA. A: MARIA LUZIENE DA SILVA MARINHO. Adv(s): DF41310 - PATRICIA MAGALHAES DOS SANTOS. A: INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: ALEX FRAGOSO DE LIRA. Adv(s): DF41310 - PATRICIA MAGALHAES DOS SANTOS. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: MARIA LUZIENE DA SILVA MARINHO. Adv(s): DF41310 - PATRICIA MAGALHAES DOS SANTOS. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. VALOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. CLÁUSULA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. COMISSÃO DE CORRETAGEM. VALIDADE DA COBRANÇA. TAXA PARA EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE. SERVIÇOS PÚBLICOS. LIGAÇÃO DEFINITIVA. TAXA DE DECORAÇÃO LICITUDE. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação oriunda de contrato de compra e venda de imóvel na planta, no qual a incorporadora/ré se caracteriza como fornecedora e os autores como consumidores, sendo eles os destinatários finais do serviço prestado (CDC 2º). 2. A demora do Poder Público e a carência de materiais de construção e mão de obra são circunstâncias inerentes ao risco da atividade exercida pelas rés e não caracterizam caso fortuito, força maior ou responsabilidade de terceiros. 3. A não entrega do imóvel no prazo previsto gera, por si só, prejuízo presumido ao adquirente, razão pela qual a ele é devida indenização por lucros cessantes, fixada em 0,5% do valor do contrato, por ser razoável e estar de acordo com o mercado. 4. A ré que compõe o grupo econômico e a cadeia de fornecimento tem legitimidade passiva para a ação (CDC 7º, parágrafo único, 12 e 25, § 1º). 5. É incabível a cumulação de lucros cessantes com multa moratória (Tema 970 do STJ). 6. Cumprido o dever de informar aos compradores acerca do pagamento por eles da comissão de corretagem, não é possível a restituição por eles pleiteada do valor correspondente (Tema 938/STJ). 7. O atraso de mais de 02 anos na entrega de imóvel a consumidor que o adquiriu para residência própria gera dano moral indenizável. Deferida indenização de R\$15.000,00. 8. É nula de pleno direito a cláusula que repassa ao consumidor o ônus referente à taxa de emissão de boleto bancário, por ser este inerente à atividade empresarial desenvolvida. 9. É lícita a cláusula que repassa ao consumidor a cobrança das ligações definitivas das redes de serviço público, taxa de decoração e despesas acessórias relativas ao imóvel, quando compatíveis com boa-fé e equidade. 10. O prazo de tolerância de 180 dias estipulado em contratos de compra e venda de imóveis em construção decorrem da complexidade, dos imprevistos e das dificuldades inerentes a uma obra de grande porte, não se tratando de cláusula abusiva. 11. Negou-se provimento ao apelo da ré. Acolheu-se a preliminar e deu-se parcial provimento ao apelo dos autores.

N. 0025899-18.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EXPRESSO SAO JOSE LTDA. Adv(s): GO43306 - YARA SANTOS SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CÓDIGO DISCIPLINAR UNIFICADO DO SISTEMA DE TRANSPORTES COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL. MULTA. AUMENTO DECORRENTE DE REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. I. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do § 7º do art. 8º do Código Disciplinar Unificado do Sistema de Transportes Coletivo do DF, instituído pela Lei Distrital nº 3.106/02, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2019.00.2.002994-8, ??para expungir do ordenamento jurídico a expressão "independentemente de julgamento de recurso"?, o aumento da multa decorrente da reincidência está adstrito ao trânsito em julgado administrativo da penalidade infligida. II. Recurso conhecido e provido.

N. 0704023-12.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. Adv(s): DF20733 - MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES, DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. R: LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP. R: LUCIANO ORNELAS CHAVES. Adv(s): DF36687 - UMBERTO BARA BRESOLIN, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. O cumprimento de sentença deve ser extinto quando verificada a inexistência de título executivo judicial. 2. Rejeitou-se a preliminar e negou-se provimento ao apelo da autora. Não se conheceu do documento de ID 10955360.

N. 0035893-24.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. A: CINTIA CANTUARIA PEREIRA LOBO. Adv(s): DF9888 - MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL. R: CINTIA CANTUARIA PEREIRA LOBO. Adv(s): DF9888 - MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. O cabimento dos embargos declaratórios, mesmo quando interpostos com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. Impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração, a pretexto do vício arguido, são interpostos com o claro propósito de provocar o reexame de questões explicitamente solucionadas no acórdão recorrido. IV. Recurso desprovido. Multa aplicada.

N. 0707485-50.2019.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: VALDENIR LEAL SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. ABANDONO DE CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECURSO DE TRINTA DIAS. NECESSIDADE 1. A extinção do processo por abandono depende da ausência de manifestação da parte após 30 dias de sua intimação, aliada à inércia após a intimação pessoal para promover o andamento do feito, requisitos não atendidos no caso (CPC/2015 485 III §1º). 2. Deu-se provimento ao apelo do autor.

N. 0713651-91.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALESSANDRO FARIAS CARDOSO. A: KARINE GARCIA FRAGA CARDOSO. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: EDIMAR SILVA E NORONHA. Adv(s): DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM DE DEMOLIÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. MUTAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO IMÓVEL. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RESPALDO LEGAL. APURAÇÃO MEDIANTE LIQUIDAÇÃO. I. Seja no contexto do cumprimento de sentença ou do processo de execução, obrigações de fazer e de entregar coisa, uma vez inadimplidas ou constatada a sua inexecutabilidade, podem ser convertidas em perdas e danos, conforme a inteligência dos artigos 499, 513, 771, 809, 816 e 821 do Código de Processo Civil. II. Mutação da natureza jurídica do imóvel sobre o qual está assentada a construção, provida da Lei Complementar Distrital 882/2014, tem potencialidade jurídica para impedir a demolição ordenada no título judicial e convertê-la em perdas e danos. III. As perdas e danos devem ser apuradas mediante liquidação quando o juiz não dispõe de subsídios suficientes para dimensioná-las sem apoio técnico, a teor do que prescreve o artigo 816 do Código de Processo Civil, aplicável por força dos artigos 513 e 771 do mesmo diploma legal. IV. Recurso conhecido e provido parcialmente.

N. 0734252-52.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s): SP160189 - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR. R: JOSE AIRES DE ARAUJO NETO. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE REDE HOTELEIRA. PARCELAS QUE TERIAM SIDO PAGAS POR SISTEMA DE PONTUAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RETENÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No recurso, o Tribunal ou órgão ad quem exerce um papel de revisão e não de criação, ou seja, os limites da demanda são fixados pelo pedido e a causa de pedir e segundo a controvérsia estabelecida em primeiro grau. Se a matéria foi deduzida na contestação, não há inovação a ser reconhecida quando de sua presença nas razões recursais. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido. 2. O consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (art. 6º, III, da Lei 8078/90). É obrigação do fornecedor informar, no momento da contratação, quais os serviços disponibilizados, com especificação clara dos seus limites e forma de utilização. 3. O contrato não previu a possibilidade de quitação de parcelas através do sistema de pontos, ou de que forma esse procedimento se daria e os custos para o consumidor. Esse fato, aliado a documento do sistema do próprio fornecedor, de que as parcelas indicadas foram pagas no prazo e em dinheiro, resguarda o direito do consumidor. 4. Cabe ao réu provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu. 5. A postulação de um direito do qual o requerente entende ser titular não configura litigância de má-fé. Para a sua caracterização, é preciso comprovar a ação maldosa, seja através do dolo ou da culpa, com o propósito de causar um dano processual. Sem o improbus litigator não é possível a imposição da pena processual. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

N. 0709332-88.2018.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (atual MB ENGENHARIA SPE 040 S/A). A: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: RAMAO BALDOCHI BATISTA RIQUELME. Adv(s): DF28137 - FABIANA ANDRADE SOUSA MARTINS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. O cabimento dos embargos declaratórios, mesmo quando interpostos com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. Impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração, a pretexto do vício arguido, são interpostos com o claro propósito de provocar o reexame de questões explicitamente solucionadas no acórdão recorrido. IV. Recurso desprovido. Multa aplicada.

N. 0714697-04.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. MAJORAÇÃO DEFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCONFORMISMO. ELEVAÇÃO INDEVIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A fixação dos alimentos deve levar em consideração as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Exige-se observar o binômio necessidade/possibilidade conforme expressão do art. 1694, § 1º do CC. 2. Nos termos do artigo 1699 do Código Civil, para justificar a revisão do encargo alimentício, deve ser comprovada a modificação nas possibilidades financeiras de quem os supre. 3. Na questão, a majoração concedida pelo juízo a quo é adequada e suficiente, frente as despesas declaradas pela alimentanda. Ademais, o novo patamar obedeceu a capacidade financeira do alimentante e as necessidades da alimentada. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

N. 0037712-98.2013.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DA GRACA SABINO MIZIARA DE BARROS. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. A: STELA DALVA ABRITTA. Adv(s): DF25622 - CLEDSON BISCOLI, DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA, DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. R: STELA DALVA ABRITTA. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH, DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA, DF25622 - CLEDSON BISCOLI. R: MARIA DA GRACA SABINO MIZIARA DE BARROS. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. O cabimento dos embargos declaratórios, mesmo quando interpostos com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. Recurso desprovido.

N. 0708208-70.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. Adv(s): DF27313 - CECILIA VIANA CORDEIRO DE QUEIROZ, DF7462 - ADELVAIR PEGO CORDEIRO. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1- Não há incidência dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença realizado pelo procedimento especial da prisão civil, e que tampouco se aplica, por analogia, a disposição prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 2- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

N. 0724124-70.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. A: MARCIA FONSECA PIMENTA. Adv(s): DF34112 - VERONICA DA FONSECA ANDRADE. R: MARCIA FONSECA PIMENTA. Adv(s): DF34112 - VERONICA DA FONSECA ANDRADE. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. MUDANÇA DE VOO. ATRASO NO RETORNO. DANO MORAL. VALOR DA COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. I. Tendo em vista os desdobramentos da remarcação do voo de volta da viagem internacional, em especial a demasiada postergação do retorno, justifica-se a majoração da compensação do dano moral para R\$ 5.000,00. II. Devem ser indenizados danos materiais comprovadamente suportados pelo consumidor em razão da alteração do voo de retorno de viagem internacional. III. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0707162-64.2018.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FABIO JUNIOR PINA LEMES. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. R: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME. R: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s): GO47435 - TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO, DF51817 - LARA TEIXEIRA DE CARVALHO BEVILAQUA. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE curso superior. CONCLUSÃO DO CURSO NÃO DEMONSTRADA. AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. ÔNUS DA PROVA DE QUEM O PRODUZIU. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se ressente de nulidade sentença que contém fundamentação idônea. II. Eventual valoração probatória equivocada ou aplicação do direito em desacordo com as normas vigentes pode levar à reforma da sentença, jamais à sua invalidação. III. Não viola o princípio do juiz natural a prolação de sentença por juiz diverso daquele que examinou o pedido de tutela provisória. IV. Sem a prova de que o aluno concluiu o curso superior, a instituição de ensino não pode ser compelida a expedir o diploma respectivo. V. Cabe à parte que produziu o documento comprovar a sua autenticidade, segundo o disposto no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil. VI. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0712785-02.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GABRIELA PEREIRA DO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS E RENEGOCIAÇÕES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. REVISÃO DOS CONTRATOS. I. Constatado que a taxa de juros compensatórios convencionalizada destoa visceralmente do padrão médio adotado no mercado para operações financeiras similares, o juiz está autorizado a promover o reequilíbrio da relação de consumo com fundamento nos artigos 6º, incisos IV e V, e 51, inciso IV, § 1º, inciso III, da Lei 8.078/1990. II. De acordo com a Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores?. III. Recurso conhecido e provido.

N. 0015252-83.2014.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: INTERLAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF31966 - ELAINE AMORIM DE OLIVEIRA LIMA, DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. A: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: INTERLAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF31966 - ELAINE AMORIM DE OLIVEIRA LIMA, DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. O cabimento dos embargos declaratórios, mesmo quando interpostos com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. Impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração, a pretexto do vício arguido, são interpostos com o claro propósito de provocar o reexame de questões explicitamente solucionadas no acórdão recorrido. IV. Recurso desprovido. Multa aplicada.

N. 0704418-16.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VILMA RESPLANDE DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RÉPLICA. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. FALTA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. CARREIRA DE ENFERMEIRO DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE INSTITUÍDO PELA LEI DISTRITAL 5.248/2013. ÚLTIMA PARCELA PREVISTA PARA 2015. FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE. I. A réplica só se revela processualmente oportuna nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. II. Servidores da Carreira Enfermeiro do Distrito Federal não têm direito subjetivo à última parcela do reajuste instituído na Lei Distrital 5.248/2013, previsto para setembro de 2015, tendo em vista a ausência de dotação na Lei Orçamentária Anual

respectiva (Lei Distrital 5.442/2014). III. Qualquer vantagem, reajuste, aumento ou revisão remuneratória sem previsão normativa qualificada (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e respaldo orçamentário específico (Lei Orçamentária Anual) encontra veto nos artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. IV. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0703584-67.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SAKON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF39583 - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES. R: BRUNO ESTÉFANO TEIXEIRA. R: SEBASTIÃO TEIXEIRA. Adv(s): ES9522000A - BRUNO ESTEFANO TEIXEIRA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERTA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA MEDIANTE IMÓVEL. DAÇÃO EM PAGAMENTO QUE DEPENDE DA ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOMEAÇÃO DE IMÓVEL À PENHORA PELO EXECUTADO. DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE. I. Pagamento de dívida de dinheiro mediante imóvel constitui dação em pagamento, modalidade de pagamento indireto que pressupõe a aquiescência do credor, consoante dispõe o artigo 356 do Código Civil. II. Proposta de pagamento e indicação de bem à penhora não elidem a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. III. De acordo com a inteligência dos artigos 797, 805, 829, § 2º, e 835, § 1º, do Código de Processo Civil, o executado não tem direito subjetivo à nomeação de imóvel à penhora. IV. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0730935-46.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALEXANDRE CRISPI SIQUEIRA. A: FABRICIA CRISPI SIQUEIRA MENDES. Adv(s): DF40301 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: RIGIDA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): SP197164 - RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA. R: C.P.C CENTRO DE PREPARAÇÃO PARA CONCURSOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FIANÇA LOCATÍCIA. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES ATÉ A RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL. HIPÓTESES DE EXTINÇÃO E EXONERAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. SENTENÇA MANTIDA. I. Na sentença o juiz não está adstrito a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, senão aqueles capazes de infirmar a sua conclusão, segundo o disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. II. Não é portadora de deficit de fundamentação sentença que deixa de abordar precedentes meramente persuasivos invocados pelas partes, nos termos dos artigos 489, § 1º, inciso VI, e 927 do Código de Processo Civil. III. O julgamento antecipado do mérito não induz cerceamento de defesa na hipótese em que a prova testemunhal requerida não é adequada à elucidação dos fatos controversos, consoante a inteligência dos artigos 355, inciso I, 370 e 443, inciso II, do Código de Processo Civil. IV. De acordo com o artigo 39 da Lei 8.245/1991, salvo previsão contratual em sentido contrário, o termo final da responsabilidade do fiador coincide com a entrega das chaves do imóvel, ainda que a locação tenha sido prorrogada por tempo indeterminado. V. A posterior saída dos fiadores do quadro societário da empresa locatária não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exoneração e extinção da fiança previstas nos artigos 835 e 838 do Código Civil. VI. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0707482-88.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WALTERLEY PEREIRA. Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. R: VISION MED ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE, DF41552 - RODRIGO ZANATTA MACHADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE INEXISTENTE. I. Não se ressente de nulidade citação por edital realizada depois do esgotamento das diligências para a localização do réu, nos termos dos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. II. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0705010-33.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ERICA BONFIM KASSEM FARES. Adv(s): DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS. R: CICERO MATIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. I. Deve ser mantida a sentença que, quase oito meses depois da propositura da ação monitoria, extingue o processo sem resolução do mérito devido à falta de cumprimento do mandado de citação, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. II. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0707277-59.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INSERÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. I. De acordo com a tese fixada no Recurso Especial 1.650.588/RS, ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio." II. Os honorários de sucumbência estipulados na sentença que julgou a ação coletiva, na qual se baseia a execução individual, pertencem aos advogados da parte vencedora, a teor do que dispõem o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, e o artigo 23 da Lei 8.906/1994. III. Os honorários de sucumbência da ação de conhecimento não podem ser incluídos na execução individual que constitui processo autônomo e com sujeitos processuais distintos. IV. A se permitir que os honorários de sucumbência da ação coletiva sejam agregados à execução individual, não apenas se violaria a titularidade respectiva, mas também a escala do § 3º do artigo 85 do Estatuto Processual Civil. V. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0710272-76.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: DIOGENES ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO OU CONVERSÃO DA DEMANDA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. I. Deve ser mantida a sentença que, mais de um ano depois da propositura da ação de busca e apreensão, extingue o processo devido à falta de cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação ou da conversão autorizada em lei. II. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0000440-31.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MOIZES FERREIRA BORBA. Adv(s): DF38276 - THIAGO MELO ARAUJO BORBA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA SENTENÇA TERMINATIVA. OMISSÃO INEXISTENTE. I. Não há omissão quanto à aplicação do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, na hipótese em que a sentença recorrida não contempla honorários de sucumbência. II. Ante o significado e a amplitude dos princípios da sucumbência e da causalidade, o autor não pode ser considerado vencido e, por conseguinte, condenado ao pagamento de honorários para o advogado do réu, sempre que a ação for extinta sem resolução do mérito antes da citação. III. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0719994-31.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VIP PHONE HDS EIRELI - ME. Adv(s): DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: CLARO S.A.. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO QUANTO À CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA. DIALETICIDADE NÃO ATENDIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. A modificação da

causa de pedir no plano recursal encontra óbice nos artigos 329, 1.013 e 1.014 do Código de Processo Civil. II. Não atende à dialeticidade exigida no artigo 1.010, incisos II a IV, do Código de Processo Civil, e, por via de consequência, não pode ser conhecida, apelação cujas razões são dissociadas da sentença. III. Recurso não conhecido.

N. 0720097-47.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB. Adv(s): RS86745 - MARCELO GUSTAVO HAUSCHILD. R: MARIA ELVIRA DE MELO OLIVEIRA. Adv(s): DF0008713A - HELIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INEXISTENTE. MULTA DESCABIDA. I. À falta de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não podem ser acolhidos embargos declaratórios com perfil modificativo. II. O cabimento dos embargos declaratórios, mesmo quando interpostos com o propósito de questionamento, está adstrito à presença de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. Sem que se identifique intuito protelatório não se legitima a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. IV. Recurso desprovido.

N. 0006604-83.2015.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ARY GUEDES SANTOS. R: DIMARAES ALVES DA MOTA. R: JOSE CECIO CORREIA. R: LIVIA MARIA CRUZ CORREIA. Adv(s): RJ65342 - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES AO PLANO VERÃO. CÔMPUTO NO QUANTUM DEVIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS ALHEIOS AO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA IN EXECUTIVIS. I. De acordo com a tese fixada no julgamento do Recurso Especial 1.391.198/RS, a sentença proferida na Ação Civil Pública 1998.01.1.016798-9 ?é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal?. II. Conforme a tese estipulada no julgamento do Recurso Especial 1.361.800/SP, "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior". III. Segundo as teses fixadas no julgamento do Recurso Especial 1.392.245/DF, ?descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento?, e ?incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente?. IV. Recurso conhecido e provido em parte.

N. 0715466-26.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA. Adv(s): SP202183 - SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA. R: CHARME PERFUMARIA LTDA - ME. Adv(s): DF51102 - FELLIPE FRAGOSO SOUZA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. A desconconsideração da personalidade jurídica constitui mecanismo excepcional de responsabilização patrimonial porque contrasta com a separação entre as personalidades jurídicas da sociedade empresária e de seus sócios, um dos pilares do direito empresarial, a teor do que dispõe o artigo 49-A do Código Civil. II. Segundo a inteligência do artigo 50 do Código Civil, a desconconsideração da personalidade jurídica pressupõe fatos concretos reveladores de ?desvio de finalidade? ou ?confusão patrimonial?. III. Os fatos objetivos do encerramento das atividades, do inadimplemento obrigacional e da inexistência de bens penhoráveis, sem o elemento subjetivo da intenção de lesar credores ou de praticar atos ilícitos, não basta para descortinar desvio de finalidade, pressuposto sem o qual não se legitima a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária. IV. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0733751-35.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. A: CHRISTIANE REIS KOBAL PERILLO. A: EDGAR BERQUO PELEJA. A: LUIS ANTONIO ALVES PERILLO. A: MARIA HELENA DA SILVA. Adv(s): GO4160300A - NATHAN KAMIYAMA MARQUES. R: EDGAR BERQUO PELEJA. R: MARIA HELENA DA SILVA. R: CHRISTIANE REIS KOBAL PERILLO. R: LUIS ANTONIO ALVES PERILLO. Adv(s): GO4160300A - NATHAN KAMIYAMA MARQUES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. O cabimento dos embargos declaratórios, mesmo quando interpostos com o propósito de questionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. Impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração, a pretexto do vício arguido, são interpostos com o claro propósito de provocar o reexame de questões explicitamente solucionadas no acórdão recorrido. IV. Recurso desprovido. Multa aplicada.

N. 0715138-96.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NEURACIR MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE. R: MARLENE CORREA LEAL. Adv(s): DF488700 - GABRIELE JUNQUEIRA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMISSÃO DA AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL. PEDIDO DE POSTERGAÇÃO PARA A RETIRADA DOS MÓVEIS QUE GUARNECEM O IMÓVEL. FALTA DE AMPARO LEGAL. I. A pandemia do novo coronavírus não pode ser legitimamente invocada para postergar a retirada dos móveis que guarnece o imóvel em cuja posse foi imitada a autora da demanda, sobretudo quando o prazo para a desocupação voluntária venceu em 09/12/2019. II. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0004105-26.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. A: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: IVES WALBERT OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF18511 - MAURO NAKAMURA REIS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CASO FORTUITO INEXISTENTE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. INVERSÃO DE CLÁUSULA PENAL. DESCABIMENTO. I. Submete-se à regência normativa do Código de Defesa do Consumidor a relação jurídica oriunda de promessa de compra e venda celebrada no âmbito de incorporação imobiliária. II. Configurado o inadimplemento da obrigação de entrega do imóvel no prazo convencionado, surge para o consumidor direito formativo à resolução do contrato, nos termos do artigo 475 do Código Civil. III. Alta dos preços dos insumos de construção, escassez de mão de obra especializada e demora da Administração Pública na emissão do habite-se, ainda que demonstradas, não constituem caso fortuito hábil a excluir a responsabilidade da incorporadora pelo atraso na conclusão do empreendimento imobiliário. IV. A resolução do contrato tem como consectário a volta das partes ao estado patrimonial existente ao tempo da sua celebração, tornando imperativa a restituição de todos os valores pagos pelo promitente comprador, consoante a inteligência dos artigos 182 e 475 do Código Civil. V. Segundo a jurisprudência dominante, é cabível indenização por lucros cessantes na hipótese de resolução da promessa de compra e venda causada pelo inadimplemento da incorporadora. Ressalva do entendimento em sentido contrário do relator. VI. O atraso na entrega do imóvel priva o adquirente dos frutos civis correspondentes ao seu uso ou gozo e, por conseguinte, justifica a condenação da incorporadora a indenizar lucros cessantes pelo respectivo valor locatício. VII. Se a indenização dos lucros cessantes é

objeto de condenação própria e específica, não é possível a inversão de cláusula penal moratória com o objetivo de indenizar o mesmo prejuízo. VIII. Recurso conhecido e provido parcialmente.

N. 0728794-54.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IGOR NUNES ROSA. Adv(s): DF29460 - LUCAS SANTANA BARROS. R: ALEAH ASSISTENCIA EM SEGUROS LTDA. Adv(s): SP235136 - RENATA CAMPOS DE ALMEIDA MONZILLO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA. INADIMPLEMENTO PARCIAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. I. O fato de o genro não ter conseguido se dedicar inteiramente à cerimônia de despedida da sogra falecida, devido à necessidade de providenciar a complementação dos serviços funerários, não tem potencialidade para afetar direitos da personalidade e, por conseguinte, lastrear condenação por dano moral II. Recurso desprovido.

N. 0007072-47.2015.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MS12473 - GUSTAVO AMATO PISSINI. R: BENIVALDO MARINHO FALEIRO. R: EDNALDO ALMEIDA PORTO. R: MARCO ANTONIO FREITAS DA ANUNCIACAO. R: RANNA CABUS. Adv(s): RJ65342 - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ALHEIOS AO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA IN EXECUTIVIS. I. Prescreve em cinco anos pretensão de execução individual baseada em sentença coletiva. II. A Portaria Conjunta TJDFT 72/2014 suspendeu o expediente forense no dia 27/10/14, de sorte que o termo final da prescrição foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. III. Conforme a tese estipulada no Recurso Especial 1.361.800/SP, "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior". IV. De acordo com a tese fixada no Recurso Especial 1.392.245/DF, "descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento?". V. Recurso conhecido e provido em parte.

N. 0001756-84.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: HD UTILIDADES E COSMETICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. INVIABILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE INEXISTENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. I. De acordo com o artigo 329, inciso I, aplicável à execução por força do artigo 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, depois da citação a alteração da demanda pressupõe aquiescência do executado. II. O exequente que justifica e requer a citação do executado por edital não pode depois pleitear o reconhecimento da sua invalidade sob o fundamento de que não estavam presentes os requisitos legais, haja vista o óbice previsto no artigo 276 do Código de Processo Civil. III. É válida a citação por edital que atende rigorosamente os pressupostos dos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil. IV. Acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução, os honorários advocatícios devem ser fixados entre dez a vinte por cento do valor do débito. V. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0713242-65.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SANDRA LIMA GENARI LINDOSO. A: RAFAEL DE CARVALHO LINDOSO. Adv(s): DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. R: TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, SP0220907A - GUSTAVO CLEMENTE VILELA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 924, II, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA NÃO SATISFEITA INTEGRALMENTE. RECURSO PROVIDO. I. A obrigação de pagamento só se considera adimplida, para efeito da extinção da execução ou do cumprimento de sentença, quando alcança a dívida em sua totalidade, consoante o disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. II. Recurso conhecido e provido.

N. 0714262-12.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, SP332068 - PATRICIA SHIMA, SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. R: HEBER SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. O cabimento dos embargos declaratórios, mesmo quando interpostos com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. Recurso desprovido.

N. 0004932-37.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANA LUIZA ZENKER DALL IGNA HOLDORF. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: VIA ENGENHARIA S. A.. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 90 DIAS ÚTEIS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. DESCABIMENTO. I. Não é abusiva cláusula contratual que estabelece prazo de tolerância de 90 dias úteis para a conclusão do empreendimento imobiliário. II. Contingências administrativas estão compreendidas no risco da atividade empresarial da incorporadora e, por se qualificarem como fortuito interno, não elidem sua responsabilidade civil no caso de atraso na conclusão do empreendimento imobiliário. III. A incorporadora deve indenizar o consumidor pela demora na entrega das chaves depois da quitação do preço do imóvel. IV. Segundo a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.635.428/SC, "a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes?". V. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0040118-58.2014.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. A: ANDRE CAMPOS DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: ANDRE CAMPOS DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. O cabimento dos embargos declaratórios, mesmo quando interpostos com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. Recurso desprovido.

N. 0701988-95.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: KELLEN GONCALVES DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO. Adv(s): DF25787 - RODRIGO BRITO DA SILVA. R: WEVERTON VIANA MARINHO. R: MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA. Adv(s): DF22346 - JULIANO RODRIGUES BRAGA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS NÃO DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OBSERVADO. INOVAÇÃO PETITÓRIA DESCABIDA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. INADIMPLEMENTO. GRAVES ADVERSIDADES. DANO MORAL CARACTERIZADO. I. Atende ao princípio da adstrição, consagrado nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, sentença que se atém aos pedidos deduzidos na petição inicial. II. A

interpretação sistemática prescrita no 322, § 2º, do Código de Processo Civil, não autoriza que se extraia da petição inicial pretensão que o autor não deduziu e que, por não integrar o objeto da demanda, não se colocou ao contraditório e à ampla defesa. III. Traduz dano moral passível de compensação pecuniária graves adversidades geradas por inadimplemento de contrato de compra e venda de automóvel que atingem direitos da personalidade do contratante lesado. IV. Recurso parcialmente provido.

N. 0734383-27.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO CELIO DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA. Adv(s): DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. PLEITOS DE LIMITAÇÃO EM 30% E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA SATISFATORIAMENTE ATENDIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO INDEVIDO. SENTENÇA ANULADA. I. Não pode subsistir o indeferimento da petição inicial que contempla satisfatoriamente os requisitos formais e substanciais exigidos no artigo 319 do Código de Processo Civil para a sua admissibilidade. II. Recurso provido.

N. 0709499-31.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s): MG105880 - MATEUS DE MOURA LIMA GOMES, MG102533 - WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA. R: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC. Adv(s): DF36169 - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RESCISÃO ANTECIPADA. RECUSA INJUSTIFICADA DE RECEBIMENTO DO IMÓVEL. TERMO FINAL DOS ENCARGOS LOCATÍCIOS. REPAROS NO IMÓVEL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. I. O locatário que exerce regularmente o direito de resolver antecipadamente o contrato de locação, assumindo o pagamento da multa e dos encargos da locação até o fim do prazo ajustado, não pode ser compelido a pagar alugueis depois de caracterizada a recusa injustificada do locador no recebimento do imóvel. II. À falta de subsídios probatórios conclusivos sobre o valor necessário à reparação do imóvel locado, a fim de que seja restituído na forma contratada, a liquidação é o meio apropriado para a apuração do quantum devido, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil. III. Recurso parcialmente provido.

N. 0700151-69.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DAS DORES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF10491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP. Adv(s): DF16338 - THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES. R: MARIA DAS DORES FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. VIA RECURSAL INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. I. Os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se coadunando com projeto recursal de cunho modificativo. II. O cabimento dos embargos declaratórios, mesmo quando interpostos com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. III. Recurso desprovido.

N. 0004937-25.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUDES RODRIGUES DOS SANTOS. R: LUCAS LISBOA RODRIGUES. R: DEBORA LISBOA RODRIGUES. R: DEISE LISBOA RODRIGUES. Adv(s): DF44599 - DEISE LISBOA RODRIGUES. T: MARIA ROSA PEREIRA LISBOA RODRIGUES (INVENTARIADA). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUDES RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INVENTÁRIO E PARTILHA. ARROLAMENTO SUMÁRIO. INTERESSE RECURSAL. HOMOLOGAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. A Fazenda Pública possui interesse para recorrer contra pronunciamento judicial que delibera sobre recolhimento de tributos no inventário, em qualquer de suas modalidades, consoante a inteligência dos artigos 626, 629, 633, 634, 638, 654 e 996 do Código de Processo Civil. II. O Código de Processo Civil de 2015 prevê duas modalidades de arrolamento: (i) o sumário, regulado pelos artigos 659 a 663, aplicável quando a partilha é celebrada consensualmente entre partes capazes; e (ii) o comum, disciplinado pelo artigo 664, aplicável quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 salários mínimos. III. Ao contrário do que se verifica no arrolamento comum, no arrolamento sumário a homologação da partilha e a expedição do formal de partilha prescindem da quitação do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes sobre os bens do espólio, a teor do que prescrevem os artigos 659, caput e § 2º, e 662, § 2º, do Código de Processo Civil. IV. O artigo 192 do Código Tributário Nacional foi recepcionado pela nova ordem constitucional como lei complementar apenas quanto às matérias de caráter estritamente tributário elencadas no artigo 146 da Constituição de 1988. V. Norma que estabelece a prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, como condição para prolação de sentença de julgamento de partilha ou adjudicação, não tem feição essencialmente tributária, senão processual, e, assim, expõe-se à revogação por norma infraconstitucional que dispõe em sentido diverso, consoante a inteligência do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. VI. Dada a regulação normativa própria e distinta do arrolamento sumário, não há espaço interpretativo para submetê-lo às regras tributárias do arrolamento comum, tendo em vista que a interpretação sistemática, a despeito da sua grande envergadura hermenêutica, não autoriza a harmonização artificial de institutos jurídicos submetidos a disciplinas específicas e inconfundíveis, mesmo que se possa divisar algum tipo de incongruência legislativa. VII. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0717541-38.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS AMARO. Adv(s): DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SOBRE COMPETÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE GESTÃO IRREGULAR DE CONTA INDIVIDUAL PASEP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRESCRIÇÃO DECENAL. I. Decisão que desacolhe preliminar de ilegitimidade passiva não desafia agravo de instrumento, consoante a inteligência dos artigos 1.009, § 1º, e 1.015 do Código de Processo Civil. II. É cabível agravo de instrumento contra decisão que rejeita arguição de incompetência, consoante a interpretação sistemática do artigo 1.015, inciso III e parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Em se tratando de demanda que tem por objeto administração de conta individual PASEP, não há que se cogitar da competência da Justiça Federal se a União não é interessada na condição de parte, assistente ou oponente, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. IV. Prescreve em dez anos pretensão indenizatória lastreada em gestão irregular da conta individual do PASEP. V. Recurso conhecido e desprovido.

DESPACHO

N. 0706948-47.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDENOR ALVES FERREIRA. Adv(s): DF15964 - ARNALDO BOTELHO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0706948-47.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: VALDENOR ALVES FERREIRA DESPACHO Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão (ID 21603073). Após, oficie-se, informando o teor do r. acórdão ao MM. Juiz de primeiro grau. Arquivem-se P.I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

DECISÃO

N. 0752424-11.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA LUIZA MARIA CANAPARRO NOGUEIRA FAVATO. Adv(s): DF34750 - FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO. R: JOSE ALEXANDRE GIRAO MOTA DA SILVA. Adv(s): DF17163 - WAGNER DE SOUZA SOARES. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA LUÍZA CANAPARRO NOGUEIRA FAVATO, em face à decisão da Nona Vara Cível de Brasília, que rejeitou impugnação à penhora, em sede de cumprimento de sentença requerido por JOSÉ ALEXANDRE GUIRÃO MOTA DA SILVA. A autora alegou que todo o seu patrimônio estaria bloqueado em razão de medida cautelar fiscal deferida em favor da Fazenda Nacional. Sem condições de arcar com as despesas de manutenção do imóvel residencial em que reside, viu-se compelida a vendê-lo para, com os recursos obtidos, adquirir outro imóvel da mesma natureza e destinado à moradia da família. Porém, em outro processo forçado, em que também figura como devedora, foi requerida a ineficácia da venda, sob o argumento de que a venda ocorreu em fraude à execução. Naqueles autos, o comprador da casa ajuizou embargos de terceiro e, para resguardar-se em caso de sucumbência, depositou parte do preço em juízo. Ao tomar conhecimento do crédito em favor da devedora, o agravado requereu a penhora no rosto dos autos, o que foi deferido pelo juízo. A agravante impugnou a penhora sob o argumento de que aquele numerário depositado em outros autos seria oriundo da venda de seu único bem de família e destinado à compra de outra casa para moradia própria, razão porque se sub-rogaria na mesma garantia de impenhorabilidade prevista no art. 1º, da Lei 8.009/90. A impugnação foi rejeitada, sob o fundamento de que a impenhorabilidade não consiste em inalienabilidade e ao optar por vender o bem, a devedora teria renunciado à proteção legal. Lado outro, não haveria evidências de que o produto da venda seria empregado na compra de outra moradia, posto que o próprio contrato de compra e venda previa a compensação de dívidas. Nas razões recursais, a agravante reiterou que o numerário constricto seria impenhorável por sub-rogação, e ripristinou os mesmos fundamentos. Requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para acolher a impugnação e desconstituir a penhora. Preparo regular sob ID 22175946. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto em face à decisão que rejeitou impugnação à penhora. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Cuida-se de cumprimento de sentença movido por JOSE ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA em desfavor de ACESSO CONSTRUTORA LTDA, ANA LUIZA CANAPARRO NOGUEIRA FAVATO e JOSE CELSO MOREIRA, partes qualificadas, estes dois últimos incluídos pela decisão de ID 35575410, fls. 1039/1041, que acolheu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada ACESSO e determinou a inclusão dos sócios ANA LUIZA e JOSE CELSO. O exequente busca o recebimento do crédito de R\$355.813,81 (valores atualizados até 25/03/2020 ? ID 60278634, fls. 1215/1216). Após diversas diligências infrutíferas para a satisfação do crédito, foi deferida a penhora no rosto dos autos 0728863-86.2019.8.07.0001, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de Brasília/DF, atinente a um crédito depositado em favor da devedora ANA LUIZA. No ID 76251552, fls. 1541/1546 a executada ANA LUIZA impugnou a penhora, apresentando os documentos de ID 76251553 a 76251554, fls. 1547/1590. Em sua impugnação afirma, basicamente, que os valores depositados nos autos 0728863-86 se referem ao produto da venda da sua única casa, o qual seria utilizado para compra de uma nova residência, atraindo, portanto, a impenhorabilidade do bem de família, com fulcro na Lei 8.009/90. A parte credora se manifestação no ID 77219763, fls. 1595/1601. É o necessário, passo a decidir. Cuida-se de impugnação à penhora em que a devedora/impugnante alega, basicamente, a existência de bem de família, ao argumento de que a venda da casa serviria para a aquisição de outra, em sub-rogação. Pois bem. Inicialmente, destaco que a matéria ora discutida (impenhorabilidade de bem de família), possui natureza de ordem pública, razão por que não se submete aos efeitos da preclusão, na hipótese de não ter sido arguida tal tese no momento apropriado de defesa. Confira-se: (...) Quanto à análise da impenhorabilidade em si, é preciso partir da premissa estabelecida pelo preceito contido no art. 226, caput, da Constituição Federal, segundo o qual ?a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado?. Uma dessas formas especiais de proteção foi prevista na Lei 8.009/90, que dispõe em seu art. 1º ?o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei?. A proteção legal é tão abrangente que art. 5º da Lei 8.009/1990 leva em consideração não apenas a utilização do bem por um casal, geralmente proprietário do imóvel residencial, mas por uma entidade familiar, que deve ser compreendida em sentido amplo. Assim, basta que uma pessoa da família do devedor resida na casa, para que seja obstada a sua constrição judicial. Na situação dos autos, não foi penhorado o imóvel residencial em si da executada, mas sim a quantia depositada em seu favor nos autos da ação 0728863-86.2019.8.07.0001, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de Brasília/DF, a qual a devedora/impugnante alega que é produto da venda da unidade residencial, produto este que seria utilizado para aquisição de uma nova residência familiar. Ou seja, a tese da impugnação consiste numa espécie de sub-rogação, afirmando que os valores recebidos são impenhoráveis por que derivam de um bem de família e seriam utilizados para construção de uma nova casa. Em que pese a perspicácia da tese defensiva, destaco que tal interpretação extensiva não encontra respaldo na legislação que rege a matéria. Com efeito, este E. TJDFT, inclusive, possui precedente recente no sentido de que, a priori, o dinheiro oriundo da venda não deve receber idêntica proteção à conferida ao imóvel. Confira-se: (...) Ademais, ad argumentandum, mesmo que se entendesse pela impenhorabilidade do produto da venda do imóvel, essa não é a situação dos autos, ao contrário do que pretende fazer crer a devedora impugnante. Isso porque, o instrumento particular de compra e venda multilateral juntado no ID 60278631, fls. 1203/1207, comprova que a impugnante vendeu o imóvel para BEM ESTAR IMOBILIARIA LTDA em 28/09/2018 ?como forma de pagamento da dívida que esta possuía perante a sócia daquela? (cláusula primeira, parágrafo primeiro do ajuste). Tal informação foi consignada, ainda, no item 1 do campo ?Considerações?, tendo as partes deixado claro que ?a VENDEDORA, em 28/09/2018, adquiriu a propriedade do imóvel objeto do presente contrato, junta à ANUENTE ? Ana Luiza Caparro, como forma de pagamento da dívida que esta possuía perante a sócia daquela, consubstanciada pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Real, celebrado entre elas no dia 21/12/2017?. Ou seja, a venda da casa não ocorreu exclusivamente para a aquisição de outra, a qual serviria para residência da unidade familiar. Pelo contrário, a venda da casa teve com motivo principal a quitação de dívidas da impugnante, o que desnatura a proteção conferida pela lei (se é que se pode ampliar tal interpretação ao produto da venda). Assim, entendo que é irrazoável e fere os princípios da boa-fé, se admitir a venda da casa para pagamento de um credor, mas considerar o produto da venda impenhorável para outro credor. Dessa forma, a impugnação deve ser rejeitada. Destaco, no entanto, que a validade da compra e venda está sendo discutida nos autos da ação cuja penhora no rosto foi deferida (0728863-86.2019.8.07.0001, em trâmite perante a 19ª Vara Cível de Brasília/DF). Logo, se a Juízo da 19ª Cível de Brasília julgar procedente a ação e considerar válida a compra e venda, os valores lá depositados deverão ser utilizados para pagamento da dívida destes autos. Por lado, considerando o Juízo da 19ª Cível de Brasília improcedente a ação e, consequentemente, anulando a compra e venda, evidente que o imóvel retornará à esfera da devedora ANA LUIZA na qualidade de bem de família. Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora. Sem custas ou honorários. ? Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como presentes esses pressupostos. Em regra, todos os bens do devedor respondem por suas dívidas e estão sujeitos a constrição para satisfação do crédito. Por regra de exceção, o legislador optou por enumerar bens e direitos que não se sujeitam ao processo forçado, de forma a garantir o mínimo existencial ao devedor e sua família. Neste sentido, foi editada a Lei 8.009/90, que em seu art. 1º, definiu como bem de família ?O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam? e instituiu a proteção da impenhorabilidade. De fato, não se pode confundir a impenhorabilidade

com a indisponibilidade ou inalienabilidade do bem. A proteção se volta contra a expropriação forçada do imóvel residencial destinado à moradia da família, mas não veda que o proprietário, beneficiário desta garantia, por ato de vontade próprio venha a aliená-lo. Lado outro, a legislação não obriga que o proprietário do bem de família seja obrigado a morrer tendo-o em sua propriedade, estando proibido de vendê-lo para adquirir outro melhor conservado, ou que gere menor custo, etc. É importante lembrar que o STJ tem dispensado a proteção ao imóvel mesmo que o devedor não reside nele, como, por exemplo, esteja locado e o recurso é utilizado para pagar o local atualmente ocupado por proprietário. No caso presente e pelas informações preliminares, não se controverte de que o imóvel vendido seria bem de família, tampouco que existisse outras unidades de propriedade da devedora. A interpretação deve ser teleológica, de modo a assegurar a efetividade à proteção conferida pela lei, concordando-se ou não com esse instituto ou com a lei. Por outro lado, admitir o levantamento do valor poderia esvaziar o objeto deste recurso, razão pela qual deve-se suspender os efeitos da decisão vergastada até que o mérito deste agravo seja apreciado pelo Colegiado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR EM PARTE para determinar que o valor fique à disposição do juízo até decisão final pelo Colegiado. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 17 de dezembro de 2020 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

CERTIDÃO

N. 0737270-81.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUZINILDES MARIA RAMOS DA FONSECA. Adv(s): DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: ANTONIO CARLOS DA FONSECA. Adv(s): DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA, DF42769 - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 44ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº Processo : 0737270-81.2019.8.07.0001 Data : 15/12/2020 Presidente: SÉRGIO ROCHA Quorum : JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Relator, LUIS GUSTAVO OLIVEIRA - 1º Vogal, FERNANDO HABIBE - 2º Vogal Decisão : NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, DIVERGIU O 1º VOGAL/DES. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, QUE LHE DEU PROVIMENTO. NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, DECLAROU-SE A EXTENSÃO DE QUÓRUM, FICANDO O JULGAMENTO ADIADO PARA UMA PRÓXIMA SESSÃO. Brasília, Terça-feira, 17 de Dezembro de 2020. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

N. 0712469-77.2019.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: SELMO CLAUDIO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 44ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº Processo : 0712469-77.2019.8.07.0009 Data : 15/12/2020 Presidente: SÉRGIO ROCHA Quorum : ARNOLDO CAMANHO - Relator, SÉRGIO ROCHA - 1º Vogal, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA - 2º Vogal Decisão : DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, QUE LHE NEGOU PROVIMENTO. NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, DECLAROU-SE A EXTENSÃO DE QUÓRUM, FICANDO O JULGAMENTO ADIADO PARA UMA PRÓXIMA SESSÃO. Brasília, Terça-feira, 17 de Dezembro de 2020. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

N. 0706855-58.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO MARCOS QUIRINO DE ALMEIDA. Adv(s): DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. R: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 44ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº Processo : 0706855-58.2019.8.07.0020 Data : 15/12/2020 Presidente: SÉRGIO ROCHA Quorum : ARNOLDO CAMANHO - Relator, SÉRGIO ROCHA - 1º Vogal, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA - 2º Vogal Decisão : DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, QUE LHE NEGOU PROVIMENTO. NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, DECLAROU-SE A EXTENSÃO DE QUÓRUM, FICANDO O JULGAMENTO ADIADO PARA UMA PRÓXIMA SESSÃO. Brasília, Terça-feira, 17 de Dezembro de 2020. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

N. 0713543-75.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: FILIPE FERNANDES DE OLIVEIRA NASCIMENTO. R: MAURICEIA DE OLIVEIRA ABREU. Adv(s): DF48051 - LEONARDO FRANCA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 44ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº Processo : 0713543-75.2019.8.07.0007 Data : 17/12/2020 Presidente: SÉRGIO ROCHA Quorum : SÉRGIO ROCHA - Relator, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA - 1º Vogal, FERNANDO HABIBE - 2º Vogal Decisão : NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, DIVERGIU O 2º VOGAL/DES. FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA, QUE LHE DEU PROVIMENTO. NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, DECLAROU-SE A EXTENSÃO DE QUÓRUM, FICANDO O JULGAMENTO ADIADO PARA UMA PRÓXIMA SESSÃO. Brasília, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

N. 0715298-21.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARAES JUNIOR. R: MARTA PEREIRA DE JESUS. Adv(s): GO42893 - MARIA SELMA PEREIRA OZAKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARCIAL 44ª PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA CÍVEL - PJE - PLENÁRIO VIRTUAL Órgão : 4ª Turma Cível Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº Processo : 0715298-21.2020.8.07.0001 Data : 16/12/2020 Presidente: SÉRGIO ROCHA Quorum : SÉRGIO ROCHA - Relator, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA - 1º Vogal, FERNANDO HABIBE - 2º Vogal Decisão : NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, DIVERGIU O 1º VOGAL/DES. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, QUE LHE DEU PROVIMENTO. NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC, DECLAROU-SE A EXTENSÃO DE QUÓRUM, FICANDO O JULGAMENTO ADIADO PARA UMA PRÓXIMA SESSÃO. Brasília, Quarta-feira, 17 de Dezembro de 2020. ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

EMENTA

N. 0715350-20.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DOMINGOS CARLOS DUTRA. Adv(s): DF11980 - LEONARDO ANTONIO DE SANCHES. R: ARNOLDO SILVA FILHO. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. APURAÇÃO DE HAVERES. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. 1. Excesso de execução constitui matéria própria de impugnação ao cumprimento de sentença - CPC 525, § 1º, V, CPC, que está preclusa. 2. O cumprimento de sentença deve guardar fidelidade à coisa julgada que condenou o executado de forma solidária. Assim, sob pena de ofensa à coisa julgada, não há que cogitar em limitar a sua responsabilidade ao percentual do capital que subscreveu.

N. 0708764-86.2019.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. R: JOEL BRUNO DOS SANTOS. Adv(s): DF23386 - ALIPIO BESERRA CAMELO. DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. 1. O direito de demandar o pagamento da indenização do seguro DPVAT não é condicionado ao exaurimento da via administrativa. 2. O laudo do IML basta para comprovar a debilidade permanente. 3. Conta-se a correção monetária desde o evento danoso. 4. Sucumbência mínima não caracterizada.

DECISÃO

N. 0751704-44.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA ALVES. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA, DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0751704-44.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA ALVES AGRAVADO: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A D E C I S Ã O Por intermédio do presente agravo de instrumento, Luciana Rodrigues da Silva Alves pretende a reforma da respeitável decisão proferida pela MMª Juíza da 1ª Vara Cível de Sobradinho, que, nos autos do processo de querela nullitatis insanabilis no qual se buscava a anulação de ação reivindicatória, rejeitando os embargos de declaração por ela interpostos, indeferiu a antecipação de tutela pretendida. A agravante alega que, embora o terreno em discussão tenha sido adquirido antes do casamento, contribuiu com o pagamento de suas prestações de trato sucessivo, as quais afirma terem vencido, em parte, na constância do matrimônio. Assevera que houve esforço comum do casal, comunicando-se os direitos possessórios relativos ao imóvel. Acrescenta que a casa edificada no terreno possui expressão econômica, tendo direito a cinquenta por cento (50%) do bem. Aduz que deveria figurar como litisconsorte passiva necessária de seu ex-cônjuge nos autos do processo reivindicatório nº 0712803-23.2019.8.07.0006, ajuizada pela ora agravada e que tem como objeto o referido imóvel. Pondera que o bem encontra-se em estado de mancomunhão. Sustenta a nulidade da sentença proferida naqueles autos, a teor do art. 114 e 115, inciso I, do CPC. Invoca os arts. 1.196, 1.228 e 1.658, todos do CC. Colaciona jurisprudência que entende favorável à sua tese. Pede o deferimento de liminar para suspender o andamento do feito reivindicatório até o julgamento do presente recurso e, ao final, lhe seja dado provimento, com a reforma do decisum atacado para anular a sentença proferida nos autos do processo reivindicatório, determinando-se a emenda à inicial para incluí-la como litisconsorte passiva necessária unitária e sua regular citação. É o relato do necessário. Passa-se aos fundamentos e à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à suspensão da eficácia da decisão recorrida, quais sejam: a) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e b) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, é possível afirmar ser visível o prejuízo, com graves e irrecuperáveis danos para o futuro, caso o ora agravado venha a ser imitado na posse do bem tido como em estado de mancomunhão. Vale dizer, então, que está presente o requisito do periculum in mora. Com relação ao outro requisito apontado acima, é dizer, segundo a doutrina, ser cabível o ajuizamento da ação autônoma denominada de querela nullitatis insanabilis, com o fito de desconstituir decisão judicial proferida em processo eivado de vício relacionado aos pressupostos processuais de existência, a saber: prolação de sentença com vício de citação ou sua falta, falta de capacidade postulatória, inexistência de jurisdição e necessidade de litisconsórcio necessário ? como é o caso dos autos. Ademais, como se sabe, no regime de comunhão parcial, em se tratando de bem móvel adquirido por um dos cônjuges antes da relação conjugal, e financiado, abrangendo o período em que as partes estiveram casadas, é devida a sua partilha na proporção de cinquenta por cento (50%) do valor das prestações pagas na constância da sociedade conjugal até a separação de fato, independentemente de o outro cônjuge exercer atividade laborativa remunerada, a teor do disposto no art. 1.658, e seguintes, do CC. Cabe lembrar, já aqui, que tanto os bens adquiridos na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial, quanto as dívidas contraídas em prol da entidade familiar devem ser igualmente partilhados, ou seja, ativo e passivo constituem, respectivamente, direito e obrigação de ambos os cônjuges, desde que efetivamente comprovados e assumidos em benefício da família. No caso vertente, é incontroverso o casamento havido entre a ora agravante, Luciana Rodrigues da Silva Alves, e Elio Revelino Alves, sob o regime de comunhão de parcial de bens, realizado em 31.01.1996, a teor da certidão de casamento de ID nº 22003297, págs. 23/24, bem como o divórcio do casal, decretado na sentença prolatada nos autos do processo 0708315-29.2018.8.07.0016, em 07.08.2018, com trânsito em julgado em 31.08.2018 (ID nº 22003297, págs. 25/30). Além disso, o imóvel em discussão, situado no lote 13, do conjunto H, do loteamento urbano Mansões Colorado, no Setor Habitacional Grande Colorado, Sobradinho, DF, foi adquirido pelo ex-cônjuge da ora recorrente em 28.08.1995, ou seja, antes do início do casamento. Acrescente-se que restou ajustado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelado em onze (11) vezes, com entrada de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser paga em 15.12.95, e dez (10) prestações mensais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vencendo a primeira em 15.01.96 e a última em 15.10.96, conforme cópia do instrumento particular de transferência de direitos e obrigações sobre fração ideal de imóvel rural (ID nº 22003297, págs. 20/22). Por outro lado, em consulta ao sistema informatizado desta egrégia Corte de Justiça, constata-se que os autos do processo reivindicatório nº 0712803-23.2019.8.07.0006 ? que a agravante pretende seja anulado ? foi instaurado pelo ora agravado Urbanizadora Paranoazinho S/A em desfavor de Elio Revelino Alves. Além do que, foi proferida sentença naqueles autos, em 22.06.20, para julgar procedente o pedido, determinando que a autora seja imitada na posse do bem em discussão, condenando o réu a lhe pagar indenização pelos frutos civis do imóvel que deixou de lucrar, correspondente ao aluguel mensal do imóvel, a partir da data da citação, sem as benfeitorias, transitada em julgado em 24.07.20. Vale notar, ainda, que a ora agravante peticionou, em 12.11.20, requerendo a sua intervenção como assistente litisconsorcial, com a suspensão do feito, e comunicando o ajuizamento da presente demanda, o qual restou indeferido por aquele julgador singular. No entanto, a despeito do consignado no decisum recorrido, embora o lote em tela não conste da sentença de divórcio, verifica-se, ao que tudo indica, que as nove (09) últimas parcelas abarcam o período em que as partes foram casadas, tendo, inclusive, sido edificada casa para residência do casal. Além do que, trata-se de imóvel irregular, sendo plausível a tese de estado de mancomunhão. Assim, em face das provas produzidas até agora, em sede preliminar de cognição, mostra-se razoável a suspensão da ação reivindicatória, a fim de que seja apurada a possível cotitularidade da querelante ora agravante dos direitos sobre o bem imóvel em questão e eventual intervenção como litisconsórcio passivo necessário naqueles autos. Dessa forma, com amparo no art. 1.019, inciso I, do CPC, concedo efeito suspensivo ao presente agravo a fim de sobrestar o presente feito, bem como determinar que seja suspenso o processo sob autos de nº 0712803-23.2019.8.07.0006. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, DF, em 17 de dezembro de 2020. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0751917-50.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF22596 - GISELA MOREIRA MOYSES. R: SUPERVILA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): GO35955 - GUILHERME DE SA PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0751917-50.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA AGRAVADO: SUPERVILA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Qualidade Alimentos Ltda. pretende obter a reforma da respeitável decisão da MM. Juiz da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que indeferiu o pedido para que fosse realizada consulta ao sistema Sisbajud em busca de bens da parte devedora passíveis de penhora. Em suas razões, a agravante argumenta que a pesquisa por ativos financeiros da parte agravada já realizada ocorreu por meio do sistema Bacenjud. Sustenta que o novo sistema de busca (Sisbajud), entre outras funcionalidades, permite a reintegração automática de ordens de bloqueio e que, a partir da emissão da ordem de penhora online, o magistrado pode registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada via sistema, até o bloqueio necessário para seu fiel cumprimento. Pede o provimento do recurso, com

a imediata antecipação da tutela recursal, para que seja autorizada a consulta de possíveis ativos financeiros em nome da executada, por meio do Sisbajud. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) a verossimilhança dos fatos alegados na petição do agravo; e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação emerge da possibilidade de a agravante ficar privada de receber o seu crédito, tendo em vista que a demora na prestação jurisdicional poderá resultar no insucesso da execução, bem como em razão de a agravada ter descumprido o acordo celebrado anteriormente, por meio do qual havia se obrigado a pagar os valores por ela devidos. Com relação ao segundo requisito, cabe dizer que, ao menos por ora, os argumentos apresentados no recurso parecem revestir-se de plausibilidade. O Sisbajud ? ainda não utilizado no caso dos autos ? é um sistema inovador, que possui funcionalidades e meios de busca mais amplos do que o sistema por ele substituído, o Bacenjud. Além disso, a última pesquisa por bens da parte devedora, que restaram infrutíferas, foram realizadas há aproximadamente um (1) ano. Se, no curso do processo executivo, a despeito de outras tentativas, o credor não encontra bens penhoráveis, revela-se adequada, bem como razoável, ao menos em tese, após o transcurso de longo período, nova consulta a sistemas disponíveis à Justiça, até porque, no interregno transcorrido desde a última pesquisa, a parte agravada pode ter voltado a movimentar contas bancárias ou outras aplicações financeiras. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE PESQUISA BACENJUD. NOVO SISTEMA SISBAJUD. POSSIBILIDADE. LAPSO DE TEMPO. RAZOABILIDADE. 1. Desde o dia 08/09/2020, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Banco Central e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN colocaram em funcionamento o Sistema SISBAJUD, este que é novo sistema eletrônico (em substituição ao BACENJUD) que amplia as possibilidades de busca e bloqueio judicial de ativos no Sistema Financeiro Nacional. 2. Admite-se a reiteração de consulta aos sistemas de informações patrimoniais do devedor/executado, quando transcorrido prazo razoável desde a última consulta realizada ou evidenciada a ausência de outros bens passíveis de penhora. Precedentes do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Considerando que, nos autos de origem, a última decisão deferindo a pesquisa sobre a situação patrimonial dos agravados data de mais de 2 anos, tem-se por razoável a realização de nova consulta, pois transcorrido lapso temporal suficiente para alteração da condição financeira da devedora. 4. Agravo de instrumento provido? (Acórdão 1297714, 07379616420208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS. CONSULTA VIA SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS - SREI. PROVIMENTO Nº 47/2015 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. REPOSITÓRIO DE ATOS NOTARIAIS E INTERLIGAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PESQUISA DE PATRIMÔNIO EXPROPRIÁVEL. DESVIRTUAMENTO. ENVIO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FINTECHS. INSTITUIÇÕES NÃO ABRANGIDAS PELO SISTEMA BACENJUD. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI visa possibilitar o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os escritórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral; a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico; a expedição de certidões eletrônicas; a formação de repositórios registrares eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos. 2. O sistema não funciona como repositório de registro de bens, tornando inviável a sua transmutação como órgão auxiliar de pesquisa de patrimônio expropriável pertencente ao executado em sede judicial, notadamente porque a própria parte exequente pode acessar, extrajudicialmente, os registros imobiliários. 3. O princípio da cooperação orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, que passa a se orientar pelo diálogo e pela comunicação entre os sujeitos processuais, viabilizando a rápida realização do direito material e a adequada solução dos litígios. 4. As Sociedades de Crédito Direto (SCD) ou Sociedades de Empréstimo entre Pessoas (SEP) ainda não integram a base de pesquisa do BACENJUD. Logo, eventuais valores existentes nessas instituições financeiras não serão alcançados por ordens de bloqueio emitidas pelo sistema, impondo-se, por conseguinte, a adoção de outros meios de comunicação aptos a atingir eventuais valores existentes nas referidas instituições. 5. Considerando a fase de migração para o novo e mais amplo sistema de comunicação denominado SISBAJUD, cabível as requisições por meio físico às instituições financeiras que não fazem parte do sistema BACENJUD, no sentido de verificar a existência de eventuais valores disponíveis para satisfação da execução. 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido? (Acórdão 1298292, 07132327120208070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Relator Designado: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2020, publicado no DJE: 17/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE CONSULTA AOS SISTEMAS INFOJUD, RENAJUD E SISBAJUD (QUE SUBSTITUIU O BANCEJUD). PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida nos autos de execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de reiteração de consultas aos sistemas INFOJUD, RENAJUD E SISBAJUD (que substituiu o BANCEJUD). 2. Será plausível a repetição de consulta aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD (que substituiu o BACENJUD) quando a medida estiver de acordo com o princípio da razoabilidade. 2.1. No caso, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de cinco anos do requerimento das diligências anteriores. 3. Jurisprudência: ?2. Não há limitação na reiteração de consultas aos sistemas cadastrais informatizados (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), caso as pesquisas anteriores tenham sido infrutíferas, entretanto, deve ser observada a razoabilidade do requerimento de renovação da medida. 3. No caso, cabível a reiteração da consulta requerida via mencionados sistemas, tendo em vista que a última pesquisa fora realizada há quase dois anos e o novo pedido tem por fundamento a localização de bens ou ativos financeiros para a satisfação do crédito exequendo? (07069719020208070000, Relator: Cesar Loyola, 2ª Turma Cível, DJE: 24/9/2020.) 4. Recurso provido? (Acórdão 1298766, 07283265920208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2020, publicado no DJE: 18/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Dessa forma, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar que se realize a pesquisa por ativos financeiros em nome da parte agravada, por meio do sistema Sisbajud. Comuniquem-se ao ilustrado Juízo singular. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 17 de novembro de 2020 17:39:12. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0751509-59.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: MARCUS ANTONIO AMORIM DOS SANTOS. Adv(s): DF20143 - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0751509-59.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: MARCUS ANTONIO AMORIM DOS SANTOS D E C I S A O Por meio do presente recurso, o agravante pretende a reforma da respeitável decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho, que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de a realização de nova pesquisa de bens no sistema INFOJUD. O agravante alega, em apertada síntese, que o indeferimento do pedido de busca de bens via INFOJUD afronta direitos constitucionais, tais como a razoável duração do processo e a segurança jurídica. Destaca que a última consulta ao sistema INFOJUD foi promovida pelo Juízo singular há mais de dois anos, já tendo decorrido lapso temporal significativo para justificar a realização de nova pesquisa. Colaciona jurisprudência que entende abonar sua tese. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, com imediata concessão de efeito suspensivo. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) a probabilidade do direito alegado nas razões do recurso; b) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de *summaria cognitio*, é dizer que estão presentes os requisitos para provimento jurisdicional imediato em sede recursal. Veja-se o teor da decisão resistida, in verbis: ?A parte credora solicitou a realização de nova pesquisa de bens no sistema INFOJUD. Indefiro o pedido da parte credora, uma vez que não demonstrado qualquer indício de alteração da situação patrimonial da parte devedora. O sistema já foi diligenciado nestes autos (ID 19783295 e anexos) e o mero pedido de

reiteração, ante a ausência de indícios da existência de bens passíveis de constrição, não é suficiente para autorizar nova pesquisa. O juízo já cumpriu com o dever de auxiliar a parte na pesquisa de bens. É dever do credor fornecer ao juízo indícios, mesmo que mínimos, da existência de bens penhoráveis, o que não ocorreu. Além disso, o tempo decorrido entre as diligências já realizadas e o presente pedido não autoriza concluir que houve alteração da situação patrimonial da parte devedora. Indefiro o pedido de renovação das diligências. Retornem os autos ao arquivo provisório, observados os critérios da decisão de Id 20630843?. Com efeito, esta egrégia 4ª Turma Cível vem entendendo que, passado período razoável entre a última pesquisa feita nos autos e o novo pedido de consulta, é possível o desarquivamento do processo suspenso em virtude de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora para a realização de novas diligências, desde que demonstrada a plausibilidade e efetividade da medida. O transcurso do prazo de dois anos, conforme se verifica no documento de ID nº 19783467, parece período razoável para a realização de nova tentativa. Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito alegado nas razões recursais. O periculum in mora evidencia-se a partir da possibilidade de, uma vez realizada a pesquisa e constatada a existência de bens penhoráveis, serem dissipados até o julgamento do mérito do recurso. Assim, defiro a antecipação da pretensão recursal postulada. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se a agravado para contrarrazões Brasília, DF, em 17 de dezembro de 2020. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0752513-34.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO FELLIPE CONCEICAO DE SOUZA. A: LUIZ FERNANDO CONCEICAO DE SOUZA. A: FAUSTINA NETA DA CONCEICAO. Adv(s): DF49259 - IONETE RUBEM CAMPOS, DF0042952A - VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR. R: ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE MARIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0752513-34.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO FELLIPE CONCEICAO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO CONCEICAO DE SOUZA, FAUSTINA NETA DA CONCEICAO AGRAVADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA, ELIANE MARIA DE SOUZA DECISÃO DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de inventário, determinou à inventariante/companheira do de cujus que apresentasse as últimas declarações, excluindo do inventário o imóvel situado na Quadra 02, Conjunto H, Lote 23, Setor Residencial Leste, Planaltina-DF. Os agravantes (companheira e filhos do de cujus) alegam, em síntese, que: 1) foi deferida a inclusão do referido imóvel no inventário até que ficasse provada a alegada permuta que as herdeiras Eliane e Rosilene (filhas do primeiro casamento do de cujus) fizeram com ele; 2) a herdeira Eliane não juntou nenhum documento novo que comprovasse a permuta e, mesmo assim, foi deferida a exclusão do imóvel ao fundamento de que os atos jurídicos praticados pelo falecido (doação de 50% do imóvel à herdeira Elaine) deveriam ser respeitados; 3) a doação realizada em vida caracteriza adiantamento da legítima e o bem doado deve ser trazido à colação para igualar a legítima dos herdeiros. Requerem a suspensão da decisão agravada e, no mérito, seja o referido imóvel incluído no inventário. Com razão, inicialmente, os agravantes. Vislumbro a probabilidade de provimento do presente agravo de instrumento, ao menos nesta sede de cognição sumária, uma vez que não está devidamente comprovada a alegada permuta, mas tão somente a doação de 50% do imóvel em questão à herdeira Eliane (Escritura Pública de Doação ? ID 76447072 do processo originário). Assim, a princípio, a donatária estaria obrigada a trazer o referido bem à colação, a teor do disposto no art. 2.002 do CC, in verbis: ?Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.? Há, também, risco de dano aos agravantes com a exclusão do imóvel dos autos do inventário. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Comunique-se o d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

5ª Turma Cível**CERTIDÃO**

N. 0704611-32.2018.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RAQUEL SILVA SANTOS. A: ANDRÉIA RODRIGUES REGINALDO DE JESUS. Adv(s): DF46129 - RAQUEL SILVA SANTOS, DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO. R: MARIA DO SOCORRO ALVES CORREIA. Adv(s): DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. Número do processo: 0704611-32.2018.8.07.0008 CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho de ID 22269131 , e em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portaria Conjunta nº 33 e 50/2020 - TJDFT), designo SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, a ser realizada pelo CEJUSC-SEG, no dia 26/01/2021, às 13:30. Destaco que o LINK SERÁ JUNTADO AOS AUTOS ANTES DA SESSÃO, CABENDO AOS PARTICIPANTES ACESSO E CONFERÊNCIA . Os participantes devem, ainda, dispor de documentos de identificação com foto, para demonstrarem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º). De ordem, devolvo os autos à origem para publicação. Solicita-se, também, o encaminhamento dos autos ao CEJUSC, com antecedência de 48 horas, para realização da referida sessão. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020. Danielle Cristine Severo Dantas CEJUSC SEGUNDO GRAU - TJDFT

6ª Turma Cível**DECISÃO**

N. 0706904-41.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NASCIMENTO E OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME. Adv(s): GO25460 - NATHAN LEAO. A: IRENE GRAZIELE FARIAS DA SILVA. Adv(s): DF47953 - FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. R: IRENE GRAZIELE FARIAS DA SILVA. Adv(s): DF47953 - FABIO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. R: ARNALDO DE MELO PEREIRA. R: NASCIMENTO E OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME. Adv(s): GO25460 - NATHAN LEAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0706904-41.2019.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: NASCIMENTO E OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, IRENE GRAZIELE FARIAS DA SILVA APELADO: IRENE GRAZIELE FARIAS DA SILVA, ARNALDO DE MELO PEREIRA, NASCIMENTO E OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME D E C I S Ã O Cuida-se de recursos de apelação cíveis interpostos pelas partes NASCIMENTO E OLIVEIRA COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI ME (requerido) e IRENE GRAZIELE FARIAS DA SILVA (autora) em face de sentença proferida pelo Núcleo de Gestão Permanente de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS 1, cujo dispositivo transcrevo: ?Do dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos para decretar a resolução do contrato de compra e venda do veículo objeto dos autos e condenar a ré Nascimento e Oliveira Comércio de Peças Eireli ? ME: a) À restituição à autora da quantia por ele paga em relação ao referido veículo, incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do pagamento e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação da ré; b) Ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, incidindo correção monetária pelo INPC desde esta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) Ao pagamento dos danos materiais arcados pela autora relacionados ao veículo objeto da ação, conforme descrito na inicial, no valor de R\$ 5.604,16 (cinco mil, seiscentos e quatro reais e dezesseis centavos), com juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso de casa despesa. Em razão da rescisão contratual deverá a autora entregar a posse do veículo ao requerido, bem como toda a documentação necessária para sua transferência a eles do bem, após o recebimento da restituição que lhe é devida. Face a sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 85, §2º e 86, parágrafo único do CPC. Quanto ao demandado Arnaldo de Melo Pereira, julgo IMPROCEDENTE a pretensão da autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC. Diante da sucumbência da autora, condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º do CPC. Por outro lado, julgo IMPROCEDENTE os pedidos constantes da reconvenção, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.? Diante da sucumbência do reconvinde, condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§1º, 2º e 8º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. IRENE GRAZIELE FARIAS DA SILVA apela ao ID. 21626636 e, de início, requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça, este indeferido pelo Juízo Singular (ID 21626551). Apesar de a autora consignar junto ao seu recurso extratos bancários de abril a junho de 2020 (ID 21626639 e ID 21626640, Pág. 1/6), entendo que essa documentação não é suficiente para a aferição do benefício. Por oportuno, ressalto que, analisando os autos, verifiquei estar acostado ao ID 21626637 e ID 21626638 certidões emitidas pela Receita Federal de que a declaração de imposto de renda não consta em sua base de dados. Passo a decidir. Para fins de aferição da gratuidade de justiça, faculto à apelante carrear aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, cópia dos registros da carteira de trabalho, extratos de cartão de crédito e bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade, contracheque atualizado e comprovantes de eventuais despesas demonstrando que seus gastos tomam grande parte de seus proventos, indicando sua impossibilidade de arcar com os custos processuais sem prejuízo seu ou de sua família. Determino, portanto, a intimação da parte apelante IRENE GRAZIELE FARIAS DA SILVA, facultando-lhe a possibilidade de comprovar a real necessidade dos benefícios aqui tratados ou de recolher o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Por outro lado, NASCIMENTO E OLIVEIRA COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI - ME apela ao ID 21626628. Em preliminar, requer a concessão de efeito suspensivo à sentença proferida pelo Juízo Singular, ao argumento de que há perigo de irreversibilidade da demanda, caso seja realizada a execução provisória da sentença, além de consignar ?também o fato de que a decisão de primeiro grau não transitou em julgado?. (ID 21626628) Verifico, ainda, que a tutela de urgência foi indeferida pelo Julgador Singular com a seguinte fundamentação: Os pedidos de tutela de urgência encontram guarida no próprio texto constitucional (art. 5º, XXXV). Porém, a norma exige, para o seu deferimento, o preenchimento de certos requisitos, os quais sempre são atrelados à plausibilidade do direito alegado e ao perigo de lesão ou grave ameaça ao direito. Com efeito, a regra do artigo 300, § 3º do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, é evidente o perigo da irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência pretendida, porquanto a autora pretende a rescisão do contrato de compra e venda do veículo com a devolução integral do valor pago, sob o argumento de que o produto adquirido estava viciado. Por certo que a autora tem direito potestativo à rescisão do contrato, porém, não há evidência da certeza ao direito de restituição integral do valor pago, sendo necessária perícia técnica no veículo a fim de certificar se o vício alegado era ou não preexistente à negociação, bem como se foi ou não a autora causadora do vício no produto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Relatado, decido. Com efeito, considerando que a hipótese não se enquadra em nenhuma das exceções legais previstas no art. 1.012 do CPC, recebo o recurso em seu duplo efeito. A concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, é medida excepcional que deve ser aplicada em casos urgentes ou quando a conduta do requerido possa prejudicar a própria eficácia de tutela provisória posterior. Numa análise perfunctória da situação fática, concluo não haver qualquer urgência, pois a hipótese dos autos versa a respeito de rescisão contratual por vício no produto (veículo), nem, tão pouco, a evidência de perigo relacionado à irreversibilidade. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal e recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, com fundamento nos artigos 1.012, caput, c/c 1.013, caput do Código de Processo Civil. Operada a preclusão, venham-me concluso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0752702-12.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: IVEGA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME. R: IVONE DE SOUZA GOMES. R: VALTER ELIAS ARAUJO. Adv(s): DF28982 - VINICIUS GILLI HIPOLITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0752702-12.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: IVEGA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME, IVONE DE SOUZA GOMES, VALTER ELIAS ARAUJO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL SA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo por objeto a r. decisão de ID 78348883 dos autos originais, proferida pelo ilustre Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0020901-34.2011.8.07.0001, ajuizada pelo Agravante em desfavor de IVEGA COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA - ME, IVONE DE SOUZA GOMES e VALTER ELIAS ARAÚJO, indeferiu o pedido de utilização do sistema CNIB para indisponibilização de bens da parte Agravada/Executada, pelas seguintes razões: "1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), regulamentada pelo Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, é um sistema que se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas, de conformidade com o artigo 2º do referido provimento. Trata-se, portanto, de uma central de dados capaz de promover busca de bens do devedor em todo o território nacional, bem como de comunicar aos agentes de registros públicos que houve decretação judicial de indisponibilidade de bens do devedor, o que não se verifica no caso sob exame. 2. Entre os objetivos da Central Nacional de Indisponibilidade estão a eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de

indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema, proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens. 3. Na prática, verifica-se que a CNIB realiza rastreamento de todos os bens que o devedor atingido pela indisponibilidade possui em território nacional, evitando a dilapidação do patrimônio, constituindo-se em ferramenta no combate ao crime organizado e na recuperação de ativos de origem ilícita. Sua utilização, por conseguinte, é excepcional, restrita aos objetivos retro mencionados, e a mera existência do débito, por si só, não autoriza o deferimento de medida de exceção. 4. Confira-se, sobre o tema, o precedente abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PELA CNIB. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA SATISFAZER O CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 01. A CNIB, regulamentada pelo Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça "é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas". 02. A utilização do CNIB deve ocorrer em casos extremos e mediante a comprovação de que a parte esgotou todos os meios que estavam a sua disposição para satisfazer o débito, o que não ocorre na espécie. 03. A mera existência do débito, por si só, não autoriza o deferimento de adoção de medida extrema e de exceção. 04. Agravo interno prejudicado. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. Unânime. (Acórdão n.1162384, 07223200720188070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 08/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 5. Pelo exposto, indefiro o pedido de ID 78329528. 6. Retorne o feito ao arquivo provisório.? Em suas razões recursais, o Agravante destaca a eficácia e efetividade do sistema CNIB que fora criado para a recepção e divulgação de ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, em âmbito nacional, evitando-se a dilapidação dos bens do devedor, além de permitir o rastreamento da propriedade de bens imóveis e outros direitos reais imobiliários. Aponta o sistema como ferramenta a ser utilizada na persecução do seu crédito. Afirma que a decisão recorrida não teria se lastreado pela atual jurisprudência. Cita precedentes. Ao final, a parte Agravante requer, liminarmente, ?seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada, bem como o efeito ativo pretendido, para que seja deferida a inclusão do nome dos Agravados na Central de Indisponibilidade de Bens (CNIB) a fim de realizar o rastreamento de todos os bens em território nacional atingidos pela indisponibilidade, que poderão ser penhorados e utilizados para satisfação do crédito do Agravante objeto da demanda originária?. No mérito requer o provimento do recurso, ?para seja, enfim, reformada a decisão agravada a fim de que seja deferida a inclusão do nome dos Agravados na Central de Indisponibilidade de Bens (CNIB) a fim de realizar o rastreamento de todos os bens em território nacional atingidos pela indisponibilidade, que poderão ser penhorados e utilizados para satisfação do crédito do Agravante objeto da demanda originária.? Preparo recolhido no ID 22266459. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita a concessão ou não de efeito suspensivo e da antecipação dos efeitos da tutela recursal. É cediço que, à luz do inciso I do art. 1.019 do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A par disso, ressalta-se que a tutela antecipada é medida exige como pressupostos autorizadores do art. 300, do CPC, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e reversibilidade dos efeitos da decisão. Com efeito, em uma análise perfunctória, cabível nesta fase incipiente, verifico que a argumentação da parte Agravante, apesar de bastante detalhada, não supera os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Explico. Persegue o agravante/exequente o recebimento de crédito devido pelos agravados, e acredita que, pela Central de Indisponibilidade de Bens (CNIB) seria possível realizar o rastreamento de todos os bens em território nacional atingidos pela indisponibilidade, que poderão ser penhorados e utilizados para satisfação do crédito objeto da demanda originária. Em princípio, em um juízo de cognição sumária, constata-se que não assiste razão o recorrente. Como sabido, no processo de execução, os atos constitutivos sobre bens são arresto ou penhora, os quais asseguram ao credor a prioridade sobre os bens onerados (art. 905, inc. I, do CPC). Por outro lado, a decretação de indisponibilidade de bens tem caráter cautelar, assecuratório de um resultado final, o que não se coaduna com a finalidade da execução, de excussão de bens para quitação de um débito. Em princípio, não há fundamento legal para a decretação de indisponibilidade de bens no bojo de execução singular, pois se verifica que a legislação prevê especificamente a determinação de indisponibilidade de bens em outras hipóteses, todas em caráter cautelar, como no caso de ação de responsabilização pessoal dos sócios pela falência de empresa de responsabilidade limitada, prevista no art. 82, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências), a indisponibilidade de bens do investigado por ato de improbidade administrativa (art. 7º da Lei n.º 8.429/1992), a indisponibilidade de bens de administradores de instituições financeiras sob intervenção (art. 36 da Lei n.º 6.024/1974), a indisponibilidade dos bens dos administradores de operadoras de plano de saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial (art. 24-A da Lei n.º 9.656/1998), etc. Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 39/2014 criando a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB, com o objetivo de integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas, em todo o território nacional. Confira-se: Art. 1º. Fica instituída a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB que funcionará no Portal publicado sob o domínio <http://www.indisponibilidade.org.br>, desenvolvido, mantido e operado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), com a cooperação do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), e funcionará sob o acompanhamento e a fiscalização da Corregedoria Nacional da Justiça, das Corregedorias Gerais da Justiça e das Corregedorias Permanentes, nos âmbitos de suas respectivas competências. Art. 2º. A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada. (...) Art. 5º. As indisponibilidades de bens determinadas por magistrados, assim como seus respectivos levantamentos, deverão ser imediatamente cadastradas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, vedada a expedição de ofícios ou mandados em papel com tal finalidade às Corregedorias da Justiça dos Estados e aos Oficiais de Registros de Imóveis, salvo para o fim específico de indisponibilidade relativa a imóvel certo e determinado, hipótese em que a ordem será enviada diretamente à serventia competente para a averbação, com indicação do nome e do CPF do titular do domínio ou outros direitos reais atingidos, o endereço do imóvel e o número da respectiva matrícula.? Segundo informações do portal da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB, os principais objetivos do sistema são de conferir eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema. E proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens. Peço vênha para transcrever outras relevantes informações contidas no sítio eletrônico da CNIB: ?Na prática, a CNIB realiza verdadeiro rastreamento de todos os bens que o atingido pela indisponibilidade possui em território nacional, evitando a dilapidação do patrimônio, constituindo-se, ademais, em importante ferramenta no combate ao crime organizado e na recuperação de ativos de origem ilícita. A CNIB foi idealizada a partir de constatações feitas pela Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que as Ordens de Indisponibilidades de Bens não chegavam ao conhecimento de todos os cartórios do país. Por isso, imóveis de propriedade de pessoas físicas e jurídicas que foram atingidas por indisponibilidades permaneciam como patrimônio absolutamente livre e desembaraçado. E assim, esses bens eram vendidos ou financiados, envolvendo contratantes de boa-fé, que teriam de peregrinar por Juízos e Tribunais a fim de comprovar que os gravames lhes eram ocultos. A CNIB foi desenvolvida a partir do Termo de Acordo de Cooperação Técnica Nº 084/2010, firmado em 14 de junho de 2010, e funciona como módulo da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis, com capacidade para atender todos os Tribunais do país, órgãos públicos, Tabeliães de Notas, Oficiais de Registros de Imóveis e demais interessados, em todo o território nacional. O sistema conta com tecnologias e infraestrutura que atendem aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico) e é operado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), com o apoio institucional do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), tendo sua sede administrativa localizada na Rua Maria Paula, 123, Bela Vista, em São Paulo, Capital. Os servidores da CNIB estão localizados em dois Data Centers situados em território nacional, que cumprem requisitos de alta disponibilidade e de segurança física e lógica, divididos em

clusters. O site de contingência é hot stand-by, no qual todas as informações do site principal são instantaneamente replicadas e está apto a assumir o desempenho de todas as funções, caso haja indisponibilidade do principal, será mantido o mesmo endereço. Todo esse processo conta com a proteção de salas de controle que monitoram o sistema, em tempo real, para que não haja paralização das operações?. Tem-se, portanto, que a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB, ao contrário do que é defendido pelo agravante, em tese, não constitui ferramenta de consulta ou constrição de imóveis em execução singular, porquanto voltada à destinação específica, qual seja a de recepção e divulgação de ordens de indisponibilidade nas hipóteses legalmente autorizadas, logo, afasta-se dos fins colimados pela parte Agravante/Exequente. Neste sentido é a jurisprudência desta 6ª Turma Cível, vejamos: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS NO SISTEMA CNIB - CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA CAUTELAR. HIPÓTESES LEGAIS. PEDIDO DE PESQUISA NO SREI - SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. DILIGÊNCIA A CARGO DA PARTE EXEQUENTE. 1. O Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 39/2014 criando a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, cujos objetivos do sistema são de conferir eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema. 2. O sistema CNIB não tem por finalidade a pesquisa e indisponibilidade de bens de devedores para fins de penhora em execução singular de título executivo extrajudicial, cuja expropriação deve observar rito próprio descrito no Código de Processo Civil. Precedentes. 3. As informações constantes do banco de dados da CNIB ou SREI são acessíveis à parte credora por meio da rede de internet ou via pesquisa dirigida diretamente aos cartórios extrajudiciais competentes, não se tratando de incumbência do julgador o acesso indistinto aos respectivos sistemas a fim de averiguar a existência de bens de devedores recalcitrantes em ações executivas ou de cumprimento de sentença, em nítida substituição das partes em seu ônus de apresentar documento essencial ao processamento da demanda. 4. Agravo de Instrumento não provido.? (Acórdão 1285928, 07220674820208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 7/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destacamos) Desse modo, em tese, ainda que em um juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de probabilidade do direito vindicado pelo agravante/exequente. Não bastasse isso, em análise preliminar, não se vislumbra, nesse momento, o fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a fim justificar a antecipação da medida pretendida. Ressalto que não há notícia de que se avizinha iminente prescrição do crédito, sendo certo que o arquivamento já determinado na origem é provisório, em arquivo corrente, e tão somente em razão da suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, portanto, o crédito está preservado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, bem como de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intimem-se os agravados/executados, para responderem o recurso no prazo legal, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0752485-66.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: HOSPITAL SAO MATEUS. R: CALY APARECIDA SALGADO MOTA. R: PAULO HENRIQUE BADINHANI MOTA. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0752485-66.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA AGRAVADO: HOSPITAL SÃO MATEUS, CALY APARECIDA SALGADO MOTA, PAULO HENRIQUE BADINHANI MOTA D E C I S A O Cuida-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA (exequente) contra decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial (Processo n° 0005436-43.2015.8.07.0001), ajuizada em desfavor de PAULO HENRIQUE BADINHANI MOTA, CALY APARECIDA SALGADO MOTA e OXTAL - MEDICINA INTERNA E TERAPIA INTENSIVA LTDA (HOSPITAL SÃO MATEUS), acolheu a impugnação à penhora de crédito anteriormente determinada na decisão de ID 74047236, sob o fundamento segundo o qual a verba em questão seria impenhorável, com amparo no artigo 833, inciso IX, do Código de Processo Civil (ID 77230024). Em suas razões (ID 22189989), a agravante narra que o Hospital São Mateus não é entidade sem fins lucrativos, mas sim, instituição privada, tanto é verdade que cobra pelas consultas realizadas, sendo que a quase totalidade de suas receitas advém dos convênios de saúde e atendimentos particulares - e não do Poder Público. Sustenta que o artigo 833, inciso IX, do Código de Processo Civil não se aplica à hipótese vertente, pois os valores recebidos pelo Hospital Agravado referentes ao contrato com o Ente Público não são para aplicação compulsória em saúde, mas tão somente diz (sic) respeito a um contrato de prestação de serviços, com finalidade de lucro. Cita a cláusula terceira do CONTRATO N° 102/2020, firmado entre o Hospital Agravado e a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Aduz que não restou comprovada a destinação compulsória dos valores à saúde. Destaca que em 24/11/2020 o Ente Público empenhou R\$10.580.000,00 em favor do Hospital Agravado, e que essa realidade ? na qual o executado recebe mais de 25 milhões, sem adimplir a obrigação pecuniária com a agravante ? mostra-se por demais onerosa. Afirma que os sócios e agravados PAULO HENRIQUE e CALY APARECIDA criaram outra pessoa jurídica, que promove movimentações financeiras sobre as receitas de titularidade do Hospital Agravado, a fim de blindar o patrimônio e o lucro dos envolvidos. Defende que os imóveis indicados à penhora são alvo de discussão na Justiça Federal, em decorrência de falsificação documental, razão pela qual não têm o condão de garantir a dívida objeto desse feito. Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, afirma que a probabilidade do provimento do recurso está lastreada nas razões recursais, e que o risco da demora advém dos prejuízos financeiros que a agravante vem enfrentando. No mérito, requer a confirmação da liminar, para que seja determinada a penhora, nos termos da decisão anterior, de ID 74047236: que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal deposite eventuais valores a serem vertidos ao Hospital São Mateus por força do CONTRATO N° 102/2020 em conta judicial vinculada ao presente processo, até atingir o montante de R\$ 4.655.631,57. Subsidiariamente, requer, ao menos, o estabelecimento da penhora em 30% do total dos valores destinados ao Hospital agravado. Preparo recolhido (ID 22189992). Relatados, decido. Para a concessão da medida de urgência devem estar presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado refere-se à possibilidade de que o direito vindicado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Numa análise preliminar que o momento oportuniza, NÃO VISLUMBRO os requisitos para a concessão do efeito ativo pleiteado. De saída, é importante consignar que o fato de o Hospital Agravado auferir, ou não, lucros, e ser classificado, ou não, como entidade sem fins lucrativos, é um indiferente para a finalidade da discussão. Isso porque, o legislador, que não se vale de palavras mortas, claramente dispôs que são impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social (artigo 833, inciso IX, do Código de Processo Civil - grifo nosso). Sobre o tema, a doutrina, inclusive, destaca que a impenhorabilidade sobre esse tipo de recurso é decorrente da prevalência do interesse coletivo, em detrimento daquele pelo qual se vale o particular: 45.4.2.9. Recursos públicos ligados à aplicação compulsória em educação, saúde e assistência social (art. 833, IX, do Novo CPC) O dispositivo legal ora comentado torna impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, o que demonstra uma escolha do legislador entre dois valores: o direito de satisfação do exequente e o direito coletivo de sujeitos indeterminados, que serão favorecidos pela aplicação dos valores na área da educação, saúde ou assistência social. Como se nota da própria literalidade do dispositivo legal, a escolha do legislador foi pelo prestígio do direito coletivo, já tendo o Superior Tribunal de Justiça a oportunidade de afirmar que essa restrição à responsabilidade patrimonial do devedor justifica-se em razão da prevalência do interesse coletivo em relação ao interesse particular e visa garantir a efetiva aplicação dos recursos públicos nas atividades elencadas, afastando a possibilidade de sua destinação para a satisfação de execuções individuais promovidas por particulares. O que certamente norteou o legislador nessa escolha foi a natureza dos recursos recebidos pela instituição privada e a obrigatoriedade de sua aplicação em importantes áreas, tais como a educação, saúde e assistência social. Ainda que esses valores estejam temporariamente em poder da instituição privada, o legislador levou em conta que

essa instituição é meramente intermediária entre o governo e a população que precisa de seus serviços. Esse sistema criado pela nova visão de ajuda das instituições privadas em atender às demandas que deveriam ser cumpridas diretamente pelo Estado faz com que os valores que tenham esse fim não possam ser penhorados, sendo nesse sentido o dispositivo legal ora comentado. (In: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1148-1149, grifos nossos). Veja-se que a natureza da instituição privada (com finalidade lucrativa ou não) e se ela recebe recursos de planos de saúde, ou não, extrapola o que se exige para configurar determinada verba como impenhorável. Esse sim é o cerne da controvérsia. Pois bem. No contrato 102/2020-SES/DF, firmado pela SES/DF com o Hospital agravado, a cláusula terceira, citada nas razões do recurso, assim dispõe (ID 75774720, dos autos de origem): 3. CLÁUSULA TERCEIRA ? DO OBJETO 3.1. Contrato tem por objeto a prestação de serviços de terapia intensiva em Unidade de Terapia Intensiva Adulto - destinado a pacientes com COVID-19, em caráter complementar junto ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal- SUS/DF, conforme as especificações constantes neste Contrato, nos termos do Edital de Credenciamento nº 05/2009 (41472215) e alteração publicada em Diário Oficial do Distrito Federal nº 66, 07 de abril de 2020 (41472318), pg. 17, da Homologação e Ratificação - Inexigibilidade de Licitação (42303061), baseada no caput do art. 25, c/c art. 26, da Proposta (41472594), e das Leis nº 8.666/1993 e alterações posteriores, que passam a integrar o presente Termo. (grifo nosso). Por sua vez, a cláusula 4.4 indica que os pagamentos efetuados pela Secretaria de Estado de Saúde serão procedidos mediante apresentação das faturas que serão auditadas por equipe técnica e em conformidade com a cronologia de apresentação e atesto das faturas pelo Executor do Contrato. A cláusula quinta, que trata do valor da avença, assim restou assentada: 5. CLÁUSULA QUINTA ? DO VALOR 5.1. O valor total do Contrato é de R\$ 10.800.000,00 (dez milhões oitocentos mil reais), em procedência ao Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício, nos termos da correspondente Lei Orçamentária Anual. Pacientes: UTI Adulto - destinado a pacientes com COVID-19. Custo Médio Diária: R\$3.000,00. Nº de Leitos Disponibilizados: 20. Custo Para 180 dias (Custo diário X 180 dias): R\$10.800.000,00 (dez milhões oitocentos mil reais). Assim, em cognição sumária, verifica-se que as premissas nas quais se assentou o contrato formulado permitem afirmar que as verbas ali consignadas são oriundas de repasses do Poder Público em decorrência da contraprestação de serviços de saúde prestados pelo Hospital agravado, em parceria com o Sistema Único de Saúde. Logo, e como a penhora inicialmente deferida pela decisão de ID 74047236 se referia a valores futuros a serem repassados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, relativos ao Contrato 102/2020, não há, em princípio, razão com o agravante quando sustenta que o Hospital Agravado não trouxe aos autos elementos que evidencie (sic) a destinação da verba recebida. Ora, não se está a discutir eventual penhora de verba em conta corrente ou algo do gênero, no qual a parte executada deve provar a origem do recurso. A penhora anteriormente deferida foi de créditos devidos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal ao Hospital Executado, e que deveriam ser depositados em conta judicial a partir daquela decisão. Logo, a origem e a destinação da verba devem ser feitas à luz do contrato firmado, sem maiores digressões. Além do mais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem julgado no sentido de que a penhora de valores recebidos do Poder Público para a consecução do objeto social do hospital executado se mostra indevida: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ. Comprovação de impenhorabilidade de numerário constrito. O art. 833, IV do CPC/15 põe à salvo da execução de verbas provenientes de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em saúde. Demonstração de que o nosocômio recorrente é conveniado ao Poder Público e que a agravada pretende a penhora direta do repasse oriundo do ente municipal, destinado exclusivamente à consecução de seu objeto social. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP ? AI: 204116509520208260000 SP 2041650-95.2020.8.026.0000, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 14/04/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/04/2020). Por sua vez, a alegação de que os bens oferecidos à penhora são alvo de discussão na Justiça Federal aparentemente foge ao escopo deste agravo de instrumento. Isso porque, a decisão combatida não empregou, na ratio decidendi, essa fundamentação; em verdade, se amparou unicamente na alegada impenhorabilidade da verba anteriormente constrita. A afirmação subsequente ? de que os executados estariam se valendo de outra pessoa jurídica para obstar o pagamento das dívidas existentes ? deve, se assim entender a agravante, ser objeto de pedido específico, na origem, a fim de se apurar eventual patrimônio indevidamente ocultado. Isso não pode, porém, ser confundido com pedido de penhora de verba oriunda de repasse do Poder Público para custear serviços de saúde, de maneira compulsória. Nesse prisma, a probabilidade do direito não se encontra demonstrada, seja para o pedido principal, seja para o pedido subsidiário, de penhora de 30% da verba a ser repassada pelo Poder Público ao Hospital agravado. E, por se tratar de requisitos cumulativos, mostra-se desprovida a análise quanto ao alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispense as informações. Intimem-se os agravados para que, querendo, no prazo de 15 dias (artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil), apresentem contrarrazões ao recurso. Findo o prazo, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 16 de dezembro de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0752727-25.2020.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s.): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: JULIO CESAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA 02370505109. Adv(s.): DF26886 - SHAILA GONCALVES ALARCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0752727-25.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A. AGRAVADO: JULIO CESAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA 02370505109 D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá nos autos da ação de revisão de contrato bancário ajuizada por JULIO CESAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA, pela qual deferiu tutela de urgência vindicada pelo agravado, para determinar a suspensão dos efeitos da mora quanto ao pagamento do financiamento de veículo firmado com o agravado, para aquisição de automóvel destinado à atividade de transporte escolar. Alega o agravante, preliminarmente, a incompetência do Juízo de origem, aduzindo que não foi observado o foro de domicílio do consumidor ou o local de cumprimento da obrigação, de modo que o Juízo competente para o julgamento do feito é o da Comarca de Luziânia/SP. Quanto à matéria efetivamente tratada na decisão agravada, sustenta o agravante que já adotou políticas e realizou investimentos visando cooperar com a sociedade para superação da crise econômica derivada da pandemia do vírus Covid 19. Aduz que, quanto aos seus clientes, o banco recorrente "encontra-se absolutamente estruturado para oferecer condições diferenciadas para amenizar o impacto da Pandemia (de acordo com as diretrizes instituídas pela Febraban), além de ampliar os canais de serviços online e atendimento. O book anexo traz um resumo das ações oferecidas aos clientes do Itaú Unibanco para apoiá-los na superação da crise causada pelo COVID19, o que inclui a concessão de carência, redução de taxa, alongamento de dívidas e descontos atrativos para quitação de seus débitos à vista." Sustenta que já foi concedido ao agravado alongamento da dívida pelo prazo de 120 dias, em negociação realizada em junho de 2020, denotando que a instituição financeira está imbuída de boa-fé, ressaltando que a melhor possibilidade de resolução do litígio é a realização de acordo, por negociação entre as partes. Defende que não foram apresentados elementos concretos de afetação da atividade econômica desenvolvida pelo agravado, de modo a comprovar o advento de força maior ou onerosidade excessiva, impeditiva ao cumprimento da avença, de modo que é inaplicável a teoria da imprevisão. Destaca que por atuar com transporte escolar em Luziânia/GO, foi facultado ao autor a atuação no transporte coletivo de passageiros, por ato da Prefeitura daquele município, concluindo que "a empresa poderia ter procurado outras formas de garantir sua subsistência mediante a carência já concedida, o que aparentemente não fez, acionando agora o Judiciário para modificar uma contratação legalmente pactuada, papel que não deve cumprir." Busca, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito pelo órgão colegiado. No mérito, requer o provimento do recurso e a cassação da decisão impugnada. Preparo regular no ID 22271498. É o Relatório. Decido. De início, aferido que é cabível, tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído, e comprovado o recolhimento do preparo, conheço do agravo de instrumento. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. E o art. 995 do CPC dispõe que a interposição do recurso não obsta a eficácia do ato impugnado, mas que seus efeitos podem ser suspensos por decisão relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e estar constatado que há risco de dano grave de difícil ou impossível

reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Na hipótese dos autos, verifico que a pretensão liminar buscada pelo agravante não atende aos aludidos pressupostos. Com efeito, abstraída qualquer cognição exauriente a respeito do mérito do litígio, não se verifica ser relevante a argumentação sustentada pelo agravante, ao menos para justificar a pronta revogação da antecipação de tutela deferida pela decisão agravada. A pretensão deduzida pelo agravado e acolhida pela decisão recorrida se funda na teoria da imprevisão disposta no art. 317 do CC, que dispõe: "Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação." A aferição do desequilíbrio contratual pressupõe a constatação de interferência objetiva na proporção entre as obrigações impostas às partes, considerando o objeto e a finalidade do contrato, não apenas a situação pessoal de um dos contratantes. A apuração da afetação do equilíbrio contratual, considerando as bases jurídicas da avença, de modo a afastar a paridade e a simetria originalmente estabelecida na contratação, prescinde de apuração de elementos concretos, de modo a justificar excepcional intervenção judicial na relação jurídica, nos termos do art. 421-A, III, do CC. Na hipótese, a decisão agravada considerou, com amparo em fundamentação adequada, que o contrato de financiamento de veículo destinado à prestação de serviços de transporte escolar teve sua base jurídica afetada pelas medidas de isolamento social derivadas da pandemia do vírus Covid 19, na medida em que impediu o mutuário de continuar a prestar serviços com o veículo financiado, o que justificaria a suspensão provisória da exigibilidade das parcelas de amortização. Trata-se de entendimento que se apura adequado à preservação do contrato e do meio de subsistência do agravado, em situação que, se confirmada ao final da fase instrutória, pode justificar a incidência da teoria da imprevisão, de modo que se mostra correto o deferimento da antecipação de tutela pela decisão agravada. Nesse sentido, confira-se recente precedente desse Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. CASO DOS AUTOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. QUADRO DE PANDEMIA. REVISÃO DO CONTRATO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. SUSPENSÃO DOS ENCARGOS DA MORA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TRANSPORTE ESCOLAR. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. CÓDIGO CIVIL. LAPSO TEMPORAL. ADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em prestígio aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, julga-se prejudicado o agravo interposto contra a decisão que se limitou a deferir a liminar no agravo de instrumento, notadamente por este já se encontrar pronto para imediato julgamento pelo colegiado; 2. Conforme prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.; 3. É notório que a suspensão das atividades escolares em virtude do quadro pandêmico prejudicou o exercício da atividade econômica pela agravada, voltada ao transporte escolar, fato que, inequivocamente, impacta o equilíbrio da relação contratual, considerando sua total perda de renda, decorrente de evento imprevisível, de tal modo que a probabilidade de existência do direito, ante a impossibilidade manifesta de arcar com as parcelas contratadas, afigura-se presente; 4. O mesmo se diga quanto à iminência de dano ou mesmo ao resultado útil do processo, pois a falta de pagamento das parcelas do financiamento importaria na possibilidade de busca e apreensão do veículo, justamente o meio de que se utiliza a agravada para o exercício de sua atividade remuneratória. 5. O fato de não haver, quando da apreciação do pedido, norma jurídica específica disciplinando a possibilidade de suspensão dos encargos contratuais exclusivamente durante o período de pandemia, por si só, não é fundamento para a rejeição do pedido. 5.1. Cabe ao magistrado valer-se do direito posto para, se o caso, deferir a medida pleiteada e, nesse ponto, não há maiores dúvidas de que o Código Civil prestigia a possibilidade de revisão judicial dos contratos diante de onerosidade excessiva causada por fato superveniente (arts. 479 e 480), de que é exemplo a determinação governamental que suspendeu o exercício de inúmeras atividades econômicas no âmbito do Distrito Federal, com impacto relevante àquela exercida pela agravada; 6. Mostra-se adequado o lapso temporal de 180 (cento e oitenta dias) determinado pela decisão recorrida, considerando que o retorno às aulas presenciais nas instituições de ensino ainda não foi plenamente efetivado. 6.1. Apenas com o curso do processo, inclusive com a produção das provas necessárias, é que se terá melhores condições de aferir se a agravada ainda tem impedido o exercício de sua atividade econômica; 7. Recurso conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1297333, 07279438120208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/10/2020, publicado no PJe: 9/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, ao menos nessa análise prefacial, mostra-se prudente a manutenção dos efeitos da decisão agravada, pois a tutela de urgência concedida ao agravado se mostra necessária à preservação do contrato, inclusive de modo a viabilizar eventual composição entre as partes, como proposto pelo próprio agravante em suas razões recursais. Por fim, quanto à alegação de incompetência territorial do Juízo de origem, trata-se de arguição que não comporta conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância, já que matéria não foi apreciada pela decisão agravada e ainda não foi submetida à apreciação do Juízo de primeiro grau. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 995, do CPC, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se ao Juiz da causa. Intime-se o agravado, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Intime-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0746404-04.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF55071 - FRANCIMEIRE ROBERTO DE SOUSA, DF60358 - ANTONIO JOSE ROBERTO DE SOUSA, DF59575 - FERNANDA FIGUEREDO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0746404-04.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: P.G.S. AGRAVADO: D.G.S. D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por P.G.S. (autora) contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo, que, nos autos da ação de modificação de regime de visitas (Processo nº 0703958-32.2020.8.07.0017), ajuizada em desfavor de D.G.S., indeferiu o pedido de tutela de urgência, a fim de que as visitas paternas ocorram apenas quinzenalmente, podendo ser aos finais de semana, na residência da genitora e de forma assistida (ID 20730212). Em suas razões recursais (ID 20729785), a agravante sustenta, em síntese, ter comprovado nos autos que a segurança física e psicológica do menor encontra-se em situação de iminente perigo. Alega que o agravado faz uso de bebidas alcoólicas com habitualidade, tendo sido inclusive internado em clínica de reabilitação. Destaca que o genitor não tem condições psicológicas para realizar visitas ao infante, senão de forma assistida. Aduz que, de acordo com áudios enviados pela própria genitora do recorrido, ele esteve embriagado durante seus dias de visita, havendo constantes alertas da avó paterna para que o infante não fosse entregue em tais ocasiões. Alude, ainda, sobre foto em que o menor está assentado sobre o colo da atual companheira do genitor, sendo transportado sem qualquer segurança no banco da frente de veículo conduzido por este. Frisa que a família do agravado detém conhecimento de que a sua atual companheira não gosta do menor, existindo fundado receio em relação ao seu comparecimento à casa do genitor. Saliencia que os relatórios médicos reportados neste feito evidenciam que a criança foi diagnosticada com transtorno espectro autismo típico, o qual apenas foi confirmado em maio de 2018. Consigna que as condições de saúde do infante não eram conhecidas à época do estabelecimento do regime de visitas paternas, no ano de 2016, mediante acordo homologado em Juízo. Adverte, por outro lado, que o menor corre maior risco de contrair coronavírus em face da constante mudança de ambientes, principalmente sem a devida vigilância da genitora ou de um familiar responsável. Pondera, outrossim, que o agravado trabalha com entregas de medicamentos diretamente em hospitais e farmácias, locais em que há maior risco da propagação do vírus. Discorre sobre a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, destacando a presença dos requisitos legalmente exigidos para tanto. Ressalta que as provas colacionadas nos autos são suficientes à concessão da medida vindicada e que a ausência de modificação imediata do regime de visitas pode colocar em risco a segurança do menor, criança de apenas 6 anos de idade que necessita de cuidados especiais. Ao final, pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, sobretudo para que as visitas paternas sejam realizadas na residência da genitora, de forma assistida. No mérito, requer o provimento do recurso, com a confirmação da liminar pretendida. Ausente o preparo, em razão da gratuidade concedida à agravante na origem (ID 20729807). Relatados, decido. Numa análise preliminar que o momento oportuniza, NÃO VISLUMBRO reunidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada pela recorrente. O artigo 1.589, do Código Civil, com vistas a garantir a convivência de pais e filhos, em caso de separação dos genitores, estabelece o direito de visita do pai que não detém a guarda dos filhos, conforme o que restar convencionado com o ex-consorte, ou for fixado pelo juiz, tendo este genitor o dever de fiscalizar a manutenção e educação do filho. No caso em apreço, os elementos

constantes dos autos não são suficientes para determinar, in limine litis, a modificação do regime de visitas que restou estabelecido pelas partes, por meio de acordo (ID 20729793 ? págs. 8/9) entabulado em audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 24.01.2017, no âmbito da demanda nº 2016.13.1.003922-4. Com efeito, as fotografias que instruem a peça recursal (ID 20729795), apesar de indicarem o consumo de bebidas alcoólicas pelo genitor, não são capazes de corroborar a tese de que o menor encontra-se submetido a situações de risco por ocasião das visitas realizadas à casa do agravado. A propósito, vale notar que as referidas fotos, em sua grande maioria, remontam ao ano de 2017, não tendo sido aparentemente registradas no período de visitação do menor. Por outro lado, os áudios então coligidos (IDs 20729797; 20729799; 20729800; 20729801; 20729803; 20729804; 20729805), a despeito de sinalizem possíveis episódios de embriaguez do genitor, o que, evidentemente, reclama análise mais cautelosa ao longo do transcurso do feito, não justificam, de plano, a imposição de regime mais restritivo ao seu convívio com o infante, especialmente quando detectado contexto de inegável beligerância por parte da genitora do agravado em face da atual companheira deste. Ademais, não se pode olvidar que, consoante afirmado pela própria autora/agravante, na petição de ID 72581656, o requerido está atualmente morando com a sua genitora, pessoa com quem a recorrente parece ter bom relacionamento, não parecendo razoável, a priori, reduzir o anterior modelo pactuado de contatos entre pai e filho. Outrossim, não há indícios de que a modificação do regime de visitar almejado irá reduzir o risco de contágio do infante quanto ao novo coronavírus. Isso porque, se o receio decorre da atuação profissional do genitor, certo é que, ainda que as visitas fossem efetivadas na residência do menor, tal quadro de temor subsistiria. Frise-se, ainda, que o contato do genitor com a criança, que possui mais de 6 anos de idade e foi diagnosticado com transtorno do espectro do autismo (TEA), revela-se medida adequada e necessária à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo resguardado, desse modo, o melhor interesse da criança, o qual deve suplantiar quaisquer outros juridicamente tutelados. Portanto, diante da falta de elementos probatórios aptos a demonstrar a plausibilidade das alegações da agravante, ao menos em sede de exame perfunctório, revela-se incabível a concessão da tutela liminar pleiteada, sem prejuízo, evidentemente, de maior elucidação das questões controvertidas após a instrução processual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado desta egrégia Sexta Turma Cível, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FILHA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. ALTERAÇÃO DO ESTABELECIDO EM ACORDO. I - Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo iminente de dano para se conceder tutela de urgência a fim de alterar o regime de visitas à filha menor estabelecido em acordo na ação de divórcio. II - A questão litigiosa requer exame aprofundado na ação originária, assegurado o contraditório e a ampla defesa e, principalmente, preservado o interesse da menor. III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1242763, 07245517020198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020) Essas ponderações culminam por mitigar a consistência da base jurídica exposta na peça de recurso, o que faz com que se tenha por não preenchido o pressuposto da probabilidade do direito alegado nas razões recursais. Destarte, ao menos nesse juízo de cognoscibilidade, deve ser mantida a decisão agravada, até o julgamento do mérito do presente recurso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, D.F., 23 de outubro de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0718521-79.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RENATO SERGIO LYRIO MELLO. Adv(s): DF21932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, DF41950 - LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0718521-79.2020.8.07.0001 APELANTE: RENATO SERGIO LYRIO MELLO APELADO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante do pedido de sustentação oral (id. 22264302), à i. Secretaria para excluir o processo da sessão virtual e incluir em pauta presencial por videoconferência, art. 12, caput, da Portaria Conjunta nº 52, de 08/05/2020, deste e. TJDF. Intimem-se. Brasília - DF, 16 de dezembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0704492-37.2019.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO CARLOS DOS REIS LUZ. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0704492-37.2019.8.07.0008 APELANTE: FRANCISCO CARLOS DOS REIS LUZ APELADO: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS DESPACHO Diante do pedido de sustentação oral (id.22245664), à i. Secretaria para excluir o processo da sessão virtual e incluir em pauta presencial por videoconferência, art. 12, caput, da Portaria Conjunta nº 52, de 08/05/2020, deste e. TJDF. Intimem-se. Brasília - DF, 16 de dezembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0734502-85.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF32707 - FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL. R: CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Número do processo: 0734502-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX REPRESENTANTE LEGAL: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX APELADO: CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA D E S P A C H O À Secretaria da 6ª Turma Cível, para que anote a existência de pedido de sustentação oral, nos termos do artigo 12, §3º, da Portaria Conjunta nº 52, de 08/05/2020, deste e. TJDF. Brasília, D.F., 17 de dezembro de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0744784-54.2020.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s): DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: CATIA ALMEIDA DA SILVEIRA EIRELI - ME. R: CATIA ALMEIDA DA SILVEIRA. Adv(s): DF45954 - NILTON NUNES GONZAGA. Número do processo: 0744784-54.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA AGRAVADO: CATIA ALMEIDA DA SILVEIRA EIRELI - ME, CATIA ALMEIDA DA SILVEIRA D E S P A C H O Vistos, etc., Nada a prover. Mantenho o processo em pauta. Intime-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0703504-83.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO COMUNITARIO DO LAGO SUL - CCLS. Adv(s): DF48388 - JESSICA LOBO DE AZEVEDO, DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA, DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703504-83.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: CONSELHO COMUNITARIO DO LAGO SUL - CCLS D E S P A C H O Vistos e etc. Na 28ª Sessão Ordinária de Julgamento desta egrégia Sexta Turma Cível, em sustentação oral, o apelante/requerido, na figura de seu ilustre Procurador, suscitou questões de ordem pública, não alegadas na origem, quais sejam: i) ausência de interesse processual da apelado/requerente, em virtude da não juntada aos autos dos documentos previstos no art. 2º-A da Lei 9.494/97 (lista com assinatura e endereços dos associados) e da ata que autorizou o ajuizamento desta ação; ii) ilegitimidade ativa, por falta de pertinência temática, uma vez que o art. 2º do Estatuto do apelado/requerente restringiria sua atuação apenas à área do Lago Sul; iii) ilegitimidade passiva, porquanto o órgão adequado para figurar no polo passiva da demanda seria o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (IBRAM), nos termos do art. 3º, VII da Lei 3.984/2007. Diante desse cenário, de acordo com o art. 485, §3º c/c o art. 933, caput e §1º, todos o Código de Processo Civil e em respeito aos princípios do contraditório e da não surpresa, intime-se o apelado/requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das preliminares

suscitadas. Publique-se. Intime-se. Posteriormente, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

DECISÃO

N. 0721565-43.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DAGMAR PARAGUASSU BASTOS. Adv(s): DF53578 - GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0721565-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DAGMAR PARAGUASSU BASTOS APELADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Tendo em vista a impossibilidade de julgamento eletrônico do recurso, diante do interesse manifestado pela realização de sustentação oral, determino a exclusão do processo da pauta de julgamento virtual, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso IV, da Portaria GPR 1029, de 16 de maio de 2018, e sua inclusão na pauta para julgamento presencial pela Sexta Turma. Para a realização da sustentação oral, deverá o peticionante observar o disposto na Portaria Conjunta nº 52, ambos deste Tribunal de Justiça. Cumpre destacar que, consoante o disposto no artigo 12, §3º, da mencionada Portaria, depois de publicada a pauta de julgamento presencial por videoconferência, caberá ao advogado se inscrever para realização da sustentação oral, mediante peticionamento nos autos eletrônicos, em até 48 horas antes da abertura da respectiva sessão. O prazo é necessário para viabilizar a participação na sessão. A ausência de inscrição ou inobservância do prazo ora assinalado acarretará o indeferimento do pedido de sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 17 de dezembro de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0702679-72.2019.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PITE S/A. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. Número do processo: 0702679-72.2019.8.07.0008 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: PITE S/A APELADO: CONDOMÍNIO MANSÕES ENTRE LAGOS D E S P A C H O À Secretaria da 6ª Turma Cível, para que anote a existência de pedido de sustentação oral, nos termos do artigo 12, §3º, da Portaria Conjunta nº 52, de 08/05/2020, deste e. TJDF. Brasília, D.F., 17 de dezembro de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0751606-59.2020.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODETE FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF43413 - PAULO PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRADO DE INSTRUMENTO (202) 0751606-59.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ODETE FERREIRA DE ARAUJO DESPACHO Não há pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. À agravada-exequente para resposta, art. 1.019, inc. II, do CPC. Intimem-se. Oficie-se. Brasília - DF, 7 de dezembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DECISÃO

N. 0752669-22.2020.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: CARLA JANAINA RAMOS BARBOSA. Adv(s): DF26177 - CLEDMYLSO L HAYR FEYDIT FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0752669-22.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLA JANAINA RAMOS BARBOSA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por CARLA JANAINA RAMOS BARBOSA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (ID 79671190 dos autos de origem), que, nos autos da execução movida em seu desfavor pelo BANCO DO BRASIL S/A, extinta por força do Acórdão 1295395, que acolheu os embargos à execução opostos pela agravante, indeferiu o pedido de expedição de alvará em nome do advogado que patrocina a defesa da recorrente, por considerar que não estão presentes, no caso vertente, os poderes para receber e dar quitação na procuração outorgada ao respectivo causídico (ID 58715985 dos autos de origem). Alega a agravante, em síntese, que o instrumento de procuração colacionado aos autos originários confere ao patrono da agravante com poderes para dar e receber quitação, receber alvará, etc, o que viabiliza o recebimento de valores pertencentes à recorrente por meio de seu advogado, o qual possui com poderes específicos para tanto. Afirma que a recorrente já não movimentava mais a conta corrente na qual foi realizada a penhora on line, e por isso necessita do recebimento do alvará por intermédio de seu patrono. Defende que pela proximidade do recesso forense e, sobretudo, pelas suas condições financeiras momentâneas da agravante há a premente necessidade de deferimento da tutela de urgência vindicada nesta pretensão reformatória. Busca, em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da tutela recursal perseguida, de modo a viabilizar expedição de alvará de levantamento e a transferência destes valores para conta corrente de seu patrono. No mérito requer a reforma da decisão recorrida, com a confirmação do provimento de natureza provisória. É o relatório do necessário. Decido. Se mostrando cabível (CPC, art. 1.015, parágrafo único), tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído, e comprovado o recolhimento do preparo (ID 22261016), afere-se que o recurso interposto é admissível, o que, ao menos em caráter prefacial, garante seu regular processamento. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil - CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Tratando-se de pretensão liminar que visa a antecipar o próprio provimento reformatório perseguido no recurso à baila, a concessão de tal medida deve levar em consideração as regras encartadas nos artigos 995 e 1.019, I, ambos do CPC. Feita essa necessária introdução e analisando os elementos de convicção que instruem os autos, verifico que a pretensão antecipatória buscada pela agravante atende aos aludidos pressupostos. Mostra-se provável o provimento do recurso, pois do cotejo da procuração com cláusula ad judicium e extra (ID 58715985 dos autos de origem) outorgada pela agravante ao Dr. Clemylson L. F. Ferreira ? OAB/DF nº 26.177 contém poderes para ?levantar alvarás e dar quitação plena e irrestrita.? A par disso, não vislumbro óbices à expedição do pretendido alvará de levantamento em nome do mencionado causídico, ao qual foram outorgados poderes para tal finalidade pela recorrente no referido instrumento procuratório. Em corroboração à apreensão acima, confira-se a moderna e já bastante sedimentada jurisprudência deste Tribunal de Justiça a respeito deste tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ADVOGADO COM PODERES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. O advogado legalmente constituído, com poderes na procuração para receber e dar quitação, tem o direito à expedição de alvará de levantamento em seu nome, a fim de levantar valores depositados em juízo aos quais o seu cliente faz jus. 2. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1259200, 07055558720208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 7/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso Na hipótese, afere-se que se mostra necessária a concessão da medida pleiteada em sede de provimento antecipatório, porquanto reputo configurados os requisitos legais para o deferimento da tutela provisória almejada. Assim, verifica-se que é provável o provimento do recurso quando do julgamento do mérito pelo Órgão Colegiado, bem como que a decisão recorrida é passível de impor risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, razão pela qual faz jus à obtenção da antecipação da tutela recursal no caso à baila. Ante todo o exposto, estando presentes, ao menos nesta análise preliminar e sumária, os requisitos autorizadores da medida, CONCEDO, de forma parcial, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar a expedição pelo Juízo de primeiro grau de alvará de levantamento da quantia que a agravante faz jus em nome de seu respectivo patrono indicado na procuração de ID 58715985 dos autos de origem. Oficie-se ao Juiz da causa para que cumpra a presente decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo,

contra-arrazoar o presente recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Cumpra-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

DESPACHO

N. 0752798-27.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS FARIAS PONTES. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: SANTA FE EVENTOS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): DF21602 - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. Número do processo: 0752798-27.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS FARIAS PONTES AGRAVADO: SANTA FE EVENTOS E TURISMO LTDA - EPP D E S P A C H O Vistos, etc. Antes de qualquer pronunciamento acerca do pedido de tutela de urgência vindicado no presente agravo de instrumento, e fulcrado, sobretudo, nos deveres de cooperação, de consulta e de esclarecimento (CPC, arts. 5º e 6º), DETERMINO A INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE para, no prazo de 10 (dez) dias para que comprove robustamente [v.g., contracheques e extratos bancários dos últimos 3 (três) meses; declarações de imposto de renda dos últimos 3 (três) anos; comprovantes de pagamentos de despesas cotidianas, inclusive de eventuais dependentes; alterações no contrato de trabalho; etc.], a fim de aferir se realmente se adéqua à condição de hipossuficiente capaz de justificar a concessão da justiça gratuita requestada, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal - CF e dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil ? CPC. Advirto, no ensejo, que a inércia no cumprimento deste despacho ou o não atendimento a contento poderá implicar no indeferimento do pedido correlacionado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0701871-23.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ILANA NASCIMENTO DE ALMEIDA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701871-23.2020.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ILANA NASCIMENTO DE ALMEIDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Antes de facultar à parte agravada a apresentação de contrarrazões ao presente agravo de instrumento, mas fulcrado, sobretudo, nos deveres de cooperação, de consulta e de esclarecimento (CPC, art. 5º e 6º), DETERMINO A INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove robustamente [contracheques e extratos bancários dos últimos 3 (três) meses; declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) anos; comprovantes de pagamentos de despesas cotidianas, inclusive de eventuais dependentes; alterações no contrato de trabalho; etc.], a fim de aferir se realmente se adéqua à condição de hipossuficiente capaz de justificar a concessão da justiça gratuita requestada, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal - CF e dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil ? CPC. Excepcionalmente, deixo de realizar a apreciação preliminar prevista no art. 101, § 1º, do CPC, porquanto a questão de fundo do presente recurso confunde-se e se limita ao pleito de concessão de gratuidade à agravante, sendo certo que eventual desprovimento quando do julgamento do mérito importará no dever de recolhimento do respectivo preparo, na forma e sob pena do disposto no art. 102, caput e parágrafo único, daquele mesmo diploma legal. Alerta-se a parte, por conseguinte, que caso haja recolhimento voluntário do preparo a presente pretensão reformatória restará prejudicada (vide Acórdão 1255839, 07107928220198070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 23/6/2020; Acórdão 1243096, 07039530520188070009, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020; etc.) Exaurido in albis o prazo conferido à parte agravante, ou uma vez cumprida a determinação, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo legalmente assinalado (CPC, art. 1.019, II). Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0752316-79.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCA SANTOS QUEIROZ. Adv(s): DF45255 - CLAUDIO RENAN PORTILHO. R: ANDREA GOES FERNANDES. Adv(s): DF6923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES. Número do processo: 0752316-79.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCA SANTOS QUEIROZ AGRAVADO: ANDREA GOES FERNANDES D E S P A C H O Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por FRANCISCA SANTOS QUEIROZ contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Sobradinho, que, nos autos da ação indenizatória movida por ANDREA GOES FERNANDES, homologou o laudo pericial realizado na origem. Analisando detidamente os autos, constata-se que o objeto do presente agravo de instrumento diz respeito tão somente à decisão interlocutória que homologou laudo pericial, fazendo-o após os esclarecimentos adicionais pelo perito quanto aos questionamentos das partes, sendo certo, ademais, que aludida matéria não está inserida no rol das hipóteses de cabimento desta espécie recursal. É cediço que as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, de acordo com a sistemática processual vigente, tem gerado inúmeros debates e discussões entre os operadores do Direito, que, paulatinamente, estão sendo apaziguadas, sobretudo, pela jurisprudência dos Tribunais. A respeito do tema objeto desta controvérsia recursal, a 6ª Turma Cível deste egrégio Tribunal de Justiça vem assim se posicionando hegemonicamente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGOU LAUDO PERICIAL. NÃO INCLUSÃO NAS HIPÓTESES TAXATIVAS. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. A decisão, em ação de conhecimento, que homologa laudo pericial não permite impugnação por meio de agravo de instrumento, porquanto tal hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 1.015, do Código de Processo Civil. A controvérsia em torno do caráter taxativo da norma contida no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 988), tendo sido reconhecida uma excepcional mitigação da norma, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Não demonstrada a urgência da questão, incabível a mitigação da taxatividade. Para que se caracterize a litigância de má-fé é necessária a comprovação do improbus litigator, o que não restou demonstrado nos autos. (Acórdão 1256639, 07024535720208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 3/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Dito isso, em obediência ao princípio da não surpresa (CPC, art. 9º) e na linha do disciplinado no art. 932, parágrafo único c/c o art. 1.017, § 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte agravante se manifeste acerca da plausibilidade no cabimento e adequação do recurso à baila, especialmente em cotejo com as premissas estabelecidas no precedente jurisprudencial acima citado, facultando-lhe requerer, no ensejo, o que entender de direito, sob pena de sua inércia implicar no imediato não conhecimento da pretensão recursal. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0702601-65.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: MIRIAM AFONSO DE SOUZA. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. Número do processo: 0702601-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE APELADO: MIRIAM AFONSO DE SOUZA D E S P A C H O Nada a prover quanto ao pedido de ID 22291732, porquanto o requerimento de realização do julgamento do recurso em sessão por videoconferência, para fins de sustentação oral, foi deferido na decisão de ID 22075578, tendo sido os autos retirados da pauta de julgamento da 2ª Sessão Virtual para a inclusão em pauta presencial, devendo ser ressaltado que o prazo de inscrição para a realização de sustentação oral, conforme esclarecido na decisão antes mencionada, tem início após a publicação da pauta de julgamento presencial. Esclareço ainda que, caso o peticionante deseje a realização de atendimento virtual, deverá observar o procedimento estabelecido na Portaria Conjunta 128, de 1º de dezembro de 2020. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 18 de dezembro de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DECISÃO

N. 0730443-23.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. Adv(s): DF24376 - TANA PAULA SOBRAL SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0730443-23.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: R. R. L. AGRAVADO: L. S. L., R. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: K. S. DECISÃO R. R. L. interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, proferida na ação revisional de alimentos c/c revisional de acordo de visitas que propôs contra L. S. L., R. S. L. e K. S., indeferiu a petição inicial quanto ao pedido de modificação do regime de visitação paterno (id. 19039739), in verbis: ?Trata-se de Ação de Revisão de Alimentos e Revisão de Regulamentação de Convivência, ajuizada por RICARDO RIBEIRO LACERDA em face de LETÍCIA SOARES LACERDA e RAFAEL SANCHES LACERDA, menores representados por sua genitora, Keila Sanches. Manifestou-se o Ministério Público pela intimação do requerente, em razão da diversidade dos ritos perseguidos com a presente demanda, a fim de esclarecer qual das questões pretende discutir neste feito, conforme ID n. 66455688. Proferida a decisão de ID n. 66465062, oportunidade em que foi determinada a emenda à petição inicial, a fim de que fosse excluído o pedido de regulamentação de visitas, ante a diversidade de ritos, bem como a fim de evitar tumulto processual. A requerente ofereceu a emenda de ID n. 67775542, oportunidade em que manteve os pedidos iniciais, incluindo-se no polo passivo da demanda a genitora dos menores. Manifestou-se novamente o Ministério Público pelo esclarecimento, pelo requerente, de qual dos pedidos pretende discutir no presente feito (ID n. 67787524). Vieram-me os autos conclusos. Determinada a emenda à inicial, a fim de que fosse excluído o pedido de modificação do direito de convivência paterno aos filhos menores, o requerente não atendeu a determinação. Observando-se que os menores não legítimos para o polo passivo da demanda de regulamentação do direito de convivência, bem como observando-se que o rito da ação de alimentos reclama um procedimento mais célere do que o adotado pelo procedimento em relação ao regime de convivência, o qual demanda maior dilação probatória, a fim de preservar o interesse dos menores, INDEFIRO A INICIAL no tocante ao pedido de modificação do regime de convivência paterno. Assim, defiro o processamento do feito no que diz respeito aos alimentos. [...] A tutela antecipada recursal foi indeferida (id. 19039739). O agravante comunica, na petição de id. 21745135, que ajuizou ação autônoma relativa ao pedido de modificação do sistema de visitas aos filhos. Uma vez ajuizada ação autônoma com o objetivo modificar o sistema de visitação do pai, ora agravante, aos filhos, há perda do interesse de agir no presente agravo de instrumento, diante da ausência de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional buscado. Isso posto, não conheço do agravo de instrumento, art. 932, inc. III, do CPC e art. 87, inc. III, do RITJDF. Intimem-se. Oficie-se. Brasília - DF, 1 de dezembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0746510-63.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO. Adv(s): DF60838 - LEMUEL ABREU ALCANTARA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0746510-63.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: B. D. M. A. AGRAVADO: A. T. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: S. T. L. C. R. DECISÃO B. D. M. A. interpôs agravo de instrumento da r. decisão proferida na ação de revisão de alimentos que lhe move A. T. D. A., representada por sua genitora, que indeferiu o processamento do pedido contraposto formulado em contestação (id. 71167414 ? autos originários), com o seguinte teor: ?Trata-se de ação de revisão de alimentos na qual o requerido apresentou pedido contraposto em sua contestação. Muito embora seja possível formular pedido contraposto visando a redução do valor dos alimentos, verifica-se que o requerido formulou pedido em desfavor da genitora da requerente, inclusive quanto ao pagamento de honorários e custas sucumbenciais, o que não é cabível uma vez que a genitora da requerente não é parte na presente ação. Desse modo, e considerando que não é cabível a inclusão da genitora da autora na presente demanda, indefiro o processamento do pedido contraposto. Manifeste-se a autora em réplica. Prazo de 15 dias úteis. I.? Opostos embargos de declaração, foram desprovidos (id. 72750681 ? autos originários). O agravante-réu defende o cabimento do pedido contraposto e sustenta que devem ser observados os princípios da economia e celeridade processual. Tece considerações sobre o valor dos alimentos fixados e a necessidade de redução do valor fixado. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada e determinar o processamento do pedido contraposto formulado, em razão da natureza dúplice da ação revisional de alimentos. Preparo (id. 20758881). Intimada, a agravada-autora apresentou resposta ao recurso, na qual suscita preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento e, no mérito, postula o seu desproimento (id. 21539236). A Exma. Procuradora de Justiça, Dra. Eline Levi Paranhos, exarou r. parecer (id. 21744033), no qual oficia pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desproimento. É o relatório. Decido. O objeto deste recurso é a decisão que indeferiu o processamento de pedido contraposto formulado pelo agravante-réu na contestação que apresentou em ação revisional de alimentos. O agravante-réu defende o cabimento do presente recurso com fundamento na rejeição liminar dos embargos de declaração opostos (id. 72750681 ? autos originários). A decisão agravada foi proferida em 24/09/2020 (id. 72750681 ? autos originários), portanto, já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015. O art. 1.015 do CPC/2015 disciplina as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, in verbis: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.? O e. STJ, no julgamento do REsp 1704520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 988) adotou o entendimento no sentido de que o rol da lei é de taxatividade mitigada, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, in verbis: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na reprimenda do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco

de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido.? (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) Na demanda em julgamento não há a urgência estabelecida no Tema 988 dos recursos repetitivos do e. STJ para se concluir pela admissibilidade do recurso interposto. Assim, como dito, a controvérsia recursal e mesmo a rejeição liminar dos embargos de declaração não se inserem nas hipóteses de cabimento do art. 1.015 do CPC. Ressalte-se, por fim, que não era hipótese de intimar o agravante-réu previamente, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC, pois o vício é insanável. Isso posto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no art. 87, III do RITJDF e no art. 932, III do CPC/2015, por ser manifestamente inadmissível. Intime-se. Oficie-se. Brasília - DF, 1 de dezembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0733151-46.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0733151-46.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: F. F. G. AGRAVADO: B. K. R. G. DECISÃO F. F. G. interpôs agravo de instrumento da r. decisão proferida em ação de exoneração de alimentos por ele proposta contra B. K. R. G., que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e manteve a obrigação de pagamento de alimentos à filha. A tutela antecipada recursal foi indeferida (id. 18914896). O patrono do agravante comunicou, na manifestação de id. 21816440, a celebração de acordo entre as partes, homologado pelo MM. Juiz de Primeiro Grau, e pleiteou a extinção do presente recurso por perda do objeto. Em consulta ao processo originário confirma-se a existência de sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes proferida em 30/11/2012 (id. 78473012). Uma vez proferida sentença homologando acordo celebrado entre as partes, evidencia-se a perda superveniente do interesse no presente recurso. Isso posto, não conheço do agravo de instrumento, art. 932, inc. III, do CPC. Intimem-se. Oficie-se. Brasília - DF, 2 de dezembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0706583-90.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IGREJA CRISTA MARANATA PRESBITERIO ESPIRITO SANTENSE. Adv(s): DF48744 - ANTONIO EDUARDO CARVALHO MACHADO, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0706583-90.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: IGREJA CRISTA MARANATA PRESBITERIO ESPIRITO SANTENSE AGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO IGREJA CRISTÁ MARANATA PRESBITÉRIO ESPIRITO SANTENSE interpôs agravo de instrumento da r. decisão proferida em ação ordinária por ela proposta contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e negou a retirada da rede de mensagens postadas em páginas vinculadas ao agravado, bem como de fornecimento do IP e dados dos responsáveis pela criação da referida página. A tutela antecipada recursal foi indeferida (id. 15195784). Em consulta ao PJe de Primeiro Grau, constata-se que em 16/10/2020 foi prolatada sentença nos autos principais (id. 74763659 do processo nº 0701352-70.2020.8.07.0004), e julgada improcedente a pretensão da agravante. Uma vez proferida sentença de improcedência, evidencia-se a perda superveniente do interesse no presente recurso. Isso posto, não conheço do agravo de instrumento, porque prejudicado, art. 932, inc. III, do CPC. Intimem-se. Oficie-se. Brasília - DF, 3 de dezembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0743384-05.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A.. Adv(s): DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. R: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0743384-05.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANCA S.A. AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme informado pelo Juízo a quo (id. 21668407), em 20/11/2020 foi prolatada sentença nos autos originários (proc. nº 0730163-49.2020.8.07.0001), em que foi proferida a r. decisão objeto do presente recurso. Isso posto, não conheço do agravo de instrumento, porque prejudicado, art. 932, inc. III, do CPC. Intimem-se. Oficie-se. Brasília - DF, 4 de dezembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0747454-65.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FABIO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): SP0366495A - ISAURA LUCI ROZA DE SOUZA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0747454-65.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: FABIO DOS SANTOS SOUZA AGRAVADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB DECISÃO Fábio dos Santos Souza interpôs o presente agravo de instrumento da decisão (id. 70609370, autos originários), integrada pela decisão em embargos de declaração (id. 72842758, autos originários) que, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito por ele proposta contra a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, saneou o processo e distribuiu o ônus da prova, in verbis: ?Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por FABIO DOS SANTOS SOUZA, em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Afirma que é locatário do imóvel localizado no SMPW Quadra 26, conjunto 8, Lote 2, Casa C, com inscrição na CAESB sob o número 92393-1, desde fevereiro de 2017. Informa que não figura no cadastro da ré como efetivo consumidor, mas que é o responsável pelo consumo e pagamento da tarifa de água. No entanto, afirma que em fevereiro e março de 2020 foi surpreendido por cobrança em valor absolutamente superior à média de consumo dos últimos doze meses, com reflexos na conta de abril do mesmo ano. Acrescenta que não utilizou o volume de água cobrado pela ré e que buscou a revisão das referidas contas administrativamente, mas não obteve qualquer redução dos valores. Requer, em antecipação de tutela, que a ré se abstenha de interromper o serviço de fornecimento de água e de inserir o seu nome no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento das faturas relativas aos meses de fevereiro a abril de 2020. No mérito, requer a anulação das cobranças relativas às referidas faturas, e a apuração dos valores correspondentes com base na média de consumo dos últimos doze meses. Em contestação, o réu alega que após a medição do hidrômetro para o faturamento da conta referência 02/2020, foi gerada automaticamente uma ordem de serviço para verificação de excesso de consumo em 12/03/2020. Contudo, informa que a equipe da companhia enviada para realização de vistoria não teve acesso ao imóvel, motivo pelo qual foi confirmada a leitura anteriormente realizada. Acrescenta que após a confirmação, não houve qualquer solicitação pelo autor para nova vistoria e que o consumo se normalizou no mês de referência 04/2020, o que afasta a possibilidade de defeito ou avaria no hidrômetro. Passo a sanear o feito, na forma do art. 357 do CPC. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: 1) Se houve erro na leitura/medição do hidrômetro para o faturamento da conta de água referente aos meses de fevereiro e março, com reflexos na conta de abril; 2) se o hidrômetro possui defeito ou avaria. O ônus da prova quanto aos pontos controvertidos é do autor, pois constitutivos do seu direito. Não é o caso de inversão de ônus da prova, eis que o autor não é hipossuficiente para a produção da prova necessária ao esclarecimento dos pontos controvertidos que lhe foram atribuídos, nem lhe é impossível a produção da referida prova. Sendo assim, INTIME-SE O AUTOR para se desincumbir do ônus da prova que ora lhe foi atribuído, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.? O agravante alega, em suma, que é consumidor dos serviços prestados pela agravada-ré e que deve ser invertido o ônus da prova. Ao final requer a reforma da r. decisão para aplicar a regra da inversão do ônus da prova. Prepare id. 21258279, 21258280, 21258282 e 21258284. É o relatório. Decido. O objeto deste recurso é a decisão que saneou o processo, estabelecendo o ponto controvertido da demanda, e a distribuição do ônus da prova. A decisão agravada foi proferida em 24/08/2020 (id. 70609360 ? autos originários), portanto, já sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015. O art.

1.015 do CPC/2015 disciplina as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, in verbis: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.? O e. STJ, no julgamento do REsp 1704520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 988) adotou o entendimento no sentido de que o rol da lei é de taxatividade mitigada, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, in verbis: ?RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido.? (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) Na demanda em julgamento não há a urgência estabelecida no Tema 988 dos recursos repetitivos do e. STJ porque a decisão agravada limitou-se a sanear o processo, definindo a questão controvertida e distribuindo o ônus da prova, julgamento cuja análise não se tornará inútil em um eventual recurso de apelação. Desse modo aplicável o art. 932, III do CPC/2015, que dispõe: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Isso posto, não conheço do recurso, com fundamento no art. 87, III do RITJDF e no art. 932, III do CPC/2015, por ser manifestamente inadmissível. Intime-se. Brasília - DF, 8 de dezembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0747063-13.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLEIDER GONZAGA DE MELLO. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0747063-13.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: CLEIDER GONZAGA DE MELLO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Da consulta ao processo originário, vê-se que foi proferida r. sentença em 03.12.20, o que torna prejudicado o presente recurso. Isso posto, não conheço do agravo de instrumento, art. 932, inc. III, do CPC. Intimem-se. Oficie-se. Brasília - DF, 10 de dezembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0752704-79.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CICERA GEANE HOLANDA VALENCA. Adv(s): DF4927300 - JULIANO BISINOTO FERREIRA, DF49260 - ISRAEL FERREIRA COSTA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0752704-79.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: CICERA GEANE HOLANDA VALENCA AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO CÍCERA GEANE HOLANDA VALENÇA interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 79897676, autos originários) que, na ação de obrigação de fazer proposta contra a AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos: ?Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por CÍCERA GEANE HOLANDA VALENÇA em face da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, com pedido de tutela de urgência para determinar à requerida que proceda à cobertura de tratamento prescrito pelo médico assistente. Consta da inicial, basicamente, que: (a) a autora é usuária do plano de saúde administrado pela ré desde 2016 e atualmente encontra-se extremamente debilitada, sendo diagnosticada como portadora de ?transtornos dissociativos do movimento? e ?transtorno afetivo bipolar?; (b) o quadro da autora é grave e nenhum dos tratamentos anteriores logrou êxito em alcançar a esperada melhora; (c) o médico assistente da autora prescreveu o tratamento por eletroconvulsoterapia, mas o pedido de cobertura foi negado em virtude de tal procedimento não constar do rol da ANS; (d) sustenta que tal rol é de natureza exemplificativa, sendo ilícita a conduta de negar cobertura ao procedimento prescrito pelo médico assistente. É o breve relatório. Decido. Nos moldes do art. 300, caput, do CPC/15, a tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuri), bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Da análise dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora. No caso em questão, a cobertura pleiteada pela autora foi negada sob a alegação de que o procedimento requerido não consta do rol elaborado pela ANS. O art. 10, caput, da Lei n. 9.656/98 institui o plano de referência, entendimento como tal aquele que disponibiliza, ao usuário, a cobertura médica necessária para tratamento das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CIDE). Já o §4º de tal dispositivo legal estabelece que ?a amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS?. Da leitura de tais normas, chega-se à seguinte conclusão: a operadora de plano de saúde é obrigada a oferecer tratamento a todas as doenças que estejam registradas na CID, mas os procedimentos necessários para tanto serão definidos pela ANS. Tal regra visa harmonizar os interesses das partes envolvidas em tal relação contratual. Resguarda os interesses do usuário, porquanto lhe atribui maior cobertura no que diz respeito às enfermidades. Por outro lado, também resguarda os interesses das operadoras ao estabelecer previamente quais os procedimentos elas estão obrigadas a custear, viabilizando uma estimativa da despesa a ser realizada e

permitindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, haja ou não finalidade lucrativa. A definição dos procedimentos objeto de cobertura pela ANS, órgão regulador dotado dos conhecimentos técnicos pertinentes, é medida razoável e que bem atende aos interesses das duas partes envolvidas. Afinal, é fato notório que a ciência médica evolui com velocidade, criando novas técnicas e procedimentos em ritmo que torna inviável a atualização dos procedimentos empregados pelas operadoras. Mas também impede a obsolescência proposital dos serviços oferecidos pela operadora, mediante atualização periódica dos procedimentos que devem ser por elas custeados. O entendimento defendido pela autora, e que encontra eco nos tribunais pátrios, é no sentido de atribuir ao médico assistente a definição do melhor procedimento para o tratamento do usuário, atribuindo ao rol da ANS caráter meramente exemplificativo. Com o devido respeito a quem endossa tal entendimento, entendo que ele não merece acolhida. Isso porque tal prática gera forte insegurança jurídica, já que tornaria completamente incerta a prestação devida pelas operadoras, o que certamente resultará em graves prejuízos a um dos envolvidos: às operadoras, porque porquanto colocará em risco seu equilíbrio econômico-financeiro; aos usuários, diante da necessária elevação do valor das prestações devidas. Como qualquer outra avença fixada em condições similares, é verdade que o contrato ora examinado traz em si a natureza aleatória de um contrato de seguro. A atribuição devida pelo contratante nem sempre corresponderá àquelas assumidas pelo contratado ou vice-versa. Ocorre que, mesmo aleatório, permanece o direito de o contratado calcular pelos meios que dispuser o risco assumido, ou seja, a prestação tomada do contratante não deixa de ter uma base suficiente para conferir à avença o equilíbrio imprescindível a sua existência. Quanto a este ponto, a doutrina é pacífica ao definir que mesmo nos contratos aleatórios há uma parte comutativa, que limita as obrigações pelo contratante que assume o risco. Em tal ordem de ideias, as restrições oriundas da lista mínima de procedimentos são o ponto de equilíbrio da avença, pois delimitam até onde haverá compromisso financeiro da contratada, sendo, aliás, característica deste tipo de contrato a existência de limites. Nota-se que o entendimento defendido pela parte autora desafia tal estrutura contratual, pois apenas a prestação do usuário estará bem delimitada, atribuindo-se à operadora o imenso ônus de custear qualquer procedimento indicado pelo médico assistente, conforme os critérios apenas por este estabelecidos. Aqui, é importante esclarecer que não se está a questionar a liberdade profissional do médico de prescrever o tratamento que julgar mais adequado a seu paciente. O que se defende é a limitação da obrigação da operadora de plano de saúde de custear apenas os procedimentos definidos no contrato e no rol da ANS. O paciente ainda continuará gozando da faculdade de seguir o tratamento indicado pelo médico de sua confiança, mas terá que assumir as despesas daqueles que não estejam definidos em tais instrumentos. Nesse sentido, forçoso reconhecer que o rol imposto pela Resolução Normativa n. 387/15 da ANS não é meramente exemplificativo e tampouco possui caráter abusivo. Aliás, reconhecer no rol caráter exemplificativo o transforma em letra morta, furtando-lhe qualquer eficácia e transformando o risco do contrato de prestação de serviços de saúde suplementar em fator de inviabilidade do negócio, o que, em última análise, acaba por revelar a impropriedade da posição defendida pela inicial. A propósito do tema, a jurisprudência tem evoluído no sentido de reconhecer a natureza taxativa do rol de procedimentos estabelecido pela ANS. A propósito, eis o que vem decidindo o STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TAXATIVO. PROCEDIMENTO NÃO CONSTANTE DA LISTA. RECUSA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. LICITUDE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Não é abusiva a recusa de cobertura, por parte das operadoras de plano de saúde, dos tratamentos médicos, meios e materiais que não estejam previstos no rol da ANS ou no contrato celebrado entre as partes. 2. Não é abusiva a cláusula do contrato de plano de saúde que prevê a coparticipação do segurado para as sessões que excedem os limites pactuados. 3. Agrado interno a que se nega provimento. (STJ ? AgInt no AgInt no AREsp 1646143/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020) Segundo narra a petição inicial, foi prescrito à autora o tratamento eletroconvulsoterapia, cujo pedido de cobertura foi negado pela operadora sob o argumento de que tal medicamento não consta do rol da ANS. Com efeito, não se vislumbra, ao menos com base num juízo sumário de cognição, conduta ilícita por parte da requerida. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do CPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. ? A agravante-autora sustenta que é beneficiária do plano de saúde da agravada-ré desde 2016 e que ? apresenta episódio depressivo atual grave com risco à sua vida real em caso de demora para iniciar o tratamento. Tal quadro depressivo de tamanha gravidade que reflete inclusive em sua capacidade de deslocamento, uma vez que a mesma necessita do uso de cadeira de rodas para se locomover? (id. 22264399, pág. 6). Afirma que após realizar diversos tratamentos, sem resultado satisfatório, o médico que a acompanha prescreveu o tratamento com eletroconvulsoterapia (ECT), em caráter de urgência. Aduz que, após solicitar autorização do tratamento à agravada-ré, o pedido foi recusado porquanto o tratamento não está previsto no rol da ANS. Tece considerações sobre a jurisprudência do e. STJ e deste TJDF. Aduz que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Requer a antecipação da tutela recursal para determinar à agravada-ré que ?autorize, no prazo de 24hs o tratamento de eletroconvulsoterapia (ECT), sem limitação de número de sessões, respeitada a determinação médica, observando-se que no Distrito Federal somente uma clínica realiza tal procedimento (como explicado na petição inicial de piso), sob pena de multa diária no valor inicial de R\$5.000,00 (cinco mil reais)? (id. 22264399, pág.14). Ausente o preparo, uma vez que deferido à autora os benefícios da gratuidade de justiça (id. 79897676, autos originários). É o breve relatório. Decido. Para a antecipação da tutela recursal, deve ficar comprovado, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, art. 300, caput, do CPC. A agravada-ré negou o fornecimento do tratamento de eletroconvulsoterapia (ECT) indicado pelo médico que acompanha a agravante-autora, sob o argumento de que o tratamento não está previsto no rol de procedimentos da ANS (id. 79093275, autos originários). Conforme relatório elaborado pelo médico neurologista Dr. João Armando de Castro Santos, datado de 26/11/20 (id. 79093279, autos originários), a agravante-autora necessita do tratamento de ECT, em caráter de urgência. Confira-se: ?Paciente encaminhada a este serviço devido a indicação de realização de Eletroconvulsoterapia. Apresentou surto psicótico há 03 anos com sinais de taquialia e aceleração psíquico, fez uso de medicação e teve melhora do quadro com medicações, porém há 01 ano apresentou piora, ocorrendo outros dois surtos em 2019, no ultimo surto passou a ter quadro de espasmos musculares em membro superior direito e catatonía, quadro nao relacionado a nenhum componente neurológico, que já foi amplamente investigado. Em abril de 2018 passou ha ter quadro de paralisia paralisa em membro inferior direito e não foi diagnosticado por nenhum neurologista, médico refere que não ha nenhum quadro em região de coluna. Tem sintomas depressivos iniciados antes do surto psicoticos de 03 anos atras, porém sem sintomas tão extenso. Ainda sem controle apesar de ampla medicação utilizada. Diante do quadro indico 20 sessões de Eletroconvulsoterapia em caráter de urgência. CID 10 - F44.4 Transtornos dissociativos do movimento CID 10 - F31.5 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos? (grifo nosso) Já no relatório (id. 79093276, pág. 1, autos originários), datado de 16/11/20, o médico assistente da agravante-autora, Dr. Jorge Fernando Rebouças Lessa, relata a gravidade da sua doença, in verbis: ? [...]. A paciente Cicera Geane Holanda Valença, 43 anos, está em tratamento para um quadro compatível com transtorno de humor bipolar. Apresenta oscilações de humor, com episódio de depressão com isolamento social, tristeza, desanimo, chorosa, baixa autoestima sentimentos de menos-valia, alterações do sono; alternando com episódios de hipomania, aumento de atividade dirigida, ansiedade, irritabilidade, agitação, comportamento impulsivo. Na ultima crise evoluiu para um quadro neurológico com características catatônicas comprometimento cognitivo. Esta em uso de depakote er 1000 mg/dia e quetiapina 25 mg/dia e venlafaxina 75 mg/dia. Alem disso apresenta sintomas neurológicos ainda em investigação diagnóstica, com perda de força muscular em membros inferiores, e perda de controle de esfínteres. Recomento afastamento das atividades laborais por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de hoje; avaliar processo de aposentadoria. ? Assim, presente a probabilidade do direito da agravante-autora, diante dos relatórios médicos e da indicação do tratamento de ECT, em caráter de urgência. No entanto, cumpre ressaltar que foram indicadas pelo médico a realização de 20 sessões de eletroconvulsoterapia, razão pela qual não há justificativa para o deferimento da tutela de urgência sem limitação do número de sessões. De outro lado, não prospera o argumento da agravada-ré para a recusa de fornecimento do tratamento, pois a previsão de cobertura mínima da lista de procedimentos e eventos de saúde da Agência Nacional de Saúde

Suplementar - ANS é rol exemplificativo e não exclui o dever de garantir assistência indispensável em hipóteses de inequívoca necessidade do tratamento prescrito pelo médico assistente. Quanto ao perigo iminente de dano, também está configurado, pois, conforme se extrai dos relatórios médicos, a agravante-autora apresenta quadro depressivo com sintomas graves e ?sem controle apesar de ampla medicação utilizada? (id. 79093279, autos originários). Constata-se, assim, que estão presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, art. 300, caput, do CPC. Sobre a controvérsia recursal, já decidiu este e. TJDFT, in verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR GRAVE. SINTOMAS PSICÓTICOS. RISCO À VIDA DO BENEFICIÁRIO. TRATAMENTO COM ELETROCONVULSOTERAPIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as operadoras não podem excluir determinado tratamento quando indispensável à saúde do segurado, pois o plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, não os procedimentos, exames e técnicas necessárias para a cura e/ou cuidados da enfermidade incluída no rol de coberturas. 2. A lista de coberturas mínimas tem natureza meramente exemplificativa, de acordo com a predominante jurisprudência. 3. É abusiva a recusa do plano de saúde à autorização e custeio de terapêutica de emergência e urgência, nos termos do art. 35-C, I e II, da Lei nº 9.656/98, independentemente da modalidade de gestão do plano e da natureza jurídica da operadora. Na hipótese, conforme se depreende do laudo médico, há advertência de que o tratamento em voga é de regime especial e última ratio, visto que indispensável ao estabelecimento da saúde do segurado e preventivo ao cometimento de autolesão. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.? (0722047-57.2020.8.07.0000, Registro do Acórdão Número: 1284507, Data de Julgamento: 16/09/2020, Órgão Julgador: 7ª Turma Cível, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Publicado no DJE : 02/10/2020) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. EXCLUSÃO DO TRATAMENTO. INCABÍVEL. ELETROCONVULSOTERAPIA. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O direito à saúde é constitucionalmente assegurado pelo artigo 196 da Constituição Federal, sendo sua violação caracterizada como afronta ao princípio basilar da Carta da República que é a dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal. 2. Cabe às operadoras de saúde delimitar as doenças passíveis de cobertura, mas não restringir os procedimentos e técnicas a serem utilizadas no tratamento da enfermidade prevista. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. O rol dos procedimentos estipulados pela Resolução número 387 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é meramente exemplificativo, indicando somente a cobertura mínima, podendo a sua prestação, portanto, ser exigida pelo segurado. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. Prejudicado, pois, o Agravo Interno.? (0706503-63.2019.8.07.0000, Registro do Acórdão Número: 1189385, Data de Julgamento: 24/07/2019, Órgão Julgador: 8ª Turma Cível, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Publicado no DJE : 02/08/2019) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CDC - REALIZAÇÃO DE SESSÕES DE ELETROCONVULSOTERAPIA - QUADRO DE DEPRESSÃO GRAVE - INDICAÇÃO MÉDICA - RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA O TRATAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei 9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. 2. Hipótese em que é possível concluir que não há justificativa plausível para a negativa de autorização do tratamento requerido, sobretudo considerando a indicação médica e a existência de cobertura da doença que acometeu a agravada, tendo em vista que o plano de saúde contratado tem cobertura para todas as doenças, não havendo que se falar em limitação de procedimentos. Necessidade de proteção da vida da parte agravada. 3. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que há "possibilidade do plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas" e que "é abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente" (AgInt no AREsp 1001663/RJ.) 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.? (0700732-75.2017.8.07.0000, Registro do Acórdão Número: 1012198, Data de Julgamento: 19/04/2017, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Publicado no DJE : 04/05/2017) Acrescente-se ainda que, se ao final, o pedido cominatório for julgado improcedente, a agravada-ré terá meios para postular o ressarcimento dos custos com o tratamento. Isso posto, defiro parcialmente antecipação da tutela recursal para determinar à agravada-ré que autorize a cobertura ou custeie, no prazo máximo de 48 horas, a realização do procedimento de eletroconvulsoterapia, nos termos da prescrição médica de 26/11/20 (id. 79093279, autos originários), no total de 20 sessões, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$15.000,00. Intime-se a agravada-ré para responder, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0752722-03.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA PAULA DA SILVA BRAGA. A: ANA CLAUDIA DA SILVA BRAGA. A: RAFAEL DA SILVA BRAGA. A: RICARDO DA SILVA BRAGA. Adv(s): DF64566 - CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE. R: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL. Adv(s): RS18668 - LAURA AGRIFOGLIO VIANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0752722-03.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA PAULA DA SILVA BRAGA, ANA CLAUDIA DA SILVA BRAGA, RAFAEL DA SILVA BRAGA, RICARDO DA SILVA BRAGA AGRAVADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANA PAULA DA SILVA BRAGA, ANA CLÁUDIA DA SILVA BRAGA, RAFAEL DA SILVA BRAGA e RICARDO DA SILVA BRAGA, contra as r. decisões de ID 22269879. Pág. 2-3 e de ID 22269881. Pág. 2, proferidas pelo ilustre juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia, que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada em desfavor da COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, processo n. 0707465-25.2020.8.07.0009, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Eis o conteúdo das r. decisões agravadas: ID 22269879. Pág. 2-3 ?Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do NCPC. Não foram alegadas preliminares, assim, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. Inexistem pontos controvertidos que necessitem de dilação probatória, haja vista que a discussão se restringe ao direito aplicável, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Preclusa esta decisão, anote-se a conclusão para sentença.? ID 22269881. Pág. 2 ?Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, formulado no id.78873537, tendo em vista que desnecessário ao deslinde da ação. Caso permaneça a irrisignação da parte requerente, deverá manejar recurso próprio. Preclusa a decisão de id. 77903935, tomem os autos conclusos para sentença.? Em suas razões, os agravantes/autores defendem o cabimento do agravo de instrumento para atacar as decisões a quo, ao argumento de que ?De acordo com o CPC, é cabível a interposição de Agravo de Instrumento em razão de decisões que versem sobre tutela provisória, nos termos do art. 1.015, I. Por essa razão, não há maiores dificuldades sobre o cabimento do presente Agravo.? Aduzem que a prova testemunhal é imprescindível para o deslinde da causa, sobretudo para provar que ?houve vício insanável no consentimento da autora, que acreditava estar formalizando um seguro de vida e não de acidentes pessoais.? Asseveram ainda que ?Testemunhas que conheciam a falecida podem afirmar a convicção que a sra. Marília tinha de ter feito um seguro de vida que incluía todas as coberturas.? Ao final, requerem, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, pois entendem que há prejuízo insanável em razão do indeferimento da prova testemunhal. No mérito, pugnam pelo provimento do recurso, para o fim de se determinar a produção da prova testemunhal requerida. Dispensado o recolhimento do preparo, pois os recorrentes são parte beneficiária da gratuidade de justiça. É o breve relatório. Decido. Como relatado, o douto Juiz de origem, na r. decisão hostilizada, indeferiu o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora/agravante. Neste ponto, é salutar observa-se que o tema da decisão interlocutória não está contemplado nos incisos I a XIII do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Resta saber se a matéria deduzida no presente recurso está relacionada à interpretação extensiva do rol previsto no citado dispositivo para a interposição de agravo de instrumento. Como sabido, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica no Recurso Especial 1.704.520/MT (Tema 988) no sentido de que ?o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação?. O sentido das expressões ?urgência? e ?inutilidade futura do julgamento diferido do recurso

de apelação? foi apresentado nas razões de decidir do acórdão de forma alinhada aos princípios do atual Diploma Processual Civil como os da economia e da celeridade processual, garantindo segurança jurídica ao jurisdicionado. No caso, considerando que a apreciação quanto a necessidade ou não da produção de prova oral poderia incidir em situação de inutilidade futura do julgamento, com necessidade de retrocesso na fase processual, tenho que cabível a mitigação do rol do art. 1.015, do CPC, e cabível o presente agravo de instrumento. No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita a concessão ou não do efeito suspensivo reclamado. É cediço que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). O douto Juízo a quo assim decidiu: "(...) Inexistem pontos controvertidos que necessitem de dilação probatória, haja vista que a discussão se restringe ao direito aplicável, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. (...) Pois bem. É cediço que a lei processual adota o sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivado (art. 370 e 371 do CPC), segundo o qual o Juiz é o destinatário direto da prova e, como tal, forma a sua convicção a partir do conjunto probatório dos autos, devendo indicar nas decisões as razões de seu convencimento. Na hipótese dos autos, restou decidido no despacho saneador que a lide se restringe a questão de direito, e não fática, razão pela qual, o MM Juízo a quo já adiantou que a prova testemunhal não se faz necessária. Com efeito, esta Corte de Justiça e os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento segundo o qual o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, a fim de que possa apreciar fundamentadamente a questão controvertida, consoante disposições dos arts. 139, incisos II e III, 370 e 371 do CPC/2015. Nesse toar, convém assinalar a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco a respeito da matéria: "A regra do livre convencimento dá ao julgador a prerrogativa de valorar os elementos probatórios do processo segundo sua própria inteligência e sensibilidade, sem estar vinculado a estritos critérios legais que predeterminassem o valor de cada meio de prova ou, menos ainda, o de cada prova em concreto (CPC, art. 131). Além disso, a ampla independência funcional do juiz deixa-o livre para tomar suas próprias decisões, sem imposições nem influências de outras pessoas ou órgãos, mesmo dos órgãos superiores da própria Magistratura" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 262/263). No contexto, pedindo vênias a douta defesa dos agravantes, mas, analisando a decisão agravada em conjunto com os elementos coligidos nos autos, verifico que, em princípio, não se faz necessária a prova oral requerida pelos recorrentes, uma vez que a questão controvertida é puramente de direito, e não de fato, portanto, em tese, o julgador já teria nos autos os elementos probatórios suficientes para realizar um julgamento adequado e justo. Logo, denota-se que, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se infere elevada a probabilidade de provimento do recurso, ao mesmo tempo em que também não se verifica perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que eventual julgamento da ação principal no estado em que se encontra não importará em preclusão da matéria controvertida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a agravada/ré, para responder o recurso no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0752674-44.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PRISCILA DE ALMEIDA. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: BDF SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. R: BWF EMAGRECIMENTO SAUDEL E ESTETICA DE RESULTADO LTDA. R: ECO CERRADO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME. R: FWB EMAGRECIMENTO SAUDEL E ESTETICA DE RESULTADO LTDA. R: ECO DENTAL SOLUCOES ODONTOLOGICAS LTDA - ME. R: WFB EMAGRECIMENTO SAUDEL E ESTETICA DE RESULTADO LTDA. Adv(s): MG166635 - JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0752674-44.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: PRISCILA DE ALMEIDA AGRAVADO: BDF SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, BWF EMAGRECIMENTO SAUDEL E ESTETICA DE RESULTADO LTDA, ECO CERRADO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME, FWB EMAGRECIMENTO SAUDEL E ESTETICA DE RESULTADO LTDA, ECO DENTAL SOLUCOES ODONTOLOGICAS LTDA - ME, WFB EMAGRECIMENTO SAUDEL E ESTETICA DE RESULTADO LTDA DECISÃO PRISCILA DE ALMEIDA interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 22261767) proferida na ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais e materiais proposta por BDF SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. e OUTROS, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, nos seguintes termos: "Inicialmente, esclareça-se que o bloqueio de bens dos réus nestes autos se deu em sede de medida cautelar assecuratória, o que não se confunde com o instrumento da penhora, ato de expropriação próprio da fase satisfativa da obrigação. Não obstante, atento ao dever de cooperação entre os agentes do processo e em privilégio aos princípios da ampla defesa e da instrumentalidade das formas, recebo a impugnação imprópria como pedido de reconsideração. No entanto, a despeito do esforço argumentativo da ré, não é caso de revogação da medida liminarmente deferida, pois a alegação da parte não prospera. Isto porque a legitimidade processual surge do vínculo existente entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, baseando-se, pois, em regras de direito material. No caso, embora a ré não conste expressamente do negócio jurídico sub judice, a autora afirma que houve sua participação ativa no negócio, através de movimentação financeira vinculada à sua conta bancária pessoal (ID nº 76210888), dada a sua condição de companheira do corréu DIEGO, sócio administrador da empresa ré, o que, a princípio, basta para que se admita o prosseguimento do feito em seu desfavor. Veja-se que, à luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas com base nas afirmações da inicial (in status assertionis), já que no momento prefacial o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito"[1]. Contudo, cabe ressaltar que o fato de ser parte legítima não impede que se analise a existência ou não do direito informado pelos autores. Assim, REJEITO a questão preliminar de ilegitimidade passiva e mantenho a decisão por seus suficientes fundamentos. A agravante-ré sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não possui qualquer vínculo com as partes envolvidas na demanda, o que, por consequência, evidencia a ilegalidade da ordem de constrição patrimonial em sua conta bancária. Requer a antecipação da tutela recursal para determinar o imediato desbloqueio dos seus ativos financeiros e, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão e excluí-la do polo passivo da ação originária. Preparo (ids. 22261769 e 22261770). É o breve relato. Decido. O pronunciamento judicial que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva não tem previsão de impugnação no rol do art. 1.015 do CPC. A Corte Especial do e. STJ, no julgamento do REsp 1.704.520/MT, pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 988), fixou a seguinte tese jurídica: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação?". No entanto, em que pese o bloqueio na conta bancária da agravante-ré, no valor de R\$ 112.969,58 (id. 22261760, pág. 2), ficou consignado pelo Juízo a quo que não se trata de arresto ou penhora e que "o valor eventualmente encontrado ficará em conta judicial para posterior deliberação, garantindo-se o resultado útil do processo?" (id. 22261008, pág. 58). Desse modo, não se constata na espécie a urgência necessária para admissibilidade do presente recurso, pois a matéria nele versada poderá ser suscitada ao longo da instrução processual, em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, art. 1.009, § 1º, do CPC. Isso posto, não conheço do agravo de instrumento, porque inadmissível, art. 932, inc. III, do CPC. Intime-se. Oficie-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0752530-70.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCO TULIO PINTO DA SILVA. Adv(s): DF14280 - LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO. R: FREDERICO JOSE DA SILVA COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0752530-70.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: MARCO TULIO PINTO DA SILVA AGRAVADO: FREDERICO JOSE DA SILVA COUTO DECISÃO MARCO TULIO PINTO DA SILVA interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 75736393, autos originários), integrada pela que rejeitou os embargos de declaração (id. 79367148, autos originários), na ação declaratória c/c cobrança que move contra FREDERICO JOSE DA SILVA COUTO, que acolheu a preliminar de nulidade da citação e tornou sem efeito a sentença, in verbis: "Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida Frederico em face da sentença prolatada em id n. 70424738. O embargante alega que a sentença é omissa, pois não apreciou a contestação oferecida pela parte ré, nem os documentos juntados. Disse ainda que o pleito reconvenicional contido na contestação não foi apreciada. Em seguida, o embargante assinalou que deve ser aberto prazo para o autor apresentar

resposta ao seu pedido reconvenicional e o conhecimento da nulidade de citação levantada na contestação - id n. 72440917. O embargado Marco Túlio refutou as alegações do embargante Frederico, pois o requerido foi citado por edital e a contestação apresentada é intempestiva. Decido. Conheço dos embargos de declaração. Verifico que de fato o requerido ofertou contestação com pedido reconvenicional em id n. 71160934. Contudo, a contestação é intempestiva, visto que o requerido Frederico foi citado por edital em id n. 54249816 e o prazo para oferecer defesa transcorreu sem manifestação, tendo sido apresentada a contestação por negativa geral pela Defensoria Pública (id n. 6600005). Embora a contestação seja de fato intempestiva, conheço-a, em decorrência da alegação de nulidade de citação suscitada. A despeito da alegação da parte requerida Frederico de que seria necessário expedir ofício ao INSS e às concessionárias de serviço público para que houvesse realmente o esgotamento de endereços conhecidos, sem razão, pois houve pesquisa de endereço por todos os sistemas disponíveis ao Juízo (id n. 47800967) e não houve êxito em encontrar o réu Frederico. Relativamente à alegação de que a diligência de citação foi eivada de equívoco, verifico que de fato o mandado enviado pela serventia foi direcionado ao endereço QR 122 Conjunto 12, casa 16, Samambaia Sul, conforme id n. 22475855, contudo o Oficial de Justiça foi em endereço equivocado (QR 112, CONJ 12, LOTE 16), conforme se depreende da diligência de id n. 24776986. Assim, verifico que de fato o equívoco na realização da diligência no endereço QR 122 Conjunto 12, casa 16, Samambaia Sul que prejudicou o requerido Frederico e não permitiu que houvesse totalmente o esgotamento de endereços. Dessa forma, acolho a preliminar de nulidade de citação e torno sem efeito a sentença prolatada nos autos de id n. 70424738. Concedo a gratuidade de justiça em favor do requerido. Ademais, vejo que a parte requerida formulou pedido reconvenicional. Defiro o processamento da reconvenção. Retifique-se a autuação. 1. Intime-se o reconvido Marco Túlio para apresentar contestação à reconvenção e réplica à ação principal, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, intime-se o reconvinente Frederico para apresentar réplica à reconvenção, em igual prazo. 3. Oportunize-se às partes a especificação probatória, em 5 (cinco) dias. 4. Feito, retornem os autos conclusos para saneamento. Intimem-se.? ?Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor Marco Túlio em face da decisão de id n. 75736393. Alega o embargante que não há nulidade na citação, uma vez que deve ser considerada uma diligência anterior constante no processo. Afirma que a citação por edital foi regular. A parte requerida pediu a manutenção da decisão e afirmou que há nulidade de citação (id n. 77447048). Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. No mérito, razão não lhe assiste, considerando que a decisão foi clara ao afirmar que houve nulidade de citação, que é matéria de ordem pública e deve ser conhecida pelo Juízo a qualquer momento. Além disso, as argumentações da parte autora por ocasião dos embargos não são aptas a demonstrar que a citação deve ser mantida. Assim, o recurso oposto pela parte autora apenas demonstra mero inconformismo com a decisão proferida, sendo que tal insurgência deve ser resolvida na via recursal própria. Por fim, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, rejeito os embargos de declaração. À Secretaria: prossiga-se conforme decisão de id n. 75736393.? O pronunciamento judicial que acolhe preliminar de nulidade de citação e torna sem efeito a sentença não tem previsão de impugnação no rol do art. 1.015 do CPC. A Corte Especial do e. STJ, no julgamento do REsp 1.704.520/MT, pelo rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese jurídica: "(...) nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação." (REsp 1704520/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe: 19/12/18). No entanto, não se constata na espécie a urgência necessária para admissibilidade do presente recurso, pois a matéria nele versada poderá ser suscitada em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, art. 1009, §1º, do CPC. Isso posto, não conheço do agravo de instrumento, visto que inadmissível, art. 932, inc. III, do CPC. Intime-se. Oficie-se. Brasília - DF, 16 de dezembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0752483-96.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MAURICIO SILVA DE CAMARGOS. Adv(s): DF44520 - ANDRE DA SILVA NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0752483-96.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: MAURICIO SILVA DE CAMARGOS DECISÃO CENTRAL NACIONAL UNIMED interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 77712036, autos originários) proferida na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por MAURICIO SILVA DE CAMARGOS, in verbis: "Recebo a emenda de ID 77626765. A prova documental, que instrui a exordial, conduz à probabilidade do direito alegado na inicial, mais especificamente quanto ao direito do autor de exigir, com fundamento no plano de saúde contratado com a ré (ID 77184311 - Pág. 3), a autorização para a realização da cirurgia de ablação por cateter de fibrilação atrial, que lhe foi prescrito (ID 77626767), para tratamento de doença cardiovascular. Isto porque, como cabe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente, a ré não pode, sob pena de colocar em risco a saúde do autor e frustrar a própria finalidade do contrato, limitar, com base na injustificada demora em analisar a solicitação de autorização (ID 77184322), as alternativas de tratamento proposto ao autor, ainda mais considerando que o procedimento é de cobertura obrigatória, conforme rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS (ID 77626768 - Pág. 35). Além da probabilidade do direito invocado, o perigo de dano decorre do fato de que o autor não pode ficar desprovido do plano privado de assistência à saúde para a realização de procedimento cirúrgico, que, caso não seja realizado, resultará risco iminente de eventos embólicos, como, por exemplo, AVC, aumento do volume de átrio esquerdo e piora da função ventricular (ID 77626767). Em situação análoga, o e. TJDF decidiu que: [...] Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e, ainda, atento à possibilidade de que venha a parte ré cobrar, em se definindo contrariamente a lide, as despesas do tratamento cirúrgico indicado ao autor, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, em consequência, determinar que a ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado da intimação desta decisão, autorize a realização dos procedimentos cirúrgicos destinados à ablação por cateter de fibrilação atrial, conforme solicitado nos relatórios médicos de ID 77184313 e ID 77626767, promovendo o custeio de todas as despesas, inclusive com materiais, necessárias à realização dos referidos procedimentos, sob pena de, em caso de descumprimento comprovado nos autos desta ordem judicial, arcar com multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem prejuízo das perdas e danos. Por outro lado, no que concerne à designação de audiência de conciliação, verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na realização deste ato processual (ID 77184308 - Pág. 11). Neste contexto, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei 13.140/2015, que aplico à espécie por analogia, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, daquele ato processual regido pelo princípio da voluntariedade. Desta maneira, determino que se proceda à intimação e citação da ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Atribuo a presente decisão força de mandado de citação e intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência, inclusive, se for necessário, por oficial de justiça plantonista, no endereço do réu indicado na inicial, conforme descrito abaixo: Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Endereço: SGAS 915, 68 A, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70390-150 Intime-se o autor.? Sustenta a agravante-ré, em síntese, que (i) antes da propositura da ação, havia autorizado os procedimentos dentro do prazo, no entanto, houve divergência apenas com relação a um deles (código 30918065) e o médico, instado, não se pronunciou com relação à discordância apresentada, o que, no seu entender, evidencia a ausência de interesse processual na ação originária; (ii) a fixação da multa é indevida, pois a r. decisão liminar foi integralmente cumprida; (iii) o valor arbitrado é excessivo e desproporcional, assim como gera enriquecimento sem causa à parte adversa e (iv) o prazo de 24h fixado para cumprimento da obrigação é exíguo, devendo ser estendido para no mínimo cinco dias. Postula o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada e revogar a tutela provisória de urgência, eximindo-a do pagamento de multa, ou para reduzir o seu valor. Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. Com relação à preliminar de falta de interesse processual, a questão não foi analisada pela r. decisão agravada, logo, é vedado ao Tribunal examinar, sob pena de supressão de instância e de violação do duplo grau de jurisdição, observados os estritos limites de cognição do agravo de instrumento. Da análise dos autos originários, constata-se que a agravante-ré, citada e intimada da r.

decisão liminar, em 24/11/20 (id. 78135445), compareceu aos autos, em 04/12/20, para informar o cumprimento da ordem judicial (id. 78909663), oportunidade em que juntou as guias de autorização emitidas em 30/11/20 (ids. 78909666, 78909667, 78909668 e 78909669) bem como o e-mail encaminhado ao agravado-autor na mesma data (id. 78909670), no qual informou-o das referidas autorizações e enviou-lhe as respectivas guias. Assim, não está evidenciado o risco iminente de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Isso posto, indefiro efeito suspensivo. Intime-se o agravado-autor para responder, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 16 de dezembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DESPACHO

N. 0705758-02.2018.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LETICIA KARLA LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: FLAVIANO LOPES DA SILVA. R: KILDA LOPES DA SILVA. R: LANA FLAVIA LOPES DALTON. Adv(s).: DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO, DF42765 - DIEGO DOS SANTOS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0705758-02.2018.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: LETICIA KARLA LOPES DA SILVA APELADO: FLAVIANO LOPES DA SILVA, KILDA LOPES DA SILVA, LANA FLAVIA LOPES DALTON D E S P A C H O Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, tendo em vista ainda o conteúdo e objeto dos embargos de declaração opostos, intime-se o(a) ora embargado(a) para lhe possibilitar, caso queira, o oferecimento de resposta ao referido Recurso, de acordo com o preconizado no art. 1.023, § 2º, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte interessada, retornem-se os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0752637-17.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Número do processo: 0752637-17.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A.M.S. AGRAVADO: L. V. M. M. S., R. V. M. M. S. DESPACHO Da análise dos autos, constata-se que o recorrente insurge-se contra a decisão de ID 77019914 dos autos originais que deferiu a inclusão de Y.R.M.S. como parte reconvinada. O agravante alega que a hipótese dos autos não atrai a necessidade de se buscar os alimentos avoengos e requer a exclusão de Y.R.M.S. do polo passivo da ação. Constata-se, no entanto, nesse exame preliminar do processo, que o recorrente busca defender em nome próprio o direito de Y.R.M.S. de não participar do processo, em aparente violação ao artigo 18, do Código de Processo Civil. Outrossim, o artigo 1.015, do Código de Processo Civil, estabelece taxativamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo e, em princípio, a inclusão de litisconsorte ao processo não está abrangida pela norma. Assim, nos termos dos artigos 10 e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, concedo ao agravante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o seu interesse recursal e a admissibilidade do presente recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 18 de dezembro de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DECISÃO

N. 0752715-11.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADOLFO FERNANDES PINHEIRO. A: VIDA BELA PERFUMARIA LTDA. Adv(s).: DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0752715-11.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADOLFO FERNANDES PINHEIRO, VIDA BELA PERFUMARIA LTDA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ADOLFO FERNANDES PINHEIRO e VIDA BELA PERFUMARIA LTDA (executados), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo por objeto a r. decisão de ID 77732721 dos autos originais, proferida pelo ilustre Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante que, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001811-97.2017.8.07.0011, ajuizada em desfavor dos agravantes pelo agravado, BANCO DO BRASIL SA, deferiu pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos devedores pelo sistema CNIB para indisponibilização. Eis o conteúdo da r. decisão agravada: ?Defiro o pedido formulado no ID 77031707 para determinar seja decretada a indisponibilidade dos bens dos devedores a ser registrada no sistema CNIB. Sem prejuízo, fica o exequente intimado a indicar bens passíveis de penhora. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.? Em suas razões recursais, os Agravantes/Executados, afirmam que a r. decisão hostilizada não foi devidamente fundamentada, por isso viola o art. 93, IX, da CF/88. Asseveram também que referida decisão foi proferida sem observar o contraditório e a ampla defesa, por isso em afronta a garantia constitucional esculpida no art. 5º, LV, da CF/88. Aduzem também que a r. decisão precisa ser revogada, diante da ausência de previsão legal de indisponibilidade de bens pelo sistema CNIB. Ao final pugnam pelo efeito suspensivo, bem como pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para afastar qualquer indisponibilidade dos bens dos executados, e que seja determinada a retirada dos nomes dos executados/agravante da CNIB. No mérito, requerem a confirmação da antecipação da tutela recursal. Preparo recolhido no ID 22267187. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita a concessão ou não de efeito suspensivo e da antecipação dos efeitos da tutela recursal. É cediço que, à luz do inciso I do art. 1.019 do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A par disso, ressalta-se que a tutela antecipada é medida exige como pressupostos autorizadores do art. 300, do CPC, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e reversibilidade dos efeitos da decisão. Infere-se dos autos que os agravantes são executados/devedores no processo de execução de título extrajudicial nº 0001811-97.2017.8.07.0011, no qual, por decisão da MM Juíza a quo, tiveram decretada a indisponibilidade de seus bens a ser implementada pelo sistema CNIB. É conta esta decisão que os agravantes recorrem. Ainda que em um juízo de cognição sumária, mas é possível adiantar que, em tese, assiste razão aos agravantes. Em uma primeira análise, denota-se que não há fundamentação jurídica quanto as razões de decidir que determinaram a indisponibilidade dos bens dos agravantes pelo sistema CNIB. De todo modo, impende ressaltar que, no processo de execução, os atos constritivos sobre bens são arresto ou penhora, os quais asseguram ao credor a prioridade sobre os bens constritos (art. 905, inc. I, do CPC). Por outro lado, a decretação de indisponibilidade de bens pelo sistema CNIB tem caráter cautelar, assecuratório de um resultado final, o que não se coaduna com a finalidade da execução, em que se persegue a expropriação de bens dos devedores para quitação do débito. Em princípio, não há fundamento legal para a decretação de indisponibilidade de bens no bojo de execução singular, pois se verifica que a legislação prevê especificamente a determinação de indisponibilidade de bens em outras hipóteses, todas em caráter cautelar, como no caso de ação de responsabilização pessoal dos sócios pela falência de empresa de responsabilidade limitada, prevista no art. 82, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências), a indisponibilidade de bens do investigado por ato de improbidade administrativa (art. 7º da Lei n.º 8.429/1992), a indisponibilidade de bens de administradores de instituições financeiras sob intervenção (art. 36 da Lei n.º 6.024/1974), a indisponibilidade dos bens dos administradores de operadoras de plano de saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial (art. 24-A da Lei n.º 9.656/1998), etc. Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 39/2014 criando a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB, com o objetivo de integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas, em todo o território nacional. Confira-se: ?Art. 1º. Fica instituída a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB que funcionará no Portal publicado sob o domínio <http://www.indisponibilidade.org.br>, desenvolvido, mantido e operado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), com a cooperação do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), e funcionará sob o acompanhamento e a fiscalização da Corregedoria Nacional da Justiça, das Corregedorias Gerais da Justiça e das Corregedorias Permanentes, nos âmbitos de suas respectivas competências. Art. 2º. A Central Nacional de Indisponibilidade terá por

finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada. (...) Art. 5º. As indisponibilidades de bens determinadas por magistrados, assim como seus respectivos levantamentos, deverão ser imediatamente cadastradas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, vedada a expedição de ofícios ou mandados em papel com tal finalidade às Corregedorias da Justiça dos Estados e aos Oficiais de Registros de Imóveis, salvo para o fim específico de indisponibilidade relativa a imóvel certo e determinado, hipótese em que a ordem será enviada diretamente à serventia competente para a averbação, com indicação do nome e do CPF do titular do domínio ou outros direitos reais atingidos, o endereço do imóvel e o número da respectiva matrícula. Segundo informações do portal da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB, os principais objetivos do sistema são de conferir eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema. E proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens. Peço vênia para transcrever outras relevantes informações contidas no sítio eletrônico da CNIB: ?Na prática, a CNIB realiza verdadeiro rastreamento de todos os bens que o atingido pela indisponibilidade possui em território nacional, evitando a dilapidação do patrimônio, constituindo-se, ademais, em importante ferramenta no combate ao crime organizado e na recuperação de ativos de origem ilícita. A CNIB foi idealizada a partir de constatações feitas pela Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que as Ordens de Indisponibilidades de Bens não chegavam ao conhecimento de todos os cartórios do país. Por isso, imóveis de propriedade de pessoas físicas e jurídicas que foram atingidas por indisponibilidades permaneciam como patrimônio absolutamente livre e desembaraçado. E assim, esses bens eram vendidos ou financiados, envolvendo contratantes de boa-fé, que teriam de peregrinar por Juízos e Tribunais a fim comprovar que os gravames lhes eram ocultos. A CNIB foi desenvolvida a partir do Termo de Acordo de Cooperação Técnica Nº 084/2010, firmado em 14 de junho de 2010, e funciona como módulo da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis, com capacidade para atender todos os Tribunais do país, órgãos públicos, Tabeliães de Notas, Oficiais de Registros de Imóveis e demais interessados, em todo o território nacional. O sistema conta com tecnologias e infraestrutura que atendem aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e à arquitetura e-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico) e é operado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), com o apoio institucional do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), tendo sua sede administrativa localizada na Rua Maria Paula, 123, Bela Vista, em São Paulo, Capital. Os servidores da CNIB estão locados em dois Data Centers situados em território nacional, que cumprem requisitos de alta disponibilidade e de segurança física e lógica, divididos em clusters. O site de contingência é hot stand-by, no qual todas as informações do site principal são instantaneamente replicadas e está apto a assumir o desempenho de todas as funções, caso haja indisponibilidade do principal, será mantido o mesmo endereço. Todo esse processo conta com a proteção de salas de controle que monitoram o sistema, em tempo real, para que não haja paralisação das operações?. Tem-se, portanto, que a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB não constitui ferramenta de consulta ou constrição de imóveis em execução singular, porquanto voltada à destinação específica, qual seja a de recepção e divulgação de ordens de indisponibilidade nas hipóteses legalmente autorizadas. Neste sentido é a jurisprudência desta 6ª Turma Cível, vejamos: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS NO SISTEMA CNIB - CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA CAUTELAR. HIPÓTESES LEGAIS. PEDIDO DE PESQUISA NO SREI - SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. DILIGÊNCIA A CARGO DA PARTE EXEQUENTE. 1. O Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 39/2014 criando a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, cujos objetivos do sistema são de conferir eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema. 2. O sistema CNIB não tem por finalidade a pesquisa e indisponibilidade de bens de devedores para fins de penhora em execução singular de título executivo extrajudicial, cuja expropriação deve observar rito próprio descrito no Código de Processo Civil. Precedentes. 3. As informações constantes do banco de dados da CNIB ou SREI são acessíveis à parte credora por meio da rede de internet ou via pesquisa dirigida diretamente aos cartórios extrajudiciais competentes, não se tratando de incumbência do julgador o acesso indistinto ao respectivos sistemas a fim de averiguar a existência de bens de devedores recalcitrantes em ações executivas ou de cumprimento de sentença, em nítida substituição das partes em seu ônus de apresentar documento essencial ao processamento da demanda. 4. Agravo de Instrumento não provido. (Acórdão 1285928, 07220674820208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no DJE: 7/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Destacamos) Desse modo, em tese, sobressaem dos autos elementos a indicar elevada probabilidade do direito vindicado pelos agravantes/executados. Além disso, revela-se insito da indisponibilidade de bens o perigo de dano aos agravantes/executados, pois não se mostra razoável a medida aplicada diante da ausência de previsão legal. Por fim, observa-se que a antecipação dos efeitos da tutela recursal reclamada não encontra obstáculo na irreversibilidade da medida, portanto, plausível de ser deferida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, para sobrestar a r. decisão agravada, bem como determinar que os nomes dos agravantes não sejam incluídos na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB, e caso já tenham sido, que sejam imediatamente retirados. Comunique-se o ilustre Juízo a quo. Intimem-se os agravados/executados, para responderem o recurso no prazo legal, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0751278-32.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF31279 - ALINE FRANCO OLIVEIRA GADELHA. Adv(s): DF16461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0751278-32.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. A. T. R. AGRAVADO: J. T. T. REPRESENTANTE LEGAL: P. P. T. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALEXIS ARTURO TISZA ROMANI, réu na ação de alimentos nº 0713403-36.2018.8.07.0020, a qual foi ajuizada perante a ilustre 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, por seu filho JORDAN TUON TISZA. De início, relembro que, a vista da juntada de documentos redigidos em língua estrangeira e sem a respectiva tradução, bem como diante da necessidade de comprovação da hipossuficiência alegada pelo agravante, este foi instado a carrear aos autos tradução dos documentos de ID 21894112 e 22189411, na forma do art. 193, do CPC, bem como apresentar os extratos de cartão de crédito e bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e/ou contracheques atualizados e comprovantes de eventuais despesas demonstrando que seus gastos tomam grande parte de seus proventos. No ID 22294576 fora juntada a tradução dos documentos de ID 21894112 e 22189411, realizada por tradutor juramentado, portanto, cumprida esta parte do despacho, o que permite conhecer de referidos documentos. No tocante ao pedido de gratuidade de justiça, vejamos: O agravante alega que reside nos Estados Unidos, e que é engenheiro aposentado, recebendo aposentadoria do governo Peruano. Diz que recebe anualmente US\$ 5.100,00 (cinco mil e cem dólares) Analisando atentamente os extratos bancários juntados pelo agravante no ID 22294577, nota-se que referido documento não condiz com a renda que o agravante alega ter. Do extrato bancário juntado pelo próprio agravante (ID 22294577. Pág. 7-8), denota-se que só entre os dias 27/10/2020 a 13/11/2020, o agravante movimentou na conta US\$2.528,66 (dois mil quinhentos e vinte e oito dólares e sessenta e seis centavos), o que corresponde, no câmbio da data (R\$ 5,7379) a cerca de R\$ 14.506,92. Ora, essa movimentação é incompatível com a renda que o agravante alega perceber. Inverossímil que em cerca de quinze dias tenha movimentado o que recebeu no ano. Ademais, referido extrato bancário ainda mostra que o saldo do agravante em 19/09/2020 era de US\$ 6,973,58, ou seja, mais do que alega receber durante todo o ano (ID 22294577. Pág. 1), e que, naquele mês, todas as retiradas foram de US\$1,943,48. Além disso, verifica-se que não veio aos autos comprovação substancial quanto as despesas do agravante. Logo, não se reputa comprovada a alegada hipossuficiência financeira, nem tampouco a incapacidade de arcar com as custas processuais. Neste ponto, merece ser ressaltado que as custas processuais no Distrito Federal, ao contrário do que ocorre em algumas outras unidades da federação, são bastante módicas. E, como cediço, o benefício da gratuidade de justiça é um instrumento que busca permitir

a todos o acesso à justiça, e por meio dele, alcançar a tutela jurisdicional. Esse benefício visa alcançar aqueles que não possuem recursos para arcar com as despesas processuais, sem sacrificar o próprio sustento e o de sua família, e no caso da pessoa jurídica, em prejuízo de sua atividade econômica. A respeito da gratuidade de justiça, dispõe o caput do artigo 98 do Código de Processo Civil: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Outrossim, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil apresenta o seguinte teor: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?". Sobre o tema, observemos ainda a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, segundo os quais a gratuidade deve ser "a última opção, ou então aquela que só deverá ser deferida em caso no qual seja muito evidente a falta de condições da parte para arcar com as despesas?" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 17. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, comentário §6º: 25). Frise-se que a assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Por não se tratar de um ato de caridade, deve restar criteriosamente concedido, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência. Conclui-se, pois, que o agravante não demonstrou elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência financeira, razão pela qual não se defere o pedido de gratuidade de justiça. Isso posto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se o agravante para recolher as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso por ser considerado deserto. Publique-se. Intime-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

DESPACHO

N. 0718198-90.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. A: JOSIENE ALVES DA SILVA. Adv(s): MT15194 - BARTIRA BIBIANA STEFANI. R: JOSIENE ALVES DA SILVA. Adv(s): MT15194 - BARTIRA BIBIANA STEFANI. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0718198-90.2019.8.07.0007 REPRESENTANTE LEGAL: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, JOSIENE ALVES DA SILVA APELADO: JOSIENE ALVES DA SILVA, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB REPRESENTANTE LEGAL: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB DESPACHO Examinados os autos, constata-se que a CAESB também interpôs apelação, mas a autora não foi intimada para contrarrazões. Assim, à autora, em 15 dias, para contrarrazões, art. 1.010, §1º, do CPC. Brasília - DF, 18 de dezembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DECISÃO

N. 0752646-76.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OMAR E FILHOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s): DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. R: JOSE CARDOZO DE ARAUJO JUNIOR 88869849104 - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0752646-76.2020.8.07.0000 EXEQUENTE: OMAR E FILHOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME EXECUTADO: JOSE CARDOZO DE ARAUJO JUNIOR 88869849104 - ME DECISÃO OMAR E FILHOS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI-ME interpôs agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, da r. decisão (id. 77842838, autos originários) que, na ação de execução de título extrajudicial proposta contra JOSÉ CARDOZO DE ARAUJO JUNIOR-ME, indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos seguintes termos: "1. Indefiro o pedido de realização de diligência de penhora e avaliação, pois, em regra, os bens que guarnecem o estabelecimento da empresa são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Ademais, no caso dos autos, não há indícios da existência de bens que ultrapassem as necessidades para o desempenho da atividade empresarial, além, aparentemente, se tratar de endereço residencial. 2. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e da decisão ID 36672530, devendo instruir eventuais pedidos com planilha atualizada de débito." Alega o agravante-exequente que a agravada-executada é pessoa jurídica de responsabilidade limitada, presumindo-se que possua bens próprios, podendo ter seus bens penhorados, nos termos do art. 835, VI, do CPC. Aduz que o Juízo a quo não deveria indeferir o pedido de expedição de mandado de penhora com simples fundamento de não haver indícios de que possa existir bens passíveis de constrição no local indicado onde a empresa funciona. Requer a concessão do efeito suspensivo para sobrestar a r. decisão agravada até o julgamento do mérito do agravo. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada e deferir o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação. Preparo (id. 22253843). É o relatório. Decido. Para o deferimento do efeito suspensivo, são exigidos os requisitos do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e da probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. Sabe-se que o art. 805 do CPC garante que a execução se dê da forma menos gravosa ao devedor, quando por vários meios o credor puder promovê-la. No entanto, o art. 797 do CPC também disciplina que a execução realiza-se no interesse do credor. Da análise dos autos, verifica-se que as pesquisas aos sistemas Bacen Jud, Renajud e Infojud foram negativas, uma vez que não foi encontrado nenhum bem da empresa-executada passível de penhora (id. 35707096, autos originários). O processo permaneceu suspenso por um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC (id. 36672530, autos originários). O ordenamento processual civil admite a penhora de bens móveis de propriedade da empresa-executada, desde que não sejam indispensáveis para o exercício da atividade profissional. Nesse sentido, em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, de modo que o art. 833, inc. V, do CPC, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, tem aplicação à microempresa ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade. Desse modo, a fim de assegurar a razoável duração do processo e a efetividade da execução, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF e arts. 4º e 139, inc. II, do CPC, não há óbice ao deferimento do pedido de expedição do mandado de penhora, com a finalidade de se averiguar a existência de bens móveis passíveis de constrição na sede da empresa executada. Não obstante, como o i. Juízo a quo determinou, posteriormente, que se aguardasse o julgamento do presente agravo de instrumento (id. 79980277, autos originários), não há perigo iminente de dano. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se a agravada-executada para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020. VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0751408-22.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIENE MARIA VIEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0751408-22.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: LUCIENE MARIA VIEIRA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Marconi Medeiros Marques de Oliveira e outra interuseram o presente agravo de instrumento da decisão (id. 73624989, autos originários), integrada pela decisão em embargos de declaração (id. 76602480, autos originários) que, proferida nos autos de cumprimento de sentença proposto contra a Fazenda Pública, decretou a extinção

da Requisição de Pequeno Valor, in verbis: ?Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) de ID nº 70137223, na qual figura como devedor o DISTRITO FEDERAL. Ante o adimplemento da obrigação, (ID nº 73552623), DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, II do CPC. Expeça-se, independentemente de preclusão, ofício de transferência de valores em conta bancária a ser indicada pelo credor. No mais, expedido o documento e não havendo outros requerimentos, remeta-se os autos à pasta própria, onde deverão aguardar o pagamento do Precatório expedido (ID nº 70829470). Intimem-se as partes. Publique-se. ? Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de ID n. 73624989. Argumenta que ?os cálculos que embasaram a expedição da RPV e, consequentemente, o pagamento efetuado, valerem-se da TR como índice de correção monetária, parâmetro este que, no curso do processo, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal? e que deve haver a ?remessa dos autos à douta contadoria judicial para apurar o crédito remanescente, decorrente da incidência do IPCA-E como índice de correção monetária em substituição a TR, expedindo-se, em seguida, a requisição complementar da diferença encontrada? ? ID n. 74504524. Manifestação do embargado pelo ID n. 76451593. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas razão não assiste à embargante. Exponho os motivos. Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. ? No tocante a questão da atualização dos valores devidos, nota-se que a parte exequente apresentou os cálculos pelo ID n. 45805987, aplicando a TR. O Distrito Federal foi intimado para impugnar e questionou apenas a inclusão da rubricas Representação DFG e DFA nos valores, o que foi afastado pela decisão de ID n. 54806678. Não houve recurso por parte da exequente, ora impugnante, motivo pelo qual a Contadoria apenas atualizou os valores apresentados na planilha de ID n. 45805987 e decisão de ID n. 54806678. Assim, resta preclusa a discussão acerca dos juros e correção monetária, pois já extinta a obrigação. Nesse sentido, não há defeito corrigível via embargos de declaração, porquanto os motivos determinantes das conclusões laçadas já foram adequadamente expostos na Decisão embargada. Fato é que eventual insurgência, quanto ao posicionamento adotado, deve ser manifestada pela via recursal própria. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E NEGO PROVIMENTO AOS MESMOS. Intimem-se. ? Em consulta ao andamento processual dos autos originários 710005-53.2019.8.07.0018 verifica-se que os agravantes-credores também interpueram apelação contra o mesmo pronunciamento judicial (id. 78853231). Intimados para se manifestar sobre a observância ao princípio da unirrecorribilidade, os agravantes apresentaram a manifestação de id. 22269252. No direito brasileiro aplica-se o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade, segundo o qual contra o pronunciamento judicial é cabível apenas um recurso, de forma que não é possível a interposição de dois recursos simultâneos contra o mesmo pronunciamento jurisdicional. Nesse sentido, a lição de Fredie Didier Júnior no Curso de Direito Processual Civil: O Processo Civil nos Tribunais, Recursos, Ações de Competência Originária de Tribunal e Querela Nullitatis, Incidentes de Competência Originária de Tribunal, 14 ed. reform. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pág. 131/2: ?8.3.2.3. Regra da unicidade, unirrecorribilidade ou singularidade De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um. Ressalvadas as exceções adiante mencionadas, a interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica inadmissibilidade do recurso interposto por último. Trata-se de regra implícita no sistema recursal brasileiro ? no CPC/39, estava prevista no art. 809. [...] ? Na presente demanda, este agravo de instrumento foi interposto no dia 3/12/2020 às 17:41, enquanto a apelação interposta contra o mesmo ato judicial foi interposta também no dia 3/12/2020, entretanto, às 17:26, portanto, antes deste agravo. Assim, com a interposição da apelação nos autos do processo originário ocorreu a preclusão consumativa para interposição de outro recurso. Razão pela qual este agravo de instrumento não pode ser conhecido. Nesse sentido, a jurisprudência deste e. TJDF: ?AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. 1. Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da preclusão consumativa. 2. Segundo o artigo 932, III, do CPC, o relator não conhecerá do recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 3. Segundo o Princípio da Singularidade (Unirrecorribilidade ou Unicidade), para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição concomitante, cumulativa ou sucessiva de outro, visando a impugnação do mesmo ato judicial. In casu, o agravo de instrumento não comporta conhecimento, pois, malgrado ataque pronunciamento diverso, combate por via oblíqua objeto de agravo anterior, ambicionando fim idêntico. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. ? (Acórdão 1308188, 07205812820208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 17/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? PROCESSO CIVIL. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Em decorrência do princípio da unirrecorribilidade recursal, deve ser admitido um único recurso da mesma parte contra a mesma decisão. Conhece-se apenas dos primeiros embargos de declaração opostos, pois quanto aos segundos operou a preclusão consumativa. 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração quando houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. Todavia, não é viável tal modalidade de recurso com a finalidade de rediscutir os fundamentos do ato judicial embargado. 3. Consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões e dispositivos legais suscitados pelas partes, quando já tenha constatado motivo suficiente para proferir a decisão. 4. O descontentamento com o resultado do recurso, em decorrência de adoção de entendimento contrário à pretensão recursal, não enseja embargos de declaração. 5. Embargos de Declaração Id. 16880802 não conhecidos. Embargos de Declaração Id. 16866107 conhecidos, mas não providos. Decisão unânime. ? (Acórdão 1305500, 00053938220158070009, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 11/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Isso posto, não conheço do recurso, com fundamento no art. 87, III do RITJDF e no art. 932, III do CPC/2015, por se manifestamente inadmissível. Intime-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0741979-31.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE FAGUNDES MAIA. Adv(s): DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. R: CONDOMINIO DO COMPLEXO ILHAS DO LAGO. Adv(s): DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0741979-31.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE FAGUNDES MAIA AGRAVADO: CONDOMINIO DO COMPLEXO ILHAS DO LAGO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por JOSÉ FAGUNDES MAIA contra a decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília (ID 70953520 dos autos de origem), que, nos autos da ação de conhecimento comum movida em seu desfavor pelo CONDOMINIO DO COMPLEXO ILHAS DO LAGO -, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça, por entender que o agravante possuiria condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Compulsando os autos de origem, constata-se a prolação de sentença na origem (ID 77209097 dos autos originários). É o breve relatório. DECIDO. Da análise dos autos, constata-se, de plano, a superveniente perda do objeto do recurso, tomando-se inútil a presente prestação jurisdicional, porquanto não mais subsiste o objeto da proteção jurídica vindicada pelo recorrente, eis que o Juízo de origem prolatou sentença, com a resolução do mérito da demanda (CPC., art. 487, I) Dessa feita, supervenientemente, o agravante perdeu o interesse de agir nesta sede recursal, pois o comando do ato agravado foi substituído pelo resultado empreendido à causa com o último provimento jurisdicional pronunciado na origem. Com a prolação da sentença, revela-se a perda superveniente do objeto da presente pretensão reformatória. Coadunando com esses argumentos, confirmam-se os seguintes precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. I - A prolação de sentença no processo originário resulta na perda superveniente de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão nele proferida. II - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1266004, 07017079220208070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 3/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE DO RECURSO. 1. Na hipótese de

deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença no processo originário, resulta na perda superveniente do objeto do agravo de instrumento. 2. Negou-se provimento ao agravo interno. (Acórdão 1270519, 07273863120198070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no PJe: 19/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A superveniência de sentença de mérito implica na perda do objeto do agravo de instrumento interposto, devendo ser reconhecida a perda do interesse processual. Precedentes desta Corte. 2. Agravo de Instrumento PREJUDICADO. (Acórdão 1284455, 07260777220198070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no PJe: 29/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com efeito, uma vez prolatada sentença, o exame da presente pretensão recursal, resta prejudicado, posto que, julgada a lide de origem, o decisum guerreado fora substituído pelo comando sentencial propugnado por último nos autos de origem. Dessa feita, doravante, em caso de inconformismo, a parte interessada deve impugnar o resultado dado à controvérsia pela via recursal adequada, legitimando o não conhecimento do recurso, de ofício, por esta Relatoria, ante a perda superveniente do seu objeto (CPC, art. 932, III e RITDFT, art. 87, III). Ante o exposto, JULGO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO pela perda superveniente do interesse processual com a prolação de sentença no processo de origem, RAZÃO PELA QUAL SEQUER CONHEÇO DO RECURSO À BAILA. Intimem-se. Preclusa esta decisão, adote a Secretaria da Turma as cautelas de praxe para o devido arquivamento. Brasília, 18 de dezembro de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0752766-22.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MONICA PATRICIA AZOLINO. A: NELSO KICHEL. A: R. A. K.. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: LIVING SUPERQUADRA PARK SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0752766-22.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MONICA PATRICIA AZOLINO, NELSO KICHEL, R. A. K. AGRAVADO: LIVING SUPERQUADRA PARK SUL D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NELSO KICHEL, MÔNICA PATRÍCIO AZOLINO e o filho adolescente do casal, R.A.K., tendo por objeto a r. decisão (ID 79515280 - Pág. 1-3) proferida pelo ilustre Juízo da Vara Cível do Guará nos autos da ação de conhecimento nº 0707979-60.2020.8.07.0014. Na origem, os agravantes-autores ajuizaram ação de conhecimento contra LIVING SUPERQUADRA PARK SUL, qualificado como um condomínio de grande porte com mais de mil apartamentos e que oferece serviços de spa, academia, piscina resort, dentre outros, e, no qual, os agravantes-autores residem desde 2012. Verberam que, em meados de 2013, quando foi instalada a área de lazer da piscina, passaram a sofrer com o barulho ocasionado por um chafariz de fibra de vidro em formato de cogumelo gigante instalado numa piscina infantil localizada em frente ao apartamento dos agravantes-autores a 8,9 metros da varanda. Juntam uma foto tirada de dentro do apartamento onde aparece o "chuveirão" com um jato de água de aproximadamente 5 metros de altura. Salientam que o apartamento onde residem fica no primeiro andar e não é vazado o que faz com que todos os cômodos fiquem diretamente voltados ao chafariz e, por isso, onde quer que se esteja dentro do apartamento o barulho oriundo das quedas d'água é presente. Anexando três vídeos (ID 79191508 - Pág. 1, ID 79191509 - Pág. 1 e ID 79191511), noticiam que esse chafariz fica ligado das 8h às 18h e que o apartamento é "invadido" pelo som forte e contínuo de cachoeira decorrente da quantidade de água que cai de forma ininterrupta sobre a lâmina de água da piscina infantil. Ressaltam que estão com a saúde abalada, afetada e fragilizada, em face dessa exposição ao ruído contínuo, cansativo, saturante, irritante, perturbador e torturante por horas e horas diariamente. Para afastar qualquer alegação de "excessiva sensibilidade", os agravantes-autores juntam parecer técnico médico-psiquiátrico (ID 79191504 - Pág. 1-13) apresentando a conclusão "que os examinados apresentam transtornos de saúde, com acometimento à saúde mental, decorrentes de exposição contínua a ruído produzido por aparelho de piscina, instalado nas imediações de seu domicílio" (ID 79191504 - Pág. 11). Apresentam também tratativas administrativas com o intuito de desativar o cogumelo da piscina infantil (ID 79191512 - Pág. 1 ao ID 79191527 - Pág. 1). Pediram a concessão de tutela provisória de urgência para que o condomínio desligue o chuveirão em formato de cogumelo ou tome medidas para que, preservando a funcionalidade do imóvel dos Autores, exima-o dos ruídos contínuos originados da queda d'água, mantendo o chuveirão desligado até a finalização de tais medidas. O ilustre Juízo a quo indeferiu a tutela de urgência a partir dos seguintes fundamentos: "No caso dos autos, verifico que o direito postulado demanda cognição judicial plena e exauriente, submetido ao contraditório e à ampla defesa, sem olvidar da necessidade de dilação probatória. Frise-se, por relevante, que a providência pleiteada se confunde com o mérito da demanda. Não vislumbro, ademais, o perigo de dano alegado, considerando que a situação persiste desde o ano de 2013, conforme elencado na inicial, tendo os autores ajuizado a presente demanda tão-somente no ano corrente. Ademais, não consta dos autos se assembleia geral, órgão condominial soberano, teve oportunidade de apreciar o pleito ora deduzido pelos condôminos ora autores. Pelos fundamentos expostos, não estou convencido da probabilidade do direito nem do perigo de dano alegado nos autos, motivo porque indefiro a tutela provisória de urgência em comento" (ID 79515280 - Pág. 1-3). Inconformados, os autores recorrem. Reforçam que os fundamentos de fato que justificam o pedido liminar seriam irrefutáveis. Reputam que não há vedação legal a pedido liminar que se confunda com o mérito, pois o artigo 300 do CPC autoriza essa possibilidade quando há bom direito e perigo na demora. Registram que a medida vindicada não gera prejuízo ao agravado-réu, apenas faz cessar os danos aos agravantes-autores e a medida é reversível a qualquer tempo. Contra o fundamento de que a situação perdura desde 2013 e, portanto, não haveria perigo de dano, pontuam que o dano à saúde é causado justamente pela perpetuação do barulho contínuo, alastrado pelos anos e que, sem prejuízo de sua constatação, o cenário agora é de agravamento das patologias, com problemas mentais mais sérios. Destacam trecho do laudo que instrui a inicial: "É notório perceber que os sintomas evoluíram de maneira a tornarem-se cada vez mais exuberantes ao longo do tempo, alcançando situação de risco para o desenvolvimento de transtornos mentais mais graves, sejam de ansiedade ou de humor?". Participam que houve dois pedidos de inclusão do assunto na pauta de assembleia, porém o condomínio teria se negado a levar o assunto para assembleia, discutir, deliberar a inativação do Cogumelo. Observam que o direito alegado se encontra preconizado em Lei e na Constituição Federal, não dependendo de apreciação prévia do condomínio que, seria, na ótica dos agravantes-autores, o próprio violador do direito. Requerem que se assista ao vídeo "e se imagine, por anos, diariamente por 10 horas, com o referido barulho" (ID 22286238 - Pág. 13). Ao final das razões, reiteram o pedido liminar indeferido para que o condomínio agravado-réu desligue o "chuveirão" ou tome medidas para que, preservando a funcionalidade do imóvel dos agravantes-autores, exima-o dos ruídos contínuos originados da queda d'água, mantendo-o desligado até a finalização de tais medidas. É o relatório. Passo a decidir. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. Inicialmente, destaco que o presente recurso foi interposto contra decisão que versa sobre tutela provisória de urgência. Logo, a controvérsia a ser dirimida está restrita à análise dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A doutrina destaca que o risco para fins de concessão de tutela antecipada se evidencia pela probabilidade de que a demora do processo torne o direito material postulado pelo autor inviável ou ineficaz, e o dano de difícil reparação se caracteriza pela possibilidade do surgimento de um encargo desproporcional para efetivação do direito (DIAS, Jean Carlos. Tutelas provisórias no novo CPC: tutelas de urgência tutela de evidência. 2ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 66-67). No caso, em sede prelibatória de análise, mediante averiguação provisória do conjunto probatório dos autos, não vislumbro risco de dano irreparável. Vejamos. Em primeiro lugar, assinalo que assisti aos vídeos feitos do apartamento dos agravantes-autores. No primeiro vídeo, a filmagem feita da sacada do apartamento mostra o chafariz em close (ID 79191508 - Pág. 1; DOC. 3.A). O segundo mostra o cogumelo e uma visão periférica da parte interna do condomínio com a fachada dos demais prédios (ID 79191509 - Pág. 1; DOC. 3.B). Por fim, no terceiro, feito de uma perspectiva mais interna do apartamento, mostra o cogumelo e duas crianças brincando na piscina (ID 79191511 - Pág. 1; DOC. 3.C). Nos três vídeos, fica evidente o som da água caindo sobre o espelho d'água da piscina infantil. Analisando o parecer técnico médico-psiquiátrico acostado aos autos (ID 79191504 - Pág. 1-13), ficam claros alguns transtornos de saúde apresentados pelos três agravantes-autores. Contudo não há qualquer elemento de irreversibilidade iminente na saúde deles não evidenciando risco ao resultado útil do processo, que não possa ao menos aguardar o julgamento do presente agravo pelo colegiado. A partir dessa análise perfunctória, a meu sentir a justificativa judicial deve ser mantida. Com efeito, não se justifica a tese de urgência em razão do longo tempo decorrido entre a instalação do chafariz e a data do ajuizamento da ação principal, principalmente considerando a agilidade da tramitação do recurso de agravo. Portanto, deve ser mantida a r. decisão agravada até que o órgão colegiado, melhor

e mais informado pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito em contrarrazões, possa decidir com segurança sobre o mérito do recurso. Reitero, por fim, que o agravo de instrumento é um recurso com tramitação célere. Tão logo apresentada a contraminuta, será solicitado dia para julgamento, cujo prazo não deve se alongar, após a intimação do agravado-réu (art. 1.020 do CPC). Ante o exposto INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se o condomínio agravado para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Após, em razão da presença de um adolescente no polo ativo da ação, colha-se a manifestação da d. Procuradoria de Justiça. Brasília, 18 de dezembro de 2020. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0752695-20.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCIA CRISTINA MARTINS. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIM MACEDO. R: CONDOMÍNIO WAVE RESIDENCE. Adv(s): DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF38456 - WILKER LUCIO JALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0752695-20.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MÁRCIA CRISTINA MARTINS AGRAVADO: CONDOMÍNIO WAVE RESIDENCE D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MÁRCIA CRISTINA MARTINS contra decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Águas Claras, que, nos autos da ação de conhecimento (Processo nº 0714598-56.2018.8.07.0020), ajuizada por CONDOMÍNIO WAVE RESIDENCE, determinou a intimação da agravante para recolher sua cota parte referente aos honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova e de arcar com o ônus da sua desídia (ID 77493617 dos autos originários). Em suas razões recursais (ID 22264589), a agravante sustenta, em síntese, que a decisão proferida pelo Juízo de origem é equivocada e injusta, ao fundamento de que lhe foi determinado o pagamento de 50% dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova e de arcar com o ônus da desídia, apesar de ser beneficiária da gratuidade de justiça. Afirma que, por não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários periciais, requereu a gratuidade de justiça, cujo pedido foi negado pelo Juízo a quo, ao fundamento de que o objeto da ação e a contratação de advogado particular são indícios que afastam a presunção de pobreza. Informa que interpôs o agravo de instrumento, Processo nº 0721397-10.2020.8.07.0000, em face da referida decisão, sendo o recurso provido, com o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Alega que o Juízo de origem deve ter se equivocado ao intimá-la para o pagamento dos honorários periciais, ao argumento de que não possui condições de efetuar o seu pagamento sem prejuízo ao seu sustento e de sua família, destacando que a documentação juntada aos autos originários comprova a sua situação, pois contratou dois empréstimos para quitar suas dívidas e ainda utiliza todo o limite do cheque especial. Assevera que a manutenção da decisão ora recorrida comprometerá o seu direito à ampla defesa, porquanto, apesar da concessão da gratuidade de justiça, o Magistrado singular está a lhe impor obrigação de impossível cumprimento, violando, assim, o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Argumenta que, ainda que não fosse beneficiária da gratuidade de justiça, o valor dos honorários periciais supera aproximadamente R\$2.400,00 o montante do seu salário, o que justifica, também, a impossibilidade do seu pagamento. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma, e, ao final, o provimento do recurso, para que a decisão seja reformada, de modo que não lhe seja imputado o pagamento dos honorários periciais. Sem preparo, em razão da gratuidade de justiça deferida (ID 75019397 dos autos originários). Relatados, decido. Numa análise preliminar que o momento oportuniza, VISLUMBRO os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante. Na origem, trata-se de ação de conhecimento proposta pelo agravado, objetivando o ressarcimento de danos causados ao condomínio no valor de R\$447.505,90, apurados em auditoria independente, decorrentes de possíveis desvios ou negligência na sua administração e da quebra da boa-fé, durante a gestão da agravante na condição de síndica condominial, no período de 2016 a 2018 (ID 26730913 dos autos originários). No curso da lide, foi deferida a realização de perícia grafotécnica e contábil (ID 49701169 dos autos originários) e, apresentadas as propostas de honorários periciais, de R\$9.500,00 e R\$10.400,00, respectivamente (IDs 55861921 e 56508980 dos autos originários), a agravante discordou dos valores, informando não possuir condições econômicas de arcar com o seu pagamento (ID 58419548 dos autos originários). Os peritos nomeados reduziram os valores inicialmente propostos para o montante de R\$7.500,00 e R\$8.000,00, bem como facultaram o parcelamento do pagamento (IDs 64042416 e 64280840 dos autos originários), tendo a autora reiterado a informação de que não possui condições de arcar com os custos do processo e dos honorários periciais, requerendo a concessão do benefício da gratuidade de justiça (ID 65085366 dos autos originários). Sobreveio, assim, a decisão de ID 66206301, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e homologou as propostas de honorários periciais, intimando as partes para o pagamento, sob pena de preclusão da prova. A referida decisão foi objeto de agravo de instrumento (Processo nº 0721397-10.2020.8.07.0000), interposto pela ré/gravante, distribuído a esta Relatoria, em que foi deferida a tutela de urgência pleiteada para que a demanda de origem prossiga considerando-se a justiça gratuita, até o julgamento do mérito (ID 67440963 dos autos originários). O agravo de instrumento foi, ao final, provido, para conceder à agravante o benefício da gratuidade de justiça para o recurso e para os demais atos do processo de origem, a partir de seu deferimento nesta instância recursal. Por oportuno, confirmam-se trechos do julgado (ID 75019397 dos autos originários): (...) Dessa forma, estando comprovada nos autos a utilização quase integral de limite de cheque especial da agravante, ainda que em tese sua remuneração não possa ser considerada como hipossuficiência econômica, resta indene de dúvidas a sua incapacidade financeira para arcar com as custas do processo, especialmente os honorários periciais necessários ao prosseguimento do feito. Ainda que os débitos tenham sido livremente contraídos e o patrocínio da defesa técnica do agravante seja realizado por advogado particular, o endividamento da recorrente chegou a tal ponto que não lhe permite contrair mais dívidas; sequer há sobra de salário que permita arcar com os custos da realização da prova, diante dos vários descontos que sofre. Frise-se que, ainda que a agravante quisesse utilizar o limite do cheque especial para pagar os honorários periciais, isto não seria possível, pois está quase todo comprometido. Posteriormente, o Juízo de origem proferiu a decisão ora recorrida, nos seguintes termos (ID 77493617 dos autos originários): Considerando que a gratuidade de justiça foi deferida à requerida com efeito "ex nunc", conforme acórdão de Id. 75019397, intime-se a requerida para recolher sua cota parte referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, arcando a demandada pelo ônus da sua desídia. Comprovado o recolhimento dos honorários pela requerida, intemem-se os peritos para imediato início dos trabalhos. Não obstante a decisão proferida no agravo de instrumento, Processo nº 0721397-10.2020.8.07.0000, restrinja-se à concessão do benefício da gratuidade de justiça à ré/gravante a partir do seu deferimento, certo é que, consoante os próprios fundamentos adotados no acórdão, a incapacidade financeira da recorrente abarca a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento dos honorários periciais. Com efeito, a Constituição Federal arrola, dentre os direitos fundamentais elencados no artigo 5º, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, que será prestada pelo Estado (inciso LXXIV). O Código de Processo Civil, concretizando a disposição constitucional, dispõe que a gratuidade de justiça compreende, além de outros, os honorários periciais, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso VI. Confira-se: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: (...) VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; Este Tribunal de Justiça, reconhecendo que a gratuidade deve ser integral, assentou o entendimento de que não se pode excluir da assistência judiciária os honorários periciais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESPESAS COMPREENDIDAS. HONORÁRIOS DO PERITO. I - Consoante disposto no art. 98, §1º, inc. VI, do CPC, a concessão da gratuidade de justiça compreende também os honorários do Perito. II - A r. decisão limitou a concessão da gratuidade de justiça com base no art. 98, §5º, do CPC. No entanto, os autos evidenciam a ausência de condições econômicas do autor e que ele não terá recursos para adiantar os honorários periciais no curso do procedimento. III - A ausência de Peritos cadastrados no Juízo diante dos reduzidos honorários previstos na Portaria Conjunta nº 101/2016 do e. TJDF não autorizam a concessão da gratuidade de justiça ao autor, com exclusão dos honorários periciais, nem a lhe atribuir, de plano, o ônus de arcar com tal pagamento, diante da sua inequívoca condição de hipossuficiência. IV - Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1133488, 07012968320188079000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento:

24/10/2018, publicado no PJe: 6/11/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO NORMATIVA EXPRESSA A AMPARAR A INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. 1. A declaração de hipossuficiência possui presunção juris tantum de incapacidade financeira da parte para o pagamento das custas e despesas do processo. 2. O art. 98, §1º inc. VI, do CPC/15, expressamente dispõe que a gratuidade de justiça compreende "os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira.". 3. No caso em análise, a limitação dos benefícios da justiça gratuita, nas hipóteses em que a parte beneficiária mostra-se absolutamente incapaz de adiantar o pagamento de eventuais despesas processuais, não encontra razão de subsistir ante a expressa regulamentação para o pagamento de tal despesa contida na Resolução n. 127/2011-CNJ e Portaria Conjunta n. 52/2011-TJDFT. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1095727, 07023797120188070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2018, publicado no PJe: 17/5/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO QUANTO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. ARTIGO 5º, LXXIV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL. DEVER DO ESTADO. EFETIVAÇÃO. ARTIGO 98, § 1º, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PORTARIA CONJUNTA 53/2011 E 101/2016. CUSTEIO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, deve ser prestada pelo Estado assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. Consoante disposto no artigo 98, § 1º, VI, do CPC, os honorários periciais incluem-se na gratuidade de justiça. Não se trata, pois, de buscar um profissional que aceite o encargo de forma graciosa, mas de consultá-lo quanto à possibilidade de receber seus honorários ao final do processo, porquanto, caso sucumbente a parte requerente beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos conforme estabelecido na Portaria Conjunta 53, de 21 de outubro de 2011, e Portaria Conjunta 101, de 10 de novembro de 2016. 3. Fazendo-se necessária a produção de prova pericial e não sendo possível impor ao beneficiário da assistência judiciária gratuita o ônus de arcar com o pagamento dos honorários periciais, esses deverão ser custeados pelo TJDF, nos moldes da Resolução 127 do CNJ e da Portaria Conjunta nº 53/2011 desta egrégia Corte. 4. Agravo provido. Decisão reformada. (Acórdão 1095026, 07173084620178070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/5/2018, publicado no DJE: 15/5/2018) Nesse contexto, reconhecido o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, o benefício deve abranger, em princípio, os honorários periciais. Além disso, há urgência no provimento pleiteado, visto que, a perseverar a decisão recorrida, evidente se mostra o perigo de dano, consubstanciado na possível preclusão da produção da prova pericial, arcando a agravante com o ônus da sua desídia e colocando em risco o reconhecimento do direito que sustenta. Portanto, ao menos nesse juízo de cognoscibilidade, diante da presença da probabilidade do direito alegado e do perigo da demora, deve ser deferido o pedido liminar, até o julgamento do mérito do presente recurso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar e suspendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do recurso. Comunique-se ao Juízo de origem o teor da presente decisão. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para responder ao agravo de instrumento, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, D.F., 17 de dezembro de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0701937-13.2020.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUCINEIDE SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0701937-13.2020.8.07.0008 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LUCINEIDE SILVA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL APELADO: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE D E C I S Ã O Vistos etc. Trata-se de apelação cível interposta por LUCINEIDE SILVA DE OLIVEIRA, contra sentença proferida embargos à execução, em que o juízo da Vara Cível do Paranoia julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o decote da execução dos valores não deliberados em convenção de condomínio, ? mantendo-se apenas o valor de R\$ 40,00, referente a taxa condominial, bem como o valor de R\$ 145,00, acrescido da quantia de R\$ 20,50, observando-se a periodicidade das prestações fixadas? (ID 21632874 ? p. 3). Alega a apelante, em síntese, que ?o único encargo adequadamente instruído nos termos do art. 784, X, do CPC, era a taxa ordinária de R\$ 40,00 (quarenta reais)? (ID 21632877 ? p. 3). Sustenta que dois encargos cuja cobrança foi admitida pela sentença foram baseados em documentos apresentados pela executada, o que importa violação ao princípio do título e ao devido processo legal, devendo, portanto, ser reconhecida a nulidade da execução, por ausência de título executivo. Argumenta que a atas das assembleias devem ser acompanhadas da assinatura dos condôminos presentes, sendo que sua ausência enseja a ausência de título executivo. Por fim, assevera que ?as atas colacionadas junto à impugnação diferem substancialmente daquelas apresentadas na ação de execução de título extrajudicial, à qual os embargos se insurgem? e que ?a apelada, em sua impugnação, sequer mencionou as atas acostadas no processo de execução, de modo que não impugnou as considerações lançadas nos embargos à execução? (ID 21632877 ? p. 10). Diante disso, pugna pela reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a nulidade integral da execução ou, caso assim não se entenda, pelo princípio da eventualidade, que seja reconhecido o excesso de cobrança quanto a qualquer encargo diverso da taxa ordinária de R\$ 40,00 (quarenta reais), bem como se aplique à apelada a multa por litigância de má-fé. Não foram apresentadas contrarrazões (ID 21632881). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil ? CPC, incumbe ao Relator ?não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. No particular, tenho que o recurso em epígrafe não comporta conhecimento, pois manifestamente inadmissível, já que sua interposição se deu intempestivamente. Em primeiro lugar, destaco que o prazo para a interposição da apelação é de 15 (quinze) dias úteis, consoante disciplina o art. 1.009, § 2º c/c o art. 212, ambos do CPC. Ainda, segundo o art. 186 do Diploma Processual, a Defensoria Pública goza de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. Considerando-se que, no caso, a apelante é patrocinada pela Defensoria Pública, o prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias úteis. Ademais, o § 1º do art. 9º da Lei nº 11.419/2006 estabelece que ?As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.? Outrossim, estipula o art. 270 do CPC que ?as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei?. No caso dos autos, verifica-se que a sentença foi disponibilizada no DJe no dia 10/8/2020, sendo considerada publicada no primeiro dia útil subsequente que, tendo em vista o feriado forense do dia 11/8, recaiu no dia 12/8/2020. Assim o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do vertente recurso se encerrou em 24/9/2020, denotando-se, por conseguinte, a intempestividade do recurso interposto somente no dia 25/9/2020. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, com fulcro no art. 932, III, do CPC, ante a manifesta intempestividade. Intimem-se. Operada a preclusão, e feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0749566-07.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EMILIA AMELIA DA FONSECA COELHO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: JOSEILDO RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s): DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0749566-07.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EMILIA AMELIA DA FONSECA COELHO AGRAVADO: JOSEILDO RAIMUNDO DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por EMÍLIA AMÉLIA DA FONSECA COELHO (exequente) contra decisão proferida pelo Juízo da Terceira Vara Cível de Taguatinga, que, nos autos do cumprimento de sentença (Processo nº 0705605-63.2018.8.07.0007) proposto em desfavor de JOSEILDO RAIMUNDO DA SILVA (executado), indeferiu a pesquisa, via SISBAJUD, de valores que estejam em nome da esposa do devedor (ID 75264514 do processo de origem). Em suas razões recursais (ID 21443403), a agravante afirma que o devedor, ora agravado, é casado sob o regime da comunhão parcial de bens com Maria Ivany Barros da Silva. Sustenta que, de acordo com os artigos 1.644, do Código Civil, e 790, inciso IV, do Código de Processo Civil, os bens do cônjuge não executado também estão sujeitos à execução nas hipóteses em que

seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida. Discorre que interpôs o Agravo de Instrumento nº 0714458-48.2019.8.07.0000, no qual a 6ª Turma Cível reconheceu a comunicação dos bens do casal e deferiu a penhora de bens em nome de Maria Ivany Barros da Silva. Salienta que o mencionado acórdão admitiu a possibilidade de realização do BACENJUD mas, diante da possível demora na liberação de valores de titularidade exclusiva da esposa do devedor, determinou que antes fossem realizadas outras consultas. Ressalta que, após o referido julgamento, diligenciou junto aos cartórios de imóveis do Distrito Federal, mas que não localizou nenhum bem em nome de Maria Ivany passível de penhora. Acrescenta que a pesquisa realizada via RENAJUD também restou infrutífera. Dessa forma, entende ser plenamente possível o deferimento de pesquisa pelo convênio SISBAJUD, uma vez que o artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil, não faz restrição ao tipo de bem que poderá ser penhorado. Assevera que os artigos 831 e 835, do Código de Processo Civil, estabelecem que a penhora recairá sobre tantos bens quanto bastem para pagamento do principal, acrescido de atualização, juros, custas e honorários, e que a penhora será, preferencialmente, em dinheiro. Argumenta que não haverá qualquer demora na liberação de valores eventualmente impenhoráveis, tendo em vista os prazos estabelecidos no artigo 854, do Código de Processo Civil. Defende estarem demonstrados a probabilidade do direito e o periculum in mora, pois o devedor e sua esposa, cientes do pedido ora apresentado, podem se desfazer de eventuais bens passíveis de penhora. Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada e determinar a pesquisa de bens, via sistema SISBAJUD, em nome da esposa do executado, Maria Ivany Barros da Silva, inscrita no CPF sob o nº 880.697.104-20. No mérito, pugna pela reforma da decisão impugnada, para que seja deferida a pesquisa de bens pelo SISBAJUD, em nome da esposa do executado. Preparo nos IDs 21444977 e 21444978. O despacho de ID 21602579 determinou a intimação da agravante para informar sobre as últimas diligências requeridas no processo de origem. Resposta da agravante no ID 22074127, em que reitera a necessidade de deferimento da pesquisa de bens pelo sistema SISBAJUD, em nome da esposa do executado, e esclarece que a última diligência realizada no processo de origem também retornou sem resultado (ID 22074128, página 19). Relatados, decido. Numa análise superficial que o momento oportuniza, VISLUMBRO os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado pela agravante. Compulsando-se os autos de origem, observa-se que a agravante esgotou todas as possibilidades de localizar bens do executado passíveis de penhora e que mesmo as pesquisas de bens imóveis e de veículos já realizadas em nome da esposa do executado restaram infrutíferas. Outrossim, o acórdão desta Relatoria proferido pela 6ª Turma Cível, no Agravo de Instrumento nº 0714458-48.2019.8.07.0000, decorrente do mesmo processo de origem, já havia reconhecido que os bens eventualmente encontrados no nome da esposa do agravado, que sobrevieram à sociedade conjugal, comunicam com o devedor por força do disposto nos artigos 1.658 a 1.660, do Código Civil (ID 21444975, página 4). Na oportunidade, por cautela, não houve deferimento de pesquisas em nome da esposa do executado por meio do INFOJUD e do BACENJUD, pois ainda não haviam se esgotado as demais possibilidades de pesquisas (imóveis e RENAJUD). Agora, considerando que as demais diligências (cartórios de imóveis e RENAJUD) restaram infrutíferas, a agravante insiste no deferimento de pesquisa pelo SISBAJUD, como única possibilidade de percepção do crédito. Por oportuno, transcrevo excerto do acórdão supramencionado (ID 21444975, página 5): Acerca do INFOJUD, seu deferimento representa uma flexibilização do direito constitucional ao sigilo fiscal, sendo prematura a consulta antes da adoção de outras medidas cabíveis. Frise-se que, diante da excepcionalidade desta diligência, por ora, o pedido deve ser indeferido. Quanto ao BACENJUD, além de incorrer na mesma consequência tratada no parágrafo anterior, há outro agravante. Esta constrição por vezes incide sobre verbas decorrentes de proventos (de propriedade exclusiva do cônjuge), ao passo que a liberação das quantias constrições pode ser demorada, tendo relevante potencial de causar prejuízo à esposa do executado, que sequer integra a lide. Destarte, ao menos enquanto não realizadas outras diligências, deve ser indeferida a consulta ao BACENJUD. (g.n.) Pois, bem. O artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil, não estabelece exceções quanto aos bens do companheiro ou cônjuge que se sujeitam à execução, o que torna viável, em tese, o acolhimento do pedido da agravante. Há precedentes deste Tribunal de Justiça nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE DO DEVEDOR NOS SISTEMAS ELETRÔNICOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. ARTIGO 790, INCISO IV, DO CPC. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PENHORA. CABIMENTO. CONSTRIÇÃO DE EVENTUAIS DIREITOS ECONÔMICOS INCIDENTES SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CREDOR FIDUCIÁRIO PARA DETALHAMENTO DA DÍVIDA. NECESSIDADE. 1. A meação do devedor casado pelo regime da comunhão parcial de bens, incidente sobre patrimônio comum ainda que somente em nome do seu cônjuge, responde diretamente pela dívida contra ela dirigida (CPC, art. 789; CC, 1.660, I), se o caso, reservando-se a parcela do bem comum pertencente ao outro consorte. 2. Sendo o (primeiro) devedor casado sob o regime da comunhão parcial, inexistindo bens em nome dele, é cabível a realização de pesquisa de aquestos em nome do seu cônjuge, ou da busca de acervo passível de sub-rogação, nos sistemas eletrônicos a disposição do juízo em vista de uma eventual constrição do que vier a ser encontrado, considerando a possibilidade de o patrimônio comum do casal responder pelo débito. 3. Intimado de eventual constrição, pretendendo resguardar sua meação, incumbirá ao cônjuge alcançado formular embargos de terceiro, provando que a dívida não foi assumida em proveito da entidade familiar ou que aproveitou única e exclusivamente o patrimônio particular do consorte executado. 4. É razoável a pretensão da credora para obtenção de esclarecimentos acerca da situação atual de contrato de financiamento, mediante expedição de ofício ao credor fiduciário, em vista de possível penhora dos direitos incidentes sobre o veículo alienado fiduciariamente ao (segundo) devedor (STJ, REsp 1735095/CE), mormente, quando se apura a inexistência de outros bens em nome deste. 5. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1195369, 07124985720198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 29/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE CONTAS. FGTS E PIS. ADMISSÍVEL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PATRIMÔNIO COMUM. PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO COMPANHEIRO NÃO EXECUTADO (RENAJUD). PENHORA DE MEAÇÃO DO COMPANHEIRO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. 1. Se a penhora de salário tem sido relativizada, seria contraditório não adotar a mesma posição quanto às contas de FGTS e PIS, que não possuem valores necessários à subsistência do trabalhador, podendo ser alcançadas pela exceção à impenhorabilidade. 2. Legítimo o pedido de pesquisa e penhora de bens que se encontram em nome do cônjuge não executado, de modo a alcançar a meação a que tem direito o devedor por força do regime de bens do casamento. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1304305, 07253828420208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/11/2020, publicado no DJE: 9/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VALORES UTILIZADOS EM PROL DA ENTIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PESQUISA DE BENS EM NOME DO CÔNJUGE NÃO EXECUTADO (BACENJUD/RENAJUD). POSSIBILIDADE. VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido incidental de arresto cautelar em face do cônjuge do executado. 2. Da análise do artigo 1.643 e seguintes do Código Civil extrai-se a intenção do legislador em proteger credores e terceiros, permitindo que o patrimônio familiar responda pelas obrigações e dívidas contraídas para a manutenção da família, presumindo que, sendo em benefício do núcleo familiar, houve o consentimento de ambos os cônjuges. 3. O artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil permite a penhora dos bens do cônjuge que não é parte na execução quando "seus bens próprios ou de sua meação respondam pela dívida". 4. Ausente prova de que os valores recebidos não foram revertidos em proveito da entidade familiar - ônus que competia ao cônjuge meeiro -, viável a pesquisa de bens de propriedade da esposa do executado, mesmo que esta não componha o pólo passivo da ação, e ainda que não tenha se obrigado pelo pagamento do débito objeto da demanda. Precedentes. 5. No caso concreto, a exequente comprova que o devedor é casado sob o regime da comunhão parcial de bens, revelando-se possível a pesquisa e a eventual constrição dos bens de seu cônjuge para satisfazer dívida oriunda de má prestação de serviços odontológicos, ressalvado eventual óbice legal ulteriormente manifestado. 6. A responsabilidade do cônjuge do devedor deve se limitar à condenação por danos materiais, porquanto tais valores, por terem sido recebidos pelo devedor a título de remuneração pelo trabalho, presumem-se utilizados em benefício da família. O mesmo não ocorre em relação aos valores devidos a título de danos morais, cuja responsabilidade recai exclusivamente sobre o devedor. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1227159, 07225848720198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 10/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO DE BENS EM NOME DO

CÔNJUGE DO EXECUTADO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. PESQUISA DE BENS NOS SISTEMAS CONVENIADOS A ESTE TRIBUNAL (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso fundado em tese não ventilada na inicial e não apreciada pelo juízo da origem configura inovação recursal, que não pode ser admitida, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa e, ainda, supressão de instância. 2. Em regra, sob o regime de comunhão parcial, os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, comunicam-se, consoante dispõe o art. 1.658 do Código Civil. 3. Revela-se, pois, possível a pesquisa de bens de propriedade do cônjuge do executado, mesmo que não componha o pólo passivo da execução, e ainda que não tenha se obrigado pelo pagamento do débito objeto da demanda. 4. Em princípio e por presunção, as dívidas contraídas por um dos cônjuges revertem em favor do casal, competindo ao cônjuge do executado a prova de que a dívida exequenda não foi contraída em benefício da família. 5. Agravo de instrumento conhecido parcialmente e, na extensão, provido. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1130021, 07089168320188070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/10/2018, publicado no DJE: 29/1/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Entretanto, é importante registrar que a diligência pretendida pela agravante pode vir a bloquear valores não passíveis de penhora e de titularidade exclusiva da esposa do executado, risco e ônus que deverão ser assumidos integralmente pela agravante, tendo em vista a possibilidade de oposição de embargos de terceiros e a consequente condenação em verbas sucumbenciais. Outrossim, o artigo 300, do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na espécie, existe a probabilidade do direito, haja vista o disposto no artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.658 ao 1.660, do Código Civil. Além disso, o deferimento do pedido apenas por ocasião do julgamento definitivo do recurso poderá implicar a ineficácia da medida, de maneira que também está configurado o risco ao resultado útil do processo. Destarte, deve ser concedido o efeito suspensivo ativo ao recurso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para sobrestar os efeitos da decisão agravada e autorizar a pesquisa de bens, via sistema SISBAJUD, em nome da esposa do executado, Maria Ivany Barros da Silva, inscrita no CPF sob o nº 880.697.104-20. Ressalto que os valores passíveis de penhora eventualmente localizados deverão permanecer depositados em conta judicial até o julgamento definitivo do presente recurso. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispensar as informações. Intimem-se o agravado para responder ao recurso, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, D.F., 18 de dezembro de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0752528-03.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SIMONY FERREIRA GOMES. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0752528-03.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: SIMONY FERREIRA GOMES AGRAVADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO SIMONY FERREIRA GOMES interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da r. decisão (id. 76948698, autos originários) proferida na ação de cobrança de seguro c/c indenização de danos materiais e morais que move contra AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, que reconheceu a sua ilegitimidade ad causam para postular indenização por danos materiais em relação ao veículo MERCEDES CLASSE C/C 180, Placa: JIE ? 0340, por se tratar de bem de terceiro, in verbis: ?Cuida-se de processo de conhecimento que se desenvolve entre as partes epigrafadas, no qual a parte requerente persegue provimento jurisdicional condenatório. Na sua peça inicial, alega a parte autora que possui com as requeridas contrato de seguro automotivo, a fim de resguardar seu veículo MEGANE SEDAN DYNAMIQUE 2.0 16V AUT, Ano/Modelo: 2008, Placa JEF ? 7091, Chassi nº 93YLM2N3A8J002386, Renavam: 792357280, Cor: Cinza, bem como eventuais danos a terceiros. Narra que, no dia 06/03/2020, por volta das 20h, o companheiro da requerente, de nome RICARDO, conduzia o veículo segurado próximo ao setor Parque Esplanada I, no Valparaíso de Goiás/GO, com sentido ao Atacad Ultrabox, quando percebeu que havia um bloqueio na pista e optou por entrar no primeiro retorno. Contudo, no trajeto colidiu frontalmente com veículo de terceiro, qual seja, MERCEDES CLASSE C/ C 180, Ano/Modelo: 2010/2011, Placa: JIE ? 0340, Chassi n: WDDGF4FW9BA424182, Cor: Bege. Acrescenta que com a colisão, os veículos ficaram totalmente destruídos, o que impossibilitou a retirada do local sem auxílio de guincho. Sustenta que ao acionar o seguro, as requeridas enviaram somente guincho ao veículo segurado, sendo que o veículo do terceiro foi removido por guincho particular. Relata que após o evento danoso, seguiu as orientações das requeridas e encaminhou o veículo à oficina indicada, bem como direcionou o terceiro para avaliar os reparos essenciais ao seu automóvel em oficina credenciada pelas requeridas. Ressalta que após verificarem os danos, bem como o custo de reparo dos automóveis, as requeridas, no primeiro momento, determinaram que a requerente preenchesse o DUT do automóvel em nome da primeira requerida, uma vez que teria sido atribuído a ele perda total, o que resultaria em indenização pelo valor de mercado do automóvel. Prossegue afirmando que ao verificar o orçamento dos valores constantes no reparo do veículo do terceiro, as requeridas, sem qualquer justificativa, negaram a cobertura do veículo da requerente e do veículo do terceiro, recusando o cumprimento do contrato. Com este nos fundamentos jurídicos apresentados na sua peça inicial, pleiteia a parte requerente a condenação das requeridas ao pagamento de R\$ 69.584,00 (sessenta e nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais), quantia que corresponde ao valor descrito na tabela FIPE dos veículos da Requerente e do terceiro; pagamento de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), referente ao custeio do guincho; bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15 mil (quinze mil reais). As requeridas apresentaram contestação conjuntamente no ID 66182617. Alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ?ad causam? da segunda requerida PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS, ao argumento de que a apólice fora emitida pela AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS, ora primeira Requerida. Esclarece que, embora ambas as requeridas sejam empresas do mesmo grupo econômico, a apólice foi emitida pela primeira requerida, empresa que possui recursos suficientes para responder pela demanda. Suscita, ainda, preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que a arte autora pleiteia o recebimento de indenização pela perda total de veículo de propriedade de terceiro. No mérito, defende que inexistente contratação de garantia para danos morais e estéticos na apólice de seguro contratada pela autora, sendo a seguradora responsável unicamente por eventos ocorridos que se enquadrem nos limites do contrato pactuado. Defende que, após regulação do sinistro, a primeira requerida constatou que os fatos não se deram conforme noticiado pela parte autora, não fazendo esta jus à indenização securitária. Ressalta que o sinistro ocorreu em local ermo, sem iluminação e isolado, onde existe pista dupla com canteiro central e um retorno, que é utilizado pelos condutores tanto para retornar pelo mesmo sentido que vinham quanto para pegar a pista contrária e seguir na contra mão, pois a pista no sentido reto estava interditada metros à frente do retorno, devido à quantidade de buracos existentes na via. Sustenta que é possível concluir que o condutor do veículo segurado (companheiro da Autora), fez o retorno e pegou a pista contrária, ocasião em que acabou colidindo frontalmente com o veículo terceiro que trafegava normalmente na via. Ressalta que, após vistoria aos veículos, foi possível notar que as avarias e proporção dos danos não condizem, pois o capô do veículo terceiro possui grandes avarias, o que não condiz com a colisão frontal com o veículo segurado, que não tem avarias no capô. Ressalta, ainda, que quando da regulação do sinistro levou o condutor do veículo segurado ao local, tendo este demonstrado o trajeto ocorrido, e ficando constatado novamente que o sinistro não ocorreu da forma noticiada pela autora. Afirma que o veículo do terceiro já possuía outros sinistros, que motor havia sido manipulado com tentativas de reparos paliativos, além de o ?air bag? do volante ter sido retirado de forma manual, e não acionado na suposta colisão noticiada. Verbera que, tendo em vista que o sinistro não ocorreu da forma noticiada pela seguradora, a negativa do pagamento da indenização securitária se deu com base na cláusula 13 do contrato. Ao final, postula a improcedência do pedido inicial, bem como a produção das seguintes provas: 1) depoimento pessoal da autora; 2) prova documental, com expedição de ofício ao PRESIDENTE DO DETRAN DO DISTRITO FEDERAL, a fim de que informe todos os débitos, restrições e tributos impagos (IPVA, multas e etc.) existentes para o veículo da parte Autora e do Terceiro; bem como se existe restrição de financiamento/alienação e ao PRESIDENTE DA SUSEP, a fim de que informe todos os sinistros ocorridos com os veículos envolvidos no sinistro noticiado nos presentes autos (tanto veículo segurado quanto veículo do Terceiro); 3) prova testemunhal, com a inquirição das testemunhas arroladas, RICARDO NOBRE DE LIMA, condutor do veículo segurado, ALLEF MOREIRA SOUZA, condutor do veículo terceiro envolvido no sinistro e o Engenheiro responsável

pela perícia administrativa realizada quando da regulação do sinistro; 5) Prova pericial, com a realização de perícia técnica no veículo segurado e no veículo do Terceiro; bem como perícia de reconstrução do sinistro. Réplica apresentada (ID 68219235). A decisão de ID 73186139 intimou as partes para informarem o estado atual dos veículos (se houve alguma reparação ou modificação posteriormente ao sinistro noticiado nos autos), bem como a atual localização daqueles. Sobreveio petição da parte autora no ID 74969231 informando a localização dos veículos, bem como que não foram reparados nem utilizados após o sinistro. Por fim, os autos vieram conclusos. Eis o relatório. D E C I D O. Neste momento, vêm-me os autos para Decisão Saneadora. Neste passo, constato a necessidade de abertura de fase instrutória. Passo, doravante, à disciplina de cada um dos incisos do art. 357 do Código de Processo Civil. No atinente ao inciso I, observo que a parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade ativa ?ad causam?, por afirmar que a parte autora pleiteia o recebimento de indenização pelos danos gerados no veículo de propriedade terceira pessoa. Tenho que razão lhe assiste neste ponto, uma vez que ninguém poderá defender direito alheio em nome próprio (art. 19 do CPC). Não há demanda de terceira pessoa contra a requerente, nem notícia de pagamento por esta. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, em relação ao pedido de indenização por danos materiais no tocante ao valor de veículo MERCEDES CLASSE C/ C 180, Ano/Modelo: 2010/2011, Placa: JIE ? 0340. Acerca da ilegitimidade passiva suscitada, importante expor que o caso em análise se insere nos negócios jurídicos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor ? CDC. Exsurge, assim, a responsabilidade solidária entre os agentes partícipes da relação consumerista e consequente legitimidade passiva para figurarem na presente demanda (art. 7º, parágrafo único, do Estatuto Consumerista) Assim, REJEITO as preliminares arguidas pela Segunda Requerida, RECONHECENDO a legitimidade passiva ?ad causam? da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. No mais, passo à disciplina da fase instrutória, apreciando individualmente os tópicos elencados no art. 357 do CPC. No atinente ao inciso II do referido dispositivo, tenho como pontos controvertidos os seguintes: a) a dinâmica do sinistro; b) se as avarias encontradas nos veículos envolvidos são compatíveis com o local e a dinâmica do evento, tal qual relatada na peça de ingresso e nos documentos que integram os autos. No atinente ao inciso III do referido dispositivo, é certo que, em princípio, o comando inscrito no art. 373, I, do CPC impõe à requerente o ônus probatório. Todavia, anoto que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido às imperiosas prescrições do Código de Defesa do Consumidor, atrelando a incidência de seus particulares institutos. Dentro dessa perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, daquele Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da prova documental já coligida aos autos. Paralelamente, entre as espécies doutrinariamente consagradas de hipossuficiência, vislumbro a hipossuficiência técnica e econômica da requerente em face dos requeridos. Assim, com espeque no inciso VIII, do art. 6º, do CDC, PROMOVO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, com apoio naquele dispositivo para atribuir aos requeridos a prova de que o sinistro não ocorreu da forma noticiada pela segurada e que os danos nos veículos não são compatíveis com a dinâmica, tal como noticiado na peça de ingresso. No atinente ao inciso IV do referido dispositivo, vejo que a definição do ponto enunciado controvertido permitirá a este Juízo concluir se os danos observados nos veículos são ou não decorrentes da colisão noticiada pela parte autora. No atinente ao inciso V do referido dispositivo, tenho que a instrução demande a produção de prova pericial e prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN, tenho pelo indeferimento, uma vez que as informações que se pretende obter junto ao DETRAN não guardam correlação com os pontos controvertidos. No tocante ao pedido de expedição de ofício à SUSEP, tenho que também mereça indeferimento. Isso porque a eventual existência de sinistros pretéritos não significa que os veículos permaneceram sem reparos, mesmo porque só se comunica à SUSEP se a seguradora foi acionada e, por conseguinte, reparado o veículo. A informação que se persegue não indicaria o estado dos veículos, no dia do sinistro em relevo. No atinente à prova pericial, nomeio o perito NELSON PAZ DE LIMA FILHO (PA SEI nº 7603/2017 - acidente de trânsito), que figura no rol de peritos cadastrados perante a Corregedoria de Justiça deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a quem incumbirá esclarecer os pontos controvertidos, mediante perícia nos veículos, bem como perícia de reconstrução do sinistro. Também incumbirá ao digno perito responder aos quesitos das partes, bem como os seguintes quesitos judiciais: 1) Considerando as avarias constatadas nos veículos referidos na inicial, é possível afirmar que ambos se envolveram em colisão recíproca? 2) Caso tenham colidido um com o outro, é possível indicar a sede da colisão (dianteira, lateral, traseira)? 3) Considerando a sede da colisão, o grau das avarias observadas (carroceria, componentes mecânicos/elétricos) é compatível com a dinâmica narrada na petição inicial? Caso discrepantes, que fatores levaram o digno perito a essa conclusão? 3) É possível afirmar que os airbags expostos foram sacados artificialmente (por conduta humana) ou foram acionados automaticamente em razão de colisão frontal? 4) Faculto ao digno perito tecer todas as considerações que entender pertinentes com os pontos controvertidos, abrangidas ou não pela quesitação do Juízo ou das partes. Científico as partes de que deverão disponibilizar todos os documentos reputados necessários pelo expert, bem como fornecer as informações que se fizerem necessárias. A omissão injustificada, neste particular, depará contra a parte omissa. Acerca da prova oral ? testemunhas e depoimento pessoal ?, não descuro da pretensão deduzida pelos requeridos ? ID 68219235, p. 4 ?. Contudo, reputo que a prova pericial trará aos autos esclarecimentos que, considerando a distribuição do ônus probatório, talvez torne aquela prescindível (art. 443, I e II, do CPC). Nesse cenário, quando de suas considerações sobre o laudo pericial, caberá aos requeridos noticiarem a persistência ou não do seu interesse na produção da prova oral. Caso, após manifestação final do perito sobre as eventuais impugnações, o Juízo faça os autos conclusos para Sentença, sem observar eventual manifestação pela persistência do interesse na produção daquela espécie probatória ou expressamente se pronunciar sobre o pleito, solicito, desde já, que se repise o tema para necessária apreciação. AGUARDE-SE, por 5 (cinco) dias, o prazo preclusivo estampado no art. 357, § 1º, do CPC. Aviada alguma pretensão, INTIME-SE a parte contrária para manifestação, no mesmo prazo. Ultimado o prazo, sem notícias pelas partes, e preclusa esta Decisão INTIMEM-SE as partes para declinarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, ambas no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC) Ultimado o prazo acima, com ou sem apresentação de quesitos, INTIME-SE o(a) digno(a) perito(a) para, em 10 (dez) dias, declinar sua proposta de honorários, trazer aos autos currículo, com comprovação de especialização, bem como indicar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, § 2º, do CPC). Vindo aos autos a proposta de honorários, INTIME-SE a parte REQUERIDA, a quem incumbe o ônus do pagamento, para manifestação em 05 (cinco) dias (art. 465, § 3º, do CPC) ou para depositar, no mesmo prazo, o valor concernente à sua integralidade ou eventual parcelamento acordado com o(a) digno(a) perito(a). Depositada a integralidade ou a primeira parcela, para a hipótese de pagamento diferido, EXPEÇA-SE em favor do(a) digno(a) perito(a) alvará de levantamento relativo a 50% (cinquenta por cento) do total da proposta de honorários (art. 465, § 4º, do CPC) ou, na segunda hipótese, para levantamento da integralidade daquela parcela. E, simultaneamente, INTIME-SE o perito para o início dos trabalhos. FIXO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para oferta do laudo, salvo eventual pleito futuro do digno perito acerca da necessidade de dilação. Vindo aos autos o Laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo impugnação, INTIME-SE o(a) digno(a) perito(a) para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 2º, do CPC), retornando, por fim, os autos conclusos. Com a oferta dos esclarecimentos às eventuais impugnações das partes, EXPEÇA-SE alvará de levantamento da segunda parcela dos honorários periciais em favor do nobre ? expert?. I. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 1.015, inc. XIII e parágrafo único do art. 354 do CPC, presentes também os demais pressupostos de admissibilidade. Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. Da análise dos autos originários, vê-se da narrativa da petição inicial que o MERCEDES CLASSE C/C 180, Ano/Modelo: 2010/2011, Placa: JIE ? 0340, foi o veículo de terceiro que colidiu com o da agravante-autora, descrito por MEGANE SEDAN DYNAMIQUE 2.0 16V AUT, Ano/Modelo: 2008, Placa JEF ? 7091, em relação ao qual ela também postula indenização por dano material, correspondente ao seu valor na tabela FIPE (id. 64039237, págs. 3/4 e 22). A agravante-autora fundamenta a sua pretensão recursal no disposto nas cláusulas 8.3.2 e 118 da apólice de seguro, notadamente nesta última, no seguinte teor: ?Entende-se como coberta a obrigação de reembolso assumida pelo Segurador, no tocante a reclamações de terceiros decorrentes de danos à propriedade material? (id. 22211844, pág. 6) Ocorre que, não obstante a estipulação contratual supracitada, a agravante-autora não está legitimada a, em nome próprio, postular em Juízo eventual indenização que cabe a terceiro, arts. 17 e 18 do CPC. Em conclusão, não está evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo.

Às agravadas-rés para resposta, art. 1.019, inc. II, do CPC. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 16 de dezembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0752614-71.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EMILENE MELO PARREIRA. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0752614-71.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: EMILENE MELO PARREIRA AGRAVADO: NÃO HÁ DECISÃO EMILENE MELO PARREIRA, na qualidade de inventariante, interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 77570075, autos originários) proferida na ação de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de EURIPEDES PARREIRA DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA MELO FALCÃO, que indeferiu o pedido de levantamento de valores para pagamento de IPTU dos imóveis a inventariar e determinou a conversão para o rito de inventário solene, nos seguintes termos: "Em que pese a afirmação acerca da devida prestação de contas dos alugueres recebidos (Id. 75989132), não resta comprovado, até o momento, a abertura de conta judicial para depósitos de tais valores auferidos mensalmente, conforme já determinado aos autos. Conforme já advertido, a liberação de valores para pagamento de débitos apenas se justifica no caso de ausência de receita do espólio. No petitório de Id. 37571718, a inventariante noticiou rendimentos mensais superiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de alugueres, os quais são divididos mensalmente, em cotas iguais, aos herdeiros. Convém esclarecer, entretanto, que a destinação de tais quantias não compete aos herdeiros, mormente quando se observa a existência de débitos em nome do espólio, bem como a presença de herdeiros menores. Todo valor de titularidade do falecido, incluindo os rendimentos advindos dos seus bens, deverá compor o acervo sucessório e a sua movimentação depende de autorização judicial prévia. Dessa forma, indefiro o pedido de levantamento de valores para pagamento dos débitos indicados sob o Id 73769133. Considerando que o valor do patrimônio dos falecidos ultrapassa a quantia correspondente a 1.000 (mil) salários-mínimos, bem como diante da existência de interesse de menor/incapaz nos autos, converto o presente feito para o rito do inventário solene. Ainda, determino à inventariante que providencie, no prazo de 10 (dez) dias: - correção do valor da causa, que deverá corresponder à somatória dos valores reais de todos os bens que compõem o acervo patrimonial; - comprovação de pagamento de custas iniciais remanescentes, em razão da alteração do valor da causa; - abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos para fins de depósito mensal de todos os alugueres recebidos; - discriminação pormenorizada e atualizada dos débitos em nome do espólio; - documento original ou cópia autenticada (certidão positiva, escritura, cessão de direitos, etc) que comprove a titularidade dos direitos pelo inventariado do lote de terreno nº 40, Conjunto O, QNM 04, Ceilândia/DF. - Deliberações finais. À Secretaria para retificação do cadastramento do feito, a fim de contar ação de inventário. Remetam-se os autos à Fazenda Pública do Goiás para fins de verificação da regularidade tributária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A agravante alega, em síntese, que o Espólio vendeu um imóvel para quitar o ITCD, restando crédito depositado em juízo. Sustenta que "o magistrado de piso se nega a liberar parte do valor que se encontra depositado para fazer frente às despesas do IPTU, ao argumento de não se justificar a liberação quanto o espólio auferir renda" (id. 22241933, pág. 11). Ressalta que em 2019, "prestou conta dos valores obtidos com os alugueres, esclareceu que os valores obtidos eram destinados à manutenção de vida dos herdeiros, e outros imóveis destinados à moradia também de alguns herdeiros" (id. 22241933, pág. 10). Assevera que todos os herdeiros estão representados pelo mesmo Advogado e que os interesses dos menores estão protegidos. Defende que a "conversão do arrolamento em inventário, em nada contribui para o desate da questão e novamente conflita com princípio da operabilidade, gerando apenas mais despesas ao espólio com o pagamento de custas complementares" (id. 22241933, pág. 12). Pede a concessão de efeito suspensivo, diante do risco de remoção da inventariante. No mérito, postula o provimento do recurso "para cassar a decisão do juiz de primeiro grau para deferir o levantamento dos valores depositados em juízo para fazer frente ao pagamento dos impostos dos imóveis que compõem o acervo hereditário" (id. 22241933, pág. 14). É o relatório. Decido. Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. Os elementos dos autos evidenciam que o Espólio possui rendimentos com alugueres dos imóveis a inventariar superiores a R\$ 12.000,00, suficientes para custear a dívida de IPTU (R\$ 8.496,48, autos originários), e não é razoável o rateio entre os herdeiros dessas receitas antes da quitação dos débitos. Assim, não está evidenciada a probabilidade do direito. Aliado a isso, observadas as determinações contidas na r. decisão agravada, não se constata o perigo iminente de dano. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo. À d. Procuradoria de Justiça, art. 178, inc. II, do CPC. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Brasília - DF, 16 de dezembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DESPACHO

N. 0703054-60.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SOSTENES ARRUDA DE MACEDO. Adv(s): PE48885 - MARILIA GABRIELA PEREIRA DE LIMA. A: ABRIL COMUNICACOES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABRIL COMUNICACOES S.A.. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. R: SOSTENES ARRUDA DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0703054-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: SOSTENES ARRUDA DE MACEDO EMBARGANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A. APELADO: ABRIL COMUNICACOES S.A. EMBARGADO: SOSTENES ARRUDA DE MACEDO D E S P A C H O Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, tendo em vista ainda o conteúdo e objeto dos embargos de declaração opostos, intime-se o(a) ora embargado(a) para lhe possibilitar, caso queira, o oferecimento de resposta ao referido Recurso, de acordo com o preconizado no art. 1.023, § 2º, do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte interessada, retornem-se os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

DECISÃO

N. 0752843-31.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NELSON MENDES DE MOURA. Adv(s): DF0016913A - MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS. R: ZENAIDE ALVES DE SOUSA. Adv(s): GO21424 - JOSE ALFREDO FRAGOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0752843-31.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NELSON MENDES DE MOURA AGRAVADO: ZENAIDE ALVES DE SOUSA D E C I S Á O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por NELSON MENDES DE MOURA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos do Processo nº 0048283-07.2008.8.07.0001, em que litiga com ZENAIDE ALVES DE SOUSA, deferiu o pedido de pesquisa ao SISBAJUD e indeferiu o pedido de consulta ao sistema CCS, tendo determinado a expedição de novo mandado de penhora e avaliação dos veículos identificados no ID 74741910. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pela decisão de ID 77674586. Em suas razões recursais (ID 22305265), o agravante relata das diligências realizadas para a localização de bens penhoráveis e afirma, em síntese, que o Juízo a quo, ao indeferir o pedido de pesquisa no sistema CCS, não se atentou aos ditames do artigo 854, do Código de Processo Civil, da Lei nº 10.701/2003, da Lei Complementar nº 105/01, e da Circular BCB nº 3.347/2007, tampouco observou o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelecida no REsp 1.464.714/PR, Rel. do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 01/04/2019. Assevera que já exauriu todos os meios ordinários de expropriação de bens possíveis de sofrer constrição judicial justificando nisso a necessidade das pesquisas complementares, de modo que seja viabilizado o adimplemento do valor executado. Diz estarem presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e, no mérito, requer o provimento do recurso. Preparo dispensado, por ser o

agravante beneficiário da justiça gratuita. Relatados, decido. Numa análise perfunctória que o momento oportuniza, não vislumbro os requisitos para deferir o pedido liminar. Segundo consta do site do Banco Central do Brasil, a todos acessível, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema que registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento (como conta corrente, poupança e investimentos). Trata-se, pois, de um cadastro declaratório, no qual não são informados valores, movimentações financeiras ou saldos de contas e aplicações e que foi criado em resultado da Lei nº 10.701/2003, que determinou ao Banco Central a manutenção de um cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. O legislador considerou que havia dificuldades em identificar contas e ativos mantidos no sistema financeiro por pessoas físicas (naturais) e jurídicas, o que comprometia investigações e ações destinadas a combater a criminalidade. Logo, repita-se, o referido cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações. Desta forma, no caso vertente, tendo em vista que foi deferida pela decisão agravada a pesquisa ao sistema SISBAJUD e que há dois veículos penhorados, bem como em razão do valor executado, não vislumbro os pressupostos para que, neste momento processual, seja deferido o pedido em sede liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo de origem o teor da presente decisão. Dispense as informações. Intime-se a parte agravada para responder ao agravo de instrumento, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 18 de dezembro de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0709544-98.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s):** RJ80468 - SERGIO MACHADO TERRA. **A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s):** DF16379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. **A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s):** PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. **A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s):** DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF17161 - RAFAEL D ALESSANDRO CALAF, DF38442 - SILVIO GUIMARAES DA SILVA, DF20133 - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA. **R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s):** RJ80468 - SERGIO MACHADO TERRA. **R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s):** DF16379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. **R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s):** PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. **R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s):** DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF17161 - RAFAEL D ALESSANDRO CALAF, DF38442 - SILVIO GUIMARAES DA SILVA, DF20133 - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA. **R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s):** DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. **R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS EM LIQUIDAÇÃO. Adv(s):** MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. **R: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0709544-98.2020.8.07.0001 APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., BRADESCO SAUDE S/A, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE REPRESENTANTE LEGAL: DP - CURADORIA ESPECIAL, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE APELADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., BRADESCO SAUDE S/A, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, SAUDE SIM LTDA, UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS EM LIQUIDAÇÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, DP - CURADORIA ESPECIAL DECISÃO A apelante-autora formula pedido de tutela provisória em sede recursal, “[...] para determinar às Rés que promovam a cobertura nos casos de urgência e emergência, independentemente da data em que foram celebrados os contratos, afastando, assim, a limitação temporal imposta na sentença indigitada? (id. 20041627, pág. 12). A propósito, a r. sentença possui o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência deferida (ID 60625510) e julgo PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, nos termos da Lei 7.347/1985, para: a) determinar às rés que prestem atendimento nos casos de urgência ou emergência, assim atestados por médico responsável, aos beneficiários dos seus planos de saúde cujos contratos tenham sido celebrados até 02.04.2020 (conforme modulado na decisão de ID 61235776, 8), em especial aos pacientes suspeitos de contágio com sintomas graves ou com resultados positivos para a COVID-19, sem exigência de carência, exceto o prazo de 24 horas. b) determinar à rés que estabeleçam canais de atendimento prioritário para os Órgãos do Sistema de Justiça? via e-mail, telefone e whatsapp”, especialmente para Defensoria Pública, Ministério Público e Procuradorias, a fim de viabilizar o contato extrajudicial para a solução de casos individuais. Fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da obrigação, contado da intimação pessoal, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada recusa de atendimento. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça a ré UNIMED DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Anote-se. [...]” (grifo nosso). Para a concessão da tutela de urgência em caráter incidental, devem ficar comprovados elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, arts. 299, parágrafo único, e 300, caput, do CPC Conforme analisado nos agravos de instrumento interpostos pelas rés da r. decisão de concessão da tutela provisória de urgência pelo Juízo a quo (id. 20041429), a modulação dos seus efeitos aos contratos já vigentes à data da sua prolação, em 02/04/2020, é razoável e atende as exigências do bem comum, porque não é inverossímil a previsão de que inúmeras pessoas optem por contratar plano de saúde, diante da grave situação da pandemia de Covid-19, confiantes de que não estarão submetidas a período de carência, a não ser o de 24 horas, para usufruírem dos serviços médico-hospitalares prestados (id. 20041466, pág. 9). Em que pesem as alegações recursais da apelante-autora, não se constata o apontado risco de dano grave aos consumidores decorrente da limitação temporal imposta pela r. sentença, pois não há nos autos informação de que beneficiários que celebraram contratos após 02/04/2020 tiveram negado eventual pedido de atendimento de urgência e emergência nas situações de infecção por Covid-19. Ademais, a apelante-ré Amil S/A juntou aos autos o Ofício-Circular nº 1/2020/PRESI, da Agência Nacional de Saúde Suplementar às operadoras de planos de saúde, no qual ficou consignado que “[...] a ANS não detém informações sobre eventual descumprimento das normas acima indicadas, por parte das Operadoras, durante o período de pandemia de COVID-19? (id. 20041667, pág. 3). Em conclusão, nesse momento processual, não estão presentes os requisitos previstos no art. 300, caput, do CPC. Indefiro o pedido de tutela de urgência em caráter incidental. Intimem-se. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para relatar. Brasília - DF, 16 de dezembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora**

N. 0752582-66.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA SAUDE - COOHASES. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF4174200A - PEDRO TONISSI MANZANO. **R: JOSE WELLINGTON SANTOS MACHADO. R: RITA DE CASSIA GOMES. Adv(s):** DF62636 - LETICIA SOUZA SANTOS MACHADO. **PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0752582-66.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA SAUDE - COOHASES AGRAVADO: JOSE WELLINGTON SANTOS MACHADO, RITA DE CASSIA GOMES DECISÃO Cooperativa Habitacional dos Servidores e Empregados da Saúde ? COOHASES interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 77687811 ? autos originários), proferida em cumprimento de sentença proposto por Rita de Cássia Gomes e outro, que deferiu a penhora de 10% do faturamento da agravante, até o pagamento total da dívida. Desnecessário efeito suspensivo, pois a r. decisão agravada condicionou o prosseguimento do andamento processual à preclusão, in verbis: “(...) O exequente formula pedido de penhora de percentual de faturamento da cooperativa executada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pacífica no sentido de que “a penhora sobre o faturamento da empresa e admitida,**

excepcionalmente, quando presentes os seguintes requisitos: (i) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes a garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (ii) nomeação de administrador; (iii) não-comprometimento da atividade empresarial - sem que isto configure violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor." (AgRg no AREsp 573.647/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). Portanto, a penhora sobre o faturamento da empresa, embora admitida pelo art. 866 do Código de Processo Civil, e medida extrema que somente pode ser levada a efeito, no caso de comprovada inexistência de bens penhoráveis, de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito do executado. Na hipótese, a parte credora já esgotou todos os meios para localizar bens de propriedade da devedora. Assim, ha que acolher o pedido de penhora de faturamento. O montante não causa onerosidade excessiva ao executado e atende ao princípio da razoabilidade, permitindo também ao credor a satisfação do crédito. Desta forma, defiro o pedido de penhora de 10% do faturamento ate o montante suficiente para garantir o pagamento total da dívida, nos termos do que dispõe o artigo 866 do CPC. Para tanto, nomeio o representante legal da empresa-devedora para atuar como administrador - equiparado a figura do depositário judicial. O administrador devera ser intimado para apresentar o plano de atuação, indicando a forma contábil que ira prestar contas mensalmente a este juízo, depositar as quantias recebidas acompanhadas do respectivo balancete mensal. Ressalto que a penhora recairá sobre 10% do faturamento diário que devera ser depositado na conta do juízo ate o dia 10 de cada mês. Outrossim, outras medidas ainda poderão ser adotadas para garantir a eficácia da presente penhora. Ressalto que compete ao exequente fiscalizar a integralidade dos depósitos. Intime-se desta penhora, nos termos do art. 841, CPC. Preclusa a presente decisão, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, expeça-se o mandado de penhora e intimação de 10% do faturamento diário da empresa executada, a ser cumprido na forma acima, ficando o representante legal da devedora intimado a apresentar o plano de administração, no prazo de 15 dias. Intimem-se os agravados para responderem ao recurso, facultando-lhes juntar a documentação que entenderem necessária. Comunique-se ao i. Juízo. Brasília - DF, 16 de dezembro de 2020 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DESPACHO

N. 0752764-52.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WESLEY PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF23488 - ADAUTO SOARES PAZ. R: ANA LUCIA RODRIGUES OSORIO MESQUITA. Adv(s): DF52526 - JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA, DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA, DF53717 - ALAN DANIEL DA ROCHA. Número do processo: 0752764-52.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WESLEY PEREIRA DA SILVA AGRAVADO: ANA LUCIA RODRIGUES OSORIO MESQUITA DESPACHO O agravante afirma ser hipossuficiente; contudo, há informações nos autos de origem no sentido de que auferir os aluguéis do imóvel sobre o qual foi deferida a penhora objeto de análise neste recurso, sendo ainda proprietário de um estabelecimento empresarial. Assim, intime-se o agravante para que, no prazo de 10 dias, comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, na forma do que dispõe o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 18 de dezembro de 2020 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0739811-56.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF43338 - RAFAEL PACHECO BRITO. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ, DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS, DF20589 - HEILONN DE SOUSA MELO. Número do processo: 0739811-56.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE CAMPOS CASTANHEIRA AGRAVADO: ENZO GABRIEL ALVES REPRESENTANTE LEGAL: MICHELLE ALVES D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto por P. H. C. C., em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guarã nos autos da ação de alimentos ajuizada por E. G. A., rep. por M. A., ora agravado, em desfavor do agravante. Em análise de pedido de tutela de urgência de revisão de alimentos provisórios formulado pelo alimentante, o Juízo de origem manteve o percentual anteriormente fixado em 166% (cento e sessenta e seis por cento) do salário mínimo mensal, em síntese, porquanto ele não demonstrara efetiva modificação nas suas possibilidades do alimentante, tampouco nas necessidades dos alimentandos. A tutela de urgência vindicada na peça recursal fora indeferida, ante a ausência dos requisitos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC (ID 21073338). Conquanto regularmente intimado, o agravado não formulou contrarrazões (ID 21797545). A Procuradoria de Justiça do MPDFT, por sua vez, oficiou no sentido de que o recurso seja conhecido e desprovido (ID 21239535). Em seguida os autos vieram conclusos para análise. Todavia, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constata-se que no processo de origem houve outra decisão recente, na qual o Juízo a quo declina da competência para uma das Varas de Famílias da Comarca de Campinas-SP. Nesse contexto, antes que se proceda o julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista uma possível perda do objeto do presente recurso, retornem os autos à Secretaria desta Sexta Turma Cível para aguardar, pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual preclusão da referida decisão proferida na origem (declínio de competência) ? o que tem o condão de repercutir no desfecho desta pretensão recursal ? ou, ainda, aguardar uma possível impugnação à última decisão proferida na origem. Após, tomadas as providências de estilo cabíveis, tornem os autos conclusos para análise. Brasília, 18 de dezembro de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

DECISÃO

N. 0752947-23.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: CLEITON LISBOA DOS REIS. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0752947-23.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A AGRAVADO: CLEITON LISBOA DOS REIS D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto pela CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível de Brasília (ID 78484221 dos autos de origem), que inverteu o ônus da prova e determinou o pagamento de honorários periciais somente pela agravante, nos autos da ação de conhecimento movida por CLEITON LISBOA DOS REIS. Visando à completa reforma da decisão agravada, a recorrente alegando, em apertada síntese, a inexistência de relação de consumo no caso, sendo inaplicável a inversão do ônus da prova. Defende que "Não obstante haja dessemelhança da capacidade econômica das partes então litigantes, esse fato, por si só, não se presta a justificar a inversão do ônus da prova, técnica tal que foi consagrada no art. 6º, VIII, CDC, com o intuito de garantir ao consumidor uma igualdade de condições em relação ao fornecedor, na relação processual." (ID 22327583) Menciona jurisprudência em corroboração da tese delineada. Tece argumentos sobre a necessidade de deferimento da tutela de urgência postulada nesta pretensão reformatória, destacando as possíveis consequências financeiras em seu desfavor oriundas da decisão combatida. Ao final, aduzindo a presença dos requisitos autorizativos à concessão de efeito suspensivo recursal, pugna pelo deferimento do provimento antecedente, com a respectiva confirmação por ocasião do julgamento do mérito recursal, reformando-se a decisão impugnada. É o breve relatório do necessário. Decido. De início, aferido que o recurso é cabível, nos termos do art. 1.015, XI, do Código de Processo Civil - CPC, tempestivo, foi firmado por advogado(a) regularmente constituído(a), dispensada a formação do instrumento (CPC, art. 1.017, § 5º), constando o recolhimento das custas do respectivo preparo recursal (ID 22327585), depreende-se assim que o agravo de instrumento interposto é admissível, o que, ao menos em caráter prefacial, garante o seu processamento. Nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?". Tratando-se de pretensão liminar que visa obstar a fluência dos efeitos da decisão agravada, deve-se levar em consideração o disposto no parágrafo único do artigo 995 do citado diploma legal, segundo o qual a interposição do recurso não obsta a eficácia do ato impugnado, mas que seus efeitos podem ser suspensos por decisão relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, e estar constatado que há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. No particular, verifico que a pretensão de verve liminar buscada pela agravante atende aos aludidos pressupostos. Em sede de cognição sumária, admitida para o momento, tenho por demonstrada a

probabilidade de provimento do recurso, ancorado sobretudo na jurisprudência hegemônica acerca da controvérsia que compõe o objeto desta pretensão reformatória. A propósito, calha transcrever julgados recentes desta Corte de Justiça sinalizando para a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ? CDC em casos semelhantes. A ver, in verbis: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICÁVEL. RATEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade, quando a parte recorrente impugna, especificamente, a decisão que pretende discutir. Por se tratar de obrigação legal e não contratual ou de consumo, não existindo opção de escolha, não se aplicam as regras do direito consumerista na relação entre o segurado com o seguro obrigatório DPVAT. A distribuição dinâmica do ônus da prova é inaplicável no caso em que não há dificuldade na produção da prova, mas apenas a hipossuficiência da parte em arcar com o seu custo. Não há óbice no rateio dos honorários periciais quando uma das partes for beneficiária da justiça gratuita, ficando o pagamento adstrito às regras da Portaria nº 101 de novembro de 2016. (Acórdão 1287311, 07242413020208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no DJE: 9/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO EVIDENCIA. INOVAÇÃO RECUSAL. DESACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. ÔNUS DO AUTOR. QUESTIONAMENTO QUANTO AO GRAU DA INCAPACIDADE. ÔNUS DA SEGURADORA RÉ. REQUERIMENTO SOMENTE DA PARTE AUTORA. PROVA PERICIAL. DEFERIMENTO. RATEIO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PORTARIA. TJDF. 1. Segundo o princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente, ao aviar sua irresignação, impugnar os fundamentos que nortearam a instância a quo, demonstrando quais argumentos determinariam a sua reforma, observada a devida correspondência. 1.1. O presente recurso impugna, de forma satisfatória, os fundamentos da decisão. Preliminar rejeitada. 2. Aviada a irresignação a tempo e modo, não se há falar em preclusão. 3. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, considerando não ter sido demonstrada a alegada inovação recursal. 4. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90" (REsp 1635398/RP). 5. A teor do contido no art. 5º da Lei nº 6.194/74 (DPVAT), "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente de culpa (...)", motivo pelo qual tanto o acidente quanto o dano dele decorrente encontram-se no contexto dos fatos constitutivos do direito do autor, a quem cabe, ordinariamente, o ônus processual previsto no art. 373, inciso I, do CPC. 6. A norma processualista elucida que "Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes", nos termos do art. 95. 7. A circunstância de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não se traduz em impossibilidade ou dificuldade de realização da prova técnica, que será realizada por perito designado pelo Juízo e, quanto aos honorários, o art. 95, §3º, do CPC disciplina que, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela pode ser custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por Servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. 8. De outro lado, se a seguradora ré, ora agravante, questiona o grau de incapacidade da autora, ora agravada, aduzindo para tanto fatos impeditivos ou modificativos do direito invocado, atrai para si, por consequência, o ônus processual de produzir a correspondente prova, de acordo com o critério geral de distribuição do ônus probatório (373, II, CPC), devendo, por conseguinte, adiantar o pagamento dos honorários do perito judicial, nos termos do art. 95 do CPC. 9. No caso em apreço, diante do pedido somente da parte autora - inclusive deferido pelo juízo, cabe esta arcar com os custos conforme a regra geral do CPC. 10. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1290582, 07222537120208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no DJE: 20/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS AUSENTES. PROVA PERICIAL. CUSTEIO PELO AUTOR. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravado de instrumento interposto contra a decisão que, na ação indenizatória, deferiu a realização de perícia médica e inverteu o ônus da prova a fim de atribuir exclusivamente à recorrida o ônus da produção da prova pericial. 2. A regra geral prevista no caput do artigo 373 do Código de Processo Civil é mitigada pela disposição inserida no seu §1º. Trata-se da "distribuição dinâmica do ônus da prova", segundo a qual o ônus poderá ser alterado se, com a aplicação da regra geral (caput), o juiz verificar que a prova se tornou excessivamente difícil para quem normalmente teria o ônus, ou plenamente alcançável pela parte contrária. Ou seja, admite-se que o ônus possa ser atribuído a quem manifestamente tenha mais facilidade de obter ou produzir a prova. 3. A inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar a responsabilidade sobre o custeio da prova pericial, pois não se pode obrigar a parte contrária a arcar com o adiantamento das custas da prova requerida pela outra parte. O afastamento da regra de distribuição ordinária, portanto, não pode ser baseado tão somente na hipossuficiência econômica de uma das partes. Caso o autor seja beneficiário da justiça gratuita, deve ser observado o teor do §3º do art. 95 do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1288385, 07200460220208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no DJE: 13/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso O risco de dano grave de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada consiste na determinação de pagamento dos honorários periciais havida caso interesse a produção da prova em tese necessária para elucidação do grau de incapacidade do agravado, aplicando o CDC em situação que não configura relação de consumo, consoante julgados supra, invertendo o ônus probatório. Ademais disso, no particular, verifica-se ser o agravado beneficiário da justiça gratuita e ter requerido a perícia, razão pela qual a remuneração do expert, via de regra, deve estar balizada pelos parâmetros da Portaria Conjunta 101/2016 deste Tribunal e Resolução 2.032/2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Nesse cenário, abstraída, nesse momento processual, qualquer consideração acerca do mérito desta pretensão recursal, a concessão de efeito suspensivo ativo se mostra uma medida prudente e necessária para evitar que atos processuais sejam realizados de forma contrária ao entendimento jurisprudencial que reputo mais abalizado sobre a matéria debatida nestes autos. Diante de todo o exposto, e por vislumbrar presentes, ao menos nesta análise instrumental, provisória e rarefeita desta lide, com espeque no art. 995, parágrafo único c/c o art. 1.019, I, ambos do CPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, determinando a suspensão da decisão recorrida, até ulterior provimento do mérito recursal. Comunique-se ao Juízo da causa para imediato cumprimento. Intime-se a parte agravada, facultando-lhe a apresentação de contrarrazões no prazo legalmente assinalado (CPC, art. 1.019, II). Cumpra-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

Câmara de Uniformização

N. 0701858-24.2020.8.07.9000 - RECLAMAÇÃO - A: ADELTON TOME BARROS DE SOUSA. Adv(s): DF61556 - KENIA GUIMARAES DE AMORIM, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. A: ANA KELLY DE SOUSA SANTOS BARROS. Adv(s): DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. R: 4 TURMA CIVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0701858-24.2020.8.07.9000 Classe judicial: RECLAMAÇÃO (12375) RECLAMANTE: ADELTON TOME BARROS DE SOUSA, ANA KELLY DE SOUSA SANTOS BARROS RECLAMADO: 4 TURMA CIVEL D E C I S Ã O Cuida-se de reclamação apresentada por ANA KELLY DE SOUSA SANTOS BARROS e ADELTON TOME BARROS DE SOUSA, diante do acórdão proferido pela 4ª Turma Cível do TJDF, no julgamento da ação de indenização por danos morais e materiais (processo nº 0703577-54.2020.8.07.0007), proposta em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. De acordo com os reclamantes, o entendimento da 4ª Turma Cível afronta a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que na sentença de primeiro grau, o Juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga/DF julgou parcialmente procedente a demanda ao entender que o extravio de bagagem, em especial um carrinho de bebê, configura a responsabilização por danos materiais no valor de R\$ 2.800,00 e indenização por danos morais cabíveis, na importância de R\$ 3.000,00. Aduz que, no entanto, a 4ª Turma Cível, julgou conhecido e deu parcial provimento ao recurso interposto pela empresa aérea, alterando a decisão da sentença de primeiro grau em seus fundamentos para afastar a indenização por danos morais por entender que a situação fática seria insuscetível de causar o referido dano. Afirma que o acórdão reclamado contrariou diversas decisões proferidas por este TJDF. Ao final pede o provimento da presente reclamação com o fim de cassar de imediato, os efeitos do acórdão, com fundamento nos artigos 992 e 993 do CPC (ID 22058110). É o relatório. A reclamação tem previsão no art. 988 do CPC, regulamentado pelos arts. 1º e 2º, da Resolução nº 3/2016, do Superior Tribunal de Justiça: ?Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) IV ? garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;?. ?Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.? O Regimento Interno desta Corte, em consonância com a Resolução nº 3/2016 do STJ, estabelece: ?Art. 196. Ressalvado o disposto nos arts. 164 a 170, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I ? preservar a competência do tribunal; II ? garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência; IV ? dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas.?? g.n. Depreende-se da leitura desses dispositivos que a reclamação apresentada diante de julgamento de Turma Recursal precisa estar apoiada em precedentes, termo que abrange 1) jurisprudência consolidada por incidente de assunção de competência (IAC) ou 2) de resolução de demandas repetitivas (IRDR), ou em julgamento de 3) recurso especial repetitivo ou em 4) enunciados da Súmula de Jurisprudência do STJ. Cumpre aqui destacar a lição de Daniel Amorim: ?(...) Conforme vem apontando a melhor doutrina, no Brasil foi adotada outra técnica na formação dos precedentes, já que o Novo Código de Processo Civil prevê de forma expressa e específica quais são os julgamentos que serão considerados precedentes. Trata-se de ?precedente doloso?, em interessante nomenclatura dada por Alexandre Freitas Câmara, ou seja, um julgamento já predestinado a ser precedente. Nesse tocante, entretanto, cabe uma observação. Nem todo precedente é vinculante ? obrigatório ? já que continuam a existir no sistema processual brasileiro julgamentos proferidos em processo subjetivo que não decidem casos repetitivos e nem o incidente de assunção de competência, e que poderão servir como fundamento de decidir de outros julgamentos a serem proferidos supervenientemente. Tem-se, portanto, um tratamento diferente de formação de precedente a depender de sua eficácia vinculante (binding precedents) e de sua eficácia persuasiva (persuasive precedents). Enquanto os precedentes vinculantes são julgamentos que já nascem precedentes, os precedentes persuasivos se tornam precedentes a partir do momento em que são utilizados para fundamentar outros julgamentos.? (Manual de direito processual civil ? Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves ? 8. ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016). Assim, para a procedência da reclamação, não basta a existência de um julgamento isolado que seja favorável à parte reclamante, sendo necessária a existência de pelo menos um precedente qualificado, previsto no art. 1º da Resolução nº 3/2016, do STJ e no art. 196, IV, do Regimento Interno desta Corte. No caso, o incidente em análise foi apresentado contra acórdão da 4ª Turma Cível deste TJDF que julgou conhecido e deu parcial provimento ao recurso interposto pela empresa aérea, alterando a decisão da sentença de primeiro grau em seus fundamentos para afastar a indenização por danos morais por entender que a situação fática seria insuscetível de causar o referido dano. A reclamação veio embasada com acórdãos contrários proferidos por este TJDF sob os números 338928, 338922, 217615, 1007618, 1142594, 1174525 e 1118642. Não obstante os fundamentos do reclamante, a ausência de indicação de precedente qualificado torna a reclamação manifestamente inadmissível. Nesse sentido: ?O termo ?precedentes? empregado no art. 1º, da Resolução 03/16 do STJ, alcança somente aqueles oriundos dos instrumentos processuais especialmente qualificados para a obtenção de segurança jurídica, previstos nos arts. 988, IV, c/c 927, III e IV, do Cód. Proc. Civil, de superior hierarquia, e reafirmados pela mesma Resolução e pelo RITJDF - art. 18 -, quais sejam, acórdãos daquela Corte proferidos em incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, recurso especial repetitivo, assim como os enunciados da sua Súmula. 2. O próprio STJ, quando vigia a Resolução 12/09 - que disciplinava a reclamação hoje prevista na 03/16 - restringia o termo "jurisprudência" constante do art. 1º àquela consolidada nos enunciados da própria Súmula e nos acórdãos proferidos sob a sistemática do recurso especial repetitivo. 3. Portanto, é inadmissível a reclamação de que trata a Resolução 03/16, quando os paradigmas invocados consistirem, como no presente caso, em precedentes oriundos de recursos especiais julgados fora da sistemática do recurso repetitivo. ? (20160020290484RCL, Relator: Fernando Habibe, Câmara de Uniformização, DJE 22/11/2016) ? g.n. Outro não é o entendimento do próprio STJ sobre a matéria: ?2. De acordo com o art. 988, IV, do CPC/2015, a jurisprudência a ser considerada para efeito do cabimento da reclamação na hipótese em exame é aquela proferida em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. 3. Levando em consideração que o acórdão reclamado, oriundo de turma recursal de juizado especial, revisou a multa imposta por descumprimento da obrigação de fazer, possível a qualquer tempo, sem que configure vulneração à coisa julgada, na linha da jurisprudência desta Corte, afigura-se inviável o processamento do presente feito. 4. Ainda que se tomasse como base a Resolução n. 12/2009, revogada pela Emenda Regimental n. 22/2016, melhor sorte não contemplaria a reclamante, porquanto o descompasso da decisão impugnada deveria se dar em relação a entendimento desta Corte consubstanciado em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C).? (AgInt na Rcl 30.988/BA, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Seção, DJe 12/09/2016) ? g.n. Portanto, a reclamação não substitui o recurso próprio cabível disponibilizado pelo ordenamento jurídico, sob pena de ofender a competência do STJ e o princípio da indelegabilidade da jurisdição. Colaciono, por oportuno, a seguinte lição doutrinária: ?(...) a reclamação é o remédio processual adequado para combater os casos de desrespeito à autoridade do Tribunal, e no NCPC, em especial os casos de não observância de precedentes de obrigatoriedade forte previstos no art. 927, I a III?. (in Temas Essenciais do Novo CPC, coordenadores Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, 1ª ed. e-book baseada na 1ª ed. impressa. Editora Revista dos Tribunais). O STF, aliás, consagrou o entendimento de que a reclamação ?não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual? (Rcl 4.381-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dje de 05.08.2011). Portanto, com apoio no art. 198, I, do RITJDF, INDEFIRO A RECLAMAÇÃO, porque inadmissível. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0751772-91.2020.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO - A: CLINICA DE ESTETICA GABRIELLA RAUBER EIRELI - ME. Adv(s): DF65089 - JULIANA VIEIRA GOMES. R: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. RECLAMAÇÃO (12375) PROCESSO N.: 0751772-91.2020.8.07.0000 RECLAMANTE: CLINICA DE ESTETICA GABRIELLA RAUBER EIRELI - ME RECLAMADO: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DECISÃO Trata-se de Reclamação proposta por CLINICA DE ESTETICA GABRIELLA RAUBER EIRELI - ME em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, nos autos do Recurso Inominado Cível nº 0735263-71.2019.8.07.0016, com a finalidade de garantir a observância da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Alega, em síntese, que no processo principal se buscou a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes em razão de fraude bancária praticada por terceiro em decorrência de falha na prestação do serviço bancário. O banco foi condenado pelo Juízo singular do Juizado especial, tendo, contudo, a Primeira Turma Recursal dado provimento ao recurso do réu para julgar improcedente o seu pedido, ao fundamento de que ?apesar da ocorrência de ?defeito no sistema de segurança?, não haveria indícios de que este defeito na prestação de serviço ?foi a causa eficiente da fraude?, contrariando frontalmente os termos da Súmula 479 do STJ?. Entende que a decisão da Primeira Turma Recursal afronta a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo prevalecer, nos termos dos artigos 926 e 927, incisos III e IV, do CPC. Pretende, assim, que a presente reclamação seja provida para cassar, reformar e sustar de imediato os efeitos do acórdão ora combatido, com o consequente desprovimento do referido recurso inominado, prevalecendo as decisões do Superior Tribunal de Justiça, sedimentadas no Enunciado nº 479 daquela c. Corte Superior. É relato do necessário. Decido. Da leitura dos autos observa-se que a Reclamante insurge-se contra acórdão da Primeira Turma Recursal que afrontaria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que deu ensejo à edição da Súmula nº 479. Confira-se: ? As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.? Em análise preliminar verifico que as teses defendidas na presente reclamação estão em consonância com os ditames dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça colacionados pela Reclamante, assim como o enunciado da referida Súmula (479), no sentido de que as instituições financeiras respondem de forma objetiva por fraudes e delitos praticados por terceiros, decorrendo a sua responsabilidade do risco do empreendimento, que se caracteriza como fortuito interno. Assim, afigura-se prudente uma melhor análise, pelo Colegiado, das questões apresentadas pela Reclamante, como forma de verificar a observância, pela Primeira Turma Recursal, da autoridade das decisões do c. Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, a fim de obstar o trânsito em julgado do referido acórdão, e com fundamento nos artigos 989, II, do CPC e 198, III, do RITJDFT, DETERMINO a suspensão do processo principal, até o julgamento da presente reclamação. Comunique-se ao Juiz relator, requisitando-lhe as informações. Cite-se a interessada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (RITJDFT, art. 198, IV, CPC, art. 989, III). Após, dê-se vista a douta Procuradoria de Justiça (RITJDFT, art. 200, CPC, art. 991). Pulique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 9 de dezembro de 2020 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

N. 0751760-77.2020.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO - A: SUELI CAVALCANTE BERNARDO. A: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE BERNARDO. Adv(s): DF46234 - ELDER AUGUSTO DOS SANTOS BRITO. R: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. RECLAMAÇÃO (12375) PROCESSO N.: 0751760-77.2020.8.07.0000 FISCAL DA LEI: SUELI CAVALCANTE BERNARDO, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE BERNARDO RECLAMADO: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DECISÃO Trata-se de Reclamação proposta por CARLOS EDUARDO CAVALCANTE BERNARDO e SUELI CAVALCANTE BERNARDO contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, nos autos do Recurso Inominado Cível nº 0717764 40.2020.8.07.0016, com a finalidade de garantir a autoridade de julgamentos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidado nas Súmulas 297 e 479. Alegam, em síntese, que no processo principal se buscou a condenação do banco réu, Itaú Unibanco, ao pagamento de indenização por danos sofridos em razão de falha na prestação dos seus serviços bancários, devendo responder por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fiação e riscos, que levaram os reclamantes a serem vítimas de fraude praticadas por terceiros. Esclarecem que o banco foi condenado em primeira instância, tendo, contudo, a Primeira Turma Recursal dado provimento ao recurso do réu para julgar improcedente o seu pedido, ao fundamento de que não houve insuficiência das informações prestadas pelo banco e, em verdade, teriam eles reclamantes se precipitado dando causa ao negócio em que terceiro, fraudulentamente, apropriou-se do seu veículo. Sustentam que a decisão da Primeira Turma Recursal afronta a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, não merecendo prevalecer, nos termos dos artigos 926 e 927, incisos III e IV, do CPC e 196 do RITJDFT. Pretendem, assim, que a presente reclamação seja provida para cassar, reformar e sustar de imediato os efeitos do acórdão ora combatido, com o consequente desprovimento do referido recurso inominado, prevalecendo as decisões do Superior Tribunal de Justiça, sedimentadas nos Enunciados nº 297 e 479 daquela c. Corte Superior. É relato do necessário. Decido. Da leitura dos autos, observa-se que os Reclamantes insurgem-se contra acórdão da Primeira Turma Recursal que, segundo afirmam, afronta a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que deu ensejo à edição das Súmulas nº 297 e 479. Confirmam-se: Súmula 297 ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Em análise preliminar observo que as teses defendidas na presente reclamação estão em consonância com os ditames dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça colacionados pelos Reclamantes, assim como os enunciados das referidas Súmulas (297 e 479), no sentido de que as instituições financeiras respondem de forma objetiva por fraudes e delitos praticados por terceiros, decorrendo a sua responsabilidade do risco do empreendimento, que se caracteriza como fortuito interno, sendo-lhes aplicável, ainda, o Código de Defesa do Consumidor. Assim, afigura-se prudente uma melhor análise, pelo Colegiado, das questões apresentadas pelos Reclamantes, como forma de verificar a observância, pela Primeira Turma Recursal, das decisões do c. Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a fim de obstar o trânsito em julgado do referido acórdão, e com fundamento nos artigos 989, II, do CPC e 198, III, do RITJDFT, DETERMINO a suspensão do processo principal até o julgamento da presente reclamação. Comunique-se ao Juiz relator, requisitando-lhe as informações. Cite-se o interessado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (RITJDFT, art. 198, IV, CPC, art. 989, III). Após, dê-se vista a douta Procuradoria de Justiça (RITJDFT, art. 200, CPC, art. 991). Pulique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 10 de dezembro de 2020 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

DESPACHO

N. 0701455-55.2020.8.07.9000 - RECLAMAÇÃO - A: MARCOS LUIS DOS SANTOS VASCONCELOS. Adv(s): DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA. R: CONSTRUTORA GONTIJO LTDA. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Número do processo: 0701455-55.2020.8.07.9000 Classe judicial: RECLAMAÇÃO (12375) RECLAMANTE: MARCOS LUIS DOS SANTOS VASCONCELOS RECLAMADO: CONSTRUTORA GONTIJO LTDA D E S P A C H O Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei n.13.105/2015), intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre a preliminar suscitada pela parte reclamada em contestação. Publique-se. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

Corregedoria

RETIFICAÇÃO

Na Portaria GC 203 de 9 de dezembro de 2020, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 10 de dezembro de 2020, Edição n. 232, fl. 389/390, e publicada em 11 de dezembro de 2020,

onde se lê: 14/12/2020 (segunda-feira), 19h-24h – Júnia de Souza Antunes; **leia-se:** 14/12/2020 (segunda-feira), 19h-24h – Vivian Lins Cardoso Almeida.

*Republicada por erro material

Desembargadora **CARMELITA BRASIL**
Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PORTARIA GC 211 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

A CORREGEDORA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e considerando o teor da Portaria Conjunta 120 de 17 de novembro de 2020 e vista do disposto no Processo Administrativo 11427/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Magistrado a seguir nominado, para o Plantão Judiciário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal durante o feriado forense, no período de 22/12 a 24/12/2020, na localidade, nos dias e nos horários respectivos:

NÚCLEO PERMANENTE DE PLANTÃO JUDICIAL - NUPLA (Fórum Desembargador MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, Bloco B, Praça Municipal, lote 1, térreo, Ala "A", sala t25/35)		
DATA	HORÁRIO	JUIZ DE DIREITO
22/12/2020a24/12/2020 (terça-feira a quinta-feira)	0h-24h	Arnaldo Corrêa

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora **CARMELITA BRASIL**
Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PORTARIA GC 212 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

A CORREGEDORA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o teor da Resolução 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, bem como as disposições da Portaria Conjunta 80 de 14 de julho de 2020 e em vista do disposto no Processo Administrativo 11353/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Juízes de Direito Substitutos a seguir nominados, no respectivo dia e horário, para o Plantão Judicial do Primeiro Grau de Jurisdição de 22/12 a 24/12/2020:

NÚCLEO PERMANENTE DE PLANTÃO JUDICIAL - NUPLA (Fórum Desembargador MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, Bloco B, Praça Municipal, lote 1, térreo, Ala "A", sala t25/35)		
DATA	HORÁRIO	JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

22/12/2020 (terça-feira)	0h-12h	Gilmar de Jesus Gomes da Silva
22/12/2020 (terça-feira)	12h-19h	Fellipe Figueiredo de Carvalho Rodrigo Otávio Donati Barbosa Rogério Faleiro Machado Acácia Regina Soares de Sá Ana Beatriz Brusco Marina Corrêa Xavier Newton Mendes de Aragão Filho Márcia Regina Araújo Lima
22/12/2020 (terça-feira)	19h-24h	Natacha Raphaella Monteiro Naves Cocota Luciano dos Santos Mendes
23/12/2020 (quarta-feira)	0h-12h	Gilmar de Jesus Gomes da Silva
23/12/2020 (quarta-feira)	12h-19h	Fellipe Figueiredo De Carvalho Rodrigo Otávio Donati Barbosa Rogério Faleiro Machado Acácia Regina Soares de Sá Ana Beatriz Brusco Marina Corrêa Xavier Newton Mendes de Aragão Filho Márcia Regina Araújo Lima
23/12/2020 (quarta-feira)	19h-24h	Natacha Raphaella Monteiro Naves Cocota Luciano dos Santos Mendes
24/12/2020 (quinta-feira)	0h-14h	Gilmar de Jesus Gomes da Silva
24/12/2020 (quinta-feira)	14h-24h	Rafael Rodrigues de Castro Silva Rogério Faleiro Machado

NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE CUSTÓDIA – NAC (COMPLEXO DA POLÍCIA CIVIL, SETOR DE ÁREAS ISOLADAS - SPO, Conjunto A, Lote 23, Bloco D, BLOCO D, TÉRREO, ALA A, SALA Prédio DPE)

DATA	HORÁRIO	JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS
22/12/2020 (terça-feira)	9h-15h	Monize da Silva Freitas Marques Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita
23/12/2020 (quarta-feira)	9h-15h	Monize da Silva Freitas Marques Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita
24/12/2020 (quinta-feira)	9h-15h	Monize da Silva Freitas Marques Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL (VIJ) / VARA DE EXECUÇÕES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL (VEMSE)

22/12/2020 (terça-feira)	12h-19h	Jaylton Jackson de Freitas Lopes Júnior
23/12/2020 (quarta-feira)	12h-19h	Jaylton Jackson de Freitas Lopes Júnior

**VARA REGIONAL DE ATOS INFRACIONAIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL (VRAIJ)
FÓRUM DESEMBARGADOR RAIMUNDO MACEDO,
QUADRA 302 - CONJUNTO 1 - LOTE 1, 3º ANDAR, SALA s/n
SAMAMBAIA - DF**

22/12/2020 (terça-feira)	12h-19h	Paula Afoncina Barros Ramalho
23/12/2020 (quarta-feira)	12h-19h	Paula Afoncina Barros Ramalho

**NÚCLEO DE APOIO AO ATENDIMENTO INTEGRADO JUDICIAL AO ADOLESCENTE
EM CONFLITO COM A LEI – NAIJUD (LOCALIZADO: NÚCLEO DE APOIO AO
ATENDIMENTO INTEGRADO JUDICIAL AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI,
SAAN - QUADRA 01 - LOTE 785, 1º ANDAR
BRASÍLIA – DF)**

22/12/2020 (terça-feira)	12h-19h	Rafael Rodrigues de Castro Silva
23/12/2020 (quarta-feira)	12h-19h	Rafael Rodrigues de Castro Silva

VEP, VEPEMA E VEPERA		
22/12/2020 (terça-feira)	12h-19h	Bruno Aiello Macacari
23/12/2020 (quarta-feira)	12h-19h	Bruno Aiello Macacari

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora **CARMELITA BRASIL**
Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PORTARIA GC 210 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Instaura Processo Administrativo Disciplinar e institui Comissão Disciplinar.

A CORREGEDORA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o contido no PA 18215/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor L.M., Técnico Judiciário, matrícula 316.332, em caráter sigiloso, para apurar eventual falta funcional, conforme fato descrito na decisão ID. 1618764, bem como fatos correlatos.

Art. 2º Compor Comissão de Processo Disciplinar com os servidores Rodrigo Quixabeira Zorzin, Técnico Judiciário, matrícula 316.430, Paula Costa Cabral, Analista Judiciário, matrícula 315.384, e Alberto Sávio Araújo Marinho, Analista Judiciário, matrícula 311.754, membros titulares; Karla Christina Chéquer Soares Diogo, Técnico Judiciário, matrícula 314.831, e Elisa da Silva Jara Moreira, Analista Judiciário, matrícula 318.242, membros suplentes, todos bacharéis em direito, para, sob a presidência do primeiro membro titular, apurarem os fatos em questão.

Art. 3º O presidente da Comissão constituída poderá ser substituído pelo servidor Luciano Marcos Pires, Analista Judiciário, matrícula 313.274, assim como os membros suplentes poderão substituir os membros titulares, nos casos de impedimentos ou afastamentos legais.

Art. 4º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para que a Comissão constituída elabore o Relatório Final, nos termos do art. 152 da Lei 8.112/1990.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora **CARMELITA BRASIL**
Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Núcleo de Estatística de Magistrados de Turmas Recursais

Estatística de Processos em Tramitação nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal
MÊS EM REFERÊNCIA: Novembro/2020

Juízes das Turmas Recursais	Distribuído no período	Redistribuído de Entrada	Redistribuído de Saída	Saldo de Redistribuição	Saldo de conclusos até o mês anterior	Conclusos no mês de referência	Total de Conclusões	Devolvidos no mês de referência	Saldo de processos conclusos	Excesso de Prazo		
Relator	Revisor	Vista										
ASIEL HENRIQUE DE SOUSA	128	5	9	124	185	548	733	0	0	617	116	1
FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA	131	4	11	124	134	197	331	0	0	311	20	0

AISTON HENRIQUE DE SOUSA	125	9	10	124	62	669	730	0	1	701	29	8
CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO	131	4	8	127	46	488	534	0	0	521	13	0
JOÃO LUIS FISCHER DIAS	120	10	8	122	61	632	687	0	6	577	110	0
FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA	123	6	9	120	290	679	969	0	0	741	228	0
SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO	126	5	6	125	170	484	651	0	3	393	258	4
ARNALDO CORRÊA SILVA	126	5	11	120	170	352	522	0	0	296	225	42
ALMIR ANDRADE DE FREITAS	130	5	14	121	110	553	662	0	1	586	76	1
TOTAIS	1140	53	86	1107	1228	4602	5819	0	11	4743	1075	56

Juizes das Turmas Recursais	Votos proferidos		Acórdãos registrados	Acórdãos guardando Lavratura
	Relator	Revisor		
ASIEL HENRIQUE DE SOUSA	209	0	278	5
FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA	0	0	0	4
AISTON HENRIQUE DE SOUSA	145	0	505	67
CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO	88	0	243	0
JOÃO LUIS FISCHER DIAS	290	0	268	22
FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA	231	0	357	250
SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO	183	0	489	5
ARNALDO CORRÊA SILVA	404	0	406	4
ALMIR ANDRADE DE FREITAS	333	0	333	1
TOTAIS	1883	0	2879	358

Estatística de Despachos/Decisões de Juízo de Admissibilidade de Processos em Tramitação nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal

Presidente da Turma Recursal	Distribuído no período	Saldo de conclusos até o mês anterior	Conclusos no mês de referência	Total de conclusões ao Relator	Devolvidos no mês em referência	Saldo de processos conclusos	Excesso de Prazo
Presidência da 1ª Turma Recursal	0	8	54	62	40	22	2
Presidência da 2ª Turma Recursal	0	47	200	247	244	3	0
Presidência da 3ª Turma Recursal	0	127	495	622	528	94	0
	0	182	749	931	812	119	2

Juízes em férias, licenças e outros afastamentos no mês
 LM - Licença médica
 FE - Férias
 LPA - Licença Prêmio por Assiduidade
 TRE - Compõe o Tribunal Regional Eleitoral
 OA - Outros Afastamentos

Juízes das Turmas Recursais	Período dos Afastamentos
ARNALDO CORRÊA SILVA	13/10/2020 a 11/11/2020 - FE
FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA	21/10/2020 a 19/11/2020 - LM, 20/11/2020 a 19/12/2020 - LM

**BOLETIM DE PRODUTIVIDADE MENSAL DOS JUÍZOS DO DISTRITO FEDERAL
 REFERENTE AO MÊS NOVEMBRO/2020**
 Dados retirados dos sistemas informatizados do TJDFT no período de 16 a 18/12/2020

Brasília Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa											
Juízos	Tramitação	Distribuição	Redistribuição (saída)	Redistribuição (entrada)	Arquivados	Audiências	Despachos	Decisões	Julgamento com Mérito	Julgamento sem Mérito	Excesso Despacho
Tribunal do Júri de Brasília	533	64	3	8	209	23	155	61	7	5	0
1ª Vara Cível de Brasília	2288	76	9	7	117	6	349	511	56	14	2
2ª Vara Cível de Brasília	1451	77	8	11	126	0	22	667	62	25	0
3ª Vara Cível de Brasília	1264	98	22	10	124	13	393	561	53	24	0
4ª Vara Cível de Brasília	1313	88	15	11	116	1	4	888	54	23	0

5ª Vara Cível de Brasília	1368	89	11	9	134	4	18	794	59	26	0
6ª Vara Cível de Brasília	1332	89	16	9	151	0	140	561	62	12	0
7ª Vara Cível de Brasília	1804	83	12	14	161	7	273	554	78	36	0
8ª Vara Cível de Brasília	1984	78	7	8	126	2	106	770	66	13	0
9ª Vara Cível de Brasília	1277	88	14	16	178	0	4	879	99	30	0
10ª Vara Cível de Brasília	1338	76	14	4	113	6	10	572	64	9	0
11ª Vara Cível de Brasília	1829	79	10	3	110	1	209	337	61	18	0
12ª Vara Cível de Brasília	1922	82	11	8	147	2	185	556	77	22	0
13ª Vara Cível de Brasília	1579	85	12	14	114	0	8	430	82	28	0
14ª Vara Cível de Brasília	1321	74	6	14	121	1	163	937	64	18	0
15ª Vara Cível de Brasília	776	85	13	12	317	2	522	363	114	21	0
16ª Vara Cível de Brasília	2297	70	2	9	131	5	266	656	67	25	0
17ª Vara Cível de Brasília	1286	84	15	8	113	0	95	618	71	18	0
18ª Vara Cível de Brasília	1365	79	12	7	183	7	100	655	46	26	0
19ª Vara Cível de Brasília	1702	73	7	9	151	1	389	272	44	21	0
20ª Vara Cível de Brasília	1410	78	11	12	126	4	1	715	60	20	0
21ª Vara Cível de Brasília	1565	73	7	4	121	10	65	481	62	27	0
22ª Vara Cível de Brasília	975	88	20	12	176	0	55	452	69	30	0
23ª Vara Cível de Brasília	973	80	11	9	162	3	134	400	74	24	0
24ª Vara Cível de Brasília	1482	97	22	14	105	0	509	562	70	19	0
25ª Vara Cível de Brasília	1192	79	11	8	163	6	105	434	83	19	0
1ª Vara Criminal de Brasília	1106	100	7	15	134	45	113	102	20	0	1
2ª Vara Criminal de Brasília	699	86	13	4	93	39	73	102	35	1	0
3ª Vara Criminal de Brasília	663	102	14	18	45	40	86	146	24	0	0

4ª Vara Criminal de Brasília	1098	114	5	9	31	42	68	111	14	0	0
5ª Vara Criminal de Brasília	857	91	5	12	150	30	138	149	23	3	0
6ª Vara Criminal de Brasília	923	110	4	6	110	52	50	118	60	0	0
7ª Vara Criminal de Brasília	1015	117	7	5	123	43	52	137	18	1	0
8ª Vara Criminal de Brasília	705	104	24	25	167	35	83	136	31	1	0
1ª Vara de Entorpecentes do DF	1467	78	7	7	94	80	58	223	13	0	0
2ª Vara de Entorpecentes do DF	1734	71	1	3	90	101	191	106	32	0	1
3ª Vara de Entorpecentes do DF	1971	101	4	8	91	82	132	231	8	2	0
4ª Vara de Entorpecentes do DF	1688	99	10	10	54	39	324	249	40	0	0
1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília	2055	53	7	17	52	0	258	239	38	15	8
2ª Vara de Órfãos Sucessões de Brasília	1460	71	21	14	54	0	5	354	52	10	0
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília	8152	201	23	31	335	0	612	1662	124	78	0
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília	7895	189	18	17	380	0	347	2060	175	82	0

3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília	6164	221	45	29	338	0	847	1301	90	76	0
Fórum Dezembr Joaquim de Sousa Neto											
Juizos	Tramitação	Distribuição	Redistribuição (saída)	Redistribuição (entrada)	Arquivados	Audiências	Despachos	Decisões	Julgamento com Mérito	Julgamento sem Mérito	Excesso Despacho
1ª Vara da Fazenda Pública do DF	1199	88	27	19	190	3	259	365	59	14	0
2ª Vara da Fazenda Pública do DF	657	105	43	16	205	0	238	353	48	8	0
3ª Vara da Fazenda Pública do DF	1017	112	44	23	164	0	71	539	64	13	0
4ª Vara da Fazenda Pública do DF	1290	74	12	19	173	0	345	272	49	12	0
5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF	2015	121	32	41	166	2	257	637	128	34	0
6ª Vara da Fazenda Pública do DF	1521	82	25	26	148	0	6	733	37	9	0
7ª Vara da Fazenda Pública do DF	1419	108	48	17	141	0	179	405	56	16	0
8ª Vara da Fazenda Pública do DF	1378	87	19	24	121	0	132	351	60	17	0
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF	1740	57	19	19	70	0	330	217	39	13	1
Fórum Dezembr José Júlio Leal Fagundes											

Juízos	Tramitação	Distribuição	Redistribuição (saída)	Redistribuição (entrada)	Arquivados	Audiências	Despachos	Decisões	Julgamento com Mérito	Julgamento sem Mérito	Excesso Despacho
Auditoria Militar do DF	1076	61	34	2	50	38	61	93	17	4	0
1ª Vara de Família de Brasília	791	92	21	17	137	19	375	251	56	31	0
2ª Vara de Família de Brasília	1054	97	18	17	103	13	293	464	70	22	0
3ª Vara de Família de Brasília	1119	87	18	15	77	17	364	275	54	13	15
4ª Vara de Família de Brasília	943	101	27	23	87	8	380	434	52	15	0
5ª Vara de Família de Brasília	825	95	16	23	90	0	49	550	50	13	0
6ª Vara de Família de Brasília	1248	102	26	17	31	0	241	297	46	17	0
7ª Vara de Família de Brasília	1158	103	22	18	135	13	278	293	50	21	0
2º Juizado Especial Cível de Brasília	1363	218	12	8	318	20	109	660	102	64	0
3º Juizado Especial Cível de Brasília	1468	217	9	12	381	9	456	294	115	77	2
4º Juizado Especial Cível de Brasília	1426	223	15	16	325	0	75	807	164	34	0
5º Juizado Especial Cível de Brasília	1434	220	13	19	332	0	884	205	228	52	2
6º Juizado Especial Cível de Brasília	1372	211	12	19	350	1	644	375	162	17	1
7º Juizado Especial Cível de Brasília	1399	216	14	20	302	4	62	499	153	23	0

1º Juizado Especial Cível de Brasília - Itinerante	222	32	5	0	62	25	23	63	39	9	0
1º Juizado Especial Criminal de Brasília	855	239	32	31	281	18	244	282	34	4	0
2º Juizado Especial Criminal de Brasília	848	245	29	25	312	15	354	35	81	222	0
3º Juizado Especial Criminal de Brasília	1065	243	30	34	337	5	289	174	111	100	0
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	1777	123	15	15	169	44	175	165	70	0	0
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	1784	175	35	32	53	22	165	143	15	0	0
3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	1641	195	26	15	50	33	84	232	48	0	0
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	12185	275	17	27	1260	0	986	386	415	34	18
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	6177	272	12	30	876	0	854	698	187	43	5

3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	13352	279	27	27	806	0	99	814	214	44	8
4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	2209	279	20	33	378	3	635	928	238	50	0
Vara de Execução Fiscal do DF	226058	1452	1	0	1026	0	1083	4634	205	158	60

**Fórum Professor
Júlio Fabbrini
Mirabete**

Juízos	Tramitação	Distribuição	Redistribuição (saída)	Redistribuição (entrada)	Arquivados	Audiências	Despachos	Decisões	Julgamento com Mérito	Julgamento sem Mérito	Excesso Despacho
Vara de Registros Públicos do DF	787	176	22	21	293	17	314	68	105	12	2
1ª Vara de Precatórias do DF	1333	717	3	105	910	8	182	754	0	0	0
2ª Vara de Precatórias do DF	1091	716	0	88	758	12	64	974	0	0	0
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	1585	185	85	61	117	0	36	492	49	25	2
Vara de Execuções Penais do DF - SEEU	15786	379	-	-	489	0	1558	4057	169	-	-
Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto - SEEU	22378	142	-	-	51	120	107	646	238	-	-
Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternat. do DF - SEEU	9391	129	-	-	438	490	487	5269	288	-	-
Vara de Ações Previdenciárias do DF	1462	90	42	0	193	6	619	478	83	4	0

Vara da Infância e da Juventude

Juízos	Tramitação	Distribuição	Redistribuição (saída)	Redistribuição (entrada)	Arquivados	Audiências	Despachos	Decisões	Julgamento com Mérito	Julgamento sem Mérito	Excesso Despacho
Vara da Infância e da Juventude do DF	6028	332	31	23	556	95	838	530	63	243	48
Vara Regional de Atos Infracionais da Infância e da Juventude do DF	949	294	3	7	959	51	32	180	32	92	0
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do DF	3165	131	1	12	211	29	323	531	264	34	0
Brazlândia Fórum Desembargador Márcio Ribeiro											
Juízos	Tramitação	Distribuição	Redistribuição (saída)	Redistribuição (entrada)	Arquivados	Audiências	Despachos	Decisões	Julgamento com Mérito	Julgamento sem Mérito	Excesso Despacho
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia	954	59	4	6	229	25	110	285	70	13	0
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia	1327	65	4	5	126	0	96	277	36	18	0
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia	1483	90	3	3	218	132	194	229	65	7	0
Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia	1633	200	9	3	699	7	58	331	94	23	0
Ceilândia Fórum Desembar José Manoel Coelho											
Juízos	Tramitação	Distribuição	Redistribuição (saída)	Redistribuição (entrada)	Arquivados	Audiências	Despachos	Decisões	Julgamento com Mérito	Julgamento sem Mérito	Excesso Despacho

Tribunal do Júri de Ceilândia	612	134	4	5	77	42	77	99	25	8	0
1ª Vara Cível de Ceilândia	1974	138	16	13	288	2	560	963	99	52	0
2ª Vara Cível de Ceilândia	2885	154	18	9	180	9	637	570	77	41	0
3ª Vara Cível de Ceilândia	1686	145	14	22	276	2	429	849	85	66	0
1ª Vara Criminal de Ceilândia	1464	125	10	16	50	75	74	112	44	2	0
2ª Vara Criminal de Ceilândia	1289	104	10	7	137	41	123	187	43	0	0
3ª Vara Criminal de Ceilândia	1278	123	16	11	188	48	104	153	35	1	2
4ª Vara Criminal de Ceilândia	904	124	13	25	65	59	70	222	48	6	0
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1409	99	10	15	111	8	50	274	60	21	1
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1403	92	15	16	117	22	186	291	60	14	0
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1066	105	12	11	131	0	54	360	63	31	0
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1784	86	1	4	67	0	21	260	41	16	0
Juizado Especial Criminal de Ceilândia	1953	412	50	30	358	52	550	290	155	3	0
1º Juizado Especial Cível de Ceilândia	726	96	3	9	261	3	63	318	136	113	1
2º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1192	102	8	3	189	19	295	300	22	32	0

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia	604	91	6	9	309	6	185	320	93	57	0
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia	2045	326	37	17	321	55	176	261	28	164	1
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia	1251	319	43	18	268	64	230	549	23	0	0
Gama											
Fórum Desembargador José Fernandes de Andrade											
Juízos	Tramitação	Distribuição	Redistribuição (saída)	Redistribuição (entrada)	Arquivados	Audiências	Despachos	Decisões	Julgamento com Mérito	Julgamento sem Mérito	Excesso Despacho
Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama	502	49	4	1	33	32	146	65	16	10	0
1ª Vara Cível do Gama	3570	152	15	18	214	1	586	517	84	54	0
2ª Vara Cível do Gama	2176	163	17	16	180	12	90	731	79	47	0
1ª Vara Criminal do Gama	909	69	4	4	43	21	58	100	23	1	0
2ª Vara Criminal do Gama	1151	69	6	18	30	5	29	60	11	0	0
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama	1210	84	6	8	98	23	316	158	61	17	7
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama	2453	82	4	6	79	0	333	347	73	46	0
1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama	1033	210	15	18	269	50	376	608	164	43	0

Juizado Especial Cível e Criminal do Gama	1477	212	20	13	291	60	244	208	131	59	0
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama	1608	217	17	7	145	80	187	317	23	2	0
Planaltina											
Fórum											
Desembargador											
Lúcio Batista											
Arantes											
Juízos	Tramitação	Distribuição	Redistribuição (saída)	Redistribuição (entrada)	Arquivados	Audiências	Despachos	Decisões	Julgamento com Mérito	Julgamento sem Mérito	Excesso Despacho
Tribunal do Júri de Planaltina	737	47	0	2	17	8	27	72	0	7	0
Vara Cível de Planaltina	2304	153	6	15	243	22	19	883	153	67	0
1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina	2845	140	5	5	221	46	62	90	41	92	0
2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina	1970	118	0	4	651	34	70	97	17	0	20
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina	883	89	8	2	124	24	87	356	71	31	0
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina	1155	106	1	10	95	16	147	352	57	21	0
Juizado Especial Cível de Planaltina	759	92	5	2	193	1	369	273	61	51	0
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina	2518	279	8	3	1363	65	105	440	30	0	0
Sobradinh											

Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro											
Juízos	Tramitação	Distribuição	Redistribuição (saída)	Redistribuição (entrada)	Arquivados	Audiências	Despachos	Decisões	Julgamento com Mérito	Julgamento sem Mérito	Excesso Despacho
Tribunal do Júri e Vara de Delitos de Trânsito de Sobradinho	573	119	1	1	36	26	104	104	20	6	0
1ª Vara Cível de Sobradinho	1983	126	8	16	211	18	556	769	102	59	0
2ª Vara Cível de Sobradinho	2119	114	9	12	240	10	12	783	105	41	0
Vara Criminal de Sobradinho	2036	288	16	14	104	83	168	207	59	20	0
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho	1497	149	11	18	213	57	27	798	75	34	0
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho	755	138	15	11	215	102	13	404	105	45	0
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho	1023	128	5	1	205	59	320	187	129	45	0
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho	929	130	8	6	258	47	431	69	118	103	0
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho	1552	213	8	7	401	81	384	267	54	1	1
Taguatinga Fórum Desembargador Antônio Mello Martins											
Juízos	Tramitação	Distribuição	Redistribuição (saída)	Redistribuição (entrada)	Arquivados	Audiências	Despachos	Decisões	Julgamento com Mérito	Julgamento sem Mérito	Excesso Despacho

Tribunal do Júri de Taguatinga	681	66	2	0	13	11	131	25	7	1	0
1ª Vara Cível de Taguatinga	2722	133	41	29	201	0	37	600	58	56	0
2ª Vara Cível de Taguatinga	2203	115	15	14	217	0	256	397	72	26	5
3ª Vara Cível de Taguatinga	2160	118	21	13	283	4	760	855	97	39	0
4ª Vara Cível de Taguatinga	2676	129	33	21	177	5	448	634	97	39	0
1ª Vara Criminal de Taguatinga	1070	122	9	11	22	66	110	134	65	5	0
2ª Vara Criminal de Taguatinga	784	106	14	2	107	49	74	80	34	0	0
3ª Vara Criminal de Taguatinga	1327	122	12	17	45	69	143	153	26	5	3
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	962	104	16	12	138	1	3	876	55	17	0
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	908	118	28	16	141	0	0	625	45	28	0
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	2107	103	15	8	115	37	252	657	42	7	4
Juizado Especial Criminal de Taguatinga	2069	175	14	22	349	43	451	36	85	99	0
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga	786	121	12	9	168	12	124	243	89	28	0
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga	796	116	5	10	172	18	148	226	97	50	0
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga	870	124	18	18	168	12	13	336	55	95	0

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga	3122	352	33	9	77	116	374	276	60	1	0
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga	5485	152	18	25	295	3	251	648	89	29	0
Paranoá											
Fórum Desembargador Mauro Renan Bittencourt											
Juízos	Tramitação	Distribuição	Redistribuição (saída)	Redistribuição (entrada)	Arquivados	Audiências	Despachos	Decisões	Julgamento com Mérito	Julgamento sem Mérito	Excesso Despacho
Tribunal do Júri do Paranoá	293	17	1	4	5	14	17	37	4	3	0
Vara Cível do Paranoá	1907	79	12	2	236	3	512	318	99	50	0
Vara Criminal do Paranoá	1549	436	87	11	60	31	388	177	16	3	0
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá	1002	59	11	3	86	112	367	176	64	19	0
Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá	2595	117	12	5	302	60	674	66	75	106	0
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá	1543	109	18	4	26	21	71	125	25	4	0
Samambaia											
Fórum Desembargador Raimundo Macedo											
Juízos	Tramitação	Distribuição	Redistribuição (saída)	Redistribuição (entrada)	Arquivados	Audiências	Despachos	Decisões	Julgamento com Mérito	Julgamento sem Mérito	Excesso Despacho
Tribunal do Júri de Samambaia	265	69	4	3	91	24	0	68	9	8	0
1ª Vara Cível de Samambaia	3015	142	11	9	200	6	98	1175	115	49	0

2ª Vara Cível de Samambaia	3725	144	14	16	159	9	74	473	73	41	0
1ª Vara Criminal de Samambaia	710	102	18	3	447	83	4	201	84	18	0
2ª Vara Criminal de Samambaia	1913	88	22	2	203	59	149	155	63	14	0
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia	2471	110	5	10	122	1	227	143	44	43	135
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia	1376	111	15	6	116	57	311	283	91	39	0
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia	920	147	7	9	223	18	216	207	136	84	0
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia	876	139	3	11	283	22	235	214	111	63	0
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia	2369	245	11	12	309	63	186	354	58	0	0
Santa Maria Fórum Desembargador José Dilermando Meireles											
Juízos	Tramitação	Distribuição	Redistribuição (saída)	Redistribuição (entrada)	Arquivados	Audiências	Despachos	Decisões	Julgamento com Mérito	Julgamento sem Mérito	Excesso Despacho
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria	1868	148	30	20	335	13	110	422	66	48	6
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria	2016	127	12	20	156	6	0	536	69	27	0

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria	1039	96	8	4	34	18	105	102	5	1	0
2ª Vara Criminal de Santa Maria	747	80	11	7	67	49	78	139	23	0	0
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria	765	121	6	9	153	7	192	88	111	34	0
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria	811	131	14	10	184	13	72	136	92	30	0
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria	2279	141	16	4	55	58	8	305	45	0	0
Núcleo Bandeirante Fórum Desembar Hugo Auler											
Juízos	Tramitação	Distribuição	Redistribuição (saída)	Redistribuição (entrada)	Arquivados	Audiências	Despachos	Decisões	Julgamento com Mérito	Julgamento sem Mérito	Excesso Despacho
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante	3388	137	8	14	233	32	46	796	96	51	0
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante	754	68	6	9	47	47	355	80	14	0	0
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante	949	147	10	11	331	12	140	252	104	25	0

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Núcleo Bandeirante	1473	87	4	1	29	12	90	55	2	0	6
São Sebastião Fórum Desembargador Everards Mota e Matos											
Juízos	Tramitação	Distribuição	Redistribuição (saída)	Redistribuição (entrada)	Arquivados	Audiências	Despachos	Decisões	Julgamento com Mérito	Julgamento sem Mérito	Excesso Despacho
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião	1506	102	15	5	133	25	569	427	79	36	0
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião	1065	90	7	7	113	3	380	103	44	41	0
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião	1644	164	27	10	97	61	116	220	63	6	0
Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião	1956	119	47	34	162	35	187	314	114	40	6
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião	1882	193	34	1	314	49	248	214	52	1	0
Riacho Fundo Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira											
Juízos	Tramitação	Distribuição	Redistribuição (saída)	Redistribuição (entrada)	Arquivados	Audiências	Despachos	Decisões	Julgamento com Mérito	Julgamento sem Mérito	Excesso Despacho
Vara Cível do Riacho Fundo	3368	111	3	10	207	3	5	612	85	58	63

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo	1844	105	10	10	83	3	143	423	79	27	0
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo	965	111	8	10	23	40	120	132	57	9	0
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo	1466	180	17	7	532	73	318	575	154	69	0
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo	1230	166	6	6	244	42	76	212	42	0	0

Guará
Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade
Braga Haynes

Juízos	Tramitação	Distribuição	Redistribuição (saída)	Redistribuição (entrada)	Arquivados	Audiências	Despachos	Decisões	Julgamento com Mérito	Julgamento sem Mérito	Excesso Despacho
Vara Cível do Guará	5157	198	28	18	227	0	325	655	222	77	2
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Guará	1309	171	10	8	154	58	213	200	32	2	0
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará	2170	129	12	7	200	49	1224	613	120	25	0
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará	1874	230	5	8	282	77	82	317	73	0	0
Juizado Especial Cível do Guará	900	133	8	6	242	8	153	458	153	44	0

Recanto das Emas
Forum Desembargador
Valtério Mendes Cardoso

Juízos	Tramitação	Distribuição	Redistribuição (saída)	Redistribuição (entrada)	Arquivados	Audiências	Despachos	Decisões	Julgamento com Mérito	Julgamento sem Mérito	Excesso Despacho
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas	5360	196	5	15	714	9	270	787	127	68	0
Vara Criminal e Tribunal de Júri do Recanto das Emas	1433	117	11	19	152	62	90	288	39	5	0
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas	1985	225	21	6	326	61	360	315	81	215	0
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas	1888	180	6	3	177	51	100	288	33	2	0
Águas Claras Fórum Helládio Toledo Monteiro											
Juízos	Tramitação	Distribuição	Redistribuição (saída)	Redistribuição (entrada)	Arquivados	Audiências	Despachos	Decisões	Julgamento com Mérito	Julgamento sem Mérito	Excesso Despacho
1ª Vara Cível de Águas Claras	3186	178	16	17	414	0	344	885	150	59	1
2ª Vara Cível de Águas Claras	3253	182	19	19	384	2	81	1282	110	87	5
3ª Vara Cível de Águas Claras	2295	187	22	17	283	0	30	904	147	63	0
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras	2216	148	27	19	336	80	147	219	99	9	2
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras	1379	131	14	30	247	38	458	488	117	33	0

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras	1006	125	8	16	150	23	300	393	79	19	0
Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras	4134	317	14	18	157	129	262	234	67	1	0
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras	1181	194	11	19	296	3	8	646	216	112	0
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras	1209	197	8	16	328	8	5	408	198	77	5

**Itapoã
Fórum
do
Itapoã**

Juízos	Tramitação	Distribuição	Redistribuição (saída)	Redistribuição (entrada)	Arquivados	Audiências	Despachos	Decisões	Julgamento com Mérito	Julgamento sem Mérito	Excesso Despacho
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã	1006	100	5	23	90	45	451	85	53	29	0
Vara Criminal do Itapoã	635	173	6	55	17	17	85	79	9	0	0
Juizado Especial Cível e Criminal e Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Itapoã	739	153	4	19	166	35	107	197	53	38	0

Legenda

SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada

 Desembargadora Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias
 Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

REFERENTE AO MÊS NOVEMBRO/2020								
Dados retirados dos sistemas informatizados doTJDFT no período de 16 a 18/12/2020								
Acácia Regina Soares de Sá								
319.170								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319170	VARA DE FALÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL ELITÍGIO EMPRESARIAL DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
319170	VARA CIVIL DO RIACHO FUNDO	-	0	0	0	1	0	0
319170	VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CIVIL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319170	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITO ARBITRAL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319170	2ª VARA CIVIL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	1	1	0	0
319170	TERCEIRA VARA CIVIL DE CEILANDIA	-	0	0	0	2	0	0
319170	VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITO ARBITRAL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	2	0	0
319170	VARA CIVIL, DEFAMILIAÇÃO E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DO NÚCLEO BANDEIRANTES	-	0	0	1	2	0	0

319170	QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	12	20	2	0	0
319170	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	0	0	10	0	0
319170	QUARTO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	67	20	72	11	0
319170	TOTAL		0	80	42	94	11	0
Alessandro Marchiô Bezerra Gerais 319.781								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319781	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	50	50	42	5	0
319781	TOTAL		0	50	50	42	5	0
Alex Costa de Oliveira 318.300								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318300	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - MAGISTRADOS: 27/11/2	-	0	0	1	0	0	0
318300	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	0	0	0	1	0	0	0
318300	VARA CÍVEL DE PLANALTINA	-	0	0	1	0	0	0
318300	VARA CÍVEL DO RIACHO FUNDO	-	0	0	1	0	0	0
318300	SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSO DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318300	SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	1	0	0	0

318300	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBA	-	0	0	1	0	0	0
318300	TERCEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	1	0	0	0
318300	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318300	2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DE AGUAS CLARAS	-	0	0	1	0	0	0
318300	SEXTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318300	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ	-	0	0	1	0	0	0
318300	SEXTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318300	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO NÚCLEO BANDEIRAS	-	0	0	1	0	0	0
318300	TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0

318300	QUARTO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
318300	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318300	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	2	0	0	0
318300	PRIMEIRA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	2	0	0	0
318300	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ITAPOÁ - CÍVEL	-	0	0	2	0	0	0
318300	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	2	0	0	0
318300	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	-	0	0	4	0	0	0

318300	SEGUNDA VARA DE PRECATÓRIOS DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
318300	SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
318300	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	1	0	0	0	0
318300	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	-	0	1	0	0	0	0
318300	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES DE BRAZLANDIA - CIVIL	-	0	1	0	0	0	0
318300	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA	-	0	1	0	0	0	0
318300	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO	-	0	1	0	0	0	0
318300	DECIMA VARA CIVIL DE BRASILIA	-	0	1	1	0	0	0

318300	SEGUNDA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	1	2	0	0	0
318300	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBA	-	0	1	3	0	0	0
318300	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA	-	0	1	5	0	0	0
318300	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANÓPOLIS	-	0	1	6	0	0	0
318300	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	0	2	0	0	0	0
318300	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	0	0	0	0
318300	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	0	0	0	0

318300	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	0	2	5	0	0	0
318300	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	3	6	0	0	0
318300	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	0	5	4	0	0	0
318300	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	7	1	0	0	0
318300	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	7	5	0	0	0
318300	VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSO DO GUARÁ	-	1	0	0	0	0	0

318300	PRIMEIRA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	0	15	0	0	0
318300	SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318300	SEGUNDA VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	-	1	7	21	3	0	0
318300	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA	-	2	8	88	4	16	0
318300	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	75	31	5	0	0
318300	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DO NÚCLEO BANDEIRANTES	-	4	16	5	7	4	0
318300	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO	-	5	18	11	9	2	0
318300	TOTAL		13	166	238	29	22	0
Ana Beatriz Brusco 319.778								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

319778	PRIMEIRA VARA DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO BRASIL - MAGISTRADO FEDERAL	0	9	7	45	13	0	
319778	TOTAL	0	9	7	45	13	0	
André Ferreira de Brito 318.814								
Matrícula	Vara e Afastament	Férias e	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318814	TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO - MAGISTRADO SOBRADIN	-	0	1	0	0	0	0
318814	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	-	0	1	0	0	0	0
318814	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DO RIACHO FUNDO	-	0	1	0	0	0	0
318814	VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA	-	0	1	0	0	0	0
318814	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DE JÚRI DO RECANTO EMAS	-	0	1	0	0	0	0
318814	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	-	0	1	0	0	0	0
318814	QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	-	0	1	0	0	0	0
318814	PRIMEIRA VARA DE ENTORPECEDOR DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0

318814	TERCEIRA VARA DE ENTORPECEDODISTRITOFEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
318814	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ	-	0	2	0	0	0	0
318814	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	2	0	0	0	0
318814	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	-	0	2	0	0	0	0
318814	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	2	0	0	0	0
318814	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	35	75	58	28	1	0
318814	TOTAL		35	92	58	28	1	0
Andre Gomes Alves 319.782								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319782	TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA	-	0	1	0	0	0	0
319782	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	-	0	1	0	0	0	0

319782	VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA	-	0	1	0	0	0	0
319782	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE AGUAS CLARAS	-	0	1	0	0	0	0
319782	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	-	0	1	0	0	0	0
319782	QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	-	0	1	0	0	0	0
319782	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	0	1	0	0	0	0
319782	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SÃO SEBASTIAO	-	0	2	0	0	0	0
319782	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	-	0	2	0	0	0	0
319782	PRIMEIRA VARA DE ENTORPECE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	0	0	0	0
319782	QUARTA VARA DE ENTORPECE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	0	0	0	0
319782	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	-	0	2	0	0	0	0

319782	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA	-	0	2	0	0	0	0
319782	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	2	0	0	0	0
319782	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	2	215	78	55	11	0
319782	TOTAL		2	236	78	55	11	0
André Silva Ribeiro 318.285								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318285	VARA DE LICENÇA E DE SUCESSÃO DE TAGUATINGA	30/10/2	0	0	1	0	0	0
318285	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - CIVIL	-	0	1	0	0	0	0

318285	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	0	1	0	0	0	0
318285	JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
318285	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA	-	0	2	0	0	0	0
318285	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO	-	0	2	0	0	0	0
318285	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	0	0	0	0
318285	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	-	0	2	1	0	0	0
318285	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	0	3	0	0	0	0

318285	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	1065	409	70	44	0
318285	TOTAL	0	1.079	411	70	44	0	
Aragonê Nunes Fernandes 318.281								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318281	PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	-	0	1	0	0	0	0
318281	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO	-	0	1	0	0	0	0
318281	QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	-	0	1	0	0	0	0
318281	OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
318281	TERCEIRA VARA DE ENTORPECE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
318281	QUARTA VARA DE ENTORPECE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
318281	VARA CRIMINAL TRIBUNAL DO JÚRI DE AGUAS CLARAS	-	0	2	0	0	0	0

318281	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ITAPOÁ - CIVIL	-	0	2	0	0	0	0
318281	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	2	0	0	0	0
318281	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	-	0	2	0	0	0	0
318281	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBA	-	0	2	0	0	0	0
318281	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	2	0	0	0	0
318281	VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	-	0	3	0	0	0	0
318281	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	1	1	0	0	0	0

318281	VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA	-	0	0	0	0	0	0
318281	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO PARANO	-	0	0	0	0	0	0
318281	SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	0	10	3	3	0	0
318281	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DO NÚCLEO BANDEIRANTE	-	16	50	228	6	0	0
318281	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE BRAZLÂNDIA	-	21	57	53	13	1	0
318281	TOTAL		38	139	284	22	1	0
Arthur Lachter 318.815								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318815	IGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318815	VARA CÍVEL DE PLANALTINA	-	0	1	0	0	0	0
318815	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318815	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318815	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	0	0	0	1	0	0
318815	VARA CÍVEL DO PARANO	-	0	0	0	1	0	0
318815	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBA	-	0	0	0	1	0	0

318815	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSO DE SANTA MARIA	-	0	0	0	1	0	0
318815	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSO DO NÚCLEO BANDEIRANTE	-	0	0	0	1	0	0
318815	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSO DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	0	1	0	0
318815	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	0	0	0	1	0	0
318815	SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318815	SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0
318815	SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSO DE SANTA MARIA	-	0	0	0	1	0	0
318815	3ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	0	0	0	1	0	0
318815	SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0

318815	OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318815	DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318815	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318815	SEGUNDA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318815	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318815	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318815	QUARTA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	2	0	0
318815	VARA DE FALÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CÍVEL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DODISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	2	0	0
318815	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	3	0	0

318815	VARA DE EXECUCA FISCAL DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	3	0	0
318815	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBA	-	5	0	0	3	0	0
318815	PRIMEIRA VARA CIVEL, DE FAMILIA E DE ORFÃOS E SUCESSÃO DE BRAZLÂNDIA	-	0	0	0	4	0	0
318815	VARA CIVEL DO GUARÁ	-	0	0	0	6	0	0
318815	TOTAL		5	1	1	43	0	0
Bianca Fernandes Pieratti 319.791								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg.com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319791	VARA LICENÇA CRIMINAL PARA TRATAMEN TRIBUNA DA DO PRÓPRIO JÚRI SAÚDE DE -		0	1	0	0	0	0
	MAGISTRADO: 06/11/20							
319791	VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	-	0	1	0	0	0	0
319791	VARA CRIMINAL E TRIBUNA DE JÚRI DO RECANTO DAS EMAS	-	0	1	0	0	0	0
319791	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	-	0	1	0	0	0	0
319791	VARA CRIMINAL DO PARANOÁ	-	0	1	0	0	0	0
319791	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	-	0	1	0	0	0	0

319791	TERCEIRA VARA CRIMINAL TAGUATINGA	-	0	1	0	0	0	0
319791	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	0	1	0	0	0	0
319791	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	1	0	0	0	0
319791	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	0	2	0	0	0	0
319791	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO	-	0	2	0	0	0	0
319791	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	0	2	0	0	0	0
319791	TERCEIRA VARA DE ENTORPECEDO DO DISTRITO FEDERAL	-	0	3	0	0	0	0
319791	QUARTA VARA DE ENTORPECEDO DO DISTRITO FEDERAL	-	0	3	0	0	0	0

319791	SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	0	1	0
319791	SEGUNDA VARA CÍVEL, DEFAMILIAR E DE ORFÃOS E SUCESSO DE BRASILEIROS	-	0	0	0	0	1	0
319791	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
319791	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIBA	-	0	0	0	1	0	0
319791	SEGUNDA VARA CÍVEL DO GAMA	-	0	0	0	1	0	0
319791	SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0
319791	TERCEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0
319791	DECIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319791	DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319791	DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319791	3ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	0	2	0	0
319791	DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0

319791	VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	30	0	2	2	0
319791	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	0	3	0	0
319791	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBA	-	0	0	0	3	0	0
319791	VARA DE FALÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL	-	0	183	14	17	8	0
319791	TOTAL		0	234	14	37	12	0
Bruna de Abreu Farber 319.865								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Disp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319865	SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA LICENÇA PARA TRATAMEN DA FAMÍLIA PRÓPRIA E DE SAÚDE ORFAOS - MAGISTRADOS:05/11/2 SUCESSO DE BRAZLAND	-	0	1	0	0	0	0
319865	SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
319865	DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
319865	PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0

319865	TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
319865	QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
319865	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
319865	VARA CÍVEL DE PLANALTINA	-	0	0	0	1	0	0
319865	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0
319865	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA	-	0	0	0	1	0	0
319865	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	0	1	0	0
319865	SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0
319865	SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DE SANTA MARIA	-	0	0	0	1	0	0
319865	TERCEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0

319865	3ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	0	1	0	0
319865	QUARTA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0
319865	NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319865	DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319865	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319865	DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319865	VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319865	VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319865	VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319865	VARA DE FALÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
319865	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
319865	PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA	-	0	0	0	2	0	0

319865	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DO NÚCLEO BANDEIRAN	-	0	0	0	2	0	0
319865	DECIMA VARA CIVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
319865	DECIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
319865	PRIMEIRA VARA CIVEL, DE FAMÍLIA E DE ORFAOS E SUCESSO DE SANTA MARIA	-	0	1	0	2	0	0
319865	VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	2	0	0
319865	TRAVAVAF DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	3	0	0
319865	VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	3	0	0
319865	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	0	0	9	0	0
319865	TOTAL		0	5	0	49	0	0
Bruno Aiolo Macacari 318.808								
Matrícula	Vara e Afastament	Férias	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318808	VARA DE EXECUÇÃO PENAS DO DISTRITO FEDERAL - SEEU	-	0	381	61	67	0	0
318808	TOTAL		0	381	61	67	0	0
Caio Todd Silva Ribeiro 319.835								

Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319835	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319835	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	-	2	11	16	0	0	0
319835	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	0	6	6	1	0	0
319835	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE	-	25	28	127	8	0	0
319835	SEGUNDA VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	-	9	24	15	10	0	0
319835	TOTAL		36	69	165	19	0	0
Camille Gonçalves Javarine Ferreira 318.813								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318813	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	0	1	0	0	0
318813	VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DO PARANÓPOLIS	-	0	1	0	0	0	0
318813	VARADA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0

318813	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	0	1	0	0	0	0
318813	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ITAPOÁ - CIVIL	-	0	1	0	0	0	0
318813	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANÓ	-	0	1	0	0	0	0
318813	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
318813	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	1	0	0	0	0

318813	PERCEIRA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
318813	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
318813	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	-	0	1	1	0	0	0
318813	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO	-	0	1	1	0	0	0
318813	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	0	2	0	0	0	0
318813	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	0	2	1	0	0	0
318813	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA	-	0	4	0	0	0	0

318813	TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	1	0	0	0	0	0
318813	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	1	0	0	0	0	0
318813	QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	1	0	0	0	0	0
318813	NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	1	0	0	0	0	0
318813	DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	1	0	0	0	0	0
318813	VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	1	0	0	0	0	0
318813	VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	1	0	0	0	0	0
318813	VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	1	0	0	0	0	0
318813	QUINTO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA	-	1	0	0	0	0	0
318813	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	1	0	0	0	0	0
318813	SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	1	1	0	0	0	0

318813	PRIMEIRA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DE BRASÍLIA	-	2	2	0	0	0	0
318813	SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	6	0	0	0	0	0
318813	VARA DE FALÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL	-	6	0	0	0	0	0
318813	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	7	0	0	0	0	0
318813	DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	7	0	0	0	0	0
318813	OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	8	0	0	0	0	0
318813	DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	8	0	0	0	0	0
318813	DECIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	10	0	0	0	0	0
318813	DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	15	0	0	0	0	0
318813	TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	16	2	0	0	0	0
318813	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBA	-	1	0	6	0	1	0

318813	SEGUNDA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SAMAMBAIA - CRIMINAL	-	2	0	0	0	2	0
318813	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA	-	1	0	3	1	0	0
318813	DECIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	3	0	0	1	0	0
318813	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	3	0	0	1	0	0
318813	SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	10	1	0	1	0	0
318813	VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	11	0	0	1	0	0
318813	DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	26	1	0	1	0	0
318813	PRIMEIRA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SAMAMBAIA - CÍVEL	-	4	1	0	2	0	0
318813	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA GUARÁ	-	0	1	1	2	1	0

318813	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	4	0	0
318813	TOTAL		157	28	14	14	4	0
Carina Leite Macedo 318.286								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamento	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318286	SEGUNDA VARA PARA COMPENSAÇÃO DE FAZENDA PÚBLICA DO JUDICIAL DO DISTRITO FEDERAL - PROCURADORIA GERAL - MAGISTRADOS:17/11/2019	-	0	0	1	0	0	0
318286	VARA CÍVEL DE PLANALTINA	-	0	0	1	0	0	0
318286	VARA CÍVEL DO PARANÓPOLIS	-	0	0	1	0	0	0
318286	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	0	1	0	0	0
318286	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	0	0	1	0	0	0
318286	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	1	0	0	0
318286	TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0

318286	TRIBUNAL DO JURI DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
318286	OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
318286	VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
318286	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ITAPOÁ - CIVIL	-	0	1	0	0	0	0
318286	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA	-	0	1	0	0	0	0
318286	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
318286	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	3	0	0	0

318286	VARA DE REGISTRO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	0	0	0	0
318286	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	0	2	0	0	0	0
318286	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANÓPOLIS	-	0	2	0	0	0	0
318286	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	0	2	1	0	0	0
318286	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	3	0	0	0	0
318286	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO	-	0	3	0	0	0	0

318286	SEGUNDA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	3	0	0	0	0
318286	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBA	-	0	5	0	0	0	0
318286	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA	-	4	4	0	0	0	0
318286	TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318286	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318286	SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMILIA E DE ORFÃOS E SUCESSO DE BRASILÂNDIA	-	0	0	0	1	0	0
318286	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBA	-	0	0	0	1	0	0
318286	TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318286	IGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0

318286	VARA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318286	VARA CÍVEL DO RIACHO FUNDO	-	0	0	0	2	0	0
318286	SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	93	1	4	1	0
318286	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	0	5	0	0
318286	VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DO RIACHO FUNDO	-	3	140	34	16	7	0
318286	TOTAL		7	266	46	34	8	0
Carla Christina Sanches Mota 315.989								
Matrícula	Vara e Afastament	Férias e	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315989	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL	-	0	748	215	45	64	0
315989	TOTAL		0	748	215	45	64	0
Carlos Fernando Fecchio dos Santos318.818								
Matrícula	Vara e Afastament	Férias e	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318818	DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0

318818	VARA CRIMINA E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO	-	0	0	1	0	0	0
318818	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DE PLANALTA	-	0	0	1	0	0	0
318818	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMÍLIA CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	1	0	0	0
318818	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMÍLIA CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	0	1	0	0	0
318818	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ	-	0	1	0	0	0	0
318818	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMÍLIA CONTRA A MULHER DO GAMA	-	0	1	0	0	0	0
318818	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMÍLIA CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	0	1	0	0	0	0

318818	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA	-	0	1	0	0	0	0
318818	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
318818	QUARTO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
318818	VARA DE REGISTRO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	1	0	0	0
318818	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	0	1	1	0	0	0
318818	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA	-	0	1	1	0	0	0
318818	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA	-	0	1	1	0	0	0

318818	PRIMEIRA JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	2	0	0	0	0
318818	JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO	-	0	3	0	0	0	0
318818	DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	0	1	0
318818	TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318818	QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318818	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318818	SETIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318818	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMILIA E DE ORFÃOS E SUCESSO DE SANTAMAR	-	0	0	0	1	0	0
318818	SEGUNDA VARA CÍVEL DO GAMA	-	0	0	0	1	0	0

318818	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	0	0	1	0	0
318818	SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSO DE SANTA MARIA	-	0	0	0	1	0	0
318818	2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	0	1	0	0
318818	TERCEIRA VARA CÍVEL DE CEILANDIA	-	0	0	0	1	0	0
318818	TERCEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0
318818	3ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	0	1	0	0
318818	SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318818	NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318818	DECIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318818	DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318818	DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318818	VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0

318818	VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318818	SEGUNDA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318818	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318818	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	1	0	0
318818	DÉCIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	1	0	0
318818	VARA DE MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	1	0	0
318818	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	1	0
318818	PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	2	0	0
318818	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	2	0	0
318818	VARA CÍVEL DO RIACHO FUNDO	-	0	0	0	2	0	0

318818	SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSO DEBENZOLAN	-	0	0	0	2	0	0
318818	SEGUNDA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	0	0	0	2	0	0
318818	SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	2	0	0
318818	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAÚA	-	0	0	0	2	0	0
318818	QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318818	TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318818	SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318818	SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318818	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318818	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318818	VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE TAGUATINGA	-	0	0	0	2	0	0
318818	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	2	0	0

318818	SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	1	0
318818	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	0	0	0	3	0	0
318818	VARA CÍVEL DE PLANALTINA	-	0	0	0	3	0	0
318818	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DO NÚCLEO BANDEIRANTES	-	0	0	0	3	0	0
318818	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	0	3	0	0
318818	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	0	0	0	4	0	0
318818	TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	4	0	0
318818	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	1	4	0	0
318818	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	0	0	5	0	0
318818	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA	-	0	0	0	7	0	0

318818	VARA DE FALÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	8	0	0
318818	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	0	0	9	0	0
318818	TOTAL	0	15	13	108	3		0
Caroline Santos Lima 318.280								
Matrícula	Vara e Afastament	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Disp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318280	VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL	-	84	1625	319	24	24	0
318280	TOTAL	84	1.625	319	24	24		0
Christiane Nascimento Ribeiro Cardoso Campos 319.803								
Matrícula	Vara e Afastament	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Disp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319803	SEGUNDA VARA CIVIL DE PLANTAO JUDICIAL - MAGISTRADOS:16/11/2	-	16	0	35	0	0	0
319803	3ª VARA CIVIL DE PLANTAO JUDICIAL - CONVOCACAO - MAGISTRADOS:17/11/2	-	4	0	0	1	0	0
319803	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBA	-	24	0	32	1	0	0
319803	SEGUNDA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SAMAMBA - CRIMINAL	-	35	2	4	6	1	0

319803	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - CRIMINAL	-	9	0	5	7	3	0
319803	JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA CIRCUNSCRITÇÃO JUDICIÁRIA DO GUARÁ	-	76	2	6	10	3	0
319803	SEXTO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE BRASÍLIA	-	2	6	21	10	39	0
319803	SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE BRASÍLIA	-	7	9	14	11	32	0
319803	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE SAMAMBA - CIVIL	-	58	0	5	12	2	0
319803	UNDO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE BRASÍLIA	-	5	11	17	13	21	0
319803	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE BRASÍLIA	-	4	6	13	16	17	0
319803	QUINTO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE BRASÍLIA	-	2	6	26	20	22	0
319803	QUARTO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE BRASÍLIA	-	3	5	17	23	21	0
319803	TOTAL		245	47	195	130	161	0
Clarissa Menezes Vaz Masili 318.807								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

318807	- INTEGRAN DO NÚCLEC PERMANEN DE DE GESTÃO DE METAS DE 1º GRAU:-	0	0	0	0	0	0	0
318807	- LICENÇA À GESTANT - MAGISTRADOS:01/09/2	0	0	0	0	0	0	0
318807	TOTAL	0	0	0	0	0	0	0
Clodair Edenilson Borin 318.293								
Matrícula	Vara e Afastament	Férias	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	ExcessoSentença
318293	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
318293	SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA	-	0	0	1	0	0	0
318293	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDIC E CONFLITO ARBITRAL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318293	1ª VARACÍVE DE ÁGUAS CLARAS	-	0	1	0	0	0	0
318293	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ	-	0	1	0	0	0	0
318293	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADIN	-	0	1	0	0	0	0

318293	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA	-	0	1	0	0	0	0
318293	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANÓPOLIS	-	0	1	0	0	0	0
318293	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA	-	0	1	0	0	0	0
318293	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA	-	0	1	0	0	0	0
318293	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO NÚCLEO BANDEIRANTES	-	0	1	0	0	0	0
318293	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO	-	0	1	0	0	0	0

318293	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO	-	0	1	0	0	0	0
318293	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	0	1	0	0	0	0
318293	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	1	0	0	0	0
318293	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	0	2	0	0	0	0
318293	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	-	0	2	0	0	0	0
318293	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	3	0	0	0	0

318293	TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	3	0	0	0	0
318293	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	1052	178	71	51	0
318293	TOTAL		0	1.074	181	71	51	0
David Doudement Campos Joaquim Pereira 319.779								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg.sem mérito	Excesso Sentença
319779	PRIMEIRA VARA DE PATERNIDADE ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE SAMAMBA - CIVIL	LICENÇA/INÍCIO DE: 29/10/20	1	1	1	0	0	0
319779	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	6	0	0	0	0	0
319779	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBA	-	5	0	7	1	0	0
319779	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBA	-	1	0	5	1	1	0
319779	VARA CÍVEL DO RIACHO FUNDO	-	5	0	0	2	0	0
319779	SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE BRASÍLIA	-	4	6	6	6	8	0
319779	JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA CIRCUNSCRITÇÃO JUDICIÁRIA DO GUARA	-	38	0	2	7	1	0

319779	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - CRIMINAL	-	56	0	2	7	1	0
319779	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE BRASÍLIA	-	8	13	11	8	19	0
319779	SEXTO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE BRASÍLIA	-	5	14	8	12	22	0
319779	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE BRASÍLIA	-	9	10	4	13	10	0
319779	QUINTO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE BRASÍLIA	-	8	20	11	14	9	0
319779	QUARTO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE BRASÍLIA	-	16	4	6	16	16	0
319779	TOTAL		162	68	63	87	87	0
Debora Cristina Santos Calaço 319.795								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319795	TRIBUNAL DO JÚRI E VARA PRÓPRIA DOS DELITOS MAGISTRADOS: 16/11/2019	LICENÇA PARA JURATAMENTO DA VARA PRÓPRIA DOS DELITOS - SAÚDE	1	0	0	0	0	0
319795	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRAS	-	1	0	0	0	0	0
319795	QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	-	1	0	0	0	0	0

319795	TERCEIRA VARA DE ENTORPECE DO DISTRITO FEDERAL	-	1	0	0	0	0	0
319795	QUARTA VARA DE ENTORPECE DO DISTRITO FEDERAL	-	1	0	0	0	0	0
319795	SEGUNDA JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	2	0	0	0	0	0
319795	TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA	-	2	1	0	0	0	0
319795	VARA CÍVEL, FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DOITAPO	-	0	0	0	1	0	0
319795	SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÃO DE SANTA MARIA	-	0	0	0	1	0	0
319795	TERCEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	0	0	0	1	0	0
319795	VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0

319795	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319795	NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	3	0	1	0	0
319795	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÃO DE SAMAMBA	-	1	0	0	1	0	0
319795	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÃO DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	0	3	0	0
319795	SEGUNDA VARA DE ENTORPECE DO DISTRITO FEDERAL	-	12	2	0	3	0	0
319795	1A. VARA DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÃO DE AGUAS CLARAS	-	4	1	0	10	0	0
319795	PRIMEIRO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DO CRIMINAL DO GAMA - CÍVEL	-	8	45	56	15	4	0
319795	TOTAL		34	52	56	38	4	0
Eduardo da Rocha Lee 319.799								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

319799	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - LICENÇA PARA ATAMEN DA PRÓPRIA SAÚDE - MAGISTRADOS:23/10/2	0	1	0	0	0	0
319799	PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	0	1	0	0	0	0
319799	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	-	1	0	0	0	0
319799	PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA	-	1	0	0	0	0
319799	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DO RIACHO FUNDO	-	1	0	0	0	0
319799	VARA CRIMINAL DO ITAPOÁ	-	1	0	0	0	0
319799	SEGUNDA VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	-	1	0	0	0	0
319799	VARA CRIMINAL DO PARANOÁ	-	1	0	0	0	0
319799	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	-	1	0	0	0	0
319799	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA	-	1	0	0	0	0
319799	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	1	0	0	0	0

319799	SÉTIMA VARA CRIMINA DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
319799	QUARTA VARA DE ENTORPECE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
319799	JUIZADO ESPECIAL CRIMINA E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ	-	0	2	0	0	0	0
319799	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO	-	0	2	0	0	0	0
319799	QUARTA VARA CRIMINA DE CEILANDIA	-	0	3	0	0	0	0
319799	TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO	-	2	0	0	2	0	0
319799	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE SOBRADINHO	-	26	0	1	6	0	0
319799	TOTAL		28	20	1	8	0	0
Enio Felipe da Rocha 319.776								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

319776	VARA LICENÇA PATERNIDADE: 14/10/2020	490	2076	337	147	0	0	0
319776	TOTAL	490	2.076	337	147	0	0	0
Eugenia Christina Bergamo Albernaz 318.303								
Matrícula	Vara e Afastament	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. commérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318303	PRIMEIRA VARA PARA DE CURSOS PRECATÓRIOS DO - MAGISTROS: 05/10/2020	0	0	1	0	0	0	0
318303	SEGUNDA VARA DE PRECATÓRIOS DO DISTRITO FEDERAL	0	0	1	0	0	0	0
318303	PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA	-	0	0	1	0	0	0
318303	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSO DE SANTA MARIA	-	0	0	1	0	0	0
318303	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSO DO NÚCLEO BANDEIRA	-	0	0	1	0	0	0
318303	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSO DE SÃO SEBASTIÃO	-	0	0	1	0	0	0
318303	SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0

318303	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBA	-	0	0	1	0	0	0
318303	2ª VARA CÍVEL DE ÁGUA CLARAS	-	0	0	1	0	0	0
318303	TERCEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	1	0	0	0
318303	SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318303	DECIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318303	DECIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318303	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318303	OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318303	VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DO RIACHO FUNDO	-	0	0	1	0	0	0
318303	SÉTIMA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318303	TRIGÉSIMA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318303	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA	-	0	0	1	0	0	0
318303	SEGUNDA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	1	0	0	0

318303	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANÓ	-	0	0	1	0	0	0
318303	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO NÚCLEO BANDEIRAN	-	0	0	1	0	0	0
318303	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
318303	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E CONFLITO ARBITRAL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318303	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	2	0	0	0
318303	OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	2	0	0	0
318303	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	0	0	2	0	0	0
318303	PRIMEIRA VARA DEFAMILIARE DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DE TAGUATINGA	-	0	0	2	0	0	0

318303	VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DO PARANO.	-	0	0	2	0	0	0
318303	SEGUNDA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	2	0	0	0
318303	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA	-	0	0	2	0	0	0
318303	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	2	0	0	0
318303	VARA DE REGISTRO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
318303	SEGUNDA VARA CÍVEL DO GAMA	-	0	1	0	0	0	0
318303	SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	1	0	0	0	0
318303	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
318303	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA	-	0	1	0	0	0	0

318303	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ	-	0	1	0	0	0	0
318303	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ITAPOÁ - CIVIL	-	0	1	0	0	0	0
318303	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO	-	0	1	0	0	0	0
318303	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO	-	0	1	0	0	0	0
318303	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
318303	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0

318303	QUARTO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
318303	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	1	1	0	0	0
318303	TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSO DE CEILÂNDIA	-	0	1	1	0	0	0
318303	PRIMEIRA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMÍLIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	1	1	0	0	0
318303	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMÍLIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	0	1	1	0	0	0
318303	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMÍLIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA	-	0	1	2	0	0	0
318303	PRIMEIRA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMÍLIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	1	5	0	0	0
318303	DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	2	0	0	0	0

318303	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZIL - CIVIL	-	0	2	0	0	0	0
318303	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	0	2	1	0	0	0
318303	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	3	1	0	0	0
318303	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	-	0	4	1	0	0	0
318303	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	0	4	2	0	0	0

318303	TERCEIRA JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	5	0	0	0	0
318303	JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA	-	0	8	0	0	0	0
318303	SEGUNDA JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	9	4	0	0	0
318303	JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	0	10	0	0	0	0
318303	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO PARANÓPOLIS	-	0	0	0	0	0	0
318303	TOTAL		0	67	60	0	0	0

Legenda
Aud. - Audiências Presididas
Dec. - Decisões
Desp. - Despacho
Julg. com mérito - Julgamentos com mérito
Julg. sem mérito - Julgamentos sem mérito
NUPLA - Núcleo de Plantão Judicial
SEEU - Sistema Elet. Execução Unificado

Desembargadora Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias
Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

BOLETIM DE PRODUTIVIDADE MENSAL DOS JUÍZES DE DIREITO TITULARES DO DISTRITO FEDERAL REFERENTE AO MÊS NOVEMBRO/2020 Dados retirados dos sistemas informatizados do TJDFT no período de 16 a 18/12/2020								
Adriana Maria de Freitas Tapety 312.277								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamento	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312277	PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA	-	1	514	577	75	54	0

312277	TOTAL		1	514	577	75	54	0
Aginaldo Siqueira Lima 310.687								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310687	VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO PARANOÁ	-	112	175	362	64	19	0
310687	TOTAL		112	175	362	64	19	0
Aimar Neres de Matos 311.734								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
311734	QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	41	108	68	14	0	0
311734	TOTAL		41	108	68	14	0	0
Alvaro Couri Antunes Sousa 310.040								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314040	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SAMAMBAIA	-	0	2	3	0	0	0
314040	SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SAMAMBAIA	-	57	281	310	91	39	0
314040	TOTAL		57	283	313	91	39	0
Alvaro Luiz Chan Jorge 312.810								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312810	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	1	2	22	0	0
312810	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAGUATINGA	-	12	335	12	55	95	0
312810	TOTAL		12	336	14	77	95	0
Ana Carolina Ferreira Ogata 314.265								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314265	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CEILANDIA	-	3	318	61	136	113	0
314265	TOTAL		3	318	61	136	113	0
Ana Cláudia de Oliveira Costa Barreto 312.033								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

312033	QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	27	147	138	23	3	0
312033	TOTAL		27	147	138	23	3	0
Ana Cláudia Loiola de Moraes Mendes 312.804								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312804	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	39	97	110	20	0	0
312804	TOTAL		39	97	110	20	0	0
Ana Letícia Martins Santini 312.808								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312808	QUARTA VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL - MAGISTRADOS:26/11/2020	LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE -	0	166	221	32	0	0
312808	TOTAL		0	166	221	32	0	0
Ana Luiza Morato Barreto 314.365								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314365	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ	-	14	96	59	25	4	0
314365	TOTAL		14	96	59	25	4	0
Ana Magali de Souza Pinheiro Lins 315.964								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315964	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CÍVEL	-	96	208	239	131	59	0
314365	TOTAL		96	208	239	131	59	0
Ana Maria Ferreira da Silva 307.715								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
307715	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	349	970	370	21	0
307715	TOTAL		0	349	970	370	21	0
Ana Maria Gonçalves Louzada 313.143								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313143	SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO	-	0	1	0	0	0	0

313143	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO	-	56	798	26	75	34	0
313143	TOTAL		56	799	26	75	34	0
Andrea Ferreira Jardim Bezerra 312.290								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312290	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO	-	0	2	0	0	0	0
312290	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CRIMINAL	-	0	23	1	7	0	0
312290	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CÍVEL	-	37	291	185	107	40	0
312290	TOTAL		37	316	186	114	40	0
Andreia Lemos Gonçalves de Oliveira 314.270								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314270	VARA CIVEL DO RIACHO FUNDO	LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE - MAGISTRADOS:26/11/2020	3	329	0	59	57	0
314270	TOTAL		3	329	0	59	57	0
Andreza Alves de Souza 314.149								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314149	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	9	402	0	198	77	0
314149	TOTAL		9	402	0	198	77	0
Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira 315.974								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315974	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS	-	0	1	0	0	0	0
315974	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DE JÚRI DO RECANTO DAS EMAS	-	42	279	90	38	5	0
315974	TOTAL		42	280	90	38	5	0

Anne Karine Tomelin 313.139								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313139	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	5	320	184	92	57	0
313139	TOTAL		5	320	184	92	57	0
Antonio Fernandes da Luz 310.684								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310684	TERCEIRA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA	LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE - MAGISTRADOS:28/10/2020	11	101	242	25	2	0
310684	FÉRIAS:19/11/2020-18/		0	0	0	0	0	0
310684	TOTAL		11	101	242	25	2	0
Arlison Ramos de Araujo 312.814								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312814	QUARTA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA	FÉRIAS:13/10/2020-01/	2	790	571	127	34	0
312814	TOTAL		2	790	571	127	34	0
Atala Correia 315.981								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315981	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DO RIACHO FUNDO	-	37	125	120	57	9	0
315981	TOTAL		37	125	120	57	9	0
Ben-Hur Viza 310.966								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310966	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE - CRIMINAL	-	0	0	0	1	0	0
310966	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO NÚCLEO BANDEIRANTE	-	9	47	83	2	0	0
310966	TOTAL		9	47	83	3	0	0
Bruno Andre Silva Ribeiro 315.979								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

315979	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - CRIMINAL	-	73	575	310	154	69	0
315979	TOTAL		73	575	310	154	69	0
Caio Brucoli Sembongi 312.285								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312285	DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
312285	DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	616	94	61	18	0
312285	TOTAL		0	617	94	61	18	0
Carlos Alberto Silva 314.360								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314360	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO	-	38	158	95	50	4	0
314360	TOTAL		38	158	95	50	4	0
Carlos Augusto De Oliveira 314.366								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314366	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAGUATINGA	-	19	224	143	75	50	0
314366	TOTAL		19	224	143	75	50	0
Carlos Bismarck Piske de Azevedo Barbosa 311.735								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
311735	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	91	167	214	53	1	0
311735	TOTAL		91	167	214	53	1	0
Carlos Eduardo Batista dos Santos 312.813								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312813	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE - MAGISTRADOS:31/10/2020	0	1	0	0	0	0
312813	SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	568	19	50	23	
312813	TOTAL		0	569	19	50	23	0

Carlos Frederico Maroja de Medeiros 311.730								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
311730	VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL	-	0	216	326	36	13	1
311730	TOTAL		0	216	326	36	13	1
Carmen Nicea Nogueira Bittencourt 309.577								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
309577	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	546	586	158	39	0
309577	TOTAL		0	546	586	158	39	0
Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa 313.793								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313793	AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	-	38	92	60	17	4	0
313793	TOTAL		38	92	60	17	4	0
Clarissa Braga Mendes 314.267								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314267	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	10	779	0	98	40	0
314267	TOTAL		10	779	0	98	40	0
Claudio Martins Vasconcelos 313.141								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313141	SEGUNDA VARA CIVEL, DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SANTA MARIA	-	6	535	0	57	27	0
313141	TOTAL		6	535	0	57	27	0
Cleber de Andrade Pinto 313.795								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313795	DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	5	651	262	56	25	0
313795	TOTAL		5	651	262	56	25	0
Cristiana de Alencar Lameiro da costa 315.968								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

315978	VARA DE FÉRIAS: FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RIACHO FUNDO	19/11/2020-18/	0	247	88	49	15	0
315968	TOTAL		0	247	88	49	15	0
Cristiana Torres Gonzaga 315.968								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315968	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	19/11/2020-18/	21	102	36	29	2	0
315968	TOTAL		21	102	36	29	2	0
Cynthia Silveira Carvalho 313.144								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313144	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	19	299	295	22	32	0
313144	TOTAL		19	299	295	22	32	0
Daniel Eduardo Branco Carnacchioni 313.782								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313782	OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
313782	SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	353	235	45	8	0
313782	TOTAL		0	354	235	45	8	0
Daniel Felipe Machado 310.690								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310690	SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	13	464	291	70	22	0
310690	TOTAL		13	464	291	70	22	0
Daniel Mesquita Guerra 314.319								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314319	1A. VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE AGUAS CLARAS	-	34	487	457	107	33	0
314319	TOTAL		34	487	457	107	33	0
Delma Santos Ribeiro 311.211								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

311211	VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA	-	49	192	211	32	2	0
311211	TOTAL		49	192	211	32	2	0
Domingos Sávio Reis de Araújo 314.369								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314369	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	42	197	153	28	164	286
310696	TOTAL		42	197	153	28	164	286
Edi Maria Coutinho Bizzi 310.696								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310696	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	19	251	370	56	31	0
310696	TOTAL		19	251	370	56	31	0
Edilberto Martins de Oliveira 314.048								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314048	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	3	0	0	0	0	0
314048	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA	-	15	0	0	0	0	0
314048	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DEBRAZLÂNDIA - CIVEL	-	26	0	0	0	0	0
314048	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA	-	0	0	0	0	0	0
314048	SEGUNDA VARA CIVEL, DE FAMÍLIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRAZLÂNDIA	-	15	276	93	28	17	0
314048	TOTAL		59	276	93	28	17	0
Edilson Enedino das Chagas 311.729								

Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
311729	VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	3	395	132	66	24	0
311729	TOTAL		3	395	132	66	24	0
Edioni da Costa Lima 314.364								
Matrícula	Vara	Férias e eAfastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314364	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	-	54	87	50	41	2	0
314364	TOTAL		54	87	50	41	2	0
Edmar Fernando Gelinski 314.147								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314147	2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	2	1272	71	54	83	0
314147	TOTAL		2	1.272	71	54	83	0
Edmar Ramiro Correia 310.974								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310974	VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RIACHO FUNDO	-	0	0	0	0	0	0
310974	TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA	-	37	657	250	42	7	0
310974	TOTAL		37	657	250	42	7	0
Edson Lima Costa 314.260								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314260	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA	LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE - MAGISTRADOS:19/10/2020	0	2	0	0	0	0
314260	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA	LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE - MAGISTRADOS:05/11/2020	2	200	7	18	16	0
314260	TOTAL		2	202	7	18	16	0
Eduardo Henrique Rosas 311.205								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
311205	-	Juiz Assistente da Corregedoria:	0	0	0	0	0	0
311205	TOTAL		0	0	0	0	0	0

Eduardo Smidt Verona 313.303								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313303	PRIMEIRA VARA CIVEL, DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SANTA MARIA	-	13	421	106	59	48	0
313303	TOTAL		13	421	106	59	48	0
Elisabeth Cristina Amarante Brancio Minare 310.973								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310973	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
310973	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	18	282	242	34	4	0
310973	TOTAL		18	282	243	34	4	0
Enilton Alves Fernandes 311.216								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
311216	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	64	3	211	34	0
311216	TOTAL		0	64	3	211	34	0
Erika Souto Camargo 313.133								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313133	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CRIMINAL	-	0	0	0	0	0	0
313133	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL	-	58	187	320	129	45	0
313133	TOTAL		58	187	320	129	45	0
Ernane Fidelis Filho 312.287								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312287	PRIMEIRA VARA CIVEL DE BRASÍLIA	FÉRIAS: 19/11/2020-18/12/2020	0	187	153	34	7	0
312287	TOTAL		0	187	153	34	7	0
Evandro Neiva de Amorim 310.698								

Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310698	SEGUNDA VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL	-	12	970	55	0	0	0
310698	TOTAL		12	970	55	0	0	0
Fábio Francisco Esteves 314.271								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314271	-	Cedido: -	0	0	0	0	0	0
314271	-		0	0	0	0	0	0
314271	-							
314271	-	AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME DE MUTIRÃO - MAGISTRADOS:27/11/2020	0	0	0	0	0	0
314271	TOTAL		0	0	0	0	0	0
Fabio Martins de Lima 313.134								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313134	VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO PARANOÁ	-	0	0	2	0	0	0
313134	VARA CIVEL DO PARANOÁ	-	3	317	508	88	50	0
313134	TOTAL		3	317	510	88	50	0
Fabricio Castagna Lunardi 315.972								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315972	TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA	-	17	47	0	3	7	0
315972	TOTAL		17	47	0	3	7	0
Fabriziane Figueiredo Stellet Zapata 314.362								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314362	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO	-	35	203	72	37	0	0
314362	TOTAL		35	203	72	37	0	0
Fernanda D'Aquino Mafra 313.794								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313794	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SAMAMBAIA	19/11/2020-18/	0	1	0	0	0	0

313794	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA	-	3	688	33	49	33	0
313794	TOTAL		3	689	33	49	33	0
Fernanda Dias Xavier 313.132								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313132	VARA CÍVEL DE PLANALTINA	-	0	1	0	0	0	0
313132	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA	-	1	273	367	61	51	0
313132	TOTAL		1	274	367	61	51	0
Fernando Alves de Medeiros 314.266								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314266	PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	-	47	82	62	41	92	0
314266	TOTAL		47	82	62	41	92	0
Fernando Brandini Barbagalo 313.142								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313142	SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	8	86	21	11	1	0
313142	TOTAL		8	86	21	11	1	0
Fernando Luiz de Lacerda Messere 314.363								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314363	VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS EM REGIME ABERTO DO DISTRITO FEDERAL - SEEU	LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE - FUNDAMENTO: 16/11/2020	68	522	86	199	0	0
314363	TOTAL		68	522	86	199	0	0
Fernando Mello Batista da Silva 312.815								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312815	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CÍVEL	-	28	0	0	0	0	0
312815	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO	-	26	427	568	73	36	0
312815	TOTAL		54	427	568	73	36	0
Fernando Nascimento Mattos 314.263								

Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314263	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA	-	24	284	109	59	13	0
314263	TOTAL		24	284	109	59	13	0
Flavio Augusto Martins Leite 311.733								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
311733	VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	5	0	0	0	0
311733	VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	560	506	58	18	0
311733	TOTAL		0	565	506	58	18	0
Flavio Fernando Almeida da Fonseca 310.204								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310204	SEXTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
310204	SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA	-	4	373	0	153	23	0
310204	TOTAL		4	373	1	153	23	0
Francisco Antonio Alves de Oliveira 310.971								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310971	-	Juiz Assistente da Primeira Vice- Presidência: -	0	0	0	0	0	0
310971	TOTAL		0	0	0	0	0	0
Francisco Marcos Batista 314.047								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314047	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	-	73	277	170	23	2	0
314047	TOTAL		73	277	170	23	2	0
Franco Vicente Piccoli 313.138								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313138	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA	-	52	290	550	155	3	0
313138	TOTAL		52	290	550	155	3	0
Gabriela Jardon Guimaraes de Faria 314.046								

Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314046	QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
314046	QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
314046	SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	530	129	27	10	0
314046	TOTAL		0	531	130	27	10	0
Geilza Fatima Cavalcanti Diniz 313.293								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313293	SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	5	0	0	0	0
313293	TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	9	477	339	39	20	0
313293	TOTAL		9	482	339	39	20	0
Germano Crisostomo Frazao 312.819								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312819	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	0	0	0
312819	TOTAL		0	0	0	0	0	0
Germano Oliveira Henrique de Holanda 314.359								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314359	PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA	-	16	99	105	5	1	1
314359	TOTAL		16	99	105	5	1	1
Gildete Silva Balieiro 313.131								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313131	SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA	-	0	347	332	73	46	0
313131	TOTAL		0	347	332	73	46	0
Gilmar Rodrigues da Silva 312.034								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312034	2A. VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE AGUAS CLARAS	-	23	393	299	79	19	0
312034	TOTAL		23	393	299	79	19	0

Gilmar Tadeu Soriano 312.288								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312288	VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DISTRITO FEDERAL - SEEU	-	0	3192	141	141	0	0
312288	TOTAL		0	3.192	141	141	0	0
Gilsara Cardoso Barbosa Furtado 313.123								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313123	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA	-	1	875	0	55	17	0
313123	TOTAL		1	875	0	55	17	0
Giordano Resende Costa 314.045								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314045	TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	4	0	0	0	0
314045	QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	1	878	0	46	23	0
314045	TOTAL		1	882	0	46	23	0
Giselle Rocha Raposo 310.699								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310699	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA	-	9	164	392	113	77	0
310699	TOTAL		9	164	392	113	77	0
Gislaine Carneiro Campos Reis 313.792								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313792	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA	-	48	287	1	44	0	0
313792	TOTAL		48	287	1	44	0	0
Glauca Falsarella Pereira Foley 311.208								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
311208	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA	LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE - MAGISTRADOS:24/10/2020	37	26	362	81	83	0
311208	TOTAL		37	26	362	81	83	0

Grace Corrêa Pereira Maia 314.042								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314042	OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
314042	NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	875	0	88	30	0
314042	TOTAL		0	876	0	88	30	0
Haranayr Inacia do Rego Almeida Madruga 313.135								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313135	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CÍVEL	-	25	136	70	92	30	0
313135	TOTAL		25	136	70	92	30	0
Heraldo Silva Moreira 312.032								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312032	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	414	172	58	23	0
312032	TOTAL		0	414	172	58	23	0
Hilmar Castelo Branco Raposo Filho 312.278								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312278	VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	10	478	59	48	26	0
312278	TOTAL		10	478	59	48	26	0
Idulio Teixeira da Silva 312.812								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312812	TRIBUNAL DO JÚRI DO PARANOÁ	-	13	37	17	4	3	0
312812	TOTAL		13	37	17	4	3	0
Iracema Canabrava Rodrigues Botelho 314.370								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314370	TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO	0	19	99	102	15	6	0
314370	TOTAL		19	99	102	15	6	0
Issamu Shinozaki Filho 312.281								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312281	VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	2	0	0	0	0

312281	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	6	507	344	45	14	0
312281	TOTAL		6	509	344	45	14	0
Itamar Dias Noronha Filho 315.960								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315960	SEGUNDA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	9	570	635	71	41	0
315960	TOTAL		9	570	635	71	41	0
Jansen Fialho de Almeida 310.691								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310691	TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	539	65	52	13	0
310691	TOTAL		0	539	65	52	13	0
Jaqueline Mainel Rocha de Macedo 314.315								
Matrícula	Varas	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314315	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	4	0	0	0	0	0
314315	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA	-	65	0	0	0	0	0
314315	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA	-	24	356	84	71	31	0
314315	TOTAL		93	356	84	71	31	0
Jayder Ramos de Araujo 313.294								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313294	-	Juiz Assistente da Presidência: -	0	0	0	0	0	0
313294	TOTAL		0	0	0	0	0	0
Jerry Adriane Teixeira 312.818								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312818	SEGUNDA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA	-	0	351	0	42	8	0
312818	TOTAL		0	351	0	42	8	0
Joana Cristina Brasil Barbosa Ferreira 315.206								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315206	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	FÉRIAS: 19/10/2020-02/	0	597	32	48	56	1
315206	TOTAL		0	597	32	48	56	1
Joanna D'Arc Medeiros Augusto 314.148								

Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314148	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	38	471	200	23	0	0
314148	TOTAL		38	471	200	23	0	0
Joao Batista Goncalves da Silva 312.811								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312811	VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS DE INTERESSES DE TAGUATINGA	LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE - ABRIL ^{ABRIL} 17/11/2020	0	407	189	35	14	0
312811	TOTAL		0	407	189	35	14	0
João da Matta e Silva 310.158								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310158	SEGUNDA VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SAMAMBAIA	-	0	2	0	0	0	0
310158	PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SAMAMBAIA	-	0	138	224	43	43	0
310158	TOTAL		0	140	224	43	43	0
João Henrique Zullo Castro 314.320								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314320	VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL	FÉRIAS: 19/11/2020-18/	0	302	22	13	17	0
314320	TOTAL		0	302	22	13	17	0
Joao Lourenco da Silva 308.788								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
308788	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	-	59	145	143	26	5	0
308788	TOTAL		59	145	143	26	5	0
Joao Luis Zorzo 312.805								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

312805	DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	2	363	520	114	21	0
312805	TOTAL		2	363	520	114	21	0
Joao Marcos Guimarães Silva 312.809								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312809	TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA	LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA - MAGISTRADOS:10/11/2020	9	14	87	5	0	0
312809	TOTAL		9	14	87	5	0	0
João Paulo das Neves 311.731								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
311731	SEGUNDA VARA DE FAMILIA E DE ÓRFAOS E SUCESSOES DE CEILANDIA	-	20	290	185	60	14	0
311731	TOTAL		20	290	185	60	14	0
Joelci Araujo Diniz 313.789								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313789	TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL	-	24	197	131	2	2	0
313789	TOTAL		24	197	131	2	2	0
Jorgina de Oliveira Carneiro e Silva Rosa 312.816								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312816	TERCEIRAS VARAS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	09/11/2020-23/	0	2	1	0	0	0
312816	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	21	63	67	22	0	0
312816	TOTAL		21	65	68	22	0	0
José Lazaro da Silva 314.050								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

314050	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CRIMINAL	-	0	9	0	3	0	0
314050	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA EFAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL	-	0	292	56	90	23	0
314050	TOTAL		0	301	56	93	23	0
José Roberto Moraes Marques 313.299								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Disp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313299	TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO	LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE - <small>RECONSIDERADOS:24/11/2020</small>	0	3	0	0	0	0
313299	VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	-	50	152	149	43	19	0
313299	TOTAL		50	155	149	43	19	0
José Ronaldo Rossato 312.286								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Disp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312286	SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA	-	9	0	0	0	0	0
312286	PRIMEIRA VARA CIVEL DO GAMA	-	14	0	0	0	0	0
312286	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DO GAMA - CIVEL	-	44	0	0	0	0	0
312286	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DO GAMA - CIVEL	-	57	0	0	0	0	0
312286	PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DO GAMA	-	23	158	316	61	17	0
312286	TOTAL		147	158	316	61	17	0
Josélia Lehner Freitas Fajardo 314.317								

Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314317	VARA CÍVEL DE PLANALTINA	-	22	878	15	143	67	0
314317	TOTAL		22	878	15	143	67	0
Josmar Gomes de Oliveira 315.973								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315973	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	40	206	362	48	1	0
315973	TOTAL		40	206	362	48	1	0
Júlio César Lérias Ribeiro 310.965								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310965	VARA CÍVEL, FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO ITAPOÃ	-	5	0	0	0	0	0
310965	VARA CIVEL DO PARANOIA	-	11	0	0	0	0	0
310965	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ITAPOÃ - CIVEL	-	12	0	0	0	0	0
310965	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DO PARANOIA	-	28	0	0	0	0	0
310965	VARA CRIMINAL DO PARANOIA	-	26	172	388	16	3	0
310965	TOTAL		82	172	388	16	3	0
Júlio Roberto dos Reis 312.802								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312802	VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
312802	VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	2	1	0	1	0
312802	VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	6	431	103	71	19	0
312802	TOTAL		6	433	105	71	20	0
Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro 314.261								

Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314261	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	2	0	0	0	0	0
314261	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	10	0	0	0	0	0
314261	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO	-	15	0	0	0	0	0
314261	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL	-	48	0	0	0	0	0
314261	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL	-	115	69	429	118	103	0
314261	TOTAL		190	69	429	118	103	0
Lavinia Tupy Vieira Fonseca 312.289								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312289	VARA DE EXECUCAO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF	-	0	277	171	147	7	0
312289	TOTAL		0	277	171	147	7	0
Léa Martins Sales Ciarlini 312.035								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312035	SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL - MAGISTRADOS:03/11/2020	LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA -	25	18	41	14	0	0
312035	-	LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA - MAGISTRADOS:16/11/2020	0	0	0	0	0	0
312035	-	LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA - MAGISTRADOS:21/11/2020	0	0	0	0	0	0
312035	TOTAL		25	18	41	14	0	0
Leandro Borges de Figueiredo 311.214								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

311214	SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
311214	OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	2	768	101	59	12	0
311214	TOTAL		2	768	102	59	12	0
Leandro Pereira Colombano 312.806								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312806	QUARTA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA	-	0	260	21	41	16	0
312806	TOTAL		0	260	21	41	16	0
Leila Cury 310.981								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310981	VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL - SEEU	-	0	2124	421	21	0	0
310981	TOTAL		0	2.124	421	21	0	0
Líliã Simone Rodrigues da Costa Vieira 313.297								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313297	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	-	0	0	1	0	0	0
313297	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAMAMBAIA - CRIMINAL	-	0	1	1	0	2	0
313297	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAMAMBAIA - CIVEL	-	17	204	209	136	82	0
313297	TOTAL		17	205	211	136	84	0
Lívia Lourenço Gonçalves 315.967								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315967	VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	0	0	0
315967	QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA	-	5	633	445	87	39	0
315967	TOTAL		5	633	445	87	39	0
Lizandro Garcia Gomes Filho 314.041								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

314041	PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	3	365	259	50	14	0
314041	TOTAL		3	365	259	50	14	0
Lucas Nogueira Israel 314.318								
Matrícula	Varas	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314318	TOTAL		0	0	0	0	0	0
Luciana Correa Torres de Oliveira 312.283								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312283	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	1007	164	94	30	0
312283	TOTAL		0	1.007	164	94	30	0
Luciana Freire Naves Goncalves 310.979								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310979	SEGUNDA VARA CIVIL DO GAMA	-	12	724	87	71	47	0
310979	TOTAL		12	724	87	71	47	0
Luciana Lopes Rocha 314.356								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314356	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA	-	41	62	40	22	0	0
314356	TOTAL		41	62	40	22	0	0
Luciana Maria Pimentel Garcia 310.970								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310970	PRIMEIRA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA	-	0	205	241	37	14	2
310970	TOTAL		0	205	241	37	14	2
Luciana Pessoa Ramos 313.296								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313296	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	1	0	0	0	0
313296	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	18	769	551	94	59	0
313296	TOTAL		18	770	551	94	59	0
Luciana Yuki Fugishita Sorrentino 315.962								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

315962	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ITAPOÃ - CRIMINAL	-	0	25	1	0	0	0
315962	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ITAPOÃ - CIVEL	-	28	143	100	53	38	0
315962	TOTAL		28	168	101	53	38	0
Lucimeire Maria da Silva 310.157								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310157	QUARTA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA	-	8	434	378	52	15	0
310157	TOTAL		8	434	378	52	15	0
Luis Carlos de Miranda 313.136								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313136	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	Juiz Assistente da Segunda Vice-Presidência: -	0	1	0	0	0	0
313136	DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	29	1	2	1	0
313136	TOTAL		0	30	1	2	1	0
Luis Eduardo Yatsuda Arima 310.695								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310695	TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	28	214	64	48	0	0
310695	TOTAL		28	214	64	48	0	0
Luis Martius Holanda Bezerra Junior 312.801								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312801	VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	3	1	0	1	0
312801	VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	452	54	62	30	0

312801	TOTAL		0	455	55	62	31	0
Magáli Dellape Gomes 314.361								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314.361	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE	-	23	778	37	68	43	0
314.361	TOTAL		23	778	37	68	43	0
Manoel Franklin Fonseca Carneiro 312.276								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312276	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA	-	17	100	58	23	0	0
312276	TOTAL		17	100	58	23	0	0
Mara Silda Nunes de Almeida 310.967								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310967	OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	349	131	49	17	0
310967	TOTAL		0	349	131	49	17	0
Marcelo Andres Tocci 311.737								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
311737	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	1	1	0	0	0
311737	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	17	115	156	15	0	0
311737	TOTAL		17	116	157	15	0	0
Marcelo Castellano Junior 310.963								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310963	VARA CÍVEL, FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO ITAPOÃ	-	45	85	445	50	29	0
310963	TOTAL		45	85	445	50	29	0
Marcelo Tadeu de Assuncao Sobrinho 313.128								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313128	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE - CRIMINAL	-	15	252	138	103	25	0

313128	TOTAL		15	252	138	103	25	0
Marcia Alves Martins Lobo 313.788								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313788	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	0	692	259	103	44	0
313788	TOTAL		0	692	259	103	44	0
Marcio Antonio Santos Rocha 313.137								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313137	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SAMAMBAIA - CRIMINAL	-	22	212	231	111	63	0
313137	TOTAL		22	212	231	111	63	0
Marcio Evangelista Ferreira da Silva 313.302								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313302	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	Juiz Assistente da Presidência: -	0	0	0	0	0	0
313302	TOTAL		0	0	0	0	0	0
Márcio da Silva Alexandre 314.321								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314321	VARA REGIONAL DE ATOS INFRACIONAIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL	-	1	106	27	10	67	0
314321	TOTAL		1	106	27	10	67	0
Marco Antônio da Costa 314.268								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314268	SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO	-	102	403	12	105	45	0
314268	TOTAL		102	403	12	105	45	0
Marco Antonio do Amaral 310.700								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310700	SÉTIMA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	1	0	0	0	0	0
310700	SEXTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	7	0	0	1	0	0
310700	CEJUSC-FAM-BSB-PRE	-	3	0	0	2	0	0

310700	QUARTA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA	-	7	0	0	2	0	0
310700	SEGUNDA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA	-	16	0	0	2	0	0
310700	TERCEIRA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA	-	9	1	0	6	0	0
310700	PRIMEIRA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA	-	11	0	0	7	0	0
310700	QUINTA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA	-	7	550	49	53	13	0
310700	TOTAL		61	551	49	73	13	0
Margareth Aparecida Sanches de Carvalho 313.124								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313124	SEGUNDA VARA DE FAMILIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTIMA	-	16	352	147	57	21	0
313124	TOTAL		16	352	147	57	21	0
Margareth Cristina Becker 310.703								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310703	SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASILIA	-	0	1	1	0	0	0
310703	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASILIA	-	20	515	56	102	64	0
310703	TOTAL		20	516	57	102	64	0
Maria Angélica Ribeiro Bazilli 314.368								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314368	VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	0	0	0
314368	TERCEIRA VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE CEILANDIA	-	0	359	51	63	31	0
314368	TOTAL		0	359	51	63	31	0
Maria Graziela Barbosa Dantas 315.971								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315971	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	-	27	181	123	43	0	0

315971	TOTAL		27	181	123	43	0	0
Maria Isabel da Silva 310.702								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310702	SÉTIMA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	13	293	277	50	21	0
310702	TOTAL		13	293	277	50	21	0
Maria Leonor Leiko Aguenta 310.146								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310146	VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA	-	0	2	1	0	0	0
310146	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SAMAMBAIA	-	0	0	0	0	0	0
310146	VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSOES DO GUARÁ	-	48	613	1222	120	25	0
310146	TOTAL		48	615	1.223	120	25	0
Maria Luisa Silva Ribeiro 315.965								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315965	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTIMA	-	24	191	43	13	0	0
315965	TOTAL		24	191	43	13	0	0
Marília de Ávila e Silva Sampaio 310.693								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310693	QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
310693	SEXTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA	-	1	217	574	162	17	0
310693	TOTAL		1	217	575	162	17	0
Marília Vasconcelos Ribeiro 313.298								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313298	TOTAL		0	0	0	0	0	0
Marilza Neves Gebrim 310.980								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310980	-	Juíza Assistente da Corregedoria: -	0	0	0	0	0	0

310980	TOTAL		0	0	0	0	0	0
Mário Jorge Panno de Mattos 314.357								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314357	TERCEIRA VARA CIVIL DE TAGUATINGA	-	4	855	753	87	39	0
314357	TOTAL		4	855	753	87	39	0
Maura de Nazareth 313.301								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313301	TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA - MAGISTRADOS:04/11/2020	LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE -	6	6	24	0	0	0
313301	TOTAL		6	6	24	0	0	0
Max Abrahão Alves de Souza 312.284								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312284	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA	-	44	133	77	23	0	0
312284	TOTAL		44	133	77	23	0	0
Milton Eurípedes da Silva 307.411								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
307411	SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA	-	0	36	18	10	0	0
307411	TOTAL		0	36	18	10	0	0
Mônica Iannini Malgueiro 312.817								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312817	PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL	-	50	169	56	9	0	1
312817	TOTAL		50	169	56	9	0	1
Nelson Ferreira Junior 310.978								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310978	SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	49	104	47	57	0	0
310978	TOTAL		49	104	47	57	0	0
Olair Teixeira de Oliveira Sampaio 310.142								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310142	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	-	0	0	1	0	0	0
310142	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA	-	73	120	122	42	6	0

310142	TOTAL		73	120	123	42	6	0
Omar Dantas Lima 311.207								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
311207	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	29	134	84	24	0	0
311207	TOTAL		29	134	84	24	0	0
Oriana Piske de Azevedo Barbosa 310.689								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310689	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	2	2	0	0
310689	QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	679	0	164	34	0
310689	TOTAL		0	680	2	166	34	0
Oswaldo Tovani 313.127								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313127	OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	27	128	80	31	1	0
313127	TOTAL		27	128	80	31	1	0
Paloma Fernandes Rodrigues Barbosa 315.976								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315976	VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	0	0	0
315976	3ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	1	794	15	97	60	0
315976	TOTAL		1	794	15	97	60	0
Paulo Afonso Cavichioli Carmona 312.282								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312282	SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	404	172	46	16	0
312282	TOTAL		0	404	172	46	16	0
Paulo Afonso Correia Lima Siqueira 315.977								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315977	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE AGUAS CLARAS	-	38	184	107	68	8	0
315977	TOTAL		38	184	107	68	8	0
Paulo Cerqueira Campos 312.821								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

312821	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	602	266	106	71	0
312821	TOTAL		0	602	266	106	71	0
Paulo Rogerio Santos Giordano 310.975								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310975	TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA	-	7	31	87	4	1	0
310975	TOTAL		7	31	87	4	1	0
Pedro de Araujo Yung-Tay Neto 312.807								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312807	-	Juiz Assistente da Corregedoria: -	0	0	0	0	0	0
312807	TOTAL		0	0	0	0	0	0
Priscila Faria da Silva 313.783								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313783	DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA	-	2	556	182	68	22	0
313783	TOTAL		2	556	182	68	22	0
Rachel Adjunto Bontempo Brandão 315.961								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315961	PRIMEIRAS FÉRIAS: 16/11/2020-15/12/2020 JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DO GAMA -CIVEL	-	28	322	148	76	28	0
315961	TOTAL		28	322	148	76	28	0
Raimundo Silvino Da Costa Neto 315.959								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315959	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	2	962	557	90	52	0
313787	TOTAL		2	962	557	90	52	0
Reginaldo Garcia Machado 313.787								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313787	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE AGUAS CLARAS	-	2	645	1	216	112	0
313787	TOTAL		2	645	1	216	112	0
Rejane Zenir Jungbluth Teixeira Suxberger 314.264								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314264	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO	-	38	163	237	52	1	0
314264	TOTAL		38	163	237	52	1	0

Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva 314.367								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314367	3ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL:09/11/2020-1	2	0	0	0	0	0
314367	2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	4	0	0	0	0	0
314367	PRIMEIRA VARA CIVEL, DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SANTA MARIA	-	7	0	0	0	0	0
314367	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CÍVEL	-	22	0	0	0	0	0
314367	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CRIMINAL	-	0	0	0	0	0	0
314367	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CÍVEL	-	53	67	154	103	34	0
314367	TOTAL		88	67	154	103	34	0
Renato Castro Teixeira Martins 312.280								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312280	DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	1	270	389	35	20	0
312280	TOTAL		1	270	389	35	20	0
Renato Magalhaes Marques 313.781								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313781	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAGUATINGA	-	12	243	121	89	28	0
313781	TOTAL		12	243	121	89	28	0
Renato Rodovalho Scussel 309.809								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

309809	VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL	-	10	314	610	43	23	0
309809	TOTAL		10	314	610	43	23	0
Ricardo Faustini Baglioli 314.316								
Matrícula	Varas	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314316	TERCEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	2	847	429	75	66	0
314316	TOTAL		2	847	429	75	66	0
Ricardo Norio Daitoku 310.969								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310969	VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	-	17	59	310	105	12	0
310969	TOTAL		17	59	310	105	12	0
Ricardo Rocha Leite 315.983								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315983	QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	-	47	205	70	48	6	0
315983	TOTAL		47	205	70	48	6	0
Rita de Cassia de Cerqueira Lima Rocha 310.685								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310685	QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	41	787	228	52	0
310685	TOTAL		0	41	787	228	52	0
Roberta Cordeiro de Melo Magalhães 313.790								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313790	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	-	54	148	149	63	14	0
313790	TOTAL		54	148	149	63	14	0
Romero Brasil de Andrade 313.130								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313130	SEGUNDA VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE - TRANSITADOS:03/11/2020	12	27	0	0	0	0
313130	-	LICENÇA EM VIRTUDE DE FALECIMENTO - MAGISTRADOS:15/11/2020	0	0	0	0	0	0

313130	-	LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE - MAGISTRADOS:23/11/2020	0	0	0	0	0	0
313130	-	LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE - MAGISTRADOS:25/11/2020	0	0	0	0	0	0
313130	TOTAL		12	27	0	0	0	0
Romes Eduardo da Cruz de Moraes Oliveira312.822								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312822	VARA CRIMINAL DO ITAPOÃ	-	10	75	85	9	0	0
312822	TOTAL		10	75	85	9	0	0
Roque Fabricio Antonio de Oliveira Viel 314.257								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314257	QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	FÉRIAS:29/11/2020-18/	0	260	323	40	11	0
314257	TOTAL		0	260	323	40	11	0
Ruitemberg Nunes Pereira 314.355								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314355	SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	394	251	58	26	0
314355	TOTAL		0	394	251	58	26	0
Sandra Cristina Candeira de Lira 311.215								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
311215	SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	732	5	28	8	0
311215	TOTAL		0	732	5	28	8	0
Silvana da Silva Chaves 310.701								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310701	TERCEIRA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA	-	3	0	0	0	0	0
310701	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	5	0	0	0	0	0
310701	QUARTA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA	-	2	0	0	1	0	0
310701	QUINTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	5	0	0	1	0	0

310701	SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	3	0	0	2	0	0
310701	SEXTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	2	297	236	46	17	0
310701	TOTAL		20	297	236	50	17	0
Taciano Vogado Rodrigues Junior 313.304								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313304	TRIBUNAL DO JURI DE PLANALTINA	-	7	72	27	0	7	0
313304	TOTAL		7	72	27	0	7	0
Tatiana Dias da Silva 314.043								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314043	DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	7	651	97	39	26	0
314043	TOTAL		7	651	97	39	26	0
Tatiana Iykiê Assao Garcia 314.269								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314269	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	642	440	43	35	0
314269	TOTAL		0	642	440	43	35	0
Thaissa de Moura Guimaraes 313.785								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313785	VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	05/10/2020-03/	4	684	0	46	18	0
313785	TOTAL		4	684	0	46	18	0
Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio Barbosa 313.300								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313300	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE RECANTO DAS EMAS	-	0	0	0	0	0	0
313300	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS	-	60	315	355	81	215	0
313300	TOTAL		60	315	355	81	215	0
Tiago Fontes Moretto 314.358								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

314358	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	-	53	129	109	65	5	0
314358	TOTAL		53	129	109	65	5	0
Tiago Pinto Oliveira 315.966								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315966	TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA	-	16	17	23	7	3	0
315966	TOTAL		16	17	23	7	3	0
Vanessa Duarte Seixas 314.044								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314044	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA	-	0	1	0	0	0	0
314044	SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA	-	0	625	0	45	28	0
314044	TOTAL		0	626	0	45	28	0
Vanessa Maria Trevisan 313.140								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313140	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	425	0	71	27	0
313140	TOTAL		0	425	0	71	27	0
Verônica Torres Suaiden 315.980								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315980	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	AFASTAMENTO PARA COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO JUDICIAL - CONVOCAÇÃO - MAGISTRADOS:27/11/2020	34	133	88	35	1	0
315980	TOTAL		34	133	88	35	1	0
Virgínia Fernandes de Moraes Machado Carneiro 315.970								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315970	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA	-	46	300	167	55	0	0
315970	TOTAL		46	300	167	55	0	0
Vitor Feltrim Barbosa 313.126								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

313126	VARA DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	-	6	478	618	83	4	0
313126	TOTAL		6	478	618	83	4	0
Wagner Junqueira Prado 312.275								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312275	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA	-	8	274	50	60	21	0
312275	TOTAL		8	274	50	60	21	0
Wagner Pessoa Vieira 314.049								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
314049	QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	6	0	0	0	0
314049	QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	4	793	14	49	26	0
314049	TOTAL		4	799	14	49	26	0
Wagno Antonio de Souza 313.796								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313796	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	-	43	78	74	34	0	0
313796	TOTAL		43	78	74	34	0	0
Waldir da Paz Almeida 312.820								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
312820	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DO PARANOIA - CRIMINAL	-	0	7	0	0	0	0
312820	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DO PARANOIA	-	60	59	672	75	106	0
312820	TOTAL		60	66	672	75	106	0
Wander Lage Andrade Junior 311.213								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
311213	SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO	-	3	103	378	44	41	0
311213	TOTAL		3	103	378	44	41	0
Wannessa Dutra Carlos 313.295								

Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313295	JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GUARA	-	8	455	141	152	44	0
313295	TOTAL		8	455	141	152	44	0
Weiss Webber Araujo Cavalcante 313.784								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
313784	VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL	-	0	486	101	29	31	0
313784	TOTAL		0	486	101	29	31	0
Yeda Maria Morales Sanchez 316.912								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
316912	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS	-	0	676	221	38	59	0
313784	TOTAL		0	676	221	38	59	0
Zoni de Siqueira Ferreira 310.964								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
310964	JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GUARA	-	0	0	0	1	0	0
310964	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ	-	70	300	75	72	0	0
310964	TOTAL		70	300	75	73	0	0

Legenda

Aud. - Audiências Presididas

Dec. - Decisões

Desp. - Despacho

Julg. com mérito - Julgamentos com mérito

Julg. sem mérito - Julgamentos sem mérito

NUPLA - Núcleo de Plantão Judicial

Desembargadora
Carmelita
Indiano
Americano
do Brasil Dias
Corregedora
da Justiça
do Distrito
Federal e dos
Territórios

BOLETIM DE PRODUTIVIDADE MENSAL DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS DO DISTRITO FEDERAL								
Parte 3								
REFERENTE AO MÊS NOVEMBRO/2020								
Dados retirados dos sistemas informatizados do TJDF no período de 16 a 18/12/2020								
José Rodrigues Chaveiro Filho								
318.799								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318799	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	INTEGRANTE DO NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO DE METAS DE 1º GRAU: -	0	1	0	0	0	0
318799	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS	-	0	1	0	0	0	0
318799	SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318799	OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318799	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA	-	0	0	0	1	0	0
318799	VARA CÍVEL DE PLANALTINA	-	0	0	0	1	0	0
318799	VARA CÍVEL DO PARANOÁ	-	0	0	0	1	0	0
318799	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA	-	0	0	0	1	0	0
318799	VARA CÍVEL DO RIACHO FUNDO	-	0	0	0	1	0	0
318799	SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0

318799	SEGUNDA VARA CIVEL, DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRAZLANDIA	-	0	0	0	1	0	0
318799	SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA	-	0	0	0	1	0	0
318799	SEGUNDA VARA CIVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0
318799	SEGUNDA VARA CIVEL DE SAMAMBAIA	-	0	0	0	1	0	0
318799	TERCEIRA VARA CIVEL DE CEILANDIA	-	0	0	0	1	0	0
318799	QUARTA VARA CIVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318799	QUINTA VARA CIVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318799	NONA VARA CIVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318799	DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA	-	0	0	0	1	0	0
318799	DÉCIMA PRIMEIRA VARA CIVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318799	DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DEBRASILIA	-	0	0	0	1	0	0
318799	DÉCIMA TERCEIRA VARA CIVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318799	DÉCIMA SEXTA VARA CIVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318799	VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CIVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318799	VIGÉSIMA QUARTA VARA CIVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0

318799	VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318799	VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318799	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318799	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318799	3ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	1	1	0	0
318799	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	1	0	0
318799	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA	-	0	1	0	1	0	0
318799	DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	1	0	0
318799	SETIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	2	0	0
318799	SEGUNDA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	0	0	0	2	0	0
318799	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	0	0	2	0	0
318799	TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318799	TERCEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	2	0	0

318799	SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318799	DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318799	DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318799	VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318799	VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318799	SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMILIAE DE ORFAOS E SUCESSOES DE SANTA MARIA	-	0	1	0	2	0	0
318799	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	3	0	0
318799	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	0	0	0	3	0	0
318799	SEGUNDA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA	-	0	0	0	3	0	0
318799	SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	4	0	0
318799	2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	0	4	0	0
318799	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	0	0	7	0	0
318799	TOTAL		0	6	1	77	0	0
Júnia de Souza Antunes 315.982								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315982	JUIZADO ESPECIAL ITINERANTE DE BRASÍLIA	-	25	63	22	39	9	0
315982	TOTAL		25	63	22	39	9	0
Lorena Alves Ocampos 319.169								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319169	-	AFASTAMENTO PARA CURSOS/ EVENTOS - MAGISTRADOS:14/10/2020	0	0	0	0	0	0
319169	TOTAL		0	0	0	0	0	0

Luana Lopes Silva 319.786								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. commérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319786	VARA DE EXECUCAO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF	-	29	254	152	117	27	0
319786	TOTAL		29	254	152	117	27	0
Lucas Lima da Rocha 319.833								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. commérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319833	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	-	0	1	0	0	0	0
319833	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DE JÚRI DO RECANTO DAS EMAS	-	0	1	0	0	0	0
319833	VARA CRIMINAL DO ITAPOÃ	-	0	1	0	0	0	0
319833	QUARTA VARA CRIMINAL DEBRASILIA	-	0	1	0	0	0	0
319833	OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	-	0	1	0	0	0	0
319833	PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
319833	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	1	0	0	0	0
319833	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	-	0	2	0	0	0	0
319833	SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	0	0	0	0
319833	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	0	2	0	0	0	0

319833	TRIBUNAL DO JÚRI E VARADOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO	-	1	0	0	1	0	0
319833	SEGUNDA VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	-	0	12	15	2	0	0
319833	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	22	181	38	17	0	0
319833	T O T A L		23	206	53	20	0	0
Lucas Sales da Costa 318.816								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318816	TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA	-	11	52	35	9	5	0
318816	T O T A L		11	52	35	9	5	0
Luciana Gomes Trindade 319.777								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319777	AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
319777	PRIMEIRA VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
319777	OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
319777	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	0	0	1	0	0	0
319777	VARA CÍVEL DE PLANALTINA	-	0	0	1	0	0	0
319777	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	0	1	0	0	0
319777	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	1	0	0	0
319777	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA	-	0	0	1	0	0	0

319777	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE	-	0	0	1	0	0	0
319777	SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319777	SEGUNDA VARA CIVEL, DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRAZLANDIA	-	0	0	1	0	0	0
319777	SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA	-	0	0	1	0	0	0
319777	SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO	-	0	0	1	0	0	0
319777	3ª VARA CÍVEL DE AGUASCLARAS	-	0	0	1	0	0	0
319777	SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319777	SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319777	DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA	-	0	0	1	0	0	0
319777	DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA	-	0	0	1	0	0	0
319777	DÉCIMAQUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319777	DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319777	VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319777	VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319777	PRIMEIRA VARA DEFAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO	-	0	0	1	0	0	0

319777	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA	-	0	0	1	0	0	0
319777	TERCEIRA VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE CEILANDIA	-	0	0	1	0	0	0
319777	SEXTA VARA DEFAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319777	VARA DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
319777	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE - CRIMINAL	-	0	0	1	0	0	0
319777	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA	-	0	0	1	0	0	0
319777	JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GUARA	-	0	0	1	0	0	0
319777	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	1	0	0	0
319777	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CÍVEL	-	0	0	1	0	0	0
319777	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	1	0	0	0
319777	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	1	0	0	0
319777	SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0

319777	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHOFUNDO	-	0	0	1	0	0	0
319777	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319777	VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMEN URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
319777	VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOSEXTRAJUDI E CONFLITOS ABITRAIS DE TAGUATINGA	-	0	0	1	0	0	0
319777	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319777	VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	2	0	0	0
319777	QUARTAVARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	2	0	0	0
319777	SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	2	0	0	0
319777	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	0	2	0	0	0
319777	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	2	0	0	0

319777	VARA CÍVEL, FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO ITAPOÃ	-	0	0	2	0	0	0
319777	QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	2	0	0	0
319777	VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RIACHO FUNDO	-	0	0	2	0	0	0
319777	TERCEIRA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA	-	0	0	2	0	0	0
319777	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	2	0	0	0
319777	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	2	0	0	0
319777	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA AMULHER DE ITAPOÃ - CIVEL	-	0	0	2	0	0	0
319777	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL	-	0	0	2	0	0	0
319777	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	2	0	0	0
319777	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHERDO NÚCLEO BANDEIRANTE	-	0	0	2	0	0	0
319777	TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	3	0	0	0
319777	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	0	3	0	0	0

319777	TERCEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	3	0	0	0
319777	SEGUNDA VARA DE ÓRFÃOS ESUCESSÕES DE BRASÍLIA	-	0	0	3	0	0	0
319777	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	4	0	0	0
319777	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	4	0	0	0
319777	TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA	-	0	1	0	0	0	0
319777	SEGUNDA VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
319777	PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA	-	0	1	0	0	0	0
319777	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO	-	0	1	0	0	0	0
319777	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DO RIACHO FUNDO	-	0	1	0	0	0	0
319777	VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA	-	0	1	0	0	0	0
319777	QUARTA VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
319777	QUARTO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
319777	SEGUNDA VARACÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	1	1	0	0	0

319777	2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	1	1	0	0	0
319777	TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	1	0	0	0
319777	OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	-	0	1	1	0	0	0
319777	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AMULHER DE SANTA MARIA	-	0	1	1	0	0	0
319777	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	-	0	1	2	0	0	0
319777	TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	1	2	0	0	0
319777	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIADOMÉS DO GUARÁ	-	0	1	3	0	0	0
319777	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO	-	0	1	3	0	0	0
319777	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	0	1	4	0	0	0
319777	QUINTA VARA DA FAZENDAPÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	1	0	0	0
319777	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	1	0	0	0
319777	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	0	2	4	0	0	0

319777	JUIZADO ESPECIAL CRIMINALE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	0	3	0	0	0	0
319777	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	-	0	3	2	0	0	0
319777	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ	-	0	3	2	0	0	0
319777	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	4	0	0	0	0
319777	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	4	3	0	0	0
319777	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIARCONTR A MULHER DE TAGUATINGA	-	0	4	4	0	0	0
319777	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA	-	0	4	4	0	0	0
319777	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	5	0	0	0	0
319777	PRIMEIRO JUIZADO DEVIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	5	4	0	0	0

319777	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	0	6	3	0	0	0
319777	SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL	-	5	7	20	1	0	0
319777	TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL	-	22	3	0	6	0	0
319777	TOTAL		27	75	157	7	0	0
Luciano dos Santos Mendes 318.802								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318802	TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	INTEGRANTE DO NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO DE METAS DE 1º GRAU: -	0	1	0	0	0	0
318802	VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	0	0	0	0
318802	QUARTA VARADA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318802	SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318802	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA	-	0	0	0	1	0	0
318802	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE	-	0	0	0	1	0	0
318802	VARA CIVEL DO RIACHO FUNDO	-	0	0	0	1	0	0

318802	SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA	-	0	0	0	1	0	0
318802	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	0	0	1	0	0
318802	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA	-	0	0	0	1	0	0
318802	TERCEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0
318802	QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318802	NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318802	DECIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318802	VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318802	VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318802	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	1	0	0
318802	OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	1	0
318802	SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	1	1	0
318802	PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	2	0	0
318802	PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA	-	0	0	0	2	0	0
318802	VARA CÍVEL DO PARANOÁ	-	0	0	0	2	0	0
318802	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	0	2	0	0

318802	2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	0	2	0	0
318802	QUARTA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	2	0	0
318802	DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318802	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318802	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	2	0	0
318802	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	3	0	0
318802	OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	3	0	0
318802	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA	-	0	0	0	3	0	0
318802	DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	3	0	0
318802	VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	3	0	0
318802	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	3	0	0
318802	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	0	0	4	0	0
318802	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	4	0	0
318802	TOTAL		0	4	2	61	2	0

Luciano Pifano Pontes 318.296								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318296	TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO	-	0	1	0	0	0	0
318296	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	-	0	1	0	0	0	0
318296	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE	-	0	1	0	0	0	0
318296	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DO RIACHO FUNDO	-	0	1	0	0	0	0
318296	SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA	-	0	1	0	0	0	0
318296	SEGUNDA VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	-	0	1	0	0	0	0
318296	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	2	0	0	0	0
318296	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	0	3	0	0	0	0
318296	VARA REGIONAL DE ATOS INFRACIONAIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL	-	38	13	2	21	4	0
318296	TOTAL		38	24	2	21	4	0
Luiz Otávio Rezende de Freitas 315.987								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

315987	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA	19/11/2020-18/	0	0	1	0	0	0
315987	QUARTO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
315987	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ITAPOÃ - CIVEL	-	0	1	0	0	0	0
315987	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	0	1	0	0	0	0
315987	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	0	1	0	0	0	0
315987	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
315987	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
315987	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	2	0	0	0	0
315987	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ	-	0	2	0	0	0	0

315987	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA	-	0	2	1	0	0	0
315987	VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL	-	0	946	216	24	29	0
315987	TOTAL		0	957	219	24	29	0
Manuel Eduardo Pedrosa Barros 318.290								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	ExcessoSentença
318290	VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL	INTEGRANTE DO NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO DE METAS DE 1º GRAU: -	0	1	0	0	0	0
318290	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
318290	2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	1	0	0	1	0
318290	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318290	SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318290	OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318290	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	0	0	0	1	0	0
318290	VARA CÍVEL DE PLANALTINA	-	0	0	0	1	0	0
318290	VARA CÍVEL DO PARANOÁ	-	0	0	0	1	0	0
318290	PRIMEIRA VARA CÍVEL DESAMAMBAIA	-	0	0	0	1	0	0

318290	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE	-	0	0	0	1	0	0
318290	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO	-	0	0	0	1	0	0
318290	SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318290	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	0	0	1	0	0
318290	SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0
318290	SEGUNDA VARA CIVEL, DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SANTA MARIA	-	0	0	0	1	0	0
318290	QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318290	OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318290	DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318290	DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318290	DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318290	DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318290	VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318290	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0

318290	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318290	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318290	VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	1	0	0
318290	QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	1	0
318290	TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	2	0	0
318290	SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	2	0	0
318290	PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA	-	0	0	0	2	0	0
318290	VARA CIVEL DO RIACHO FUNDO	-	0	0	0	2	0	0
318290	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	0	2	0	0
318290	SEGUNDA VARA CIVEL, DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRAZLANDIA	-	0	0	0	2	0	0
318290	SEGUNDA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	0	0	0	2	0	0
318290	SEGUNDA VARACIVEL DO GAMA	-	0	0	0	2	0	0
318290	3ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	0	2	0	0
318290	QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	2	0	0

318290	SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318290	DECIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318290	DECIMASEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318290	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318290	DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	1	0
318290	SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	4	0	0
318290	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	0	0	7	0	0
318290	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	0	0	0	7	0	0
318290	TOTAL		0	4	0	73	3	0
Marcia Regina Araujo Lima 318.801								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318801	SEGUNDA VARA CÍVEL DO GAMA	AFASTAMENTO PARA COMPENSACAO DE PLANTAO JUDICIAL - CONVOCACAO - MAGISTRADOS:03/11/2020	0	1	0	0	0	0
318801	NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
318801	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DO RIACHO FUNDO	-	0	0	0	0	0	0
318801	TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	3	0
318801	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318801	TERCEIRA VARA CÍVEL DE CEILANDIA	-	0	0	0	1	0	0
318801	SEGUNDA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0

318801	VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0
318801	3ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	0	2	0	0
318801	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318801	DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	2	0	0
318801	QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	3	0	3	0	0
318801	QUARTO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	1	59	40	39	5	0
318801	TOTAL		1	66	40	52	8	0
Maria Augusta de Albuquerque Melo Diniz 319.775								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319775	TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA	-	0	0	1	0	0	0
319775	SEGUNDA VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
319775	VARA CÍVEL DO PARANOÁ	-	0	0	1	0	0	0
319775	VARA CÍVEL DO RIACHO FUNDO	-	0	0	1	0	0	0
319775	VARA CÍVEL, FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO ITAPOÃ	-	0	0	1	0	0	0
319775	2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	1	0	0	0
319775	SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0

319775	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319775	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA	-	0	0	1	0	0	0
319775	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	-	0	0	1	0	0	0
319775	SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319775	SEGUNDA VARADE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO	-	0	0	1	0	0	0
319775	TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
319775	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319775	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DEVIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ	-	0	0	1	0	0	0
319775	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CÍVEL	-	0	0	1	0	0	0
319775	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CÍVEL	-	0	0	1	0	0	0
319775	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DEAGUAS CLARAS	-	0	0	1	0	0	0
319775	SEXTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0

319775	VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
319775	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA	-	0	0	2	0	0	0
319775	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	0	0	2	0	0	0
319775	VARA REGIONAL DE ATOS INFRACIONAIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	2	0	0	0
319775	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA -CÍVEL	-	0	0	2	0	0	0
319775	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CÍVEL	-	0	0	3	0	0	0
319775	TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BRASÍLIA	-	0	0	3	0	0	0
319775	PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA	-	0	1	0	0	0	0
319775	DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
319775	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ITAPOÃ - CIVEL	-	0	1	0	0	0	0

319775	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
319775	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	-	0	1	0	0	0	0
319775	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIAO	-	0	1	0	0	0	0
319775	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DORIACHO FUNDO	-	0	1	0	0	0	0
319775	QUARTO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
319775	SEGUNDA VARA CÍVEL DO GAMA	-	0	1	1	0	0	0
319775	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	0	1	1	0	0	0
319775	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	1	0	0	0
319775	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	0	1	2	0	0	0
319775	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	1	2	0	0	0

319800	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
319800	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	-	0	1	0	0	0	0
319800	SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
319800	OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
319800	TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
319800	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO	-	0	1	0	0	0	0
319800	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	-	0	2	0	0	0	0
319800	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	0	2	0	0	0	0
319800	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	0	4	0	0	0	0
319800	QUARTA VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	21	22	1	0	0
319800	PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL	-	17	41	1	4	0	0
319800	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	10	28	33	9	0	0
319800	TOTAL		27	241	66	15	0	0
Maria Rita Teizen Marques de Oliveira 320.178								

Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
320178	TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA	AFASTAMENTO PARA COMPENSACAO DE PLANTAO JUDICIAL - CONVOCAÇÃO - MAGISTRADOS:26/11/2020	13	28	17	9	0	0
320178	TOTAL		13	28	17	9	0	0
Marília Garcia Guedes 318.287								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318287	SEGUNDA VARA CÍVEL, DEFAMÍLIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRAZLANDIA	-	0	0	1	0	0	0
318287	SEGUNDA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	0	0	1	0	0	0
318287	QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318287	QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318287	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318287	DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318287	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	1	0	0	0
318287	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	1	0	0	0
318287	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	0	0	1	0	0	0
318287	QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318287	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO	-	0	0	2	0	0	0

318287	PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	-	0	1	0	0	0	0
318287	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	-	0	1	0	0	0	0
318287	VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA	-	0	1	0	0	0	0
318287	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE AGUAS CLARAS	-	0	1	0	0	0	0
318287	QUARTA VARA DE ENTORPECENT DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
318287	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA	-	0	1	0	0	0	0
318287	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA	-	0	1	0	0	0	0
318287	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
318287	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
318287	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA	-	0	1	1	0	0	0
318287	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	0	1	1	0	0	0

318287	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	0	1	1	0	0	0
318287	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO	-	0	1	2	0	0	0
318287	PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	0	0	0	0
318287	TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	0	0	0	0
318287	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO NÚCLEO BANDEIRANTE	-	0	2	0	0	0	0
318287	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	0	2	1	0	0	0
318287	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA	-	0	3	0	0	0	0
318287	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DECEILÂNDIA	-	0	4	0	0	0	0
318287	SEGUNDA VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	-	0	0	0	0	0	0
318287	DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA	-	6	550	3	51	9	0
318287	TOTAL		6	578	21	51	9	0
Marina Correa Xavier 320.174								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

320174	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA	-	3	0	0	0	0	0
320174	2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	6	0	0	0	0	0
320174	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS ESUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA	-	11	0	0	0	0	0
320174	2A. VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE AGUAS CLARAS	-	11	0	0	0	0	0
320174	SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA	-	3	0	0	1	0	0
320174	3ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	5	0	0	1	0	0
320174	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	7	0	0	1	0	0
320174	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	14	0	0	1	0	0
320174	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA	-	4	0	0	2	0	0
320174	SEGUNDA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	5	0	0	2	0	0
320174	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SAMAMBAIA	-	9	0	0	2	0	0
320174	SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA	-	14	0	1	2	0	0

320174	SEGUNDA VARA DE FAMILIA E DE ÓRFAOS E SUCESSOES DE CEILANDIA	-	4	1	0	2	1	0
320174	VARA DEFAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSOES DO GUARÁ	-	9	0	0	3	0	0
320174	SEGUNDA VARA DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SAMAMBAIA	-	9	0	1	3	0	0
320174	CEJUSC-NBA-PRE	-	0	0	1	4	0	0
320174	VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RIACHO FUNDO	-	6	0	1	4	0	0
320174	VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO PARANOÁ	-	11	0	0	4	0	0
320174	SEGUNDA VARA CIVEL, DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRAZLANDIA	-	14	0	0	4	0	0
320174	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE - CRIMINAL	-	42	0	0	4	0	0
320174	CEJUSC-CEI-PRE	-	6	0	0	5	0	0
320174	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO	-	14	0	0	5	0	0
320174	VARA CIVEL, FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO ITAPOÁ	-	14	0	1	7	0	0
320174	VARA CIVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DORECANTO DAS EMAS	-	18	0	0	7	0	0

320174	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS	-	32	0	1	7	2	0
320174	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	100	1	0	7	2	0
320174	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA	-	13	0	0	9	1	0
320174	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	73	0	0	9	1	0
320174	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	84	0	0	15	1	0
320174	T O T A L		541	2	6	111	8	0
Marina Cusinato Xavier 318.279								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318279	VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL	-	0	829	230	77	18	0
318279	T O T A L		0	829	230	77	18	0
Mário Henrique Silveira de Almeida 318.278								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318278	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318278	PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA	-	0	0	1	0	0	0
318278	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE AGUAS CLARAS	-	0	0	1	0	0	0
318278	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ	-	0	0	1	0	0	0
318278	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0

318278	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	-	0	0	1	0	0	0
318278	JUIZADO DEVIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	0	0	1	0	0	0
318278	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	0	1	0	0	0
318278	TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DEBRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318278	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
318278	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	1	0	0	0	0
318278	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DESOBRADINHO	-	0	1	0	0	0	0
318278	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA	-	0	1	0	0	0	0
318278	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	0	1	0	0	0	0
318278	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DAFAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0

318278	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA	-	0	1	1	0	0	0
318278	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	1	0	0	0
318278	DÉCIMA QUARTAVARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	1	903	160	47	16	0
318278	T O T A L		1	911	171	47	16	0

LegendaAud. -
Audiências
PresididasDec. -
DecisõesDesp. -
DespachoJulg. com
mérito -
Julgamentos
com méritoJulg.
sem mérito -
Julgamentos
sem méritoNUPLA -
Núcleo de
Plantão
JudicialSEEU -
Sistema Elet.
Execução
Unificado

Desembargadora
Carmelita
Indiano
Americano
do Brasil Dias
Corregedora
da Justiça
do Distrito
Federal e dos
Territórios

BOLETIM DE PRODUTIVIDADE MENSAL DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS DO DISTRITO FEDERAL								
Parte 4								
REFERENTE AO MÊS NOVEMBRO/2020								
Dados retirados dos sistemas informatizados doTJDFT no período de 16 a 18/12/2020								
Mário José de Assis Pegado								
315.985								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315985	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0

315985	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASILIA	-	5	173	288	111	100	0
315985	TOTAL		5	173	289	111	100	0
Maryanne Abreu 319.788								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319788	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	0	1	0	0	0
319788	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	-	0	0	1	0	0	0
319788	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
319788	OITAVA VARA CÍVEL DEBRASILIA	-	0	1	0	0	0	0
319788	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL	-	0	1	0	0	0	0
319788	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	-	0	1	0	0	0	0
319788	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	0	1	0	0	0	0
319788	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	1	0	0	0	0
319788	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA AMULHER DO PARANOÁ	-	0	1	1	0	0	0

319788	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	2	0	0	0	0
319788	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	0	2	0	0	0	0
319788	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA	-	0	2	0	0	0	0
319788	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	2	0	0	0	0
319788	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	0	0	0	0
319788	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	2	2	0	0	0	0
319788	SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
319788	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA	-	0	0	0	1	0	0
319788	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	0	0	1	0	0
319788	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	0	0	0	1	0	0
319788	SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0
319788	TERCEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0

319788	QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0
319788	QUINTA VARA CIVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319788	NONA VARA CIVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319788	VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
319788	SEGUNDA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319788	VARA CIVEL DE PLANALTINA	-	0	0	1	1	0	0
319788	SEGUNDA VARA CIVEL DE SAMAMBAIA	-	0	0	0	2	0	0
319788	SEGUNDA VARA CIVEL, DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SANTA MARIA	-	0	0	0	2	0	0
319788	VARA CIVEL, DE FAMILIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	0	3	0	0
319788	VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	7	22	3	19	0
319788	VARA CIVEL DO RIACHO FUNDO	-	0	0	0	5	0	0
319788	VARA CIVEL, DE FAMILIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE	-	5	1	0	7	4	0
319788	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA	-	13	36	83	10	1	0

319788	TOTAL		20	62	110	44	24	0
Matheus Stamillo Santarelli Zuliani 318.295								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318295	SEGUNDA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA	INTEGRANTE DO NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO DE METAS DE 1º GRAU: -	0	0	1	0	0	0
318295	TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318295	QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318295	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318295	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318295	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DEFAMILIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA	-	0	0	0	1	0	0
318295	PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA	-	0	0	0	1	0	0
318295	VARA CÍVEL, FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO ITAPOÃ	-	0	0	0	1	0	0
318295	SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA	-	0	0	0	1	0	0
318295	SEGUNDA VARACÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	0	0	1	0	0
318295	SEGUNDA VARA CIVEL, DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SANTA MARIA	-	0	0	0	1	0	0
318295	SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318295	DECIMA VARA CIVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0

318295	DÉCIMA SÉTIMA VARACÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318295	DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318295	DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318295	VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318295	VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318295	VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318295	VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0
318295	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318295	OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	1	0	0
318295	OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	2	0	0
318295	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE	-	0	0	0	2	0	0
318295	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0

318295	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318295	DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	2	0	0
318295	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	0	0	3	0	0
318295	2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	0	3	0	0
318295	VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	3	0	0
318295	TOTAL		0	0	3	40	0	0
Monike de Araújo Cardoso Machado 320.173								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
320173	-	LICENÇA À GESTANTE - MAGISTRADOS:27/06/2020	0	0	0	0	0	0
320173	TOTAL		0	0	0	0	0	0
Monize da Silva Freitas Marques 318.284								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318284	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ITAPOÃ - CIVEL	-	1	0	0	0	0	0
318284	2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	4	0	0	0	0	0
318284	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA	-	4	0	0	0	0	0
318284	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	7	0	0	0	0	0
318284	3ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	8	0	0	0	0	0

318284	SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA	-	14	0	0	0	0	0
318284	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA	-	35	0	0	0	0	0
318284	QUARTA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	1	0	0	1	0	0
318284	SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	12	0	0	1	0	0
318284	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	18	0	0	2	0	0
318284	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAGUATINGA	-	52	1	0	4	1	0
318284	TERCEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	48	0	0	6	0	0
318284	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAGUATINGA	-	56	0	0	7	0	0
318284	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAGUATINGA	-	60	1	0	8	2	0
318284	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	278	6	0	24	13	0
318284	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	236	1	1	27	20	0
318284	TOTAL		834	9	1	80	36	0
Nádia Vieira de Mello Ladosky 318.812								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Disp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318812	TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA	-	0	1	0	0	0	0
318812	PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	-	0	1	0	0	0	0

318812	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DE JÚRI DORECANTO DAS EMAS	-	0	1	0	0	0	0
318812	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE AGUAS CLARAS	-	0	1	0	0	0	0
318812	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	-	0	1	0	0	0	0
318812	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	-	0	1	0	0	0	0
318812	SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	-	0	1	0	0	0	0
318812	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASILIA	-	0	1	0	0	0	0
318812	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL	-	0	1	0	0	0	0
318812	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	-	0	2	0	0	0	0
318812	OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	-	0	2	0	0	0	0
318812	QUARTA VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	0	0	0	0
318812	TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	0	0	0
318812	JUIZADO DE VIOLÊNCIADOMÉS E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	2	33	15	1	0	0
318812	TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA	-	2	10	44	2	1	0

318812	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO	-	2	36	9	3	0	0
318812	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE TAGUATINGA	-	30	128	234	28	0	0
318812	TOTAL		36	222	302	34	1	0
Natacha Raphaella Monteiro Naves Cocota 318.798								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318798	SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	INTEGRANTE DO NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO DE METAS DE 1º GRAU: -	0	1	0	0	0	0
318798	PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE - MAGISTRADOS:03/11/2020	0	0	0	1	0	0
318798	SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318798	SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318798	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318798	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	0	0	0	1	0	0
318798	VARA CÍVEL DE PLANALTINA	-	0	0	0	1	0	0
318798	VARA CIVEL DO PARANOÁ	-	0	0	0	1	0	0
318798	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA	-	0	0	0	1	0	0
318798	PRIMEIRA VARA CIVEL, DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SANTA MARIA	-	0	0	0	1	0	0

318798	VARACÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE	-	0	0	0	1	0	0
318798	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO	-	0	0	0	1	0	0
318798	VARA CÍVEL, FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO ITAPOÃ	-	0	0	0	1	0	0
318798	SEGUNDA VARA CIVEL, DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE BRAZLANDIA	-	0	0	0	1	0	0
318798	SEGUNDA VARA CIVEL, DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SANTA MARIA	-	0	0	0	1	0	0
318798	TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318798	SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318798	NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318798	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318798	DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318798	DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318798	DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318798	VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318798	VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0

318798	VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ABITRAIS DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0
318798	DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	1	0	0
318798	DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	2	0	1	0	0
318798	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA	-	0	0	0	2	0	0
318798	TERCEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	0	0	0	2	0	0
318798	3ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	0	2	0	0
318798	QUARTA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	2	0	0
318798	OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318798	DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318798	VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318798	VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318798	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	0	0	2	1	0
318798	TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	3	0	0
318798	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	0	3	0	0
318798	QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	3	0	0

318798	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	3	2	0
318798	2ª VARACÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	0	4	0	0
318798	VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	4	0	0
318798	TOTAL		0	4	0	64	3	0
Nayrene Souza Ribeiro da Costa 320.662								
	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	ExcessoSentença
320662	VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE TAGUATINGA	-	0	0	1	0	0	0
320662	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	0	1	0	0	0	0
320662	PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
320662	SEGUNDAVARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
320662	OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
320662	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA	-	0	0	0	1	0	0
320662	PRIMEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0
320662	VARA CIVEL DO PARANOÁ	-	0	0	0	1	0	0
320662	PRIMEIRA VARA CIVEL, DE FAMÍLIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SANTA MARIA	-	0	0	0	1	0	0

320662	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE	-	0	0	0	1	0	0
320662	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	0	0	1	0	0
320662	2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	0	1	0	0
320662	TERCEIRA VARA CÍVEL DE CEILANDIA	-	0	0	0	1	0	0
320662	NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
320662	DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DEBRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
320662	DÉCIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASILIA	-	0	0	0	1	0	0
320662	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
320662	DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
320662	DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
320662	DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
320662	DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
320662	VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
320662	VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
320662	VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
320662	VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0

320662	SEGUNDA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
320662	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
320662	TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	1	0	0
320662	SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	2	0	0
320662	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	0	2	0	0
320662	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	0	0	0	2	0	0
320662	SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
320662	3ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	0	0	0	2	0	0
320662	QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
320662	SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
320662	VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	2	2	0	0
320662	TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	4	21	27	3	1	0
320662	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	0	0	4	0	0
320662	TOTAL		4	22	31	49	1	0
Newton Mendes de Aragão Filho 319.792								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Disp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

319792	TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SOBRADINHO	-	2	0	2	2	0	0
319792	SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	21	41	29	5	0	4
319792	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA	-	27	46	18	10	0	0
319792	TOTAL		50	87	49	17	0	4
Patricia Vasques Coelho 319.794								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319794	TERCEIRAVARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	0	0	0	1	0	0	0
319794	SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
319794	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	0	0	1	0	0	0
319794	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	0	1	0	0	0
319794	VARA CÍVEL, DEFAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	1	0	0	0
319794	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	0	1	0	0	0
319794	DÉCIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA	-	0	0	1	0	0	0
319794	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319794	VARADE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSOES DO GUARÁ	-	0	0	1	0	0	0
319794	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	1	0	0	0

319794	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319794	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	2	0	0	0
319794	SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	2	0	0	0
319794	NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	2	0	0	0
319794	TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	0	3	0	0	0
319794	SEGUNDA VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	4	0	0	0
319794	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	0	5	0	0	0
319794	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
319794	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
319794	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ	-	0	1	0	0	0	0
319794	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA	-	0	1	0	0	0	0
319794	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ	-	0	1	0	0	0	0

319794	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA	-	0	1	0	0	0	0
319794	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIAO	-	0	1	0	0	0	0
319794	QUARTO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
319794	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	0	1	1	0	0	0
319794	VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	0	0	0	0
319794	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA	-	0	2	1	0	0	0
319794	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	0	3	1	0	0	0
319794	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	0	5	1	0	0	0
319794	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL	-	1	0	0	0	0	0
319794	SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL	-	9	8	10	3	0	0

319794	TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA	-	4	26	49	5	3	0
319794	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA -CÍVEL	-	28	241	169	73	11	0
319794	TOTAL		42	296	261	81	14	0
Paula Afoncina Barros Ramalho 319.165								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319165	PRIMEIRA VARA DE PRECATÓRIAS DO DISTRITO FEDERAL	-	8	754	173	0	0	0
319165	TOTAL		8	754	173	0	0	0
Paulo Marques da Silva 319.773								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319773	VARA CRIMINAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO TRIBUNAL DO JURI DO RIACHO FUNDO <small>PRIMEIRA INSTÂNCIA DE: 25/11/2020</small>	LICENÇA	0	0	0	0	0	0
319773	VARA CIVIL DO RIACHO FUNDO	-	0	115	0	1	0	0
319773	VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	-	4	6	2	1	0	0
319773	SEGUNDA VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	-	14	24	19	2	0	0
319773	TOTAL		18	145	21	4	0	0
Pedro Matos de Arruda 320.182								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
320182	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	-	0	1	0	0	0	0
320182	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DO RIACHO FUNDO	-	0	1	0	0	0	0
320182	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE AGUAS CLARAS	-	0	1	0	0	0	0

320182	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
320182	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	-	0	1	0	0	0	0
320182	QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	-	0	1	0	0	0	0
320182	PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
320182	QUARTA VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
320182	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
320182	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	-	0	2	0	0	0	0
320182	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA	-	0	2	0	0	0	0
320182	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	0	2	0	0	0	0
320182	SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	7	553	267	71	35	0
320182	TOTAL		7	568	267	71	35	0
Pedro Oliveira de Vasconcelos 318.282								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318282	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	INTEGRANTE DO NÚCLEO PERMANENTE DE GESTÃO DE METAS DE 1º GRAU: -	0	0	1	0	0	0
318282	OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0

318282	VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318282	VARA CÍVEL DE PLANALTINA	-	0	1	0	0	0	0
318282	VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIO EMPRESARIAL DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
318282	QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318282	SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318282	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	0	0	1	0	0
318282	VARA CIVEL DO PARANOÁ	-	0	0	0	1	0	0
318282	VARA CIVEL DO RIACHO FUNDO	-	0	0	0	1	0	0
318282	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	0	0	1	0	0
318282	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	0	0	0	1	0	0
318282	SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA	-	0	0	0	1	0	0
318282	SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0
318282	2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	0	1	0	0
318282	TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0
318282	3ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	0	1	0	0
318282	QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318282	SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0

318282	DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318282	DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318282	VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318282	VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318282	NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318282	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
318282	VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE TAGUATINGA	-	0	0	0	2	0	0
318282	DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA	-	0	1	0	2	0	0
318282	DECIMA SEGUNDA VARA CIVEL DE BRASILIA	-	0	0	0	3	0	0
318282	DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	3	0	0
318282	VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	4	0	0
318282	TOTAL		0	3	3	36	0	0
Rafael Rodrigues de Castro Silva 319.164								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319164	COORDENADOR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIAS - COORPRE	-	0	22	4	15	0	0

319164	SEGUNDA VARA DE FAMILIA E DE ÓRFAOS E SUCESSOES DE CEILANDIA	-	0	0	1	0	0	0
319164	QUARTA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA	-	0	0	1	0	0	0
319164	SEXTA VARA DE FAMILIA DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319164	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITOFEDER	-	0	1	0	0	0	0
319164	VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
319164	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ	-	0	1	0	0	0	0
319164	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIADOMES E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL	-	0	1	0	0	0	0
319164	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA	-	0	1	0	0	0	0
319164	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ	-	0	1	0	0	0	0
319164	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO	-	0	1	0	0	0	0
319164	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	0	1	0	0	0	0

319164	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DODISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
319164	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	0	2	0	0	0	0
319164	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ITAPOÃ - CIVIL	-	0	2	0	0	0	0
319164	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	0	2	0	0	0	0
319164	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	2	0	0	0	0
319164	TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	2	0	0	0	0
319164	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	2	1	0	0	0
319164	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	0	3	1	0	0	0
319164	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA	-	0	5	1	0	0	0

319164	TOTAL		0	51	10	15	0	0
Raquel Mundim Moraes Oliveira Barbosa 319.789								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319789	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	FÉRIAS:19/11/2020-02/	0	588	192	30	32	0
319789	TOTAL		0	588	192	30	32	0
Redivaldo Dias Barbosa 319.168								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319168	VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL	AFASTAMENTO PARA COMPENSACAO DE PLANTAO JUDICIAL - CONVOCACAO - MAGISTRADOS:05/11/2020	40	84	96	6	88	0
319168	TOTAL		40	84	96	6	88	0
Robert Kirchhoff Berguerand de Melo 318.302								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318302	PRIMEIRA VARA CIVIL DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRAZLÂNDIA	LICENÇA PARA FÉRIAS:18/10/2020	0	1	0	0	0	0
318302	DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	2	0	0	0	0
318302	TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA	-	0	0	0	0	0	1
318302	VARA CIVIL DO RIACHO FUNDO	-	0	0	0	0	1	0
318302	DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	0	1	0
318302	TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318302	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	0	0	1	0	0

318302	SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318302	VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318302	VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318302	VARA CÍVEL DE PLANALTINA	-	0	1	0	1	0	0
318302	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL	-	0	1	0	1	0	0
318302	TERCEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	2	0	0
318302	DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	1	0
318302	SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	3	0	0
318302	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	0	5	0	0
318302	TOTAL		0	5	0	19	3	1
Roberto da Silva Freitas 319.832								
Matrícula	Vara	Féris e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319832	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ORFAOS E SUCESSOES DE SAMAMBAIA	-	0	2	0	0	0	0
319832	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA	-	7	272	15	36	24	0
319832	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA	-	3	484	17	47	16	0
319832	TOTAL		10	758	32	83	40	0

Rodrigo Otávio Donati Barbosa 318.803								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318803	VARA CÍVEL, FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS ESUCESSÕES DO ITAPOÃ	-	0	0	1	0	0	0
318803	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA	-	0	0	1	0	0	0
318803	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA	-	0	1	0	0	0	0
318803	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	1	0	0	0	0
318803	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ	-	0	2	0	0	0	0
318803	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	0	2	0	0	0	0
318803	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	0	2	1	0	0	0
318803	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	2	0	0	0
318803	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AMULHER DE BRASÍLIA	-	0	3	0	0	0	0

318803	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	130	265	29	4	0
318803	TOTAL		0	143	270	29	4	0
Rogério Faleiro Machado 319.780								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319780	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	AFASTAMENTO PARA COMPENSAÇÃO DE PLANTAO JUDICIAL - CONVOCACAO - MAGISTRADOS:19/11/2020	0	734	88	3	10	0
319780	-	AFASTAMENTO PARA COMPENSAÇÃO DE PLANTAO JUDICIAL - CONVOCACAO - MAGISTRADOS:20/11/2020	0	0	0	0	0	0
319780	TOTAL		0	734	88	3	10	0
Rômulo Batista Teles 320.180								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
320180	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO DISTRITO DAS EMAS	LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE - MAGISTRADOS:16/11/2020	9	109	43	46	9	0
320180	TOTAL		9	109	43	46	9	0
Samer Agi 318.868								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318868	TOTAL		0	0	0	0	0	0
Simone Garcia Pena 319.838								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319838	TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	1	0	0	0	0	0
319838	VARA CIVEL DO RIACHO FUNDO	-	0	0	0	1	0	0
319838	VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0

319838	SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA	-	0	22	10	1	0	0
319838	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0
319838	TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	52	25	2	0	0
319838	SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	6	5	2	2	0	0
319838	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	80	41	2	2	0
319838	VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	-	16	44	17	15	1	0
319838	TOTAL		23	203	95	26	3	0
Tarcisio de Moraes Souza 319.783								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319783	COORDENADOR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIAS - COORPRE	-	0	100	19	0	0	0
319783	TOTAL		0	100	19	0	0	0
Thais Araujo Correia 319.771								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319771	- LICENÇA À GESTANTE - MAGISTRADOS:22/10/2020	-	0	0	0	0	0	0
319771	TOTAL		0	0	0	0	0	0
Thiago de Moraes Silva 318.301								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318301	VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
318301	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	0	1	0

318301	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318301	VARA CÍVEL DE PLANALTINA	-	0	0	0	1	0	0
318301	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0
318301	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	0	0	1	0	0
318301	SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0
318301	SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA	-	0	0	0	1	0	0
318301	TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318301	SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318301	DECIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318301	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318301	VIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318301	VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318301	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
318301	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	0	0	0	2	0	0
318301	VARA CÍVEL DO RIACHO FUNDO	-	0	0	0	2	0	0
318301	SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0

318301	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SÃO SEBASTIÃO	-	0	0	0	3	0	0
318301	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	0	3	0	0
318301	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DEBRASÍLIA	-	0	1	0	4	0	0
318301	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA	-	0	0	0	5	1	0
318301	TOTAL		0	2	0	34	2	0
Valter André de Lima Buena Araújo 318.291								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318291	VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DO DISTRITO FEDERAL - SEEU	-	0	660	519	0	0	0
318291	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	0	0	0
318291	TOTAL		0	660	519	0	0	0
Verônica Capocio 319.798								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319798	SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA	-	0	2	0	0	0	0
319798	PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA	-	0	2	7	0	0	0
319798	VARA CIVEL DO RIACHO FUNDO	-	0	133	0	0	0	0
319798	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EFAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	3	10	4	0	0	0
319798	VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL	-	6	18	12	1	12	0

319798	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CÍVEL	-	0	21	38	8	0	0
319798	TRIBUNAL DO JÚRI EVARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA	-	18	32	73	11	7	0
319798	TOTAL		27	218	134	20	19	0
Vinicius Santos Silva 315.990								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315990	VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL - SEEU	-	0	731	544	80	0	0
315990	TOTAL		0	731	544	80	0	0
Vivian Lins Cardoso Almeida 319.837								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319837	VARA DE EXECUÇÕES DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DISTRITO FEDERAL - SEEU	AFASTAMENTO PARA COMPENSAÇÃO DE PLANTAO JUDICIAL - MAGISTRADOS:16/11/2020	0	1	9	0	0	0
319837	SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SEEU	AFASTAMENTO PARA COMPENSAÇÃO DE PLANTAO JUDICIAL - MAGISTRADOS:17/11/2020	0	0	1	0	0	0
319837	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO DISTRITO DAS EMAS	AFASTAMENTO PARA COMPENSAÇÃO DE PLANTAO JUDICIAL - MAGISTRADOS:26/11/2020	0	0	1	0	0	0
319837	VARA CÍVEL DO GUARÁ	AFASTAMENTO PARA COMPENSAÇÃO DE PLANTAO JUDICIAL - MAGISTRADOS:27/11/2020	0	1	0	0	0	0
319837	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	-	0	1	0	0	0	0
319837	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	-	0	1	0	0	0	0
319837	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO	-	0	1	0	0	0	0

319837	SEGUNDA VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	-	0	1	0	0	0	0
319837	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	-	0	1	0	0	0	0
319837	PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES	-	0	1	0	0	0	0
319837	DISTRITO FEDERAL PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
319837	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
319837	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
319837	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLANDIA - CIVEL	-	0	2	0	0	0	0
319837	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	2	0	0	0	0
319837	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	0	2	0	0	0	0

319837	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA	-	0	2	0	0	0	0
319837	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADODE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	0	3	0	0	0	0
319837	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	-	0	17	5	6	0	0
319837	QUARTA VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	45	80	6	0	0
319837	SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTE DODISTRITO FEDERAL	-	5	14	39	8	0	0
319837	TOTAL		5	98	135	20	0	0
Viviane Kazmierczak 320.179								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
320179	TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA	-	6	21	0	6	1	0
320179	TOTAL		6	21	0	6	1	0
Wellington da Silva Medeiros 319.793								
Matrícula	Vara	Férias e Afastamentos	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319793	PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTA	AFASTAMENTO PARA COMPENSACAO DE PLANTAO JUDICIAL - CONVOCACAO - MAGISTRADOS:16/11/2020	0	1	0	0	0	0
319793	VARA CRIMINAL DO PARANOIA	-	0	1	0	0	0	0
319793	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA	-	0	1	0	0	0	0
319793	OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	-	0	1	0	0	0	0

319793	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	1	0	0	0	0
319793	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ	-	0	2	0	0	0	0
319793	JUIZADO ESPECIAL CIVEL ECRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ITAPOÃ - CIVEL	-	0	2	0	0	0	0
319793	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	23	22	26	10	0	0
319793	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE AGUAS CLARAS	-	29	3	2	18	0	0
319793	T O T A L		52	34	28	28	0	0

LegendaAud. -
Audiências
PresididasDec. -
DecisõesEsp. -
DespachoJulg. com
mérito -
Julgamentos
com méritoJulg.
sem mérito -
Julgamentos
sem méritoNUPLA -
Núcleo de
Plantão
JudicialSEEU -
Sistema Elet.
Execução
Unificado

Desembargadora
Carmelita
Indiano
Americano
do Brasil Dias
Corregedora
da Justiça
do Distrito
Federal e dos
Territórios

BOLETIM DE PRODUTIVIDADE MENSAL DOS JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS DO DISTRITO FEDERAL								
Parte 2								
REFERENTE AO MÊS NOVEMBRO/2020								
Dados retirados dos sistemas informatizados do TJDFT no período de 16 a 18/12/2020								
Evandro Moreira da Silva								
319.790								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319790	VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO PLANTÃO JUDICIAL FEDERAL - CONVOCADO - SEEU - MAGISTRADOS:16/11/2020	-	0	28	3	0	0	0
319790	VARA DE COMPENSAÇÃO DE ENTORPECE DO PLANTÃO JUDICIAL FEDERAL - CONVOCADO - MAGISTRADOS:19/11/2020	-	10	11	0	0	0	0
319790	SEGUNDA VARA DE ENTORPECE DO DISTRITO FEDERAL	-	32	55	80	3	0	0
319790	TOTAL		42	94	83	3	0	0
Felipe Berkenbrock Goulart 319.836								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319836	TOTAL		0	0	0	0	0	0
Felipe Costa da Fonsêca Gomes 319.785								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319785	AUDITOR MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
319785	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0

319785	VARA CRIMINA E TRIBUNAL DO JÚRI DE AGUASCLAI	-	0	1	0	0	0	0
319785	SEGUNDA VARA CRIMINA DE SAMAMBA	-	0	1	0	0	0	0
319785	TERCEIRA VARA CRIMINA DE BRASILIA	-	0	1	0	0	0	0
319785	SÉTIMA VARA CRIMINA DE BRASILIA	-	0	1	0	0	0	0
319785	PRIMEIRA VARA DE ENTORPECE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
319785	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINA E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZILIA - CIVIL	-	0	1	0	0	0	0
319785	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTO	-	0	1	0	0	0	0
319785	QUARTA VARA CRIMINA DE CEILANDIA	-	0	2	0	0	0	0
319785	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO	-	0	2	0	0	0	0

319785	TERCEIRA VARA DE ENTORPECE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	3	0	0	0	0
319785	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIA CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	0	3	0	0	0	0
319785	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	-	1	0	0	0	0	0
319785	SEGUNDA VARA DE FAMILIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSO DE CEILÂNDIA	-	1	0	0	0	0	0
319785	QUARTA VARA DE ENTORPECE DO DISTRITO FEDERAL	-	1	0	0	0	0	0
319785	SEGUNDA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	1	1	0	0	0	0
319785	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA	-	3	0	0	0	0	0
319785	DECIMA VARA CIVIL DE BRASÍLIA	-	0	19	1	1	0	0
319785	PRIMEIRA VARA CRIMINAL CEILÂNDIA	-	4	9	21	3	0	0
319785	VARA CIVIL DO RIACHO FUNDO	-	0	35	0	5	0	0

319785	VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE TAGUATINGA	-	3	241	60	45	15	0
319785	TOTAL		14	324	82	54	15	0
Felipe de Oliveira Kersten 315.984								
Matrícula	Vara e Afastament	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Disp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315984	SEGUNDA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	15	35	353	81	222	0
315984	TOTAL		15	35	353	81	222	0
Felipe Vidigal de AndradeSerra 318.289								
Matrícula	Vara e Afastament	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Disp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318289	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	0	1	0	0	0
318289	3ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	1	0	0	0
318289	SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318289	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CÍVEL	-	0	0	1	0	0	0
318289	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	0	1	0	0	0
318289	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ	-	0	1	0	0	0	0

318289	PRIMEIRA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
318289	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBA	-	0	1	0	0	0	0
318289	CEIROJUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
318289	SEGUNDA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	1	1	0	0	0
318289	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	5	7	7	4	0	0
318289	2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	0	7	3	38	3	0
318289	TOTAL		5	19	16	42	3	0
Felipe Figueiredo de Carvalho 320.175								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Disp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
320175	TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA	-	1	0	0	0	0	0

320175	TRIBUNAL DO JÚRI E VARAS DOS DELITOS DE TRÂNSITO DE SOBRADIN	-	1	0	0	0	0	0
320175	PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DE SANTA MARIA	-	1	0	0	0	0	0
320175	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	1	0	0	0	0	0
320175	QUARTA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	1	0	0	0	0	0
320175	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO NÚCLEO BANDEIRAN	-	1	0	0	0	0	0
320175	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BRASÍLIA	-	1	0	0	0	0	0
320175	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TAGUATINGA	-	1	1	0	0	0	0
320175	TRIBUNAL DO JURI DE BRASÍLIA	-	2	0	0	0	0	0
320175	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRAN	-	2	0	0	0	0	0
320175	SEGUNDA VARA CRIMINAL GAMA	-	2	0	0	0	0	0

320175	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	-	2	0	0	0	0	0
320175	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA	-	2	0	0	0	0	0
320175	QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	-	2	0	0	0	0	0
320175	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASILIA	-	2	0	0	0	0	0
320175	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANÓPOLIS	-	2	0	0	0	0	0
320175	PRIMEIRO VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	-	2	2	0	0	0	0
320175	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO	-	2	2	0	0	0	0
320175	SEXTA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	-	2	2	0	0	0	0
320175	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE AGUAS CLARAS	-	3	0	0	0	0	0
320175	SEGUNDA VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	-	3	0	0	0	0	0

320175	OITAVA VARA CRIMINA DEBRASIL	-	3	0	0	0	0	0
320175	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINA E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ITAPOÁ - CIVIL	-	3	0	0	0	0	0
320175	PRIMEIRA VARA CRIMINA DE BRASILIA	-	4	0	0	0	0	0
320175	VARA CRIMINA DO PARANO	-	4	0	0	0	0	0
320175	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	4	0	0	0	0	0
320175	PRIMEIRA VARA CRIMINA E PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINA DE PLANALTIM	-	4	2	0	0	0	0
320175	VARA CRIMINA DO ITAPOÁ	-	4	2	0	0	0	0
320175	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	-	4	2	0	0	0	0

320175	TERCEIRA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	4	3	1	0	0	0
320175	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SAMAMBA	-	4	4	0	0	0	0
320175	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASILANDIA - CIVIL	-	4	8	0	0	0	0
320175	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	-	5	0	0	0	0	0
320175	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	-	5	0	0	0	0	0
320175	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ	-	5	0	0	0	0	0
320175	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	5	0	0	0	0	0

320175	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBA	-	5	0	0	0	0	0
320175	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	-	5	2	0	0	0	0
320175	SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	5	2	0	0	0	0
320175	PRIMEIRA VARA DE ENTORPECEDOR DO DISTRITO FEDERAL	-	5	2	0	0	0	0
320175	VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARÁ	-	6	0	0	0	0	0
320175	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	-	6	0	0	0	0	0
320175	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	6	0	0	0	0	0
320175	QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	-	6	2	0	0	0	0
320175	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIAO	-	6	4	0	0	0	0

320175	VARA CRIMINAL DE SOBRADIN	-	7	0	0	0	0	0
320175	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	7	0	0	0	0	0
320175	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA	-	7	0	0	0	0	0
320175	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA	-	9	0	0	0	0	0
320175	SEGUNDA VARA DE ENTORPECE DO DISTRITO FEDERAL	-	10	0	0	0	0	0
320175	TERCEIRA VARA DE ENTORPECE DO DISTRITO FEDERAL	-	10	2	0	0	0	0
320175	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	-	10	4	0	0	0	0
320175	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	10	4	0	0	0	0
320175	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	13	1	0	0	0	0

320175	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	15	0	0	0	0	0
320175	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA	-	20	0	0	0	0	0
320175	QUARTA VARA DE ENTORPECEDO DO DISTRITO FEDERAL	-	23	0	0	0	0	0
320175	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA	-	1	0	0	0	1	0
320175	VARA CRIMINAL E TRIBUNA DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO	-	6	0	0	1	0	0
320175	VARA CRIMINAL E TRIBUNA DE JÚRI DO RECANTO DAS EMAS	-	12	2	0	1	0	0
320175	TOTAL		308	53	1	2	1	0
Fernanda Almeida Coelho de Bem 318.809								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318809	VARA CIVIL PARA COMPENSAÇÃO DE RIACHO DE FUNDO PLANTADO JUDICIAL - CONVOCAC		0	0	1	0	0	0
	MAGISTRADOS:03/11/2							
318809	OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0

318809	QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
318809	DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
318809	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ	-	0	1	0	0	0	0
318809	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	-	0	1	0	0	0	0
318809	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	0	1	0	0	0	0
318809	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	0	1	0	0	0	0
318809	SEGUNDA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
318809	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0

318809	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	0	1	1	0	0	0
318809	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	1	1	0	0	0
318809	QUARTO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	1	0	0	0
318809	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	0	2	0	0	0	0
318809	TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	6	98	72	10	6	0
318809	SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	30	7	15	2	0
318809	TOTAL		6	141	84	25	8	0
Flávia Pinheiro Brandão Oliveira 319.834								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319834	-	LICENÇA À GESTANT	0	0	0	0	0	0
		MAGISTRADOS:27/09/2						
319834	TOTAL		0	0	0	0	0	0
Francisca Danielle Vieira Rolim 318.810								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

318810	VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS EM REGIME ABERTO DO DISTRITO FEDERAL - SEEU	0	52	115	16	15	0	0
318810	TOTAL		52	115	16	15	0	0
Frederico Ernesto Cardoso Maciel 315.988								
Matrícula	Vara e Afastament	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315988	TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA	-	14	29	68	3	4	0
315988	TOTAL		14	29	68	3	4	0
Gabriel Moreira Carvalho Coura 320.177								
Matrícula	Vara e Afastament	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
320177	TRIBUNAL DO JURI DE CEILÂNDIA	-	0	0	1	0	0	0
320177	VARA DE REGISTRO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
320177	TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
320177	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
320177	SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
320177	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0

320177	VARA CIVEL DO PARANO	-	0	0	1	0	0	0
320177	PRIMEIRA VARA CIVEL, DE FAMILIA E DE ORFAOS E SUCESSO DE SANTA MARIA	-	0	0	1	0	0	0
320177	VARA CIVEL, DE FAMILIA E DE ORFÃOS E SUCESSO DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	1	0	0	0
320177	SEGUNDA VARA CIVEL DE CEILÂNDIA	-	0	0	1	0	0	0
320177	SEGUNDA VARA CIVEL DE SOBRADINHO	-	0	0	1	0	0	0
320177	3ª VARA CIVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	1	0	0	0
320177	QUINTA VARA CIVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
320177	SEXTA VARA CIVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
320177	DECIMA VARA CIVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
320177	DÉCIMA QUINTA VARA CIVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
320177	VIGÉSIMA VARA CIVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
320177	VIGÉSIMA QUARTA VARA CIVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0

320177	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	-	0	0	1	0	0	0
320177	VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURISDICCIONAL DO GUARÁ	-	0	0	1	0	0	0
320177	SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA	-	0	0	1	0	0	0
320177	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA	-	0	0	1	0	0	0
320177	VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DO PARANÓPOLIS	-	0	0	1	0	0	0
320177	VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DO GUARÁ	-	0	0	1	0	0	0
320177	SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
320177	TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
320177	QUARTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
320177	PRIMEIRA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0

320177	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - CRIMINAL	-	0	0	1	0	0	0
320177	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CEILANDIA	-	0	0	1	0	0	0
320177	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CÍVEL	-	0	0	1	0	0	0
320177	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GUARA	-	0	0	1	0	0	0
320177	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ITAPOÁ - CÍVEL	-	0	0	1	0	0	0
320177	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	1	0	0	0
320177	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA MARIA - CÍVEL	-	0	0	1	0	0	0
320177	QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASILIA	-	0	0	1	0	0	0

320177	SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
320177	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
320177	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
320177	VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
320177	SEGUNDA VARA DE PRECATÓRIOS DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	2	0	0	0
320177	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	0	2	0	0	0
320177	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA	-	0	0	2	0	0	0
320177	VARA CÍVEL DO RIACHO FUNDO	-	0	0	2	0	0	0
320177	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	0	0	2	0	0	0
320177	QUARTA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	2	0	0	0

320177	VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	2	0	0	0
320177	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	2	0	0	0
320177	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	2	0	0	0
320177	TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	0	2	0	0	0
320177	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	2	0	0	0
320177	2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	3	0	0	0
320177	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	0	4	0	0	0
320177	PRIMEIRA VARA DE PRECATÓRIO DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	5	0	0	0
320177	SEGUNDA VARA CÍVEL DO GAMA	-	0	1	0	0	0	0
320177	TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0

320177	VARA CRIMINA E TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA	-	0	1	0	0	0	0
320177	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO	-	0	1	0	0	0	0
320177	VARA DE MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
320177	SEGUNDA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
320177	QUARTO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
320177	SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	1	1	0	0	0
320177	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIBA	-	0	1	1	0	0	0
320177	DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASILIA	-	0	1	1	0	0	0
320177	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA DO GUARÁ	-	0	1	1	0	0	0

320177	DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	2	0	0	0
320177	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBA	-	0	1	2	0	0	0
320177	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	1	2	0	0	0
320177	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	0	1	5	0	0	0
320177	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DISTRITO FEDERAL	-	0	2	0	0	0	0
320177	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - CÍVEL	-	0	2	1	0	0	0

320177	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANÓ	-	0	2	1	0	0	0
320177	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO	-	0	2	1	0	0	0
320177	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA	-	0	2	2	0	0	0
320177	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO NÚCLEO BANDEIRANTES	-	0	2	2	0	0	0
320177	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	0	3	0	0	0	0
320177	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA	-	0	3	0	0	0	0

320177	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	0	4	0	0	0	0
320177	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	0	5	2	0	0	0
320177	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	-	0	6	1	0	0	0
320177	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	6	3	0	0	0
320177	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	8	4	0	0	0
320177	SEGUNDA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DE BRASÍLIA	-	0	3	0	1	2	0
320177	DÉCIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	1	150	56	20	9	0
320177	TOTAL		1	215	162	21	11	0
Gilmar de Jesus Gomes da Silva 318.297								

Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg.com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318297	PRIMEIRA VARA PARA DECOMPENSA PRECATÓR DE DO PLANTAO JUDICIAL FEDERAL - CONVOCAC - MAGISTRADOS:03/11/2	-	0	0	1	0	0	0
318297	SETIMA VARA DA FAZENDA PUBLICA DODISTRIT FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
318297	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBA	-	0	0	1	0	0	0
318297	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕ DO NÚCLEC BANDEIRAN	-	0	0	1	0	0	0
318297	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕ DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	1	0	0	0
318297	3ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	0	1	0	0	0
318297	QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318297	NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318297	DECIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318297	DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0

318297	DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318297	VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318297	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318297	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DE PLANALTINA	-	0	0	1	0	0	0
318297	TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DE TAGUATINGA	-	0	0	1	0	0	0
318297	SEXTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318297	SEGUNDA VARA DE ENTORPECE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
318297	PRIMEIRA JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318297	JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO NÚCLEO BANDEIRAS - CRIMINAL	-	0	0	1	0	0	0
318297	JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO PARANÓPOLIS	-	0	0	1	0	0	0

318297	SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318297	TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
318297	VARA DE MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
318297	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	2	0	0	0
318297	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSO DE SANTA MARIA	-	0	0	2	0	0	0
318297	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	0	3	0	0	0
318297	VARA DE REGISTRO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
318297	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
318297	VARA CÍVEL DE PLANALTINA	-	0	1	0	0	0	0

318297	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	1	0	0	0	0
318297	TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
318297	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ	-	0	1	0	0	0	0
318297	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA	-	0	1	0	0	0	0
318297	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO	-	0	1	0	0	0	0
318297	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASILÂNDIA - CÍVEL	-	0	1	1	0	0	0
318297	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO NÚCLEO BANDEIRA	-	0	1	1	0	0	0

318297	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	1	3	0	0	0
318297	VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	0	0	0	0
318297	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ITAPOÁ - CÍVEL	-	0	2	0	0	0	0
318297	SEGUNDA JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASILIA	-	0	2	0	0	0	0
318297	QUARTO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	0	0	0	0
318297	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	2	1	0	0	0
318297	SEGUNDA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	1	0	0	0
318297	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	3	1	0	0	0

318297	PRIMEIRA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	3	2	0	0	0
318297	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	0	5	1	0	0	0
318297	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANÓPOLIS	-	0	5	1	0	0	0
318297	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	0	5	1	0	0	0
318297	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	-	0	5	2	0	0	0
318297	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIBA	-	0	5	3	0	0	0
318297	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO	-	0	6	1	0	0	0

318297	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	0	6	4	0	0	0
318297	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA	-	0	7	1	0	0	0
318297	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	0	7	2	0	0	0
318297	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	11	1	0	0	0
318297	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	13	3	0	0	0
318297	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	1	0	0	1	0	0
318297	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	0	192	83	25	15	0
318297	TOTAL		1	296	143	26	15	0
Gisele Nepomuceno Charnaux Sertã								
319.797								

Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319797	-	LICENÇA À GESTANT	0	0	0	0	0	0
		MAGISTRADOS:17/06/2						
319797	TOTAL		0	0	0	0	0	0
Gláucia BarbosaRizzo da Silva 318.299								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318299	3ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	LICENÇA PARA TRATAMEN DA PRÓPRIA SAÚDE	1	0	0	0	0	0
		MAGISTRADOS:26/11/2						
318299	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SAMAMBA	-	1	0	0	0	0	0
		CRIMINAL						
318299	1ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	2	0	0	0	0	0
318299	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	3	0	0	0	0	0
318299	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	3	0	0	0	0	0
318299	2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	4	0	0	0	0	0
318299	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA	-	152	110	35	1	5	0
318299	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA	-	123	123	31	2	7	0

318299	QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASILIA	-	138	138	58	3	13	0
318299	SEXTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASILIA	-	145	138	38	4	6	0
318299	SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASILIA	-	118	110	38	4	7	0
318299	QUARTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASILIA	-	135	119	50	7	9	0
318299	TOTAL		825	738	250	21	47	0
Guilherme Marra Toledo 320.181								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Disp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
320181	JUIZADO DE PARA VIOLENCIA DOMÉSTICA E PLANTAO FAMILIAR CONTRA - AMULCEN DE - MAGISTRADOS:13/11/2	AFASTAMEN TO PARA COMPENSA ÇÃO DE PLANTAO JUDICIAL - CONVOCAC O - MAGISTRADOS:16/11/2	0	1	0	0	0	0
320181	QUARTA VARA PARA CRIMINA DE DE BRASILIA	AFASTAMEN TO PARA COMPENSA ÇÃO DE PLANTAO JUDICIAL - CONVOCAC O - MAGISTRADOS:16/11/2	0	2	0	0	0	0
320181	TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA	-	1	0	0	0	0	0
320181	TRIBUNAL DO JÚRI DE PLANALTINA	-	1	0	0	0	0	0
320181	TRIBUNAL DO JÚRI DO PARANOÁ	-	1	0	0	0	0	0
320181	TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA	-	1	0	0	0	0	0
320181	SEXTA VARA CRIMINA DE BRASILIA	-	1	1	0	0	0	0

320181	PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURÍ DE SANTA MARIA	-	1	2	0	0	0	0
320181	VARA CRIMINAL DO PARANÓ	-	1	2	0	0	0	0
320181	QUINTA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	1	2	0	0	0	0
320181	TRIBUNAL DO JÚRI E VARAS DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA	-	2	0	0	0	0	0
320181	SEGUNDA VARA DE ENTORPECE DO DISTRITO FEDERAL	-	2	0	0	0	0	0
320181	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA	-	2	0	0	0	0	0
320181	PRIMEIRA VARA CRIMINAL BRASÍLIA	-	2	1	0	0	0	0
320181	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRAS	-	2	1	0	0	0	0
320181	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	2	2	0	0	0	0
320181	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA	-	2	3	0	0	0	0

320181	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA	-	3	0	0	0	0	0
320181	VARA CRIMINAL DO ITAPOÃ	-	3	0	0	0	0	0
320181	SÉTIMA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	3	0	0	0	0	0
320181	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	3	0	0	0	0	0
320181	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	3	0	0	0	0	0
320181	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	-	3	0	0	0	0	0
320181	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO	-	3	0	0	0	0	0
320181	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	3	0	0	0	0	0

320181	SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA	-	3	1	0	0	0	0
320181	VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO GUARA	-	3	2	0	0	0	0
320181	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	-	3	2	0	0	0	0
320181	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA	-	3	4	0	0	0	0
320181	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	3	4	1	0	0	0
320181	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA - CIVIL	-	3	6	0	0	0	0
320181	OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	4	1	0	0	0	0
320181	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAÚA	-	4	2	0	0	0	0
320181	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	4	7	0	0	0	0

320181	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ITAPOÁ - CIVIL	-	4	8	0	0	0	0
320181	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANÓ	-	5	0	0	0	0	0
320181	TERCEIRA VARA CRIMI DE TAGUATINGA	-	5	6	0	0	0	0
320181	QUARTA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	-	5	6	0	0	0	0
320181	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO	-	5	16	0	0	0	0
320181	VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO	-	6	0	0	0	0	0
320181	SEGUNDA VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	-	6	0	0	0	0	0
320181	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE AGUAS CLARAS	-	6	7	0	0	0	0

320181	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	-	7	0	0	0	0	0
320181	PRIMEIRA VARA CRIMINAL E PRIMEIRO JUIZ ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	-	7	1	0	0	0	0
320181	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	-	7	2	0	0	0	0
320181	TERCEIRA VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA	-	7	2	0	0	0	0
320181	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAÚA	-	7	9	0	0	0	0
320181	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	7	9	0	0	0	0
320181	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA	-	8	1	0	0	0	0
320181	PRIMEIRA VARA DE ENTORPECE DO DISTRITO FEDERAL	-	8	2	0	0	0	0
320181	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DE JÚRI DO RECANTO DAS EMAS	-	8	3	0	0	0	0

320181	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE CEILANDIA	-	8	4	0	0	0	0
320181	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	8	10	0	0	0	0
320181	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	9	8	0	0	0	0
320181	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO	-	10	1	0	0	0	0
320181	TERCEIRA VARA DE ENTORPECEDO DO DISTRITO FEDERAL	-	15	7	0	0	0	0
320181	QUARTA VARA DE ENTORPECEDO DO DISTRITO FEDERAL	-	14	5	1	1	0	0
320181	TOTAL		248	153	2	1	0	0
Gustavo Fernandes Sales 320.176								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
320176	VARA PARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI PLANTÃO DO JUDICIAL - NÚCLEO DE BANDEIRAS - MAGISTRADOS	09/11/2	1	0	0	0	0	0
320176	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DO RIACHO FUNDO	-	1	0	0	0	0	0

320176	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	-	1	0	0	0	0	0
320176	SEGUNDA VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA	-	1	0	0	0	0	0
320176	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA	-	1	0	0	0	0	0
320176	SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA	-	1	0	0	0	0	0
320176	OITAVA VARA CRIMINAL DE BRASILIA	-	1	0	0	0	0	0
320176	PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E DE ORFÃOS E SUCESSÃO DE SOBRADINHO	-	1	0	0	0	0	0
320176	SEGUNDA VARA DE ENTORPECE DO DISTRITO FEDERAL	-	1	0	0	0	0	0
320176	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	1	0	0	0	0	0
320176	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CIVIL	-	1	0	0	0	0	0

320176	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS	-	1	0	0	0	0	0
320176	PRIMEIRA VARA CRIMINAL SAMAMBA	-	2	0	0	0	0	0
320176	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO NÚCLEO BANDEIRAS	-	2	0	0	0	0	0
320176	SEGUNDA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	4	0	0	0	0	0
320176	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA	-	1	0	0	1	0	0
320176	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ	-	2	0	0	1	0	0
320176	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	0	0	2	0	0
320176	SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	6	0	0

320176	PRIMEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	9	2	7	0	0
320176	PRIMEIRO JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	6	52	31	31	0	0
320176	TOTAL		29	61	33	48	0	0
Indiara Arruda de Almeida Serra 319.774								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319774	VARA CIVEL DO PARANÓPOLIS	-	0	0	1	0	0	0
319774	JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO SOBRADINHO	-	0	0	2	0	0	0
319774	SEGUNDA VARA CIVEL DO GAMA	-	0	1	0	0	0	0
319774	QUARTA VARA CIVEL DE TAGUATINGA	-	0	1	0	0	0	0
319774	VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0

319774	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	0	1	0	0	0	0
319774	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ITAPOÁ - CIVIL	-	0	1	0	0	0	0
319774	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	1	0	0	0	0
319774	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA	-	0	1	0	0	0	0
319774	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	0	1	0	0	0	0

319774	SEGUNDA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
319774	QUARTO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
319774	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTA	-	0	2	0	0	0	0
319774	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	3	0	0	0	0
319774	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE AGUAS CLARAS	-	4	18	37	13	1	0
319774	3ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	110	9	37	3	0
319774	TOTAL		4	143	49	50	4	0
Jackeline Cordeiro de Oliveira 318.292								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Disp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
318292	TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE DE PLANTAS TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS MAGISTRADOS:03/11/2019 CONFLITO ARBITRAL DE BRASÍLIA		0	504	333	28	39	0
318292	TOTAL		0	504	333	28	39	0
Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior 319.167								

Matrícula	Vara e Afastament	Férias e	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319167	VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS EM REGIME ABERTO DO DISTRITO FEDERAL - SEEU	-	0	9	5	24	0	0
319167	PRIMEIRA VARA DE PRECATÓRIO DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
319167	VARA CÍVEL, FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS SUCESSÃO DO ITAPOÁ	-	0	0	1	0	0	0
319167	TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319167	QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319167	SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319167	SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319167	OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319167	NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319167	DIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319167	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0

319167	PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DE PLANALTIM	-	0	0	1	0	0	0
319167	1A. VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DE AGUAS CLARAS	-	0	0	1	0	0	0
319167	SEXTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319167	PRIMEIRA VARA DE ENTORPECE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
319167	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DO PARANÓ	-	0	0	1	0	0	0
319167	JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA CIRCUNSCRITÇÃO JUDICIÁRIA DO GUARÁ	-	0	0	1	0	0	0
319167	SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DO GAMA - CIVIL	-	0	0	1	0	0	0
319167	TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE TAGUATINGA	-	0	0	1	0	0	0
319167	QUARTO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0
319167	JUIZADO ESPECIAL ITINERANTE DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0

319167	TERCEIRA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	0	0	0
319167	NUCLEO PERMANENTE DE PLANTÃO JUDICIAL	-	0	0	1	0	0	0
319167	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIBA	-	0	0	2	0	0	0
319167	TERCEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	2	0	0	0
319167	VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	2	0	0	0
319167	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	2	0	0	0
319167	TERCEIRA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	0	3	0	0	0
319167	PRIMEIRA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	0	7	0	0	0
319167	2ª VARA CÍVEL DE AGUAS CLARAS	-	0	1	0	0	0	0
319167	DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0

319167	DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
319167	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DO GUARÁ	-	0	1	0	0	0	0
319167	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBA	-	0	1	0	0	0	0
319167	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA	-	0	1	0	0	0	0
319167	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO NÚCLEO BANDEIRAN	-	0	1	0	0	0	0
319167	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
319167	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0
319167	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	1	0	0	0

319167	PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA	-	0	1	1	0	0	0
319167	SEGUNDA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	1	1	0	0	0
319167	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER GAMA	-	0	1	1	0	0	0
319167	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO	-	0	1	1	0	0	0
319167	SEGUNDA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	1	0	0	0
319167	QUARTO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	1	0	0	0
319167	VARA DE REGISTRO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	0	0	0	0
319167	VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	0	0	0	0
319167	SEGUNDA VARA DE PRECATÓRIO DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	1	0	0	0

319167	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIA	-	0	2	2	0	0	0
319167	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	0	3	2	0	0	0
319167	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	3	4	0	0	0
319167	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANÓPOLIS	-	0	4	0	0	0	0
319167	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ITAPOÁ - CIVIL	-	0	5	1	0	0	0

319167	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	0	5	2	0	0	0
319167	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	0	5	2	0	0	0
319167	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	8	3	0	0	0
319167	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA	-	0	11	4	0	0	0
319167	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	1	5	1	0	0	0
319167	PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
319167	QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319167	IGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0

319167	SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	1	1	0	0
319167	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	0	0	0	2	0	0
319167	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	2	0	0
319167	VARA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	2	0	0
319167	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	0	1	3	0	0
319167	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAÚA	-	0	0	1	3	0	0
319167	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DO RECANTO DAS EMAS	-	0	0	1	6	0	0
319167	TOTAL		1	84	78	46	0	0
Jeanne Nascimento Cunha Guedes 319.166								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319166	-	LICENÇA À GESTANTE -	0	0	0	0	0	0
		MAGISTRADOS:21/09/2						
319166	TOTAL		0	0	0	0	0	0
Jerônimo Grigoletto Goellner 319.796								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença

319796	PERCEIRA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	1	0	0	0	0
319796	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	4	10	1	0	0	0
319796	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	0	0	0	1	0
319796	PRIMEIRA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DE SÃO SEBASTIÃO	-	0	0	0	1	0	0
319796	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	0	0	1	0	0
319796	DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319796	VARA DE MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
319796	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0

319796	PRIMEIRA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DE BRASÍLIA	-	0	32	15	1	1	0
319796	PRIMEIRO JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	2	12	8	4	0	0
319796	JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIACHO FUNDO	-	4	0	0	5	0	0
319796	VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DO RIACHO FUNDO	-	0	36	17	14	5	0
319796	TOTAL		10	91	41	29	7	0
João Gabriel Ribeiro Pereira Silva 319.787								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319787	QUARTA VARA DO CIVEL NÚCLEO DE PERMANENTE TAGUATINGA DE GESTÃO DE METAS DE 1º GRAU:	-	0	0	1	0	0	0
319787	PRIMEIRA VARA DA VIRTUDE FAZENDA PÚBLICA - MAGISTRADOS: 05/11/2019	LICENÇA EM	0	0	0	1	0	0
319787	TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0

319787	QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
319787	QUINTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
319787	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SOBRADINHO	-	0	0	0	1	0	0
319787	VARA CÍVEL DO RIACHO FUNDO	-	0	0	0	1	0	0
319787	SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319787	SEGUNDA VARA CÍVEL DO GAMA	-	0	0	0	1	0	0
319787	SEGUNDA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	1	0	0
319787	TERCEIRA VARA CÍVEL DE CEILANDIA	-	0	0	0	1	0	0
319787	QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319787	OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319787	NONA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319787	DECIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319787	DECIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0

319787	VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319787	VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	0	1	0	0
319787	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	1	0	0
319787	DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	-	0	0	1	1	0	0
319787	SEGUNDA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DE BRASÍLIA	-	0	0	1	1	0	0
319787	PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA	-	0	0	0	2	0	0
319787	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA	-	0	0	0	2	0	0
319787	1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	0	0	0	2	0	0
319787	2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	0	0	0	2	0	0
319787	3ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS	-	0	0	1	2	0	0
319787	SETIMA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	2	2	0	0
319787	VARA CÍVEL DO PARANÓPOLIS	-	0	1	0	2	0	0
319787	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SAMAMBAÚA	-	0	0	0	3	0	0

319787	VARA CÍVEL DO GUARÁ	-	0	0	0	4	0	0
319787	TOTAL		0	1	7	41	0	0
João Ricardo Viana Costa 318.294								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg.com mérito	Julg.sem mérito	Excesso Sentença
318294	SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - FAMÍLIA - MAGISTRADOS	LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA - 13/11/2	0	0	1	0	0	0
318294	SEGUNDA VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DE SÃO SEBASTIÃO	-	0	0	1	0	0	0
318294	TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DE CEILÂNDIA	-	0	0	1	0	0	0
318294	PRIMEIRO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	0	0	1	0	0	0
318294	PRIMEIRO JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	0	1	0	0	0
318294	JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO	-	0	0	1	0	0	0
318294	TERCEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	0	1	0	0	0	0

318294	DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA	-	0	1	0	0	0	0
318294	DECIMA QUARTA VARA CIVEL DE BRASILIA	-	0	1	0	0	0	0
318294	JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASILIA - CIVEL	-	0	1	0	0	0	0
318294	PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASILIA	-	0	1	0	0	0	0
318294	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANÁ	-	0	1	0	0	0	0
318294	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO NÚCLEO BANDEIRAS	-	0	1	0	0	0	0
318294	QUARTO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0

318294	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBA	-	0	1	1	0	0	0
318294	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA	-	0	1	1	0	0	0
318294	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	1	1	0	0	0
318294	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	1	0	0	0
318294	VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	0	0	0	0
318294	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS	-	0	2	0	0	0	0

318294	JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ITAPOÁ - CIVIL	-	0	2	0	0	0	0
318294	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	0	2	0	0	0	0
318294	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA	-	0	2	0	0	0	0
318294	SEGUNDO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA	-	0	2	0	0	0	0
318294	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	-	0	2	2	0	0	0
318294	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO	-	0	3	2	0	0	0

318294	SEGUNDA VARA DE FAMILIA DE ÓRFÃOS E SUCESSO DE CEILANDIA	-	1	0	0	0	0	0
318294	PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA	-	0	0	0	1	0	0
318294	VARA CIVEL DO PARANO	-	0	0	0	1	0	0
318294	VARA CIVEL DO RIACHO FUNDO	-	0	0	0	1	0	0
318294	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES RECANTO DAS EMAS	-	0	0	0	1	0	0
318294	SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBA	-	0	0	0	1	0	0
318294	VARA DE FALÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAIS INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL	-	0	0	0	1	0	0
318294	SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA	-	0	0	0	2	0	0

318294	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	10	80	32	3	0	0
318294	TERCEIRA VARA DE FAMILIA DE BRASÍLIA	-	0	75	47	19	5	0
318294	TOTAL		11	184	93	30	5	0
Joel Rodrigues Chaves Neto 319.801								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
319801	PRIMEIRA VARA DE CRIMINA DE SAMAMBA	Diretor do Complexo de Azenamedo TJDFT: -	75	192	4	84	18	0
319801	TOTAL		75	192	4	84	18	0
José Gustavo Melo Andrade 315.986								
Matrícula	Vara	Férias e Afastament	Aud.	Dec.	Desp.	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Excesso Sentença
315986	PRIMEIRA VARA DE CRIMINA DE CEILÂNDIA	-	0	0	1	0	0	0
315986	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA	-	0	0	1	0	0	0
315986	TERCEIRA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA	-	0	0	1	0	0	0

315986	VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÃO DO NÚCLEO BANDEIRAS	-	0	1	0	0	0	0
315986	VARA CÍVEL DE CEILANDIA	-	0	1	0	0	0	0
315986	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASILANDIA - CÍVEL	-	0	1	0	0	0	0
315986	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHA	-	0	1	0	0	0	0
315986	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA	-	0	1	0	0	0	0
315986	JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS	-	0	1	0	0	0	0
315986	PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	1	0	0	0	0

315986	VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	-	0	2	0	0	0	0
315986	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANÓPOLIS	-	0	2	0	0	0	0
315986	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA	-	0	3	0	0	0	0
315986	VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL	-	7	37	1	0	21	0
315986	VARA REGIONAL DE ATOS INFRACIONAIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL	-	12	61	1	1	21	0
315986	TOTAL		19	112	5	1	42	0

Legenda
Aud. - Audiências Presididas
Dec. - Decisões
Desp. - Despacho
Julg. com mérito - Julgamentos com mérito
Julg. sem mérito - Julgamentos sem mérito
NUPLA - Núcleo de Plantão Judicial
SEEU - Sistema Elet. Execução Unificado

Desembargadora Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias
Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Serviços Notariais e de Registro do DF

7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

César Vieira de Rezende, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM, 01, Bloco H, Loja 04, Ceilândia-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

99423 -**NEUTON DE ALMEIDA MARQUES e CELIANA MARTINS LOPES** Ele: brasileiro, divorciado, administrador, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 19/09/1981, em Brasília/DF, filho de JOSÉ CARLOS MARQUES e NADIR ANTONIO MARQUES. Ela: brasileira, solteira, operadora de caixa, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 22/06/1987, em Riacho Frio/PI, filha de OLAVO LOPES MARTINS e LAURENA MARTINS GUIMARÃES.

99424 -**RUBENS LIRA DE SOUZA e ANDRÉIA TEREZA DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, militar, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 13/12/1973, em Brasília/DF, filho de ANTONIO SILVINO DE SOUZA e GERCINA LIRA DE SOUZA. Ela: brasileira, solteira, técnico de enfermagem cbo, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 13/07/1989, em Tabocas do Brejo Velho/BA, filha de JOSÉ PEREIRA DA SILVA e ANÁLIA TEREZA DO SACRAMENTO.

99425 -**JOÃO BATISTA CORRÊIA DA SILVA e MARIA LINHARES LIMA CORRÊIA** Ele: brasileiro, divorciado, carpinteiro, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 23/06/1956, em Monte Alegre de Sergipe/SE, filho de LUIZ CORRÊIA DA SILVA e MARIA OLIVEIRA SILVA. Ela: brasileira, divorciada, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 21/05/1953, em Rio de Janeiro/RJ, filha de JOSÉ BARBOSA DE LIMA e FRANCISCA LINHARES DE FRANÇA.

99427 -**JHONATA LIMA MORAIS e PAULA MICAELA ALVES FREITAS** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de estoque, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 25/05/2001, em Brasília/DF, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS MORAIS DA SILVA e MARINEUZA SILVA LIMA. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 14/01/2001, em Águas Lindas de Goiás/GO, filha de PAULENE MOREIRA DE ARAÚJO FREITAS e SÔNIA ALVES DA SILVA.

99428 -**GUSTAVO AUGUSTO SANTOS DA COSTA e ANNA RAFAELA LIMA SILVA VAIS PINTO** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 25/09/2001, em Brasília/DF, filho de SEBASTIÃO CUSTODIO DA COSTA NETO e CREUSA SANTOS DA COSTA. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 16/09/2002, em Brasília/DF, filha de VALDIR ANTONIO VAIS PINTO JUNIOR e ANNA MAURA LIMA SILVA VAIS PINTO.

99429 -**MATHEUS VINÍCIUS SANTOS BARBOSA DE ALMEIDA e SARA MIYAKO NAKASHOJI BARBOSA** Ele: brasileiro, solteiro, atendente, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 02/03/1999, em Brasília/DF, filho de AURELIANO DE ALMEIDA e EUNICE SANTOS BARBOSA. Ela: brasileira, solteira, esteticista, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 24/06/1993, em Brasília/DF, filha de AROLDO BARBOSA DA COSTA e ELIANA MIYAKO NAKASHOJI DA COSTA.

99430 -**FRANCISCO ROSA FERREIRA e EDNA MARIA MONTALVÃO** Ele: brasileiro, divorciado, comerciante, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 04/05/1962, em Anápolis/GO, filho de JOSÉ ALVES FERREIRA e OTILIA ROSA FERREIRA. Ela: brasileira, divorciada, comerciária, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 18/12/1964, em Brasília/DF, filha de JOSÉ SILVA MONTALVÃO e TEONILIA MARIA DE JESUS.

99431 -**GENIVAN PEREIRA DE SOUSA e JESSICA LOPES SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, lavrador, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 28/02/1995, em Caxias/MA, filho de JOSEFRAN DE SOUSA e SEDILENE MARIA PEREIRA DE SOUSA. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de desenvolvimento infantil, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 03/06/1993, em Caxias/MA, filha de RAIMUNDO ALMEIDA SILVA e IONETE ALVES LOPES.

99433 -**VINÍCIUS INÁCIO RIBEIRO DE SOUZA e MARIA JOSE DELMIRO DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, repositor cbo, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 30/11/1994, em Brasília/DF, filho de GIULIANO RIBEIRO DE SOUZA e EDILEUSA INÁCIO DE SOUSA. Ela: brasileira, solteira, agente de portaria, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 02/06/1987, em Inhapi/AL, filha de ELIAS DELMIRO DA SILVA e ENEDINA GERONIMO DA SILVA.

99434 -**CARLOS ANDRÉ MAGALHÃES SILVA e MARIA MIKAELI DA SILVA PONTES** Ele: brasileiro, divorciado, ajudante, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 08/05/1980, em Brasília/DF, filho de CARLOS ROBERTO SILVA e MARIA DE FATIMA MAGALHÃES SILVA. Ela: brasileira, solteira, auxiliar de limpeza, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 24/09/1994, em Capitão Poço/PA, filha de e ERIVANDA DA SILVA PONTES.

99437 -**RONALDO DA SILVA VILARINHO DE SOUZA e BRUNA LETÍCIA ALVES TARGINO** Ele: brasileiro, solteiro, vendedor, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 03/08/1991, em Brasília/DF, filho de VALMY VILARINHO DE SOUZA e DEUSALINA DA SILVA ALMEIDA. Ela: brasileira, solteira, empreendedora, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 17/02/1994, em Brasília/DF, filha de TONIEL TARGINO GOMES e NUBIA ALVES BEZERRA.

99438 -**SANDRO PEREIRA DE SOUSA e MAYRA DA SILVA SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 03/08/1988, em Brasília/DF, filho de NILTON PEREIRA DE SOUSA e MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 21/07/1997, em Parnarama/MA, filha de ELISMAR JOSÉ DOS SANTOS e RAIMUNDA MARCIA PEREIRA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Ceilândia-DF, 18 de dezembro de 2020.

Eu, **César Vieira de Rezende**, Oficial Titular, o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELO CAETANO RIBAS, oficial titular do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes nubentes

83182 - LUCAS COUTO POPOLIN/ JAMILE SOUSA AHMAD AMORIM, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Professor, res. Brasília/DF, nasc: 16/10/1994 em Brasília (R.A.-II-Gama)/DF, f. José Roberto Fagundes Popolin/Idalva Couto Fagundes. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Psicóloga, res. Brasília/DF, nasc: 25/08/1995 em Carolina/MA, f. Hanni Faiz Ahmad Amorim/Cristiane Oliveira de Sousa.

Se Alguém souber de algum impedimento queira declará-lo na forma da Lei. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020. Eu, Marcelo Caetano Ribas, o fiz digitar.

9º Ofício de Registro Civil do DF

Edital de proclamas

ADINILSON BARRETO ROCHA, oficial do Serviço Registral acima, localizado no SCC Quadra 02 Bloco C-Edifício Agenor Teixeira-Planaltina-DF, Fone: (61) 33883530, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais.

19677-GUILHERME FELIX DE BRITO E IVONE IARA REIS COSTA .ELE:Nac. Brasileira, solteiro, professor, residente em Brasília/DF, DN.05/10/1982, Brasília/DF, filho de Neviano de Brito e Altamira Rosa Felix.ELA:Nac. Brasileira, solteira, enfermeira, residente em Brasília/DF, DN.02/05/1983, Planaltina/DF, filha de Matias Pereira da Costa e Marlene Afonso do Reis Costa.

19678-EVANDRO CARLOS POL VIZINTIN E VALDIRENE JACINTO NEVES .ELE:Nac. Brasileira, solteiro, operador de máquina, residente em Brasília/DF, DN.27/10/1978, Passo Fundo/RS, filho de Genir Vizintin e Maria Nivea Pol Vizintin.ELA:Nac. Brasileira, solteira, auxiliar de lavoura, residente em Brasília/DF, DN.20/12/1975, Planaltina/GO, filha de Maria Jacinto de Averlar.

19679-JAIR MARTINS DE JESUS E CRISTIANE RODRIGUES MENDES .ELE:Nac. Brasileira, divorciado, empresário, residente em Brasília/DF, DN.28/07/1970, Brasília/DF, filho de João Silvestre Martins e Maria José de Jesus.ELA:Nac. Brasileira, divorciada, autônoma, residente em Brasília/DF, DN.24/05/1983, Lago do Junco/MA, filha de João Evangelista Mendes e Maria do Desterro Rodrigues Mendes.

19680-ROGERIO DE SOUZA LEITE E MARIA CRISTINA SOTÉRA BARROS .ELE:Nac. Brasileira, solteiro, comerciante, residente em Brasília/DF, DN.23/02/1981, Brasília/DF, filho de Antonio da Silva Leite e Maria de Souza Oliveira.ELA:Nac. Brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília/DF, DN.16/12/1980, Brasília/DF, filha de José Vieira Barros e Maria Sotéra Barros.

19681-GILIARDE DA ROCHA SOUSA E BRUNA KETLEN DIAS DOS SANTOS .ELE:Nac. Brasileira, divorciado, agente de portaria, residente em Brasília/DF, DN. 22/10/1984, Caracol/PI, filho de João dos Reis Marques e Helenite Maria da Rocha Sousa.ELA:Nac. Brasileira, solteira, vendedora, residente em Brasília/DF, DN.11/10/2000, Planaltina/DF, filha de José Guerreiro dos Santos e Jandira Dias Borges.

19682-ADAILTON DA SILVA E ANA CARLA MARIA DA SILVA .ELE:Nac. Brasileira, solteiro, operador de pivot, residente em Brasília/DF, DN.23/08/1979, Teresina/PI, filho de Menez Pereira da Silva e Luiza da Paz Silva.ELA:Nac. Brasileira, solteira, cozinheira, residente em Brasília/DF, DN.30/09/1981, Teresina/PI, filha de Maria do Carmo da Silva.

19683-PEDRO DE SOUZA BASTOS JÚNIOR E JHENIFER JOYCE PEREIRA DOS SANTOS .ELE:Nac. Brasileira, solteiro, professor, residente em Brasília/DF, DN. 12/09/1992, Brasília/DF, filho de Pedro de Souza Bastos e Francisca das Chagas Coutinho Lemos Bastos. ELA:Nac. Brasileira, solteira, assistente comercial, residente em Brasília/DF, DN. 06/06/1995, Planaltina/DF, filha de Josimar Barbosa dos Santos e Sandra Simões Pereira.

19684-JOSÉ OSMAR DE SOUSA E VERA LÚCIA PEREIRA DA COSTA .ELE:Nac. Brasileira, solteiro, pedreiro, residente em Brasília/DF, DN.30/07/1966, Alcântaras/CE, filho de Antonio Alves de Sousa e Ana Ferreira de Lima.ELA:Nac. Brasileira, divorciada, do lar, residente em Brasília/DF, DN.05/08/1974, Mossoró/RN, filha de Paulo Pereira da Costa e Maria das Graças da Silva.

19685-DANIEL FERREIRA DA SILVA E THAUANNE KATHLEEN ABADIA DO VALE . ELE:Nac. Brasileira, solteiro, pedreiro, residente em Brasília/DF, DN. 08/05/2000, Formosa/GO, filho de Cleonice Ferreira da Silva.ELA:Nac. Brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília/DF, DN.02/11/1999, Brasília/DF, filha de João Batista do Vale e Tatiana Abadia.

19686-GEILSON RODRIGUES DE ALMEIDA E TARCIELLE DA SILVA MACIEL .ELE:Nac. Brasileira, solteiro, pizzaiolo, residente em Brasília/DF, DN.10/10/1994, Uruçuia/MG, filho de Paulo Ferreira de Almeida e Domingas Rodrigues de Almeida.ELA:Nac. Brasileira, solteira, estudante, residente em Brasília/DF, DN.27/02/2004, São Francisco/MG, filha de Tarcísio Barbosa Maciel e Ediva Ferreira da Silva.

19687-FELIX ARAUJO DE JESUS E JENIFER DAIENE DUMINGOS SILVA .ELE:Nac. Brasileira,solteiro,autônomo,residente em Brasília/DF,DN.20/04/1997,Barra do Corda/MA,filho de Luis Alves de Jesus e Edivaneide de Jesus Araujo.ELA:Nac. Brasileira, solteira, Podóloga, residente em Brasília/DF,DN.18/06/2001,Brasília/DF,filha de Elias Costa Silva e Maria de Fatima Duminhos.

Planaltina/DF, 22 de dezembro de 2020. "SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO OPOHA-O NA FORMA DA LEI."

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na Avenida Paranoá, Qd.10, Cj 04. Lote 02, Loja. Paranoá - DF, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

346/2020 - Roberio Lopes de Almeida / Ivanilda Maria da Rocha. Ele: brasileiro, solteiro, Pedreiro, res. n/C, nasc: 14/01/1985 em Pilão Arcado/BA, f. Manoel Lopes de Almeida / Hilda Lopes de Almeida. Ela: brasileira, solteira, do Lar, res. n/C, nasc: 10/03/1994 em Campo Alegre de Lourdes/BA, f. / Ivane Maria da Rocha.

355/2020 - Allan Barros de Souza / Ana Paula Pereira de Lima. Ele: brasileiro, solteiro, Autonomo, res. n/C, nasc: 19/09/1999 em Araiões/MA, f. Antonio José do Nascimento de Souza / Maria das Dores Vilar Barros. Ela: brasileira, solteira, Autônoma, res. n/C, nasc: 14/11/1996 em Bonito de Minas/MG, f. Osmar Monteiro de Lima / Maria do Amparo Pereira da Silva.

356/2020 - Josivaldo Fernandes Santos / Maria Jose Silva de Sousa. Ele: brasileiro, solteiro, Operador de Loja, res. n/C, nasc: 05/04/1978 em Mirinzal/MA, f. / Maria Fernandes Santos. Ela: brasileira, solteira, Domestica, res. n/C, nasc: 09/12/1982 em São Luís/MA, f. Cosme Gomes de Souza / Creuza Silva de Souza.

357/2020 - Matheus Cruz Sobrinho / Ana Alice Ferreira de Jesus. Ele: brasileiro, solteiro, Caseiro, res. n/C, nasc: 02/10/1999 em São Gabriel/BA, f. Antônio Tomaz Sobrinho / Marinalva Barreto da Cruz. Ela: brasileira, solteira, Estudante, res. n/C, nasc: 06/07/2004 em Brasília/DF, f. Adriano Jesus da Silva / Ana Marina Ferreira.

358/2020 - Ivanilson Barros de Oliveira / Clécia Sales de Anchieta. Ele: brasileiro, solteiro, Serviços Gerais, res. n/C, nasc: 09/11/1983 em Brasília/DF, f. Domingos Alves de Oliveira / Lucinete de Araujo Barros. Ela: brasileira, solteira, do Lar, res. n/C, nasc: 06/05/1996 em Brasília/DF, f. Antonio Gomes de Anchieta / Maria Anita Sales de Anchieta.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Paranoá-DF 18 de dezembro de 2020. Eu, Frederico Henrique Viegas de Lima, Oficial Titular, o fiz publicar.

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

ELÍZIO MARTINS DA COSTA, Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

113537 -**JOSÉ OSCAR PARENTE SOARES JÚNIOR/ANA CAROLINA DA SILVA CONGIU** Ele: brasileiro, solteiro, engenheiro civil, res.n/C, nasc: 24/09/1993 em Brasília/DF, f. JOSÉ OSCAR PARENTE SOARES/MANILDA GUEDES OLIVEIRA. Ela: brasileira, solteira, estudante, res.n/C, nasc: 22/03/1994 em Brasília/DF, f. RICARDO CONGIU/NÁDIA DA SILVA CONGIU.

113538 -**GABRIEL MARTINS BEZERRA/BÁRBARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, comerciante, res.n/C, nasc: 27/04/1997 em Brasília/DF, f. MARCOS SOARES BEZERRA/KAREN MARTINS. Ela: brasileira, solteira, comerciante, res.n/C, nasc: 17/03/1989 em Brasília/DF, f. FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA SILVA/HILDA DOS SANTOS SILVA.

113540 -**EDUARDO DOURADO DE ARAUJO/GABRIELE DE SOUSA PIRES** Ele: brasileiro, solteiro, empresário, res.n/C, nasc: 18/02/1988 em Irecê/BA, f. JOSÉ FERREIRA DE ARAUJO/MARIA INÊS DOURADO DE ARAUJO. Ela: brasileira, solteira, comerciante, res.n/C, nasc: 12/05/1985 em Brasília/DF, f. ARY PIRES DA SILVA/ANTÔNIA MARLENE DE SOUSA PIRES.

113541 -**EDUARDO SOUSA DA SILVA/JÉSSICA FELICIANO DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, res.n/C, nasc: 03/01/1994 em Brasília/DF, f. JOSE CLEMENTE DA SILVA/MARIA FRANCISCA CAITANO DE SOUSA. Ela: brasileira, solteira, atendente comercial, res.n/C, nasc: 25/04/1993 em Brasília/DF, f. ANTONIO DOMINGOS DA SILVA/MARILENE FELICIANO MACHADO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Taguatinga, 18 de dezembro de 2020

Eu, **Elízio Martins da Costa**, Oficial o fiz publicar.

Cartório Colorado - 8º Ofício de RCPN | RTD | RCPJ do DF
EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

T - 17710 Willis Júnio Rodrigues(Ag Ed Uf) e Gleiciane Santos Sousa

ELE, brasileiro, solteiro, técnico telecom pleno, nascido aos dois dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e oito (02/07/1978), natural de Anápolis - GO, filho de João Rodrigues da Costa e de Leonice Ferreira da Costa. **ELA**, brasileira, solteira, operador de teletendimento, nascida aos quinze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (15/04/1987), natural de Brasília - DF, filha de José Gonzaga de Sousa e de Grêdes Cecilio dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 17 de dezembro de 2020.

T - 17711 Ferdinande Silva Cutrim e Créia Angelino dos Santos

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos quinze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (15/01/1988), natural de Monção - MA, filho de Ernandes de Martins Cutrim e de Severina Silva Cutrim.

ELA, brasileira, solteira, autônomo, nascida aos nove dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (09/09/1988), natural de Avelino Lopes - PI, filha de Pedro Afre dos Santos e de Laeide Angelino dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 17 de dezembro de 2020.

T - 17712 Airton Ribeiro da Silva Filho e Luísa Helena Feitosa Cardoso

ELE, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos três dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (03/09/1994), natural de Brasília - DF, filho de Airton Ribeiro da Silva e de Grace Renée Machado.

ELA, brasileira, solteira, enfermeira, nascida aos três dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (03/11/1992), natural de Brasília - DF, filha de Joel de Oliveira Cardoso e de Débora Feitosa Cardoso.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 17 de dezembro de 2020.

T - 17713 Fabricio Fernando Lima e Valdoir Nogueira de Lima

ELE, brasileiro, solteiro, cabelereiro, nascido aos dezessete dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (17/09/1988), natural de Três Marias - MG, filho de Flávio Cícero Lima e de Maria Aparecida Pereira Lima.

ELA, brasileiro, divorciado, cabelereiro, nascida aos vinte dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e setenta e oito (20/08/1978), natural de João Pinheiro - MG, filha de João Rodrigues de Lima e de Joana Nogueira de Lima.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 17 de dezembro de 2020.

T - 17714 Alesson Pereira e Anne Karolline Monteiro Brasil Almeida

ELE, brasileiro, solteiro, auxiliar de logística, nascido aos doze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e um (12/03/1991), natural de Brasília - DF, filho de e de Selma Pereira.

ELA, brasileira, solteira, pedagoga, nascida aos três dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (03/09/1997), natural de Brasília - DF, filha de Joubert Franklin Brasil Almeida e de Karine Monteiro Silva Brasil Almeida.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 17 de dezembro de 2020.

T - 17715 Danilo Hatson Gurgel de Almeida(Ag Ed Uf) e Thâmilla da Silva Cabral

ELE, brasileiro, solteiro, gerente, nascido aos sete dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e um (07/10/1991), natural de Caraubas - RN, filho de Jean Glébson de Almeida e de Ivanilde Gurgel de Oliveira Almeida.

ELA, brasileira, solteira, advogada, nascida aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (21/10/1995), natural de Codó - MA, filha de Francisco Reginaldo Alves Cabral e de Antônia Lopes da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 17 de dezembro de 2020.

T - 17716 Joaquim Emanuel Reis Barbosa e Larissa Daniela Morais de Sousa

ELE, brasileiro, solteiro, cobrador, nascido aos dezoito dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (18/04/1998), natural de Brasília - DF, filho de Eraldo Francisco Campos Barbosa e de Maria de Nazaré Reis Barbosa.

ELA, brasileira, solteira, estudante, nascida aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois (03/08/2002), natural de Caxias - MA, filha de Regino Gomes de Sousa e de Sebastiana Trindade de Morais.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 17 de dezembro de 2020.

T - 17717 William Andrade de Medeiros e Amanda Lopo Albuquerque

ELE, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, nascido aos trinta dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (30/04/1996), natural de Brasília - DF, filho de Agnaldo Nery de Medeiros e de Raquel Andrade Ramalho.

ELA, brasileira, solteira, autônoma, nascida aos oito dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (08/03/1998), natural de Brasília - DF, filha de Francisco Albuquerque Moreira e de Maria Vilma Lopo.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 17 de dezembro de 2020.

T - 17719 Arthur Lacerda Lopes Bemfica e Gláucia Anieli de Lima Sousa

ELE, brasileiro, solteiro, auxiliar de farmácia, nascido aos seis dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (06/09/1993), natural de Luziânia - GO, filho de Francisco Duarte Bemfica Junior e de Joana Virgem Lopes Bemfica.

ELA, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, nascida aos dezessete dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (17/01/1997), natural de Brasília - DF, filha de Raimundo Nerio de Sousa e de Roseli Pereira de Lima.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 17 de dezembro de 2020.

T - 17718 Maisson Rocha de Sousa e Larissa Soares de Almeida

ELE, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos trinta dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e três (30/07/1993), natural de Brasília - DF, filho de Valdir Rocha de Sousa e de Gilvanete Rosa Rocha.

ELA, brasileira, solteira, professora, nascida aos dezoito dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (18/05/1996), natural de Brasília - DF, filha de Marcos Antonio de Almeida e de Valdirene Soares Ribeiro.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 17 de dezembro de 2020.

T - 17720 Kaio Santos Carvalho e Tayane Correia Souza

ELE, brasileiro, solteiro, militar, nascido aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e um (08/08/2001), natural de Brasília - DF, filho de Aloisio Lopes Carvalho e de Magna Maria Santos Carvalho.

ELA, brasileira, solteira, técnica em radiologia, nascida aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (25/09/1998), natural de Brasília - DF, filha de Moisés Antonio de Souza e de Sônia Maria Silva Correia Souza.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 17 de dezembro de 2020.

T - 17721 Marcos Crispin dos Santos e Ana Beatriz Cardoso Arruda

ELE, brasileiro, solteiro, técnico em eletônica, nascido aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (16/12/1999), natural de Formosa - GO, filho de Milton Crispin dos Santos e de Clarice Crispin dos Santos.

ELA, brasileira, solteira, professora, nascida aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (26/12/1996), natural de Brasília - DF, filha de João Fernandes Arruda e de Simone Cardoso dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 17 de dezembro de 2020.

T - 17722 Warley Sena da Silva e Tamara Cristina dos Santos Ramos

ELE, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (22/04/1999), natural de Brasília - DF, filho de Carlindo Soares da Silva e de Gracimar Alves de Sena. **ELA**, brasileira, solteira, recepcionista, nascida aos quatro dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (04/08/1996), natural de Brasília - DF, filha de Adailton Ramos de Oliveira e de Josefa dos Santos Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 17 de dezembro de 2020.

T - 17723 Diones Nunes de Jesus e Débora de Souza Maciel

ELE, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil (29/01/2000), natural de Brasília - DF, filho de Domingos Neves de Jesus e de Maria Nilza Nunes da Silva.

ELA, brasileira, solteira, trabalhadora rural, nascida aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil (22/12/2000), natural de Brasília - DF, filha de José Nilton Ferreira Maciel e de Doriaci de Souza Machado.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 17 de dezembro de 2020.

T - 17725 Paulo Henrique Dias Neres e Elisabete Campos de Souza

ELE, brasileiro, solteiro, garagista, nascido aos oito dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (08/03/1999), natural de Brasília - DF, filho de Juvercino Neres de Souza e de Divanina Rodrigues Dias.

ELA, brasileira, solteira, do lar, nascida aos oito dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (08/10/1999), natural de Brasília - DF, filha de Djalma Francisco de Souza e de Maria Aparecida Campos Martins.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 17 de dezembro de 2020.

T - 17724 Hagamenon Nunes da Costa e Amanda Janaina Sá Bezerra

ELE, brasileiro, solteiro, pedagogo, nascido aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (21/12/1989), natural de Brejo - MA, filho de Francisco da Cunha Costa e de Domingas Nunes da Conceição.

ELA, brasileira, solteira, funcionária pública, nascida aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (24/11/1996), natural de Brasília - DF, filha de Vagner Simões Bezerra e de Roseane Silva Sá.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 17 de dezembro de 2020.

T - 17726 Adriano Souza da Anunciação e Lorena Pereira Lacerda

ELE, brasileiro, solteiro, atendente, nascido aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (22/11/1989), natural de Canápolis - BA, filho de Manoel José da Anunciação e de Ivaneta Souza da Anunciação.

ELA, brasileira, solteira, atendente, nascida aos quatorze dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (14/11/1997), natural de Planaltina - GO, filha de Renato Correia de Lacerda e de Maria do Socorro Pereira da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 17 de dezembro de 2020.

T - 17727 Luiz Carlos Oliveira da Mata (Ag Ed Uf) e Angélica Campos Cavalcante

ELE, brasileiro, divorciado, vigilante, nascido aos cinco dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (05/01/1986), natural de Brasília - DF, filho de Luiz Gonzaga de Oliveira e de Maria Isailde Alves da Mata.

ELA, brasileira, solteira, atendente, nascida aos dezoito dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (18/07/1979), natural de Brasília - DF, filha de Antônio Bezerra Cavalcante e de Teresinha Campos Cavalcante.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 17 de dezembro de 2020.

T - 17728 Pedro Henrique Silva de Souza e Taiane Silva dos Santos

ELE, brasileiro, solteiro, salgadoiro, nascido aos seis dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (06/02/1993), natural de Brasília - DF, filho de Antonio Otilio de Souza e de Maria Lucia Silva.

ELA, brasileira, solteira, do lar, nascida aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (31/12/1995), natural de Araisos - MA, filha de Antonio Paulo Rocha dos Santos e de Maria do Carmo das Chagas Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 17 de dezembro de 2020.

CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS
DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
EDITAL DE PROCLAMAS

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

73170 LEONI PICCINI DE LIMA SILVA/IPACIA VALENTINI DE SOUZA

Ele(a): Brasileiro(a), Advogado, solteiro(a), res. n/c nasc: 12/12/1986 em Brasília RA I-DF, f. Jefferson Luiz Braga da Silva e Tania Maria Piccini de Lima Silva. Ela(e): Brasileira(o), Gerente Comercial, solteira(o), res. n/c nasc: 30/07/1989 em Gama RA II-Brasília-DF, f. Luiz Gonzaga de Souza e Maria da Conceição de Araujo Souza.

73171 MARCOS AURÉLIO MIRANDA E SILVA/MARIANA MIRANDA DA COSTA

Ele(a): Brasileiro(a), Vendedor, solteiro(a), res. n/c nasc: 25/09/1984 em Amarante-PI, f. José da Mata e Silva e Raimunda Justiniana de Miranda. Ela(e): Brasileira(o), Enfermeira, solteira(o), res. n/c nasc: 27/10/1995 em Brasília RA I-DF, f. Alderico Lopes da Costa e Maria Justiniano de Miranda.

73173 JOSÉ CLAUDIO DAS NEVES/LEILIANE DE JESUS SANTOS

Ele(a): Brasileiro(a), Militar, divorciado(a), res. n/c nasc: 18/03/1971 em Rio de Janeiro-RJ, f. José Cassiano das Neves e Maria José Alves da Silva Neves. Ela(e): Brasileira(o), Professora, solteira(o), res. n/c nasc: 13/12/1984 em Santana-BA, f. Nelson Francisco dos Santos e Valdelice Maria de Jesus.

73174 RICARDO ARAÚJO LEITE/TALYTA PRADO BORGES DOS SANTOS

Ele(a): Brasileiro(a), Recepcionista, solteiro(a), res. n/c nasc: 12/06/1981 em Brasília RA I-DF, f. Elismar Alves Leite e Areti Araujo Leite. Ela(e): Brasileira(o), Servidora Pública, solteira(o), res. n/c nasc: 31/08/1984 em Teresina-PI, f. Bernardo Borges dos Santos Júnior e Gleide Prado Borges dos Santos.

73175 EDUARDO EDRAS ALVES NOGUEIRA/ISABELA LUIZA PINHEIRO

Ele(a): Brasileiro(a), Bombeiro Civil, solteiro(a), res. n/c nasc: 19/07/1998 em Brasília RA I-DF, f. Douglas Soares Nogueira e Antonia Alves de Oliveira. Ela(e): Brasileira(o), Auxiliar administrativo, solteira(o), res. n/c nasc: 01/12/2000 em Ceilândia RA IX-Brasília-DF, f. Francisco Pinheiro da Rocha e Natalia Luiza Ribeiro.

73176 PAULO ROBERTO GITIRANA DE ARAUJO GUERRA/GABRIELA CAMARGOS PEREIRA

Ele(a): Brasileiro(a), Administrador, solteiro(a), res. n/c nasc: 20/09/1981 em Vitória-ES, f. Pedro Roberto de Araujo Guerra e Solange Maria Gitirana de Araujo Guerra. Ela(e): Brasileira(o), Jornalista, solteira(o), res. n/c nasc: 27/03/1991 em São Gotardo-MG, f. Emilio Carlos Pereira e Helenice Aparecida Camargos Pereira.

73177 SILVIO PEREIRA GUSMÃO/WALDENIRA PEREIRA BRITTO

Ele(a): Brasileiro(a), Mecânico, solteiro(a), res. n/c nasc: 02/07/1967 em Santa Vitória-MG, f. Vicente Pereira Antonio e Oscarina Silva Gusmão. Ela(e): Brasileira(o), Do Lar, solteira(o), res. n/c nasc: 06/09/1965 em São José do Rio Preto-SP, f. Waldemar Mendes Britto e Evarinda Pereira Britto.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 18/12/2020.

Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF**3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais****ACÓRDÃO**

N. 0702000-53.2020.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LEINA SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. R: VALERIA FERNANDES SANTOS. Adv(s).: DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s).: PR39162 - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0702000-53.2020.8.07.0003 RECORRENTE(S) LEINA SOUZA DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) VALERIA FERNANDES SANTOS, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. e TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Relator Designado Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309420 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO ? COLISÃO EM CRUZAMENTO SERVIDO POR ROTATÓRIA. DEFICIÊNCIA DA PROVA ? CONTRADIÇÃO NA INDICAÇÃO DO TRAJETO REALIZADO PELOS VEÍCULOS ? NECESSÁRIA A EXTENSÃO DA INSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO ACOLHIDA. PROCESSO ANULADO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A responsabilidade civil por ato ilícito pressupõe a demonstração do ilícito, a apuração do dano e a verificação do nexo de causalidade entre ato ilícito e dano. 2. Como seja a condução de veículo atividade demarcada, permanentemente, por permissão e proibição, a demonstração da ilicitude da conduta, de que decorre a culpa em sentido lato, requisita a precisa demonstração do local do acidente e do trajeto percorrido pelos veículos envolvidos no acidente. 3. No caso em exame as provas juntadas aos autos são contraditórias e não foram capazes de esclarecer o trajeto percorrido pelos veículos, embora delas se possa aferir que o acidente ocorreu na rotatória onde se cruzam a Avenida das Jaqueiras e a Primeira Avenida, no Setor Sudoeste. 4. Necessária, pois, se estenda a instrução para que sejam esclarecidos os trajetos percorridos pelos condutores no momento anterior à colisão. 5. RECURSO CONHECIDO. SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. 6. Determinada a baixa do processo para completar a instrução. 7. Sem custas e sem honorários advocatícios, à falta de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Designado e 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO PROCESSO, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO 1º VOGAL, ACOLHIDA. UNÂNIME. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO DO 1º VOGAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator Designado RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Designado e 1º Vogal Senhor Presidente e Relator, Pedi vista para melhor exame e ao fazê-lo estou suscitando preliminar de nulidade do processo, por deficiência de prova, a que de que, retornando os autos à origem, seja reaberta a instrução, para a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de que se esclareça a dinâmica do acidente. E de já registro que a sentença não estabelece o fluxo anterior dos veículos, de onde se possa concluir pela verdadeira dinâmica, e o fluxo estabelecido não se compraz com a sede das avarias verificadas nas diversas fotografias juntadas aos autos. De fato, conclui a sentença que nos itens 5 e 6: ? 5. Das versões apresentadas e da análise do conjunto probatório inserido aos autos, verifica-se que no momento do acidente o veículo da ré/ recorrida encontrava-se na rotatória e o veículo da autora/recorrente trafegava na via perpendicular, em direção à rotatória, a fim de acessá-la. 6. Tal contexto fático evidencia que o condutor do veículo da autora/recorrente, ao realizar manobra de ingresso na rotatória, colidiu com o veículo conduzido pela ré/recorrida que ali já transitava, portanto, em situação de preferência em relação àqueles que conduziam pelas demais vias que acessam o balão (art. 29, III, ?b?, do Código de Trânsito Brasileiro). ? As fotografias juntadas, em especial a do ID Num. 20352495, Num. 20352496 e Num. 20352497 sugerem, a contrário disso, que foi o veículo da requerida, o Hyundai IX35, que colidiu o canto dianteiro esquerdo na porta traseira esquerda, ganhando repouso final em posição em que fazia contato com o para-lama dianteiro esquerdo. Tal evidência, entretanto, não é suficiente para se concluir pela culpa da requerida, porque não é indicativa da posição que ambos os veículos ocupavam anteriormente à colisão, e, sobretudo, não é indicativa do trajeto que ambos faziam. E neste ponto é de se registrar que, embora ambas as partes estivessem representadas por advogados desde o início do processo, Suas Excelências ocuparam-se de citar jurisprudências destinadas a explicitar obviedades jurídicas sobre responsabilidade civil aquiliana (de que todos sabemos) e não descreveram o trajeto que os veículos faziam e a dinâmica do acidente. E veja-se que o condutor do veículo da autora, que é motorista de aplicativo (Uber) junta tela do navegador de GPS daquele aplicativo (ID Num. 20350656 - Pág. 2 e Num. 20352521 - Pág. 2) segundo a qual ele teria ingressado na rotatória em que se deu o acidente pela Avenida das Jaqueiras, saindo do Parque da Cidade, e, após percorrer a rotatória, realizaria uma curva em 90º à esquerda para o destino final, que seria a Primeira Avenida, na parte que serve às Quadras 105 e 305, do Setor Sudoeste. Por sua vez, em contestação a requerida indica que percorrida a Primeira Avenida, sentido 104/105 (ou norte/sul) dirigindo-se à parte da Primeira Avenida que serve às Quadras 105/305. Sucede que este trajeto implica ponto de contato entre os dois veículos contrário ao que revelam as fotografias, porque neste caso, o contato se daria entre a parte frontal ou lateral direita do veículo da autora com a parte frontal ou lateral esquerda do veículo da requerida. E o que se viu foi o contato da parte frontal do veículo da requerida com a parte lateral esquerda do veículo da autora. E ainda quando se quisesse conceder valor probante ao croqui do ID Num. 20352509 - Pág. 1, juntado pelo patrono da autora, tal empresa em nada contribui para a elucidação dos fatos, mas ao contrário torna a tarefa mais difícil, porque indica trajeto diferente e contrário aos até agora examinados. Como se pode ver pelo comparativo da imagem de satélite do site Google Street View (<https://www.google.com.br/maps/@-15.804102,-47.9311157,57a,35y,65.22h,45.02t/data=!3m1!1e3?hl=pt-BR&authuser=0>) este croqui sugere que o veículo da autora fazia o trajeto sul/norte pela Primeira Avenida (ou 105/104) e o veículo da requerida fazia o trajeto o trajeto 105 da Primeira Avenida em direção à EPIG (DF 011, que dá acesso ao Parque da Cidade). Portanto, e em conclusão, as provas dos autos não dão suporte a decisão de mérito assertiva, mostrando-se necessária estender-se a instrução para melhor revelar-se a verdadeira dinâmica do acidente. Conquanto seja ónus das partes produzir as provas necessárias à decisão de mérito, nos termos do art. 370, do CPC, ?Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.? Tudo considerado, e pedindo vênha ao eminente relator, SUSCITO DE OFÍCIO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E PROCESSO, a fim de determinar o retorno dos autos à origem, e a complementação da instrução, seja com o depoimento das partes seja com a juntada de croquis (ou de ambas as provas) que revelem a dinâmica do acidente, de onde se possa concluir pela sua causação e responsabilidade. É como voto. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com a divergência DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO PROCESSO, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO 1º VOGAL, ACOLHIDA. UNÂNIME. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO DO 1º VOGAL.

N. 0756085-81.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: WANDA JESUS RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0756085-81.2019.8.07.0016 RECORRENTE(S) WANDA JESUS RIBEIRO DE ARAUJO RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1308708 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE ISENÇÃO

ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE MOLÉSTIA GRAVE. PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE. TERMO INICIAL: DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. DOENÇA SUFICIENTEMENTE DEMOSTRADA SOMENTE A PARTIR DA PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. NÃO VERIFICADO O DEVER DE APLICAÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETROATIVAMENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. 2. A recorrente requer que a concessão da isenção do seu Imposto de Renda, concedida administrativamente a partir de 13/02/2017, tenha o seu termo inicial a contar do surgimento da doença (2013), respeitada a prescrição quinquenal. 3. O artigo 6º, inciso XVI, da Lei n.º 7.713/1988, prevê isenção do Imposto de Renda de pessoa física aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. 4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da isenção do imposto de renda do aposentado acometido por moléstia descrita na referida Lei ocorre desde o diagnóstico médico da doença. 5. Precedente: ?[...] 5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. 6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do cometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso. 7. Recurso especial não-provido. ? (STJ - REsp 812.799/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 450). 6. Nesse sentido: ? [...] II - Esta Corte tem o entendimento segundo o qual o termo inicial da isenção da renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. [...] ? (STJ - AgInt no REsp 1882157/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020) 7. Contudo, na situação em tela, o Laudo de Exame de Delito elaborado pela Polícia Civil (ID 21507270 - Pág. 26), no ano de 2013, aponta a inoportunidade de incapacidade permanente para o trabalho, não se mostrando suficiente para demonstrar o diagnóstico de patologia sujeita a isenção de imposto de renda. 8. Desse modo, não obstante a Súmula 598 do STJ preveja a desnecessidade da apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, no caso dos autos, não restou suficientemente demonstrada, por outros meios de prova, a existência de moléstia inserida no artigo 6º, inciso XVI, da Lei n.º 7.713/1988. 9. Com efeito, verifica-se que a autora não logrou demonstrar a existência de patologia passível de isenção de Imposto de Renda em período anterior a data de 13/02/2017, descrita no laudo médico pericial de ID 21507270 - Pág. 27. 10. Destarte, irretratável a sentença vergastada. 11. Recurso conhecido e improvido. 12. Condenada a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei n.º 9.099/95), esses fixados em R\$500,00, mediante apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, §8º, do CPC/2015. Precedentes: I. STJ - AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018. II. TJDF - Acórdão 1246585, 07268069520198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 13/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos artigos 2º e 46 da Lei 9099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0701492-82.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTA FERNANDES DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO, DF32468 - ROSILENE DOS SANTOS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0701492-82.2020.8.07.9000 AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL AGRAVADO(S) MARTA FERNANDES DA SILVA CARVALHO Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1308817 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, NA ORIGEM, DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA.ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SAÚDE SUPLEMENTAR.PMDF.FORNECIMENTO DE FÁRMACO.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão do juízo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que nos autos do processo nº 0739832-81.2020.8.07.0016, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela ora agravada, nos seguintes termos: ?Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARTA FERNANDES DA SILVA CARVALHO, representada por seu advogado Cecílio Rogerio Mariano Anastácio, objetivando que a parte requerida autorize e custeie "o medicamento ?rituximabe 1g D0 e 1g D15?, intravenoso, 6/6 meses?, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), para que a Requerente possa continuar com seu tratamento quimioterápico", conforme solicitação médica. Aduz que a requerente fora diagnosticada como portadora de esclerose sistêmica, tendo iniciado tratamento logo após internação ocorrida em 06/10/2019 de onde teve alta em 25/10/2020, conforme cópia de resumo de alta em anexo (doc. 06). Desde então passou a realizar tratamento oncológico. Acrescenta que, quando em crise, além de ficar com irritações e hematomas pelo corpo, a requerente perde sua mobilidade, inclusive passando a respirar apenas com o auxílio de balão de oxigênio disponibilizada por home care. Por fim, informa que o medicamento ?rituximabe 1g D0 e 1g D15?, intravenoso, 6/6 meses, fora solicitado por intermédio do Instituto do Câncer de Brasília ? ICB. Entretanto, obteve a resposta negativa de preposto do referido Fundo de Saúde. Eis o breve relatório. Passo a decidir. De início, tem-se que existe vínculo jurídico entre o(a) autor(a) e o fundo de saúde, conforme demonstrado na carteira de identificação do fundo de saúde anexada aos autos id 73367567. Analisando-se os requisitos legais da antecipação de tutela (arts. 300 do NCPC), observa-se que o caso concreto se reveste da devida urgência, posto que, segundo a médica da autora, Dra. Camila Nobre Bulhões, CRM-DF 24890, trata-se de diagnóstico de esclerose sistêmica, tendo iniciado tratamento logo após internação ocorrida em 06/10/2019 de onde teve alta em 25/10/2020, conforme cópia de resumo de alta em anexo. É de se contatar ante os relatórios médicos anexados aos autos a evolução do agravamento do estado de saúde da autora até a presente data. Ainda em andamento os esforços olvidados pela médica a fim de conter o agravamento do estado de saúde da paciente. Verifica-se que o motivo da recusa da ré é consubstanciado na ausência de previsão em bula do uso do rituximabe para a doença apresentada pela paciente, desse modo, sem autorização pela Anvisa para o devido fim em território brasileiro, por conseguinte, sem cobertura pela autogestão em saúde da PMDF. No caso em tela, aplica-se a hipótese o art. 35-C da Lei n.º 9.656/1998, pela documentação juntada, à medida que se evidenciam elementos claros sobre o risco do agravamento do quadro clínico da autora. Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; Tal dispositivo tem recebido pela jurisprudência interpretação extensiva, em observância ao princípio do direito à vida e à saúde (art. 5º, caput, e Art. 6º, caput da CF), da dignidade humana (Art. 1º, III, da CF) e em consonância com as limitações impostas às cláusulas abusivas no âmbito do CDC, tal qual a do art. 51, I, do compêndio mencionado. É assim, pois, que vem decidindo este e. TJDF: ?APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE CDC. TRATAMENTO. TETRAPLEGIA MISTA. FISIOTERAPIA THERASUIT - PEDIASUIT.

COBERTURA. NEGATIVA. PROCEDIMENTOS. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. A operadora de planos de saúde pode escolher as doenças que serão cobertas, mas não o tratamento a ser disponibilizado ao beneficiário, de forma que, havendo necessidade e requerimento médico, a cobertura é obrigatória. É abusiva a recusa de realização do tratamento, prescrito por médico, necessário à cura ou melhora da parte. A Agência Nacional de Saúde (ANS) define o rol de procedimentos mínimos e eventos a serem cobertos pelos planos de assistência à saúde; trata-se de rol meramente exemplificativo e não exaustivo, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A falta de previsão de determinado procedimento no rol de procedimentos mínimos elaborado pela ANS não afasta, por si só, a cobertura contratual do plano de saúde. Sendo abusiva a recusa de cobertura de exame indicado por médico assistente, necessário ao tratamento da enfermidade do paciente, cabível a indenização pelos danos morais advindos da conduta. (Acórdão n.1172727, 07282483320188070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 29/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. PRESCRIÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E NO ROL DA ANS. RECUSA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. A jurisprudência desta e. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que as empresas que oferecem planos privados de assistência à saúde podem estabelecer previamente as patologias que serão cobertas pelo seguro, não lhes sendo legítimo, todavia, limitar o tipo de tratamento prescrito, uma vez tal providência compete apenas ao médico que acompanha o paciente, pois somente a ele é dado estabelecer a terapêutica mais apropriada para debelar a moléstia. O rol de procedimentos previstos pela ANS não é taxativo e representa, apenas, referência de cobertura mínima obrigatória para cada segmentação de plano de saúde. Assim, a mera alegação de inexistência de previsão no contrato ou em Resolução Normativa da ANS não constitui circunstância apta a elidir o dever da seguradora de ofertar o tratamento de que necessita o segurado, mediante o custeio do medicamento a ele prescrito. (Acórdão n.1172257, 07110208520188070020, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 28/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, há o requisito da reversibilidade (não incidindo na hipótese o art. 300, §4º, do NCPC), dado que, caso indeferido o pedido contido na inicial, em definitivo, a ré poderá cobrar da autora os valores gastos na concessão do medicamento. Portanto, resta configurada a hipótese de emergência, o que torna plausível, verossímil, o direito alegado pela parte autora, subsidiando, então, a tutela de urgência pleiteada. Diante desse cenário, defiro a tutela de urgência antecipada para determinar que a Ré autorize e custeie o medicamento ?rituximabe 1g D0 e 1g D15?, intravenoso, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), para que a Requerente possa continuar com seu tratamento quimioterápico, sob pena de multa diária à razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que incidirá enquanto não for cumprida a decisão, nos termos do art. 537, §4º do CPC. Os demais pedidos constantes da inicial, e aqueles que eventualmente surgirem da evolução clínica do paciente, deverão ser analisados pelo juízo natural. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 43 do Provimento Geral da Corregedoria, nº 12 de 17 de agosto de 2017. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.? 2. Na via do presente agravo de instrumento, o Distrito Federal argumenta que se trata de medicamento padronizado, para uso off label, prescrito por médica da rede privada. 3. Afirma que a agravada foi diagnosticada como portadora de esclerose sistêmica e o medicamento Rituximabe é indicado para o tratamento de linfoma, leucemia linfóide crônica e artrite reumatoide. 4. Alega que nova redação dada à Lei Federal n. 8.080/90 pela Lei Federal nº 12.401/2011 veda, expressamente, a dispensação de medicamentos que não estejam previstos nos protocolos clínicos. 5. Sustenta que existem medicamentos alternativos e que não há evidências da ineficácia ou impossibilidade de substituição por fármacos disponíveis no SUS para tratamento da patologia que acomete a agravada. 6. Assim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que fosse suspensa a eficácia da decisão vergastada. No mérito, requer o provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão e afastada a obrigação de entregar o medicamento pleiteado. 7. A decisão ID 20323522 indeferiu o efeito suspensivo vindicado pelo agravante. 8. Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual busca a autora compir o requerido, por meio do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, a fornecer-lhe o medicamento ?rituximabe 1g D0 e 1g D15?, intravenoso, 6/6 meses?, no prazo de 24h (vinte e quatro horas). 9. Da análise do feito, não resta evidenciada a probabilidade de provimento do presente agravo de instrumento. A partir da documentação acostada na origem, em especial os relatórios médicos (ID 73367571 e 73367570) e resumo de alta (ID 73367568), verifica-se que a agravada tem diagnósticos de artrite reumatoide, fibrose pulmonar, esclerose sistêmica, sarcoidose do pulmão, hipertensão pulmonar secundária, dispnéia, com necessidade de suplemento de oxigênio (refratáriedade da vasculite cutânea), comprometimento pulmonar importante, associados a ?puffyhands?, fenômeno de Raynaud, telangiectasias, vasculite cutânea leucocitoclastica, afilamento de lábios e nariz. 10. Verifica-se, também, que a paciente já foi tratada com imunobiológico (anti-TNF), ciclofosfamida, corticoide, antibioticoterapia (Rocefin e Clindamicina), adalimumabe, azatioprina, prednisona e azitromicina. 11. No despacho técnico nº 362/2020 (ID 20263523) apresentado pelo Distrito Federal verifica-se que se trata de medicamento com registro na ANVISA (nº ? 1.0100.0548) e padronizado para tratamento de Artrite Reumatoide, uma das condições apresentadas pela parte agravada. 12. Assim, ao contrário do alegado pelo Distrito Federal, trata-se de medicamento padronizado para tratamento de patologia que acomete a autora. Consta no aludido despacho as medicações alternativas Ciclofosfamida, Metotrexato, Sildenafil, Captopril, Azatioprina, Nifedipino, Metoclopramida, Omeprazol, Prednisona e Anlodipino, os quais, em sua maioria, já foram prescritos para tratamento da agravada, sem sucesso. 13. Logo, ante o insucesso dos fármacos alternativos, mostra-se imprescindível o fornecimento do medicamento RITUXIMABE utilizado nas sessões de quimioterapia. 14. Na espécie, desponta a premente necessidade da realização do tratamento com o fármaco pleiteado, consoante prescrição médica, diante da gravidade da doença que acomete a parte recorrida. 15. A agravada, ?Quando em crise, além de ficar com irritações e hematomas pelo corpo, a requerente perde sua mobilidade, inclusive passando a respirar apenas com o auxílio de balão de oxigênio disponibilizada por home care?, pelo que, necessita, com urgência, da medicação RITUXIMABE. 16. Consta do laudo médico, ainda, que se trata de demanda urgente, com risco de agravamento do quadro clínico da autora. 17. O objeto da prestação dos serviços de seguro de saúde está diretamente ligado aos direitos fundamentais à saúde e à vida, os quais demandam tratamento preferencial e interpretação favorável ao paciente. 18. Nesse diapasão, consideram-se abusivas quaisquer cláusulas contratuais que, a pretexto de limitar a cobertura do plano, criam verdadeiros obstáculos à realização dos procedimentos necessários ao reestabelecimento da saúde do segurado, tornando inócuo o contrato e provocando evidente desequilíbrio na relação jurídica estabelecida entre as partes, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva. 19. Ao plano de saúde é possível estabelecer as doenças que podem ser objeto de cobertura, mas não os tratamentos e procedimentos passíveis de utilização para o alcance da cura (REsp 668.216, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 15/03/2007). Logo, não cabe ao plano de saúde a escolha do exame, tratamento ou procedimento cirúrgico, devendo ser respeitado o pedido formulado pelo profissional médico. 20. Sobre o assunto, válido trazer à baila precedentes do c. STJ: ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. RECUSA. CONDUTA ABUSIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização, de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é "abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar" (AgInt no AREsp 1.433.371/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento??. (AgInt no REsp 1813476/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 04/06/2020);?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. USO OFF LABEL. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades cobertas, sendo-lhes vedado, no entanto, limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os experimentais. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de plano de saúde quando a doença do paciente não constar na bula do medicamento prescrito pelo médico que ministra o tratamento (uso off-label)" (AgInt no REsp 1795361/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando,

portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. 4. Agravo interno a que se nega provimento?. (AgInt no AREsp 1536948/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020). 21. Nesse contexto, identificados na demanda elementos fáticos que permite estabelecer um convencimento acerca da probabilidade de existência do direito da demandante, assim como caracterizada a urgência, consubstanciada na constatação de que a demora para a concessão da tutela definitiva poderá expor o direito a ser tutelado a (grave e possivelmente irreparável) prejuízo, resta justificado o deferimento da medida excepcional. 22. Deve ser prestigiada, portanto, a decisão objurgada. 23. Não observada qualquer alteração do cenário fático-jurídico desde a decisão liminar, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento. 24. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. 25. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0724058-11.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GETULIO ALVES DE LIMA. Adv(s): DF53925 - GETULIO ALVES DE LIMA. R: RAFAEL DUTRA RIBEIRO 02908650185. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0724058-11.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) GETULIO ALVES DE LIMA RECORRIDO(S) RAFAEL DUTRA RIBEIRO 02908650185 Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1308784 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DA PEÇA RECURSAL, SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES, REJEITADAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, ACOLHIDA NO JUÍZO DE ORIGEM, AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013, §3º, I, DO CPC. CAUSA MADURA. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCERTO DE APARELHO CELULAR. DEFEITO NA PEÇA SUBSTITUÍDA, DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO CONTRAPOSTO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO APTA PARA ACARRETTAR DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA RÉ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ARGUIDA POR AMBAS AS PARTES, NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com o fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. 2. O autor/recorrente alega, em síntese, a desnecessidade de perícia para o julgamento da lide, pois o seu aparelho de celular apresentou defeito na peça substituída pelo réu e dentro do prazo de garantia. Aponta, ainda, a possibilidade de perícia perante os Juizados Especiais, com base no artigo 35 da Lei n.º 9.099/1995. Requer a cassação da sentença para que o réu seja condenado à restituição do valor pago com o concerto do aparelho celular e ao pagamento de indenização por dano moral. 3. Em contrarrazões, a ré argui preliminar de intempestividade do recurso, em face da preclusão consumativa. Suscita preliminar de ausência de dialeticidade recursal. No mérito, sustenta a imprescindibilidade da perícia técnica para verificação se o defeito apresentado após o reparo do aparelho celular foi ocasionado por má utilização do bem ou por má qualidade do serviço empregado pela recorrida. Subsidiariamente à manutenção da sentença, requer o retorno dos autos ao Juízo de origem para a oitiva de testemunhas e análise do pedido contraposto. 4. Inicialmente, rejeita-se a preliminar, suscita em contrarrazões, de intempestividade do recurso. Acolhe-se o argumento do autor de que as diferenças das peças juntadas aos autos apresentam referem-se à formatação, sem alteração substancial de conteúdo. 5. Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, suscitada em sede de contrarrazões, pois, segundo as informações constantes nos autos, a parte recorrente impugnou especificamente os fundamentos da decisão combatida. 6. No mérito, o autor logrou demonstrar a troca do display de aparelho de celular, na data de 21/03/2020, por intermédio da pessoa jurídica ré, de nome de fantasia ?Macphone Assistência Técnica?. 7. Ademais, restou incontroverso nos autos que o aparelho celular concertado pela ré apresentou defeito na peça substituída e, ainda, dentro do prazo de garantia contratual de 90 dias (ID 21617612). 8. Ressalta-se a informação apresentada aos autos pelo autor de que o aparelho celular foi entregue à terceiro na compra de um aparelho celular novo (ID 21617624 - Pág. 3). 9. Desse modo, constata-se a desnecessidade de perícia técnica para o julgamento da lide em contexto, o que impõe a reforma da sentença vergastada. 10. Verificada a condição em que se apresenta a lide e a desnecessidade de oitiva de testemunhas, tendo em vista a suficiência das provas constante nos autos para o julgamento, aplica-se ao caso em tela a teoria da causa madura (artigo 1.013, § 3º, do CPC). 11. Na hipótese, a parte autora e a parte ré inserem-se no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente, do Código de Defesa do Consumidor. 12. Restou incontroverso que o aparelho de celular em evidência apresentou defeito dentro do prazo de garantia contratual. 13. Restou incontroverso, ainda, que o aparelho de celular voltou a apresentar o mesmo defeito existente antes do concerto realizado pela ré. 14. Com efeito, é evidente o vício de qualidade no serviço prestado, não merecendo prosperar a alegação da ré de má utilização do aparelho celular. 15. Cabível, portanto, a restituição da quantia paga pelo consumidor, na forma do artigo 20, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, a qual, no caso, totaliza o montante de R\$600,00. 16. O dano moral, por sua vez, decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima, desencadeada pelo evento (art. 5º, V e X da CF). 17. Em que pese os transtornos relatados durante a tentativa de concerto do aparelho celular, não há comprovação de humilhação, descaso ou exposição do autor/recorrente a qualquer situação vexatória suficiente apta a acarretar ofensa a atributos da personalidade (art. 373, inc. I do CPC), sendo incabível, portanto, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. 18. Quanto ao pedido contraposto, verifica-se que os fatos apresentados aos autos (ID 21617629 - Pág. 13) não se mostram suficientes para acarretar dano moral à pessoa jurídica ré. 19. Por fim, a condenação em litigância de má-fé, como requerem o autor e a ré, pressupõe que a conduta do litigante se enquadre numa das hipóteses previstas no art. 80 do CPC e resulte em prejuízo para a parte contrária, o que não restou evidenciado no caso em análise. 20. Ante do exposto, o recurso da parte autora merece parcial provimento. Sentença reformada. Aplicação do artigo 1.013, §3º, I, do CPC. Causa Madura. Pedidos iniciais do autor julgados parcialmente procedentes para condenar a pessoa jurídica ré/recorrida à restituição da quantia de R\$600,00, com correção monetária pelo INPC incidente a partir da data do desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% a partir da citação. Julgado improcedente o pedido contraposto. 21. Preliminares suscitadas em contrarrazões rejeitadas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. Aplicação do artigo 1.013, §3º, I, do CPC. Causa madura. Pedidos julgados parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Improcedência do pedido contraposto. 22. Sem condenação ao pagamento de custas adicionais, nem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido (Lei 9.099/95, Art. 55). 23. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A

ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. UNÂNIME.

N. 0724250-41.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: AVELINO PEREIRA RAMOS. Adv(s.): DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s.): DF47847 - THALYTA DAMASCENO MACHADO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0724250-41.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) AVELINO PEREIRA RAMOS RECORRIDO(S) BRB BANCO DE BRASILIA SA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTÃO BRB S/A e CARTÃO BRB S/A Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1308797 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS COM CARTÃO MEDIANTE FRAUDE. GOLPE DO MOTOBOY. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débitos, no montante de R\$ 21.286,29 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos). 2. Nas razões recursais, afirma o autor que, no dia 15 de abril de 2020, recebeu ligação de suposto funcionário do BRB, que informou que havia sido feita uma compra com a utilização do cartão de crédito do consumidor, tendo sido advertido que deveria entrar em contato com a instituição financeira, no número de telefone por ele indicado, acaso não reconhecesse tal transação financeira. O autor, então, ligou para o telefone designado, oportunidade em que o atendente, que possuía todos os dados pessoais do autor, avisou que seria necessário fazer o recolhimento dos cartões para perícia. 3. Acrescenta que ?acreditando que estava falando com a requerida o autor acatou todas os requerimentos que lhe foram feitos. A partir deste momento foram realizadas diversas transações, inclusive um empréstimo no valor de R\$ 19.588,00 em 60 parcelas de R\$ 600,00 e também, compras e transferências no próprio dia 15/04, sendo estas no valor de R\$ 940,59 e R\$ 757,70, respectivamente, as quais dão a monta de R\$ 21.286,29 (vinte e um mil duzentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), não poderiam ter sido feitas pelo autor, tendo em vista que as compras foram realizadas no estado de São Paulo em quantidade vultosa, fora do padrão de consumo?. 4. Aduz que não forneceu a senha, mas apenas entregou o cartão de crédito. 5. Alega que ?Não se pode imputar a responsabilidade pelas transações contraídas de forma criminosa e fraudulenta ao autor, primeiro pelo fato de que as operações foram realizadas sem seu consentimento e conhecimento; segundo pois deveria ter a instituição financeira requerida ter constatado a série de transações atípicas e suspeitas realizadas em pequeno intervalo temporal, efetuando o bloqueio imediato do cartão a fim de resguardar o consumidor, o que não foi feito, ensejando assim a responsabilidade da requerida?. 6. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial. 7. Aplica-se ao presente feito o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo decorrente da prestação de serviços, em cuja hipótese a responsabilidade civil da parte ré é objetiva, não sendo necessária a verificação de culpa para sua caracterização (art. 14 do CDC). 8. Outrossim, a Súmula 479 do STJ dispõe que: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 9. Nessa perspectiva, cumpre ao requerente provar o dano e o nexo causal com a conduta do agente, ficando a parte requerida com o ônus da ocorrência de excludente de ilicitude que eventualmente afaste o nexo de causalidade. 10. A culpa exclusiva de terceiros, capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo (evento que não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor). A responsabilidade pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 11. No caso em apreço, restou incontroverso que o autor foi vítima de fraude (?golpe do motoboy?), tendo sido convencido a entregar o cartão de crédito a quem supostamente seria preposto da instituição financeira, após ter recebido ligação de quem possuía todos os seus dados pessoais e bancários. 12. Os elementos de prova coligidos ao feito comprovam que, em um curto espaço de tempo, foram realizadas diversas transações, inclusive um empréstimo no valor de R\$ 19.588,00, além de compras e transferências, em local diverso do domicílio do autor, que fogem do perfil do requerente, sem qualquer interferência da instituição financeira. 13. O réu, por sua vez, não desincumbiu do seu ônus de demonstrar que possui mecanismos de segurança hábeis a evitar ou minimizar os danos causados aos consumidores nas hipóteses de fraude praticada por terceiros (art. 373, II, do CPC), porquanto não apresentou prova ou qualquer outro elemento de convencimento que permitisse afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. 14. Destaca-se que ?o assim chamado golpe do motoboy não é nenhuma novidade para as instituições financeiras, atinge principalmente pessoas idosas, é realizado pela utilização de instrumentos fornecidos pelo próprio banco e consiste em induzir o usuário do cartão de crédito a fazer ligação telefônica para número fornecido pelo próprio banco, quando então a ligação é interceptada pelo estelionatário que induz o correntista a entregar o cartão e senha a pessoa que se apresenta como preposto do banco. 5. Nessas condições, não há que se falar em culpa exclusiva do consumidor, mas também a falha de segurança no sistema de pagamento ofertado pelo banco requerido, afastada, assim, a culpa exclusiva do consumidor, que ilida a responsabilidade da instituição financeira. 6. Nesse cenário, não restou violado pelo autor o dever de guarda e sigilo dos seus dados bancários e da senha pessoal, porque a entrega do instrumento de pagamento e senha foi decorrente do golpe aplicado pelos estelionatários, fazendo-a supor estivesse atuando para proteger-se de fraude. De mais a mais, há que se levar em conta que o consumidor é pessoa idosa com 70 anos de idade e, portanto, hipervulnerável (EREsp 1.192.577-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015), com maior suscetibilidade a ações de estelionatários, a demandar maior rigor por parte da instituição financeira na segurança nas transações realizadas com cartões ou qualquer outro instrumento de pagamento. [...] Nesse contexto, delimitado pela ausência de maior rigor na segurança das transações com cartão, o réu não conseguiu identificar a quebra de perfil, de modo a se impedir a concretização das operações com a utilização de arranjo de pagamento. Assim, de rigor reconhecer-se a ocorrência de fortuito interno, decorrente dos riscos inerentes à exploração do próprio negócio? (Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1271510, Publicado no DJE: 19/08/2020). 15. Verifica-se, pois, que não é o caso de atribuir o evento danoso à culpa exclusiva do consumidor, uma vez que o dano decorreu da falha de segurança no serviço oferecido pela instituição financeira. 16. Nessa moldura, é de se dar provimento ao recurso para declarar a inexistência dos débitos do autor com o réu, no montante de R\$ 21.286,29 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), que tiveram origem na fraude ventilada nos presentes autos. 17. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, nos termos do item anterior. 18. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios à ausência de recorrente integralmente vencido (Lei n. 9.099/95, Art. 55). 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0713223-61.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANTONIO PAULO FILOMENO. Adv(s.): DF41337 - THIAGO SUS SOBRAL DE ALMEIDA. R: CARLOS ARTUR CAMPOS. Adv(s.): DF25876 - IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0713223-61.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) ANTONIO PAULO FILOMENO RECORRIDO(S) CARLOS ARTUR CAMPOS Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1308799 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. animosidade. DIÁLOGO EM AMBIENTE

RESERVADO AOS INTERLOCUTORES. DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O dano moral decorre de uma violação a direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Está insito na ilicitude do ato praticado e é capaz de gerar transtorno, desgaste, constrangimento e abalo emocional, que extrapolam o mero aborrecimento. 2. Na hipótese, o material probatório produzido nos autos indica que o ora recorrente, que é médico, enviou ao réu, seu paciente na época, mensagem para desejar a recuperação do demandado, bem como prestar esclarecimentos sobre atendimento telefônico prévio, tendo recebido mensagem ríspida, mas sem qualquer ofensa ao autor (ID 21400194). 3. Na segunda mensagem enviada pelo réu, após o demandante insistir na conversa, é que foram proferidas palavras de baixo calão, mas, sem qualquer potencial lesivo. 4. A leitura das mensagens trocadas entre as partes denota que as palavras foram proferidas pelo réu em momento de descontentamento, no contexto em que ambas as partes relatavam situação de delicado estado de saúde e com os ânimos exaltados. 5. Sobreleva mencionar que os diálogos ocorreram em um ambiente reservado, sem que restasse evidenciada situação vexatória ou humilhante, que tivesse extrapolado a conversa travada unicamente entre as partes, tampouco ofensas graves à honra do autor perante terceiros. 6. Assim, considerado o contexto em que proferidas as expressões ventiladas na exordial e ausente a comprovação de que os impropérios tiveram repercussão perante terceiros, de forma a causar constrangimento e denegrir a imagem do autor, não há que se falar em dever de indenizar. 7. Tais os fundamentos, conheço do recurso e nego provimento. 8. Recurso conhecido e improvido. 9. Condenado o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (Lei n. 9.099/95, Art. 55). 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0709711-12.2020.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF48321 - BRUNA GUILHERME CAMPOS. R: MARIA DA ANUNCIACAO DA CRUZ. Adv(s): DF56453 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0709711-12.2020.8.07.0003 EMBARGANTE(S) SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME e SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME EMBARGADO(S) MARIA DA ANUNCIACAO DA CRUZ Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1308826 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, INEXISTENTES. RECURSO INOMINADO INTEMPESTIVO. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. REGISTRO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. DUPLA INTIMAÇÃO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA RECORRER. PREVALÊNCIA DA DATA DA PUBLICAÇÃO. ARTIGOS 4º, §§ 2º e 3º C/C 5º, §§ 1º e 2º, AMBOS DA LEI Nº 11.419/2006. ARTIGOS 270 e 272, AMBOS DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A parte ré opôs os presentes embargos de declaração (ID 21305868), por meio do qual defende a tempestividade do recurso inominado de ID 20340482 haja vista que o sistema registrou a ciência da sentença no dia 24/08/2020, findando o prazo para recorrer em 08/09/2020. 2. O Art. 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre o processo judicial eletrônico, estabelece que: "Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. § 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico." 3. Já o Art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.419/2006 estabelece que: "Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte." 4. A teor dos artigos 270 e 272, do CPC, a intimação por meio eletrônico tem preferência quanto às demais. Vale dizer, a regra geral para a comunicação eletrônica dos atos processuais é a do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, qual seja, a publicação no Diário de Justiça Eletrônico. 5. A ciência eletrônica da parte no sistema somente pode ser considerada como termo inicial do prazo recursal de maneira subsidiária, nos termos disciplinados pelo art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, na hipótese de ter ocorrido antes da publicação do ato judicial no DJe. 6. Logo, a ciência da decisão por meio do Sistema PJe (intimação eletrônica), quando efetivada posteriormente à publicação da decisão no DJe, não interfere na contagem do prazo recursal, pois a publicação no Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de intimação. 7. No mesmo sentido, o STJ possui entendimento no sentido de que, no âmbito do PJe, prevalece a intimação efetuada via publicação em órgão oficial, confira-se: "AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ART. 330, I, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. ERRO DE FATO. RESULTADO DA DEMANDA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A petição inicial da ação rescisória deve ser indeferida quando ocorrer uma das hipóteses de inépcia previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última quando realizada em primeiro lugar, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. 3. A decisão de admissibilidade proferida pelo tribunal local ou a certidão de tempestividade expedida na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, cabendo a este último realizar nova apreciação dos pressupostos dos recursos especiais. 4. Agravo interno não provido." (AgInt na AR 6.597/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 02/10/2020) (Grifo) 8. Precedentes no TJDF: "AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DUPLA INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJE. 1. A intimação realizada por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJe prevalece sobre qualquer outro meio de comunicação, conforme art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/06, inclusive a intimação eletrônica, efetivada por meio do Sistema PJe, em data posterior. 2. Negou-se provimento ao agravo interno." (Acórdão 1291426, 07046847120188070018, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 8/10/2020, publicado no DJE: 23/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTAGEM DO PRAZO. PUBLICAÇÃO NO DJE. CIÊNCIA POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos termos do art. 4º da Lei 11.419/2006, que dispõe acerca da informatização do processo judicial, a comunicação eletrônica dos atos processuais tem como regra geral a publicação no Diário de Justiça Eletrônico. 2. Trata-se da mesma regra estabelecida neste Tribunal, conforme previsto nos artigos 45 e 60 do Provimento nº 12, de 17/08/2017, com redação dada pelo Provimento nº 20, de 16/10/2017. 3. A ciência eletrônica da parte no sistema somente pode ser considerada como termo inicial do prazo recursal de maneira subsidiária, na hipótese de ter ocorrido antes da publicação do ato judicial no DJe. 4. São intempestivos os embargos de declaração opostos após findo o prazo contabilizado a partir da publicação do acórdão no DJe, ainda que o sistema do PJe tenha registrado ciência da parte em data posterior, de modo que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. 5. Embargos de declaração não conhecidos. (Acórdão 1283024, 00387448220168070018, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no DJE: 23/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTIMAÇÃO ADVOGADO. MIGRAÇÃO. PROCESSO FÍSICO. SISTEMA ELETRÔNICO PJE. 1. Nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/2006 estabelece que a publicação pelo Diário de Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para efeitos legais, exceto os casos em que a lei exige intimação pessoal. 2. O sistema eletrônico Push, oferecido para facilitar o acompanhamento dos processos, não consiste em meio legal de intimação e não pode ser

confundido com o Diário de Justiça Eletrônico. 3. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1269018, 07134665320208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 24/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo) ?AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO POR DJE E CIÊNCIA VIA PJE. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 15 DIAS. PREVALÊNCIA DA DATA DA PUBLICAÇÃO. ART. 60 DO PROVIMENTO 12 DO TJDF. DECISÃO MANTIDA. 1. A intimação por meio eletrônico dos litigantes cadastrados, em tese, dispensa a publicação no Diário de Justiça, considerando-se realizada no dia da consulta eletrônica, nos termos dos artigos 2º e 5º, § 1º, ambos, da Lei nº 11.419/2006. 2. Na hipótese de duplicidade de intimação, via publicação por DJE e ciência inequívoca, prevalece a data da publicação via DJe, exceto quando a ciência ocorrer antes da publicação. Art. 60 do Provimento n. 12 do TJDF. 3. No caso, a publicação da intimação ocorreu antes da ciência inequívoca do agravante, sendo o termo inicial para contagem do prazo recursal da data da publicação. 4. Intempestivo o recurso apresentado fora do prazo recursal, sendo o apelo, portanto, manifestamente inadmissível, conforme o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil. 5. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1253255, 07368683420188070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 12/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo) 9. Nesse contexto, considera-se como o dia da intimação o primeiro dia útil seguinte ao da publicação do DJE, visto que ocorreu em data anterior ao registro de intimação eletrônica. 10. Na hipótese, a análise dos atos de comunicação do feito de origem revela que a sentença foi publicada no DJE em 18/08/2020 (ID 20340480), terça-feira, considerando-se, portanto, publicado em 19/08/2020, quarta-feira, findando o prazo de 10 dias em 02/09/2020, nos termos do artigo 12-A c/c o art. 42, ambos da Lei nº 9.099/95. 11. Ressalta-se que a sentença foi disponibilizada no DJE, em nome da advogada que representa a parte recorrente, Dra. BRUNA GUILHERME CAMPOS ? OAB/DF 48321-A 12. A interposição do recurso ocorreu apenas em 08/09/2020 (ID 20340482), em virtude da qual o não conhecimento do presente recurso em razão da intempestividade é medida que se impõe. 13. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME.

N. 0701185-11.2020.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: HELVIO SANTOS POMPILIO. Adv(s): DF21313 - HAIRTON ROSA SILVA, DF54893 - NAYANE CARDOSO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0701185-11.2020.8.07.0018 RECORRENTE(S) HELVIO SANTOS POMPILIO RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309255 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. 1. Recurso do autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão da promoção do autor, policial militar, por ?Ato de Bravura?. 2. O demandante, ora recorrente, suscita preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação. No mérito, aduz que, em 12/03/2012, foi alvejado por um disparo de arma de fogo, por ter se colocado entre a vítima de roubo e o criminoso ("escudo humano"), vindo a perder os movimentos das pernas. 3. Afirma que foi instaurada sindicância para verificar a atuação do policial (prisma ético-disciplinar) e não um processo específico para analisar o ato de bravura, conforme determina a legislação (art. 9º, §2º, da Lei 12.086/2009). 4. Acrescenta que o pedido de reconhecimento do ato de bravura foi indeferido por não se enquadrar nas hipóteses previstas em lei, sem indicar de forma pormenorizada o motivo do indeferimento. 5. Assevera que o juízo de origem deixou de analisar caso similar indicado pelo demandante, em que houve o encaminhamento dos autos ao Governador do DF para a apreciação do suposto ato de bravura. 6. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente. Não padece de vício de nulidade por ausência de fundamentação, a decisão que analisa exaustivamente os fatos e os elementos probatórios constantes dos autos, valendo-se deles para demonstrar as razões do convencimento do julgador. Assim, verificado que foi atendida a garantia constitucional de fundamentação do ato decisório, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença. 7. O art. 9º da Lei nº 12.086/09 dispõe que: ?Art. 9º A promoção por ato de bravura é aquela que resulta de ato não comum de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representa feito heroico indispensável ou relevante às operações policiais militares ou à sociedade, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado. § 1º A promoção de que trata este artigo, decretada por intermédio de ato específico do Governador do Distrito Federal, dispensa as exigências para a promoção por outros critérios estabelecidos nesta Lei. § 2º Os atos de bravura que poderão ensejar a promoção de que trata o caput serão analisados pelas competentes comissões de promoção, com base em processo administrativo autuado para este fim. § 3º A solicitação de promoção por ato de bravura poderá ser feita pelo interessado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data do fato. § 4º Será proporcionado ao policial militar promovido por ato de bravura a oportunidade de satisfazer as condições exigidas para o acesso obtido. § 5º No caso de não cumprimento das condições de que trata o § 4º, será facultado ao policial militar continuar no serviço ativo, no grau hierárquico que atingiu, até a transferência para a inatividade com os benefícios que a lei lhe assegurar?. 8. Trata-se de ato da Administração Pública, discricionário e complexo, que é precedido da análise pelas competentes comissões de promoção, com base em processo administrativo autuado para este fim, consoante os termos do art. 9º, §2º, da Lei 12.086/2009. 9. Verifica-se que foi instaurado o processo administrativo nº 054.000.479/2014, tendo como interessado o autor, cujo assunto específico foi a promoção por ato de bravura (ID 18384665), o que, por si só, afasta a tese de inobservância dos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 12.086/09, que exige a análise dos atos, que poderão ensejar a respectiva promoção, pelas competentes comissões de promoção, com base em processo administrativo autuado para este fim. 10. Consta da Informação de nº 112/2014-DPAD, que integra o processo administrativo mencionado e que se fez acompanhar da cópia da Sindicância nº 2012.001.0060.0269, a narrativa dos fatos feita pelo oficial do dia e por uma testemunha. Com base no relato do ocorrido, tanto pela testemunha quanto pelo oficial do dia, o Chefe da Seção e Promoção de Praças concluiu que o autor agiu no estrito cumprimento do dever legal, em legítima defesa própria e de terceiro, e que esta ação teve um desfecho infeliz. 11. Ato contínuo, a Comissão de Promoção de Praças, pela leitura dos autos, entendeu que a ação ocorreu dentro dos padrões normais do cumprimento do dever, agindo o autor em legítima defesa, não havendo a subsunção da respectiva conduta aos preceitos insculpidos no art. 9º da Lei nº 12.086/09, não sendo, portanto, caso de promoção por ato de bravura. 12. Percebe-se que a Comissão de Promoção de Praças não verificou a existência dos critérios estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 12.086/09 para a promoção por ato de bravura (ato não comum de coragem e audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representa feito heroico indispensável ou relevante às operações policiais militares ou à sociedade, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado), após a instauração de processo administrativo específico, com a oitiva de testemunhas e sem que tenha sido comprovada qualquer afronta ao contraditória e ampla defesa. 13. Nesse contexto, é desfeito ao Poder Judiciário interferir em decisões que exigem análise discricionária da Administração Pública, sobretudo diante da presunção de legalidade e veracidade de seus atos, em respeito ao estabelecido pelo artigo 2º da Constituição Federal. 14. Destaca-se que o caso ventilado pelo autor como similar ao aqui narrado tramitou na via administrativa e diz respeito a parte que não integra os presentes autos, não existindo qualquer vinculação do juízo de origem ao seu desfecho extrajudicial. 15. Irretocável a sentença que julgou improcedente o pedido. 16. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. 17. Condenada a parte recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$200,00 (duzentos reais), por apreciação equitativa, na forma do art. 85, §8º, do CPC. 18. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores

Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0710555-59.2020.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): PE21233 - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. R: LEWE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s): SP284183 - JOSE DANIEL TASSO. R: ADAIR GOMES MAMEDE BARBOSA. Adv(s): DF40055 - THAUAMA GOMES MAMEDE BARBOSA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0710555-59.2020.8.07.0003 EMBARGANTE(S) BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A EMBARGADO(S) BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, LEWE NEGOCIOS EIRELI e ADAIR GOMES MAMEDE BARBOSA Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1308821 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos pela ré BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, sob o argumento de omissão. Requer que seja compensada, no valor da condenação, a quantia recebida na conta bancária da embargada. 2. Em sede de contrarrazões, a embargada aduz que os presentes embargos de declaração são manifestamente protelatórios. Requer a condenação da embargante ao pagamento da multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC. 3. Conforme preceitua o art. 48 da Lei nº 9.099/95, alterado pela Lei nº 13.105/15, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 4. Na hipótese, as partes embargantes não lograram apontar qualquer vício na decisão colegiada, que, além de se encontrar adequada e suficientemente motivada, expressamente tratou dos temas abortados nos embargos. 5. Todos os pontos necessários à resolução da controvérsia foram devidamente analisados no acórdão questionado, inexistindo erro, obscuridade, omissão ou contradição, conforme se depreende dos itens 10 e 11 do Acórdão, in verbis: "[...] 10. Desse modo, verifica-se que o dinheiro depositado na conta bancária da parte autora (ID 19979866 - Pág. 10), em razão da Proposta de Contrato de Empréstimo Consignado n.º 865758038, também denominado CONTRATO: 19132663 (ID 19979821), ocorreu por falha na segurança do serviço fornecido pela instituição financeira ré, pois integrou a fraude de terceiros, e, além disso, aumentou a confiança da consumidora nos fraudadores. 11. Com efeito, ainda se considerado ingenuidade o fato de a parte autora ter transferido a referida importância para a conta bancária de terceiro por acreditar se tratar de portabilidade de empréstimo consignado anterior, cabível a responsabilização das rés, em face da inexistência de culpa exclusiva de terceiro ou da consumidora. 6. Transcreve-se, ainda, o item 13 do Acórdão, o qual reforça o entendimento de que a transferência bancária de valores para a conta bancária da autora integra a fraude, não devendo haver a compensação na condenação da correspondente quantia em virtude de comprovada entrega aos fraudadores: "[...] 13. Ressalta-se que a declaração de nulidade do Contrato de Empréstimo Consignado n.º 865758038, no caso, não retorna as partes ao status quo ante, haja vista a comprovação de transferência bancária dos valores indevidamente recebidos para a conta bancária de fraudadores (ID 19979819), os quais atuaram como se fossem funcionários do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, incidindo, portanto, as regras do risco do negócio e do fortuito interno. [...] 7. Verifica-se que, no caso, o resultado do julgamento decorreu da compreensão dos julgadores acerca do tema discutido no recurso. 8. Nesse contexto, se a embargante entende ter havido erro no julgamento à luz dos documentos acostados aos autos e dos fatos por ele narrados não se está diante de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, mas de pretensão de rediscussão do julgado, o que é inadmissível na via estreita dos aclaratórios. 9. Ademais, "nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prquestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário" (Enunciado 125, FONAJE). 10. Os efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, são concedidos de forma excepcional e apenas nos casos em que a correção do vício contido no julgado acarrete a alteração do resultado da decisão. Todavia, é condição necessária para tanto a existência de qualquer dos vícios justificadores da oposição dos embargos, o que não se vislumbra no caso em comento. 11. Uma vez inexistentes os vícios intrínsecos no decísum (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), a mera intenção de rediscutir o julgado não se mostra suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração. 12. Por fim, não se identifica no caso a oposição de embargos manifestamente protelatórios, o que afasta, portanto, a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC. 13. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME.

N. 0707013-24.2020.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: EVELIN LOURENCO DE LIMA. Adv(s): DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. R: BV Financeira S/A CFI. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0707013-24.2020.8.07.0006 RECORRENTE(S) EVELIN LOURENCO DE LIMA RECORRIDO(S) BV FINANCEIRA S/A CFI e BV FINANCEIRA S/A CFI Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309309 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. OFERTA DE EMPRÉSTIMO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida, haja vista a comprovação da hipossuficiência da autora/recorrente. 2. Insurge-se a demandante contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de condenação do réu na obrigação de fazer consistente em cumprir o contrato de empréstimo pessoal, com a transferência do valor de R\$ 13.000,00 para a conta da autora, e manutenção das demais cláusulas acordadas, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Sustenta a recorrente, em síntese, que sua conta estava com saldo negativo e ?ao ver o anúncio da Recorrida sobre empréstimos para negativos viu-se atraída, numa oportunidade para cumprir com suas obrigações financeiras?. Aduz que, ?após a negociação, fora informada de que o valor do empréstimo não poderia ser transferido para sua conta, por possuir score baixo?. 4. Afirma que ? os atos da Recorrida deixam a crer que esta possui a intenção de se desvencilhar da responsabilidade nos danos causados a Recorrente, além da propaganda enganosa de um serviço que na realidade seria prestado de uma outra forma. Em relação aos Danos Morais, a Recorrente argumenta que a Recorrida não mais negou a existência da relação contratual, alegando apenas que ?o inadimplemento do contrato não dá margem ao dano moral?. 5. Pugna pela reforma da sentença e procedência dos pedidos. 6. Nos termos dos arts. 6º, III, e 46 do CDC, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre produtos e serviços. Trata-se de dever anexo decorrente do princípio boa-fé objetiva, que rege as relações jurídicas contratuais em todas as suas fases (art. 422, CC e Enunciado nº 25 das Jornadas de Direito Civil). 7. No caso concreto, a controvérsia reside em verificar se a instituição financeira ré ofertou à autora empréstimo pessoal para negativados e se os fatos narrados ensejam indenização a título de reparação por dano moral. 8. A regra inscrita no art. 373 do CPC impõe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu o dever de demonstrar a inexistência desses fatos ou a presença de outros que lhes sejam impeditivos, modificativos ou extintivos.

9. O exame dos autos revela que a demandante não logrou comprovar a apontada oferta ou publicidade. 10. O instrumento de ID 21571583, consoante bem lançado pelo juízo de origem, além de não corresponder à Cédula de Crédito Bancário, normalmente utilizada pelas instituições financeiras para as operações da espécie, está assinado por pessoa alheia à quadro de administradores da instituição financeira ré, consoante dados constantes das Atas de Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, em que ocorreram eleição do Conselho de Administração da requerida, e procuração trazidas ao feito. 11. Outrossim, o advogado que firmou o referido instrumento, supostamente em nome do réu, e que se intitula Diretor Responsável, não consta elencado como procurador da instituição financeira requerida, de acordo com as procurações que foram acostadas aos autos. 12. O comprovante de depósito juntado pela autora (ID 21571584), que a demandante afirma ter feito por orientação de preposto do réu, tem como favorecido não o banco requerido, mas pessoa física estranha ao quadro societário do demandado. Destaca-se que não é prática das instituições financeiras a exigência de depósitos prévios, a título de pagamento de gerente avalista, para a concessão de empréstimos. 13. Já o comprovante de TED de ID 21571585, embora tenha a indicação do réu como emitente, foi supostamente emitido pela Caixa Econômica Federal, o que denota sua fragilidade probatória, já que o réu, integrante do sistema financeiro nacional, não precisaria se valer de outro banco para transferência de numerário em favor de correntista do próprio banco recorrido. 14. Lado outro, o réu instruiu o processo com imagens do seu site oficial, em que constam diversos alertas sobre a ocorrência de golpes do empréstimo falso, além da advertência de que a instituição financeira NÃO realiza empréstimos para pessoas negativadas (ID 21571605 e ID 21571606). 15. Nesse contexto, as provas acostadas aos autos não dão suporte à alegação de que o réu ofertou o empréstimo ventilado na exordial, razão pela qual a sentença não merece qualquer reparo. 16. Recurso conhecido e improvido. 17. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios, pois não foram apresentadas contrarrazões. 18. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0761725-65.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B OBJETIVA LTDA - ME. Adv(s): DF45184 - RUBENS DA SILVA SANTOS. R: WILSON FRANCISCO DA ROCHA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0761725-65.2019.8.07.0016 RECORRENTE(S) CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B OBJETIVA LTDA - ME RECORRIDO(S) WILSON FRANCISCO DA ROCHA LIMA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309169 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso (ID 21439524) interposto pela empresa ré contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob a alegação de que os documentos acostados pela parte autora não se prestam a provar os alegados lucros cessantes. 2. Nas razões recursais, sustenta que os documentos juntados demonstram a regularidade das aulas de direção que eram normalmente ministradas com o uso do veículo e, por conseguinte, comprovam, em média, o que deixou de auferir (R\$ 14.560,00) em razão da demora excessiva do conserto do automóvel (16 dias). Alega que, mesmo sendo possuidor de 5 automóveis e tendo feito muito esforço para conseguir ministrar as aulas de direção já agendadas, deixou de realizar outras contratações e, conseqüentemente, de obter lucro com outras aulas, por não dispor do seu veículo. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar procedente o pedido inicial. 3. De início, cumpre dizer que para que haja condenação ao pagamento de lucros cessantes, faz-se necessária a demonstração do prejuízo direto e imediato decorrente do ilícito praticado e o que razoavelmente deixou de lucrar (artigos 402 e 403 do Código Civil). 4. No caso, é ônus do autor comprovar que deixou de auferir os valores pleiteados em decorrência da indisponibilidade do veículo no período indicado na exordial (02/07/2019 até 18/07/2019), especificamente no tocante às aulas que seriam ministradas e às novas contratações. 5. Na hipótese, verifica-se que a empresa autora/recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o prejuízo financeiro, pois as aulas já agendadas foram ministradas nos demais veículos que a empresa possui, tal como afirmou em réplica e nas razões do recurso. 6. Do mesmo modo, não restou demonstrado o que efetivamente deixou de lucrar, não havendo nos autos provas de que ela ficou impossibilitada de realizar outras contratações (art. 373, I, CPC). 7. Não basta a possibilidade de um ganho, exige-se a certeza de sua ocorrência, a demonstração de sua extensão e a comprovação do nexo de causalidade entre a diminuição patrimonial e o evento danoso. 8. Assim, ante a ausência de comprovação da perda financeira sofrida em decorrência direta dos fatos narrados nos autos, não há como reconhecer-lhe o direito à indenização por supostos lucros cessantes. 9. Irretocável, portanto, a sentença vergastada. 10. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 11. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. 12. A súmula de julgamento valerá como acórdão, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0723119-31.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: ANA CLARISSA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF58103 - IGOR GABRIEL SALES DIAS, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0723119-31.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) CLARO S.A. e CLARO S.A. RECORRIDO(S) ANA CLARISSA VIEIRA DA SILVA Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309157 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TELEFONIA. INTERNET. VELOCIDADE DA INTERNET INFERIOR À CONTRATADA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESCISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA DE FIDELIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aduziu o autor ter contratado o plano CLARO INTERNET MAIS 40GB + NOITES junto à empresa ré e adquirido um roteador que não funcionou como descrito, nem a velocidade de dados foi condizente com o que foi vendido. Alegou que, em razão do defeito, foi acordado o cancelamento do contrato sem ônus, bem como o estorno do valor da compra e a devolução do aparelho. Asseverou que, a despeito disso, foi debitada da sua conta bancária a quantia de R\$ 328,81, referente à multa rescisória. Requeru a condenação da ré à repetição do indébito e reparação por dano moral. 2. Trata-se de recurso (ID 21607876) interposto pela empresa ré contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la a pagar à autora o valor de R\$ 657,52, a título de repetição do indébito. 3. Nas razões recursais, sustenta que não restou comprovado nos autos a existência de acordo no sentido de que o cancelamento seria procedido sem cobrança de multa por quebra de contrato. Afirma que a cobrança de multa rescisória é regular, não tendo a autora direito de arrependimento (art. 49 do CDC), uma vez que a contratação

foi realizada pessoalmente, no dia 20/10/2019, e o cancelamento realizado após 4 dias (24/10/2019). Alega ter procedido às cobranças de acordo com o postulado da boa-fé objetiva, e, ainda que se trate de cobrança indevida, está caracterizado o erro justificável, o que afasta expressamente a restituição em dobro. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido de repetição do indébito e, subsidiariamente, determinar a devolução na forma simples. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. Consoante à distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373 do CPC), cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. 6. No caso, verifica-se que a autora/recorrida logrou demonstrar a existência de defeito na prestação do serviço, pois o sinal no local utilizado não foi o esperado, conforme descrito no termo de Devolução de Produto (ID 21605783, p. 2), o que culminou no distrato, com a consequente devolução do aparelho roteador e estorno do valor da compra (ID 21605783). 7. A empresa ré/recorrente, por sua vez, não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), na medida em que não acostou aos autos gravação de áudio referente aos protocolos das ligações em que fora solicitado o estorno da venda (nº 2019845497176) e o cancelamento do plano com isenção de multa (nº 2019845600569) ou qualquer elemento de convencimento que permitisse concluir que o contrato não foi encerrado isento de ônus à consumidora, a fim de justificar a cobrança. 8. Nesse descortino, constatada a cobrança injustificada, impõe-se o dever de devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, segundo o qual não se revela imprescindível, para o reconhecimento do direito à dobra, a existência do dolo ou má-fé, sendo suficiente, para a incidência da sanção, a constatação de erro injustificável. 9. Cumpre destacar que as telas sistêmicas colacionadas na peça de defesa (ID 21607867) e no recurso inominado (ID 21607876), por si só, não são suficientes para comprovar o alegado, pois se tratam de documentos unilaterais. O art. 10 da Medida Provisória 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e transformou o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, dispõe que para que o documento goze de autenticidade e validade jurídica é necessário constar assinatura digital no padrão ICP-Brasil ou que seja admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. 10. Somente se configura erro justificável quando o fornecedor dos serviços adota todas as cautelas possíveis para evitar a cobrança indevida e esta ocorre por circunstâncias alheias ao seu controle, o que não restou demonstrado nos autos. 11. Desse modo, cabível a restituição dos valores pagos indevidamente, na forma dobrada, como estipulado na sentença, totalizando R\$ 657,52. 12. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 13. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, com amparo no artigo 85, §8º, do CPC. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0727996-14.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. R: JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF43599 - JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0727996-14.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) CLARO S.A. e CLARO S.A. RECORRIDO(S) JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309167 EMENTA JUZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TELEFONIA. LINHA TELEFÔNICA DEPENDENTE NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso (ID 21439725) interposto pela ré/recorrente contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la a pagar a quantia de R\$ 1.854,28, a título de repetição do indébito, bem como restituir, em dobro, eventuais parcelas descontadas no curso do processo, a partir de agosto de 2020 e, por fim, determinar a exclusão da cobrança de R\$ 29,99, referente a linha dependente. 2. Nas razões recursais, sustenta inexistência de má-fé, uma vez que no momento da contratação foram solicitados todos os dados necessários para a identificação do autor/recorrido, a fim de atestar a veracidade das informações prestadas, tendo este adimplido todas as faturas contendo a linha dependente incluída, sem questionar qualquer valor. Alega que não restou demonstrado qualquer incoerência com o serviço prestado e as cobranças realizadas, e, ainda que se trate de cobrança indevida, está caracterizado o erro justificável, o que afasta expressamente a restituição em dobro. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido de repetição do indébito e, subsidiariamente, determinar a devolução na forma simples. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 4. Do conjunto probatório inserido aos autos, verifica-se que a empresa ré/recorrida não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/recorrido (art. 373, II do CPC), na medida em que não acostou aos autos contrato escrito, gravações de áudio ou qualquer elemento de convencimento que permitisse comprovar a contratação da linha telefônica dependente nº (61) 99416-9750, a fim de justificar a cobrança. 5. Nesse descortino, constatada a cobrança injustificada, impõe-se o dever de devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, segundo o qual não se revela imprescindível, para o reconhecimento do direito à dobra, a existência do dolo ou má-fé, sendo suficiente, para a incidência da sanção, a constatação de erro injustificável. 6. Somente se configura erro justificável quando o fornecedor dos serviços adota todas as cautelas possíveis para evitar a cobrança indevida e esta ocorre por circunstâncias alheias ao seu controle, o que não restou demonstrado nos autos. 7. Ademais, o pagamento das faturas emitidas não comprova a regular contratação, porquanto a cobrança se deu na mesma fatura que contém outros serviços regularmente contratados pelo autor/recorrido (internet e SMS). 8. Desse modo, cabível a restituição dos valores pagos indevidamente, na forma dobrada, como estipulado na sentença, totalizando R\$ 1.854,28. 9. Nesse sentido: (Acórdão n. 1129427, 07222348520188070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/10/2018, Publicado no DJE: 18/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 10. Irretocável, portanto, a sentença vergastada. 11. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 12. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, por apreciação equitativa, com amparo no artigo 85, §8º, do CPC. 13. A súmula do julgamento valerá como acórdão, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0741897-20.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0741897-20.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309300 EMENTA JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO paradigma. aplicação da tese firmada. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. legitimIDADE Da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 2. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 3. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, bem como na alegação de que o caso dos autos não se amolda ao tema 864 do STF. 4. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 5. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução são regulamentadas, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 6. A fixação e a execução de despesas devem se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 7. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 8. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 9. O STF, ao julgar o Tema 864, o não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 10. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 11. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcelas de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 12. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 13. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 14. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 15. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que ?(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 16. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 17. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: ?para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. (Grifo) 18. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 19. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 20. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 21. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 22. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça, ora deferida. 23. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: ?Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamentos desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal

e Territórios - TJDFT inadmitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controversia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controversia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como amicus curiae, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário. (Grifo) ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0719931-30.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: PAULA MOREIRA FELIX COSTA. Adv(s): SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0719931-30.2020.8.07.0016 EMBARGANTE(S) FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. EMBARGADO(S) PAULA MOREIRA FELIX COSTA Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309261 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A parte ré opôs os presentes embargos de declaração. Aponta obscuridade, contradição e omissão no acórdão vergastado. Alega que foram aplicadas apenas restrições temporárias de funções do perfil, em razão de violações aos Termos de Uso, inexistindo qualquer mácula à reputação da autora. Afirma que "inexiste no ordenamento jurídico brasileiro qualquer norma que obrigue os provedores de aplicações de Internet a coletarem ou guardarem outros dados ou os conteúdos publicados e atividades mantidas entre seus usuários? e que "o Facebook Brasil trouxe todos os elementos que estavam ao seu alcance e que justificaram a aplicação de restrições no perfil da Embargada?. 2. Conforme preceitua o art. 48 da Lei nº 9.099/95, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 3. Na hipótese, a parte embargante não logrou apontar qualquer vício na decisão, que se encontra adequada e suficientemente motivada, tendo o colegiado, após a análise do conjunto probatório constante nos autos, constatado o abuso de direito por parte do requerido, capaz de justificar a condenação em danos morais, consoante se deduz do seguinte trecho do voto: "(...) 7. Os direitos à liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento, embora não absolutos, são garantias constitucionais (art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal). Nesse sentido, o artigo 3º da Lei nº. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece como princípios, entre outros, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal. Outrossim, assegura aos usuários o direito à clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet e acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei (art. 7º, XI e XII, da Lei nº 12.965/2014). 8. É incontroverso que o réu promoveu o bloqueio temporário do perfil da autora (<https://www.facebook.com/ppffcosta>) em sua plataforma. 9. O recorrente afirma que a conta da recorrida foi desabilitada tendo em vista a violação aos termos contratuais aceitos no momento do ingresso, ao compartilhar conteúdo em desacordo com o previsto nos Termos de Serviço e Padrões da Comunidade do serviço Facebook., principalmente, conteúdos contendo bullying, violência e ódio. 10. Muito embora o réu insista haver comprovado a ocorrência de conteúdo impróprio, limitou-se a acostar ao feito advertências feitas pelo próprio recorrente, por meio das quais indica o que aconteceria se os padrões estabelecidos pelo réu fossem violados novamente. 11. Por certo, o recorrente não se desincumbiu minimamente do ônus probatório (art. 373, II, CPC), pois não acostou aos autos eletrônicos qualquer indicativo da existência de mensagens com conteúdo de bullying, violência ou ódio. 12. No caso em análise, não há qualquer evidência de que a autora tenha infringido as políticas de uso da rede social, além das meras alegações do réu, destituídas de qualquer força probatória. 13. Cumpriria ao requerido demonstrar com precisão qual foi o ato ilícito cometido pela autora por meio do perfil na plataforma do requerido com vistas a justificar a atitude de desativar, ainda que temporariamente, o perfil do usuário, mas não o fez. 14. Portanto, configurado o abuso de direito por parte do requerido, é forçoso que o réu seja compelido a restabelecer a conta da autora. 15. A exclusão do perfil de usuário de rede social, sem a correspondente comprovação de que a autora violou os termos e condições de uso, implica em mácula à sua reputação, haja vista que leva aos demais seguidores a acreditarem que a recorrida veicula material impróprio. A afronta aos direitos de personalidade, na hipótese, é patente, uma vez que foi capaz de gerar transtorno, desgaste, constrangimento e abalo emocional, o que justifica a compensação pecuniária em favor da ofendida (...)? 4. O resultado do julgamento decorreu da compreensão dos julgadores acerca do tema discutido no recurso. Todos os pontos necessários à resolução da controversia foram devidamente analisados no acórdão questionado, inexistindo qualquer omissão. 5. Necessário esclarecer que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração se configura nas hipóteses em que há uma divergência interna do julgado, isto é, entre seus fundamentos ou entre os fundamentos e a decisão tomada, o que não se verifica no caso. Não é contraditório o acórdão que contraria o interesse da parte vencida no recurso. 6. Nesse contexto, se a parte embargante entende ter havido erro no julgamento à luz dos documentos acostados aos autos e dos fatos narrados não se está diante de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, mas de pretensão de rediscussão do julgado, o que é inadmissível na via estreita dos aclaratórios. 7. Os efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, são concedidos de forma excepcional e apenas nos casos em que a correção do vício contido no julgado acarrete a alteração do resultado da decisão. Todavia, é condição necessária para tanto a existência de qualquer dos vícios justificadores da oposição dos embargos, o que não se vislumbra no caso em comento. 8. Uma vez inexistentes os vícios intrínsecos no decisum (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), a mera intenção de rediscutir o julgado não se mostra suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME.

N. 0001501-32.2019.8.07.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: KARLA MARINA GOMES LAMBALLAIS. Adv(s): DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. R: HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. Adv(s): DF52029 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. APELAÇÃO CRIMINAL 0001501-32.2019.8.07.0008 APELANTE(S) KARLA MARINA GOMES LAMBALLAIS APELADO(S) HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309149 EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA VERIFICADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. FALTA DE JUSTA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pela querelante contra a decisão terminativa que rejeitou a queixa-crime, com fulcro no artigo 395, III, do CPP. 2. Em sede recursal, a querelante requer o recebimento da queixa-crime e a instauração da instrução probatória, sob o argumento de que a querelada efetuou ligação telefônica para o superior hierárquico da recorrente e, posteriormente, solicitou a abertura de sindicância perante a Corregedoria do CBMDF, com a clara intenção de imputar crime sabidamente falso contra a querelante. 3. Alega que o anterior síndico do condomínio Mansões Entre Lagos, Adilson Azevedo, balizado por sua advogada, ora querelada, registou ocorrência policial, imputando a querelante e outras pessoas o crime de furto de computadores e de livro do condomínio. Acrescenta o desconforto moral experimentado em decorrência dos fatos narrados. Requer, após o devido processo legal, a condenação da querelada às penas dos crimes de CALÚNIA e DIFAMAÇÃO, previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal Brasileiro. 4. A parte recorrida não apresentou contrarrazões. 5. O Ministério Público se manifestou, no documento de ID 21566250, pela manutenção da sentença na íntegra, sob o argumento de que, conforme bem ressaltado pelo juízo singular, as representações realizadas pela querelada perante o órgão empregador da apelante foram no sentido de defender os interesses do condomínio, na condição de sua mandatária, não sendo possível vislumbrar, no caso, dolo diverso do animus narrandi, com nítido intuito de averiguar eventuais irregularidades por parte da apelante. Defende que, sendo evidenciado o dolo de movimentar irregularmente a máquina estatal de persecução penal, o crime é outro, qual seja denúncia caluniosa, estampado no artigo 339 do CP. 6. Na hipótese em tela, a queixa-crime requer a condenação da querelada às penas dos crimes de difamação e calúnia, contudo, tais crimes exigem o dolo específico de difamar e caluniar, o que não se constata no caso, devendo ser salientada a exigência de mínimo lastro probatório para a propositura de queixa-crime. 7. Conforme os fatos narrados na peça acusatória, a parte querelada imputou a querelante o crime de furto, tipificado no artigo 155 do Código Penal. 8. Desse modo, inexistem nos fatos narrados na peça acusatória elementos do crime de difamação, tipificado no artigo 139, o qual consiste em atribuir fato desonroso, mas não criminoso. 9. Ademais, os fatos narrados e documentos juntados não permitem concluir pela prática do crime de calúnia, tendo em vista a inócuência de animo de caluniar, e sim de, atuando como advogada, narrar e de defender os interesses do condomínio Mansões Entre Lagos. 10. Ressalta-se que a ligação efetuada pela querelada ao superior hierárquico da querelante, no caso, integra a posterior solicitação de instauração de investigação administrativa. 11. Desse modo, ante a instauração de investigação administrativa (ID 21149147 - Pág. 20), se a querelada tinha consciência da imputação falsa do crime, a conduta descrita na queixa-crime encontra-se tipificada no artigo 339 do Código Penal (Denúncia caluniosa). 12. Não obstante o artigo 383 do CPP preveja: "O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.", é incabível a aplicação do "emendatio Libelli" à situação em pauta. 13. O crime tipificado no artigo 339 do Código Penal se sujeita a ação pena pública incondicionada, sendo cabível a queixa-crime somente quando há prova inequívoca da inércia do Ministério Público. Observa-se, ainda, a previsão legal de pena de dois a oito anos no artigo 339 do Código Penal, sendo evidente, portanto, a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para julgamento de suposta conduta de dar causa a investigação administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. 14. Além disso, segundo o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa conterá, dentre as outras exigências do dispositivo, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. A inobservância de tal dispositivo legal acarreta inépcia à peça acusatória, bem como prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. 15. Precedente: ? [...] 1. A queixa-crime exige, para o seu aperfeiçoamento, a descrição circunstanciada dos fatos, suficiente para revelar presentes materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo penal, pena de rejeição. A descrição do fato tipo que não revela presente o elemento subjetivo do tipo não demonstra justa causa para a persecução penal e autoriza a sua rejeição. 2. Não se recebe queixa-crime por calúnia, se não demonstrado, já na inicial, que o fato imputado ao querelado realiza, em tese, o tipo penal de que cuida a ação (art. 138, do CP), inclusive com a presença do elemento subjetivo do tipo penal que, no caso, consiste no animus caluniandi. [...] ? (TJDF: Acórdão 1257612, 07375215420198070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/6/2020, publicado no DJE: 9/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 16. Ressalta-se que a querelante informa aos autos a coautoria de ADILSON AZEVEDO, comunicante da Ocorrência Policial n.º 9.927/2018/6ªDP/DF (ID 21149147 - Pág. 27), a qual deu ensejo à investigação administrativa (ID21149147 - Pág. 20), bem como a atuação da querelada como mandatária. 17. Com isso, verifica-se a renúncia do direito de queixa e extinção da punibilidade em relação a todos os coautores, haja vista a aplicabilidade ao caso do artigo 49 do CPP: ?Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.? 18. Precedente: ?PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. DOLO INEXISTENTE. CONDUTA ATÍPICA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. Não comprovada a existência de dolo, isto é, a intenção de prejudicar a honra alheia, não há que se falar na prática dos crimes descritos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Por força do princípio da indivisibilidade da ação penal privada, a renúncia ao direito de oferecer queixa-crime estende-se a todos os autores do crime, assim como se estende a extinção da punibilidade. Apelação não provida.? (TJDF - Acórdão 772546, 20120110128779APR, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/3/2014, publicado no DJE: 28/3/2014. Pág.: 226). 19. Com efeito, não demonstrada a plausibilidade da peça acusatória, e verificada a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, admite-se a rejeição "liminar" da queixa-crime. 20. Nesse sentido: "[...] REJEIÇÃO DA QUEIXA CRIME ANTES DA CONCILIAÇÃO. NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] Faltando justa causa para a ação penal, nada impede o julgamento de plano da queixa-crime, até porque faltaria legalidade à conciliação por fatos não criminosos. Recurso não provido." (Acórdão n.940297, 20150110890286RSE, Relator: MARIO MACHADO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/05/2016, Publicado no DJE: 13/05/2016. Pág.: 162/180). No âmbito das Turmas Recursais, dentre outros, vide o Acórdão nº 942206. 21. Ante o exposto, não merece reforma a sentença vergastada. 22. Recurso conhecido e improvido. 23. Sem condenação ao pagamento de custas adicionais e honorários advocatícios. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0701172-18.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LEANDRO OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF53934 - ILA LUCIA AURELIANO GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO. Adv(s): DF9958 - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0701172-18.2020.8.07.0016 EMBARGANTE(S) LEANDRO OLIVEIRA RODRIGUES EMBARGADO(S) DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309270 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A parte autora opôs os presentes embargos de declaração, sob o argumento de que o acórdão foi omisso em relação às novas provas juntadas ao processo, relacionadas aos problemas do site da banca, que acabaram forçando o candidato a limitar os caracteres do seu recurso, impossibilitando-o de enviar o recurso completo, ?algo que o candidato vem denunciando desde a inicial desse processo?. 2. Conforme preceitou o art. 48 da Lei nº 9.099/95, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 3. Na hipótese, a parte embargante não logrou apontar qualquer vício na decisão colegiada,

que se encontra adequada e suficientemente motivada, não tendo o colegiado, após a análise do conjunto probatório constante nos autos, verificado que o recorrente tenha sido impedido de exercer com plenitude o direito de recorrer contra o resultado da prova discursiva, consoante se deduz do seguinte trecho do voto: "(...) 11. No que se refere ao espelho de correção da prova discursiva, foram disponibilizados aos candidatos acesso restrito e login para ciência das causas de perda de pontuação. 12. No próprio recurso o demandante aduz que o IBRAE encaminhou por e-mail "cópia do espelho de correção", nos seguintes termos (ID 18476195, página 8 e ID 18476160): "Notas do candidato em cada quesito da redação: Adequação ao tema: 9.50/10.00 Argumentação: 23.00/30.00 Coerência Argumentativa: 20.50/30.00 Elaboração Crítica: 6.00/30.00 Total=59.00 pontos O número de erros de acentuação/grafia, pontuação, morfossintaxe e propriedade vocabular retiraram 0.90 pontos do candidato, ficando sua nota final na redação da seguinte forma: Nota final na redação: 59.00 - 0.90= 58.10" 13. Não há evidência de que o recorrente tenha sido impedido de exercer com plenitude o direito de recorrer contra o resultado da prova discursiva, tendo o autor, inclusive, se insurgido contra o quesito "Elaboração Crítica", nos seguintes termos: "Prezado avaliador, o candidato não apresentou proposta de intervenção pois a mesma não foi corretamente solicitada na prova discursiva (página 11 do caderno de provas) como as demais solicitações da mesma que foram bem posicionadas, ordenadas, sequenciadas, receberam ênfase através de repetições e destaque em negrito. A solicitação de apresentação de proposta de intervenção foi deslocada do parágrafo ideal, o primeiro. Sendo assim, esse quesito não pode ser exigido no texto da prova discursiva do candidato e justifica a majoração da nota do mesmo." (ID 18476179, página 7). 14. A Banca Revisora do IBRAE desproveu o recurso (ID 18476179, páginas 8 e 9). Verifica-se que foi divulgado o resultado da avaliação em consonância com os itens 6.7.9 a 6.7.16 do edital do concurso público, nos seguintes termos: 6.7.9. No texto avaliado, a adequação ao tema, a argumentação, a coerência argumentativa e a elaboração crítica totalizarão a nota relativa ao domínio do conteúdo (DC), cuja pontuação máxima será igual a 100,00 (cem) pontos assim distribuídos: a) Adequação ao Tema (AT), pontuação máxima igual a 10,00 (dez) pontos. Serão verificadas a organização/estrutura textual e a pertinência ao gênero e ao tema proposto; b) Argumentação (AR), pontuação máxima igual a 30,00 (trinta) pontos. Será verificado o desenvolvimento do tema proposto, por meio da seleção lógica de argumentos, informações, fatos e opiniões pertinentes ao tema, com articulação e concatenação; c) Coerência Argumentativa (CA), pontuação máxima igual a 30,00 (trinta) pontos. Será verificada a ordenação e a seqüencialização de argumentos; d) Elaboração Crítica (EC), pontuação máxima igual a 30,00 (trinta) pontos. Serão verificadas a elaboração de proposta de intervenção relacionada ao tema abordado e a pertinência dos argumentos selecionados fundamentados em informações de apoio, estabelecendo relações lógicas, que visem propor valores e conceitos. 6.7.10. Dessa forma, domínio de conteúdo (DC) = (AT + AR + CA + EC). 6.7.11. A avaliação do domínio da modalidade escrita da língua portuguesa totalizará o número de erros (NE) do candidato, considerando-se aspectos como acentuação/grafia, pontuação, morfossintaxe e propriedade vocabular. 6.7.12. Será computado o número total de linhas (TL) efetivamente escritas pelo candidato. 6.7.13. Será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado ou que ultrapassar a extensão máxima de 30 (trinta) linhas. 6.7.14. A nota na prova discursiva (NPD) será calculada da seguinte forma: $NPD = DC - (NE/TL \times 15)$. 6.7.15. Será atribuída nota 0,00 (zero) ao candidato que obtiver na (NPD) valor menor que 0,00 (zero). 6.7.16. Será eliminando do concurso, o candidato(a) que não obtiver 60% (sessenta por cento) do total da prova discursiva, isto é, 60 (sessenta) pontos. 15. Desses se que foi oportunizado ao recorrente o acesso ao espelho de correção da sua prova discursiva. Destaca-se que, no caso em espécie, não se trata de prova discursiva com perguntas e repostas sobre tema específico, mas sim elaboração de um texto dissertativo/redação, em que deve haver o cotejo das ideias e estrutura do texto elaborado pelo candidato com os aspectos de avaliação previamente estabelecidos no edital (item 6.7.9), consoante o art. 37 da Lei Distrital 4.949/2012, in verbis: "Art. 37. Em relação à avaliação por meio de redação, o edital normativo do concurso público deve indicar: I ? o conteúdo e os quesitos a serem avaliados; II ? as tipologias textuais passíveis de exame; III ? os critérios de correção e pontuação de cada quesito. Parágrafo único. A correção da redação é feita por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos resultados." 16. A esse respeito, colham-se os seguintes precedentes do c. TJDF: "1. A Lei Distrital n. 4.949/2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica, e fundacional do Distrito Federal, trata de forma distinta questões discursivas e redação, exigindo a obrigatoriedade de disponibilização de espelho somente para a primeira. 2. Para as avaliações por meio de redação, o edital do concurso público deve conter os requisitos do art. 37 da Lei Distrital n. 4.949/2012, indicando: I - conteúdo e os quesitos a serem avaliados; II - as tipologias textuais passíveis de exame; III - os critérios de correção e pontuação de cada quesito. Em caso de inobservância pela banca examinadora, o edital deve ser impugnado pelo candidato a tempo e modo, nos termos da lei. 3. A negativa da banca não viola o princípio da publicidade, vez que não há no edital qualquer previsão quanto à exibição de cartão de resposta nos moldes requeridos e, conforme comprovado pelos documentos juntados, foram fornecidos documentos suficientes para permitir ao candidato exercer o direito de defesa em sua plenitude. 4. O limite do Poder Judiciário para ações que versam sobre certames públicos é restrito à verificação acerca da legalidade do procedimento adotado. A intervenção do Poder Judiciário nesses casos deve ser mínima já que, caso ocorra, pode ferir o princípio da isonomia entre os concorrentes. 5. A correção da prova discursiva importa obediência a regras, além das fixadas no edital, sendo que ao Poder Judiciário somente é facultado ingressar nesse mérito quando constatada ilegalidade ou erro material de fácil constatação. Apelação desprovida. (Acórdão 1070702, 07050037320178070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 31/11/2018, publicado no DJE: 8/2/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.); "(...) O espelho de correção da redação, modalidade peculiar de avaliação, não se confunde nem pode ser equiparado ao espelho de correção da prova com "questões discursivas", a teor do que prescrevem os artigos 34, 36 e 37 da Lei Distrital 4.949/2012. III. Não há direito líquido e certo à disponibilização de espelho de correção com dados distintos daqueles previstos em norma editalícia que está em conformidade com a legislação de regência. IV. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1228599, 07148179520198070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 3/2/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 17. Sobreleva, ainda, ressaltar que a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e seus critérios de julgamento, desde que respeitada a igualdade entre os concorrentes, devendo selecionar profissionais adequados ao cargo público em questão, atendendo, assim, aos princípios da moralidade, eficiência e interesse público. 18. Não compete ao Poder Judiciário substituir banca examinadora de concurso para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas atribuídas, salvo ocorrência de ilegalidade e de inconstitucionalidade. 19. Tais os fundamentos, não merece reparo a sentença objurgada (...)? 4. O resultado do julgamento decorreu da compreensão dos julgadores acerca do tema discutido no recurso. Todos os pontos necessários à resolução da controvérsia foram devidamente analisados no acórdão questionado, inexistindo qualquer omissão. 5. Nesse contexto, se a parte embargante entende ter havido erro no julgamento à luz dos documentos acostados aos autos e dos fatos narrados não se está diante de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, mas de pretensão de rediscussão do julgado, o que é inadmissível na via estreita dos aclaratórios. 6. Os efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, são concedidos de forma excepcional e apenas nos casos em que a correção do vício contido no julgado acarrete a alteração do resultado da decisão. Todavia, é condição necessária para tanto a existência de qualquer dos vícios justificadores da oposição dos embargos, o que não se vislumbra no caso em comento. 7. Uma vez inexistentes os vícios intrínsecos no decurso (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), a mera intenção de rediscutir o julgado não se mostra suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração. 8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME.

N. 0725409-19.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: KELLY CRISTINA COELHO TAVARES. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0725409-19.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) KELLY CRISTINA COELHO TAVARES RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309302 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE - GAB. FALTA DE PROVAS DE ATUAÇÃO DA PARTE AUTORA EM ATIVIDADE DE AÇÃO BÁSICA DE SAÚDE. OBSERVÂNCIA DA LEI DISTRITAL 318/1992. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A autora interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (declaração de que a autora tem direito à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, no percentual de 10% (dez por cento), passando a referida verba a integrar os seus vencimentos, enquanto se mantiver no exercício de atribuições voltadas ao atendimento básico à saúde e condenação do Distrito Federal ao pagamento da quantia de R\$ 34.234,32 (trinta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), referente ao período de novembro/2016 a julho/2020, devidamente corrigido e atualizado pelo IPCA-E). 2. Alega, em apertada síntese, que labora em atividades típicas das ações básicas de saúde, preenchendo os requisitos para o recebimento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, amparada pela Lei Distrital nº 318/1992. Pugna pelo provimento do recurso e procedência dos pedidos. 3. Consta nos autos que a recorrente é servidora integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, ocupante do cargo de Enfermeira da Secretaria de Saúde do DF, lotada no Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização, subordinada a Superintendência da Região de Saúde Sudoeste. 4. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de saúde - GAB, instituída pela Lei nº 318/92, se destina exclusivamente aos servidores integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. É devida no percentual de 10% para aqueles em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF). 5. Nos termos do art. 2º, § 1º, da referida Lei distrital, somente fará jus à GAB em sua totalidade o servidor que cumprir integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 6. No caso específico dos presentes autos, as provas apresentadas pela demandante se limitam a demonstrar a lotação da parte demandante em Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização e as fichas financeiras da parte autora. 7. Destaca-se que o Distrito Federal, em contestação, alega que a autora não fez qualquer prova de que a demandante exerça atividades relacionadas a ações básicas de saúde. 8. Não merece prosperar o entendimento de que a lotação em Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização se mostra suficiente para a concessão da Gratificação do Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, tendo em vista o dever de observância do §1º do artigo 1º da Lei distrital n. 318/1992. 9. Embora a parte autora seja servidora pública integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, ocupante do cargo de enfermeira, lotada em Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização, no caso, inexistem nos autos provas de que a demandante trabalha diretamente com as atividades de "atenção básica a saúde". 10. Desse modo, a hipótese em evidência se diferencia daqueles casos em que a parte autora demonstra cumprir integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde, mas o Distrito Federal deixa de efetuar o pagamento da Gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde- GAB, sob o argumento de que tal gratificação é devida apenas aos servidores em exercício em centros de saúde, postos de saúde e de assistência médica. 11. Caberia à parte autora o dever de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o que não se verificou na situação em evidência. 12. Em virtude da sua natureza propter laborem, não se verifica o dever do Distrito Federal de efetuar o pagamento da GAB a aqueles servidores públicos que não exerçam atividades de "atenção básica a saúde". Nesse sentido: "[...] 3. A Gratificação de Incentivo das Ações Básicas de Saúde (GAB) e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET), instituídas pelas Leis Distritais n. 318/92 e 2.339/99, respectivamente, possuem natureza pro labore faciendo ou propter laborem. Se o ato de remoção implica no não desempenho das atividades na forma descrita nos citados diplomas legais, não faz jus a servidora ao recebimento das aludidas vantagens. [...]" (TJDFT - Acórdão 1142854, 07160661820188070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 10/12/2018, publicado no DJE: 23/1/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 13. Recurso conhecido e improvido. 14. Condenada a recorrente, integralmente vencida, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (Lei n. 9.099/95, Art. 55). 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0725785-05.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IARA PEREIRA DOS SANTOS ROSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0725785-05.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) IARA PEREIRA DOS SANTOS ROSA Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309162 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DO DF. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUANTIA LÍQUIDA. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS RUBRICAS DE ABONO PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DE AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO. IPCA-E. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo Distrito Federal contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar-lo a pagar à parte autora, a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia, a quantia referente às parcelas de abono de permanência, auxílio alimentação e auxílio saúde. 2. O Distrito Federal, preliminarmente, requer a declaração de nulidade da sentença, sob o argumento de iliquidez da condenação, o que afronta o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. No mérito, sustenta que as parcelas relativas ao auxílio alimentação e ao auxílio saúde, por possuírem natureza indenizatória, não devem integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença prêmio em pecúnia. Em relação ao abono de permanência, defende a sua natureza propter laborem. Pleiteia a improcedência dos pedidos iniciais. Subsidiariamente, requer alteração do índice de correção monetária aplicado na sentença. 3. Inicialmente, verifica-se a inoccorrência de condenação ao pagamento de quantia líquida na hipótese em tela. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. Nesse sentido: "[...] I. PRELIMINAR: rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença, pois não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético, o que não evidencia contrariedade ao disposto no parágrafo único do Art. 38 da Lei n. 9.099/95. [...]" (TJDFT - Acórdão 1276934, 07142221420208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 2/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 4. Ressalta-se que a alteração da Lei Complementar Distrital n. 840/2011, pela Lei Complementar Distrital n.º 952, de 16/07/2019, regulamentada por intermédio do Decreto n. 40.208, de 30/10/2019, não se aplica ao caso em contexto, tendo em vista a concessão inicial da aposentadoria da autora em janeiro de 2016 (ID 21657292 - Pág. 29). 5. Com isso, aplica-se à situação em tela a redação anterior do artigo 142 da referida Lei, a qual prevê: "Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado?". 6. Conforme os ditames do artigo 68 da Lei Complementar n. 840/2011, a remuneração é constituída de parcelas e compreende: os vencimentos; as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho; as vantagens

peçoais; as vantagens de natureza periódica ou eventual; e, inclusive, as vantagens de caráter indenizatório. 7. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência em serviço insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo previsto no artigo 41 da Lei n. 8.112/1990, sendo uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Precedente: STJ - REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017. 8. Do mesmo modo, o STJ, no julgamento de recurso interposto pelo Distrito Federal, firmou o entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e a saúde suplementar também compõem a remuneração do servidor e deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente: STJ - AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. 9. Na hipótese, as provas dos autos comprovam os valores recebidos a título de abono permanência, auxílio-alimentação e auxílio saúde, pela parte autora, antes da aposentação (Última remuneração da autora da atividade - ID 21657301 - Pág. 5). 10. Verifica-se, portanto, o dever de o réu incluir, na base de cálculo da conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, os valores recebidos durante o período de atividade a título de abono permanência, auxílio-alimentação e auxílio saúde. 11. Nesse contexto, cabível é a condenação do réu à obrigação de pagar a diferença do valor devido e o montante efetivamente pago a título de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia. 12. Nesse sentido: TJDFT - Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. TJDFT - Acórdão 1251648, 07010743320208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2020, publicado no PJe: 2/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 13. Quanto ao índice de correção monetária aplicável ao caso, a sentença também não merece reforma. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 03/10/2019, por maioria, decidiu não ser cabível a modulação dos efeitos do entendimento firmado no RE 870.947 em relação aos débitos não pagos, nem inscritos em precatórios, devendo ser aplicado o IPCA-E para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas a partir de julho de 2009. 14. Destarte, não merece reforma a sentença vergastada. 15. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. 16. Sem condenação em custas processuais, ante a isenção do ente distrital. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, esses fixados em R \$1.426,00, os quais correspondem a 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/95), tendo em vista o cálculo apresentado pela parte autora (ID 21657284) e não devidamente impugnado pelo réu. 17. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0007372-40.2019.8.07.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MICHEL DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF55542 - PEDRO CARVALHO DA CUNHA NETO. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA JOSE DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONISE TAYNARA FREITAS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA GUIA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. APELAÇÃO CRIMINAL 0007372-40.2019.8.07.0009 APELANTE(S) MICHEL DA SILVA RODRIGUES APELADO(S) POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS e MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309112 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. REALIZAÇÃO DO TIPO. PREVISÃO LEGAL: ART. 147 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA ORAL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REPARAÇÃO DO DANO. ESCORREITA A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva constante na denúncia para condená-lo à pena de 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, com suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois anos, nas condições a serem estabelecidos pelo Juízo da Execução, bem como ao pagamento de indenização a vítima, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, em razão da prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal. 2. A Defesa alega que o Juízo de origem o condenou baseando-se somente na palavra da vítima. Aduz o fato da vítima ter problemas mentais e se encontrar com o seu porte de arma suspenso. Afirma que o condenado não se dirige à residência da vítima desde junho de 2018. Insurge-se contra o depoimento da vítima de que o réu teria se dirigido até a porta da casa dela para ameaça-la. Acrescenta que o réu já efetuou o pagamento da dívida objeto de controvérsia entre as partes, mas a vítima insiste em lhe cobrar juros. Pugna pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Requer a absolvição do apelante, com fulcro no artigo 386, II e VII do CPP, bem como a não fixação de reparação de danos, haja vista a inexistência de crime de ameaça. 3. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da sentença. 4. De início, destaca-se que a autoria e a materialidade do delito mencionado restou devidamente comprovada por meio da prova oral colhida na instrução judicial, sob o crivo do contraditório, corroboradas pelos demais elementos informativos obtidos com a persecução penal. 5. Ressalta-se que os depoimentos da vítima prestados durante a persecução penal são harmônicos e coerentes entre si e demonstram a realização das elementares do tipo de ameaça. 6. Além disso, o depoimento da informante, filha da vítima e ex-namorada do acusado, prestado perante a autoridade policial e judicialmente, são coesos entre si, no sentido de que, embora ela não tenha presenciado o crime, no dia do fato, ao chegar em casa, encontrou a sua mãe apavorada diante das ameaças do sentenciado. 7. O depoimento da testemunha Maria da Guia, prestado na audiência, também colabora com as demais informações dos autos, no sentido de que o acusado se encontrava incomodado com ?focos? praticadas pela vítima. 8. Desse modo, não há insuficiência de provas quando o depoimento da vítima encontra-se coerente com as demais provas dos autos. 9. Conforme as provas dos autos, o denunciado ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, com os seguintes dizeres: ?pare com essas denúncias ou vou estourar seus miolos e os da sua filha?. 10. A caracterização do crime de ameaça exige a promessa de causar mal injusto e grave, e que tal conduta implique temor à vítima. Nesse sentido: (Acórdão n.1170167, 20150610152220APJ, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Julgamento: 14/05/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: 3755/3757). 11. Restou demonstrado que a vítima registrou a Ocorrência Policial n.º 2.899/2019-0, na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (ID . 21485612 - Pág. 6), por temor de o sentenciado ocasionar dano à sua integridade física. 12. Verifica-se, no caso, o dolo do denunciado de ameaçar a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, na forma tipificada no artigo 147 do Código Penal, bem como a intimidação da vítima. 13. Decreto condenatório proferido com adequado embasamento, não havendo de se falar em insuficiência de provas. 14. Por fim, as condutas praticadas pelo réu se mostram aptas a acarretar medo e angústia, violando a direitos a personalidade, tendo-se como adequada e proporcional a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 2.000,00. 15. Irretocável a sentença vergastada. 16. Recurso conhecido e improvido. 17. Sem custas e sem honorários. 18. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei

n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0722083-51.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): PR25814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO. R: ARIAN RENEE FUENTES PEREZ. Adv(s): DF48987 - ROBERTA FREITAS COSTA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0722083-51.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. RECORRIDO(S) ARIAN RENEE FUENTES PEREZ Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309262 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE PACOTE TURÍSTICO MOTIVADO PELO ADVENTO DA PANDEMIA (COVID-19). ACORDO DE RESCISÃO COM PAGAMENTO DA MULTA RESCISÓRIA E REEMBOLSO DO VALOR PAGO. LEI N. 14.046/2020. INAPLICABILIDADE NO CASO ESPECÍFICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela ré contra a sentença que condenou a ré na obrigação de devolver à autora o montante pago pelo cruzeiro marítimo, após abatimento da multa rescisória de R\$162,87, a ser acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação, vedadas cobranças de parcelas vincendas no cartão de crédito indicado, sob pena de devolução em dobro de valores debitados indevidamente, mediante efetiva comprovação. 2. Sustenta a recorrente, em síntese, necessidade de revisão do contrato, sob a égide do Decreto Legislativo nº 6/2020 (Medida Provisória 948/2020 e Lei 14.046/2020). Aduz que a pandemia (Covid 19) caracteriza-se como caso fortuito e força maior. Pugna pela reforma da sentença para que o feito seja extinto por perda de objeto, em razão da emissão da carta de crédito em nome da recorrida para utilização em viagem futura, nos termos da Lei nº 14.046/2020. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 4. Restou incontroverso nos autos que: (i) em 12/01/2020, as partes firmaram contrato para prestação de serviço de cruzeiro marítimo, a ser realizado entre 22/06 a 29/06/2020 (ID 21699314, pág. 3); (ii) em 11/03/2020, a OMS decretou a pandemia do novo coronavírus, razão pela qual, em 13/03/2020, a consumidora comunicou o interesse na rescisão do contrato (ID 21699314, pág. 10); (iii) em comum acordo, o contrato foi rescindido, em 23/03/2020, mediante o pagamento da multa rescisória, a suspensão das cobranças nas faturas do cartão de crédito da parte autora e o reembolso do saldo remanescente, no prazo de 40 a 60 dias (ID 21699314, págs. 8 a 10); (iv) a empresa descumpriu o acordo e não suspendeu as cobranças das parcelas vincendas (ID 21699314, pág. 12 e 14 a 20), bem como não promoveu o reembolso do valor pago pela consumidora, conforme os termos do acordo de rescisão do contrato; (v) em 02/06/2020, a ré ofertou o reembolso do saldo remanescente, apenas após 12 meses do fim da calamidade pública; e (vi) alternativamente, ofertou a disponibilização de crédito (ID 21699314, pág. 13), que não foi aceito pela consumidora. 5. Não há como acolher a pretensão da ré/recorrente de aplicação ao caso concreto dos efeitos da Lei nº 14.046/2020. Isso porque, mesmo após a publicação do Decreto Legislativo nº 6 (em 20/03/2020) que reconheceu o estado de calamidade pública, a ré/recorrente, em 23/03/2020, fez um acordo com a consumidora de rescisão do contrato mediante o pagamento da multa rescisória, a suspensão das cobranças nas faturas do cartão de crédito da parte autora e o reembolso do saldo remanescente, no prazo de 40 a 60 dias. 6. Não pode a ré/recorrente, após receber o valor total do contrato, invocar a aplicação do disposto na MP nº 948/2020 (convertida em Lei nº 14.046/2020) a fim de justificar o descumprimento dos termos do acordo de rescisão e promover o reembolso após 12 meses do fim da calamidade pública. 7. Com efeito, a Lei nº 14.046/2020 versa acerca dos contratos a serem rescindidos ou adiados e não daqueles já rescindidos, em comum acordo, como no caso em comento. 8. Além disso, aplicar os efeitos da Lei nº 14.046/2020, como pretende a ré/recorrente, seria reconhecer a existência de um permissivo legal ao descumprimento do acordo livremente entabulado entre as partes. 9. Diante do exposto, irretratável a sentença vergastada. 10. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 11. Condenada a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0731867-57.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA MIRES CRUZ DE ALMEIDA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0731867-57.2017.8.07.0016 EMBARGANTE(S) MARIA MIRES CRUZ DE ALMEIDA EMBARGADO(S) DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL e SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309249 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, INEXISTENTES. REITERAÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS PELO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CONTROVÉRSIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA OBJETO DE TESE FIXADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 864 - RE 905.357/RR. EFEITO VINCULANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado. 2. Sustenta a ocorrência de vícios no acórdão. Repisa os argumentos de extinção de Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA e ilegitimidade da suspensão do pagamento das parcelas do reajuste remuneratório. Alega a inaplicabilidade do Tema 864-STF ao caso dos autos. 3. Bem reexaminados os autos, verifica-se que o acórdão ora embargado não merece reparo. 4. O resultado do julgamento decorre da compreensão dos julgadores acerca do tema discutido na ação e a parte embargante não logrou apontar qualquer vício na decisão colegiada apto a ensejar a correção por meio do presente instrumento que, além de se encontrar adequada e suficientemente motivada, expressamente tratou dos temas abordados no recurso, em especial nos itens 5 a 19, in verbis. ? 5. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução são regulamentadas, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 6. A fixação e a execução de despesas devem se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 7. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ? I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 8. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 9. O STF, ao julgar o Tema 864, não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 10. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende,

de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 11. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcelas de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 12. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 13. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 14. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 15. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que "(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?", à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 16. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 17. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: "para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?". (Grifo) 18. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a "estimativa de impacto orçamentário?". 19. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 20. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 5. Conforme preceitua o art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Vale dizer que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. 6. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material (art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1.022 do CPC). 7. Nesse trilhar, para serem acolhidos, é imprescindível a indicação de um dos vícios legalmente previstos e a fundamentação no sentido de demonstrar sua existência no acórdão embargado. 8. No presente caso, a parte embargante alega a existência de vício na decisão embargada, mas limitou-se a manifestar seu inconformismo com o acórdão embargado. 9. Com efeito, não é permitido à parte embargante refutar argumentos jurídicos que não satisfazem as suas pretensões, tampouco apresentar os mesmos requerimentos anteriores não relacionados aos vícios que ensejariam o seu cabimento. 10. O inconformismo da parte embargante revela interesse em rediscutir o mérito e modificar o entendimento firmado, à unanimidade, pelos julgadores, o que é inadmissível na via eleita. 11. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas a insatisfação da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC. 12. Na espécie, os embargos opostos não atendem minimamente aos requisitos recursais, pois, por ser um recurso de fundamentação vinculada, não constitui meio processual adequado para a reforma do decisum. 13. Cumpre ressaltar, ainda, que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em vício, quando o acórdão impugnado aplica entendimento jurídico devidamente fundamentado, tanto pela tese fixada pelo STF (Tema 864), como na CF/88 (art. 160 da CF), promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 14. Nesse quadro, por não ter apontado nenhuma das hipóteses de cabimento previstas nos art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC, e por não apresentar fundamentação com o fim de demonstrá-las, os embargos de declaração não comportam acolhimento. 15. A insistência da parte embargante nas teses e fundamentos já lançados, apreciados e rejeitados de forma expressa por esta Turma, poderá configurar o caráter procrastinatório do recurso, na medida em que opõe resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV e VII do CPC[1]). 16. Importante advertir, portanto, que eventual oposição de novos embargos flagrantemente inadequados, para questionar vícios inexistentes em decisão proferida em conformidade com tese fixada pelo STF, julgada sob o rito de repercussão geral e, por isso, com efeito vinculante, poderá caracterizar resistência injustificada ao andamento do processo, podendo, inclusive, ensejar condenação ao pagamento da multa prevista nos arts. 1.026, §2º[2] c/c 81[3], ambos do CPC. 17. Ressalta-se que, nos termos do art. 98, §4º, do CPC[4], a concessão da gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. 18. Inexistentes vícios intrínsecos no decisum (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), a mera intenção de rediscutir o julgamento não se mostra suficiente para o acolhimento dos embargos, razão pela qual a manutenção do acórdão é medida que se impõe. 19. Por fim, nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125, FONAJE). 20. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 21. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. [1] Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (...) VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. [2] Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. [3] Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. [4] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME.

N. 0715254-18.2019.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: JULIENE AMANCIO FERREIRA. Adv(s): DF28640 - ALCINDO DE AZEVEDO SODRE. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0715254-18.2019.8.07.0007 RECORRENTE(S) HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MULTIPLO RECORRIDO(S) JULIENE AMANCIO FERREIRA Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309247 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NEGOU PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra decisão, proferida pelo juízo do 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga, que rejeitou impugnação apresentada pelo ora recorrente. A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos: "Os embargos à execução, nos termos do artigo 52, inciso IX da Lei 9.099/95, somente poderão versar sobre: falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; excesso de execução; erro de cálculo ou qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. No caso dos autos, muito embora o devedor sustente que a multa aplicada é excessiva, certo é que há cinco meses, por reiteradas vezes, a parte autora vem noticiando nos autos o não cumprimento da obrigação imposta na sentença, certo que o requerido foi intimando para cumprimento em mais de uma oportunidade. No entanto, o requerido continua descumprindo a ordem judicial e, mesmo após o oferecimento dos embargos à execução, enviou nova mensagem de cobrança para a parte autora, conforme se verifica do documento sob id. 74506868 - Pág. 2. Logo, o valor da multa aplicada se mostra justo, razoável e necessário. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução de id. 74160993. Preclusa a presente decisão, intime-se a parte autora para fornecer conta bancária para transferência do valor penhorado. Sem embargo, intime-se mais uma vez a parte requerida para que cesse de imediato as cobranças dirigidas à autora, sob pena de aplicação de nova multa (...)?". 2. Nos termos dos art. 42 da Lei n. 9.099/95 e art. 28 do Regimento Interno das Turmas Recursais, o Recurso Inominado somente é admitido se interposto contra sentença, e não contra a decisão interlocutória objeto da controvérsia. 3. No caso em exame, a decisão atacada pelo Recurso Inominado não se amolda ao art. 203, §1º, do CPC, na medida em que não é pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 do CPC, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução. 4. Trata-se apenas de rejeição da impugnação à penhora, tendo a execução seguido regular tramitação após a manifestação judicial. 5. A esse respeito, já se manifestou o c. STJ: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. No sistema regido pelo NCP, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. Recurso especial provido?. (REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018). 6. Sobre o tema é pertinente destacar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, a seguir transcritas: "Caso a decisão coloque fim à fase de cumprimento de sentença, ter-se-á, nos termos do art. 203, §1º, do Novo CPC, uma sentença, recorrível pelo recurso de apelação (art. 1.009, caput, do Novo CPC)?". E continua: "Note-se que o único critério válido para determinar o recurso cabível é o efeito da decisão impugnada em termos de extinção ou prosseguimento do cumprimento de sentença." (in Manual de Direito Processual Civil, Volume único, 8ª ed., Editora JusPodivm, página 1281, 2016). 7. Nesse contexto, considerando que a decisão impugnada importou no prosseguimento do cumprimento de sentença, percebe-se que a impugnação foi resolvida por meio de decisão e o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento e não o recurso inominado. 8. Inaplicável o Princípio da Fungibilidade na hipótese, pois, ainda que ultrapassada a barreira da inexistência de erro grosseiro (ou existência de dúvida objetiva razoável), o Agravo Instrumento possui pressupostos, natureza processual e procedimento distintos do Recurso Inominado, o que inviabiliza qualquer saneamento na presente via, para efeito de aplicação do parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente na Turma: Acórdão 1177977, 07236968220158070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 11/6/2019, publicado no DJE: 17/6/2019. 9. Nesse descortino, não preenchidos os requisitos de admissibilidade (notadamente, o cabimento do recurso), não deve ser conhecido o recurso inominado, com fulcro no art. 10, V, do RITRJE/DF c/c art. 932, III, do CPC. 10. A súmula de julgamento servira como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO NAO CONHECIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO NAO CONHECIDO. UNANIME.

N. 0703987-82.2020.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS GARCIA. Adv(s): DF44045 - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: BANCO BMG SA. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0703987-82.2020.8.07.0017 RECORRENTE(S) MARIA DAS GRACAS GARCIA RECORRIDO(S) BANCO BMG SA e BANCO BMG SA Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1308802 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. DESVANTAGEM EXAGERADA. ANULAÇÃO DO CONTRATO. RETORNO DAS PARTES AO "STATUS QUO ANTE". RESTITUIÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DO VALOR PAGO EM EXCESSO PELA CONSUMIDORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Aduz a autora ter entabulado contrato de empréstimo, em julho de 2016, no valor de R\$ 11.728,00, com uma prestação mensal de R\$ 489,05. Alega que, após quitar 43 parcelas, ainda havia um saldo devedor, no importe de R\$ 17.002,68. Asseverou ter sido induzido a erro, sob a alegação de ser informado que, em verdade, trata-se de um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com desconto de 5% em contracheque. Requer, na exordial, seja: a) declarada nula a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) com a consequente declaração quitação do débito; b) repetição do indébito de forma condenar a requerida a restituir em dobro do que fora cobrado ilícitamente, no

valor de valor de R\$ 23.511,62 (vinte e três mil, quinhentos e onze reais e sessenta e dois centavos), bem como o dobro das demais parcelas que, porventura, vierem a ser descontadas no curso da presente demanda, acrescido de juros e correção monetária; ou, caso não entenda ser cabível a restituição dos valores em dobro, que seja julgado procedente a restituição simples do valor de R\$ 11.755,81 (onze mil, setecentos e onze reais e oitenta e um centavos), bem como as demais parcelas que, porventura, vierem a ser descontadas no curso da presente demanda, acrescido de juros e correção monetária?; e c) indenização por dano moral, no importe de R\$ 3.000,00. 2. Cuida-se de recurso inominado interposto pela autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 3. Repisa a recorrente as alegações deduzidas na peça inicial. Ressalta que jamais utilizou o plástico? do cartão de crédito; a ausência de informações adequadas; heterogeneidade das cláusulas contratuais, impondo à autora desvantagem exacerbada. Pugna pela reforma da sentença para, in verbis: ?A) que seja declarada a nulidade do termo de adesão; e B) que seja condenada a requerida a restituir, na forma simples, o valor de R\$ 8.408,45 (oito mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), resultante da diferença dos valores já pagos até a apresentação da inicial, de R\$ 23.483,81 e das três TED recebidas, no montante de R\$ 15.075,36, bem como as demais parcelas que, porventura, vierem a ser descontadas no curso da presente demanda, acrescido de juros e correção monetária.? 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços 5. Encontra-se entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III do CDC). 6. Outrossim, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; número e periodicidade das prestações; soma total a pagar, com e sem financiamento (art. 52 do CDC). 7. A parte ré juntou o contrato entabulado entre as partes (ID Num. 21484949 - Pág. 8). De uma simples leitura do documento, observa-se que nele não foi especificado a quantidade das parcelas a serem consignadas em folha de pagamento e o termo final da quitação da dívida. A detida análise do instrumento contratual firmado entre as partes indica a existência de algumas cláusulas atinentes ao mútuo e outras que versam sobre cartão de crédito, não havendo indicação clara e precisa sobre a modalidade do serviço efetivamente contratado pela autora/recorrente. 8. Embora conste do título ?CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (?CCB?) CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BMG?, em verdade, foi concedido um empréstimo sem qualquer indicação da quantidade de parcelas a serem consignadas em folha de pagamento, nem o termo final da quitação da dívida que, em caso de desconto apenas do valor mínimo da fatura do cartão de crédito, lhe confere um caráter indeterminado, mesmo que o autor/recorrente sequer utilize o serviço. 9. O negócio jurídico em análise submete a consumidora à desvantagem exagerada e afronta não só o direito de informação, estampado nos artigos 6º, incisos III e IV e 46 do CDC, como também a boa-fé objetiva, que tem como uma de suas funções o controle do exercício do direito subjetivo das partes, de forma a evitar o abuso de direito. 10. Nesse contexto, em atendimento aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, reputa-se como mais justo e equânime que as partes retornem ao status quo ante? à contratação do empréstimo, sob pena de enriquecimento sem causa (CC, art. 884 c/c Lei n. 9.099/95, artigos 5º e 6º). 11. No caso em comento, não há que se falar em dívida não paga, ou necessidade de compensação de débitos/créditos, porquanto, verifica-se, da soma dos valores descontados do contracheque da autora (R\$ 23.483,81), que a dívida (R\$ 15.075,36) já foi quitada. Destaca-se que o recorrido não impugnou especificamente o memorial de cálculos apresentado pela autora (ID 21484932), tampouco apresentou planilha descritiva do débito ou mesmo de eventual valor a título de saldo devedor que entende de direito. 12. Assim, diante da ausência de impugnação específica, é de se concluir que a autora contraiu o empréstimo no valor total de R\$ 15.075,36, tendo quitado, até agosto/2020, o valor de R\$ 23.483,81. Portanto, impõe-se a devolução pelo recorrido (réu) do importe de R\$ 8.408,45 (oito mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), além das parcelas eventualmente quitadas pela autora a partir de setembro/2020. 13. Recurso conhecido e provido para condenar a ré (recorrida) a restituir, de forma simples, o montante de R\$ 8.408,45 (oito mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos) e as parcelas vencidas, e quitadas pela autora, a partir de setembro/2020 (ID Num. 21484932), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento do feito. 14. Vencedora a recorrente, mesmo que em parte, não há condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

N. 0705655-27.2020.8.07.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: MARIA DE DEUS ARAUJO ALBUQUERQUE. Adv(s): GO41846 - FERNANDA BRAZ ORDONES. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0705655-27.2020.8.07.0005 RECORRENTE(S) DECOLAR. COM LTDA.,TAM LINHAS AEREAS S/A. e TAM LINHAS AEREAS S/A. RECORRIDO(S) MARIA DE DEUS ARAUJO ALBUQUERQUE,DECOLAR. COM LTDA.,DECOLAR. COM LTDA. e TAM LINHAS AEREAS S/A. Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1308813 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA A MENOR. PAGAMENTO INCOMPLETO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso inominado sujeita-se a preparo - compreendendo este todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau de jurisdição -, que deve ser efetivado e comprovado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDF, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção (arts. 71, I, e 74, § 3º do RITRJE/DF c/c art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). 2. No presente caso, trata-se de recurso inominado (ID21769818) acompanhado de guia de preparo e do respectivo pagamento, do qual se vê que as guias referentes ao pagamento das custas processuais e preparo (ID21769819) comprovam um recolhimento a menor (a ré/recorrente indicou o valor da causa como R\$ 0,00?, quando o correto seria R\$ 7.222,04, conforme assinalado na petição inicial (ID 21769508)). 3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou por vezes, no sentido de que a complementação e a intimação para recolhimento de preparo, hoje reguladas pelo art. 1.007 do CPC, não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais, porque esse possui legislação específica sobre o assunto. (AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.312 - RJ, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.885 - PE, Relator Min. João Otávio de Noronha). 4. Logo, inaplicável o art. 1.007, § 2º, do CPC, conforme Enunciado 80 do Fonaje: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". 5. Assim, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, em razão da deserção, uma vez que os pressupostos de admissibilidade recursal constituem matéria de ordem pública. 6. Precedente da Turma: Acórdão n.1044684, 07256251920168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 05/09/2017, Publicado no DJE: 14/09/2017. 7. Recurso não conhecido. 8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por apreciação equitativa, com amparo no artigo 85, §8º, do CPC. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS

ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO NAO CONHECIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO NAO CONHECIDO. UNANIME.

N. 0726364-21.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ADAO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30598 - MAX ROBERT MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0726364-21.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) ADAO SOARES DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309331 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO paradigma. aplicação da tese firmada. LEI N.º 5.008/2012. previsão legal de EXTINÇÃO Da GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA) e implementação de reajuste REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DA ESPECÍFICA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. legitimIDADE Da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA e a implementação da última parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde setembro de 2015, assegurada a não redução de remuneração ou de proventos, na forma prevista na Lei distrital 5.008/2012, bem como (b) a percepção das diferenças salariais e respectivos reflexos daí decorrentes. 2. Recurso da parte autora interposto em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 3. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão da incorporação da GATA e do pagamento do reajuste remuneratório, em setembro de 2015. 4. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 5. A pretensão de incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA e implementação de terceira parcela de reajuste, na forma prevista na Lei n.º 5.008/2012, submete-se ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 905.357/RR (Tema 864). 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução são regulamentadas, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas devem se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 9. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 10. O STF, ao julgar o Tema 864, não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 11. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceituam os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação da específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. Com efeito, enquanto não demonstrada a correspondente a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), verifica-se a impossibilidade de se condenar o Distrito Federal à obrigação de extinguir a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) e de implementar a última parcela do reajuste previsto na Lei n.º 5.008/2012, com os respectivos reflexos nas demais parcelas que compõem a remuneração da parte autora. 15. Precedente: ?[...] 3. A Lei Distrital n. 5.442/2014 (LOA 2015) não fixou a dotação orçamentária necessária para arcar com os aumentos nos vencimentos dos servidores vinculados à Secretaria de Saúde do Distrito Federal. A ausência de dotação orçamentária para os reajustes atrai a aplicação da tese fixada no RE n. 905.357/RR. [...] ? (TJDFT - Acórdão 1261153, 07109914120188070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 14/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 16. Ressalta-se que o julgamento em pauta não acarreta prejuízo à eficácia da Lei distrital n.º 6.523/2020, estabelecida em relação à carreira de Técnico de Saúde e de Auxiliar de Saúde. Nesse sentido: ?[...] 8. Por fim, destaco que este julgamento de improcedência não impactará os efeitos da Lei Distrital nº 6.523/2020, que entrou em vigor no dia 1º de abril de 2020 e que, saneando a anterior falta de previsão orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da gratificação em questão. [...] ? (TJDFT- Acórdão 1255116, 07333453720168070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/6/2020, publicado no DJE: 22/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 17. Demais disso, a ausência da dotação orçamentária específica, prévia e suficiente não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 18. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 19. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que ?(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos. (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 20. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 21. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: ?para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. (Grifo) 22. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 23. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 24. Por tais razões, a improcedência

dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 25. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 26. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade, ora deferida. 27. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, ?a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos?. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: ?Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamento desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFIT inadmitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como amicus curiae, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário.? (Grifo) ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

DECISÃO

N. 0707901-31.2018.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: VALDIVINO DOS REIS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0707901-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: VALDIVINO DOS REIS EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 5.201, de 14 de outubro de 2013, prevista para ocorrer em 01/11/2015. É certo que a tabela de vencimentos por ela instituída foi substituída pela Lei nº 6.129, de 07 de março de 2018, fato que delimita a pretensão do autor, em tese, ao período que vai de 01/11/2015 até 08/03/2018. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em

relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.201/2013), mas implica reconhecer a falta de eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condene a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. " A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público, prevista no artigo 37, X, da CF. Aponta violação do art. 169, § 1º, da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. A parte recorrente requer os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias." Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0739258-63.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: RAIMUNDO PEREIRA MAGALHAES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0739258-63.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: RAIMUNDO PEREIRA MAGALHAES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: " JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DA ESPECÍFICA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida. 2. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 3. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 4. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, em 2015. 5. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 9. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 10. O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 11. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcelas de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 15. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica

dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 16. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que "(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?", à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 17. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 18. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: "para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias". (Grifo) 19. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a "estimativa de impacto orçamentário". 20. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 21. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 22. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 23. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 24. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: "Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamentos desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT inadmitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como amicus curiae, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário. (Grifo) A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público, prevista no artigo 37, X, da CF. Aponta violação da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias." Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0706782-35.2018.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: AGENOR NUNES DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0706782-35.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: AGENOR NUNES DA SILVA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 5.201, de 14 de outubro de 2013, prevista para ocorrer em 01/11/2015. É certo que a tabela de vencimentos por ela instituída foi substituída

pela Lei nº 6.129, de 07 de março de 2018, fato que delimita a pretensão do autor, em tese, ao período que vai de 01/11/2015 até 08/03/2018. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias." 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a "revisão geral anual da remuneração", no seu voto condutor o e. relator assevera que "... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?", no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: "§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...?" 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo "... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...?" (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.201/2013), mas implica reconhecer-lhe a falta de eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ? A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público, prevista no artigo 37, X, da CF. Aponta violação da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Sem preparo, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias." Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea "a", do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0753143-13.2018.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0753143-13.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: "PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida. 2. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 3. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 4. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, em 2015. 5. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 9. No final do ano de 2019,

no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 10. O STF, ao julgar o Tema 864, o Tribunal Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 11. Assim sendo, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 15. Por fim, não há como acolher a tese de procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, bem como de que o Tema 864 não se aplica a situação tratada nos autos. 16. Com efeito, verifica-se que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 17. Demais disso, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 18. Por tais razões, a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 19. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 20. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 21. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, ?a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos?. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. ? A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público, prevista no artigo 37, X, da CF. Aponta violação da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0731562-73.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: JOAO BATISTA MOREIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0731562-73.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: JOAO BATISTA MOREIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO I – Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida. 2. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos,

desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 3. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 4. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, em 2015. 5. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 9. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 10. O STF, ao julgar o Tema 864, o Tribunal Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 11. Assim sendo, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 15. Por fim, não há como acolher a tese de procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, bem como de que o Tema 864 não se aplica a situação tratada nos autos. 16. Com efeito, verifica-se que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 17. Demais disso, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 18. Por tais razões, a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 19. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 20. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 21. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, ?a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos?. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min.? A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público, prevista no artigo 37, X, da CF. Aponta violação do art. 169, § 1º, da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. ? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme inscrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0737348-98.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: ANTONIO COELHO DA CRUZ. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0737348-98.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: ANTONIO COELHO DA CRUZ RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: "PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida. 2. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 3. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 4. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, em 2015. 5. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: "I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista". 9. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Tema 864). 10. O STF, ao julgar o Tema 864, o Tribunal Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito de o enunciado ter mencionado estritamente a "revisão geral anual da remuneração" dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 11. Assim sendo, a concessão de aumento de vencimento "por caracterizar geração de despesa com pessoal" depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 15. Por fim, não há como acolher a tese de procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, bem como de que o Tema 864 não se aplica a situação tratada nos autos. 16. Com efeito, verifica-se que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 17. Demais disso, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a "estimativa de impacto orçamentário". 18. Por tais razões, a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 19. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 20. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 21. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, "a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos". 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. ? A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público, prevista no artigo 3º, X, da CF. Aponta violação da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende,

cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. (ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0744840-44.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: BERNARDO JOSE VIEIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0744840-44.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: BERNARDO JOSE VIEIRA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 5.201, de 14 de outubro de 2013, prevista para ocorrer em 01/11/2015. É certo que a tabela de vencimentos por ela instituída foi substituída pela Lei nº 6.129, de 07 de março de 2018, fato que delimita a pretensão do autor, em tese, ao período que vai de 01/11/2015 até 08/03/2018. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. ? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.201/2013), mas implica reconhecer-lhe a falta de eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ? A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público, prevista no artigo 37, X, da CF. Aponta violação da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. ? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. (ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III.

Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0730792-80.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0730792-80.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ? JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DA ESPECÍFICA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida. 2. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 3. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 4. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, em 2015. 5. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 9. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 10. O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 11. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcelas de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 15. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 16. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que ?(...) a questão tratado no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 17. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 18. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: ?para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. (Grifo) 19. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 20. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 21. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 22. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 23. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 24. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) ? A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público, prevista no artigo 37, X, da CF. Aponta violação da Constituição Federal. Sustenta a existência

de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias." Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. (ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0731286-42.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: BENEDITO BENTO FERREIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0731286-42.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: BENEDITO BENTO FERREIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DA ESPECÍFICA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida. 2. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 3. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 4. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, em 2015. 5. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 9. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 10. O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 11. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcelas de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 15. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 16. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que ?(...) questão tratado no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 17. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 18. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: ?para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. (Grifo) 19. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 20. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 21. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 22. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 23.

Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 24. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: ?Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamento desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT inadmitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como amicus curiae, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário.? (Grifo)? A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público, prevista no artigo 37, X, da CF. Aponta violação da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0740591-50.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MARIA RODRIGUES LEITE. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0740591-50.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: MARIA RODRIGUES LEITE EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 5.201, de 14 de outubro de 2013, prevista para ocorrer em 01/11/2015. É certo que a tabela de vencimentos por ela instituída foi substituída pela Lei nº 6.129, de 07 de março de 2018, fato que delimita a pretensão do autor, em tese, ao período que vai de 01/11/2015 até 08/03/2018. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele

processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.201/2013), mas implica reconhecer a falta de eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ? A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público, prevista no artigo 37, X, da CF. Aponta violação da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0731839-89.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SONIA DE CASTRO RODRIGUES VIEIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0731839-89.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: SONIA DE CASTRO RODRIGUES VIEIRA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DA ESPECÍFICA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida. 2. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 3. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 4. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, em 2015. 5. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 9. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 10. O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 11. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcelas de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. A ausência da dotação orçamentária não

implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 15. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 16. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que "(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos. (...)?", à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 17. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 18. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: "para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?". (Grifo) 19. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a "estimativa de impacto orçamentário?". 20. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 21. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 22. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 23. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 24. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: ?Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamentos desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF não admitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como amicus curiae, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário. ? (Grifo) A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público, prevista no artigo 37, X, da CF. Aponta violação da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. ? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0731661-43.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: JOSIVAN GRIGORIO DE SOUZA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0731661-43.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: JOSIVAN GRIGORIO DE SOUZA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral.

Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 5.201, de 14 de outubro de 2013, prevista para ocorrer em 01/11/2015. É certo que a tabela de vencimentos por ela instituída foi substituída pela Lei nº 6.129, de 07 de março de 2018, fato que delimita a pretensão do autor, em tese, ao período que vai de 01/11/2015 até 08/03/2018. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: 'A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.' 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a 'revisão geral anual da remuneração?', no seu voto condutor o e. relator assevera que '... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?', no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: '§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...'. 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública 'Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo '... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...' (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.201/2013), mas implica reconhecer-lhe a falta de eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público, prevista no artigo 37, X, da CF. Aponta violação do art. 169, § 1º, da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que 'A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.' Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea 'a?', do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0733129-42.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: JOSE DE RIBAMAR ALVES BARRETO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0733129-42.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: JOSE DE RIBAMAR ALVES BARRETO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea 'a?', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: 'JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida. 2. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 3. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 4. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, bem como na alegação de que o caso dos autos não se amolda ao tema 864 do STF. 5. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução são regulamentadas, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas devem se dar em conformidade com as leis do sistema

orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 9. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 10. O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 11. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcelas de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 15. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 16. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que ?(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 17. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 18. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: ?para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. (Grifo) 19. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 20. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 21. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 22. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 23. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 24. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarProcessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: ?Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamentos desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF inadmitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como amicus curiae, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário. ? (Grifo) A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público, prevista no artigo 37, X, da CF. Aponta violação da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0731556-66.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: JOAO EDSON ALVES CLAUDINO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0731556-66.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: JOAO EDSON ALVES CLAUDINO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgo improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 5.201, de 14 de outubro de 2013, prevista para ocorrer em 01/11/2015. É certo que a tabela de vencimentos por ela instituída foi substituída pela Lei nº 6.129, de 07 de março de 2018, fato que delimita a pretensão do autor, em tese, ao período que vai de 01/11/2015 até 08/03/2018. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.201/2013), mas implica reconhecer-lhe a falta de eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.? A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Aponta violação do artigo 37, inciso X da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0707890-36.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MARCO SATHLER DA ROCHA. Adv(s): DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0707890-36.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: MARCO SATHLER DA ROCHA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo

102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: "PROCESSO CIVIL. REEXAME DO MÉRITO (Acórdão n. 1034743) À LUZ DO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 1.040, II, 1ª parte): TEMA 864. ADMINISTRATIVO. ORÇAMENTO: INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE, VANTAGENS, REVISÃO OU AUMENTO DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TRÊS REQUISITOS CUMULATIVOS: ELABORAÇÃO DE PLANO PLURIANUAL, AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). NÃO OBSERVÂNCIA: EXPECTATIVA DE DIREITO. STF: RE n. 905.357/RR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64. RECURSO PROVIDO. I. Após o julgamento colegiado ao recurso inominado interposto pelo DISTRITO FEDERAL (improvido), o Ente Federativo interpôs recurso extraordinário, quando então adveio o sobrestamento do curso processual, em virtude de decisão interlocutória do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 905.357 RR, o qual então foi definitivamente julgado, e com repercussão geral (tema 864). II. Determinada a devolução dos autos pela Presidência da Egrégia 3ª Turma Recursal do TJDF, para reanálise da decisão colegiada (Acórdão n. 1034743). O assunto aqui versado corresponde ao tema 864 da sistemática da repercussão geral (RE 905.357/RR). III. Reexame do processo de acordo com esse acórdão paradigmático (CPC, Art. 1.040, II, 1ª parte): A. Carreira de Técnico de Atividades do Meio Ambiente do Distrito Federal. Vencimentos reajustados em três parcelas anuais, por força da Lei Distrital n. 195/2013, mas cujo pagamento teria sido suspenso pelo DISTRITO FEDERAL, em setembro de 2015, diante da alegada situação (deficitária) financeira-orçamentária do Ente Federativo. B. A matéria originariamente devolvida pelo DISTRITO FEDERAL à Turma Recursal estaria centrada na falta de prévia dotação orçamentária ao pagamento do reajuste, o que violaria diversas normas (CF, Artigo 169, § 1º; Lei Complementar n. 101/2001, Artigo 15; Lei de Responsabilidade Fiscal, Artigos 16, 17, 21, 22 e 23 e Lei Distrital n. 5.389/2014). C. O Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante (RE 905357/RR ? Tema 864), firmou a seguinte tese: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?". D. Em que pese o enunciado da Corte Suprema ter feito menção à "revisão geral anual da remuneração?", o acórdão paradigma consigna expressamente: "(...) Assim, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. No mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente: "[...] 4. Não é possível o deferimento de vantagem ou aumento de vencimentos sem previsão orçamentária, nos termos do que estabelece o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil. Precedente [MC-ADI n. 1.777, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 26.05.2000]. 5. Segurança denegada?. (AO 1339/MA, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe. 25/10/2006).? (realce nosso). E. Além disso, a Suprema Corte teria feito expressa referência aos preceitos da Lei Complementar n.101/2000 (regulamenta as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e dá outras providências), mais especificamente ao Artigo 21 (É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição?). F. Nesse quadro, deve-se ter em mente que o orçamento traduz um fundamental instrumento de planejamento econômico e social, de sorte que qualquer "aumento de despesa com pessoal", independentemente da rubrica (concessão de reajuste, vantagens, revisão ou aumento de remuneração), deve preencher certos requisitos cumulativos: elaboração de Plano Plurianual, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA). Inteligência dos artigos 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64. G. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei n.5.195/2013 possa ter preenchido o requisito de autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) à concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas anuais, bem como uma ou duas dessas parcelas já possam ter sido incrementadas nos contracheques. No entanto, não resultou comprovada a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). H. Observadas, pois, as diretrizes da decisão vinculante da Suprema Corte (RE 905357/RR ? Tema 864), bem como a interpretação dos artigos 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64, tem-se por legítima a suspensão do pagamento (reajuste anual do vencimento em 2015), até que seja publicada específica lei orçamentária anual. Subsiste, pois, tão somente a expectativa de direito ao servidor público ao recebimento dos respectivos valores. I. Recurso inominado do DISTRITO FEDERAL conhecido e provido. Sentença reformada. Julgados improcedentes os pedidos. Sem custas processuais nem honorários advocatícios.? A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público, prevista no artigo 37, X, da CF. Aponta violação do art. 169, § 1º, da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. A parte recorrente requereu os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea "a", do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0748159-20.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: RODRIGO DANTAS GOMES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0748159-20.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: RODRIGO DANTAS GOMES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: " JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DA ESPECÍFICA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida. 2. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as

datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 3. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 4. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, em 2015. 5. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 9. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 10. O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 11. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcelas de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 15. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 16. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que ?(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 17. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 18. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: ?para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. (Grifo) 19. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 20. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 21. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 22. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 23. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 24. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

[1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: ?Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamentos desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF/DF inadmitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como amicus curiae, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário. (Grifo)" A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Aponta violação do artigo 37, X, da CF da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com

a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias." Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea "a", do CPC). Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0701681-80.2019.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: CACILDA MARIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0701681-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: CACILDA MARIA FERREIRA DA SILVA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: " CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.106, de 03 de maio de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias." 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a "revisão geral anual da remuneração", no seu voto condutor o e. relator assevera que "... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO", no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: " § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...". 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação no 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo "... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ..." (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.106/2013), mas implica reconhecer a falta de eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condene a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC." A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público, prevista no artigo 37, X, da CF. Aponta violação do art. 169, § 1º, da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias." Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III.

Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0707669-53.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: RAFAEL LOSCHI FONSECA. Adv(s): DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0707669-53.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: RAFAEL LOSCHI FONSECA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgamento o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.195, de 26 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ? § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.195/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora. 12. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido.? A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Aponta violação do art. 169, § 1º, da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. A parte recorrente requer os benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0713598-04.2016.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MARIZA ANGELA BARBOSA DO VALLE. Adv(s): DF18817 - MARCELO MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF13811 - MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0713598-04.2016.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: MARIZA ANGELA BARBOSA DO VALLE EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?REAPRECIADA A CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso

Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende o requerido e recorrente a reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias." 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a "revisão geral anual da remuneração", no seu voto condutor o e. relator assevera que "... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO", no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: "§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...". 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo "... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e conseqüente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer a falta de eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de reforma da sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Sem custas e sem honorários, à falta de recorrente vencido. ? A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público, prevista no artigo 37, X, da CF. Aponta violação dos arts. 93, IX e 169, § 1º da Constituição violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV do texto Constitucional. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. A parte recorrente requer os benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias." Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0755207-93.2018.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SONIA ANDRADE TORRES. Adv(s): DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0755207-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: SONIA ANDRADE TORRES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: "JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DA ESPECÍFICA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida. 2. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 3. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 4. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, em 2015. 5. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as

leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 9. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Tema 864). 10. O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a "revisão geral anual da remuneração" dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 11. Assim, a concessão de aumento de vencimento? por caracterizar geração de despesa com pessoal? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcelas de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 15. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 16. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que "(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 17. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 18. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: "para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?". (Grifo) 19. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a "estimativa de impacto orçamentário". 20. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 21. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 22. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 23. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 24. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarProcessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176>? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: "Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamentos desses reajustes irregularmente concedidos" (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT inadmitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como amicus curiae, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário." (Grifo) A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, do art. 37, caput, art. 37, XV, e o art. 169, § 3º, I e II, todos da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias." Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0702724-52.2019.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: JESUINO LUSTOSA MACHADO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0702724-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: JESUINO LUSTOSA MACHADO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DA ESPECÍFICA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida. 2. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 3. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 4. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, em 2015. 5. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 9. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 10. O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 11. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcela de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 15. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 16. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que ?(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 17. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 18. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: ?para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. (Grifo) 19. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 20. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 21. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 22. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 23. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 24. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei

Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: ?Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamentos desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF não admitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como amicus curiae, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário.? (Grifo) A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, art. 37, caput, art. 37, XV e art. 169, § 3º, incisos I e II, todos da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que o recorrente é beneficiário da Justiça Gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgamento proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0702462-05.2019.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: CICERO FERREIRA LEITAO. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE SESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0702462-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: CICERO FERREIRA LEITAO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.106, de 03 de maio de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.106/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso,

portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. O recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, art. 37, caput, art. 37, XV e art. 169, § 3º, inciss I e II, todos da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que o recorrente é beneficiário da Justiça Gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0743082-30.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DAVID BATISTA DE SOUSA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0743082-30.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DAVID BATISTA DE SOUSA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida. 2. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 3. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 4. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, em 2015. 5. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 9. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 10. O STF, ao julgar o Tema 864, o Tribunal Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. A despeito de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 11. Assim sendo, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação da última parcela de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 15. Por fim, não há como acolher a tese de procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, bem como de que o Tema 864 não se aplica a situação tratada nos autos. 16. Com efeito, verifica-se que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 17. Demais disso, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 18. Por tais razões, a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 19. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 20. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 21. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia.

Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, ?a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos?. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. ? A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Aponta violação do art. 37, X da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. ? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0707123-61.2018.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0707123-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida. 2. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 3. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 4. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, bem como na alegação de que o caso dos autos não se amolda ao tema 864 do STF. 5. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução são regulamentadas, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatuí as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas devem se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 9. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 10. O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 11. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcela de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no

artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 15. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 16. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que "(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?", à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 17. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 18. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: "para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?". (Grifo) 19. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a "estimativa de impacto orçamentário?". 20. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 21. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 22. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 23. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 24. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: ?Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamentos desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF/DF inadmitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como amicus curiae, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário. ? (Grifo) O recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Aponta violação do art. 37, X, da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que o recorrente é beneficiário da Justiça Gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. ? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0712859-31.2016.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: FABIANO MADURO DE LORENZO. Adv(s): DF18817 - MARCELE MENEZES NASCIMENTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF5939 - ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0712859-31.2016.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: FABIANO MADURO DE LORENZO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?REAPRECIÇÃO DA CAUSA JÁ JULGADA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, ARTS. 1030, II, E 1040, II). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE

RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo julgado por esta 3ª Turma Recursal, de cuja decisão se interpôs Recurso Extraordinário, com posterior suspensão do feito em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito, com exercício do juízo de retratação e aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, ambos do CPC. 2. Pretende parte autora e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos da parte autora. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.249, de 19 de dezembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Especialista em Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.249/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos da parte autora. 12. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.? O recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público, prevista no artigo 37, X, da CF. Aponta violação dos arts. 93, IX e 169, § 1º da Constituição violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV do texto Constitucional. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0720227-52.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BRUNA GABRIELLA BATISTA SAMPAIO. Adv(s): AL11594 - FRANCISCO JOSE RIBEIRO SAMPAIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Asiel Henrique de Sousa Número do processo: 0720227-52.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BRUNA GABRIELLA BATISTA SAMPAIO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Proferida decisão pelo Colégio Recursal, que não conheceu do Recurso Inominado interposto pela parte autora, veio esta no ID 22136871 requerer a desconsideração do julgado, ao fundamento de que a ausência das guias de preparo recursal foi decorrente de erro de seu advogado. Emitida a decisão pelo Colegiado, esta somente poderá ser alterada caso seja manejado o recurso adequado, o que não é o caso, porque pedido de desconsideração do julgado não se presta para o fim almejado. Intimem-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020. Asiel Henrique de Sousa Relator

N. 0718826-18.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELDER BIANA HEIDK. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Asiel Henrique de Sousa Número do processo: 0718826-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: ELDER BIANA HEIDK DECISÃO Na última sessão de julgamento do ano, desta 3ª Turma Recursal (11ª Sessão Ordinária), foi suscitado INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA em diversos processos (entre outros, menciono os de nº 0719221-10.2020.8.07.0016 e 0735017-41.2020.8.07.0016), que tratam da mesma matéria discutida nestes autos. Assim, por cautela, ante o quadro descortinado e para evitar que seja realizado julgamento divergente com a decisão a ser eventualmente emanada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, determino a suspensão deste processo até o juízo de admissibilidade

dos referidos incidentes pela Presidência da Egrégia Turma de Uniformização. Aguardem os autos na Secretaria da Turma Recursal. Intimem-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020. Asiel Henrique de Sousa Relator

N. 0713101-48.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANO PEREIRA BONFIM. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Asiel Henrique de Sousa Número do processo: 0713101-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: FABIANO PEREIRA BONFIM DECISÃO Na última sessão de julgamento do ano, desta 3ª Turma Recursal (11ª Sessão Ordinária), foi suscitado INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA em diversos processos (entre outros, menciono os de nº 0719221-10.2020.8.07.0016 e 0735017-41.2020.8.07.0016), que tratam da mesma matéria discutida nestes autos. Assim, por cautela, ante o quadro descortinado e para evitar que seja realizado julgamento divergente com a decisão a ser eventualmente emanada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, determino a suspensão deste processo até o juízo de admissibilidade dos referidos incidentes pela Presidência da Egrégia Turma de Uniformização. Aguardem os autos na Secretaria da Turma Recursal. Intimem-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020. Asiel Henrique de Sousa Relator

N. 0724497-22.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON THOMAZ SANT ANA. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Asiel Henrique de Sousa Número do processo: 0724497-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: WELLINGTON THOMAZ SANT ANA DECISÃO Na última sessão de julgamento do ano, desta 3ª Turma Recursal (11ª Sessão Ordinária), foi suscitado INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA em diversos processos (entre outros, menciono os de nº 0719221-10.2020.8.07.0016 e 0735017-41.2020.8.07.0016), que tratam da mesma matéria discutida nestes autos. Assim, por cautela, ante o quadro descortinado e para evitar que seja realizado julgamento divergente com a decisão a ser eventualmente emanada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, determino a suspensão deste processo até o juízo de admissibilidade dos referidos incidentes pela Presidência da Egrégia Turma de Uniformização. Aguardem os autos na Secretaria da Turma Recursal. Intimem-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020. Asiel Henrique de Sousa Relator

N. 0726233-75.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDBERTO DA SILVA. Adv(s): DF29813 - RUBIA DE SOUZA, DF64738 - GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Asiel Henrique de Sousa Número do processo: 0726233-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: JOSE EDBERTO DA SILVA DECISÃO Na última sessão de julgamento do ano, desta 3ª Turma Recursal (11ª Sessão Ordinária), foi suscitado INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA em diversos processos (entre outros, menciono os de nº 0719221-10.2020.8.07.0016 e 0735017-41.2020.8.07.0016), que tratam da mesma matéria discutida nestes autos. Assim, por cautela, ante o quadro descortinado e para evitar que seja realizado julgamento divergente com a decisão a ser eventualmente emanada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, determino a suspensão deste processo até o juízo de admissibilidade dos referidos incidentes pela Presidência da Egrégia Turma de Uniformização. Aguardem os autos na Secretaria da Turma Recursal. Intimem-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020. Asiel Henrique de Sousa Relator

N. 0701450-33.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA ROSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON RODRIGUES JUVINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Asiel Henrique de Sousa Número do processo: 0701450-33.2020.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN AGRAVADO: ANA ROSA DA SILVA, WELLINGTON RODRIGUES JUVINO DECISÃO O presente recurso foi interposto com o objetivo de reformar a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência. Todavia, verifico que na origem o processo foi sentenciado no dia 10/12/2020 (ID 79322468), com a procedência parcial dos pedidos da autora. Por restar prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente de seu objeto, determino seu arquivamento com fundamento no art. 10, inciso XV, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Sem custas em razão da isenção fiscal e sem honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020. Asiel Henrique de Sousa Relator

N. 0701886-89.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TAMIRES FERNANDES LIMA. Adv(s): DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. R: DIEGO MOREIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Asiel Henrique de Sousa Número do processo: 0701886-89.2020.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TAMIRES FERNANDES LIMA AGRAVADO: DIEGO MOREIRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO DECISÃO Agravo de instrumento interposto por TAMIRES FERNANDES LIMA contra decisão que, em processo de execução, negou os pedidos de penhora de veículo e de condenação do executado por ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 774). DECIDO. Dispõe o Regimento Interno das Turmas Recursais: Art. 11. Compete à turma recursal: I ? julgar: [...] c) agravo de instrumento interposto contra decisões cautelares ou antecipatórias proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública e proferidas em incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelos Juizados Especiais Cíveis; A seu turno, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, ao responder a Consulta nº 2018.00.2.000587-3, em 23/08/2018, em interpretação sistemática das normas processuais, houve por bem admitir o cabimento do Agravo de Instrumento, excepcionalmente, também para outros casos, conforme o Enunciado nº 7 da sua súmula, cujo teor é o seguinte: ?Cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso inominado, contra atos praticados nas execuções e no cumprimento de sentença, não impugnáveis por outro recurso, desde que fundado na alegação da ocorrência de erro de procedimento ou contra ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação.? A decisão agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. Isso porque a formalização da penhora, sem que se saiba o paradeiro do veículo, resulta em diligência inútil para expropriação dos bens do devedor. Contexto por si só que afasta a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou de erro de procedimento. No que se refere ao outro pedido, condenação do devedor por ato atentatório à dignidade da justiça, verifico que se trata de reiteração de pedido anteriormente formulado e indeferido em 03.09.2020 (ID 71494604), sem que se tenha interposto o respectivo recurso à época. Além do mais, não se apresentou fato novo no pedido objeto do ID 76817689 que pudesse justificar a sua reanálise. Por último, dada a natureza de concentração recursal que é dada ao Recurso Inominado pela Lei n. 9.099/95, nada obsta que a matéria venha a ser reapresentada por essa via, caso o processo venha a ser extinto sem a satisfação do crédito reclamado. Dessa forma, não conheço do recurso com fundamento no art. 10, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Custas pela parte recorrente. Intimem-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020. Asiel Henrique de Sousa Relator

N. 0724921-64.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: PEDRO CARLOS ALVES LIMA. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Asiel Henrique de Sousa Número do

processo: 0724921-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: PEDRO CARLOS ALVES LIMA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Na última sessão de julgamento do ano, desta 3ª Turma Recursal (11ª Sessão Ordinária), foi suscitado INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA em diversos processos (entre outros, menciono os de nº 0719221-10.2020.8.07.0016 e 0735017-41.2020.8.07.0016), que tratam da mesma matéria discutida nestes autos. Assim, por cautela, ante o quadro descortinado e para evitar que seja realizado julgamento divergente com a decisão a ser eventualmente emanada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, determino a suspensão deste processo até o juízo de admissibilidade dos referidos incidentes pela Presidência da Egrégia Turma de Uniformização. Aguardem os autos na Secretaria da Turma Recursal. Intimem-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020. Asiel Henrique de Sousa Relator

DESPACHO

N. 0716319-84.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: NILZA VIEIRA MORAIS. Adv(s): DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: DRL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF21321 - JORGE JAEGER AMARANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0716319-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: NILZA VIEIRA MORAIS RECORRIDO: DRL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME DESPACHO A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais e não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo a quo. A gratuidade de Justiça somente será deferida aos reconhecimentos necessitados que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (CPC, Art. 98 e ss.). A Constituição da República, por seu turno, nos termos do Art. 5º, inciso LXXIV, fixou que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse diapasão, a par da insuficiência dos documentos colacionados à demonstração da atual situação de hipossuficiência e da impugnação à gratuidade de justiça arguida pelo recorrido, intime-se a recorrente/requerente para, no prazo de 48 horas, esclarecer e comprovar, de forma robusta, a alegada situação de hipossuficiência (apresentar comprovantes de rendimentos, tais como: cópia dos últimos três contracheques; recibos de autônomo; última declaração do imposto de renda ou de isento, extrato de cartão de crédito, comprovantes de despesas entre outros) ou recolher as custas processuais e o preparo recursal, pena de imediato indeferimento do pedido, independentemente de nova intimação. Intime-se. Brasília/DF, 17 de dezembro de 2020. Gilmar Tadeu Soriano Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0719394-34.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARCO ANTONIO DA SILVA PINTO. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Asiel Henrique de Sousa Número do processo: 0719394-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PINTO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Na última sessão de julgamento do ano, desta 3ª Turma Recursal (11ª Sessão Ordinária), foi suscitado INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA em diversos processos (entre outros, menciono os de nº 0719221-10.2020.8.07.0016 e 0735017-41.2020.8.07.0016), que tratam da mesma matéria discutida nestes autos. Assim, por cautela, ante o quadro descortinado e para evitar que seja realizado julgamento divergente com a decisão a ser eventualmente emanada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, determino a suspensão deste processo até o juízo de admissibilidade dos referidos incidentes pela Presidência da Egrégia Turma de Uniformização. Aguardem os autos na Secretaria da Turma Recursal. Intimem-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020. Asiel Henrique de Sousa Relator

DESPACHO

N. 0708228-05.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s): SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: ITER BALDOINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708228-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) RECORRENTE: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA RECORRIDO: ITER BALDOINO DE SOUSA DESPACHO ID 22237027. Recebo os embargos de declaração como Agravo Interno, na forma do art. 35, § 2º do Regimento Interno das Turmas Recursais. Ao Agravante para complementar suas razões recursais. Após, ao Agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso (Regimento Interno das Turmas Recursais, art. 32, § 2º). Intimem-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020. Asiel Henrique de Sousa Relator

N. 0702354-51.2020.8.07.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: EDINALDO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: MAGNO PALMEIRA DE ABREU. R: ARLLAN PATRIK MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA. Número do processo: 0702354-51.2020.8.07.0012 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: EDINALDO ANTONIO DA SILVA RECORRIDO: MAGNO PALMEIRA DE ABREU, ARLLAN PATRIK MOREIRA DA SILVA DESPACHO Intime-se o réu para regularizar sua representação processual, porquanto não há nos autos procuração outorgada a Antônio Rodrigo Machado, Evelin Lisboa, Carolina Senna, Bianca Araújo de Moraes, João Paulo Marques, para representá-lo. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020. Asiel Henrique de Sousa Relator

N. 0702354-51.2020.8.07.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: EDINALDO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: MAGNO PALMEIRA DE ABREU. R: ARLLAN PATRIK MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA. Número do processo: 0702354-51.2020.8.07.0012 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: EDINALDO ANTONIO DA SILVA RECORRIDO: MAGNO PALMEIRA DE ABREU, ARLLAN PATRIK MOREIRA DA SILVA DESPACHO Intime-se o réu para regularizar sua representação processual, porquanto não há nos autos procuração outorgada a Antônio Rodrigo Machado, Evelin Lisboa, Carolina Senna, Bianca Araújo de Moraes, João Paulo Marques, para representá-lo. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020. Asiel Henrique de Sousa Relator

N. 0718135-04.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA, DF36654 - NOELTON TOLEDO, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. R: JULIANA CORREA DE SOUSA. Adv(s): DF23067 - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA. Número do processo: 0718135-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) RECORRENTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE REPRESENTANTE LEGAL: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE RECORRIDO: JULIANA CORREA DE SOUSA DESPACHO ID 22022799. Recebo os embargos de declaração como Agravo Interno, na forma do art. 35, § 2º do Regimento Interno das Turmas Recursais. Ao Agravante para complementar suas razões recursais. Após, ao Agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso (Regimento Interno das Turmas Recursais, art. 32, § 2º). Intimem-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020. Asiel Henrique de Sousa Relator

DECISÃO

N. 0701698-96.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO GOMES DA COSTA. Adv(s): DF56878 - SUELLEN PEREIRA COSMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Asiel Henrique de Sousa Número do processo: 0701698-96.2020.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO GOMES DA COSTA DECISÃO O presente recurso foi interposto com o objetivo de reformar a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência. Todavia, verifico que na origem o processo foi sentenciado no dia 04/12/2020 (ID 78821038), com a homologação do pedido de desistência. Por restar prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente de seu objeto, determino seu arquivamento com fundamento no art. 10, inciso XV, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Sem custas em razão da isenção fiscal e sem honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020. Asiel Henrique de Sousa Relator

N. 0706687-64.2020.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: GABRIEL HENRIQUE ALVIM DE PAIVA. Adv(s): DF13528 - EURIPEDES VIEIRA, DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Asiel Henrique de Sousa Número do processo: 0706687-64.2020.8.07.0006 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA REPRESENTANTE LEGAL: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: GABRIEL HENRIQUE ALVIM DE PAIVA DECISÃO Estabelece o art. 10, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais que é competência do relator não conhecer de recurso. Nos termos do art. 42 e de seu § 1º da Lei 9.099/95, o recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença e o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Observa-se que, a sentença foi disponibilizada no sistema PJe e que o advogado do Banco do Brasil, Dr. RICARDO LOPES GODOY registrou ciência em 16/10/2020 (sexta-feira) às 01h28. Assim, o prazo recursal decenal fluiria a partir de 19/10/2020 (segunda-feira), com seu término em 03/11/2020. Como o recurso do réu foi protocolado em 10/11/2020, (ID 21829185), é manifestamente intempestivo. Por outro fundamento, ainda que tempestivo o fosse o Recurso Inominado, era o caso de ser deserto, porque não restou comprovado o pagamento do preparo recursal no valor de R\$ 17,32, porque a Guia objeto do ID 21829189 não veio acompanhado do respectivo pagamento. Aqui, destaco que o recibo de pagamento objeto do ID 21829186, de igual valor, refere-se a outra de Guia e não guarda qualquer relação com os autos. Nesse ponto, é consolidado o entendimento, inclusive perante o e. Superior Tribunal de Justiça (AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.312/RJ, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino; AgRg na RELAMAÇÃO Nº 4.885/PE, Relator Min. João Otávio de Noronha), de que no sistema dos Juizados Especiais não cabe a complementação do preparo de que cuida art. 1.007, do CPC. No mesmo sentido o Enunciado 168, do FONAJE. De modo que o recurso seria considerado deserto e igualmente não seria conhecido, porque desatendidos os comandos dos arts. 42, § 1º e 54, ambos da Lei nº 9.099/95. Impõe-se, portanto, o não conhecimento do recurso, face a sua intempestividade, carecendo, pois, de pressuposto objetivo de admissibilidade. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO com fulcro no art. 42 da Lei 9.099/95 e do art. 10, inciso V. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R \$ 500,00, a fim de evitar que a sua fixação em percentual do valor da condenação resulte em honorários irrisórios Operada a preclusão, baixem os autos à origem. Intimem-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020. Asiel Henrique de Sousa Relator

ACÓRDÃO

N. 0705526-11.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MAURA SIQUEIRA VINHAL. Adv(s): DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL CASABELLA LTDA. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0705526-11.2019.8.07.0020 EMBARGANTE(S) MAURA SIQUEIRA VINHAL EMBARGADO(S) COOPERATIVA HABITACIONAL CASABELLA LTDA Relator PRESIDENTE TURMA RECURSAL Acórdão Nº 1308725 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Conforme preceitua o art. 48 da Lei nº 9.099/95, alterado pela Lei nº 13.105/15, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 2. Aduz a embargante que o acórdão deixou de apreciar a demanda sob a ótica da garantia constitucional de vedação a negativa de prestação jurisdicional, além da alegada existência de repercussão geral acerca do tema. 3. Ao manifestar seu inconformismo, a embargante revela nítida tentativa de modificar a fundamentação ou o entendimento firmado pelos julgadores, o que é inadmissível na via estreita dos aclaratórios. 4. Não demonstrado vício na decisão colegiada apto a ensejar a correção por meio do presente instrumento. 5. Sem embargo, a hipótese descrita nos autos se coaduna com o entendimento firmado no julgamento do ARE 640713 RG/PR, no qual a Corte Suprema reconheceu a inexistência de repercussão geral no recurso que tenha por temática a discussão sobre a abusividade de cláusulas contratuais, porquanto a discussão se restringe a tema infraconstitucional. 6. Ademais, os julgados proferidos pela Turma Recursal, seja em sede de recurso inominado, seja em sede de juízo de admissibilidade de recurso extraordinário e seus recursos, seguiram todas as determinações do AI 791.292, não havendo argumento idôneo para alterar as decisões proferidas sob o fundamento de negativa de prestação jurisdicional. 7. Os embargos de declaração estão limitados às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, não se prestando ao reexame ou rediscussão da causa, ainda que opostos para fins de prequestionamento. 8. Todos os pontos necessários à resolução da controvérsia foram devidamente analisados no acórdão questionado, inexistindo a alegada omissão. 9. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNÂNIME.

N. 0718609-72.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOELMA MARIA BARBOSA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0718609-72.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) JOELMA MARIA BARBOSA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL E DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1310035 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUENIO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PARCIALMENTE ACOLHIDA. ADMINISTRATIVO. AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DESEMPENHO DE TRABALHO EXTERNO COMPROVADO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS EXTERNAS. LEI COMPLEMENTAR 840/2011. LEI DISTRITAL 5.237/2013. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Inicialmente, acolhe-se parcialmente a prejudicial de prescrição, arguida em contrarrazões, quanto aos valores das parcelas pleiteadas vencidas há mais de 05 (cinco) anos, para restringir o objeto da presente demanda às parcelas que não foram atingidas pelo quinquênio que antecede seu ajuizamento (06/05/2020). Assim, observando-se a planilha (ID Num. 21062798 - Pág. 1) impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a abril/2015. Assim, acolhe-se parcialmente a prejudicial de prescrição arguida em contrarrazões. 2. Aduz a autora ocupar o cargo de Agente de Vigilância Ambiental do Distrito Federal (AVA), cuja atribuição consiste em realizar reiteradas visitas aos locais

de preservação ambiental. Alegou que a Administração não disponibiliza veículos, tendo que utilizar veículo próprio sem receber qualquer gratificação ou indenização. Requereu seja declarado o direito de receber as parcelas de Indenização de Transporte (R\$420,00 mensais), vencidas e vincendas durante o tramite processual até a efetiva implementação da verba no contracheque e a condenação do DF ao pagamento dos valores retroativos compreendidos no quinquênio anterior, de janeiro/2015 a abril/2020 (ID Num. 21062798 - Pág. 1), ao ajuizamento da demanda.

3. Trata-se de recurso (ID 21062967) interposto pela autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a autora não juntou provas de qualquer despesa custeada com veículo próprio para desempenho das funções do cargo que ocupa. 4. Nas razões do recurso, sustenta que a Lei Complementar n. 840/11 é clara ao afirmar que o servidor que utiliza meio próprio de locomoção deve ser devidamente indenizado, assim como a Lei n.º 5.237/13, especialmente aprovada para dispor sobre a carreira de vigilância ambiental, determina o pagamento de indenização pelo uso de veículo próprio. Alega ter comprovado a utilização de seu veículo para realizar as diligências, uma vez que a administração reconhece que os Agentes de Vigilância Ambiental se deslocam para realizar as inspeções em campo (Edital Normativo nº 18/2014 e Lei Federal nº 11.350/2006). Por fim, assevera o enriquecimento ilícito da Administração Pública, tendo em vista que recebe um serviço sem realizar a devida contraprestação. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar procedente o pedido inicial.

5. O art. 106 da Lei Complementar n. 840/2011 dispõe que "o servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, faz jus à indenização de transporte, na forma do regulamento". 6. No que diz respeito à carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do DF, o art. 8º da Lei Distrital n. 5.237/2013 disciplina que "o agente de vigilância ambiental em saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante realização de ações de campo e visitas domiciliares ou comunitárias, atuando nos programas de saúde ambiental relacionados a fatores biológicos e não biológicos e controle de endemias, zoonoses e outras ações que se façam necessárias, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS (Art. 8º)". 7. Outrossim, nos termos do art. 22, §1º da referida Lei Distrital, enquanto o Conselho de Políticas de Recursos Humanos do Distrito Federal não estabelecer os critérios para a concessão da indenização, fica mantido o pagamento na forma da metodologia de cálculo constante do Decreto Distrital 26.077/05 (Art. 1º Fica fixado o valor da Indenização de Transporte, a que se refere o Decreto nº 13.447, de 17 de setembro de 1991, em R\$ 280,00 a contar de 1º de junho de 2005, e em R\$ 420,00 a contar de 1º de outubro de 2005). 8. Assim, considerando que as atividades inerentes ao cargo de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde são desenvolvidas predominantemente em ambiente externo é dispensável a efetiva comprovação de utilização de veículo próprio, vislumbrando-se o direito da servidora ao recebimento da indenização de transporte pleiteada, no valor de R\$420,00 mensais, das parcelas vencidas e vincendas durante o tramite processual até a efetiva implementação da verba em seu contracheque. 9. Precedente: Acórdão 1244103, 07133811820178070018, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 5/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 10. No que se refere ao valor pretendido, a parte autora apresentou planilha (ID Num. 21062798 - Pág. 1) a qual abarca os valores entre janeiro/2015 a abril/2020. Quanto aos valores não prescritos, posteriores a abril/2015, não houve impugnação específica pelo recorrido. No âmbito dos juizados especiais, exige a apresentação de planilha de cálculos pelo demandado, em sede de contestação, o que não se observou-se na situação em tela. Assim, acolhe-se parcialmente a planilha da autora (ID Num. 21062798 - Pág. 1), reformando-se a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial. 11. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para condenar o Distrito Federal à implementação do pagamento da indenização de transporte no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) no contracheque da autora enquanto estiver exercendo serviço externo com recursos próprios, bem como a pagar o valor retroativo fixado em R\$ 28.140,43 (vinte e oito mil cento e quarenta reais e quarenta e três centavos), correspondente ao período de abril/2015 a abril/2020, já incluída a correção monetária pelo IPCA-E, conforme planilha (ID Num. 21062798 - Pág. 1), devendo sobre o valor incidirem juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (STF, RE 870947/SE - Tema 810). 12. Recurso conhecido. Prejudicial de prescrição arguida em contrarrazões parcialmente acolhida. Parcialmente provido nos termos do item 11. Sentença reformada. 13. Vencedora a recorrente, ainda que em parte, não há condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. 14. A súmula do julgamento valerá como acórdão, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, PARCIALMENTE ACOLHIDA. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, PARCIALMENTE ACOLHIDA. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

N. 0734239-71.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEIVA MARIA DE SOUZA. Adv(s): DF15432 - VICTOR LUCANO RIBEIRO DEL DUCA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0734239-71.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) LEIVA MARIA DE SOUZA Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309275 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. RECURSO DO DF. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DAS RUBRICAS DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo Distrito Federal contra a sentença que, ao julgar procedente o pedido da inicial, reconheceu que as parcelas remuneratórias de Auxílio Alimentação e Abono Permanência fazem parte da base de cálculo da remuneração do servidor, devendo integrar a base de cálculo da conversão de licença prêmio, e condenou o réu no pagamento de R\$ 27.566,08 (vinte e sete mil e quinhentos e sessenta e seis reais e oito centavos), correspondente à diferença entre o valor devido e o efetivamente pago a título de licença-prêmio. 2. Em síntese, o Distrito Federal, em suas razões recursais, sustenta que as parcelas, por possuírem natureza indenizatória, não devem integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença prêmio em pecúnia. 3. A Lei que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal é a Lei Complementar n. 840/2011. Na espécie, a aposentadoria do autor ocorreu em 28/02/2020. Embora atualmente a legislação preveja a concessão da chamada "licença-servidor" aos servidores públicos civis do Distrito Federal, revogando a "licença-prêmio" (artigo 139 da Lei Complementar n. 840/2011), aplicam-se à situação em tela os arts. 2º da Lei Complementar nº 952, de 16 de julho de 2019 e art. 9º do Decreto n. 40.208, de 30/10/2019 (Regulamenta a Lei Complementar nº 952, de 16 de julho de 2019, a qual altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011), in verbis: "O servidor que já tenha adquirido o direito a períodos de licença-prêmio por assiduidade, na forma da Lei Complementar nº 840, de 2011, até a publicação da Lei Complementar nº 952, de 16 de julho de 2019, e ainda não os tenha gozado até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar pode, relativamente a tais períodos, optar entre usufruir a licença ou convertê-la em pecúnia, no momento de sua aposentadoria?". 4. Conforme os ditames do artigo 68 da Lei Complementar n. 840/2011, a remuneração é constituída de parcelas e compreende: os vencimentos; as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho; as vantagens pessoais; as vantagens de natureza periódica ou eventual; e, inclusive, as vantagens de caráter indenizatório. 5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência em serviço insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo previsto no artigo 41 da Lei n. 8.112/1990, sendo uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Precedente: REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017. 6. Do mesmo modo, o STJ, no julgamento de recurso interposto pelo Distrito Federal, firmou o entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e a saúde

suplementar também compõem a remuneração do servidor e deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. 7. Na hipótese, restou incontroverso que a conversão da licença-prêmio em pecúnia foi paga, à parte autora, desconsiderando os valores recebidos a título de auxílio-alimentação e abono de permanência na última remuneração do servidor público, antes da aposentação. 8. Destarte, escorregia a sentença que condenou o Distrito Federal ao pagamento das diferenças entre o valor devido e o valor efetivamente pago a título de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia. 9. Nesse sentido: Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 10. Recurso conhecido e improvido. 11. Sem condenação em custas processuais, ante a isenção do ente distrital. Condenado no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei n. 9.099/95). 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0725803-26.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: SAIONARA CORTES NUNES. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0725803-26.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) BANCO PAN S.A e BANCO PAN S.A. RECORRIDO(S) SAIONARA CORTES NUNES Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309166 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DOCUMENTO JUNTADO APÓS A SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. DESVANTAGEM EXAGERADA. ANULAÇÃO DO CONTRATO. RETORNO DAS PARTES AO "STATUS QUO ANTE". DANO MORAL NÃO COMPROVADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente, imperioso consignar que não se admite a juntada de documentos após a sentença, salvo quando se tratar de documento novo, isto é, referente a fato ocorrido posteriormente ou, ainda, quando aquele se tornar conhecido, acessível ou disponível apenas após a petição inicial ou a contestação, nos termos do art. 435, caput e parágrafo único, CPC. Deixo de conhecer dos documentos apresentados em sede de recurso, visto que não se qualificam como documentos novos. 2. Não se mostra necessária a realização de perícia quando os fatos controvertidos puderem ser elucidados por meio de outros elementos de prova constantes nos autos. Preliminar de incompetência do juízo rejeitada. 3. Suscitou o recorrente, também, preliminar de inépcia da petição inicial, em razão de os fatos ali articulados não indicarem precisamente as cláusulas contratuais tidas como ilegais ou abusivas. No caso, se a peça inicial descreve os fatos que supostamente guarnecem a pretensão autoral de forma a possibilitar a compreensão deles e a permitir o pleno exercício do direito de defesa pelo demandado, não há que se falar em indeferimento da petição inicial por inépcia. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. 4. Cuida-se de recurso inominado interposto pela ré contra a sentença que julgou procedentes os pedidos da exordial para: a) declarar nulo e inexigível o contrato vinculado ao Termo de adesão CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PAN; b) determinar a suspensão dos descontos efetuados no contracheque da autora; c) determinar a devolução de todas as quantias descontadas desde a contratação, em dobro, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, acrescida de juros de 1% ao mês, ambos a partir dos referidos descontos; d) determinar que o AUTOR ?devolva para o Banco réu a quantia de R\$ 9.984,00 (nove mil novecentos e oitenta e quatro reais), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária desde a referida operação (07/07/2016). Fica desde já autorizada a compensação entre as dívidas. O saldo deve ser pago pela parte devedora Banco réu - BANCO PANAMERICANO S.A, em favor da autora, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10%, conforme artigo 523, §1º, do CPC?; e, por fim, e) condenar o réu a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Sustenta o recorrente, em síntese, contratação válida, inexistência de qualquer vício ou nulidade, necessidade de observância do princípio do Pacta Sunt Servanda, ausência de ato ilícito, prova dos danos materiais e má-fé. Visa a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. 6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 7. O contrato "TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PAN? (ID 21551447 - Pág. 1) indica que a consumidora firmou com o banco réu contrato na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em favor da autora e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável ? RMC. 8. A análise do instrumento contratual firmado entre as partes observa-se que este possui algumas cláusulas atinentes ao mútuo e outras sobre cartão de crédito, não havendo indicação clara e precisa sobre a modalidade do serviço efetivamente contratado pela autora. 9. Encontra-se entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III do CDC). 10. Outrossim, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; número e periodicidade das prestações; soma total a pagar, com e sem financiamento (art. 52 do CDC). 11. No caso em comento, a parte ré/recorrente juntou o contrato entabulado entre as partes (ID 21551447 - Pág. 3). Embora constem as informações sobre o custo efetivo total ? CET, o réu não demonstrou ter informado a autora, consumidora, o número, periodicidade das prestações e a soma total a pagar, com e sem financiamento. 12. Não comprovou a existência de negócio jurídico entabulado entre as partes, com a indicação precisa da modalidade do serviço efetivamente contratado, a quantidade de parcelas a serem consignadas na folha de pagamento e o termo final da quitação da dívida. 13. Há indicação da existência de algumas cláusulas atinentes ao mútuo e outras que versam sobre cartão de crédito, não havendo demonstração clara e precisa sobre a modalidade do serviço efetivamente contratado pelo autor/recorrido. 14. O negócio jurídico em discussão submete o consumidor à desvantagem exagerada e afronta não só o direito de informação, estampado nos artigos 6º, incisos III e IV e 46 do Código de Defesa do Consumidor, como também da boa-fé objetiva, que tem como uma de suas funções o controle do exercício do direito subjetivo das partes, de forma a evitar o abuso de direito. 15. Em verdade, foi concedido um empréstimo sem qualquer menção da quantidade de parcelas a serem consignadas em folha de pagamento, nem o termo final da quitação da dívida que, em caso de desconto apenas do valor mínimo da fatura do cartão de crédito, lhe confere um caráter indeterminado, mesmo que a autora sequer tenha utilizado o serviço. 16. Nesse contexto, em atendimento aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, reputa-se como mais justo e equânime que as partes retornem ao status quo ante à contratação do empréstimo, sob pena de enriquecimento sem causa (CC, art. 884 c/c Lei n. 9.099/95, artigos 5º e 6º). 17. Dessa forma, faz-se necessária a devolução pela autora da quantia recebida, R\$ 9.984,00 (nove mil novecentos e oitenta e quatro reais), devidamente corrigida e acrescida de juros, tal como foi fixado na sentença objurgada. 18. No tocante às quantias descontadas desde a contratação, estas foram embasadas em avença celebrada entre as partes. Portanto, é imperioso reconhecer que a instituição financeira ré/recorrente exerceu direito que, a princípio, tinha fundamento jurídico e legítimo, de modo que não se vislumbra má-fé. Assim, na espécie,

não há que se falar em imposição da dobra descrita no parágrafo único do art. 42 do CDC. Logo, deverá a ré restituir, na forma simples, ? as quantias descontadas desde a contratação?, corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescida de juros de 1% ao mês, ambas a partir dos referidos descontos. 19. Destaca-se que, tendo em vista que as partes figuram como credoras e devedoras mútuas, cabível a compensação de valores, nos termos do art. 368 do Código Civil. 20. Na quadra da almejada reparação por alegados danos morais, embora tenha havido evidente falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, tal conduta não teve o condão de macular os direitos da personalidade da consumidora. Não há comprovação de lesão à imagem, à honra, exposição à situação vexatória, ou a qualquer outro direito da personalidade, tampouco que esta tenha suportado significativo prejuízo, em decorrência da falha praticada pela ré. Com efeito, o arbitramento de indenização para reparar o dano extrapatrimonial demanda a prova cabal de que os desdobramentos da falha do serviço prestado infligiram dano psicológico ou ofensa aos atributos da personalidade, o que não existe nos autos concretamente. 21. Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença, conforme itens 18 e 20, mantendo-a nos demais termos. 22. Recurso conhecido. Preliminar de incompetência do juízo rejeitada. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Parcialmente provido para afastar a condenação da ré: a) à restituição em dobro, das ?quantias descontadas desde a contratação?, devendo fazê-lo, entretanto, na forma simples e b) ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença mantida nos demais termos. 23. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 24. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

N. 0729647-81.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: VERUSCKA FERREIRA SILVA CAVALCANTI DE JESUS. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0729647-81.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) VERUSCKA FERREIRA SILVA CAVALCANTI DE JESUS e MINIST?RIO P?BLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRIT?RIOS RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Relator Designado Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1304996 EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? SAÚDE PÚBLICA. RETIRADA DE DISPOSITIVO INTRAUTERINO (ESSURE) ? DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ? PROVA PASSÍVEL DE PRODUÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIR O FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ? SENTENÇA ANULADA. 1. A realização de prova pericial, por si complexa, é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. O presente caso, em que a parte autora pretende a determinação de retirada de dispositivo intrauterino pela Rede Pública De Saúde, não se avista complexidade de prova de ordem a determinar a incompetência do Juizado Especial Da Fazenda Pública. 3. O processo apresenta elementos de prova bastantes à apreciação do mérito podendo o juiz processante determinar outras, inclusive de natureza técnica que não se revelem complexidade. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para anular a sentença e devolver o processo à origem para regular processamento. 5. Sem custas e sem honorários ante a inexistência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Designado e 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: PRELIMINAR SUSCITADA DE OF?CIO PELO 1? VOGAL ACOLHIDA, POR MAIORIA. RECURSO DE VERUSCKA FERREIRA SILVA CAVALCANTI DE JESUS CONHECIDO. PROVIDO. RECURSO DO MINIST?RIO P?BLICO CONHECIDO. PROVIDO. SENTEN?A CASSADA. MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. REDIGIR? O AC?RD?O O 1? VOGAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 01 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator Designado RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. procedimento cirúrgico de retirada de dispositivo intrauterino de contracepção (ESSURE). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A autora ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual visa a condenação do Distrito Federal na obrigação de efetuar procedimento cirúrgico de retirada de dispositivo intrauterino de contracepção (ESSURE). 2. Requereu a determinação, in limine, a que o réu iniciasse ?todas as tratativas? à realização da cirurgia em ?algum hospital privado do DISTRITO FEDERAL especializado neste tipo de intervenção médica, custeando integralmente todos os procedimentos afetos à cirurgia?, ou efetuasse a retirada do ?dispositivo e respectivos fragmentos, com todos os procedimentos pré-operatórios devidamente respeitados, designando os profissionais médicos especializados em tal intervenção?. 3. Foi prolatada sentença extintiva do processo (sem exame de mérito), sob os seguintes fundamentos: ?(...) A Resolução nº 12, de 13 de outubro de 2019, desta Corte de Justiça, alterou a competência da 5ª Vara da Fazenda Pública do DF, que passou a se denominar 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA e SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (art. 2º). No artigo 3º, do referido ato normativo, destaca-se a competência do referido juízo para conhecer e processar as NOVAS ações sobre saúde pública do DF. (destaquei). Versa a controvérsia em exame acerca do procedimento cirúrgico de ?retirada do dispositivo contraceptivo ESSURE do seu órgão reprodutor, por força de inúmeras complicações de saúde médica.? A ação em destaque se imiscui em centenas, quicá milhares, da mesma espécie, submetidas ao crivo do Poder Judiciante. Não se pode deixar de observar que refletem um problema de saúde pública de cunho geral, mesmo porque um número substancial de mulheres, talvez milhares, apresentou problemas similares, motivadores das ações em tela, o que, tecnicamente, não evidencia problema individual, mas coletivo, afeto à saúde pública do DF, a demandar a atuação, para resolução, da Vara de Saúde do DF, por força do espectro normativo que delimita sua atuação. No mais, as ações sob a égide dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por força da Lei que as rege, procedimentalmente, qual seja, 9099/95, inadmitte ações que demandem maior apuração instrutória, sob a ótica da complexidade, de forma que o argumento, linear, de que deve processar todas as ações até 60 salários mínimos, NÃO se sustenta, por si só, mesmo porque, por força do normativo em destaque, a sua competência, para processamento de ações até o valor da causa de 60 salários mínimos, somente encontra respaldo caso concomitantes e coexistentes os seguintes parâmetros, técnicos, advindos da Lei 9099/95: a) a ação tem que se qualificar como causa cível de MENOR COMPLEXIDADE; b) não pode demandar instrução probatória de maior alcance jurídico, frente à complexidade da matéria. No caso em destaque, há que se definir, inclusive, se as complicações em destaque, noticiadas na exordial, são decorrentes, ou não, do referido dispositivo, o que, a toda evidência, não sinaliza fato que possa ser deslindado no restrito âmbito de cognição e viés probante da Lei nº 9099/95, que rege procedimentalmente as ações propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Interessante se notar, ainda, que as decisões antecipatórias do mérito, juntadas pelo autor para robustecer os seus pedidos, foram, todas, proferidas pelo juízo da 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA e SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos autos dos processos nº 0711534-10.2019.8.07.0018, 0710394-38.2019.8.07.0018 e 0711519-41.2019.8.07.0018, ou seja, todas do ano de 2019, o que evidencia, sem maiores discussões, a competência do referido juízo para apreciar e julgar ações que digam respeito à pretensão material em voga, prestigiando-se, com isso, a segurança jurídica, como fator inerente à prestação jurisdicional, solapando-se, desta feita, a possibilidade de decisões contraditórias sobre o mesmo tema. Nesse prumo, observa-se, desta feita, a incompetência deste

juízo para processar e julgar a pretensão em comento, em sintonia com os argumentos expendidos, a solução jurídica imperiosa é a extinção do feito, uma vez que o art. 51, II, da Lei 9099/95 não permite que se efetuem declínios de competência, regra técnica da lei procedimental dos Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais se inclui o da Fazenda Pública (art. 1º da Lei 12.153/09. No mais, trago a lume que, em outro feito, símile, que fora ajuizado, ORIGINALMENTE, perante o juízo da 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA e SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, este juízo suscitou CONFLITO DE COMPETÊNCIA, por força do declínio de competência implementado pelo juízo antes destacado, o qual se encontra no colendo TJDF, para fins de apreciação. Nesse prumo, JULGO EXTINTO O FEITO, com arrimo no art. 51, II, da Lei nº 9099/95 (...). 4. Recursos interpostos pela autora e pelo Ministério Público contra a r. decisão terminativa, os quais ainda pugnam pela tutela recursal de urgência para que o DISTRITO FEDERAL forneça o tratamento adequado à parte?. 5. A d. Promotoria de Justiça (em grau revisional) oficia pelo provimento dos recursos. 6. Os Juizados Especiais têm por princípios informadores a celeridade e a simplicidade, estando sua competência adstrita à conciliação, processo e julgamento das causas cíveis consideradas de menor complexidade, entendendo-se como tais aquelas cujo valor não supere quarenta salários mínimos e para cujo deslinde não seja necessária a realização de perícia técnica, além da necessidade de o procedimento ser compatível com o previsto na Lei 9.099/95. 7. No caso dos autos, forçoso reconhecer a indispensabilidade de prova técnica para atestar o comprometimento da saúde da paciente, em razão da manutenção do implante em seu organismo, a justificar a responsabilização do ente federativo para promover a abordagem cirúrgica de retirada do dispositivo Essure, o que torna complexa a matéria, sob o aspecto do procedimento a ser adotado, e afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95. 8. Muito embora a autora tenha acostado relatório médico (ID 19538727) que conclui pela necessidade de retirada do dispositivo, percebe-se que o médico chegou a tal conclusão tendo em vista única e exclusivamente o relato dos sintomas feito pela autora (sem que os referidos sintomas tenham sido descritos no relatório), como se deduz do seguinte trecho: "(...) venho por meio do presente laudo médico partir da história clínica colhida a seguir, apresentar a seguinte consideração que deverá ser levada em consideração para decidir acerca da necessidade da imediata retirada do mesmo: em exaustiva no qual esse médico avaliou, restando englobado cerca de 102 pacientes, pode-se verificar que a sintomatologia apresentada por todas é extremamente semelhante o que permitiu concluir que tais sintomas são decorrentes de complicação oriunda da implantação do referido dispositivo, pois diante do deslocamento da estrutura metálica do ESSURE dentro do aparelho reprodutor de todas as envolvidas pode-se atestar de forma categórica que há risco real e eminente de perfuração com deslocamento do mesmo para cavidade pélvica e abdominal, sendo de primordial importância que seja retirado o dispositivo, enquanto este ainda está dentro do aparelho reprodutor. 9. Faz-se necessária, no caso concreto, a produção de perícia médica para comprovar a existência do dano à saúde da autora, bem como o nexo de causalidade, qual seja, a demonstração de que as complicações ventiladas na exordial são decorrentes da implantação do dispositivo Essure, sem os quais a responsabilização do ente público deverá ser afastada. 10. Destaca-se que a Nota Técnica da Anvisa acostada ao feito (ID 19538730) apenas esclarece que a agência tomou a decisão de suspender a importação e comercialização do produto no Brasil em razão do não cumprimento, por parte da empresa importadora e detentora do registro do produto no país, da exigência prevista em regulamentação da Anvisa quanto à vigilância pós mercado de produtos para a saúde (apresentação de relatório de estudo clínico com acompanhamento mínimo de cada paciente por um período de 12 meses, relatório de gerenciamento de risco atualizado, além de descrição das medidas efetivadas após o alerta emitido pelas demais autoridades regulatórias no mundo). 11. Consta na referida nota técnica, inclusive, orientação às pacientes que tiveram o produto implantado para manter a rotina de acompanhamento clínico junto ao médico. A Anvisa expressamente deixa consignado que: "Não há recomendação para a retirada do dispositivo, a menos que haja orientação médica nesse sentido". 12. Até mesmo a Nota Técnica apresentada pelo Ministério Público junto com o recurso inominado deixa claro que "Não existe uma recomendação absoluta para que as pacientes que porventura tenham implantado o dispositivo Essure® promovam a sua retirada de imediato, ficando tal procedimento vinculado a uma orientação médica; as mulheres que tiveram o produto implantado devem manter a rotina de acompanhamento clínico junto ao seu médico" (ID 19538742, Pág. 5, item 9). 13. Sobre a competência do Juízo de Fazenda Pública nas causas que envolvam prova complexa, observe-se o precedente da 2ª Câmara Cível do TJDF: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO DO AUTOR EM LEITO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA X JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 12 DE 03/19 DESTE E. TJDF. JUÍZO FAZENDÁRIO. COMPETÊNCIA PARA NOVAS CAUSAS QUE VERSEM SOBRE SAÚDE PÚBLICA. (...) As ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde não encerram, por si só, complexidade apta a afastar a competência do Juizado Especial Fazendário, ressalvada a necessidade de produção de prova complexa a atrair a competência do Juízo de Fazenda Pública (...) Acórdão 1247228, 07256845020198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/5/2020, publicado no PJe: 16/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 14. Desse modo, escorreita a sentença que reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciação do feito, extinguindo-o sem análise meritória, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, uma vez que o deslinde da demanda depende de conhecimentos técnicos específicos para a verificação da existência de intercorrências danosas à saúde da autora em razão da implantação do dispositivo. 15. Recurso da parte autora conhecido e improvido. 16. Recurso do Ministério Público conhecido e improvido. 17. Condenada a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC. 18. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Designado e 1º Vogal Eminentes pares, Pede vista deste processo para melhor exame, e ao fazê-lo estou encaminhando entendimento jurídico diverso daquele adotado pelo e. Relator. A Câmara de Uniformização no julgamento do IRDR 2016.00.2.024562-9 fixou, dentre outras, a seguinte tese: "as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde não encerram, por si só, complexidade apta a afastar a competência do Juizado Especial Fazendário, ressalvada a necessidade de produção de prova complexa a atrair a competência do Juízo de Fazenda Pública". Já a Resolução nº 12 de 03/10/2019 do Pleno desta corte transformou a 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal na 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal e fixou sua competência para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública do Distrito Federal, sem prejuízo de sua competência originária, ressalvada, dentre outras hipóteses, a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal. Pois bem. Trata-se de recursos inominados interpostos pela autora e pelo Ministério Público do Distrito Federal contra sentença que extinguiu o feito, por reconhecer a incompetência do Juizado Especial de Fazenda Pública, dada a suposta complexidade da causa, bem como a competência adstrita à 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal. Contudo, assiste razão aos recorrentes, no sentido de que o juízo de origem tem competência para o processamento do feito. Senão, vejamos. Trata-se de pretensão de obrigação de fazer destinada à condenação do Distrito Federal à retirada de dispositivo de contracepção "Essure" (ESSURE ESS305) do organismo da requerente, tendo em vista a ocorrência de inúmeras complicações de ordem médica advindas de defeito do produto, que ocasionaram graves riscos à sua saúde e à sua vida, de modo geral. De acordo com a Resolução nº 7 que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Justiça do Distrito Federal, é da competência daqueles Juizados Especiais, dentre outras, as ações que tenham por objeto prestação de serviço de saúde e fornecimento de medicamentos. Assim, por se tratar o feito de pretensão de prestação de serviço (realização de cirurgia) contra o ente federado (Distrito Federal), a competência se estabelece como sendo dos Juizados de Fazenda Pública. Não prospera o argumento de que se trata de causa complexa, a demandar a realização de perícia. A uma, porque já constam dos autos farta documentação médica (relatório médico detalhado, exames de imagem, etc.) dando conta da situação de saúde delicada da autora como sendo consequência do deslocamento do dispositivo contraceptivo Essure implantado em suas trompas. A duas, a corroborar a ideia da prescindibilidade da prova técnica a ser produzida por expert estão as demais provas carreadas aos autos que comprovam a proibição pela ANVISA da importação, a distribuição, a comercialização, o uso e a divulgação do produto, bem como a determinação do recolhimento do sistema contraceptivo Essure (Resolução 457/2017). Isto posto, resta inafastável a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processamento do feito, razão porque deverá o processo ser devolvido à origem para ulterior prosseguimento. A corroborar tal posicionamento, cito precedentes recentes das demais Turmas Recursais, quais sejam, acórdão nº 1275406, relator: Aiston Henrique de Sousa, Primeira Turma Recursal, publicado no DJE: 14/9/2020; acórdão 1285458, Relatora: Soníria Rocha Campos D'assunção, Primeira Turma Recursal, publicado no DJE: 1/10/2020; acórdão

1288288, Relator: Arnaldo Corrêa Silva, Segunda Turma Recursal, publicado no DJE: 8/10/2020 e acórdão 1288060, Relator: Almir Andrade de Freitas, Segunda Turma Recursal, publicado no PJe: 6/10/2020. No que tange ao pedido de antecipação da tutela recursal, entendo que no presente caso restou demonstrada, em análise preliminar, a urgência da medida e probabilidade do direito vindicado. Senão, vejamos. A autora realizou procedimento para a inserção de microdispositivo tubário por videocohisteroscopia ?Essure? no Hospital Materno Infantil de Brasília (HMI). Consta dos autos também relatório médico (ID Num. 19538727), subscrito por médico especialista em ginecologia e obstetrícia, relatando que a autora apresentou problemas médicos decorrentes da manutenção daquele dispositivo em seu organismo, que se deslocou dentro do seu aparelho reprodutor, causando-lhe risco real e iminente de perfuração caso alcance a cavidade pélvica e abdominal. O médico também descreveu os sintomas apresentados pela autora e que são compatíveis com um processo inflamatório local, quais sejam: cefaleia; aumento do fluxo e da frequência da menstruação, inclusive com coágulos (que tem interferido fortemente na sua vida diária, social e sexual); cólicas no baixo ventre; dor intensa durante o fluxo menstrual (dismenorreia, o que a tem impedido de ter uma vida sexual satisfatória e plena como tinha antes); aumento da secreção vaginal; prurido e infecção urinária frequente. Por fim concluiu: “[...] Adentrando a cavidade abdominal pode perfurar segmento de alça intestinal que porventura a toquem, tornando imperioso que a SESDF realize a imediata retirada dos implantes ESSURE, tal situação causa intenso sofrimento físico e psíquico à esta paciente, sofrimento esse intenso e desesperador pois há o risco de morte caso o dispositivo venha a perfurar algum órgão vital ou mesmo por infecção secundária a perfuração de alça intestinal, risco real e iminente que não pode ser desprezado nem afastado senão com a retirada total do implante?”. Grifo nosso. A radiografia da bacia feita na autora (ID Num. 19538725) revela a existência de ?fios metálicos projetados na escavação pélvica?. De outro giro, a Nota Técnica de ID Num. Num. 19538730, emitida pela Agência Nacional de Saúde (ANVISA) explicita os motivos que levaram aquela agência reguladora a suspender a importação e comercialização do produto no Brasil (complicações graves, tais como: gravidez indesejada, dor crônica, perfuração, migração do dispositivo, alergia e diversos sintomas sugestivos de sensibilidade e reações imunológicas), sendo que o registro do produto se encontra cancelado desde 23/12/2018. A autora narrou em sua peça inicial que após apresentar os sintomas descritos em parágrafo anterior e que lhe diminuíram sobejamente a qualidade de vida como um todo, esteve no HMI por diversas vezes em busca de auxílio visando à retirada do dispositivo, sem sucesso. Relata descaso daquele serviço de saúde que ignora suas queixas e pedidos de auxílio com relação às complicações advindas do procedimento de esterilização a que se submeteu. Pois bem. A lei nº 9.263/96, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, estatui que o planejamento familiar é direito de todo cidadão. O art. 3º assim dispõe: ?Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde. Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras: I - a assistência à concepção e contracepção; [...]. Grifo nosso. Por seu turno, o art. 9º enuncia: Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção?. Grifo nosso. Do cotejo do caso concreto com a norma legal, sobressai a responsabilidade da rede pública de saúde ao executar as ações voltadas para o planejamento familiar, e o dever de fazê-lo sem prejuízo à vida e a saúde dos que a ela recorrem. É de se ver no caso concreto, pela cognição sumária permitida até aqui, a potencial inobservância desse dever pelo requerido, uma vez que há fortes indícios de que a inserção do dispositivo ?Essure? ocasionou à requerente problemas sérios de saúde, inclusive colocando sua vida em risco, conforme relatório médico acostado aos autos. Em vista do exposto, dada a probabilidade do direito demonstrada e o perigo da demora no caso concreto, pelo iminente risco de vida já relatado, entendo cabível a antecipação da pretensão recursal. Assim, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal pretendida por Veruska Ferreira Silva Cavalcante para determinar ao Distrito Federal que submeta a autora ao procedimento cirúrgico adequado à retirada do microdispositivo tubário ?Essure? e respectivos fragmentos com base na classificação de risco da paciente a ser feita em consulta a se realizar em 10 dias, a contar da intimação, e no seu posicionamento com relação aos demais pacientes que aguardam cirurgia. Deixo de analisar por ora o pedido de realização da cirurgia na rede privada de assistência à saúde em substituição à rede pública, posto que tal medida depende diretamente da comprovação da impossibilidade de sua realização no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, o que poderá ser deferido em momento posterior, caso isso venha a se comprovar e a depender da classificação de risco da autora. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para anular a sentença e devolver o processo à origem para regular processamento, assim como para conceder parcialmente a antecipação da tutela recursal nos termos acima expendidos. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, dada a ausência de recorrente vencido. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com a divergência DECISÃO PRELIMINAR SUSCITADA DE OF?CIO PELO 1? VOGAL ACOLHIDA, POR MAIORIA. RECURSO DE VERUSCKA FERREIRA SILVA CAVALCANTI DE JESUS CONHECIDO. PROVIDO. RECURSO DO MINIST?RIO P?BLICO CONHECIDO. PROVIDO. SENTEN?A CASSADA. MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. REDIGIR? O AC?RD?O O 1? VOGAL.

N. 0731040-41.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: GUSTAVO DANTAS FERREIRA. Adv(s): DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0731040-41.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) ITAU UNIBANCO S.A. e ITAU UNIBANCO S.A. RECORRIDO(S) GUSTAVO DANTAS FERREIRA Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309164 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COBRANÇA EXCESSIVA POR SMS. PERTURBAÇÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA CONDENAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo réu contra a sentença que, ao julgar procedentes os pedidos da exordial, declarou a inexistência da relação jurídica, condenou o réu a retirar o número do autor do seu cadastro de inadimplentes, abster-se de realizar cobranças e, ao fim, a pagar indenização por dano moral, no importe de R\$ 3.000,00. 2. Sustenta o recorrente, em síntese, inexistência de ato ilícito (dano in re ipsa) e ausência de demonstração de dano efetivo. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização. 3. A pretensão recursal do réu, ora recorrente, restringe-se ao combate à condenação de reparação por danos morais. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. O dano moral decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima, desencadeada pelo evento (art. 5º, V e X, CF). 6. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ?cobrança indevida não acarreta, por si só, dano moral objetivo, in re ipsa, na medida em que não ofende direito da personalidade. A configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos?. (REsp 1550509/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016). 7. No caso em comento, resta evidente a falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, consubstanciada na cobrança insistente de dívida de terceiro, desconhecido do autor. 8. Tal conduta, na espécie, teve o condão de macular os direitos da personalidade do consumidor. Há nos autos prova (ID Num. 21507033 - Pág. 1 e seguintes) da exposição do demandante à cobrança excessiva (remessa insistente de mensagens por SMS) a justificar a condenação da ré/recorrente no pagamento de indenização por danos morais. 9. Observando-se as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso sob exame, é razoável e proporcional a condenação fixada R\$ 3.000,00, título de reparação por dano moral. 10. A propósito, esta Terceira Turma Recursal consolidou entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi comprovado na situação concreta ora sob exame. 11. Destarte, irretocável a sentença vergastada. 12. Recurso conhecido e improvido. 13. Condenado o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários

advocáticos, esses fixados em 10% do valor da condenação (art. 55, Lei nº 9.099/95). 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0701600-14.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HIARLA BRENA DA SILVA FROTA DE ARAUJO. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: EDSON SEPULVIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0701600-14.2020.8.07.9000 AGRAVANTE(S) HIARLA BRENA DA SILVA FROTA DE ARAUJO AGRAVADO(S) EDSON SEPULVIDA DA SILVA Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309336 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. SUSPENSÃO DA CNH. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia, nos autos do PJE nº 0712147-91.2018.8.07.0009, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu a suspensão de CNH do ora agravado, nos seguintes termos: "É certo que adotar medidas diferenciadas em situações extremas contribui para a efetividade da prestação jurisdicional. E este é o objetivo do Artigo 139, IV do Novo Código de Processo Civil. Por outro lado, importante ponderar que é o patrimônio que responde por dívidas e não a pessoa do devedor. Diante disso, o exercício de amplos poderes pelo juiz, sem balizas específicas, pode ensejar medidas inadequadas. Nessa linha, suspender o direito de dirigir, restringir o uso de passaporte e cancelar cartões de crédito são medidas excepcionais, por atingirem a pessoa do devedor, enquanto a penhora de bens passíveis de construção soa viável por afetar seu patrimônio. Neste sentido: EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÉBITO NÃO QUITADO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, CPC. SUSPENSÃO DA CNH. IMPOSSIBILIDADE. EFICIÊNCIA E PROPORCIONALIDADE. NÃO OBSERVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação de execução de títulos executivos extrajudiciais, para pagamento de quantia certa, representada em contratos de abertura de crédito fixo. 1.1. Agravo de instrumento do exequente contra decisão que indeferiu requerimento formulado na origem, para a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, ante a não localização de bens penhoráveis. 2. O artigo 139, IV, do CPC, outorga ao juiz o dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2.1. Na aplicação do aludido dispositivo legal, o julgador deve considerar o grau de proporcionalidade e efetividade que a medida guarda com a superação do obstáculo existente ao adimplemento da obrigação, conforme cada caso concreto. 3. In casu, a despeito das dificuldades encontradas pelo exequente na obtenção do pagamento do débito, a determinação de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação do devedor em nada contribui com a superação do óbice do credor em alcançar o crédito almejado, não agregando efetividade à determinação judicial. 3.1. Revela-se, ainda, medida desproporcional vez que possui, na hipótese, caráter tão somente punitivo, com potencial de comprometer o direito do executado de ir e vir e o de exercer seu legítimo direito de conduzir veículo automotor, estando devidamente habilitado. 4. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão n.1032576, 07057281920178070000, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/07/2017, Publicado no DJE: 01/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É importante que a medida prevista no art. 139, IV do NCPC se revele proporcional e seja aplicada após o esgotamento de outros meios previstos no ordenamento. Tal objetivo se coaduna com a proposta do novo código de aumentar a eficiência processual, sem, contudo, implementar medidas ineficazes e de difícil fiscalização, o que poderia implicar em efeito contrário. Ante ao exposto, indefiro o pleito da parte exequente de suspensão da CNH (ID 73222282) por considerar que a parte executada, ao contrário do alegado, não se furtou do pagamento da quantia devida, notadamente porque houve constrição, desconstituída por falta de interesse do credor em adjudicar os bens. Sem prejuízo, concedo o derradeiro prazo de dez dias para que a exequente indique bens passíveis de constrição, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se. ? 2. Na via do agravo de instrumento, a recorrente postula a reforma da decisão, haja vista o inadimplemento pelo executado, ora recorrido. 3. A controvérsia cinge-se ao exame da adoção de medida executiva atípica, qual seja, suspensão da CNH, ante o esgotamento dos meios legais para satisfazer a obrigação. 4. O art. 139, IV, do CPC permite a determinação de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias a assegurar o cumprimento de ordem judicial. Tais medidas possuem a finalidade de atuar sobre a vontade do devedor para fins de adimplemento da dívida, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. No que se refere ao tema, a jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que: "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade." (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019). 6. No caso em espécie, a suspensão da CNH do executado/agravado afigura-se desproporcional, haja vista que, além de não guardar qualquer relação com a dívida perquirida nos autos, patente sua inefetividade para o adimplemento da dívida, posto que já houve determinação de arquivamento do feito, em razão da inexistência de bens passíveis para a satisfação do crédito exequendo. 7. Por tais razões, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso. 8. Destaca-se que o pedido inerente à baixa do CNPJ em nome da parte credora (comunicação ao Ministério Público) deve ser examinado pelo juízo de origem, uma vez que não foi objeto da decisão atacada. 9. Agravo de instrumento conhecido e improvido. 10. A súmula de julgamento servira como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0708980-95.2020.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: EBERTON DA SILVA RODRIGUES. R: LUANA GABRIELA CUNHA PAIVA. Adv(s): GO33289 - KALLINE CARVALHO VARAO NERY. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0708980-95.2020.8.07.0009 RECORRENTE(S) SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A RECORRIDO(S) EBERTON DA SILVA RODRIGUES e LUANA GABRIELA CUNHA PAIVA Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309274 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CITAÇÃO FEITA APÓS A AUDIÊNCIA INAUGURAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Trata-se de recurso interposto pela ré contra sentença que decretou a revelia e julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condená-la a pagar aos requerentes a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. 2. Suscitou preliminar de nulidade da citação, uma vez que foi citada apenas em 02.10.2020, o que tornou impossível o contraditório e sua presença na audiência de conciliação, que ocorreu em 01.10.2020. Requereu o acolhimento da preliminar de nulidade da

citação e a anulação de todos os atos processuais a partir da citação inválida, nos termos do art. 281 do CPC. 3. A Lei n. 9.099/95 não possui disposição expressa acerca do interstício temporal mínimo a ser observado entre a citação da parte requerida e a data da audiência una de conciliação, instrução e julgamento. 4. Contudo, o chamamento formal deve ser praticado com antecedência mínima e suficiente a viabilizar a efetiva participação da parte ré na audiência una, oportunidade em que, de forma concentrada, terá que deduzir resposta e apresentar todos os elementos de prova da resistência. 5. No caso, a ora recorrente foi citada em 02/20/2020 (ID 21477909 e 21477910), após a realização da audiência, em 01/10/2020 (ID 21477900), razão pela qual mostra-se patente o prejuízo suportado pela ré, a quem não foi oportunizada chance de comparecimento na audiência de conciliação, tampouco aos atos posteriores, sendo o caso de afastamento da decretação da revelia, a fim de se garantir a aplicação do contraditório e da ampla defesa. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença anulada. Determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que se designe nova audiência de conciliação, observando-se o prazo mínimo de 5 dias entre os atos processuais. 7. Custas recolhidas. Deixo de condenar em honorários advocatícios ante ausência de recorrente vencido (art 55 da Lei 9.099/95). 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME.

N. 0708939-10.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): DF27450 - ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO BUENO. R: GABRIEL TAPAJOS DOS SANTOS. Adv(s): DF63971 - GIOVANI DE OLIVEIRA SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0708939-10.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A RECORRIDO(S) GABRIEL TAPAJOS DOS SANTOS Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309365 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REALIZAÇÃO DE EXAME DIVERSO DO ORÇADO COM O AUTOR. CUSTO MAIOR. NÃO COMPROVADA A COMUNICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PACIENTE PARA O CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Narra o autor que, em 21/12/2019, foi atendido no Hospital HRAN, tendo sido informado pelo médico que havia sido acometido por Celulite Infecciosa, mas aquele hospital não dispunha de equipamentos para a realização do exame necessário (USG das partes moles do braço esquerdo). 2. Afirma que fez orçamentos nos hospitais particulares da região e o valor cobrado pelo estabelecimento requerido era o menor, qual seja, R\$167,05 pelo exame, além de consulta médica no valor de R\$400,00. 3. Contudo, sem sua autorização, foi feito exame mais sofisticado que o contratado (USG dúplex-doppler colorido do sistema venoso do membro superior), ao custo de R\$566,76. 4. A sentença objurgada julgou procedente o pedido deduzido na inicial para declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 566,76 (quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos), devendo o requerido abster-se de incluir o autor no rol de inadimplentes, além de declarar como devido pelo autor ao hospital requerido, o valor de R\$167,05 (cento e sessenta e sete reais e cinco centavos), a ser corrigido pelo INPC e com juros de 1% a.m., desde o dia 21/12/2019. 5. Em suas razões recursais, a parte ré alega que "o médico do Hospital Brasília não é obrigado a seguir a mesma conduta clínica do médico do HRAN, até porque não se sabe as condições clínicas que o paciente apresentava quando procurou o HRAN?". Acrescenta que "Não há que se falar em deficiência de informação e, sim, conduta e procedimentos médicos distintos após analisar o estado de saúde do paciente?". Pugna pelo provimento do recurso e improcedência dos pedidos. 6. No caso, incidem as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva, na medida em que se trata de relação de consumo e o conflito trazido aos autos, como quer a dicção dos arts. 2º e 3º do CDC. 7. Presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência material do consumidor quanto à elucidação dos fatos, a inversão do ônus da prova é medida imperativa, de forma a consolidar o encargo probatório da ré em comprovar que informou ao paciente o tipo de exame a que o paciente seria submetido e o custo do procedimento. 8. Encontra-se entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III do CDC). Trata-se de dever anexo decorrente do princípio boa-fé objetiva, que rege as relações jurídicas contratuais em todas as suas fases (art. 422, CC e Enunciado nº 25 das Jornadas de Direito Civil). 9. A mera alegação de ausência de responsabilidade, haja vista a prescrição do exame pelo médico que atendeu o autor no Hospital Brasília, desacompanhada de elementos e documentos probatórios que indiquem que o paciente foi devidamente informado de que se submeteria a exame diverso daquele que havia contratado, não exclui a responsabilidade da parte ré pela inobservância do princípio da informação adequada. 10. Embora seja indubitável o direito do réu/recorrente de receber pelo procedimento, a ausência de prévio consentimento do paciente em arcar com o pagamento de exame mais sofisticado e com custo maior, configura falha na prestação de serviço, razão pela qual, no caso em comento, responde o réu/recorrente, objetivamente, pela reparação dos danos causados ao consumidor (Art., 14, caput, CDC). 11. Tais os fundamentos, não merece reparo a sentença vergastada. 12. Recurso conhecido e improvido. 13. Condenada a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (Lei n. 9.099/95, Art. 55). 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0701339-81.2019.8.07.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: WESLEY LINS ROSA. Adv(s): DF60249 - MARIANA LIMA MONTEIRO. R: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0701339-81.2019.8.07.0012 RECORRENTE(S) WESLEY LINS ROSA RECORRIDO(S) CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309144 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DE CÂMERAS E INTERFONES. RESCISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO DE EQUIPAMENTOS NÃO DEMONSTRADO. INADIMPLENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Com lastro nos documentos anexados à petição apresentada pelo autor/recorrente (ID 21497210), defere-se a gratuidade de justiça pleiteada. 2. Aduziu o autor ter entabulado contrato de prestação de serviços junto ao condomínio réu para manutenção de câmeras e interfones e que, a partir de agosto/18, este deixou de adimplir os pagamentos. Alegou que, no transcorrer do contrato, forneceu empréstimo de equipamento e acessórios ao condomínio, os quais não foram devolvidos. Requereu a condenação do réu ao pagamento: (1) da mensalidade vencida em 10/08/2018; (2) do valor referente ao equipamento emprestado (R\$5.231,77); (3) multa contratual; (4) reparação por dano moral. 3. Trata-se de recurso (ID 20715923) interposto pelo autor contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o condomínio réu a pagar quantia de R\$ 2.052,89, referente ao equipamento denominado "CENTRAL IMPACTA 140 INTELBRÁS?", que fora emprestado e não fora devolvido, mas deixou de condená-lo ao

pagamento da fatura do mês de agosto/2018, por considerar que o contrato foi rescindido em 27/06/2018. 4. Nas razões recursais, afirma que, além da ?Central Digital Impacta?, foram disponibilizados mais dois aparelhos ao condomínio (Placa Ramal Analógico KMC 22000 e Placa Tronco NKMC 22000 8TR), sob a alegação de que um não funcionaria sem o outro. Alega que na notificação extrajudicial enviada pelo réu há mera transcrição das cláusulas do contrato (ID 20715590), não havendo motivação para a rescisão se dar na data de 27/06/2018, tendo o condomínio permitido a continuidade da prestação de serviço. Sustenta que o e-mail (ID 20715606) enviado pelo autor/recorrente ao condomínio no dia 17/05/2018 informa e finaliza sobre os problemas técnicos apresentados nas câmeras e as coloca em funcionamento. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos de ressarcimento dos valores dos dois aparelhos faltantes e pagamento da fatura de agosto/2018. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 6. No caso, verifica-se ter sido fornecido ao condomínio réu o equipamento ?Central Digital Impacta 140?, no valor de R\$ 2.052,89 (nota fiscal ? ID 20715574), tal como demonstrado no Termo de Empréstimo de Equipamento (ID 20715573), porém não há nos autos qualquer documento que permita concluir que também foram emprestados os aparelhos denominados ?Placa Ramal Analógico KMC 22000? e ?Placa Tronco NKMC 22000 8TR? (art. 373, II do CPC). 7. Quanto à notificação extrajudicial (ID 20715590), datada de 07/05/2018, resta claramente evidenciada que a motivação para a rescisão do contrato de prestação de serviços (ID 20715571) baseou-se na inobservância das cláusulas 2.1, 3.5 e 3.6, sendo concedido o prazo de 15 dias para que o demandante sanasse a falta, nos termos da cláusula contratual 8.1. 8. Apesar de o autor/recorrente não ter recebido a notificação, entregue a terceiro no dia 27/06/2018 (AR - ID20715588), em razão da alteração do seu endereço sem qualquer aviso ao réu, demonstrou que, em 17/05/2018, procedeu aos reparos técnicos e ajustes faltantes (e-mail ? ID20715606), afirmando em réplica que ?A prestação de serviço contratada foi finalizada na data do e-mail enviado ao condomínio, dia 17 de maio de 2018, deixando as câmeras e interfones em perfeito funcionamento [...]?, podendo ?ser paga após a finalização do contratado ou em prestações, como ficou estipulado em contrato?, nos termos do art. 597 do Código Civil. 9. Entretanto, em análise do acervo probatório inserido aos autos, não se verifica qualquer avença no sentido de que a referida prestação de serviço no mês de maio/2018 seria cobrada futuramente no mês de agosto/2018, inexistindo qualquer observação a esse respeito no boleto emitido com vencimento em 10/08/2018 (ID 20715575). 10. Assim, tendo em vista o reconhecimento do autor/recorrente quanto à finalização da prestação de serviço em 17/05/2018, para a qual fora contratado (Réplica - ID 20715601, pág. 3), e da notificação extrajudicial de rescisão recebida no dia 27/06/2018, não há que se falar em pagamento de boleto referente ao mês de agosto/2018. 11. Escorrega, portanto, a sentença vergastada. 12. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 13. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por apreciação equitativa, com amparo no artigo 85, §8º, do CPC. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0701649-55.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCELA DIAS IZEL LUTH. Adv(s): DF39665 - LUIZ FERNANDO LUTH. R: RAPHAELA VENTURINI PAVIOTTI ARAUJO - ME. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF44209 - SAMUEL BARROS PEREIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0701649-55.2020.8.07.9000 AGRAVANTE(S) MARCELA DIAS IZEL LUTH AGRAVADO(S) RAPHAELA VENTURINI PAVIOTTI ARAUJO - ME Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309346 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE CITAÇÃO. DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ANULOU A EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo do 1º Juizado Especial Cível e Criminal que, nos autos nº 0702278-45.2020.8.07.0006 (execução de título extrajudicial), não reconheceu a nulidade da execução, nos seguintes termos: ?Ciente de todo o processado. Analisando os autos e os documentos trazidos pelas partes, verifica-se que a executada não mais reside no endereço indicado na inicial, cuja indicação se baseou na nota promissória emitida em 14/03/2017. Dos documentos apresentados pela executada, constata-se que ela já morou em outro local após a emissão do título e que atualmente reside no endereço indicado no contrato de locação que teve vigência em 10/12/2019. Assim, o AR de citação expedido nos autos, apesar de ter sido recebido por terceiros, foi dirigido para endereço que não é mais o domicílio da parte executada. Dessa forma, reconheço a nulidade da citação, anulando os atos a partir da certidão de ID 69474077. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada nos autos, por petição protocolada em 17/09/2020, tenho a parte como citada na referida data. Considerando o disposto no art. 829 do Código de Processo Civil e levando em conta que não há qualquer alegação da executada acerca do título objeto do presente feito, bem como considerando que não houve garantia do juízo, tão pouco foi apresentada qualquer proposta de pagamento nos termos do art. 916 do CPC, por ora, mantenho o bloqueio de valores em contas da devedora, concedendo à ela o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o valor até atingir 30% (trinta por cento) da dívida em execução, caso queira requerer o parcelamento da dívida na forma do art. 916 do CPC, ou para que apresente extrato completo da conta poupança relativo aos últimos 04 (quatro) meses, a fim de que seja analisada a alegação de impenhorabilidade do valor. Intimem-se.? (Grifo.) 2. Na via do presente agravo de instrumento, relata, em breve síntese, que não reside mais no endereço para o qual foi dirigida a citação, razão pela qual foi surpreendida com o bloqueio de valores em conta poupança de sua titularidade. 3. Sustenta que a ausência de regular citação comprometeu o seu direito ao contraditório e ampla defesa a ensejar a nulidade absoluta do processo. 4. Assevera que a decisão impugnada não apreciou as questões de ordem apresentadas, bem como deixou de observar a jurisprudência do TJDF em casos similares. 5. Defende a impenhorabilidade das verbas bloqueadas, porquanto decorrentes de sua atividade profissional e por estarem depositadas em caderneta de poupança. 6. Nesse cenário, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Pugnou, ainda, pela antecipação da tutela recursal para fins de desbloqueio dos valores em conta poupança. No mérito, requer a reforma da decisão guerreada para anular a execução e determinar o desbloqueio das verbas constritas. 7. A decisão ID 21020929 indeferiu a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como a antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo a decisão agravada, in verbis: ?(...) Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do CPC que a ?eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso?. A tutela de urgência, por sua vez, deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Necessário observar que, em se tratando, na hipótese, de pretensão antecipatória do mérito recursal, é vedada a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC. No caso ora em análise, na estreita via de cognição perfunctória prevista para o processamento e julgamento do presente recurso, não se verifica o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante. Ausentes, outrossim, os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, notadamente a probabilidade do direito e a irreversibilidade da pretensão deduzida em sede de liminar. De início, não se verifica nulidade da execução, haja vista que a citação foi direcionada para o

endereço indicado pela própria agravante/executada na nota promissória. Ainda que se considerasse frustrada a diligência citatória, em razão da imprecisão na indicação do endereço pela agravada/exequente, tal fato não seria razão de nulidade do processo da execução, mas, tão somente, de renovação da medida. Contudo, na espécie, qualquer necessidade de renovação ou eventual discussão acerca da suposta falta de citação regular da agravante/executada, restou superada ante o comparecimento espontâneo desta aos autos a fim de impugnar o bloqueio judicial de valores, nos termos do art. 239, § 1º o CPC, in verbis: "Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução." (Grifo) Nos moldes do caderno processual vigente as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Ademais, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, arts. 4º e 6º). No particular, ressalta-se que a agravante/executada, desde a data do vencimento do título extrajudicial, do seu comparecimento espontâneo aos autos, até o presente momento processual, não envidou qualquer esforço em demonstrar providências ou ofertar propostas ao cumprimento da determinação judicial. Necessário mencionar, ainda, que o Oficial de Justiça ao se dirigir para o endereço indicado pela agravada/exequente, foi recebido por LUIZ FERNANDO LUTH, patrono da agravante/executada MARCELA DIAS IZEL LUTH que, à toda evidência é seu parente e, inclusive, acessou os autos eletrônicos no dia 16/07/2020 (anterior a realização do bloqueio judicial), a evidenciar que a agravante/executada tinha ciência acerca da execução judicial. Para além disso, verifica-se que restou assegurado à agravante/executada o pleno exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa, na medida em que lhe foi oportunizado prazo para apresentar impugnação à penhora. Outrossim, ao contrário do alegado pela agravante/executada, não houve expropriação de seus bens, mas tão somente a constrição de valores (reversível), contra a qual pode apresentar impugnação. Por fim, a agravante/executada não apresentou impugnação quanto à regularidade do título (nota promissória), objeto da ação de execução, razão pela qual, presume-se válido e exequível. Conclui-se, portanto, que a decisão agravada ponderou adequadamente as circunstâncias da causa, em especial a ausência de prejuízo do direito a ampla de defesa e ao contraditório, razão pela qual não enseja, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer reforma. É certo que o devedor responde com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (CPC, Art. 789). No caso em comento, às questões relativas à eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta poupança, não foram analisadas pela r. decisão agravada, que, antes de adentrar a matéria, determinou que a agravante/executada apresente extratos da referida conta poupança dos últimos três meses. Assim, a análise da questão nessa fase recursal, ainda que de ordem pública, caracterizaria supressão de instância, o que não se admite. Sobre o tema, confira-se a orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. PEDIDO LIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Se o pedido liminar não foi apreciado na sede monocrática, cingindo-se o julgador apenas a sobrestar o feito para aguardar o julgamento de tese em recurso sob a sistemática dos repetitivos, inviável a apreciação pelo Tribunal, sob pena de inegável supressão de instância. 2. Agravo interno não provido. (Acórdão 1289763, 07064894520208070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2020, publicado no PJe: 25/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - PROBABILIDADE DO DIREITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INOVAÇÃO DO PEDIDO RECURSAL - NÃO APRECIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Quanto ao documento juntado pela agravante em 05/06/2018, (ID 4313700 - Pág. 1 e 2) e requerimento, nada a prover. Tais peças não alteram a análise do pedido de antecipação da tutela recursal porque fazem parte da instrução do feito de origem e pedem que sobre eles primeiro emita juízo de apreciação o juiz da causa "a quo", sob pena de supressão de instância. 3. O contexto jurídico não sofreu qualquer alteração. De modo que o requisito para provimento do agravo de instrumento (art. 1.019, inciso I do CPC), probabilidade do direito, permaneceu inexistente. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 5. Custas pela recorrente. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões. (Acórdão 1102701, 07003821920188079000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/6/2018, publicado no DJE: 21/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante disso, à míngua do preenchimento dos requisitos do e art. 995 do CPC, indefiro a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Ausentes, outrossim, os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, e mantenho, por ora, a decisão agravada. 8. Não observada qualquer alteração do cenário fático-jurídico desde a decisão liminar. Desse modo, não merece reparo a decisão vergastada. 9. Agravo de instrumento conhecido e improvido. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0709187-61.2020.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JONATHAN GALVAO TENORIO CAVALCANTE. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0709187-61.2020.8.07.0020 RECORRENTE(S) JONATHAN GALVAO TENORIO CAVALCANTE RECORRIDO(S) BANCO PAN S.A e BANCO PAN S.A. Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309269 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DE AÇÕES. CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 508, CPC. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Com lastro no documento (ID Num. 20489997 - Pág. 1), concede-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2. Cuida-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Narra o autor ter firmado com o réu contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, no qual restou consignada a cobrança de Tarifa de Cadastro (R\$ 652,00), Seguro (R\$ 1.200,00), Registro do Contrato (R\$ 370,00) e Avaliação do Bem (R\$ 408,00). Alega, em síntese, que a cobrança de tais valores é abusiva. Requer: a) declaração de abusividade das cobranças das taxas de tarifa de cadastro, redução do valor da taxa de tarifa de cadastro para R\$ 100,00, com a restituição, em dobro, da diferença no montante de R\$ 1.104,00; b) condenação da ré a restituir as quantias: b.1.) R\$ 2.400,00, referente à dobra do Seguro; b.2.) R\$ 370,00, em dobro, pago a título de Tarifa de Registro de Contrato; b.3.) R\$ 408,00, em dobro, relativa à Tarifa de Avaliação do Bem; e c) indenização por dano moral, no importe de R\$ 3.000,00. 3. Insurge-se o autor contra a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de ocorrência da coisa julgada, porquanto deveria a autora, quando da propositura da ação revisional nº 0708237-52.2020.8.07.0020, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária de Águas Claras, ter alegado e requerido a declaração de abusividade das tarifas, conforme dispõe o art. 508, do CPC, contudo não o fez. Ademais, reconheceu o douto magistrado a quo a incompetência do juízo por complexidade da causa. 4. Sustenta o recorrente, em síntese, a inexistência de complexidade da causa, na medida que os cálculos são simples; abusividade na cobrança das tarifas mencionadas na exordial; violação ao direito de informação. Pugna pela cassação da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos da exordial. 5. De uma simples leitura da exordial da ação revisional, nº 0708237-52.2020.8.07.0020, em trâmite na 3ª Vara Cível de Águas Claras, depreende-se que naquela ação o autor, ora recorrente, pretendeu a renegociação do contrato CDC nº 085892832, com redução das parcelas, diante da perda da sua capacidade financeira, em razão da ?Pandemia Covid-19?. Para tanto, alegou o autor: a) juros abusivos (1.999%), em comparação a taxa média divulgada pelo Banco Central (1.06%); b) capitalização de juros; c) divergência entre o valor cobrado a

título de taxa de comissão de permanência no contrato e no carnê; d) abusividade da cláusula que prevê o repasse ao consumidor das despesas de cobrança da dívida e/ou honorários advocatícios extrajudiciais e judiciais. Ao final, requereu: a) declaração de abusividade das cláusulas 2.1. e 13.1.; b) revisão da cláusula 13; c) repetição de indébito dos valores pagos excessivamente a título de "juros aplicados indevidamente/capitalização, comissão de permanência, cobranças de despesas"; d) renegociação do restante da dívida. 6. No caso em comento, embora o autor tenha proposto ação revisional, com dedução de pretensão de redução da taxa de juros e valor da prestação, não requereu, nessa demanda, a declaração de abusividade das cláusulas contratuais que previam a cobrança das tarifas de cadastro (R\$ 652,00), Seguro (R\$ 1.200,00), Registro de Contrato (R\$ 370,00), Tarifa de avaliação do bem (R\$ 408, 00), todas discriminadas no campo "Características da Operação" (ID Num. 20489978 - Pág. 1). 7. Embora ambas as ações tenham sido formuladas contra a mesma pessoa, BANCO PAN S.A, não há óbice, na espécie, que o autor proponha a ação de revisão, sob o argumento de exorbitância da taxa de juros, e, em separado, ação tendo por objetivo a declaração de abusividade da cobrança de tarifa bancária, conforme entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. 8. Lado outro, imperioso consignar que apenas quando há o enfrentamento do mérito da causa torna-se imutável a decisão além dos limites do processo em que foi proferida. Tratando-se apenas de coisa julgada formal (fenômeno endo processual), a despeito da impossibilidade de interposição de recursos nos autos em que operado o trânsito em julgado, não há impedimento de discussão da matéria em processo diverso. 9. Nos autos da ação revisional (nº 0708237-52.2020.8.07.0020) houve cognição exauriente apenas no tocante à abusividade da taxa de juros, capitalização, comissão de permanência. Não foi objeto de análise e julgamento a possível abusividade da cobrança das tarifas de cadastro, seguro, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem. 10. Destaca-se que nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381, STJ). 11. Nesse contexto, não ocorreu o fenômeno da coisa julgada material a tornar indiscutível o direito ver declarada a abusividade da cobrança, e por consequência, ter restituído os valores impugnados. 12. Noutra plana, a complexidade a que alude o art. 3º da Lei 9.099/95 não diz respeito à matéria em si, mas, sim, à prova necessária à instrução e julgamento do feito. No caso em exame, o contrato firmado entre as partes é suficiente para a análise do pedido autoral. A matéria é unicamente de direito, o que afasta a aplicação do referido dispositivo legal. Logo, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial para apreciação e julgamento dessa demanda. 13. Tendo em vista a ausência da triplíce identidade, e verificada a utilidade do provimento jurisdicional pretendido pela parte autora, é de ser dar provimento ao apelo do demandante para cassar a sentença que extinguiu a ação com fundamento no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil. 14. Ante a necessidade de dar prosseguimento ao feito, pois o processo não se encontra em condição de imediato julgamento, porquanto não houve a citação da parte ré, inviável aplicar na espécie a Teoria da Causa Madura. 15. Pelas razões expostas, a anulação da sentença e a devolução do processo ao juízo de origem é medida que se impõe. 16. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem. 17. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 18. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME.

N. 0701477-16.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RENATA CAMILA DE CASTRO FAGUNDES. Adv(s).: DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0701477-16.2020.8.07.9000 AGRAVANTE(S) RENATA CAMILA DE CASTRO FAGUNDES AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309421 EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 6.618/2020. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO TETO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) ÀS CONDENAÇÕES JUDICIAIS JÁ TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do PJe nº 0752230-94.2019.8.07.0016, assim redigida: "A despeito de qualquer consideração a respeito da (in)constitucionalidade da Lei nº 6.618/2020, tem-se que esta foi publicada no DODF nº 114, de 19 de junho de 2020, por intermédio da qual se alterou os dispositivos da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, elevando-a ao patamar de 20 (vinte) salários mínimos. Não há dúvidas de que esta alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento público e cria novas despesas para o Distrito Federal. A alteração na forma de pagamento da despesa pública, seja quando paga por precatório, seja quando paga por requisição de pequeno valor, traduz influência direta e imediata no orçamento do respectivo ente, porquanto antecipa não só termo inicial do vencimento de inúmeras obrigações, como também o prazo para pagamento. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 792 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para assentar a seguinte tese: "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda". Noutras palavras, vigora o postulado do tempus regit actum, segundo o qual os atos serão considerados válidos segundo a norma vigente na data de sua realização. Conjugado tal entendimento com o princípio da irretroatividade das normas, conclui-se que a Lei nº 6.618/2020 somente é aplicável aos processos com trânsito em julgado após 19 de junho de 2020, data de início da vigência da norma, ante a previsão expressa de que entraria em vigor na data de publicação[1]. Sendo assim, considerando que a parte autora renunciou ao excedente a 10 (dez) salários mínimos, sob a égide da lei anteriormente vigente, razão assiste ao Distrito Federal no que diz respeito ao equívoco constante do Despacho de ID. 66726254 ao possibilitar a adequação do pedido a fim de expedir a requisição mediante RPV com base na Lei publicada em 19/06/2020. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido (ID. 68522688), e REVOGO o despacho de ID. 66726254, tornando-o sem efeito. À Contadoria judicial para atualização dos cálculos, considerando-se a renúncia da parte autora ao excedente aos 10 (dez) salários-mínimos, o contrato de honorários advocatícios juntado, Id. 70780577, e a implementação da GAP em maio/2020. Publique-se. Intimem-se. 2. Na via do presente recurso, a agravante sustenta, em síntese, que após a entrada em vigor da Lei nº 6.618/2020, o limite máximo para a Requisição de Pequeno Valor (RPV) passou a ser quantificada em 20 salários-mínimos. 3. Relata que em 19/03/2020, antes da entrada em vigor da aludida Lei, optou por renunciar ao valor excedente a 10 salários-mínimos, nos termos da Lei nº 3.624/2005, vigente há época. 4. Aduz que, após a promulgação da Lei nº 6.618/2020, adequou seu pedido à nova lei e requereu a expedição de RPV sem renúncia de qualquer valor, haja vista o novo limite de 20 salários-mínimos. 5. Afirma que a Lei nº 6.618/2020 não se refere a direito material, mas sim, processual, que é regido pelo princípio da aplicação imediata, pelo que, "tão logo entre em vigor, atingirá todos os atos que ainda não foram praticados dentro de um processo?". 6. Assevera que a RPV não tinha sido expedida na ocasião da entrada em vigor da Lei nº 6.618/2020, razão pela qual "a expedição da RPV deve atender aos parâmetros estabelecidos na lei nova?", sob pena de se prestigiar a aplicação da norma revogada "em detrimento da lei vigente no momento em que será expedida a RPV?". 7. Requer, portanto, "o reconhecimento da aplicação da Lei n. 6.618/2020 ao caso concreto, a fim de se determinar a expedição de RPV que contemple integralmente os valores devidos à agravante, até o limite de 20 salários-mínimos?". 8. Na hipótese, a questão devolvida ao conhecimento da Turma Recursal consiste em examinar qual o momento determinante do curso do processo para a aplicação da Lei local nº 6.618/2020, que aumentou o valor relativo à Requisição de Pequeno Valor (RPV). 9. A referida lei,

em vigor desde 15/06/2020, alterou a Lei nº 3.624/2005 e aumentou o valor relativo à Requisição de Pequeno Valor (RPV) de 10 (dez) para o equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos. 10. Em que pese a referida Lei tenha aplicação imediata, os respectivos efeitos (o aumento do teto das RPVs) não atingem as condenações judiciais já transitadas em julgado (direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada) ao tempo do advento da nova lei, por força do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 11. Com efeito, as alterações normativas (processuais ou materiais), não alcançam as situações jurídicas já consolidadas no tempo, sob pena de ofensa ao postulado da segurança jurídica. 12. O Plenário do STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5100/SC[2], declarou a inconstitucionalidade da aplicação da lei que reduziu o limite dos RPVs de 40 para 10 salários-mínimos às condenações judiciais já transitadas em julgado ao tempo de sua publicação, in verbis: **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 15.945/2013 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REDUÇÃO DO TETO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS-MÍNIMOS. A VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NO ARTIGO 97 DO ADCT NÃO SUSPENDEU A COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA ALTERAR O TETO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO DO ARTIGO 87 DO ADCT PARA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, SEGUNDO A CAPACIDADE ECONÔMICA DOS ENTES FEDERADOS. JUÍZO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRRAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO TETO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR ÀS CONDENAÇÕES JUDICIAIS JÁ TRANSITADAS EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.** 1. As Requisições de Pequeno Valor - RPV consubstanciam exceção à regra de pagamento de débitos judiciais pela Fazenda Pública na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, permitindo a satisfação dos créditos de forma imediata. 2. Os entes federados são competentes para estabelecer, por meio de leis próprias e segundo a sua capacidade econômica, o valor máximo das respectivas obrigações de pequeno valor, não podendo tal valor ser inferior àquele do maior benefício do regime geral de previdência social (artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 62/2009). 3. O § 12 do artigo 97 do ADCT é regra transitória que não implicou vedação à modificação dos valores fixados para o limite das obrigações de pequeno valor, mas, tão-somente, evitou que eventual omissão dos entes federados em estabelecer limites próprios prejudicasse a implementação do regime especial de pagamento de precatórios. 4. As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. Precedente: ADI 2.868, Redator do acórdão Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 12/11/2004. 5. A aferição da capacidade econômica do ente federado, para fins de delimitação do teto para o pagamento de seus débitos por meio de requisição de pequeno valor, não se esgota na verificação do quantum da receita do Estado, mercê de esta quantia não refletir, por si só, os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. Precedente: ADI 4.332, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 8/5/2018. 6. In casu, o artigo 1º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina reduziu o teto das obrigações de pequeno valor do Estado para 10 (dez) salários mínimos, com a justificativa de que, nos exercícios de 2011 e 2012, foi despendido, com o pagamento de requisições de pequeno valor no patamar anterior de 40 (quarenta) salários mínimos, o equivalente aos gastos com os precatórios, em prejuízo à previsibilidade orçamentária do Estado. 7. A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor do Estado de Santa Catarina impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação impugnada, eis que o teto estipulado não constitui, inequívoca e manifestamente, valor irrisório. 8. A redução do teto das obrigações de pequeno valor, por ser regra processual, aplica-se aos processos em curso, mas não pode atingir as condenações judiciais já transitadas em julgado, por força do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Precedentes: RE 632.550-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/5/2012; RE 280.236-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 2/2/2007; RE 293.231, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 1º/6/2001; RE 292.160, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 4/5/2001; RE 299.566-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 1º/3/2002; RE 646.313-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10/12/2014; RE 601.215-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 21/2/2013; RE 601.914-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013. 9. O artigo 2º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, consecutivamente, é parcialmente inconstitucional, por permitir a aplicação da redução do teto das obrigações de pequeno valor às condenações judiciais já transitadas em julgado, em ofensa ao postulado da segurança jurídica. 10. Ação direta conhecida e julgada parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 2º da Lei 15.945/2013 do Estado de Santa Catarina, de forma a excluir do âmbito de aplicação da Lei as condenações judiciais já transitadas em julgado ao tempo de sua publicação. (Grifo) (ADI 5100, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020) 13. Sobre o assunto válido trazer à baila a seguinte ementa da lavra deste Egrégio Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. TETO. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO. LEI DISTRITAL N 5.475/2015. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO RETROATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A requisição de pequeno valor deve ter por base a data do início da execução. Assim, a Lei Distrital nº 5.475, de 23/4/2015, a qual aumentou o teto da requisição de pequeno valor para 40 salários-mínimos, não alcança as execuções iniciadas na vigência da legislação anterior. 2. Agravo não provido. (Acórdão 928257, 20150020302546AGI, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/3/2016, publicado no DJE: 1/4/2016, p. 247-265)? (Grifo) 14. No caso em comento, (i) a sentença condenatória transitou em julgado no dia 04/02/2020 (ID 20192155, pág. 89); (ii) a renúncia ao valor excedente a 10 salários mínimos ocorreu no dia 19/03/2020 (pág. 96 e 97); e, (iii) o requerimento de cumprimento de sentença apresentado no dia 20/04/2020 (pág. 99), época em que ainda se encontrava em vigor a Lei local no 3.624/2005. 15. Assim, a RPV a ser expedida em favor da recorrente deve ter como parâmetro a Lei vigente no momento do requerimento de deflagração da fase de cumprimento da sentença, solução que melhor se ajusta à preservação da segurança jurídica, bem como à noção de incidência normativa. 16. Nesse contexto, forçoso reconhecer que as alegações articuladas pela recorrente não estão em conformidade com o entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito do STF e deste Egrégio Tribunal de Justiça. 17. Pelas razões expostas, irretocável a decisão que indeferiu a aplicação da Lei nº 6.618/2020, e determinou a expedição de RPV no limite de 10 salários-mínimos, nos termos da nº 3.624/2005. 18. Agravo de instrumento conhecido e improvido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Trecho alterado em decisão de Embargos de Declaração (ID 20192155). Versão anterior: "Conjugado tal entendimento com o princípio da irretroatividade das normas, conclui-se que a Lei nº 6.618/2020 somente é aplicável às requisições de pagamento expedidas após 19 de junho de 2020, data de início da vigência da norma, ante a previsão expressa de que entraria em vigor na data de publicação?. [2] O Distrito Federal foi admitido na qualidade de amici curiae. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0723666-71.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ETIENE OLIVEIRA SILVA DE MACEDO. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0723666-71.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ETIENE OLIVEIRA SILVA DE MACEDO Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309260 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. RECURSO DO DF.

AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDORA PÚBLICA COM RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS BILHETES DE PASSAGENS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo Distrito Federal contra a sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar o direito da autora ao recebimento do ?Auxílio-Transporte?, sem necessidade de apresentação dos bilhetes, desde 09/08/2018, data da solicitação administrativa do benefício, em relação aos dias de efetivo deslocamento ao local de trabalho. 2. Nas razões recursais, o Distrito Federal aduz a previsão legal do pagamento de auxílio-transporte para aqueles que utilização transporte interestadual coletivo e, ainda, a regularidade da exigência da segunda via dos bilhetes de passagens, tendo em vista o dever de fiscalização da administração pública. Requer a improcedência da demanda. 3. Em suas contrarrazões, a parte autora requer a manutenção da sentença, sob o argumento de que a legislação vigente determina que é devido o pagamento do auxílio transporte, porém, não impõe a necessidade de comprovação das passagens mensal. 4. Sem razão ao recorrente. Segundo os ditames do artigo 107 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho. 5. Em regra, o pagamento do auxílio-transporte, em pecúnia ou em vale-transporte, deve ser efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo (Inteligência do art. 109 da Lei Complementar n.º 840/2011, do Distrito Federal). 6. A concessão do auxílio-transporte encontra-se condicionada apenas à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte, nos termos do artigo 107 da Lei Complementar n.º 840/2011, situação verificada no presente caso (ID 21705840). 7. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-transporte é devido ainda no caso de transporte interestadual prestado por empresa privada. Precedentes: I- ?[...] 1. O auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho. [...] ? RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.086 - SC (2015/0292870-8), Relator Ministro OG FERNANDES, 28/02/2019. II- ?[...] 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. [...] ? (STJ - REsp 1592866/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017). 8. Ressalta-se a aplicação de tais entendimentos do Superior Tribunal de Justiça especificadamente a servidora pública distrital no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.230 - DF (2019/0187508-0), Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, 04/09/2019. 9. O §2º do artigo 109 da Lei 840/2011 prevê que, sem prejuízo da fiscalização da administração pública e de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal, presumem-se verdadeiras as informações constantes da declaração prestada pelo servidor. 10. A presunção de veracidade da declaração do servidor público não afasta o poder/dever de fiscalização da administração pública. Nesse sentido: ?[...] II. De acordo com os artigos 7º da Lei Distrital 2.966/2002 e 110 da Lei Complementar Distrital 840/2011, a concessão do auxílio-transporte está condicionada apenas à declaração do servidor de que realiza despesas com transporte coletivo para o trabalho, sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública. [...] ? (TJDFT - Acórdão 1219627, 07064401820188070018, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 5/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 11. Inexiste na Lei Complementar 840/2011 qualquer determinação que demande a apresentação dos bilhetes de passagem rodoviária como requisito para o recebimento do auxílio-transporte. 12. Com efeito, verifica-se a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o pagamento do auxílio-transporte em razão da exigência da apresentação de bilhetes de passagens (ID 21705840 - Pág. 15). 13. Nesse sentido: ?[...] II - Configurado o ato ilegal praticado pelas autoridades coatoras ao exigirem dos servidores residentes fora dos limites do Distrito Federal, por norma infralegal e em violação ao princípio da isonomia, a comprovação mensal dos bilhetes de passagens utilizadas para o traslado da residência ao trabalho e vice-versa, como requisito para recebimento do auxílio-transporte no mês subsequente. Jurisprudência do e. STJ e do e. TJDFT. III - Segurança concedida. Prejudicado o agravo interno. ? (Acórdão n.1142853, 07086353020188070000, Relator: VERA ANDRIGHI 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 11/12/2018, Publicado no PJe: 22/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 14. Destaca-se, por fim, o seguinte posicionamento do TJDFT acerca do artigo 3º da Portaria nº 124, de 23/03/2018, da SEPLAG, que exige dos servidores públicos a apresentação dos bilhetes de passagens para a concessão do auxílio-transporte: ?[...] 4. A Administração Pública passou a exigir, mediante a Portaria nº 124, de 23/03/2018, novo requisito para o pagamento do auxílio-transporte que não está previsto na lei complementar, além de ter alterado o momento de percepção do benefício para o mês subsequente, após comprovação da despesa, quando deveria ser pago no mês anterior (de forma antecipada). 5. Revela-se ilegal o parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 124, de 23/03/2018, da SEPLAG, devendo ser declarada a sua nulidade, porquanto apresenta requisito não previsto expressamente na Lei Complementar 840/2011. 6. Preliminares rejeitadas. Apelo provido. ? (TJDFT - Acórdão 1214657, 07044107320198070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 15. Destarte, cumpridos os requisitos previstos na lei, deve o Distrito Federal efetuar o pagamento do auxílio-transporte. 16. Irretocável a sentença vergastada. 17. Recurso conhecido e improvido. 18. Sem custas processuais, ante da isenção do ente distrital. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9099/95), estes fixados na quantia de R\$400,00, tendo em vista a natureza declaratória da condenação e a desproporcionalidade da fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa no caso. Nesse cenário, revela-se cabível o arbitramento mediante apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, §8º, do CPC/2015. Precedentes: I. STJ - AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018. II. TJDFT - Acórdão 1246585, 07268069520198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 13/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos dos artigos 2º e 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0713261-73.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARI CARMEN RIAL GERPE. Adv(s): DF53238 - FERNANDA MEIRELES FENELON. R: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0713261-73.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) MARI CARMEN RIAL GERPE RECORRIDO(S) CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309145 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DO PREPARO NAS 48 HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO 1. No caso dos autos, verifica-se que a sentença recorrida foi publicada em 10/10/2020 (ID 21523794), e o recurso nominado interposto em 13/10/2020 às 20h01min. (ID 21523796), dentro do prazo previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95. 2. Contudo, a recorrente, juntou intempestivamente aos autos o comprovante do recolhimento parcial do preparo (ID 21523801 ? 16/10/2020 às 20h59min.), em desobediência ao disposto no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 132, § 4º, do CC. 3. O recurso nominado está sujeito a preparo, compreendendo todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, que será efetivado e comprovado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDFT, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção (artigos 71, I, e 74, §3º do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal c/c artigo 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). 4. Uma vez não constatado o regular pagamento do preparo

dentro do prazo legal, resta caracterizada a deserção, em virtude da qual o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe. 5. Em adição, ressalta-se a inaplicabilidade do art. 1.007, § 2º, do CPC, conforme Enunciado 80 do Fonaje: "O recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". 6. Recurso não conhecido. 7. Condenada a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, por apreciação equitativa, com amparo no artigo 85, §8º, do CPC (art. 55, Lei nº 9.099/95 e enunciado nº 122 do Fonaje). 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO NAO CONHECIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO NAO CONHECIDO. UNANIME.

N. 0713961-49.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA LOPES MESQUITA. Adv(s): DF62617 - EZEQUIEL BRUNO SOARES SOUSA, DF63804 - LUIZ FELYPHE DE OLIVEIRA PEREIRA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0713961-49.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e RENATA LOPES MESQUITA Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Relator Designado Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1305040 EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? SAÚDE PÚBLICA. RETIRADA DE DISPOSITIVO INTRAUTERINO (ESSURE) ? DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ? PROVA PASSÍVEL DE PRODUÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIR O FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ? SENTENÇA ANULADA. 1. A realização de prova pericial, por si complexa, é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. O presente caso, em que a parte autora pretende a determinação de retirada de dispositivo intrauterino pela Rede Pública De Saúde, não se avista complexidade de prova de ordem a determinar a incompetência do Juizado Especial Da Fazenda Pública. 3. O processo apresenta elementos de prova bastantes à apreciação do mérito podendo o juiz processante determinar outras, inclusive de natureza técnica que não se revelem complexidade. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para anular a sentença e devolver o processo à origem para regular processamento. 5. Sem custas e sem honorários ante a inexistência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Designado e 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 01 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator Designado RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. procedimento cirúrgico de retirada de dispositivo intrauterino de contracepção (ESSURE). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A autora ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual visa a condenação do Distrito Federal na obrigação de efetuar procedimento cirúrgico de retirada de dispositivo intrauterino de contracepção (ESSURE). 2. Foi prolatada sentença extintiva do processo (sem exame de mérito), sob os seguintes fundamentos: ?(...) A Resolução nº 12, de 13 de outubro de 2019, desta Corte de Justiça, alterou a competência da 5ª Vara da Fazenda Pública do DF, que passou a se denominar 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA e SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (art. 2º). No artigo 3º, do referido ato normativo, destaca-se a competência do referido juízo para conhecer e processar as NOVAS ações sobre saúde pública do DF. (destaquei). Versa a controvérsia em exame acerca do procedimento cirúrgico de ?retirada do dispositivo contraceptivo ESSURE do seu órgão reprodutor, por força de inúmeras complicações de saúde médica.? A ação em destaque se imiscui em centenas, talvez milhares, da mesma espécie, submetidas ao crivo do Poder Judiciante. Não se pode deixar de observar que refletem um problema de saúde pública de cunho geral, mesmo porque um número substancial e indefinido de mulheres apresentou problemas similares, motivadores das ações em tela, o que, tecnicamente, não evidencia problema individual, mas coletivo, afeto à saúde pública do DF, a demandar a atuação, para resolução, da Vara de Saúde do DF, por força do espectro normativo que delimita sua atuação. No mais, as ações sob a égide dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por força da Lei que as rege, procedimentalmente, qual seja, 9099/95, inadmitte ações que demandem maior apuração instrutória, sob a ótica da complexidade, de forma que o argumento, linear, de que deve processar todas as ações até 60 salários mínimos, NÃO se sustenta, por si só, mesmo porque, por força do normativo em destaque, a sua competência, para processamento de ações até o valor da causa de 60 salários mínimos, somente encontra respaldo caso concomitantes e coexistentes os seguintes parâmetros técnicos, advindos da Lei 9099/95: a) a ação tem que se qualificar como causa cível de MENOR COMPLEXIDADE; b) não pode demandar instrução probatória de maior alcance jurídico, frente à complexidade da matéria. No caso em destaque, há que se definir, inclusive, se as complicações em destaque, noticiadas na exordial, são decorrentes, ou não, do referido dispositivo (matéria controversa), o que, a toda evidência, não sinaliza fato que possa ser deslindado no simples e restrito âmbito de cognição e viés probante da Lei nº 9099/95, que, como já dito, rege procedimentalmente as ações submetidas ao crivo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A Lei nº 9.099/95, de forma expressa, não permite que o juízo do Juizado Especial, seja ele Cível ou Fazendário, efetue declínio de competência para outro, quando não se julgar incompetente para processar e julgar o feito. Trata-se de normatização expressa prevista em lei especial, a derogar, por conseguinte, a regra geral, a esse respeito, prevista no CPC. ?Lex specialis derogat legi generali?. A ilustrar o raciocínio desenvolvido, trago a lume o texto literal do art. 51, II, da Lei nº 90.99/95: ?Seção XIV Da Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei: (...) II ? quando inadmissível o procedimento instaurado por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;? (negritei e destaquei) Vislumbra-se, portanto, à luz do preceito normativo em destaque, que, ao se declarar incompetente para processar e julgar o feito, NÃO há que se falar em declínio de competência, e, nem mesmo, análise de pedido ?liminar ou antecipatório? (o que evidenciaria notório contrassenso jurídico, após se declarar incompetente), impondo-se, apenas, como já exposto, a extinção do feito sem análise do tema de fundo. Interessante se notar, ainda, que as decisões antecipatórias do mérito, juntadas pelo autor para robustecer os seus pedidos, foram, todas, proferidas pelo juízo da 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA e SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos autos dos processos nº 0711534-10.2019.8.07.0018, 0710394-38.2019.8.07.0018 e 0711519-41.2019.8.07.0018, ou seja, todas do ano de 2019, o que evidencia, sem maiores discussões, a competência do referido juízo para apreciar e julgar ações que digam respeito à pretensão material em voga, prestigiando-se, com isso, a segurança jurídica, como fator inerente à prestação jurisdicional, solapando-se, desta feita, a possibilidade de decisões contraditórias sobre o mesmo tema. Trago à baila, ainda, que este juízo, em outro processo, referente à mesma matéria (processo nº 0702489-45.2020.8.07.0018), suscitei CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, o qual se encontra sob a égide do colendo TJDF, para apreciação, tendo sido atuado sob o número 0708477-04.2020.8.07.0000. Acerca da tramitação do referido processo, menciono que fora distribuído, originariamente, à 3ª Vara de Fazenda de Fazenda Pública do Distrito Federal, que, por sua vez, determinou a remessa dos autos ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF, que, por seu turno, por não se reconhecer competente para apreciar o feito, determinou a redistribuição para um dos Juizados da Fazenda Pública do DF. Como a distribuição para os demais (1º, 2º e 3º Juizados da

Fazenda Pública) se encontra suspensa por 90 dias, por força da criação do 4º Juizado da Fazenda Pública do DF, que receberá, pelo período de 90 dias, a contar de 12/03/2020, TODOS os processos direcionados aos Juizados da Fazenda Pública, no Distrito Federal, o processo fora recebido por este juízo, que resolveu, portanto, suscitar o incidente processual já destacado. Observa-se, desta feita, a incompetência deste juízo para processar e julgar a pretensão em comento, em sintonia com os argumentos expendidos, a solução jurídica imperiosa é a extinção do feito, uma vez que o art. 51, II, da Lei 9099/95 não permite que se efetuem declínios de competência, regra técnica da lei procedimental dos Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais se inclui o da Fazenda Pública (art. 1º da Lei 12.153/09. Nesse prumo, JULGO EXTINTO O FEITO, com arrimo no art. 51, II, da Lei nº 9099/95. Custas e honorários descabidos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada, archive-se. (...)? 3. Recurso interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão terminativa, que pugna pela tutela recursal de urgência ?para que o DISTRITO FEDERAL forneça o tratamento adequado à parte?. 4. A d. Promotoria de Justiça (em grau revisional) oficia pelo provimento do recurso. 5. Os Juizados Especiais têm por princípios informadores a celeridade e a simplicidade, estando sua competência adstrita à conciliação, processo e julgamento das causas cíveis consideradas de menor complexidade, entendendo-se como tais aquelas cujo valor não supere quarenta salários mínimos e para cujo deslinde não seja necessária a realização de perícia técnica, além da necessidade de o procedimento ser compatível com o previsto na Lei 9.099/95. 6. No caso dos autos, forçoso reconhecer a indispensabilidade de prova técnica para atestar o comprometimento da saúde da paciente, em razão da manutenção do implante em seu organismo, a justificar a responsabilização do ente federativo para promover a abordagem cirúrgica de retirada do dispositivo Essure, o que torna complexa a matéria, sob o aspecto do procedimento a ser adotado, e afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95. 7. A parte autora sequer acostou ao feito relatório médico que conclusse pela necessidade de retirada do dispositivo. 8. Faz-se necessária, no caso concreto, a produção de perícia médica para comprovar a existência do dano à saúde da autora, bem como o nexo de causalidade, qual seja, a demonstração de que as complicações ventiladas na exordial são decorrentes da implantação do dispositivo Essure, sem os quais a responsabilização do ente público deverá ser afastada. 9. Destaca-se que a Nota Técnica emitida pela Anvisa (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/sistema-essure-entenda-a-suspensao-e-o-que-fazer>) apenas esclarece que a agência tomou a decisão de suspender a importação e comercialização do produto no Brasil em razão do não cumprimento, por parte da empresa importadora e detentora do registro do produto no país, da exigência prevista em regulamentação da Anvisa quanto à vigilância pós mercado de produtos para a saúde (apresentação de relatório de estudo clínico com acompanhamento mínimo de cada paciente por um período de 12 meses, relatório de gerenciamento de risco atualizado, além de descrição das medidas efetivadas após o alerta emitido pelas demais autoridades regulatórias no mundo). 10. Consta na referida nota técnica, inclusive, orientação às pacientes que tiveram o produto implantado para manter a rotina de acompanhamento clínico junto ao médico. A Anvisa expressamente deixa consignado que: ?Não há recomendação para a retirada do dispositivo, a menos que haja orientação médica nesse sentido?. 11. Até mesmo a Nota Técnica apresentada pelo Ministério Público junto com o recurso inominado deixa claro que ?Não existe uma recomendação absoluta para que as pacientes que porventura tenham implantado o dispositivo Essure® promovam a sua retirada de imediato, ficando tal procedimento vinculado a uma orientação médica; as mulheres que tiveram o produto implantado devem manter a rotina de acompanhamento clínico junto ao seu médico? (ID 17597964, Pág. 5, item 9). 12. Sobre a competência do Juízo de Fazenda Pública nas causas que envolvam prova complexa, observe-se o precedente da 2ª Câmara Cível do TJDF: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO DO AUTOR EM LEITO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA X JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 12 DE 03/10/19 DESTE E. TJDF. JUÍZO FAZENDÁRIO. COMPETÊNCIA PARA NOVAS CAUSAS QUE VERSEM SOBRE SAÚDE PÚBLICA. (...) As ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde não encerram, por si só, complexidade apta a afastar a competência do Juizado Especial Fazendário, ressalvada a necessidade de produção de prova complexa a atrair a competência do Juízo de Fazenda Pública (...) Acórdão 1247228, 07256845020198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/5/2020, publicado no PJe: 16/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 13. Desse modo, escorreita a sentença que reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciação do feito, extinguindo-o sem análise meritória, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, uma vez que o deslinde da demanda depende de conhecimentos técnicos específicos para a verificação da existência de intercorrências danosas à saúde da autora em razão da implantação do dispositivo. 14. Recurso do Ministério Público conhecido e improvido. 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Designado e 1º Vogal Eminentes pares, Procedi o exame do processo, e ao fazê-lo estou encaminhando entendimento jurídico diverso daquele adotado pelo e. Relator. A Câmara de Uniformização no julgamento do IRDR 2016.00.2.024562-9 fixou, dentre outras, a seguinte tese: ?as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde não encerram, por si só, complexidade apta a afastar a competência do Juizado Especial Fazendário, ressalvada a necessidade de produção de prova complexa a atrair a competência do Juízo de Fazenda Pública?. Já a Resolução nº 12 de 03/10/2019 do Pleno desta corte transformou a 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal na 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal e fixou sua competência para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública do Distrito Federal, sem prejuízo de sua competência originária, ressalvada, dentre outras hipóteses, a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal. Pois bem. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal contra sentença que extinguiu o feito, por reconhecer a incompetência do Juizado Especial de Fazenda Pública, dada a suposta complexidade da causa, bem como a competência adstrita à 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal. Contudo, assiste razão ao recorrente, no sentido de que o juízo de origem tem competência para o processamento do feito. Senão, vejamos. Trata-se de pretensão de obrigação de fazer destinada à condenação do Distrito Federal à retirada de dispositivo de contracepção ? Essure? (ESSURE ESS305) do organismo da requerente, tendo em vista a ocorrência de inúmeras complicações de ordem médica advindas de defeito do produto, que ocasionaram graves riscos à sua saúde e à sua vida, de modo geral. De acordo com a Resolução nº 7 que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Justiça do Distrito Federal, é da competência daqueles Juizados Especiais, dentre outras, as ações que tenham por objeto prestação de serviço de saúde e fornecimento de medicamentos. Assim, por se tratar o feito de pretensão de prestação de serviço (realização de cirurgia) contra o ente federado (Distrito Federal), a competência se estabelece como sendo dos Juizados de Fazenda Pública. Não prospera o argumento de que se trata de causa complexa, a demandar a realização de perícia. A uma, porque já constam dos autos farta documentação médica (relatório médico detalhado, exames de imagem, etc.) dando conta da situação de saúde delicada da autora como sendo consequência do deslocamento do dispositivo contraceptivo Essure implantado em suas trompas. A duas, a corroborar a ideia da prescindibilidade da prova técnica a ser produzida por expert estão as demais provas carreadas aos autos que comprovam a proibição pela ANVISA da importação, a distribuição, a comercialização, o uso e a divulgação do produto, bem como a determinação do recolhimento do sistema contraceptivo Essure (Resolução 457/2017). Isto posto, resta inafastável a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processamento do feito, razão porque deverá o processo ser devolvido à origem para ulterior prosseguimento. A corroborar tal posicionamento, cito precedentes recentes das demais Turmas Recursais, quais sejam, acórdão nº 1275406, relator: Aiston Henrique de Sousa, Primeira Turma Recursal, publicado no DJE: 14/9/2020; acórdão 1285458, Relatora: Soníria Rocha Campos D'assunção, Primeira Turma Recursal, publicado no DJE: 1/10/2020; acórdão 1288288, Relator: Arnaldo Corrêa Silva, Segunda Turma Recursal, publicado no DJE: 8/10/2020 e acórdão 1288060, Relator: Almir Andrade de Freitas, Segunda Turma Recursal, publicado no PJe: 6/10/2020. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para anular a sentença e devolver o processo à origem para regular processamento. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, dada a ausência de recorrente vencido. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com a divergência DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL.

N. 0701656-58.2019.8.07.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. R: ELTON DE SOUSA SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS

ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0701656-58.2019.8.07.0019 RECORRENTE(S) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO(S) ELTON DE SOUSA SARAIVA e CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309152 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VIAGEM. RESCISÃO CONTRATUAL A PEDIDO DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DA MULTA PELO DISTRATO. DEVER DO FORNECEDOR EM CANCELAR OS BOLETOS A VENCER APÓS A RESCISÃO. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO É IMPROVIDO. 1. Narra o autor haver adquirido pacote turístico na agência de viagens CVC, com pagamento parcelado financiado pela AYMORE. Alega que, por motivos pessoais, teve que rescindir o contrato, restando acordado entre as partes o pagamento de multa pelo consumidor, e o compromisso da CVC em cancelar os boletos a vencer. Aduz que, por não ter havido o cancelamento dos boletos, a ré AYMORE inscreveu seu nome no cadastro de devedores (ID 21655667 - Pág. 1). 2. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo réu contra a sentença que julgou procedentes os pedidos da exordial para ?a) declarar a inexistência do débito de R\$ 990,78, referente às parcelas remanescentes do contrato junto à CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A que foi rescindido pelo consumidor e cedido à AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.; b) determinar que a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. proceda à exclusão da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes referente ao citado débito., sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00; c) condenar as requeridas a, solidariamente, pagarem ao autor o valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros moratórios de 1%, contados a partir da citação e correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362, STJ).? 3. Sustenta o recorrente, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva; culpa exclusiva da vítima; exercício regular de direito; e ausência de ato ilícito. Subsidiariamente, pugna redução do valor da indenização a título de dano extrapatrimonial. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. Todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, por intermediar transações entre o consumidor e terceiros, deve responder pelos prejuízos causados (§ 2º, do artigo 3º; parágrafo único, do art. 7º; §1º, do art. 25, todos do CDC). A responsabilidade é objetiva, ou seja, independe da demonstração da culpa, porque fundada no risco da atividade econômica. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 6. Do conjunto probatório inserido aos autos, verifica-se que as rés não se desincumbiram do ônus probatório que lhes cabiam (art. 373, II, CPC), na medida em que não apresentaram qualquer prova contrária às alegações do autor (distrato, pagamento de multa rescisória, ausência de cancelamento dos boletos e inscrição indevida) indicadas na exordial, a fim de justificar a inclusão do nome deste no cadastro de inadimplentes, restando, portanto, configurada a falha na prestação do serviço. 7. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de anotação negativa no rol de maus pagadores, configurando assim, dano in re ipsa (AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA). 8. Na seara da fixação do valor da reparação devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico da lesante. Também não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir à parte ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa. 9. Desse modo, em atenção aos parâmetros acima explicitados, o valor arbitrado pelo juízo monocrático (R\$ 5.000,00) revela-se razoável e proporcional, a ensejar a sua manutenção. 10. Não há suficiente demonstração de circunstâncias que justifiquem a alteração do valor da indenização estipulado na sentença a título de dano moral. Conclui-se, portanto, que o valor fixado é suficiente para compensar os dissabores experimentados, sem proporcionar enriquecimento indevido. 11. A propósito, esta Terceira Turma Recursal consolidou entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do ?quantum? na via recursal se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi comprovado na situação concreta ora sob exame. 12. Escorreita, portanto, a sentença vergastada. 13. Recurso conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Improvido. 14. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0716919-13.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ROSANGELA TEIXEIRA DA ROCHA. Adv(s): DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0716919-13.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) ROSANGELA TEIXEIRA DA ROCHA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309171 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO paradigma. aplicação da tese firmada. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. legitimIDADE Da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 2. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 3. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, bem como na alegação de que o caso dos autos não se amolda ao tema 864 do STF. 4. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 5. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução são regulamentadas, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 6. A fixação e a execução de despesas devem se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 7. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista??. 8. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores

públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 9. O STF, ao julgar o Tema 864, o não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 10. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 11. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcela de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 12. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 13. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 14. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 15. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que ?(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 16. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 17. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: ?para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. (Grifo) 18. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 19. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 20. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 21. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 22. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça, ora deferida. 23. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: ?Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamentos desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT inadmitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como amicus curiae, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário.? (Grifo) ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0715829-62.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ITALA NIEGILA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0715829-62.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) ITALA NIEGILA DA SILVA OLIVEIRA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Relator Designado Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1291599 EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ? SAÚDE PÚBLICA. RETIRADA DE DISPOSITIVO INTRAUTERINO (ESSURE) ? DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ? PROVA PASSÍVEL DE PRODUÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIR O FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ? SENTENÇA ANULADA. 1. A realização de prova pericial, por si complexa, é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. O presente caso, em que a parte autora pretende a determinação de retirada de dispositivo intrauterino pela Rede Pública De Saúde, não se avista

complexidade de prova de ordem a determinar a incompetência do Juizado Especial Da Fazenda Pública. 3. O processo apresenta elementos de prova bastantes à apreciação do mérito podendo o juiz processante determinar outras, inclusive de natureza técnica que não se revelem complexidade. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para anular a sentença e devolver o processo à origem para regular processamento. 5. Sem custas e sem honorários ante a inexistência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Designado e 1º Vogal e FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: RECURSO DE ITALA NIEGILA DA SILVA OLIVEIRA CONHECIDO. PROVIDO. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. REDIGIR? O AC?RD?O O 1? VOGAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Outubro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator Designado RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. procedimento cirúrgico de retirada de dispositivo intrauterino de contracepção (ESSURE). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A autora ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual visa a condenação do Distrito Federal na obrigação de efetuar procedimento cirúrgico de retirada de dispositivo intrauterino de contracepção (ESSURE). 2. Requereu a determinação, in limine, a que o réu iniciasse todas as tratativas à realização da cirurgia em algum hospital privado do DISTRITO FEDERAL especializado neste tipo de intervenção médica, custeando integralmente todos os procedimentos afetos à cirurgia, ou efetuasse a retirada do dispositivo e respectivos fragmentos, com todos os procedimentos pré-operatórios devidamente respeitados, designando os profissionais médicos especializados em tal intervenção. 3. O juízo de origem determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, que, tendo em vista a alegada necessidade de produção de perícia médica complexa e de eventuais provas técnicas, o que afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, oficiou pela remessa do presente feito à 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal. 4. Ato contínuo, foi prolatada sentença extintiva do processo (sem exame de mérito), sob os seguintes fundamentos: (...) A Resolução nº 12, de 13 de outubro de 2019, desta Corte de Justiça, alterou a competência da 5ª Vara da Fazenda Pública do DF, que passou a se denominar 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA e SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (art. 2º). No artigo 3º, do referido ato normativo, destaca-se a competência do referido juízo para conhecer e processar as NOVAS ações sobre saúde pública do DF. (destaquei). Versa a controvérsia em exame acerca do procedimento cirúrgico de retirada do dispositivo contraceptivo ESSURE do seu órgão reprodutor, por força de inúmeras complicações de saúde médica. A ação em destaque se imiscui em centenas, quicá milhares, da mesma espécie, submetidas ao crivo do Poder Judiciante. Não se pode deixar de observar que refletem um problema de saúde pública de cunho geral, mesmo porque um número substancial de mulheres, talvez milhares, apresentou problemas similares, motivadores das ações em tela, o que, tecnicamente, não evidencia problema individual, mas coletivo, afeto à saúde pública do DF, a demandar a atuação, para resolução, da Vara de Saúde do DF, por força do espectro normativo que delimita sua atuação. No mais, as ações sob a égide dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por força da Lei que as rege, proceduralmente, qual seja, 9099/95, inadmitte ações que demandem maior apuração instrutória, sob a ótica da complexidade, de forma que o argumento, linear, de que deve processar todas as ações até 60 salários mínimos, NÃO se sustenta, por si só, mesmo porque, por força do normativo em destaque, a sua competência, para processamento de ações até o valor da causa de 60 salários mínimos, somente encontra respaldo caso concomitantes e coexistentes os seguintes parâmetros, técnicos, advindos da Lei 9099/95: a) a ação tem que se qualificar como causa cível de MENOR COMPLEXIDADE; b) não pode demandar instrução probatória de maior alcance jurídico, frente à complexidade da matéria. No caso em destaque, há que se definir, inclusive, se as complicações em destaque, noticiadas na exordial, são decorrentes, ou não, do referido dispositivo, o que, a toda evidência, não sinaliza fato que possa ser deslindado no restrito âmbito de cognição e viés probante da Lei nº 9099/95, que rege proceduralmente as ações propostas perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública. O Ministério Público, a quem, constitucionalmente, incumbe velar pela ordem jurídica, não apresenta conclusão diversa, ao destacar, em seu pronunciamento, que: Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente proposto em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com o objetivo de obter a realização da cirurgia de retirada de dispositivo contraceptivo "Essure". A Resolução nº 12, de 03 de outubro de 2019, editada pelo Tribunal Pleno do e. TJDF e publicada em 09 de outubro de 2019, alterou a nomenclatura e a competência da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal e atribuiu a competência do referido juízo para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública do Distrito Federal, nos seguintes termos: Art. 2º. A 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal passa a denominar-se 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal. Art. 3º. A competência para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública do Distrito Federal será exercida pela 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal, sem prejuízo de sua competência originária, ressalvadas: I - as ações que versam sobre responsabilidade civil; II - as ações civis coletivas; III - a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal, firmada na Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Nesse sentido, tendo em vista a alegada necessidade de produção de perícia médica complexa e de eventuais provas técnicas, o que afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, verifica-se que a remessa do presente feito à 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal é medida que se impõe. Há de se considerar, também, que a reunião dessas ações em um único juízo visa evitar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias em casos decididos separadamente, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC. (destaquei). Interessante se notar, ainda, que as decisões antecipatórias do mérito, juntadas pelo autor para robustecer os seus pedidos, foram, todas, proferidas pelo juízo da 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA e SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos autos dos processos nº 0711534-10.2019.8.07.0018, 0710394-38.2019.8.07.0018 e 0711519-41.2019.8.07.0018, ou seja, todas do ano de 2019, o que evidencia, sem maiores discussões, a competência do referido juízo para apreciar e julgar ações que digam respeito à pretensão material em voga, prestigiando-se, com isso, a segurança jurídica, como fator inerente à prestação jurisdicional, solapando-se, desta feita, a possibilidade de decisões contraditórias sobre o mesmo tema. Observa-se, desta feita, a incompetência deste juízo para processar e julgar a pretensão em comento, em sintonia com os argumentos expendidos, a solução jurídica imperiosa é a extinção do feito, uma vez que o art. 51, II, da Lei 9099/95 não permite que se efetuem declínios de competência, regra técnica da lei procedimental dos Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais se inclui o da Fazenda Pública (art. 1º da Lei 12.153/09). Nesse prumo, JULGO EXTINTO O FEITO, com arrimo no art. 51, II, da Lei nº 9099/95. Custas e honorários descabidos. Transitada, archive-se. Publique-se. Intimem-se. 5. Recursos interpostos pela autora e pelo Ministério Público contra a r. decisão terminativa, os quais ainda pugnam pela tutela recursal de urgência para que o DISTRITO FEDERAL forneça o tratamento adequado à parte?. 6. A d. Promotoria de Justiça (em grau revisional) oficia pelo provimento dos recursos. 7. Os Juizados Especiais têm por princípios informadores a celeridade e a simplicidade, estando sua competência adstrita à conciliação, processo e julgamento das causas cíveis consideradas de menor complexidade, entendendo-se como tais aquelas cujo valor não supere quarenta salários mínimos e para cujas deslind não seja necessária a realização de perícia técnica, além da necessidade de o procedimento ser compatível com o previsto na Lei 9.099/95. 8. No caso dos autos, forçoso reconhecer a indispensabilidade de prova técnica para atestar o comprometimento da saúde da paciente, em razão da manutenção do implante em seu organismo, a justificar a responsabilização do ente federativo para promover a abordagem cirúrgica de retirada do dispositivo Essure, o que torna complexa a matéria, sob o aspecto do procedimento a ser adotado, e afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95. 9. Muito embora a autora tenha acostado relatório médico (ID 16012972) que conclui pela necessidade de retirada do dispositivo, percebe-se que o médico chegou a tal conclusão tendo em vista única e exclusivamente o relato dos sintomas feito pela autora (sem que os referidos sintomas tenham sido descritos no relatório), como se deduz do seguinte trecho: (...) venho por meio do presente laudo médico partir da história clínica colhida a seguir, apresentar a seguinte consideração que deverá ser levada em consideração para decidir acerca da necessidade da imediata retirada do mesmo: em exaustiva no qual esse médico avaliou, restando englobado cerca de 102 pacientes, pode se verificar que a sintomatologia apresentada por todas é extremamente semelhante o que permitiu concluir que tais sintomas são decorrentes de complicação oriundo da implantação do referido dispositivo, pois diante do deslocamento da estrutura metálica do

ESSURE dentro do aparelho reprodutor de todas as envolvidas pode-se atestar de forma categórica que há risco real e eminente de perfuração com deslocamento do mesmo para cavidade pélvica e abdominal, sendo de primordial importância que seja retirado o dispositivo, enquanto este ainda está dentro do aparelho reprodutor. 10. Faz-se necessária, no caso concreto, a produção de perícia médica para comprovar a existência do dano à saúde da autora, bem como o nexo de causalidade, qual seja, a demonstração de que as complicações ventiladas na exordial são decorrentes da implantação do dispositivo Essure, sem os quais a responsabilização do ente público deverá ser afastada. 11. Destaca-se que a Nota Técnica da Anvisa acostada ao feito (ID 16012976) apenas esclarece que a agência tomou a decisão de suspender a importação e comercialização do produto no Brasil em razão do não cumprimento, por parte da empresa importadora e detentora do registro do produto no país, da exigência prevista em regulamentação da Anvisa quanto à vigilância pós mercado de produtos para a saúde (apresentação de relatório de estudo clínico com acompanhamento mínimo de cada paciente por um período de 12 meses, relatório de gerenciamento de risco atualizado, além de descrição das medidas efetivadas após o alerta emitido pelas demais autoridades regulatórias no mundo). 12. Consta na referida nota técnica, inclusive, orientação às pacientes que tiveram o produto implantado para manter a rotina de acompanhamento clínico junto ao médico. A Anvisa expressamente deixa consignado que: "Não há recomendação para a retirada do dispositivo, a menos que haja orientação médica nesse sentido". 13. Até mesmo a Nota Técnica apresentada pelo Ministério Público junto com o recurso inominado deixa claro que "Não existe uma recomendação absoluta para que as pacientes que porventura tenham implantado o dispositivo Essure® promovam a sua retirada de imediato, ficando tal procedimento vinculado a uma orientação médica; as mulheres que tiveram o produto implantado devem manter a rotina de acompanhamento clínico junto ao seu médico" (ID 16013008, Pág. 5, item 9). 14. Sobre a competência do Juízo de Fazenda Pública nas causas que envolvam prova complexa, observe-se o precedente da 2ª Câmara Cível do TJDF: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO DO AUTOR EM LEITO DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA X JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 12 DE 03/10/19 DESTE E. TJDF. JUÍZO FAZENDÁRIO. COMPETÊNCIA PARA NOVAS CAUSAS QUE VERSEM SOBRE SAÚDE PÚBLICA. (...) As ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde não encerram, por si só, complexidade apta a afastar a competência do Juizado Especial Fazendário, ressalvada a necessidade de produção de prova complexa a atrair a competência do Juízo de Fazenda Pública (...) Acórdão 1247228, 07256845020198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/5/2020, publicado no PJe: 16/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 15. Desse modo, escoreta a sentença que reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciação do feito, extinguindo-o sem análise meritória, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, uma vez que o deslinde da demanda depende de conhecimentos técnicos específicos para a verificação da existência de intercorrências danosas à saúde da autora em razão da implantação do dispositivo. 16. Recurso da parte autora conhecido e improvido. Recurso do Ministério Público conhecido e improvido. 17. Condenada a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC. 18. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Designado e 1º Vogal Eminentes pares, Pedi vista deste processo para melhor exame, e ao fazê-lo estou encaminhando entendimento jurídico diverso daquele adotado pelo e. Relator. A Câmara de Uniformização no julgamento do IRDR 2016.00.2.024562-9 fixou, dentre outras, a seguinte tese: "As ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde não encerram, por si só, complexidade apta a afastar a competência do Juizado Especial Fazendário, ressalvada a necessidade de produção de prova complexa a atrair a competência do Juízo de Fazenda Pública?". Já a Resolução nº 12 de 03/10/2019 do Pleno desta corte transformou a 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal na 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal e fixou sua competência para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública do Distrito Federal, sem prejuízo de sua competência originária, ressalvada, dentre outras hipóteses, a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal. Pois bem. Trata-se de recursos inominados interpostos pela autora e pelo Ministério Público do Distrito Federal contra sentença que extinguiu o feito, por reconhecer a incompetência do Juizado Especial de Fazenda Pública, dada a suposta complexidade da causa, bem como a competência adstrita à 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal. Contudo, assiste razão aos recorrentes, no sentido de que o juízo de origem tem competência para o processamento do feito. Senão, vejamos. Trata-se de pretensão de obrigação de fazer destinada à condenação do Distrito Federal à retirada de dispositivo de contracepção "Essure" (ESSURE ESS305) do organismo da requerente, tendo em vista a ocorrência de inúmeras complicações de ordem médica advindas de defeito do produto, que ocasionaram graves riscos à sua saúde e à sua vida, de modo geral. De acordo com a Resolução nº 7 que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Justiça do Distrito Federal, é da competência daqueles Juizados Especiais, dentre outras, as ações que tenham por objeto prestação de serviço de saúde e fornecimento de medicamentos. Assim, por se tratar o feito de pretensão de prestação de serviço (realização de cirurgia) contra o ente federado (Distrito Federal), a competência se estabelece como sendo dos Juizados de Fazenda Pública. Não prospera o argumento de que se trata de causa complexa, a demandar a realização de perícia. A uma, porque já constam dos autos farta documentação médica (relatório médico detalhado, exames de imagem, etc.) dando conta da situação de saúde delicada da autora como sendo consequência do deslocamento do dispositivo contraceptivo Essure implantado em suas trompas. A duas, a corroborar a ideia da prescindibilidade da prova técnica a ser produzida por expert estão as demais provas carreadas aos autos que comprovam a proibição pela ANVISA da importação, a distribuição, a comercialização, o uso e a divulgação do produto, bem como a determinação do recolhimento do sistema contraceptivo Essure (Resolução 457/2017). Isto posto, resta inafastável a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processamento do feito, razão porque deverá o processo ser devolvido à origem para ulterior prosseguimento. A corroborar tal posicionamento, cito precedentes recentes das demais Turmas Recursais, quais sejam, acórdão nº 1275406, relator: Aiston Henrique de Sousa, Primeira Turma Recursal, publicado no DJE: 14/9/2020; acórdão 1285458, Relatora: Soníria Rocha Campos D'assunção, Primeira Turma Recursal, publicado no DJE: 1/10/2020; acórdão 1288288, Relator: Arnaldo Corrêa Silva, Segunda Turma Recursal, publicado no DJE: 8/10/2020 e acórdão 1288060, Relator: Almir Andrade de Freitas, Segunda Turma Recursal, publicado no PJe: 6/10/2020. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para anular a sentença e devolver o processo à origem para regular processamento. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, dada a ausência de recorrente vencido. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal Com a divergência DECISÃO RECURSO DE ITALIA NIEGILA DA SILVA OLIVEIRA CONHECIDO. PROVIDO. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. MAIORIA, VENCENDO O RELATOR. REDIGIR? O AC?RD?O O 1? VOGAL.

N. 0720137-44.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCERLY CARDOSO DA CRUZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0720137-44.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) FRANCERLY CARDOSO DA CRUZ Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309276 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ILÍQUIDA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO (GAA). INCORPORAÇÃO DEVIDA, NA FORMA DETERMINADA NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo réu contra sentença que julgou procedentes os pedidos para: a) reconhecer o exercício de atividade de alfabetização pela requerente a partir de fevereiro de 2019; b) condenar o requerido à implantação da Gratificação de Atividade de Alfabetização ? GAA, a partir de fevereiro de 2019; e c) condenar o requerido a restituir os valores devidos a título da GAA, a serem calculados no percentual de quinze por cento do vencimento básico do padrão I da etapa em que o servidor esteja posicionado bem como as parcelas que se vencerem no curso do processo, até a efetiva implementação. 2. O recorrente suscita preliminar de nulidade, tendo em vista a sentença condenatória por quantia ilíquida. No mérito, aponta que a autora desempenhou função em turmas de pré-alfabetização, o que não lhe garante a percepção da GAA. 3. Não é ilíquida a sentença se o total da condenação pode ser obtido mediante simples cálculo aritmético. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

4. Conforme o artigo 21, parágrafo 2º, inciso I, da Lei distrital n.º 4.075/2007, e o artigo 19 da Lei n.º 5.105/2013, que reestrutura a Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, a Gratificação de Atividade de Alfabetização é devida ao professor de educação básica que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças, jovens ou adultos. 5. No caso em comento, a autora comprovou o exercício de regência de classe nas atividades de alfabetização ao longo de todo o ano 2019 (declaração de ID 21566921, pág. 69 e declaração de ID 21566945, pág. 5). 6. Com efeito, caberia ao réu, na contestação, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não se verificou na situação em tela. 7. Destarte, não merece reforma a sentença vergastada. 8. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. 9. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital. Condenado o DF ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação (art. 55, Lei nº 9.099/95). 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0703404-09.2020.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: EDIVALDO FERREIRA LUCIANO. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0703404-09.2020.8.07.0014 RECORRENTE(S) EDIVALDO FERREIRA LUCIANO RECORRIDO(S) TAM LINHAS AEREAS S/A. e TAM LINHAS AEREAS S/A. Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309148 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. ?LOCKDOWN? (DECRETO ESTADUAL Nº 35.784 DE 03/05/2020). IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA NO PRAZO DE 7 DIAS (ART. 32, §2º, I, RESOLUÇÃO N. 400/2016/ANAC). AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso (ID21302627) interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de reparação por dano moral, sob o fundamento de que o atraso na entrega da bagagem teria se dado em razão de a cidade em que o autor estava se encontrar em ?lockdown?. 2. Nas razões recursais, sustenta a existência de falha na prestação de serviço, uma vez que desembarcou em São Luís ? MA em 01/05/2020, mas sua bagagem só lhe foi entregue 12 dias depois, período em que ficou privado de seus bens. Alega ter sido decretado o ?lockdown? na cidade somente em 05/05/2020, quando já estava sem sua bagagem há 5 dias. Assevera que o atraso na entrega em virtude de ?lockdown? não exime a responsabilidade da companhia aérea quanto ao extravio de bagagem, porquanto responde independente de culpa. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar procedente o pedido inicial. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 4. No caso, restou incontroverso que: (1) o autor/recorrente desembarcou em São Luís ? MA no dia 01/05/2020 e não recebeu a sua bagagem despachada (Relatório de irregularidade - ID21302287); (2) foram estabelecidas medidas preventivas e restritivas em São Luís/MA (?lockdown?), em virtude da pandemia causada pela COVID-19, por meio do Decreto Estadual 35.784/2020 que entrou em vigor em 05 de maio de 2020; (3) a bagagem foi entregue ao autor/recorrente no dia 12/05/2020 (ID21302292). 5. O art. 32, §2º, I, Resolução n. 400/2016 da ANAC, estabelece que o transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico. 6. A análise dos documentos apresentados revela que a companhia aérea ré/ recorrida localizou a bagagem temporariamente extraviada e comunicou o autor/recorrente no dia 05/05/2020 (e-mail - ID21302289), dentro do prazo de 7 dias previsto pela ANAC, todavia ficou impossibilitada de restituí-la, em razão das medidas restritivas de locomoção decretadas na cidade de São Luís que passaram a vigorar na aludida data. 7. Na hipótese, não restou demonstrada qualquer conduta desidiosa da empresa ré/ recorrente, mas tão somente a ocorrência de uma situação extraordinária (?lockdown?) que impediu o cumprimento da obrigação (restituição da bagagem no prazo de 7 dias), não tendo a companhia aérea contribuído para a demora de 12 dias alegada na exordial. 8. O dano moral decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima, desencadeada pelo evento (art. 5º, V e X da CF). 9. No presente caso, não há comprovação de descontrole financeiro, tampouco exposição do autor/recorrente a qualquer situação externa vexatória suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade (art. 373, inc. I do CPC). Desse modo, a situação descrita na exordial não subsidia a reparação por dano moral. 10. Irretocável, portanto, a sentença vergastada. 11. Recurso conhecido e improvido Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 12. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. 13. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0704694-41.2020.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FRANCISCO REGINALDO FELIX SILVA. Adv(s): DF52473 - BARBARA FERNANDA PEIXOTO MAGALHAES, DF64049 - FRANCISCO REGINALDO FELIX SILVA. R: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0704694-41.2020.8.07.0020 RECORRENTE(S) FRANCISCO REGINALDO FELIX SILVA RECORRIDO(S) BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1310036 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. GRAVAME BAIXADO NO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES A TEMPO E MODO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Nas razões do recurso sustenta que a parte ré, mesmo após a quitação do débito, não cumpriu com a obrigação de promover a baixa do gravame referente a financiamento de veículo automotor. Alega que a desídia do réu ocasionou violação dos seus direitos da personalidade a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 3. No caso dos autos, fato incontroverso que a quitação do veículo alienado fiduciariamente ocorreu no dia 12/09/2019 (ID 19636230). O cerne da controvérsia reside no cumprimento, ou não, por parte do réu, da obrigação de fazer consistente em providenciar automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame referente ao financiamento do veículo. 4. Os contratos de garantias de Alienação Fiduciária em operações financeiras, consórcio, Arrendamento Mercantil, Reserva de Domínio ou Penhor, celebrados por instrumentos público ou privado, serão, obrigatoriamente, registrados no órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal

em que for registrado e licenciado o veículo (art. 8º, da Resolução nº 689 de 27/09/2017 do CONTRAN). 5. Nos termos do artigo 9º, §3º, da Resolução, nº 689 de 27/09/2017 do CONTRAN, após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o que ocorreu na hipótese vertente. 6. Após reexame das provas, em especial o confronto entre o documento apresentado pela parte ré junto ao Sistema Nacional de Gravames (ID 19636253), com os documentos juntados pelo autor (ID 19636229), além da nova pesquisa realizada no site do DETRAN/GO, chega-se a mesma conclusão da sentença. 7. No documento apresentado pelo réu, extraído da base de dados do ?SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES?, verifica-se que o gravame (nº 3122977) referente ao contrato nº 452540651, foi incluído em 14/01/2011 e a baixa realizada pelo BANCO ITAU VEICULOS S/A, em 13/09/2019 (?RESTRICAO FINANCEIRA BAIXADA PELO AGENTE FINANCEIRO?). 8. O documento colacionado pelo autor, por sua vez, refere-se à consulta realizada no site do DETRAN/GO, em 16/10/2019[1], na qual consta a informação de restrição ?AL. FID BC ITAU VEICULOS S A?. Ocorre que, ao realizar a mesma pesquisa no site do DETRAN/GO[2], na mesma opção ?consultar veículo?, constata-se a existência de outras informações, entre elas, a referente ao gravame nº 3122977, com o status ?BAIXADA?. 9. O mesmo ocorre quando a pesquisa é realizada na opção ?Consulta e Cancelamento de Gravame?, na qual também incluir-se a informação: ?VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA? e ?BAIXADA. 10. Cumpre esclarecer que nos termos Resolução CONTRAN nº 689/2017, artigos 16 e 17, cabe ao órgão executivo de trânsito, após a informação de baixa do gravame, emitir o CRLV sem a anotação do Gravame e sem custos adicionais, o que é realizado no próximo licenciamento do veículo. E nos presentes autos, distribuídos em 09/04/2020, não se tem notícia do CRLV emitido após a baixa no gravame. 11. Nesse contexto, comprovado que a baixa do gravame foi realizada a tempo e modo (13/09/2019), irretocável a sentença que julgou improcedente o pedido exordial. 12. Pelo exposto, a manutenção da sentença vergastada, é medida que se impõe. 13. Recurso conhecido e improvido. 14. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. (art. 55, Lei nº 9.099/95). 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. [1] Ao analisar o documento verifica-se na parte inferior direita a informação ?1/2? o que evidencia tratar-se da primeira página de um documento com 2 páginas. [2] <https://www.detrn.go.gov.br/psw/#/pages/conteudo/consulta-veiculo> - acesso em 11/12/2020 ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. NO MÉRITO, IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO CONHECIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. NO MÉRITO, IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0719467-11.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0719467-11.2017.8.07.0016 EMBARGANTE(S) PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO EMBARGADO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309259 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, INEXISTENTES. REITERAÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS PELO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CONTROVÉRSIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA OBJETO DE TESE FIXADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 864 - RE 905.357/RR. EFEITO VINCULANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso nominado. 2. Sustenta a ocorrência de vícios no acórdão. Repisa os argumentos de ilegitimidade da suspensão do pagamento das parcelas do reajuste remuneratório. Alega a inaplicabilidade do Tema 864-STF ao caso dos autos. 3. Bem reexaminados os autos, verifica-se que o acórdão ora embargado não merece reparo. 4. O resultado do julgamento decorre da compreensão dos julgadores acerca do tema discutido na ação e a parte embargante não logrou apontar qualquer vício na decisão colegiada apto a ensejar a correção por meio do presente instrumento que, além de se encontrar adequada e suficientemente motivada, expressamente tratou dos temas abordados no recurso. [...] 5. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução são regulamentadas, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1] . 6. A fixação e a execução de despesas devem se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 7. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 8. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 9. O STF, ao julgar o Tema 864, não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 10. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 11. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcelas de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 12. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 13. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 14. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 15. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que ?(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 16. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3] . 17. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: ?para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos

cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. (Grifo) 18. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 19. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 20. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 5. Conforme preceitua o art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Vale dizer que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. 6. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material (art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1.022 do CPC). 7. Nesse trilhar, para serem acolhidos, é imprescindível a indicação de um dos vícios legalmente previstos e a fundamentação no sentido de demonstrar sua existência no acórdão embargado. 8. No presente caso, a parte embargante alega a existência de vício na decisão embargada, mas limitou-se a manifestar seu inconformismo com o acórdão embargado. 9. Com efeito, não é permitido à parte embargante refutar argumentos jurídicos que não satisfazem as suas pretensões, tampouco apresentar os mesmos requerimentos anteriores não relacionados aos vícios que ensejariam o seu cabimento. 10. O inconformismo da parte embargante revela interesse em rediscutir o mérito e modificar o entendimento firmado, à unanimidade, pelos julgadores, o que é inadmissível na via eleita. 11. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas a insatisfação da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC. 12. Na espécie, os embargos opostos não atendem minimamente aos requisitos recursais, pois, por ser um recurso de fundamentação vinculada, não constitui meio processual adequado para a reforma do decurso. 13. Cumpre ressaltar, ainda, que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em vício, quando o acórdão impugnado aplica entendimento jurídico devidamente fundamentado, tanto pela tese fixada pelo STF (Tema 864), como na CF/88 (art. 160 da CF), promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 14. Nesse quadro, por não ter apontado nenhuma das hipóteses de cabimento previstas nos art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC, e por não apresentar fundamentação com o fim de demonstrá-las, os embargos de declaração não comportam acolhimento. 15. A insistência da parte embargante nas teses e fundamentos já lançados, apreciados e rejeitados de forma expressa por esta Turma, poderá configurar caráter procrastinatório do recurso, na medida em que opõe resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV e VII do CPC[1]). 16. Importante advertir, portanto, que eventual oposição de novos embargos flagrantemente inadequados, para questionar vícios inexistentes em decisão proferida em conformidade com tese fixada pelo STF, julgada sob o rito de repercussão geral e, por isso, com efeito vinculante, poderá caracterizar resistência injustificada ao andamento do processo, podendo, inclusive, ensejar condenação ao pagamento da multa prevista nos arts. 1.026, §2º[2] c/c 81[3], ambos do CPC. 17. Ressalta-se que, nos termos do art. 98, §4º, do CPC[4], a concessão da gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. 18. Inexistentes vícios intrínsecos no decurso (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), a mera intenção de rediscutir o julgado não se mostra suficiente para o acolhimento dos embargos, razão pela a manutenção do acórdão é medida que se impõe. 19. Por fim, nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125, FONAJE). 20. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 21. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. [1] Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (...) VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. [2] Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. [3] Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. [4] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME.

N. 0701564-69.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HELIO MARCOS SANTIAGO PEREIRA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: ANTONIO BATISTA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0701564-69.2020.8.07.9000 AGRAVANTE(S) HELIO MARCOS SANTIAGO PEREIRA AGRAVADO(S) ANTONIO BATISTA DE MORAIS Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309400 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ? LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR ? ATRIBUIÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto pelo credor contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu os pedidos para obrigar o devedor a informar os bens que possui e apresentar documento que comprove a venda do veículo indicado à penhora. No seu entender, é atribuição do devedor indicar os bens passíveis de penhora, como também de fornecer o documento solicitado. 2. Intimada para apresentar contrarrazões, a parte devedora deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi assinalado. 3. Sem razão o agravante. Observo que já foram realizadas inúmeras diligências para localização de bens passíveis de penhora do devedor, todas sem sucesso. A exemplo cito as seguintes: 1) tentativas de penhora na residência do devedor em 25.02.2016 e 05.11.2019 (IIDD 1950315 e 49027616); 2) Penhora de ativos financeiros em 10.05.2016 e 07.12.2016 (IIDD 1950315 e 4806950); RENAJUD em 17.08.2016 e 08.01.2020 (IIDD 3589551 e 53158628). 4. Apesar de ser dever das partes comportarem-se de acordo com a boa-fé e cooperarem entre si (CPC, arts. 5º e 6º), entendo que no presente caso foram exauridas as diligências úteis para localização de bens do devedor, considerando que se passaram 5 anos desde a distribuição do processo e ainda o disposto no art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95, que diz assim: ?§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.? 5. Com esse contexto, e ainda pelo fato que o veículo em questão nunca foi encontrado nas diversas diligências realizadas ao longo desses anos e também porque o credor não apresentou qualquer sinal de riqueza ou de liquidez patrimonial que demande medida mais enérgica do Poder

Judiciário e aplicação de sanção financeira voltada para a ocultação de bens, reputo como adequado o indeferimento dos pedidos tal como fundamentado na decisão agravada. 6. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 7. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 8. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios à ausência de contrarrazões. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0727831-64.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: TATIANA APARECIDA CASTRO DE AZEVEDO. Adv(s).: DF22076 - SONIA RODRIGUES RAMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0727831-64.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) TATIANA APARECIDA CASTRO DE AZEVEDO RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309263 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. LEI 5.174/2013. REDUÇÃO DA JORNADA DE 24 PARA 20 HORAS SEMANAIS. SERVIDOR SUJEITO AO REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DO RÉU À OBRIGAÇÃO DE PROMOVER A EQUIPARAÇÃO PROPORCIONAL DA HORA TRABALHADA. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. SÚMULA 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida para a parte recorrente/autora, haja vista a hipossuficiência inferida dos documentos apresentados aos autos (ID 21475151). 2. Recurso da parte autora interposto contra a parte da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 3. A recorrente requer a nulidade da sentença por julgamento extra petita. Aduz que presente demanda não visa a equiparação salarial com os outros servidores públicos, e sim a aplicação da proporcionalidade, tendo em vista a sua anterior carga horária e salário. Subsidiariamente, requer a procedência dos pedidos iniciais. 4. Demanda movida na origem, por servidor público integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, com o escopo de obter a equiparação salarial da sua anterior hora trabalhada, tendo em vista os efeitos da Lei nº 5.174/2013, a qual alterou a jornada de 24 para 20 horas semanais, sem redução salarial. Pretende a condenação do réu a obrigação de pagar proporcionalmente à hora de sua jornada contratual, nos termos determinados pelo art. 8º da Lei nº 3.320/2004. Requer o pagamento de forma proporcional das horas trabalhadas a mais dentro sua jornada suplementar (40h), desde setembro/2015, conforme determinação contida no art. 8º, da Lei Distrital nº 3.320/2004. Aduz a incoerência de pagamento de 4h semanais, desde setembro/2015, o que equivale ao importe de R\$45.358,24. 5. A sentença vergastada manteve-se adstrita ao pedido manejado pela autora. Preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita rejeitada. 6. Acerca da alteração da carga horária de trabalho decorrente da Lei n.º 5.174/2013, ressalta-se a aplicação do seguinte entendimento jurisprudencial: ?FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013.? (TJDF - Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429) 7. Sem prejuízo da necessidade de observância de proporcionalidade salarial (art. 57, § 1º, da LC 840/11), inexistente previsão legal que determine a correspondência exata atinente ao valor da hora trabalhada de servidores sujeitos a regimes jurídicos distintos (20 e 40 horas semanais). 8. Em verdade, fica a critério da Administração Pública estabelecer o que é mais vantajoso para a prestação do serviço público, se um regime de 40 ou de 20 horas semanais, fixando a remuneração de acordo com essa análise. 9. Quanto à proporcionalidade do valor da hora trabalhada, ressalta-se o seguinte entendimento jurisprudencial a respeito do artigo 8º da Lei nº 3.320/2004: ?[...] 7. A Lei 3.320/2004, de 18 de fevereiro de 2004, que reestruturou a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, determina, em seu art. 8º: Art. 8º Observados os requisitos, e comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria de Estado de Saúde, mediante regulamentação fundamentada em avaliação semestral do desempenho das unidades beneficiárias, poderá oferecer aos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal opção pela jornada de quarenta horas semanais de trabalho, mantida a respectiva proporcionalidade de vencimento. (grifo nosso). 8. À época da edição da referida Lei a jornada era de 30 horas semanais para os ocupantes dos cargos de técnico em saúde. Posteriormente, a carga horária passou para 24 horas semanais. Essa era a situação quando da edição da Lei 5.008/2012, e, portanto, tais jornadas foram utilizadas na construção das tabelas de vencimento, havendo a proporcionalidade legalmente prevista na determinação dos vencimentos para a carga horária de 24 e 40 horas. [...]? (TJDF - Acórdão 1234482, 07416336620198070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no PJe: 4/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 10. Ademais, a possibilidade de redução da carga horária foi estendida a toda a categoria, razão pela qual a parte autora poderia ter optado por trabalhar apenas 20 horas semanais (artigo 8º, §2º, da Lei 3.320/2004). 11. Ainda se considerada a alegação de alteração do valor da jornada de trabalho suplementar da autora, a concessão de equiparação da hora de trabalho acarretaria reajuste salarial, o qual depende de lei de iniciativa do Poder Executivo, da aprovação do Poder Legislativo Distrital e de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). 12. Destarte, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 17. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. 18. Condenada a parte recorrente vencida (parte autora) ao pagamento ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55), estes fixados R\$500,00, com base no artigo 85, §8º, do CPC, os quais se encontram com sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º, CPC). 20. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0724793-44.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DUILIO MORAES LEMOS JUNIOR. Adv(s).: DF38311 - FERNANDO RAMOS GONCALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0724793-44.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) DUILIO MORAES LEMOS JUNIOR RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309258 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, REJEITADA. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II,

DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE do JULGAMENTO DO RECURSO paradigma. aplicação da tese firmada. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. ILEGITIMIDADE Da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 2. Recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente a ação. 3. Inicialmente, suscita preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação frontal e direta aos artigos 93, IX, da CF/88, 489 e 1.022, I e II, do CPC/2015. 4. Sustenta que o I. Juízo a quo não se manifestou acerca do protesto interruptivo da prescrição contido na exordial e, por igual, deixou-se omisso na análise dos documentos juntados sob os IDs. 72549439 e 72549438 relativos à LDO e LOA do exercício de 2020. 5. Nas razões do recurso, repisa a tese de ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, haja vista a inclusão orçamentária na LDO e na LOA do exercício de 2020 para o pagamento do reajuste. Reafirma que o caso não se amolda ao tema 864 do STF, posto que a pretensão exordial consiste em "compelir o Distrito Federal a observar e cumprir com os ditames da Lei Distrital nº 5.175/2013 em caráter prospectivo". 6. Inicialmente, é entendimento pacífico na jurisprudência que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações levantadas pelas partes, mas apenas a respeito dos pontos relevantes para fundamentar sua decisão. 7. No caso dos autos, não houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional na medida em que todas as questões relevantes e indispensáveis para o julgamento foram analisadas, tendo a sentença objurgada apreciado suficientemente a controvérsia estabelecida entre as partes, adotando, contudo, entendimento contrário aos anseios do recorrente no tocante à inaplicabilidade do tema 864 do STF, cujos argumentos apresentados foram devidamente analisados, sopesados e rechaçados. 8. Logo, não há como prover a presente preliminar, já que o juízo sentenciante expôs devidamente os fundamentos necessários para o julgamento da demanda, em obediência ao previsto no art. 93, inciso IX, da CF e no art. 489, § 1º, do CPC. 9. Cumpre ressaltar, ainda, que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade, quando a sentença impugnada aplica entendimento jurídico devidamente fundamentado, tanto pela tese fixada pelo STF (Tema 864), como na CF/88 (art. 160 da CF), promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 10. Além disso, a improcedência dos pedidos constantes na inicial torna desnecessária a manifestação judicial quanto ao protesto interruptivo da prescrição. Preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, rejeitada. 11. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução são regulamentadas, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 12. A fixação e a execução de despesas devem se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 13. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 14. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 15. O STF, ao julgar o Tema 864, o não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 16. Assim, a concessão de aumento de vencimento por caracterizar geração de despesa com pessoal depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 17. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcelas de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 18. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 19. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 20. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 21. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que (...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 22. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 23. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: ?para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. (Grifo) 24. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 25. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 26. Do mesmo modo, nos documentos apresentados pelo recorrente, no qual não consta a dotação orçamentária referente especificamente à implementação da terceira parcela do reajuste previsto em Lei Distrital para a carreira do recorrente, mas tão somente, a menção genérica a ?diversas carreiras?. 27. Com efeito, no documento ID 21697378 (ID de origem 72549439), referente ao ?Anexo IV da LDO 2020?, consta no item 2.4, de forma genérica, o ?VALOR DAS DESPESAS TOTAIS AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS, NO PERÍODO?, nos seguintes termos: ?2.4 - Diversas Carreiras 2.4.1 - Leis em vigor e/ou Projeto em elaboração (Projeto S/N) (*) Concessão de reajustes a diversas carreiras - 214.000.000 (2020), 228.980.000 (2021) e 240.000.000 (2022)? 28. O documento ID 21697379 (ID de origem 72549438) ? ?LOA Anexo V Resumo Geral da Despesa? por sua vez, apenas faz menção à ?PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS?, sem qualquer especificação quanto à implementação de reajuste a qualquer carreira. 29. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 30. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 31. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça, ora deferida. 32. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.sio.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO

DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/esfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: ?Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamento desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT inadmitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como amicus curiae, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário. ? (Grifo) ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0709801-09.2019.8.07.0018 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DERMEVAL MALASPINA JUNIOR. Adv(s): DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL 0709801-09.2019.8.07.0018 AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL AGRAVADO(S) DERMEVAL MALASPINA JUNIOR Relator PRESIDENTE TURMA RECURSAL ACÓRDÃO Nº 1308950 EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. RE 870.947 (TEMA 810). RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO. 1. Agravo Interno contra decisão negativa de admissibilidade de recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida em conformidade com o entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão no RE 870.947 (Tema 810). Não demonstrada hipótese de distinguish no caso concreto. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: AGRAVO INTERNO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Agravo interno interposto pelo requerido contra a decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Em apertada síntese, a parte agravante reitera a existência de repercussão geral em razão da suposta divergência da hipótese em exame com o tema 810, sob argumento de ser inaplicável o ?IPCA-E para tributo que não possui natureza municipal ou estadual?. Pois bem. O recurso extraordinário teve negado o seguimento sob o fundamento de estar em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, no que tange ao tema 810 (RE 870947). Inicialmente, constata-se que a agravante não demonstrou ser hipótese de distinguish, para deixar de se aplicar ao presente caso o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 810), em que restou fixada a seguinte tese ?O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina?. Inviável, pois, a admissibilidade do recurso extraordinário, porquanto em conformidade a decisão recorrida com a jurisprudência do STF. Nego, pois, provimento ao agravo interno. É o voto. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO AGRAVO INTERNO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0727965-91.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. R: LISIANNE CODALE BUFFET EIRELI. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0727965-91.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) CLARO S.A. e CLARO S.A. RECORRIDO(S) LISIANNE CODALE BUFFET EIRELI Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309283 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TELEFONIA. USO EXCEDENTE DE DADOS. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXTRAPOLAÇÃO DO MERO ABORRECIMENTO. OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. ?QUANTUM? MANTIDO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aduziu a empresa autora que mantém contrato de telefonia móvel comercial junto à ré, e que, desde março/2020, fora surpreendida com a cobrança do valor de R\$2.282,00. Informou ter registrado reclamação (protocolo nº 2020345522925), todavia em abril foi realizada nova cobrança no importe de R\$6.065,61 e suspensa a linha telefônica sem motivos e prévia notificação. Requereu a declaração de inexistência do débito, restituição definitiva da linha telefônica e reparação por danos morais. 2. Trata-se de recurso (ID 21739649) interposto pela empresa ré contra a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência do débito de R\$ 6.065,61, referentes às faturas dos meses de março e abril de 2020, e condená-la a pagar o valor de R\$ 1.000,00 à empresa autora, a título de reparação por danos morais. 3. Nas razões recursais, afirma que a cobrança realizada nas faturas dos meses de março a maio/2020 refere-se ao uso excedente de dados contratados em seu plano. Alega ausência de ato ilícito, porquanto nos planos contratados por pessoa jurídica, ao ser ultrapassado o limite de dados, não há bloqueio do serviço, mas é cobrado o valor de R\$ 0,03 por minuto excedente

utilizado. Aduz que o valor dos excedentes perfaz a quantia de R\$ 2.834,26, no entanto, o magistrado determinou o cancelamento de todo débito (R\$ 6.065,61), gerando grande prejuízo à ré/recorrente. Alega inexistência de prova do dano moral, uma vez que a mera cobrança indevida sem a ocorrência de negativação do nome da autora não gera dano moral, tratando-se de mero aborrecimento. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais e, subsidiariamente, reduzir o ?quantum? indenizatório. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. Do conjunto probatório inserido aos autos, verifica-se que a empresa ré/recorrente não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, CPC), na medida em que não juntou aos autos o contrato de prestação de serviço de telefonia assinado pela parte autora/recorrida ou qualquer elemento de prova que demonstrasse que informou à consumidora quanto à cobrança do uso excedente de dados. 6. Assim, verifica-se que a conduta da empresa ré/recorrida desprestigiou os princípios norteadores da relação de consumo, em clara ofensa ao direito de informação, estampado nos artigos 6º, III e IV e 46 do CDC, como também a boa-fé objetiva. Logo, a declaração de inexistência do débito, decorrente do uso excedente de dados, é medida que se impõe. 7. A mera cobrança indevida, por si só, não é suficiente para caracterizar violação aos direitos de personalidade, mas a suspensão indevida de prestação de serviço telefônico, sem qualquer informação ou prévia notificação, mesmo após o reclame da autora/recorrida (protocolo nº 2020345522925), configura grave falha na prestação de serviço, causadora de consternação que extrapola o limite do mero aborrecimento e atinge a esfera pessoal, motivo pelo qual subsidia reparação por dano moral. 8. Na hipótese, não há suficiente demonstração de circunstâncias que justifiquem a redução do valor da indenização estipulado na sentença a título de dano moral. Conclui-se, portanto, que o valor arbitrado (R\$1.000,00) é apto a compensar os dissabores experimentados, sem proporcionar enriquecimento indevido. 9. A propósito, esta Terceira Turma Recursal consolidou seu entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do ?quantum? na via recursal se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi comprovado na situação concreta ora sob exame. 10. Diante do exposto, deve ser mantida estimativa razoavelmente fixada (R\$1.000,00), a título de reparação por dano moral, uma vez que guarda correspondência com o gravame sofrido (art. 944 do Código Civil), além de sopesar as circunstâncias do caso, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter pedagógico da medida (desestimular novos comportamentos ofensivos aos consumidores), tudo com esteio nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 11. Irretocável, portanto, a sentença vergastada. 12. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 13. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por apreciação equitativa, com amparo no artigo 85, §8º, do CPC. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0701606-21.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MAGALI MEIRELLES E SILVA CALANDRINI. Adv(s).: DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE REZENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0701606-21.2020.8.07.9000 AGRAVANTE(S) MAGALI MEIRELLES E SILVA CALANDRINI AGRAVADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309397 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA ? PROBABILIDADE DO DIREITO E URGÊNCIA DA MEDIDA ? PRESENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Por ocasião do exame de admissibilidade do presente recurso foi proferida a seguinte decisão: ?Agravo de instrumento interposto por MAGALI MEIRELLES E SILVA CALANDRINI em que se pretende a antecipação da pretensão recursal. Na origem, a autora relatou que requereu a redução da carga horária em 25%, sem compensação e sem redução de salário, em razão de possuir filho portador de necessidades especiais. Instruiu a inicial com cópia do processo administrativo, onde se pode verificar a existência de Laudo Médico atestando as condições de saúde de seu filho e da exigência do Administração de Pública de condicionar o deferimento do pedido à redução de sua jornada de trabalho de 40h semanais para 20h. O pedido de tutela de urgência foi indeferido ao fundamento de presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, fundamentando na regularidade da exigência, conforme Decreto Distrital n. 25.324/2004. Nesse recurso pretende a agravante a concessão da tutela de urgência negada na origem. DECIDO. O art. 1.019, inciso I do CPC/15 confere ao Relator a atribuição para conceder a antecipação da tutela da pretensão recursal, podendo também conceder efeito suspensivo ao recurso. E no presente caso RESTOU demonstrada, em análise preliminar, a probabilidade do direito. A matéria discutida nos autos tem sido objeto de reiterados julgamentos por parte desse Colegiado, a exemplos dos acórdãos 1251909, julgado em 25.05.20; 1276898, julgado em 26.08.20; 1287479, julgado em 30.09.20. A orientação que vem a ser seguida é a seguinte: ?a discricionariedade da administração no que se refere à jornada de trabalho não pode impor o retorno ao regime de trabalho de 20 horas a fim de ensejar o reconhecimento do direito ao horário especial, uma vez que viola o regramento legal que tutela os direitos das pessoas com deficiência, bem como causa redução significativa nos ganhos da autora.? Acórdão n. 1276898, julgado em 26.08.20, Relator Juiz Fernando Antônio Tavernard Lima. O óbice para a concessão do horário especial encontra-se exclusivamente na imposição de redução da jornada de trabalho, porque a perícia médica reconheceu que o filho da parte autora é portador de deficiência, com comprovada necessidade de acompanhamento especializado. Nesse contexto, tenho que encontram-se preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, em razão da probabilidade do direito já explicada e do disposto no art. 61, da LCD n. 840/2011. No que se refere à urgência da medida, essa decorre do próprio estado de deficiência do menor, a dispensar maior fundamentação. Dessa forma, DEFIRO o pedido de antecipação da pretensão recursal para determinar ao Distrito Federal a implementação da redução da carga em horária da parte autora em 25%, sem compensação e sem redução de salário, no prazo de 72 horas dias, contados de sua intimação, sob pena de multa que será fixada pelo Juízo onde tramitam os autos. Intimem-se o Agravado para responder ao recurso. Dispensado o envio de informações.? 2. O Agravado não apresentou contrarrazões ao recurso. 3. Como dito acima, a discricionariedade da administração no que se refere à jornada de trabalho não pode impor o retorno ao regime de trabalho de 20 horas. Por esse fundamento, tenho que a probabilidade do direito favorece a parte autora, ora agravante. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0720860-63.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA, DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: VANESSA CAIXETA DE CASTRO MENDONCA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0720860-63.2020.8.07.0016 EMBARGANTE(S) BRB BANCO DE BRASILIA SA e BRB BANCO DE BRASILIA SA EMBARGADO(S) VANESSA CAIXETA DE CASTRO MENDONCA Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309273 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL, INEXISTENTES. RECURSO INOMINADO INTEMPESTIVO. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. REGISTRO DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. DUPLA INTIMAÇÃO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA RECORRER. PREVALÊNCIA DA DATA DA PUBLICAÇÃO. ARTIGO 4º, § 2º, da LEI Nº 11.419/2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. O recorrente opôs embargos de declaração contra acórdão que, ante a intempestividade, não conheceu o recurso inominado. 2. Sustenta que é integrante da administração indireta do DF, devidamente cadastrada no sistema PJe, razão pela qual recebe as intimações pela via eletrônica. Assevera que o prazo para recorrer inicia-se quando os patronos dão ciência do ato no PJe e não a partir da publicação no Diário de Justiça Eletrônico. 3. Alega a tempestividade do recurso inominado, haja vista que o sistema registrou a ciência da intimação no dia 21/09/2020 e o banco protocolou o recurso em 30/09/2020, dentro do prazo de 10 dias previsto no art. 42 da Lei 9.099/95. 4. Bem reexaminados os autos verifica-se que o acórdão ora embargado não merece reparo. 5. O resultado do julgamento decorre da compreensão dos julgadores acerca do tema discutido e a parte embargante não logrou apontar qualquer vício na decisão colegiada apto a ensejar a correção por meio do presente instrumento que, além de se encontrar adequada e suficientemente motivada, expressamente tratou do tema objeto dos embargos, ora opostos. 6. Na hipótese, a análise atos de comunicação do feito de origem permite verificar que a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 10/09/2020 (ID 20520177). 7. Sobre o assunto, o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre o processo judicial eletrônico, estabelece que: "Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. § 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica. § 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação?". (Grifo) 8. Extrai-se do teor dessa norma que a ciência da decisão por meio do Sistema PJe (intimação eletrônica), quando efetivada posteriormente à publicação da decisão no DJe, não interfere na contagem do prazo recursal, pois a publicação no Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de intimação. 9. No mesmo sentido, o STJ, atualmente, possui entendimento no sentido de que, no âmbito do PJe, prevalece a intimação efetuada via publicação em órgão oficial, confira-se: "AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. ART. 330, I, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. ERRO DE FATO. RESULTADO DA DEMANDA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A petição inicial da ação rescisória deve ser indeferida quando ocorrer uma das hipóteses de inépcia previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última quando realizada em primeiro lugar, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. 3. A decisão de admissibilidade proferida pelo tribunal local ou a certidão de tempestividade expedida na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, cabendo a este último realizar nova apreciação dos pressupostos dos recursos especiais. 4. Agravo interno não provido. (AgInt na AR 6.597/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 02/10/2020) (Grifo) 10. A jurisprudência desta Egrégia Corte tem seguido essa orientação, verbis: "AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DUPLA INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJE. 1. A intimação realizada por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJe prevalece sobre qualquer outro meio de comunicação, conforme art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/06, inclusive a intimação eletrônica, efetivada por meio do Sistema PJe, em data posterior. 2. Negou-se provimento ao agravo interno. (Acórdão 1291426, 07046847120188070018, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 8/10/2020, publicado no DJE: 23/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTIMAÇÃO ADVOGADO. MIGRAÇÃO. PROCESSO FÍSICO. SISTEMA ELETRÔNICO PJE. 1. Nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/2006 estabelece que a publicação pelo Diário de Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para efeitos legais, exceto os casos em que a lei exige intimação pessoal. 2. O sistema eletrônico Push, oferecido para facilitar o acompanhamento dos processos, não consiste em meio legal de intimação e não pode ser confundido com o Diário de Justiça Eletrônico. 3. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1269018, 07134665320208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 24/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo) "AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO POR DJE E CIÊNCIA VIA PJE. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 15 DIAS. PREVALÊNCIA DA DATA DA PUBLICAÇÃO. ART. 60 DO PROVIMENTO 12 DO TJDF. DECISÃO MANTIDA. 1. A intimação por meio eletrônico dos litigantes cadastrados, em tese, dispensa a publicação no Diário de Justiça, considerando-se realizada no dia da consulta eletrônica, nos termos dos artigos 2º e 5º, § 1º, ambos, da Lei nº 11.419/2006. 2. Na hipótese de duplicidade de intimação, via publicação por DJE e ciência inequívoca, prevalece a data da publicação via DJe, exceto quando a ciência ocorrer antes da publicação. Art. 60 do Provimento n. 12 do TJDF. 3. No caso, a publicação da intimação ocorreu antes da ciência inequívoca do agravante, sendo o termo inicial para contagem do prazo recursal da data da publicação. 4. Intempestivo o recurso apresentado fora do prazo recursal, sendo o apelo, portanto, manifestamente inadmissível, conforme o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil. 5. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1253255, 07368683420188070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 12/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo) 11. Nesse contexto, considera-se como o dia da intimação o da publicação do DJE, visto que ocorreu em data anterior ao registro de intimação eletrônica. 12. O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em sede de Juizados Especiais é de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que a parte teve ciência do ato, a teor do que dispõe o artigo 12-A c/c o art. 42, ambos da Lei nº 9.099/95. 13. No caso em comento, a sentença foi publicada em 11/09/2020 (ID 20520177), findando o decêndio em 25/09/2020, nos termos do artigo 12-A c/c o art. 42, ambos da Lei nº 9.099/95. 14. Importante ressaltar que a sentença foi publicada, em nome dos advogados que representam a parte recorrente, Dra. DEBORA MARTINS MOREIRA, OAB/DF 21612-A e ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA, OAB/DF11361-A. 15. A interposição do recurso ocorreu apenas em 30/09/2020, em virtude da qual o não conhecimento do presente recurso em razão da intempestividade é medida que se impõe. 16. Conforme preceitua o art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Vale dizer que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. 17. Necessário esclarecer que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração se configura nas hipóteses em que há uma divergência interna do julgado, isto é, entre seus fundamentos ou entre os fundamentos e a decisão tomada, o que não se verifica no caso. Não é contraditório o acórdão que contraria o interesse da parte vencida no recurso. 18. Nesse trilhar, para serem acolhidos, é imprescindível a indicação de um dos vícios legalmente previstos e a fundamentação no sentido de demonstrar sua existência no acórdão embargado. 19. Assim, por não ter apontado nenhuma das hipóteses de cabimento previstas nos art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC, e por não apresentar fundamentação com o fim de demonstrá-las, os embargos de declaração não comportam acolhimento. 20. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 21. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS

ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME.

N. 0706598-73.2018.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MIRIAM NEVES DE SOUSA E CARVALHO. Adv(s).: DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0706598-73.2018.8.07.0018 RECORRENTE(S) MIRIAM NEVES DE SOUSA E CARVALHO RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309326 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO paradigma. aplicação da tese firmada. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. ILEGITIMIDADE Da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 2. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 3. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, bem como na alegação de que o caso dos autos não se amolda ao tema 864 do STF. 4. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 5. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução são regulamentadas, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 6. A fixação e a execução de despesas devem se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 7. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 8. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 9. O STF, ao julgar o Tema 864, o não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 10. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 11. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcelas de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 12. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 13. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 14. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 15. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que ?(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 16. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 17. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: ?para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. (Grifo) 18. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 19. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 20. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 21. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 22. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça, ora deferida. 23. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: ?Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade

de *amicus curiae*, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamentos desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT inadmitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como *amicus curiae*, (...) podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário.? (Grifo) ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0713268-65.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. A: IVANI SANTOS DA MATA MEDEIROS. Adv(s): DF25669 - KENDRICK BALTHAZAR XAVIER. R: IVANI SANTOS DA MATA MEDEIROS. Adv(s): DF25669 - KENDRICK BALTHAZAR XAVIER. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0713268-65.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO S.A. e IVANI SANTOS DA MATA MEDEIROS RECORRIDO(S) IVANI SANTOS DA MATA MEDEIROS, BANCO ITAUCARD S.A. e ITAU UNIBANCO S.A. Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1308586 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. ACORDO PARA PARCELAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCONTO DAS PARCELAS VENCIDAS EM CONTA CORRENTE SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. FORMA SIMPLES. OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de ação declaratória de cobrança indevida c/c pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral. Narra a autora, que em outubro/2018, por contato telefônico, realizou acordo para pagamento parcelado do saldo devedor (R\$ 27.129,60 - 48 x R\$ 721,17) do seu cartão de crédito Latam Pass Itaucard. 2. Alega que até agosto/2019 (parcela 10/48) cumpriu com a avença, não sendo capaz, a partir de então, por motivos alheios a sua vontade, de arcar com as prestações do acordo. 3. Informa que, desde outubro/2019, a ré debita, automaticamente, de sua conta corrente, valores a título de ?pagamento mínimo?. Argui que não autorizou os débitos automáticos. 4. Assevera que, em razão da precariedade da sua situação financeira, inscreveu-se no Programa de Superendividados promovido pelo Cejusc/TJDFT. 5. Ressalta que os descontos persistiram mesmo durante as tratativas de negociação promovidas pelo programa e, que em 10/03/2020, a ré realizou o débito automático, no importe de R\$ 13.344,59, fato que desorganizou de sobremaneira sua vida financeira, haja vista que tal valor foi descontado do limite do cheque especial. 6. Insurgem-se as partes contra a sentença que, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos da exordial, condenou o réu a ?reembolsar o limite de cheque especial utilizado de R\$ 13.255,05 (treze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), sem acarretar a cobrança de juros sobre o cheque especial utilizado no período, acrescido de correção monetária desde o desembolso, em 10/03/2020, e juros legais a partir da citação?, sob o fundamento que, a despeito de existir cláusula contratual autorizando o desconto da parcela mínima, não há previsão legal para utilização do limite do cheque especial para pagamento da parcela. E, ?ainda que constasse tal cláusula, seria abusiva, pois o cartão de crédito possui juros menores do que o cheque especial, de forma que a transferência de dívida desses para o cheque especial tem o único objetivo de colocar o consumidor em manifesta desvantagem, pelo que é abusiva tal prática, nos termos do artigo 51, IV, do CDC.? 7. Sustenta a autora, recorrente, em síntese, ausência de autorização para débito automático e conduta abusiva (ilícita). Pugna pela reforma da sentença para que seja determinada a restituição, em dobro, de todos os valores debitados automaticamente, inclusive as parcelas nos valores de ?R\$ 721,17; R\$ 774,71; R\$ 1603,23; R\$ 732,81; R\$ 13.344,59?, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. 8. A ré, também recorrente, por sua vez, sustenta: a) legalidade do débito da parcela mínima (previsão contratual); b) ausência de prejuízo comprovado à autora; e, c) impossibilidade de repetição de indébito. 9. A controvérsia cinge-se em determinar a legalidade dos débitos automáticos realizados pela instituição bancária, em razão da inadimplência do consumidor, e a possibilidade de utilização do cheque especial para pagamento da dívida. 10. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 11. Encontra-se entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III do CDC). 12. Noutra plana, o art. 54, § 4º, do CDC, dispõe que as cláusulas restritivas de direitos do consumidor deverão ser redigidas com destaque, de modo a permitir a imediata e fácil compreensão, sob pena de serem tidas como excluídas do contrato, conforme entendimento jurisprudencial. Outrossim, rezam o art. 6º, III, e art. 46, da Lei n. 8.078/90, que é direito do consumidor a informação adequada e clara sobre produtos e serviços. 13. No presente caso, diante das provas colacionadas aos autos, resta patente a falha na prestação do serviço, uma vez que o réu efetivou o pagamento das parcelas do acordo, inclusive antecipando a quitação das parcelas 16 a 48, ao realizar o desconto da quantia R\$ 13.344,59 (ID Num. 19730524 - Pág. 1), mediante débito automático na conta corrente da parte autora, sem sua autorização. 14. Importante ressaltar que, a despeito de constar aviso, na fatura do cartão de crédito final 7946, que para correntista do Banco Itaú ?poderá ser debitado em sua conta corrente o valor constante do box PAGAMENTO MÍNIMO, sendo certo que será aplicada a regra atrelada a esse valor e a esse box, especificada nesta fatura?, o réu não acostou aos autos autorização para débito automático, em conta corrente, das parcelas vencidas do acordo firmado para pagamento parcelado do saldo devedor, referente ao cartão de crédito Latam Pass, final 7946. 15. Era imprescindível que o réu acostasse aos autos os exatos termos da avença firmada entre as partes. Em especial, que informou o consumidor de forma clara e objetiva acerca das consequências de sua inadimplência (desconto automático da parcela mínima do acordo), contudo não o fez (art. 373, II, CPC). 16. Destarte, não é possível estender, ao acordo de parcelamento, as mesmas cláusulas previstas no contrato de adesão, referente ao cartão de crédito Latam Pass, final 7946, sob pena de ofensa ao dever de informação e boa-fé objetiva. 17. Desta feita, comprovada a existência de outros débitos automáticos, além do montante de R\$ 13.344,59 (ID Num. 19730524 - Pág. 1), a condenação do réu à restituição da totalidade dos valores debitados automaticamente, inclusive aqueles realizados em: (a) 08/10 ? R\$ 721,17 (ID Num. 19730551 - Pág. 2); b) 07/11 ? R\$ 774,41 (ID Num. 19730552 - Pág. 1); c) 10/12 ? R\$ 1.603,23 (ID Num. 19730553 - Pág. 1); d) 07/02 ? R\$ 732,81 (ID Num. 19730554 - Pág. 1), é medida que se impõe. 18. Não obstante a constatação da falha na prestação do serviço, a devolução dos referidos valores deverá ocorrer na forma simples, posto que a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe a ocorrência de engano injustificável, o que não restou caracterizado na espécie. 19. A defeituosa prestação do serviço (débito automático das parcelas vencidas

do acordo sem autorização expressa do consumidor), no caso, foi apta a ensejar constrangimentos e transtornos. 20. A par da ausência de autorização para o desconto automático, à época dos descontos, o requerido já estava ciente da precária situação financeira do consumidor, porquanto participou, em 05/02/2020, de audiência de conciliação pré-processual, promovida pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania Superendividados - Cejusc/SUPER (ID Num. 19730302 - Pág. 1). 21. Tais fatos ultrapassam a esfera de mero aborrecimento e violam os atributos da personalidade da consumidora, de molde a subsidiar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. 22. Na seara da fixação do valor da reparação devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico da lesante. Também não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir à parte ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa. Desse modo, considerados os parâmetros acima explicitados, o valor de R\$ 2.000,00 não se mostra excessivo. 23. Recurso do réu conhecido e improvido. 24. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido para determinar o reembolso das parcelas, debitadas automaticamente, na forma simples, no importe de R\$ 721,17 (ID Num. 19730551 - Pág. 2), R\$ 774,41 (ID Num. 19730552 - Pág. 1), R\$ 1.603,23 (ID Num. 19730553 - Pág. 1) e R\$ 732,81 (ID Num. 19730554 - Pág. 1), acrescidas de correção monetária desde o desembolso, em 10/03/2020, e juros legais a partir da citação e, condenar a ré a pagar indenização por dano moral a título de danos morais, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da fixação (Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de 1% ao mês da data da citação. 25. Vencedora a autora (recorrente), sem custas e honorários de sucumbência. Condenado o réu, vencido, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO DE IVANI SANTOS DA MATA MEDEIROS CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE BANCO ITAUCARD S.A. CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal VOTO-VISTA. Juiz Asiel Henrique ? Primeiro Vogal. COM O RELATOR. Senhor Presidente e Relator, Neste caso, embora o banco comprove a contratação do débito em conta, a cláusula que assegura este direito está condicionada à existência de saldo. Não se pode considerar existente saldo a situação em que este saldo resulta do implemento de crédito rotativo (cheque especial). Ou seja, por ação do próprio banco implementa-se um crédito decorrente de empréstimo, sempre mais oneroso, para a quitação de um crédito anterior em relação ao qual o consumidor está em mora. Com estas considerações, acompanho o relator. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO DE IVANI SANTOS DA MATA MEDEIROS CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE BANCO ITAUCARD S.A. CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0721814-12.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANTONIO GIOVANI DE FREITAS SOUSA. Adv(s): DF62610 - BRUNA MUNIZ JERONIMO, DF48079 - WANESKA LETICIA DOS SANTOS FRAGOSO SARMENTO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0721814-12.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) ANTONIO GIOVANI DE FREITAS SOUSA RECORRIDO(S) DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309257 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO ILIDIDA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO EM CONTEXTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida, haja vista a hipossuficiência inferida dos documentos apresentados aos autos (ID 21390299). 2. Insurge-se a parte autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 3. Em suas razões recursais, o autor alega que, ao solicitar o licenciamento do seu veículo, teve conhecimento do Auto de Infração de Trânsito n.º N.º YE01499673, emitido pelo DER/DF. Informa ter realizado comunicação de ocorrência policial, no dia 04/10/2019, com objetivo de informar que seu veículo não esteve no local da infração de trânsito. Aduz que a infração impugnada ocorreu em Planaltina/DF, região distante de sua residência e do seu local de trabalho. Explana o fato de seu veículo encontrar-se estacionado em frente ao seu local de trabalho, em Brasília/DF, no momento da infração de trânsito. Afirma o envio de notificação somente após o prazo de 30(trinta) dias. Acrescenta que a multa em contexto tem lhe gerado problemas. Requer a procedência dos pedidos iniciais. 4. Em contrarrazões, o recorrido defende que a infração aconteceu na data de 22/07/2019, a expedição da notificação ocorreu na data de 23/07/2019 e, por fim, a postagem se deu na data de 26/07/2019. Aponta a validade do auto de infração de trânsito e do respectivo procedimento administrativo. 5. Na situação em tela, presume-se a veracidade da informação prestada pela administração pública no que tange ao envio de notificação do auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para o endereço do autor constante nos cadastros do Sistema de Gestão de Trânsito (ID 21390293 ? Pág. 6). 6. Segundo os ditames do §1º do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro, a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. 7. Contudo, verifica-se a presença de provas suficientes para ilidir a presunção de veracidade de Auto de Infração de Trânsito n.º N.º YE01499673. 8. O autor apresentou aos presentes autos a Ocorrência Policial n.º 4.159/2019 ? 18ª DP/DF (ID 21390280), bem como a declaração de ID 21390300, aptos a demonstrar que o veículo RENAULT CLIO EXP1016V, placa OVV1116/DF, não percorreu pela estrada denominada ? DF-128? na data constante na infração de trânsito impugnada. 9. Desse modo, constata-se a ocorrência de vício no ato administrativo impugnado. 10. Por fim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral dependeria de demonstração de circunstância apta a ofender direito da personalidade, o que não se constata no caso. 11. Destarte, merece reforma parcial a sentença vergastada para declarar a nulidade do Auto de Infração de Trânsito n.º YE01499673. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido. 13. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido (art. 55, Lei n.º 9.099/1995). 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

N. 0718057-10.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FRANCISCO ERNANDE ALMEIDA FERNANDES. Adv(s): DF26915 - ELIANE MOREIRA BRAGA, DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0718057-10.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) FRANCISCO ERNANDE ALMEIDA FERNANDES RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309299 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRETENSÃO DE REVISÃO DE VALORES DE LANÇAMENTO E DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA AOS IMÓVEIS EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS. VERIFICADO O AUMENTO DA ÁREA CONSTRUÍDA E A ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL NO CADASTRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMÓVEL RESIDENCIAL E COMERCIAL. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO NA

COBRANÇA E DE ERRO NA RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, o qual pretende a alteração da alíquota do IPTU incidente sobre o seu imóvel e a revisão dos valores cobrados no lançamento do IPTU nos anos de 2018 e 2019. 2. Inicialmente, indefere-se o pedido de ID 21464760, apresentado aos autos após a interposição do recurso inominado. A apresentação de pedido em sede recursal ofende o princípio da ampla defesa, do contraditório e da garantia ao duplo grau de jurisdição. Além disso, os documentos apresentados aos autos se mostram suficientes para o julgamento da lide, não se verificando a necessidade de expedição de ofício a secretaria de finanças do GDF para que forneça os IPTUS/TLP?S completos dos últimos 5 anos, de todos os imóveis da QR 507, do conjunto 04, Samambaia. 3. No tocante ao IPTU, o artigo 32 do CTN dispõe que "O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município?". Tal competência é conferida ao DF por força do art. 147 da CF. 4. Em síntese, a ocorrência do fato gerador do IPTU dar-se-á com a (1) propriedade, domínio útil ou posse, (2) de bem imóvel, por natureza ou acessão física, (3) localizado na zona urbana ou em áreas (urbanizáveis ou de expansão urbana) definidas pelo Município (ou DF) como urbanas (art. 32, § 2º do CTN). 5. A alíquota do referido imposto, no âmbito distrital, se encontra prevista no art. 15 do Decreto distrital n.º 28.445/2007, em que foram estabelecidas - com amparo no art. 156, § 1º, II, CF - alíquotas diferenciadas conforme o uso do imóvel. 6. Segundo os ditames da atual redação do artigo 19 do Decreto Lei n.º 82/1966 e do artigo 15 do Decreto distrital n.º 28.445 de 2007, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidirá sobre o valor venal do imóvel, à razão da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, quanto aos terrenos edificadas; e de 0,30% (trinta centésimos por cento), quanto aos imóveis edificáveis exclusivamente para fins residenciais. 7. O §11 do artigo 15 do Decreto distrital n.º 28.445 de 2007 prevê aos imóveis edificadas de natureza residencial que sejam utilizados como residência e, simultaneamente, para atividade econômica sujeita ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, assim como se verifica no caso em tela, alíquota de 0,30% (trinta centésimos por cento), relativamente à área utilizada como residência; e de 1% (um por cento), relativamente à área utilizada para atividade econômica. 8. A alínea "b" do inciso IV do §11 do artigo 15 do Decreto distrital n.º 28.445 de 2007 estabelece expressamente o dever de o proprietário informar a área ocupada na atividade econômica, na forma de ato a ser editado pela Secretaria de Fazenda. 9. Embora o autor alegue que apenas indicou o endereço do seu imóvel residencial para fins de ter localização fixa para o CNPJ, entende-se que há, pelo menos, uma administração de pessoa jurídica naquele bem. 10. Nesse contexto, encontra-se justificada a alteração administrativa do cadastro do imóvel do autor de residencial para misto. Não merece prosperar a alegação do autor de que a alteração de tal cadastro somente pode ocorrer quando existe alteração das características físicas do imóvel, sendo possível a alteração do cadastro do imóvel quando há apenas a alteração do destino da ocupação. 11. Acrescenta-se que o autor não impugnou a informação prestada pela administração pública de que o CNPJ registrado no endereço do autor refere-se a comércio varejista de alimentos. 12. Além de inexistem provas nos autos aptas a amparar a pretensão subsidiária do autor de aplicação da alíquota de 0,30% em razão de sua empresa apenas prestar serviços sujeitos a ISS, incumbe ao demandante a alteração dos seus cadastros perante a Junta Comercial e a Fazenda Pública. 13. Com efeito, ante a verificação de que o imóvel da parte autora não possui fins exclusivamente residenciais, cabe ao proprietário o dever de informar ao ente tributante área de ocupação residencial, a área de ocupação comercial, bem como o comércio ou o serviço atinente ao imóvel. 14. Desse modo, incabível a reforma o ato administrativo em evidência, o qual aplicou a alíquota de 1% a todo imóvel do autor, em razão do CNPJ registrado naquele endereço e da ausência de especificação da área destinada ao comércio. 15. Ademais, o aumento dos valores dos impostos, impugnado por intermédio da presente demanda, restou justificado em virtude do incontroverso aumento da área construída no imóvel do autor (ID 21260517). 16. Ressalta-se que a hipótese em contexto se diferencia daquelas em que há majoração do valor venal do imóvel, acima da correção monetária aplicável, sem existência de qualquer alteração no cadastro do bem. 17. Consta-se que a administração pública promoveu a majoração do valor devido a título de IPTU em razão da alteração do cadastro do imóvel do autor. 18. Em relação à majoração da base de cálculo do imposto em face do aumento da área construída, verifica-se a aplicação de fato que administração pública não tinha conhecimento, não sendo o caso de observância do princípio da anterioridade, consoante o entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 387, desde que observado o prazo decadencial. 19. Quanto à alteração do cadastro em razão da destinação do imóvel, verifica-se a adoção de novos critérios e o dever de observância do artigo 146 do CTN, pois, o fisco tinha conhecimento acerca da informação desde 2013 (ID . 42678797 - Pág. 6). Ante a aplicação dos novos critérios somente aos fatos geradores posteriores à alteração (ID 21260008), também nesse ponto o ato administrativo em questão encontra-se em conformidade com entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.130.545/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 20. Destarte, irretocável a sentença vergastada. 21. Recurso conhecido e improvido. 22. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, esses no valor de 10% do valor da causa (art. 55, Lei 9.099/1995). 23. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0721072-84.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ELLISTON LOBATO DOS SANTOS. Adv(s): DF41228 - FABIANA GOULART ALVES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0721072-84.2020.8.07.0016 EMBARGANTE(S) ELLISTON LOBATO DOS SANTOS EMBARGADO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309245 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, INEXISTENTES. REITERAÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS PELO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CONTROVÉRSIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA OBJETO DE TESE FIXADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 864 - RE 905.357/RR. EFEITO VINCULANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado. 2. Sustenta a ocorrência de contradição no acórdão, "haja vista que o fundamento objetivo do processo, não é o reajuste, mas sim, tão somente as diferenças não pagas durante o período de 01/09/2015 a 31/03/2020, decorrente dos efeitos da Lei Distrital nº 5.008/2012?". (Grifos no original) 3. Repisa os argumentos de pagamento retroativo das diferenças geradas em razão da extinção de Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA previsto na Lei Distrital nº 5.008/2012. Alega a inaplicabilidade do Tema 864-STF ao caso dos autos. 4. Bem reexaminados os autos, verifica-se que o acórdão ora embargado não merece reparo. 5. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há como acolher a alegação de que a causa de pedir da presente ação não versa acerca da pretensão de incorporação e extinção da GATA, nos termos da Lei Distrital nº 5.008/2012, mas tão somente, do pagamento retroativo das diferenças geradas em razão do descumprimento da referida Lei. Isso porque, a análise da petição inicial e do recurso inominado permite verificar que, ao ajuizar a presente ação o autor dispôs que: "Em suma, busca o(a) Autor(a) na presente ação, a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA (Rubrica 10565) ao vencimento básico (Rubrica 10004), a contar de 01/09/2015, nos termos da Lei nº 5008/2012, ato contínuo, o pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes, a incidirem nas rubricas: i) 10140 ? GMOV; ii) 10502 ? ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO; iii) 10576 ? GTIT; iv) 10520 ? GRATIFICAÇÃO NATALICIA; v) 10865 ? 1/3 FÉRIAS, vez que, têm como parâmetro o vencimento básico, conforme planilha anexa (doc. 11)". (Grifo) 6. Ao final, requereu: [...] no mérito, que seja reconhecido o direito do(a) Autor(a), a

partir de 01/09/2015, à incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativo ? GATA, na forma como determinado pela Lei Distrital nº 5.008/2012, ato contínuo, seja o Réu condenado ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da reportada incorporação, referente ao período de 01/09/2015 a 31/03/2020, a incidirem nas rubricas: i) 10140 ? GMOV; ii) 10502 ? ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO; iii) 10576 ? GTIT; iv) 10520 ? GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA; v) 10865 ? 1/3 FÉRIAS, vez que, têm como parâmetro o vencimento básico e os proventos, conforme planilha anexa (doc. 11), acrescidas de correção monetária e juros legais, a contar da data do vencimento;? (Grifo) 7. O resultado do julgamento decorre da compreensão dos julgadores acerca do tema discutido na ação e a parte embargante não logrou apontar qualquer vício na decisão colegiada apto a ensejar a correção por meio do presente instrumento que, além de se encontrar adequada e suficientemente motivada, expressamente tratou dos temas abordados no recurso, em especial nos itens 5, 8, 10, 12 e 14 , in verbis: ?5. A pretensão de extinção de Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA e implementação de terceira parcela de reajuste, na forma prevista na Lei n.º 5.008/2012, submete-se ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 905.357/RR (Tema 864). (...) 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. (...) 10. O STF, ao julgar o Tema 864, não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. (...) 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação da específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. (...) 14. Com efeito, enquanto não demonstrada a correspondente a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), verifica-se a impossibilidade de se condenar o Distrito Federal à obrigação de extinguir a Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa (GATA) e de implementar a última parcela do reajuste previsto na Lei n.º 5.008/2012, com os respectivos reflexos nas demais parcelas que compõem a remuneração da parte autora.? (Grifo) 8. Conforme preceitua o art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Vale dizer que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, porquanto limitados a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material (art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1.022 do CPC). 9. Nesse trilhar, para serem acolhidos, é imprescindível a indicação de um dos vícios legalmente previstos, além da fundamentação no sentido de demonstrar sua existência no acórdão embargado. 10. No presente caso, a parte embargante alega a existência de vício na decisão embargada, mas limitou-se a manifestar seu inconformismo com o acórdão embargado. 11. Com efeito, não é permitido à parte embargante refutar argumentos jurídicos que não satisfazem as suas pretensões, tampouco apresentar os mesmos requerimentos anteriores não relacionados aos vícios que ensejariam o seu cabimento. 12. O inconformismo da parte embargante revela interesse em rediscutir o mérito e modificar o entendimento firmado, à unanimidade, pelos julgadores, o que é inadmissível na via eleita. 13. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas a insatisfação da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC. 14. Na espécie, os embargos opostos não atendem minimamente aos requisitos recursais, pois, por ser um recurso de fundamentação vinculada, não constitui meio processual adequado para a reforma do decurso. 15. Cumpre ressaltar, ainda, que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em contradição, quando o acórdão impugnado aplica entendimento jurídico devidamente fundamentado, tanto pela tese fixada pelo STF (Tema 864), como na CF/88 (art. 160 da CF), promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 16. Nesse quadro, ausentes as hipóteses de cabimento previstas nos art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC, e por não apresentar fundamentação com o fim de demonstrá-las, os embargos de declaração não comportam acolhimento. 17. A insistência da parte embargante nas teses e fundamentos já lançados, apreciados e rejeitados de forma expressa por esta Turma, poderá configurar o caráter procrastinatório do recurso, na medida em que opõe resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV e VII do CPC[1]). 18. Importante advertir, portanto, que eventual oposição de novos embargos flagrantemente inadequados, para questionar vícios inexistentes em decisão proferida em conformidade com tese fixada pelo STF, julgada sob o rito de repercussão geral e, por isso, com efeito vinculante, poderão caracterizar resistência injustificada ao andamento do processo, podendo, inclusive, ensejar condenação ao pagamento da multa prevista nos arts. 1.026, §2º[2] c/c 81[3], ambos do CPC. 19. Ressalta-se que, nos termos do art. 98, §4º, do CPC[4], a concessão da gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. 20. Inexistentes vícios intrínsecos no decurso (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), a mera intenção de rediscutir o julgado não se mostra suficiente para o acolhimento dos embargos, razão pela a manutenção do acórdão é medida que se impõe. 21. Por fim, nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125, FONAJE). 22. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 23. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. [1] Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (...) VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. [2] Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. [3] Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. [4] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME.

N. 0725865-37.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOSE MARIO MARQUES. Adv(s): DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE,

DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0725865-37.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) JOSE MARIO MARQUES RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309310 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO paradigma. aplicação da tese firmada. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. ILEGITIMIDADE Da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 2. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 3. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, bem como na alegação de que o caso dos autos não se amolda ao tema 864 do STF. 4. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 5. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução são regulamentadas, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 6. A fixação e a execução de despesas devem se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 7. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 8. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 9. O STF, ao julgar o Tema 864, o não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 10. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 11. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcelas de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 12. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 13. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 14. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 15. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que ?(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 16. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 17. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: ?para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. (Grifo) 18. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 19. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 20. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 21. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 22. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça, ora deferida. 23. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: ?Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamento desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT inadmitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir

a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como *amicus curiae*, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário. (Grifo) ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0715920-55.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: AILTON BENEDITO DE SOUZA. Adv(s): SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0715920-55.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) AILTON BENEDITO DE SOUZA RECORRIDO(S) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A e GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1310034 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO DE INCISO DIVERSO NO DISPOSITIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 508 DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. A sentença guerreada extinguiu o feito sem resolução do mérito, haja vista a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC). 2. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente. A mera indicação de inciso diverso no dispositivo de sentença, não inquina o ato com o vício de nulidade, uma vez que a decisão analisou exaustivamente os fatos constantes dos autos, valendo-se deles para demonstrar as razões do convencimento do julgador. Assim, verificado que foi atendida a garantia constitucional de fundamentação do ato decisório, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença. 3. No feito que tramita sob o nº 0712446-24.2020.8.07.0001, perante a 5ª Vara Cível de Brasília, percebe-se que foi prolatada sentença, que julgou improcedente pedido de direito de resposta do autor, deduzido sob o argumento de que, em 1º/4/2020, houve a veiculação de notícia falsa no sítio eletrônico da ré, imputando a propagação de notícia falsa pelo autor em sua rede social. 4. No presente feito, o demandante pretende a remoção da imagem do autor e seu perfil no Twitter, além da condenação da ré no pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais. Muito embora o autor se valha do mesmo substrato fático ventilado no feito de nº 0712446-24.2020.8.07.0001, veiculação de notícia no sítio eletrônico da ré, formulou pedido diverso, qual seja, condenação da requerida no pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais e obrigação de fazer, consistente em remover a imagem do autor e seu perfil no Twitter. 5. Destaca-se que não há falar em trânsito em julgado da sentença proferida no bojo do feito de nº 0712446-24.2020.8.07.0001, pois ainda não foi analisado o recurso interposto pelo autor contra o referido ato decisório. 6. Assim, uma vez não transitado em julgado a decisão de mérito prolatada no feito de nº 0712446-24.2020.8.07.0001, não há falar em aplicação dos ditames do art. 508 do CPC (?Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido). 7. Tendo em vista a ausência da tríplice identidade, dou provimento ao apelo do demandante para cassar a sentença que extinguiu o feito com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil. Sentença cassada. 8. Ante a necessidade de dar prosseguimento ao feito, pois o processo não se encontra em condição de imediato julgamento, sobretudo porque o autor requereu a oitiva de testemunhas, inviável aplicar na espécie a Teoria da Causa Madura. Pelas razões expostas, a anulação da sentença e a devolução do processo ao juízo de origem é medida que se impõe. 9. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Provido. Sentença cassada para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem. 10. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME.

N. 0763575-57.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, SP332068 - PATRICIA SHIMA. R: ALESSANDRO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0763575-57.2019.8.07.0016 EMBARGANTE(S) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA EMBARGADO(S) ALESSANDRO CARVALHO DOS SANTOS Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309266 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos pela ré MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA., sob o argumento de contradição. Requer a observância da regra do art. 1.005 do CPC, pois, o recurso interposto pelo réu MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. se aproveita o réu MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA., tendo em vista a existência de interesse comum. Acrescenta que os réus apresentaram uma única defesa, atraindo a aplicação do Parágrafo Único do artigo 1005 do CPC, que traz a possibilidade da extensão dos efeitos do recurso interposto por um dos litisconsortes, na hipótese de solidariedade passiva. 2. Em sede de contrarrazões, a embargada aduz que o recurso nominado do MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. não se aproveita ao MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA., pois conflitantes os interesses dos litisconsortes (art. 1.005, do CPC). Reforça o fato de apenas o réu MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. ter atuado como beneficiário do boleto bancário. 3. Conforme preceitua o art. 48 da Lei nº 9.099/95, alterado pela Lei nº 13.105/15, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 4. Na hipótese dos autos, a parte embargante não logrou apontar qualquer vício na decisão colegiada, que, além de se encontrar adequada e suficientemente motivada, expressamente tratou dos temas abordados nos embargos. 5. Todos os pontos necessários à resolução da controvérsia foram devidamente analisados no Acórdão questionado, inexistindo erro, obscuridade, omissão ou contradição, conforme se depreende dos itens 4 a 7 do Acórdão, in verbis: "[...] 4. Verifica-se que a parte autora, não observando os ?Termos e condições para uso do site? da ré Mercado Livre (ID 19877507), optou por realizar a negociação de compra de drone, anunciado no referido sítio eletrônico, via aplicativo particular (ID 19877471 - Pág. 10). 5. Com efeito, não utilizada a plataforma da ré Mercado Livre para a realização da transação, inexistente falha em serviço prestado pela ré/recorrente. 6. Nesse sentido: (STJ - AREsp: 1342959 DF 2018/0201186-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª

REGIÃO), Data de Publicação: DJ 17/09/2018). 7. Desse modo, afasta-se a condenação em relação à ré Mercado Livre. [...]?. 6. Transcreve-se, ainda, os itens 8 e 9 do Acórdão, os quais reforçam o entendimento de conflito de interesse entre os réus: [...]?. 8. Lado outro, verifica-se que a ré MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., beneficiária do boleto bancário de ID 19877471, não interpôs recurso contra a sentença. 9. Destarte, mantém-se a condenação da ré/recorrida MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. [...]?. 7. Com efeito, segundo o entendimento exarado no Acórdão de julgamento do Recurso Inominado, o réu MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. apenas divulgou o produto em seu sítio eletrônico?, não figurando como fornecedora no caso, conclusão que não se aplica à parte embargante MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., beneficiária do boleto bancário. 8. Desse modo, não merece prosperar a alegação do embargante de que as defesas dos réus opostas ao credor são comuns, circunstância apta a afastar a aplicação do Parágrafo Único do artigo 1.005 para a situação em tela. 9. Verifica-se que, no caso, o resultado do julgamento decorreu da compreensão dos julgadores acerca do tema discutido no recurso. 10. Nesse contexto, se a embargante entende ter havido erro no julgamento à luz dos documentos acostados aos autos e dos fatos por ele narrados não se está diante de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, mas de pretensão de rediscussão do julgado, o que é inadmissível na via estreita dos aclaratórios. 11. Ademais, "nos julgados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário" (Enunciado 125, FONAJE). 12. Os efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, são concedidos de forma excepcional e apenas nos casos em que a correção do vício contido no julgado acarrete a alteração do resultado da decisão. Todavia, é condição necessária para tanto a existência de qualquer dos vícios justificadores da oposição dos embargos, o que não se vislumbra no caso em comento. 13. Uma vez inexistentes os vícios intrínsecos no decim (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), a mera intenção de rediscutir o julgado não se mostra suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração. 14. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME.

N. 0718970-89.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARCONDES MACIEL PEREIRA. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0718970-89.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) MARCONDES MACIEL PEREIRA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309280 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA PARA O SERVIÇO ATIVO. CÔMPUTO DO PERÍODO PARA COMPLETAR O DECÊNIO LEGAL REFERENTE À LICENÇA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CABÍVEL A CONVERSÃO DA LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA EM PECÚNIA. DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. 2. Em suas razões recursais, a parte autora, Policial Militar, alega que, em decorrência de designação para o serviço ativo, completou o tempo de serviço necessário à concessão da sua terceira licença especial. Requer a soma do período anterior à reserva remunerada ao período da designação temporária para fins de licença especial. Pleiteia a conversão da licença especial em pecúnia. 3. Nas contrarrazões, o Distrito Federal defende a manutenção da improcedência da demanda, sob o argumento de que o militar inativo não completa decêndio, porque não se trata de um militar da ativa e, sim, de inativo com designação temporária. Explana que entendimento contrário ao exposto acarreta ofensa à Súmula Vinculante 37 do STF e a estrita legalidade. 4. Na hipótese em tela, conforme as provas dos autos, o autor, integrante da reserva remunerada da Polícia Militar, foi designado para o serviço ativo, na forma do artigo 3º, §1º, alínea c?, e 9º, ambos da Lei n.º 7.289/1984, na forma da PORTARIA-PMDF n.º 1.057/2017, e, posteriormente, reincluído na Reserva Remunerada (ID 21401401). 5. Segundo os termos do inciso II, do §1º, do artigo 121 da Lei n.º 7.289/1984, será computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia-a-dia nas Organizações Policiais-Militares pelo policial-militar da reserva da Corporação convocado para o exercício de funções Policiais-Militares. 6. O artigo 17 da PORTARIA-PMDF n.º 1.057/2017 também assegura aos policiais militares designados para o serviço ativo, nos termos da lei, todos os direitos, vantagens e garantias inerentes aos policiais militares do mesmo posto ou graduação em atividade, exceto a promoção e cursos. 7. Ademais, o §7º do artigo 4º da PORTARIA-PMDF n.º 1.057/2017, prevê, expressamente, que será computado, para todos os efeitos, como tempo de efetivo serviço, aquele prestado pelo Policial Militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo, pelo período que durar a convocação. 8. Outrossim, o artigo 9º do Decreto Distrital n. 17.352/1996 assegura ao Policial Militar da reserva remunerada convocado para serviço ativo, nos termos da lei, todos os direitos, vantagens e garantias inerentes ao Policial Militar do mesmo ponto ou graduação em atividade, exceto promoção. Nesse sentido: Acórdão 1230685, 07336536820198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 18/2/2020, publicado no DJE: 2/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 9. Com efeito, as referidas legislações demonstram a observância da estrita legalidade e a inocorrência de ofensa à Súmula Vinculante 37 do STF no cômputo do período da Designação para o Serviço Ativo - DAS para completar o decênio legal atinente à licença especial. 10. Nesse sentido: [...] Demonstrado que o autor completou o terceiro decênio de serviços prestados à PMDF, ele tem direito à licença especial prevista nos arts. 66 e 67 da Lei 7.289/84, convertida em pecúnia, porquanto não fruídas, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da Administração. [...]? (Acórdão 847734, 20140110202258APO, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/2/2015, publicado no DJE: 19/2/2015. Pág.: 396). 11. Contudo, a condenação do réu à obrigação de pagar a quantia apresentada na peça inicial demandaria a comprovação do tempo de serviço total e do decênio legal. 12. Além disso, as regras em contexto não se aplicam aos Policiais Militares que receberem a gratificação do adicional mensal de três décimos sobre os proventos, prevista no artigo 114, parágrafo 3º, da Lei nº 12.086/2009, sob pena de criação de norma híbrida pelo Poder Judiciário. 13. Destarte, merece parcial reforma a sentença vergastada para condenar o Distrito Federal à obrigação de somar, para fins de licença especial, o período da Designação para o Serviço Ativo em evidência ao tempo de serviço prestado antes da passagem do autor à reserva remunerada; bem como à obrigação de converter o período de licença especial não gozada em pecúnia, devendo ser observada a presença dos demais requisitos previstos em lei para o decênio legal. 14. Recurso conhecido e parcialmente provido nos termos do item anterior. 15. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 16. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos artigos 2º e 46 da Lei 9099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

N. 0727867-09.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: RONEI BRANDAO RAMOS. Adv(s): DF22076 - SONIA RODRIGUES RAMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0727867-09.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) RONEI BRANDAO RAMOS RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309172 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. LEI 5.174/2013. REDUÇÃO DA JORNADA DE 24 PARA 20 HORAS SEMANAIS. SERVIDOR SUJEITO AO REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO DO RÉU À OBRIGAÇÃO DE PROMOVER A EQUIPARAÇÃO PROPORCIONAL DA HORA TRABALHADA. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. SÚMULA 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida para a parte recorrente/autora, haja vista a hipossuficiência inferida dos documentos apresentados aos autos (ID 21756476). Recurso da parte autora interposto contra a parte da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 2. A parte recorrente aduz que presente demanda não visa à equiparação salarial com os outros servidores públicos, e sim a aplicação da proporcionalidade, tendo em vista a sua anterior carga horária e salário. Pretende a condenação do réu a obrigação de pagar lhe proporcionalmente à hora de sua jornada contratual, nos termos determinados pelo o artigo 8º da Lei nº 3.320/2004 e pelo artigo 5º do Decreto 25.324/2004. 3. Acerca da alteração da carga horária de trabalho decorrente da Lei n.º 5.174/2013, constata-se a aplicação do seguinte entendimento jurisprudencial: ?FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013.? (TJDFT - Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429) 4. Sem prejuízo da necessidade de observância de proporcionalidade salarial prevista no artigo 57, § 1º, da LC 840/11, atinente ao servidor efetivo sujeito ao regime de trabalho de trinta horas semanais, inexistente previsão legal que determine a correspondência exata atinente ao valor da hora trabalhada de servidores sujeitos a regimes jurídicos distintos (20 e 40 horas semanais). 5. Em verdade, fica a critério da Administração Pública estabelecer o que é mais vantajoso para a prestação do serviço público, se um regime de 40 ou de 20 horas semanais, fixando a remuneração de acordo com essa análise. 6. Quanto à proporcionalidade do valor da hora trabalhada na situação em tela, ressalta-se o seguinte entendimento jurisprudencial a respeito do artigo 8º da Lei nº 3.320/2004: ?[...] 7. A Lei 3.320/2004, de 18 de fevereiro de 2004, que reestruturou a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, determina, em seu art. 8º: Art. 8º Observados os requisitos, e comprovada a necessidade da existência do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria de Estado de Saúde, mediante regulamentação fundamentada em avaliação semestral do desempenho das unidades beneficiárias, poderá oferecer aos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal opção pela jornada de quarenta horas semanais de trabalho, mantida a respectiva proporcionalidade de vencimento. (grifo nosso). 8. À época da edição da referida Lei a jornada era de 30 horas semanais para os ocupantes dos cargos de técnico em saúde. Posteriormente, a carga horária passou para 24 horas semanais. Essa era a situação quando da edição da Lei 5.008/2012, e, portanto, tais jornadas foram utilizadas na construção das tabelas de vencimento, havendo a proporcionalidade legalmente prevista na determinação dos vencimentos para a carga horária de 24 e 40 horas. [...]? (TJDFT - Acórdão 1234482, 07416336620198070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no PJe: 4/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 7. Ademais, a possibilidade de redução da carga horária foi estendida a toda a categoria, razão pela qual a parte autora poderia ter optado por trabalhar apenas 20 horas semanais (artigo 8º, §2º, da Lei 3.320/2004). 8. Ainda se considerada a alegação de alteração do valor da jornada de trabalho suplementar da parte autora na forma do artigo 5º do Decreto 25.324/2004, a concessão de equiparação da hora de trabalho acarretaria reajuste salarial, o qual depende de lei de iniciativa do Poder Executivo, da aprovação do Poder Legislativo Distrital, bem como de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). 9. Destarte, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 10. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. 11. Condenada a parte recorrente vencedora (parte autora) ao pagamento ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55), estes fixados R\$500,00, com base no artigo 85, §8º, do CPC, os quais se encontram com sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º, CPC). 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0703644-86.2020.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: JPC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0703644-86.2020.8.07.0017 RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO SA RECORRIDO(S) JPC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309339 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. OPERAÇÃO FINANCEIRA NÃO RECONHECIDA PELO CORRENTISTA. CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA INDEFERIDA SOB ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE SENHA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece ser acolhida quando fica comprovada a participação do réu na cadeia de fornecimento, o que justifica a sua presença no polo passivo da ação, nos termos do art. 7º, § único, do CDC. Ademais, no caso em comento, foi demonstrada a existência de relação jurídica material entre as partes, o que é suficiente para aferir a pertinência subjetiva da ação. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. O banco réu interpôs recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condená-lo na obrigação de restituir à parte autora, de forma simples, o valor de R\$4.482,07 (quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais e sete centavos), devidamente atualizado desde a data do efetivo desembolso (03/06/2020) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação até o efetivo pagamento, nos moldes dos artigos 405 e 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 3. A parte autora relata na exordial que, no dia 03/06/2020, foi pago, através de sua conta bancária, um boleto do ?Simples Nacional?, no valor de R\$ 4.482,07. Contudo, tal pagamento não teria sido autorizado pelo correntista, de modo que considera ter sido vítima de fraude. 4. Sustenta que tentou o estorno do valor junto ao réu, sem sucesso, já que a instituição teria afirmado não existir elementos indicativos de fraude. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 6. A Súmula 479 do STJ dispõe que: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 7. O art. 6º, VIII, do CDC, a fim de garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece a inversão do ônus da prova quando a alegação apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. Reconhecida a hipossuficiência

técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de pagamento não autorizado em conta bancária, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. Nesse sentido: REsp 1155770/PB, RECURSO ESPECIAL 2009/0191889-4, Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), DJe 09/03/2012. 8. Ademais, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, o ônus da prova, na hipótese de causa excludente de responsabilidade, é do fornecedor. É dever deste demonstrar a causa excludente da responsabilização capaz de romper com o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado pelo consumidor. 9. O compulsar dos autos evidencia que a operação financeira consistiu no pagamento eletrônico de tributo no dia 03/06/2020 (ID 21765943). 10. A parte autora logrou comprovar que efetuou o pagamento do Simples Nacional desde 2018 até a data em que houve o último pagamento (31/03/2020), o que afasta a legitimidade do pagamento para o "Simples?", conforme constante no sistema da ré. 11. A instituição bancária não provou, de forma inequívoca, que a transação foi efetuada pelo próprio correntista ou à sua ordem, por meio de repasse de sua senha pessoal a terceiros. 12. Vale dizer, o banco réu não trouxe aos autos qualquer prova de que o demandante, correntista, contribuiu de alguma forma pela fraude perpetrada por terceiro, ou que a operação impugnada foi, de fato, realizada pelo consumidor, reforçando, assim, a verossimilhança dos fatos narrados na inicial. No caso, caberia ao banco réu/recorrente comprovar a má-fé do autor/recorrido. Contudo, não o fez (art. 373, II do CPC). 13. Embora o banco réu insista nas teses de inexistência de defeito na prestação de serviços e culpa da vítima (posto que esta não guardou com segurança sua senha pessoal), não logrou êxito em comprovar tais alegações. 14. Assim, o uso fraudulento da conta faz incidir sobre a instituição a responsabilização pelo ato, porquanto a fraude cometida por terceiro não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator (CDC, Art. 14, § 3º, inciso II), apta a excluir o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor, pois se trata de fortuito interno, relacionado à atividade desenvolvida pela empresa e aos riscos inerentes a ela. Precedente: AgRg no AREsp 367875 / PE 2013/0198173-7, Relator (a) ministra MARIA ISABEL GALLOTTI STJ. 15. Diante da comprovação do dano e da ausência de excludentes que afastem a responsabilidade do banco réu, sobretudo em se tratando de relação de consumo, verifica-se que o autor possui direito à indenização material correspondente ao valor subtraído de sua conta corrente. 16. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, improvido. 17. Condenada a parte recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. 18. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0724281-61.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BOLA CHEIA FUTEBOL SOCIETY LTDA - ME. Adv(s): DF16213 - EDSON BRITO COSTA. R: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA. Adv(s): SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0724281-61.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) BOLA CHEIA FUTEBOL SOCIETY LTDA - ME RECORRIDO(S) CALMOTORS DF VEICULOS LTDA Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309154 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE PELO DESGASTE IRREGULAR DO PNEU. COMPLEXIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que reconheceu, de ofício, a incompetência do juizado para apreciação da causa e extinguiu o processo, nos termos do art. 51, II e III, da Lei n.º 9.099/95, diante da necessidade de produção de prova pericial. 2. Sustenta o recorrente, em síntese, responsabilidade objetiva da ré, em razão da natureza da relação (consumerista), necessidade de inversão do ônus da prova e inexistência de complexidade na demanda, posto que já existe laudo técnico acostado aos autos. Pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida a competência dos juizados especiais para apreciação e julgamento da demanda, e, ao final, a ré seja compelida a substituir os quatro pneus do veículo, sob pena de multa diária. 3. Os Juizados Especiais têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade. A referida complexidade não diz respeito à matéria em si, mas sim à prova necessária à instrução e julgamento do feito. 4. O autor pretende a condenação da empresa ré na obrigação de substituir os pneus do veículo. 5. A documentação coligida ao feito apenas indica a transação realizada entre as partes (ID 21523589); ordem de serviço, indicando a necessidade de substituição dos 4 pneus, em razão de deslocamento, "não indicado alinhamento e balanceamento para esta condição" (ID 21523588); e, laudo técnico, atestando "consumo irregular na banda de rodagem (região do pneu que fica em contato com o solo), provocado por fatores externos ao produto, tais como: tipo de utilização do veículo, manutenção periódica não adequada do veículo e/ou dos pneus (pressão, rodízio para veículos onde se aplica, alinhamento, balanceamento). O pneu não apresenta visualmente quaisquer degradações ou imperfeições decorrentes do processo produtivo, o que comprova a sua adequada construção. Não se trata, portanto, de falha imputável à fabricação do pneu." (ID 21523586). 6. Percebe-se que é imprescindível o exame de prova pericial para aferir o motivo pelo qual o consumo do pneu está ocorrendo de forma irregular. Analisar o feito sem o exame da prova pericial equivale a perpetuar a situação de incerteza quanto a responsabilidade da ré pelo comportamento irregular do pneu, e/ou eventual responsabilidade desta pela garantia do produto (veículo) vendido ao autor. 7. A indispensabilidade de prova técnica torna complexa a matéria, sob o aspecto do procedimento a ser adotado, e afasta a competência dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95. 8. Desse modo, irrepreensível a sentença oburgada que reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciação do feito, extinguindo-o sem análise meritória, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. 9. Recurso conhecido e improvido. 10. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, pois não foram apresentadas contrarrazões. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0734062-10.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LUCI CORREIA PEREIRA RAMOS. Adv(s): DF30871 - ERENIR RAMOS DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0734062-10.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) LUCI CORREIA PEREIRA RAMOS RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309272 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA por JULGAMENTO "EXTRA PETITA", REJEITADA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO e ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE do JULGAMENTO DO RECURSO paradigma. aplicação da tese firmada. LEI N.º 5.008/2012. previsão legal de EXTINÇÃO Da GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA) e implementação de reajuste REMUNERATÓRIO A PARTIR DE SETEMBRO DE 2015. DESPESA COM PESSOAL. NECESSIDADE DA ESPECÍFICA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. legitimIDADE Da suspensão TEMPORÁRIA do pagamento do reajuste remuneratório. IMPLEMENTO EM 01/03/2020. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS vencidos de setembro de 2015 a março de 2020, INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demanda movida na origem, por servidora pública distrital, na qual pretende a condenação do Distrito Federal no pagamento da remuneração integral e retroativa desde a suspensão indevida, a partir de 1º setembro de 2015, de acordo com o art. 1º e Anexo Único da Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012?. 2. Recurso da parte autora interposto em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 3. Arguiu preliminar de nulidade absoluta da sentença por julgamento extra petita?, porquanto não figurou entre os pedidos iniciais a pretensão de implementação do reajuste e a extinção da GATA, mas, tão somente, o recebimento dos valores retroativos vencidos de 01/09/2015 a 01/03/2020. 4. O art. 492 do CPC dispõe que o juiz deve proferir a sentença nos limites impostos pelo pedido. Logo, a decisão é extra petita? quando o juiz concede à parte autora coisa diversa da que foi requerida em sua petição inicial, o que não se observa no caso em comento. 5. Outrossim, a sentença versa acerca da existência de eventual direito da parte autora ao recebimento de valores retroativos vencidos a título de diferenças salariais e reflexos? referentes à 3ª parcela do reajuste dos vencimentos e a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA), desde setembro/2015, até a efetiva implementação (que ocorreu em março/2020), nos termos previstos na Lei Distrital nº 5.008/2012, conforme pedido formulado na petição inicial. Preliminar de nulidade absoluta, por julgamento extra petita?, rejeitada. 6. Nas razões do recurso sustenta o descumprimento por parte do Distrito Federal do disposto na Lei Distrital nº 5008/2012, no período compreendido entre setembro/2015 a março/2020. Requer a reforma da sentença para que o Distrito Federal seja condenado ao pagamento das diferenças salariais desde a data em que a GATA deveria ter sido incorporada, conforme consta na petição inicial?. 7. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 8. A pretensão do pagamento das repercussões advindas da implementação da GATA desde 1º de setembro de 2015, na forma prevista na Lei nº 5.008/2012, submete-se ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 905.357/RR (Tema 864). 9. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução são regulamentadas, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 10. A fixação e a execução de despesas devem se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 11. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 12. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 13. O STF, ao julgar o Tema 864, não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 14. Assim, a concessão de aumento de vencimento? por caracterizar geração de despesa com pessoal? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceituam os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 15. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação da específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para os exercícios financeiros de 2015 a 2019. 16. Nesse cenário, tem-se por legítima a postergação do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, até março/2020, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 17. Com efeito, a ausência da correspondente a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), referente ao período compreendido entre setembro de 2015 e março de 2020, impossibilita a condenação do Distrito Federal à obrigação de pagar os valores retroativos e vencidos, como pretende a autora. 18. Precedente: ?[...] 3. A Lei Distrital n. 5.442/2014 (LOA 2015) não fixou a dotação orçamentária necessária para arcar com os aumentos nos vencimentos dos servidores vinculados à Secretaria de Saúde do Distrito Federal. A ausência de dotação orçamentária para os reajustes atrai a aplicação da tese fixada no RE n. 905.357/RR. [...]?. (TJDF - Acórdão 1261153, 07109914120188070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 14/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 19. Ressalta-se que a ausência da dotação orçamentária específica, prévia e suficiente não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderia ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 20. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o efetivo implemento a partir de setembro de 2015. 21. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que ?(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 22. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 23. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: ?para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. (Grifo) 24. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a estimativa de impacto orçamentário?. 25. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 26. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 27. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA?, REJEITADA. IMPROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 28. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade, ora deferida. 29. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siop.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, ?a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos?. 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao

reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/esfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: ?Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente aos pagamentos desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT inadmitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como amicus curiae, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário.? (Grifo) ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0714369-40.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: EBANX LTDA. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: MARCELO SOARES DA SILVA. Adv(s): DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0714369-40.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) EBANX LTDA RECORRIDO(S) MARCELO SOARES DA SILVA Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309425 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PLATAFORMA DE INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTOS. EBANX. SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO. SENHA DE ACESSO BLOQUEADA. MOTIVO DE SEGURANÇA NÃO DEMONSTRADO (ART. 373, II, CPC). DETERMINADO O DESBLOQUEIO DA SENHA E A RESTITUIÇÃO DOS VALRES DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aduziu o autor que utiliza os serviços da ré para fazer compras no exterior e que devido a alguns problemas pediu reembolso de valores junto ao site da demandada, todavia não conseguiu acessar a área do cliente e informar os dados bancários para o depósito em seu favor, pois a sua senha de acesso estava bloqueada, não conseguindo resgatar os valores. Sustentou ter diligenciado diversas vezes no sentido de obter o desbloqueio da senha, tendo, inclusive, enviado os documentos e fotos solicitados pela ré, mas não logrou êxito em resolver o problema. Requereu a imediata ativação de senha de acesso, depósito do reembolso dos valores retidos, no valor de US\$702.41, ou aproximadamente R\$3.500,00, e reparação por danos morais (R\$ 10.000,00). 2. Trata-se de recurso (ID 20744676) interposto pela empresa ré contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la na obrigação de desbloquear a conta do autor e a reembolsá-lo a quantia de R\$2.988,41, bem como os valores depositados no decorrer do processo. 3. Nas razões recursais, alega não ter praticado qualquer ato ilícito, tendo procedido ao bloqueio da senha do autor/recorrido, por duas vezes, em razão da má utilização dos serviços da plataforma (utilização de CPF de terceiros em seu cadastro e excesso ao limite de transações permitidas pela área do cliente). Sustenta que o segundo bloqueio perdurou-se até a apresentação do comprovante de residência, a qual se deu apenas no curso da presente ação. Afirma que o autor/recorrido não enviou as informações solicitadas pela empresa ré/recorrente, o que impossibilitou o desbloqueio do seu cadastro. Assevera ter agido em pleno exercício regular do seu direito em fiscalizar e proteger as transações de pagamento realizadas por meio de sua plataforma digital. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo-se o seu pleno exercício regular do direito. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. Em análise do conjunto probatório inserido aos autos, verifica-se que a empresa ré/recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia (art. 373, II do CPC), na medida em que não acostou aos autos o contrato firmado entre as partes, com a descrição das regras de utilização dos serviços da plataforma, ou qualquer documento que permita concluir que o autor/recorrido descumpriu as normas de política interna de privacidade e segurança. Outrossim, não restou demonstrado que o segundo bloqueio da senha tenha ocorrido ?em decorrência do excesso ao limite de transações permitido pela área do cliente no site do EBANX?. 6. Diante disso, o desbloqueio da conta do autor e o reembolso da quantia de R\$2.988,41 é medida que se impõe, tal como proferido na sentença vergastada. 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por apreciação equitativa, com amparo no artigo 85, §8º, do CPC. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0746579-47.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: SIDNEI SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0746579-47.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS - ME RECORRIDO(S) SIDNEI SOARES Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309163 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AJUÍZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR. INVIABILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, PERANTE O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, NO CASO CONCRETO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEI N.º 9.099/1995. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Inicialmente, defere-se a gratuidade de justiça à parte recorrente, haja vista a hipossuficiência inferida dos documentos apresentados aos autos (ID 21637785). 2. Insurge-se o autor contra a sentença que reconheceu de ofício a incompatibilidade do procedimento dos Juizados Especiais para o julgamento da demanda, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 51, inciso II, e artigo 4º, ambos da Lei 9.099/95. 3. No presente caso, constata-se que o autor ajuizou ação de execução de título extrajudicial no foro do seu domicílio, embora o réu tenha domicílio no Rio de Janeiro/RJ. 4. Embora seja possível a intimação por meio qualquer meio idôneo de comunicação, a citação por intermédio do aplicativo ?whatsapp?, como requer o recorrente, por ora, não encontra amparo legal. 5. A expedição de carta precatória perante os Juizados Especiais deve ser determinada apenas excepcionalmente, devendo ser analisada a situação concreta. 6. A fim de demonstrar a excepcionalidade da expedição de carta precatória nos Juizados Especiais, transcrevem-se os seguintes posicionamentos jurisprudenciais, atinentes a processos na fase de cumprimento da sentença: ?[...]II. Não se desconsidera que a expedição de carta precatória à penhora de bem localizado em outro estado da federação, a rigor, não coadunaria aos princípios orientadores dos juizados especiais (simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - Lei 9.099/95, Art. 2º). III. Não obstante, este órgão revisional já manifestou entendimento (Acórdão n. 1120326, DJe 05.09.2018) no sentido de que, se o processo de conhecimento, desde seu início, apontava o domicílio do réu em outra unidade da federação, logo não há lastro para se rechaçar a expedição de carta precatória na fase de execução do título judicial [...]? (TJDFT - Acórdão 1283379, 07074621620198070006, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no DJE: 28/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?[...] 6. A Lei n. 9.099/1995 consagrou os princípios celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual. E, de fato, à primeira vista tais princípios não se coadunariam com a expedição de carta precatória, no entanto, se desde o início do processo de conhecimento o domicílio do réu era em outra unidade da Federação, impedir a expedição da carta precatória na fase de execução seria o mesmo que permitir ao exequente ganhar, mas não levar. [...]?.? (TJDFT - Acórdão 1166696, 07012231420188079000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/4/2019, publicado no DJE: 3/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?[...] 3. A Lei n. 9.099/95 não veda a delegação do cumprimento dos atos processuais através de precatória ou qualquer outro meio de comunicação (art. 13, §2º e art. 18, inciso III, Lei no. 9.099/95), contudo os Juizados Especiais Cíveis norteiam-se pelos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual e, em tese, não se coadunam com a expedição de carta precatória para penhora de bens em outra unidade da Federação. 4. Se o processo de conhecimento, desde seu início, apontava o domicílio do réu em outra unidade da federação, logo não há lastro para se rechaçar a expedição de carta precatória na fase de execução do título judicial. Precedentes: (Acórdão n.892702, 20120610108054ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/09/2015, Publicado no DJE: 14/09/2015. Pág.: 596). [...]?. (TJDFT - Acórdão 1089346, 07296377620168070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 12/4/2018, publicado no DJE: 8/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 7. Desse modo, a expedição de carta precatória para a citação do executado, na situação em tela, acarretaria inviabilização da aplicação dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, previstos na Lei n.º 9.999/1995. 8. Destarte, irretocável a sentença vergastada. 9. Recurso conhecido e improvido. 10. Condenada a parte recorrente vencida (parte autora) ao pagamento ao pagamento das custas processuais, as quais se encontram com a sua exigibilidade suspensa, haja vista a gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º, CPC). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0741317-24.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: KEYLA CURVINA LISBOA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0741317-24.2017.8.07.0016 EMBARGANTE(S) KEYLA CURVINA LISBOA EMBARGADO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309253 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, INEXISTENTES. REITERAÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS PELO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CONTROVÉRSIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA OBJETO DE TESE FIXADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 864 - RE 905.357/RR. EFEITO VINCULANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado. 2. Sustenta a ocorrência de vícios no acórdão. Repisa os argumentos de ilegitimidade da suspensão do pagamento das parcelas do reajuste remuneratório. Alega a inaplicabilidade do Tema 864-STF ao caso dos autos. 3. Bem reexaminados os autos, verifica-se que o acórdão ora embargado não merece reparo. 4. O resultado do julgamento decorre da compreensão dos julgadores acerca do tema discutido na ação e a parte embargante não logrou apontar qualquer vício na decisão colegiada apto a ensejar a correção por meio do presente instrumento que, além de se encontrar adequada e suficientemente motivada, expressamente tratou dos temas abordados no recurso. [...] 5. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução são regulamentadas, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1] . 6. A fixação e a execução de despesas devem se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 7. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 8. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 9. O STF, ao julgar o Tema 864, não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 10. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 11. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcelas de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo

exercício financeiro. 12. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário).

14. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA).

15. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que "(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?", à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese.

16. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3].

17. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: "para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?". (Grifo)

18. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a "estimativa de impacto orçamentário".

19. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos.

20. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe.

5. Conforme preceitua o art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Vale dizer que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos.

6. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material (art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1.022 do CPC).

7. Nesse trilhar, para serem acolhidos, é imprescindível a indicação de um dos vícios legalmente previstos e a fundamentação no sentido de demonstrar sua existência no acórdão embargado.

8. No presente caso, a parte embargante alega a existência de vício na decisão embargada, mas limitou-se a manifestar seu inconformismo com o acórdão embargado.

9. Com efeito, não é permitido à parte embargante refutar argumentos jurídicos que não satisfazem as suas pretensões, tampouco apresentar os mesmos requerimentos anteriores não relacionados aos vícios que ensejariam o seu cabimento.

10. O inconformismo da parte embargante revela interesse em rediscutir o mérito e modificar o entendimento firmado, à unanimidade, pelos julgadores, o que é inadmissível na via eleita.

11. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas a insatisfação da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC.

12. Na espécie, os embargos opostos não atendem minimamente aos requisitos recursais, pois, por ser um recurso de fundamentação vinculada, não constitui meio processual adequado para a reforma do decisum.

13. Cumpre ressaltar, ainda, que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em vício, quando o acórdão impugnado aplica entendimento jurídico devidamente fundamentado, tanto pela tese fixada pelo STF (Tema 864), como na CF/88 (art. 160 da CF), promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

14. Nesse quadro, por não ter apontado nenhuma das hipóteses de cabimento previstas nos art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC, e por não apresentar fundamentação com o fim de demonstrá-las, os embargos de declaração não comportam acolhimento.

15. A insistência da parte embargante nas teses e fundamentos já lançados, apreciados e rejeitados de forma expressa por esta Turma, poderá configurar caráter procrastinatório do recurso, na medida em que opõe resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV e VII do CPC[1]).

16. Importante advertir, portanto, que eventual oposição de novos embargos flagrantemente inadequados, para questionar vícios inexistentes em decisão proferida em conformidade com tese fixada pelo STF, julgada sob o rito de repercussão geral e, por isso, com efeito vinculante, poderá caracterizar resistência injustificada ao andamento do processo, podendo, inclusive, ensejar condenação ao pagamento da multa prevista nos arts. 1.026, §2º[2] c/c 81[3], ambos do CPC.

17. Ressalta-se que, nos termos do art. 98, §4º, do CPC[4], a concessão da gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

18. Inexistentes vícios intrínsecos no decisum (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), a mera intenção de rediscutir o julgado não se mostra suficiente para o acolhimento dos embargos, razão pela a manutenção do acórdão é medida que se impõe.

19. Por fim, nos julgados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125, FONAJE).

20. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

21. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. [1] Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (...) VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. [2] Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. [3] Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. [4] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME.

N. 0707549-39.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HILTON JAZIEL ESTANISLAO. Adv(s): DF44977 - SAMANTHA AZEVEDO LOUZEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0707549-39.2019.8.07.0016 EMBARGANTE(S) HILTON JAZIEL ESTANISLAO EMBARGADO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS

FILHO Acórdão Nº 1309256 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, INEXISTENTES. REITERAÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS PELO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CONTROVÉRSIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA OBJETO DE TESE FIXADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 864 - RE 905.357/RR. EFEITO VINCULANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado. 2. Sustenta a ocorrência de vícios no acórdão. Repisa os argumentos de ilegitimidade da suspensão do pagamento das parcelas do reajuste remuneratório. Alega a inaplicabilidade do Tema 864-STF ao caso dos autos. 3. Bem reexaminados os autos, verifica-se que o acórdão ora embargado não merece reparo. 4. O resultado do julgamento decorre da compreensão dos julgadores acerca do tema discutido na ação e a parte embargante não logrou apontar qualquer vício na decisão colegiada apto a ensejar a correção por meio do presente instrumento que, além de se encontrar adequada e suficientemente motivada, expressamente tratou dos temas abordados no recurso. [...] 5. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução são regulamentadas, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1] . 6. A fixação e a execução de despesas devem se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 7. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ? I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista? . 8. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 9. O STF, ao julgar o Tema 864, não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 10. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 11. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcelas de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 12. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 13. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 14. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 15. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que ?(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 16. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 17. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: ?para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. (Grifo) 18. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 19. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 20. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 5. Conforme preceitua o art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Vale dizer que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. 6. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material (art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1.022 do CPC). 7. Nesse trilhar, para serem acolhidos, é imprescindível a indicação de um dos vícios legalmente previstos e a fundamentação no sentido de demonstrar sua existência no acórdão embargado. 8. No presente caso, a parte embargante alega a existência de vício na decisão embargada, mas limitou-se a manifestar seu inconformismo com o acórdão embargado. 9. Com efeito, não é permitido à parte embargante refutar argumentos jurídicos que não satisfazem as suas pretensões, tampouco apresentar os mesmos requerimentos anteriores não relacionados aos vícios que ensejariam o seu cabimento. 10. O inconformismo da parte embargante revela interesse em rediscutir o mérito e modificar o entendimento firmado, à unanimidade, pelos julgadores, o que é inadmissível na via eleita. 11. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas a insatisfação da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC. 12. Na espécie, os embargos opostos não atendem minimamente aos requisitos recursais, pois, por ser um recurso de fundamentação vinculada, não constitui meio processual adequado para a reforma do decurso. 13. Cumpre ressaltar, ainda, que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em vício, quando o acórdão impugnado aplica entendimento jurídico devidamente fundamentado, tanto pela tese fixada pelo STF (Tema 864), como na CF/88 (art. 160 da CF), promovendo, dessa forma, a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 14. Nesse quadro, por não ter apontado nenhuma das hipóteses de cabimento previstas nos arts. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC, e por não apresentar fundamentação com o fim de demonstrá-las, os embargos de declaração não comportam acolhimento. 15. A insistência da parte embargante nas teses e fundamentos já lançados, apreciados e rejeitados de forma expressa por esta Turma, poderá configurar caráter procrastinatório do recurso, na medida em que opõe resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV e VII do CPC[1]). 16. Importante advertir, portanto, que eventual oposição de novos embargos flagrantemente inadequados, para questionar vícios inexistentes em decisão proferida em conformidade com tese fixada pelo STF, julgada sob o rito de repercussão geral e, por isso, com efeito vinculante, poderá caracterizar resistência injustificada ao andamento do processo, podendo, inclusive, ensejar condenação ao pagamento da multa prevista nos arts. 1.026, §2º[2] c/c 81[3], ambos do CPC. 17. Ressalta-se que, nos termos do art. 98, §4º, do CPC[4], a concessão da gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. 18. Inexistentes vícios intrínsecos no decurso (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), a mera intenção de rediscutir o julgado não se mostra suficiente para o acolhimento dos embargos, razão pela a manutenção do acórdão é medida que se impõe. 19. Por fim, nos juizados especiais, não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125, FONAJE). 20.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. 21. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. [1] Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (...) VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. [2] Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. [3] Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. [4] § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME.

N. 0730224-59.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. R: RAIMUNDO NONATO DE SANTANA GALVAO. Adv(s): DF64729 - ELIAS BATISTA ANDRADE, DF64449 - DIEGO DA SILVA VIEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0730224-59.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) CLARO S.A. e CLARO S.A. RECORRIDO(S) RAIMUNDO NONATO DE SANTANA GALVAO Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309165 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TELEFONIA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interposto (ID 21430910) pela empresa ré/recorrente contra a sentença que julgou procedente o pedido de restituição em dobro, em razão da cobrança indevida de serviço não contratado. 2. Nas razões recursais, sustenta inexistência de má-fé, uma vez que no momento da contratação, via canal de televendas, foram solicitados todos os dados necessários para a identificação da parte contratante, a fim de atestar a veracidade das informações prestadas. Alega estar habilitado no CPF do autor/recorrido o contrato de nº 021/13052610-9, referente ao pacote ?FAMILIA TELECINE HD LIGHT? e, ainda que se trate de cobrança indevida de valores, está caracterizado o erro justificável, o que afasta expressamente a restituição em dobro. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido de repetição do indébito e, subsidiariamente, determinar a devolução na forma simples. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 4. Do conjunto probatório inserido aos autos, verifica-se que a empresa ré/recorrida não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/recorrido (art. 373, II do CPC), uma vez que não há nos autos qualquer prova da efetiva contratação do serviço denominado ?FAMILIA TELECINE HD LIGHT?. 5. Nesse descortino, constatada a cobrança injustificada, impõe-se o dever de devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, segundo o qual não se revela imprescindível, para o reconhecimento do direito à dobra, a existência do dolo ou má-fé, sendo suficiente, para a incidência da sanção, a constatação de erro injustificável. 6. Somente se configura erro justificável quando o fornecedor dos serviços adota todas as cautelas possíveis para evitar a cobrança indevida e esta ocorre por circunstâncias alheias ao seu controle, o que não restou demonstrado nos autos. 7. Desse modo, cabível a restituição dos valores cobrados indevidamente e pagos pelo consumidor (comprovante de pagamento - ID 21429786), na forma dobrada, como estipulado na sentença, totalizando R\$ 685,42. 8. Nesse sentido: (Acórdão n.1129427, 07222348520188070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/10/2018, Publicado no DJE: 18/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Irretocável, portanto, a sentença vergastada. 10. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 11. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por apreciação equitativa, com amparo no artigo 85, §8º, do CPC. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0703934-07.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: RENATA DA SILVA MONTES. Adv(s): DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA, DF42901 - IGOR ARDELEANU MADALENA, DF41364 - ANDRE GRASSI MELLO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MASTER PLACE BLOCOS A,B,C,D,E,G,H,I,J. Adv(s): DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0703934-07.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) RENATA DA SILVA MONTES RECORRIDO(S) CONDOMINIO DO EDIFICIO MASTER PLACE BLOCOS A,B,C,D,E,G,H,I,J Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309153 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA A MENOR. PAGAMENTO INCOMPLETO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso inominado sujeita-se a preparo - compreendendo este todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau de jurisdição -, que deve ser efetivado e comprovado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDF, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção (arts. 71, I, e 74, § 3º do RITRJE/DF c/c art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). 2. No presente caso, trata-se de recurso inominado (ID 21430686) acompanhado de guia de preparo e do respectivo pagamento, do qual se vê que a guia referente ao pagamento das custas processuais (ID 21431145) comprova um recolhimento a menor (a autora/recorrente indicou o valor da causa como R\$ 41.000,00, quando o correto seria R \$ 41.560,00, conforme assinalado na petição inicial (ID 21430686)). 3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou por vezes, no sentido de que a complementação e a intimação para recolhimento de preparo, hoje reguladas pelo art. 1.007 do CPC, não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais, porque esse possui legislação específica sobre o assunto. (AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.312 - RJ, Relator Min. Paulo de

Tarso Sanseverino; AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.885 - PE, Relator Min. João Otávio de Noronha). 4. Logo, inaplicável o art. 1.007, § 2º, do CPC, conforme Enunciado 80 do Fonaje: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)". 5. Assim, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, em razão da deserção, uma vez que os pressupostos de admissibilidade recursal constituem matéria de ordem pública. 6. Precedente da Turma: Acórdão n.1044684, 07256251920168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 05/09/2017, Publicado no DJE: 14/09/2017. 7. Recurso não conhecido. 8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.

N. 0707056-28.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONEL MENDES ARAUJO. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0707056-28.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) LEONEL MENDES ARAUJO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309533 EMENTA ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA - DESIGNAÇÃO PARA O SERVIÇO ATIVO ? DAS (ART. 9º DA LEI Nº 7.289/84). PRETENSÃO AO ADICIONAL DE 0,3 (TRÊS DÉCIMOS) MENSIS SOBRE OS PROVENTOS ? EQUIPARAÇÃO À PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO ? PTTC (ART. 114 DA LEI Nº 12.086/09). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS ? PRELIMINAR DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal contra sentença que julgou procedente em parte os pedidos referentes ao adicional de 0,3 (três décimos) mensais e férias proporcionais, durante o serviço prestado na condição de policial militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo, em caráter transitório, no período de 09/12/2017 até 15/01/2020. 2. Sobre o tema a Segunda e a Terceira Turmas Recursais têm reconhecido similitude da situação do policial militar da reserva, Designação para o Serviço Ativo ? DAS, na forma do art. 9º da Lei nº 7.289/84, com a situação do policial da reserva ou reformado Convocado à Prestação de Tarefa por Tempo Certo ? PTTC, de que trata o art. 114, da Lei nº 12.086/09. E, razão do reconhecimento da similitude da situação de fato, têm deferido aos primeiros ao Policial Militar Designado ao Serviço Ativo ? DSA, o adicional de 0,3 (três décimos) mensais sobre a remuneração. 3. De sua vez, a Primeira Turma tem decidido não fazer jus o policial designado ao serviço ativo esse adicional. 4. É ver nos acórdãos abaixo: Segunda Turma Recursal, Acórdão 1307775, Processo 0706845-89.202, Relator Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA, julgado em 9/12/2020: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REJEITADA. DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE POLICIAL MILITAR DA RESERVA PARA SERVIÇO ATIVO. CABÍVEL A CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E O PAGAMENTO DO ADICIONAL PREVISTO NO § 3º DO ARTIGO 114 DA LEI N.º 12.086/2009. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO. I - A questão jurídica tratada no pedido de uniformização de jurisprudência vem sendo discutida tanto nas Turmas Recursais quanto nas Turmas Cíveis do ETJDFT, de modo que mesmo eventualmente se constatando alguma divergência entre os julgados, futura decisão da Turma de Uniformização de Jurisprudência não produziria efeito quanto aos julgamentos realizados pelas Varas da Fazenda Pública e Turmas Cíveis do ETJDFT. Preliminar rejeitada. II - O Decreto 17.352/96 regulamenta a designação para o serviço ativo do Policial Militar da reserva remunerada, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, previsto no art. 9º da Lei da 7.289/84. Registra-se, ainda, que o art. 5º do mencionado Decreto estabelece que será computado, para todos os efeitos, como tempo de efetivo serviço, aquele prestado pelo Policial Militar da Reserva Remunerada, convocado para o serviço ativo, pelo período que durar aquela convocação e o art. 9º arremata assegurando que o Policial Militar da Reserva Remunerada convocado para o serviço ativo, nos termos da Lei, terá todos os direitos, vantagens e garantias inerentes ao Policial Militar do mesmo posto ou Graduação em atividade, exceto promoção. III - A exceção trazida pelo § 3º do art. 114 da Lei nº 12.086/2009, para pagamento do adicional igual a 0,3 (três décimos) sobre os proventos que estiver percebendo, é para o militar reformado, que tenha modificado sua situação na inatividade, para a prestação de tarefa por tempo certo. No caso dos autos, a parte autora é militar da reserva remunerada do Distrito Federal, para o qual não há nenhuma restrição na lei para o recebimento de tal adicional. IV - Litigância de má-fé do Distrito Federal. Sem razão a parte autora, até porque os atos judiciais são públicos e não se comprova a ocorrência de dolo na proposição. Desse modo, o equívoco é de fácil constatação e não teve qualquer influência no julgamento da causa. V - Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Não provido. (Acórdão 1307775, 07068458920208070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 17/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Terceira Turma Recursal, Acórdão 1298394, Processo 0723523-82.2020, Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, julgado em 11/11/2020: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE POLICIAL MILITAR DA RESERVA PARA O SERVIÇO ATIVO. PREVISÃO LEGAL DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL NO VALOR IGUAL A 0,3 (TRÊS DÉCIMOS) DOS PROVENTOS. ARTIGO 114, §3º, DA LEI N.º 12.086/2009. BASE DE CÁLCULO. PROVENTOS RECEBIDOS DURANTE A RESERVA REMUNERADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo Distrito Federal contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, ao autor, o adicional de 0,3% durante o efetivo serviço entre a data em que designado, 01.06.2018, até a 30/01/2020, na importância de R\$ 54.081,43, em valor a ser corrigido monetariamente a partir de Fevereiro de 2020 pelo IPCA-E e com juros de mora pelo índice da remuneração da caderneta de poupança desde a citação. 2. Em suas razões recursais, o Distrito Federal defende que o militar designado para o serviço ativo (DSA), como é o caso dos autos, é um policial em serviço ativo, para todos os fins. Já o militar em prestação de tarefa por tempo certo (PTTC) é um militar inativo, com vínculo laboral de "consultor". Afirma que o militar designado ao serviço ativo faz jus à gratificação de serviço voluntário gratificado (SVG). Insurge-se contra a concessão de pagamento do adicional de 0,3 (três décimos) mensalmente durante o período de designação, haja vista a previsão legal do pagamento de tal adicional apenas aos PTTC, com base no artigo 114, §3º, Lei n.º 12.086/09. Salienta o dever de observância do princípio da legalidade estrita na administração pública e da Súmula Vinculante n.º 37 do Supremo Tribunal Federal. Subsidiariamente, a improcedência da demanda, requer a redução do valor da condenação à quantia de R\$ 49.757,03, haja vista a exclusão das parcelas de caráter indenizatório e temporário, tais como: Auxílio-Alimentação (Etapa Alimentação) e Auxílio-Moradia, da base de cálculo. 3. Na hipótese em tela, restou demonstrada a transferência do demandante para a reserva remunerada (ID 20528739 - Pág. 21), bem como a posterior designação do autor para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária (ID 20528732 - Pág. 1), na forma do artigo 9º da Lei 7.289/84. 4. O artigo 9º da Lei 7.289/84 estabelece que, além da convocação compulsória, prevista no artigo 3º, inciso II, letra "a", deste Estatuto, os integrantes da reserva remunerada poderão, ainda, ser excepcionalmente designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária. 5. A controvérsia incide sobre o direito ou não de o autor fazer receber, durante o período da designação, a verba prevista no §3º do artigo 114 da Lei n.º 12.086/2009, o qual dispõe: "O militar da reserva remunerada do Distrito Federal, e excepcionalmente o reformado, que tenha modificada sua situação na inatividade para a prestação de tarefa por tempo certo, faz jus a adicional igual a 0,3 (três décimos) dos proventos que estiver percebendo.".

6. A resolução da questão exige análise dos ditames do artigo 114, caput, da Lei n.º 12.086/2009 "Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar Distrito Federal autorizados a designar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na alínea c do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.479, de 2 de junho de 1986, respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por tempo não superior a cinco anos, prorrogável por igual período, iniciando-se no primeiro dia do mês. (Redação dada pela Lei n.º 13.459, de 2017)." 7. O inciso II do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, dispõe sobre os policiais-militares em situação de inatividade. Já a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.479, de 2 de junho de 1986, refere-se aos bombeiros-militares, em situação de inatividade, da reserva remunerada, sujeitos à prestação de tarefa por tempo certo (PTTC), em caráter transitório e mediante aceitação voluntária. 8. Com efeito, constata-se a inserção do autor na hipótese do inciso II do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 7.289/1984, prevista no artigo 114, caput, da Lei n.º 12.086/2009, uma vez verificada, no caso concreto, a modificação da situação de inatividade em razão de prestação de tarefa pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado sucessivamente por igual período por interesse da Corporação, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, nos termos da publicação de ID 20528739 - Pág. 23. 9. Nesse contexto, escorreita a sentença na parte em que condenou o réu ao pagamento do adicional igual a três décimos dos proventos do autor, haja vista a aplicação da lei à situação em evidência, inexistindo a alegada afronta ao princípio da estrita legalidade, aplicável à administração pública, e à Súmula Vinculante 37 da Suprema Corte. 10. Precedente: "[...] I - O militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo, assim como para a prestação de tarefa por tempo certo, são militares da inatividade que retornam para a ativa e, dessa forma, enquadram-se na alínea "a" do inc. II do § 1º do art. 3º da Lei 7.289/84, referida expressamente pelo caput do art. 114 da Lei 12.086/09, fazendo jus ao adicional igual a 0,3 décimos de seus proventos, na forma do §3º do referido texto legal. [...]" (TJDFT - Acórdão 847734, 20140110202258APO, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/2/2015, publicado no DJE: 19/2/2015. Pág.: 396). 11. Nesse sentido: "[...] Desta feita, tanto o militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo, assim como para a prestação de tarefa por tempo certo, são militares da inatividade que retornam para a ativa e, dessa forma, enquadram-se na alínea a do inc. II do § 1º do art. 3º da Lei 7.289/84, referida expressamente pelo caput do art. 114 da Lei 12.086/09, fazendo jus ao adicional igual a 0,3 décimos de seus proventos, na forma do §3º do referido texto legal. [...]" (TJDFT - Acórdão 1247069, 07466412420198070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/4/2020, publicado no DJE: 20/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 12. Destaca-se, ainda, o seguinte entendimento dessa Turma Recursal acerca do tema em contexto: "[...] III. Consoante precedente do TJDFT: "A gratificação do adicional mensal de três décimos sobre os proventos, prevista no artigo 114, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.086/2009, mostra-se devida aos policiais militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo, bem como aos militares sujeitos à prestação de serviço por tempo certo, porquanto ambos se enquadram no disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, II, a, da Lei n.º 7.289/1984, militares da inatividade que retornam para a ativa." (8ª TURMA CÍVEL, Acórdão 1106348, DJE 03.7.2018). IV. Irreparável, pois, a sentença recorrida que reconheceu o direito do requerente ao adicional pelo tempo em que este designado para o serviço ativo. [...]" (TJDFT - Acórdão 1237440, 07466317720198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no PJe: 1/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 13. Contudo, infere-se, dos termos do §3º do artigo 114 da Lei n.º 12.086/2009, que a base de cálculo do adicional em contexto deve ser os proventos percebidos durante a reserva remunerada, ou seja, antes da modificação da situação de inatividade. Desse modo, acolhe-se a impugnação apresentada pelo Distrito Federal na contestação e no recurso. 14. Ante o exposto, a sentença merece parcial reforma para decotar a condenação do réu à quantia de R\$ 49.757,03. Mantidos os demais termos da sentença. 15. Recurso conhecido e parcialmente provido. 16. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente integralmente vencido (art. 55, Lei n.º 9.099/95). 17. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos da regra dos artigos 2º e 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1298394, 07235238220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 18/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Primeira Turma Recursal, Acórdão 1295708, Processo 0751094-62.2019, Relator Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA, julgado em 16/10/2020: ?DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO ATIVO. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão em condenação de obrigação de pagar férias proporcionais ao período de convocação para o serviço ativo de militar da reserva remunerada, bem como o adicional de Prestação de Tarefa por Tempo Certo. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou os pedidos procedentes. 2 - Militar da reserva remunerada. Convocação para o serviço na ativa. A convocação de integrantes da reserva remunerada da Polícia Militar do Distrito Federal se dá nas hipóteses: a) na forma do art. 3º, § 1º, inciso I, alínea "c", c.c. inciso II, alínea "a" da Lei n. 7.289/1984; b) na forma do art. 114 da Lei n. 12.086/2009; c) excepcionalmente na forma do art. 9º da Lei 7.289/1986 c/c art. 19, do Decreto Federal 88.777/1983, Decreto Distrital 17.352/1996 e Portaria PMDF 1.057/2017. 3 - Militar da reserva remunerada. Convocação para o serviço na ativa e designação por tempo certo. Situações distintas. Na primeira hipótese, a convocação decorre da natureza da sua situação jurídica (militar da reserva), é compulsória e não há previsão de remuneração. Na segunda hipótese, a designação (designação por tempo certo) de militares da reserva de que trata o art. 114 da Lei n. 12.086/2009 é voluntária, temporária, exige processo seletivo, destina-se a suprir a necessidade do serviço nas hipóteses estritas previstas na Lei (professores, instrutores e monitores em estabelecimento de ensino da Corporação; administração, de saúde, de finanças, de informática e de ciência e tecnologia; apoio e em complemento a atividade operacional; e realização de serviços ou atividades de natureza emergencial ou urgente, na forma do art. 114, § 3º.) e contempla até mesmo militares reformados. Na terceira hipótese, os militares da reserva são designados para o serviço ativo, em caráter transitório, mediante aceitação voluntária, para exercer funções de natureza policial militar exclusivamente na atividade fim ou no Centro de Operações da Polícia Militar - COPOM. Nessa última hipótese, na forma do 7º do Decreto Distrital 17.352/1996 c/c art. 17 da Portaria PMDF 1.057/2017, o militar da reserva remunerada convocado para o serviço ativo com fundamento no art. 9º da Lei 7.289/1986, "fará jus à remuneração da ativa de seu posto ou graduação, a partir da data de sua designação, deixando de perceber a remuneração da Inatividade." 4 - Designação para o serviço ativo em caráter transitório. Funções de natureza policial militar. O autor, militar da reserva remunerada, foi convocado para o serviço ativo (ID 185911186) no qual permaneceu pelo período de 01/06/2018 e 06/01/2019. Como tem direito à remuneração da ativa de seu posto e graduação, faz jus às férias pelo período correspondente. O militar se encontra na reserva remunerada, de modo que o valor correspondente deve ser convertido em pecúnia, com o adicional de 1/3, ante a impossibilidade de gozar o período de férias. 5 - Adicional de Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC. Princípio da legalidade estrita. No caso em tela, o autor é policial militar que passou para a reserva remunerada e foi convocado para a prestação de serviço na ativa, nos termos do art. 9º da Lei 7.289/1986 c/c art. 19, do Decreto Federal 88.777/1983, Decreto Distrital 17.352/1996 e Portaria PMDF 1.057/2017, de forma que, em atenção ao princípio da legalidade estrita a que a Administração se submete, não tem direito à percepção do adicional de 0,3% sobre os proventos, previsto no art. 114, § 3º, da Lei 12.086/2009, destinado apenas àqueles que foram designados para serviço temporário por tempo certo, situação bem distinta da que se enquadra o demandante. Assim, não há como, por decisão judicial, se equiparar situações distintas com base tão somente no princípio da isonomia, e conferir vantagem remuneratória que a Lei não conferiu, sob pena de violação ao disposto na Súmula Vinculante n. 37 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." Recurso a que se dá provimento, em parte, para afastar a condenação relativa à verba do "adicional de prestação de tarefa por tempo certo - PTTC", mantendo-se as demais cominações. 6 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1295708, 07510946220198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 26/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4. Configurada, assim, a divergência jurisprudencial, suscito e acolho, na forma do art. 58 e seguintes do Regimento Interno das Turmas Recursais, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência. 5. Na forma do art. 59, do Regimento Interno das Turmas Recursais, até que seja julgado o presente incidente fica suspenso do processo. 6. É como voto. ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. PROCESSO SUSPENSO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. PROCESSO SUSPENSO. UNÂNIME.

N. 0719262-74.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE AYLTON OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0719262-74.2020.8.07.0016 EMBARGANTE(S) JOSE AYLTON OLIVEIRA SANTOS EMBARGADO(S) G44 BRASIL S.A Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309265 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Inicialmente, necessário destacar ter sido instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR N. 0740629-08.2020.8.07.0000, Relatora Desembargadora Leila Arlanch, no qual se discute a competência das Varas Cíveis ou Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal para apreciação e julgamento das ações propostas contra G44 BRASIL S/A e G44 BRASIL SCP e outros requeridos (sócios e empresas participantes de alegado grupo econômico) decorrentes de prática da chamada pirâmide financeira. No entanto, não há até a presente data determinação de suspensão dos feitos em tramitação. 2. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob a alegação de omissão e contradição do julgado. Sustenta o embargante, em síntese, inexistência de complexidade da prova, porquanto o que pretende é tão somente a rescisão contratual com restituição dos valores pagos. Pugna pela reforma do acórdão para que se reconheça a competência do juízo a quo para apreciação e julgamento da demanda. 3. Conforme preceitua o art. 48 da Lei nº 9.099/95, alterado pela Lei nº 13.105/15, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 4. Na hipótese, a parte embargante não logrou apontar qualquer vício na decisão colegiada, que, além de se encontrar adequada e suficientemente motivada, expressamente tratou dos temas abortados nos embargos. 5. Todos os pontos necessários à resolução da controvérsia foram devidamente analisados no acórdão questionado, inexistindo erro, obscuridade, omissão ou contradição, conforme se depreende dos itens 4 a 7, in verbis: [...] 4. Em consulta ao sítio do TJDF, o juízo de origem verificou que a recorrente, G44 BRASIL S.A, está sendo investigada pela PCDF e MPDFT, acusada de pirâmide financeira. Houve, ainda, atuação da CVM para inibir a conduta da requerida, tendo se manifestado que, foram apurados indícios de que a G44 Brasil Intermediações Financeiras Eireli, da sócia Joselita de Brito de Escobar e seu preposto Saleem Ahmed Zaheer (fundador) captavam clientes irregularmente, por meio do site www.g44.com.br, para realização de operações no mercado de valores mobiliários?. A entidade informou, ainda, que a empresa não tem autorização para a captação de clientes em território nacional. 5. O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. A referida complexidade a que alude o art. 3º da Lei 9.099/95 não diz respeito à matéria em si, mas sim à prova necessária à instrução e julgamento do feito. 6. Indispensável, no caso em espécie, a produção de prova pericial de grande complexidade para infirmar o alegado pelo demandante, de forma a atestar a existência de finalidade ilícita e inviabilidade de atuação da recorrida, capaz de amparar a nulidade do negócio e retorno ao status quo ante, o que se revela incabível em sede de juizados especiais. 7. Desse modo, necessário reconhecer a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciação do feito, em razão da complexidade da causa, extinguindo-o sem análise meritória, conforme dispõe o art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. [...]?. 6. Verifica-se que, no caso, o resultado do julgamento decorreu da compreensão dos julgadores acerca do tema discutido no recurso. 7. Nesse contexto, se o recorrente entende ter havido erro no julgamento à luz dos documentos acostados aos autos e dos fatos por ele narrados não se está diante de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, mas de pretensão de rediscussão do julgado, o que é inadmissível na via estreita dos aclaratórios. 8. Os efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, são concedidos de forma excepcional e apenas nos casos em que a correção do vício contido no julgado acarrete a alteração do resultado da decisão. Todavia, é condição necessária para tanto a existência de qualquer dos vícios justificadores da oposição dos embargos, o que não se vislumbra no caso em comento. 9. Necessário esclarecer que a omissão que autoriza o manejo dos embargos de declaração se configura nas hipóteses em que não há abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo, o que não se verifica no caso. (Acórdão n.1061472, 20130111770727APC, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2017). 10. A contradição, por sua vez, é a interna, ou seja, do julgado com ele mesmo. Assim, somente pode ocorrer quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema, o que não se verifica no caso. (EDcl no REsp 1060210/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Seção, julgado em 26/02/2014). 11. Uma vez inexistentes os vícios intrínsecos no decurso (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), a mera intenção de rediscutir o julgado não se mostra suficiente para o acolhimento dos embargos de declaração. 12. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNÂNIME.

N. 0735017-41.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SILVINO RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF49859 - NARA LINE DE SOUZA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0735017-41.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) SILVINO RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Relator Designado Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309419 EMENTA ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA - DESIGNAÇÃO PARA O SERVIÇO ATIVO ? DAS (ART. 9º DA LEI Nº 7.289/84). PRETENSÃO AO ADICIONAL DE 0,3 (TRÊS DÉCIMOS) MENSAIS SOBRE OS PROVENTOS ? EQUIPARAÇÃO À PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO ? PTTC (ART. 114 DA LEI Nº 12.086/09). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE AS TURMAS ? PRELIMINAR DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. 1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos referentes ao adicional de 0,3 (três décimos) mensais, durante o serviço prestado na condição de policial militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo, em caráter transitório, no período de 09/12/2017 até 15/01/2020. 2. Sobre o tema a Segunda e a Terceira Turmas Recursais têm reconhecido similitude da situação do policial militar da reserva, Designação para o Serviço Ativo ? DAS, na forma do art. 9º da Lei nº 7.289/84, com a situação do policial da reserva ou reformado Convocado à Prestação de Tarefa por Tempo Certo ? PTTC, de que trata o art. 114, da Lei nº 12.086/09. E, razão do reconhecimento da similitude da situação de fato, têm deferido aos primeiros ao Policial Militar Designado ao Serviço Ativo ? DSA, o adicional de 0,3 (três décimos) mensais sobre a remuneração. 3. De sua vez, a Primeira

Turma tem decidido não fazer jus o policial designado ao serviço ativo esse adicional. 4. É ver nos acórdãos abaixo: Segunda Turma Recursal, Acórdão 1307775, Processo 0706845-89.202, Relator Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA, julgado em 9/12/2020: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REJEITADA. DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE POLICIAL MILITAR DA RESERVA PARA SERVIÇO ATIVO. CABÍVEL A CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E O PAGAMENTO DO ADICIONAL PREVISTO NO § 3º DO ARTIGO 114 DA LEI N.º 12.086/2009. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO. I - A questão jurídica tratada no pedido de uniformização de jurisprudência vem sendo discutida tanto nas Turmas Recursais quanto nas Turmas Cíveis do ETJDFT, de modo que mesmo eventualmente se constatando alguma divergência entre os julgados, futura decisão da Turma de Uniformização de Jurisprudência não produziria efeito quanto aos julgamentos realizados pelas Varas da Fazenda Pública e Turmas Cíveis do ETJDFT. Preliminar rejeitada. II - O Decreto 17.352/96 regulamenta a designação para o serviço ativo do Policial Militar da reserva remunerada, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, previsto no art. 9º da Lei da 7.289/84. Registra-se, ainda, que o art. 5º do mencionado Decreto estabelece que será computado, para todos os efeitos, como tempo de efetivo serviço, aquele prestado pelo Policial Militar da Reserva Remunerada, convocado para o serviço ativo, pelo período que durar aquela convocação e o art. 9º arremata assegurando que o Policial Militar da Reserva Remunerada convocado para o serviço ativo, nos termos da Lei, terá todos os direitos, vantagens e garantias inerentes ao Policial Militar do mesmo posto ou Graduação em atividade, exceto promoção. III - A exceção trazida pelo § 3º do art. 114 da Lei nº 12.086/2009, para pagamento do adicional igual a 0,3 (três décimos) sobre os proventos que estiver percebendo, é para o militar reformado, que tenha modificado sua situação na inatividade, para a prestação de tarefa por tempo certo. No caso dos autos, a parte autora é militar da reserva remunerada do Distrito Federal, para o qual não há nenhuma restrição na lei para o recebimento de tal adicional. IV - Litigância de má-fé do Distrito Federal. Sem razão a parte autora, até porque os atos judiciais são públicos e não se comprova a ocorrência de dolo na proposição. Desse modo, o equívoco é de fácil constatação e não teve qualquer influência no julgamento da causa. V - Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Não provido.? (Acórdão 1307775, 07068458920208070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 17/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Terceira Turma Recursal, Acórdão 1298394, Processo 0723523-82.2020, Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, julgado em 11/11/2020: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE POLICIAL MILITAR DA RESERVA PARA O SERVIÇO ATIVO. PREVISÃO LEGAL DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL NO VALOR IGUAL A 0,3 (TRÊS DÉCIMOS) DOS PROVENTOS. ARTIGO 114, §3º, DA LEI N.º 12.086/2009. BASE DE CÁLCULO. PROVENTOS RECEBIDOS DURANTE A RESERVA REMUNERADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo Distrito Federal contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, ao autor, o adicional de 0,3% durante o efetivo serviço entre a data em que designado, 01.06.2018, até a 30/01/2020, na importância de R\$ 54.081,43, em valor a ser corrigido monetariamente a partir de Fevereiro de 2020 pelo IPCA-E e com juros de mora pelo índice da remuneração da caderneta de poupança desde a citação. 2. Em suas razões recursais, o Distrito Federal defende que o militar designado para o serviço ativo (DSA), como é o caso dos autos, é um policial em serviço ativo, para todos os fins. Já o militar em prestação de tarefa por tempo certo (PTTC) é um militar inativo, com vínculo laboral de "consultor". Afirma que o militar designado ao serviço ativo faz jus à gratificação de serviço voluntário gratificado (SVG). Insurge-se contra a concessão de pagamento do adicional de 0,3 (três décimos) mensalmente durante o período de designação, haja vista a previsão legal do pagamento de tal adicional apenas aos PTTC, com base no artigo 114, §3º, Lei nº 12.086/09. Salienta o dever de observância do princípio da legalidade estrita na administração pública e da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal. Subsidiariamente, a improcedência da demanda, requer a redução do valor da condenação à quantia de R\$ 49.757,03, haja vista a exclusão das parcelas de caráter indenizatório e temporário, tais como: Auxílio-Alimentação (Etapa Alimentação) e Auxílio-Moradia, da base de cálculo. 3. Na hipótese em tela, restou demonstrada a transferência do demandante para a reserva remunerada (ID 20528739 - Pág. 21), bem como a posterior designação do autor para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária (ID 20528732 - Pág. 1), na forma do artigo 9º da Lei 7.289/84. 4. O artigo 9º da Lei 7.289/84 estabelece que, além da convocação compulsória, prevista no artigo 3º, inciso II, letra "a", deste Estatuto, os integrantes da reserva remunerada poderão, ainda, ser excepcionalmente designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária. 5. A controvérsia incide sobre o direito ou não de o autor fazer receber, durante o período da designação, a verba prevista no §3º do artigo 114 da Lei nº 12.086/2009, o qual dispõe: "O militar da reserva remunerada do Distrito Federal, e excepcionalmente o reformado, que tenha modificada sua situação na inatividade para a prestação de tarefa por tempo certo, faz jus a adicional igual a 0,3 (três décimos) dos proventos que estiver percebendo.". 6. A resolução da questão exige análise dos ditames do artigo 114, caput, da Lei nº 12.086/2009 "Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar Distrito Federal autorizados a designar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na alínea c do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por tempo não superior a cinco anos, prorrogável por igual período, iniciando-se no primeiro dia do mês. (Redação dada pela Lei nº 13.459, de 2017)". 7. O inciso II do § 1º do artigo 3º da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, dispõe sobre os policiais-militares em situação de inatividade. Já a alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, refere-se aos bombeiros-militares, em situação de inatividade, da reserva remunerada, sujeitos à prestação de tarefa por tempo certo (PTTC), em caráter transitório e mediante aceitação voluntária. 8. Com efeito, constata-se a inserção do autor na hipótese do inciso II do § 1º do artigo 3º da Lei nº 7.289/1984, prevista no artigo 114, caput, da Lei nº 12.086/2009, uma vez verificada, no caso concreto, a modificação da situação de inatividade em razão de prestação de tarefa pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado sucessivamente por igual período por interesse da Corporação, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, nos termos da publicação de ID 20528739 - Pág. 23. 9. Nesse contexto, escorreita a sentença na parte em que condenou o réu ao pagamento do adicional igual a três décimos dos proventos do autor, haja vista a aplicação da lei à situação em evidência, inexistindo a alegada afronta ao princípio da estrita legalidade, aplicável à administração pública, e à Súmula Vinculante 37 da Suprema Corte. 10. Precedente: "[...] I - O militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo, assim como para a prestação de tarefa por tempo certo, são militares da inatividade que retornam para a ativa e, dessa forma, enquadram-se na alínea "a" do inc. II do § 1º do art. 3º da Lei 7.289/84, referida expressamente pelo caput do art. 114 da Lei 12.086/09, fazendo jus ao adicional igual a 0,3 décimos de seus proventos, na forma do §3º do referido texto legal. [...]" (TJDFT - Acórdão 847734, 20140110202258APO, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/2/2015, publicado no DJE: 19/2/2015. Pág.: 396). 11. Nesse sentido: "[...] Desta feita, tanto o militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo, assim como para a prestação de tarefa por tempo certo, são militares da inatividade que retornam para a ativa e, dessa forma, enquadram-se na alínea a do inc. II do § 1º do art. 3º da Lei 7.289/84, referida expressamente pelo caput do art. 114 da Lei 12.086/09, fazendo jus ao adicional igual a 0,3 décimos de seus proventos, na forma do §3º do referido texto legal. [...]" (TJDFT - Acórdão 1247069, 07466412420198070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/4/2020, publicado no DJE: 20/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 12. Destaca-se, ainda, o seguinte entendimento dessa Turma Recursal acerca do tema em contexto: "[...] III. Consoante precedente do TJDFT: "A gratificação do adicional mensal de três décimos sobre os proventos, prevista no artigo 114, parágrafo 3º, da Lei nº 12.086/2009, mostra-se devida aos policiais militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo, bem como aos militares sujeitos à prestação de serviço por tempo certo, porquanto ambos se enquadram no disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, II, a, da Lei nº 7.289/1984, militares da inatividade que retornam para a ativa." (8ª TURMA CÍVEL, Acórdão 1106348, DJE 03.7.2018). IV. Irreparável, pois, a sentença recorrida que reconheceu o direito do requerente ao adicional pelo tempo em que esteve designado para o serviço ativo. [...]" (TJDFT - Acórdão 1237440, 07466317720198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no PJe: 1/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 13. Contudo, infere-

se, dos termos do §3º do artigo 114 da Lei n.º 12.086/2009, que a base de cálculo do adicional em contexto deve ser os proventos percebidos durante a reserva remunerada, ou seja, antes da modificação da situação de inatividade. Desse modo, acolhe-se a impugnação apresentada pelo Distrito Federal na contestação e no recurso. 14. Ante o exposto, a sentença merece parcial reforma para decotar a condenação do réu à quantia de R\$ 49.757,03. Mantidos os demais termos da sentença. 15. Recurso conhecido e parcialmente provido. 16. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente integralmente vencido (art. 55, Lei nº 9.099/95). 17. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos da regra dos artigos 2º e 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1298394, 07235238220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 18/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Primeira Turma Recursal, Acórdão 1295708, Processo 0751094-62.2019, Relator Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA, julgado em 16/10/2020: ?DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO ATIVO. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL POR PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão em condenação de obrigação de pagar férias proporcionais ao período de convocação para o serviço ativo de militar da reserva remunerada, bem como o adicional de Prestação de Tarefa por Tempo Certo. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou os pedidos procedentes. 2 - Militar da reserva remunerada. Convocação para o serviço na ativa. A convocação de integrantes da reserva remunerada da Polícia Militar do Distrito Federal se dá nas hipóteses: a) na forma do art. 3º., § 1º, inciso I, alínea "c", c.c. inciso II, alínea "a" da Lei n. 7.289/1984; b) na forma do art. 114 da Lei n. 12.086/2009; c) excepcionalmente na forma do art. 9º da Lei 7.289/1986 c/c art. 19, do Decreto Federal 88.777/1983, Decreto Distrital 17.352/1996 e Portaria PMDF 1.057/2017. 3 - Militar da reserva remunerada. Convocação para o serviço na ativa e designação por tempo certo. Situações distintas. Na primeira hipótese, a convocação decorre da natureza da sua situação jurídica (militar da reserva), é compulsória e não há previsão de remuneração. Na segunda hipótese, a designação (designação por tempo certo) de militares da reserva de que trata o art. 114 da Lei n. 12.086/2009 é voluntária, temporária, exige processo seletivo, destina-se a suprir a necessidade do serviço nas hipóteses estritas previstas na Lei (professores, instrutores e monitores em estabelecimento de ensino da Corporação; administração, de saúde, de finanças, de informática e de ciência e tecnologia; apoio e em complemento a atividade operacional; e realização de serviços ou atividades de natureza emergencial ou urgente, na forma do art. 114, § 3º.) e contempla até mesmo militares reformados. Na terceira hipótese, os militares da reserva são designados para o serviço ativo, em caráter transitório, mediante aceitação voluntária, para exercer funções de natureza policial militar exclusivamente na atividade fim ou no Centro de Operações da Polícia Militar - COPOM. Nessa última hipótese, na forma do 7º do Decreto Distrital 17.352/1996 c/c art. 17 da Portaria PMDF 1.057/2017, o militar da reserva remunerada convocado para o serviço ativo com fundamento no art. 9º da Lei 7.289/1986, "fará jus à remuneração da ativa de seu posto ou graduação, a partir da data de sua designação, deixando de perceber a remuneração da Inatividade." 4 - Designação para o serviço ativo em caráter transitório. Funções de natureza policial militar. O autor, militar da reserva remunerada, foi convocado para o serviço ativo (ID 185911186) no qual permaneceu pelo período de 01/06/2018 e 06/01/2019. Como tem direito à remuneração da ativa de seu posto e graduação, faz jus às férias pelo período correspondente. O militar se encontra na reserva remunerada, de modo que o valor correspondente deve ser convertido em pecúnia, com o adicional de 1/3, ante a impossibilidade de gozar o período de férias. 5 - Adicional de Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC. Princípio da legalidade estrita. No caso em tela, o autor é policial militar que passou para a reserva remunerada e foi convocado para a prestação de serviço na ativa, nos termos do art. 9º da Lei 7.289/1986 c/c art. 19, do Decreto Federal 88.777/1983, Decreto Distrital 17.352/1996 e Portaria PMDF 1.057/2017, de forma que, em atenção ao princípio da legalidade estrita a que a Administração se submete, não tem direito à percepção do adicional de 0,3% sobre os proventos, previsto no art. 114, § 3º, da Lei 12.086/2009, destinado apenas àqueles que foram designados para serviço temporário por tempo certo, situação bem distinta da que se enquadra o demandante. Assim, não há como, por decisão judicial, se equiparar situações distintas com base tão somente no princípio da isonomia, e conferir vantagem remuneratória que a Lei não conferiu, sob pena de violação ao disposto na Súmula Vinculante n. 37 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." Recurso a que se dá provimento, em parte, para afastar a condenação relativa à verba do "adicional de prestação de tarefa por tempo certo - PTTC", mantendo-se as demais cominações. 6 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1295708, 07510946220198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 26/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4. Configurada, assim, a divergência jurisprudencial, suscito e acolho, na forma do art. 58 e seguintes do Regimento Interno das Turmas Recursais, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência. 5. Na forma do art. 59, do Regimento Interno das Turmas Recursais, até que seja julgado o presente incidente fica suspenso do processo. 6. É como voto. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Designado e 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO 1º VOGAL. PROCESSO SUSPENSO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REDIGIR O ACÓRDÃO O 1º VOGAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator Designado RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Com relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Designado e 1º Vogal Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal com relator DECISÃO CONHECIDO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO 1º VOGAL. PROCESSO SUSPENSO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REDIGIR O ACÓRDÃO O 1º VOGAL.

N. 0726575-86.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: WEIDER MILAGRE DA SILVEIRA. Adv(s): DF29813 - RUBIA DE SOUZA, DF64738 - GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0726575-86.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) WEIDER MILAGRE DA SILVEIRA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309285 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE POLICIAL MILITAR DA RESERVA PARA O SERVIÇO ATIVO (ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.289/84). PRETENÇÃO A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL NO VALOR IGUAL A 0,3 (TRÊS DÉCIMOS) DOS PROVENTOS, NA FORMA DO ARTIGO 114, §3º, DA LEI N.º 12.086/2009. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL RECONHECIDA. SUSCITADO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Preliminar de incidente de uniformização de jurisprudência suscitada de ofício, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais. Em suas razões recursais, aponta a inexistência de restrição legal que exclua o Policial Militar em situação de inatividade designado para o serviço ativo do pagamento do adicional previsto no §3º do artigo 114 da Lei n.º 12.086/2009. Requer a procedência da demanda. 3. Sobre o tema constatou-se que a Segunda (acórdãos: 1307775, 1303232 e 1288256) e a Terceira Turmas Recursais (acórdãos: 1304807, 1298394 e 1286723) têm decidido no sentido de que o militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo, assim como para a prestação de tarefa por tempo certo, são militares da inatividade que retornam para a ativa, razão pela qual enquadram-se na hipótese prevista na alínea "a" do inc. II do § 1º do art. 3º da Lei 7.289/84, referida expressamente pelo caput do art. 114 da Lei 12.086/09, e fazem jus ao adicional igual a 0,3 décimos de seus proventos, na forma do §3º do referido texto legal. 4. A Primeira Turma Recursal (acórdão: 1295708), por sua vez, reconhece que o referido adicional é devido apenas aos Policiais Militares em PTTC, ante a diferença entre os Policiais Militares Designados para o Serviço Ativo (DAS), os quais retornam ao serviço ativo fardado para o exercício da prática operacional, e os militares inativos que executam o PTTC, que não retornam para a ativa, não trabalham fardados, nem na atividade fim. 5. Configurada a existência de divergência jurisprudencial entre os referidos julgamentos das Turmas Recursais. 6. Destarte, ante a demonstração da

divergência, verifica-se a prudência de se suscitar a uniformização do tema. 7. Acolhida a preliminar suscitada de ofício. Divergência reconhecida. Suscitado incidente de uniformização de jurisprudência. 8. Remetam-se os autos ao Ministério Público para pronunciamento, nos termos do artigo 59, parágrafo único, do RITR. Após o pronunciamento do Ministério Público, remetam-se os autos à Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente da Turma de Uniformização para que, se admitido, possa eventualmente determinar a suspensão de todos os feitos relativos ao tema objeto do presente incidente, que porventura estejam em tramitação no sistema dos Juizados Especiais do TJDF (art. 63 do RITR). . ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. PROCESSO SUSPENSO. UNÂNIME. , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. PROCESSO SUSPENSO. UNÂNIME.

N. 0704489-63.2020.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: ANDERSON SANTOS PACHECO GUIMARAES. Adv(s): DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF63623 - JOSE ROBERTO PAIVA COSTA, DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR, DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0704489-63.2020.8.07.0003 RECORRENTE(S) ITAU UNIBANCO S.A. RECORRIDO(S) ANDERSON SANTOS PACHECO GUIMARAES Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator Designado Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309718 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL, CONSUMIDOR E TÍTULO DE CRÉDITO. PROTESTO INDEVIDO. CHEQUE EMITIDO EM FRAUDE. AÇÃO MANEJADA SOMENTE CONTRA O BANCO SACADO. PREJUÍZO A TERCEIRO VERIFICADO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA À HIPÓTESE. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS. 1. O autor narra, na peça inicial, que encerrou sua conta corrente junto ao banco réu em 2015/2016, mas que cheque no valor de R\$ 14.800,00, emitido em seu nome em 01/04/2019, vinculado a conta corrente aberta mediante fraude, foi levado a protesto por Raimundo Estácio Neto. Requer a declaração de nulidade do contrato de conta bancária indicada, a declaração de inexigibilidade da dívida, a condenação do réu na obrigação de proceder à baixa do protesto e no pagamento de indenização por danos morais. 2. Na hipótese dos autos, o pedido de cancelamento do protesto passa pela anterior declaração de nulidade do cheque e declaração de inexistência da dívida. E esse provimento judicial depende da inclusão no polo passivo da lide de Raimundo Estácio Neto (ID 18688207), porque ele é o suposto credor e apresentador do título a protesto. Dito de outro modo, a declaração de nulidade do título pronunciada apenas contra o ITAU UNIBANCO S.A. não é suficiente para desconstituir o título de crédito, que subsistiria em relação ao credor e, por consequência, justificaria a manutenção do protesto. 3. Embora tenha restado incontroverso nos autos a emissão de cheque referente à conta corrente que sequer foi aberta pelo autor (ID 18688206), verifica-se, no caso, o interesse de terceiro integrante da relação jurídica de direito material discutida nos autos. 4. Ressalta-se que o protesto apresentado aos autos demonstra a pretensão de terceiro, beneficiário nominal do cheque, de receber a quantia constante em tal título. 5. Conforme o artigo 114 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. 6. Além disso, segundo os termos do artigo 115 do CPC e seus incisos, a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo, e ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados. 7. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (art. 506 do CPC). 8. Nesse contexto, constata-se a necessidade de se oportunizar o contraditório ao suposto beneficiário da dívida objeto de protesto, senhor Raimundo Estácio Neto (ID 18688207 - Pág. 1). 9. O artigo 10 da Lei n.º 9.999/1995 admite litisconsórcio no âmbito dos Juizados Especiais e, a princípio, o litisconsorte Raimundo Estácio Neto (ID 18688207 - Pág. 1) encontra-se em local certo. 10. Com efeito, a cassação da sentença é medida que se impõe. 11. Caberá ao autor o dever de proceder a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que o Juízo de origem assinar, sob pena de extinção do processo, na forma do parágrafo único do artigo 115 do CPC. 12. Nesse sentido: ?[...] 11. A decisão que atinge terceiro que não participou da relação jurídica processual é nula de pleno direito, pois a falta de litisconsórcio necessário enseja a anulação do processo, pois é obrigatória a sua inclusão no polo passivo da presente lide. Precedente: Acórdão n.1124687, 07009960420188070018, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no DJE: 21/09/2018. [...] (TJDF - Acórdão 1179300, 07027412520188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 13/6/2019, publicado no DJE: 2/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 13. Ante a inaplicabilidade da aplicação da teoria de causa madura à hipótese, deve ser determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para a observância dos termos do parágrafo único do artigo 115 do CPC. 14. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença cassada. Inaplicabilidade da teoria da causa madura à hipótese. Retorno dos autos ao Juízo de origem. 15. Sem condenação aos pagamentos de custas adicionais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Designado e 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA MADURA. MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ ACÓRDÃO DO 2º VOGAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator Designado RELATÓRIO Em suas razões recursais, a instituição financeira ré requer que seja afastada a determinação de proceder a baixa de protesto em cartório, sob argumento de impossibilidade de cumprimento de tal obrigação. Subsidiariamente, requer que seja oficiado o cartório de protesto para a baixa da negativção. É o relatório. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator PROCESSUAL CIVIL, CONSUMIDOR E TÍTULO DE CRÉDITO. PROTESTO INDEVIDO. CHEQUE EMITIDO EM FRAUDE. AÇÃO MANEJADA SOMENTE CONTRA O BANCO SACADO - NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO. 1. In casu, narra o autor que encerrou sua conta corrente junto ao banco réu em 2015/2016, mas que cheque no valor de R\$ 14.800,00, emitido em seu nome em 01/04/2019, vinculado a conta corrente aberta mediante fraude, foi levado a protesto por Raimundo Estácio Neto. Requer a declaração de nulidade do contrato de conta bancária indicada, a declaração de inexigibilidade da dívida, a condenação do réu na obrigação de proceder à baixa do protesto e no pagamento de indenização por danos morais. 2. Na hipótese dos autos, o pedido de cancelamento do protesto passa pela anterior declaração de nulidade do cheque e declaração de inexistência da dívida. E esse provimento judicial depende da inclusão no polo passivo da lide de Raimundo Estácio Neto (ID 18688207), porque ele é o suposto credor e apresentador do título a protesto. Dito de outro modo, a declaração de nulidade do título pronunciada apenas contra o ITAU UNIBANCO S.A. não é suficiente para desconstituir o título de crédito, que subsistiria em relação ao credor e, por consequência, justificaria a manutenção do protesto. Por essas razões, e como o autor formula pedidos contra o requerido de indenização por danos morais, faz-se necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário, até mesmo para permitir a produção de prova pelo credor que demonstre eventual regularidade do negócio. 3. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. Processo extinto com fundamento no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. 4. Sem custas e honorários ante a ausência de recorrente vencido. O Senhor Juiz GILMAR

TADEU SORIANO - 1º Vogal Eminentíssimos pares, Pedi vista para melhor exame e, após detida análise dos dois posicionamentos, pedindo vênia ao E. Relator, apresento entendimento jurídico no sentido de acompanhar a divergência, aderindo integralmente os fundamentos já expostos. O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Designado e 2º Vogal Pedi vista para analisar o tema posto em debate e, com a devida vênia ao Voto do Relator, apresento voto parcialmente divergente. Em suas razões recursais, a instituição financeira ré requer apenas que seja afastada a determinação de proceder a baixa de protesto em cartório, sob argumento de impossibilidade de cumprimento de tal obrigação. Subsidiariamente, requer que seja oficiado o cartório de protesto para a baixa da negativação. Na situação dos autos, restou incontroverso nos autos a emissão de cheque decorrente de fraude, referente à Conta corrente n.º 0028768-2, Agência 6427, da instituição financeira ré, que sequer foi aberta pelo autor (ID 18688206), contudo, verifica-se a possibilidade de a sentença prejudicar terceiro integrante da relação jurídica de direito material discutida nos autos. Ressalta-se que o protesto apresentado aos autos demonstra a pretensão de terceiro, beneficiário nominal do cheque, de receber a quantia constante em tal título. Conforme o artigo 114 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Ademais, segundo os termos do artigo 115 do CPC e seus incisos, a sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo, e ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (art. 506 do CPC). Nesse contexto, a fim de resguardar a sentença de eventual nulidade, compartilho do mesmo entendimento do e. Relator quanto à necessidade de se oportunizar o contraditório ao suposto beneficiário da dívida objeto de protesto, senhor Raimundo Estácio Neto (ID 18688207 - Pág. 1). No entanto, entendo que não seja o caso de extinção do feito, pois a presente demanda difere-se daquelas em que o litisconsórcio necessário acarreta incompetência absoluta dos Juizados Especiais. Ressalta que artigo 10 da Lei n.º 9.999/1995 admite litisconsórcio no âmbito dos Juizados Especiais. Além disso, a princípio, o litisconsorte Raimundo Estácio Neto (ID 18688207 - Pág. 1) encontra-se em local certo. Com efeito, no presente momento processual, não entendo que seja o caso de se aplicar o artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.999/1995. A meu ver, a sentença deve ser cassada, a fim de que seja determinado ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, sob pena de extinção do processo, na forma do parágrafo único do artigo 115 do CPC. Nesse sentido: (TJDFT - Acórdão 1179300, 07027412520188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 13/6/2019, publicado no DJE: 2/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ante a inaplicabilidade da aplicação da teoria de causa madura à hipótese, deve ser determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para a observância dos termos do parágrafo único do artigo 115 do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença cassada. Inaplicabilidade da teoria da causa madura à hipótese. Retorno dos autos ao Juízo de origem. É como voto. **DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA MADURA. MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. REDIGIRÁ ACÓRDÃO DO 2º VOGAL.**

N. 0724872-23.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ROBERT ROGERS SILVA SOARES. Adv(s): DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0724872-23.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) ROBERT ROGERS SILVA SOARES RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309341 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE POLICIAL MILITAR DA RESERVA PARA O SERVIÇO ATIVO (ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.289/84). PRETENSÃO A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL NO VALOR IGUAL A 0,3 (TRÊS DÉCIMOS) DOS PROVENTOS, NA FORMA DO ARTIGO 114, §3º, DA LEI Nº 12.086/2009. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL RECONHECIDA. SUSCITADO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Preliminar de incidente de uniformização de jurisprudência suscitada de ofício, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais. Em suas razões recursais, aponta a inexistência de restrição legal que exclua o Policial Militar em situação de inatividade designado para o serviço ativo do pagamento do adicional previsto no §3º do artigo 114 da Lei n.º 12.086/2009. Requer a procedência da demanda. 3. Sobre o tema constatou-se que a Segunda (acórdãos: 1307775, 1303232 e 1288256) e a Terceira Turmas Recursais (acórdãos: 1304807, 1298394 e 1286723) têm decidido no sentido de que o militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo, assim como para a prestação de tarefa por tempo certo, são militares da inatividade que retornam para a ativa, razão pela qual enquadram-se na hipótese prevista na alínea "a" do inc. II do § 1º do art. 3º da Lei 7.289/84, referida expressamente pelo caput do art. 114 da Lei 12.086/09, e fazem jus ao adicional igual a 0,3 décimos de seus proventos, na forma do §3º do referido texto legal. 4. A Primeira Turma Recursal (acórdão: 1295708), por sua vez, reconhece que o referido adicional é devido apenas aos Policiais Militares em PTTC, ante a diferença entre os Policiais Militares Designados para o Serviço Ativo (DAS), os quais retornam ao serviço ativo fardado para o exercício da prática operacional, e os militares inativos que executam o PTTC, que não retornam para a ativa, não trabalham fardados, nem na atividade fim. 5. Configurada a existência de divergência jurisprudencial entre os referidos julgamentos das Turmas Recursais. 6. Destarte, ante a demonstração da divergência, verifica-se a prudência de se suscitar a uniformização do tema. 7. Acolhida a preliminar suscitada de ofício. Divergência reconhecida. Suscitado incidente de uniformização de jurisprudência. 8. Remetam-se os autos ao Ministério Público para pronunciamento, nos termos do artigo 59, parágrafo único, do RITR. Após o pronunciamento do Ministério Público, remetam-se os autos à Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente da Turma de Uniformização para que, se admitido, possa eventualmente determinar a suspensão de todos os feitos relativos ao tema objeto do presente incidente, que porventura estejam em tramitação no sistema dos Juizados Especiais do TJDFT (art. 63 do RITR). . **ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. PROCESSO SUSPENSO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. **VOTOS** O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator **DECISÃO CONHECIDO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. PROCESSO SUSPENSO. UNÂNIME.****

N. 0711515-15.2020.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR. Adv(s): MG157314 - JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES. R: EVAIR RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO, DF32468 - ROSILENE DOS SANTOS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0711515-15.2020.8.07.0003 RECORRENTE(S) AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR RECORRIDO(S) EVAIR RODRIGUES PEREIRA Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1310038 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO DA PARTE RÉ. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO CDC. SINISTRO. ATRASO DE APENAS CINCO DIAS NO PAGAMENTO DA PARCELA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR VERIFICADA. VALOR DO RESSARCIMENTO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela ré contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condená-la a pagar, a título de ressarcimento de reparo efetuado no veículo do requerente, valor de R\$4.447,80. 2. A recorrente defende que seja afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação havida entre as partes, por tratar-se de uma associação sem fins lucrativos que promove o rateio de

danos ocorridos mediante a divisão dos prejuízos entre os associados. Requer o afastamento da sua condenação ao pagamento de ressarcimento dos danos matérias advindo de acidente de trânsito, sob o argumento de atraso no pagamento do seguro na data do sinistro. Subsidiariamente, requer que seja autorizada a realização dos reparos do veículo na oficina indicada por esta recorrente, mantida a dedução da taxa de participação. 3. Em sede de contrarrazões, o autor aponta a ausência de envio de notificação endereçada ao recorrido quanto a suposto atraso. Saliente o dever de observância dos ditames da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Expõe a ilicitude da recusa de cobertura securitária fundada sob a alegação de falta de pagamento de prestação do prêmio do seguro, se não houve prévia interpelação do associado segurado acerca da rescisão do contrato por inadimplemento, se a associação seguradora aceitou o pagamento das parcelas em atraso posteriormente e, ainda, nos casos em que o associado segurado já havia adimplido parte substancial de sua obrigação no momento do sinistro. 4. Inicialmente, não prospera a pretensão da ré de afastar a aplicação do CDC ao caso concreto, pois a demanda proposta pelo associado-segurado contra a associação sem fins lucrativos que presta serviço de proteção veicular, com cobertura de riscos predeterminados, encontra-se inserida nos conceitos de fornecedor e consumidor nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Precedente: TJDFT - Acórdão n.1037949, 20150710224723APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/08/2017, Publicado no DJE: 15/08/2017. Pág.: 441/468. 5. As provas dos autos demonstram o contrato denominado "plano de assistência recíproca" firmado entre as partes na data de 12/03/2019 (ID 21261297 - Pág. 2), com a previsão de pagamento das parcelas no dia 20 de cada mês. 6. Segundo a Ocorrência Policial de ID 21261296, o sinistro em contexto aconteceu na data de 25/03/2020. 7. O documento de ID 21261303 - Pág. 12 demonstra que, na data do sinistro, havia apenas uma parcela do contrato em atraso, vencida em 20/03/2020, a qual foi quitada em 26/03/2020. 8. Desse modo, não merece prosperar o argumento da ré de inocorrência de dever de pagamento de indenização, tendo em vista a abusividade da cláusula contratual que prevê a imediata suspensão do contrato firmado entre as partes no caso de atraso no pagamento de parcela. 9. Conforme o artigo 51, inciso IV, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. 10. O artigo 51, o § 1º, inciso II, do CDC, também estabelece a presunção de exagero na vantagem que "restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual". 11. Nesse sentido: "[...] 8. No caso dos autos, percebe-se a abusividade da cláusula contratual no sentido de que o não pagamento da contribuição mensal em até 03 (três) dias após o vencimento determina a resolução automática da avença, haja vista impor ao consumidor/segurado desvantagem exagerada e violar a função social do contrato ao desconsiderar o adimplemento substancial pelo segurado, além de não observar entendimento sumular que exige a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora mediante interpelação específica. [...]". (TJDFT - Acórdão 1280718, 07275932720198070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 1/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 12. Ademais, embora a ré alegue a necessidade de realização de nova vistoria após o atraso no pagamento de parcela, as provas dos autos demonstram que o autor já havia atrasado o pagamento anteriormente, o que não acarretou prejuízo à continuação do contrato. 13. Ressalta-se que a pretensão da ré de não efetuar o pagamento da indenização dos danos decorrentes de sinistro em razão do inadimplemento mínimo, referente ao atraso de 5 (cinco) dias de apenas uma das parcelas, configura comportamento contraditório e afronta a função social do contrato. 14. Precedente: "[...] III - O autor restou inadimplente em relação ao pagamento de apenas uma parcela, parte mínima da prestação, aplicando-se à hipótese, o princípio do adimplemento substancial, pelo qual é necessário, para a resolução do contrato, que ocorra inadimplemento capaz de afetar substancialmente o direito do credor da prestação. [...]". (TJDFT - Acórdão 1102875, 07072342120178070003, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2018, publicado no DJE: 20/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 15. Quanto ao valor da indenização, verifica-se a inocorrência de excesso na condenação, tendo em vista a análise de todos os itens objetos de ressarcimento na situação em evidência (ID 21261300), a apresentação de mais de um orçamento, bem como a dedução da importância relativa à taxa contratual de participação em evento. 16. Com efeito, também não merece prosperar a pretensão do recorrente em realizar o conserto do automóvel em oficina de sua preferência. 17. Destarte, irretocável a sentença vergastada. 18. Recurso conhecido e improvido. 19. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). 20. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0707229-82.2020.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: OZIEL CARDOZO DE MORAIS. Adv(s): DF59795 - JOAO VICTOR DE MORAIS LOBO, DF64939 - LAISSA DE CASTRO SIQUEIRA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0707229-82.2020.8.07.0006 RECORRENTE(S) OZIEL CARDOZO DE MORAIS RECORRIDO(S) NU PAGAMENTOS S.A. Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309252 EMENTA CONSUMIDOR. PAGAMENTO DE BOLETO. ERRO DO CONSUMIDOR NA DIGITAÇÃO DE CÓDIGO DE BARRAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em atenção aos documentos acostados pelo recorrente (ID 21488705), defiro-lhe a gratuidade de justiça pleiteada. 2. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral. 3. Sustenta o recorrente, em síntese, negligência da ré em solucionar a questão a tempo e modo adequado, recusando-se a restituir de imediato o valor de depósito, após verificado o erro de digitação no momento do pagamento. Alega que perdeu várias horas tentando resolver o imbróglio. Pugna pela reforma da sentença para que a recorrida seja condenada a pagar o montante de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. 4. De uma simples leitura dos documentos acostados ao autos, depreende-se que a ré emitiu, em 27/07/2020, boleto para depósito, em favor do próprio correntista, nº 23793.38128.60033.82769299000.063307.3.83300000060000 (ID 21488691 - Pág. 2), no valor de R\$ 600,00. Ocorre que, no momento do pagamento, o autor digitou o código erroneamente 23793.38128.60033.82769299000.063307.3.8330000060000, fato que ocasionou o direcionamento do depósito para conta de terceiro. 5. Não assiste razão o recorrente. 6. A reparação por dano moral decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima, desencadeada pelo evento (art. 5º, V e X da CF). 7. Embora não tenha havido a restituição imediata do valor tão logo verificado erro na digitação do código de barra, a transação foi realizada no dia 27/07/2020 e a restituição ocorreu em outubro/2020, tal conduta não teve o condão de macular os direitos da personalidade do consumidor. 8. A uma porque, a ré justificou a impossibilidade de restituição imediata do montante. Alega que em cumprimento à Portaria do Banco Central, na hipótese de o depósito ser realizado, equivocadamente, em conta de terceiro, é necessária a autorização deste para estorno da quantia (ID 21488676 - Pág. 2 e Num. 21488698 - Pág. 1). 9. A duas, não há nos autos prova da exposição do demandante a qualquer situação constrangedora e excessiva, vexatória suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade. 10. A três, não restou comprovado que o autor tenha suportado significativo prejuízo em decorrência da suposta demora da ré em restituir-lhe o valor. 11. A quarta, foi o descuido do próprio autor (inserção de código de barras diverso daquele constante do boleto) a causa determinante dos desdobramentos narrados. 12. Com efeito, o arbitramento de indenização para reparar o dano extrapatrimonial demanda a prova cabal de que a situação vivenciada pelo autor infligiu dano psicológico ou ofensa aos atributos da sua personalidade, o que não existe nos autos concretamente. 13. Recurso conhecido e improvido. 14. Condenada

a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55), estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos artigos 2º e 46 da Lei 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0708328-57.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. R: EDUARDO PEREIRA ZAIDAN. Adv(s): DF21627 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA, DF60633 - JULIA CRISTINA CAMPOS ALVARES DA SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0708328-57.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) CLARO S.A. RECORRIDO(S) EDUARDO PEREIRA ZAIDAN Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Relator Designado Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1291289 EMENTA CONSUMIDOR ? TELEFONIA. FRAUDE NA UTILIZAÇÃO DE SISTEMA TELEFÔNICO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE ? TEORIA DA ASSERTÇÃO. MÉRITO ? PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR: ATO ILÍCITO, DANO E RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ? AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DANO DE TERCEIRO ? REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA DO CONSUMIDOR ? AUSÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO ? NÃO PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO. 1. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas da parte autora na petição inicial e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional que almeja. No caso, a parte autora dirige sua pretensão contra atos que imputa à empresa ré (CLARO S/A). REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA. 2. A responsabilidade civil, ainda quando objetiva, inclusive no campo do Direito Do Consumidor, se assenta nos pressupostos da relação de causalidade, da efetividade do dano e na ilicitude da conduta. 3. No caso em exame a intensa utilização da linha telefônica pela parte autora logo após os eventos relatados desautoriza a conclusão de que o número do terminal tenha sido apropriado por terceiro em fraude antecedente à clonagem da sua conta de WhatsApp. 4. Ausente, assim, relação de causalidade entre o dano alegado e a conduta da requerida e recorrente, comissiva ou omissiva. 5. De outro lado, a reparação que o usuário do serviço telefônico faça a seus contatos por prejuízos por estes experimentados, por fraude de que tenham sido vítimas, não são passíveis de indenização pela prestadora do serviço porque não se constituem sub-rogação legal e não demonstrada sub-rogação convencional. Precedentes: Acórdão 1251863, julgado em 25/5/2020 e Acórdão 1215330, julgado em 12/11/2019. 6. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PROVIDO Para reformar a sentença e julgar imprecidentes os pedidos iniciais. 7. Sem custas e sem honorários ante a inexistência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Designado e 1º Vogal e FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. UN?NIME. PROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. REDIGIR? O AC?RD?O O 1? VOGAL., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Outubro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator Designado RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. CONSUMIDOR. TELEFONIA. CLONAGEM DE LINHA TELEFÔNICA. FRAUDE. UTILIZAÇÃO DE APLICATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aduziu o autor que sua linha telefônica foi clonada e seu acesso ao aplicativo WhatsApp bloqueado, ficando impossibilitado de enviar e receber mensagens. Alega que o aplicativo foi utilizado por terceiro para solicitar dinheiro, em seu nome, para parentes e amigos. Sustenta ter requerido o bloqueio da linha telefônica para impedir a ação fraudulenta, todavia a empresa ré disse não ser possível, o que contribuiu para a ocorrência dos danos sofridos (transferências bancárias indevidas), a configurar falha na prestação dos serviços. Requereu a condenação da ré ao pagamento de reparação por dano material (R\$8.670,00) e moral (R\$20.000,00). 2. Trata-se de recurso (ID17101333) interposto pela empresa ré contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais para condená-la a pagar ao autor a quantia de R\$4.000,00, a título de reparação por dano moral, e R\$4.335,00 por dano material. 3. Preliminarmente, alega a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a parte legítima para configurar no polo das ações que versam sobre fraude no Whatsapp é a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas da parte autora na petição inicial e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional que almeja. No caso, a parte autora dirige sua pretensão contra atos que imputa à empresa ré (CLARO S/A). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida. 4. Nas razões do recurso, afirma não ter praticado qualquer ato ilícito, porquanto se trata de fraude realizada via aplicativo de celular que a empresa ré/recorrente não tem acesso. Aduz ausência de nexo de causalidade, pois terceiro estelionatário induziu parentes e amigos do autor/recorrido a realizar transferências de valores da conta bancária, mediante senha pessoal do próprio correntista. Alega culpa exclusiva do demandante pelo evento danoso. Sustenta ausência de prova do dano moral. Assevera que o valor fixado carece de razoabilidade e proporcionalidade frente ao difícil cenário socioeconômico vivenciado atualmente em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais e, subsidiariamente, reduzir o ?quantum? indenizatório. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 6. Do conjunto probatório inserido aos autos, verifica-se que a empresa ré/recorrente não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, CPC), na medida em que não comprovou a alegada culpa exclusiva do autor/recorrido pela prática ilícita, tampouco apresentou informações sobre o protocolo n. 2019777433183, concernente ao pedido de bloqueio da linha telefônica para interromper a utilização fraudulenta dos dados pessoais e serviços telefônicos. 7. Assim, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviços, tendo em vista que o uso do aplicativo WhatsApp por terceiros decorreu da conduta negligente da empresa ré/recorrente, que não impediu o acesso de terceiros aos dados do autor/recorrido, faltando com o dever de cuidado e segurança que é esperado pelo consumidor. 8. No caso, caberia à empresa ré/recorrente demonstrar a inexistência de defeito na prestação do serviço, no sentido de que teria adotado os procedimentos técnicos necessários para evitar a fraude, tão logo comunicado o fato pelo autor/recorrido, todavia não logrou demonstrar qualquer causa excludente de sua responsabilidade. 9. Destarte, demonstrada a ocorrência de defeito na prestação do serviço (clonagem de linha telefônica), cabe à operadora de telefonia responder pelos prejuízos sofridos pelo autor/recorrido, em razão da responsabilidade objetiva estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor (risco da atividade). 10. Os transtornos e constrangimentos experimentados pelo autor/recorrido causados diretamente pela defeituosa prestação de serviços da empresa de telefonia (art. 14, § 1º, CDC), superam a esfera do mero aborrecimento e subsidiam a pretendida reparação por danos morais. 11. Considerando as circunstâncias do caso, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter pedagógico da medida (desestimular novos comportamentos ofensivos aos consumidores), razoável e proporcional a estimativa razoavelmente fixada (R\$4.000,00), a título de reparação por dano moral. 12. Em que pese a depressão econômica decorrente da pandemia ocasionada pelo vírus Sars-COV-2, o valor arbitrado pelo juízo monocrático (R\$4.000,00) não se mostra excessivo, tampouco

há suficiente demonstração de circunstâncias que justifiquem a redução do valor da indenização estipulado na sentença. 13. A propósito, esta Terceira Turma Recursal consolidou entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do "quantum" na via recursal se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi comprovado na situação concreta ora sob exame. 14. Irretocável, portanto, a sentença vergastada. 15. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 16. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. 17. A súplica de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Designado e 1º Vogal Eminentes pares, pedi vista deste processo para melhor examinar a relação de causalidade entre os prejuízos experimentados pela parte autora, seja de ordem material seja de ordem moral, decorrente da fraude de que teria sido vítima, praticado por estelionatários com conduta omissiva atribuída à Companhia telefônica. Após esse exame, cheguei a conclusão diversa da adotada pelo E. Relator, exclusivamente quanto à matéria de mérito, porque acompanho a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva aduzida nas razões recursais. A parte autora alega ter descoberto, por meio de seu irmão, com quem almoçava, que sua conta no WhatsApp havia sido clonada, e, assim, outro usuário entrava em contato com terceiros se passando por ele, solicitando dinheiro. Defende o seu direito à indenização por danos morais e materiais, ante a falha na prestação de serviço da ora recorrente, porque seu telefone teria sido clonado e a requerida não teria procedido ao bloqueio da linha. A presente demanda se enquadra no campo do direito do consumidor, em que a responsabilidade é objetiva e só é afastada se provada a culpa de terceiro e do consumidor. Todavia, a responsabilidade civil, ainda que objetiva, se assenta nos pressupostos da relação de causalidade, da efetividade do dano e na ilicitude da conduta. Procedi o reexame do conjunto probatório, e não me convenci de que houve apropriação do número do telefone da parte autora, como alegado na inicial e registrado no canal da comunicação da requerida às 14h13 (ID 17101299). As contas de telefone juntadas pela Cia. Telefônica, demonstram que a parte autora fez uso intenso de seu aparelho de celular no dia 02.10.2019, por volta da hora do almoço. A exemplo, cito os seguintes números, com os respectivos horários de início da chamada, a demonstrar que são de uso cotidiano do autor: 1) final 7739, às 13h05, 17h57 e 21h08 (ID 17101321 - Pág. 4); 2) final 1117, às 15h22 e 18h51 do dia 08.10 (ID 17101321 - Pág. 4); 3) final 6141, às 13h22 e 16h36 e (ID 17101321 - Pág. 5); final 1270, às 14h31, 14h36 e 18h05 (ID 17101321 - Pág. 5). Com efeito, a fraude de que se queixa o autor teria sido praticada com a clonagem do seu perfil no aplicativo WhatsApp unicamente, o que não indica participação comissiva ou omissiva da companhia telefônica para o seu aperfeiçoamento, dado que referido aplicativo não é de propriedade da companhia telefônica, mas sim do Facebook Inc., devendo-se considerar que a definição dos mecanismos de segurança da conta do usuário é realizada no próprio aplicativo e não pela companhia telefônica. É de se concluir, assim, que não há demonstração de relação de causalidade, porque não há qualquer evidência de que a recorrente tenha concorrido, por ação ou omissão, para a fraude que teria vitimado o recorrido. De outro viés, no que diz respeito à reparação que o autor teria feito aos seus contatos vitimados pelo golpe, a 3ª Turma Recursal fixou o entendimento de que a transferência de dinheiro a estelionatário, realizada por terceira pessoa, supondo fazê-lo a pedido do titular de conta do aplicativo de mensagem WhatsApp, não autoriza este titular a obter indenização desta perda, ainda quando se tenha prontificado a ressarcir o prejuízo deste terceiro, eis que não configurada hipótese de sub-rogação legal (art. 346 e 347 do CC) e não se demonstrou haver sub-rogação convencional. Nesses sentidos os seguintes acórdãos de minha relatoria: Acórdão 1251863, julgado em 25/5/2020 e Acórdão 1215330, julgado em 12/11/2019. E mesmo quando o autor da ação tenha sido a própria vítima que transferiu os ativos ao estelionatário não fica caracterizada hipótese de indenização dos danos, eis que, em tal caso fica evidenciada a ausência de prudência, ao promover a transferência de ativos sem a antecedente checagem de que o pedido, de fato, partiu do seu contato de confiança. Dessa forma, e com respeito ao entendimento adotado pelo e. Relator, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios em razão da inexistência de recorrente vencido. É como voto. O Senhor Juiz FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal Nobres Pares, Rogo vênia ao entendimento do e. Relator, acompanho o voto do e. 1º Vogal. O tema está circunscrito à imputação do dano moral experimentado pela parte consumidora que teve a linha celular utilizada por terceiro ("clonagem?"), e nessa condição obteve, mediante fraude (uso indevido do aplicativo "Whatsapp?"), vantagem (dinheiro) em prejuízo alheio (pessoas do círculo de amizade da parte consumidora). Bem verdade que a empresa telefônica não teria juntado o conteúdo do protocolo (201977433183), através da qual o consumidor poderia ter solicitado o "bloqueio da linha telefônica de seu aparelho celular?", por volta das 14h de 02.10.2019, uma vez que terceiro teria tido acesso ilícito aos seus dados pessoais (sensíveis) do aplicativo do "Whatsapp?", e de onde teriam partido os "pedidos" fraudulentos de "empréstimo" a pessoas do seu círculo de amizade. No entanto, diversos fatores comprometem a imputação da responsabilidade civil à empresa telefônica no caso concreto. A um, não foi juntado documento indicativo da tentativa da fraude originária (solicitação de "empréstimo" ao irmão do recorrido, por meio de "Whatsapp?"), a partir do qual teria sido postulado o "bloqueio" da linha telefônica. A dois, não teria sido esclarecido por qual linha telefônica teria sido solicitado esse "bloqueio" (ID 17101299). A três, as fraudes teriam sido ultimadas por volta das 21h do dia 02.10.2019 (ID 17101301 - transferência de valores). A quatro, a empresa telefônica juntou documentos que retratariam o uso regular da linha telefônica, não somente nesse dia, como também ao longo do mês de outubro e novembro de 2019 (vide faturas - ID 17101321). A cinco, a relação de ligações retrata a existência de números telefônicos que se repetem em dias diversos a indicar a regularidade dos contatos, como bem pontuado pelo e. 1º Vogal. A seis, não há informação acerca da necessidade da troca do "chip" do aparelho celular. A sete, não foi informado acerca da necessidade da mudança do número do celular, por eventual "clonagem?". Diante da fragilidade do acervo probatório no caso concreto, não há como se reconhecer, por falta denexo causal, o concomitante defeito do serviço telefônico que resultaria na obrigação de reparação dos danos morais, por acesso aos dados pessoais no aplicativo do "Whatsapp?". É o voto. DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. UNÂNIME. PROVIDO. MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. REDIGIR? O ACÓRDÃO? O 1º VOGAL.

N. 0702525-11.2020.8.07.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BV Financeira S/A CFI. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: ARTHUR RENOIR PAIVA SOUZA. Adv(s): DF60707 - LUCAS DE OLIVEIRA SALES. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0702525-11.2020.8.07.0011 RECORRENTE(S) BV FINANCEIRA S/A CFI e BV FINANCEIRA S/A CFI RECORRIDO(S) ARTHUR RENOIR PAIVA SOUZA e CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309168 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RÉ REJEITADA. CONSUMIDOR. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. RESCISÃO CONTRATUAL EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. SOLICITAÇÃO DE REEMBOLSO DO VALOR PAGU COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO JUNTO A COMPANHIA AÉREA NÃO DEMONSTRADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aduziu o autor ter adquirido passagens aéreas junto à 1ª ré, trecho Brasília/Rio de Janeiro/Brasília, com embarque previsto para o dia 26/03/2020 e retorno em 01/04/2020, tendo formalizado contrato de empréstimo com a 2ª ré (BV Financeira) para parcelamento da compra. Informou que, em razão da pandemia, optou por cancelar a viagem, tendo a 1ª ré (CVC) concordado com o cancelamento, suspensão da cobrança e devolução dos valores pagos, porém o seu nome foi negativamente. Requereu o cancelamento de fato do contrato, a inexistência do débito, exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, restituição de R\$98,98, referente ao pagamento da entrada, e danos morais. 2. Trata-se de recurso (ID 21443356) interposto pela segunda ré contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para decretar a rescisão do contrato de financiamento entabulado entre o autor e a segunda demandada (BV Financeira), no valor de R\$ 891,00, e do contrato de intermediação entabulado com a primeira ré (CVC), e, por fim, condená-las, solidariamente, à obrigação de restituir ao autor a quantia de R\$ 98,98 e excluir o nome da parte autora do cadastro de inadimplentes. 3. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que apenas disponibilizou recursos financeiros à parte autora para viabilizar a aquisição do pacote escolhido, não tendo qualquer participação na compra e venda, cancelamento ou gestão dos bilhetes aéreos. 4. Em se tratando de relação de consumo, todos os integrantes da cadeia de fornecedores respondem pelos danos que sua atividade porventura cause ao consumidor (art. 7º, p. único do CDC). Assim, a instituição financeira que parcelou

o valor da compra dos bilhetes aéreos e a operadora de turismo que recebeu o pagamento por meio deste instrumento são responsáveis objetiva e solidariamente por eventuais prejuízos e danos causados, por qualquer deles, ao consumidor. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 5. Nas razões recursais, alega que o cancelamento do contrato de financiamento não ocorreu porque o autor/recorrido optou pelo crédito do valor da compra (R\$ 989,88) para utilização em outra viagem, o qual foi transferido à operadora de turismo CVC, encontrando-se disponível para utilização junto à companhia aérea até 26/03/2021 (ID 21445352). Assevera que a rescisão do contrato de financiamento, exonerando o autor do pagamento das prestações, favorece o enriquecimento ilícito, fazendo-se necessária a condenação da 1ª ré (CVC) a devolver à 2ª ré (BV Financeira) a quantia que recebeu pela venda do pacote. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, alternativamente, condenar a primeira ré (CVC) a devolver à segunda ré (BV Financeira) a quantia recebida pela venda das passagens aéreas. 6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 7. Consoante à distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373 do CPC), cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. 8. No caso, restou amplamente demonstrado que o autor/recorrido optou pelo cancelamento do contrato (Termo de Ciência e Anuência - ID 21445316) e reembolso do valor pago pelas passagens aéreas (e-mails - ID 21445312 e ID 21445315). 9. A empresa ré/recorrente, por sua vez, não se desincumbiu de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II do CPC), porquanto não colacionou aos autos qualquer documento que permitisse aferir a opção do autor pelo crédito do valor da compra para futura remarcação ou a existência desse crédito, no valor de R\$ 891,00, junto à companhia aérea. 10. O recorte extraído de uma suposta tela sistêmica (ID 21445352, pág. 10), contendo apenas duas linhas, com o nome do autor, data e valor, por si só, não é suficiente para comprovar as alegações da empresa ré/recorrente. 11. Assim, ante a comprovada solicitação de cancelamento do contrato e o reembolso dos valores pagos, bem como a ausência de demonstração de crédito junto à companhia aérea decorrente do contrato em comento, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 12. Recurso conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 13. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por apreciação equitativa, com amparo no artigo 85, §8º, do CPC. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0722469-81.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANALICE PEREIRA DE MACEDO SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0722469-81.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) ANALICE PEREIRA DE MACEDO SOUSA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309383 EMENTA ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM REGÊNCIA DE CLASSE. DIREITO DO PROFESSOR, APÓS CUMPRIDO O REQUISITO LEGAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO PRAZO ESTIPULADO NA LEI Nº 5.105/2013. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme o art. 9º, § 5º, da Lei nº 5.105/2013, "O servidor da carreira Magistério Público, após o vigésimo ano em regência de classe, faz jus à redução da carga horária em regência de classe, no percentual de vinte por cento, a pedido, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração." 2. Há nos autos comprovação de que a autora/recorrente cumpriu o requisito objetivo de obtenção de tal direito e houve reconhecimento Administrativo dessa situação, conforme Portaria de 26/11/2015, do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, publicada no DODF nº 235 de 09/12/2015, ID Num. 21609028 - Pág. 1. 3. Não obstante o § 7º do art. 9º prever que "o professor deve solicitar a redução de carga horária de que trata o § 5º no prazo mínimo de sessenta dias anteriores ao final de cada semestre, ficando assegurada a referida redução para o semestre seguinte, observadas as normas editadas pela Secretaria de Estado de Educação" (grifei), o Distrito Federal não implementou o direito, porque a Secretaria de Educação deixou de enviar professor substituto para suprir aquele horário de regência de classe, obrigando a recorrente a permanecer em sala de aula. 4. A Lei Distrital nº 5.105/2013 estabeleceu o prazo de implementação do direito em discussão, e o Distrito Federal não pode modificá-lo por portaria (Portaria SE nº 259/2013[1]), para atender aos seus interesses, quer sejam financeiros, quer sejam de ordem organizacional e administrativa, incutindo prazo indeterminado para a substituição do professor que faz jus à redução de horário em regência de classe. (...) Ademais, ao regulamentar uma norma, a Administração tem o poder apenas de disciplinar a aplicação da lei, sem restringir ou impedir a fruição do direito subjetivo público. Dessa feita, a norma regulamentadora (Portaria 259/2015, Art. 15), ao argumento de assegurar o direito fundamental à educação, não pode criar condições além do que a lei determina, pena de ofensa ao princípio da hierarquia das normas. (...) (grifei) (Acórdão nº 965759, 07046220820168070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/09/2016, publicado no DJE: 20/09/2016) 5. Diante disso, merece ser reformada a sentença para julgar procedente o pedido inicial da parte autora e afirmar seu direito a redução da carga horária em regência de classe, no percentual estabelecido pelo § 5º do artigo 9º, da Lei nº 5.105, de 3 de maio de 2013, uma vez que a parte já possui mais de vinte anos de magistério em regência de classe e sua situação também já foi reconhecida administrativamente. Determino, outrossim, que o Distrito Federal regularize a situação funcional da recorrente até o início do primeiro semestre letivo após o trânsito em julgado desta decisão, de forma a evitar qualquer prejuízo a continuidade da prestação do serviço educacional à comunidade. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para reformar a sentença e julgar procedente o pedido da autora. 7. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem honorários advocatícios, dada a ausência de recorrente vencido. [1] Portaria nº 259, de 15 de outubro de 2013 ? Disciplina a aplicação da Lei nº 5.105, de 03 de maio de 2013, que dispõe sobre a Carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências. Art. 15. O professor deverá aguardar em regência de classe pelo encaminhamento de novo profissional para suprir a carência ora gerada. Parágrafo único. A responsabilidade por suprir as carências geradas pela concessão da redução da carga horária em regência de classe é da respectiva Gerência Regional de Gestão de Pessoas em conjunto com a Gerência de Lotação e Movimentação e a Gerência de Gestão dos Professores Substitutos, da Coordenação de Provimento, Movimentação e Modulação da Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0742847-63.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANTONIO ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL

0742847-63.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) ANTONIO ALVES RIBEIRO RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL e SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309358 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 5.201, de 14 de outubro de 2013, prevista para ocorrer em 01/11/2015. É certo que a tabela de vencimentos por ela instituída foi substituída pela Lei nº 6.129, de 07 de março de 2018, fato que delimita a pretensão do autor, em tese, ao período que vai de 01/11/2015 até 08/03/2018. 2. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 3. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator asseverava que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 4. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 5. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 6. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 7. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 8. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 9. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.201/2013), mas implica reconhecer-lhe a falta de eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 10. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 11. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 12. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 13. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0723386-03.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: EDUARDO HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49703 - EDUARDO HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0723386-03.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. RECORRIDO(S) EDUARDO HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309372 EMENTA CONSUMIDOR. COBRANÇA INSISTENTE DE DÍVIDA DE TERCEIRO - EXCESSO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS - ABUSO DE DIREITO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. VALOR ARBITRADO DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42, CDC). 2. In casu, narra o autor que vem sofrendo cobranças sucessivas por meio de ligações telefônicas em número excessivo e em horários inoportunos, para cobrança de dívidas de Temístocles Soares, pessoa que alega desconhecer. Requeriu a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação do réu na obrigação de abster-se de realizar contato telefônico para cobrança de dívida de terceiro e no pagamento de indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu na obrigação de se abster de realizar ligações para o número de telefone do autor com vistas a realizar cobrança de Temístocles Soares, sob pena de multa, e no pagamento de R\$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais, o que ensejou a interposição do presente recurso. 3. Incontroverso o fato de que o réu realizou contatos para cobrança de dívida de Temístocles Soares para o terminal de telefone fixo do autor, pois narra o réu que a cobrança se referente a contrato de empréstimo com ausência de pagamento e que, ao receber reclamação do requerente, inibiu as cobranças (ID 20497430 - Pág. 1/2). 4. Verifica-se que, mesmo após o autor informar aos atendentes do banco réu que não conhece o titular da dívida e pedir que o número do seu telefone fosse excluído dos cadastros, as ligações continuaram, tanto assim que o autor procurou sites de reclamação para ver atendido o seu pleito (ID 20497411 - Pág. 1). Observa-se, ainda que o réu respondeu as reclamações do autor com a promessa de inibir as ligações, o que não foi cumprido (ID 20497413 e 20497414). 5. O conjunto de evidências leva a crer que o autor era cobrado reiteradamente por dívida de terceiro, sendo ônus do réu comprovar que as cobranças foram efetuadas por terceira entidade ou que os números (14) 3131-3450, (14) 3131-3550, (61) 4040-4515, 4002- 0234 e 0800 729 0234 não lhe pertencem. Assim, não merece prosperar a alegação do réu sobre a inexistência de telefonemas para o terminal do autor. 6. Lado outro, supondo que se tratasse de cobrança legítima, a qual, por si só, não seria capaz de afetar direitos da personalidade do devedor, enseja indenização por danos morais a prática reiterada e insistente da empresa ré, de realizar excessivos contatos telefônicos cobrando dívida de forma perturbadora e inconveniente. Tal prática, como restou demonstrado neste processo, configura abuso de direito, na forma disposta no art. 42 do CDC, e autoriza indenização por danos morais. 7. Tais fatos ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos e configuram violação à dignidade do consumidor, dando ensejo ao dano moral passível de indenização pecuniária. 8. Quanto ao valor, o arbitramento de indenização por dano moral não obedece a critério estrito de legalidade, até porque seria impossível a quantificação ?tabelada? do prejuízo decorrente da violação a direito subjetivo da personalidade, sendo certo que tal indenização tem caráter essencialmente satisfativo e compensatório, posto que impossível de equiparação econômica. 9. Atento às diretrizes acima elencadas, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e suficiente o valor de indenização por danos morais que fixo

em R\$ 1.000,00, quantia capaz de compensar os danos sofridos pela parte autora, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa. 10. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 11. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 12. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, a fim de evitar que a sua fixação em percentual do valor da condenação resulte em honorários irrisórios. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0700302-91.2020.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: KATIA FILOMENA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO. R: ERIVALDO CASTRO DOS ANJOS. Adv(s): BA13319 - VANDILSON ROSA MATOS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0700302-91.2020.8.07.0009 RECORRENTE(S) KATIA FILOMENA RODRIGUES DOS SANTOS RECORRIDO(S) ERIVALDO CASTRO DOS ANJOS Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309381 EMENTA PROCESSUAL CIVIL ? RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE CORRETAGEM ? JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ? AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTERMEDIÇÃO NA VENDA DE IMÓVEL ? COMISSÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No sistema dos Juizados Especiais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.099/95, ?o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação?. 2. No caso em análise, relata o autor que firmou com a requerida contrato de prestação de serviços de corretagem imobiliária para intermediação de venda de imóvel. Quando da conclusão da venda, teve a informação de que o pagamento pelos seus serviços seria de R\$ 3.000,00 em vez de R\$ 7.500,00, conforme pactuado. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a pagar ao autor o valor de R\$ 7.500,00. 3. No prazo deferido para juntada de documentos na audiência de conciliação o autor não o fez. Após a contestação, procedeu a juntada de documentos, tendo a sentença sido proferida sem conceder à requerida oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados. 4. De regra é impositiva a vista à contraparte de documentos juntados no curso da instrução, não se devendo aproveitar a prova produzida nessas circunstâncias. E no caso em exame os documentos juntados no ID 20270390 foram tomados em conta sem que dele tivesse vista a parte requerida, citando a sentença ?as conversas de ?WhatsApp?? como razão para dar consistência e ultra validade ao contrato antes assinado. 5. Sucede que, nem nos embargos de declaração nem no Recurso Inominado a requerida e recorrente demonstrou o prejuízo ou sustentou invalidade dos documentos juntados, ou serem inverídicos os diálogos lá trocados, limitando-se a defender a preclusão quanto à sua juntada. 6. Sobre o ponto dispõe assim o § 1º, do art. 282, do CPC: ?O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.? 7. E o que demonstra o conjunto da instrução é que, inobstante constar no contrato de prestação de serviços o prazo de junho de 2016 a dezembro de 2016 para a concretização do negócio (ID 20269007 ? pág. 5), é fato incontroverso que o autor envidou esforços após tal data para que a venda do imóvel da requerida fosse levada a termo, como se constata nas diversas trocas de mensagens pelo WhatsApp, perdurando até o ano de 2020 (ID 20270390 ? págs. 2/6), além do documento de promessa de compra e venda da Caixa Econômica Federal (ID 20270390 ? págs. 6/8). 8. Portanto, consolidada a venda do imóvel, é devida a comissão de corretagem. Como o imóvel foi vendido por R\$ 150.000,00, consoante recibo de sinal (ID 20270390 ? pág. 6), logo, sendo a comissão de 5%, acertada a sentença ao condenar a requerida a pagar a quantia de R\$ 7.500,00. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Diante da sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0721752-69.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MAITHE MARTINEZ ARAGAO. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0721752-69.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) MAITHE MARTINEZ ARAGAO RECORRIDO(S) TELEFONICA BRASIL S.A. e TELEFONICA BRASIL S.A. Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309417 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE INTERNET ? INTERRUÇÃO ? FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Presentes os requisitos, defiro à autora e recorrente a gratuidade de justiça. 2. O fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. In casu, narra a autora que é advogada autônoma, que possui filha em idade escolar, e que, em decorrência da pandemia causada pelo Corona Vírus, contratou os serviços de internet da ré para acompanhar os processos em que é patrona e para permitir que sua filha assistisse aulas on line. Relata que, após dois meses de contrato, os serviços foram interrompidos e, mesmo depois de inúmeras reclamações, os serviços não foram restabelecidos, o que lhe causou imenso transtorno. Relata que contratou outra operadora e solicitou a rescisão do contrato ante a falha na prestação dos serviços, mas que foi cobrada multa pelo cancelamento antecipado. Requer a condenação do réu na obrigação de cancelar a cobrança da multa e no pagamento de indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido somente para condenar o réu na obrigação de rescindir o contrato de internet sem a cobrança de multa pela rescisão antes do final do prazo de permanência, o que ensejou a interposição do presente recurso. 4. Incontroverso o fato de que a autora firmou contrato de prestação de serviços de internet com o réu em 26/03/2020 e que, em 26/05/2020, os serviços foram interrompidos em decorrência de ?problema massivo na rede externa? (ID 19955580 - Pág. 15/16 e 18). Entretanto, apesar das alegações da ré de que o problema foi solucionado em 27/05/2020, os documentos juntados pela autora indicam a espera de técnico para resolução do problema nos dias 28/05/2020, 30/05/2020, 01/06/2020, restando claro que a regularização dos serviços não tinha ocorrido e que houve falha na prestação dos serviços (ID 19955494, 19955496, 19955498). 5. É certo que o mero descumprimento contratual, por si só, não dá ensejo a indenização por danos morais (STJ), salvo nos casos em que os desdobramentos que vão para além do descumprimento que, em outra circunstância, autorizariam indenização por danos morais, se pedida autonomamente. 6. O caso em exame se insere em situação atípica da vida da população. Em decorrência da suspensão de diversas atividades determinada pelo Decreto Distrital 40.550 de 23/03/2020 e do isolamento social exigido pelo dever de cautela em relação ao Corona Vírus, a falha na prestação dos serviços de internet pode trazer prejuízos de ordem emocional ao consumidor que se vê privado de realizar suas atividades profissionais e educacionais. 7. Comprovadamente a autora é advogada autônoma e se viu privada de realizar acompanhamentos processuais durante a suspensão dos serviços, tendo que procurar outros meios para participar da audiência realizada pelo 4º Juizado Especial Cível de

Brasília em 28/05/2020 (ID 19955492 - Pág. 1/3). Da mesma forma, restou comprovado que a filha da autora está em idade escolar e que deixou de frequentar as aulas on line fornecidas pelo Colégio Marista durante a referida interrupção (ID 19955465 e 19955504 - Pág. 1/8). 8. Dada a intensa utilização dos equipamentos de tecnologia e dos meios de comunicação nos dias que correm, a suspensão imotivada dos serviços de telefonia e internet comprometem o desenvolvimento das atividades sociais e profissionais do consumidor, a justificar o arbitramento de indenização por danos morais. Nesse sentido, os seguintes precedentes do TJDF: Acórdão 1208327, 07043955820198070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível Data de Julgamento: 09/10/2019, Publicado no DJE: 29/10/2019; Acórdão 1137234, 07016507620178070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/11/2018, Publicado no DJE: 21/11/2018. 9. Dado o contexto fático probatório, tenho como certo que a situação dos autos não se contém no mero descumprimento contratual. Para, além disso, ingressar no campo da omissão abusiva no atendimento dos reclamos do consumidor, tudo a ensejar indenização por danos morais. 10. O arbitramento de indenização por dano moral não obedece a critério estrito de legalidade, até porque seria impossível a quantificação ?tabelada? do prejuízo decorrente da violação a direito subjetivo da personalidade, sendo certo que tal indenização tem caráter essencialmente satisfativo e compensatória, posto que impossível de equiparação econômica. 11. Atento às diretrizes acima elencadas, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e suficiente o valor de indenização por danos morais que fixo em R\$ 2.000,00, quantia capaz de compensar os danos sofridos pela parte autora, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para reformar em parte a sentença e condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00, atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescida de juros mensais de 1%, contados de 26/05/2020 (data do evento danoso), na forma das Súmulas 362 e 54 do STJ. 13. Demais pontos da sentença mantidos por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 14. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0705327-52.2020.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. R: LUCAS PINTO ARRUDA GONCALVES DE FARIA. Adv(s): SP302379 - HENRIQUE CAMPOS SOUZA MOURA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0705327-52.2020.8.07.0020 RECORRENTE(S) MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA RECORRIDO(S) LUCAS PINTO ARRUDA GONCALVES DE FARIA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309378 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ECOMMERCE - CADEIA DE CONSUMO ? LEGITIMIDADE. RETENÇÃO DE QUANTIA ? INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS E CONDIÇÕES DE USO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O modelo de negócio do réu não se limita à operação de plataformas de anúncios, mas ao contrário participa do negócio entabulado entre vendedor e comprador, na medida em que intervém no ato de pagamento, razão porque tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Tal acontece em decorrência do Princípio da solidariedade e do próprio sistema de proteção, fundado no risco-proveito do negócio, consagrado no artigo 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 2. Trata-se de ação de conhecimento onde o autor afirmou que em 03/12/2019 efetuou a venda de produto (relógio) na plataforma ré, o qual foi entregue ao comprador em 06/12/2019. Disse ainda que em 23/01/2020 (46 dias após o recebimento da mercadoria) o comprador alegou que o produto estava com defeito e pretendeu sua devolução ao vendedor, o que não foi aceito pelo autor, sob o argumento de que o prazo que o comprador dispunha para tal reclamação (30 dias) já se esgotara. 3. Posteriormente, em 04/03/2020, o autor realizou outra venda (a terceira pessoa) naquela plataforma e qual não foi a sua surpresa, afirmou, ao perceber que o réu descontou o valor da mercadoria objeto da reclamação referida anteriormente (R\$ 1.714,01), ou seja, em vez de o autor receber o valor integral do segundo negócio (realizado em março), dele foi descontado o valor do produto alegado defeituoso e objeto da venda em 03/12/2019. Portanto, como o autor entende que a ré não poderia ter retido tal quantia, ajuizou esta ação em que pleiteia a condenação do réu ao pagamento de R \$ 1.714,01 e indenização por danos morais. 4. Irretocável a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos. Senão, vejamos. 5. No rito sumariíssimo dos Juizados Especiais, ausente o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei nº 9.099/95). Trata-se de presunção relativa, portanto. 5. No caso dos autos, a revelia foi bem aplicada, uma vez ausente o réu na sessão de conciliação. Ademais, há verossimilhança nas alegações do autor, no sentido de que o prazo de 30 dias (a contar do recebimento) para reclamação por parte do comprador do produto dito defeituoso já se havia esgotado, conforme cláusula 7º dos Termos e Condições do réu: ?o Usuário vendedor aceita que o Usuário comprador exerça o direito de arrependimento dentro do prazo de 7 dias, a contar da data de recebimento do produto. Da mesma forma, o Usuário vendedor aceita que o Usuário comprador solicite a troca ou devolução dos produtos, de acordo com o programa Compra Garantida, Mercado Pontos e demais anexos, no prazo de até 30 dias a contar da data do recebimento." 6. Em outras palavras, incumbiria ao réu ilidir o argumento de intempestividade da reclamação feita pelo comprador, contudo, dessa obrigação não se desincumbiu. Assim, há de prevalecer o argumento do autor no sentido de que a reclamação feita pelo comprador é extemporânea porque ocorreu no 46º dia após o recebimento do produto, violando os Termos e Condições do negócio. 7. Assim sendo, não há como acolher a irresignação do réu, razão porque a sentença merece ser mantida incólume. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 10. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, porque se fixados em percentual da condenação, resultaria em valor irrisório. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0723235-13.2019.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SANDRA DE SOUZA BARROS. Adv(s): DF43736 - NILZA DE SOUZA BARROS, DF38478 - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO. R: SHEILA PEREIRA SOARES. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0723235-13.2019.8.07.0003 RECORRENTE(S) SANDRA DE SOUZA BARROS RECORRIDO(S) SHEILA PEREIRA SOARES Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309415 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPARAÇÃO CIVIL - DENÚNCIA REALIZADA PERANTE ÓRGÃO PÚBLICO. INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ? ARQUIVAMENTO ? AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO ? EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO ? DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Defiro a gratuidade de justiça, com fundamento nos documentos de ID Num. 20554012 - Pág. 1 e ID Num. 20554013 - Pág. 1. 2. É facultado ao julgador, como destinatário da prova (CPC, art. 370), o indeferimento da produção daquelas tidas como irrelevantes ao julgamento da lide, cabendo-lhe dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que precisam ser produzidas, para valorá-las, segundo a persuasão

racional, e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, a teor do disposto no art. 5º, da Lei nº. 9.099/95. Logo, não há se falar em cerceamento de defesa se os elementos probatórios colacionados são suficientes para a resolução da lide. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. 3. Não comete ato ilícito quem pratica conduta no exercício regular de um direito reconhecido (art. 188, I do CC), razão pela qual, em regra, não há que se falar em dever de indenizar (art. 927 do CC), salvo quando demonstrado pela parte autora (art. 373, I do CPC) o manifesto abuso no exercício desse direito por parte de seu titular (art. 187 do CC). 4. No caso dos autos a ré formulou denúncia no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal, que culminou na criação de uma Comissão de Sindicância cujo objeto era a investigação e apuração dos fatos envolvendo servidores daquela Secretaria de Saúde, dentre os quais, a autora, que teria sido acusada de participar de organização criminosa que funcionaria dentro do Hospital Regional de Taguatinga/DF, utilizando-se de seu cargo de chefia e de cargo de comissão a fim obter vantagem ilícita para si e para terceiros. 5. O relatório final daquela Comissão de Sindicância concluiu não ser o caso de imputar responsabilidades aos servidores investigados; que as condutas apontadas não foram evidenciadas, não havendo falar em crime de organização criminosa. Igualmente não restou comprovado tenha havido coação ou abuso pelas denunciadas e arrematou dizendo que os fatos se devem à animosidade entre os servidores envolvidos. 6. A autora, ora recorrente, almeja ser indenizada civilmente por danos morais em virtude dos aborrecimentos e transtornos causados pelas providências legais que se seguiram à denúncia formulada pela requerida, afirmando que os fatos narrados em seu desfavor não condizem com a realidade e que a demandada agiu com o único intento de prejudicá-la e que após a instauração da comissão sofreu "violência psicológica gravíssima"; que teve sua vida profissional destruída pela denúncia, vindo mesmo a ter que se afastar do trabalho em decorrência disso. 7. Contudo, da análise do conjunto fático probatório dos autos não há como concluir que a ré agiu com manifesto abuso no exercício do direito de acionar os órgãos públicos competentes para a apuração de sua denúncia. Tampouco conseguiu a autora demonstrar que os abalos psicológicos que diz ter sofrido tenham origem na referida denúncia. Limitou-se, em sua inicial, a relatar que sofreu forte estresse que a obrigou a se afastar do trabalho e a fazer tratamento psicológico. Contudo, as provas carreadas não evidenciam tenha tal situação sido decorrência direta da denúncia feita pela ré. 8. Em verdade, reputo, como bem assentado no relatório pormenorizado da Comissão de Sindicância (ID Num. 20554009) tratar-se o caso de querela entre as partes no ambiente profissional, sem, contudo, haver prova cabal dos fatos danosos alegados pela autora e que justifiquem o tipo de indenização pretendida, muito menos de que tenha sido a requerida a responsável por eles. 9. Em outras palavras, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (art. 373, I do CPC), motivo pelo qual a pretensão recursal não merece acolhimento. 10. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 11. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 12. Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das referidas obrigações, na forma do art. 98, § 3º do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0706485-62.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: NATHALI FELICIA MINEIRO DOS SANTOS GARRETT.

Adv(s): DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0706485-62.2017.8.07.0016 EMBARGANTE(S) NATHALI FELICIA MINEIRO DOS SANTOS GARRETT EMBARGADO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309422 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO RECONHECIDO. NECESSIDADE DE NOVA APRECIÇÃO DOS EMBARGOS ANTERIORES. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. EMBARGOS DO DISTRITO FEDERAL REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão, erro material ou dúvida (art. 48, da Lei nº 9.099/95 e art. 1.022 do CPC). 2. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, que alegam "omissão em relação a todo o contexto dos autos", pois teria sido deixado de se observar que o seu objeto é a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças da gratificação de preceptoria e não versa sobre o reajuste salarial ou implementação da 3ª parcela (de 2015) previsto na Lei Distrital nº 5.249/2013. 3. Compulsando os autos, observa-se que a sentença proferida na origem condenou o Distrito Federal ao pagamento de diferenças e implementação, resultante de valores pagos a menor, sobre a gratificação de preceptoria/tutoria, bem como a utilização da tabela de vencimentos da Lei Distrital nº 5.249/13, constante no anexo I, no valor relativo a setembro de 2014. 4. Portanto, a questão discutida nos autos, não se adequava ao Tema 864 de repercussão geral, cuja suspensão dos processos havia sido determinada no RE 905.357/RR, em virtude do questionamento do Distrito Federal, sobre os reajustes salariais previstos em diversas leis distritais, para serem implementados a partir de 2015 ? situação posterior e fora do escopo da discussão travada entre as partes nestes autos. 5. No entanto, após o acórdão que julgou improvido o recurso interposto pelo Distrito Federal ter sido proferido e opostos embargos de declaração pelo próprio Ente Distrital, estes autos foram suspensos com fundamento do Tema 864 e, após o retorno da sua tramitação, os embargos do Distrito Federal foram julgados com base no resultado do julgamento do RE 905.357/RR, realizado no STF, aplicando-se-lhes indevidamente a tese lá definida, reapreciando a matéria e dando provimento ao recurso do Distrito Federal ? julgamento de 02/09/2020, ID 19668461. 6. Observa-se, portanto, que houve erro de julgamento nos embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal, pois aplicou-se equivocadamente a Tese resultante do julgamento do RE 905.357/RR, nestes autos, que tratam de matéria distinta, como já acentuado. 7. É caso, portanto, de acolher os presentes embargos, opostos pela parte autora, para reconhecer o erro daquele julgado e reformar a anterior decisão proferida nos embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal, pois ela não enfrentou os argumentos deduzidos pelas partes e não demonstrou que o caso em questão se ajustava aos fundamentos do RE 905.357/RR ? inteligência do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c arts. 1022, II e seu § único, II, c/c § 1º, IV e V, do art. 489, todos do Código de Processo Civil. 8. Diante disso, passa-se, novamente, ao julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Distrito Federal (ID 2572083), que passará a ter o seguinte acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão, erro material ou dúvida (art. 48, da Lei nº 9.099/95 e art. 1.022 do CPC). 2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal, com alegação de omissão do julgado, que pretendem ?postergar a concessão do reajuste remuneratório até que o Distrito Federal reorganize suas finanças?. 3. O acordao embargado analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, nao se configurando omissão alguma na prestação jurisdicional. 4. As omissões apontadas nos embargos de declaração não existem, porque a tese indicada (ausência de recursos) foi considerada no acórdão proferido, bem como as informações trazidas aos autos. A diferença reside no fato de que o Distrito Federal não se conforma com a decisão prolatada e pretende reapresentar a matéria, que já foi decidida. 5. Ressalta-se que os autos não trataram de reajuste salarial, como alegado no fundamento dos embargos opostos, mas sim de implementação e pagamento de diferenças remuneratórias da gratificação de preceptoria/tutoria. 6. Portanto, registra-se que, mesmo para a finalidade de prequestionamento da matéria, necessário que haja alguma hipótese legal para o cabimento dos embargos declaratórios. 7. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. A decisão, entretanto, já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, cuja rejeição é medida que se impõe. 8. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 9. Decisão proferida nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. 9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA CONHECIDOS E ACOLHIDOS, para reconhecer a existência de erro no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal e reformá-lo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO DISTRITO FEDERAL CONHECIDOS E REJEITADOS. 10.

Decisão proferida nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS DE NATHALI FELÍCIA MINEIRO DOS SANTOS GARRETT ACOLHIDOS. EMBARGOS DO DISTRITO FEDERAL REJEITADOS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS DE NATHALI FELÍCIA MINEIRO DOS SANTOS GARRETT ACOLHIDOS. EMBARGOS DO DISTRITO FEDERAL REJEITADOS. UNÂNIME.

N. 0737758-59.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SEMIA UBALDINO DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s): DF37476 - CAMILLA DE CASTRO TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0737758-59.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) SEMIA UBALDINO DE CASTRO TEIXEIRA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309367 EMENTA CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 2. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 3. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 4. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 5. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 6. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 7. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 8. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 9. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 10. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 11. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 12. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 13. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0701013-75.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. R: MARCELLO CAPONE EIRELI - ME. Adv(s): DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0701013-75.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RECORRIDO(S) MARCELLO CAPONE EIRELI - ME Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309398 EMENTA CONSUMIDOR. SAÚDE SUPLEMENTAR. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES ? NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS ? INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incumbe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito pleiteado, na forma do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. 2. In casu, narra o autor que, em 07/02/2018, realizou contrato de prestação de serviços de saúde com o réu e que foi surpreendido com a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes. Afirma que pagou os débitos em 05/07/2019, mas que seu nome permaneceu ativo nos referidos cadastros, sendo que a exclusão somente ocorreu quando do ajuizamento de ação anterior, a qual foi extinta por desídia. Requer a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. A sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais, o que ensejou a interposição do presente recurso. 3. Incontroverso o fato de que o autor possuía ?contrato de cobertura de assistência médica e hospitalar pessoa jurídica? (ID 20221808) e que não pagou as mensalidades referentes aos meses de junho e julho de 2018, o que ocasionou a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. 4. O requerente quitou a dívida em 04/07/2019 (ID 20222211 a 20222215), entretanto, inobstante a alegação de que seu nome permaneceu negativado até 01/10/2019, quando do ajuizamento da ação 0749015-13.2019.8.07.0016, não há nos autos provas de sua alegação, uma vez que o extrato do SERASA juntado aos autos indica a consulta realizada em 09/04/2019, data anterior à quitação da dívida, quando a negativação ainda era legítima. 5. O autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe era próprio, ou seja, não conseguiu comprovar manutenção indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes após a quitação da dívida, fato constitutivo do seu direito. Destarte, diante da inexistência de provas

sobre a irregularidade da manutenção da negativação, a sentença merece ser reparada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 8. Nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95, sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, dada a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0703519-45.2020.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: YASMIN DE CASTRO HENRIQUES. Adv(s): DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. R: LLPG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF32007 - ENILTON DOS SANTOS BISPO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0703519-45.2020.8.07.0009 RECORRENTE(S) YASMIN DE CASTRO HENRIQUES RECORRIDO(S) LLPG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309363 EMENTA CONSUMIDOR. OFENSAS VERBAIS DIRIGIDAS A CONSUMIDOR ? DISCUSSÃO SOBRE RECEBIMENTO MOEDA FALSA. NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Presentes os requisitos, defiro à autora e recorrente a gratuidade de justiça. 2. In casu, narra a autora que, em 02/02/2020, realizou um lanche no estabelecimento réu e pagou com uma nota de R\$ 50,00, recebendo o troco no valor de R\$ 30,20 (uma nota de R\$ 10,00 e uma de R\$ 20,00). Afirma que, ao tentar realizar compra de combustível, foi informada que a cédula de R\$ 20,00 era falsa, o que lhe causou constrangimentos. Narra que retornou ao estabelecimento réu com o objetivo de trocar a nota, porém, além de não ter seu pleito atendido, foi ofendida e chamada de "oportunista". Requer a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos, o que ensejou a interposição do presente recurso. 3. Dispõe o art. 33 da Lei 9.099/95 que "todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente?". Verifica-se que a autora requereu a oitiva de Luana Dutra Carvalho, com o objetivo de comprovar que foi ofendida quando retornou ao estabelecimento réu para narrar sobre a falsidade na cédula e para requerer sua substituição (ID 20599818). Dessa forma, inobstante a autora não ter juntado aos autos comprovante da compra realizada no estabelecimento réu e eventual recebimento de nota falsa, há a intenção de provar ofensa proferida pelos prepostos da ré quando tentou reaver a quantia referente ao valor da nota tida como falsa. 4. Dessa forma, somente mediante a oitiva da testemunha arrolada será possível verificar eventual desrespeito a integridade moral do consumidor. Portanto, a fim de evitar prejuízo a qualquer das partes por não lhes ser assegurado o amplo direito de defesa, necessária a anulação da sentença, retornando os autos ao Juízo a quo para realização de audiência de instrução. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de sessão de audiência de instrução e julgamento com oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. 6. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 7. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNANIME.

N. 0704189-23.2019.8.07.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CLAUDELEY XAVIER DE SANTANA. Adv(s): DF43738 - PAULO FERNANDO BAIROS BINICHESKI. R: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0704189-23.2019.8.07.0008 RECORRENTE(S) CLAUDELEY XAVIER DE SANTANA RECORRIDO(S) SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309406 EMENTA CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ? QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO ANTERIOR ? DEVOLUÇÃO DE QUANTIA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Defiro a gratuidade de justiça, com fundamento no documento de ID Num. 21199614 - Pág. 1. 2. Trata-se de pretensão de anulação de contrato cumulada com reparação por danos morais em que o autor alega que originalmente tinha celebrado contrato de empréstimo com o Banco Santander S/A, cuja mensalidade era de R\$ 1.700,00. Afirmou ainda que em 19/03/2019 aderiu à proposta da requerida para a contratação de empréstimo consignado cujo valor a receber seria o suficiente para a liquidação do contrato já referido, e ainda com direito ao recebimento de quantia residual de R\$ 8.500,00. Em contrapartida, a nova prestação mensal a ser descontada no seu contracheque seria de R\$ 1.600,00 até o mês de março/2015. 3. Todavia, disse o autor, foi surpreendido com o lançamento das cobranças de R\$ 1.669,33 no seu contracheque, acrescidos de mais dois prêmios de seguro no valor de R\$ 17,00, cada. Afirmou também que a ré efetuou o depósito de apenas R\$ 2.114,84 em seu benefício, em vez dos R\$ 8.500,00 prometidos. 4. Assim, ajuizou esta ação em que pede a declaração de nulidade do contrato firmado entre as partes com o retorno à situação anterior (entre o autor e o Banco Santander); alternativamente, seja a requerida condenada ao pagamento da quantia residual de R\$ 6.385,16; a restituição em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a título de seguros e indenização por danos morais. 5. Irretocável a sentença que julgou improcedente os pedidos. A uma, porque o autor não demonstrou minimamente a verossimilhança das alegações de que a proposta da ré se deu nas condições por ele narradas na petição inicial. Limitou-se a afirmar que recebeu da ré a proposta de empréstimo descrita na exordial, mas não esclareceu por que meio tal proposta foi feita, não juntou nenhum documento escrito com aquele teor, tampouco número de protocolo de eventual ligação telefônica. Seguiu dizendo ainda que após tal proposta teria recebido, para assinatura, uma via em branco do contrato e que, efetivamente, a assinou e devolveu para a requerida. A duas, de outro lado, a ré cuidou de trazer aos autos a cópia do contrato devidamente assinado pelo autor, onde constam exatamente as condições de quitação do contrato anterior do autor, mediante o pagamento de 72 prestações de R\$ 1.669,36 (exata quantia descontada de seu contracheque, como dito pelo próprio autor); valor financiado de R\$ 66.822,51, além da comprovação da quitação do contrato junto ao Banco Santander S/A, no valor de R\$ 64.707,67 (ID 21199627) e da liberação para o autor do valor residual de R\$ 2.114,84 (ID 21199627) em sua conta corrente em 19/03/2019. Cumpre esclarecer que o eventual envio de contrato em branco pela ré, para assinatura do contratante, não constitui ilícito, tampouco é capaz de provar em que termos tenha se dado efetivamente a contratação. 6. Isto posto, a sentença merece ser mantida incólume. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 9. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz

ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0711024-66.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP146730 - FERNANDO ROSENTHAL. R: LIVIA SOUZA ALEN. Adv(s): MG169882 - VINICIUS GOMES BARROS, MG143979 - LUCAS MONTEIRO DE BARROS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0711024-66.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) TAM LINHAS AEREAS S/A. e TAM LINHAS AEREAS S/A. RECORRIDO(S) LIVIA SOUZA ALEN Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309408 EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO DE VOO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO ? CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os artigos 7º, par. único, 18 e § 1º do 25 CDC estabelecem a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento pelos prejuízos causados ao consumidor. As empresas aéreas, que operam em parceria compartilhando vôos e com o intuito de ampliar suas participações no mercado, respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores. PRELIMINAR REJEITADA. 2. A hipótese dos autos contempla contrato de transporte aéreo internacional que, conforme entendimento pacífico do STF (RE 636.331), é regido pelas Convenções de Varsóvia e de Montreal quanto à reparação por dano material, em prevalência às disposições gerais do CDC e do CC, sem, contudo, afastar a aplicação da lei consumerista em relação ao dano moral. 3. O atraso do vôo de que resulta demasiado atraso na chegada ao destino (10 horas, no caso), causa angústia e frustração que ultrapassa os transtornos do cotidiano, por isso que é passível de reparação. 4. A alegação da recorrente de culpa de terceiro não elide a responsabilidade da companhia aérea, uma vez que, ainda que o voo cancelado/alterado seja operado por outra companhia, o certo é que ambas atuam em clara parceria, o que deve permitir à parte autora demandar contra qualquer uma das companhias aéreas, pois não se pode exigir que o consumidor tenha ciência do acordo de divisão comercial estabelecida pelas empresas - rotas internacionais e rotas nacionais. Assim, não reconhecidas as excludentes previstas no § 3º, do artigo 14, do CDC, a fixação da indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, mostra-se justa e adequada e atende aos requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 6. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 7. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0731598-81.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: PAULO ROBERTO PARENTE SANTOS. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0731598-81.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) PAULO ROBERTO PARENTE SANTOS RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309366 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da última parcela do programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.351, de 04 de junho de 2014, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 2. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. ? 3. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 4. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 5. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e conseqüente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 6. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a proposição legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 7. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 8. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Socioeducativa no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 9. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.351/2014), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 10. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 11. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 12. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 13. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de

2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0722274-96.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JESSICA MARIA OLIVEIRA LIMA CAVALCANTE. Adv(s): CE40341 - SAULO VINICIUS OLIVEIRA LIMA CAVALCANTE. R: GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO. Adv(s): DF48391 - JOAO TORRES BRASIL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0722274-96.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) JESSICA MARIA OLIVEIRA LIMA CAVALCANTE RECORRIDO(S) GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO, DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309362 EMENTA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL, NAS ESPECIALIDADES EDUCADOR SOCIAL, DIREITO E LEGISLAÇÃO, PEDAGOGIA, PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL, DA CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL ? EDITAL Nº 01, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0704841-73.2020.8.07.0018 ? AGUARDA JULGAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO SUSPENSO. 1. Versando sobre a mesma questão objeto deste processo e objetivando a mesma pretensão ? anulação da questão 20, do ?CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA O CARGO DE ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL, NAS ESPECIALIDADES EDUCADOR SOCIAL, DIREITO E LEGISLAÇÃO, PEDAGOGIA, PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL, DA CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL? objeto do EDITAL Nº 01, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018 ? foi proposta Ação Civil Pública nº 0704841-73.2020.8.07.0018, que tramita pela 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, na qual foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: ?Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para declarar a nulidade da questão número 07, tipo A, da prova objetiva do cargo de especialista em assistente social, especialidade serviço social, e em todas as demais provas do Certame da SEDESTMIDH, Edital nº 01 ? SEDESTMIDH/2018 (ID nº 68821474), em que questão idêntica tenha sido aplicada e, de forma excepcional, SEM DESCLASSIFICAR qualquer candidato em razão desta invalidação (os classificados deverão ter os seus direitos preservados ? ainda que haja alteração das notas, tudo para preservar a boa-fé destes). Por conseguinte, deverá ser feito o necessário ajuste, pelo critério proporcional, como determinado pelo eg. TCDF, de acordo com as regras do Edital e, se o caso, após os novos cálculos, permitir que candidatos prejudicados com a questão inválida possam permanecer no Certame, participando de todas as demais fases, inclusive no curso de formação e comparecimento à prova de verificação de aprendizagem.? 2. Trata-se de feito cuja sentença depende de confirmação pelo Tribunal de Justiça para que alcance eficácia, nos termos do art. 496, I, do CPC, como assinou o próprio juiz prolator da sentença. 3. De outro viés, nos termos do art. 16, da Lei nº 7.347/85, ?a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.? 4. Assim, e com fundamento no art. 19, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), c/c art. 313, V, ?a?, do CPC, SUSCITO E ACOLHO a presente questão de ordem para SUSPENDER O PRESENTE FEITO, até o julgamento da apelação ou remessa de ofício do referido processo 0704841-73.2020.8.07.0018. 5. Defiro a gratuidade de justiça. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, SUSCITADA DE OFÍCIO, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA ACP 704841-71 - 3ª VFPDF, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO ACOLHIDA A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, SUSCITADA DE OFÍCIO, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA ACP 704841-71 - 3ª VFPDF

N. 0720794-83.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ZIZELE INALDA PEREIRA LEMES. Adv(s): DF38054 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0720794-83.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) ZIZELE INALDA PEREIRA LEMES RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309411 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO ? COMPROVAÇÃO DO PREPARO ? AUSÊNCIA ? DESERÇÃO. SERVIDORA PUBLICA DO QUADRO DO SLU REDISTRIBUÍDA PARA AGEFIS - LEI 4.150/08. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - MANUTENCAO DA VERBA MAIS BENEFICA À SERVIDORA. RECURSO DE ZIZELE INALDA PEREIRA LEMES NÃO CONHECIDO E RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. RECURSO DE ZIZELE INALDA PEREIRA LEMES 1.1. A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais e não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo a quo. 1.2. Aberto o prazo de 48 horas para a comprovação do pagamento do preparo e das custas processuais (ID Num. 21088853 - Pág. 1), a recorrente permaneceu inerte. Vale ressaltar que, em se tratando de prazo próprio e peremptório, não há que se falar em sua reabertura. 1.3. Nos termos do art. 42 e de seu § 1º da Lei 9.099/95, o recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença e o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. 1.4. Portanto, desatendidos os comandos do art. 42, § 1º, e art. 54, ambos da Lei nº 9.099/95, tem-se como deserto o recurso. 1.5. Forte nesses argumentos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO com fulcro no art. 10, inciso V, e art. 71, inciso I, do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL 2.1. Nos termos do art. 20 da Lei nº 4.150/08, foi assegurado aos servidores redistribuídos do SLU e cedidos à AGEFIS o recebimento de todos os benefícios da lotação em que estavam à época da promulgação daquela lei, devendo ser prestigiada sentença que reconhece tal direito, no que se refere à diferença de valores do auxílio-alimentação. Da mesma forma, a Lei Distrital nº 5.194/2013, assegura que nenhuma redução de remuneração ou proventos resultará da sua aplicação. 2.2. Assim, não há que se aventar hipótese de pretensão aumento de remuneração por decisão judicial, mas tão somente em aplicação da lei, para equiparação do auxílio alimentação ao qual fazia jus o servidor, redistribuído de sua carreira originária a outro ente da mesma administração pública. 2.3. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir das datas indicadas. 3. RECURSO DE ZIZELE INALDA PEREIRA LEMES NÃO CONHECIDO RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 4. Sem custas, nem honorários, ante a ausência de contrarrazões. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO DE ZIZELE INALDA PEREIRA LEMES NÃO CONHECIDO. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO DE ZIZELE INALDA PEREIRA LEMES NÃO CONHECIDO. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0726127-84.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOSE PAULO SANTOS CAMARA. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUizados ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0726127-84.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) JOSE PAULO SANTOS CAMARA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309354 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.106, de 03 de maio de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 2. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 3. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 4. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 5. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 6. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 7. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 8. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 9. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.106/2013), mas implica reconhecer-lhe a falta de eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 10. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 11. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 12. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 13. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0703598-88.2020.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. R: ANTONIO MAURO PEREIRA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUizados ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0703598-88.2020.8.07.0020 RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER (BRASIL) SA e BANCO SANTANDER (BRASIL) SA RECORRIDO(S) ANTONIO MAURO PEREIRA QUEIROZ Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309379 EMENTA CONSUMIDOR E BANCÁRIO. COBRANÇA ? DÍVIDA INEXISTENTE. ANTERIOR QUITAÇÃO ? CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Incumbe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito pleiteado, na forma do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. 2. In casu, narra o autor que, em 2008, ajuizou a ação revidencial de contrato de financiamento de veículo, na qual a sentença reconheceu a abusividade dos juros aplicados e permitiu que o autor fizesse o pagamento do restante das parcelas por meio de depósito judicial. Afirma que, após quitadas todas as parcelas do financiamento, foi surpreendido com a cobrança de R\$ 3.500,00 ainda referentes ao aludido empréstimo. Relata que pagou a quantia cobrada, mas que, ao perceber o erro do banco, requereu a restituição do referido valor, o que foi negado pela instituição. Requer a condenação do réu na devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada e no pagamento de indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu na devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada, o que ensejou a interposição do presente recurso. 3. Incontroverso o fato de que o autor ajuizou a ação nº 2008.01.1.006503-6 perante a 2ª Vara Cível de Brasília, na qual a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para vedar a capitalização de juros remuneratórios/reais (anatocismo), revisando o contrato (ID 20087830 - Pág. 1/4). Incontroverso também o fato de que o autor pagou a quantia de R\$ 3.500,00, referentes às parcelas 5 a 48 do contrato 20012253033 (ID 20087829 - Pág. 1/3). 4. Em consulta ao sistema informatizado do TJDF, extrai-se a informação de que, em 05/08/2019, foi proferida decisão no processo 2008.01.1.006503-6, que constatou a realização de depósitos em conta judicial referentes à consignação em pagamento das parcelas oriundas do contrato de financiamento e deferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido pelo banco réu. 5. Dessa forma, infere-se que, ao requerer a expedição de alvará naqueles autos sem qualquer ressalva, o banco réu deu por quitado o referido financiamento. Noutra via, o banco não trouxe aos autos comprovante de que o autor deixou de pagar alguma parcela ou de que havia saldo residual a ser quitado ou sequer planilha de atualização da dívida a justificar alguma cobrança. 6. O banco não se desincumbiu de seu ônus processual no caso concreto, na medida em que se limitou a apresentar defesa afirmando a legitimidade do débito, sem, contudo, provar-lhe a origem. A alegação de que o processo foi extinto e de que não há comprovantes de depósitos judiciais realizados naqueles autos não é capaz de comprovar a existência de dívida do autor. Trata-se de retórica vazia, desacompanhada de provas, pois sua defesa não trouxe nenhuma evidência de que o autor é devedor daquela quantia, embora tal demonstração, acaso existente a dívida, pudesse ser feita facilmente, mediante a juntada de documentos. 7. Dessa forma, não comprovada da origem da dívida, tem-se como indevida a cobrança de R\$ 3.500,00. 8. Dessa forma, presentes os referidos requisitos, a devolução em dobro da quantia indevidamente debitada é medida que se impõe, sendo irretocável a sentença vergastada. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da

Lei nº 9.099/95. 11. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0703481-09.2020.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: OMAR FERNANDES DA SILVA. Adv(s.): DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS. R: WESLEY SATURNINO LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0703481-09.2020.8.07.0017 RECORRENTE(S) OMAR FERNANDES DA SILVA RECORRIDO(S) WESLEY SATURNINO LIMA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309386 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ? REVELIA. DANOS MATERIAIS ? CONserto DO VEÍCULO ? COMPROVAÇÃO ? NECESSIDADE. LUCROS CESSANTES ? PROVA ? AUSÊNCIA. DANO MORAL ? INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Presentes os requisitos, defiro ao autor e recorrente a gratuidade de justiça. 2. Sustenta o autor irregularidade quanto ao julgamento antecipado da lide com o conseqüente cerceamento de defesa porque não foi dada a possibilidade de produção de provas. Sem razão já que na audiência de conciliação foi deferido o prazo de 2 dias para juntada de documentos (ID 21177847), momento em que poderia ter se manifestado acerca das provas que queria produzir, mas deixou o prazo transcorrer (ID 21177850). PRELIMINAR DE CERCAMENTO DE DEFESA REJEITADA. 3. Nos termos do art. 186 do CC, ?aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito?. Por sua vez, o art. 373, I, do CPC explicita que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. 4. Relata o autor que, em virtude de acidente de trânsito ocasionado pelo réu, sofreu prejuízos materiais, quais sejam, o conserto do veículo no valor de R\$ 2.400,00, sendo R\$ 1.400,00 de serviços e o remanescente em peças, e R\$ 893,94 acerca dos lucros cessantes por ter ficado impossibilitado de trabalhar. Além disso, requer R\$ 2.000,00 a título de danos morais. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o réu a pagar R\$ 1.400,00. 5. No caso em análise, inobstante os efeitos da revelia, mister a comprovação do valor despendido no conserto do veículo, assim como dos lucros cessantes. Nesse contexto, o autor se limita a acostar nota fiscal do conserto de R\$ 1.400,00 (ID 21177832), não comprovando acerca da quantia gasta nas peças, até porque fatura de cartão de crédito não tem esse condão. Com relação aos lucros cessantes, simplesmente alega, sem comprovar, ser de fato motorista e quanto teria deixado de auferir. 6. Ainda pretende o autor a condenação do réu em indenização por danos morais que entende devida em decorrência da situação vivenciada. 7. É incontroverso que experienciar o fato narrado causou transtornos ao autor, mas ele não se desincumbiu de comprovar qualquer mácula à sua dignidade e honra, muito menos que tenha sido submetido a situação vexatória ou constrangimento capaz de lhe abalar os atributos da personalidade, porquanto a situação, embora inoportuna, não se configura potencialmente hábil a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que lhe cause angústia e desequilíbrio em seu bem estar. 8. Portanto, a confirmação da sentença é medida que se impõe. 9. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. 10. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), suspensa sua exigibilidade em decorrência da gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios pela ausência de contrarrazões. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0721114-41.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARCIA DANIELA ALVES DE CARVALHO COSTA. Adv(s.): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0721114-41.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) MARCIA DANIELA ALVES DE CARVALHO COSTA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309370 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 2. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. ? 3. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 4. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 5. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e conseqüente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 6. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 7. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 8. É de

se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 9. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.190/2013), mas implica reconhecer a falta de eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 10. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 11. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 12. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 13. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça já deferido, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0701342-93.2020.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: TEENS CALCADOS LTDA - ME. A: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s): SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: VERA LUCIA DOS SANTOS. Adv(s): DF48845 - INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0701342-93.2020.8.07.0014 RECORRENTE(S) TEENS CALCADOS LTDA - ME e CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA RECORRIDO(S) VERA LUCIA DOS SANTOS Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309392 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO ? FATURA PAGA COM ATRASO ? INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CANCELAMENTO DO CARTÃO. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2. In casu, narra a autora que possuía cartão de crédito administrado pelas réas, que, em 15/12/2019, pagou a fatura com vencimento em 10/12/2019 e que, em 26/12/2019, solicitou o cancelamento do cartão, mas que seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes por dívida que considera inexistente. Requer a declaração de inexigibilidade da dívida, a condenação das réas na obrigação de excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes e no pagamento de indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da dívida, o que ensejou a interposição do presente recurso. 3. Incontroverso o fato de que a autora possuía cartão de crédito administrado pela segunda ré, CRED - System Administradora de Cartões de Credito, para a realização de compras no estabelecimento da primeira ré, Teens Calçados, o qual foi cancelado em 26/12/2019 a pedido da autora (ID 20011388 - Pág. 1). 4. Observa-se que a fatura com vencimento em 10/12/2019, no valor de R\$ 63,98, foi paga em 15/12/2019, no valor de R\$ 67,00, considerando os encargos pelo pagamento em atraso (ID 20010955 - Pág. 3 e 20011392 - Pág. 1). Na fatura com vencimento em 10/01/2020, foi reconhecido o pagamento realizado em 15/12/2019, porém, foram cobrados ?encargos contratuais? e ?anuidade diferenciada (AD)?, nos valores de R\$ 10,70 e R\$ 4,99, respectivamente, o que gerou a dívida de R\$ 11,67 (ID 20011392 - Pág. 4/5). 5. Em razão do não pagamento da fatura com vencimento em 10/01/2020, na fatura seguinte, com vencimento em 10/02/2020, foram adicionados ?encargos contratuais? no valor de R\$ 10,71 e ?anuidade diferenciada (AD)? no valor de R\$ 4,99, resultando a cobrança de R\$ 27,37 (ID 20011392 - Pág. 7/8), o que aconteceu novamente na fatura com vencimento em 10/03/2020 no valor de R\$ 47,69 (ID 20011392 - Pág. 10/11). 6. Entretanto, verifica-se que a fatura com vencimento em 10/12/2019 foi paga no estabelecimento da primeira ré, Teens Calçados (Pollyelle), e os encargos por atraso foram ?calculados com base no contrato com o titular para filiação e utilização do sistema? (ID 20010955 - Pág. 3), inferindo-se, assim, que juros, multas e demais encargos de mora referentes àquela fatura estavam incluídos no valor pago pela autora, não existindo justificativa para a incidência de encargos adicionais (?encargos contratuais?) na fatura com vencimento em 10/01/2020. 7. Por sua vez, constata-se que a fatura com vencimento em 10/01/2020 foi emitida em 27/12/2020 (ID 20011392 - Pág. 4), momento em que o cartão já havia sido cancelado (26/12/2020). Destarte, inexistente a obrigação de pagamento de anuidade referente ao mês de janeiro de 2020. 8. Assim, irretocável a sentença que declarou a inexigibilidade da dívida gerada após o pagamento da integralidade da fatura com os respectivos encargos da mora. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, a fim de evitar que a sua fixação em percentual do valor da condenação resulte em honorários irrisórios ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0703878-13.2020.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE. R: DIANA APARECIDA VIANA DO PRADO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0703878-13.2020.8.07.0003 RECORRENTE(S) AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. RECORRIDO(S) DIANA APARECIDA VIANA DO PRADO CARVALHO, BANCO DO BRASIL SA e BANCO DO BRASIL SA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309384 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ECOMMERCE - PLATAFORMA DE INTERMEDIÇÃO DE COMPRA. CANCELAMENTO ? RESTITUIÇÃO ? RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. O intermediador ou gestor de pagamento, por integrar a cadeia de fornecimento, responde objetiva e solidariamente pelos danos causados ao consumidor pela falha na prestação do serviço, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14, caput, e 25, § 1º, do CDC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 2. Nos termos do art. 14 do CDC, ?o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços?. 3. No caso em análise, alega a autora ter comprado um aparelho celular no site da recorrente, utilizando o cartão de crédito do Banco do Brasil e, quando da entrega, recusou o recebimento por ter se arrependido da compra. Apesar das tentativas, não teve o valor pago ressarcido. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou os requeridos, solidariamente, a pagarem R\$ 1.910,00. 4. É incontroversa a recusa do recebimento do produto (ID 20205892) e o pagamento (ID 20205739), logo, o valor deve ser restituído à autora, e, tendo iniciado o pagamento em 12/2019, em 10 parcelas, é devido o ressarcimento do valor integral, qual seja, R\$ 1.910,00. 5. Inobstante o pedido inicial ser tão somente para a devolução das duas primeiras parcelas, é fato que no curso do processo as outras oito foram debitadas do cartão de crédito da autora. Aplicável, assim, o disposto no art. 493 do CPC ao autorizar o juiz, depois da propositura da ação, a levar em consideração, mesmo de ofício, fatos que possam influir no julgamento do mérito, como é o caso dos autos. Por isso a determinação de devolução integral do valor pago. 6. Portanto, a confirmação da sentença é medida que se impõe. 7. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR

REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. 8. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 9. Condene a recorrente ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). Sem honorários advocatícios pela ausência de contrarrazões. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0721935-40.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILA MONTEIRO DAMASCENO. Adv(s): DF56101 - PRISCILA ALMEIDA SUASSUNA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0721935-40.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) CAMILA MONTEIRO DAMASCENO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309356 EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, incumbe ao recorrente impugnar objetivamente as razões da sentença. Viola o princípio da dialeticidade peça recursal que repete os argumentos utilizados na petição inicial ou na contestação, sem realizar o necessário cotejo com a sentença que diz impugnar, porque dificulta a compreensão e impugnação eficaz por parte do recorrido, e assim, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. Ausência de requisitos intrínsecos de admissibilidade que impedem o conhecimento do recurso. 2. No caso em exame, a MM Juíza que conduziu o processo na origem julgou procedente o pedido, afastando a preliminar e, com base nas provas documentais carreadas afirmou restar evidenciado o reconhecimento do direito da autora pela Administração. A despeito disso, as razões recursais não impugnam esses fundamentos da sentença, mas apenas repetem ipsis literis as alegações da contestação que, por sua vez, se limitaram à arguição de preliminar de falta de interesse de agir. Ausente, assim, a necessária impugnação da sentença, condição ao conhecimento do recurso. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Sem custas, ante a isenção legal. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO NAO CONHECIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO RECURSO NAO CONHECIDO. UNANIME.

N. 0724859-24.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: ALEX ALONSO FERNANDES. Adv(s): RJ138555 - RAFAEL PEDREIRA CAMPOS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0724859-24.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) BANCO BRADESCO SA e BANCO BRADESCO SA RECORRIDO(S) ALEX ALONSO FERNANDES Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309361 EMENTA CONSUMIDOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CONTA EM BANCO VIRTUAL ? SUPOSTA FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NA MODALIDADE IN RE IPSA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Súmula nº 479 do STJ, dispõe que ?as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. 2. Narra o autor que não é cliente da instituição ré e que não abriu conta no Banco Next (Banco Virtual do Bradesco), mas que seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes por dívida que considera inexistente. Requer a declaração de inexistência do contrato e de inexigibilidade da dívida, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. A sentença julgou procedentes os pedidos, para declarar a inexistência da dívida e para condenar o réu no pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, o que ensejou a interposição do presente recurso. 3. Inobstante o banco alegar a existência da dívida, não trouxe aos autos cópia do contrato ou qualquer indício de que o autor tenha acessado sistema on line para abertura de conta no Banco Next. Ademais, não foi capaz de juntar aos autos provas de que a tecnologia utilizada nos sistemas on line para abertura de conta corrente impede a ocorrência de fraudes, de modo a afastar as alegações do consumidor. É fato notório que a facilitação de abertura de contas e contratação de crédito sem a presença física do consumidor em agências bancárias aumentam consideravelmente a probabilidade de ocorrência de contratações fraudulentas, sendo que fraudes no sistema bancário continuam a existir, quaisquer que sejam as tecnologias empregadas pelos bancos, circunstância que torna vazias as alegações da recorrente. 5. Incumbe ao réu demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito pleiteado, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Aquele não se desincumbiu de sua obrigação no caso concreto. Com efeito, a simples alegação da existência de dívida decorrente de inadimplemento contratual, sem prova do instrumento do negócio, não é suficiente a demonstrar a afirmada dívida e legitimar a inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes. 6. Desse modo, reconhecida a inexistência de relação contratual entre as partes, no que se refere exclusivamente ao contrato objeto deste processo, é de se extrair as consequências daí derivadas, como a declaração de nulidade do ato negocial, a declaração de inexistência de débito e a reparação de eventuais danos patrimoniais e extrapatrimoniais. 7. Foi comprovada a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes em virtude do débito de R\$ 1.620,58 por ordem da instituição ré (ID 21052514 - Pág. 2). Neste contexto, a inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito por dívida relativa a contrato declarado inexistente revela falha na prestação do serviço que dá ensejo à indenização por dano moral na modalidade in re ipsa, nos termos do art. 14 do CDC. 8. O arbitramento de indenização por dano moral não obedece a critério estrito de legalidade, até porque seria impossível a quantificação ?tabelada? do prejuízo decorrente da violação a direito subjetivo da personalidade, sendo certo que tal indenização tem caráter essencialmente satisfativo e compensatória, posto que impossível de equiparação econômica. 9. Atento às diretrizes acima elencadas, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e suficiente o valor de indenização por danos morais arbitrado na sentença de R\$ 5.000,00, quantia capaz de compensar os danos sofridos pela parte autora, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa. 10. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 11. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 12. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condene o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre valor da condenação. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da

Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0707031-36.2020.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SUPREMA COMERCIO DE VEICULOS E FINANCIAMENTOS EIRELI. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. R: SAMANTA FREITAS DE AQUINO. Adv(s): DF64092 - HIGOR ADRIANO MARTINS CARVALHO ROBSON. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0707031-36.2020.8.07.0009 RECORRENTE(S) SUPREMA COMERCIO DE VEICULOS E FINANCIAMENTOS EIRELI RECORRIDO(S) SAMANTA FREITAS DE AQUINO Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309376 EMENTA CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ASSESSORIA EM CRÉDITO ? DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR ? INOBSERVÂNCIA. RESCISÃO UNILATERAL ? POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO PARCIAL ? NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 6º, III, do CDC, é direito básico do consumidor ?a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem?. 2. Na origem, a autora relata que firmou contrato de prestação de serviço com a requerida em 30/05/2020 de assessoria em crédito, gestão de finanças pessoais e proposição de soluções, objetivando crédito de R\$ 31.800,00 para compra de um veículo, já que o máximo aprovado era de R\$ 18.000,00. Acrescenta que o serviço não foi prestado a contento, como consta do contrato, sem encontros periódicos, pessoais e on line com um consultor capacitado, não tendo alcançado o crédito desejado. Em consequência, solicitou junto à requerida a rescisão do contrato e devolução do valor de R\$ 1.000,00, esta, sem sucesso. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para rescindir o contrato e condenar a requerida a ressarcir R\$ 1.000,00. 3. No caso em análise, o contrato não assegura à autora o crédito almejado para a compra do veículo, mas sim que a requerida empreenderia os meios necessários para tanto. Por outro lado, a autora sustenta não ter a requerida cumprido termos contidos no contrato, mas as ligações acostadas indicam o contrário, como, por exemplo, quando a atendente faz perguntas com o objetivo de melhorar o score da autora. 4. É incontroverso que o prazo contratual é de 150 dias, tendo a autora solicitado a rescisão com menos de um mês. Contudo, ninguém é obrigado a manter o vínculo contratual, sempre sendo possível a rescisão unilateral, arcando com os ônus. 5. Nesse contexto, inobstante as cláusulas contratuais, na verdade o que se depreende das ligações é o fato de a autora ter contratado o serviço na certeza de que haveria aumento de seu crédito para aquisição do veículo em um prazo curto. Isso por não terem sido claras suficientes as informações prestadas, já que ela se manifesta por telefone que se subesse da demora e da possibilidade de continuar com o crédito de R\$ 18.000,00, não teria firmado o contrato (ID 21104045 e 21104046). Por isso, a rescisão do contrato deve ser confirmada. 6. Em contrapartida, não é razoável determinar a devolução integral, já que o serviço foi prestado, ainda que parcialmente. Nesse contexto, pelas regras da experiência (art. 5º da Lei nº 9.099/95), o valor de R\$ 300,00 pelos serviços se afigura condizente. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Para reformar, em parte, a sentença e condenar a requerida ao pagamento, em favor da autora, de R\$ 700,00 (setecentos reais) em vez de R\$ 1.000,00. 8. Sem custas adicionais e honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.

N. 0711947-63.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: PAULA CARINHANHA PORTO. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0711947-63.2018.8.07.0016 RECORRENTE(S) PAULA CARINHANHA PORTO RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309355 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.106, de 03 de maio de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 2. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 3. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 4. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 5. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 6. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 7. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 8. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 9. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.106/2013), mas implica reconhecer lhe a falta de eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 10. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 11. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 12. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 13. Condene a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0703019-76.2020.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GRUPO SAGA S.A. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: DARLENE RODRIGUES LACERDA. Adv(s): DF27222 - SANDRO MAURO PRADO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0703019-76.2020.8.07.0009 RECORRENTE(S) GRUPO SAGA S.A RECORRIDO(S) DARLENE RODRIGUES LACERDA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309389 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. DANO EM VEÍCULO DURANTE LAVAGEM. ÔNUS DA PROVA. DANOS PREEXISTENTES NÃO COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Incumbe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito pleiteado, na forma do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. 2. In casu, narra a autora que, após ser contemplada com voucher promocional para lavagem de veículo no estabelecimento réu, em 08/11/2019 entregou o veículo em perfeito estado para lavagem, mas que o veículo foi devolvido com avarias na lateral e porta traseira esquerda. Requer a condenação da ré no pagamento de R\$ 1.400,00 referentes ao conserto do veículo, de R\$ 520,00, referentes a transporte durante os dias necessários para o conserto do automóvel, bem como em indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para o condenar o réu no pagamento de R\$ 1.920,00 referentes aos danos materiais, o que ensejou a interposição do presente recurso. 3. Incontroverso o fato de que, em 08/11/2019, o veículo foi encaminhado à concessionária ré para lavagem (ID 20262622 - Pág. 1) e que foi devolvido à autora com avarias na parte traseira esquerda (ID 20262625 a 20262634). 4. O check list preenchido no momento de entrega do automóvel no estabelecimento réu atesta que o bem foi entregue em perfeitas condições, uma vez que não foi constatada qualquer avaria preexistente (ID 20262622). 5. Eventuais avarias, ainda mais da magnitude demonstrada pelas fotos de ID 20262625 a 20262634, seriam facilmente verificadas pelo preposto da ré ao receber o veículo. Além disso, supondo eventual erro no momento do preenchimento do formulário de entrada do veículo, a concessionária ré poderia ter juntado fotos do veículo avariado antes da lavagem ou vídeos de suas câmeras de segurança para atestar que nada ocorreu com o bem durante sua estada no estabelecimento. Assim, infere-se que, de fato, o veículo não possuía avarias quando entregue ao réu. 6. O réu não se desincumbiu do ônus processual que lhe era próprio, ou seja, não conseguiu comprovar que os danos sofridos pelo automóvel da autora ocorreram em momento anterior à entrega deste para lavagem, fato extintivo do direito pleiteado. Destarte, diante da ausência de provas sobre a preexistência de avarias no automóvel, irretocável a sentença vergastada. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 9. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, a fim de evitar que a sua fixação em percentual do valor da condenação resulte em honorários irrisórios. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0719113-78.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CHRISTIAN MICHAEL POPOV. Adv(s): DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0719113-78.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) CHRISTIAN MICHAEL POPOV RECORRIDO(S) BRB BANCO DE BRASILIA SA e BRB BANCO DE BRASILIA SA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309364 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ? POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presentes os requisitos, defiro ao autor e recorrente a gratuidade de justiça. 2. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, § 3º, CPC). 3. Trata-se o caso dos autos de pretensão de reparação por danos morais em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer estipulada no processo 0713210-61.2017.8.07.0018, ajuizado perante a 7ª Vara de Fazenda Pública do DF. A sentença extinguiu o feito com fundamento na falta de interesse de agir, ao entendimento de que o descumprimento da obrigação de fazer não foi reconhecida no processo 0713210-61.2017.8.07.0018, o que ensejou a interposição do presente recurso. 4. O autor ajuizou ação de número 0713210-61.2017.8.07.0018 perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, na qual narrou que possui empréstimos junto ao banco réu, que os descontos das parcelas comprometem seu sustento e pleiteou a condenação do requerido na obrigação de se abster de descontar parcelas em percentual superior a 30% de seu salário. 5. Naqueles autos, o réu foi condenado na obrigação de se abster de efetuar descontos superiores a 30% do salário do autor (ID 19940852 - Pág. 2), sendo o descumprimento da referida obrigação noticiado em cumprimento de sentença (ID 19940853 - Pág. 1/2). 5. Em decisão, o magistrado da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, com base na documentação juntada pelo réu, inclusive o extrato que demonstra débitos e estornos na conta corrente do autor (ID 19942564 - Pág. 6), advertiu o réu sobre a aplicação do disposto no art. 77, inciso IV e § 2º, do CPC, fixando a multa em 20% sobre o valor da causa (ID 19942565 - Pág. 2). 6. É fato que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, no caso a Vara de Fazenda Pública, de forma que atribuir a análise de eventual descumprimento de obrigação de fazer a outro juízo seria conferir a este caráter revisor da decisão do juízo da Fazenda Pública. 7. Inobstante os presentes autos tratarem de pedido de indenização por danos morais, pedido diferente do entabulado no cumprimento de sentença da Vara de Fazenda Pública (aplicação de multa), ambos os pedidos derivam da mesma questão jurídica e a pretensão indenizatória é, na verdade, uma outra dimensão daquela pretensão anterior. 8. Dessa forma, no caso, eventual descumprimento de obrigação de fazer e seus desdobramentos devem ser analisado no juízo prolator da sentença. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre valor da causa, suspensa sua exigibilidade em decorrência da gratuidade de justiça. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0704040-54.2020.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MASTERCARD BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): PR7295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. A: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADICELMA FRANCISCO DUARTE. Adv(s): DF10316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0704040-54.2020.8.07.0020 RECORRENTE(S) MASTERCARD BRASIL LTDA, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL RECORRIDO(S) ADICELMA FRANCISCO DUARTE Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão N° 1309405 EMENTA PROCESSUAL CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CARTÃO MÚLTIPLO (CRÉDITO E DÉBITO) ? OPERAÇÕES DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE E COMPRA NÃO RECONHECIDAS. CONDUTA PRATICADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÕES AVIADAS NA JUSTIÇA FEDERAL E NA JUSTIÇA COMUM ? CONEXÃO. PRELIMINAR DE CONEXÃO SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO. 1. Narrou a autora que em 14 de janeiro de 2020 foi surpreendida com inúmeros saques de sua conta corrente/poupança que mantém na Caixa Econômica Federal ? CEF, mediante o uso de seu cartão de crédito de bandeira Mastercard. Insatisfeita com o atendimento que lhe fora prestado na CEF, promoveu ação que tramita no Juizado Especial Federal (Processo n. 1004317-43.2020.4.01.3400 ? 24ª Vara), distribuída em 28.01.2020, cujo pedido é de ressarcimento da quantia de R\$ 2.420,00, sendo R\$ 1.500,00 em razão de saques indevidos e R\$ 920,00 de compras não reconhecidas. Também pediu indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (ID 20137103 - Pág. 7). 2. Nesses autos, distribuídos em 20.03.2020 e com assistência de advogada, a pretensão da autora, em ação movida apenas contra MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., é igualmente obter a declaração de inexistência de débito e/ou compras não reconhecidas pela Caixa Econômica Federal ? CEF e, bem assim, haver indenização por danos morais em razão de supostas falhas na prestação de serviços no seu relacionamento com esta Empresa Pública Federal. 3. É ilegítima a parte em relação à qual não concerne o direito material substrato da pretensão ajuizada. E quando legitimadas duas pessoas jurisdicionadas a ramos distintos do Poder Judiciário, de ordem a formar-se litisconsórcio necessário, a competência para o processo é da justiça de competência especializada. Nesse sentido o acórdão n. 1174424, desta Terceira Turma, julgado em 28.05.2019. 4. Também é certo que o relacionamento comercial estabelecido entre o autor e a CAIXA, além da gestão de conta corrente junto àquele Banco Público, também inclui a administração de cartão de crédito da bandeira MASTERCARD, em cuja fatura de mês determinado teria compras não reconhecidas pela consumidora, além de saques em conta corrente igualmente não reconhecidos pela correntista. 5. Todavia, a falha na prestação de serviços reportada e a cobrança indevida que, na versão da parte autora daria ensejo à restituição e à indenização por danos morais, diz respeito ao pagamento da fatura daquele meio de pagamento (cartão de crédito) e teria decorrido, nas palavras da própria autora, supostamente de fraude quando do uso do cartão múltiplo. 6. Com esse contexto é de se concluir que, além da pretensão de indenização por danos morais formulada nos dois processos (Justiça Federal e Justiça Comum), a autora apresenta outras duas pretensões de natureza distintas. A primeira decorrente do uso indevido do cartão múltiplo para operações típicas de cartão de crédito, nas quais a bandeira MASTERCARD estaria implicada juntamente com a CAIXA. A segunda, derivada do uso do mesmo cartão para saques em conta corrente não reconhecidos pela sua titular, em que a relação com a CAIXA é tipicamente de correntista e instituição financeira, e sem qualquer interferência da bandeira MASTERCARD. 7. Portanto, a ação que tramita na Justiça Federal tem mesma causa de pedir e pedido, apesar de, em tese, nesses autos não se poder responsabilizar a MASTERCARD pelos indevidos saques em conta corrente, dada a relação existente entre a correntista e a CAIXA. 8. De se considerar, ainda, do risco de decisões conflitantes caso ambas as ações prossigam, o que recomenda a união de ambos os processos para julgamento em conjunto, caso assim seja permitido pela marcha processual. Essa reunião, todavia, não se mostra possível, dadas as particularidades que existem entre os Sistemas Judiciais (comum e federal), e também pela necessidade reformulação dos pedidos. 9. Forte nesses argumentos, suscito de ofício e acolho a preliminar de conexão entre as causas, porque configurada a hipótese a que se refere o art. 55, caput e § 3º, do CPC, deixando ao Juiz Federal onde tramitam os autos contra a CAIXA, caso provocado, admitir a ampliação do polo passivo para que nela seja permitida a inclusão da empresa MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA, ou que nova ação seja lá distribuída, se entender por bem o interessado. 10. PRELIMINAR DE CONEXÃO SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO. 11. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 12. Sem custas e sem honorários, à ausência de corrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CONEXÃO, SUSCITADA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CONEXÃO, SUSCITADA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. UNÂNIME.

N. 0703411-26.2019.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CAMILA MARTINS FERRAZ. Adv(s): DF60109 - ANA PAULA LEITE CARNEIRO BARBOSA. R: SHEILA COELHO LOPES SILVA. Adv(s): DF22904 - ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA, DF50465 - JULIANA ALVES SERPA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0703411-26.2019.8.07.0017 RECORRENTE(S) CAMILA MARTINS FERRAZ RECORRIDO(S) SHEILA COELHO LOPES SILVA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão N° 1309369 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NÃO COMPARECIMENTO À SESSÃO DE CONCILIAÇÃO ? REVELIA. RESPONSABILIDADE AQUILIANA ? ACIDENTE DE TRÂNSITO ? AUSÊNCIA DE CAUTELA NA EXECUÇÃO DE MANOBRA ? SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS ? RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RÉ PELO EVENTO DANOSO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte recorrente. 2. Não constitui violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a abertura de prazo para a parte autora juntar novos documentos, sem que igual prazo fosse concedido à requerida, porque não se juntou novos documentos. De mais a mais a requerida não compareceu à sessão conciliação, presumindo assim que não pretende apresentar defesa, ou produzir prova. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA. 3. O art. 20 da lei nº 9.099/95 dispõe que não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Em outras palavras, a presunção de veracidade a que a revelia conduz é relativa e poderá ser afastada, se o juiz se vencer, pelas provas dos autos, do contrário. 4. No presente caso, devidamente citada e intimada para a sessão de conciliação, a requerida a ela não compareceu, o que atrai a aplicação do art. 20, da Lei nº 9.099/95, com a decretação da revelia. 5. Nos termos do art. 34, do CTB, "[...] o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade?". O exame do local do acidente, pelo sistema Google Street View (https://www.google.com.br/maps/@-15.8781574,-48.0114009,3a,75y,169.82h,90t/data=!3m7!1e1!3m5!1sQmTKkuwXr61GKUMONIZpA!2e0!6s%2F%2Fgeo0.ggpht.com%2Fcbk%3Fpanoid%3DQmTKkuwXr61GKUMONIZpA%26output%3Dthumbnail%26cb_client%3Dmaps_sv.tactile.gps%26thumb%3D2%26w%3D203%26h%3D100%26yaw%3D170.20232%26pitch%3D0%26thumbfov%3D100!7!16384!818192?hl=pt-BR&authuser=0) revela que no local do acidente era obrigatória a parada do veículo que fazia o trajeto percorrido pela requerida, o que reforça a conclusão de que foi a direção do seu condutor que interceptou a trajetória do veículo da autora. 6. As provas carreadas aos autos, tais como, registro de ocorrência policial e orçamentos para conserto conferem verossimilhança às alegações contidas na petição inicial, no sentido de que requerida e recorrente foi a responsável pela colisão entre os veículos, inexistindo nos autos qualquer elemento de prova que afaste a presunção de sua culpa. 7. A dinâmica narrada pela autora, ora recorrida, demonstra que a requerida e ora recorrente negligenciou no dever de cuidado ao executar a manobra ingressar na pista preferencial, saindo da rotatória, sem atentar para as condições locais, interceptando,

assim, o fluxo do tráfego por onde circulada a autora. 8. A par de tal quadro, irretocável a sentença que condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.920,00 (orçamento de ID Num. 21496708 - Pág. 1). 9. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. 10. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 11. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, a fim de evitar que a sua fixação em percentual do valor da condenação resulte em honorários irrisórios. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0722495-84.2017.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: IVONE SEMIANA HENRIQUE. Adv(s): DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0722495-84.2017.8.07.0016 RECORRENTE(S) IVONE SEMIANA HENRIQUE RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309371 EMENTA CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.008, de 26 de dezembro de 2012, prevista para ocorrer em 1º/09/2015, bem como o incremento de majoração nos vencimentos em razão da elevação do valor da hora trabalhada (carga com jornada de 40 horas semanais), na proporção estabelecida pela redução determinada na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 13, que reduziu a jornada de trabalho dos servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de 24 horas para 20 horas semanais. 2. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. ? 3. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 4. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 5. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 6. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 7. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 8. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 9. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.008/2012), mas implica reconhecer a falta de eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 10. Em relação à questão atinente à Lei nº 5.174/13, o entendimento consolidado pelas Turmas Recursais é de que os servidores sujeitos às jornadas de trabalho de 20 (antes 24) e 40 horas semanais são destinatários de tratamentos jurídicos diferentes, a serem estabelecidos por lei, por força do Princípio da Legalidade Estrita. 11. Conforme dispõe a Constituição Federal (CF), "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso ..." (artigo 37, inciso X). E, no presente caso, não há lei específica concedendo o reajuste pretendido pela parte recorrente, motivo pelo qual o pedido recursal não pode ser acolhido. 12. Nos termos da Súmula Vinculante nº 37/STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 13. Por fim, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula 14[[1]], no qual ficou definido que "Os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013". 14. Diante disso, a equiparação e consequente majoração do valor da hora trabalhada pela parte recorrente não encontra fundamento legal a lhe dar sustentação. 15. É caso, portanto, de manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 16. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 17. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 18. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC. [1] Acórdão 1210196, 20180020079913UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 31/10/2019. Pág.: 429. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0710076-27.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGER GOMES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0710076-27.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) ROGER GOMES DE MOURA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309387 EMENTA ADMINISTRATIVO. MOTORISTA DE APLICATIVO ? AUSÊNCIA DE SELO DE INSPEÇÃO VEICULAR ? INFRAÇÃO E PENALIDADE PREVISTOS NA LEI DISTRITAL Nº 5.691/2016 E DECRETO DISTRITAL Nº 38.258/2017. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA POR ATO JUDICIAL ? IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo Distrito Federal, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar a redução da multa administrativa aplicada ao autor para o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). 2. O Distrito Federal alega no recurso interposto, que a sentença interferiu na opção legislativa e substituiu a sanção legal por outra subjetivamente escolhida de valor menor e irrisório. 3. Como indicado de forma incontestada nos autos, a parte autora, motorista de aplicativo, atrasou a vistoria de inspeção veicular de seu automóvel de trabalho, e foi autuada pela Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal (SEMOB/DF), com aplicação de multa de R\$ 2.000,00, em virtude de estar prestando serviço com o veículo sem o selo de inspeção veicular atualizado (vencido), infração prevista no Decreto Distrital nº 38.258/2017[1]. 4. Ocorre que a sentença analisou que ?a referida sanção se deu por descumprimento de norma que obrigava o prestador de serviço a recolher taxa no valor de R\$ 120,00?, e que tal situação resultou em uma penalidade excessiva, pois desproporcional. 5. Apesar de se poder considerar elevado o valor da multa, e até mesmo desproporcional, considerando o que auferire de rendimentos um motorista de aplicativo durante o mês, ela foi prevista tanto nos parâmetros da Lei Distrital nº 5.691/2016, art. 12, II, a, quanto no Decreto Distrital nº 38.258/2017, que a regulamentou, não existindo nenhum fundamento jurídico apto a justificar a alteração de seu valor por ato judicial, pois tal ingerência implicaria na violação da independência dos poderes, com a substituição de procedimento legislativo (da lei) e executivo (do decreto regulamentador), por um ato judicial subjetivo e direcionado a uma só pessoa, a parte autora, o que não é possível. É caso, portanto, de reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido inicial. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. 7. Sem custas, nem honorários, ante a ausência de contrarrazões e recorrente vencido. [1] Regulamenta a Lei nº 5.691, de 02 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal - STIP/DF, e dá outras providências. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator. GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0709497-46.2019.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: HORUS HOOKAH PUB LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI, DF59489 - SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA. R: DANIEL FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0709497-46.2019.8.07.0006 RECORRENTE(S) HORUS HOOKAH PUB LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA RECORRIDO(S) DANIEL FERNANDES DA SILVA Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309308 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. proibição da entrada EM estabelecimento comercial. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE dívida. MEIO DE COBRANÇA QUE EXCEDE A RAZOABILIDADE. PRÁTICA ABUSIVA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A controvérsia consiste em verificar se há responsabilidade civil da parte ré pelo alegado dano moral sofrido pelo autor, que foi impedido de adentrar o estabelecimento ora recorrente, em razão de suposta dívida. 2. Narra o autor que, no dia 20.09.2019, teve a sua entrada obstada no estabelecimento réu, em razão de suposta pendência financeira, datada do dia 17.08.2019. Assevera que os funcionários da ré condicionaram a sua entrada ao pagamento da quantia de R\$100,00, a despeito do autor ter explicado que pagou a consumação na oportunidade e que não teria sido possível a sua saída sem a quitação da comanda. Alega que precisou pegar dinheiro emprestado com seu amigo para quitar a suposta dívida. 3. A sentença objurgada julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o requerido ao pagamento de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais. 4. O réu, ora recorrente, sustenta, em apertada síntese, que não poderia a empresa requerida permitir ?que o cliente, mais uma vez adentrasse o estabelecimento para consumir e não cumprir com a obrigação de pagar?. Defende que o fato narrado nos autos configura mero aborrecimento da vida moderna. Pugna pela improcedência do pedido ou, alternativamente, a redução do valor arbitrado a título de reparação extrapatrimonial. 5. Aquele que causa dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito e está sujeito à reparação civil, consoante os arts. 186 e 187 c/ c 927 do Código Civil. 6. Entretanto, para que seja configurado o dever de indenizar, devem restar efetivamente demonstrados: a) o ato ilícito (comissivo ou omissivo); b) o dano, e c) o estabelecimento de um nexo de causalidade entre ambos. 7. Na hipótese, o impedimento de ingresso do autor no estabelecimento do réu, em razão de suposta pendência financeira restou incontroverso. Há relato de que o demandante ficou esperando a solução do problema por muito tempo, até que o informante (amigo do autor) o ajudou para que pudesse entrar na boate, pagando o débito cobrado pela parte demandada. 8. A cobrança de dívida consubstancia, em regra, exercício regular de direito. Não obstante, imperiosa a observância dos parâmetros da razoabilidade, vedando-se a exposição do consumidor ao ridículo, bem como a situação constrangedora ou a ameaças, o que acarretará a responsabilidade do fornecedor (art. 42 do CDC). 9. Nesse trilhar, o condicionamento do ingresso do requerente no estabelecimento réu ao pagamento de alegadas despesas em aberto, deixando o autor por um longo período aguardando a solução do problema, leva o consumidor a tratamento que ultrapassa a normalidade, expondo-o a situação de vexame e constrangimento ilegal. 10. Lado outro, não se pode perder de vista que constitui prática abusiva do fornecedor de serviços recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque (art. 39, II, do CDC), bem como recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento (art. 39, IX, do CDC). 11. Assim, o ato ilícito restou caracterizado não só pela opção por meio de cobrança que excede a razoabilidade (art. 42 do CDC), como também sob a ótica das práticas abusivas elencadas no art. 39 do CDC. 12. O dano moral decorre de uma violação a direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Levando-se em consideração a situação posta nos autos está insito na ilicitude do ato praticado e é capaz de gerar transtorno, desgaste, constrangimento e abalo emocional, que extrapolam o mero aborrecimento. 13. Na seara da fixação do valor da reparação devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico do lesante. Também não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir à parte ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa. 14. Na espécie, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 1.500,00, mostra-se razoável e suficiente para o desestímulo de condutas semelhantes, razão pela qual deve ser mantido. 15. Recurso conhecido e improvido. 16. Condenada a ré, integralmente vencida, no pagamento das custas processuais (Lei n. 9099/95, Art. 55). Deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios, pois não foram apresentadas contrarrazões. 17. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0709175-93.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCOS RONY SANTOS OLIVEIRA. R: DENIS ROGERIO DA COSTA RODRIGUES. Adv(s):. DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUizados ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0709175-93.2019.8.07.0016 EMBARGANTE(S) DISTRITO FEDERAL EMBARGADO(S) MARCOS RONY SANTOS OLIVEIRA e DENIS ROGERIO DA COSTA RODRIGUES Relator PRESIDENTE TURMA RECURSAL Acórdão Nº 1308945 EMENTA JUizado ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM RAZÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PELA PARTE ADVERSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Embargos de Declaração opostos pelo Distrito Federal sob alegação de omissão quanto à apreciação do pedido de condenação da parte adversa em honorários recursais em razão da interposição de recursos extraordinário e agravo interno contra acórdão da Turma Recursal. 2. Conhecimento dos Embargos Declaratórios por serem tempestivos. 3. Verifica-se haver, de fato, omissão na apreciação do pedido relativo à majoração dos honorários recursais. Contudo, no mérito, a irrisignação não prospera. 4. Com efeito, deve ser aplicado ao presente caso entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do cabimento de honorários advocatícios recursais, proferido nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573 - RJ: ?não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido? (EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.573 - RJ, 3ª Turma, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 05/05/2017. Partes: ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO versus CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S/A). 5. Embargos de declaração CONHECIDOS e REJEITADOS. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNÂNIME.

N. 0718348-10.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: KELLY TAVARES RODRIGUES. Adv(s):. DF20251 - DANIELLA CESAR TORRES. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s):. DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUizados ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0718348-10.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) KELLY TAVARES RODRIGUES RECORRIDO(S) TELEFONICA BRASIL S.A. e TELEFONICA BRASIL S.A. Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309403 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL ? DEVOLUÇÃO EM DOBRO. SERVIÇOS DE INTERNET ? INTERRUPTÃO ? FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2. In casu, narra a autora que possui contrato de prestação de serviços de internet com a ré e que a fatura com vencimento em 15/02/2020 foi paga em 26/02/2020, entretanto, o referido pagamento não foi computado no sistema da ré, o que causou a suspensão dos serviços durante o mês de março de 2020. Afirma que mais de uma vez enviou comprovante de pagamento da fatura de fevereiro, mas que os serviços novamente foram suspensos, o que a levou a pagar outra vez a referida fatura em 23/03/2020. Relata que, mesmo com os serviços suspensos, a fatura seguinte não descontou os dias em que não usufruiu os serviços e que a suspensão dos serviços por seis dias consecutivos e cinco alternados durante o isolamento social causou-lhe imensos transtornos. Requer a condenação da ré na devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada, totalizando R\$ 1.261,08 e no pagamento de indenização por danos morais. 3. Incontrovertido o fato de que a autora possui contrato de prestação de serviços de internet com a ré e que a fatura com vencimento em 15/02/2020 foi paga em duplicidade (ID 20536854 - Pág. 2). 4. A autora comprovou que pagou a fatura com vencimento em 15/02/2020 em 26/02/2020 (ID 20536833/20536834 e 20536863 - Pág. 2) e que enviou o comprovante de pagamento da referida fatura para a ré em 17/03/2020 e 21/03/2020. (ID 20536836 - Pág. 1/12). Dessa forma, comprovado o pagamento e o envio do respectivo comprovante para a empresa ré, mostra-se irregular qualquer cobrança posterior ou suspensão na prestação dos serviços. 5. Resta comprovado também que a autora pagou novamente a referida fatura em 26/03/2020 (ID 20536863 - Pág. 6) e que o réu procedeu ao estorno da quantia paga em duplicidade nas faturas com vencimento em maio, junho e julho, sendo que nesta última foram cobrados apenas R\$ 19,05 (ID 20536864). 6. Para que haja a devolução em dobro do indébito, é necessária a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC, a saber: (i) que a cobrança realizada tenha sido indevida; (ii) que haja o efetivo pagamento pelo consumidor; e (iii) a ausência de engano justificável (Precedente: Acórdão n.993216, 07017588220168070020, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/02/2017, Publicado no DJE: 14/02/2017). 7. No caso, está demonstrado o pagamento em duplicidade e, portanto, indevido, e não há que se falar em engano justificável, uma vez que a autora enviou o comprovante de pagamento da fatura tida como inadimplente para a ré, entretanto a cobrança permaneceu. Dessa forma, presentes os referidos requisitos, e considerando que a ré realizou o estorno da quantia indevidamente cobrada nas faturas de maio, junho e julho, o pagamento da dobra legal é medida que se impõe. 8. Quanto à suspensão dos serviços, a autora demonstrou que entrou em contato com a ré para comprovar o pagamento e regularizar o serviço de internet (ID 20536836 - Pág. 1/5), inferindo-se que os serviços foram realmente suspensos. Por sua vez, o réu não trouxe aos autos prova ou mesmo indícios de que tenha prestado os serviços de forma regular durante o período indicado pela autora, não se desincumbindo, assim, do ônus processual de demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito pleiteado. 9. Não prestados os serviços durante o período de dez dias intercalados, o valor integral da fatura não poderia ter sido cobrado do consumidor, devendo ser restituída a quantia proporcional aos dias em que a autora não usufruiu dos serviços. Considerando que a fatura de abril, emitida em 01/04/2020, no valor de R\$ 192,50 (ID 20536857), refere-se aos serviços prestados em março, período da suspensão dos serviços, a terça parte deve ser restituída à autora, porém na forma simples, uma vez que a cobrança decorreu de legítima suposição de que poderia o réu imputar cobrança ao consumidor pela integralidade do mês de março, suposição que somente foi afastada pela decisão judicial. 10. É certo que o mero descumprimento contratual, por si só, não dá ensejo a indenização por danos morais (STJ), salvo nos casos em que os descumprimentos que vão para além do descumprimento que, em outra circunstância, autorizariam indenização por danos morais, se pedida autonomamente. 11. Entretanto, o caso em exame se mostra atípico. Em decorrência da suspensão de diversas atividades determinada pelo Decreto Distrital 40.550 de 23/03/2020 e do isolamento social exigido pelo dever de cautela em relação ao Corona Vírus, a falha na prestação dos serviços de internet pode trazer prejuízos de ordem emocional ao consumidor que se vê privado de realizar suas atividades profissionais e educacionais. 12. Comprovadamente a autora é advogada e se viu privada de realizar acompanhamentos processuais durante a suspensão dos serviços. Da mesma forma, restou comprovado que os filhos da autora estão em idade escolar e que deixaram de frequentar as aulas on line fornecidas pelo Colégio Marista durante a referida interrupção (ID 20536832 - Pág. 1/4 e 20536838 - Pág. 1/2). 13. Dada a intensa utilização dos equipamentos de tecnologia e dos meios de comunicação nos dias que correm, a suspensão imotivada dos serviços de telefonia e internet comprometem o desenvolvimento das atividades sociais e profissionais do consumidor, a justificar o arbitramento de indenização por danos morais. Nesse sentido, os seguintes precedentes do TJDF: Acórdão 1208327, 07043955820198070001, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível Data de Julgamento: 09/10/2019, Publicado no DJE: 29/10/2019; Acórdão 1137234, 07016507620178070001,

Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/11/2018, Publicado no DJE: 21/11/2018. 14. Dado o contexto fático probatório, tenho como certo que a situação dos autos não se contém no mero descumprimento contratual. Para, além disso, ingressar no campo da omissão abusiva no atendimento dos reclamos do consumidor, tudo a ensejar indenização por danos morais. 15. O arbitramento de indenização por dano moral não obedece a critério estrito de legalidade, até porque seria impossível a quantificação ?tabelada? do prejuízo decorrente da violação a direito subjetivo da personalidade, sendo certo que tal indenização tem caráter essencialmente satisfativo e compensatória, posto que impossível de equiparação econômica. 16. Atento às diretrizes acima elencadas, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho como justo e suficiente o valor de indenização por danos morais que fixo em R\$ 2.000,00, quantia capaz de compensar os danos sofridos pela parte autora, sem, contudo, implicar em enriquecimento sem causa. 17. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré: a) no pagamento de R\$ 473,08, referentes à dobra legal determinada pelo art. 42 do CDC, atualizados pelo INPC/IBGE, contados de 23/03/2020, acrescidos de juros mensais de 1% devidos a partir da citação. b) na devolução de R\$ 64,17, referente ao período em que a autora não usufruiu dos serviços de internet, atualizados pelo INPC/IBGE, contados de 15/04/2020, acrescidos de juros mensais de 1% devidos a partir da citação. c) ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00, atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data, acrescida de juros mensais de 1%, contados de 17/03/2020, na forma das Súmulas 362 e 54 do STJ. 18. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 19. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

N. 0705216-80.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDO CASSANI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0705216-80.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) VALDO CASSANI DE OLIVEIRA Relator Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1309402 EMENTA PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA ? VERBA DECORRENTE DE DIFERENÇAS SALARIAIS, ANTERIORES A CINCO LUSTROS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO ? RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. VALOR DO DÉBITO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A matéria devolvida para reanálise pelo Colegiado, delimitada pelo Recurso Inominado interposto pelo Distrito Federal, está relacionada com a rejeição da prejudicial de mérito e quanto ao valor do débito. 2. Dispõe assim o art. 4º, do Decreto 20.910/32: ?Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la.? 3. Não há nos autos evidência, e sequer alegação de parte do autor, de que anteriormente tenha formulado requerimento administrativo junto ao ente público, visando ao recebimento das verbas agora reclamadas, de ordem a se poder afirmar da existência de demora no reconhecimento do direito, conforme enunciado no dispositivo legal referido. 4. Não obstante, quanto do julgamento do REsp 1270439/PR, em 26/06/2013, pelo regime dos Recursos Repetitivos, tema 529, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, o egrégio STJ fixou o entendimento de que o reconhecimento do direito pelo ente público importa renúncia à prescrição. Veja-se excerto do julgado: ?5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).? 5. No caso em exame há declaração da Servidora LETICIA DIAS VIEIRA CAMPOS - Matr.1443410-5, Gerente de Profissionais Cedidos e Requisitados, datada de 17/04/2020 (Num. 21246249 - Pág. 1), que reconhece a existência de dívida relativa a exercícios anteriores e referentes a período compreendido entre os anos de 2008 a 2011. A declaração foi firmada em 28/04/2020 e apontou o valor atualizado até 30/11/2019 em R\$ 3.953,02. É do seguinte teor a declaração: ?Declaramos para os devidos fins que o servidor (a) efevo (a) VALDO CASSANI DE OLIVEIRA, matrícula SES nº 125.781-1, possui os créditos abaixo relacionados, todos referentes a dívidas de exercício anteriores, cuja forma de pagamento está descrita no Decreto nº 35.073, de 13/01/2014, publicado no DODF nº 09 de 14/01/2014 e no Argo 88 do Decreto nº 39.014 de 26/04/2018, publicado no DODF nº 81, de 27/04/2018.? 6. Nesse contexto, havendo a administração reconhecido e certificado a existência do crédito reclamado pela servidora, de forma a não haver dúvida, operada está a renúncia à prescrição, tornando-se exigível o direito postulado. 7. Ainda com referência ao mesmo documento, se pode inferir que o valor do débito foi atualizado pela própria administração no dia 30/11/2019, para R\$ 3.953,02. De outro giro a sentença considerou a data da última atualização administrativa como sendo 30/11/2018 e seu valor em R\$ 3.958,65. No entender deste Juiz deve prevalecer o valor e data da última atualização administrativa, permanecendo inalterados os demais itens da sentença. 8. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. Para reformar em parte a sentença, e alterar o valor da condenação de R\$ 3.958,65 para R\$ 3.953,02, corrigida monetariamente pela última atualização (30/11/2019). Mantidos os demais termos da sentença. 9. Sem custas, ante a isenção legal, e sem condenação em honorários advocatícios à ausência de recorrente vencido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator, GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - Relator Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

N. 0704241-79.2020.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF32461 - RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: MOACIR JERONIMO DE LIMA. Adv(s): DF57588 - MAURICE DA SILVA OLIVEIRA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0704241-79.2020.8.07.0009 RECORRENTE(S) BANCO ITAUCARD S.A. e ITAU UNIBANCO S.A. RECORRIDO(S) MOACIR JERONIMO DE LIMA Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309170 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. COMPRAS REALIZADAS COM CARTÃO MAGNÉTICO (COM CHIP) MEDIANTE FRAUDE. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. DANO MATERIAL DEMONSTRADO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Suscitou o recorrente preliminar de incompetência do juízo, ante a necessidade de produção de prova pericial. Não se mostra necessária a realização de perícia quando os fatos controvertidos puderem ser elucidados por meio de outros elementos de prova constantes nos autos. Preliminar de incompetência dos juizados especiais rejeitada. 2. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial para condená-lo a pagar ao autor, a título de ressarcimento, o valor de R\$ 2.090,20 (dois mil e noventa reais e vinte centavos), corrigido monetariamente, desde a data do desembolso e com juros de mora a contar da citação. 3. Sustenta o recorrente que a transação, não reconhecida pelo autor/recorrido, foi realizada com a utilização de cartão magnético (com chip) e senha pessoal, o que leva à presunção de que a operação foi realizada pelo próprio demandante ou por terceiro que tinha conhecimento da respectiva senha. Sustenta a culpa exclusiva do autor pela eventual utilização indevida do seu cartão. Assevera a inexistência de danos materiais, porquanto não praticou qualquer ato ilícito, tampouco foi comprovado pelo

recorrido prejuízo financeiro de qualquer espécie. Aduz pela legitimidade da contratação. Destaca a impossibilidade de clonagem do cartão com chip. Requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. A Súmula 479 do STJ dispõe que: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 6. A simples alegação da existência de chip no cartão bancário, por si só, não afasta o risco de fraude. 7. A presunção de segurança das operações realizadas com cartões de crédito/débito que possuem chip não é absoluta e cabe ao réu/recorrente demonstrar, por meio de outros meios de prova à sua disposição, a responsabilidade da parte autora. 8. Nesse sentido: Acórdão n.1141305, 07086130920188070020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 04/12/2018, publicado no DJE: 11/12/2018. 9. Na hipótese, o banco réu não trouxe aos autos qualquer prova de que o demandante, correntista, contribuiu de alguma forma pela fraude perpetrada por terceiro, ou que as compras impugnadas foram, de fato, realizadas pelo consumidor, reforçando, assim, a verossimilhança dos fatos narrados na inicial. No caso, caberia ao banco réu/recorrente comprovar a má-fé do autor/recorrido. Contudo, não o fez (art. 373, II do CPC). 10. Destaca-se que o recorrente, a despeito de ter sido solicitado pelo consumidor (ID Num. 21747952 - Pág. 2), não esclareceu em qual estabelecimento (nome fantasia, CNPJ, endereço) foi realizada a transação. Limitou-se a confirmar o dado mencionado na fatura (ID 21747695 - Pág. 2). 11. Embora o banco réu insista nas teses de inexistência de defeito na prestação de serviços, culpa da vítima (posto que esta não teria guardado com segurança seu "cartão e senha pessoal") e irresponsabilidade por danos causados por terceiro (culpa do estabelecimento comercial que permitiu a compra sem apresentação de documento de RG) não logrou êxito em comprovar tais alegações. 12. Assim, o uso fraudulento do cartão faz incidir sobre a instituição a responsabilização pelo ato, porquanto a fraude cometida por terceiro não pode ser considerada ato isolado e exclusivo do infrator (CDC, Art. 14, § 3º, inciso II), apta a excluir o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor, pois se trata de fortuito interno, relacionado à atividade desenvolvida pela empresa e aos riscos inerentes a ela. 13. Precedente: AgRg no AREsp 367875 / PE 2013/0198173-7, Relator (a) ministra MARIA ISABEL GALLOTTI STJ. 14. Diante da comprovação do dano (ID 21747695 - Pág. 2) e ausentes excludentes que afastem a responsabilidade do banco réu/recorrente, sobretudo em se tratando de relação de consumo, verifica-se que a parte autora/recorrida possui direito à indenização material correspondente ao valor indevidamente cobrado pela ré. 15. Recurso conhecido. Preliminar de incompetência do juízo rejeitada. Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 16. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. 17. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0707164-78.2020.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CONCESSIONARIA BR-040 S.A.. Adv(s): MG74368 - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS, MG80702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU. R: NATASSIA MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60166 - PAULO DOMINGOS NUNES PENA, DF28139 - FERNANDA NUNES PENA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0707164-78.2020.8.07.0009 RECORRENTE(S) CONCESSIONARIA BR-040 S.A. RECORRIDO(S) NATASSIA MIRANDA DE OLIVEIRA Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309250 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL SOB CONCESSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ANIMAL SEMOVENTE NA RODOVIA. DANOS MATERIAIS EXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cerne da lide consiste em apurar a responsabilidade civil de concessionária de serviço público fiscalizadora de rodovia federal por danos materiais decorrentes da travessia de animal semovente que causou o acidente com o veículo da autora. Requereu a condenação da ré ao pagamento de reparação por danos materiais e morais. 2. A ré interpôs recurso inominado (ID 21552030) contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la ao pagamento de R\$ 10.544,84, a título de reparação por danos materiais. 3. Nas razões recursais, alega ausência de nexo causal, uma vez que foram realizadas inspeções em todo o sistema rodoviário no dia do incidente, nos exatos termos do Contrato de Concessão, mas não se constatou a presença de qualquer animal na pista ou em suas proximidades. Alega a culpa exclusiva de terceiro pela presença do animal na pista, porquanto o proprietário do animal tem o dever de zelar pela sua guarda. No tocante ao dano material, alega que o comprovante de pagamento está ilegível e que os orçamentos apresentados possuem data de mais de 10 dias após o acidente, sendo impossível auferir a quantia supostamente desembolsada e se esta decorreu do evento narrado nos autos. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido de reparação por danos materiais. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. A concessionária administradora de rodovia responde, objetivamente, por qualquer falha na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Precedentes do STJ: REsp 647710/RJ e AgRg no Ag 1067391/SP. 6. Além disso, a falha no dever de vigilância do proprietário do animal semovente não é suficiente para eximir a responsabilidade objetiva da concessionária, porquanto incumbe a ela fiscalizar e zelar pela segurança dos usuários que transitam pela rodovia, sinalizando os locais em que há possibilidade de animais adentrarem na pista para que os motoristas redobrem a sua atenção. 7. Nesse sentido: Acórdão n.947482, 20151410072518ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Julgamento: 07/06/2016, Publicado no DJE: 16/06/2016. Pág.: 406/415. 8. Destarte, ante a comprovada existência do acidente (Declaração de Atendimento - ID 21551984), bem como os danos ocasionados no veículo, descritos legivelmente na nota fiscal (ID 21551985), evidente a responsabilidade da ré/recorrente pela reparação dos prejuízos suportados pela autora/recorrida. 9. Desse modo, irretocável a sentença vergastada. 10. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 11. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0737408-66.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: VALERIA FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS

DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0737408-66.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) VALERIA FERREIRA SANTOS RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309329 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO paradigma. aplicação da tese firmada. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. legitimidade Da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 2. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 3. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, bem como na alegação de que o caso dos autos não se amolda ao tema 864 do STF. 4. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 5. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução são regulamentadas, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 6. A fixação e a execução de despesas devem se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 7. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 8. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 9. O STF, ao julgar o Tema 864, o não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 10. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 11. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcela de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 12. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 13. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 14. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implimento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 15. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que ?(...) a questão tratado no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 16. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 17. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: ?para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. (Grifo) 18. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 19. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implimento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 20. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 21. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 22. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça, ora deferida. 23. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: ?Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamentos desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF inadmitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão

geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como *amicus curiae*, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário. (Grifo) ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0701262-32.2020.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: NICODEMOS ARAUJO CAMA JUNIOR. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. R: RAIMUNDO ALVES NETO. R: RICARDO ALEXANDRE GARCIA ALVES. Adv(s): DF26844 - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0701262-32.2020.8.07.0014 RECORRENTE(S) NICODEMOS ARAUJO CAMA JUNIOR RECORRIDO(S) RAIMUNDO ALVES NETO e RICARDO ALEXANDRE GARCIA ALVES Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309423 EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA NA FASE RECURSAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A SENTENÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO NA ROTATÓRIA. SITUAÇÃO DE PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS QUE TRANSITAM PELAS DEMAIS VIAS QUE ACESSAM O BALÃO (ART. 29, III, b, CTB). MANOBRA REALIZADA SEM A CAUTELA NECESSÁRIA. ARTIGO 34 DO CTB. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Inicialmente, cabe registrar que não se admite a juntada de documentos após a sentença, salvo quando se tratar de documento novo, isto é, referente a fato ocorrido posteriormente ou, ainda, quando aquele se tornar conhecido, acessível ou disponível apenas após a petição inicial ou a contestação, nos termos do art. 435, caput e parágrafo único, CPC. Deixo de conhecer do documento (ID 25666560) inserido apenas na peça recursal, visto que não se trata de documento novo. 2. Aduziu o 2º autor que transitava pela rotatória, na Segunda Avenida - Núcleo Bandeirante, quando teve o veículo (Hyundai I30), de propriedade 1º autor, danificado pelo veículo (GM, Agile LTZ) conduzido pelo réu, que trafegava em via perpendicular e, sem respeitar a preferência, adentrou à rotatória, ocasionando a colisão na lateral direita. Requereu a condenação do réu à reparação material no valor de R\$7.832,00. 3. Trata-se de recurso (ID 20656595) interposto pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a reparar os danos materiais causados aos autores, no valor de R\$ 7.832,00. 4. Suscitou preliminar de cerceamento de defesa, ante a ausência de designação de audiência de instrução e julgamento. Rejeito a preliminar arguida, porquanto da leitura da ata de audiência de conciliação (ID 20656584), observa-se que as partes não pugnaram pela produção de prova oral, sendo advertidas de que a opção manifestada no que pertine à produção de prova unicamente documental, implica, necessariamente, dispensa de prova oral e, consequentemente, dispensa da designação de audiência de instrução e julgamento, facultando ao juiz proferir decisão com base exclusivamente nos documentos juntados, mostrando-se compatível a aplicação subsidiária do artigo 355 do CPC?. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 5. Suscita preliminar de incompetência do juízo, ante a necessidade de realização de perícia. A produção de prova técnica não se mostra necessária quando os fatos controvertidos puderem ser elucidados por meio de outros elementos de prova constantes nos autos. Preliminar de incompetência do juízo rejeitada. 6. Nas razões recursais, sustenta que o local onde ocorreu o acidente é um retorno e a preferência é de quem trafega pela direita. Alega que conduzia pela direita e foi o 2º autor/recorrido quem abalroou a lateral direita de seu veículo. Afirma que o valor do dano material está acima superavaliado. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. 7. Na hipótese, restou incontroversa a ocorrência da colisão entre o veículo de propriedade do 1º autor/recorrido, conduzido pelo 2º autor/recorrido, que sofreu danos na lateral direita (porta do lado do passageiro- ID 20656050, p. 16/18), e o veículo do réu/recorrente, atingido na parte lateral/dianteira direita (para-choque ? ID 20656050, p. 15). 8. Das versões apresentadas e da análise do conjunto probatório inserido aos autos, mormente as imagens acostadas pelos autores/recorridos (ID 20656050), verifica-se que no momento do acidente o veículo dos autores/recorridos encontrava-se na rotatória e o veículo do réu/recorrente trafegava na via perpendicular, em direção à rotatória, a fim de acessá-la. 9. Tal contexto fático evidencia que o réu/recorrente, ao realizar manobra de ingresso na rotatória, colidiu com o veículo conduzido pelo 2º autor/recorrido que ali já transitava, portanto, em situação de preferência em relação àqueles que conduziam pelas demais vias que acessavam o balão (art. 29, III, ?b?, do Código de Trânsito Brasileiro). 10. O art. 34 do CTB dispõe que "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade". 11. Assim, age com culpa quem realiza manobra, deixando de observar as condições reinantes do trânsito e seu dever de cuidado, atingindo veículo que já trafegava na pista. 12. Desse modo, provados o dano, onexo causal e a ação imprudente, resta caracterizada a culpa do réu/recorrente pela ocorrência do sinistro. Logo, a sua responsabilidade pela reparação dos danos é medida que se impõe. 13. Por fim, constatada a satisfatória comprovação do dano material reclamado, considera-se plausível o menor orçamento (ID 20656051) apresentado pelos autores/recorridos, pois as peças e serviços descritos guardam valores de mercado e são compatíveis com o os danos verificados no veículo. 14. Irretocável, portanto, a sentença vergastada. 15. Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 16. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPROVIDO. UNÂNIME.

N. 0724949-32.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LUCIANA VIEIRA DE MELO. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0724949-32.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) LUCIANA VIEIRA DE MELO RECORRIDO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB e COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309319 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CAESB. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida para a parte recorrente/autora, haja vista a hipossuficiência inferida dos documentos apresentados aos autos (ID 21758301). 2. Recurso da parte autora interposto contra a parte da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência de débitos no nome da autora; condenar a requerida a baixar os protestos em evidência no prazo de dez dias do trânsito

em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais); bem como condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescido de juros legais a partir da citação. 3. Sustenta a autora, recorrente, que o valor estipulado na sentença a título de indenização por danos morais se mostra insuficiente para desestimular novos comportamentos ofensivos pelo banco recorrido, razão pela qual pleiteia a majoração do valor da indenização. 4. O protesto de título indevido (ID 21643805 - Pág. 9), decorrente de serviço devidamente cancelado pela parte autora (ID 21645876 - Pág. 6), resulta na restrição do nome em cadastros de inadimplentes, configura dano moral in re ipsa. Precedente: STJ - AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013. 5. Na seara da fixação do valor da reparação devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico da lesante. Também não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir à parte ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa. 6. Desse modo, tendo em vista os parâmetros acima explicitados, o valor arbitrado pelo juízo monocrático (R\$3.000,00) revela-se razoável e proporcional, a ensejar a sua manutenção. 7. Não há suficiente demonstração de circunstâncias que justifiquem a alteração do valor da indenização estipulado na sentença a título de dano moral. Conclui-se, portanto, que o valor fixado é suficiente para compensar os dissabores experimentados, sem proporcionar enriquecimento indevido. 8. A propósito, esta Terceira Turma Recursal consolidou entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi comprovado na situação concreta ora sob exame. 9. Irretocável, portanto, a sentença vergastada. 10. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. 11. Condenada a parte recorrente vencida (parte autora) ao pagamento ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55), esses fixados R \$500,00, com base no artigo 85, §8º, do CPC, os quais se encontram com sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º, CPC). 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0725799-86.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: HANNA IWAMOTO DE THUIN. Adv(s): DF65089 - JULIANA VIEIRA GOMES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0725799-86.2020.8.07.0016 RECORRENTE(S) HANNA IWAMOTO DE THUIN RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL SA e BANCO DO BRASIL SA Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309155 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. DESBLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO QUE SE LIMITA À MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO E RAZOÁVEL. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial para condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização pelos danos morais e a restituir à autora, já com a dobra legal, o valor de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais). 2. Pugna a recorrente a majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da indenização por danos morais fixada na sentença, sob o argumento de que o montante não se mostra suficiente quanto a sua função pedagógica. Alega que ficou impossibilitada de utilizar o cartão de crédito, em viagem ao exterior, por aproximadamente 20 (vinte) dias. Aduz que, em casos semelhantes (demora na liberação do uso de cartão de crédito no exterior), houve a condenação do réu ao pagamento de indenização no importe pleiteado. 3. No caso em comento, é incontestável que a falha na prestação dos serviços pela ré supera os limites do mero aborrecimento do cotidiano e caracteriza dano moral passível de reparação. 4. Contudo, na seara da fixação do valor da indenização, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico da lesante. Também não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir à parte ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos. Por outro lado, a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa. 5. Desse modo, considerados os parâmetros acima explicitados, o valor arbitrado pelo juízo monocrático (R\$ 2.000,00) mostra-se razoável e proporcional, a amparar a sua manutenção. Não há suficiente demonstração de circunstâncias, no caso em concreto, que justifiquem a majoração do valor da indenização estipulado na sentença a título de dano moral. 6. A propósito, esta Terceira Turma Recursal consolidou entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi comprovado na situação concreta ora sob exame. 7. Escorregada, portanto, a sentença vergastada. 8. Recurso conhecido e improvido. 9. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

N. 0714105-68.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SOLANGE ALVES DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF40058 - TULLIO REGIS DOS SANTOS COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0714105-68.2020.8.07.0001 EMBARGANTE(S) SOLANGE ALVES DOS SANTOS COSTA EMBARGADO(S) DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE, DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão Nº 1309264 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Conforme preceitua o art. 48 da Lei nº 9.099/95, alterado pela Lei nº 13.105/15, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. 2. Na espécie, a embargante aponta omissão no acórdão, haja vista que, mesmo diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo juízo de origem, foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Não assiste razão à embargante, pois o acórdão, em seu item 8, determinou a observância ao artigo 98, § 3º, do CPC, que prevê: "vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". 4. Importante ressaltar que a concessão da gratuidade de justiça não implica a ausência de condenação em custas

e honorários sucumbências, mas tão somente a suspensão da exigibilidade das referidas verbas. 5. Embargos conhecidos e rejeitados. 6. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n.º 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n.º 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO EMBARGOS CONHECIDOS. REJEITADOS. UNANIME.

N. 0027726-18.2016.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SILMAN SONIA DE AZEVEDO CAMPOS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0027726-18.2016.8.07.0001 RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL RECORRIDO(S) SILMAN SONIA DE AZEVEDO CAMPOS Relator Juiz GILMAR TADEU SORIANO Acórdão Nº 1309087 EMENTA ADMINISTRATIVO. REEXAME DO MÉRITO (Acórdão n. 994655) À LUZ DO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 1.040, II, 1ª parte): TEMA 864. IMPLEMENTAÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA (GATA) E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS (lei distrital n. 5.008/2012). ORÇAMENTO: INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE, VANTAGENS, REVISÃO OU AUMENTO DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TRÊS REQUISITOS CUMULATIVOS: ELABORAÇÃO DE PLANO PLURIANUAL, AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). NÃO OBSERVÂNCIA: EXPECTATIVA DE DIREITO. STF: RE n. 905357/RR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64. RECURSO IMPROVIDO. I. Ação ajuizada por servidor público, integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, em que pugnou: (i) pela extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA, e a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, desde 1º.09.2015, assegurada a não redução de remuneração ou de proventos (Lei distrital 5.008/2012); e (ii) o pagamento das respectivas diferenças (e reflexos delas decorrentes). II. Após o julgamento colegiado ao recurso inominado interposto por SILMAN SONIA (provido), o Ente Federativo interpôs recurso extraordinário, quando então adveio o sobrestamento do curso processual, em virtude de decisão interlocutória do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 905.357 RR, o qual então foi definitivamente julgado, e com repercussão geral (tema 864). III. Determinada a devolução dos autos pela Presidência da Egrégia 3ª Turma Recursal do TJDF, para reanálise da decisão colegiada (Acórdão n. 994655). IV. O assunto aqui versado corresponde ao tema 864 da sistemática da repercussão geral (RE 905.357/RR). V. Reexame do processo de acordo com esse acórdão paradigmático (CPC, Art. 1.040, II, 1ª parte): A. A matéria ora devolvida a este órgão revisional pelo Ente Federativo estaria centrada na falta de prévia dotação orçamentária ao pagamento do reajuste, o que violaria diversas normas (CF, Artigo 169, § 1º; Lei Complementar n. 101/2001, Artigo 15; Lei de Responsabilidade Fiscal, Artigos 16, 17, 21, 22 e 23 e Lei Distrital n. 5.389/2014). B. A matéria (extinção de Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA e implementação de terceira parcela de reajuste previsto na Lei n.º 5.008/2012) amolda-se ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 905.357/RR (Tema 864 ? decisão vinculante): ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. C. Em que pese o enunciado da Corte Suprema ter feito menção à ?revisão geral anual da remuneração?, o acórdão paradigma consigna expressamente: ?(...) Assim, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. No mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente: ?[...] 4. Não é possível o deferimento de vantagem ou aumento de vencimentos sem previsão orçamentária, nos termos do que estabelece o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil. Precedente [MC-ADI n. 1.777, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 26.05.2000]. 5. Segurança denegada?. (AO 1339/MA, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe. 25/10/2006)? (realce nosso). D. Além disso, a Suprema Corte teria feito expressa referência aos preceitos da Lei Complementar n. 101/2000 (regulamenta as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e dá outras providências), mais especificamente ao Artigo 21 (?É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição?). E. Nesse quadro, deve-se ter em mente que o orçamento traduz um fundamental instrumento de planejamento econômico e social, de sorte que qualquer ?aumento de despesa com pessoal?, independentemente da rubrica (concessão de reajuste, vantagens, revisão ou aumento de remuneração), deve preencher certos requisitos cumulativos: elaboração de Plano Plurianual, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA). Inteligência dos artigos 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64. F. No caso concreto, malgrado a existência de lei autorizativa, não resultou comprovada a específica dotação orçamentária ao exercício financeiro na Lei Orçamentária Anual (LOA), de sorte que observadas as diretrizes da decisão vinculante da Suprema Corte (RE 905357/RR ? Tema 864), bem como a interpretação dos artigos 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64, tem-se por legítima a suspensão do pagamento, até que seja publicada específica lei orçamentária anual. Subsiste, pois, tão somente a expectativa de direito ao servidor público ao recebimento dos respectivos valores. G. Nesse quadro, urge a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos autorais, sem que isso implique prejuízo à eficácia da Lei Distrital n.º 6.523/2020 (em vigor a partir de 1º.04.2020), a qual, ao sanear a questão afeta à dotação orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. Precedentes das Turmas Recursais do TJDF: 1ª TR, Acórdão n. 1267278, DJe 10.08.2020; 2ª TR, Acórdão n. 1266463, DJe 03.08.2020. VI. Recurso de SILMAN SONIA conhecido e improvido. Confirmada a sentença de improcedência dos pedidos. Custas e honorários pela recorrente. Suspensa a exigibilidade, em razão da assistência judiciária gratuita (CPC, Art. 98, § 3º). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GILMAR TADEU SORIANO - Relator, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal e ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz GILMAR TADEU SORIANO Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório (Lei n. 9099/95, Art. 46). VOTOS O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - Relator A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n.º 9.099/95. O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

DESPACHO

N. 0708374-76.2020.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANDRESSA FERREIRA PADOVANI. Adv(s): DF25177 - RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA. R: INSTITUTO BRASILEIRO IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. DESPACHO A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais e não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo a quo. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem hipossuficiência financeira. De igual modo, o direito à

gratuidade de justiça também é assegurado àquele que possui insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). O art. 99, §2º e §3º, do CPC, por sua vez, dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Nesse trilhar, intime-se a parte ré/recorrente para, no prazo de 48 horas, juntar ao feito a declaração de hipossuficiência, bem como os documentos que comprovem a alegada situação, tais como o seu contracheque, extratos bancários, CTPS e/ou sua declaração de imposto de renda, sob pena de não ser conhecido o recurso por deserção. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Carlos Martins Relator

N. 0724696-44.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CALIXTO LOPES SALAZAR. A: SARAH SOUZA DE JESUS. Adv(s): DF02033 - CARLOS AUGUSTO FIGUEREDO SALAZAR. A: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: CALIXTO LOPES SALAZAR. R: SARAH SOUZA DE JESUS. Adv(s): DF02033 - CARLOS AUGUSTO FIGUEREDO SALAZAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete do Juiz de Direito Carlos Alberto Martins Filho PROC. N.: 0724696-44.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: CALIXTO LOPES SALAZAR, SARAH SOUZA DE JESUS, GOL LINHAS AEREAS S.A RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A, CALIXTO LOPES SALAZAR, SARAH SOUZA DE JESUS DESPACHO Intime-se a parte recorrente para acostar aos autos as guias, referentes aos comprovantes de pagamento do preparo e das custas (ID 21731206, pág. 7), sob pena de não conhecimento do recurso. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Brasília/DF, 16 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0708908-11.2020.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: TEONILIA RODRIGUES ITACARAMBI. Adv(s): DF52458 - ALEX SOARES SANTOS. R: GELCILENE PEREIRA DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF32608 - GABRIEL VASCONCELOS PORTES. DESPACHO A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais e não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo a quo. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem hipossuficiência financeira. De igual modo, o direito à gratuidade de justiça também é assegurado àquele que possui insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). O art. 99, §2º e §3º, do CPC, por sua vez, dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Nesse trilhar, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, juntar ao feito a declaração de hipossuficiência, sob pena de não ser conhecido o recurso por deserção. Brasília, 16 de dezembro de 2020. Carlos Martins Relator

DECISÃO

N. 0701613-13.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANA BARROS DE MAGALHAES. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete do Juiz de Direito Carlos Alberto Martins Filho Número do processo: 0701613-13.2020.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIANA BARROS DE MAGALHAES DECISÃO Proferido juízo de cognição exauriente (sentença de ID 78322874, feito de origem), verifica-se a perda superveniente do objeto do presente recurso. Desse modo, com fulcro no artigo 10, inciso XV, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto. Intime-se. Preclusa, arquivem-se. Brasília/DF, 16 de dezembro de 2020. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701466-84.2020.8.07.9000 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: EDSON MOURA DE CAMPOS. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BUGATTI ASSESSORIA FINANCEIRA & COBRANCA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete do Juiz de Direito Carlos Alberto Martins Filho PROC. N.: 0701466-84.2020.8.07.9000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: EDSON MOURA DE CAMPOS AGRAVADO: BANCO PAN S.A, BUGATTI ASSESSORIA FINANCEIRA & COBRANCA EIRELI DESPACHO Intime-se a parte recorrida para manifestar-se sobre o Agravo Interno (ID 21545762), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 32, § 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Brasília/DF, 16 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0707115-68.2019.8.07.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: TATIANA GONCALVES DE MENEZES. A: DIEGO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: DF SERVICE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: CONDOMINIO TOTAL VILLE CONDOMINIO CINCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO CINCO. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0707115-68.2019.8.07.0010 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: TATIANA GONCALVES DE MENEZES, DIEGO SILVA DOS SANTOS RECORRIDO: DF SERVICE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS EIRELI - ME, CONDOMINIO TOTAL VILLE CONDOMINIO CINCO, SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO CINCO DESPACHO A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais e não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo a quo. A gratuidade de Justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (CPC, Art. 98 e ss.). A Constituição da República, por seu turno, nos termos do Art. 5º, inciso LXXIV, fixou que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse diapasão, diante da impugnação à assistência judiciária gratuita (em contrarrazões), intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas, esclarecer e comprovar, de forma robusta, a alegada situação de hipossuficiência (apresentar comprovantes de rendimentos, tais como: cópia dos últimos três contracheques; recibos de autônomo; última declaração do imposto de renda ou de isento, extrato de cartão de crédito, comprovantes de despesas entre outros) ou recolher o preparo recursal, pena de imediato indeferimento do pedido, independentemente de nova intimação. Brasília/DF, 17 de dezembro de 2020. Gilmar Tadeu Soriano Juiz de Direito

ACÓRDÃO

N. 0702944-04.2020.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO BONSUCESSO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): PE21233 - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. R: FRANCISCO DE CASTRO DIONISIO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0702944-04.2020.8.07.0020 RECORRENTE(S) BANCO BONSUCESSO S.A.,BANCO BONSUCESSO S.A.,BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A RECORRIDO(S) FRANCISCO DE CASTRO DIONISIO Relator Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Acórdão

Nº 1308787 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE RECURSAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL, ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES, REJEITADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA. DESVANTAGEM EXAGERADA. ANULAÇÃO DO CONTRATO. RETORNO DAS PARTES AO "STATUS QUO ANTE, COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso nominado interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial para, in verbis: "[...] a) DECLARAR nulo o contrato celebrado entre as partes, na modalidade cartão de crédito com pagamento mínimo consignado, com a consequente declaração de inexistência de débitos dele advindo, assim como o retorno ao status quo ante, já considerada a compensação nos termos da fundamentação exposta; b) CONDENAR o requerido a pagar ao requerente a quantia de R\$ 7.487,45 (sete mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), com correção monetária desde o desembolso, bem como a restituir descontos realizados na folha de pagamento após o mês de março de 2020, permitindo-se a inclusão na fase de cumprimento de sentença, com a respectiva comprovação nos autos; c) DETERMINAR que o requerido cesse, a partir de sua intimação pessoal a ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, os descontos realizados na folha de pagamento do requerente referente ao empréstimo ora declarado nulo, sob pena de devolução da quantia descontada, sem prejuízo da fixação de multa diária ou da adoção de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente." 2. Sustenta o recorrente, em síntese, julgamento contrário à prova dos autos, posto que o autor tinha plena ciência dos termos do contrato; obrigatoriedade de observância do princípio da autonomia da vontade e segurança jurídica; ausência de ato ilícito; e, por fim, impossibilidade de repetição do indébito. 3. Inicialmente, não é de se conhecer do recurso na parte em que o recorrente discorre sobre ausência de ato ilícito (dano moral) e impossibilidade de repetição de indébito, porquanto a sentença vergastada, com relação a esses pontos, não acolheu a pretensão do autor. Preliminar de falta de interesse de agir, suscitada de ofício, acolhida. Recurso parcialmente conhecido. 4. Na parte conhecida, verifica-se que o recurso interposto pela ré confrontou os fundamentos jurídicos lançados na sentença vergastada, de molde a evidenciar o confronto de teses e, por conseguinte, a observância do artigo 1.010, III, CPC. Preliminar de ausência de dialeticidade recursal, suscitada em sede de contrarrazões, rejeitada. 5. Trata-se de ação cujo objeto é a legalidade do contrato de Reserva de Margem Consignável, no qual o autor pleiteia a declaração de nulidade do contrato de RMC e restituição dos valores pagos em excesso. 6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 7. O contrato "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO BONSUCESSO" (ID Num. 21585440 - Pág. 1) indica que o consumidor firmou com o banco réu contrato na modalidade cartão de crédito consignado, por meio do qual foi autorizado crédito em favor do autor e desconto mensal em sua remuneração, para constituição de reserva de margem consignável ? RMC. 8. A análise do instrumento contratual firmado entre as partes observa-se que este possui algumas cláusulas atinentes ao mútuo e outras sobre cartão de crédito, não havendo indicação clara e precisa sobre a modalidade do serviço efetivamente contratado pelo autor. 9. Encontra-se entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III do CDC). 10. Outrossim, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; número e periodicidade das prestações; soma total a pagar, com e sem financiamento (art. 52 do CDC). 11. No caso em comento, a parte ré/recorrente juntou o contrato entabulado entre as partes (ID Num. 21585440 - Pág. 1). Embora constem as informações sobre o custo efetivo total ? CET, o réu não demonstrou ter informado ao autor, consumidor, o número, periodicidade das prestações e a soma total a pagar, com e sem financiamento, e o termo final da quitação da dívida. 12. Além disso, há indicação da existência de algumas cláusulas atinentes ao mútuo e outras que versam sobre cartão de crédito, não havendo demonstração clara e precisa sobre a modalidade do serviço efetivamente contratado pelo autor/recorrido. 13. Destaque -se que o negócio jurídico em análise submete o consumidor, independentemente de sua instrução, à desvantagem exagerada e afronta não só o direito de informação, estampado nos artigos 6º, incisos III e IV e 46 do Código de Defesa do Consumidor, como também da boa-fé objetiva, que tem como uma de suas funções o controle do exercício do direito subjetivo das partes, de forma a evitar o abuso de direito. 14. A despeito de constar do título "TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO BONSUCESSO", em verdade, foi concedido um empréstimo sem qualquer indicação da quantidade de parcelas a serem consignadas em folha de pagamento, nem o termo final da quitação da dívida que, em caso de desconto apenas do valor mínimo da fatura do cartão de crédito, lhe confere um caráter indeterminado, mesmo que o autor sequer utilize o serviço. 15. Nesse contexto, em atendimento aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, reputa-se como mais justo e equânime que as partes retornem ao status quo ante à contratação do empréstimo, sob pena de enriquecimento sem causa (CC, art. 884 c/c Lei n. 9.099/95, artigos 5º e 6º). Portanto, compensando-se o valor recebido (R\$ 12.401,95) com o valor descontado (R\$ 19.889,40) até a propositura da ação, tem-se que o autor faz jus a ter restituído o valor pago em excesso. 16. Preliminar de parcial falta de interesse, suscitada de ofício, acolhida. Recurso parcialmente conhecido. Nesta parte, preliminar de ausência de dialeticidade recursal, suscitada em sede de contrarrazões, rejeitada. Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 17. Condenado o recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 18. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme previsto na regra do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator, ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO PARCIALMENTE. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO, ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2020 Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Presidente e Relator RELATÓRIO Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Relator Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. O Senhor Juiz ASIEL HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz GILMAR TADEU SORIANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO PARCIALMENTE. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO, ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME.

DECISÃO

N. 0728568-38.2018.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: ESTER PEREIRA DE SOUZA COSTA. Adv(s).: DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0728568-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: ESTER PEREIRA DE SOUZA COSTA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?ADMINISTRATIVO. ORÇAMENTO: INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO ECONÓMICO E SOCIAL. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE, VANTAGENS, REVISÃO OU AUMENTO DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TRÊS REQUISITOS CUMULATIVOS: ELABORAÇÃO DE

PLANO PLURIANUAL, AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). NÃO OBSERVÂNCIA: EXPECTATIVA DE DIREITO. STF: RE n. 905357/RR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64. RECURSO IMPROVIDO. I. Carreira de Assistência à Educação do Distrito Federal. Vencimentos reajustados em três parcelas anuais, por força da Lei Distrital n. 5.106/2013, mas cujo pagamento teria sido suspenso pelo DISTRITO FEDERAL, em setembro de 2015, diante da alegada situação (deficitária) financeira-orçamentária do Ente Federativo. II. A matéria devolvida pelo servidor à Turma Recursal pelo servidor estaria centrada na viabilidade (ou não) da suspensão do pagamento da terceira parcela do reajuste (previsto em lei), ao fundamento de falta de prévia dotação orçamentária. III. Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante (RE 905357/RR ? Tema 864), firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. IV. Em que pese o enunciado da Corte Suprema ter feito menção à ?revisão geral anual da remuneração?, o acórdão paradigma consigna expressamente: ?(...) Assim, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. No mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente: ?[...] 4. Não é possível o deferimento de vantagem ou aumento de vencimentos sem previsão orçamentária, nos termos do que estabelece o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil. Precedente [MC-ADI n. 1.777, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 26.05.2000]. 5. Segurança denegada?. (AO 1339/MA, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe. 25/10/2006)? (realce nosso). V. Além disso, a Suprema Corte teria feito expressa referência aos preceitos da Lei Complementar n. 101/2000 (regulamenta as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e dá outras providências), mais especificamente ao Artigo 21 (?É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição?). VI. Nesse quadro, deve-se ter em mente que o orçamento traduz um fundamental instrumento de planejamento econômico e social, de sorte que qualquer ? aumento de despesa com pessoal?, independentemente da rubrica (concessão de reajuste, vantagens, revisão ou aumento de remuneração), deve preencher certos requisitos cumulativos: elaboração de Plano Plurianual, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA). Inteligência dos artigos 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64 VII. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei n.5.106/2013 possa ter preenchido o requisito de autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) à concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas anuais, bem como uma ou duas dessas parcelas já possam ter sido incrementadas nos contracheques. No entanto, não resultou comprovada a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). VIII. Observadas, pois, as diretrizes da decisão vinculante da Suprema Corte (RE 905357/RR ? Tema 864), bem como a interpretação dos artigos 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64, tem-se por legítima a suspensão do pagamento (reajuste anual do vencimento em 2015), até que seja publicada específica lei orçamentária anual. Subsiste, pois, tão somente a expectativa de direito ao servidor público ao recebimento dos respectivos valores. Nesse sentido, as recentes julgados das Turmas Recursais do TJDF: 1ª TR, Acórdão n.1257872, DJe 15.07.2020; 2ª TR, Acórdão n. 126229, DJe 20.07.2020; 3ª TR, Acórdão n. 1257813, DJe 02.07.2020. IX. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Suspensa a exigibilidade, em razão da assistência judiciária gratuita, ora deferida em grau revisional (Lei n. 9.099/95, Arts. 46 e 55).? A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, arti. 37, caput, art. 37, XV, e o art. 169, § 3º, I e II da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0731536-75.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: GILBERTO ROSA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0731536-75.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: GILBERTO ROSA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 5.201, de 14 de outubro de 2013, prevista para ocorrer em 01/11/2015. É certo que a tabela de vencimentos por ela instituída foi substituída pela Lei nº 6.129, de 07 de março de 2018, fato que delimita a pretensão do autor, em tese, ao período que vai de 01/11/2015 até 08/03/2018. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...?

5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo "... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.201/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. ? A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Aponta violação do artigo 37, X, da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que parte é beneficiária da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. ? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. (ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0705254-29.2019.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: FRANCISCA MOURA GOMES DE LIMA. Adv(s): DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0705254-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECURRENTE: FRANCISCA MOURA GOMES DE LIMA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DA ESPECÍFICA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida. 2. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 3. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 4. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, em 2015. 5. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ? I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 9. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 10. O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 11. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por

caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcela de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 15. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 16. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que "(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?", à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 17. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 18. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: "para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?". (Grifo) 19. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contempção dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a "estimativa de impacto orçamentário". 20. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 21. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 22. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 23. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 24. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarProcessoEletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: ?Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamentos desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF/DF inadmitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como amicus curiae, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário. (Grifo) A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, arti. 37, caput, art. 37, XV, e o art. 169, § 3º, I e II da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0748207-76.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: WANDERLEY DE OLIVEIRA PASSOS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira

Turma Recursal Número do processo: 0748207-76.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: WANDERLEY DE OLIVEIRA PASSOS RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ? JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DA ESPECÍFICA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida. 2. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 3. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 4. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, em 2015. 5. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ? I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 9. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 10. O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 11. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcelas de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 15. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 16. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que ?(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos. (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 17. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 18. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: ?para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. (Grifo) 19. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 20. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 21. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 22. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 23. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 24. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: ?Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamento desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT inadmitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a

manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como *amicus curiae*, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário. (Grifo) O recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Aponta violação do art. o artigo 37, X da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0704155-24.2019.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MARIO JUSTINO SOARES. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0704155-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: MARIO JUSTINO SOARES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DA ESPECÍFICA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida. 2. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 3. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 4. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, em 2015. 5. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ? I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 9. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 10. O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 11. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcela de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 15. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 16. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que ?(...) a questão tratado no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 17. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como *amicus curiae* por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 18. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: ?para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois

requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. (Grifo) 19. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 20. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 21. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 22. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 23. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 24. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: ?Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamentos desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF não admitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como amicus curiae, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvérsia, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário. (Grifo) O recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, arti. 37, caput, art. 37, XV, e o art. 169, § 3º, I e II da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0752723-42.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: LUZINETE DA SILVA CONEGUNDES. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0752723-42.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: LUZINETE DA SILVA CONEGUNDES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida. 2. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 3. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 4. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, bem como na alegação de que o caso dos autos não se amolda ao tema 864 do STF. 5. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução são regulamentadas, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas devem se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo

165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 9. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 10. O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 11. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcelas de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 15. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 16. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que ?(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 17. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 18. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: ?para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. (Grifo) 19. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 20. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 21. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 22. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 23. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 24. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: ?Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamento desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFIT inadmitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como amicus curiae, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário. ? (Grifo) A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Aponta violação do artigo 37, X da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro

ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0752685-93.2018.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: RAFAEL VICENTE GALLETI. Adv(s): DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILLO OLIVEIRA SILVA, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0752685-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: RAFAEL VICENTE GALLETI EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.184, de 23 de setembro de 2013, prevista para ocorrer em 1º/11/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.184/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC." A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Aponta violação do art. 169, § 1º, da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0736587-96.2019.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MARIA NECI CARVALHO SOARES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0736587-96.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: MARIA NECI CARVALHO SOARES EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REAJUSTE REMUNERATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida. 2. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 3. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 4. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, em 2015. 5. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ? I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 9. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 10. O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 11. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcela de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 15. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 16. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que ?(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 17. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 18. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: ?para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. (Grifo) 19. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 20. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 21. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 22. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 23. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 24. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: ?Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamentos desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFIT inadmitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como amicus curiae, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC,

DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário.? (Grifo) A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Aponta violação do art. artigo 37, X da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0723737-78.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: JANAINA MATOS VIEIRA. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0723737-78.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: JANAINA MATOS VIEIRA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ? ADMINISTRATIVO. ORÇAMENTO: INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE, VANTAGENS, REVISÃO OU AUMENTO DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TRÊS REQUISITOS CUMULATIVOS: ELABORAÇÃO DE PLANO PLURIANUAL, AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). NÃO OBSERVÂNCIA: EXPECTATIVA DE DIREITO. STF: RE n. 905357/RR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64. RECURSO PROVIDO. I. Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal. Vencimentos reajustados em três parcelas anuais, por força da Lei Distrital n. 5.190/2013, mas cujo pagamento teria sido suspenso pelo DISTRITO FEDERAL, em setembro de 2015, diante da alegada situação (deficitária) financeira-orçamentária do Ente Federativo. II. A matéria devolvida pelo DISTRITO FEDERAL à Turma Recursal estaria centrada na falta de prévia dotação orçamentária ao pagamento do reajuste, o que violaria diversas normas (CF, Artigo 169, § 1º; Lei Complementar n. 101/2001, Artigo 15; Lei de Responsabilidade Fiscal, Artigos 16, 17, 21, 22 e 23 e Lei Distrital n. 5.389/2014). III. Nesse interim, o Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante (RE 905357/RR ? Tema 864), firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. IV. Em que pese o enunciado da Corte Suprema ter feito menção à ?revisão geral anual da remuneração?, o acórdão paradigma consigna expressamente: ?(...) Assim, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. No mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente: ?[...] 4. Não é possível o deferimento de vantagem ou aumento de vencimentos sem previsão orçamentária, nos termos do que estabelece o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil. Precedente [MC-ADI n. 1.777, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 26.05.2000]. 5. Segurança denegada?. (AO 1339/MA, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe. 25/10/2006)? (realce nosso). V. Além disso, a Suprema Corte teria feito expressa referência aos preceitos da Lei Complementar n. 101/2000 (regulamenta as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e dá outras providências), mais especificamente ao Artigo 21 (?É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição?). VI. Nesse quadro, deve-se ter em mente que o orçamento traduz um fundamental instrumento de planejamento econômico e social, de sorte que qualquer ?aumento de despesa com pessoal?, independentemente da rubrica (concessão de reajuste, vantagens, revisão ou aumento de remuneração), deve preencher certos requisitos cumulativos: elaboração de Plano Plurianual, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA). Inteligência dos artigos 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64. VII. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei n. 5.190/2013 possa ter preenchido o requisito de autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) à concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas anuais, bem como uma ou duas dessas parcelas já possam ter sido incrementadas nos contracheques. No entanto, não resultou comprovada a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). VIII. Observadas, pois, as diretrizes da decisão vinculante da Suprema Corte (RE 905357/RR ? Tema 864), bem como a interpretação dos artigos 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64, tem-se por legítima a suspensão do pagamento (reajuste anual do vencimento em 2015), até que seja publicada específica lei orçamentária anual. Subsiste, pois, tão somente a expectativa de direito ao servidor público ao recebimento dos respectivos valores. IX. Recurso do DISTRITO FEDERAL conhecido e provido. Sentença reformada. Julgados improcedentes os pedidos. Sem custas processuais nem honorários advocatícios.? A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público, prevista no artigo 37, X, da CF. Aponta violação do art. 169, § 1º, da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. A parte recorrente requer os benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa

resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0728262-69.2018.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DULCINEIA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0728262-69.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DULCINEIA ALVES PEREIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.106, de 03 de maio de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.106/2013), mas implica reconhecer lhe faltar eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condono a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC." A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, art. 37, caput, art. 37, XV e art. 169, § 3º, incisos I e II, todos da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0703934-41.2019.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: GILVANDO MACARIO DA SILVA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0703934-41.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: GILVANDO MACARIO DA SILVA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102,

inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.106, de 03 de maio de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias." 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a "revisão geral anual da remuneração?", no seu voto condutor o e. relator assevera que "... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO", no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: "§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...". 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo "... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ..." (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvertido naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.106/2013), mas implica reconhecer a falta de eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condono a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC." O recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, art. 37, caput, art. 37, XV, e art. 169, § 3º, incisos I e II, todos da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias." Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. (ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea "a", do CPC). Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0712981-39.2019.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SIDNEY ANTONIO DE ARAUJO. Adv(s.): DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0712981-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: SIDNEY ANTONIO DE ARAUJO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ? REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA ? REAJUSTE SALARIAL. REQUISITOS ? PREVISÃO NA LDO E NA LOA. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL ? RE 905.357. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ? AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo suspenso em atendimento a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Recurso Extraordinário nº 905.357, do Supremo Tribunal Federal, pelo Regime de Repercussão Geral. Transitado em julgado o Acórdão proferido naquele processo, em 18/02/2020, é caso de retomada da tramitação do feito para aplicação da tese firmada pelo Egrégio STF, na forma do art. 1.040, inciso III, do CPC. 2. Pretende o requerente e recorrente a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na origem se pretendia o implemento da 3ª e última parcela do programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.106, de 03 de maio de 2013, prevista para ocorrer em 1º/09/2015. 3. Quando do julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 905.357, o Egrégio STF fixou a seguinte tese jurídica: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes

Orçamentárias.? 4. Embora a ementa e a tese fixada façam referência a ?revisão geral anual da remuneração?, no seu voto condutor o e. relator assevera que ?... para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO?, no que, aliás, reproduziu a literalidade do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, que dita: ?§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, [...] só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ...? 5. A questão da previsão orçamentária não foi objeto de controvérsia no processo e sobre ela não se produziu prova. 6. Nos autos da Ação Civil Pública ? Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação por Danos Morais, em tramitação na 6ª Vara da Fazenda Pública do DF, processo nº 0012590-61.2015.8.07.0018, movido pelo Ministério Público contra agentes públicos que, em tese, teriam atuado na concessão dos benefícios, foi produzido Laudo Pericial (ID Num. 45174752 - Pág. 1/122) cujo objeto foi definido como sendo ?... para a demonstração do impacto nas concessões sobre as contas públicas, e consequente ocorrência ou não de dano ao Erário ...? (ID 25469714). Referida prova técnica foi tornada pública com a publicação da sentença em 14/07/2020. 7. Não obstante o expert nomeado naquele processo tenha concluído pela existência de previsão orçamentária para a propositura legislativa, tais conclusões não aproveitam a pretensão deste processo, seja porque o objetivo da prova lá produzida era aferir a regularidade do ato de concessão de vantagens salariais no ano de 2013, o que não se confunde com a eficácia da norma por ocasião do implemento da vantagem salarial, em setembro de 2015; seja porque, embora tenha o expert asseverado a existência de previsão orçamentária quando da concessão das vantagens em 2013, silenciou em relação à mesma previsão por ocasião do implemento daquela vantagem salarial, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. 8. Note-se que, embora o objeto da perícia tenha sido o exame da legislação orçamentária do período controvérsio naquele processo, o Laudo não mencionou a Lei nº Lei 5.389-2014 (Lei de Diretrizes Orçamentária para o ano de 2015) nem uma vez e a menção à Lei nº Lei 5.442-2014 (Lei Orçamentária Anual, para o ano de 2015) ficou restrita à autorização de remanejamento de dotações orçamentárias. 9. É de se concluir, portanto, que não há demonstração de previsão orçamentária para o implemento da 3ª parcela do reajuste salarial que compõe o programa de reestruturação da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, condição para a exigibilidade daquela vantagem. 10. Tal não traduz inconstitucionalidade da norma referida (Lei nº 5.106/2013), mas implica reconhecer a falta de eficácia enquanto não prevista a reestruturação na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano e na Lei Orçamentária anual do exercício em que houver de ser implementado o reajuste (ADI 3.599-DF, Relator: Min. GILMAR MENDES). 11. É caso, portanto, de confirmação da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 13. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 14. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.? O recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Aponta violação do art. 5º, XXXV, art. 37, caput, art. 37, XV e art. 169, § 3º, incisos I e II, todos da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revelase inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse boar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0707402-81.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DEBORA GALDINO DE SIQUEIRA. Adv(s): DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0707402-81.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: DEBORA GALDINO DE SIQUEIRA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?ADMINISTRATIVO. ORÇAMENTO: INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE, VANTAGENS, REVISÃO OU AUMENTO DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TRÊS REQUISITOS CUMULATIVOS: ELABORAÇÃO DE PLANO PLURIANUAL, AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). NÃO OBSERVÂNCIA: EXPECTATIVA DE DIREITO. STF: RE n. 905357/RR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64. RECURSO DO DF PROVIDO. RECURSO DA REQUERENTE PREJUDICADO I. Carreira de Atividades do Meio Ambiente do Distrito Federal. Vencimentos reajustados em três parcelas anuais, por força da Lei Distrital n. 5.195/2013, mas cujo pagamento teria sido suspenso pelo DISTRITO FEDERAL, em dezembro de 2015, diante da alegada situação (deficitária) financeira-orçamentária do Ente Federativo. II. A matéria devolvida pelo DISTRITO FEDERAL à Turma Recursal estaria centrada na falta de prévia dotação orçamentária ao pagamento do reajuste, o que violaria diversas normas (CF, Artigo 169, § 1º; Lei Complementar n. 101/2001, Artigo 15; Lei de Responsabilidade Fiscal, Artigos 16, 17, 21, 22 e 23 e Lei Distrital n. 5.389/2014). III. Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante (RE 905357/RR ? Tema 864), firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. IV. Em que pese o enunciado da Corte Suprema ter feito menção à ?revisão geral anual da remuneração?, o acórdão paradigma consigna expressamente: ? (...) Assim, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. No mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente: ?[...] 4. Não é possível o deferimento de vantagem ou aumento de vencimentos sem previsão orçamentária, nos termos do que estabelece o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil. Precedente [MC-ADI n. 1.777, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 26.05.2000]. 5. Segurança denegada?. (AO 1339/MA, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe. 25/10/2006)? (realce nosso). V. Além disso, a Suprema Corte teria feito expressa referência aos preceitos da Lei Complementar n. 101/2000 (regulamenta as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e dá outras providências), mais especificamente ao Artigo 21 (?É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição?). VI. Nesse quadro, deve-se ter em mente que o orçamento traduz um fundamental instrumento de planejamento econômico e social, de sorte que qualquer ?aumento de despesa

com pessoal?, independentemente da rubrica (concessão de reajuste, vantagens, revisão ou aumento de remuneração), deve preencher certos requisitos cumulativos: elaboração de Plano Plurianual, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA). Inteligência dos artigos 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64. VII. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei n.5.195/2013 possa ter preenchido o requisito de autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) à concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas anuais, bem como uma ou duas dessas parcelas já possam ter sido incrementadas nos contracheques. No entanto, não resultou comprovada a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). VIII. Observadas, pois, as diretrizes da decisão vinculante da Suprema Corte (RE 905357/RR ? Tema 864), bem como a interpretação dos artigos 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64, tem-se por legítima a suspensão do pagamento (reajuste anual do vencimento em 2015), até que seja publicada específica lei orçamentária anual. Subsiste, pois, tão somente a expectativa de direito ao servidor público ao recebimento dos respectivos valores. IX. Recurso do DISTRITO FEDERAL conhecido e provido. Sentença reformada. Julgados improcedentes os pedidos. Recurso de DEBORA GALDINO prejudicado. Sem custos processuais nem honorários advocatícios.? A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público, prevista no artigo 37, X, da CF. Aponta violação do art. 169, § 1º, da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. A parte recorrente requer os benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0738819-52.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: IZAIAS MARIANO DE DEUS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0738819-52.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: IZAIAS MARIANO DE DEUS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO paradigma. aplicação da tese firmada. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. legITIMIDADE Da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida. 2. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 3. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 4. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, bem como na alegação de que o caso dos autos não se amolda ao tema 864 do STF. 5. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução são regulamentadas, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas devem se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 9. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 10. O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão anual geral. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 11. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcelas de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 15. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 16. Registre-se que a afirmação constante no voto do

relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que (...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 17. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 18. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: ?para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. (Grifo) 19. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 20. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 21. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 22. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 23. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 24. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: ?Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamentos desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT inadmitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como amicus curiae, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário. ? (Grifo).? O recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Apona violação do artigo 37, X, da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

N. 0752180-39.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: KELLYANNY ALVES DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0752180-39.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: KELLYANNY ALVES DA SILVA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1040, II, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR. EFICÁCIA VINCULANTE DO JULGAMENTO DO RECURSO paradigma. aplicação da tese firmada. REAJUSTE REMUNERATÓRIO. DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DA ESPECÍFICA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA E SUFICIENTE. TEMA 864/STF. ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMULATIVIDADE DE REQUISITOS. legitIMIDADE Da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida. 2. Demanda movida na origem, por servidor público distrital, com o escopo de obter (a) a implementação de parcela de reajuste remuneratório no valor de seus vencimentos básicos, desde as datas determinadas na respectiva lei concessiva, bem como (b) a percepção das diferenças salariais daí decorrentes. 3. Recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a ação. 4. Tese recursal centrada na ilegitimidade da suspensão do pagamento do reajuste remuneratório, em 2015. 5. Inicialmente, reafirma-se a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como das Turmas Recursais, para processamento e julgamento do presente feito, dada a ausência de

complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão ora posta. Inexiste ofensa ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. 6. O orçamento público é instrumento de alocação de recursos para uma atuação estatal racional, eficiente e transparente. Sua elaboração e execução é regulamentada, principalmente, pela Constituição Federal, pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei 4.320/1964 (que estatui as Normas Gerais de Direito Financeiro)[1]. 7. A fixação e a execução de despesas deve se dar em conformidade com as leis do sistema orçamentário: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), previstas no artigo 165 da Constituição Federal. 8. Acerca da despesa com pessoal, o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração apenas poderá ser feita: ?I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista?. 9. No final do ano de 2019, no julgamento do RE 905357/RR, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864). 10. O STF, ao julgar o Tema 864, o Pleno não se limitou a tratar da revisão geral anual. Apesar de o enunciado ter mencionado estritamente a ?revisão geral anual da remuneração? dos servidores públicos, depreende-se do voto do Relator e da ementa[2] do julgado que a exigência dos requisitos cumulativos referidos na tese estende-se à concessão de quaisquer vantagens e aumento de remuneração a servidores. É essa a leitura que deve ser feita do artigo 169, § 1º, I e II, Constituição Federal. 11. Assim, a concessão de aumento de vencimento ? por caracterizar geração de despesa com pessoal ? depende, de forma cumulativa, da (a) autorização específica na LDO e da (b) prévia e suficiente dotação orçamentária na LOA para atender ao gasto, sob pena de restar caracterizada a irregularidade da despesa e a lesão ao patrimônio público, além da nulidade do ato, conforme preceitua o artigo 169 da CF/88 e os artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 12. Observa-se que a execução da despesa pretendida na presente demanda, qual seja, a implementação de todas as parcelas de reajuste remuneratório e eventual aumento do percentual de gratificação (em 2015), esbarra nas exigências constitucionais e legais, dada a ausência de fixação de específica dotação orçamentária prévia e suficiente na LOA para o respectivo exercício financeiro. 13. Nesse cenário, tem-se por legítima a suspensão do pagamento do reajuste remuneratório levada a efeito pelo Distrito Federal, diante do não cumprimento do previsto no artigo 169, §1º, da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 14. A ausência da dotação orçamentária não implica a inconstitucionalidade da lei concessiva do reajuste remuneratório, mas retira a sua eficácia (aptidão para produzir efeitos), na medida em que a despesa não poderá ser executada enquanto não atendidos aos ditames constitucionais e legais (observância do desenho legislativo do sistema orçamentário). 15. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei autorizou a concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas. Em verdade, o que não restou comprovado nos autos, a despeito do implemento de uma ou duas dessas parcelas, foi a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). 16. Registre-se que a afirmação constante no voto do relator Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário - RE 1076110 AGR/DF - no sentido de que ?(...) a questão tratada no precedente mencionado pelo agravante, RE 905.537, Rel. Min. Alexandre de Moraes, cuja repercussão geral foi reconhecida pela Corte, não se assemelha ao tema versado nestes autos, (...)?, à toda evidência, diverge da compreensão do plenário do STF e do acórdão em que fixada a tese. 17. Tanto é que, antes da fixação da tese, o STF admitiu o DF como amicus curiae por entender que a situação do DF estaria abarcada pelo contexto do tema, em razão, justamente, das leis concessivas de reajuste[3]. 18. Além disso, no julgamento do RE 905.537, os Ministros do Plenário do STF acordaram que: ?para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. (Grifo) 19. Outrossim, a análise do laudo pericial, realizado na Ação Civil de Improbidade Administrativa (nº 0012590-61.2015.8.07.0018), permite concluir que, embora ateste a existência de contemplação dos aumentos no PPA 2012-2015 (plano plurianual), não faz qualquer menção específica quanto à dotação da LOA de 2015 e autorização da LDO de 2015, mas tão somente a ?estimativa de impacto orçamentário?. 20. Não há se falar, portanto, em procedência do pedido ante a existência de laudo pericial contábil que atestou a existência dos requisitos cumulativos para a concessão e implemento escalonado do reajuste, ou, ainda, que o Tema 864 da repercussão geral não se aplica a situação tratada nos autos. 21. Por tais razões, a improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial é medida que se impõe. 22. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 23. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 24. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. [1] Brasil. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Fazenda. Secretaria de Orçamento Federal. Manual técnico de orçamento MTO. Edição 2020. Brasília, 2020. <https://www1.siof.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao11.pdf> [2] CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. (...) 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (Grifo) [3] <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4820176> ? acesso em 02.09.2020 às 10h04min. Decisão referente à Petição/STF 59.195/2017: ?Trata-se de pedido de habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae, apresentado pelo Distrito Federal. Sustenta que enfrenta situação jurídica semelhante à do ente federativo recorrente, pois, judicialmente, tem sido concedido reajuste a seus servidores sem a respectiva previsão orçamentária na Lei de Orçamento Anual ? LOA, o que fere a Constituição Federal (art. 169, § 1º, I) e leva ?à ruína financeira/econômica, haja vista a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao pagamento desses reajustes irregularmente concedidos? (fl. 210, v. 1). Outrossim, frisa que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT inadmitiu a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tendo em conta estar sob juízo desta CORTE idêntica controvérsia, nos autos deste recurso. É o relatório. Decido. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Na presente hipótese, o requerente preencheu os requisitos essenciais e, uma vez admitido como amicus curiae, (...), podendo colaborar com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da Suprema Corte. Assim sendo, nos termos dos artigos 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF c/c 138 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, no presente recurso extraordinário.? (Grifo) A recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Aponta violação do artigo 37, X, da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E,

nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700655-13.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO PEREIRA DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEMIR LOBO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF5975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK, DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete do Juiz de Direito Carlos Alberto Martins Filho PROC. N.: 0700655-13.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: CELSO PEREIRA DE SANTANA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Inicialmente, à Secretaria para que cadastre o nome da parte VALDEMIR LOBO DE OLIVEIRA no sistema. Converto o julgamento em diligência. De uma simples leitura dos autos, observa-se que o autor propôs, inicialmente, a presente demanda contra o Detran/DF, pleiteando, a condenação deste, in verbis, "a restabelecer o comunicado de venda pertinente ao veículo Fiat Strada Fire, placa JFW 4991 ? DF, RENAVAL 00907427324, em nome de Valdemir Lobo de Oliveira, bem como transferir todos os débitos do veículo e pontuações das infrações para o nome do mesmo, a partir da data do comunicado de venda, 31/07/2015, no prazo que o juízo arbitrar, sob as penas da lei; A condenação da parte requerida a indenizar a parte autora na quantia de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais." Em sequência, houve aditamento à inicial para incluir no polo passivo o Sr. Valdemir Lobo de Oliveira (IDs 22114903 - Pág. 1 e 22114905 - Pág. 1). Ocorre que a sentença vergastada condenou o réu a transferir a "titularidade do bem e todos os débitos de sua competência vinculados ao veículo FIAT STRADA FIRE, placa JFW-4991, RENAVAL 0090742732, para o nome do segundo requerido LEONARDO RIBEIRO GOMES", contudo o segundo requerido é o Sr. Valdemir Lobo de Oliveira (ID 22114905 - Pág. 1). Assim, esclarecem as partes quem é o Sr. LEONARDO RIBEIRO GOMES, e se pretendem a inclusão deste no polo passivo, porquanto não há nenhuma citação, ou referência a ele, nos autos. Feito, retornem os autos a conclusão. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700837-13.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VANESSA DA SILVA RAMOS. A: LUISA MARTINS DE CARVALHO. A: LYVIA KARLA LEMOS LIMA. Adv(s): DF42564 - ANDRE LUIS ALMEIDA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO. Adv(s): DF9958 - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR3 Gabinete do Juiz de Direito Asiel Henrique de Sousa Número do processo: 0700837-13.2020.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VANESSA DA SILVA RAMOS, LUISA MARTINS DE CARVALHO, LYVIA KARLA LEMOS LIMA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO DECISÃO O presente recurso foi interposto com o objetivo de reformar a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Todavia, verifico que na origem o processo foi sentenciado no dia 15/09/2020 (ID 72270180), com a improcedência dos pedidos da parte autora. Por restar prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente de seu objeto, determino seu arquivamento com fundamento no art. 10, inciso XV, do Regimento Interno das Turmas Recursais. A questão relacionada à prevenção da 2ª Turma Recursal será examinada na hipótese de interposição de Recurso Inominado. Sem custas adicionais em razão da gratuidade de justiça e sem honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido. Brasília - DF, 1º de outubro de 2020. Asiel Henrique de Sousa Relator

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET**4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal****CERTIDÃO**

N. 0747541-70.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILMAR PEREIRA DE ARRUDA. Adv(s).: DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747541-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILMAR PEREIRA DE ARRUDA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 11:22:57.

N. 0745767-05.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA DE ARAUJO. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745767-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANGELA DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 12:28:31.

N. 0736441-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDVALDO NUNES DE SOUZA. Adv(s).: DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736441-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDVALDO NUNES DE SOUZA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO O ofício para cumprimento da obrigação de fazer já foi devidamente encaminhado à parte requerida. Em caso de descumprimento, a parte autora deverá comunicar a este Juízo, para as providências cabíveis. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 12:29:48. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA

SENTENÇA

N. 0739171-05.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA FERNANDES DO AMARAL OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739171-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA FERNANDES DO AMARAL OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório. DECIDO. Em razão do pedido de desistência formulado pela requerente (ID 78257712), sem objeção do ente demandado, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos. Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intemem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0743497-08.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUDIMYLLA FREITAS DA SILVA. Adv(s).: DF0042568A - ARANDU COSTA OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743497-08.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUDIMYLLA FREITAS DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para oferecimento de contestação. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 15:44:05.

DECISÃO

N. 0754817-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAINE APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754817-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAINE APARECIDA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O sistema PJE tem inúmeras funções, dentre as quais se destaca a que indica as ações que já foram propostas pelas partes, neste e outros juízos, cujos números de processos são mencionados pelo próprio sistema, em campo próprio, de fácil visualização. Nesse sentido, esclareça o autor se já ajuizou a presente ação neste ou em outro juízo, em momento anterior. Caso o tenha, o juízo que a extinguiu sem exame do mérito, deverá julgá-la, caso reproposta, por força da prevenção (artigo 286, II, do CPC). Caso julgada no mérito, operou-se a coisa julgada, não podendo, logicamente, ser reajuizada. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0727000-16.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ZILMA DOS SANTOS MARQUES. Adv(s).: DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727000-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ZILMA DOS SANTOS MARQUES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no ID nº 74545158. Expeça-se Precatório em favor de ZILMA DOS SANTOS MARQUES, observando-se o destaque dos honorários contratuais, no percentual destacado no contrato. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0704115-02.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA BATISTA DA SILVA. Adv(s).: DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704115-02.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA BATISTA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nos presentes autos, a parte credora requereu a expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV até o limite de 20 salários mínimos, tendo em vista a alteração recente trazida pela Lei nº 6.618, de 08 de junho de 2020, que elevou o teto das obrigações de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal. É o relatório. DECIDO. O pleito da exequente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV no montante superior a 10 (dez) salários mínimos, não ostenta razoabilidade jurídica. A Lei nº 6.618, de 08 de junho de 2020, que altera dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto

nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências?, é inconstitucional, por vício de iniciativa. Eis o seu teor: LEI Nº 6.618, DE 08 DE JUNHO DE 2020 Altera dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências. O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Art. 1º A Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: I ? o art. 1º, caput, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere 20 salários mínimos, por autor. II ? o art. 1º é acrescido do seguinte § 3º: § 3º As dotações para aquisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. ? Consoante se observa dos seus termos, verifica-se que majora o valor da obrigação de pequena monta, a ser paga pelo Distrito Federal e suas entidades, sem a observância da regra do precatório, definindo o valor de 20 (vinte) salários mínimos como o teto para pagamento das obrigações de pequeno valor. Oportuno pontuar, desde logo, que a autorização para definição do montante que se define como obrigação de pequeno valor, para a Fazenda Pública (excepcionando a regra do precatório), encontra-se estampada no artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, que assentam que cada ente federativo, por leis próprias, definirá o teto da obrigação de pequeno valor, observando-se, como o mínimo igual, o importe alusivo ao maior benefício do regime geral de previdência social. Confira-se: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...) § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. ? (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Assente-se, ainda, que o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta Magna, determinou, ainda, que, enquanto a entidade federada não legislar sobre o assunto, o valor da requisição de pequeno valor, nos Estados e no Distrito Federal, será de quarenta salários mínimos. Ora, no Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor, a serem pagas pela Fazenda Distrital (Administração Pública Direta e Indireta), foi definido em 10 (dez) salários mínimos, conforme dispunha o artigo 1º, caput, da Lei Distrital nº 3.624/2005, em sua redação originária, sendo certo que referida lei é de autoria do Poder Executivo local. Assim, constata-se que a alteração no valor das obrigações de pequeno valor implica, por via direta, alteração no orçamento, com a criação de novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local. A alteração no orçamento do Distrito Federal, e a criação de novas despesas ao ente federado, é tão latente que a Lei Distrital nº 6.618/2020 (de autoria parlamentar) acrescenta o § 3º ao artigo 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005, ao disciplinar que: § 3º As dotações para aquisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 6618 de 08/06/2020). (destaquei). Assim, como a matéria tratada na Lei Distrital nº 6.618/2020 submete-se à competência legislativa privativa do Poder Executivo, uma vez que trata de orçamento e dívida do Distrito Federal, restam violados o artigo 71, § 1º, inciso V, e o artigo 100, incisos VI e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, assim redigidos: Art. 71. (...) § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. (...) Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: (...) VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...) XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; ? (destaquei). Cumpre assentar, desde logo, que o c. Conselho Especial do e. TJDF já teve a oportunidade de se manifestar a respeito de matéria idêntica à tratada nos autos em epígrafe, tendo assentado, por ocasião do julgamento da ADI 2015.00.2.015077-2, que a ?alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. ? O mencionado julgado encontra-se assim ementado: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009. LEI DISTRITAL N.º 5.475, DE 23/04/2015. INICIATIVA PARLAMENTAR. ARTIGO 1º, INCISOS II E III. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA FIXAR, POR ATO PRÓPRIO, AS HIPÓTESES E LIMITES DE ACORDO A SEREM CELEBRADOS PELOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS DISTRITAIS. TEMA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ÀS ATRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ARTIGO 2º. DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A SEREM PAGAS INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. TEMA REFERENTE A ORÇAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÕES DIRETAS JULGADAS PROCEDENTES PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei Federal n.º 12.153/2009 dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Estabeleceu a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos referidos entes federados até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A norma federal definiu que ? os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação? (artigo 8º) e que ?as obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação? (artigo 13, § 2º) e que ?até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão: I - 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal? (artigo 13, § 3º, inciso I). 3. A fim de regulamentar os artigos 8º e 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009, o Distrito Federal editou a Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, de iniciativa parlamentar e cuja constitucionalidade ora é questionada. 4. Estabelecida a possibilidade de celebração de acordo entre o ente público e a parte autora pela norma federal, esta delegou a cada ente federado (Estados, Distrito Federal e Municípios) a edição de lei para delimitar os termos e hipóteses em que o acordo seria possível. A competência para editar a referida lei local é privativa do Governador do Distrito Federal, porquanto dispõe acerca da organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de atribuições das entidades da Administração Pública e do orçamento do Distrito Federal. 5. No Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor. 6. A alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 7. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, por ofensa ao artigo 71, § 1º, incisos III, IV e V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, modulando os efeitos da decisão para a data do presente julgamento no que se refere ao artigo 2º da norma impugnada. (Acórdão 935457, 20150020150772ADI, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, CONSELHO ESPECIAL, data

de julgamento: 5/4/2016, publicado no DJE: 27/4/2016. Pág.: 26/27). (negritei). No mesmo sentido, professa Pedro Lenza, segundo o qual vício formal subjetivo: (...) verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1.º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado ? 24. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 194, versão digital) (não há grifo no original). Importante salientar, conforme ensina J. J. Gomes Canotilho, que: "(...) embora os órgãos de controle não possam iniciar, de ofício, um processo de controle de constitucionalidade, ?isso não significa necessariamente que o órgão de controle, num processo perante a si já levantado, não possa ex officio tomar conhecimento e suscitar o incidente da inconstitucionalidade, mesmo quando as partes não o tenham feito.?? (apud CUNHA JÚNIOR, Dirley. Controle de Constitucionalidade: Teoria e Prática. 4ª edição: rev. ampl. e atualizada. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2010, p. 144). Por conseguinte, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Distrital nº 6.618/2020, uma vez que deflagrada por meio de iniciativa parlamentar, sendo certo que, consoante asseverado, a elevação do teto para a obrigação qualificada como de ?pequeno valor? reflete incursão, direta e efetiva, no orçamento e finanças do Distrito Federal, porquanto antecipa o termo inicial do vencimento de inúmeras obrigações, que seriam pagas em momento futuro, por meio de precatórios. Por tais razões, declaro incidentalmente, no caso concreto, a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 6.618/2020, ante o vício de iniciativa na sua proposição, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV em patamar superior ao teto de 10 salários mínimos, em observância à redação originária do artigo 1º da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005. Nesse prumo, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca de eventual renúncia do valor que excede o limite acima exposto ou se pretende a expedição de precatório. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0735355-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLLEN SIMONE DA SILVA ROSSANI. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735355-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLLEN SIMONE DA SILVA ROSSANI REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DESPACHO Ciente da manifestação autoral pela desconsideração do pedido de prova pericial. Esclareça a parte autora acerca da finalidade da prova prestada, referida na petição de Id. 79839220, juntando aos autos a documentação respectiva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, anote-se conclusão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0730853-33.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO BORGES. Adv(s): DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730853-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTO BORGES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de demanda ajuizada por Roberto Borges, em desfavor do Distrito Federal. A síntese dos fatos, conforme consignado na decisão de id Num. 70414463 - Pág. 1: ?Aduz o autor que teve a suspensão do vale transporte de forma arbitrária, indevida, pelo demandado. Informa que ao tentar acessar o sistema público de transporte, não teve acesso, pois, segundo relatado pelo órgão responsável, o cartão foi bloqueado em razão de utilização indevida. Defende que não há justificativa legal para a suspensão de seu acesso ao transporte público.? E os pedidos de mérito nos seguintes termos: ?e) No mérito requer seja condenado o Requerido na obrigação de liberação imediata e definitiva para uso do cartão nº. 2748195397, vinculado ao CPF nº. 704.461.131-15 ? vale transporte e uso de bilhete único (modalidades de uso para o mesmo cartão) procedendo com o desbloqueio e ou cancelamento da suspensão e ou nulidade do cancelamento do cartão nº. 2748195397, vinculado ao CPF nº. 704.461.131-15 ? vale transporte e uso de bilhete único ? com o devido saldo que se encontra depositado naquele cartão. f) Não sendo possível o desbloqueio (ou cancelamento da suspensão/cancelamento) do cartão nº. 2748195397, vinculado ao CPF nº. 704.461.131-15, requer pela devolução de todos valores que se encontram depositados naquele cartão, hoje valor aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e demais valores que forem depositados no decorrer do processo; g) Ainda no mérito requer pela declaração de inexistência da relação jurídica contratual cumulada com declaração de inexistência do débito de R\$ 1.343,31 (um mil trezentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos) intentado como enriquecimento ilícito pelo Requerido; h) Seja dado provimento a presente ação, no intuito de condenar o Requerido à indenização pelos danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);? O pedido de tutela de urgência foi indeferido. O Distrito Federal apresentou contestação. Registra as razões para a determinação do bloqueio do cartão eletrônico utilizado para o pagamento das tarifas de transporte, por uso indevido. Registra, ainda, que ocorreu o desbloqueio ante as circunstâncias fáticas relacionadas à pandemia COVID-19. E, menciona a inexistência de dano à parte autora, conforme alegado, à vista da legalidade dos atos praticados pela Administração. É relato do necessário. Dispensado outros registros nos termos do artigo 38 da lei nº 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Sem preliminares. Analiso o mérito, e decido, circunstanciadamente, cada um dos pedidos formulado pela parte autora. Sob a análise do contido nos autos, o pedido descrito sob o item ?e?, de obrigação de fazer, consubstanciada na ?liberação? do cartão utilizado para o pagamento das tarifas de transporte público, deve ser julgado extinto, sem julgamento do mérito, ante a informação prestada pelo demandado da ocorrência da liberação/desbloqueio, do precitado instrumento, para o uso pelo autor, face à peculiar situação de pandemia (COVID-19), conforme mencionado na peça de constatação. Não há, portanto interesse processual da parte autora em obter provimento judicial quanto a tal pedido. Ainda, a liberação do cartão à parte autora encontra-se prejudicada, descrito sob o item ?f?, de caráter alternativo. Diante exposto, quanto ao precitado pedido, contido no item ?e?, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Adiante. Quanto pedido descrito no item ?g?, da declaração de inexistência do débito, tal deve ser julgado improcedente, eis ausente qualquer prova da ocorrência de ilegalidade praticada pelo demandado. Ao contrário, os documentos apresentados, juntamente com a contestação, descredenciam o direito da parte autora, FRENTE AO USO INDEVIDO DO CARTÃO DE TRANSPORTE, em dessintonia com as regras pertinente. Os atos administrativos ali produzidos, sob a regência dos peculiares requisitos da presunção de legitimidade e da veracidade, não foram desconstituídos, sob o viés probatório, pela parte autora, em embargo, ainda, como já salientado, do uso indevido do benefício em destaque, de forme que não emerge, da conduta do ente público, qualquer lastro de ilegalidade, a fomentar tal pretensão. Para o caso, o ônus da prova, não invertido, se encontra sob a responsabilidade do autor, que não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz de sustentar a sua pretensão declaratória de nulidade. Assim, tal pedido é improcedente. Por fim, analiso o pedido de danos morais, O dano moral, derivado de lesão aos direitos da personalidade, se caracteriza a partir de uma situação fática intuitiva da ofensa e, no caso, não há prova da ocorrência de situação fática determinante do dano referenciado. Ao contrário, o uso indevido do cartão, como já destacado nos autos, ensejou o seu bloqueio, atividade legítima praticada pelo ente federado. A fonte do dever indenizatório repousa no ato ilícito, ou seja, contrário ao ordenamento jurídico, ao plexo normativo. Pergunta-se: qual ato, ilícito ou ilegítimo, fora praticado pelo demandado? Nenhum. Esvaída de conteúdo jurídico tal pretensão, na medida em que não contemporiza qualquer ato, sob tal égide, intentado pelo poder público, frente ao cenário fático descortinado no feito. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos descritos nos itens ?g? e ?h? e declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Quanto aos demais, na forma da exposição acima, julgo-os extintos, por

superveniente perda do interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Descabidos custas e honorários, neste átimo processual. Após o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707500-55.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVONE LUIZ PEREIRA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707500-55.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) PERITO: IVONE LUIZ PEREIRA PERITO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cumpra-se a decisão precedente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0708056-57.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELLA CORREA SEGEDI. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708056-57.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELLA CORREA SEGEDI REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei nº 9.099/95. DECIDO. Em razão do pedido de desistência formulado pela requerente, sob o id 79952209, e não tendo havido citação do ente demandado, homologo-o, oportunidade em que extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários descabidos. Transitada, arquivem-se o feito, de imediato. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707623-53.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA IDELZUITE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF51876 - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707623-53.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) PERITO: MARIA IDELZUITE DO NASCIMENTO PERITO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro excepcionalmente a dilação de prazo, requerida sob o id Num. 80005091 - Pág. 1, por mais 15 dias. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0739156-36.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANILDES HENRIQUE SILVA LINHARES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739156-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOANILDES HENRIQUE SILVA LINHARES REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Indefero o pedido de suspensão do processo, tendo em vista a inadmissibilidade do incidente de uniformização n. 0700061-13.2020.8.07.9000, conforme decisão proferida pela eminente Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0753984-37.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEDSON PINTO DA SILVA. Adv(s): DF0049251A - FRANCISCO PEREIRA LEAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753984-37.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NEDSON PINTO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se o Distrito Federal com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0726484-93.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA MEIRA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726484-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA MEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO À parte autora para que junte aos autos cópia do contracheque do mês em que recebeu os valores relativos à licença prêmio convertida em pecúnia, para fins de análise do pedido de correção monetária. Prazo: 10 dias. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0754524-85.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754524-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOUSA FERREIRA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. Disciplina a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, que o deferimento de medidas antecipatórias, como a ora vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Na hipótese dos autos, vislumbro os pressupostos necessários ao deferimento da tutela inicial pretendida. O Código de Trânsito Brasileiro, nos §§ 2º e 3º do artigo 148, apresenta, como óbice técnico à obtenção da CNH, o cometimento de infrações graves/gravíssimas durante o anuênio da ?Permissão? para Dirigir. No caso em testilha, embora o auto de infração, datado de 21/07/16, desfavorável ao autor, refira-se ao período concernente à permissão para dirigir, houve a emissão da CNH definitiva, em seu favor, com validade até 31/03/2020. Infere-se, daí, frente à doutrina administrativa e seus princípios, que houve a prática de ato administrativo eivado de presunção de legitimidade, mesmo porque, à época da emissão da CNH, o próprio órgão demandado, por deficiência de organização ou qualquer outro motivo, não trouxe à baila, de forma clara e objetiva, o impedimento em destaque. Não se trata, aqui, de se discutir o conteúdo do ato administrativo, mas, sim, de verificar a sua validade, mesmo porque retroagir à etapa anterior seria o mesmo que admitir que o seu ato administrativo precedente ? concessão da CNH ? não gozou de eficácia jurídica, o que, a toda evidência, não se assemelha à hipótese vertente, na qual o autor fora cientificado da aludida notificação quando implementou as providências para ?RENOVAÇÃO de sua CNH, e não OBTENÇÃO, etapa administrativa já ultrapassada, como explicitam os documentos carreados ao feito. O egrégio TJDF não é refratário ao entendimento ora esposado: ADMINISTRATIVO. CONDUTOR AUTUADO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA DURANTE O PERÍODO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. EMISSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. ULTERIOR RECUSA DE RENOVACÃO DA CNH, POR CONSTAR PROCESSO DE CASSAÇÃO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. I. Ação ajuizada pelos ora recorridos, para anulação da cassação da carteira de habilitação provisória e consequência renovação da carteira de habilitação definitiva, bem

como o ressarcimento por danos materiais e reparação dos danos extrapatrimoniais. II. Insurgência contra sentença (parcial procedência dos pedidos) em que o órgão de trânsito fora condenado a promover a renovação da CNH do 1º requerente. III. O recorrente sustenta, em síntese, a impossibilidade de liberação do documento, ao fundamento de que o permissionário não poderia ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, sob pena de ter que reiniciar todo o processo de habilitação para que lhe seja concedida a CNH, não podendo se valer de um equívoco do órgão por ter emitido a 1ª habilitação definitiva. Sendo assim, requer sejam julgados improcedentes os pedidos dos requerentes. IV. A concessão da carteira nacional de habilitação ao permissionário é uma expectativa de direito, que se concretiza mediante o preenchimento dos pressupostos legais: decurso do prazo de 1 ano e ausência de infrações de natureza grave, gravíssima ou reincidência em infração média (Código de Trânsito, Art. 148, §§ 2º, 3º e 4º). V. No caso concreto, o 1º requerente/recorrido, era portador de permissão para dirigir veículos automotores categoria "B" (desde 8.10.2013), e superado os pressupostos legais (decurso do prazo de 1 ano e ausência de infrações de natureza grave, gravíssima ou reincidência em infração média) o órgão de trânsito emitiu a carteira de habilitação definitiva, com validade até 14.6.2018. Entretanto, no ato de renovação da CNH, o órgão de trânsito negou a emissão de nova habilitação ao fundamento de que em 26.8.2014, o requerente (portador de permissão) foi autuado por ultrapassar pela contramão outro veículo (Código de Trânsito, Art. 203, V - infração de natureza gravíssima). VI. Nesse contexto fático, há, pois, um descompasso na conduta do órgão de trânsito (venire contra factum próprio). Ainda que conste registro de infração de natureza gravíssima durante a fase de permissão, o órgão de trânsito emitiu a carteira de habilitação definitiva ao requerente, sem qualquer notificação de infração, ato que gera presunção de ausência de penalidade durante a habilitação provisória e qualquer penalidade posterior de cassação da CNH, sem o devido procedimento administrativo, violaria a ampla defesa e o contraditório (Código de Trânsito, Art. 265), além dos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e boa-fé. Precedentes: TJDF, 5ª Turma Cível, Acórdão n.1107796, DJE: 13/07/2018, 6ª Turma Cível, Acórdão n.1166778, DJE: 08/05/2019, 1ª Turma Recursal, Acórdão n.925975, DJE: 08/04/2016; 3ª Turma Recursal, Acórdão n.949397, DJE: 01/07/2016, Acórdão n.872859, DJE: 15/06/2015; Acórdão n.786619, DJE: 09/05/2014. VII. Assim, irretocável a sentença que determinou ao DETRAN/DF a renovação da CNH do requerente, sem embargos de outros impedimentos. VIII. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas processuais (isenção legal). Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% do valor da causa (Lei nº 9099/95, Art. 55). (Acórdão 1230559, 07222422820198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 18/2/2020, publicado no DJE: 27/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, negritei.) Assim, caracterizada a verossimilhança das alegações do autor, pois, uma vez que lhe fora outorgada a Carteira Nacional de Habilitação, desproporcional a ele se imprimir óbice alusivo ao tempo de permissionário, o que não se afeiçoa à melhor técnica jurídica. Posto isso, sem maiores delongas, DEFIRO a medida antecipatória do mérito, para o fim de determinar ao ente demandado que adote as providências necessárias à renovação da CNH do requerente, CARLOS EDUARDO SOUSA FERREIRA, no prazo de 10 dias, a contar da intimação da presente, desde que o único óbice, para tanto (RENOVAÇÃO DE SUA CNH), seja a infração descrita na inicial. No mais, sujeita-se, como todos os demais condutores, aos demais requisitos legais para tanto, quais sejam, exames e procedimentos necessários à renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação. Cite-se e intime, na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0745734-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEAN COMERCIO DE ARMARIOS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s): DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745734-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEAN COMERCIO DE ARMARIOS PLANEJADOS LTDA - ME REU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Em face da tentativa infrutífera de conciliação, intime-se a parte autora, a fim de que se pronuncie, em cinco dias, acerca da contestação apresentada. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0720954-11.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRAIDES OSEAS DO PRADO. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720954-11.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRAIDES OSEAS DO PRADO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Voltem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos, observando-se os termos do comando sentencial e as manifestações das partes. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0715193-96.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORLANDO MAGNO FERNANDES CARVALHO PINTO. Adv(s): DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715193-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ORLANDO MAGNO FERNANDES CARVALHO PINTO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Informo à parte credora que este juízo tem declarado a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, de forma incidental, por entender que houve vício de iniciativa na elaboração da referida norma. Assim, intime-se a parte credora, a fim de que se pronuncie, em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0737166-10.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEMIL ROCHA SOUSA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737166-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KEMIL ROCHA SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso inominado ID 79935938, pois tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais, com as cautelas de praxe. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0752443-66.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA INACIO FERREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF46175 - JANAINA SANTOS CASTRO; Rep(s): VANDERLEI GOMES DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752443-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA INACIO FERREIRA DE CASTRO REPRESENTANTE LEGAL: VANDERLEI GOMES DE CASTRO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 18:00:55. MARIA SANDRA BRAGA DA SILVA

N. 0704523-90.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LIBANIA DA SILVA BORGES. Adv(s): DF25787 - RODRIGO BRITO DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R:

DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELISBERTA DE FATIMA BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704523-90.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LIBANIA DA SILVA BORGES REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, FELISBERTA DE FATIMA BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 18:02:49. MARIA SANDRA BRAGA DA SILVA

N. 0706973-06.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ ROBERTO PIRES DOMINGUES JUNIOR. Adv(s).: DF60312 - RACHEL GONCALVES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706973-06.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) FISCAL DA LEI: LUIZ ROBERTO PIRES DOMINGUES JUNIOR FISCAL DA LEI: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 18:06:49. MARIA SANDRA BRAGA DA SILVA

DECISÃO

N. 0754690-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DULCE PATRICIA OGA. Adv(s).: DF28158 - LUIS GUSTAVO HOERLE SANTOS. R: CLESIO ROSA DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754690-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DULCE PATRICIA OGA REQUERIDO: CLESIO ROSA DE SANTANA DECISÃO Cuida-se de simples ação de cobrança entre particulares. Redistribuem-se os autos, imediatamente, a um dos Juizados Cíveis de Brasília. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0732258-07.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE SANTORO HELMER GONCALVES. Adv(s).: DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732258-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENISE SANTORO HELMER GONCALVES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do CPC. O cerne da controvérsia reside se incide correção monetária no atraso do pagamento da conversão da licença-prêmio, não usufruída pela autora no período da atividade, em pecúnia, a partir da data da aposentadoria, bem como se é devida a inclusão das rubricas auxílio-alimentação, adicional de insalubridade, abono de permanência, GCET, Gratificação AC. BAS e GMOV na licença-prêmio indenizada. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que, da data da aposentadoria até o recebimento do valor correspondente à conversão da licença-prêmio não gozada até o efetivo pagamento, decorreu grande lapso do tempo, por isso, o direito à correção monetária no cálculo do valor que lhe era devido. Alega, ainda, que, no cálculo do valor que lhe era devido, foram suprimidas rubricas supracitadas do seu contracheque, ocasionando-lhe recebimento de valor a menor. Nesse sentido, requer o pagamento do valor referente à correção monetária e juros e a restituição financeira do valor que entende correto e devido, segundo exposto na inicial. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas e o feito se encontra devidamente saneado. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A parte autora aposentou-se em 22/08/2016, conforme faz prova a cópia da publicação oficial juntada sob o id. nº 70288653 - Pág. 4. Houve reconhecimento do direito da autora ao pagamento do valor das licenças-prêmios não gozadas, conforme atesta o documento do processo administrativo, de id. nº 70288653 - Pág. 7. A consulta de pagamento de id nº 70288653 - Pág. 1 comprova que o valor referente às licenças-prêmio indenizadas foi quitado em julho de 2019, no importe de R\$ 87.480,24. Está previsto no artigo 121, §6º, da LC 840/2011, o prazo para paga tal verba: ?Art. 121. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer licença ou afastamento sem remuneração, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento. § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função de confiança ou exoneração de cargo em comissão, quando: I ? seguidas de nova dispensa ou nomeação; II ? se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias, na proporção prevista nesta Lei Complementar. § 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do servidor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha ou venha a ter em virtude do cargo ocupado. § 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado no prazo de sessenta dias. § 4º O débito não quitado na forma dos §§ 2º e 3º deve ser descontado de qualquer valor que o devedor tenha ou venha a ter como crédito junto ao Distrito Federal, inclusive remuneração ou subsídio de qualquer cargo público, função de confiança, proventos de aposentadoria ou pensão, observado o disposto no art. 119. § 5º A não quitação do débito no prazo previsto implica sua inscrição na dívida ativa. § 6º Os créditos a que o ex-servidor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento.? (Negritei). Nesse sentido, ao considerar que os créditos deveriam ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias da data da aposentadoria, e somente foram quitados quase 03 (três) anos depois (julho de 2019) e não há prova de que se tratou de insuficiência de dotação orçamentária, há que se reconhecer o direito da parte autora à correção monetária. Além do mais, caberia ao demandado comprovar que o valor quitado sofreu correção monetária até aquele mês, o que não restou demonstrado, motivo pelo qual o valor deverá sofrer a referida correção desde o termo final do prazo de 60 (sessenta) dias até a data do efetivo pagamento. Pontuo que a correção monetária é simplesmente a atualização da moeda a fim de evitar que não sofra os efeitos deletérios do processo inflacionário, não se mostrando, portanto, um plus a incorrer em aumento indevido ao crédito ora reconhecido. Quanto aos juros, são devidos a partir da citação no presente feito. Diante da omissão administrativa em quitar o valor após prazo estabelecido em lei (60 dias), o Poder Judiciário se mostra apto a compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Com relação ao índice a ser aplicado à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, irá se operar pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de Junho de 2008, estabelece, de forma expressa, as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acréscido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de

cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, este e. Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o auxílio-alimentação, o auxílio-saúde e abono de permanência devem compor a base de cálculo da licença-prêmio, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE - BASE DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 142 da Lei Complementar 840/11, "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 2. De outro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifo nosso. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 3. In casu, a controvérsia recursal diz respeito exatamente ao inconformismo da autora, servidora pública aposentada do Distrito Federal, quanto à base de cálculo da conversão de suas licenças-prêmio não gozadas em pecúnia. Afirmou que o DF, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, não contemplou o "Abono Permanência", o "Auxílio Alimentação" e o "Auxílio Saúde". Dessa maneira, recebeu o valor total de R\$ 98.536,02, quando o correto seria R\$ 115.667,98, razão porque ajuizou esta ação pleiteando a diferença (R\$ 17.141,96). 4. Merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão à recorrente, uma vez que a base de cálculo para a conversão da licença não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, o abono de permanência, bem como o auxílio saúde, por se tratarem de vantagens pecuniárias permanentes. 5. No que tange ao valor devido, adoto a planilha apresentada pela autora (ID 6785730 - Pág. 1), porque não impugnada especificamente pelo requerido que, apesar de tecer considerações sobre o desacerto do valor pedido, não apresentou a quantia que julgava correta, em contrapartida. Ademais, não prospera o argumento de incidência de imposto de renda, pois a conversão da licença-prêmio em pecúnia tem natureza indenizatória, por conseguinte sobre ela não incide tal imposto. 6. No julgamento do RE nº 870.947 (20/09/2017), Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral (TEMA Nº 810), decidiu-se pela utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de R\$ 17.141,96, utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e da remuneração da caderneta de poupança como índice de juros de mora (Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F), os quais incidirão, no presente caso, a partir de 04/02/2014. 8. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas adicionais, nem em honorários advocatícios ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; destaque). Trata-se de acórdão exemplificativo e sintonizado com o entendimento uniforme das Turmas Recursais acerca da questão de direito material em voga. Faz jus a parte autora, portanto, às diferenças entre o valor efetivamente pago e o devido a título de licença-prêmio, com inclusão dos importes alusivos ao auxílio-alimentação e abono de permanência, verbas talhadas, juridicamente, pelo caráter de permanência, no que tange à composição dos vencimentos da demandante em momento imediatamente anterior à aposentadoria, conforme consta na ficha financeira do ano de 2016, acostada ao feito. Inexiste razão para a retirada de tais verbas do cálculo, mesmo porque compunham o termo jurídico ? remuneração?, segundo exposto, de forma que deveriam ter sido incluídos no valor final que lhe fora destinado, sob pena de locupletamento indevido do ente demandado, a esse respeito. No mais, incabível se incluir, no cálculo, o ?adicional de insalubridade, GCET, Gratificação AC. BAS e GMOV?, verbas não talhadas pela definitividade, no que tange aos limites remuneratórios, em razão do seu nítido e manifesto caráter transitório, sem embargo, ainda, do viés indenizatório que as norteia, ou seja, somente se justifica o seu recebimento na ativa, no desempenho das atividades que justificam o seu pagamento. Posto isso, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar à autora: a) a importância equivalente à correção monetária, incidente sobre a quantia de R\$ 87.480,24 (oitenta e sete mil quatrocentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), a partir do dia 22/10/2016, data correspondente ao fim do prazo de 60 (sessenta dias), previsto em lei, para pagamento do valor da licença-prêmio convertida em pecúnia. O lapso temporal, para fins de aferição do importe, se estenderá até Julho de 2019. Índice a ser utilizado para a correção monetária, que nada mais é do que a mera recomposição do valor venal da moeda: IPCA-E, adequado a captar a variação de preços da economia. O referido montante, no mais, será acrescido de de juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, qual seja, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810); e b) a título de complementação do valor que já fora solvido ? alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão, tão somente, das rubricas AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO e ABONO DE PERMANÊNCIA. Segundo aferido pelos documentos carreados, os importes são os seguintes: a); AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO: R \$ 394,50; e b) ABONO DE PERMANÊNCIA: R\$ 801,90. Período de licença-prêmio, para fins de conversão: 12 (doze) meses. Os valores de cada verba, acima destacada (extraídos do contracheque referente ao mês anterior à data da aposentadoria) deverão ser corrigidos, desde a data em que paga a verba indenizatória, pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Não há que se falar em sentença ilíquida, mesmo porque o dispositivo já contempla forma simplória, didática e explicativa de apuração do importe, que INDEPENDE de qualquer outra providência externa ou liquidação. Destaco, ainda, que, em processos símiles, A apuração do quantum traduz questão simples e objetiva (meros cálculos aritméticos), efetivada sem qualquer dificuldade. No mais, em CENTENAS DE OUTROS PROCESSOS, SOBRE A MESMA TEMÁTICA, a Contadoria Judicial efetua os cálculos sem qualquer dificuldade, mesmo porque os parâmetros objetivos, para tanto, são bem claros e técnicos. Ademais, calha sempre trazer à baila que a importância reclamada pela parte, frente ao objeto da controvérsia, é meramente estimativa, ou seja, não vincula o julgador, e nem poderia ser diferente, uma vez que a tutela jurisdicional incidirá sobre a questão de direito material submetida a julgamento, e não sobre valores apresentados pelas partes, de forma unilateral. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0734288-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FAUSTA MACHADO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734288-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FAUSTA MACHADO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Para fins de prolação da sentença, junte-se declaração legível, em todos os seus termos. Prazo: 10 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0754508-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAIZA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754508-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TAIZA FERREIRA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Questiona-se o não recebimento, TOTAL, do valor de 13º salário do ano de 2014, somente pago, PARCIALMENTE, segundo alega a parte autora, no ano de 2015, no mês de março. O ato lesivo, portanto, surgiu no referido mês e ano, por força do adimplemento parcial do débito. Nesse sentido, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que a ação é proposta mais de 5 anos depois do referido evento - pagamento a menor -, ensejador, de imediato, do direito de ação, somente agora exercitado. Prestados os esclarecimentos, e SEM NOVA CONCLUSÃO, cite-se, na forma legal. Perfectibilizado o contraditório, analisarei tal questão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0721768-23.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLENI PEREIRA DOURADO. Adv(s): DF60116 - CICERO PEREIRA ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721768-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLENI PEREIRA DOURADO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Demanda em fase de cumprimento do julgado. Reclassifique-se o feito. Intime-se a parte credora dos termos do conteúdo da petição de id 789915694 (Satisfação da obrigação de fazer - inclusão de rubrica em folha de pagamento). Após, à Contadoria Judicial para apurar/atualizar o valor exequendo, conforme acórdão. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0752135-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENI GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752135-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELENI GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Questiona-se o não recebimento, TOTAL, do valor de 13º salário do ano de 2014, somente pago, PARCIALMENTE, segundo alega a parte autora, no ano de 2015, no mês de março. O ato lesivo, portanto, surgiu no referido mês e ano, por força do adimplemento parcial do débito. Nesse sentido, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que a ação é proposta mais de 5 anos depois do referido evento - pagamento a menor -, ensejador, de imediato, do direito de ação, somente agora exercitado. Prestados os esclarecimentos, e SEM NOVA CONCLUSÃO, cite-se, na forma legal. Perfectibilizado o contraditório, analisarei tal questão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0740175-77.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO JOSE XIMENES DE SOUSA. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740175-77.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO JOSE XIMENES DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 00:11:07.

DECISÃO

N. 0715251-02.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIDNEY MODESTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715251-02.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIDNEY MODESTO DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Remetam-se os autos à Contadoria, considerando o termo de renúncia de crédito apresentado pela parte autora. Em seguida, às partes, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715665-97.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO SOCORRO BELARMINO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715665-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO SOCORRO BELARMINO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado, confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar a conta bancária de sua titularidade ou do escritório, conforme o caso. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 13:40:50.

DECISÃO

N. 0752158-73.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO FERREIRA AGUILAR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752158-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO FERREIRA AGUILAR REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Questiona-se o não recebimento, TOTAL, do valor de 13º salário do ano de 2014, somente pago, PARCIALMENTE, segundo alega a parte autora, no ano de 2015, no mês de março. O ato lesivo, portanto, surgiu no referido mês e ano, por força do adimplemento parcial do débito. Nesse sentido, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que a ação é proposta mais de 5 anos depois do referido evento - pagamento a menor -, ensejador, de imediato, do direito de ação, somente agora exercitado. Prestados os esclarecimentos, e SEM NOVA CONCLUSÃO, cite-se, na forma legal. Perfectibilizado o contraditório, analisarei tal questão. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

N. 0715794-05.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLARA OLIVEIRA LIBORIO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0715794-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CLARA OLIVEIRA LIBORIO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença manejado pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de ANA CLARA OLIVEIRA LIBORIO. Anote-se, com a devida com a inversão dos polos. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se oferta quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o

valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a análise de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, com o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora do valor por meio eletrônico. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0724178-54.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISE CARVALHO MENDES VIEIRA MARANHÃO. A: INES CARVALHO MENDES VIEIRA DE MARCO. A: HAROLDO AQUINO MARANHÃO. Adv(s): DF65002 - DANIEL LIMA DAS VIRGENS FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724178-54.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARISE CARVALHO MENDES VIEIRA MARANHÃO, INES CARVALHO MENDES VIEIRA DE MARCO, HAROLDO AQUINO MARANHÃO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para a parte requerida manifestar-se quanto aos cálculos da contadoria. Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimo a parte autora, HAROLDO AQUINO MARANHÃO, para que junte termo específico de renúncia aos valores que excedam a quantia de 10 salários mínimos, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 08:07:20. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

N. 0721041-64.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLA BARBOSA GUEDES. Adv(s): DF58560 - FERNANDA CORREIA DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721041-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLA BARBOSA GUEDES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 08:29:24. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA

N. 0728192-81.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NUNO FEVEREIRO FERREIRA DE LIMA. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728192-81.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NUNO FEVEREIRO FERREIRA DE LIMA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 08:31:16. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA

N. 0720572-18.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA BARBARA COSTA BEZERRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720572-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA BARBARA COSTA BEZERRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 08:32:15. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA

N. 0714212-67.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUCIA DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714212-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA LUCIA DE SOUSA PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 08:33:29. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA

N. 0725184-96.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EUNIDES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725184-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EUNIDES ALVES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 08:35:31. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA

N. 0714679-46.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MIRIAM DE ARAUJO ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714679-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MIRIAM DE ARAUJO ALVES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. Se houver, nos cálculos da contadoria, honorários contratuais, informar o nome do advogado que deverá constar na requisição. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 08:42:49. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA

N. 0746332-66.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE MACEDO DA SILVA. A: ANDERSON ALVES GUIMARAES. A: AUCELIA JOSE DA COSTA. A: CARLA DE PAULA BATISTA. A: CARLEUZA CARVALHO DO BONFIM. A:

DENISE DE CARVALHO SOUSA. A: DOMINGAS SELMA TURIBIO MARTINS. A: GISELY ALBUQUERQUE DOS REIS. A: INGRID RODRIGUES DAS NEVES. A: JENEYCY JOSE DOS SANTOS. A: FLAVIA DOS SANTOS CARDOSO. A: MARIO ONICIO FERNANDES DE AGUIAR. A: ROBSON CARLOS RAMOS TORQUATO. A: SIMEIBY FRANCISCO DA SILVA MARTINS. A: VALCICLEIDE ABREU MENDES. A: VALERIA SOUZA PEREIRA. A: VANESSA CRISTINA SILVA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. A: WALTERLEY PEREIRA CANDEIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WELINSON NUNES MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746332-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE MACEDO DA SILVA, ANDERSON ALVES GUIMARAES, AUCELIA JOSE DA COSTA, CARLA DE PAULA BATISTA, CARLEUZA CARVALHO DO BONFIM, DENISE DE CARVALHO SOUSA, DOMINGAS SELMA TURIBIO MARTINS, GISELY ALBUQUERQUE DOS REIS, INGRID RODRIGUES DAS NEVES, JENEYCY JOSE DOS SANTOS, FLAVIA DOS SANTOS CARDOSO, MARIO ONICIO FERNANDES DE AGUIAR, ROBSON CARLOS RAMOS TORQUATO, SIMEIBY FRANCISCO DA SILVA MARTINS, VALCICLEIDE ABREU MENDES, VALERIA SOUZA PEREIRA, VANESSA CRISTINA SILVA, WALTERLEY PEREIRA CANDEIA, WELINSON NUNES MENEZES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 09:12:50. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

N. 0739903-83.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZETE BARTELI TONINI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739903-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZETE BARTELI TONINI REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 09:18:05.

DECISÃO

N. 0704461-50.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO ERIVELTO FERREIRA E SILVA. Adv(s): DF14005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704461-50.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO ERIVELTO FERREIRA E SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Converto o julgamento em diligência para solicitar ao Distrito Federal que informe ao Juízo, em colaboração, se os débitos tributários indicados, e objeto da demanda, já foram ajuizados em sede de execução fiscal e, se o caso, se já ocorreu o ato de citação, a apresentação de defesa, via embargos, sentença, e trânsito. Finalidade: evitar a prolação de decisões contraditórias. Prazo: 10 dias. Após a manifestação do demandado, pelo mesmo prazo, à parte autora para informar, igualmente em colaboração, se manejou pedido de cumprimento da sentença referenciada sob o id Num. 67038419 - Pág. 4 (Proc. 2012.03.1.031371-7 ? 2 Vara Cível Ceilândia) Finalidade: aferir o interesse processual. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Márcia Regina Araújo Lima Juíza de Direito Substituta

N. 0740053-64.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALMIR CAMARDA. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740053-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALMIR CAMARDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conheço dos embargos, pois tempestivos. "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). A sentença se encontra grafada de forma clara e técnica. Inconformismo quanto ao seu teor deve ser objeto de recurso à instância recursal, não se prestando a via estreita dos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade lógico-formal. IMPROVEJO os aclaratórios e mantenho incólume o ato judicial objurgado. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0744211-65.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARA JANE DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. Adv(s): DF35057 - DAN DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744211-65.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) FISCAL DA LEI: MARA JANE DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO FISCAL DA LEI: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 09:30:00.

DECISÃO

N. 0704813-08.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GARDENE COSTA DOS SANTOS CLEMENTE. Adv(s): GO32691 - ALBERTO CARLOS COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704813-08.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GARDENE COSTA DOS SANTOS CLEMENTE REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Solicito à parte autora que esclareça o pedido vinculado sob o id Num. 79896181 - Pág. 1, eis que divergente quanto ao referenciado na petição inicial (pedido de tutela de urgência). Prazo: 5 dias. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0748111-56.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE FERREIRA FILHO. Adv(s): DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748111-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) FISCAL DA LEI: JORGE FERREIRA FILHO FISCAL DA LEI: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 09:57:19. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

N. 0736722-74.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALMERINDO BELEM DOS REIS. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736722-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALMERINDO BELEM DOS REIS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Banco do Brasil encaminhou a esta serventia o Comprovante de Transferência dos valores determinados no ofício n.333/2020. Certifico ainda que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte autora intimada de que o valor de R\$ 4.213,00 foi devidamente transferido para a conta bancária declinada nos autos, conforme comprovante de transferência sob o id 80069542. Advirta-se à parte autora que deverá prestar contas, no prazo de 10 dias, conforme decisão sob o id 79245975. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 10:27:59. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

DECISÃO

N. 0754592-35.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIOVANI LEAL DA SILVA. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754592-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIOVANI LEAL DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF DECISÃO Dispõe o artigo 131 do Código de Trânsito nacional: "Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN. § 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro. § 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas." (Destaquei). Como confessado pelo próprio autor, na inicial, fora autuado, no dia 28/01/2019, no Km 70, da Rodovia GO - 138, pelo órgão AGETOP, do estado de Goiás, cuja multa NÃO FORA PAGA, mesmo porque interpôs recurso quanto à referida infração. O ato de se insurgir quanto à multa não implica sua quitação, mesmo porque sequer se sabe se o referido recurso será provido. Pendente multa, impaga, há que se aplicar o comando legal antes descrito, que inviabiliza a expedição do CRLV do seu veículo. INDEFIRO, portanto, o pedido antecipatório, desvestido de razoabilidade jurídica, como exposto. Intime-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0731472-60.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUSMARINA MARTINS PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731472-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUSMARINA MARTINS PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por LUSMARINA MARTINS PEREIRA, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R\$ 14.222,57 (quatorze mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos, débito reconhecido administrativamente, com os acréscimos legais. Regularmente citado, o requerido concordou com o valor apresentado. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Examinado o tema de fundo. O documento acostado aos autos, emitido pelo próprio réu, demonstra o direito do(a) autor(a) ao recebimento de importância de R\$ 13.513,83 (treze mil quinhentos e treze reais e oitenta e três centavos), correspondente à soma das verbas salariais pretéritas, já reconhecidas administrativamente. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE CARGA HORÁRIA TRABALHADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. A FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL. MÉRITO. A APELADA NÃO FORA INTIMADA DA SOLUÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERESSE DE AGIR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA/RECORRIDA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL REJEITADA. IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Prejudicial de mérito rejeitada. 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reclamados foram pagos, prevalece a versão da autora de que não os recebeu. 5. Prejudicial rejeitada. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 27 da Lei n. 12.153/2009 e 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). (Acórdão n.749952, 20130110878718ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 282). Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data

para efetua-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compeli-lo o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, irá se operar pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora o valor de R\$ 13.513,83 (treze mil quinhentos e treze reais e oitenta e três centavos). O importe será corrigido monetariamente, a partir de 26/10/2018, data da última atualização (referente ao importe da correção monetária), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. No mais, acrescido de juros de mora, a contar da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. CASO A PARTE AUTORA RECEBA, ADMINISTRATIVAMENTE, QUALQUER QUANTIA OBJETO DOS AUTOS, DEVERÁ COMUNICAR A ESTE JUÍZO, PARA FINS DE DECOTE DO VALOR FINAL, EVITANDO-SE, DESTA FEITA, RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0725681-13.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALINE POZZI. Adv(s).: DF22782 - ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725681-13.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALINE POZZI REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID nº 79971941). INDEFIRO o pedido de expedição, separado, por meio de RPV, para fins de adimplemento dos honorários contratuais. Há uma ilicitude sistêmica, uma vez que a referida verba, tal como pactuada, incide sobre o respectivo valor da condenação e sua natureza jurídica, no que concerne ao requisito para pagamento, a ser adimplido pelo ente federado. Se a parte vai receber a sua quantia, frente ao direito material que fora debatido nos autos, por PRECATÓRIO, evidente e lógico que os honorários ad exitum, anteriormente avençados, deverão seguir tal procedimento, mesmo porque inexistente FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO para fins de pagamento de verba honorária, o que se contrapõe expressamente ao comando do artigo 100, § 8º, da Constituição Federal. A questão, inclusive, já fora apreciada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, que, de forma linear com o entendimento ora esposado, assim se pronunciou: ?Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-3-2018.]? (Destaquei). Firme em tais argumentos, expeça-se precatório em favor da autora, com a inclusão, no mesmo requisito, do valor relativo aos honorários advocatícios. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0723298-62.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILDETE SALES BISPO. Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723298-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILDETE SALES BISPO REU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Autos em fase de saneamento e organização. Trata-se de demanda ajuizada por NILDETE SALES BISPO, parte já qualificada, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS. A pretensão é condenatória - pagamento por danos materiais. O fundamento base da pretensão da parte autora é a ocorrência de acidente de trânsito, com o envolvimento de veículo de sua propriedade e o outro integrante do patrimônio do Distrito Federal (veículo descaracterizado e de uso pela Polícia Civil). O veículo público era conduzido pelo 2º réu, o Senhor ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS. O Distrito Federal apresentou contestação, id Num. 69811937. O Segundo réu igualmente apresentou contestação, id Num. 69721480. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, frente a não comprovação de propriedade do veículo; requereu o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça; a condenação da parte da parte autora por litigância de má fé e contrapôs-se ao mérito. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, id Num. 71766388 - Pág. 8/9. O Distrito Federal dispensou a produção de novas provas e requereu o julgamento antecipado da demanda. O réu Alexandre requereu o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal, indicando-as, id Num. 72730584 - Pág. 1. DECIDO, em atenção aos termos do artigo 357, e seus incisos. E no ponto de interesse, analiso previamente o referente à legitimidade do segundo réu, ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS, de figurar no polo passivo da presente demanda, por se tratar de matéria de ordem pública. Desde já, adianto o entendimento da necessária exclusão do precitado réu do polo passivo e a conseqüente extinção da demanda sem a incursão meritória. Explico. É que, em se tratando de demanda que envolve a possível responsabilização de ente estatal, nos termos do normativo do artigo 37, § 6º, da CF, - ?As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa? ? sob o amparo objetivo, não mais se encontra presente a discussão doutrinária, e jurisprudencial, da obrigatória necessidade da inclusão do agente público, causador do ato indicado como lesivo, no polo passivo da demanda, de modo a beneficiar o ente estatal pelo aspecto da economia de atos processuais e, especificamente, para garantir-lhe o direito de regresso por força da denunciação da lide. Era um entendimento benéfico aos entes estatais. Hoje, entretanto, o Código de Processo Civil, no seu artigo 125, é claro em referenciar ser a denunciação da lide como admissível, e não obrigatória, permanecendo, contudo, hígido o direito de regresso. Sob outro aspecto, da inclusão do agente que praticou o possível ato lesivo no polo passivo da demanda, pela parte autora, em nada lhe agrega interesse processual, ou benefícios jurídicos, eis que o seu direito, se eventualmente provido, estará garantido pelo ente público, aliado à tese da inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, ainda, no caso, da incompetência do Juizado Fazendário de conhecer e processar demanda contra particulares conforme regência da Lei 12.153/2009. Outro ponto de necessário registro, e o mais importante para o desate da demanda, ainda que parcial, é que o tema já foi objeto de deliberação pela nossa Suprema Corte, em repercussão geral - Tema 940 ? Leading Case ? RE 1027633, com tese firmada nos seguintes termos, conforme transcrição, e com destaques: Confira: ?A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.? Frente ao exposto, ex officio, excluo da demanda o réu ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS, pelas razões expostas, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Registro, ainda, sob o contido nos autos, a ausência de evidências dos requisitos determinantes da condenação da parte autora por litigância de má-fé, conforme referenciado pela parte ré, mesmo porque não se qualifica como improbus litigator, ou seja, utiliza-se do processo para fins, materiais e processuais, legítimos, qual seja, a busca de reparação pecuniária financeira que alega fazer jus, frente ao cenário que se descortina no feito. Com a exclusão do réu ALEXANDRE DE OLIVEIRA MORAIS, do polo passivo, encontra-se prejudicada a análise das demais teses defensivas. Quanto ao ônus da prova, pela regra geral, sob a responsabilidade da parte autora. Solicito à parte autora que vincule aos autos o comprovante de propriedade do veículo especificado na petição inicial. Para o fim de determinar a dinâmica do acidente, e definir responsabilidades, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Ainda, com fundamento no artigo 370, do CPC, intime-se Alexandre de Oliveira Moraes para igualmente prestar depoimento na condição de testemunha do

juízo, o que se afigura evidente, mesmo porque envolvido nos fatos que ensejaram a lide em curso. As testemunhas são as indicadas sob o id Num. 71766388 - Pág. 8/9. Designe-se data para a realização de audiência de coleta dos depoimentos. Requiram-se, por ofício, as testemunhas. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, pedirem esclarecimentos, ou solicitar ajustes, conforme determinação legal do § 1º, do artigo 357, do CPC. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0742102-78.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA TONIETTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56080 - ARTHUR BATISTA TAVARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742102-78.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELA TONIETTO DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 11:44:15.

DECISÃO

N. 0714670-84.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ELISA DE MUNIZ. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714670-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ELISA DE MUNIZ REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de pedido de bloqueio de verbas públicas para fins de materialização do comando judicial, irrecorrido, que imprimiu ao ente demandado a obrigação de fornecer o medicamento NINTEDANIBE à autora, MARIA ROSINETE GOMES, qualificada nos autos, por força do seu delicado estado de saúde. Embora intimado a cumprir a determinação judicial, no plano material, o ente federado se mantém inerte, em inegável desprestígio ao Poder Judiciário e ao próprio autor, que possui problema grave de saúde, com inegável prejuízo à sua qualidade de vida. A recalcitrância do poder público em cumprir o mandamento judicial se mostra invencível, o que justifica a medida extrema em destaque, única apta a concretizar, materializar, o comando judicial, desprezado solenemente pelo ente federado. Trata-se de questão afeta ao direito, de primeira grandeza, sob a ordem constitucional, atinente à SAÚDE, valor de maior expressão na vida humana. Se o Estado assumiu, por força da norma programática prevista no texto da Carta Magna, no artigo 196, o dever de prestá-la, deve fazê-lo de forma efetiva, concreta, e não apenas sob o viés abstrato. Nessa linha de raciocínio, incumbe ao julgador, frente à inércia estatal, com prejuízo inequívoco ao estado de saúde da pessoa, caso desassistida da medicação já reconhecida judicialmente, implantar as medidas necessárias à concretização, no plano material, do que fora decidido, sob pena de desprestígio ao próprio Estado, no que concerne à função soberana de julgar (aplicar o direito ao caso concreto), e à vida da própria jurisdicionada, que enxerga no Poder Judiciário a última trincheira contra a inação estatal, no tocante à matéria em exame. Observe-se, a respeito, o comando do artigo 497 do CPC: "Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente." (negritei). A questão, no mais, já fora enfrentada pelos pretórios pátrios, inexistindo ineditismo, a respeito. O colendo Superior Tribunal de Justiça não é refratário ao entendimento ora esposado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE MEDIDA COERCITIVA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu cabível o bloqueio de verba pública a fim de compelir o Município a cumprir obrigação de fazer para assegurar a aquisição de medicamento. 2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese. 3. A Corte a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é cabível o bloqueio de verba pública a fim de compelir o demandado a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer para assegurar a aquisição de medicamento no caso, em cumprimento a decisão judicial, e que cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões nesse sentido. Incidência da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 02/06/2016, AgInt no AREsp 879520 / MG AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0061521-7, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), DJe 08/06/2016). No mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do DF e Territórios: AGRAVO INTERNO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PERIODICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. 1. É possível o sequestro de verba pública com o objetivo de assegurar o cumprimento de decisão judicial que determina o fornecimento do medicamento de que necessita a impetrante, especialmente diante da urgência do caso, onde o fármaco objetiva evitar a rejeição do órgão transplantado. 2. Negou-se provimento ao agravo interno. (Acórdão 1206814, 00304460420168070018, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 15/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRATAMENTO DE SAÚDE. SEQUESTRO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS. CUMPRIMENTO. ENUNCIADO Nº 56 DO CNJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão que deferiu o levantamento de valores sequestrados em razão do descumprimento de sentença que determinou a realização de radioterapia e braquiterapia pela agravada. Questiona o fato de ter sido apresentado um orçamento único, como se o atendimento fosse particular, desprezando-se a concorrência de preços, com manifesto prejuízo ao orçamento da saúde pública e violação ao disposto no art. 19-M, inciso I e art. 6º, inciso I, alínea "d" da Lei nº 8.080/90, bem como do art. 37 da Constituição Federal, e as disposições da Lei nº 8.666/93. 3. A agravada foi diagnosticada com neoplasia maligna do corpo do útero e foi orientada a tratamento com radioterapia e braquiterapia urgente, com risco de recidiva da doença e morte, consoante os relatórios médicos acostados aos autos (ID 7830121 e 8110940). Sobreveio sentença condenatória, a qual transitou em julgado, que confirmou a decisão de tutela de urgência e condenou o Distrito Federal a promover o tratamento médico vindicado. 4. Diante da inércia do agravante, a agravada procurou atendimento particular para se submeter ao tratamento que necessitava. Contudo, embora haja a indicação médica, a realização de tratamentos em instituição particular, custeados pelo Poder Público, demandam cautela e verificação do menor preço, mormente por se tratar de verba pública e pelo fato do tratamento ser comum na rede pública de saúde. 5. Conforme o enunciado nº 56, da II Jornada de Direito da Saúde do CNJ, "Havendo depósito judicial por falta de tempo hábil para aquisição do medicamento ou produto com procedimento licitatório pelo poder público, antes de liberar o numerário é prudente, sempre que possível, que se exija da parte a apresentação prévia de três orçamentos." 6. Diversamente do que afirma o agravante, constam nos autos três orçamentos para o acompanhamento médico da agravada, a saber, do Instituto de Radioterapia de Taguatinga, ID 7830152/9058381, do Hospital Santa Lucia ID 9058381, pág. 49, e do Hospital Sírio Libanês ID 9058381, pág. 53, sendo o primeiro de menor valor. Assim, correta a decisão que observou a economicidade dos valores e a prevalência do direito constitucional à saúde. 7. Agravo de Instrumento CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 8. Sem condenação em custas em razão da isenção legal. Condenado o agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do sequestro, nos termos do art. 85, §1º, do CPC e art. 30 do RITRJEDF. 9. A Súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei nº 9.099/95 e art. 99 do RITR). (Acórdão 1152218, 07016743920188079000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no PJe: 12/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Alicerçado em tais argumentos, e tendo por norte os artigos 196 da Carta Magna e 497 do CPC, sem embargo, ainda, como já dito, da invencível contumácia do ente federado, embora já intimado para tanto, em cumprir a obrigação de fazer em destaque, sem embargo, ainda, da NOTA TÉCNICA do Natjus (órgão técnico de assessoramento do juízo) explicitar a pertinência da medicação, DEFIRO o pedido de constrição de verba pública, do DF, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil

e quinhentos reais), equivalente a 1 mês de tratamento, que corresponde ao MENOR ORÇAMENTO apresentado nos autos (apresentado no id 71496533, sob o viés do princípio da menor onerosidade excessiva), para fins de materialização da decisão judicial, não cumprida pelo ente demandado, até a presente data, em prejuízo manifesto à saúde da autora. Intimem-se as partes, inclusive o ente federado, com urgência, que deverá, inclusive, se manifestar acerca do desabastecimento do fármaco na Farmácia Especializada do Distrito Federal. Efetue-se, ainda, na presente data, o bloqueio, liberando-se a quantia, quando estiver disponível, à autora, mediante depósito em sua conta bancária, CUJOS DADOS, EXATOS E COMPLETOS, DEVERÃO SER FORNECIDOS, com urgência. Por força do recesso judiciário, destaco que o Tribunal de Justiça do DF possui juízes plantonistas 7 dias por semana, 24 horas, DURANTE TODOS OS DIAS DO ANO, de forma que a prestação jurisdicional é ininterrupta. Regras: a) a quantia deverá ser utilizada, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, para a aquisição do medicamento, NÃO PODENDO, em hipótese alguma, ser utilizada para finalidade diversa; b) a aquisição deverá ser efetivada na modalidade à vista, de forma que, se houver desconto, a quantia remanescente deverá ser devolvida ao ente demandado; c) aquisição mediante NOTA FISCAL, com a inclusão do CPF do autor; d) dever de prestar contas, da utilização da quantia, no prazo de 10 dias, a contar da aquisição, com a juntada da nota fiscal respectiva; e) A utilização da importância para finalidade diversa acarretará ao autor responsabilização nas esferas cível e penal, mesmo porque se trata de verba PÚBLICA, CUJA UTILIZAÇÃO DEVE SER ADSTRITA À AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0745271-73.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSALY FERREIRA RULLI COSTA. Adv(s).: DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745271-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSALY FERREIRA RULLI COSTA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 12:45:06.

N. 0706447-39.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLYCARPO AURELIO PAULO DA SILVA. Adv(s).: DF58297 - LEONARDO JUK FERREIRA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706447-39.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: POLYCARPO AURELIO PAULO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 12:52:53.

N. 0703997-26.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ZENILDA AMARAL MEDEIROS. Adv(s).: DF0045710A - DANIELE MEDEIROS MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703997-26.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ZENILDA AMARAL MEDEIROS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de direito, Dr. Arilson Ramos de Araújo, fica a parte autora intimada para juntar aos autos contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 13:01:40. LINDALVA MARIA BARBOSA DE BRITO

N. 0707025-02.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA. Adv(s).: DF22762 - JOAO MARCELO DE CASTRO NOVAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707025-02.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 13:48:38. FABIANO VIEIRA DUARTE

DECISÃO

N. 0754985-57.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAGDA ALIRIA FERREIRA DO PRADO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754985-57.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAGDA ALIRIA FERREIRA DO PRADO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O sistema PJE tem inúmeras funções, dentre as quais se destaca a que indica as ações que já foram propostas pelas partes, neste e outros juízos, cujos números de processos são mencionados pelo próprio sistema, em campo próprio, de fácil visualização. Nesse sentido, esclareça o autor se já ajuizou a presente ação neste ou em outro juízo, em momento anterior. Caso o tenha, o juízo que a extinguiu sem exame do mérito, deverá julgá-la, caso reproposta, por força da prevenção (artigo 286, II, do CPC). Caso julgada no mérito, operou-se a coisa julgada, não podendo, logicamente, ser reajuizada. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0755004-63.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALDENICE DE SOUZA DE CARVALHO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755004-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALDENICE DE SOUZA DE CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O sistema PJE tem inúmeras funções, dentre as quais se destaca a que indica as ações que já foram propostas pelas partes, neste e outros juízos, cujos números de processos são mencionados pelo próprio sistema, em campo próprio, de fácil visualização. Nesse sentido, esclareça o autor se já ajuizou a presente ação neste ou em outro juízo, em momento anterior. Caso o tenha, o juízo que a extinguiu sem exame do mérito, deverá julgá-la, caso reproposta, por força da prevenção (artigo 286, II, do CPC). Caso julgada no mérito, operou-se a coisa julgada, não podendo, logicamente, ser reajuizada. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0754834-91.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CLAUDIA DE SOUSA BRITO. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754834-91.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUSA BRITO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0749419-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA ASSIS REPUBLICANO DA SILVA. Adv(s): DF15432 - VICTOR LUCANO RIBEIRO DEL DUCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749419-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULA ASSIS REPUBLICANO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:33:13. VANESSA VASCONCELOS FERREIRA

N. 0706904-71.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA BITTENCOURT SILVA. Adv(s): DF45650 - RAFAEL DANTE ALVES TELES. R: MARIA APARECIDA FLORENCIO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706904-71.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA BITTENCOURT SILVA REU: MARIA APARECIDA FLORENCIO MIRANDA, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:47:19. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA

N. 0746849-71.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOZART VIANA LARA. Adv(s): DF15432 - VICTOR LUCANO RIBEIRO DEL DUCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746849-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MOZART VIANA LARA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:46:51. VANESSA VASCONCELOS FERREIRA

N. 0703682-95.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): DF53611 - PABLO DE ABREU CORREA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703682-95.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:54:15. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA

N. 0721358-62.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELSA JUDITH ROSAL PACHECO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721358-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELSA JUDITH ROSAL PACHECO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:56:40. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA

N. 0717528-88.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AMELIA ARRUDA DE LIMA GOMES. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717528-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMELIA ARRUDA DE LIMA GOMES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:58:02. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA

DECISÃO

N. 0732807-17.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTA REGINA DE SOUZA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732807-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARTA REGINA DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O recorrente não se qualifica como pobre, sob a acepção jurídica, o que emerge, incontestavelmente, da simples leitura de suas fichas financeiras e da DECISÃO sob o id 78844387. QUE LHE NEGOU TAL BENESSE JURÍDICA, não tendo havido qualquer recurso de tal provimento. Não lhe fora outorgada a gratuidade de justiça, razão pela qual deveria ter efetuado o preparo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, nas 48 horas seguintes à interposição do recurso, na forma do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Não o fez. DESERTO, portanto, o recurso, razão pela qual nego-lhe seguimento e determino seja certificado o trânsito em julgado, com imediato arquivamento dos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0755171-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ FABIANO VIEIRA DIAS. Adv(s): GO0036500S - RUY LEAO DA ROCHA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755171-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ FABIANO VIEIRA DIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Não se sabe a razão pela qual o autor NÃO efetuou a transferência do veículo para o seu nome, bem como não consta dos autos qualquer documento alusivo à sua compra, no tocante ao negócio jurídico que fora firmado, como, por exemplo, o DUT (Documento Único de Transferência). O CRLV apresentado, inclusive, se encontra em nome de terceira pessoa. Nesse sentido, manifeste-se, em 15 dias, juntando os documentos respectivos. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0719067-89.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELDEVAM PEREIRA CAMPOS. Adv(s): DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO, DF49345 - MAURICIO NICACIO, DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719067-89.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELDEVAM PEREIRA CAMPOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 16:29:03.

DECISÃO

N. 0755120-69.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CEDRO PEREIRA. Adv(s): DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755120-69.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA CEDRO PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O pedido antecipatório apresenta a seguinte redação: "A concessão da TUTELA ANTECIPADA, inaudita altera pars, para determinar ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que disponibilizem o atendimento ao tratamento acerca do quadro enfrentado pela autora que irá realizar vários exames e já com a certeza de uma cirurgia para retirada do rins, do qual fora informado pelo médico Urologista que lhe atendeu na Minha clínica em São Sebastião, sabendo-se que muitos desses exames, tem e financeiros para tal.". Pedido deve ser formulado de forma clara, técnica, precisa, de forma que se aquilatem, desde logo, os seus limites objetivos e subjetivos. A parte autora não informa: a) o tipo de tratamento necessário; b) os tipos de exames, caso necessários; c) não apresenta relatórios médicos que evidenciem a NECESSIDADE MÉDICA de cada tipo de exame ou tratamento, o que se afigura de necessidade imperiosa. Evidente que o pedido, formulado de forma vaga e imprecisa, não pode, sequer, ser apreciado, mesmo porque não contém balizas objetivas, razão pela qual determino que seja retificado, com a juntada, inclusive, para cada pleito, do relatório médico que o justifique. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0719821-31.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DENISE CRISTINA BONIFACIO CHAVEIRO. Adv(s): GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719821-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DENISE CRISTINA BONIFACIO CHAVEIRO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO À parte autora para que apresente conta bancária de sua titularidade, para a transferência dos valores depositados. Por força da pandemia MUNDIAL de COVID - 19, as quantias são destinadas, agora, mediante ofício, com transferência direta à conta bancária. Prazo: 05 dias. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0755123-24.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIRLEA DO CARMO SILVA LEITE. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755123-24.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIRLEA DO CARMO SILVA LEITE REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O sistema PJE tem inúmeras funções, dentre as quais se destaca a que indica as ações que já foram propostas pelas partes, neste e outros juízos, cujos números de processos são mencionados pelo próprio sistema, em campo próprio, de fácil visualização. Nesse sentido, esclareça o autor se já ajuizou a presente ação neste ou em outro juízo, em momento anterior. Caso o tenha, o juízo que a extinguiu sem exame do mérito, deverá julgá-la, caso reproposta, por força da prevenção (artigo 286, II, do CPC). Caso julgada no mérito, operou-se a coisa julgada, não podendo, logicamente, ser rejuizada. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0716462-73.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DAS GRACAS CABRAL DA SILVA. Adv(s): DF3064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716462-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CABRAL DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Indefiro o pedido de reconsideração da decisão precedente, pelos próprios fundamentos. No mais, as quantias são TRANSFERIDAS, DIRETAMENTE, para a conta do beneficiário, por força da pandemia mundial de COVID - 19, NÃO MAIS SENDO EXPEDIDOS ALVARÁS, o que se afigura mais célere, em benefício da parte credora. Intime-se a parte autora para cumprir a decisão precedente, no prazo de 05 dias. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0739842-28.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIENE DIAS TRINDADE. A: WILSON ORION LOPES. A: MARIA DE FATIMA ROSA LOPES. A: MAXWELL ORION LOPES. A: NUBIA APARECIDA ROSA LOPES. A: LEONARDO VICENTE RODRIGUES LOPES. Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739842-28.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIENE DIAS TRINDADE, WILSON ORION LOPES, MARIA DE FATIMA ROSA LOPES, MAXWELL ORION LOPES, NUBIA APARECIDA ROSA LOPES, LEONARDO VICENTE RODRIGUES LOPES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e a emenda. Cite-se, na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0748893-63.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TANIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS LAZIO. Adv(s): DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAZPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748893-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TANIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS LAZIO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 16:49:31. MARIA SANDRA BRAGA DA SILVA

DECISÃO

N. 0753093-16.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EGLEIDE JOAQUINA DOS SANTOS. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753093-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EGLEIDE JOAQUINA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O sistema do PJE tem dentre inúmeras funções uma que detecta possível prevenção em função de processo anterior, ajuizado pela mesma parte, acerca do assunto destacado nos autos, em outro juízo. Nesse sentido, intimo a parte autora a informar, em 3 dias, se já ajuizou ação similar a esta em outro juízo, e, em caso positivo, qual o seu desfecho, ou seja, se foi extinta com ou sem julgamento do mérito. A ação referenciada é o PJE 0753095-83.2020.8.07.0016. Caso decidida no tocante à questão de fundo (direito material debatido), não há como ser novamente proposta, em decorrência da coisa julgada e segurança jurídica. Caso extinta sem julgamento

de mérito, deverá ser julgada pelo juízo que a extinguiu sem análise do tema meritório, por força de imposição expressa do art. 286, II, do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0708262-71.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708262-71.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELIA PEREIRA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Narra a parte autora que se encontra afastada de suas atividades laborativas, com amparo em atestados médicos, pelos períodos compreendidos entre 08/09/2020 a 23/11/2020 e 24/11/2020 a 22/12/2020, e que a homologação de tais afastamento somente ocorreu no dia 15/12/2020, o que lhe ocasionou a suspensão do recebimento de sua remuneração, referente ao mês em curso, dezembro/2020. Assim, em sede de tutela de urgência veicula provimento com fim de determinar o reestabelecimento de sua remuneração em folha complementar. DECIDO. O pedido atende aos requisitos do artigo 300 do CPC, razão pela qual merece ser provido. Explico. O relatório da perícia médica, acostado sob o id 80081085, explicita o fato de que a autora se encontra de licença-médica, para tratamento da saúde, no período de 08/09/20 a 22/12/2020. Ocorre que o pagamento efetivado em dezembro, fato lógico, se refere ao mês de novembro, uma vez que DEZEMBRO sequer se findou. Qual a conclusão? Somente uma, que, no mês de novembro de 2020, a autora, segundo documento encartado aos autos, se encontra amparada por licença para tratamento da sua saúde, fato que não obsta o recebimento dos seus vencimentos, o que externa a plausibilidade do direito vindicado e, ainda, o fundado receio de dano irreparável, mesmo porque não recebeu qualquer quantia no pagamento efetivado no mês em curso. Sob tal égide, alicerçado na moldura fática, e nos predicados do artigo 300 do CPC, acolho o pleito antecipatório, para o fim de determinar ao ente demandado que, em cinco dias, restabeleça o pagamento da parte autora, no tocante ao mês de novembro de 2020, adimplido em dezembro do corrente ano. Em relação ao mês de dezembro de 2020, a ser pago em janeiro de 2021, deverá observar que a autora, até o momento, se encontra de licença-médica até o dia 22/12/2020. Intime-se, para tanto, com urgência. Cite-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0754572-44.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE BRUSCHINI ROSA registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE BRUSCHINI ROSA. Adv(s): SP390388 - VLADIMIR DONIZETI BUOSI. R: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754572-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BRUSCHINI ROSA REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO FAZENDA PÚBLICA DO DF não ostenta legitimidade para ocupar o vértice passivo da lide. Emende-se, em 15 dias. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718937-02.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALQUIRIA VICENTE DA CUNHA BARBOSA. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718937-02.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VALQUIRIA VICENTE DA CUNHA BARBOSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado, confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar a conta bancária de sua titularidade ou do escritório, conforme o caso. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 16:53:07.

SENTENÇA

N. 0714278-47.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GEORTON CAVALCANTI OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714278-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GEORTON CAVALCANTI OLIVEIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pelo ente demandado, mediante RPV, após sentença que a reconheceu, transitada em julgado. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa dos credores, JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Após a confirmação da exatidão e veracidade dos dados bancários informados pela parte autora e seu patrono, em 5 dias, OFICIE-SE, para fins de transferência da quantia destinada à parte autora (detentora do direito material) e sua advogada (a título de honorários contratuais, OU SEJA, 20% DO VALOR LÍQUIDO RECEBIDO PELA PARTE), conforme contrato juntado aos autos. Observe-se, para tanto, a quantia total depositada, via RPV. Em sequência, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0752118-91.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCIENE PEREIRA DAS CHAGAS OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752118-91.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCIENE PEREIRA DAS CHAGAS OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Questiona-se o não recebimento, TOTAL, do valor de 13º salário do ano de 2014, somente pago, PARCIALMENTE, segundo alega a parte autora, no ano de 2015, no mês de março. O ato lesivo, portanto, surgiu no referido mês e ano, por força do adimplemento parcial do débito. Nesse sentido, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que a ação é proposta mais de 5 anos depois do referido evento - pagamento a menor -, ensejador, de imediato, do direito de ação, somente agora exercitado. Prestados os esclarecimentos, e SEM NOVA CONCLUSÃO, cite-se, na forma legal. Perfectibilizado o contraditório, analisarei tal questão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET**1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF****SENTENÇA**

N. 0743140-28.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CINTIA BARBOZA BATISTA. Adv(s).: DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743140-28.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CINTIA BARBOZA BATISTA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por CINTIA BARBOZA BATISTA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores relativos aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre a preliminar de falta de interesse processual, esta não deve prosperar, dado que a parte autora tentou a solução do conflito pela via administrativa, não obtendo sucesso, razão pela qual realiza a adequação de seu pedido à tutela jurisdicional postulada. Nessas razões, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Em relação à prejudicial de mérito levantada pela parte requerida, fundada na alegada prescrição do direito de cobrar o débito descrito na Inicial, esta não merece acolhimento. Isso porque a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto 20.910/32. Assim, não pode ser imputada à parte Autora a demora no respectivo pagamento, devido a atos praticados pela administração. Desse modo, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela Autora, conforme indicam o documento de ID Num. 74693429 - Pág. 1, ao passo que este afirma não ter efetuado o devido pagamento em razão de não liberação de recursos por meio de decreto. Assim, diante do reconhecimento da Administração Pública, deve ser julgado procedente o pedido formulado pela parte Autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 16.982,11 (dezesesse mil, novecentos e oitenta e dois reais e onze centavos), referentes aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores, nos termos da declaração Num. 74693429 - Pág. 1, a qual deverá ser corrigida desde a data da última atualização administrativa e acrescida de juros de mora desde a citação. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização do débito sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação. Isto porque, com o julgamento, por maioria, dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE (INSS versus Derivaldo Santos Nascimento), pacificou-se o entendimento de que a TR é inconstitucional, como índice de correção monetária. Nesse sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0741550-16.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAIS CORREA DE PAIVA GONCALVES. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741550-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAIS CORREA DE PAIVA GONCALVES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por THAIS CORREA DE PAIVA GONCALVES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores relativos aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela Autora, conforme indicam o documento de ID Num. 74086830 - Pág. 1, ao passo que este afirma não ter efetuado o devido pagamento em razão de não liberação de recursos por meio de decreto. Assim, diante do reconhecimento da Administração Pública, deve ser julgado procedente o pedido formulado pela parte Autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 8.420,01 (oito mil, quatrocentos e vinte reais e um centavo), referentes aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores, nos termos da declaração Num. 74086830 - Pág. 1, a qual deverá ser corrigida desde a data da última atualização administrativa, qual seja 30/11/2019, conforme consta no documento supracitado e acrescida de juros de mora desde a citação. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização do débito sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação. Isto porque, com o julgamento, por maioria, dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE (INSS versus Derivaldo Santos Nascimento), pacificou-se o entendimento de que a TR é inconstitucional, como índice de correção monetária. Nesse sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0732100-20.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLUCIA PEREIRA DORNELAS DA COSTA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732100-20.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLUCIA PEREIRA DORNELAS DA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento

remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS? LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0705420-95.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEVERINO JOAO DOS SANTOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0705420-95.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SEVERINO JOAO DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU, tendo por objeto a determinação para que o réus implementem reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação dos requeridos ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbos atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as

sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir os requeridos a implementarem o acréscimo na remuneração autoral e a promoverem o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0731560-69.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSELI GONCALVES. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731560-69.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSELI GONCALVES REU: DISTRITO FEDERAL, AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e da AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, tendo por objeto a determinação para que o réus implementem reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação dos requeridos ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedida, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir os requeridos a implementarem o acréscimo na remuneração autoral e a promoverem o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de

Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0737180-62.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO DE CARVALHO TEIXEIRA. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737180-62.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO TEIXEIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada no art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes

à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0705020-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIDIA CUNHA DOS REIS. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0705020-81.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LIDIA CUNHA DOS REIS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto: a) a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; b) a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada; c) a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e d) a condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. De início, no que se refere aos pedidos relacionados à implementação de reajuste salarial, cumpre salientar que, em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA (GATA). LEI DISTRITAL Nº 5.008/2012. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INSUFICIENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 905.357 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 864. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E NÃO PREVISTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais para implementar no seu vencimento a última parcela do reajuste salarial, conforme previsto na Lei 5.008/2012 que extinguiu a gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA). 2. Em suas razões recursais, a parte autora pleiteia o reconhecimento do pagamento do aumento salarial no vencimento básico e não em forma de VPNI. Pede o deferimento da gratuidade de justiça. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 4. Registre-se que o curso da ação, que trata sobre a implementação de reajuste salarial de servidor, previsto na Lei nº 5.008/2012, estava suspenso e voltou a tramitar após julgamento do Recurso Extraordinário nº 905.357, pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão foi publicado em 18/12/2019, aplicando-se a norma do art. 1.040, III, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 905.357, analisou o Tema 864 da repercussão geral, fixando a seguinte tese, por maioria: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias". 6. Verifica-se que a lei editada fixando aumento aos servidores do Distrito Federal, sem a observância do fundo financeiro para cobrir tais gastos, é uma situação que se amolda à decisão do STF, ou seja, não basta a edição de leis concedendo reajustes salariais, sendo necessário, também, que haja o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, impondo a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, o reajuste salarial não poderá ser implementado. 7. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. 8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), todavia, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça que defiro à autora. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Publicado no DJE : 18/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. REL. ARNALDO CORRÊA SILVA. 2ª Turma Recursal). (Grifos nossos). No que tange aos pedidos relacionados à alegada isonomia salarial, deve-se destacar que a Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de

saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDF editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças decorrentes da alegada equiparação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0742900-10.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GYMENE LIRA GARIERI. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742900-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GYMENE LIRA GARIERI REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixa aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, a qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas

o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0707050-89.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUGUSTO LIMA FERREIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0707050-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: AUGUSTO LIMA FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, tendo por objeto a determinação para que o réus implementem reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação dos requeridos ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixa aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compeli-los os requeridos a implementarem o acréscimo na remuneração autoral e a promoverem o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0707780-03.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENER MENDES LESSA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0707780-03.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RENER MENDES LESSA REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, tendo por objeto a determinação para que o réus implementem reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação dos requeridos ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir os requeridos a implementarem o acréscimo na remuneração autoral e a promoverem o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0708190-61.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO FREITA DE VASCONCELOS SOUZA. Adv(s): DF51097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0708190-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MAURICIO FREITA DE VASCONCELOS SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto: a) a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; b) a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada; c) a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e d) a condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI,

apuradas a partir de setembro de 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. De início, no que se refere aos pedidos relacionados à implementação de reajuste salarial, cumpre salientar que, em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA (GATA). LEI DISTRITAL Nº 5.008/2012. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INSUFICIENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 905.357 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 864. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E NÃO PREVISTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais para implementar no seu vencimento a última parcela do reajuste salarial, conforme previsto na Lei 5.008/2012 que extinguiu a gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA). 2. Em suas razões recursais, a parte autora pleiteia o reconhecimento do pagamento do aumento salarial no vencimento básico e não em forma de VPNI. Pede o deferimento da gratuidade de justiça. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 4. Registre-se que o curso da ação, que trata sobre a implementação de reajuste salarial de servidor, previsto na Lei nº 5.008/2012, estava suspenso e voltou a tramitar após julgamento do Recurso Extraordinário nº 905.357, pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão foi publicado em 18/12/2019, aplicando-se a norma do art. 1.040, III, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 905.357, analisou o Tema 864 da repercussão geral, fixando a seguinte tese, por maioria: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias". 6. Verifica-se que a lei editada fixando aumento aos servidores do Distrito Federal, sem a observância do fundo financeiro para cobrir tais gastos, é uma situação que se amolda à decisão do STF, ou seja, não basta a edição de leis concedendo reajustes salariais, sendo necessário, também, que haja o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, impondo a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, o reajuste salarial não poderá ser implementado. 7. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. 8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), todavia, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça que defiro à autora. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Publicado no DJE : 18/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. REL. ARNALDO CORRÊA SILVA. 2ª Turma Recursal). (Grifos nossos). No que tange aos pedidos relacionados à alegada isonomia salarial, deve-se destacar que a Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDF editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças decorrentes da alegada equiparação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0700740-67.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALNY PEREIRA PASSOS TAVARES. Adv(s): DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0700740-67.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WALNY PEREIRA PASSOS

TAVARES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Informa a parte requerente, servidora distrital integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde (SES/DF), perceber remuneração pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com valor de hora trabalhada fixada a partir do mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos das Leis Distritais n. 3.320/2004 e n. 5.008/2012. Destaca que a carreira de assistência pública à saúde passou por modificações impostas pela Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual modificou a jornada de trabalho básica de 24 (vinte e quatro) para 20 (vinte) horas semanais, o que daria ensejo a uma majoração do valor da hora trabalhada. Dessa forma, por considerar que as modificações impostas passaram a valer a partir de setembro de 2015 (art. 1º, § 2º, Lei Distrital n. 5.174/2013), requer a adequação remuneratória, de acordo com a nova jornada básica (de 20 horas); e a condenação do Distrito Federal ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas a partir de setembro de 2015. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. A Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDF editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças formulados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0730580-25.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOADIA MARIA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF26019 - CARLA MARILES SANTANA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0730580-25.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NOADIA MARIA FERNANDES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Informa a parte requerente, servidora distrital integrante da Carreira de Assistência Pública à Saúde (SES/DF), perceber remuneração pela jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com valor de hora trabalhada fixada a partir do mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos das Leis Distritais n. 3.320/2004 e n. 5.008/2012. Destaca que a carreira de assistência pública à saúde passou por modificações impostas pela Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual modificou a jornada de trabalho básica de 24 (vinte e quatro) para 20 (vinte) horas semanais, o que daria ensejo a uma majoração do valor da hora trabalhada. Dessa forma, por considerar que as modificações impostas passaram a valer a partir de setembro de 2015 (art. 1º, § 2º, Lei Distrital n. 5.174/2013), requer a adequação remuneratória, de acordo com a nova jornada básica (de 20 horas); e a condenação do Distrito Federal ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas a partir de setembro de 2015. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. A Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDF editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças formulados. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0742104-48.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADEMAR GAMA PIRES. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742104-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADEMAR GAMA PIRES REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV/DF) S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento proposta por ADEMAR GAMA PIRES contra o DISTRITO FEDERAL e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV DF, tendo por objeto a implementação da terceira parcela do reajuste salarial concedido à sua carreira pela Lei 5.008/2012. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. No que tange à incorporação da Gratificação de Atividade Técnico Administrativa ? GATA, a Lei nº 5.008/2012 prevê a sua extinção gradativa, com data final em 1º de setembro de 2015, devendo ocorrer sua transposição para a parcela correspondente ao vencimento básico, razão pela qual aquela deve ser incorporada aos proventos e não mais paga separadamente. Assim, a contar do ano de 2009 foi dado início ao processo de substituição gradativa da GATA, de forma que o valor da gratificação foi reduzido pouco a pouco e, por outro lado, elevados os valores do vencimento básico. Ocorre que compulsando os autos, depreende-se que a Administração Pública não implementou a alteração remuneratória em comento, sendo certo que mesmo após outubro de 2015 (termo previsto para a conclusão do processo de modificação da remuneração dos servidores), a parte autora continuou percebendo a multicada gratificação e, de igual sorte, mantido o valor do vencimento básico que passou a vigor a partir de 1º de outubro de 2014. Desse modo, percebe-se que os pedidos da parte autora para que se proceda à incorporação da GATA ao vencimento básico, a contar de 1º de outubro de 2015, nos termos da Lei Distrital nº 5.008/2012, e para que o Distrito Federal pague as diferenças remuneratórias decorrentes dessa incorporação, vão diretamente de encontro com o que determina o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 37 prevê expressamente que, ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, não cabe determinar a implementação de parcelas, conceder aumento salarial ou paridade aos servidores com fundamento no princípio da isonomia. Dessa forma, a improcedência do pedido é a medida que se mostra devida. Nesse sentido é o entendimento pacificado deste eg. Tribunal de Justiça. Vejamos: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NÃO INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. VPNI. ISONOMIA SALARIAL. HORA TRABALHADA. SÚMULA VINCULANTE 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.SENTENÇA MANTIDA. 1. O legislador determinou de forma clara o mecanismo para a redução gradual da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, em face do reajustamento progressivo dos vencimentos concedidos no Anexo I da Lei número 5.008/2012, havendo sua absorção pelas parcelas do aumento. 2. Não obstante o determinado na lei de regência, a última parcela do aumento, prevista para o dia 1º de setembro de 2015, ainda não foi implementada, razão pela qual não houve a extinção da mencionada Gratificação, que se consumaria na mesma data, tudo com a finalidade de evitar qualquer redução na remuneração dos servidores. 3. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2015.00.2.005517-6, esta Egrégia Corte consignou que a ausência de dotação orçamentária para os reajustes concedidos por diversas Leis Distritais (inclusive a Lei 5.998/2012) não constitui vício de inconstitucionalidade, porém, provoca a ineficácia da execução das despesas relacionadas com a implementação dos reajustes. 4. Em relação à equiparação salarial dos servidores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais com os de 20 (vinte) horas semanais, inexistente direito adquirido à determinada forma de composição dos vencimentos. 5. Descabe ao Poder Judiciário conceder aumento salarial calculado com base em critério de salário por hora. Vedação na Jurisprudência dos Tribunais Superiores (verbete nº. 37 e 339 do entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal) e na própria Constituição Federal (artigo 37, XIII). 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1162526, 07061422620188070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/3/2019, publicado no DJE: 8/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0717947-16.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EURIPEDES CARLOS DOS ANJOS VIGILATO. Adv(s): DF50622 - VILSON ROMERO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717947-16.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EURIPEDES CARLOS DOS ANJOS VIGILATO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:09:27. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704897-09.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ GUSTAVO CARVALHO SENA SANTOS. A: MARIA DAS GRACAS CARVALHO SENA. Adv(s): DF43255 - VALMO ALVES PEREIRA JUNIOR. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF17572 - JOSE ANTONIO MARTINS JUNIOR, DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. Número do processo: 0704897-09.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CARVALHO SENA SANTOS, MARIA DAS GRACAS CARVALHO SENA REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante da certidão apresentada pela Secretaria, no qual informa que não houve a devida citação da requerida CODAHB/DF, cite-se a parte ré. Após, intime-se o autor para réplica. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0717599-27.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISABEL MARIA BATISTA. Adv(s): DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717599-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ISABEL MARIA BATISTA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Indefiro o pedido de decote relativo aos honorários contratuais, pois não há previsão legal tal decote. Esclareço que o destaque ora mencionado, deve ser solicitado antes da expedição da RPV. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0752558-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANA BARBOSA DE AGUILAR. Adv(s): DF0049748A - THARLES DOS SANTOS FIDELIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752558-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVANA BARBOSA DE AGUILAR REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte

Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 07:46:30. HUGO LEONARDO DE SOUZA

DECISÃO

N. 0708175-29.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIZ CORDEIRO DE MENDONCA. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708175-29.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIZ CORDEIRO DE MENDONCA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Da análise dos documentos juntados pela parte autora, verifica-se que esta dispõe de recursos suficientes para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 4º, da Lei 1.060/50). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de benefício da justiça gratuita. Na forma do art. 42 § 1º da Lei 9.099/1995 c/c art. 71, inciso I e art. 74 §§ 1º e 2º do Regimento Interno das Turmas Recursais, o recurso inominado está sujeito a preparo, que deve ser efetuado e comprovado nas 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Tendo a gratuidade de justiça sido indeferida, confiro à parte recorrente o prazo de 48 horas para recolher o preparo recursal, sob pena de deserção. Intime-se e, recolhidos os respectivos valores, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Do contrário, retornem os autos conclusos para Decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0700995-48.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA ALICE BALBINO. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700995-48.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA ALICE BALBINO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Indefiro o pleito autoral retro. Nos termos do art. 71, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei Orçamentária Anual (LOA) do ente federativo trata-se de legislação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, na qual não deverá constar dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa pública (art. 149, § 11º, LODF). No que tange à referida despesa pública fixada, esta deve corresponder à dotação orçamentária específica para que o ente federativo arque com os seus diversos custos, entre eles os oriundos de decisões judiciais proferidas em seu desfavor, os quais se materializam nas figuras dos Títulos Públicos elencados no art. 100 da Constituição Federal, quais sejam o precatório e a requisição de pequeno valor (RPV). No âmbito distrital, com o exercício orçamentário de 2020 já em curso, foi publicada, em 19/06/2020, a Lei Distrital n. 6.618/2020, que alterou o art. 1º da Lei Distrital n. 3.624/2005, a qual define os critérios para pagamentos de requisições de pequeno valor (RPV) pela Fazenda Pública do Distrito Federal. Tal alteração correspondeu a um aumento no limite para pagamentos das requisições expedidas contra a Fazenda Pública distrital, uma vez que, com o advento da Lei n. 6.618/2020, o referido limite passou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos. Ocorre que a despesa pública referente aos pagamentos de valores determinados em decisões judiciais do ano de 2020 foi fixada com base nos termos originais da Lei Distrital n. 3.624/2005, ou seja, a partir da consideração de um limite de 10 (dez) salários mínimos para as Requisições de Pequeno Valor geradas contra o Distrito Federal. Dessa forma, tem-se que o aumento repentino do limite legal para expedição das Requisições de Pequeno Valor gera maior velocidade do gasto público e descontrola o orçamento, dado que a dotação orçamentária específica passa operar diante de limite superior. Não suficiente, eleva o gasto público, antes calculado com base em limite duas vezes menor. Nesse cenário, tendo em vista que a LOA, na qual a despesa pública é fixada, é uma Lei de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, deve-se observar o disposto no art. 72, inciso I, da Lei Orgânica distrital, o qual estabelece que "não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal". Assim, observando que a Lei Distrital n. 6.618/2020 se originou de proposição realizada por membro do Poder Legislativo distrital e que tal espécie normativa, já publicada, aumenta a despesa prevista em Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo local, verifica-se a inconstitucionalidade material da referida Lei Distrital n. 6.618/2020, uma vez vedada a elevação de despesa prevista na LOA, Lei de Iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal. Posto isso, diante do necessário controle de constitucionalidade difuso, DECLARO, de ofício, a inconstitucionalidade da Lei n. 6.618/2020. Assim, intime-se a parte Autora para que, pela derradeira oportunidade, informe, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Neste caso, fica a parte autora intimada a informar se existe a disponibilidade de conta bancária para a transferência dos valores devidos. Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. Nesse caso, expeça-se o devido precatório, comunique-se à COORPRE, intime-se às partes e archive-se o feito provisoriamente. Em caso de renúncia expressa, expeça-se a respectiva RPV, aguarde-se o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, para que ocorra o pagamento espontâneo da condenação. Transcorrido o prazo supra fixado sem o devido pagamento, DETERMINO o sequestro de verbas públicas, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09; bem como a intimação da parte autora para que informe se há disponibilidade de conta bancária para transferência do crédito o qual seria lançado em alvará de levantamento. Em caso positivo, deve a parte credora informar tais dados bancários no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se a instituição financeira depositária do crédito pleiteado para que promova a transferência do valor depositado em conta judicial, para a conta bancária informada pela parte credora, em novo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, fica a requerente intimada a informar, nos autos, a efetivação da transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do fim do período conferido à instituição financeira para transferência do crédito. Findo este prazo, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702035-08.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCILENE ANGELO DE ALMEIDA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702035-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCILENE ANGELO DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a notícia de pagamento da RPV após o bloqueio judicial de verba pública e o subsequente ofício à instituição bancária determinando a transferência eletrônica dos valores devidos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização da transferência dos valores bloqueados para sua conta. Em caso de confirmação do cumprimento da obrigação, com o fito de evitar o recebimento do valor da condenação em duplicidade, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil para que proceda a devolução do valor depositado pelo réu (ID nº 79815563) para a conta de origem. Caso os mencionados valores ainda não tenham sido efetivamente transferidos para a conta da parte credora, reitere-se o ofício mencionado em ID nº 79913321 para que seja dado o devido cumprimento à determinação judicial, sob pena de desobediência. Após, a fim de evitar o pagamento da condenação em duplicidade, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil para que proceda a devolução do montante depositado pelo réu (ID nº 79815563) para a conta de origem. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, archive-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0740225-06.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOEMA CARLA VELOSO FERNANDES. Adv(s).: DF30871 - ERENIR RAMOS DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740225-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MOEMA CARLA VELOSO FERNANDES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispõem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709015-34.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA CARLOS ROCHA SILVA. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709015-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SANDRA CARLOS ROCHA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de

Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 08:58:48. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0725705-80.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRESSA ENGEL. Adv(s): RS76993 - ADRIANE BORBA KARSBURG. Número do processo: 0725705-80.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANDRESSA ENGEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 09:00:36. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0754457-57.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TANIA MARIA DE SOUZA ALVES. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754457-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TANIA MARIA DE SOUZA ALVES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 09:02:51. HUGO LEONARDO DE SOUZA

DECISÃO

N. 0750165-63.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HONORINA RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750165-63.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HONORINA RAMOS DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:09:09. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0735587-32.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISELLE APARECIDA OLIVEIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735587-32.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GISELLE APARECIDA OLIVEIRA LOPES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:09:16. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0717957-60.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVERALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF50622 - VILSON ROMERO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717957-60.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EVERALDO PEREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:09:24. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0753215-97.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARY LUCY GOULART. Adv(s): DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753215-97.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARY LUCY GOULART REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:10:12. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0747575-16.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747575-16.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:10:15. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0748517-48.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSINEI DE SOUSA ATAIDE. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748517-48.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSINEI DE SOUSA ATAIDE REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:10:19. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0748805-93.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MARIA FERREIRA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748805-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:11:09. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0751415-34.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA

RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751415-34.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUIZA ALVES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:11:13. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0754575-67.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME FRANCISCO DE SOUSA FILHO. Adv(s):. DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754575-67.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GUILHERME FRANCISCO DE SOUSA FILHO REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:11:17. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0751935-91.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS COSTA. Adv(s):. DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751935-91.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS COSTA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:11:24. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0750175-10.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s):. DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750175-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:11:28. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0755557-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUDALUCIA FERREIRA DE JESUS. Adv(s):. DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755557-81.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: AUDALUCIA FERREIRA DE JESUS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:15:07. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0746588-09.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISABETTA ESTER MENAHEM DA COSTA RAMOS. Adv(s):. DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746588-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISABETTA ESTER MENAHEM DA COSTA RAMOS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por ELISABETTA ESTER MENAHEM DA COSTA RAMOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores relativos aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Em relação à prejudicial de mérito levantada pela parte requerida, fundada na alegada prescrição do direito de cobrar o débito descrito na Inicial, esta não merece acolhimento. Isso porque a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto 20.910/32. Assim, não pode ser imputada à parte Autora a demora no respectivo pagamento, devido a atos praticados pela administração. Desse modo, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal levantada. Acerca da impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, seus argumentos não merecem prosperar. A parte ré sustenta que a parte autora teria condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Ocorre que a referida alegação, desacompanhada de elementos probatórios, não possui o condão de subsidiar a revogação do benefício. Para tanto, seria necessária a efetiva demonstração, por meio documental, da alteração da capacidade econômica da parte requerente, o que não aconteceu. Desta forma, REJEITO a impugnação e CONCEDO os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela Autora, conforme indicam o documento de ID Num. 76352892 - Pág. 1, ao passo que este afirma não ter efetuado o devido pagamento em razão de não liberação de recursos por meio de decreto. No que tange ao montante devido, adoto os valores históricos apresentados pela requerente, eis que condizentes com aquele administrativamente reconhecido (ID nº 76352892) Assim, diante do reconhecimento da Administração Pública, deve ser julgado procedente o pedido formulado pela parte Autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 12.863,84 (doze mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), referentes aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores, nos termos da declaração Num. 76352892 - Pág. 1, a qual deverá ser corrigida desde a data da última atualização administrativa, qual seja 30/11/2019, conforme consta no documento supracitado e acrescida de juros de mora desde a citação. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização do débito sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação. Isto porque, com o julgamento, por maioria, dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE (INSS versus Derivaldo Santos Nascimento), pacificou-se o entendimento de que a TR é inconstitucional, como índice de correção monetária. Nesse sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0711675-98.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA LUCIA BANDEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711675-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA LUCIA BANDEIRA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a notícia de que o pagamento da RPV foi realizado, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca dos valores indicados. Em caso de anuência, deverá informar se há disponibilidade de conta bancária para transferência do crédito o qual seria lançado em alvará de levantamento. Em caso positivo, deve a parte credora informar tais dados bancários no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora ciente de que caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias para o prosseguimento do feito. Prestadas as devidas informações, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil para que realize a transferência dos valores depositados para as respectivas contas bancárias informadas pela requerente. Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0739385-93.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO CORREIA DA SILVA. Adv(s): DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739385-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROGERIO CORREIA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por ROGERIO CORREIA DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores relativos aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sobre a preliminar de falta de interesse processual, esta não deve prosperar, dado que a parte autora tentou a solução do conflito pela via administrativa, não obtendo sucesso, razão pela qual realiza a adequação de seu pedido à tutela jurisdicional postulada. Nessas razões, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Em relação à prejudicial de mérito levantada pela parte requerida, fundada na alegada prescrição do direito de cobrar o débito descrito na Inicial, esta não merece acolhimento. Isso porque a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto 20.910/32. Assim, não pode ser imputada à parte Autora a demora no respectivo pagamento, devido a atos praticados pela administração. Desse modo, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela Autora, conforme indicam o documento de ID Num. 73196851 - Pág. 1, ao passo que este afirma não ter efetuado o devido pagamento em razão de não liberação de recursos por meio de decreto. No que tange ao montante devido, adoto os valores históricos apresentados pela requerente, eis que condizentes com aquele administrativamente reconhecido (ID nº 73196851) Assim, diante do reconhecimento da Administração Pública, deve ser julgado procedente o pedido formulado pela parte Autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 7.177,45 (sete mil, cento e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referentes aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores, nos termos da declaração Num. 73196851 - Pág. 1, a qual deverá ser corrigida desde a data da última atualização administrativa, qual seja 30/11/2019, conforme consta no documento supracitado e acrescida de juros de mora desde a citação. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização do débito sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação. Isto porque, com o julgamento, por maioria, dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE (INSS versus Derivaldo Santos Nascimento), pacificou-se o entendimento de que a TR é inconstitucional, como índice de correção monetária. Nesse sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0738205-42.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA GOMES. Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738205-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CRISTINA GOMES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 09:09:08. HUGO LEONARDO DE SOUZA

DESPACHO

N. 0704145-43.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALDA GONCALVES DOS SANTOS LIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704145-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALDA GONCALVES DOS SANTOS LIAO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista o decurso do prazo estipulado em ID nº 70822068 sem o devido pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos. Após, DETERMINO o sequestro de verbas públicas, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09. Em tempo, intime-se a parte autora para que informe se há disponibilidade de conta bancária para transferência do crédito o qual seria lançado em alvará de levantamento. Em caso positivo, deve a parte credora informar tais dados bancários no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil para que realize a transferência dos valores depositados. Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 14 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0742559-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS DORES RUDRIGUES BARBOSA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742559-81.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS DORES RUDRIGUES BARBOSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS

para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 09:30:45. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0700865-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FIRMINA DAS DORES GOMES ROCHA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700865-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FIRMINA DAS DORES GOMES ROCHA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 09:32:31. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0752005-45.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA AMELIA DOS SANTOS. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752005-45.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA AMELIA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 09:34:19. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0700275-24.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILTON VIANA DO AMARAL. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700275-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILTON VIANA DO AMARAL REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 09:35:59. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0711685-50.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISABETE DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711685-50.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 09:39:32. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0711975-65.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUSCIANO FRANCISCO LOPES. Adv(s): DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711975-65.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUSCIANO FRANCISCO LOPES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 09:41:37. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0712425-08.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILZA PEIXOTO DA SILVA. A: LAURA BARREIRA CORADO. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712425-08.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILZA PEIXOTO DA SILVA, LAURA BARREIRA CORADO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 09:43:28. HUGO LEONARDO DE SOUZA

DECISÃO

N. 0750158-08.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULA ZENI MIESSA LAWALL. Adv(s): DF52610 - DANILLO OLIVEIRA SILVA, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750158-08.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PAULA ZENI MIESSA LAWALL REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Acolho as razões lançadas pelo Réu na impugnação de ID 79884297, pois pertinentes, uma vez que a planilha apresentada pelo Distrito Federal é mais específica e reflete a realidade. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Distrito Federal. Expeça-se PRECATÓRIO RETIFICADOR em favor do autor, com base na planilha apresentada em ID79884298 - págs. 1 e 2, tendo em vista que a parte autora não renunciou os valores excedentes a 10 salários mínimo. Intimem-se as partes para conhecimento desta Decisão e comunique-se à Coorpre. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:09:19. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703715-22.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADA STELLA BASSI DAMIAO. Adv(s): DF0008531A - LÍCIA GOMES DE BARROS DE SOUZA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703715-22.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADA STELLA BASSI DAMIAO REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 10:27:16. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0700427-72.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA SAMPAIO. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700427-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA SAMPAIO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 12:22:24. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0700922-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700922-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRENE BARBOSA DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 12:23:30. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0731288-75.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARA DAS GRACAS CARVALHO RIBEIRO. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731288-75.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SARA DAS GRACAS CARVALHO RIBEIRO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 12:25:10. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0700302-07.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA BENONI BEZERRA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700302-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA BENONI BEZERRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 12:26:23. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0700279-61.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZA DE OLIVEIRA BARROS. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700279-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZA DE OLIVEIRA BARROS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 12:27:33. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0725627-18.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDA BARBOSA DA ROCHA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725627-18.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDA BARBOSA DA ROCHA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 12:28:43. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0722452-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722452-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA ALVES DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 12:29:50. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0751182-71.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MADALENA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751182-71.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MADALENA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 12:31:10. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0700412-06.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA MARLI ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700412-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA MARLI ARAUJO PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 12:32:20. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0746128-90.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS SILVA. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746128-90.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 12:33:26. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

N. 0749017-17.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELY SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749017-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUELY SANTOS PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:09:57. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0751224-86.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISTELA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751224-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARISTELA PEREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no

âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:11:55. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0722487-10.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIO ALVES LIMA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722487-10.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SILVIO ALVES LIMA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:09:38. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0701024-41.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRENE DO AMARAL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0701024-41.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRENE DO AMARAL ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO Defiro, em parte, o pleito vinculado à petição ID n ° 79945374. Como se sabe, para a revogação do benefício da justiça gratuita é necessária a efetiva impugnação e demonstração, por meio documental, da alteração da capacidade econômica da parte requerente. Ademais, conforme o artigo 98, § 3º, do CPC, se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da respectiva decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, tal benefício poderá ser revogado e as obrigações decorrentes da sucumbência poderão ser executadas. Assim, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à petição supramencionada em 48h, na forma do art. 8 da Lei 1.060/50. Findo o prazo, retornem-me os autos conclusos para Decisão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703244-75.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703244-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA ALVES DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a notícia de que o pagamento da RPV foi realizado, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca dos valores indicados. Em caso de anuência, deverá informar se há disponibilidade de conta bancária para transferência do crédito o qual seria lançado em alvará de levantamento. Em caso positivo, deve a parte credora informar tais dados bancários no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora ciente de que caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias para o prosseguimento do feito. Prestadas as devidas informações, oficie-se ao gerente do Banco do Brasil para que realize a transferência dos valores depositados para as respectivas contas bancárias informadas pela requerente. Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0713249-93.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO PAULO MARTINS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713249-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAO PAULO MARTINS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em face da adoção de medidas de combate à COVID-19, intime-se a parte autora para que forneça os dados de conta bancária de sua titularidade, para fins de transferência bancária a ser realizada pelo banco depositário do valor relativo à RPV, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, oficie-se a instituição bancária depositária para que realize a transferência supracitada, nos termos do referido art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Fica a parte autora ciente de que caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias para o prosseguimento do feito. Por fim, expedido o ofício, aguarde-se em cartório sua resposta por 30 dias. Passado esse prazo sem qualquer manifestação das partes ou da instituição bancária, este juízo considerará cumprida a ordem, devendo os autos ser encaminhados para o arquivo. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0737060-82.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF54341 - JAQUELINE ASSUMP?AO SILVA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737060-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 13:48:18. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0734504-44.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REGIA COLACIO DA SILVA. Adv(s): DF18726 - SIMONE CAPPSSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734504-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: REGIA COLACIO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 13:52:20. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0751780-54.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA PEREIRA DA MOTA FREITAS. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751780-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA MOTA FREITAS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços *

Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 15:00:01. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0751780-54.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA PEREIRA DA MOTA FREITAS. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. . Número do processo: 0751780-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA MOTA FREITAS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido ofício para o Banco do Brasil realizar a transferências dos valores depositados pelo Distrito Federal (ID 66961185). De ordem, fica a parte autora intimada para informar os dados bancários para o crédito do valor remanescente - R\$ 89,04 - realizado junto ao BRB Banco de Brasília. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 15:01:35. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

N. 0705532-93.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MIGUEL GUSTAVO DE CARVALHAES PINHEIRO registrado(a) civilmente como MIGUEL GUSTAVO DE CARVALHAES PINHEIRO. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705532-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MIGUEL GUSTAVO DE CARVALHAES PINHEIRO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em face da adoção de medidas de combate à COVID-19, intime-se a parte autora para que forneça os dados de conta bancária de sua titularidade, para fins de transferência bancária a ser realizada pelo banco depositário do valor relativo a RPV, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, oficie-se a instituição bancária depositária para que realize a transferência supracitada, nos termos do referido art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Realizada a supracitada transferência, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0724552-07.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALZIRA VIEIRA DA LUZ BATISTA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724552-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALZIRA VIEIRA DA LUZ BATISTA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 16 de dezembro de 2020 08:55:06. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0727702-93.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA ALZILMA DE BRITO. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727702-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA ALZILMA DE BRITO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 16 de dezembro de 2020 08:56:28. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0719772-92.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE STEFFENS CARDOZO. A: MARIO MARQUES FRANCO. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719772-92.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE STEFFENS CARDOZO, MARIO MARQUES FRANCO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 16 de dezembro de 2020 08:58:02. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0728362-58.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ ALFREDO ARAUJO DE SOUZA. Adv(s): DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF48837 - GABRIEL BRANDAO RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728362-58.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ ALFREDO ARAUJO DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 16 de dezembro de 2020 09:01:25. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0708962-53.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NIUSLEI NUNES DE SOUZA. Adv(s): G055510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708962-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NIUSLEI NUNES DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 16 de dezembro de 2020 09:02:47. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0735322-30.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA DALDEGAN SILVA. Adv(s): DF31091 - LEONARDO LICIO DO COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735322-30.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATIA DALDEGAN SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 16 de dezembro de 2020 09:04:17. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0753132-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO FLORENTINO ALMEIDA. Adv(s): G031338 - THIAGO FLORENTINO ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0753132-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO FLORENTINO ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 10 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 16 de dezembro de 2020 11:03:56. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

DECISÃO

N. 0752482-68.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FREDERICO BUENO DO PRADO. Adv(s): TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0752482-68.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FREDERICO BUENO DO PRADO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:39:28. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0736932-33.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRO DE LIMA NEIAS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736932-33.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALESSANDRO DE LIMA NEIAS REU: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:39:39. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0719032-37.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSMAR LIBORIO DE FREITAS. Adv(s).: DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719032-37.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: OSMAR LIBORIO DE FREITAS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:39:42. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0746832-40.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEIDE FERREIRA DE BARROS SANTOS. Adv(s).: DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA, DF34194 - MONALISA DIAS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746832-40.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NEIDE FERREIRA DE BARROS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:39:46. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0734102-94.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO ALEXANDRE MENDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734102-94.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE MENDES DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:39:53. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0724832-46.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULLIERME RODRIGUES MOURA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724832-46.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JULLIERME RODRIGUES MOURA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:39:56. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0741192-56.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO VENANCIO BEZERRA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741192-56.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCO VENANCIO BEZERRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:40:29. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0742142-65.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA RITA GONCALVES. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742142-65.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA RITA GONCALVES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:40:33. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0751412-16.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEBER ROCHA PACHECO. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751412-16.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLEBER ROCHA PACHECO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:40:36. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0751532-59.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENICE DANTAS JARDIM DE AGUIAR. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751532-59.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HELENICE DANTAS JARDIM DE AGUIAR REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:40:40. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0751612-23.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751612-23.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CICERO PEREIRA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:40:44. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0705782-97.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALLISON ROBERTO DE SOUSA MOURA. Adv(s.): DF39052 - REJANE OLIVEIRA AMORIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705782-97.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALLISON ROBERTO DE SOUSA MOURA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:54:45. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0705502-29.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOMINGOS FERREIRA GANDA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705502-29.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DOMINGOS FERREIRA GANDA REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:55:34. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0729542-12.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA VITOR. Adv(s): DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729542-12.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA VITOR REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:55:41. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0706892-34.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE JESUS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706892-34.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE JESUS REU: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:55:57. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0730912-26.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CESAR TEOTONIO DA SILVA. Adv(s): DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730912-26.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CESAR TEOTONIO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:56:04. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0716012-04.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON MOTTA BARBOSA. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716012-04.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDERSON MOTTA BARBOSA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:56:55. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0728712-12.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728712-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANGELA GONCALVES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:57:11. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0728202-96.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAMIANA INACIO DA SILVA PIRETO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728202-96.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DAMIANA INACIO DA SILVA PIRETO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:57:18. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0730192-25.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JUDITE ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730192-25.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA JUDITE ALMEIDA PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:57:22. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0730062-35.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA IVONETE ALVES DE ARAUJO. Adv(s).: DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730062-35.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA IVONETE ALVES DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:57:26. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0729942-89.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURO PEREIRA BENTO. Adv(s).: DF0040589A - RAIANE SOUTA DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729942-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MAURO PEREIRA BENTO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:57:31. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0729562-66.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZULEICA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES. Adv(s).: DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729562-66.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ZULEICA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:58:06. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0728312-95.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO MATOS LEITE. Adv(s).: DF54537 - PRISCILA MAGALHAES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728312-95.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RENATO MATOS LEITE REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:58:26. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0732092-43.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NANHUM LOPES RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732092-43.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NANHUM LOPES RODRIGUES DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:58:52. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0737842-26.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA REIS DE AMORIM. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737842-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA REIS DE AMORIM REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:59:18. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0737652-63.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA RAIMUNDA BARBOSA BARROS. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737652-63.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA RAIMUNDA BARBOSA BARROS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:59:30. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0737672-54.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO LIVRAMENTO BORGES LIMA. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737672-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO BORGES LIMA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:59:46. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0753692-52.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PALMIRA TOBIO Y PORTELA. Adv(s).: DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753692-52.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PALMIRA TOBIO Y PORTELA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo a Inicial e concedo à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes

judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, deixo de designar audiência de conciliação. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Após, intime-se para réplica. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 15:50:29. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0707298-84.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARILANDIA DANTAS DE MORAIS. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707298-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ARILANDIA DANTAS DE MORAIS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito realizado pela parte requerida. Ainda, em face das determinações da Portaria nº 30/2020 deste Eg. TJDF, a qual restringiu o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, § 3º); e dos efeitos do Decreto Distrital nº 40.537/2020, o qual determinou o fechamento temporário das agências bancárias, fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da conta bancária, agência e instituição financeira para transferência do crédito que seria lançado em alvará de levantamento, caso seja de seu interesse. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0012997-15.2011.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADEMAR JULIO DO CARMO SILVA. A: CASSIO ROGERIO GENNARI LAGO. A: CLESSIA RIBEIRO FERREIRA. A: CRISTIANO AZEVEDO DE CARVALHO. A: CRISTINA DO CARMO GARCEZ. A: EDGARD LINCOLN FERREIRA. A: FREDERICO NOGUEIRA GUEDES PEREIRA ROSA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: LUCIANO GOMES VIEIRA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: PERICLES MARQUES PORTELA JUNIOR. A: SAMUEL LOIS BALLURA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0012997-15.2011.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADEMAR JULIO DO CARMO SILVA, CASSIO ROGERIO GENNARI LAGO, CLESSIA RIBEIRO FERREIRA, CRISTIANO AZEVEDO DE CARVALHO, CRISTINA DO CARMO GARCEZ, EDGARD LINCOLN FERREIRA, FREDERICO NOGUEIRA GUEDES PEREIRA ROSA, LUCIANO GOMES VIEIRA, PERICLES MARQUES PORTELA JUNIOR, SAMUEL LOIS BALLURA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À Secretaria para oficiar a instituição bancária para que promova a transferência dos valores bloqueados para as contas EDGAR LINCON FERREIRA e LUCIANO GOMES VIEIRA, conforme dados bancários disponibilizados em ID 78279958 e ID 78279960, bem como os valores referentes aos honorários contratuais, para a conta do escritório SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO. Em relação aos demais autores, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para disponibilização dos dados bancários para a realização da devida transferência, sob pena de arquivamento dos autos. Por fim, em relação a inexigibilidade de IRPF e contribuição previdenciária, destaco que os valores a serem transferidos serão aqueles que foram bloqueados por meio do Sistema SISBAJUD. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0023727-06.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PROSPERITY LVMH COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP. Adv(s): DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA, DF44783 - HARRISSON KRAWCZYK. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0023727-06.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PROSPERITY LVMH COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os depósitos judiciais apontados em ID72706054, vinculados a este processo. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0735582-05.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEVERINO ANTONIO DA SILVA FILHO. A: FELIPE DINIZ SILVA. Adv(s): DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA, DF56524 - JULIMARCOS DA LUZ CAMPELO, DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735582-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA FILHO, FELIPE DINIZ SILVA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito dos Juizados Especiais, proposta por SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA FILHO e FELIPE DINIZ SILVA contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a transferência de pontuação decorrente de infrações de trânsito, anotada no prontuário da parte 1ª Requerente para o prontuário da parte 2ª Requerente. Dispensado o relatório (artigo 38, da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito. No que diz respeito ao pedido de transferência de pontuação, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em seu artigo 257, § 7º, permite a transferência de pontos do proprietário do veículo para o condutor infrator, estabelecendo, para tanto, o prazo de quinze dias, contado a partir da notificação da autuação. No entanto, a preclusão temporal consagrada pelo CTB é meramente administrativa, sob pena de ofensa à regra estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88 que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?". Desse modo, o esgotamento do prazo para a referida transferência, no âmbito administrativo, não pode acarretar a perda do direito do condutor de demonstrar, no Judiciário, que não guiava o veículo por ocasião do cometimento da infração. No caso dos autos, verifico a anuência da parte 2ª Requerente quanto à transferência, para si, de pontuação decorrente de infração de trânsito. Para tanto, afirma ser ela a responsável pela infração que ora se busca transferir. Nesse contexto, a parte 1ª Requerente, que não cometeu infração, não pode ser penalizada. Ainda mais no caso dos autos em que a pessoa responsável pela infração não se opõe à referida transferência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu que promova a transferência das pontuações indicadas nos autos para a CNH da segunda parte Autora, FELIPE DINIZ SILVA, inscrito no registro de nº 04921051416, no prazo de 15 (quinze) dias. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 12 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0732818-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEREZA TEOTONIO URANI GOMES. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732818-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TEREZA TEOTONIO URANI GOMES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n.

864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de remuneração indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como *amicus curiae*, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0734752-44.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734752-44.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZABETH MARIA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos

de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707752-58.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707752-58.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA MARIA PEREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte Ré por serem tempestivos. REJEITO liminarmente os Embargos de Declaração opostos pela parte Requerida (ID Num. 78999607), tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas por meio do presente recurso integrativo. Aguarde-se o transcurso do prazo para a parte Autora cumprir a Decisão ID num. 78708228. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 08:17:17. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0707752-58.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707752-58.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA MARIA PEREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte Ré por serem tempestivos. REJEITO liminarmente os Embargos de Declaração opostos pela parte Requerida (ID Num. 78999607), tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas por meio do presente recurso integrativo. Aguarde-se o transcurso do prazo para a parte Autora cumprir a Decisão ID num. 78708228. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 08:17:17. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0737182-32.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAYSSA EMANUELLE FERREIRA ALVES DARCADIA. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737182-32.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAYSSA EMANUELLE FERREIRA ALVES DARCADIA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:56:13. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0736912-08.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES GONCALVES BATISTA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736912-08.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES BATISTA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do

Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:56:17. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0731262-77.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CLAUDIO SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731262-77.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SOUZA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:56:24. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0738742-09.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINEIDE SANTANA DE ASSIS. Adv(s):. DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738742-09.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARINEIDE SANTANA DE ASSIS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:56:40. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0726642-22.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GIZELDA BENEVIDES DA SILVA. Adv(s):. DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726642-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA GIZELDA BENEVIDES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:56:56. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0018812-56.2012.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAURICIO SANTIAGO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0018812-56.2012.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) RECONVINTE: MAURICIO SANTIAGO FERREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nos termos do art. 71, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei Orçamentária Anual (LOA) do ente federativo trata-se de legislação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, na qual não deverá constar dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa pública (art. 149, § 11º, LODF). No que tange à referida despesa pública fixada, esta deve corresponder à dotação orçamentária específica para que o ente federativo arque com os seus diversos custos, entre eles os oriundos de decisões judiciais proferidas em seu desfavor, os quais se materializam nas figuras dos Títulos Públicos elencados no art. 100 da Constituição Federal, quais sejam o precatório e a requisição de pequeno valor (RPV). No âmbito distrital, com o exercício orçamentário de 2020 já em curso, foi publicada, em 19/06/2020, a Lei Distrital n. 6.618/2020, que alterou o art. 1º da Lei Distrital n. 3.624/2005, a qual define os critérios para pagamentos de requisições de pequeno valor (RPV) pela Fazenda Pública do Distrito Federal. Tal alteração correspondeu a um aumento no limite para pagamentos das requisições expedidas contra a Fazenda Pública distrital, uma vez que, com o advento da Lei n. 6.618/2020, o referido limite passou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos. Ocorre que a despesa pública referente aos pagamentos de valores determinados em decisões judiciais do ano de 2020 foi fixada com base nos termos originais da Lei Distrital n. 3.624/2005, ou seja, a partir da consideração de um limite de 10 (dez) salários mínimos para as Requisições de Pequeno Valor geradas contra o Distrito Federal. Dessa forma, tem-se que o aumento repentino do limite legal para expedição das Requisições de Pequeno Valor gera maior velocidade do gasto público e descontrole orçamentário, dado que a dotação orçamentária específica passa operar diante de limite superior. Não suficiente, eleva o gasto público, antes calculado com base em limite duas vezes menor. Nesse cenário, tendo em vista que a LOA, na qual a despesa pública é fixada, é uma Lei de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, deve-se observar o disposto no art. 72, inciso I, da Lei Orgânica distrital, o qual estabelece que "não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal". Assim, observando que a Lei Distrital n. 6.618/2020 se originou de proposição realizada por membro do Poder Legislativo distrital e que tal espécie normativa, já publicada, aumenta a despesa prevista em Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo local, verifica-se a inconstitucionalidade material da referida Lei Distrital n. 6.618/2020, uma vez vedada a elevação de despesa prevista na LOA, Lei de Iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal. Posto isso, diante do necessário controle de constitucionalidade difuso, DECLARO, de ofício, a inconstitucionalidade da Lei n. 6.618/2020. Em face dos efeitos de repristinação decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, considere-se o limite de 10 (dez) salários, lançado originalmente na Lei Distrital n. 3.624/2005, para fins de expedição do RPV pertinente. Sendo assim, cancele-se o RPV expedido (ID. Num. 62571296), devendo a parte Autora se manifestar se renuncia ao excedente a 10 salários mínimos para que se expeça novo RPV. Intime-se. BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 14:02:14. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0717672-33.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THOMAS EDUARDO FERREIRA RODRIGUES. Adv(s):. DF57376 - GUSTAVO LIEVORE POLSIN. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717672-33.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: THOMAS EDUARDO FERREIRA RODRIGUES REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:58:39. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0718122-73.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS MERCES GOMES DA SILVA. Adv(s):. DF0044233A - EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718122-73.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DAS MERCES GOMES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:59:13. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0723482-86.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO ALVES COSTA. Adv(s):. DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723482-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CARLOS AUGUSTO ALVES COSTA REU: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU

DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:57:27. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0734402-22.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IEDA DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s.): DF26019 - CARLA MARILES SANTANA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734402-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: IEDA DOS SANTOS FERNANDES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:57:55. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0730002-96.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO DE OLIVEIRA SEIXAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730002-96.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA SEIXAS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:58:27. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0751217-94.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANE VALE DE SOUSA. Adv(s.): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751217-94.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADRIANE VALE DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL, AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:09:03. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0032772-34.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURILIO MACIEL DE SOUZA. Adv(s.): DF13811 - MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0032772-34.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MAURILIO MACIEL DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:59:22. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0724112-45.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ALEIXO DA SILVA. Adv(s.): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724112-45.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE ALEIXO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:00:06. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0751062-28.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOLANGE BATISTA DA SILVA. Adv(s.): DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751062-28.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SOLANGE BATISTA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:00:30. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0722897-68.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANE MACHADO DOS SANTOS GAMA. Adv(s.): DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722897-68.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JANE MACHADO DOS SANTOS GAMA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:09:31. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0724127-14.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA RODRIGUES SOARES. Adv(s.): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724127-14.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA RODRIGUES SOARES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:09:45. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0700142-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700142-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:12:03. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0700452-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGUINALDO COSTA TAVARES. Adv(s.): DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS,

DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700452-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: AGUINALDO COSTA TAVARES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:14:52. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0701927-76.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ORLANDO ELIAS MOITA. Adv(s): DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701927-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE ORLANDO ELIAS MOITA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:14:56. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0758402-86.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILDA MALAQUIAS DA SILVA. Adv(s): DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758402-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARILDA MALAQUIAS DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:14:57. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0758572-58.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758572-58.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:14:59. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0742282-94.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE AFONSO DE SOUSA CAMBOIM. Adv(s): DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742282-94.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE AFONSO DE SOUSA CAMBOIM REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ AFONSO DE SOUSA CAMBOIM contra o DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R\$ 20.869,20 (vinte mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), a título de inclusão das parcelas referentes ao auxílio-alimentação na conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, NCPC). Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora ante a necessidade de se incluir, na base de cálculo da conversão de licença prêmio em pecúnia, as rubricas referentes ao auxílio-alimentação. A conversão da licença prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estiver o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferir no derradeiro mês em que estiver em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. O auxílio-alimentação possui natureza remuneratória e, portanto, tem caráter permanente e se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Cessando, tão somente, com a aposentadoria. Assim, deve ser incluído na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [negrite] No que tange ao quantum devido, tenho como corretos os valores históricos da diferença devida, apresentados pela parte autora em ID nº 74370731, pois elaborados mediante mera multiplicação das diferenças devidas e sem a correção e os juros de mora, os quais serão fixados

no disposto a seguir. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R\$ 20.869,20 (vinte mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia, referente à inclusão - na base de cálculo, das parcelas de auxílio alimentação, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria do requerente e acrescido de juros de mora a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização do débito sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação. Isto porque, com o julgamento, por maioria, dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE (INSS versus Derivaldo Santos Nascimento), pacificou-se o entendimento de que a TR é inconstitucional, como índice de correção monetária. Nesse sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0712102-95.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO DA SILVA VIEIRA. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712102-95.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO DA SILVA VIEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em face da adoção de medidas de combate à COVID-19, intime-se a parte autora para que forneça os dados de conta bancária de sua titularidade, para fins de transferência bancária a ser realizada pelo banco depositário do valor relativo a RPV, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, oficie-se a instituição bancária depositária para que realize a transferência supracitada, nos termos do referido art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Realizada a supracitada transferência, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0752482-68.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FREDERICO BUENO DO PRADO. Adv(s): TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752482-68.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FREDERICO BUENO DO PRADO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispõem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente,

razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0719032-37.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSMAR LIBORIO DE FREITAS. Adv(s): DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719032-37.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OSMAR LIBORIO DE FREITAS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo

outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0746832-40.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEIDE FERREIRA DE BARROS SANTOS. Adv(s): DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA, DF34194 - MONALISA DIAS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFEZAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746832-40.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: NEIDE FERREIRA DE BARROS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, a qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compeli o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispõem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0734102-94.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO ALEXANDRE MENDES DOS SANTOS. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFEZAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734102-94.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE MENDES DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito

comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0724832-46.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULLIERME RODRIGUES MOURA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0724832-46.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JULLIERME RODRIGUES MOURA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo,

nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurgiu contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0741192-56.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO VENANCIO BEZERRA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0741192-56.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCO VENANCIO BEZERRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas

decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0742142-65.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA RITA GONCALVES. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0742142-65.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA RITA GONCALVES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDFT, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDFT, sob o argumento de

que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE: 05/06/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0751412-16.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEBER ROCHA PACHECO. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751412-16.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL (436) AUTOR: CLEBER ROCHA PACHECO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de

remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0751532-59.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENICE DANTAS JARDIM DE AGUIAR. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751532-59.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELENICE DANTAS JARDIM DE AGUIAR REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924).

(Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0751612-23.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0751612-23.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CICERO PEREIRA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0729542-12.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA VITOR. Adv(s).: DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0729542-12.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA VITOR REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na

remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arribo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0730912-26.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CESAR TEOTONIO DA SILVA. Adv(s): DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730912-26.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CESAR TEOTONIO DA SILVA REQU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária

reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/requerente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0716012-04.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON MOTTA BARBOSA. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0716012-04.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDERSON MOTTA BARBOSA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu

a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0728712-12.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0728712-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSANGELA GONCALVES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência

à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0728202-96.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAMIANA INACIO DA SILVA PIRETO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0728202-96.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DAMIANA INACIO DA SILVA PIRETO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixa aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os

recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0730192-25.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JUDITE ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILLO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0730192-25.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA JUDITE ALMEIDA PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/ recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese

fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS? LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0730062-35.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA IVONETE ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF56768 - LARISSA SANTANER DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF52610 - DANILLO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0730062-35.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA IVONETE ALVES DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, a qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compeli-lo ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS? LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0729942-89.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURO PEREIRA BENTO. Adv(s): DF0040589A - RAIANE SOUTA DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729942-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MAURO PEREIRA BENTO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispõem que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Emenda servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0728312-95.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO MATOS LEITE. Adv(s): DF54537 - PRISCILA MAGALHAES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728312-95.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RENATO MATOS LEITE REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a

eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compeli-lo ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0732092-43.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NANHUM LOPES RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732092-43.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NANHUM LOPES RODRIGUES DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação

orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, um simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0737842-26.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA REIS DE AMORIM. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737842-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA REIS DE AMORIM REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o

Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como *amicus curiae*, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA). 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0737652-63.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA RAIMUNDA BARBOSA BARROS. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737652-63.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA RAIMUNDA BARBOSA BARROS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurgiu contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como *amicus curiae*, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a

ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0737672-54.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO LIVRAMENTO BORGES LIMA. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0737672-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO BORGES LIMA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurgiu contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169,

§1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0705502-29.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOMINGOS FERREIRA GANDA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0705502-29.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DOMINGOS FERREIRA GANDA REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, tendo por objeto a determinação para que o réus implementem reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação dos requeridos ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir os requeridos a implementarem o acréscimo na remuneração autoral e a promoverem o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/ recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 201700201120881DR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0736932-33.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRO DE LIMA NEIAS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA

- SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736932-33.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALESSANDRO DE LIMA NEIAS REU: DISTRITO FEDERAL, SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU, tendo por objeto a determinação para que o réus implementem reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação dos requeridos ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir os requeridos a implementarem o acréscimo na remuneração autoral e a promoverem o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LOA E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º. I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0706892-34.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE JESUS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706892-34.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE JESUS REU: DISTRITO FEDERAL, SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU, tendo por objeto a determinação para que o réus implementem reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação dos requeridos ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende,

cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir os requeridos a implementarem o acréscimo na remuneração autoral e a promoverem o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, um simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arribo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0729562-66.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZULEICA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES. Adv(s): DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0729562-66.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ZULEICA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto: a) a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; b) a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada; c) a determinação para que o réu promova a readequação dos valores pagos a título de VPNI à parte autora, nos termos da Lei Distrital n. 5.174/2013, e implemente o valor readequado da referida verba remuneratória em seu contracheque; e d) a condenação do ente federativo réu ao pagamento retroativo de diferenças a título de VPNI, apuradas a partir de setembro de 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. De início, no que se refere aos pedidos relacionados à implementação de reajuste salarial, cumpre salientar que, em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento

do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA (GATA). LEI DISTRITAL Nº 5.008/2012. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INSUFICIENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 905.357 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 864. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E NÃO PREVISTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais para implementar no seu vencimento a última parcela do reajuste salarial, conforme previsto na Lei 5.008/2012 que extinguiu a gratificação de atividade técnico-administrativa (GATA). 2. Em suas razões recursais, a parte autora pleiteia o reconhecimento do pagamento do aumento salarial no vencimento básico e não em forma de VPNI. Pede o deferimento da gratuidade de justiça. 3. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 4. Registre-se que o curso da ação, que trata sobre a implementação de reajuste salarial de servidor, previsto na Lei nº 5.008/2012, estava suspenso e voltou a tramitar após julgamento do Recurso Extraordinário nº 905.357, pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão foi publicado em 18/12/2019, aplicando-se a norma do art. 1.040, III, do CPC. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 905.357, analisou o Tema 864 da repercussão geral, fixando a seguinte tese, por maioria: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias". 6. Verifica-se que a lei editada fixando aumento aos servidores do Distrito Federal, sem a observância do fundo financeiro para cobrir tais gastos, é uma situação que se amolda à decisão do STF, ou seja, não basta a edição de leis concedendo reajustes salariais, sendo necessário, também, que haja o preenchimento dos requisitos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, impondo a previsão de dotação na Lei Orçamentária Anual e a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, o reajuste salarial não poderá ser implementado. 7. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NAO PROVIDO. 8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), todavia, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça que defiro à autora. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Publicado no DJE : 18/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. REL. ARNALDO CORRÊA SILVA. 2ª Turma Recursal). (Grifos nossos). No que tange aos pedidos relacionados à alegada isonomia salarial, deve-se destacar que a Lei Distrital n. 3.320/2004 reestruturou a carreira de assistência pública à saúde do Distrito Federal, fixando a jornada mínima de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas a ser cumprida pelos servidores da rede pública de saúde (art. 7º, inciso I, c/c § 4º). Todavia, a mesma Lei conferiu aos referidos servidores a opção para trabalhar em regime prolongado, de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos apontados no Decreto Distrital n. 25.324/2004, o qual estabelecia requisitos específicos para adoção do regime de 40h, tais como a comprovação de necessidade de ampliação de carga horária para garantir execução dos serviços; e disponibilidade orçamentária e financeira para custear o aumento de despesas durante o exercício. Posteriormente, o quantitativo mínimo de horas foi modificado com o advento da Lei Distrital n. 5.174/2013, a qual reduziu a jornada de trabalho básica dos servidores integrantes da carreira, que passariam a cumprir, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais (art. 1º, inciso I). Diante das condições impostas pelo supracitado Decreto Distrital n. 25.324/2004, a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais deste Eg. Tribunal, consolidou o entendimento de que as jornadas de trabalho de 20h e 40h demandam tratamento jurídico diferente, em respeito ao Princípio da Legalidade Estrita. Nesse sentido, não há, diante dos critérios fixados em Lei e no Decreto, correspondência quanto à hora trabalhada dos servidores sujeitos às duas jornadas laborais diversas, fato que impede a fixação de remunerações pelo Poder Judiciário, em respeito ao Princípio da Isonomia (Súmula Vinculante n. 37, STF). Note-se que não pode o Judiciário, com fundamento na Isonomia, promover equiparações de horas trabalhadas por servidores que não exerçam situações exatamente idênticas, em especial servidores que exerçam jornadas laborais diversas. Por tal razão, a Turma de Uniformização deste Eg. TJDF editou a Súmula n. 14 dos Juizados Especiais, no sentido de pacificar o entendimento de que servidores da Carreira de Assistência Pública à saúde, optantes do regime de 40h, não têm direito à equiparação remuneratória pleiteada, in verbis: FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF: os servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei n. 5.174/2013. Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto aos pedidos de adequação remuneratória e de pagamento de diferenças decorrentes da alegada equiparação. Pazo isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706302-23.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEBORA RODRIGUES QUEIROZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706302-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DEBORA RODRIGUES QUEIROZ REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em face da adoção de medidas de combate à COVID-19, intime-se a parte autora para que forneça os dados de conta bancária de sua titularidade, para fins de transferência bancária a ser realizada pelo banco depositário do valor relativo a RPV, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, oficie-se a instituição bancária depositária para que realize a transferência supracitada, nos termos do referido art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Realizada a supracitada transferência, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0708127-59.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SABRINA ANDRESA DE PAULA RIBEIRO. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708127-59.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SABRINA ANDRESA DE PAULA RIBEIRO REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL DESPACHO Emende-se com o fito de esclarecer qual o motivo da intimação da genitora da

requerente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0731027-47.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO COSTA OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF29484 - RAPHAEL PERES RODRIGUES. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731027-47.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO COSTA OLIVEIRA JUNIOR REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Diante da documentação apresentada juntamente com a réplica, em homenagem ao contraditório, intime-se a parte Ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 10:44:17. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0758028-36.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TANIA MARIA ANDRADE FIALHO. Adv(s): DF30804 - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758028-36.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TANIA MARIA ANDRADE FIALHO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte autora se manifestar sobre a certidão de dID 75630943. De ordem da MM. Juíza de Direito, intimo a parte sucumbente para cumprir o que foi determinado na sentença ou no acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, bem como os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do novo CPC. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 09:25:32. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0704129-89.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLENE ALVES VIEIRA. A: EDUARDO ALVES VIEIRA. Adv(s): DF0041594A - EDUARDO ALVES VIEIRA. R: NORMEIDE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA 21386749168. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704129-89.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLENE ALVES VIEIRA, EDUARDO ALVES VIEIRA REU: NORMEIDE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA 21386749168, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para o primeiro réu se manifestar nos autos. De ordem, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada pelo Distrito Federal, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 09:45:20. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0714102-05.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUCIA VIANA ATTA. Adv(s): DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714102-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA LUCIA VIANA ATTA REU: DISTRITO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Em face das determinações da Portaria nº 30/2020 deste Eg. TJDF, a qual restringiu o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, § 3º); e dos efeitos do Decreto Distrital nº 40.537/2020, o qual determinou o fechamento temporário das agências bancárias, fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da conta bancária, agência e instituição financeira para transferência do crédito que seria lançado em alvará de levantamento. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. Ainda, fica a parte autora ciente de que, caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias ao prosseguimento do feito. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 11:05:32. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0003274-29.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTIANE RAMOS DAMASO. A: EDUARDO COSME CARVALHO DA SILVA. A: EGLE BARBARA ALVARENGA CORREIA. A: GLAUCIO FERNANDES DE SANT ANNA. A: HENDERSON ALVES ARAUJO. A: JANES DEAN NEIVA DOS SANTOS. A: LIZ RACHEL FERREIRA SANTIAGO NOGUEIRA. A: MARCELO MENESES CAETANO. A: ROBERTO CLAUDIO COSTA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: URSULA RODRIGUES GOMES DUCANGES. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF36520 - DANIELA DE SOUZA NASCIMENTO, DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14709 - MARTA BLOM CHEN YEN. Número do processo: 0003274-29.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CRISTIANE RAMOS DAMASO, EDUARDO COSME CARVALHO DA SILVA, EGLE BARBARA ALVARENGA CORREIA, GLAUCIO FERNANDES DE SANT ANNA, HENDERSON ALVES ARAUJO, JANES DEAN NEIVA DOS SANTOS, LIZ RACHEL FERREIRA SANTIAGO NOGUEIRA, MARCELO MENESES CAETANO, ROBERTO CLAUDIO COSTA, URSULA RODRIGUES GOMES DUCANGES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 15:12:33. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0712202-50.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA LOIOLA SABATOVICZ PAIVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712202-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADRIANA LOIOLA SABATOVICZ PAIVA REU: DISTRITO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Em face das determinações da Portaria nº 30/2020 deste Eg. TJDF, a qual restringiu o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, § 3º); e dos efeitos do Decreto Distrital nº 40.537/2020, o qual determinou o fechamento temporário das agências bancárias, fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da conta bancária, agência e instituição financeira para transferência do crédito que seria lançado em alvará de levantamento. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. Ainda, fica a parte autora ciente de que, caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias ao prosseguimento do feito. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 12:00:40. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0741612-27.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARINEZ VIEIRA DA SILVA MATOS. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741612-27.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARINEZ VIEIRA DA SILVA MATOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de

transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos atos de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 15:40:07. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0716732-05.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAILSON RAMOS SIQUEIRA. Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716732-05.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NAILSON RAMOS SIQUEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos atos de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 15:43:38. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0012997-15.2011.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADEMAR JULIO DO CARMO SILVA. A: CASSIO ROGERIO GENNARI LAGOA. A: CLESSIA RIBEIRO FERREIRA. A: CRISTIANO AZEVEDO DE CARVALHO. A: CRISTINA DO CARMO GARCEZ. A: EDGARD LINCOLN FERREIRA. A: FREDERICO NOGUEIRA GUEDES PEREIRA ROSA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: LUCIANO GOMES VIEIRA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: PERICLES MARQUES PORTELA JUNIOR. A: SAMUEL LOIS BALLURA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0012997-15.2011.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADEMAR JULIO DO CARMO SILVA, CASSIO ROGERIO GENNARI LAGOA, CLESSIA RIBEIRO FERREIRA, CRISTIANO AZEVEDO DE CARVALHO, CRISTINA DO CARMO GARCEZ, EDGARD LINCOLN FERREIRA, FREDERICO NOGUEIRA GUEDES PEREIRA ROSA, LUCIANO GOMES VIEIRA, PERICLES MARQUES PORTELA JUNIOR, SAMUEL LOIS BALLURA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos atos de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 15:47:33. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0039962-59.2013.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDMUNDO JINKINGS CAMPOS NETO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: FABRICIO GILDINO PINHEIRO MELO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: JULIAN MENESES ALVES. A: KARLA REGINA CORREA DA ROCHA. A: MARCIO COSTA DE LEMOS. A: MAURO XAVIER CARNEIRO. A: ROBERTO JOSE BUSSOLARO. A: SIMONE GOMES DE SA CORDEIRO. A: WAGNER LOPES DE MOURA SANTOS FILHO. A: WALDILUCE RODRIGUES TRINDADE. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0039962-59.2013.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDMUNDO JINKINGS CAMPOS NETO, FABRICIO GILDINO PINHEIRO MELO, JULIAN MENESES ALVES, KARLA REGINA CORREA DA ROCHA, MARCIO COSTA DE LEMOS, MAURO XAVIER CARNEIRO, ROBERTO JOSE BUSSOLARO, SIMONE GOMES DE SA CORDEIRO, WAGNER LOPES DE MOURA SANTOS FILHO, WALDILUCE RODRIGUES TRINDADE REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos atos de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 15:51:49. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

N. 0746329-14.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILZA MINERVINO COSME. Adv(s): DF60336 - MARCOS RAFAEL DE ARAUJO VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746329-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARILZA MINERVINO COSME REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a Inicial. Cuida-se de pedido de ação de conhecimento, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por MARILZA MINERVINO COSME em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a suspensão de exigibilidade de cobrança decorrente de internação da requerente em hospital particular, após suposta negativa de atendimento em hospital da rede pública de saúde distrital. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. Na análise dos autos, não se verifica a probabilidade de direito da requerente, uma vez não demonstrada a alegada negativa de atendimento em hospital público, a qual teria dado ensejo ao deslocamento da autora para o nosocômio privado indicado nos autos. Dessa forma, mostra-se válida, neste momento processual, a cobrança realizada em desfavor da autora, uma vez confirmado que ela esteve internada entre 03/07/2020 e 06/07/2020; e que houve o negócio jurídico válido com o hospital de rede privada (art. 104, Código Civil). Assim, ausente o requisito necessário para a concessão da medida vindicada, torna-se imperioso o indeferimento do pleito liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência formulado. Postergo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/09. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:34:14. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0710024-36.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEIDOMAR ALVES PESSOA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. Número do processo: 0710024-36.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEIDOMAR ALVES PESSOA DESPACHO Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos documentos apresentados em ID nº 80095740, bem como para requerer o que lhe for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0747427-68.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILENE DE ABREU SANTOS LINO. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747427-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARILENE DE ABREU SANTOS LINO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Pela derradeira oportunidade, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o Despacho ID77418164, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0735827-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIOLA HOLANDA DO NASCIMENTO PINHEIRO SEKI. Adv(s): DF5754200A - ALEXANDRE ALVES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735827-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIOLA HOLANDA DO NASCIMENTO PINHEIRO SEKI REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Da análise dos autos, verifico que a parte requerida descumpriu a Decisão proferida no julgamento do agravo de instrumento, realizando a cobrança das tarifas de TUSD e TUST, sobre a energia elétrica da autora. Ainda, segundo a Decisão, no de descumprimento, haverá aplicação de multa no valor de R\$150,00 reais por cada boleto enviado sem a dedução ora determinada, a contar do mês subsequente à decisão liminar. Sendo assim, intime-se a parte autora para apresentar a cópia de todos os boletos em que foram realizadas as cobranças de TUSD e TUST, a fim de comprovar o descumprimento, bem como calcular a multa a ser aplicada. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0755060-96.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA CORDEIRO DE PINA DIAS. Adv(s): DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755060-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREA CORDEIRO DE PINA DIAS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a Inicial. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por ANDREA CORDEIRO DE PINA DIAS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que a parte ré se abstenha de promover descontos folha salarial da parte autora, decorrentes de supostos pagamentos indevidos realizados pela Administração Pública. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. No caso em tela, extrai-se do documento de ID Num. 80172601 que a Administração Pública notificou a autora acerca da necessidade desta restituir o valor de R\$ 2.592,63 ao erário. Tal restituição seria devida em face de supostos pagamentos a maior realizados pelo ente federativo réu a título de 13º Salário do ano de 2015. Para providenciar a restituição de tais valores supostamente pagos em erro, a Administração Pública pode se valer de seu Poder de Autotutela, o qual corresponde à prerrogativa estatal de anular seus próprios erros, "quando eivados vícios que os tornam ilegais" (Súmula n. 473, STF). Todavia, tal determinação não pode ser aplicada sem que haja o procedimento administrativo adequado, de modo a conferir à servidora, quem sentiria o prejuízo na situação narrada, a necessária ampla-defesa e o contraditório. Na análise da documentação apresentada, em especial da notificação de ID Num. 80172600, verifica-se que o processo administrativo referente à restituição financeira combatida foi instaurado. Contudo, tratando-se de questão relativa a ressarcimento ao erário, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou Tese em Julgamento de Recursos Repetitivos (Tema n. 531), na qual passou a orientar que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público". Em que pese a referida Tese (Tema n. 531) passe, no momento, por revisão no próprio âmbito do STJ (por meio da Tema n. 1.009), cumpre destacar que o entendimento elencado na Tese revisada é o mesmo que vem sendo utilizado pelas Turmas Recursais de 2015. Recurso próprio, regular e tempestivo. (...) 5. Conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é indevida a restituição de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pelo servidor, cujo pagamento ocorreu em razão de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração Pública. 6. O princípio da autotutela, que confere à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes, possui limitações, notadamente quanto a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal e da legítima confiança. Precedente desta Turma: (Acórdão n.971265, 07191444020168070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE:14/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 7. No caso vertente, não há qualquer indicativo de que a servidora tenha contribuído para o equívoco que resultou no pagamento indevido. Portanto, mantém-se a sentença que declarou a legalidade no recebimento do auxílio-transporte e determinou que o Distrito Federal se abstenha de efetuar cobrança e proceder descontos de valores na remuneração da parte autora, a título de auxílio transporte recebido em 2012, valor de R\$ 1.071,23 (um mil setenta e um reais e vinte e três centavos), devendo restituir ao autor eventuais descontos sob a rubrica. 8. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios. (...) (Acórdão n.1002640, 07324187120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no PJe:17/03/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos). Diante desse quadro, fica evidenciada a probabilidade de direito da parte autora, uma vez não caracterizada a contribuição dela para o pagamento a maior realizado pela Administração Pública. Não suficiente, mostra-se presente, também, o perigo de dano à requerente, uma vez que a restituição impugnada importaria em desfalque financeiro referente a verbas de natureza alimentar, as quais se destinam aos custos diários autorais. Assim, demonstrados os requisitos autorizadores da medida vindicada, além da necessidade de preservação dos recursos recebidos em meio à presumida boa-fé para assegurar o resultado útil do processo, dentro da esfera destinada ao Poder Geral de Cautela do Judiciário, torna-se imperiosa a concessão da Tutela Provisória pretendida. Posto isso, DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de efetuar descontos nos rendimentos da parte autora, referentes às quantias pagas a título de 13º salário no ano de 2015, descritas no documento de ID Num. 80172600. Cumpra-se sob pena de fixação de multa pecuniária em caso de descumprimento. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Na sequência, intime-se a parte autora para réplica. Ao fim, sem novos requerimentos incidentais, venham os autos conclusos para análise acerca da necessidade de suspensão do feito nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da noticiada revisão de Tese em Julgamento de Recursos Repetitivos (Tema n. 1.009, STJ). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:32:20. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0732029-47.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF49143 - NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732029-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL NUNES DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Conhecimento, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por MANOEL NUNES DOS SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto as determinações para que o réu se abstenha de promover reduções em contagem de tempo de serviço do requerente; e dê prosseguimento a processo administrativo instaurado para fins de transferência do autor para a reserva remunerada. O pedido de Tutela de Urgência foi deferido. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. A controvérsia da demanda se resume à verificação da legalidade da exclusão do tempo de serviço em que o Autor cumpriu a Suspensão Condicional da Pena restritiva de liberdade a ele imposta. Sobre o assunto, o art. 123, § 4º, alínea "e", da Lei n. 7.479/1986, Estatuto dos Bombeiros Militares do Distrito Federal possui a seguinte previsão: Art 123. Anos de Serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo 122, com os seguintes acréscimos: (...) § 4º Não é computável, para nenhum efeito, o tempo: a) que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família; b) passado em licença para tratar de interesse particular; c) passado como desertor; d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado; e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam. (Grifo nosso). Da análise dos autos, verifica-se que o autor, bombeiro militar distrital, foi condenado ao cumprimento de pena restritiva de liberdade pelo período de seis meses, nos termos da legislação penal militar (ID Num. 70185204). Todavia, verifica-se, também, que a aplicação da referida pena foi suspensa, uma vez que o autor fora contemplado com o benefício da suspensão condicional da pena (SURDIS), o qual gerou acordo entabulado com o Ministério Público pelo prazo de dois anos (ID Num. 70185204). Nos termos do supramencionado dispositivo legal, não é computável, para fins de tempo de serviço, o período para cumprimento de pena restritiva de liberdade, fixado em sentença condenatória transitada em julgado. Contudo, caso seja concedido o sursis ao condenado, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos?. Entretanto, observo que o dispositivo não deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que o autor efetivamente exerceu as funções inerentes ao cargo militar que ocupa e, por conseguinte, contribuiu para a previdência durante o período de prova do SURDIS, forçoso reconhecer que faz jus ao cômputo do respectivo período ao seu tempo de serviço para fins de transferência para a reserva remunerada, em observância ao princípio da contributividade e à vedação de enriquecimento sem causa da Administração Pública, haja vista que apenas devem incidir contribuições previdenciárias em relação às parcelas que efetivamente serão contabilizadas para os fins de aposentadoria. Ademais, não há razoabilidade na exclusão do tempo de serviço durante o período da prova, pois, considerando que a condenação foi por crime que não envolve violência ou grave ameaça e a pena foi de 6 (seis) meses em regime aberto, caso o Autor rejeitasse o benefício do SURDIS, teria direito à substituição da pena privativa de liberdade a que foi condenado por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal. Neste caso, todo o tempo de serviço seria computado normalmente. Nota-se que tal situação é contraditória, ao passo que o Autor foi prejudicado por aceitar um benefício que deveria lhe garantir uma condição mais favorável que a condenação pura e simples. Nesse contexto, a procedência do pedido de obrigação de não fazer merece integral acolhimento. Ato contínuo, verifica-se nos autos que o requerente deu entrada em pedido administrativo de transferência para a reserva remunerada, o qual deu ensejo à abertura de procedimento próprio pelo CBMDF, que se encontrava sobrestado em razão da análise acerca da contagem de tempo de serviço do autor, beneficiário do sursis supra mencionado (ID Num. 70185210). Diante das considerações feitas anteriormente, verifica-se o direito do Autor quanto ao pedido obrigacional formulado, para compelir o Distrito federal a dar prosseguimento ao processo administrativo suspenso. Afinal, conforme já apreciado, mostra-se evidenciado o direito do autor à contagem de tempo de serviço. Portanto, a procedência dos pedidos é a medida aplicável ao presente caso. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o DISTRITO FEDERAL a contabilizar o período em que o Autor permaneceu em atividade durante o período de prova do SURDIS, a contar de 30 de abril de 2019, bem como a promover o andamento do processo administrativo de transferência do requerente para a reserva remunerada. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0743078-85.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILDA ALVES LEMES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743078-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILDA ALVES LEMES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Conhecimento proposta por NILDA ALVES LEMES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do ente federativo réu ao pagamento de valor a título de abono de permanência devido. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, o requerido alega a falta de interesse processual da parte autora em razão da ausência de requerimento administrativo prévio, o que, de acordo com o julgado no RE 631.240, caracterizaria a preliminar ora arguida. Da análise dos presentes autos, conclui-se que tal preliminar não deve prosperar. Afinal, o entendimento exposto no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, em que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria, refere-se especificamente às pretensões de percepção de benefícios previdenciários dos interessados submetidos ao regime geral da previdência social junto ao INSS, situação que não se alinha à hipótese dos autos, em que se cuida de pedido de reconhecimento de direito. Ademais, o acolhimento da aludida preliminar importaria em clara negativa de jurisdição. Nessas razões, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. Sobre a percepção de abono de permanência o art. 114, da Lei Complementar n. 840/2011 possui a seguinte disposição: Art. 114. O servidor que permanecer em atividade após ter completado as exigências para aposentadoria voluntária faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, na forma e nas condições previstas na Constituição Federal. Da redação do supracitado artigo do estatuto distrital, infere-se que o abono de permanência deve ser pago ao servidor que preencher os requisitos para a sua aposentadoria e permanece na ativa, ainda que não tenha requerido o benefício na via administrativa. Nesse sentido, é clara a jurisprudência desse e.g. Tribunal de Justiça, senão vejamos: APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA AFASTADA. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APOSENTADORIA. SERVIDORES. IPREV/DF. DISTRITO FEDERAL. GARANTIDOR. LEGITIMIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADI 4425. SEM DETERMINAÇÃO. APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE LEGAL DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 810) E RECURSO REPETITIVO (TEMA 905). PRECATÓRIO NÃO EXPEDIDO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. CONDENAÇÃO INTEGRAL DO RÉU AO PAGAMENTO. (...) 3. O Distrito Federal, nos termos do §4º do art. 4º da Lei nº 769/2008, é garantidor das obrigações do IPREV/DF, respondendo subsidiariamente pelos desdobramentos da aposentadoria dos servidores. (...) 7. O abono de permanência, incentivo introduzido pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público que exerce cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para sua aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade. 8. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, pacificou a controvérsia no sentido de que é

legítimo e pagamento do abono de permanência ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial (ARE 954408 RG/RS). Contudo, mesmo não fazendo a opção, ainda é devido se o servidor solicitou a concessão da aposentadoria especial na via administrativa. (...) (Acórdão n.1143788, 07018434020178070018, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2018, Publicado no DJE: 17/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos). No caso dos autos, verifica-se dos documentos juntados à inicial (ID 74675304) que a parte Autora completou os requisitos para aposentadoria no dia 27/12/2015 e permaneceu na ativa até o dia 11/07/2016, quando foi publicada sua aposentadoria. Assim, considerando-se que a situação da parte autora encontra-se devidamente pautada na legislação aplicável e em consonância com a jurisprudência atual, a procedência dos pedidos é necessária no presente caso. No que toca ao montante devido, o Distrito Federal trouxe aos autos planilha que discrimina, de forma pormenorizada, os cálculos referentes aos valores devidos, acompanhados das respectivas datas. Nesse contexto, e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, tenho que deve prevalecer o valor apresentado pelo Distrito Federal. Posto isso JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Distrito Federal ao pagamento do valor de R\$ 10.038,67 (dez mil e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos) a título de abono de permanência, referente ao período compreendido entre 27/12/2015 e 11/07/2016. Tal quantia deverá ser atualizada a partir da data em que deveria ser paga e acrescida de juros de mora a contar da citação. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. Desse modo, fixo o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de atualização monetária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0731863-20.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILTON PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731863-20.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MILTON PEREIRA DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:37:58. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0751653-87.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751653-87.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:38:02. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0735943-27.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DORVICO MEDEIROS DE CAMARGOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735943-27.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETI??O C?VEL (241) REQUERENTE: DORVICO MEDEIROS DE CAMARGOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:38:05. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0738263-50.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITALO COSTA DE CASTRO SANTOS. Adv(s): GO0031880A - KARINE SIQUEIRA ROZAL, DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738263-50.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ITALO COSTA DE CASTRO SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:38:08. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0752473-09.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CLAUDIA TRINDADE BESSA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752473-09.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA CLAUDIA TRINDADE BESSA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:38:11. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0734993-18.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JERSEI FERREIRA GARCIA. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734993-18.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JERSEI FERREIRA GARCIA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:38:15. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0734163-52.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL CHAVES DE MATOS SILVA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0734163-52.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RAFAEL CHAVES DE MATOS SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:38:18. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0737113-34.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WAGNER FRANCISCO DE CASTRO. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737113-34.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: WAGNER FRANCISCO DE CASTRO REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:38:22. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0735133-52.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALAN ELIER VIEIRA. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735133-52.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALAN ELIER VIEIRA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:38:25. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0734953-36.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO CESAR DA SILVA CORREA. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734953-36.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CORREA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:38:28. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0743363-83.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDMILSON AQUINO TEIXEIRA. Adv(s): DF0044233A - EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743363-83.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: EDMILSON AQUINO TEIXEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:38:32. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0749833-33.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OVENIR CAMARGO DUARTE. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749833-33.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: OVENIR CAMARGO DUARTE REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:38:35. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0737003-35.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ALDEMIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO. A: DANIELA MOURA GONCALVES. A: DAVID MARQUES DA SILVA SENA. A: EVAIDE FLORES CAMPOS. A: GENILSON CARLOS DAS CHAGAS. A: MARIA DO CARMO CARDOSO MENDONCA. A: JADES DANIEL NOGALHA DE LIMA. Adv(s): DF0053120A - STEFFANIA CARDOSO MENDONCA, DF0053691A - WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737003-35.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO C?VEL (241) REQUERENTE: ALDEMIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO, DANIELA MOURA GONCALVES, DAVID MARQUES DA SILVA SENA, EVAIDE FLORES CAMPOS, GENILSON CARLOS DAS CHAGAS, MARIA DO CARMO CARDOSO MENDONCA, JADES DANIEL NOGALHA DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:38:38. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0746513-72.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DARNECIO RODRIGUES FONSECA. Adv(s): DF0052819A - RAFAEL COELHO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746513-72.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DARNECIO RODRIGUES FONSECA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:38:42. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0737343-76.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS DE FREITAS CALDAS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737343-76.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO C?VEL (241) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS CALDAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:38:45. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0733113-88.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO FERREIRA LIMA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733113-88.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA REU: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Em face do

trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:38:48. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0739243-94.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RITA DE CASSIA DE ARAUJO BRITO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739243-94.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DE ARAUJO BRITO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:38:51. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0739563-47.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA ALVES DE BARROS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739563-47.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA ALVES DE BARROS REU: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:38:55. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0738773-63.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZENON LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738773-63.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZENON LOPES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:38:58. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0738813-45.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMILIO JOSE DA COSTA NETO. Adv(s): DF0044233A - EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738813-45.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMILIO JOSE DA COSTA NETO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:39:01. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0738743-28.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAISSA WINTER DE CARVALHO. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738743-28.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAISSA WINTER DE CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:39:05. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0739143-42.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIMAR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739143-42.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSIMAR PEREIRA DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:39:08. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0745183-40.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY ALESSANDRO VIEIRA GRAMOSA. Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF56840 - JULIANA MOREIRA MESQUITA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745183-40.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY ALESSANDRO VIEIRA GRAMOSA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:39:11. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0731233-61.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINA DAS GRACAS BONIFACIO SOUTO. Adv(s): DF0044233A - EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731233-61.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINA DAS GRACAS BONIFACIO SOUTO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:39:15. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0738783-10.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDMILSON AQUINO TEIXEIRA. Adv(s): DF0044233A - EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738783-10.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDMILSON AQUINO TEIXEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:39:18. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0744353-74.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO DOS SANTOS MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF0044233A - EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744353-74.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATO DOS SANTOS MARTINS FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite

regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:39:22. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0730543-32.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHARLES BRUNO DE MEDEIROS. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730543-32.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CHARLES BRUNO DE MEDEIROS REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:39:25. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0749953-76.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANETE MIRANDA ROCHA DE SOUZA. Adv(s): DF0044233A - EVANDRO ROSIGNOLI PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749953-76.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JANETE MIRANDA ROCHA DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:39:32. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0725343-44.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE DE FARIAS SANTANA. Adv(s): DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725343-44.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELAINE DE FARIAS SANTANA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:40:00. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0747473-28.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA SENHORA VELOZO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747473-28.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA SENHORA VELOZO REU: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:40:04. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0742413-74.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COSMO DENIZETE DA SILVA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742413-74.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: COSMO DENIZETE DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:40:47. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0719853-41.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE PEREIRA BORGES MARTINS. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719853-41.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELAINE PEREIRA BORGES MARTINS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:40:51. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0704413-68.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704413-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANTONIO GOMES FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:41:06. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0752133-65.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIO VIEIRA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752133-65.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: HELIO VIEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:41:09. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0752143-12.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIZ SOARES DA COSTA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752143-12.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDRE LUIZ SOARES DA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:41:13. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0747223-92.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIO FONTENELE MACHADO FILHO. Adv(s): DF46592 - RODRIGO ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747223-92.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIO FONTENELE MACHADO FILHO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular.

Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:41:28. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0703823-91.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIDLENE SOUSA PINTO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703823-91.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CLEIDLENE SOUSA PINTO REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:41:32. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0704293-25.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINCONL UCHOA SIDON. Adv(s): DF0033195A - THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704293-25.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LINCONL UCHOA SIDON REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:41:35. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0707113-17.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONATHAN FURTADO PEDROZA. Adv(s): DF40120 - KAUNA RENER KASSEM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707113-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JONATHAN FURTADO PEDROZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:41:39. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0703853-29.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO HENRIQUE FERNANDES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703853-29.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE FERNANDES REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:41:43. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0705403-59.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ALEXANDRINO DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705403-59.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: JOSE ALEXANDRINO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:41:46. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0713753-36.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA DA SILVA PACHECO. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713753-36.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIANA DA SILVA PACHECO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:55:19. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0705543-93.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES SARMENTO CHAGAS. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705543-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES SARMENTO CHAGAS REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:56:08. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0712833-62.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL VIEIRA SILVA. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712833-62.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MANOEL VIEIRA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:56:12. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0714713-89.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOYSES RODRIGUES JUNIOR. Adv(s): DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714713-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MOYSES RODRIGUES JUNIOR REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:56:32. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0712473-30.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE CRISTINA BORBA DE LIMA. Adv(s): DF50974 - JHEAN DE MELO SOUZA. R: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712473-30.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELAINE CRISTINA BORBA DE LIMA REU: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em

julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:56:35. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0712683-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANE OLIVEIRA QUEVEDO. Adv(s).: DF57007 - CARLOS HENRIQUE MARTINS LEAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712683-81.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: TATIANE OLIVEIRA QUEVEDO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:56:47. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0726573-87.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADECLAUDIO BEZERRA. Adv(s).: DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726573-87.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ADECLAUDIO BEZERRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:57:14. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0728773-67.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARIA ARAUJO DE MACEDO. Adv(s).: DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728773-67.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SONIA MARIA ARAUJO DE MACEDO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:57:35. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0729303-71.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS DA SILVA RODARTE. Adv(s).: DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729303-71.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARCOS DA SILVA RODARTE REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:57:39. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0731583-15.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MICHAEL DE SOUZA ZACARIAS. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731583-15.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO C?VEL (241) REQUERENTE: MICHAEL DE SOUZA ZACARIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:58:36. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0739093-79.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739093-79.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LINDOMAR PEREIRA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:58:40. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0736063-36.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIA CRISTINA DIAS CORDEIRO. Adv(s).: DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA, DF38154 - RUBSTENIA SONARA SILVA, DF42790 - DANILO PRUDENTE LIMA, DF0048518A - ANDREIA MENDES SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736063-36.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: LUCIA CRISTINA DIAS CORDEIRO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:58:44. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0733483-33.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA TEREZINHA HACK LUCIANO. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733483-33.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANA TEREZINHA HACK LUCIANO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:59:05. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0723043-12.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KENEDY AMORIM DE ARAUJO. Adv(s).: DF34548 - RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI. R: GDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723043-12.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KENEDY AMORIM DE ARAUJO REU: GDF DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:59:55. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0718403-63.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELZA MARIA DE BARROS DAMASCENO. Adv(s): DF34548 - RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718403-63.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ELZA MARIA DE BARROS DAMASCENO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:59:59. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0750563-73.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALMERIA MIRANDA TELES DA SILVA. Adv(s): DF0049599A - CIBELE BRANDAO ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750563-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALMERIA MIRANDA TELES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 71, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei Orçamentária Anual (LOA) do ente federativo trata-se de legislação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, na qual não deverá constar dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa pública (art. 149, § 11º, LODF). No que tange à referida despesa pública fixada, esta deve corresponder à dotação orçamentária específica para que o ente federativo arque com os seus diversos custos, entre eles os oriundos de decisões judiciais proferidas em seu desfavor, os quais se materializam nas figuras dos Títulos Públicos elencados no art. 100 da Constituição Federal, quais sejam o precatório e a requisição de pequeno valor (RPV). No âmbito distrital, com o exercício orçamentário de 2020 já em curso, foi publicada, em 19/06/2020, a Lei Distrital n. 6.618/2020, que alterou o art. 1º da Lei Distrital n. 3.624/2005, a qual define os critérios para pagamentos de requisições de pequeno valor (RPV) pela Fazenda Pública do Distrito Federal. Tal alteração correspondeu a um aumento no limite para pagamentos das requisições expedidas contra a Fazenda Pública distrital, uma vez que, com o advento da Lei n. 6.618/2020, o referido limite passou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos. Ocorre que a despesa pública referente aos pagamentos de valores determinados em decisões judiciais do ano de 2020 foi fixada com base nos termos originais da Lei Distrital n. 3.624/2005, ou seja, a partir da consideração de um limite de 10 (dez) salários mínimos para as Requisições de Pequeno Valor geradas contra o Distrito Federal. Dessa forma, tem-se que o aumento repentino do limite legal para expedição das Requisições de Pequeno Valor gera maior velocidade do gasto público e descontrole orçamentário, dado que a dotação orçamentária específica passa operar diante de limite superior. Não suficiente, eleva o gasto público, antes calculado com base em limite duas vezes menor. Nesse cenário, tendo em vista que a LOA, na qual a despesa pública é fixada, é uma Lei de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, deve-se observar o disposto no art. 72, inciso I, da Lei Orgânica distrital, o qual estabelece que "não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal". Assim, observando que a Lei Distrital n. 6.618/2020 se originou de proposição realizada por membro do Poder Legislativo distrital e que tal espécie normativa, já publicada, aumenta a despesa prevista em Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo local, verifica-se a inconstitucionalidade material da referida Lei Distrital n. 6.618/2020, uma vez vedada a elevação de despesa prevista na LOA, Lei de Iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal. Posto isso, diante do necessário controle de constitucionalidade difuso, DECLARO, de ofício, a inconstitucionalidade da Lei n. 6.618/2020. Em face dos efeitos de repositividade decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, considere-se o limite de 10 (dez) salários, lançado originalmente na Lei Distrital n. 3.624/2005, para fins de expedição do RPV pertinente. Desse modo, cancele-se a RPV ora expedida e intime-se a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos e ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, a Secretaria deverá expedir o precatório, segundo valores apurados pela Contadoria Judicial, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. Na hipótese de renúncia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo do valor atualizado da dívida, de eventuais retenções tributárias e demais dados que deverão constar da Requisição de Pequeno Valor ? RPV. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 17:49:53. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0730273-03.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLARICE VIEIRA DA NATIVIDADE. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0730273-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLARICE VIEIRA DA NATIVIDADE REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 10 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 12:11:58. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

N. 0737303-60.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CECILIA TELES LEITE MORAES DE CASTRO. Adv(s): DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737303-60.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CECILIA TELES LEITE MORAES DE CASTRO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:56:28. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0741843-54.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA FERREIRA COUTO. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741843-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA COUTO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:56:36. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0718083-76.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZANGELA BEZERRA MARINHO. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0718083-76.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZANGELA BEZERRA MARINHO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:58:43. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0747593-37.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ADAO DA ROCHA. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747593-37.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ADAO DA ROCHA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:57:39. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0734038-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAILINE TUANNY SOUZA LIMA SOARES. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734038-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAILINE TUANNY SOUZA LIMA SOARES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o ente federativo réu implemente reajuste salarial, concedido em lei específica, na remuneração autoral; e a condenação do Distrito Federal ao pagamento de diferenças remuneratórias retroativas, em face da implementação de reajuste pleiteada, a contar do exercício 2015. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passa-se ao exame de mérito. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a Lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixara aumento remuneratório à carreira do Serviço Público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE :

05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). (Grifos nossos). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda com arrimo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0727613-36.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS DORES PEREIRA DIAS. Adv(s): DF57756 - ROBERTO MARQUES FERNANDES JUNIOR, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727613-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DIAS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO DEFIRO o pedido retro e concedo à parte Autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0747453-03.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA INES DANTAS DE LIMA FERREIRA. Adv(s): DF46657 - RALMIERE DE SOUZA, DF30650 - EVERALDO PEREIRA FRANCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747453-03.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA INES DANTAS DE LIMA FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:58:07. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0712873-44.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUNICE DA SILVA DE ALMEIDA DUARTE. Adv(s): DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712873-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUNICE DA SILVA DE ALMEIDA DUARTE REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:58:15. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0724683-16.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA SOBREIRO LOBO DIAS. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724683-16.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA SOBREIRO LOBO DIAS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:00:46. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0719663-44.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719663-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:59:17. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0716713-62.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANILDE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716713-62.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVANILDE PEREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:59:26. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0724003-31.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS VALADAO. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724003-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS VALADAO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:59:50. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0725913-93.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: GILCA NORANEI ALBUQUERQUE DA SILVA. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725913-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GILCA NORANEI ALBUQUERQUE DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:59:54. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0726713-24.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOSE ADELADIO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726713-24.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JOSE ADELADIO DA SILVA FILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do

RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:59:58. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0727373-18.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO CARMO NASCIMENTO SA. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727373-18.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO SA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:00:02. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0726663-95.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARIA EMIDIA DE BARROS FREITAS. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726663-95.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO C?VEL (241) REQUERENTE: MARIA EMIDIA DE BARROS FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:00:22. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0723177-39.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA VIEIRA VIANA. A: MARINEI RESENDE AGUIAR DE DEUS. Adv(s).: DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723177-39.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: MARIANA VIEIRA VIANA, MARINEI RESENDE AGUIAR DE DEUS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:09:35. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0722317-38.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s).: DF0027026A - YARA DA COSTA IRELAND, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722317-38.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: RENATO OLIVEIRA DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:09:42. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0747723-27.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSINEIDE DANTAS RAMALHO DE LIRA. Adv(s).: DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747723-27.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSINEIDE DANTAS RAMALHO DE LIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:10:00. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0746133-15.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALICE DELVYANE RAMOS DE MOURA BARBOSA. Adv(s).: DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746133-15.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ALICE DELVYANE RAMOS DE MOURA BARBOSA REU: DISTRITO FEDERAL, AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:10:27. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0751263-83.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONCEICAO DE MARIA LOPES ALVES FONSECA. Adv(s).: DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751263-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: CONCEICAO DE MARIA LOPES ALVES FONSECA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:10:42. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0749243-22.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARA MARIA REGIS DO AMARAL. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749243-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: SARA MARIA REGIS DO AMARAL REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:10:57. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0748853-52.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSELI CAETANO DE SOUSA. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748853-52.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ROSELI CAETANO DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:11:05. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0700133-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO HENRIQUES DA SILVA. Adv(s).: DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO

OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700133-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: LUCIANO HENRIQUES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:11:40. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0750173-40.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: IZAURA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750173-40.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETI??O C?VEL (241) REQUERENTE: IZAURA OLIVEIRA SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:11:51. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0754853-68.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ADALENE BRITO. Adv(s): DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754853-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETI??O C?VEL (241) REQUERENTE: ADALENE BRITO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:11:59. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0755483-27.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENTIL JOSE DE MELO. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755483-27.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: GENTIL JOSE DE MELO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do RE n. 905.357/RR, com transcurso no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRAS?LIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:14:50. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0737073-81.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREA DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737073-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANDREA DE SOUZA FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 71, § 1º, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei Orçamentária Anual (LOA) do ente federativo trata-se de legislação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, na qual não deverá constar dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa pública (art. 149, § 11º, LODF). No que tange à referida despesa pública fixada, esta deve corresponder à dotação orçamentária específica para que o ente federativo arque com os seus diversos custos, entre eles os oriundos de decisões judiciais proferidas em seu desfavor, os quais se materializam nas figuras dos Títulos Públicos elencados no art. 100 da Constituição Federal, quais sejam o precatório e a requisição de pequeno valor (RPV). No âmbito distrital, com o exercício orçamentário de 2020 já em curso, foi publicada, em 19/06/2020, a Lei Distrital n. 6.618/2020, que alterou o art. 1º da Lei Distrital n. 3.624/2005, a qual define os critérios para pagamentos de requisições de pequeno valor (RPV) pela Fazenda Pública do Distrito Federal. Tal alteração correspondeu a um aumento no limite para pagamentos das requisições expedidas contra a Fazenda Pública distrital, uma vez que, com o advento da Lei n. 6.618/2020, o referido limite passou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos. Ocorre que a despesa pública referente aos pagamentos de valores determinados em decisões judiciais do ano de 2020 foi fixada com base nos termos originais da Lei Distrital n. 3.624/2005, ou seja, a partir da consideração de um limite de 10 (dez) salários mínimos para as Requisições de Pequeno Valor geradas contra o Distrito Federal. Dessa forma, tem-se que o aumento repentino do limite legal para expedição das Requisições de Pequeno Valor gera maior velocidade do gasto público e descontrola orçamentário, dado que a dotação orçamentária específica passa operar diante de limite superior. Não suficiente, eleva o gasto público, antes calculado com base em limite duas vezes menor. Nesse cenário, tendo em vista que a LOA, na qual a despesa pública é fixada, é uma Lei de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, deve-se observar o disposto no art. 72, inciso I, da Lei Orgânica distrital, o qual estabelece que "não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal". Assim, observando que a Lei Distrital n. 6.618/2020 se originou de proposição realizada por membro do Poder Legislativo distrital e que tal espécie normativa, já publicada, aumenta a despesa prevista em Lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo local, verifica-se a inconstitucionalidade material da referida Lei Distrital n. 6.618/2020, uma vez vedada a elevação de despesa prevista na LOA, Lei de Iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal. Posto isso, diante do necessário controle de constitucionalidade difuso, DECLARO, de ofício, a inconstitucionalidade da Lei n. 6.618/2020. Em face dos efeitos de repristinação decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, considere-se o limite de 10 (dez) salários, lançado originalmente na Lei Distrital n. 3.624/2005, para fins de expedição do RPV pertinente. Desse modo, cancele-se a RPV ora expedida e intime-se a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos e ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, a Secretaria deverá expedir o precatório, segundo valores apurados pela Contadoria Judicial, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. Após, oficiar a instituição depositária do crédito para que proceda a devolução dos valores para conta informada pelo Ente Público. Na hipótese de renúncia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo do valor atualizado da dívida, de eventuais retenções tributárias e demais dados que deverão constar da Requisição de Pequeno Valor ? RPV. Com retorno dos autos, expeça-se o ofício de transferência de valores para a conta da parte autora e devolução do saldo remanescente a conta informada pelo réu. Por fim, sem outras manifestações, deem-se baixa das partes e arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 06:55:00. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0745583-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISA EULALIA DANTAS MAIA COSTA. Adv(s): DF9988 - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745583-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISA EULALIA DANTAS MAIA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO REVOGO a decisão ID Num. 76918351, porquanto, aparentemente, foi registrada por equívoco nestes autos, haja vista que não foi interposto Recurso Inominado. No mais, INDEFIRO o pedido de nova dilação de prazo, uma vez que já foram concedidas diversas oportunidades para regularização da representação processual sem que o feito tenha qualquer prosseguimento. Nota-se que a sentença foi proferida no mês de março e até a presente data não houve a apresentação de recurso ou a certificação do trânsito em julgado. Dessa forma, à Secretaria, para que certifique o trânsito em julgado, a contar do prazo concedido por meio do despacho ID Num.

74279959. A seguir, inexistindo outros requerimentos, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 12:56:20. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0000423-80.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO CARLOS FERREIRA. Adv(s): DF0007573A - LUIZ PAULO FERREIRA. 18 de dezembro de 2020 Número do processo: 0000423-80.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERREIRA CERTIDÃO Certifico que, em consulta ao Sistema Bankjus, verifiquei que o saldo das contas judiciais vinculadas ao processo estão zerados. Assim, fica a parte autora intimada a informar se já houve a transferência dos valores para sua conta bancária, no prazo de 15 (quinze) dias. 18 de dezembro de 2020 ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

N. 0742710-76.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENILDA DA COSTA XAVIER. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742710-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENILDA DA COSTA XAVIER REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 13:00:56. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

N. 0731462-16.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUNICE FERREIRA DINIZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFEZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731462-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUNICE FERREIRA DINIZ REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Conhecimento ajuizada por EUNICE FERREIRA DE LIMA contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o reconhecimento do direito da autora à incorporação da Gratificação de Atividade de Alfabetização (GAA), no percentual total de 10,8%; bem como a condenação do Distrito Federal ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. De início, quanto a alegação de ilegitimidade passiva do Distrito Federal, deve-se destacar que esta não deve ser reconhecida. Nesse sentido, apesar de ser o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal- IPREV a autarquia destinada a gerenciar o Regime Próprio de Previdência Social de seus servidores, o Distrito Federal atua como seu garantidor (Lei Complementar Distrital nº 769/2008), sendo apto a integrar o polo passivo das ações propostas em seu desfavor. Portanto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu. Quanto à prejudicial de prescrição alegada pela parte requerida, verifico que esta não deve prosperar. Nesse sentido, uma vez que o objeto da presente demanda está restrito às parcelas vencidas no último quinquênio, não há falar-se em prescrição da pretensão autoral. Dessa forma, REJEITO a preliminar de prescrição levantada. Sem preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. Conforme estabelecido no Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, Lei 5.105 de 2013 é devido o pagamento da Gratificação de Alfabetização - GAA aos professores que alfabetizem alunos em seu dia a dia: Art. 19. Fazem jus ao recebimento da GAA os professores de educação básica que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetizem crianças, jovens ou adultos nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, nas instituições conveniadas ou parceiras formalmente constituídas. Da análise do texto legal, afere-se que a gratificação pleiteada pela parte autora é expressamente condicionada à execução das atividades inerentes ao cargo que ocupa (natureza propter laborem). No que tange à incorporação da referida gratificação, esta é devida apenas após a aposentadoria do servidor, sendo paga de forma proporcional de acordo com o tempo de serviço de alfabetização prestado pelo servidor ao longo de sua carreira, nos termos do art. 30 da mesma Lei: Art. 30. As gratificações definidas nos arts. 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor. Sendo assim, comprovado o direito à percepção da gratificação de atividade de alfabetização, a parte autora tem direito à contagem do tempo em que desempenhou tais funções para incorporar aos seus proventos de aposentadoria 0,6% por ano trabalhado. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a Autora argumenta que efetivamente realizou atividades de alfabetização durante os períodos compreendidos entre 24/06/1987 a 18/12/1987 (147 dias) e entre 24/02/1997 a 15/12/1997 (294 dias). Por outro lado, conforme os documentos apresentados pela Administração, entre 24/02/1997 a 15/12/1997 (294 dias) a parte requerente atuou como dinamizadora e não como professora regente de classe de alfabetização, conforme documento de Num. 69919247 - Pág. 15. Ora, conforme o entendimento deste eg. TJDF, para que seja deferida a incorporação da GAA durante período em que o professor atuou como dinamizador, mostra-se necessária a demonstração não somente da atuação em turmas de alfabetização, mas também da efetiva regência de classe. Assim, não tendo a autora devidamente comprovado o desempenho de atividades de alfabetização, no efetivo exercício de regência de classe, durante o período de 24/02/1997 a 15/12/1997, este não deve ser contabilizado para fins de incorporação da GAA. Nesse sentido: JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO (GAA). INCORPORAÇÃO DEVIDA. REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...) 2. Em suas razões recursais, o Distrito Federal defende que a autora, durante o período mencionado na sentença, exerceu a função de dinamizadora, trabalhando com alunos em processo de alfabetização, mas ministrando atividades complementares, quais sejam, aulas de artes, educação física e ensino religioso. Aduz a ausência de função de alfabetizadora no período em que a autora atuou como dinamizadora. Requer a improcedência dos pedidos autorais. 3. No caso, a autora devidamente comprovou, por intermédio de declaração emitida pelo Distrito Federal, o desempenho de atividades de alfabetização, no efetivo exercício de regência de classe, durante o referido período reconhecido na sentença (ID 14710121 - Pág. 4 e ID 14710129 - Pág. 81), o qual não foi contabilizado pelos réus na incorporação da Gratificação de Atividade de Alfabetização (ID 14710129 - Pág. 99). 4. (...) 6. Embora essa Turma Recursal já tenha apresentado o entendimento de não incorporação da GAA durante período em que o professor atuou como dinamizador, ressalta-se que o caso em tela difere-se daquele em razão da demonstração não somente da atuação em turmas de alfabetização, mas também da efetiva regência de classe. 7. (...) (Acórdão 1251786, 07598887220198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/5/2020, publicado no DJE: 9/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifos nossos. Por fim, ainda conforme as provas juntadas pelo requerido, no que tange ao período de 24/06/87 a 18/12/87, este já se encontra computado no percentual recebido pela servidora, não havendo falar-se em acréscimo de contagem de tempo dele decorrente. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos expostos na inicial. Em decorrência, RESOLVO o mérito da lide nos moldes do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0735922-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ALICE DE CAMPOS MARTINS. Adv(s): DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFEZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735922-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ALICE DE CAMPOS MARTINS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA ALICE DE CAMPOS

MARTINS contra o DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R\$ 12.698,40 (doze mil seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), a título de inclusão das parcelas referentes ao auxílio-alimentação na conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, NCPC). Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora ante a necessidade de se incluir, na base de cálculo da conversão de licença prêmio em pecúnia, as rubricas referentes ao auxílio-alimentação. A conversão da licença prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. O auxílio-alimentação possui natureza remuneratória e, portanto, tem caráter permanente e se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Cessando, tão somente, com a aposentadoria. Assim, deve ser incluído na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [negritei] No que tange ao quantum devido, tenho como corretos os valores históricos da diferença devida, apresentados pela parte autora em ID nº 71860598, pois elaborados mediante mera multiplicação das diferenças devidas e sem a correção e os juros de mora, os quais serão fixados no disposto a seguir. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 12.698,40 (doze mil seiscentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia, referente à inclusão - na base de cálculo, das parcelas de auxílio-alimentação, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria do requerente e acrescido de juros de mora a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização do débito sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação. Isto porque, com o julgamento, por maioria, dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE (INSS versus Derivaldo Santos Nascimento), pacificou-se o entendimento de que a TR é inconstitucional, como índice de correção monetária. Nesse sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0757942-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAGALI DOS SANTOS MARQUES. Adv(s): DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757942-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAGALI DOS SANTOS MARQUES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 16:46:53. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF**DECISÃO**

N. 0742110-26.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISABEL RODRIGUES PAES DE ANDRADE BANHOS. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742110-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ISABEL RODRIGUES PAES DE ANDRADE BANHOS REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID. 79359754), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência do valor depositado judicialmente e eventuais acréscimos para a respectiva conta bancária informada retro, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:26:49. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706161-67.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELIA MARIA DIAS DE SA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706161-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CELIA MARIA DIAS DE SA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 02/2016 deste Juízo, dê-se ciência à parte autora de que o alvará de levantamento encontra-se disponível para impressão pela própria parte/advogado(a), sendo desnecessário o seu comparecimento ao Cartório para recebê-lo, pois já está assinado eletronicamente e estamos em trabalho remoto. OBS.: Do alvará deverá constar o QR Code e a parte deve levar ao banco uma cópia de seu documento. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 18:57:54. ANA VALERIA SILVA GONCALVES

DECISÃO

N. 0754871-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSINEIDE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: DISTRITO FEDERAL - GDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754871-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSINEIDE ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO Recebo a inicial. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias. Após, cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Ato contínuo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:43:02. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0754582-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANDRO CARLOS REZENDE DE CARVALHO ALVIM. Adv(s): DF60425 - PAULA BIGONHA ALVIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754582-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVANDRO CARLOS REZENDE DE CARVALHO ALVIM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e emenda retro. Desde já, com a correção do polo passivo no Sistema PJe. Dispensado o relatório. Trata-se de ação declaratória, ajuizada por EVANDRO CARLOS REZENDE DE CARVALHO ALVIM em face do DISTRITO FEDERAL, na qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida se abstenha de efetuar qualquer cobrança da TEO relativas aos anos de 2017, 2018, 2019 e saldo residual de 2020 referente ao imóvel informado na inicial. DECIDO. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A teor do disposto no art. 21 da Lei Complementar Distrital n. 783/2008 e do Decreto 30.036/2009, a Taxa de Execução de Obras TEO tem como fato gerador o poder de polícia regularmente exercido pela administração pública

sobre a execução de qualquer obra de construção, demolição, reforma ou parcelamento de área, no âmbito do Distrito Federal, a fim de verificar sua adequação à legislação vigente. A lei Distrital nº 2105/98 estabelece em seu artigo 56 que "Toda edificação, qualquer que seja sua destinação, após concluída, obterá o respectivo certificado de conclusão na Administração Regional, nos termos desta Lei." Já o artigo 57 do mesmo diploma legal esclarece que "O certificado de conclusão pode ser na forma de: I - carta de habite-se, expedida para obras objeto de alvará de construção; II - atestado de conclusão, expedido para os demais casos." Nesta fase de cognição sumária, a partir dos elementos que instruem os autos, presente está a verossimilhança das alegações iniciais, tendo em vista a declaração da Administração Regional do Lago Sul, ID. 79989647 - Pág. 2, menciona: "Assim, com a finalidade de atender à solicitação do Requerente e considerando a posição favorável da fiscalização às fls. 86, órgão competente para verificar se as exigências foram atendidas e estão de acordo com o projeto previamente aprovado, não há que se falar em óbice ao deferimento da Carta de Habite-se, vez que o término da edificação se encontra devidamente comprovado e aprovado, merecendo, via de consequência, a sua expedição." Na espécie, a incidência da TEO está adstrita à execução da obra e por isso tem como termo final a sua conclusão ou suspensão. Com base nestes fundamentos, restam demonstrados os requisitos autorizadores da medida. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a requerida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Taxa de Execução de Obra - TEO, no imóvel situado na SHIS QI, 17, conjunto 15, casa 21 - Brasília/DF. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:57:46. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0713672-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. Adv(s): DF31579 - BRUNO FELIPE GOMES LEAL, DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:08:27. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0707782-93.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE PEREIRA MOTA. Adv(s): DF50442 - ELIANE FERNANDES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707782-93.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE PEREIRA MOTA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao Distrito Federal para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a petição id. 79985499. Intime-se ainda, pessoalmente, o Sr. Secretário de Saúde do DF para que cumpra integralmente a decisão id. 78389780. Após, ao Ministério Público. Sem prejuízo, venha pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias, 3 orçamentos do procedimento requerido para fins de eventual sequestro de verbas públicas. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:29:47. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0754892-94.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABRAAO CAVALCANTE LIMA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL (TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL -TCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754892-94.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABRAAO CAVALCANTE LIMA REU: DISTRITO FEDERAL (TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL -TCDF) DECISÃO Emende-se a petição inicial quanto ao polo passivo, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Distrito Federal não possui personalidade jurídica própria para figurar em ações nos Juizados Fazendários, pois é dotado apenas de personalidade judiciária para defesa de suas prerrogativas institucionais, devendo figurar como réu, o DISTRITO FEDERAL, conforme rol taxativo do art. 5º, inciso II da Lei 12.153/2009. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:42:45. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0725176-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF34180 - LEONARDO GOMES ALVES. R: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725176-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIOGO RIBEIRO DA SILVA REU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF DECISÃO Tendo em vista a ata de ID. 79657969, a qual relatou que parte requerida não foi citada/intimada da certidão de ID. 76385122, e com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, e conforme orientação do CEJUSC, designe-se nova audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou por aplicativo Whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de contato via aplicativo Whatsapp ou endereço de e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo Sistema PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei 9.099/95); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. Advirta-se à parte requerente, ainda, de que deverá apresentar, na audiência de conciliação, todos os documentos necessários à comprovação do direito alegado, sob pena de ter prejudicado o seu direito, uma vez que não haverá outra oportunidade para juntá-los aos autos. Após a designação da audiência, citem-se e intimem-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009. Por fim, aguarde-se a audiência de conciliação designada. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 15:09:40. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0725176-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF34180 - LEONARDO GOMES ALVES. R: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725176-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIOGO RIBEIRO DA SILVA REU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF CERTIDÃO De ordem da MMa. Juíza de Direito, Dra. Carmen Nicea Nogueira Bittencourt, ficam as partes intimadas a participarem da audiência de conciliação designada para 12/02/2021, às 13h00, a ser realizada por meio virtual e administrada pelo CEJUSC, com a utilização da Plataforma ZOOM, em conformidade com as restrições impostas pela Portaria Conjunta 50, de 29/04/2020, bem como para que informem um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo Whatsapp, para receber, na véspera da audiência, as informações sobre o acesso à mesma, ou informe a impossibilidade de participar da solenidade por meio virtual. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 17:13:36.

SENTENÇA

N. 0749046-96.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FREDERICO MIRANDA FERREIRA. Adv(s): DF56088 - HEBER ANTUNES DE CAMARGO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal ? DETRAN/DF que proceda a renovação da Carteira Nacional de Habilitação do autor, FREDERICO MIRANDA FERREIRA, salvo, se por outro motivo este não esteja impedido além da infração nº T090838548, mediante o cumprimento dos requisitos exigidos pelo Departamento Nacional de Trânsito, sob pena de incidência de multa e crime de desobediência. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.º e 27 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, peça-se ofício, na forma do artigo 12, da Lei 12.153/2009 e não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:32:21. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706927-23.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANNIEL FLAVIO LOURENCO JUSTINO. Adv(s): GO59700 - TAYNA LUCENA RIBEIRO LAGOZ PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706927-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DANNIEL FLAVIO LOURENCO JUSTINO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem, tendo em vista que a decisão de ID. 78323168 eiva de equívoco material. Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. O limite temporal para o pagamento da obrigação em epígrafe esgotou-se, conforme certificado nos autos. Intimado para efetivar o pagamento, o devedor manteve-se inadimplente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão equidistante e auxiliar do juízo, bem como se tratar de mera atualização do valor de face da RPV, respeitando as retenções obrigatórias, se houver, HOMOLOGO os cálculos da planilha da Contadoria. Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, e do artigo 5º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o E. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQUESTRO. CONTRA BANCÁRIA COM PARTE DAS RECEITAS VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Uma vez descumprido o prazo de pagamento da obrigação de pequeno valor e comprovada a recalcitrância no pagamento, revela-se possível a decretação do sequestro do valor devido, à luz do que determina o art. 17, §2º da Lei nº 10.259/01 e o §2º do art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/05. 2. Podem ser objeto de sequestro os valores do FUNSET - Fundo Nacional e Segurança e Educação no Trânsito, que não é constituído apenas de receitas advindas das multas de trânsito, mas também de outras receitas de naturezas variadas, consoante se depreende da redação do art. 6º da Lei Federal nº 9.602/98. 3. A exigência de prévia oitiva do Ministério Público para a ordem judicial de sequestro, prevista no art. 731 do CPC, é restrita ao caso de precatório e não abrange a Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme se pode inferir do estatuído no art. 17 e parágrafos da Lei Federal nº 10.259/01. - Recurso improvido. Unânime. (Acórdão n.419255, 20090020122378AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 01/12/2009, Publicado no DJE: 05/05/2010. Pág.: 46). Assim, foi promovida a requisição de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, com resultado frutífero. Foi realizado o sequestro dos valores bloqueados, através da transferência de montante no limite do débito para conta judicial vinculada à presente RPV e liberação de eventual valor excedente. Tendo em vista o longo lapso temporal decorrido desde o vencimento da obrigação, a contumácia do Distrito Federal em não pagar tempestivamente seus débitos judiciais, a ausência de controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), bem como a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ? Coronavirus?, em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, intime-se a parte autora para informar a sua conta bancária para transferência do valor depositado em conta judicial, no prazo de 15 dias. Após, oficie-se ao Banco de Brasília, agência 0155, para transferência do valor depositado em conta judicial para a respectiva conta bancária informada de titularidade do autor, devendo o respectivo banco promover o repasse dos valores relativos aos descontos obrigatórios, após a transferência do valor líquido devido ao credor. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:10:43. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710797-76.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOANA D ARC HILARIO DOS SANTOS. Adv(s): DF57756 - ROBERTO MARQUES FERNANDES JUNIOR, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710797-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOANA D ARC HILARIO DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança), caso não tenha fornecido anteriormente, em conformidade com o artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, tendo em vista a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavírus?. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 19:02:34.

N. 0753248-53.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADOMILSON BORGES BARROS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753248-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADOMILSON BORGES BARROS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos

termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência e se é conta corrente ou poupança), caso não tenha fornecido anteriormente, em conformidade com o artigo 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, tendo em vista a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavírus?. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 16:59:30.

N. 0752409-91.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUDEZIA DOS SANTOS. Adv(s): DF60336 - MARCOS RAFAEL DE ARAUJO VIEIRA; Rep(s): PAMELLA PATRICIA DOS SANTOS FONTES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752409-91.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUDEZIA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: PAMELLA PATRICIA DOS SANTOS FONTES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 16:56:01. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

DECISÃO

N. 0749739-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL DE CASTRO BALLARIN. Adv(s): DF62457 - RAISA ARAUJO FARIAS DIAS. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749739-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO BALLARIN REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e emenda, desde já ajustado o valor da causa junto ao Sistema PJE para R\$ 60.560,00, conforme emenda. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §3º do CPC. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO Disciplina a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito da autora ou dano irreversível. Na exordial, em síntese, a parte autora informa que participa do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Assistente-Agente Administrativo, com 16 vagas para provimento imediato e 48 vagas em cadastro de reserva. Alega que o concurso foi homologado em 03/04/2019 e que foi aprovado em 1º lugar para o cargo pretendido, contudo, não lhe foi dada nomeação e posse até a presente data. Nesse sentido, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para que concedida a nomeação do autor em 20 dias a contar da publicação da decisão, para o emprego de Assistente-Agente Administrativo, ou a reserva de sua vaga com seus benefícios. Nesta fase provisória, mediante cognição sumária dos documentos juntados, verifica-se a verossimilhança das alegações iniciais. Verifica-se que, de fato, o autor comprova ter sido aprovado para o cargo pretendido em 1º lugar (ID 77876984), contudo, passado mais de um ano desde a homologação final do concurso, até a presente data não foi nomeado, em que pese os inúmeros servidores nomeados a cargos comissionados no órgão, conforme demonstra o documento de ID 77879207. Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, (in Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1999, p. 66), o princípio da razoabilidade, enquanto informador da atividade da Administração Pública, enuncia que: "a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também, ilegítimas - e, portanto, juridicamente inválidas - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento das finalidades da lei atributiva da discricção manejada. (...). É obvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado". Por outro lado, o pedido de nomeação imediata do autor é satisfativo e potencialmente irreversível, o que impede o seu deferimento em sede de tutela de urgência. Ante o exposto, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA tão somente para determinar ao réu a reserva de vaga ao autor para o cargo de Assistente-Agente Administrativo, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. Após, por tratar-se de empresa pública e com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, e conforme orientação do CEJUSC, designe-se audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou por aplicativo Whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de contato via aplicativo Whatsapp ou endereço de e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo Sistema PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei 9.099/95); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. Advirta-se à parte requerente, ainda, de que deverá apresentar, na audiência de conciliação, todos os documentos necessários à comprovação do direito alegado, sob pena de ter prejudicado o seu direito, uma vez que não haverá outra oportunidade para juntá-los aos autos. Após a designação da audiência, cite-se e intímem-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009. Por fim, guarde-se a audiência de conciliação designada. BRASÍLIA, DF, 2 de dezembro de 2020 13:37:54. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0754887-72.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA MARIA LIMA. Adv(s): DF57550 - CAIO CESAR DE FREITAS PIRES, DF36744 - HEBERLY LIMA E ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754887-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDREIA MARIA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 02/09/2019, no seio da ADPF 615 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão monocrática de lavra do Min. Roberto Barroso, determinou ?ad referendum do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Sendo assim, suspendo o processo até o julgamento da ADPF 615 MC/DF em trâmite no STF. Intímem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:29:20. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0739287-11.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO AUGUSTO KOYCHI NAKASHOJI PEREIRA. Adv(s): DF42544 - MARCELO AUGUSTO KOYCHI NAKASHOJI PEREIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:27:46. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0736616-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEANE SARMENTO DE SOUZA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) Reconhecer que as parcelas remuneratórias de auxílio alimentação, Gratificação de Incentivos às Ações Básicas de Saúde (GAB) e Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) fazem parte da base de cálculo da remuneração da autora, devendo, consequentemente, integrar a base de cálculo da conversão de licença prêmio em pecúnia; b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor nominal de R\$ 7.021,98 (sete mil, vinte e um reais e noventa e oito centavos), correspondente à diferença entre o valor devido e o efetivamente pago a título de licença-prêmio; c) CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.593,83 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), a título de diferença da licença-prêmio indenizada referente à correção monetária. A correção monetária se dará desde a data em que paga a verba indenizatória pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:11:17. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0729886-22.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISAURA BATISTA DA CRUZ SILVA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729886-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISAURA BATISTA DA CRUZ SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 21:23:52.

N. 0740876-38.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADEMAR BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740876-38.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADEMAR BARBOSA DO NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 21:21:42. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE

N. 0700036-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVI CARDOSO PINHEIRO. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700036-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAVI CARDOSO PINHEIRO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 21:24:01.

N. 0755036-39.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISMAEL DE SOUZA MIRANDA JUNIOR. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755036-39.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISMAEL DE SOUZA MIRANDA JUNIOR REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 21:24:10.

N. 0719167-15.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDMILSON FORTUNATO DOS SANTOS. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719167-15.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDMILSON FORTUNATO DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 21:29:07.

N. 0751927-17.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEVERINO TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751927-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEVERINO TAVARES DE

OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 21:28:58.

N. 0722157-76.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722157-76.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 21:28:47.

N. 0736278-41.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA FELIX MIRANDA BESSA. Adv(s).: DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736278-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA FELIX MIRANDA BESSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 19:29:48. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA

N. 0730068-76.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE GUERRA. Adv(s).: DF0050666A - IVANETE TOVANY DA SILVA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730068-76.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GUERRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 10:40:21.

N. 0700818-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLONONITA FAUSTINO FARIAS DE FREITAS. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700818-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLONONITA FAUSTINO FARIAS DE FREITAS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 10:41:17.

N. 0732938-94.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CALISTO CAROLINO DA SILVA. Adv(s).: DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732938-94.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CALISTO CAROLINO DA SILVA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 10:42:09.

N. 0742048-20.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILENE ISABEL DE SOUSA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742048-20.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARILENE ISABEL DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 10:42:58.

DECISÃO

N. 0737668-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SORAYA BARBOSA RODRIGUES. Adv(s).: DF60116 - CICERO PEREIRA ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737668-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SORAYA BARBOSA RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Já o art. 2º-B da Lei 9.494/97 assim dispõe, in verbis: "A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado". Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009. Intime-se a parte AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:10:51. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0754869-51.2020.8.07.0016 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: DAMIAO CARLOS PEREIRA DUARTE. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754869-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: DAMIAO CARLOS PEREIRA DUARTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. O autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer seja cancelado o apontamento em ficha funcional e o cumprimento das férias determinadas ao autor, em suma, em razão de estar sob afastamento médico. Inicialmente, registre-se que não incumbe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública por latente invasão ao mérito das decisões interna corporis do ente governamental, sob pena de violação do princípio da separação de poderes. Entretanto, com suporte na Teoria dos Freios e Contrapesos (checks and balances), formulada por Montesquieu após a Revolução Francesa e adotada na Constituição Federal de 1988, cabe o controle de legalidade dos atos administrativos quando se torna latente a violação à lei pela Administração Pública. No caso em apreço, apesar da importância da temática (saúde) e da urgência que muitas das vezes é utilizada como instrumento de pressão para forçar o deferimento de medidas judiciais, não vejo como acolher o pedido nesse momento. Em análise perfunctória das razões da Administração para indeferimento do pleito autoral, verifica-se que a recusa está embasada nos artigos 13 e 20 da Portaria PMDF 1090/2019, no sentido de que o caso autoral não se encaixa no conceito de baixa hospitalar, portanto, inexistiria motivo para a cessação do gozo de suas férias. In casu, pois, não vislumbro pela documentação acostada aos autos indubitável violação às normas corporativas sobre a temática discutida nos autos. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Prorrogo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considerem possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:59:49. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702189-26.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO LEONARDO AGUIAR BARBOSA. Adv(s): DF58614 - CAMILA SOARES DE FREITAS, DF52235 - BRUNA CAROLINA SOARES LUZ, DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702189-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO LEONARDO AGUIAR BARBOSA DESPACHO Ante o teor da cota ministerial retro e a urgência que o caso requer, à parte autora para que apresente 3 orçamentos para aquisição do medicamento almejado, em observância ao deliberado pelo Conselho Nacional de Justiça - Enunciado n. 56, da II Jornada de Direito à Saúde (56 ? Saúde Pública - Havendo depósito judicial por falta de tempo hábil para aquisição do medicamento ou produto com procedimento licitatório pelo poder público, antes de liberar o numerário é prudente, sempre que possível, que se exija da parte a apresentação prévia de três orçamentos.), em homenagem ao princípio da menor onerosidade para o executado, insculpido no art. 805 do CPC. Após a resposta autoral, intime-se o Distrito Federal acerca dos respectivos orçamentos, em 5 dias. Por fim, após a manifestação pelo réu ou findo o prazo, retornem os autos ao Ministério Público. Intime-se, com urgência. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:09:36. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0752179-54.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO SANTOS ANDRADE. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752179-54.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO SANTOS ANDRADE REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 10:46:33.

N. 0732269-07.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NADIR MARIA DA FONSECA. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732269-07.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NADIR MARIA DA FONSECA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 10:47:22.

N. 0725479-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL RODRIGUES DE PAIVA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725479-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE PAIVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 10:48:05.

N. 0704419-98.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY SANTIAGO DE OLIVEIRA. Adv(s): G05510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704419-98.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY SANTIAGO DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 10:50:51.

N. 0752119-81.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO PAULO FERREIRA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752119-81.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO PAULO FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 10:51:49.

N. 0717449-80.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELENA JOSE DA SILVA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717449-80.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELENA JOSE DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 10:53:11.

N. 0724539-08.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA DE CASTRO BARATA. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724539-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREIA DE CASTRO BARATA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 10:53:59.

N. 0720459-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720459-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 10:54:48.

N. 0718019-66.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENEY DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718019-66.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ENEY DE ALMEIDA LIMA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 10:55:37.

SENTENÇA

N. 0746551-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABDORAL DIAS DA SILVA. Adv(s): DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 23.329,00 (vinte e três mil e trezentos e vinte e nove reais), valor a ser corrigido monetariamente desde a última atualização administrativa (30/11/2019 - ID 76335162), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:24:04. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742922-97.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA BATISTA DE MATOS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora o valor de R \$ 8.875,18 (oito mil e oitocentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), valor a ser corrigido monetariamente desde a última atualização administrativa (30/11/2018 - ID 74626537), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:12:57. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734682-22.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA BAPTISTA ALVES. Adv(s): DF55015 - THIAGO RODRIGUES MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora o valor de R\$ 1.725,03 (mil e setecentos e vinte e cinco reais e três centavos), valor a ser corrigido monetariamente desde a última atualização administrativa (31/12/2017 - ID 71367357), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o

entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:46:50. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0731252-62.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO ROCHA AMORIM. Adv(s): DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731252-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO ROCHA AMORIM REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Em atenção a decisão oriunda da superior instância, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência e de evidência deduzido na inicial. Pretende o autor a restauração dos efeitos de ato administrativo que autorizara seu afastamento do país, mediante dispensa de ponto, para realização de doutorado em Portugal. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos que, a priori, poderiam se fazer presentes na espécie, dada a inércia do réu na apreciação do requerimento formulado pelo autor e o prejuízo que ele pode vir a experimentar em decorrência da mora administrativa. Isso não obstante, o § 3º do referido dispositivo legal proscreve a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que se divisa na espécie, já que a reprimenda do ato tornado sem efeito pode redundar no imediato afastamento do autor. Logo, inviável a concessão da tutela de urgência requestada, que fica indeferida. Por outro lado, dispõe o art. 311 do Código de Processo Civil que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No caso, poder-se-ia cogitar das hipóteses insculpidas nos incisos I e IV como, em tese, autorizadoras da tutela de evidência. Ocorre que não se vislumbra, na espécie, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, tampouco inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, à qual o réu não tenha oposto prova capaz de gerar dúvida razoável. E tanto assim o é que este juízo ? a partir de requerimento formulado pelo réu, justificado pela necessidade de oitiva de outro órgão da estrutura administrativa, consigne-se ? concedeu-lhe nova oportunidade para demonstrar a apreciação do pleito administrativo formulado pelo autor, o que denota a existência de dúvida razoável acerca do direito por ele invocado. E nem se argumente que eventual desatendimento a determinação judicial, no caso, importe em abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, já que as consequências para a desídia do réu, no caso, já foram previamente estabelecidas. Daí porque também descabida a concessão da tutela de evidência vindicada, que igualmente fica indeferida. Aguarde-se o transcurso do prazo fixado no despacho id. 79865210. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 00:08:55. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0751180-96.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NUBIA BORGES KRUGER. Adv(s): DF0049748A - THARLES DOS SANTOS FIDELIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995). Com o decurso do prazo recursal, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:54:11. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0735504-11.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ AUGUSTO DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735504-11.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 13:48:44. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

N. 0735655-22.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS FILIPE MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): DF56638 - JESSICA NARZIRA BENTO DE MELO. R: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735655-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS FILIPE MORAIS OLIVEIRA REU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Dispensado o relatório (art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei 9.099/95). Decido. Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARCOS FILIPE MORAIS OLIVEIRA em desfavor de DISTRITO FEDERAL e FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS ? FCC, cujos autos foram originalmente distribuídos à 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, em que pleiteia a reserva de vaga e imediata suspensão do concurso público para o cargo de Técnico Legislativo do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal e, ao final, a anulação da prova de informática (etapa III) aplicada ao cargo mencionado e consequente aplicação de nova prova prática de informática no tocante ao cargo pretendido. Insurge-se a parte demandante, em suma, que houve demora demasiada para o início da prova, a partir de demora de 30 minutos para abertura dos portões, óbice que teria sido seguido por problemas técnicos nos computadores e impressoras que teriam resultado em diminuição considerável do tempo de realização da prova aos candidatos, além de defeitos na impressão da prova e, ainda, incorreção quanto à pontuação do critério microestrutural da prova prática ora impugnada, conforme grade de pontuação divulgada no Item 10.3 do Edital de nº 03/2018. Em seguida, o Magistrado reconheceu a incompetência da 1ª Vara de Fazenda Pública do DF, sob o argumento de que a Lei nº 12.153/2009 atribuiu aos Juizados a competência absoluta para o processo e julgamento de causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, além da demanda não envolver causa complexa. Verifica-se, contudo, que os Juizados Fazendários há vedação expressa e demandas que versem sobre direitos difusos e coletivos (art. 2º, inciso I, da Lei nº 12.513/09), sendo este o objetivo da presente demanda, posto que o pedido principal possui consequência de ordem coletiva, com reflexo indistinto a todos os candidatos do cargo pretendido, situação que encontra óbice intransponível

no microsistema processual dos Juizados Fazendários. Por tais razões, tenho que este juízo é incompetente para o julgamento da presente demanda. Diante de todo o exposto, considerando os termos da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (ID 80118293), com apoio no artigo 66, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, SUSCITO conflito negativo de competência. Providencie o cartório a distribuição da presente decisão a uma das Câmaras Cíveis desta Corte. I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:28:59. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0713751-32.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEITON DINIZ DE SOUSA. Adv(s): DF31838 - JANINE ANDRADE DIAS. R: MARCIA DA SILVA POMPEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRENI RODRIGUES POMPEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO POMPEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713751-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEITON DINIZ DE SOUSA ESPÓLIO DE: ANTONIO POMPEU REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO ESPÓLIO DE: MARCIA DA SILVA POMPEU, IRENI RODRIGUES POMPEU DESPACHO Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição, Id. 79997445, e documentos juntados, no prazo de 15 dias. À contadoria judicial para os cálculos dos honorários sucumbenciais. I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:52:20. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0738856-74.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIONE LIMA VIEIRA. Adv(s): GO49590 - GLAYAN ALVES XAVIER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738856-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIONE LIMA VIEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Verifico que a parte recorrente deixou de recolher as custas processuais, juntando tão somente as recursais, quando da interposição do recurso, conforme expressamente previsto no artigo 54, § único da Lei 9099/1995, aplicado por especialidade aos juizados especiais fazendários (artigos 1º e 27 da Lei 12.153/2009). Confira-se: Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. Ademais, o preparo deveria ter sido feito em até 48 horas seguintes à interposição e independente de intimação, sob pena de deserção, conforme artigo 42, § único do CPC. Neste exato sentido, segue entendimento atual das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, embasado no Enunciado 168 do FONAJE: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. REGRAMENTO PRÓPRIO NA LEI 9.099/95. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de agravo interno interposto pela parte agravante ante o não conhecimento do recurso inominado interposto face sua deserção, por ter sido comprovado o recolhimento parcial do preparo, olvidando-se a ora agravante ao pagamento das custas processuais. Alega a necessidade de reforma da decisão monocrática proferida, haja vista o disposto no artigo 1007 do CPC/2015. II. O art. 42, §1º da Lei n. 9.099/95, determina que o preparo recursal será recolhido em até 48 horas após a interposição do recurso inominado, independentemente de intimação, e compreenderá todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau de jurisdição (Lei n. 9.099/95, art. 54, parágrafo único). III. No âmbito dos Juizados Especiais não se permite a realização do preparo recursal na forma do § 2.º do art. 1.007 do CPC, haja vista adotar regramento próprio, conforme previsão dos arts. 42, § 1º e 54, ambos da Lei nº 9.099/95. IV. Atentando-se a este entendimento, foi aprovado o enunciado 168 do FONAJE que dispõe quanto a inaplicabilidade do artigo 1007 do NCPC nos Juizados Especiais, não havendo que falar em abertura de prazo para recolhimento/complementação do preparo recursal. V. Nestes termos, não prosperam as alegações da parte agravante, no sentido de invocar os princípios norteadores dos juizados especiais para aplicar regra contrária àquela prevista na lei de regência. VI. Não preenchendo, portanto, o recurso os pressupostos de admissibilidade recursal, outra situação não se impõe senão o seu não conhecimento. Precedentes: (Acórdão n.1017636, 07204902620168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 18/05/2017, Publicado no DJE: 23/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.977337, 07304928920158070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/10/2016, Publicado no DJE: 11/11/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.974119, 07000751020168070020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 28/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VII. Agravo interno conhecido e não provido. Decisão monocrática mantida. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.? (Acórdão 1195481, 07004935820198070014, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 29/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo atual); JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. PREPARO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso inominado interposto pela parte autora para reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 2. A Lei nº. 9.099/95 estabelece como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal o recolhimento da guia do recurso e das custas processuais, que deve ser realizado em até 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso inominado, compreendendo todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau de jurisdição (artigo 42, §1º, e artigo 54, parágrafo único, Lei nº. 9.099/95). 3. O Regimento Interno das Turmas Recursais também estabelece que o preparo compreende a guia do recurso e as custas processuais e deve ser efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDF nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, com a juntada do comprovante aos autos dentro deste prazo, sob pena de deserção (Art. 74, §§ 1º e 3º, do RITRJE). 4. No âmbito dos Juizados Especiais, não se aplica o artigo 1.007 do Código de Processo Civil (Enunciado 168 do FONAJE), em observância, ainda, ao Enunciado 80 do FONAJE, que dispõe que o recurso será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação no prazo legal, não admitida a complementação intempestiva. 5. O indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado no recurso dispensa o recolhimento do preparo até a decisão do Relator sobre o benefício. Em caso de indeferimento, o recorrente deve realizar o recolhimento no prazo fixado pelo Relator (Art. 99, §7º, CPC). 6. Após o indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça (ID 9160616), a parte recorrente não comprovou o pagamento do preparo e das custas processuais no prazo fixado (ID 9303097), o que implica a deserção do recurso. 7. RECURSO NÃO CONHECIDO. 8. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC. 9. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Acórdão 1188741, 07541088820188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 25/7/2019, publicado no DJE: 9/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo atual). Por todo o exposto, tenho por caracterizada a deserção e, por consequência, deixo de receber o recurso inominado interposto pela parte demandante. Preclusa a decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:08:22. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0749336-14.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORA DOS SANTOS VIEIRA MARTINS. Adv(s): DF66311 - JUSSARA DA ROCHA DIAS. R: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749336-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEBORA DOS SANTOS VIEIRA MARTINS REU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF CERTIDÃO De ordem da MMa. Juíza de Direito, Dra. Carmen Nicea Nogueira Bittencourt, ficam as partes intimadas a participarem da audiência de conciliação designada para 28/01/2021, às 15h00, a ser realizada por meio virtual e administrada pelo CEJUSC, com a utilização da Plataforma ZOOM, em conformidade com as restrições impostas pela Portaria Conjunta 50, de 29/04/2020, bem como para que informem um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo Whatsapp, para receber, na véspera da audiência, as informações sobre o acesso à mesma, ou informe a impossibilidade de participar da solenidade por meio virtual. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 24 de Novembro de 2020 20:31:21.

N. 0748840-53.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BENTA GARCIA EUZEBIO. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748840-53.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BENTA GARCIA EUZEBIO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 15:00:52.

N. 0707080-50.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHEILA XAVIER FERNANDES DE CASTRO. Adv(s): DF59851 - GILDASIO CORDEIRO FERNANDES JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707080-50.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) FISCAL DA LEI: SHEILA XAVIER FERNANDES DE CASTRO FISCAL DA LEI: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 15:18:33. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE

N. 0746910-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENO OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF44977 - SAMANTHA AZEVEDO LOUZEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746910-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELENO OLIVEIRA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 15:12:54.

N. 0713653-18.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA ALBUQUERQUE SOUZA. Adv(s): DF56840 - JULIANA MOREIRA MESQUITA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713653-18.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA ALBUQUERQUE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020 16:18:49.

N. 0747554-69.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA BETANIA VELOSO. Adv(s): DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747554-69.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREA BETANIA VELOSO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 15:07:53. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA

N. 0706284-65.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO CORDEIRO ROMANELI BRITO. A: LORENA MAGALHAES GUEDES FERREIRA BRITO. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706284-65.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO CORDEIRO ROMANELI BRITO, LORENA MAGALHAES GUEDES FERREIRA BRITO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 15:36:18.

SENTENÇA

N. 0749007-02.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS DE MENDONCA HORA. Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) CONDENAR o réu a implementar a Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária ? GETAP ? no contracheque da parte autora, no valor previsto em Lei, enquanto permanecer lotado no sistema penitenciário do Distrito Federal; b) CONDENAR o Distrito Federal ao pagamento da referida gratificação, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente às parcelas vencidas do período de maio a dezembro de 2020, acrescidas das parcelas vencidas e vincendas no curso do presente processo, enquanto a autora exercer seu ofício sob atividade penitenciária do Distrito Federal. A correção monetária se dará a partir da data de vencimento em que cada parcela deveria ter sido paga pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria

Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, reclassifique-se, tendo em vista tratar-se de causa em fase de cumprimento de sentença, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:28:57. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0746037-29.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISLENE CARRIJO VITORIANO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746037-29.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GISLENE CARRIJO VITORIANO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 16:00:49. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE

DESPACHO

N. 0004686-58.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARINE VILELA RODRIGUES. A: CESAR EUGENIO MOTA BORGES. A: CRISTIANO SANTOS ALVES. A: DEBORA MENDES OLIVEIRA. A: FERNANDO ANTONIO AZEVEDO FERREIRA. A: GLADSTONE FAUSTINO JUNIOR. A: RENATO SERGIO SANTOS. A: ROSANGELA BORGES DA SILVA. A: SANDER SILVESTRE DE OLIVEIRA. A: SEBASTIAO BRANDAO DAS MERCES. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0004686-58.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARINE VILELA RODRIGUES, CESAR EUGENIO MOTA BORGES, CRISTIANO SANTOS ALVES, DEBORA MENDES OLIVEIRA, FERNANDO ANTONIO AZEVEDO FERREIRA, GLADSTONE FAUSTINO JUNIOR, RENATO SERGIO SANTOS, ROSANGELA BORGES DA SILVA, SANDER SILVESTRE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO BRANDAO DAS MERCES REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora para que se manifeste sobre a informação (ID. 79880968) de que não fora possível cumprir a determinação, referente OFÍCIO No 26832020/2o JFAZPUB/DF, processo 0004686-58.2013.8.07.0018, em nome de: SANDER SILVESTRE DE OLIVEIRA, CPF no 556.967.321-00, pois os dados bancários informados para credito estavam inválidos. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:09:18. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF**DECISÃO**

N. 0707507-52.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF43743 - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. R: BRUNO DA SILVA FREIRE ARAUJO. Adv(s): DF0021103S - TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA, DF16385 - CARLOS FERNANDO DAL SASSO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707507-52.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO EXECUTADO: BRUNO DA SILVA FREIRE ARAUJO D E C I S ã O Intime-se a parte devedora para se manifestar sobre a petição de Id 77641764. Prazo: 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 10 de dezembro de 2020 18:47:50. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0753757-47.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLARA MARISA DE JESUS PEREIRA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753757-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLARA MARISA DE JESUS PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 11:43:01. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0723927-70.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DAVID MACHADO BRITTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723927-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DAVID MACHADO BRITTO REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S ã O Em análise dos autos, verifico que apesar da determinação para realizar o sequestro de valores após a atualização do débito (Id 71320081), não houve o bloqueio de valores. Portanto, a primeira parte da certidão de Id 77911706 não condiz com a realidade dos autos. Passo à análise a impugnação do requerido (Id 73272590). O requerido apresentou impugnação quanto aos juros de mora aplicado nos cálculos da contadoria. A sentença condenou o requerido ao pagamento de valores que devem ser atualizados pelo IPCA-E, acrescidos de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. No entanto, na cota da contadoria os juros foram calculados no percentual de 0,5%. Ressalto que a regra atual da caderneta de poupança define que seu rendimento seja calculado com base na Taxa Selic (taxa de juros oficial do país) e o comportamento da TR (Taxa Referencial). Assim, o cálculo dos juros da poupança é feito considerando 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou 70% da Selic + TR, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%. (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/remuneradedepositospoupanca>). De acordo com site do Banco Central do Brasil, a meta da taxa Selic fixada pelo Copom à época da citação (11/06/2019) era inferior a 8,5% a.a (<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>). Portanto, acolho a impugnação apresentada. Desse modo, retornem-se os autos à Contadoria para apresentar novos cálculos, obedecendo rigorosamente o comando da sentença e observando a taxa de juros a ser aplicada. Sobrevindo os cálculos, intemem-se as partes para manifestação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 14:12:09. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0705476-54.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADALTO DA SILVA LOPES. Adv(s): DF37575 - FERNANDO JOSE LAPA DA ROCHA VIEIRA DE LIMA, DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES; Rep(s): JOSIAS PEREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s): DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA, DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. T: DIRETOR DA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR (CRIH). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705476-54.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE ESPÓLIO DE: ADALTO DA SILVA LOPES AUTOR: JOSIAS PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: JOSIAS PEREIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. DECISÃO RETIFIQUE-SE o polo ativo para constar o espólio da parte autora e exclua-se o segundo autor (representante legal no momento do ajuizamento). Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 18:08:01. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0739136-79.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GISLENE CORREA DE OLIVEIRA. Adv(s): G055510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739136-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GISLENE CORREA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S ã O Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, em nome do advogado constituído nos autos, no precatório do valor principal devido à parte Exequente. Tendo em vista que não consta dos cálculos referido destaque, retornem à Contadoria para adequação (petição de ID n. 79343399 e contrato de ID n. 79343400). Sobrevindo nova planilha, expeça-se o precatório pertinente, aí incluídos o destaque dos honorários contratuais em nome do advogado, que deverão ser decotados desse valor somente após a liberação do dinheiro em favor da parte exequente (EXE 20080020000621, Relator Des. J.J. Costa Carvalho, Conselho

Especial, unânime, data de publicação: 1º/6/2017). E expeça-se a RPV referente aos honorários de sucumbência também em nome do advogado. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 16:47:40. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0703147-75.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSEMEIRE CORREA DE MORAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703147-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSEMEIRE CORREA DE MORAES REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de Id 74982087 e informar se pretende renunciar ao valor que excede o limite de dez salários mínimos, em observância à redação original do artigo 1.º da Lei nº 3.624/2005, ou a expedição de precatório. BRASÍLIA, DF, 10 de dezembro de 2020 22:09:33. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0735206-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0006300A - ROSANA MARIA DE ALMEIDA NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735206-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANE ALVES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Antes de angularizada a relação processual a parte autora requereu a desistência do feito. Homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC. Sem condenação em custas processuais, sendo incabíveis os honorários, mesmo porque não citado o requerido. Sentença registrada e publicada nesta data. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa. BRASÍLIA, DF, 11 de dezembro de 2020 22:12:26. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0751117-71.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SABRINA MARIA REUSING. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DETRAN/DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751117-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SABRINA MARIA REUSING REU: DETRAN/DF - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO À parte autora para para que traga aos autos cópia do processo administrativo instaurado em decorrência da lavratura do auto de infração S003302578. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 11 de dezembro de 2020 10:24:27. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0734237-04.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY ALENCAR DOS SANTOS. Adv(s): DF0049251A - FRANCISCO PEREIRA LEAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734237-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY ALENCAR DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumaríssimo, ajuizada por WESLEY ALENCAR DOS SANTOS, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pleiteia o pagamento de valores reconhecidos administrativamente pelo réu. Em contestação, o réu suscita prejudicial de mérito prescricional. No mérito, sustentou a inexistência do direito da parte autora e pugnou pela improcedência total dos pedidos autorais. Em réplica, a parte autora rebateu os argumentos de defesa, pugnando ao final pela total procedência da petição inicial. É o breve relato, porquanto dispensado o relatório, nos termos da lei. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto os fatos controvertidos encontram-se elucidados pela prova encartada nos autos (art. 355, I, do novo CPC). Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Da prescrição Dispõe o art. 9.º do Decreto 20.910/32 que "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". Ocorre que, reconhecido administrativamente o direito, o processo administrativo somente se última com o pagamento ou ato inequívoco de negativa deste. No caso em tela, não ocorreu nem o cumprimento da obrigação nem a negativa expressa, limitando-se o demandado apenas a requerer o reconhecimento da prescrição das dívidas reconhecidas anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da ação, à míngua de qualquer prova nos autos que pudesse contestar as alegações da parte requerente. Ressalte-se que nos autos constam documentos, nos quais o requerido reconhece a existência dos créditos ora invocados em favor do (a) servidor (a) (Id Num. 71207455). Ora, depreende-se de tais documentos a inequívoca manifestação de que a Administração fará o pagamento da verba pleiteada, sem necessidade de recurso ao Poder Judiciário. Diante desse acervo documental, representaria repudiável abrigo à má-fé acolher a prejudicial em benefício do mau pagador, que reconhece a dívida e promete o pagamento, porém o protela até que esta seja alcançada pela prescrição. Percebe-se que o requerido incutiu no (a) servidor (a) a expectativa de que haveria o cumprimento da obrigação sem a necessidade da tutela jurisdicional, atribuindo a demora à máquina burocrática ou à espera de numerário. Não se mostra, portanto, lícito dar abrigo à má-fé da Administração, que busca valer-se de sua inércia para dar causa à prescrição. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que assentou: "(...) 2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008. 3. Outrossim, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se última apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: 'Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la'. 4. Por outro lado, a prática de algum ato da Administração em que reste inequívoco o seu desinteresse no pagamento da dívida lesiona o direito tutelado e faz exsurgir o direito de ação, encerrando a suspensão do prazo prescricional que, tendo sido interrompida com o reconhecimento do direito, obedece o comando previsto no artigo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, no sentido de que 'a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo'. Entendimento sedimentado no Enunciado n.º 383, da Súmula do STF, verbis: 'A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo'. (...) 6. Consectariamente, a Colenda 3.ª Seção, no julgamento do REsp 1.112.114/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou o entendimento de que 'o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto

no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil'. (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009) (...)" (REsp 1194939/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 14/10/2010). Rejeito, portanto, a prescrição. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Do pagamento de valores reconhecidos administrativamente No que tange à questão de fundo, o direito da parte autora está retratado nos documentos aportados aos autos, os quais indubitavelmente evidenciam ter a Administração reconhecido o direito à percepção da quantia apontada na inicial (Id Num. 71207455), não tendo a parte ré se desincumbido de seu ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da Administração Pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida, cujos valores foram devidamente calculados e atualizados até 19/09/2020, nos termos da planilha de Id Num. 76007955. Dispositivo Forte no exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o requerido ao pagamento à autora da quantia de R\$ 25.519,41 (vinte e cinco mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), com correção monetária a partir de 19/09/2020, de acordo com a planilha apresentada Id Num. 76007955, acrescida de juros de mora a partir da citação. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 11 de dezembro de 2020 22:41:56. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0740397-45.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZELIA SANTANA RIOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740397-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZELIA SANTANA RIOS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ZELIA SANTANA RIOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, objetivando a majoração da Gratificação de Atividade em Alfabetização (GAA) aos seus proventos. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de se tratar de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência (art. 355, I, CPC). Nos presentes autos, a parte autora objetiva a incorporação aos seus proventos da Gratificação de Atividade em Alfabetização - GAA, nos períodos descritos na inicial, em que afirma ter laborado em turmas de alfabetização. A Lei Distrital nº 5.105/2013 assim dispõe sobre a GAA: "Art.19. Fazem jus ao recebimento da GAA os professores de educação básica que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetizem crianças, jovens ou adultos nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, nas instituições conveniadas ou parceiras formalmente constituídas. (...) Art. 30. As gratificações definidas nos artigos 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor." In casu, observa-se dos documentos coligidos com a inicial que a parte não logrou comprovar durante o período alegado ter lecionado em turmas de alfabetização. Conforme declaração constante do processo de aposentadoria da parte autora, durante os períodos de 01/01/1998 a 10/02/1998 e 23/04/1999 a 21/12/1999 não foram realizadas atividade de alfabetização. Apenas o período de 27/09/2006 a 03/02/2007, que equivale a 4 meses. No entanto, mesmo acrescentando este período ao já recebido pela autora, não altera o percentual já incorporado. Ademais, depreende-se do documento de ID 77562941 - Pág. 27/29, os períodos pleiteados pela autora (01/01/1998 a 10/02/1998 e 23/04/1999 a 21/12/1999) demonstram que ela atuou em atividade diversa da regência de classe. Portanto, não há que se falar em alfabetização nesses períodos. Assim, verifico que a parte autora não demonstrou o cumprimento dos requisitos para recebimento e consequente incorporação da GAA no período debatido nos autos. O texto legal é claro em prever o pagamento de GAA apenas ao professor que desempenhe atividade de alfabetização, o que não restou demonstrados nos autos pela autora. Nesse mesmo sentido (Acórdão 1227365, 07405960420198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/2/2020, publicado no DJE: 11/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Dessarte, não tendo a parte autora demonstrado que fazia jus à majoração da gratificação GAA, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 13 de dezembro de 2020 15:23:30. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0733787-61.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARY ORLANITA BARROS CRUZ DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733787-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARY ORLANITA BARROS CRUZ DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Decido O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de se tratar de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência (art. 355, I, CPC). A pretensão da parte autora dirige-se ao recebimento da diferença do abono de permanência pago a parte autora, referente ao período de 17.11.2015 a 13.6.2016. Nos termos do artigo 40, §19º, da Constituição Federal, o servidor que tiver completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar exigências para a aposentadoria compulsória (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 - Tempus regit actum). No presente caso, foi reconhecido pelo requerido o direito da parte autora ao recebimento do abono de permanência, restou incontroverso nos autos que a autora preencheu os requisitos constitucionais para os fins ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, em 17.11.2015, mas permaneceu em atividade (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 - Tempus regit actum). O abono de permanência é o reembolso da contribuição previdenciária devido ao servidor que esteja em condição de aposentar-se, mas permaneceu em atividade. Portanto, para fazer jus à concessão do abono de permanência, o servidor deverá completar os requisitos necessários, constantes na legislação vigente, para a obtenção da aposentadoria voluntária, o que foi reconhecido judicialmente. No

caso, depreende-se dos documentos juntados aos autos que a parte autora recebeu a título de abono de permanência o valor de R\$ 6.276,84, em setembro de 2016 (Id 70991603 - Pág. 5). No entanto, tal valor refere-se apenas ao período de 01/01/2016 (Id 76731160 - Pág. 7), deixando o requerido de pagar o abono de permanência dos períodos de 17/11/2015 a 31/12/2015, inclusive a parcela do 13º salário. Assim, entendo que a autora faz jus ao recebimento da diferença do abono de permanência do período que preencheu os requisitos e permaneceu em exercício e ainda não pagos. Quanto ao valor, acolho a planilha do réu (ID 76731162 - Pág. 2), pois apresenta com clareza os valores do benefício em cada período. No entanto, apenas para efeitos de cálculo, considero os valores originais da diferença devida (sem atualização monetária), uma vez que os valores deverão ser atualizados nos termos da sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.445,34 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), a título da diferença do abono de permanência referente ao período de 17.11.2015 a 13.06.2016. Para fins de cálculo, o montante deverá ser corrigido desde quando devida cada parcela, considerando que a verba pleiteada tem natureza tributária, a correção monetária dar-se-á pela taxa Selic, conforme REsp 1.495.145/MG (Tema 905), vedada sua cumulação com qualquer outro índice. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 13 de dezembro de 2020 16:30:55. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0012107-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE PEREIRA. Adv(s): DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0012107-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) FISCAL DA LEI: JOSE PEREIRA FISCAL DA LEI: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de obrigação de fazer, cujo objetivo consista na internação da parte autora em leito de enfermagem para continuidade de tratamento de hemodíalise. Ocorre que, conforme noticiado nos autos, a parte autora veio a óbito (Id 79568822). Desse modo, não há mais necessidade nem utilidade no provimento jurisdicional. Conforme dispõe o artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, o interesse processual consiste em uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, sendo que a sua ausência implica no impedimento da análise do mérito, culminando com a extinção do feito. Logo, se o provimento pleiteado pela parte autora perdeu a razão de ser, evidencia-se a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c artigo 51, inciso II da Lei Federal nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de dezembro de 2020 21:39:12. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0731227-49.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AILTON DA SILVA MATOS. Adv(s): DF29813 - RUBIA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731227-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AILTON DA SILVA MATOS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA AILTON DA SILVA MATOS ajuíza a presente ação de conhecimento, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pede o pagamento do adicional de três décimos dos proventos da inatividade, referente ao período em que foi designado para o serviço ativo. Em contestação, o réu alegou a inexistência do direito vindicado pelo autor e requereu a total improcedência dos pedidos. Intimada, a parte autora rebateu os argumentos defensivos do réu, pugnano ao final pela procedência dos pedidos autorais. É o breve relato dos fatos. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Não havendo mais preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Do pedido de pagamento de três décimos dos proventos da inatividade A questão dos autos cinge-se em saber se a parte autora, policial militar da reserva remunerada, faria jus ao pagamento de três décimos dos proventos de inatividade, no período por ele indicado na inicial. Sobre o tema, dispõe o §3º do art. 114 da Lei n. 12.086/2009: Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados a designar policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei no 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na alínea c do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por tempo não superior a cinco anos, prorrogável por igual período, iniciando-se no primeiro dia do mês. (...) § 3º O militar da reserva remunerada do Distrito Federal, e excepcionalmente o reformado, que tenha modificada sua situação na inatividade para a prestação de tarefa por tempo certo, faz jus a adicional igual a 0,3 (três décimos) dos proventos que estiver percebendo. A fim de melhor compreensão do aludido dispositivo legal, transcreve-se a seguir o mencionado art. 3º, §1º, II, ?a? da Lei n. 7.289/1984: Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar, em razão da destinação a que se refere o artigo anterior, natureza e organização, formam uma categoria especial de servidores públicos do Distrito Federal, denominados policiais-militares. § 1º - Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações: (...) II - na inatividade: a) os da reserva remunerada, percebendo remuneração do Distrito Federal e sujeitos à prestação de serviço na ativa, mediante convocação; Observa-se na aludida regra que uma das condições para o recebimento do adicional de três décimos sobre os proventos da inatividade é a de que o militar seja inativo da reserva remunerada e sujeito à prestação de serviço na ativa, não havendo, ainda, qualquer distinção entre as categorias de militares inativos da reserva remunerada no ?caput? do art. 114 da Lei n. 12.086/2009. Desse modo, não há como acolher a tese do réu de que o referido regramento somente se aplicaria a militares da reserva remunerada sujeitos à prestação de serviço por tempo certo. Importante destacar que, sobre o tema, já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça, conforme se vê na jurisprudência a seguir colacionada: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. ADICIONAL. CABIMENTO.

APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO OU DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. 1. A gratificação do adicional mensal de três décimos sobre os proventos, prevista no artigo 114, parágrafo 3º, da Lei nº 12.086/2009, mostra-se devida aos policiais militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo, bem como aos militares sujeitos à prestação de serviço por tempo certo, porquanto ambos se enquadram no disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, II, "a", da Lei nº 7.289/1984, militares da inatividade que retornam para a ativa. 2. Nas relações jurídicas continuativas, também chamadas de trato sucessivo, a Lei nova tem aplicação imediata, sem, contudo, abarcar situações pretéritas, anteriores à sua vigência. 3. A aplicação imediata da Lei nova, atingindo os negócios jurídicos em curso, não se confunde com retroatividade da lei. 4. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral. 5. Apelação e Remessa Necessária desprovidas. (Acórdão 1106348, 20160111204312APO, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/6/2018, publicado no DJE: 3/7/2018. Pág.: 479/490). No caso dos autos e em consonância com o aludido julgado, bem como por meio da documentação juntada pelo autor, verifica-se que este preenche todos os requisitos exigidos por lei para o recebimento do adicional vindicado, durante o período em que foi designado pelo Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal para o serviço ativo. Assim, restando demonstrado que o requerente atendeu as exigências legais para a concessão do adicional de três décimos dos proventos da inatividade e não tendo o réu se desincumbido de seu ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), a procedência do pedido autoral é medida que se impõe. No que tange ao valor devido, acolho a planilha do réu (Id Num. 74874404 ? Pág. 1), pois apresenta com clareza os valores do benefício em cada período. No entanto, apenas para efeitos de cálculo, considero os valores originais da diferença devida (sem atualização monetária), uma vez que os valores deverão ser atualizados nos termos da sentença. Forte no exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o requerido ao pagamento à autora da quantia de R\$ 48.783,97 (quarenta oito mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), a título de adicional de três décimos sobre os proventos da inatividade, referente ao período em que a parte autora foi designada para o serviço ativo, com correção monetária desde quando deveria ter sido paga cada uma das parcelas, de acordo com a planilha apresentada (Id Num. 74874404 ? Pág. 1) apresentada, acrescida de juros de mora a partir da citação. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de dezembro de 2020 22:09:43. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0731687-36.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: APARECIDA LOPES SILVA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731687-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: APARECIDA LOPES SILVA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Tendo em vista a tese já definida pelo STF, Recurso Extraordinário n. 905.357, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário (Tema 864), determino o prosseguimento do feito. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do CPC. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas e o feito se encontra devidamente saneado. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em averiguar a existência de eventual direito da parte autora à implementação do reajuste dos vencimentos com fundamento na Lei Distrital nº 5.008/2012, bem como a extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA), e, por fim, ao recebimento de valores retroativos vencidos e vincendos a título de diferença do 13º salário desde setembro/2015 até a efetiva implementação do retromencionado reajuste. A Lei nº 5.008/2012 procedeu à reestruturação das tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, e determinou a extinção gradual da GATA, assegurada contra a potencial redução da remuneração mediante pagamento de VPNI correspondente à diferença eventualmente obtida e corrigida pelos índices gerais de reajuste dos servidores do Distrito Federal, *ipsis litteris*: ?Art. 1º Os valores dos vencimentos básicos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo Único desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência. Art. 2º A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA, instituída pela Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, tem seu percentual alterado na forma que segue: I ? 55% (cinquenta e cinco por cento) a partir de 1º de setembro de 2013; II ? 30% (trinta por cento) a partir de 1º de setembro de 2014. Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput fica extinta a partir de 1º de setembro de 2015. (...) Art. 5º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos poderá resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada ? VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais. Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal?. No que se refere ao primeiro pedido (reestruturação da Carreira da Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal decorrente da lei nº 5.008/2012), faz-se mister destacar que guarda pertinência temática com a tese afetada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 905.357/RR (Tema 864), de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Afinal, da análise da decisão proferida no retromencionado RE, publicada em 24 de outubro de 2017, observa-se que foi determinada a suspensão nacional de todas as causas que discorram sobre a existência ou não de direito subjetivo à revisão geral de remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. Em 18 de fevereiro de 2020, o recurso paradigma transitou em julgado, com a seguinte tese fixada: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?, conforme ementa a seguir disposta: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL.

PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, "a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquele objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos?". 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905357, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)?: No presente feito, como já dito alhures, o objeto da presente ação tem por finalidade o reconhecimento do direito à aplicação dos efeitos da Lei Distrital nº 5.008/2012, de forma a implementar o reajuste dos vencimentos, sendo que, segundo o Distrito Federal, não houve a necessária previsão orçamentária na lei de diretrizes orçamentárias do ano correspondente. Portanto, apesar de fazer remissão expressa à revisão geral da remuneração, a questão que se apresenta submetida à repercussão geral é a possibilidade de concessão de reajustes a servidores sem a correspondente previsão orçamentária na LOA (Lei de Orçamento Anual), consoante apontado pelo eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes na decisão de 19 de outubro de 2017, que determinou o sobrestamento nacional de demandas idênticas. Não obstante a validade e vigência da Lei Distrital nº 5.008/2012, vislumbra-se que a eficácia do referido diploma tem sua eficácia condicionada à existência de condições fático-legais que viabilizem a produção concreta dos seus efeitos: autorização na LDO, e dotação orçamentária na LOA. O precedente judicial apenas vem reafirmar o que já está disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal, confira-se: "Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo fica sujeita às disposições e limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas: I ? se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; II ? se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. § 2º A adequação das despesas com pessoal à lei complementar referida neste artigo é feita na forma e nas condições do art. 169 da Constituição Federal e na legislação aplicável sobre a matéria.?. No presente caso, constata-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência de dotação orçamentária específica para fins de implementação da norma editada. É de se ressaltar que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Além disso, sua verificação em concreto depende da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO (Acórdão n. 872384, 20150020055176ADI, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 26/05/2015, Publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 10). Ademais, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) exprime a inafastável necessidade de observância ao "princípio da realidade", ou primado da realidade, segundo o qual, conforme previsão do artigo 22, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados?", o que reforça toda a fundamentação exposta e impõe o reconhecimento da improcedência do pleito autoral no que diz respeito ao reajuste pleiteado. Nesse sentido, confirmam-se julgados deste e. Tribunal de Justiça a respeito da temática: "APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. LEI DISTRITAL Nº 5.008/2012. CARREIRA DE ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO ESCALONADO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA. CRISE FINANCEIRA DO ENTE PÚBLICO. DESPESAS NÃO ACOBERTADAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ANO CORRESPONDENTE. INEFICÁCIA DA NORMA. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 864). PRINCÍPIO DA REALIDADE. OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. CONVERSÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCORPORAÇÃO DA GATA AO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 0 1. A eficácia social ou efetividade de uma norma jurídica diz respeito da qualidade da norma relacionada à possibilidade de produção concreta de efeitos de acordo com a presença das condições fáticas exigíveis para sua observância, espontânea ou imposta, ou para satisfação de objetivos visados. 2. Nada obstante a validade, bem como a vigência da Lei Distrital nº 5.008/2012, para a sua eficácia social ou efetividade, é imprescindível perquirir se estão presentes condições fáticas que viabilizem a produção concreta de efeitos, privilegiando, assim, o princípio da realidade, consagrado nas inovações trazidas na LINDB (art. 22). 3. O artigo 169, § 1º, da Constituição Federal condiciona a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos ao preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam: i) dotação na Lei Orçamentária Anual e ii) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim, para a efetividade do reajuste de remuneração a servidores públicos previsto em lei, não basta a previsão unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. Precedente do STF fixado em regime de repercussão geral (Tema 864). 4. Configurada a ausência de recursos suficientes para dar efetividade ao reajuste previsto pela Lei Distrital nº 5.008/2012, cujas despesas não foram acobertadas pelas dotações orçamentárias, o pleito autoral está fadado à improcedência. 5. Nos termos dos artigos 2º e 5º da Lei nº 5.008/2012, as vantagens oriundas da GATA foram convertidas em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, não havendo que se falar em violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 6. O pedido de incorporação da GATA ao vencimento básico, com a incidência dos consectários legais, tais como férias e gratificação natalina, revela-se verdadeiro aumento salarial via decisão judicial, o que é vedado pela Súmula Vinculante nº 37, sobretudo porque, o pagamento da última parcela e a conseqüentemente a extinção da GATA não ocorreu ante a carência de efetividade da norma decorrente de questões orçamentárias. 7. Apelação do Distrito Federal conhecida e provida. (Acórdão 1252831, 07004761020198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 10/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. SUSPENSÃO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NO RE Nº 905.357/RR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE. VENCIMENTO BÁSICO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OBSERVÂNCIA. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 5.008/12. LEI DISTRITAL Nº 5.174/13. REAJUSTE PROPORCIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. IMPOSSIBILIDADE. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou, por construção jurisprudencial, correção de erro material. 2. O fato de a fundamentação adotada na decisão não corresponder à desejada pela embargante não implica em contradição ou omissão, cuja via manejada destina-se exclusivamente à correção de falha do julgado e não meio de substituição de provimentos judiciais. 3. Para fins de prequestionamento, não há necessidade de menção específica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão constitucional ou federal seja efetivamente discutida nas instâncias ordinárias. 4. A suspensão determinada no Recurso Extraordinário 905.357/RR (Tema 864) trata de forma ampla sobre o reajuste geral de servidores. Inaplicável ao caso dos autos. 5. O Conselho Especial desta Corte de Justiça, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2015.00.2.00517-6, que questionava a constitucionalidade de diversas leis que concediam aumentos análogos ao estabelecido pela Lei Distrital nº 5.008/2012, entendeu que a ausência de dotação orçamentária não induz a inconstitucionalidade das leis, entretanto, impede sua aplicação no exercício financeiro. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1253165, 07059421920188070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível,

data de julgamento: 27/5/2020, publicado no DJE: 12/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISTRITO FEDERAL. CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). EXTINÇÃO. REAJUSTE DOS VENCIMENTOS BÁSICOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. 1. A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) foi extinta pela Lei Distrital n. 5.008/2012, que reestruturou o vencimento da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. A extinção foi compensada com o aumento dos vencimentos dos servidores e com o recebimento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 905.357/RR (tema 864), com repercussão geral, fixou a tese de que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 3. A Lei Distrital n. 5.442/2014 (LOA 2015) não fixou a dotação orçamentária necessária para arcar com os aumentos nos vencimentos dos servidores vinculados à Secretaria de Saúde do Distrito Federal. A ausência de dotação orçamentária para os reajustes atrai a aplicação da tese fixada no RE n. 905.357/RR. 4. Reexame necessário e apelação providos?. (Acórdão 1253951, 07061587720188070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECER RECURSO. REMESSA NECESSÁRIA. CARREIRA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REAJUSTE SALARIAL. LEI DISTRITAL 5.008/2012. NÃO ADMISSÃO DO IRDR. TEMA 864 STF. APLICABILIDADE. REAJUSTE SALARIAL POR MEIO DE DETERMINAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1.É inepto o apelo que deixa de apresentar os fundamentos de fato e de direito ou que os trazem totalmente desconectados da sentença, impedindo a correta verificação dos limites da irrisignação (princípio da dialeticidade). Recurso do DF não conhecido. 2.O Relator, Ministro Alexandre de Moraes, reconheceu no RE 905.357/RR-RG (tema 864) que diante da não admissão do IRDR pelo TJDF (2017.00.2.011208-8) e da ausência de instrumento para uniformizar a jurisprudência local deveriam ser suspensos todos os processos que tivessem como fundamento o não pagamento de reajuste para os servidores públicos distritais diante da indisponibilidade financeiro-orçamentária, por serem causas onde o Estado se defende de forma equivalente - excetua-se deste Tema as pretensões que discutam incorporação da GATA ou de outra gratificação, somente. 3.A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. (Acórdão 872384, 20150020055176ADI, Relator: HUMBERTO ULHÔA, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 26/5/2015, publicado no DJE: 10/6/2015). 4.Em 29/11/2019, o STF definiu o Tema 864 e fixou a seguinte tese: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias." 5.Os estudos técnicos apontados nos autos descrevem cenário caótico nas contas públicas do Distrito Federal que justificaram a ausência de dotação na Lei Orçamentária Anual de 2015 e seguinte e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para efetivação da última parcela dos reajustes previstos em leis promulgadas no ano de 2013. 6.Apelo não conhecido. Remessa necessária conhecida e provida.?(Acórdão 1254658, 07063649120188070018, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 17/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte ? no que se refere à extinção da GATA ?, não reconhecida a possibilidade de implementação da última parcela do reajuste salarial previsto na Lei n. 5.008/12 em razão da falta de previsão orçamentária, não há que falar em extinção da referida gratificação, o que inclusive justifica o fato de a autora ter continuado a receber a GATA nos moldes até então previstos. Admitir o contrário consistiria em provimento que fatalmente reduziria a remuneração do servidor público a ser compensada pela VPNI, porquanto não se teria o reajuste dos vencimentos que era a vontade última do legislador ao editar o diploma normativo em questão. Há de se ressaltar que a Lei 5.008/12 em nenhum momento faz alusão à incorporação da GATA aos contracheques do agente público, motivo pelo qual carece de plausibilidade provimento jurisdicional nesse sentido. Por consertário lógico, não há que se falar em recebimento de valores retroativos vencidos e vincendos a título de diferenças salariais e reflexos desde setembro/2015, visto que se trata de pedido cumulativo subsidiário em relação ao pedido de reajuste cujo direito não assiste à parte autora. Ao fim, resalto que a situação fático-jurídica decorrente da alteração legislativa realizada pelo Distrito Federal na Lei 6.523/2020, que reescalou o pagamento da última parcela ora vindicada em outras três, a serem pagas respectivamente apenas a partir de 01/04/2020, 01/10/2020 e 01/03/2021, difere consideravelmente daquela pleiteada pelo autor na exordial, qual seja, de implementação/incorporação integral da terceira parcela pecuniária com base na legislação anterior (Lei 5.008/2012) e pagamento de valores pretéritos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. ANOTE-SE. Após o trânsito em julgado, na ausência de mais requerimentos, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 13 de dezembro de 2020 19:27:39. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0727687-61.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEUSIMAR APARECIDA PEREIRA. Adv(s): DF57988 - Zaelma Aires do Nascimento Breguedo. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727687-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DEUSIMAR APARECIDA PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S À O O requerido impugnou os cálculos da contadoria quanto ao período de incidência dos juros. Razão assiste o requerido. O artigo 13, I, da Lei 12.153/2009, disciplina que nas obrigações de pagar quantia certa, o pagamento será efetuado no prazo máximo de 60 dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa. Considerando que sequer foi expedida a RPV, não há que se falar em juros de mora quanto ao valor dos honorários, posto que o prazo para pagamento ainda não se iniciou. Desse modo, acolho a impugnação apresentada pelo requerido. Assim, retorne os autos a Contadoria para atualizar os cálculos devendo retirar os juros de mora. Com o retorno dos autos intimem-se as partes para manifestação. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 19:09:28. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0726267-50.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCI APARECIDA SANTOS.

Adv(s).: DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726267-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) FISCAL DA LEI: LUCI APARECIDA SANTOS FISCAL DA LEI: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O A parte exequente requer a expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV conforme a Lei Distrital nº 6.618, de 08 de junho de 2020, que elevou o teto das obrigações de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal. É o brevíssimo relatório. Decido. Em mudança de entendimento, tenho que o pleito da parte exequente não deve ser acolhido. É que a Lei Distrital nº 6.618/2020, que altera ?dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências? é inconstitucional, por vício de iniciativa. De início, transcrevo o seu inteiro teor: LEI Nº 6.618, DE 08 DE JUNHO DE 2020 (Autoria do Projeto: Deputado Iolando Almeida) Altera dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências. O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Art. 1º A Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: I ? o art. 1º, caput, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere 20 salários mínimos, por autor. II ? o art. 1º é acrescido do seguinte § 3º: § 3º As dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 15 de junho de 2020 DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE Presidente Como se vê, a novel lei define para vinte salários mínimos o novo teto para pagamento das obrigações de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal e sua administração indireta. Gize-se que a autorização para definição do montante daquilo que se estipula como obrigação de pequeno valor para a Fazenda Pública (excepcionando a regra do precatório) se encontra estampada no artigo 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, que delega tal mister a cada Ente Federativo, observadas as regras constitucionais. Ora, no Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor para a Administração Pública Direta e Indireta foi definido em dez salários mínimos, nos termos da redação original do artigo 1º, caput da Lei Distrital nº 3.624/2005, de autoria do Poder Executivo Local. Porque a majoração do valor das obrigações de pequeno valor implica mudança no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, a iniciativa para legislar sobre o assunto compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Local. A alteração no orçamento do Distrito Federal e a criação de novas despesas ao Ente Público é tão latente que a Lei Distrital nº 6.618/2020 (de autoria parlamentar) acrescenta o § 3º ao artigo 1.º da Lei Distrital nº 3.624/2005 para fixar que as dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. Assim, como a matéria tratada na Lei Distrital nº 6.618/2020 se submete à competência legislativa privativa do Poder Executivo Local, já que trata do orçamento e da dívida do Distrito Federal, entendo que houve violação ao artigo 71, § 1º, inciso V e ao artigo 100, incisos VI e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, assim redigidos: Art. 71. (...) § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. (...) Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: (...) VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...) XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; Cumpre assentar, desde logo, que o c. Conselho Especial do e. TJDF já teve a oportunidade de se manifestar a respeito de matéria idêntica à tratada nos autos em epígrafe, tendo assentado, por ocasião do julgamento da ADI 2015.00.2.015077-2, que a ?alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.? Segue a ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009. LEI DISTRITAL N.º 5.475, DE 23/04/2015. INICIATIVA PARLAMENTAR. ARTIGO 1º, INCISOS II E III. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA FIXAR, POR ATO PRÓPRIO, AS HIPÓTESES E LIMITES DE ACORDO A SEREM CELEBRADOS PELOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS DISTRITAIS. TEMA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ÀS ATRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ARTIGO 2º. DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A SEREM PAGAS INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. TEMA REFERENTE A ORÇAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÕES DIRETAS JULGADAS PROCEDENTES PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei Federal n.º 12.153/2009 dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Estabeleceu a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos referidos entes federados até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A norma federal definiu que ? os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transgír ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação? (artigo 8º) e que ?as obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação? (artigo 13, § 2º) e que ?até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão: I - 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal? (artigo 13, § 3º, inciso I). 3. A fim de regulamentar os artigos 8º e 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009, o Distrito Federal editou a Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, de iniciativa parlamentar e cuja constitucionalidade ora é questionada. 4. Estabelecida a possibilidade de celebração de acordo entre o ente público e a parte autora pela norma federal, esta delegou a cada ente federado (Estados, Distrito Federal e Municípios) a edição de lei para delimitar os termos e hipóteses em que o acordo seria possível. A competência para editar a referida lei local é privativa do Governador do Distrito Federal, porquanto dispõe acerca da organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de atribuições das entidades da Administração Pública e do orçamento do Distrito Federal. 5. No Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor. 6. A alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 7. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, por ofensa ao artigo 71, § 1º, incisos III, IV e V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, modulando os efeitos da decisão para a data do presente julgamento no que se refere ao artigo 2º da norma impugnada. (Acórdão 935457, 20150020150772ADI, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 5/4/2016, publicado no DJE: 27/4/2016. Pág.: 26/27). No mesmo sentido, mutatis mutandis, é o ensinamento de Pedro Lenza, segundo o qual vício formal subjetivo ?(...) verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1.º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável

por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional?. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado ? 24. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 194 ? versão digital). Importante salientar, conforme ensina J. J. Gomes Canotilho, que ?(...) embora os órgãos de controle não possam iniciar, de ofício, um processo de controle de constitucionalidade, ?isso não significa necessariamente que o órgão de controle, num processo perante a si já levantado, não possa ex officio tomar conhecimento e suscitar o incidente da inconstitucionalidade, mesmo quando as partes não o tenham feito.?? (apud CUNHA JÚNIOR, Dirley. Controle de Constitucionalidade: Teoria e Prática. 4ª edição: rev. ampl. e atualizada. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2010, p. 144). Em suma, a Lei Distrital n.º 6.618/2020, deflagrada por iniciativa parlamentar, viola a Lei Orgânica do Distrito Federal por influenciar direta e imediatamente o orçamento e as finanças distritais, na medida em que antecipa o termo inicial do vencimento de inúmeras obrigações, que, de outra forma, seriam pagas em momento futuro, por meio de precatórios. Por tais razões, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital n.º 6.618/2020, ante o vício de iniciativa e, por consequência, INDEFIRO o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV, a qual deverá observar o teto de dez salários mínimos, em observância à redação original do artigo 1.º da Lei n.º 3.624, de 18 de julho de 2005. Dessa forma, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, acerca de eventual renúncia ao valor que excede o limite acima exposto ou se pretende a expedição de precatório. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 18:33:38. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0717927-88.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO CARMO ARRUDA. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE SAUDE DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SALUS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717927-88.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ARRUDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O DEFIRO o pedido retro da parte autora, pelo prazo de quinze dias úteis. Havendo manifestação, dê-se vista ao DISTRITO FEDERAL e, sucessivamente, ao MPDFT, no prazo de dez dias úteis. Por fim, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 22:38:49. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0017676-53.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ORLANDO DELMIRO DE BARROS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0017676-53.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ORLANDO DELMIRO DE BARROS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao valor principal, expeça-se o precatório pertinente, aí incluídos o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, que deverão ser decotados desse valor somente após a liberação do dinheiro em favor da parte exequente (EXE 20080020000621, Relator Des. J.J. Costa Carvalho, Conselho Especial, unânime, data de publicação: 1º/6/2017). Quanto ao valor devido a título de honorários de sucumbência, retornem à Contadoria para refazer os cálculos considerando como termo inicial da correção monetária a data em que foram fixados (petição de ID n. 78081851). Sobrevindo os cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias úteis. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 22:27:11. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0711426-55.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA ALINE CAVALCANTE AGUIAR E RODRIGUES. Adv(s): GO46251 - RENATO PINHEIRO LIMA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711426-55.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PATRICIA ALINE CAVALCANTE AGUIAR E RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Câmara de Uniformização, no IRDR 0707756-52.2020.8.07, Tema 18, determinou a suspensão de todos os processos que discutem se a Gratificação de Movimentação (GMOV) instituída pela Lei Distrital n.º 318/92, destinada aos servidores integrantes da carreira assistência pública à saúde do Distrito Federal, alcança, ou não, o servidor residente em local diverso da Região Administrativa na qual está localizada a unidade em que localizado, ainda que residente fora do Distrito Federal, obstando ou autorizando que a Administração, no exercício da autotutela que lhe é inerente, reveja ato administrativo concessivo da vantagem. Assim, tendo em vista que a demanda versa sobre o tema mencionado, determino a suspensão do processo. Oportunamente, após o trânsito em julgado do julgamento do IRDR em questão, voltem-me os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 00:04:15. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0741246-17.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741246-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Câmara de Uniformização, no IRDR 0707756-52.2020.8.07, Tema 18, determinou a suspensão de todos os processos que discutem se a Gratificação de Movimentação (GMOV) instituída pela Lei Distrital n.º 318/92, destinada aos servidores integrantes da carreira assistência pública à saúde do Distrito Federal, alcança, ou não, o servidor residente em local diverso da Região Administrativa na qual está localizada a unidade em que localizado, ainda que residente fora do Distrito Federal, obstando ou autorizando que a Administração, no exercício da autotutela que lhe é inerente, reveja ato administrativo concessivo da vantagem. Assim, tendo em vista que a demanda versa sobre o tema mencionado, determino a suspensão do processo. Oportunamente, após o trânsito em julgado do julgamento do IRDR em questão, voltem-me os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 00:36:00. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0723996-73.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRANEIDE ALVES BESERRA. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. Número do processo: 0723996-73.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IRANEIDE ALVES BESERRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, foi expedido alvará pertinente em favor do Distrito Federal. Ademais, certifico que o referido alvará foi enviado por e-mail à instituição financeira competente para os devidos fins. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Por fim, nada mais sendo requerido, de ordem, arquivem-se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 09:07:27. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0744656-20.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA FARIA BACELAR. Adv(s): DF52198 - MAYARA FARIA DUTRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744656-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIA BACELAR REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida. Ademais, o(s) referido(s) alvará(s) foi(ram) enviado(s) por e-mail à instituição

financeira competente para os devidos fins. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Após, autos à conclusão. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 09:09:38. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0744866-42.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALDEMAR DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF43913 - ISAAC DAVID RAMOS DA SILVA. R: ALDEMAR DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF43913 - ISAAC DAVID RAMOS DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744866-42.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALDEMAR DIAS DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, ALDEMAR DIAS DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, foi expedido alvará pertinente em favor do Distrito Federal. Ademais, certifico que o referido alvará foi enviado por e-mail à instituição financeira competente para os devidos fins. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Após, autos à conclusão. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 09:12:20. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0755067-25.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s): MARIA IRIS DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755067-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA IRIS DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida. Ademais, o(s) referido(s) alvará(s) foi(ram) enviado(s) por e-mail à instituição financeira competente para os devidos fins. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Após, autos à conclusão. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 09:15:05. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0724186-65.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NINA CLAUDIA DE ASSUNCAO MELLO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0724186-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NINA CLAUDIA DE ASSUNCAO MELLO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, foi expedido alvará pertinente em favor do Distrito Federal. Ademais, certifico que o referido alvará foi enviado por e-mail à instituição financeira competente para os devidos fins. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Após, autos à conclusão. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 09:17:33. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

EDITAL

N. 0704387-41.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRO SILVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF0048006A - REGINALDO BACCI ACUNHA JUNIOR, GO14001 - SEBASTIAO BATISTA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Valentino da Rocha Ribeiro Junior. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704387-41.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRO SILVEIRA CARVALHO REU: VALENTINO DA ROCHA RIBEIRO JUNIOR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS O Doutor ENILTON ALVES FERNANDES, Juiz de Direito do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, na forma da Lei, etc CITA, por este ato, Valentino da Rocha Ribeiro Junior, em local ignorado ou incerto, para contestar, se assim quiser, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, os termos da presente ação, processo nº 0704387-41.2016.8.07.0016, proposta por SANDRO SILVEIRA CARVALHO; O prazo de contestação é de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada a ação serão presumidamente aceitos pelo(s) Réu(s) como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, cientificando-o(a), ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia. DESPACHO/DECISÃO: "Revogo a decisão 57142099 e o edital expedido, pois equivocados; exclua-se do sistema para evitar tumulto processual. Cite-se a parte ré indicada, VALENTINO DA ROCHA RIBEIRO JÚNIOR, após elaborado o edital respectivo, conforme requerido, com prazo de 20 (vinte) dias, além dos 30 (trinta) dias legalmente previstos para contestação. A citação deverá ser publicada no DJE e no DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional), nos termos do art. 257, II, do CPC/2015, cujo prazo deverá fluir da data da efetiva publicação. Fica a parte requerente advertida quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015, verbis: "Art. 258. A parte que requer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo. Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.". Passado o prazo para resposta sem manifestação do réu, remetam-se os autos à Curadoria Especial (Defensoria Pública). Intime-se. BRASÍLIA, DF, 10 de julho de 2020 19:36:42. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO, Juiz de Direito Substituto. ENILTON ALVES FERNANDES, Juiz de Direito." Esclarece, ainda, que este Juízo e Cartório tem a sua sede no Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, localizado no SMAS Trecho 3, Lotes 4/6, Bloco 5, 2º Andar, Brasília/DF, e funciona no horário das 12 às 19h. O presente edital será afixado no local de costume, nos termos da lei, e publicado uma vez no órgão oficial. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA/DF, aos 14/12/2020 13:58. Eu, ADRIANA CASTRO CATANANTE, Diretora da Secretaria, certifico digitalmente o presente.

CERTIDÃO

N. 0718186-83.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA STOPPA FERREIRA MENDES. Adv(s): DF31176 - JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA, DF0039502A - VICTOR HUGO FERREIRA MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718186-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCIA STOPPA FERREIRA MENDES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 09:25:21. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0728126-38.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCYANE JUNQUEIRA NEVES. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728126-38.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCYANE JUNQUEIRA NEVES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à

satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 09:27:05. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0706827-68.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARGARETH DA SILVA DINIZ. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706827-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARGARETH DA SILVA DINIZ REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 09:28:40. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0757237-67.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA BARRA MILHOMENS CHAUVET. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757237-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCIA BARRA MILHOMENS CHAUVET REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 09:30:31. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0707636-57.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSILENE VIANA LEITE ALVARENGA. Adv(s): DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO, DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO. R: DETRAN - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOISES LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707636-57.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ESPÓLIO DE: ROSILENE VIANA LEITE ALVARENGA EXECUTADO: DETRAN - DF, MOISES LOPES DA SILVA, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER C E R T I D O De ordem, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o recebimento do alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 11:20:14.

N. 0733136-63.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CAMILA RANGEL FREIRE. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733136-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CAMILA RANGEL FREIRE REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D O De ordem, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o recebimento do alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 12:09:48.

N. 0746466-93.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO ROSARIO FRANCA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746466-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO ROSARIO FRANCA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 12:25:52. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0739387-63.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TANIA LUCIA DOS SANTOS ALVARES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739387-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TANIA LUCIA DOS SANTOS ALVARES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por TANIA LUCIA DOS SANTOS ALVARES DA SILVA, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual a parte autora requer seja considerado o período de 721 dias em que trabalhou nas turmas de alfabetização, anterior à lei distrital 654/1994, para fins de concessão do percentual de 12% (doze por cento), sobre seu vencimento básico, a título de Gratificação de Atividade de Alfabetização (GAA), além do pagamento das diferenças vencidas do último quinquênio, bem como aquelas que vencerem no decorrer da ação. Em sua contestação, o réu suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito, sustentou a inexistência do direito vindicado pela parte autora, tendo ao final pugnado pela total improcedência dos pedidos autorais. Em réplica, a parte autora rebateu os argumentos defensivos e requereu a procedência dos pedidos constantes da inicial. É o breve relato, porquanto dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais, assim como as condições da ação. Passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Da prejudicial de prescrição Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, cumpre destacar que, nos termos do artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32, as pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar o direito. Todavia, tendo em vista que a incorporação da GAA foi realizada pelo réu por ocasião da aposentadoria da autora, em percentual que considera indevido, não se verifica a prescrição do fundo de direito, posto que a questão diz respeito ao montante a ser pago nos contracheques da parte autora. Dessa forma, verifico haver, tão somente, a prescrição ao direito de receber as diferenças referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Acrescenta-se que, nos termos do enunciado da Súmula nº 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, as parcelas pretendidas pela autora encontram-se compreendidas dentro do período do quinquênio legal,

razão pela qual rejeito a referida prejudicial. Sem mais questões processuais pendentes ou preliminares e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passa-se a enfrentá-lo. Do pedido de incorporação da GAA a questão a ser dirimida é saber se a parte autora faz jus à implementação do percentual de 12% sobre o seu vencimento básico, a título de GAA. Nos termos do art. 19 da Lei n. 5.105/2013, que reestruturou a carreira Magistério Público do Distrito Federal: Art. 19. Fazem jus ao recebimento da GAA os professores de educação básica que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetizem crianças, jovens ou adultos nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, nas instituições conveniadas ou parceiras formalmente constituídas. Por sua vez, o art. 30 da referida norma, estabeleceu o seguinte: Art. 30. As gratificações definidas nos arts. de 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor. No caso dos autos, verifica-se que a autora se aposentou em 3 de setembro de 2014 (Id 73194789 ? Pág. 64), tendo sido reconhecido pelo réu, para fins de GAA, o período de 6.811 dias trabalhados nas turmas de alfabetização, entre os anos de 1986 a 2014, (Id Num. 73194789 - Pág. 81), o que demonstra ter havido o pleno atendimento das exigências legais à percepção da GAA à época (tempus regit actum). Todavia não foi computado pelo réu o período de 721 dias laborados entre os anos de 1986 a 1999, sob alegação de que o desempenho das atividades de alfabetização antes da vigência da Lei n. 4.075/2007 não garantiria à autora a incorporação da GAA em seus vencimentos. No entanto, tenho que tais argumentos não merecem prosperar. A uma, em razão de o réu já ter considerado período anterior à Lei n. 4.075/2007 para a incorporação da GAA aos vencimentos da autora (17/06/1986 a 19/02/1990 = 1.344 dias e 04/10/1990 a 05/06/1995 = 1.706 dias ? Id Num. 73194789 - Pág. 81). A duas, porquanto o disposto no art. 21, §2º, II da aludida norma, que previa o direito à incorporação de 0,6% por ano letivo, até o limite de 15%, foi estendido aos aposentados e aos que viessem a se aposentar no cargo de professor, além dos beneficiários de pensão concedida antes de sua vigência, o que foi mantido pela Lei 5.105/2013. Portanto, diante da existência nos autos de declaração comprovando o período de 721 dias trabalhados pela autora em turmas de alfabetização, tenho que assiste direito ao pleito autoral para que a referida diferença seja computada para fins de adicional de GAA. No que tange ao valor devido, acolho os cálculos apresentados pela parte ré (ID Num. 76714330), pois apresenta com clareza os valores do benefício em cada período. No entanto, apenas para efeitos de cálculo, considero os valores originais da diferença devida (sem atualização monetária), uma vez que os valores deverão ser atualizados nos termos da sentença. Acresço os valores das diferenças relativas à GAA que venceram após a elaboração da referida planilha (artigo 323 do CPC), até a data de sua implementação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, acolhendo o mérito nos termos do art. 487, I do NCPC, para CONDENAR o réu a incorporar a Gratificação de Atividade de Alfabetização (GAA) aos vencimentos da parte autora, relativo ao período de 721 dias, entre os anos de 1986 a 1999, nos quais a requerente lecionou em turmas de alfabetização, majorando, destarte o percentual do referido adicional para 12% (doze por cento) sobre o vencimento básico, bem como a realizar o pagamento da importância de R\$ 5.689,06 (cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e seis centavos), referente ao período de setembro de 2015 a setembro de 2020, com correção monetária desde quanto deveria ter sido paga cada uma das diferenças, bem como eventuais diferenças vincendas, até efetiva implementação, de acordo com os cálculos apresentados pela parte requerida, acrescida de juros de mora a partir da citação. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito na forma determinada na presente sentença. Após, intuem-se as partes para manifestação e, em não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 14:25:02. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0730846-41.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO NUNES TEIXEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730846-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO NUNES TEIXEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso interposto pelo réu no duplo efeito. Venha a parte autora com as contrarrazões, se lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 12:35:09. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0745617-24.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO RAPHAEL MOURA DA SILVA. Adv(s): DF0034211A - DIEGO RAPHAEL MOURA DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745617-24.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO RAPHAEL MOURA DA SILVA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando que a parte autora demonstrou expresso interesse nesse sentido, homologo o pedido de desistência formulado (Id 78685621). Destaco que a despeito da parte requerida já haver sido citada, não vislumbro a necessidade de sua intimação para manifestar-se quanto ao pedido de desistência, dado que não haverá qualquer tipo de repercussão que venha a gerar prejuízo ao réu, fazendo-o com respaldo no princípio da celeridade e da economia processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do NCPC. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 15:51:03. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0740326-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TADEU FERREIRA BRAZ. Adv(s): DF48105 - ANDRE SEIXAS GONCALVES HEREDIA, DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA. R: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALENICE ALMEIDA MATIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740326-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: TADEU FERREIRA BRAZ REQUERIDO: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, PREMIUM VEÍCULOS LTDA., WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS, ALENICE ALMEIDA MATIAS DA SILVA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias,

conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 15:50:07. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0727116-22.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727116-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL no duplo efeito. Venha a parte autora com as contrarrazões, se lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:06:47. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704746-49.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RENE PORFIRIO DA SILVA. Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704746-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RENE PORFIRIO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 11:34:25. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0707866-37.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EGILSON VALTER GUIMARAES RODRIGUES. Adv(s): DF30650 - EVERALDO PEREIRA FRANCA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707866-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) FISCAL DA LEI: EGILSON VALTER GUIMARAES RODRIGUES FISCAL DA LEI: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ainda que haja impugnação por qualquer das partes, fica a parte devedora desde já intimada para pagamento espontâneo dos valores incontroversos, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 11:38:20. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702346-56.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLAYME ALVES DOURADO. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702346-56.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KLAYME ALVES DOURADO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Os documentos carreados aos autos elucidam suficientemente a matéria fática essencial ao deslinde da controvérsia, remanescendo apenas questões de direito para serem dirimidas. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide. DECIDO. A parte autora requer a anulação do ato administrativo de demolição do seu imóvel. Alega que agentes de fiscalização, em 17/03/2020, compareceram ao local onde o imóvel se encontra, com a finalidade de realizar a derrubada, conforme auto de intimação, e lhe concederam 10 dias para sair do local. Afirma que por não se trata de obra inicial ou em andamento em área pública, a demolição depende de prévia autorização judicial. Por fim, diz que haveria erro no auto, que faz referência a área pública, quando a área é privada, entre outros vícios como obra inicial e ausência de acabamento. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo a analisar o mérito. Sobre a natureza da área, não restou demonstrado ser privada, como afirma o autor. O instrumento de cessão de direito não confere, por si só, esta característica ao imóvel. Ademais, não comprovou qualquer das irregularidades apontadas na inicial contra a parte ré. Importa ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada por prova em sentido contrário, cujo ônus recai sobre a parte interessada. Sobre essa característica, ressalta José dos Santos Carvalho Filho: "Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais (?). Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado?". (Manual de Direito Administrativo, 24. ed., p. 138). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:51:46. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0740326-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TADEU FERREIRA BRAZ. Adv(s): DF48105 - ANDRE SEIXAS GONCALVES HEREDIA, DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA. R: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PREMIUM VEICULOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALENICE ALMEIDA MATIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740326-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TADEU FERREIRA BRAZ REQUERIDO: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, PREMIUM VEICULOS LTDA., WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS, ALENICE ALMEIDA MATIAS DA SILVA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nos termos do art. 303, "caput", do CPC, a petição com requerimento da tutela antecipada deve indicar o pedido de tutela final, devendo, ainda ser levado em consideração no valor da causa o pedido de tutela final (§4º do art. 303 do CPC). No caso dos autos, verifica-se que, dentre os pedidos de

tutela antecipada, há requerimento para que o DETRAN/DF se abstenha de inserir novas anotações no prontuário do autor, além da suspensão imediata dos pontos atribuídas por ocasião de multas cometidas após a tradição do automóvel. Todavia, não há pedido de tutela final em relação a tais requerimentos, os quais envolvem o DER/DF e a Polícia Rodoviária Federal, este último órgão federal que refoge à competência deste Juizado Fazendário. Desse modo, emende-se à inicial para: a) incluir no polo passivo o DER/DF; b) incluir os pedidos de tutela final em relação às multas e suas respectivas pontuações no prontuário do autor, devendo, ainda, ser apontado o nome de quem entende ser o responsável pelas infrações que deverão ser consideradas no somatório do valor da causa; e c) excluir as infrações de trânsito autuadas pela Polícia Rodoviária Federal ante a incompetência absoluta deste Juizado para sua apreciação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:23:04. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0744846-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALTIDES GOMES SANTANA. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744846-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALTIDES GOMES SANTANA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a parte autora o pagamento de diferenças de exercícios anteriores reconhecidas administrativamente pela parte ré. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, ?reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Prejudicial repelida. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida na via administrativa, conforme indica o documento de ID 79665425, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.381,35 (mil trezentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores. Os valores deverão ser corrigidos, a partir da data da última atualização (30/11/2018) pelo IPCA e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de trinta dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:13:16. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0731787-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS VITOR PEREIRA. Adv(s).: DF45721 - FELIPE RODRIGUES DE ALENCAR MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731787-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCUS VINICIUS VITOR PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, sob o rito sumaríssimo, ajuizada por MARCUS VINICIUS SILVEIRA VITOR PEREIRA em face de DISTRITO FEDERAL, objetivando o ressarcimento de valores indevidamente descontados de seu contracheque. Em contestação, o Distrito Federal alegou a inexistência do direito vindicado pelo autor, requerendo ao final a total improcedência dos pleitos autorais. Intimada, a parte autora deixou transcorrer ?in albis? o prazo para réplica (Id 78159367). É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/1995. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. Da gratuidade de justiça Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passa-se ao exame do mérito. Do pedido de repetição de indébito dos descontos realizados no contracheque do autor A questão dos autos cinge-se em saber quanto ao direito de ressarcimento do autor dos valores que alega terem sido indevidamente descontados de sua folha de pagamento. Inicialmente, cumpre destacar que, de acordo com as informações trazidas aos autos, incumbe ao Juiz a aplicação do direito na forma determinada pela lei (da mihi factum, dabo tibi ius ou iura novit cúria). Significa dizer que, embora a parte autora tenha fundamentado seu pedido no fato de não ser devida a incidência de imposto de renda sobre verba indenizatória (causa de pedir remota), sendo que tais descontos na verdade dizem respeito à cota-parte referente à participação de servidores no custeio do auxílio pré-escolar, prevista no Decreto 977/1993, tenho assistir razão à parte autora. Ora, a concessão do auxílio pré-escolar está prevista no Decreto 977/1993, cujos objetivos estão previstos em seu art. 3º, que assim dispõe: Art. 3º A assistência pré-escolar de que trata este decreto tem por objetivo oferecer aos servidores, durante a jornada de trabalho, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem: I - educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social; II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas; III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios

de vigilância sanitária e profilaxia; IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária; V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência. Importante destacar o que o STJ já se manifestou sobre o tema, ao dizer que o a assistência pré-escolar não se revela como acréscimo patrimonial, mas como indenização diante da incapacidade do Estado em propiciar creches e pré-escolas a todos os trabalhadores, nos termos do art. 208, IV, da CRFB e art. 54, IV, da Lei n. 8.069/90 (AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009). Desse modo, verifica-se que o art. 6º do Decreto n. 977/1993, ao impor limites aos direitos estampados no art. 208, IV, da CRFB e art. 54, IV, da Lei n. 8.069/90, traz afronta ao princípio da hierarquia das normas, o que não se pode admitir. Acrescente-se, ainda, que não compete ao Distrito Federal legislar a respeito da matéria, diante da vedação expressa contida no art. 21 da CRFB, que em seu inciso XIV dispõe que é de competência privativa da União legislar sobre a organização e manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal. Desse modo, tenho como incabíveis os descontos realizados pelo Distrito Federal no contracheque da parte autora, a título de cota parte do custeio do auxílio pré-escolar, de forma que a procedência dos pedidos autorais é medida que se impõe. No que tange ao valor devido, acolho os cálculos apresentados pela parte autora (ID Num. 70107246 ? Pág. 8), pois apresenta com clareza os valores do benefício em cada período. No entanto, apenas para efeitos de cálculo, considero os valores originais da diferença devida (sem atualização monetária), uma vez que os valores deverão ser atualizados nos termos da sentença. Dispositivo Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo os efeitos da tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o Distrito Federal ao pagamento, no valor de R\$ 1.155,60 (mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), referente aos descontos indevidos de custeio do auxílio pré-escolar, durante o período de 2017 a 2019, com correção monetária desde o desconto de cada uma das parcelas mensais de R\$ 32,10, de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora, acrescido de juros de mora a partir da citação. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 22:39:32. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0732418-66.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RITA MARIA CARNEIRO BRASIL. Adv(s): DF20378 - PEDRO CARNEIRO BRASIL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732418-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RITA MARIA CARNEIRO BRASIL REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D ã O De ordem, em face do depósito realizado pelo DF, e tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o recebimento do alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 08:26:58.

DECISÃO

N. 0732698-37.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA IDALINA MORAES WESTIN. Adv(s): DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE, DF59712 - VANESSA LISANDRA SANTOS DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732698-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIANA IDALINA MORAES WESTIN REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte exequente para se manifestar sobre as informações da agência bancária. Prazo de quinze dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 13:03:21. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0736168-13.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IZAURA RIBEIRO MOITA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736168-13.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IZAURA RIBEIRO MOITA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a informação de cumprimento do Precatório expedido, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 13:20:38. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708168-37.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WANDERLEY TAVARES DOS SANTOS. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708168-37.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WANDERLEY TAVARES DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, anexei extratos bancários encaminhados pela

instituição bancária. De ordem, ficam as partes autor e réu intimados para manifestação. Prazo comum 15(quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 14:19:22. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700739-08.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DUILIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF56581 - ANA PAULA DA SILVA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700739-08.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DUILIO RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação visando ao cumprimento de obrigação de fazer, concernente à efetivação do direito à saúde, no caso, a compra do medicamento LEVETIRACETAM 250mg. Sentenciado o feito, com trânsito em julgado, a parte autora noticiou o descumprimento e juntou orçamento do montante necessário para a concretização da tutela específica. O requerido, devidamente intimado, não apresentou solução aplicável ao caso. Nessa situação, necessário destacar que tanto a Constituição Federal como a Lei Orgânica Distrital - respectivamente em seus arts. 196 e 204 - definem como dever do Estado assegurar aos cidadãos o acesso a tratamentos médicos, sobretudo para aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com os respectivos custos. Assim, no momento, não há alternativa outra senão a promoção do sequestro de valores das contas públicas. Diante do exposto, DEFIRO o pedido retro, para determinar o sequestro de valores nas contas do réu, no importe de R\$ 505,20 (quinhentos e cinco reais e vinte centavos), suficiente para a aquisição do fármaco pleiteado pelo período de 3 (três) meses, adstrito ao orçamento de menor valor apresentado. Cabe ressaltar que a presente decisão tem por base as inúmeras variáveis que podem advir do uso do medicamento, como por exemplo a possibilidade de reavaliação médica ante a possíveis reações adversas ou à necessidade de ajustes (aumento ou diminuição) na dosagem aplicada; ou mesmo a melhora definitiva da parte autora. Fica desde já a parte autora cientificada de que deverá prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do alvará de levantamento, promovendo a juntada aos autos de todas as despesas suportadas, sob pena de responsabilização legal. Cumpra-se via sistema SISBAJUD, com fundamento no art. 854, do novo CPC. Fica consignado que a diligência será cumprida perante o CNPJ da Secretaria de Estado Saúde do Distrito Federal. Realizado o bloqueio, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis manifestação do DISTRITO FEDERAL. Após, ao MPDFT para ciência e manifestação, no prazo de dez dias úteis. Intimem-se ambas as partes. Por fim, conclusos para decisão quanto à liberação dos valores. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:07:00. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0738848-97.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIA SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738848-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVIA SOUSA FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o processo nº 0727104-08.2020.8.07.0016, apontado como contido no presente feito, foi extinto sem mérito por pedido de desistência da parte requerente. No requerimento a parte autora alegou ajuizamento equivocado porque já havia pedido a inclusão das referidas rubricas em outro processo judicial. Ademais, ressalto que o pedido de inclusão de gratificações no cálculo de benefício remuneratório não implica em continência de ações, pois não se referem a mesma causa de pedir, já que cada verba remuneratória deve ser analisada em separado para justificar a eventual incorporação na apuração. À parte autora para esclarecer a continência das ações judiciais alegada na inicial e requerer o que lhe aprouver. Prazo de quinze dias. Após, conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 12:32:32. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0754679-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUVENIL BRITO DA SILVA. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF49143 - NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754679-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUVENIL BRITO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que a concessão de medidas cautelares e antecipatórias como a que ora é vindicada poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). A tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do autor ou dano irreversível. Pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, provimento judicial que determine ao Distrito Federal que se abstenha de descontar valores referentes ao Imposto de Renda sobre os seus proventos. Alega a parte ter sido diagnosticada com Cardiopatia Grave e que teria direito à isenção do imposto de renda nos proventos de aposentadoria. Requer a tutela de urgência para que o Distrito Federal cesse com a cobrança do tributo em seus proventos de aposentadoria. Estão isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988). Todavia, não vislumbro a existência da probabilidade do direito. Explico. Há nos autos recentíssimo laudo de junta médica oficial (ID 80037464) que afasta a incidência de quaisquer das doenças especificadas no artigo 6º, inciso XVI da Lei nº 7.713/1998, além de afirmar que a doença do autor não foi contraída e ato ou consequência do serviço. Desse modo, tenho que, neste momento processual, não seja possível conceder a tutela provisória pleiteada. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei nº 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 12:12:10. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0727658-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO COELHO MENDONCA. Adv(s): DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727658-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO COELHO MENDONCA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se na verificação da legalidade do desconto da cota parte do servidor quanto ao benefício do auxílio-creche ou pré-escola. Não havendo necessidade de produção de prova oral, promovo o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo ao exame do mérito. Dispõe a Constituição Federal sobre a matéria: Artigo 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV ? educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; Lado outro, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 segue a mesma linha do mandamento constitucional, senão vejamos: Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; (...) Do cotejo dos preceitos legais colacionados, conclui-se que o Decreto 977/93 ao determinar o custeio do auxílio creche padece de legitimidade e legalidade, porquanto restringe o gozo de um direito constitucional, extrapolando a função regulamentar que lhe cabe. Ao determinar a participação do servidor no custeio do auxílio creche, exigência que não decorre de lei, está transferido uma obrigação do Estado prevista constitucionalmente. Nesse sentido é a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE - CUSTEIO PELO ENTE FEDERATIVO - VERBA INDENIZATÓRIA - VALORES DESCONTADOS - RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal contra sentença que julgou procedente o pedido e declarou a ilegalidade do desconto realizado na remuneração da parte autora (agente de polícia da Polícia Civil do Distrito Federal), a título de cota parte pré-escolar, ao tempo em que condenou o réu ao pagamento dos valores descontados da folha de pagamento da parte autora, a esse título, respeitado o prazo prescricional de 5 (anos), a contar da data de ajuizamento da ação. 2. Não assiste razão ao recorrente, motivo pelo qual a sentença merece ser mantida incólume. 3. No âmbito distrital a matéria é regida pelo Decreto Distrital 977/1993, que em seu art. 6º estatui que "os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores". 4. Contudo, não se pode olvidar que o Auxílio Creche e Pré-escola tem natureza indenizatória, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[1]. Desse modo, sobressai que o Decreto foi além do permitido na regulamentação da matéria, quando restringiu direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal (CF, art. 208, IV; ECA, art. 54, IV), ao estipular a repartição do custeio da verba, razão porque a sua restituição é a medida de justiça. Neste sentido, confira-se precedente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: (Processo nº 0064107-48.2015.4.01.3400, Relator Juiz Federal Rui Costa Gonçalves - Turma Regional de UNIFORMIZAÇÃO de JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico 21/07/2017). 5. A corroborar tal posicionamento, cito precedentes das Turmas Recursais da Justiça do Distrito Federal, quais sejam, acórdão nº 1264468, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, publicado no DJE: 29/7/2020 e acórdão nº 1275620, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, publicado no DJE: 9/9/2020. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 7. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 8. Sem custas, ante a isenção legal. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, a fim de evitar que, se fixados em percentual do valor da causa, resulte em quantia irrisória. [1] O auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV). REsp 1416409/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015. (Acórdão 1305366, 07143226620208070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2020, publicado no PJe: 11/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em face dessas considerações, a procedência do pedido autoral é medida de rigor. Quanto ao valor devido, adoto a planilha anexada pela parte ré pelos motivos lá expostos, que passo a acolhê-los por força da presunção de legalidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para confirmar a antecipação de tutela e determinar ao réu que se abstenha de efetuar descontos sobre os vencimentos da parte autora, a título de cota parte do servidor relativo ao auxílio-creche ou pré-escola; e condenar o requerido a efetuar a devolução dos valores descontados dos vencimentos da parte demandante, no período de 21/07/2015 a 01/06/2020, no montante de R\$ 2.219,93 (dois mil duzentos e dezenove reais e noventa e três centavos), que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que devida cada parcela, com juros de mora desde a citação. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 23:28:38. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703919-72.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREA WOLNEY DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703919-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANDREA WOLNEY DE MELLO REU: DISTRITO FEDERAL, HOSPITAL SANTA MARTA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o segundo réu quanto à petição de ID 72654495, no prazo de quinze dias úteis. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:54:26. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0754489-28.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO BARRETO PIMENTEL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754489-28.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO BARRETO PIMENTEL REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 23:54:25. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0732889-82.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALINNE DE SOUZA GUIMARAES. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732889-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALINNE DE SOUZA GUIMARAES REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 16:17:00. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0743158-83.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA SOUZA LUCIANO. Adv(s): DF31103 - ANA PAULA GONCALVES ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743158-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA LUCIANO REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 16:30:46. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0702718-45.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CAROLINA NACFUR MACEDO. Adv(s): DF60116 - CICERO PEREIRA ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702718-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CAROLINA NACFUR MACEDO REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 16:51:55. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708168-26.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA TAVARES PAULA. Adv(s): DF0052694A - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708168-26.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA TAVARES PAULA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. A parte requerente alega que possui estabelecimento que trabalha na fabricação de produtos de carne. Aduz que em vistoria realizada pela administração foi obrigada a retirar seus produtos das prateleiras, sob o argumento de não possuírem o registro do órgão competente. Sustenta que, embora tenha por diversas vezes tentado obter o selo Arte para comercialização de seu produto (banha de porco), não logrou êxito em razão da morosidade do órgão responsável. Pede, em sede de tutela provisória, provimento judicial que determine ao réu que autorize a comercialização de seu produto. Na hipótese dos autos, o pedido de tutela de urgência, da maneira como formulado, não pode ser deferido, pois que a autorização de comercialização produtos alimentícios é ato tipicamente administrativo. Entrementes, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores da tutela cautelar prevista no artigo 3.º da Lei de Regência dos Juizados da Fazenda Pública. Da análise do documento de ID 79799690, extraído que o Distrito Federal, em vistoria ao estabelecimento da autora, fez com que fossem retirados da prateleira os produtos por ela comercializados ao constatar a ausência de seu registro no órgão competente. Todavia, de acordo com a norma que alterou as disposições sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal, produzidos de forma artesanal, o comércio de tais produtos estaria autorizado até a regulamentação do art. 10-A da Lei n. 1.283/1950 (Art. 2º da Lei n. 13.680/2018). A referida regulamentação ocorreu em 19/07/2019, por meio do Decreto 9.918/2019, que no §4º de seu art. 2º reza que as exigências para a concessão do selo ARTE serão simplificadas e adequadas às dimensões e à finalidade do empreendimento. Pois bem, da análise das provas acostadas pela autora, observa-se que desde junho de 2018 a parte autora tem atuado no comércio de fabricação de carne (Id 79787783), sendo que, àquela época, não se era exigido registro do produto, nos termos da Lei n. 13.680/2018. Além disso, observa-se que a parte autora formalizou pedido escrito perante o órgão responsável (DIPOVA) para o de registro do produto por ela comercializado (selo Arte), que foi recebido em 13.02.2020 e até a presente data não obteve resposta. Ademais, há nos autos documentos comprobatórios de que a parte demandante tem buscado atender a todos os requisitos legais exigidos pela administração pública para o regular funcionamento de seu estabelecimento e somente não obteve o registro exigido para a comercialização de seu produto em razão da demora do órgão público responsável na concessão do selo Arte, fato que pode ser atribuído exclusivamente à própria administração. Consoante o princípio da boa-fé objetiva, de aplicação também no direito administrativo, ao requerido não é dado agir de maneira contraditória

e exigir do administrado documento que ele próprio não emite por motivos imputáveis somente a ele. O dano de difícil ou de incerta reparação é evidente, ante a proibição do comércio do produto (banha de porco) produzido pela autora, sua atividade fim. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar ao DISTRITO FEDERAL que autorize a comercialização do produto banha de porco, se abstendo de realizar qualquer proibição, até ulterior decisão deste Juizado. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. **RESSALTO** que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:05:21. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0706781-73.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS RIBEIRO DA SILVA. A: MAURICIO GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS. A: MAURICIO LOUZADA DA MOTTA. A: MILTON FERREIRA ALBERNAZ JUNIOR. A: NATHAN JOHNES MARTINS DE SOUSA. A: PABLO VERAS MORAES. A: PAULO ANDRE RODRIGUES VIEIRA. A: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE CARDOSO. A: PAULO LUAN CARVALHO COSTA. A: PEDRO HENRIQUE MAIA BARAUNA ALMEIDA. Adv(s): DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706781-73.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS RIBEIRO DA SILVA, MAURICIO GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS, MAURICIO LOUZADA DA MOTTA, MILTON FERREIRA ALBERNAZ JUNIOR, NATHAN JOHNES MARTINS DE SOUSA, PABLO VERAS MORAES, PAULO ANDRE RODRIGUES VIEIRA, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE CARDOSO, PAULO LUAN CARVALHO COSTA, PEDRO HENRIQUE MAIA BARAUNA ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Porém, não há na decisão interlocutória contradição, dúvida, obscuridade ou omissão, não sendo a via eleita capaz de modificar o pronunciamento judicial, pois não agasalha efeito infringente. Na verdade, pretende a parte recorrente a reapreciação da matéria, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune com a sua pretensão, sendo, portanto, inadequada a via eleita. Dessa forma, conclui-se que a parte Embargante deverá buscar a sua pretensão por meio de recurso próprio. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição na decisão proferida pelo Juízo, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 10:29:52. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705432-17.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SHEILA APARECIDA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15418 - MARCOS EUCLESIO LEAL. Número do processo: 0705432-17.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SHEILA APARECIDA DE SOUZA SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que encaminhei email para a instituição bancária com alvará anexo, para transferência de valores ao credor. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial, observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 17:15:36. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0744311-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBERTO NOGUEIRA MONTALVAO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744311-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALBERTO NOGUEIRA MONTALVAO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 19:26:52. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0740881-60.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF7659 - WALTERSON MARRA, DF59335 - MARIANA MACEDO MARRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740881-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA E SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV? s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 11:01:46. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral

N. 0740452-93.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTON BARBOSA DA SILVA BARROS. A: ELIENE BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740452-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WELLINGTON BARBOSA DA SILVA BARROS, ELIENE BARBOSA DA SILVA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DF CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 13:38:59. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0732082-62.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDER RENE ALVES FERREIRA. Adv(s): DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732082-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDER RENE ALVES FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que encaminhei email para a instituição bancária com alvará anexo, para transferência de valores ao credor. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial, observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 13:52:18. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0714902-38.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MONICA FELIX SILVEIRA. Adv(s): DF3185300 - ADERSON TELES DE MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714902-38.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MONICA FELIX SILVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que encaminhei email para a instituição bancária com alvará anexo, para transferência de valores ao credor. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial, observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:21:39. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

N. 0728856-49.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLENIO GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728856-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLENIO GONCALVES DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/02/2021, às 14h30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Ficam intimadas as partes, cientes de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do feito por desídia, em relação ao autor, e o reconhecimento dos fatos alegados na inicial, em relação ao réu. Desde já, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo até 3 (três) dias antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Nesses casos, não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp. As partes sem advogado nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail para recebimento do link e instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. A identificação dos participantes será realizada pelo Secretário de Audiências durante os 15 minutos preparatórios. Para tanto, os participantes deverão ter em mãos seus documentos de identificação, para que sejam exibidos virtualmente. Eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da audiência, devendo ser informado o e-mail e o número do whatsapp para os quais serão encaminhados os links de acesso à sessão virtual. Em caso de dúvidas, entrar em contato com a serventia judicial através dos seguintes canais de comunicação: WhatsApp Business: (61) 3103-1816. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 17:30:27. ANELISE ALVES CUNHA Servidor Geral

N. 0741678-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZALDA DA SILVA FERREIRA. A: PATRICK DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741678-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZALDA DA SILVA FERREIRA, PATRICK DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/02/2021, às 15h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Ficam intimadas as partes, cientes de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do feito por desídia, em relação ao autor, e o reconhecimento dos fatos alegados na inicial, em relação ao réu. Desde já, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo até 3 (três) dias antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Nesses casos, não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp. As partes sem advogado nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail para recebimento do link e instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. A identificação dos participantes será realizada pelo Secretário de Audiências durante os 15 minutos preparatórios. Para tanto, os participantes deverão ter em mãos seus documentos de identificação, para que sejam exibidos virtualmente. Eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da audiência, devendo ser informado o e-mail e o número do whatsapp para os quais serão encaminhados os links de acesso à sessão virtual. Em caso de dúvidas, entrar em contato com a serventia judicial através dos seguintes canais de comunicação: WhatsApp Business: (61) 3103-1816. ANELISE ALVES CUNHA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:54:04.

N. 0739212-74.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VIVIANE DE PAULA ABIB. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739212-74.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VIVIANE DE PAULA ABIB REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que encaminhei email para a instituição bancária com alvará anexo, para transferência de valores ao credor. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada mais sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial, observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 15:45:09. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0738262-60.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE CASSIA E SILVA C XIMENES. Adv(s): DF52698 - ELIDA CAMILA E SILVA XIMENES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738262-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA E SILVA C XIMENES RÉU: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de setembro de 2020 21:29:10. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília

DECISÃO

N. 0713931-19.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA REGINA SILVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: MARIA HELENA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713931-19.2017.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELIA REGINA SILVEIRA DE SOUZA REU: MARIA HELENA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se e intime-se nos endereços informados na petição de id. 79827545. BRASÍLIA - DF, 16 de dezembro de 2020, às 14:10:39. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0713931-19.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA REGINA SILVEIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: MARIA HELENA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0713931-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELIA REGINA SILVEIRA DE SOUZA REU: MARIA HELENA DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 15/03/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:44:28.

DECISÃO

N. 0727897-44.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO JOSE KLAUTH BRACCINI. Adv(s).: MG183661 - LORENA RIBEIRO CICCARIANI. R: YOUXWALLET. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAB DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAILANA DE MOURA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRUPO AGUIAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RAIMUNDO ALEXANDRINO TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOELMIR DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s).: RN8660 - ATALO RAFAEL DANTAS OLIVEIRA. Número do processo: 0727897-44.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO JOSE KLAUTH BRACCINI REU: YOUXWALLET, JOAB DOS SANTOS TEIXEIRA, TAILANA DE MOURA DIAS, GRUPO AGUIAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE RAIMUNDO ALEXANDRINO TEIXEIRA, JOELMIR DOS SANTOS TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citem-se e intemem-se na forma como requerido na petição de id. 78835154. Ressalto que a requerida YOUXWALLET deverá ser citada na pessoa de seu sócio, primeiro requerido. BRASÍLIA - DF, 16 de dezembro de 2020, às 18:21:14. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0727897-44.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO JOSE KLAUTH BRACCINI. Adv(s).: MG183661 - LORENA RIBEIRO CICCARIANI. R: YOUXWALLET. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAB DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAILANA DE MOURA DIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRUPO AGUIAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RAIMUNDO ALEXANDRINO TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOELMIR DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s).: RN8660 - ATALO RAFAEL DANTAS OLIVEIRA. CERTIDÃO Número do processo: 0727897-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO JOSE KLAUTH BRACCINI REU: YOUXWALLET, JOAB DOS SANTOS TEIXEIRA, TAILANA DE MOURA DIAS, GRUPO AGUIAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOSE RAIMUNDO ALEXANDRINO TEIXEIRA, JOELMIR DOS SANTOS TEIXEIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 23/03/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:10:38.

DECISÃO

N. 0739113-02.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: ALEXANDRE BAHJAT SAMPAIO EBEIDALLA. Adv(s).:

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-JEC-BSB Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4 - 1º andar do bloco 4 - CEJUSC, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0739113-02.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REU: ALEXANDRE BAHJAT SAMPAIO EBEIDALLA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a justificativa apresentada pela parte autora para deferir a redesignação da audiência de conciliação. Designe-se nova data. Intimem-se as partes, alertando-as das consequências legais, em caso de não comparecimento. BRASÍLIA - DF, 15 de dezembro de 2020, às 11:55:12. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0739113-02.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDANI. R: ALEXANDRE BAHJAT SAMPAIO EBEIDALLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0739113-02.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REU: ALEXANDRE BAHJAT SAMPAIO EBEIDALLA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 03/05/2021 08:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:32:51.

INTIMAÇÃO

N. 0752791-84.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA SILVA ESPIRITO SANTO. A: B. S. F. Adv(s): DF0050693A - NATALIA SILVA OLIVEIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0752791-84.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA SILVA ESPIRITO SANTO, B. S. F. REU: TAM LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que adeque o polo ativo, tendo em vista que os incapazes não podem figurar como partes nos juizados especiais, nos termos do art. 8º da Lei 9.099/95. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020, às 12:04:29. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0734034-42.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO MURGA VELOSO PINTO. Adv(s): DF32931 - ANDREA BARROSO GONCALVES. R: RN COMERCIO VAREJISTA S.A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JCA CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0734034-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO MURGA VELOSO PINTO REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A, JCA CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REU: JCA CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI, tendo a Empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:44:21.

N. 0754275-37.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIRGILIO CAIXETA ARRAES. Adv(s): DF58744 - ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI. R: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RELACOES INTERNACIONAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0754275-37.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIRGILIO CAIXETA ARRAES REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE RELACOES INTERNACIONAIS De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 15:06:02.

N. 0754409-64.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA PENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOISES PAIVA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0754409-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA PENNA REU: MOISES PAIVA DA CRUZ De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 15:21:31.

INTIMAÇÃO

N. 0750298-37.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RFP COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME. Adv(s): DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. R: MANUEL GOMES SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0750298-37.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RFP COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME REU: MANUEL GOMES SOBRINHO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de

tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: MANUEL GOMES SOBRINHO, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:55:34.

N. 0748589-64.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EDINEI FERNANDES DE SOUSA. Adv(s.): DF40648 - LUCIO MARLON GRIEBELER, DF0048677A - DANIELLE MENDES MENDONCA. R: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0748589-64.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA EDINEI FERNANDES DE SOUSA REU: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:57:08.

N. 0734791-36.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILCIMAR GOLTARA. Adv(s.): ES11994 - FABIO FERREIRA. R: FLAVIO ROSA DI LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0734791-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILCIMAR GOLTARA REU: FLAVIO ROSA DI LIMA Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: FLAVIO ROSA DI LIMA, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:41:23.

CERTIDÃO

N. 0723448-77.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGI ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s.): DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF27868 - ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA. R: FRATELLI CASA DI PIZZA EIRELI - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0723448-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGI ALIMENTOS LTDA - EPP REU: FRATELLI CASA DI PIZZA EIRELI - ME Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 23/03/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:25:56.

N. 0723448-77.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGI ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s.): DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF27868 - ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA. R: FRATELLI CASA DI PIZZA EIRELI - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0723448-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGI ALIMENTOS LTDA - EPP REU: FRATELLI CASA DI PIZZA EIRELI - ME Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 23/03/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:26:13.

INTIMAÇÃO

N. 0749589-02.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREZZA SEQUENZIA PERFEITO. Adv(s.): DF31218 - MAYKO DI GOMES SANTOS. R: BSB DESIGNER. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0749589-02.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREZZA SEQUENZIA PERFEITO REU: BSB DESIGNER Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: BSB DESIGNER, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:47:59.

N. 0751684-39.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO GURGEL DO AMARAL ALCÂNTARA. A: PEDRO EMÍDIO PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF0044916A - MARCELO JOSE RODRIGUES DE BARROS HOLANDA. R: CLAUDIA JULIANA FELICIANO PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO AMERICO RIBEIRO RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A MONTADORA DE EVENTOS. Adv(s): DF19589 - SAMUEL LIMA LINS. CERTIDÃO Número do processo: 0751684-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO GURGEL DO AMARAL ALCÂNTARA, PEDRO EMÍDIO PEREIRA DE ALMEIDA REU: ADRIANO AMERICO RIBEIRO RAMALHO, A MONTADORA DE EVENTOS, CLAUDIA JULIANA FELICIANO PIMENTEL Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: ADRIANO AMERICO RIBEIRO RAMALHO tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:57:56.

N. 0750325-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANALY CERQUEIRA DE CASTRO MEDEIROS. Adv(s): DF54670 - BRUNO TRAMM SANTOS. R: VONEY BARBOSA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JVB MECANICA INDUSTRIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOVIANA DE SIQUEIRA LOPES CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0750325-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANALY CERQUEIRA DE CASTRO MEDEIROS REU: VONEY BARBOSA DA CUNHA, JVB MECANICA INDUSTRIAL LTDA - ME, JOVIANA DE SIQUEIRA LOPES CUNHA Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: JVB MECANICA INDUSTRIAL LTDA - ME tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:01:04.

N. 0716812-61.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILCIMAR GOLTARA. Adv(s): ES11994 - FABIO FERREIRA. R: ELAINE CRISTINA ALMEIDA SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0716812-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILCIMAR GOLTARA REU: ELAINE CRISTINA ALMEIDA SAMPAIO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: ELAINE CRISTINA ALMEIDA SAMPAIO, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:02:45.

N. 0711892-44.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA LOPES DE ALMEIDA. Adv(s): DF50367 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA BISPO. R: MARCEL PINHEIRO SALVI. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0711892-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA LOPES DE ALMEIDA REU: MARCEL PINHEIRO SALVI Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: MARCEL PINHEIRO SALVI, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:05:10.

DECISÃO

N. 0754900-71.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA BORGES DA SILVA VIEIRA SANTOS. Adv(s): DF59926 - HAVI BORGES DA SILVA VIEIRA SANTOS, DF59837 - BEATRIZ FERREIRA BARBOSA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0754900-71.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CRISTINA BORGES DA SILVA VIEIRA SANTOS REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). Os documentos trazidos pela parte autora evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano. Conforme relatórios médicos (ID 80105772 e 80105724), a parte autora necessita do medicamento SIROLIMO 2mg para tratamento de tumor maligno de ovário esquerdo, com infiltração de órgãos adjacentes e já com acometimento pleural. A natureza do contrato de plano de saúde tem por destinação a cobertura oferecida e almejada pelo contratante, devendo ser privilegiada a indicação médica em ponderação com as coberturas oferecidas, razões pelas quais, verifica-se, em sede de cognição sumária, a ilegalidade da negativa da ré em fornecer o medicamento solicitado. Ressalta-se que não sendo a doença da parte autora excluída da cobertura, não cabe ao plano de saúde a escolha pelo melhor tratamento, a qual recai sobre o médico assistente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? CONTRATO ? PLANO DE SAÚDE ? NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE SEQUENCIAMENTO COMPLETO E ANÁLISE DO EXOMA ? COBERTURA ? OBRIGATORIEDADE 1. O rol de procedimentos obrigatórios a serem cobertos pelas seguradoras de saúde previsto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar é exemplificativo. 2. É dever da operadora de plano de saúde autorizar a realização do Sequenciamento Completo e Análise do Exoma, exame indicado pelo médico assistente que acompanha a paciente, pois não cabe ao plano de saúde estabelecer qual tipo de tratamento é adequado ou não, visto que essa decisão cabe exclusivamente ao médico com a concordância da paciente. 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão n.891558, 20150020178907AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 262) Por outro lado, o perigo da demora é evidente, pois a realização do tratamento é imprescindível para a cura da doença da parte autora. Além disso, não viabilizar ao paciente o tratamento médico necessários ao correto diagnóstico e acompanhamento evolutivo de sua patologia é retirar do contrato elemento essencial de sua natureza. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO à parte ré que autorize, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, o custeio do medicamento SIROLIMO (RAPAMUNE) 2mg, tal como requerido pelo médico assistente, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), limitada, por ora, em R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais). Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 18 de dezembro de 2020, às 13:13:56. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0753281-09.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAYARA RANGEL OVIDIO. Adv(s): DF0047421A - PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA. R: ANDERSON FERREIRA GOUVEIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0753281-09.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAYARA RANGEL OVIDIO REU: ANDERSON FERREIRA GOUVEIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda. Anote-se o novo endereço da parte requerida para

fins de citação. Exclua-se do PJE o registro de que há pedido de tutela de urgência a ser apreciado. Indefiro o pedido de não realização de audiência de conciliação, uma vez que se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Os §§ 2º e 4º do 334 do CPC são regras especiais (Parte Especial do CPC) aplicáveis ao procedimento comum, que não se coadunam com os princípios insertos no art. 2º da Lei 9.099/95. A parte autora, ao escolher o rito sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito. Advirto-a, ainda, que o não comparecimento à audiência implicará em extinção do feito sem apreciação do mérito. Cite-se. BRASÍLIA - DF, 14 de dezembro de 2020, às 14:09:29. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

MANDADO

N. 0754192-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENOTECH SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF0045113A - DALILIAN LUIZ DO SERRO TIVERON. R: TIM S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0754192-21.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENOTECH SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME REU: TIM S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que a requerida se abstenha de efetuar cobranças que entenda serem indevidas, decorrentes de multa contratual relacionada à fidelização. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 15 de dezembro de 2020, às 19:26:19. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0752489-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NUTRITERRA - NUTRICAÇÃO ANIMAL E VEGETAL - EIRELI - ME. Adv(s): GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. R: R MATOS MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0752489-55.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NUTRITERRA - NUTRICAÇÃO ANIMAL E VEGETAL - EIRELI - ME REU: R MATOS MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de não realização de audiência de conciliação, uma vez que se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Os §§ 2º e 4º do 334 do CPC são regras especiais (Parte Especial do CPC) aplicáveis ao procedimento comum, que não se coadunam com os princípios insertos no art. 2º da Lei 9.099/95. A parte autora, ao escolher o rito sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito. Advirto-a, ainda, que o não comparecimento à audiência implicará em extinção do feito sem apreciação do mérito. Cite-se. BRASÍLIA - DF, 10 de dezembro de 2020, às 14:49:35. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0749707-75.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA LINS BRITO FANECO AMORIM. Adv(s): PE33753 - JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0749707-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AMANDA LINS BRITO FANECO AMORIM REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE Certificado e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, tendo a Empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:12:56.

N. 0741013-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KILBER MARQUES DE QUEIROZ. Adv(s): DF12657 - NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO. R: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. CERTIDÃO Número do processo: 0741013-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KILBER MARQUES DE QUEIROZ REU: OSNIR JOSE KIPPER Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 02/02/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:15:48.

DECISÃO

N. 0741013-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KILBER MARQUES DE QUEIROZ. Adv(s): DF12657 - NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO. R: OSNIR JOSE KIPPER. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo:

0741013-20.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KILBER MARQUES DE QUEIROZ REU: OSNIR JOSE KIPPER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a pandemia impôs a adoção do sistema de audiências virtuais para que a Justiça não interrompesse suas atividades, observando que a familiaridade com grande variedade de sistemas é um desafio que existe - inclusive o TJDFT terá que mudar para a plataforma Teams já em janeiro - e, por fim, reconhecendo a existência da boa-fé processual como regra no sistema processual vigente, reputo que a ausência é justificada e determino a remarcação da audiência de conciliação e a intimação das partes. Assinado e datado digitalmente.

CERTIDÃO

N. 0737610-77.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO NUNES BORGES. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: JORGE LUIZ MELAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0737610-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONALDO NUNES BORGES REU: JORGE LUIZ MELAO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 23/03/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:34:33.

N. 0754893-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PEDRO PIRES MENDONCA. Adv(s): DF58566 - JOAO PEDRO PIRES MENDONCA. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0754893-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO PEDRO PIRES MENDONCA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 02/02/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:26:42.

DECISÃO

N. 0754828-84.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ADALBERTO GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0754828-84.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ADALBERTO GOMES DO NASCIMENTO REU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial e a emenda. Cite-se e intemem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada. BRASÍLIA - DF, 18 de dezembro de 2020, às 15:15:53. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0750067-10.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA PEREIRA BARBOSA. Adv(s): MG135100 - MARIA AUTELINA PEREIRA. R: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0750067-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELA PEREIRA BARBOSA REU: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" OCEANAIR LINHAS AÉREAS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 12/02/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida

à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:06:00.

SENTENÇA

N. 0750067-10.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA PEREIRA BARBOSA. Adv(s): MG135100 - MARIA AUTELINA PEREIRA. R: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750067-10.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELA PEREIRA BARBOSA REU: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" OCEANAIR LINHAS AÉREAS, SV VIAGENS LTDA SENTENÇA (ACORDO PARCIAL) Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por DANIELA PEREIRA BARBOSA em face de "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" OCEANAIR LINHAS AÉREAS e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 79503407, homologo o acordo parcial celebrado entre a parte autora e a requerida SUBMARINO VIAGENS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, apenas quanto a estes, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 51, caput, da Lei nº 9099/95. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Sentença registrada eletronicamente. Prossiga-se o feito em relação à requerida OCEANAIR. Assinado e datado digitalmente.

CERTIDÃO

N. 0743715-36.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAYSE DUARTE VARELA DANTAS. A: THIAGO CAMPOS CESAR. Adv(s): DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. R: FABRICIO DE SOUSA RODRIGUES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO DE SOUSA RODRIGUES COSTA 92425313168. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0743715-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAYSE DUARTE VARELA DANTAS, THIAGO CAMPOS CESAR REU: FABRICIO DE SOUSA RODRIGUES COSTA, FABRICIO DE SOUSA RODRIGUES COSTA 92425313168 Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/03/2021 08:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:12:40.

N. 0754098-73.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MS ENERGIA LIMPA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754098-73.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MS ENERGIA LIMPA E SERVICOS LTDA REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a portabilidade imediata de sua linha telefônica principal. Os documentos trazidos pela parte autora evidenciam a probabilidade do direito alegado, em especial os comprovantes da requisição da portabilidade, a qual não foi realizada sem justificativa plausível apresentada pela requerida, não havendo, a princípio, motivação justa e legal para a indisponibilidade do serviço. Por outro lado, o perigo da demora é evidente, pois a indisponibilidade da linha tem provocado prejuízos de grande monta à empresa requerida, em especial atravancando a participação em licitações. Há também que se considerar que se trata de serviço considerado essencial neste período de pandemia, restringindo a forma principal de contato com clientes, visto que o contato presencial restou limitadíssimo em virtude da pandemia. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO à parte ré que efetue a portabilidade da linha principal da parte autora (61) 3554-7115, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), limitada, por ora, em R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais). Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020, às 16:22:38. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

INTIMAÇÃO

N. 0748959-43.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PABLO BRUNO DE PAULA DOS SANTOS. Adv(s): DF61561 - LUCAS RANGEL CAETANO DOS SANTOS, DF62550 - LARISSA DE RESENDE GREGORIO, DF0041536A - NATALIA FONTENELLE TORRES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748959-43.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) PERITO: PABLO BRUNO DE PAULA DOS SANTOS PERITO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora para que informe o resultado das negociações na plataforma consumidor.gov.br e requeira o que entender de direito. Seu silêncio será interpretado como perda do interesse de agir. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 18 de dezembro de 2020, às 16:32:09. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

Secretaria-Geral da Corregedoria**Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal****Varas da Fazenda Pública do DF****1ª Vara da Fazenda Pública do DF****DECISÃO**

N. 0711576-93.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BARULAS MIGUEL FERREIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711576-93.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: BARULAS MIGUEL FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por BARULAS MIGUEL FERREIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, visando o credor a execução individual de sentença coletiva proferida no Processo nº 39376/94 (cópia ao ID nº 26170744), que tramita perante o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em que foi reconhecido o cabimento de reposição de perdas oriundas do Plano Collor no percentual de 84,32%, relativa ao IPC de março de 1990. A Decisão de ID nº 36451988 rejeitou impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL, consignou a metodologia de cálculo a ser observada na apuração do valor do débito exequendo e condenou o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, próprios da fase de cumprimento de sentença, com base na Súmula 345 do STJ, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido. A Decisão de ID nº 36937105, acolhendo Embargos de Declaração, condenou o executado a pagar as custas processuais reembolsadas pelo exequente e deferiu o pedido de destaque de honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o crédito principal. O executado interpôs Agravo de Instrumento contra a Decisão que rejeitou a sua impugnação. Ao ID nº 55245369, o exequente noticiou que foi negado provimento ao Agravo. Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao ID nº 56534055 e homologados pela Decisão de ID nº 59229534. A Decisão de ID nº 59229534 também determinou a expedição de requisitórios relativos ao crédito principal e aos honorários de sucumbência. RPV referente aos honorários concedidos com base na Súmula 345 do STJ, expedida ao ID nº 59467271. Precatório relativo ao crédito principal, expedido ao ID nº 60447483. Cópia do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0717068-86.2019.8.07.0000, juntado aos autos ao ID nº 62793259, o qual negou provimento ao recurso. Ao ID nº 79439265 foi certificado o decurso do prazo concedido ao executado para pagar a RPV expedida ao ID nº 59467271. Cálculo com atualização do débito ao ID nº 79897372. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nota-se que os cálculos de ID nº 79897372 foram elaborados pela Contadoria Judicial, Órgão equidistante e auxiliar do Juízo e que trata-se de mera atualização do valor de face da RPV expedida ao ID nº 59467271, com observância das retenções obrigatórias, nos casos em que existem. Desse modo, HOMOLOGO os cálculos da planilha de ID nº 79897372. Com a recalcitrância do devedor em pagar a condenação que lhe foi imposta, surge o dever deste Juízo de proceder ao sequestro de valores para quitação do débito, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF. Convém destacar que o sequestro de valores é cabível na hipótese como a dos autos, conforme já decidiu o TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISTRITO FEDERAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO E NÃO PAGO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. BACENJUD. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). art. 535, § 3º, inciso II, do CPC. art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. LÓGICA DISTINTA DOS PRECATÓRIOS. sequestro de verbas públicas. expressa autorização legal. descumprimento da ordem cronológica. configuração de situação de urgência. Desnecessidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que "o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente". 2. O art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009, por sua vez, prevê que "desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública". 3. A interpretação sistemática dos diplomas processuais revela que as requisições de pequeno valor obedecem a lógica distinta daquela atinente aos precatórios, sobretudo em face do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, o sequestro de verbas públicas independe do descumprimento da ordem cronológica ou da configuração de situação de urgência, decorrendo diretamente de expressa autorização legal. 6 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1256178, 07256610720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 24/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, foi promovido o bloqueio de valores, conforme documento anexo. Este Juízo adverte que a colheita de resultado será feita a contar do dia 7/1/2021, sem prejuízo de análise de qualquer petição urgente durante o recesso do Poder Judiciário. Sem prejuízo, certifique o CJU acerca do encaminhamento à COORPRE do Precatório relativo ao crédito principal, expedido ao ID nº 60447483. Com o encaminhamento do Precatório e a expedição do Ofício determinada acima, aguarde-se em pasta própria o pagamento do crédito principal. Ato registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0705800-15.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STEFANY CAVALCANTE DA SILVA. A: BRUNA CAVALCANTI DA SILVA. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS DA POLICIA MILITAR DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705800-15.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STEFANY CAVALCANTE DA SILVA, BRUNA CAVALCANTI DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de petição requerendo documentos para cumprimento de sentença dos valores devidos - ID n. 80009060. O acórdão deu provimento ao apelo das autoras e assim dispôs: "Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar que seja refeito o rateio da pensão militar por morte nos moldes do que determina o art. 9º, § 2º, da Lei nº 3.765/60, em respeito à regra de transição estatuída no art. 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02, bem como ao pagamento dos valores retroativos, a ser apurado em sede de liquidação de sentença." (ID n. 71824194) Dessa forma, intime-se o DISTRITO FEDERAL para que junte planilha de valores das pensões atrasadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se. Com a juntada, dê-se vista às autoras. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0708206-38.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSTRUTORA IPE LIMITADA. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708206-38.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONSTRUTORA IPE LIMITADA REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por J. C. PERES ENGENHARIA LTDA. em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL ? CODHAB, CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. e COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL ?

CAESB. A Requerente narra que, em maio de 2018, após sagrar-se vencedora em certame licitatório, entabulou contrato com a CODHAB para a construção de três conjuntos (?F?, ?G? e ?H?) de empreendimento habitacional de interesse social localizado no Setor Habitacional Sol Nascente, Ceilândia/DF. Consigna que já finalizou a construção, tendo entregado os conjuntos ?F? e ?G? no primeiro semestre de 2020. Frisa, ademais, que as unidades mobiliárias já se encontram ocupadas, sendo que os respectivos moradores usufruem dos serviços disponibilizados pela CEB e CAESB. Assevera, contudo, que a CODHAB não teria providenciado a regularização do condomínio, motivo pelo qual as contas de luz e água seguem em nome da construtora, acarretando-lhe débitos por serviços que são usufruídos por terceiros. Salienta que tais débitos atualmente a impedem de entregar o conjunto ?H? aos futuros moradores, bem como de iniciar novos empreendimentos, visto que a CEB e a CAESB somente prestam serviços a consumidores que não possuem dívidas em seu nome. Aduz que tentou resolver a situação em âmbito extrajudicial, tendo sido informada que a CODHAB ?ainda não providenciou a incorporação do empreendimento, mas lamenta os prejuízos sofridos pela Autora, uma vez que consta em seu nome débitos de terceiros, comprometendo-se a envidar esforços para que os moradores arquem com tais débitos?. Frisa que compete à CODHAB ?promover a incorporação da obra e, com isso, viabilizar a constituição do condomínio e a individualização das contas de luz e de água?. Nessa esteira, entende que sua responsabilidade se restringiria à construção do empreendimento, não lhe podendo ser atribuído qualquer outro risco ou custo. Tece arrazoado jurídico a favor de suas alegações. Requer a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para ?determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos da Autora com o 2ª e 3ª Requeridos, cuja origem seja as unidades dos conjuntos ?F? e ?G?, localizados no Setor Habitacional Sol Nascente, Trecho 01, Etapa 01, Quadra 700, em Ceilândia ? RA IX, em especial aqueles expressamente identificados na documentação em anexo?. Em caráter subsidiário, pleiteia a concessão da tutela de urgência para determinar, à CEB e CAESB, que ?não se abstenham de conceder água e energia para a Autora entregar o conjunto ?H?, tampouco para iniciar o empreendimento localizado em Santa Maria?. Frisa que, caso o Juízo entenda necessário ao deferimento da tutela de urgência, se compromete a ofertar um bem de sua propriedade como caução, no valor mínimo de R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais). Sem prejuízo de tais pleitos, requer também a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada para que a CODHAB ?proceda à regularização do empreendimento no prazo máximo de 15 dias transferindo a titularidade das contas de água e energia para seu nome ou para os terceiros ocupantes da unidade imobiliária?. No mérito, postula: ?f) (...) sejam julgados procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos de água e luz posteriores à agosto de 2020, referentes aos conjuntos ?F? e ?G?, localizados no Setor Habitacional Sol Nascente, Trecho 01, Etapa 01, Quadra 700, em Ceilândia ? RA IX; g) Sem prejuízo do pedido anterior, o julgamento procedente dos pedidos para determinar à 1ª Requerida que proceda a regularização do empreendimento no prazo máximo de 15 dias transferindo a titularidade das contas de água e energia para seu nome ou para os terceiros ocupantes da unidade imobiliária, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00; (...) i) Requer a condenação das Requeridas ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido, no importe de R\$ 15.539,58 (quinze mil e quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos); (...)?. Documentos acompanham a inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A medida antecipatória, contudo, não poderá ser concedida na hipótese de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante se extrai do § 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Consoante relatado, após sagrar-se vencedora em certame licitatório, a Requerente entabulou contrato com a CODHAB para a construção de três conjuntos (?F?, ?G? e ?H?) de empreendimento habitacional de interesse social localizado no Setor Habitacional Sol Nascente, Ceilândia/DF. A Autora frisa que, embora já tenha construído os referidos conjuntos e entregado as unidades imobiliárias situadas em dois deles, encontra-se impedida de dar continuidade a seu trabalho, bem como de dar início a novos empreendimentos, em virtude de débitos de água e luz existentes em seu nome. Ressalta que os serviços cobrados não foram consumidos por ela, mas sim pelos beneficiados das unidades imobiliárias já entregues. Salienta, ademais, que o problema decorreria de inércia da CODHAB, a qual não teria finalizado a incorporação do empreendimento e procedido à individualização das contas de luz e água até o presente momento. Em análise perfunctória da documentação que acompanha a inicial, verifica-se que o problema narrado pela Requerente já foi reconhecido pela CODHAB, a qual inclusive admite que o processo de incorporação do empreendimento ainda não foi finalizado. Registra-se, por oportuno, o seguinte trecho da manifestação oferecida pela referida empresa pública em 10 de novembro de 2020 (ID n. 79921520, p. 09): ?Senhor Diretor, Em 09/11/2020 esta Gerência de Mobilização Social ? GEMOB, recebeu por meio do Processo SEI-GDF nº 00392-0014353/2020-28 o Despacho ? CODHAB/PRESI/SECEX (50247068) que traz apenso Ofício N° 05/2020 (50246973), por meio do qual requer solução quanto às pendências de débitos junto às concessionárias CEB e CAESB, referente ao Conjunto F e G do Empreendimento CODHAB ? Quadra 700 SOL NASCENTE ? CEILÂNDIA-DF. Essa GEMOB primeiramente informa que o processo para incorporação da referida obra está bastante avançado, tramitando através do processo SEI nº 00392-00005270/2020-48. Imperativo informar que sem a incorporação não é possível que os condomínios obtenham juntos à Receita Federal, o seu CNPJ, impedindo dessa maneira a transferência dos débitos supracitados, em nome da Construtora Ipê para os beneficiários finais das unidades habitacionais. (...) Mediante o acima exposto, estamos cientes das dificuldades enfrentadas por esta conceituada Construtora Ipê, visto que as pendências estão impactando nos atendimentos das suas obras em execução devido à inadimplência de terceiros em seu cadastro. Esta GEMOB, conforme já relatado, está atuando intensamente junto aos beneficiários, buscando conscientizar a todos sobre a importância em manter em dia as obrigações junto às concessionárias e, que a resolução em definitivo destes problemas se dará com a finalização do processo de incorporação. ? Depreende-se do excerto acima transcrito que a própria CODHAB reconhece que a Requerente não é responsável pelo pagamento dos débitos pelo consumo de luz e água nas unidades imobiliárias de interesse social já entregues, visto que os serviços foram consumidos por terceiros. Nota-se, portanto, que a Autora tem envidado esforços para que a titularidade do uso dos serviços de água e luz nas unidades imobiliárias já entregues sejam transferidas a seus efetivos beneficiários. Ocorre que, como bem explanado pela CODHAB, a transferência não é possível em virtude da morosidade no processo de incorporação da obra. Em outras palavras, observa-se que, a princípio, inexistente inércia da Construtora, a qual tem sofrido uma série de entraves às suas atividades em decorrência de débitos relativos a serviços consumidos por terceiros. Logo, ao menos em etapa de cognição sumária, é possível entrever a probabilidade do direito invocado. O perigo da demora, por sua vez, resta igualmente delineado, visto que a situação tratada nos autos tem o condão de acarretar severos prejuízos às atividades da Demandante, inclusive de ordem financeira. Sobreleva notar, ademais, que os débitos de luz e água impedem até mesmo a conclusão do serviço contratado pela CODHAB. Nesse panorama, revela-se imperativa a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, a fim de suspender os débitos de água e luz ora discutidos, independentemente de caução, bem como para compelir a CODHAB a finalizar o procedimento de incorporação do empreendimento social em prazo hábil. Com efeito, ante a presença dos requisitos descritos no art. 300 do CPC, o deferimento do pleito antecipatório é medida que se impõe. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS. SUSPENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. I - Os requisitos para a concessão da liminar da tutela de urgência são os do art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II - Presente a demonstração inequívoca quanto ao risco iminente de lesão grave ou de difícil reparação, bem como a plausibilidade do direito alegado, impõe-se o deferimento do almejado provimento antecipatório, para suspender os descontos de empréstimo bancário realizado em nome do consumidor mediante fraude. III - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1297668, 07335151820208070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no PJe: 20/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei) Com essas razões, DEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada para, até ulterior decisão judicial: (i) determinar a suspensão de exigibilidade dos débitos da Autora junto à CEB e à CAESB cuja origem sejam as unidades dos conjuntos ?F? e ?G? do empreendimento localizado no Setor Habitacional Sol Nascente, Trecho 01, Etapa 01, Quadra 700, em Ceilândia ? RA IX, em especial aqueles expressamente identificados na documentação de IDs n. 79921516

e 79921517; (ii) determinar à CODHAB que proceda à regularização do empreendimento no prazo máximo de 15 dias úteis contados a partir de sua efetiva intimação, de modo que a titularidade das contas de água e energia relativas às unidades imobiliárias já entregues não caiba mais à Autora. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização em momento posterior, visto que não se vislumbra a possibilidade de autocomposição quanto ao tema ora discutido (CPC, art. 334, § 4º, II). Intimem-se as partes rés para ciência do presente decisor. Sem prejuízo, CITEM-SE as demandadas para, querendo, OFERECEREM DEFESA no prazo legal, consoante art. 231, V e VI, do CPC, oportunidade na qual deverão se manifestar acerca das provas que pretendem produzir. Apresentadas as contestações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705085-02.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705085-02.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONSORCIO HP - ITA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O DISTRITO FEDERAL, qualificado nos autos, opôs Embargos de Declaração em face da SENTENÇA de ID nº 77021449, sustentando a existência de omissão relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, ao argumento de que o Juízo deixou de observar o §2º, do art. 85, do CPC. Devidamente intimada a se manifestar, a parte embargada apresentou suas contrarrazões recursais no ID nº 79644399. Recebo os embargos, porquanto apresentados tempestivamente. No mérito, razão assiste o Ente embargante. Analisando os autos e a sentença publicada, verifico que o proveito econômico pretendido pela parte autora resta claro, consubstanciando a soma dos valores das multas administrativas recebidas pela empresa demandante, ou seja, R\$70.846,33. Desta forma, resta equivocada a utilização do art. 85, §8º, do CPC, já que não se trata de causa com proveito econômico de valor inestimável, irrisório ou muito baixo, que justifique a incidência do dispositivo. Dito isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS para ratificar a parte dispositiva relativa à sucumbência, que passará a ter a seguinte redação: "Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC." Restam incólumes os demais aspectos da Sentença e de seu dispositivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705987-86.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO. Adv(s): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705987-86.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO DESPACHO Aguarde-se no prazo para o réu, até o dia 11.01.2021, data informada como do agendamento do acordo junto à PGDF. Findo este prazo, deverá o réu apresentar comprovante do parcelamento administrativo de maneira a possibilitar a suspensão do feito pelo período a ser ali indicado. Transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o Distrito Federal para requerer o que entender de direito. I. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708077-33.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA CLEMENTE RIBEIRO. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708077-33.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA CLEMENTE RIBEIRO REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA DE FÁTIMA CLEMENTE RIBEIRO em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF, partes qualificadas nos autos. Em apertada síntese, a Autora consigna que é beneficiária de pensão vitalícia concedida pela Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) em razão do falecimento de seu cônjuge, o qual pertencia às fileiras de tal Corporação. Afirma padecer de uma série de doenças psiquiátricas desde 2018, as quais acarretariam quadro de alienação mental. Aduz fazer uso de medicamentos controlados, inexistindo prognóstico de cura de suas moléstias. Nessa linha, sustenta fazer jus à isenção do Imposto de Renda incidente sobre a pensão que auferir em decorrência da morte de seu cônjuge. Tece arrazoado jurídico a favor de suas alegações. Requer a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para que lhe seja concedida, de pronto, a isenção de Imposto de Renda sobre a pensão por morte que auferir, bem como para que os réus sejam compelidos a lhe ressarcirem os valores indevidamente descontados desde a constatação de sua enfermidade, em maio de 2018, no importe de R\$79.368,60 (setenta e nove mil trezentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), o qual deve ser atualizado. No mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória. Pleiteia, por fim, a concessão da gratuidade de justiça. Documentos acompanham a inicial. A gratuidade de Justiça foi indeferida no ID n. 79501192, porquanto constatado que a Requerente possui condições de arcar com as despesas relativas ao processo. Ato contínuo, a Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais nos IDs n. 79942192 e 79942193. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A medida antecipatória, contudo, não poderá ser deferida na hipótese de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante se extrai do § 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na hipótese, não é possível entrever, de plano, a presença dos requisitos autorizadores da tutela vindicada. Com efeito, o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 é claro quanto às hipóteses de isenção de renda de pessoas físicas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV ? os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...). (Grifei) Quanto ao ponto, vale destacar que o termo "proventos" abarca, por certo, as pensões auferidas, conforme esclarecido pelo enunciado da Súmula n. 43 do Conselho Administrativo de Recursos da Fazenda ? CARF da Receita Federal, verbis: Súmula CARF n. 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda. Na hipótese, os laudos médicos acostados ao feito indicam que, a princípio, a Requerente sofre de uma série de patologias psiquiátricas, já tendo necessitado de internação e tratamento medicamentoso

(ID n. 79496605). Entretanto, os mencionados documentos não contêm informação expressa no sentido de que as enfermidades que acometem a Autora amoldam-se ao conceito legal de "alienação mental" para fins de isenção do recolhimento de Imposto de Renda sobre a pensão por morte que auferir mensalmente. Vale frisar, quanto ao ponto, que o art. 111, II, do Código Tributário Nacional é claro no sentido de que a legislação tributária acerca de outorga de isenção deve ser interpretada de maneira literal, não havendo que se falar em ampliações ou analogias. Em verdade, o Juízo não dispõe de conhecimento técnico suficiente para afirmar, de plano, que as patologias suportadas pela parte Autora preenchem os requisitos legais para fins de obtenção da isenção almejada, vislumbrando-se a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação em tela. Nesse contexto, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito alegado, requisito indispensável à concessão do pleito antecipatório vindicado. Outrossim, tampouco se revela claramente delineado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a ausência de indícios de prejuízo irreparável à parte caso se aguarde o regular trâmite do feito. Além disso, no que concerne ao pedido de imediato ressarcimento dos valores descontados desde maio de 2018 a título de Imposto de Renda, vale salientar que, nos termos do art. 1.059 do CPC, "à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009". Segundo este último dispositivo legal, "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza". Consta-se, nessa linha, que o pedido antecipatório formulado nos presentes autos esbarra em tal vedação, porquanto implica a concessão de vantagem ou pagamento à parte demandante. Assim, à míngua dos requisitos legais autorizadores, não há que se falar na concessão da medida antecipatória pretendida. Outro não é o entendimento do e. TJDF, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). ART. 6º DA LEI 7.713/1988. TUTELA DE URGÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA PORTADORA DE ALIENAÇÃO MENTAL. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 111, inciso II, determina que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Ou seja, deve ser interpretada estritamente, sem a possibilidade de utilização de restrições e, principalmente, de ampliações ou analogias. 2. As questões a serem analisadas são eminentemente de natureza instrutória, por isso particularmente incompatíveis com o âmbito do recurso de agravo de instrumento, na medida em que a dilação probatória ainda se apresenta distante no horizonte da dinâmica processual, de sorte que no momento presente o exame acerca da verossimilhança da alegação não tem elementos suficientes para formação da convicção. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1286960, 07107505320208070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no PJe: 14/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta feita, revela-se prudente aguardar o regular trâmite processual, com a observância do contraditório e a devida produção de provas complementares, a fim de melhor avaliar a questão submetida ao exame do Juízo. Com essas razões, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização em momento posterior, visto que um dos requeridos é pessoa jurídica de direito público, não sendo admitida a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, II). CITEM-SE as partes rés para, querendo, OFERECEREM DEFESA no prazo legal, consoante art. 231, V e VI, do CPC, oportunidade na qual deverão se manifestar acerca das provas que pretendem produzir. Apresentada a contestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0706654-38.2020.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: JANAINA RODRIGUES NASCIMENTO. A: JANIRA FERREIRA GOMES. A: JARLENE FERNANDES CORREIA. A: JEANNE ALVES DA SILVA. A: JESUSLENE PEREIRA CARVALHO. A: JOACELMO DANTAS DE SOUSA. A: JOAO ALBERTO XAVIER. A: JOAO PAULO PEREIRA DA ROCHA. A: JOSE AFFONSO DA PAIXAO NETO. A: JAQUELINE NICACIO PEREIRA. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706654-38.2020.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: JANAINA RODRIGUES NASCIMENTO, JANIRA FERREIRA GOMES, JARLENE FERNANDES CORREIA, JEANNE ALVES DA SILVA, JESUSLENE PEREIRA CARVALHO, JOACELMO DANTAS DE SOUSA, JOAO ALBERTO XAVIER, JOAO PAULO PEREIRA DA ROCHA, JOSE AFFONSO DA PAIXAO NETO, JAQUELINE NICACIO PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Decisão ID 74337545 recebeu o presente Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e determinou a intimação do Distrito Federal para apresentar impugnação. Em que pese ter sido regularmente intimado, o Distrito Federal quedou-se inerte, conforme certificado no ID 79098684. Dessa maneira, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelos Exequentes no ID 74146567. Ressalto que a Decisão ID 67718089 fixou honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, nos termos do verbete sumular nº 345 do Col. STJ e deferiu o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 15% (quinze por cento), nos termos dos contratos de prestação de serviços advocatícios encartados aos autos. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, órgão auxiliar e equidistante do Juízo, tão somente para adequação dos cálculos de ID 74146567 às exigências da Portaria GPR nº 07 de 2019. Com o retorno dos autos da Contadoria, expeça-se, de imediato, precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil (CPC). O pagamento da RPV, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do Egrégio TJDF e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, em dias corridos, contados da entrega da requisição, conforme dispõe o artigo 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se ofício de transferência em favor dos credores, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência do valor devido para a conta vinculada a este processo, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se, na sequência, o correspondente ofício de transferência em favor da credora. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0708260-04.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMULO CLISTENES ALMEIDA LEAL. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708260-04.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROMULO CLISTENES ALMEIDA LEAL REU: DISTRITO FEDERAL, BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO BMG S.A, BANCO CETELEM S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com base na narrativa contida na inicial, não se vislumbra a legitimidade do DISTRITO FEDERAL para figurar no polo passivo da demanda. Em verdade, o simples fato de o Requerente ser servidor público distrital não justifica a presença do Ente Fazendário na lide, visto que os contratos de empréstimo ora discutidos foram entabulados sem o seu envolvimento. Desta feita, intime-se a parte Autora para emendar a inicial, a fim de excluir o DISTRITO FEDERAL do polo passivo da demanda. Deverá, ainda, alterar o endereçamento da inicial, visto que a ausência da Fazenda Pública no feito afasta a competência deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 321 do CPC. Ressalta-se que a emenda deverá ser realizada por meio do oferecimento de nova petição inicial, devidamente retificada. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, com as certificações cabíveis. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704195-63.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A. Adv(s): MG58749 - ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIC ADRIAN MATTOS BARRETO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704195-63.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S/A em face do DISTRITO FEDERAL. Aduz a Autora que é pessoa jurídica e possui como atividade preponderante a produção e comercialização de alimentos e bebidas, mantém centro de distribuição no Distrito Federal e como tal é contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a este ente federativo?. Observa que a declaração dos valores de ICMS a pagar ao Distrito Federal deveria ser realizada mensalmente pelos contribuintes através do Livro Fiscal Eletrônico (LFE), instituído por meio do Decreto nº 26.529 de 2006 e regulamentado pela Portaria nº 210 de 2006?. Ressalta que a hipótese do pagamento do valor declarado em LFE não ser realizado, este documento servia como confissão de dívida para fins de constituição do crédito tributário, seguindo-se, via de consequência, a lavratura de Certidão de Dívida Ativa (CDA) e o ajuizamento da respectiva execução fiscal?. Narra que foi exatamente isto que se sucedeu quanto ao ICMS devido nos meses de junho, julho e setembro de 2015, pois, diante do não pagamento de valores declarados nos respectivos LFEs, foram lavradas as CDAs 50174528710, 50174868944 e 50174868960 pelo Distrito Federal, sendo a primeira objeto da Execução Fiscal nº 2015.01.1.126198-8 [0034179-12.2015.8.07.0018] e a segunda e a terceira objetos da Execução Fiscal nº 2016.01.1.002395-0 [0000334-52.2016.8.07.0018]?. Manifesta que, analisando-se as operações declaradas nos LFEs referentes aos aludidos meses, verificou que o ICMS incidente em várias operações foi declarado a maior e, por conseguinte, gerou uma cobrança indevida, bastando para atestar esta assertiva a simples comparação entre os valores destacados nas notas fiscais e os valores declarados?. Assevera ter constatado que, nesses meses, o software de gestão utilizado para controle das atividades da empresa e interface com a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para emissão do LFE acabou por incluir incorretamente no campo relativo ao ICMS devido a soma de dois campos diferentes contidos nas notas fiscais: um relativo ao ICMS próprio efetivamente devido e outro relativo ao ICMS-ST devido nas operações. Ou seja, operou-se um erro de sistema, o qual pode ser facilmente constatado pela análise das informações das notas fiscais e dos LFE's entregues?. Afirma que por diversas vezes solicitou à Secretaria de Fazenda a correção administrativa dessas LFE's, mas todas as tentativas foram infrutíferas. Concomitantemente, relata que distribuiu ações judiciais contra o Distrito Federal com o objetivo de declarar a não incidência do ICMS em operações de remessas em bonificação (tanto internas quanto interestaduais) e transferências entre estabelecimentos da própria empresa. A pretensão da Autora em cada uma destas ações foi acolhida por decisões já transitadas em julgado?. Menciona que, em virtude dessas decisões favoráveis, iniciou mais uma vez o procedimento de retificação dos LFEs? dos meses de junho, julho e setembro de 2015, em 16/07/2020, aproveitou a oportunidade para excluir das declarações retificadoras os valores de ICMS que se referiam às referidas operações, uma vez que a não incidência já tinha sido reconhecida pelas decisões judiciais transitadas em julgado?. Contudo, mais uma vez a Fazenda Distrital se absteve de realizar a análise de mérito do requerimento de retificação dos LFEs?. Tece arrazoado jurídico em favor de sua tese quanto ao princípio da legalidade e ao dever de se retificar declarações feitas equivocadamente, em respeito ao princípio da verdade material. Requereu, em tutela antecipada de urgência, que seja o Réu compelido a se abster de exigir a diferença entre os valores de ICMS de junho, julho e setembro de 2015 declarados em excesso em LFE (incluídos nas CDAs 50174528710, 50174868944 e 50174868960) e os valores destacados nas notas fiscais eletrônicas em relação às mesmas operações, suspendendo-se a exigibilidade de tais parcelas até decisão final a ser proferida na presente ação?. No mérito, e ratificando a tutela de urgência, requer o reconhecimento do direito de "retificar os LFEs referentes aos meses de junho, julho e setembro de 2015 e determinar o cancelamento da parte do crédito tributário consubstanciado nas CDA's 50174528710, 50174868944 e 50174868960 referente à diferença entre os valores informados em Notas Fiscais e declarados em excesso nos LFEs originais". Diversos documentos acompanharam a inicial (ID's nº 66248022 a 66251544). Decisão de ID nº 66316896 indeferiu o pleito de urgência formulado pela Autora. Sob o ID nº 68357431, a Autora noticia a interposição de Agravo de Instrumento (0724802-54.2020.8.07.0000), e pugna pela retratação do Juízo. Pela Decisão de ID nº 68448488 este Juízo manteve o indeferimento da tutela de urgência. Ofício nº 3170/2020 da 2ª Turma Cível, juntado aos autos sob o ID nº 68504569, noticia o inssucesso da tutela recursal pretendida. Em seguida, e devidamente citado, o Distrito Federal apresentou sua peça contestatória (ID nº 70163674). Não foram apresentadas preliminares. No mérito, sustenta que "a própria autora admite que a necessidade de retificação do LFE decorreu de erro do software de gestão da própria atividade da empresa. Segundo a Administração Tributária do Distrito Federal, o Livro Eletrônico é emitido a partir dos dados constantes no sistema de informática do contribuinte, organizado em forma de arquivo digital, no formato txt., e enviado mensalmente ao FISCO DF." Ainda, alega que "a Secretaria Fazendária apenas efetua a validação dos dados de acordo com as normas estabelecidas no Ato COTEPE nº 70/05 e na Portaria nº 210/06, por meio de programa validador do Livro Eletrônico. A Receita trabalha com os dados recepcionados e que foram validados, não avalia erros nos softwares dos contribuintes." Pontua que "em 2017, a autora iniciou, em três oportunidades, o procedimento de retificação dos LFEs. Na primeira tentativa, conforme narrado na petição inicial, foi orientada pelo Fisco a primeiramente transmitir os LFEs retificadores e, somente depois protocolar a solicitação de retificação. Num segundo momento, a solicitação não foi aceita não apenas por falta do formulário previsto na IN nº 02, de 14 de março de 2016, mas também porque deixou de especificar os períodos que pretendia retificar (id 66251515 e documento anexo). Na terceira oportunidade, ainda em 2017, o pedido de retificação não foi analisado, uma vez que havia uma série de inconstâncias na Malha Fiscal do DF em relação à autora, como se vê no documento em anexo, com fundamento no artigo 3º da IN SUREC/DF 2/2016, então em vigor (...)." E continua, afirmando que "já num quarto momento, em 16/07/2019 (não de 2020), a autora fez outro requerimento à Administração Tributária (id 66253261) (...) A própria autora admite que, na retificação do LFE, aproveitou a oportunidade para excluir das declarações retificadoras os valores de ICMS que se referiam às operações, uma vez que a não incidência já tinha sido reconhecida pelas decisões judiciais transitadas em julgado (...). Logo, não há nenhuma teratologia ou fundamentação estranha ao pedido na resposta da Administração Tributária." Aduz que "(a) no processo 0710546-57.2017.8.07.0018, a decisão foi a seguinte: declara a não incidência do ICMS nas remessas internas em bonificações que não foram submetidas à substituição tributária; (b) no processo 0710540-50.2017.8.07.0018: declara a não incidência do ICMS nas remessas interestaduais em bonificações; (c) no processo 0708760-75.2017.8.07.0018: declara a não incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da própria empresa. Segundo o Fisco/DF, após interpretar estas decisões judiciais, observou-se que não há nenhuma análise a ser feita nas operações envolvendo substituição tributária e retificação de LFE." E justifica tal posicionamento com os seguintes argumentos, "em primeiro lugar, porque a decisão do processo 0710546-7.2017.8.07.0018 excluiu os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária. Em segundo lugar, porque a decisão do processo 0710540-50.2017.8.07.0018 alcança bonificações concedidas em operações interestaduais, de sorte que, se houve imposto retido por substituição tributária, foi para outra Unidade Federada. Por último, a decisão do processo 0708760-75.2017.8.07.0018 tem alcance apenas nas operações próprias, de forma que a substituição tributária seria devida somente se as transferências ocorressem entre a matriz substituta tributária e sua filial varejista, o que não é o caso. A operação se deu entre a matriz substituta tributária e a filial atacadista, também substitua tributária." Argumenta que "nos termos da cláusula quinta do Convênio ICMS 81/1993, vigente na época dos fatos, e artigo 321 do Decreto 18.955/1997, não ocorre retenção do ICMS por substituição tributária nas transferências entre o substituto tributário original para sua filial atacadista (...). Por fim, segundo o artigo 1º da IN SUREC/SEF 2/2016, então em vigor, o requerimento de análise de retificação do LFE deveria ser formalizado por meio do sítio da SEF/DF, no link 'Atendimento Virtual', com utilização de certificado digital do contribuinte ou de terceiros com procuração eletrônica, informando assunto 'LFE' e tipo de atendimento 'Retificação do LFE - IN nº 02/20016. (...) Não deve englobar outros requerimentos, como o realizado pela parte autora (pedido de cumprimento de decisão judicial)." Diante disso, pugnou pela improcedência da ação. Com a contestação foram juntados os documentos de ID's nº 70163675, 70163676 e 70163677. Réplica apresentada sob o ID nº 71924100. Na oportunidade, requereu a produção de prova pericial para alcance dos valores efetivamente devidos ao fisco. Em seguida, foi apresentada manifestação do Distrito Federal (ID nº 72666852), informando o desinteresse na produção de outras provas. Decisão saneadora de ID nº 73171976, definiu o ponto controvertido, deferiu o pedido da autora de produção de prova pericial, e nomeou o perito judicial. Contudo, petição apresentada pela autora, sob o ID nº 79671014, informa a perda do objeto da ação

em razão do Distrito Federal ter, de ofício, reprocessado os Livros Fiscais Eletrônicos (LFE's) para fazer os ajustes no ICMS das declarações dos meses de junho, julho e setembro de 2015, e revisar a integralidade da dívida fiscal da autora perante o Distrito Federal. Além disso, noticia que aderiu ao REFIS/DF 2020 em relação aos débitos recalculados. Intimado a se manifestar sobre o petítório do Distrito Federal, na manifestação de ID nº 79862603, mantém os argumentos trazidos em sua peça contestatória, e pugna pela condenação da empresa demandante no ônus da sucumbência. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, a pretensão autoral se limita a obter tutela jurisdicional no sentido de retificar os Livros Fiscais Eletrônicos (LFE's) referentes aos meses de junho, julho e setembro de 2015, e determinar o cancelamento da parte do crédito tributário que das CDA's 50174528710, 50174868944 e 20174868960, referentes à diferença entre os valores informados em notas fiscais e declarados em excesso nos LFE's originais. Nota-se nos documentos colacionados ao ID nº 79862604, juntados pelo próprio Ente Distrital, que a Secretaria de Economia procedeu a retificação dos valores das CDA's, de ofício, após a análise dos pronunciamentos judiciais proferidos em outras ações apresentadas pela demandante. Os argumentos da autoridade fiscal foram os seguintes, in verbis: "Considerando as decisões judiciais contidas nos processos 0708760-75.2017.8.07.0018 (condenou o DISTRITO FEDERAL de se abster de exigir ICMS nas operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos, registrados sob os CFOP's 6152 e 6409), 07.10540-50.2017.8.07.0018 (condenou o DISTRITO FEDERAL de se abster de exigir ICMS nas operações interestaduais de mercadorias em bonificações); e 0710546-57.2017.8.07.0018 (declarou a não incidência de ICMS nas remessas internas em bonificações que não foram submetidas à substituição tributária); Considerando que, quando do envio dos livros fiscais eletrônicos dos meses de junho, julho e setembro de 2015, não relacionou os créditos das operações de entradas, e as retificações enviadas pelo contribuinte foram rejeitadas pelo Fisco; Após análise do pleito e considerando as decisões judiciais as CDA's 50174528710, 50174868944 e 50174868960 merecem reparos. Para se ajustar as CDA's listadas às decisões judiciais, necessário se fez, conceder os créditos de entradas, mesmo sendo as retificadoras encaminhadas rejeitas. Conforme Planilha anexa, as CDAs passam a ter os seguintes valores: junho/2015 - CDA 50174528710 passa a ter o valor de R\$ 896.899,97 (oitocentos e noventa e seis mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos); julho/2015 - CDA 50174868944 passa a ter o valor de R\$ 799.317,45 (setecentos e noventa e nove mil trezentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos); R\$ 884.491,75 (oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos).? A retificação administrativa em relação às CDA's emitidas, portanto, foi posterior ao ajuizamento da presente ação, e após a rejeição das retificações enviadas pela empresa. Nesse contexto, constato a perda superveniente do interesse de agir, que consiste em condição indispensável ao regular trâmite da demanda. Com efeito, resta claro que a parte autora já obteve a satisfação de sua pretensão em âmbito administrativo. Evidente, deste modo, que a presente demanda não atende o binômio necessidade-adequação, o qual é indispensável ao interesse processual. Sobre o tema, confira-se a lição do claro precedente deste E. TJDF, que colaciono a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. 1. O interesse de agir caracteriza-se pelo binômio necessidade-adequação. A necessidade consiste no fato de o autor não poder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário, enquanto a adequação significa que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. 2. A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. 3. Havendo a renegociação da dívida objeto da presente ação de cobrança, e, por conseguinte, evidenciada a novação, é imperioso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, impondo-se a extinção do feito. 4. Recurso provido. (Acórdão 1235240, 07138747520198070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no PJe: 13/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei) Destarte, ausente a condição da ação consubstanciada no interesse de agir, constata-se que a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. Noutro giro, não deve ser estabelecida a causalidade em desfavor da demandante, uma vez que a retificação perpetrada foi posterior ao ajuizamento da presente ação, levando em conta pronunciamentos judiciais de outras ações ajuizadas pela mesma empresa, e que lhe foram favoráveis. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Em razão da retificação perpetrada pela autoridade fiscal, realizada após o ajuizamento do feito, e em respeito ao princípio da causalidade, condeno o Distrito Federal ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 8º e 10º, do CPC. O valor leva em conta o inestimável proveito econômico, que não pode ser confundido com o valor da causa, uma vez que não analisado o mérito da demanda. Relativamente às custas processuais de sucumbência, ressalto o Decreto-Lei nº 500/1969, que determina a isenção do seu recolhimento pelo Ente Distrital. Comunique-se o ilustre perito acerca da extinção do feito. Após o trânsito em julgado, se não houver outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703885-91.2019.8.07.0018 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: SEBASTIAO AGUIAR DE SA. A: MARIA DO SOCORRO PINTO BRAGA SA. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR FATUETO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0703885-91.2019.8.07.0018 Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Requerente: SEBASTIAO AGUIAR DE SA e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:13:45. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708005-46.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: NOVA TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA. Adv(s): DF50673 - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708005-46.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: NOVA TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de reconsideração formulado no ID 79942969 pela parte Autora em face da decisão de ID 79528894 que indeferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada. Para tanto, junta novos documentos quanto aos cursos a serem prestados. É a síntese. Decido. Como já relatado anteriormente, a Requerente narra que Administração Regional do Plano Piloto indeferiu seu pedido de desenvolvimento de educação profissional de nível técnico sob o fundamento de que o art. 25 do Decreto ?N? n. 596/1967 não autorizaria atividades de desenvolvimento profissional e gerencial, educação profissional de nível técnico. Frisa que tal ato viola o princípio da isonomia, porquanto ?várias empresas prestam atividade de curso profissionalizante e/ou técnico no Setor Comercial Sul?. Tece arrazoado jurídico em favor de suas alegações. Requer, em tutela de urgência, ?que o Distrito Federal (Administração do Plano Piloto) proceda na análise do alvará de funcionamento da empresa requerente para o desenvolvimento de ?treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, educação profissional de nível técnico?, afastando qualquer impeditivo de viabilidade para fins de funcionamento neste ponto, sem prejuízo da análise dos demais requisitos que se façam necessários?. Novos documentos acompanham o pedido de reconsideração. Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A medida antecipatória, contudo, não poderá ser deferida na hipótese de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante se extrai do § 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em decisão anterior, este Juízo foi claro ao apontar que a parte Autora ?oferta cursos técnicos, mas não consta qualquer notícia se eles dizem respeito à atividade comercial?. E esse requisito foi ponto fundamental para o então indeferimento do pleito de urgência. Fato é que, conforme recentes documentos acostados, a Autora logrou comprovar, de forma aparente, que oferta cursos voltados para área comercial, ou seja, ?cursos técnicos de nível médio de Técnico em Administração, Técnico em Comércio, Técnico em Logística, Técnico em Secretariado, Técnico em Serviços Públicos, Técnico em Transações Imobiliárias e Técnico em Vendas, do eixo tecnológico Gestão e Negócios, e de Técnico em Informática, Técnico em Informática para Internet e Técnico em Redes de Computadores, do eixo tecnológico Informação e Comunicação?, conforme própria documentação de ID 79942970 produzido pela Secretária de Estado de Educação do DF. O art. 25, VII do Decreto N.º 596/1967 dispõe quanto aos cursos a serem ofertados no Setor Comercial Norte e Sul: Art. 25. O Setor Comercial Norte e o Setor Comercial Sul compreendem os edifícios de lojas e salas para fins comerciais para as seguintes finalidades: [...] VI - Cursos de aperfeiçoamento e treinamento relacionados com atividades comerciais; (Negritei) Ora, em cognição não exauriente, os cursos estão relacionados a atividades comerciais. Este Eg. TJDF, em caso similar, já decidiu quanto à compatibilidade de atividade com esse zoneamento urbano: REMESSA OFICIAL. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CLÍNICA DE FISIOTERAPIA NO SETOR COMERCIAL NORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. 01. Constatando que a atividade de prestação de serviços de fisioterapia coaduna-se com as limitações impostas pelo artigo 25 do Decreto "N" nº 568, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora expeça o alvará de funcionamento a título precário, sem objeção quanto à incompatibilidade da atividade com o zoneamento local. 02. Remessa Oficial conhecida e improvida. (Acórdão 389174, 20080111474245RMO, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2009, publicado no DJE: 16/11/2009. Pág.: 109) No que tange ao perigo da demora, resta o mesmo incontestável, porquanto deixará de fornecer os cursos ofertados. Por fim, é de se frisar que a tutela aqui deferida é plenamente reversível, ou seja, não vai de encontro ao estabelecido no colacionado art. 300, § 3º do CPC. Ante o exposto, revendo o posicionamento anterior, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada de modo a determinar ?que o Distrito Federal (Administração do Plano Piloto) proceda na análise do alvará de funcionamento da empresa requerente para o desenvolvimento de ?treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, educação profissional de nível técnico?, afastando qualquer impeditivo de viabilidade para fins de funcionamento neste ponto, sem prejuízo da análise dos demais requisitos que se façam necessários?, tudo em relação ao processo administrativo de ID 79253166. Já foi determinada a citação do Requerido em decisão de ID 79528894. Intime-se o Requerido para imediato cumprimento. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0001055-43.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. T: DAGLAB DE ANDRADE FALCAO. T: DAMARIS DE ANDRADE FALCAO. T: DANIEL DE ANDRADE FALCAO. T: DANILO DE ANDRADE FALCAO. Adv(s): DF0037621A - MARIA EXMAR BARROS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0001055-43.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se HONORINA NUNES DA SILVA para justificar o pedido formulado no petitório de ID nº 79929598, tendo em vista a expedição dos alvarás colacionados nos ID's nº 42981860 (pág. 01) e 42981916 (pág. 15). Além disso, justifique a alegação de que a expedição foi em nome credor ADEGMAR MONTEIRO DOS SANTOS VIEIRA, tendo em vista as informações contidas nos documentos de ID's nº 42981849 (pág. 01) e 42981903 (pág. 06). Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705800-44.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSON ARGOLO MATOS. Adv(s): DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705800-44.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GILSON ARGOLO MATOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID 80038952. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:55:03. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701593-02.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YANN SARAIVA BARRETO. A: CHARLIANNE SARAIVA DE PINHO. Adv(s): DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil - CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 16 de dezembro de 2020. Manuel Eduardo Pedrosa Barros Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0704818-64.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO TULIO RIBEIRO PACHECO. Adv(s): DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704818-64.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO TULIO RIBEIRO PACHECO RÉU:

DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Os autos retornaram a tramitar, tendo em vista a expiração do prazo indicado na decisão de ID 62488330. Infelizmente, nenhuma mudança no cenário ocorreu até a presente data. Logo, há que se suspender o feito, até meados de julho, haja vista ser tempo razoável para fins de eventual retorno na tramitação. Ante o exposto, em complemento às decisões de ID's 62488330 e 62488330, DETERMINO a SUSPENSÃO da tramitação do feito até o dia 20/7/2020. Materializada essa condição suspensiva, tomem os autos conclusos. P. I. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0000959-89.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PAULO DA SILVA. Adv(s): DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA, DF13781 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. A: HAVA HOLANDA RIBEIRO. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. A: AGAMENON MARTINS BORGES. Adv(s): DF10492 - AGAMENON MARTINS BORGES. A: MARIA ARACY GAMA FRANCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF9617 - BENEDITO MARCOS DOS SANTOS LIMA. A: GIVALDO FRANCISCO DE MENEZES. Adv(s): DF0033277A - EDNA BRITO DA SILVA. A: ANA PAULA DA SILVA. A: FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA, DF13781 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF14825 - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA, DF10491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES, DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES, DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA, DF13797 - JOSE JOAO LOBATO FILHO, DF25182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ, DF25531 - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0000959-89.2006.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: HAVA HOLANDA RIBEIRO e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico que a parte executada realizou o depósito. De do MM. Juiz de Direito, fica o EXEQUENTE intimado a se manifestar quanto a a quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, e, na mesma oportunidade, indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:11:29. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0710558-71.2017.8.07.0018 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: FRESA - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR FATURETO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0710558-71.2017.8.07.0018 Ação: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Requerente: FRESA - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP Requerido: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:51:36. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0707368-95.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERA LUCIA DE ALMEIDA POMPEU. A: MARIA CONCEICAO SOUSA SANTOS. A: CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE CASTRO. A: MARIA CARMELITA ALVES. A: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707368-95.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: VERA LUCIA DE ALMEIDA POMPEU e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:58:13. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0708205-87.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS TECNICOS PENITENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPEN-DF. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708205-87.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SINDICATO DOS TECNICOS PENITENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPEN-DF Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição de ID x80103431 Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:45:43. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703614-53.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELVECIO PAULO HELENO. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO; Rep(s): ELZA MARIA SOARES HELENO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DO NUCLEO DE JUDICIALIZACAO DA SAUDE - NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703614-53.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HELVECIO PAULO HELENO REPRESENTANTE LEGAL: ELZA MARIA SOARES HELENO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Distrito Federal foi intimado para informar sobre a regularização no fornecimento das fraldas geriátricas de incontinência intensa, contudo se manteve silente, consoante certificado no ID 79736403. Ante a recalcitrância do Ente Distrital em cumprir a obrigação de fazer, bem como sua omissão em prestar informações a este Juízo quanto à regularidade no fornecimento de fraldas para o tratamento do Exequente, o deferimento do pedido de ID 79614482 é medida que se impõe. O MPDFT se manifestou favoravelmente ao bloqueio de verbas no ID 78949059. Portanto, frente ao injustificado descumprimento da determinação de ID 78740866, DEFIRO o pedido de ID 79614482. Determino o sequestro de verbas públicas suficiente para 6 (seis) meses de tratamento, ao preço de R\$ 17,99 (dezesete reais e noventa e nove centavos) cada pacote de fralda geriátrica para incontinência intensa, totalizando o valor de R\$ 2.482,62 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), considerando 23 pacotes de fraldas por mês. Dessa forma, com urgência, expeça-se ofício de transferência à representante legal e patrona do Exequente, no valor de R\$ 827,54 (oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme dados bancários indicados no ID 79614482. A transferência representa a quantia necessária para

2 (dois) meses de tratamento. Frisa-se que o Exequente deverá prestar contas, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando a compra das fraldas geriátricas, mediante nota fiscal. Em caso de não prestação de contas, fica advertido que poderá responder a processo crime, com remessa dos autos ao MPDFT, bem como esse Juízo buscará os meios necessários para devolução da verba pública, mediante a constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0709199-18.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: L. D. G. P.. Adv(s): DF0031744A - DANNIEL DIAS JACOME REIS, MG74021 - CRISTIANO REIS GIULIANI; Rep(s): ANDREA CAROLINA LINS DE GOIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709199-18.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L. D. G. P. REPRESENTANTE LEGAL: ANDREA CAROLINA LINS DE GOIS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em despacho de ID 78928419 determinei a intimação do DISTRITO FEDERAL para que informasse acerca da possibilidade de fornecimento imediato do ELPROLIX. No ID 79665444, esse Ente Fazendário afirma que o processo licitatório para a aquisição do referido medicamento "encontra-se em fase de pesquisa de preços". O Exequente, em ID 79868758 e anexos, juntou relatório médico atualizado, bem como orçamentos. É a síntese do necessário. Decido. Como relatado, o DISTRITO FEDERAL, desde a decisão preclusa de ID 71296975, proferida no início de setembro, ainda não possui condições de fornecer o medicamento ELPROLIX, de forma imediata, ao Exequente. Constata-se, portanto, injustificado descumprimento de ordem judicial, ofendendo diretamente o direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal. Tal direito, cumpre sempre rememorar, é inalienável, indisponível, não-transacionável e cujo exercício não se sujeita a qualquer outra condição. Entre o direito à vida e a indisponibilidade dos bens públicos, não pode haver qualquer dúvida quanto à inequívoca preponderância do primeiro, como já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013), em precedente julgado pelo rito dos recursos repetitivos, confirmando o poder geral de cautela do Judiciário em adotar as medidas necessárias a efetivação de suas decisões que visem guarnecer o direito à saúde da parte Autora. Nesse sentido, DETERMINO o bloqueio de verbas públicas, no montante de R\$ 435.456,80 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), a ser transferido para conta identificada no ID 79868770, para aquisição do medicamento para três meses, tempo suficiente para que o DISTRITO FEDERAL encerre o procedimento licitatório. Com a transferência, somente com a prestação de contas feita pelo Exequente, com a emissão de nota fiscal pela empresa importadora do medicamento, e informação de que o DISTRITO FEDERAL não cumpriu com sua obrigação, poderá haver nova constrição judicial de valores. Intimem-se as partes e o MPDFT. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0007722-79.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TASSIANY SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF27036 - ANA LUIZA RIBEIRO CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0007722-79.2011.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: TASSIANY SILVA OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO O processo físico nº 2011.01.1.227059-7 foi digitalizado, nos termos da Portaria GPR nº 227, de 06/02/2019, sob o nº 0007722-79.2011.8.07.0018. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. A Portaria GPR nº 227, de 06/02/2019 dispõe que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos, após a digitalização, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Também há determinação para que o processo físico digitalizado fique à disposição, neste Cartório Judicial, por 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a intimação da última parte, conforme artigo 15 da Resolução 185, de 18 de Dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Diante disso, ficam as partes intimadas do referido procedimento e para suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos, ficando, desde já, autorizadas a desentranhar os documentos e peças juntadas, caso queiram, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da publicação deste ato. Para tanto, basta comparecer pessoalmente no balcão de atendimento da serventia. Ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:04:51. MAURO MACHADO CHAIBEN Diretor de Secretaria

N. 0004993-46.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. A: JOSE MARIA DE BARROS. Adv(s): DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0004993-46.2012.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: JOSE MARIA DE BARROS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, procedo a intimação da parte interessada, dando ciência da expedição do alvará em seu favor. Consigno que o BANCO DE BRASÍLIA permite o levantamento dos alvarás em qualquer agência. Remeto os autos para Arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:11:37. FERNANDO SANTOS PEREIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0704654-65.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MV HIDROJET SANEAMENTO EIRELI - EPP. Adv(s): DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA, DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704654-65.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MV HIDROJET SANEAMENTO EIRELI - EPP Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intimo a parte autora para manifestação acerca da petição de ID. 80007439, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:43:45. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0000626-40.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO, DF24855 - RAFAEL REY LAURETO, DF0017708A - DAGOBERTO FARIA GOMES, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE. R: JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOSE ALVES

VIEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TANIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CHRISTY VIEIRA HUTCHISON DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME. Adv(s):. DF0012171A - THEOPISTO ABATH NETO, DF0023689A - FLAVIO MARQUES NEME. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOAO DE SIQUEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Número do processo: 0000626-40.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME, FRANCISCO JOSE ALVES VIEIRA, TANIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON, CHRISTY VIEIRA HUTCHISON DA SILVA EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH EDITAL DE INTIMAÇÃO E DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO ELETRÔNICO ARTIGO 886, DO CPC. LEILÃO DE BEM IMÓVEL COM MATRÍCULA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS Processo: 0000626-40.2006.8.07.0001 Exequente: BRB BANCO DE BRASILIA S.A - CNPJ 00.000.208/0001-00 Advogado(a)s: JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE ? OAB-DF 19.473; BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO ? OAB-DF 24.614; DAGOBERTO FARIA GOMES ? OAB-DF 17.708 e RAFAEL REY LORETO ? OAB-DF 24.855 Executado: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA ? ME - CNPJ 00.697.649/0001 Advogado(a)s: THEOPISTO ABATH NETO ? OAB-DF 12.171 e FLAVIO MARQUES NEME ? OAB-DF 23.689 Executado(a): JOSMELINDA ALVES VIEIRA POERSCH - CPF 244.786.011-00 Executado(a): FRANCISCO JOSE ALVES VIEIRA ? CPF 076.262.231-87 Executado(a): TANIA MARIA ALVES VIEIRA HUTCHISON - CPF 113.975.781-49 Executado(a): CHRISTY VIEIRA HUTCHISON DA SILVA - CPF 640.970.051-20 O Doutor Lizandro Garcia Gomes Filho Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o bem descrito no presente edital. Quem pretender adquirir o citado bem deve estar ciente de que, aplicam-se à espécie os preceitos do Código de Processo Civil em vigor, assim como de que o bem está sendo vendido no estado de conservação em que se encontra. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça. FORMA DE REALIZAÇÃO: O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO, regularmente inscrito na JUCISDF sob o nº 51/2011 no site www.parquedoslleiloes.com.br. DESCRIÇÃO DOS BENS: Imóvel Módulo ?B? da Quadra 708/907 do Setor de Edifícios de Utilidade Pública ? SEUP/SUL de Brasília, medindo 130,00m pelas linhas de frente e fundo e 50,231m?2; pelas laterais direita e esquerda, perfazendo a área de 6.530,03m?2; limitando pela frente e laterais com áreas públicas e ao fundo com o Módulo ?A? da mesma quadra ? constituído de 25 salas de aula, 12 banheiros coletivos, 06 banheiros individuais, uma biblioteca, uma sala de professores, uma secretaria, duas diretorias, uma cantina, um auditório, um laboratório, uma mecanografia, uma cozinha, três vestiários, uma sala de orientação, com área total construída de 4.231,73m?2; Matrícula n.º 68802 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. DEPOSITÁRIO FIEL: Parte Executada. VALOR DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS: O valor de avaliação R\$44.228.000,00 (quarenta e quatro milhões, duzentos e vinte e oito mil reais), laudo de ID n.º 41222820, 41223334 e 41223391, realizado em 31/07/2019, homologado pela decisão de ID nº 65171432. VISITAÇÃO: Não haverá visitação. ÔNUS/RESTRICÇÕES/PENDÊNCIAS: R.54-68802 ? HIPOTECA CEDULAR ? Nos termos da Cédula de Crédito Comercial nº 21/32,040-3, emitida nesta praça em 09/05/2003, com vencimento para 01/05/2010, prenotada neste Serviço Registral sob o nº 341328, em 27/05/2003 e registrada nesta data sob o nº 8345, no Livro 03 ? Registro Auxiliar deste Serviço Registral, o devedor: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, com sede nesta Capital, CGC nº 00.697.649/0001-03, hipotecou o imóvel objeto desta presente matrícula, ao Credor: BANCO DO BRASIL S/A, por sua Agência Asa Sul 507 ? Brasília (DF), CNPJ nº 00.000.000/0835-42, em 1º grau e sem concorrência, para garantia do débito de R\$ 1.600.000,00, a ser pago em 72 prestações mensais e sucessivas, correspondente a primeira parcela de principal no valor de R\$ 22.222,38 e as demais parcelas de principal no valor de R\$ 22.222,22, cada uma, vencendo-se a primeira em 01/06/2004 e as demais em igual dia dos meses subsequentes, sendo a última em 01/05/2010. Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros a taxa nominal de 11,387% ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa proporcional diária (ano de 360 dias), correspondendo a 12,00% ao ano, sujeitando-se a operação aos reajustes constantes do título. ANEXO ? ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO. DOU Fé. Em, 28/05/2003. Av.55-68802 ? INALIENABILIDADE ? De acordo com o que constada cédula de crédito comercial objeto do R.54/68802, ficou estabelecido que o bem constitutivo da garantia não poderá ser gravado de qualquer ônus em favor de terceiros, nem arrendado cedido, transferido ou de qualquer forma alienado na vigência da referida cédula. DOU Fé. Em, 28/05/2003. R.57-68802 ? ARROLAMENTO DE BENS ? De acordo com o Ofício nº 0125/2007, datado de 23/02/2007, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 888869, em 02/03/2007, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, acompanhado de extrato do termo de arrolamento de bens e direitos, o imóvel objeto desta matrícula foi arrolado em nome do contribuinte CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, CNPJ nº 00.697.649/0001-03, nos termos do §5º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 14/03/2007. R.58-68802 ? PENHORA ? De acordo com a Certidão datada de 27/06/2007 e Ofício nº 1.217/2007, datado de 27/06/2007, prenotados neste Serviço Registral sob o nº 393573, em 03/07/2007, expedidos, respectivamente, pela Diretora de Secretaria e Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF ? TRT ? 10ª Região, em cumprimento à determinação do MM. Juiz Dr. Carlos Alberto oliveira Senna, extraídos dos autos do Processo nº 01202-2005-012-10-00-7, movido pelo credor VITARQUE LUCAS PAES COELHO, brasileiro, professor universitário, CPF nº 898.332.795-20, residente e domiciliado nesta Capital, em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, com sede nesta Capital, CNPJ nº 00.697.649/0001-03, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 3.377,57, ficando como fiel depositária a Srª Joesmelinda Alves Vieira Poersch, brasileira, casada, aposentada, CI nº 067.364-SSP/DF e CPF nº 008.363.111-91, residente e domiciliado nesta Capital. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 24/07/2007. R.59-68802 ? PENHORA ? De acordo com o mandado datado de 13/06/2007, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 393694, em 05/07/2007, expedido pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF-10ª Região, em cumprimento à determinação do MM. Juiz Dr. Mauricio Westini Costa, extraído dos autos do Processo nº 00871-2006-005-10-00-4, movido pelo credor MARCELO GAGLIARDI, em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO ? CESPLAN, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 55.395,68, ficando como fiel depositária a Srª Joesmelinda Alves Vieira Poersch. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 24/07/2007. R.60-68802 ? PENHORA ? De acordo com o mandado datado de 29/05/2007, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 393695, em 05/07/2007, expedido pela Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF-10ª Região, em cumprimento à determinação do MM. Juiz Dr. Mauro Santos de Oliveira, extraído dos autos do Processo nº 00577-2005-001-10-00-6, movido pelo credor JOSÉ ALEXANDRINO DE LIMA(CPF nº 854.462.621-15) em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, CNPJ nº 00.697.649/0001-03, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 2.379,72. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 24/07/2007. R.61-68802 ? PENHORA ? De acordo com o mandado nº 713/2007, datado de 25/05/2007, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 393696, em 05/07/2007, expedido pela Diretora de Secretaria da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF-10ª Região, em cumprimento à determinação do MM. Juiz Dr. Gilberto Augusto L. Martins, extraído dos autos do Processo nº 00247-2006-011-10-00-9, movido pelo credora EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA NEGRY em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, CNPJ nº 00.697.649/0001-03, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 4.797,83. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 24/07/2007. R.62-68802 ? PENHORA ? De acordo com o mandado datado de 13/07/2007, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 393956, em 11/07/2007, expedido pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em cumprimento à determinação do MM. Juiz extraído dos autos do Processo nº 00078-2007-008-10-00-5, movido pelo credor CHRISTIANO BARBOSA DO NASCIMENTO, em desfavor do devedora CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 17.635,13, ficando como fiel depositária a Srª Joesmelinda Alves Vieira Poersch. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 30/07/2007. R.63-68802 ? PENHORA ? De acordo com o mandado datado de 18/06/2007, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 393957, em 11/07/2007, expedido pelo Juízo da

12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em cumprimento à determinação do MM. Juiz extraído dos autos do Processo nº 00076-2007-012-10-00-5, movido pelo credor LUCIANO BAROSI DE LEMOS, em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 22.215,50, ficando como fiel depositária a Srª Josmelinda Alves Vieira Poerch. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 30/07/2007. R.64-68802 ? PENHORA ? De acordo com o Mandado nº 1562/2007, datado de 10/10/2007, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 399283, em 28/11/2007, expedido pelo Juízo do Trabalho da 13ª Vara de Brasília/DF ? TRT ? 10ª Região, em cumprimento à determinação do MM. Juiz do Trabalho Dr. José Leone Cordeiro Leite, extraído dos autos da Ação Execução nº 00436-2007-013-10-00-5, requerida pelo credor RENATO JORGE BROWN RIBEIRO, CPF nº 905.643.327-04, contra o devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO, o imóvel objeto da presente matrícula foi penhorado para garantia do débito no valor de R\$ 27.335,29, sendo depositária a Srª Josmelinda Alves Vieira Poerch. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 11/12/2007. R.65-68802 ? PENHORA ? De acordo com o Mandado nº 1486/2007, datado de 25/09/2007, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 399285, em 28/11/2007, expedido pelo Juízo do Trabalho da 13ª Vara de Brasília/DF - TRT ? 10ª Região, extraído dos autos do Processo nº 00134-2007-013-10-00-7, requerido pela credora ANALVA APARECIDA DE ANDRADE LUCAS PASSOS, contra o devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO ? FACULDADE PLANALTO (CESPLAN) ? CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia do débito no valor de R\$ 9.631,76. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 11/12/2007. R.66-68802 ? PENHORA ? De acordo com o Mandado nº 1585/2007, datado de 08/10/2007, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 399288, em 28/11/2007, expedido pelo Juízo do Trabalho da 14ª Vara de Brasília/DF - TRT ? 10ª Região, em cumprimento à determinação da MMA. Juíza do Trabalho Dra. Cilene Ferreira Amaro Santos, extraído dos autos da Ação Execução nº 00418-2007-014-10-00-0, requerida pelo credor EDUARDO QUESADO FILGUEIRA, CPF nº 612.426.756-04, contra a devedora FACULDADES PLANALTO ? CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, o imóvel objeto da presente matrícula foi penhorado para garantia do débito no valor de R\$ 10.852,15, sendo depositária Josmelinda Alves Vieira Poerch. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 11/12/2007. R.67-68802 ? PENHORA ? De acordo com Ofício nº 260/2007, datado de 17/01/2008, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 401452, em 22/01/2008, acompanhado do Ofício nº 622/2008, datado de 30/01/2008, expedidos pelo Juízo do Trabalho da 13ª Vara de Brasília/DF - TRT ? 10ª Região, extraído dos autos do Processo nº 00100-2007-013-10-00-2, requerido pela credora ANGELA REGINA GONÇALVES IZETTIE, contra o devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - IESPLAN, o imóvel objeto da presente matrícula foi penhorado para garantia do débito no valor de R\$ 6.811,06. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 11/02/2008. R.68-68802 ? PENHORA ? De acordo com o mandado nº 2027/2007, datado de 24/10/2007, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 401701, em 28/01/2008, expedido pelo Juízo da 7ª Vara de Brasília/DF, em cumprimento à determinação da MMA. Juíza Drª Érica de Oliveira Angoti, extraído dos autos do Processo nº 00656-2006-007-10-00-6, movido pelo credor NELTON KETI BORGES em desfavor da devedora CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 27.000,00, ficando como fiel depositária a Srª Josmelinda Alves Vieira Poerch. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 19/02/2008. R.69-68802 ? PENHORA ? De acordo com o mandado nº 221/08, datado de 26/02/2008, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 404823, em 17/04/2008, expedido pelo Juízo da 8ª Vara de Brasília/DF, extraído dos autos do Processo nº 01039-2005-008-10-00-3, movido pela credora ADRIANA CHATAACK CARMELO em desfavor da devedora CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA ? IESPLAN;FACPLAN, CNPJ nº 00.697.649/0001-03, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 3.486,40, ficando como fiel depositário a Srª Josmelinda Alves Vieira Poerch. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 12/05/2008. R.70-68802 ? PENHORA ? De acordo com mandado nº 225/2008, datado de 06/03/2008, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 404823, em 17/04/2008, expedido pelo Juízo da 8ª Vara de Brasília/DF, em cumprimento à determinação da MMª Juiz Dr. Carlos Alberto Oliveira Senna, extraído dos autos do Processo nº 00465-2007-012-10-00-0, movido pelo credor DANIEL SANDRO FALCÃO MACEDO, CPF nº 690.004.761-00, em desfavor da devedora CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO (IESPLAN) LTDA, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 17.149,31, sendo depositário a Srª Josmelinda Alves Vieira Poerch. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 12/05/2008. R.71-68802 ? PENHORA ? De acordo com mandado nº 296/2008, datado de 27/02/2008, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 404826, em 17/04/2008, expedido pelo Juízo da 7ª Vara de Brasília/DF, em cumprimento à determinação da MMª Juíza Drª Érica de Oliveira Angoti, extraído dos autos do Processo nº 00849-2006-007-10-00-7, movido pela credora IVONE MARIA CORREIA DE ALMEIDA PIRES DO ROSÁRIO, CPF nº 896.702.137-20, em desfavor da devedora CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 72.977,99, ficando como fiel depositário a Srª Josmelinda Alves Vieira Poerch. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 12/05/2008. R.72-68802 ? AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO ? De acordo com requerimento datado de 15/08/2008, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 409936, em 21/08/2008, acompanhado de certidão expedida pelo Cartório de Distribuição do DF, emitida em 07/08/2008, nos termos do art. 615-A do Código de Processo Civil, foi ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Brasília/DF, uma Ação Execução ? Processo nº 2006.01.1.006978-2, valor da causa: R\$ 1.423.475,73, movida pelo credor BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S/A, com sede nesta Capital, CNPJ nº 00.000.208/0001-00, em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, proprietário deste imóvel (ver R.01 e av.6). DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 04/09/2008. R.73-68802 ? PENHORA ? De acordo com Mandado datado de 02/09/2008, prenotada neste Serviço Registral sob o nº 410763, em 10/09/2008, expedido pelo Juízo de Direito da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em cumprimento à determinação da MM. Juiz Dr. João Batista Cruz de Almeida, extraído dos autos da Ação de Execução - Processo nº 00898-2007-020-10-00-0, movida pelo credor DÂMASO SALVADOR RIBEIRO em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO - CESPLAN, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 30.433,65. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 18/09/2008. R.74-68802 ? PENHORA ? De acordo com Mandado nº 709/2008, e Ofício nº 001395/2008, datados de 03/07/2008, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 410954, em 12/09/2008, ambos expedidos pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Brasília/DF, em cumprimento à determinação do MM. Juiz Dr. Raul Gualberto Fernandes de Amorim, extraído dos autos da Ação de Execução - Processo nº 01110-2006-003-10-00-7, movido pelo credor VALDIVINO ANDRADE SILVA, em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO ? CESPLAN, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 58.531,31. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 01/10/2008. R.75-68802 ? PENHORA/INDISPONIBILIDADE ? De acordo com Mandado de Penhora e Avaliação, datado de 17/09/2008, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 411833, em 07/10/2008, expedido pela 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, extraído dos autos do Processo nº 2005.34000147971, movido pela credora UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia do débito no valor de R\$ 230.724,96. De acordo com o § 1º, do artigo 53, da Lei 8.212/1991, o imóvel ora penhorado fica gravado com a cláusula de indisponibilidade. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 01/10/2008. R.76-68802 ? PENHORA/INDISPONIBILIDADE ? De acordo com Mandado de Penhora e Avaliação nº 1276/2008, datado de 09/10/2008, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 413047, em 07/11/2008, expedido pela 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, extraído dos autos do Processo nº 08030-2007-008-10-00-5, movido pela credora UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia do débito no valor de R\$ 396.319,52. De acordo com o 1º, do artigo 53, da Lei 8.212/1991, o imóvel ora penhorado fica gravado com a cláusula de indisponibilidade. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 18/11/2008. R.77-68802 ? PENHORA ? De acordo com Ofício nº 1534/2008, datado de 04/11/2008, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 413102, em 11/11/2008, expedido pelo Juízo de Direito da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, extraído dos autos do Processo nº 00031-2007-007-10-00-5, movido pelo credor LUÍS OTÁVIO BARROSO DA GRAÇA em desfavor da devedora CESPLAN - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 26.714,90. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 18/11/2008. R.79-68802 ? PENHORA/INDISPONIBILIDADE ? De acordo com Mandado de Penhora e Avaliação, nº 620/09, datado de 19/06/2009, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 422291, em 29/07/2009, expedido pela 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, extraído dos autos do Processo nº 08007-2008-008-10-00-1, movido pela credora UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em

desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia do débito no valor de R\$ 124.111,99. De acordo com o § 1º, do artigo 53, da Lei 8.212/1991, o imóvel ora penhorado fica gravado com a cláusula de indisponibilidade. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 25/08/2009. R.80-68802 ? PENHORA ? De acordo com o mandado, datado de 31/08/2009, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 424515, em 01/10/2009, acompanhado do Mandado de Penhora nº 1637/2009, datado de 31/08/2009, expedido pelo Juízo de Direito da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, extraídos dos autos do Processo nº 00675-2008-013-10-00-6, movido pela credora GLENDA MORAIS ROCHA BRANA, desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - IESPLAN, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 59.180,20. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 22/10/2009. R.81-68802 ? PENHORA ? De acordo com Mandado nº 1493/2009, datado de 13/10/2009, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 425491, em 03/11/2009, expedido pelo Juízo de Direito da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em cumprimento à determinação da MMa. Juíza Dra. Solymar Dayse Neiva Soares, extraído dos autos do Processo nº 00914-2008-019-10-00-6, movida pelo credor JERÔNIMO PERDOMO SUAREZ em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - IESPLAN, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 28.693,31. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 12/11/2009. R.82-68802 ? PENHORA ? De acordo com o mandado, datado de 07/10/2009, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 425492, em 03/11/2009, expedido pelo Juízo de Direito da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, extraído dos autos do Processo nº 01061-2008-004-10-00-0, movido pela credora SUZANA DE CAMPOS PEREIRA, em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - IESPLAN, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 16.019,22. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 17/11/2009. R.84-68802 ? PENHORA ? De acordo com Ofício nº 014/2010, datado de 02/02/2010, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 428663, em 08/02/2010, acompanhado do Mandado de Penhora nº 1.343/2009, expedidos pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, extraídos dos autos do Processo nº 00830-2008-001-10-00-4, movido pelo credor EBRON HELLEN DA SILVA SOARES, em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO, CNPJ nº 00.697.649/0001-03, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 30.171,02, ficando como fiel depositário a Srª Jasmelinda Alves Vieira Poerch (representante legal da executada). DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 01/03/2010. R.85-68802 ? PENHORA ? De acordo com Mandado datado de 05/03/2010, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 430265, em 29/03/2010, expedido pelo Juízo de Direito da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em cumprimento à determinação da MMª. Juíza Dra. Eliana Pedrosa Vitelli, extraído dos autos da Ação de Execução - Processo nº 601-2005-014-10-00-3, movida pelo credor MÁRCIO LÚCIO MARQUES em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO - CESPLAN, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 63.336,44. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 01/03/2010. R.86-68802 ? PENHORA ? De acordo com Mandado datado de 01/03/2010, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 430264, em 29/03/2010, expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, extraído dos autos do Processo nº 0094500-10.2007.5.10.0002, movida pelo credor CLEIRTON ANDRÉ SILVA DE FREITAS, em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO - CESPLAN, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 37.961,26. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 13/04/2010. R.87-68802 ? PENHORA ? De acordo com Mandado datado de 30/06/2010, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 435060, em 10/08/2010, expedido pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, extraído dos autos do Processo nº 0090700-97.2009.5.10.0003, movida pela credora ILAR GORETTE RIBEIRO, em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 38.623,21. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 25/08/2010. R.89-68802 ? PENHORA ? De acordo com mandado datado de 19/10/2010, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 438537, em 30/11/2010, expedido pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em cumprimento à determinação da MMª Juíza Drª Eliana Pedrosa Vitelli, extraído dos autos do Processo nº 0111400-39.2005.5.10.0002, movido pela credora JANAINA PEREIRA DE BARROS em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 24.642,91, ficando como fiel depositário o Sr. Christy Vieira A. da Silva. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 06/12/2010. R.91-68802 ? PENHORA/INDISPONIBILIDADE ? De acordo com Mandado datado de 01/12/2010, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 442341, em 05/04/2011, expedido pelo Juízo da 19ª Vara Federal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, em cumprimento à determinação do MM. Juiz Dr. Ricardo Gonçalves da Rocha Castro, extraído dos autos do Processo nº 44807-76.2010.4.10.3400, movida pela credora UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, CNPJ 00.697.649/0001-03, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 64.022,70. Dessa forma, de acordo com o § 1º do art. 53 da Lei 8.212/1991, em virtude desta penhora o imóvel fica gravado de indisponibilidade. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 18/04/2011. R.92-68802 ? PENHORA ? De acordo com Mandado nº 1.402/2011, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 445571, em 15/07/2011, expedido pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, extraído dos autos do Processo nº 0000003-59.2011.5.10.0003, movida pela credora ILAR GORETTE RIBEIRO, em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 21.512,83. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 27/07/2011. R.93-68802 ? PENHORA ? De acordo com certidão datada de 09/05/2012, prenotada neste Serviço Registral sob o nº 455122, em 24/05/2012, expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, em cumprimento à determinação do MM. Juiz Dr. Jansen Filho de Almeida, extraída dos autos da Ação de Execução - Processo nº 2009.01.1.134966-5, movida pelo credor BANCO DO BRASIL S/A em desfavor dos devedores CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA e OUTROS, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 2.492.992,08. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 12/06/2012. R.97-68802 ? PENHORA ? De acordo com Mandado datado de 10/11/2011, prenotada neste Serviço Registral sob o nº 472536, em 24/10/2013, expedido pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, em cumprimento à determinação do MM. Juiz Dr. Enilton Alves Fernandes, extraída dos autos da Ação de Cobrança - Processo nº 2005.01.1.009974-6, movida pelo credor PLANEJAR SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 4.440.375,54, ficando como fiel depositário o Sr. Christy Vieira H. da Silva. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 28/10/2013. R.99-68802 ? PENHORA ? De acordo com Mandado datado de 30/01/2015, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 489435, em 31/03/2015, expedido pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, extraído dos autos dos Processos nºs 2010.01.1.044467-4; 2010.01.1.044468-2; 2010.01.1.044469-9; 2010.01.1.148804-2; 2012.01.1.185677-5; 2008.01.1.059819-6 e 2008.01.1.059820-2, movidos pelo credor DISTRITO FEDERAL, em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, CNPJ 00.697.649/0001/03, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 2.981.965,60. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 27/04/2015. R.102-68802 ? PENHORA/INDISPONIBILIDADE ? De acordo com mandado datado de 24/06/2016, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 505180, em 29/08/2016, expedido pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, extraído dos autos do Processo nº 2588-38.2016.4.01.3400, movidos pela credora UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, CNPJ 00.697.649/0001/03, em cumprimento à determinação do MM. Juiz Dr. Alexandre Machado Vasconcelos, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 1.743.375,34. Dessa forma, de acordo com o § 1º do art. 53 da Lei 8.212/1991, em virtude desta penhora o imóvel fica gravado de indisponibilidade. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 13/09/2016. R.103-68802 ? PENHORA/INDISPONIBILIDADE ? De acordo com mandado datado de 01/07/2016, prenotado neste Serviço Registral sob o nº 505182, em 29/08/2016, expedido pelo Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, extraído dos autos do Processo nº 21224.52.2016.4.01.3400, movidos pela credora UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em desfavor do devedor CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, CNPJ 00.697.649/0001/03, em cumprimento à determinação do MM. Juiz Dr. Ricardo Gonçalves da Rocha Castro, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 999.164,99. Dessa forma, de acordo com o § 1º do art. 53 da Lei 8.212/1991, em virtude desta penhora o imóvel fica gravado de indisponibilidade. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 13/09/2016. R.104-68802 ? PENHORA ? De acordo com certidão datada de 05/12/2016,

prenotada neste Serviço Registral sob o nº 508081, em 12/12/2016, expedida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Brasília/DF, em cumprimento à determinação da MMª. Juíza Drª. Cristiana Torres Gonzaga, extraída dos autos da Ação de Cumprimento de Sentença - Processo nº 2006.01.1.006978-2, movida pelo credor BRB BANCO DE BRASILIA S/A em desfavor da devedora CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA, o imóvel objeto desta matrícula foi penhorado para garantia da dívida no valor de R\$ 1.261.947,95. DOU FÉ. Luiz Gustavo Leão Ribeiro, registrador, 02/01/2017. DATAS E HORÁRIOS: 1º Leilão: início dia 01/03/2021 às 12h10, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação (R\$44.228.000,00 (quarenta e quatro milhões duzentos e vinte e oito mil reais). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º Leilão: início dia 04/03/2020 às 12h10, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, ou seja, R\$22.114.000,00 (vinte e dois milhões cento e quatorze mil reais). O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento do primeiro leilão. O sistema eletrônico estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução CNJ 236/2016). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, para o segundo leilão. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento do primeiro leilão. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (art. 21 da Resolução CNJ 236/2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro (www.parquedosleiloes.com.br), aceitando os termos e condições informados. Após a finalização do cadastro será encaminhado ao interessado via e-mail uma mensagem de confirmação de cadastro juntamente com a senha de acesso ao sistema. O simples cadastro no site não habilita o usuário a participar dos leilões eletrônicos. Para participar dos leilões eletrônicos é necessário, após o cadastro, proceder ao envio do RG, CPF/CNPJ (no caso de pessoa jurídica), comprovante de endereço e Contrato de Participação de Leilão On-Line devidamente assinado (arts. 12 e 14 da Resolução CNJ 236/2016). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse. A descrição do bem e demais informações acerca do leilão estão disponíveis no portal do leiloeiro. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista, do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando, também, os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução CNJ n. 236/2016), e deverá ser paga na forma indicada por ele. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo do certame. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista nos arts. 775 ou 903, §5º do CPC, o leiloeiro, caso tenha levantado o valor recebido a título de comissão, devolverá ao arrematante o respectivo montante, corrigido monetariamente pelo INPC, índice oficial adotado pelo TJDF para correção monetária. Na hipótese de acordo ou remissão após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NA SEFAZDF: 08600287 DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLPI) E CONDOMINIAIS: Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (Taxas Condominiais) assim como os débitos de natureza tributária (IPTU/TLPI) sub-rogam-se sobre o valor da arrematação, nos termos do art. 908, §1º do CPC e do art. 130, parágrafo único do CTN. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$2.852.323,86 (dois milhões oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de ID n.º 66310243. Atualizados até 24/06/2020. OBSERVAÇÕES: O imóvel será vendido conforme o estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para leilão, bem como dívidas pendentes sobre o bem e não descritas neste edital (art. 18 da Resolução CNJ 236/2016). Correrão por conta do arrematante todas as providências necessárias para a imissão na posse do imóvel, bem como as despesas com a transferência, incluindo taxas e emolumentos cartorários, além de outros débitos que incidirem sobre o imóvel e não previstos neste Edital, excetuados aqueles quitados com o produto da presente alienação e os débitos tributários para cuja incidência e quitação se aplicam as disposições do art. 130, parágrafo único, do CTN. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3301-5051 ou (61) 98509-0597 ou pelo e-mail: contato@parquedosleiloes.com.br. E, para que no futuro não se alegue ignorância e para conhecimento do(s) interessado(s), especialmente do(s) réu(s) acima qualificado(s), que fica(m) desde logo INTIMADOS(S) da(s) data(s) e hora da realização do leilão público eletrônico, caso não tenha(m) êxito a(s) intimação(ões) por publicação(ões) ou pessoal(is), nos termos do art. 889, inciso I, do CPC. Expediu-se o presente Edital, que vai assinado eletronicamente e publicado na rede mundial de computadores, via plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do CPC, no site do leiloeiro (www.parquedosleiloes.com.br) e em todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como, ad cautelam, afixada uma via, em local visível e de fácil acesso, no mural da vara, conforme o Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020. Lizandro Garcia Gomes Filho Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0036759-78.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS ESPECIALISTAS EM SAUDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0036759-78.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ESPECIALISTAS EM SAUDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi solicitado o bloqueio de valores via Sistema SISBAJUD pelo Exequente no 79587682, observando-se planilha atualizada do débito de ID 79587683. O art. 854 do Código de Processo Civil (CPC) autoriza o bloqueio eletrônico de valores em execução que existam em nome do executado(a) no sistema bancário por meio do SISBAJUD, como ora realizado por este Juízo, possibilitando, também, o desbloqueio imediato de valores que excedam aos efetivamente executados. Por se tratar de dinheiro o primeiro bem a ser penhorado, como preceitua o inciso I, do art. 835 do CPC, e tendo sido encontrado ativos financeiros do Executado(a) no sistema bancário, foi realizado por este Juízo o bloqueio de valores, por meio eletrônico, que não excedam aos valores efetivamente executados, sendo implementado, de imediato, o desbloqueio dos excedentes. Em sendo assim, DECRETO a penhora do valor indicado no documento que efetivou o bloqueio pelo Sistema SISBAJUD, junto a(s) conta(s) bancária(s) e banco(s) informado(s), para que produza(m) seus jurídicos e legais efeitos, cujo(s) valor(es) foi(ram) transferido(s) para o Banco do Brasil S/A, Agência 4200, como indicado no documento que efetivou o bloqueio. Em face da presente decisão, fica dispensada a lavratura de termo. Intime-se o Executado(a) da penhora efetivada, por meio do seu Defensor, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC. Após, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. Tudo feito, anote-se nova conclusão. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708275-75.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. A: EDNA MARCIA CESILIO GERTRUDES. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708275-75.2017.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:28:25. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

EDITAL

N. 0702260-85.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VSTM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): SP84934 - AIRES VIGO. R: VINICIUS SOARES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Horário de Atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0702260-85.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VSTM COMERCIO DE VEICULOS LTDA REQUERIDO: VINICIUS SOARES DE LIMA REU: DISTRITO FEDERAL EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias O Doutor LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO, Juiz de Direito da Primeira Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos lerem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, neste juízo, tramita o processo em referência, movido por VSTM COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CPF: 24.209.277/0001-97), representada pelo advogado doutor AIRES VIGO (OAB-SP 84934, CPF: 047.445.768-00); em desfavor VINICIUS SOARES DE LIMA (CPF: 027.527.291-54) e DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); e, por este edital, cita VINICIUS SOARES DE LIMA (CPF: 027.527.291-54); que se encontra em local incerto ou não sabido, para ciência do feito e o intima para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser firmada por advogado ou defensor público. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e lhe será nomeado curador especial. Tudo em conformidade com a decisão de ID 80085279 dos autos eletrônicos. Este edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ. Dado e passado nesta cidade. Geraldo Domingues Vargas, servidor geral, matrícula 316569 digitou. Mauro Machado Chaiben, Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Único - CJU1A4VFP, confere e assina, por determinação do MM Juiz de Direito. Mauro Machado Chaiben Diretor de Secretaria BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:36:54. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 60045608 Petição Inicial Petição Inicial 20032400005334100000057355524 60045609 000 - VSTM - Anulatória IPVA - Vinicius Soares Petição 20032400005467800000057355525 60045610 001 - 6 ALTERAÇÃO CS VSTM_registro DF Contrato social 20032400005493500000057355526 60045611 002 - Procuração Procuração/Substabelecimento 20032400005559700000057355527 60045612 003 - Guia Custas - VINICIUS LIMA Guia 20032400005591300000057355528 60045613 004 - comprovante pagamento Comprovante de Pagamento de Custas 20032400005609300000057355529 60045614 005 - Notificação Vinicius de Lima - Cópia Documento de Comprovação 20032400005621600000057355530 60045615 006 - Contrato Venda Usado (7) PBR-1002 - Cópia Contrato 20032400005642500000057355531 60045616 007 - Nfe VINICIUS - Cópia Documento de Comprovação 20032400005672800000057355532 60045617 008 - Certidão de dívida ativa - negativa Documento de Comprovação 20032400005686100000057355533 60045618 009 - Lançamento cobrança debitos IPVA Documento de Comprovação 20032400005699700000057355534 60081342 Decisão Decisão 20032415174832400000057385516 60081342 Intimação Intimação 20032415174832400000057385516 60081342 Citação Citação 20032415174832400000057385516 60091124 Mandado Mandado 20032416095309900000057395518 60091124 Mandado Mandado 20032416095309900000057395518 60091133 Mandado Mandado 20032416133232900000057395524 60091133 Mandado Mandado 20032416133232900000057395524 60141084 Diligência Diligência 20032512341264300000057440398 60163980 Diligência Diligência 20032515591025200000057459029 60195770 Certidão Certidão 20032521261714300000057484733 60195770 Certidão Certidão 20032521261714300000057484733 61220226 Contestação Contestação 20041513333239700000058403417 61220227 Outros Documentos Outros Documentos 20041513333259100000058403418 61220228 Outros Documentos Outros Documentos 20041513333278000000058403419 64560739 Certidão Certidão 20060221434498100000061432443 64588750 Despacho Despacho 2006031150549400000061445688 64588750 Despacho Despacho 2006031150549400000061445688 64723894 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20060415121534100000061581045 65756882 Réplica Réplica 20061818041561900000062505980 65756883 VSTM_replica- 0702260-85.2020.8.07.0018.docx (00136766xD8EA1) Réplica 20061818041571200000062505981 65865770 Despacho Despacho 20061916324461500000062576621 65865770 Despacho Despacho 20061916324461500000062576621 66306066 Mandado Mandado 20061919431931500000062606597 66306066 Mandado Mandado 20061919431931500000062606597 66018708 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20062319281741400000062814657 66296822 Diligência Diligência 20062518192169700000062989635 66306066 Mandado Mandado 20061919431931500000062606597 66724205 Diligência Diligência 20070118021029600000063372937 66731734 Certidão Certidão 20070119173907300000063379953 66731734 Certidão Certidão 20070119173907300000063379953 66864318 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20070302384583800000063499509 67268795 Petição Petição 20070819184633600000063854965 67268797 VSTM_manifestação- 0702260-85.2020.8.07.0018.docx (00137881xD8EA1) Petição 20070819184661300000063854967 68065847 Despacho Despacho 20072015335128000000064565799 68152582 Mandado Mandado 20072111590446600000064643423 68152582 Mandado Mandado 20072111590446600000064643423 68152593 Mandado Mandado 20102120485290500000064643429 74980940 Diligência Diligência 20101920593607900000070777392 75217095 0702260-85.2020 - Vinicius Soares - Cumprido (por terceiro) AR - Aviso de recebimento 20102120485677400000070986810 77246107 Certidão Certidão 20111619545582300000072819294 77375610 Despacho Despacho 20111711255243700000072844471 77517515 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20111903093238000000073064256 78188803 Petição Petição 20112613591957700000073668535 78188805 VSTM_manifestação_citação por edital Petição 20112613592516200000073670487 78723096 Despacho Despacho 20120117561143700000073771593 78340845 RENAJUD INFRUTÍFERO - ENDEREÇO - VINICIUS SOARES DE LIMA Consulta RENAJUD 20120117561154200000073804577 78340846 INFOJUD - ENDEREÇO - VINICIUS SOARES DE LIMA Consulta INFOJUD 20120117561161900000073804578 78340847 SISBAJUD - ENDEREÇO - VINICIUS SOARES DE LIMA Consulta BACENJUD 20120117561168100000073804579 78598467 SISBAJUD - RESULTADO Consulta BACENJUD 20120117561174300000074037218 78723096 Despacho Despacho 20120117561143700000073771593 78898609 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20120403282570500000074311250 79723002 Pedido de Citação por Edital Petição 20121418575850600000075060646 79723004 VSTM_manifestação sobre endereço para citação Petição 20121418575866200000075060648 80085279 Decisão Decisão 20121716510855000000075387864

CERTIDÃO

N. 0022944-48.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO DE CASTRO MOREM. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0022944-48.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: MARCIO DE CASTRO MOREM CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte requerida intimada para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme requerido. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:26:50. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0706866-59.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF43413 - PAULO PEREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0706866-59.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FRANCISCA FERREIRA DE CARVALHO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID 80174399 é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:17:11. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706547-91.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CINEIDE SEABRA DE SOUZA. A: CISLANIA DE FATIMA BISPO. A: CLAUDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. A: CLEDSON ALVES DIAS. A: CLEONICE FERREIRA DE SOUZA. A: CRISLANE PAULINO DA SILVA. A: DANIEL JOSE DE LIMA. A: DANIELA CIRIACO FERREIRA. A: DANIELLE BATISTA DE OLIVEIRA SALES. A: DAVID XIMENES PIRES. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706547-91.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CINEIDE SEABRA DE SOUZA, CISLANIA DE FATIMA BISPO, CLAUDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CLEDSON ALVES DIAS, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA, CRISLANE PAULINO DA SILVA, DANIEL JOSE DE LIMA, DANIELA CIRIACO FERREIRA, DANIELLE BATISTA DE OLIVEIRA SALES, DAVID XIMENES PIRES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação formulada pelo DISTRITO FEDERAL, no ID 78195458, em face do cumprimento de sentença proposto por CINEIDE SEABRA e outros. O Impugnante alega os seguintes fundamentos para o acolhimento de sua impugnação: a) suspensão do processamento do feito até que o STF publique o acórdão do RE n. 729/107/DF, relativo ao julgamento do Tema 792 da repercussão geral; b) quando da resolução do mérito, seja reconhecido o excesso de execução no valor de R\$ 5.789,25 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), haja vista a necessidade de se apurar a meta da taxa SELIC ao ano; c) seja observado o teto de 10 (dez) salários-mínimos para expedição de RPV, afastando-se a aplicação da Lei Distrital n. 6.618/2020, por ser formalmente inconstitucional; d) seja aplicado o instituto da preclusão quando a parte credora já tenha formalizado sua renúncia ao montante excedente a 10 (dez) salários mínimos; e) subsidiariamente, se superada a inconstitucionalidade da norma, seja afastada a aplicação do novo teto de RPV às execuções relativas a títulos judiciais com trânsito em julgado operado em data anterior à da entrada em vigor da lei (19/06/20). Os Impugnados, em ID 79544269, apresentaram contraditório. E no id. 80065021 juntaram lista atualizada de sindicalizados, contemplando todos aqueles que se encontram no polo ativo da demanda, bem como manifestaram-se favoravelmente aos cálculos apresentados pelo executado. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, conforme manifestações de id. 79544269 e 80065021, os Impugnados nada falaram acerca dos temas apresentados pelo Distrito Federal em sua impugnação, limitando-se a apresentar concordância com os valores por ele indicados. Inclusive, por tal motivo, verifica-se a nítida perda do objeto da discussão acerca dos juros moratórios e excesso de execução. Passo à análise dos demais pontos. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EM APARTADO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS Quanto ao tema, o C. STF possui firme entendimento pela impossibilidade de deferimento de pedidos desse jaez, sob pena de fracionamento. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 47. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Súmula Vinculante 47 do STF não autoriza a expedição de requisição de pequeno valor em separado para adimplemento de honorários contratuais avencados entre jurisdicionado e causídico. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 27880 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO POR PRECATÓRIO E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR: IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 47 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1207892 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019) (Destaquei) Logo, esse pedido há que ser indeferido. Contudo, tendo em vista a juntada de contratos de honorários nos ID's 73816806 a 73816816, plenamente possível o deferimento do destaque nos ofícios requisitórios a serem expedidos em favor dos Exequentes, nos termos do art. 8º, § 3º [1] da Resolução n. 303/2019 do CNJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Conforme valores ora homologados, id. 78195460, caberá a cada autor o recebimento do montante de R\$ 39.597,84 (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) com os descontos referentes aos honorários advocatícios contratuais. Tal valor ultrapassa o teto para expedição de RPV, ainda que se pudesse considerá-lo como 20 (vinte) salários mínimos, o que não é o caso. A parte ainda manifestou expressamente que não tem interesse na renúncia do excedente, id. 73816807. Assim, o crédito deverá ser pago por meio de precatório. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada para fixar a metodologia de cálculo apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Por corolário lógico, HOMOLOGO os cálculos apresentados em ID 78195460. Honorários sucumbenciais quanto à Súmula 345 do STJ em favor da parte Exequerente já foram fixados em decisão de ID 73880278. Remetam-se, de imediato, os autos à Contadoria Judicial para mera adequação dos cálculos homologados aos ditames da Portaria Conjunta n. 7/2019. Após, expeçam-se os precatórios, com o destaque de honorários contratuais, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

CERTIDÃO

N. 0712462-58.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTOR HUGO OLIVEIRA FIALHO. Adv(s): DF24207 - CAMILLA THAIS PORTO; Rep(s): ELIZABETE DE OLIVEIRA GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II. Adv(s): DF30347 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA. R: Colégio Militar Dom Pedro II. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0712462-58.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: VICTOR HUGO OLIVEIRA FIALHO e outros Requerido: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II e outros CERTIDÃO Certifico que a parte DISTRITO FEDERAL interpôs apelação de ID 80224616. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDFT (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 às 16:37:29. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

2ª Vara da Fazenda Pública do DF**DECISÃO**

N. 0706466-45.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVAN SOARES PEREIRA. Adv(s): MS0009979A - HENRIQUE DA SILVA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706466-45.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVAN SOARES PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por IVAN SOARES PEREIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes devidamente qualificadas nos autos. Narra o autor que é 1º Sargento da Polícia Militar do DF e que foi transferido para a reserva remunerada em 21/05/2019. Informa que ingressou na PMDF em 01/04/1989. Relata que o trabalho exercido por mais de 30 anos na corporação era absolutamente desgastante, física e psicologicamente, isso porque atuava em viatura na prevenção e combate direto ao crime, estando exposto, pois, a situações e indivíduos perigosos. Descreve ainda que, não bastasse o desgaste inerente à atividade de trabalho, o autor, ao denunciar aos órgãos responsáveis uma suposta fraude no concurso interno da polícia militar, começou a sofrer perseguições por parte de seus superiores, aliadas a fortes pressões psicológicas. Além disso, afirma ter passado boa parte da sua carreira tentando, através de ações judiciais, buscar justiça no concurso interno da PMDF para conseguir a sua promoção à 1º Sargento. Relata ter convivido por anos nessa agonia e só foi realmente promovido ao merecido cargo dias antes da sua transferência para reserva remunerada. Por conta disso, argumenta que, em novembro/2018, já com quase trinta anos de serviço na PMDF, passou a apresentar severos problemas psiquiátricos, sendo diagnosticado como transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2), esgotamento (CID Z73.0) e síndrome de burnout. Relata que, com tais diagnósticos, começou a realizar tratamento regular medicamentoso, inclusive com acompanhamento psiquiátrico. No entanto, malgrado os esforços, afirma ainda sofrer de um grave transtorno ansioso e depressivo. Assim sendo, descreve que os mais de 30 anos de serviço militar foram cruciais para o surgimento, especialmente em razão das perseguições que sofria, ou no mínimo, pelo agravamento das doenças psiquiátricas apresentadas, restando inequívoco reconhecer o acometimento de moléstias profissionais, o que o leva a fazer jus à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de inatividade, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/1988. Ao final, pugna pelo reconhecimento do direito à ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, sob o argumento de que é portador de MOLÉSTIA PROFISSIONAL, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº. 7.713/1988, bem como seja fixada a data inicial da isenção do referido imposto como sendo a data da sua aposentadoria, qual seja, 21.05.2019. Requer ainda a condenação da parte requerida à restituição de todos valores indevidamente descontados e/ou pagos, bem como os que eventualmente vierem a ser descontados e/ou pagos após o ajuizamento da presente demanda, a título de IRPF, desde o termo inicial da aposentadoria (21.05.2019), acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Com a inicial vieram documentos. A gratuidade de justiça foi concedida (ID 73547414). Devidamente citado, o Distrito Federal apresentou contestação (ID 75068994). No mérito, afirma que não há laudo oficial atestando a existência das moléstias alegadas, tampouco comprovação de liame causal entre referidas patologias e o trabalho profissional desempenhado pelo autor, senão um único relatório médico particular, o qual não se presta a comprovar, para os fins perseguidos na presente demanda, a existência de moléstia de origem profissional, porquanto desacompanhado de material médico apto a amparar as conclusões genericamente lançadas naquele documento. Relata ainda que a documentação apresentada pelo demandante mostra-se incongruente, pois não indica nexos causais entre as anormalidades apresentadas e as atribuições e atividades profissionais do servidor, sendo certo que incontáveis pessoas exercem atividades igualmente perigosas e estressantes sem necessariamente desenvolver anomalias psiquiátricas. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. O Distrito Federal informou não ter provas a produzir e juntou aos autos manifestação da PMDF acerca das alegações autorais (ID 7842633). A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial (ID 79997679). Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, o Distrito Federal, em sede de contestação, afirma que o autor não apresentou requerimento administrativo pela isenção pretendida e não se submeteu a perícia médica por Junta oficial, na forma preconizada pela legislação. Ocorre que, ao contrário do defendido pelo requerido, não há exigência de prévio requerimento administrativo no presente caso. Na espécie, a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para propositura da ação judicial não se coaduna com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Desta feita, não se pode exigir o requerimento ou esgotamento da via administrativa, diante da expressa previsão constitucional. Este também é o posicionamento predominante na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça (Acórdão n. 1298245. 1ª Turma Cível. Relator: Teófilo Caetano. Data da intimação ou da Publicação: Publicado no DJ: 24/11/2020). Não há outras questões preliminares para serem analisadas ou vícios processuais para serem sanados. Resta, portanto, a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, com especificação dos meios de prova admitidos, a distribuição do ônus da prova e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito (art. 357, II, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de nexo de causalidade entre as moléstias e as atividades profissionais da parte autora (se as doenças da qual o autor é portador são consideradas como moléstia profissional). Para esclarecimento do ponto controvertido, necessária a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Desta forma, defiro a produção de prova pericial, a ser realizada por médico. Ressalto, desde já, que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Por essa razão, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais dependerá de qual das partes será sucumbente. Caso a parte autora venha a se sagrar vencedora, os horários serão pagos pelo Distrito Federal, pela integralidade homologada. Caso o DF saíra-se vencedor, os honorários serão pagos nos moldes e limites previstos na Portaria Conjunta nº 101/2016, do TJDF, o que não inviabiliza a execução da integralidade dos honorários no futuro, caso haja alteração da condição financeira da parte autora. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e assistente técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, já considerada a dobra legal. Após a apresentação de quesitos e assistente técnicos, façam-se os autos conclusos, para a identificação de médico(a) no sistema de cadastro deste Tribunal, a fim de que apresente proposta de honorários para atuação como perito(a) neste feito. Apresentada a proposta de honorários, abra-se vista às partes sobre a proposta e voltem-me para homologação. Declaro o feito saneado. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:43:16. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0701317-45.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREA PONTES E SILVA. Adv(s): RS82436 - ANDREA PONTES E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701317-45.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANDREA PONTES E SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, onde constam como AUTOR: ANDREA PONTES E SILVA, e como REU: DISTRITO FEDERAL, partes individualizadas nos autos. O DF deixou transcorrer o prazo para pagamento da RPV expedida nos autos, conforme certificado nos autos (ID 79903139). A Contadoria atualizou o débito judicial (ID 80038077). Os autos vieram conclusos. DECIDO. Em consulta aos sistemas, não foi identificado depósito judicial vinculado a estes autos até este momento. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pequeno valor, não apresentada ou rejeitada a impugnação da Fazenda Pública, entra em cena o artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Transcorrido o prazo sem a realização do depósito pela Fazenda Pública, abre-se a possibilidade de sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, e do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009, verbis: Lei 10.259/2001 Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no

prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. § 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Lei 12.153/2009 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: § 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Sendo assim, o sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. A propósito, vale colacionar os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. NÃO SUBMISSÃO. ART. 100, § 3º, DA CF. PRAZO DE PAGAMENTO. DOIS MESES A CONTAR DA ENTREGA. ART. 535, § 3º, DO CPC. NÃO PAGAMENTO. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, DA LEI N. 10.259/2001. DECISÃO MANTIDA. 1 - Além de a Requisição de Pequeno Valor (RPV), como se infere do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se submeter à ordem cronológica de apresentação prevista para os precatórios no caput do dispositivo, o Código de Processo Civil atual foi expresso quanto à forma de pagamento de RPV, estipulando, em seu artigo 535, § 3º, inciso II, o prazo de dois meses contado da entrega, findo o qual, caso não efetuado o pagamento pelo Ente Público, realizar-se-á o sequestro do numerário suficiente para a quitação da dívida (artigos 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e 13, § 1º, da Lei n. 12.153/2009). Jurisprudência do colendo STJ (Recurso Especial Repetitivo n. 1143677/RS) e desta Corte de Justiça. 2 - Uma vez expedida a RPV, escoreita a intimação do Ente Público para pagamento no prazo de dois meses a contar da entrega, sob pena de constrição legal. (AGI 07034602120198070000, 5ª T., rel. Des. Angelo Passareli, PJe 26/07/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. PREVISÃO LEGAL. PRAZO PARA DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE NUMERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante da concordância do ente distrital com o valor apurado, o magistrado determinou o pagamento no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, corrigido monetariamente e, de pronto, deixou consignada a possibilidade do bloqueio de numerário em caso de descumprimento, conforme previsão legal contida no art. 13 da Lei n. 12.153/2009. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. (AGI 07013695520198070000, 5ª T., rel. Des. Josaphá Francisco dos Santos, DJE 13/06/2019). Dessa forma, defiro o sequestro de verbas públicas, como medida excepcional a fim de garantir o cumprimento do débito. Promova-se a pesquisa para verificar se houve pagamento não informado nos autos. (i) Em caso positivo, terá havido quitação da RPV, de modo que autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor do credor. (ii) Em caso negativo, promova-se sequestro de verbas. Desde já, havendo cumprimento integral, prossiga-se como se segue: 1) Declaro efetivado o sequestro. 2) Determino a transferência dos valores bloqueados eletronicamente para conta judicial vinculada a estes autos. 3) Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, declaro satisfeita a obrigação de pagar referente a RPV. 4) Independente de preclusão, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, atentando-se para os cálculos da contadoria. 5) Havendo depósito judicial do Distrito Federal posterior ao cumprimento da ordem de bloqueio, a fim de evitar duplicidade de pagamento, expeça-se alvará em favor do depositante / executado. 6) No caso de haver precatório expedido nos autos, arquivem-se os autos para aguardar o pagamento. 7) Nada mais sendo devido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I. Daniel Eduardo Branco Carnacchioni Juiz de Direito

N. 0700311-26.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BEATRIZ HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETORIA DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS- PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700311-26.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BEATRIZ HENRIQUE DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por DISTRITO FEDERAL em face da decisão de ID 78984271, que não conheceu dos embargos de declaração de ID 77865196 por entender que estes eram intempestivos. O embargante alega que a decisão é contraditória e omissa, pois o prazo da FAZENDA PÚBLICA é contado em DOBRO, conforme art. 183 do CPC, portanto, os 10 dias se exauririam apenas em 26.11.2020, razão pela qual o recurso é tempestivo. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Assiste razão ao DF quanto ao prazo processual. O prazo para a FAZENDA PÚBLICA embargar a decisão é contado em DOBRO, portanto, 10 dias, e não 5 dias. O DF tomou ciência da sentença no dia 12.11.2020, portanto, o prazo para o DF apresentar o recurso findaria apenas em 26.11.2020. Tendo em vista que os embargos foram opostos no dia 23.11.2020, o recurso deve ser considerado tempestivo. Logo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo DF para suprir a contradição e omissão apontada quanto ao prazo processual e assim revogar a decisão de ID 78984271. Em consequência, PASSO AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 77865196. O embargante alega omissão na sentença. Afirma que a conclusão alcançada baseou-se exclusivamente em prova testemunhal, sem fundamentação na legislação em vigor e, portanto, carece de fundamentação. Alega que a lei exige requisitos cumulativos para o reconhecimento de pensão por morte, tais como, dependência econômica, residir sob o mesmo teto e haver declaração expressa do policial sobre a dependência do parente na Corporação Militar. Sustenta que houve apenas prova testemunhal de que a autora recebia ajuda do filho, sem que os outros requisitos legais fossem analisados. Todavia, não assiste razão ao embargante. Explico. A sentença foi clara ao fundamentar que o direito ao benefício da pensão por morte deve ser interpretado de modo a abarcar a dependência econômica, cujo conteúdo não se limita ao pagamento de pensão alimentícia pelo filho, tampouco ao registro do dependente nos assentamentos funcionais ou residência sob o mesmo teto. Veja: “[...] Por isso mesmo a legislação estabelece o direito ao benefício, exigindo, contudo, a comprovação da dependência econômica, a qual, em uma interpretação teleológica, não pode se limitar a formal percepção de pensão alimentícia, devendo ser interpretada de modo a abarcar a dependência econômica, cujo conteúdo não se limita ao pagamento de pensão alimentícia pelo filho, tampouco ao registro do dependente nos assentamentos funcionais. Cabe frisar que os requisitos para recebimento de pensão vitalícia pelos genitores de policial militar, constantes na Lei nº 10.486/2002, podem ser comprovados por outros meios, que não apenas a declaração de beneficiário formal feita pelo servidor em vida, uma vez que referido direito não pode ser limitado a meras formalidades na via administrativa, sendo essencial, em verdade, a prova da dependência econômica. No caso dos autos, a situação se revela ainda mais delicada em face da idade e da saúde debilitada da parte autora, que demanda cuidados específicos, o que se traduz em despesas que ultrapassam os gastos médios do cidadão. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora possui diversos problemas de saúde, faz uso contínuo de oxigênio e demais medicamentos, reside em condições precárias de habitação, bem como dependia economicamente do seu falecido filho, ex-policial militar, razões pelas quais requer a instituição de pensão militar. Nesse sentido, corrobora o pleito da autora os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, nos quais as testemunhas ouvidas confirmaram a relação de dependência econômica entre a autora e seu falecido filho. [...] Conforme se verifica, entendeu-se que os requisitos para recebimento de pensão vitalícia pelos genitores de policial militar, constantes na Lei nº 10.486/2002, podem ser comprovados por outros meios, que não apenas a declaração de beneficiário formal feita pelo servidor em vida, uma vez que referido direito não pode ser limitado a meras formalidades na via administrativa, sendo essencial, em verdade, a prova da dependência econômica. Conforme destacado na sentença, a Lei n. 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares e dá outras providências, prevê em seu art. 37, inc. II, que a pensão militar será deferida aos pais que comprovem a dependência econômica do contribuinte, o que foi devidamente comprovado na hipótese dos autos. Logo, não há que falar em qualquer omissão na sentença embargada, razão pela qual deixo de acolher os embargos opostos. O recurso revela-se nitidamente dotado de caráter infringente, ao que busca o embargante rediscutir a matéria julgada - impossível pela via eleita. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração. Mantenho sentença nos termos anteriormente lançados. Passa a correr o prazo recursal. Em relação ao cumprimento provisório da liminar confirmada em sentença, conforme art. 1012, §1º, V do CPC, esta produz efeito imediatamente, logo, mantenho a decisão de

ID 79388022. Aguarde-se o prazo conferido para cumprimento pelo DF. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:31:21. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0712366-43.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. R: FRANCELE DE FATIMA BORGES NORONHA. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA, DF25375 - CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712366-43.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: FRANCELE DE FATIMA BORGES NORONHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam-se de novos embargos de declaração opostos pela exequente TERRACAP. Desta vez em face da decisão de ID 79765322. Verifica-se ser a terceira tentativa do exequente para modificar a decisão de ID 73997312. Foram opostos preteritamente os embargos de declaração IDs 74145551 e 78366965. As decisões IDs 78111175 e 79765322, rejeitaram os referidos embargos declaratórios. Decido. É fato que os embargos de declaração existem como recurso no ordenamento processual civil pátrio (art. 994 e seguintes do CPC), com o objetivo de tornar mais clara ou integrar decisões judiciais que padeçam de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, bem como correção de erros materiais. Deixo de acolher porquanto ausente a alegada omissão, contradição e obscuridade apta a promover a integração do decisum. Como asseverado na decisão ID 79765322: "O exequente insiste nas mesmas questões que já foram debatidas nas decisões IDs 78111175, 73997312 e ainda na decisão ID 52123552, pág. 23 e despacho ID 52123552, pág. 45" Resta evidente que as questões apontadas pela TERRACAP nos presentes embargos foram exaustivamente debatidas ao longo do processo, bem como não mais cabível a interposição do mesmo expediente recursal. A irrisignação do exequente deve ser rechaçada. Ademais, visto não trazer novidade alguma ao já reiteradamente decidido resta totalmente incompatível com a via eleita. Forçoso salientar, outrossim, que a reiteração de embargos de declaração que visam rediscutir matéria apreciada e vastamente debatida deve ser considerado como protelatório, nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC. Desta feita, pelas razões expostas, REJEITO INTEGRALMENTE ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE EXEQUENTE. Mantenho os termos da decisão embargada conforme proferida. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 12:41:17. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

EDITAL

N. 0707432-08.2020.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: ELENILDA VILAS BOAS LEMOS. Adv(s): DF0048782A - RODRIGO AMARAL DO NASCIMENTO. R: MANYA CHRISTIANNY DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELZA MARIA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OCUPANTE POSSUIDOR (DESCONHECIDO) DO LADO DIREITO DA CASA 26. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OCUPANTE POSSUIDOR (DESCONHECIDO) DOS FUNDOS DA CASA 26. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL USUCAPIÃO (EVENTUAIS INTERESSADOS) Prazo: 20 dias úteis O Dr. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de USUCAPIÃO (49) processo número 0707432-08.2020.8.07.0018, proposta por ELENILDA VILAS BOAS LEMOS (CPF: 239.666.531-68), representada pelo advogado Doutor RODRIGO AMARAL DO NASCIMENTO (OAB-DF 48782, CPF: 021.833.421-45); contra MANYA CHRISTIANNY DE ALMEIDA (CPF: 709.166.674-72) e COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP (CPF: 00.359.877/0001-73). OBJETIVO: CITAÇÃO de eventuais interessados, para que tomem ciência da presente ação de usucapião referente ao imóvel: situado na QE 42, Conjunto B, Casa 26 ? Guará III/DF; CEP: 71.070-025, com área de 128,00 m²?, limitando-se pela frente com via pública, pelos fundos com o lote 7, proprietário desconhecido, pela lateral direita com o lote 27, proprietário desconhecido, e pela lateral esquerda com o lote 25 de propriedade da Senhora ELZA MARIA DA ROCHA, registrado na matrícula 12224 do Cartório do QUARTO Ofício do Registro de Imóveis do DF e, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestado o pedido, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Desnecessária a atuação da Curadoria Especial. SEDE DO JUÍZO: Fórum VERDE, térreo sala T-003, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020. Geraldo Domingues Vargas, servidor geral, matrícula 316569, digitou. MAURO MACHADO CHAIBEN, Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Único - CJU1A4VFP, confere e assina por determinação do MM Juiz de Direito. O QUE CUMPRIR, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, Brasília - DF, 16/12/2020 16:40. MAURO MACHADO CHAIBEN Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0710939-79.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF26871 - DANIEL AUGUSTO MESQUITA. R: ARNALDO CORDOVA DUARTE. R: NELIO REZENDE DA SILVA. R: OLAVO CARLOS NEGRAO. R: ANTONIO DUARTE FILHO. R: JUSCELINO CORREIA DA MOTA. R: MAURICIO TAVARES RODRIGUES DA SILVA. R: Moacir Raupp. R: MILTON DE ARAUJO. R: JOSE LEO FERREIRA SOUTO NETTO. R: ANTONIO ALDISIO DE SOUSA ALVES. R: JOÃO SUDÁRIO VITORINO DE ABREU. R: EMANOEL SOARES DOS SANTOS. R: GERALDO VAZ DA SILVA. R: MARIA HELENA DA COSTA DUARTE. R: AJS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): DF7990 - HUDSON RIBEIRO FORTALESA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710939-79.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARNALDO CORDOVA DUARTE, NELIO REZENDE DA SILVA, OLAVO CARLOS NEGRAO, ANTONIO DUARTE FILHO, JUSCELINO CORREIA DA MOTA, MAURICIO TAVARES RODRIGUES DA SILVA, MOACIR RAUPP, MILTON DE ARAUJO, JOSE LEO FERREIRA SOUTO NETTO, ANTONIO ALDISIO DE SOUSA ALVES, JOÃO SUDÁRIO VITORINO DE ABREU, EMANOEL SOARES DOS SANTOS, GERALDO VAZ DA SILVA, MARIA HELENA DA COSTA DUARTE, AJS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DESPACHO Em despacho anterior ID 72198417, foi determinada a intimação do DISTRITO FEDERAL para indicar corretamente os dados bancários do FUNDO ÚNICO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - FUNAM, tendo em vista que a conta inicialmente indicada era inválida. Novamente foram indicados dados incorretos, conforme certificado em ID 77110511. Derradeiramente intimados, o DF apresenta novos dados bancários. Oficie-se novamente determinando a transferência dos valores para nova conta indicada. No ofício deverá constar ainda a obrigação de que a instituição financeira não desconte qualquer tarifa bancária pela realização da transação aqui deferida, considerando o teor da Resolução do Banco Central 3919/2010 que em seu artigo 1º, §2º, I, prevê: "Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário § 2º É vedada a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas: I - em contas à ordem do Poder Judiciário e para a manutenção de depósitos em consignação de pagamento de que trata a Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994; (...)" Cumprida a ordem, diante da suspensão determinada na decisão ID 68695101, determino o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, durante o período de suspensão. Após o prazo de 1 (um) ano, independente de novo despacho ou de nova intimação e caso não haja manifestação do credor, o arquivamento se torna definitivo com a retomada do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º, do artigo 921 do CPC). BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 14:34:37. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708479-85.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCOS ANTONIO ARCANJO DIAS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708479-85.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARCANJO DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. A parte exequente foi intimada para comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica para análise de eventual concessão de gratuidade de justiça. Neste diapasão, apresentou o exequente ficha financeira de seus contracheques pela qual demonstra receber vencimento básico de aproximadamente R\$ 2.500,00, montante inferior a três salários mínimos. Diante da demonstração de hipossuficiência, defiro ao exequente os benefícios da gratuidade de justiça. Não obstante o pedido de desistência do presente cumprimento de sentença em ID22580879, que inclui o exequente Marcos, tem-se que a petição de ID 79810522 represente manifestação posterior de interesse no prosseguimento da execução. Desta feita: 1. Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. Em se tratando de débito cujo valor ultrapasse o das obrigações de pequeno valor, determino a expedição de ofício requisitório de precatório, em atenção ao art. 535, § 3º, I, do CPC. Em se tratando de obrigação de pequeno valor, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC e Portaria Conjunta n. 61/2018-TJDF. 4. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. 5. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores, e, em seguida, venham conclusos para sequestro, na forma do art. 100, § 6º, da Constituição de 1988, e subsequente expedição de alvará de levantamento e arquivamento, com as cautelas de praxe. 6. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de honorários do cumprimento de sentença, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários de sucumbência é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. 6.1. Em caso de eventual extinção do cumprimento de sentença, os honorários serão invertidos em favor do executado. Publique-se. Intimem-se. 17 de dezembro de 2020 14:42:48. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706494-47.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: S. E. A. D. C.. Adv(s): DF57442 - WESLEY JOSE DA SILVA; Rep(s): ALESSANDRA ABREU DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE-NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706494-47.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: S. E. A. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRA ABREU DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tratam-se de petição apresentadas pela parte exequente. Nas petições de IDs 79880814 e 79997434 a parte exequente apresenta prestação de contas referente ao alvará (76654572), que afirma corresponder aos insumos de outubro de 2020. Requer, ainda a liberação do décimo primeiro e décimo segundos alvarás mensais (novembro e dezembro) no valor de 3.125,01, cada. No que concerne à petição de ID 79880820, requer a exequente o sequestro de verbas públicas no valor de R\$ 73.758,71 para aquisição dos insumos anuais do ano de 2021. Colaciona, para tal relatório médico e receituários atualizados, bem como orçamentos dos insumos, com a observação de que os insumos são comercializados por fornecedor exclusivo. É o relatório. Decido. Em atenção ao primeiro pedido, insta observar que a nota fiscal acostado para prestação de contas quanto aos insumos de outubro data de novembro e dezembro de 2020. Logo, percebe-se que a parte já adquiriu os insumos para uso no mês novembro. Não obstante, em vista da proximidade do recesso forense e da necessidade de tratamento contínuo, conforme relatório médico. Defiro o levantamento do décimo primeiro alvará, no montante de R\$ 3.125,01 (três mil cento e vinte e cinco reais e um centavo). A parte autora deverá prestar constas no prazo de cinco dias do recebimento do valor liberado. Quanto ao pedido de bloqueio de novos valores, para aquisição de insumos para o ano vindouro, é forçoso que o ente público primeiramente manifeste-se acerca do pedido realizado, em obediência ao princípio do contraditório. Desta feita, intime-se o DF e MPDFT para manifestarem-se acerca das contas prestadas, bem como sobre a petição de ID 79880820., no prazo de 10 dias, já contada a dobra legal. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:17:30. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703404-94.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDO PEREIRA GONCALVES. Adv(s): DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703404-94.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FERNANDO PEREIRA GONCALVES REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, onde constam como AUTOR: FERNANDO PEREIRA GONCALVES, e como REU: DISTRITO FEDERAL, partes individualizadas nos autos. Em decisão retro, foi deferido o sequestro de verbas públicas, como medida excepcional a fim de garantir o cumprimento do débito. Segue anexa minuta de cumprimento integral da ordem de bloqueio. Declaro efetivado o sequestro da importância de R\$ 14.179,56 (quatorze mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Determinada a transferência dos valores bloqueados eletronicamente para conta judicial vinculada a estes autos, consoante minuta em anexo. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Independente de preclusão, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos credores, atentando-se para os cálculos da contadoria id 79528857. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, imediatamente. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:07:53. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706541-84.2020.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: LEANDRO CASTRO PEREIRA PINTO. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706541-84.2020.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: LEANDRO CASTRO PEREIRA PINTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante da renúncia ao excedente, expeça-se RPV para pagamento e intime-se o DF para quitação em dois meses, sob pena de sequestro. Indefiro o pedido de transferência direta para conta do patrono, haja

vista que os créditos são de titularidade da parte e a transferência direta para conta dispensa intermediação. No momento da expedição de ofício de transferência bancária, intime-se o credor para que apresente conta de sua titularidade para transferência direta ou expeça-se alvará de levantamento. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:36:38. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0709487-34.2017.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE DE SOUZA MARTINS. Adv(s): DF0034549A - ROBERTO CESAR RESENDE DE ABREU, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: RENATO CAIADO DE REZENDE. Adv(s): DF19774 - ELADIO BARBOSA CARNEIRO. R: DILERMANDO MELO RODRIGUES. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA, DF34675 - GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA. R: HENRIQUE GUSTAVO TAMM. Adv(s): SP101928 - MARCO MEIRELLES MACIEL. R: LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA. Adv(s): DF19274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS, DF24726 - ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS, DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. R: SUELY MARIA DE SOUSA. Adv(s): DF33126 - CAMILA DANIELLE DE SOUSA. R: DANIELLE BASTOS MOREIRA. Adv(s): DF1952400 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ. R: IZAURINA DE JESUS LOUZEIRO. Adv(s): DF65192 - JOAO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF8600 - EDSON MARAUI. R: ESPACO MULTIPLICIDADE ESCRITORIO COLABORATIVO LTDA - ME. Adv(s): DF12657 - NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO. R: CRISTIANE SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDO RAYE PUPPI DE LELLES. Adv(s): DF25411 - RENATA DO AMARAL GONCALVES, DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. R: PROJETO EMPREENDIMENTOS LTDA. R: PAULO SERGIO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): GO25515 - DAVID SOARES DA COSTA JUNIOR. T: Dilma Martins Rocha. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709487-34.2017.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RENATO CAIADO DE REZENDE, DILERMANDO MELO RODRIGUES, HENRIQUE GUSTAVO TAMM, LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA, SUELY MARIA DE SOUSA, DANIELLE BASTOS MOREIRA, IZAURINA DE JESUS LOUZEIRO, ESPACO MULTIPLICIDADE ESCRITORIO COLABORATIVO LTDA - ME, CRISTIANE SANTOS PEREIRA, LUIZ FERNANDO RAYE PUPPI DE LELLES, PROJETO EMPREENDIMENTOS LTDA, PAULO SERGIO ARAUJO DE SOUSA, VIVIANE DE SOUZA MARTINS DECISÃO Nos termos da decisão de ID 76352547 e ID 73783343, não houve pedido de oitiva de testemunhas. O pedido deferido consiste na oitiva dos réus. Logo, o pedido do réu Renato Caiado sobre alteração da ordem de oitiva de testemunhas e réus não apresenta interesse de agir. Não obstante, haja vista a decisão já proferida em ID 79325582, mantenho o indeferimento do pedido. Fica designada audiência de instrução para produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal dos réus, para o dia 9 de março de 2021 (terça-feira), às 14h30min, a ser realizada no auditório do Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum Verde), SAM - NORTE - LOTE M, BLOCO 1, Térreo. Nos termos da decisão ID 76352547, a audiência será realizada de forma presencial no âmbito do TJDF, observadas todas as medidas de prevenção de contensão do coronavírus (uso obrigatório de máscara, distanciamento social e disponibilização de álcool em gel). Ficam ressalvados os casos de pessoas que se enquadram no grupo de risco da COVID-19, os quais deverão ser comprovados e comunicados a este Juízo a fim de que o depoimento destas seja realizado por videoconferência, na data da audiência presencial. Intimem-se. Com relação à ré CRISTIANE SANTOS PEREIRA, verifica-se que não foi possível promover sua intimação (diligência id 76642717). Intime-se o MPDFT para informar novo endereço ou requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:14:34. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708279-10.2020.8.07.0018 - CAUTELAR FISCAL - A: COMANDO EXTINTOR LTDA - EPP. Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708279-10.2020.8.07.0018 Classe judicial: CAUTELAR FISCAL (83) REQUERENTE: COMANDO EXTINTOR LTDA - EPP REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Regularize-se a autuação dos autos. O réu é o DISTRITO FEDERAL. INTIME-SE a parte autora para comprovar documentalmente a hipossuficiência financeira alegada, ou, alternativamente, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC), no prazo de QUINZE dias. Com a juntada de documentos, retornem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade de justiça. Com o pagamento das custas, prossiga-se: 1. A inicial preenche os requisitos legais. 2. Não é o caso de improcedência liminar do pedido e não há pedido liminar. 3. Embora, em tese, seja possível e admissível a composição neste caso, não será designada audiência de conciliação/ mediação. Em demandas que envolvem entes da administração pública, salvo situações excepcionais, a conciliação é inviável, impossível (a administração, em regra, defende a legitimidade de seus atos) ou inadmissível. Se for inadmissível, há previsão expressa para não se designar audiência (artigo 334, § 4º, II, do CPC). 4. CITE-SE o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (prazo em dobro ? artigo 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 c.c artigo 335, inciso III, ambos do CPC, sob as penas da lei. I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:01:46. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706823-25.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE MARIA ALVES PEREIRA. A: JOSE MAURICIO ALVES ROSA. A: JOSE WESLEY RODRIGUES BEZERRA. A: JOSENICE SOBRAL RIBEIRO DE SOUZA. A: JOSENILDA MARIA FERNANDES DA SILVA. A: JOSIVAN ALVES DA ROCHA. A: JUCIARA MAGALHAES SANTOS SALES. A: JUCILEIDE CASTRO NERES. A: KEILLA DE QUEIROZ DA SILVA. A: KENIA ANDRADE FERREIRA OLIVEIRA. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706823-25.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE MARIA ALVES PEREIRA, JOSE MAURICIO ALVES ROSA, JOSE WESLEY RODRIGUES BEZERRA, JOSENICE SOBRAL RIBEIRO DE SOUZA, JOSENILDA MARIA FERNANDES DA SILVA, JOSIVAN ALVES DA ROCHA, JUCIARA MAGALHAES SANTOS SALES, JUCILEIDE CASTRO NERES, KEILLA DE QUEIROZ DA SILVA, KENIA ANDRADE FERREIRA OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva feito por JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA e outros em desfavor do DISTRITO FEDERAL. O acordão reconheceu a obrigação de pagar referente às parcelas da gratificação de transporte reconhecida no título judicial exequendo vencidas desde dezembro de 2013, até a data em que efetivamente implementada nos contracheques dos exequentes. Os exequentes apontam como devida a quantia de R\$ 38.545,02 para cada um, totalizando o valor de R\$ 385.450,20, considerando os 10 integrantes do polo ativo desta demanda. Valores atualizados até julho de 2020, conforme planilha ID 74733578. Requerem ainda a fixação dos honorários de sucumbência, bem como o destacamento de 15% do crédito individual de cada exequente, referentes aos honorários contratuais. Intimado, o DISTRITO FEDERAL apresenta sua impugnação, alegando que os exequentes atualizaram o débito pelo índice SELIC a partir de maio de 2018 até julho de 2020. Traz planilha dos valores que entende devidos, conforme ID 79089375. Em complemento à planilha, o Ente Público informa que todos os servidores exequentes nesta ação tiveram a indenização de transporte implementada em seus contracheques, a partir de maio de 2020, com exceção de JOSENILDA MARIA FERNANDES DA SILVA, que até novembro deste ano ainda não estava recebendo a referida verba. Requer o indeferimento da inicial, uma vez que a parte exequente não trouxe aos autos o necessário protocolo do requerimento de desistência do cumprimento de sentença coletiva promovido pelo SINDIVACS nos auxílios da ação originária do título executivo judicial. Aponta ilegitimidade dos servidores para promover esta execução, uma vez que não comprovam filiação ao sindicato autor da demanda coletiva. Afirma a ocorrência de prescrição, visto que transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da lide principal. Quanto aos demais termos da impugnação, da simples leitura percebe-se que não se referem a estes autos, visto que o Ente Público apresenta argumentos de maneira genérica contra teses que sequer foram levantadas neste processo. Os exequentes apresentam resposta em ID 79995503 na qual concorda com a planilha apresentada pelo executado e pede sua homologação. A impugnação deve ser parcialmente acolhida apenas no que se refere aos índices de correção e juros de mora fixados e ainda com relação à planilha apresentada pelo devedor na qual informa que todos os servidores exequentes nesta ação tiveram a indenização

de transporte implementada em seus contracheques, a partir de maio de 2020, com exceção de JOSENILDA MARIA FERNANDES DA SILVA, que até novembro deste ano ainda não estava recebendo a referida verba. Com relação aos juros e correção, o acórdão assim dispôs: Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar o Distrito Federal a pagar indenização de transporte aos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários de Saúde, representados pelo recorrente, retroativo a dezembro de 2013, no valor mensal de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), dando-se a correção monetária e a incidência de juros de mora nos termos fixados pelo RE n.º 870.947 e pelo REsp n.º 1.495.146/MG; 2) permitir a atualização da lista de filiados por ocasião da execução de sentença. Desta forma, considerando o acórdão proferido pelo STF no RE 870.947, a correção monetária deve ocorrer pelo indexador IPCA-E, e os juros de mora atualizados pelos índices que remuneraram a poupança. Os cálculos para todos os exequentes devem ser atualizados a partir de dezembro de 2013 até abril de 2020, quando foi implementada a indenização de transporte às partes, com exceção da servidora JOSENILDA MARIA FERNANDES DA SILVA que somente teve a implementação ocorrida em novembro de 2020. Os demais argumentos da impugnação do executado não merecem prosperar. Os exequentes estão dispensados de apresentar pedido de desistência do cumprimento coletivo, pois, conforme decisão proferida pelo Juízo onde tramitou a ação de conhecimento juntada em ID 74733574, foram considerados prejudicados todos os pedidos de desistência para fins de cumprimento individual, porquanto não existe execução em relação às parcelas vencidas da gratificação reconhecida no título exequendo, as quais são o objeto deste processo, não havendo, pois, qualquer impedimento para que os substituídos proponham suas respectivas ações individuais de cumprimento de sentença de ação coletiva. Quanto a alegação de ilegitimidade dos exequentes, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa (legitimação extraordinária), e não apenas de seus filiados. A coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas os sindicalizados apontados na ação de conhecimento. Dessa forma, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SINTRASEF-RJ. EXECUÇÃO. ART. 1.022, II, E PARÁGRAFO ÚNICO. C/C ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 21, C/C ART. 22, DA LEI N. 12.016/2009. ART. 475-G DO CPC/1973, ART. 509, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 467, 468 E 469 DO CPC/1973. ARTS. 502, 506, 508 E 1.008 DO CPC/2015. SÚMULA N. 629/STF. SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL ATUA NA ESFERA JUDICIAL NA DEFESA DOS INTERESSES COLETIVOS DE TODA A CATEGORIA. DISPENSÁVEL RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS E AUTORIZAÇÕES. A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA DEVE BENEFICIAR TODOS OS SERVIDORES DA CATEGORIA. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DE SERVIDOR QUE INICIA A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DEMANDA COLETIVA. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. (...) VI - Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula n. 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. VII - Com efeito, "o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor" (Ag n. 1.153.516/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/4/2010). VIII - O servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que reconhece legitimidade ao servidor que inicia a execução de um título executivo judicial coletivo firmado em demanda coletiva em que sindicatos atuaram na qualidade de substitutos processuais, independentemente de autorização expressa ou relação nominal. Confira-se: REsp n. 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgInt no REsp n. 1.625.650/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.555.259/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016. IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1481158/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020) O DF, ao juntar os documentos anexos à sua impugnação, tais como as fichas financeiras, comprova que os exequentes são integrante da categoria beneficiada pela ação proposta pelo sindicato. Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade dos exequentes. Quanto à afirmação da ocorrência de prescrição, veja-se pela certidão ID 74733572 juntada aos autos que a ação principal transitou em julgado em fevereiro de 2020, por óbvio não houve o transcurso de prazo de 5 anos. Portanto, deve ser rejeitada a tese de prescrição. Por todo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação do DISTRITO FEDERAL, para determinar que a correção monetária seja realizada pelo indexador IPCA-E, e os juros de mora atualizados pelos índices que remuneraram a caderneta de poupança, nos termos do acórdão proferido pelo STF no RE 870.947 e homologo a planilha apresentada pelo executado em ID 79089375. Considerando que os valores indicados pelo executado são maiores que os apresentados na inicial, não há proveito econômico em favor do DF, e por esta razão, deixo de fixar honorários de sucumbência em favor do Ente. Diante do pedido de destacamento dos honorários contratuais, é cediço que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, nos termos do art. 22, §4º da Lei 9806/94. Não obstante constar nos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, que autoriza o destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, não consta manifestação do credor/contratante sobre a dedução direta ora pretendida. Nesse sentido, necessária a autorização do contratante para liberação direta dos valores de honorários contratuais sobre o crédito do autor, uma vez que legalmente previsto que este poderá ser indeferido, em caso de pagamento antecipado. Traga o patrono declaração dos exequentes, que informe que não houve pagamento antecipado dos honorários contratuais. Com a referida declaração, defiro a dedução pretendida no bojo das respectivas requisições de pagamento. Em relação ao pedido de fracionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em tanto quantos forem os exequentes, indefiro o pedido. O crédito foi constituído por sentença de forma única em razão da sucumbência. Logo, não se admite o fracionamento dos valores para expedição de RPVs diversos, sob pena de afronta ao art. 100, §8º, da CP. Não é outro o entendimento do c Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Execução autônoma de créditos decorrentes de honorários advocatícios fixados de forma global sobre o valor da condenação. Constitucional e Processual. Regra do art. 100, § 8º, da CF. Litisconsórcio ativo facultativo. Honorários advocatícios. Crédito autônomo, uno e indiviso fixado de forma global. Execução proporcional à fração de cada litisconsorte. Impossibilidade. Embargos de divergência providos. 1. Uma vez que o crédito do advogado se origina de uma relação de direito processual, sendo devido em função de atos únicos praticados no curso do processo, em proveito de todos os litisconsortes e independentemente de quantos eles sejam fixados os honorários de forma global sobre o valor da condenação, o crédito constituído é uno, indivisível e guarda total autonomia no que concerne ao crédito dos litisconsortes. 2. Nas causas em que a Fazenda Pública for condenada ao pagamento da verba honorária de forma global, é vedado o fracionamento de crédito único, consistente no valor total dos honorários advocatícios devidos, proporcionalmente à fração de cada litisconsorte, sob pena de afronta ao art. 100, § 8º, da Constituição. RE 919.793 AgR-ED-EDv, rel. min. Dias Toffoli, P, 7-2-2019, DJE 138 de 26-6-2019. Assim, em vista do valor uno os honorários sucumbenciais deverão ser objeto de precatório próprio e não fracionados para pagamento em 10 RPVs. Preclusa esta decisão, remetam os autos à contadoria para atualização do débito, nos termos desta decisão, considerando ainda os honorários fixados na decisão ID 74759255. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Não havendo impugnações, exceçam-se as requisições de pagamento. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:42:36. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0707773-34.2020.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: BRUNO DEGRAZIA MOHN. Adv(s): DF18161 - BRUNO DEGRAZIA MOHN. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO DA CRUZ OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE ALEX MELO REIS MAFRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RIVELTON COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707773-34.2020.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) AUTOR: BRUNO DEGRAZIA MOHN REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN DECISÃO Cuida-se de ação popular, com pedido liminar, proposta por BRUNO DEGRAZIA MOHN contra DETRAN-DF, em cuja inicial questiona a legalidade do resultado da licitação pública, na modalidade pregão eletrônico (n.º 07/2019), que teve por objeto a contratação de prestação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica nas vias urbanas do Distrito Federal, vencida pela pessoa jurídica FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, após lance de R\$ 14.950.000,00 (quatorze milhões novecentos e cinquenta mil reais). A decisão liminar indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a emenda da inicial para o autor fazer integrar no polo passivo os demais litisconsortes necessários, nos termos do art. 6º, caput, da Lei da Ação Popular. O autor apresentou a emenda, na qual requer a inclusão das pessoas indicadas como litisconsortes passivos e a reconsideração do pedido liminar formulado, ao fundamento de que a suspensão da execução do contrato até que a vencedora evidencie a exequibilidade da proposta é necessário, pois ?Dado o valor irrisório da contratação, não é exagero afirmar que dificilmente o contrato está sendo executado integralmente, nas condições e qualidade exigidas?. É o breve relatório. Fundamento e decido. DA EMENDA À INICIAL O autor indica, para inclusão no polo passivo, como litisconsortes passivo necessário, as seguintes pessoas físicas e jurídicas: EDUARDO DA CRUZ OLIVEIRA, matrícula n. 02512092 ? Pregoeiro Oficial, Assessor Técnico, Gerência de Licitação do Departamento de Trânsito do Distrito Federal -DETRAN/DF. JORGE ALEX MELO REIS MAFRA, matrícula n. 02511886 - Equipe de Apoio, Gerência de Licitação, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal -DETRAN/DF. RIVELTON COSTA DA SILVA, matrícula n. 02504545 - Gerente, Gerência de Licitação, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal -DETRAN/DF. FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA., CNPJ: 00.113.691/0001-30, Rua Engenheiro Júlio Cesar De Souza Araújo, n. 266, Cidade Industrial, Curitiba-PR, 81.290-270, Telefone: (41) 3314-3400/ (41) 3373-0619, e-mail: fiscaltech@fiscaltech.com.br Recebo a emenda. À Secretaria para cadastrar os réus no polo passivo da demanda. Em seguida, promova-se a citação dos réus, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 20 dias, conforme disposto no art. 7º, IV, da LAP. Intime-se o Ministério Público, para ciência. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO O autor pede a reconsideração da decisão liminar. Fundamenta que é necessária a suspensão da execução do contrato até que a licitante vencedora evidencie a exequibilidade da proposta, pois dado o valor irrisório da contratação, não seria exagero afirmar que dificilmente o contrato seria executado integralmente. A despeito da manifestação do autor, não foi apresentado nenhum fato novo além dos que já informados na petição inicial e que seja capaz de alterar a fundamentação da decisão liminar. Como mencionado, não há urgência na medida, tendo em vista que o pregão foi concluído em 05.2020, portanto, há mais de 6 (seis) meses. Não há evidência de risco ao erário público, tendo em vista que não há provas nos autos de que tais preços sejam efetivamente impraticáveis. Além disso, é impossível, neste momento, apurar se houve violação à legalidade ou à isonomia entre os licitantes, como defende o autor. Portanto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão liminar pelos mesmos fundamentos. Cumpra-se. I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:51:15. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706457-83.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JOSE GRIJALMA FARIAS RODRIGUES. Adv(s): DF52583 - TUANE LAYNE FARIAS. R: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n.º: 0706457-83.2020.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: JOSE GRIJALMA FARIAS RODRIGUES Requerido: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a parte Distrito Federal interpôs apelação de ID 80142032. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 às 09:54:46. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0701279-90.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELIO DANTAS MIRANDA. A: ROSANY DOS SANTOS ALVES MIRANDA. Adv(s): DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE, DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n.º: 0701279-90.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CELIO DANTAS MIRANDA e outros Requerido: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte autora cumprir a determinação retro. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:07:50. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0711540-17.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ANTONIO QUEIROZ MONTE. Adv(s): DF32381 - PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n.º: 0711540-17.2019.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: ANTONIO QUEIROZ MONTE Requerido: DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DF e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:49:20. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

N. 0053682-46.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS ALBERTO EFFORI. Adv(s): DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n.º: 0053682-46.2010.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CARLOS ALBERTO EFFORI Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem, acerca dos cálculos da contabilidade de ID 80200795. Prazo comum: 6 (seis) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:55:41. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0703404-94.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDO PEREIRA GONCALVES. Adv(s): DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703404-94.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: FERNANDO PEREIRA GONCALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, procedo a intimação da parte interessada, dando ciência da expedição do alvará em seu favor. Consigno que o BANCO DE BRASÍLIA permite o levantamento dos alvarás em qualquer agência. Remeto os autos para Arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:50:09. FERNANDO SANTOS PEREIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0029183-34.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIGUEL ANGELO CIRILO. Adv(s): DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS, DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO registrado(a) civilmente como HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0029183-34.2016.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MIGUEL ANGELO CIRILO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:01:26. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

N. 0706265-53.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ABDIAS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF58166 - JOSE SOUSA DE LIMA. R: Subsecretário de Fiscalização de Atividades Econômicas - SUFAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0706265-53.2020.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: ABDIAS FERREIRA DA SILVA Requerido: SUBSECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - SUFAE e outros CERTIDÃO Certifico que a parte Distrito Federal interpôs apelação de ID 80201283. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDFT (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 às 16:38:45. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

3ª Vara da Fazenda Pública do DF**DECISÃO**

N. 0708247-05.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: EDILENE MARIA DA COSTA. Adv(s): DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. R: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Verifica-se que, na petição inicial, a parte impetrante informa que o ato indicado como coator foi proferido pela Comissão de Promoção de Praças (CPP) e publicado no Boletim do Comando Geral nº 211, de 10 de novembro de 2020. Consta entre os documentos juntados aos autos, a Informação Técnica nº 70/2020 ? PMDF/DGP/DPAD/PPP, elaborada pela Chefe da Seção de Promoção de Praças em 21 de outubro de 2020, a qual apenas sugere que o requerimento administrativo formulado pela ora impetrante seja indeferido (ID nº 80053516). Assim, intime-se a parte impetrante para juntar aos autos o ato coator, ou seja, a decisão administrativa que indeferiu seu requerimento, ou para esclarecer se há justo receio de violação a direito que justifique a impetração de mandado de segurança preventivo, adequando os pedidos formulados ao referido rito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 14:28:13. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

TERMO

N. 0711770-93.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CEILANDIA ESPORTE CLUBE. Adv(s): DF16203 - RICARDO TRARBACH, DF34000 - VOLNEI OTT DOS SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0711770-93.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CEILANDIA ESPORTE CLUBE EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS Ao(s) Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 13h56, neste CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 1ª a 4ª Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal - CJUFAZ1A4, em cumprimento à Portaria Conjunta 17 de 14 de Fevereiro de 2019 e, em observação aos arts. 838, 844 e art. 845, § 1º, do Código de Processo Civil, lavrei o presente TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do(s) bem(ns) descrito por: PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, no importe R\$ 27.400,48 (vinte sete mil e quatrocentos reais e quarenta e oito centavos), EM DESFAVOR DE CEILANDIA ESPORTE CLUBE, CNPJ número 00.571.752/0001-02, FICANDO COMO DEPOSITÁRIO O DIRETOR DE SECRETARIA DO CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - CJUFAZ1A4. O presente termo foi lavrado em atenção à determinação de penhora no rosto dos autos de ID: 79702505, originada dos autos de nº : 0713944-52.2020.8.07.0003, em tramite perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia, DF. Para os fins de direito e, na forma da legislação processual vigente, lavrei o presente Termo de Penhora devidamente assinado. GERALDO DOMINGUES VARGAS, Servidor Geral, matrícula 316569, digitou. MAURO MACHADO CHAIBEN Diretor de Secretaria do CJUFAZ1A4

DECISÃO

N. 0710489-05.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: SSHM ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Ante a concordância do Distrito Federal, expeça-se a RPV. Após o pagamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 14:58:58. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0709400-10.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALMERINDA LUSTOSA QUARIGUASI. Adv(s): DF46065 - GABRIELLA BRASILIANA DO AMARAL, DF60982 - SEBASTIAO LUSTOSA SOARES, DF0039697A - HIGOR BATISTA LUSTOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Distrito Federal para juntar as fichas financeiras solicitadas. Decorrido, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 16:52:11. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0708275-70.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROZETE SANTIAGO SOUZA. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Defiro a gratuidade de Justiça. Anote-se sistemas. Por outro lado, faculto a emenda à peça inicial, para que a parte requerente altere o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, no caso o valor do imóvel que pretende adquirir. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento. Intimem-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 18:03:38. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702292-90.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO SOARES DA SILVA. Adv(s): DF31087 - SANDRA WANESKA PEREIRA BARBOSA; Rep(s): JOSE NILTON CARDOSO DA SILVA. A: JOSE NILTON CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF31087 - SANDRA WANESKA PEREIRA BARBOSA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE NILTON CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, forte nas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido delineado na inicial para condenar a CODHAB a escriturar definitivamente o imóvel situado na QC 06, Conjunto 09, Lote 03, Riacho Fundo II ? Distrito Federal em nome dos autores. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento voluntário. Decorrido, expeça-se a carta de adjudicação. Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas e despesas ?ex lege?, nos termos dos arts. 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC. Tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos do artigo 85, §2º, do CPC, condeno a CODHAB em honorários advocatícios em favor dos autores em 10% do valor atualizado da causa. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 16:49:29. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708243-65.2020.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: AURENE CARVALHO LISBOA DA SILVA. A: JOSUE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF41670 - CARLOS ROBERTO NEVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando esse breve relato, determino a intimação da parte autora para esclarecer seu interesse processual, a adequação da via eleita e a caracterização do instituto da coisa julgada, já que, ao que parece nesta análise preliminar, os termos da petição inicial abrangem questões dirimidas em outros processos judiciais. Frise-se que a pretensão de desconstituição de ato judicial deve ser formulada por meio do instrumento processual cabível para a hipótese. Além disso, deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, observando os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de extinção do processo, com amparo nos artigos 321 e 330 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 18:42:44. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0707862-57.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s): DF0049868A - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO, DF18168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA. R: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões, ACOLHO os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos. Nesse passo, o dispositivo deve passar a constar da seguinte forma: Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade do débito, sobretudo no que toca à sua veiculação em assentos públicos (inclusive no SICAF), inscrição em dívida ativa, e eventual cobrança, mediante prévio depósito integral em dinheiro da multa de 1% do valor do contrato, no montante de R\$ R\$1.540,16 (um mil quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos), incluindo a esse valor a multa de mora e juros de mora, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Realizado o depósito, desde já fica determinado ao Cartório Judicial Único (CJU 1ª a 4ª), a intimação e citação do réu para fins de cumprimento da decisão, ressalvado que o transcurso in albis do prazo importará na caducidade da tutela de urgência. Intimem-se. Cite-se. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 16:20:53. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706689-95.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ALAN DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF0031856A - ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO. R: SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706689-95.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ALAN DE SOUZA SANTOS IMPETRADO: SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por ALAN DE SOUZA SANTOS contra suposto ato ilegal praticado pela Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Narra o impetrante ser servidor público da carreira dos quadros da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e ter um filho portador de necessidades especiais. Afirma ter pleiteado a redução de 50% de seu horário de trabalho, na forma do art. 61 da LCDF 840/2011, conforme laudo médico emitido por junta médica oficial, o que foi negado, ao fundamento de que deveria retratar-se quanto à sua carga horária de trabalho de 40 horas semanais. Discorre sobre as necessidades de seu filho, bem como o estado de saúde de sua esposa, genitora do menor, e sobre o direito aplicável à espécie, especialmente, a revogação do Decreto 25.324/2004 pela Lei n. 954/2019. Ao fim, pugna pela concessão de tutela de urgência consistente na redução de sua jornada de trabalho em 50%, sem compensação de horário e sem redução de vencimentos e, ao fim, pela confirmação da liminar e concessão da ordem. Junta documentos. Emenda à inicial, ID 74356338. Deferido o pedido antecipatório, ID 74468075. Devidamente notificado, a impetrada apresentou informações em ID 75769418, ratificadas pelo Distrito Federal (ID 75855294), nas quais sustenta que o indeferimento do pedido administrativo formulado pelo impetrante se deu por observância ao parecer n. 694/2016 ? PRCON/PGDF, o qual determina a retratação do servidor que cumpre, por opção própria, o regime de 40 (quarenta) horas semanais, para fazer jus ao horário especial previsto no art. 61 da LCDF, cujo entendimento possui efeito vinculante aos gestores públicos. Pugna pela denegação da segurança. O il. Representante do Ministério Público ofertou parecer em ID 77707021. Determinado o julgamento do mérito, ID 77835953. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia envolve a análise do direito do autor à carga horária reduzida em 50% de sua carga horária, sem a necessidade de compensação e sem qualquer redução salarial, enquanto o seu filho necessitar de acompanhamento especial. O contexto fático-probatório trazido aos autos demonstra a condição física e de saúde do menor, filho do autor, que pleiteia simplesmente o direito à jornada reduzida de trabalho, em razão da clarividente necessidade de cuidar de filho em tempo maior do que a maioria dos menores. O Estado não pode se omitir quanto ao caso, mormente sob a alegação inconsistente de vinculação extrema ao princípio da legalidade. Importante ressaltar que todo o ordenamento jurídico brasileiro deve respeito à norma fundamental. Veja-se o art. 1º, IV, da Constituição Federal: ?Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.?(grifei) O fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana não pode ser simplesmente sobrestado pelo princípio da legalidade, como se aquele não existisse. Do exercício de hermenêutica de cotejamento da aplicação do fundamento constitucional com a legislação de proteção ao menor e ao deficiente físico, torna-se translúcida a aplicação legal do expoente da dignidade da pessoa humana na legislação em geral, que deve ser de observância obrigatória pela Administração Pública. Nesse interim, a Administração Pública deve estrita observância ao Estatuto da Criança e Adolescente, que prevê os regramentos de proteção à criança e ao adolescente e é objetivo ao dispor sobre a garantia dos direitos fundamentais à pessoa humana dos menores, in verbis: ?Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.?(grifei) Além disso, o Poder Público deve, também, observar as diretrizes traçadas pela Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), preceitos que se adequam perfeitamente ao caso concreto. Vejam-se os dispositivos desse normativo, expoente do princípio da dignidade da pessoa humana: Art. 2o Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Cumpre frisar que o direito à igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas é garantido na Carta Magna e em legislação específica, preceitos de observância obrigatória pela Administração Pública, sobretudo quando tem servidor em seus quadros, que possui filho nessas condições. A inobservância da legislação pertinente (Estatuto da Pessoa com Deficiência) implicaria necessariamente em discriminação, principalmente ao se privar o servidor de ter o direito de desfrutar tempo maior com seu filho (diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo), quando este claramente necessita de maior cuidado que as crianças saudáveis. A aplicação do princípio da igualdade é imprescindível. Vejam-se o disposto nos arts. 4º, caput, §4º, 10, parágrafo único, e 22, §§1º e 2º, da Lei 13.146/2015: ?Art. 4o Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida. Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança. Art. 22. À pessoa com deficiência internada

ou em observação é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral. § 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito. § 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal. (grifei) Registra-se que, no presente feito, o autor fez prova da deficiência do seu filho, por meio de relatórios médicos acostados aos autos, o qual conta com 03 anos e 10 meses de idade e apresenta atraso na fala e na linguagem, o que reforça o entendimento já consignado. Ademais, a própria junta médica da parte ré, responsável pela análise administrativa da questão, atestou que o dependente do autor necessita de acompanhamento especializado em até 50% da jornada, ID 74327018. A Lei Complementar n. 840/2011 estabelece no art. 61, alterado pelas Leis Complementares nº 928 de 26 de julho de 2017 e n. 954 de 20.11.2019, o seguinte: " Art. 61. Pode ser concedido horário especial ao servidor: I - com deficiência ou com doença falciforme; II - que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme; III - matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo; IV - na hipótese do art. 100, § 2º. § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 50% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial. § 2º Nos casos dos incisos III e IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho. § 3º O servidor estudante deve comprovar, mensalmente, a sua frequência escolar. § 4º A comprovação da dependência de que trata o inciso II deve ser realizada perante o setor responsável pela gestão de pessoas do órgão de lotação do servidor. Depreende-se do dispositivo legal a desnecessidade de compensação de horas para a concessão de horário especial ao servidor, cujo dependente é deficiente. E tal se justifica, haja vista o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, baseando-se no direito de proteção à família, às pessoas com deficiência, o direito da criança e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Além de todo o arcabouço legal exposto acima, tem-se que a Proposta de Lei Orgânica do Distrito Federal ? PELO 28/2015 foi aprovada na Câmara Legislativa do Distrito Federal, com redação final publicada no DCL/DF de 07/04/2016, onde restou modificado o art. 43 da LODF, consignando a seguinte redação: ?Art. 43. Será concedida licença para atendimento de filho, genitor e cônjuge doente, a homem ou mulher, mediante comprovação por atestado médico da rede oficial de saúde do Distrito Federal. Parágrafo único. É assegurado ao servidor público que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, horário especial de serviço, independente de compensação de horário, obedecido o disposto em lei. (grifei) Note-se que o direito constante na Lei Orgânica do Distrito Federal concretizou todo normativo atinente ao menor e ao deficiente, assim como deu aplicabilidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, aplicado aos servidores que têm dependentes na situação como a narrada nos autos. Insta destacar que o argumento do requerido de que a redução pretendida pelo autor não pode lhe ser conferida em virtude de ter optado pela jornada de 40 horas semanais, não encontra amparo. Isso porque acobertar tal entendimento, isto é, de imposição de retorno ao regime de trabalho de 20 horas para a concessão do horário especial, seria o mesmo que violar indiretamente os direitos das pessoas com deficiência, os quais merecem pronta guarida. Ademais, é sabido que o decreto, advém do poder regulamentar, e tem por escopo pormenorizar as disposições gerais e abstratas previstas em lei, viabilizando a sua aplicação nos casos concretos. Deve, portanto, observância à lei, não podendo criar restrições ou limitações ao direito previsto, sob pena de violação ao princípio da legalidade. E, ainda que assim, não fosse, a LCDF 840/2011, alterada pelas Leis Complementares n. 928/2017 e 954/2019, é posterior ao Decreto 25.324/2004, acarretando a revogação deste. Nesse diapasão, consigno ainda, que não há qualquer fato apto a afastar a preponderância do direito pleiteado, diante da comprovada necessidade de acompanhamento do filho, que tem transtorno do espectro autista, necessita de diversas sessões de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. Neste contexto, tenho que o ato impugnado é ilegal, porquanto firmado em Decreto não aplicável ao caso e, sobretudo, por desobedecer aos princípios constantes da Carta Magna, do Estatuto da Criança e Adolescente e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Por fim, por possui previsão legal, e por considerar adequada e proporcional ao presente caso, sobretudo diante das inúmeras consultas médicas e acompanhamentos de que o menor necessita e do laudo da junta médica do requerido, compreendo que a redução de 50% da jornada de trabalho mostra-se compatível com a elucidação dos fatos narrados no presente caso. Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e art. 4º da Lei n. 12.016/2009, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança vindicada para declarar o direito do autor, ALAN DE SOUZA SANTOS, à redução da jornada de trabalho, no percentual de 50%, sem necessidade de compensação e sem prejuízo da remuneração, enquanto o menor CARLOS EDUARDO GABETO TOSCANO SANTOS necessitar de acompanhamento especial, a ser averiguado pela junta médica competente. Sem custas, haja vista a isenção legal. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Transitado em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 15:47:10. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0020665-89.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CYRO TORRES JUNIOR - EPP. Adv(s): DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0020665-89.2015.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: CYRO TORRES JUNIOR - EPP CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte RÉ intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID 80086642. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:06:09. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0722072-30.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LASTRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI. Adv(s): MG73193 - MARCO AURELIO CARVALHO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0722072-30.2017.8.07.0015 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: LASTRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte RÉ intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID 80093444. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:12:20. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0705674-91.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEIVISSON ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF29495 - VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS MONTANDON JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS MONTANDON JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo,

Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705674-91.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DEIVISSON ALVES DO NASCIMENTO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Proposta de honorários periciais de ID 80040035. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 07:46:01. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0707023-32.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLERIS FIDELIS DA ROCHA. A: janaina lidiane de sá barbosa. A: DANYLTO ALVES PEREIRA. A: REGINALDO DE MELO SILVA. A: NILDA LIBERIA DE OLIVEIRA PINTO. A: PEDRO PAULO LUIZ DA COSTA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN, DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO DO TERRITORIO E HABITACAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707023-32.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CLERIS FIDELIS DA ROCHA e outros Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTAO DO TERRITORIO E HABITACAO DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o Aviso de Recebimento referente à parte ASSOCIAÇÃO PRO MORAR, com a informação MUDOU-SE. De ordem do MM. Juiz de Direito, intimo parte autora para se manifestar acerca da devolução do(s) AR(s), requerendo o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:15:53. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0706315-79.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SILVIA LUCIA MEDEIROS. Adv(s): DF54064 - MARIA JOSE BORGES MOREIRA. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0706315-79.2020.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: SILVIA LUCIA MEDEIROS Requerido: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID 80151543. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:39:46. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0705625-50.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO FRANCIEL MARQUES MUHLBEIER. Adv(s): DF34001 - JORGE LUIZ CARVALHO LUGAO. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705625-50.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DIEGO FRANCIEL MARQUES MUHLBEIER Requerido: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID 80154245. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:47:03. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0708928-09.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SONIA DE CASTRO RODRIGUES VIEIRA. A: TEREZINHA DE JESUS TURIBIO ALVES. A: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA. A: VALDECY TEIXEIRA ALVES. A: VALDINEI MAURICIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708928-09.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SONIA DE CASTRO RODRIGUES VIEIRA e outros Requerido: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO De ordem, na petição retro a parte autora informa que requer a expedição de ofício de transferência. Destarte intimo a autora para que junte aos autos informações necessárias para a confecção do ofício: conta bancária, CPF, nome completo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:47:12. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707358-51.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELSON MARIO DE CASTILHO. Adv(s): DF0031486A - ALDACIRA ALVES DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Julgo extinto o Cumprimento de Sentença. Custas "ex lege". Sem honorários. Expeça-se o Alvará ao credor. Oficie-se para que se promova a transferência do valor depositado, conforme solicitado pelo credor no ID nº 80128150. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 18 de dezembro de 2020 14:10:42. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707019-92.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): MG101649 - CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Faculto à parte autora para, caso queira, se manifeste em réplica, bem como especifique as provas que pretende produzir, dizendo desde logo sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo a sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 18 de dezembro de 2020 11:04:37. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706432-07.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIELA GARCIA DE CARVALHO. Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0706432-07.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GABRIELA GARCIA DE CARVALHO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:25:34. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

N. 0705932-38.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANA REIS FRANCHI FREITAS 24795801134. Adv(s): DF46593 - RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA, DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO, DF25742 - LEANDRO ALVIM GOMES DE ARAUJO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705932-38.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ROSANA REIS FRANCHI FREITAS 24795801134 Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:45:36. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

N. 0703387-92.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO LUIZ ARAUJO DA CRUZ. Adv(s): DF18641 - RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703387-92.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARCELO LUIZ ARAUJO DA CRUZ Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:48:00. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

N. 0705822-05.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAURA VICUNA ALBUQUERQUE LIMA. Adv(s): DF54629 - BRENDA RAYSSA SILVA TURATE, DF52151 - VICTOR BORGES MARRA; Rep(s): MARIA APARECIDA A DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705822-05.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LAURA VICUNA ALBUQUERQUE LIMA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intimo a parte autora acerca da manifestação do MPDFT. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:48:29. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0709328-91.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF53484 - HENRIQUE DE SOUSA LIMA, DF41358 - ALVARO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0709328-91.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que JUNTEI informação do BRB dando notícia de que não foi possível o levantamento do alvará de CYNTHIA LEMOS CARVALHO DE AGUIAR DENTI, em virtude de erro material observado nos dados bancários indicados. Consigno que os dados constantes do alvará, está em conformidade com os dados indicados na petição de ID 72552974. Procedo a intimação da parte exequente, para que se manifeste quanto ao teor desta certidão. De: joelma_marques@bb.com.br [mailto:joelma_marques@bb.com.br] Em nome de pso4811.oficios@bb.com.br Enviada em: sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 12:58 Para: CJUFAZ1A4 - Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Faz. Públ, *cju.faz1a4@tjdft.jus.br* Assunto: Re: Transf. de Valores ? ID 79361273 - Proc. nº: 0709328-91.2017.8.07.0018 CJUFAZ1A4 - TJDFT Prezados, Ref: Processo nº: 0709328-91.2017.8.07.0018 Informamos que não foi possível cumprir a determinação, referente Processo nº: 0709328-91.2017.8.07.0018, em nome de: CYNTHIA LEMOS CARVALHO DE AGUIAR DENTI, CPF/CNPJ: 842.464.997-49, Banco: BRB 070, Ag: 059, Conta corrente: 0599.002.536-8, pois os dados bancários informados para crédito estavam inválidos. Informamos ainda que, houve a incidência de cobrança de tarifa de Ted no valor de R\$ 21,95. Solicitamos o envio do ofício com o valor e dados bancários corretos. Segue em anexo extrato da conta judicial. Pedimos desconsiderar comprovante de resgate do depósito judicial, caso tenha sido enviado anteriormente. Atenciosamente, Joelma Marques Banco do Brasil S/A PSO I -Brasília/DF BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:00:08. MAURO MACHADO CHAIBEN Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0705810-25.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAFAEL NOBRE BIAS. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705810-25.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: RAFAEL NOBRE BIAS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, procedo a intimação da parte interessada, dando ciência da expedição do alvará em seu favor. Segue informações do Banco do Brasil, para fins de levantamento do alvará: Endereço: Quadra 02, bloco A, 6o andar, sala 602, Setor Comercial Norte, Edifício Corporate Telefone: 3104-5980 Horário de atendimento: 8 às 18h Horário para levantamento de alvará: 11 às 16h Remeto os autos para Arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:39:31. FERNANDO SANTOS PEREIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0703382-36.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL MARQUES BRITO DA SILVA. Adv(s): DF25892 - PATRICIA LIMA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703382-36.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: RAFAEL MARQUES BRITO DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o(a)(s) periciando(a)(s), bem como o(a)(s) assistente(s) técnico(a)(s) intimado(a)(s) do início da Perícia a ser realizada no dia 20/01/2021, às 10:00, a ser realizada no ambulatório do Hospital Universitário de Brasília, corredor azul, sala C, conforme comunicação do perito de ID 80176635. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:39:57. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0711857-49.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA GENELICE MUNIZ DANTAS CAVALCANTE. Adv(s): DF0042526A - ESTENIO MELO CAVALCANTE. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0711857-49.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MARIA GENELICE MUNIZ DANTAS CAVALCANTE Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz, enviei o(s) Ofício(s) de ID(s) 77641188, via email, ao Banco do Brasil, conforme comprovante em anexo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:12:33. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral Processo nº: 0711857-49.2018.8.07.0018 - ENVIA A DECISÃO ID 79513143 PARA REITERAR O ALVARÁ/OFÍCIO ID 77641188 Geraldo Domingues Vargas - CJUFAZ1A4 Enviado: sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 16:11 Para: pso4811.oficios@bb.com.br Anexos: 0711857-49.2018.8.07.0018~1.pdf? (826 KB?)

N. 0705176-92.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABEL CRISTINA ARAUJO FERREIRA. Adv(s): DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705176-92.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ISABEL CRISTINA ARAUJO FERREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o(a)(s) periciando(a)(s), bem como o(a)(s) assistente(s) técnico(a)(s) intimado(a)(s) do início da Perícia a ser realizada no dia 30/12/2020 às 11:00, no ambulatório do Hospital Universitário de Brasília (SGAN 604/605), corredor azul, sala C. , conforme comunicação do perito de ID 80176624. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:25:21. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

4ª Vara da Fazenda Pública do DF**DECISÃO**

N. 0705265-18.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF28493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705265-18.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIVIANE SANTOS DO CARMO RODRIGUES, L. A. L. R., G. H. A. R. REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por VIVIANE SANTOS DO CARMO RODRIGUES, LUIZ AUGUSTO LEITÃO RODRIGUES e GUSTAVO HENRIQUE ARAÚJO RODRIGUES, contra DISTRITO FEDERAL por meio da qual pretendem a condenação do réu: i) ao pagamento de indenização por dano material consistente em 2/3 (dois terços) daquilo que o Médico auferia de renda mensalmente, ou seja, (R\$ 15.077,72 (Quinze mil, setenta e sete reais e setenta e dois centavos), equivalente a 14,4 (quatorze vírgula quatro) salários mínimos, divididos em igual forma entre os autores, equivalente a 4,8 (Quatro vírgula oito) salários mínimos para cada autor, desde a data do óbito (28/11/2019), até a data em que o falecido completaria 76,3 anos de idade; ii) a indenizar a viúva requerente Viviane Santos do Carmo Rodrigues, pelos danos emergentes desembolsados com os honorários advocatícios para abertura de inventário, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e sepultamento no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); e iii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) para cada requerente. O DISTRITO FEDERAL apresentou contestação, ID 73901644. Afirma que, conforme apurado no Inquérito Policial, o policial, Sr. Andre Barrozo da Silva, agiu em legítima defesa, tendo em vista que Ringri, o policial militar da reserva, sacou uma arma, não se identificou como policial e ameaçou o Sr. André, legitimando a esse a efetuar disparos como único meio disponível para cessar a possível agressão, tendo o Sr. Andre interrompido os disparos tão logo obstada a ameaça causada pelo amigo da vítima. Destaca que os danos experimentados pela vítima só podem ser atribuídos ao seu próprio amigo, responsável pelas ameaças e pela conduta que autorizou o exercício da legítima defesa pelo Sr. André. Alude às informações contidas no inquérito policial e aduz que não restam dúvidas que os policiais agiram em legítima defesa, logo excluído o nexo causal. Ressalta-se que a esposa de Ringri confirmou que tanto a vítima como o amigo Ringri faziam uso de bebida alcoólica desde 20h no bar Cabanas, razão porque no momento em que os policiais contiveram Ringri esse possuía um hábito etílico. Reclama ser improcedente a pretensão dos autores, vez que não há prova alguma nos autos da existência de uma conduta injusta e ilícita praticada por prepostos deste Ente, tampouco de omissão ou falha na prestação de qualquer serviço. Insurge-se contra os valores pleiteados a título de danos morais por considerar exorbitantes. Requer a realização de arresto para bloqueio e indisponibilidade de quantos bens do senhor Ringri quanto bastem para a satisfação do direito eventual dos autores e da eventual pretensão regressiva do Distrito Federal. Pugna pela improcedência dos pedidos e deferimento do pedido de arresto sobre os bens do Sr. Ringri. Réplica ofertada em ID 76613161. Ministério Público oficiou pela continuidade do feito e intimação das partes para especificação das provas, com posterior nova vista (ID 79529865). É o relatório. Decido. II ? Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, dá-se por saneado o processo. III ? Constitui o cerne da questão em debate investigar se o agente de polícia, quando desferiu o tiro atingindo a vítima Luiz Augusto Rodrigues, agiu de forma ilegítima, conduta essa capaz de gerar responsabilidade indenizatória do ente federado, além de demonstrar os danos materiais sofridos. Importante registrar que, ainda que se considerasse o réu revel quanto ao pedido de indenização por danos materiais, os efeitos da revelia não seriam aplicados, por se tratar de direito indisponível, conforme o disposto no art 344, II, do CPC. IV - Quanto ao ônus da prova, no caso em apreço, observará o regramento previsto no art. 373 do CPC, tendo em vista que não se vislumbra, na hipótese, motivo para distribuí-lo de modo diverso. V ? Nesse contexto e, considerando os pontos controvertidos acima estabelecidos, intemem-se as partes e o Ministério Público para especificarem as provas que pretendam produzir, justificadamente. Registre-se que foi juntado com a inicial, o Inquérito Policial nº 501/2019, tendo como objeto os fatos que constituem a causa de pedir do presente feito, e onde constam declarações de diversas testemunhas, bem como laudos periciais. Ressalte-se que o pedido de nova oitiva das referidas pessoas e/ou realização de nova prova técnica, somente serão admitidos, caso seja devidamente demonstrado o ponto que se pretenda esclarecer e que restou obscuro por ocasião da produção das respectivas provas perante a autoridade policial. Ainda, incabível o arresto para bloqueio e indisponibilidade de bens do senhor Ringri, conforme requerido pelo DISTRITO FEDERAL em sua peça de defesa, vez que a referida pessoa sequer integra a presente lide. INDEFIRO o pedido. VI - Intemem-se, para manifestação nos termos do art. 357, § 1º, do NCPC. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:37:17. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0707670-27.2020.8.07.0018 - MONITÓRIA - A: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF6069800A - LARISSA BREDOW SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707670-27.2020.8.07.0018 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA REU: DISTRITO FEDERAL Despacho Intime-se a parte autora para manifestar sobre os embargos à monitoria de ID 79902423, bem como sobre a documentação acrescida pela certidão de ID 79396230. PRAZO DE QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 11:57:34. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0704562-87.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINALDO MARTINS LAIA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO registrado(a) civilmente como HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704562-87.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINALDO MARTINS LAIA REU: DISTRITO FEDERAL Despacho Intime-se a parte autora para dar início ao pagamento das parcelas referentes aos honorários periciais homologados em ID 78802902. PRAZO DE CINCO DIAS, sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do feito. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 12:01:03. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0700210-86.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXANDRE CAVALHEIRO DIAS. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700210-86.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALEXANDRE CAVALHEIRO DIAS Despacho Diante do informado em ID 79961341, intime-se o exequente para informar se o valor depositado (ID 79961342) quita o débito. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 12:45:20. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0704675-75.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOVITA ROCHA. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Número do processo: 0704675-75.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOVITA ROCHA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro os pedidos de ID 78868378, porquanto os parâmetros de atualização monetária foram estabelecidos na sentença de ID 33686887, página 24. Intimem-se. Ainda, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para informar se os cálculos de ID 46374016 foram feitos de acordo com a sentença acima referida. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:48:12. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0706450-96.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PITE S/A. Adv(s): GO51876 - GUILHERME RUSSO PITE STIVAL, GO33135 - JOSE EDUARDO COUTO FERREIRA DI CAPINAM MACEDO, GO0030762A - EDSON ROCHA RODRIGUES. A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF0007313A - JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA. T: MASSA FALIDA DE MIDAS ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706450-96.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PITE S/A, CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Intime-se CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS para apresentar resposta à impugnação de ID 79928375. Prazo: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:26:26. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0705761-81.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MICHELY QUEIROZ DE FREITAS. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705761-81.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MICHELY QUEIROZ DE FREITAS DESPACHO Oficie-se ao banco depositário para que forneça o comprovante da transferência de ID 78649491. Com a resposta, intime-se o credor. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:28:47. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0703862-48.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF. Adv(s): DF41337 - THIAGO SUS SOBRAL DE ALMEIDA, DF35273 - ODASIR PIACINI NETO, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703862-48.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se AUTOR: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF para se manifestar sobre os embargos de declaração de ID 80009461, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:08:26. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0707564-02.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA ALVES ARAGAO. Adv(s): DF51876 - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707564-02.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES ARAGAO REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Desde o deferimento da prova pericial, em ID 56036249, foram nomeados os seguintes profissionais para realização da perícia: 1 - Alexandre José Oliveira de Omena (ID 56036249); 2 ? Simão Hatakeyama (ID 58687566); 3 ? Hugo Ricardo Valim de Castro (ID 68689982); 4 ? Alexandre Cherman (ID 70438619); 5 ? Benício de Melo (ID 72469502); 6 ? Antonio Donizeti Jorge (ID 75137358); 7 - Aline Silva Guimarães (ID 77663116). II - Diante da certidão de ID 80041442, NOMEIO, em substituição aos profissionais anteriormente nomeados, ANTÔNIO RAIMUNDO NEGRÃO COSTA, médico(a) do trabalho, CRM-DF 6528, telefone(s) (61) 3345-5525 ou 3345-5500, localizado por meio de busca ao sítio do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal - CRMDF, em razão do esgotamento da lista de profissionais cadastrados junto ao TJDF, que deverá ser intimado(a) para, em CINCO DIAS (art. 465, § 2º, do CPC), dizer se aceita o encargo, apresentar currículo com comprovação de especialização, indicar contatos profissionais e apresentar proposta de honorários. III - O(A) PERITO(A) deverá ser cientificado(a) que a parte AUTORA, a quem caberia adiantar o pagamento da remuneração, litiga sob o pálio da justiça gratuita, de modo que os honorários serão pagos na forma da Portaria Conjunta 101/2016, do TJDF, disponibilizada no DJe de 24/10/2011. O valor previsto na aludida Portaria deve ser observado para os casos em que, vencida a parte beneficiária da gratuidade, o pagamento seja feito com recursos do TJDF. IV - Primeiramente, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do § 1º do art. 465 do CPC, em QUINZE DIAS. V - Decorrido o prazo do item anterior, intime-se o(a) perito(a). A comunicação ao(a) PERITO(A) deverá ser feita, preferencialmente, via telefone. Fixo o prazo de entrega do laudo em TRINTA DIAS, contados a partir da intimação do(a) PERITO(A) para o início dos trabalhos. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:14:53. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0078626-35.1998.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF11254 - HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, DF559 - NADYA DINIZ FONTES, DF22064 - ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS, DF15183 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR. R: ALOISIO DOS SANTOS PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONISIA PINTO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSICA LIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YEDA DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DORLY DOS SANTOS CANDIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERCILIA DOS SANTOS RAYMUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0078626-35.1998.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: ALOISIO DOS SANTOS PINTO, LEONISIA PINTO DE AGUIAR, JESSICA LIA DOS SANTOS, YEDA DOS SANTOS ROCHA, DORLY DOS SANTOS CANDIDO, ERCILIA DOS SANTOS RAYMUNDO, RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE FARIAS DESPACHO Intimem-se as partes para manifestarem sobre o parecer ministerial de ID 80074971. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:02:10. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0078626-35.1998.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF11254 - HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, DF559 - NADYA DINIZ FONTES, DF22064 - ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS, DF15183 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR. R: ALOISIO DOS SANTOS PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONISIA PINTO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSICA LIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YEDA DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DORLY DOS SANTOS CANDIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERCILIA DOS SANTOS RAYMUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0078626-35.1998.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: ALOISIO DOS SANTOS PINTO, LEONISIA PINTO DE AGUIAR, JESSICA LIA DOS SANTOS, YEDA DOS SANTOS ROCHA, DORLY DOS SANTOS CANDIDO, ERCILIA DOS SANTOS RAYMUNDO, RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE FARIAS DESPACHO Intimem-se as partes para manifestarem sobre o parecer ministerial de ID 80074971. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:02:10. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0707832-22.2020.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: BARBARA DE ANDRADE VAZ PARENTE. Adv(s): DF14804 - JOAO GILBERTO PEREIRA. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707832-22.2020.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: BARBARA DE ANDRADE VAZ PARENTE REU: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido constante na petição de ID n.º 79227332. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:47:20. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0702115-63.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: RONILSON MARINHO BANDEIRA. Adv(s): DF59288 - PATRICIA DA SILVA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702115-63.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) FISCAL DA LEI: RONILSON MARINHO BANDEIRA FISCAL DA LEI: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONILSON MARINHO BANDEIRA contra a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, por meio do qual pretende sua transferência para leito de UTI de hospital público ou privado conveniado. Por meio da decisão de ID 29813437, determinou-se a intimação da parte impetrante para indicar de forma específica a autoridade impetrada e, na hipótese de apontar como autoridade coatora o Secretário de Saúde do Distrito Federal, fossem os autos remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça (art. 8º, I, "c", da LOJDF). Caso a pretensão do impetrante fosse a adoção do procedimento comum e retificasse o polo passivo, os autos deveriam retornar conclusos para análise. Em ID 29813698, a parte impetrante incluiu como autoridade coatora, o Sr. OSNEI OKUMOTO. O despacho de ID 29813776, determinou o cumprimento da decisão anterior, uma vez que a autoridade indicada como coatora seria o Secretário de Saúde. Logo, o feito deveria ter sido remetido ao eg. TJDF. Contudo, equivocadamente, o feito foi convertido em procedimento comum. Não obstante, intimada a parte impetrante para manifestar sobre seu interesse no feito (ID 78837322), ficou-se inerte (ID 80035185). Ante o exposto, DENEGA-SE a segurança, nos termos do §5º do art. 6º da Lei 12016/2009 c/c o art. 485, VI, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários. Ainda, promova-se a correção no sistema, retornando o feito para mandado de segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 11:03:48. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0708201-16.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LUIZ ARTHUR OLYMPIO DE OLIVEIRA. Adv(s): SC33271 - EDIO ESTEVAM DIAS. R: Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Número do processo: 0708201-16.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: LUIZ ARTHUR OLYMPIO DE OLIVEIRA IMPETRADO: COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança preventivo em face do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL pleiteando a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora reconheça seu direito de permanecer como agregado à Polícia Militar do Distrito Federal, com direito à opção pela remuneração do cargo atual, enquanto participar do Curso de Formação de Oficiais da PMSC. Relatou que se inscreveu no Concurso Público-Edital n. 091/CESIEP/2017 destinado ao preenchimento de vagas para o Curso de Formação de Oficiais (CFO) e posterior provimento de vagas do Quadro de Oficiais da Polícia Militar de SC (QOPM). Asseverou que foi aprovado em todas as fases e está apto a realizar o Curso de Formação de Oficiais, turma 02. Aduziu que é soldado da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal e que o edital do referido certame da PMSC estabeleceu como condição para nomeação e matrícula no CFO a exigência da exoneração do serviço público, ou seja, a demissão do atual cargo de soldado. Informou que ingressou com mandado de segurança junto ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, sendo a concessão da medida liminar condicionada à sua agregação na PMDF. Sustentou seu direito líquido e certo à sua agregação na Polícia Militar do Distrito Federal. Arrolou razões de direito, juntando jurisprudência acerca do tema. Requereu a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora para que reconheça seu direito de permanecer como agregado à Polícia Militar do Distrito Federal, com direito à opção pela remuneração do cargo atual, enquanto participar do Curso de Formação de Oficiais da PMSC. e, ao final, a confirmação da medida liminar concedida. Determinada a emenda à petição inicial, as custas foram recolhidas. É o breve relato. Pois bem. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a demonstração do ?periculum in mora? e do ?fumus boni iuris?. Nesse diapasão, o ?fumus boni iuris? quer dizer fumaça do bom direito e quando o direito é líquido e certo, não há fumaça, porém haverá direito cristalino, comprovado de plano, á vista de todos. Mesmo Hely Lopes Meirelles, autor da melhor monografia sobre o mandado de segurança já publicado entre nós, emprega a expressão fumus boni, ao dizer: ?Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito ? fumus boni iuris) e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é o procedimento acautelador do possível direito do Impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o Impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.? Em que pese se dizer que a liminar no mandado de segurança não afirma direitos, não será ela concedida se não vislumbrados na peça primeira mandamental o direito líquido e certo e a prova da violação dele, Hely Lopes Meirelles também sustenta: ?A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrer seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade?. Especificamente na hipótese dos autos, tenho que a pretensão antecipatória não encontra respaldo, frise-se, ao menos

nesse juízo provisório de apreciação, porquanto presentes os requisitos autorizadores da medida, senão vejamos: O impetrante defende que a ilegalidade da exigência da exoneração do serviço público presente no edital do certame da PMSC estabelecida como condição para nomeação e matrícula no CFO. Informou ainda que em mandado de segurança impetrado junto ao TJSC a a concessão da medida liminar condicionada à sua agregação na PMDF. No entanto, é necessário observar a impetração do mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal pela autoridade coatora. No caso em análise, o impetrante discorre em sua petição inicial, de forma principal, acerca da exigência constante no edital do concurso da PMSC, sem que tenha narrado a prática de ato ilegal ou abusivo da autoridade apontada como coatora, qual seja, o Comandante da PMDF, já que trata apenas do seu direito à agregação sem demonstrar ilegalidade praticada pela referida ilegalidade. Nesse sentido, sequer a narrativa quanto à narrativa de realização ou negativa, pela autoridade coatora, de pleito de agregação, sendo que o pleito se baseou, além da suposta ilegalidade editalícia, em condição imposta pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Assim, não tendo restado caracterizada a prática de ato ilegal pela autoridade coatora, restou ausente o ?fumu boni iuris? hábil a justificar a concessão da medida liminar pleiteada. Ante o exposto e, ausentes, de forma conjugada, o ?fumus boni iuris? e o ?periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelo impetrante na petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Atente-se ao disposto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público. Cumpridas as diligências acima, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:36:20. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0044607-19.2016.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF18489 - GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA. R: BASE INVESTIMENTOS E INCORPORACOES S/A. Adv(s):. DF10001 - HERMAN TED BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0044607-19.2016.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DISTRITO FEDERAL, BASE INVESTIMENTOS E INCORPORACOES S/A DESPACHO Intimem-se os réus para manifestarem sobre a petição de ID 80044635. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:06:23. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0019068-85.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Adv(s):. DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n.º: 0019068-85.2015.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:19:33. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708266-11.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DETROIT FLEX INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s):. DF42101 - FERNANDA SABACK GURGEL. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708266-11.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: DETROIT FLEX INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA IMPETRADO: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o impetrante a, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o interesse/necessidade da propositura do presente mandado de segurança, tendo em vista que em 11.12.2020 foi juntada petição ao processo n.º 0703353-83.2020.8.07.0018 que tramita na 5ª Vara de Fazenda e Saúde Pública informando acerca do descumprimento da tutela de urgência concedida pelo referido juízo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:58:05. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0707127-24.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAQUEL FERREIRA COSTA. A: RENATA LOPES DE CARVALHO MORAES. A: RENATO PEREIRA DE NORONHA. A: ROBERVAL DO NASCIMENTO BARBOSA. A: RONALDO RONES SANTOS DA SILVA. A: RONEI LOPES DE LIMA. A: ROSANE DANTAS DOS SANTOS. A: RONE DE JESUS. A: ROSANGELA SOUZA DE QUEIROZ. A: ROSIANA SANTOS SILVA. Adv(s):. DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Número do processo: 0707127-24.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) FISCAL DA LEI: RAQUEL FERREIRA COSTA, RENATA LOPES DE CARVALHO MORAES, RENATO PEREIRA DE NORONHA, ROBERVAL DO NASCIMENTO BARBOSA, RONALDO RONES SANTOS DA SILVA, RONEI LOPES DE LIMA, ROSANE DANTAS DOS SANTOS, RONE DE JESUS, ROSANGELA SOUZA DE QUEIROZ, ROSIANA SANTOS SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento de sentença proposto por RAQUEL FERREIRA COSTA, RENATA LOPES DE CARVALHO MORAES, RENATO PEREIRA DE NORONHA, ROBERVAL DO NASCIMENTO BARBOSA, RONALDO RONES SANTOS DA SILVA, RONEI LOPES DE LIMA, ROSANE DANTAS DOS SANTOS, ROSANGELA SOUZA DE QUEIROZ e ROSIANA SANTOS SILVA. O valor apurado para cada exequente foi de R\$ 38.545,02 que totaliza R\$ 385.450,20, contudo, a parte exequente pleiteou o recebimento do valor R\$ 104.500,00, sendo R\$ 88.825,00 o valor referente ao somatório do valor R\$ 10.450,00 devido para cada servidor a título de indenização de transporte, relativo ao período de 13 de dezembro de 2013 a 01 de julho de 2020; e R\$ 15.675,15 os honorários advocatícios sucumbenciais, considerando a renúncia dos exequentes ao valor que excede dez salários mínimos para expedição de RPV. Ressalta que o direito a implementação da indenização de transporte, no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), aos profissionais integrantes da carreira de Vigilância Ambiental em Saúde e Atenção Comunitária à Saúde do Distrito Federal, regidos pela Lei Distrital nº 5.237/2013, bem como ao pagamento das parcelas vencidas daí decorrentes, foi reconhecido na ação proposta pelo Sindicato dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários de Saúde do Distrito Federal ? SINDIVACS/DF, processo n. 0702992- 37.2018.8.07.0018, que tramitou perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Esclarece que houve a incorporação da parcela no contracheque em 12/2018, sendo este o termo final dos cálculos apresentados. O DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 79167816 em que alega que os cálculos que acompanharam a inicial encontram-se incorretos. Destaca que os exequentes passaram a receber a indenização de transporte a partir de maio/2020 devendo os valores pretéritos serem pagos até abril/2020 e não até julho/2020. Informa que o servidor RONEI LOPES LIMA recebeu

parte da indenização de transporte desde 2014, sendo necessário o abatimento dos valores recebidos. Em relação a atualização monetária e juros moratórios, aduz que a parte exequente fez incidir IPCA-E combinado com a Taxa SELIC, quando o correto é a correção por IPCA-E e juros moratórios da caderneta da poupança, nos moldes da Lei n. 11.960/2009, desde a citação. Informa como sendo devido o montante de R\$ 373.907,68 e o excesso de R\$ 11.542,52, porém, ressalta que os exequentes renunciaram ao valor superior a uma RPV, limitando o valor da condenação a R\$ 104.500,00. Em resposta de ID 80081076, a parte exequente informa que concorda com os cálculos apresentados pelo executado. É a síntese do necessário. Decido. II ? A controvérsia cinge-se à definição do valor devido. A parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença com base no reconhecimento do direito a implementação da indenização de transporte, no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais). Eis o que restou consignado no v. acórdão n. 1141371, da 2ª Turma Cível (ID 75937230): ?Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar o Distrito Federal a pagar indenização de transporte aos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários de Saúde, representados pelo recorrente, retroativo a dezembro de 2013, no valor mensal de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), dando-se a correção monetária e a incidência de juros de mora nos termos fixados pelo RE n.º 870.947 e pelo REsp n.º 1.495.146/MG. ? Analisando a planilha de ID 75937237, formulada pelo SINDIVACS no processo originário, nota-se que, de fato, os valores foram corrigidos pelo IPCA-E combinado com a Taxa SELIC, para o período de janeiro/2014 a julho/2020, o que não deve prosperar. A indenização de transporte foi implementada no contracheque dos servidores a partir de maio/2020, sendo devido o pagamento até abril/2020, sob pena de pagamento em duplicidade. Ainda, o e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE, em 20/09/2017, definiu como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Quanto à taxa de juros, observar-se-á o uso do índice de remuneração da poupança. A utilização de índice de correção monetária e percentual de juros de mora diversos daqueles definidos no julgamento do RE 870.947/SE, bem como a indicação de período incorreto, faz com que haja incorreção nos cálculos apresentados; além de excesso de execução. Quanto ao servidor RONEI LOPES LIMA, a planilha de ID 79167817 (fls. 137/138) demonstra o recebimento de valores a título de indenização de transporte que devem ser abatidos. Assim, tem-se como devido o valor R\$ 29.591,04 e não R\$ 38.545,02 como faz crer o exequente. O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, atualizou os valores pelo índice IPCA-E com a incidência de juros de mora pelo índice da poupança desde a citação (13/05/2018) e foram motivo de concordância pela parte exequente. III ? Pelo exposto, ACOLHE-SE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL para, reconhecendo o excesso de execução, fixar como devido o valor R\$ 373.907,68 (trezentos e setenta e três mil, novecentos e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 26/11/2020, conforme planilha de ID 79167817. Considerando o êxito na impugnação apresentada, fixo em favor do executado honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente à diferença entre o total da execução e o valor definido nesta decisão, na forma do § 3º, I, do art. 85 do CPC. Assim, preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pequeno valor ante a renúncia ao valor que exceder o limite de dez salários mínimos manifestada na inicial do cumprimento de sentença, com o destacamento dos honorários contratuais, conforme os contratos de prestação de serviços advocatícios de ID 75937240, ID 75937241, ID 75937244, ID 75939695, ID 75939696, ID 75939700, ID 75939701, ID 75939702, ID 75939704 e ID 75939705. Observe-se a fixação dos honorários sucumbenciais da fase executiva na decisão de ID 76064294 para expedição do RPV. IV - Quanto à expedição de RPV, em observância à Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da entrega da requisição, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:56:14. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0704401-77.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELCI LUCAS DE MORAIS.

Adv(s.): DF39381 - ALLAN DIAS OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Número do processo: 0704401-77.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELCI LUCAS DE MORAIS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento de sentença proposto por ELCI LUCAS DE MORAIS. Inicialmente, a exequente pleiteou o recebimento da importância R\$ 16.063,92, referente à hora extra, acrescida de adicional noturno de 25%, relativa ao período janeiro/2016 a setembro/2018, conforme planilha de ID 66905991. Ressalta que o direito ao recebimento da hora extra, acrescida de adicional noturno, por plantão trabalhado, foi reconhecido na ação proposta pelo Sindicato dos Agentes de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal ? SINDPEN-DF. Informa que não há ação de execução coletiva em trâmite até o presente momento. A decisão de ID 67019223 informa que o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar será recebido após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, para efeitos de liquidação do valor devido. Em manifestação de ID 70145173, o DISTRITO FEDERAL informa concordar com o valor indicado pela exequente. Intimada, a exequente informa o cumprimento da obrigação de fazer a partir de outubro de 2018 e apresenta novos cálculos com novo valor exequendo (R\$ 16.607,77), nos termos do julgamento do Tema 810. O DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 77629222. Sustenta que a declaração de inconstitucionalidade posterior ao título judicial não pode ser alegada no curso de sua execução. Ressalta a segurança jurídica e a eficácia da coisa julgada. Requer o indeferimento do pedido de utilização do índice IPCA-E. Em resposta de ID 79872092, a exequente discorda das alegações lançadas na impugnação e reitera o pedido de correção monetária pelo IPCA-E. É a síntese do necessário. Decido. II ? Quanto à obrigação de fazer, o exequente informa que o DISTRITO FEDERAL implementou em seu contracheque o valor referente a hora extra, acrescida de adicional noturno de 25%, a partir de outubro de 2018. Assim, tem-se por cumprida a obrigação de fazer, sendo devida a inclusão de valores até setembro de 2018. As partes não divergem em relação ao período de apuração do valor da hora extra, bem como no que tange a quantidade de plantões realizados, pelo que deixo de analisar a impugnação neste ponto. A controvérsia cinge-se em apurar qual o índice de correção monetária a ser aplicado no caso em análise. Nesse ponto, razão assiste ao Distrito Federal, porquanto o acórdão n. 954356, da eg. 1ª Turma Cível (ID 66907787), assim definiu em relação a atualização monetária: ? (...) Sobre o valor devido, incidirá juros de mora, calculado pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e correção monetária, calculada pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até a data da efetiva inscrição do crédito em precatório, aplicando-se após essa data, o IPCA-E, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. ? Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado ao caso é o da Taxa Referencial - TR, não cabendo ao Juiz e as partes inovarem sobre dispositivo de acórdão transitado em julgado, sob de ofensa à coisa julgada e de enriquecimento sem causa da parte credora. Analisando a planilha de cálculos de ID 73395160 verifica-se que a Contadoria, na atualização do débito judicial, contemplou integralmente os parâmetros definidos no título executivo, motivo pelo qual fixo o montante devido neste momento. Observa-se, por fim, que a decisão de ID 67019223, que recebeu o pedido de cumprimento de sentença, deixou de fixar a verba sucumbencial da fase executiva. Assim, em observância ao Recurso Especial n. 1.650.588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20/06/2018, fixo honorários de 10% sobre o valor da causa em favor da parte exequente. III ? Pelo exposto, ACOLHE-SE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL para fixar como devido o valor R\$ 18.055,84 (dezoito mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 16.414,40 o valor referente as horas extras acrescidas de adicional noturno de 25%, relativas ao período de janeiro/2016 a setembro/2018; e R\$ 1.641,44 os honorários advocatícios da fase executiva fixados nesta decisão, atualizado até 29/09/2020, conforme planilha de ID 73395160. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do DISTRITO FEDERAL por ausência de proveito econômico. Assim, preclusa esta decisão, expeçam-se os pertinentes

requisitórios. IV - Quanto à expedição de RPV, em observância à Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da entrega da requisição, sob pena de constringimento legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:30:43. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0707800-17.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.. A: ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.. Adv(s): SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI, DF0020720A - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO. R: SUBSECRETARIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Número do processo: 0707800-17.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA., ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. IMPETRADO: SUBSECRETARIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança preventivo pleiteando a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora se absteresse de exigir o DIFAL nas operações interestaduais de venda de mercadorias pela Impetrante para consumidores finais não contribuintes do ICMS e fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário do ICMS-DIFAL, incidente sobre as operações interestaduais destinadas a consumidores não contribuintes, abstendo-se a autoridade coatora de praticar ato de cobrança ilegal. Relatou que é empresa que trabalha na área de venda e distribuição de cosméticos e outros produtos de beleza e higiene pessoal. Asseverou que após a edição da Emenda Constitucional n.º 87/2015, após a edição do Convênio n.º 93 pelo CONFAZ passou a ser cobrado indevidamente pela diferença de alíquota do ICMS. Aduziu a ilegalidade da conduta da autoridade coatora em razão da inexistência de lei complementar obrigando o referido pagamento. Defendeu seu direito líquido e certo a não ser obrigado a pagar a diferença de alíquota de ICMS nos termos trazidos pelo Convênio n.º 93 (CONFAZ). Arrolou razões de direito. Requereu a concessão da medida liminar para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário do ICMS-DIFAL, incidente sobre as operações interestaduais destinadas a consumidores não contribuintes, abstendo-se a autoridade coatora de praticar ato de cobrança ilegal e, ao final a confirmação da medida liminar concedida. Acostou aos autos documentos. Pois bem. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a demonstração do ?periculum in mora? e do ?fumus boni iuris?. Nesse diapasão, o ?fumus boni iuris? quer dizer fumaça do bom direito e quando o direito é líquido e certo, não há fumaça, porém haverá direito cristalino, comprovado de plano, á vista de todos. Mesmo Hely Lopes Meirelles, autor da melhor monografia sobre o mandado de segurança já publicado entre nós, emprega a expressão fumus boni, ao dizer: ?Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do Impetrante se vier a ser reconhecido na decisão do mérito ? fumus boni iuris) e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é o procedimento acatador do possível direito do Impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o Impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.? Sob que pese se dizer que a liminar no mandado de segurança não afirma direitos, não será ela concedida se não vislumbrados na peça primeira mandamental o direito líquido e certo e a prova da violação dele, Hely Lopes Meirelles também sustenta: ?A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatadora do direito do Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrer seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade?. Especificamente na hipótese dos autos, tenho que a pretensão antecipatória não encontra respaldo, frise-se, ao menos nesse juízo provisório de apreciação, senão vejamos. Pois bem. A Emenda Constitucional n.º 87/2015 modificou o regramento do ICMS, alterando a redação dos incisos VII e VIII do § 2º, do art. 155 da CF, ?in verbis?: ?Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;? A referida emenda constitucional tal acrescentando o art. 99 ao ADCT, senão vejamos: ?Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção: I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem; II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem; III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem; IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem; V ? a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.? A EC n.º 87/2015 passou a produzir efeitos somente no ano subsequente e após 90 dias da publicação, conforme previsão de seu art. 3º. Nesse diapasão, em 06.10.2015 foi publicada a Lei Distrital n.º 5546/2015, que alterou a Lei Distrital 1254/1996 a fim de adequar a legislação local às novas regras constitucionais advindas com a emenda constitucional acima mencionada e, em 17.09.2019 foi editado, pelo CONFAZ, o Convênio ICMS n.º 93, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, regulamentando a sistemática de recolhimento à luz das alterações da EC n.º 87/2015. Dessa forma, não se vislumbra, em cognição sumária, o direito pleiteado pelo impetrante, isso porque a lógica da sistemática constitucional relativa ao ICMS indicava que nas operações interestaduais o imposto era devido ao estado de origem da mercadoria, com a exceção das transações em que o destinatário do bem era contribuinte do ICMS e consumidor final. Nestes casos, o Estado de destino recolheria a diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota do Estado de origem. Assim, o advento do comércio eletrônico houve inovação na forma de circulação de mercadorias, pois passaram a ser realizadas transações interestaduais em que o destinatário do bem não é contribuinte do ICMS. Com isso, o ICMS incidente na operação era pago integralmente ao Estado de origem, causando grande desequilíbrio na arrecadação do tributo, visto que, em razão da abreviação da cadeia de circulação da mercadoria, somente os Estados de origem continuaram a recolher o imposto, razão pela qual foi editada a EC n.º 87/2015, que constitucionalizou o regramento do Convênio ICMS 21/2011, introduzindo as alterações já transcritas acima. Em síntese, foi eliminada a distinção de tratamento entre as operações interestaduais quanto à condição do destinatário do bem ser ou não contribuinte do ICMS. Dessa forma, conclui-se, frisa-se, em uma primeira análise, que a EC n.º 87/2015 não inovou a respeito da definição da hipótese de incidência, da base de cálculo ou da alíquota do tributo. A Emenda se limitou a equiparar as operações interestaduais feitas entre contribuintes com as operações que destinem bens a não-contribuintes localizados em outro estado, para fins de aplicação da alíquota interestadual do ICMS e sua repartição entre os estados envolvidos. Assim, não se vislumbra, em princípio, a necessidade de edição de lei complementar específica para regulamentar a EC

87/2015, pois todas essas questões já se encontram definidas na LC 87/1996, que traz o regramento sobre o ICMS em âmbito nacional. Por outro lado, o Convênio ICMS 93, em princípio, não inovou em questões reservadas ao tratamento por lei complementar, visto que teve por finalidade regulamentar o procedimento a ser observado na tributação sobre operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS. Nesse diapasão, ausente o *quod iuris* hábil a justificar a concessão da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelo impetrante na petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Atente-se ao disposto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público. Cumpridas as diligências acima, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:35:58. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0708244-50.2020.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: AURORA MARIA DA SILVA DE LYRA - ME. Adv(s): DF42007 - GLAUCIA PEREIRA VELOSO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Número do processo: 0708244-50.2020.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: AURORA MARIA DA SILVA DE LYRA - ME REQUERIDO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de proceder à correção do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, no caso em análise, o correspondente ao valor do desconto pretendido na aquisição do imóvel o equivalente a 90% (noventa por cento) do seu valor. Recolhe-se as custas iniciais complementares. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:22:46. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0704291-49.2018.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: IVONE LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAMYLLA VITORIA LEAL DOS SANTOS. Adv(s): DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA. R: BRUNO GARCIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA. R: SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): RJ231113 - THAMYRIS DE FARIAS FURTADO CUNHA, RJ77992 - ANA MARIA DE FARIAS FURTADO CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704291-49.2018.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: IVONE LIMA DOS SANTOS IMPETRADO: DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, KAMYLLA VITORIA LEAL DOS SANTOS, BRUNO GARCIA DOS SANTOS, SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS, DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO CESAR BORGES SILVA SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVONE LIMA DOS SANTOS em face do DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, KAMYLLA VITORIA LEAL DOS SANTOS, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, BRUNO GARCIA DOS SANTOS e SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS, em que pretende seja restabelecida sua pensão na proporção de 5/8 ou 50% do valor total. Narra que é viúva de militar integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal ? CBMDF. Requereu pensão por morte em 8/7/2008, sendo concedido o benefício e dividida a renda com os demais beneficiários, cabendo a cada um 1/4 do total. Em 2015 solicitou a revisão da divisão da pensão, alegando que o servidor havia contribuído adicionalmente, o que lhe assegurava os benefícios previstos na Lei 3765/1960. O pedido foi deferido, passando a requerente a perceber 5/8 da pensão e os demais beneficiários, 1/8 cada. O processo de pensão foi encaminhado ao TCDF, que determinou o retorno à divisão igualitária inicialmente estabelecida. Em razão disso, a autoridade impetrada publicou portaria alterando a divisão da pensão, passando a impetrante a perceber apenas 1/4 do valor. Sustenta que houve violação a direito líquido e certo, pois o militar era contribuinte de pensão adicional, o que garante a requerente a divisão conforme art. 9º da Lei 3765/1960, conforme previsto na alteração da Lei 10486/2002. O requerimento de tutela provisória de urgência, de caráter antecipado, foi parcialmente deferido para determinar seja restabelecido o rateio da pensão segundo o regramento da Lei 3765/1960, em sua redação anterior à MP 2131/2000, conferindo-se à viúva o equivalente à metade do benefício, sendo a metade restante dividida por igual entre os filhos (ID 17163234). Citado, o DISTRITO FEDERAL requereu o ingresso no feito e apresentou informações (ID 19300286). Diz que a Administração não praticou nenhuma ilegalidade ao determinar, em cumprimento a decisão do TCDF, o rateio da pensão militar, concorrendo a viúva igualmente com os filhos, considerando que o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 02/07/2008, sob a vigência da Lei 10.486/2002. Afirma que é pacífico que a concessão da pensão militar deve observar o princípio *tempus regit actum*, ou seja, a legislação vigente no momento da ocorrência do fato jurídico. Argumenta que o art. 37, I, da Lei 10.486/2002, coloca na mesma ordem de prioridade a viúva e os filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes universitários, menores de 24 anos, sendo que, nesta mesma lei, restou mantido os benefícios previstos na Lei 3.765/1960, desde que o militar pagasse contribuição específica, correspondente a 1,5% da remuneração ou proventos (art. 36, § 3º, inciso I). Esclarece que não se discute nos autos o direito à filha maior, Sra. MARILÉA LIMA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, em receber a pensão militar, porém a distribuição da pensão militar entre os seus beneficiários deve observar a Lei 10.486/2002, em observância ao princípio *tempus regit actum*. O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL apresentou informações (ID 19300291). Esclarece que, à época do falecimento do militar, estava em vigor a Lei n. 10.486/2002, alterada pela Lei n. 10.556/2002, a qual concedeu a todos os militares, ativos e inativos, a prerrogativa de assegurar, aos seus pensionistas, os benefícios da antiga Lei de Pensões Militares (Lei n. 3.765/60), desde que contribuíssem com um adicional de 1,5% da remuneração ou proventos (art. 36 da Lei n. 10.486/2002). Acrescente que, atualmente, o TCDF entende que as concessões instituídas a partir de 05/09/2001, data da publicação da MP n. 2.218/2001, convertida na Lei n. 10.486/2002, em razão da aplicação do princípio *tempus regit actum*, tem de observar a legislação em vigor, com a inclusão dos filhos concorrendo igualmente com a viúva, implicando na distribuição do benefício em partes iguais entre a viúva e filhos, motivo pelo qual o benefício foi inicialmente dividido em partes iguais. O litisconsorte BRUNO GARCIA DOS SANTOS apresentou manifestação (ID 20254338). Suscita preliminar de não-cabimento do mandado de segurança, em razão da ausência de ato cometido com abuso de poder ou ilegalidade, pois a autoridade coatora conduziu sua ação pautada em determinação do TCDF. No mérito, sustenta que a Lei n. 10.486/2002 era a lei vigente à época da ocorrência do fato jurídico que fez surgir o direito dos pensionistas, sendo que essa nova lei impõe que a divisão do valor da pensão deve ser feita de forma igualitária entre eles, devendo o ato impugnado merecer ser mantido intacto, já que está alinhado com todas normas pertinentes, jurisprudência e entendimento do próprio TCDF. A litisconsorte KAMYLLA VITORIA LEAL DOS SANTOS apresentou manifestação (ID 20394259). Não suscitou preliminar. No mérito, sustenta que o valor devido a título de pensão é de 50% para a impetrante ao passo que a cada filho cabe 16,66%, conforme foi deferido inicialmente. No entanto, diz que, por força do pedido revisional, a requerente passou a receber o percentual de 5/8 avos da pensão, o que significa que esta recebeu 62,5% do valor e os demais herdeiros (filhos) 1/8 avos, o que caracteriza um enriquecimento indevido da impetrante desde a data de sua concessão, já que, além de receber os 50% que lhe é devido passou a concorrer também nos outros 50% dos filhos. Afirma que o percentual de 5/8 avos da pensão corresponde a 62,5% do valor e os demais herdeiros (filhos) 1/8 avos, o que demonstra o enriquecimento indevido da impetrante. Salienta que a Lei n. 3765/1960, em sua redação anterior à MP 2131/2000, deve ser aplicada ao caso concreto. O DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL apresentou informações (ID 19300291). Esclarece que, à época do falecimento do militar, estava em vigor a Lei n. 10.486/2002, alterada pela Lei n. 10.556/2002, a qual concedeu a todos os militares,

ativos e inativos, a prerrogativa de assegurar, aos seus pensionistas, os benefícios da antiga Lei de Pensões Militares (Lei n. 3.765/60), desde que contribuíssem com um adicional de 1,5% da remuneração ou proventos (art. 36 da Lei n. 10.486/2002). Acrescente que, atualmente, o TCDF entende que as concessões instituídas a partir de 05/09/2001, data da publicação da MP n. 2.218/2001, convertida na Lei n. 10.486/2002, em razão da aplicação do princípio *tempus regit actum*, tem de observar a legislação em vigor, com a inclusão dos filhos concorrendo igualmente com a viúva, implicando na distribuição do benefício em partes iguais entre a viúva e filhos, motivo pela qual o benefício foi inicialmente dividido em partes iguais. Intimado, o Ministério Público apresentou o parecer de ID 24204086, oficiando pela concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar, de forma a promover a redistribuição da pensão militar na proporção de 50% à viúva e os outros 50% aos demais beneficiários. Na decisão interlocutória de ID 27392892, restou determinada a citação da impetrada SUELY OLIVEIRA SANTOS, por meio de precatório. Além disso, no que se refere aos pagamentos das parcelas atrasadas pelo atraso do cumprimento da decisão liminar, ficou decidido por ocasião da sentença a questão será apreciada. Na petição de ID 73612173, a parte autora requer a citação da litisconsorte SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS e informa o recebimento dos valores atrasados decorrentes do cumprimento da decisão liminar. Citada, a litisconsorte SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS apresentou manifestação (ID 79191537). Suscita preliminar de não-cabimento do mandado de segurança, em razão da ausência de ato cometido com abuso de poder ou ilegalidade, pois a autoridade coatora conduziu sua ação pautada nas leis vigentes e em portarias. No mérito, sustenta que a Lei n. 3.765/60 não era a lei em vigor à época do fato jurídico que incidiu o direito aos pensionistas, mas sim a Lei n. 10.486/2002. Destaca que a Lei n. 4.657/1942 (art. 6º da LINDB) impõe que a lei tem efeito imediato e geral, sendo evidente que a pretensão da impetrante não merece ser procedente, devendo ser mantido o ato impugnado pelo TCDF, que está em consonância com as normas aplicáveis e a jurisprudência predominante, tendo em vista que já analisou o caso concreto e não identificou nenhuma ilegalidade. A seguir, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar Os litisconsortes BRUNO GARCIA DOS SANTOS e SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS suscitaram preliminar no sentido de não-cabimento do mandado de segurança, em razão da ausência de ato cometido com abuso de poder ou ilegalidade, pois a autoridade coatora conduziu sua ação pautada em determinação do TCDF e a legislação vigente. Não obstante ao entendimento dos impetrados, cabe destacar que a impetrante formula sua pretensão em lei vigente, que abrange certa situação jurídica (pensão por morte e divisão de cota) e entende ter sido violado. Somente com a análise do mérito da questão é só poderá constatar a violação ou não direito invocado como frustrado, inclusive a existência de ilegalidade ou abuso de poder. Com isso, não se vislumbra o descabimento do writ. Preliminares REJEITADAS. Mérito Inicialmente, cumpre repisar o quadro fático dos autos. O militar Arquino Fernandes dos Santos faleceu em 2/7/2008. Deixou ao todo sete filhos: William Lima dos Santos, Mariléa Lima dos Santos Conceição, Wagner Lima dos Santos, Horion Gomes de Castro Santos e mais os réus KAMYLLA VITÓRIA LEAL DOS SANTOS, BRUNO GARCIA DOS SANTOS, e SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS. A pensão foi inicialmente dividida entre a impetrante IVONE e os herdeiros Mariléa, KAMYLLA, BRUNO, Horion e SUELY, em cotas iguais, cada um percebendo um sexto do total. Posteriormente, Mariléa foi excluída por determinação do TCDF (decisão 172/2013), passando cada pensionista a perceber cota equivalente a um quinto do total. Em 2015, como Horion atingiu a idade limite, também restou excluído, passando os pensionistas remanescentes a perceber um quarto do valor do benefício. A impetrante requereu administrativamente em 2015 a revisão do rateio da pensão. Alegou que o militar era contribuinte de pensão adicional, o que lhe assegura o recebimento dos benefícios conforme previsto na Lei 3765/1960. Não obstante, a divisão vinha sendo feita nos termos da Lei 10486/2002. O pedido foi acolhido, passando a impetrante a perceber cota de 5/8 da pensão e os demais, 1/8 cada um. O ato foi encaminhado à Controladoria-Geral do Distrito Federal, que tornou sem efeito o ato de revisão, determinando o retorno do rateio em percentuais iguais, sob o fundamento de que a lei de regência da pensão é a vigente na época do óbito. No mérito, constata-se que a pensão militar é regulada pela Lei 3765/1960, cujo art. 7º, em sua redação original (alterado apenas no inciso IV pela Lei 4958/1966), tratava sobre a habilitação dos beneficiários da seguinte forma: "Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente. § 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. § 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência. Ocorre que esse dispositivo legal foi alterado pela Lei 8216/1991, mas esta alteração foi declarada inconstitucional pelo c. STF na ADI 574 (DJ 11/03/1994). Após algum lapso temporal, a MP 2131, publicada no DOU de 29/12/2000, conferiu nova redação ao art. 7º da Lei 3765/1960, alterando os critérios de definição dos beneficiários da pensão e também a forma de divisão. Essa Medida Provisória foi reeditada sucessivamente, inclusive com outras numerações, sendo por fim publicada como MP 2215-10, a qual permanece válida e eficaz por força da EC 32/2001. Nesse contexto, o art. 7º da Lei 3765/1960 teve sua redação definida pela MP 2215-10/2001, nos seguintes termos: "Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. § 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas ?a?, ?b?, ?c? e ?d?, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. § 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas ?a? e ?b?, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas ?a? e ?c? ou ?b? e ?c?, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas ?d? e ?e?. § 3º Ocorrendo a exceção do § 2o, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas ?a? e ?c? ou ?b? e ?c?, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas ?d? e ?e?." Entre as modificações legislativas, vislumbra-se que a Lei n. 10.826/2002 alterou novamente o sistema de pensão militar, mas garantiu expressamente aos militares o direito de se manterem vinculados ao sistema anterior, desde que optassem pela contribuição correspondente a 1,5% de sua remuneração ou proventos (art. 36, § 3º), in verbis: "§ 3º Fica assegurado aos atuais militares: I ? a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou II - a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no inciso I, desde que expressa até 31 de agosto de 2002. § 4º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000." Destaque-se a nova legislação garantiu expressamente aos militares a manutenção dos benefícios da Lei n. 3.765/1960 até 29/12/2000, que foi exatamente a data da publicação da MP 2131, já referida acima. Dessa forma, estabeleceu-se uma dualidade no regime jurídico da pensão militar, garantindo-se o regime anterior (versão original da Lei n. 3.765/1960) aos militares que ingressaram até 29/12/2000 e que optaram por mantê-lo, exigindo-se como contrapartida contribuição adicional correspondente a 1,5% de sua remuneração. Assim, os militares mais modernos e aqueles que, mesmo antigos, renunciaram ao regime anterior, adotaram-se as regras da lei nova, vigentes a partir de 29/12/2000. Não restam dúvidas de que, em matéria de pensão, a lei de regência é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício. No entanto, em se tratando de pensão militar, deve-se observar o direito garantido acima, de modo que, em caso de óbito após 2002, denota-se que, caso o militar optar por manter-se vinculado ao regime original da Lei n. 3.765/1960, situação em que não será observada a lei vigente na data do falecimento, mas o

regime antecedente. Inclusive este é o caso em análise, em que o instituidor do benefício expressamente optou pelo regime original da Lei n. 3.765/1960, efetuando o pagamento da contribuição adicional já referida. De acordo com o antigo regime, a divisão da pensão segue o critério do art. 9º da Lei 3765/1960, nos seguintes termos: ?Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. § 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes. § 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. § 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos. § 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.? (g.n.) Consoante à legislação de regência, afigura-se evidente que o ato impugnado, praticado em cumprimento à decisão da Controladoria-Geral do Distrito Federal, ao determinar a aplicação do princípio tempus regis actum, segue em sentido contrário ao que dispõe o art. 36, § 3º, da Lei n. 10.486/2002. Com isso, tem-se evidentemente ilegal a alteração do rateio para se atribuir cotas iguais a todos os pensionistas, devendo prevalecer a divisão que beneficia o cônjuge/companheiro segundo o critério do art. 9º da Lei n. 3.765/1960. Registre-se que, na hipótese de ser inaplicável o regime anterior da Lei n. 3.765/1960, a contribuição adicional paga pelo militar em vida terá sido completamente inócua, já que o óbito se deu posteriormente à Lei n. 10.486/2002. Feitas essas considerações, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado, devendo-se retornar ao critério de rateio que confere à impetrante o equivalente à metade da pensão. Há novamente de se fazer a ressalva de que o rateio estabelecido no Título de Pensão 31/2015 atribuiu à requerente 5/8 da pensão, considerando a metade que lhe é de direito e mais a cota de 1/8 que seria de sua filha Mariléa. É evidente que não cabe à mãe receber a pensão em nome da filha maior que não percebia pensão, ainda mais porque Mariléa foi excluída do rateio em 2013 e não apresentou qualquer impugnação. Assim, a Administração não poderia, de ofício, restabelecer o pagamento do benefício em seu favor, até porque a exclusão foi determinada pelo TCDF. Acrescente-se que o acréscimo da cota de pensão do filho à da viúva é feito apenas em se tratando de filho incapaz, não sendo o caso de filha maior, que percebe em nome próprio. Nesse contexto, a concessão parcial da segurança é a medida mais acertada para determinar seja restabelecido o rateio da pensão segundo o regramento da Lei n. 3.765/1960, em sua redação anterior à MP 2.131/2000, conferindo-se à viúva o equivalente à metade do benefício, sendo a metade restante dividida por igual entre os filhos. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder em parte a segurança, para determinar seja restabelecido o rateio da pensão segundo o regramento da Lei n. 3.765/1960, em sua redação anterior à MP 2.131/2000, conferindo-se à viúva o equivalente à metade do benefício, sendo a metade restante dividida por igual entre os filhos Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:53:30. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0711192-96.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVANIO BARROS GONCALVES JUNIOR. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0711192-96.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: EVANIO BARROS GONCALVES JUNIOR Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito . Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:15:42. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

N. 0705761-81.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MICHELY QUEIROZ DE FREITAS. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0705761-81.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MICHELY QUEIROZ DE FREITAS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, em atenção ao Despacho ID 80072095, juntei ofício/e-mail recebido do Banco do Brasil, em resposta Ofício ID 78649491: Re: Processo: 0705761-81.2019.8.07.0018 - ENVIA O ALVARÁ/OFÍCIO ID 78649491 levicaldeira@bb.com.br em nome de pso4811.oficios@bb.com.br Para: Geraldo Domingues Vargas - CJUFAZ1A4 quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 11:12 quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 11:12 Prezados: Segue comprovantes: Agendamento de Resgate Justiça Estadual ----- Numero de Protocolo : 0000000050258317 Processo : 0705761-81.2019.8.07.0018 Numero do Alvará : TJ OF 1900130124579 Data do Alvará : 07/12/2020 Data do Levantamento : 09/12/2020 Beneficiário : MICHELY QUEIROZ DE FREITA CPF/CNPJ : 688.293.701-00 Agência do Resgate : 4811 PSO DF I ----- DADOS DO RESGATE Valor do Capital : R\$ 5.340,98 Valor dos Rendimentos: R\$ 27,62 Valor Bruto Resgate : R\$ 5.368,60 Valor do IR : R\$ 0,00 Valor Líquido Resgate: R \$ 5.368,60 DADOS DO CRÉDITO Finalidade : Crédito em C/C BB Banco : Banco do Brasil S.A. Agência : 2863 Conta : 0014311-1 Titular da Conta : MICHELY QUEIROZ DE FREITA CPF/CNPJ : 688.293.701-00 Valor Líq. Pagamento : R\$ 5.368,60 Previsão do Pagamento: 09/12/2020 INFORMAÇÕES ADICIONAIS Conta Resgatada : 1900130124579 ===== Autenticação Eletrônica: F13748FDB5C3A0C9 Valores sujeitos a alterações até o efetivo processamento do resgate. Att.: Levi B Caldeira BANCO DO BRASIL S.A. Plataforma de Soluções - PSO Distrito Federal I, 4811 pso4811.oficios@bb.com.br ----- Mensagem original ----- De: Geraldo Domingues Vargas - CJUFAZ1A4 *geraldo.vargas@tjdf.jus.br* Para: "pso4811.oficios@bb.com.br" *pso4811.oficios@bb.com.br* Cc: Assunto: Processo: 0705761-81.2019.8.07.0018 - ENVIA O ALVARÁ/OFÍCIO ID 78649491 Data: ter, 8 de dez de 2020 22:07 BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:25:04. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708283-47.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ZENILDA PEREIRA DE JEZUZ. Adv(s): DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. R: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Número do processo: 0708283-47.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ZENILDA PEREIRA DE JEZUZ IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a impetrante a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo completo citado no documento de ID nº 80124773. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:31:01. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0708280-92.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAQUELINA LEITE DA SILVA. Adv(s): DF58024 - FERNANDO EDUARDO LEITE MORAES JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Número do processo: 0708280-92.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAQUELINA LEITE DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias para: a) Adequar o pedido constante no item "c", tendo em vista que os cargos de assistente social e auxiliar de saúde bucal exigem escolaridade diversas, razão pela qual a parte autora deve optar pelo pleito de equiparação em relação a um dos dois; b) Adequar o pedido constante no item "d" a fim de mencionar expressamente os atos normativos que pretende ver interpretados de forma sistemática; c) Juntar o processo administrativo completo mencionado na petição inicial; d) Juntar a cópia da Carteira de Identidade. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:21:38. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0705404-67.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERUSCKA FERREIRA SILVA CAVALCANTI DE JESUS. Adv(s): DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705404-67.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERUSCKA FERREIRA SILVA CAVALCANTI DE JESUS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de ID 77674918 promoveu o saneamento do processo. Na ocasião fixou-se o ponto controvertido a ser solucionado, qual seja, investigar a existência ou não de responsabilidade civil do DISTRITO FEDERAL pelas intercorrências físicas e psíquicas na saúde da autora descritas na inicial, após a colocação, pelos agentes da rede pública de saúde, do método contraceptivo ESSURE, além dos danos morais e materiais alegados. Considerando os pontos controvertidos estabelecidos, abriu-se o prazo para as partes indicarem as provas que pretendem produzir. A parte autora, em ID 78188839, requereu a produção de prova pericial, oral, documental e seu depoimento pessoal. O DISTRITO FEDERAL, em ID 79168578, requereu a oitiva das testemunhas ali arroladas. DEFIRO a prova oral requerida por ambas as partes e documental pleiteada pela parte autora. Quanto ao pedido da parte autora de seu próprio depoimento pessoal, não pode ser aceito, visto que não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, diante do que prevê o art. 385 do NCPC. Ademais, como a parte já dispõe da inicial para apresentar sua versão dos fatos, não faz sentido que se lhe confira oportunidade para mais uma vez se manifestar na fase instrutória. Intime-se a autora para, no prazo de QUINZE DIAS (art. 357, § 4º, do CPC), apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC, que deverão ser intimadas via mandado judicial, nos termos do art. 455, §4º, IV, do CPC. Caso alguma testemunha seja servidora pública ou militar, deverá a parte interessada informar no prazo de QUINZE DIAS, para que seja realizada a requisição (art. 455, § 4º, III, do NCPC). Decorrido o prazo, designe-se data para audiência de instrução. As testemunhas arroladas em ID 79168578 deverão ser requisitadas à Secretaria de Saúde do DF. Após a oitiva das testemunhas, será analisada a pertinência da produção de prova pericial. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar a documentação suplementar mencionada na petição de ID 78188839. PRAZO DE QUINZE DIAS, sob pena de preclusão da prova. BRASÍLIA, DF, 9 de dezembro de 2020 16:02:44. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0705119-74.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF57892 - ANANIAS LOBO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705119-74.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARCELO SOARES DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que os quesitos da parte autora se encontram na inicial. No mais, intimo as partes para manifestar acerca da proposta de honorários. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:53:18. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0021448-79.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY. Adv(s): DF25487 - MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY. R: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL (DFTRANS),. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0021448-79.2008.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL (DFTRANS), e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:57:13. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0705208-68.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. R: ERCIA APARECIDA DE SOUSA ACCIOLI. Adv(s): DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA, DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705208-68.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: ERCIA APARECIDA DE SOUSA ACCIOLI CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte executada intimada a se manifestar acerca da petição de ID 80040261 Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:59:51. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0710987-67.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PRISCILA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0710987-67.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: PRISCILA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, procedo a intimação da parte interessada, dando ciência da expedição do alvará em seu favor. Segue informações do Banco do Brasil, para fins de levantamento do alvará: Endereço: Quadra

02, bloco A, 6o andar, sala 602, Setor Comercial Norte, Edifício Corporate Telefone: 3104-5980 Horário de atendimento: 8 às 18h Horário para levantamento de alvará: 11 às 16h Remeto os autos para os procedimentos de envio do Ofício de Transferência de ID n. 80061165. Após, ao Arquivo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:37:28. FERNANDO SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0000557-78.2011.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MANOEL JOAO DAS CHAGAS. Adv(s): DF21321 - JORGE JAEGER AMARANTE, DF47650 - FABIO CARVALHO FRANCA. A: MANOEL SANTOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DAS DORES RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29153 - MONIQUE MARTINS SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0000557-78.2011.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MANOEL JOAO DAS CHAGAS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO O processo físico n° 2011.01.1.124819-2 foi digitalizado, nos termos da Portaria GPR n° 227, de 06/02/2019, sob o n° 0000557-78.2011.8.07.0018. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. A Portaria GPR n° 227, de 06/02/2019 dispõe que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos, após a digitalização, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Também há determinação para que o processo físico digitalizado fique à disposição, neste Cartório Judicial, por 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a intimação da última parte, conforme artigo 15 da Resolução 185, de 18 de Dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Diante disso, ficam as partes intimadas do referido procedimento e para suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos, ficando, desde já, autorizadas a desentranhar os documentos e peças juntadas, caso queiram, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da publicação deste ato. Para tanto, basta comparecer pessoalmente no balcão de atendimento da serventia. Ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. Remeto os autos digitalizados à conclusão para apreciação do Ofício - Coorpre de ID n. 78818994. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:01:41. FERNANDO SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0020076-03.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF17825 - FREDERICO DONATI BARBOSA, DF13407 - EDIANY CRISTINA PESTANA, DF18903 - RENATO GUSTAVO ALVES COELHO, DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER, DF1718 - PLACIDO FERREIRA GOMES JUNIOR. A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO DE ARAUJO FREITAS. Adv(s): DF11489 - CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n°: 0020076-03.2005.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: HELIO DE ARAUJO FREITAS CERTIDÃO O processo físico n° 2005.01.1.146817-2 foi digitalizado, nos termos da Portaria GPR n° 227, de 06/02/2019, sob o n° 0020076-03.2005.8.07.0001. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. A Portaria GPR n° 227, de 06/02/2019 dispõe que as partes poderão suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos, após a digitalização, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Também há determinação para que o processo físico digitalizado fique à disposição, neste Cartório Judicial, por 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a intimação da última parte, conforme artigo 15 da Resolução 185, de 18 de Dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Diante disso, ficam as partes intimadas do referido procedimento e para suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos, ficando, desde já, autorizadas a desentranhar os documentos e peças juntadas, caso queiram, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da publicação deste ato. Para tanto, basta comparecer pessoalmente no balcão de atendimento da serventia. Ficam as partes igualmente intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:43:05. FERNANDO SANTOS PEREIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0024616-55.2009.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHARLES ROBERTO DE LIMA. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. R: MARIO GORLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTON PACIFICO JOSE ARAUJO. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF8577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES, DF21521 - TATIANA DO COUTO NUNES, DF29237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA, DF32285 - ANNEBELLE FERREIRA BORGES, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. R: ADELMAR SILVEIRA SABINO. Adv(s): RJ113262 - RAMAR DA COSTA NUNES, DF0018605A - GUSTAVO NOBRE KOCH. R: LUCIEDNA MARTINS FEITOSA. Adv(s): DF56784 - NATALY BIJOS GOUVEIA, DF20205 - MARCO CESAR DOUETTS GOUVEIA, DF20329 - ELIENE DE FATIMA RAMOS. R: ROSA MARIA DE SOUZA TRAVENCOLO. Adv(s): DF49261 - ARTUR JOSE DA SILVA ARAUJO. R: SILVIO CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. R: ESPOLIO DE JOSE CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO; Rep(s): ALEXANDRE AUGUSTO BRANCO DE ARAUJO. R: IPANEMA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARGARETE ALCANTARA DA FONSECA ARIOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CAMELO DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ROBERTO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DIOGO BASTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0024616-55.2009.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CHARLES ROBERTO DE LIMA, MARIO GORLA, MILTON PACIFICO JOSE ARAUJO, ADELMAR SILVEIRA SABINO, LUCIEDNA MARTINS FEITOSA, ROSA MARIA DE SOUZA TRAVENCOLO, SILVIO CARVALHO DE ARAUJO, ESPOLIO DE JOSE CARVALHO DE ARAUJO, IPANEMA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA, DISTRITO FEDERAL, MARGARETE ALCANTARA DA FONSECA ARIOZA, FRANCISCO CAMELO DE MESQUITA REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE AUGUSTO BRANCO DE ARAUJO SENTENÇA I ? IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA, ESPÓLIO DE JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO e SILVIO CARVALHO DE ARAÚJO interpuseram embargos declaratórios (ID 80137475) contra a sentença de ID 78986663, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil ? CPC para condenar os réus MARIO GORLA, ADELMAR SILVEIRA SABINO, FRANCISCO CAMELO DE MESQUITA, LUCIEDNA MARTINS FEITOSA, SILVIO CARVALHO DE ARAUJO, ESPOLIO DE JOSE CARVALHO DE ARAUJO e IPANEMA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA. pela prática de ato de improbidade administrativa capitulado no art. 10, ?caput? e VIII, ambos da Lei n.º 8.429/92, sujeitando-os às sanções previstas no art. 12, II, da Lei n.º 8.429/1992. Alega que a sentença é omissa. Argumenta que não houve valoração das provas por eles produzidas e requeridas, bem como faltou justificativa quanto à valoração atribuída a documentos produzidos unilateralmente pelo Ministério Público. Aponta que a sentença embargada não declina qual seria o valor objeto da restituição imposta pelo comando sentencial e, por conseguinte, que serve de base de cálculo

da multa civil também cominada, inexistindo menção expressa daquilo que, efetivamente, constitui pedido do MPDFT. É o breve relatório. II ? O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Não há omissão na sentença objurgada, pois apreciou de forma exauriente as questões postas em análise, em todos os seus aspectos relevantes, sendo abordados os itens necessários ao deslinde da controvérsia. Impende registrar que o julgador é o destinatário da prova, a quem cabe avaliar a adequação e suficiência da prova produzida nos autos para elaborar seu convencimento. O fato de valorar a prova produzida em desconhecimento com o esperado pelas partes, bem como desconhecer pedido de produção de prova irrelevante para o deslinde da causa, não caracteriza omissão passível de correção pela presente via. Aliado a isso, a sentença consignou expressamente que "No tocante à alegação de superfaturamento nos contratos mencionados na petição inicial, pela análise dos dados técnicos resta demonstrado que os veículos foram adquiridos por valores extremamente superiores aos custos, com um acréscimo, em alguns casos de mais de 20% (duzentos por cento), como ocorreu na locação das Van's que foram contratados pela empresa ré pelo valor de R\$ 4.290,00 (Quatro mil duzentos e noventa reais) ao mês e oferecidos à Fundação Zerberni pelo valor mensal de R\$ 14.282,52 (Quatorze mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).? Ademais, os valores devidos poderão ser obtidos por meio de liquidação de sentença. Dessa forma, o mero inconformismo em face do que foi determinado na sentença embargada não enseja a oposição de embargos declaratórios. Como se vê, a parte embargante busca na verdade a modificação da sentença por meio de embargos declaratórios, o que não é possível, salvo hipóteses excepcionais, posto que essa modalidade de recurso se destina apenas a sanar vícios de linguagem, para corrigir omissão, obscuridade ou contradição. Não serve para reverter eventual "error in iudicando". III ? Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Intimem-se. Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:33:08. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0700440-31.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF64301 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERREIRA, DF49838 - KATHRIN DE LIMA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700440-31.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SOPHIA BARBOSA SALES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:38:10. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

N. 0022893-37.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSIEL FARIAS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELDSO NUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0022893-37.2015.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: OSIEL FARIAS DE CARVALHO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:42:37. LUIS CLAUDIO DA COSTA Servidor Geral

N. 0709407-36.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DO ADVOGADOS EMPREGADOS DA CEB DISTRIBUICAO S/A - AACEBD. Adv(s): DF29352 - THIAGO BEZE, DF56704 - GERSON DANTAS VIEIRA. R: HOSPITAL SAO MATEUS. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0709407-36.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ASSOCIACAO DO ADVOGADOS EMPREGADOS DA CEB DISTRIBUICAO S/A - AACEBD Requerido: HOSPITAL SAO MATEUS CERTIDÃO Em atenção à decisão de ID. 77547157, procedo a intimação da parte credora (ASSOCIACAO DO ADVOGADOS EMPREGADOS DA CEB DISTRIBUICAO S/A - AACEBD) para informar os dados bancários para expedição de ofício de transferência ou para indicar a pessoa responsável para levantar alvará. Prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:40:00. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0708646-68.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRE BASTOS DE SENA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF61918 - THIAGO DE ALENCAR FELISMINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708646-68.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANDRE BASTOS DE SENA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, procedo a intimação da parte interessada, dando ciência da expedição do alvará em seu favor. Segue informações do Banco do Brasil, para fins de levantamento do alvará: Endereço: Quadra 02, bloco A, 6o andar, sala 602, Setor Comercial Norte, Edifício Corporate Telefone: 3104-5980 Horário de atendimento: 8 às 18h Horário para levantamento de alvará: 11 às 16h Remeto os autos para Arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:33:41. FERNANDO SANTOS PEREIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706437-92.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas pela parte impetrante. Sem condenação em honorários (Súmulas n. 512, do Supremo Tribunal Federal e n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, além do art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Oportunamente, após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0703145-02.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SOLANGE LOUREIRO FERREIRA. A: SOLON LOUREIRO FERREIRA. A: SAULO LOUREIRO FERREIRA. A: RUTH LOUREIRO FERREIRA. A: EMANOEL LOUREIRO FERREIRA. A: CLEIDE LOUREIRO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680

- SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703145-02.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SOLANGE LOUREIRO FERREIRA, SOLON LOUREIRO FERREIRA, SAULO LOUREIRO FERREIRA, RUTH LOUREIRO FERREIRA, EMANOEL LOUREIRO FERREIRA, CLEIDE LOUREIRO FERREIRA DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I - Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por SOLANGE LOUREIRO FERREIRA, SOLON LOUREIRO FERREIRA, SAULO LOUREIRO FERREIRA, RUTH LOUREIRO FERREIRA, EMANOEL LOUREIRO FERREIRA, CLEIDE LOUREIRO FERREIRA DE ARAUJO em face do DISTRITO FEDERAL. Em razão da ausência de pagamento da RPV expedida em ID 71125248, foi realizado o bloqueio Bacenjud de ID 77714625 e expedido o alvará de levantamento de ID 78777264. Na petição de ID 79113146, o DISTRITO FEDERAL noticia a realização do depósito judicial do valor atualizado da execução (comprovante de ID 79113147) para adimplemento da RPV e requer a extinção do feito Intimado, a parte exequente informa que os créditos foram sequestrados (ID 80100305). A fim de se evitar pagamento em duplicidade do valor da execução, o depósito de ID 79113147 deve ser levantado pelo DISTRITO FEDERAL. II - Em virtude do bloqueio Bacenjud de ID 77714625 e do levantamento do alvará de ID 78777264, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos moldes do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em ID 79113147, em favor do DISTRITO FEDERAL. Operada a preclusão, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações e baixa. Sem custas processuais, em razão da isenção legal e que goza o ente público. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:48:16. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0706679-51.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCIDES COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF53273 - THAIS FONSECA BORGES, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF46739 - ELEN RAMOS SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706679-51.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALCIDES COSTA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I - Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por ALCIDES COSTA DOS SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, para compelir o réu ao pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de indenização por danos morais. Na petição de ID 79283863, o autor requer a desistência da ação com vistas ao ajuizamento da pretensão contra a União e o Estado de Goiás perante uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intimado, o DISTRITO FEDERAL manifestou seu consentimento em relação ao pedido de desistência da ação e requer a observância ao disposto no art. 90 do CPC (ID 80167290). II - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada por ALCIDES COSTA DOS SANTO. Com apoio no art. 485, VIII, c/c §5º do CPC, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Observe-se, contudo, o art. 98, § 3º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações e baixa. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:17:56. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

5ª Vara da Fazenda Pública do DF**DECISÃO**

N. 0707092-69.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CAIO LUCAS SILVA GOULART BRITO. Adv(s): DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0707092-69.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CAIO LUCAS SILVA GOULART BRITO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se a decisão id 75441263, expeçam-se os precatórios. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0706257-76.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO ALVES FERREIRA. Adv(s): DF45132 - FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DE ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706257-76.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO ALVES FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para o Secretário de Estado de Saúde, o Diretor de Assistência Farmacêutica e o Núcleo de Judicialização da Secretaria de Estado de Saúde do DF, manifestarem-se acerca do cumprimento da decisão ID nº 79354997. De ordem, promova-se a expedição de novo mandado para intimação do Secretário de Saúde do DISTRITO FEDERAL, a fim de cumprir a tutela provisória, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de sequestro de verba pública no valor do menor orçamento apresentado pela parte autora Fica também intimada a autora a cumprir o item 3.1 da Decisão ID 79354997. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, aguem-se os prazos anteriormente reservados às partes. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:16:06. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701693-88.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENGENHARIA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF1566 - GERALDO MAJELA ROCHA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAUCO FERNANDES DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Ato decisório proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0703991-19.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703991-19.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR Polo passivo: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:41:56. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0707765-62.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ARMANDO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF26331 - MARCELO OTAVIO SOARES, DF52864 - LUCAS SOARES DA PENHA, DF0016615A - MARCUS VINICIUS SOUZA MAMEDE, DF17063 - IGOR CARNEIRO DE MATOS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0707765-62.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JOSÉ ARMANDO PEREIRA DE ARAUJO Polo passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:44:32. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0707224-58.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EZEQUIAS DE OLIVEIRA CHAGAS. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707224-58.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EZEQUIAS DE OLIVEIRA CHAGAS REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Considerando o teor da Portaria Conjunta nº 30/2020 deste

TJDFT, que impede o acesso das partes aos fóruns, e por consequência às instituições bancárias situadas em seu interior, bem como em observância às orientações da Corregedoria, a fim de possibilitar o levantamento de valores, fica o credor intimado a informar nos autos seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, vindo aos autos as informações, torne o feito conclusivo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:47:32. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706897-50.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OTACILIO DANTAS FERREIRA. A: RAIMUNDA CECILIA SERRA ANTUNES. A: RODRIGO JOSE BARROS MACIEL. A: ROSA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA. A: ROSANGELA BANDEIRA DE SOUSA MARTINS. A: SANDRA HELENA DE JESUS SILVA. A: SANDRA VALCACIO DE SOUSA. A: SONHA MARIA DUVIRGENS DE CARVALHO. A: SUELY CARVALHO ARAUJO DE MEDEIROS. A: UZIEL DA SILVA ALVES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0706897-50.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: OTACILIO DANTAS FERREIRA, RAIMUNDA CECILIA SERRA ANTUNES, RODRIGO JOSE BARROS MACIEL, ROSA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, ROSANGELA BANDEIRA DE SOUSA MARTINS, SANDRA HELENA DE JESUS SILVA, SANDRA VALCACIO DE SOUSA, SONHA MARIA DUVIRGENS DE CARVALHO, SUELY CARVALHO ARAUJO DE MEDEIROS, UZIEL DA SILVA ALVES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 01. Indefiro o pedido id 76090660, pois nos cálculos id 75166935 consta expressamente o valor dos honorários arbitrados na decisão id 72175721. 02. Anote-se a penhora no rosto dos autos em desfavor de ROSANGELA BANDEIRA DE SOUSA MARTINS. Intime-se a credora ROSANGELA BANDEIRA DE SOUSA MARTINS da referida penhora, na forma do art. 525, §11º, do CPC. 03. Cumpra-se o item 3 da decisão id 72175721, com a expedição das RPVs. Fica a credora ROSANGELA intimada de que, havendo pagamento do Distrito Federal, os valores atinentes ao seu crédito não poderão ser por si levantados e deverão ser transferidos para os autos do processo 0738529-14.2019.8.07.0001, em tramitação perante o preclaro Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

N. 0709922-37.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF25531 - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES. R: GOIAS REPRESENTACAO DE ONIBUS LTDA - ME. R: CLARICE APARECIDA MOREIRA COELHO. R: RUI ANTONIO BARROS MARQUES. R: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARQUES. R: JORGE MOREIRA DA COSTA. R: ELICAMAR DE FATIMA ROSA MOREIRA. Adv(s): DF8505 - RUBENS BARTHOLO DE OLIVEIRA, GO0028502A - WELLINGTON JOSE FIDELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0709922-37.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: GOIAS REPRESENTACAO DE ONIBUS LTDA - ME, CLARICE APARECIDA MOREIRA COELHO, RUI ANTONIO BARROS MARQUES, MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARQUES, JORGE MOREIRA DA COSTA, ELICAMAR DE FATIMA ROSA MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Há notícia de óbito de JORGE MOREIRA DA COSTA. Anote-se "Espólio de" no cadastramento do requerido. Nesse cenário, é caso de suspensão do processo para habilitação dos sucessores. Faculto a parte autora regularização da relação jurídica processual no prazo de 30 dias. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz De Direito Substituto

N. 0711860-04.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES. R: VAGNER ESTELITA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSICLEIDE BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0711860-04.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VAGNER ESTELITA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Face a inércia da autora, não há como cumprir a ordem retro. Remetam-se os autos ao arquivo. Fica a parte autora intimada para prosseguir com os atos executivos mediante desarquivamento a qualquer tempo. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

N. 0702621-10.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RODRIGO LEONARDO RIBEIRO DE SOUZA. A: EDNA DE JESUS SILVA. Adv(s): DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702621-10.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RODRIGO LEONARDO RIBEIRO DE SOUZA, EDNA DE JESUS SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A cessão de crédito deve ser notificada a COORPRE nos autos do precatório em tramitação na douta Coordenadoria, a quem compete apreciar a regularidade do ato e cadastrar eventual sucessão de credores. Estimo que nada há a prover, retornem os autos ao arquivo. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

N. 0034217-56.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF32221 - RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA, DF13672 - VIVIANE DE CASTRO, DF14825 - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA, DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES, DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA, DF25531 - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES, DF34008 - VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO. R: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS PAULISTA LTDA - ME. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES; Rep(s): LUIZ VICENTE COLLA. R: MARIA IOLETE MARTINS COLLA. R: RONDINELLI MARTINS COLLA. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. T: CITRUS COLLA COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0034217-56.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS PAULISTA LTDA - ME, MARIA IOLETE MARTINS COLLA, RONDINELLI MARTINS COLLA REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ VICENTE COLLA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Majoro a multa fixada em 5% para 7%, conforme decisão id 77248702. Reputo infrutífera a diligência de penhora de cotas sociais. Faculto ao credor indicar outros bens a penhora no prazo de 15 dias úteis, sob pena de arquivamento por insuficiência de bens, na forma do art. 921 do CPC. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

N. 0010549-92.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON, DF22164 - RENATO DE OLIVEIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0010549-92.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Estimo que é caso de remessa dos autos ao arquivo. Isso porque, no caso concreto, haverá de ser debatido e liquidado o direito de cada um dos substituídos, caso a caso. Tal medida é incompatível com o prosseguimento da execução coletiva. Se há ordem da Corte Superior para que se

análise a legitimidade de cada um dos credores e o valor do débito individualizado de cada qual, nota-se que a execução coletiva não representará qualquer economia processual, pelo contrário, ensejará efetivo tumulto processual, como já se observou em casos análogos. Dessa forma, o Sindicato autor deverá distribuir de forma individualizada os respectivos cumprimentos de sentença, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa do Distrito Federal. Preclusa a decisão, ao arquivo. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0704375-79.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA CARLA MENDES. Adv(s): DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA registrado(a) civilmente como MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704375-79.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA CARLA MENDES REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO 01. Intime-se o senhor Perito, para manifestar-se acerca da proposta de honorários e da alegação de suspeição (id 79176075) por ter vínculo com o hospital HMIB. Prossiga-se conforme decisão id 78762495. 02. Faculto a parte autora manifestação acerca do documento juntado pelo Distrito Federal no prazo de 15 dias úteis. I. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0711115-58.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA DE FATIMA DA CUNHA PINHEIRO. Adv(s): DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0711115-58.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIA DE FATIMA DA CUNHA PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferida a penhora eletrônica, conforme decisão de ID nº 77459104, restou bloqueada a quantia de R\$ 4.093,72, em conta de titularidade da executada. O executado compareceu aos autos, conforme manifestação sob o ID nº 79368749, requerendo a liberação dos valores penhorados, por se tratarem de verba alimentar. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O sistema Bacenjud apenas indica em que instituição financeira foi efetuado o bloqueio, não havendo retorno ao operador quanto a informações da conta, saldo anterior e etc. Assim, cabe ao devedor comprovar o seu direito e, se o caso, a impenhorabilidade das verbas constritas. Na espécie, o executado afirma que o bloqueio recaiu sobre verba alimentar, e requereu a liberação integral dos valores. No entanto, não juntou aos autos qualquer comprovante neste sentido, não sendo possível aferir a natureza da verba penhorada, se havia outros valores na conta no momento do depósito dos proventos, qual o valor líquido do benefício, entre outras informações necessárias à análise da alegada impenhorabilidade. Assim, padece o requerimento do devedor de comprovação fática, motivo pelo qual indefiro a liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema Bacenjud, por insuficiência de provas da alegada impenhorabilidade. Intimem-se. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada, em favor do exequente. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

N. 0707852-13.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILO DE SOUZA JESUS. Adv(s): DF53674 - KENNYDE SILVA ARAUJO VASCONCELOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0707852-13.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILO DE SOUZA JESUS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE OFÍCIO DESTINATÁRIOS Excelentíssimo Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE Relator do Agravo de Instrumento nº 0752459-68.2020.8.07.0000 4ª Turma Cível Brasília ? DF DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26) Nome: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, Edifício Sede, Brasília/DF ? CEP: 70620-090 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NILO DE SOUZA JESUS para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer o medicamento Bortezomibe 3,5 mg/frasco, na dose de 3,0 mg subcutâneo, por 32 semanas, registrado na ANVISA e não padronizado pelo SUS, ID 52748410. Reporto-me ao relatório da Decisão ID 778820680, que (I) fixou a competência desta Vara Especializada, (II) deferiu a gratuidade da justiça; (III) recebeu a inicial e (IV) determinou a elaboração de nota técnica pelo NATJUS. Foi anexado aos autos ofício comunicando o deferimento da liminar em agravo de instrumento e solicitando informações, ID 79887258. O NATJUS elaborou Nota Técnica, ID 79935131, considerando a demanda pelo medicamento justificada. O Ministério Público manifestou-se pela concessão do pedido de tutela de urgência, ID 8008297. É o breve relatório. DECIDO. I _ DA TUTELA DE URGÊNCIA A tutela de urgência já foi concedida pelo Ilustre Relator Desembargador do agravo de instrumento nº 0752459-68.2020.8.07.0000, conforme Decisão anexa. 1 _ Em cumprimento à determinação do Juízo de 2ª Grau, intime-se o Distrito Federal a promover "o custeio da terapia/ procedimento e medicamento acima especificado, na dosagem semanal prescrita (3mg), durante o prazo previsto (32 semanas) sob pena de bloqueio do valor para tanto necessário ou multa de R\$ 5.000,00 diários, limitada a 120% do valor equivalente?". II _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 2 _ Cientifiquem-se as partes da Nota Técnica anexa aos autos. 3 _ Prossiga-se conforme determinações do Item III da Decisão ID 78820680. III _ DAS INFORMAÇÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Em atenção ao ofício ID 79887258, da 4ª Turma Cível, cientifique-se o ilustre Relator do agravo de instrumento nº 0752459-68.2020.8.07.0000 do parecer do NATJUS. 4 _ Atribuo à presente decisão força de ofício e de mandado. 4.1 _ Cumpra-se por oficial de Justiça e em regime de plantão. 4.2 _ Encaminhe-se ao ilustre Desembargador Relator, com o respeito deste juízo, que se coloca à inteira disposição para prestar esclarecimentos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20120310233789500000074210280 Petição Inicial Petição 20120310233798500000074211937 Doc. 01 - RG e CPF Documento de Identificação 20120310233806200000074211942 Doc. 01.1 - Comp. Resd. Comprovante de Residência 20120310233813000000074211949 Doc. 02 - Procuração Procuração/ Substabelecimento 20120310233819400000074211953 Doc. 03 - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.Nilo.novo. Declaração de Hipossuficiência 20120310233829000000074211957 Doc. 04 - Relatório.Nilo Laudo médico 20120310233837100000074211963 Doc. 04.1 - Nilo.Receita Outros Documentos 20120310233844600000074211966 Doc. 05 - Orçamento 01 - Cetro.120.042.51. Outros Documentos 20120310233851400000074211970 Doc. 05.1 - Orçamento 02 - OncoVida.136.507.39 Outros Documentos 20120310233857900000074211975 Doc.05.2 - Orçamento 03 - ICD.289.768,00 Outros Documentos 20120310233866500000074211979 Doc.06 - ExtratoINSS Outros Documentos 20120310233875800000074212387 Decisão Decisão 20120316014884100000074242946 Decisão Decisão 20120316014884100000074242946 Certidão Certidão 20120317293691100000074271787 Certidão Certidão 20120317293691100000074271787 CIÊNCIA Manifestação do MPDFT 20120418521232300000074396695 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20120703255707600000074440827 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores

20121523501700000000075208917 0752459-68.2020.8.07.0000-1608086739742-50585-decisao DECISÃO MONOCRÁTICA SEGUNDO GRAU 20121523501700000000075208918 Nota técnica Nota técnica 20121613594620500000075252765 Certidão Certidão 20121616485969400000075280861 Manifestação; Manifestação do MPDFT 20121709401188700000075345938

N. 0709079-72.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCINEIDE SILVA DE SOUZA MAGALHAES. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0709079-72.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCINEIDE SILVA DE SOUZA MAGALHAES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em obediência a decisão id 76911090, cumpria-se a decisão id 74449735. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

N. 0703833-61.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF9012 - EDEGAR STECKER, DF36622 - DIOGO BARUFI STECKER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703833-61.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido id 0703833-61.2020.8.07.0018. Determino a suspensão do processo por 60 dias. Após, intime-se a parte autora para recolher os honorários em 10 dias úteis, sob pena de preclusão. I. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANDRÉ GOMES ALVES Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0707852-13.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILO DE SOUZA JESUS. Adv(s): DF53674 - KENNYDE SILVA ARAUJO VASCONCELOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4331/4349/4332 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº.: 0707852-13.2020.8.07.0018. Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Autor: NILO DE SOUZA JESUS Réu: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA e DAS INFORMAÇÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, remeto os autos ao setor responsável para encaminhar a decisão de ID 80077361, à central de mandados e ao ao lustre Relator do agravo de instrumento nº 0752459-68.2020.8.07.0000. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Certifico e dou fé que o NATJUS anexou aos autos a nota técnica de ID 79935131, classificando a demanda como justificada.. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, conforme determinado nos itens 2 da decisão de ID 80077361, ficam as partes e o MP intimados para manifestação acerca da nota técnica em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se ainda o prazo reservado ao DISTRITO FEDERAL para apresentar contestação. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:25:59. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708242-80.2020.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOAQUIM DIOGO DA SILVA CONCEICAO. Adv(s): DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS, DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708242-80.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUIM DIOGO DA SILVA CONCEICAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOAQUIM DIOGO DA SILVA CONCEICAO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de ser internado(a) em leito de UTI, com suporte que atenda às suas necessidades, em qualquer Hospital da Rede Pública ou, caso não haja vaga disponível, em Hospital da Rede Privada, às expensas do réu. Relata a parte autora que (I) encontra-se internada no HRT desde o dia 30/11/2020 em razão de acidente vascular cerebral com desconforto respiratório; e (II) necessita com urgência de transferência para leito em UTI no HBDF. Sustenta a obrigação do Distrito Federal fornecer um leito e o tratamento médico adequado, mesmo que por meio da rede privada quando não existem vagas na rede hospitalar pública. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e a Jurisprudência. Com a inicial vieram os documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A tutela de urgência e a gratuidade da justiça foram concedidas pelo juiz plantonista em 17/12/2020, além da nomeação de curador, ID 80018611. É o relatório. DECIDO. I _ DA COMPETÊNCIA A Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça, no IRDR nº 2016.00.2 024562-9, fixou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar as ações relacionadas ao fornecimento de serviços de saúde, ressaltando, dentre outras teses, que tais feitos encartam pedido cominatório, sendo o valor da causa, fixado de forma estimativa, irrelevante para definição da competência. De outro lado, quanto à especialização deste juízo, é oportuno ressaltar que à época do julgamento do IRDR 03 as Varas de Fazenda Pública já detinham competência para apreciar os feitos de maior complexidade relacionados ao fornecimento de serviços de saúde pelo SUS. Em cumprimento à Resolução nº 238 do CNJ, este E. Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 12, de 03/10/2019, fixando a competência da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública do Distrito Federal. Entretanto, com ressalva expressa (art. 3º, inciso III) da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, definida na Lei nº 12.153/2009 e, portanto, hierarquicamente superior às Resoluções editadas pelo Poder Judiciário. A Resolução nº 12, por princípio de reserva legal, não tem aptidão jurídica para alterar os contornos que dividem a jurisdição das Varas da Fazenda Pública e dos Juizados de Fazenda Pública, porquanto tal distinção decorre da Lei Federal n. 12.153/2009. Significa dizer, em face dos Juizados Especiais a citada Resolução nada alterou a competência das Varas de Fazenda Pública. Em resumo, a Resolução nº 12/2019 não modifica a Lei 12.153/2009 e por via de consequência não modifica a tese fixada no IRDR. Com efeito, o IRDR 03 fixou tese quanto aos contornos da jurisdição dos Juizados e das Varas da Fazenda à luz da Lei 12.153/2009. A Resolução 12/2009, finalmente, concentrou neste juízo as ações de saúde pública de maior complexidade, que antes eram distribuídas entre as Varas da Fazenda Pública, alterando, assim, apenas o sistema de distribuição das Varas da Fazenda Pública. Note-se que não foi alterada a Lei 12.153/2009, tampouco a Lei de Organização Judiciária, ou seja, não há qualquer lei nesse sentido. É certo que a judicialização da saúde envolve algumas questões complexas, o que não significa que todas as ações versando sobre saúde pública possuem objeto técnico complexo ao ponto de afastar o alargado acesso à justiça inerente ao rito dos Juizados Especiais. É recomendada a concentração das ações relacionadas ao tema em varas especializadas quando houver complexidade técnica ? notadamente em medicamentos e procedimentos não padronizados; contudo, mesmo essa especialização deve se submeter ao império da lei que determina as regras processuais de competência, sob pena de violação ao Estado de Direito e excesso do Poder Regulamentar. A delimitação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para questões de Saúde em face da Vara de Saúde Pública encontra contornos na complexidade da matéria, por determinação constitucional, nos termos do art. 98, I, a seguir transcrito: ?Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo , permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento

de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;? A complexidade da matéria, por força da Lei 12.153/09, via de regra, é determinada pelo valor da causa (sessenta salários mínimos) e pelas exclusões previstas no art. 2º, §1º, que nada disciplina quanto ao tema Saúde, quando, se fosse o caso, poderia/deveria fazê-lo. O silêncio do legislador é eloquente, a matéria de saúde não é ontologicamente complexa. Por outro lado, a complexidade da causa também é aferível pelo objeto da prova, conforme Enunciado 54 do FONAJE: "ENUNCIADO 54 ? A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." Admite-se, assim, que as demandas de acesso à saúde pública podem ou não ser complexas pelo objeto da prova, conforme exijam ou não a dispendiosa produção de prova técnica. Contudo, nos procedimentos e medicamentos padronizados não há complexidade técnica intrínseca, pois a obrigação de prestar o serviço de saúde já está prevista em Lei, em diretrizes de tratamento e nas políticas públicas aplicáveis. Os procedimentos padronizados são aqueles que já foram incorporados ao SUS, de modo que já possuem reconhecimento de sua segurança, eficácia, acurácia e efetividade, conforme art. 19-Q da Lei 8.080/1990. Tratando-se de medicamento ou procedimento já incorporado ao SUS (padronizado) não há complexidade técnica intrínseca, repito. Dessa forma, o provimento judicial implica apenas em determinar que a Administração observe a disciplina de política pública que já existe e cuja regulamentação já está positivada e cujos contornos técnicos já constam dos normativos aplicáveis. Assim, procedimentos e medicamentos padronizados, que constam das listas REME-DF, RENAME, RENASES e Tabela de Procedimentos, Medicamento e OPM do SUS, não possuem controvérsia técnica, pois já foram objeto de deliberação e incorporação às políticas públicas do SUS nos âmbitos federal e local. Em tais casos não há debate quanto às regras da experiência técnica, tanto que a doutrina reconhece a admissibilidade até mesmo da impetração de mandado de segurança, conforme Enunciado nº 96 da III Jornada de Saúde do CNJ. Significa dizer, sequer é necessária dilação probatória e o provimento judicial decorrente é mandamental pois reconhece o direito que é líquido e certo, ou seja, não há conteúdo condenatório. "ENUNCIADO Nº 96 Somente se admitirá a impetração de mandado de segurança em matéria de saúde pública quando o medicamento, produto, órtese, prótese ou procedimento constar em lista RENAME, RENASES ou protocolo do Sistema Único de Saúde ? SUS." A determinação do CNJ de especialização de varas para processar e julgar as ações relacionadas à saúde pública não pode ser interpretada no sentido de que toda demanda judicial de saúde é complexa, sob pena de malferir o principal objetivo da criação dos Juizados Especiais, a saber, o acesso à justiça. Ora, a especialização da Vara de Saúde Pública não pode consubstanciar um retrocesso no acesso à justiça, diminuindo a competência dos Juizados Especiais em manifesta afronta à cidadania. O vetor axiológico normativo e constitucional aponta em sentido contrário, vale dizer, no sentido de alargar a efetividade do acesso à justiça. Dessa forma, com a devida vênia, a tese fixada no IRDR, no sentido de o valor da causa ser irrelevante para a fixação da competência nas ações cominatórias de saúde pública, merece ser prestigiada pelos demais órgãos do TJDF, sob pena de violação profunda à racionalidade do sistema recursal e desprestígio do sistema de precedentes unificadores pela Corte Revisora. Notadamente quando se tratar, repito, de procedimentos e medicamentos padronizados. Já os medicamentos e procedimentos não-padronizados, possuem sim objeto de prova complexo e as respectivas pretensões encartam matéria incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Em tais casos, a obrigação de fornecer o serviço ou o produto não está prevista em política pública específica e, assim, depende de análise de custo benefício, de eficácia, de segurança, de acurácia, tudo a indicar um provimento judicial final constitutivo de uma obrigação em desfavor da Fazenda. Nessas demandas de medicamentos e serviços ?não-padronizados? há de se observar a competência especializada da Vara da Saúde Pública, tanto que este Juízo recebe diuturnamente a competência declinada pelos Juizados sem suscitar conflito. Entretanto, atento ao fato de que as Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por maioria, passaram a fixar a competência deste juízo quando o custo estimado do tratamento/serviço for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se observar que, no caso concreto o valor da causa não supera o referido teto. Na presente ação, a parte autora, maior e capaz, postula provimento judicial cominatório que imponha ao Distrito Federal a obrigação de interná-la em leito de UTI de qualquer Hospital da Rede Pública ou, na ausência de vagas, de Hospital da Rede Conveniada ou Privada. A internação de paciente adulto em UTI é procedimento padronizado, previsto na atenção hospitalar a saúde, em RENASES e na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPME do SUS. O código do serviço SUS é 08.02.01.008-3 e a despesa fixada em tabela é de R\$ 478,72 por dia de internação (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0802010083/10/2020>). Assim, considerando que a internação em leito de UTI é um serviço previsto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o valor da causa deve ser estimado com base no preço da diária da tabela do SUS, disponibilizada no endereço eletrônico ?sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp?. Com efeito, em regra os usuários do SUS no Distrito Federal são internados em leitos de UTI dos hospitais da Rede Pública de Saúde, de sorte que esta deve ser a tabela considerada, não o valor que excepcionalmente seria pago por um leito em hospital com tarifa de balcão para contratação privada e sem plano de saúde. Hoje, a diária mais cara no DATASUS é a da UTI ADULTO ? COVID 19, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme informação disponibilizada no endereço eletrônico acima citado - <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0802010296/10/2020>. De outro lado, segundo recente pesquisa da Associação de Medicina Intensiva Brasileira ? AMIB, o tempo médio de permanência de um paciente comum em uma Unidade de Terapia Intensiva nos hospitais públicos é de 6,5 dias, ou de até 21 dias, nos casos de pacientes diagnosticados com COVID. Não obstante, a fim de evitar outras discussões, considerando a média de 30 (trinta) dias de internação apresentada na inicial e a diária de UTI mais cara da tabela do SUS (R\$ 1.600,00), o valor estimável da causa seria R \$ 48.000,00. Considerando o período de internação de 30 dias em leito de UTI comum, o valor da causa é de R\$ 14.361,60. Considerando ainda o tempo médio de internação em leito comum, que é de 9 dias, e o tempo máximo observado em estudo com 600 pacientes, de 79 dias[1], ainda assim o custo máximo observado seria de R\$ 37.818,88. Equivale dizer que, ao custo de R\$ 478,72 a diária, o paciente haveria de ficar internado por mais de 130 dias para que o proveito econômico pretendido superasse o teto de 60 salários mínimos previsto na Lei 12.153/09. O que se observa da realidade fática, contudo, é que não existe estatisticamente internação em UTI por mais de 130 dias, pois antes disso o paciente recebe alta hospitalar para enfermaria, para atenção domiciliar ou sucumbe ao adoecimento. A UTI é uma unidade de transição, na qual o paciente é estabilizado e monitorado para alta em atenção de enfermaria hospitalar ou domiciliar; não se trata, portanto, de intervenção hospitalar de longa duração. Nessa ordem de ideias, como a internação em UTI é serviço padronizado, o objeto da prova não encarta complexidade intrínseca, tampouco valores superiores ao teto dos Juizados Especiais, alterar essa competência importaria em violação aos ditames da Lei 12.153/09. Então, seja pela aplicação do IRDR 03, no que toca ao procedimento padronizado não ter complexidade hábil a deslocar a competência para a Vara da Fazenda, seja nos termos da Lei 12.153/09, observada a limitação de até 60 salários mínimos, conclui-se igualmente que este Juízo padece de incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito. A incompetência absoluta não pode ser derogada por vontade das partes ou por vontade do Juízo, a quem muito agradaria abarcar demandas simples e de menor complexidade, e certamente o faria não fosse o grave prejuízo ao acesso à justiça e ao império das leis que delimitam o âmbito de atuação funcional desta Vara. 1 _ Dessa forma, considerando que se cuida de pedido cominatório de obrigação de fazer relativa a serviço hospitalar padronizado previsto na lista do RENASES, a parte autora é maior e capaz, a lide não apresenta complexidade intrínseca e o valor estimável da causa é R\$ 14.361,60 (quatorze mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), reconheço a incompetência absoluta deste juízo especializado para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC. 1.1 _ Atualize-se o valor da causa. 1.2 _ Após, redistribuam-se os autos de imediato a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal, haja vista que não cabe recurso da presente decisão, conforme art. 1.015 do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0707010-33.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. D. R. D.. Adv(s): SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA; Rep(s): DAVINA MARIA RIBEIRO DOURADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde,

Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4331/4349/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº.: 0707010-33.2020.8.07.0018. Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Autor: MAIK DANIEL RIBEIRO DOURADO e outros Réu: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA Certifico e dou fé que o NATJUS anexou aos autos a nota técnica de ID 80190149, classificando a demanda como não justificada.. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, conforme determinado nos itens 3 da decisão de ID 79505036, fica a parte autora e o MP intimados para manifestação acerca da nota técnica em questão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de Réplica. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:47:37. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

6ª Vara da Fazenda Pública do DF**DECISÃO**

N. 0004324-56.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL PARIS. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF16882 - NEYDE RODRIGUES DE ALENCAR MOREIRA, DF29374 - GUILHERME CHAVES, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF13789 - JANINE OCARIZ ALVES, DF0027152A - OLIVIA DUARTE RAISA PIMENTA, DF3642100 - THIAGO PALARO DI PIETRO. R: REAL ENGENHARIA 001 SPE LTDA. Adv(s): DF50929 - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES, DF34719 - RODRIGO PIERRE DE MENEZES, DF5452 - BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO. T: BENICIO DAVID DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004324-56.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL PARIS EXECUTADO: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, REAL ENGENHARIA 001 SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Com razão a parte exequente em sua manifestação de ID 79855078, pois houve equívoco por parte deste Juízo na decisão prolatada no ID 79540008, ao determinar o arquivamento dos autos, de modo que torno sem efeito referida decisão. Por ocasião da decisão prolatada no ID 77105283, foi deferido o pedido formulado pelo i. perito para adiantamento da metade do valor dos honorários estabelecidos para a realização da perícia. Em decisão de ID 77597992, foi determinada a restituição do valor dos honorários periciais depositados a maior pela CEB, correspondente ao importe de R\$ 1.662,50 (um mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), cuja transferência foi perpetrada pela instituição financeira, conforme se infere do comprovante colacionado ao ID 79463725. Por fim, verifica-se que segundo manifestação carreada pelo i. perito ao ID 78933641, até aquele dado momento não teria ele recebido o valor correspondente ao adiantamento de 50% dos honorários periciais, bem como que, em contato com o banco, obteve a informação de que não havia ordem de pagamento neste sentido. Com efeito, depreende-se que o ofício expedido no ID 77520417 não foi cumprido e, a teor da certidão explicativa encartada no ID 78777539, encontra-se ele integralmente correto. Isso porque, do ofício de ID 77520417 constou a determinação de transferência de valores de duas contas distintas para que se pudesse, assim, integralizar a metade dos honorários periciais, correspondentes ao adiantamento do importe de R\$ 4.987,50. O valor a ser restituído à CEB, correspondente ao depósito feito a maior, no valor de R\$ 1.662,50, foi objeto de outro ofício e, inclusive, já se encontra cumprido (ID 79463725), de forma que tal circunstância em nada influencia no cumprimento daquele expediente inserto no ID 77520417. Portanto, reitere-se o ofício expedido no ID 77520417. Outrossim, diante da justificativa apresentada pelo i. perito no ID 78933641, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Cumpra-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 17:58:14. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0021034-49.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF34752 - LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS. R: BRUNO ERVILHA FILIPPELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO ERVILHA FILIPPELLI. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0021034-49.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP REPRESENTANTE LEGAL: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DENUNCIADO A LIDE: BRUNO ERVILHA FILIPPELLI, ROBERTO ERVILHA FILIPPELLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se que a parte autora noticiou a formulação de cumprimento de sentença em autos apartados, aventando que o cumprimento provisório foi convertido em cumprimento definitivo (ID 78567188), e que a parte ré nada requereu acerca da certidão de ID 78442038, promovam-se os trâmites necessários para arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 18:12:21. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701355-80.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RALPH CAMPOS SIQUEIRA. Adv(s): DF13405 - RALPH CAMPOS SIQUEIRA. R: ANTONIO CARLOS ARAUJO CHAVES. R: JOSE LEITE FERREIRA FILHO. Adv(s): DF19274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701355-80.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: RALPH CAMPOS SIQUEIRA Requerido: ANTONIO CARLOS ARAUJO CHAVES e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 80056690. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar a respeito da referida petição no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:45:01. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0703441-12.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONOR ELENA MATOZINHO CUBAS. Adv(s): DF13811 - MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO, DF29301 - RAQUEL DE CASTILHO, DF34133 - PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE, DF49088 - ELVIS PEREIRA JACOBINA JUNIOR, DF26668 - CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES, DF19489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL. R: FUNDO DE ASSIST A SAUDE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DF. Adv(s): DF1572600A - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA, DF14763 - JOSE WILSON PORTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703441-12.2019.8.07.0001 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LEONOR ELENA MATOZINHO CUBAS Polo passivo: FUNDO DE ASSIST A SAUDE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DF e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:22:00. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0713381-18.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZIA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0713381-18.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LUZIA DOS SANTOS PEREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao

estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:33:04. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701312-46.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO DE BARROS BARRETO. Adv(s): DF37009 - MARCELO DE BARROS BARRETO. A: RODRIGO HORTA DE ALVARENGA. Adv(s): DF30611 - RODRIGO HORTA DE ALVARENGA. R: MANAGER GERENCIA DE OBRAS E PROJETOS LTDA. Adv(s): RJ137125 - MARCIO DEITOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701312-46.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO DE BARROS BARRETO, RODRIGO HORTA DE ALVARENGA REQUERIDO: MANAGER GERENCIA DE OBRAS E PROJETOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista as informações prestadas pela Instituição Financeira em ID 79976618, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do item 8, da decisão de ID 57262466, conforme determinação contida na decisão de ID 68877113. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 09:48:05. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0702024-36.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE RAMIRO LEITE DE ALMEIDA. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702024-36.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE RAMIRO LEITE DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a informação por último colacionada ao processo pelo Ente Federado de que houve o pagamento da RPV expedida nos autos (ID 79941557) e o fato de já ter sido providenciado o sequestro daquele mesmo valor, inclusive com determinação já expedida ao banco para que proceda a transferência do respectivo importe à conta bancária da parte credora (ID 79382582), intime-se o Distrito Federal para que este apresente conta bancária a fim de que os valores depositados sejam devolvidos. Com a juntada da conta, oficie-se a Instituição Financeira para que proceda a transferência do valor depositado na conta informada no ID 79941558. Feito, retomem os autos ao arquivo provisório até que haja o pagamento do precatório. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 12:29:00. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0702030-43.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEE KAM WING. Adv(s): DF0033277A - EDNA BRITO DA SILVA. R: FRANCISCO ALVES COSTA NETO. Adv(s): MG88480 - HUGO NOVATO GONDIM. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702030-43.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEE KAM WING REU: FRANCISCO ALVES COSTA NETO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito da pretensão ministerial exarada no ID 79800477 de intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, tem-se que tal diligência se revela desnecessária. Isto, pois, após ter impugnado os termos das contestações apresentadas pelos réus (ID 76878111), o autor, intimado para especificar quais provas pretendia produzir, optou por deixar transcorrer in albis o prazo que lhe foi oportunizado para tanto, presumindo-se, assim, que renuncia à produção de provas diversas daquelas até então colacionadas aos autos. Destarte, renove-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 11:03:58. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0709820-49.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE CALAZANS BARREIRA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709820-49.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE CALAZANS BARREIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do CPC, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. À Secretaria: Retifique-se a autuação alterando a classe processual bem como o valor da causa para constar R\$ 170.075,14 (cento e setenta mil e setenta e cinco reais e quatorze centavos). Mantenho a gratuidade de justiça deferida nos autos do processo principal. Intime-se o(a) devedor(a), POR DJe, para impugnar a o cumprimento de sentença em epígrafe ou efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem acrescidas à dívida multa e honorários advocatícios, cada um no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Sobreleve-se que será considerada realizada a intimação quando o(a) devedor(a) houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 513, §3º, do CPC), sendo também válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo(a) interessado(a) (art. 274, parágrafo único, do CPC). Sendo o caso de intimação para pagamento via edital, nos termos do art. 513, §2º, inc. IV, do CPC, passado o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial para manifestação. Não tendo havido impugnação, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o(a) credor(a), a apresentar planilha de débito contemplando o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC e dos honorários da fase de cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. Frutífero, intime-se a parte atingida pela constrição, aguardando-se o decurso do prazo. Apresentada insurgência contra o bloqueio realizado, autos conclusos. Decorrido o prazo para impugnação à penhora sem qualquer manifestação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a). Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV do CPC, promova-se a consulta, via RENAJUD, para localização de veículos sem restrições em nome da parte devedora. Registro, de antemão, que não será admitida a constrição de veículos eventualmente submetidos à alienação fiduciária, por não integrarem o patrimônio do devedor. Tendo sido encontrados bens móveis mediante diligência no sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora ficando o(a) devedor(a) nomeado(a) fiel depositário(a) do bem. Realizada a penhora, intime-se a parte devedora para os fins do art. 525, § 11 do CPC, aguardando-se o decurso do prazo. Não sendo encontrados bens por ocasião das consultas aos sistemas que possibilitam a constrição de bens e de modo a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, diligencie-se no sistema INFOJUD, devendo a consulta ser anexada aos autos com a gravação de sigilo. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação e intimação, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como fiel depositário de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:53:52. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0706284-59.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0052352A - EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27708 - JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706284-59.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga o exequente sobre o cumprimento da segunda parte da decisão de ID 77990613. I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:08:09. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708222-89.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIETA LUBISCO RIBEIRO. A: MARIA NATIVIDADE CARVALHO. A: NEUSA MARIA DOS SANTOS PASCHOAL. Adv(s): DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. R: GOVERNO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708222-89.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIETA LUBISCO RIBEIRO, MARIA NATIVIDADE CARVALHO, NEUSA MARIA DOS SANTOS PASCHOAL REU: GOVERNO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A mera declaração de hipossuficiência não é capaz, por si só, de assegurar ao(à) declarante os benefícios da gratuidade de justiça, cumprindo-lhe, nos termos do inc. LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, comprovar a insuficiência de recursos, dando-se, assim, interpretação conforme a Carta Magna ao art. 98 do CPC. Os contracheques anexados pelos(as) autor(as) demonstram que percebem remuneração bruta superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia essa que, considerada a realidade brasileira, em que o salário mínimo chega a R\$ 1045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), não se presta a enquadrá-los(as) como juridicamente pobre para efeito de concessão do benefício pretendido, que, registre-se, deve ser resguardado aos que dele efetivamente necessitam. Indefiro, assim, o pedido de justiça gratuita. Venha pelos(as) autor(as), no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais. Ainda, promova-se a adequação do valor atribuído à causa para que seja o reflexo do proveito econômico que se pretende com a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo ora deferido, sem qualquer manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença terminativa. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 09:48:32. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702156-93.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGRADAYLTHON RODRIGUES FIGUEIREDO. Adv(s): DF16731 - RODRIGO FRANCA DORNELAS; Rep(s): APARECIDA DE FATIMA SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANK LUCIO DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702156-93.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: AGRADAYLTHON RODRIGUES FIGUEIREDO e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Sr. Perito Nomeado, Dr. FRANK LÚCIO DE MATOS, anexou petição (proposta de honorários periciais) ? ID 80048596. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem em relação à petição supracitada. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:33:03. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0010563-13.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A. Adv(s): RJ37099 - ADILMAR GAGLIANO VIANNA, DF42814 - TAYHANI DE QUEIROZ CACHOEIRA, DF39997 - REMISSON SOARES DA COSTA, DF37230 - PAULA CARVALHO FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF54466 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA. T: CARLOS JOSE SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0010563-13.2012.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A REU: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da peça juntada pelo sr. perito em ID 80056000 e seguintes. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:11:05. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0727361-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIRA LEITE RAMOS. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF49506 - CHARLENY MANGOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727361-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAIRA LEITE RAMOS REU: DISTRITO FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à fase de organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Compulsando os autos, observa-se que a autora pretende que seja reconhecida sua legitimidade para obtenção de escritura pública definitiva do imóvel I localizado na Rua 4, Casa 3, Tamboril, na Vila Planalto-DF, do qual é possuidora desde 28 de janeiro de 1993. Em se tratando das questões processuais arguidas em contestação, observa-se que a ré COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL ? CODHAB/DF suscita preliminarmente a ilegitimidade da parte autora por não ser ela a proprietária do imóvel em questão (ID 76109003). O Distrito Federal, a seu turno, suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito (ID 76225025). Passo à análise das preliminares arguidas. I ? Da Legitimidade Ativa. Depreende-se da preliminar suscitada pela ré CODHAB que aduz não ser a autora a parte legítima para deduzir a pretensão formulada na exordial, na medida em que o termo especial de regularização a título precário para transferência de ocupação provisória da unidade imobiliária foi conferido à senhora Maria Leite Ferreira Nunes, não tendo a autora qualquer vinculação com o imóvel. Referida preliminar não merece prosperar. Isto porque, analisando os argumentos trazidos na inicial, verifica-se que a parte autora pretende, em face da CODHAB, a escrituração de bem em seu nome, adquirido de terceiro, por meio de ação de adjudicação compulsória. No caso da ação de adjudicação compulsória desnecessário se faz que o primeiro adquirente do bem integre a lide ou deduza referido pedido, uma vez que, ao que parece, é a autora a atual possuidora do bem, não tendo sido demonstrada qualquer resistência do possuidor anterior à pretensão autoral, uma vez que o negócio com a extinta SHIS se deu em 1992, sendo a transação sobre o imóvel decorrente do ano de 1993. Perfilhando este mesmo entendimento, colaciona-se aresto da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, segundo o qual: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E INTERESSE DE AGIR. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS. ANUÊNCIA DA CODHAB. DESNECESSIDADE. PROGRAMA HABITACIONAL. REGULARIDADE DA PROCURAÇÃO. BOA-FÉ. OBRIGAÇÕES. QUITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA E OUTORGA DE ESCRITURA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A análise das condições da ação deve ser realizada in status assertionis, com base na narrativa realizada pelo autor na petição inicial. Assim, em se concluindo que a parte autora é a possível titular do direito sustentado na peça de ingresso, bem como que a parte ré poderá suportar a eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a condição da ação relativa à legitimidade. 1.2. Da mesma forma, notório o interesse processual se a parte utiliza da via processual necessária e adequada para obtenção do provimento jurisdicional que lhe é útil, sendo desnecessário o esgotamento de eventual via administrativa para propositura da demanda. Preliminares rejeitadas. 2. As cessões de direito outorgadas pelo beneficiário, sem a anuência da CODHAB, proprietária do bem, como regra geral, não têm eficácia em relação à cedente, sendo que eventuais adquirentes do imóvel o ocupam irregularmente, ainda que tenham agido de boa-fé. No entanto, a proibição de cessão do bem

objeto de programa habitacional do Distrito Federal a terceiros termina com a implementação das condições para a transmissão da propriedade do imóvel em favor da pessoa contemplada, independentemente da anuência da CODHAB/DF. 3. Se a CODHAB não fez inscrição no Registro do Imóvel a respeito da cláusula que vedava a alienação por parte do beneficiário, para efeito de eficácia em relação a terceiros, descabe agora opor-se em relação ao adquirente inocente. 4. Logo, porquanto as obrigações concernentes à aquisição do imóvel se encontram integralmente quitadas, a CODHAB não possui nenhum direito de reavê-lo, cabendo-lhe, apenas e tão somente, o dever de outorgar escritura definitiva a quem de direito. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT ? 07012989620198070018, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/08/2020, Publicado no DJE : 03/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalvam-se os grifos. Nesse contexto, REJEITO a preliminar dilatória de ilegitimidade ativa. II ? Da ilegitimidade do Distrito Federal. Em sede de contestação, o Distrito Federal sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Instada a se manifestar sobre os termos da contestação apresentada, a parte autora não se insurgiu àquela arguição. Considerando-se que os direitos sobre o imóvel objeto da lide estão interligados na origem a programa habitacional e, estando atualmente a CODHAB à frente de tais procedimentos, injustificada se revela a provocação do Distrito Federal para se manifestar sobre a matéria, quando aquela ré detém autonomia financeira e administrativa para execução dos atos decorrentes dos programas habitacionais. Neste sentido: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMÓVEL OBJETO DE PROGRAMA DE ASSENTAMENTO DE POPULAÇÕES DE BAIXA RENDA. DECRETO DISTRITAL N. 11.476/1989. REGULARIZAÇÃO. DECRETO N. 19.318/1998. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. NEGATIVA DE ASSINATURA DE ESCRITURA DE DOAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRARRAZÕES. 1 A ilegitimidade da parte é matéria de ordem pública, podendo ser suscitada como preliminar nas contrarrazões, conforme o disposto no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil. 2. A CODHAB é empresa pública com autonomia financeira e administrativa, possuindo competência exclusiva para execução de programas habitacionais do Distrito Federal, por força da Lei Distrital nº 4.020/2007. O Distrito Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que discutem o preenchimento de requisitos para doação de terrenos aos participantes de programas habitacionais. 3. A concessão de escritura do imóvel à parte que não demonstrou preencher todos os requisitos para participar de programa habitacional afronta a legalidade, bem como a isonomia com os habilitados em programas habitacionais, o que não pode ser admitido. 4. A observância ao princípio constitucional de direito à moradia não autoriza o desrespeito às regras atinentes à política habitacional do Distrito Federal. Tal princípio consubstancia norma programática, cuja efetividade deve ser observada pelo Estado, que tem liberdade discricionária para eleger os beneficiários de suas políticas públicas, segundo os princípios constitucionais expressos (art. 37 da Constituição Federal). 5. Não cabe ao Poder Judiciário revisar os atos administrativos ou políticas públicas já existentes, exceto diante de ilegalidade, ou abuso, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes, constitucionalmente estabelecido. 6. Apelação desprovida. (TJDFT ? 07070660320198070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/11/2020, Publicado no DJE : 23/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalvam-se os grifos. Assim, ACOLHO a preliminar arguida pelo Distrito Federal e reconheço sua ilegitimidade passiva, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com apoio no artigo 485, inciso VI do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, por força do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa em relação ao réu acima destacado. III ? Da distribuição do ônus da prova. Acerca dos ônus probatórios, conclui-se que devem ser mantidos na forma estática (art. 373, incisos I e II do CPC), sendo despidianda a aplicação da Dinamização do Ônus da Prova (art. 373, § 1º do CPC) e Inversão do Ônus da Prova (art. 6º, inc. VIII do CDC). As partes não requereram provas. Em análise dos autos, observo que a prova documental acostada aos autos é suficiente. Intimem-se as partes, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo, restará estável o presente ato processual. Após, venham conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 22:24:18. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708195-09.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONINO JOAO DE MORAES. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708195-09.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONINO JOAO DE MORAES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se tratar de cumprimento de sentença coletiva, razão pela qual a parte exequente deverá comprovar pedido de desistência de cumprimento nos autos originários, conforme a jurisprudência do e. TJDFT: ? APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA. SINDIRETA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO COLETIVA DA SENTENÇA PELO SINDICATO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA INDIVIDUALMENTE. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO COLETIVA. NÃO COMPROVADA. INTERESSE DE AGIR. AUSENTE. 1. O apelante, apesar de pugnar pela tramitação regular da liquidação individual de título executivo judicial derivado de ação coletiva, não apresentou aos autos desistência da execução coletiva. Por certo, o direito pátrio não autoriza a existência de duas execuções sobre o mesmo direito ou título, sob pena de configurar o enriquecimento ilícito disposto no artigo 884 do Código Civil. 2. A parte somente pode ajuizar individualmente a ação de execução proveniente de título coletivo caso desista da ação execução coletiva, o que somente se faz possível antes de esta receber provimento jurisdicional de mérito. Estando a ação coletiva já na fase de liquidação, muito à frente da ação individual, ainda no seu nascedouro, não há motivação plausível para o prosseguimento desta, devendo, portanto, ser extinta por carência de ação, ante a falta de interesse de agir do exequente. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.978544, 2015011128996APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 18/11/2016. Pág.: 211/219) Diante do exposto, emende-se a inicial para carrear aos autos o necessário protocolo do requerimento de desistência do cumprimento de sentença coletivo promovido pelo Sindicato nos autos da ação originária do título, a fim de se evitar a duplicidade de execuções acerca do mesmo crédito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 10:07:33. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0704992-44.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO VILLELA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRALTEC CENTRAL DE TESTES DE EXTINTORES E DIST LTDA - ME. Adv(s): DF6715 - ANTONIO BORGES, DF5107 - LIBANIO CELESTINO DOS SANTOS. T: RAIMUNDO ORNETE AQUINO NOLETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704992-44.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EXECUTADO: RICARDO VILLELA ALVES, CENTRALTEC CENTRAL DE TESTES DE EXTINTORES E DIST LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação do Ministério Público em Id 79939502, defiro a suspensão nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 09:57:35. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0752112-21.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA SOARES HELENO. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752112-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA SOARES HELENO REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a perita nomeada nos autos para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de realização da perícia utilizando o documento apresentado em ID nº 51782867, fls. 29 e 30. Decorrido, com ou sem manifestação, sejam conclusos os autos para providências com relação à realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:59:47. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0712370-51.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CESAR DE PAIVA RIBEIRO. Adv(s): DF56415 - PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS DE PAIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712370-51.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CESAR DE PAIVA RIBEIRO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem o princípio da cooperação entre as partes, intime-se o requerido para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, aos autos as fichas financeiras requeridas pelo autor em ID nº 79734098, a fim de viabilizar a elaboração da planilha de débitos destinada a instruir o pedido de cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:26:06. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0705190-76.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAIR RAMOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705190-76.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: NAIR RAMOS DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a diligência de ID nº 79726278 é datada de 14/12/2020, pelo princípio da boa-fé, renove-se a diligência após o término do recesso forense. Esclareço que a citação por hora certa dá-se por decisão do Oficial de Justiça, caso julgue que a parte está ocultando-se propositalmente a fim de frustrar a concretização do ato processual. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:59:35. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0705560-55.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA CLEONICE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF49506 - CHARLENY MANGOLIN. R: JOAO BATISTA SERAFIN DA COSTA. Adv(s): DF53596 - LIVIA OLIVEIRA FERREIRA MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705560-55.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA CLEONICE DOS SANTOS REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, JOAO BATISTA SERAFIN DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pela parte requerida em ID nº 79879436. Aguarde-se o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da parte. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:12:43. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701482-18.2020.8.07.0018 - MONITÓRIA - A: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF6069800A - LARISSA BREDOW SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701482-18.2020.8.07.0018 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Compulsando os autos, observa-se que o embargante afirma que o Juízo incorreu em equívoco quando arbitrou os honorários de sucumbência no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa (ID nº 78796579). Intimado a contrarrazoar, o embargado insurgiu-se contra a pretensão, aduzindo não ser hipótese de aclaratórios (ID 79995742). Os autos vieram conclusos para decisão. É a exposição. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. O art. 1.022 do CPC contempla em seu bojo as hipóteses nas quais o recurso manejado é cabível. Confira-se: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em IAC aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; Pois bem. Com efeito, ao se analisar os autos, depreende-se que, de fato, em conformidade com o teor da sentença prolatada no ID 78066178, a condenação é líquida, quantificada no importe de R\$ 37.393,92 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos). Logo, os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor do proveito econômico, nos termos do que estabelece o artigo 85, §2º, do CPC. Outrossim, considerando-se que o valor da condenação corresponde a importe inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, a teor do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, os honorários deverão ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação. À vista do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença de ID nº 78066178 para que passe assim a constar: III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, e CONDENO o requerido a pagar à parte autora a quantia de R\$ 37.393,92 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos) atualizado até 21/06/2019. No que se refere ao valor principal e à correção do débito, este deverá ser apurado em liquidação de sentença por meros cálculos aritméticos, corrigido, a contar de 21/06/2019, pelo INPC, acrescido de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da demanda. Extingo o feito à luz do mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Considerando o que foi objeto de emenda da exordial, de ofício, determino a retificação do valor da causa, dela fazendo constar o importe de R\$ 37.393,92 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos). Anote-se. Condono o réu a pagar honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º do CPC. Sentença não sujeita a remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intemem-se. No mais, mantenho sentença embargada tal qual lançada. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:18:16. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0708096-10.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL KENNEDY ALVES CASTILHANO. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF54736 - GEIZIANE ROCHA ALVES, DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708096-10.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL KENNEDY ALVES CASTILHANO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 09:53:36. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0043016-20.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DOS ANJOS MUNIZ DE MENEZES. Adv(s): DF28610 - JONAS RAMALHO, DF14131 - MANOEL LOPES CACADO SOBRINHO. T: CLAUDIO MUSTEFAGA. Adv(s): DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA, DF19275 - RENATO BORGES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0043016-20.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS MUNIZ DE MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de ID 79770429, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel localizado a SHTQ/RA-XVIII TRECHO 01, QD-04 CONJ 08 LT 01. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 10:01:29. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0705466-10.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADINA DE OLIVEIRA COSTA LIMA registrado(a) civilmente como ADINA BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43237 - KELVISON VIEIRA DA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705466-10.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADINA BORGES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme deixam entrever as derradeiras manifestações das partes (IDs 79917040 e 79873762), até o momento a parte ré não deu cumprimento à determinação judicial exarada no ID 76514071. Assim, intime-se o Distrito Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos requisitados. Fixo, com fundamento no art. 400, parágrafo único, do CPC, multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) a contar do primeiro dia subsequente ao fim do prazo em destaque, limitada ao importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 12:50:13. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0016429-29.2007.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA MARIA SANTOS DE JESUS. Adv(s): DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. R: MUNICIPIO DE VALPARAISO DE GOIAS. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0016429-29.2007.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA MARIA SANTOS DE JESUS REU: MUNICIPIO DE VALPARAISO DE GOIAS, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com efeito, compulsando os presentes autos, infere-se que a carta precatória a que faz referência a parte autora no ID 79672223 foi expedida nos autos em apenso e cancelada por decisão prolatada naquele mesmo processo. Assim, resta sem efeito a primeira parte da decisão de ID 79861470. No mais, aguarde-se o decurso do prazo oportunizado à parte autora para que especifique se pretende dar continuidade à fase probatória. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:31:59. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0710523-77.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCIARA LETICEA MORAES DA CUNHA. Adv(s): DF35922 - FELIPE SANTIAGO RIBEIRO FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710523-77.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCIARA LETICEA MORAES DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se Alvará/Ofício do valor penhorado em ID 79918775 para a conta do credor. Feito, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. Dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:13:31. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0712456-51.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALFREDO DE SOUZA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712456-51.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALFREDO DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se o pedido de bloqueio via SISBAJUD, do valor da RPV de ID 73203835. Feito, expeça-se Alvará/Ofício para levantamento em favor do exequente. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do Precatório. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:19:37. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0004271-97.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF25505 - DAYANNA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS, DF34693 - LUIS GUSTAVO SILVEIRA RIBEIRO, DF39020 - DAYANE CARDOSO MARQUES. R: R3 PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUI CAMPOS SILVA. Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU, DF4337 - ROGERIO REIS DE AVELAR. T: Gerente do Itaú Unibanco Holding S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004271-97.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: R3 PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, RUI CAMPOS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de apreciar a impugnação oposta em ID nº 77890929, oportunizo ao executado que comprove, por meio de apresentação de certidões negativas emitidas pelos Ofícios de Registro de Imóveis do Distrito Federal, em seu nome e de sua esposa, que não possui outros imóveis que não o penhorado nos autos. Sem prejuízo, considerando a discordância expressa com o valor atribuído ao bem pelo Oficial de Justiça, em ID nº 76005079, deverá manifestar-se acerca do interesse na produção de prova pericial, consubstanciada na nomeação de perito na área de avaliação imobiliária. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:11:28. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0713231-37.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF35273 - ODASIR PIACINI NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713231-37.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ LIMA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação à RPV de ID nº 16951557, intime-se o devedor para que proceda ao pagamento do valor devido no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro de verbas. Já a respeito do Precatório expedido em ID nº 1691359, procedo ao cancelamento da ordem de pagamento em questão. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor devido e, em sequência, expeça-se novo precatório de imediato. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:39:49. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0706423-79.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSPAV CONSTRUCOES SANEAMENTO E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706423-79.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSPAV CONSTRUCOES SANEAMENTO E PAVIMENTACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do numerário penhorado em ID 77522397 em favor do credor, intimando-o a dizer se tem por cumprida a obrigação. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:03:10. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710899-63.2018.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA. Adv(s): RJ131197 - JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA. R: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS TADEU DE ANDRADE. Adv(s): DF08041 - WILLIAM DE FARIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0710899-63.2018.8.07.0018 AÇÃO POPULAR (66) Polo ativo: JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA Polo passivo: MARCOS TADEU DE ANDRADE e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 77623604. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:37:14. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704735-82.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704735-82.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS REU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos e após verificar o sistema de acompanhamento processual deste Tribunal, verifica-se que ainda há recurso de Apelação, interposto pelo requerente nos autos do processo de embargos de terceiros nº 2017.01.1.043775-7, pendente de julgamento. A fim de evitar tumulto processual com a prolação de Decisões conflitantes, haja vista que o pedido formulado nestes autos é incompatível com o efeito pretendido pelo autor no recurso interposto (manutenção da posse do imóvel até a ocorrência de nova licitação ou o reconhecimento do pagamento de indenização das benfeitorias realizadas - Recurso de Apelação de ID nº 16800156, pág 02, dos autos da apelação cível de nº 0009460-92.2017.8.07.0018), suspendo a tramitação do feito até seu efetivo julgamento e trânsito em julgado. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 08:46:04. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707929-22.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707929-22.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada por SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL contra o(a) DISTRITO FEDERAL, ambos qualificados nos autos, em que se manifesta a parte Autora pela desistência do feito, nos termos da petição de ID nº 79862122. Ante o exposto, e considerando que não se perfectibilizou a relação processual, uma vez que o Réu não foi citado, HOMOLOGO o requerimento de desistência expressamente formulado pelo(a) autor(a), e, ato contínuo, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. VIII do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:50:44. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0704589-70.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13908 - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704589-70.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I ? RELATÓRIO Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada por MIGUEL FERREIRA DE OLIVEIRA contra o DISTRITO FEDERAL, na qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que impeça o réu de sacrificar o animal descrito na inicial, mediante a comprovação da não infecção-contagiosa MORMO, por meio de novo exame a ser realizado. Para tanto, sustenta ser proprietário do animal nominado como ?Felicidade do Mosteiro? e que, em razão de negociações, submeteu-a a exames, tendo sido diagnosticada como sendo portadora da doença infecto-contagiosa MORMO. Afirma que o exame confirmatório sustentou o resultado e que o animal será sacrificado aos 16/07/2020. Narra que existe a possibilidade de os resultados dos exames serem falso positivo, dado que seu animal não aparenta sintomas da doença, bem como considerando o histórico de outros seus animais. Aduz que é de extrema importância proceder a novo exame, uma vez que o material genético utilizado para a confirmação foi colhido na mesma ocasião em que o material que embasou o primeiro exame. Dessa forma, com a contraprova constatar-se-á ser o sacrifício do animal indevido. Salienta que o animal se encontra em isolamento. A inicial foi instruída com os documentos elencados na folha de rosto dos autos. Por ocasião da decisão de Id. 67590614, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a realização de novo exame de contraprova para detecção do Mormo. Determinou-se ainda a suspensão da ordem de sacrifício do referido animal e o isolamento do semovente. Foi juntado o resultado do exame no Id. 69411510, noticiando resultado negativo para MORMO. Citado, o Distrito Federal apresentou contestação no Id. 70887201. Em suas razões de defesa consigna que é evidente que não foram observadas irregularidades ou falhas administrativas, apenas o fiel e estrito cumprimento da legislação e dos princípios norteadores da Administração pública, devendo ser julgada improcedente a presente ação. Réplica juntada no Id. 72787610. Intimadas a especificarem provas que pretendiam produzir, as partes disseram não ter interesse. O saneador foi proferido no Id. 74194530. Vieram conclusos para sentença. É a exposição. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais consistentes no interesse de agir e legitimidade das partes ? art. 17 do CPC em vigor. Constatado, ainda, que a presente ação foi processada regularmente, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. À vista do teor das argumentações tecidas e da documentação acostada aos autos, verifica-se que o ponto controvertido da demanda reside na verificação da regularidade dos procedimentos e exames adotados pela Administração Pública para a interdição e consequente sacrifício do animal objeto da presente demanda. Compulsando os autos, observa-se que foi retirada amostra de sangue da égua de propriedade do autor, no dia 27/05/2020, tendo sido, posteriormente, encaminhada ao Centro Diagnóstico Veterinário Diagnostic, laboratório credenciado pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento ? MAPA, para diagnóstico de Anemia Infecciosa Equina ? A.I.E e Mormo. Aferiu-se resultado positivo no exame e, posteriormente, o laudo complementar foi expedido pelo Laboratório LANAGRO LFA-PE, aos 29/06/2020, no mesmo sentido. Ocorre que, de acordo com o Memorando nº 1051/2017/DLAB-PE/LANAGRO-PE/MAPA (Id. 67526606), há a expressa disposição de que o exame sorológico para detecção de Mormo tem o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para ser realizado (método Western Blotting ? Id. 67524833). Especificamente no que refere ao caso sub examine, é certo que o material colhido para realização do exame de contraprova permaneceu no Laboratório Lanagro além do prazo pré-definido, o que descarta precisão diagnóstica exigida de exames dessa natureza. Sobreleve-se ainda, por oportuno, que a não observância dos prazos para realização dos exames e qualidade das amostras retiradas da égua para realização dos

primeiros exames colocam em xeque o procedimento adotado pela Administração Pública, sobretudo diante do prejuízo que seria suportado com o sacrifício do equino. Ademais, é de se destacar que o Distrito Federal não se desincumbiu do ônus da impugnação especificada, no que se refere à regularidade ou falibilidade do exame realizado pela Administração Pública, fazendo com que impere em seu desfavor a conclusão de que o autor se encontra com razão. Nesse particular, tem-se que a indigitada conclusão é confirmada pelo resultado do exame realizado, conforme Id. 69411522. Dele se verifica que o semovente não está contaminado. No ponto em discussão, é importante consignar que o Distrito Federal não impugnou a validade do referido exame. Dessa sorte, ressoa claro que a sistemática de avaliação da égua se mostrou falha e capaz de gerar prejuízos de grande monta. Assim, verifico que o requerimento do autor deve ser atendido. III ? DISPOSITIVO À vista do exposto, CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA E JULGO O PEDIDO PROCEDENTE para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de promover o sacrifício do animal nominado ?Felicidade do Mosteiro?, restando despcienda nova avaliação do equino, em razão do resultado do exame acostado aos autos. Resolvo o mérito da demanda nos termos do art. 487, inc. I do CPC. O réu é isento de custas, no entanto condeno-o à restituição das custas processuais adiantadas, bem como ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 13:15:00. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0023811-07.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO DANTES DE SOUZA. Adv(s): DF49329 - WILSON SILVA DE SOUZA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUSA GUIMARAES CHAVES MOREIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INELI MOREIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0023811-07.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO DANTES DE SOUZA EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, NEUSA GUIMARAES CHAVES MOREIRA REIS, INELI MOREIRA REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a impugnação manejada foi julgada nos seguintes termos (ID nº 75579590): Portanto, rejeito a impugnação aos cálculos e determino a sua realização, na forma como segue: O Valor do dano material é de R\$ 36.029,36, que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice do INPC desde a data do desembolso, acrescido de mora de 1% ao mês a partir da citação. O dano moral de R\$ 10.000,00 deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data da prolação da sentença (19/12/2017), acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação. Os honorários deverão ser calculados sobre o montante devido, equivalente a 15%. Remetam-se os autos ao Contador, para realizar os cálculos na forma supracitada. Ao retornar da Contadoria, o auxiliar do Juízo informou que o valor debito é de R\$ 95.621,80 (noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta centavos). No ID nº 79618272, o credor pugnou pela liberação dos valores penhora na conta corrente de titularidade da devedora INELI MOREIRA REIS, consoante se depreende da diligência de ID nº 69607701. Por fim, no ID nº 79650046, o DETRAN interpôs agravo de instrumento contra a decisão que fixou os parâmetros referentes ao débito exequendo, mormente no que se refere aos parâmetros de correção monetária. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (ID nº 79883119). É a exposição. DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que o requerimento de ID nº 79618272 não encontra óbice legal ou mesmo em qualquer decisão proferida por este Juízo ou pela instância revisora. Assim sendo, DEFIRO a expedição de ofícios à instituição bancária depositária da quantia de constricta na diligência de ID nº 69607701. Os dados necessários para a transferência bancária se encontram na petição de ID nº 79618272. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento. Quando do julgamento do Agravo de Instrumento pela instância revisora retornem os autos para a Contadoria para adequação do cálculo, inclusive com a decote da importância que será objeto de levantamento. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:27:35. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708583-43.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILMA RODRIGUES LEITE. Adv(s): DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS ALVES DE BRITO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS ALVES DE BRITO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708583-43.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: NILMA RODRIGUES LEITE Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Sr. Perito do Juízo, Dr. LUCAS ALVES DE BRITO OLIVEIRA, anexou petição (Laudo Pericial) ? ID 80055146. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial supracitado. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:23:08. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701614-75.2020.8.07.0018 - IMISSÃO NA POSSE - A: JUVANETE COSTA REGO. Adv(s): DF59426 - FERNANDA CARVALHO DE SOUSA DE OLIVEIRA, DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ. R: Carlito. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF49506 - CHARLENY MANGOLIN. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FRANCISCO AMARAL SILVA. R: CLAUDIANE SA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701614-75.2020.8.07.0018 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: JUVANETE COSTA REGO REU: CARLITO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, ANTONIO FRANCISCO AMARAL SILVA, CLAUDIANE SA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal através da petição de ID nº 79064597. Antes de apreciar o pedido, justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que as testemunhas indicadas deverão comprovar. No mesmo prazo, traga aos autos informações de contato a fim de viabilizar que se verifique a possibilidade de elas participarem de audiência de instrução a ser realizada remotamente (por meio eletrônico). BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:16:00. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0710840-41.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MENDEL GENIVAL SILVA GONCALVES. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710840-41.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MENDEL GENIVAL SILVA GONCALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes acerca da manifestação da Contadoria juntada em ID 79565978. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:44:25. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0704912-12.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILDA DE FATIMA BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704912-12.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GILDA DE FATIMA BORGES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Distrito Federal, na afirma a ocorrência da prescrição da pretensão encontrada na inicial da presente demanda executiva. Acrescenta que há excesso de execução tendo em vista a equivocidade do índice de correção monetária. Verbera ser necessário observar os índices anteriormente fixados. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Da Prescrição Compulsando os autos, observa-se que inexistente razão ao Distrito Federal no que se refere à exceção substancial peremptória de prescrição. É consabido que a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, conforme se extrai do Verbete Sumular nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Contudo, conforme entendimento proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento do cumprimento de sentença da ação coletiva pelo Sindicato interrompe o prazo prescricional, recomendo a correr pela metade, ou seja, em dois anos e meio, a partir do último ato processual praticado na ação de execução coletiva. Assim, considerando que o cumprimento de sentença coletivo foi extinto, sob o fundamento de que seria essencial a comprovação individual na necessidade de conversão em pecúnia dos abonos não usufruídos, cuja decisão transitou em julgado em 22 de fevereiro de 2018, resta afastada a prescrição, já que o pedido de cumprimento individual da sentença foi ajuizado em 21 de outubro de 2019. Se assim o é, cita-se precedente oriundo do Tribunal da Cidadania: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, QUE COMEÇA A CORRER PELA METADE. SÚMULAS N. OS 150 E 383 DO STF. DISSÍDIO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. "Em conformidade com as Súmulas 150 e 383 do STF, a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomendo a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos" (REsp 1.121.138/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 18/06/2019). 2. Hipótese em que a ação executória está fulminada pela prescrição, uma vez que sobreveio o trânsito em julgado da decisão que afastou a legitimidade do Sindicato em 04/02/2010; e a execução individual em questão somente foi proposta em 30/11/2013, porquanto, depois do prazo de dois anos e meio, respeitado o prazo mínimo do quinquídio. 3. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado e a decisão monocrática correspondente, dar parcial provimento ao recurso especial da UNIÃO (mantida a conclusão de que "não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado") a fim de cassar o acórdão recorrido da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (apelação cível n.º 5066849-03.2013.4.04.7100/RS), restabelecendo a sentença de primeiro grau que acolheu a exceção de pré-executividade e declarou a prescrição, extinguindo a execução de sentença n.º 50201063220134047100. (REsp 1676110/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/11/2019, DJe 27/11/2019 ? Ressalvam-se os grifos) Ademais a ação foi extinta, por determinação do Juízo, pela necessidade de que cada substituído processual comprovasse a conversão em pecúnia dos abonos não usufruídos e ajuizasse a demanda individualmente. Nesse contexto, não se pode imputar ao credor o ônus da perda da pretensão em razão de determinação do Poder Judiciário para que a ação que tramitava de forma regular viesse a ser ajuizada de forma individual para comprovação das questões acima apontadas. Razão pela qual REJEITO a tese de prescrição da pretensão executória suscitada pelo Distrito Federal. Do excesso de execução da equivocidade do índice de correção monetária No que se refere ao excesso alegado, a Contadoria realizou os cálculos tomando por base de cálculo os documentos apresentados nos autos. O Distrito Federal se insurgiu contra os cálculos, sobretudo no que se refere à base de cálculo utilizada. Logo, a questão a ser decidida se refere, em essência ao índice de correção monetária que deve ser aplicado e, ainda, a necessidade de observância de atos processuais que fixaram índices divergentes daquele preconizado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No ponto, há que se releva a existência de entendimento anterior deste Juízo, no sentido do que vem defendendo o Distrito Federal, pois que já não cabe o referido posicionamento e determinação após o julgamento levado a efeito pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870947 e com a consequente fixação do Tema da Repercussão Geral nº 810. Logo, sem razão o Distrito Federal. Nesse contexto, este Juízo passa a se filiar à corrente jurídica de que a incidência de juros de mora e de correção monetária em obrigações de pagar quantia certa, constituída em título judicial é matéria de ordem pública e decorre de lei, até porque, conforme construção jurisprudencial, mesmo havendo omissão no dispositivo do título judicial, as correções vigentes à época da execução do título serão aplicáveis. Assim, não deve prevalecer o índice fixado no Acórdão, sob o argumento de que há ofensa à coisa julgada. Isto porque, o fato de constar no título o índice de correção monetária aplicado à época de sua prolação, não implica na sua irrestrita observância no momento da execução do título, haja vista que índices de correção monetária sejam extintos ou substituídos. Sob essa asserção, mostra-se inequívoco o entendimento de que o índice de correção monetária deve ser aplicado para garantir a recomposição do poder aquisitivo da moeda que é comumente corroído pela inflação. Portanto, deve ser aplicado o índice vigente no momento da formulação do requerimento de cumprimento de sentença. À toda evidência, a coisa julgada tem incidência sobre a obrigação principal constituída no título executivo, pois os juros e correção, que são obrigações acessórias e compensatórias, são matéria de ordem pública, tanto que se regulam pelo que vige ao tempo correspondente à exigência do título. Sobre a temática, confira-se entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ? AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. TR - TAXA REFERENCIAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. MENÇÃO AO ÍNDICE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. Em homenagem à segurança jurídica e prestigiando o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870947 (Tema 810) e pelo c. STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1495146/MG - tema 905), reconhece-se que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não é adequada para capturar a variação de preços da economia, sendo inconstitucional a sua aplicação por impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), sendo o IPCA-E o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda na atualidade, devendo ser aplicado para fins de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública. A menção expressa no dispositivo da sentença a índice de correção monetária não impõe a sua incidência quando dos cálculos da execução, por serem aplicáveis os índices conforme a legislação vigência no mês de regência. A incidência de correção monetária e de juros de mora sobre obrigações de pagar quantia certa reconhecidas judicialmente decorre da lei, sendo desnecessária, inclusive, a sua expressa fixação no título executivo judicial, pelo que os índices de correção monetária aplicáveis devem ser aqueles que efetivamente compõem o poder aquisitivo da moeda. (Acórdão 1135848, 07093559420188070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 21/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada ? Ressalvam-se os grifos).? Por conseguinte, diante da alteração ocorrida, em razão do julgamento do RE 870.947/SE, que em Regime de Repercussão Geral reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, impõe-se a utilização do índice apontado pela Corte Constitucional, a saber: IPCA-e. Neste sentido, devem ser aplicados os parâmetros fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, ao aprofundar o entendimento fixado pela Suprema Corte, assim se manifestou: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices

que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

" SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 ? Recurso Repetitivo ? Ressalvam-se os grifos) Nessa quadra, o índice a ser aplicado em relação às condenações que tenham como partes servidores públicos, devem ser seguidos os seguintes parâmetros: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. ? Sobreleve-se por oportuno a previsão contida no art. 525, § 12 do CPC: § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (Ressalvam-se os grifos) Observa-se, portanto, que na hipótese de determinado texto normativo ou a interpretação dada ao seu respeito terem sido declaradas inconstitucionais, o título judicial passa a ser inexigível. No presente contexto, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização da TR para a correção monetária, uma vez que é incapaz de recompor o poder de compra da população. Ao assim proceder, ou seja, ao declarar a inconstitucionalidade, a Corte Constitucional apenas reconheceu que sempre existiu uma incompatibilidade do texto normativo até então aplicado (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997) com a Constituição Federal. Com essa distinção e ao não modular os efeitos de sua decisão, o Supremo Tribunal Federal fez com que os dispositivos das mais diversas decisões proferidas pelo país também se mostrassem incompatíveis com a Carta Magna no ponto em que determinassem a incidência da TR em detrimento do IPCA-e. Ao que se depreende, com exceção dos débitos já inscritos na fila de precatórios (por expressa previsão contida no REsp 1495146/MG), os cálculos devem observar a orientação firmada pelas Cortes Superiores. Fugir de tal acepção, representa a inobservância do disposto no art. 927, inc. III do CPC, ferindo a sistemática e precedentes construída pela CPC e que deve ser fielmente observada por este Juízo. Dos abonos No que concerne à alegação de inexigibilidade da obrigação em razão de inexistência da comprovação da solicitação administrativa dos abonos, também não prospera, na medida que comprova o credor ter realizado o requerimento de cinco dias de abono nos anos de 2012, 2013 e 2014. Todavia, restou deferido apenas 02 dias em cada período. No que aos valores dos salários indicados para a composição da base de cálculo, não há controvérsia entre as partes, visto que não foi objeto de impugnação pelo Distrito Federal, e, portanto, devem ser considerados os valores da Remuneração apresentados pelo credor. Lado outro, equivoca-se a parte credora ao computar 12 dias para obter a indenização em pecúnia, para cada período, por considerar que o abono deve incluir a sua jornada de trabalho na escala de 24/72h. É que, o abono não é concedido em horas trabalhadas, e sim ao abono de ponto de cinco dias, ou seja, um dia corresponde à sua jornada de trabalho, independentemente das horas trabalhadas. Portanto, o direito à indenização deve corresponder tão somente ao saldo dos abonos não usufruídos, computando-se na forma delineada pelo Distrito Federal, ou seja, a remuneração de cada período dividida em 30 dias, vezes 9 dias do abono não usufruído. No que se refere à alegação de que eventuais gratificações deveriam ser excluídas da base cálculo, tem-se que razão não assiste ao Poder Público. É que o abono consiste, como o próprio nome diz, na desconsideração da ?falta? do servidor em determinado dia de trabalho, devendo receber sua remuneração normalmente no período abonado. Logo, não há fundamento jurídico para a exclusão da referida verba do cálculo impugnado.

DISPOSITIVO À vista do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação manejada pelo Distrito Federal para: a) REJEITAR a tese de prescrição da pretensão executória. b) DETERMINAR que o cálculo do saldo dos abonos não usufruídos, deverá ser computando na forma delineada pelo Distrito Federal, ou seja, a remuneração de cada período dividida em 30 dias, vezes 9 dias do abono não usufruído, devendo ser incluída eventual gratificação paga no período; c) FIXO, no que se refere à correção monetária, os seguintes parâmetros: c.1) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; c.2) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c.3) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; Tendo em vista a sucumbência recíproca, mas não equivalente, CONDENO o demandante ao pagamento de 30% de honorários de advogado em favor do Distrito Federal, e, condeno o Distrito Federal ao pagamento de 70% em favor do credor. Fixo os honorários em 10% do valor atualizado da dívida após a elaboração dos cálculos. À Contadoria para a revisão dos cálculos. Feito, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Não havendo

insurgência, expeça-se requisição de pagamento. Após, intime-se o Distrito Federal para efetuar o pagamento no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro de verba. Feito o bloqueio, ou sobrevivendo o pagamento, expeça-se Alvará de levantamento em favor dos credores. Efetuado o levantamento DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, promova-se a baixa, com as cautelas de estilo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:59:45. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708192-54.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELENIZIA MIRANDA SOARES. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708192-54.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELENIZIA MIRANDA SOARES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime(m)-se o REU: DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeat, mas também o an debeat, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Transcorrido in albis o prazo para pagamento, em sendo o caso de expedição de RPV, diligencie-se no Sistema BACENJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplimento do débito. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:00:44. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0013768-24.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELSO AIRES DE MENEZES. Adv(s): DF12327 - LILYAN GOMES DE ANDRADE. A: CLAUDETE ENOI DE SA SILVA. A: DENISE PENICHE YOKOY OLIVEIRA. Adv(s): DF27004 - GEDIAEL CORDEIRO LEITE. A: GESSI MACIEL LOPES NETO. Adv(s): DF12327 - LILYAN GOMES DE ANDRADE. A: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA. Adv(s): DF46872 - RAYSSA MARTINS DA SILVA. A: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF12327 - LILYAN GOMES DE ANDRADE. A: MARLI GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF43460 - ELSON JOSE DA SILVA, DF43903 - DEBORA GEMIMA SILVA. A: PAULO CESAR DO NASCIMENTO. A: SYLMA MONTEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF12327 - LILYAN GOMES DE ANDRADE. A: TEREZINHA MARIA RIBEIRO SANTIAGO PEREIRA. Adv(s): DF46872 - RAYSSA MARTINS DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0013768-24.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CELSO AIRES DE MENEZES, CLAUDETE ENOI DE SA SILVA, DENISE PENICHE YOKOY OLIVEIRA, GESSI MACIEL LOPES NETO, JOSE DE RIBAMAR DA SILVA, JOSE RAIMUNDO DE SOUZA SILVA, MARLI GONCALVES DA SILVA, PAULO CESAR DO NASCIMENTO, SYLMA MONTEIRO DE ARAUJO, TEREZINHA MARIA RIBEIRO SANTIAGO PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que até a presente data não a resposta ao ofício de ID 69666382 enviado a COORPRE, reitere-se o referido ofício incluindo a petição de ID 78870832. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:30:44. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0704215-88.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ATHILA PONTES RIBEIRO. Adv(s): DF40240 - TEREZA CRISTINA OSORIO DE SOUZA, DF2042 - MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE. A: A. N. P. R.. Adv(s): DF40240 - TEREZA CRISTINA OSORIO DE SOUZA, DF2042 - MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE; Rep(s): MARIA EUNICE PONTES RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR GERAL DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DA PAPUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704215-88.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ATHILA PONTES RIBEIRO, A. N. P. R. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA EUNICE PONTES RIBEIRO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Conforme requerido em ID nº 80053764, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que encaminhe a este Juízo a Decisão final do Ético-disciplinar nº 776/2015. A diligência deverá ser cumprida por meio de oficial de justiça, com a expedição do competente mandado de encaminhamento. Concedo, também, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que seja providenciada a documentação a ser fornecida pela Administração Penitenciária, acerca da assistência à saúde prestada no ambiente prisional ao Sr. Alex Ricardo Aves Pinto. Confiro à presente, FORÇA DE OFÍCIO. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:57:00. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 32752056 Petição Inicial Petição Inicial 19042400423063600000031349571 32752065 Ação Danos Morais - Athila e Anne Petição 19042400423093600000031349580 32752080 Procuracao Athila Procuração/Substabelecimento 19042400423110800000031349593 32752084 Procuracao Anne Nicole Procuração/Substabelecimento 19042400423142200000031349597 32752090 Declaracao Hipossuficiencia Athila Declaração de Hipossuficiência 19042400423190300000031349603 32752094 Declaracao de Desemprego Athila Declaração de Hipossuficiência 19042400423216700000031349607 32752097 Declaracao Hipossuficiencia Anne Nicole Declaração de Hipossuficiência 19042400423253100000031349608 32752103 RG Athila Documento de Identificação 19042400423321200000031349614 32752113 RG Anne Nicole Documento de Identificação 19042400423371900000031349624 32752189 RG Maria Eunice - Genitora Documento de Identificação 19042400423392200000031349698 32752214 Certidao de Obito Alex Ricardo Documento de Comprovação 19042400423409600000031349721 32752239 CNH Alex Ricardo Documento de Identificação 19042400423496300000031349743 32752301 Prontuario Eletronico Parte 1 Documento de Comprovação 19042400423513900000031349797 32752305 Laudo Medico 10maio14 - Alex Ric Documento de Comprovação 19042400423618300000031349800 32752322 Autorizacao visitas Maria Eunice - esposa Documento de Comprovação 19042400423635400000031349816 32752356 Oficio CRM - Instauracao processo disciplinar Documento de Comprovação 19042400423657000000031349846 32752418 Extrato Liquidacao da Pena - Alex Ricardo Documento de Comprovação 19042400423726400000031349903 32752436 Requerimento Homologacao Cursos Documento de Comprovação 19042400423778600000031349921 32752440 Certificado Curso Alex Ricardo Documento de Comprovação 19042400423798900000031349925 32752451 Carta de Emprego - Alex Ricardo Documento de Comprovação 19042400423847000000031349936 32752455 Laudo Exame de Corpo de delito-julho2010 Documento de Comprovação 19042400423866300000031349940 32752654 Requerimento Progressao Regime Documento de Comprovação 19042400423906600000031350124 32752672 Requerimento Progressao de Regime - Trabalho Externo - Alex Ric Documento de Comprovação 19042400423949000000031350139 32773636 Certidão Certidão 19042413330185800000031370129 32815407 Decisão Decisão 19042418051873800000031410052 34390089 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19051516314068000000032917349 34394885 Emenda à Inicial Athila Petição 19051516314090700000032921978 34390830 Biopsia Gastrica - Athila Documento de Comprovação 19051516314101600000032918064 34390913 Ecografia Abdome Athila Documento de Comprovação 19051516314119600000032918147 34391022 Pedido Parecer saude - Athila Documento de Comprovação 19051516314132300000032918254 34391068 Relatorio - solicitacao avaliacao gastro Documento de Comprovação

1905151631414550000032918296 34391121 Solicita Avaliacao Linforma Documento de Comprovação 19051516314161500000032918346 34391236 Solicitacao exames Athila - GDF1 Documento de Comprovação 19051516314181500000032918455 34391560 Cartao Nacional de Saude - Athila Documento de Comprovação 19051516314203300000032918765 34392440 CTPS ATHILA Documento de Comprovação 19051516314216000000032919615 34392571 Extrato Conta Poupanca Athila Documento de Comprovação 19051516314240800000032919742 34395532 Declaracao emprego na Administracao Paranoa ano 2012 Documento de Comprovação 19051516314256700000032922601 34396023 Termo de Concessao Bolsa de Estudos Integral - Athila Documento de Comprovação 19051516314270400000032923080 34396351 Carteira de Estudante Nicole - Rede Publica Documento de Comprovação 19051516314286200000032923392 34396522 Declaracao de Escolaridade Anne Nicole Documento de Comprovação 19051516314310800000032923553 34671291 Decisão Decisão 19051715410063100000033075110 34671291 Decisão Decisão 19051715410063100000033075110 38798303 Contestação Contestação 19070317044203300000037157810 38798305 Outros Documentos Outros Documentos 19070317044243700000037157812 38798306 Outros Documentos Outros Documentos 19070317044292300000037157813 38798307 Outros Documentos Outros Documentos 19070317044319600000037157814 38798312 Outros Documentos Outros Documentos 19070317044385400000037157816 38826705 Certidão Certidão 19070319290310800000037184907 41371383 Certidão Certidão 19080210331006900000039633239 41709969 Petição Petição 19080621425591200000039956963 41709991 Reabertura de Prazo Athila Petição 19080621425606100000039956982 41710001 Recorte Digital OAB_DF - Pauta DF 08_07_19, DJ 08_07_19 - total 2 andamentos. I Anexo 19080621425614900000039956988 42123807 Petição Petição 19081221384501400000040350069 42216693 Especificação de Provas Especificação de Provas 1908131804087800000040438647 42216809 Especificação de Provas athila Especificação de Provas 1908131804089100000040438751 42481858 Decisão Decisão 19081618475218300000040691585 42481858 Decisão Decisão 19081618475218300000040691585 42734626 Petição Petição 19082016154290400000040932756 42861781 Petição Petição 19082117412779200000041054118 42862279 Especificação de Provas - Athila 1 Petição 19082117412794500000041054605 43043477 Decisão Decisão 19082218313630900000041105054 43043477 Decisão Decisão 19082218313630900000041105054 45015724 Ciência; Manifestação do MPDFT 19091719075996100000043109306 45242186 Certidão Certidão 19092010421152800000043324921 45364494 Decisão Decisão 1909201811014000000043373384 45364494 Decisão Decisão 1909201811014000000043373384 50070112 Manifestação; Manifestação do MPDFT 19111815203040700000047944117 50797064 Decisão Decisão 19112617541920100000048562153 50797064 Decisão Decisão 19112617541920100000048562153 50801735 Outras ciências; Manifestação do MPDFT 1911262153476500000048639506 51407209 Ofício Ofício 20010817581371400000049107715 51407083 Ofício Ofício 19120318415917300000049108665 51406915 Ofício Ofício 20011314124620300000049110217 51406915 Ofício Ofício 20011314124620300000049110217 51407083 Ofício Ofício 19120318415917300000049108665 51407209 Ofício Ofício 20010817581371400000049107715 53156598 Certidão Certidão 20010814243538500000050890126 53156609 0704215-88 OFICIO PCDF Ofício 20010814243564100000050890135 53156614 Certidão Certidão 20010817405335900000050891440 53185427 0704215-88 AR OFICIO 2550 AR - Aviso de recebimento 20010817405354600000050918811 53188792 0704215-88 AR OFICIO 2549 AR - Aviso de recebimento 20010817585064200000050922658 53399446 0704215-88 AR OFICIO 2551 AR - Aviso de recebimento 20011314124923100000051121587 53399462 Certidão Certidão 20011314153616800000051121602 53887665 Certidão Certidão 20012015311611800000051587385 53887670 0704215-88 OFICIO CRMDF Ofício 20012015311643900000051590840 53837405 Ofício Ofício 20012315175524300000051540741 54793197 Mandado Mandado 20012916284539400000052458765 55551627 Diligência Diligência 20020602420794400000053188768 56212355 Certidão Certidão 20021118315195200000053827107 56212360 0704215-88 OFICIO 178 SSPDF Ofício 20021118315216400000053827112 56663084 Decisão Decisão 20021219135669700000053996641 56663084 Decisão Decisão 20021219135669700000053996641 70175774 Certidão Certidão 20081812051383300000066455953 70175774 Certidão Certidão 20081812051383300000066455953 70601035 Cota; Manifestação do MPDFT 20082412025099700000066839226 70717663 Manifestação; Petição 20082513202752200000066944105 70717664 IP PARTE 1 Outros Documentos 20082513202811300000066944106 70717665 IP PARTE 2 Outros Documentos 20082513202882800000066944107 70717666 LAUDO PERICIAL MP Outros Documentos 20082513202965200000066944108 70717667 HOMOLOGIA SUSPENSÃO Outros Documentos 20082513202982100000066944109 70727258 Decisão Decisão 20082517130047700000066973640 70904664 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2008270246234000000067112405 70904036 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20082702462728300000067111677 71306198 Petição Petição 20090117402098000000067473751 71306202 MANIFESTAÇÃO LAUDO ATHILA Petição 20090117402112800000067473754 71466575 Petição Petição 20090311501339300000067617916 71466576 Outros Documentos Outros Documentos 20090311501364100000067617917 71554597 Certidão Certidão 20090409240773600000067694728 72595876 Cota; Manifestação do MPDFT 20091813333345800000068631117 72772547 Decisão Decisão 20092116201667600000068766948 72772547 Decisão Decisão 20092116201667600000068766948 72921666 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20092302442774000000068925307 72920488 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20092302442804800000068924120 73332876 Petição Petição 20092817445970200000069294508 73332880 MANIFESTAÇÃO LAUDO ATHILA 2 Petição 20092817445979100000069294512 73811831 Petição Petição 20100311145672500000069723322 73992001 Decisão Decisão 20100520144435700000069791747 73992001 Decisão Decisão 20100520144435700000069791747 74367663 Cota; Manifestação do MPDFT 20101010325415600000070223304 74595222 Decisão Decisão 20101414540512300000070357568 74595222 Decisão Decisão 20101414540512300000070357568 74755304 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20101602343341300000070572445 74754144 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 201016023433745000000705712285 74765590 Mandado Mandado 20101610145213100000070582223 75099697 Diligência Diligência 20102021043044600000070882297 75556849 Certidão Certidão 20102616505165100000071289621 75556880 OFÍCIO 4190/20 Ofício 20102616505178600000071296499 75831271 Decisão Decisão 20102815015930200000071470472 75831271 Decisão Decisão 20102815015930200000071470472 76163905 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20110404012812700000071845096 76161973 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20110404012847200000071843164 76481625 Petição Petição 20110618294415400000072130917 76791513 Petição Petição 201111122488910000072407326 76791516 MANIFESTAÇÃO ATHILA PROCESSO ETICO PROFISSIONAL Petição 2011111224898300000072407329 76863341 Decisão Decisão 20111115570233300000072444504 76863341 Decisão Decisão 20111115570233300000072444504 77066875 Manifestação; Manifestação do MPDFT 20111315404308100000072657725 77884379 Decisão Decisão 20112015414159000000073186062 77884379 Decisão Decisão 20112015414159000000073186062 78028776 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20112503351361600000073525667 78309504 Cota; Manifestação do MPDFT 20112714445417200000073779396 79141052 Petição Petição 20120718492864200000074530059 79141055 MANIFESTAÇÃO ATHILA Petição 20120718492873800000074530061 80053764 Petição Petição 20121712113559100000075360055 80053767 Outros Documentos Outros Documentos 20121712113565700000075360058

N. 0707892-92.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: FLAVIO MARCILIO ALVES RODRIGUES. A: ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: DIRETOR DA GERÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES RURAIS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707892-92.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: FLAVIO MARCILIO ALVES RODRIGUES, ANDRE SOBRAL ROLEMBERG IMPETRADO: SECRETARIO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria, para que retifique o cadastro processual, fazendo constar como autoridade coatora o DIRETOR DA GERÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES RURAIS DA SECRETARIA

DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. Considerando as informações contidas nos autos, resguardo-me o direito de apreciar a liminar vindicada após informações prestadas pela autoridade impetrada. Desta forma, intime-se, com urgência e pessoalmente, para que cumpra a presente determinação no prazo de 24 horas. Fica autorizado o cumprimento da diligência em regime de plantão. Confiro à presente FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:24:52. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0710392-68.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO EDILSON SILVA. Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710392-68.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAO EDILSON SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à certidão de Id. 80031264, autorizo a expedição do ofício com os dados bancários informados no Id. 79775301, tendo em vista que os valores se tratam de verba honorária. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:17:33. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0705446-87.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS PORTO DE ARRUDA. Adv(s): DF16461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705446-87.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS PORTO DE ARRUDA EXECUTADO: WRJ ENGENHARIA LTDA, BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca das petições juntadas pelos Executados em ID 79111454 e ID 80005204. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:10:54. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0008554-23.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF1673 - NADIR LUIZ PEREIRA. R: QUALITAS SERVICOS TECNICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUAREZ VIEIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CELINA EMERICK CARDOSO. Adv(s): DF18987 - JADER FREITAS SILVA, DF42222 - ANDRE LUIZ ALVES MARTINS. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLLYANA ALVEZ DA SILVA MATOS. Adv(s): DF58653 - SARAH GUIMEL DE MELO GORGONHA. T: JORDAO EMERICK RAMOS. Adv(s): DF0012238A - EDINA REGO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0008554-23.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: QUALITAS SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, JUAREZ VIEIRA RAMOS, MARIA CELINA EMERICK CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 78686337, aguardando-se as respostas do Juízos que ordenaram algum tipo de ato constitutivo em relação ao bem objeto de arrematação. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:24:40. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0700450-12.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTÔNIA MARIA DA SILVA. A: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO MARINHO DA SILVA. Rep(s): ELEUSA MARIA DA SILVA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700450-12.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: ELEUSA MARIA DA SILVA AUTOR: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO MARINHO DA SILVA REQUERENTE ESPÓLIO DE: ANTÔNIA MARIA DA SILVA REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do CPC, defiro o cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. À Secretaria: Retifique-se a autuação alterando a classe processual bem como o valor da causa para constar R\$ 1.139,11 (um mil cento e trinta e nove reais e onze centavos). Intime-se o(a) devedor(a), POR DJe, para impugnar o cumprimento de sentença em epígrafe ou efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem acrescidas à dívida multa e honorários advocatícios, cada um no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Sobreleve-se que será considerada realizada a intimação quando o(a) devedor(a) houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 513, §3º, do CPC), sendo também válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo(a) interessado(a) (art. 274, parágrafo único, do CPC). Sendo o caso de intimação para pagamento via edital, nos termos do art. 513, §2º, inc. IV, do CPC, passado o prazo do edital, remetam-se os autos à Curadoria Especial para manifestação. Não tendo havido impugnação, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o(a) credor(a), a apresentar planilha de débito contemplando o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC e dos honorários da fase de cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. Frutífero, intime-se a parte atingida pela constrição, aguardando-se o decurso do prazo. Apresentada insurgência contra o bloqueio realizado, autos conclusos. Decorrido o prazo para impugnação à penhora sem qualquer manifestação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a). Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV do CPC, promova-se a consulta, via RENAJUD, para localização de veículos sem restrições em nome da parte devedora. Registro, de antemão, que não será admitida a constrição de veículos eventualmente submetidos à alienação fiduciária, por não integrarem o patrimônio do devedor. Tendo sido encontrados bens móveis mediante diligência no sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora ficando o(a) devedor(a) nomeado(a) fiel depositário(a) do bem. Realizada a penhora, intime-se a parte devedora para os fins do art. 525, § 11 do CPC, aguardando-se o decurso do prazo. Não sendo encontrados bens por ocasião das consultas aos sistemas que possibilitam a constrição de bens e de modo a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, diligencie-se no sistema INFOJUD, devendo a consulta ser anexada aos autos com a gravação de sigilo. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação e intimação, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como fiel depositário de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:22:20. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705752-85.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELLO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705752-85.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARCELLO PEREIRA DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório

Judicial Único, à parte AUTORA para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:08:24. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707696-25.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BENVINDO DA CRUZ OLIVEIRA. Adv(s): GO9858 - FRANCISCO ALVES DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707696-25.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) RECONVINTE: BENVINDO DA CRUZ OLIVEIRA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se, o 2º CJU, a qualificação das partes no cadastro do PJe para constar exequente e executado, uma vez que a identificação se encontra equivocada. Considerando o pedido formulado no Id. 79975891, DEFIRO o prazo de mais 15 dias ao requerente. Transcorrido 'in albis' arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:31:06. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0710349-34.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ARAUJO VIANA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710349-34.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ARAUJO VIANA REU: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:30:03. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0068824-08.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48768 - KAROLINA MOREIRA DE SOUZA, DF0054344A - LEANDRO BATISTA RIBEIRO, PI7410 - ALUANNE BRASILEIRO ROCHA, DF7211 - GENY BARBOZA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS, DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. A: RONALDO ANTONIO DA SILVA. A: JORGE DONIZETE DE PAULO. A: ALFREDO BARBOSA ZULATO. A: JOAO MARCUS BRAGA DA COSTA LIMA. A: MARCELO TEIXEIRA ALBUQUERQUE. A: GILBERTO MACIEL DE ARAUJO. A: ANTONIO MATIAS PEREIRA. A: ANTONIO FLAVIANA ALVES DE LIMA. Adv(s): DF48768 - KAROLINA MOREIRA DE SOUZA, DF0054344A - LEANDRO BATISTA RIBEIRO, PI7410 - ALUANNE BRASILEIRO ROCHA, DF7211 - GENY BARBOZA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS, DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. A: DIVALDI MIRANDA NEVES. Adv(s): DF48768 - KAROLINA MOREIRA DE SOUZA, DF0054344A - LEANDRO BATISTA RIBEIRO, PI7410 - ALUANNE BRASILEIRO ROCHA, DF7211 - GENY BARBOZA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS, DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0068824-08.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, RONALDO ANTONIO DA SILVA, JORGE DONIZETE DE PAULO, ALFREDO BARBOSA ZULATO, JOAO MARCUS BRAGA DA COSTA LIMA, MARCELO TEIXEIRA ALBUQUERQUE, GILBERTO MACIEL DE ARAUJO, ANTONIO MATIAS PEREIRA, ANTONIO FLAVIANA ALVES DE LIMA, DIVALDI MIRANDA NEVES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o requerimento de ID nº 79132290. Oficie-se ao Banco Brasil para que promova a transferência dos valores penhorados para as contas indicadas no indigitado petição. No que se refere ao credor Jorge Donizete de Paulo concedo a prorrogação prazo solicitada. Aguardem-se os dados pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria para a atualização dos cálculos. BRASÍLIA, DF, 11 de dezembro de 2020 12:26:12. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703801-56.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSINALDO AGUIAR DA CUNHA. Adv(s): DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO, DF60814 - BRENDA TELES DE FREITAS, DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS MONTANDON JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS MONTANDON JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703801-56.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSINALDO AGUIAR DA CUNHA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos proposta de honorários de ID nº 80044951. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:44:44. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0702991-18.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL MARIO FERNANDES. A: FABIO SIQUEIRA. A: GLAUCIA BOFF. A: HERIVELTO DE SOUSA PAULO. A: HUGO CARVALHO BARROS GONCALVES. A: IAGO ASSUNCAO SANTOS. Adv(s): DF0035258A - FRANCISCA LUZILANNE DE LIMA ROCHA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRHISTHIANE PALOMA MARTINS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702991-18.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL MARIO FERNANDES, FABIO SIQUEIRA, GLAUCIA BOFF, HERIVELTO DE SOUSA PAULO, HUGO CARVALHO BARROS GONCALVES, IAGO ASSUNCAO SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos o Laudo Pericial de ID nº 80143059 Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:12:00. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

7ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0712091-94.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ALVES. Adv(s): DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DRY S DANTAS D OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712091-94.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO ALVES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos proposta de honorários de ID nº 80127471. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:02:56. MARIANA CYNOCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0704202-55.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704202-55.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA manifestar-se acerca do ato processual de ID nº 75772812. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:15:17. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706914-18.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTO CARLOS CABRAL registrado(a) civilmente como ALBERTO CARLOS CABRAL. Adv(s): DF21192 - JORGE LUIZ DE SOUSA RAMOS MARINHO, DF43041 - VERONICA DE CAMARGO GOLFETTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706914-18.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ALBERTO CARLOS CABRAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALBERTO CARLOS CABRAL Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Aguarde-se o prazo do autor se manifestar em réplica. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:56:40. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

DESPACHO

N. 0708694-61.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: INFRA-ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA. Adv(s): MG120566 - THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708694-61.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: INFRA-ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O pedido da parte requerente contido na petição de ID 79598238 já foi analisado na decisão de ID 66616782. Ao CJU para certificar se houve o transcurso do Distrito Federal para se manifestar a respeito da certidão de ID 76393220. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 17:46:05. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito c

CERTIDÃO

N. 0033512-26.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO DA SILVA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0033512-26.2015.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ROGERIO DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:56:04. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708240-13.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANIRTON PEREIRA RIBEIRO. A: ALBANISA ASSUNCAO DE CAMPOS. A: CLEMER REZENDE FARIA. A: ANGELA MARIA DA LUZ SOARES. A: ALEXANDRE RIBEIRO BARNABE. A: ANTONIO AFONSO. A: LUIZ CARLOS TAVEIRA DE MATOS. A: GUSTAVO DE CARVALHO DALTON. A: ORLANDO DE LIMA JUNIOR. A: MARIA DE FATIMA SORAGGI. Adv(s): DF41306 - NATASCHA CUNHA VIEIRA, DF35677 - HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708240-13.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANIRTON PEREIRA

RIBEIRO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública. Custas recolhidas, ID 80005083. Anote-se, conforme a Tabela de Classes do Conselho Nacional de Justiça. Ressalto, desde logo, que decidirei as questões atinentes aos honorários advocatícios quando da homologação do valor apurado nos autos em epígrafe. Intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. Passado o prazo sem impugnação, venham-se os autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno valor, conforme o caso, no que se refere à obrigação de pagar. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:03:08. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0708241-95.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. A: ALBERTO GOMES DA SILVA JUNIOR. A: ANA PAULA BARBOSA DE MIRANDA. A: DANIEL BASTOS. A: DARILENE PEREIRA DE OLIVEIRA ROMERO. A: EDMO MARTINS GOMES FILHO. A: ELISETE MARIA DE SOUSA. A: ELVIS VILELA RODRIGUES. A: FIORAVANTE MALAGOLI NETO. A: FLAVIO SERGIO DE LIMA CARVALHO. A: GEORGE CASTRO LOPES. A: GLAUCIA GISELLE DE OLIVEIRA CAMPOS DE MENEZES. A: IDALMI DE LIMA RIBEIRO. A: ISAIAS DE MORAES. A: JANE SANTOS CARRIJO. A: JOAQUIM FRANCA RAMOS. A: JOB RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: LAERSEN ASAE ALMENDRO. A: MARA DANTAS SILVA. A: MARCIA CRISTINA DA SILVA MAIA ROSA. A: MARCONDES NOBREGA DE ARAUJO. A: MARISE DO ROSARIO BRAGA AGUIAR. A: OSVALDO JOSE DE MORAES FILHO. A: SHIRLEY MARGARETH BUFFON DA SILVA. A: VALDEMIR RODRIGUES. A: YTALA NEY NOGALHA DE LIMA. A: ALEXANDRE VIANA ARAUJO DA SILVA. A: DANIEL SANDRO FALCAO MACEDO. A: DANIELLE ALVES DE LEMOS. A: EDVALDO ALVES DE SOUZA. A: GETULIO TORRES BRASIL. A: GILMAR PEREIRA RODRIGUES. A: JAIRTON DA SILVA CAMARA. A: KLINGER ERICEIRA RIBEIRO. A: LARA MIGUEL PORFIRIO. A: LUCIMAR CONCEICAO DO NASCIMENTO. A: ODETE MARLENE CHIESA. A: ROBERT LAMAS CORREA. A: ROGERIO PEREGRINO BRAGA CORTES. A: SILVIA MARCIA RODRIGUES BRANDAO. A: MARCIO JOSE COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708241-95.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende obter, ainda que por estimativa, na eventualidade de o pedido, tal como formulado na inicial, vir a ser julgado procedente, atentando para o disposto no art. 292 do CPC, ou seja, o valor da causa deverá corresponder ao somatório das dívidas dos autores que pretendem ingressar no REFIN 2020.. No mesmo prazo, promovase o recolhimento das custas complementares. Pena: indeferimento da petição inicial. 2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize sua representação processual, tendo em vista que as procurações acostadas aos autos estão sem assinatura e, por isso, não possuem valor legal. 3. Ainda no mesmo prazo e sob a mesma pena, inclua na petição inicial nome e qualificação de todos os autores, descrevendo a situação concreta de cada um deles, a fim de verificar se estão preenchidos os requisitos do art. 113 do CPC. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:14:35. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0705849-85.2020.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNOSTICOS. Adv(s): RJ169423 - THALES VINICIUS BOUCHATON. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705849-85.2020.8.07.0018 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Polo ativo: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNOSTICOS Polo passivo: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, em face da decisão saneadora de ID 7760614. Sustenta, como lastro de sua irrisignação, que a decisão está eivada de omissões. Manifestação do associação-autora no ID 79881885, pelo desprovemento dos embargos. É o relato do necessário. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como pedido, os embargos de declaração estão previstos art. 1022, II, CPC e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão ou obscuridade. No caso em apreço, observo não haver as omissões apontadas pelo embargante, pois a decisão saneadora afastou as preliminares suscitadas. Assim, restando comprovado que não houve omissão por parte deste Juízo, nota-se que o fim almejado, rediscussão do julgado, não pode se dar pela via eleita. Diante de tais razões, NÃO ACOLHO os embargos opostos. Intimem-se. Preclusa esta decisão, cumpram-se as ordens precedentes. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:50:38. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0707391-75.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE PEREIRA DA FONSECA NETO. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0707391-75.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE PEREIRA DA FONSECA NETO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Visando resguardar a segurança jurídica, aguarde-se a juntada da certidão de trânsito em julgado do AGI nº 0715373- 63.2020.8.07.0000. Com a sua juntada aos autos, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores, nos termos dos títulos judiciais, observando o decidido no agravo acima mencionado, independente de nova conclusão. Com o retorno dos autos da contadoria, por se tratar de mera atualização de valores, venham os autos diretamente conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:04:35. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

N. 0702841-03.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: GERALDO GONCALVES SILVA. Adv(s): DF41219 - ANDRE VINICIUS SILVA PINTO, DF0042570A - ASAFE SILVA GONCALVES. R: GERENTE DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702841-03.2020.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: GERALDO GONCALVES SILVA Polo passivo: GERENTE DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestação, em 5 dias, sobre o eventual cumprimento da ordem judicial e a data de seu cumprimento, se possível. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:09:53. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

DECISÃO

N. 0708087-77.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SIDERAL LINHAS AEREAS LTDA. Adv(s): PR41289 - FELIPE CORDELLA RIBEIRO. R: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708087-77.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: SIDERAL LINHAS AEREAS LTDA Polo passivo: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL; Nome: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Praça do Buriti, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70075-900 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer quanto à via eleita, à luz das Súmulas 269 do STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271 do STF ("concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"). Assim, ao insistir na presente via, deverá retificar o pedido constante do item 'd' do pedido da petição inicial. Pena: indeferimento da inicial. 2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, emende-se ainda a inicial para excluir pedido de condenação em honorários advocatícios, constante do item 'e' do pedido da inicial, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Int. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:26:34. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702808-13.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLIMATICA ENGENHARIA EIRELI - EPP. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702808-13.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CLIMATICA ENGENHARIA EIRELI - EPP Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Tendo em vista o cumprimento da diligência determinada ao ID 78073255, remetam-se os autos ao NUPMETAS1 para fins de mister. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

N. 0707681-90.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0707681-90.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA NUNES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ciente da interposição do agravo de instrumento. Verifico não ser o caso de juízo de retratação, de forma que mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Não havendo deferimento de efeito suspensivo, cumpram-se as decisões precedentes. Havendo, aguarde-se o julgamento final do agravo para o retorno destes autos à movimentação. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:59:52. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

DECISÃO

N. 0084251-35.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAISE GOMES AMAZONAS. Adv(s): DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO; Rep(s): ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF9833 - DENILSON FONSECA GONCALVES, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0084251-35.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: NAISE GOMES AMAZONAS e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); DENILSON FONSECA GONCALVES (CPF: 274.570.013-87); MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (CPF: 420.827.653-34); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Bloco I, s/n, SAM Projeção I - Ed. Sede da PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Diante da manifestação da inventariante de que pretende receber o crédito por intermédio de precatório, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores. Por se tratar de meros cálculos, não há necessidade de intimação das partes quando do retorno da contadoria, de forma que deve ser expedido precatório devendo constar a observação de que houve o falecimento da credora e a habilitação da inventariante, após a preclusão desta decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:22:11. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

N. 0700718-03.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF35119 - CLAUDIO LUIZ LOMBARDI. Adv(s): DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. R: ESPOLIO DE DALILA COIMBRA NASCIMENTO. Adv(s): DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA; Rep(s): CARLOS MULLER COIMBRA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700718-03.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: BANCO DE BRASÍLIA SA Polo passivo: CARLOS MULLER COIMBRA NASCIMENTO e outros CARLOS MULLER COIMBRA NASCIMENTO (CPF: 768.585.881-91); LEONARDO DE ARAUJO LIMA (CPF: 988.770.201-30); ESPOLIO DE DALILA COIMBRA NASCIMENTO; Nome: CARLOS MULLER COIMBRA NASCIMENTO Endereço: QE 19 CONJ L CASA 16, GUARA, BRASÍLIA - DF - CEP: 71050-123 Nome: ESPOLIO DE DALILA COIMBRA NASCIMENTO Endereço: QE 19 Conjunto L, 16, Guarã II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71050-123 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho os embargos de declaração apresentados pelo BRB, porquanto o imóvel está livre e desembaraçado e não há óbice a sua construção. Assim, defiro a penhora do imóvel denominado casa 16, conjunto ?L?, QE 19, do SRIA, Guarã/DF, matriculado sob o n. 38188 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Com fundamento na disposição inserida no inciso V do art. 835 do Código de Processo Civil, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel indicado ao ID 76637620. Intime-se o inventariante do espólio da executada, por seu advogado, da penhora ora autorizada e, ainda, que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º, no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação do executado da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso não seja localizado, deverá ser intimado por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, § 4º, desse diploma legal. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:05:03. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

N. 0707276-88.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILIA SOUZA CUNHA. Adv(s): DF30723 - DANIEL DANTAS TEIXEIRA DE CARVALHO. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707276-88.2018.8.07.0018

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: MARILIA SOUZA CUNHA Polo passivo: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CEB DISTRIBUIÇÃO S/A (CPF: 07.522.669/0001-92); Nome: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A Endereço: SIA Setor de Áreas Públicas Lote C, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71215-902 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Em face dos esclarecimentos contidos na petição de ID 79744567, determino o imediato cumprimento da sentença de ID 75435218, no tocante à transferência dos valores depositados nos autos. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

SENTENÇA

N. 070555-33.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CS3 MARMORES E GRANITOS LTDA. Adv(s): ES14928 - MARCELO PEPPE DINIZ, ES10221 - ATILIO GIRO MEZADRE, ES10159 - HENRIQUE DA CUNHA TAVARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VAFAPUB 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 070555-33.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CS3 MARMORES E GRANITOS LTDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se ação anulatória c/c declaratória de inexistência de relação jurídica tributária ajuizada por CS3 MÁRMORES E GRANITOS LTDA em face do DISTRITO FEDERAL, na qual a requerente almeja provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos decorrentes do diferencial de alíquota gerado nas operações acobertadas pelas notas fiscais juntadas na petição inicial, bem como para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre a empresa autora e o Distrito Federal, no que se refere ao diferencial de alíquota de ICMS e à parcela do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza ? FCP, exigidos sobre a operação de alienação de mercadorias com destino a esta Unidade da Federação, quando se tratarem de insumos utilizados na prestação de serviço de construção civil pelos adquirentes em operações futuras, afastando, com isso, a indevida tributação. Para tanto, narra a parte autora, em apertada síntese, ser empresa domiciliada no estado do Espírito Santo e atuante na área de aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras, bem como no comércio atacadista de produtos de extração mineral, inclusive importação e exportação, dentre outras atividades previstas em seus contratos sociais. Esclarece, ainda, que no ano de 2016, efetuou algumas vendas de materiais para uma empresa da área de construção civil denominada CONSTRUTORA MEIRELES, situada no território do Distrito Federal, que adquiriu pedras ornamentais para utilização nas obras que executa. Aduz, também, que o réu vem exigindo da autora diferencial de alíquota de ICMS nessas vendas realizadas, com fundamento na alínea b, do inciso VIII c/c inciso VII do § 2º, do art. 155, da Constituição Federal, que estabelece o diferencial de alíquota ao Estado de destino, por conta do alienante, nas operações interestaduais direcionadas a não contribuintes do imposto estadual. Alega, ainda, que inobstante se trate de vendas interestaduais a não contribuinte do ICMS, o material alienado pela autora consiste em insumo utilizado por uma construtora civil em suas obras, razão pela qual, neste caso, a incidência do diferencial se revela antijurídica e desconfigura o âmbito constitucional de incidência da exação, motivo pelo qual busca provimento judicial que reconheça a ilegalidade da tributação pretendida pelo réu, anulando-a, bem como declarando a inexistência de relação jurídica tributária entre os litigantes, no que concerne à exigência do diferencial de alíquota do ICMS sobre as operações de alienação de insumos efetuadas às empresas de construção civil. Finaliza pugnando a procedência dos pedidos contidos na exordial. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora apresentou emenda à inicial ao ID 70966935, que foi recebido pelo Juízo (ID 71092068), com o fito de autorizar o depósito integral do débito discutido nos autos e, em consequência, a suspensão de sua exigibilidade. A requerente efetivou o depósito do débito ao ID 72358663. Regularmente citado, o réu apresentou contestação em petição de ID 75515282, ocasião em que postulou a improcedência da pretensão veiculada na peça exordial. A parte autora se manifestou em réplica em petição acostada ao ID 76675244. Não houve requerimentos de produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Decisão saneadora prolatada ao ID 77586456. Os autos vieram conclusos para Sentença. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Trata-se ação anulatória c/c declaratória de inexistência de relação jurídica tributária ajuizada por CS3 MÁRMORES E GRANITOS LTDA em face do DISTRITO FEDERAL, na qual a requerente almeja provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos decorrentes do diferencial de alíquota gerado nas operações acobertadas pelas notas fiscais juntadas na petição inicial, bem como para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre a empresa autora e o Distrito Federal, no que se refere ao diferencial de alíquota de ICMS e à parcela do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza ? FCP, exigidos sobre a operação de alienação de mercadorias com destino a esta Unidade da Federação, quando se tratarem de insumos utilizados na prestação de serviço de construção civil pelos adquirentes em operações futuras, afastando, com isso, a indevida tributação. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. A presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Dito isto, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia consiste em verificar a incidência da alíquota diferencial de ICMS-ST nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias/insumos utilizados em obras de construção civil. Cumpre assentar, de início, que restou comprovado nos autos que a autora, sediada em outra Unidade da Federação, forneceu materiais à empresa MARTIN E MEIRELES CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita como contribuinte do ISS (e não do ICMS) no Distrito Federal sob o nº 0752315200100, conforme documento de ID 76676799. A cobrança da DIFAL-ICMS-ST da autora encontra-se demonstrada por meio dos documentos acostados aos IDs 70594238 e 70594240. A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, decidiu ?que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário.? O mencionado julgado encontra-se assim ementado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA UTILIZAÇÃO NAS OBRAS CONTRATADAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As empresas de construção civil (em regra, contribuintes do ISS), ao adquirirem, em outros Estados, materiais a serem empregados como insumos nas obras que executam, não podem ser compelidas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado destinatário (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 242.276 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 16.10.1999, DJ 17.03.2000; AI 456.722 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 17.12.2004; AI 505.364 AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 22.04.2005; RE 527.820 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe-078 DIVULG 30.04.2008 PUBLIC 02.05.2008; RE 572.811 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009; e RE 579.084 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-118 DIVULG 25.06.2009 PUBLIC 26.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 149.946/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 06.12.1999, DJ 20.03.2000; AgRg no Ag 687.218/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 18.05.2006; REsp 909.343/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 17.05.2007; REsp 919.769/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007; AgRg no Ag 889.766/RR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.11.2007; AgRg no Ag 1070809/RR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 02.04.2009; AgRg no REsp 977.245/RR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 15.05.2009; e REsp 620.112/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.05.2009, DJe 21.08.2009). 2. É que as empresas de construção civil, quando adquirem bens necessários ao desenvolvimento de sua atividade-fim, não são contribuintes do ICMS. Conseqüentemente, "há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in 'Construção Civil - ISS ou ICMS?', in RDT 69, pg. 253, Malheiros)". 3. Recurso

especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1135489/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Reza a Súmula 432 daquele sodalício Tribunal que: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais?". Além de não serem contribuintes de ICMS, as empresas de construção civil que adquirem mercadorias, por meio de operações interestaduais, com o intuito de empregá-las em suas obras, também não podem ser classificadas como consumidoras finais, pois ao adquirir tais mercadorias não o fez para seu consumo próprio, mas como insumos que integram as construções de sua responsabilidade. Trata-se, na verdade, de "insumidora final", o que afasta a aplicação da norma insculpida no artigo 155, § 2º, inciso VII, da Constituição Federal, que tem na figura do consumidor final a materialidade comum às suas hipóteses de incidência. Por tais razões, tem-se que os lançamentos descritos no documento acostado ao ID 70594238 são nulos, porquanto inexistente hipótese de incidência da DIFAL ICMS-ST. Destarte, inexistente relação jurídico tributária entre a empresa autora e o Distrito Federal, no que se refere ao diferencial de alíquota de ICMS-ST e à parcela do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza ? FCP, nas operações de alienação de mercadorias com destino a esta Unidade da Federação, quando se tratar de insumos utilizados na prestação de serviço de construção civil, de tal sorte, que a procedência da pretensão descrita na peça exordial é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial e, em consequência, declaro a nulidade dos débitos de diferencial de alíquota gerado nas operações descritas no documento de ID 70594238, bem como a inexistência de relação jurídico tributária entre a empresa autora e o DISTRITO FEDERAL, no que se refere ao diferencial de alíquota de ICMS-ST e à parcela do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza ? FCP, exigidos sobre operação de alienação de mercadorias com destino a esta Unidade da Federação, quando se tratarem de insumos utilizados na prestação de serviço de construção civil. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o DISTRITO FEDERAL ao ressarcimento das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença submetida a reexame necessário (art. 496 do Código de Processo Civil). Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Transitado em julgado a presente sentença, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da quantia depositada ao ID 72358663, adicionada da respectiva atualização monetária. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

DECISÃO

N. 0704166-81.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA TEIXEIRA FAGUNDES. Adv(s): DF34417 - SERGIO FAGUNDES VIRIATO. R: ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): DF0007467A - WALDOMIR ROSTIROL BIACCHI. T: DIRETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704166-81.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo passivo: CLAUDIA TEIXEIRA FAGUNDES e outros CLAUDIA TEIXEIRA FAGUNDES (CPF: 523.599.721-20); ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO (CPF: 373.227.611-20); SERGIO FAGUNDES VIRIATO (CPF: 400.218.661-04); WALDOMIR ROSTIROL BIACCHI (CPF: 001.749.201-72); Nome: CLAUDIA TEIXEIRA FAGUNDES Endereço: QNF 03 Casa, 33, Taguatinga Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 72125-530 Nome: ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO Endereço: QNF 4, Casa 31, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72125-540 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Verifica-se dos autos que foram realizadas consultas aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, sendo que os veículos em nome das executadas não foram localizados para fins de avaliação e penhora, tendo sido determinada a anotação de restrição de circulação sobre os seguintes veículos: FIAT Uno, Placa JKR 0473, Chassi: (BD14600003081830), ano de fabricação 1986 e FIAT Uno, Placa JEJ 2454, Chassi: (9BD14600003094796), ano de fabricação 1986, pertencente à executada CLÁUDIA TEIXEIRA FAGUNDES, e Ford/Escort 1.8 GL, placa MPU5679, pertencente à executada ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO. Por isso, DEFIRO o pedido de ID 79845824, e determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, que começará a contar da preclusão desta decisão. Findo o prazo de um ano da suspensão, não havendo novos requerimentos, tornem-se os autos conclusos para baixa das restrições lançadas nos prontuários dos veículos alhures mencionados, arquivando-se os autos provisoriamente, quando então começará a correr o prazo prescricional de 5 anos. Transcorrido o prazo prescricional, retornem os autos para extinção da execução com base no artigo 924, V, do CPC. Intime-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

DESPACHO

N. 0701126-28.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TEIXEIRA E FERRAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S. Adv(s): DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF51766 - KEREM RAYSSA GONCALVES FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701126-28.2017.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: TEIXEIRA E FERRAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfação da obrigação, haja vista os depósitos acostados ao ID 79847530, devendo, na oportunidade, declinar os dados bancários para transferência dos valores. Prazo: Cinco dias. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

CERTIDÃO

N. 0707904-09.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF3720 - AMANTINO ALVES DA COSTA. R: FRANCISCA ALVES BEZERRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE MELO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707904-09.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ROSIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA Requerido: FRANCISCA ALVES BEZERRA LIMA e outros CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do mandato de citação, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 80074265 e 80074266. Nos termos da Portaria n. 1/2019 deste Juízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o teor da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:03:41. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0700306-04.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WALTER ANTUNES RODRIGUES JUNIOR. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700306-04.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: WALTER ANTUNES RODRIGUES JUNIOR Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documentos ? ID 80081782 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, e do r. despacho de ID 78760743, fica a parte Exequite intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e do documento supracitados, sob pena de preclusão. Transcorrido mencionado prazo, façam-se estes autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:32:37. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710080-29.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FABRICIA DA SILVA BORGES. A: FRANCISCO FAUSTINO DE MORAES. Adv(s): DF58379 - IVANILDO JOSE RODRIGUES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710080-29.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FABRICIA DA SILVA BORGES e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Bloco I, s/n, SAM Projeção I - Ed. Sede da PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por FABRICIA DA SILVA BORGES e FRANCISCO FAUSTINO DE MORAES em face do DISTRITO FEDERAL buscando o recebimento de R\$ 23.053,90 (vinte e três mil, cinquenta e três reais e noventa centavos) para cada um e R\$ 2.532,92 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) a título de honorários de sucumbência da fase de conhecimento referente ao montante de cada autor, perfazendo um total de R\$ 46.107,80 (quarenta e seis mil, cento e sete reais e oitenta centavos) de crédito principal e R\$ 5.065,84 (cinco mil, sessenta cinco reais e oitenta e quatro centavos) em relação aos honorários da fase de conhecimento. Requerem, também, os exequentes, a aplicação da Lei Distrital 6.618/2020, que alterou o patamar máximo para pagamento de RPV, abrindo mão do excedente ao teto fixado nessa Lei. Autores beneficiários da gratuidade de justiça. Advogado não, custas referentes aos honorários de sucumbência não recolhidas. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação no ID 79513618, concordando com a aplicação da Lei 6.618/2020, se não houver o afastamento da aplicação da Lei, por este Juízo. Alegou, ainda, excesso de execução com o fito de reduzir o valor exigido a título de crédito principal para R\$ 44.702,96 (quarenta e quatro mil, setecentos e dois reais e noventa e seis centavos) e de reduzir o valor referente aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento para R\$ 4.917,32 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e trinta e dois centavos). Resposta à impugnação no ID 79776884. É o relato do necessário. Decido. O pleito dos exequentes para que seja expedida Requisição de Pequeno Valor ? RPV dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos não comporta acolhimento. Isto porque a Lei nº 6.618, de 08 de junho de 2020, que ?Altera dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências? é inconstitucional, por vício de iniciativa visto que proposta pelo Deputado Rafael Prudente. A nova Lei majora o valor da obrigação de pequena monta a ser paga pelo Distrito Federal e suas entidades sem a observância da regra do precatório, definindo o valor de 20 (vinte) salários mínimos como o teto para pagamento das obrigações de pequeno valor. Oportuno pontuar, desde logo, que a autorização para definição do montante daquilo que se define como obrigação de pequeno valor para a Fazenda Pública (excepcionando a regra do precatório) encontra-se estampada no artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, que assentam que cada Ente Federativo, por leis próprias, é quem definirão o teto da obrigação de pequeno valor, observando-se como o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. Ora, no Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pela Fazenda Distrital (Administração Pública Direta e Indireta) foi definido em 10 (dez) salários mínimos, conforme dispunha o artigo 1º, caput, da Lei Distrital nº 3.624/2005, em sua redação originária, sendo certo que referida lei é de autoria do Poder Executivo Local. Assim, constata-se que a alteração no valor das obrigações de pequeno valor implica alteração no orçamento, criando novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Local. A alteração no orçamento do Distrito Federal e a criação de novas despesas ao Ente Público é tão latente que a Lei Distrital nº 6.618/2020 (de autoria parlamentar) acrescenta o § 3º ao artigo 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005 para fixar que: § 3º As dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 6618 de 08/06/2020). Assim, como a matéria tratada na Lei Distrital nº 6.618/2020 submete-se à competência legislativa de iniciativa privativa do Poder Executivo Local, já que trata do orçamento e da dívida do Distrito Federal, restam violados o artigo 71, § 1º, inciso V, e o artigo 100, incisos VI e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Cumpre assentar, desde logo, que o c. Conselho Especial do e. TJDF já teve a oportunidade de se manifestar a respeito de matéria idêntica à tratada nos autos em epígrafe, tendo assentado, por ocasião do julgamento da ADI 2015.00.2.015077-2, que a ?alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.? Por tais razões, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 6.618/2020, ante ao vício de iniciativa e, em consequência, INDEFIRO o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV em valor superior a 10 salários mínimos, em observância à redação originária do artigo 1º da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005. Caso haja interesse dos autores em abrir mão do excedente a 10 salários mínimos, deverão peticionar nos autos para que seus créditos constem de requisições de pequeno valor e não em precatórios, ficando cientes de que isso não implicará em impedimento da análise de eventual excesso ou não de execução, por se tratarem de matérias distintas. Prazo de 15 dias úteis. Ultrapassado este ponto, inicialmente, defiro o prazo de 15 dias úteis para que Dr. IVANILDO JOSÉ RODRIGUES PEREIRA OAB/DF 58.379, junte, aos autos, comprovante de recolhimento de custas relativas ao valor cobrado a título de honorários da fase de conhecimento ou apresente documentos que comprovem a incapacidade de arcar com tais despesas, requerendo a gratuidade de justiça. Diante da divergência com relação aos valores cobrados e da fixação de todos os parâmetros para atualização dos créditos, na sentença, parâmetros estes que foram mantidos no acórdão, determino o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo do valor atualizado dos créditos, tanto do principal, quanto dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, após a preclusão desta decisão. Retornando da contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias úteis, após os quais os autos deverão voltar conclusos para decisão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

N. 0711113-20.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711113-20.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FRANCISCO

GOMES DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que houve o bloqueio do valor da RPV de ID 72353229, por meio do sistema SISBAJUD (ID 78748761) e, após, o Distrito Federal efetuou o depósito do valor, conforme comprovante acostado ao ID 79436018, determino à Secretaria que proceda à imediata devolução ao DISTRITO FEDERAL da quantia depositada (R\$ 1.684,97). Após, prossiga-se o feito nos ulteriores termos da decisão de ID 59140316. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:01:32. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0704053-93.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARY DOROFTEI TORLIG. Adv(s): DF64268 - FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GÓES VIENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA OTILIA COSTARD VILLANOVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FATIMA MARIA CASTRO ALVES registrado(a) civilmente como FATIMA MARIA CASTRO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704053-93.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARY DOROFTEI TORLIG Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho as razões apresentadas pelo perito nomeado em ID 79730365 e, por conseguinte, destituo-o do encargo. Nomeio Perita do Juízo, FATIMA MARIA CASTRO ALVES, CPF 273.685.056-49, médica, especialidade Ortopedia e Traumatologia, telefones 98190-0098 e 3965-9559, email fatimaburmann@gmail.com, em substituição ao expert anteriormente nomeado. Prossiga-se o feito, nos ulteriores termos da decisão de ID 66027525, intimando-se a perita para apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais. Intimem-se as partes com urgência, preferencialmente por email ou telefone, uma vez que a perícia encontrava-se agendada com o profissional anterior para o dia 18/12/2020 (amanhã), às 9h. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:29:56. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0708276-55.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA CHAVES registrado(a) civilmente como ANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA CHAVES. Adv(s): DF25625 - CRISTINA MIRANDA MARQUES D ANNIBALLE FURTADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708276-55.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA CHAVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA CHAVES Polo passivo: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Retifique-se no sistema o polo passivo de CEB DISTRIBUIÇÃO S/A para DISTRITO FEDERAL. 2. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificar seu pedido de restituição em dobro, pois o STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que "apenas quando da comprovação da má-fé do credor na cobrança indevida há de se reconhecer a incidência da dobra do valor indevidamente exigido" (RESP 1537890/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Data jul. 08/03/2016, DJE 14/03/2016), o que não acontece na presente hipótese, pois a Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão (TUST) foram regulamentadas pelo § 6º do artigo 15 da Lei nº 9.074/1995 e pelo Decreto 4.667/2003. Em consequência, deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende obter, ainda que por estimativa, na eventualidade de o pedido, tal como formulado na inicial, vir a ser julgado procedente. Pena: indeferimento da petição inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:56:28. PAULO AFONSO CAVIHIOLI CARMONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706366-61.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA GOMES BEZERRA SILVA. Adv(s): DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. R: JORGE NUNES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELZA NUNES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVINA DE LIMA. Adv(s): DF43638 - MARIA JOSE BATMAN MEDEIROS. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF20132 - CRISTIANE NINA ANTUNES, DF8071000 - CLAUDIA BRANDAO DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706366-61.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ANTONIA GOMES BEZERRA SILVA Requerido: DIVINA DE LIMA e outros CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do mandato de citação, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 80011789. Nos termos da Portaria n. 1/2019 deste Juízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o teor da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:07:20. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0710515-66.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE GERALDO CUNHA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710515-66.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOSE GERALDO CUNHA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 80091027. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar a respeito da referida petição no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:20:27. MARIANA CYNCONATES GOMES Servidor Geral

N. 0701551-50.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701551-50.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOAQUIM RODRIGUES GONCALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 80165876. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar a respeito da referida petição no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:27:13. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0017143-20.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNER SARKIS. Adv(s): DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO, DF21231 - ELLAS BARBOSA AVILA. R: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DORIAN ALVES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA VITAL DE PADUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº 0017143-20.2016.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: WAGNER SARKIS Polo passivo: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos avisos de recebimento referentes às correspondências identificadas pelos ID's nº 80171530, 80171536, 80171534 e 80171538 que não foram cumpridos. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte autora a se manifestar a respeito da devolução do mandado no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:11:23. CARLOS LEONARDO BRAGA DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708271-33.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GERMANA MARIA CAVALCANTI LEMOS REIS. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708271-33.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: GERMANA MARIA CAVALCANTI LEMOS REIS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença proferida em Ação Coletiva (Autos físicos n. 32.159/97 ? Pje 0000491-52.2011.8.07.0001), que tramitou neste juízo. Conforme cediço, a apresentação de cumprimento de sentença individual, lastreado em título executivo oriundo de ação coletiva, se submete à livre distribuição, consoante dispõe o artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Portanto, equivocada a distribuição por prevenção. Em face das considerações redistribuam-se os autos de forma aleatória imediatamente. Adotem-se as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:51:09. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

N. 0708256-64.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO PINTO DE ALMEIDA. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708256-64.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOAO PINTO DE ALMEIDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença proferida em Ação Coletiva (Autos físicos n. 32.159/97 ? Pje 0000491-52.2011.8.07.0001), que tramitou neste juízo. Conforme cediço, a apresentação de cumprimento de sentença individual, lastreado em título executivo oriundo de ação coletiva, se submete à livre distribuição, consoante dispõe o artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Portanto, equivocada a distribuição por prevenção. Em face das considerações redistribuam-se os autos de forma aleatória imediatamente. Adotem-se as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:54:39. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

N. 0708257-49.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS VIANA DE LIMA. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708257-49.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CARLOS VIANA DE LIMA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença proferida em Ação Coletiva (Autos físicos n. 32.159/97 ? Pje 0000491-52.2011.8.07.0001), que tramitou neste juízo. Conforme cediço, a apresentação de cumprimento de sentença individual, lastreado em título executivo oriundo de ação coletiva, se submete à livre distribuição, consoante dispõe o artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Portanto, equivocada a distribuição por prevenção. Em face das considerações redistribuam-se os autos de forma aleatória imediatamente. Adotem-se as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:56:02. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

N. 0708258-34.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEILA DE SOUZA CARDIM. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708258-34.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LEILA DE SOUZA CARDIM Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença proferida em Ação Coletiva (Autos físicos n. 32.159/97 ? Pje 0000491-52.2011.8.07.0001), que tramitou neste juízo. Conforme cediço, a apresentação de cumprimento de sentença individual, lastreado em título executivo oriundo de ação coletiva, se submete à livre distribuição, consoante dispõe o artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Portanto, equivocada a distribuição por prevenção. Em face das considerações redistribuam-se os autos de forma aleatória imediatamente. Adotem-se as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:57:43. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

N. 0708261-86.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELDINO ALVES DA ROCHA FILHO. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708261-86.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ELDINO ALVES DA ROCHA FILHO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença proferida em Ação Coletiva (Autos físicos n. 32.159/97 ? Pje 0000491-52.2011.8.07.0001), que tramitou neste juízo. Conforme cediço, a apresentação de cumprimento de sentença individual, lastreado em título executivo oriundo de ação coletiva, se submete à livre distribuição, consoante dispõe o artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Portanto, equivocada a distribuição por prevenção. Em face das considerações redistribuam-se os autos de forma aleatória imediatamente. Adotem-se as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:52:46. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

N. 0708259-19.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERA LUCIA DA SILVA COELHO. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708259-19.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: VERA LUCIA DA SILVA COELHO Polo passivo: DISTRITO

FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença proferida em Ação Coletiva (Autos físicos n. 32.159/97 ? Pje 0000491-52.2011.8.07.0001), que tramitou neste juízo. Conforme cediço, a apresentação de cumprimento de sentença individual, lastreado em título executivo oriundo de ação coletiva, se submete à livre distribuição, consoante dispõe o artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Portanto, equivocada a distribuição por prevenção. Em face das considerações redistribuam-se os autos de forma aleatória imediatamente. Adotem-se as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:59:50. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pbb

N. 0708248-87.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLERIS FIDELIS DA ROCHA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CARLOS DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708248-87.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CLERIS FIDELIS DA ROCHA Polo passivo: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA e outros ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA (CPF: 02.185.910/0001-11); LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA (CPF: 04.000.266/0001-95); FRANCISCO CARLOS DE MENEZES (CPF: 357.714.101-87); Nome: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA Endereço: SDS Bloco Q nº 44 Sala, 303, Ed. Venâncio IV, ASA SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 70393-903 Nome: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA Endereço: QN 210 Conjunto C Lote 2 Sala, 104, Comércio, Samambaia Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 72316-523 Nome: FRANCISCO CARLOS DE MENEZES Endereço: QN 14-A Conjunto 7 Casa, 25, Riacho Fundo II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71881-117 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A Lei nº 13.850, de 25 de junho de 2019, alterou a Lei de Organização Judiciária do DF (Lei nº 11.697/2008), atribuindo às Varas de Fazenda Pública do DF competência absoluta para o processo e julgamento das seguintes causas (art. 26): I - as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou oponentes, excetuadas as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; II - as ações populares que interessem ao Distrito Federal, a entidade autárquica ou fundacional distrital ou a empresa pública distrital; III - os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal ou de entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça. Parágrafo único. Os embargos de terceiro propostos pelo Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital serão processados e julgados no juízo onde tiver curso o processo principal. Assim e tendo em vista que na presente causa inexistente a presença do Distrito Federal, autarquia, empresa pública ou fundação pública distrital, falece a este juízo competência para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF. À vista da ausência de previsão para recurso conforme Novo Código de Processo Civil remetam-se imediatamente os autos com as nossas homenagens, após anotações e comunicações de estilo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:50:14. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0708253-12.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JAIRO GOMES BRANDAO. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708253-12.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JAIRO GOMES BRANDAO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença proferida em Ação Coletiva (Autos físicos n. 32.159/97 ? Pje 0000491-52.2011.8.07.0001), que tramitou neste juízo. Conforme cediço, a apresentação de cumprimento de sentença individual, lastreado em título executivo oriundo de ação coletiva, se submete à livre distribuição, consoante dispõe o artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Portanto, equivocada a distribuição por prevenção. Em face das considerações redistribuam-se imediatamente os autos de forma aleatória. Adotem-se as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:44:51. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0708273-03.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MILTON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708273-03.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MILTON RODRIGUES DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença proferida em Ação Coletiva (Autos físicos n. 32.159/97 ? Pje 0000491-52.2011.8.07.0001), que tramitou neste juízo. Conforme cediço, a apresentação de cumprimento de sentença individual, lastreado em título executivo oriundo de ação coletiva, se submete à livre distribuição, consoante dispõe o artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Portanto, equivocada a distribuição por prevenção. Em face das considerações redistribuam-se imediatamente os autos de forma aleatória. Adotem-se as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:46:34. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0708264-41.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CESAR TOMAZ DE ALMEIDA VIEIRA. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708264-41.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CESAR TOMAZ DE ALMEIDA VIEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença proferida em Ação Coletiva (Autos físicos n. 32.159/97 ? Pje 0000491-52.2011.8.07.0001), que tramitou neste juízo. Conforme cediço, a apresentação de cumprimento de sentença individual, lastreado em título executivo oriundo de ação coletiva, se submete à livre distribuição, consoante dispõe o artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Portanto, equivocada a distribuição por prevenção. Em face das considerações redistribuam-se os autos de forma aleatória imediatamente. Adotem-se as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:48:42. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

8ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0701503-91.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ORLANDO BATISTA. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701503-91.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ORLANDO BATISTA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 80094396. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar a respeito da referida petição no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:31:45. MARIANA CYNOCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0706155-54.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE SODRE DE SOUSA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706155-54.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE SODRE DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 80037773. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:24:29. MARIANA CYNOCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0083060-96.2000.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSORCIO WET'N WILD BRASILIA. A: ANIF COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA. A: PROPISO ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF76700 - REGINALDO OSCAR DE CASTRO, DF18081 - DAVI MACHADO EVANGELISTA, DF49788 - FERNANDA MARQUES CUNHA. A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. R: ANIF COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA. Adv(s): DF18081 - DAVI MACHADO EVANGELISTA, DF76700 - REGINALDO OSCAR DE CASTRO. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. R: CONSORCIO WET'N WILD BRASILIA. R: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A. R: PROPISO ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF18081 - DAVI MACHADO EVANGELISTA, DF76700 - REGINALDO OSCAR DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0083060-96.2000.8.07.0001 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CONSORCIO WET'N WILD BRASILIA e outros Polo passivo: ANIF COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:57:23. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0705501-38.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEVERINO PEREIRA FILHO. Adv(s): DF0038021A - RENATO DE SOUSA DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705501-38.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: SEVERINO PEREIRA FILHO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:27:50. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0700053-16.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO SERENO FIRMO. A: LAURO SILVESTRE DE FREITAS. Adv(s): DF32381 - PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0700053-16.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOAO SERENO FIRMO e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:30:41. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0704084-84.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL RODRIGUES SOARES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0704084-84.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: DANIEL RODRIGUES SOARES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:35:18. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0000135-30.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARTOLOMEU PAULINO NUNES. Adv(s): DF28537 - SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. R: EGBERTO DA SILVA SANT ANA. R: MARIVALDO GALDINO DA SILVA. R: LAUDECY RIBEIRO PEREIRA. R: CELSO RICARDO MARTINS VIANA. Adv(s): DF37916 - THAYSA GONCALVES DE SOUSA. R: GERALDO DONIZETTI AUGUSTO. Adv(s): DF28537 - SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. R: RONAN RABELO TAVARES DA CAMARA. Adv(s): DF26834 - EDUARDO JORGE SARMENTO MENDES. R: ALCIDES AIRIS ARAUJO. Adv(s): DF37916 - THAYSA GONCALVES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0000135-30.2016.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: BARTOLOMEU PAULINO NUNES e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:37:57. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0706915-03.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IOLANDA ALVES DE SOUZA. Adv(s): GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706915-03.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IOLANDA ALVES DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 80030543. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:51:16. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708290-73.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WILSON MACEDO. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708290-73.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: WILSON MACEDO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença no qual foi expedida requisição de pequeno valor ? RPV (ID 73241347), concedido ao Distrito Federal o prazo de 02 (dois) meses para pagamento, conforme artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, o Distrito Federal não comprovou o pagamento, razão pela qual determino o sequestro da quantia de R\$ 2.638,70 (dois mil seiscentos e trinta e oito reais e setenta centavos) para pagamento do valor devido. Ressalte-se que a transferência judicial foi efetuada para o Banco de Brasília-BRB, agência 0155. Seguem comprovantes anexos Assim, verifica-se que a obrigação quanto à requisição - RPV foi satisfeita pelo sequestro. Operada a preclusão e fornecidos os dados bancários pelo credor, peça-se alvará ofício para a transferência do valor bloqueado em favor do credor da requisição de pequeno valor -RPV e encaminhe-se ao banco para cumprimento, para fins de atender as medidas preventivas adotadas para redução dos riscos de contaminação no âmbito deste Tribunal e das instituições bancárias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (ID77196090). BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702759-69.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVA MAISA ALVES BARBOSA CARVALHO. Adv(s): DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702759-69.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Iserção (5915) Requerente: EVA MAISA ALVES BARBOSA CARVALHO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Em resposta ao ofício de ID 79261678, a Secretaria Psicossocial Judiciária deste Tribunal informou que as perícias presenciais no NERPEJ foram interrompidas em março do corrente ano, em razão das medidas adotadas por este Tribunal para a prevenção da disseminação do novo coronavírus; que as perícias presenciais voltaram a ser agendadas apenas a partir do dia 24 do último mês e que os processos que deram entrada em 2019 terão prioridade no atendimento. Tendo em vista o esclarecimento apresentado no ID 79698486,

dê-se vista as partes e aguarda-se o agendamento da perícia determinada. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706193-66.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALZINEA MACEDO NASCIMENTO. Adv(s): DF0021040A - MARINA BAHIA FERREIRA GUIMARAES. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706193-66.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Atos Administrativos (9997) Requerente: ALZINEA MACEDO NASCIMENTO Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros DECISÃO Considerando que foi suscitado conflito de competência, suspenda-se o curso processual até a decisão do Tribunal de Justiça, designando o juízo competente para decidir sobre as medidas urgentes. Segue ofício. Ofício nº 29/2020 Brasília ? DF, 17 de Dezembro de 2020. Processo nº 0706193-66.2020.8.07.0018 Autora: Alzinea Macedo Nascimento Réu: Distrito Federal Suscitante: Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal Suscitado: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal REPRESENTAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL Em obediência ao disposto no artigo 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, venho suscitar conflito negativo de competência em razão da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Trata-se de ação de conhecimento, distribuída àquele juízo em 17/9/2020, em que a autora pretende a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes a pensão por morte desde a data do óbito de seu companheiro até a data da concessão. Citado o réu apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento que a demanda versa acerca de pagamento de pensão por morte competência administrativa que pertence ao IPREV; arguiu, ainda, preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento que já houve reconhecimento administrativo de dívida, que corresponde ao valor de R\$ 191.690,03 (cento e noventa e um mil seiscientos e noventa reais e três centavos). No mérito, alega que em caso de procedência do valor deve ser limitado aquele reconhecido administrativamente. Em réplica a autora anuiu com os cálculos apresentados e requereu o efetivo pagamento do valor. Nesse contexto, o Juízo Suscitado entendeu que essa ação era mera reiteração daquela distribuída a este Juízo sob o n. 0703154-95.2019.8.07.0018 e declarou a incompetência daquele Juízo e declinou a competência, momento em que os autos foram redistribuídos. É o relatório. Da análise da petição inicial dos autos do processo n. 0703154-95.2019.8.07.0018 verifica-se que o objeto daquela ação era a concessão da retroatividade da pensão desde a data do óbito, ou seja, a declaração que a autora fazia jus ao recebimento da pensão a partir de 18/10/2015. Cumpre ressaltar que a autora não formulou pedido para condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos, inclusive, nesse sentido foi proferida sentença, que extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta superveniente de interesse de agir, uma vez que foi reconhecida administrativamente a retroatividade da pensão por morte desde a data do óbito, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 27/2/2020. Dispõe o artigo 19, inciso I, do Código de Processo Civil que o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica, como fez a autora ao formular pedido meramente declaratório no processo n. 0703154-95.2019.8.07.0018. Por outro lado, o pedido formulado nesta ação se restringe a condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos referente à concessão da pensão por morte desde a data do óbito até a concessão do benefício. Os pedidos formulados nas duas ações possuem natureza jurídica distinta e são igualmente distintos os efeitos das sentenças eventualmente proferidas, pois na primeira ação a autora pleiteava apenas a declaração de retroatividade do benefício e na segunda ação a autora pleiteava a condenação ao pagamento do valor referente a retroatividade do benefício. Assim, resta evidenciado que a hipótese dos autos é diversa daquela apontada pelo Juízo Suscitado, prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois não se trata de reiteração de pedidos, pois conforme referido em linhas volvidas os pedidos são distintos e possuem natureza e efeitos diversos. Em face das considerações alinhadas, solicito seja a presente representação conhecida e provida, a fim de fixar, em definitivo, a competência do juízo suscitado para conduzir o processo nº 0706193-66.2020.8.07.0018, ao tempo em que apresento os préstimos de estima e consideração. Acompanham a presente representação as cópias dos seguintes documentos: petição inicial (ID 72478563), procuração (ID 72478571), contestação (ID 77155492), sentença e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0703154-95.2019.8.07.0018 (ID 50764734 e 57872531), que tramitou neste Juízo e decisão do juízo suscitado (ID 79809288). BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

SENTENÇA

N. 0716386-54.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO OBERDAN REZENDE. A: RUBENS GOMES CARNEIRO FILHO. Adv(s): DF5316900A - RUBENS GOMES CARNEIRO FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF0027152A - OLIVIA DUARTE RAISA PIMENTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716386-54.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: FRANCISCO OBERDAN REZENDE e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença no qual foi expedida requisição de pequeno valor ? RPV (ID72097716) concedido ao réu o prazo de 02 (dois) meses para pagamento, conforme artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, o réu não comprovou o pagamento, razão pela qual determino o sequestro da quantia integral de R\$ 456,06 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) para pagamento do valor devido. Seguem comprovantes anexos. Ressalte-se que a transferência judicial foi efetuada para o Banco de Brasília-BRB, agência 0155. Assim, verifica-se que a obrigação foi satisfeita pelo sequestro. Em face das considerações alinhadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado e fornecidos os dados bancários do credor, expeça-se alvará ofício para a transferência do valor bloqueado em favor do credor da requisição de pequeno valor -RPV, para o fim de atender as medidas preventivas adotadas para redução dos riscos de contaminação no âmbito deste Tribunal e das instituições bancárias. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705851-55.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARK MAXIMINIANO DA SILVA PAULA. Adv(s): DF29495 - VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705851-55.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adicional de Insalubridade (10291) Requerente: MARK MAXIMINIANO DA SILVA PAULA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Mark Maximiniano da Silva Paula ajuizou ação de conhecimento em desfavor do Distrito Federal pleiteando a condenação do réu ao pagamento de adicional de insalubridade no grau maximo, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do autor, a contar de 18/6/2020 a agosto de 2020, no valor de R\$ 1.729,73 (um mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos). O réu arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir, afirmando que não houve requerimento administrativo, contudo, o interesse processual não está condicionado à existência

de prévio requerimento administrativo, ante ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e a jurisprudência apresentada refere-se exclusivamente às questões previdenciárias, sendo inaplicável ao presente caso. O réu alegou a incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da possibilidade de realização de prova pericial, contudo, não foi observado que o feito tramita na Vara de Fazenda Pública, portanto, nada a prover. O réu requer a suspensão do processo, afirmando que a existência de ação coletiva discutindo a mesma matéria do feito impõe a suspensão do processo, em razão da decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial 1.110.549/RS, precedente de caráter vinculante. Contudo, a ação coletiva distribuída pelo ente sindical da categoria distribuída sob o nº 2015.01.1.071871-8 já foi julgada, não se justificando a suspensão do feito, razão pela qual indefiro o pedido. Ademais, o réu impugnou a gratuidade da justiça, mas esse benefício não foi requerido pelo autor, logo, nada a prover. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização, pois não há questões processuais pendentes. Há divergência entre as partes sobre a existência de insalubridade nas atividades desempenhadas pelo autor, portanto, a prova pericial se faz necessária, razão pela qual defiro o pedido do autor (ID 78297089). Nomeio como perito do juízo Janisse Cardoso Oliveira, que deverá ser intimada para apresentar proposta de honorários, que deverão ser depositados pelo autor, conforme artigo 82 do Código de Processo Civil. Os quesitos e indicação de assistente técnico deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado nos termos do § 2º do artigo 465 do Código de Processo Civil. Com a proposta de honorários intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias (artigo 465, § 3º do mesmo diploma processual) e, em seguida, venham os autos conclusos para a fixação dos honorários, que deverão ser depositados pelo autor no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da referida decisão. O perito deverá informar ao juízo a data da realização da perícia com antecedência necessária para intimação das partes, conforme artigo 474 do Código de Processo Civil. O prazo para entrega do laudo é de 30 dias a contar da realização do exame e acompanhada pelas partes. A secretaria deverá cumprir os atos independentemente de conclusão. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0000667-43.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: P R DA SILVA QUALINOX - ME. Adv(s).: RJ2117260 - YASMIN CONDE ARRIGHI, DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. R: PEDRO RANSEL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000667-43.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: P R DA SILVA QUALINOX - ME e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora eletrônica pleiteada (ID 78650892). Foram solicitadas ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade do réu e quanto ao saldo existente até integral satisfação do crédito e a consulta foi parcialmente positiva. Foi encontrada a quantia de R\$ 779,45 (setecentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) em conta bancária mantida pelo réu, a qual foi transferida para conta vinculada a este juízo junto ao Banco de Brasília - BRB, agência 0155. Assim, converto o bloqueio judicial n.º 20200011782546 em penhora. Fica o réu intimado da penhora realizada e do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, contados a partir da publicação desta decisão. Quanto às consultas aos sistemas Renajud e Infojud, ressalto que os referidos sistemas estão indisponíveis a este Juízo durante o trabalho na modalidade remota. Ato contínuo, foram solicitadas informações aos Cartórios de Registro de Imóveis, por meio do sistema eRIDF cerca da existência de imóveis em nome do réu, mas a diligência também restou infrutífera. Tendo em vista a penhora parcial de valores, após o prazo de manifestação do réu, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que indique bens do executado passíveis de penhora. Transcorrido o prazo sem a indicação de bens em nome dos réus, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0015857-68.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IVAN SALES DOS ANJOS. A: JOSE FERREIRA NOBRE FORMIGA FILHO. A: ELZA MARIA DE OLIVEIRA ALVES. A: ALICE MARIA MARQUES SEIXAS. A: MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0015857-68.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: DIREITO CIVIL (899) Requerente: IVAN SALES DOS ANJOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os autores requerem a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que elaboração dos cálculos para o prosseguimento do cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar (ID 79802384). Contudo, não se justifica a concessão de prazo tão extenso, razão pela qual defiro parcialmente o pedido e concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que deem seguimento ao presente cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. No mesmo prazo informem se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0707019-97.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS AGENTES DE VIGILANCIA AMBIENTAL EM SAUDE E AGENTES COMUNITARIO DE SAUDE DO DF - SINDIVACS. Adv(s).: DF40512 - JACINTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707019-97.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão (10313) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: SINDICATO DOS AGENTES DE VIGILANCIA AMBIENTAL EM SAUDE E AGENTES COMUNITARIO DE SAUDE DO DF - SINDIVACS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora eletrônica pleiteada (ID79587190). Foram solicitadas ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade do réu e quanto ao saldo existente até integral satisfação do crédito e a consulta foi positiva. Foi encontrada a quantia integral pretendida pelo autor em conta bancária mantida pelo réu junto à instituição financeira, a qual foi transferida para conta vinculada a este juízo, sendo os demais valores encontrados desbloqueados. Assim, converto o bloqueio judicial n.º 20200011899218 em penhora. Fica o réu intimado da penhora realizada e do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, contados a partir da publicação desta decisão. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0712989-78.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GERMAN DIAZ FERNANDEZ. Adv(s).: DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712989-78.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Requerente: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL Requerido: GERMAN DIAZ FERNANDEZ DECISÃO Defiro a penhora eletrônica pleiteada (ID 79191220). Foram solicitadas ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade do réu e quanto ao saldo existente até integral satisfação do crédito e a consulta foi positiva. Foi encontrada a quantia integral pretendida pelo autor em conta bancária mantida pelo réu junto à instituição financeira, a qual foi transferida para conta vinculada a este juízo, sendo os demais valores encontrados desbloqueados. Assim, converto o bloqueio judicial n.º 20200011896087 em penhora. Fica o réu intimado da penhora realizada e do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, contados a partir da publicação desta decisão. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0705936-75.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF45989 - FERNANDO AUGUSTO NEVES FARIA, DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF45989 - FERNANDO AUGUSTO NEVES FARIA, DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF45989 - FERNANDO AUGUSTO NEVES FARIA, DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705936-75.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: LEONARDO LOPES DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que há excesso de execução (ID 79908298). Como o autor ainda não foi intimado a se manifestar, concedo a esse o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Ainda, verifica-se que o Distrito Federal apresentou pedido de cumprimento de sentença (ID 79910797). Cuida-se de pedido com base no título executivo de ID 45258272 e ID 70392376, pelo valor indicado na planilha de ID 79910798. Acrescente-se o Distrito Federal no polo ativo da demanda e acrescente-se Leonardo Lopes dos Santos no polo passivo. Concedo ao réu, Leonardo Lopes dos Santos, o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento voluntário dos valores devidos. Não sobrevindo cumprimento voluntário, apresente o autor, Distrito Federal, planilha atualizada do crédito indicando o índice de correção monetária, os juros e taxas aplicados, termo inicial e final e a indicação dos bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700994-63.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WLADIA ARAGAO DE OLIVEIRA. A: ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700994-63.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: WLADIA ARAGAO DE OLIVEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença no qual foram expedidas requisições de pequeno valor ? RPVs (ID 73895101 e 73895108) concedido ao réu o prazo de 02 (dois) meses para pagamento, conforme artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, o réu não comprovou o pagamento, razão pela qual determino o sequestro da quantia integral de R\$ 13.657,83 (treze mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) para pagamento do valor devido. Seguem comprovantes anexos. Ressalte-se que a transferência judicial foi efetuada para o Banco de Brasília-BRB, agência 0155. Assim, verifica-se que a obrigação foi satisfeita pelo sequestro. Em face das considerações alinhadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado e fornecidos os dados bancários do credor, expeça-se alvará ofício para a transferência do valor bloqueado em favor do credor da requisição de pequeno valor -RPV, para o fim de atender as medidas preventivas adotadas para redução dos riscos de contaminação no âmbito deste Tribunal e das instituições bancárias. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702196-12.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAICE MENDES PEREIRA LIMA. R: LETICIA PEREIRA LIMA. R: DENISE PEREIRA LIMA. R: MONICA PEREIRA LIMA. Adv(s): DF0045566A - ROSANE MESSA FAY, DF0030366A - WYLLMARA DAS DORES DOS SANTOS THOME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702196-12.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA DECISÃO Tendo em vista a informação de óbito do réu (ID 78619883), o autor requereu a habilitação dos herdeiros indicados no ID 78619865 e informou que não encontrou inventário em nome do falecido (ID 79913196). Em caso de ausência de inventário, forma-se o condomínio de todos os herdeiros, que serão parte legítima para figurar no polo passivo, razão pela qual defiro o pedido de ID 79913196. Inclua-se os herdeiros indicados no ID 78619865 no polo passivo da demanda, assim como habilite-se as suas patronas (procuração de ID 78619878). Ainda, em análise detida à petição de ID 78619865, os réus informaram que o falecido apenas deixou um único bem de herança, onde reside a viúva meeira, razão pela qual não seria possível quitar a dívida. Em razão disso, os réus requereram a extinção da obrigação pelo pagamento. Indefiro o pedido de ID 78619865, uma vez que não é possível extinção da obrigação pelo pagamento, se, ainda, não houve pagamento. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto às informações apresentadas pelos réus e informar o seu interesse em continuar com a execução e, em caso de interesse positivo, para que indique bens passíveis de penhora, no limite da herança, devendo levar em consideração o informado no ID 78619865. Transcorrido o prazo sem a indicação de bens em nome do réu, ficará suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data da certificação de decurso do prazo do autor, período durante o qual se suspenderá a prescrição, conforme artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 1 (um) ano assinalado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados pela autora com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis para prosseguimento da execução, consoante §§ 2º e 3º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Conforme entendimento supra, inclua-se os herdeiros indicados no ID 78619865 no polo passivo da demanda, assim como habilite-se as suas patronas (procuração de ID 78619878) BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0708206-72.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALUCAN COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708206-72.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Locação de Imóvel (9593) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: ALUCAN COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME DECISÃO Defiro a penhora eletrônica pleiteada (79177853). Foram solicitadas ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade do réu e quanto ao saldo existente até integral satisfação do crédito, mas a consulta foi infrutífera. Ato contínuo, foram solicitadas informações aos Cartórios de Registro de Imóveis, por meio do sistema eRIDF, acerca da existência de imóveis em nome do réu, mas a diligência também restou infrutífera. A autora pede a inclusão da multa prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. No entanto, a credora após intimada do não pagamento espontâneo, deve apresentar planilha com os acréscimos pertinentes, como determinado na decisão de ID 44051847. Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias, à autora para, em cumprimento a decisão de ID 44051847, apresentar planilha atualizada do débito com os acréscimos legais. Vindo a planilha, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado no item 2 da petição de ID 79177853. Defiro ainda, posterior a apresentação da planilha, a expedição da certidão, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil. Em caso de não cumprimento do mandado de penhora, em caso de persistência do inadimplemento, venham os autos conclusos para análise

da inclusão no cadastro de inadimplentes do Serasajud e, se transcorrido o prazo sem a indicação de bens em nome do réu, a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0708740-84.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CAVALCANTE DE VASCONCELOS. Adv(s): DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO. R: MIRMILON MENEZES DE MENDONCA. Adv(s): DF51642 - ANA RAQUEL COELHO SANTOS. R: MARTA PENHA LIMA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: MARCIO DA PENHA SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSALINA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708740-84.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: JOSE CAVALCANTE DE VASCONCELOS e outros DECISÃO Chamo o feito à ordem. Em análise detida aos autos, verifica-se que o réu Mirmilon Menezes de Mendonça apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 73742052), alegando, em síntese excesso de execução e, conseqüentemente, excesso de penhora no bloqueio de ID 69987656. Todavia, vê-se que o autor não foi intimado a se manifestar sobre a impugnação, razão pela qual concedo a esse o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Verifica-se, ainda, que o réu supra requereu a habilitação do patrono Valter Ferreira Xavier Filho, OAB/DF n.º 3.137, para que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome deste. Todavia, a procuração de ID 73742055 não indica o advogado supra como representante do réu, não bastando para tanto a mera indicação genérica que a procuração foi outorgada em nome de todos os integrantes do escritório de advocacia. Portanto, cadastre-se o advogado supra apenas para fins dessa decisão. Concedo ao réu Mirmilon Menezes de Mendonça o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar nova procuração ou substeabelecimento em nome do advogado indicado. Ainda, a ré Marta Penha Lima informou que ela e o réu Márcio da Penha de Souza Lima, herdeiros do executado falecido Roberto Souza Lima, foram intimados a pagar a integralidade da dívida, quando o valor devia ser dividido proporcionalmente (ID 75127357). Em resposta o autor informou que cada herdeiro apenas deve arcar com metade do que era devido pelo de cujus (ID 79811197). Portanto, tendo em vista que a ré Marta Penha Lima já realizou o pagamento de sua parte e como a Portaria Conjunta nº 30/2020 deste TJDF impede o acesso das partes aos fóruns e, conseqüentemente, às instituições bancárias situadas em seu interior e conforme as orientações da Corregedoria deste Tribunal, com o propósito de viabilizar o levantamento dos valores, concedo ao autor e a ré, Marta Penha Lima, o prazo de 5 (cinco) dias para indicarem o número da conta, agência, nome do banco e nome do favorecido e seu CPF/CNPJ, a fim de proceder à transferência do valor indicado no ID 76329127, na porcentagem de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Dessa forma, conforme decisão supra, intime-se, ainda, o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar acerca da impugnação apresentada de ID 73742052, e intime-se o réu Mirmilon Menezes de Mendonça, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar nova procuração ou substeabelecimento em nome do advogado indicado para publicação exclusiva (Valter Ferreira Xavier Filho, OAB/DF n.º 3.137). Para fins de organização processual, deve o autor, no mesmo prazo já concedido, apresentar a planilha atualizado do débito de cada parte devendo abater os valores já transferidos e os valores bloqueados, exceto, neste último ponto, quanto ao réu Mirmilon Menezes de Mendonça, cuja impugnação será apreciada. Após a apresentação dos dados para transferência e do transcurso dos prazos concedidos, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0702555-93.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s): DF19522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS. R: CENTRAL - COMERCIO E SERVICOS DE MOLAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702555-93.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) Requerente: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB e outros Requerido: CENTRAL - COMERCIO E SERVICOS DE MOLAS EIRELI - ME e outros DECISÃO Defiro a inclusão do réu, Central - Comércio e Serviços de Molas Eireli - ME, no cadastro de inadimplentes, Serasajud, conforme disposto no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil (ID 36312309). Segue comprovante anexo. Defiro, ainda, o pedido de suspensão do curso processual (ID 79775654). Suspendo, pois, a execução pelo prazo de 1 (um) ano, contado desta data, período durante o qual se suspenderá a prescrição, conforme artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados pela autora com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis para prosseguimento da execução, consoante §§ 2º e 3º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Quando houver pagamento da obrigação, a parte autora deverá requerer, imediatamente, a exclusão do nome do réu do cadastro de inadimplentes ? Serasajud. Antes da suspensão, proceda-se à exclusão de Paulo André Alves da Silva, conforme determinado na decisão de ID75341895. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0708210-75.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANIA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708210-75.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: VANIA MARIA DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face dos documentos de ID 79943151, pag. 1-14, concedo a autora a gratuidade de justiça, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação. Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual, ciente do conteúdo do presente processo e desta decisão e, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados desta data, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, consoantes teor dos artigos 5º e 9º da referida Lei. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 10:14:50. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706986-05.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SERGIO MACHADO REIS. Adv(s): DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª e 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706986-05.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Requerente: SERGIO MACHADO REIS Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documentos ? ID 80106283 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição e do documento supracitados, sob pena de preclusão. Transcorrido mencionado prazo, façam-se estes autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:58:11. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708153-57.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: DF45107 - CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708153-57.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Atos Administrativos (9997) Requerente: JESSICA PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A autora ajuizou a presente ação com pedido de tutela de urgência para redução de 20% (vinte por cento) da carga horária, sem a necessidade de compensação e sem qualquer redução salarial até decisão final. Verifica-se que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso verifica-se que estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Vejamos. O laudo da junta médica reconheceu a necessidade de redução da jornada de trabalho (ID 79720277), o que também foi reconhecido pela chefia imediata (ID 79720277 - Pág. 13), porém o pedido foi indeferido com base em parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal (ID 79720277 - Pág. 19), no sentido de que o servidor não pode cumular a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais com o benefício do horário especial. No entanto, verifica-se que o dispositivo legal que autoriza a redução da jornada de trabalho para o servidor que tem filho deficiente não faz a ressalva pretendida no referido parecer; portanto, está demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela autora. Em face das considerações alinhadas DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a redução de 20% (vinte por cento) da carga horária da autora, sem a necessidade de compensação e sem qualquer redução salarial até decisão final. Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0703311-68.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703311-68.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Suspensão da Exigibilidade (5987) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO A ré apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que o autor ao executar o crédito tributário deixou de aplicar taxa Selic, nos termos da LC Distrital n.º 943 de 2018, e aplicou o índice INPC com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com base na LC Distrital n.º 435 de 2001, o que ocasionou excesso de execução e violou o artigo 106 do Código Tributário Nacional; que o autor não pode atualizar os seus créditos tributários em valor superior ao que exceder o índice de correção dos tributos federais, o que tornaria o título inexigível e ineficaz; e que há multa de caráter confiscatório, devido ao fato desta exceder o valor do próprio tributo (ID 74719193, pg. 1311). O autor se manifestou apenas para afirmar que os argumentos apresentados pela ré devem ser tratados em processo de conhecimento e que a atual execução não se trata de crédito tributário, mas sim de honorários de sucumbência (ID 76023703, pg. 1324). Sabe-se que a exceção de pré-executividade é instituto que possibilita ao executado elevar à apreciação judicial, independentemente de forma ou segurança do juízo, o conhecimento de casos de nulidade ou inexistência do título executivo, matérias que, devido a sua importância, podem ser conhecidas de ofício e ocasionar a extinção da execução. Todavia, em análise detida aos autos, verifica-se que a ré não se atentou ao fato de que a execução se trata de honorários de sucumbência, conforme fixados na sentença de ID 40700994, pg. 1183, e majorados pelo acórdão de ID 54445325, pg. 1244, e não de execução do próprio crédito tributário discutido na ação de conhecimento, uma vez que esse tem que ser executado em procedimento próprio de execução fiscal. Os argumentos apresentados pela ré constituem argumentos que devem ser apresentados em processo de conhecimento próprio, uma vez que discutem a forma atualização do crédito tributário e a abusividade da multa imposta, não sendo possível alterar esses em cumprimento de sentença que trata apenas sobre honorários de sucumbência. Além disso, a sentença de ID 40700994, pg. 1183, determinou, de forma expressa, que o índice de correção monetária a ser utilizado na execução dos honorários deve ser o INPC, razão pela qual não há discussão a ser feita neste ponto. Dessa forma, como a ré não apresentou nenhum argumento capaz de influir nulidade ou inexistência ao título executivo ou alterar o valor devido de honorários de sucumbência, mas apenas alegou matérias que devem ser analisadas em processo de conhecimento próprio, o indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Em face das considerações alinhadas, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. O autor requereu que fosse aplicada multa por litigância de má-fé e multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça (ID 76023703, pg. 1324). A despeito da exceção ter sido rejeitada, o mero fato da ré alegar a nulidade do cumprimento de sentença e de não terem sido encontrados valores via BACENJUD (ID 69021457, pg. 1301) não é o suficiente para a conduta ser caracterizada como litigância de má-fé ou prática de ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual indefiro esse pedido. Permaneçam os autos suspensos, nos termos da decisão de ID 69021457, pg. 1301, e conforme artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

SENTENÇA

N. 0706916-89.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CINTIA MOREIRA DA PAIXAO. A: LUIS CARLOS MOREIRA DA PAIXAO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS MOREIRA DA PAIXAO. A: VALDIRENE MOREIRA DA PAIXAO LOPO. Adv(s).: DF43977 - MARCELO PEREIRA DA SILVA. R: ROBERTO MOREIRA DA PAIXAO. Adv(s).: DF52486 - CELIA MARIA FERREIRA REGIS BARBOSA, DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706916-89.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AUTOR: CINTIA MOREIRA DA PAIXAO, LUIS CARLOS MOREIRA DA PAIXAO, VALDIRENE MOREIRA DA PAIXAO LOPO Requerido: REU: ROBERTO MOREIRA DA PAIXAO, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA VALDIRENE MOREIRA DA PAIXÃO LOPO E OUTROS ajuizaram ação de conhecimento sobre o rito comum em desfavor de ROBERTO MOREIRA DA PAIXÃO E DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese que são herdeiros de Judith Neves Moreira, servidora aposentada do Distrito Federal, cujos recursos financeiros eram geridos pelo filho e réu Roberto Moreira da Paixão; que ela faleceu em 31/10/2006 e, após, o réu foi nomeado inventariante, mas passou a gerir os recursos como se seus fossem, sem prestação de contas; que foi gerada uma dívida de R\$ 326.971,27 (trezentos e vinte e seis mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos) com o Distrito Federal, em razão de saque de proventos depositados após o falecimento; que foi ajuizada ação de prestação de contas que, em segunda fase, concluiu ser aquela a via inadequada para buscar a satisfação do débito junto ao Distrito Federal. Ao final requereram a gratuidade de justiça e a declaração de que o réu Roberto Moreira da Paixão é o responsável exclusivo pela dívida junto ao réu Distrito Federal. Com a petição inicial foram juntados documentos. A ação foi ajuizada ante o juízo cível de Taguatinga, posteriormente encaminhada a este juízo em razão da inclusão do Distrito Federal no polo passivo (ID 20965907). Foi suscitado conflito de competência (ID 21187438), que não foi conhecido (ID 27417328). A

gratuidade de justiça foi deferida (ID 27593874). O segundo réu apresentou contestação (ID 29656464), arguindo em resumo que, feita a partilha, a responsabilidade pelo pagamento das dívidas é dos herdeiros, conforme artigo 1997 do Código Civil; que a responsabilidade por eventual ilícito deve ser discutida em ação própria, entre os herdeiros; que não há nos autos documentos que comprovem o quanto alegado. Requeru ao final a improcedência do pedido. O primeiro réu apresentou contestação (ID 32080793), alegando preliminarmente que o valor atribuído à causa é excessivo. No mérito, arguiu que não houve saque em seu proveito após o falecimento da senhora Judith e que o cartão de débito foi bloqueado; que os valores ainda estão na conta corrente da falecida; que não houve prova acerca do valor devido ao segundo réu, nem da responsabilidade exclusiva do primeiro réu ou de quaisquer dos atos narrados na petição inicial. Ao final requereu a gratuidade de justiça, a impugnação ao valor da causa, prazo para juntada de documentos e, no mérito, a improcedência do pedido. Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 39154030). Regularmente intimados a especificarem as provas a produzir, os autores requereram a oitiva de testemunhas (ID 39809128) e o primeiro réu requereu o envio de ofício ao Banco de Brasília, bem como apresentou proposta de acordo para ser homologado nestes autos e na execução de nº 2008.01.1.136932-2 (ID 39900314). Os autores informaram concordar com a proposta, desde que encerrada a execução proposta pelo segundo réu (ID 41748806). O Banco de Brasília apresentou extratos da conta corrente, conta poupança e aplicação financeira da falecida (ID 53324459). O segundo réu requereu o depósito dos valores que entende lhe serem devidos, informando que posteriormente desistirá da execução fiscal (ID 68814697). Os autores e o primeiro réu concordaram com a proposta (ID 69368630 e 69727400). Foi deferido prazo para que os autores esclarecessem se houve transação ou pagamento nos autos da execução fiscal mencionada que englobe o objeto destes autos (ID 75306368). Os autores responderam na petição de ID 75750432. Foi proferida decisão de ID 75843862, observando a existência de requerimentos que não se referem a estes autos e determinando aos autores informarem se persiste o interesse na lide. Os autores requereram a dilação do prazo para manifestação (ID 76899854), mas permaneceram inertes (ID 78970457). É o relatório. Decido. Inicialmente analisa-se as questões de ordem processual. O primeiro réu impugnou o valor atribuído à causa, sob o fundamento de que o valor indicado é excessivo. Não indicou, todavia, o valor que entende correto. Dispõe o artigo 292, inciso I, do Código de Processo Civil que na ação que tiver por objeto a cobrança de dívida, o valor da ação será a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houve, até a data da propositura da ação. O único pedido de mérito constante da petição inicial refere-se à responsabilidade exclusiva do primeiro réu quanto ao pagamento dos valores devidos pela falecida ao segundo réu, tendo sido indicado o valor que entende devido. Em que pese não haver comprovação deste valor, também o primeiro réu não demonstrou que o valor requerido é excessivo. Por essa razão, indefiro o pedido. O primeiro réu requereu a gratuidade de justiça. Todavia, não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem que faz ele jus à concessão do benefício. Dessa forma, indefiro o pedido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se à análise do mérito. É necessário delimitar o objeto do feito. Conforme cediço, os pedidos devem ser interpretados considerando-se o conjunto da postulação, nos termos do artigo 322, § 2º do Código de Processo Civil. Extrai-se da petição inicial que a pretensão é exclusivamente de responsabilizar o primeiro réu pelo pagamento de valores devidos pela falecida ao segundo réu, sem que se tenha feito pedido no sentido de transferência de valores ou do débito, o que conforme apontado anteriormente, não seria possível. Assim, em que pese haver concordância entre as partes acerca da transferência de valores da conta corrente da falecida ao segundo réu, o requerimento é estranho ao objeto da lide e deve por consequência ser apresentado na ação própria à sua análise, qual seja a execução fiscal em curso. Dessa forma, foi proferida decisão concedendo prazo aos autores para que estes informassem acerca do pagamento ou acordo naqueles autos e se persiste o interesse na presente lide, mas eles permaneceram silentes. Tendo em vista que o único pedido destes autos é de responsabilização do primeiro réu pelos débitos em nome da falecida junto ao segundo réu, e que não resta claro se estes débitos ainda persistem e mesmo se há interesse na continuidade da lide, não há possibilidade de decisão acerca do mérito, pois não há um mínimo de informações e fundamentos necessários à comprovação do direito alegado. Os autores deverão arcar, todavia, com os ônus de sucumbência, conforme artigo 85, § 6º do Código de Processo Civil. Assim, no tocante à sucumbência, incide a norma do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. A causa será extinta sem exame do mérito, por isso a fixação será no mínimo legal. E considerando que os honorários advocatícios serão fixados em percentual sobre o valor da causa, necessário o estabelecimento de critérios para sua atualização, devendo o valor da causa ser atualizado monetariamente pelo INPC, pois melhor reflete a inflação, a partir da data do ajuizamento. Foi deferida gratuidade de justiça aos autores (ID 27593874, página 121), não obstante, a concessão desse benefício não afasta a responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, ficando, contudo, tais obrigações sob condição suspensiva de exigibilidade (artigo 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil). Em face das considerações alinhadas, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme artigos 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade, consoante artigo 98, § 3º do diploma processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0707526-53.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: UNITRANS MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI. Adv(s).: DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707526-53.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Cadastro de Inadimplentes - CADIN (6026) Requerente: UNITRANS MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI Requerido: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA UNITRANS MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI impetrou mandado de segurança contra ato do SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que presta serviços de transporte internacional e por essa razão se declara isento do ISS, contudo, as notificações de monitoramento de nº 20201109-183036 e 20200810-125003 determinaram a retificação dos livros fiscais eletrônicos para que fosse escriturado o ISS devido; e que o não atendimento a essas determinações implicaria na lavratura de auto de infração e demais penalidades, o que suspenderia a sua inscrição e a impediria de exercer suas atividades econômicas. Ao final requer a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de suspender sua inscrição e de impor medida coercitiva e cobrança referente as notificações impugnadas; a notificação da autoridade coatora e que seja definitivamente concedida a segurança. Determinou-se emenda à inicial (ID 77572202). O impetrante apresentou a desistência do feito (ID 79831079). É o relatório. Decido. O Impetrante postulou a desistência do processo. A desistência do mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, portanto, impõe-se a sua extinção. Em face das considerações alinhadas EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois já recolhidas (ID 77425386). Sem honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

N. 0705877-24.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AJL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF3470 - ANTONIO LINS GUIMARAES. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s).: DF25196 - DANIELA CROSARA GUSTIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705877-24.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: AJL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que a obrigação foi devidamente satisfeita (ID 79697218), inclusive com alvará de levantamento já expedido (ID 78482910), portanto, impõe-se a extinção do feito. Em face das considerações alinhadas

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0708252-27.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: GIOMAR BALDEZ GOMES. Adv(s): DF60395 - JESSICA CARDOSO MIRANDA. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708252-27.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Abuso de Poder (10894) Requerente: GIOMAR BALDEZ GOMES Requerido: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE DECISÃO Defiro a gratuidade da justiça. A autoridade coatora é a autoridade com competência para corrigir o ato impugnado, se for o caso, portanto, não pode ser pessoa jurídica, que não se enquadra no conceito de "autoridade?", portanto, o polo passivo deve ser retificado. O documento de ID 80070001 consiste apenas na determinação de bloqueio do pagamento e não há nenhum outro que demonstre o motivo, o que impede o exame do pedido de liminar, por isso, deverá ser comprovado o motivo desse bloqueio, não sendo suficiente a simples alegação da petição inicial que se refere a faltas. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a emenda da petição inicial quanto ao polo passivo e juntada do documento supra, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

CERTIDÃO

N. 0706677-81.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA FRANCISCA LEITE DE ALMEIDA. Adv(s): DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706677-81.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA FRANCISCA LEITE DE ALMEIDA REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 79950564. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:31:32. RAVENA RIBEIRO BRITO Servidor Geral

N. 0703019-83.2019.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s): DF21194 - KLEBER REZENDE LACERDA. R: CICERO CANDIDO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE BARBOZA LISBOA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE MORAES FALCAO. Adv(s): DF22885 - JAQUES FERNANDO REOLON, DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF29760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR, DF0052393A - MARIANA RIBEIRO DE MELO PEREIRA, DF19323 - VALTER RODRIGUES DE SOUZA. R: CLINICA MEDICA MAS LTDA. - EPP. R: SAMI ABDEL RAUF HASSAM. Adv(s): DF49949 - PETERSON FABER BARBOSA MATIAS, DF27632 - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS, GO11228 - FABER IRIA MATIAS. R: ANAHI DENISE TERCARIOLI FABIO. Adv(s): DF49949 - PETERSON FABER BARBOSA MATIAS, DF27632 - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS, GO11228 - FABER IRIA MATIAS. R: MARGARETH MARA RODRIGUES DOMICIANO. Adv(s): DF47571 - ANTONIO VALENCA DA SILVA. R: JOAO DA SILVA AGUIAR. R: JOAO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR. R: SEBASTIANA DA SILVA AGUIAR. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: FRANCISCO NOGUEIRA NETO. Adv(s): DF49949 - PETERSON FABER BARBOSA MATIAS, DF27632 - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS, GO11228 - FABER IRIA MATIAS. R: M VALLE CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA, DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703019-83.2019.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, CICERO CANDIDO SOBRINHO, FELIPE BARBOZA LISBOA OLIVEIRA, JOSE DE MORAES FALCAO, CLINICA MEDICA MAS LTDA. - EPP, SAMI ABDEL RAUF HASSAM, ANAHI DENISE TERCARIOLI FABIO, MARGARETH MARA RODRIGUES DOMICIANO, JOAO DA SILVA AGUIAR, JOAO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR, SEBASTIANA DA SILVA AGUIAR, FRANCISCO NOGUEIRA NETO, M VALLE CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos proposta de honorários de ID nº 80102894. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:41:20. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0702201-97.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANO DINIZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): GO18808 - ADRIANO DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702201-97.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ADRIANO DINIZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID nº 75420963 transitou em julgado dia 18/12/2020. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimado o credor a juntar os dados bancários. Após, expeça-se conforme determinado em sentença. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 08:38:05. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0700561-59.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOSP - LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): SP228732 - PEDRO ANDRADE CAMARGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS MOUSIINHO QUARESMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700561-59.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HOSP - LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos o Laudo Pericial de ID nº 80159692. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se

manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo legal. Sem prejuízo, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido do perito quanto ao pagamento. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:09:25. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0706361-05.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNER LOURENCO DA SILVA. Adv(s): DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, MG150895 - ELIAS ALVIM MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEMETRIUS DE LUNA LOPES BENEVIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706361-05.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WAGNER LOURENCO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos nova proposta de honorários de ID nº 80139436 Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Havendo discordância, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:03:13. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0707308-25.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SYLVIA MARIA OLIVEIRA DA CUNHA CAVALCANTI. Adv(s): DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILLO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707308-25.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SYLVIA MARIA OLIVEIRA DA CUNHA CAVALCANTI REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 80039045. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:15:01. MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA Servidor Geral

Vara de Registros Públicos do DF**DESPACHO**

N. 0710139-55.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ROGER MAIOCHI. Adv(s).: DF52282 - PAULA NEIVA FREITAS, DF3124900A - ROGER MAIOCHI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ODANE MAIOCHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: NEUSA FATIMA MAIOCHI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0710139-55.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ROGER MAIOCHI DESPACHO Ao requerente para que atenda a cota ministerial retro. PRAZO: 15 (quinze) dias. Após, novas vistas ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0719861-16.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JESIMAR ALVES PEDROSA. Adv(s).: DF0046446A - RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY. R: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0719861-16.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JESIMAR ALVES PEDROSA DECISÃO 1. Autorizo o Registrador do 29º Cartório do Registro Civil de Santo Amaro/SP a promover a alteração do registro de óbito de MARIA ALVES PEDROZA, declaração de óbito nº 118557, para que passe a constar como local do sepultamento o CEMITÉRIO CAMPO DA ESPERANÇA - GAMA/DF; 2. Autorizo o sepultamento do corpo de MARIA ALVES PEDROZA no Cemitério de CEMITÉRIO CAMPO DA ESPERANÇA - GAMA/DF, independentemente da alteração do registro de óbito quanto ao local de sepultamento; 3. Deverá o Requerente juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência, o comprovante de sepultamento, o qual deverá esclarecer a exata localização onde ocorreu a inumação (Quadra, Rua, Lote, etc...), assim como a certidão de óbito alterada, podendo os documentos serem encaminhados para o nº (61) 99156-9908 (whatsapp da Vara de Registros Públicos) ou para o email: registrospublicos@tjdft.jus.br; 4. Após o cumprimento das diligências previstas no item "3", dê-se vista ao Ministério Público; 5. Dou à presente decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704459-89.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: AUREA DA COSTA CARDOSO. Adv(s).: DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0704459-89.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: AUREA DA COSTA CARDOSO DESPACHO Aguarde-se pelo prazo de 15 dias. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0713737-17.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: David Kohen Abenasaya Cunha de Sá registrado(a) civilmente como FRANCISCO CUNHA DE SA. Adv(s).: DF55817 - MICHAEL LIMA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EVA MARIA MOREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MATEUS SILVA CUNHA DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0713737-17.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: FRANCISCO CUNHA DE SA SENTENÇA FRANCISCO CUNHA DE SÁ requer, conforme inicial e emenda de ID 77660380, a alteração de seu nome para DAVID ABENASAYA CUNHA DE SÁ, bem como a averbação da alteração de seu nome nos registros de nascimento de seus filhos. Para tanto, alega ser praticante da fé judaica, sendo notoriamente conhecido em sua comunidade por DAVID ABENASAYA. Nos IDs 71216756 e 71216753, certidões de nascimento e de casamento do requerente, bem como anuência de sua ex-esposa (ID 71216779). Certidões de nascimento de LUCAS (ID 71216759), MATEUS (ID 71216761) e REBECA (ID 71216762), e anuência de MATEUS (ID 71216780) e LUCAS (ID 73358928). Foram juntadas as certidões de praxe. Os autos encontram-se devidamente instruídos. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 77050195). É o breve relatório. Decido. Embora não seja postulado absoluto, impera a regra no sistema registrário pátrio de que o nome (prenome e sobrenome) é definitivo (e não imutável de forma absoluta), em face do interesse público. Assim, tem-se que a imutabilidade do prenome é relativa, admitindo o ordenamento jurídico a sua alteração, desde que não haja prejuízo aos apelidos de família. No caso, o requerente comprovou que professa a fé judaica, sendo notoriamente conhecido em sua comunidade pela composição DAVID KOHEN ABENASAYA, conforme IDs 71216785 e 71216781 - Pág. 2. Nada obstante, requer a alteração de seu nome sem a inclusão de KOHEN, pois "esse nome Kohen, poderia implicar em responsabilidades e privilégios ritualísticos próprios da linhagem dos Kohanins, sacerdotes judeus separados para esse propósito..." (ID 77660380). Com efeito, a liberdade de crença é direito fundamental assegurado pelo art. 5º, inciso VI, da Constituição. O nosso ordenamento jurídico, ademais, não proíbe que o nome da pessoa espelhe o apelido pelo qual é conhecida em sua comunidade religiosa. O art. 58 da Lei de Registros Públicos admite a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Assim, tal situação fática, suficientemente comprovada, é bastante para justificar a alteração do nome do requerente. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para alterar os assentos a) de nascimento de FRANCISCO CUNHA DE SÁ (ID 71216756) e passe dele a constar que o registrado se chama DAVID ABENASAYA CUNHA DE SÁ, mantendo-se inalterados os demais dados; b) de casamento de FRANCISCO CUNHA DE SÁ (ID 71216753) e passe dele a constar que o nubente se chama DAVID ABENASAYA CUNHA DE SÁ, mantendo-se inalterados os demais dados; e c) de nascimento de LUCAS SILVA CUNHA DE SÁ (ID 71216759), MATEUS SILVA CUNHA DE SÁ (ID 71216761) e REBECA RAFAELY SILVA CUNHA DE SÁ (ID 71216762) e passem deles a constar que os registrados são filhos de DAVID ABENASAYA CUNHA DE SÁ, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas ex lege. Oficie-se à serventia de ID 71216772 informando a alteração de nome do requerente. Transitada em julgado, pagas as custas, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Considerando-se a necessidade de se colher o "cumpra-se" dos Juízos locais, bem como de recolhimento de emolumentos nos Ofícios Registrários competentes, intime-se o requerente para, após o trânsito em julgado, providenciar o encaminhamento dos mandados para o seu cumprimento. Expeçam-se os mandados. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

N. 0715397-46.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ALEXANDRE RETAMAL BARBOSA. A: MARCIA DOS SANTOS SILVA. A: A. S. B.. A: Y. S. B.. Adv(s).: DF39810 - LAURA ARAUJO MACHADO.

T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0715397-46.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ALEXANDRE RETAMAL BARBOSA, MARCIA DOS SANTOS SILVA, A. S. B., Y. S. B. SENTENÇA ALEXANDRE RETAMAL BARBOSA e MÁRCIA DOS SANTOS SILVA, casados entre si, bem como seus filhos ARTUR SILVA BARBOSA e YASMIN SILVA BARBOSA, devidamente representados, requerem a alteração dos nomes de MÁRCIA, ARTUR e YASMIN, a fim de que seja incluído o sobrenome marital/paterno RETAMAL aos seus respectivos nomes, alterando-os para MÁRCIA DOS SANTOS SILVA RETAMAL, ARTUR SILVA BARBOSA RETAMAL e YASMIN SILVA BARBOSA RETAMAL. Afirmam que a família é reconhecida pelo sobrenome ?RETAMAL?. Em ID 73444510 este juízo determinou o esclarecimento sobre a composição BARBOSA RETAMAL pretendida para os nomes dos menores, uma vez que ALEXANDRE, assim como sua genitora, DENISE, possuem os sobrenomes RETAMAL BARBOSA. Em ID 75464893 os requerentes ratificaram o pedido inicial, acrescentando o pedido subsidiário para que os requerentes menores passem a se chamar ARTUR SILVA RETAMAL BARBOSA e YASMIN SILVA RETAMAL BARBOSA. Em ID 73403882, certidão de casamento de ALEXANDRE e MÁRCIA. Em IDs 73403889 e 73403888, certidões de nascimento de ARTUR e YASMIN, respectivamente. As certidões de praxe foram juntadas. Os autos encontram-se devidamente instruídos. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 77234580). É o relatório. Decido. O art. 16 do Código Civil preconiza o direito universal ao nome, composto por prenome e sobrenome, instrumentalizado na Lei 6.015/73, em seu artigo 54, 4º. A alteração posterior do nome consiste em exceção e desde que motivada, levando em conta o caso concreto a teor do disposto no art. 57 da Lei 6.015/73. Por ocasião do casamento, a requerente MÁRCIA optou por manter seu nome de solteira, pretendendo, agora, crescer o sobrenome marital RETAMAL. O Código Civil, em seu art. 1.565, § 1º, faculta aos nubentes o acréscimo do sobrenome do outro ao seu nome, não havendo prazo para tal opção. Quanto ao pedido de alteração dos nomes dos requerentes menores, observo que ARTUR e YASMIN foram registradas com um sobrenome paterno (BARBOSA) e um sobrenome materno (SILVA), pretendendo, agora, incluir o patronímico RETAMAL, para que passem a se chamar ARTUR SILVA BARBOSA RETAMAL e YASMIN SILVA BARBOSA RETAMAL. Nosso ordenamento jurídico não limita o número de sobrenomes que uma pessoa possa ter na composição de seu nome. O acréscimo do sobrenome RETAMAL reforçará o vínculo familiar dos requerentes com sua família paterna. Além disso, tal alteração não prejudicará os apelidos de família, uma vez que os requerentes continuarão ostentando sobrenomes das duas linhagens, sem mescla entre sobrenomes paternos e materno, razão pela qual merece acolhimento o pedido. Não há nos autos indício de má-fé ou de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 57 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para alterar os seguintes assentos: 1) de casamento de ALEXANDRE RETAMAL BARBOSA e MÁRCIA DOS SANTOS SILVA (ID 73403882) e passe dele a constar que a nubente passou a assinar o nome de casada MÁRCIA DOS SANTOS SILVA RETAMAL, mantendo-se inalterados os demais dados; 2) de nascimento de ARTUR SILVA BARBOSA (ID 73403889) e passe dele a constar que o registrado se chama ARTUR SILVA BARBOSA RETAMAL, filho de MÁRCIA DOS SANTOS SILVA RETAMAL, mantendo-se inalterados os demais dados; e 3) de nascimento de YASMIN SILVA BARBOSA (ID 73403888) e passe dele a constar que a registrada se chama YASMIN SILVA BARBOSA RETAMAL, filha de MÁRCIA DOS SANTOS SILVA RETAMAL, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas ex lege. Transitada em julgado, pagas as custas, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Considerando-se a necessidade do recolhimento de emolumentos nos Ofícios Registrars competentes, intemem-se os requerentes para, após o trânsito em julgado, providenciarem o encaminhamento dos mandados para o seu cumprimento. Expeçam-se os mandados. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

N. 0718508-38.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: A. D. S. D.. A: E. D. S. D.. Adv(s): DF47539 - GABRIELA DE BARROS OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0718508-38.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: A. D. S. D., E. D. S. D. SENTENÇA Trata-se de pedido de alteração de registro civil formulado por AGATHA DA SILVA DIAS e EMILLY DA SILVA DIAS. Contudo, o requerente pleiteou a extinção do feito em petição ID 78012863, tendo em vista a distribuição de ação idêntica (ID 0738549-68.2020.8.07.0001). É o relatório. Decido A distribuição de ação com as mesmas interessadas, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido importa em litispendência (art. 337, § 1º, 2º e 3º, do CPC). Isto posto, com apoio no art. 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, eis que defiro a gratuidade de justiça. Transitada em julgado e feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

CERTIDÃO

N. 0715994-15.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: V. C. V. D. C.. A: M. B. V. D. C.. A: J. T. V. D. C.. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO; Rep(s): CARLOS MAGNO CAMARA DA COSTA, ANA ARAUJO VAZQUEZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0715994-15.2020.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): VIOLETA CELESTE VÁZQUEZ DA COSTA e outros Requerido(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Ofício Registral do ofício(s)2316/ 2020 / VRP anexo(os) e documentos abaixo relacionados: 1) sentença; 2) certidão de trânsito em julgado; 3) certidão(ões) / assento(os) de nascimento de JOANA TERRA VAZQUEZ DA COSTA (ID 74177882 - Pág. 1), MERCEDES BLANCA VAZQUEZ DA COSTA (ID 74177882 - Pág. 2) e VIOLETA CELESTE VÁZQUEZ DA COSTA (ID 74177882 - Pág. 3) Sem prejuízo, certifico que após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANILO PARANHOS QUINTELLA Servidor Geral

N. 0715996-82.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ALDECIR LOPES DOS REIS. Adv(s): DF21901 - KARLA SANAE KOBAYASHI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIZ DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0715996-82.2020.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): ALDECIR LOPES DOS REIS Requerido(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Ofício Registral do(s) ofício(s) 2318/ 2020 / VRP anexo(os) e documentos abaixo relacionados: 1) sentença; 2) certidão de trânsito em julgado; 3) certidão(ões) / assento(os) de casamento (ID 74792697) de ALDECIR LOPES DOS REIS e de nascimento de ANDRÉ LOPES DOS REIS CARDOSO (ID 76207145) e SOFIA LOPES DOS REIS CARDOSO (ID 76207147). De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Ofício Registral do(s) ofício(s) 2317/ 2020 / VRP anexo(os) e documentos abaixo relacionados: 1) sentença; 2) certidão de trânsito em julgado; 3) certidão(ões) / assento(os) de nascimento (ID 74180454) de ALDECIR LOPES DOS REIS Sem prejuízo, certifico que após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANILO PARANHOS QUINTELLA Servidor Geral

N. 0713573-52.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: RODRIGO FIGUEIRA NARDOTTO. Adv(s): DF15040 - GUSTAVO GAIAO TORREAO BRAZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0713573-52.2020.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): RODRIGO FIGUEIRA NARDOTTO Requerido(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Ofício registral/Juízo Local do(s) ofício(s) anexo(os) e documentos abaixo relacionados: 1) sentença; 2) certidão de trânsito em julgado; 3) certidão(ões) / assento(os) Necessário o recolhimento de emolumentos no Ofício Registral. Sem prejuízo, certifico que após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. JOAO CARLOS DE SOUZA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719993-73.2020.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0719993-73.2020.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: CICERA BARBOSA DA SILVA DECISÃO Trata-se de CARTA PRECATÓRIA expedida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Benedito/CE para citação e intimação de FÁBIO ADELINO COSTA. Nos termos do art. 32 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, "compete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar." Declino, pois, da competência em favor de uma das Varas de Precatórias do Distrito Federal. Encaminhem-se os autos independentemente de preclusão. P.R.I BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. Ricardo Norio Daitoku Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712642-49.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ROSANGELA PEREIRA CORDEIRO. Adv(s): DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0712642-49.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ROSANGELA PEREIRA CORDEIRO CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para cumprimento do despacho de ID. 77340546. Com base na Portaria VRP nº 2, de 12 de agosto de 2013, Art. 1º, inciso X, intimo à requerente a dar cumprimento integral ao despacho, no prazo de 30 dias. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 18:17:46. RUTE BEATRIZ PEREIRA ALVES Estagiário Cartório

Varas de Precatórias do DF**1ª Vara de Precatórias do DF****INTIMAÇÃO**

N. 0719807-50.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: ELETRO TRANSOL IND E COMERCIO MAT ELETRICOS LTDA. Adv(s): GO24921 - MARIANNA MARCOLINO DA SILVA CRUZ, GO35767 - EMIVAL PEREIRA BUENO FILHO, GO25410 - DIEGO SANTIAGO COSTA. R: FC MULTISERVICE LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF Número do processo: 0719807-50.2020.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: ELETRO TRANSOL IND E COMERCIO MAT ELETRICOS LTDA REQUERIDO: FC MULTISERVICE LTDA. - ME DESPACHO Cuida-se de Carta Precatória expedida para de PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO no Distrito Federal, em execução de quantia certa. Analisando a documentação que instrui a deprecata, verifica-se não constar o título executivo extrajudicial, a planilha atualizada do débito, nem o nome do depositário dos bens, em caso de efetivação de penhora. Sobre o assunto, a legislação processual civil dispõe no art. 267 do CPC, que o juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando a carta não estiver revestida dos requisitos legais. Lado outro, o art. 798, I, a, do CPC, dispõe que "ao propor a execução, incumbe ao exequente, instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial". Por fim, o art. 838, IV do CPC, c/c o art. 72 do Provimento Geral da Corregedoria, dispõem que é necessário a nomeação do depositário dos bens, em caso de penhora, sendo certo que pode o exequente, ao invés de indicar depositário, concordar com a nomeação do devedor para tal encargo (art. 840, §2º, CPC). Nesse caso, tendo em conta que não consta dos autos o título executivo extrajudicial, bem como o nome do depositário e o meio de contata-lo, em atendimento ao art. 10 do CPC, intime-se o exequente para anexar os documentos faltantes, e nomear depositário ou dizer se concorda com a nomeação do devedor para tal encargo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não cumprimento do ato deprecado. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:52:30. Documento assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a)

N. 0719526-94.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): BA28559 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO; Rep(s): ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA. R: CONSTRUTORA LEO LYNCE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF Número do processo: 0719526-94.2020.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA REQUERIDO: CONSTRUTORA LEO LYNCE S/A D E S P A C H O Cuida-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de ordem de CITAÇÃO no Distrito Federal. Analisando a documentação que instrui a deprecata, verifica-se não constar o comprovante do recolhimento de custas ou a indicação de que seja a parte autora beneficiária da assistência gratuita. Ademais, o art. 838, IV do CPC, c/c o art. 72 do Provimento Geral da Corregedoria, dispõem que é necessária a nomeação do depositário dos bens, em caso de penhora, podendo ainda o Exequente, conforme lhe faculta o art. 840, §2º, do CPC, anuir com a nomeação do Executado para tal encargo. Assim, INTIME-SE a requerente TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI para comprovar o pagamento das custas processuais e indicar depositário dos bens eventualmente penhorados, bem como dos meios para que o(a) Oficial(a) de Justiça entre em contato com ele, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:59:39. Documento assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) A guia para recolhimento de custas judiciais referente à Carta Precatória, a ser cumprida no âmbito do Distrito Federal, deverá ser emitida pelo site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no link CUSTAS INICIAIS que se encontra no título GERANDO A GUIA. Em caso de dúvida, ligar para o serviço de cálculos e emissão de guias - (0xx61) 3103-7149 e (0xx61) 3103-7285, no horário das 12h às 19h.

DESPACHO

N. 0719778-97.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s): GO36577 - MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, GO12194 - VALDIVINO CLARINDO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF Número do processo: 0719778-97.2020.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: BRENDA RHAFELA MOREIRA LIMA REPRESENTANTE LEGAL: VANESSA DA CRUZ MOREIRA REQUERIDO: WILLIAN DA SILVA LIMA D E S P A C H O Verifico que não foi juntado o Termo de Penhora referente ao veículo, documento necessário de acordo com o §1º do art. 845 do CPC. Ademais, cabe ao credor providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, CPC). Além disso, não consta demonstrativo atualizado do débito e a petição inicial data de maio de 2007. Assim, intime-se a requerente BRENDA RHAFELA MOREIRA LIMA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante da restrição imposta sobre o veículo Peugeot/206 Soleil, placa JGM 1200, bem como do demonstrativo atualizado do débito, para cumprimento do ato. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:41:07. Documento assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a)

N. 0719905-35.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: JOSE DOS SANTOS MARTINS WANDERLEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SAMMILA JULIANA SILVEIRA MADEIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF Número do processo: 0719905-35.2020.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS MARTINS WANDERLEY, SAMMILA JULIANA SILVEIRA MADEIRA MARTINS REQUERIDO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") D E S P A C H O Cuida-se de carta precatória expedida para cumprimento de ordem de penhora e avaliação no Distrito Federal. Analisando os autos, verifico que não foi indicado o(a) depositário(a) dos bens eventualmente penhorados nem os meios para que o(a) Oficial(a) de Justiça entre em contato com ele(a) quando da realização da diligência, nos termos do art. 838, IV do CPC, c/c o art. 72 do Provimento Geral da Corregedoria. Desse modo, INTIME-SE o(s) Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem o(a) depositário(a) dos bens a serem penhorados ou, conforme lhes faculta o art. 840, §2º, do CPC, anuírem com a nomeação do Executado para tal encargo. Transcorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:38:19. Documento assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a)

2ª Vara de Precatórias do DF

N. 0739221-76.2020.8.07.0001 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: MAXIMO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Carta precatória: 0739221-76.2020.8.07.0001 REQUERENTE: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA REQUERIDO: MAXIMO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA. DESPACHO Intime-se a Requerente para em 5 (cinco) dias se manifestar sobre o resultado da diligência deprecada. Na ausência de requerimentos, archive-se a Carta Precatória, nos moldes da Portaria Conjunta n.º 83/2018. BRASÍLIA/DF, 17 de dezembro de 2020. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

N. 0718344-73.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s): DF43674 - VALDIR DE ANDRADE ORNELAS, DF0040629A - ISABELA FRANCA ORNELAS. Adv(s): MG175393 - JOSUE SANTOS FELISBERTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Carta precatória: 0718344-73.2020.8.07.0015 DEPRECANTE: JOVECI NEIFFE FRANCA DOS SANTOS REQUERIDO: JACIANE ALVES DA COSTA FRANCA DESPACHO Intime-se o Requerente (Num. 48297260 - Pág. 1) para em 5 (cinco) dias se manifestar sobre o teor do relatório (Num. 79953311 - Págs. 01/02). BRASÍLIA/DF, 18 de dezembro de 2020. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0719782-37.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s): DF14241 - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: 02preatorias@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0719782-37.2020.8.07.0015 REQUERENTE: DADARA DA SILVA SOUSA MATOS, FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA MATOS, JACIRA DA SILVA REQUERIDO: ANDERSON BERLEMONT FERREIRA DECISÃO Intimem-se os Requerentes para em 5 (cinco) dias instruírem o feito com cópia da resposta do réu, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA/DF, 18 de dezembro de 2020. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20121610223013700000075227572 CP FRANCISCO E JACIARA Documentos da Precatória 20121610223021500000075227573 Certidão Certidão 20121814100684200000075490149 ATENÇÃO: Os documentos encaminhados com a Carta Precatória pelo Juízo de origem, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados na internet por meio do endereço: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Ou das seguintes formas: www.tjdft.jus.br * ADOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

DESPACHO

N. 0714738-37.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s): MG109538 - EDSON JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF0039588A - ALBANO GABRIEL MARQUES LEONCIO, DF41021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO, DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Carta precatória: 0714738-37.2020.8.07.0015 REQUERENTE: J. G. D. A. N. REPRESENTANTE LEGAL: ERICA ISABEL DA MOTA REQUERIDO: RENATA MENDES DE ABREO DESPACHO Intime-se a Requerida (Num. 72583318 - Pág. 1) para em 5 (cinco) dias se manifestar sobre o teor do relatório (Num. 79995942 - Págs. 01/02). Em seguida, retornem conclusos. BRASÍLIA/DF, 18 de dezembro de 2020. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

Vara de Ações Previdenciárias do DF**CERTIDÃO**

N. 0003982-49.2016.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARISVALDO GONCALVES CARRIJO. Adv(s): SC33787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES, DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0003982-49.2016.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARISVALDO GONCALVES CARRIJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intimem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. Vencido o prazo de correção sem manifestação, os dados do processo serão inseridos em planilhas de pagamento a serem remetidas para o SIAFI. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:31:58. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0003982-49.2016.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARISVALDO GONCALVES CARRIJO. Adv(s): SC33787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES, DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0003982-49.2016.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARISVALDO GONCALVES CARRIJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a Requisição de Precatório juntada aos autos, no prazo de 2 (dois) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:34:00. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0707575-06.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCITANIA DOMINGUES DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF33099 - GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707575-06.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCITANIA DOMINGUES DO ESPIRITO SANTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Designo o dia 17 de fevereiro de 2021 às 14h30 para a realização da audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência utilizando o sistema Microsoft Teams, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Fixo como ponto controvertido a ocorrência acidente narrado pela autora na petição inicial, a saber: queda em escada no trajeto entre a casa e o trabalho no dia 22/08/2013. Intimem-se as partes para ciência. Encaminhe-se link para acesso à audiência por meio do e-mail do advogado constituído nos autos e do e-mail do procurador do INSS. Intimem-se, ainda, as testemunhas por meio do número de WhatsApp informado pela autora no ID 79611107, encaminhando link de acesso à audiência. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0712735-12.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALICE FERREIRA DE BRITO ROCHA. Adv(s): DF0048742A - ANDERSON BERTUNES RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712735-12.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALICE FERREIRA DE BRITO ROCHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Designo o dia 17 de fevereiro de 2021 às 15h30 para a realização da audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência utilizando o sistema Microsoft Teams, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Fixo como ponto controvertido a ocorrência do acidente de trajeto narrado pela autora na petição inicial, a saber: atropelamento ao sair do restaurante em que trabalhava em 25/11/2018. Intimem-se as partes para ciência. Encaminhe-se link para acesso à audiência por meio do e-mail do advogado constituído nos autos e do e-mail do procurador do INSS. Intimem-se, ainda, as testemunhas por meio do número de WhatsApp informado pelo autor no ID 79845846, encaminhando link de acesso à audiência. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0709367-29.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSINEIDE MARIA MOTA. Adv(s): DF0035029S - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709367-29.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSINEIDE MARIA MOTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO À exequente para promover o andamento do feito, tendo em vista a inércia do INSS em apresentar a planilha de liquidação do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702852-41.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUGUSTO FERNANDO MACIEL DOS SANTOS. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF53273 - THAIS FONSECA BORGES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702852-41.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUGUSTO FERNANDO MACIEL DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intimem-se as partes para manifestar-se sobre o esclarecimento juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:06:48. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0705025-72.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705025-72.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Certifico e dou fé que, de ordem do M.M Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, abro vista ao exequente sobre a Petição de ID 80077937 e seu documento anexo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:09:50. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0712417-29.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUZETE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712417-29.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUZETE FERREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Suzete Ferreira da Silva propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de servente de limpeza e que sofreu doença ocupacional consistente em lesões ortopédicas em razão de esforço excessivo e repetitivo de suas atividades laborais, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial pelo juízo federal, foi concedida a tutela antecipada e declinada a competência por se tratar de acidente do trabalho. Firmada a competência deste juízo, restou deferida a produção de prova pericial. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexos causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 17/09/20, intimadas as partes. Intimidadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexo causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário até 11/06/19. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de síndrome do manguito rotador, dor lombar baixa, artrose, fibromatose da fáscia plantar, esporão de calcâneo e reumatismo, concluindo que se trata de diagnóstico de natureza ocupacional, pois as doenças têm o trabalho como um dos fatores contribuintes, mas não como causa necessária. Com efeito, não há dúvida da presença do nexo causal. Depreende-se da perícia médica judicial que, na verdade, há incapacidade parcial e permanente, de caráter multiprofissional, apresentando o autor lesão consolidada com debilidade permanente, e admitida sua inserção no programa de reabilitação profissional justamente por subsistir resíduo de capacidade laboral a ser avaliado pela equipe técnica do INSS. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo nos arts. 59 e 86, ambos da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário até a reabilitação, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, após a conclusão extraída pela equipe técnica da reabilitação profissional dever-se-á, de imediato, converter o auxílio-doença em auxílio-acidente, uma vez que já presente o pressuposto legal para tanto, qual seja, a incapacidade permanente e parcial da lesão em caráter consolidado e que impede a plenitude do desempenho da atividade habitual, com a ressalva de o próprio INSS conceder administrativamente ao autor a aposentadoria por invalidez. Certo também é que não somente a conclusão da equipe técnica do programa de reabilitação profissional dará ensejo ao auxílio-acidente, mas também seu desligamento promovido por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sua elegibilidade, considerando que o art. 101, caput, da Lei nº 8213/91 prevê a cessação do auxílio-doença nessa hipótese (?O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos?). A fruição imediata do auxílio-acidente é aquela que melhor harmoniza a interpretação da referida norma legal ao art. 62 da Lei nº 8213/91 (?O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez?). Em todo caso, o auxílio-acidente incidirá somente com o trâmite administrativo a encargo da equipe técnica do programa de reabilitação profissional do INSS. Ou seja, se a reabilitação profissional não se executa administrativamente por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por critérios de ineligibilidade do segurado na avaliação preliminar, cessará o auxílio-doença, mas incidirá de imediato o auxílio-acidente, visto que já se assentou nesta sentença a existência de redução da capacidade laboral de caráter parcial e permanente. Não se admite, porém, em sede de liquidação dessa sentença, que se instaure novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, mesmo após a reabilitação, concluída ou não. Da conclusão do laudo pericial ora produzido em juízo extrai-se que o segurado deve, na verdade, ser inserido no programa de reabilitação profissional para ser avaliado. Não se trata propriamente de determinação para a conclusão do programa, muito porque depende de critérios que ora não são avaliados em juízo, isto é, sujeitam-se a fatos futuros e incertos. Daí porque apenas a obrigação de inserir no programa. Em seguida, ao INSS compete a avaliação médica. Havendo divergência com relação especificamente ao programa de reabilitação e suas etapas, assiste ao segurado propor ação própria para invalidar a decisão administrativa produzida pela autoridade competente, impugnando os critérios técnicos considerados pela equipe técnica de avaliação multidisciplinar, muito porque se trata, como dito, de nova causa de pedir que não pode ser dirimida na fase de execução da sentença. E, como se disse anteriormente, ainda que sequer considerado elegível para o programa o segurado ao menos deve perceber o benefício auxílio-acidente, de caráter indenizatório, em razão da consolidação de redução da capacidade laboral em caráter parcial e permanente. Nada obsta, porém, que após a consolidação do recebimento do benefício, o INSS possa reavaliá-lo periodicamente o quadro clínico do autor e até mesmo conceder benefício mais vantajoso como a aposentadoria por invalidez. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde sua cessação, em 11/06/19, até sua reabilitação profissional e, após sua conclusão definitiva, encerramento por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sua elegibilidade, o réu converterá esse benefício em auxílio-acidente. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor desde 11/06/19 até sua reabilitação profissional administrativa, após a qual, concluída definitivamente, encerrada por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por ausência de requisitos para sua elegibilidade ao programa, o réu converterá o auxílio-doença em auxílio-acidente, sem prejuízo da prorrogação administrativa do auxílio-doença ou ainda da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, obrigando-se também o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecederem o quinquênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, estendendo seus efeitos até o termo final fixado no dispositivo desta sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDF. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0719598-81.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVAN CARLOS DA ROCHA. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719598-81.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVAN CARLOS DA ROCHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para: apresentar, desde logo, o rol de testemunhas, e indicar, querendo, assistente técnico para a perícia médica; descrever se o acidente tipo informado na inicial se deu no trajeto casa-trabalho ou trabalho-casa ou durante o exercício da profissão, indicando, ainda a data e horário do acidente; juntar cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, subscrita pelo empregador. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0719319-95.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMUNDO FERNANDES DE CARVALHO. Adv(s).: DF33785 - FABRICIO RODOVALHO FURTADO, DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719319-95.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMUNDO FERNANDES DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando procuração nos autos conferindo poderes aos advogados constantes do substabelecimento de ID 79124207 - Pág. 3. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0719802-28.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO DA SILVA NUNES. Adv(s).: DF17571 - GERCILENIO MENEZES DE SOUZA, DF38958 - SCHEILA MARIA DOS SANTOS MENEZES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0719802-28.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO DA SILVA NUNES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexos causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFBEN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 04 de fevereiro de 2021, às 10h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do

início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstanciaie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intimem-se as partes. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0719793-66.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELLINGTON XAVIER DE MIRANDA. Adv(s): DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0719793-66.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WELLINGTON XAVIER DE MIRANDA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFBEN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 04 de fevereiro de 2021, às 9h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada

como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omni-profissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDF a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0703243-30.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILIANE DA COSTA MEDEIROS. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703243-30.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILIANE DA COSTA MEDEIROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Intimem-se os exequentes para ciência dos documentos expedidos e para que se manifestem quanto ao cumprimento integral da obrigação. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706567-28.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COSMO NUNES NOGUEIRA. Adv(s): DF0035029S - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706567-28.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COSMO NUNES NOGUEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 07:37:22. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0726733-81.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIRLENE ADRIANA DE CARVALHO FERREIRA. Adv(s): DF55989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0726733-81.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIRLENE ADRIANA DE CARVALHO FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, em obediência ao PROVIMENTO 37 DE 08 DE ABRIL DE 2019, intimo as partes do retorno dos autos à primeira instância. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 07:39:24. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0704054-53.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDICARLOS MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704054-53.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDICARLOS MENDES DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 07:45:09. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0718268-49.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOMINGOS FELIPE DE SOUSA. Adv(s): GO42815 - MARCELO DOS SANTOS PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718268-49.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOMINGOS FELIPE DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para expor todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico requerido, nos termos do art. 319, inciso III do CPC, descrevendo, assim, as circunstâncias em que ocorreu o acidente indicado na emenda à inicial, indicando, inclusive, a data em que ocorreu e as patologias decorrentes do alegado acidente, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0700779-33.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARISTELA ISAIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF0030525A - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700779-33.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARISTELA ISAIAS DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação do INSS de Id 80077939. Int. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0707778-65.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEITON ROCHA GOMES. Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707778-65.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEITON ROCHA GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Designo o dia 17 de fevereiro de 2021 às 16h30 para a realização da audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência utilizando o sistema Microsoft Teams, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Intimem-se as partes para ciência. Encaminhe-se link para acesso à audiência por meio do e-mail do advogado constituído nos autos e do e-mail da procuradora federal Aline Aparecida de Paula. Intimem-se, ainda, as testemunhas por meio do número de WhatsApp informado pelo autor no ID 79020547, encaminhando link de acesso à audiência. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:50:02. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0715648-64.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAMIAO LUCENA PEREIRA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715648-64.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAMIAO LUCENA PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Designo o dia 24 de fevereiro de 2021 às 14h30 para a realização da audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência utilizando o sistema Microsoft Teams, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Intimem-se as partes para ciência. Encaminhe-se link para acesso à audiência por meio do e-mail da procuradora federal Aline Aparecida de Paula. Intime-se, ainda, a testemunha por meio do número de WhatsApp informado pelo autor no ID 80051839, encaminhando link de acesso à audiência. Por fim, intime-se o autor para, no prazo de 02 (dois) dias, informar o endereço de e-mail e número de WhatsApp do advogado constituído que irá participar da audiência. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:57:49. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0715339-77.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARISON ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF24298 - LEANDRO MADUREIRA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715339-77.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARISON ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação e documentos juntados pelo INSS no ID 79951139. Int. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0716009-81.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE BEZERRA MENDES. Adv(s): DF0030525A - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716009-81.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANE BEZERRA MENDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor para esclarecer se o pedido de desistência está ou não vinculado à renúncia do direito invocado na petição inicial. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0719824-86.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIOVANNA MARIA DE AGUIAR. Adv(s): DF0040007A - VALERIA NUNES GUIMARAES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0719824-86.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIOVANNA MARIA DE AGUIAR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO

Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFEN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, CPF 450.227.633-20, CRM/DF 8248, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 05 de fevereiro de 2021, às 15h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Advirta-se ao autor que é obrigatório o uso de máscara e que não deverá comparecer em caso de suspeita de COVID-19, devendo informar previamente nos autos. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omni-profissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença(s)/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de

qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intimem-se as partes. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711932-29.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711932-29.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:46:57. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0716199-44.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMILSON ALVES FERREIRA. Adv(s): DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716199-44.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMILSON ALVES FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:48:10. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0714344-30.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELKER DIEGO BARBOSA SANTOS. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714344-30.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELKER DIEGO BARBOSA SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:56:18. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0716570-08.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILKENS ROBERTO ALVES MARQUES. Adv(s): DF52597 - EDILSON MEIRELES ARAUJO BONFIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716570-08.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILKENS ROBERTO ALVES MARQUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária movida por Wilkens Roberto Alves Marques em face do INSS, com pedido de concessão de benefício acidentário. O despacho de ID 75015179 determinou a emenda à inicial. O autor veio aos autos requerer o arquivamento do processo, alegando que houve o ajuizamento em duplicidade da mesma ação (ID 80101926). É o relatório. Decido. De fato, o autor requereu a desistência da ação, ostentando seu advogado poderes para tanto na procuração que lhe fora outorgada. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários conforme o art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706908-20.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENIS COUTINHO BATISTA. Adv(s): DF46791 - JULIANA DA SILVA ARAUJO, DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706908-20.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENIS COUTINHO BATISTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca o restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 78388546 e Id 80117919) demonstra que o autor padece de incapacidade temporária e total, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que a empresa registrou a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT e que o INSS reconheceu a doença em acidente de trabalho, tanto que concedeu o benefício espécie 91. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo

300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprove nos autos o cumprimento desta decisão, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá a contar do 31º dia multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0719588-37.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIO DE PAULA MENDES. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719588-37.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIO DE PAULA MENDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Verifico a existência de erro material na decisão de ID 80127926 uma vez que nomeia dois médicos distintos para a realização da perícia médica. Corrijo o erro neste momento, para fazer constar que nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos apenas o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. No mais, permanece a decisão tal como lançado. Intimem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0725748-15.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA NAZARE ALENCAR. Adv(s): GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0725748-15.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA NAZARE ALENCAR REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS no Id 79058786 e ss. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0719387-45.2020.8.07.0015 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: NEWTON ARAUJO SILVA JUNIOR. Adv(s): DF0036492A - AMANDA DOS REIS MELO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719387-45.2020.8.07.0015 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: NEWTON ARAUJO SILVA JUNIOR IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Newton Araújo Silva Júnior contra o Chefe do Conselho de Recursos da Previdência Social. Intimado a esclarecer o motivo do ajuizamento da ação nesta Vara, tendo em vista a competência exclusiva para decidir ações relativas a acidente do trabalho, contra o INSS, o autor requereu a desistência da ação (ID 80126458). É o relatório. Decido. De fato, o autor requereu a desistência da ação, ostentando seu advogado poderes para tanto na procuração que lhe fora outorgada. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 129, parágrafo único da Lei 8.213/91). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0717509-56.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WEBERT MACIEL DE LELES E SOUZA. Adv(s): DF38455 - WESLEY DA SILVA PLACEDINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0717509-56.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WEBERT MACIEL DE LELES E SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Verifico que o INSS foi condenado a conceder auxílio-doença acidentário ao autor de 08/05/18 até prazo não inferior a 23/10/20, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo do segurado para sua reavaliação médica perante o INSS para prorrogar o benefício. O autor, por sua vez, informa que o benefício acidentário foi pago pelo INSS no período estabelecido na sentença proferida nos autos, contudo negou-lhe o direito de requerer a prorrogação do benefício acidentário, conforme documento de Id 75400684. Intimado a se manifestar acerca do alegado pelo exequente, o INSS juntou documento solicitando informações à área técnica e requereu a dilação de prazo para resposta. Isto posto, defiro o pedido do INSS de ID 79060356 e defiro o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Intimem-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0729762-76.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE FATIMA RIBEIRO. Adv(s): DF34809 - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0729762-76.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Diante da inércia do INSS, requeira a exequente o que entender de direito. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704883-34.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATALIA CHAVES DIAS. Adv(s): DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA, DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704883-34.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATALIA CHAVES DIAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária movida por Natalia Chaves Dias em face do INSS. Foram designadas duas datas para realização de perícia médica, porém a autora não compareceu e nem comprovou o motivo de não poder comparecer. Intimada a comprovar suas alegações para ausência à perícia judicial (ID 72169023), quedou-se inerte a autora. O INSS pugnou pela extinção do feito. É o breve relatório. Decido. De fato, vê-se que os autos se encontram paralisados há mais de trinta dias sem que a autora promovesse ato que lhe competia. A desídia da autora não autoriza a persistência do feito, em evidente contrariedade ao princípio constitucional da duração razoável do

processo. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0711681-45.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIANA MAGDA VIEIRA DE FREITAS. Adv(s): DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711681-45.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIANA MAGDA VIEIRA DE FREITAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pela exequente, faz-se necessária a juntada da carta de concessão do benefício e histórico de créditos. Intime-se a exequente para providenciar a juntada dos referidos documentos. Prazo: 10 (dez) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0707555-49.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARISVALDO SILVA DE MOURA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707555-49.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARISVALDO SILVA DE MOURA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Diante da inércia do INSS, requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710869-66.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOEL DOS SANTOS ABREU. Adv(s): GO0026506A - EVERTON BERNARDO CLEMENTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710869-66.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOEL DOS SANTOS ABREU REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que abro vista ao autor acerca da Petição de ID 80197207. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:15:54. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0731260-76.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANATYELLE LIMA BATISTA. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731260-76.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANATYELLE LIMA BATISTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intimem-se as partes para manifestar-se sobre o esclarecimento juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:21:08. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0710877-43.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710877-43.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANO ALVES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que abro vista ao autor acerca da Petição de ID 80197201. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:34:21. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0711405-77.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YVAN ARAUJO COSTA. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711405-77.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YVAN ARAUJO COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que abro vista ao autor acerca da Petição de ID 80197234. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:38:39. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0706143-20.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS BESSA DA SILVA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706143-20.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BESSA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:45:38. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0719588-37.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIO DE PAULA MENDES. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0719588-37.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIO DE PAULA MENDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC,

282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFBEN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, CPF 450.227.633-20, CRM/DF 8248, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 04 de fevereiro de 2021, às 10h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Ressalto que a partes autora deve comparecer à perícia médica utilizando máscara e não deve comparecer caso esteja com sintomas de Covid-19. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao

conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714541-19.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UELTON DOS SANTOS LUIZ. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714541-19.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UELTON DOS SANTOS LUIZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M.M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo como também da decisão de ID 80095831. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:47:51. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF**1ª Vara de Entorpecentes do DF****ATO ORDINATÓRIO**

N. 0713998-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL RIBEIRO DA SILVA. R: LEONARDO RIBEIRO DA SILVA. R: DANIEL RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF62161 - WESME RODRIGUES DE SOUSA. T: DOUGLAS TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF62161 - WESME RODRIGUES DE SOUSA. T: MARIA JOSE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0713998-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL RIBEIRO DA SILVA, LEONARDO RIBEIRO DA SILVA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA Segue sentença em arquivo PDF anexo, com 21 laudas e assinado digitalmente. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0713998-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL RIBEIRO DA SILVA. R: LEONARDO RIBEIRO DA SILVA. R: DANIEL RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF62161 - WESME RODRIGUES DE SOUSA. T: DOUGLAS TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF62161 - WESME RODRIGUES DE SOUSA. T: MARIA JOSE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0713998-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL RIBEIRO DA SILVA, LEONARDO RIBEIRO DA SILVA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA Segue sentença em arquivo PDF anexo, com 21 laudas e assinado digitalmente. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0713998-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL RIBEIRO DA SILVA. R: LEONARDO RIBEIRO DA SILVA. R: DANIEL RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF62161 - WESME RODRIGUES DE SOUSA. T: DOUGLAS TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF62161 - WESME RODRIGUES DE SOUSA. T: MARIA JOSE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0713998-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL RIBEIRO DA SILVA, LEONARDO RIBEIRO DA SILVA, DANIEL RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA Segue sentença em arquivo PDF anexo, com 21 laudas e assinado digitalmente. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0721067-10.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAKSON LINS XAVIER. Adv(s): DF56774 - MARCELA LIMA DE SOUZA ALENCAR, DF52326 - PATRICIA RODRIGUES MATOS. R: WAGNER AUGUSTO PIRES DA COSTA. Adv(s): DF44704 - RANGEL ALVES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0721067-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JAKSON LINS XAVIER, WAGNER AUGUSTO PIRES DA COSTA SENTENÇA Segue sentença em PDF, em 24 laudas, assinada digitalmente. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0721067-10.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAKSON LINS XAVIER. Adv(s): DF56774 - MARCELA LIMA DE SOUZA ALENCAR, DF52326 - PATRICIA RODRIGUES MATOS. R: WAGNER AUGUSTO PIRES DA COSTA. Adv(s): DF44704 - RANGEL ALVES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0721067-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JAKSON LINS XAVIER, WAGNER AUGUSTO PIRES DA COSTA SENTENÇA Segue sentença em PDF, em 24 laudas, assinada digitalmente. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0714135-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUTYERRY NUNES DA SILVA. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0714135-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Réu: GUTYERRY NUNES DA SILVA Erro de interpretação na linha: ' Inquérito Policial: #{processoCriminalFacade.getNumeroProcedimento(2)} da #{processoCriminalFacade.getOrgaoProcedimento(2)} ': java.lang.NullPointerException Erro de interpretação na linha: ' Ocorrência Policial: #{processoCriminalFacade.getNumeroProcedimento(1)} ': java.lang.NullPointerException CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, intimo a Defesa a juntar alegações finais. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:48:57. MARIANA WASEM MAGALHAES Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0739171-50.2020.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: ELVIA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): RO6426 - JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR. R: 1ª VARA DE ENTORPECENTES DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, inalteradas as circunstâncias fáticas que autorizaram a decretação da prisão preventiva e estando presentes os requisitos que autorizam a segregação preventiva do requerente, em especial a garantia da ordem pública, na forma dos artigos 312 e 313, I, do CPP, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva de ELVIA OLIVEIRA DA SILVA ARAUJO. Intimem-se. Após, preclusa a decisão, extraia-se cópia desta para os autos principais e archive-se o presente feito. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0716505-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX SANDRO ANGELO CORDEIRO SOARES. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. T: JEOVAH FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0716505-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEX SANDRO ANGELO CORDEIRO SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu é reincidente e houve, no caso dos autos, apreensão de quantidade razoável de entorpecentes. Como afirmado pelo MP, em sua cota, o prazo do processo, ainda que um pouco alargado em razão da pandemia de COVID 19, ainda está razoável, e permanecem presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar. Por outro lado, as partes dispensaram as provas faltantes e o MP apresentou sua alegações finais, estando a instrução encerrada, razão pela qual não há que se falar em excesso de prazo. Assim, indefiro a liberdade e, nos termos do art. 316 do CPP mantenho a prisão preventiva, porquanto permanecem os motivos de sua decretação. Dê-se vista à Defesa para alegações finais. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0741519-41.2020.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: LUIZ JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, inalteradas as circunstâncias fáticas que autorizaram a decretação da prisão preventiva e estando presentes os requisitos que autorizam a segregação preventiva do requerente, em especial a garantia da ordem pública, na forma dos artigos 312 e 313, I, do CPP, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva de JOSÉ LUIZ DOS SANTOS. Intimem-se. Após, preclusa a decisão, extraia-se cópia desta para os autos principais e arquive-se o presente feito. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0005511-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL PERES AREDES DE MORAIS. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: O ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, inalteradas as circunstâncias fáticas que autorizaram a decretação da prisão preventiva e estando presentes os requisitos que autorizam a segregação preventiva do requerente, em especial a garantia da ordem pública, na forma dos artigos 312 e 313, I, do CPP, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva e, nos termos do art. 316 do CPP, MANTENHO A PRISÃO DE RAFAEL PERES AREDES DE MORAIS Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0706033-92.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JADSON DAVID SOARES DA SILVA. Adv(s): DF54605 - ADRIANO ALVES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0706033-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JADSON DAVID SOARES DA SILVA DESPACHO Intime-se o advogado Adriano Alves da Costa, OAB/DF 54.605, que defendeu o acusado na Audiência de Custódia e foi indicado por ele na notificação de ID. 73474778, para informar se permanece assistindo JADSON DAVID SOARES DA SILVA, devendo juntar procuração nos autos e apresentar defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não seja apresentada defesa prévia no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0001597-68.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTON SOUTO DE AREDA. Adv(s): DF50886 - CARLA DA FONSECA PAVAO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0001597-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MILTON SOUTO DE AREDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, sobretudo a tempestividade (art. 593 do CPP), RECEBO as Apelações do MP (ID. 69559533) e do réu (ID. 77892487). Abra-se vistas dos autos à Defesa pelo prazo legal de oito dias, conforme previsto no art. 600 do Código de Processo Penal, para apresentar as razões recursais e contrarrazões. Juntadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões. Tudo feito, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens deste juízo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0713730-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME ROCHA SILVA. Adv(s): DF63386 - ELLIKA KARLLA GONCALVES RIBEIRO, DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0713730-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUILHERME ROCHA SILVA DESPACHO Concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para os advogados do réu apresentarem alegações finais, sob pena de multa de 10 salários mínimos e de ser o réu declarado indefeso. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0739608-91.2020.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: ALDENOR FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64392 - EDIMILSON DE SOUZA NETO. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0739608-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: ALDENOR FERREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique o cartório se o réu está recolhido por este feito, certificando-se a data e providenciando-se o ícone de preso no PJE, tanto aqui quanto nos autos principais. Quanto à liberdade, verifica-se que o réu ficou muito tempo (dez anos) foragido e sem endereço conhecido dos autos da ação penal e foi preso por outro tráfico, nesse ínterim, o que reforça a necessidade de sua custódia, seja para assegurar a aplicação da lei penal, seja para evitar a reiteração criminosa, pondo em risco a ordem pública. Assim, INDEFIRO a liberdade e mantenho a prisão, nos termos do art. 316 do CPP. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0732754-81.2020.8.07.0001 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: DANIEL DA SILVA DANTAS. Adv(s): DF5610000A - PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS. R: PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0732754-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) ACUSADO: DANIEL DA SILVA DANTAS AUTORIDADE: PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DE BRASÍLIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerente foi sentenciado no último dia 16 p.p, tendo sido condenado e sua situação prisional revisada e mantida, nos termos do art. 316 do CPP, razão pela qual julgo prejudicado o presente pedido. Intime-se. Após, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0739378-49.2020.8.07.0001 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: SAMUEL IGOR DE CASTRO MAGALHAES registrado(a) civilmente como SAMUEL IGOR DE CASTRO MAGALHAES. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: 1ª

VARA DE ENTORPECENTES DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0739378-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) ACUSADO: SAMUEL IGOR DE CASTRO MAGALHAES AUTORIDADE: 1ª VARA DE ENTORPECENTES DE BRASÍLIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste razão ao MP em sua cota. A defesa demorou aproximadamente 80 dias para apresentar defesa preliminar, sendo o atraso no andamento do feito, nesse prazo desproporcional, de sua responsabilidade, razão pela qual não há que se falar em excesso ou ilegalidade da prisão. Por outro lado, a situação prisional do réu foi reavaliada há 2 dias nos autos da ação penal, não havendo fato novo de lá para cá. Assim, indefiro a liberdade, e mantenho, nos termos do art. 316 do CPP, a prisão preventiva de SAMUEL IGOR. Preclusa, juntem-se copia nos autos principais e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0738786-05.2020.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: TAN JIN WEN. Adv(s): SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, inalteradas as circunstâncias fáticas que autorizaram a decretação da prisão preventiva e estando presentes os requisitos que autorizam a segregação preventiva do requerente, em especial a garantia da ordem pública, na forma dos artigos 312 e 313, I, do CPP, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva de TAN JIN WEN. Intimem-se. Após, preclusa a decisão, extraia-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se o presente feito. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0731717-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ARMANDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta na denúncia para CONDENAR JOSÉ ARMANDO ALVES DOS SANTOS pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e ABSOLVE-LO do crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, com base no art. 386, inciso III, do CPP. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, passo à individualização das penas. A culpabilidade, aqui entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu é tecnicamente primário. Não há, nos autos, elementos que permitam valorar a sua conduta social. Nada foi apurado neste processo contra sua personalidade. O motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias e consequências do crime não devem ser valoradas contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem sua análise. A circunstância relativa ao comportamento da vítima não pode ser considerada em desfavor do acusado, uma vez que se trata de crime vago, não havendo sujeito passivo determinado, tratando-se da coletividade. Em atenção à disposição contida no art. 42 da Lei n.º 11.343/06, verifico que a quantidade de droga apreendida (17,79g de crack, 2,62g de cocaína e 20,50g de maconha) fundamenta a exasperação da pena. Assim sendo, considerando circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, existem as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão, ainda, que informalmente para os policiais (art. 65, inciso I e inciso III, alínea ?d? do Código Penal) e não há agravantes. Diante disso, atenuo a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que o réu se dedica a atividades criminosas, conforme fundamentação acima. Não há outras causas de diminuição ou de aumento, razão pela qual fixo a pena, concreta e definitivamente, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Avalio o dia-multa no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da prática do fato, corrigido monetariamente, a ser quantificado em sede de execução. Fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento da pena, diante do quantitativo e em consonância com o art. 33, § 2º, do CP. Em consequência, concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, determinando a expedição de alvará de soltura. Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, eis que o sentenciado não atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Determino as seguintes providências quanto aos bens apreendidos e descritos no Auto de Apresentação e apreensão n.º 728/2020 (ID. 73397739): a) com fundamento no art. 72, da Lei n.º 11.343/06, a incineração da totalidade das substâncias apreendidas e descritas nos itens 1, 2 e 7; b) com fundamento no art. 63 da Lei de Drogas, tendo em vista não comprovada a origem lícita e, em razão de terem sido apreendidos em contexto de crime de tráfico de drogas, o perdimento da quantia de R\$20,00 (item 3), em favor da União; c) a destruição das balanças de precisão (itens 4 e 5) e do rolo de papel filme (item 6), porquanto objeto também utilizado para o tráfico; e d) com fulcro no art. 25 da Lei n. 10.826/2003, o perdimento, em favor da União, da munição apreendida e deflagrada na realização do exame pericial (item 8), que deve ser encaminhada ao Comando do Exército para fins de aproveitamento ou destruição de acordo com os critérios daquele órgão. Condeno o réu ao pagamento das custas, consignando que eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da execução, no momento do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, procedam às comunicações e baixas necessárias determinadas nesta sentença, inclusive oficiando ao TRE/DF, e arquivem-se o feito. Sentença registrada no PJE. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0009583-15.2015.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA DAS CHAGAS BRANDAO. Adv(s): GO34888 - MISLENE BARBOSA DE SOUSA, DF28694 - EDIMARAES DA SILVA BRITO, DF37446 - JAYSSON MINEIRO DE FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0009583-15.2015.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: FRANCISCA DAS CHAGAS BRANDAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a troca da tornozeleira. Oficie-se ao CIME e intime-se a defesa para orientar a ré. Indefiro a retirada do equipamento antes do prazo estabelecido, especialmente porque ficou foragida por quase cinco anos. Tendo em vista que há advogado regularmente constituído dos autos e que a denúncia já está recebida, designe-se data para audiência de instrução. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0720240-96.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEVERTON OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0720240-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WEVERTON OLIVEIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autorizo o trabalho noturno do réu, devendo recolher-se à sua residência assim que encerrado o expediente. Designe-se data para audiência de instrução. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0720211-46.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALISSON LOPES DE MELO. Adv(s): DF36958 - MARCELINO NEVES DA ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0720211-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: THALISSON LOPES DE MELO Inquérito Policial: 004812020/2020 da 19ª Delegacia de Polícia (Ceilândia - Setor P Norte) Ocorrência Policial:

0024832020/2020 CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, intimo a Defesa a juntar alegações finais. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:20:24. MARIANA WASEM MAGALHAES Diretor de Secretaria

N. 0730126-22.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA AURELIANO DE MELO LOPES. Adv(s): DF49164 - JULIO CEZAR DO NASCIMENTO MATHIAS, DF53321 - EDUARDO CHRISTIAN MOURA DE BRITO. R: MATHEUS VILARINDO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLAMY ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0730126-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: VANESSA AURELIANO DE MELO LOPES e outros Inquérito Policial: 008632020/2020 da 30ª Delegacia de Polícia (São Sebastião) Ocorrência Policial: 0043072020/2020 CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, intimo a Defesa a juntar alegações finais. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:38:47. MARIANA WASEM MAGALHAES Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0731719-86.2020.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: DIVINO ABADIO DE ARAUJO GOIS. Adv(s): DF54265 - GABRIEL SOARES FREZA. R: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0731719-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: DIVINO ABADIO DE ARAUJO GOIS REQUERIDO: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de restituição ? ID. 74553593, pelos próprios fundamentos, uma vez que o requerente não trouxe qualquer fato novo hábil a amparar seu pedido de reconsideração. Intimem-se e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0733063-05.2020.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: CLAEISON DE JESUS REIS. Adv(s): DF15095 - OTNIEL SILVA FONSECA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0733063-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: CLAEISON DE JESUS REIS FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de restituição do veículo VW/GOL, Placa: JIT - 4202, apreendido no bojo dos autos de n.º 0004806-11.2020.8.07.0001, formulado por CLAEISON DE JESUS REIS (ID. 74094694). O Requerente aduz, em síntese, que adquiriu o bem de forma lícita e que o veículo estava com o flagranteado Gabriel Nascimento da Silva a título de empréstimo, não podendo continuar vinculado à prática do tráfico. O Ministério Público opinou pelo indeferimento, uma vez que o bem ainda interessa ao processo e não há comprovação da propriedade, conforme manifestação de ID. 74512644. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 118, do CPP que, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo? e os autos principais aguardam inquérito para ser encaminhado ao Ministério Público, não havendo sentença condenatória ou absolutória em desfavor dos acusados. Destaco, ademais, que nos termos da atual jurisprudência do STF, é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico, sem a necessidade de se perquirir a reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (STF, RE 638.491-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/05/2017). O veículo apreendido, por ora, está vinculado e tem relevância para o processo de conhecimento, ante os indícios de que o carro foi usada como objeto do tráfico, para fins de facilitar o transporte do entorpecente apreendido, sendo no momento impossível um juízo exauriente acerca da utilização real do bem. Além disso, os documentos juntados pelo requerente não são suficientes para comprovar a propriedade e aquisição lícita do bem. Ademais, como ressaltado pelo MP em sua manifestação: "Pois bem, inicialmente, há que se destacar que os documentos juntados aos autos não são suficientes para a comprovação da necessária propriedade. Tratando-se de bem móvel, na verdade, a tradição já se mostra suficiente, desde que comprovada, também, pelo DUT (frente e verso), devidamente preenchido ou em branco. Não há nenhum desses documentos nos autos. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 5ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE ENTORPECENTES 2 Por outro lado, a simples juntada de cópia de uma procuração de transferência de veículo não permite concluir tal titularidade, até porque o bem vindicado teria sido apreendido 17 de setembro 2020, sendo que a referida procuração somente foi lavrada em 23 de setembro de 2020. Aliás, não identificou o Ministério Público sequer o auto de apresentação e apresentação atinente ao automóvel cuja restituição é pretendida. Seja como for, ainda que se considere que o bem foi apreendido de fato, surgem dúvidas acerca da verdadeira intenção em se realizar a transferência de sua propriedade em momento posterior à apreensão, considerando as datas acima mencionadas. Ademais, verifica-se que o APF evidencia a prática do crime de tráfico de drogas, o qual teria sido perpetrado por meio do referido veículo. Esse fato, inclusive, consta no próprio APF e declarações dos envolvidos. A droga (482,26 g de maconha), no caso, foi encontrada no interior do automóvel, e a jurisprudência pátria entende que esse fato, por si só, impossibilita a restituição do automóvel, ao menos até que se esclareçam todas as circunstâncias que envolvem o delito." Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a restituição do veículo VW/GOL, Placa: JIT - 4202. Preclusa, junte-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal (autos nº 0004806-11.2020.8.07.0001), cadastrando-se o requerente como terceiro interessado. Intimem-se. Tudo feito, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0731650-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DE SOUZA SILVA. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0731650-54.2020.8.07.0001 Número do processo: 0731650-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAEL DE SOUZA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMA. Juíza de Direito, Dra. Mônica Iannini Malgueiro, titular desta 1ª Vara de Entorpecentes, que a VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO designada nestes autos para o dia 07/01/2021 às 14:50, será acessada pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzUxYzgxYmMtNjJjNS00OGY5LTg3YzZmZi0ThiNDgONTBk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22id%22%3a%22a40167ef-44ff-41de-8f63-a9260025a52d%22%7d. Caso a defesa, réu ou testemunhas tenham dúvidas quanto ao acesso, poderão entrar em contato com o Juízo por meio do aplicativo WhatsApp, pelo número 3103-7910. BRASÍLIA, 18/12/2020 15:14 CLAUDIANA GOMES DE SOUZA Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0718220-35.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS HENRIQUE ALVES PAIVA. Adv(s): DF64246 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS. R: ALEX NASCIMENTO DA GUARDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0718220-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS HENRIQUE ALVES PAIVA, ALEX NASCIMENTO DA GUARDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Analisando os autos, constato que a denúncia expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualifica o acusado e contém a capitulação legal. Existem indícios de autoria e materialidade do delito narrado na denúncia, consubstanciados nos elementos contidos no caderno inquisitorial, situação que afasta a tese de absolvição sumária levantada pela Defesa. Assim, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 41, do CPP, e havendo a presença de justa causa para instauração de ação penal, RECEBO A DENÚNCIA. Designe-se data para audiência, observando o disposto no artigo 56, § 2º, da Lei n. 11.343/06, e observando o disposto nas Portarias Conjuntas do TJDF n. 52 e 61 e Instrução n.º 1 de 05 de junho de 2020, da Corregedoria do TJDF. No que diz respeito à regularidade do laudo de perícia criminal - exame preliminar em material, determino a incineração das drogas apreendidas, devendo ser preservada quantidade suficiente para a realização do laudo definitivo e contraprova, nos termos do artigo 50, §3º, da Lei 11.343/2006. A FAP será juntada em momento posterior e oportuno. 2. DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO ALEX NASCIMENTO DA GUARDA No que se refere ao acusado ALEX, analisando detidamente os autos, observo que a cópia da ata de audiência de custódia juntada pelo Ministério Público no ID 65605895, indicando a concessão de liberdade a ALEX, embora esteja vinculada ao aludido réu, refere-se a ação penal diversa, em trâmite na 3ª Vara Criminal de Taguatinga pela prática do crime de receptação. A ata de audiência de custódia referente a estes autos, em anexo à presente decisão, denota que ALEX está preso preventivamente, em razão da presente ação penal, desde 21/05/2020, isto é, há cerca de 210 (duzentos e dez) dias, sendo que a demora na entrega da prestação jurisdicional não pode ser imputada à Defesa técnica, pois depende exclusivamente de diligências determinadas por este juízo. Dessa forma, ultrapassado, em muito, o prazo previsto na Instrução nº 1/2011, da Corregedoria deste Tribunal de Justiça para encerramento da instrução criminal, cujo limite máximo é de 148 (cento e quarenta e oito) dias e considerando que sequer foi designada data para audiência de instrução, é de se ver que a manutenção da prisão preventiva de ALEX por prazo indeterminado configura constrangimento ilegal. Some-se a isso o contexto em que o réu foi preso, durante patrulhamento policial de rotina, situação que, aliada à quantidade de drogas apreendidas e à primariedade do agente, indica que a concessão da liberdade não implicará em risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. Ante o exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE ALEX NASCIMENTO DA GUARDA, já qualificado nos autos, e estabeleço, com fulcro no art. 319 do CPP, as seguintes medidas cautelares: 1. Proibição de ausentar-se do Distrito Federal sem a autorização do Juiz; 2. Comunicar imediatamente qualquer mudança de endereço, que deve permanecer sempre atualizado nos autos; e 3. Recolhimento domiciliar no período noturno, de 20h as 05h. Saliento que o descumprimento das cautelares ensejará a decretação da sua prisão. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA. Assim, determino ao Cartório que: 1. Promova os cadastramentos e anotações necessários; 2. Designe data de audiência, observando o disposto nas Portarias Conjuntas do TJDF n. 52 e 61 e Instrução n.º 1 de 05 de junho de 2020, da Corregedoria do TJDF, com a expedição das requisições e intimações necessárias. Cite o réu, não sendo encontrado nos endereços dos autos, fica desde já determinada a citação por edital; e 3. Oficie requerendo o laudo definitivo dos entorpecentes apreendidos e determinando a incineração das drogas, devendo ser preservada quantidade suficiente para a realização de contraprova. 4. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em relação a ALEX NASCIMENTO DA GUARDA. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0730801-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEITON DA SILVA PIRES. Adv(s): DF36369 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR. R: JACKSON FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACKSON FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0730801-82.2020.8.07.0001 Número do processo: 0730801-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLEITON DA SILVA PIRES, JACKSON FERNANDES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMA. Juíza de Direito, Dra. Mônica Iannini Malgueiro, titular desta 1ª Vara de Entorpecentes, a VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO designada nestes autos para o dia 07/01/2021, às 15:30 será acessada pelo link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzlyZGYwOGMtMzQyMi00MwY0LTk1YzEtMzcwNjE5Zjg1MjY5%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22a40167ef-44ff-41de-8f63-a9260025a52d%22%7d Caso a defesa ou testemunhas tenham dúvidas quanto ao acesso, poderão entrar em contato com o Juízo por meio do aplicativo WhatsApp, pelo número 3103-7910. BRASÍLIA, 18/12/2020 15:40 CLAUDIANA GOMES DE SOUZA Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0715979-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA RAQUEL SANTOS LIMA. Adv(s): DF49724 - LUCIANY FELICIA DE VASCONCELOS DE SOUZA, DF0058295A - JULIO CESAR FERREIRA ALVES. R: ELAINE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0715979-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOANA RAQUEL SANTOS LIMA, ELAINE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, sobretudo a tempestividade (art. 593 do CPP), RECEBO a Apelação do MP quanto à ré JOANA, já com razões e contrarrazões, e recebo as apelações de JOANA, com suas razões, e de ELAINE, deferindo vista à Defensoria Pública pelo prazo legal de oito dias, conforme previsto no art. 600 do Código de Processo Penal, para apresentar as razões recursais. Juntadas as razões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para contrarrazões de ambas as apelações. Tudo feito, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens deste juízo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0726185-64.2020.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS. Adv(s): DF42926 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA. R: não há. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0726185-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FISCAL DA LEI: NÃO HÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de restituição da motocicleta Honda CG/160 START de placa PBW0342-DF, apreendido no bojo dos autos de n.º (0004122-86.2020.8.07.0001, formulado por MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ID. 70297801). A Requerente aduz, em síntese, que é proprietária da motocicleta e que a adquiriu de forma lícita. O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito de restituição, nos termos da cota de ID. 71282525. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 118, do CPP que, ?antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas

não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo? e os autos principais aguardam inquérito para ser encaminhado ao Ministério Público, não havendo sentença condenatória ou absolutória em desfavor dos acusados. Destaco, ademais, que nos termos da atual jurisprudência do STF, é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico, sem a necessidade de se perquirir a reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (STF, RE 638.491-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/05/2017). O veículo apreendido, por ora, está vinculado e tem relevância para o processo de conhecimento, ante os indícios de que o acusado se dirigiu até o CPP, transportando os entorpecentes que levaria para o local, na referida motocicleta, sendo no momento impossível um juízo exauriente acerca da utilização real do bem. Como ressaltado pelo Ministério Público: "o veículo interessa ao processo. Neste sentido, é incontroverso que o filho da requerente levou o adolescente SAMUEL até o CPP na moto da qual se requer a restituição. Também é incontroverso (já que os policiais, o filho da requerente e o adolescente) confirmaram que a mochila onde a droga, os celulares, o fumo e os temperos foram encontrados estava com SAMUEL e que ele pretendia arremessar para dentro do CPP. Igualmente não há dúvidas de que o filho da requerente estava aguardando o adolescente nas proximidades do CPP, montado na moto. O fato de a moto estar em nome da requerente, por si só, não implica reconhecer o direito à restituição do bem. Aliás, quer parecer que WELLISON não usava o veículo episodicamente, já que foi apreendida uma bolsa de transporte de aplicativo de entrega de comida." Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a restituição da motocicleta Honda CG/160 START de placa PBW0342-DF Preclusa, junte-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal (autos nº 0004122-86.2020.8.07.0001, cadastrando a requerente como terceira interessada. Intimem-se. Tudo feito, archive-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0734515-50.2020.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: MATHEUS DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0734515-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: MATHEUS DOS SANTOS SILVA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de restituição de R\$ 36.200,00 (trinta seis mil e duzentos reais), apreendido no bojo dos autos de n.º 2020.01.1.008175-8 (numeração única 0004541-09.2020.8.07.0001), formulado por MATHEUS DOS SANTOS SILVA (ID. 75093377). O Requerente aduz, em síntese, que é proprietário do dinheiro, sendo o valor oriundo da ajuda financeira concedida por seus pais. O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito de restituição, nos termos da cota de ID. 75392105. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 118, do CPP que, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo? e os autos principais aguardam inquérito para ser encaminhado ao Ministério Público, não havendo sentença condenatória ou absolutória em desfavor dos acusados. Destaco, ademais, que nos termos da atual jurisprudência do STF, é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico, sem a necessidade de se perquirir a reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (STF, RE 638.491-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/05/2017). O valor apreendido, por ora, está vinculado e tem relevância para o processo de conhecimento, ante os indícios de que o acusado prática o tráfico de drogas, tendo sido apreendido o valor em razão de buscas realizadas na residência de MATHEUS, onde, também, foram apreendidas drogas e balança de precisão. Até o presente momento, não foram trazidos documentos ou colhidas provas sobre a origem lícita dos valores. Se foi dado pelos pais do requerente, é possível sua comprovação por meio de documentos, ou até mesmo declaração de IRPF. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a restituição de R\$ 36.200,00 (trinta seis mil e duzentos reais). Preclusa, junte-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal 2020.01.1.008175-8 (numeração única 0004541-09.2020.8.07.0001), não sendo necessário o cadastramento do requerente, tendo em vista se tratar do réu da ação principal. Intimem-se. Tudo feito, archive-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0722196-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ULISSES DA COSTA SANTOS. Adv(s): DF59896 - KATIANA SILVA FROTA, DF64344 - CRISTINA MARIA PINTO DOS REIS CRUZ. T: RAFAEL LOPES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAICON CESAR LEITE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta na denúncia para CONDENAR ULISSES DA COSTA SANTOS pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, passo à individualização da pena. A culpabilidade, aqui entendida pelo grau de reprovabilidade da conduta do agente, é inerente ao tipo. O réu é tecnicamente primário. Não há, nos autos, elementos que permitam valorar a conduta social. Nada foi apurado neste processo contra a sua personalidade. O motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. As circunstâncias e as consequências do crime não devem ser valoradas contra o réu, ante a ausência de elementos que propiciem sua análise. A circunstância relativa ao comportamento da vítima não pode ser considerada em desfavor do acusado, uma vez que se trata de crime vago, não havendo sujeito passivo determinado, tratando-se da coletividade. Em atenção à disposição contida no art. 42 da Lei nº 11.343/06, verifico que a quantidade de droga apreendida (34,90g de maconha), não fundamenta a exasperação da pena. Assim sendo, considerando circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual a pena se mantém. Na terceira fase, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o réu não preenche os requisitos legais por ter restado caracterizado que ele se dedica com habitualidade ao tráfico de drogas, conforme fundamentado acima. Não há outras causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena, concreta e definitivamente, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento da pena de reclusão, tendo em vista o quantitativo de pena, nos termos do art. 33, § 2º, do CP. Em consequência, concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura com termo de compromisso de manter o endereço atualizado nos autos. Deixo de substituir a pena por restritiva de direitos, eis que o sentenciado não atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal. Determino, com fundamento no art. 72, da Lei n.º 11.343/06, a incineração da totalidade das drogas apreendidas e descritas no auto de apresentação e apreensão n.º 362/2020, item 1 (ID. 68091107). Condeno o réu ao pagamento das custas, consignando que eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da execução, no momento do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, procedam às comunicações e baixas necessárias determinadas nesta sentença, inclusive oficiando ao TRE/DF, e arquivem-se o feito. Sentença registrada no PJE. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0734454-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTYAN DA COSTA DANTAS. Adv(s): DF58157 - EDSON RIBEIRO AMARAL JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0734454-92.2020.8.07.0001 Número do processo: 0734454-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CRISTYAN DA COSTA DANTAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMA. Juíza de Direito, Dra. Mônica Iannini Malgueiro, titular desta 1ª Vara de Entorpecentes, a VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO designada nestes autos para o dia 07/01/2021, às 16:20 será acessada pelo

link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTC5NDE1ODAtNzYyZi00YjE0LTk5ZTAOWY2NGM3YmJmJMDli%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a40167ef-44ff-41de-8f63-a9260025a52d%22%7d. Caso a defesa ou testemunhas tenham dúvidas quanto ao acesso, poderão entrar em contato com o Juízo por meio do aplicativo WhatsApp, pelo número 3103-7910. BRASÍLIA, 18/12/2020 16:19 CLAUDIANA GOMES DE SOUZA Servidor Geral

N. 0726985-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRAN registrado(a) civilmente como FRANCIVALDO GALDINO DA SILVA. Adv(s):. DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: PEDRO PAULO FELIX RIBEIRO. Adv(s):. DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0726985-92.2020.8.07.0001 Número do processo: 0726985-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCIVALDO GALDINO DA SILVA, PEDRO PAULO FELIX RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMA. Juíza de Direito, Dra. Mônica Iannini Malgueiro, titular desta 1ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia 11/01/2021, às 08:00. O ato será acessado pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTEzZmY3MzUtYjMyMS00NGRILTijY2MtODU2MmU3MjI0MjRh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a40167ef-44ff-41de-8f63-a9260025a52d%22%7d Caso a defesa ou testemunhas tenham dúvidas quanto ao acesso, poderão entrar em contato com o Juízo por meio do aplicativo WhatsApp, pelo número 3103-7910. BRASÍLIA, 18/12/2020 16:40 CLAUDIANA GOMES DE SOUZA Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0734419-35.2020.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: JOSE RONAN DE CASTRO. Adv(s):. DF60320 - ADANILTON DE SOUSA GONCALVES. R: COORDENACAO DE REPRESSAO AS DROGAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0734419-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: JOSE RONAN DE CASTRO REQUERIDO: COORDENACAO DE REPRESSAO AS DROGAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de restituição do veículo HONDA/CIVIC EXS, Placa: JKD-5785/DF, apreendido no bojo dos autos de n.º 0704588-39.2020.8.07.0001, formulado por JOSÉ RONAN DE CASTRO (ID. 75013591). O Requerente aduz, em síntese, ser terceiro de boa-fé e que adquiriu o bem de forma lícita. Ressaltou que o veículo foi apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão. O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito de restituição, nos termos da cota de ID. 75391092. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 118, do CPP que, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo?". Nos termos da atual jurisprudência do STF, é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico, sem a necessidade de se perquirir a reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal (STF, RE 638.491-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/05/2017). Embora os documentos apresentados comprovem a propriedade do bem pelo requerente, cuja boa fé se presume, o veículo apreendido, por ora, está vinculado e tem relevância para o processo de conhecimento, ante a complexidade do caso, que foi, inclusive, objeto de vasta investigação policial, resultando no cumprimento dos mandados de busca e apreensão. Ademais, os autos principais encontram-se aguardando a juntada das alegações finais, estando em fase processual avançada, próxima do julgamento, onde a destinação dos bens será individualmente analisada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do veículo HONDA/CIVIC EXS, Placa: JKD-5785/DF. Preclusa, junte-se cópia da presente decisão aos autos principais nº 0704588-39.2020.8.07.0001. Intimem-se. Tudo feito, archive-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0741735-02.2020.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: RENATA SOUSA DE MORAIS. Adv(s):. DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. A: MARIA MAILDES SOUSA DE MORAIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0741735-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: RENATA SOUSA DE MORAIS, MARIA MAILDES SOUSA DE MORAIS FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de restituição do veículo VW/POLO, de placa PBJ-9917, apreendido no bojo dos autos de n.º (0005102-33.2020.8.07.0001), formulado por RENATA SOUSA DE MORAIS (ID. 79996178). A Requerente aduz, em síntese, que é proprietária do veículo, que emprestou o carro de forma eventual ao seu filho, não podendo imaginar que seria utilizado para transportar drogas. O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito de restituição, nos termos da cota de ID. 80128270. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 118, do CPP que, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo?" e os autos principais aguardam inquérito para ser encaminhado ao Ministério Público, não havendo sentença condenatória ou absolutória em desfavor dos acusados. Destaco, ademais, que nos termos da atual jurisprudência do STF, é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico, sem a necessidade de se perquirir a reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (STF, RE 638.491-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/05/2017). O veículo apreendido, por ora, está vinculado e tem relevância para o processo de conhecimento, ante os indícios de que o acusado Vitor Hugo de Moraes Oliveira transportava considerável quantidade de maconha no referido veículo, sendo no momento impossível um juízo exauriente acerca da utilização real do bem. Ademais, como afirmou pelo Ministério Público: "o veículo interessa ao processo, pois era nele que o acusado supostamente transportava 849g de maconha, em conduta de tráfico interestadual, tendo como passageiro um adolescente de 14 anos de idade. Desnecessário frisar que bens usados como instrumento de tráfico estão sujeitos ao perdimento, independentemente de sua propriedade ser formalmente de terceiro. No feito principal a denúncia foi oferecida em 4/12/2020 e, sob o ponto de vista do Ministério Público, o bem não pode ser liberado por ora, sendo sua eventual restituição objeto de apreciação na sentença. Junto com a denúncia o Ministério Público requereu exame pericial no celular do acusado. No caso de fornecimento da senha de acesso, a perícia pode ser abreviada em questão de tempo e, assim, quanto mais rápido o feito chegar ao final, mais rápida será feita a apreciação definitiva sobre o bem vindicado. Não posso deixar de informar que, em pesquisa no site do DETRAN/DF, é possível verificar a existência de 15 (quinze) infrações referentes ao veículo, incluindo aí embriaguez ao volante e multas por excesso de velocidade etc, somando mais de R\$ 5.000,00 em débitos, não se podendo, por óbvio, atribuir tais infrações ao acusado ou à requerente, pois demanda busca mais detalhada." Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a restituição VW/POLO, de placa PBJ-9917. Preclusa, junte-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal (autos nº 0005102-33.2020.8.07.0001), cadastrando a requerente como terceira interessada. Intimem-se. Tudo feito, archive-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0741735-02.2020.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: RENATA SOUSA DE MORAIS. Adv(s):. DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. A: MARIA MAILDES SOUSA DE MORAIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF (61)3103-7555 Número do processo: 0741735-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: RENATA SOUSA DE MORAIS, MARIA MAILDES SOUSA DE MORAIS FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de restituição do veículo VW/POLO, de placa PBJ-9917, apreendido no bojo dos autos de n.º (0005102-33.2020.8.07.0001), formulado por RENATA SOUSA DE MORAIS (ID. 79996178). A Requerente aduz, em síntese, que é proprietária do veículo, que emprestou o carro de forma eventual ao seu filho, não podendo imaginar que seria utilizado para transportar drogas. O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito de restituição, nos termos da cota de ID. 80128270. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 118, do CPP que, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo" e os autos principais aguardam inquérito para ser encaminhado ao Ministério Público, não havendo sentença condenatória ou absolutória em desfavor dos acusados. Destaco, ademais, que nos termos da atual jurisprudência do STF, é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico, sem a necessidade de se perquirir a reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (STF, RE 638.491-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/05/2017). O veículo apreendido, por ora, está vinculado e tem relevância para o processo de conhecimento, ante os indícios de que o acusado Vítor Hugo de Moraes Oliveira transportava considerável quantidade de maconha no referido veículo, sendo no momento impossível um juízo exauriente acerca da utilização real do bem. Ademais, como afirmado pelo Ministério Público: "o veículo interessa ao processo, pois era nele que o acusado supostamente transportava 849g de maconha, em conduta de tráfico interestadual, tendo como passageiro um adolescente de 14 anos de idade. Desnecessário frisar que bens usados como instrumento de tráfico estão sujeitos ao perdimento, independentemente de sua propriedade ser formalmente de terceiro. No feito principal a denúncia foi oferecida em 4/12/2020 e, sob o ponto de vista do Ministério Público, o bem não pode ser liberado por ora, sendo sua eventual restituição objeto de apreciação na sentença. Junto com a denúncia o Ministério Público requereu exame pericial no celular do acusado. No caso de fornecimento da senha de acesso, a perícia pode ser abreviada em questão de tempo e, assim, quanto mais rápido o feito chegar ao final, mais rápida será feita a apreciação definitiva sobre o bem vindicado. Não posso deixar de informar que, em pesquisa no site do DETRAN/DF, é possível verificar a existência de 15 (quinze) infrações referentes ao veículo, incluindo aí embriaguez ao volante e multas por excesso de velocidade etc, somando mais de R\$ 5.000,00 em débitos, não se podendo, por óbvio, atribuir tais infrações ao acusado ou à requerente, pois demanda busca mais detalhada." Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a restituição VW/POLO, de placa PBJ-9917. Preclusa, junte-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal (autos nº 0005102-33.2020.8.07.0001), cadastrando a requerente como terceira interessada. Intimem-se. Tudo feito, arquite-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0004790-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLECIO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA. Adv(s): RN13823 - FABRICIO CONSTANTINO DE MEDEIROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0004790-57.2020.8.07.0001 Número do processo: 0004790-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REU: CLECIO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMA. Juíza de Direito, Dra. Mônica Iannini Malgueiro, titular desta 1ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia 11/01/2021, às 09:30. O ato será acessado pelo link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YmlyMDg3MWEtYjlxYy00NWVjLWVhN2ItNTY4ZDVjZjVhOTg1%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22a40167ef-44ff-41de-8f63-a9260025a52d%22%7d Caso a defesa, ou testemunhas tenham dúvidas quanto ao acesso, poderão entrar em contato com o Juízo por meio do aplicativo WhatsApp, pelo número 3103-7910. BRASÍLIA, 18/12/2020 16:51 CLAUDIANA GOMES DE SOUZA Servidor Geral

N. 0004592-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO HENRIQUE SILVA DIAS DE ALMEIDA. Adv(s): DF38319 - JANAINA LAVALLE AOR DE ANDRADE. R: YAGO LUIZ DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF56140 - ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA, DF58524 - MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0004592-20.2020.8.07.0001 Número do processo: 0004592-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CAIO HENRIQUE SILVA DIAS DE ALMEIDA, YAGO LUIZ DA SILVA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMA. Juíza de Direito, Dra. Mônica Iannini Malgueiro, titular desta 1ª Vara de Entorpecentes, a VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO designada nestes autos para o dia 07/01/2021, às 17:00 será acessada pelo link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Y2JlYzYxMzYtZmRmNC00NzI2LTgyZDYtNTNhNjQwYzYzM0N2Nj%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22a40167ef-44ff-41de-8f63-a9260025a52d%22%7d Caso a defesa ou testemunhas tenham dúvidas quanto ao acesso, poderão entrar em contato com o Juízo por meio do aplicativo WhatsApp, pelo número 3103-7910. BRASÍLIA, 18/12/2020 16:54 CLAUDIANA GOMES DE SOUZA Servidor Geral

2ª Vara de Entorpecentes do DF**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0005355-21.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FELIPE DA SILVA CHAGAS. Adv(s): DF29985 - CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS. R: ROBSON DE OLIVEIRA DA SILVA PIRES. Adv(s): DF65203 - MICHAEL JACKSON ALVES SOUSA. R: THIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29985 - CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005355-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTORIDADE POLICIAL: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS INDICIADOS: JOÃO FELIPE DA SILVA CHAGAS, ROBSON DE OLIVEIRA DA SILVA PIRES, THIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de ROBSON DE OLIVEIRA DA SILVA PIRES, oportunidade em que a Defesa requereu a substituição da custódia pela prisão domiciliar (id. 77759051). E de pedido de revogação da prisão preventiva de THIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA formulado por sua defesa técnica (id. 76945883). O Ministério Público oficiou pelo indeferimento de ambos os pedidos (id. 78353674 e id. 78288510). É o breve relatório. Decido. Em análise atenta dos autos, verifica-se que os indiciados tiveram as suas prisões em flagrante convertidas em prisões preventivas, especialmente para garantia da ordem pública, nos termos da decisão proferida em 24/10/2020, por ocasião da audiência de custódia (id. 75463042). Desde então, não surgiram fatos novos, de modo a ensejar na revisão da decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados. Não obstante, no contexto da prisão em flagrante dos requerentes, que são pai e filho, foram efetivamente apreendidos 6.850g (seis mil, oitocentos e cinquenta gramas) de "maconha", conforme laudo preliminar de substância entorpecente de id. 75464012, fls. 37-41, sendo certo que a quantidade considerável de drogas apreendidas justifica a necessidade de acautelamento da ordem pública. No mais, em que pese o requerente ROBSON, ter outros filhos, além de THIAGO, e estes serem menores de 12 anos, não se vislumbra no presente caso a hipótese de conversão da prisão preventiva em domiciliar por esse motivo, tendo em vista que não há informações nos autos passíveis de demonstrar eventuais prejuízos sofridos pelas crianças em razão da ausência do pai. Sequer há informações nos autos que comprovem que a liberdade do requerente é indispensável para os cuidados do filho. Com efeito, a defesa não pode comprovar que a mãe, ou outro familiar próximo, estivesse impossibilitado de cuidar das crianças. Assim, ainda se vislumbra a necessidade de manutenção da custódia pelos motivos outrora apontados na referida decisão, pois é certo que o contexto da prisão, associado às demais informações colhidas até o momento, revelam concretamente a possibilidade de os indiciados, em liberdade, envolverem-se novamente em fatos dessa natureza, o que, por agora, é o bastante para justificar suas prisões. Com efeito, o entendimento firmado no julgamento do HC n.º 143641/SP pelo Supremo Tribunal Federal, importa esclarecer que o Ministro Relator Ricardo Lewandowski destacou que em situações excepcionais o benefício da substituição da prisão preventiva pela domiciliar poderá ser negado, ainda que presentes os parâmetros estabelecidos no referido julgamento, desde que devidamente fundamentada a decisão. DIANTE DO EXPOSTO, acolho a manifestação ministerial de id. 78353674 para INDEFERIR, por ora, o pedido de substituição da prisão preventiva de ROBSON DE OLIVEIRA DA SILVA PIRES em prisão domiciliar, bem como INDEFERIR, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de THIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0005135-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NICOLAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005135-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: NÍCOLAS RODRIGUES DA SILVA DECISÃO Juntamente com a resposta preliminar, a Defesa de NÍCOLAS RODRIGUES DA SILVA formulou pedido de revogação da prisão preventiva (id. 78528765). O Ministério Público opinou pelo recebimento da denúncia e pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (id. 78795172). É o breve relatório. Decido. 1. Recebimento da denúncia A Defesa do indiciado, em suas alegações preliminares (id. 78528765), apontou a ocorrência de inépcia da inicial acusatória, especialmente por considerar que os fatos não foram narrados e individualizados em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal. No entanto, em análise atenta dos autos, não se observa qualquer mácula ao comando do referido dispositivo. Aliás, a respeito desse tema o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já se posicionou da seguinte maneira: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ré condenada por infringir o artigo 33, combinado com 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, depois de ter sido presa em flagrante ao fornecer uma porção de crack, contando com a ajuda de uma menor. 2. Não é inepta a denúncia que expõe o fato criminoso e suas circunstâncias, qualifica o réu e indica as provas testemunhais, ainda que em narrativa sucinta, mas permitindo ao acusado ampla possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. 3. A materialidade e autoria do crime de tráfico são comprovadas quando há apreensão em flagrante do agente, que admite ter entregue a consumo uma porção de crack, a pedido da amiga adolescente, embora negando o comércio. A filmagem das ações e os testemunhos dos condutores do flagrante e da comparsa menor de idade, bem como a apreensão do objeto e do produto do crime confirmam o tráfico de entorpecentes. 4. Não merece censura a pena que resulta no mínimo legal previsto à espécie, sendo no final substituída por restritivas de direitos. 5. Apelação desprovida. (Acórdão nº 714594, 20130110016466APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/09/2013, Publicado no DJE: 01/10/2013, p. 168) (Ressalvam-se os grifos e negritos). Cumpre destacar ainda que a suposta ausência de lastro mínimo probatório é questão que poderá ser complementada ao longo da instrução processual, o que ocorrerá especialmente por meio da colheita de provas sob o manto das garantias constitucionais pertinentes. No que concerne aos demais argumentos trazidos pela ilustre Defesa, observa-se que estão diretamente relacionados ao mérito da causa, de maneira que serão analisados tão somente após o encerramento da instrução processual. Assim, diante dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA e designo o dia 3 de março de 2021, às 09h30min, para a audiência de instrução e provável julgamento, a ser realizada por videoconferência. Cite-se e intime-se o acusado. Requisite-se, caso necessário. Intimem-se as testemunhas indicadas pelas partes. Proceda-se às comunicações de praxe. 2. Revogação da prisão preventiva Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa de NÍCOLAS, observa-se que a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva especialmente para garantia da ordem pública, nos termos da decisão proferida em 09/10/2020, por ocasião da audiência de custódia (id. 74292370). No mais, embora não se possa afirmar por antecipação a culpa do denunciado, o que ainda depende de judicialização da prova, o certo é que as informações trazidas aos autos até o momento, para o efeito da prisão processual, mostram-se suficientes para justificar a continuidade da medida restritiva. Ademais, como descrito pelo juízo do NAC, o acusado é reincidente específico no tráfico de drogas, o que demonstra o risco de reiteração delitiva se posto em liberdade. E a quantidade e variedade de droga apreendida, conforme consta na denúncia também está a indicar a manutenção da segregação no curso do processo. De todo modo, a situação será reapreciada por ocasião da audiência de instrução probatória designada para data próxima, oportunidade em que novos elementos informativos certamente serão trazidos aos autos. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da

prisão preventiva de NÍCOLAS RODRIGUES DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0722349-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS CESAR DOS SANTOS SILVA. R: WELITON LUAN DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF57722 - JONATAS GONCALVES ABRANTES. R: JAELSON PIRES DOS SANTOS. Adv(s): DF64566 - CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE. T: WARLAN PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA TEREZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0722349-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS CESAR DOS SANTOS SILVA, WELITON LUAN DOS SANTOS SILVA, JAELSON PIRES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o(a/s) acusado(a/s), por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) os memoriais, no prazo legal. ALEX KAZUO AOYAMA REGINO Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0000312-40.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KALINE GABRIEL SANTOS. T: RENATA BRANDÃO NASSIF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA DA PAIXAO FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0000312-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉ: KALINE GABRIEL SANTOS DESPACHO Em atenção à petição de id. 74801551 e a manifestação ministerial de id. 77354916, homologo a dilação do prazo para cumprimento do Acordo de Não perseguição penal (ANPP) da ré, pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. BRASÍLIA, DF, 4 de dezembro de 2020. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0732432-95.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME GONCALVES PEREIRA. Adv(s): DF59551 - RAFAEL DE ABREU RAMOS, DF58055 - RONAN NUNES FELIX. T: LUIZA CAROLINA DE SOUZA CLEMENTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA LEONARDA DE O. SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA PENHA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ILZA GONÇALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0732432-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: GUILHERME GONÇALVES PEREIRA DESPACHO Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa, com urgência, para ciência a respeito da decisão da Câmara de Coordenação e Revisão do MPDFT (id. 78566838). Após, volvam-me conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 10 de dezembro de 2020. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0005272-73.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS FERNANDES COSTA. Adv(s): DF38096 - MILTON KOS NETO, DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005272-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS FERNANDES COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o (a/s) acusado(a/s), por meio de seu (s) Defensor (es), para que comprove a titularidade do aparelho celular vindicado (nota fiscal). ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0726630-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR, DF31099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0726630-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MILENA RODRIGUES SALES DE ALMEIDA, JOAO PAULO LIMA DO NASCIMENTO MACEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o(a/s) acusado(a/s), por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) os memoriais, no prazo legal. ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0726630-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR, DF31099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0726630-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MILENA RODRIGUES SALES DE ALMEIDA, JOAO PAULO LIMA DO NASCIMENTO MACEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o(a/s) acusado(a/s), por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) os memoriais, no prazo legal. ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0734038-27.2020.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: ANTONIA RODRIGUES DA MATA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0734038-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: ANTÔNIA RODRIGUES DA MATA REQUERIDO: 2.ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de restituição do automóvel Chevrolet/Onix, placa RED-4F36, descrito no item 9 do AAA de n.º 111/2020 (id.74783629), formulado pelo ilustre Advogado em favor de ANTÔNIA RODRIGUES DA MATA (id. 74783612). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id. 76475330). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas poderão ser restituídas tão somente após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. No presente caso, em que pese a requerente ter juntado o documento

de id. 74783618, verifica-se que o veículo pleiteado ainda interessa aos autos, especialmente para apuração de eventual vinculação ao crime de tráfico de drogas, circunstância que será apreciada por ocasião da instrução probatória nos autos principais (n.º 0005135-23.2020.8.07.0001). Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial para INDEFERIR, por ora, o pedido de restituição. Intimem-se. Após, archive-se. Brasília-DF, 14 de dezembro de 2020. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito

N. 0739155-96.2020.8.07.0001 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS DE GOIS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0739155-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: LUCAS DE GÓIS COSTA DECISÃO Trata-se de pedido de vista dos autos, formulado pela ilustre Defesa de MARCELO ALVES DA SILVA (id. 79145906). O Ministério Público manifestou-se pelo levantamento do sigilo dos autos, nos termos da cota de id. 79602331. É o relatório. DECIDO. Em análise atenta dos autos, observa-se que já houve o efetivo cumprimento das medidas cautelares deferidas, conforme o teor do ofício de id. 79278908, de maneira que não se vislumbram óbices ao afastamento do caráter sigiloso do presente procedimento cautelar. DIANTE DO EXPOSTO, acolho a manifestação ministerial de id. 79602331 para AFASTAR O SIGILO DOS AUTOS e DEFERIR o pedido de vista de id. 79145906. Intimem-se. Brasília - DF, 15 de dezembro de 2020. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0720178-56.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMAEL CARLOS ARAUJO CARVALHO. Adv(s): DF0044442A - DIEGO AUGUSTO BARBOZA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0720178-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: ISMAEL CARLOS ARAUJO CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o(a/s) acusado(a/s), por meio de seu (s) Defensor (es), considerando a manifestação da autoridade policial, para ratificar ou retificar as alegações finais, ou ainda se manifestar sobre a necessidade ou não de se aguardar o laudo mencionado na referida manifestação. ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES Diretor de Secretaria

3ª Vara de Entorpecentes do DF

N. 0004589-65.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME CARDOSO MARQUES. Adv(s): DF5610000A - PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS. T: Romilson Soares da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Douglas Gonçalves da Silva Leite. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0004589-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUILHERME CARDOSO MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à defesa do réu para apresentação de alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 17 de dezembro de 2020. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0732296-98.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIVID SOUSA MARTINS LACERDA. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Fábio Sousa Barbosa. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Henrique Pires de Farias. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0732296-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DEIVID SOUSA MARTINS LACERDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, anexe o julgado proferido pelo STJ conforme cópia anexa. BRASÍLIA/ DF, 17 de dezembro de 2020. JANINE OYADOMARI 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0004934-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYANE NOBREGA. Adv(s): DF58195 - ESTEFFANIA CAETANO VASCONCELOS, DF0043449A - CINTIA CAROLINE TOLENTINO DE OLIVEIRA. T: Isac Batista de Azevedo. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Vinícius Rodrigues Rezende dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Rafael Andrade Catunda. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0004934-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAYANE NOBREGA DECISÃO Encontram-se presentes as condições e os pressupostos processuais. A Defesa adentrará no mérito após a instrução processual. Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas. Presentes os pressupostos legais, recebo a denúncia de ID n. 77656025. Designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se e requirite-se a Ré. Na oportunidade, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas e requiritem-se os policiais. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 14 de dezembro de 2020 16:33:37. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

N. 0712177-82.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF59723 - BRUNO NASCIMENTO CARVALHO. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0712177-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PABLO GOMES DA SILVA, MATHEUS PRUDENCIO DA SILVA, JONATHAN DO NASCIMENTO BOGEA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não foi anexado aos autos o laudo de exame químico definitivo das substâncias apreendidas, oficie-se ao Instituto de Criminalística solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, referido laudo. Por seu turno, passo à reavaliação da necessidade da prisão preventiva dos Réus. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal passou a determinar que, "Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal?". Conforme se observa, os denunciados encontram-se recolhidos em razão de decisão identificada pelo ID n. 62006631, proferida no dia 19/03/2020, a qual, em resposta aos pedidos de revogação formulado pela defesa de Matheus e de Jonathas, bem como de relaxamento, formulado pela defesa de Pablo as prisões foram mantidas, conforme decisões de ID n. 76692661 e 77843039, proferidas em 17 de novembro e 1º de dezembro de 2020. Nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal, "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado? Ao longo do tempo de prisão cautelar, estabelece o art. 316, caput, do Código de Processo Penal, que "O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem?". Assim, não observo, neste momento, qualquer alteração no suporte fático que autorizou a segregação cautelar do denunciado e que justifique a revogação da custódia. Assim, mantenho a prisão preventiva dos Denunciados. Prossiga-se nos termos anteriores. Intimem-se as partes. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 15:43:09. Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0729945-21.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTOPHER DE ASSIS RODRIGUES. Adv(s): DF46551 - DELTON OLIVEIRA DA SILVA. R: RICARDO DE LIMA MUNIZ. Adv(s): DF5610000A - PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS. R: KEVIN SILVA PIRES GONCALVES. Adv(s): DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. R: WALLYSON RODRIGUES DE OLIVEIRA DAMASCENO. Adv(s): DF5610000A - PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS. T: Ulisses G. da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: André Luiz B. da Cunha. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diogo Cutrim P. de Carvalho. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Adilson Bonatto Filho. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0729945-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CRISTOPHER DE ASSIS RODRIGUES, RICARDO DE LIMA MUNIZ, KEVIN SILVA PIRES GONCALVES, WALLYSON RODRIGUES DE OLIVEIRA DAMASCENO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMA. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, desta 3ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia: 18/01/2021 Hora: 15:30. Certifico, ainda, que o link para acesso será disponibilizado posteriormente. BRASÍLIA, 17/12/2020 19:14 INGRID VIEIRA ARAUJO

N. 0726240-15.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - Adv(s): DF62161 - WESME RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes

do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0726240-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS LUCAS RODRIGUES COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMA. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, desta 3ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia : 18/01/2021 Hora: 14:30 . Certifico, ainda, que o link para acesso será disponibilizado posteriormente. BRASÍLIA, 17/12/2020 19:11 INGRID VIEIRA ARAUJO

DECISÃO

N. 0004816-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO PIRES NONATO. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0004816-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RONALDO PIRES NONATO DECISÃO Nada a prover quanto a petição de ID n. 80041707, vez que já fora apresentada e recebida anterior Defesa prévia, inclusive, com testemunhas diversas. Neste tocante, esclareça a Defesa se desiste ou pretende a substituição das testemunhas arroladas em ID n. 78272928. No mais, para os fins do artigo 316 do CPP, entendo que permanece presentes os motivos que levaram ao decreto de sua detenção, vez que não há qualquer fato novo a afastar a materialidade verificada nos autos e os indícios de autoria do delito de tráfico de drogas colhidos pelas provas até este momento produzidas. Desse modo, mantenho o decreto de prisão do Réu. Int. e cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 14:17:13. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

N. 0733522-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF52528 - LAURA ALVES PAULINO. T: Anderson Augusto de Oliveira,. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Thor Romanno Mack Pereira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF Número do processo: 0733522-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WAGNER MOREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trate-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pela Defesa de Wagner Moreira Santos, no qual alega que a prisão do Acusado foi determinada de ofício e que o Requerente é primário, possui endereço fixo junto a sua genitora, possui dois filhos e um tio que é diagnosticado com esquizofrenia, tendo que cuidar do familiar diariamente. Aduz ainda que está preso há mais de 96 (noventa e seis) dias, pleiteando a revisão da prisão, nos termos do art. 316, do CPP e, subsidiariamente, a substituição da prisão por algumas das medidas cautelares expostas no art. 319, do CPP. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito defensivo. É o relatório. Decido. De início, como já pontuado na decisão de ID n. 78228762, a prisão do Requerente não foi decretada de ofício pelo Juízo do NAC. Outrossim, no que concerne a revogação/reavaliação da prisão do Réu, tenho que já foi avaliada pelo Juiz do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC, quando da conversão da prisão em flagrante e não vislumbro fatos novos capazes de modificar o entendimento já firmado. In casu, com relação ao Requerente, foi pontuado, na decisão que decretou a prisão preventiva, o contexto de traficância no qual foi flagrado, a indicar a necessidade da prisão, notadamente por ter sido encontrado com quantidade de drogas expressiva, em depósito para fins de difusão ilícita, a saber: duas porções de maconha com massa líquida de 65 g (sessenta e cinco grammas), 01 (uma) garrafa plástica contendo lança-perfume (diclorometano) em seu interior, perfazendo a massa líquida de 588g (quinhentos e oitenta e oito grammas), bem como tinha em depósito, no interior de sua residência, para fins de difusão ilícita, quatro porções de maconha, com massa líquida de 986,22 g (novecentos e oitenta e seis grammas e vinte e dois centigramas). Ainda, como já registrado, apesar de insistir a Defesa na Defesa do Acusado primário, segundo sua Folha de Antecedentes, possui uma condenação criminal que transitou em julgado em 29 de janeiro de 2018 e foi tida por cumprida em 11/07/2018. Portanto, cuida-se de réu reincidente, à luz do disposto no art. 64, do CP. De qualquer forma, é preciso destacar, que o fato do suspeito da infração ter residência fixa e ocupação lícita não bastam para o relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória. Trata-se de um comportamento mínimo exigível de todas as pessoas de bem. Aliás, a jurisprudência pátria, inclusive da Suprema e Superior Corte de Justiça, é no sentido de que aquelas condições não impedem a decretação da prisão preventiva, tampouco bastam para a concessão da contracautela. Ainda, sob outro foco, tendo em vista o fato concreto de que a prisão cautelar além de não se confundir não pode ser decretada como antecipação do cumprimento da pena, não há como justificar sua revogação sob o argumento de que eventualmente condenada será submetido a regime menos gravoso. Ora, o Réu pode inclusive vir a ser absolvido, o que não retira a legitimidade de eventual prisão cautelar. Não fosse suficiente, na esteira da Recomendação n 62 do CNJ, é importante considerar, que a reavaliação das prisões provisórias deve priorizar as pessoas que integram o grupo de risco, assim como aquelas que demonstrem condições pessoais favoráveis, pois à título de preservação da saúde e ordem pública, não se pode soltar pessoas que demonstrem alta probabilidade de colocar em risco justamente a saúde e ordem pública. Neste momento de maior desgaste das forças de segurança e saúde, a população deve estar preparada para diminuir as demandas sociais, de modo a reservar o foco das autoridades à crise de maior relevo que se desenrola. Enfim, ressalte-se que o Requerente não demonstrou ser acometido por qualquer enfermidade que indique integrar o grupo de risco do vírus Covid-19, bem como, ao que consta, tem se mostrado eficazes as medidas tomadas pelo Poder Público para conter a disseminação do referido vírus nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal. No mais, tendo em vista que a Defesa não instruiu o pedido com documentos comprobatórios da enfermidade do tio do requerente e sequer trouxe elementos que corroborassem o alegado, não é possível saber se o Réu efetivamente promove os cuidados com o referido familiar e é a ele indispensável. Posto isso, ante as especificidades do caso concreto, conforme dispõe o art.316, do CPP, tenho como necessária a manutenção da prisão, haja vista que a soltura indiscriminada de indivíduos com alta probabilidade de causar dano à ordem pública, indica potencialidade de, solto, sobrecarregar, mais do que se estivesse preso, os sistemas de segurança e saúde pública. Assim, INDEFIRO o pleito. Atente-se, por fim, a Defesa que a apresentação de requerimentos como os presentes nos autos principais causa tumulto processual e impede seu prosseguimento regular. Tanto o é que, pela necessária remessa dos autos ao Ministério Público e seu retorno para apreciação do feito, não se fez possível a Secretaria ter os autos em cartório para cumprir as determinações anteriores, dentre elas a designação de assentada. Anote-se e retifique-se o CPF do réu, a saber: n. 029.009.811-40. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de ID n. 78228762. Cumpra-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 13:51:48. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0730845-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDER GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF19494 - ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS. T: Marcelo Victor de Menezes Temoteo. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Fellepe Rezende Leite. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ronildo Libarino de Oliveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF Número do processo: 0730845-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WANDER GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à defesa do réu para apresentação de alegações finais. BRASÍLIA/DF, 18 de dezembro de 2020. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0005249-59.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEBERT RENATO DE SOUZA BARBOSA. Adv(s): DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Fábio Gonçalves Araújo Rios. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Jeferson Cardoso de Oliveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Pedro Arthur Nunes Maia. Adv(s): Nao Consta Advogado. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0005249-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WEBERT RENATO DE SOUZA BARBOSA DECISÃO Trata-se de RESPOSTA À ACUSAÇÃO apresentada por acusado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, § 1º, inciso II, todos da Lei nº 11.343/2006, art. 180, caput, do Código Penal, bem assim art. 12 e art. 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/2003. A Defesa requereu que seja submetido o Acusado ao exame de dependência toxicológica para que possa se constatar se é o Réu é dependente ou não de substâncias entorpecentes. Ainda, pugnou pela revogação da prisão preventiva e sua substituição por outras medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, dentre elas o monitoramento eletrônico. Instado a se manifestar o Ministério Público oficiou contrariamente aos pleitos defensivos. É o breve relato. DECIDO. De início, no que concerne a revogação/reavaliação da prisão do Réu, tenho que a questão já foi avaliada pelo Juiz do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC, quando da conversão da prisão em flagrante e não vislumbro fatos novos capazes de modificar o entendimento já firmado. Aliás, ao contrário do que alega o Requerente, ao analisar os autos de prisão em flagrante, o Juiz em atuação no NAC esclareceu pontualmente e em separado a atuação de cada um dos envolvidos. In casu, com relação ao Requerente, foi pontuado, na decisão que decretou a prisão preventiva, o contexto de traficância no qual foi flagrado, o qual indicaria a necessidade da prisão, notadamente por ter sido encontrado com quantidade de drogas expressiva, em depósito para fins de difusão ilícita, a saber: 7,58 g, 8,41 g e 151,87 g de maconha; 35 comprimidos de rohypnol, com massa de 6,16 g, 3,88 g, 22,33 g, 118,83 g, 0,50 g e 0,27 g de cocaína. Ainda, o acusado foi encontrado com evidentes petrechos para facilitar sua conduta criminosa como balanças digitais, faca e lâmina. Ainda, sob outro foco, tendo em vista o fato concreto de que a prisão cautelar além de não se confundir não pode ser decretada como antecipação do cumprimento da pena, não há como justificar sua revogação sob o argumento de que eventualmente condenada será submetido a regime menos gravoso. Ora, o Réu pode inclusive vir a ser absolvido, o que não retira a legitimidade de eventual prisão cautelar. Não fosse suficiente, na esteira da Recomendação n 62 do CNJ, é importante considerar, que a reavaliação das prisões provisórias deve priorizar as pessoas que integram o grupo de risco, assim como aquelas que demonstrem condições pessoais favoráveis, pois à título de preservação da saúde e ordem pública, não se pode soltar pessoas que demonstrem alta probabilidade de colocar em risco justamente a saúde e ordem pública. Neste momento de maior desgaste das forças de segurança e saúde, a população deve estar preparada para diminuir as demandas sociais, de modo a reservar o foco das autoridades à crise de maior relevo que se desenrola. Enfim, ressalte-se que o Requerente não demonstrou ser acometido por qualquer enfermidade que indique integrar o grupo de risco do vírus Covid-19, bem como, ao que consta, tem se mostrado eficazes as medidas tomadas pelo Poder Público para conter a disseminação do referido vírus nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal. Posto isso, ante as especificidades do caso concreto, tenho como necessária a manutenção da prisão, haja vista que a soltura indiscriminada de indivíduos com alta probabilidade de causar dano à ordem pública, indica potencialidade de, solto, sobrecarregar, mais do que se estivesse preso, os sistemas de segurança e saúde pública. Ademais, caso insista no pedido de liberdade, por se tratar de pedido autônomo que deve ser remetido ao Ministério Público, deverá distribuir em autos apartados para evitar o tumulto processual e consequente alongamento desnecessário do feito. Assim, INDEFIRO o pleito. No que tange ao pedido de instauração do incidente de dependência toxicológica, porque não foi colacionada pela Defesa qualquer prova de que o Réu é dependente químico, não vislumbro motivos para o acolhimento do pleito. A perícia é necessária, conforme bem elucidou o Ministro Celso de Melo no HC 70.268, da 1ª Turma do STF, ? : a) quando houver dúvida a respeito do poder de autodeterminação do acusado; b) quando houver evidência de que a conduta foi realizada em virtude de dependência do uso de substância entorpecente? (DJU, 17 jun.1994). Reitero que, até o presente momento, não há elementos que demonstrem o possível vício em substância ilícita pelo Acusado e que sua capacidade de autodeterminação está comprometida. Aliás, em situação semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal pela desnecessidade do incidente pretendido, confira-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA DO PACIENTE, DENUNCIADO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DA OBRIGATORIEDADE DO EXAME QUANDO O RÉU AFIRMA SUA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICO DA DROGA. Cabe ao magistrado da instrução o juízo acerca da instauração ou não do incidente de dependência toxicológica. Precedentes. Tal juízo deve ser feito caso a caso e, principalmente, na hipótese de denegação do pedido, o juiz estará obrigado a declinar os motivos da recusa; que, a seu turno, deve ter lastro em dados concretos do caso analisado. Constrangimento ilegal inexistente, havendo o douto magistrado observado tais parâmetros, declinando motivadamente as razões do indeferimento, após a detida apreciação do caso que o levou, inclusive, a asseverar o caráter protelatório da pretensão. Habeas corpus indeferido. (HC 84431, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 31/08/2004, DJ 22-10-2004 PP-00017 EMENT VOL-02169-03 PP-00438 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 398-404 RTJ VOL-00192-03 PP-00970) E M E N T A: HABEAS CORPUS - TRAFICO DE ENTORPECENTES- DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA - EXAME PERICIAL SUJEITO A DISCRICÃO JUDICIAL - RECUSA DEVIDAMENTE MOTIVADA - PEDIDO INDEFERIDO. A autoridade judiciária pode dispensar o exame de dependência toxicológica desde que justifique, fundamentadamente, as razões pelas quais considera dispensável a realização dessa diligência pericial. Essa perícia médico-legal somente será necessária - sempre ressalvada a possibilidade de deliberação judicial em contrário, desde que adequadamente motivada - quando (a) houver dúvida quanto a integridade do poder de autodeterminação do réu ou (b) existir evidência de que o comportamento delituoso ocorreu em virtude da dependência do réu ao uso de substância entorpecente. (HC 70268, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 08/02/1994, DJ 17-06-1994 PP-15708 EMENT VOL-01749-02 PP-00281) Por outro lado, há de fazer a distinção entre usuário e dependente e a questão da capacidade de autodeterminação. O fato de alguém ser usuário ou dependente de droga não encerra necessariamente no juízo de que este consumo afete a sua capacidade. Daí a razão pela qual a jurisprudência está assentada na premissa de que, apenas no caso do Juiz evidenciar que o réu tem sua capacidade de entender ou agir comprometida, é que determinará a instauração do incidente respectivo. Deste modo, INDEFIRO, por ora, a realização do exame de dependência toxicológica. No mais, encontram-se presentes as condições e os pressupostos processuais, bem como a denúncia já foi recebida. Requisite-se o Réu para o interrogatório, bem como para a Audiência de Instrução e Julgamento a ser oportunamente designada. Solicite-se o encaminhamento, com urgência, do laudo toxicológico complementar do Acusado, assim como do laudo definitivo da substância entorpecente. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas, inclusive as indicadas em ID n. 79441238 e requisitem-se os policiais. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 18:11:39. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

N. 0004815-70.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIELY DE OLIVEIRA ZICA. R: BRENO MENDES CARDOSO. Adv(s): DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FÁBIO ANDRÉ DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCEL CHAVES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Número do processo: 0004815-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REU: ALCIELY DE OLIVEIRA ZICA, BRENO MENDES CARDOSO DECISÃO Encontram-se presentes as condições e os pressupostos processuais. As Defesas adentrarão no mérito após a instrução processual. Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas. Presentes os pressupostos legais, DECLARO saneado o feito. Designe-se data para a realização da audiência de instrução

e julgamento. Citem-se, requirite-se (a Ré) e intemem-se os Réus. Na oportunidade, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas e requiritem-se os policiais. Intemem-se o Ministério Público e as Defesas. Sem prejuízo, em relação à ré ALCIELY, registre-se ainda que, em observância à revisão determinada pelo artigo 316 do CPP, entendo que também permanecem presentes os motivos que levaram ao decreto de sua detenção, vez que não há qualquer fato novo a afastar a materialidade verificada nos autos e os indícios de autoria do delito de tráfico de drogas colhidos pelas provas até este momento produzidas, razão pela qual mantenho a prisão da Acusada. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 18:45:06. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

N. 0713803-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLEYTON GARCIA PIMENTEL DE SOUZA. Adv(s):. DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. R: FELICIO LUIS DA SILVA NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: André Rodrigues da Silva Miranda. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Simão Rodrigues Barbosa. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WILTON TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0713803-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLEYTON GARCIA PIMENTEL DE SOUZA, FELICIO LUIS DA SILVA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Convento o julgamento em diligência. Verifico que a conclusão a que chegou a Defesa de Clayton em suas alegações finais estão dissociadas da fundamentação, uma vez que formulou pedido de absolvição de pessoa diversa (Leandro Ferreira de Sá), sob fundamento de que não ficou comprovado que estivesse com sua capacidade psicomotora alterada pela ingestão de bebida alcoólica. Além disso, sua Defesa deixou de se manifestar sobre a conduta descrita no artigo 12, caput, do Estatuto do Desarmamento, também a ele atribuída. Sendo assim, à Defesa de Clayton para sanar as irregularidades ora verificadas. Por seu turno, passo à reavaliação da necessidade da prisão preventiva de Clayton. Com a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal passou a determinar que, "Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal?". Conforme se observa, o denunciado encontra-se recolhido em razão de decisão identificada pelo ID n. 62853013, proferida no dia 17/04/2020, cuja prisão, em resposta ao pedido de revogação formulado por sua Defesa em sede de defesa prévia, foi mantida, conforme decisão de ID n. 64574575, proferida em 03 de junho de 2020. Nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal, "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado? Ao longo do tempo de prisão cautelar, estabelece o art. 316, caput, do Código de Processo Penal, que "O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem?. Assim, não observo, neste momento, qualquer alteração no suporte fático que autorizou a segregação cautelar do denunciado e que justifique a revogação da custódia. Assim, mantenho a prisão preventiva do denunciado Clayton Garcia Pimentel de Souza. Intemem-se as partes. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 19:58:52. Joelci Araujo Diniz JOELCI ARAÚJO DINIZ Juíza de Direito

N. 0700884-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO PIRES DA SILVA. Adv(s):. DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. T: Reinaldo Corrêa Vieira. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Paulo César de Araújo Arantes. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CREMILDA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DEISE DOS SANTOS MOURA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF Número do processo: 0700884-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUSTAVO PIRES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o feito não está devidamente instruído para uma decisão de mérito, vez que a Defesa, em suas alegações finais, juntou no curso de suas alegações finais certidões de outros feitos que não foram levados a conhecimento do Ministério Público. Aliás, verifica-se ainda que tais documentos sequer foram juntados em sua integralidade. Outrossim, torna-se necessária ainda a juntada do laudo da perícia de informática no aparelho celular apreendido para que, inclusive, possa ser apreciado seu requerimento de desclassificação. Noutro giro, considerando a necessidade de tais complementações, ainda que parcialmente causadas pela Defesa, e que o Réu responde o feito detido cautelarmente desde 25 de novembro de 2020, a manutenção de sua custódia pode implicar em constrangimento ilegal por futuro excesso de prazo. Em sendo assim, revogo a prisão preventiva do Réu. Deixo, contudo, de fixar medidas cautelares diversas, vez que o Acusado está preso por outro delito. Contudo, deverá se comprometer a, em caso de soltura, manter seu endereço atualizado nos autos e comparecer a todos os atos processuais, sob pena de renovação de sua prisão preventiva. Intime-se pessoalmente o Acusado das condições impostas, quando deverá indicar com precisão o endereço onde cumprirá as medidas. Somente após o cumprimento de todas as diligências, o alvará de soltura deverá ser cumprido. Expeça-se o competente alvará de soltura. Após, intime-se a Defesa para juntar integralmente os documentos reproduzidos em suas alegações finais. Sem prejuízo, oficie-se ao IC para remessa do laudo de informática. Vindo o laudo e os documentos da Defesa, dê-se vista ao Ministério Público para retificar/ratificar suas alegações. Em seguida, a Defesa para os mesmos fins. Cumpra-se e intime-se. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 18:21:59. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0004871-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALEX DANTAS DE SOUZA. Adv(s):. DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. T: Adhaisson Mario Belloti. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: João Dorneles Mendonça de Jesus. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0004871-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ALEX DANTAS DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMA. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, desta 3ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia: 21/01/2021 Hora: 08:00 . Certifico, ainda, que o link para acesso será disponibilizado posteriormente. BRASÍLIA, 18/12/2020 15:07 INGRID VIEIRA ARAUJO

N. 0733522-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WAGNER MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. DF52528 - LAURA ALVES PAULINO. T: Anderson Augusto de Oliveira. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Thor Romanno Mack Pereira. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0733522-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: WAGNER MOREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMA. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, desta 3ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia: 21/01/2021 Hora: 08:40 . Certifico, ainda, que o link para acesso será disponibilizado posteriormente. BRASÍLIA, 18/12/2020 15:18 INGRID VIEIRA ARAUJO

N. 0726224-61.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VINICIUS NOGUEIRA DIAS. Adv(s):. DF47218 - ALESSANDRO CRUZ ALBERTO. T: José Rafael Azevedo da Silva. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Hilário Milhomem Silva. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WESKLEY DE SOUZA CLAUDINO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: UCLAS MAKALECE VIANA MORAIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JUSSAMIA MOTA DO VALE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0726224-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VINICIUS NOGUEIRA DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à defesa do réu para apresentação de alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 18 de dezembro de 2020. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

EDITAL

N. 0733703-08.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TAYLOR QUEIROZ SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: OSMAIR PEREIRA DE MORAIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Robson Pinheiro da Silva Júnior. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Carlos Raimundo Castro Rocha. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LEONEL DA SILVA COELHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: TIAGO MARQUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra. Joelci Araújo Diniz, Juíza de Direito da Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0733703-08.2020.8.07.0001, em que o réu OSMAIR PEREIRA DE MORAIS, natural de LUZIÂNIA/GO, nascido (a) em 16/01/1999, filho (a) de OSMAIR DE MORAIS NOGUEIRA e MARIA PEREIRA, RG: 4.077.539 SSP/DF, CPF:, residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao(s) Art's 33 Caput e 40 Inciso III, ambos da Lei 11.343/06. Diante disso, o réu DEVERÁ comparecer à Terceira VARA DE ENTORPECENTES DO DF, se possível acompanhado de advogado, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, 'caput', da Lei n.º 11.343/06, cuja contagem iniciará no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 15 (quinze) dias fixado para este edital (artigo 396 do CPP). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4ª Andar, Ala C, sala 426, das 12 às 19 horas - telefones: 3103-6584. Eu, Janine Oyadomari, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020.

DECISÃO

N. 0729829-49.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JONATHAN GALDINO CARVALHO SILVA. Adv(s):. MG109346 - IZABELA ALESSI CARVALHO LAFETA, DF37964 - IVONEIDE CARVALHO SILVA E SILVA. T: DIRETOR DO IC/PCDF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Wavison Akson Silva. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Maurício Santiago Ferreira dos Santos. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: APARECIDA MOURA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM GALDINO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0729829-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JONATHAN GALDINO CARVALHO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o Réu ainda não iniciou o cumprimento da prisão domiciliar fixada em outro processo, conforme certidão de ID n. 80194032 e para atender a decisão do Ministro Relator, em complemento da decisão de ID n. 7626633, determino que o Réu seja monitorado por meio de dispositivo de monitoração eletrônica, conforme previsto na Portaria GC 141 de 13 de setembro de 2017, pelo prazo de 90 (noventa dias), após o qual deverá se dirigir à unidade responsável pela retirada do equipamento, salvo decisão judicial em sentido contrário. A área de monitoração do Requerente deverá incluir: a sua residência, fixada no raio de vinte metros ao redor do imóvel, Rua 69, Casa 151, Centro, São Sebastião/DF. A área de exclusão do Requerente deverá proibir a saída do Réu do Distrito Federal. Fica advertido o monitorado de seus direitos e deveres: "a) apor assinatura e manifestar concordância com as regras para o recebimento do Termo de Monitoramento da CIME; b) recarregar o equipamento de forma correta, diariamente, mantendo-o ativo ininterruptamente; c) receber visitas do agente responsável pela monitoração eletrônica, respondendo a seus contatos e cumprindo as obrigações que lhe foram impostas; d) abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente os atos tendentes a remover o equipamento, violá-lo, modificá-lo ou danificá-lo, de qualquer forma, ou permitir que outros o façam; e) informar à CIME, imediatamente, qualquer falha no equipamento de monitoração; f) manter atualizada a informação de seu endereço residencial e profissional, bem como dos números de contato telefônico fornecidos; g) entrar em contato com a CIME, imediatamente, pelos telefones indicados no Termo de Monitoramento Eletrônico, caso tenha que sair do perímetro estipulado pelo juiz, em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio ou outra situação imprevisível e inevitável; h) obedecer aos horários de permanência em locais permitidos; i) abster-se de praticar ato definido como crime; j) comunicar à CIME, via telefone (telefone 0800-7294999), todas as emergências médicas que a obrigarem a se deslocar a unidade hospitalar; k) dirigir-se à CIME para retirada do equipamento, quando decorrido o prazo de monitoração, salvo decisão judicial em sentido contrário", conforme a Portaria supracitada. Expeça-se NOVO ALVARÁ DE SOLTURA E O MANDADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. No mais, prossiga-se nos termos anteriormente fixados. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 15:10:08. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

N. 0729829-49.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JONATHAN GALDINO CARVALHO SILVA. Adv(s):. MG109346 - IZABELA ALESSI CARVALHO LAFETA, DF37964 - IVONEIDE CARVALHO SILVA E SILVA. T: DIRETOR DO IC/PCDF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Wavison Akson Silva. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Maurício Santiago Ferreira dos Santos. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: APARECIDA MOURA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM GALDINO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0729829-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JONATHAN GALDINO CARVALHO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora não tenha sido juntado o ofício remetido pelo STJ, tendo em conta o contido na certidão de ID n. 80059033, deixo de proferir sentença para dar imediato cumprimento ao determinado na decisão liminar proferida no HC nº 580977/DF. Considerando que o Acusado se encontra preso por outro processo, deixo de fixar as medidas cautelares determinadas. Expeça-se o alvará de soltura. No entanto, deverá se comprometer a, em caso de soltura, manter seu endereço atualizado nos autos e comparecer a todos os atos processuais. Oficie-se a Ministro Relator do referido HC para informar que não foram fixadas as medidas cautelares tendo em conta que o Réu continuará preso por outro processo para cumprimento de condenação criminal. Cumpridas essas determinações, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos oportunamente para sentença. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 19:24:07. Joelci Araujo Diniz Juíza de Direito

4ª Vara de Entorpecentes do DF

N. 0005168-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO GEAN BISPO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON FLORIANO VIEIRA VALE. Adv(s): DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ronney Teixeira Marcelo. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Fabio Gonçalves Araújo Rios. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO ARTHUR NUNES HAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005168-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PABLO GEAN BISPO DOS REIS, ROBSON FLORIANO VIEIRA VALE DECISÃO Oferecida a denúncia, os réus apresentaram Defesa Prévia (ID 79459380 e 79885516), reservando-se o direito de adentrar o mérito somente depois de encerrada a instrução. A denúncia encontra justa causa quando narra fato, em tese, amparado pelas informações trazidas nos autos do Inquérito Policial n. 834/2020 - 18ª DP/DF. Dessa forma, como a materialidade e os indícios de autoria emergem em condições suficientes, RECEBO A DENÚNCIA. Registre-se. Procedam-se às comunicações de praxe. Defiro a prova testemunhal requerida. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Requisite-se. Intimem-se. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

DESPACHO

N. 0739451-21.2020.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - Adv(s): G042922 - LUDMILA RORIZ. R: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0739451-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: RUBENS RABELO DOS SANTOS FILHO REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DESPACHO Recebo a apelação. Dê-se vista, sucessivamente, ao apelante e ao apelado para oferecimento das razões e contrarrazões recursais. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com as nossas homenagens e cautelas de praxe. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito

N. 0005172-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO MENDELSSOHN SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDVARSEN RUWENZORI SIMOES. Adv(s): DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Francisco Trajano de Araújo Oliveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Herick Anderson Maciel Pereira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAYKCON DA SILVA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005172-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALESSANDRO MENDELSSOHN SIMOES, EDVARSEN RUWENZORI SIMOES DESPACHO Intime-se a Defesa de EDVARSEN para que se manifeste sobre o despacho ID 79231814. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito

DECISÃO

N. 0005540-59.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS CANDIDO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005540-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS CANDIDO VIEIRA DA SILVA DECISÃO Oferecida a denúncia, o réu apresentou Defesa Prévia (ID 80001065). Em que pese as questões ventiladas pela Defesa, a análise dos fatos alegados só poderá ser feita em momento processual oportuno, ou seja, após regular instrução criminal. Destarte, compulsando as peças de Acusação e de Defesa, nessa fase preliminar, não verifico as hipóteses de absolvição sumária do acusado previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. No mais, a denúncia encontra justa causa quando narra fato, em tese, amparado pelas informações trazidas nos autos do Inquérito Policial n. 731/2020 - 20ª DP/DF. Dessa forma, como a materialidade e os indícios de autoria emergem em condições suficientes, RECEBO A DENÚNCIA. Registre-se. Procedam-se às comunicações de praxe. Defiro a prova testemunhal requerida. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento Cite-se. Requisite-se. Intimem-se. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0004663-22.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEYVID ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF56520 - HELIO RAMOS MARTINS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0004663-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DEYVID ALMEIDA DOS SANTOS DECISÃO Oferecida a denúncia, o réu apresentou Defesa Prévia (ID 80042051), reservando-se o direito de adentrar o mérito somente depois de encerrada a instrução. A denúncia encontra justa causa quando narra fato, em tese, amparado pelas informações trazidas nos autos do Inquérito Policial n. 1062/2020 - 33ª DP/DF. Dessa forma, como a materialidade e os indícios de autoria emergem em condições suficientes, RECEBO A DENÚNCIA. Registre-se. Procedam-se às comunicações de praxe. Defiro a prova testemunhal requerida. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Requisite-se. Intimem-se. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

CERTIDÃO

N. 0723139-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS HENRIQUE ALVES PAIVA. Adv(s): DF64246 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0723139-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR:

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS HENRIQUE ALVES PAIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, DESIGNEI Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/1/2021, às 10h, a qual será realizada por meio virtual, por sistema e link a serem oportunamente disponibilizados. Entrar em contato com o WhatsApp da vara, cujos números são 61 3103-6589/6967. Brasília/DF, 17/12/2020. WESLEY FOGACA BARBOSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0005318-91.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITOR HUGO MADUREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELYNGTON BARBOZA FERREIRA. Adv(s): DF46486 - FERNANDA ALVES GOMES GUTERRES PEREIRA, DF45055 - KRISTIANY SILVA DUARTE MACAMBIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005318-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VITOR HUGO MADUREIRA DA SILVA, WELYNGTON BARBOZA FERREIRA DECISÃO Oferecida a denúncia, os réus apresentaram Defesa Prévia (ID 80030820 e 79596607), reservando-se o direito de adentrar o mérito somente depois de encerrada a instrução. A denúncia encontra justa causa quando narra fato, em tese, amparado pelas informações trazidas nos autos do Inquérito Policial n. 1329/2020 - 27ª DP/DF. Dessa forma, como a materialidade e os indícios de autoria emergem em condições suficientes, RECEBO A DENÚNCIA. Registre-se. Procedam-se às comunicações de praxe. Defiro a prova testemunhal requerida. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Requisite-se. Intimem-se. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0005892-85.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDINILSON BRAGA FERREIRA. R: FRANCISCO BRAGA XAVIER FERREIRA. Adv(s): DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS, DF0049599A - CIBELE BRANDAO ARAUJO. R: MARCELO JOSE DA CONCEICAO. R: POLIANE RAYSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS, DF0049599A - CIBELE BRANDAO ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005892-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDINILSON BRAGA FERREIRA, FRANCISCO BRAGA XAVIER FERREIRA, MARCELO JOSE DA CONCEICAO, POLIANE RAYSA DE OLIVEIRA DECISÃO Cuida-se de pedido formulado por MARCELO JOSE DA CONCEICAO, no qual pretende a restituição do veículo o Motocicleta, Honda, Modelo CG 160, Titan EX, 2016/2017, Placa PAW8982. O Requerente aduz, em síntese, que o veículo lhe pertence e possui origem lícita. Alega, ainda, que o veículo não foi utilizado na prática do delito apurado nestes autos. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 79838968). Decido. Em detida análise, verifica-se o veículo foi apreendido em um contexto de tráfico de drogas, no qual MARCELO era associado aos demais réus. Após regular instrução, o requerente foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, e no art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06. Conforme apurado, o requerente e demais acusados estavam associados para a prática de crimes de tráfico de drogas, notadamente, aquisição, transporte, depósito, guarda, oferta, fornecimento e vendas, especialmente de cocaína. O veículo cuja restituição ora se pretende, foi apreendido na posse do acusado MARCELO. Destaco que, nos termos da jurisprudência do STF, é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico, sem a necessidade de se perquirir a reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (STF, RE 638.491-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/05/2017). O art. 61 da Lei 11.343/06 determina a apreensão e a alienação dos veículos e meios de transporte utilizados para a prática dos delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes. Portanto, o perdimento de bens nos crimes relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes tem foro constitucional e está relacionada à efetiva utilização na atividade criminosa, como ocorreu no caso. Conforme entendimento E. TJDF, o fato de o bem ter procedência lícita, por si só, não afasta o perdimento, quando se comprova que o objeto é utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas. (Acórdão 1226666, 07248114720198070001, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/1/2020, publicado no DJE: 4/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de restituição da motocicleta, marca Honda, Modelo CG 160, Titan EX, 2016/2017, Placa PAW8982. Conforme exposto, o bem foi apreendido em um contexto de tráfico de drogas. Isso posto, decreto o perdimento do mencionado veículo em favor da união, devendo ser oficiado ao órgão gestor do FUNAD informando a localização do bem. P.R.I. No mais, expeçam-se as diligências relacionadas na certidão de ID 74114462. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0005418-46.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS TIRRE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0041940A - JORDANY RAMINY COSTA COELHO. R: JOSUE MATA DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005418-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: MATHEUS TIRRE RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSUE MATA DE SOUSA FERREIRA DECISÃO Oferecida a denúncia, os réus apresentaram Defesa Prévia (ID 80056369 e 79989646), reservando-se o direito de adentrar o mérito somente depois de encerrada a instrução. A denúncia encontra justa causa quando narra fato, em tese, amparado pelas informações trazidas nos autos do Inquérito Policial n. 811/2020 - 35ª DP/DF. Dessa forma, como a materialidade e os indícios de autoria emergem em condições suficientes, RECEBO A DENÚNCIA. Registre-se. Procedam-se às comunicações de praxe. Defiro a prova testemunhal requerida. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Requisite-se. Intimem-se. Por fim, determino o desentranhamento do documento ID 79985836, por ser referir à pessoa que não é ré na presente ação penal. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

CERTIDÃO

N. 0728477-22.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF63420 - STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES, DF40215 - NATHALIA ALVES CESILIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0728477-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, REDESIGNEI Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/1/2021, às

16h10, a qual será realizada por meio virtual, pelo sistema Microsoft Teams, cujo link será oportunamente disponibilizado. Entrar em contato com o WhatsApp da vara, cujos números são 61 3103-6589/6967. Brasília/DF, 17/12/2020. WESLEY FOGACA BARBOSA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0727313-56.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON FRANCA DA SILVA. Adv(s): DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. R: CLEYTON SIMAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Mardano Lyra Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Vanderlub de Souza Sampaio. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL SOARES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0727313-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WANDERSON FRANCA DA SILVA, CLEYTON SIMAO DE OLIVEIRA SENTENÇA 1 ? Relatório O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de WANDERSON FRANÇA DA SILVA e de CLEYTON SIMAO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. A conduta delitiva foi narrada nos seguintes termos: ?No dia 05 de setembro de 2019, entre 15h30 e 17h00, no estacionamento da Feira dos Importados, Trecho 7, SIA/DF, os dois denunciados, agindo com unidade de desígnios e comunhão de esforços, de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, venderam, pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais), para o usuário Rafael Soares Santos, 01 (uma) porção de substância vegetal de tonalidade parda esverdeada conhecida vulgarmente como maconha, fragmentada e sem acondicionamento específico, perfazendo massa bruta de 4,00g (quatro gramas). No mesmo contexto, os dois denunciados, agindo com unidade de desígnios e comunhão de esforços, de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tinham em depósito, para fins de difusão ilícita, 09 (nove) porções da mesma droga (maconha), das quais oito porções envoltas individualmente por segmentos de plástico e uma envolta por papel à guisa de cigarro, perfazendo a massa bruta de 44,9g (quarenta e quatro gramas e nove decigramas). No intuito de reprimir o tráfico de drogas na Feira dos Importados, policiais civis passaram a monitorar o estacionamento do referido local, inclusive por meio de filmagens. No decurso da campanha, os dois denunciados foram vistos agachados, entre carros que ali estavam estacionados, dividindo porções de maconha entre eles, inclusive com o uso de balança de precisão. O denunciado Cleyton trajava uma camisa azul e calça jeans, e o denunciado Wanderson estava de camisa branca e usava bermuda estampada. Em dado momento, em razão da aproximação de uma viatura caracterizada da PMDF, os dois denunciados esconderam as porções de droga em um local próximo, onde existia um monte de areia. Entretanto, mesmo com a presença da viatura da polícia militar nas proximidades, ambos os denunciados promoviam a venda de droga naquela localidade. Durante a campanha, os agentes de polícia flagraram um senhor de camisa polo branca e calça jeans trocando objetos com o denunciado Wanderson, enquanto o denunciado Cleyton observava a polícia, garantindo a ação do comparsa. Em razão da falta da equipe de apoio, não foi possível realizar a abordagem desse usuário. Posteriormente, foi possível visualizar novamente os dois denunciados pesando o entorpecente e efetuando a divisão entre eles. Na sequência, os agentes flagraram o usuário Rafael Soares Santos se aproximando do local e cumprimentando o denunciado Cleyton. Este, por sua vez, encaminha o usuário em direção ao denunciado Wanderson. Em seguida, os três foram até uma L 200 estacionada no local, quando então o denunciado Wanderson se agacha e entrega uma porção de maconha para o citado usuário. Já com a droga em seu poder, o usuário Rafael efetua o pagamento e sai do local. Durante essa venda de droga, o denunciado Cleyton observa, vigia e garante o comércio ilícito praticado por seu comparsa. Após sair da feira, o usuário Rafael foi abordado, com ele sendo localizada uma porção de maconha, que ele disse ter comprado dos dois denunciados, pagando-lhe a quantia de R\$ 10,00 (dez reais). Enquanto parte da equipe policial conduzia o aludido usuário para a delegacia de polícia, a equipe de monitoramento flagrou mais duas vendas de entorpecentes que foram feitas pelos dois denunciados. Esses usuários não foram abordados em razão da falta de efetivo policial. Por fim, foi procedida a abordagem dos denunciados, sendo localizada a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) na posse do denunciado Wanderson. Além desse valor, os agentes apreenderam as seguintes porções de droga: a) cinco porções de maconha em um monte de areia, onde o denunciado Cleyton fora visto escondendo objetos; b) duas porções de maconha em um buraco, onde o denunciado Wanderson fora visto escondendo objetos; c) uma porção de maconha em outro buraco, onde o denunciado Wanderson fora visto escondendo objetos; e d) um cigarro de maconha localizado próximo de onde os dois denunciados foram abordados. Na delegacia de polícia o usuário Rafael reconheceu os dois denunciados como sendo aqueles que haviam lhe vendido a porção de maconha. Os réus foram presos em flagrante em razão do fato narrado na denúncia. Deferida liberdade provisória aos réus pelo NAC (ID 44551871). Oferecida a denúncia, os réus apresentaram defesa prévia (ID 54434039 e 57887779). A denúncia foi recebida em 03 de março de 2020 (ID 57981304). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas Mardamo Lyra Silva e Vanderlub de Souza Sampaio. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório dos acusados. Ao final, dispensadas a produção de outras provas e a realização de diligências, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa, sucessivamente, para oferecimento de alegações finais escritas (ID 75389025). O Ministério Público, em suas alegações finais, requer a condenação dos réus pela prática do crime em apuração, aduzindo estarem presentes autoria e materialidade, e inexistirem causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade (ID 75582189). A Defesa de CLEYTON, em suas alegações finais, pugna pela absolvição do acusado por ausência de provas aptas a fundamentar um decreto condenatório (ID 76005247). A Defesa de WANDERSON, por sua vez, requer a desclassificação da conduta para a prevista no art. 33, § 2º e 3º, da LAD (ID 76034548). Em síntese, é o relatório. DECIDO 2 ? Fundamentação Preambularmente, verificado que o presente processo não ostenta vícios e nem nulidades. Passo ao exame do mérito. A materialidade e a autoria do crime descrito na denúncia restaram bem delineadas nos autos. A materialidade delitiva ficou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 44551873); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 44551870); Ocorrência Policial (ID 44551872); Laudo de Exame Químico Preliminar (ID 44551869) e Definitivo (ID 47436333); bem como pela prova oral coletada. O Laudo de Exame Químico Definitivo (ID 69581183) concluiu que o material apreendido consistia em: item 01 ? 05 (cinco) porções de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 15,97g (quinze gramas e noventa e sete centigramas), positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecido como maconha); item 02 ? 02 (duas) porções de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 24,61g (vinte e quatro gramas e sessenta e uma centigramas), positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecido como maconha); item 03 ? 01 (uma) porção de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 0,95g (noventa e cinco centigramas), positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecido como maconha); item 04 ? 01 (uma) porção de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 0,51g (cinquenta e uma centigramas), positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecido como maconha); item 05 ? 01 (uma) porção de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 3,89g (três gramas e oitenta e nove centigramas), positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecido como maconha). A substância detectada é de uso proscrito no Brasil, de acordo com a Lei 11.343/06, pois incluída na Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A autoria do crime, por sua vez, também restou evidenciada no conjunto probatório carreado aos autos, em especial pelos depoimentos das testemunhas, aliados às demais provas constantes nos autos. Em Juízo, as testemunhas policiais afirmaram que monitoravam a feira dos importados e que presenciaram os réus vendendo drogas no local. Disseram que presenciaram quatro vendas de drogas, mas que abordaram somente o usuário Rafael. Alegaram que inicialmente Rafael manteve contato com CLEYTON e, em seguida, foi até WANDERSON, que se agachou, fragmentou a droga, e entregou para o usuário. Afirmaram que abordaram o usuário e apreenderam uma porção de maconha, que ele admitiu que teria acabado de comprar dos acusados. Ressaltaram que os réus atuavam em conjunto, trocando dinheiro entre si, e também manuseando e pesando a droga. Alegaram que abordaram os réus e localizaram porções de maconha escondidas em buracos no local em que os acusados estavam e mexiam. O acusado CLEYTON, em seu interrogatório, negou a prática do fato delituoso a ele imputado na denúncia. Disse que conheceu Wanderson no dia da prisão e que é dependente químico. Declarou que fazia uso de crack e de cocaína, mas que não comprava a droga de Wanderson. Afirmou que teria se abaixado entre os carros para usar drogas e que não viu as drogas encontradas pelos policiais.

O acusado WANDERSON, em seu interrogatório, confessou parcialmente a prática do fato delituoso a ele imputado na denúncia. Alegou que é usuário de drogas e que deixava os entorpecentes escondidos no chão. Disse que pegava as drogas no chão para quando quisesse usá-las. Afirmou, porém, que vendeu um pedaço de sua maconha para um indivíduo. Ressaltou, todavia, que a venda não foi para o usuário Rafael. Como se vê, a autoria delitiva em relação ao acusado WANDERSON ficou cabalmente provada nos autos, sobretudo pela sua confissão. O réu admitiu que acabou vendendo um entorpecente para um rapaz que estava no local. Por outro lado, apesar da negativa dos réus em relação à venda realizada para Rafael e quanto à destinação do entorpecente encontrado, há provas suficientes nos autos a demonstrar que eles praticaram o crime narrado nos autos. A versão apresentada está completamente divorciada do conjunto probatório contido nos autos, sem amparo em qualquer elemento que a confirme. Os policiais foram uníssomos ao afirmar que presenciaram e filmaram os acusados vendendo entorpecentes na região da feira dos importados. Eles afirmaram que os réus, em conjunto, manuseavam porções de drogas, pesavam e comercializavam entorpecentes. Além disso, os policiais abordaram um usuário que portava maconha, que ele afirmou que comprou dos acusados pela quantia de R\$ 10,00 (dez reais). Não só isso, os policiais também lograram êxito em apreender as porções de maconha que eram escondidas pelos réus. Convém destacar que não há qualquer razão para descrédito dos depoimentos dos policiais. Não foi trazido qualquer motivo para que eles imputassem falsamente aos réus o crime descrito nos autos. No mais, os depoimentos dos policiais adquirem especial relevância, afinal trata-se de agentes públicos que, no exercício das suas funções, praticam atos administrativos que gozam do atributo da presunção de legitimidade, ou seja, são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, notadamente, quando firmes, coesos e reiterados, em consonância com a dinâmica dos acontecimentos e corroborado por outras provas (Acórdão n.1162139, 20160110313587APR, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/02/2019, Publicado no DJE: 03/04/2019. Pág.: 86/92). De início, verifica-se que as filmagens realizadas pela equipe de investigação (ID 66636073) corroboram a tese de traficância praticada pelos réus, sobretudo quando confirmam a narrativa apresentada pelos policiais. As imagens relevam os réus escondendo, manuseando e vendendo entorpecentes. Além disso, a traficância praticada pelos réus também é confirmada pelo relato extrajudicial do usuário Rafael na Delegacia de Polícia (ID 44551873 ? pág. 6-7). Na ocasião, ele afirma que ?é usuário de maconha há cerca de 10 (dez) anos. Que, na data de hoje foi até o estacionamento público da FEIRA DOS IMPORTADOS com o intuito de adquirir uma porção de maconha. Que, já comprou outra vez neste mesmo local, sendo esta a segunda vez. Que, ao chegar no local, foi abordado por um homem de camisa azul e calça jeans, identificado como sendo o traficante CLEYTON SIMÃO DE OLIVEIRA. Que, em rápida conversa com CLEYTON, o declarante afirmou que gostaria de comprar uma porção de maconha equivalente à quantia de R\$ 10,00. Que, de imediato, o traficante CLEYTON chamou o declarante para irem conversar com o segundo traficante, que vestia camisa branca e bermuda estampada, posteriormente identificado como WANDERSON FRANÇA DA SILVA. Que, o traficante CLEYTON disse que era para o declarante pegar a porção de droga com o traficante WANDERSON. Que, o declarante seguiu o traficante WANDERSON até uma L200 de cor branca que ali estava estacionada. Que, viu quando WANDERSON se abaixou e pegou a porção de droga debaixo do veículo. Que, o traficante WANDERSON retirou uma pequena porção de maconha e a entregou ao declarante. Que, ao receber a porção, o declarante solicitou um pouco mais, sendo de pronto atendido pelo traficante. Que, após receber as porções de maconha, efetuou o pagamento da referida porção ao traficante CLEYTON. Que, efetuou o pagamento com uma cédula de R\$ 10,00. Que, saiu do local, em direção ao estacionamento do SUPER ADEGA, momento em que foi abordado por policiais civis. Que, ao ser questionado, o declarante efetuou a entrega da porção de maconha aos agentes, afirmando que teria pago a quantia de R\$ 10,00, pela respectiva porção, a um rapaz que estava no estacionamento da FEIRA DOS IMPORTADOS. Que, diante disso, foi levado até a 03a DP, juntamente com a porção de maconha. Que, lá chegando, reconheceu com absoluta certeza, os traficantes CLEYTON (camisa azul e calça jeans) e WANDERSON (camisa branca e bermuda) como aqueles que lhe venderam a porção e maconha. Por fim, afirma que não sofreu qualquer tipo de agressão física ou moral por parte dos agentes que participaram da operação?. Nesse sentido, observa-se que restou demonstrado que os réus praticaram o crime de tráfico de drogas descrito na denúncia. Outrossim, comprovado pelos elementos de prova trazidos aos autos que a conduta dos réus aponta para o tráfico de drogas, não há como acolher a tese desclassificatória sustentada pela Defesa. No mais, quanto à aplicação da causa de diminuição do §4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006, verifica-se que o acusado CLEYTON é reincidente e possui maus antecedentes. Assim, inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado se o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente (Acórdão 1202570, 20180110231878APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 19/9/2019, publicado no DJE: 23/9/2019. Pág.: 140/146). O acusado WANDERSON, por sua vez, possui condenação por crime de tráfico de drogas, o que evidencia sua dedicação à atividade criminosa e afasta a incidência do privilégio previsto no art. 33, §4º, da Lei 11343/06. Restam configuradas, portanto, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, pois, como já dito, não se fazem presentes causas de exclusão da tipicidade, nem tipos permissivos em cujo seio se insiram causas excludentes da ilicitude, ou mesmo causas de afastamento da culpabilidade. 3 ? Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a imputação de fato contida na denúncia para CONDENAR os acusados WANDERSON FRANÇA DA SILVA, filho de Pedro Henrique Portugal da Silva e de Maria Lucineide França da Silva, e CLEYTON SIMÃO DE OLIVEIRA, filho de Francisco de Oliveira Filho e de Joana Simão de Oliveira, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. 4 ? Dosimetria da pena Em atenção ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006 e nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. 4.1 ? Do réu WANDERSON FRANÇA DA SILVA A culpabilidade é o grau de censura/reprovabilidade que o crime e o autor do fato merecem, sendo negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. No caso, a culpabilidade não apresenta relevância para o aumento da pena-base. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social, como sendo o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Não há dados concretos acerca da personalidade da agente. O motivo não é o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. Os motivos não foram aferidos. As circunstâncias, sendo os elementos acidentais que não participam da estrutura do crime, não são desfavoráveis. A natureza da droga e a quantidade não merecem maior reprovação. Por entender serem, em seu conjunto, favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, não concorrem circunstâncias agravantes. Presente, no entanto, a circunstância atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea ?d?, do Código Penal, pois o réu confessou parcialmente a prática do crime descrito na denúncia. No entanto, verificado que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de atenuá-la, conforme orientação do Enunciado n. 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase de fixação da pena, ausentes causas de aumento ou diminuição, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. A pena pecuniária aplicada ao acusado será calculada unitariamente à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato. Anoto que na fixação do dia-multa, levei em consideração a situação econômica do réu, conforme consta dos autos. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, na forma do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. O acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e nem à suspensão condicional da pena (sursis), por não preencher os requisitos objetivos para a concessão das medidas. O acusado respondeu ao processo em liberdade e nada de novo surgiu a justificar sua segregação cautelar. Sendo assim, concedo ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade. 4.2 ? Do réu CLEYTON SIMÃO DE OLIVEIRA A culpabilidade é o grau de censura/reprovabilidade que o crime e o autor do fato merecem, sendo negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. No caso, a culpabilidade não apresenta relevância para o aumento da pena-base. O acusado possui antecedentes criminais, conforme registros ID 76640700 ? pág. 6. A conduta social, como sendo o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Não há dados concretos acerca da personalidade da agente. O motivo não é o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. Os motivos não foram aferidos. As circunstâncias, sendo os elementos acidentais que não participam da estrutura do crime, não são desfavoráveis. A natureza e quantidade da droga não merece maior reprovação. Havendo a valoração negativa de uma circunstância judicial (antecedentes criminais), fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes. Presente, no entanto, a circunstância agravante descrita no artigo 61, inciso I, do Código Penal,

pois o réu é reincidente, conforme se observa do registro ID 76640700 ? pág. 5. Sendo assim, agravo a pena, totalizando 07 (sete) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa. Na terceira fase de fixação da pena, ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, fixo definitivamente a pena a ser imposta ao réu em 07 (SETE) ANOS de reclusão, mais 700 (SETECENTOS) dias-multa. A pena pecuniária aplicada ao acusado será calculada unitariamente à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato. Anoto que na fixação do dia-multa, levei em consideração a situação econômica do réu, conforme consta dos autos. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime fechado, na forma do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. O réu não poderá iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso porque ele é reincidente e possui maus antecedentes. O acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e nem à suspensão condicional da pena (sursis), por não preencher os requisitos objetivos para a concessão das medidas. O acusado respondeu ao processo em liberdade e nada de novo surgiu a justificar sua segregação cautelar. Sendo assim, concedo ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade. 5 ? Das disposições comuns e finais Custas pelos réus. Determino a incineração/destruição das drogas apreendidas nos autos. Em relação à quantia apreendida nos autos, por se cuidar de valor apreendido num contexto de tráfico de drogas, determino o perdimento em favor da União, devendo ser encaminhada ao FUNAD. Oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência para o FUNAD, a qual deverá ser comunicada diretamente à SENAD. Comunique-se à SENAD o decreto da perda da quantia apreendida e a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que a instituição financeira proceda à transferência da referida quantia para o FUNAD, ressaltando que caberá à SENAD adotar as providências cabíveis à espécie, para fiscalizar o cumprimento da ordem judicial pela instituição bancária, bem como adotar as providências cabíveis, em caso de descumprimento. Transitada em julgado a sentença, extraia-se carta de guia definitiva, nos termos do artigo 90 do Provimento Geral da Corregedoria, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral - para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88), e façam-se as devidas anotações e comunicações, oficiando-se ao INI e à Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juíza de Direito

N. 0706373-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO GONÇALVES DA SILVA. Adv(s): DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. R: RAUBERTH HENRIQUE ALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE RAFAEL AZEVEDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HILARIO MILHOMEM DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0706373-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA, TIAGO GONÇALVES DA SILVA, RAUBERTH HENRIQUE ALMEIDA SILVA SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia contra TIAGO GONÇALVES DA SILVA, RAUBERTH HENRIQUE ALMEIDA SILVA e RODRIGO PEREIRA DA SILVA, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06. A conduta delitiva foi narrada nos seguintes termos: ? Em data que tem como marco inicial que ainda não se pode precisar, mas que perdurou até o dia 29 de janeiro de 2020 (data do flagrante), os três denunciados anteriormente nominados, agindo com unidade de desígnios, comunhão de esforços e divisão funcional de tarefas, de forma consciente, voluntária e livre, associaram-se, de forma estável e permanente, para a prática reiterada do crime de tráfico ilícito de drogas, notadamente aquisição, depósito, guarda e venda de drogas, especialmente crack, na Quadra 50, Setor Leste do Gama, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O denunciado Tiago coordenada e comandava o grupo, sendo também o responsável pelo armazenamento de entorpecentes em sua residência. Este denunciado também efetuava venda direta de drogas para usuários. Os denunciados Rauberth e Rodrigo agiam sob ordens e comandos advindos do denunciado Tiago, auxiliando este no comércio ilícito de estupefacientes. Nesse contexto, os denunciados Rauberth e Rodrigo faziam o primeiro contato com usuários e os encaminhavam para o denunciado Tiago, que realizava a venda de drogas. Rauberth e Rodrigo também encaminhavam usuários para a residência de Tiago, local em que as drogas eram mantidas em depósito e que também era um ponto de venda do grupo. Ademais, Rauberth e Rodrigo monitoravam a eventual aproximação de policiais, com o objetivo de alertar o denunciado Tiago acerca de possíveis abordagens. Em razão dessa associação, no dia 29 de janeiro de 2020, por volta de 17h30, na Quadra 50, Conjunto D, Casa 6, Gama/DF, os três denunciados, com unidade de desígnios, agindo de forma livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tinham em depósito, para fins de difusão ilícita, 12 (doze) porções de substância de tonalidade amarelada vulgarmente conhecida como crack, em forma de pedras (uma porção maior e sem acondicionamento específico, e outras onze porções menores e envoltas por segmento de plástico), perfazendo a massa bruta de 336,46g (trezentos e trinta e seis gramas e quarenta e seis centigramas). 1 Policiais civis vinham recebendo diversas informações anônimas noticiando a existência de tráfico de drogas na Quadra 50, Setor Leste, Gama/DF. Algumas dessas ?denúncias? indicavam o denunciado Tiago, auxiliado por outras pessoas, como sendo o autor desse comércio proscrito. Posteriormente, os agentes de polícia apuraram que o denunciado Tiago armazenava grande quantidade de crack em sua residência, passando então a monitorá-lo por meio de filmagens, as quais demonstraram que este era auxiliado pelos denunciados Rauberth e Rodrigo, conforme já detalhado no preâmbulo. No dia anterior à prisão em flagrante, os policiais novamente monitoravam o local e avistaram o denunciado Rauberth, em uma quadra poliesportiva, aparentemente aguardando a aproximação de usuários, momento em que este percebeu a presença dos policiais. Na sequência, o denunciado Tiago surgiu de bicicleta no local e aproximou-se da viatura, confirmando a presença da equipe e inviabilizando a ação policial. No dia dos fatos, os agentes retornaram e posicionaram a viatura em outro ponto, a fim de realizar o monitoramento. Em dado instante, notaram que Tiago, usando a mesma bicicleta, mantinha contato com diversos usuários que dele se aproximavam, e era auxiliado pelos denunciados Rauberth e Rodrigo na empreitada criminosa. O denunciado Rodrigo, inclusive, foi visto fazendo uso da bicicleta de Tiago no local, visando observar eventual presença de policiais. Na sequência, os agentes avistaram a usuária Vilmara aproximando-se de Tiago e, em seguida, dirigindo-se a Rodrigo. Na ocasião, os policiais notaram troca de objetos entre Tiago e Rodrigo, em movimentação típica de tráfico de drogas, motivo pelo qual decidiram pela abordagem. Durante a abordagem, os policiais perceberam que a usuária Vilmara colocou uma porção de crack em cima de um muro. Referida porção foi posteriormente arrecadada pelos policiais civis. Ato contínuo, os policiais abordaram os demais e, após a chegada de outras equipes, rumaram para a casa do denunciado Tiago, local em que encontraram e apreenderam as doze porções de crack já especificadas, além de uma balança de precisão e a quantia de R \$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais). Indagado sobre a droga apreendida em sua residência, o denunciado Tiago informou que precisava de dinheiro e que, por isso, aceitou uma oferta para armazenar o entorpecente em sua casa, serviço pelo qual receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais).?. Apresentadas as defesas prévias (IDs 60011842, 62511133 e 64200193), a denúncia foi recebida em 29/05/2020 (ID 64267486). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas JOSÉ RAFAEL AZEVEDO DA SILVA e HILÁRIO MILHOMEM DA SILVA. Em seguida os réus foram interrogados (ID 73611708 e 73742049). Em alegações finais, o Ministério Público requer a absolvição dos acusados TIAGO, RAUBERTH e RODRIGO em relação ao delito de associação para o tráfico, em razão da ausência de provas suficientes para condenação. Quanto ao crime de tráfico de drogas, requer a absolvição dos acusados RAUBERTH e RODRIGO, ao argumento de que não há provas seguras de que tenham incorrido na prática do delito. Por outro lado, requer a condenação do acusado TIAGO pelo crime de tráfico de drogas, aduzindo estarem presentes autoria e materialidade, e inexistirem causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade (ID 73875510). A Defesa dos réus RODRIGO e RAUBERTH, em suas alegações finais, requer a absolvição dos acusados, ao argumento de que não há provas suficientes para condenação (ID 73875512). A Defesa do acusado TIAGO, em alegações finais, requer a absolvição quanto ao delito previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06. Em relação ao crime de tráfico de drogas, requer sua absolvição, ao argumento de que se trata de usuário e sua condição o isenta de pena (ID 73955913). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preambularmente, importa esclarecer que o presente processo não ostenta vícios e nem nulidades. Passo ao exame do mérito. A materialidade do delito de tráfico de drogas ficou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante n. 72/2020-14ºDP (ID 57946854); pelo Auto de Apresentação e Apreensão n. 31/2020 ? 14ºDP (ID 57946855); pela Ocorrência Policial n. 738/2020-0- 14ºDP (ID 57946857); pelo Laudo de Exame Preliminar de Material e sua retificação (IDs 57946858 e 57946859); pelo

Laudo de Perícia Criminal n. 1780/2020 (ID 61271675); bem como pela prova oral coletada. O Laudo de Perícia Criminal de ID 61271675 concluiu que o material apreendido consistia em: item 01 ? 01 (uma) porção de pedra amarelada, perfazendo massa líquida de 0,53g (cinquenta e três centigramas), apresentando resultado positivo para COCAÍNA (vulgarmente conhecida como crack, quando em forma de pedras); item 03 ? 02 (duas) porções de pedra amarelada, perfazendo massa líquida de 276,93g (duzentos e setenta e seis gramas e noventa e três centigramas), apresentando resultado positivo para COCAÍNA (vulgarmente conhecida como crack, quando em forma de pedras); e item 04 ? 11 (onze) porções de pedra amarelada, perfazendo massa líquida de 56,02g (cinquenta e seis gramas e dois centigramas), apresentando resultado positivo para COCAÍNA (vulgarmente conhecida como crack, quando em forma de pedras). A substância detectada é de uso proscrito no Brasil, de acordo com a Lei nº 11.343/06, pois incluída na Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A autoria do delito de tráfico de drogas foi suficientemente comprovada somente em relação ao acusado TIAGO. Ademais, a materialidade do delito de associação para o tráfico pelo qual TIAGO, RODRIGO e RAUBERTH foram denunciados, não ficou demonstrada. Senão, vejamos. O Agente de Polícia Federal HILÁRIO MILHOMEM SILVA, ouvido em audiência de videoconferência, relatou que os acusados agiam organizadamente, sendo que Tiago, conhecido como Decão, armazenava a droga; Rauberth atuava como olheiro na entrada da quadra; e Rodrigo auxiliava Tiago nas vendas. Afirmou que essa atividade ocorria há meses pois já havia notícias nesse sentido. Relatou que realizaram campanha no dia anterior à prisão, mas foi infrutífera pois o acusado Rauberth estava na quadra de esportes e notou a presença dos policiais. Disse que perceberam que Rauberth avisou a um carroceiro para não ir até a casa de Tiago. No dia seguinte, os acusados foram presos. Relatou que no dia da prisão, viram Tiago entrando em contato com outro acusado, quando chegou a usuária Vilmara. Tiago colocou a pedra de crack em cima de uma lixeira e ela entregou o dinheiro. Disse que a usuária foi abordada primeiro e os acusados, posteriormente. Com Tiago foi encontrado aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais). Disse que o crack era armazenado na casa de Tiago e foram apreendidas porções maiores e outras fracionadas. Relatou que Tiago afirmou que estaria armazenando a droga para outra pessoa e receberia R\$ 1.000,00 (mil reais). Seguiu narrando que descobriram que a droga que Tiago armazenava pertencia a um sujeito conhecido como Capilé, que foi preso após. Esclareceu que movimentação de tráfico vista pelos agentes foi a troca de droga e dinheiro entre os envolvidos. Disse que Tiago jogou a droga para um sujeito que estava sentado e saiu na bicicleta. Afirmou que Tiago não tinha droga quando foi abordado, pois já havia sido distribuída. Esclareceu que receberam as denúncias anônimas que ensejaram a monitoração pelo DICOE, dando conta do tráfico relacionadas a diversos traficantes. Por fim, disse que não se recorda da ordem da abordagem dos acusados. O Agente de Polícia JOSÉ RAFAEL AZEVEDO DA SILVA, em audiência de videoconferência, relatou que os acusados trabalhavam em cooperação. Disse que receberam denúncia informando sobre o tráfico praticado pelo acusado Tiago, vulgo Decão, juntamente com um sujeito chamado Julio. Em monitoramento, identificaram Tiago e perceberam a participação de mais duas pessoas. Disse que no dia anterior à prisão perceberam o acusado Rauberth em uma quadra de esportes, que fingia estar jogando bola, mas ele percebeu a presença da viatura descaracterizada. Disse que Rauberth ficava no caminho em que os usuários passavam e chegou a abordar um rapaz em uma carroça. Pelo que entenderam, Rauberth avisou a esse sujeito para não ir buscar droga em razão da presença dos policiais. Disse que Tiago era o principal traficante, Rauberth atuaria como olheiro e Rodrigo seria responsável por fazer rondas nas proximidades para verificar se havia policiais ou pessoas com quem tinham ? guerra?. Negou ter visto Rodrigo e Rauberth realizando vendas. Disse que Tiago vendia e armazenava a droga. Negou saber o período de atuação dos acusados nessa forma, mas relatou que recebeu a primeira notícia cerca de um mês antes da prisão. Relatou que voltaram no dia seguinte em outra viatura descaracterizada e viram Rodrigo pegando uma bicicleta de Tiago, se aproximando da viatura e retornando. Relatou que Rodrigo ou Rauberth e Tiago trocaram objetos. Disse que não viu o momento de nenhuma venda, mas uma conhecida usuária de drogas (Vilmara) foi abordada e ela dispensou uma pedra de crack em uma mureta próxima ao local da abordagem. No momento da abordagem estavam os três acusados e Vilmara, mas nada de ilícito foi encontrado. Disse que na casa de Tiago foi encontrado aproximadamente R\$ 130,00 (cento e trinta reais), uma porção grande de crack em cima da geladeira e outras porções fragmentadas, além de uma balança de precisão. Relatou que Tiago afirmou que somente estava guardando a droga, mas não diria para quem para garantir sua segurança. Disse que no mesmo barraco onde foram encontradas as drogas foi preso outro traficante, vulgo Capilé que está preso, e Tiago estaria guardando a droga para ele. Esclareceu que Tiago recebia a droga e com ajuda de Rauberth e Rodrigo realizavam a traficância. Relatou que pelas foi possível perceber que há uma espécie de hierarquia entre eles, sendo que houve um momento em que um usuário foi em direção a Rodrigo, e este se dirigiu a Tiago. Disse que Vilmara foi vista conversando com os três acusados. Afirmou que as denúncias eram recebidas, em sua maioria, pelo número 197. Negou haver denúncias citando Rauberth e Rodrigo, mas disse que uma delas mencionava o endereço de Tiago. Por fim, afirmou que era perceptível o auxílio prestado por Rauberth, pois quando ele entrava em ação o trânsito de usuário era bem menor. O acusado RAUBERTH HENRIQUE ALMEIDA SILVA, em seu interrogatório, negou a prática dos fatos a ele imputados da denúncia. Disse que estava jogando bola na quadra e não encontrou Tiago ou Rodrigo. Disse que conhece Rodrigo, e Tiago apenas de vista. Negou encaminhar usuários para casa de Tiago, ou monitorar atuação da polícia. Disse que não foi apreendido nada de ilícito em sua posse. Afirmou que foi preso anteriormente pelos mesmos policiais. O réu RODRIGO PEREIRA DA SILVA, em seu interrogatório, negou a prática do delito a ele imputado na peça acusatória. Relatou que teve contato com Tiago na manhã da prisão. Disse que, já de tarde, estava conversando com seu primo e perto deles estava a usuária. Todos foram abordados e levados para delegacia. Chegando lá, estava Tiago, pois tinham encontrado droga na residência. Negou ter ajudado na venda ou ter feito uso de droga naquele dia. Disse que Tiago não estava no momento de sua prisão. Relatou que ele e o primo não eram informantes, ou indicavam clientes para Tiago, e achava que ele era somente usuário. O acusado TIAGO GONÇALVES DA SILVA, em seu interrogatório, admitiu parcialmente a prática dos fatos narrados na denúncia. Disse que os policiais foram a sua residência e encontraram droga. Relatou que foi abordado na rua quando ia para a padaria e nada de ilícito foi encontrado em sua posse. Negou ter vendido droga. Disse que as porções de crack pertenciam a outra pessoa, de quem não pode falar. Relatou que é usuário há muitos anos e estava guardando a droga por dificuldades financeiras e porque iria ganhar uma parte da droga, bem como o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Negou ter sido encontrada balança de precisão em sua casa. Disse que conhece Rauberth e Rodrigo e eles nunca venderam droga juntos. Conforme se verifica, a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas ficou suficientemente demonstrada apenas por parte do acusado TIAGO. Ademais, a materialidade do delito de associação para o tráfico não foi demonstrada em relação a TIAGO, RODRIGO e RAUBERTH. Passo à análise dos crimes narrados na denúncia. a) DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06) Os policiais ouvidos em juízo relataram que após o recebimento de diversas denúncias anônimas sobre o tráfico na região, realizaram campanhas para verificar as informações. Relataram que entre elas, havia uma denúncia específica informando o endereço do acusado Tiago. Narraram que no dia da prisão viram o acusado Rauberth em uma quadra esportiva, dissimulando estar jogando bola, enquanto, na verdade, assumia a função de olheiro para o acusado Tiago. Quanto ao acusado Rodrigo, relataram que, ao que notaram, ele fez uma ronda utilizando a bicicleta do acusado Tiago. Assim, que pese a narrativa dos policiais, quanto aos acusados RODRIGO e RAUBERTH não há provas suficientes de que eles atuavam no tráfico na região. Com efeito, ambos foram abordados pelos policiais, mas nada de ilícito foi encontrado em sua posse. Somente com Vilmara, uma conhecida usuária de crack, segundo os policiais, foi encontrada uma porção dessa droga. Conforme bem salientado pelo Ministério Público, RODRIGO e RAUBERTH foram presos em uma situação que não permite confirmar com certeza sua participação em qualquer venda ou armazenagem da droga. Diante da insuficiência de provas de que eles tenham concorrido para a prática do delito de tráfico de drogas, cogente a aplicação do princípio in dubio pro reo e, conseqüentemente a absolvição de RODRIGO PEREIRA DA SILVA e RAUBERTH HENRIQUE ALMEIDA SILVA em relação ao delito em comento, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por outro lado, não há dúvidas de que o acusado Tiago praticou o delito de tráfico narrado na denúncia. Conforme relatado pelos policiais ouvidos em Juízo, o acusado TIAGO GONÇALVES DA SILVA teve seu endereço apontado como local de tráfico de drogas em delação anônima, sendo esse um dos motivos do início da monitoração. Em que pese em sua abordagem pessoal nada tenha sido encontrado, em sua residência foram localizadas diversas porções de crack. Conforme o Auto de Apresentação e Apreensão n. 31/2020-14^oDP (ID 57946855), foram apreendidas ao todo treze porções de crack na casa do acusado, R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), além de uma balança de precisão. Além disso, embora o acusado não tenha sido flagrado efetuando nenhuma venda, ele admitiu que armazenava a droga em sua casa. Nesse sentido, a confissão do acusado deve ser considerada. Ressalto que o fato de o acusado alegar ser usuário de

drogas não se opõe como circunstância hábil, por si só, a afastar a traficância, porquanto é comum aos usuários traficarem para manterem o vício ou mesmo auferir renda com a mercancia ilícita. Ademais, não há nos autos qualquer prova que coloque em dúvida a higidez mental e a autodeterminação do acusado. Sendo assim, afasta-se a alegação de imputabilidade ou semi-imputabilidade, não havendo que se falar em isenção ou redução de pena (Acórdão 1125857, 20170110002535APR, Relator: MARIA IVATÔNIA, Relator Designado: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 6/9/2018, publicado no DJE: 26/9/2018. Pág.: 81/91). Convém destacar que não há qualquer razão para descrédito dos depoimentos dos policiais. Não foi trazido qualquer motivo para que eles imputassem falsamente ao réu o crime descrito nos autos. No mais, os depoimentos dos policiais adquirem especial relevância, afinal trata-se de agentes públicos que, no exercício das suas funções, praticam atos administrativos que gozam do atributo da presunção de legitimidade, ou seja, são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, notadamente, quando firmes, coesos e reiterados, em consonância com a dinâmica dos acontecimentos e corroborado por outras provas. (Acórdão n.1162139, 20160110313587APR, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/02/2019, Publicado no DJE: 03/04/2019. Pág.: 86/92). No caso, as provas são claras no sentido de que se tratava de drogas destinadas ao comércio ilícito. b) DA ASSOCIAÇÃO PARA A TRÁFICO (ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06) Os policiais ouvidos em juízo relataram que os acusados Rodrigo, Tiago e Rauberth atuavam juntos na mercancia ilícita de drogas. Narraram que Tiago armazenava a droga em sua residência, enquanto Tiago e Rauberth atuavam como olheiros, de modo a evitar eventuais ações policiais. Para a configuração do crime de associação para o tráfico, é necessária a presença dos elementos estabilidade e permanência. Tendo em vista as considerações precedentes, conclui-se que não ficou demonstrada a associação para o tráfico entre os réus Rodrigo, Tiago e Rauberth. As razões que levaram a absolvição dos réus Rodrigo e Rauberth pelo tráfico, também fundamentam a inexistência da associação criminosa, eis que a inicial acusatória atribuiu o crime de associação, e havendo a absolvição destes pela traficância, descaracterizado ficou o ilícito de associação para o tráfico. Como visto, em momento algum ficou patente nos autos a estabilidade e permanência de eventual vínculo entre os réus ou entre qualquer um deles e terceira pessoa, visando a difusão ilícita de entorpecentes. Em que pese as afirmações dos policiais, conforme bem salientado pelo Ministério Público em suas alegações finais, as provas colhidas são insuficientes para confirmar a autoria do crime por parte dos três réus. Não há qualquer elemento que demonstre de forma cabal que eles atuavam conjuntamente na prática do crime de tráfico de drogas. Diante da insuficiência de provas de que eles tenham concorrido para a prática do delito de associação para o tráfico, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, com a consequente absolvição de RODRIGO PEREIRA DA SILVA, RAUBERTH HENRIQUE ALMEIDA SILVA e TIAGO GONÇALVES DA SILVA em relação ao delito em comento, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em análise da folha de antecedentes penais do acusado TIAGO GONÇALVES DA SILVA, verifico que ele possui seis condenações definitivas. Sendo assim, as condenações constantes do ID 74029659 - páginas 14, 23 e 30 do serão consideradas antecedentes penais, para exasperação da pena-base, e as demais (ID 74029659 ? páginas 18, 19, 27) serão consideradas como reincidência, a ser valorada na segunda fase de aplicação da pena (Acórdão 1220548, 20181110012542APR, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 5/12/2019, publicado no DJE: 11/12/2019. Pág.: 111/117). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente a pretensão punitiva estatal, para: A) CONDENAR o réu TIAGO GONÇALVES DA SILVA, filho Ivanildo Gonçalves da Silva e de Marlene Rocha da Silva, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06; e ABSOLVÊ-LO pela prática do delito previsto no 35, caput, da Lei n. 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; B) ABSOLVER o réu RAUBERTH HENRIQUE ALMEIDA SILVA, filho de Edimar Alves da Silva e de Ângela Alves de Almeida, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; C) ABSOLVER o réu RODRIGO PEREIRA DA SILVA, filho de Lucirene Pereira da Silva e de pai não declarado, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; 4. DOSIMETRIA Adstrita às diretrizes do art. 42 da Lei n. 11.343/06 e arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a fixação e dosimetria da pena do acusado TIAGO GONÇALVES DA SILVA, quanto ao delito de tráfico de drogas. A culpabilidade é o grau de censura que o crime e o autor do fato merecem, sendo negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. No caso, a culpabilidade não apresenta relevância para o aumento da pena-base. O acusado possui antecedentes criminais. A conduta social, como sendo o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Não há dados concretos acerca da personalidade do agente. O motivo não é o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. Os motivos não foram aferidos. As circunstâncias, sendo os elementos acidentais que não participam da estrutura do crime, não são desfavoráveis. No exame das consequências, verifico que elas, no caso, não são relevantes para o tipo penal em análise, que não exige consequências materiais da conduta. O comportamento da vítima requer o exame da atitude provocativa ou não da vítima, só permitindo um juízo favorável ou neutro. No caso dos autos, o comportamento do Estado não influenciou na prática delitiva. A natureza do crack justifica o aumento da pena-base, pois se cuida de entorpecente com alto potencial lesivo à saúde, causador de rápida dependência química, e de difícil recuperação e ressocialização do usuário. A quantidade de droga apreendida não enseja exasperação da pena-base. Por haver valoração negativa de duas circunstâncias judiciais (antecedentes e natureza da droga), fixo pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase de dosimetria da pena, verifica-se que o acusado é multirreincidente, pelo que presente a agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal. Por outro lado, o acusado confessou a prática do delito de tráfico de drogas a ele imputado na denúncia, razão pela qual incide atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea ?d?, do Código Penal). Nesse sentido, é possível a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. Todavia, configurada a multirreincidentência do réu, a compensação entre as referidas circunstâncias deve ser mitigada, em face da preponderância da multirreincidentência, sem desprezar a força atenuante da confissão espontânea (Acórdão 1245238, 00027707520168070020, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/4/2020, publicado no PJe: 5/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Sendo assim, agravo a pena anteriormente dosada e a fixo em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de aumento nem de diminuição de pena. Dessa forma, estabilizo a pena em 07 (sete) anos e 07 (SETE) meses de reclusão, mais 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa. A pena pecuniária aplicada ao acusado será calculada unitariamente à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato. Anote-se que na fixação do dia-multa, levou-se em consideração a situação econômica do réu, conforme consta dos autos. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime fechado, na forma do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal, já computado o tempo de prisão provisória cumprida pelo réu, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Não poderá iniciar o cumprimento de pena em regime semiaberto por ser reincidente. O acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e nem à suspensão condicional da pena (sursis), por não preencher os requisitos para a concessão das medidas. O acusado respondeu ao processo em liberdade e nada de novo surgiu para justificar a decretação de sua prisão preventiva. Sendo assim, concedo ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade. 5. DISPOSIÇÕES FINAIS Custas pelo réu TIAGO GONÇALVES DA SILVA. Determino a incineração/destruição da droga apreendida nos autos, bem como dos materiais que a acondiciona. Quanto aos objetos descritos nos itens 2 e 6 do Auto de Apresentação e Apreensão n. 31/2020-14ºDP (ID 57946855), decreto seu perdimento em favor da União. Considerando que se tratam de objetos de reduzido valor econômico, determino a sua destruição. Em relação à quantia descrita no item 3 do mesmo auto, por se cuidar de valor apreendido num contexto de tráfico de drogas, determino o perdimento do montante em favor da União, devendo ser encaminhada ao FUNAD. Oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência para o FUNAD, a qual deverá ser comunicada diretamente à SENAD Transitada em julgado a sentença, extraia-se carta de guia definitiva, nos termos do artigo 90 do Provimento Geral da Corregedoria, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral - para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88), e façam-se as devidas anotações e comunicações, oficiando-se ao INI e à Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0004756-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSON PAULO CRUZ DE SOUZA. Adv(s): DF51102 - FELLIPE FRAGOSO SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Carlos Henrique Nascimento. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Fábio Henrique Coelho de Souza. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHIMAYDER DIAS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRENO SILVA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0004756-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GILSON PAULO CRUZ DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, DESIGNEI Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/1/2021, às 14h30, a qual será realizada por meio virtual, pelo sistema Microsoft Teams, cujo link será oportunamente disponibilizado. Entrar em contato com o WhatsApp da vara, cujos números são 61 3103-6589/6967. Brasília/DF, 17/12/2020. WESLEY FOGACA BARBOSA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0709495-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. R: LEANDRO AZEVEDO FERNANDES. R: KENNEDY ALVES DA CUNHA. Adv(s): DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA, DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS. T: LACIR GONÇALVES MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GARDINER CHAVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY HOLANDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANDO CORREIRA BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL JORGE GONÇALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709495-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CAIO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA, LEANDRO AZEVEDO FERNANDES, KENNEDY ALVES DA CUNHA DESPACHO Recebo a apelação interposta por LEANDRO. Dê-se vista ao apelante para oferecimento das razões recursais. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com as nossas homenagens e cautelas de praxe. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO

N. 0731712-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUDSON DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Paulo Vinícius Roquete Mourão. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Marlos Vinícius Barbos do Valle. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVELYN DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0731712-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HUDSON DE OLIVEIRA ALVES, FELIPE DE OLIVEIRA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, DESIGNEI Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/1/2021, às 15h10, a qual será realizada por meio virtual, pelo sistema Microsoft Teams, cujo link será oportunamente disponibilizado. Entrar em contato com o WhatsApp da vara, cujos números são 61 3103-6589/6967. Brasília/DF, 17/12/2020. WESLEY FOGACA BARBOSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729696-70.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS RICKEN BARRETO. Adv(s): DF44745 - CARLA MAGALI GEHLEN, DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0729696-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS RICKEN BARRETO DECISÃO Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado por LUCAS RICKEN BARRETO, por intermédio de advogado constituído. Alega o requerente que está preso há mais de 120 dias e que há excesso de prazo na conclusão da instrução, configurando constrangimento ilegal. Alega também que não houve decisão com base no art. 316, § único, do CPP. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 79989886). É o relatório. Decido. O requerente, denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, está preso preventivamente desde 18/08/2020, há 122 dias, a fim de garantir a ordem pública. A instrução n. 1, de 21.2.11, do Tribunal, ao recomendar a observância de prazos na tramitação de processos nas Varas Criminais e de Execução Penal, dispõe que estando o acusado preso, a duração razoável do processo criminal é de 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias, no procedimento ordinário, de 75 (setenta e cinco) dias, no procedimento sumário, e de 135 (cento e trinta e cinco) dias, não podendo ultrapassar 178 (cento e setenta e oito) dias, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri? (art. 1º, § 1º). No mais, como bem ressaltado pelo Ministério Público, no procedimento especial da Lei de Drogas, teríamos um prazo razoável de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias. De início, verifica-se que ainda não foi extrapolado o prazo máximo acima delineado. Ademais, como se sabe, o excesso de prazo não decorre da soma aritmética dos prazos processuais. Sua configuração é medida excepcional, somente admitida diante da demora injustificada na tramitação do feito, decorrente de desídia do Juízo, de atos protelatórios oriundos da acusação ou em caso de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, não há qualquer demora injustificada na tramitação do feito. Além disso, apesar da alegação do requerente, verifica-se que a necessidade de manutenção da prisão preventiva já foi reanalisada por este Juízo em 07/10/2020, por ocasião do recebimento da denúncia (ID 74125464). Naquela oportunidade, entendeu-se que não houve alteração da situação fático-processual ensejadora da custódia cautelar. Portanto, não há constrangimento ilegal que justifique o relaxamento da prisão. Do mesmo modo, estão presentes todos os pressupostos autorizadores da custódia cautelar do investigado. Há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, assim como a necessidade de se acautelar a ordem pública, como já destacado nos autos. Finalmente, destaca-se que não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove que o réu necessite cuidados médicos que não possam ser prestados no estabelecimento prisional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

DESPACHO

N. 0709495-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF54450 - FLAVIO

TADEU CORSI XIMENES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. R: LEANDRO AZEVEDO FERNANDES. R: KENNEDY ALVES DA CUNHA. Adv(s): DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA, DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS. T: LACIR GONÇALVES MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GARDINER CHAVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY HOLANDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANDO CORREIRA BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL JORGE GONÇALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709495-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CAIO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA, LEANDRO AZEVEDO FERNANDES, KENNEDY ALVES DA CUNHA DESPACHO Recebo a apelação interposta por KENNEDY. Dê-se vista ao apelante para oferecimento das razões recursais. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com as nossas homenagens e cautelas de praxe. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO

N. 0724297-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO ROCHA BATISTA UMBELINO. Adv(s): DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS, DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: CLEBER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALYSSON GABRIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. R: MATHEUS DA SILVA BRILHANTE. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO, DF58179 - ALFREDO GONCALVES DEDE JUNIOR. R: RICHARD LOPES MARINHO. Adv(s): DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS, DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA, DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: GUSTAVO ANTUNNES COSTA DA SILVA. Adv(s): DF57442 - WESLEY JOSE DA SILVA. R: SERGIO EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s): DF54964 - JADSON DOS REIS SANTOS. R: FILIPE DA SILVA COSTA. Adv(s): DF65707 - CAROLINA NASCIMENTO OLIVEIRA, DF65731 - CARINA NASCIMENTO OLIVEIRA. R: SIDNEI FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS, DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: DANIEL DOS SANTOS COSTA registrado(a) civilmente como DANIEL DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF27359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT. R: ALISSON DA SILVA SOUZA. R: ITALO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANDERLAN DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAYMESSON CARVALHO MATOS DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO GALENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILHA MOREIRA BORGES BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVELIN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADENYLMA JESUS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0724297-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO PAULO ROCHA BATISTA UMBELINO, CLEBER DA SILVA, WALYSSON GABRIEL DE OLIVEIRA, MATHEUS DA SILVA BRILHANTE, RICHARD LOPES MARINHO, GUSTAVO ANTUNNES COSTA DA SILVA, SERGIO EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS, FILIPE DA SILVA COSTA, SIDNEI FERREIRA DE SOUZA, DANIEL DOS SANTOS COSTA, ALISSON DA SILVA SOUZA, ITALO RIBEIRO DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, intimo os acusados, por meio de seu(s) Defensor(es), para eventual manifestação em relação aos documentos juntados pelo Ministério Público nos ID's 80066809 e 80129168, no prazo comum de 02 (dois) dias. BRASÍLIA/ DF, 18 de dezembro de 2020. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL 4ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0005411-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRCELENE LACERDA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. R: JHONATAN DE JESUS DE ALMEIDA. Adv(s): DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMAR DA COSTA MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005411-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIRCELENE LACERDA DA SILVA LIMA, JHONATAN DE JESUS DE ALMEIDA DECISÃO Sabe-se que o rol de testemunhas deve ser apresentado, pelo acusado, em sede de defesa prévia, nos termos do art. 55, §1º, da Lei n. 11.343/06, sob pena de preclusão. Ademais, a defesa não demonstrou a relevância da oitiva das testemunhas para o deslinde do caso, de modo que pudesse justificar o deferimento do rol intempestivo. Sendo assim, indefiro a prova testemunhal requerida ao ID 79265036. Por fim, diante da concordância manifestada pela Defesa, expeça-se o necessário para realização da audiência. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

Auditoria Militar**CERTIDÃO**

N. 0000273-95.2019.8.07.0016 - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - Adv(s): GO8328 - ROQUE TELLES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUDMILITAR Auditoria Militar do DF Número do processo: 0000273-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (11041) AUTORIDADE POLICIAL: CORREGEDORIA DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: JOSE LUIZ BARBONAGLIA DA SILVA AMARAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Ficha de Frequência de Prestação de Serviço. De ordem do(a) MM.(ª) Juiz(iza) de Direito desta Auditoria Militar, INTIMO os defensores do(s) acusado(s) JOSE LUIZ BARBONAGLIA DA SILVA AMARAL(013.689.006-74); ROQUE TELLES FERREIRA(092.926.751-68); acerca do Ofício ID 80174032 expedido. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020 11:50:59. MAILA MENDES GOMES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0000281-38.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANDRO PAULINO DA SILVA. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. T: RUBENS MAURO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE ASSIS LOPES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR DE SA PEDROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Flávio Pacheco Buffon. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO BEZERRA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO EVANGELISTA NASARIO DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUZAIR TEIXEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONNY WILSON ALVES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CORREGEDORIA DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE AUDITORIA MILITAR Número do processo: 0000281-38.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EVANDRO PAULINO DA SILVA DESPACHO Inicialmente, determino a exclusão do vídeo de ID 65982361, uma vez que a referida mídia foi juntada equivocadamente nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público do certificado em ID 79856486. Após, ouça-se a Defesa. Tudo feito, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 16 de dezembro de 2020. CATARINA DE MACEDO NOGUEIRA LIMA E CORREA Juíza de Direito

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

N. 0083937-71.2012.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA. Adv(s): DF26254 - MARCELO DE SOUZA BRITO. R: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA. Adv(s): DF26254 - MARCELO DE SOUZA BRITO. T: ABCCO-REJUNTABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF20210 - MONICA GONCALVES DA CUNHA. T: ARNALDO DE MORAES FERREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO FIBRA SA. Adv(s): SP0047925A - REALSI ROBERTO CITADELLA. T: BANCO INDUSVAL SA. Adv(s): SP0236471A - RALPH MELLEES STICCA. T: BANCO SAFRA S.A. Adv(s): DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF24072 - EZIO PEDRO FULAN, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILO DIAS RIOS. Adv(s): DF11543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE. T: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL. T: EDSON DA ROCHA SILVA. Adv(s): DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA. T: EURIPEDES MARQUES RODRIGUES. Adv(s): DF0007257A - EURIPEDES MARQUES RODRIGUES. T: GENERALI BRASIL SEGUROS S A. Adv(s): RJ167345 - JACQUELINE MOTTA DE CARVALHO. T: HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): DF27427 - HENRIQUE DE SOUZA CARDOSO. T: KOMLOG IMPORTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAURO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. T: LEVEL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s): SC0029073A - SIMONE CRISTINE DAVEL. T: LEYDIANE FERREIRA CANARIO. Adv(s): DF11543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE, DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE. T: LUME CERAMICA LTDA. Adv(s): SP0017672A - CLAUDIO FELIPPE ZALAF. T: INDUSTRIA DE PLASTICOS DO VALE DO ITAJAI LTDA. Adv(s): SC0025622A - FELIPE JOSE DA SILVEIRA, SC0019370A - PATRICK SCALVIM. T: RADIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA. Adv(s): SP204857 - RODRIGO NUNES SIMÕES, DF53697 - BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA. T: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR. T: SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A.. Adv(s): SC9162 - JACKSON ANDRE DE SA, SC18290 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR. T: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): BA17065 - FLAVIA NEVES NOU DE BRITO. T: VAGNER ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF30061 - PATRICIA DOS SANTOS SOUZA. T: VISA DO BRASIL EMPREENDIMIENTOS LTDA. Adv(s): SP0174047A - RODRIGO HELFSTEIN. T: VTEC COMERCIO DE GABINETES E ACESSORIOS PARA BANHEIRO LTDA - ME. Adv(s): SP0195877A - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR. T: WALFREDO ISAAC. Adv(s): SP155622 - ALTAIR ALMEIDA. T: WERILANE MAGALHAES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABELA MONTEIRO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE MONTEIRO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSALINA AUGUSTA VAZ MONTEIRO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NELO MONTEIRO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BEMATECH S.A. Adv(s): PR0026378A - MAURO CRISTIANO MORAIS. T: BR PLASTICOS INDUSTRIA LTDA.. Adv(s): MG86412 - MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA. T: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CERAMICA FORMIGRES LTDA.. Adv(s): SP011471A - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR. T: DMFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.. Adv(s): SP0028587A - JOAO LUIZ AGUION. T: ELIZANGELA BORGES DA CONCEICAO. Adv(s): GO39797 - LAIS MARTINS MESQUITA. T: ENTERPRISE-SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF15772 - VANESSA VIEIRA LACERDA, MG31817 - GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES. T: G. DE A. PINHEIRO - ME. Adv(s): DF12051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA. T: TB SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TATIANA LOPES DA SILVA. Adv(s): GO39797 - LAIS MARTINS MESQUITA. T: TB NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO SANTOS BRITO. Adv(s): GO39797 - LAIS MARTINS MESQUITA. T: ROBERT BOSCH LIMITADA. Adv(s): SP73891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO. T: PORCELLANATI REVESTIMENTOS CERAMICOS S/ A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP0119729A - PAULO AUGUSTO GRECO. T: TONDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): SP0148768A - IZABEL CRISTINA VIEIRA GALLO. T: POLYNT COMPOSITES BRAZIL LTDA. Adv(s): SP0119729A - PAULO AUGUSTO GRECO. T: PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADMINICSTRA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s): DF26254 - MARCELO DE SOUZA BRITO. T: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Adv(s): DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED/DF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0083937-71.2012.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA RÉU MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA CERTIDÃO Certifico que foi anexada certidão do oficial de justiça (ID 80093223), referente ao mandado de INTIMAÇÃO de WERILANE MAGALHÃES DE SOUZA (ID 78134772), NÃO CUMPRIDO, com a informação "mudou-se". Certifico que foi anexada certidão do oficial de justiça (ID 79179770), referente ao mandado de INTIMAÇÃO de JOÃO BATISTA DE BRITO MACHADO (ID 78134768), NÃO CUMPRIDO, com a informação "mudou-se". Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica O ADMINISTRADOR JUDICIAL intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:37:20. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal**DECISÃO**

N. 0702445-41.2020.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - Adv(s): DF61719 - JAQUELINE RIBEIRO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF CLASSE JUDICIAL: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703) NÚMERO DO PROCESSO:0702445-41.2020.8.07.0013 REQUERENTE: A. P. R. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: J. R. S. REQUERIDO: P. R. F. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora a parte autora alegue que pretende realizar viagem internacional no mês de dezembro, até o momento não juntou aos autos comprovante da aquisição de passagens, tampouco informou a data e o local da viagem. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência, considerando que não foram supridos os requisitos autorizadores da medida de urgência. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:14:23. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0006462-35.2018.8.07.0013 - GUARDA - Adv(s): DF0058207A - IZABELA CRISTINA ROMEIRO RABELO. Publique-se: Ante o exposto, julgo procedente o presente pedido, e concedo aos postulantes D.F.D e J.L.D.C. a guarda de C.L.G.D. e C.L.G.D., para todos os fins de direito, inclusive previdenciários. Em consequência, resolvo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o termo de guarda. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se estes autos, após o trânsito em julgado. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:04:30. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

N. 0700072-71.2019.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - Adv(s): DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. Adv(s): BA1702500 - ADRIANO JOSE BORGES SILVA. Publique-se: Posto isso, tendo em vista o alcance da maioria, RESOLVO O PROCESSO, sem julgamento do mérito em relação a G.N.C.D.O., fulcrado no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Sem custas. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:19:49. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706390-36.2020.8.07.0013 - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO - Adv(s): DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF Gabinete do Juiz Titular Renato Rodovalho Scussel CLASSE JUDICIAL: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933) NÚMERO DO PROCESSO:0706390-36.2020.8.07.0013 REQUERENTE: P. A. A. S., E. C. A. D. R. REQUERIDO: J. D. D. V. D. I. E. D. J. D. D. F. DESPACHO Tendo em vista que as certidões anexadas à manifestação de ID. 79763052 fazem menção aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis da Justiça Comum (TJDFT), oportunizo aos requerentes nova possibilidade de juntada dos documentos essenciais à causa, já mencionados no Despacho de ID. 78943474, quais sejam, certidões negativas de distribuição cível relativas à Justiça Federal de 1ª e 2ª Instância, isto é, certidões negativas de distribuição cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Prazo: cinco dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700620-96.2019.8.07.0013 - GUARDA - Adv(s): DF54127 - KAMILA VIEIRA TEIXEIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF CLASSE JUDICIAL: GUARDA (1420) NÚMERO DO PROCESSO:0700620-96.2019.8.07.0013 REQUERENTE: C. R. C. REQUERIDO: K. A. D. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerida foi pessoalmente citada e não contestou o pedido, conforme certificado no ID 79425374. Assim, decreto a revelia da requerida, registrando que os seus efeitos não se aplicam integralmente ao presente caso, sendo mitigados, eis que o presente processo versa sobre direitos indisponíveis. Encaminhem-se os autos à Equipe Interprofissional deste Juízo, por intermédio de sua Assessoria Técnica, para estudo e relatório. Vindo o relatório, às partes para ciência e, ainda, para que informem o interesse na produção de outras provas, indicando, em caso positivo, o objeto e a finalidade. Caso negativo, apresentem, desde logo, suas alegações finais. Feito, ao Ministério Público para o mesmo fim. Publique-se esta decisão, nos termos do artigo 346, do NCPC. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 18:36:12. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706609-49.2020.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE - Adv(s): GO29897 - JOSE HUMBERTO BRUNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:cartorio.vij@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) NÚMERO DO PROCESSO:0706609-49.2020.8.07.0013 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, encaminhei à publicação no DJE, a parte dispositiva da Decisão ID. 80043843, a seguir transcrita: "[...] Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF. Remetam-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 11:23:28. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito". Brasília, 18 de dezembro de 2020. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

N. 0005998-11.2018.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0055135A - MARIANA FRIEDRICH MAGRO, DF34805 - ANA PAULA CASTELLANI DA SILVA. CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) NÚMERO DO PROCESSO:0005998-11.2018.8.07.0013 ATO ORDINATÓRIO Certifico que este processo tem autos físicos correspondentes - nº 20180130059138. De ordem do MM. Juiz de Direito, em observância ao teor da Portaria Conjunta 24/2019 ? TJDFT, que determina a conversão dos processos judiciais físicos para o meio digital, procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos: I- Suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, sendo que, atento ao princípio da colaboração e objetivando a celeridade na tramitação processual, as partes deverão: a) Apontar eventuais impropriedades e digitalizar as peças que estejam ilegíveis ou incompletas (artigo 11, § 1º). b) Atentar para a necessidade de conversão para o processo eletrônico de arquivos de vídeo e áudios. Quanto aos mapas e memoriais descritivos, no caso de inviabilidade técnica, postular pelo desentranhamento e custódia do documento em Juízo. (art. 13) c) Indicar eventual penhora no rosto dos autos, dentre outras anotações relevantes, tais como classe processual e hipóteses legais de prioridade na tramitação, intervenção do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Núcleo de Prática Jurídica, cadastramento das partes e respectivos advogados. II- Na hipótese de petição recentemente protocolada, ainda pendente de juntada nos autos físicos, a parte interessada deverá, desde logo, proceder à digitalização do original protocolado. Na hipótese de total conformidade, não há a necessidade de juntada de petição, o transcurso in albis

acerca desta intimação será interpretada como concordância total com a digitalização. III- Transcorrido o prazo supra indicado, será dado início ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, independentemente de nova publicação, para postularem o desentranhamento de documentos originais constantes nos autos físicos, que pretendam manter incólumes. No caso de títulos extrajudiciais, a custódia do título original ficará sob a responsabilidade do credor/exequente, sem prejuízo de eventual apresentação em Juízo, caso seja necessário (artigos 12 e 13) IV- Relevante consignar que, após o transcurso dos prazos anteriormente assinalados, os autos físicos serão DEFINITIVAMENTE ELIMINADOS (artigo 14). V- Sem prejuízo de eventual necessidade de restituição do prazo anteriormente em curso, a parte interessada poderá desde logo requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de dezembro de 2019 16:03:38.

N. 0003643-91.2019.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) NÚMERO DO PROCESSO:0003643-91.2019.8.07.0013 ATO ORDINATÓRIO Certifico que este processo tem autos físicos correspondentes - nº 20190130036489. De ordem do MM. Juiz de Direito, em observância ao teor da Portaria Conjunta 24/2019 ? TJDFT, que determina a conversão dos processos judiciais físicos para o meio digital, procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos: I- Suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, sendo que, atento ao princípio da colaboração e objetivando a celeridade na tramitação processual, as partes deverão: a) Apontar eventuais impropriedades e digitalizar as peças que estejam ilegíveis ou incompletas (artigo 11, § 1º). b) Atentar para a necessidade de conversão para o processo eletrônico de arquivos de vídeo e áudios. Quanto aos mapas e memoriais descritivos, no caso de inviabilidade técnica, postular pelo desentranhamento e custódia do documento em Juízo. (art. 13) c) Indicar eventual penhora no rosto dos autos, dentre outras anotações relevantes, tais como classe processual e hipóteses legais de prioridade na tramitação, intervenção do Ministério Público, da Defensoria Público ou de Núcleo de Prática Jurídica, cadastramento das partes e respectivos advogados. II- Na hipótese de petição recentemente protocolada, ainda pendente de juntada nos autos físicos, a parte interessada deverá, desde logo, proceder à digitalização do original protocolado. Na hipótese de total conformidade, não há a necessidade de juntada de petição, o transcurso in albis acerca desta intimação será interpretada como concordância total com a digitalização. III- Transcorrido o prazo supra indicado, será dado início ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, independentemente de nova publicação, para postularem o desentranhamento de documentos originais constantes nos autos físicos, que pretendam manter incólumes. No caso de títulos extrajudiciais, a custódia do título original ficará sob a responsabilidade do credor/exequente, sem prejuízo de eventual apresentação em Juízo, caso seja necessário (artigos 12 e 13) IV- Relevante consignar que, após o transcurso dos prazos anteriormente assinalados, os autos físicos serão DEFINITIVAMENTE ELIMINADOS (artigo 14). V- Sem prejuízo de eventual necessidade de restituição do prazo anteriormente em curso, a parte interessada poderá desde logo requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de dezembro de 2019 17:34:40.

DESPACHO

N. 0010273-03.2018.8.07.0013 - ADOÇÃO - Adv(s): GO28672 - FABIO MULLER DUTRA DIAS. PUBLIQUE-SE Certifique-se o cumprimento da carta precatória para citação da genitora (ID 51440645). Após, dê-se vista à parte autora. Por fim, dê-se ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 4 de dezembro de 2020 16:36:27. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701160-47.2019.8.07.0013 - ADOÇÃO - Adv(s): DF16718 - ADRIANA MOURAO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:cartorio.vij@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO (1401) NÚMERO DO PROCESSO:0701160-47.2019.8.07.0013 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, encaminhei à publicação no DJE, a parte dispositiva da decisão ID. 80074423, a seguir transcrita: "[...] Nesse sentido, tratando-se de erro material, passível de ser corrigido de ofício, conforme dispõe o artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, retifico a sentença proferida (ID 78814883), para que conste no segundo parágrafo de sua fundamentação a seguinte redação: ?De acordo com o relatório social, os requerentes demonstram estar conscientes das implicações de uma adoção, estando envolvidos com o desempenho das funções maternas e paternas, propiciando à adotanda todos os cuidados necessários ao seu pleno desenvolvimento. Foi relatado ainda que os vínculos de filiação e parentalidade estão constituídos de forma sólida e que a criança está sendo bem atendida em todas as suas necessidades, encontrando nos adotantes o referencial de afeto de que necessita.? Além disso, no segundo parágrafo do dispositivo, deverá constar a seguinte redação: "Determino a inscrição da presente sentença no Registro Civil competente, mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão, consignando-se os nomes dos requerentes e de seus antecedentes como pais e avós da adotanda, que passará a chamar-se L.M.A., após o cancelamento do registro original." Ante o exposto, pelos motivos acima aduzidos, concedo provimento parcial aos embargos de declaração, permanecendo inalterados os demais termos da sentença. Intimem-se. Dê-se ciência. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:42:49. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito". Brasília, 18 de dezembro de 2020. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

DESPACHO

N. 0002393-57.2018.8.07.0013 - GUARDA - Adv(s): GO36855 - GUILHERME VIEIRA MOTA DA SILVA. PUBLIQUE-SE Defiro o pedido de vista, conforme o ID 78096377, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:32:38. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal**CERTIDÃO**

N. 0700146-91.2020.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Adv(s): DF54258 - ELIANE BRANDAO DOS SANTOS, DF55466 - DYONNY ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal SGAN 916, Módulo F, Bloco I - Pólo de Justiça, Cidadania e Cultura, Asa Norte, CEP 70790-166, Brasília/DF - Telefone: (61) 3103-3362 / 3361 - Email: vemse@tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700146-91.2020.8.07.0013 Classe judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) Medida Socioeducativa aplicada: Liberdade assistida, Prestação de serviços à comunidade REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: K. V. D. S. CERTIDÃO DE JUNTADA Certifico e dou fé que procedi a juntada do documento que segue, o qual foi recebido nesta serventia em 18/12/2020. VISTA ÀS PARTES Abro vista às partes para manifestação. Brasília/DF 18 de dezembro de 2020. LUCIA AKEMI TSUBOI Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal / Cartório / Servidor Geral

N. 0700978-27.2020.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal SGAN 916, Módulo F, Bloco I - Pólo de Justiça, Cidadania e Cultura, Asa Norte, CEP 70790-166, Brasília/DF - Telefone: (61) 3103-3362 / 3361 - Email: vemse@tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700978-27.2020.8.07.0013 Classe judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) Medida Socioeducativa aplicada: Internação sem atividades externas REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: VICTOR EDUARDO CUNHA SILVA CERTIDÃO DE JUNTADA Certifico e dou fé que procedi a juntada do documento que segue, o qual foi recebido nesta serventia em 18/12/2020. VISTA ÀS PARTES Abro vista às partes para manifestação. Brasília/DF 18 de dezembro de 2020. LUCIA AKEMI TSUBOI Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702711-28.2020.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Adv(s): DF15858 - JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0702711-28.2020.8.07.0013 EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: G. G. D. S. DECISÃO Considerando que não houve juntada de substabelecimento de poderes para o advogado indicado na petição de ID 78868549, esclareço que as publicações atinentes aos presentes autos deverão se dar tão somente em nome da patrona constituída, a saber Dra. Jamile Vasconcelos Midauar, OAB/DF 15.858. Noutro giro, no tocante ao pedido de progressão para a medida de Liberdade Assistida, é possível extrair da extensa certidão de passagens do adolescente (ID 62052718) que já foram oportunizadas à G.G.D.S. possibilidades de cumprir medidas socioeducativas em meio aberto, as quais não foram suficientes para interromper sua escalada delitiva. Assim, INDEFIRO o pedido de progressão formulado em favor do socioeducando G.G.D.S. Por fim, no que tange aos pedidos de benefícios extramuros, depreende-se que estes já foram indeferidos em sede de recente reavaliação da medida, vide Decisão de ID 77442499, não havendo nos autos qualquer informação nova apta a modificar o entendimento deste Juízo. Saliento que o novo relatório avaliativo está previsto para 26/4/2021. Em tempo, expeça-se Guia de Execução Definitiva de Medida Socioeducativa, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão que manteve a medida de internação imposta ao socioeducando (ID 79845281). Confiro força de ofício à presente decisão. Intimem-se. BRASÍLIA, 18 de dezembro de 2020 LAVINIA TUPY VIEIRA FONSECA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700994-78.2020.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0700994-78.2020.8.07.0013 EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: M. M. N. DESPACHO Considerando a situação de descumprimento da medida aplicada, conforme noticiado no relatório de ID n.79381270, encaminhem-se os autos à SEAT para contato telefônico com o socioeducando e seus responsáveis legais, se possível, a fim de justificar a situação de descumprimento informada, devendo ser o jovem advertido de que o não engajamento às medidas poderá resultar na revogação da remissão. Após o contato com o jovem, deverá a Secretaria Judicial comunicar à GEAMA, solicitando informar se o socioeducando retomou o cumprimento da medida. Juntada aos autos a resposta, às partes. Caso não seja possível o contato com o adolescente, certifique-se e intimem-se as partes. BRASÍLIA, 17 de dezembro de 2020 LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0704242-52.2020.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Adv(s): DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH, DF57623 - SOLANGE MARIA MENDES DE DEUS PAULO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal Fórum Desembargador Jorge Duarte de Azevedo - SGAN 916, Módulo F, Bloco I CEP 70790-166 - Brasília - DF | Tel: (61) 3103-3362/3361 | Email: vemse@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h a 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0704242-52.2020.8.07.0013 EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465) REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: I. S. S. DECISÃO À vista do teor do documento ID 78171900, o qual ressalta a importância de o adolescente receber acompanhamento psiquiátrico, APLICO a I. S. S. a medida protetiva prevista no artigo 101, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo a Unidade de Internação providenciar os encaminhamentos necessários. Oficie-se. Intimem-se, ficando desde já o Ministério Público instado a se manifestar acerca do petitório da Defesa de ID 80029741. BRASÍLIA, 18 de dezembro de 2020 LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

Circunscrição Judiciária de Brasília**Juizados Especiais Cíveis de Brasília****2º Juizado Especial Cível de Brasília****SENTENÇA**

N. 0754293-58.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: TANIA MARIA AGUILAR BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754293-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS DENUNCIADO A LIDE: TANIA MARIA AGUILAR BOTELHO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação de título extrajudicial proposta em desfavor de devedora domiciliada no estado do Rio de Janeiro e, embora a faculdade conferida ao credor, no tocante ao procedimento eleito, a Lei n.º 9.099/95 dispõe em seu art. 2.º que o processo deve ser orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. No caso, sendo o devedor residente e domiciliado em outro estado da federação, os atos processuais inerentes à ação executiva, como citação pessoal, penhora, avaliação e atos expropriatórios, a serem realizados por cartas precatórias, não se coadunam com os princípios norteadores dos juizados especiais (no mesmo sentido: Acórdão 1106185, 20180710003828ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 28/6/2018, publicado no DJE: 2/7/2018. Pág.: 288/289; Acórdão 954274, 07003974220168070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 12/7/2016, publicado no DJE: 18/7/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão 1058360, 07036413020178070020, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/11/2017, publicado no DJE: 14/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada) Por conseguinte, reconhecendo a incompetência deste juízo, ante a incompatibilidade do procedimento eleito, com fundamento no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o processo, deixando de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA (DF), 17 de dezembro de 2020.

N. 0754372-37.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: TELMA LUCIA RAMOS RANGEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754372-37.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: TELMA LUCIA RAMOS RANGEL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação de título extrajudicial proposta em desfavor de devedora domiciliada no estado do Rio de Janeiro e, embora a faculdade conferida ao credor, no tocante ao procedimento eleito, a Lei n.º 9.099/95 dispõe em seu art. 2.º que o processo deve ser orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. No caso, sendo o devedor residente e domiciliado em outro estado da federação, os atos processuais inerentes à ação executiva, como citação pessoal, penhora, avaliação e atos expropriatórios, a serem realizados por cartas precatórias, não se coadunam com os princípios norteadores dos juizados especiais (no mesmo sentido: Acórdão 1106185, 20180710003828ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 28/6/2018, publicado no DJE: 2/7/2018. Pág.: 288/289; Acórdão 954274, 07003974220168070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 12/7/2016, publicado no DJE: 18/7/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão 1058360, 07036413020178070020, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/11/2017, publicado no DJE: 14/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada) Por conseguinte, reconhecendo a incompetência deste juízo, ante a incompatibilidade do procedimento eleito, com fundamento no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o processo, deixando de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA (DF), 17 de dezembro de 2020.

DECISÃO

N. 0736008-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA TAPAJOS CAVALCANTI. Adv(s): DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: SYLVIA REGINA CARVALHO SARAIVA. Adv(s): DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0736008-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIA TAPAJOS CAVALCANTI REU: SYLVIA REGINA CARVALHO SARAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Frustradas as diligências, expõe-se mandado de penhora e avaliação. Devolvido o mandado, intime-se a credora para se manifestar, no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA (DF), 17 de dezembro de 2020.

N. 0723419-95.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELOIZA FELTRIN BANDEIRA. R: TIAGO MOREIRA BARBOSA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO MOREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723419-95.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELOIZA FELTRIN BANDEIRA EXECUTADO: TIAGO MOREIRA BARBOSA - ME, TIAGO MOREIRA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa no sistema Sisbajud foi infrutífera. Indefiro o pedido para diligência formulado (e-RIDF), medida que independe de intervenção judicial. Intime-se. Retorne ao arquivo (ID 21931088). BRASÍLIA (DF), 17 de dezembro de 2020.

N. 0730209-90.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PETRONIO FURTADO CLEMENS. Adv(s): DF52721 - ROMULO ANDRE BONFIM FURTADO CLEMENS. R: CREUZA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730209-90.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PETRONIO FURTADO CLEMENS EXECUTADO: CREUZA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Configura-se cabível o desbloqueio de valores, pois a quantia indisponibilizada é ínfima e não justifica a manutenção da medida, tampouco o dispêndio dos atos processuais seguintes para a sua consolidação. Consoante protocolo ora inserido, a pesquisa realizada pelo Renajud não foi frutífera, pois a devedora não é proprietária de veículo automotor Intime-se o credor para indicar bens à penhora, no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA (DF), 17 de dezembro de 2020.

N. 0704331-66.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIDIANE MARTINS MOREIRA. Adv(s): MG79829 - ALEXANDRE FREITAS SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0704331-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIDIANE MARTINS MOREIRA REU: TAM LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É indevida a aplicação da multa de 10% nos cálculos elaborados pela autora, porquanto já considerada a penalidade nos cálculos elaborados pela contadoria judicial (ID 77352486 e ID 75039952). Considerando-se as medidas empreendidas pelo Governo do Distrito Federal, destinadas ao distanciamento social para impedir o contágio pelo Covid-19, intime-se a autora para indicar a sua conta bancária ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 3(três)

dias. Informada a conta bancária, expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a transferência dos valores depositados (ID 74276405), segundo os requisitos legais. Após, archive-se. BRASÍLIA (DF), 17 de dezembro de 2020.

N. 0726629-28.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HERMOGENES LOURIVAL COSTA BOCCANERA. Adv(s): DF39976 - MARCELLO DIAS DE PAULA. Número do processo: 0726629-28.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERMOGENES LOURIVAL COSTA BOCCANERA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As diligências no Sisbajud e Renajud foram infrutíferas, conforme protocolos anexados. Indefiro a expedição de ofícios, porquanto o pedido, genérico e aleatório, não se coaduna com os princípios dos juizados especiais. Quanto à pesquisa no sistema ERIDF, a medida independe de intervenção judicial. Intime-se. Ante a ausência de indicação concreta de bens penhoráveis, retorne ao arquivo. BRASÍLIA (DF), 17 de dezembro de 2020.

N. 0734241-80.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA APARECIDA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Número do processo: 0734241-80.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA ALVES PEREIRA EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a finalidade de resguardar direitos das partes, o valor bloqueado foi transferido para conta judicial vinculada ao processo. Para os efeitos legais, converto em penhora os valores indisponibilizados eletronicamente, dispensada a lavratura do termo. Intime-se o devedor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, § 11º, do CPC. As demais ordens, não respondidas, foram reiteradas. BRASÍLIA (DF), 17 de dezembro de 2020.

N. 0727277-03.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: B R GONCALVES - EPP. Adv(s): DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO, DF0050438A - DANIEL FRANCA RIBEIRO. R: TIAGO FRANCISCO LOPES. Adv(s): GO0032986A - WALDEYLSON MENDES CORDEIRO DA SILVA. Número do processo: 0727277-03.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: B R GONCALVES - EPP REU: TIAGO FRANCISCO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a finalidade de resguardar direitos das partes, o valor bloqueado foi transferido para conta judicial vinculada ao processo. Para os efeitos legais, converto em penhora os valores indisponibilizados eletronicamente, dispensada a lavratura do termo. Intime-se o devedor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, § 11º, do CPC. BRASÍLIA (DF), 17 de dezembro de 2020.

N. 0756963-06.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAFAEL DE ALMEIDA ROCHA. Adv(s): DF50610 - RAFAEL DE ALMEIDA ROCHA. R: LUIZ CARLOS FARIA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756963-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAFAEL DE ALMEIDA ROCHA EXECUTADO: LUIZ CARLOS FARIA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o credor para indicar bens à penhora, no prazo de 3(três) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA (DF), 17 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

N. 0738758-26.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AFRODITE MOTEL E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: MARCELO JOSE MUNIZ FAGUNDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738758-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AFRODITE MOTEL E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: MARCELO JOSE MUNIZ FAGUNDES S E N T E N Ç A Registro que o ofício para transferência dos valores bloqueados foi expedido (ID 66539662) e encaminhado à instituição financeira (ID 66705532). Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos indicados (ID 79929328), para que produza seus efeitos jurídicos. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento nos artigos 771 e 924, III, do CPC, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se com baixa na distribuição. BRASÍLIA (DF), 17 de dezembro de 2020.

DECISÃO

N. 0741374-37.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL LOPES DE CASTRO. Adv(s): DF64080 - VANESSA MARIA DE MATOS BESERRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0741374-37.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CASTRO REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se o atual entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal (Acórdão n.1033693, 07000026420168079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/07/2017, Publicado no DJE: 08/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão n.1098094, 07004021020188079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 28/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada), no sentido de que deixou de existir a figura do duplo juízo de admissibilidade do recurso, por força do disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso oposto. Intime-se a recorrida para o oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se à Egrégia Turma Recursal. BRASÍLIA (DF), 17 de dezembro de 2020.

N. 0720698-68.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: REGINALDO SOUSA BENTO registrado(a) civilmente como REGINALDO SOUSA BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720698-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO EXECUTADO: REGINALDO SOUSA BENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o credor para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 79070085), indicando endereço atualizado do devedor, no prazo de 3(três) dias. Fornecido novo endereço, renove-se o ato citatório. BRASÍLIA (DF), 17 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

N. 0754198-28.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: W. AKERMAN SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA. Adv(s): RJ215422 - PRISCILA PEREIRA MACHADO. R: LUIS HENRIQUE LINHARES ZOUERIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754198-28.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: W. AKERMAN SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA EXECUTADO: LUIS HENRIQUE LINHARES ZOUERIN S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação de título extrajudicial proposta em desfavor de devedor domiciliado no estado do Rio de Janeiro e, embora a faculdade conferida ao credor, no tocante ao procedimento eleito, a Lei n.º 9.099/95 dispõe em seu art. 2.º que o processo deve ser orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. No caso, sendo o devedor residente e domiciliado em outro estado da federação, os atos processuais inerentes à ação executiva, como citação pessoal, penhora, avaliação e atos expropriatórios, a serem realizados por cartas precatórias, não se coadunam com os princípios norteadores dos juizados especiais (no mesmo sentido: Acórdão 1106185, 20180710003828ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª TURMA RECURSAL, data de julgamento:

28/6/2018, publicado no DJE: 2/7/2018. Pág.: 288/289; Acórdão 954274, 07003974220168070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 12/7/2016, publicado no DJE: 18/7/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão 1058360, 07036413020178070020, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 8/11/2017, publicado no DJE: 14/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada) Por conseguinte, reconhecendo a incompetência deste juízo, ante a incompatibilidade do procedimento eleito, com fundamento no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o processo, deixando de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA (DF), 17 de dezembro de 2020.

DECISÃO

N. 0726440-50.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA DANTAS. A: ELISA PAULA DOS SANTOS. A: JELFSON ROCHA DANTAS. Adv(s): DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. R: OCA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME. Adv(s): DF36191 - VICTOR MARANINI DAEMON, DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: ENNIO FERREIRA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726440-50.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA DANTAS, ELISA PAULA DOS SANTOS, JELFSON ROCHA DANTAS EXECUTADO: OCA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, ENNIO FERREIRA TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se os credores para indicarem outros bens à penhora, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA (DF), 16 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

N. 0735760-51.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHRISTIAN MONTALVAO E SILVA. Adv(s): GO18478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO, GO24294 - CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0735760-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CHRISTIAN MONTALVAO E SILVA REU: TAM LINHAS AEREAS S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de relação de consumo, razão pela qual todos os participantes da cadeia de fornecimento do serviço respondem, solidariamente, pela reparação de danos causados ao consumidor (art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Assim, a ré é parte legítima para responder ao pleito autoral. E sendo a prestação dos serviços via sistema de compartilhamento de voo, na modalidade codeshare, como é o caso, as empresas parceiras são solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes da inexecução ou execução irregular do contrato de prestação de serviços firmado (no mesmo sentido: Acórdão n.1156323, 07140911020188070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 01/03/2019, Publicado no DJE: 15/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). O autor adquiriu passagens aéreas de voos operados pela ré, trecho Brasília (Brasil) ? Miami (EUA), ida e volta, previstos para os dias 16/08/20 e 27/08/20, respectivamente, pelo valor total de 467.553 milhas, mas em razão da pandemia por coronavírus (Covid-19), os voos foram cancelados e as milhas utilizadas para pagamento foram devolvidas pela ré. A pretensão inicial consiste na remarcação das passagens aéreas para o período de 16 a 27/08/21, dilação do prazo de validade das milhas e indenização pelo dano moral suportado. No caso, o reembolso do valor pago ocorreu integralmente e o autor não demonstrou recusa injustificada da ré quanto à aquisição de novas passagens aéreas para a data indicada, inexistindo pretensão resistida a ser enfrentada. Por outro lado, em relação à validade das milhas denunciadas, o artigo 3º da Lei nº 14.010, de 10 de junho 2020, que dispõe sobre a Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), prevê: "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020." Ademais, os §§ 1º e 7º do artigo 3º da Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19, assim regulamentaram: "§1º - Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento." ? § 7º - O direito ao reembolso, ao crédito, à acomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.? Nesse contexto, por força de interpretação teleológica e sistemática das normas, extrai-se que o objetivo é a preservação das relações jurídicas, em face do estado de calamidade vigente, razão pela qual suspendo o prazo de validade das milhas denunciadas (ID 71832385 - Pág. 4), pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a partir desta data. Por outro lado, a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade do autor, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida, não passível de indenização. Com efeito, segundo os elementos processuais, o fato não causou abalo psicológico ou atingiu a integridade moral do autor, a merecer reparação. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré às seguintes obrigações: a) creditar na conta de milhagens de titularidade do autor, 238.763 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e três) pontos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos; e b) suspender o prazo de validade de 467.553 milhas, por 18 (dezoito) meses, a partir desta data, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA (DF), 16 de dezembro de 2020.

DECISÃO

N. 0725700-87.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UBIRATAN NOGUEIRA XAVIER GUIMARAES. A: ARIADNE CAPISTRANO DA SILVA GUIMARAES. Adv(s): DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES. R: CLAUDIO BORGES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAULO AUGUSTO VENTURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JDC VIAGENS TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725700-87.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UBIRATAN NOGUEIRA XAVIER GUIMARAES, ARIADNE CAPISTRANO DA SILVA GUIMARAES EXECUTADO: JDC VIAGENS TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, CLAUDIO BORGES JUNIOR, SAULO AUGUSTO VENTURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes autoras para, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (ID 78844879), fornecerem o endereço completo para o cumprimento da diligência de penhora e avaliação de bens (ID 67777262), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de arquivamento. Apresentado o endereço, renove-se a diligência. BRASÍLIA (DF), 17 de dezembro de 2020.

N. 0704230-94.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 18. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ANDERSON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704230-94.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 18 REPRESENTANTE LEGAL: ELIAS ADVINCOLA RORIZ EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As diligências nos sistemas Sisjud e Renajud foram infrutíferas. Ademais, indefiro o pedido de consulta em banco de dados da Receita Federal (Infojud), para preservar o sigilo fiscal da parte devedora, visto que a quebra de sigilo é medida excepcional e não aplicável na hipótese tratada. E registro que a diligência no sistema ERIDF independe de intervenção judicial. Intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA (DF), 17 de dezembro de 2020.

N. 0725679-43.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO ANTONIO GONCALVES BARBOSA. Adv(s): DF65520 - SABRINA MONTENEGRO GUALANO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0725679-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO GONCALVES BARBOSA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte ré para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Transcorrido o prazo e não comprovado o pagamento, atualize-se a dívida, a ser acrescida da multa legal. Efetuado o pagamento, considerando-se as medidas empreendidas pelo Governo do Distrito Federal, destinadas ao distanciamento social para impedir o contágio pelo Covid-19, intime-se o autor para indicar a sua conta bancária ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 3(três) dias. Em igual prazo, o autor deverá se manifestar quanto à quitação do débito. Informada a conta bancária, expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a transferência do valor indicado, segundo os requisitos legais. Confirmada a satisfação da obrigação ou decorrido in albis o prazo estabelecido, arquivem-se. BRASÍLIA (DF), 22 de novembro de 2020.

SENTENÇA

N. 0714447-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANINA CARVALHO LOBO. Adv(s): BA37892 - JOSELITO DOREA LIMEIRA JUNIOR. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0714447-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANINA CARVALHO LOBO REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei n.º 9.099/95. Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e suas prerrogativas, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços, que se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano(artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC). Segundo a inicial, a autora adquiriu passagem aérea de voo operado pela ré, trecho São Luiz (MA) ? Fortaleza (CE), previsto para o dia 01/03/2020, mas no dia do embarque foi surpreendida com o cancelamento do voo e a oferta da ré para a sua realocação geraria atraso de aproximadamente 16 (dezesesseis) horas, razão pela qual a autora adquiriu outra passagem aérea em outra empresa transportadora. Requereu a autora a reparação dos danos materiais e morais. Consoante o artigo 12, da Resolução da ANAC nº 400/2016, as alterações realizadas pelo transportador, notadamente quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, devem ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. No caso, a ré não comprovou que a autora fora comunicada sobre o cancelamento do voo e, segundo relatado na inicial, a autora teve ciência do cancelamento quando já estava no aeroporto. Não obstante os argumentos deduzidos na contestação, o certo é que o voo contratado pela autora foi cancelado, situação que obrigou a passageira a adquirir nova passagem aérea. Assim, considerando-se que a teoria do risco do negócio ou atividade é o fundamento da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, reputo configurado o ilícito atribuído à ré, que deve reparar os danos causados à autora (art. 6º, VI, da Lei 8.078/1990), notadamente ante a ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado (art. 373, II, CPC). Em relação ao dano material, que é concreto e efetivo, a autora arcou com o custo de nova passagem aérea, no valor de R\$599,01 (ID 59933243 - Pág. 1 e ID 59935249 - Pág. 1), sendo cabível o ressarcimento de R\$439,02 (quatrocentos e trinta e nove reais e dois centavos), uma vez que a ré reembolsou à autora o valor de R\$159,99, referente ao transporte não prestado (ID 59933239 - Pág. 3). Por outro, a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade da autora, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida, não passível de indenização. Com efeito, segundo os elementos processuais, o fato não causou abalo psicológico ou atingiu a integridade moral da autora, a merecer reparação. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré à obrigação de reembolsar à autora o valor de R\$439,02 (quatrocentos e trinta e nove reais e dois centavos), a ser corrigido monetariamente desde a data do pagamento, acrescido de juros de mora desde a citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencedora ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, arquite-se. BRASÍLIA (DF), 16 de dezembro de 2020.

DESPACHO

N. 0738999-63.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NORMAN LIMA AMORIM. Adv(s): DF32293 - FELIPE RIBEIRO ANDRE. R: CIAASA MERCANTIL DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Número do processo: 0738999-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NORMAN LIMA AMORIM REU: CIAASA MERCANTIL DE VEICULOS LTDA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora para o exercício do contraditório (ID 78331987 e ID 78181109), notadamente quanto à alegação de coisa julgada, no prazo de 03 (três) dias. BRASÍLIA (DF), 18 de dezembro de 2020.

N. 0754467-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO JUNIOR RUFINO PORTO. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. Adv(s): DF12624 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA. T: Antonio Carlos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754467-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO JUNIOR RUFINO PORTO REU: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/1/2021, às 17 horas, por meio de videoconferência. Intimem-se as partes, advogados e testemunhas (ID 57251514 e ID 78194120) para indicarem, no prazo de 2(dois) dias, os seus endereços eletrônicos para recebimento do link necessário à participação na audiência. Transcorrido o prazo assinalado e não indicados os endereços eletrônicos, o link será disponibilizado no processo horas antes da audiência, cabendo às partes o seu encaminhamento às testemunhas. Eventual impossibilidade de participação das partes, em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos, deverá ser justificada em igual prazo. BRASÍLIA (DF), 18 de dezembro de 2020.

DECISÃO

N. 0751751-04.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: FRANCISCA DE JESUS ALMEIDA MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751751-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA EXECUTADO: FRANCISCA DE JESUS ALMEIDA MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se as medidas empreendidas pelo Governo do Distrito Federal, destinadas ao distanciamento social para impedir o contágio pelo Covid-19, expeça-se ofício

à instituição financeira, solicitando a transferência do valor depositado, em anexo, e do valor penhorado (ID 54011218), para a conta bancária indicada (ID 77345147), segundo os requisitos legais. Após, aguarde-se até 10/1/2021. BRASÍLIA (DF), 09 de dezembro de 2020.

N. 0738171-09.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELINGTON GOMES. Adv(s): DF50321 - WELINGTON GOMES. R: DANIELA DUARTE MELO FRANCO. Adv(s): DF48753 - DANIELA DUARTE MELO FRANCO. T: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás (GO). Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738171-09.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELINGTON GOMES EXECUTADO: DANIELA DUARTE MELO FRANCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se as medidas empreendidas pelo Governo do Distrito Federal, destinadas ao distanciamento social para impedir o contágio pelo Covid-19, intime-se o credor para indicar a sua conta bancária ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 3(três) dias. Em igual prazo, o credor deverá indicar outros bens penhoráveis da devedora, sob pena de arquivamento. Após, expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a transferência do valor para a conta bancária indicada (ID 78724642), segundo os requisitos legais. Não indicados bens penhoráveis, voltem. BRASÍLIA (DF), 11 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

N. 0730871-54.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO TORRES DA SILVA. A: LAIS TELES DE MENEZES. Adv(s): DF40779 - CENYARA SARAIVA SENA. R: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0730871-54.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIOGO TORRES DA SILVA, LAIS TELES DE MENEZES REU: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de relação de consumo, mas para que a inversão do ônus da prova milite em favor dos autores, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível a demonstração inequívoca da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do contratante, o que não ocorreu na espécie. Registro que todos os participantes da cadeia de fornecimento do serviço respondem, solidariamente, pela reparação de danos causados ao consumidor (art. 7º, parágrafo único, do CDC). Com efeito, a ré figura como responsável pela cobrança e atendimento ao consumidor, razão pela qual é parte legítima para responder ao pleito autoral. Segundo a inicial, os autores realizaram reserva de hospedagem no Hotel Mercure Paris Gobellins Place D'Italie, localizado em Paris (França), para o período de 12 a 18 de março de 2020. No entanto, no dia 16/03/20 foram realocados para outro hotel (Ibis Paris Place d'Italie 13ème), visto que o Hotel Mercure fora fechado na pandemia por coronavírus (COVID-19). Requereram os autores o reembolso das diárias não utilizadas e a indenização pelos danos morais suportados. Sobre a matéria, aplica-se a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, nos seguintes termos: Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas. No caso, a ré ofereceu alternativa de hospedagem e não é o caso de devolução do valor pago pelas diárias, sob pena de enriquecimento indevido dos autores, visto que o serviço foi fornecido de forma satisfatória, notadamente porque prestado no período da pandemia da Covid-19. Com efeito, em consulta ao site da ré (<https://www.hoteis.com>), é possível verificar que as diárias dos hotéis indicados têm preços equivalente e são avaliados de forma igual pelos consumidores. No tocante ao dano moral, a situação vivenciada não foi ocasionada pela ré e, sendo fato inevitável, não é passível de indenização, como dispõe o artigo 5º, da Lei nº 14.046/20: "Eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior, e não são cabíveis reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ressalvadas as situações previstas no § 7º do art. 2º e no § 1º do art. 4º desta Lei, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou da sociedade empresária". Em face do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA (DF), 16 de dezembro de 2020.

3º Juizado Especial Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0720050-59.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVAN AZEVEDO AGUIAR. Adv(s): DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. R: ALESSANDRA PEREIRA CAMPOS BATISTA. Adv(s): SP172734 - DANIEL BERSELLI MARINHO, SP207054 - GUSTAVO BATEMAN PELA, SP369078 - ENEAS DA COSTA OLIVEIRA. 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720050-59.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVAN AZEVEDO AGUIAR EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA CAMPOS BATISTA CERTIDÃO Em cumprimento ao determinado na decisão anterior, após anexados os cálculos, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:55:52.

SENTENÇA

N. 0708780-67.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708780-67.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO REU: INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO em face de INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (ID 70963710 e 79120508), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal e tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. Assinado e datado digitalmente.

CERTIDÃO

N. 0708780-67.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708780-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO REU: INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da r. sentença de desídia, a parte autora fica intimada acerca da referida decisão, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias e do prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 17:06:56.

N. 0755657-02.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO MARQUES DA SILVA. A: MICHELLE FERNANDES BRAGA ROLIM. Adv(s): DF4406 - MARIA EDNEUSA RODRIGUES MARQUES DA SILVA. R: TAP. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. R: COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S.A. Adv(s): DF17828 - GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCELADO DINIZ. Número do processo: 0755657-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO MARQUES DA SILVA, MICHELLE FERNANDES BRAGA ROLIM REU: TAP, COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S.A CERTIDÃO Diante do depósito efetuado e considerando a atual situação de pandemia, intimem-se PAULO MARQUES DA SILVA e MICHELLE FERNANDES BRAGA ROLIM para indicarem, no prazo de dois dias, seus dados bancários para transferência do valor depositado. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020.

4º Juizado Especial Cível de Brasília

N. 0745474-69.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA. Adv(s): SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE. A: RENAC - RECUPERADORA NACIONAL DE CREDITO LTDA.. Adv(s): DF45443 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: MARIA ISMALIA VITORIA CALHEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745474-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ISMALIA VITORIA CALHEIROS REU: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA, RENAC - RECUPERADORA NACIONAL DE CREDITO LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que tentei intimar a parte AUTORA via telefone (61 996679551), nos dias 10 e 11/12, às 13h e 13h26, mas as ligações não foram atendidas. BRASÍLIA, DF, 14 de dezembro de 2020 15:13:38. LM

DECISÃO

N. 0717604-15.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: ELIZETE TAVARES TRAVANCA. Adv(s): DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717604-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO EXECUTADO: ELIZETE TAVARES TRAVANCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a executada para indicar bens penhoráveis ou para pagar o valor da dívida, no prazo de 05 dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art, 774 ?caput? c/c inciso V e parágrafo único do novo CPC, incidindo em multa de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0736118-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO SOARES DE ARAUJO. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736118-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO SOARES DE ARAUJO REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que informe a conta bancária destinatária do valor depositado na conta judicial. Na oportunidade, deve a parte autora se manifestar sobre a quitação do débito, considerando o montante depositado. Prazo: cinco dias. Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil para que providencie a transferência da quantia depositada na conta judicial (ID 79883799) para a conta informada. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0731354-84.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NELSON GERALDO FREIRE NETO. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF41301 - MIKAELLY CAROLINA MENDONÇA MOREIRA, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731354-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NELSON GERALDO FREIRE NETO REU: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oportunizo às partes trazerem aos autos as suas Declarações e das Testemunhas ou Informantes, no máximo 03 (três) por parte, que pretendam elucidar os fatos narrados nos autos, conforme requerimento do(s) Autor(es) (ID 69849806 - Fls. 19). Prazo comum de 10 (dez) dias. Após, dê-se vistas às partes para manifestação sobre as suas eventuais Declarações e das Testemunhas e Informantes. Prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0709684-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDECI DE OLIVEIRA ROZAS. Adv(s): DF0017604A - GLADSTONE VIDIGAL FRANCO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709684-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA ROZAS REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que informe a conta bancária destinatária do valor depositado na conta judicial. Na oportunidade, deve a parte autora se manifestar sobre a quitação do débito, considerando o montante depositado. Prazo: cinco dias. Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil para que providencie a transferência da quantia depositada na conta judicial (ID 79919114) para a conta informada. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0710474-71.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELCIO MAGALHAES NOVAES. A: SANDRA VALERIA ROCHA DE CARVALHO. A: FERNANDA ROCHA NOVAES. Adv(s): DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. R: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. Adv(s): SP0312762A - JULIANO SAVIO VELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710474-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELCIO MAGALHAES NOVAES, SANDRA VALERIA ROCHA DE CARVALHO, FERNANDA ROCHA NOVAES REU: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que informe a conta bancária destinatária do valor depositado na conta judicial. Na oportunidade, deve a parte autora se manifestar sobre a quitação do débito, considerando o montante depositado. Prazo: cinco dias. Com a resposta, oficie-se ao BRB para que providencie a transferência da quantia depositada na conta judicial (ID 79706273) para a conta informada. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0713490-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS PONTE DO COUTO. Adv(s): DF3124900A - ROGER MAIOCHI, DF4348300A - LARISSA LEARTH MOREIRA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s): SP223800 - MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS. R: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): RJ151551 - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713490-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS PONTE DO COUTO REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que informe a conta bancária destinatária do valor depositado na conta judicial. Na oportunidade, deve a parte autora se manifestar sobre a quitação do débito, considerando o montante depositado. Prazo: cinco dias. Com a resposta, Oficie-se ao Banco do Brasil para que providencie a transferência da quantia depositada na conta judicial (ID 79773719) para a conta informada. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0700341-04.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JOAO BATISTA MARINHO DE CARVALHO. Adv(s): DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado

Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700341-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1 EXECUTADO: JOAO BATISTA MARINHO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de apreciar o pedido da letra "b" constante no ID 79311428, intime-se o executado para apresentar o extrato dos últimos 30 dias das contas onde foram realizados os bloqueios noticiados. Prazo: 24 horas. Com a juntada, venham os autos conclusos com a urgência que o caso requer. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0713490-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS PONTE DO COUTO. Adv(s.): DF3124900A - ROGER MAIOCHI, DF4348300A - LARISSA LEARTH MOREIRA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s.): SP223800 - MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS. R: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s.): RJ151551 - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713490-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS PONTE DO COUTO REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que informe a conta bancária destinatária do valor depositado na conta judicial. Na oportunidade, deve a parte autora se manifestar sobre a quitação do débito, considerando o montante depositado. Prazo: cinco dias. Com a resposta, Oficie-se ao Banco do Brasil para que providencie a transferência da quantia depositada na conta judicial (ID 79773719) para a conta informada. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0714950-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUBER HENRIQUE ARAUJO DA SILVA. Adv(s.): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714950-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLAUBER HENRIQUE ARAUJO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o silêncio do nobre causídico quanto à decisão de ID77740556, indefiro a transferência para a conta bancária indicada no ID76770422. Intime-se a parte autora para informar o banco, o nº da conta bancária, o nome e o CPF do titular da mesma, bem como informar se a quantia depositada quita o débito. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0720165-12.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUCE GUEDES ALCOFORADO. Adv(s.): DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. R: TEGRA INCORPORADORA S.A.. R: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s.): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720165-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUCE GUEDES ALCOFORADO REU: TEGRA INCORPORADORA S.A., TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista dos autos ao autor-embargado, por força do que dispõe o art. 1.023, §2º, do CPC. Prazo: cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0750490-04.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: A & C ADMINISTRACAO E LOCAAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. R: PRISCILLA MEDICI FURTADO GOMES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AMARILDO FURTADO GOMES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NEIDE LUIZ SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: KLEBER NICOLAU ALVES DA COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750490-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: A & C ADMINISTRACAO E LOCAAO DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: PRISCILLA MEDICI FURTADO GOMES, AMARILDO FURTADO GOMES, NEIDE LUIZ SILVA, KLEBER NICOLAU ALVES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a exequente acerca da informação e dos comprovantes retro apresentados. Prazo de cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0751310-23.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LILIAN DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s.): DF44259 - LILIAN DA SILVA OLIVEIRA. A: GERALDO JOSE TORRES. Adv(s.): DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO, DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. R: GERALDO JOSE TORRES. Adv(s.): DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO, DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. R: LUIZ CLAUDIO CARLOS ANDRADE. Adv(s.): DF44259 - LILIAN DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751310-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GERALDO JOSE TORRES, LILIAN DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO CARLOS ANDRADE, GERALDO JOSE TORRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a certidão retro, aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Após, voltem conclusos para decisão. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0740662-47.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA VITORIA BARBOSA GOMES. Adv(s.): DF12299 - CARLOS BERNARDES MENDES. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s.): DF36654 - NOELTON TOLEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740662-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA VITORIA BARBOSA GOMES REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0724569-09.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LOUIZE HELENA MEYER FRANCA. Adv(s.): MG180835 - JENYFER SUELLEN BEGOTTI, DF0044426A - ANA LUISA AQUINO DE SOUZA FERREIRA. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Adv(s.): MG96192 - HALISSON ADRIANO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724569-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOUIZE HELENA MEYER FRANCA REU: DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a requerente para informar se a quantia depositada no ID78948809 quita o débito. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0715247-62.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE HENRIQUE MATTAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s.): SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR. A: SERUR,CAMARA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA E RABELO ADVOGADOS. Adv(s.): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: ALFREDO SOARES PETERS. Adv(s.): DF49493 - ALFREDO SOARES PETERS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715247-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MATTAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SERUR,CAMARA, MAC DOWELL, MEIRA LINS, MOURA E RABELO ADVOGADOS EXECUTADO: ALFREDO SOARES PETERS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte devedora para quitação (R\$2.228,75) no prazo de 05 dias, sob pena de penhora e avaliação. Transcorrido o prazo sem quitação, encaminhem-se os autos ao gabinete deste 4º Juizado Especial Cível para

as providências executórias, via Sisbajud e Renajud (ALFREDO SOARES PETERS - CPF 722.035.361-87) R\$2.228,75. Garantido o Juízo em dinheiro, intime-se a parte devedora para apresentar, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0747012-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALNEY WALAN DE JESUS. Adv(s): DF40577 - LUCAS SOARES DA FONSECA. R: RADIO E TELEVISAO CV LTDA. R: NIKOLE CAROLINE GOMES DE LIMA MOURA. Adv(s): DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747012-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALNEY WALAN DE JESUS REU: RADIO E TELEVISAO CV LTDA, NIKOLE CAROLINE GOMES DE LIMA MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0726466-72.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF57642 - LINDEMBERG BITENCOURT DE MOURA. R: FRANCISCA VIEIRA GOMES. Adv(s): DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726466-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONALDO RIBEIRO DE SOUZA REU: FRANCISCA VIEIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista dos autos à ré, tendo em vista a juntada das Declarações de testemunha do autor. Prazo: 10 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0708036-72.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAGDA CHAIB MOREIRA PINTO. Adv(s): PI7955 - THIAGO ANASTACIO CARCARA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708036-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAGDA CHAIB MOREIRA PINTO REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte devedora para quitação (R\$2.898,98) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10%, além de honorários advocatícios no percentual de 10%, previstos no art. 523, § 1º do CPC. Transcorrido o prazo sem quitação, converta-se o feito em cumprimento de sentença, encaminhando-se os autos ao gabinete deste 4º Juizado Especial Cível para as providências executórias, via Sisbajud e Renajud (GOL LINHAS AÉREAS S/A - CNPJ: 07.575.651/0001-59) crescendo-se o percentual de 10% relativo à multa, além de honorários advocatícios no percentual de 10%, previstos no art. 523, § 1º do CPC. Garantido o Juízo em dinheiro, intime-se a parte devedora para apresentar, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0716909-95.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADAILTON MOREIRA MENDES. A: LISANGELA DE MACEDO REIS. Adv(s): DF8613 - ADAILTON MOREIRA MENDES. R: GILBERVANIO ALVES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A MECANICA DOS AMIGOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716909-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PERITO: ADAILTON MOREIRA MENDES, LISANGELA DE MACEDO REIS PERITO: GILBERVANIO ALVES DE ANDRADE, A MECANICA DOS AMIGOS LTDA - ME S E N T E N Ç A Vistos, etc. Observada a ausência de manifestação da parte autora merece ser extinta a presente ação, sob pena de afronta aos princípios balizadores dos Juizados Especiais. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 "caput", da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0718952-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BEATRIZ MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA, DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. R: LIKE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718952-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BEATRIZ MARIA DE OLIVEIRA REU: LIKE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA S E N T E N Ç A Cuidam-se de Embargos de Declaração interpostos pela ré alegando nulidade da citação, o que invalidaria a sentença proferida (ID 77629002). Verifico que consta da exordial de ID 72728794 o endereço da Requerida como sendo aquele sito na SQSW, 311, bloco ?A?, apartamento 207, Ed. Reserva Noroeste, Setor Noroeste, Brasília-DF, para o qual foi endereçada a citação. Alega a Embargante que a certidão ID 76698585 certificou a entrega do AR, porém a citação foi encaminhada para o endereço errado (o constante da inicial). Entretanto, o correto endereço da Requerida é aquele sito na SQSW, 311, bloco ?A?, apartamento 606, Ed. Reserva Noroeste, Setor Noroeste, Brasília-DF, conforme consta do Contrato de locação de imóvel para fins comerciais e da Notificação Extrajudicial de ID 72730804, apresentada pela própria parte autora. Com efeito, a Citação por meio de Aviso de Recebimento não foi devidamente endereçada à parte Requerida, porquanto incorreto o endereço apresentado na exordial. De fato, não consta manifestação expressa da ré recebendo a citação que lhe fora encaminhada, mas tão somente que a correspondência foi recebida. Não há por isso como garantir que a ré fora citada previamente. Impõe-se, por isso, seja reconhecida a ausência da citação da ré previamente a sentença, o que torna esta nula. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para tornar sem efeito a citação da ré e todos os atos relativos a audiência de conciliação, a qual deve ser novamente realizada. Por consequência, torno sem efeito a sentença ID 77629002. Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada no PJe. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

N. 0738173-37.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BENEDITO LUIZARI FILHO. Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. R: CRISTIANE REGINA DE SOUZA. Adv(s): DF37344 - ANDRIELLE BERNARDES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738173-37.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BENEDITO LUIZARI FILHO REU: CRISTIANE REGINA DE SOUZA S E N T E N Ç A Vistos, etc., Cuidam-se de Embargos de Declaração interpostos pela ré alegando nulidade da citação, o que invalidaria a sentença proferida (ID 77629002). Verifico que consta da exordial de ID 72728794 o endereço da Requerida como sendo aquele sito na SQSW, 311, bloco ?A?, apartamento 207, Ed. Reserva Noroeste, Setor Noroeste, Brasília-DF, para o qual foi endereçada a citação. Alega a Embargante que a certidão ID 76698585 certificou a entrega do AR, porém a citação foi encaminhada para o endereço errado (o constante da inicial). Entretanto, o correto endereço da Requerida é aquele sito na SQSW, 311, bloco ?A?, apartamento 606, Ed. Reserva Noroeste, Setor Noroeste, Brasília-DF, conforme consta do Contrato de locação de imóvel para fins comerciais e da Notificação Extrajudicial de ID 72730804, apresentada pela própria parte autora. Com efeito, a Citação por meio de Aviso de Recebimento não foi devidamente endereçada à parte Requerida, porquanto incorreto o endereço apresentado na exordial. De fato, não consta manifestação expressa da ré recebendo a citação que lhe fora encaminhada, mas tão somente que a correspondência foi recebida. Não há por isso como garantir que a ré fora citada previamente. Impõe-se, por isso, seja reconhecida a ausência da citação da ré previamente a sentença, o que torna esta nula. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para tornar sem efeito a citação da ré e todos os atos relativos a audiência de conciliação, a qual deve ser novamente realizada. Por consequência, torno sem efeito a sentença ID 77629002. Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada no PJe. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao CEJUSC para nova audiência de conciliação, devendo intimar a parte autora no endereço constante da inicial e citar e intimar a ré no endereço da ré o sito na SQSW, 311, bloco ?A?, apartamento 606, Ed. Reserva Noroeste, Setor Noroeste, Brasília-DF ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0733998-97.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTINA MARIA GRANGEON DE SIQUEIRA DEL ISOLA. Adv(s): DF0026538A - ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: HOTEIS DO PARANA LTDA. - HOTEPAR - EPP. Adv(s): PR14344 - SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733998-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTINA MARIA GRANGEON DE SIQUEIRA DEL ISOLA REU: DECOLAR.COM LTDA, GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., HOTEIS DO PARANA LTDA. - HOTEPAR - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em observância ao princípio do contraditório, dê-se vista dos autos às rés para conhecimento e eventual manifestação em relação aos novos documentos juntados pela autora. Prazo: cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0723002-45.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHAMATEC - SISTEMA DE PROTECAO E COMBATE A INCENDIO LTDA - EPP. Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES. R: E S MATOS JUNIOR - ME. Adv(s): DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. T: VANDERLUCIO SANTOS MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMILSON SANTOS MATOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723002-45.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHAMATEC - SISTEMA DE PROTECAO E COMBATE A INCENDIO LTDA - EPP EXECUTADO: E S MATOS JUNIOR - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de acolher o pedido de citação por edital, eis que incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais (art. 18, § 2º da Lei nº 9.099/95). Assino o derradeiro prazo de quinze para que a autora informe o endereço da parte ré. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0728699-42.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA MARIA COMOTI BORGES. Adv(s): DF14756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728699-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELA MARIA COMOTI BORGES REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos de ID78814917 como simples petição, haja vista que não há previsão legal deste recurso para decisão interlocutória nos Juizados Especiais. Analisando o mais que dos autos verifico que assiste razão a exequente, eis que o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 26/10/202 (ID75571279). Sendo assim, torno sem efeito a penúltima parte da decisão de ID78784953. Intime-se a parte devedora para quitação (R\$5.600,57 - ID79611601) no prazo de cinco dias, sob pena de penhora e avaliação. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0707852-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIONE DO AMOR CARDOSO. Adv(s): GO32359 - SUZANA ALMEIDA RABELO. R: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA. Adv(s): MG136087 - ERONDINO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707852-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIONE DO AMOR CARDOSO REU: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de pesquisa perante o sistema Renajud, haja vista o resultado de ID7889973. Indefiro o pedido para descrição dos bens que guarnecem a empresa executada, eis que demanda a expedição de carta precatória, e tal medida não se coaduna com os princípios que regem os Juizados Especiais Cíveis, notadamente, a celeridade. Expeça-se a certidão pleiteada. Encaminhem-se os autos ao gabinete deste 4º Juizado Especial Cível para pesquisa via Infojud (EXPRESSO SAO LUIZ LTDA - CNPJ: 01.543.354/0013-89). ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0723579-18.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL FELIPE MARCIEL. Adv(s): DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. R: ARNOBIO PASSOS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE PINHO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723579-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL FELIPE MARCIEL REU: ARNOBIO PASSOS DE ANDRADE, ALEXANDRE PINHO DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da certidão retro. Prazo de cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0746941-83.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PALU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP. Adv(s): SP289702 - DOUGLAS DE PIERI. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746941-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PALU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP EXECUTADO: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da informação retro Prazo de cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0707952-81.2014.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA MARIA FERNANDES PEREIRA. Adv(s): DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA. R: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS III S/A - SPE. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707952-81.2014.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA MARIA FERNANDES PEREIRA REU: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS III S/A - SPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte devedora para quitação (R\$ 20.047,10) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º do CPC. Transcorrido o prazo sem quitação, converta-se o feito em cumprimento de sentença, encaminhando-se os autos ao gabinete deste 4º Juizado Especial Cível para as providências executórias, via Sisbajud e Renajud (EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS III S/A - SPE - CNPJ: 08.656.717/0001-06) acrescentando-se o percentual de 10% relativo à multa do art. 523, § 1º do CPC. Garantido o Juízo em dinheiro, intime-se a parte devedora para apresentar, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0741982-69.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO CASTRO DA SILVA. A: DIEGO FERNANDES BATISTA. A: PAULO VICTOR MELO ALBUQUERQUE. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA. Adv(s): DF0036442A - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741982-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO CASTRO DA SILVA, DIEGO FERNANDES BATISTA, PAULO VICTOR MELO ALBUQUERQUE REU: GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte devedora para quitação (R\$ 11.657,67) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10%, além de honorários advocatícios no percentual de 10%, previstos no art. 523, § 1º do CPC. Transcorrido o prazo sem quitação, converta-se o feito em cumprimento de sentença, encaminhando-se os autos ao gabinete deste 4º Juizado Especial Cível para as providências executórias,

via Sisbajud e Renajud (GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA - CNPJ: 07.687.928/0003-05) acrescendo-se a multa de 10%, além de honorários advocatícios no percentual de 10%, previstos no art. 523, § 1º do CPC. Garantido o Juízo em dinheiro, intime-se a parte devedora para apresentar, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0707715-13.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALCINDO DE AZEVEDO SODRE. Adv(s): DF0028640A - ALCINDO DE AZEVEDO SODRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707715-13.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALCINDO DE AZEVEDO SODRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a requerente para manifestar-se acerca da comunicação retro. Prazo de cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0748025-85.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JANAINA ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF42453 - HELLAYNE MOURA LADEIRA. R: ANTONIO ALCIMARIO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748025-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JANAINA ALMEIDA DOS SANTOS EXECUTADO: ANTONIO ALCIMARIO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a requerente para manifestar-se acerca da certidão retro. Prazo de cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0751594-65.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO L DA SHCGN 712. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF53273 - THAIS FONSECA BORGES. R: ALCIR XAVIER VITORIA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751594-65.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO L DA SHCGN 712 EXECUTADO: ALCIR XAVIER VITORIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a requerente para manifestar-se acerca da certidão da Oficiala de Justiça. Prazo de cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0738057-31.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MHI AUTOMACAO LTDA - ME. Adv(s): DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: GN STETIC APARELHOS PARA ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738057-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MHI AUTOMACAO LTDA - ME EXECUTADO: GN STETIC APARELHOS PARA ESTETICA E FISIOTERAPIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a avaliação, bem como informar se deseja adjudicar os bens penhorados. Prazo de cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0729762-05.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NADIA RODRIGUES MARQUES. Adv(s): DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES. R: BRF S.A.. Adv(s): PR42682 - FELIPE HASSON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729762-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NADIA RODRIGUES MARQUES REU: BRF S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oportunizo às partes trazerem aos autos as suas Declarações e das Testemunhas ou Informantes, no máximo 03 (três) por parte, que pretendam elucidar os fatos narrados nos autos, conforme requerimento do(s) Autor(es) (ID 69197693 - Fls. 14). Prazo comum de 10 (dez) dias. Após, dê-se vistas às partes para manifestação sobre as suas eventuais Declarações e das Testemunhas e Informantes. Prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0731672-04.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATALIA FAUSTINO PIRES. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: EDREAMS DO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SP325850 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO, SP191774 - REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA. R: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC. Adv(s): SP98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, SP0330584A - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731672-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATALIA FAUSTINO PIRES EXECUTADO: EDREAMS DO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA, COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0710263-40.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIETE BIZINOTO PONTES AZEVEDO. Adv(s): DF0040177A - GUILHERME ARSKY VIANNA DE CARVALHO. R: VICTOR MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILTON CASSIANO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SDREDES SEGURANCA DE REDES LTDA - ME. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710263-40.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIETE BIZINOTO PONTES AZEVEDO EXECUTADO: VICTOR MOREIRA DA SILVA, WILTON CASSIANO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora indefiro o pedido de instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, com base no art. 6º da Lei nº 9.099/95. Indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé, eis que não vislumbro a ocorrência da mesma. Intime-se SDREDES SEGURANCA DE REDES LTDA ME para manifestar-se acerca da resposta da exequente, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0713434-68.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEDISON FERREIRA ZANINI. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA. R: WILLIAM AMORIM DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DYESSICA YURE SILVERIA OKAMOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON RIBEIRO AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINAS BRASILIA REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF14038 - GERALDO MARCONE PEREIRA. T: SUMUP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): MG199095 - BRUNA FURTINI VEADO, MG186582 - BARBARA COTTA BARRETO, MG188394 - GABRIELA CARVALHO DE ASSUMPÇÃO, MG172626 - PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS, MG117825 - LEONARDO OLIVEIRA CALLADO, MG104186 - ANDRE MARTINS MAGALHAES, MG0057887A - LEONARDO CANABRAVA TURRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713434-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LEDISON FERREIRA ZANINI EXECUTADO: WILLIAM AMORIM DA SILVA, DYESSICA YURE SILVERIA OKAMOTO, WANDERSON RIBEIRO AMORIM, MINAS BRASILIA REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA - EPP S E N T E N Ç A Analisando o mais que dos autos consta, em especial o comprovante apresentado pelo executado WILLIAM AMORIM DA SILVA, nada a prover quanto ao pedido da empresa SUMUP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. Dessa forma, tenho que houve o integral cumprimento

da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Dadas as circunstâncias do momento atual de notória pandemia e estado de calamidade pública (COVID-19), intime-se o exequente para informar o banco, o nº da conta bancária, o nome e o CPF do titular da mesma, para transferência da quantia penhorada via Sisbajud. Prazo de cinco dias. Intime-se a empresa SUMUP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, por meio de seu advogado (ID77932981) para tomar ciência desta sentença. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0723223-28.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0029938A - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA, DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: MAIS DESIGN DECORACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732763-95.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP EXECUTADO: MAIS DESIGN DECORACAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o pedido retro, aguarde-se nova manifestação da exequente pelo prazo de 60 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0732763-95.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KRISTIANE SILVA BRANT SANTOS. Adv(s): DF63460 - HYAGO SENA CARDOSO. R: TRIPADVISOR CONSULTORIA EM PUBLICIDADE DE VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732763-95.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KRISTIANE SILVA BRANT SANTOS REU: TRIPADVISOR CONSULTORIA EM PUBLICIDADE DE VIAGENS E TURISMO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oportunizo a parte Autora trazer aos autos as suas Declarações e das Testemunhas ou Informantes, no máximo 03 (três), que pretende elucidar os fatos narrados nos autos, conforme requerimento (ID 71531476 - Fls. 25). Prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0754100-14.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA INEZ COSTA ARSLANIAN. Adv(s): DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: VANDERLI MACHADO ROSA. Adv(s): DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA. R: EDIVAN DOS SANTOS BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RN SERVICOS DE REMOCAO DE ENTULHOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754100-14.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA INEZ COSTA ARSLANIAN REU: VANDERLI MACHADO ROSA, EDIVAN DOS SANTOS BORGES, RN SERVICOS DE REMOCAO DE ENTULHOS LTDA S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0708472-31.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAITE SARMET MOREIRA SMIDERLE MELLO. A: GUSTAVO ROMEIRO FERREIRA. Adv(s): DF26433 - ROGERIO DA SILVA ANDRE. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MG96192 - HALISSON ADRIANO COSTA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708472-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAITE SARMET MOREIRA SMIDERLE MELLO, GUSTAVO ROMEIRO FERREIRA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Embora ainda não tenha sido implementada a transferência eletrônica neste Juizado, excepcionalmente, considerando o momento atual de notória pandemia e estado de calamidade pública (COVID-19), oficie-se para transferência, na forma requerida pela parte autora. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0726892-21.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERMAQUINAS LOCADORA DE ANDAIMES LTDA - EPP. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: UNIVERSO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726892-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HERMAQUINAS LOCADORA DE ANDAIMES LTDA - EPP REU: UNIVERSO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0757270-57.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROX'S ACAI INDUSTRIA E FRANCHISE LTDA. Adv(s): DF22598 - FERNANDO DE MATTOS FAE. R: CLEIDIANE FRANCA DA PAIXAO 00823022196. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757270-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROX'S ACAI INDUSTRIA E FRANCHISE LTDA EXECUTADO: CLEIDIANE FRANCA DA PAIXAO 00823022196 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0701296-98.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARNALDO EFIGENIO CASTRO DA SILVEIRA. Adv(s): MS15199-B - JOSE ANTONIO VALE JUNIOR. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701296-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ARNALDO EFIGENIO CASTRO DA SILVEIRA REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte devedora para quitação (R\$ 1.933,64) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º do CPC. Transcorrido o prazo sem quitação, encaminhem-se os autos ao gabinete deste 4º Juizado Especial Cível para as providências executórias, via Sisbajud e Renajud (LATAM AIRLINES GROUP S/A - CNPJ: 33.937.681/0001-78) acrescendo-se o percentual de 10% relativo à multa do art. 523, § 1º do CPC. Garantido o Juízo em dinheiro, intime-se a parte devedora para apresentar, caso queira, embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0747655-09.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: CICERA CLEMENTINO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747655-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: CICERA CLEMENTINO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada obstante os argumentos apresentados pela exequente, indefiro o pedido retro, em face da limitação imposta pelo art.1º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura). Dessa forma, assino o derradeiro prazo de 10 dias, para apresentação das eventuais emendas à inicial. Fintos, sem manifestação, os autos serão extintos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0748575-80.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: DENIR MARIA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748575-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: DENIR MARIA DE OLIVEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada obstante os argumentos apresentados pela exequente, indefiro o pedido retro, em face da limitação imposta pelo art.1º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura). Dessa forma, assino o derradeiro prazo de 10 dias, para apresentação das eventuais emendas à inicial. Fintos, sem manifestação, os autos serão extintos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0759319-71.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIS BRASIL CAVALCANTE. Adv(s): DF53669 - INGRID BITTENCOURT BARROS BRASIL. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s): MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0759319-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIS BRASIL CAVALCANTE REU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que enviei o ofício ID 79996488, via e-mail. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:06:27. P.U.L.

N. 0727915-65.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAELA STUDART DA CUNHA FROTA. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727915-65.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAELA STUDART DA CUNHA FROTA REU: BANCO BRADESCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que enviei o ofício ID 80048583, via e-mail. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:08:58. P.U.L.

DECISÃO

N. 0738588-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALMIR ANACLETO DE ALMEIDA. Adv(s): DF65555 - INGRID SOARES NUNES, DF42310 - GELSON VILMAR DICKEL, GO18192 - LUCIANE COELHO CARVALHO. R: LIMA & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS DE GESTAO COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, SP75446 - MARIA CECILIA DE LIMA AUILO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738588-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALMIR ANACLETO DE ALMEIDA REU: LIMA & SILVA PRESTADORA DE SERVICOS DE GESTAO COMERCIAL LTDA, BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Prazo: cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0736687-17.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDSON LUIZ SOARES. Adv(s): DF58000 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LOPES. R: PLUS SMILE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736687-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDSON LUIZ SOARES EXECUTADO: PLUS SMILE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA EIRELI S E N T E N Ç A Vistos, etc. Observada a ausência de manifestação da parte autora merece ser extinta a presente ação, sob pena de afronta aos princípios balizadores dos Juizados Especiais. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 "caput", da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0756001-17.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRONTE - CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRADO S/S - ME. Adv(s): DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA, DF47299 - BRENDA VANESSA DE MEDEIROS JERONIMO. R: BEATRIZ DE JESUS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756001-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRONTE - CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRADO S/S - ME EXECUTADO: BEATRIZ DE JESUS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para indicar o correto endereço da parte executada, no prazo de quinze dias. Com a informação, intime-se para, querendo, apresentar embargos quanto à penhora parcial no valor de R\$598,90 (ID 77268072). No que tange ao pedido de pesquisa perante o sistema INFOJUD, aguarde-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

5º Juizado Especial Cível de Brasília

N. 0040746-36.2013.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO VIEIRA PEREIRA. R: ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA. Adv(s): MG148672 - THAYS CRISTINA KOWALSKI DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0040746-36.2013.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO VIEIRA PEREIRA REVEL: ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA DECISÃO Os extratos de ID 79783289 demonstram que a penhora realizada pelo SISBAJUD recaiu integralmente sobre o salário do Executado. A penhora do próprio salário do Executado já foi indeferida na decisão retro, uma vez que não possui margem consignável. De tal forma, DEFIRO a impugnação apresentada, diante da impenhorabilidade do necessário às suas necessidades básicas. INDEFIRO os pedidos de itens 3, 4 e 5 do Exequente, uma vez que a penhora salarial já foi indeferida, mostrando-se os demais pedidos infrutíferos para o prosseguimento da Execução. Expeça-se ofício de transferência do valor ao Executado Antonio, intimando-se para que forneça seus dados bancários. Intime-se o Executado quanto à proposta de acordo de item 2 a ID 79704729 - Pág. 3, no prazo de 02 (dois) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 15:47:16. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0754637-10.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMIRA TAVARES DA ROCHA. Adv(s): DF38451 - URSULA DOS SANTOS MACHADO. R: LUNA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF10069 - FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754637-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMIRA TAVARES DA ROCHA EXECUTADO: LUNA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença movida por ALMIRA TAVARES DA ROCHA em desfavor de LUNA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Verifica-se que o acordo entabulado entre os litigantes (ID 52423650) foi inadimplido pela executada. No caso, cuida-se de relação consumerista, tendo em vista que tanto a autora como a ré se enquadram, respectivamente, no conceito de consumidor (art. 2.º) e fornecedor (art. 3.º) disciplinado pela Lei 8.078/90. Após tentativas infrutíferas de localização de bens da Executada (Pessoa Jurídica), requer, agora, o Exequente, a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para tentar receber da sócia (MARCIA RODRIGUES DE FREITAS ? CPF 416.780.871-49) o valor devido. Destarte, a situação fática impõe a aplicação da teoria menor da desconconsideração, adotada no artigo 28, §5.º do Código de Defesa do Consumidor c/c o artigo 133 e ss. do Código de Processo Civil. Registra-se que a Exequente informou o nome e endereço da sócia majoritária da ré, conforme 2.º Alteração Contratual, constante do ato constitutivo de ID 37870053. Nesta linha de raciocínio, preenchidos os pressupostos legais exigidos, defiro a instauração do incidente e suspendo o prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos do artigo 134, §3.º do CPC. Cite-se a sócia para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o disposto no artigo 135 do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação para fazer constar o assunto "incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Determino, ainda, a inclusão da sócia MARCIA RODRIGUES DE FREITAS ? CPF 416.780.871-49, como interessada no feito. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 18:26:22.

DESPACHO

N. 0717458-42.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDA RAMALHO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RS69780 - MARIA EDUARDA DUTRA DE OLIVEIRA SILVA, DF41783 - WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO. Número do processo: 0717458-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDA RAMALHO DE SOUZA EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA DESPACHO Ao exequente para tomar ciência da comunicação de ID 78352521 e providenciar o andamento do feito no prazo de 02 (dois) dias. Precluso, sem manifestação, archive-se sem baixa. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 18:51:54.

N. 0753438-50.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENEDITA RODRIGUES DOS PASSOS. Adv(s): DF9344 - MARCIA ANITA GARCIA. R: SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Número do processo: 0753438-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENEDITA RODRIGUES DOS PASSOS EXECUTADO: SEBBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA DESPACHO À exequente para se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, sobre a petição de ID 79729132. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 16:48:35.

N. 0720628-85.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAILTON MOREIRA MENDES. A: LISANGELA DE MACEDO REIS. Adv(s): DF8613 - ADAILTON MOREIRA MENDES. R: MARIA RITA VIEIRA NETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720628-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAILTON MOREIRA MENDES, LISANGELA DE MACEDO REIS EXECUTADO: MARIA RITA VIEIRA NETA DESPACHO Ao exequente para tomar ciência da comunicação de ID 78352521 e providenciar o andamento do feito no prazo de 02 (dois) dias. Precluso, sem manifestação, archive-se sem baixa. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 18:44:21.

N. 0709759-29.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE SILVA DIAS. Adv(s): DF50324 - ALEXIA ANDRADE DIAS. R: OI MOVEIS S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF38846 - PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE, DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Número do processo: 0709759-29.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE SILVA DIAS EXECUTADO: OI MOVEIS S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO A executada para se manifestar sobre a petição de ID 79985513. Prazo: 02 (dois) dias. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 18:46:31.

N. 0736696-76.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO ESCHILETTI CALDAS RODRIGUES. Adv(s): DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO, DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0736696-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCELO ESCHILETTI CALDAS RODRIGUES REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A DESPACHO Ao exequente para indicar uma conta para transferência do valor depositado em Juízo (ID 79717135); após, vindo a informação, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a operação de crédito em favor do exequente. Por oportuno, informe o exequente, no prazo de 02 (dois) dias se a obrigação está satisfeita, trazendo, se for o caso, planilha atualizada da dívida. Precluso o prazo sem manifestação, autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 19:06:46.

N. 0714233-43.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA, GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA. R: MONTTE CONSTRUTORA LTDA - ME. Rep(s): ALEXANDRE PEIXOTO CAMOES. Número do processo: 0714233-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: MONTTE CONSTRUTORA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE PEIXOTO CAMOES DESPACHO Intime-se o credor a indicar bens do devedor passíveis de penhora, em 5 dias, sob pena de extinção do feito como determina o art. 53, §4º, da Lei 9099/95. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 12:58:51.

N. 0732382-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIVIA DORNELAS DE ALMEIDA. Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA. R: ANGELO EMANUEL BAROZZI registrado(a) civilmente como ANGELO EMANUEL BAROZZI. Adv(s): DF0021632A - TIAGO GUSMAO BELO FERREIRA. Número do processo: 0732382-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIVIA DORNELAS DE ALMEIDA REU: ANGELO EMANUEL BAROZZI DESPACHO Intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, encaminhe-se o presente feito às Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJDF. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 13:00:30.

N. 0733254-05.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOHNNYFEE AMORIM AMADOR MOREIRA. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Número do processo: 0733254-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOHNNYFEE AMORIM AMADOR MOREIRA REU: BANCO BMG S.A DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente e no prazo de 2 (dois) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pelo réu. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 14:31:49. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0714650-93.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: GUSTAVO SOUZA DE CARVALHO NUNES. Adv(s): DF25431 - ERICK BORBA CORREA. Número do processo: 0714650-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REU: GUSTAVO SOUZA DE CARVALHO NUNES DESPACHO A citação foi recebida por pessoa diversa e não é possível concluir que se deu na forma prevista no artigo 248, § 4º, do CPC. Conforme jurisprudência de nossas Turmas Recursais, não é admissível tal citação: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO ACOLHIDA. INFORMAÇÕES DESENCONTRADAS EM CERTIDÕES OFICIAIS. RÉU NÃO CITADO PESSOALMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - No caso dos autos a preliminar arguida no recurso deve ser acolhida e o feito anulado a partir da decretação da revelia da parte ré. É que a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que atestou ter citado o réu na pessoa de uma preposta do condomínio onde o réu residiria com sua namorada, não pode ser aceita. II - Havendo certificações com conteúdos descontraídos, não sendo o réu citado pessoalmente e não havendo a aplicação da teoria da aparência no caso concreto dos autos, o legal é concluir pela nulidade da revelia decretada e consequente dos atos posteriores. III ? Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1092542, 07127412120178070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Relator Designado:ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/04/2018, Publicado no DJE: 27/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tendo o Réu comparecido espontaneamente para o fim de alegar a nulidade da citação, agora o dou por citado. Desse modo, remetam-se os autos ao CEJUSC para que se promova nova audiência de conciliação e novo prazo para contestação, intimando-se as partes. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 15:06:49. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0746585-88.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALCINETE CARLOS DANTAS. Adv(s): DF0028640A - ALCINDO DE AZEVEDO SODRE. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Número do processo: 0746585-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALCINETE CARLOS DANTAS EXECUTADO: CLARO S.A. DESPACHO Tendo em vista o acórdão que julgou improvido o agravo de instrumento, expeça-se ofício em favor da Exequente do valor depositado em anexo, depositando os valores na conta informada sob o ID 68147778: Banco do Brasil, conta corrente 103.136/8, agência 2887/8, em nome de Alcindo de Azevedo Sodré (seu advogado), CPF 398.811.051-53, se houver poderes para tanto. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença de quitação. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 16:50:35. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0716309-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANO ALBUQUERQUE CASTELO BRANCO 02857846177. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Número do processo: 0716309-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANO ALBUQUERQUE CASTELO BRANCO 02857846177 REU: BANCO SANTANDER SA DESPACHO Promovida a juntada dos documentos pelo Réu, intime-se o Autor para que cumpra o despacho de ID 76581861: Não se admite sentença ilíquida em juizados especiais. De tal modo, cabe ao Autor quantificar e comprovar cada desconto efetuado em sua conta, esclarecendo qual o valor do pedido de restituição em dobro no item "e". Ainda, deve comprovar os valores pagos pelos títulos de capitalização para a apreciação do pedido "f". Concedo o prazo de 03 (três) dias para manifestação. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 16:55:20. T. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0714359-93.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO CLINICO SAO FRANCISCO LTDA - EPP. Adv(s): DF24585 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA. R: VALDELMA MARCAL SOUZA. Adv(s): DF43692 - AISLAN MAGALHAES DIAS. Número do processo: 0714359-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO CLINICO SAO FRANCISCO LTDA - EPP EXECUTADO: VALDELMA MARCAL SOUZA DESPACHO Verifica-se que não houve circulação das cédulas, pelo que cabe a discussão quanto à causa debendi dos cheques. Ademais, verifica-se que o Exequente propôs as Execuções 0731706-42.2020.8.07.0016 e 0743599-30.2020.8.07.0016 acerca dos cheques subsequentes relativos ao mesmo contrato. Tal procedimento é incorreto, uma vez que as parcelas vencidas devem ser incluídas na presente execução no débito exequendo, conforme traz o artigo 323 do CPC. Isso porque é possível aplicar o art. 323 do CPC ao processo de execução (art. 318, parágrafo único e art. 771, parágrafo único). A inclusão de novas parcelas vencidas não altera o pedido, já que deveriam ter sido incluídas na execução anteriormente proposta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. Ação ajuizada em 19/03/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/08/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se, à luz das disposições do CPC/2015, é válida a pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as parcelas vencidas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo. 4. O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. 5. A despeito de referido dispositivo legal ser indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, tem-se que deve se admitir a sua aplicação, também, aos processos de execução. 6. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva. 7. Tal entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1756791/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019) (Informativo 653 do STJ) Intime-se o Exequente para que junte aos autos o contrato entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Venha concluso o processo 0743599-30.2020.8.07.0016 para sentença de extinção pelo indeferimento da inicial e oficie-se ao 6º Juizado Especial Cível, processo 0731706-42.2020.8.07.0016 quanto à presente decisão. Os débitos sucessivos inscritos nos cheques devem ser incluídos no presente processo. Promova-se a exclusão do advogado Aislan, uma vez que renunciou ao mandato outorgado pela Executada. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 18:18:38. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0709948-07.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEILLA LIMA SIRQUEIRA. Adv(s): DF58686 - LEONARDO NESSO VOLPATTI, DF15510 - FLAVIO LUIZ LOPES GUIMARAES VIDAL MACEDO, DF53086 - GIOVANNA PACHECO LOMBA GHERSEL. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0709948-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KEILLA LIMA SIRQUEIRA REU: TAM LINHAS AEREAS S.A. DESPACHO Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira a quantia depositada em Juízo (ID 79920059) em favor da advogada da exequente, dados bancários: Banco: BANCO DO BRASIL, Agência: 2887-8, Conta: 15778-3, Titular: GIOVANNA PACHECO LOMBA GHERSEL. Após, archive-se com baixa. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 18:56:20.

N. 0745786-11.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STANLEY RODRIGUES SOARES 05921237663. Adv(s): MG103968 - GABRIEL CORRADI MACHADO SOUSA. R: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A. Adv(s): RS106534 - MARIELI RIBEIRO VIEIRA. Número do processo: 0745786-11.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PERITO: STANLEY RODRIGUES SOARES 05921237663 PERITO: ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A DESPACHO Cuida-se de pedido de parcelamento da dívida na forma do artigo 916 do CPC. Observa-se que a executada efetuou o pagamento de 30% da dívida e solicitou o parcelamento do restante o que foi plenamente aceito pela exequente. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira a quantia depositada em Juízo (ID 79768156) em favor do advogado da exequente, dados bancários: Titular Gabriel Corradi Machado Sousa, Banco do Brasil, agência 0425-1, C/C 6.528-X. Noutro giro, intime-se a executada para que efetue os demais pagamentos na conta acima mencionada; após a quitação, os litigantes deverão informar ao Juízo para que o feito seja extinto. Archive-se sem baixa. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 17:00:40.

N. 0725935-83.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO AUGUSTO NEVES FARIA. Adv(s): DF45989 - FERNANDO AUGUSTO NEVES FARIA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Número do processo: 0725935-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO NEVES FARIA DESPACHO Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira a quantia depositada em juízo (ID 79300686) em favor do exequente, dados bancários: Banco do Brasil, Ag. 1403-6 Cc. 50725-3, Titular FERNANDO AUGUSTO NEVES FARIA. Intime-se a executada para se manifestar sobre a cobrança indevida que o exequente alega ter recebido, documento de ID 79742219. Prazo: 02 (dois) dias. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 18:19:55.

N. 0714409-22.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF63334 - THIAGO SOUZA DE ARAUJO. R: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): SP0141662A - DENISE MARIN. R: CONEXXE TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SP0141662A - DENISE MARIN, SP443231 - DAYSE GABRIELA DE AZEVEDO. Número do processo: 0714409-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA MAIA REU: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., CONEXXE TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA DESPACHO Nada a prover, archive-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 19:08:54.

N. 0761999-29.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HABITATES CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF21770 - MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO. R: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL CENTRO COMUNITARIO ODONTOLOGICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIKA SUECO OKUDA. Adv(s): DF41859 - BRUNO BATISTA. R: ROBERTO LUIS BATISTA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDON JOHNSON DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761999-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HABITATES CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL CENTRO COMUNITARIO ODONTOLOGICO, ERIKA SUECO OKUDA, ROBERTO LUIS BATISTA MOREIRA, LINDON JOHNSON DOS SANTOS DESPACHO Arquivem-se sem baixa. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 19:13:20.

N. 0716265-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILCIO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF30564 - ELIO MARQUES PEIXOTO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0716265-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILCIO RODRIGUES DA COSTA REU: VIA VAREJO S/A DESPACHO Oficie-se ao BRB para que transfira a quantia depositada em Juízo de ID 77013762 ? R\$290,47, em favor do exequente, dados bancários: ELIO MARQUES PEIXOTO - CPF: 853.112.191-49 (ADVOGADO), no Banco do Brasil, Agência 3413-4, Conta Corrente: 120.188-3. Feito isso, archive-se com baixa. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 18:58:36.

N. 0721727-27.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERONICA MIRANDA COSTA. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: MARCOS HENRIQUE BORGES RIBEIRO BASTOS. Adv(s): DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. R: IARA JOELMA LUSTOSA BASTOS. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. R: RAFAEL MARTINS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721727-27.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERONICA MIRANDA COSTA EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BORGES RIBEIRO BASTOS, IARA JOELMA LUSTOSA BASTOS, RAFAEL MARTINS CARDOSO DESPACHO Cumpra-se a parte final da decisão de ID 76001595, expedindo ofício para que o Banco do Brasil efetue a transferência dos valores na forma solicitada pela exequente, sendo 70% para a exequente e 30% para o advogado; após, archive-se sem baixa. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 19:22:16.

N. 0720236-82.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ OLIVEIRA VAZ. Adv(s): DF0035358A - LINDOMAR FRANCISCO LOPES. R: PEDRO HENRIQUE LEAL NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720236-82.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA VAZ EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE LEAL NOGUEIRA DESPACHO Ao exequente para informar uma conta para transferência do valor penhorado pelo SISBAJUD, tendo em vista que não houve impugnação do executado (CPC, 854, §3.º). Vindo a manifestação, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a operação de crédito em favor do exequente. Por oportuno, intime-se o exequente para atualizar o valor da dívida e indicar bens passíveis de penhora, tendo em vista que a obrigação não foi integralmente satisfeita. Prazo: 02 (dois) dias. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 15:27:15.

N. 0715849-53.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALTER DE OLIVEIRA SILVA. A: SIMONE DE AZEVEDO CIANNI. Adv(s): DF0029820A - VALTER DE OLIVEIRA SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0715849-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA SILVA, SIMONE DE AZEVEDO CIANNI REU: TAM LINHAS AEREAS S.A. DESPACHO Aguarde-se o trânsito em julgado; após, archive-se com baixa. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 16:02:14.

N. 0724907-80.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MACIEL SOARES DA SILVA. Adv(s): DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. R: RODRIGO ARAUJO DO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724907-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MACIEL SOARES DA SILVA EXECUTADO: RODRIGO ARAUJO DO SANTOS DESPACHO Ao exequente para tomar ciência da

certidão do oficial de justiça e promover o andamento do feito no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 16:04:20.

N. 0737619-39.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADC ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA - ME. Adv(s): DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: A REPUBLICA ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s): DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO, DF64566 - CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE. T: LEONARDO DE ALMEIDA MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUCAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737619-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADC ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA - ME EXECUTADO: A REPUBLICA ENTRETENIMENTO LTDA DESPACHO Indefiro o pedido na forma do artigo 18, inc. II da Lei 9.099/95. Ao exequente para promover a citação do sócio André, no prazo de 02 (dois) dias. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 15:33:34.

N. 0730329-70.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KLEBER SOUZA DE AGUIAR. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: EMILIO MARCOS GONCALO DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GONCALO RIBEIRO COMERCIO DE COLCHOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730329-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KLEBER SOUZA DE AGUIAR EXECUTADO: GONCALO RIBEIRO COMERCIO DE COLCHOES EIRELI, EMILIO MARCOS GONCALO DE SOUSA RIBEIRO DESPACHO Ao exequente para tomar ciência da certidão do oficial de justiça e providenciar o andamento do feito no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 19:08:00.

N. 0707546-84.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO GIOSEFFI DA SILVA. Adv(s): DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. R: JK EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF0021291A - ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Número do processo: 0707546-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO GIOSEFFI DA SILVA EXECUTADO: JK EDUCACIONAL LTDA DESPACHO À exequente para se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, sobre a petição de ID 79919787, informando se a obrigação está satisfeita. Precluso o prazo, autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 19:10:10.

N. 0707546-84.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO GIOSEFFI DA SILVA. Adv(s): DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. R: JK EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF0021291A - ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Número do processo: 0707546-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO GIOSEFFI DA SILVA EXECUTADO: JK EDUCACIONAL LTDA DESPACHO À exequente para se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, sobre a petição de ID 79919787, informando se a obrigação está satisfeita. Precluso o prazo, autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 19:10:10.

SENTENÇA

N. 0744245-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIO ANDERSON DE ARAUJO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MG96192 - HALISSON ADRIANO COSTA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0744245-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIO ANDERSON DE ARAUJO SANTOS REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A. AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de Inadimplemento (7691) proposta por MARIO ANDERSON DE ARAUJO SANTOS em face de MM TURISMO & VIAGENS S.A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , partes já devidamente qualificadas no processo. Em síntese, o autor alega haver adquirido junto à ré MAXMILHAS (MM Turismo), em 07/03/2020, quatro passagens aéreas, destinada a si, esposa e filhos, para o trecho Juazeiro do Norte ? Brasília, operado pela ré AZUL, para a data de 20/07/2020, no valor total de R\$1.449,45. Aduz que em razão da pandemia pela COVID-19, em 18/06/2020 solicitou a remarcação para 03/01/2021. Demonstra que a ré MAXMILHAS enviou as condições para remarcação, dentre essas, que fosse para outro voo em até 12 meses da data da compra e mediante o pagamento de R\$2.549,50. Assim, diante da negativa em promover remarcação dos bilhetes sem ônus, requer, com base no Termo de Ajustamento de Conduta assinado pelas companhias aéreas, a condenação das rés: i) à obrigação de fazer consistente em emitir bilhetes aéreos para o autor, sua esposa e seus filhos, para o trecho Juazeiro ? Brasília, no dia 03 de janeiro de 2021, nos moldes do que fora adquirido inicialmente; ii) ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R\$10.000,00. Em contestação (ID 78296782), a ré MM TURISMO & VIAGENS S.A. (MAXMILHAS) demonstra que foi disponibilizado ao autor o crédito integral no valor da passagem para ser utilizado em uma nova viagem com validade de 1 ano a contar da data da compra (ID 78296782 - Pág. 7). Afirma que as informações necessárias à remarcação de bilhetes constam do seu sítio eletrônico. Junta telas sistêmicas, documentos e e-mails de ID 78296783 e seguintes. Na contestação (ID 78682542), a ré AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A argui preliminar de ilegitimidade passiva e solicita suspensão processual. No mérito, esclarece que a reserva foi cancelada em 13/04/2020. Aduz que o crédito de R\$ 1.338,60 foi vinculado ao localizador da reserva para utilização até 07/03/2021. Afasta a existência de danos morais. Junta telas sistêmicas. O autor se manifestou sob o ID 78487643 e em réplica (ID 79519963); pugna pela imediata emissão dos bilhetes para 3 de janeiro de 2021. - Da preliminar de ilegitimidade passiva No caso, a responsabilidade é solidária entre todos os agentes da cadeia de consumo, conforme art. 25, § 1o do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo porque a ré AZUL foi a companhia aérea contratada para operar os voos adquiridos pelo autor. Preliminar que se rejeita. - Do pedido de suspensão processual Por ora, indefiro o pedido de suspensão do processo, em razão de não haver crédito constituído no âmbito deste processo. Insta consignar que a finalização da fase de conhecimento não onera as partes. Esclareço, ainda, que a crise econômica apontada não impede o julgamento da demanda. Referido pleito, eventualmente, poderá ser intentado durante a fase de cumprimento de sentença. O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da legislação consumerista (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor. Dessa forma, considerando-se a redação do art. 6º, inciso VIII, do CDC, o autor deverá ter facilitada a defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, uma vez que se mostram verossímeis as suas alegações. Resta incontroverso que o voo contratado pelo autor para o trecho Juazeiro do Norte ? Brasília para a data de 20/07/2020 foi cancelado em 13/04/2020. O autor adquiriu as reservas no início de março/2020, sendo surpreendido com os infortúnios decorrentes da pandemia da COVID-19; neste período de instabilidade pública e notória, impõe-se o sacrifício mútuo, visando minimizar a perda financeira do passageiro e das empresas envolvidas. A Medida Provisória 925, de 18/03/2020 dispõe sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19 e é aplicável ao caso, uma vez que a sua vigência teve início durante a ocorrência dos fatos ora analisados. A MP 925/20 dispõe: Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente. § 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado. § 2º O disposto neste artigo aplica-se aos contratos de transporte aéreo firmados até 31 de dezembro de 2020. Insta esclarecer que é do conhecimento deste Juízo que a supracitada Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 14.034, de 05/08/2020, inclusive com a manutenção do aludido dispositivo legal, especificamente seu art. 3º, in verbis: Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base

no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento. § 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado. Somado a essas medidas, aplica-se o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com inegável natureza jurídica de Convenção Coletiva de Consumo (CDC, art. 107), assinado pelas principais companhias aéreas brasileiras, em conjunto com a Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e o Poder Público, representado pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios assinaram, em 20 de março de 2020. Nos termos do Termo de Ajustamento de Conduta, assinado pela ré AZUL: 2.1 REGRAS DE REMARCAÇÃO O passageiro que tiver adquirido bilhete de passagem até a data da assinatura deste TAC e possuir bilhete de passagem de voo a serem operados entre 01 de março de 2020 e 30 de junho de 2020, poderá REMARCAR a sua viagem nacional ou internacional, por uma única vez, respeitada a mesma origem e destino, exceto em caso de voos operados em ?code-share?, ?interline? (acordo de compartilhamentos de voos com outras companhias), por companhias que possuam parceria de plano de milhagem e voo ?charter?, para qualquer período dentro do intervalo de validade da passagem, sem a cobrança de taxa de remarcação ou diferença tarifária, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro abaixo. Parágrafo Primeiro: Passageiros que até a data da assinatura do presente Termo de Compromisso possuam tickets para voos a serem operados em alta temporada, ou seja, para os meses de julho, dezembro e janeiro (?Alta Temporada?) e feriados (véspera, dia do feriado e dia seguinte a feriados), (?Feriados?) poderão remarcar gratuitamente os seus bilhetes de passagem para todo o período de tempo compreendido pela validade do bilhete. (...) Verifica-se, portanto, que as passagens adquiridas até 20 de março para voos marcados para períodos de alta temporada, incluído o mês de julho, podem ser remarcadas para qualquer data dentro da validade do bilhete sem ônus ao consumidor. De acordo com a ré AZUL, o bilhete do autor possui validade até 07/03/2021. Dessa forma, impõe-se às rés a obrigação de emitir bilhetes aéreos para o trecho Juazeiro ? Brasília, no dia 03 de janeiro de 2021, sem a cobrança de taxas ou multas. Por último, os fatos não configuram dano moral, em sua acepção jurídica, vez que não violam atributos da personalidade dos autores. Embora sejam evidentes os percalços enfrentados para remarcação das passagens, os mesmos já seriam esperados em razão da circunstância excepcional do momento de pandemia, em que o transporte aéreo foi notoriamente atingido; por tais razões não é devida indenização a tal título. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar as rés, solidariamente, à obrigação de fazer consistente em emitir quatro bilhetes aéreos, para o autor, esposa e filhos, para o trecho Juazeiro ? Brasília, para a data de 03 de janeiro de 2021, sem a cobrança de taxas ou multas, sendo 2 adultos (Mario Anderson de Araujo Santos e Monna Lisa Lossio Rocha de Araujo) e 2 crianças (Samuel Lossio Rocha de Araujo - 2009-03-14 e Gabriel Lossio Rocha de Araujo - 2012-01-16). Em caso de inadimplemento, a obrigação será convertida em perdas e danos, em valor correspondente ao que for despendido pelo autor para a compra das passagens aéreas ou valor equivalente às passagens vendidas para o referido trecho na data de 03/01/2021. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, sem custas e sem honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). 1. Transcorrido o prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação), fica, desde já, intimada a parte credora a requerer o cumprimento da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, no prazo de 05 dias. Os autos serão enviados para contadoria para atualização do débito apenas se não houver procurador cadastrado nos autos e mediante requerimento da parte. 2. Feito o requerimento pela parte credora, será intimada a parte devedora a efetuar o cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de incidência dos honorários, se houver advogado, e da multa, conforme previsto no art. 523, § 1º, CPC, ambos no importe de 10% e incidindo unicamente sobre o valor do débito atualizado, sem incidirem os honorários sobre o valor da multa. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018). Não efetuado o pagamento espontâneo, venham conclusos para instauração do cumprimento forçado. 3. O cumprimento para obrigação de fazer conta-se a partir da intimação pessoal, nos termos da Súmula 410 do STJ. 4. Transcorridos 15 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, archive-se, com baixa. Publique-se. Intimem-se. Intimem-se as rés imediatamente, por carta. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 21:07:50. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0734152-18.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHEL GOMES NOGUEIRA. Adv(s): DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734152-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHEL GOMES NOGUEIRA REU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA DESPACHO Por se tratar de questão de ordem pública, intime-se o autor para comprovar sua legitimidade ativa, vez que a transferência foi feita por NARA FABIANA DA CUNHA. Prazo: 2(dois) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 13:10:05.

DECISÃO

N. 0741306-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSELY ALENCAR DE CAMPOS. Adv(s): DF66086 - RAIMUNDO DEODATO DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741306-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSELY ALENCAR DE CAMPOS REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO Inicialmente, a Autora ingressou com ação para que a Ré fosse condenada, liminarmente, a autorizar sua internação para o tratamento de "Pielonefrite Complicada" e indenização por danos morais. Diante da urgência, o juízo do CEJUSC corretamente deferiu a liminar pleiteada. Após audiência de conciliação, a Autora traz emenda à inicial para que, além dos pedidos anteriores, a Ré seja condenada liminarmente a autorizar a realização de cirurgia bariátrica. Da análise dos documentos juntados, não se verifica a urgência para a liminar pleiteada, uma vez que a Autora é portadora de obesidade grau II e não III, mórbida (ID 80006631), pelo que o processo pode aguardar sua cognição exauriente na sentença, ante a ausência de perigo de dano, bem como não houve recusa à cirurgia, mas sim recusa a que essa fosse realizada com médico não credenciado à rede (ID 80006644). INDEFIRO, portanto, a nova liminar requerida. De tal forma, cabe à Autora comprovar que buscou a rede credenciada junto à Ré Amil para a realização da cirurgia e se essa foi novamente negada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Ré para que apresente contestação à emenda à inicial de ID 80006630 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 13:04:01. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0722521-77.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANUELA VASCONCELOS TEIXEIRA. A: PEDRO IVO SALES CAVALCANTE. Adv(s): CE12817 - RICARDO SERGIO TEIXEIRA, CE23994 - RAFAEL FARIAS CAVALCANTE. R: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0722521-77.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MANUELA VASCONCELOS TEIXEIRA, PEDRO IVO SALES CAVALCANTE REU: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA DESPACHO Intime-se a autora a informar se o valor recebido satisfaz o débito.

Ressalta-se que requerimentos de execução de valores remanescentes deverão vir acompanhados de planilha atualizada de débitos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 11:12:44.

7º Juizado Especial Cível de Brasília**SENTENÇA**

N. 0733690-61.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: EMERSANE ALVES PEDROSA. Adv(s): GO43131 - EDSON GUSMAO PORTELA. R: ETITEC - COMERCIO DE BOBINAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733690-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: EMERSANE ALVES PEDROSA EMBARGADO: ETITEC - COMERCIO DE BOBINAS LTDA - EPP S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. É caso de julgamento antecipado, uma vez que desnecessária a produção de prova em audiência, art. 355, inciso II, do CPC. Presentes os pressupostos e condições da ação, passo ao exame do mérito, consignando, desde já, que assiste razão à parte Autora. Inicialmente, registro que nos termos do art. 674, do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O embargante EMERSANE ALVES PEDROSA alega que adquiriu veículo de marca/modelo FIAT/DUCATO MAXICARGO, placa JIK 7549, chassi 93W245G34C2081365, ano fabricação 2011, ano modelo 2012, de propriedade do 3º embargado, antes de efetivada a restrição e penhora do veículo. Aduz que adquiriu o veículo em 05.12.2017 e a restrição via sistema Renajud em 12.12.2017. Afirma que adquiriu o veículo de boa-fé e pugna pela desconstituição da penhora e retirada da restrição. Na hipótese dos autos, o DUT (ID 70942564 - Pág. 1) assinado em 05/12/2017, logo, antes da efetiva restrição. Inicialmente, destaco que a transferência da propriedade dos bens móveis, no ordenamento jurídico pátrio, dá-se por simples tradição, incumbindo ao adquirente do veículo diligenciar junto ao órgão de trânsito competente para a formalização da transferência de titularidade da documentação do bem, o que, no caso dos autos, não ocorreu. Dessa forma, é clara a boa-fé da parte embargante, impondo-se o acolhimento dos embargos para retirada da restrição determinada nos autos do processo n.º 0722428.56.2016.8.07-0016. Neste sentido, confira-se entendimento deste E. TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VEÍCULO VIA SISTEMA RENAJUD. PROVA DA PROPRIEDADE PELA EMBARGANTE. TRADIÇÃO. AFASTAMENTO DA RESTRIÇÃO. FRAUDE CONTRA CREDORES. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PAULIANA OU REVOCATÓRIA. 1. Nos termos do art. 674, do CPC, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre os bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 2. A transferência da propriedade dos bens móveis transmite-se apenas pela tradição, não se exigindo a alteração do certificado de registro e licenciamento do veículo para a demonstração da titularidade do bem. 3. Nos termos do Enunciado de Súmula nº 195, do STJ, não se admite a discussão acerca de eventual fraude contra credores em sede de embargos de terceiros, sendo necessário o ajuizamento de ação pauliana ou revocatória. 4. Apelo não provido. (Acórdão 1216907, 07359000420188070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no DJE: 27/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DESCONSTITUO a penhora realizada no Proc. n. 0722428.56.2016.8.07-0016 e determino a retirada da restrição via Renajud sobre o veículo de marca/modelo FIAT/DUCATO MAXICARGO, placa JIK 7549, chassi 93W245G34C2081365, ano fabricação 2011, ano modelo 2012. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Translade-se cópia da presente para os autos da execução. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 23 de novembro de 2020 15:31:11.

CERTIDÃO

N. 0732664-28.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELOISA HELENA MORATO DE CARVALHO. A: MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO. Adv(s): SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO. R: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO. Adv(s): DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES, DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732664-28.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELOISA HELENA MORATO DE CARVALHO, MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO REU: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO CERTIDÃO Certifico e dou fé que remeto o feito à Contadoria para cálculo das custas processuais e posterior intimação da parte autora HELOISA HELENA MORATO DE CARVALHO para pagamento do valor apurado no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:52:30.

SENTENÇA

N. 0745790-48.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLEBER DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Número do processo: 0745790-48.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) FISCAL DA LEI: KLEBER DE OLIVEIRA FISCAL DA LEI: BANCO PAN S.A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por KLEBER DE OLIVEIRA em face de BANCO PAN S.A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (ID 76312760 e 79104514), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal e tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. Assinado e datado digitalmente.

CERTIDÃO

N. 0745790-48.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLEBER DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745790-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) FISCAL DA LEI: KLEBER DE OLIVEIRA FISCAL DA LEI: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da r. sentença de desídia, a parte autora fica intimada acerca da

referida decisão, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias e do prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 17:24:18.

SENTENÇA

N. 0727207-15.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARENN BARROS BEZERRA. Adv(s): DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU, DF50991 - LARISSA CAMPOS DE ABREU. R: SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED. Adv(s): SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727207-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: KARENN BARROS BEZERRA REU: SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movido por KARENN BARROS BEZERRA em desfavor de SOUTH AFRICAN AIRWAYS PROPRIETARY LIMITED. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 80037477). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 80037480), conforme requerido no ID 80090538. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0740763-84.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BSB IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS, DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. R: CAROLINA SILVA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740763-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BSB IMOVEIS LTDA - ME REU: CAROLINA SILVA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da r. sentença de desídia, a parte autora fica intimada acerca da referida decisão, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias e do prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 09:41:07.

DECISÃO

N. 0750999-32.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA SOLANGE DE FIGUEREDO FURTADO. Adv(s): DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. R: IRINEU ORTIZ DE ALBERNAZ - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA MARIA BIM DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRINEU ORTIZ DE ALBERNAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750999-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA SOLANGE DE FIGUEREDO FURTADO REU: IRINEU ORTIZ DE ALBERNAZ - ME, LUCIANA MARIA BIM DE SOUZA, IRINEU ORTIZ DE ALBERNAZ DECISÃO Indefiro o pedido (ID 79864741). Os executados ainda não foram intimados acerca do cumprimento de sentença. Assim, aguarde-se a expedição e retorno das diligências de intimação já determinadas, para posterior análise da persecução das medidas constritivas. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0732074-51.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HOSANA MORI RODRIGUES. Adv(s): GO42527 - LUCAS PINHEIRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732074-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HOSANA MORI RODRIGUES DECISÃO Nada a prover quanto à petição de ID 79477397. O feito se encontra sentenciado pela homologação da desistência. Ao arquivo. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0748505-68.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AURELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. Número do processo: 0748505-68.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AURELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de processo com pedido de cumprimento de sentença. Reclassifique. Reative-se a parte devedora. Não houve pagamento espontâneo do débito. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, impreterivelmente, apresentar o comprovante de pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a pesquisa via Bacenjud, incluindo-se no débito a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Restando negativa, proceda a pesquisa ao RENAJUD. Intime-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0750090-87.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MONICA CALIXTO DE ALMEIDA. Adv(s): DF36109 - CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES. R: GEMA - CENTRO DE ENSINO E ESPORTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750090-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MONICA CALIXTO DE ALMEIDA EXECUTADO: GEMA - CENTRO DE ENSINO E ESPORTES LTDA - ME DECISÃO Indique a parte credora medidas constritivas ainda não realizadas e hábeis à satisfação da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0750431-84.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WEBER RESENDE DE CASTRO. Adv(s): DF58836 - BRUNA ERIKA NASCIMENTO SANTOS, DF20772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. R: METTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISK ENTULHO PONTUAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750431-84.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WEBER RESENDE DE CASTRO REU: METTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, DISK ENTULHO PONTUAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA DECISÃO Manifeste-se a parte credora sobre o retorno infrutífero do mandado de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando medida constritiva hábil à satisfação de seu crédito ou o correto endereço da empresa executada para cumprimento do mandado. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0704600-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIONOR LUIZ DA SILVA FILHO. Adv(s): DF28831 - DARLEI ALVES MOREIRA. R: SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T:

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704600-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIONOR LUIZ DA SILVA FILHO REU: SIND. TRAB. COM. ATAC. E VAREJ. MATER. CONSTR. DO DF DECISÃO Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0722065-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO GOMES KOJIMA. Adv(s):. DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA. R: MIGUEL GERONIMO DA NOBREGA NETTO. Adv(s):. DF56411 - MARIA EDUARDA MENDONCA DE FREITAS. Número do processo: 0722065-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES KOJIMA REU: MIGUEL GERONIMO DA NOBREGA NETTO DECISÃO Trata-se de processo com pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede recursal. Reclassifique-se o feito e invertam-se os pólos. Não houve pagamento espontâneo do débito. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, impreterivelmente, apresentar o comprovante de pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a pesquisa via Bacenjud, incluindo-se no débito a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Restando negativa, proceda a pesquisa ao RENAJUD. Intime-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0712334-10.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO PEREIRA PASTURCZAK. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TAP. Adv(s):. DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712334-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO PEREIRA PASTURCZAK REU: TAP DECISÃO Indefero o pedido formulado pela ré, solicitando nova dilação do prazo para apresentação das gravações. Anote-se conclusão para sentença. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0758775-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL DE JESUS PEREIRA ALMEIDA. Adv(s):. DF11675 - WALTER CARVALHO SANTANA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s):. SP295551 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0758775-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL DE JESUS PEREIRA ALMEIDA REU: BANCO BMG S.A DECISÃO Intime-se a parte ré a proceder à complementação do valor do débito, consoante apurado pela contadoria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora via SISBAJUD. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0740626-39.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA EPP. Adv(s):. GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO, GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740626-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA EPP DECISÃO Retornem os autos para o arquivo. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0738745-90.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIORGE FRECHIANI DALLA BERNARDINA. Adv(s):. DF18641 - RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s):. DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738745-90.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIORGE FRECHIANI DALLA BERNARDINA REU: BRADESCO SAÚDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO Considerando o disposto no art. 42 da lei 9099/95, intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Intimem- se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0708865-87.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO RIBEIRO GARCIA. Adv(s):. DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. R: CLARO S.A.. Adv(s):. MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708865-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO RIBEIRO GARCIA REU: CLARO S.A. DECISÃO Ao arquivo. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0712125-41.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO GOMES DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SANDRA VALERIA DA SILVA. Adv(s):. DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712125-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIO GOMES DE SOUZA REU: SANDRA VALERIA DA SILVA DECISÃO Considerando o disposto no art. 42 da lei 9099/95, intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Intimem- se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0712220-71.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CLARA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s):. AL9793 - RAPHAEL PRADO DE MORAES CUNHA CELESTINO, DF0048520A - MARCELLO LAVENERE MACHADO NETO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/ A. Adv(s):. DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712220-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA OLIVEIRA REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO Em tempo, verifico que o comprovante de pagamento apresentado pela parte ré não possui os dados necessários à expedição da respectiva ordem de pagamento, posto que não possui a indicação do número da conta judicial ou o ID de identificação do depósito. Assim, intimo a parte ré a apresentar o boleto utilizado para pagamento ou a guia de depósito respectiva, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de penhora via SISBAJUD. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0760377-12.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERREIRA, COSTA & CAMPOS ADVOGADOS. Adv(s):. DF46341 - RONY ALBERTO CAMPOS FILHO, DF46498 - JOSE AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA. R: ESTILO GLASS DF EIRELI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDVALDO AGUIAR RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760377-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERREIRA, COSTA & CAMPOS ADVOGADOS EXECUTADO: ESTILO GLASS DF EIRELI, EDVALDO AGUIAR RODRIGUES DECISÃO Quanto ao pedido de ofício à Receita Federal, indefiro, haja vista que é ônus do exequente indicar meios para prosseguimento da execução. Indefiro a pesquisa via ERIDF e INFOJUD, já que esta Vara não detém acesso aos aludidos sistemas. Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para indicação de bens penhoráveis, sob pena arquivamento nos termos do art. 921 do CPC. Intime-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0716931-22.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAIONARA CORTES NUNES. Adv(s): DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. R: BRASÍLIA SERVICOS CARTORARIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF50994 - ALAN DE SOUSA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716931-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAIONARA CORTES NUNES REU: BRASÍLIA SERVICOS CARTORARIOS EIRELI - ME DECISÃO Apesar da sentença de extinção pelo pagamento e determinação para expedição de ofício para conta da parte credora, verifico que os ofícios não foram expedidos. Cadastrem-se as penhoras recebidas e informem os juízos o valor disponível nos autos. Suspenda-se o levantamento de valores pela parte credora. Cumpra-se e aguarde-se resposta dos juízos solicitantes. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0748157-79.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ELAINE ALVES CARNEIRO. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s): DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE, DF16229 - LISA MARINI VIEIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748157-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ELAINE ALVES CARNEIRO EXECUTADO: SA CORREIO BRAZILIENSE DECISÃO Considerando a impossibilidade de composição entre as partes, intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada de débito para bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, que ora defiro. Prazo: 5 dias. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0754955-22.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIZIANE APARECIDA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF10700 - RENATO BORGES REZENDE. R: RAFAEL SOARES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754955-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIZIANE APARECIDA SILVA FERREIRA EXECUTADO: RAFAEL SOARES LOPES DECISÃO Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente emende a petição inicial esclarecendo o valor executado e a legitimidade para ocupar o polo passivo, uma vez que o contrato estipula o pagamento de uma determinada forma e o título crédito anexado à exordial possui valor diverso e foi emitido por pessoa diversa do executado. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0710025-16.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE PONTES MENDES. Adv(s): DF43658 - PEDRO HENRIQUE PONTES MENDES. R: MARIO CESAR NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s): DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710025-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO HENRIQUE PONTES MENDES REU: MARIO CESAR NASCIMENTO FERREIRA S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar suposto vício na sentença prolatada. É cediço que os embargos de declaração somente serão admitidos quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1022 do CPC. Ocorre que, no caso em tela, não se faz presente nenhuma das hipóteses que ensejam a oposição dos embargos declaratórios, haja vista não haver nenhum vício a ser sanado por este juízo. Na verdade, depreende-se do arrazoado apresentado pelo embargante a nítida intenção de reformar, e não de integrar a decisão embargada. No entanto, os embargos de declaração não se prestam a tal desiderato, consoante diretriz consolidada no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a existência de obscuridade, contradição, omissão, erro material ou dúvida (Arts. 48, da Lei nº 9.099/95 e 1.022 do CPC). 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. Isso porque o § 3º do artigo 1.017 do CPC admite tanto a hipótese de o Relator determinar a juntada de peças do processo quanto de o relator, em razão de algum vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento determinar a complementação da documentação que entender necessária para julgamento do mérito do recurso (primazia do julgamento de mérito). Nesse último ponto, aplicável o que diz o Enunciado nº 82 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): "é dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais". 3. A decisão, entretanto já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os EMBARGOS de DECLARAÇÃO, cuja rejeição é medida que se impõe. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 5. Decisão proferida nos termos do art. 46, da lei nº 9.099/95. (Acórdão 1215531, 07014238420198079000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 22/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por conseguinte, incumbe ao embargante recorrer adequadamente da sentença proferida por este Juízo, já que não se fazem presentes os requisitos que ensejam a oposição dos embargos declaratórios. Frisa-se ao embargante que a pretensão de reforma da decisão prolatada não é cabível pela via processual eleita, devendo para tanto o embargante ajuizar o recurso apropriado. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença proferida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 18:53:32.

N. 0750569-46.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: SILVIO PIRES DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750569-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: SILVIO PIRES DE ASSIS S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar suposto vício na sentença prolatada. É cediço que os embargos de declaração somente serão admitidos quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1022 do CPC. Ocorre que, no caso em tela, não se faz presente nenhuma das hipóteses que ensejam a oposição dos embargos declaratórios, haja vista não haver nenhum vício a ser sanado por este juízo. Na verdade, depreende-se do arrazoado apresentado pelo embargante a nítida intenção de reformar, e não de integrar a decisão embargada. No entanto, os embargos de declaração não se prestam a tal desiderato, consoante diretriz consolidada no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a existência de obscuridade, contradição, omissão, erro material ou dúvida (Arts. 48, da Lei nº 9.099/95 e 1.022 do CPC). 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. Isso porque o § 3º do artigo 1.017 do CPC admite tanto a hipótese de o Relator determinar a juntada de peças do processo quanto de o relator, em razão

de algum vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento determinar a complementação da documentação que entender necessária para julgamento do mérito do recurso (primazia do julgamento de mérito). Nesse último ponto, aplicável o que diz o Enunciado nº 82 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): "é dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais". 3. A decisão, entretanto já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os EMBARGOS de DECLARAÇÃO, cuja rejeição é medida que se impõe. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 5. Decisão proferida nos termos do art. 46, da lei nº 9.099/95. (Acórdão 1215531, 07014238420198079000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 22/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por conseguinte, incumbe ao embargante recorrer adequadamente da sentença proferida por este Juízo, já que não se fazem presentes os requisitos que ensejam a oposição dos embargos declaratórios. Frisa-se ao embargante que a pretensão de reforma da decisão prolatada não é cabível pela via processual eleita, devendo para tanto o embargante ajuizar o recurso apropriado. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença proferida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:55:23.

N. 0750320-95.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: MARCIA DE ALBUQUERQUE MAX LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750320-95.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: MARCIA DE ALBUQUERQUE MAX LEITE S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar suposto vício na sentença prolatada. É cediço que os embargos de declaração somente serão admitidos quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1022 do CPC. Ocorre que, no caso em tela, não se faz presente nenhuma das hipóteses que ensejam a oposição dos embargos declaratórios, haja vista não haver nenhum vício a ser sanado por este juízo. Na verdade, depreende-se do arrazoado apresentado pelo embargante a nítida intenção de reformar, e não de integrar a decisão embargada. No entanto, os embargos de declaração não se prestam a tal desiderato, consoante diretriz consolidada no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a existência de obscuridade, contradição, omissão, erro material ou dúvida (Arts. 48, da Lei nº 9.099/95 e 1.022 do CPC). 2. Os presentes embargos não apontam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada. Isso porque o § 3º do artigo 1.017 do CPC admite tanto a hipótese de o Relator determinar a juntada de peças do processo quanto de o relator, em razão de algum vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento determinar a complementação da documentação que entender necessária para julgamento do mérito do recurso (primazia do julgamento de mérito). Nesse último ponto, aplicável o que diz o Enunciado nº 82 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): "é dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais". 3. A decisão, entretanto já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os EMBARGOS de DECLARAÇÃO, cuja rejeição é medida que se impõe. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 5. Decisão proferida nos termos do art. 46, da lei nº 9.099/95. (Acórdão 1215531, 07014238420198079000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 22/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por conseguinte, incumbe ao embargante recorrer adequadamente da sentença proferida por este Juízo, já que não se fazem presentes os requisitos que ensejam a oposição dos embargos declaratórios. Frisa-se ao embargante que a pretensão de reforma da decisão prolatada não é cabível pela via processual eleita, devendo para tanto o embargante ajuizar o recurso apropriado. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença proferida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:59:04.

N. 0724574-31.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTIANE ALMEIDA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63120 - ANA CRISTIANE ALMEIDA PEREIRA DE OLIVEIRA. R: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): PR7919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER. Número do processo: 0724574-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CRISTIANE ALMEIDA PEREIRA DE OLIVEIRA REU: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de obrigação de fazer e indenizatória por danos morais ajuizada por ANA CRISTIANE ALMEIDA PEREIRA DE OLIVEIRA em desfavor de L'OREAL PARIS - PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Aduz a parte autora ter utilizado produto fabricado pela ré durante sua gestação e que este possuía dentre os componentes da fórmula o ácido salicílico, com contraindicação de utilização para gestantes. Pleiteou que a ré seja compelida a informar a quantidade dos componentes utilizados no produto, em língua portuguesa, bem como advertência de potencial risco à saúde da gestante e do feto, além de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 A ré, em defesa, sustenta preliminarmente a carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência do pleito autoral pela existência de informação adequada no rótulo do produto e ausência denexo de causalidade. Réplica ao ID 74507107, reiterando os termos da inicial. Os autos vieram conclusos. É o que importa relatar. DECIDO O feito comporta julgamento antecipado, à luz das disposições insertas no Art. 355, I CPC/15, pois em que pese a questão posta em análise seja de direito e de fato, não há a necessidade de produção de novas provas, além das que já constam nos autos. Passo à análise da preliminar suscitada pelo requerido. Carência de ação- ausência de requerimento administrativo Em verdade, a preliminar aventada se confunde com o próprio mérito da demanda e este será apreciado no momento oportuno. A premissa constitucional inserta no Art. 5º, XXXV da carta magna garante o princípio da inafastabilidade do poder judiciário, podendo o postulante socorrer-se à via judicial ao entender que teve um direito violado, como no caso dos autos, não havendo a necessidade imprescindível de requerimento administrativo anterior à propositura de demanda judicial. Tecidas tais considerações, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. MÉRITO A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). A legislação consumerista é aplicável ao caso em análise, porquanto a demandante se insere no conceito de consumidora, na condição de usuária de produto de beleza e higiene fabricado pela ré, e esta por seu turno, enquadrada-se como fornecedora, na medida em que oferece o produto (artigos 2º e 3º, do CDC). Trata-se de relação de consumo alusiva a produto colocado à venda no mercado. Nesse particular, a autora da ação reclama a ocorrência de defeito no produto, diante da não existência de informação clara e precisa quanto aos riscos relacionados à utilização do cosmético por pessoa gestante, nem quanto à concentração da substância supostamente contraindicada para uso em mulheres nessa condição. O cerne da controvérsia, nesse cenário, cinge-se à verificação quanto à existência de vício no produto pela falta das informações reclamadas pela autora, e seus consequentes desdobramentos. Pois bem. A teor do disposto no Art. 12 do código de defesa do consumidor, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. A autora informa em sua inicial a utilização de um shampoo específico, fabricado pela ré, qual seja, o Elseve Hydra Detox 48h. Insurge-se quanto ao fato de que não consta na embalagem do produto quaisquer informações quanto à quantidade do componente ácido salicílico e nem que o uso do produto é contraindicado para mulheres gestantes. Entendo que melhor razão não lhe assiste. A priori, verifica-se que o produto questionado é de uso tópico e demanda enxágue, de modo que sua permanência no couro cabeludo se dá por curto período de tempo. Em que pese a ré não tenha informado a quantidade precisa do componente em sua fórmula, assegura que sua concentração é inferior aos limites permitidos para produtos dessa categoria. Ademais, o produto questionado pela demandante sequer tem uso direcionado a gestantes, de modo a exigir da ré informações precisas quanto aos riscos relacionados ao uso do produto por esse grupo específico de indivíduos. Em

verdade, os documentos juntados tanto pela autora como pela ré demonstram que não há estudos definitivos quanto ao uso da substância ácido salicílico por mulheres gestantes. Os danos reclamados pela parte autora, para que possam ensejar responsabilidade indenizatória pela ré, dependem da demonstração da ocorrência do fato danoso causado e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado, independentemente da existência de culpa. Nesse particular, não entendo por demonstrados os danos reclamados pela parte autora. Sequer há um laudo médico que associe a suposta restrição de crescimento fetal à utilização de algum produto com ácido salicílico na fórmula, ou ainda o tempo de utilização do produto. Vale ressaltar que a benesse da inversão do ônus da prova não se opera de maneira automática, havendo a necessidade de demonstração da hipossuficiência do consumidor em relação ao status-econômico financeiro da demandada e ainda a verossimilhança de suas alegações, circunstância esta que não entendo suficientemente demonstrada pela parte autora. Assim, a distribuição do ônus da prova é dinâmica, cabendo à parte autora a demonstração de suas alegações e a prova dos danos efetivamente suportados, o que não ocorreu na espécie. Nesse cenário, não estando comprovada a prática de qualquer ato ilícito por parte da requerida, não há falar em obrigação de fazer ou indenização cabível na espécie. A improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos exordiais. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. **FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA** Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:07:28.

N. 0752649-80.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JANETE ARAUJO BARRETO COUTINHO. Adv(s): DF62673 - EMANUEL CARLOS SANTOS DE ALBUQUERQUE. R: JOSE ROSIVAN SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752649-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JANETE ARAUJO BARRETO COUTINHO EXECUTADO: JOSE ROSIVAN SILVA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95 Intimada para apresentar documentos essenciais ao recebimento da petição inicial, a credora não sanou a irregularidade. Assim, com fundamento no art. 330, IV, do CPC, indefiro a petição inicial, deixando de condenar a credora ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se **FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA** Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:15:41.

N. 0758173-92.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIGIA TOMAS DE MELO. Adv(s): DF60677 - FERNANDA LAGO MONTEIRO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0758173-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LIGIA TOMAS DE MELO REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movido por LIGIA TOMAS DE MELO em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S/A. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 80038664). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da atual inviabilidade de expedição de alvará de levantamento, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo depósito (ID 79159477) para que transfira os valores ali depositados para conta a ser informada pela parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. **FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA** Juiz de Direito

N. 0750526-12.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750526-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVEIRA S E N T E N Ç A Chamo o feito à ordem. Segue sentença. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta por OLIVEIRA E SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS em desfavor de MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVEIRA, com domicílio no Rio de Janeiro/RJ. A execução foi distribuída em Brasília com fundamento em cláusula de eleição de foro estabelecido no contrato de honorários objeto da execução. É consabido que os Juizados Especiais foram criados para o julgamento de demandas de baixa complexidade, conferindo-se especial primazia à oralidade, simplicidade e à facilidade de acesso à justiça. Vê-se que o executado reside no Estado do Rio de Janeiro, onde foi feita a contratação dos serviços advocatícios para propositura de demanda, também naquele Estado. No contrato de honorários foi estabelecido que Brasília seria o foro competente para o julgamento de litígios decorrentes da execução do referido negócio jurídico. No entanto, a partir das premissas processuais elencadas acima, vislumbra-se a abusividade da cláusula de eleição de foro estabelecida contratualmente, uma vez que infringe o regramento e os objetivos da instituição dos Juizados. Ademais, dificulta o acesso do executado à justiça e às provas, sobretudo considerando que o contrato de honorários advocatícios objeto deste feito decorreu da instauração de demanda no Estado do Rio de Janeiro, local de residência do réu. Assim, nos termos do art. 63, §3º, do Código de Processo Civil, reconhecimento, de ofício, a abusividade da cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato de prestação de serviços advocatícios. Deixo de determinar a redistribuição do feito para o foro do Rio de Janeiro, uma vez que nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, a incompetência territorial ocasiona a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, reconhecimento, de ofício, a incompetência territorial deste Juízo, com fulcro no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95 e art. 485, inciso I, do CPC, e, por conseguinte, **RESOLVO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se o feito, com baixa. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. **FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA** Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:15:46.

N. 0703380-48.2015.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANGELA MARIA DE CASTRO CARVALHO. Adv(s): DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA. R: CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA ELOHIM. R: MEIRELENE ELIAS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOZAIR DOS PASSOS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília - BRB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703380-48.2015.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE CASTRO CARVALHO EXECUTADO: CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA ELOHIM, MEIRELENE ELIAS MOREIRA, MOZAIR DOS PASSOS MOREIRA SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) movido por ANGELA MARIA DE CASTRO CARVALHO em desfavor de CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA ELOHIM e outros. Realizada a penhora SISBAJUD pelo não adimplemento voluntário da dívida exequenda, transcorreu in albis o prazo para impugnação, justificando-se a liberação dos valores em favor da parte credora. Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da atual inviabilidade de expedição de alvará de levantamento, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo depósito (ID 76117336) para que transfira os valores ali depositados para a conta informada pela parte credora (ID 80005059). Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. **FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA** Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0727886-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAMARA CECILIA FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF55218 - LAURIZZE CAROLINA GOMES LIMA. R: REGINA CELIA PEIXOTO BITTENCOURT. Adv(s): DF41733 - NATALIA SOUZA

DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727886-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TAMARA CECILIA FERREIRA MARTINS REU: REGINA CELIA PEIXOTO BITTENCOURT DECISÃO Chamo o feito à ordem para que a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a petição inicial e pormenorize os pedidos de dano material e moral. Após, no mesmo prazo, dê-se vista à parte requerida. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0760881-18.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAIO MARRUL MOURA. Adv(s): DF59430 - AMAURI TAVARES CAVALCANTE, DF48895 - HUYANE DE JESUS LUSTOSA CAVALCANTE. R: RAFAEL SOMBRIO DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760881-18.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAIO MARRUL MOURA REU: RAFAEL SOMBRIO DE OLIVEIRA PINTO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO Trata-se de ação rescisória combinada com pedido de indenização por danos materiais e morais, em que o autor (locatário), em síntese, alega que realizou com o réu (locador) contrato de locação de imóvel, em 18/09/2019. Contudo, aduz que o locador não honrou com as cláusulas contratuais, uma vez o imóvel apresentou diversos problemas que dificultaram as condições de estabelecer moradia. Requer a resolução do contrato e a condenação do réu por danos materiais e morais. O réu, apesar de devidamente citado (ID 76217390), não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95, faz-se necessária a decretação de sua revelia, bem como do efeito material a ela atinente. A revelia induz uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, inclusive, julgar improcedente o pedido. Procedo ao julgamento antecipado, porquanto a questão é prevalentemente de direito, o que atrai a normatividade do art. 355, I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final da prova, consoante disposição do art. 370 do CPC, fica incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever [STJ ? REsp 2.832-RJ rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira]. Trata-se de um comando normativo cogente que se coaduna com o princípio da celeridade e prestígio a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, a configuração da revelia do réu não elide o ônus do autor de demonstrar o fato constitutivo do seu direito. MÉRITO O contrato de locação tem como causa propiciar a alguém o uso e gozo temporários de um bem em troca de retribuição pecuniária. É contrato sinalagmático, simplesmente consensual, oneroso, comutativo, impessoal e de duração (GOMES, Orlando. Contratos. 21ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 275). Nesse contrato, locador e locatário têm direitos e deveres a serem exigidos e cumpridos para a extinção natural das obrigações. Os principais deveres do locador, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.245/91, são entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina; responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação; exibir ao locatário, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas e pagar as despesas extraordinárias de condomínio. No caso presente, as partes celebraram contrato de locação de imóvel residencial, em 18/09/2019, com pagamento de caução (R\$ 10.500,00) e para pagamento da verba mensal de aluguel (R\$ 3.500,00) e demais encargos locatícios. Todavia, compulsando os diversos documentos e fotografias nos autos, o locador não disponibilizou o imóvel ao locatário com condições de servir à moradia pacífica, e, quando necessitou de reparos de defeitos anteriores à locação, permaneceu silente. As sanções para a parte que descumpra obrigação derivada de contrato de locação são diversas, cada uma relacionada à causa efetiva do descumprimento. No caso, prescreve o art. 9º da Lei n.º 8.245/91 que a locação poderá ser desfeita, entre outras hipóteses, em decorrência da prática de infração legal ou contratual. Ademais, a cláusula sétima do referido contrato dispõe que são deveres e responsabilidades do locador: entregar o imóvel ora locado, em condições de servir ao uso a que se destina, executando, às suas expensas, os reparos necessários; conservar, durante a vigência do contrato, a forma e o destino do prédio ora locado (ID 51390522). A contratação entre as partes bem como o pedido de rescisão contratual e a devolução das chaves do imóvel, em 11/11/2019, configuram fatos incontroversos. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se tal devolução das chaves do imóvel se deu em decorrência de descumprimento contratual e infringência legal por parte do locador. O termo de vistoria do imóvel em razão da saída do inquilino e entrega das chaves do bem, ID 51390590, demonstram com clareza a quantidade de defeitos e vícios apresentados no imóvel alugado, e a infringências aos ditames legais e contratuais pelo locador. Fazendo jus ao autor o ressarcimento pelos pagamentos dos reparos realizados no imóvel, durante o parco período que permaneceu no imóvel. Destarte, deverá o réu ressarcir o autor pelos serviços de manutenção e reparos realizados no imóvel, no total de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). As demais despesas com serviço de mudança, o contrato nem a lei preconizam sobre. A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo. Quanto ao pagamento da multa moratória pelo locador, estabeleceu a cláusula terceira do referido contrato que a parte que infringir os seus termos se sujeita ao pagamento de multa contratual correspondente ao valor de um aluguel, ou seja, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos), quantas vezes forem as infrações praticadas. Considerando que a rescisão contratual se deu por culpa e infringência contratual do locador não há que falar em multa compensatória, uma vez que a multa moratória e a multa compensatória, no presente caso, têm os mesmos fatos geradores: ambas decorrem da devolução do imóvel por infringência dos termos contratuais; caracterizando caso cumulados o ?bis in idem?, sendo, portanto, vedada pelo ordenamento jurídico. Ademais, quanto à compensação dos valores descontados do valor da caução (R\$ 10.500,00), correspondente a três meses de aluguel, pelo simples cálculo aritmético, deverá o requerido restituir ao autor o valor de R\$ 4.035,67 (+ R\$ 10.500,00 ? R\$ 981,00 ? R\$ 3.500,00 ? R\$ 1.983,33). Quanto ao dano moral alegado, não encontra respaldo os argumentos do autor/locatário. O dano moral é aquele que agride ou menospreza, de forma acintosa ou intensa, a dignidade humana, não sendo razoável inserir meros contratemplos, pena de minimizar um instituto jurídico de excelência constitucional. Ainda que a situação possa ter trazido aborrecimentos a recorrente, tal fato não fora suficiente para lhe ofender a dignidade ou a honra, até porque deve se ter em conta que nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar. Assim, não estando presente, no caso, qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade do autor, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral. DISPOSITIVO Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) RESCINDIR o contrato locatício entabulado entre as partes; b) DETERMINAR que o réu promova a restituição ao autor da diferença do valor da caução, na quantia de R\$ 4.037,65 (quatro mil, trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), corrigido monetariamente desde a data da rescisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) CONDENAR o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), por danos materiais, corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; d) CONDENAR o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de multa moratória, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisum), fica, desde já, intimado a parte autora a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, se houver, no prazo de 05 dias. Realizado o requerimento pela parte autora, será intimado o réu a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar e/ou de fazer, no prazo de 15 dias, onde no mesmo deverá ser anexado aos autos seu comprovante, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Passados 10 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, arquite-se, sem baixa. Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 03:16:04.

N. 0704781-03.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALDA CRISTINA NASCIMENTO. Adv(s): DF17768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO HEATHROW. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. Número do processo: 0704781-03.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALDA CRISTINA NASCIMENTO

REU: BANCO BMG S.A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Tenho que a questão atinente às condições e pressupostos da ação é de ordem pública e deve ser apreciada pelo juiz, de ofício, a qualquer momento do processo. A autora sustenta que vem sofrendo prejuízos em razão das cobranças referentes a empréstimo consignado com descontos em folha de pagamento. Aduz que os descontos haviam sido suspensos em resultado da pandemia de covid-19 e legislação correlata. Assevera que os descontos voltaram a ser descontados e a cobrança tem sido abusiva. Nota-se que é de difícil compreensão qual a verdadeira pretensão da autora, uma vez que até mesmo o valor requerido a título de danos materiais não se encontra qualquer referência na documentação acostada. Dessa forma, verifico que não se encontram presentes os requisitos do art. 319 do CPC. Assim, não estando presentes os fatos e fundamentos necessários à causa de pedir da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51 da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:03:32.

N. 0719361-44.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTA BATTAGLIA CUSTODIO. Adv(s).: DF64497 - MARTA BATTAGLIA CUSTODIO. R: CS SHOW COMERCIO DE CHOCOLATES EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.. Adv(s).: SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA. Número do processo: 0719361-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARTA BATTAGLIA CUSTODIO REU: CS SHOW COMERCIO DE CHOCOLATES EIRELI - ME, I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva da parte CS COMERCIO DE CHOCOLATE EIRELI, que merece prosperar nos termos a seguir dispostos. Conforme se depreende da leitura dos fatos e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a parte ré mencionada acima é ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a IBAC IND. BRASILEIRA DE ALIM. E CHOCOLATES LTDA é a administradora da ré CS Comércio de chocolates. Ademais a parte autora concorda com a exclusão desta. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CS COMÉRCIO DE CHOCOLATE EIRELI e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação a esta parte requerida, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Ausentes outras questões processuais pendentes e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, consignando desde já que não assiste razão à parte autora. Inicialmente vale registrar que a relação jurídica de direito material envolvendo as partes tem natureza consumerista, pois autores e réis se enquadram nos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Compulsando detidamente o feito, é incontroverso que não houve entrega do produto. Assim, a controvérsia cinge-se, a saber, se houve a restituição dos valores e se tal fato é passível de indenização por danos morais. Na espécie, o pagamento pelos produtos de chocolate no valor de R\$131,73 (ID 63045613 ? pág. 1) foi realizado por cartão de crédito em quatro vezes. Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora, parte ré comprovou o cancelamento das operações no cartão de crédito no dia 12.09.2020 (ID 76918084), fato confirmado pela própria autora (ID 77072318 ? pág. 4). Desta feita, resta prejudicado o pedido de restituição de valores posto que já realizado pela parte ré. Até mesmo o pedido de entrega forçada dos produtos à época adquiridos. Por fim, registro que na hipótese dos autos os aborrecimentos decorrentes da não entrega do computador não ensejam reparação por danos morais, tratando-se de mero inadimplemento contratual. Ressalto que a parte autora não comprovou qualquer pagamento de fatura com o lançamento indevido, tampouco o comprometimento de seu limite de crédito (art. 373, I do CPC). Não se pode olvidar que o momento de pandemia é peculiar Neste sentido, confira-se entendimento deste E. TJDF: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LAVADORA DE ROUPAS PELA INTERNET. FALHA DO ESTOQUE. ENTREGA NÃO EFETIVADA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA E PROPAGANDA ENGANOSA. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ESTORNO DA QUANTIA PAGA VIA CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A relação estabelecida entre as partes guarda natureza consumerista, porquanto autor e réu se enquadram-se respectivamente no conceito de consumidor e fornecedor elencado no Código de Defesa do Consumidor. 2. O autor ingressou com ação de indenização por danos morais em razão do cancelamento unilateral de compra de uma lavadora de roupas pela parte ré, que teria indevidamente retido o limite do seu cartão de crédito pelo período de 30 dias, cujo pedido foi julgado improcedente. 3. O autor apresentou recurso inominado, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 4. Em seu recurso, o recorrente defendeu que a ré descumpriu com a oferta anunciada, pois houve a promessa de retirada na loja em duas horas e nao ter o produto em estoque é fato que por si só caracteriza dano moral, além disso teve o limite do seu cartão indevidamente retido. 5. Sem razão o recorrente. Não houve, no caso concreto, propaganda enganosa ou descumprimento da oferta. A oferta do produto e o seu preço foram observados pelo estabelecimento comercial da ré. Contudo, em casos como esse, a efetivação da compra depende da disponibilidade do estoque que pode findar. 6. Portanto, ocorreu mero inadimplemento contratual decorrente de contrato de compra e venda, no qual o objeto do contratado não foi entregue. 7. O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, a caracterização de danos morais, devendo os fatos superar os dissabores e os contratemplos cotidianos. 8. No caso, o autor não comprovou qualquer fato que pudesse o expor à vexame ou à humilhação, de forma que não ocorreu qualquer ofensa aos seus direitos da personalidade. 9. Lado outro, o autor não comprovou que o limite de seu cartão foi indevidamente retido. Ao contrário, na fatura de ID n. 9421497 comprova-se que assim que cancelada a compra os valores debitados do cartão de crédito do autor foram estornados. Ressalta-se que a compra foi realizada no dia 15 de fevereiro e a fatura data de 1 de março. 10. Portanto, não há danos morais indenizáveis. Nesse sentido: "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA PELA INTERNET. FALHA DE ESTOQUE. ENTREGA NÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTORNO DA QUANTIA PAGA VIA CARTÃO DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A "tela" juntada aos autos pelo réu com a contestação (ID 2132332, pág.3) não tem o condão de, por si só, comprovar o efetivo estorno à autora da quantia paga pelo móvel que não lhe foi entregue, em especial quando se observa que as faturas dos meses de janeiro e fevereiro de 2016, juntadas pela autora, não apontam a realização de qualquer estorno. 2. Em que pese os dissabores enfrentados pela autora, a não entrega da cômoda adquirida via internet não lhe causou dano à personalidade, mas apenas aborrecimentos cotidianos. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão n.1047787, 07008814420178070009, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/09/2017, Publicado no DJE: 26/09/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Cita-se, ainda, o seguinte julgado: "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COMPRA DE NOTEBOOK EM SITE DA INTERNET. PAGAMENTO EFETUADO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. INDISPONIBILIDADE NO ESTOQUE. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O descumprimento contratual não rende ensejo à reparação por danos morais; é sabido, destarte, que o inadimplemento, total ou parcial, constitui fato que pode ocorrer na vida em sociedade, e que por sua vez não importa ofensa à dignidade humana. Com efeito, é preciso ofensa grave à personalidade para configurar o dano moral, não bastando o inadimplemento de contrato ou dissabor dele decorrente. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça: REsp 201.414/PA, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp 202.564/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; AgRg no Ag 550.722/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. No presente caso, houve apenas a compra de um produto que, embora pago, não fora entregue ao consumidor, sendo devolvido o preço pago. 2. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente no valor de R\$200,00 (duzentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa em face dos benefícios da justiça gratuita. Dispensados o voto e o relatório, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. (Acórdão n.630825, 2011011274988ACJ, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 23/10/2012, Publicado no DJE: 05/11/2012. Pág.: 234)". 11. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 12. Condeno o recorrente em custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Suspensa, no entanto, a exigibilidade de tais verbas ante a gratuidade de justiça. 13. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. (Acórdão n.1185128, 07015686220198070005, Relator: ARNALDO

CORRÊA SILVA Segunda Turma Recursal, Data de Julgamento: 10/07/2019, publicado no DJE: 16/07/2019.) DISPOSITIVO Diante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CS COMÉRCIO DE CHOCOLATE EIRELI e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação a esta parte requerida, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos em relação à requerida IBAC IND. BRASILEIRA DE ALIM. E CHOCOLATES LTDA. No mais, resolvo o mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:29:47.

DECISÃO

N. 0704461-56.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CYBELLE DE FRANCA LIMA. Adv(s): DF60587 - LUNA KAIENY RODRIGUES LEITAO. R: GUSTAVO BARROS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704461-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CYBELLE DE FRANCA LIMA EXECUTADO: GUSTAVO BARROS DE CARVALHO DECISÃO Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0739384-45.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATALIA MARTINS DE FARIA EIRELI - ME. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: CARLOS ALBERTO FER LYRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739384-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATALIA MARTINS DE FARIA EIRELI - ME EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FER LYRA DE SOUZA DECISÃO Primeiramente, à Secretaria para que cumpra a determinação de ID 78235969. No que pertine à petição de ID 79791340, indefiro o pedido de bloqueio dos cartões de crédito do executado, uma vez que não possui como resultado direto o adimplemento da obrigação. No entanto, considerando a maior abrangência do sistema SISBAJUD, defiro pela derradeira vez a penhora de ativos financeiros do executado por aquele sistema. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0733644-14.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA GORETE ALVES SAUSMIKAT. Adv(s): DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: ODILTON NUNES DE SOUSA JUNIOR. T: Diretor(a) do Setor de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733644-14.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA GORETE ALVES SAUSMIKAT EXECUTADO: ODILTON NUNES DE SOUSA JUNIOR DECISÃO Diante da renúncia do mandato, exclua-se o patrono da parte executada. Em tempo, manifeste-se a exequente quando ao ofício devolvido sem cumprimento diante do abandono do cargo pelo executado. Prazo: 5 dias. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0727877-53.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INNOVATION INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF28509 - LUCIA DELGADO FERREIRA. R: DONIZETI DONATO GUSMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727877-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INNOVATION INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: DONIZETI DONATO GUSMAO DECISÃO Indefiro a pesquisa via INFOJUD posto que este juízo não tem acesso ao referido sistema. No entanto, determino a pesquisa de endereço via SISBAJUD. Cumpra-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0734770-60.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REINALDO JOSE FERRAZ. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734770-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REINALDO JOSE FERRAZ REU: BANCO BMG S.A DECISÃO Diante do requerimento expresso do réu e para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, designe-se audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se e intime-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0734018-25.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLARISSA DALL ORA VIEIRA. A: HAFEL RODRIGUES CARLOS. Adv(s): DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. R: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGA. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734018-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CLARISSA DALL ORA VIEIRA, HAFEL RODRIGUES CARLOS REU: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A, TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A. SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movido por CLARISSA DALL ORA VIEIRA e outros em desfavor de MB ENGENHARIA SPE 045 S/A e outros. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 78742694) com o qual a parte autora concordou e renunciou expressamente quanto à eventual saldo remanescente. Quanto ao valor depositado no ID 78918123, este deverá ser restituído à depositante por meio de transferência bancária para conta Banco Bradesco: 237 Agência: 2373-6 Conta Corrente: 2599-2 TG CENTRO-OESTE EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. CNPJ: 04.123.616/0001-00. Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da atual inviabilidade de expedição de alvará de levantamento, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo depósito (ID 78742694) para que transfira os valores ali depositados para conta no Banco Itau, Ag 4298, C/C 19348-5, CPF: 726.555.851-00, Titular: Cristiano Alves da Costa Silva. No ofício, faça constar pedido de prioridade para cumprimento em razão da gravidade da condição de saúde da parte credora. Quanto aos valores restantes, expeça-se ofício conforme fundamentação. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

1º Juizado Especial Cível de Brasília # Itinerante

DECISÃO

N. 0743535-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AILTON MACHADO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): SP173579 - ADRIANO GALHERA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. AUTOS Nº: 0743535-20.2020.8.07.0016 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AILTON MACHADO BORGES REU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO I ? Relatório: Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por AILTON MACHADO BORGES em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S/A e TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. O autor alega que realizou duas compras no site da Viajanet, em voos operados pela Latam. Na primeira compra, o autor adquiriu passagens aéreas para quatro passageiros (autor, esposa e dois filhos), para o trecho Brasília/Campinas, com ida no dia 07/08/20 e volta em 10/08/2020, tendo o valor sido pago no cartão do autor. Na segunda compra, o autor adquiriu passagens aéreas para o sogro e a sogra, para o mesmo destino e dia, tendo o pagamento ocorrido no cartão da esposa do autor. Diz que adquiriram tais passagens para comparecerem na formatura do filho, que cursava a Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Conta que o voo foi cancelado e que pediu adiamento do voo para 23/10/2020, data em que seria realizada a formatura do filho. No entanto, foi informado que a companhia não tinha voo para Campinas. Ao perguntar sobre o reembolso, foi informado que perderia cerca de R\$ 500,00. Diz que para remarcação das passagens seria cobrado o valor de R\$ 1.036,15. Narra que adquiriu passagem para ele e a esposa, em outra companhia, no valor de R\$ R\$ 744,64, para ir na formatura do dia 24/10/2020 e pediu a remarcação das demais passagens para o dia 12/12/20, data da última formatura do filho, com exceção da passagem da sogra, que faleceu. Assim, pediu a remarcação das passagens inicialmente contratadas para o dia 12/12/20 e restituição do valor de R\$ 744,64, que gastou para ir na formatura do filho no dia 24/10/2020. Após, o autor aditou o pedido. Diz que a família não pretende ir a formatura em dezembro de 2020, mas durante o ano de 2021, na Academia Militar das Agulhas Negras, no Rio de Janeiro. Assim, requer a conversão dos valores pagos em créditos, com validade de 18 meses, ou o reembolso integral no valor de R\$ 1.880,22, com exceção do valor relativo à passagem da sogra do autor, bem como indenização do valor de R\$ 744,64, relativo à passagem adquirida. Antes de analisar o mérito, passo à análise das preliminares e da proposta de acordo. É o relatório. DECIDO. II ? Da preliminar de ilegitimidade do autor ativa para postular a restituição da segunda compra: Compulsando os autos, verifico que a segunda compra, no valor de R\$ 701,70, foi realizada e paga pela sra. Vilma, esposa do autor (ID 76570465 - Pág.8). Inclusive, consta nos autos que já foi requerida a restituição do valor pago, que ocorrerá mediante estorno no cartão da titular. Assim, o autor é parte ilegítima para postular a restituição de tais valores, considerando que o negócio jurídico não foi celebrado por ele. Portanto, acolho a preliminar suscitada pela TVLX e julgo extinto o feito, em relação à segunda compra, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ressalto que, caso não haja a restituição do valor de R\$ 701,70, a sra. Vilma poderá ingressar com ação judicial. III ? Da preliminar de ilegitimidade passiva da TVLX e da TAM: Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada por ambas as rés, destaca-se que, conforme teoria da asserção, a legitimidade é aferida mediante confronto entre os titulares da relação jurídica narrada na petição inicial: A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado (Acórdão 1256870, 00347872720168070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no PJe: 26/6/2020). Ou seja, pelo que o autor afirma na petição inicial, ambas estão envolvidas com o fato objeto de análise neste feito, o que não quer dizer que eventual obrigação imposta na sentença será direcionada as duas rés. Assim, considerando que as passagens, operadas pela Tam, foram adquiridas no site da Viajanet, rejeito a preliminar suscitada por ambas requeridas. IV ? Proposta de acordo: Embora não esteja elencado no art. 2º da Lei 9.099/95, a conciliação possui ?status? de princípio, por ser um poderoso instrumento de paz social. No presente caso, a audiência de conciliação por videoconferência foi infrutífera. É necessário que as partes tenham ciência de que, no processo de natureza cível, realidade dos autos não é compatível a realidade factual, ou seja, aquela vivenciada pelas partes. Isso se dá porque o juiz cível, ao julgar uma demanda, se baseia exclusivamente no direito e nas provas que forem inseridas no processo. Portanto, uma ação judicial importa risco, haja vista que a pretensão da parte pode não ser acolhida, por mais que acredite estar amparada pela realidade vivenciada. Esse risco significa substituir a verdade das partes, pela verdade do Direito, representada pela decisão judicial. No momento da conciliação, as partes possuem o domínio que o próprio juiz não tem: o domínio de administrar o risco a que estão submetidas e isso importa, na maior parte das vezes, em concessões. Bem se sabe que a decisão judicial, que não acolhe a pretensão de cada um, pode causar prejuízos bastante consideráveis. No presente caso, se, eventualmente, houver uma sentença de improcedência, o risco que a parte autora está submetida é ter negado todos os pedidos formulados Já para as rés, o risco da procedência da sentença é ter que indenizar o autor pelos danos materiais e ter que restituir eventuais valores devidos. Além disso, em razão da pandemia decorrente do coronavírus, vivemos um período bastante sensível, de grandes incertezas e perdas, mas também de empatia e cooperação. Toda a humanidade sofre com os efeitos da pandemia ocasionada pelo COVID-19. Além de repercutir na vida e na saúde das pessoas, a pandemia também abalou gravemente alguns setores econômicos e, dentro deste cenário, não se desconhece a repercussão que decisões judiciais podem ter. Por vislumbrar que tentar fazer com que as partes não abram mão do domínio da administração do risco a que estão submetidas é bem mais vantajoso que a sentença, faço a seguinte proposta de acordo, direcionada ao autor e à companhia TAM: 1) A ré TAM fornecerá ao autor quatro vouchers (ida e volta), para qualquer destino nacional e em qualquer temporada; 2) O beneficiado deverá agendar a viagem dentro de um ano, a contar da homologação do acordo; 3) Apesar do beneficiado ter que agendar a viagem dentro do prazo de um ano, a partir da homologação, a data efetiva da viagem poderá ser escolhida dentro do prazo de 10 meses a partir do agendamento; 4) O voucher poderá ser utilizado pelo autor ou por terceira pessoa; 5) O voucher deverá ser disponibilizado pela ré em até 15 dias da homologação do acordo; Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, em comum, se aceitam a proposta de acordo do juízo. Ressalto que a TVLX não é destinatária do acordo, mas ocorrendo a transação entre a TAM e o autor, o feito será extinto também em relação à TVLX. Às diligências necessárias. Circunscrição de Brasília, 2 de dezembro de 2020. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

N. 0730053-05.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELLEN GONCALVES CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.. Adv(s): SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE. AUTOS Nº: 0730053-05.2020.8.07.0016 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELLEN GONCALVES CHAGAS REU: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. DECISÃO Regularmente intimada a promover a diligência que lhe competia, a parte autora quedou-se inerte. Ademais, verifica-se das telas anexadas pela ré que a obrigação de fazer pactuada foi devidamente cumprida. Dessa forma, superada a fase de conhecimento, determino o arquivamento do feito. Intimem-se. Circunscrição de Brasília, 4 de dezembro de 2020. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0749732-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MG96192 - HALISSON ADRIANO COSTA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. AUTOS Nº: 0749732-88.2020.8.07.0016 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DA COSTA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que comprove os danos materiais que alega ter sofrido (valor da mala e do combustível), bem como para que diga se tem interesse na manutenção do voucher de R\$ 400,00. Após, intime-se a ré para manifestação. Circunscrição de Brasília, 3 de dezembro de 2020. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0731393-81.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ PAULO FERNANDES MOTTA. Adv(s).: DF0013976A - HELIO PUGET MONTEIRO. R: TAP. Adv(s).: RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. AUTOS Nº: 0731393-81.2020.8.07.0016 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ PAULO FERNANDES MOTTA REU: TAP SENTENÇA Relatório dispensado (artigo 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, pois a questão deduzida em juízo prescinde de uma maior dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Ausentes demais matérias preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A relação jurídica obrigacional formalizada entre as partes qualifica-se como relação de consumo, em razão da previsão contida nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, por se tratar de fato do serviço ocorrido em transporte aéreo internacional, aplica-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual restou corroborada a tese de prevalência da norma específica (tratados internacionais ? Convenção de Varsóvia) sobre a norma geral (CDC), consoante RE 636.331 e ARE 766.618 e tema 210 de repercussão geral. O autor alega que adquiriu um bilhete de passagem aérea, junto a ré, para viagem no mês de setembro do presente ano. Diz que, por motivos de saúde, requereu o cancelamento das passagens. Diz que a ré condicionou o ressarcimento do valor pago ao pagamento de multa rescisória. Considerando que pertence ao grupo de risco, o autor pede isenção da multa, com a devolução do valor integral de R\$ 9.125,28, ou a diminuição da multa. A ré alega que, dos voos adquiridos pelo autor, somente dois haviam sido cancelados, incidindo multa rescisória sobre dois deles. Diz que, em relação aos trechos de volta, como não eram reembolsáveis, não seriam passíveis de restituição. Aduz que, diante da desistência do autor, devem ser aplicadas as regras tarifárias. Diz que foi disponibilizado ao autor a opção de receber o valor integral em forma de voucher. Analisando os autos, verifico que o pedido subsidiário do autor merece acolhimento. Dispõe o art. 3º, §3º, da Lei 14.034/20 que quando o consumidor é quem desiste do voo, este estará sujeito ao pagamento de penalidades contratuais: § 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. Ou seja, não merece acolhimento o pedido principal do autor, qual seja, de restituição integral do valor pago, haja vista que foi o autor quem desistiu das passagens adquiridas. No entanto, considerando que o autor pertence ao grupo de risco e possui neoplasia maligna, relevante a causa de desistência do voo. Deste modo, entendo que o valor da multa deve ser revisto, sobretudo porque, mesmo antes da pandemia, este Tribunal já tinha o entendimento de que tal valor não pode ser exorbitante. De acordo com o art. 740 do CC, independentemente de a tarifa ser promocional ou não, reembolsável, ou não, o passageiro tem direito à rescisão do contrato de transporte antes do início da viagem, "desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada". Já o §3º, do mesmo artigo, permite ao transportador reter até 5% do valor da passagem, a título de multa compensatória. Trata-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, que não pode ser subtraído e ao qual o transportador deve se sujeitar, devendo haver, tão somente, comunicação em tempo hábil para que o fornecedor do serviço possa renegociar o assento. No caso sob exame, conforme documento de ID 69879245, verifico que o autor, mais de um mês antes da viagem, entrou em contato com a requerida para informar que não poderia realizar tal viagem, tempo oportuno para comercialização dos assentos. Veja-se jurisprudência deste Eg. Tribunal: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA REALIZADA PELO PASSAGEIRO 6 MESES ANTES DA VIAGEM. RETENÇÃO DE 95% DO VALOR PAGO. ABUSIVIDADE. ART. 51, IV DO CDC. REEMBOLSO DEVIDO. LIMITE DE RETENÇÃO A TÍTULO DE MULTA COMPENSATÓRIA EM 5%. ART. 740, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) III. Consoante dispõe o art. 51, IV do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. IV. No caso vertente, o cancelamento das passagens aéreas foi realizado por decisão do passageiro, mostrando-se razoável impor a parte autora algum ônus pela rescisão. Não obstante, a retenção de quase 95% do valor pago a título de multa rescisória se mostra abusiva, mesmo porque o pedido de cancelamento fora realizado 6 meses antes da data do voo. V. Com efeito, considerando que o passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada, a retenção deve se limitar a 5% da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória, consoante art. 740, §3º do Código Civil. (...) (Acórdão 1214888, 07349960220198070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no DJE: 19/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Deste modo, reputo proporcional o desconto de 5% sobre o valor total das passagens, devendo a ré restituir ao autor o montante de R\$ 8.669,02. Em atenção ao disposto no art. 3º, da Lei 14.034/2020, a companhia aérea poderá restituir tal valor em até 12 meses, contada da data do voo (03/09/2020). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário, para condenar a ré a restituir ao autor, o valor de R\$ 8.669,02 (oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dois centavos), no prazo de doze meses, a contar da data do voo (03/09/2020), observada a atualização monetária calculada com base no INPC, a contar do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Circunscrição de Brasília, 9 de dezembro de 2020. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0749899-08.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI. AUTOS Nº: 0749899-08.2020.8.07.0016 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO Embora não esteja elencado no art. 2º da Lei 9.099/95, a conciliação possui ?status? de princípio, por ser um poderoso instrumento de paz social. No presente caso, a audiência de conciliação por videoconferência foi infrutífera. É necessário que as partes tenham ciência de que, no processo de natureza cível, realidade dos autos não é compatível a realidade factual, ou seja, aquela vivenciada pelas partes. Isso se dá porque o juiz cível, ao julgar uma demanda, se baseia exclusivamente no direito e nas provas que forem inseridas no processo. Portanto, uma ação judicial importa risco, haja vista que a pretensão da parte pode não ser acolhida, por mais que acredite estar amparada pela realidade vivenciada. Esse risco significa substituir a verdade das partes, pela verdade do Direito, representada pela decisão judicial. No momento da conciliação, as partes possuem o domínio que o próprio juiz não tem: o domínio de administrar o risco a que estão submetidas e isso importa, na maior parte das vezes, em concessões. Bem se sabe que a decisão judicial, que não acolhe a pretensão de cada um, pode causar prejuízos bastante consideráveis. Além disso, em razão da pandemia decorrente do coronavírus, vivemos um período bastante sensível, de grandes incertezas e perdas, mas também de empatia e cooperação. Toda a humanidade sofre com os efeitos da pandemia ocasionada pelo COVID-19. Além de repercutir na vida e na saúde das pessoas, a pandemia também abalou gravemente alguns setores econômicos e, dentro deste cenário, não se desconhece a repercussão que decisões judiciais podem ter. Por vislumbrar que tentar fazer com que as partes não abram mão do domínio da administração do risco a que estão submetidas é bem mais vantajoso que a sentença, faço a seguinte proposta de transação: O valor pago pelo autor nas passagens aéreas serão convertidas em créditos, sem incidência de penalidades contratuais, e poderá ser utilizada em nome próprio ou de terceiro, até 18 (dezoito) meses, a contar do recebimento do crédito. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, em comum, se aceitam a proposta de acordo do juízo. Às diligências necessárias. Circunscrição de Brasília, 4 de dezembro de 2020. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0750954-91.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO GRECO DE MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. AUTOS Nº: 0750954-91.2020.8.07.0016 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO GRECO DE MORAIS REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO Intime-se o autor do cumprimento da liminar. Intimem-se as partes para que digam se concordam, a título de acordo, com a extinção do feito, considerando a emissão das passagens. Concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo ou designação de audiência. Circunscrição de Brasília, 11 de dezembro de 2020. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0749988-36.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAIS VARGAS SAVIOTTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. Adv(s).: SP314917 - GEORGIA MARTIGNAGO DE PELLEGRIN WARKEN TOLEDO, SP76122 - RICARDO ELIAS MALUF. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s).: SP285159 - ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA, SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. AUTOS Nº: 0749988-36.2017.8.07.0016 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAIS VARGAS SAVIOTTI REU: SV VIAGENS LTDA DECISÃO Em 07/08/2018 foi realizado o bloqueio de R\$ 9.291,59 nas contas da ré SV VIAGENS (junto ao Banco Bradesco) e da ré ETHIOPIAN AIRLINES (no Itaú Unibanco S.A), conforme documento de ID 21118681. No entanto, em cada um dos bloqueios, somente houve a transferência para a conta judicial de R\$ 4.645,79, de cada uma das rés. Deste modo, é possível que o valor remanescente não tenha sido desbloqueado. Assim, desbloqueie-se o valor remanescente, nas contas de ambas as rés, via SISBAJUD. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, archive-se. Circunscrição de Brasília, 11 de dezembro de 2020. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0748509-03.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. AUTOS Nº: 0748509-03.2020.8.07.0016 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA REU: DECOLAR. COM LTDA., LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA Considerando cumprimento da liminar, as partes deram-se por satisfeitas e acordaram na extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", da Lei 13.105/15 - CPC. Trânsito em julgado nesta data devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Circunscrição de Brasília, 4 de dezembro de 2020. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0709359-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEOVANE DE ARAUJO SANCHES. Adv(s).: DF0012776A - JOAO BOSCO LOPES PEREIRA. R: ELEN CAROLINE DE CASTRO LOPES. Adv(s).: DF61812 - RAFAEL COSTA SILVA DE BRITO. AUTOS Nº: 0709359-15.2020.8.07.0016 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEOVANE DE ARAUJO SANCHES REU: ELEN CAROLINE DE CASTRO LOPES DECISÃO Considerando o disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos a uma das egrégias Turmas Recursais, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Circunscrição de Brasília, 15 de dezembro de 2020. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

N. 0707353-40.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELUCIVALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: GO52667 - PRICYLLA SAUDER DE OLIVEIRA PERES. R: EDIVANIA INOCENCIO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AUTOS Nº: 0707353-40.2017.8.07.0016 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELUCIVALDO FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: EDIVANIA INOCENCIO SILVA DESPACHO Intime-se o exequente para ciência quanto ao disposto na certidão retro, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Circunscrição de Brasília, 16 de dezembro de 2020. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

N. 0739687-25.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON DE FIGUEIREDO MATIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SOLAR UBERABA - FESTAS E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ. AUTOS Nº: 0739687-25.2020.8.07.0016 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSON DE FIGUEIREDO MATIAS REU: SOLAR UBERABA - FESTAS E EVENTOS LTDA - ME SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Não há questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razões pelas quais passo ao mérito. Em síntese, o autor narra que firmou contrato de prestação de serviço junto a ré, referente a decoração, locação de espaço e buffet, para seu casamento que ia ocorrer em 24/10/2020, pelo valor total de R\$ 34.108,00. Conta que realizou o pagamento do valor de R\$ 2.508,00. Conta que, devido à pandemia, solicitou o reagendamento do evento para 23/10/2021, motivo pelo qual a empresa reajustou o valor para R\$ 37.130,00. As partes tentaram negociação, mas não obtiveram êxito, motivo pelo qual o autor disse não tinha mais interesse no contrato e pediu a devolução do dinheiro pago. Ocorre que a ré, diante do pedido de rescisão contratual, cobrou multa contratual, equivalente a 20% do valor do contrato (R\$ 6.820,00). Diante de tais fatos, o autor pede restituição do valor de R\$ 2.508,00; que seja afastada a cobrança da multa em razão da rescisão contratual; bem como indenização no valor de R\$ 1.000,00, a título de danos morais. A ré, em contestação, pede a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Diz que o montante pago pelo autor foi retido e abatido no valor da multa contratual. Em sede de pedido contraposto, pede que o autor pague a diferença de R\$ 4.312,00, referente à multa, em razão da rescisão contratual. Passo a analisar o pedido autoral de restituição do valor pago. Prevê o art. 2º da Lei 14.046/2020 que, na hipótese de adiamento ou cancelamento de serviços e eventos, em razão do estado de calamidade pública, o prestador de serviço não será obrigado a reembolsar os valores pagos, desde que assegurem a remarcação dos serviços e reservas ou a disponibilização de crédito para uso do abatimento na compra de outros serviços, sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor (§1º). Analisando toda a documentação carreada aos autos, observo que a parte ré possibilitou a remarcação do serviço contratado; no entanto, cobrou valores adicionais, contrariando o disposto no § 1º do referido artigo. Ainda nesse sentido, o § 5º do mesmo artigo diz que na hipótese de remarcação dos serviços, deverão ser respeitados os valores e condições dos serviços originalmente contratados, o que não foi obedecido pela parte ré. Deste modo, a ré deverá restituir ao autor a quantia paga (R\$ 2.508,00). Todavia, a devolução poderá ocorrer no prazo de até 12 meses, contado da data do encerramento do estado de calamidade pública, conforme o § 6º do art. 2º da referida legislação. Em relação ao pedido autoral de afastamento da multa/ pedido contraposto da cobrança da multa, dispõe o art. 5º da Lei 14.046/2020 que é vedada a aplicação de multa em casos de cancelamentos de contratos em razão da pandemia, por se caracterizar hipótese de caso fortuito/força maior. É fato incontroverso que a rescisão contratual ocorreu em razão da pandemia, de modo que não deve incidir

a multa de 20% sobre o valor do contrato, previsto na cláusula 14^a. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, este consiste na violação de direitos da personalidade e devem ser desconsideradas para esse fim as situações de mero mal-estar decorrentes das vicissitudes do cotidiano, tais como um aborrecimento diuturno ou um episódio isolado e passageiro, pois nem toda alteração anímica do sujeito configura o dano moral, como é o caso dos autos. Em que pese o descontentamento do autor com toda a situação narrada na petição inicial, não verifico que o fato em questão tenha causado abalo psicológico e afronta aos direitos de personalidade da parte autora, aptos a ensejar indenização por danos morais, tratando-se de mero aborrecimento. Observo, ainda, que o fato objeto de análise guarda sintonia com as consequências econômicas causadas pela pandemia. Quanto ao ponto, destaco que toda a sociedade, incluindo empresas e consumidores, foram impactados, de uma forma ou de outra, pela pandemia. Todos experimentaram algum tipo de aborrecimento. Nesse cenário, imagine-se a repercussão que decisões judiciais poderiam causar se todas as pessoas que tiveram que cancelar ou remarcar eventos ajuizassem ações de danos morais e tivessem a procedência de seus pedidos. Verifico, ainda, que o que ensejou a rescisão deste contrato foi a pandemia, não havendo a ré praticado nenhum ato ilícito. Por todas essas razões, não se mostra razoável a fixação de danos morais em casos que não reste evidenciada violação aos direitos de personalidade do autor. Ante o exposto, em relação aos PEDIDOS AUTORAIS, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para (i) condenar a ré a restituir ao autor, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o valor de R\$ 2.508,00 (dois mil, quinhentos e oito reais), a ser corrigido da data do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; (ii) afastar a cobrança da multa contratual na porcentagem de 20% sobre o valor do contrato. Em relação ao pedido contraposto, JULGO-O IMPROCEDENTE. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível, por ora, análise da gratuidade de justiça e da condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei 9.099/95. Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Brasília, 17 de dezembro de 2020. JÚNIA DE SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

Juizados Especiais Criminais de Brasília**1º Juizado Especial Criminal de Brasília****DECISÃO**

N. 0752924-29.2020.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: M C ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF43411 - NICANOR DE SOUZA JUNIOR. R: DENILSON REZENDE BONFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0752924-29.2020.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: M C ENGENHARIA LTDA. QUERELADO: DENILSON REZENDE BONFIM DECISÃO Trata-se de queixa-crime ajuizada por MC ENGENHARIA LTDA., representada por seu sócio proprietário AMIR MIGUEL DE SOUZA em desfavor de DENILSON REZENDE BONFIM, sócio proprietário da empresa SHOX DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., para apuração de fatos delituosos tipificados nos artigos 139, c/c 141, inciso III, ambos do Código Penal. Narra a exordial, em síntese, que a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal ? CAESB, abriu Pregão Eletrônico para execução de serviços, cuja licitação participaram várias empresas, dentre as quais as empresas do querelante e do querelado. Ao final do certame, saíram vencedoras todas as empresas inscritas, exceto a empresa do querelado, ocasião em que este, após não obter êxito nos recursos legais utilizados para refutar sua exclusão, teria passado, segundo alega, a difamar e ofender a reputação e a honra objetiva da querelante, imputando-lhe a utilização de meios fraudulentos para vencer o certame. Instado (79912925), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na qualidade de custos legis, pugnou pela rejeição da queixa-crime, diante da ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Assiste razão ao Ministério Público. Pela análise dos autos verifico que não se encontram presentes elementos probatórios mínimos a conferir justa causa ao exercício da ação penal, eis que não restou evidenciada a existência de dolo na conduta supostamente praticada pelo querelado para configuração delitiva. Com efeito, insta consignar que o recebimento da peça acusatória depende da presença dos requisitos legais encartados no artigo 41 do CPP, aspectos formais esses que devem ser corroborados pela justa causa para a instauração da ação penal. Conforme lição de Nestor Távora: "O art. 41 do CPP elenca os requisitos formais da denúncia ou queixa. No entanto, ao lado de tais elementos, para a instauração da ação penal é necessária a presença de justa causa, considerada por parte da doutrina como uma das condições da ação penal: "A ação só pode ser validamente exercida se a parte autora lastrear a inicial com um mínimo probatório que indique os indícios de autoria, da materialidade delitiva, e da constatação da ocorrência de infração penal em tese (art. 395, III, CPP). É o fumus commissi delicti (fumaça da prática do delito) para o exercício da ação penal. Como a instauração do processo já atenta contra o status dignitatis do demandado, não se pode permitir que a ação seja uma aventura irresponsável, lançando-se no polo passivo, sem nenhum critério, qualquer pessoa". (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. Salvador: Editora Juspodivm, 11.ed, 2016, p. 205). Dito isso, é cediço que para a configuração dos delitos de calúnia, difamação e injúria é imprescindível o dolo de ofender, não caracterizado quando a hipótese fática se amolda ao mero animus narrandi ou criticandi. Nesse sentido: (...) Para a caracterização dos crimes contra a honra, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de serem imprescindíveis dois requisitos: dolo e elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade de concretizar os elementos objetivos da figura penal, como a intenção de macular ou ofender a honra alheia. Faltando quaisquer desses requisitos, a conduta será atípica. Precedente do Excelso STF: (Caso: Jorge Aidar e Outra versus STJ; RHC 81750 / SP. Recurso em Habeas Corpus. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 12/11/2002. Órgão Julgador: Segunda Turma STF). No caso em exame não restou evidenciada a intenção do querelado em ofender a honra da querelante, ao ter lhe imputado a prática de atos fraudulentos para obter êxito na licitação realizada pela CAESB, na modalidade de Pregão Eletrônico. Isso porque, os fatos atribuídos à querelante pelo querelado não foram relatados e divulgados de forma leviana, conforme quer crer a querelante. Tais fatos foram levados a conhecimento das autoridades competentes para apurá-los, por meio do registro da Ocorrência Policial nº. 234/2020, junto à Coordenação Especial de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado da PCDF, bem assim, mediante documentação juntada perante o Tribunal de Contas do DF e no Mandado de Segurança nº. 0707817-47.2020.8.07.0020 impetrado na 3ª Vara Cível de Águas Claras. Portanto, infere-se, pelo que dos autos consta, que restou patente, no caso vertente, a presença de animus narrandi, que descaracteriza a tipificação dos crimes contra a honra, já que o querelado apenas levou a conhecimento das autoridades competentes para apuração, os fatos atribuídos à querelante, com o intuito de serem apuradas as condutas que acreditou terem sido praticadas por aquela. Por outro lado, acaso os fatos levados pelo querelado à conhecimento da autoridade policial sejam sabidamente inverídicos, se constatado tais indícios, aquele poderá responder, inclusive, por crime tipificado no artigo 339 do Código Penal, o que robustece a ausência de dolo do querelado em malferir a honra da querelante. Assim, não vislumbro a presença de animus diffamandi nas condutas atribuídas ao querelado, requisito necessário à aferição do dolo específico para configuração do delito ora em apuração, sendo o arquivamento do feito medida que se impõe. Do exposto, ante a ausência de provas mínimas a conferir justa causa ao exercício da persecução penal, REJEITO a queixa-crime ajuizada, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP, e determino o arquivamento do feito, depois de cumpridas as formalidades legais. P.R.I. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRÂNCIO MINARÉ Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

2º Juizado Especial Criminal de Brasília**DESPACHO**

N. 0718517-94.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: LUANA GONCALVES DE FARIA. A: MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46872 - RAYSSA MARTINS DA SILVA. R: SANDRA MARIA FONTENELE MOURAO. Adv(s): DF58566 - JOAO PEDRO PIRES MENDONCA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0718517-94.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: LUANA GONCALVES DE FARIA, MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA REU: SANDRA MARIA FONTENELE MOURAO DESPACHO Aguarde-se a citação da querelada para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez dias) (art. 396 do Código de Processo Penal cc/ art. 81 e 92, ambos da Lei n. 9.099/95), a contar da efetiva citação, bem como para que, no mesmo ato, informe se, em caso de eventual recebimento da denúncia, teria interesse na aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos indicados pelo Ministério Público, nos termos do despacho ID 76742478. Após, transcorrido o prazo, apresentada ou não a resposta, venham os autos conclusos. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735807-70.2020.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: PARTIDO DOS TRABALHADORES. Adv(s): DF59687 - CAROLINA FREIRE NASCIMENTO, DF0057469A - MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES, DF53599 - MARCELO WINCH SCHMIDT, SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO, DF0004935A - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO, DF61174 - GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR. R: VITTORIO MEDIOLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0735807-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES QUERELADO: VITTORIO MEDIOLI DESPACHO Intime-se o querelante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o querelado estava em exercício como prefeito à época dos fatos. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista dos autos ao Ministério Público. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

3º Juizado Especial Criminal de Brasília

N. 0721004-82.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: DENISE MARTINS DE MELO registrado(a) civilmente como DENISE MARTINS DE MELO . Adv(s): DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, DF35696 - LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO, DF14292 - CARLOS HENRIQUE NORA SOTOMAYOR TEIXEIRA, DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: LILIAN CHRISTINE DA SILVA GAMA. Adv(s): DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, BLOCO 1, 1º ANDAR, SALA 128, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefones: (61)3103-1730/ (61)3103-1759 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0721004-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Assunto: Injúria (3397) AUTORIDADE: DENISE MARTINS DE MELO AUTORIDADE: LILIAN CHRISTINE DA SILVA GAMA DESPACHO Intime-se o(a) querelante para promover o andamento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias. MÁRIO JOSÉ DE ASSIS PEGADO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0009661-56.2018.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: MARLI RODRIGUES. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: SIMONE SOARES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, BLOCO 1, 1º ANDAR, SALA 128, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefones: (61)3103-1730/ (61)3103-1759 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009661-56.2018.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Assunto: Difamação (3396) AUTOR: MARLI RODRIGUES REU: SIMONE SOARES DIAS DESPACHO Aguarde-se o prazo de 15 dias. Após, dê-se nova vista dos autos à querelante para, em 5 (cinco) dias, apresentar novo endereço para intimação da querelada.. MÁRIO JOSÉ DE ASSIS PEGADO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

SENTENÇA

N. 0718849-61.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: LEANDRO COUTO CARDOSO. Adv(s): DF29426 - FLAVIA DIAS CHALITA. R: JOSE ROBERTO ALVES CABRAL. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, homologo, por sentença, a transação efetuada nos presentes autos e, com fundamento no § 4º, do art. 76, da Lei 9.099/95, aplico ao(à) autor(a) do fato JOSE ROBERTO ALVES CABRAL a pena especificada no acordo entre as partes, conforme consta de ID. 75094876, 78701593 e 80063177, o que não importará em reincidência, não constará de certidão de antecedentes criminais e nem terá efeitos civis, na forma dos §§ 4º e 6º, do mencionado art. 76.

Tribunal do Júri de Brasília

CERTIDÃO

N. 0728542-17.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS ROMAO. Adv(s): DF12647 - ERICO ALBERT PAYAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0728542-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS ROMAO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 28/01/2021 às 09:00 para Audiência de Instrução e Julgamento. As testemunhas e réus soltos serão intimadas para comparecimento presencial neste juízo para participação na audiência. O MP e a defesa poderão participar da audiência por videoconferência, desde que providenciem uma conexão de qualidade. O link para participação por videoconferência, bem como informação sobre a nova plataforma a ser utilizada, será disponibilizado posteriormente. Junto aos autos requisição do acusado no Siapen. Ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. CLEUMA MARIA NUNES GUIMARAES Servidor Geral

N. 0714203-53.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATANAEL JUNIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. R: FELIPE GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONE GLEISON SANTOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAQUELINE LORRANY DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANNE GABRIELE DIAS ALEXANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SALVIO AUGUSTO BRAGA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO LOBO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDINEI MARCELO SANTIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: G. Oliveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0714203-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NATANAEL JUNIO RIBEIRO DOS SANTOS, FELIPE GONCALVES DOS SANTOS CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 22/01/2021 às 14:00 para Audiência de Instrução e Julgamento. As testemunhas e réus soltos serão intimadas para comparecimento presencial neste juízo para participação na audiência. O MP e a defesa poderão participar da audiência por videoconferência, desde que providenciem uma conexão de qualidade. O link para participação por videoconferência, bem como informação sobre a nova plataforma a ser utilizada, será disponibilizado posteriormente. Junto aos autos requisição dos acusados no Siapen. Ao Ministério Público e às Defesas para ciência da audiência. CLEUMA MARIA NUNES GUIMARAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0001843-80.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZANGELA ALMEIDA DE MIRANDA DE SOUSA. Adv(s): DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO, DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES, DF10737 - NORBERTO SOARES NETO. R: JOSÉ WILLAMY DE MELO RAIOL. Adv(s): DF53396 - ANA LUCIA GONCALVES PIRES SILVA, DF53776 - LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ. T: LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLA VITORIA MIRANDA DE SOUSA. Adv(s): DF19350 - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. T: HERBENIA BARROS SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO ANTONIO PIANI PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLEIDSON DO AMARAL SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAUCIA DE SOUSA ARNAUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESSICA MARIA DOS SANTOS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME PAULINO ARAGÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLEIDISLENE SOUSA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE MARCIO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0001843-80.2018.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ELIZANGELA ALMEIDA DE MIRANDA DE SOUSA, JOSÉ WILLAMY DE MELO RAIOL DECISÃO O assistente de acusação tem legitimidade supletiva em apresentar recurso de apelação, nos casos em que o Ministério Público não recorre (Súmula STF nº 448). No presente caso, o prazo para o Ministério Público recorrer transcorreu "in albis". Destarte, recebo o recurso de apelação interposto pelo assistente de acusação. Aguarde-se a juntada das degravações. Após, vistas aos assistentes de acusação para juntar razões recursais e, em seguida para as defesas apresentarem razões recursais e contrarrazões. Depois, vistas ao MP e aos assistentes de acusação para contrarrazões. Por fim, retornem-se os autos conclusos. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

CERTIDÃO

N. 0728743-09.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLAN DE SOUSA BRITO. Adv(s): DF57116 - FABIO ROMERO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0728743-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALLAN DE SOUSA BRITO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 27/01/2021 09:00 para Audiência de Instrução e Julgamento. As testemunhas e réus soltos serão intimadas para comparecimento presencial neste juízo para participação na audiência. O MP e a defesa poderão participar da audiência por videoconferência, desde que providenciem uma conexão de qualidade. O link para participação por videoconferência, bem como informação sobre a nova plataforma a ser utilizada, será disponibilizado posteriormente. Junto aos autos requisição do acusado no Siapen. Ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. CLEUMA MARIA NUNES GUIMARAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722358-45.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNNAH CARDOSO DOS SANTOS. R: HELDER DENIO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. T: BARTIRA PEREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0722358-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNNAH CARDOSO DOS SANTOS, HELDER DENIO DA SILVA PEREIRA DECISÃO Numa análise dos autos, verifico que este Juízo em razão do pedido de revogação da prisão preventiva, já efetuou a análise do manutenção ou não da custódia cautelar relativamente à acusada Brunnah, momento em que, por meio da decisão de ID 79963361, indeferiu o pedido da Defesa e manteve o encarceramento cautelar da ré. Tal não foi feito relativamente ao corréu HELDER DENIO DA SILVA PEREIRA, ao que passo a reavaliar sua custódia cautelar. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime),

determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para a assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que responde o réu deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito demonstra que a liberdade do acusado expõe risco à garantia da ordem pública. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Designe-se audiência em continuação. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:26:45. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

N. 0000702-74.2019.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GALBER DE SOUSA SPINDOLA. Adv(s): DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. T: LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO LIMA GONÇALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAGNER ALVES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0000702-74.2019.8.07.0012- Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)- AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS- REU: GALBER DE SOUSA SPINDOLA- DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para a assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que responde o réu deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito, demonstra que a liberdade do acusado expõe risco à garantia da ordem pública. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Quanto a análise do prazo da prisão, tenho que o réu se encontra pronunciado e aguarda tão-somente a designação de sessão plenária de julgamento. Consoante sedimentado pela Súmula nº 21 do STJ, não haveria de se falar em excesso de prazo para a custódia após a pronúncia. In verbis: ?Súmula 21 - Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.? No caso em tela deve-se, também, ter bastante cautela na apreciação dos prazos processuais, porquanto no dia 20/03/2020 o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, decretou estado de calamidade pública no país em razão da pandemia global causada pelo vírus SARS-COVID-2/COVID-19/Novo Corona Vírus, com efeitos até 31/12/2020, sendo que, em razão disso o CNJ, editou as Resoluções nº 313, 314, 318 e 322, que suspenderam os prazos processuais de forma geral até o dia 15/06/2020. Tais Resoluções foram acompanhadas pelas Portarias Conjuntas nº 33, 37, 39, 43, 50 e 52, deste e. TJDF que regulamentou as suspensões dos prazos processuais no âmbito deste Tribunal. Posteriormente, o CNJ, por meio da Resolução nº 322/2020 autorizou os Tribunais a editarem portarias retomando os prazos processuais dos meios eletrônicos a partir de 15/06/2020, remanescendo, todavia, suspensos os prazos dos processos físicos, bem como autorizou a retomada gradual das atividades dos Tribunais. O TJDF, por sua vez, através da Portaria Conjunta nº 61/2020, autorizou a fluência dos prazos processuais dos meios eletrônicos e a retomada gradual das atividades presenciais a partir de 1º de julho de 2020. Com a edição da Portaria Conjunta

nº 72/2020 é que o e. TJDFT autorizou a realização de audiências presenciais de réus presos, de forma regulamentada através da Instrução Normativa nº 02/2020 da Corregedoria da Justiça do TJDFT, que autorizou a requisição diária de no máximo 15 (quinze) presos junto ao sistema prisional para quaisquer Varas do Distrito Federal, sendo que não podem ser requisitados presos localizados em unidades prisionais diferentes, exceto se as datas previstas na citada instrução coincidirem com as dos presídios. Todavia, com relação às sessões plenárias de julgamento, somente no dia 10/09/2020 a Corregedoria da Justiça deste e. TJDFT publicou a Instrução Normativa nº 5/2020 autorizando a realização dos júris. Saliente-se que, em razão do período pandêmico, atualmente este Juízo conta com 51 (cinquenta e um) processos de réus presos aguardando data para a designação de sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo as marcações estão obedecendo ao disposto no art. 429 do CPP. Nesse sentido, diante do cenário demonstrado, já se verifica de plano ser desarrazoado e desproporcional considerar os períodos de suspensão dos prazos para fins da contabilização de eventual excesso de prazo na custódia cautelar do réu preso, motivo pelo qual não há qualquer nulidade/excesso a inquirar o feito. Designe-se, com urgência a sessão plenária de julgamento. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**INTIMAÇÃO**

N. 0707580-25.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HELTER RONDINELI BRIGLIA FERREIRA. Adv(s):. DF53613 - PATRICYA WANNA COALHO DA PALMA. T: ROSIMEIRE BARRETO ALVES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0707580-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HELTER RONDINELI BRIGLIA FERREIRA CERTIDÃO Considerando que o réu HELTER RONDINELI BRIGLIA FERREIRA possui advogada constituída neste feito, fica a Defesa intimada a apresentar as Alegações Finais no prazo legal. Por ser verdade, dou fé. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:07:48. DEBORA CAMILA GOMES FREITAS BRASIL Servidor Geral

N. 0003304-89.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDUARDO SENA ROSA LIMA. Adv(s):. DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES, DF61606 - ELISETE DOS SANTOS MONTEIRO. T: NUBIA CARDOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0003304-89.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: EDUARDO SENA ROSA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da r. Decisão proferida em 13/11/2020 (ID 77031345), foi concedida liberdade provisória a Eduardo Sena Rosa Lima, mediante monitoramento eletrônico, pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo sido destacadas as obrigações relativas ao uso da tornozeleira, dentre elas: "b) recarregar o equipamento de forma correta, diariamente, mantendo-o ativo ininterruptamente;". Na mesma oportunidade foram mantidas, até o trânsito em julgado da presente ação penal, as medidas protetivas já concedidas. O acusado foi pessoalmente intimado quanto às obrigações inerentes ao monitoramento eletrônico e à necessidade de observância das medidas protetivas, como se observa pela certidão de ID 77130825. Posteriormente, foram notificadas violações da zona de exclusão e de descarga da bateria do equipamento de monitoração eletrônica, razão pela qual o Ministério Público oficiou pela decretação da prisão preventiva (ID 78355505). Como não existia informação de que o acusado tivesse buscado qualquer tipo de contato com a vítima, foi determinada a intimação da Defesa técnica para apresentar justificativa quanto às violações notificadas e, ainda, que a Secretaria deste Juízo estabelecesse contato com a vítima para certificar se a mesma foi importunada de alguma forma pelo acusado. Ademais, determinou-se a inclusão da vítima nos programas PROVID e VIVA-FLOR (ID 78434444). Na certidão de ID 78451788, foi consignado que a vítima informou que o acusado não se aproximou e nem entrou em contato com ela, nem por tentativa, além de ter afirmado que ele não mais a importou desde que foi colocado em liberdade. Por sua vez, a Defesa técnica informou que, próximo ao local onde a vítima mora, ficam o trabalho do acusado e a igreja por ele frequentada, mas que o mesmo não tem, em hipótese alguma, buscado contato com a suposta ofendida. Foram juntados os comprovantes pertinentes e solicitada a manutenção do monitoramento eletrônico (ID 78531573). Em nova manifestação (ID 78815198), o Parquet, após reconhecer como relevantes as situações ponderadas pela Defesa e destacar que o fato de o acusado deixar a bateria do equipamento descarregar denota desinteresse pelo benefício, requereu que a Defensoria Pública, pela vítima, se manifestasse quanto à justificativa apresentada. Por meio da petição de ID 79435682, a Defensoria Pública informou que, em contato telefônico com a ofendida, esta afirmou que o acusado manteve-se distante dela e não mais a perturbou desde que foi colocado em liberdade. Instado, o Ministério Público oficiou pela continuidade do monitoramento eletrônico e notificação do acusado para que não se aproxime da vítima e mantenha o dispositivo eletrônico carregado (ID 79904829). É o relato do necessário. Decido. Em que pesem as violações notificadas pelo CIME, importa observar que a vítima, em mais de uma oportunidade, informou que o acusado, desde que foi solto, não se aproximou dela e não a perturbou de qualquer forma. É preciso considerar ainda a justificativa apresentada pela Defesa técnica no sentido de que a atividade remunerada exercida próximo à residência da vítima permite que o acusado tire seu sustento e dos filhos, não tendo como parar de trabalhar ou mesmo procurar outro emprego. Ademais, é forçoso concluir que a frequência à Igreja, também situada perto da casa da ofendida, se faz necessária, ante a argumentação de que aquela comunidade apoia o acusado e o auxilia a seguir uma vida digna, longe de crimes. Os elementos colhidos denotam que, no momento, não é caso de decretação da prisão preventiva, mas sim de reforçar junto ao acusado a proibição de se aproximar da vítima e, caso exista viabilidade técnica, ajustar a área de exclusão. Por outro lado, cumpre registrar que o acusado tem sido negligente quanto à manutenção da carga da bateria da tornozeleira eletrônica, obrigação que deve ser cumprida com rigor até o fim da monitoração eletrônica. Aliás, cabe registrar que, mesmo que o equipamento apresente qualquer problema técnico que inviabilize a carga da bateria, cabe ao acusado procurar o CIME para solucionar o problema e informar a este Juízo, por meio, de suas Advogadas. Posto isso, acolho a justificativa apresentada no ID 78531573, para manter a monitoração eletrônica deferida no ID 77031345, acompanhando assim a manifestação ministerial constante do ID 79904829. Determino que seja informado ao CIME o local de trabalho do acusado (ID 78531574), bem como o endereço da igreja frequentada pelo mesmo (ID 78531575), a fim de serem procedidos os ajustes na área de exclusão, caso haja viabilidade técnica, solicitando que este Juízo seja comunicado quanto às providências adotadas. Determino ainda que seja renovada a advertência ao acusado quanto às consequências de eventual descumprimento das medidas protetivas, ressaltando que, apesar de trabalhar e frequentar a igreja nas imediações da residência de Nubia Cardoso Sena Lima, ele não poderá aproximar-se da referida vítima, sob pena de decretação da prisão preventiva e caracterização do crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06. Deverá ainda o acusado ser advertido que a inobservância das regras do monitoramento eletrônico, poderá ensejar a revogação do benefício, com a decretação de sua prisão preventiva, razão pela qual deve o mesmo atentar para a necessidade de sempre manter a bateria da tornozeleira eletrônica carregada. Intime-se a vítima, enfatizando que eventual descumprimento das medidas protetivas pelo acusado deverá ser imediatamente comunicado. Confiro à presente Decisão força de mandado/ofício, para fins de intimação/comunicação. R. I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

N. 0001591-79.2020.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: VANESSA BARBOSA DELGADO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CIRO FIORENTINO. Adv(s):. MG148641 - MARLEIDE ANATOLIA PEREIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0001591-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: VANESSA BARBOSA DELGADO OFENSOR: CIRO FIORENTINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a decisão de Id 78997018 não revogou as medidas protetivas de urgência fixadas no presente feito e tampouco dispôs acerca do regime de visitação do requerido à filha, mas tão somente flexibilizou as referidas medidas, a fim de garantir o efetivo cumprimento da ordem emanada pelo Juízo de Família, frente à alegação de que as cautelares estariam sendo usadas para obstar o direito do suposto ofensor e da filha comum e, considerando ainda, ter sido possibilitado à ofendida indicar terceira pessoa para intermediar e acompanhar a infante no período de visitação, INDEFIRO o pleito formulado em Id 79268728. Por oportuno, determino a associação do presente feito aos autos do inquérito policial correlato (Id 79131256) e designação conjunta das audiências a serem realizadas em ambos, a fim de, após a oitiva informal dos envolvidos, melhor decidir acerca da questão. I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**SENTENÇA**

N. 0720475-18.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON LUIS RIBEIRO CARDOSO PIRES. Adv(s):. DF59389 - JOSE FLAVIO RODRIGUES BARROS, DF61464 - ELIANDRO GOMES RODRIGUES. T: CLARA SIBELI CAXITO SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUIVIOBSB 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0720475-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: WASHINGTON LUIS RIBEIRO CARDOSO PIRES SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS denunciou WASHINGTON LUIS RIBEIRO CARDOSO PIRES, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 24-A da lei 11.340/06 assim descrevendo a conduta delituosa, conforme peça de id 63755837 e aditamento de id 64350730: ?Entre os dias 22 de setembro de 2019 e 06 de dezembro de 2019, em diversos horários e lugares, em especial na SHCN CLN 106 Bloco A Apartamento 112, Brasília ? DF, CEP: 70742-010, o acusado, com vontade livre e consciente, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas nos autos n. 0744372-12.2019.8.07.0016 contra a vítima CLARA SIBELI CAXITO SOUSA, sua ex-namora (sic), prevalecendo-se das relações pretéritas de intimidade. Conforme consta dos autos do processo nº 0744372-12.2019.8.07.0016 (f. 17), em 07 de setembro de 2019 foi deferida medida protetiva em favor da vítima, aplicando ao acusado as seguintes medidas: a) proibição de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, especialmente a internet; b) proibição de aproximação da vítima, restando fixado o limite de 300 (trezentos) metros de distância; c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima, qual seja: a residência da vítima ? CLN 106, Bloco A, apartamento 112, Brasília ? DF; o local de trabalho da vítima ? Escola Classe 303 ? São Sebastião. Determinou, ainda, que o acusado mantivesse a mesma distância de 300 (trezentos) metros destes locais, mesmo na ausência da vítima. De acordo com certidão fl. 19, em 10 de setembro de 2019, o acusado foi intimado sobre o teor da decisão por meio de contato telefônico. Posteriormente, a vigência das medidas foi reduzida para 120 dias, portanto até o dia 06 de janeiro de 2020. Nas circunstâncias acima indicadas, o acusado descumpriu a decisão judicial que deferiu as citadas medidas protetivas, mediante a conduta de encaminhar diversas mensagens, convites para bate-papos de vídeo e acenos, nos dias 22 e 29 de setembro, 21 e 22 de outubro, 10, 20, 22, 23, 28 e 29 de novembro, e 3 de dezembro, todos de 2019, através do aplicativo Messenger e da rede social Facebook, conforme cópias de fs. 10-16. Ademais, conforme se depreende dos autos, em 06 de dezembro de 2019, por volta das 10hs, o acusado realizou chamada de vídeo, por meio do aplicativo Messenger para a vítima, a qual foi devidamente recusada por CLARA. No referido período, o acusado encaminhou, ainda, mensagens de texto, via aplicativo Whatsapp e Messenger, para diversos familiares da vítima, tais quais Pedro Paulo de Carvalho Braga e Wellington José Caxito de Sousa, tendo solicitado informações sobre o paradeiro da vítima e que ela entrasse em contato com WASHINGTON. Assim agindo, o acusado ofendeu a autoridade da decisão do Poder Judiciário, bem como praticou violência psicológica contra a vítima, com dano emocional, prejuízo de seu pleno desenvolvimento e degradação de suas ações, mediante constrangimento e perseguição contumaz, com prejuízo à saúde psicológica da vítima. (...) Antes da intimação indicada na denúncia, o acusado fora intimado, pessoalmente da decisão concessiva das medidas protetivas de urgência do processo n. 0744372-12.2019.8.07.0016 no dia 09 de setembro de 2019, às 15h31, cf. certidão de id 64324737. ? Recebida a denúncia e o correspondente aditamento em 1º de junho de 2020 (id 64406844) o acusado foi pessoalmente citado (id 75123265) e apresentou resposta (id 72857592). No curso da instrução foram ouvidas a beneficiária das medidas protetivas e uma testemunha, com dispensa da restante arrolada (id 78602029), o réu foi interrogado, ocasião em que admitiu o encaminhamento das mensagens a Clara, e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (id 78602029). Em suas alegações finais o Órgão Ministerial postulou a condenação do acusado em conformidade com os termos dispostos na denúncia por entender devidamente demonstrados os fatos nessa peça articulados e a correspondente autoria (id 78602029), enquanto a defesa registrou a atipicidade da conduta e a insuficiência de provas quanto à caracterização do delito como embasamento de seu pedido de absolvição (id 79738148). É o relatório. DECIDO Trata-se de ação penal na qual é imputada ao acusado Washington Luis Ribeiro Cardoso Pires o descumprimento de decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, conduta que encontra correspondência no artigo 24-A da lei 11.340/06. Pela análise dos elementos que formam a presente ação penal é possível concluir, como destacado pelo parquet em suas finais alegações, que a materialidade e a autoria do delito atribuído ao réu estão satisfatoriamente esclarecidas e demonstradas nos autos, consubstanciadas na comunicação de ocorrência policial (id 63755839, pág. 2/4), nas imagens de id 63755841, pág. 6/12, e 63755842, na decisão de id 63755842, pág. 2/3, na certidão de intimação de id 64324737 e pela prova oral colhida, que revelam que Washington descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas previstas na lei 11.340/06. Quanto a isso necessário registrar que em razão de anterior notícia de perturbação à tranquilidade foram estabelecidas em 7 de setembro de 2019 em favor de Clara Sibeli Caxito Sousa medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340/06 consistentes, no que interessa à presente ação penal, à proibição de contato do ora réu com a então requerente por qualquer meio de comunicação, do que foi Washington pessoalmente cientificado em 9 de setembro de 2019 consoante indica a certidão de id 64324737. Outrossim e não obstante a clareza do comando constante na decisão judicial possível identificar nestes autos que o acusado efetuou diversos convites para ?bate-papo? e ligações para Clara pelo aplicativo Messenger e, ao que consta, igualmente enviou à ex-namorada mensagem pela rede social Facebook consoante demonstram as imagens apresentadas nos ids 63755841, pág. 6/12 e 63755842 entre os dias 22 de setembro e 3 de dezembro de 2019, ou seja, durante a vigência das medidas protetivas de urgência. Tal contexto foi adequadamente delineado durante a audiência de instrução, pois confirmado por Clara que após o deferimento de medidas protetivas de urgência Washington enviou a ela vários convites para chamadas em vídeo que, contudo, apenas não foram completadas por tê-las recusado, conforme depoimento de id 79073088. Por sua vez o acusado, ao ser interrogado, admitiu o encaminhamento dos convites e das tentativas de contato com a ex-namorada, e justificou sua conduta ao registrar que apenas pretendia comunicá-la sobre o delicado estado de saúde de seu pai, o qual veio a falecer ainda em 2019, e que não pretendia descumprir as medidas outrora estabelecidas. Configurada a conduta impena destacar que a justificativa apresentada pelo réu não se mostrou apta a descaracterizar a figura penal prevista no artigo 24-A da Lei 11.340/06, pois a despeito do propósito manifestado é certo que estava terminantemente proibido de tentar qualquer espécie de contato com a beneficiária das medidas protetivas, as quais se destinavam justamente a evitar a reiteração da suposta conduta que motivou a imposição das limitações após o término do relacionamento que tiveram. Ademais, conquanto nenhuma das chamadas tenha sido efetivamente atendida por Clara infere-se que o mero encaminhamento dos convites, quando o réu estava impedido por força de determinação judicial a promover qualquer contato com ela, representou nítida afronta ao comando recebido e, conseqüentemente, descumprimento das medidas protetivas estabelecidas, razão pela qual não há o que se cogitar acerca da indicada atipicidade: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDA PROTETIVA. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. FATO TÍPICO. DOLO DEMONSTRADO NOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inviável a absolvição do réu por insuficiência probatória, ausência de dolo, ou atipicidade da conduta quanto ao crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006, quando comprovado, por robusto acervo probatório produzido, que o recorrente tinha ciência da decisão judicial que deferiu medidas de proteção contra ele e, ainda assim, escolheu descumpri-las. 2. A palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos de provas e informação acostados aos autos, assegurou de forma firme e coesa, que o réu descumpriu as medidas protetivas de não manter contato com a vítima em, pelo menos, cinco episódios, por meio de mensagens e emails enviados para a ofendida. 3. (...). 4. O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A da Lei 11.340/2006) tutela diretamente o bem jurídico indisponível da Administração da Justiça, em especial o interesse estatal de ver cumprida a decisão que decretou medidas de proteção à mulher vítima da violência de gênero. O consentimento da

vítima, ainda que fosse comprovado nos autos, o que não é o caso, não teria o condão de afastar a tipicidade deste delito. 5. (...). (TJDFT, Acórdão 1243675, 07064376520198070006, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/4/2020, publicado no PJe: 29/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim necessário registrar que por não ter a decisão que estabeleceu medidas protetivas nos autos 0744372-12.2019.8.07.0016 igualmente fixado a proibição de aproximação e de contato de Washington com familiares de Clara a conduta correspondente ao envio de mensagem às testemunhas Pedro Paulo e Wellington representa indiferente penal. Dessa forma, demonstrado que o denunciado descumpriu determinação judicial que deferiu medidas protetivas, da qual foi pessoalmente cientificado, a correspondente responsabilização constitui medida que se impõe, notadamente por inexistir qualquer circunstância que retire a ilicitude de sua conduta ou que o isente da pena, pois detinha o potencial conhecimento acerca do caráter ilícito do fato, dele sendo exigido, portanto, comportamento diverso. Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na denúncia para condenar WASHINGTON LUIS RIBEIRO CARDOSO PIRES, devidamente qualificado, como incurso na pena do artigo 24-A da lei 11.340/06. PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA O agente, conquanto ostente outra anotação em sua folha penal (id 64314236) deve ser considerado primário, pois esta não resultou em condenação e, assim, possível igualmente identificar seus bons antecedentes, nada há nos autos que revele que sua personalidade é voltada para a prática de infrações ou que sua conduta social é inadequada, o motivo para a prática delituosa foi o inerente ao tipo, assim como as circunstâncias do fato e as consequências dele decorrentes e o poder público, ao que consta, em nada contribuiu para a correspondente consecução. Atento a essas diretrizes, ao intervalo entre os limites estabelecidos para a figura penal[1] - 21 (vinte e um) meses - e por considerar que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado estabeleço a pena-base em 3 (três) meses de detenção. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes e conquanto presente a atenuante reservada à confissão espontânea, pois conquanto qualificada foi sopesada para aferição de sua responsabilidade, mantenho a pena no patamar inicialmente estabelecido por se encontrar no mínimo previsto para o tipo em conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula 231 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e dada à ausência de causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas A TORNO DEFINITIVA EM 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, do Código Penal e face à análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do referido diploma legal determino o cumprimento inicial da pena no regime ABERTO. Presentes os requisitos que autorizam a medida, por se tratar de crime contra a administração pública, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos[2] a ser oportunamente estabelecida pelo juízo da execução. Por fim condeno o denunciado ao pagamento das custas processuais, pois a análise de eventual pedido de isenção competirá ao juízo da execução, e concedo-lhe a oportunidade para recorrer em liberdade. Deixo de estabelecer valor mínimo para a reparação do prejuízo causado pela infração, conforme preceitua o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de dano mensurável uma vez considerado que se trata de crime contra a administração pública e o ofendido primário, no caso, é o Estado[3]. Após o trânsito em julgado promovam-se as anotações e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I. Brasília, 16 de dezembro de 2020. Marcelo Andrés Tocci Juiz de Direito [1] Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena ? detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. [2] ?4. O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 24-A da Lei 11.340/2006) tutela diretamente o bem jurídico indisponível da Administração da Justiça, em especial o interesse estatal de ver cumprida a decisão que decretou medidas de proteção à mulher vítima da violência de gênero. O consentimento da vítima, ainda que fosse comprovado nos autos, o que não é o caso, não teria o condão de afastar a tipicidade deste delito. 5. Satisfeitos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, deve ser concedido ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.? (TJDFT Acórdão 1243675, 07064376520198070006, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/4/2020, publicado no PJe: 29/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [3] ?2. Não tendo havido propriamente crime de violência doméstica praticado contra a mulher, e sim contra o Estado, não há que se falar em indenização por danos morais à mulher. 3. Recurso conhecido e desprovido.? (TJDFT, Acórdão 1278736, 00101327220188070016, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/8/2020, publicado no PJe: 9/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**DECISÃO**

N. 0751310-57.2018.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: RAISSA ALVES FERNANDES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO HENRIQUE LINS DUARTE. Adv(s): DF0034269A - THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHANIEL DE VASCONCELOS REBOUCAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0751310-57.2018.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: RAISSA ALVES FERNANDES DIAS OFENSOR: BRUNO HENRIQUE LINS DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autuado ao ID. 79401301, nos presentes autos já arquivados de Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência, face o indeferimento de seu requerimento para decretação de sigredo de justiça aos autos. Ressalte-se que o presente feito foi arquivado definitivamente em 09/08/2019, tendo o autuado protocolado petição de ID. 78835033, em 03/12/2020, na qual pleiteou o sigredo de justiça, levando ao desarquivamento do feito. O pleito foi indeferido ao ID. 78852119, tendo o autuado apresentado recurso de apelação. Pois bem, considerando que a decisão de ID. 78852119 não é uma decisão definitiva lato sensu, posto que não encerra a relação processual e não julga o mérito, não é cabível o recurso de apelação com fulcro no art. 593, III, do Código de Processo Penal para ressuscitar questão já decidida e que foi objeto de transcurso de prazo e que os autos já foram arquivados, razão pela qual NÃO RECEBO o recurso intentado ao ID. 79401301, por não se enquadrar em uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 593, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Após, nada havendo, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

N. 0745299-41.2020.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: CHRISTIANE MEIRELLES DA SILVA OELMANN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE LENEHR GONCALVES. Adv(s): DF15383 - ERIKA LENEHR VIEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA MARCIA MEIRELLES DA SILVA VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0745299-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: CHRISTIANE MEIRELLES DA SILVA OELMANN OFENSOR: PEDRO HENRIQUE LENEHR GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a chegada do Inquérito Policial. Após, archive-se a medida, trasladando-se ao inquérito policial o respectivo espelho de distribuição para eventual consulta. Ressalte-se que, quanto ao pedido do ora autuado, deve-se aguardar a chegada do respectivo inquérito policial do qual se refere a presente medida protetiva para saber da juntada ou não da mídia até porque não é adequado juntá-lo nos autos acessórios e sim nos autos principais onde será avaliada a prova, inicialmente pelo Ministério Público para eventual opinião delicti. O autuado deverá fazer tal requerimento nos autos próprios, perante o dd. Delegado de Polícia. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

N. 0747483-67.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUDES MONTE DOS SANTOS. Adv(s): DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS, DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA. T: MARIA PAULA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATO GONCALVES DIAS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO MARLON SAMPAIO CRUZ REIS (PMD, MAT. 7318693). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RITA LÚCIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0747483-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: EUDES MONTE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acusado foi citado ao ID. 78126165, ocasião em que, por meio de WhatsApp, forneceu documento próprio de identificação e se apresentou como sendo o réu. A defesa ofereceu resposta à acusação ao ID. 79197802, alegando que a denúncia é inepta, sustentou que o fato não constitui crime, pois o fato jamais ocorreu, sendo que o réu sequer estava no local. Quanto à tese de inépcia da denúncia, verifico que a denúncia narra minuciosamente o fato criminoso, com delimitação da conduta atribuída ao réu em condições de tempo, local e modo de execução. Assim, verifico não ser inepta a inicial, razão pela qual INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa para reconhecimento da inépcia. Ressalte-se que a presente persecução penal é fundada não apenas na palavra da vítima, que se reveste de especial relevância em processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também está fundada no depoimento prestado por RENATO e RITA à 2a DP. Quanto aos demais argumentos trazidos pela defesa, verifico que tratam de matéria que demanda dilação probatória, que serão objeto de apreciação em momento processual oportuno. Assim, por não vislumbrar qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, indefiro o pleito da Defesa para que se absolva o réu sumariamente. Ao longo do processo, será oportunizada a ampla defesa e o direito ao contraditório. O processo encontra-se regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. Defiro à Defesa o prazo de 5 (cinco) dias para, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, qualificar as testemunhas arroladas ao ID. 79197802, sob pena de indeferimento. Designe-se data para Audiência de Instrução e Julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Caso qualificadas, intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa ao ID. 79197802. Expeçam-se as diligências que se fizerem necessárias, inclusive carta precatória. Ressalto que o oficial de justiça deverá advertir a vítima para manter seu endereço e telefone atualizado, para que informe ao juízo sobre eventual reconciliação com o réu, bem como que eventual não comparecimento às audiências designadas por este Juízo poderá ser arbitrada multa e pagamento referentes às custas pelas diligências efetuadas para sua intimação, bem como possibilidade de revogação das medidas protetivas eventualmente deferidas. Intime-se. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

N. 0728134-78.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0728134-78.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEXANDRE MORAIS DE REZENDE DALESICIO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso em sentido estrito de ID. 79732944. Dê-se vistas para razões. Após, venham as contrarrazões, retornando conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

N. 0751715-25.2020.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: DANIELA GIOVININI PRADO. Adv(s): SP392596 - LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA. R: ROBERTO PEREIRA CAVALCANTI. Adv(s): DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0751715-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: DANIELA GIOVININI PRADO OFENSOR: ROBERTO PEREIRA CAVALCANTI REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento formulado pela suposta vítima ao ID.

79947895 para que o Sr. AZAEL FERNANDES PRADO, pai da requerente, realize a intermediação dos direitos de visita do autuado à filha que possui em comum com a vítima. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

N. 0739048-41.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS SANTA CRUZ DE AMORIM. Adv(s): DF42545 - MARCIO DIEGO DE PAIVA FERREIRA, DF35000 - LUANA NUNES MARTINS CARVALHO, DF58166 - JOSE SOUSA DE LIMA, DF36112 - DEBORA PRISCILLA DE ARAUJO, DF56326 - JACKELINE DE SOUZA CARMO DABADIA, DF37557 - DENIZE ALESSANDRA MATOS DE ARAUJO LIMA, DF39583 - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES, DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. T: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES FAVATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA PFEIFER GUTIERREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO FAVATO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTA GOMES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHALIA KANHOUCHE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RHENNER JOSE FREITAS DE CASTRO LIMA VIANNA BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0739048-41.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS SANTA CRUZ DE AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o acusado afirmou ao ID. 79695506 ter interesse em recorrer da sentença. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Dê-se vista para razões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Registre-se que o Ministério Público já apresentou recurso de apelação, com razões ao ID. 77545803 e contrarrazões defensivas ao ID. 78470228. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal**CERTIDÃO**

N. 0011133-33.2015.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ATILIO JOSE DAGA. A: LEILA KAIBER DAGA. A: WALDIR ALBERTO DAGA. A: NELCI IZOTON DAGA. A: AGROPECUARIA DAMPLAS LTDA. Adv(s): DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON. R: OLVEGO OLEOS VEGETAIS DE GOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. R: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIO LUIZ AGNES. T: MARIA SALETE AGNES. Adv(s): GO21327 - ALEX ROEHRS. T: MARISA TEREZINHA DAL BELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELIO ORIDES DAL BELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEI JAPUR. Adv(s): DF17635 - JOSE HAMILTON MOTTA MEDEIROS, GO0018593A - MOISES MACIEL. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO JOSE DAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILIA EVANGELISTA BELTRAO DAGA (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VOLNEI LUIZ AGNES. Adv(s): GO21327 - ALEX ROEHRS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0011133-33.2015.8.07.0005 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ATILIO JOSE DAGA e outros Requerido: OLVEGO OLEOS VEGETAIS DE GOIAS LTDA e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentado sob ID 80083219 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) Atílio José Daga, Leila Kaiber Daga, Waldir Alberto Daga, Nelci Izoton Daga e Agropecuária Damplas Ltda intimada(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. DANIELA SILVA CARVALHO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709494-94.2019.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: AIM CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: RÉUS PORVENTURA NÃO IDENTIFICADOS NAS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS,. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Ocupantes Imóvel. Adv(s): DF59848 - FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA; Rep(s): ANA MARIA MARQUES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFD Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0709494-94.2019.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: AIM CONSTRUCOES LTDA REU: OCUPANTES IMÓVEL, RÉUS PORVENTURA NÃO IDENTIFICADOS NAS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS, REPRESENTANTE LEGAL: ANA MARIA MARQUES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por AIM CONSTRUÇÕES LTDA em face de ocupantes não identificados dos imóveis: LOTES Nº 01, 02 e 03 DO MÓDULO 09, QUADRA 18, destinado a uso residencial multifamiliar e/ou comercial do Setor Habitacional Mestre D'Armas, Planaltina-DF, partes qualificadas nos autos. Afirma o autor que adquiriu o imóvel LOTES Nº 01, 02 e 03 DO MÓDULO 09, QUADRA 18, destinado a uso residencial multifamiliar e/ou comercial do Setor Habitacional Mestre D'Armas, Planaltina-DF em 19/01/2018 da empresa Alteza Empreendimentos Ltda-ME pelo valor de R\$ 200.000,00, sendo que desse essa data vem ocupando o local, inclusive sendo vigiado pelo caseiro Eguinaldo Alves Gama e sua esposa Sra. Margarida dos Santos Almeida. Alega que no dia 30/11/2019 o imóvel foi invadido por aproximadamente 60 pessoas, armados com machados, facões, picaretas, enxadas e outros equipamentos cortantes começaram a montar acampamento, tendo procurado a autoridade policial. Tece arrazoado jurídico e formula pedido liminar de reintegração de posse e ao final que seja confirmada a tutela provisória. Em decisão de ID 51182112 foi declinada a competência do Juízo para a Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal. Em decisão de ID 51293198 foi deferida a tutela provisória. Em petição de ID 54016642 a Defensoria Pública do Distrito Federal requereu sua intervenção no feito, o que foi deferido pela decisão de ID 54831734. Em petição de ID 54883261 os INTEGRANTES DA OCUPAÇÃO ACAMPAMENTO QUILOMBO ANASTÁCIA - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TETO se manifestaram em favor dos requeridos na qual arguiu preliminar de inadequação da via eleita, pois a pretensão autoral está fundada exclusivamente na alegação de propriedade. No mérito afirma que o autor não comprovou a posse, não demonstrou a data que a ocupação ocorreu e não individualizou a área do imóvel, alegando ainda que alguns imóveis do autor estão abandonados e não cumprem sua função social. Em ID 56871668 manifestação do Ministério Público pleiteando a procedência do pedido. Réplica em ID 58302875. A Curadoria de Ausentes ofereceu contestação (ID 66477497) na qual defende a necessidade de cumprimento de mandado de verificação por oficial de justiça para possibilitar a citação pessoal dos ocupantes. No mérito pleiteia a improcedência do pedido, pois o autor não demonstrou ter a melhor posse sobre o imóvel. A Defensoria Pública se manifestou no processo (ID 67012789) aduzindo que a petição inicial deve ser indeferida por inadequação da via eleita, já que o autor discorreu apenas sobre seu direito de propriedade. Aponta ainda que o autor não comprovou sua posse sobre o imóvel descrito na inicial. Réplica em ID 68488380 e ID 68488390. Em decisão de ID 70722179 foi indeferida a produção de provas e determinado o julgamento antecipado do mérito. É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois dos fatos narrados na inicial decorrem logicamente os pedidos, tanto que a requerida pode confeccionar contestação abrangente sem maiores dificuldades. Rejeito também a preliminar de inadequação da via eleita, já que os argumentos apontados se confundem com o mérito (ausência de comprovação da posse), o que será efetivamente analisado no momento seguinte. Rechaço a necessidade de expedição de mandado de verificação para citação pessoal, já que os requeridos se apresentaram espontaneamente nos autos e ainda tiveram defesas apresentadas pela Curadoria de Ausentes e intervenção favorável da Defensoria Pública. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Trata-se de ação possessória em que a parte autora pretende ser reintegrado na posse do imóvel descrito na inicial, em face do alegado esbulho praticado pelos requeridos. O Código Civil de 2002, a exemplo do seu antecessor, adotou a Teoria Objetiva. Dentro dessa perspectiva, somente haverá posse quando demonstrada a existência de relação fática entre a pessoa e a coisa que se reputa possuída. Assim, ainda para aqueles que não vislumbram a possibilidade da existência de uma relação entre pessoa e coisa, para os quais a posse seria um atributo do possuidor, oponível "erga omnes", há de se exigir a comprovação da detenção física para o seu reconhecimento. Por outro lado, registro que a posse, ainda que seja a faceta mais ostensiva do direito de propriedade, com ele não se confunde. Aquela representa um poder de fato, ao passo que este espelha um poder de direito. A propósito, o artigo 1.196 do Código Civil prescreve que "considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade." Ainda, destaco que a posse, nos termos do art. 927 do CPC e do

princípio da função social da propriedade, deve ser demonstrada pelo exercício de um dos poderes inerentes à propriedade, isto é, pela conduta de quem está usando ou fruindo do bem. De fato, para a configuração do esbulho e a concessão da tutela possessória, é imprescindível o efetivo exercício da posse no momento em que o ato de esbulho teria ocorrido. Dentro desses parâmetros, caberá ao Magistrado aferir qual dos litigantes externou condutas capazes de revelá-lo publicamente como o detentor de direitos inerentes à propriedade. Os requeridos defendem que o autor não demonstrou possuir a posse do imóvel descrito na inicial, porém na ação possessória a análise é de qual das partes tem a melhor posse. O requerente comprovou a propriedade do bem imóvel, bem como a sua posse, tanto que contratou caseiros para guardarem o local (ID 51137057). É verdade que aparentemente o imóvel objeto dos autos não vem exercendo sua função social, já que se encontra sem edificação ou atividade econômica propriamente dita, porém isso não retira a posse, o contato direito que o autor tem com o bem. Ocorre que a possível improdutividade do imóvel não interfere na ação possessória, sendo eventual motivo para aplicação de sanções ao proprietário ou até desapropriação, mas estamos diante de uma ação possessória. Por outro lado, os réus praticamente confessaram que invadiram o imóvel à força, o que torna a posse violenta e precária em relação ao autor, que a exercia de forma mansa e pacífica, além de possuir justo título. Esses elementos são suficientes para demonstrar que a posse do autor é melhor que a dos réus e por isso deve ser confirmada a decisão liminar e reintegrada a posse do autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a decisão de ID 51293198 para deferir à parte autora a reintegração na posse plena do imóvel descrito no título de propriedade juntado aos autos. Ante a sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Os ocupantes deverão desocupar o imóvel voluntariamente, em quinze dias, sob pena de remoção compulsória. Após quinze dias desde a diligência de citação, o mesmo oficial de justiça deverá retornar ao local, para efetivar a reintegração forçada. Oficie-se à PMDF, requisitando auxílio pela força policial à diligência. Sentença registrada nesse ato. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 22:50:18. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0003361-14.2014.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ALVARO LUIS TANGARI. A: DENISE GUIMARAES TANGARI. Adv(s): DF29982 - ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA DOS SANTOS, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. A: HILDA MACIEL REZENDE DE CAMPOS GUIMARAES. Adv(s): DF29982 - ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA DOS SANTOS, DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. A: IZABELA MASCARENHAS MATOSINHOS DE SOUSA. A: JOSE ALFREDO GUIMARAES DE SOUSA. A: LEONARDO MARQUES GUIMARAES. A: MARCIA MARIA GUIMARAES DE SOUSA. A: MARIA ALICE GUIMARAES BORGES. A: MARILIA MARQUES GUIMARAES MARINI. A: ONILDO JOAO MARINI FILHO. A: REBECA LILLIAN JARDIM GUIMARAES. A: ROGERIO ALENCAR PEREIRA DE SOUSA. A: SALVIANO ANTONIO GUIMARAES BORGES. Adv(s): DF29982 - ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA DOS SANTOS, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. A: ESPOLIO DE NEY HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s): DF4486800 - CAMILA TORRES DE BRITO. R: LUCIANO CESAR NUNES. Adv(s): DF10332 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA, DF28072 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES, DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO. R: CALU ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF28072 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES, DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO, DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. R: ESPOLIO DE CARLO ADRIANO NOGUEIRA BERNARDES. Adv(s): DF28072 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0003361-14.2014.8.07.0018 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Requerente: ALVARO LUIS TANGARI e outros Requerido: ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. e outros CERTIDÃO De ordem, ficam os autores e a terceira interveniente intimados para apresentarem contrarrazões no prazo legal. BRASÍLIA/DF, 17 de dezembro de 2020. WELLINGTON RODRIGUES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0708267-93.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON RODRIGUES FERRAZ. Adv(s): DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. R: DF LEGAL/AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708267-93.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: EDSON RODRIGUES FERRAZ Requerido: DF LEGAL/AGEFIS DESPACHO Para o estabelecimento de um mínimo de contraditório e coleta de mais elementos de convicção, cite-se a parte ré, para que preste informações prévias em cinco dias, devendo preservar o estado de fato do imóvel discutido até a decisão sobre a tutela provisória. Dentre as informações, deverá constar se a edificação mencionada na demanda poderá ser incluída na regularização e, caso negativo, a razão que inviabilize a regularização. Cite-se, com urgência. Após o prazo para a manifestação da parte ré, ouça-se o Ministério Público. Tudo cumprido, retornem os autos para a decisão sobre o pedido de tutela provisória. O prazo para a resposta fluirá desde a publicação da decisão por vir. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 18:49:51. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711451-91.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SONIA SARAIVA PEREIRA DOS SANTOS. A: FRANCISCA SUAMY OLIVEIRA SARAIVA. Adv(s): DF18622 - MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0711451-91.2019.8.07.0018 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Requerente: SONIA SARAIVA PEREIRA DOS SANTOS e outros Requerido: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO De ordem, ficam am partse intimadas a promoverem o regular andamento do feito, tendo em vista o seu retorno da instância recursal. Prazo: cinco dias. BRASÍLIA/DF, 17 de dezembro de 2020. WELLINGTON RODRIGUES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

N. 0008060-72.2014.8.07.0010 - USUCAPIÃO - A: AILTON CUNHA CAMARGOS. A: CARMEN SILVIA SOARES PIRES. A: INES CARIBE NUNES MARQUES. A: TAMIM TEIXEIRA MATTAR. Adv(s): DF17514 - DERALDO CUNHA BARRETO FILHO. R: AMILCAR MODESTO RIBEIRO. Adv(s): DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, GO2115400 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0008060-72.2014.8.07.0010 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: AILTON CUNHA CAMARGOS e outros Requerido: AMILCAR MODESTO RIBEIRO e outros CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a promoverem o regular andamento do feito, tendo em vista o seu retorno da instância recursal. Prazo: cinco dias. BRASÍLIA/DF, 17 de dezembro de 2020. WELLINGTON RODRIGUES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0707176-65.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALLISSON DAVID DE FREITAS VITAL. Adv(s.): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707176-65.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Fiscalização (9547) Requerente: WALLISSON DAVID DE FREITAS VITAL Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada (ID nº 77695169) por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações precedentes consignadas na decisão agravada. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 14:43:17. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0704566-54.2020.8.07.0009 - IMISSÃO NA POSSE - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s.): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, GO22247 - FERNANDA GONTIJO DE SOUSA. R: PEDRO INACIO DA SILVA. Rep(s.): MARIA LUZIA MOREIRA. T: ALCIONE DE SOUZA BRITO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704566-54.2020.8.07.0009 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) Assunto: Imissão (10446) Requerente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Requerido: PEDRO INACIO DA SILVA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme requerido (ID nº 80011139), exclua-se o DF do rol de partes interessadas no presente feito. Nos termos da Decisão de ID nº 77067401, anote-se a conclusão para julgamento. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 16:52:34. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0058076-22.2008.8.07.0016 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: AMENAIDE SILVA FRANCO. A: CESAR LUIZ MARIA FRANCO. A: DOMINGOS MOURAO NETO. Adv(s.): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: IOLANDA FAGUNDES DA COSTA. A: ESPOLIO DE CLOVIS FERREIRA DA COSTA. Adv(s.): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA, DF0016000E - JAMYLLÉ DA COSTA FERREIRA STIVAL. R: AGASSIS NYLANDER BRITO. Adv(s.): DF0004767A - AGASSIS NYLANDER BRITO. R: ALESSANDRA NOGUEIRA DA GAMA LAMBACH. Adv(s.): DF0032288A - CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA. R: ANNA ABRAHAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARNAUD DANIEL DEVOS. Adv(s.): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. R: BRUNO OLIVA VICENTE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DANIEL KLUPPEL CARRARA. Adv(s.): DF0014339A - GEORGE MACEDO PEREIRA. R: DOROTHEE MARIE PAULE JALABER DEVOS. Adv(s.): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. R: GERSON LUIZ MAIA. Adv(s.): DF0048405A - LUIZA SOARES DOS SANTOS AMORIM. R: HILDA GLADIS WAHRENDORFF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IDELBRANDO VIANA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. R: JOSE AUGUSTO LAGE RIBEIRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIS FERNANDO PIMENTEL MENDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCO ALEXANDRO SILVA ANDRE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO AUGUSTO DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SERGIO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s.): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. R: SONIA MARIA RAMALHO LACOMBE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s.): DF32221 - RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA, DF26164 - VIVIAN VITALI MENDES ROCHA. R: VERA CRISTINA DA SILVA GOUVEA. Adv(s.): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO, DF10808 - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. R: VICTOR FRANCISCO PENNA LACOMBE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA MAGALI DOS SANTOS. Adv(s.): DF1771 - MARIA MAGALI DOS SANTOS. R: JANUNCIO AZEVEDO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE MARIA DE SOUSA E SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOEL JOSE DE BONFIM. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DE SOUZA VASCONCELOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NELSON DINIZ DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO, DF7514 - JOSE OSVALDO FIUZA DE MORAIS. R: ESPOLIO DE IARA DOS SANTOS KERN OURIQUES. Adv(s.): DF19817 - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO; Rep(s.): IARA ROSANE KERN VASCONCELLOS. R: ESPOLIO DE MARISA SOLINO FLORIS COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO VIANA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO BARATA DA SILVA. Adv(s.): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. R: CARLOS FELIPE MAYER. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CHARLES SEBASTIAO MAYER. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDMUNDO CAETANO DE MELLO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDNA CERQUEIRA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO CESAR WAHRENDORFF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GERSON FLORES COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INES TRANCHO AZEVEDO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVETE PEDROZO ARRAIS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE WATERLOO ZANETTI SANTAREM. Adv(s.): DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. R: LEONITA GONCALVES GUIMARAES. Adv(s.): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. R: LUCAS OLIVEIRA VICENTE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIZA CHIARI ROCHA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RICARDO PEREIRA ROCHA. R: SYLVIA FISCHER. Adv(s.): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. R: RUTH CARVALHO FERNANDES BRAGA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: URANIA JOSE VILELA WAHRENDORFF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DA CUNHA NUNES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDIR BITES NYLANDER BRITO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA MARIA DE ALBUQUERQUE LAGE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA PEREIRA NUNES DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA ALCINA REGO RAMALHO. Adv(s.): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: MARIA CECILIA RAMALHO RABELO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA IVONE PEDROZO ARRAIS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DOCHNAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SILVANA MARIA DA COSTA MOREIRA DOCHNAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: STELLA MARIA DI SABBATO LATE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SUSANA LENA LINS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SUZANE BUDZIAN MAIA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TITO LIVIO MACHADO JUNIOR. Adv(s.): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. R: ESPÓLIO DE RUBENS BENEVIDES. Adv(s.): DF0032288A - CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA; Rep(s.): ALESSANDRA NOGUEIRA DA GAMA LAMBACH. R: HERDEIROS DE DIONISIA DE SOUSA E SILVA E RANULFO DE SOUSA E SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE VIRGINIO DE SOUSA VASCONCELOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HERDEIROS DE ANTONIO BARROS SANTIL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HERDEIROS DE BENEDITA DE SOUSA VASCONCELOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HERDEIROS DE SEBASTIAO DE SOUZA VASCONCELOS E DE MARIA GOMES DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HERDEIROS DE CLARINDO DE SOUZA VASCONCELOS. Adv(s.): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: HERDEIROS DE JOSE DE SOUZA VASCONCELOS E DE ANTONIA DE SOUZA E SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDINA BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE RUBENS BENEVIDES. Adv(s.): DF0032288A - CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA. T: CLEURIVAL ALVES TEIXEIRA. Adv(s.): DF39576 - STEPHANIE BATISTA FONSECA. T: FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO TEIXEIRA. T: JOSE ANTONIO DE SOUZA. Adv(s.): DF41727 - MARIA JOSE SILVA SANTANA DA SILVA. T: OSVALDO ARI ABIB. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0058076-22.2008.8.07.0016 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Assunto: Propriedade (10448) Requerente: AMENAIDE SILVA FRANCO e outros Requerido: AGASSIS NYLANDER BRITO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Id 79751184. Defiro a citação por edital dos eventuais herdeiros de CANDIDA MARCELINA DE QUEIROZ e THOME PEREIRA DOS ANJOS. Cite-se via Oficial de Justiça a pessoa de ABADIA IMACULADA FERREIRA DE OLIVEIRA. Venha seu endereço. Igualmente, cite-se por Oficial de Justiça, IVETE PEDROZO ARRAIS e SUSANA LENA LINS. Expeça-se respectivo mandado. Intime-se José Augusto Telto Dutra, por meio de seu advogado, para que em colaboração

traga os endereços das pessoas de DANIEL DUTRA, e sua esposa DANIELLA LEITE PEREIRA DUTRA, ANDREA CLÁUDIA DUTRA SILVA, e seu esposo ANDRE LUIZ DA SILVA, SILVANA DUTRA, PEDRO JULIO TELTO DUTRA, TINO JOSE TELTO DUTRA, MARCIA JORDÃO MELO. Cite-se a CELG ? COMPANHIA ENERGETICA DE GOIÁS, via AR. Indefero os pedidos elencados nos itens 7 e 8 relativamente a juntada de cópia de OAB das pessoas elencadas nesses itens, já que o advogado não precisa trazer aos autos cópia de sua OAB para a comprovação de sua capacidade postulatória. Se a parte entende está a situação irregular a situação do causídico deve fazer a representação perante o órgão competente. Intime-se GERSON LUIZ MAIA, CLAUDIA LOPES BARBOSA MAIA e SUZANE BUDZIAN MAIA, a fim de que regularizem a representação processual. Quanto a JOSE ANTONIO DE SOUZA, CLEURIVAL ALVES TEIXEIRA e FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO TEIXEIRA, o pedido de ingresso já foi objeto de indeferimento e, portanto, atingido pela preclusão temporal. Ademais, somente deve figurar na Ação de Demarcação os proprietários, consoante estatuído no inc. I, do art. 569, do CPC, hipótese não comprovada nos autos. Nada a prover. GLENDA CARVALHO ROCHA DE OLIVEIRA e VALMIR SILVA SOUZA devem prestar esclarecimentos o que pretendem nos autos. Por fim, remetam-se os autos à d. Defensoria Pública, na qualidade de Curador Especial. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 14:11:46. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0000386-35.2003.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP. Adv(s): DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. A: IOLANDA FAGUNDES DA COSTA. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO SILVERIO SILVA. R: hérica valadares durães. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000386-35.2003.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP e outros Requerido: CELSO SILVERIO SILVA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Convento em penhora o bloqueio realizado por intermédio do sistema SISBAJUD no valor total de R\$ 14.034,16. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, passam a presente decisão e o detalhamento em anexo a servirem de auto de penhora. Determino a transferência do valor bloqueado para conta de depósito judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil, agência 4200. Nomeio o gerente geral da agência da Instituição Financeira como fiel depositário dos valores penhorados. Segue anexo protocolo de ordem de transferência. No que se refere ao pedido de levantamento de valores, observa-se que o valor de R\$ 143,83 foi penhorado na ordem de bloqueio requerida pela ADTER (ID nº 38987043) e o valor de R\$ 14.034,16, bloqueado a pedido da exequente IOLANDA FAGUNDES, ainda não está disponível para levantamento, já que a ordem de transferência à conta judicial demora pelo menos 48h para ser efetivada e a presente decisão ainda pode ser objeto de eventual recurso. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de levantamento de valores pela exequente IOLANDA FAGUNDES. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 14:08:02. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0000386-35.2003.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP. Adv(s): DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. A: IOLANDA FAGUNDES DA COSTA. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO SILVERIO SILVA. R: hérica valadares durães. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000386-35.2003.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP e outros Requerido: CELSO SILVERIO SILVA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Convento em penhora o bloqueio realizado por intermédio do sistema SISBAJUD no valor total de R\$ 14.034,16. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, passam a presente decisão e o detalhamento em anexo a servirem de auto de penhora. Determino a transferência do valor bloqueado para conta de depósito judicial à disposição deste Juízo perante o Banco do Brasil, agência 4200. Nomeio o gerente geral da agência da Instituição Financeira como fiel depositário dos valores penhorados. Segue anexo protocolo de ordem de transferência. No que se refere ao pedido de levantamento de valores, observa-se que o valor de R\$ 143,83 foi penhorado na ordem de bloqueio requerida pela ADTER (ID nº 38987043) e o valor de R\$ 14.034,16, bloqueado a pedido da exequente IOLANDA FAGUNDES, ainda não está disponível para levantamento, já que a ordem de transferência à conta judicial demora pelo menos 48h para ser efetivada e a presente decisão ainda pode ser objeto de eventual recurso. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de levantamento de valores pela exequente IOLANDA FAGUNDES. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 14:08:02. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709851-74.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DONIZETE FRANCISCO VIEIRA. A: ANTONIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF63691 - ELIANO PAULINO SILVA. R: wilson machado irineu. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILTON MACHADO IRINEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RIBEIRO DE AZEVEDO. Adv(s): DF36945 - LEANDRO FERNANDES DA SILVA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709851-74.2019.8.07.0005 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DONIZETE FRANCISCO VIEIRA e outros Requerido: WILSON MACHADO IRINEU e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação sob ID 80107270. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, inclusive expressamente quanto a eventuais preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. RODRIGO OTAVIO DUTRA IGLESIAS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708230-66.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF64683 - MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708230-66.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Fiscalização (10015) Requerente: ANTONIO JOSE GONCALVES DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL - GDF DESPACHO Defiro a gratuidade. Não há prova segura de que a edificação mencionada na inicial seja de fato irregular, circunstância que deverá ser elucidada pela parte ré, em sua defesa. Portanto, reservo-me a apreciar o pedido de liminar para momento posterior à resposta da parte ré. Em face do exposto, determino a citação do réu, com urgência, para que apresente sua resposta no prazo legal, esclarecendo se a edificação erguida na área de nascentes é regular e, caso não o seja, se há providências a serem adotadas a respeito. Determino a expedição de ofício à DEMA, para que investigue a possível prática do crime ambiental de alteração não licenciada de área ambientalmente sensível. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 18:59:22. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0717921-58.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, GO46255 - REBECA GEBER VIDIGAL. R: WIVALDO PESSOA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717921-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Imissão (10446) Requerente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Requerido: WIVALDO PESSOA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se, no endereço indicado, conforme a petição de id.79955267. Citem-se o Distrito Federal e a TERRACAP. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 16:45:41. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0025859-36.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. A: AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL AGEFIS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARGEU PEREIRA BRAGA. R: ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA SILVA. R: MARLUCIO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA, DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. R: DIEGO CARDOSO DE MELO. R: ESPEDITO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31348 - MARILAC DE MANON SANTIAGO. R: MARIA DALVA DA SILVA SANTOS. R: VALERIA BETANIA SANT ANA LIMA. R: ANDRE DE ARAUJO COELHO. R: MARTA SIMONE FABRICIO TIAGO VILARINHO. Adv(s): DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA, DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0025859-36.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Fiscalização (10015) Requerente: AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL AGEFIS e outros Requerido: ARGEU PEREIRA BRAGA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo em favor do DISTRITO FEDERAL, conforme requerido na petição de ID nº 80042793. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação da penhora (ID nº 79658139). Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 13:47:35. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0001789-09.2007.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: LUCIANA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: ESPOLIO DE FRANCISCO MUNIZ PIGNATA. Adv(s): DF15030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL. R: MARIONICE MUNIZ PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLIMPIO ALVES DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EULENICE MUNIZ PIGNATA CURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DION GOMES CURADO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO MUNIZ PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEONICE MUNIZ PIGNATA JARDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZEZA JARDIM DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES DA NATIVIDADE PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILCINEI ABADIA PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELMA TEREZINHA PIGNATA CURADO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILVA MARIA PIGNATA CURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR PIGNATA CURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBENS MUNIZ PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILCE TEREZINHA PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILCENA MARIA PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAILTON JOSE PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILTON GERALDO PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANILTON ALVES PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISLEY DA CONCEICAO PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO PIGNATA JARDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADALCY MUNIZ PIGNATA (FALECIDA). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONICE G GUIMARAES (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERMES AGUIAR DOS REIS (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLE RIBEIRO ERNESTO (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL MESSIAS XAVIER (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTINA GOMES NETO XAVIER (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZEZINEI PIGNATA JARDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DION GOMES CURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERMINA ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001789-09.2007.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) Requerente: LUCIANA ALVES DA SILVA Requerido: ESPOLIO DE FRANCISCO MUNIZ PIGNATA e outros DESPACHO Intimem-se as partes constantes no polo passivo para manifestação sobre o pleito constante na petição de ID 80047787. Após a juntada das informações solicitadas ou transcorrido in albis o respectivo prazo, vistas ao Ministério Público para manifestação, inclusive como custos legis. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 13:35:33. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0006538-88.2006.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA DE MORAIS SILVA. Adv(s): AL4583B - VALTER JOSE VIEIRA CALAZANS, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO. A: ALDERICO CAETANO DA SILVA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS, DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO. R: ROSENILDE MENDES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006538-88.2006.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Propriedade (10448) Requerente: ANA MARIA DE MORAIS SILVA e outros Requerido: ROSENILDE MENDES BATISTA e outros DESPACHO Ao autor para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 14:03:01. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0718048-93.2020.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, GO22247 - FERNANDA GONTIJO DE SOUSA. R: MARIO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718048-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) Assunto: Imissão (10446) Requerente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Requerido: MARIO DE OLIVEIRA FILHO DESPACHO Intime-se a TERRACAP e o DF sobre os documentos juntados pela parte Mario de Oliveira Filho, de id.78822987. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 15:02:48. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0706699-76.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIRCE BARROSO FRANCA. A: DANIEL FRANCA DE OLIVEIRA MELO. A: IRENE DA GLORIA FRANCA. Adv(s): DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706699-76.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Condomínio (10462) Requerente: DIRCE BARROSO FRANCA e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Procedam-se às retificações necessárias para as futuras publicações conforme solicitado na parte final da Petição de ID 80084501. Dos novos fatos trazidos aos autos, dê-se ciência ao Ministério Público para as manifestações tidas por oportunas. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 16:52:42. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0708267-93.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON RODRIGUES FERRAZ. Adv(s): DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. R: DF LEGAL/AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708267-93.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: EDSON RODRIGUES FERRAZ Requerido: DF LEGAL/AGEFIS DESPACHO Para o estabelecimento de um mínimo de contraditório e coleta de mais elementos de convicção, cite-se a parte ré, para que preste informações prévias em cinco dias, devendo preservar o estado de fato do imóvel discutido até a decisão sobre a tutela provisória. Dentre as informações, deverá constar se a edificação mencionada na demanda poderá ser incluída na regularização e, caso negativo, a razão que inviabilize a regularização. Cite-se, com urgência. Após o prazo para a manifestação da parte ré, ouça-se o Ministério Público. Tudo cumprido, retornem os autos para a decisão sobre o pedido de tutela provisória. O prazo para a resposta fluirá desde a publicação da decisão por vir. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 18:49:51. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704784-55.2020.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: JOSE DA SILVA MOURA NETO. Adv(s): DF0040982A - JOSE DA SILVA MOURA NETO. R: PEDRO HENRIQUE SANTOS KRAMBECK LEHMKUHL. Adv(s): DF14241 - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. T: FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFD Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0704784-55.2020.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) AUTOR: JOSE DA SILVA MOURA NETO REU: PEDRO HENRIQUE SANTOS KRAMBECK LEHMKUHL SENTENÇA Cuida-se de ação popular promovida por José da Silva Moura Neto em face de Pedro Henrique Santos Krambeck Lehmkuhl e em prol da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, veiculando a pretensão de condenação do réu à obrigação de ressarcimento das despesas relativas aos cuidados com animal silvestre apreendido sob sua guarda ilegal. O réu ofereceu contestação no id. 71974555, alegando que o autor indicou suportes jurídicos de situações distintas da lide; que a ação popular pressupõe a demonstração de ato lesivo ao patrimônio público, o que não ocorreu no caso; que a demanda perdeu o objeto, na medida em que as cobras mencionadas foram transferidas para o Instituto Butantã; que o valor da causa deve ser readequado, ante o fato de que apenas uma das cobras apreendidas pertencia de fato ao réu; que faz jus ao benefício da gratuidade judiciária. Pede o julgamento de improcedência da demanda. O Ministério Público oficiou pela rejeição do pedido autoral (id. 78634023). É o relatório. Decido. O valor da causa é atribuído em conformidade com a asserção. Logo, o que fora indicado na inicial encontra-se adequado, posto que proporcional à pretensão posta. Em face do exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa. A ação popular é instrumento cabível para a anulação de ato administrativo ilegal e lesivo a interesses jurídicos coletivos. Não se presta como veículo para pretensão de condenação de particulares, ainda que eventualmente causadores de danos aos mesmos interesses coletivos. É que a ação popular se funda no princípio republicano de gestão compartilhada da coisa pública. É instrumento processual de exercício do direito político do cidadão, como já enfatizava Pontes de Miranda. O autor popular tem a prerrogativa de exigir, dos gestores públicos, um governo honesto e conforme o ordenamento jurídico, mas não possui a representatividade adequada para exigir, em nome da sociedade, a recomposição de danos coletivos. Para tanto, o instrumento adequado é a ação civil pública, e são legitimadas apenas as pessoas referidas na Lei n. 7.347/85. Portanto, o instrumento processual eleito pelo autor é inadequado à pretensão posta, o que configura a carência do direito de ação, por ausência de interesse processual. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, dado o caráter gratuito da ação popular, sendo evidente que o autor não fora inspirado por má-fé, mas, ao contrário, pelo nobre interesse de tutela dos direitos dos animais, do qual é notório e destacado defensor. Brasília, 18 de dezembro de 2020 00:40:10. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0001445-98.2002.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DEL LAGO. A: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF61140 - GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU, DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA, DF0003037A - TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA, DF0020567S - PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO, MG14198 - ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO, DF0011625A - MARISA VALADARES GONTIJO GUIMARAES, DF1023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUZA, DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: MARIA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL LOPES DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE ALVES MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA MENDES LIMA. R: JOSELIA MENDES LIMA. R: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): DF16150 - EVERARDO ALVES RIBEIRO. R: MAURIL DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO. R: REINATO ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF16150 - EVERARDO ALVES RIBEIRO. R: SIMONE RODRIGUES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO JOSE FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIANE DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIRLEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA. R: IRACI PEREIRA DE PAULA SILVA. Adv(s): DF16150 - EVERARDO ALVES RIBEIRO. R: ARLETE NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDIOMAR SANTANA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOCINEIDE MIRANDA RAMOS. R: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MAIA. R: MARIA DOMINGAS RODRIGUES DOS SANTOS. R: LEONARDO DOS SANTOS. Adv(s): DF16150 - EVERARDO ALVES RIBEIRO. R: DEMAIS OCUPANTES DO CONDOMÍNIO DEL LAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO CESAR FERREIRA MARAVALHO. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO, DF60782 - JOSE CARLOS DE MOURA. R: DELIOMAR LOUZEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FERRERIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PIAUI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON DO VARJAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA CRAZAO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA PEREIRA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIRA MARIA CANAVIEIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDAIR M DE BRITO LOUZEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001445-98.2002.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL DEL LAGO e outros Requerido: PEDRO CESAR FERREIRA MARAVALHO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visa a parte autora, por meio de embargos declaratórios de id 77453980, a modificação da sentença de ID nº 75403355, que revogou a suspensão da marcha processual. Foram apresentadas as contrarrazões de ids 77927869 - Pedro Cesar; 79111662 - Curadoria Especial; 79111660 - Maria Aparecida e, por fim, 79554738 - Distrito Federal, tendo as demais partes silenciado como se pode extrair da certidão de id 79906172. Todas as contrarrazões foram uníssonas pela rejeição do recurso de embargos. O Ministério Público, por sua vez, trouxe o breve, mas certo parecer de id 77866472, oficiando pela rejeição dos Embargos de Declaração. São cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, nota-se que a referida decisão discorre pontualmente sobre os fundamentos que justificaram a revogação da suspensão da marcha processual, obviamente por considerá-la excessiva e prejudicial a celeridade e ao princípio da duração razoável do processo, cuja relevância foi alçada ao plano constitucional, como se verifica do inc. LXXVIII, da Carta Republicana, além de se encontrar contemplado no art. 4º, da Lei Adjetiva. Ou seja, na prática não se encontram presentes as razões apontadas pela parte autora em seu recurso, até porque de nenhum efeito prático, porquanto de acordo com a certidão de id 66298656, o prazo de suspensão findará no dia 25/01/2021 e com o recesso forense as atividades jurisdicionais restam mitigadas. Logo, não se sustentam assim quaisquer alegações de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Ademais, tais embargos têm como requerimento a simples reconsideração do mérito da decisão. Ressalte-se que só há efeitos modificativos em embargos declaratórios quando suscitada e comprovada a omissão a ser suprida, e a natureza desta permitir, o que não se configurou no presente feito. Assim, não conheço dos embargos. Como já determinado, anote-se conclusão para julgamento. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 14:23:00. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706224-86.2020.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ROBERTO SILVA JUNIOR. Adv(s): DF43738 - PAULO FERNANDO BAIROS BINICHESKI. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706224-86.2020.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: ROBERTO SILVA JUNIOR Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Intimem-se as partes para que informem se tem interesse em firmar acordo nestes autos, conforme manifestação do Ministério Público de id.79815569. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 13:55:06. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708015-90.2020.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: CARLOS PINTO DA SILVA. Adv(s): DF34217 - PAOLLA OURIQUES. R: HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES. Rep(s): SALVIANO ANTONIO GUIMARAES BORGES. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708015-90.2020.8.07.0018 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: CARLOS PINTO DA SILVA Requerido: HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES e outros CERTIDÃO Certifico que o mandado (diligência) de ID 79940196 retornou sem cumprimento. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, intimo a parte Autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0711653-39.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO AFONSO DE CARVALHO LOPES. A: ELIANA LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): DF10224 - JAIRO GONCALVES DE LIMA. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ FELIPE SIQUEIRA MARQUES REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711653-39.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Liminar (9196) Requerente: PAULO AFONSO DE CARVALHO LOPES e outros Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS e outros DESPACHO Uma vez que as partes já se manifestaram sobre o pedido de suspensão do feito (ID 74131227 e ID 79926092); remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, inclusive como custos legis (art. 179 CPC). Sem prejuízo, intime-se o Autor para efetuar o depósito da parcela faltante dos honorários periciais. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 15:13:36. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0034114-34.2016.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: FERNANDO MAURICIO DUARTE MELO. A: MARIA PAULA MARQUES KEDE MELO. Adv(s): DF39037 - LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI. R: RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL. Adv(s): DF28536 - ROMULO LOURENZATTO PRUDENCIO, DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. R: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVAN ALVES CORREA. Rep(s): DALIDE BARBOSA ALVES CORREA. R: ANTONIO MARCIO MACHAY DE ASSIS NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMÍNIO SERRANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0034114-34.2016.8.07.0001 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: FERNANDO MAURICIO DUARTE MELO e outros Requerido: DALIDE BARBOSA ALVES CORREA e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada apelação sob ID 77490545 da parte autora (FERNANDO MAURÍCIO DUARTE MELO e MARIA PAULA MARQUES KEDE MELO). Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do

art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0708134-96.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EURICO MARTINS CHAVES. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: MESSIAS MAGNO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: S. D. R.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ILTON DANTAS DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENDOW DOS SANTOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMARGO BARREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAMON RANGEL DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISRAEL VICENTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MESSIAS MAGNO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DILIGÊNCIA DE CITAÇÃO COLETIVA (ART 554, §§ 1º E 2º CPC). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708134-96.2020.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: EURICO MARTINS CHAVES Requerido: MESSIAS MAGNO RODRIGUES DE SOUZA e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva sob ID 79834388 (Curadoria Especial). De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, inclusive expressamente quanto a eventuais preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0709605-73.2018.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: TELMA TEIXEIRA. Adv(s): DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAMILY BUSINESS BREWERY LTDA - ME. Adv(s): TO4420 - ADRIANO SILVA LEITE, DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. R: AGENCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709605-73.2018.8.07.0018 Ação: AÇÃO POPULAR (66) Requerente: TELMA TEIXEIRA Requerido: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada apelação sob ID 77487500 da parte autora (TELMA TEIXEIRA). Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0707583-71.2020.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE ROXO. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707583-71.2020.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Liminar (9196) Requerente: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE ROXO Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ratifico integralmente o despacho de id. 77742662. Aguarde-se a citação e decurso do prazo para a resposta, para o estabelecimento do contraditório sobre os temas em pauta. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 12:40:07. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706975-10.2019.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: LIGIA MARINO ALVES. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: IAC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO DE CARVALHO FARIA. Adv(s): DF33892 - FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA. R: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL. Adv(s): DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO. R: PAULO CESAR SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INDIO LUIZ NUNES DA ROSA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERCEIROS INTERESSADOS E INCERTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706975-10.2019.8.07.0018 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: LIGIA MARINO ALVES Requerido: IAC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO S A e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada réplica tempestiva sob ID 79996172. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0029939-11.2000.8.07.0016 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: EVALDO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF0011209E - RICARDO LUIZ FERNANDES DE ARAUJO, DF18091 - GISELLE FRANCISCA DE OLIVEIRA, DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. R: ESTANCIA ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DA IV, V E VI ETAPAS DO CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF3599 - ADEMAR FRANCISCO SANTOS DE CERQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF9706 - VALERIA ILDA DUARTE PESSOA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0029939-11.2000.8.07.0016 Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Requerente: EVALDO FERNANDES DA SILVA Requerido: ESTANCIA ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DA IV, V E VI ETAPAS DO CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão, certificado no anexo 24, fl. 1770, de ordem, remeto os autos ao MP. BRASÍLIA/DF, 18 de dezembro de 2020. ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708293-91.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AZCAR EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA. Adv(s): DF39583 - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES; Rep(s): DANIEL AZEVEDO CARDOSO RAMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao

Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708293-91.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abuso de Poder (10894) Requerente: AZCAR EMPREENDIMENTO COMERCIAL LTDA Requerido: PROCURADOR GERAL DO DF DESPACHO A lide trata de questões relacionadas ao meio ambiente urbano, inclusive normas de uso e limite de emissões acústicas. Logo, a competência para o processamento e julgamento da demanda é da Vara do Meio Ambiente. Para o estabelecimento de um mínimo de contraditório e coleta de elementos de convicção suplementares, determino a citação da parte ré, com urgência, para que preste informações prévias em cinco dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Tudo cumprido, retornem conclusos para a decisão sobre o pedido de antecipação de tutela. O prazo para a resposta formal da parte ré fluirá desde a publicação da decisão por vir. I. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 11:16:44. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0708103-02.2018.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. R: DISTRITO FEDERAL. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: SANDRO PINHEIRO MELIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAIR TOME JUNIOR. R: CAMILA ALMEIDA ESTEVAM DE CARVALHO. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MARCELO ANTONIO LEANDRO DA ROCHA. Adv(s): DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: FRANCISCA FERNANDA MOURA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO BENVINDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s): DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. R: FERNANDA MARY DOS SANTOS SILVA MONIZ. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ALEXANDRE PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s): DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. R: LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF4299 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO. R: WALDO ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA LOPES RABELO. Adv(s): DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: BENEVENUTO COSTA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA ISABEL LOPES DA COSTA. Adv(s): DF33073 - BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA. R: ANDRE DA ROCHA SOUZA. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: ERLANDO TEIXEIRA DA CRUZ. Adv(s): DF31087 - SANDRA WANESKA PEREIRA BARBOSA, DF15710 - JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI, DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: ANDRE LUIS LOPES CARNEIRO. Adv(s): DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. R: LUCIANA PEREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL MOREIRA DE SOUSA. R: CAROLINE DE MELLO SOARES. Adv(s): DF45885 - RENATA RUSSO DIOGO. R: CARLA FERNANDA TIBANA DE SOUZA. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI, DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE. R: CARLOS MAGNO TEIXEIRA DE FREIRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEIDE COELHO OLIVEIRA. Adv(s): DF31087 - SANDRA WANESKA PEREIRA BARBOSA, DF15710 - JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI, DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: CLAUDIA RIBEIRO ZINI LISE. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. R: HILDA DANTAS DE ARAUJO. Adv(s): DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: SERGIO VELHO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. R: LEONARDO DE ARAUJO TOME. Adv(s): DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: VALDECIR CAMELLO DE MENDONCA. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: MARIA GORETT DE COUTO GOMES. Adv(s): DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: ODILON ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO DE JESUS VIEIRA GONCALVES. Adv(s): DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. R: CARLOS HENRIQUE HORACIO DE MOURA LIMA. Adv(s): DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: LUIZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0029915A - FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL. R: FRANCISCO CARLOS RAMOS. Adv(s): DF31087 - SANDRA WANESKA PEREIRA BARBOSA, DF15710 - JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI, DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: VICTOR VARGAS RAMALHO. Adv(s): DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. R: EDWARD CAVALCANTE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS FABIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA ELOI DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELA MARIKO DE OLIVEIRA NAKANE SANSIVIERI. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MARCELO DE MARCO DE MARCHI. R: ANDRE BASTOS RIOS DE MELO. Adv(s): DF45885 - RENATA RUSSO DIOGO. R: MARIA DE FATIMA CASADA DE LIMA. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: PEDRO DOS SANTOS ALVARES NAVARRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANDRO MAIA DA SILVEIRA. Adv(s): DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: BRUNO FELIZOLA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALD ARAUJO FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA PEREIRA CARDOSO DE AVILA. Adv(s): DF31087 - SANDRA WANESKA PEREIRA BARBOSA, DF15710 - JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI, DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: LUZANIRA ARAUJO SILVA. R: ALEXANDRE AMARAL RODRIGUES. Adv(s): DF52889 - THAISSA RODRIGUES ALMEIDA. R: ANDRE VARGAS RAMALHO. Adv(s): DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. R: MAYARA MOTA RODRIGUES. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: ADRIANA FLAVIA ALVES DE LIMA. Adv(s): DF51394 - RAYSSA CRISTINA PEREIRA NUNES. R: AMANDA SILVA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. R: HULDA MATHIAS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF51394 - RAYSSA CRISTINA PEREIRA NUNES. R: DANIELA MORAES PIRES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50392 - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO. R: PAULO HELOU NETTO. Adv(s): DF31087 - SANDRA WANESKA PEREIRA BARBOSA, DF15710 - JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI, DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: FABIO DIAS. Adv(s): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. R: ELIANA ANDRADE LARA. Adv(s): DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: RUBENS GUEDES MEMORIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL ANGELO MENERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO PAULO FONSECA DOS SANTOS. Adv(s): DF50392 - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO. R: LUCIANO NAZARIO FEITOSA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: LUCIANA MAC DOWELL GUIMARAES ALVIM. Adv(s): DF31087 - SANDRA WANESKA PEREIRA BARBOSA, DF15710 - JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI, DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: EDSON RODRIGUES AMARAL. Adv(s): DF31087 - SANDRA WANESKA PEREIRA BARBOSA, DF15710 - JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI, DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: ANDREY DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: JOSE GONCALVES CAIXETA. Adv(s): DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: FRANCISCO REGIS DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAYANA CARLA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGNOLIA MARIA PINHEIRO DANIEL. Adv(s): DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: VALERIA NUNES DE OLIVEIRA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO DA SILVA MOREIRA. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. R: SUELY ERMENEGILDO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO HASSEL VILELLA. Adv(s): PR58067 - IGGOR GOMES ROCHA, DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA. R: LUIZ EDUARDO LANCINI. Adv(s): DF45885 - RENATA RUSSO DIOGO. R: RENATA BITAR TIVERON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIMILSON FAGUNDES DE SOUSA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: NADIA EL HAJE KAMMOUN. Adv(s): DF46752 - FABIO NUNES MOREIRA. R: MARCELLO AZEVEDO. Adv(s): DF31087 - SANDRA WANESKA PEREIRA BARBOSA, DF15710 - JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI, DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: ALEXANDRE SILVA THE GOMES. Adv(s): DF33150 - ADRELLINA DA SILVA CARVALHO. R: DANILO VIEIRA BARBOZA.

Adv(s.): DF0029915A - FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL. R: EDUARDO PRINCIPE LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SHIRLENE AIRES RAMOS. Adv(s.): DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: ADRIANO NAKASHOJI NASCIMENTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GETULIO BERTUNES DA MATA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCOS DAVSON FELIX DE MATTOS. Adv(s.): DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: OMAR LUIZ DE OLIVEIRA FIGUEIRA. Adv(s.): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. R: APARECIDO ARLINDO DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANEDINA RODRIGUES DIAS. Adv(s.): DF41811 - CARLOS JEAN ARAUJO SILVA. R: DAIANE LIRA DE CARVALHO NOBREGA VEIGA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WAGNER OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s.): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. R: IVANI JULIA DE ANDRADE DALLASTA. R: EISER MAIA DA SILVEIRA. Adv(s.): DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s.): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA, RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: HELAINE DIAS OLIVEIRA SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INGRID DO LAGO FERREIRA E CAMPOS. Adv(s.): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: INGRID NATHANY DE OLIVEIRA DAMANTI. Adv(s.): DF33066 - RENATA KARINE NASCIMENTO E SILVA. R: ERICSON DE OLIVEIRA DAMANTI. Adv(s.): DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. R: DEBORA JAIME FERREIRA. Adv(s.): DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. R: FERNANDO DE OLIVEIRA RAMOS. R: JUSSARA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s.): DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. R: PEDRO CRIVARO LOBO. Adv(s.): DF31087 - SANDRA WANESKA PEREIRA BARBOSA, DF15710 - JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI, DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: LUIZ HENRIQUE DE MELLO SOARES. Adv(s.): DF45885 - RENATA RUSSO DIOGO. R: PAULO F DOS SANTOS MONIZ JUNIOR. Adv(s.): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: FRANCISCO ANTONIO DE ALENCAR. Adv(s.): DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. T: RÉUS CITADOS NOS TERMOS DO ART. 554 DO CPC. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708103-02.2018.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Assunto: Liminar (9196) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento desde que baseado nos elementos constantes dos autos. Neste passo, avaliando que as provas produzidas mostram-se suficientes para o deslinde do feito, e que eventuais alegações não influenciarão na convicção já formada, pode o magistrado dispensar a produção de provas que reputa desnecessárias. Com efeito, o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que o magistrado pode dispensar a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, pois cabe ao julgador avaliar os elementos constantes nos autos e a utilidade da prova pretendida. Aliás, ao dispensar a produção de provas inúteis, o magistrado prima pela celeridade processual, agindo, portanto, no interesse das próprias partes. In casu, as provas pretendidas não se mostram indispensáveis para a solução do litígio, uma vez que os documentos que acompanham os autos são suficientes para dirimir a controvérsia posta em juízo, de modo que indefiro o pedido de dilação probatória formulada nos autos e declaro superada a fase instrutória. Transcorrido o prazo para impugnação da presente decisão, às partes para a apresentação de alegações finais. Decorrido o prazo, anote-se a conclusão para julgamento. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:35:03. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707076-13.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNA BARBOSA DA CUNHA. Adv(s.): DF43349 - YURI COELHO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707076-13.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: EDNA BARBOSA DA CUNHA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva sob ID 80188887. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, inclusive expressamente quanto a eventuais preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. SERGIO ALVES BERTOLDI DE SOUZA Servidor Geral

N. 0706196-21.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLETE CARDOSO DE OLIVEIRA. A: DEONILIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA. A: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA ALMEIDA. A: HELLEN MARTINS GOMES. A: JOAO PAULO DA COSTA RODRIGUES. A: JOSE FRANCISCO SILVA LIMA. A: JOSE CARLOS NOGUEIRA PORCENA. A: JOSELAINE DA SILVA ALMEIDA. A: JORDANIA QUEIROZ DE FRANCA. A: LUCIENE FRANCISCA DOS SANTOS. A: MARIA ANALIA CARVALHO PEREIRA. A: MARIA DOMINGAS DE ALMEIDA NASCIMENTO. A: MARIA SAMPAIO RODRIGUES DA SILVA NETA. A: MARINALVA BRAZ PEREIRA. A: MEIRISANDRA FEITOSA DE MAGALHAES. A: MICAEL VIEIRA DO NASCIMENTO. A: PATRICIA MENDES DE PAIVA. A: POLLYANNA RICARDO DA SILVA. A: SABRINA FERREIRA GONCALVES. A: VALDECI OLIVEIRA. A: VANESSA FERREIRA ALMEIDA. A: WELLEN CARDOSO DE OLIVEIRA. A: ZENILDA DA SILVA MARTINS. Adv(s.): DF17441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO. R: CODHAB. Adv(s.): DF17572 - JOSE ANTONIO MARTINS JUNIOR, DF27708 - JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706196-21.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ARLETE CARDOSO DE OLIVEIRA e outros Requerido: CODHAB e outros CERTIDÃO Certifico que foram apresentadas contestações tempestivas sob IDs 79807783 (DF), 78605193 (CODHAB) e 78345862 (Terracap). De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, inclusive expressamente quanto a eventuais preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. SERGIO ALVES BERTOLDI DE SOUZA Servidor Geral

N. 0706923-77.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA VERDE. Adv(s.): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706923-77.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA VERDE Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentada réplica tempestiva sob ID 80100992. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. DANIELA SILVA CARVALHO Servidor Geral

N. 0000888-89.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE GONCALVES. Adv(s.): DF39938 - ANA PAULA DE ALBUQUERQUE GONCALVES. R: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s.): DF12325 - MARCELO SILVA CORREA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF

SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0000888-89.2013.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE GONCALVES Requerido: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K CERTIDÃO De ordem, fica a parte credora intimada para manifesta-se sobre eventual quitação do débito. BRASÍLIA/DF, 18 de dezembro de 2020. WELLINGTON RODRIGUES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0718150-18.2020.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, GO22247 - FERNANDA GONTIJO DE SOUSA. R: Aziz Abdala Jarjour. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718150-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) Assunto: Imissão (10446) Requerente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Requerido: AZIZ ABDALA JARJOUR e outros DESPACHO Tendo em vista a notícia de falecimento do Sr.AZIZ ABDALA JARJOUR, ao autor para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 15:15:24. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0703539-77.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS PROD RURAIS DO PROJETO MARANATHA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703539-77.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Requerente: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS Requerido: ASSOCIACAO DOS PROD RURAIS DO PROJETO MARANATHA DESPACHO Dê-se ciência ao exequente para as manifestações oportunas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 13:27:51. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0003149-98.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUTHERO PINHEIRO MARTINS. Adv(s): DF0029075A - JANETE MARIA LOPES JARDIM VAZ, DF5771 - GRAZIELA DAS GRACAS DE SOUSA GONCALVES. R: RUBENS GATTO. R: HELVIO MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s): DF0007372A - EDVALDO SILVA SANTOS. R: DAISE JARDIM PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003149-98.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: LUTHERO PINHEIRO MARTINS e outros DESPACHO Considerando a chegada aos autos da informação de falecimento da parte Luthero Pinheiro Martins (executado - certidão de ID 79696102), bem como o que disciplinam os Arts. 313, I e §1º; 688 e 689, todos do CPC, acolho a cota Ministerial de ID 79679101. Para ultimação da necessária habilitação e ratificação do polo processual, cite-se a inventariante Daíses Jardim Pinheiro no endereço declinado na peça Ministerial de ID 79696101. Expeça-se o necessário. Oficie-se nos termos solicitados pelo MP na parte final de sua cota. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 15:02:22. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0007968-75.2006.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. Adv(s): AL4583B - VALTER JOSE VIEIRA CALAZANS, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. R: ALFREDO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0007968-75.2006.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Propriedade (10448) Requerente: ANA ALICE GONCALVES DO CARMO Requerido: ALFREDO SANTANA DESPACHO Ao autor para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 15:25:33. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0709980-40.2019.8.07.0018 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: DANIELE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA. A: DELCY SOARES MENDONCA. A: ILZENIR BELO DE ARAUJO. A: JAKSON OLIVEIRA DOS SANTOS. A: JANICLEIA MUNIZ DOS SANTOS. A: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS. A: JUSCIA JANUARIO DE LIMA. A: LAUZENITA LIMA BASTOS. A: LETICIA MEDEIROS GONCALVES. A: MARIA DE JESUS CAMPELO DE MIRANDA. A: MARIA EDUARDA DE SOUSA NUNES. A: MARLENE ROSA DOS SANTOS CARDOSO. A: RONE LISBOA SOARES. A: SANDRA REGINA PEREIRA MENDES. A: WICTHOR CORDEIRO DURAES. Adv(s): DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709980-40.2019.8.07.0018 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: DANIELE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA e outros Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS e outros DESPACHO Nos termos do art. 437, §1º, do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à petição e documentos de ID's nºs 79483270 e ss. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 15:19:29. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0718048-93.2020.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, GO22247 - FERNANDA GONTIJO DE SOUSA. R: MARIO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718048-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) Assunto: Imissão (10446) Requerente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Requerido: MARIO DE OLIVEIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revogo o despacho de id 80078352, eis que equivocado. Verifico haver manifestação do Distrito Federal e da Terracap manifestando desinteresse na demanda como se constata pelas petições de ids 72575057 e 72577013, respectivamente. Portanto, descadastre-se o ente público e a empresa pública. Contudo, não reconheço a manifestação do Ministério Público pela não intervenção, já que se trata de obra pública de interesse social onde a atuação do Parquet é de grande relevância. Desta forma,

mantenho as intimações ao MP, ficando a manifestação adstrita ao seu respectivo membro. Por fim, constato a existência de preliminares de ausência de interesse de agir e de conexão, suscitadas pela parte requerida quando de sua contestação. Não vejo como acolher a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto a parte autora já demonstrou a necessidade de ajuizamento desta demanda, ante a impossibilidade de empreender obra na forma amigável. Logo, decorre daí a necessidade e utilidade que são indispensáveis a propositura do processo que redundo nas condições da ação como interesse e legitimidade consubstanciadas no art. 17 do Código de Processo Civil. Portanto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Já relativamente a preliminar de conexão, verifico haver preenchimento dos requisitos autorizadores estabelecidos no art. 55 do Codex, já que se trata de ações que discutem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Em sendo assim, forçoso reconhecer o instituto da conexão a ensejar e reunião dos feitos. Desta forma, acolho a preliminar de conexão suscitada pela parte requerida Mário e determino a reunião dos seguintes processos 0718046-26.2020.8.07.0001 e 0718052-33.2020.8.07.0001. Associe-se. No mais, declaro superada a fase instrutória e determino seja anotado conclusão para julgamento juntamente com os demais autos associados. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 15:14:02. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711768-89.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AVENIDA SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711768-89.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AVENIDA SHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora apresentou a petição de ID 80183196. Remeto os autos ao MP. BRASÍLIA/DF, 18 de dezembro de 2020. ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0712342-15.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. R: MARIA DO CARMO LOPES GUIMARAES DE LIMA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DE ALMEIDA NOBRE JUNIOR. Adv(s): DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. R: REBECA FAGUNDES MICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA FREITAS. R: PEDRO JOSÉ MOREIRA. R: EDUARDO DUTRA. R: ELIANE RICARDO PEREIRA. R: SORAYA DE FÁTIMA PORTO. R: ODILIA MARIA RICARDO PEREIRA. R: JEAN CARLO RICARDO PEREIRA. Adv(s): DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB. cejusc@tjdft.jus.br - telefones: (061)31037398 e (061)31037206 Número do processo: 0712342-15.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REU: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA FREITAS, PEDRO JOSÉ MOREIRA, EDUARDO DUTRA, ELIANE RICARDO PEREIRA, SORAYA DE FÁTIMA PORTO, ODILIA MARIA RICARDO PEREIRA, JEAN CARLO RICARDO PEREIRA, MARIA DO CARMO LOPES GUIMARAES DE LIMA FERREIRA, ANTONIO DE ALMEIDA NOBRE JUNIOR, REBECA FAGUNDES MICAS CEJUSC-BSB CERTIDÃO Certifico e dou fé que em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação da COVID-19, designo o dia 03/03/2021, às 16h10min, para audiência de conciliação nos presentes autos, que SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC de Brasília (CEJUSC-BSB). Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA(S) e RÉ(S) cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1- A audiência será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2- As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. 3- As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4- Caso não haja advogado constituído, a(s) parte(s) poderá(ão) encaminhar os dados para o e-mail cejusc@tjdft.jus.br, com a indicação do número do processo no campo ?Assunto?. 5- Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC-BSB certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta no PJE. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 6- Os participantes devem dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º). 7- Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones 3103-7206/3103-6129/3103-7398 (Whatsapp Business) ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br. Restituo o feito para respectiva Vara de origem, a fim de que se efetive as intimações das partes para realização do ato. Após, restituiu os autos ao CEJUSC/BSB, para a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:11:14. ADAMAR BORGES CORREA

N. 0007848-88.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF13324 - ROSELENE MARQUES DE SOUZA ALVES, DF32221 - RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA, DF15183 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, DF55681 - LAIENY CERQUEIRA CORREA, DF21485 - YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA, DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU, DF26164 - VIVIAN VITALI MENDES ROCHA, DF18933 - JULIANA AMORIM DE SOUZA, DF1786 - MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA, DF3496 - VICENTE AUGUSTO JUNGSMANN, DF15741 - THALITA PEREIRA SALES, DF15235 - LARESSA BATISTA DA SILVA, DF54782 - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF48631 - PEDRO AURELIO RIBEIRO MARTINS DE ARAUJO, DF59241 - THYAGO SANTOS MATOS, DF49545 - MARCIA GABRIELE SILVA DE ALMEIDA. R: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA. Adv(s): DF15374 - CARLOS ESTEVAO SANDY FERNANDES, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF6751 - CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA, DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0007848-88.2008.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo de suspensão deferido no ID 76726785 se encerrou. De ordem, intimo a parte autora a dar andamento no feito. BRASÍLIA/DF, 18 de dezembro de 2020. ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702613-96.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLIDER CONSTRUCAO INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702613-96.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) Requerente: SOLIDER CONSTRUCAO INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visa a parte autora, por meio de embargos declaratórios de id 76102942, a modificação da sentença de ID nº 75674802, que julgou improcedente o seu pedido. Contrarrazões apresentadas pela petição de id 79547595, pugnano pela

rejeição do recurso. São cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, nota-se que a referida sentença discorre pontualmente sobre os fundamentos que justificam o julgamento improcedente da ação, não se sustentando assim quaisquer alegações de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Ademais, tais embargos têm como requerimento a simples reconsideração do mérito da decisão. Ressalte-se que só há efeitos modificativos em embargos declaratórios quando suscitada e comprovada a omissão a ser suprida, e a natureza desta permitir, o que não se configurou no presente feito. Assim, recebo os embargos e, no mérito, nego provimento. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 12:40:12. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0004756-78.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Sylvana Machado Ribeiro. Adv(s): DF10400 - SYLVANA MACHADO RIBEIRO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF18933 - JULIANA AMORIM DE SOUZA. T: JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO. Adv(s): DF9695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO. T: ESPOLIO DE EDVALDO SILVA SANTOS. Adv(s): DF9695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO; Rep(s): RENATO PARENTE SANTOS. T: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. T: ERASMO ANTÔNIO PORTA. Adv(s): DF0016401A - Erasmo Antonio Porta. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004756-78.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) Requerente: SYLVANA MACHADO RIBEIRO Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Antes de apreciar o recurso de embargos de id 70139909 oposto pela Terracap, determino a designação de audiência de conciliação. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:14:23. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704716-08.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO DEL SOLAR ACUYO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I. Adv(s): DF54782 - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF24261 - VELSUIE ALVES LAMOUNIER, DF35837 - PATRICIA MICHELE FONSECA. T: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704716-08.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Multa Cominatória / Astreintes (10686) Requerente: RODRIGO DEL SOLAR ACUYO Requerido: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Prestei, nesta data, as informações solicitadas no ofício de ID nº 79244609. Tendo em vista o efeito suspensivo atribuído ao agravo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:35:09. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712363-88.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. R: CEZAR MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE DIAS DA COSTA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ CHRISTINA DIAS DA COSTA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME HENRIQUE DIAS DA COSTA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLYLE DA SILVA. Adv(s): DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. R: PAULO ROBERTO DUARTE. R: JOSÉ CARLOS JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOEL PEDRO VIEIRA MATOS. R: JAIR SILVA DE OLIVEIRA. R: JORGE ERNANI MARINHO SANTOS. R: ALESSANDRA EUGENIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: GENETE ROSA. R: MARIA JOANA DA SILVA ROSA. Adv(s): DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB. cejusc@tjdft.jus.br - telefones: (061)31037398 e (061)31037206 Número do processo: 0712363-88.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REU: CARLYLE DA SILVA, PAULO ROBERTO DUARTE, JOSÉ CARLOS JORGE, JOEL PEDRO VIEIRA MATOS, JAIR SILVA DE OLIVEIRA, JORGE ERNANI MARINHO SANTOS, ALESSANDRA EUGENIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, GENETE ROSA, MARIA JOANA DA SILVA ROSA, CEZAR MAIA, SIMONE DIAS DA COSTA DANTAS, BEATRIZ CHRISTINA DIAS DA COSTA DANTAS, GUILHERME HENRIQUE DIAS DA COSTA DANTAS CEJUSC-BSB CERTIDÃO Certifico e dou fé que em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação da COVID-19, designo o dia 03/03/2021, às 16h10min, para audiência de conciliação nos presentes autos, que SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC de Brasília (CEJUSC-BSB). Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA(S) e RÉ(S) cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1- A audiência será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2- As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. 3- As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4- Caso não haja advogado constituído, a(s) parte(s) poderá(ão) encaminhar os dados para o e-mail cejusc@tjdft.jus.br, com a indicação do número do processo no campo ?Assunto?. 5- Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC-BSB certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta no PJE. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 6- Os participantes devem dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º). 7- Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones 3103-7206/3103-6129/3103-7398 (Whatsapp Business) ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br. Restituo o feito para respectiva Vara de origem, a fim de que se efetive as intimações das partes para realização do ato. Após, restitua os autos ao CEJUSC/BSB, para a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:15:46. ADAMAR BORGES CORREA

DECISÃO

N. 0027063-18.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF26164 - VIVIAN VITALI MENDES ROCHA. R: ADILSON ALVES CAMPOS. R: DAVI FERNANDES DO NASCIMENTO. R: ELCINEY CAIXETA DA SILVA. R: MARCIO JOSE ALVES DE FREITAS. R: SIRLIANE DE PAIVA NONATO. Adv(s): DF40115 - Fábio Batista Bastos. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0027063-18.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Fiscalização (10015) Requerente: ADILSON ALVES CAMPOS e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA

TERRACAP e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conversão para cumprimento de sentença. Invertam-se os pólos. Seguindo a linha do entendimento jurisprudencial predominante, a aplicação da multa processual prevista no art. 523 do CPC depende da prévia deflagração da fase executiva e intimação do executado, mediante publicação, para cumprimento do julgado (Acórdão n. 929846, 20150020242977AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 24/02/2016, DJ 14/04/2016 p. 144). Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) SIRLIANE DE PAIVA NONATO ; ADILSON ALVES CAMPOS ; ELCINEY CAIXETA DA SILVA ; MÁRCIO JOSÉ ALVES DE FREITAS ; ; DAVI FERNANDES DO NASCIMENTO ; intimada(s) a efetuar o pagamento do débito reclamado em 15 dias, sob pena de penhora e multa na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem depósito espontâneo do montante reclamado, serão devidos honorários da fase executiva, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor cobrado (CPC, art. 85, §2º). Os valores deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação a teor do contido no art. 525 do CPC. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 13:43:45. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0704643-36.2020.8.07.0018 - IMISSÃO NA POSSE - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, GO22247 - FERNANDA GONTIJO DE SOUSA. R: LUIZ VICENTE GHESTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILDA FERREIRA GHESTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704643-36.2020.8.07.0018 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) Assunto: Imissão (10446) Requerente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Requerido: LUIZ VICENTE GHESTI e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:03:27. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0718012-51.2020.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, GO46255 - REBECA GEBER VIDIGAL. R: DOMINGO RODRIGUES NUNES. Adv(s): DF53930 - HUGO LEONARDO MELO VASCONCELOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718012-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) Assunto: Imissão (10446) Requerente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Requerido: DOMINGO RODRIGUES NUNES DESPACHO Ao autor para que se manifeste em réplica à contestação de id.76151319. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 13:32:52. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712363-88.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. R: CEZAR MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE DIAS DA COSTA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ CHRISTINA DIAS DA COSTA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME HENRIQUE DIAS DA COSTA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLYLE DA SILVA. Adv(s): DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. R: PAULO ROBERTO DUARTE. R: JOSÉ CARLOS JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOEL PEDRO VIEIRA MATOS. R: JAIR SILVA DE OLIVEIRA. R: JORGE ERNANI MARINHO SANTOS. R: ALESSANDRA EUGENIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: GENETE ROSA. R: MARIA JOANA DA SILVA ROSA. Adv(s): DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB. cejusc@tjdf.jus.br - telefones: (061)31037398 e (061)31037206 Número do processo: 0712363-88.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REU: CARLYLE DA SILVA, PAULO ROBERTO DUARTE, JOSÉ CARLOS JORGE, JOEL PEDRO VIEIRA MATOS, JAIR SILVA DE OLIVEIRA, JORGE ERNANI MARINHO SANTOS, ALESSANDRA EUGENIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, GENETE ROSA, MARIA JOANA DA SILVA ROSA, CEZAR MAIA, SIMONE DIAS DA COSTA DANTAS, BEATRIZ CHRISTINA DIAS DA COSTA DANTAS, GUILHERME HENRIQUE DIAS DA COSTA DANTAS CEJUSC-BSB CERTIDÃO Certifico e dou fé que em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação da COVID-19, designo o dia 03/03/2021, às 16h10min, para audiência de conciliação nos presentes autos, que SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC de Brasília (CEJUSC-BSB). Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA(S) e RÉ(S) cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1- A audiência será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2- As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. 3- As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4- Caso não haja advogado constituído, a(s) parte(s) poderá(ão) encaminhar os dados para o e-mail cejusc@tjdf.jus.br, com a indicação do número do processo no campo ?Assunto?. 5- Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC-BSB certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta no PJE. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 6- Os participantes devem dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º). 7- Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones 3103-7206/3103-6129/3103-7398 (Whatsapp Business) ou pelo email: cejusc@tjdf.jus.br. Restituo o feito para respectiva Vara de origem, a fim de que se efetive as intimações das partes para realização do ato. Após, restituam os autos ao CEJUSC/BSB, para a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:15:46. ADAMAR BORGES CORREA

DECISÃO

N. 0708307-75.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s): SP377732 - PAULA MARIOTTI FELDMANN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708307-75.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Revogação/Anulação de multa ambiental (10112) Requerente: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considero presente,

para fins tipicamente cautelares, a plausibilidade jurídica do direito de demandar a tutela jurisdicional de pretensão, com a entrega de garantia suficiente de resgate da pretensão adversária, o que é lastreado no princípio da universalidade da jurisdição, ou seja, trata-se aqui de tutela provisória de urgência de índole instrumental, assecuratória do direito de ação. O periculum in mora é representado pela possibilidade de prejuízo do direito à certificação judicial sobre a pretensão deduzida sem a necessidade de submeter-se ao "solve et repete", o que seria injusto no caso da prestação de garantia judicial idônea. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória, para determinar a suspensão dos efeitos dos atos administrativos submetidos ao controle jurisdicional de legalidade neste feito, mediante o depósito judicial prévio do valor das sanções pecuniárias estampadas nas autuações aqui impugnadas, no prazo de quinze dias. Após a prova do depósito da caução, cite-se a parte ré, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente sua resposta no prazo legal, posto que dispense a audiência prévia de conciliação, ante a indisponibilidade dos interesses jurídicos em pauta. Diligências com urgência. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 15:01:40. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712304-03.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ. R: KATIA BITTENCOURT BARROS VERCOSA. R: FRANCISCO MARANGUAPE DA ROCHA. R: MARIA SALETE SOUZA DA ROCHA. R: JOSEFA NUNES MOREIRA. R: FABIO SKAF NACFUR. Adv(s): DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. R: CRISTIANELLI VIANA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO PINHO FRANCA DE ALMEIDA. R: MAURIA ELIAS FRANCA DE ALMEIDA. R: ALCINA ROZA DE FARIA. R: ELIONE JOSE DA SILVA. R: PEDRO RAMAO GOMES VERCOSA. R: ALEXANDRE COELHO FRANCO. R: ALESSANDRA LORIATO NAZARETH FRANCO. R: SIRLEA DE FATIMA FERREIRA LEAL MOURA. Adv(s): DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. R: ALBERONI LEAL MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAIDE SOARES DA SILVA. Adv(s): DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB. cejusc@tjdft.jus.br - telefones: (061)31037398 e (061)31037206 Número do processo: 0712304-03.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REU: JOSEFA NUNES MOREIRA, FABIO SKAF NACFUR, CRISTIANELLI VIANA DE ALMEIDA, LEONARDO PINHO FRANCA DE ALMEIDA, MAURIA ELIAS FRANCA DE ALMEIDA, ALCINA ROZA DE FARIA, ELIONE JOSE DA SILVA, PEDRO RAMAO GOMES VERCOSA, ALEXANDRE COELHO FRANCO, ALESSANDRA LORIATO NAZARETH FRANCO, SIRLEA DE FATIMA FERREIRA LEAL MOURA, ALBERONI LEAL MOURA, ALAIDE SOARES DA SILVA, KATIA BITTENCOURT BARROS VERCOSA, FRANCISCO MARANGUAPE DA ROCHA, MARIA SALETE SOUZA DA ROCHA CEJUSC-BSB CERTIDÃO Certifico e dou fé que em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação da COVID-19, designo o dia 16/03/2021, às 13h30min, para audiência de conciliação nos presentes autos, que SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC de Brasília (CEJUSC-BSB). Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA(S) e RÉ(S) cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1- A audiência será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2- As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. 3- As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4- Caso não haja advogado constituído, a(s) parte(s) poderá(ão) encaminhar os dados para o e-mail cejusc@tjdft.jus.br, com a indicação do número do processo no campo ?Assunto?. 5- Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC-BSB certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta no PJE. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 6- Os participantes devem dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º). 7- Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones 3103-7206/3103-6129/3103-7398 (Whatsapp Business) ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br. Restituo o feito para respectiva Vara de origem, a fim de que se efetive as intimações das partes para realização do ato. Após, restitua os autos ao CEJUSC/BSB, para a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:42:05. ADAMAR BORGES CORREA

DESPACHO

N. 0003171-80.2016.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: AMILCAR MODESTO RIBEIRO. Adv(s): GO2115400 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA, DF37775 - THIAGO MENDONCA MAFRA, DF5278800 - ISABELA OLIVEIRA SANTOS. R: MARA DE LURDES RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDO GLORIA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO ZANGRANDO TONELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003171-80.2016.8.07.0018 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Posse (10444) Requerente: AMILCAR MODESTO RIBEIRO Requerido: ALDO GLORIA AMORIM DESPACHO Às partes sobre o retorno dos autos da instância revisora. Inclua-se no polo passivo a pessoa de Mara de Lurdes Rodrigues de Amorim. Cite-se. Expeça-se mandado. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 12:05:49. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712344-82.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. R: CHRISTINE CAMPOS DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEWTON JOSE NOGUEIRA FONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA MARIA ROGERIO DE MIRANDA PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANE COSTA BEBER. R: ANDRE MARCOS HEDLUND. R: RUTH APARECIDA FAISSAL ALABY. R: JANDERSON CASADO DE VASCONCELOS SANTOS. Adv(s): DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. R: ROSA AMELIA DE SOUSA CASADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMEIA PORTO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZAURA LIMA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES. R: MARCELO DAMACENA BASSAN. Adv(s): DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. R: MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA AUXILIADORA DE O. MACHADO. Adv(s): DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB. cejusc@tjdft.jus.br - telefones: (061)31037398 e (061)31037206 Número do processo: 0712344-82.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REU: RUTH APARECIDA FAISSAL ALABY, JANDERSON CASADO DE VASCONCELOS SANTOS, ROSA AMELIA DE SOUSA CASADO, EDMEIA PORTO FERREIRA, IZAURA LIMA GUIMARÃES, FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES, MARCELO DAMACENA BASSAN, MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA, MARIA AUXILIADORA DE O. MACHADO, CHRISTINE CAMPOS DE MIRANDA, NEWTON JOSE NOGUEIRA FONTES, ANGELA MARIA ROGERIO DE MIRANDA PONTES, MARIANE COSTA BEBER, ANDRE MARCOS HEDLUND CEJUSC-BSB CERTIDÃO Certifico e dou fé que em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a

disseminação da COVID-19, designo o dia 04/03/2021, às 14h50min, para audiência de conciliação nos presentes autos, que SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC de Brasília (CEJUSC-BSB). Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA(S) e RÉ(S) cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1- A audiência será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2- As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. 3- As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4- Caso não haja advogado constituído, a(s) parte(s) poderá(ão) encaminhar os dados para o e-mail cejusc@tjdft.jus.br, com a indicação do número do processo no campo ?Assunto?. 5- Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC-BSB certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta no PJE. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 6- Os participantes devem dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º). 7- Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones 3103-7206/3103-6129/3103-7398 (Whatsapp Business) ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br. Restituo o feito para respectiva Vara de origem, a fim de que se efetive as intimações das partes para realização do ato. Após, restituam os autos ao CEJUSC/BSB, para a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:57:39. ADAMAR BORGES CORREA

N. 0712384-64.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: ADRIANA BARRETO NEVES. R: JOSE DA SILVA RAMOS. R: MARIA CLOTILDE MARTINS DE PAULA. R: SILVIA ELAINE ALVES. R: MARIA MILDA DE MORAES. Adv(s): DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. R: REINALDO VILAS BOAS ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS KANAZAWA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO CAPISTRANO BRILHANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VÂNIA VITÓRIA RODRIGUES CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO PEDRO AREAL. R: ADRIANA FERREIRA BARROS AREAL. Adv(s): DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB. cejusc@tjdft.jus.br - telefones: (061)31037398 e (061)31037206 Número do processo: 0712384-64.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REU: REINALDO VILAS BOAS ARANTES, MARCOS KANAZAWA, MARCELO CAPISTRANO BRILHANTE, VÂNIA VITÓRIA RODRIGUES CAMPOS, LUCIANO PEDRO AREAL, ADRIANA FERREIRA BARROS AREAL, ADRIANA BARRETO NEVES, JOSE DA SILVA RAMOS, MARIA CLOTILDE MARTINS DE PAULA, SILVIA ELAINE ALVES, MARIA MILDA DE MORAES CEJUSC-BSB CERTIDÃO Certifico e dou fé que em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação da COVID-19, designo o dia 04/03/2021, às 13h30min, para audiência de conciliação nos presentes autos, que SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC de Brasília (CEJUSC-BSB). Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA(S) e RÉ(S) cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1- A audiência será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2- As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. 3- As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4- Caso não haja advogado constituído, a(s) parte(s) poderá(ão) encaminhar os dados para o e-mail cejusc@tjdft.jus.br, com a indicação do número do processo no campo ?Assunto?. 5- Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC-BSB certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta no PJE. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 6- Os participantes devem dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º). 7- Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones 3103-7206/3103-6129/3103-7398 (Whatsapp Business) ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br. Restituo o feito para respectiva Vara de origem, a fim de que se efetive as intimações das partes para realização do ato. Após, restituam os autos ao CEJUSC/BSB, para a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:48:47. ADAMAR BORGES CORREA

N. 0712393-26.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. R: GAMI SOARES SILVA. Adv(s): DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. R: LETICIA DA SILVA GONCALVES GUIMARAES. R: LARISSA DA SILVA GONCALVES GUIMARAES. Adv(s): DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. R: VALDNEY ASSIS CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA GLORIA SILVA. Adv(s): DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. R: ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE PEDRO AREAL. R: PATRICIA VALERIA VAZ AREAL. Adv(s): DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. R: ALBERTO SANTANA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. R: KARLA JULIANE JACOBINO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ROOSEVELT ALENCAR DE VASCONCELOS LEITAO. R: MARIA NELMA LACERDA CAVALCANTI LEITAO. Adv(s): DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. R: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIMITA PEREIRA PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB. cejusc@tjdft.jus.br - telefones: (061)31037398 e (061)31037206 Número do processo: 0712393-26.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REU: VALDNEY ASSIS CAIXETA, MARIA DA GLORIA SILVA, ANTONIO DA SILVA, PAULO HENRIQUE PEDRO AREAL, PATRICIA VALERIA VAZ AREAL, ALBERTO SANTANA GOMES, JEAN FERREIRA DOS SANTOS, KARLA JULIANE JACOBINO LIMA, FRANCISCO ROOSEVELT ALENCAR DE VASCONCELOS LEITAO, MARIA NELMA LACERDA CAVALCANTI LEITAO, PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA, ERIMITA PEREIRA PIMENTEL, GAMI SOARES SILVA, LETICIA DA SILVA GONCALVES GUIMARAES, LARISSA DA SILVA GONCALVES GUIMARAES CEJUSC-BSB CERTIDÃO Certifico e dou fé que em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação da COVID-19, designo o dia 04/03/2021, às 16h10min, para audiência de conciliação nos presentes autos, que SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC de Brasília (CEJUSC-BSB). Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA(S) e RÉ(S) cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1- A audiência será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2- As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. 3- As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4- Caso não haja advogado constituído, a(s) parte(s) poderá(ão) encaminhar os dados para o e-mail cejusc@tjdft.jus.br, com a indicação do número do processo no campo ?Assunto?. 5- Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC-BSB certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta no PJE. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 6- Os participantes devem dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º). 7- Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio

dos telefones 3103-7206/3103-6129/3103-7398 (Whatsapp Business) ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br. Restituo o feito para respectiva Vara de origem, a fim de que se efetive as intimações das partes para realização do ato. Após, restituam os autos ao CEJUSC/BSB, para a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:08:16. ADAMAR BORGES CORREA

1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**DESPACHO**

N. 0713689-71.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAFAEL MACHADO BRAZ. A: ELMIRO JERONIMO BRAZ. Adv(s): GO26967 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: ADALBERTO BITTENCOURT. Adv(s): DF0043704A - BRUNA ROBERTA MACEDO CECILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713689-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RAFAEL MACHADO BRAZ, ELMIRO JERONIMO BRAZ EXECUTADO: ADALBERTO BITTENCOURT DESPACHO Proceda-se o aditamento do mandado de ID 74887582, devendo a ordem ser cumprida no endereço informado ao ID 79839201. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0027181-50.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: SALADA TROPICAL RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO LUIZ BARBUDA PEDROSA. Adv(s): DF41364 - ANDRE GRASSI MELLO. T: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027181-50.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. EXECUTADO: SALADA TROPICAL RESTAURANTE LTDA - EPP, SERGIO LUIZ BARBUDA PEDROSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à alteração do polo ativo, conforme determinado. De ordem, fica a parte exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 13:41:22. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701638-28.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: JOSINALDO FERNANDES PEIXOTO. R: EDMAR JOSE PEIXOTO. Adv(s): DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701638-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: JOSINALDO FERNANDES PEIXOTO, EDMAR JOSE PEIXOTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de ID 78869731, sob o fundamento de que contém contradição, razão pela qual a parte requer que sejam pontualmente apreciadas suas alegações. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Contudo, na decisão atacada, não estão presentes nenhum desses vícios. Oportuno ressaltar, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa e não são cabíveis quando o objetivo é adequar o julgado ao particular entendimento da parte embargante. Além disso, é importante ressaltar que o CPC adota o princípio da fundamentação adequada, e não o princípio da fundamentação integral. Assim, inexistente necessidade de que haja manifestação expressa na decisão judicial acerca de fundamentos levantados pelas partes que restaram prejudicados pela rejeição ou acolhimento de outros fundamentos. Ademais, conforme art. 797 do CPC, a execução se realiza no interesse do exequente. Sendo concedido um prazo mais dilatado para o credor, se este requer uma medida judicial em prazo mais curto, não há fundamentação legal para que o Juízo defira tal pedido somente com base em haver prazo remanescente. Dessa forma, não há que falar na existência de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material decisão embargada, a qual deve ser mantida em sua totalidade. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, os REJEITO, razão pela qual mantenho, na íntegra, a decisão atacada. Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0023744-30.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, DF14625 - CESAR LUIZ CRISTINO JUNIOR. R: JOSE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023744-30.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Interposta a apelação, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Caso o apelado não tenha advogado constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação. Aguarde-se o retorno do mandado, bem como o decurso do prazo. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0003841-72.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaú S/A. Adv(s): DF55944 - CAMILA APARECIDA DA COSTA, MS17041 - RAFAEL ABDALA CARVALHO. R: PR MAFFINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO MAFFINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003841-72.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A EXECUTADO: PR MAFFINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS - EPP, PAULO ROBERTO MAFFINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto não houve o esgotamento das diligências para localização do devedor, uma vez que PAULO ROBERTO MAFFINI assinou o título executivo extrajudicial de ID 29225385 - Pág. 23, em nome da pessoa jurídica. Desse modo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para PR MAFFINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS - EPP nos termos da decisão de recebimento da petição inicial, em nome do representante legal da executada, PAULO ROBERTO MAFFINI, a ser cumprido no endereço de ID 75445341 - Pág. 1. Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos. 1. Com a citação do devedor - PR MAFFINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS - EPP: Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução. Após, certifique-se. Caso o devedor não se manifeste, intime-se o exequente para juntar planilha de débito atualizada, bem como para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. No caso de retorno dos mandados sem cumprimento ou caso os endereços localizados já tenham sido diligenciados: Inicialmente, certifique-se, especificando a parte

executada a que se refere, em se tratando de pluralidade de executados. Após, intime-se a parte exequente para juntar aos autos endereço onde a parte executada possa ser localizada ou requerer sua citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, 1. Defiro os atos constitutivos postulados pelo exequente em relação ao executado PAULO ROBERTO MAFFINI. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, postos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. R\$ 743.993,36 (ID 79668963 - Pág. 1) 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736573-26.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EDINALDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s): DF50994 - ALAN DE SOUSA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736573-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EDINALDO PEREIRA DE SOUSA EMBARGADO: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro gratuidade de justiça. Anote-se. Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro hipótese de rejeição liminar contida no artigo 918 do CPC. Indefiro o efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC, pois a execução não está garantida, sendo que os requisitos previstos no enunciado legal são cumulativos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS DO ART. 919 DO CPC. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Os requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução são os exigidos para a concessão de tutela provisória e a garantia da execução, cumulativamente (art. 919, CPC). 2. Ausente qualquer das garantias da Execução previstas no art. 919 do CPC, não cabe efeito suspensivo aos Embargos à Execução. 3. Recurso desprovido. (Acórdão 1247665, 07260075520198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 20/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Certifique-se na execução a oposição destes embargos. Por fim, nos termos do art. 920, I, do CPC, ao embargado, a fim de que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0719868-84.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MURILO LAGRANHA RONCHETTI. Adv(s): DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS. R: KRAUSS AERONAUTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE AERONAVES LTDA - ME. Adv(s): MG128777 - THATIANA BIAVATI SILVA, MG34968 - ANTONIO CHALFUN, MG81424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719868-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MURILO LAGRANHA RONCHETTI EXECUTADO: KRAUSS AERONAUTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE AERONAVES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme anexos. Intimo o exequente para os fins da Decisão retro. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 às 15:04:02 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

N. 0726316-10.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JOSUE COSTA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726316-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: JOSUE COSTA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência de citação (ID 80079512 - AR -) retornou sem cumprimento, atestando a seguinte informação: NÃO

PROCURADO. Diante disso, de ordem, fica intimado o exequente a manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 às 15:17:29 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

N. 0722735-73.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RICARDO DE LIMA MOREIRA. Adv(s): DF32944 - FILLIPE LEAL LEITE NEAS. R: MERCIA HELENA DA SILVA. Adv(s): DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722735-73.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RICARDO DE LIMA MOREIRA EXECUTADO: MERCIA HELENA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a pesquisa SISBAJUD resultou em bloqueio parcial do valor executado, cuja transferência para conta à disposição deste juízo já foi solicitada, conforme anexo. Intimo a(s) parte(s) atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 às 16:03:54 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

N. 0710125-16.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: READY BEEF COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP. R: MARIA ROSELI CASSANO BORELLA. Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710125-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: READY BEEF COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, MARIA ROSELI CASSANO BORELLA CERTIDÃO Certifico que a pesquisa SISBAJUD resultou no bloqueio de valor aquém das custas iniciais para o qual já fora solicitado o desbloqueio, conforme documentação anexa. Ainda, juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via RENAJUD. Fica o exequente intimado a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 às 16:08:42 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0722919-69.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARCO AURELIO ALVES SILVA. Adv(s): DF54671 - CAMILA ANDRESSA ALVES SILVA. R: TERENCE KLOCK DEUDEGANT. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. 1. Resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I c/c 920) rejeito estes embargos à execução. 2. Despesas processuais e honorários advocatícios ? estes fixados em 10% do valor da causa ? devidos pelo embargante, valor que deve ser acrescido ao débito principal e executado na ação de execução. 3. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução conexa (07039527320208070001). 4. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se diretamente, sem envio dos autos à Contadoria, pois a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça.

DECISÃO

N. 0741458-83.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: 2 EM 1 COMUNICACAO E EDUCACAO LTDA. Adv(s): DF31260 - TARCIZO ROBERTO DO NASCIMENTO, DF65045 - ALLYNY RIBEIRO MARTINS. R: UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741458-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: 2 EM 1 COMUNICACAO E EDUCACAO LTDA EXECUTADO: UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 10 do CPC, fica o exequente intimado a se manifestar sobre eventual prevenção do juízo da 2ª vara de execução de Títulos, em razão da conexão com o processo de n. 0737293-90.2020.8.08.0001, cujas partes, pedido e causa de pedir são os mesmos do presente feito, observado o disposto no art. 55, §2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730311-65.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FARIAS PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF58174 - THIAGO GOMES DA SILVA. R: TALITA SOUSA RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730311-65.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FARIAS PEREIRA DE SOUSA EXECUTADO: TALITA SOUSA RAMOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o pedido de ID 79676938, observo que constam nos autos consulta aos sistemas disponíveis neste juízo para localização de endereços do devedor, conforme ID 34717653/34717878. Contudo a parte exequente requer a reiteração das pesquisas sem contudo sem justificar o motivo pelo qual pretende a realização da requerida consulta por mais de uma vez. Ressalto ainda que o sistema INFOSEG se utiliza da mesma base de dados so INFOJUD. Ademais, o sistema RENAJUD não se presta a busca de endereços, servindo apenas para busca de bens. Por essas razões, indefiro a diligência requerida ao ID 79676938. Desse modo, intime-se a parte exequente para juntar aos autos endereço onde a parte executada possa ser localizada ou requerer sua citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0007149-19.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF66082 - PATRICIA MOREIRA VASCONCELOS. R: F. DA SILVA BARBOSA REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO DA SILVA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007149-19.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA EXECUTADO: F. DA SILVA BARBOSA REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA - ME, FERNANDO DA SILVA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se acerca do esgotamento dos endereços constantes das pesquisas eletrônicas acostadas aos autos em relação a FERNANDO DA SILVA BARBOSA. Consultem-se os sistemas ainda não diligenciados (RENAJUD e SIEL). Se houver endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos moldes da decisão de recebimento, independente de nova conclusão. Por sua vez, caso todos os endereços tenham sido objeto de diligência infrutífera, certifique-se a Secretaria quanto ao executado não citado. Nesta hipótese, tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero desde já esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital (ID 51836353), nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição

de embargos, desde já nomeia a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. Havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, realizada a citação por edital e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 1. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 1.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 2. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 2.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 2.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 2.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 2.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 2.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDE para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 4.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto
* documento datado e assinado eletronicamente

N. 0017904-39.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPPE SEYFFARTH DE ANDRADE. Adv(s): DF0032294A - FELIPPE SEYFFARTH DE ANDRADE. R: GR2 ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME. Adv(s): DF0007466A - JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017904-39.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPPE SEYFFARTH DE ANDRADE EXECUTADO: GR2 ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação pela parte executada, conforme certificado ao ID 79764821, nos termos da decisão de ID 72608301, sobre a dívida exequenda será inserida multa e honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Defiro os atos constitutivos postulados pelo exequente. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito (R\$ 1.790,17), por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária

da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Caso as diligências determinadas alhures sejam infrutíferas, consulte-se o sistema INFOJUD, limitando-se a pesquisa ao último exercício declarado, intimando-se a parte autora para se manifestar sobre o resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5.1. Ressalto que por se tratarem de documentos sigilosos o seu acesso deve ser restrito às partes e seus procuradores. 6. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 6.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705952-17.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: LUCI VANDA GUEDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59284 - LORENA RIBEIRO PALHETA FREDERICO, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705952-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE EXECUTADO: LUCI VANDA GUEDES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que houve o indeferimento do efeito suspensivo à presente execução (decisão de ID 77600212), lavre-se o termo de penhora determinado na decisão de Id 54062399. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723239-22.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PREMIER VEICULOS LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF6069800A - LARISSA BREDOW SILVA. R: EJ CARVALHO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723239-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PREMIER VEICULOS LTDA EXECUTADO: EJ CARVALHO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de ID 79876884, já analisado ao ID 78553237. Ao exequente é facultado recorrer de acordo com as medidas processuais previstas em lei. Intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733038-60.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MVPR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s): DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO, DF0027672A - PRISCILA MARTINELLI ALENCAR MONTEIRO. R: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. T: BRWEB INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF26782 - CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733038-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MVPR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME EXECUTADO: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os pedidos de ID 77976989. Os extratos de contas bancárias da parte executada anexados aos autos demonstram que há reiterados depósitos de valores por parte da BRWEB Informática LTDA. Dentro disso, intime-se a empresa BRWEB Informática LTDA, CNPJ 05.489.384/0001-71, para o endereço SCN quadra 05, bloco A, sala 1002 e 1003, CEP 70715-900, Brasília-DF, por publicação, para que, além de depositar judicialmente os valores oriundos do crédito da parte exequente, traga aos autos as informações da quantidade de boletos emitidos para pagamento em favor da parte executada e o valor mensal pago. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725169-46.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROGERIO GOMES GONCALVES. A: EDER SANTANA OLIVEIRA. Adv(s): DF37087 - ROGERIO GOMES GONCALVES. R: ALBERTO JOAQUIM DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725169-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROGERIO GOMES GONCALVES, EDER SANTANA OLIVEIRA EXECUTADO: ALBERTO JOAQUIM DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de ID 78831404, sob o fundamento de que contém omissões e contradição, razão pela qual a parte requer que sejam pontualmente apreciadas suas alegações. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Contudo, na decisão atacada, não estão presentes nenhum desses vícios. Oportuno ressaltar, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa e não são cabíveis quando o objetivo é adequar o julgado ao particular entendimento da parte embargante. Além disso, é importante ressaltar que o CPC adota o princípio da fundamentação adequada, e não o princípio da fundamentação integral. Assim, inexistente necessidade de que haja manifestação expressa na decisão judicial acerca de fundamentos levantados pelas partes que restaram prejudicados pela rejeição ou acolhimento de outros fundamentos. Dessa forma, não há que falar na existência de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material decisão embargada, a qual deve ser mantida em sua totalidade. Destaco, porém, que não obstante a natureza alimentar dos honorários advocatícios, referida verba não corresponde à "prestação alimentícia", que se restringe aos alimentos decorrentes de relações familiares ou responsabilidade civil. Nestes termos, os honorários não se enquadram na exceção prevista no art. 833, IV do CPC. Neste sentido: "As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias". 12. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL,

julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020) No mais, os documentos anexados junto à petição de ID 79741780 não comprovam a relação locatícia e o exequente não trouxe a mencionada decisão que determinou o depósito dos aluguéis em juízo. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, os REJEITO, razão pela qual mantenho, na íntegra, a decisão atacada. Ao CJU para retirar o sigilo cadastrado nos documentos de ID 79741791, 79741793, 79745295, 79745296 e 79745297. Intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709149-14.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALOR FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF61439 - CHAYANNY LEITE NEVES, DF15079 - FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO. R: CRAVEIRO E VILAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF0039373A - JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO. R: RUBENS CORREIA CRAVEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709149-14.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALOR FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: CRAVEIRO E VILAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, RUBENS CORREIA CRAVEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, expeça-se mandado para citação de RUBENS CORREIA CRAVEIRO no endereço indicado ao ID 78650811 - Pág. 51. Determino ainda a realização de diligências nos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo ainda não diligenciados (RENAJUD), para localização da parte executada. Vindo os endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação nos termos da decisão de recebimento da petição inicial. Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos. No caso de retorno dos mandados sem cumprimento ou caso os endereços localizados já tenham sido diligenciados: Inicialmente, certifique-se, especificando a parte executada a que se refere, em se tratando de pluralidade de executados. Nesta hipótese, tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero desde já esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro de logo o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. Havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, realizada a citação por edital e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 1. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 1.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 2. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 2.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 2.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 2.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 2.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 2.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 4.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729485-34.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF41258 - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: PAULO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729485-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro os atos constritivos postulados pelo exequente. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15

dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Caso as diligências determinadas alhures sejam infrutíferas, consulte-se o sistema INFOJUD, limitando-se a pesquisa ao último exercício declarado, intimando-se a parte autora para se manifestar sobre o resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5.1. Ressalto que por se tratarem de documentos sigilosos o seu acesso deve ser restrito às partes e seus procuradores. 6. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 6.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723389-08.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: NOEMIA MARIA MONTEIRO ORRICO. Adv(s): DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723389-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: NOEMIA MARIA MONTEIRO ORRICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Neste ato, promovi a inclusão do advogado subscritor da petição de ID 79772808 como patrono da executada. Defiro a suspensão do processo até 15/01/2020, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes, o qual foi juntado aos autos. Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias (a contar do término da suspensão), sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701425-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. R: GABRIEL TONELINE LAVALLE DA SILVA. Adv(s): DF0027937A - MARTA REGINA LAVALLE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701425-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI EXECUTADO: GABRIEL TONELINE LAVALLE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, observo que o mandado de ID 61697600 não foi expedido em observância à decisão de ID 32616354, uma vez que o feito se trata de cumprimento de sentença, e não de execução de título extrajudicial. Nesses termos, a fim de evitar posterior declaração de nulidade intime-se o executado no endereço de ID 78938374 para pagamento em 15 (quinze) dias, observando a decisão de ID 32616354. Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710316-95.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GREGORY BRITO RODRIGUES. Adv(s): DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES. R: LUCAS FELIX MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710316-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GREGORY BRITO RODRIGUES EXECUTADO: LUCAS FELIX MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Centro de Pagamento do Exército, com endereço na Avenida - QGEX, Bloco I, 4º piso - SMU - Brasília/DF, CEP 70630-904, requisitando que junte aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais dos valores descontados do salário do executado. Ressalte-se a importância de trazer aos autos os comprovantes de todos os depósitos realizados. Instrua-se o ofício com o documento de ID 73112612. Atribuo à presente decisão força de ofício. Aguarde-se o retorno do expediente. Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0724131-28.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA MARLI PEREIRA GOMES. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724131-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA MARLI PEREIRA GOMES EMBARGADO: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA SENTENÇA MARIA MARLI PEREIRA GOMES ajuizou embargos à execução em face de MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Ao ID 76311426, o embargante requereu a desistência do feito, tendo a parte embargada apresentado sua concordância ao ID 79539315. É o relatório do necessário. Decido. Os embargos devem ser extintos, porquanto houve a desistência quanto ao prosseguimento do processo. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 200, parágrafo único c/c art. 485 inciso VIII, ambos do CPC. Considerando o contraditório exercido pela parte embargada e em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 85, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais, se houver. Intime-se a parte sucumbente para pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do e. TJDF. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0032320-75.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DA VISAO OFTALMOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF20683 - INES MENDES DE CASTRO . R: NATALINA BOGA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032320-75.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO DA VISAO OFTALMOLOGIA LTDA - EPP EXECUTADO: NATALINA BOGA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de ID 78863553, sob o fundamento de que contém omissões, razão pela qual a parte requer que sejam pontualmente apreciadas suas alegações. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do Novo CPC. No presente caso, razão assiste ao embargante, uma vez que foram realizados diversos depósitos nos autos e a sentença de ID 78188167 não deu destinação aos valores. Ademais, tendo em vista a primazia do julgamento de mérito do processo e a manifestação da parte exequente de que houve quitação do débito com os valores depositados nos autos, merecem acolhimento os embargos opostos pelo exequente. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, os ACOLHO, para revogar a sentença de ID 78188167. Passo a sentenciar o feito. Trata-se de execução proposta por CENTRO DA VISAO OFTALMOLOGIA LTDA - EPP em desfavor de NATALINA BOGA DA SILVA. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto o débito foi pago, conforme noticiado ao ID 78863553. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos ao ID 29555111 - Pág. 6, 7 e 11, ID 29555106 - Pág. 8 e 9 e ID 29555113 - Pág 1 e 2. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0012949-28.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO MEDICO JULIO ADNET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE. Adv(s): DF42802 - LUCAS DIOGO GUEDES DE SOUZA, DF50042 - ANA CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS, DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA, DF48777 - NELMA LACERDA WANDERLEI, DF57843 - FELIPE ANDRE DE SOUZA MOREIRA. R: MARISPERC DE SOUSA LIMA ARAUJO SA. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0012949-28.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO MEDICO JULIO ADNET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE EXECUTADO: MARISPERC DE SOUSA LIMA ARAUJO SA SENTENÇA Trata-se de execução proposta por CENTRO MEDICO JULIO ADNET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE em desfavor de MARISPERC DE SOUSA LIMA ARAUJO SA. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto o débito foi pago, conforme noticiado ao ID . Ante o exposto, satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, ante o pedido de transferência eletrônica dos valores depositados ao ID 78376461, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda a transferência para a conta indicada pelo exequente ao ID 78961341, sendo de titularidade do advogado, Carlos André Moraes Milhomem de Sousa, o qual possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 48773371 - Pág. 8 e substabelecimento de ID 48773371 - Pág. 9, nos termos do art. 906, p. u., do CPC. Atribuo a esta decisão força de ofício. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701429-93.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO ATOL DAS ROCAS. Adv(s): DF17327 - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA. R: EVERTON DIVINO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCILENE GOMES DE SENA RIBEIRO. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. T: CONSTRUCOES ACNT LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701429-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EDIFICIO ATOL DAS ROCAS EXECUTADO: EVERTON DIVINO RIBEIRO, MARCILENE GOMES DE SENA RIBEIRO SENTENÇA Trata-se de execução proposta por EDIFICIO ATOL DAS ROCAS em desfavor de EVERTON DIVINO RIBEIRO e outros. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto o débito foi pago, conforme noticiado ao ID 77790310. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Desconstituo a penhora de ID 65952266. A presente sentença tem força de ofício para cancelamento de eventual registro de penhora junto ao cartório imobiliário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717085-56.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: SUMARA FERREIRA GOUVEIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717085-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: SUMARA FERREIRA GOUVEIA SENTENÇA Trata-se de execução proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em desfavor de SUMARA FERREIRA GOUVEIA. Ao ID 79509152, o exequente requereu a desistência do feito. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto houve a desistência quanto ao prosseguimento do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo a execução, nos termos do art. 775 c/c art. 485 inciso VIII, ambos do CPC. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais,

pois não houve contraditório. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Deixo de determinar o levantamento de restrição no sistema RENAJUD, pois já foi levantada ao ID 57462648. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se por publicação no DJe. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707876-97.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: POSTO PARQUE INDUSTRIAL BSBDERIVADOS DE PETROLELO LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: RONALDO MOREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707876-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: POSTO PARQUE INDUSTRIAL BSBDERIVADOS DE PETROLELO LTDA EXECUTADO: RONALDO MOREIRA GOMES SENTENÇA Trata-se de execução proposta por POSTO PARQUE INDUSTRIAL BSBDERIVADOS DE PETROLELO LTDA em desfavor de RONALDO MOREIRA GOMES. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto o débito foi pago, conforme noticiado ao ID . Ante o exposto, satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCP. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, cancele-se no sistema PJE o alvará expedido em favor da parte credora (ID 51522133). Após, ante o pedido de transferência eletrônica dos valores relativos ao alvará de ID 51522133, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda a transferência para a conta indicada pelo exequente ao ID 79543579, sendo de titularidade do escritório de advocacia, Menezes A. Sociedade Individual de Advocacia, o qual seu sócio possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 6943212, nos termos do art. 906, p. u., do CPC. Atribuo a esta sentença força de ofício. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0738237-97.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE DELSON PELLICANO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: DEBARO ITAMAR DIAS DE ALMEIDA. R: MARIA MADALENA HONORATO. R: ORIOVALDO GOMES. Adv(s): DF31600 - ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738237-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE DELSON PELLICANO EXECUTADO: DEBARO ITAMAR DIAS DE ALMEIDA, MARIA MADALENA HONORATO, ORIOVALDO GOMES CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos juntados pela contadoria, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 18:05:44. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713150-08.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF34008 - VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO. R: FSC - BRASIL AGROBUSINESS INVESTMENTS CORPORATE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP. R: FABIO SIMAO. Adv(s): DF56172 - BIBIANNE HILARIO BASTOS. R: CASSIO CLAY DA COSTA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONEY SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713150-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: FSC - BRASIL AGROBUSINESS INVESTMENTS CORPORATE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, FABIO SIMAO, CASSIO CLAY DA COSTA ALVES, RONEY SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo até 11/05/2022, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes, o qual foi juntado aos autos. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados ao ID 64690216 nas contas do executado FABIO SIMAO em favor da parte exequente ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias (a contar do término da suspensão), sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0006031-08.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WILMA REGIA BEZERRA PIRES. Adv(s): DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: JOSEMARIE SILVEIRA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UELLINGTON BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006031-08.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WILMA REGIA BEZERRA PIRES EXECUTADO: JOSEMARIE SILVEIRA SIQUEIRA, UELLINGTON BATISTA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à certidão de ID 79421954, considerando a retirada da restrição no sistema RENAJUD, acrescido da ausência de interesse do credor com relação ao veículo FIAT SIENA, COR BRANCA, ANO 2013, PLACA JKJ7657, RENAVAL 00537025146, não há razão para que o bem permaneça vinculado a estes autos. Desse modo, determino a desvinculação do veículo FIAT SIENA, COR BRANCA, ANO 2013, PLACA JKJ7657, RENAVAL 00537025146, constante do lote 4431, desta execução (processo número 0006031-08.2016.8.07.0001). Repisa-se que o referido automóvel é objeto objeto da ação de busca e apreensão, motivo pelo qual determino a vinculação a tal processo, qual seja: PJE n. 0708700-85.2019.8.07.0001, que tramita na Vara Cível do Guará. Comunique-se o NULEJ acerca das determinações acima. Atribuo à presente decisão força de ofício. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737061-78.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLE HORIZONTE. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: PAULO HERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737061-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLE HORIZONTE EXECUTADO: PAULO HERNANDES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente, a fim de que seja cumprida integralmente a decisão que determinou a emenda à inicial (ID 76787762), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, no que diz respeito aos itens: "I - trazer planilha do débito atualizado, especificando o índice de correção monetária adotado, bem como a taxa de juros aplicada, nos termos do art. 798, b, parágrafo único, do CPC. Ademais, deverá constar a natureza da verba cobrada, se taxa ordinária ou extraordinária, bem como a que mês se refere;" e "III ? Nos termos do art. 784, inciso X, do CPC, é considerado título executivo extrajudicial a verba condominial prevista em convenção de condomínio ou em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas. Nesse sentido, o exequente deverá acostar aos autos documentos que

comprovem, de forma expressa e literal, o valor das parcelas cobradas. ", Ressalto que os boletos de cobrança não satisfazem a emenda, devendo ser anexada as atas de assembleia em que constem o valor expresso e literal das parcelas cobradas. Na hipótese de inexistirem atas nas quais constem o valor expresso das verbas condominiais, faculto ao Exequente a conversão do feito em ação de conhecimento. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737093-83.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLE HORIZONTE. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: THAINER GABRIEL DE SOUZA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737093-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLE HORIZONTE EXECUTADO: THAINER GABRIEL DE SOUZA MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente, a fim de que seja cumprida integralmente a decisão que determinou a emenda à inicial (ID 76785466), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, no que diz respeito aos itens: "I - trazer planilha do débito atualizado, especificando o índice de correção monetária adotado, bem como a taxa de juros aplicada, nos termos do art. 798, b, parágrafo único, do CPC. Ademais, deverá constar a natureza da verba cobrada, se taxa ordinária ou extraordinária, bem como a que mês se refere;" e "III ? Nos termos do art. 784, inciso X, do CPC, é considerado título executivo extrajudicial a verba condominial prevista em convenção de condomínio ou em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas. Nesse sentido, o exequente deverá acostar aos autos documentos que comprovem, de forma expressa e literal, o valor das parcelas cobradas. ", Ressalto que os boletos de cobrança não satisfazem a emenda, devendo ser anexada as atas de assembleia em que constem o valor expresso e literal das parcelas cobradas. Na hipótese de inexistirem atas nas quais constem o valor expresso das verbas condominiais, faculto ao Exequente a conversão do feito em ação de conhecimento. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731732-56.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGROPECUARIA GUANABARA E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF0020529A - LUCIANO DOS SANTOS MARTINS, PB0010821A - DANIEL CAVALCANTE SILVA. R: GILSON SOUZA DA COSTA. Adv(s): GO21412 - ELISANGELA DOMINGUES DE ALMEIDA, GO14969 - MARCIO FRANCISCO DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731732-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGROPECUARIA GUANABARA E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: GILSON SOUZA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por MÁRCIO FRANCISCO DOS REIS em desfavor de AGROPECUARIA GUANABARA E PARTICIPACOES LTDA, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Desse modo, reclassifique-se o feito para "cumprimento de sentença", bem como promova-se a alteração dos polos da ação, conforme petição de ID 79573455. Quanto ao mais, a fim de que a referida fase processual seja instruída adequadamente, caberá ao credor, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos: I - trazer a qualificação completa das partes, nos termos do art. 524, I, c/c art. 319, II, do CPC; II - recolher as custas relativas à fase de cumprimento de sentença; III - acostar documentos pessoais do exequente. Caso a parte exequente não se manifeste no prazo, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida nos autos. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727265-97.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: MUNDIAL EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF0021291A - ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727265-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: MUNDIAL EDUCACIONAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro os atos constitutivos postulados pelo exequente. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito (R\$ 14.967,98), por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 3.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721825-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEGURADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): GO25558 - CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO. R: KOWALSKY RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): GO0036403A - RANGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721825-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEGURADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA FISCAL DA LEI: KOWALSKY RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação pela parte executada, conforme certificado ao ID 80029972, nos termos da decisão de ID 76367406, sobre a dívida exequenda será inserida multa e honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 1.1. Quanto ao pedido de inscrição da parte executada em cadastros de inadimplentes, adoto o raciocínio seguido pelo TJDF, no seguinte sentido: "O disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistente impedimento para que o credor o faça diretamente" (Acórdão n.1067696, 07123796720178070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). Portanto, sem a comprovação de que a parte exequente não obteve sucesso na tentativa de inscrição dos devedores nos referidos cadastros de inadimplentes, o pedido em questão deve ser indeferido. Assim, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. 1.2 Defiro os demais atos constitutivos postulados pelo exequente. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito (R

§ 231.601,37), por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, guarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Caso as diligências determinadas alhures sejam infrutíferas, consulte-se o sistema INFOJUD, limitando-se a pesquisa ao último exercício declarado, intimando-se a parte autora para se manifestar sobre o resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5.1. Ressalto que por se tratarem de documentos sigilosos o seu acesso deve ser restrito às partes e seus procuradores. 6. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 6.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0027193-59.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: DUAL CHIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO RABELO. R: JOSE LUIZ ALVES. R: MARILENA DA PAIXAO COSTA ALVES. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: REGINA CELIA DOS SANTOS CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027193-59.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: DUAL CHIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, JOAO PAULO RABELO, JOSE LUIZ ALVES, MARILENA DA PAIXAO COSTA ALVES, REGINA CELIA DOS SANTOS CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requer novamente, ao ID 79633954, a realização de pesquisas de bens dos executados via sistema CNIB, pedido já indeferido pela decisão de ID 75616000, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. No mais, ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do crédito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis) Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702995-09.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERVIMED COMERCIAL LTDA. Adv(s): DF0040743S - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS. R: 102 DROGAS LTDA - ME. Adv(s): DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS, DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702995-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SERVIMED COMERCIAL LTDA EXECUTADO: 102 DROGAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciência à parte executada dos cálculos de ID 79879445. Intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0014163-59.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS, DF23214 - ANDREA SABOIA ARRUDA, DF10491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES, DF13672 - VIVIANE DE CASTRO, DF34008 - VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO, DF13797 - JOSE JOAO LOBATO FILHO. R: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF46723 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0014163-59.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro

o pedido de ID 75091551, item "2". Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC. Realizada a constrição, sejam os bens depositados em mãos do executado. Após avaliados, de tudo seja o executado intimado, pessoalmente, ou por seu advogado. Defiro a requisição da força policial necessária ao cumprimento do mandado retro mencionado. Oficie-se ao órgão requisitado, se necessário. À Secretaria, para observar o endereço indicado pelo exequente ao ID 75091551 - Pág. 2, qual seja: Avenida Pau Brasil, Lote 06, Sala707 ? parte 13, Águas Claras, CEP 71.916-500 . Caso a diligência retorne infrutífera, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos de ID 75091551 - Pág. 3 e 79181831. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0037389-59.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLAVO DE SOUZA RIBEIRO FILHO. Adv(s): DF51354 - EDUARDO LISBOA RIBEIRO. R: VILMA APARECIDA NAPOLI. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0037389-59.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLAVO DE SOUZA RIBEIRO FILHO EXECUTADO: VILMA APARECIDA NAPOLI DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da petição de ID 79888104, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Findo o prazo, retornem-se os autos conclusos. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701005-80.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO GOLDEN PLACE. Adv(s): DF53857 - CRISTIANO CARVALHO MARINHO, DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA, DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR. R: MARIA NEUSA DE LIMA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701005-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO GOLDEN PLACE EXECUTADO: MARIA NEUSA DE LIMA PEREIRA DESPACHO Por ora, intime-se a parte executada pessoalmente para se manifestar sobre as alegações de ID 79766702, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0046618-77.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MELTEX AOY COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA. Adv(s): SP0154688A - SERGIO ZAHN FILHO, SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY. R: JK COMERCIAL DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA - ME. Adv(s): DF37075 - MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS, DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: JEHAD ABDEL LATIF KAMAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAJIA KAMAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0046618-77.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MELTEX AOY COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA EXECUTADO: JK COMERCIAL DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA - ME DESPACHO Certifique-se quanto ao retorno dos mandados de citação expedidos em cumprimento à decisão de ID 69627391. Após, vista à parte exequente para ciência. Aguarde-se a citação. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0001228-79.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO, DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE. R: ANTONIO MARCOS FERRAZ DE ARAUJO. R: KELLY CRISTINA DA CRUZ FERRAZ. Adv(s): MT15904/O - JAIR DEMETRIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001228-79.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ANTONIO MARCOS FERRAZ DE ARAUJO, KELLY CRISTINA DA CRUZ FERRAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto a petição de ID 79540685. Trata-se de petição referente a outros autos, endereçada a outro juízo e que se refere a contrato de numeração diferente do executado nestes autos. No mais, aguarde-se o retorno da missiva. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0709235-14.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DOMINUS INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF47739 - ADRIANO DO ALMO MESQUITA, DF49716 - GABRIELA SIMOES DE CASTRO COSTA, DF0039211A - CLAUDIO CASTRO MATTOS, DF33143 - RODRIGO SOARES BORGES. R: MARCELO CUNHA CARVALHO. Adv(s): DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. R: EUDO LUIZ LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS AFONSO DE BORBA BENEVIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709235-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DOMINUS INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA - ME EXECUTADO: MARCELO CUNHA CARVALHO, EUDO LUIZ LEITE, CARLOS AFONSO DE BORBA BENEVIDES CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos juntados pela contadoria, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 20:38:55. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0005837-08.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARQUES & PRIETO LTDA - ME. Adv(s): DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE, DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU. R: SUELY SOLINO AIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005837-08.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARQUES & PRIETO LTDA - ME EXECUTADO: SUELY SOLINO AIRES CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provedimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:09:27. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

EDITAL

N. 0037480-52.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HL COZINHAS ARMARIOS E TREINAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF8970 - WILMA DE SOUZA LABANCA. R: BLUE BRIDGE FABRICACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MINERIO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) EDUARDO HENRIQUE ROSAS, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais

de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0037480-52.2014.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: HL COZINHAS ARMARIOS E TREINAMENTOS LTDA - ME, contra BLUE BRIDGE FABRICACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MINERIO EIRELI - ME (CPF: 17.328.743/0001-98); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO: BLUE BRIDGE FABRICACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MINERIO EIRELI - ME, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 828, 8º Andar, Ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdf.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 17 de dezembro de 2020 21:17:44.

DECISÃO

N. 0700304-90.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I. Adv(s): MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: JOANA GARCIA BICALHO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700304-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I EXECUTADO: JOANA GARCIA BICALHO DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de concessão de prazo. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Transcorrido este prazo, a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova intimação, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo previsto no art. 921, §1º, do CPC, sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0011010-76.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELZIENE CARVALHO MOREIRA. Adv(s): DF0027130A - ELZIENE CARVALHO MOREIRA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011010-76.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELZIENE CARVALHO MOREIRA EXECUTADO: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o pedido de transferência eletrônica dos valores depositados nos autos ao ID 75773592, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda a transferência para as contas indicadas pelas partes, nos termos do art. 906, p. u., do CPC - R\$ 7.242,74 em favor da exequente: Caixa Econômica Federal, agência: 0002, conta: 013.00804150-7; Elziane Carvalho Moreira; CPF: 859.798.801-00. - R\$ 1.782,30, em favor do executado, em conta de titularidade da sociedade de advogados, ADVOCACIA HCOSTA, a qual possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 29396923 - Pág. 25: BANCO DO BRASIL; agência 5990-0, conta corrente:168-6, CNPJ: 05.474.236/0001-83. Após, arquivem-se os autos. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731699-32.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUSCYNEIA DE ARNIZAUT MONCAO. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO, DF16386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. R: IMAN JAWAD MUSTAFA GHANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BSB ALIMENTOS ARABES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731699-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JUSCYNEIA DE ARNIZAUT MONCAO EXECUTADO: IMAN JAWAD MUSTAFA GHANI, BSB ALIMENTOS ARABES EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de ID 79181968, com efeito, conforme prescreve o art. 112 do CPC, o advogado poderá renunciar ao mandato a que lhe foi outorgado a qualquer tempo, desde que comprove que notificou o outorgante, e este exarou ciência. Ao analisar os autos, verifico que o patrono da parte executada juntou print de conversa alegadamente tida com a parte exequente, no qual informa sua renúncia (ID 79181975), com possível resposta da parte. Contudo, tal documento não cumpre os requisitos do art. 112 do CPC, não comprovando ciência inequívoca da parte acerca da renúncia. Desse modo, indefiro o pedido de ID 79181968, no tocante ao pedido de exclusão dos advogados da parte executada. No mais, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca das diligências de IDs 72700072,72700073, e requerer o que for de direito, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735209-19.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: JOSE KLEBER FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735209-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS EXECUTADO: JOSE KLEBER FERREIRA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo as emenda à inicial de IDs 76423620. Retifique-se o valor da causa neste sistema informatizado, devendo-se decotar da planilha de ID 75065097 os valores referentes a honorários advocatícios de 20% e a cobrança denominada "desp. cob" passando a constar o valor de R\$ 12.137,51 (doze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos). Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Havendo pedido, desde já defiro a expedição da certidão de ajuntamento prevista no art. 828 do CPC, bem como a certidão de inteiro teor para fins de protesto, prevista no art. 517, §1º, do CPC, aplicável à execução por analogia. Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: JOSE KLEBER FERREIRA DE ARAUJO Endereço: Jardins Mangueiral, QC 14, Jardins Mangueiral (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71698-500 À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 15.951,64, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou

caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.9.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, guarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDE para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 75064042 Petição Inicial Petição Inicial 20102617381604900000070851612 75065096 Petição Inicial JARDIM DAS ACÁCIAS Q 27 Petição 20102617381620000000070851616 75065097 PLANILHA_JARDINDASACACIAS_Q27 Anexos da petição inicial 20102617381641700000070851617 75065098 2. Procuração Procuração/Substabelecimento 20102617381652300000070851618 75065099 4. Convenção Anexo 20102617381661900000070851619 75065100 4. ELEIÇÃO SINDICO 2018 À 2020 Anexo 20102617381684900000070851620 75065102 6.2 ATA_ASSEMB_EXTRAORDINARIA_05.11.2015 Anexo 20102617381697800000070851622 75065104 7. Ata_AGE_03_2016 Anexo 20102617381722800000070851624 75065106 7.1 Ata_AGE_20-05-2016 Anexo 20102617381737000000070851626 75065107 ATA TAXA ORDINARIA 2018 Anexo 20102617381748800000070851627 75065109 doc. 5 - Ata_05112015 Anexo 20102617381760200000070851629 75647001 Decisão Decisão 20102716552913900000071376856 75647001 Decisão Decisão 20102716552913900000071376856 76044289 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20110309554721800000071738740 76423620 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20112411561808400000072079467 76423641 JdAcacias_Convenção Anexo 20112411561818000000072081787 77690571 Certidão de ônus - Acácias Q-27 Outros Documentos 20112411561835500000073219481 77690566 ata de eleição 29-08-2020 Outros Documentos 20112411561845100000073219477 77690567 errata eleição 29-08-2020 Outros Documentos 20112411561857100000073219478 77687416 PROCURAÇÃO - 2020 Procuração/Substabelecimento 20112411561865300000073215130 77690593 Guia Inicial - Acácias Q27 Guia 20112411561873900000073222401 78120193 Decisão Decisão 20112519160432600000073608622 78120193 Decisão Decisão 20112519160432600000073608622 78270195

Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20112702595597800000073741931 79056923 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20120714284973300000074457288 79056926 Guia inicial - Acácias Q27 Guia 20120714284988600000074457291 79056928 compr. custas iniciais - acácias q-27 Comprovante de Pagamento de Custas 20120714285006400000074457293

N. 0040223-98.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF59398 - REGINALDO FERREIRA ALVES, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF38925 - JOAO JUVENCO GOMES DE SOUSA, DF36501 - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS. R: PINHEIRO ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0040223-98.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: PINHEIRO ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o pedido de transferência eletrônica dos valores bloqueados ao ID 72151360, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda a transferência para a conta indicada pelo exequente ao ID 79277418, nos termos do art. 906, p. u., do CPC. Atribuo a esta decisão força de ofício. Intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710769-90.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FEROLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF59207 - MARIANA LINA SOARES DO NASCIMENTO, DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO. R: INDUSTRIA DE MINERACAO E CONSTRUCAO BRASIL LTDA - ME. R: ALBERTO BATISTA CHAVES. R: LUIZ DO NASCIMENTO SOBRINHO. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710769-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FEROLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: INDUSTRIA DE MINERACAO E CONSTRUCAO BRASIL LTDA - ME, ALBERTO BATISTA CHAVES, LUIZ DO NASCIMENTO SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro os atos constritivos postulados pelo exequente em desfavor da executada INDUSTRIA DE MINERACAO E CONSTRUCAO BRASIL LTDA - ME. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707566-23.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MGP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Adv(s): DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. R: IGREJA INTERNACIONAL RENOVACAO EVANGELICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707566-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MGP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA EXECUTADO: IGREJA INTERNACIONAL RENOVACAO EVANGELICA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente, a fim de que seja cumprida integralmente a decisão que determinou a emenda à inicial (ID 78208692), no que diz respeito ao item "I", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da emenda. A planilha deve ser unificada e trazer a evolução do débito. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704595-65.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO VIVAN DE MORAES. Adv(s): DF40076 - PAULO NORBERTO GERVASIO. R: AYOBAMI JOSHUA OJOIBUKUN. Adv(s): DF12974 - DAVID COLY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704595-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCELO VIVAN DE MORAES EXECUTADO: AYOBAMI JOSHUA OJOIBUKUN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o pedido de transferência eletrônica dos valores bloqueados ao ID 62505271, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda a transferência para a conta indicada pelo exequente ao ID 79450347, qual seja agência nº 3591-2, conta corrente nº 177123-X, do Banco do Brasil, nos termos do art. 906, p. u., do CPC. Atribuo a esta decisão força de ofício. Após, cumpra-se a decisão de ID 69963656 e realizem-se as pesquisas de bens ali determinadas. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707804-76.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MOZART RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: ELIANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA DOS SANTOS CANDIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707804-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MOZART RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: ELIANE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS, VANESSA DOS SANTOS CANDIDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ratifico os termos do edital de ID 50259445. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0023992-59.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s): DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS. R: ANA BEATRIZ BOSCH. R: JULIANO CORTES DE SOUZA. Adv(s): DF0047982A - LARA DAYANNE TEIXEIRA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023992-59.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: ANA BEATRIZ BOSCH, JULIANO CORTES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o pedido de transferência eletrônica dos valores depositados ao ID 73528819, após o trânsito em julgado da sentença de ID 75885009, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda a transferência para as contas indicadas pelo exequente ao ID 79515546, conforme ali requerido, quais sejam agência 3953, C/C 47036-8, Cooperativa Sicredi S.A e agência 3100, C/C 13003479-1, Banco Santander, sendo esta última de titularidade do escritório de advogados, VALADARES COELHO LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS, o qual possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 29573095 - Pág. 6, nos termos do art. 906, p. u., do CPC. Atribuo a esta decisão força de ofício. Por fim, arquivem-se os autos nos termos da sentença de ID 75885009. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739168-95.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCAS ROSADO MARTINEZ. Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: NATHALIA BARBOSA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739168-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: LUCAS ROSADO MARTINEZ EXECUTADO: NATHALIA BARBOSA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente, a fim de que seja cumprida integralmente a decisão que determinou a emenda à inicial (ID 78514204), no que diz respeito ao item "I", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715823-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTA MANUELA DORNELAS DE CASTRO. Adv(s): RJ137517 - ROBERTA MANUELA DORNELAS DE CASTRO. R: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. Adv(s): DF21981 - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715823-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTA MANUELA DORNELAS DE CASTRO EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Considerando que o pedido de cumprimento de sentença foi formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de intimação da parte executada, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738738-51.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA. Adv(s): SP202183 - SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA. R: ELITE PERFUMARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738738-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA EXECUTADO: ELITE PERFUMARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de citação da empresa executada, em nome dos sócios da pessoa jurídica executada, para localização do devedor. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação nos termos da decisão de recebimento da petição inicial, em nome dos representantes legais da executada para os endereços indicados pelo exequente ao ID 79656824. Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos. 1. Com a citação do devedor: Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução. Após, certifique-se. Caso o devedor não se manifeste, intime-se o exequente para juntar planilha de débito atualizada, bem como para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. No caso de retorno dos mandados sem cumprimento ou caso os endereços localizados já tenham sido diligenciados: Inicialmente, certifique-se, especificando a parte executada a que se refere, em se tratando de pluralidade de executados. Após, intime-se a parte exequente para juntar aos autos endereço onde a parte executada possa ser localizada ou requerer sua citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para

promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0001234-13.2017.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA. Adv(s): SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR. R: DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): SP167263 - VANIA DA SILVA SCHUTZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001234-13.2017.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EXECUTADO: DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 10936148 . Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação, observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC. Realizada a constrição, sejam os bens depositados em mãos do executado. Após avaliados, de tudo seja o executado intimado, pessoalmente, ou por seu advogado. Defiro a requisição da força policial necessária ao cumprimento do mandado retro mencionado. Oficie-se ao órgão requisitado, se necessário. À Secretaria, para observar o endereço de ID 10936148 . * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717620-14.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: FELLIPE SOBRAL LOUREIRO. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717620-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO: FELLIPE SOBRAL LOUREIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como cediço, a citação é o ato por meio do qual o réu é chamado ao processo para se defender, permitindo a instauração do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se em pressuposto essencial de desenvolvimento válido e regular do processo. Considero o ato de citação foi suprido ante a apresentação de proposta de acordo pela parte executada ao ID 79882713, na exata medida em que a prática de atos de defesa denota a indiscutível ciência do executado acerca da existência da ação contra si proposta. Neste sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves comenta que "mesmo quando a citação se mostra aparentemente imprescindível, é possível atingir seu objetivo sem que esse ato venha a ser praticado no processo. Trata-se da chamada intervenção voluntária do demandado, que, mesmo sem ter sido regularmente citado, se integra voluntariamente à relação jurídica processual." (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pp. 382/383). Desse modo, certifique a Secretaria acerca do transcurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução, cuja tempestividade deverá ser aferida observando a data da juntada da petição de ID 79882713. Quanto ao mais, concedo a parte executada, o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que regularize sua representação processual. Sem prejuízo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, oportunidade em que deverá juntar planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732069-74.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732069-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda. Redistribua-se os autos a uma das varas cíveis de Brasília, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar ação de conhecimento. Preclusa a presente decisão ou havendo renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739699-84.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALOR BRASIL IMOVEIS EIRELI. Adv(s): DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: OPCAO SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739699-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALOR BRASIL IMOVEIS EIRELI EXECUTADO: OPCAO SERVICOS MEDICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de: I - Considerando que o exequente informou que trata-se de ação monitória, e, tendo em vista que este juízo não é competente para julgar este tipo de ação, esclareça o exequente se requer a redistribuição do feito ao juízo competente, ou se pretende a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0018689-64.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF10165 - LILIANE FERREIRA PORFIRIO, DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE. R: ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUSIMAR ALVES RODRIGUES FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALTON SEBASTIAO FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COLEGIO OLIMPO LTDA. Adv(s): SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO, DF42848 - MARGARETH DE FREITAS SILVA. R: LILIANE CARVALHO DOMINGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0018689-64.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ADAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, CLEUSIMAR ALVES RODRIGUES FRANCO, DALTON SEBASTIAO FRANCO, COLEGIO OLIMPO LTDA, LILIANE CARVALHO DOMINGOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferida a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel de ID 29602303 - Pág. 44 (ID 74297386), o credor fiduciário informou que houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, com a realização de hasta pública e arrematação do bem pelo valor de R\$ 257.000,00. Esclareceu que a dívida do imóvel perfazia a quantia de R\$ 131.360,14, de modo que sobejou em favor dos devedores o importe de R\$ 125.639,86. Pleiteou, assim, o depósito do valor em juízo, considerando a penhora dos direitos aquisitivos (ID 79644447). Uma vez que houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, desconstitua a penhora de ID 74297386. Em resposta à informação do credor, determino de logo o depósito do valor remanescente indicado, decorrente da alienação do imóvel, em conta vinculada aos presentes autos. Observe a Secretaria o email indicado ao ID 79644447 (juridico@emplavi.com.br). Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito quanto ao referido crédito, apresentando planilha com o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de liberação do valor em favor do executado e extinção. Em seguida, retornem-se os autos conclusos. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733695-02.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: MARLI DO VALE CANDIDO MACHADO. Adv(s): DF44422 - AILTON SOARES DE AGUIAR, DF48307 - ANA PAULA DE CARVALHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733695-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV EXECUTADO: MARLI DO VALE CANDIDO MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 79155511, a parte executada requer o desbloqueio dos valores bloqueados em sua conta corrente, ao argumento de tratar-se de conta poupança com valores de natureza salarial. Observe-se que o sistema SISBAJUD não informa a conta corrente sobre a qual incide o bloqueio, indicando apenas o banco correspondente, de modo que incumbe à parte devedora o ônus de comprovar o caráter impenhorável da verba constrita. No caso, os documentos anexados não indicam, com clareza, que o bloqueio judicial foi realizado na mesma conta mencionada ao ID 79155511, não permitindo a análise da alegada natureza salarial da verba bloqueada. Nada obstante, dada a relevância do direito invocado, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos extratos completos da conta poupança sobre o qual incidiu o bloqueio, no mês em que ocorreu e nos dois anteriores, sob pena de indeferimento. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte executada, intime-se o exequente para dizer a respeito da impugnação à penhora apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706462-59.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: JOSE GERALDO DE RESENDE BOAVENTURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706462-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: JOSE GERALDO DE RESENDE BOAVENTURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para informar se tem interesse no veículo encontrado via RENAJUD (ID 79593148), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de levantamento da restrição imposta. Sem prejuízo, defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, sendo restrita ao último exercício declarado. Ressalto que, por se tratarem de sigilosos, a visualização dos documentos deve ser restrita às partes, bem como aos seus advogados. Após, Intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737990-14.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF18161 - BRUNO DEGRAZIA MOHN, DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. R: RODRIGO PHELPE NASCIMENTO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737990-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: RODRIGO PHELPE NASCIMENTO SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspendo a tramitação até 15/04/2023, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes, o qual foi juntado aos autos. Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias (a contar do término da suspensão), sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-se pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711443-05.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO PORFIRIO FILHO. Adv(s): DF0019419A - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. R: EDVALDO PEREIRA DE FRANCA. Adv(s): DF45998 - JOSE DE ARIMATEIA DA CONCEICAO DO PRADO, DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CLARA HONORATO LEITE ARAGAO. Adv(s): DF50853 - SERGIO BERNARDINO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711443-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAO PORFIRIO FILHO EXECUTADO: EDVALDO PEREIRA DE FRANCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o pedido de transferência eletrônica dos valores deferidos à Ana Clara Honorato Leite e ao leiloeiro pela decisão de ID 79337026, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda a transferência, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, para as contas indicadas: - pelo leiloeiro ao ID 79826330, qual seja agência 6550, conta corrente 8548-0, Banco Bradesco; - pela arrematante Ana Clara Honorato Leite ao ID 79864499, qual seja agência 4733-3, conta corrente 15.465-2, Banco do Brasil, de titularidade do advogado Sérgio Bernardino Aragão, o qual possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 77507258. Atribuo a esta decisão força de ofício. Tudo feito, intime-se a parte exequente para dizer objetivamente se o valor levantado em seu favor é suficiente para a quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso negativo, deverá o exequente juntar planilha de débito atualizada do débito. Cumpra-se. * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0701957-30.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PICININ COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF9946 - MARCO PAOLO PICININ. R: TC/BR - TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA LTDA. R: ADB CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. R: ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO, SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO. R: INOVESTE PARTICIPACOES LTDA.. R: ITEC INFRA TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A. R: ARTHUR D. LITTLE LTDA.. R: CXI PARTICIPACOES SA. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701957-30.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PICININ COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: TC/BR - TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA LTDA, ADB CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA, ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA, INOVESTE PARTICIPACOES LTDA., ITEC INFRA TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA S/A, ARTHUR D. LITTLE LTDA., CXI PARTICIPACOES SA CERTIDÃO Nos termos do art. 93, XIV da CF c/c art. 203 § 4º do CPC, e da Portaria n. 1/2019, deste Juízo, ficam as PARTES INTIMADAS a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 15 (quinze) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma

pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Brasília/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 07:19:04. EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0047812-15.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIA TELMA MARQUES PICCININI. Adv(s): DF53615 - RAQUEL MENEZES SAMPAIO GONCALVES DE SOUSA, DF15395 - FRANCISCO CARLOS DINIZ DE LIMA, DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: FABIANA GEBRIM DA SILVA QUEIROGA. Adv(s): DF9116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA. R: SATURIANO GUEDES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0047812-15.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCIA TELMA MARQUES PICCININI EXECUTADO: FABIANA GEBRIM DA SILVA QUEIROGA, SATURIANO GUEDES FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferiu o pedido de ID 79810502, uma vez que incabível a intervenção pleiteada no processo de execução. Sem prejuízo, considerando que já prolatada sentença de extinção pelo pagamento, ao CJU para cumprir imediatamente a determinação contida ao ID 75901815, quanto à liberação dos veículos. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700188-21.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: TAIZE BRONZATI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700188-21.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: TAIZE BRONZATI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de bloqueio de bens (arresto) formulado em execução. O arresto nada mais é do que uma medida cautelar que visa a resguardar de um perigo de dano o direito à tutela ressarcitória? (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: RT, 2018). Com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, que não reproduziu o regramento específico dado pela codificação de 1973 (arts. 813 e 814), esta medida cautelar submete-se aos requisitos comuns a toda e qualquer tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo na demora (CPC, art. 300). Pois bem. Em que pese a probabilidade do direito, consubstanciada pelo título executivo acostado à inicial, não está presente o perigo de dano aptos a ensejar o deferimento da tutela de urgência (CPC, art. 300). É que a parte requerente limita-se a argumentar que o executado pode vir a esvaziar seu patrimônio para não pagar a dívida. Não traz aos autos qualquer elemento que aponte a existência de indícios concretos de que a parte executada esteja na iminência de dilapidar seu patrimônio com objetivo de furta-se ao pagamento da dívida. Cito, nesse ponto, os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ARRESTO DE BENS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PASSÍVEIS DE LEGITIMAR A SUA CONCESSÃO. Não se vislumbrando presentes elementos passíveis de legitimar a medida de arresto de bens do devedor, uma vez que, a par de pender discussão quanto ao montante efetivamente devido, não há fundado receio quanto ao desaparecimento da garantia patrimonial dos devedores, não há como se deferir a tutela de urgência de natureza cautelar pretendida. (Acórdão n.1080467, 07131842020178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/03/2018, Publicado no DJE: 13/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE URGÊNCIA. ARRESTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A EXECUTADA REALIZA ATOS TENDENTES A FRUSTRAR O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES. REJEIÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA. PESSOA FÍSICA. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. A simples afirmação de que a empresa devedora possui débitos negativados em cadastros de inadimplentes não configura prova suficiente de que a parte realiza atos tendentes a frustrar o cumprimento de suas obrigações, apta à concessão da excepcional medida cautelar de arresto. A responsabilidade do empresário individual em relação às obrigações da firma é solidária e ilimitada, inexistindo separação dos patrimônios da pessoa física e jurídica. Logo, o sócio responde integralmente, sendo certo que eventual conduta de dilapidação patrimonial com o fim de fraudar a execução poderá configurar fraude, sendo que sequer há falar-se em desconsideração da personalidade jurídica para fins de se alcançar os bens da pessoa física por dívida social. (Acórdão n.1075945, 07037362320178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 01/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. DUPLICATA. INADIMPLEMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015. 2. No caso, a concessão da tutela de urgência mostra-se temerária, pois não se sabe, ao certo, os motivos que levaram a agravada a não honrar com a sua dívida. Não se mostrando suficiente para a concessão do arresto pleiteado a afirmação unilateral da agravante no sentido de que há a possibilidade de não existirem bens da agravada passíveis de satisfazerem a dívida quando do efetivo pagamento. 3. O fato da agravada ter diversos registros nos órgãos de proteção ao crédito não significa, por si só, que não irá honrar as dívidas assumidas. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1055342, 07109852520178070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/10/2017, Publicado no DJE: 30/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, nos termos do art. 828 do CPC, pode o exequente obter a certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, para fins de averbação em registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. ARRESTO DE BEM IMÓVEL. ART. 828 CPC. CERTIDÃO. FACULDADE. NÃO EXERCÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Patentado nos autos que a recorrente não provou ter a certidão a que se refere o art. 828, do CPC, sido indeferida pela autoridade judiciária de primeiro grau, afasta-se necessidade de arresto de bem pertencente a executado ainda não citado, quando não demonstrada a dilapidação do patrimônio do devedor com o fito de prejudicar o credor. 2. Ressalte-se que a medida antes descrita não depende da citação efetiva do devedor, mas apenas do recebimento da petição inicial da ação executiva. 3. Recurso desprovido. (Acórdão n.1159033, 07191979820188070000, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 27/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto de ID 79819445. Quanto ao mais, expeça-se carta precatória para citação da parte executada no endereço de ID 79378099. Instrua-se com as peças previstas no artigo 260 do CPC. Observe-se o procedimento da Portaria Conjunta TJDFT nº 83/2018, no que respeita à remessa eletrônica da carta precatória. Saliente que incumbe ao exequente o recolhimento das custas da carta e o acompanhamento das diligências perante o juízo deprecado. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706306-08.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: BEST DEAL ENGENHARIA E ENERGIA S/S LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLINIO FABRICIO MENDONCA FRAGASSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATEUS MOL MOHAMAD. Adv(s): DF62718 - FRANCISCO DEYMIS CASTRO HIENDLMAYER. R: ALBERTO LUIS DA SILVA MOHAMAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706306-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA EXECUTADO: PLINIO FABRICIO MENDONCA FRAGASSI, MATEUS MOL MOHAMAD, ALBERTO LUIS DA SILVA MOHAMAD, BEST DEAL ENGENHARIA E ENERGIA S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao CJU para que proceda a certificação determinada ao ID 78927600. Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do crédito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr

automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis) Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702973-48.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: SOARES E CAMARA CONFECOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE DE SOUZA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIA DE CARVALHO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702973-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: SOARES E CAMARA CONFECOES LTDA - ME, ALEXANDRE DE SOUZA SOARES, FLAVIA DE CARVALHO SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O deferimento da penhora das cotas da empresa indicada pelo exequente (ID 79645508), pertencentes ao executado, fica condicionado: a) à exibição do contrato social originário da empresa, e das alterações sociais posteriores, se houver, a fim de comprovar que o executado é sócio da empresa e detentor das cotas mencionadas; b) após eventual penhora, o exequente deverá antecipar custas da perícia contábil que irá definir o valor pecuniário das cotas e a respectivo patrimônio líquido da empresa, sem o que não se pode aferir o valor financeiro de cada cota. Nesse contexto, ratifique o exequente se lhe interessa a penhora das referidas cotas pertencentes ao executado, hipótese em que deverá instruir o pedido com os documentos acima mencionados, assim como assumir o ônus de adiantar os custos da perícia técnica contábil, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725892-94.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s): DF50994 - ALAN DE SOUSA PEREIRA. R: EDINALDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725892-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO EXECUTADO: EDINALDO PEREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro os atos constitutivos postulados pelo exequente. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, guarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0703385-25.2019.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: DIEGO MACENA DOS SANTOS. Adv(s): DF60860 - BRENDA OLIVEIRA DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703385-25.2019.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: DIEGO MACENA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que removi as restrições em anexo, em cumprimento à Decisão retro. Brasília - DF, 18 de dezembro de 2020 às 10:53:01 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

N. 0724407-59.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FERNANDO LUIZ GOMES DE ALMEIDA. A: LUCIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. R: MARSE AMARAL SPINO. Adv(s): DF11632 - TANIA PAULA DUARTE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724407-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ GOMES DE ALMEIDA, LUCIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA EMBARGADO: MARSE AMARAL SPINO

CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 1/2019, deste Juízo, fica a parte embargante intimada para se manifestar em réplica. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 18 de dezembro de 2020 às 11:42:59 EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

N. 0713402-74.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PAULO LUIS KRUGER. Adv(s): RS37431 - ROGERIS PEDRAZZI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713402-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PAULO LUIS KRUGER EMBARGADO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem, ficam as parte intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo i. Perito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:01:20. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0011902-24.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF9702 - RICARDO CAVALCANTI BRAGA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, DF2057 - PAULO JOAQUIM DE ARAUJO. R: MANOEL ANTONIO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIVROESTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO, DF42512 - AGNES VIANA REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011902-24.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA EXECUTADO: MANOEL ANTONIO MOREIRA DA SILVA, LIVROESTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Meta 02 do CNJ cadastrada para estes autos. O imóvel indicado à penhora está gravado de hipoteca ao BANCO ABN AMRO REAL S/A. Defiro a penhora sobre o bem descrito no ID 66481351, matrícula n.º 68977, perante o 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, da executada LIVROESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 00.715.839/0001-06. Confiro à presente decisão FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Desde já fica o exequente intimado a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconstituição da constrição. Ressalto que para expropriação do bem o exequente deverá promover a averbação da incorporação do credor hipotecário pelo Banco Santander S/A. Após, proceda-se a avaliação do bem, expendido-se as diligências necessárias. Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) constituído(a)(s) fiel(éis) depositário(a)(s) do bem, nos termos da lei. Fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) da penhora, por meio de seu advogado constituído ou, não tendo, intime-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. P. I. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0717664-67.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: POLLO INVEST ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: JURACI PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): DF28186 - ALEISA GONZALEZ, DF52585 - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA. T: RAIÁ DROGASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SM DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717664-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: POLLO INVEST ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: JURACI PESSOA DE CARVALHO CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre a petição apresentada pela parte EXECUTADA, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 14:09:48. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0735367-74.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: JP TRANSPORTES E COMERCIO DE TRIPAS LTDA - EPP. Adv(s): DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA, DF36901 - CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA, DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735367-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMBARGADO: JP TRANSPORTES E COMERCIO DE TRIPAS LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o embargante em réplica. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 14:40:49. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0050117-35.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ALFA S.A.. Adv(s): DF41276 - MARCELA CAMARA TEIXEIRA PINTO, RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: FABIO CHAVES VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0050117-35.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO ALFA S.A. EXECUTADO: FABIO CHAVES VALENTE CERTIDÃO Tendo em vista retro diligência infrutífera que atesta ausência do requerido (ID 80075545 - AR), de ordem, fica intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações que se seguem, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito: 1.1. Indicar nestes autos documentação necessária à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC/2015), atentando-se que os os documentos digitalizados deverão, obrigatoriamente, estar no formato PDF e não poderão exceder o tamanho total de 3Mb. Atente-se, também, que TODOS os documentos digitalizados deverão estar no sentido retrato (vertical), possuir, cada folha, o tamanho A4 (210x297mm), resolução de até 200 dpi além de não poder haver folhas em branco e folhas em posição invertida. 1.2. comprovar o recolhimento das CUSTAS processuais perante o Juízo Deprecado, devendo a parte exequente verificar com o Juízo Deprecado a necessidade de envio do comprovante de recolhimento de custas acompanhando a Carta Precatória e, portanto deverá o mencionado comprovante vir indicado dentre os documentos que instruirão a diligência. Atente-se, a parte exequente, que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A guia de custas deverá ser emitida no "sítio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

N. 0716937-45.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FBZ COMERCIO DE CARNES EIRELI. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: HASAN SABORES ARABES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716937-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FBZ COMERCIO DE CARNES EIRELI EXECUTADO: HASAN SABORES ARABES EIRELI CERTIDÃO Certificado que juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme anexos. Intimo o exequente para os fins da Decisão retro. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 às 15:42:42 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703581-12.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUBELMAR VIEIRA GOMES. Adv(s): DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: QUIMIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. Adv(s): DF59415 - PETHALLA CARVALHO SILVA, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA, DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703581-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUBELMAR VIEIRA GOMES EMBARGADO: QUIMIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por LUBELMAR VIEIRA GOMES em face da ação de execução nº 0008876-47.2015.8.07.0001, que lhe move QUIMIPLAST ? Indústria e Comércio de Plástico Ltda. A parte Embargante alega, em síntese, a inexistência de liquidez do título executivo por haver sido dado em garantia de pagamento. Juntou documentos. Recebido os embargos sem efeito suspensivo e deferida a gratuidade de justiça (Id 62454609). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (Id 64379906) na qual rechaçou as alegações dos embargantes, pugnando pela rejeição dos embargos. Em réplica, a parte embargante reiterou os termos da inicial. Na fase de especificação de provas, as partes não manifestaram interesse em sua produção. Os autos vieram conclusos. Relatados, passo a decidir. É caso de julgamento antecipado da lide, na medida em que não se faz necessária a produção de outras provas, sendo suficientes ao deslinde das questões controvertidas, aquelas já coletadas no caderno processual. Trata-se de embargos à execução em que a parte devedora alega a ausência de liquidez do título executivo extrajudicial por, supostamente, haver sido dado em garantia de pagamento, colacionando precedente (Acórdão 1195626, 07194181520178070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 30/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Não assiste nenhuma razão ao embargante. O título exequendo é formalmente perfeito e consubstancia obrigação líquida, certa e exigível. O embargante pretende discutir a origem da dívida, mas, mesmo assim, o que se percebe é que é devedor de quantia certa em face da sociedade empresária embargada, na medida em que confirma haver pago insumos que adquiriu desta última, pagando com cheques sem fundos. A defesa é miseravelmente inconsistente e se baseia em julgamento isolado deste Tribunal, sem qualquer poder de vinculação do julgamento deste Juízo ao entendimento ali consignado. No precedente informado pelo devedor, ficou comprovado que o credor praticava agiotagem. Não é o caso da embargada, a qual alienou insumos para o embargante desenvolver seu negócio (fabricação de forro de PVC), mas pelos quais nunca recebeu pagamento. Evidente que é possível ao devedor de dívida consistente em entregar quantia certa emitir uma nota promissória representativa dessa obrigação. Então para que serve esse título de crédito senão fixar a data futura para o pagamento de uma dívida contraída em face do seu beneficiário? Na realidade, o embargante não nega que possui obrigação inadimplida frente à sociedade embargada. Nessa perspectiva, se existe um débito real, é lícito aos interessados materializá-lo por meio de um título de crédito, conforme se aprende nos primeiros anos da faculdade de Direito. Nisso consiste justamente o princípio da cartularidade ou incorporação que, nada mais é do que a característica pela qual o crédito se incorpora ao documento, ou seja, se materializa no título. É comum, nos negócios comerciais, que as tratativas entre as partes voltadas ao pagamento futuro de uma dívida seja registrada em um título de crédito ou por meio de um contrato de confissão de dívida, como forma de evitar tenha o credor esperar a finalização do processo de conhecimento para obter um título executivo. Com o título de crédito já pode ingressar logo com uma execução aparelhada. Está claro, portanto, que há um débito insatisfeito, o qual foi confessado, inclusive, pelo devedor. Não há motivo para a extinção da execução, portanto. Além disso, o crédito está consubstanciado num documento que a lei concedeu força executiva, autorizando a constrição do patrimônio do devedor visando o pagamento. Assim, a pretensão do devedor não merece qualquer guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Declaro resolvido o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizada. Suspendo a exigibilidade dessa verba com base no art. 98, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo, bem como traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Clodair Edenilson Borin Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704377-37.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PROFISSIONAIS DO TEXTO LTDA - ME. Adv(s): DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO. R: MARCELO DIAS GODOY. R: G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704377-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PROFISSIONAIS DO TEXTO LTDA - ME EXECUTADO: MARCELO DIAS GODOY, G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI CERTIDÃO Certifico que a pesquisa SISBAJUD resultou no bloqueio de valor aquém das custas iniciais para o qual já fora solicitado o desbloqueio, conforme documentação anexa. Saliento que para a pessoa jurídica executada a ordem de bloqueio de valores teve como alvo a raiz do CNPJ (oito primeiros dígitos), o que, segundo o regulamento do BACENJUD, aqui mencionado devido à ausência de regulamento próprio do novo SISBAJUD, abrange tanto a pessoa jurídica matriz quanto todas as filiais que compartilhem a mesma raiz de CNPJ. Fica o exequente intimado a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. Encaminho os autos para que se proceda à transferência ordenada. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 às 15:54:00 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

N. 0708123-73.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARLY MARIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF6657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. R: MARIA DORVALINA DA SILVA. Adv(s): DF57061 - RAIMUNDO DE CASTRO FEITOSA, MT22880/O - DEYVISON BARBOSA NASSER. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708123-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARLY MARIANO DE OLIVEIRA EMBARGADO: MARIA DORVALINA DA SILVA CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte apelada MARIA DORVALINA DA SILVA para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1010, § 1º, do CPC/15. Decorrido, os autos serão remetidos ao eg. TJDF, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 16:24:33. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0013921-32.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF0034753S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA. R: JUSCELINO GOMES DE MATTOS. R: MAKDESH COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME. R: VIVIANE ALINE ASSUNCAO SALOMON. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013921-32.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: JUSCELINO GOMES DE MATTOS, MAKDESH COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, VIVIANE ALINE ASSUNCAO SALOMON CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram reiteradas algumas não respostas, em 14/10/2020, conforme certificado no ID 74565912. Certifico, ainda, que foram bloqueados e transferidos para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, nesta data, os seguintes valores: R\$ 1.031,73 (VIVIANE ALINE ASSUNCAO SALOMON) e R\$ 1.611,95 (JUSCELINO GOMES DE MATTOS), conforme Decisão de ID 72644655. Assim, nos termos da Decisão de ID 72644655, ficam as partes executadas VIVIANE ALINE ASSUNCAO SALOMON e JUSCELINO GOMES DE MATTOS intimadas, na forma do art. 854, §3º, do CPC (prazo

de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Sem prejuízo, encaminho os autos para prosseguir nos termos da Decisão de ID 78532876. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 às 16:23:18 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0701524-21.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: BRASILIA PLAZA LTDA. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MORITZ. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701524-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BRASILIA PLAZA LTDA EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MORITZ CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte apelada BRASILIA PLAZA LTDA para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1010, § 1º, do CPC/15. Decorrido, os autos serão remetidos ao eg. TJDF, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal. BRASILIA-DF, 17 de dezembro de 2020 17:02:53. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0736701-80.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: HEGLISON BURITY DE ALMEIDA. Adv(s): DF21602 - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO2294 - JOAO PESSOA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736701-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: HEGLISON BURITY DE ALMEIDA EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por HEGLISON BURITY DE ALMEIDA em face da ação de execução nº 0703844-15.2018.8.07.0001, que lhe move BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S/A. A parte Embargante alega, em síntese: i) ilegalidade na cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito após 30/08/2008); ii) ilegalidade na cobrança de comissão de permanência nos contratos bancários decorrentes de emissão de cédula de crédito bancário cumulativamente com outros encargos; iii) capitalização mensal e diária de juros e aplicação de tabela Price; iv) abusividade das cláusulas quarta, sétima, décima e décima terceira do contrato. Pleiteou a gratuidade de justiça e a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Em face desses fatos, postula: ?d) o julgamento procedente dos presentes embargos forte nos fatos e fundamentos acima expostos, para extinguir a execução nos seguintes termos: d.1) seja procedida a análise dos contratos que renegociaram o contrato que embasa a execução principal e o próprio contrato renegociado para verificar, através de perícia técnica contábil, quais os encargos e valores que estão sendo cobrados, visto que os valores cobrados na execução não foram disponibilizados à empresa do Embargante e sim para amortização de tais contratos; d.2) reconhecer a não incidência da comissão de permanência da forma como consta no contrato em cumulação com correção monetária, juros de mora e remuneratórios e multa contratual, afastando-a e que incida apenas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês de forma simples e multa contratual de 2% (dois por cento) em todos os contratos; d.3) seja determinado a limitação de juros remuneratórios no patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano, consoante ao entendimento jurisprudencial dominante do STJ e forte nos argumentos de fato e de direito acima expostos; d.4) seja afastada qualquer capitalização de juros da forma consoante argumentada e em todos os contratos; e) Com o reconhecimento das abusividades acima descritas, requer, ainda, seja realizado novos cálculos através de perícia técnica contábil para o fim de repactuar o contrato objeto da execução, bem como os contratos que foram amortizados com o valor objeto da execução, consoante à legalidade aqui demonstradas, levantando todos os valores já pagos com a sua compensação; (...)? Juntou documentos. Recebido os embargos sem efeito suspensivo e deferida a gratuidade de justiça (Id 56414852). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (Id 57989319) na qual rechaçou as alegações dos embargantes, pugando pela rejeição dos embargos. Os autos vieram conclusos. Relatados, passo a decidir. É caso de julgamento antecipado da lide, na medida em que não se faz necessária a produção de outras provas, sendo suficientes ao deslinde das questões controvertidas, aquelas já coletadas no caderno processual. Trata-se de Embargos à execução promovida para satisfação de dívida líquida, certa e exigível, representada pela Cédula de Crédito Bancária nº 13054636, no valor histórico de R\$ 97.261,13 (noventa e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e treze centavos), emitida em 16 de agosto de 2016, de emissão da executada LUMIBRAS COM SERV LETR LTDA e avaliada pelo Embargante HEGLISON BURITY DE ALMEIRDA e por DIESLIENE BATISTA M B DE ALMEIDA, para pagamento em 48 parcelas mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira para 16/09/2016 e a última, dia 17/08/2020. Passo à análise das teses apresentadas pelo Embargante. Ilegalidade na cobrança de TAC após 30/04/08 Segundo adverte a parte embargante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp. 1.255.573 e 1.251.331), consolidou entendimento no sentido de que é válida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) apenas nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008. No caso dos autos, o embargante salientou que a cláusula sétima prevê a cobrança dessa tarifa. Não é verdade, entretanto, já que a referida cláusula (id 50991503, p. 47) estabelece apenas que o devedor fica obrigado a pagar ao banco as tarifas autorizadas pelas normas do Sistema Financeiro Nacional. Nada diz sobre a tal TAC. Por outro lado, não há provas de que o embargante tenha pago essa tarifa na contratação guerreada, nem informa qual valor que pagou. Cobrança de Comissão de Permanência cumulada com outros encargos De fato, é ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, a teor do que estabelece a súmula 472 do STJ, já transcrita pelo embargante na inicial. De acordo com o embargante, chegou à conclusão de que existe tal cobrança irregular porque ?para chegar ao patamar cobrado houve, além da cobrança ilegal da comissão de permanência, a sua cumulação com outros encargos como correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa.? De acordo com o embargante, a cláusula ?Décima ? Impontualidade?, teria estabelecido para o caso de ocorrência de pagamento em atraso a cobrança em substituição aos encargos previstos nas cláusulas ? Atualização Monetária? e ?Taxa de Juros? dos seguintes encargos financeiros legais cumulativamente, capitalizados mensalmente: Comissão de Permanência equivalente a 02 (duas) vezes a taxa de juros, Juros de Mora de 12% (doze por cento) ao ano e capitalizado mensalmente e que serão apurados após a incidência da Comissão de Permanência e Multa Legal de 2% (dois por cento). A cláusula em questão não estabelece a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios. Mais uma vez, o embargante fantasia. A referida cláusula falta ao banco credor cobrar a comissão de permanência nos termos ali previstos ou, ?em substituição à comissão de permanência do Inciso I desta Cláusula e desde que não cumulado, cobrar: (a) juros remuneratórios/compensatórios (...); (b) juros moratórios (...) calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração, (...); e (c) Multa, (...) à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga.? Assim, o contrato fixou uma faculdade para o credor de, no período da mora, cobrar a comissão de permanência ou, caso prefira, cobrar juros moratórios, compensatórios e multa. O Embargante, todavia, não sabe esclarecer o que foi, efetivamente, cobrado pelo banco. De acordo com a planilha acostada sob Id 50991503, p. 51, foram abatidas as parcelas pagas pelo mutuário, incidindo os juros pactuados na cédula, qual seja, 2,2% ao mês, capitalizados mensalmente, além de juros moratórios de 1% ao mês, também capitalizados dessa forma. A atualização observou o índice TR (taxa referencial mensal). Por fim, houve a incidência da multa de 2% sobre o valor corrigido e acrescido de juros, de conformidade com a opção reservada ao banco na cláusula décima. Sobre o débito de R\$ 110.241,29, apurado pelo banco até a data em que ocorreu o inadimplemento, qual seja, 16/12/2016, quando o devedor parou de pagar as parcelas acordadas, de acordo com a planilha acostada sob Id 50991503, p. 65, o banco não mais computou juros (de quaisquer espécie) ou multa, incidindo tão somente correção monetária pelo índice acolhido por este Tribunal, cuja ferramenta eletrônica de cálculo foi utilizada na elaboração da planilha. Não houve, conforme se verifica, a alegada cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, mas tão somente aplicação dos juros, correção monetária e multa estabelecido na cláusula mencionada. Não há, por outro lado, comprovação de que os juros estivessem em desconformidade com os adotados pelo mercado à época da contratação. Capitalização de Juros. Tabela Price O embargante se insurge, ainda, contra a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Sem razão, todavia, pois é admitida a capitalização mensal de juros após edição da MP 1.963-17/00, em 31.03.2000, ratificada pela Medida

Provisória nº 2.170-36/01, desde que tenha previsão contratual expressa, e no julgamento do RE 592.377/RS o Supremo Tribunal Federal acabou por declarar a constitucionalidade dessa norma legal. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE AFASTA A TABELA PRICE, DECLARA ILÍCITA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E INCONSTITUCIONAL O ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. MANUTENÇÃO EM ACÓRDÃO PRECEDENTE. ENTENDIMENTO SUPERADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 33. DETERMINAÇÃO DE REJULGAMENTO PELO STF. REAPRECIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. REGULARIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REJULGAMENTO. 1. Para que seja legítima a capitalização mensal de juros, na esteira do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a presença cumulativa dos seguintes requisitos: I - legislação específica possibilitando a pactuação e II - expressa previsão contratual, quer textual ou do cotejo entre o resultado do cálculo linear da taxa de juros mensal por doze e o percentual fixado ao ano. 2. No que se refere aos contratos de concessão de crédito por instituição financeira, é admitida a capitalização mensal de juros após edição da MP 1.963-17/00, em 31.03.2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36/01, desde que tenha previsão contratual expressa, e no julgamento do RE 592.377/RS o Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional o citado dispositivo legal. 3. No caso dos autos, expressa no contrato a incidência e a periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios, não há irregularidade na sua incidência, sendo admitida a utilização da Tabela Price, como forma de amortização de débito em parcelas sucessivas iguais. 4. Apelo do autor desprovido. Apelo do banco réu provido. Ação revisional julgada improcedente. (Acórdão 1308144, 00527190920088070001, Relator: ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 15/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No presente caso, a cláusula décima estabeleceu expressamente a previsão de capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual, não havendo a alegada ilegalidade. Também não prospera a alegação de ilegalidade na utilização da Tabela Price para o cálculo das amortizações do débito, consoante jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA QUE AFASTA A TABELA PRICE, DECLARA ILÍCITA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E INCONSTITUCIONAL O ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. MANUTENÇÃO EM ACÓRDÃO PRECEDENTE. ENTENDIMENTO SUPERADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 33. DETERMINAÇÃO DE REJULGAMENTO PELO STF. REAPRECIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. REGULARIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REJULGAMENTO. 1. Para que seja legítima a capitalização mensal de juros, na esteira do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a presença cumulativa dos seguintes requisitos: I - legislação específica possibilitando a pactuação e II - expressa previsão contratual, quer textual ou do cotejo entre o resultado do cálculo linear da taxa de juros mensal por doze e o percentual fixado ao ano. 2. No que se refere aos contratos de concessão de crédito por instituição financeira, é admitida a capitalização mensal de juros após edição da MP 1.963-17/00, em 31.03.2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36/01, desde que tenha previsão contratual expressa, e no julgamento do RE 592.377/RS o Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional o citado dispositivo legal. 3. No caso dos autos, expressa no contrato a incidência e a periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios, não há irregularidade na sua incidência, sendo admitida a utilização da Tabela Price, como forma de amortização de débito em parcelas sucessivas iguais. 4. Apelo do autor desprovido. Apelo do banco réu provido. Ação revisional julgada improcedente. (Acórdão 1308144, 00527190920088070001, Relator: ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 15/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cláusulas Abusivas O embargante também requer sejam declaradas abusivas algumas cláusulas do contrato de empréstimo, com base na legislação consumerista. Ocorre que a relação mantida entre as partes não é de consumo. Com efeito, o próprio embargante salienta que a cédula de crédito bancário fora emitida para renegociação dos seguintes contratos: CBE ? CONTRATO: 05803107600030001; PROGIRO MIC/PE: 0046021833; PROGIRO MIC/PE: 0046022082. Os créditos foram tomados pela sociedade empresária Lumibrás e pelo próprio nome dado aos referidos contratos é possível divisar que se trata de aquisição de capital de giro para aplicação e desenvolvimento da própria atividade empresarial. Nesse contexto, não há que se falar em consumidor, já que a empresa não contratou o empréstimo como destinatário final, mas para aplicar em sua atividade econômica, ampliando seus lucros. A jurisprudência deste Sodalício já se pronunciou em situações semelhantes no sentido de que não há relação de consumo. Por todos, transcrevo o seguinte recente julgado: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS TÓPICOS DEBATIDOS E DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA (ART. 489, CPC). SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º CPC. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ADEQUAÇÃO AO DIREITO APLICÁVEL. REJEIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. CAPITAL DE GIRO. CDC. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E DE VULNERABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS LEGÍTIMOS NO PERÍODO REGULAR DE CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. FIADORES. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE DA CLÁUSULA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Em obediência ao princípio da congruência ou adstrição, a sentença deve guardar conformidade com o pedido e a causa de pedir, sob pena de ser considerada extra, ultra ou citra petita e eivar-se de nulidade. 2. A falta de análise de matérias expressamente debatidas nos embargos à monitoria pelo magistrado, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, configura negativa de prestação jurisdiccional. Caracterizado o vício, é desnecessária a anulação da sentença, ante a possibilidade de a omissão ser suprida pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, §3º, III do CPC. 3. O Juiz é o destinatário da prova, uma vez que sua produção tem por escopo auxiliá-lo na formação do seu convencimento (artigo 371 do Código de Processo Civil). Se os elementos de convencimento existentes são bastante e suficientes para o deslinde da lide, não há razão para remeter as partes à instrução processual. Ademais, se a questão envolve tão somente a interpretação de cláusula contratual e a aplicação do direito, era de todo desnecessária a produção de prova pericial. E nesse caso, é dever do Juiz indeferir a prova inútil ou protelatória. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Pessoa jurídica que realiza contrato de financiamento bancário, com a finalidade de obtenção de capital de giro, para incremento da atividade comercial, não se enquadra no conceito de consumidor final, de modo que não se mostra possível a aplicação das regras de defesa do consumidor. Precedentes. 5. Havendo previsão contratual expressa, a capitalização mensal de juros é admitida em contratos de financiamento. Jurisprudência do STF, STJ e do TJDF. 6. É legítima a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios. Sua revisão judicial está condicionada a demonstração da sua abusividade, o que não aconteceu. 7. Tendo o contrato contemplado a cobrança exclusiva da comissão de permanência em caso de inadimplência, não há que se falar em cumulação abusiva com outros encargos moratórios, se o demonstrativo de débito não confere balizamento a tal alegação. 8. O exame da legalidade das tarifas bancárias cobradas nos contratos de financiamento ou arrendamento, embora tenha sido tormentoso na jurisprudência, foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.251.331/RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 9. É válida a cobrança de Tarifa de Cadastro, expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, notadamente quando ela não se mostra desproporcional em relação ao preço médio de mercado e desde que ajustada expressamente. 10. Não descaracteriza a mora do devedor a discussão judicial acerca de eventual cobrança ilegal de tarifas ou outros encargos previstos em contrato de financiamento bancário, ainda mais quando o que se pretende é o reconhecimento de abusividade sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. 11. A cláusula que exclui o benefício de ordem é lícita e tem por escopo transformar a responsabilidade subsidiária dos fiadores em solidária. 12. A circunstância de o contrato ser de adesão não acarreta, de per si, a nulidade da disposição quanto à renúncia ao benefício de ordem. 13. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARA CASSAR A SENTENÇA. APLICADA A TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, CPC). PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. (Acórdão 1299265, 00009300520178070017, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/11/2020, publicado no PJe: 13/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nessa perspectiva, não prospera a intenção do embargante de revisão das cláusulas contratuais que elenca nos embargos, já que não há possibilidade de aplicação do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor para a relação mantida entre as partes que firmaram a cédula, objeto da execução, a qual rege-se pelas regras do

Código Civil, tão somente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Declaro resolvido o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizada. Suspendo a exigibilidade dessa verba com base no art. 98, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo, bem como traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Clodair Edenilson Borin Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0031060-94.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF37322 - LÍCIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: CRISTIANE BELFORT COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DURVAL VELOZO DA SILVA. R: VIDRACARIA PIRAMIDE LTDA - ME. Adv(s): DF41135 - KARLA DIAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0031060-94.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: CRISTIANE BELFORT COSTA, JOSE DURVAL VELOZO DA SILVA, VIDRACARIA PIRAMIDE LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTA TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:01:34. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710170-88.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: ANTONIO LUIS BATISTA. Adv(s): DF38314 - GISELE REIS DE OLIVEIRA IRMAO. R: BENEDITO LOPES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710170-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EXECUTADO: ANTONIO LUIS BATISTA, BENEDITO LOPES OLIVEIRA, ANTONIO JOSE BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao CJU-VETECA para certificar se houve resposta ao ofício de id 64620341, reiterando-o, caso necessário. Ao exequente para esclarecer se confere quitação ao executado com a consequente extinção deste processo, no prazo de 05 dias, momento no qual será analisado o pedido de baixa da restrição RENAJUD. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0020674-68.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IDANILENE ARAUJO. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. R: MAURO JOSE TRINDADE DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0020674-68.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IDANILENE ARAUJO EXECUTADO: MAURO JOSE TRINDADE DE MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de razoável duração do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (art. 5º, LXXVIII, CF), de modo que o ordenamento jurídico não comporta pretensões obrigacionais imprescritíveis. Nessa perspectiva, o art. 921 do Código de Processo Civil dispôs sobre a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. Notadamente, o dispositivo impõe ao credor a realização de diligências para fins de perseguir o crédito, sendo seu ônus conduzir a marcha processual para não fluir o prazo da prescrição intercorrente. Para essa finalidade, contudo, não basta qualquer ato praticado pelo credor, mas somente aqueles efetivos para a satisfação do seu crédito. No caso dos autos, após realizada a busca de bens penhoráveis pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, nada foi encontrado (id 78509496). O exequente, então, requereu a expedição de mandado de penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, de forma genérica, isto é, sem precisá-los e sem que haja qualquer indício de que existam, mormente porque, conquanto o executado tenha sido citado por edital, o exequente indicou endereço não diligenciado anteriormente nestes autos. Não se pode arrear que o Código de Processo Civil traz, em seus princípios, o da menor onerosidade e o da máxima efetividade da execução para satisfação dos interesses dos exequentes. Diante disso, cabe ao magistrado velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. É o que ocorre nos autos, eis que a diligência requerida já de antemão se afigura sem qualquer probabilidade de êxito. Ante o exposto, indefiro a expedição do mandado de penhora requerido na petição de id 79375247. Com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, os autos serão arquivados na forma do §2º, do art. 921, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0011574-26.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ALFA S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF41276 - MARCELA CAMARA TEIXEIRA PINTO, DF46460 - SUY ANNE FERNANDES MACEDO. R: SONIA MARIA DE SOUZA CIRILLO. Adv(s): DF29642 - RAFAEL ASSIS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011574-26.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO ALFA S.A. EXECUTADO ESPÓLIO DE: SONIA MARIA DE SOUZA CIRILLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo derradeiro prazo de 5 dias para que seja comprovada a averbação da penhora, sob pena de sua desconstituição, nos termos da decisão id 77417535. Atente-se o exequente que não será concedido nenhum outro prazo adicional para o atendimento da ordem exarada. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0700214-19.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I. Adv(s): MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: JULIANA MARIA ALMEIDA DIAS. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700214-19.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I EXECUTADO: JULIANA MARIA ALMEIDA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada, id 76463917, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se no cumprimento da decisão agravada, até ulterior concessão de efeito suspensivo, caso ocorra. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0715102-85.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VIRTUAL PRIME - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF49598 - CHRISTIANE HELENA LOPES CAMPIAO ROMMINGER. R: DANIEL PONCEM DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715102-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VIRTUAL PRIME - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME EXECUTADO: DANIEL PONCEM DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro parcialmente o pedido do exequente. Expeça-se mandado de citação para o endereço apontado na petição retro, via oficial de justiça. Em caso de infrutífera a diligência, para fins de citação por edital do executado, deverão ser apontados pelo exequente, no prazo de 05 dias, os IDs relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas de ID 58481684, ou outros apresentados pelo exequente, a fim de que não paire qualquer dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0704703-60.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: 3.L ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF57573 - JORGE COSMO DE ANDRADE. R: BENEDITO ALVES FERREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA ALVES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704703-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: 3.L ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: BENEDITO ALVES FERREIRA NETO, DANIELA ALVES VIANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em face do teor da diligência de ID N. 79200560, faço vista dos autos à defesa para ciência e manifestação. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 às 18:43:18 BETSY MOREIRA DA CRUZ VILASBOAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703664-96.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EVANDRO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: ZENILDA NUNES FERREIRA CAMBER. R: DANILO NUNES RAMALDES CAMBER. Adv(s): DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. R: MARLENE MARIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSELIA NUNES FERREIRA. Adv(s): DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703664-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: ZENILDA NUNES FERREIRA CAMBER, DANILO NUNES RAMALDES CAMBER, MARLENE MARIA FERREIRA, JUSELIA NUNES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, cumpra-se a decisão de ID78445702, quanto à liberação dos valores. De fato não foi incluído no cálculo o valor da multa, mas a decisão não tinha o escopo de fixar o valor devido, mas simplesmente demonstrar que havia excesso de execução. Os cálculos apresentados pelo exequente no id 79535100 estão corretos e, portanto, demonstram que houve a satisfação do débito, pois o valor já levantado pelo exequente foi de R\$ 969,70, revelando excesso de R\$ 49,69 (quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Após o encaminhamento das ordens de transferência bancária, voltem os autos conclusos para sentença extintiva. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0715622-45.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEONARDO GUIMARAES IBIAPINA. Adv(s): DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO. R: NUNES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: PAULO VICTOR NUNES DE MELO. Adv(s): DF16386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. R: LISSA MAKI KATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715622-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES IBIAPINA EXECUTADO: NUNES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, PAULO VICTOR NUNES DE MELO, LISSA MAKI KATO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a anuência do exequente, defiro a substituição da garantia pelos depósitos realizados nos autos. Defiro também a retirada da restrição RENAJUD de id 48709731. Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0022642-36.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SICOOB JUDICIÁRIO. Adv(s): DF13908 - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS. R: FRANCISCO SIFRONIO DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022642-36.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SICOOB JUDICIÁRIO EXECUTADO: FRANCISCO SIFRONIO DINIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As diligências realizadas pelo Juízo mostraram a inexistência de bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos na forma do § 2º do mencionado artigo, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0727080-25.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CLAUDENIR ALVES JUNIOR. Adv(s): DF0027189A - ERIC BARBOSA PEREIRA MARTINS SOARES. R: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727080-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CLAUDENIR ALVES JUNIOR EMBARGADO: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 05 dias requerido pelo embargante para nova manifestação nos autos. Transcorrido in albis, anote-se concluso para sentença. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0028016-67.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NELSON DE MORAES VARGAS FILHO. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, BA0036259A - MARIA CONSUELO PINHO MEDAUAR COUTINHO, DF16119 - MATHEUS WILLIAN SILVA FERNANDES. R: JEIZA DA COSTA SALIBA. R: RENATO CALIXTO SALIBA. Adv(s): DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, DF30322 - HELVECIO DE DEUS SEVERO, DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0028016-67.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NELSON DE MORAES VARGAS FILHO EXECUTADO: JEIZA DA COSTA SALIBA, RENATO CALIXTO SALIBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada

por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada, salvo se noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0716814-76.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARIA ANGELICA NAVA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716814-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI EXECUTADO: MARIA ANGELICA NAVA SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Executado devidamente citado. (ID76184920) A parte exequente informou a realização de acordo e pede a suspensão do processo até o seu integral cumprimento, ID79490848. Nos termos do arts. 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo deferido pelo credor para que o devedor cumpra a avença, ou seja, até 20/01/2021. Findo esse prazo, fica o credor desde já intimado a dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção, pelo pagamento. Os autos deverão permanecer em cartório até o integral cumprimento da obrigação. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0720254-80.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: PHILIPPE VERSTRAETE - PANIFICACAO E CONFEITARIA LTDA - ME. R: ADRIANA SANTANA DE MORAES. R: PHILIPPE ANDRE VERSTRAETE. Adv(s): DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720254-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: PHILIPPE VERSTRAETE - PANIFICACAO E CONFEITARIA LTDA - ME, ADRIANA SANTANA DE MORAES, PHILIPPE ANDRE VERSTRAETE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão (ID77709511) agravada por seus próprios fundamentos. Ciente do ofício de ID79659951 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo agravante/exequente no recurso manejado. Aguarde-se prazo para a parte exequente manifestar-se acerca da intimação da decisão de ID78903015. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0707764-26.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDMILSON GAMA DA SILVA. Adv(s): DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: HILTON RAMALHO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707764-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDMILSON GAMA DA SILVA EXECUTADO: HILTON RAMALHO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do exequente de penhora do imóvel indicado no ID79568847, de matrícula n.º 10.814, perante o 5º Ofício de Registro de Imóveis de CURITIBA/PR, de propriedade da parte executada HILTON RAMALHO FILHO - CPF/CNPJ: 060.634.034-34. Consta da matrícula que o estado civil da parte executada seria de casado com MARIA VALDEREZ CIRIACO BARROS RAMALHO, sob o regime da comunhão parcial de bens. Confiro à presente decisão FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente, juntamente com cópia da certidão de matrícula do imóvel, para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Fica a executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Desde já fica o exequente intimado a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desconstituição da penhora. Após, avalie-se o bem, expedindo-se o necessário. Fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) da penhora, por meio de seu advogado constituído ou, não tendo, intime-se pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. Intime-se, ainda, o cônjuge. Informo que o valor atualizado da dívida é R\$ 16.241,22 (ID71540856). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0733164-76.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: T&M COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME - ME. Adv(s): DF0034197A - NIKI SPILIOS TZEMOS. R: UNIAO INTEGRADA DE ENSINO DE FORMOSA LTDA. Adv(s): DF11489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA. R: THIAGO FRANCA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733164-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: T&M COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME - ME EXECUTADO: UNIAO INTEGRADA DE ENSINO DE FORMOSA LTDA, THIAGO FRANCA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o pedido de expedição da carta precatória de avaliação do imóvel penhorado. Conforme já determinado na decisão de ID78992551, preliminarmente o exequente deve comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel. Cumpra ressaltar, que o o in conformismo das partes contra as decisões que não lhes são favoráveis ou que lhes desagradam deve ser veiculado por recursos próprios e não por petições reiteradas que causam tumulto ao trâmite processual. Aguarde-se prazo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0718194-42.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DINA SOARES DA FONSECA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: NADJA RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF25306 - AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA. T: Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718194-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DINA SOARES DA FONSECA EXECUTADO: NADJA RODRIGUES RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora realizada por intermédio do sistema SISBAJUD, em que o impugnante alega que os valores penhorados são oriundos de valores que percebe em decorrência de atividade laboral que desenvolve, requerendo a desconstituição da constrição. É o breve relatório. DECIDO. A análise evidencia a ausência de demonstração das alegações trazidas na peça impugnatória. Não há qualquer demonstração de que os valores penhorados tenham sido circunscritos ao patrimônio da impugnante em decorrência de atividade laboral que houvesse desenvolvido, não se desincumbindo de seu ônus processual prescrito no art. 373, I, do CPC. Outrossim, deve-se destacar que foi dada oportunidade de comprovação do alegado, facultando à parte executada, a devida juntada do respectivo extrato (integral) da conta, referente ao mês que houve o indigitado bloqueio, sendo certo que a executada juntou apenas contracheques e outros documentos. Inexistindo assim prova nos autos no sentido de que o numerário constriado encontra-se acobertado pelo manto legal da impenhorabilidade, A respeito do tema, confira-se o posicionamento desta Corte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS SUJEITAS À CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DO EXECUTADO. DECISÃO MANTIDA. 1. A penhora eletrônica incidente sobre valores mantidos em instituição financeira pelo devedor, respeitado o limite da execução, visando garantir a satisfação do credor, não constitui ilegalidade, consoante previsão expressa do Art. 655 do Código de Processo Civil. 2. Conforme disposto no § 2º do art. 655-A do Código de Processo Civil, incumbe ao executado demonstrar que os valores disponíveis em conta corrente sobre a qual recaiu a penhora possuem natureza alimentar, destinada ao recebimento de salários ou proventos. 3. Inexistindo prova de que a verba constriada possui natureza alimentar, não há possibilidade de se acolher a alegação de impenhorabilidade em relação a valores em conta corrente do devedor. 4. Recurso não provido. (Acórdão n.930009, 20150020300307AGI, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 330/457) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS SUJEITAS À CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DO EXECUTADO. DECISÃO MANTIDA. 1. A penhora eletrônica incidente sobre valores mantidos em instituição financeira pelo devedor, respeitado o limite da execução, visando garantir a satisfação do credor, não

constitui ilegalidade, consoante previsão expressa do Art. 655 do Código de Processo Civil. 2. Conforme disposto no § 2º do art. 655-A do Código de Processo Civil, incumbe ao executado demonstrar que os valores disponíveis em conta corrente sobre a qual recaiu a penhora possuem natureza alimentar, destinada ao recebimento de salários ou proventos. 3. Inexistindo prova de que a verba construída possui natureza alimentar, não há possibilidade de se acolher a alegação de impenhorabilidade em relação a valores em conta corrente do devedor. 4. Recurso não provido. (Acórdão n.749747, 20130020257095AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/01/2014, Publicado no DJE: 22/01/2014. Pág.: 110) ISSO POSTO, rejeito a impugnação e mantenho a penhora realizada por intermédio do sistema SISBAJUD. Preclusa esta decisão, considerando o fechamento das agências bancárias como uma das medidas de combate à pandemia de COVID-19, defiro o pedido de transferência do valor depositado judicialmente para a conta bancária a ser informada pelo exequente, no prazo de 5 dias, ao invés de expedição de alvará de levantamento. Após, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, indicar bens à penhora. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu § 1º do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0019504-95.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: REDE DOS COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: AMARILES CASTRO LOPES. Adv(s): DF38325 - MATHEUS DE CASTRO LIMA. R: FRANCISCA DIOZETE DOS SANTOS FARIA. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0019504-95.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO EXECUTADO: REDE DOS COSMETICOS LTDA - ME, AMARILES CASTRO LOPES, FRANCISCA DIOZETE DOS SANTOS FARIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Trata-se de embargos de declaração de ID78989072 opostos pela parte executada contra a decisão de ID77958078. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, prossiga-se nos termos da decisão de ID77958078. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0006464-75.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUCIANA SANTOS DE ALBUQUERQUE MELO. Adv(s): DF41364 - ANDRE GRASSI MELLO, DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. R: CAREN VANESSA CUPERTINO. Adv(s): DF0035353A - JUNIO JOSE SANTANA SILVA, DF32400 - ALINE VIEIRA CALADO. T: PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41364 - ANDRE GRASSI MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006464-75.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUCIANA SANTOS DE ALBUQUERQUE MELO EMBARGADO: CAREN VANESSA CUPERTINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover acerca das petições de ID78511879 e ID79796740, tendo em vista que conforme relatado pelo Ilustre Perito foi protocolado ação de cumprimento de sentença de n.º 0739490-18.2020.8.07.0001. Assim, a executada será devidamente intimada nos autos do cumprimento de sentença para providenciar o efetivo pagamento. Remetam-se os autos para a Contadoria para cálculo das custas finais. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0737994-51.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF18161 - BRUNO DEGRAZIA MOHN, DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. R: JOAO BATISTA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737994-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte executada Fica a parte executada intimada para comprovar que preenche os requisitos para o deferimento da gratuidade de justiça, na forma do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, instruindo o pleito com comprovantes de rendimentos ou declaração de imposto de renda/balanco patrimonial, anexando, conforme o caso, cópia de extratos de contas e investimentos e de faturas de cartões de crédito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Da audiência de Conciliação Ante o interesse das partes em conciliar, designe-se data para realização de audiência de conciliação, a ser realizado pelo CEJUSC/BSB. Em razão da pandemia de COVID-19, e considerando-se o disposto no PA 6625/2020, a sessão de conciliação será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. As partes devem informar nos autos, em até dez dias, número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar em contato. Caso a parte não tenha advogado constituído, poderá enviar os dados por e-mail para cejusc@tjdft.jus.br, constando o número do processo no campo "Assunto". As partes devem também providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Eventual indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo anterior (10 dias). Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0741012-80.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANFARI AGROPECUARIA S/A. Adv(s): DF17506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES, DF49181 - PAULINE COLLARES NUNES, DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA. R: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741012-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANFARI AGROPECUARIA S/A EXECUTADO: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A execução é fundada em instrumento particular, o qual carece de exigibilidade, eis que depende de prévia rescisão do contrato, segundo se infere de sua cláusula sexta. Faculto, assim, a emenda à inicial, ao tipo de processo e procedimento com ela compatível - ação de conhecimento, uma vez que não há nos autos documento apto a amparar o pedido executivo, nos termos do disposto no art. 784, III, do Código de Processo Civil. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0007220-84.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANDRE DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO. A: FLAVIA LUCIA XAVIER ALMEIDA. Adv(s): DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE. Adv(s): DF0056490A - SARAH ELAINE OLIVEIRA SUZIN, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007220-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANDRE DA SILVA ALMEIDA, FLAVIA LUCIA XAVIER ALMEIDA EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, tendo havido o trânsito em julgado (ID 40190208).

A sentença de ID 21142502 julgou procedente os embargos à execução e fixou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. O v. Acórdão de ID 33093256, manteve o percentual dos honorários, porém entendeu que os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o montante do valor da soma das taxas condominiais cuja responsabilidade dos embargantes/apelados fora afastada. A advogada dos embargantes comparece executando a verba honorária arbitrada. Retifique-se a autuação para constar Cumprimento de Sentença. Advirta-se que o executado poderá, caso queira, apresentar impugnação, cujo prazo terá início depois do escoamento daquele fixado para cumprimento voluntário, independentemente da garantia do juízo, sem prejuízo, no entanto, da prática de atos constritivos. Na forma do art. 523, do CPC, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia determinada, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado. Não havendo procurador constituído ou caso representado pela Defensoria Pública, o executado deverá ser intimado por carta com aviso de recebimento, consoante art. 513, §2º, II, do CPC. Int. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 18:48:52. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0741142-70.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA. R: CRISTIANE GOMES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7579 Número do processo: 0741142-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: CRISTIANE GOMES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO CRISTIANE GOMES FERREIRA - CPF/CNPJ: 613.831.042-04 Endereço: SQ 16, QUADRA 06, CASA 43, CIDADE OCIDENTAL - GO - CEP: 72880-000 Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R\$ 5.195,09). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Após o resultado das pesquisas de endereço, intime-se o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados e comprove o recolhimento das custas intermediárias, sob pena de extinção. Atendido, expeça o CJUVETECA as diligências requeridas para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo para pagamento, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Dou à presente decisão força de mandado. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:01:44. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso 79677812 Petição Inicial Petição Inicial 20121415300456100000075019944 79677815 Execução CRSITIANE GOMES Petição 20121415300478300000075019946 79677816 Guia Inicial - CRISTINA GOMES Guia 20121415300500500000075019947 79677834 Comprovante de pagamento - Cristiane Gomes Comprovante de Pagamento de Custas 20121415300520400000075019964 79677820 PROCURAÇÃO SESC 28.10.2019 Procuração/Substabelecimento 20121415300535100000075019951 79677822 REGIMENTO SESC Atos constitutivos 20121415300552300000075019953 79677824 TERMO**

DE POSSE 2018-2022 Documento de Identificação 2012141530056640000075019955 79677817 Rafaella Cristina Documento de Comprovação 2012141530058900000075019948 79677819 Cálculo - Rafaella - CRISTIANE Outros Documentos 2012141530061920000075019950

N. 0741262-16.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEU CARRO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: MAGDIEL DUARTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741262-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEU CARRO LOCADORA DE VEICULOS EIRELI REQUERIDO: MAGDIEL DUARTE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A planilha de cálculo demonstrando a apuração do valor exato da obrigação ou de seu saldo devedor é requisito essencial da petição inicial e deve atender ao disposto no art. 798, I, "b" e parágrafo único, do CPC. Esclareça também, ou retifique, o valor da causa e a guia de pagamento das custas iniciais. Emende-se, portanto, a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0741352-24.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. A: ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA. Adv(s): DF0023706A - LUCAS DIAS LEITE CORREA. R: CECILIA DE CASSIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741352-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA EXECUTADO: CECILIA DE CASSIA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. A planilha de cálculo demonstrando a apuração do valor exato da obrigação ou de seu saldo devedor é requisito essencial da petição inicial e deve atender ao disposto no art. 798, I, "b" e parágrafo único, do CPC. Emende-se, portanto, a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0741602-57.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: LOURENCO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7579 Número do processo: 0741602-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: LOURENCO ALVES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO LOURENCO ALVES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 057.442.021-53 Endereço: DF 240, KM 86, Rua 1, Chácara 2, lote 05, Cond. 26 de Setembro, Vicente Pires, BRASÍLIA - DF - CEP: 72005-110 Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R\$ 6.882,30). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Após o resultado das pesquisas de endereço, intime-se o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados e comprove o recolhimento das custas intermediárias, sob pena de extinção. Atendido, expeça o CJUVETECA as diligências requeridas para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo para pagamento, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Dou à presente decisão força de mandado. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 01:28:09. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP

70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 79939861 Petição Inicial Petição Inicial 20121614243704700000075256231 79939862 Execução - Lourenço Alves de Souza Petição 20121614243724800000075256232 79939863 PROCURAÇÃO Contacty Procuração/ Substabelecimento 20121614243732800000075256233 79939864 Contrato Social Contacty Contrato social 20121614243742900000075256234 79939866 Cheques Lourenço Título de Crédito 20121614243755000000075258786 79939867 Planilha Lourenço Documento de Comprovação 20121614243768900000075258787 79939869 Guialnicial0101324769 Guia 20121614243776800000075258789 79939870 comprovante de pagamento custas Comprovante de Pagamento de Custas 20121614243784600000075258790

N. 0737084-24.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLE HORIZONTE. Adv(s.): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: IEDA SILVA TUNES DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737084-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLE HORIZONTE EXECUTADO: IEDA SILVA TUNES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A manifestação id 79688896 não atende, na íntegra, a determinação de emenda ordenada id 77243577, uma vez que não comprova, por meio da juntada das atas de assembleia geral, os valores discriminados na planilha, em atendimento ao art. 784, inciso X, do CPC. Concedo, para tanto, novo e derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0738174-67.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MICHELE BATISTA VIEIRA. Adv(s.): GO44828 - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. R: RODRIGO DE CAMPOS RIBEIRO. Adv(s.): DF40968 - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL, DF0034020A - ADEILSON ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738174-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MICHELE BATISTA VIEIRA EMBARGADO: RODRIGO DE CAMPOS RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Nos caso, a parte autora deixou de apresentar documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Assim, vê-se afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, o fato de o autor ter declarado ter residido em bairro nobre desta Capital (Lago Norte), além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se, por derradeiro, que as custas judiciais do Distrito Federal estão entre as mais baixas do país. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça à parte autora. Desse modo, intime-se a parte autora, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), sem nova intimação. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0723321-58.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEONARDO ROCHA DE ALMEIDA ABREU. Adv(s.): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: JOSEVAL ALMEIDA SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOYCE MIRANDA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s.): DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723321-58.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LEONARDO ROCHA DE ALMEIDA ABREU EXECUTADO: JOSEVAL ALMEIDA SANTOS, JOYCE MIRANDA DO ESPIRITO SANTO CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos juntados pela contadoria, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 18:08:42. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0731350-92.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: M. E. L. M. C.. Adv(s.): DF63123 - ANNA VICTORIA MARTINS DE ARAUJO CARVALHO, DF54968 - JOANNE LUIZA ALMEIDA NOGUEIRA CARVALHO; Rep(s): CYNTHYA LIMA MATOS CASAGRANDE. R: NATAL ANTONIO FERNANDES. Adv(s.): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731350-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: M. E. L. M. C. REPRESENTANTE LEGAL: CYNTHYA LIMA MATOS CASAGRANDE EMBARGADO: NATAL ANTONIO FERNANDES DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0734066-92.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRUNO MAGALHAES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: JOSE ANTONIO DA SILVA. Adv(s.): DF29813 - RUBIA DE SOUZA. R: REINALDO AFONSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLANGE LEIRO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734066-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNO MAGALHAES DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA, REINALDO AFONSO DA SILVA, SOLANGE LEIRO SANTOS DESPACHO Intime-se o executado JOSE ANTONIO DA SILVA para realizar o pagamento do saldo remanescente conforme cálculo juntado na petição de ID79987148. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução com medidas constritivas. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0712614-26.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FARLE EUGENIO DE CASTRO PEREIRA. A: SERGIO FERREIRA TAMANINI. Adv(s): DF26350 - SERGIO FERREIRA TAMANINI, DF0035439A - FARLE EUGENIO DE CASTRO PEREIRA. R: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF61439 - CHAYANNY LEITE NEVES, DF15079 - FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712614-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FARLE EUGENIO DE CASTRO PEREIRA, SERGIO FERREIRA TAMANINI REU: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP DESPACHO Intime-se o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento (concordância tácita), se o depósito de ID79559637 quita de forma integral o débito exequendo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0714146-35.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARCELO MALTA VIEIRA. Adv(s): DF13331 - JOSE MARCIO MONSALO MOLLO, DF21451 - FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO. R: SUECIA VEICULOS S.A. Adv(s): MG100767 - FLAVIO RIBEIRO DOS SANTOS, MG88926 - RICARDO FRANCO SANTOS, MG88623 - MAXWELL LADIR VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714146-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARCELO MALTA VIEIRA EMBARGADO: SUECIA VEICULOS S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Trata-se de embargos de declaração de ID78868505 opostos pela parte embargada (SUECIA VEICULOS S.A.) contra a sentença de ID78114228. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a sentença, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. Na sentença foi aplicado o princípio da sucumbência, em razão de a parte embargada ter resistido à pretensão. Vê-se, pois, que o que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença como lançada. Publique-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0714844-41.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOSE ANTONIO GOULART. Adv(s): MG79459 - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS, DF40151 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CORPORATIVO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714844-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO GOULART EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO CORPORATIVO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Trata-se de embargos de declaração de ID78848944 opostos pela parte embargada contra a sentença de ID77865405. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a sentença, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença como lançada. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença de ID77865405, retornem os autos conclusos para análise da petição de ID79684784. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0729054-05.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PANDURATA ALIMENTOS LTDA. Adv(s): SP0160412A - PAULO CELSO EICHHORN, SP95740 - ELZA MEGUMI IIDA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS COMPRE MAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729054-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS COMPRE MAIS LTDA - ME SENTENÇA Homologo, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora no ID 79240532 e, em decorrência, com fulcro nos arts. 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, todos do CPC, julgo extinto o processo sem resolver o mérito. Desnecessária a anuência do réu, porquanto não foram opostos embargos, podendo o credor livremente desistir da execução. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários. Transitada em julgado e recolhidas custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0736344-37.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MADALENA MACHADO DA SILVEIRA RABELO. Adv(s): DF0034666A - EDNA RODRIGUES CANTANHEDE. R: DIEGO CAVALCANTE GOMES. R: RAQUEL MONICA DA SILVEIRA. Adv(s): DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736344-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MADALENA MACHADO DA SILVEIRA RABELO EXECUTADO: DIEGO CAVALCANTE GOMES, RAQUEL MONICA DA SILVEIRA SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfaz a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (ID 79431302). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento (penhora não impugnada), sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Em razão da pandemia do COVID-19, e com base no art. 906, § único, do CPC, DEFIRO a transferência eletrônica do valor de R\$ 1.179,14, penhorado no id 78804270, com as devidas atualizações, em benefício do exequente e independentemente de preclusão, para conta bancária a seguir indicada: Edna Rodrigues Cantanhede, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1556, OPERAÇÃO: 013, CONTA POUPANÇA Nº: 00729426-1. Ainda, determino a liberação do saldo residual, também por meio de transferência eletrônica, para a conta mantida pela executada RAQUEL MÔNICA DA SILVEIRA, CPF 828.980.651-53, Caixa Econômica Federal, Agência 0052, Conta Corrente 0593879-8. Transitada em julgado e recolhidas as custas, se houver, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0715746-62.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO F DA QUADRA 913. Adv(s): DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: ALBINO LAMEIRA PEREIRA. Adv(s): DF14419 - JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA. R: ELMIRA CORREIA PEREIRA. Adv(s): DF16096 - PAULO VIDAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715746-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO F DA QUADRA 913 EXECUTADO: ALBINO LAMEIRA PEREIRA, ELMIRA CORREIA PEREIRA SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfaz a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (ID79997619). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Na existência de embargos, traslade-se cópia da presente para aqueles autos, fazendo-os conclusos. Independentemente do trânsito em julgado, considerando o fechamento das agências bancárias como uma das medidas de combate à pandemia de COVID-19, defiro o pedido de transferência dos valores depositados (ID65152695 e ID76477948) para a conta bancária a seguir informada, ao invés de expedição de alvará de levantamento: Razão Social: Ribeiro e Associados CNPJ: 17.898.774/0001-84 Banco Sicoob - Nº 756 Conta Corrente - 106.701-0 Agência - 4001-0 Encaminhe-se a ordem de transferência à instituição financeira por meio de ofício. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes nos autos e após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0723184-42.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ANDRE LUIS SILVA DE AVILA. Adv(s):

Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723184-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS EXECUTADO: ANDRE LUIS SILVA DE AVILA SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfaz a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (ID79655426). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes nos autos. Recolhidas as custas, se houver, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0710346-67.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF49172 - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA. R: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s): Não Consta Advogado. R: WELLINGTON GUIMARAES. Adv(s): GO4918500A - GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO. T: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710346-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA, WELLINGTON GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A análise da legitimidade passiva ad causam do executado WELLINGTON GUIMARÃES pende de decisão acobertada pela coisa julgada em ação que tramita perante outro Juízo. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após voltarei à análise da arguição. Cumpra, o exequente, o último parágrafo de id. 75953568, prosseguindo o feito contra a empresa executada. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0702872-45.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF52560 - NATHALIA GONCALVES GOMES, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: FELIPE DE SOUZA VIEIRA. Adv(s): DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA, DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702872-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME EXECUTADO: FELIPE DE SOUZA VIEIRA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:08:13. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

EDITAL

N. 0027364-50.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: MAGDA MARIA RODRIGUES. Adv(s): Não Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0027364-50.2015.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA, contra MAGDA MARIA RODRIGUES (CPF: 155.341.381-49); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: MAGDA MARIA RODRIGUES, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdf.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 17 de dezembro de 2020 20:25:06.

N. 0701960-82.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COE COELHO & CIA LTDA. Adv(s): DF8466 - MARGOT ALASSALL DE OLIVEIRA, DF0036626A - ESTELA DE OLIVEIRA NUNES. R: ATUALTEC INSTALACOES TECNICAS LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0701960-82.2017.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: COE COELHO & CIA LTDA, contra ATUALTEC INSTALACOES TECNICAS LTDA - ME (CPF: 11.223.530/0001-15); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: ATUALTEC INSTALACOES TECNICAS LTDA - ME, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdf.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 17 de dezembro de 2020 20:26:27.

CERTIDÃO

N. 0044104-54.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: STARTWARE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Não Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0044104-54.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE EXECUTADO: STARTWARE INFORMATICA LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos juntados pela contadora, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 20:36:14. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0736871-52.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FEDERACAO NACIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA. Adv(s).: RS22378 - JOSE PINTO DA MOTA FILHO, DF46342 - THAIS LOPES MACHADO. R: CASTRO & LOBAO DE CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS. Adv(s): DF55600 - ANA ISABEL MARQUES BASTOS, DF36598 - RAQUEL GALVAO RODRIGUES DA SILVA, DF41358 - ALVARO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736871-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FEDERACAO NACIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA EMBARGADO: CASTRO & LOBAO DE CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte embargante INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:14:57. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0034906-90.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ALFA SA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: ITALO ANDERSON PESSOA DE ANDRADE SOBREIRA. Adv(s): DF36238 - EURINETE BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034906-90.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO ALFA SA EXECUTADO: ITALO ANDERSON PESSOA DE ANDRADE SOBREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a Sentença de ID 72234353 transitou em julgado em 9/10/2020. De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:21:40. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0717969-17.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANDRE LUIS MARQUES VIANA. Adv(s): DF25558 - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO. R: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717969-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANDRE LUIS MARQUES VIANA EMBARGADO: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por ANDRÉ LUIS MARQUES VIANA em face da ação de execução nº 0729575-13.2018.8.07.0001, que lhe move CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS SANTA FÉ LTDA ME. Em síntese, alegam os embargantes: a) ausência de título executivo na medida em que o contrato de locação anexado não contém cláusula que obrigue o executado ao pagamento de taxas condominiais; b) excesso de execução diante do cômputo de multa de 10%, cuja previsão no contrato se restringiu aos aluguéis, da mesma forma em relação à multa rescisória, que alega estar prevista apenas em caso de falta de pagamento dos aluguéis. Pugna, por isso, pela atribuição de efeito suspensivo aos embargos. E, no mérito, seja declarada a inexigibilidade do título ou o excesso de execução de R\$ 3.665,21. Juntou documentos. Indeferida a gratuidade de justiça, o embargante recolheu as custas de ingresso no Id 70517606. A decisão de ID 70673992 não deferiu efeito suspensivo aos embargos ao recebê-los. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos sob Id 72772171, na qual salienta a existência de título executivo consubstanciado em documento particular firmado pelo devedor e duas testemunhas. Quanto ao excesso de execução, asseverou que o contrato exequendo contém a previsão de ambas as multas. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. O Embargante manifestou-se em réplica (Id 75101632). Em fase de especificação de provas, as partes informaram não possuir interesse na produção de outras provas. Os autos vieram à conclusão. Relatados, passo a decidir. A questão posta sob apreciação pode ser solucionada por meio das provas documentais já acostadas pelas partes aos autos, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do CPC, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Não é demasiado registrar que o juiz é o destinatário da prova, bem como lhe é dever julgar antecipadamente, nestes casos, conforme entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de Embargos à execução em que a parte embargante postulou a declaração da nulidade da execução sustentando a inexistência de título executivo, já que o contrato de locação acostado não previa a obrigação ora em execução. Alega, ainda, excesso de execução. Não assiste razão ao embargante. O Contrato de locação de imóvel de Id67990947 possui força executiva por ter sido contemplado no rol de títulos executivos extrajudiciais do art. 784, em seu inciso VIII, do CPC (?VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;?) No presente caso, o exequente/embargado cobra a obrigação de pagamento das ?despesas ordinárias de manutenção predial (portaria, água, limpeza, jardinagem, etc.)?, cuja previsão está na cláusula III (dos encargos). Note-se que, conforme descrição do imóvel consignada no contrato, trata-se de uma sala comercial situada no Conjunto L do Bloco 01 do SRTV Sul, portanto, como é de conhecimento geral aqui em Brasília, é um edifício, um bloco de salas. Existe, portanto, um rateio das despesas de manutenção predial e o locatário embargante obrigou-se, como é usual nessa espécie de contratação, a pagar tais débitos. Quanto à alegação de que as taxas de condomínio não se referem aos mesmos períodos em que o executado alugou o imóvel, o embargante não comprovou a cobrança indevida. Assim, a petição inicial não é inepta e a execução está embasada em título com força executiva. No que concerne ao excesso de execução, aduz a parte embargante que houve o cômputo, na planilha do exequente, de multa de 10% sobre os encargos condominiais, cuja previsão no contrato se restringiu aos aluguéis. Também alegou que a multa rescisória, está prevista apenas em caso de falta de pagamento dos aluguéis. Não assiste razão ao Embargante em relação à multa de 10% sobre as taxas condominiais. Há previsão contratual dessa multa (cláusula III, p. primeiro). Além disso, consignou-se na avença que seria a multa no percentual previsto em lei. A esse respeito, o artigo 1.336, §1º do Código Civil, fixou a multa em 2%. Da leitura da planilha da dívida executada (Id 67990948), é possível divisar que sobre os encargos condominiais o exequente aplicou multa de 2% e não de 10%, como sustentou o embargante. Nessa perspectiva, a alegação se mostra completamente inverídica e não condiz com o cálculo apresentado na execução pelo credor. No que diz respeito à multa rescisória, está a parte Embargante obrigada ao seu pagamento na medida em que ficou convencionado na cláusula V (Da Rescisão) que ?na falta do pagamento pontual do aluguel e demais encargos locatícios, ou na violação de qualquer cláusula contratual? o contrato seria rescindido, sujeitando o infrator ao pagamento de multa compensatória no valor correspondente a três meses de aluguel. Como é perceptível, ambas as penalidades foram inseridas na planilha da execução de forma correta, não padecendo a execução de qualquer excesso. Nesse contexto, de rigor a rejeição dos embargos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Arcará o embargante com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC, sem prejuízo da sucumbência do processo principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo, bem como traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Clodair Edenilson Borin Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0730254-76.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO DE GODOI BERNARDES. Adv(s): SP380557 - PAULO DE GODOI BERNARDES. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730254-76.2019.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO DE GODOI BERNARDES EXECUTADO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, deste Juízo, intimo a parte Exequente a se manifestar sobre a impugnação ora juntada, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:54:29. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0729228-09.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRUNO ROCHA BEZERRA. Adv(s): DF48233 - THAIANE SILVA MOURA. R: PAMELA INOCENCIO FREITAS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729228-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNO ROCHA BEZERRA EXECUTADO: PAMELA INOCENCIO FREITAS VIEIRA CERTIDÃO Certifico que transcorreu ?in albis? o prazo para a parte exequente se manifestar acerca da certidão de ID 78921607. Assim, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC, os autos aguardarão a manifestação da referida parte pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados para expedição de intimação pessoal, consoante art. 485, § 1º do CPC. Brasília - DF, 18 de dezembro de 2020 às 06:59:27 EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729897-62.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE BELLE STANZA. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: STEFANY CHRISTINNE OTTO. Adv(s): DF62882 - CAIO RAPHAEL DIAS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729897-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BELLE STANZA EXECUTADO: STEFANY CHRISTINNE OTTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes informam a realização de acordo e pedem a suspensão do processo até o seu integral cumprimento, id 78886294. Nos termos do arts. 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo deferido pelo credor para que o devedor cumpra a avença, ou seja, até 15/10/2023. Findo esse prazo, fica o credor desde já intimado a dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção, pelo pagamento. Os autos deverão permanecer em cartório até o integral cumprimento da obrigação. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0722347-84.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. A: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. A: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF30417 - GUILHERME BARBOSA MESQUITA, DF28498 - GUSTAVO TOSI. R: SANTOS & VIEIRA OPTICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS ANTONY DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MARTINS VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722347-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EXECUTADO: SANTOS & VIEIRA OPTICA LTDA - ME, DOUGLAS ANTONY DOS SANTOS, MARIA MARTINS VIEIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O primeiro e o segundo executados ainda não foram citados, o tendo sido somente a terceira executada, id 68267697. Havendo pluralidade de executados, a relação processual apenas se aperfeiçoa com a citação de todos eles. Por esse motivo, antes de o Juízo realizar diligências visando a localização de bens penhoráveis, deverá ocorrer a citação de todos os litisconsortes, pois a falta do ato impossibilita o desenvolvimento válido da relação processual. Desse modo, indefiro o requerimento de id 79510517. Promova a citação dos litisconsortes faltantes, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0004961-87.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: GERALDO DE FREITAS SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0004961-87.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: GERALDO DE FREITAS SANTIAGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da simples análise dos autos, possível localizar no ID 29771537, pág. 10, o resultado da consulta ao sistema INFOJUD. O exequente deve observar o histórico processual, a fim de evitar peticionar requerendo diligências impertinentes ao Juízo. Atente-se, sob pena de aplicação de multa. Retornem os autos ao prazo suspensivo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0704981-66.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAN BUFFET LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: MARIA MADALENA DA SILVA CARNEIRO. Adv(s): DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF06219 - MARIA MADALENA DA SILVA CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704981-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) #[processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr] EXECUTADO: MARIA MADALENA DA SILVA CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de reiteração de pesquisa via sistema INFOJUD, que já se revelou inócuo. Conforme assentado na decisão de id 31169522, o processo foi arquivado e, nos termos da decisão que determinou, o desarquivamento somente ocorre com a efetiva localização de bens penhoráveis em nome do devedor, devidamente comprovada, quando, então, o credor poderá requerer a retomada da execução. Desse modo, tornem os autos ao arquivo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0017551-96.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: MARISA SIMONE FELICIANO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO LEAL DA COSTA. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017551-96.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: MARISA SIMONE FELICIANO DA COSTA, RICARDO LEAL DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 840 do Código Civil, "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas". Assim, constitui a transação negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes interessadas, fazendo-se concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações. Como se trata de processo de execução, é dispensável a homologação judicial, pois o efeito processual seria o encerramento do processo. O art. 922 do CPC, inclusive, determina a suspensão da execução "durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação". De qualquer sorte, a sentença homologatória do acordo não faz coisa julgada material e não tem repercussão sobre as concessões mútuas efetuadas pelos litigantes (REsp. 866.197/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado 18/02/2016) Washington de Barros Monteiro, analisando os efeitos da transação, ensina o seguinte: "A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada, e só se rescinde por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (apud Sálvio de Figueiredo Teixeira, in Comentários ao Novo Código Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 330-331) Na transação, as partes decidem por si e entre si a demanda que as separa. Uma vez efetivada, equipara-se à sentença irrevogável, adquirindo todos os efeitos da coisa julgada e, com tal, pode ser oposta à outra parte.

No caso em apreço, as partes requereram a suspensão do processo, Assim, não cabe a homologação judicial por sentença, pois, nos termos do art. 354, "caput", do CPC, ocorrendo a hipótese prevista no art. 487, III, "b", o juiz, ao homologar a transação, resolverá o mérito e proferirá sentença extinguindo o processo. Portanto, o pedido de homologação de acordo implica em sentença com resolução de mérito e em extinção do processo. Assim, recebo o acordo extrajudicial de ID 79749973 e suspendo o curso do feito até o dia 25/04/2022. Findo, diga o credor se a avença foi cabalmente cumprida, requerendo o que for do seu interesse em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0707251-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARTA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: EDIMAR OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707251-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MARTA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES, EDIMAR OLIVEIRA FERNANDES, ELISANGELA DE OLIVEIRA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciente da decisão que indeferiu o efeito suspensivo em sede de AgI (ID 79769352), dispensadas informações. Ante a ausência de manifestação do exequente, os autos ficarão suspensos, na forma determinada na decisão de ID 73225962. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0028291-16.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: CEZAR SIQUEIRA ASSREUY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0028291-16.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA EXECUTADO: CEZAR SIQUEIRA ASSREUY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado encontra previsão no Código Tributário Nacional, art. 185-A. No Código de Processo Civil não há igual previsão legal. Isso porque a "ratio essendi" do art. 185-A do CTN é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (arts. 145 e seguintes da Constituição Federal). Não é coerente colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, ainda mais diante de medida extrema como a requerida pela parte exequente. Ademais, a Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB tem por finalidade integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por magistrados e autoridades administrativas, não funcionando como meio de consulta ou constrição de patrimônio expropriável do devedor em ação de execução ou em sede de cumprimento de sentença. Indefiro, portanto, a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada por meio do CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens. Por fim, intimada a indicar bens penhoráveis, a parte exequente não conseguiu localizá-los. O art. 921 do Código de Processo Civil prevê a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III). Saliencia-se que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis, independentemente de decisão judicial, conforme jurisprudência do STJ, em sede Recurso Repetitivo (Resp. 1340553/RS), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, aplicável também às execuções de títulos extrajudiciais, tendo em vista a semelhança entre o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, ambos fundados nos princípios da não eternização das demandas e da duração razoável do processo. No corpo de seu voto, o eminente Ministro Relator assentou que "...3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEIF, somente a lei o é (ordena o art. 40: ? [...]o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF." (grifei) Portanto, repisa-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto ao resultado negativo das pesquisas buscando bens penhoráveis. Na hipótese dos autos, o termo inicial do prazo se deu em 11/12/2020, data da publicação da certidão de ID 79371017, no DJe. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da duração razoável do processo e da não eternização de ações em curso, visando a dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabelecendo-se um prazo para que fossem localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Aguarde-se, desta forma, o prazo de 01 ano de suspensão, contado da forma supra. Findo esse prazo, havendo ou não pronunciamento judicial, inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente aplicável de acordo com a natureza do crédito exequendo, devendo os autos serem arquivados na forma do art. 921, § 2º, do CPC, independentemente de nova conclusão, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§3º). Saliencia-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0727561-22.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: KELLY MATOS DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727561-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A. EXECUTADO: KELLY MATOS DINIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há mais que se falar em citação no presente feito, uma vez que a citação editalícia de ID 68337951, se deu no bojo do procedimento executivo. Atente-se, o exequente. Intimada a indicar bens penhoráveis, a parte exequente não conseguiu localizá-los. O art. 921 do Código de Processo Civil prevê a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III). Saliencia-se que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis, independentemente de decisão judicial, conforme jurisprudência do STJ, em sede Recurso Repetitivo (Resp. 1340553/RS), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, aplicável também às execuções de títulos extrajudiciais, tendo em vista a semelhança entre o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, ambos fundados nos princípios da não eternização das demandas e da duração razoável do processo. No corpo de seu voto, o eminente Ministro Relator assentou que "...3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEIF, somente a lei o é (ordena o art. 40: ?[...]o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF." (grifei) Portanto, repisa-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto ao resultado negativo das pesquisas buscando bens penhoráveis. Na hipótese dos autos, o termo inicial do prazo se deu em 19/12/2019, data da publicação da certidão de id 53335409, no DJe. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da duração razoável do processo e da não eternização de ações em curso, visando a dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabelecendo-se um prazo para que fossem localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Aguarde-se, desta forma, o prazo de 01 ano de suspensão, contado da forma supra. Findo esse prazo, havendo ou não pronunciamento judicial, inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente aplicável de acordo com a natureza do crédito exequendo, devendo os autos serem arquivados na forma do art. 921, § 2º, do CPC, independentemente de nova conclusão, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§3º). Saliencia-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD

e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0739611-80.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: ANTONIO RAIMUNDO SANTOS CORREA. Adv(s): DF5886000A - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739611-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: ANTONIO RAIMUNDO SANTOS CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a indicar bens penhoráveis, a parte exequente requereu a suspensão do feito por 120 dias (ID 79919462), pedido este que não encontra guarida na legislação. Entretanto, o art. 921 do Código de Processo Civil prevê a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III), perfeitamente aplicável ao caso e que não impedirá o prosseguimento do feito, caso o exequente encontre novos bens. Salienta-se que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis, independentemente de decisão judicial, conforme jurisprudência do STJ, em sede Recurso Repetitivo (Resp. 1340553/RS), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, aplicável também às execuções de títulos extrajudiciais, tendo em vista a semelhança entre o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, ambos fundados nos princípios da não eternização das demandas e da duração razoável do processo. No corpo de seu voto, o eminente Ministro Relator assentou que "...3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEIF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...]o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF." (grifei) Portanto, repisa-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto ao resultado negativo das pesquisas buscando bens penhoráveis. Na hipótese dos autos, o termo inicial do prazo se deu em 15/04/2020, data da publicação da certidão de ID 61053060, no DJe. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da duração razoável do processo e da não eternização de ações em curso, visando a dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabelecendo-se um prazo para que fossem localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Aguarde-se, desta forma, o prazo de 01 ano de suspensão, contado da forma supra. Findo esse prazo, havendo ou não pronunciamento judicial, inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente aplicável de acordo com a natureza do crédito exequendo, devendo os autos serem arquivados na forma do art. 921, § 2º, do CPC, independentemente de nova conclusão, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0724721-73.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL, SP168204 - HELIO YAZBEK. R: HJV COMERCIO DE CELULARES, ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724721-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EXECUTADO: HJV COMERCIO DE CELULARES, ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a indicar bens penhoráveis, a parte exequente requereu a suspensão do feito por 30 dias para empreender diligências (ID 79943229), pedido este que não encontra guarida na legislação. Entretanto, o art. 921 do Código de Processo Civil prevê a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III), perfeitamente aplicável ao caso e que não impedirá o prosseguimento do feito, caso o exequente encontre novos bens. Salienta-se que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis, independentemente de decisão judicial, conforme jurisprudência do STJ, em sede Recurso Repetitivo (Resp. 1340553/RS), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, aplicável também às execuções de títulos extrajudiciais, tendo em vista a semelhança entre o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, ambos fundados nos princípios da não eternização das demandas e da duração razoável do processo. No corpo de seu voto, o eminente Ministro Relator assentou que "...3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEIF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...]o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF." (grifei) Portanto, repisa-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto ao resultado negativo das pesquisas buscando bens penhoráveis. Na hipótese dos autos, o termo inicial do prazo se deu em 15/12/2020, data da publicação da certidão de ID 79535297, no DJe. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da duração razoável do processo e da não eternização de ações em curso, visando a dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabelecendo-se um prazo para que fossem localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Aguarde-se, desta forma, o prazo de 01 ano de suspensão, contado da forma supra. Findo esse prazo, havendo ou não pronunciamento judicial, inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente aplicável de acordo com a natureza do crédito exequendo, devendo os autos serem arquivados na forma do art. 921, § 2º, do CPC, independentemente de nova conclusão, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0728121-32.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRUNO BELEZA DE QUEIROS. Adv(s): DF43186 - BRUNO BELEZA DE QUEIROS. A: DARLY PONTES RAMOS. Adv(s): DF43186 - BRUNO BELEZA DE QUEIROS, DF37134 - DARLY PONTES RAMOS. R: EDMAR WASHINGTON XAVIER PEREIRA. Adv(s): MG201499 - RONEY MAX DE OLIVEIRA MOREIRA, MG30085 - EDUARDO GARRIDO PILO, MG155920 - FELIPE THADEU PILO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728121-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRUNO BELEZA DE QUEIROS, DARLY PONTES RAMOS EXECUTADO: EDMAR WASHINGTON XAVIER PEREIRA DESPACHO Ao exequente, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre as petições IDs 78248762 e 79934333. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0719549-82.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA. A: LUANA BARBOSA LIMIRIO GONCALVES DE SANT ANNA BRAGA. Adv(s): DF63093 - LUIS FELIPE RAMOS DE LUCA, DF62706 - DAVID PITEL,

DF24166 - MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA, DF14482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM. R: VALERIA HORTA GENEROSO. Adv(s): DF14675 - MARIANA ARAUJO BECKER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719549-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA, LUANA BARBOSA LIMIRIO GONCALVES DE SANT ANNA BRAGA EMBARGADO: VALERIA HORTA GENEROSO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA e LUANA BARBOSA LIMIRIO GONÇALVES DE SANT ANNA BRAGA em face de VALÉRIA HORTA GENEROSO, partes qualificadas. Narram os Embargantes, em síntese, que a ora Embargada ajuizara ação de execução tombada sob nº 0040670-57.2013.8.07.0001 em face de Luiz Fernando Mendonça Leal, Patrícia Raupp Machado Leal e Massa Falida do Hospital São Lucas, empresa esta da qual os mencionados Executados figuravam como sócios administradores. Esclarecem, ainda, que a Embargada teria firmado contrato de cessão das quotas societárias da empresa Hospital São Lucas Ltda., hoje Massa Falida, de sua antiga propriedade, em favor dos Executados, Luiz Fernando e Patrícia, no valor global de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) e que, após o pagamento de diversas parcelas, estes deixaram de cumprir suas obrigações, ficando inadimplentes no montante de R\$ 652.165,95 (seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), valor este que é objeto da ação executiva. Saliaram que, embora os ora Embargantes não figurem no polo passivo da referida execução, estes, no dia 02 de março de 2017, foram intimados a se manifestar nos autos acerca de uma suposta fraude à execução pleiteada pela Embargada, em razão da efetivação de negócio jurídico entre os Executados e os Embargantes por meio do qual estes adquiriram o imóvel registrado sob a matrícula de nº 113.317 do 1º Cartório de Imóveis do Distrito Federal, por instrumento particular datado de 10/10/2016. Aduzem os embargantes a inexistência de fraude à execução, posto não ter havido comprovação da má-fé dos adquirentes nem havia qualquer anotação de penhora ou outro registro capaz de restringir o imóvel em apreço, impedindo-o de ser alienado a terceiros. Enfatizaram que o imóvel deve ser reconhecido como bem de família não podendo ser objeto de penhora na execução mencionada, bem como que teria excesso de penhora, já que o bem em questão está avaliado em 8 milhões de reais e fora penhorado para pagamento de dívida de R\$ 652.165,95. Por fim, requereram a liberação da construção existente sobre o imóvel, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos. A decisão de ID 66870315 recebeu os embargos e suspendeu o curso da execução conexa. Citada, a Embargada apresentou impugnação aos embargos sob Id n. 68798619, na qual sustentou a existência de fraude à execução uma vez que a parte embargante tinha conhecimento da existência do processo de cumprimento de sentença instaurado contra a devedora ao tempo do negócio e esta devedora não possui bens livres e desembaraçados para serem penhorados, presumindo-se a sua insolvência. Por fim, requereu o reconhecimento de fraude à execução, mantendo-se a penhora sobre o bem em questão. Juntou documentação. A Embargante apresentou réplica (ID num. 70868136). Os autos vieram à conclusão para julgamento. É o breve relatório. Fundamento e deciso. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro manejada com o fito de desconstituir penhora sobre imóvel objeto de compra e venda entre a parte Embargante e os devedores Luiz Fernando Mendonça Leal e Patrícia Raupp Machado Leal, sob a alegação de que os adquirentes são terceiros de boa-fé, não tendo ocorrido fraude à execução. De acordo com o dispõe o art. 674 do CPC/2015, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. A responsabilidade patrimonial, como regra geral, recai sobre as partes que participam da relação jurídica processual, sendo apenas de forma excepcional permitido ao juiz determinar a constrição patrimonial daquele que não participou do processo, nas hipóteses elencadas pelo art. 790 do CPC, dentre elas, no caso de alienação ou gravação de ônus real em bens com fraude à execução. A lei processual estabelece, exemplificativamente, as hipóteses em que a alienação ou oneração é considerada fraude à execução. Transcrevo o dispositivo legal em comento: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbada, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. De acordo, ainda, com o §1º do dispositivo mencionado, a alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. O caso sob julgamento, como se vê, não diz respeito às hipóteses destacadas nos incisos de I a III do artigo transcrito na medida em que é incontroverso nos autos a inexistência de averbação do cumprimento de sentença ou da penhora nele determinada. É de interesse apenas a hipótese do inciso IV. Sob o ângulo dos alienantes, a fraude é manifesta, na medida em que a alienação ocorreu em 10/10/2016, quando já em curso a ação na qual foram executados, ajuizada em 24/10/2013, cobrando a satisfação da dívida no montante de R\$ 652.165,95, à época. Em relação aos Embargantes (adquirentes), alegam ser terceiros de boa-fé, estando imunes, portanto, ao ato de constrição e ao procedimento executivo. No caso em comento, entretanto, não tenho dúvidas de que a alienação do imóvel foi promovida para fraudar o procedimento de execução que corria contra os alienantes do imóvel. O Superior Tribunal de Justiça entende que o terceiro adquirente de boa-fé deve ser protegido, não havendo ineficácia no ato praticado em fraude à execução se o adquirente demonstrar sua boa-fé no negócio jurídico (STJ, 1ª Turma, REsp. 638.664/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. 07.04.2005, DJ 02.05.2005). O entendimento jurisprudencial foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ? STJ com a edição da Súmula n.º 375: ?O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.?[grifei] Dessa forma, para se considerar ineficaz o ato de disposição ou oneração, exige-se que o adquirente saiba da existência da ação ou se apresente razões que demonstrem ser impossível ignorá-la. No caso dos autos, os Embargantes expressamente destacaram o fato de que houve financiamento bancário do imóvel junto ao Banco Bradesco S/A e que foram obtidas todas as certidões pertinentes. Com efeito, os embargantes, na assinatura do contrato bancário, manifestaram sua ciência acerca das ações que tramitavam em desfavor dos vendedores, pois ficou consignado no contrato que foram apresentadas as certidões de feitos ajuizados (cível, execução, tutela e curatela) e que os compradores estão cientes do teor das mesmas.?[Id. 66403436 ? pág. 24] De fato, seria desarrazoado pensar que um negócio envolvendo milhões de reais seria concretizado pelos compradores sem que efetuassem quaisquer pesquisas quanto as ações em curso contra os alienantes, conforme a cautela nos negócios o exige. Veja-se que os embargantes, propositalmente, omitiram a apresentação da escritura pública de compra e venda firmada diretamente com os vendedores, na qual deveria ter sido anotado, da mesma forma, a pesquisa de processos cíveis em nome dos alienantes. Impossível, portanto, à parte embargante valer-se da alegação de que ignorava a existência do procedimento executivo, na medida em que o contrato de financiamento registrou expressamente essa ciência, de forma inequívoca. Nesse sentido a jurisprudência deste Sodalício: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DIVERSOS PROCESSOS CONTRA OS ALIENANTES. NEGÓCIO REALIZADO APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Caracteriza-se fraude à execução a alienação de imóvel quando está em curso ação contra o devedor, com citação válida, capaz de levá-lo à insolvência. 2. Nos termos da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, ?o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente?. 3. As certidões dos diversos processos que respondem os alienantes do imóvel fazem presumir que os compradores tinham plena ciência da situação financeira dos vendedores, o que indica o intuito fraudulento das partes a ensejar a ineficácia do negócio em relação aos credores. 4. A fraude à execução não anula o negócio jurídico firmado entre as partes, mas tão somente o torna ineficaz em relação ao credor. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Acórdão 1260217, 00072286120178070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/7/2020, publicado no DJE: 10/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É inegável, pois, a presença do requisito subjetivo da fraude consubstanciada no ?consilium fraudis?, ou conluio fraudulento para lesar credores. Ainda assim, não se pode afirmar fraude à execução sem a presença do requisito objetivo, consistente no ?eventus damni?. O elemento objetivo, ?eventus damni?, se refere ao prejuízo causado ao credor. Esse prejuízo nada mais é do que a insolvência do devedor que o impossibilita de satisfazer o seu crédito. Com isso, verifica-se o ?eventus damni? sempre que o ato for a causa do dano, tendo determinado a insolvência ou a agravado. A jurisprudência tem se posicionado pela existência de insolvência presumida sempre que o devedor não indica outros bens à penhora, livres

e desembaraçados. Nesse sentido: BENS ALIENADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - FRAUDE À EXECUÇÃO PRESUMIDA. DESCONHECIMENTO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESUNÇÃO DE INSOLVABILIDADE. A ineficácia da alienação quando feita na pendência de demanda, capaz de alterar o patrimônio do alienante e reduzi-lo à insolvência, prescinde de "consilium fraudis". Na fraude de execução presume-se, até prova em contrário, a insolvabilidade da parte passiva, quando não apresentou outros bens à penhora ou estes não foram encontrados. (Acórdão n.79958, APC3582395, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/10/1995, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 31/10/1995. Pág.: 16) g.n. De acordo com as cópias do processo de execução anexados pelos embargantes sob ID 66403437, os devedores estão sendo demandados desde 2013 sem que o débito tenha ainda sido saldado, opondo tais pessoas toda a sorte de obstáculos jurídicos visando obstar a satisfação da dívida executada. Além disso, mesmo cientes da execução manejada contra tais pessoas, estas alienaram o bem que poderia ser utilizado para a satisfação do débito, visando frustrar a própria execução, o que, evidentemente, representa prejuízo aos credores/exequentes. Resta configurado, portanto, o requisito objetivo, motivo pelo qual reconheço a existência de fraude à execução no negócio jurídico descrito na peça inicial, tornando-o ineficaz perante o credor Embargado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo a constrição sobre o imóvel registrado sob a matrícula de nº 113.317 do 1º Cartório de Imóveis do Distrito Federal, nos autos 0040670-57.2013.8.07.0001 deste Juízo. Em consequência, condeno os embargantes no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 85, §2º). Levo em consideração para tanto que, mesmo não tendo o feito ingressado na fase instrutória, a complexidade da fase postulatória exigiu maior empenho e zelo do advogado do embargado. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução 0040670-57.2013.8.07.0001. Declaro resolvido o mérito com base no art. 487, I, do CPC. Transitada esta em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Sentença datada, assinada, registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0708897-06.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): DF64404 - LUISA PEDROSA DE MEDEIROS, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: MELQUISEDEK DA SILVA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA COSTA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708897-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: MELQUISEDEK DA SILVA MENEZES, MARIA HELENA COSTA MENEZES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada, efetuar o pagamento do débito ou opor Embargos à Execução, conforme verificado, nesta data, em consulta processual realizada no sistema informatizado deste Tribunal. De ordem, fica a parte exequente intimada a dar prosseguimento ao processo e requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, 18 de dezembro de 2020 às 11:07:13 EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

DESPACHO

N. 0720157-80.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO CORREA DOS SANTOS. Adv(s): DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. R: MANOEL FERREIRA NETO. Adv(s): SP366623 - RITA DE CASSIA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720157-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: PAULO CORREA DOS SANTOS ESPÓLIO DE: MANOEL FERREIRA NETO DESPACHO Concedo ao exequente prazo de 5 dias para trazer aos autos documentos (decisão e termo de imissão na posse) que comprovem a alegação de que a propriedade do imóvel indicado foi reconhecida em ação de conhecimento, tendo sido a posse entregue ao espólio no dia 29/08/2017. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0046207-97.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS, DF43043 - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: CLAUDIO SIDNEI DE CAMARGOS. Adv(s): DF29563 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA, DF44015 - LOYANE CORREA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0046207-97.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: CLAUDIO SIDNEI DE CAMARGOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, tendo havido o trânsito em julgado (id 46111917). A sentença de id 45489993 homologou acordo entabulado entre as partes. O credor comparece, assim, para executar o que descumprido no acordo. Autuação retificada para constar Cumprimento de Sentença. Advirta-se que o executado poderá, caso queira, apresentar impugnação, cujo prazo terá início depois do escoamento daquele fixado para cumprimento voluntário, independentemente da garantia do juízo, sem prejuízo, no entanto, da prática de atos constitutivos. Na forma do art. 523, do CPC, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado. Não havendo procurador constituído ou caso representado pela Defensoria Pública, o executado deverá ser intimado por carta com aviso de recebimento, consoante art. 513, §2º, II, do CPC. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0037307-91.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO. Adv(s): DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA, DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: KLEBER MOREIRA QUEIROZ DE PAULA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0037307-91.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO EXECUTADO: KLEBER MOREIRA QUEIROZ DE PAULA MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro prazo adicional de 5 dias para atendimento da ordem id 77406836. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0728477-56.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO GREEN PARK. Adv(s): DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. R: MARCIO RIBEIRO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728477-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO GREEN PARK EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa de bens pelos Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD. Observe-se o valor atualizado do débito (ID 78692027 - R\$ 1.042,77). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando

que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Tal disposição legal encontra semelhança com o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 ? Lei de Execução Fiscal, inspirada no entendimento de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou na Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da duração razoável do processo e da não eternização de ações em curso. Assim, tal qual estabelecido na Lei de Execuções Fiscais, com o Novo Código de Processo Civil buscou-se regulamentar as execuções de títulos extrajudiciais segundo uma lógica visando a dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabelecendo-se um prazo para que fossem localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. De acordo com o Recurso Repetitivo (Resp. 1340553/RS) de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção do STJ, ?...3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEIF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...]o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. [...] Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege?. Firmou-se, então, a seguinte tese para efeitos do art. 1.036 do CPC/15, in verbis: 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução [...]4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato [...] Diante das similitudes dos procedimentos e o texto legal, o entendimento firmado pelo colendo STJ deve ser adotado nas execuções de títulos extrajudiciais, no sentido de que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis e, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão, findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. Portanto, repisa-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0701087-82.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: PAULO SERGIO SILVA SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701087-82.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA EXECUTADO: PAULO SERGIO SILVA SAMPAIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de remoção do bem para o endereço declinado na petição id 79497619, nos termos da decisão id 42570929. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0016767-22.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaú S/A. Adv(s): PR21731 - JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, PR43401 - VINICIUS SECAFEN MINGATI, PR0050980A - RENATA PACCOLA MESQUITA, DF43027 - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, DF0043024S - HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI. R: DELORGES ALOIZE PAVONI. Adv(s): DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO, DF0016355A - DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO, DF52056 - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. R: RODRIGO TAUMATURGO PAVONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0016767-22.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A EXECUTADO: DELORGES ALOIZE PAVONI, RODRIGO TAUMATURGO PAVONI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra decisão id 79102017, que suspendeu o curso da demanda em razão da inexistência de bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. O embargante sustenta a existência de erro de fato, ao argumento de que incabível a suspensão por não terem sido esgotadas as pesquisas para localização de bens passíveis de penhora. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a referida decisão proferida de qualquer vício apontado, capaz de fundamentar os embargos apresentados, especialmente porque estão bem claros os fundamentos utilizados pelo Juízo. Note-se que, o que pretende a parte embargante é, na verdade, discutir o teor da decisão prolatada, o que somente é apreciável na via do recurso próprio. E a função dos embargos declaratórios é de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material (art. 1022 do CPC), não se constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. 2 - Quanto ao mais, ciente do Agravo de Instrumento, comunicação id 79824173, interposto contra decisão id 76604075. Seguem as informações solicitadas pelo Eminentíssimo Desembargador. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE Excelentíssima Senhora Desembargadora PATRICIA QUIDA SALLES DD. Relatora do Agravo de Instrumento nº 0752522-93.2020.8.07.0000 5ª Turma Cível Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ASSUNTO: Informações referente a AGI Número do Processo: 0016767-22.2015.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO Exequente: BANCO ITAÚ S/A Executado: DELORGES ALOIZE PAVONI, RODRIGO TAUMATURGO PAVONI Senhora Desembargadora, Em atenção à informação contida no Ofício da 5ª Turma Cível, datado do dia 17/12/2020, referente ao Agravo de Instrumento nº 0752522-93.2020.8.07.0000, em que figura como agravante ITAÚ UNIBANCO S.A. e como agravado RODRIGO TAUMATURGO PAVONI, DELORGES ALOIZE PAVONI, informo a V.Exa. que foi proferida, em 09/11/2020, decisão determinando a exclusão de MASSA FALIDA DE SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A do polo passivo da lide e indeferindo o pedido de indisponibilidade de bens e direitos da parte executada por meio do CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos seguintes termos: ?Conforme determinado na decisão de ID 74000050, exclua-se do polo passivo MASSA FALIDA DE SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A. Quanto ao pedido da petição retro, a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado encontra previsão no Código Tributário Nacional, art. 185-A. No Código de Processo Civil não há igual previsão legal. Isso porque a "ratio essendi" do art. 185-A do CTN é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (arts. 145 e seguintes da Constituição Federal). Não é coerente colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, ainda mais diante de medida extrema como a requerida pela parte exequente. Ademais, a Central de Indisponibilidade de Bens - CNIB tem por

finalidade integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por magistrados e autoridades administrativas, não funcionando como meio de consulta ou constrição de patrimônio expropriável do devedor em ação de execução ou em sede de cumprimento de sentença. Indefiro, portanto, a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada por meio do CNIB - Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens. Ao exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão com base no art. 921, III, do CPC. Intime-se. No que tange ao disposto no artigo 1.018, §2º, do CPC/2015, noticio que o agravante demonstrou em 16/12/2020 o agravo interposto perante a instância superior. Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento em apreço, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0739651-33.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VENANCIO IV. Adv(s): DF19360 - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. R: LUCIANA CASTRO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739651-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VENANCIO IV EXECUTADO: LUCIANA CASTRO RODRIGUES SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfaz a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (ID 79693058). Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Transitada em julgado e recolhidas as custas, se houver, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0722877-20.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/ A. Adv(s): DF14874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO, DF0022958A - PATRICIA ARAUJO LUPIANO. R: GG MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DIAS GODOY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722877-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A EXECUTADO: GG MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA, MARCELO DIAS GODOY CERTIDÃO Certifico e dou fé que o executado opôs Embargos à Execução, processo nº 0740706-14.2020.8.07.0001. Ressalto, que os referidos embargos aguardam emenda à inicial. De ordem, fica a parte exequente intimada a dar prosseguimento ao processo e requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, 18 de dezembro de 2020 às 11:39:28 EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706409-78.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MASTER 1000 EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. A: JOSUE XAVIER GUIMARAES. A: AMANDA RAILA MAGALHAES BORGES. Adv(s): GO43308 - RAFAEL BARBOSA CARDOSO. R: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706409-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MASTER 1000 EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, JOSUE XAVIER GUIMARAES, AMANDA RAILA MAGALHAES BORGES EMBARGADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por MASTER 1000 EMPREENDIMENTOS LTDA ? ME, JOSUÉ XAVIER GUIMARÃES e AMANDA RAILA MAGALHÃES BORGES, em face da ação de execução nº 0729793-07.2019.8.07.0001, que lhe move COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. A parte Embargante alega, em síntese: i) inexecuibilidade do título, excesso de penhora e retenção indevida de títulos. Em razão desses fatos, postula a extinção da execução e condenação do embargado nos ônus sucumbencial. Juntou documentos. Recebido os embargos sem efeito suspensivo (Id 60436057). Embargos de Declaração do embargante (Id 61428928) devidamente rejeitados pela decisão de Id 65521866. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (Id 63796497) na qual rechaçou as alegações dos embargantes, pugnano pela rejeição dos embargos. Em réplica, a parte embargante reiterou os termos da inicial. Na fase de especificação de provas, as partes não manifestaram interesse em sua produção. Os autos vieram conclusos. Relatados, passo a decidir. É caso de julgamento antecipado da lide, na medida em que não se faz necessária a produção de outras provas, sendo suficientes ao deslinde das questões controvertidas, aquelas já coletadas no caderno processual. Trata-se de embargos à execução em que a parte devedora salienta a inexecuibilidade da cédula de crédito bancário posta em execução. Segundo afirmam os embargantes, estes deram em garantia do pagamento do débito, ao contratar com o embargado, o imóvel objeto da matrícula 5401, situado no município de Niquelândia-GO. Salientam que a dívida alcançou a cifra de R\$ 260.304,83 (duzentos e sessenta mil, trezentos e quatro reais, oitenta e três centavos), conforme última petição do Embargado no processo de execução, ao passo que o imóvel fora avaliado pelo próprio Embargado por R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais). Todavia, o embargado não requereu em cartório a consolidação da propriedade do imóvel, conforme a legislação lhe permite. Além disso, o embargado ainda retém em sua posse as cártulas dos cheques descontados e que não foram honrados pelos emitentes, não lhe viabilizando a cobrança do débito nem a devolução das cártulas aos próprios emitentes. No caso dos autos, muito embora a dívida já esteja garantida por bem imóvel alienado fiduciariamente, é reconhecida pela jurisprudência da maior parte dos tribunais estaduais a faculdade do credor abrir mão de executar a dívida na forma do procedimento estabelecido na Lei Federal n. 9.514/97, a qual prevê providências extrajudiciais, inclusive a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor e o seu leilão extrajudicial para pagamento do débito. Na hipótese em tela, o interesse do credor se verifica diante da maior vantagem que existe em executar a dívida em Juízo, caso em que, alienado o imóvel, não estando quitada integralmente, poderá perseguir a satisfação do débito remanescente, o que não ocorre na hipótese de opção pelo procedimento da Lei 9.514/97, a qual impõe a quitação outorgada pelo credor ao final do procedimento. Nesse sentido, colaciono julgado representativo desse posicionamento: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FACULDADE DO CREDOR EM PROCEDER POR MEIO DA VIA EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE E UTILIDADE DE SE EXECUTAR CRÉDITO SUPERIOR AO BEM DADO EM GARANTIA. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA PELO CREDOR. TERMO CERTO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. MORA EX REM ? DECORRENTE DO ART. 397, DO CC. APLICAÇÃO DAS REGRAS PERTINENTES AO RITO JUDICIAL. ART. 786, DO CPC (ART. 580, § ÚNICO, DO CPC/73). ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO DAS ARGUIÇÕES DE DEFESA INCAPAZ DE ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE INTUITO PROTETATÓRIO. FALTA DE TÉCNICA JURÍDICA QUE NÃO DEVE SER CONFUNDIDA COM OBSTRUÇÃO DE ATO EXECUTÓRIO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. - A existência de previsão legal sobre rito extrajudicial para consolidação da propriedade dada em garantia pelo credor não afasta o direito constitucional à jurisdição, isto é, de optar pela constrição por meio da via judicial.- Vislumbra-se o interesse de agir

da agravada consubstanciada na necessidade e na utilidade de se executar judicialmente uma dívida que extrapola o valor do imóvel dado em garantia.- Tendo em vista que consta no contrato um termo certo para cumprimento da obrigação positiva e líquida, se faz desnecessária qualquer providência do credor (notificação, interpelação ou protesto) para constituir os devedores em mora, vez que esta decorre de previsão legal.- Logo, é cabível a instauração da execução em razão da não satisfação da obrigação pelos devedores, na forma do art. 786, do CPC, independentemente de prévia notificação extrajudicial.- Em observância à garantia constitucional de ampla defesa, não é possível considerar que a pretensão dos excipientes tenha se dado de forma maliciosa ou contra a dignidade da justiça, mesmo inexistindo fundamento plausível em suas alegações. Não tendo restado demonstrado, indubitavelmente, o cometimento pelos agravantes de algum ato efetivamente obstrutor da execução, impõe-se o afastamento da multa processual. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 18ª C. Cível - 0003385-71.2019.8.16.0000 - Irati - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 10.04.2019)? (TJ-PR - AI: 00033857120198160000 PR 0003385-71.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 10/04/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2019) Impende registrar que a controvérsia a respeito encontra-se, nos dias atuais, pendente de definição pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão do Judiciário encarregado de uniformizar a legislação infraconstitucional, por intermédio do REsp nº 1.749.448 - SP (2018/0143307-4), de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, afetado ao rito dos recursos repetitivos. Ao receber o Recurso Especial, o Ministro relator proferiu decisão na qual delimitou a abrangência jurídica a ser decidida, qual seja, se realmente se constitui faculdade do credor executar judicialmente a garantia fiduciária assecuratória do seu crédito ou extrajudicialmente, nos termos do rito estabelecido pela Lei n. 9.514/1997?. Assim, não prospera a irresignação da parte embargante. No que diz respeito à retenção dos títulos executivos, compete ao interessado manejar medida judicial cabível visando a restituição das cópias, não se mostrando os embargos a via adequada à obtenção de provimento direcionado a esse fim. Com relação à informação de que houve pagamento de uma das cópias pela emitente Helma Maria Mesquita de Carvalho, o documento de Id 57982930 não permite aferir o que está sendo pago por meio da referida transferência, a qual sequer consta o nome da mencionada correntista. Convém salientar, também, que não há espaço, nos embargos do devedor, para que este veicule pedido próprio voltado à condenação do embargado a qualquer providência, senão para veicular defesa capaz de extinguir a ação de execução em curso ou reduzir o valor nela cobrado. Não é o caso relativo aos cheques mencionados, para os quais deverá manejar ação própria. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Declaro resolvido o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo, bem como traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Clodair Edenilson Borin Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0711761-85.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DEOLINO CARLOS. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDIA DE OLIVEIRA LIMA. R: DANIELA IBANHEZ KROHN - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA IBANHEZ KROHN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711761-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DEOLINO CARLOS EXECUTADO: DANIELA IBANHEZ KROHN - ME, DANIELA IBANHEZ KROHN CERTIDÃO De ordem, aguarde-se o prazo requerido pelo exequente na petição de ID 79824968. De corrido, e independente de nova intimação, deverá, o exequente, cumprir o determinado na decisão de ID 78876625. Brasília - DF, 15 de dezembro de 2020 às 20:59:18 LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0714848-49.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JACQUES GRACA PARENTES CARVALHO. Adv(s): DF57051 - MATHEUS DE ROSSI ALVES, DF06122 - JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, DF34320 - EDUARDO DORIA NEHME. R: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER, SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA. T: GEORGIA PINTO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA PINTO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714848-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) ESPÓLIO DE: JACQUES GRACA PARENTES CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: GEORGIA PINTO CARVALHO, ALESSANDRA PINTO CARVALHO EMBARGADO: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO De ordem, tendo em vista a sentença homologatória de acordo entre as partes de ID 79322021, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento designada anteriormente para o dia 11/03/2021, às 14:00 horas. Aguarde-se trânsito em julgado. Brasília - DF, 15 de dezembro de 2020 às 23:05:09 LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0037675-03.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA. Adv(s): RS64156 - FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ. R: RENATO BORGES REZENDE. Adv(s): DF10700 - RENATO BORGES REZENDE. T: LUIZ UBRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB. cejusc@tjdft.jus.br - telefones: (061)31037398 e (061)31037206 Número do processo: 0037675-03.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA EXECUTADO: RENATO BORGES REZENDE CEJUSC-BSB CERTIDÃO Certifico e dou fé que em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação da COVID-19, designo o dia 03/03/2021, às 14h50min, para audiência de conciliação nos presentes autos, que SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC de Brasília (CEJUSC-BSB). Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA(S) e RÉ(S) cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1- A audiência será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2- As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. 3- As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4- Caso não haja advogado constituído, a(s) parte(s) poderá(ão) encaminhar os dados para o e-mail cejusc@tjdft.jus.br, com a indicação do número do processo no campo ?Assunto?. 5- Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC-BSB certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta no PJE. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 6- Os participantes devem dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º). 7- Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones 3103-7206/3103-6129/3103-7398 (Whatsapp Business) ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br. Restituo o feito para respectiva Vara de origem, a fim de que se efetive as intimações das partes para realização do ato. Após, restitua os autos ao CEJUSC/BSB, para a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:50:49. ADAMAR BORGES CORREA

3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

N. 0007902-10.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ ANTONIO DE SANTA RITTA. Adv(s): DF15374 - CARLOS ESTEVAO SANDY FERNANDES, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF14912 - RAFAELA MOURA DE OLIVEIRA. R: TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA. R: TV CIDADE LTDA. - ME. R: TV FORTALEZA LTDA. - EPP. R: TV NOVA ORDEM LTDA. - ME. Adv(s): DF25726 - PEDRO DE ALMEIDA MARTINS FILHO. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. {usuarioService.localizacaoAtual.papel} Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007902-10.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE SANTA RITTA EXECUTADO: TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA, TV CIDADE LTDA. - ME, TV FORTALEZA LTDA. - EPP, TV NOVA ORDEM LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que na petição de ID 57202033 a parte exequente requereu a penhora dos seguintes veículos: Audi RS5, placa PMU8008; Etios, placa OSE3049; Etios, placa OSE2829; Etios, placa OSE2739; BMW Z4, Placa BMW1405; L200 Outdoor, placa NQX0244; Ford Transit, placa NQU3924; Ford Ecosport, placa HYY5088; Ford Ecosport, placa HYY7008; CHR 300 C SRT8, placa HXP2276; Bentley Cont GT, placa EFE9991. Tendo em vista a alienação fiduciária, no item 2 da decisão de ID 57251383, foi deferida a penhora sobre os direitos aquisitivos, quanto aos veículos Audi/RS5 (placa PMU 8008), Ford/Transit (placa NQU 3924), Ford/Ecosport (placa HYY 5088 e HYY 7008), Chrysler/SRT8 (placa HXP 2276) e Bentley/GT (placa EFE 9991). Na decisão de ID 57251383 foi deferida a penhora de direitos aquisitivos incidentes sobre o veículo indicado pelo credor na petição em comento, determinando a inclusão de restrição de circulação sobre o veículo encontrado via RenaJud e a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção ao depósito público. As restrições foram incluídas em relação aos veículos de placa(s): OSE3049 (ID 57322011); OSE2829 (ID 57322015); OSE2039 (ID 57322018); PMU8008 (ID 57324946); BMW1405 (57322023); NQX0244 (ID 57322028); NQU3924 (ID 57322030); HYY5088 (ID 57322034); HYY7008 (ID 57322037); HXP2276 (ID 57322040) e EFE9991 (ID 57322044). Posteriormente, na decisão de ID 66619407 foi deferida a penhora do veículo indicado no ID 66558127 de placa FSE0806, cuja restrição de circulação foi imposta conforme se vê do ID 66710518. Certifico, ainda, que em cumprimento ao item 5 da decisão de ID 57251383, expedi mandado de intimação para o credor fiduciário (Banco Bradesco S/A) informar a situação do financiamento, o número de parcelas pagas, não pagas, se há inadimplência e o saldo devedor atualizado, em relação aos veículos de placas: PMU-8008, NQU-3924, HXP-2276 e BMW-1405, ressaltando que este último, a pesquisa SNG informa que o veículo é financiado pela aludida instituição financeira. Quanto aos veículos de placas HYY5088, HYY7008 e EFE9991, as pesquisas do SNG, respectivamente, de ID(s) 57322035, 57322039 e 57323145, retornaram a mensagem de que ?o veículo teve o gravame baixado ou nunca constou do SNG.? Noutro giro, vê-se da pag. 12, do ID 31036848 a executada TV CIDADE Ltda. foi citada na Avenida Desembargador Moreira n.º 2565, sla 16, Dionísio Torres, Fortaleza/CE, , portanto, sediada em comarca diversa, devendo a penhora ser cumprida pelo Juízo daquela comarca. Assim, de ordem, nos termos da Portaria n.º 1/2019, sem prejuízo do cumprimento do mandado de intimação do credor fiduciário, fica INTIMADA a EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações que se seguem: 1.1. recolher das CUSTAS processuais no Juízo Deprecado e comprovar perante este Juízo, atentando-se que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A(s) guia(s) de custas deverá(ão) ser(em) emitida(s) no "sítio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. 1.2. Vindo aos autos os comprovantes acima referidos, expeça-se carta precatória. Brasília/DF, 17 de dezembro de 2020 12:38:32. ANTONIO JOSÉ NETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721438-71.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LAZARO DONIZZETI DE BORBA. Adv(s): DF33310 - RAFAEL AUGUSTO AMARAL VALIM. R: RAYANE BUENO DE MELO. Adv(s): DF38256 - RAYANE SUELLEN RIOS. R: RAIMUNDO VANDERLY ALVES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721438-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LAZARO DONIZZETI DE BORBA EXECUTADO: RAYANE BUENO DE MELO, RAIMUNDO VANDERLY ALVES DE MELO DECISÃO 1. Primeiramente, passo a analisar o pedido de gratuidade judiciária em relação à ré Rayane. A executada possui dois filhos menores, não possui casa própria e afirma que para aquisição de seu veículo realizou empréstimo com seu genitor realizou, no valor de R\$ 500,00. Comprovou gastos de aproximadamente R\$ 3.400,00, sendo seu salário líquido R\$ 2.592,02. Além disso, apresentou declaração de hipossuficiência financeira (ID 79973249). Ante o exposto, entendo comprovada a hipossuficiência financeira da ré Rayane, motivo pelo qual concedo-lhe o benefício da gratuidade judiciária. Anote-se. 2. Prosseguindo, a ré Rayane efetuou o depósito de R\$ 1.810,00 (ID 79111045) e de R\$ 240,36 (ID 79973251) voluntariamente, valores para quitação da dívida, os quais devem ser liberados em favor do autor. Em atenção à petição de ID 79141007 e considerando as medidas de afastamento social visando a prevenção ao contágio com o novo Coronavírus e ainda tendo em vista que as instituições financeiras depositárias disponibilizaram a este Tribunal meio eletrônico de comunicação para a recepção dos ofícios contendo as ordens judiciais de transferência de valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), defiro a expedição de ofício à instituição depositária, para que transfira os valores de R\$ 1.810,00 (ID 79111045) e de R\$ 240,36 (ID 79973251), mais eventuais acréscimos, para a conta indicada pela parte autora, na petição de ID 79141007, de titularidade de seu patrono Dr. Rafael Augusto Amaral Valim, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de ID 67602033. À Secretaria: Expeça-se o ofício determinado e encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. 3. Ademais, em atenção às petições de ID's 79107626 e 79973246, diante do depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e honorários advocatícios (R\$ 1.810,00 - ID 79111045 e de R\$ 240,36 - ID 79973251) e tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 79141007), ante o depósito de valor complementar pela parte ré, o que foi efetuado, defiro o parcelamento previsto no art. 916 do CPC. Deverá a parte executada depositar o débito remanescente (R \$ 4.784,22), em seis parcelas mensais (R\$ 797,37), acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, com início no dia 10/01/2021 e pagamentos posteriores no dia 10 de cada mês subsequentemente. Fica a parte exequente intimada a informar o número da conta bancária onde os demais depósitos deverão ser realizados. Prazo: 5 (cinco) dias. Informada a conta, intime-se a parte ré a realizar os depósitos na conta informada pela parte autora. Se não for informada conta pela parte autora, a parte ré, de toda sorte, deve continuar a realizar os pagamentos, mediante depósito judicial, no prazo adequado. Nesse caso, fica deferida a expedição de alvará único à parte exequente, quanto às demais parcelas que vierem a ser depositadas, no final do parcelamento. Determino a suspensão dos atos executivos até 10/06/2021 (art. 916, §3º, do CPC). Havendo inadimplência neste período, fica desde já intimada a parte exequente de que deverá peticionar postulando a retomada da execução. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, havendo depósitos, expeça-se alvará, e tudo feito, retornem conclusos para extinção. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0714028-64.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RONALDO MAIA MARQUES. A: JORDETTE GIZELDA LUNZ MAIA MARQUES. A: LEONARDO CARVALHO MAIA MARQUES. A: LEANDRO CARVALHO MAIA MARQUES. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO. Adv(s): DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714028-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RONALDO MAIA MARQUES, JORDETTE GIZELDA LUNZ MAIA

MARQUES, LEONARDO CARVALHO MAIA MARQUES, LEANDRO CARVALHO MAIA MARQUES EXECUTADO: THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO DECISÃO 1. Em atenção à petição de ID 78039851, indefiro o envio de ofício ao DETRAN/DF para que informe ao Juízo se existe alguma alegação de venda de veículo para a executada, tendo em vista que as consultas ao referido órgão são efetuadas por meio do sistema Renajud, o que já foi realizado neste feito (ID 77456734). Ressalto que, se houver veículo em posse da ré, não legalizado junto ao DETRAN/DF, este não constará em seus registros. 2. Ademais, retorne-se o feito à suspensão, nos termos do despacho de ID 64414977, de 01/06/2020. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0700778-05.2020.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATI TRADE ENERGY LTDA - EPP. Adv(s): DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. R: DD-V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. R: MARCELO PERBONI. Adv(s): DF32469 - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700778-05.2020.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATI TRADE ENERGY LTDA - EPP EXECUTADO: DD-V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MARCELO PERBONI DECISÃO Requer o exequente a atualização do valor bloqueado, via SisbaJud, em ID79097157, fazendo constar que o valor da dívida encontra-se em montante de R\$ 1.213.450,76. Contudo, houve bloqueio apenas parcial dos valores (R\$ 244.095,78) e, portanto, não haveria alteração quanto à tentativa de bloqueio do valor atualizado e correto da dívida. Ademais, não houve decisão de mérito nos embargos à execução, não tendo sido concedido efeito suspensivo, encontrando-se os autos em fase de réplica à impugnação. Dessa forma, determino a manutenção dos bloqueios de ID79097157 e que se aguarde o prazo de impugnação à penhora da parte executada, bem como o retorno dos mandados de penhora de ID79263154 e ID79263147. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0726585-49.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGJELSON ROCHA DANTAS. Adv(s): DF17073 - RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR, DF0029215A - JACQUELINE ARAUJO SAFE CARNEIRO. R: INSTITUTO DE EDUCACAO ANIMA LTDA - EPP. R: LUIS DE ARAUJO BORGES. R: LEILA SANTOS COSTA BORGES. Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726585-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGJELSON ROCHA DANTAS EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ANIMA LTDA - EPP, LUIS DE ARAUJO BORGES, LEILA SANTOS COSTA BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ofício destinado a MOIP PAGAMENTOS S/A retornou sem cumprimento, motivo: mudou-se. Ademais anexo avisos de recebimentos dos ofícios destinados a PICPAY, PAYU BRASIL, PAGAR.ME PAGAMENTOS S/A, BCASH E PAYBRASIL. Diante disso e tendo em vista retro diligências infrutíferas, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 às 17:07:07 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0701754-97.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: A & F INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): DF43609 - KACIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF41823 - JOSE AMERICO COSTA FERREIRA JUNIOR. R: REGINA LUCIA BRANDAO LIMA JAEGER. Adv(s): DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA, DF39784 - BRUNO NUNES PERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701754-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: A & F INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ME EXECUTADO: REGINA LUCIA BRANDAO LIMA JAEGER DESPACHO Fica a parte executada intimada a se manifestar acerca da petição de ID80006346, devendo efetuar o pagamento como proposto na petição de ID72892975 na conta indicada pelo exequente. Após, apresente o comprovante nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DECISÃO

N. 0016268-72.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GERDAU ACOS LONGOS S.A.. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: MARCOS CERUTTI PADUA JUNIOR. R: ORION CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Adv(s): ES8421 - JOSE LAURO LIRA BARBOSA. R: SERGIO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0016268-72.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A. EXECUTADO: MARCOS CERUTTI PADUA JUNIOR, ORION CONSTRUTORA EIRELI - EPP, SERGIO HENRIQUE DA SILVA DECISÃO 1. Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para impugnação ao bloqueio efetuado via sistema BacenJud (ID 69543527 -R\$ 776,72), em relação ao réu Sérgio, converto a penhora em pagamento. Considerando as medidas de afastamento social visando a prevenção ao contágio com o novo Coronavírus e ainda tendo em vista que as instituições financeiras depositárias disponibilizaram a este Tribunal meio eletrônico de comunicação para a recepção dos ofícios contendo as ordens judiciais de transferência de valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), defiro a expedição de ofício à instituição depositária, para que transfira o valor de R\$ 776,72 (ID 69543527), mais eventuais acréscimos, para a conta indicada pela parte autora, na petição de ID 77583856, de sua titularidade. À Secretaria: Expeça-se o ofício determinado e encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. 2. Ademais, tendo em vista que foram encontrados bens penhoráveis durante a suspensão do feito, verifico que restou prejudicada a referida suspensão. Assim, fica a parte autora intimada a indicar bens à penhora, no prazo de 05 dias, nos termos da decisão de ID 30663020. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0011093-29.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF54008 - JULIANA QUEIROZ ARAGAO, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: CLAUDETE FARIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF48150 - ADRIANA CONCEICAO GUERRA; Rep(s): MISSILENE FARIAS DOS SANTOS CAVALCANTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011093-29.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP EXECUTADO: CLAUDETE FARIAS DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MISSILENE FARIAS DOS SANTOS CAVALCANTE DECISÃO Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio eletrônico de valores, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. De outra parte, a simples migração do sistema BacenJud para o SisbaJud não justifica a reiteração da diligência, pois embora este último sistema contenha inovações no que tange ao módulo de quebra de sigilo e acesso a dados e informações bancárias, no que diz respeito ao módulo de pesquisa e bloqueio de valores, atinente à execuções, continua com o mesmo alcance que o sistema anterior. Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte

executada, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do STJ, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarcaria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufraga o mesmo entendimento. Veja-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido.? (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constritivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa de ativos financeiros da parte executada, que redundou infrutífera (ID51325044). Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisa de bens. Cumpra-se a decisão de ID78757446 e suspenda-se o feito, na forma detalhada no ID75650150, conforme determinado no item 2 da decisão de ID76873402. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DESPACHO

N. 0700461-92.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DENASA. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B. Adv(s): DF62080 - AMANDA VILAS BOAS FERNANDES FAGUNDES, DF20413 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700461-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DENASA EXECUTADO: CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B DESPACHO Fica a parte executada intimada a se manifestar acerca da petição de ID79919594. Prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, retornem conclusos para análise do pedido de alienação particular. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0708217-26.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CEARA. Adv(s): DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA, DF4576 - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE. R: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO AGRICOLA SUPERIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708217-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CEARA EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO AGRICOLA SUPERIOR DESPACHO Para análise do pedido de penhora do imóvel de ID80046188, traga o exequente a matrícula atualizada do bem, posto que a de ID80046189 data do ano de 2019. Prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido "in albis", prossiga-se nos termos do item 6.1 da decisão de ID39865071. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DECISÃO

N. 0705389-86.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: LUCAS CARLOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZENAIDE PEREIRA CARLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705389-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE EXECUTADO: LUCAS CARLOS NETO, ZENAIDE PEREIRA CARLOS DECISÃO 1. Vê-se no Id nº 79931359 que as partes entabularam acordo para pôr fim à lide, envolvendo pagamento parcial à vista e saldo em parcelas. 2. Compulsando os autos, vê-se que pendente de levantamento a quantia de R\$ 1.517,68, decorrente dos depósitos constantes dos Ids nº 50981050 (R\$ 763,84) e 47826621 (R\$ 753,84). Inexiste, portanto, o valor de R\$ 1.525,99 informado na petição Id nº 79974278. No entanto, tendo em vista a ínfima diferença e considerando o acordo Id nº 79931359, defiro o pedido de levantamento de R\$ 1.517,68 em favor da parte exequente. Ante as medidas de afastamento social visando a prevenção ao contágio com o novo Coronavírus e ainda tendo em vista que as instituições financeiras depositárias disponibilizaram a este Tribunal

meio eletrônico de comunicação para a recepção dos ofícios contendo as ordens judiciais de transferência de valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), defiro a expedição de ofício à instituição depositária, para que transfira o valor de R\$ 763,84 e 753,84 depositados nos lds nº 50981050 e 47826621 para a conta indicada pela parte exequente na petição de Id nº 79931358, de titularidade da exequente. Defiro, ainda, a expedição de ofício de transferência de valores na quantia de R\$ 17.275,00 depositado no Id nº 76693998 (SISBAJUD), para a mesma conta bancária. Ainda, defiro o pedido de expedição de ofício da quantia de R\$ 2.725,00 em favor do patrono da parte exequente, na conta indicada na petição Id nº 79931358, a ser retirado do depósito referente à penhora SISBAJUD (Id nº 76693998). 3. Após efetuar as transferências de R\$ 17.275,00 e 2.725,00 da quantia depositada no Id nº 76693998 (SISBAJUD), expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do 1º executado (Lucas Carlos Neto). 4. Defiro a suspensão do processo até 16/06/21 (seis meses, contados do protocolo da petição informando acordo). Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. À Secretaria: a) expeça-se o ofício determinado e encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida; b) suspenda-se o processo. Documento Registrado, Assinado e Datado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0720836-51.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: BIGMKT COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS HENRIQUE RIBEIRO AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720836-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA EXECUTADO: BIGMKT COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, LUIS HENRIQUE RIBEIRO AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ofício encaminhado a FGR COMUNICACAO VISUAL E LOGISTICA EIRELI, retornou sem cumprimento, atestando mudança de endereço, consoante anexo. Diante disso, de ordem, fica intimado o exequente a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 às 13:57:36 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

N. 0733648-57.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s): RS0044075A - ALESSANDRO CHIAPIN, RS44088 - FERNANDO CHIAPIN. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733648-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA CERTIDÃO Certifico que a pesquisa SISBAJUD resultou em bloqueio integral do valor executado, cuja transferência para conta à disposição deste juízo já foi solicitada, tendo sido requerido o desbloqueio do valor em excesso, conforme anexo. Intimo a(s) parte(s) atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 às 14:18:49 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

N. 0023927-64.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE. R: SANTIAGO MENESES, MOREIRA & OLIVEIRA ADVOGADOS E CONSULTORES. Adv(s): DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. R: RUELL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS CARDOSO CARVALHAL. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023927-64.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: RUELL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VINICIUS CARDOSO CARVALHAL, SANTIAGO MENESES, MOREIRA & OLIVEIRA ADVOGADOS E CONSULTORES CERTIDÃO Certifico que a pesquisa SISBAJUD resultou em bloqueio parcial do valor executado em contas de titularidade do(s) executado(s) VINICIUS CARDOSO CARVALHAL, cuja transferência para conta à disposição deste juízo já foi solicitada, conforme anexo. Intimo a(s) parte(s) atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Sem prejuízo, encaminho para a expedição determinada no Despacho retro. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 às 14:41:29 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0002589-68.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: PATRICIA DE LIMA SILVA. Adv(s): DF20781 - PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO, DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002589-68.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: PATRICIA DE LIMA SILVA DESPACHO Anotada a citação (ID31133893, p. 21). Manifeste a executada acerca da contraproposta apresentada pela parte exequente no ID80049942, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deverá no mesmo prazo supra, comprovar o pagamento da primeira parcela. Vindo aos autos, dê-se vista ao autor, por igual prazo. Lado outro, em caso de discordância da executada ou, ainda, de inércia, intime-se o credor intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 dias. 1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0741623-33.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: MOACIR FERREIRA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741623-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: MOACIR FERREIRA CRUZ DESPACHO De início, cabe esclarecer ao autor que as cárteras de cheques acostadas no ID79951092 são relativas à conta bancária mantida pelo executado no BRB, agência 0104, cujo endereço é ST Com Central -Bl. 1, Lt 1/19, Gama-DF. Assim, vale registrar que a praça de pagamento não é a agência onde o exequente mantém sua conta bancária ou onde se efetuou o depósito da cártula devolvida sem pagamento, mas o local onde está localizada a instituição financeira sacada/onde o emitente mantém sua conta corrente, que, no caso em tela é na cidade satélite do Gama/DF e não em Brasília. Por sua vez, o domicílio do devedor é Santa Maria/DF. Feitos esses esclarecimentos, diga o autor se pretende manter o processamento da presente ação de execução perante este Juízo territorialmente incompetente. Faculta-se à parte autora o pedido de redistribuição do presente feito para o Juízo territorialmente competente. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0734735-48.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANG JINGYANG. Adv(s): DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. R: PREMIER JET VENDA DE EMBARCACAO COMPARTILHADA LTDA. Adv(s): DF0022752A - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734735-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) FISCAL DA LEI: WANG JINGYANG FISCAL DA LEI: PREMIER JET VENDA DE EMBARCACAO COMPARTILHADA LTDA DESPACHO 1. Esclareço à parte executada que não é necessário acostar o comprovante de pagamento das prestações do acordo, pois realizado mediante transferência bancária, diretamente em favor do credor. 2. Retornem os autos à suspensão e aguarde-se o decurso do respectivo prazo (Id nº 77605274). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0725319-90.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF52344 - DANILO LEMOS LOLI. R: MATHEUS BARBOZA FERREIRA. R: MARILIA GONTIJO MAGALHAES DE ANDRADE registrado(a) civilmente como MARILIA GONTIJO MAGALHAES DE ANDRADE. Adv(s): MG141756 - RODRIGO LOPES FREITAS FONSECA, MG97177 - DANIEL TINOCO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725319-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A EMBARGADO: MATHEUS BARBOZA FERREIRA, MARILIA GONTIJO MAGALHAES DE ANDRADE DESPACHO 1. Manifeste-se a parte embargante acerca da petição Id nº 79590887 e planilha que a acompanha. Prazo: 5 dias. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

SENTENÇA

N. 0736895-46.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RODRIGO ULHOA RIBEIRO. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: NAYARA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736895-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODRIGO ULHOA RIBEIRO EXECUTADO: NAYARA PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA - ACORDO ANTES DA CITAÇÃO - PEDIDO DE SUSPENSÃO Vê-se no Id nº 79916779 que a parte autora apresentou acordo extrajudicial entabulado com a parte requerida, esta desacompanhada de advogado, postulando a suspensão do processo. Ora, ainda não houve a angularização da relação processual com a citação, razão pela qual não é possível a suspensão do feito, por ausência de previsão legal neste sentido, já que a previsão do art. 922 do CPC se volta para a convenção entre as "partes", fato que somente pode ocorrer após a citação, quando o executado passa a ser parte do feito. Também não é possível se reconhecer o comparecimento espontâneo do executado, pois o mesmo não se encontra assistido por advogado no acordo em questão. De outra parte, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir, caso se cogitasse da homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Em outro giro, os pedidos de homologação do acordo e suspensão do processo são tecnicamente contraditórios, pois se há homologação do acordo, forma-se o título executivo judicial, sujeito ao cumprimento de sentença, caso venha a ser descumprido, devendo o feito seguir para o arquivamento, até que se comprove eventual descumprimento do acordo homologado. Já se as partes optam pela suspensão do processo, é porque não pretendem a formação de um novo título executivo (homologação do acordo), mas pretendem o cumprimento do título executivo originário, mas no caso, como já dito, a suspensão do processo antes da citação é inviável. Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no procedimento executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil. De toda sorte, sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais pela parte autora, pois não houve citação, não se podendo imputar os ônus processuais, nem mesmo pelo Princípio da Causalidade, a quem não é parte no processo. Sem honorários pois não houve citação. Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0005265-52.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: FABIO VIEIRA DA SILVA. R: NICELLE DO NASCIMENTO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005265-52.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: FABIO VIEIRA DA SILVA, NICELLE DO NASCIMENTO SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a executada NICELLE DO NASCIMENTO SANTOS foi devidamente citada, consoante ID 80086282 - AR. Outrossim, Certifico e dou fé que o aviso de recebimento, referente ao FABIO VIEIRA DA SILVA, retornou sem cumprimento, atestando a seguinte informação: ausência do requerido por três vezes. Diante disso, de ordem, fica intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações que se seguem: 1.1. Indicar nestes autos documentação necessária à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC/2015), atentando-se que os os documentos

digitalizados deverão, obrigatoriamente, estar no formato PDF e não poderão exceder o tamanho total de 3Mb. Atente-se, também, que TODOS os documentos digitalizados deverão estar no sentido retrato (vertical), possuir, cada folha, o tamanho A4 (210x297mm), resolução de até 200 dpi além de não poder haver folhas em branco e folhas em posição invertida. 1.2. comprovar o recolhimento das CUSTAS processuais perante o Juízo Deprecado, devendo a parte exequente verificar com o Juízo Deprecado a necessidade de envio do comprovante de recolhimento de custas acompanhando a Carta Precatória e, portanto deverá o mencionado comprovante vir indicado dentre os documentos que instruirão a diligência. Atente-se, a parte exequente, que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A guia de custas deverá ser emitida no "sítio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. 1.3. Vindo aos autos os comprovantes acima referidos, expeça-se carta precatória. ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0731580-08.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF17695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. R: MIKE VINICIUS DOS SANTOS SILVA 04486046129. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731580-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP EXECUTADO: MIKE VINICIUS DOS SANTOS SILVA 04486046129 DECISÃO Indefero o pedido de consulta ao sistema Bacenjud para busca de endereços do executado (ID79945848), uma vez que tais pesquisas já foram realizadas (ID34144066). Assim, à Secretaria para certificar se todos os endereços conhecidos nos autos já foram diligenciados. Após, prossiga nos termos da decisão de ID24570594, item 1.7. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0741636-32.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: DANIEL MARCIO BARRETO AMADOR. Adv(s): DF58059 - TATIANE DE CASSIA FARIAS BRITO, DF40391 - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741636-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO EMBARGADO: DANIEL MARCIO BARRETO AMADOR DECISÃO Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0741758-45.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANNA RODRIGUES MACHADO. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: KARINA LIMA DE MOURA VIANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Francisco Anilton Alves de Araujo. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON CORREA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741758-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANNA RODRIGUES MACHADO EXECUTADO: KARINA LIMA DE MOURA VIANNA, FRANCISCO ANILTON ALVES DE ARAUJO, WILSON CORREA DE MOURA DECISÃO Traga o exequente a planilha atualizada do débito, nos termos do art. 798, inc. I, alínea "b", do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deferimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0735700-31.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTO QUALIDADE COMERCIO DE PECAS LTDA. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735700-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AUTO QUALIDADE COMERCIO DE PECAS LTDA EXECUTADO: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA DECISÃO 1. Ante a ciência de ambas as partes em relação à decisão de ID78296770, certifique-se a preclusão e prossiga-se nos termos ali exarados. 2. Considerando as medidas de afastamento social visando a prevenção ao contágio com o novo Coronavírus e ainda tendo em vista que as instituições financeiras depositárias disponibilizaram a este Tribunal meio eletrônico de comunicação para a recepção dos ofícios contendo as ordens judiciais de transferência de valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), e atendendo à determinação de expedição de alvará de ID 78296770, defiro a expedição de ofício à instituição depositária, para que transfira o valor de R\$ 18.695,94 depositado no ID19561492 para a conta indicada pela parte executada na petição de ID79207378, de titularidade da parte executada. À Secretaria: a) Certifique a preclusão da decisão de ID78296770; b) Expeça-se ofício de transferência à parte exequente, como anteriormente determinado; c) Expeça-se o ofício determinado acima à parte executada e encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. Após, retornem os autos conclusos para extinção pelo pagamento, conforme petição de ID76757784. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0738288-06.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: RAFAEL HENRIQUE DA SILVA PANTOJA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIVALDO DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZETE CONCEICAO MACHADO PANTOJA. Adv(s): DF0020899A - PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738288-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE DA SILVA PANTOJA, EDIVALDO DA SILVA SOUSA, ELIZETE CONCEICAO MACHADO PANTOJA DECISÃO Cadastrei, neste ato, o procurador da executada Elizete Conceição, conforme ID79999076. O art. 914, §1º, do CPC, dispõe que "os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Portanto, nada a prover em relação à petição acostada pela executada em ID79999064, que deve ser distribuída por dependência à execução. Prossiga-se com decisão de ID79680185: Aguarde-se o prazo de embargos

para a executada Elizete Conceição e prossiga-se nos termos do item 1.9 de decisão de recebimento, ID77616928. Quanto aos executados não citados, Rafael Henrique e Edivaldo da Silva, prossiga-se com item 1.4 de decisão de ID77616928 (pesquisa de endereços nos sistemas deste Tribunal). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0741738-54.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741738-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença endereçado ao Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília, o qual foi distribuído erroneamente a esta 3ª VETECA. Assim, redistribua-se o feito ao Juízo da 25ª Vara Cível de Brasília. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0724224-88.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JADER FERNANDES. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: LELIO ALBERTO SARTINI. Adv(s): DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI. R: NEIVA DE FATIMA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724224-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JADER FERNANDES EXECUTADO: LELIO ALBERTO SARTINI, NEIVA DE FATIMA PEREIRA DECISÃO Trata-se de pedido do exequente (ID78745501) para levantamento da quantia de R\$ 8.131,15, referente a diferença do aluguel de maio de 2020 (R\$ 618,26) e aluguel de junho de 2020 (R\$ 7.512,89), reconhecido pelo executado. O executado se manifestou no ID79927165 apontando que não há valores incontroversos, assim, não concordou com o levantamento pleiteado. Pois bem. Diante da negativa do executado com relação ao valor "incontroverso" (ID79927165) e a concessão de efeito suspensivo aos embargos, a execução deverá aguardar o julgamento dos embargos, conforme decisão de ID77048412. Assim, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0735584-20.2020.8.07.0001. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0739560-35.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: KLEDSON ARAUJO SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739560-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS EXECUTADO: KLEDSON ARAUJO SAMPAIO DECISÃO Trata-se de execução de taxas de condomínio. Segundo o art. 784, inc. X, do CPC, configura-se título extrajudicial "o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas". A ata de ID77257507 apresentou uma taxa ordinária de R\$ 181,00, a ser cobrada a partir de março de 2013, já incluídos o fundo de reserva, a taxa de associação e o fundo de fachada. A ata de ID77257498 aprovou um aumento de R\$ 30,00 na taxa ordinária, a partir de junho de 2016, o que totalizaria R\$ 211,00. O ID80049081 apresentou taxas extras de: a) R\$ 91,00, a ser cobrada por 4 meses, a partir de janeiro de 2018; b) R\$ 100,00, a ser cobrada por 8 meses, a partir de maio de 2018. A planilha de débitos de ID72409972 executa taxas condominiais de novembro e dezembro de 2019, e não trouxe valores coincidentes com as atas apresentadas, tampouco atas referentes a taxas extras do ano de 2019. Assim, concedo à parte autora o prazo derradeiro de emenda de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar nova planilha de débitos, nos termos do art. 798, inc. I, alínea "b", do CPC, retificando os valores executados, bem como o valor da causa. No mesmo prazo poderá o exequente requerer a convalidação do feito em ação de conhecimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0725652-42.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KARINA NEIVA BLANCO NUNES. Adv(s): DF60865 - DANILO SILVA LUCINDO. R: RESTAURANTE DANI E LU LTDA. R: LUCIMAR DIAS GOMES. R: DANIELA DIAS GOMES. Adv(s): DF33280 - FELIPE PEREIRA CAXANGA DA SILVA, DF0039428A - GENILTON JOSE FONSECA, DF36135 - MARCOS NEI MOREIRA TAVARES. T: JHON FREDY BUITRAGO BUITRAGO. Adv(s): DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725652-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KARINA NEIVA BLANCO NUNES EXECUTADO: RESTAURANTE DANI E LU LTDA, LUCIMAR DIAS GOMES, DANIELA DIAS GOMES DECISÃO Indefiro a expedição de ofício à Junta comercial para enviar a este Juízo a cópia do distrato social da empresa executada, uma vez que incumbe à exequente o ônus de promover a regularização do pólo passivo. Ademais, o Princípio da Cooperação entre os sujeitos processuais, previsto no art. 6º do CPC, determina a cooperação mútua entre as partes e o Juízo. Nesse sentido, vale registrar que o Cartório Judicial Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília conta com um acervo de mais de 24.000 processos em tramitação, o que demonstra ser mais célere ao processo que a parte exequente providencie tal documentação, sobretudo porque, conforme já referido em sua petição, já formalizou o pedido perante a Junta Comercial, restando pendente tão somente a entrega do documento à autora. Lado outro, diante dos argumentos apresentados pela parte autora na petição de ID78915570, confiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o pólo passivo mediante juntada de cópia do distrato social, averbado perante a Junta Comercial, a fim de verificar a responsabilidade pelos débitos da empresa extinta. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0034984-84.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF52642 - LUCIANO MARQUES DOS SANTOS, DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA, DF38709 - MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA. R: JANETE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LFS COMERCIO DE ROUPAS BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS FELIPE FALCAO FERREIRA. Adv(s): DF61627 - ROBERT ARAUJO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034984-84.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: JANETE ALVES DOS SANTOS, LFS COMERCIO DE ROUPAS BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME, LUIS FELIPE FALCAO FERREIRA DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade (ID77765303) oposta pela parte executada LUIS FELIPE FALCAO FERREIRA em que alega, em suma, que o título que aparelha a execução é inexigível, uma vez que a dívida já foi paga. Sabe-se que a exceção de pré-executividade é instituto que possibilita ao executado elevar à apreciação judicial, independentemente de forma ou segurança do Juízo, o conhecimento da ausência de condições da ação, e que, transportadas para a execução, resvalem em casos de nulidade do título ou sua inexistência, matéria que tal a importância, podem ser conhecidas de ofício pelo Julgador. No caso em apreço, a matéria suscitada pela parte executada deve ser discutida em sede de embargos à execução, pois os argumentos lançados, de que a dívida já foi paga, não condizem com a estreita via de cognição deste incidente processual, porque a discussão requer dilação probatória não afeta ao rito da execução. Nesse sentido, não é admitido à parte executada, por via transversa, trazer à tona discussão cuja matéria já se encontra prevista no rol de temas para os quais se prestam os embargos à execução (art. 917, CPC). Além disso, a parte faz pedido de cumho condenatório, o que só seria possível na via de conhecimento. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Todavia, com relação ao pedido de desbloqueio da quantia penhorada, recebo o pedido como impugnação à penhora. O executado alega que o valor penhorado de R\$ 1.045,00 se trata de FGTS emergencial. Pois bem. Analisando o extrato bancário de ID78798952 constata-se que o valor de R\$ 1.045,00 foi recebido em razão de crédito FGTS (24/08) na conta do executado.

Conforme a pesquisa Sisbajud de ID72163291 foi constrito o valor de R\$ 1.045,00 dia 28/08 na conta do executada da Caixa Econômica Federal. É inadmissível a penhora, ainda que parcial, de verba salarial do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Além disso, a Resolução de n. 318/2020 do CNJ, em seu art. 5º, reconheceu a natureza impenhorável dos valores recebidos a título de auxílio emergencial. Nesse diapasão, acolho a impugnação ofertada para considerar a impenhorabilidade do valor recebido pelo executado LUIS FELIPE FALCAO FERREIRA, a título de FGTS emergencial. Libere-se imediatamente o valor de R\$ 1.045,00 (ID72163291). Publique-se. Intimem-se. À Secretaria: a) Preclusa, desbloqueie-se os valores constritos no ID72163291. Sem prejuízo, fica o exequente intimado a indicar bens penhoráveis dos executados no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo sem manifestação, à Secretaria para que certifique-se o decurso do prazo da suspensão determinada no ID33115313 e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0729402-52.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. R: CENTRO OESTE DISTRIBUICAO EIRELI - ME. Adv(s): MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729402-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MASSERATI EURO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME EMBARGADO: CENTRO OESTE DISTRIBUICAO EIRELI - ME DECISÃO Foi interposto pela parte autora recurso de apelação da sentença de Id nº 77625778, publicada no DJe em 25/11/2020. À parte apelada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Brasília/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 15:08:35. Documento Assinado Digitalmente

N. 0716326-92.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VANESSA SILVA ARRUDA PEIXOTO. A: THALES GUSTAVO CIPRIANO ARAUJO. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: EVELYNE ISHIYAMA OGAWA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM CESAR CARDOSO GUIRALDELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURIDETE ISHIYAMA OGAWA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716326-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VANESSA SILVA ARRUDA PEIXOTO, THALES GUSTAVO CIPRIANO ARAUJO EXECUTADO: EVELYNE ISHIYAMA OGAWA, WILLIAM CESAR CARDOSO GUIRALDELLI, LAURIDETE ISHIYAMA OGAWA DA SILVA DECISÃO 1. Defiro o pedido de exclusão da petição Id nº 80059759. Exclua-se. 2. Cumpra-se a parte final da decisão Id nº 67665742 (após preclusão, exclusão da 1ª exequente). 3. Aguarde-se devolução da Carta Precatória de Citação (Id nº 70219751), que deverá ser acompanhada pela parte exequente, atendendo as determinações do Juízo Deprecado. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0727472-67.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF24072 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: BEZERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. R: HIYLO NASCIMENTO BEZERRA. R: FRANCISCO ARMINIO BEZERRA. Adv(s): DF41157 - NAD JANE DA FONSECA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727472-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: BEZERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, HIYLO NASCIMENTO BEZERRA, FRANCISCO ARMINIO BEZERRA DECISÃO 1. Tendo em vista o pedido da parte credora e considerando que restou configurada a ausência de bens penhoráveis, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir da publicação desta decisão. 2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0015772-72.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDEMIR FOSCACHES GONCALVES. Adv(s): DF5162 - LANES CID ROMANO. R: DANUBIA SOARES EVANI MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015772-72.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALDEMIR FOSCACHES GONCALVES EXECUTADO: DANUBIA SOARES EVANI MUNIZ DECISÃO 1. O pretendido acesso à declaração tributária do executado faz-se por meio do sistema Infojud, cuja consulta constitui medida excepcional que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, a quebra de sigilo fiscal, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. Não havendo nos autos a demonstração de que a parte exequente tenha esgotado as medidas de localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa junto ao sistema InfoJud. 2. Ante a ausência de indicação efetiva de bens penhoráveis, suspenda-se o processo conforme id nº 31099387. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0741869-29.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: ANDREA ARREDONDO FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741869-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO PROFISSIONAL DO ADVOGADO - CPF/CNPJ: 00.170.759/0001-12 Parte ré: ANDREA ARREDONDO FARIAS - CPF/CNPJ: 197.789.455-00 DECISÃO Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: ANDREA ARREDONDO FARIAS Endereço: SGAS 915, ED. OFFICE CENTER BLOCO A SALA 10, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70390-150 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 3.378,20 À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.378,20, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos

no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, guarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guardem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 6. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 6.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 6.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 6.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 80069831 Petição Inicial Petição Inicial 20121714354701500000075374464 80069832 EXECUÇÃO OFFCE CENTER ANDREA Petição 20121714354710700000075374465 80069833 PROCURAÇÃO (2) Procuração/Subestabelecimento 20121714354720500000075374466 80069834 ATA DE ELEIÇÃO Outros Documentos 20121714354729500000075374467 80069837 convenção condominio.compressed Outros Documentos 20121714354739900000075374470 80069839 CUSTAS ANDREA Comprovante de Pagamento de Custas 20121714354758100000075374472 80069842 INADIMPLENCIA Andrea

Arredondo Outros Documentos 2012171435476480000075374475 80072909 ata 09 de agosto 2018 (taxa extra) Outros Documentos 20121714354771300000075377192 80072910 ata 13 de março 2019 (aditivo) Outros Documentos 20121714354782900000075377193 80072908 Andrea Arredondo - A10 Taxa Extra 12.2019 Outros Documentos 20121714354801100000075377191 80072907 Andrea Arredondo - A107 Taxa Extra 12.2019 Outros Documentos 20121714354807700000075377190 80072904 Andrea Arredondo - A108 Taxa Extra 12.2019 Outros Documentos 20121714354815100000075377187 80072906 Andrea Arredondo - A110 Taxa Extra 12.2019 Outros Documentos 20121714354821800000075377189 80072902 Andrea Arredondo - A203 Taxa Extra 12.2019 Outros Documentos 20121714354828800000075374485 80072901 CERTIDAO A 10 Outros Documentos 20121714354835800000075374484 80072899 CERTIDAO A 108 Outros Documentos 20121714354843600000075374482 80072898 CERTIDAO A 109 Outros Documentos 20121714354851300000075374481 80072897 CERTIDAO A 110 Outros Documentos 20121714354859100000075374480 80072896 CERTIDAO A 203 Outros Documentos 20121714354866700000075374479

N. 0741976-73.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741976-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES DECISÃO Trata-se de execução movida por empresa de fomento mercantil em razão do descumprimento do pagamento de cheque cuja praça de pagamento está localizada no Novo Gama - GO. Vê-se que a exequente fornece seus serviços de crédito e cobrança ao mercado de consumo e a parte executada é consumidora por equiparação, pois sofre os efeitos da prestação de serviços realizada pela autora, incidindo assim o regramento consumerista nos termos dos artigos 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor. Observa-se, ademais, que a consumidora reside no Novo Gama/GO, conforme consta da própria petição inicial (CEP 72860-035 - ID80105647). Em se tratando de relação de consumo a competência pode se traduzir em matéria de conhecimento espontâneo pelo juiz sempre que o consumidor estiver ocupando o pólo passivo da demanda. Isso porque as normas de proteção e defesa do consumidor são de "ordem pública e interesse social" e contêm preceitos destinados a favorecer sua presença nas pendências judiciais, consoante estatuem o art. 1º, caput, e o art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC. O pleno "acesso aos órgãos judiciários" e a "facilitação da defesa" dos direitos do consumidor constituem verdadeiros princípios de natureza processual que devem orientar a prestação jurisdicional. Nessa perspectiva, não se pode consentir na prevalência de regras de competência ou cláusulas contratuais que desprezam o foro do domicílio do consumidor como fator determinante da competência, pois do contrário estar-se-ia chancelando uma prática que pode causar empecilho ao exercício dos direitos dos consumidores, mormente, no caso, o direito de defesa. Essa vulnerabilidade do consumidor que pode tolher ou dificultar o exercício dos seus direitos é particularmente nítida no caso em tela, pois a defesa na ação de execução deve ser exercida por meio dos embargos, devendo a parte executada/consumidora se deslocar de sua sede para exercer sua defesa. Portanto, a competência de foro diverso daquele em que está domiciliado o consumidor acaba por comprometer a facilitação da defesa dos seus direitos e o próprio acesso à Justiça, o que impele o seu afastamento em homenagem aos princípios de ordem pública insertos na legislação consumerista. Como vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência" (REsp. 154.265/SP, rel. Min. Costa Leite, DJU 17/05/1999, pág. 16). Diante do exposto, declino da competência para conhecer e decidir a presente demanda em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Novo Gama/GO. Publique-se. Intime-se. Preclusa, encaminhem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 17:32:06. Documento Assinado Digitalmente

N. 0741904-86.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES. Adv(s): DF40271 - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA, DF20219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO. R: APARICIO DE PAULA FRAZAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741904-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES EXECUTADO ESPÓLIO DE: APARICIO DE PAULA FRAZAO DECISÃO Fica a parte autora intimada a juntar aos autos a planilha detalhada do débito, especialmente a quantia equivalente a "2% (dois por cento) sobre o valor dos bens relativos à sua cota parte que deveria ter sido pagos até o dia 25/05/2019". Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0718466-31.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PREDIALBR ASSESSORIA CONTABIL S/S - ME. Adv(s): DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: CONDOMINIO DOS BLOCOS MILANO E TORINO. Adv(s): DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718466-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PREDIALBR ASSESSORIA CONTABIL S/S - ME EXECUTADO: CONDOMINIO DOS BLOCOS MILANO E TORINO DECISÃO Indefiro o pedido retro, tendo vista o bloqueio dos valores via SisbaJud ter sido realizado a menos de um mês (ID77708515), não tendo sequer decorrido o prazo para impugnação conferido ao executado na certidão de ID77708515. Assim, aguarde-se o referido prazo. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0706364-74.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORA. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: ANTONIO CARLOS MENDES BRASILEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706364-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES BRASILEIRO CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:29:02. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

EDITAL

N. 0703307-53.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: HENRIQUE CONCEICAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0703307-53.2017.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME, contra HENRIQUE

CONCEICAO DA SILVA (CPF: 055.823.171-39); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO: HENRIQUE CONCEICAO DA SILVA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 17 de dezembro de 2020 19:42:07.

CERTIDÃO

N. 0711289-16.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEDRINA GUIMARAES DANTAS. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: AURELIANO LIMA BENTO. Adv(s): DF60041 - FRANCINE GARCIA DA COSTA SILVA. R: ZOROASTRO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711289-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEDRINA GUIMARAES DANTAS EXECUTADO: AURELIANO LIMA BENTO, ZOROASTRO DE OLIVEIRA NETO CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". Considerando que a parte executada ZOROASTRO DE OLIVEIRA NETO não possui advogado constituído nos autos, expeça-se edital de intimação para pagamento das custas, conforme determina o parágrafo 2º do artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:02:44. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

EDITAL

N. 0711289-16.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEDRINA GUIMARAES DANTAS. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: AURELIANO LIMA BENTO. Adv(s): DF60041 - FRANCINE GARCIA DA COSTA SILVA. R: ZOROASTRO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo n.º 0711289-16.2020.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: PEDRINA GUIMARAES DANTAS, contra AURELIANO LIMA BENTO (CPF: 778.265.231-68); ZOROASTRO DE OLIVEIRA NETO (CPF: 042.546.861-53); FRANCINE GARCIA DA COSTA SILVA (CPF: 701.827.871-68); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO: ZOROASTRO DE OLIVEIRA NETO, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 17 de dezembro de 2020 20:05:14.

CERTIDÃO

N. 0740299-13.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. R: THIAGO LEMOS CARVALHAL FRANCA. Adv(s): DF0032196A - ELAINE FERREIRA GOMES ROCKENBACH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740299-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS EXECUTADO: THIAGO LEMOS CARVALHAL FRANCA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:22:07. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0026189-84.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUSTAVO RIBEIRO LIMA. Adv(s): DF14182 - JOSE AUGUSTO FERREIRA DE LIMA. R: DOM CESAR RESTAURANTE E PIZZARIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS FABIO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. T: CESAR DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICHARD PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026189-84.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GUSTAVO RIBEIRO LIMA EXECUTADO: DOM CESAR RESTAURANTE E PIZZARIA EIRELI - ME, MARCOS FABIO PEREIRA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) sócio(s) CÉSAR DE SOUZA ARAUJO e RICHARD PEREIRA SOUZA foram citados por edital (ID 53756637) e por ser desconhecido endereço hábil para cumprimento da ordem de penhora, deixo de expedir mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção de bens em relação a eles. Assim, de ordem, nos termos da Portaria n.º 1/2019, fica INTIMADA a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar novo endereço para cumprimento da medida, podendo, ainda, em igual prazo indicar bens à penhora nos termos do do item 6 da decisão de ID 71370413, sob pena de suspensão da execução a teor do item 6.1 e seguintes da aludida decisão. Brasília/DF, 17 de dezembro de 2020 20:39:45. ANTONIO JOSÉ NETO Servidor Geral

N. 0040500-51.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0040500-51.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA EXECUTADO: SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:08:07. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0702308-32.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANA CAROLINA BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0032282A - ANA CAROLINA BORGES DE OLIVEIRA. R: Advocacia Torreão Braz. Adv(s): DF15040 - GUSTAVO GAIÃO TORREÃO BRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA Número do processo: 0702308-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANA CAROLINA BORGES DE OLIVEIRA EMBARGADO: ADVOCACIA TORREÃO BRAZ CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte embargante INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:11:21. ELMÁ LÍVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0741813-93.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. R: ELISANDRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741813-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUSA EXECUTADO: ELISANDRO DOS SANTOS DECISÃO Emende-se a petição inicial de Execução para juntar aos autos: a) prova documental de permanência no imóvel (termo de devolução ou outro documento), a fim de comprovar a prorrogação da vigência do contrato acostado no Id nº 80046208. Esclareço que, caso não comprovada documentalmente a permanência no imóvel após o término da vigência, fica facultada a conversão da ação em cobrança, que permitirá a dilação probatória, não admitida na estreita via da execução. b) certidão de matrícula do imóvel; c) atas das assembleias condominiais que aprovaram as despesas ordinárias e a respectiva data de vencimento de cada obrigação; d) boleto ou outro documento comprobatório do valor e vencimento das parcelas de IPTU/TLP; e) demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da demanda, pois a planilha Id nº 80046209 não atualiza algumas parcelas, como o valor dos aluguéis (calcula apenas juros e multa) e a taxa denominada "serviço de cobrança advocatícia". Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 16:14:29. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0700301-33.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO SOARES EDLER. Adv(s): DF42506 - KENNEDY SOUSA DE ANDRADE. R: FREDERICO CESAR LEAL RODRIGUES. R: AMAURI DO MENINO DE JESUS RODRIGUES. Adv(s): DF37402 - WILCK BATISTA LEANDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700301-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO SOARES EDLER EXECUTADO: FREDERICO CESAR LEAL RODRIGUES, AMAURI DO MENINO DE JESUS RODRIGUES DESPACHO Trata-se de impugnação à penhora apresentada pelo executado Amauri do Menino de Jesus Rodrigues, ID75880436, alegando impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema SisbaJud, em 29/10/2020 (R\$ 8.926,60 ? ID78872295) em sua conta bancária, onde recebe valores referentes à aposentadoria. Afirma, para tanto, que um dos valores objeto da referida constrição é oriundo de aposentadoria recebida da Fundação de Seguridade Social, em sua conta bancária do Banco Sicoob e, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Requer o desbloqueio da quantia penhorada. Intimado a se manifestar, o exequente refutou os argumentos do executado no ID79464746, sob o fundamento de que o executado não demonstrou a natureza dos proventos que alega receber naquela conta bancária. Pugnou pelo indeferimento do desbloqueio do valor penhorado; ou, alternativamente, pela penhora do saldo do mês de novembro/2020, no importe de R\$ 2.605,06, bem como pela penhora do percentual de 30% dos proventos do executado, até a quitação da dívida. Da análise dos documentos apresentados pelo executado Amauri do Menino de Jesus Rodrigues, em especial os extratos de IDs 79850786 e 79850785, observa-se, no período de 30 dias antecedentes à constrição judicial (29/9 a 27/10/2020), que além do saldo positivo de R\$ 372,22 (ID79850786), houve dois ingressos no valor de R\$ 8.367,50, cada, oriundos da Fundação de Seguridade Social, nas datas de 29/9 e 29/10/2020, os quais correspondem à declaração de concessão de benefício de aposentadoria acostada no ID75880438. O crédito de R\$ 13.237,21 identificado como "CRED.DEC-CTA.SALARI", se deu em 1º/10/2020, portanto, antes da constrição judicial. Sendo assim, fica o executado Amauri do Menino de Jesus Rodrigues a esclarecer e comprovar nos presentes autos a que se refere o crédito de R\$ 13.237,21 identificado como "CRED.DEC-CTA.SALARI". Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem-se conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

EDITAL

N. 0000632-32.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF14751 - BRUNO LEONARDO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF12927 - MAYALLA SANTOS PEREIRA. R: SARA ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0000632-32.2015.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME, contra SARA ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA (CPF: 144.161.311-00); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)s EXECUTADO: SARA ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 17 de dezembro de 2020 21:24:26.

CERTIDÃO

N. 0704587-54.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: FERNANDO PEDRO DE BRITES. R: ELISE ELEONORE DE BRITES. Adv(s): DF5397100 - ELISE ELEONORE DE BRITES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA Número do processo: 0704587-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: FERNANDO PEDRO DE BRITES, ELISE ELEONORE DE BRITES CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte

executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:26:13. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0736993-65.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCOS TIAGO PEREIRA registrado(a) civilmente como MARCOS TIAGO PEREIRA. Adv(s): DF62221 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAUJO. R: LUANA ALVES DA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736993-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS TIAGO PEREIRA EXECUTADO: LUANA ALVES DA SILVA BARBOSA DECISÃO 1. Tendo em vista que se trata de depósito a título de pagamento parcial da dívida, defiro o pedido de levantamento da quantia depositada no Id nº 79884673 (R\$ 1.020,00) e 79884677 (R\$ 396,66). Considerando as medidas de afastamento social visando a prevenção ao contágio com o novo Coronavírus e ainda tendo em vista que as instituições financeiras depositárias disponibilizaram a este Tribunal meio eletrônico de comunicação para a recepção dos ofícios contendo as ordens judiciais de transferência de valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), defiro a expedição de ofício à instituição depositária, para que transfira o valor de R\$ 1.020,00 e R\$ 396,66 depositados no lds nº 79884673 e 79884677 para a conta indicada pela parte exequente na petição de Id nº 79956122, de titularidade de seu patrono, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de Id nº 51213022. 2. Fica intimada a parte executada para manifestar-se sobre a proposta de parcelamento contida no Id nº 79956122. Prazo: 5 dias. 3. Após, conclusos. À Secretaria: a) expeça-se o ofício determinado e encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0714845-31.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALEXANDRE MENDONCA DOS SANTOS. Adv(s): DF45665 - ALEXANDRE MENDONCA DOS SANTOS. R: R A MOVEIS E ESTOFADOS ARAUJO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714845-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALEXANDRE MENDONCA DOS SANTOS EXECUTADO: R A MOVEIS E ESTOFADOS ARAUJO LTDA - ME DECISÃO 1. Revogo a nomeação do sr. Balsanulfo para administrador-depositário, deferida no Id nº 53592569. 2. Por meio da petição de Id nº 79456127 a parte autora indica para atuar como administrador-depositário o Sr. Waldemar Walter de Assunção e Silva Filho, devidamente qualificado, informando que seguirá o mesmo plano de atuação do anterior. Proceda-se à lavratura do termo de compromisso do novo administrador-depositário indicado, que deverá firmá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação. 3. Feito, expeça-se o respectivo mandado de penhora e avaliação, observando-se o quanto contido no item 4 da decisão de ID47490176, bem como quanto aos demais termos desta. Fica ainda o exequente desde já intimado de que deverá acompanhar a distribuição da diligência, devendo fornecer as informações e os meios necessários ao cumprimento da diligência. Para tanto, nos termos do art. 175, incisos IX e XI, c/c §§2º e 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, distribuído o mandado, deverá o Advogado estabelecer contato prévio com a central de mandados deste tribunal, mediante agendamento via e-mail institucional (coama@tjdft.jus.br). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0736763-86.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA MARLI DA SILVA FERREIRA. Adv(s): GO39039 - JOYCE GOES VERUSSA. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736763-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARIA MARLI DA SILVA FERREIRA EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A DECISÃO Tendo em vista que a parte embargante labora informalmente (Id nº 76522178), auferir renda mensal média de R\$ 1.200,00 e não possui renda tributável (Id nº 76522177), defiro a gratuidade de justiça. Recebo os presentes embargos de terceiro relativos à execução nº 0035201-93.2014.8.07.0001, movida pela parte embargada contra Ultra Comércio e Distribuição de Bebidas Ltda, Alessandre Vaz Coimbra e Adriane Alves da Silva, quanto ao bem VW/Gol, placa JGX1180, penhorado naqueles autos. A parte embargante afirma que adquiriu de boa fé o veículo em junho de 2014, conforme DUT acostado no Id nº 76522179 e que, ao tentar recentemente promover a transferência do veículo para seu nome, deparou-se com a restrição de alienação lançada no bojo da mencionada execução. Vê-se no Id nº 76522179 que a embargante adquiriu o veículo em junho de 2014, e conforme Id nº 76522183 foi lançada restrição de alienação em março de 2015. Pela prova já produzida, nos termos do art. 678 do CPC e em sede de cognição sumária, entendo demonstrada a posse do veículo pela parte embargante, razão pela qual determino a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel em questão, devendo a execução prosseguir apenas sobre eventuais outros bens constritos. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado citado na pessoa de seu advogado a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 677, §3º e art. 679, ambos do CPC). À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos, bem como quanto à suspensão da execução no que tange ao bem descrito neste feito. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 21:36:07. Documento Assinado Digitalmente

N. 0000817-07.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF37180 - RAFAEL GALVAO BERNARDES, DF57857 - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: TECNOGENE DIAGNOSTICOS MOLECULARES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI - EPP. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: ELISIANE NALUCE TAVARES DE LACERDA PEREIRA. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: NIVALDO PEREIRA ALVES. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. T: DIAGNOSTICOS MEDICO LABORATORIAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0000817-07.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: TECNOGENE DIAGNOSTICOS MOLECULARES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO EIRELI - EPP, ELISIANE NALUCE TAVARES DE LACERDA PEREIRA, NIVALDO PEREIRA ALVES DECISÃO Em atenção à petição de ID 80086399, esclareço que a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro o pedido de homologação do acordo. No entanto, vê-se no ID80086400 que as partes convencionaram o pagamento em 8 parcelas. Defiro a suspensão do processo até 15/08/2021 (data final do acordo). Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem

conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. Documento Registrado, Assinado e Datado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0716111-19.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: JURANDIR DELFINO NERY. Adv(s): DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY; Rep(s): MARLANGEM FERNANDES BARROZO NERY. R: MARLANGEM FERNANDES BARROZO NERY. Adv(s): DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716111-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS ESPÓLIO DE: JURANDIR DELFINO NERY EXECUTADO: MARLANGEM FERNANDES BARROZO NERY REPRESENTANTE LEGAL: MARLANGEM FERNANDES BARROZO NERY DECISÃO Trata-se de execução de taxas condominiais movida pelo Condomínio Jardins dos Tinguis contra Jurandir Delfino Nery e Marlagem Fernandes Barrozo Nery. A demanda foi recebida em 11/6/2019, conforme se verifica no ID18311729. Os executados foram citados no ID19451053. Realizadas as pesquisas de bens via BacenJud e RenaJud, mas restaram parcialmente frutíferas, conforme certidão de ID27232349, sendo incluída anotação de restrição de circulação sob os veículos de placas JHS1725 (propriedade de Marlagem), OVT2071 e PAD9635 (ambos de propriedade de Jurandir), conforme ID28316828. As anotações foram removidas no ID47105280. Foi expedido mandado de penhora e avaliação que deixou de ser cumprido, de acordo com a certidão de IDs 34701027 e 34701043. Deferida penhora dos direitos aquisitivos sobre o imóvel indicado de matrícula n. 125.036, de titularidade do executado Jurandir Delfino Nery, conforme decisão de ID41331218. Feito foi extinto pela sentença de ID42835570, a qual foi cassada mediante acórdão de ID56533205, em sede de recurso de apelação, com trânsito em julgado em 11/2/2020. O prosseguimento dos autos foi suspenso até a data de 22/6/2020, conforme decisão de ID56601452. Deferida novamente a penhora dos direitos aquisitivos sobre imóvel indicado de matrícula nº 125.036, de titularidade das partes réis, em decisão de ID66267851. Expedido mandado de avaliação e intimação, o qual foi parcialmente cumprido conforme certificado no ID75269223, não tendo sido efetivada a intimação do executado Jurandir Delfino Nery, em razão do seu falecimento. Imóvel avaliado em R \$ 190.000,00, conforme auto de avaliação de ID75269224. Na petição de ID77373226, a executada Marlagem Fernandes Barrozo Nery noticiou o falecimento do executado Jurandir Delfino Nery, ocorrido em 31/12/2019, requerendo a suspensão do processo por força do que dispõe o art. 313, inc. I e §1º, do CPC. Acostou certidão de óbito conforme ID77373230. Cadastrada, ainda, a data do óbito do executado, assim como alerta quanto ao falecimento. Intimado para promover a substituição processual do polo passivo, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da existência de inventário e da nomeação do inventariante, o exequente assim o fez na petição de ID80014467. É o breve relatório. Decido. De fato, estabelece o artigo 110 do Código de Processo Civil (CPC), que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§1º e 2º". Neste sentido, colaciono julgado deste egrégio Tribunal: ? 1 - Falecido o executado, a execução deve ser ajuizada em face do espólio, representado pelo inventariante. Não havendo inventário, todos os herdeiros devem figurar no polo passivo da execução?. (Acórdão 984990, 20160020361320AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/11/2016, publicado no DJE: 6/12/2016. Pág.: 624/665) . Ocorre, entretanto, que o art. 1.997 do Código Civil (CC) dispõe que: ?a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube?. Com fundamento neste dispositivo legal, tem-se entendido que, antes da existência de inventário, os herdeiros não seriam parte passiva legítima a responder pela execução, mesmo que até as forças da herança, que se transmitiu no momento do falecimento (art. 1.784 do CC). Os herdeiros só responderiam pessoalmente, e até as forças da herança, após a realização da partilha e a extinção do inventário. Neste sentido: ?À luz do que dispõe o art. 1.997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, passando a titularidade da obrigação inicialmente para o espólio e, somente após finalizada a partilha, se transmite aos herdeiros, no limite das forças da herança. O espólio é que detém legitimidade para figurar no polo passivo da execução de dívidas do autor da herança até que seja efetivada a partilha, não havendo que se falar em legitimidade de possível herdeiro quando sequer há notícia de abertura de inventário?. (Acórdão 1206163, 07047258420178070014, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no PJe: 11/10/2019. Pág.: Sem Página). Esse segundo entendimento melhor atende às peculiaridades do processo executivo, no bojo do qual não há espaço para discussão sobre os limites da herança transmitida, o que importaria em verdadeira fase de conhecimento dentro da execução, não prevista na legislação vigente. Assim, comprovada a existência de inventário, qual seja o processo de n. 0716908-76.2020.8.07.0016, bem como o respectivo inventariante, o qual é a executada Marlagem Fernandes Barrozo Nery, conforme Termo de Compromisso de Inventariante de ID80014474, razão pela qual efetuo o cadastro do espólio do falecido Jurandir Delfino Nery e de sua respectiva inventariante. Nesse passo, intime-se o espólio de Jurandir Delfino Nery a regularizar sua representação processual. Esclareça-se que é necessário apresentar procuração com outorga de poderes pelo espólio representado pela inventariante, também executada neste feito, Marlagem Fernandes Barrozo Nery. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de intimação do espólio do falecido Jurandir Delfino Nery, na pessoa de Marlagem Fernandes Barrozo Nery. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0719341-35.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINEIRA. R: MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO; Rep(s): ELSON RIBEIRO E POVOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719341-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ESPÓLIO DE: MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA REPRESENTANTE LEGAL: ELSON RIBEIRO E POVOA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID79191422 opostos pela parte executada contra a decisão de ID7866150. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Vale registrar a faculdade e legitimidade do credor para requerer o inventário, e até mesmo se habilitar no inventário, nos termos do art. 616, VI, do CPC. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0737275-69.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: JS DANTAS REFORMAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737275-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: JS DANTAS REFORMAS LTDA DECISÃO Existem duas hipóteses legais de arresto: (i) aquele previsto no art. 830 do CPC e o (ii) arresto cautelar previsto no art. 301 do CPC. Inviável, no caso, o deferimento do arresto com fundamento no art. 830 do CPC, pois não há certificação de esgotamento dos endereços da parte executada, sobretudo porque sequer foram efetuadas as pesquisas de endereços mediante sistemas disponíveis ao Juízo, já deferidas no item 1.4 da decisão de ID78003793, o que inviabiliza a citação por edital, consequência lógica deste arresto (art. 830, §1º, do CPC). Em outro giro, para deferimento do arresto cautelar, é necessário que estejam presentes os requisitos da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, consistentes na (i) plausibilidade do direito vindicado e na (ii) demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, muito embora haja

demonstração da plausibilidade do direito autoral, já que se trata de execução fundada em título executivo extrajudicial, não consta dos autos a comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual também inviável a concessão do arresto sob este fundamento. Ante o exposto, indefiro, por ora, o arresto pleiteado pela parte autora. Prossiga-se nos termos da decisão de ID78003793, a partir do item 1.4 (pesquisas de endereços). Brasília/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 18:58:35. Documento Assinado Digitalmente

N. 0714423-22.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF15475 - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA. R: ADRIANO PEREIRA RAMOS. R: AP RAMOS TRANSPORTES DE VEICULOS - ME. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714423-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: AP RAMOS TRANSPORTES DE VEICULOS - ME, ADRIANO PEREIRA RAMOS DECISÃO Defiro a dilação de prazo postulada pelos executados no ID80110263 para que se aguarde por mais 05 (cinco) dias pela instrução do pedido de gratuidade de justiça, nos termos determinados no despacho de ID79236757. No mesmo prazo supra, deverá a parte executada regularizar a representação processual da pessoa jurídica requerida, uma vez que a procuração de ID76668682 contem outorga de poderes ao patrono conferida apenas pela pessoa física executada, sob pena de descadastramento do patrono cadastrado. Após, retornem-se os autos conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade de ID76668682. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0732303-56.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: GLAUCIA DE SOUZA HERMEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732303-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) FISCAL DA LEI: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME FISCAL DA LEI: GLAUCIA DE SOUZA HERMEL DECISÃO Declino da competência para conhecer e decidir a presente demanda em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis de Águas Claras/DF. Publique-se. Intime-se. Encaminhem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0719299-83.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MILLENIUM FLAT SERVICE. Adv(s): DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES, DF37173 - MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719299-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MILLENIUM FLAT SERVICE DECISÃO Considerando as medidas de afastamento social visando a prevenção ao contágio com o novo Coronavírus e ainda tendo em vista que as instituições financeiras depositárias disponibilizaram a este Tribunal meio eletrônico de comunicação para a recepção dos ofícios contendo as ordens judiciais de transferência de valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), e atendendo à determinação de expedição de alvará de Id nº 78750234, defiro a expedição de ofício à instituição depositária, para que transfira o valor de R\$ 29.720,32 depositado no Id nº 80089836 para a conta indicada pelo advogado credor na petição de Id nº 78920725, de sua titularidade. À Secretaria: 1) expeça-se o ofício determinado e encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida; 2) após, archive-se. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0039255-05.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s): SP150793 - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA. R: WANDRE CASSIO DOS SANTOS PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0039255-05.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A EXECUTADO: WANDRE CASSIO DOS SANTOS PAIVA DECISÃO Tendo em vista o pedido da parte credora (ID 80036335) e considerando que não há endereço conhecido da parte ré para cumprimento de mandado de penhora em relação aos veículos encontrados via sistema RenaJud, resta configurada a ausência de bens penhoráveis com paradeiro conhecido. Assim, nos termos do item 6.1, da decisão de ID 46154588, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DESPACHO

N. 0734469-61.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAROLINE ALARCAO CORREIA LIMA. Adv(s): DF0046477A - CAROLINE ALARCAO CORREIA LIMA. R: JEOVANIA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734469-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAROLINE ALARCAO CORREIA LIMA EXECUTADO: JEOVANIA ALVES DA SILVA DESPACHO Proceda a Secretaria, com urgência, à juntada do resultado da pesquisa de ativos a que se refere a executada no ID80065426. Sem prejuízo, fica intimada a parte executada para instruir a impugnação de ID80065426, no prazo de 5 (cinco) dias, com cópia dos extratos da conta onde tenha recaído a penhora dos valores impugnados, devendo conter os dados da titular da conta bancária, a movimentação financeira contínua a partir de 30 (trinta) dias anteriores ao primeiro bloqueio, assim como o registro das constrições. Vindo aos autos, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a impugnação de ID80065426. Após, retornem-se conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0736373-87.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PORTO A PORTO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): PR0017445A - ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, PR47977 - ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULIO. R: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736373-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PORTO A PORTO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXECUTADO: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA DESPACHO 1. As informações que constam da base de dados do Detran são as mesmas do sistema RENAJUD (Id nº 75706266), razão pela qual indefiro o pedido de ofício. 2. Pela derradeira oportunidade, cumpra a parte exequente o quanto determinado no ato ordinatório Id nº 75801967, sob pena de entender-se que desistiu da contrição e consequente retirada da restrição lançada no sistema RENAJUD. 3. Após, prossiga-se conforme decisão Id nº 26702341. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0700533-50.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: MOURA ALVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAIZA ALVES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700533-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONSULT FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: MOURA ALVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ADAIZA ALVES DE MOURA DESPACHO 1. Tendo em vista o teor do ofício Id nº 80105782, oficie-se a empresa mencionada (Ativos S/A), no endereço indicado, para que tenha conhecimento da presente decisão e informe a este Juízo a situação do financiamento, o número de parcelas pagas, não pagas, se há inadimplência e o saldo devedor atualizado, no prazo de 10 dias. 2. Após residir nos autos a resposta, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0740465-40.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: IONE MATIAS SILVA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740465-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: IONE MATIAS SILVA EMBARGADO: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL DESPACHO 1. Manifeste-se a parte embargante acerca da petição Id nº 80088864. Prazo: 5 dias. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0741945-53.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: CARLA LORENA DE JESUS BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741945-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: CARLA LORENA DE JESUS BARROS DECISÃO 1. Manifeste-se a parte exequente sobre a incompetência deste Juízo, tendo em vista que a praça de pagamento dos cheques é em Ceilândia/DF (Id nº 80101425) e a executada reside em Ceilândia/DF. Fica facultado declinar da competência, hipótese em que os autos serão remetidos para o Juízo indicado. Prazo: 5 dias. 2. Após, conclusos. Brasília/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 20:42:15. Documento Assinado Digitalmente

N. 0723143-75.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VEGA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723143-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VEGA CONSTRUTORA LTDA EXECUTADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA DESPACHO 1. Neste ato, cadastrei a advogada constituída por meio da procuração Id nº 80080376. 2. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição Id nº 80080368 e documentos que a acompanham, informando se persiste o interesse no bem penhorado. Prazo: 5 dias. 3. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0036279-88.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA QUADRA 805. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: MARIA DO SOCORRO FERREIRA XAVIER. Adv(s): DF0037388A - PEDRO PAULO CARNEIRO RIBEIRO; Rep(s): FLAVIO FERREIRA XAVIER. T: FERNANDA SOARES HELENO. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. T: LILYAN CAIXETA XAVIER. Adv(s): DF0041639A - ROZELIA DA SILVA SILVEIRA. T: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA. T: FABIO FERREIRA XAVIER. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0036279-88.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DA QUADRA 805 EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA XAVIER REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO FERREIRA XAVIER DESPACHO 1. Fica intimada a parte executada para manifestar-se sobre a planilha Id nº 80093190. Prazo: 5 dias. 2. Após, conclusos. 3. Sem prejuízo dos comandos anteriores, cumpra a Secretária, com brevidade, o quanto determinado no item 2 da decisão Id nº 77796373 (certificar se houve resposta e, sendo o caso, reiterar ofício). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

SENTENÇA

N. 0720535-70.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETRONIO PORTILHO. Adv(s): DF28800 - ALINE MONTEIRO PORTILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720535-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PETRONIO PORTILHO SENTENÇA Na petição de ID80108743, a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

CERTIDÃO

N. 0736449-43.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JEOVANIA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: CAROLINE ALARCÃO CORREIA LIMA. Adv(s): DF0046477A - CAROLINE ALARCAO CORREIA LIMA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736449-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) FISCAL DA LEI: JEOVANIA ALVES DA SILVA EMBARGADO: CAROLINE ALARCÃO CORREIA LIMA CERTIDÃO Nos termos da decisão retro, intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Caso requeriram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Caso requeriram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 22:46:16. APIA PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0734156-37.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROBERTO MACHADO CRUZ. A: CONSULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO, DF0025924A - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA. R: SONIA RAMOS MAIA FUJIMOTO. Adv(s): DF34808 - FRANCISCO ADEMAR MARINHO PIMENTA JUNIOR. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734156-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROBERTO MACHADO CRUZ, CONSULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: SONIA RAMOS MAIA FUJIMOTO DESPACHO Formalizada a penhora no rosto dos autos de n. 0740576-29.2017.8.07.0001, conforme ID79948381, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). Em seguida, o feito deverá prosseguir em seus posteriores termos (suspensão do feito conforme decisão de ID70698674). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0719566-21.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: CASSIA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719566-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PP - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP EXECUTADO: CASSIA MARIA DE OLIVEIRA DESPACHO Em atenção à petição de ID 79970340, prossiga-se nos termos do item 1.9, da decisão de ID 74590531 (realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, efetue-se os atos constitutivos), considerando o valor atualizado da causa (R\$ 166.987,77 - ID 79970341). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0734536-26.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DO JARDIM BOTANICO. Adv(s): DF47915 - ALBA DE ARAUJO MADEIRO. R: ROGERIO SAMIR RIBEIRO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734536-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) FISCAL DA LEI: IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DO JARDIM BOTANICO FISCAL DA LEI: ROGERIO SAMIR RIBEIRO DESPACHO 1. Nos termos da decisão de ID 75206855, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 2. Sem prejuízo, expeça-se o ofício determinado na decisão de ID 75818017. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0724552-18.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: JOSE FABRICIO LOPO ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724552-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS EXECUTADO: JOSE FABRICIO LOPO ARAGAO DESPACHO Diante do noticiado pelo exequente no ID80051576, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor noticie eventual pagamento da dívida. Decorrido o prazo supra sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de ID71983332. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos mandados de citação expedidos nos IDs 78501113 e 78501114. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0727606-89.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: WAGNER ALVES XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CAETANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO NATALICIO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727606-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS EXECUTADO: WAGNER ALVES XAVIER, JOSE CAETANO DA SILVA, GERALDO NATALICIO DOS REIS DESPACHO 1. O 1º executado (Wagner) ainda não foi citado, tendo juntado o comprovante de pagamento parcial por meio do correio eletrônico desta Vara. Assim, indefiro o pedido de intimação para pagamento do saldo remanescente. 2. Em relação ao 2º e 3º executados (José Caetano e Geraldo, respectivamente), prossiga-se conforme item 2 da decisão Id nº 77450985 (SISBAJUD). 3. Quanto ao 1º executado (Wagner), ainda não citado (Id nº 79591980), prossiga-se conforme item 1.4 da mencionada decisão (pesquisa de endereço). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0734202-89.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMORIM LTDA - ME. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA. Adv(s): DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734202-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA AMORIM LTDA - ME EXECUTADO: CONSTRUTORA ENGEMEGA LTDA DESPACHO 1. Junte a parte autora planilha atualizada da dívida, a fim de aferir se está correto o depósito realizado pela parte executada. Prazo: 5 dias. 2. Após apresentada a planilha, intime-se a parte executada para manifestar-se e, havendo diferença, depositar o valor em 5 dias. 3. Tudo feito, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0028232-91.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GV2 PRODUCOES S/A. Adv(s): DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF22885 - JAKES FERNANDO REOLON, DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, DF39503 - VICTOR MATHEUS SCHOLZE DE OLIVEIRA. R: DD2 PRODUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0028232-91.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GV2 PRODUCOES S/A EXECUTADO: DD2 PRODUCOES LTDA - ME DESPACHO 1. A planilha juntada com o Id nº 80096518 não está correta, pois não atualiza o valor pago (Id nº 77518538), o qual deve ser abatido do débito atualizado somente até a data em que executado do patrimônio do devedor (Id nº 31360035). Esclareço que a correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da data da apresentação do título até a data em que houve a transferência do valor penhorado para conta de depósito judicial (dia 16/11/2017, conforme Id nº 31360035). Nesta data, a parte deve subtrair o valor penhorado do valor do débito e prosseguir os cálculos quanto ao valor remanescente, fazendo incidir correção monetária e juros de mora até a presente data. 2. Assim, remeta-se o processo para a Contadoria, para elaboração de planilha de atualização da dívida, observando os parâmetros acima. 3. Após, intime-se a parte exequente para manifestação. 4. Tudo feito, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0714368-71.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO PAULO. Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. R: MIRIAN LUZIA DE LIMA. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714368-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO PAULO EXECUTADO: MIRIAN LUZIA DE LIMA DESPACHO Em atenção à petição de

ID 80048017, remeto os autos à Secretaria para que diligencie sobre o retorno do mandado de ID 74957693. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0720190-70.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DENIS ANTONIO DE JESUS - ME. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF51090 - CARINE MIRANDA AMARAL. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720190-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DENIS ANTONIO DE JESUS - ME EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Verifico que foi negado provimento ao agravo de instrumento n.º 0733202-57.2020.8.07.0000 (ID 80063772). Ademais, o agravo de instrumento n.º 0747327-30.2020.8.07.0000 não foi conhecido. Prossequindo, na decisão de ID 74467637, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre os cálculos realizados na ?Calculadora do Cidadão? do Banco Central do Brasil, bem como a informarem se pretendiam a produção de qualquer outra prova. A parte embargada, na petição de ID 74766424, concordou com os cálculos realizados por meio da calculadora do cidadão e manifestou seu desinteresse na produção de novas provas. O embargante (ID 75369910) não concordou com os cálculos elaborados por meio da calculadora do cidadão, afirmando, entre outros argumentos, que esta ferramenta não é apta a esclarecer se os juros estão ou não capitalizados e nem mesmo, a ferramenta é capaz de apontar se a capitalização seria diária, mensal ou anual. Assim, intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre a petição de ID 75369910, no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo, retorne-se os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0738192-88.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: VALDEMIR DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): DF65245 - GABRIEL YAN LOPES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738192-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: VALDEMIR DE OLIVEIRA FERREIRA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL DESPACHO 1. Tendo em vista a alegação de preliminares de mérito na impugnação Id nº 80060560 (falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa), manifeste-se a parte embargante no prazo de 15 dias. 2. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 3. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0041318-66.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. Adv(s): DF57628 - FABRÍCIO RODRIGUES DE SOUZA. R: JEZUINO BATISTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0041318-66.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL EXECUTADO: JEZUINO BATISTA FILHO DESPACHO Em atenção às petições de ID's 78852018 e 80097859, verifico que nao consta no acordo juntado a assinatura do réu, com reconhecimento de firma, bem como não há nos autos procuração do executado constante no documento de ID 80097859, bem como sua assinatura na avença. Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 dias, para que junte o acordo assinado pelo réu, com reconhecimento de firma, ou apresente procuração assinada pelo réu, na qual sejam outorgados poderes para transigir ao patrono. Ademais, aguarde-se a intimação do réu, nos termos da certidão de ID 79801293, em relação ao bloqueio efetuado via sistema SisbaJud. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DECISÃO

N. 0741708-19.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRISTIANE BERTOLUCCI REIS. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: EMPORIO IRACEMA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA AUXILIADORA ROSALINO BRAULE PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAYRO TAPAJOS BRAULE PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVALDO AUGUSTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DULCINEIA ROSALINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741708-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CRISTIANE BERTOLUCCI REIS EXECUTADO: EMPORIO IRACEMA EIRELI - ME, MARIA AUXILIADORA ROSALINO BRAULE PINTO, JAYRO TAPAJOS BRAULE PINTO, EVALDO AUGUSTO DA SILVA, DULCINEIA ROSALINO DA SILVA DECISÃO 1. Verifico que não há prevenção entre o presente feito (cujo objeto é a cobrança referente às parcelas e aluguel, condomínio e encargos acessórios descritos em tabela de ID79985854) e os processos apontados pelo sistema, pois em que pese possuírem as mesmas partes, tratam de parcela de seguro incêndio distinta (n. 0741700-42.2020.8.07.0001, da 15ª Vara Cível de Brasília) e ação de despejo sem cobrança (n. 0741703-94.2020.8.07.0001, da 7ª Vara Cível de Brasília). 2. Não obstante verificar que o pagamento das parcelas de condomínio é devido pelo executado ao credor respectivo, em razão do contrato locatício (cláusula 2.2), o entendimento deste Juízo é no sentido de que as parcelas ainda pendentes de pagamento deverão ser vindicadas mediante ação de conhecimento ou execução de obrigação de fazer, não cabendo tal cobrança em feito de execução de obrigação de pagar. Caso o exequente tenha quitado os débitos, indicados na planilha sob a rubrica "Taxas ordinárias de condomínio Ref. 05, 08, 09 e 10/10 (paga pelo locador em 23/11/2020)", poderá incluir o montante no presente feito executivo para o devido ressarcimento, mediante apresentação dos comprovantes de pagamento. Assim, concedo o prazo de emenda de 15 (quinze) dias para que o exequente decote os referidos valores em caso de parcelas pendentes de pagamento, ou apresente os comprovantes de quitação do condomínio, retificando o valor da causa e a planilha de débitos, se o caso, sob pena de indeferimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

SENTENÇA

N. 0732920-16.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: NILTON ALEXANDRE CORREIA DANTAS. Adv(s): DF0046577A - LARISSA VIDAL SOARES MOREIRA. R: MARCELO DE ARAUJO MELO - MELO AUTO CENTER - ME. Adv(s): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. Número do processo: 0732920-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: NILTON ALEXANDRE CORREIA DANTAS EMBARGADO: MARCELO DE ARAUJO MELO - MELO AUTO CENTER - ME SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Nilton Alexandre Correia Dantas contra Marcelo de Araújo Melo, em razão de constrição de circulação aposta sobre o veículo FIAT Siena EL 1.0 FLEX, RENAVAL 01030317655, Placa PAA6493, nos autos da execução n.º 0039562-22.2015.8.07.0001 (correspondente ao feito físico de nº 2015.01.1.136041-2), movida pelo ora embargado contra Kelcie Simone Lacerda Benevides. Afirma a parte autora que sempre esteve na posse do veículo desde quando o adquiriu de uma concessionária. Afirma que a Sra. Kelcie Simone Lacerda Benevides apenas o financiou em seu nome em razão da impossibilidade de o embargante fazê-lo, por questões financeiras. Apresentou, no ID74025094, a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ? ATPV, preenchido com seus dados, datado de 4/10/2018. Sustenta que não foi possível a transferência do bem em razão de ter sido surpreendida com o registro da restrição e

circulação efetuado nestes autos, em 5/11/2018 (ID74025092). Pugnou, ao final, pela concessão da gratuidade de justiça e pela procedência dos pedidos para determinar o cancelamento da restrição aposta sobre o veículo em questão; e, ainda, a condenação do embargado ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios. A inicial foi recebida no ID75902932, sendo atribuído efeito suspensivo aos embargos, com a substituição da restrição de circulação por restrição de transferência sobre o veículo objeto destes embargos. Na ocasião, foi deferida ainda a gratuidade de justiça ao ora embargante. Citada na pessoa de seu advogado, o embargado apresentou impugnação, no ID77814611, onde afirmou que a penhora dos direitos aquisitivos sobre o veículo em questão foi deferida em 8/6/2018, na decisão de ID31385875 dos autos principais, ao passo que a autorização para transferência do bem é datada de 4/10/2018, o que, segundo alega, demonstra a ciência da embargante quanto à restrição pendente sobre o veículo. Afirma que a embargante não acostou comprovante de pagamento das parcelas do veículo e que não comprovou ter declarado o referido bem em sua declaração de imposto de renda. Alega que o embargante é funcionário da clínica Recanto de Orientação Psicossocial Ltda., de propriedade da executada, conforme cópia da CTPS acostada no ID74025093, onde recebia o salário mensal de R\$ 800,00, em 2014. Com essa renda, o embargado defende ser inviável ao embargante honrar o financiamento do veículo com o pagamento das parcelas mensais de R\$ 883,77. Pleiteia a improcedência dos pedidos formulados pelo embargado e a manutenção da restrição de circulação sobre o veículo, a fim de garantir o resultado útil do processo. Em réplica, apresentada no ID79316159, a parte embargante afirma que a executada não declarou o bem em sua declaração de imposto de renda em virtude de não ser a possuidora do veículo nem a responsável pelo pagamento das parcelas do respectivo financiamento. Alega que não possui os comprovantes de pagamento em virtude de se tratar de contrato celebrado entre as partes de forma verbal. Reiterou, ao final, suas alegações apresentadas na inicial e pugnou pela procedência dos pedidos formulados. Instadas à especificação de provas, a parte embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID79455762), ao passo que a embargante pleiteou pela produção de prova testemunhal e documental, esta consistente na juntada das fotos acostadas no ID79861678 (ID79861676). É o relatório. Decido. Produção de provas Por intermédio da petição de ID79861676, o embargante requereu a oitiva da testemunha ali arrolada (Sr. Francisco das Chagas Silva Santos), ao argumento de que tal prova poderia esclarecer sobre a posse do veículo; e, ainda, pela juntada das fotos acostadas no ID79861678. Conforme se verifica a partir da análise dos autos, o ponto controvertido versa sobre eventual aquisição de boa-fé pela embargante do veículo objeto destes autos. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal, por se tratar de diligência onerosa e dispensável no caso em tela, uma vez que a matéria de que versam estes autos é exclusivamente de direito, verificada por meio de provas documentais, tais como eventuais contratos celebrados entre as partes, procurações, comprovantes de transferência e de pagamento do bem; e demais despesas porventura comprovadas documentalmente nos autos. Quanto as fotos apresentadas, tenho por desnecessárias à comprovação dos fatos alegados, razão por que deixo de dar vista à parte embargada. Passo, portanto, à análise do mérito. As partes são legítimas e há interesse de agir. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos para constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo. Verifica-se que a execução foi ajuizada pelo embargado em 27/11/2015, com fundamento na cártula de cheques acostada no ID31385848, p. 6, do feito executivo, de titularidade da executada Kelcie Simone Lacerda Benevides, tendo então o débito o valor de R\$ 218.989,49 (ID31385848, p. 3 daqueles autos). A executada Kelcie Simone Lacerda Benevides compareceu espontaneamente aos autos em 20/4/2016 (ID31385851, p. 2). Em 21/6/2016, houve pesquisa de bens por intermédio do sistema RenaJud, na qual constou que o veículo FIAT Siena EL 1.0 FLEX, RENAVAL 01030317655, Placa PAA6493, era de propriedade da executada referida, com registro de restrição, conforme se observa no ID31385854, p. 3, dos autos da execução. E, em que pese o deferimento de nova consulta ao sistema Renajud, exarado na decisão de ID31385875, datada de 8/6/2018, a restrição foi aposta sobre o bem apenas em 5/11/2018, conforme ID31385876, p. 1/2, dos autos principais e ID74025092 destes embargos, data a partir da qual o embargante teria condições de ter ciência da restrição mencionada. Ademais, os documentos colacionados aos autos demonstram que o negócio havido entre o embargante e a executada Kelcie Simone Lacerda Benevides ocorreu em 4/10/2018, conforme Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ? ATPV acostado no ID74025094, antes, portanto, do lançamento da constrição judicial sobre o veículo objeto destes autos, que se deu apenas em 5/11/2018. Pelo exposto entendo que merece prosperar a pretensão autoral, quanto à baixa na restrição aposta sobre o veículo em decorrência da execução a que se vincula estes embargos. De outra parte, vê-se demonstrado nas pesquisas RenaJud de 5/11/2018 (ID74025092) que o embargante, ao adquirir o veículo em 4/10/2018, descumpriu sua obrigação legal de providenciar a transferência administrativa do bem no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 123, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro (?No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro do Veículo é de trinta dias?). Assim, pelo Princípio da Causalidade, entendo que os ônus da sucumbência deste feito devem recair sobre a parte embargante, pois ao descumprir seu dever legal de providenciar a transferência administrativa do veículo, causou a constrição sobre o bem e a necessidade do ajuizamento deste feito. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro para, confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, determinar a remoção da restrição de circulação aposta sobre o veículo FIAT Siena EL 1.0 FLEX, RENAVAL 01030317655, Placa PAA6493, nos autos da execução n.º 0039562-22.2015.8.07.0001 (correspondente ao feito físico de nº 2015.01.1.136041-2). Declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, isso com fundamento no art. 85, §§2º e 6º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto. Todavia, em razão do benefício da gratuidade de justiça concedida ao embargante no ID75902932, ficará suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. À Secretaria: 1. Publique-se. Intimem-se. 2. Considerando a concordância da parte embargante, cumpra-se nos autos da execução, imediatamente, a determinação de remoção da restrição de transferência aposta sobre o veículo (ID74025092). 3. Transitada em julgado, traslade-se para os autos da execução cópia da presente sentença, eventual decisão de embargos de declaração, acórdãos e da certidão de trânsito. 4. Após, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do Eg. TJDF. Documento Datado e Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0712012-69.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: JOAO BATISTA COSTA FIGUEREDO. Adv(s): DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA, DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712012-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: JOAO BATISTA COSTA FIGUEREDO DECISÃO Vê-se no Id nº 80109444 que a parte executada concordou com a proposta de parcelamento formulada no Id nº 79919484. A primeira parcela vencerá em 10/01/2021 e as subsequentes no mesmo dia do mês subsequente. Defiro a suspensão do processo até 10/06/2021 (vencimento da última parcela). Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. Documento Registrado, Assinado e Datado Eletronicamente Pelo(a) Juíz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0741828-62.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R: JAIR ROBERTO BARONE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do

processo: 0741828-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KREDIT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: JAIR ROBERTO BARONE DECISÃO Trata-se de execução movida por Kredit Factoring Sociedade de Fomento Mercantil e Assessoria Empresarial LTDA em face de Jair Roberto Barone, em razão do descumprimento de instrumento particular de fomento mercantil. Vê-se nitidamente que houve relação de consumo entre as partes, pois o exequente forneceu serviços de fomento mercantil à parte executada, que o recebeu como destinatária final (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Observa-se, ademais, que o consumidor reside em Samambaia/DF, conforme consta da própria petição inicial (ID 80049411). Em se tratando de relação de consumo a competência pode se traduzir em matéria de conhecimento espontâneo pelo juiz sempre que o consumidor estiver ocupando o pólo passivo da demanda. Isso porque as normas de proteção e defesa do consumidor são de "ordem pública e interesse social" e contêm preceitos destinados a favorecer sua presença nas pendências judiciais, consoante estatuem o art. 1º, caput, e o art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC. O pleno "acesso aos órgãos judiciários" e a "facilitação da defesa" dos direitos do consumidor constituem verdadeiros princípios de natureza processual que devem orientar a prestação jurisdicional. Nessa perspectiva, não se pode consentir na prevalência de regras de competência ou cláusulas contratuais que desprezam o foro do domicílio do consumidor como fator determinante da competência, pois do contrário estar-se-ia chancelando uma prática que pode causar empecilho ao exercício dos direitos dos consumidores, mormente, no caso, o direito de defesa. Essa vulnerabilidade do consumidor que pode tolher ou dificultar o exercício dos seus direitos é particularmente nítida no caso em tela, pois a defesa na ação de execução deve ser exercida por meio dos embargos, devendo a parte executada/consumidora se deslocar de sua sede para exercer sua defesa. Portanto, a competência de foro diverso daquele em que está domiciliado o consumidor acaba por comprometer a facilitação da defesa dos seus direitos e o próprio acesso à Justiça, o que impele o seu afastamento em homenagem aos princípios de ordem pública insertos na legislação consumerista. Como vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência" (Resp. 154.265/SP, rel. Min. Costa Leite, DJU 17/05/1999, pág. 16). Diante do exposto, declino da competência para conhecer e decidir a presente demanda em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF. Publique-se. Intime-se. Encaminhem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 21:03:40. Documento Assinado Digitalmente

N. 0721540-93.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ERLY MOURA RIBEIRO. Adv(s): DF35210 - TAGNER KERPEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721540-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI EXECUTADO: ERLY MOURA RIBEIRO DECISÃO 1. Em atenção à petição de ID 79576065, esclareço que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro, nos termos do art. 674, do CPC. Dessa forma, nada a prover quanto à supracitada petição. Intime-se a parte exequente para ciência da petição de ID 79576065 e da presente decisão. 2. Quanto ao pedido de liberação do saldo de salário bloqueado via sistema BacenJud, nada a prover quanto ao pedido, já que na decisão de ID 77094212 ele já foi analisado, restando consignado que a liberação do valor em favor da parte executada ficou condicionada à preclusão da decisão de ID 76493794, o que já constava na referida decisão de ID 76493794. 3. Ademais, aguarde-se o cumprimento do mandado de ID 79114461. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0738278-93.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAPER SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: BUREAU EXPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. R: FRANCISCO CESAR SOUSA. Adv(s): DF19589 - SAMUEL LIMA LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738278-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAPER SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA EXECUTADO: BUREAU EXPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, FRANCISCO CESAR SOUSA DECISÃO 1. Em atenção à comunicação de ID 79240530 e ao ofício n.º 2050/2020 - DETRAN/DG/DIRPOL/COPOL M/DVA M - ID 79457360 (processo n.º 00055-00013825/2020- 29), considerando a concordância da parte autora (ID 80111115), determino a retirada das restrições apostas sobre o veículo de placa JKD2461, via Renajud (ID 60140926), e autorizo a realização de leilão do automóvel, pelo referido órgão. Ressalto que, após a realização do leilão e pagamento das despesas administrativas, bem como dos débitos tributários, o valor remanescente, caso exista, deverá ser depositado em conta vinculada ao presente processo, conforme consta no documento de ID 79240530. Dou à presente decisão força de ofício para envio ao(a) Sr.(a) Chefe do DVA Metropolitana DETRAN/DF Endereço: SGAN QUADRA 907 BLOCO T - Bairro SETOR DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEP 70790-070 - DF 2. Ademais, prossiga-se, com urgência, nos termos do item 5, da decisão ID 52052213, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito a ser cumprido no novo endereço dos réus (SCRN 708/709 Bloco B, Loja 18, Asa Norte, Brasília ?DF ? CEP 70741-620), conforme já autorizado por este d. Juízo desde o dia 17.7.2020 no ID 67970993. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0032105-02.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.. Adv(s): DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF52626 - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA, DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA. R: S.S PORTO ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF29399 - ALAIN ISKANDAR JABBOUR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032105-02.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EXECUTADO: S.S PORTO ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico que o RENAJUD não se presta à consulta de veículos através de raiz de CNPJ, conforme documento em anexo. Intimo o exequente para os fins da Decisão retro. Brasília - DF, 18 de dezembro de 2020 às 08:39:55 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0742025-17.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA. R: FARIS SALEH AHMAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0742025-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LW FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: FARIS SALEH AHMAD DECISÃO O artigo 59 da Lei n. 7.357/85 dispõe o que segue: Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. A cártula de cheque de ID 80112696 é datada de 16 de janeiro de 2018, tendo vencido o prazo prescricional para ajuizamento da ação de execução em 16 de agosto de 2018. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para convolar o feito em ação de conhecimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0738787-87.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JONY JEFFERSON SANTOS LIMA. Adv(s): DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. R: ATLAS HOLDING LTDA - ME. Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738787-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JONY JEFFERSON SANTOS LIMA RECONVINDO: ATLAS HOLDING LTDA - ME DECISÃO 1. Primeiramente, passo a analisar o pedido de gratuidade judiciária do embargante. O autor afirma que após os descontos de imposto de renda, INSS e o desconto judicial, restam R\$ 4.934,82 de verbas salariais. No entanto, não juntou contracheque comprovando seus ganhos. Disse que possui despesas na monta de aproximadamente R\$ 6.064,41, contudo comprovou apenas as seguintes despesas: ID 80077033 - Financiamento de imóvel - R\$ 1.915,10 ID 80078110 - Escola do filho - R\$ 2.188,00; Claro - R\$ 256,63 e Ultragaz - R\$ 26,40 Total: R\$ 4.386,13 Saliento que o embargante afirmou receber ainda pensão de meio salário mínimo. Ressalto que o autor está patrocinado nos presentes autos por advogado particular. Pelo exposto, não entendo que restou comprovada a hipossuficiência financeira do réu, motivo pelo qual indefiro o benefício da gratuidade judiciária. Assim, fica o embargante intimado a recolher as custas de ingresso, juntando a guia e respectivo comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. 2. Ademais, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento, deverá o embargante instruir o presente pleito, nos termos do art. 914, caput, do CPC, com cópia da certidão de penhora relativa ao imóvel descrito na exordial. 3. No mais, ressalto que a parte autora não apresentou consulta atualizada junto aos cartórios de imóveis do Distrito Federal, a fim de comprovar que possui apenas um imóvel de sua titularidade, porquanto a consulta de ID 78015326 data de 23/10/2019, além de não abranger o 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, o 5º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal e o 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, em relação aos quais o webservice estava fora do ar, no momento da pesquisa. O embargante limitou-se a juntar a mesma pesquisa anteriormente apresentada (ID 78015326), na emenda de ID 80078109. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0724217-67.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I. Adv(s): SP390127 - BRUNO DOS REIS VANZELLI, SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA. R: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. R: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. R: HELIO SHINOBU OKADA. R: ZILDA FUJIE TOYOSHIMA. Adv(s): SP181721 - PAULO DURIC CALHEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724217-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I EXECUTADO: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HELIO SHINOBU OKADA, ZILDA FUJIE TOYOSHIMA DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão agravada, salvo se noticiada a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ademais, aguarde-se a preclusão da decisão de ID 76481523, para expedição de alvará em favor da parte autora. E independentemente da preclusão da decisão de ID 76481523, prossiga-se nos termos dos itens 2 e 3 daquele decisum (expedição de mandados de penhora). Brasília/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 00:27:32. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0740105-08.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PORTO SEGURO NEGOCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MT10827/O - LEANDRO ALVES MARTINS JACARANDA. R: SEBASTIAO AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0036662A - SEBASTIAO AZEVEDO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740105-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PORTO SEGURO NEGOCIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA EMBARGADO: SEBASTIAO AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS DESPACHO Nos termos da decisão de ID 79016757, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0031939-67.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDMUNDO VIANA PALHARES. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF16119 - MATHEUS WILLIAN SILVA FERNANDES. R: LACY GUIMARAES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0031939-67.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EDMUNDO VIANA PALHARES EXECUTADO: LACY GUIMARAES DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via RENAJUD, tendo inserido registro de penhora nos veículos encontrados, conforme anexos. Intimo o exequente para os fins do item 3.1.2 da Decisão ID 31236228. Brasília - DF, 18 de dezembro de 2020 às 09:33:23 DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara Cível de Brasília****DECISÃO**

N. 0712764-75.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s): DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: INSTITUTO VIVER ESPORTE. Adv(s): DF25172 - RAFAEL KLIER DA SILVA OLIVEIRA, DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. T: CRISTIANE VICTOR AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712764-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA CEB RÉUS: INSTITUTO VIVER ESPORTE, CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEIXO DE CONHECER da pretensão à produção de prova documental formulada pelo corréu INSTITUTO VIVER ESPORTE, uma vez que, ainda que tal pedido fosse tempestivo, não houve a indicação objetiva dos documentos cuja exibição se postula. Depreende-se dos autos, outrossim, que o fato sobrelevado pelo "supra" aludido corréu para justificar seu pedido de adiamento da vistoria designada, qual seja, o lamentável falecimento de seu assistente técnico, ocorreu em 04 de outubro de 2020, impondo-se concluir que o lapso transcorrido desde então foi suficiente para a indicação de outro profissional. Observa-se, ademais, que o lapso temporal até a data designada pela "expert" nomeada nos autos, qual seja, 04 de janeiro de 2021, também se mostra suficiente para que o aludido litisconsorte passivo se desincumba de constituir assistente técnico para acompanhar a diligência em questão. Assim, e considerando que incumbe tanto ao juízo como às partes zelar pela razoável duração do processo, INDEFIRO o pedido de adiamento deduzido na petição de id. 79983088. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0709774-77.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LARISSA DE CARVALHO COSTA. A: ALISSON BARROSO REIS. Adv(s): DF38392 - LARISSA DE CARVALHO COSTA. R: ASSOCIACAO DOS TRAB. DES DF E REGIAO INTEGRADA DE DESEN VOLVIMENTO DO DF E ENTORNO. R: DELVITA ALVES FERREIRA VIEIRA. R: GEORGE FILLIPE ALVES VIEIRA. R: GEORGE FILLIPE ALVES VIEIRA 03188229119. Adv(s): DF57689 - CAIO CESAR CARVALHO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709774-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LARISSA DE CARVALHO COSTA, ALISSON BARROSO REIS REU: ASSOCIACAO DOS TRAB. DES DF E REGIAO INTEGRADA DE DESEN VOLVIMENTO DO DF E ENTORNO, DELVITA ALVES FERREIRA VIEIRA, GEORGE FILLIPE ALVES VIEIRA, GEORGE FILLIPE ALVES VIEIRA 03188229119 CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação judicial, que designei o dia 27/04/2021 14:00 para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Certifico, ainda, que A AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA REALIZAR-SE-Á NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA SEDE DO JUÍZO DA 1.ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:08:52. GILBERTO SALLES RODRIGUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0740995-44.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: RICARDO ALVES MORAES. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA. R: VERK PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740995-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: RICARDO ALVES MORAES REQUERIDA: VERK PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de id. 79778805. Porque não estaria a ré se desincumbindo de adimplir as obrigações por ela assumidas no contrato de empreitada por eles celebrado, postula o autor a concessão de tutela de urgência compelindo a parte adversa a interromper a prestação dos serviços pactuados, bem como a produção antecipada de prova. Presentes os requisitos previstos no artigo 381, inciso I do CPC, DEFIRO o pedido de produção antecipada de prova pericial, que será realizada por perito engenheiro civil e terá por escopo a apuração do grau de execução do aludido contrato e a mensuração da expressão financeira da obra de engenharia civil já realizada. Nomeio, para tanto, a perita engenheira civil CRISTIANE VICTOR AMORIM, cadastrada junto à Corregedoria de Justiça do TJDF. Não obstante o § 2.º do artigo 382 do CPC disponha que o magistrado "não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas", depreende-se dos elementos de convicção coligidos aos autos que a cessação postulada é necessária para a apuração do "status quo" do objeto do contrato em questão, assegurando, assim, a efetividade da prova cuja produção antecipada já foi deferida. Porém, considerando o rito estrito da produção antecipada de provas, não prospera pedido de oposição, nas cercanias do local em que são realizados os serviços objeto do contrato em questão, de comunicação visual informando que a obra ali em execução se encontra "sub iudice". Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a pretensão do autor à tutela de urgência, determinando à ré que interrompa a execução dos serviços objeto do contrato "sub iudice" até a conclusão da perícia "supra" deferida. Cite-se e intime-se a ré para que tome ciência da presente ação, suspenda a execução dos serviços objeto do contrato "sub iudice" e, no prazo de 15 dias, apresente os documentos postulados na petição de id. 79778805, bem como para que, querendo, indique seu assistente técnico e formule eventuais quesitos que pretende ver respondidos. Transcorrido o prazo ora fixado, intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, que serão adiantados pelo autor. Na hipótese de não localização da ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo autorizada a consulta aos bancos de dados dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços neles eventualmente apurados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0740995-44.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: RICARDO ALVES MORAES. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA. R: VERK PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740995-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: RICARDO ALVES MORAES REQUERIDA: VERK PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de id. 79778805. Porque não estaria a ré se desincumbindo de adimplir as obrigações por ela assumidas no contrato de empreitada por eles celebrado, postula o autor a concessão de tutela de urgência compelindo a parte adversa a interromper a prestação dos serviços pactuados, bem como a produção antecipada de prova. Presentes os requisitos previstos no artigo 381, inciso I do CPC, DEFIRO o pedido de produção antecipada de prova pericial, que será realizada por perito engenheiro civil e terá por escopo a apuração do grau de execução do aludido contrato e a mensuração da expressão financeira da obra de engenharia civil já realizada. Nomeio, para tanto, a perita engenheira civil CRISTIANE VICTOR AMORIM, cadastrada junto à Corregedoria de Justiça do TJDF. Não obstante o § 2.º do artigo 382 do CPC disponha que o magistrado "não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas", depreende-se

dos elementos de convicção coligidos aos autos que a cessação postulada é necessária para a apuração do "status quo" do objeto do contrato em questão, assegurando, assim, a efetividade da prova cuja produção antecipada já foi deferida. Porém, considerando o rito estrito da produção antecipada de provas, não prospera pedido de oposição, nas cercanias do local em que são realizados os serviços objeto do contrato em questão, de comunicação visual informando que a obra ali em execução se encontra "sub judice". Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a pretensão do autor à tutela de urgência, determinando à ré que interrompa a execução dos serviços objeto do contrato "sub judice" até a conclusão da perícia "supra" deferida. Cite-se e intime-se a ré para que tome ciência da presente ação, suspenda a execução dos serviços objeto do contrato "sub judice" e, no prazo de 15 dias, apresente os documentos postulados na petição de id. 79778805, bem como para que, querendo, indique seu assistente técnico e formule eventuais quesitos que pretende ver respondidos. Transcorrido o prazo ora fixado, intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, que serão adiantados pelo autor. Na hipótese de não localização da ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo autorizada a consulta aos bancos de dados dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços neles eventualmente apurados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0739010-40.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YE SHUANGLI. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. R: WILTON CAETANO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739010-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YE SHUANGLI REU: WILTON CAETANO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à autora a gratuidade de justiça postulada. A alegação de que teria celebrado com o réu, em verdade, contrato oneroso de cessão dos direitos pertinentes ao imóvel ?sub judice?, mas, por ele enganada, teria firmado instrumento formalizando doação graciosa daquele mesmo bem reclama, considerando os elementos de convicção que instruem a inicial, melhor perscrutação sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual indefiro, por ora, pretensão liminar à retomada imediata daquele imóvel. Porém, considerando que, no comércio jurídico, constitui regra corrente a natureza sinalagmática das avenças, mostrando-se poucos os contratos gratuitos, determino ao réu, no exercício para tanto do poder geral de cautela, que se abstenha, até contraordem deste juízo, de ceder a terceiros os direitos pertinentes ao imóvel ?sub judice?, máxime considerando a injunção em questão não lhe impingirá nenhum ônus/prejuízo, uma vez que o teria havido gratuitamente por doação. Cite-se e intimem-se, com urgência. Atento, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação do réu, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Na hipótese de não localização da parte ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo autorizada a consulta aos bancos de dados dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços neles eventualmente apurados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0007190-88.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILAS VIEIRA SILVA. Adv(s): DF0027880A - ANTONIO CARLOS MESQUITA FILHO. R: JORLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): DF8826 - JACIARA VALADARES, GO0039085A - JULY CRISTINY FERNANDES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0007190-88.2013.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILAS VIEIRA SILVA REU: JORLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte requerida INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:20:14. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0719670-13.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE MATERIAL DE CONSTRUCAO DO DISTRITO FEDERAL-ACOMAC-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELITA MARIA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ELIAS CONZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAYNE TALINE DE QUEIROZ REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DO DISTRITO FEDERAL- SINDMAC/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0719670-13.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE MATERIAL DE CONSTRUCAO DO DISTRITO FEDERAL-ACOMAC-DF, ANGELITA MARIA ALVES, CLAUDIO ELIAS CONZ, CLAYNE TALINE DE QUEIROZ REGO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DO DISTRITO FEDERAL- SINDMAC/DF CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte exequente INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminho os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:21:42. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0728050-25.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CREAÇÕES OPCA LTDA. Adv(s): RJ161614 - CHARLES RIBEIRO SOARES. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: ANCAR ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília , 9º andar, ala A, sala 903, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0728050-25.2020.8.07.0001 Ação: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Requerente: CREAÇÕES OPCA LTDA Requerido: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para o segundo requerido ANCAR ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA apresentar contestação. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, à parte autora para apresentação de RÉPLICA à contestação apresentada pelo primeiro requerido, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestando-se ainda, no mesmo prazo, quanto aos documentos apresentados com a Resposta, a teor do artigo 437, § 1º, do CPC. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 08:49:16. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0102756-16.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIDIA DOS SANTOS BARRENSE. Adv(s): DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES, DF24449 - ROSENILDE BRITO CAMPOS BAIAROSKI, DF11017 - IDOLINE ALVES, DF47787 - NAYARA SOARES

SANTOS. R: ROGERIO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0003611A - ROGERIO CARNEIRO. R: TALVER DE MORAES REGO. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0102756-16.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIDIA DOS SANTOS BARRENSE EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA DE SOUZA, TALVER DE MORAES REGO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir o alvará expedido (ID 79882469), pelos seus meios, atentando-se para a injunção contida no último parágrafo da decisão de ID 77319552. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:24:13. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0036376-88.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS REZENDE. Adv(s): DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: CRISTINA DA CRUZ BARBOSA LIMA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036376-88.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS REZENDE EXECUTADO: CRISTINA DA CRUZ BARBOSA LIMA DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, certifique a Serventia eventual saldo existente nas contas judiciais vinculadas a este feito, instruindo a retro aludida certidão com os extratos contendo todas as movimentações financeiras naquelas contas. Oficie-se, se necessário. Após, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de id. 77258756. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721087-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE DE CARVALHO FURTADO ALVES. Adv(s): PI3740 - MARCELO RODRIGUES SERGIO, PI4115 - ALEXANDRE DE CARVALHO FURTADO ALVES. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721087-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE DE CARVALHO FURTADO ALVES REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER DESPACHO Porquanto o serviço dos Correios não goza de fé pública, renove-se o cumprimento do mandado de citação do corréu SALEEM AHMED ZAHEER de ID n.º 80001282, desta feita por Oficial de Justiça. Mostrando-se infrutífera a diligência "supra", venham os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0015265-06.2015.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUVENIR DA COSTA DIAS. Adv(s): DF33066 - RENATA KARINE NASCIMENTO E SILVA, DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. R: JAIRO RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 4. OFICIO DE NOTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF16953 - JAIME MARCHESI, DF17414 - HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília , 9º andar, ala A, sala 903, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0015265-06.2015.8.07.0015 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JUVENIR DA COSTA DIAS Requerido: JAIRO RIBEIRO RODRIGUES e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que o segundo réu (CARTORIO DO 4. OFICIO DE NOTAS DO DISTRITO FEDERAL) juntou recurso de APELAÇÃO, acompanhado de preparo. Outrossim, certifico que a parte AUTORA e primeiro RÉU não apresentaram recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, fica a parte apelada intimada a apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:15:11. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0727626-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BERGSON MORAIS RIBEIRO. Adv(s): DF44785 - IVAN MORAIS RIBEIRO. R: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, MG140676 - KALLYDE CAVALCANTI MACEDO. T: JANAINA GAMBÍ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOYANE NUNES MARTINS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília , 9º andar, ala A, sala 903, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037429 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0727626-51.2018.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: BERGSON MORAIS RIBEIRO Requerido: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CERTIDÃO Nos termos Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas para falarem acerca da resposta da Sra. Perita à impugnação à proposta de honorários. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:18:33. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0726437-72.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO CARLOS CAROBA. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. A: Caixa Seguros. Adv(s): DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF51240 - GLAUCO NUNES DE PINHO. R: LUCIANI DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE. T: WELSDON MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726437-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PERITO: CAIXA SEGUROS EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CAROBA PERITO: LUCIANI DA SILVA ROCHA DESPACHO A preceder quaisquer apreciações, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito e do comprovante de ids. 79478348 e 79478349, informando quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, promova a Secretaria o cumprimento do quarto parágrafo da decisão de id. 77863586, oficiando-se à agência 4200-5 do Banco do Brasil S/A, solicitando-lhe a disponibilização em favor da CAIXA SEGURADORA S/A, CNPJ nº 34.020.354/0001-10, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida dos consectários legais, depositada na conta judicial nº 2600117047920 (id. 79560492), acrescida dos consectários legais, referente aos honorários periciais por ela adiantados (ID nº 30469049), mediante transferência eletrônica para a conta da Caixa Econômica Federal de n.º 215-1, agência nº 0630, operação 003, de sua titularidade. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705521-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES. A: ALESSANDRA DA SILVA. A: ALINE SLEUTJES. A: BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI. A: CARLA ZAMBELLI SALGADO. A: CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR. A: CAROLINE RODRIGUES DE TONI. A: CHRISTINE NOGUEIRA DOS REIS. A: DANIEL LUCIO DA SILVEIRA. A: EDUARDO NANTES BOLSONARO. A: ELIESER GIRAO MONTEIRO FILHO. A: FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO. A: GERALDO JUNIO DO AMARAL. A: HELIO FERNANDO BARBOSA LOPES. Adv(s): DF39976 - MARCELLO DIAS DE PAULA, DF10937 -

ADMAR GONZAGA NETO. A: MARCIO DA SILVEIRA LABRE. Adv(s): DF43186 - BRUNO BELEZA DE QUEIROS. A: UBIRATAN ANTUNES SANDERSON. A: VITOR HUGO DE ARAUJO ALMEIDA. Adv(s): DF39976 - MARCELLO DIAS DE PAULA, DF10937 - ADMAR GONZAGA NETO. R: PARTIDO SOCIAL LIBERAL. Adv(s): DF0002030A - FERNANDO NEVES DA SILVA, DF23663 - ANDRE PAULINO MATTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705521-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORES: ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES, ALESSANDRA DA SILVA, ALINE SLEUTJES, BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI, CARLA ZAMBELLI SALGADO, CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR, CAROLINE RODRIGUES DE TONI, CHRISTINE NOGUEIRA DOS REIS, DANIEL LUCIO DA SILVEIRA, EDUARDO NANTES BOLSONARO, ELIESER GIRA O MONTEIRO FILHO, FILIPE BARROS BAPTISTA DE TOLEDO RIBEIRO, GERALDO JUNIO DO AMARAL, HELIO FERNANDO BARBOSA LOPES, MARCIO DA SILVEIRA LABRE, UBIRATAN ANTUNES SANDERSON, VITOR HUGO DE ARAUJO ALMEIDA RÉU: PARTIDO SOCIAL LIBERAL DESPACHO A preceder outras apreciações, manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência do coautor DANIEL LÚCIO DA SILVEIRA, conforme petição de id. 75024062. Sem prejuízo, ao coautor CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR para que instrua os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, com a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de id. 78809819. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710570-68.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. A: NEWPRED ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MTM ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF35645 - VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA, DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710570-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORAS: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, NEWPRED ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP RÉS: MTM ENGENHARIA LTDA - ME, SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DESPACHO A preceder outras apreciações, às partes para que melhor esclareçam, no prazo de até 10 (dez) dias, as condições de pagamento consignadas na Cláusula Quarta da avença de id. 79977119. Sem prejuízo, à parte autora para que regularize, no prazo de até 10 (dias), a representação processual do procurador que subscreve a petição de id. 79977118, assim como para que comprove os poderes do subscritor que a representa no ajuste que firmaram. Ademais, à corré MTM ENGENHARIA LTDA. para que se manifeste, em idêntico prazo, acerca do acordo de id. 79977119. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0735606-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUCIA DOS SANTOS MENEZES. Adv(s): DF62260 - NATHALIA DOS SANTOS MENEZES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735606-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS MENEZES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, regularize a parte ré sua representação processual, apresentando procuratório judicial outorgado ao advogado subscritor da contestação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0728595-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: APARECIDO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728595-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA REQUERIDO: APARECIDO BATISTA DE SOUZA DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0730287-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVAN ALVES DE JESUS. Adv(s): GO59993 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730287-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVAN ALVES DE JESUS REU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, regularize a parte ré sua representação processual, apresentando procuratório judicial outorgado ao advogado subscritor da contestação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708056-16.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALENCAR & VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU, DF0039318A - DANILO LEAL DE ARAUJO, DF0036986A - SILVIO CESAR DAMASCENO FERREIRA. R: LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA. Adv(s): DF24811 - LEONARDO FERNANDES RANNA. R: GESMAIR MILAGRES NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708056-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALENCAR & VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA, GESMAIR MILAGRES NEVES DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, manifestem-se os corréus acerca do documento que instrui a réplica, nos termos do artigo 437, § 1.º do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0719738-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO BUENO DA COSTA. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: BANCO INTER SA. Adv(s): SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719738-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO BUENO DA COSTA REU: BANCO INTER SA DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré acerca do documento que instrui a réplica, nos termos do artigo 437, § 1.º do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716349-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENEDITO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF57877 - GUILHERME HENRIQUE OLIVIERA DA SILVA. A: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR, MG84507 - LIGIA DE SOUZA FRIAS, MG55288 - PAULO DA GAMA TORRES. R: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR, MG55288 - PAULO DA GAMA TORRES, MG84507 - LIGIA DE SOUZA FRIAS. R: BENEDITO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF57877 - GUILHERME HENRIQUE OLIVIERA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716349-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENEDITO PEREIRA BRAGA RECONVINTE: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA REU: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA RECONVINDO: BENEDITO

PEREIRA BRAGA DESPACHO O artigo 139, V, do CPC dispõe sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo Magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição quanto ao objeto da presente demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0734199-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO ALMEIDA SAMPAIO. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734199-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO ALMEIDA SAMPAIO REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré acerca dos documentos que instruem a réplica, nos termos do artigo 437, § 1.º do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0030793-93.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TERESA CRISTINA GOMES GABETO TOSCANO. Adv(s): DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO, DF0056299A - RENATA REALI, DF30598 - MAX ROBERT MELO. R: ASSOC DOS PROP DE LOTES DO LOTEA MINI-CHACARAS LAG SUL. Adv(s): DF13472 - VICENTE WILSON FERREIRA REIS, DF8696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA. T: CARIVALDO AFONSO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030793-93.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TERESA CRISTINA GOMES GABETO TOSCANO REU: ASSOC DOS PROP DE LOTES DO LOTEA MINI-CHACARAS LAG SUL DESPACHO Às partes, para que se pronunciem acerca da manifestação do "expert" de id. 80002523. Prazo de 5 (cinco) dias. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0018264-60.2014.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: CARLOS ROBERTO BARROS MORALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO BARROS MORALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA BARROS MORALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018264-60.2014.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP REU: CARLOS ROBERTO BARROS MORALES, GERALDO BARROS MORALES, MARCIA BARROS MORALES DESPACHO A preceder a apreciação do requerimento de citação por edital formulado na petição de ID n.º 79913432, renove-se o cumprimento do mandado de citação da corrê MÂRCIA BARROS MORALES de ID n.º 66440643, desta feita por Oficial de Justiça. Mostrando-se infrutífera a diligência "supra", venham os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0013312-45.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF32467 - RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO, DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. R: MARCIOVANE RIBEIRO ANDRADE. Adv(s): DF0026934A - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS. R: TARCISO RIBEIRO SOARES. Adv(s): DF39652 - ANA RAQUEL DE AGUIAR CASTRO. R: MARLENE XAVIER DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43051 - BARBARA RANNY DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA. R: IRAIDES RIBEIRO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONETE RIBEIRO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZAMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABIMAEEL RIBEIRO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA RIBEIRO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMAEL RIBEIRO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISRAEL RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRISMAR RIBEIRO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELZIMAR RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABDIEL FERREIRA DE ANDRADE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013312-45.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADOS: MARCIOVANE RIBEIRO ANDRADE, TARCISO RIBEIRO SOARES, MARLENE XAVIER DE OLIVEIRA, IRAIDES RIBEIRO SOARES, IVONETE RIBEIRO SOARES, IZAMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA, ABIMAEEL RIBEIRO ANDRADE, DEBORA RIBEIRO ANDRADE, ISMAEL RIBEIRO ANDRADE, ISRAEL RIBEIRO DE ANDRADE, IRISMAR RIBEIRO ANDRADE, DELZIMAR RIBEIRO DE ANDRADE, ABDIEL FERREIRA DE ANDRADE FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as razões sobrelevadas na petição de id. 67967420, DEFIRO o pedido de suspensão ali formulado pela parte credora por 30 dias contados da data de publicação desta decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707231-58.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO DA SILVA ROCHA 83410902104. Adv(s): DF10889 - LEO ROCHA MIRANDA. R: ALMAG EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MULTIPLIQUE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): MG82783 - GIULIANO AGUILAR TEIXEIRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707231-58.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANO DA SILVA ROCHA 83410902104 RÉUS: ALMAG EIRELI - EPP, MULTIPLIQUE FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Informe o autor acerca do cumprimento, ou não, do acordo de id. 78473484. Manifeste-se o autor, também, acerca do prosseguimento, ou não, do feito em relação aos litisconsortes passivos ALMAG EIRELI - EP e BANCO BRADESCO S.A. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0711698-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARMANDO HENRIQUE BAYMA GOMES. A: JOSE LUCAS MOREIRA DE ARAUJO. A: ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF46060 - ARMANDO HENRIQUE BAYMA GOMES. R: GONFRENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília, 9º andar, ala A, sala 903, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711698-60.2018.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ARMANDO HENRIQUE BAYMA GOMES e outros Requerido: GONFRENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu ?in albis? o prazo legal para manifestação da parte autora. Nos termos do art. 485, III, do CPC, aguarde-se por 30 (trinta) dias úteis a manifestação da parte Autora. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte Autora, pessoalmente, por AR, a impulsionar o feito em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento, na forma do § 1º do já citado art. 485. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:32:59. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705739-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA DE ASSUNCAO. Adv(s): DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF8600 - EDSON MARAUI. R: DELCIO DE DEUS ANTONIO DA SILVA. R: NELCI TERESINHA PRADO DA SILVA. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705739-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE ASSUNCAO EXECUTADOS: DELCIO DE DEUS ANTONIO DA SILVA, NELCI TERESINHA PRADO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Notícia o exequente EDSON MARAUI, conforme petição de id. 75019635, a satisfação dos honorários advocatícios sucumbenciais a que faz jus vindicados nos autos, motivo pelo qual revogo a decisão de id. 76210651. Ante o exposto, declaro EXTINTO pelo pagamento, conforme artigo 924, inciso II do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos devedores DÉLCIO DE DEUS ANTÔNIO DA SILVA e NELCI TEREZINHA PRADO DA SILVA a EDSON MARAUI, patrono da exequente. Considerando que a credora MARIA APARECIDA DE ASSUNÇÃO apresentou a memória discriminada e atualizada de cálculo do seu crédito, conforme petição de id. 75019635, e o transcurso do prazo anual de suspensão do feito disposto na decisão de id. 44216955, já certificado no id. 75885390, retornem-se os autos ao arquivamento provisório, ?ex vi? do artigo 921, § 2º do CPC. Sem prejuízo, expeça-se, em favor da credora, a certidão de que trata o artigo 517, §§ 1º e 2º do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0723921-74.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNA COLOMBO REGINATO. Adv(s): PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VEGA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723921-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNA COLOMBO REGINATO EXECUTADOS: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA, VEGA CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No id 75154677, notificaram as partes nele qualificadas a celebração de transação extrajudicial para o adimplemento do crédito reconhecido neste feito. Uma vez que não se encontra deflagrado ainda o cumprimento de sentença, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0006172-28.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE ATLETICO CEILANDENSE. Adv(s): DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF11350 - KLEBER DE SOUSA GOUVEIA, DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES, DF11135 - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF32435 - ISABELLA ARAUJO AGUIAR DE LIMA. R: LUPUS ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): PI2445 - EFREN PAULO PORFIRIO DE SA LIMA. R: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES PUBLICIDADES. Adv(s): MA0008224A - NICOMEDES OLIMPIO JANSEN JUNIOR, MA5302 - JOSE JERONIMO DUARTE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006172-28.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOCIEDADE ATLETICO CEILANDENSE EXECUTADOS: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES PUBLICIDADES, LUPUS ADMINISTRADORA IMOBILIARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Porquanto a eventual satisfação do crédito exequendo reclama a confirmação da adjudicação realizada neste feito, cuja anulação se discute no feito de n.º 0009268-26.2011.8.07.0001, a esta ação associado, suspenda-se esta execução até que sobrevenha o julgamento do mérito daquela demanda. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0724653-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA SOARES DO NASCIMENTO E SILVA. Adv(s): DF59567 - CARLOS TAVARES E SILVA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & J - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO ROCHA LUCK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília , 9º andar, ala A, sala 903, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0724653-55.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AMANDA SOARES DO NASCIMENTO E SILVA Requerido: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu ?in albis? o prazo legal para manifestação da parte autora. Nos termos do art. 485, III, do CPC, aguarde-se por 30 (trinta) dias úteis a manifestação da parte Autora. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte Autora, pessoalmente, por AR, a impulsionar o feito em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento, na forma do § 1º do já citado art. 485. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:08:54. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0736522-83.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL VENEZA. Adv(s): DF0049611A - FABIANNA ALVES MELO, DF6401 - EDNILSON PAULA MELO. R: MARIA NADJA LIMA PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736522-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL VENEZA REU: MARIA NADJA LIMA PASSOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A citação por edital pressupõe que a parte ré esteja em local ignorado ou incerto, considerando-se como tal quando infrutíferas todas as tentativas para a sua localização. Assim, não esgotadas as tentativas de localização da parte ré, havendo nos autos endereços ainda não diligenciados por Oficial de Justiça, INDEFIRO o pedido de citação por edital formulado na petição de ID nº 79645970. Por conseguinte, renove-se o cumprimento do mandado de citação de ID n.º 44613763, desta feita por Oficial de Justiça. Depreque-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0734493-60.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: OPCAO MIDIA PUBLICIDADE E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME. Adv(s): DF27958 - ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA. R: VERIDIANA DO NASCIMENTO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734493-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: OPCAO MIDIA PUBLICIDADE E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME REU: VERIDIANA DO NASCIMENTO VIEIRA DESPACHO Renove-se o cumprimento, por Oficial de Justiça, do mandado de citação de ID n.º 75454948 no endereço indicado na petição de ID n.º 79999149. Mostrando-se infrutífera a diligência "supra", intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais necessárias para o cumprimento da carta precatória de citação de

id. 53191747, sob pena de extinção da ação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0023877-53.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEAN DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s): DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO, DF0045999A - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO, DF53969 - WASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023877-53.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEAN DOS SANTOS BEZERRA EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO À parte exequente, para que se manifeste acerca da impugnação de id. 80168075. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0708784-57.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: MARINA CURI. Adv(s): DF0003640A - LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708784-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. EXECUTADA: MARINA CURI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Impugna a executada MARINA CURI a penhora objeto da decisão e relatório de ids. 78300356 e 78300358, sob a alegação de que os valores constrictos seriam impenhoráveis, ?ex vi? do disposto no artigo 833, IV, do CPC. A impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC se refere às verbas e não à conta corrente em que elas são creditadas, sendo assim indispensável, para que se evoque tal proteção legal, a comprovação de que "as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis", nos termos do artigo 854, § 3º, I, daquele Código. Assim, foi concedida oportunidade à impugnante para que instruisse os autos com elementos de convicção hábeis para demonstrar que a medida impugnada efetivamente recaiu sobre valores legalmente protegidos de penhora. Do cotejo do relatório emitido pelo sistema SISBAJUD (id. 78300358) com os documentos de ids. 78329692, 78675028 e 80004272 a 80004275, depreende-se que a medida constritiva realizada na conta corrente por ela mantida no Banco do Brasil (n.º 111515-4, agência 3598-X), incidiu sobre valores protegidos de penhora pelo artigo 833, IV, do CPC, sendo a quantia de R\$ 14.500,52 ali penhorada no dia 26 de novembro de 2020 decorrente de salários por ela percebidos em 1º de outubro e 03 de novembro deste mesmo ano. Assim, DEFIRO o pedido de id. 78329690, ademais, aditado pelo id. 80004271, e determino a liberação do "quantum" indevidamente bloqueado, bem como dos outros R\$ 23,22 constrictos em conta bancária de titularidade da impugnante na Caixa Econômica Federal, porquanto irrisórios em relação ao montante do crédito "sub judice". Preclusa esta decisão, uma vez que esta impugnação foi dirimida sem a prévia oitiva do credor, oficie-se à agência n.º 4200-5 do Banco do Brasil S/A, solicitando-lhe a transferência para a conta bancária n.º 111515-4 também do Banco do Brasil S/A, agência 3598-X de titularidade da devedora MARINA CURI, CPF n.º 828.926.441-00, de R\$ 23,22 (id. 072020000120690818) e R\$ 14.500,52 (id. 072020000120690826), acrescidos dos consectários legais, penhorados conforme decisão e relatório de ids. 78300356 e 78300358. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0047906-94.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE TAKIS DA COSTA. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: RENATO BORGES REZENDE. Adv(s): DF10700 - RENATO BORGES REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047906-94.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE TAKIS DA COSTA EXECUTADO: RENATO BORGES REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação que opõe RENATO BORGES REZENDE à penhora objeto da decisão e relatório de ids. 77358809 e 77358811, sob a alegação de que aquela medida teria recaído sobre valores dela protegidos, "ex vi" do disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC. A impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC se refere às verbas e não à conta corrente em que elas são creditadas, sendo indispensável, assim, para que se evoque tal proteção legal, a comprovação de que "as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis", nos termos do artigo 854, § 3º, I, daquele Código. Assim, foi concedida oportunidade ao impugnante para que instruisse os autos com elementos de convicção hábeis para demonstrar que a medida impugnada efetivamente recaiu sobre valores legalmente protegidos de penhora. O devedor, porém, se limitou a reiterar o pedido de desbloqueio deduzido na impugnação. Diante de tal contexto, forçoso concluir que o executado não se desincumbiu de demonstrar, mediante elementos de convicção, a natureza remuneratória do "quantum" constricto, não obstante a oportunidade de aditamento da impugnação que lhe foi concedida pelo despacho de id. 77443565. Assim, INDEFIRO a impugnação de id. 77368556, aditada pela petição de id. 80000929. Expeça-se em favor do exequente FELIPE TÁKIS DA COSTA, CPF n.º 276.187.571-00, alvará para o levantamento de R\$ 3.603,62 (id. 072020000120025725), penhorados consoante decisão e relatório de ids. 77358809 e 77358811, acrescidos dos consectários legais. Sem prejuízo, promova o credor o andamento do presente feito indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0716359-14.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: DANIEL PEREIRA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Regularmente elaborado, homologado, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes conforme petição de id. 80115700 e JULGO EXTINTO o processo com lastro no art. 487, III, alínea "b" do CPC. Não há que se falar, contudo, em suspensão desta demanda até o cumprimento da transação entabulada pelas partes, uma vez que, em caso de inadimplemento, compete à parte credora deflagrar o cumprimento de sentença. Revogo a decisão de id. 64518885 e retiro a restrição inscrita, por meio do RENAJUD, no veículo "sub judice", conforme relatório que se segue. Determino o recolhimento, independente de cumprimento, do mandado de id. 76916368. Ficam as partes isentas de eventuais custas processuais remanescentes, nos termos do § 3.º do art. 90 do CPC. Honorários advocatícios já contemplados na transação entabulada pelas partes. Transitada em julgado esta sentença, seja baixado este feito da distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C..

DECISÃO

N. 0737582-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REAL NAUTICA LTDA - ME. Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. R: TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737582-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REAL NAUTICA LTDA - ME REU: TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID nº 79979435. Atento às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se a parte ré para responder no lapso de 15 dias, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC, atentando-se para o pedido de exibição de documentos formulado na inicial. Na hipótese de não

localização da parte ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo autorizada a consulta aos bancos de dados dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços neles eventualmente apurados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0036744-63.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MIRABOR DE VASCONCELOS. Adv(s): DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA, DF8547 - IRAN AMARAL. A: IRAN AMARAL. Adv(s): DF8547 - IRAN AMARAL. R: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Ante o exposto, JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes pela executada. Transitada em julgado esta sentença e recolhidas as custas processuais, se houver, seja baixado este feito da distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I..

CERTIDÃO

N. 0035999-25.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FATOR BRASILIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF17127/E - THAIS ARAUJO REBOUCAS, DF61439 - CHAYANNY LEITE NEVES, DF15079 - FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO, DF18254 - CRISTIANE RODRIGUES BRITTO, DF16217 - STANLEY RAMOS DE SOUSA. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF11707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO. R: SOLUTTE PRODUTOS E SOLUCOES DE LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s): DF18352 - RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035999-25.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FATOR BRASILIA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A, SOLUTTE PRODUTOS E SOLUCOES DE LIMPEZA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Decisão de id 70526234, fica a parte Exequente intimada sobre a expedição de alvará em seu favor, bem como a se manifestar quanto a satisfação do seu crédito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:10:21. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0710570-68.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. A: NEWPRED ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MTM ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF35645 - VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA, DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710570-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORAS: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, NEWPRED ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP RÉS: MTM ENGENHARIA LTDA - ME, SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DESPACHO A preceder outras apreciações, às partes para que melhor esclareçam, no prazo de até 10 (dez) dias, as condições de pagamento consignadas na Cláusula Quarta da avença de id. 79977119. Sem prejuízo, à parte autora para que regularize, no prazo de até 10 (dias), a representação processual do procurador que subscreve a petição de id. 79977118, assim como para que comprove os poderes do subscritor que a representa no ajuste que firmaram. Ademais, à corré MTM ENGENHARIA LTDA. para que se manifeste, em idêntico prazo, acerca do acordo de id. 79977119. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0723900-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L/DF 036 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s): GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: SBE - SOARES BARROS ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo procedente o pedido (CPC, artigo 487, inciso I). Tendo usufruído dos serviços de limpeza e conservação prestados pelo autor, condeno a ré a lhe pagar uma parcela de R\$ 468,65 e outras quatro de R\$ 453,19, corrigidas monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDF, e acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano desde os vencimentos ocorridos, respectivamente, entre 29 de março de 2019 e 30 de agosto de 2019, conforme respectivas notas fiscais/faturas que instruem a inicial. Arcará a ré com custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. P.R.I..

DECISÃO

N. 0006740-43.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEOLITA FONSECA MORENO. Adv(s): DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES, DF46031 - RODRIGO SANTOS VALLE, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. A: MARCIO ANDRADE DIAS - ME. A: TANIA LOPES DA SILVA. Adv(s): TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. R: MARCIO ANDRADE DIAS - ME. R: TANIA LOPES DA SILVA. Adv(s): DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA, TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. R: DEOLITA FONSECA MORENO. Adv(s): DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF46031 - RODRIGO SANTOS VALLE. T: PAULO SERGIO FREIRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006740-43.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: DEOLITA FONSECA MORENO RECONVINTES: MARCIO ANDRADE DIAS - ME, TANIA LOPES DA SILVA RÉUS: MARCIO ANDRADE DIAS - ME, TANIA LOPES DA SILVA RECONVINDA: DEOLITA FONSECA MORENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada de id. 77605718, por seus próprios fundamentos. Lado outro, manifestem-se os réus/reconvintes, no prazo de 5 dias, acerca do pedido da autora/reconvinda de liberação de valor por ela supostamente depositado a maior. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0719248-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO REAL PANORAMIC. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: ANGELITA GONDIM CALO. Adv(s): DF53142 - EDUARDO GONDIM CALO. Regularmente elaborado, com as partes devidamente representadas (ids. 66242248 e 80041423), homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo por elas celebrado na petição de id. 80041422 e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com lastro no art. 487, III, alínea "b", do CPC. Ficam as partes isentas de eventuais custas processuais remanescentes, conforme § 3.º do art. 90 do CPC. Honorários advocatícios já contemplados na transação

entabulada pelas partes. Transitada em julgado esta sentença, seja baixado este feito da distribuição e arquivados os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I..

2ª Vara Cível de Brasília**DECISÃO**

N. 0039928-95.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEE JAMES FERNANDEZ BERNARDES. Adv(s): DF23254 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. A: MARIA DE LA LUZ FERNANDEZ MENDEZ BERNARDES. Adv(s): DF23254 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA, DF16116 - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO, DF33134 - IGOR BECALE GODOY. A: JOSE CARLOS LOPES BERNARDES (ESPÓLIO DE). Adv(s): DF23254 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA; Rep(s): MARIA DE LA LUZ FERNANDEZ MENDEZ BERNARDES. R: MIANNI VAZ DE ANDRADE. Adv(s): MG73162 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO, DF40051 - VANESSA TRINDADE MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039928-95.2014.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: LEE JAMES FERNANDEZ BERNARDES e outros Réu: MIANNI VAZ DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Decisão de ID 32668325 reconheceu a conexão deste processo com os demais que tramitam no juízo referentes ao mesmo contrato. Assim, associem-se estes autos, 0028345-16/2014, aos 0015174-89/2014, 0028455-78/2015 e 0039928-95/2014. Verifico que, por equívoco, a decisão de ID 71687490, que determinou a exibição de documentos, foi proferida neste processo, ao invés de ter sido proferida no bojo do processo 0028455-78/2015. Dessa forma, a determinação deve ser repetida no referido processo, de forma a evitar o cerceamento de defesa. Aguarde-se a exibição de documentos no processo 0028455-78/2015, para posterior julgamento conjunto. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, e considerando o teor da petição de ID 74831100, promova a Secretaria as diligências necessárias para que o nome da advogada Rayanna do Prado Costa seja inativado no feito. BRASÍLIA-DF, 30 de novembro de 2020, 18h56. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0727196-65.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPÓLIO DE SIMONE MARTINS MOHAMAD. Adv(s): DF35078 - JOSE ALVES PAULINO; Rep(s): ALBERTO CARLOS DA SILVA MOHAMAD. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727196-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPÓLIO DE SIMONE MARTINS MOHAMAD REPRESENTANTE LEGAL: ALBERTO CARLOS DA SILVA MOHAMAD EXECUTADO: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Certifico, nesta data, o envio do ofício de ID 79337496, via comunicação eletrônica, para o endereço: pso4811.oficios@bb.com.br. Diante da apresentação da petição ID 79560069, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do comprovante de pagamento apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:25:59.

SENTENÇA

N. 0733290-29.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s): DF58021 - EVERTON FRANCISCO ALVES, DF9338 - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR. R: SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICENCIA. R: JOSE MANOEL PIRES ALVES. Adv(s): SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO, DF0004935A - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I. Adv(s): SP0234663A - JOAO GUILHERME DAL FABBRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733290-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL REU: FUNDACAO UNIVERSA, SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICENCIA, JOSE MANOEL PIRES ALVES, UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolveu pelo rito monitorio, por intermédio da qual se persegue provimento jurisdicional de natureza condenatória. Na inicial, afirma a requerente que concedeu em favor da requerida FUNDAÇÃO UNIVERSA crédito no importe de R\$ 5.709.782,00, com vencimento final em 01/02/18. Posteriormente, teria sido celebrado aditivo, alterando o valor devido para R\$ 3.890.392,15, prorrogando o prazo final para 01/08/20, alterando a forma de pagamento e ratificando garantias. O valor deveria ser pago em 74 (setenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas. A referida litisconsorte passiva ter-se-ia quedado inadimplente, deixando impago saldo devedor no valor de R\$ 2.776.982,82. Os demais litisconsortes passivos ? SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA e JOSÉ MANOEL PIRES ALVES ? seriam intervenientes. Ao final, com amparo nos fundamentos jurídicos que vitalizam a peça de ingresso, postulou-se a condenação dos requeridos ao pagamento do valor de: (...)? R\$ 2.776.982,82 (dois milhões setecentos e setenta e seis mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), acrescidos de juros de mora, nos termos da norma do art. 701, do CPC, bem como de honorários de advogado de 5% sobre o valor da pretensão, citando-se os Réus para, caso queiram, pagar a dívida, (...)? (ID 48715051, p. 5) Regularmente citada, a requerida SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA ofertou os embargos monitorios de ID 52034372. Em resposta, ponderou que a cédula de crédito cujo adimplemento ora se persegue derivaria de Contrato de Parceria na Construção e Locação de persegue derivaria de Contrato de Parceria na Construção e Locação de Imóvel, firmado entre a SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA (locadora) e a FUNDAÇÃO UNIVERSA (locatária). Por força do referido contrato, a embargante locaria fração do terreno a título gratuito em favor da FUNDAÇÃO UNIVERSA, até o dia 01/03/218. Dali em diante, referida FUNDAÇÃO passaria a pagar aluguéis mensais pelos próximos 15 anos. No mesmo instrumento, anuiu a embargante com a oferta do terreno a título de garantia real do contrato de financiamento que gerou a emissão do título que se persegue. Acrescenta que, ao longo da parceria estabelecida entre a embargante e a referida FUNDAÇÃO, esta última descumprira diversas disposições contratuais, que passou a enumerar, dentre elas o compromisso de pagamento mensal dos alugueres. Na sequência, pondera que o reiterado descumprimento contratual pela FUNDAÇÃO redundaria na resolução da avença, cenário que ?prejudicaria? a garantia real por esta ofertada como garantia da avença na qual se ampara o requerente. Entende que ?se o contrato de parceria deixa de produzir efeitos, (...) perde o objeto também a garantia contida na cédula de crédito. ? Subsidiariamente, defendeu-se o benefício de ordem, ponderando que sua obrigação seria ?secundária? em relação àquela contraída pela FUNDAÇÃO. No atinente ao valor perseguido, ponderou-se que o instrumento contratual estatuiu a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, disposição contrária à orientação prescrita no Enunciado nº 472 da Súmula do Colégio Superior Tribunal de Justiça. Entende que o valor efetivamente devido, caso rejeitadas as suas ponderações, seria equivalente a R\$ 2.659.700,91. Regularmente citado, JOSÉ MANOEL PIRES ALVES ofertou os embargos monitorios de ID 55798781, representado pelo mesmo Escritório de Advocacia que ofertou os embargos monitorios da SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA. Repisando os mesmos fatos e fundamentos jurídicos já residentes nos autos, acrescentou que, à época da assinatura do Contrato de Parceria e emissão da cédula de crédito ora perseguida, era o embargante Presidente da FUNDAÇÃO UNIVERSA. Com o passar do tempo, deixou de integrar a direção, ?transferindo suas responsabilidades ao novo presidente da Fundação, nomeado no dia 16 de novembro de 2010?, ?há mais de 9 (nove) anos?, conforme instrumento então registrado em cartório. Defende, portanto, a incidência do disposto no art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil. Concluiu, afirmando que a FUNDAÇÃO ?vem se distanciando das obrigações concernente ao seu caráter fundacional, desvirtuando-se de seus princípios e objetivos, inclusive afastando-se do seu viés religioso?. Por intermédio da peça de ID 71057719, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PATRONIZADOS I vem aos autos afirmando ser cessionária do crédito perseguido nestes autos, que lhe foi transmitido por instrumento particular celebrado com o requerente. Postulou, portanto, a retificação do polo ativo, que passaria ao seu nome, com a exclusão do BANCO DO BRASIL S/A. Regularmente citada, veio aos autos a FUNDAÇÃO UNIVERSA, ofertando os embargos de ID 74367960. Preliminarmente, afirma anuir com a substituição

do polo ativo, como requerida pelo referido FUNDO. Ainda em tema preliminar defendeu ser hipótese de chamamento ao processo da UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA ? UBEC, com amparo no art. 130, III, do CPC, condenando-a ?solidariamente ao pagamento do valor cobrado, em caso de condenação?. No mérito, teceu largas considerações acerca das relações administrativas e estatutárias estabelecidas entre a embargante e a UBEC, afirmando categoricamente que esta última seria sua mantenedora. Pondera ocorrentes desvio de finalidade e confusão patrimonial. Por intermédio da peça de ID 74787906, a SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA manifestou-se contrariamente à substituição do polo ativo, salvo se o Tribunal de Contas da União ? TCU já tiver se manifestado sobre a regularidade da operação. Na mesma linha, o requerido JOSÉ MANOEL PIRES ALVES, por intermédio da peça de ID 74836275. Em resposta aos embargos monitorios, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS I bateu-se pela rejeição das teses sustentadas nas peças de embargos, defendendo a inexistência de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, mas tão somente os encargos que enumerou (ID 76637110, p. 9), além de pugnar pela condenação solidária de todos, nos exatos termos da peça de ingresso (ID 76637110). No mesmo sentido, manifestou-se o BANCO DO BRASIL (IDs 76678591; 766785592 e 766785593). No bojo da Decisão de ID 77290265, foi deferido o ingresso do FUNDO na condição de assistente litisconsorcial (art. 124 do CC), bem como deferido o chamamento ao processo da UBEC. Seguiu-se pedido de desistência do pleito pela FUNDAÇÃO UNIVERSA, acolhido pelo Juízo (IDs 78467127 e 78951011). Vieram então os autos conclusos para sentença. Eis o relato. DECIDO. Inicialmente, pontuo que a única peça de resposta a trazer temas preliminares foi aquela aviada pela FUNDAÇÃO UNIVERSA, os quais já foram apreciados ao longo da marcha processual. Presentes, pois, os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação processual, passo à análise da matéria de fundo, julgando antecipadamente a lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Neste passo, imperioso rememorar que a cédula de crédito bancário é um título de crédito, gozando, desse modo, das prerrogativas que os consubstanciam ? literalidade, cartularidade, abstração e autonomia. No caso dos autos, a cédula de crédito cujo pagamento ora se persegue se encontra encartada no ID 48715222, a qual indica, a par das cláusulas que lhe são próprias, a FUNDAÇÃO UNIVERSA, como emitente/devedora, então representada por JOSÉ MANOEL PIRES ALVES, o qual também subscreveu na condição de avalista, além da hipoteca cédular ofertada pela SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA (ID 48715222, pp. 10/11). Também foi juntada aos autos um Aditivo, subscrito pelas mesmas pessoas, inclusive por JOSÉ MANOEL PIRES ALVES, ainda que não fosse mais representante da FUNDAÇÃO, esta representada por JAILSON DIAS DOS SANTOS (ID 48715244, pp. 2/3). Voltando à peça de embargos oferecida pela SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA, vislumbro que sua resposta se alicerça no reiterado descumprimento de obrigações contratualmente assumidas em seu favor pela FUNDAÇÃO UNIVERSA. Ocorre que desavenças e descompassos existentes entre ambas não têm qualquer efeito em face do credor da referida cédula de crédito, diante do Princípio da Autonomia dos títulos de crédito, segundo o qual as relações cambiárias são autônomas entre si, impedindo a oposição de exceções pessoais ao titular do crédito. Ao contrário do que defende a embargante, a eventual resolução do contrato que mantém (ou mantinha) com a FUNDAÇÃO não gera efeitos perante o credor comum, eis que autônomas as relações que cada qual estrutura com aquele. Vícios ou créditos/débitos que se estruturam nos vínculos internos da solidariedade passiva não afetam o vínculo externo. Relativamente ao alegado benefício de ordem, sua condição de avalista se encontra expressa no aditivo de ID 48715224, p. 2, no qual se lê sua anuência com a solidariedade passiva, e do qual se colhe a seguinte disposição: ?RATIFICAÇÃO DAS GARANTIAS: Presentes a este ato o avalista JOSÉ MANOEL PIRES ALVES (...) e também o interveniente garante SOCIEDADE BENEFICENTE DE ENSINO (...) proprietária do imóvel constituído em hipoteca cédular em garantia das obrigações assumidas pelo emitente, os quais declaram concordar com as alterações introduzidas por este instrumento, sem solução de continuidade das obrigações assumidas por força do aval prestado na cédula ora aditada e solidariamente se responsabilizam pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo FINANCIADO.? (maiúsculas no original)(s.g.) Assim, não há que se falar em benefício de ordem. No atinente ao ?quantum debeatur?, registro que a embargante se bate contra a incidência concomitante de comissão de permanência com outros encargos moratórios, que afirma incidentes na planilha de ID 4871525. Nas respostas aos embargos, tanto o BANCO DO BRASIL, quanto o assistente litisconsorcial afirmam categoricamente que a referida planilha não contempla a incidência de comissão de permanência associada a outros encargos moratórios. De fato, a leitura da planilha não evidencia sua incidência. Contudo, o instrumento contratual que os vincula contempla expressamente a possibilidade de cumulação, senão vejamos: ? INADIMPLEMENTO ? Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos (...): a) comissão de permanência, à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional (...); b) juros moratórios, à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano; c) multa de 2% (dois por cento) calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem parcialmente pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.? (ID 48715222, p. 2) Nesse cenário, tenho que a não inclusão da comissão de permanência nos cálculos, como afirma o requerente e seu assistente litisconsorcial, derivou de mera liberalidade sua, quicá num esforço de adequação ao prescrito no Enunciado nº 472 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, não pode persistir, sob pena de eventual incidência futura. Assim, merece acolhida, neste particular, a irrisignação da embargante em relevo. No atinente à peça de embargos ofertada por JOSÉ MANOEL PIRES ALVES, pondera ele que teria deixado de integrar a direção, ?transferindo suas responsabilidades ao novo presidente da Fundação, nomeado no dia 16 de novembro de 2010?, ?há mais de 9 (nove) anos?, conforme instrumento então registrado em cartório. Defendeu, portanto, a incidência do disposto no art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil. Contudo, razão não lhe assiste. Com efeito, rememoro que, na condição de título de crédito, a cédula na qual se funda o requerente tem por uma das prerrogativas a Autonomia, pormenorizada linhas acima. Assim, a exoneração do requerente da função de presidente da FUNDAÇÃO não representa fato obstativo da iniciativa de um credor que ora persegue a satisfação de uma obrigação. A leitura do instrumento multicitado revela sua subscrição pelo embargante, na condição de avalista; e mais, não apenas no primeiro instrumento, mas também no seu aditivo, ainda quando a FUNDAÇÃO, neste último, fora representada por seu então presidente. A referência ao art. 1.003 do Código Civil também não o aproveita. A uma, porque se trata de uma fundação; e não de uma sociedade comercial, entidade que aquele dispositivo se propõe a regulamentar. A duas, porque o desligamento de ex-sócios, por longa data, tende a exonerá-los das obrigações constituídas em nome da sociedade; e não em nome próprio, como é o caso dos autos. Assim, persiste a obrigação em face do referido embargante. No atinente à requerida FUNDAÇÃO UNIVERSA, a mesma referência ao Princípio da Autonomia se aplica. Descompassos em suas relações jurídicas com os demais litisconsortes ou com a UBEC não elidem a obrigação que voluntariamente assumiu perante o requerido. Assim, persiste a obrigação estampada no aditivo da cédula de crédito que secunda a peça de ingresso. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR os litisconsortes passivos, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento dos valores estampados no Aditivo de ID 48715244, acrescidos dos encargos moratórios estampados na Cédula de Crédito de ID 48715222, EXCLUÍDA a incidência de comissão de permanência (prevista no item ?a? da Cláusula INADIMPLEMENTO, p. 2). Custas pelos litisconsortes passivos, solidariamente. Condeno os litisconsortes passivos, também solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no valor TOTAL equivalente a 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação pecuniária, atualizada por aqueles mesmos critérios. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de encargos sucumbenciais, eis que o único ponto de sucumbência foi relativo à possível incidência de comissão de permanência (art. 86, parágrafo único, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se com os registros de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

DECISÃO

N. 0741420-71.2020.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: GABRIEL FREITAS DE AVIZ FERREIRA. Adv(s): DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741420-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: GABRIEL FREITAS DE AVIZ FERREIRA REQUERIDO: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, UNIAO

ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora as razões pela qual não incluiu a pessoa jurídica IEX CAMBIO TURISMO no polo passivo da demanda, considerando ser a única que, à vista da prova documental (ID 79830783), recebeu os valores vertidos para aquisição da moeda estrangeira. Caso entenda a parte autora ser caso de inclusão da pessoa jurídica mencionada, deverá trazer a emenda SOB FORMA DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0708200-19.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. A: VINICIUS SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF48789 - VINICIUS SOUSA FERREIRA, DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: FERNANDA FATIMA FRANCELINO DE ASSIS. Adv(s): DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. T: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SENADO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708200-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA, VINICIUS SOUSA FERREIRA EXECUTADO: FERNANDA FATIMA FRANCELINO DE ASSIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pleito de transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos em favor da parte exequente. EXPEÇA-SE Ofício com Força de Alvará, observando os dados bancários informados no ID 78482759. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0741490-88.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DREAM FACTORY CAPACITACOES EIRELI - ME. Adv(s): GO34952 - NATALIA SANTANA. R: CARLOS IVAN NASSIF DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INTEGRA TALENTOS RECURSOS HUMANOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741490-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DREAM FACTORY CAPACITACOES EIRELI - ME REU: CARLOS IVAN NASSIF DE ALENCAR, INTEGRA TALENTOS RECURSOS HUMANOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0721580-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALIMENTE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF61758 - DIENY GUEDES MENDONCA, DF0051127A - CHARLES PEREIRA SANTIAGO, GO0039561A - THATIELLE OLIVEIRA TOMAZ. R: LEC REFEICOES LTDA - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721580-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALIMENTE ALIMENTOS EIRELI REU: LEC REFEICOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente à apreciação do pedido de homologação, intimo as partes para esclarecerem se desejam a homologação do acordo e consequente novação, com formação de novo título executivo, OU a homologação do acordo com a suspensão do curso processual até o vencimento da última parcela, sem formação de novo título executivo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0740206-45.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA TREVISAN FIGUEIREDO MASTELLARI SILVA. Adv(s): DF25456 - NATALY EVELIN KONNO ROCHOLL. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOTIVE EQUIPMENT BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740206-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA TREVISAN FIGUEIREDO MASTELLARI SILVA REU: BANCO ITAÚ S/A, MOTIVE EQUIPMENT BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por meio da decisão de ID 79118125, determinou-se à parte autora que trouxesse aos autos suas duas mais recentes declarações de imposto de renda, bem como comprovantes de suas despesas mais vultosas, na forma do art. 99, § 2º, do CPC. A petição de ID 79914773 veio acompanhada por documentos, mas não atendeu integralmente ao comando da decisão mencionada, razão pela qual INDEFIRO o pleito de gratuidade judiciária. Recolham-se as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito (art. 102, parágrafo único, do CPC). I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0732320-63.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE. Adv(s): DF45991 - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA, DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALKI, DF0007046A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALKI. R: OSCAR LUIS DE MORAIS. Adv(s): DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS, DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS. T: JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732320-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE EXECUTADO: OSCAR LUIS DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do exposto na petição de ID 79783595 e do documento de ID 79783596, dando conta da existência de possível crédito em favor da parte executada OSCAR LUIS DE MORAIS, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos de nº 2015.01.1.062296-0 (0017720-83.2015.8.07.0001), em trâmite perante a 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais, até o limite do débito indicado na planilha de ID 79377633. Na forma da Portaria Conjunta 17 de 14 de fevereiro de 2019 - que dispõe sobre a comunicação entre juízos para ciência e anotação de penhora de direito litigioso (art. 860 do CPC) ?, ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. ENCAMINHE-SE por intermédio da ferramenta Comunicação Entre Órgãos. INTIMO a parte executada na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação no DJe (art. 841, §1º, do CPC), para ciência da penhora deferida e eventual impugnação. Caso a parte executada não possua advogado constituído, intime-se pessoalmente (via postal) para ciência desta Decisão (art. 841, § 2º do CPC). Não havendo endereço atualizado, observe-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0044255-54.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EVENTOS REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): MG0126020A - MARIANA ALVES LARA, MG0109348A - HENRIQUE CARVALHAIS DA CUNHA MELO. R: HWC EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044255-54.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EVENTOS REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA - EPP EXECUTADO: HWC EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por meio da Decisão de ID 34814135 houve o deferimento ao pedido de penhora nos rostos dos autos nº 1724967-25.2012.8.13.0024, em trâmite perante a Oitava Vara Cível de Belo Horizonte/MG. Determinada a intimação pessoal da parte executada (ID 55752850), houve o retorno do mandado de ID 55791519 com a informação de mudou-se, conforme certificado ao ID 57595425, sendo aplicado o disposto do parágrafo único do art. 274 do CPC (ID 64812303). Foi comunicada a transferência de valores para conta judicial vinculada aos presentes autos (ID 78783639). Extrato juntado no ID 79983812. Vejo, pois, que efetivada a penhora no rosto dos autos, não houve impugnação pela parte executada. Preclusa esta Decisão, (o que deverá ser certificado pela diligente Serventia Judicial, após consulta aos autos e aos registros de distribuição da 2ª instância), EXPEÇA-SE Ofício com Força de Alvará de Levantamento em favor do exequente dos valores penhorados (ID 79983812), mais acréscimos legais, a ser transferido para conta indicada pelo credor no ID 78783639. Após, INTIME-SE a parte exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição e apresentando planilha atualizada do débito, abatidos os valores levantados, que deverá observar os requisitos inscritos nos art. 524, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0716642-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: CASA FIXA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRYSTIAN RANGEL CARNEIRO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENEDITA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TALITA GOMES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716642-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: CASA FIXA CONSTRUTORA LTDA, CRYSTIAN RANGEL CARNEIRO DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Infrutíferas as diligências para localização das partes interessadas, tenho que estas encontram-se em local ignorado ou incerto. Nesse contexto, em face do pleito de ID 79496948, bem como atento ao art. 14 da Resolução CNJ nº 234/2016, DEFIRO o pedido de citação por meio de edital. PROMOVA-SE a citação editalícia por meio de publicação de edital no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com prazo de 20 dias úteis, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, III, CPC). Transcorrido "in albis" o prazo de eventual resposta, REMETAM-SE os autos aos cuidados da Curadoria Especial. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0731552-69.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DILSON PEREIRA DO COUTO. A: NATALICIA ARAUJO DO COUTO. Adv(s): DF16156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS, DF0037669A - ADRIANO CESAR DOS SANTOS MARTINS. R: TRV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731552-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DILSON PEREIRA DO COUTO, NATALICIA ARAUJO DO COUTO REU: TRV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citado, o réu quedou-se inerte; destarte, decreto-lhe a revelia e determino o julgamento antecipado do feito (art. 355, II, do CPC). VENHAM os autos conclusos para sentença. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0738883-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERA LUCIA SANTOS MANZANO AMBAR. Adv(s): DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738883-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERA LUCIA SANTOS MANZANO AMBAR REU: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI, BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por meio da peça de ID 79907596, a requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento (nº 0752552-31.2020.8.07.0000 - ID 79907597). Mantenho a Decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, CUMPRAM-SE a Decisão de ID 79383776. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0741666-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DO SHCGN 713. Adv(s): DF0007046A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALKSI, DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALKSI, DF45991 - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA. R: MARA RUBIA NUNES DE ALBUQUERQUE DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741666-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO H DO SHCGN 713 REU: MARA RUBIA NUNES DE ALBUQUERQUE DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pleito inicial deve ser apresentado de forma certa e determinada (art. 322 e art. 324, ambos do CPC). Assim, INTIMO a parte autora para que apresente emenda à inicial, indicando expressamente o valor da condenação pretendida no item 73.2.27 dos pedidos iniciais, com apresentação de orçamento dos serviços indicados a título de obrigação de fazer (ID 79966288, pp. 2-3), promovendo a adequação do valor da causa (art. 292, I, do CPC) e o recolhimento de custas iniciais complementares, se for o caso. Venha a emenda SOB FORMA DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Fixo o prazo PARTICULAR de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, "caput" e parágrafo único, do CPC/2015). I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0721426-57.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A. Adv(s): DF25719 - JULIA DE BAERE CAVALCANTI D ALBUQUERQUE. R: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24135 - CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA. R: SERSAN-SOCIEDADE DE TERRAP.CONST.CIVIL E AGROPLTDA. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO, RJ032785 - JORGE LUIZ DE AZEVEDO. R: LPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE SERGIO AUGUSTO NAYA. Adv(s): RJ79206 - SOLANGE DA SILVA RIBEIRO, RJ032785 - JORGE LUIZ DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721426-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A EMBARGADO: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA, SERSAN-SOCIEDADE DE TERRAP.CONST.CIVIL E AGROPLTDA, LPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA RÉU ESPÓLIO DE: ESPÓLIO DE SERGIO AUGUSTO NAYA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de citação da embargada LPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA no endereço indicado pela exequente na peça de ID 79859899. EXPEÇA-SE o mandado de citação para o referido endereço, nos termos da Decisão de ID 68053435. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo estabelecido pela Decisão de ID 789630019. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0735116-56.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65565 - MARIA LÍCIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735116-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCILIA ALVES DA SILVA REU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo de conhecimento, que se desenvolve entre as partes epigrafadas, no bojo do qual se discute acerca da (in)existência de obrigação da requerida em arcar com os custos inerentes cirurgia plástica em paciente pós-cirurgia bariátrica. Nessa senda, tem-se que houve afetação pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, submetendo a julgamento de demandas repetitiva as questões envolvendo ?Definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.? (Tema 1069). Ademais, houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Assim, SUSPENDO O CURSO DESTES FEITOS, contudo deixo de fixar prazo para a suspensão, uma vez que o dispositivo legal que regulava a matéria (art. 1.037, § 5º) foi revogado pela Lei nº 13.256/2016. Faculto a qualquer das partes noticiar a este Juízo eventual decisão em sentido contrário, proferida nos autos dos referidos Recursos Especiais. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0720006-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: S.G.S COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP. Adv(s): DF54029 - BRUNA AMORIM LOUSAN DO NASCIMENTO. R: ROMILDO SILVA CAMPANARO. Adv(s): DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720006-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: S.G.S COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP EXECUTADO: ROMILDO SILVA CAMPANARO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da divergência das partes quanto a (in) existência de débito remanescente, REMETAM-SE os autos a Contadoria Judicial para apuração do débito, devendo ser abatidos aos

pagamentos já promovidos nos autos pelo executado. Vindo aos autos os cálculos, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Havendo impugnação(ões), retornem os autos à Contadoria para manifestação. Por fim, retornem os autos conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0059523-56.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BREITENER JARAQUI S.A.. Adv(s): DF46071 - MAIA ALEXIA MARTINOVICH, DF24837 - JOAO VITOR LUKE REIS, SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ, DF33279 - FELIPE MARQUES RIBEIRO. R: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Adv(s): DF1985 - GUSTAVO ANDERE CRUZ, DF1742 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. R: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s): RJ75413 - CLEBER MARQUES REIS, DF21638 - ANDRE HENRIQUE LEHENBAUER THOME, RJ116830 - LIANA FERNANDES DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0059523-56.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BREITENER JARAQUI S.A. EXECUTADO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a apreciação do pedido declinado pela peça de ID 79878566, INTIMO a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0026373-45.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIAMI CENTER. Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. R: CARLOS DE SOUSA MIRANDA. Adv(s): DF12026 - ELIONE MARIA GALVAO, DF3055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. R: MASSA FALIDA DE NOVA PLANALTO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF3055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026373-45.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIAMI CENTER EXECUTADO: CARLOS DE SOUSA MIRANDA, MASSA FALIDA DE NOVA PLANALTO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, após diversas diligências, não foi possível encontrar bens passíveis de penhora. Sobre o tema, determina o inciso III, do art. 921 do CPC que haverá a suspensão do trâmite processual "quando o executado não possuir bens penhoráveis". O prazo da suspensão é definido no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo - 01 (um) ano -, dentro do qual não fluirá o prazo prescricional intercorrente. Pelo exposto, SUSPENDO O CURSO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, DENTRO DO QUAL TAMBÉM PERMANECERÁ SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. AO FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO, SEM NOTÍCIAS, ARQUIVEM-SE, NA FORMA ABAIXO DISCIPLINADA. Fica desde já advertida a parte exequente que o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, terá início automaticamente um ano após a intimação desta Decisão. Decorrido o prazo de um (01) ano, sem notícias pela parte exequente, os autos serão arquivados; o que não obstará o seu desarquivamento, na hipótese de ocorrência do previsto no § 3º, do art. 921. Registro que novos pedidos de diligências a sistemas disponíveis ao Juízo não serão suficientes para o desarquivamento ou a retomada do curso processual. Imprescindível a indicação expressa pelo exequente do(s) bem(ns) que pretende ver penhorado(s). Arquivem-se provisoriamente, mantendo os autos em cartório, pelo prazo equivalente. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0718856-56.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AURISTELY GOMES ALVES. Adv(s): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. R: AV COMUNICACAO E MARKETING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HBO PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HM - PROPAGANDA E MARKETING LTDA. - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718856-56.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AURISTELY GOMES ALVES REQUERIDO: AV COMUNICACAO E MARKETING LTDA, HBO PROPAGANDA E MARKETING LTDA - ME, HM - PROPAGANDA E MARKETING LTDA. - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, RECEBO a competência. Constatado que a requerente postulou a concessão do benefício de gratuidade judiciária. Reconheço que o referido requerimento está respaldado por elementos que evidenciam a alegada hipossuficiência econômica, conforme constatado pelos documentos de IDs 78413769, 78413770 e 78413771, motivo pelo qual DEFIRO o pleito manejado pela requerente de litigar sob o pálio da justiça gratuita. No mais, registro enfática e expressa manifestação do requerente no sentido de REJEITAR a realização da audiência à qual alude o art. 334, "caput", do CPC. Não desconheço o comando inscrito no art. 334, § 4º, I, do CPC, mas considerando a veemente posição do requerente, tenho por contraproducente sua designação. No mais, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Havendo mais de um requerido, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada (art. 231, § 1º, do CPC). Cuidando-se de autos eletrônicos, não se aplica a dobra de prazos, por expressa ressalva legal (art. 229, § 2º, do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. I. Ainda, considerando o pedido declinado na inicial no item "b" (ID 78413773, p. 13), CADASTRE-SE o espólio de HAROLDO FELIPE COLEHO MEIRA, representado pelo inventariante FELIPE PEREIRA MEIRA, na qualidade de terceiro interessado. Após, INTIME-SE para que se manifeste acerca de eventual interesse no acompanhamento da demanda. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0727933-34.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON DE CASTRO FERREIRA. A: ISABELA JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727933-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON DE CASTRO FERREIRA, ISABELA JOANA DE OLIVEIRA FERREIRA EXECUTADO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença, que se desenvolve entre as partes epigrafadas, no curso do qual a parte executada apresentou impugnação (ID 76274900), consubstanciada na alegação de excesso de execução quanto aos critérios utilizados para a liquidação da sentença e formação do crédito perseguido por meio da peça inaugural. Resposta à impugnação no ID 78450356, na qual a parte exequente se limita a suscitar intempestividade da impugnação apresentada, rebatendo os demais argumentos apresentados pela executada. É o relato do necessário. D E C I D O. Inicialmente, alega a parte exequente a (in)tempestividade da impugnação apresentada. Denoto que a Decisão que a parte devedora tomou ciência, via Diário da Justiça Eletrônico ? Dje, dos termos da Decisão que intimou para pagamento voluntário (art. 523 do CPC) ? ID 72182383 ? no dia 17/9/20. O prazo de 15 (quinze) dias úteis para pagamento findou-se no dia 8/10/20, iniciando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação, independente de nova intimação, na forma do artigo 525 do CPC, que se encerrou no dia 30/10/20, conforme Decisão de ID 78744484 e Certidão de ID 80108562. Assim, tem-se que a impugnação de ID 10449543 foi apresentada no dia 20/10/2017, sendo, portanto, intempestiva. Diante de tanto, NÃO CONHEÇO da impugnação de ID 76274900. CERTIFIQUE o diligente Cartório Judicial Único acerca do transcurso do prazo para impugnação à penhora, estabelecido pela Decisão de ID 74511299. Preclusa esta Decisão, INTIME-SE a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, nos moldes do art. 524 do CPC. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0025004-26.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WERNER CALCADOS LTDA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF57344 - AMANDA ALMEIDA CAETANO DOS SANTOS, DF33785 - FABRICIO

RODOVALHO FURTADO. R: CALCADOS ANDREA LTDA - EPP. Adv(s): DF5060 - ANDRE JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA, DF14380 - ANTONIO LUIZ SAGRILLO COSTENARO. R: ELI SILVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO SILVA. Rep(s): SOLANGE BARBOSA DE ASSIS SILVA. T: JUST FLATS COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s): DF35893 - RAFAEL FERRACINA. T: W H CALCADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025004-26.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WERNER CALCADOS LTDA EXECUTADO: CALCADOS ANDREA LTDA - EPP, ELI SILVEIRA DA SILVA EXECUTADO ESPÓLIO DE: HELIO SILVA REPRESENTANTE LEGAL: SOLANGE BARBOSA DE ASSIS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, que deverá observar os requisitos inscritos nos art. 524, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0737494-82.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SP MARINE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Adv(s): SP71237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE. R: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO, DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF11717 - TERENCE ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737494-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SP MARINE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese a emenda de ID 80045580, vislumbro que a Decisão de ID 79648096 não foi integralmente cumprida, eis que o Acórdão de ID 77014123, pp. 43-51, não foi apresentado na forma determinada pelo referido comando decisório. Assim, INTIMO o advogado credor a cumprir integralmente os termos da aludida Decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0711957-84.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: AMENAIDE ROSA DA SILVA ZEFERINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711957-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO REU: AMENAIDE ROSA DA SILVA ZEFERINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL está indisponível por tempo indeterminado, SOLICITO que o Cartório consulte o Banco de dados da CEMAN, a fim de constatar se a parte requerida foi localizada em endereço diverso daqueles que foram objeto de diligência nos autos. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0701587-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI. Adv(s): PR100029 - RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI. R: TATIANA BALESTRA MARTINS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701587-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI REU: TATIANA BALESTRA MARTINS VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No intuito de localizar o endereço da parte requerida, DEFIRO o pedido retro e, por conseguinte, promovo a consulta eletrônica por meio dos Sistemas SISBAJUD e SIEL. À Secretaria para que proceda a atualização do endereço da parte por meio do Sistema interligado com o banco de dados da Receita Federal. Quanto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, informo que não se prestam à finalidade da diligência. Tratando-se de Pessoa Jurídica no polo passivo, deverá ser observado o exposto no art. 75, VIII do CPC no cumprimento do mandado. Ao Cartório para aditamento/expedição de novo(s) mandado(s) destinados ao(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s). Caso frustradas todas as iniciativas anteriores, venham os autos conclusos para pesquisa ao sistema SIEL, considerando a indisponibilidade momentânea do sistema. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0708587-97.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: CITTI COMERCIAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708587-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA REU: CITTI COMERCIAL EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da Decisão de ID 79120733, por meio do qual o embargante se insurge, alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC naquele decisum. Todavia, a leitura das razões do embargante revela um inescusável descontentamento com os fundamentos e conclusões às quais chegou o órgão jurisdicional. Assim, apesar de tempestivamente opostos os embargos, a decisão apreciou integralmente as pretensões aviadas, não revelando contradição entre os seus fundamentos e disposições. Não vislumbro, ademais, qualquer obscuridade que demande esclarecimentos além daqueles já consignados no ato. Tenho, pois, que a irresignação do embargante desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não aquele ora eleito. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado. Fica registrado o efeito interruptivo estatuído pelo art. 1.026 do CPC. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0037347-15.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALCIDIO BUTZKE. A: ALVARO ANTONIO BOLLETTA URIARTE. A: ATILA RAIMUNDO PANTE. A: BERENICE GOMES BURGER. A: CLAUDETE DE SALLES VALIATI. A: CLEONICE BARRETO POLL. A: ELIANI DA ROSA GOMES DE FREITAS. A: ESTELA MARIS DIAS DE SALLES. A: IVANIR THEREZINHA DE SALLES GRAFFUNDER. A: JOCELIA DE SALLES MENSCH. A: JUREMA DE SALLES MOSCALLCOFF. A: MARIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA. A: MARIA SIRONI SALLES PRAUCHNER. A: MAX MIGUEL BOLLETTA URIARTE. A: MONICA MARIA BOLLETTA URIARTE. A: NORMA MARIA BAPTISTA GOMES. A: VALDIR JOAO SPANHOLI. A: VERA MARIA VIEIRA GOMES SAFI. A: WALDEMAR JOSE PANTE JUNIOR. A: WINNETOU JOAO PANTE. Adv(s): PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037347-15.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALCIDIO BUTZKE, ALVARO ANTONIO BOLLETTA URIARTE, ATILA RAIMUNDO PANTE, BERENICE GOMES BURGER, CLAUDETE DE SALLES VALIATI, CLEONICE BARRETO POLL, ELIANI DA ROSA GOMES DE FREITAS, ESTELA MARIS DIAS DE SALLES, IVANIR THEREZINHA DE SALLES GRAFFUNDER, JOCELIA DE SALLES MENSCH, JUREMA DE SALLES MOSCALLCOFF, MARIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, MARIA SIRONI SALLES PRAUCHNER, MAX MIGUEL BOLLETTA URIARTE, MONICA MARIA BOLLETTA URIARTE, NORMA MARIA BAPTISTA GOMES, VALDIR JOAO SPANHOLI, VERA MARIA VIEIRA GOMES SAFI, WALDEMAR JOSE PANTE JUNIOR, WINNETOU JOAO PANTE EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover, na medida em que a ordem pretendida, consistente na determinação de expedição de Alvará de Levantamento, já foi deferida por meio da Decisão de ID 78859812. Assim, prossiga-se nos termos da referida Decisão, observando-se, ainda, o comando contido na Decisão de ID 79930247. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0713227-46.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Adv(s): DF15978 -

ERIK FRANKLIN BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713227-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME REU: SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o dissenso que se instaurou entre em partes com relação ao valor atualizado da dívida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que indique o valor preciso da obrigação inadimplida, observando-se a Sentença de ID 66878444, bem como o Acórdão de ID 78038153. Vindo aos autos a manifestação técnica, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0722848-04.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUSET RODRIGUES DE MELO. Adv(s): DF11702 - ALEXANDRE NELSON RIVETTI CESAR. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: ARLINDO MATTOS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722848-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUSET RODRIGUES DE MELO REU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo de conhecimento que se desenvolve entre as partes epigrafadas. Intimado a se manifestar sobre a impugnação ao valor dos honorários periciais, o perito reduziu o valor para R\$ 10 mil (dez mil reais) (ID 77891176). A parte requerida, a quem cabe o ônus do pagamento, anuiu com o novo valor proposto e requereu o prazo de 15 (quinze) dias para promover o depósito (ID 79305064). Diante do exposto, FIXO os honorários periciais no montante pleiteado pelo perito no ID 77891176, qual seja, R\$ 10 mil (dez mil reais). Paralelamente, em atenção ao princípio da cooperação, concedo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para realizar o depósito judicial do valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. Vindo aos autos o depósito, dê-se seguimento ao feito observando-se os termos da decisão saneadora de ID 50116291. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0702078-58.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CLAUDIA DE ARAUJO. Adv(s): DF31270 - WANESSA MARQUES SANTOS. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARRROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702078-58.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE ARAUJO EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença, que se desenvolve entre as partes epigrafadas, no qual a parte exequente postula diligência junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB. Acerca do tema, acentuo que a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento Nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas, nas demandas em que atuem. Nesse contexto, referida Central unifica e exibe as indisponibilidades já decretadas sobre imóveis; não se consubstanciando em instrumento de busca imobiliária. A busca imobiliária almejada pelo peticionante, em verdade, é realizada por intermédio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis ? SREI, criado e regulamentado pelo Provimento nº 47/2015, do mesmo Conselho Nacional de Justiça ? CNJ. Neste Distrito Federal, a consulta ao Sistema é representada pelo e-RIDF, sistema em que já realizada pesquisa preteritamente. Para busca em outros Estados, deverá consultar o Portal SREI no sítio eletrônico do CNJ. Nesse sentido, menciono precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, abaixo ementados: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA NA CNIB. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, sistema que integra todas as indisponibilidades de bens decretadas por magistrados e autoridades administrativas, não tem por finalidade a busca de patrimônio expropriável do executado. 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1249441, 07223778820198070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 4/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO FEITO. REQUERIMENTO DE CONSULTA AO CNIB. INDEFERIMENTO. SISTEMA CRIADO COM FIM DIVERSO. MEIOS EXTRAJUDICIAIS ALTERNATIVOS DISPONÍVEIS. DECISÃO MANTIDA. 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, criada e regulamentada pelo Provimento Nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, destina-se a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas para proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens, não sendo ferramenta de mera consulta para atender interesse exclusivo de credor que busca bens passíveis de penhora, até porque as pesquisas podem ser realizadas pela própria parte, extrajudicialmente, mediante pagamento de encargo. Precedentes. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1257211, 07272867620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no PJe: 26/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tenho, pois, que a hipótese é de rejeição do pleito. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de penhora via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB. Preclusa esta decisão, INTIME-SE a parte exequente para promover o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0734588-22.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICK SATHLER SPINOLA. Adv(s): DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. R: JOAO LEONARDO JARDIM ELIAS. Adv(s): DF63124 - BIANCA ELISY LEMOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734588-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICK SATHLER SPINOLA EXECUTADO: JOAO LEONARDO JARDIM ELIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIMO a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no ID 79886323, bem como sobre o documento que a acompanha (ID 79886324), no prazo de 15 (quinze) dias. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para deliberação. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0711878-76.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO. Adv(s): DF0036315A - ROBSON GOMES LACERDA. R: MARCOS FUJII KAMURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711878-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO EXECUTADO: MARCOS FUJII KAMURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, venha pela parte exequente planilha atualizada do débito, que deverá observar os requisitos inscritos nos art. 524 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a mais recente anexada aos autos data ainda no ano de 2019. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0701838-98.2019.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - Adv(s): DF34047 - ELIAS SOUSA MAIA GALVAO RIBEIRO. Adv(s): DF28155 - LIANA RAQUEL PASCOAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701838-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: TATIANA CARVALHO LIMA DE ALENCAR MATOS REU: RICARDO SALES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de extinção de condomínio que se desenvolveu entre as partes epigrafadas. Após o trânsito em julgado, houve a expedição de mandado de avaliação do imóvel objeto da demanda, contudo, sobreveio certidão negativa do oficial de justiça competente (ID 78621724), acompanhada de documentos comprobatórios. Diante do exposto na referida certidão, INTIMO as partes para que se manifestem

sobre a certidão do oficial de justiça e informem se possuem interesse na realização de nova avaliação, desta vez por avaliador especializado ? engenheiro civil ?, nos moldes do parágrafo único do art. 870 do CPC, estando cientes, desde já, de que os honorários periciais do profissional nomeado serão custeados por ambas as partes. Prazo comum 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0027108-15.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELTON SILVA MACHADO ODORICO. Adv(s): DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027108-15.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELTON SILVA MACHADO ODORICO EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Ofício de ID 80059983. Considerando que já houve a expedição de Ofício para penhora no rosto nos autos, COMUNIQUE-SE o Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília/DF acerca da suspensão do curso do presente feito determinada pelo eminente Desembargador João Egmont, e por conseguinte, da penhora no rosto dos autos nº 0728819-04.2018.8.07.0001. Paralelamente, suspendo o curso do feito até o julgamento final do recurso interposto. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0740588-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINA CELIA MATZEMBACH SAKAMOTO. Adv(s): DF22898 - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO. R: RAQUEL SILVA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740588-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINA CELIA MATZEMBACH SAKAMOTO REU: RAQUEL SILVA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do exposto na petição de ID 79874965 e da emenda apresentada no ID 79840304. Promova a parte requerente o "upload" do documento comprobatório que indica a desnecessidade de recolhimento de custas complementares, mencionado em sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0022868-41.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M C ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: ADEMAR RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLORENCIO RODRIGUES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RODRIGUES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSINA NOGUEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS DORES NUNES. Adv(s): DF11697 - FRANCISCO AIRTON DA SILVA, DF2443900 - NATALI NUNES DA SILVA. R: NILZA FERREIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSA MARIA NUNES ALVARENGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE RODRIGUES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONINO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROLINA NOGUEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022868-41.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M C ENGENHARIA LTDA REU: ADEMAR RODRIGUES DA COSTA, FLORENCIO RODRIGUES NUNES, JOSE RODRIGUES NUNES, JOSINA NOGUEIRA NUNES, MARIA DAS DORES NUNES, NILZA FERREIRA NUNES, ROSA MARIA NUNES ALVARENGA, VICENTE RODRIGUES NUNES RÉU ESPÓLIO DE: ANTONINO RODRIGUES DA COSTA, ANTONIO RODRIGUES DA COSTA, CAROLINA NOGUEIRA NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do exposto na certidão de ID 80013849 e dos anexos que a acompanham, que demonstram o encaminhamento e a distribuição da carta precatória de ID 55930134 ao Juízo Deprecado. Diante disso, INTIMO a parte requerente para tomar ciência da referida certidão e dos documentos comprobatórios a ela anexos, bem como dar cumprimento à determinação de ID 76200762, no prazo de 10 (dez) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0734629-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO ABDORAL JORDAO. Adv(s): DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS. T: MARIA DE LOURDES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734629-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FRANCISCO ABDORAL JORDAO EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da comunicação de trânsito em julgado do feito principal (ID 79976386), converto o presente cumprimento provisório em cumprimento definitivo de sentença. PROMOVA-SE a alteração no sistema PJe. Manifeste-se a parte executada sobre a petição de ID 79976381 e do pleito de adjudicação (art. 876, §1º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

SENTENÇA

N. 0730767-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO CAVALCANTI PRUDENTE. Adv(s): DF44330 - GABRIELA BRANCO DA SILVA, DF51458 - OSCAR FUGIHARA KARNAL. R: RANIONA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730767-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALCANTI PRUDENTE EXECUTADO: RANIONA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ROSSI RESIDENCIAL SA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença, no curso do qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Expeça-se Ofício com Força de Alvará de Levantamento para que a instituição financeira custodiante promova a transferência do montante de: i) R\$ 235.274,94 (duzentos e trinta e cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), mais acréscimos legais em favor do exequente; ii) R\$ 27.741,23 (vinte e sete mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), mais acréscimos legais em favor GABRIELA BRANCO DA SILVA; iii) R\$ 27.741,23 (vinte e sete mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), mais acréscimos legais em favor OSCAR FUGIHARA KARNAL e iv) R\$ 27.741,23 (vinte e sete mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), mais acréscimos legais em favor RAPHAEL FELICIO DE OLIVEIRA, conforme comprovante de depósito de ID 78781888, observando-se os dados bancários declinados por meio da petição de ID 79968144. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0737948-62.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s): DF55539 - LAIS PEREIRA CALDAS. R: GISEANE FLORES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737948-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR REQUERIDO: GISEANE FLORES DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de pedido de cumprimento provisório de sentença no

curso do qual, durante o prazo de emenda à inicial, o exequente formulou pedido de desistência (ID 79981620). Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo exequente e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VIII, c/c art. 771 e art. 513, ?caput?, todos do CPC. Sem custas finais e sem condenação ao pagamento da verba honorária, uma vez que a relação jurídica não se perfectibilizou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0703133-39.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLENE RODRIGUES RAMALHO. Adv(s): DF28797 - ALESSANDRA BARRETO FERNANDES BEZERRA. R: RACHEL LOPES MACIEL. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703133-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLENE RODRIGUES RAMALHO EXECUTADO: RACHEL LOPES MACIEL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por MARLENE RODRIGUES RAMALHO em desfavor de RACHEL LOPES MACIEL, partes devidamente qualificadas. Na petição de ID 76703597, a executada apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela exequente com ressalva de aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vincendas, em caso de descumprimento (ID 76718631), o que foi aceito pela devedora (ID 76748845). Por meio da Decisão de ID 76927376, as partes foram intimadas a esclarecer se desejavam a homologação do acordo e conseqüente novação, sobrelevando-se a sentença homologatória como novo título executivo, OU a homologação do acordo com a suspensão do curso processual até o pagamento do débito, sem formação de novo título executivo, remanescendo íntegro aquele no qual já se funda este cumprimento de sentença em caso de descumprimento. A executada requereu a homologação do acordo a título de novação (ID 77159919), enquanto a exequente deixou transcorrer o prazo in albis (ID 78629365). Novamente intimada a esclarecer se concordava com a homologação do acordo a título de novação (ID 78656293), a exequente não se manifestou (ID 80013303). A executada comprovou a transferência para conta bancária do patrono da parte exequente, nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de entrada ? ID 76829267 e R\$ 3.333,33 (três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), a título de primeira parcela do total de três ? ID 80034381. É o breve relatório. DECIDO. Consoante se observa em termo juntado, as partes firmaram acordo nos autos, com vistas à composição da lide. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Isso posto, HOMOLOGO, o acordo de IDs 76703597, 76718631 e 76748845, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Constituo, outrossim, TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL em favor das partes, na forma do art. 487, III, ?b?, do CPC. Transitada em julgado, aguarde-se até o dia 22/2/21 o pagamento das demais parcelas pela parte executada. O período de suspensão supera em poucos dias a data do esperado pagamento da última parcela, de modo a permitir que a devedora demonstre os próximos pagamentos e a credora confirme seu adimplemento. Na hipótese de inadimplemento durante o período de suspensão, tocará à credora promover o cumprimento da presente Sentença, secundando a peça com planilha atualizada da obrigação, abatendo os valores já percebidos e/ou consignados em conta judicial, durante o período de suspensão, além de postular o que entender pertinente. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

CERTIDÃO

N. 0030568-05.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAGOBERTO BASTOS DOS SANTOS. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF55066 - CAIO DA CUNHA REZENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, RJ17119 - SERGIO EDUARDO FISHER. T: ENEIDA FERREIRA MATIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OLAVO LINS ROMANO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília, 9º andar, ala A, sala 906, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0030568-05.2015.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DAGOBERTO BASTOS DOS SANTOS Requerido: BANCO DO BRASIL e outros CERTIDÃO Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, ficam as partes intimadas quanto o agendamento da perícia e requerimentos do Sr. perito, para as providências que julgarem cabíveis. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:12:44. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0721593-11.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SALOMAO LEITE DE SOUSA. Adv(s): DF0027522A - SALOMAO LEITE DE SOUSA. R: ARLETE TRENTO REZENDE. Adv(s): SP392949 - JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0721593-11.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SALOMAO LEITE DE SOUSA EXECUTADO: ARLETE TRENTO REZENDE CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte executada INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminhando os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:27:01. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

EDITAL

N. 0712164-20.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FELIPE DE CARVALHO MELO. Adv(s): DF38202 - HUGO MOREIRA BRITO. R: CARLOS HENRIQUE TITO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília EDITAL DE INTIMAÇÃO - Pagamento de Custas Finais Processo: 0712164-20.2019.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: FELIPE DE CARVALHO MELO REU: CARLOS HENRIQUE TITO DA SILVA FAÇO SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramitou o processo acima informado, sendo o presente edital para INTIMAR CARLOS HENRIQUE TITO DA SILVA (CPF: 514.901.456-72); , para pagar e comprovar, diretamente nos autos do processo, o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTA TJDF, no campo "custas judiciais". E, para que chegue ao conhecimento da parte responsável pelo pagamento expediu-se este Edital que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 11:30:01. FREDERICO VALADARES WERNECK

CERTIDÃO

N. 0731123-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA. R: BDN PARTICIPACOES EIRELI - EPP. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara

Cível de Brasília, 9º andar, ala A, sala 906, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0731123-05.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Requerido: BDN PARTICIPACOES EIRELI - EPP CERTIDÃO Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, à parte autora para apresentação de RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestando-se ainda, no mesmo prazo, quanto aos documentos apresentados com a Resposta, a teor do artigo 437, § 1º, do CPC. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:48:30. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0025756-80.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s.): DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF44803 - FABIO DE CASTRO SOUZA. R: MARCELO ALVES PINTO. Adv(s.): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0025756-80.2016.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: MARCELO ALVES PINTO CERTIDÃO Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões ao RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDFT, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:28:45. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0731865-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FIORAVANTE MIETO FILHO. Adv(s.): DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s.): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731865-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FIORAVANTE MIETO FILHO REU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolveu entre as partes, por meio da qual se persegue provimento jurisdicional condenatório. Na inicial, a parte requerente alega possuir um conta bancária administrada pela parte requerida, caracterizada como CLIENTE ESTILO. Aduz que, na manhã de 23/6/2020, recebeu várias comunicações pelo celular, notificando-o de compras através de seu cartão de débito e crédito. Ao acessar os dados da sua conta corrente, verificou que teriam sido realizados três compras em seu cartão de débito, a primeira no valor de R\$ 5.999,99, a segunda no valor de R\$ 1.999,99 e a última no valor de R\$ 999,99, totalizando o montante de R\$ 8.999,97. Afirma que teria promovido o contato com a instituição financeira requerida, a fim de efetuar o cancelamento de seus cartões, requerendo, em seguida, a devolução dos valores cobrados, ao seu ver, indevidamente. Notícia que, após a instrução recebida por preposto da parte requerida, promoveu a comunicação de eventual crime perante a Polícia Civil, além de escrever uma carta, de próprio punho, a fim de noticiar todo o ocorrido. Indica que houve o estorno das compras realizadas indevidamente pelo seu cartão de crédito OUROCARD VISA INFINITE, porém, manteve-se a cobrança dos valores correspondentes as compras realizadas pelos seus cartões de débito e crédito OUROCARD MASTERCARD BLACK. Ao final, com amparo na fundamentação jurídica que vitaliza a peça de ingresso, postulou-se tutela de urgência, já apreciada. No mérito, postula a condenação do requerido ao ressarcimento pelos danos materiais no valor de R\$ 15.999,96 (quinze mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10mil (dez mil reais). A Decisão de ID 73850200 deferiu a tutela de urgência pleiteada. Regularmente citado, o requerido apresentou Contestação de ID 75748277. Defende-se alegando que a verdadeira ocorrência que deu causa às transações questionadas pelo requerente derivam do chamado ?golpe do motoboy?, no qual o cliente da instituição financeira é contactado por supostos funcionários desta que, alardeando a existência de transações suspeitas na conta daquele, leva-o a entregar seu cartão e senha, ambos de uso pessoal, dando ensejo às transações fraudulentas. Assevera que, no caso em tela, as movimentações bancárias que não foram estornadas ocorreram com a utilização de cartão e senha, cuja guarda seria de responsabilidade exclusiva do requerente. Sustenta que, não há que se falar em responsabilidade do requerido, pois ?ausente indício de fraude interna ou falha em ambiente, equipamento ou funcionário da instituição?. Afirma, ainda, inócuo de dano moral indenizável. Por fim, requer sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Réplica de ID 77639864, acompanhada de novo documento. Observando-se o princípio do contraditório e ampla defesa, o requerido foi intimado a se manifestar acerca do novo documento (ID 77687815), deixando transcorrer ?in albis? o prazo, conforme certificado no ID 79911406. Em seguida, o requerido se manifestou por intermédio da petição de ID 79928484. Por prescindível a abertura de fase instrutória, determinou-se a conclusão dos autos para sentença mediante a Decisão de ID 79933759. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, constato que o deslinde da controvérsia jurídica demanda apenas a produção de prova documental, não havendo controvérsia fática a exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. No mais, presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação processual, passo à análise da matéria de fundo. De início, cabe ressaltar que o negócio jurídico encartado entre as partes se qualifica como relação de consumo, sujeitando-se, em consequência, ao disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), eis que envolve instituição financeira e consumidor, no caso, o requerente, pois destinatário final dos serviços prestados. Com efeito, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, as instituições bancárias respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Assim também dispõe a Súmula nº 479 do e. STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Assim, em caso de operações irregulares ocorridas através dos sistemas disponibilizados pela instituição bancária ? caixa eletrônico, internet banking, etc. ?, esta responde objetivamente pelos danos causados, nos termos do caput do art. 14 do CDC. Nestes autos, o requerente pretende sejam declaradas nulas as compras efetuadas com cartão e mediante débito em conta, realizadas no dia 21/6/2020, nos valores de R\$ 5.999,99, R\$ 1.999,99 e R\$ 999,99, bem como as compras efetuadas com cartão de crédito OUROCARD MASTERCARD BLACK, realizadas em 22/6/2020, no valor de R\$ 1.999,99, parcelado em duas vezes, e R\$ 4.999,99, parcelado em quatro vezes, ao fundamento de serem transações oriundas da aplicação de golpe. O requerido, ao seu turno, defende-se alegando regularidade dos procedimentos de segurança adotados, salientando que as operações bancárias ocorreram mediante o uso de cartão de crédito com chip e aplicação de senha pessoal e intransferível do requerente. Afirma, ainda, que o golpe se deu por conta de ?delito por engenharia social? (ID 75748277, p. 4), que afastaria a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Compulsando os autos, vislumbro indícios de que o requerente foi, de fato, vítima do ?golpe do motoboy?, em que o estelionatário, passando-se por funcionário da instituição financeira, induz a vítima a entregar seu cartão de crédito a um suposto funcionário que se dirigirá a sua residência, sob o falso pretexto de recolher e destruir o plástico que teria sido clonado. Nesse tipo de golpe, por vezes, o consumidor acaba, inadvertidamente, informando sua senha pessoal, franqueando total acesso da sua conta bancária aos criminosos. De certo que, somente de posse do cartão bancário, o meliante não conseguiria realizar saques, transferência, pagamentos e empréstimos. Logo, embora o autor deixe de esclarecer na inicial ou mesmo negue tal fato, concluo que a senha pessoal foi transmitida de alguma forma aos falsários. É certo que, pelas disciplinas contratuais que regem as relações bancárias, o cliente é responsável pela guarda de seu cartão de crédito e senha, que são de caráter pessoal e intransferível, sob pena de responder pelos eventuais prejuízos advindos de um descuido nesse mister. Com efeito, as operações bancárias fraudulentas, porém autorizadas mediante a utilização de cartão e senha fornecidos pelo próprio titular da conta caracterizam-se, a princípio, como sendo de culpa exclusiva da vítima, que exclui a responsabilidade da instituição financeira. Ocorre que, o dever de segurança do banco esbarra na própria autorização da transação bancária, conferida pelo uso do cartão e senha, impedindo, assim, o imediato bloqueio da operação. Contudo, não se pode ignorar que as instituições financeiras conhecem esse tipo de fraude, que se vale do uso de mecanismos pessoais e intransferíveis dos clientes para realização do ardil, de

modo que, gozando de ampla tecnologia e informação apta impedir esses golpes, deve-se reconhecer o dever de cuidado e proteção do banco caracterizado pela análise do padrão de gastos dos seus clientes. Dessa forma, ainda que o consumidor, vítima de estelionatários, tenha sido, de forma fraudulenta, induzido a entregar o seu cartão e senha a terceiros, os danos daí decorrentes, quando exorbitam os padrões de consumo praticados pelo cliente, classificam-se como fortuito interno da atividade bancária, devendo ser, pelo fornecedor, absorvidos. Nesse sentido vem reconhecendo a jurisprudência do Egrégio TJDF, como se vê: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FORTUITO INTERNO. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A fraude, ao integrar o risco das operações bancárias, caracteriza fortuito interno e, nessa ordem, não possui habilidade técnica para configurar a excludente do art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/90. Nesse sentido, o entendimento sumulado no verbete n. 479 do c. Superior Tribunal de Justiça, ad litteris: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 2. Em que pese a tese de culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do dano, forçoso reconhecer que a entrega dos dados pessoais e do cartão de crédito aos fraudadores decorreu do denominado "golpe do motoboy", em que terceiros obtiveram dados bancários do correntista. O consumidor não concorreu para a fraude. 3. De posse do cartão bancário e da senha do consumidor, os fraudadores realizaram saques eletrônicos e adquiriram mercadorias mediante débito em conta que destoavam do padrão de consumo do titular da conta. Nada obstante, a instituição financeira não adotou qualquer medida para aferir a regularidade das referidas operações bancárias, violando o dever de segurança. 4. O dano material está devidamente demonstrado nos autos, e a respectiva condenação observa o direito de recomposição integral do patrimônio danificado pelo ato ilícito, em estrita observância aos arts. 186, 927 e 944, todos do CC. 5. Constatado o defeito da prestação do serviço, com importante desordem financeira na conta bancária de pessoa idosa, com comprometimento de sua subsistência, há aviltamento da dignidade do cliente e, por conseguinte, resta configurado o dano moral. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1150935, 07043844520188070007, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no DJE: 28/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda: CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. GOLPE DO MOTOBOY. FORTUITO INTERNO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Atende ao princípio da dialeticidade o recurso que ataca os fundamentos do julgado, ainda que parcialmente reproduza os fundamentos da réplica. 2. Não há se falar em inépcia da petição inicial que atende aos requisitos do artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Respectivamente, nos termos do enunciado n.º 297 e 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" e "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 4. A responsabilidade civil e o dever de indenizar exigem a existência de dano, de ato culposo e de relação de causalidade entre ambos, sendo afastada apenas quando provada, nos termos do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que inexistência de defeito do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 5. Na forma do artigo 14, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras são obrigadas a garantir a segurança de seus serviços, mitigando e assumindo os riscos a eles inerentes. 6. O consumidor bancário é responsável pela guarda de seu cartão de crédito e senha, a qual, por ser de uso pessoal, não deve ser fornecida a terceiros, sob pena de responder pelos eventuais prejuízos daí advindos. 7. Ainda que o consumidor, vítima de estelionatários, tenha sido, de forma fraudulenta, induzido a entregar seu cartão e senha a terceiros, os danos daí decorrentes classificam-se como fortuito interno da atividade bancária e devem ser absorvidos pelo fornecedor, pois os bancos dispõem de tecnologia apta à prevenção desse tipo de fraude. 8. Embora se constate a culpa concorrente do consumidor para a consumação da fraude, tal fato não é, por si só, suficiente para afastar o reconhecimento do dano moral, sendo, todavia, relevante para a sua quantificação. 9. Preliminares rejeitadas. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1272340, 07041631220208070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2020, publicado no DJE: 20/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não ignoro que existem precedentes em sentido contrário, ou seja, isentando o banco de toda responsabilidade pelas operações realizadas. Contudo, entendo que em tais casos, a análise deve ser feita tendo em conta o caso concreto, inexistindo decisão em um único sentido que alcance todas as hipóteses. No caso em tela, nada obstante os procedimentos de segurança do requerido, é certo que o requerente, assim que tomou conhecimento do golpe descrito na peça inaugural, procedeu ao bloqueio do cartão e tomou as medidas administrativas cabíveis para demonstrar o fato ocorrido. Os fatos narrados na inicial são corroborados pelo Boletim de Ocorrência Policial de ID 73438776 e requerimento de bloqueio dos cartões registrado no ID 73438777. Necessário perquirir se o banco réu agiu de forma negligente no momento das operações contestadas, se estas operações de fato divergem do perfil do correntista, se os gastos foram efetuados com cartão de crédito ou outra forma, e se foi feito o bloqueio imediato quando requerido pelo autor. Na hipótese dos autos, percebe-se do exame do documento de ID 73438778, p. 2, que traz a movimentação bancária do dia 22/6/2020, antes de sofrer o ?golpe do motoboy?, o autor contava com saldo da conta corrente zerado, embora goze de R\$ 11mil de limite no cheque especial. Pelos falsários, foram efetuadas, no mencionado dia do golpe, a seguintes operações na conta corrente do requerente: compra com cartão de R\$ 5.999,99, às 19:43; compra com cartão de R\$ 1.999,99, às 21:25; compra com cartão de R\$ 999,99, às 21:26. Com uso dos cartões de crédito do requerente, também no dia 22/6/2020, os golpistas procederam às seguintes transações: compra com cartão de crédito OUOCARD MASTERCARD BLACK de R\$ 4.999,99 parcelada quatro vezes, às 19:37; compra com cartão de crédito OUOCARD MASTERCARD BLACK de R\$ 1.999,99, parcelada duas vezes, às 20:06; compra com cartão de crédito VISA INFINITE de R\$ 7.998,99, parcelada quatro vezes, às 19:16; compra com cartão de crédito VISA INFINITE de R\$ 9.999,89, parcelada cinco vezes, às 19:17; compra com cartão de crédito VISA INFINITE de R\$ 4.999,99, parcelada quatro vezes, às 19:19; e, por fim, compra com cartão de crédito VISA INFINITE de R\$ 4.988,88, parcelada quatro vezes, às 19:20. Sendo que as compras realizadas com o cartão de crédito VISA INFINITE foram ressarcidas pelo banco requerido, conforme afirmado na inicial e ratificado na contestação. Pois bem. Examinando o padrão de gastos do autor (ID 73438778, 74275111 e 75748286), percebe-se que, na conta corrente, ele realiza diversas transações, tanto de crédito quanto de débito, porém essas movimentações compreendem quantia significativamente inferior àquelas registradas em 22/6, mormente porque as maiores despesas advêm do pagamento dos cartões de crédito, que no mês de junho de 2020 ficaram em torno de R\$ 1.400,00, ou seja, muito inferior aos R\$ 5.999,99, cujo ressarcimento se persegue. Tem-se, com isso, evidente divergência do padrão de consumo. O mesmo se observa das faturas no cartão de crédito, visto que, ao longo do ano de 2020, o saldo do cartão de crédito OUOCARD MASTERCARD BLACK do requerente estava em aproximadamente R\$ 1.500,00, logo, as compras realizadas em 22/6, cujo valor das parcelas perfaz o montante total de R\$ 2.249,98, por si só, fogem bastante do padrão de consumo ora adotado. Diante dos gastos inusitados, salientando-se que ocorreram em um intervalo de tempo de, no máximo, duas horas, o banco não só poderia, como deveria, valendo-se dos mecanismos de controle e segurança com os quais contam, ter confirmado a veracidade das operações. Bastaria o envio de um simples SMS ao número celular cadastrado pedindo que o autor confirmasse as operações, antes da liberação delas. Ao não detectar evidente desvio de padrão, faltou o réu com o dever de segurança, inerente à atividade que desenvolve, o que constitui falha na prestação do serviço. Por isso, reputo nulos os negócios consistentes nas compras efetuadas diretamente na conta corrente do requerente, bem como as contas realizadas no cartão de crédito OUOCARD MASTERCARD BLACK. Por consequência, nenhum valor deve ser cobrado pelo réu a esse título, devendo ainda os valores já descontados serem ressarcidos ou compensados. Examinando ainda os extratos bancários, percebe-se que houve o débito indevido em conta corrente do requerente, no valor total de R\$ 8.999,97. Debitou-se ainda a integralidade das compras parceladas realizadas no cartão de crédito OUOCARD MASTERCARD BLACK, totalizando a quantia de R\$ 6.999,98, conforme se depreende dos documentos de IDs 73441098 e 77639865. Portanto, reputo presente o ato ilícito ? decorrente da falha na prestação dos serviços ? o prejuízo sofrido pelo requerente e o nexo de causalidade entre ambos. Por conseguinte, o prejuízo material do autor perfaz a quantia de R\$ 15.999,95 (quinze mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), a qual deve ser devolvida pelo réu. Relativamente à pretensão condenatória ao pagamento de indenização por danos morais, tenho que caiba ao julgador apreciar cada uma das demandas que se colocam sob a sua cognição, com o fito de divisar os casos em que se registra dor, sofrimento ou angústia, mas lamentavelmente inerentes à vida social, daqueles casos em que tais sentimentos se entranham com incomum

profundidade e de modo duradouro, dando gênese ao "dano moral indenizável". Imperioso, ainda, é o registro de que, consoante a mais moderna orientação doutrinária e jurisprudencial, a ocorrência de dano moral prescinde de prova da dor e do sofrimento, traduzindo-se em "damnum in re ipsa". Nestes autos, a conduta ilícita que se imputa à requerida seria representada pela falha na prestação dos serviços bancários. Contudo, penso que o referido ato não representa dor profunda e enraizada cronicamente em qualquer esfera de direitos da personalidade do consumidor médio. Em verdade, a lide evidencia uma situação de aprimoramento da atividade bancária, que exige um dever de cuidado elevado diante das formas de fraude e desvio financeiro que surgem dia-a-dia na nossa sociedade. Entendo, portanto, que, conquanto tenha sido reconhecida a ilicitude em comento, tenho que, neste particular, a improcedência se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para: i) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida; ii) DECLARAR NULAS as transações bancárias realizadas na conta corrente do requerente no dia 22/6/2020, as quais totalizam a quantia de R\$ 8.999,97 (oito mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), bem como as compras realizadas no cartão de crédito OUROCARD MASTERCARD BLACK do requerente, também no dia 22/6/2020, as quais totalizam a quantia de R\$ 6.999,98 (seis mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos); iii) CONDENAR O REQUERIDO a restituir ao autor a quantia de R\$ 15.999,95 (quinze mil novecentos e noventa e nove reais e cinco centavos), acrescida de correção monetária calculada pelo INPC, contado da data do evento danoso (22/6/2020), e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerido a arcar com 60% (sessenta por cento) das custas, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação inscrita no item iii (três) ? R\$ 15.999,95 ?, atualizada por aqueles critérios. Considerando a parcial sucumbência do requerente, suportará ele o pagamento do valor equivalente a 40% (quarenta por cento) das custas, compensando-se aquelas por ele já antecipadas; além de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor que perseguiu a título de danos morais, pretensão da qual sucumbiu. A atualização dos honorários será representada pelo acréscimo de correção monetária, pelo INPC, esta a contar da data de distribuição da demanda, e juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da publicação desta Sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

CERTIDÃO

N. 0713627-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERLANE ALVES DA SILVA. A: LUISA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. A: FAUSTO PEREIRA BASTOS. A: JOSUE DE SOUZA MENDES. Adv(s): DF50933 - MATHEUS DE OLIVEIRA RAMIRO. R: FAUSTO PEREIRA BASTOS. R: JOSUE DE SOUZA MENDES. Adv(s): DF50933 - MATHEUS DE OLIVEIRA RAMIRO. R: GERLANE ALVES DA SILVA. R: LUISA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0713627-60.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERLANE ALVES DA SILVA, LUISA MARIA DA SILVA RECONVINTE: FAUSTO PEREIRA BASTOS, JOSUE DE SOUZA MENDES REU: FAUSTO PEREIRA BASTOS, JOSUE DE SOUZA MENDES RECONVINDO: GERLANE ALVES DA SILVA, LUISA MARIA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, ficam as partes Apeladas (Autoras / Rés) intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDFT, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:02:46. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0726416-28.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO AUTOMOTIVO VALGAS LTDA. A: GLEICIO OLIVEIRA VALGAS. Adv(s): DF57689 - CAIO CESAR CARVALHO DE SOUSA. R: STONE PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): RJ231625 - LIVIA NIDECK SANGIARD, RJ225307 - JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA, RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726416-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CENTRO AUTOMOTIVO VALGAS LTDA AUTOR: GLEICIO OLIVEIRA VALGAS REQUERIDO: STONE PAGAMENTOS S.A. SENTENÇA Adoto o relatório de ID 65052384: ?Cuida-se de processo em fase de conhecimento, proposto por CENTRO AUTOMOTIVO VALGAS LTDA, em desfavor de STONE PAGAMENTOS S.A., no qual a parte autora persegue tutela jurisdicional condenatória. Na inicial, afirma a requerente ser pessoa jurídica prestadora de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores. Acrescenta que, nas suas atividades empresariais, aceita como modalidades de pagamento cartões de crédito e débito, intermediadas pela ora requerida, com a qual mantém contrato. Todavia, teria sido surpreendida com a notícia de que tivera aprovada pela requerida uma solicitação de antecipação de recebíveis, que aquela afirmava teria a requerente realizado, no valor líquido de pouco mais de R\$ 13 mil, com juros remuneratórios à taxa de 3,54% a.m.. Contudo, a peça de ingresso notícia categoricamente a inexistência de qualquer solicitação nesse sentido. Afirma a requerente que os valores concernentes à pretensão ?antecipação? foram creditados em três contas diferentes, sendo uma delas da própria requerida e as demais de terceiros desconhecidos do requerente. Na sequência, a requerente teria procurado uma Delegacia de Polícia, na qual registrou boletim de ocorrência. Ao final, com amparo na fundamentação jurídica que vitaliza a peça de ingresso, postulou tutela de urgência, e apresenta o pedido de concessão de gratuidade de justiça. No mérito, requer confirmação de eventual deferimento de pedido de tutela na forma outrora pleiteada, bem como para que declare a inexistência do débito cobrado pela parte requerida, a condenação ao pagamento de compensação a título de alegados danos morais sofridos no montante de vinte salários mínimos, a condenação ao pagamento de reparação cível no valor histórico de R\$ 2.143,95 (dois mil cento e quarenta e três reais e noventa e cinco reais). Decisão de ID 44107771 intima a parte requerente para que junte aos autos comprovantes de suas despesas mensais habitualmente mais vultosas, além de suas 2 (duas) mais recentes declarações de bens e rendimentos, na forma do art. 99, § 2º, do CPC. Petição de ID 44226713 com documentos a fim de comprovar a hipossuficiência da parte requerente. Decisão de ID 44294819 deferiu a gratuidade judiciária em favor da requerente CENTRO AUTOMOTIVO VALGAS LTDA, ao passo que indeferiu o pleito em desfavor do requerente GLEICIO OLIVEIRA VALGAS, promovendo a sua intimação para o recolhimento das custas. Petição de ID 44785864, com comprovante de recolhimento das custas judiciais. Decisão de ID 44858742 com deferimento parcial das pretensões deduzidas a título de tutela de urgência a fim de determinar à requerida que se abstenha de promover a abertura de registro de negativação em desfavor de qualquer dos requerentes, relativamente à operação de Antecipação de Recebíveis realizada no valor líquido de R\$ 13.888,43 (treze mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), solicitada em 16/8/19, com data de pagamento no mesmo dia 16/8/19, objeto do documento de ID 44024437, p. 3. Citada (ID 46920945), a parte requerida apresenta a sua contestação ao ID 48743278. Em sede preliminar, alega a ilegitimidade ativa ad causam em relação ao requerido GLEICIO OLIVEIRA VALGAS, bem como a incompetência do presente Juízo para processamento e julgamento da presente lide. Apresenta impugnação à gratuidade judiciária deferida. No mérito, alega que a requerida integra o ramo de atividade denominado mercado de meios de pagamentos, na modalidade credenciadora e adquirente, com licença para operação do Banco Centro do Brasil. Aduz que a autorização para o pagamento é feita pelo banco emissor do cartão, uma vez que é seria aquela entidade financeira responsável pela autorização da transação, com eventual liberação do pagamento e do produto ou serviço adquirido pelo portador. Indica que a cada estabelecimento credenciado em sua rede, possui acesso por meio de portal em sítio eletrônico à informações de sua conta, por meio de ?login? e senha própria, de uso exclusivo do credenciado. Afirma que as transferências monetárias realizadas pela parte requerente através de sua plataforma ?on line? teriam ocorrido por meio de acesso de seu ?login? e senha, de forma que não teria levantado quaisquer suspeitas, não havendo como impedir quaisquer ações realizadas pela

requerente. Reza que não houve a restituição de valores pois já teriam sido sacados pelo titular da conta de destino apontada, ao seu ver, pela parte requerente. Ao fim pleiteia pelo indeferimento total do pedido inicial. Réplica ao ID 50583242. Intimação as partes para informarem se desejavam a realização de designação de audiência de conciliação ao ID 50607104. Em atenção ao pleito das partes, houve a designação de audiência conciliatória ao ID 52139949. Ata de conciliação infrutífera ao ID 57013085. Petição de ID 57492362 da parte requerente pleiteando a desistência do item 78? da sua petição inicial referente à condenação da parte requerida a reparação de danos materiais. Decisão de ID 59950972 intimando a parte requerida para se manifestar. Embargos de declaração opostos pela parte requerente ao ID 60045729. Manifestação da parte requerida ao ID 60100981 anuindo a pleito de desistência apresentada pela parte requerente. Intimação da parte requerida para apresentação de contraminuta pela parte requerida ? ID 60081444. Contrarrrazões apresentada pela requerida ao ID 60313171. Decisão de ID 60421691 conheceu dos embargos, mas, no mérito negou-lhes provimento. Por fim, os autos vieram conclusos para sentença em respeito ao exposto na Decisão de ID 64510254.? Acresço que a Decisão de ID 65052384 acolheu a exceção de incompetência territorial e declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Foro da Comarca de São Paulo. Interposto recurso, o Eg. Tribunal deu provimento para reformar a decisão recorrida e, reconhecendo a aplicabilidade das normas de proteção ao consumidor no caso concreto, fixou a competência da Justiça do Distrito Federal para processamento e julgamento da presente lide, tendo em vista que é o local domicílio de Centro Automotivo Valgas Ltda e Gleicio Oliveira Valgas (ID 79363533). Tornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, constato que o deslinde da controvérsia jurídica demanda apenas a produção de prova documental, não havendo controvérsia fática a exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Em sede preliminar, a parte requerida alega a ilegitimidade ativa ad causam em relação ao requerente GLEICIO OLIVEIRA VALGAS, ao argumento de que a relação jurídica foi travada unicamente com a sociedade empresária/Requerente, não se confundindo com a pessoa do sócio. Sobre o tema, é de se pontuar que a pertinência subjetiva da ação é determinada com base nos fatos narrados na petição inicial. Desta feita, para fins de aferição da legitimidade ou ilegitimidade da parte, autora ou ré, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Se dessa presunção decorrer a existência de relação jurídica entre as partes, então resta configurada sua legitimidade para figurar no feito. Caso contrário, se dos simples fatos narrados na inicial não restar caracterizada a relação jurídica entre as partes, o reconhecimento de ilegitimidade da parte é medida que se impõe. No caso, o ingresso no polo ativo da pessoa natural GLEICIO OLIVEIRA VALGAS se encontra justificada no pleito condenatório ao pagamento de indenização por alegados danos morais sofridos, inclusive com tópico próprio na peça inicial (ID 44024423, p. 18). Logo, presente se faz a legitimidade ativa ad causam, na medida em que eventual (in)ocorrência de dano moral sofrido pela pessoa natural decorrente dos fatos narrados na peça de ingresso é matéria que diz respeito ao mérito da demanda e, como tal, será adiante analisado. Assim, REJEITO a preliminar aventada. Quanto à impugnação à gratuidade judiciária, dispõe o CPC/2015 que o indeferimento do pedido se dará quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão de gratuidade (art. 99, §2º). Ressalto que o Juízo determinou a apresentação de documentação que corroborasse a alegada hipossuficiência econômica (ID 44107771), vindo aos autos os documentos que acompanham o ID 44226713, que deram ensejo a Decisão de ID 44294819, deferindo o pleito em favor da pessoa jurídica, à luz do documento de ID 44024430, pp. 2/12, que evidenciam movimentação financeira em valores menos expressivos. Noutro giro, o impugnante não trouxe qualquer elemento novo que infirme a declaração de hipossuficiência e as movimentações financeiras apresentadas, limitando-se a impugnar genericamente o pleito à gratuidade. Assim, REJEITO a impugnação aviada. A questão atinente à competência foi definida pelo Eg. Tribunal no Acórdão de ID 79363533. No mais, presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação processual, passo à análise da matéria de fundo. Almeja a parte requerente provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito, a abstenção da requerida em inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, a condenação em indenização por danos morais, no valor de R\$ 19.960,00 (dezenove mil novecentos e sessenta reais) em favor de cada um dos requerentes, bem como condenação em danos materiais no valor de R\$ 2.143,95 (dois mil cento e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos). Ao que argumenta, mantém contrato com a requerida para intermediação de pagamento com cartões de crédito e débito, sendo surpreendida com a notícia de que tivera aprovada solicitação de antecipação de recebíveis, no valor líquido de pouco mais de R\$ 13 mil, com juros remuneratórios à taxa de 3,54% a.m.. Contudo, afirma, categoricamente, a inexistência de qualquer solicitação nesse sentido. A parte requerida defende-se, tecendo arrazoado sobre as atividades de intermediação de pagamento, bem assim que as transferências monetárias foram realizadas através de sua plataforma on line, por meio de acesso com login e senha, de forma que não teria levantado quaisquer suspeitas, não havendo como impedir quaisquer ações supostamente realizadas pela requerente. Sustenta que não houve a restituição de valores pois já teriam sido sacados pelo titular da conta de destino apontada. Examinando as provas coligidas aos autos, vejo a troca de email entre os representantes das partes (IDs 44024437; 44024438; 44024455), dando-se conta de que a antecipação de recebíveis não fora realizada pela parte requerente. Ademais, consigno que o requerente se dirigiu à autoridade policial e narrou os mesmos fatos descritos nesta demanda (ID 44024473). Dessa forma, em um cenário de boa-fé presumida, não seria razoável imaginar que um cidadão adotasse a contraditória postura de realizar a operação de antecipação e depois viesse a Juízo repudiar as obrigações decorrentes da utilização desta, ciente das imputações cíveis e criminais que recairiam sobre seus ombros, caso reconhecida eventual fraude em sua atitude. Outrossim, constato que na seara administrativa a parte requerida reconheceu a operação como fraudulenta e encaminhou solicitação de devolução às instituições financeiras que receberam as transferências dos valores antecipados (IDs 48744420; 48745330; 48745362; 48745342), não logrando êxito, contudo, na chamada ?repatriação?. Assim, nada obstante a defesa apresentada pela parte requerida, no sentido de que a operação ocorreu mediante acesso à plataforma on line, com uso de login e senha, é consabido que a contratação via internet se mostra mais suscetível a ocorrência de fraudes, sendo comum, diante de inúmeras fraudes como a que se percebe no caso sub examinem, o uso por instituições financeiras de sistema de segurança, como o de dupla verificação, como forma de dificultar transações por terceiros estelionatários com acesso apenas ao usuário e senha. Contudo, não se divisa a existência desse tipo de mecanismo de segurança na plataforma da requerida (ID 48743278, p. 19), expondo-se, desse modo, a maior fragilidade, explorada por fraudadores. Nessa senda, tem-se que a fraude perpetrada está diretamente relacionada com as atividades desenvolvidas pela requerida, inserindo-se no denominado fortuito interno, respondendo objetivamente pelos danos dela decorrentes, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Ademais, segundo dispõe o Código de Defesa do Consumidor ? aplicável ao caso, conforme já decidido pelo Eg. Tribunal no Acórdão de ID 79363533 ?, afasta-se a responsabilidade do fornecedor de serviços nas seguintes hipóteses: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tenho como presente a ocorrência de falha na prestação do serviço, em razão da fraude ocorrida. Doutra banda, não olvido do uso de senha por parte do terceiro fraudador, contudo, não se evidencia a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor/requerente, apto a afastar a responsabilidade da requerida. Portanto, tenho pela procedência do pedido declaratório de inexistência de débitos e a conseqüente abstenção da requerida em inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. No atinente aos alegados danos morais, tenho que caiba ao julgador apreciar cada uma das demandas que se colocam sob a sua cognição, com o fito de divisar os casos em que se registra dor, sofrimento ou angústia, mas lamentavelmente inerentes à vida social, daqueles casos em que tais sentimentos se entranham com incomum profundidade e de modo duradouro, dando gênese ao "dano moral indenizável". Imperioso, ainda, é o registro de que, consoante a mais moderna orientação doutrinária e jurisprudencial, a ocorrência de dano moral prescinde de prova da dor e do sofrimento, traduzindo-se em *damnum in re ipsa*. Insta consignar que, em se tratando de pessoa jurídica, a constatação de dano moral decorre da vulneração da imagem ou do nome da pessoa jurídica, bem como do comprometimento da sua credibilidade. Pontuo que a configuração de dano moral conforma-se quando evidenciada a violação à honra objetiva da pessoa jurídica. No caso vertente, vejo que não houve inscrição do indébito em cadastro de proteção ao crédito, seja em nome do primeiro requerente ou do segundo requerente. Tampouco houve danos à fama, ao conceito ou à credibilidade da sociedade empresária perante

o mercado. Também não se tem presente na causa de pedir a ocorrência de cobrança abusiva ou vexatória. Em suma, não se evidencia abalo extraordinário capaz de atingir os direitos da personalidade seja da pessoa jurídica, seja da pessoa natural, impondo-se a improcedência do pedido, neste particular. Por fim, anoto que a parte requerente manejou pedido de desistência em relação ao item 787 da sua petição inicial referente à condenação da parte requerida a reparação de danos materiais. Atento ao disposto no art. 485, § 4º, do CPC, a parte requerida foi intimada e anuiu com o pleito de desistência apresentada pela parte requerente (ID 60100981), a impor sua homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do pleito concernente à condenação da parte requerida a reparação de danos materiais e, neste ponto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil; ao passo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: 1) DECLARAR a inexistência da obrigação indicada na inicial, no valor de R\$ 13.888,43 (treze mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), solicitada em 16/8/19, com data de pagamento no mesmo dia 16/8/19, objeto do documento de ID 44024437, p. 3; e para 2) CONFIRMAR a Decisão de ID 44858742, DETERMINANDO à requerida que se abstenha de promover a abertura de registro de negação em desfavor de qualquer dos requerentes em relação a mesma operação. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Considerando a sucumbência parcial, CONDENO a parte REQUERENTE ao pagamento das custas processuais, na proporção de 60% (sessenta por cento) ? compensando-se com as custas iniciais já recolhidas ?, e CONDENO a parte REQUERIDA, ao pagamento da proporção remanescente, no percentual de 40% (quarenta por cento). CONDENO os REQUERENTES ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte requerida, SEM solidariedade passiva, que fixo no importe TOTAL equivalente a 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa, na proporção de metade para cada um deles. O valor da causa será acrescido de correção monetária, pelo INPC, a contar da data de distribuição da demanda; e os juros de mora, estes no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contar-se-ão da data de publicação desta Sentença. Suspensa a exigibilidade em relação a requerente CENTRO AUTOMOTIVO VALGAS LTDA, em razão da gratuidade da Justiça (art. 98, §3º, do CPC). CONDENO a parte REQUERIDA ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte requerente, os quais fixo no valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa. O valor da causa será acrescido de correção monetária, pelo INPC, a contar da data de distribuição da demanda; e os juros de mora, estes no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contar-se-ão da data de publicação desta Sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

CERTIDÃO

N. 0732399-08.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO CESAR PASQUALETTI MARTINS. Adv(s).: DF12669 - JULIANA DE SOUZA MIRANDELA. R: HENRIQUE FERREIRA DE QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732399-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CESAR PASQUALETTI MARTINS EXECUTADO: HENRIQUE FERREIRA DE QUEIROZ CERTIDÃO Certificado e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o presente Cumprimento de Sentença. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora apresentando planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 10:24:26. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

DECISÃO

N. 0741760-15.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLGA MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741760-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OLGA MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolverá entre as partes epigrafadas, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se persegue provimento jurisdicional condenatório. Na inicial, afirma-se que a requerente é beneficiária de plano de saúde operado pela requerida. Contudo, não conseguiu efetivar o pagamento das mensalidades de junho, julho e outubro/2020 por um erro no boleto enviado pela parte requerida. Acrescenta que só percebeu que os pagamentos haviam sido devolvidos em novembro/2020, oportunidade na qual entrou em contato com a ASSEFAZ e descobriu que o plano havia sido cancelado por falta de pagamento, mesmo a autora não tendo recebido qualquer notificação acerca do inadimplemento ou cancelamento. Sustenta que o plano de saúde requerido justificou a rescisão e impossibilidade de nova contratação alegando não possuir mais convênio com o Sindicato dos Médicos, ao qual a autora é filiada. Destaca que tal afirmação é inverídica, uma vez que está em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, o processo nº 1014861-90.2020.4.01.3400, o qual discute a vigência do contrato entre o Sindicato e a requerida, sendo inclusive deferido tutela de urgência para determinar que a ASSEFAZ mantenha vigente todos os contratos com os filiados. Ao final, com amparo na fundamentação jurídica que vitaliza a peça de ingresso, postularam tutela de urgência, nos seguintes termos: ?c) A concessão da tutela de urgência, face a GRAVIDADE da situação ora analisada e risco de perecimento do objeto para que a Ré reestabeleça os serviços de plano de saúde da Autora, nos mesmos moldes do período da vigência do contrato rescindido;? (ID 80006981, p. 11). Eis o relato. D E C I D O. Inicialmente, DEFIRO o pleito de tramitação prioritária. ANOTE-SE. No mais, nos termos do art. 300, ?caput?, do CPC, a Tutela de Urgência ? de natureza antecipatória ou cautelar, manejada em caráter antecedente ou incidental ? será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne à Probabilidade do Direito, tenho-a como presente, na medida em que há nos autos comprovante de recebimento de mensalidade, que estampa o pagamento das mensalidades inadimplidas, no momento em que a autora tomou conhecimento da devolução dos pagamentos. Ademais, constato, pelo demonstrativo de pagamento que, a despeito do inadimplemento das mensalidades dos meses de junho e julho, as subsequentes foram quitadas, só tendo o plano sido cancelado em 31/10/2020, conforme documento de ID. 80006991 ? p. 9. Nesse cenário, voltando os olhos sob a matéria de regência, ainda diviso o disposto no art. 322 do Código Civil, segundo o qual: ?Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.? Paralelamente, acerca de extinção do contrato entre SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL e a parte requerida, é de se pontuar, conforme noticiado na inicial, que foi proferida decisão pela 3ª Vara Federal Cível da SJDF que deferiu tutela de urgência para determinar a manutenção/ prorrogação do Convênio (ID 80006992 ? p. 6), razão pela qual não vislumbro óbice ao restabelecimento do contrato por este fundamento. No que concerne ao Perigo de Dano, tenho-o como evidente, na medida em que a requerente é idosa e encontra-se em tratamento de câncer. Assim, a fragilidade do momento vivido pela requerente pode reclamar a qualquer momento a necessidade de atendimento médico de urgência, com as medidas que se fizerem necessárias à preservação da sua vida. Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA QUE INCLUA A REQUERENTE NO SEU ELENCO DE BENEFICIÁRIOS, COM AS MESMAS COBERTURAS DISPONIBILIZADAS ANTERIORMENTE AO CANCELAMENTO DO CONTRATO, E COM O MESMO VALOR DE CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL. Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento desta Decisão, sob pena de multa diária

no valor de R\$ 2 mil (dois mil reais), limitada, neste primeiro momento, a 20 (vinte) dias. O termo "a quo" para a incidência da multa é a data da efetiva intimação; e não da juntada do mandado. Neste passo, CITO e INTIMO o(s) requerido(s) para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para cumprimento da decisão acima, sob pena de ser considerado revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscriptor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. FACULTO ao i. advogado da parte autora valer-se de via assinada eletronicamente desta Decisão para deflagrar as medidas extrajudiciais que entender possíveis para o célere cumprimento do comando acima. ATRIBUO a esta Decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido pelo diligente Oficial de Justiça do Plantão Judiciário, no endereço indicado na inicial ? Nome: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - Endereço: SCS Quadra 4 Bloco A Lote 169/177, Lote 169/177, Edifício Assefaz, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70304-908 CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente* Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 80006980 Petição Inicial Petição Inicial 20121621551417900000075316618 80006981 00 obrigação de fazer - plano de saúde - Olga - ASSEFAZ Petição 20121621551428200000075316619 80006982 01 Identidade Olga Documento de Identificação 20121621551436700000075316620 80006983 02 Procuração Procuração/Substabelecimento 20121621551447600000075316621 80006984 03 Substabelecimento Substabelecimento 20121621551458500000075316622 80006985 04 Relatório médico 01 Documento de Comprovação 20121621551465600000075316623 80006986 05 Relatório médico Documento de Comprovação 20121621551477500000075316624 80006987 06 Comprovante de recebimento das mensalidades Documento de Comprovação 20121621551484700000075316625 80006988 07 Comprovantes de pagamento Documento de Comprovação 20121621551491600000075316626 80006989 08 Carta de Notificação Documento de Comprovação 20121621551509000000075316627 80006990 09 E-mail ASSEFAZ - envio de boletos Documento de Comprovação 20121621551518400000075316628 80006991 10 E-mails ASSEFAZ Documento de Comprovação 20121621551527100000075316629 80006992 11 Decisão - Processo 1014861- 90.2020.4.01.3 400 Documento de Comprovação 20121621551541900000075316630 80006993 12 Guia de custas Olga Guia 20121621551548700000075316631 80006994 13 Comprovante de pagamento de custas iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 20121621551556400000075316632

DESPACHO

N. 0726009-90.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: VIEIRA E MUNIZ SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726009-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A EXECUTADO: VIEIRA E MUNIZ SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME DESPACHO Nada a prover. Cumpra-se na forma da Decisão de ID 15183603. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

DECISÃO

N. 0724371-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIA DIAS CHALITA. A: NEWTON CEZAR VALCARENCHI TEIXEIRA. Adv(s): DF29426 - FLAVIA DIAS CHALITA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724371-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIA DIAS CHALITA, NEWTON CEZAR VALCARENCHI TEIXEIRA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), BANCO ITAÚ S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao Cartório para certificar a tempestividade do depósito de ID 75993201. Após, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Remanescendo divergência, ENCAMINHEM-SE os autos a Contadoria Judicial, conforme determinado no ID 77787316. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

SENTENÇA

N. 0733290-29.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s): DF58021 - EVERTON FRANCISCO ALVES, DF9338 - WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR. R: SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICENCIA. R: JOSE MANOEL PIRES ALVES. Adv(s): SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO, DF0004935A - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I. Adv(s): SP0234663A - JOAO GUILHERME DAL FABBRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733290-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL REU: FUNDACAO UNIVERSA, SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICENCIA, JOSE MANOEL PIRES ALVES, UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolveu pelo rito monitorio, por intermédio da qual se persegue provimento jurisdicional de natureza condenatória. Na inicial, afirma a requerente que concedeu em favor da requerida FUNDAÇÃO UNIVERSA crédito no importe de R\$ 5.709.782,00, com vencimento final em 01/02/18. Posteriormente, teria sido celebrado aditivo, alterando o valor devido para R\$ 3.890.392,15, prorrogando o prazo final para 01/08/20, alterando a forma de pagamento e ratificando garantias. O valor deveria ser pago em 74 (setenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas. A referida litisconsorte passiva ter-se-ia quedado inadimplente, deixando impago saldo devedor no valor de R\$ 2.776.982,82. Os demais litisconsortes passivos ? SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA e JOSÉ MANOEL PIRES ALVES ? seriam intervenientes. Ao final, com amparo nos fundamentos jurídicos que vitalizam a peça de ingresso, postulou-se a condenação dos requeridos ao pagamento do valor de: ?(...) R\$ 2.776.982,82 (dois milhões setecentos e setenta e seis mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), acrescidos de juros de mora, nos termos da norma do art. 701, do CPC, bem como de honorários de advogado de 5% sobre o valor da pretensão, citando-se os Réus para, caso queiram, pagar a dívida, (...) ? (ID 48715051, p. 5) Regularmente citada, a requerida SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA ofertou os embargos monitorios de ID 52034372. Em resposta, ponderou que a cédula de crédito cujo adimplemento ora se persegue derivaria de Contrato de Parceria na Construção e Locação de persegue derivaria de Contrato de Parceria na Construção e Locação de Imóvel, firmado entre a SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA (locadora) e a FUNDAÇÃO UNIVERSA (locatária). Por força do referido contrato, a embargante locaria fração do terreno a título gratuito em favor da FUNDAÇÃO UNIVERSA, até o dia 01/03/218. Dali em diante, referida FUNDAÇÃO passaria a pagar aluguéis mensais pelos próximos 15 anos. No mesmo instrumento, anuiu a embargante com a oferta do terreno a título de garantia real do contrato de financiamento que gerou a emissão do título que se persegue. Acrescenta que, ao longo da parceria estabelecida entre a embargante e a referida FUNDAÇÃO, esta última descumprira diversas disposições contratuais, que passou a enumerar, dentre elas o compromisso de pagamento mensal dos alugueres. Na sequência, pondera que o reiterado descumprimento contratual pela FUNDAÇÃO redundaria na resolução da avença, cenário que ?prejudicaria? a garantia real por esta ofertada como garantia da avença na qual se ampara o requerente. Entende que ?se o contrato de parceria deixa de produzir efeitos, (...) perde o objeto também a garantia contida na cédula de crédito. ? Subsidiariamente, defendeu-se o benefício de ordem, ponderando que sua obrigação seria ?secundária? em relação àquela contraída pela FUNDAÇÃO. No atinente ao valor perseguido, ponderou-se que o instrumento contratual estatuiu a cumulação de comissão de permanência

com juros moratórios, disposição contrária à orientação prescrita no Enunciado nº 472 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Entende que o valor efetivamente devido, caso rejeitadas as suas ponderações, seria equivalente a R\$ 2.659.700,91. Regularmente citado, JOSÉ MANOEL PIRES ALVES ofertou os embargos monitórios de ID 55798781, representado pelo mesmo Escritório de Advocacia que ofertou os embargos monitórios da SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA. Repisando os mesmos fatos e fundamentos jurídicos já residentes nos autos, acrescentou que, à época da assinatura do Contrato de Parceria e emissão da cédula de crédito ora perseguida, era o embargante Presidente da FUNDAÇÃO UNIVERSA. Com o passar do tempo, deixou de integrar a direção, ?transferindo suas responsabilidades ao novo presidente da Fundação, nomeado no dia 16 de novembro de 2010?, ?há mais de 9 (nove) anos?, conforme instrumento então registrado em cartório. Defende, portanto, a incidência do disposto no art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil. Concluiu, afirmando que a FUNDAÇÃO ?vem se distanciando das obrigações concernente ao seu caráter fundacional, desvirtuando-se de seus princípios e objetivos, inclusive afastando-se do seu viés religioso?. Por intermédio da peça de ID 71057719, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PATRODNIZADOS I vem aos autos afirmando ser cessionária do crédito perseguido nestes autos, que lhe foi transmitido por instrumento particular celebrado com o requerente. Postulou, portanto, a retificação do polo ativo, que passaria ao seu nome, com a exclusão do BANCO DO BRASIL S/A. Regularmente citada, veio aos autos a FUNDAÇÃO UNIVERSA, ofertando os embargos de ID 74367960. Preliminarmente, afirma anuir com a substituição do polo ativo, como requerida pelo referido FUNDO. Ainda em tema preliminar defendeu ser hipótese de chamamento ao processo da UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA ? UBEC, com amparo no art. 130, III, do CPC, condenando-a ?solidariamente ao pagamento do valor cobrado, em caso de condenação?. No mérito, teceu largas considerações acerca das relações administrativas e estatutárias estabelecidas entre a embargante e a UBEC, afirmando categoricamente que esta última seria sua mantenedora. Pondera ocorrentes desvio de finalidade e confusão patrimonial. Por intermédio da peça de ID 74787906, a SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA manifestou-se contrariamente à substituição do polo ativo, salvo se o Tribunal de Contas da União ? TCU já tiver se manifestado sobre a regularidade da operação. Na mesma linha, o requerido JOSÉ MANOEL PIRES ALVES, por intermédio da peça de ID 74836275. Em resposta aos embargos monitórios, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS I bateu-se pela rejeição das teses sustentadas nas peças de embargos, defendendo a inexistência de cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, mas tão somente os encargos que enumerou (ID 76637110, p. 9), além de pugnar pela condenação solidária de todos, nos exatos termos da peça de ingresso (ID 76637110). No mesmo sentido, manifestou-se o BANCO DO BRASIL (IDs 76678591; 766785592 e 766785593). No bojo da Decisão de ID 77290265, foi deferido o ingresso do FUNDO na condição de assistente litisconsorcial (art. 124 do CC), bem como deferido o chamamento ao processo da UBEC. Seguiu-se pedido de desistência do pleito pela FUNDAÇÃO UNIVERSA, acolhido pelo Juízo (IDs 78467127 e 78951011). Vieram então os autos conclusos para sentença. Eis o relato. DECIDO. Inicialmente, pontuo que a única peça de resposta a trazer temas preliminares foi aquela aviada pela FUNDAÇÃO UNIVERSA, os quais já foram apreciados ao longo da marcha processual. Presentes, pois, os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação processual, passo à análise da matéria de fundo, julgando antecipadamente a lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Neste passo, imperioso rememorar que a cédula de crédito bancário é um título de crédito, gozando, desse modo, das prerrogativas que os consubstanciam ? literalidade, cartularidade, abstração e autonomia. No caso dos autos, a cédula de crédito cujo pagamento ora se persegue se encontra encartada no ID 48715222, a qual indica, a par das cláusulas que lhe são próprias, a FUNDAÇÃO UNIVERSA, como emitente/devedora, então representada por JOSÉ MANOEL PIRES ALVES, o qual também subscreveu na condição de avalista, além da hipoteca cedular ofertada pela SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA (ID 48715222, pp. 10/11). Também foi juntada aos autos um Aditivo, subscrito pelas mesmas pessoas, inclusive por JOSÉ MANUEL PIRES ALVES, ainda que não fosse mais representante da FUNDAÇÃO, esta representada por JAILSON DIAS DOS SANTOS (ID 48715244, pp. 2/3). Voltando à peça de embargos oferecida pela SOCIEDADE DE ENSINO E BENEFICÊNCIA, vislumbro que sua resposta se alicerça no reiterado descumprimento de obrigações contratualmente assumidas em seu favor pela FUNDAÇÃO UNIVERSA. Ocorre que desavenças e descompassos existentes entre ambas não têm qualquer efeito em face do credor da referida cédula de crédito, diante do Princípio da Autonomia dos títulos de crédito, segundo o qual as relações cambiárias são autônomas entre si, impedindo a oposição de exceções pessoais ao titular do crédito. Ao contrário do que defende a embargante, a eventual resolução do contrato que mantém (ou mantinha) com a FUNDAÇÃO não gera efeitos perante o credor comum, eis que autônomas as relações que cada qual estrutura com aquele. Vícios ou créditos/débitos que se estruturam nos vínculos internos da solidariedade passiva não afetam o vínculo externo. Relativamente ao alegado benefício de ordem, sua condição de avalista se encontra expressa no aditivo de ID 48715224, p. 2, no qual se lê sua anuência com a solidariedade passiva, e do qual se colhe a seguinte disposição: ?RATIFICAÇÃO DAS GARANTIAS: Presentes a este ato o avalista JOSÉ MANOEL PIRES ALVES (...) e também o interveniente garante SOCIEDADE BENEFICENTE DE ENSINO (...) proprietária do imóvel constituído em hipoteca cedular em garantia das obrigações assumidas pelo emitente, os quais declaram concordar com as alterações introduzidas por este instrumento, sem solução de continuidade das obrigações assumidas por força do aval prestado na cédula ora aditada e solidariamente se responsabilizam pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo FINANCIADO.? (maiúsculas no original)(s.g.) Assim, não há que se falar em benefício de ordem. No atinente ao ?quantum debeatur?, registro que a embargante se bate contra a incidência concomitante de comissão de permanência com outros encargos moratórios, que afirma incidentes na planilha de ID 4871525. Nas respostas aos embargos, tanto o BANCO DO BRASIL, quanto o assistente litisconsorcial afirmam categoricamente que a referida planilha não contempla a incidência de comissão de permanência associada a outros encargos moratórios. De fato, a leitura da planilha não evidencia sua incidência. Contudo, o instrumento contratual que os vincula contempla expressamente a possibilidade de cumulação, senão vejamos: ? INADIMPLENTO ? Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional ou no caso de vencimento antecipado da operação, serão exigidos (...): a) comissão de permanência, à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional (...); b) juros moratórios, à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano; c) multa de 2% (dois por cento) calculada e exigível nas datas dos apagamentos, sobre os valores em atraso a serem parcialmente pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.? (ID 48715222, p. 2) Nesse cenário, tenho que a não inclusão da comissão de permanência nos cálculos, como afirma o requerente e seu assistente litisconsorcial, derivou de mera liberalidade sua, quicá num esforço de adequação ao prescrito no Enunciado nº 472 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, não pode persistir, sob pena de eventual incidência futura. Assim, merece acolhida, neste particular, a irrisignação da embargante em relevo. No atinente à peça de embargos ofertada por JOSÉ MANOEL PIRES ALVES, pondera ele que teria deixado de integrar a direção, ?transferindo suas responsabilidades ao novo presidente da Fundação, nomeado no dia 16 de novembro de 2010?, ?há mais de 9 (nove) anos?, conforme instrumento então registrado em cartório. Defendeu, portanto, a incidência do disposto no art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil. Contudo, razão não lhe assiste. Com efeito, rememoro que, na condição de título de crédito, a cédula na qual se funda o requerente tem por uma das prerrogativas a Autonomia, pormenorizada linhas acima. Assim, a exoneração do requerente da função de presidente da FUNDAÇÃO não representa fato obstativo da iniciativa de um credor que ora persegue a satisfação de uma obrigação. A leitura do instrumento multicitado revela sua subscrição pelo embargante, na condição de avalista; e mais, não apenas no primeiro instrumento, mas também no seu aditivo, ainda quando a FUNDAÇÃO, neste último, fora representada por seu então presidente. A referência ao art. 1.003 do Código Civil também não o aproveita. A uma, porque se trata de uma fundação; e não de uma sociedade comercial, entidade que aquele dispositivo se propõe a regulamentar. A duas, porque o desligamento de ex-sócios, por longa data, tende a exonerá-los das obrigações constituídas em nome da sociedade; e não em nome próprio, como é o caso dos autos. Assim, persiste a obrigação em face do referido embargante. No atinente à requerida FUNDAÇÃO UNIVERSA, a mesma referência ao Princípio da Autonomia se aplica. Descompassos em suas relações jurídicas com os demais litisconsortes ou com a UBEC não elidem a obrigação que voluntariamente assumiu perante o requerido. Assim, persiste a obrigação estampada no aditivo da cédula de crédito que secunda a peça de ingresso. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR os litisconsortes passivos, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento dos valores estampados no Aditivo de ID 48715244, acrescidos dos encargos moratórios estampados na Cédula de Crédito de ID 48715222, EXCLUÍDA a incidência de comissão de permanência (prevista no item ?a? da Cláusula INADIMPLENTO, p. 2). Custas pelos litisconsortes passivos, solidariamente. Condono os litisconsortes

passivos, também solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no valor TOTAL equivalente a 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação pecuniária, atualizada por aqueles mesmos critérios. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de encargos sucumbenciais, eis que o único ponto de sucumbência foi relativo à possível incidência de comissão de permanência (art. 86, parágrafo único, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se com os registros de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

DECISÃO

N. 0741490-88.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DREAM FACTORY CAPACITACOES EIRELI - ME. Adv(s): GO34952 - NATALIA SANTANA. R: CARLOS IVAN NASSIF DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INTEGRA TALENTOS RECURSOS HUMANOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741490-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DREAM FACTORY CAPACITACOES EIRELI - ME REU: CARLOS IVAN NASSIF DE ALENCAR, INTEGRA TALENTOS RECURSOS HUMANOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0732320-63.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE. Adv(s): DF45991 - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA, DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALKI, DF0007046A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALKI. R: OSCAR LUIS DE MORAIS. Adv(s): DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS, DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS. T: JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732320-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE EXECUTADO: OSCAR LUIS DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do exposto na petição de ID 79783595 e do documento de ID 79783596, dando conta da existência de possível crédito em favor da parte executada OSCAR LUIS DE MORAIS, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos de nº 2015.01.1.062296-0 (0017720-83.2015.8.07.0001), em trâmite perante a 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais, até o limite do débito indicado na planilha de ID 79377633. Na forma da Portaria Conjunta 17 de 14 de fevereiro de 2019 - que dispõe sobre a comunicação entre juízos para ciência e anotação de penhora de direito litigioso (art. 860 do CPC) ?, ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. ENCAMINHE-SE por intermédio da ferramenta Comunicação Entre Órgãos. INTIMO a parte executada na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação no DJe (art. 841, §1º, do CPC), para ciência da penhora deferida e eventual impugnação. Caso a parte executada não possua advogado constituído, intime-se pessoalmente (via postal) para ciência desta Decisão (art. 841, § 2º do CPC). Não havendo endereço atualizado, observe-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0712380-49.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO DA COSTA NOGUEIRA FILHO. Adv(s): DF49630 - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. R: LAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF0036747A - JULIANA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO registrado(a) civilmente como HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE LIMA RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712380-49.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO DA COSTA NOGUEIRA FILHO REU: LAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIMO a parte requerente para se manifestar sobre a impugnação apresentada no ID 78975957, no prazo de 15 (quinze) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

SENTENÇA

N. 0703850-18.2020.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: JOAO MARCELO FORTES CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703850-18.2020.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REU: JOAO MARCELO FORTES CORREA SENTENÇA Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., em desfavor de JOAO MARCELO FORTES CORREA, conforme qualificação constante nos autos. No ID 80097093, a parte autora peticionou nos autos informando que as partes celebraram acordo extrajudicial e requerendo a extinção do feito. Tenho, assim, que ocorreu a perda superveniente do interesse processual (art. 485, VI, do CPC), já que o acordo extrajudicial noticiado extirpou a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional inicialmente vindicada, impondo-se a extinção do feito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo requerente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, com as providências de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0721580-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALIMENTE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF61758 - DIENY GUEDES MENDONCA, DF0051127A - CHARLES PEREIRA SANTIAGO, GO0039561A - THATIELLE OLIVEIRA TOMAZ. R: LEC REFEICOES LTDA - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721580-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALIMENTE ALIMENTOS EIRELI REU: LEC REFEICOES LTDA - EPP SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença, no curso do qual as partes notificaram entabulação de acordo para pagamento do débito, bem como em petição de ID 80166105 a parte credora afirma que houve adimplemento dos termos acordados. Diante de tanto, tenho que houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo de ID 79955262, ao passo que DECRETO A EXTIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo satisfação da obrigação, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as providências de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0732126-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: AILTON RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COENCIL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA. Adv(s): SP278243 - TIAGO LUIS ZAN PEIXE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0732126-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: AILTON RODRIGUES PEREIRA, COENCIL CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolveria entre as partes epigrafadas, por meio da qual se persegue provimento condenatório. Na inicial, narra a parte autora que persegue o ressarcimento dos prejuízos suportados pela requerente devido ao sinistro ocasionado pelo veículo I / JAGAR XF, placa PHZ0D07/**, de propriedade da 2ª Requerida e conduzido pelo 1º Requerido, o qual não teria se atentado ao trânsito e colidiu na traseira do carro GM / PRISMA SEDAN, placa PAQ4672/DF, segurado pela Sra. Mariana Pereira da Silva. Com apoio na fundamentação jurídica expendida, postulou-se a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 14.277,35 (quatorze mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos). A segunda requerida foi regularmente citada e constituiu advogado nos autos (ID 80166142). Antes de angularizada a relação processual quanto ao primeiro requerido, veio aos autos notícia de transação (ID 80170601). É o relatório. D E C I D O. Comunica a parte autora que houve a composição extrajudicial entre as partes (ID 80170601), pelo que requer a extinção do feito. Diante da notícia de transação, tenho que a pretensão da requerente foi fulminada pela perda superveniente do interesse processual, na medida em que foi atendido extrajudicialmente o pedido que se conclamava judicialmente. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem exame do mérito, em face da perda superveniente do interesse processual, com base no disposto na art. 485, VI, do CPC. Sem custas finais (art. 90, §3º, do CPC). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0721580-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALIMENTE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF61758 - DIENY GUEDES MENDONÇA, DF0051127A - CHARLES PEREIRA SANTIAGO, GO0039561A - THATIELLE OLIVEIRA TOMAZ. R: LEC REFEICOES LTDA - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVAREGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721580-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALIMENTE ALIMENTOS EIRELI REU: LEC REFEICOES LTDA - EPP SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença, no curso do qual as partes notificaram entabulação de acordo para pagamento do débito, bem como em petição de ID 80166105 a parte credora afirma que houve adimplemento dos termos acordados. Diante de tanto, tenho que houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo de ID 79955262, ao passo que DECRETO A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo satisfação da obrigação, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as providências de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0703850-18.2020.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: JOAO MARCELO FORTES CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703850-18.2020.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REU: JOAO MARCELO FORTES CORREA SENTENÇA Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., em desfavor de JOAO MARCELO FORTES CORREA, conforme qualificação constante nos autos. No ID 80097093, a parte autora peticionou nos autos informando que as partes celebraram acordo extrajudicial e requerendo a extinção do feito. Tenho, assim, que ocorreu a perda superveniente do interesse processual (art. 485, VI, do CPC), já que o acordo extrajudicial noticiado extirpou a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional inicialmente vindicada, impondo-se a extinção do feito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo requerente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, com as providências de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0741760-15.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLGA MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741760-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OLGA MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolverá entre as partes epigrafadas, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se persegue provimento jurisdicional condenatório. Na inicial, afirma-se que a requerente é beneficiária de plano de saúde operado pela requerida. Contudo, não conseguiu efetivar o pagamento das mensalidades de junho, julho e outubro/2020 por um erro no boleto enviado pela parte requerida. Acrescenta que só percebeu que os pagamentos haviam sido devolvidos em novembro/2020, oportunidade na qual entrou em contato com a ASSEFAZ e descobriu que o plano havia sido cancelado por falta de pagamento, mesmo a autora não tendo recebido qualquer notificação acerca do inadimplemento ou cancelamento. Sustenta que o plano de saúde requerido justificou a rescisão e impossibilidade de nova contratação alegando não possuir mais convênio com o Sindicato dos Médicos, ao qual a autora é filiada. Destaca que tal afirmação é inverídica, uma vez que está em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, o processo nº 1014861-90.2020.4.01.3400, o qual discute a vigência do contrato entre o Sindicato e a requerida, sendo inclusive deferido tutela de urgência para determinar que a ASSEFAZ mantenha vigente todos os contratos com os filiados. Ao final, com amparo na fundamentação jurídica que vitaliza a peça de ingresso, postularam tutela de urgência, nos seguintes termos: ?c) A concessão da tutela de urgência, face a GRAVIDADE da situação ora analisada e risco de perecimento do objeto para que a Ré reestabeleça os serviços de plano de saúde da Autora, nos mesmos moldes do período da vigência do contrato rescindido;? (ID 80006981, p. 11). Eis o relato. D E C I D O. Inicialmente, DEFIRO o pleito de tramitação prioritária. ANOTE-SE. No mais, nos termos do art. 300, ?caput?, do CPC, a Tutela de Urgência ? de natureza antecipatória ou cautelar, manejada em caráter antecedente ou incidental ? será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne à Probabilidade do Direito, tenho-a como presente, na medida em que há nos autos comprovante de recebimento de mensalidade, que estampa o pagamento das mensalidades inadimplidas, no momento em que a autora tomou conhecimento da devolução dos pagamentos. Ademais, constato, pelo demonstrativo de pagamento que, a despeito do inadimplemento das mensalidades dos meses de junho e julho, as subsequentes foram quitadas, só tendo o plano sido cancelado em 31/10/2020, conforme documento de ID. 80006991 ? p. 9. Nesse cenário, envolvendo os olhos sob a matéria de regência, ainda diviso o disposto no art. 322 do Código Civil, segundo o qual: ?Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.? Paralelamente, acerca de extinção do contrato entre SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL e a parte requerida, é de se pontuar, conforme noticiado na inicial, que foi proferida decisão pela 3ª Vara Federal Cível da SJDF que deferiu tutela de urgência para determinar a manutenção/prorrogação do Convênio (ID 80006992 ? p. 6), razão pela qual não vislumbro óbice ao restabelecimento do contrato por este fundamento. No que concerne ao Perigo de Dano, tenho-o como evidente, na medida em que a requerente é idosa e encontra-se em tratamento de câncer. Assim,

a fragilidade do momento vivido pela requerente pode reclamar a qualquer momento a necessidade de atendimento médico de urgência, com as medidas que se fizerem necessárias à preservação da sua vida. Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA QUE INCLUA A REQUERENTE NO SEU ELENCO DE BENEFICIÁRIOS, COM AS MESMAS COBERTURAS DISPONIBILIZADAS ANTERIORMENTE AO CANCELAMENTO DO CONTRATO, E COM O MESMO VALOR DE CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL. Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento desta Decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2 mil (dois mil reais), limitada, neste primeiro momento, a 20 (vinte) dias. O termo "a quo" para a incidência da multa é a data da efetiva intimação; e não da juntada do mandado. Neste passo, CITO e INTIMO o(s) requerido(s) para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para cumprimento da decisão acima, sob pena de ser considerado revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscriptor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. FACULTO ao i. advogado da parte autora valer-se de via assinada eletronicamente desta Decisão para deflagrar as medidas extrajudiciais que entender possíveis para o célere cumprimento do comando acima. ATRIBUO a esta Decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido pelo diligente Oficial de Justiça do Plantão Judiciário, no endereço indicado na inicial ? Nome: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - Endereço: SCS Quadra 4 Bloco A Lote 169/177, Lote 169/177, Edifício Assefaz, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70304-908 CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente* Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 80006980 Petição Inicial Petição 2012162155141790000075316618 80006981 00 obrigação de fazer - plano de saúde - Olga - ASSEFAZ Petição 2012162155142820000075316619 80006982 01 Identidade Olga Documento de Identificação 2012162155143670000075316620 80006983 02 Procuração Procuração/Substabelecimento 2012162155144760000075316621 80006984 03 Substabelecimento Substabelecimento 2012162155145850000075316622 80006985 04 Relatório médico 01 Documento de Comprovação 2012162155146560000075316623 80006986 05 Relatório médico Documento de Comprovação 2012162155147750000075316624 80006987 06 Comprovante de recebimento das mensalidades Documento de Comprovação 2012162155148470000075316625 80006988 07 Comprovantes de pagamento Documento de Comprovação 2012162155149160000075316626 80006989 08 Carta de Notificação Documento de Comprovação 2012162155150900000075316627 80006990 09 E-mail ASSEFAZ - envio de boletos Documento de Comprovação 2012162155151840000075316628 80006991 10 E-mails ASSEFAZ Documento de Comprovação 2012162155152710000075316629 80006992 11 Decisão - Processo 1014861- 90.2020.4.01.3 400 Documento de Comprovação 2012162155154190000075316630 80006993 12 Guia de custas Olga Guia 2012162155154870000075316631 80006994 13 Comprovante de pagamento de custas iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 2012162155155640000075316632

SENTENÇA

N. 0736489-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736489-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolveu entre as partes epigrafadas, por meio da qual se postula provimento jurisdicional condenatório. Narra o requerente na inicial, que sofreu, juntamente com a requerida, condenação em ação que teve trâmite perante o 7º Juizado Especial Cível de Brasília/DF (processo nº 0706031-14.2019.8.07.0016). Alega que a condenação se deu de forma solidária, sendo ambos condenados a promoverem a quitação de todos débitos do veículo objeto daquele processo, bem como a pagarem R\$ 4 mil (quatro mil) reais a título de danos morais em favor do consumidor. Afirma que, em razão da indivisibilidade da obrigação de quitação das despesas relativas ao veículo, ainda que solidária, o ora requerente procedeu ao pagamento integral dos débitos, totalizando o valor de R\$ 1.064,45 (mil e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), e, após, procedeu com a intimação da requerida, então devedora solidária, para que realizasse o depósito de sua parte, qual seja R\$ 532,23 (quinhentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos). No entanto, ressalta que a requerida ficou-se inerte. Em razão disso, busca judicialmente reaver os valores relativos a quota-parte da requerida, por si pagos. Com base na fundamentação apresentada na inicial, pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 532,23 (quinhentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), acrescidos de correção monetária e juros. Citada, a requerida ofereceu contestação de ID 78721460. Em sua peça de resposta, argui preliminar de ausência de interesse processual, por não ter havido comprovação de reclamação prévia administrativamente. No mérito, alega que efetuou, no processo em que houve a condenação, o depósito de sua parte no tocante à condenação por danos morais, mas que a ora requerente, por livre e espontânea vontade, arcou com o pagamento integral de multas e tributos relacionadas ao veículo objeto do contrato debatido no outro processo, totalizando R\$ 1.064,45?. Pugna, ao final, pelo acolhimento da preliminar, mas, caso ultrapassada, pela improcedência da pretensão inaugural. Réplica apresentada no ID 79183327. Na oportunidade, o requerente refutou as assertivas da requerida. Por prescindível a abertura de fase instrutória, determinou-se a conclusão dos autos para sentença, por meio da decisão de ID 79267988. Eis o relato. DECIDO. Inicialmente, constato que o deslinde da controvérsia jurídica demanda apenas a produção de prova documental, não havendo controvérsia fática a exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. A título de disciplinas iniciais, dedico-me à análise da preliminar suscitada pela requerida em sua peça de resposta, consistente na ausência de interesse processual, por não ter havido comprovação de reclamação prévia administrativamente. Conceitualmente, o Interesse Processual ampara-se no tripé composto pela Utilidade, Necessidade e Adequação do provimento jurisdicional perseguido. A tutela jurisdicional perseguida deve ser útil sempre que apta a fornecer alguma vantagem ao requerente; necessária na medida em que há resistência à pretensão autoral bem como adequada quando correta a via eleita. ?In casu?, o provimento jurisdicional perseguido ? ação de regresso ? é útil, na medida em que o requerente parece necessitar da prestação condenatória que a determine; é necessário, na medida em que o requerido resiste à pretensão inicial; ao passo que a via processual se preordena exatamente a veicular pretensões dessa natureza. Ademais, em face da inafastabilidade do controle jurisdicional, não há exigência de que o requerente formalize, previamente, reclamação administrativa como condição para o exercício do direito de ação. Entendimento diverso violaria a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário, na medida em que ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito? (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988). Assim, REJEITO a preliminar suscitada. Superada a preliminar e presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo ao exame da matéria de mérito. O requerente defende, na inicial, possuir direito de regresso em face da requerida, por ter arcado sozinho com condenação judicial solidária entre as partes. A requerida, por sua vez, alega que efetuou, no processo em que houve a condenação, o depósito de sua parte no tocante à condenação por danos morais, mas que o ora requerente teria arcado por livre e espontânea vontade com o pagamento integral ?de multas e tributos relacionadas ao veículo objeto do contrato debatido no outro processo, totalizando R\$ 1.064,45? (ID 78721460, p.4). De acordo com a legislação civilista, ?há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.? (art. 264 do CC). Como consequência da solidariedade, o credor pode exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, conforme dicção do art. 275 do CC. Entretanto, havendo pagamento da totalidade da dívida por um dos codevedores, assistir-lhe-á direito de regresso contra os demais. Quanto à possibilidade de regresso contra o devedor solidário, assim dispõe o art. 283 do Código Civil: ?Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores?. No caso dos autos, o reconhecimento de que houve condenação solidária é inconteste, na medida em que a requerida não se insurgiu quanto ao tema na peça de resposta. Ademais, restou comprovado que o requerente adimpliu

integralmente a dívida objeto da condenação referente à quitação das despesas relativas ao veículo objeto do contrato debatido no processo que tramitou perante o 7º Juizado Especial Cível de Brasília/DF (processo nº 0706031-14.2019.8.07.0016), conforme se verifica dos documentos de ID 76347926, páginas 101/115) e, ainda, das alegações trazidas na peça de resposta, no sentido de que o ora requerente teria arcado por livre e espontânea vontade com o pagamento integral de multas e tributos relacionadas ao veículo objeto do contrato debatido no outro processo, totalizando R\$ 1.064,45? (ID 78721460, p.4). Por outro lado, a requerida não logrou êxito em demonstrar que efetuou o pagamento da sua quota-parte. Logo, tratando-se de responsabilidade solidária, cujo pagamento foi realizado integralmente por um dos codevedores, deve ser reconhecido o direito ao ressarcimento da metade dos valores desembolsados para esta finalidade, assistindo, portanto, ao requerente o direito de regresso vindicado. Nesse sentido, cito precedente precedente do Egrégio TJDF, em Acórdão assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. DISCUSSÃO SOBRE A SOLIDARIEDADE. MATÉRIA EXAMINADA EM OUTRA DEMANDA. PRECLUSÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 283 do Código Civil, o devedor que satisfizes a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos devedores solidários a sua quota. 2. Tratando-se de Ação de Regresso, mostra-se incabível a discussão a respeito da existência de solidariedade entre as partes, reconhecida na sentença transitada em julgado, pela qual foi imposta a condenação solidária à restituição de valores pagos pelo promitente comprador de bem imóvel, à título de comissão de corretagem. 3. Constatado que a empresa autora promoveu o pagamento da integralidade do montante da condenação imposta solidariamente as partes litigantes, correto se mostra o reconhecimento do direito ao ressarcimento da metade dos valores desembolsados para esta finalidade. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (Acórdão 1118292, 2016011221187APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/8/2018, publicado no DJE: 22/8/2018. Pág.: 313/317) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 532,23 (quinhentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), os quais serão acrescidos de correção monetária, pelo INPC, a contar da data do desembolso, e de juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela requerida, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 1 mil (mil reais), na medida em que a incidência de percentual sobre o montante da sua sucumbência resultaria em valor irrisório (art. 85, §8º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0713227-80.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DO PROJETO CONDOMINIO VERDE. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: JOSE MENEZES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713227-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA DO PROJETO CONDOMINIO VERDE REVEL: JOSE MENEZES DE MORAIS SENTENÇA Cuida-se do processo de conhecimento, que se desenvolveu entre as partes epigrafadas, por meio do qual se postula provimento jurisdicional condenatório. Afirma a parte requerente que a requerida é detentora de todos os direitos e obrigações sobre a unidade nº 6 da Rua Pau D'arco, localizada no Condomínio Verde. Assinala que a parte requerida estaria em mora com o pagamento das cotas condominiais ordinárias e extraordinárias, desde janeiro de 2017 (ID 34935996). Ao final, com base na fundamentação que apresenta, pede: ?c) a procedência do pedido para condenar o Requerido ao pagamento das taxas condominiais vencidas no valor de R\$ 19.529,60 (dezenove mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) até 11/04/2019 e vincendas (art. 323 do CPC/2015), referente ao lote situado na Rua Pau D'arco, Casa 06, Condomínio Verde, Jardim Botânico, Brasília ? DF, CEP 71.680-608, devidamente atualizadas na data de seu adimplemento, segundo preconiza a legislação civil, art. 1.336, §1º do Código Civil, incidindo, portanto, correção monetária pelo INPC, juros de 1% (um por cento) ao mês sobre cada parcela a partir de seu vencimento e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito;? (ID 34935055, pp. 4-5). A parte requerida foi citada (ID 77663236). Foi certificado o transcurso do prazo para resposta (ID 79805404) e decretada a revelia (ID 79868165). Eis o relato. D E C I D O. Inicialmente, registro que a requerida foi regularmente citada, mas permitiu o transcurso do prazo de resposta in albis. Ausente qualquer das hipóteses do art. 345 do CPC, foi decretada a revelia (art. 344 do CPC) ? ID 79868165 ?. Por conseguinte, a hipótese é a de julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do CPC). Como efeito da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos declinados na inicial. Assim, é de se concluir pela existência de relação jurídica de direito material a vincular as partes, bem como o inadimplemento da parte requerida em relação às cotas condominiais ordinárias e extraordinárias. Ademais, a requerente coligiu aos autos prova documental, em destaque documento de cadastro do requerido (ID 34935969) e cópia das atas das assembleias que deliberaram sobre o valor da taxa cobrada (IDs 34935775; 34935825; 34935840; 34935876). Ressalto que, a despeito de se tratar de Condomínio localizado em área irregular, pode efetuar cobrança dos valores em atraso, pois todos os condôminos usufruem dos benefícios proporcionados pelas taxas e também, por ato de vontade, estabeleceram em assembleia geral condições a serem cumpridas indistintamente. Por fim, a multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o débito condominial é devida, nos termos do art. 1.336, § 1º, do CC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR a parte requerida ao pagamento das taxas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas e pagas, desde janeiro de 2017, inclusive, até abril de 2019, inclusive, bem como das taxas vincendas até o término da fase de conhecimento desta demanda (art. 323, do CPC). Cada parcela será acrescida de: i) correção monetária pelo INPC e juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos vencimentos, por se tratar de mora "ex re"; e ii) multa de 2% (dois por cento), nos termos do disposto no art. 1.336, §1º, do CC. RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte requerida, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado pelos parâmetros acima, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0735500-87.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CONCEICAO FREITAS DA SILVA CARDOZO. Adv(s): DF55914 - JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: LUCYELLI CAMPOS FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735500-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CONCEICAO FREITAS DA SILVA CARDOZO REU: BANCO PAN S.A SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolveu entre as partes epigrafadas, por meio da qual a parte autora persegue provimento jurisdicional de natureza desconstitutiva e condenatória. Na peça de ingresso (ID 29069612), a requerente afirma ser pensionista e receber mensalmente benefício previdenciário. Relata que, em fevereiro de 2015, foi surpreendida com um desconto no valor de R\$ 357,81 (trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) do seu benefício e, em março de 2015, foi novamente surpreendida com outro desconto no valor de R\$ 1.947,20 (mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), referentes aos contratos de empréstimo consignados nº 705321905-6 e nº 705490170-2. Acrescenta que não celebrou tais contratos e que não recebeu quaisquer valores a título de empréstimo. Aduz que a soma dos descontos já realizados até novembro de 2018 totaliza o montante de R\$ 104.083,26 (cento e quatro mil e oitenta e três reais e vinte e seis centavos). Ao final, com amparo na fundamentação jurídica exposta, postulou a concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos consignados. No mérito, requereu a confirmação da tutela, bem como: (i) a declaração de inexistência de relação jurídica contratual com a entidade financeira requerida, referente aos contratos nº 705321905-6 e nº 705490170-2; (ii) a condenação da requerida à restituição em dobro dos valores que teriam sido indevidamente descontados em seu contracheque; e, por fim (iii) a condenação a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30 mil (trinta mil reais). O pleito de tutela de urgência foi indeferido pela Decisão de ID 30797555. Realizada audiência de conciliação (ID 35031892), as partes não chegaram a um acordo sobre as questões discutidas no presente feito. Citado, o requerido trouxe aos autos a contestação de ID 36639844. Inicialmente, impugna o valor da causa, por defender que não foi acostada aos autos planilha que evidenciasse o valor do dano material atribuído. No mérito, afirma que os contratos entabulados com a parte autora se deram

de forma regular com a apresentação de todos os documentos necessários para a contratação. Aduz que, com a formalização dos contratos, foi disponibilizado na conta corrente da autora um crédito no valor total de R\$ 94.834,58 (noventa e quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), nas datas de 29/01/2015 e 12/02/2015. Verbera que inexistem nos autos elementos caracterizadores da indenização por danos morais. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica de ID 38140252. Por prescindível a abertura de fase instrutória, determinou-se a conclusão dos autos para sentença, por meio da Decisão de ID 38171606. No ID 39530223 o requerido peticiona juntada aos autos dos contratos objeto da lide. No bojo da Sentença de ID 41167402, foram julgados improcedentes os pedidos manejados pela requerente. Sobreveio Recurso de Apelação, ao qual se deu provimento, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa com a cassação daquela Sentença, como retratado no v. Acórdão de ID 54969888. Retornaram, portanto, os autos concluídos à instância de origem. A decisão de ID 55080290, nos termos do acórdão, intimou a requerente para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo requerido no ID 3953021. A requerente se manifestou no ID 56196404, defendendo que não realizou os referidos contratos e que tais documentos não foram por ela assinados, pugnano pela realização de prova pericial grafotécnica. Intimado, o requerido concorda com o pedido de realização da prova pericial (ID 57201927). Sobreveio decisão saneadora no ID 58652633, que rejeitou a preliminar suscitada, fixou como ponto controvertido a veracidade das assinaturas presentes nos contratos juntados no ID 3953021, promoveu a inversão do ônus da prova para atribuir a parte requerida a prova acerca da autenticidade das assinaturas apostas nos contratos objeto de discussão dos presentes autos e determinou a realização de prova pericial. Nesta mesma oportunidade, a requerida foi intimada para promover o depósito, em Secretaria, da via original dos contratos sobre os quais recairia a perícia, sob pena de preclusão para produção da prova. O requerido não promoveu o depósito dos documentos, mesmo diante de dilações do prazo, conforme atesta a certidão de ID 77321998. A decisão de ID 77325183 declarou preclusa a oportunidade para produção da prova. Alegações finais pela parte requerida, no ID 79257787, e pela parte requerente, no ID 79419249. Eis o relato. D E C I D O. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação processual, bem como os pressupostos processuais, passo à análise da matéria de fundo. Nestes autos, constato que a autora pleiteia a declaração de inexistência de contratos de empréstimos que alega não terem sido por ela celebrados; a restituição em dobro dos valores já descontados em sua folha de pagamento; além da condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais. A requerida, em contestação, defende que a contratação ocorreu de forma regular e os valores foram disponibilizados na conta da requerente. Cinge-se, então, a divergência fática na celebração ou não pela requerente dos contratos. A requerida afirmou categoricamente que as assinaturas lançadas nos contratos seriam da parte autora. Sobre o tema, dispõe o art. 429, II, do CPC que "Incumbe o ônus da prova quando: (...) se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento." Para tanto, foi determinada a realização de perícia técnica, sendo o ônus da prova atribuído à parte requerida. Porém, tendo vista a inércia da parte em promover a apresentação dos contratos originais para serem submetidos à análise pericial, conforme intimação de ID 65274528, com espede na Decisão Saneadora de ID 58652633, reiterada no ID 71268689, mesmo diante das dilações de prazo concedidas (IDs 72959096 e 75789064), foi declarada preclusa a oportunidade para produção da prova. Dessa forma, diante da preclusão da oportunidade da produção da prova pela requerida (ID 77325183) e ausente prova de autenticidade das assinaturas, imperiosa a conclusão de que os contratos não foram celebrados pela parte autora. Assim, tenho que não houve manifestação de vontade válida de forma a vincular a autora às obrigações supostamente assumidas. Com efeito, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, as instituições bancárias respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Assim também dispõe a súmula nº 479 do e. STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Entendo, então, que é dever da instituição financeira agir de forma a garantir a segurança das transações realizadas, uma vez que configuram fortuito interno decorrente do risco da atividade bancária. Nesse diapasão, a procedência do pleito declaratório de nulidade dos contratos se impõe e, por consequente, a declaração de inexistência do débito dele decorrente. Ademais, diante da nulidade do contrato, tenho que a restituição dos valores descontados indevidamente deve acontecer, porém de forma simples, ante a presumida boa-fé da instituição requerida, que se viu na incumbência de bater-se contra a pretensão da requerente, acreditando-se escudada em contrato escrito e assinado. Acentuo, por oportuno, que o dispositivo da presente sentença deixará de indicar o valor exato a ser restituído, tendo em vista o indeferimento da tutela de urgência, pelo que descontos se sucederam no decorrer da lide, não se podendo tomar como parâmetro àqueles firmados na inicial. Nada obstante, o dispositivo trará as balizas para sua apuração, por simples cálculos aritméticos, que podem ser realizados com auxílio de ferramenta disponibilizada no site do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>), bastando a parte requerente, em eventual pedido de cumprimento de sentença, fazer acompanhar o pleito dos contracheques, comprovando os descontos efetuados. Passo, doravante, ao exame da pretensão condenatória, à luz da reconhecida nulidade dos contratos. A requerida é fornecedora de produtos e/ou serviços no mercado de consumo e, por essa razão, nos termos do artigo 14 do CDC, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente de dolo ou culpa, por se tratar de risco inerente a atividade desenvolvida. Já o autor enquadra-se no conceito de consumidor, mormente por se tratar de responsabilidade pelo fato do serviço, aplicando-se o artigo 17, in verbis: "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento?". É certo, portanto, que houve falha na prestação do serviço pela instituição financeira, ao permitir que outrem, passando-se pelo autor, figurasse como contratante. Para que o fornecedor tivesse sua responsabilidade afastada, deveria provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º do CDC). Todavia, a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois tinha como obrigação mínima conferir os documentos pessoais de todos que figuraram no contrato. Destaco que, não obstante o ato decorrer de fraude, a responsabilidade do fornecedor não pode ser excluída, por se tratar de hipótese de fortuito interno, não elidindo o dever de indenizar. O entendimento aqui exposto está em conformidade com a supramencionada Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. No atinente aos alegados danos morais, tenho que caiba ao julgador apreciar cada uma das demandas que se colocam sob a sua cognição, com o fito de divisar os casos em que se registra dor, sofrimento ou angústia, mas lamentavelmente inerentes à vida social, daqueles casos em que tais sentimentos se entranham com incommum profundidade e de modo duradouro, dando gênese ao dano moral indenizável. Imperioso, ainda, é o registro de que, consoante a mais moderna orientação doutrinária e jurisprudencial, a ocorrência de dano moral prescinde de prova da dor e do sofrimento, traduzindo-se em *damnum in re ipsa*. No presente caso, é de se reconhecer que se encontra caracterizada a violação aos direitos da personalidade da parte requerente, que figurou indevidamente como contratante, além dos descontos efetuados mensalmente de sua folha de pagamento. Esses fatos são suficientes para configurar o dano moral, já que tal conduta evidentemente gera transtornos que ultrapassam o ordinariamente admissível e atinge direitos da personalidade, como nome e honra. Tenho, portanto, configurados os elementos caracterizadores do dano moral, a exigir adequada reparação. No atinente ao quantum debeat, indica a doutrina e jurisprudência mais abalizadas que o magistrado deverá ter em mente a extensão do dano (art. 944 do CC), as consequências objetivamente aferíveis, as circunstâncias que gravitam o fato, bem como o patrimônio dos envolvidos, de modo a não provocar empobrecimento acentuado de um deles ou enriquecimento sem causa do outro. Tenho que a requerida se revista de saúde financeira capaz de suportar a condenação que se está a lhe impor. As consequências objetivamente verificáveis e circunstâncias que envolveram o ilícito foram aquelas declinadas no relatório e fundamentação acima. Em razão do exposto, tenho por prudente e adequado fixar o valor da indenização pelos danos morais no montante equivalente a R\$ 15 mil (quinze mil reais). Consigno, por oportuno, que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para i) DECLARAR A NULIDADE do contrato realizados em nome da parte requerente ? n° 705321905-6 e n° 705490170-2 ? e DECLARAR A INEXISTÊNCIA das obrigações deles decorrentes; ii) DETERMINAR à parte requerida que se abstenha de descontar em folha de pagamento as parcelas vincendas referente aos contratos citados no item "i"; iii) CONDENAR a parte requerida a restituir a parte requerente todos os valores descontados em sua folha de pagamento, de forma simples, referentes aos contratos citados no item "i", acrescidos de correção monetária, a contar da data de cada desconto, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação; e para iv) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 15 mil (quinze mil reais), o qual será acrescido de correção monetária e juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da publicação

desta Sentença (Enunciado nº. 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Pelo exposto, RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela requerida, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 12% (doze por cento) do valor TOTAL da condenação pecuniária acima indicada, atualizada por aqueles critérios, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC. No atinente à requerente, tenho por incidente o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, razão pela qual não haverá condenação ao pagamento de encargos sucumbenciais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

DECISÃO

N. 0048106-04.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL ALVES QUIRINO. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: PAULO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA OTTONI CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048106-04.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES QUIRINO EXECUTADO: PAULO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO, LUCIANA OTTONI CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido retro. Procedo à busca patrimonial através do sistema on line INFOJUD. Considerando o Sigilo Fiscal, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA sobre as informações que ora junto. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre as informações ali consignadas e para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão (art. 921, § 1º, do CPC). I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0740628-20.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RB4 CONSULTORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: ALFA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMPACTO PNEUS E RODAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740628-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RB4 CONSULTORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME REU: ALFA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI, IMPACTO PNEUS E RODAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, ciente da complementação das custas processuais. No mais, cuida-se de ação de despejo cumulada com cobrança, com pedido de despejo liminar, que se desenvolverá entre as partes epigrafadas. Alega a parte requerente que firmou contrato de locação com o segundo requerido, IMPACTO PNEUS E RODAS LTDA - ME, CNPJ: 17.715.448/0001-94, autorizando, nos termos contratuais, "a titularidade do contrato em relação à locatária somente para empresas pertencentes ao grupo econômico da locatária" e, ainda, por meio do primeiro termo aditivo ao contrato de locação, a sublocação à pessoa jurídica denominada INOVA PNEUS E RODAS - EIRELI, CNPJ 29.697.818/0001-97. Afirma, no entanto, que o imóvel comercial teria sido sublocado irregularmente à primeira requerida, ALFA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI, CNPJ 36.368.499/0001-31, atual ocupante do imóvel. Ressalta que ambos os requeridos estão inadimplentes com os encargos locatícios, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Eis o breve relato. DECIDO. Inicialmente, é imperioso pontuar, que, em tema de Ações de Despejo, manejadas com fundamento da Lei nº 8.245/91, o (in)deferimento do pleito de despejo liminar pauta-se exclusivamente pelos ditames inscritos no art. 59 daquele Estatuto Locatício. Este dispositivo condiciona a concessão de liminar à prestação de caução (art. 59, § 1º, ? caput?) e à inexistência de previsão contratual de quaisquer das garantias previstas no art. 37 do mesmo Diploma Legislativo (art. 59, § 1º, IX). No caso em análise, o contrato que repousa nos autos sob o nº ID 79292829 e, ainda, o termo aditivo de ID 79292832 não estampam a existência de qualquer das garantias previstas no art. 37 da Lei de Locações. Presentes, pois, os fundamentos para a concessão do pleito liminar, cujo mandado será expedido, tão logo promovido o depósito da caução à qual alude o art. 59, § 1º, da mesma Lei. Ressalto que não se cogita substituir o depósito da caução pelas parcelas mensais vencidas do aluguel, sob risco de se desnaturar por completo instituto da garantia ora estabelecida, que tem por fito resguardar a eventual reversibilidade do provimento "initio litis". Pelo exposto, CONCEDO medida liminar para DETERMINAR à primeira requerida que desocupe voluntariamente o imóvel localizado no SEPN Quadra 505, Conjunto D, Loja 75, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70297-400, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo compulsório. FIXO o prazo de 15 (quinze) dias úteis para desocupação voluntária, contados da data da citação e intimação; e não da juntada do mandado aos autos. VENHA pela parte requerente o comprovante de recolhimento da caução à qual alude o art. 59º, § 1º, da Lei de Locações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida liminar deferida. A consignação judicial do valor correspondente ao depósito caução deverá ser realizada por meio eletrônico, diretamente no sítio do Banco do Brasil S/A. Vindo aos autos o comprovante do recolhimento da caução, EXPEÇA-SE mandado de citação, intimação e desocupação voluntária para a primeira requerida, observado o prazo acima, a ser cumprido por um dos diligentes Oficiais de Justiça deste Tribunal, bem como mandado de citação e intimação para o segundo requerido. O prazo de resposta (defesa) da parte requerida, também será de 15 (quinze) dias úteis, mas estes serão contados da juntada do mandado de citação e intimação aos autos (art. 335, III, do CPC). No mesmo prazo de resposta, poderá a parte requerida evitar a rescisão do contrato de locação, caso efetue o pagamento atualizado do débito independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, na forma do artigo 62, inciso II, da Lei 8245/91. Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. Findo o prazo do mandado inicial, sem que haja desocupação, fato a ser noticiado pela parte requerente, EXPEÇA-SE mandado de despejo compulsório, também a ser cumprido por um dos diligentes Oficiais de Justiça desta Casa, com observância das garantias processuais e constitucionais pertinentes. Desde já, FACULTO, ao prudente critério do Oficial ao qual tocar o cumprimento dos mandados, ordem de arrombamento e auxílio de força policial. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0728028-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO MORAIS DE MESQUITA. A: LUIS ANDRE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS, RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728028-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO MORAIS DE MESQUITA, LUIS ANDRE OLIVEIRA SOARES REU: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerente formula novo pedido arresto de valores via sistema SISBAJUD (ID 78802746), em nome das três primeiras requeridas, na tentativa de recuperar o valor preteritamente liberado, conforme determinação da eminente Desembargadora preventa Maria Ivatônia (ID 74593302). DEFIRO o novo pedido de arresto pelo sistema SISBAJUD, pelos mesmos fundamentos expostos na Decisão de ID 71960508. Chamo atenção para o fato de que o bloqueio foi realizado em observância ao entendimento já externado pela eminente Desembargadora relatora preventa, Des. Maria Ivatônia, ao proferir a Decisão de ID 74593302, no sentido de que o arresto de valores, em relação às correspondentes cambiais, deve se ater ao período de vigência dos respectivos contratos. Saliento que o bloqueio foi frutífero, e alcançou quatro contas da requerida UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. No entanto, já houve comando judicial para desbloqueio dos valores em excesso, determinando-se a transferência de valores para conta judicial de tão somente uma das contas atingidas. Em atenção ao pedido formulado na petição de ID 79962254, consistente em "determinar a intimação das partes para que voluntariamente depositem em juízo a importância suscitada pelo demandante, sob pena, aí sim, de bloqueio SISBAJUD", consigno que o rito da tutela de urgência não prevê tal possibilidade. Promovo a juntada do protocolo de bloqueio no sistema SISBAJUD e da respectiva resposta. No mais, aguarde-se o retorno

dos ARs de citação de todos os requeridos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0711630-42.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: DANIELLE MARIA PANTOJA CASEMIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711630-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: DANIELLE MARIA PANTOJA CASEMIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0729960-92.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DINAMAR PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729960-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DINAMAR PINTO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Solicito à Secretaria que proceda a juntada do extrato da conta judicial vinculada a estes autos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0741420-71.2020.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: GABRIEL FREITAS DE AVIZ FERREIRA. Adv(s): DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741420-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: GABRIEL FREITAS DE AVIZ FERREIRA REQUERIDO: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, nos termos do art. 10 do CPC, intimo a parte requerente para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, em que residiria o interesse processual na presente demanda, uma vez que já possui título executivo englobando a totalidade do valor vertido para compra das moedas mencionadas na inicial. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0742170-73.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA - ASES. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO, DF54240 - MATHEUS MUNIZ RODRIGUES JUNQUEIRA. R: N S SANTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742170-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA - ASES REU: N S SANTOS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolverá entre as partes epigrafadas, por meio da qual se persegue a resolução de contrato de locação imobiliária comercial e o consequente despejo, com fundamento no alegado descumprimento, pelo locatário, dos encargos contratualmente assumidos. Constato, contudo, que a inicial desafia emenda, pelos fundamentos que passo a expor. Voltando olhos sobre a inicial, verifico que o pedido deduzido a título de tutela de urgência não encontra igual correspondente nos pedidos de mérito. Observo, ainda, que a pretensão consistente na determinação imediata de ?retirada das placas que fazem referência ao funcionamento do escritório de advocacia no imóvel, assim como que seja determinada a proibição de seu funcionamento no local, retornando ao exercício da atividade de paisagismo prevista em contrato?, configura, inegavelmente, o cumprimento forçado da obrigação contratualmente assumida. Por outro lado, o pedido consubstanciado no despejo da parte requerida, implica, inevitavelmente, na resolução da avença. Ressai evidente, assim, que os pedidos são notoriamente incompatíveis entre si, na medida em que o postulante pretende, a título de tutela de urgência, medidas que equivalem ao cumprimento da obrigação, mas, simultaneamente, deseja o desfazimento do negócio, o que redundaria no despejo da parte requerida. Assim, deverá a parte autora esclarecer se deseja o cumprimento forçado da obrigação ou a resolução do contrato de locação, deduzindo causa de pedir e pedidos juridicamente compatíveis entre si. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações enunciadas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Venha a emenda SOB FORMA DE NOVA INICIAL. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0710816-35.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRAFORTE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/A. Adv(s): DF13710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES. R: RÁPIDO TRANSPAULO LTDA - em recuperação judicial. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPIDO TRANSPAULO LTDA. R: PAULO FERNANDO SCHNOR. R: VALERIA GENY BORGES SCHNOR. R: LUIS GUILHERME SCHNOR. R: RENATA MARIA RIBEIRO SCHNOR. Adv(s): SP0172947A - OTTO WILLY GUBEL JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710816-35.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERRAFORTE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/A EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA, PAULO FERNANDO SCHNOR, VALERIA GENY BORGES SCHNOR, LUIS GUILHERME SCHNOR, RENATA MARIA RIBEIRO SCHNOR REU: RÁPIDO TRANSPAULO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a análise do pedido de consulta às declarações de imposto de renda do(a) devedor(a), intimo a parte exequente a comprovar, mediante o CPF da parte executada, pelo site da Receita Federal, no tópico "SERVIÇOS PARA O CIDADÃO", item "Restituição e Compensação" e subitem "Restituição - Consulta", ou mesmo com opção de consulta por meio de aplicativo disponível para Android e iOS ? este, sem necessidade de inserção da data de nascimento -, acessível a toda e qualquer pessoa da sociedade, inclusive à parte exequente e a seus advogados, que o(s) devedor(es) apresentou(aram) Declaração de Imposto de Renda nos últimos três anos, e assim demonstrar a utilidade da consulta. Assim, concedo à parte credora o prazo de 05 (cinco) dias para dar andamento ao feito, apresentado a informação supra, sob pena de desistência da diligência e suspensão. Intime-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0738501-12.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOSEFA PASCOAL DA SILVA JERONIMO. Adv(s): DF0005860A - MANOEL PINHEIRO FILHO. R: MARCO ANTONIO JERONIMO. Adv(s): DF12110 - MARCO ANTONIO JERONIMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738501-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOSEFA PASCOAL DA SILVA JERONIMO REU: MARCO ANTONIO JERONIMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique o Cartório se houve o transcurso do prazo para desocupação voluntária ? cuidando-se de prazo de direito material, e não processual, sua contagem é realizada em dias corridos ?, observando as disposições dos IDs 78716249 e 78951585. Transcorrido o prazo, EXPEÇA-SE Mandado de Reintegração de Posse, conforme já ordenado no ID 78305673. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0741715-11.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741715-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENIZE FAUSTINO BERNARDO EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha pela parte comprovante de recolhimento das custas (o documento de ID 79985842 apresenta apenas agendamento), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0742061-59.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BIG TRANS COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A. Adv(s): DF30762 - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO REIS. R: SIERRA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742061-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BIG TRANS COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A REU: SIERRA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Denoto que a parte requerente almeja a retirada de protesto de duplicata mercantil por indicação lavrado em seu desfavor em razão de alegada ausência de entrega das mercadorias. Nesse cenário, por cuidar de consectário lógico antecedente do provimento jurisdicional vindicado, deverá a parte apresentar emenda ao pedido inicial, para incluir pedido no sentido de declaração inexistência do apontado débito, bem assim a causa de pedir pertinente ? registro que a pretérita demanda executiva foi extinta por ausência dos requisitos inerentes ao título executivo não induzindo, necessariamente, na inexistência de eventual débito, inclusive ressalvado no julgado a possibilidade de maneja das vias ordinárias (ID 80120115, p. 3) ?. A emenda deverá vir SOB FORMA DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0724235-88.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS SOUSA. Adv(s): DF25623 - CLESIVAL MATOS DA SILVA. R: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO. Adv(s): DF33589 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724235-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUSA REU: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO, BANCO ITAÚ S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença atinente à obrigação de fazer imposta na Sentença de ID 34600395. Promova-se a alteração no Sistema PJe. INTIME-SE a parte executada, pessoalmente (Súmula 410 do STJ), para cumprimento da Sentença de ID 34600395, mormente para expedir o ?Termo de Liberação Hipotecária? para promoção da baixa definitiva do gravame da hipoteca do imóvel residencial situado na SQN 215 Bloco ?B? Apartamento 208, Asa Norte, Brasília/DF, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, no montante de R\$ 2 mil (dois mil reais), limitada ao total de R\$ 20 mil (vinte mil reais). CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0734015-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAYONARA PATRICIA DA SILVA FONSECA KESSELRING. Adv(s): DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA, DF0046074A - NAYARA RIBEIRO SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: THAIS IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO EIRELI - EPP. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734015-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAYONARA PATRICIA DA SILVA FONSECA KESSELRING REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, THAIS IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Neste passo, constato que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a produção de provas outras, que não a documental. Nesse contexto, determino a conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC, observada a ordem cronológica de conclusão dos feitos em situação análoga. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0720271-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARIADNE NEVES FERREIRA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: MR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF28594 - BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS, DF10609 - ALCESTE VILELA JUNIOR. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720271-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARIADNE NEVES FERREIRA EXECUTADO: MR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, INTIMO a parte executada para se manifestar sobre a petição de ID 80094544 e manifestação da Contadoria de ID 80058902, no prazo de cinco (05) dias (parágrafo 1º, do art. 218, do CPC). Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0741782-73.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO CARMO BENTO DA LUZ. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741782-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO CARMO BENTO DA LUZ REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico também que não há elementos de prova que corroborem a necessidade da requerente de litigar sob o pálio da justiça gratuita. Adoto o moderno entendimento jurisprudencial no sentido de que a mera declaração da parte interessada não lhe alcança automaticamente a condição de beneficiária da gratuidade de justiça, haja vista que o art. 98 do CPC deve ser interpretado à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, norma hierarquicamente superior que determina a efetiva comprovação da insuficiência de recursos. Assim, anteriormente ao eventual indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, FACULTO ao requerente que traga aos autos comprovantes de suas despesas mensais habitualmente mais vultosas, além de suas 2 (duas) mais recentes declarações de bens e rendimentos, na forma do art. 99, § 2º, do mesmo Estatuto, ou recolha as custas, sob pena de indeferimento da inicial. FIXO o prazo particular de 15 (quinze) dias para tanto, sob pena de indeferimento do pleito, OU recolham-se as custas, no mesmo prazo. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0741882-28.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLESIVAL MATOS DA SILVA. Adv(s): DF25623 - CLESIVAL MATOS DA SILVA. R: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741882-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLESIVAL MATOS DA SILVA EXECUTADO: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO, BANCO ITAÚ S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. CADASTRE-SE o procurador da parte executada BANCO NACIONAL S. A., conforme procuração anexada ao ID 80074725. Em seguida, INTIME-SE os executados, na pessoa dos advogados constituídos (art. 513, §2º, do CPC), para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. ADVIRTO-O, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, INTIME-SE exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada

da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, AGUARDE-SE pelo prazo de 30 (trinta) dias, a cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, INTIME-SE a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC.I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0042522-97.2005.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RIO BRAVO INVESTIMENTOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. R: MARCELO CASTANHO. R: MARCIA REGINA DE CARVALHO CASTANHO. Adv(s): DF17458 - ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042522-97.2005.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RIO BRAVO INVESTIMENTOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. REU: MARCELO CASTANHO, MARCIA REGINA DE CARVALHO CASTANHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, REVOGO o sigilo lançado sobre a petição de ID 78957269 e anexos. No mais, mantenho a decisão agravada. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0729932-22.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. Adv(s): DF24897 - KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. R: MYRCIA HESSEN DE ARAUJO MILHOMEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729932-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO REU: MYRCIA HESSEN DE ARAUJO MILHOMEM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que até o momento não houve a citação da requerida, deixo de designar nova data para a audiência de conciliação a que alude o art. 334 do CPC, mas registro que a designação de audiência conciliatória poderá ser efetivada posteriormente, caso as partes sinalizem esse intento. Assim, cite-se e intime-se a requerida para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. Observe a Secretaria o endereço indicado na petição de ID 78926230. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0005552-78.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANO TELES FARINA. Adv(s): DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005552-78.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CRISTIANO TELES FARINA EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, verifico que o exequente postulou atribuição de sigilo aos atos processuais deste feito, a fim de garantir efetividade do provimento jurisdicional. Todavia, anoto que o sigilo é exceção à regra da publicidade insculpida na Constituição da República (art. 93, IX, da CF/88), aplicável para os casos em que a intimidade e o interesse social o exigirem (art. 5º, LX, da CF/88), nos casos previstos em lei, como o artigo 189 do CPC, ou legislação específica. In casu, não se encontra lastro legal para imposição do sigilo ou mesmo não se vislumbra justificativa para a restrição da publicidade dos atos processuais, pelo que INDEFIRO o pedido de sigilo. No mais, o exequente requer a penhora de imóvel e dos bens que guarnecem a sede comercial da executada. De antemão, esclareça a parte a necessidade de penhora tanto dos bens quanto do imóvel, a fim de se evitar excesso de penhora (art. 874, I, do CPC). Por fim, caso opte por prosseguir na penhora do imóvel, deve a parte exequente juntar aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel, comprovando que a propriedade é do executado. Prazo de 15 (quinze) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0726282-98.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA. Adv(s): MG54584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA. A: JOAQUIM SUEO SHIMADA. Adv(s): MG61810 - ILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, MG98232 - CINTHIA CAROLINA SILVA, MG54584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA. R: JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA. Adv(s): DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726282-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAQUIM SUEO SHIMADA AUTOR: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive por meio dos sistemas judiciais de constrição "on line", sem sucesso recente. Por meio da petição retro, a parte exequente postula a expedição de Certidão de Protesto. Eis o relato. D E C I D O. A leitura dos autos, por seu turno, evidencia que as primeiras diligências tendentes à localização, bloqueio e penhora de bens foram deflagradas em 26/11/2020, período inferior a 01 (um) ano. Não indicados/localizados, por ora, bens penhoráveis, tenho por prudente suspender o curso do feito, até o dia 26/11/2021. Atingido o termo ?ad quem? do período de suspensão, chamo atenção para o disposto no novel art. 921, §§ 2º e 3º, do CPC2015: Art. 921. (...) § 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. No termo final, ter-se-á configurado a hipótese legal acima indicada, a qual prescreve o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados a qualquer momento, tão logo indicados pelo exequente bens passíveis de constrição judicial. Pelo exposto: i) DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA PROTESTO (art. 517 do CPC); ii) SUSPENDO O CURSO DO FEITO ATÉ O DIA 26/11/2021; e, transcorrido o prazo, sem a constrição de bens, iii) DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, na forma do art. 921, § 2º, do CPC. Expedida a Certidão, intime-se o advogado para levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, sem iniciativa do advogado, e preclusa esta Decisão, arquivem-se, implementem-se os comandos acima já consignados. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0726282-98.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA. Adv(s): MG54584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA. A: JOAQUIM SUEO SHIMADA. Adv(s): MG61810 - ILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, MG98232 - CINTHIA CAROLINA SILVA, MG54584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA. R: JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA. Adv(s): DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726282-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAQUIM SUEO SHIMADA AUTOR: JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOSE LUIZ QUIRINO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive por meio dos sistemas judiciais de constrição "on line", sem sucesso recente. Por meio da petição retro, a parte exequente postula a expedição de Certidão de Protesto. Eis o relato. D E C I D O. A leitura dos autos, por seu turno, evidencia que as primeiras diligências tendentes à localização, bloqueio e penhora de bens foram deflagradas em 26/11/2020, período inferior a 01 (um) ano. Não indicados/localizados, por ora, bens penhoráveis, tenho por prudente suspender o curso do feito, até o dia 26/11/2021. Atingido o termo ?ad quem? do período de suspensão, chamo atenção para o disposto no novel art. 921, §§ 2º e 3º, do CPC2015: Art. 921. (...) § 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. No termo final,

ter-se-á configurado a hipótese legal acima indicada, a qual prescreve o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados a qualquer momento, tão logo indicados pelo exequente bens passíveis de constrição judicial. Pelo exposto: i) DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA PROTESTO (art. 517 do CPC); ii) SUSPENDO O CURSO DO FEITO ATÉ O DIA 26/11/2021; e, transcorrido o prazo, sem a constrição de bens, iii) DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, na forma do art. 921, § 2º, do CPC. Expedida a Certidão, intime-se o advogado para levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, sem iniciativa do advogado, e preclusa esta Decisão, arquivem-se, implementem-se os comandos acima já consignados. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0714733-57.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CARLOS ANDRE LOPES DA SILVA. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA, DF24157 - KARIN DE LIMA SOARES. R: SHEILA HOFFMANN MEDEIROS. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714733-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE LOPES DA SILVA EXECUTADO: SHEILA HOFFMANN MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, INTIMO a parte exequente para se manifestar sobre a petição de ID 80040305 e documento que a secunda, pela qual a executada noticia a celebração de acordo entre as partes, através de imagens de troca de mensagens pelo aplicativo Whatsapp, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo 1º, do art. 218, do CPC). CONCLAMO às partes que apresentem os termos de acordo em petição conjunta, com a clara exposição de suas condições, considerando, sobretudo, que se trata de cumprimento provisório de sentença. Ainda, INTIMO as partes esclarecerem, no prazo de 10 (dez) dias, se desejam a homologação do acordo e consequente novação, sobrelevando-se a sentença homologatória como novo título executivo, OU a homologação do acordo com a suspensão do curso processual até o pagamento do débito, sem formação de novo título executivo, remanescendo íntegro aquele no qual já se funda este cumprimento de sentença em caso de descumprimento. I. Último do prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0711413-96.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REDSON VIEIRA GONCALVES. Adv(s): DF52774 - CINTHIA QUEIROZ FARIAS, DF0050806A - JEANE GONCALVES FERREIRA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711413-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDSON VIEIRA GONCALVES REQUERIDO: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA, JEAN MORAIS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Neste passo, constato que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a produção de provas outras, que não a documental. Nesse contexto, determino a conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC. Façam-se conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão dos feitos em situação análoga. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0727793-34.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON LEMES SOUZA. Adv(s): DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA, DF61394 - BRUNA SOARES DE OLIVEIRA SOUTO. R: EDIVALDO ASSUNCAO DA ROCHA - EPP. R: ARIESLEI ALVES ARAUJO. R: ALINE ASSUNCAO DA ROCHA. R: HELIO NASCIMENTO DOS SANTOS. Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727793-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBSON LEMES SOUZA REVEL: EDIVALDO ASSUNCAO DA ROCHA - EPP, ARIESLEI ALVES ARAUJO, ALINE ASSUNCAO DA ROCHA, HELIO NASCIMENTO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Promovam-se as devidas alterações no sistema PJe. INTIMEM-SE os executados para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando que os executados não têm procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC), observando-se, caso não haja endereço atualizado do executado, o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil (art. 513, §3º, do CPC). Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Ficam ainda intimados os executados de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelos executados e transcorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0048283-07.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON MENDES DE MOURA. Adv(s): DF0016913A - MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS. R: ZENAIDE ALVES DE SOUSA. Adv(s): GO0021424A - JOSE ALFREDO FRAGOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048283-07.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON MENDES DE MOURA EXECUTADO: ZENAIDE ALVES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No tocante à peça de ID 80095201, CUMPRA-SE o último parágrafo da Decisão de ID 76609072 e EXPEÇA-SE novo mandado de penhora e avaliação dos 2 (dois) veículos penhorados pela Decisão de ID 38790504 para o endereço indicado pelo exequente na peça de ID 74741910, p. 2, item 6. No mais, considerando o lapso temporal decorrido da data em que encaminhado o Ofício de ID 64300749 à CENSEC (ID 64756911), REITERE-SE o pedido de informações quanto à existência de testamentos públicos, escrituras de separação, divórcio e inventários, além de escrituras e procurações em nome da devedora, em cumprimento ao Acórdão de ID 64147611. Encaminhe-se cópia do aludido Ofício previamente encaminhado (ID 64300749). Quanto à peça de ID 80121089, pela qual o exequente noticia a interposição de Agravo de Instrumento à Decisão de ID 76609072, complementada pela Decisão integrativa de ID 77674586, mantenho a Decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0752843-31.2020.8.07.0000. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0030173-13.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELCIO REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): MG142675 - CARLOS HENRIQUE HONORATO AMARAL, MG63292 - ELCIO FONSECA REIS. R: FRANCISMEIRE RODRIGUES GONCALVES DE PAIVA. R: GILSON MORENO COSTA. Adv(s): DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO, DF27001 - ENESIO BEZERRA CABRAL JUNIOR,

DF29293 - KELLY DA SILVA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030173-13.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ELCIO REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: FRANCISMEIRE RODRIGUES GONCALVES DE PAIVA, GILSON MORENO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença. Pugnou a parte devedora pelo parcelamento do débito, nos moldes do artigo 916 do CPC (ID 78977957), ocasião em que comprovou o pagamento de 30% (trinta) por cento do débito, requerendo o parcelamento quanto ao restante em seis parcelas mensais e consecutivas. Oportunizada manifestação da parte contrária, esta aceitou o parcelamento proposto, com a ressalva de incluir multa em caso de eventual descumprimento, de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e honorários advocatícios de execução (ID 80105421). De início, ressaltou que o parcelamento do débito fundamentado no artigo 916 do Código de Processo Civil não se aplica ao cumprimento de sentença, por expressa vedação legal (art. 916, §7º, do CPC). Todavia, é possível a realização de acordo no cumprimento de sentença fixando as condições de pagamento, inclusive o pagamento parcelado da dívida. Assim, CONCLAMO às partes que, conjuntamente, apresentem termo de transação devidamente subscrito pelos seus patronos, os quais deverão possuir poderes específicos para transigir, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte executada se manifestar quanto à multa em caso de descumprimento e honorários relativos à fase de cumprimento de sentença, proposta pela parte exequente na peça de ID 80105421. Considerando que o pagamento efetuado pela executada ao ID 78977958 mostra-se incontroverso, para apreciação do pedido de levantamento pela parte exequente (ID 80105421), INTIMO a credora a regularizar a representação processual para apresentar instrumento de mandato outorgando poderes especiais para receber e dar quitação ao advogado subscritor da petição supracitada pela pessoa jurídica SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S/A. ? EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, assim como para juntar os atos constitutivos dessa mesma pessoa jurídica, já que se trata de crédito lastreado em honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0741743-76.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RG1 FINANÇAS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME. Adv(s.): DF62834 - MATEUS BARBOSA SOUZA, DF58014 - DAFNE CACIANO GOMES LACERDA. R: MARIA ALAIDE OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741743-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RG1 FINANÇAS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME REU: MARIA ALAIDE OLIVEIRA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0729856-95.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: VIGOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. A: JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA. A: FABIO PIRES FIALHO. Adv(s.): DF34141 - FABIO PIRES FIALHO, DF0046240A - JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA. R: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s.): RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729856-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VIGOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA, FABIO PIRES FIALHO EXECUTADO: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos embargos de declaração opostos pela exequente (ID 80205476), em atenção ao princípio do contraditório, INTIMO a parte embargada (executada) para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, do CPC). CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0739124-13.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ALICE CRUZ E SILVA. Adv(s.): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS; Rep(s.): MARIA HELENA SILVA LEAL LIMA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739124-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ALICE CRUZ E SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA HELENA SILVA LEAL LIMA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Ofício de ID 80156558, por meio do qual foi noticiado o provimento do Agravo de Instrumento manejado pela parte autora, a fim de conceder-se o benefício de Gratuidade de Justiça em favor da requerente. ANOTE-SE no sistema informatizado. No mais, registro que, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios foi instaurado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR. Nos autos do ora denominado IRDR 16 (dezesesseis), fixou-se a seguinte questão a ser submetida a julgamento: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)?. O mencionado IRDR foi admitido na sessão de 24/08/2020, bem assim determinada a suspensão de todos os feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da questão acima delimitada (autos de nº 0720138-77.2020.8.07.0000). Assim, diante da tese jurídica afetada à julgamento no IRDR nº 16, SUSPENDO O CURSO DESTES FEITOS, até o trânsito em julgado do referido IRDR, com amparo no art. 982, I, e art. 313, IV, ambos do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0705334-38.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: INGRID BARRETO CUNHA. A: DANIELA MELO CUNHA. Adv(s.): DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. R: ANDRE SOARES DE MACEDO. R: MARIA CLARA SANTOS VERAS. R: LIQUIDO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s.): DF22426 - FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. T: WILLIAN MARTINS VERAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA DAMASCENO SANTOS VERAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705334-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: INGRID BARRETO CUNHA, DANIELA MELO CUNHA EXECUTADO: LIQUIDO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, ANDRE SOARES DE MACEDO EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA CLARA SANTOS VERAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por meio da peça de ID 80116886, o único patrono constituído pela parte executada noticia que foi internado por complicações decorrentes da COVID-19 no período de 4 a 11/12/20, e comprova a necessidade de se manter em repouso por meio do atestado médico de ID 80118097. Requer a renovação do prazo estabelecido pela Decisão de ID 74965313. Nos termos da Certidão de ID 77804425, a mencionada Decisão foi reenviada à publicação em 23/11/20. Tenho, pois, que o requerimento de renovação de prazo foi manejado tempestivamente. Assim, com amparo no que preceitua o art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, considerando a enfermidade que acometeu o patrono da parte executada, DEFIRO o pedido de DEVOLVO à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da Decisão de ID 74965313. No mais, AGUARDE-SE o cumprimento dos mandados de IDs 77892549 e 77892550. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0719897-03.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE SOUZA BATISTA. Adv(s.): DF44954 - LEANDRO NARDY DE ALMEIDA. A: G44 BRASIL S.A. Adv(s.): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s.): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: ALINE SOUZA BATISTA. Adv(s.): DF44954 - LEANDRO NARDY DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719897-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE SOUZA BATISTA RECONVINTE: G44 BRASIL S.A REU: G44 BRASIL S.A RECONVINDO: ALINE SOUZA BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Constatado que grande parte dos

documentos que instruíram a petição de ID 79878435 referem-se aos extratos bancários da conta corrente titularizada pelo sócio da pessoa jurídica requerida. Observo, ainda, que os extratos correspondentes a conta bancária titularizada pela parte requerida não observam uma sequência cronológica. Assim, determino que a parte requerida traga aos autos o extrato completo dos últimos 60 (sessenta) dias de TODAS as contas titularizadas pela pessoa jurídica que integra a lide, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0028307-67.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA, DF38573 - DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR, DF12799 - JOAO MACIEL NETTO, DF14867 - JAQUELINE GONCALVES RORIZ, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO. R: MARIAM IBRAHIM. Adv(s): RS19630 - ALICAR IBRAHIM, DF32931 - ANDREA BARROSO GONCALVES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028307-67.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: MARIAM IBRAHIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se o Agravo de Instrumento manejado pela parte executada, autos do processo nº 0720843-75.2020.8.07.0000, já transitou em julgado, considerando que não repousa nos autos comunicação oficial acerca do julgamento do referido recurso. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0734977-07.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ALVARO LUIZ SANVIDO SANCHES ALMEIDA. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: FORJAS TAURUS SA. Adv(s): RS32803 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734977-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ALVARO LUIZ SANVIDO SANCHES ALMEIDA EXECUTADO: FORJAS TAURUS SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da Decisão de ID 79305324, por meio do qual o embargante se insurge, alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC naquele decisum. Todavia, a leitura das razões do embargante revela um inescandível descontentamento com os fundamentos e conclusões às quais chegou o órgão jurisdicional. Assim, apesar de tempestivamente opostos os embargos, a decisão apreciou integralmente as pretensões aviadas, não revelando contradição entre os seus fundamentos e disposições. Não vislumbro, ademais, qualquer obscuridade que demande esclarecimentos além daqueles já consignados no ato. Tenho, pois, que a irrisignação do embargante desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não aquele ora eleito. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado. Fica registrado o efeito interruptivo estatuído pelo art. 1.026 do CPC. No mais, no que tange ao pedido consistente no levantamento de valores, independentemente de caução, tenho que o acolhimento do referido pleito, mediante a dispensa da referida caução, implicaria em manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tendo em vista o montante significativamente expressivo que se encontra depositado nos autos. Concluo, assim, que a liberação dos referidos valores, sem a devida caução, encontra óbice no art. 521, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a natureza volátil do capital. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0710968-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INDUMAPAL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME. Adv(s): PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710968-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INDUMAPAL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor, lastreado em honorários advocatícios sucumbenciais. Inicialmente, INTIMO a parte exequente para promover o pagamento das custas processuais inerentes à fase de cumprimento de sentença, juntando os autos a guia de recolhimento, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo da determinação acima, a fim de se evitar tumulto processual, PROMOVA a secretaria: 1) a alteração da classe judicial nos registros do PJE para "cumprimento de sentença"; 2) a retificação do polo ativo da demanda para que conste unicamente a sociedade de advogados indicada na peça de ID 79941985. Vindo a manifestação do exequente ou transcorrido "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0725358-87.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAISSA LUANY MIRANDA VOCHIKOVSKI. Adv(s): DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES, DF0040636A - JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA. R: JENIFER LIMA JUNG POTOLANN. Adv(s): PR60242 - JOSNEI OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725358-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAISSA LUANY MIRANDA VOCHIKOVSKI EXECUTADO: JENIFER LIMA JUNG POTOLANN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a análise do pedido formulado na petição de ID 80122848, VENHA, preliminarmente, pela parte exequente cópia do contrato social, bem como de suas mais recentes alterações, das pessoas jurídicas indicadas na referida petição, bem como planilha atualizada do débito, que deverá observar os requisitos inscritos nos art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e suspensão do feito. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0702448-32.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONALDO MANOEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF59462 - KAUAM MERINO AYRES ELAGE. R: JOAO SERAFIM DOS REIS BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702448-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONALDO MANOEL PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: JOAO SERAFIM DOS REIS BISPO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise da aplicação (ou não) da regra prevista no art. 274, parágrafo único e art. 513, § 3º, ambos do CPC, certifique a secretaria se o endereço em que procedida a tentativa de intimação do executado para o início da fase de cumprimento foi o mesmo em que efetivada a sua citação na fase de conhecimento. Após, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0703948-07.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS. Adv(s): DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO. R: J FONSECA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703948-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS EXECUTADO: J FONSECA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado na petição de ID 80050271. EXPEÇA-SE mandado de intimação do executado para o início da fase de cumprimento de sentença, em nome do seu representante legal, observando-se os dados indicados na referida petição. Registre-se, desde já, que para validade do ato de intimação, o AR deve retornar com a assinatura do representante legal. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0742059-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIBERIA COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: SIERRA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742059-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIBERIA COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A REU: SIERRA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Denoto que a parte requerente almeja a retirada de protesto de duplicata mercantil por indicação lavrado em seu desfavor em razão de alegada ausência de entrega das mercadorias. Nesse cenário, por cuidar de consectário lógico antecedente do provimento jurisdicional vindicado, deverá a parte apresentar emenda ao pedido inicial, para incluir pedido no sentido de declaração inexistência do apontado débito, bem assim a causa de pedir pertinente ? registro que a pretérita demanda executiva foi extinta por ausência dos requisitos inerentes ao título executivo não induzindo, necessariamente, na inexistência de eventual débito, inclusive ressalvado no julgado a possibilidade do maneja das vias ordinárias (ID 80115679, p. 6) ?. A emenda deverá vir SOB FORMA DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0725559-79.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SDAMED - SISTEMAS E DISPOSITIVOS AVANÇADOS PARA MEDICINA LTDA - ME. Adv(s): SP362314 - MARCOS RODRIGO RIZZANTI PEREIRA. R: PERSONNALITE CLINICA VETERINARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725559-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SDAMED - SISTEMAS E DISPOSITIVOS AVANÇADOS PARA MEDICINA LTDA - ME EXECUTADO: PERSONNALITE CLINICA VETERINARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de ID 79448000. EXPEÇA-SE Ofício com força de Alvará dos montantes penhorado no ID 69843072, mais acréscimos legais, a ser transferido para conta indicada pelo credor no ID 79448000. EXCLUA-SE do sistema PJe o Alvará correspondente constante do ID 78804531. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa Sisbajud. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

SENTENÇA

N. 0737948-62.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR. Adv(s): DF55539 - LAIS PEREIRA CALDAS. R: GISEANE FLORES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737948-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR REQUERIDO: GISEANE FLORES DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de pedido de cumprimento provisório de sentença no curso do qual, durante o prazo de emenda à inicial, o exequente formulou pedido de desistência (ID 79981620). Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo exequente e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VIII, c/c art. 771 e art. 513, ?caput?, todos do CPC. Sem custas finais e sem condenação ao pagamento da verba honorária, uma vez que a relação jurídica não se perfectibilizou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as providências de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

3ª Vara Cível de Brasília**DECISÃO**

N. 0741408-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMAR TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741408-57.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: GILMAR TEIXEIRA DA SILVA Réu: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal - CF, "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de uma garantia constitucional que viabiliza o direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). A referida garantia abarca, além da assistência judiciária gratuita, a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça, que consiste em um benefício processual de dispensa do adiantamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios por parte do beneficiário (STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG, relatados pelo Ministro Edson Fachin). Consoante se depreende do texto constitucional, faz jus à gratuidade da justiça aquele que comprovar a insuficiência de recursos. Nesse sentido, é preciso que a parte requerente demonstre o seu estado de hipossuficiência econômica, consubstanciada na indisponibilidade imediata de recursos para arcar com os custos decorrentes do processo. Não obstante a literalidade da norma constitucional, certo é que o direito fundamental de acesso à justiça foi ampliado pelo legislador infraconstitucional ao permitir que as pessoas naturais façam jus à gratuidade da justiça independentemente da produção de qualquer prova, uma vez que conferiu presunção de veracidade à simples declaração de insuficiência econômica (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil - "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"). Acontece que referida presunção é relativa, iuris tantum, o que significa que pode ser ilidida por prova em contrário. Assim, havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, após oportunizar à parte a demonstração de sua incapacidade econômico-financeira. Nesse sentido, colha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À BENESSE.POSSIBILIDADE. REEXAME DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indicio de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência.3.(...) 4. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. 5.(...) 6. Recurso especial não provido. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016 - grifei). AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp 1621028/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017 ? grifei). In casu, o local de residência do autor, área nobre do Distrito Federal, o valor do contrato pactuado entre as partes e a contratação de advogado particular são elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, que a parte autora comprove a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Para tanto, deverá juntar aos autos: a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Faculto-lhe, alternativamente, o recolhimento das custas iniciais. Defiro a tramitação prioritária do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso, motivo pelo qual mantenho a anotação cadastrada pelo autor no momento de distribuição da inicial. BRASÍLIA-DF, 16 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0040598-02.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE GOMES PEREIRA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: WANDERSON RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s): GO42936 - TATIELLE GODOI LOPES. R: SARA JACIARA DA COSTA ALCANTARA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS RIBEIRO E ARAUJO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMERCIAL DE ALIMENTOS RIBEIRO E ARAUJO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040598-02.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE GOMES PEREIRA EXECUTADO: WANDERSON RIBEIRO DE ARAUJO, SARA JACIARA DA COSTA ALCANTARA ARAUJO, COMERCIAL DE ALIMENTOS RIBEIRO E ARAUJO LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte ré para se manifestar quanto a contraproposta de ID 79993621, prazo de 05 dias. Após, retornem os autos para possível homologação do acordo, caso haja concordância. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 22:12:49. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0011349-45.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS. Adv(s): DF0028644A - BRUNO DE OLIVEIRA PASSOS. R: ANTONIO PETRONILO DA COSTA. Adv(s): DF5207 - ANTONIO PETRONILO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011349-45.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS EXECUTADO: ANTONIO PETRONILO DA COSTA DESPACHO Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da certidão de ID 79991011. Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0722549-90.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARIA DO SOCORRO DA SILVA. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: RYSZARD MARINS SZOT. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722549-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA REU: RYSZARD MARINS SZOT DESPACHO Às partes para que possam especificar as provas que pretendam

produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 11:48:02. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0740914-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIME SAUTCHUK. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740914-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAIME SAUTCHUK REU: BRADESCO SAÚDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DESPACHO Intime-se a parte autora para apresentar manifestação acerca da certidão retro. Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0719037-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO M DA SQN 410. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: CARMEN LUCIA MARIA DE JESUS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALVARO ANTONIO DE JESUS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FATIMA ADRIANA DE JESUS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO CAETANO DE JESUS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO DE JESUS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719037-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO M DA SQN 410 REU: CARMEN LUCIA MARIA DE JESUS CARVALHO, ALVARO ANTONIO DE JESUS CARVALHO, FATIMA ADRIANA DE JESUS CARVALHO, MARCELO CAETANO DE JESUS CARVALHO, CLAUDIO DE JESUS CARVALHO DESPACHO Aguarde-se por 30 dias contados do término do prazo concedido ao exequente, conforme determinado no despacho de ID 69298566. Após, retornem os autos à conclusão. Desnecessária a publicação deste despacho, posto que dirigido à Secretaria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 15:07:43. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705366-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL. Adv(s): DF14746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO. R: WILLINGTON RAMINEZ BARRETO. Adv(s): DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. T: LEONARDO CARVALHO PESSOA GUERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705366-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL EXECUTADO: WILLINGTON RAMINEZ BARRETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, entrei em contato com o Sr. LEONARDO CARVALHO PESSOA, via comunicação eletrônica, para promover a alienação do bem penhorado no feito, conforme Decisão de id 79924246. Aguarde-se o prazo da r. Decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:31:38. THAYSSA NATASHA OLIVEIRA KUTCHENSKI Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0717071-04.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA. R: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP384805 - GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO, SP0367883S - GUSTAVO GONCALVES FERRER, SP173194 - JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Arcará o requerente com as custas processuais e com os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, §§2º e 8º, do CPC. Transitada em julgado, sem requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1.

DESPACHO

N. 0703119-89.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS SERV.DOS ORG. DA SEG. PUBL., DOS MINIS.DA JUSTICA,DEFESA E ORG.VINC.,NO DF. Adv(s): DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. R: RICARDO LUIS BORGES. Adv(s): DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA, DF25558 - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703119-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS SERV.DOS ORG. DA SEG. PUBL., DOS MINIS.DA JUSTICA,DEFESA E ORG.VINC.,NO DF EXECUTADO: RICARDO LUIS BORGES DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para as partes se manifestarem acerca do cumprimento do acordo entre elas pactuado. Advirto, desde já, que o silêncio da parte exequente será considerado como quitação da obrigação, levanto à extinção do feito com fundamento no artigo 924 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 12:03:57. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0725929-58.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO MENDES DA SILVA. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725929-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO MENDES DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Aguarde-se decisão da Desembargadora Relatora do agravo de instrumento n. 0752340-10.2020.8.07.0000 acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Após comunicação da decisão, volte o processo concluso. Intime-se a parte autora apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0719749-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZINHA XAVIER DE SA. Adv(s): DF14324 - ANDRE DE BARROS PEREIRA, DF12997 - ANA LUISA RABELO PEREIRA, DF9747 - TADEU RABELO PEREIRA, DF2475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA, DF0053007A - FABIO RODRIGUES ROLIM. A: SILVANA XAVIER CIRILO DE SA. Adv(s): DF0053007A - FABIO RODRIGUES ROLIM. A: NEI VERCOSA COSCIA. Adv(s): DF14324 - ANDRE DE BARROS PEREIRA, DF12997 - ANA LUISA RABELO PEREIRA, DF9747 - TADEU RABELO PEREIRA, DF2475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA, DF0053007A - FABIO RODRIGUES ROLIM; Rep(s): SILVANA XAVIER CIRILO DE SA. R: FACEB - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719749-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: TEREZINHA XAVIER DE SA, NEI VERCOSA COSCIA AUTOR: SILVANA XAVIER CIRILO DE SA REPRESENTANTE LEGAL: SILVANA XAVIER CIRILO DE SA REU: FACEB - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB DESPACHO Intime-se a parte ré para

apresentar manifestação sobre a transmissão do direito de opção do participante titular falecido para a viúva ou viúvo pensionista na condição de beneficiários preferenciais, conforme alegado pelos autores na petição de ID 79953781. Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido para manifestação da ré, volte o processo concluso. Intime-se a parte autora apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 12:17:13. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0737205-23.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SER CLINICA DE ATENCAO INTERDISCIPLINAR EM SAUDE MENTAL LTDA. Adv(s): DF31085 - NILTON DONIZETE DE OLIVEIRA. R: BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAUDE LTDA. Adv(s): SP268910 - EDSON ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737205-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SER CLINICA DE ATENCAO INTERDISCIPLINAR EM SAUDE MENTAL LTDA EXECUTADO: BENNER TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SAUDE LTDA DESPACHO Considerando a existência de controvérsia sobre o débito residual, e a interposição de recurso pela executada impugnando a decisão do Juízo, por ora, possível apenas o levantamento dos valores incontroversos (ID 79986676). Sendo assim, intime-se a parte autora para informar se pretende utilizar a faculdade prevista no artigo 906, P. único do Código de Processo Civil, oportunidade na qual deverá indicar dados bancários completos, caso pretenda a expedição de ofício para a transferência de valores. Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo acima fixado, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0730091-62.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L M BUFFET E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: VANIA MARA PARADA. Adv(s): DF28600 - ERIKA REGINA ARAUJO ALBURQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730091-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L M BUFFET E EVENTOS LTDA - ME REU: VANIA MARA PARADA DESPACHO Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0739082-27.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ADRIANE MARTINS ARRUDA. Adv(s): DF38453 - VINICING NOBREGA COSTA. A: WELINGTON FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739082-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ADRIANE MARTINS ARRUDA, WELINGTON FERNANDES DE SOUSA EXECUTADO: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DESPACHO Diga a parte autora sobre a petição retro que informa a realização de acordo entre as partes, nos autos principais. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:14:51. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0724851-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. A: COLINA SAGRADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): MG134299 - ARIANA GOMES MACIEL. R: MBM SEGURADORA SA. Adv(s): RS67502 - FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para OBRIGAR a requerida a manter a primeira requerente como segurada, restabelecendo o contrato de seguro de vida coletivo na forma da proposta apresentada. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma. No que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência, deverá a parte requerida arcar com o pagamento de 5% do valor da causa, dividindo-se entre as requerentes, e ainda, deverá a requerente arcar com os outros 5%, vedada a compensação, tudo nos termos do art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

CERTIDÃO

N. 0004043-83.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF26782 - CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO, DF31914 - MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE, MG56751 - DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES, DF0038330A - RAFAEL FACANHA VIANA. R: TRIER ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF43352 - DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE, DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE, DF0024068A - ROSELI DIAS VALENTIN. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília, Sala 912, 9º Andar, Ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0004043-83.2015.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIARIAS E CONSTRUCOES LTDA Requerido: TRIER ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada juntou petição com comprovante de pagamento da dívida que julgou devido. Nos termos da Instrução 001/2016, baixada pelo e. TJDF, fica a parte exequente intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de anuência tácita, oportunidade em que deverá informar ainda, os dados de sua conta bancária a fim de agilizar o levantamento de valores por meio de ofício, com força de alvará de levantamento, tendo em vista as medidas adotadas no âmbito do Tribunal quanto a pandemia da COVID19. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:28:11. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0721696-52.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FAZENDA UNITED LTDA. Adv(s): SP172383 - ANDRE BARABINO. R: TIAGO MIKAEL LERMEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BURITIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. R: PAULO AUGUSTO PIAZZON. Adv(s): SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0721696-52.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FAZENDA UNITED LTDA REU: TIAGO MIKAEL LERMEN, BURITIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, PAULO AUGUSTO PIAZZON CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, encaminhado os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:32:00. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0004693-96.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA, PR58067 - IGGOR GOMES ROCHA, DF34848 - ERIC LUIS CHULES. R: AILTON AGUIAR BARBOSA. R: DANIELLA MARQUES LEAO. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília, Sala 912, 9º Andar, Ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0004693-96.2016.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC Requerido: AILTON AGUIAR BARBOSA e outros CERTIDÃO Certifico que, nesta data, liberei o acesso dos advogados da exequente aos documentos em sigilo, anexos à certidão de ID 78888645. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, reabro o prazo de ID 78888664, para que a parte credora indicar bens da parte executada passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:41:38. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0741729-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIA DE SANTA MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEITAO. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE39703 - DANIEL MIAJA SIMOES GUIMARAES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741729-92.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: LIA DE SANTA MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEITAO Réu: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal - CF, "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de uma garantia constitucional que viabiliza o direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). A referida garantia abarca, além da assistência judiciária gratuita, a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça, que consiste em um benefício processual de dispensa do adiantamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios por parte do beneficiário (STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 Agr/MG, relatados pelo Ministro Edson Fachin). Consoante se depreende do texto constitucional, faz jus à gratuidade da justiça aquele que comprovar a insuficiência de recursos. Nesse sentido, é preciso que a parte requerente demonstre o seu estado de hipossuficiência econômica, consubstanciada na indisponibilidade imediata de recursos para arcar com os custos decorrentes do processo. Não obstante a literalidade da norma constitucional, certo é que o direito fundamental de acesso à justiça foi ampliado pelo legislador infraconstitucional ao permitir que as pessoas naturais façam jus à gratuidade da justiça independentemente da produção de qualquer prova, uma vez que conferiu presunção de veracidade à simples declaração de insuficiência econômica (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil - "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"). Acontece que referida presunção é relativa, iuris tantum, o que significa que pode ser ilidida por prova em contrário. Assim, havendo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, após oportunizar à parte a demonstração de sua incapacidade econômico-financeira. Nesse sentido, colha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À BENESSE.POSSIBILIDADE. REEXAME DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ÓBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indicio de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência.3.(...) 4. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. 5.(...) 6. Recurso especial não provido. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016 - grifei). AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp 1621028/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017 ? grifei). In casu, o fato de a autora ser servidora pública aposentada, o objeto da ação e a contratação de advogado particular são elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Assim, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC, que a parte autora comprove a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Para tanto, deverá juntar aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Faculto-lhe, alternativamente, o recolhimento das custas iniciais. Considerando que ainda não foi deferida a gratuidade de justiça postulada pela autora, promova a Secretaria o descadastramento da gratuidade cadastrada no momento da distribuição da ação. Noutro giro, em razão da idade da autora, defiro a tramitação prioritária do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso, motivo pelo qual mantenho a marcação de tramitação prioritária. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0736330-19.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PLAUTILA AMERICA COVRE DE MENDONCA. A: ALESSANDRO FABRICIO COVRE DE MENDONCA. Adv(s): DF2057000 - CELIO DO PRADO GUIMARAES, DF51019 - MARCOS AGUIAR MATOS, DF0053206A - LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE; Rep(s): IGOR CAMILLO GALDINO LIMA, DOGIVAL GALDINO LIMA JUNIOR. T: RICARDO MOURAO PEREIRA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736330-19.2019.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: PLAUTILA AMERICA COVRE DE MENDONCA e outros Réu: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se o ajuizamento da reconvenção, promovendo-se as alterações cadastrais necessárias. Noutro giro, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica à contestação e ao pedido reconvenicional, no prazo legal. Intimem-se. Promova a Secretaria as alterações cadastrais necessárias para que as publicações dirigidas à ré sejam realizadas exclusivamente no nome dos advogados DANIEL SARAIVA VICENTE e BENJAMIM BARROS, inativando no sistema os demais advogados cadastrados como procuradores da ré. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 . GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0734581-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): RS78806 - FERNANDO SCHNEIDER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0734581-30.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ARLI HERMES SCHWINN Réu: MULTIGRAIN S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o indeferimento do efeito suspensivo postulado no agravo de instrumento 0751716-58.2020.8.07.0000, intime-se o autor para recolher custas processuais. Na oportunidade, a parte deverá esclarecer qual a doença que o acomete, de modo a permitir a tramitação prioritária do feito, bem como informar os motivos pelo qual o processo deve tramitar em segredo de justiça, considerando que, aparentemente, não está presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0740783-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE BRAGA MONTEIRO LEMES. Adv(s): DF49225 - CAROLINA BRAGA MONTEIRO LEMES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740783-23.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: DENISE BRAGA MONTEIRO LEMES Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão anterior determinou que a autora promovesse a adequação do pedido de item "b" da inicial à pretensão resistida pela ré, considerando que, na maneira como formulado, em caso de procedência do pedido, o requerimento constituiria um "cheque em branco", possibilitando que a autora, sempre que lhe for solicitado exame Pet-Scan, mesmo sem vínculo com o tratamento atualmente a ela prescrito, pudesse solicitar que a ré fosse compelida ao cumprimento da obrigação de fazer requerida no presente feito. Transcrevo o pedido formulado pela autora na inicial de ID 79407657: "O deferimento do presente feito para que seja autorizada a realização de exames futuros Pet-Scan sempre que a equipe médica solicitar". A autora, pretendendo atender a determinação de emenda, apresentou nova inicial, com o seguinte requerimento: "O deferimento do presente feito para que seja autorizado a realização do exame Pet-Scan, sempre que solicitado pela equipe médica (médico oncologista), com as devidas justificativas para a realização, enquanto durar o tratamento oncológico, afim de evitar novas judicializações e demora no tratamento da Requerida". O novo pedido, na maneira como formulado, em caso de procedência do pedido, também constituiria um "cheque em branco", possibilitando que a autora, sempre que lhe for solicitado exame Pet-Scan, mesmo sem vínculo com o tratamento atualmente a ela prescrito, pudesse solicitar que a ré fosse compelida ao cumprimento da obrigação de fazer requerida no presente feito. Esclareço que o pedido permanece demasiadamente incerto e genérico, não atendendo ao disposto no artigo 322 e 324 do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo a derradeira oportunidade para a autora emendar a inicial, esclarecendo o seu requerimento, delimitando a doença que a acomete, qual parte do seu organismo está comprometida em razão da doença, bem como a quantidade de vezes o exame deverá ser repetido durante o tratamento prescrito. Em sua manifestação, a parte autora deverá considerar que o seu pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses que autorizam o pedido genérico (artigo 324 do Código de Processo Civil). Prazo: 15 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0708283-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALTERLE ALVES PINHEIRO. Adv(s): DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708283-98.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: WALTERLE ALVES PINHEIRO Réu: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos à contadoria para que realize, se possível, a prova técnica pericial e aponte, considerando os normativos que regulam os depósitos do PASEP, bem como documentos de ID 59506888 e ID 77596420, se o saldo liberado à autora foi menor que o devido. Em sua manifestação, a Contadoria Judicial deverá considerar: a) o saldo existente na conta individual do autor em 1984; b) quais foram as movimentações realizadas na conta até a data em que o saldo do PASEP foi liberado à requerente em 2020; c) qual seria o saldo correto da conta na data em que houve o saque pelo autor. Após o retorno do processo da Contadoria Judicial, volte o processo concluso para decisão. Intimem-se as partes para ciência. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 17:02:52. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0704661-45.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIDILVA BRANDAO DE SOUZA. Adv(s): DF9360 - SUELI ALVARES HOLANDA. R: NAIARA DE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704661-45.2019.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: MARIDILVA BRANDAO DE SOUZA Réu: NAIARA DE ARAUJO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à transferência dos valores previstos para levantamento por meio de alvará na sentença de Id 77554108, para a conta indicada na petição de Id 77738869 (procuração com poderes especiais ? Id 30631862). BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 17:11:11. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0732558-48.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: KANAME MORIYAMA. Adv(s): MG166635 - JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE, DF44690 - RICARDO RESENDE SILVA, DF20399 - RODRIGO MARRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: CARLOS ANTONIO LIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732558-48.2019.8.07.0001 Classe processual: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Autor: KANAME MORIYAMA Réu: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi apresentada impugnação da proposta de honorários. Dela se manifestou o perito que concluiu por reduzir os honorários apresentado. Os honorários ora arbitrados são consentâneos com a natureza e complexidade do laudo. Oriente-me por considerar na mensuração o tempo necessário para execução da atividade, a satisfação a diversos quesitos apresentados pelas partes, os quais englobam a realização de pesquisas de mercado necessárias e à vistoria/perícia do imóvel. De se notar, especialmente, que os honorários correspondem ao grau de responsabilidade profissional e não destoam da tabela profissional. Nesse contexto, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00. Em dez dias, deverá a parte a que foi atribuído o custeio dos honorários periciais providenciar o depósito do montante. Feito o depósito, comunique-se o perito (por correio eletrônico) para que sejam iniciados os trabalhos. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 23:15:01. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0103758-55.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELIO CEZAR RODRIGUES. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF4042 - MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, DF23698 - JULIANA DA SILVA FELIPE, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF29258 - VICTOR DE MORAIS CURADO, DF36266 - LETICIA RIBEIRO DIAS. A: JOAO DIVINO BELCHIOR. A: JOSE ALCANTARA DA SILVA. A: JOSE ALVES DE SOUZA. A: LEANDRO GOMES XAVIER. A: RENATO FRANCISCO DE ARAUJO SOUZA. A: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMILO. A: VALDEMAR FRANCISCO ROSA. A: WAILSON BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF23698 - JULIANA DA SILVA FELIPE, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF29258 - VICTOR DE MORAIS CURADO, DF36266 - LETICIA RIBEIRO DIAS. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MG0085170A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ, DF15447 - RUI GUIMARAES DE DAVID, DF8215 - ARTUR DOS SANTOS LEANDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0103758-55.2002.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: CELIO CEZAR RODRIGUES e outros Réu: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor com alegação de omissão. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras

dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expandidas, verifica-se que pretende a parte irredignada a modificação da decisão questionada. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA. 1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelo embargante, o v. acórdão já os havia examinado e contra eles não foi apontada, efetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesse momento. 2. O embargante visa à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionando o mérito da demanda, não sendo os presentes embargos a via adequada. 3. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1181307, 07205629020188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 23:21:54. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0741127-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: E. R. D. M.. Adv(s): PR70844 - MARIANE DE OLIVEIRA MENDONCA; Rep(s): ANA PAULA RONCISVALLE DE SOUZA. A: V. R. D. M.. Adv(s): PR70844 - MARIANE DE OLIVEIRA MENDONCA; Rep(s): ANA PAULA RONCISVALLE DE SOUZA. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741127-04.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ENRICO RONCISVALLE DE MORAES e outros Réu: TAM LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designe-se audiência de conciliação (videoconferência - Cejusc), na forma do artigo 334 do CPC. Cite-se o réu, via sistema (artigo 246, V, CPC), para que participe da audiência de conciliação designada, acompanhado de advogado ou de defensor público, cientificando-o de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Faça-se constar no mandado a informação de que a audiência será realizada exclusivamente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, em seu site, no qual constam todas as informações para o uso e que a responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos advogados e partes. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise da Juíza. Fica a parte autora cientificada de que sua não participação injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte autora para ciência. Considerando a existência de incapaz no feito, dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil. Após a designação da audiência, remeta-se o processo novamente ao Ministério Público, para que o órgão tenha ciência da data designada para a tentativa de conciliação. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0714089-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA ANDRADE SANTOS. Adv(s): DF40003 - JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR. R: RD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714089-17.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: JESSICA ANDRADE SANTOS Réu: RD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento retro. Expeçam-se as diligências necessária para citação da ré, na pessoa de seu representante legal, Sr. Rafael Rafael Nascimento Ramalho. Cumpra-se as diligências, por aviso de recebimento, nos endereços abaixo relacionados: - QN 15 A, Conjunto 2, Casa 04, Riacho Fundo II, CEP: 71881-312; - SCIA, QD 15, Conjunto 10, lote 08, Zona Industrial, Brasília/DF, CEP: 71250-050; - QSD 23, Lote 38, Taguatinga Sul/DF, CEP: 72020-230; - SIG, Conjunto A, nº 2, lote 13, Taguatinga Norte/DF, CEP: 72153-501. Feito, aguarde-se o retorno de todos os avisos de recebimento. Após o retorno de todos os avisos de recebimento, caso não tenha ocorrido a citação da ré, volte o processo concluso para decisão. Intime-se o autor apenas para ciência. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 15:06:51. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0739549-11.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: JEREMIAS SILVA GODINHO. Adv(s): DF37528 - ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739549-11.2017.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP Réu: JEREMIAS SILVA GODINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fixado o limite mínimo para a venda do bem, no caso 50% do valor da avaliação, não há que se falar em fixação de percentual menor para fins de realização de novo leilão, quando infrutíferas as tentativas anteriores de alienação. Ademais, os atos expropriatórios, embora visem atender ao interesse do credor, devem resguardar direitos do executado, ocorrendo da maneira menos onerosa possível. No presente caso, a autorização da venda do bem pelo valor de 25% da avaliação, além de importar em alienação por preço vil, não quitará sequer 1/4 do débito, prejudicando demasiadamente o executado e não promovendo a satisfação do crédito do exequente. Sendo assim, indefiro o requerimento retro. Transcorrido o prazo para interposição de recurso contra a presente decisão, intime-se o exequente par, no prazo de 05 dias, informar outra medida que pretende utilizar para satisfação do seu crédito, sob pena desconstituição da penhora sobre o veículo e suspensão do processo nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 15:36:50. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0741097-66.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JONAS PINTO DA SILVA. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO; Rep(s): VANSNI BISPO SOARES. R: DAISE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO ARAUJO MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANSNI BISPO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741097-66.2020.8.07.0001 Classe processual: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Autor: JONAS PINTO DA SILVA e outros Réu: DAISE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse movida por Espólio de Jonas Pinto da Silva, representado por Vansni Bispo Soares, em desfavor de Daise Maria Araújo de Oliveira e Bruno Araújo de Macedo. No presente caso, não há alteração fática das circunstâncias que ensejaram o indeferimento da liminar no processo n. 0722942-15.2020.8.07.0001, extinto sem julgamento de mérito em razão da inércia do autor em cumprir determinação do juízo. Naquele feito, foram expostos os argumentos para o indeferimento da tutela pretendida, nos termos abaixo transcritos: "O Código de Processo Civil estabelece os requisitos para as ações possessórias, cabendo ao autor comprovar a posse, a turbação ou esbulho, a data em que teria ocorrido, conforme previsto no art. 561, do CPC. No caso em tela, após a audiência de justificação prévia, verifico que, em que pese pretenda retomar a posse do imóvel em nome do espólio, não houve juntada nos autos de qualquer documento do suposto inventário, da existência ou não de outros herdeiros, nem mesmo da condição de inventariante de Vansni. O reconhecimento de união estável não é suficiente para suprir este encargo. Ainda que

o imóvel esteja registrado em nome do falecido, não restou comprovado, nem minimamente, que o espólio tenha sido esbulhado do imóvel. Como se observa do depoimento dos informantes trazidos pelo requerente, bem como o relato do próprio representante legal do espólio, ouvido informalmente, confirmaram que Vansni, suposto inventariante, teria saído do imóvel em 2016. Portanto, o suposto esbulho, não comprovado, teria ocorrido há mais de ano e dia. As circunstâncias de ocupação do imóvel até aquela data, treze anos após à morte do inventariado, também não restaram esclarecidas. O próprio representante legal do autor indica que residiu no imóvel em momentos diferentes ao longo dos anos, sem trazer datas precisas. Além disso, houve juntada de acórdão que indeferiu a reintegração de posse do apartamento em favor de Vansni, em nome próprio, na qual se observa que há outros herdeiros e, pelo menos naquele momento, outro inventariante: "No caso, a ré/apelada possui o imóvel com justo título e boa fé, pois celebrou contrato de locação com a procuradora do herdeiro inventariante (ID 6871793 - Pág. 6; ID 6871766; e ID 6871772), sendo, ainda, incontroverso nos autos que quando adentrou o imóvel este se encontrava vazio." (ID 71325328 - Pág. 6). Fato é que os esclarecimentos da audiência de justificação prévia não foram suficientes para comprovar o esbulho do espólio, sendo necessária a dilação probatória para elucidar as controvérsias." Pelas razões acima transcritas, indefiro o pedido de designação de audiência de justificação prévia. Noutro giro, considerando que o autor supriu juntou ao presente processo documento inexistente no processo anterior, levando a extinção daquele feito, entendo que o processo pode ter regular prosseguimento. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designe-se audiência de conciliação (videoconferência - Cejusc), na forma do artigo 334 do CPC. Cite-se a parte ré, via correios (artigo 246, I, CPC), para que participe da audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, cientificando-a de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Faça-se constar no mandado a informação de que a audiência será realizada exclusivamente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, em seu site, no qual constam todas as informações para o uso e que a responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos advogados e partes. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise da Juíza. Fica a parte autora cientificada de que sua não participação injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Intime-se a parte autora para ciência. Defiro a gratuidade de justiça postulada pelo autor, posto que presentes os requisitos necessários para a concessão. Promova a Secretaria as anotações necessárias. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0740630-87.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POLOSUL FRUTAS LTDA. Adv(s): DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA. R: MARCIO WILIO GERALDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740630-87.2020.8.07.0001 Classe processual: MONITÓRIA (40) Autor: POLOSUL FRUTAS LTDA Réu: MARCIO WILIO GERALDO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte ré para cumprir a obrigação referida na petição inicial, acrescida de honorários de 5% sobre o valor da causa, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão do feito em cumprimento de sentença. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). Advirta-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e dos honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º c/c. art. 916, CPC). Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Intime-se a parte autora para ciência. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0707452-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRAI SILVA LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. A: LUCIANO GOMES VIEIRA. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: LUCIANO GOMES VIEIRA. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: IRAI SILVA LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707452-50.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: IRAI SILVA LOPES DE SOUSA e outros Réu: LUCIANO GOMES VIEIRA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da especial complexidade da causa, reputo oportuno o saneamento em cooperação, ocasião em que serão delineadas as questões de fato e de direito que se apresentem controversas, as provas a serem produzidas e a distribuição do ônus da prova. Designe-se Audiência de Saneamento e Organização do Processo, por videoconferência, a qual será realizada no ambiente virtual de audiências deste Juízo, na plataforma Webex Meetings, cuja participação é obrigatória. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, inciso II, e 272, do CPC/15, e tendo em vista as procurações anexadas, que outorgam aos ilustres Advogados poderes para transigir, deverão os patronos dos AUTORES e da RÉ identificar seus respectivos constituintes da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Ficam as partes e Advogados(as) cientes de que o link de acesso à plataforma de videoconferência será disponibilizado nos autos, até 2 horas antes da audiência, mediante certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu Advogado(a) o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail, mesmo que já fornecidos nos autos. Outrossim, independentemente de o link ser disponibilizado nos autos até 2 horas antes da audiência, esclareço que o acesso ao ambiente de videoconferência estará disponível 30 minutos antes do horário designado para início da solenidade. Ademais, solicito que as partes e seus Advogados promovam, desde já, a instalação do programa Webex Meetings no computador ou no smartphone que utilizarão para participar da Audiência de Saneamento e Organização do Processo. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise da Juíza. Por fim, ficam as partes advertidas de que devem levar, para a audiência acima indicada, o respectivo rol de testemunhas, para a eventualidade de ser determinada a produção de prova oral, nos termos do artigo 357, §5º, do CPC/15, sob pena de preclusão. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito [j] Art. 4º As audiências e sessões presenciais por videoconferência serão realizadas exclusivamente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, e a gravação audiovisual do conteúdo da videoconferência será armazenada no sistema do PJe do Tribunal ou no sistema denominado PJe Mídias.

N. 0039049-45.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO. Adv(s): RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ127659 - RENATO SOBROSA CORDEIRO. R: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: MARIA NAZARETH MARTINS PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: LINO MARTINS PINTO. Adv(s): DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ, DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS; Rep(s):

CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF10187 - ANA PAULA REBOUCAS SOARES VIANA. T: AGUIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. T: MAIA SUPERMERCADOS AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s): DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. T: POSTO PARQUE INDUSTRIAL BSBDERIVADOS DE PETROLELO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039049-45.2001.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO Réu: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA e outros EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Grupo OK Construções e Incorporações com alegação de vício na decisão que determinou a penhorados valores devidos a e Lino Martins Pinto. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irresignada a modificação da decisão questionada. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA.1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelo embargante, o v. acórdão já os havia examinado e contra eles não foi apontada, efetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesse momento.2. O embargante visa à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionando o mérito da demanda, não sendo os presentes embargos a via adequada. 3. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1181307, 07205629020188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. Noutro giro, defiro o requerimento retro, expeça-se novamente o mandado de ID 78753558, para cumprimento no endereço indicado pelo autor, qual seja, o SAUN, Quadra 05, Lote B, S/N, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70040-912. Faça constar no mandado advertência que, embora a penhora embora a penhora deferida seja referente ao imóvel situado à SIA Trecho 2 lotes, 905, 915 e 925, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA ? DF, a diligência deverá ser cumprida no endereço supracitado, local onde o Banco do Brasil possui funcionários com poderes para receber o mandado. Instrua-se o mandado com cópia da petição de ID 80109648. Intimem-se as partes para ciência. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0723900-35.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMERCIAL PRUGGER LTDA - ME. A: LUCIANNE RODRIGUES DO AMARAL. A: CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL. Adv(s): DF21269 - RICARDO PINTO DO AMARAL, DF43227 - CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723900-35.2019.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: COMERCIAL PRUGGER LTDA - ME e outros Réu: BANCO DO BRASIL SA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o retorno dos autos da instância ad quem, determinei a intimação das partes para que formulassem a pretensão compatível com a fase processual (ID 770390364), considerando o dispositivo da sentença (ID 62303147), integrada pelo julgado de ID 66571115, bem como o acórdão que julgou a apelação (ID's 76973275 a 76973277). A parte Credora formulou pedido de deflagração da fase de cumprimento de sentença, apresentando planilha atualizada do débito, indicado o valor devido de R\$ 27.432,66 (ID77393081). No mesmo dia, a Devedora ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS peticionou informando a juntada de comprovante de depósito referente aos honorários fixados no acórdão. (ID 77413537). Certificada a existência dos depósitos descritos no ID 78454681, por economia processual, intimei o polo Credor para se manifestar, facultando-lhe a apresentação de planilha atualizada do débito que entende devido, abatidos os valores já adimplidos. (ID78480696) Na petição de ID 78926198, o Credor informa que o depósito voluntário é insuficiente para quitar a pretensão dos credores. Sob tal cenário, ante a divergência quanto a pretensão assegurada no título judicial do qual se busca a satisfação, a controvérsia deve ser solucionada nos moldes do artigo 523 do CPC. Defiro, pois, o processamento da fase de cumprimento de sentença conforme requerido no ID 77393077. Retifique-se, ainda, o valor da causa, para que passe a constar o montante remanescente pretendido na fase de cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 25.671,58 (ID 78926200). Promova o Cartório Judicial as retificações necessárias na autuação, devendo constar como Exequentes LUCIANNE RODRIGUES DO AMARAL e CRISTIANNE RODRIGUES DO AMARAL, e como partes Executadas BANCO DO BRASIL S.A. e ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Intimem-se a parte Executada para o pagamento do débito remanescente, que constitui obrigação solidária (artigo 275 do CPC), devendo ser abatidos do cálculo os valores já depositados, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da diferença do débito, na forma do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se os Executados de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu §1º, observando-se em relação aos cálculos os §§4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ocorra o pagamento, promova a Secretaria a intimação das Exequentes, para que estas informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta no título judicial. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a Secretaria a intimação das Exequentes para anexar ao processo planilha atualizada do débito remanescente, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 19:18:32. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0720848-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURO FERNANDO DE SOUZA. Adv(s): DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO, DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI, DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. R: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NETELLER INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEITON DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIELLY ALVES COSTA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720848-94.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: MAURO FERNANDO DE SOUZA Réu: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a petição de ID 79994782, defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Luziânia-GO, por meio de formulário eletrônico. Para tanto, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promover ao recolhimento das custas no JUÍZO DEPRECADO e digitalizar o comprovante de pagamento; b) indicar o ID dos documentos que pretende sejam enviados ao juízo deprecado; Tudo feito, proceda-se à expedição e remessa da Carta Precatória via Malote Digital, nos termos do art. 23 da Portaria Conjunta nº 25/2014. Na hipótese de o Juízo deprecado não dispor de recursos para cumprimento de carta precatória por meio digital, caberá à parte interessada promover o cumprimento da deprecada por meio físico, instruindo-a adequadamente. Igual hipótese ocorrerá acaso não observado o limite de transmissão de dados exigido pelo sistema de malote digital. Em qualquer caso, fixo o prazo de 90 dias para cumprimento da diligência, sob pena de extinção. Noutro giro, quanto ao requerimento de citação dos demais réus por edital, indefiro, posto que não foram esgotados os meios para localizá-los. Dessa forma, promova-se a pesquisa de endereço dos Réus INVESTMATIC

APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, NETELLER INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA e TATIELLY ALVES COSTA DE MELO. Após, intime-se o requerente para se manifestar a respeito, indicando endereço para citação. Int. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 23:27:12. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0729548-59.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO F QD 605 DA SHCES. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: ALVINA SOARES RAW. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON RAW. Adv(s): DF46396 - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729548-59.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: CONDOMINIO DO BLOCO F QD 605 DA SHCES Réu: ALVINA SOARES RAW e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de conhecimento em que sobreveio o falecimento da primeira requerida. Intimado o segundo requerido informa que não possuiu a certidão de óbito, mas anexa Guia de Sepultamento. Considerando o documento acima, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de óbito da primeira requerida e não sendo possível a regularização do polo passivo, sem a indicação do representante correspondente. Considerando que, ao que consta dos autos, não houve abertura de inventário, não existe a figura do inventariante. Noutra giro, inexistindo partilha, os herdeiros são ilegítimos para figurar no polo passivo. Quanto a regularização do polo passivo nestes casos, confira-se: ?Desde o momento da morte, surge a figura jurídica do espólio, que é a massa patrimonial indivisa de bens deixada pelo falecido. Desnecessário a abertura de inventário para que o espólio, representado pelo administrador provisório, figure no pólo passivo da execução como sucessor processual.? (Acórdão n.802704, 20140020040356AGI, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 128) Em sendo assim, intime-se o autor, por meio do advogado já constituído, para indicar e qualificar o administrador provisório da herança, nos termos do artigo 614, do Novo Código de Processo Civil c/c artigo 1.797, do Código Civil, no prazo de 10 dias. Em todo o caso suspendo o processo pelo prazo de dois meses a fim de que a incapacidade da parte decorrente de seu falecimento seja regularizada, nos termos do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 23:37:59. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0736328-15.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF56828 - GABRIEL CAVALCANTI DE FREITAS. R: WELLINGTON PEREIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736328-15.2020.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA Réu: WELLINGTON PEREIRA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação de prazo requerida. Aguarde-se por mais 15 dias a apresentação de emenda à inicial. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 23:58:28. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0731498-11.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO DA SILVA LEO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF46055 - RUDNEY TEIXEIRA BEZERRA. R: LENIO NETO IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF3960700 - JULIANA ALCANTARA DE MEDEIROS. R: LENIO DINIZ DE CARVALHO NETO. Adv(s): DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731498-11.2017.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: RENATO DA SILVA LEO Réu: LENIO NETO IMOVEIS LTDA - ME e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da renúncia apresentada pela advogada do segundo requerido. Aguarde-se o prazo de 10 dias, após descadastrasse-se a advogada ELOISA AURELIA COELHO - OAB DF15178-A. Noutra giro, expeça-se mandado de intimação do réu LENIO DINIZ DE CARVALHO NETO para que este regularize sua representação processual no prazo de 10 dias, nos termos do art. 76, do CPC, sob pena de ser considerado revel. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 00:01:23. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0741213-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. V. B.. Adv(s): DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741213-72.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: GIULIA VARELA BRANDAO Réu: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da manifestação apresentada pelo Ministério Público, oficiando pela improcedência do pedido formulado na inicial. Cite-se a ré para contestar, no prazo legal. Por ora, deixo de determinar a realização de audiência de conciliação. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0048393-98.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY ROCHA. Adv(s): DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048393-98.2011.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: WESLEY ROCHA Réu: CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Wesley Rocha com alegação de contradição e omissão na decisão embargada (ID 77654843). Afirma, em síntese, que a decisão é equivocada, em razão de o exequente ter alertado ao Juízo anteriormente o descumprimento da tutela de urgência deferida na fase de conhecimento. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irresignada a modificação da decisão questionada. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA.1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelo embargante, o v. acórdão já os havia examinado e contra eles não foi apontada, efetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesse momento.2. O embargante visa à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionando o mérito da demanda, não sendo os presentes embargos a via adequada. 3. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1181307, 07205629020188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Neste ponto, esclareço que a contradição que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013) e o erro material, conforme explicitado pelo próprio embargante, é o o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome, etc. Afasta-se desse conceito, portanto, o entendimento de um magistrado sobre determinada matéria. (A concepção sobre o conceito de ?erro material? não é recente. Em 1999, já estava presente nos tribunais. Vide, por exemplo: Brasil, TRF-2, MS 0 97.02.27188-6, Desembargador Federal Guilherme Couto, Órgão Julgador: Primeira Turma, j. em 02/03/1999).

Considerando que os vícios acima explicitados não ocorreram na decisão impugnada, pois ela na padece de contradição interna, posto que os fundamentos nela expostos não são conflitantes com a conclusão do Juízo, nem erro material, tendo em vista que não existe equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos, não dever prosperar a impugnação do exequente. Noutro giro, não obstante a informação de que o Juízo havia sido alertado anteriormente acerca do descumprimento da tutela de urgência deferida na fase de conhecimento, é certo que parte poderia ter utilizado os meios processuais cabíveis para busca do cumprimento da decisão, inclusive no bojo do cumprimento de sentença provisório por ela ajuizado, motivo pelo qual mantenho o entendimento de que o exequente deixou acumular volume considerável de dias para a cobrança da multa arbitrada na decisão antecipatória da tutela. Ademais, é preciso ressaltar que o exequente já tinha conhecimento acerca da impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer por parte da executada, razão pela qual deveria ter adotado medidas aptas à redução do seu prejuízo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. Transcorrido o prazo para interposição de recurso para a presente decisão, promova a Secretaria a intimação do exequente para que, considerando o teor do presente ato, apresente planilha atualizada do débito. Intimem-se as partes. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0741861-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PROIMPORT BRASIL LTDA. Adv(s): SC20741 - ADEMIR GILLI JUNIOR. R: CAMILO LINHARES DE SOUSA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741861-52.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: PROIMPORT BRASIL LTDA Réu: CAMILO LINHARES DE SOUSA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para esclarecer o motivo pelo qual ajuizou a ação no foro de Brasília/DF, em aparente afronta ao princípio do juiz natural. O esclarecimento é necessário, pois, mesmo versando sobre questão de competência relativa, não existe qualquer motivo para fixação da competência do foro de Brasília/DF para processamento e julgamento do feito, considerando o fato de nenhuma das partes possuir domicílio em Região Administrativa abrangida pela competência territorial da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Neste sentido o acórdão abaixo colacionado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CRITÉRIO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO COMPETENTE. VIOLAÇÃO DO JUÍZO NATURAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA, DE OFÍCIO. 1. A regra prevista no artigo 48, I, do CPC, é de natureza territorial e relativa, o que inadmitte, em princípio, a declaração de incompetência por ato praticado de ofício. 2. No caso dos autos, porém, não há qualquer motivo para fixação da competência no foro de Jussara, haja vista que o último domicílio do autor da Herança não foi naquela localidade e nem os bens lá se situam. Sequer a parte autora da ação reside naquela comarca, de forma que a distribuição do feito àquela localidade, por ser destituída de qualquer fundamento legal, viola o princípio do juiz natural, sendo possível, nesse caso específico, a declinação, de ofício, da competência, uma vez que é vedada pelo ordenamento a escolha aleatória do foro. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (TJGO, Conflito de Competência 5126916-07.2019.8.09.0000, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 1ª Seção Cível, julgado em 06/09/2019, Dje de 06/09/2019) Prazo: 05 dias, sob pena de encaminhamento do processo ao juízo competente para o processamento de julgamento do feito. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0707053-55.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. R: GLEYSON DOS SANTOS BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707053-55.2019.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: BRASAL REFRIGERANTES S/A Réu: GLEYSON DOS SANTOS BRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 8.036/90, não é possível a penhora de saldo do FGTS para pagamento de honorários de sucumbência, ainda que estes possuam natureza alimentar. Neste sentido o acórdão abaixo colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE PENHORA DE FGTS E DE PIS/PASEP. VALORES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NÃO PODEM SER PAGOS ANTES DO DÉBITO PRINCIPAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, em que foi indeferido o pedido de penhora de saldo de contas vinculadas ao FGTS e ao PIS/PASEP de titularidade do devedor para pagamento de parte da dívida executada, relacionada aos honorários advocatícios de sucumbência. 2. Os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 2.º, §2º, da Lei nº 8.036/1990. 3. Nos termos da Lei Complementar nº 26/1978, "As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares". 4. A impenhorabilidade das contas de FGTS e de PIS só pode ser mitigada para pagamento de prestação alimentícia stricto sensu, o que não é o caso de honorários advocatícios, que são considerados verba honorária ostenta caráter alimentar em sentido amplo. 4.1. Precedentes desta Turma: "A mitigação dessa regra, admitindo-se a penhora de conta vinculada do FGTS e do PIS-PASEP, é possível para o pagamento de prestação alimentícia stricto sensu, por envolver a própria subsistência do alimentado e dos seus dependentes (Lei n. 5478/68), o que não se aplica ao presente caso, porquanto, malgrado o crédito exequendo tratar-se de honorários sucumbenciais, a verba honorária ostenta caráter alimentar em sentido amplo, não se coadunando com os fins sociais da Lei n. 8.036/90 o deferimento da pretendida penhora nesses casos." (07117719820198070000, Relator: Sandra Reves Vasques Tonussi, 2ª Turma Cível, DJE: 26/11/2019). 5. O simples fato de parte da dívida se referir a honorários de sucumbência não autoriza o pagamento de tal verba com preferência em relação ao crédito principal. 5.1. A pretensão do advogado de receber os honorários antes do pagamento da dívida, neste momento processual, é conflitante com a atividade exercida, de patrocínio da causa. 5.2. O pagamento dos honorários de sucumbência, deve ocorrer no momento em que houver efetivo levantamento de valores que couberem ao credor. 6. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão 1238068, 07243420420198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 27/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). Ante o exposto, indefiro o requerimento retro. Conforme anteriormente determinado, retorne o processo ao Gabinete para baixa da restrição de ID 67105018. Realizada a baixa da restrição, aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de recurso contra a presente decisão. Após, promova-se a intimação do exequente, para, no prazo de 05 dias, indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de aplicação de disposto no artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0740914-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIME SAUTCHUK. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740914-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAIME SAUTCHUK REU: BRADESCO SAÚDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A DESPACHO Considerando o teor da manifestação retro, aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de resposta pelas rés. Intime-se a parte autora apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0705348-90.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILDALEIA SILVA COSTA. Adv(s): DF39872 - ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA. R: CONDOMÍNIO DO BLOCO B DA SQS 216. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0705348-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILDALEIA SILVA COSTA REU: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 216 DESPACHO Intime-se o embargado para apresentar resposta aos embargos de declaração retro. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:24:15. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709064-23.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE LUIZ DO AMARAL PERMINIO. Adv(s): DF0045553A - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709064-23.2020.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: JORGE LUIZ DO AMARAL PERMINIO Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença no curso do qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao Banco do Brasil, determinando que a instituição financeira transfira o valor de R\$ 6.381,22, depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, para conta de titularidade de Marco Aurélio Martins Mota (cpf 699.093.001-25, advogado com procuração ao ID 60061629, no Banco do Brasil, agência 3475-4, conta corrente 15.705-8. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0715578-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO RESENDE DA COSTA. Adv(s): DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. A: MARCELLO HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA LOBO. Adv(s): AM5314 - ANNA LUIZA MENDONCA BIATTO DE MENEZES. R: MARCELLO HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA LOBO. Adv(s): AM5314 - ANNA LUIZA MENDONCA BIATTO DE MENEZES. R: MARCIO RESENDE DA COSTA. Adv(s): DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715578-89.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: MARCIO RESENDE DA COSTA e outros Réu: MARCELLO HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA LOBO e outros SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança e arbitramento de honorários profissionais, ajuizada por MARCIO RESENDE DA COSTA em desfavor de MARCELLO HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA LOBO, bem como de reconvenção proposta pelo réu em desfavor do autor. Alega o autor que, em 07/02/2020, foi contratado oralmente pelo réu como designer a fim de dar lançamento à usa marca ?Amazônia Store?; que, entre 02 e 03/2020, elaborou (i) projeto de marca completo; (ii) 10 mil panfletos; e (iii) um website e-commerce; e que, em 04/2020, iniciou a etapa seguinte de desenvolvimento da marca, a qual seria vinculada ao desenvolvimento de estratégia para redes sociais, com abertura de conta no instgram e outras redes, e catálogos em pdf para divulgação. Aduz que, após o réu ter discordado apenas do trabalho do autor realizado com relação às redes sociais, interrompeu o contrato com o autor e vetou suas ideias e participação no projeto, rescindindo o contrato oral de prestação de serviços, diante do que o autor solicitou ao réu que lhe pagasse pelos serviços até então desenvolvidos. Afirma, ainda, que, não obstante sua solicitação, o réu menosprezou o trabalho realizado pelo autor e se recusou a pagar qualquer quantia a ele, o que representou quebra da confiança nele inicialmente depositada, quando da realização do contrato oral. Garante que efetuou o levantamento dos serviços desenvolvidos com base em tabela da categoria (tabela da ADEGRAF/DF) e que o valor mínimo a ser pago pelos serviços gráficos seria de R\$ 23.600,00, que, atualizado, resultaria no montante de R\$ 24.017,93. Discorre sobre o direito aplicável à espécie. Ao final, requer a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 24.017,93, valor atribuído à causa. Decisão de ID 64195211 recebeu a inicial. O réu foi citado (ID 69307511) e apresentou contestação e reconvenção (ID 69408891). Em sede de contestação, sustenta que não é verdade que o réu tenha procurado o autor, em 07/02/2020, com a intenção de contratá-lo como designer; que o autor é dono de 2 empresas chamadas Árvore Alta e Archy, e queria ter o réu como seu consultor de vendas, tendo procurado o réu em 31/12/2019 com esse objetivo; que a conversa presencial foi em 07/01/2020 e o réu foi contratado pelo autor como consultor de vendas, com remuneração mensal de 600,00, além de 20% de comissão sobre as vendas; que, em 10/01/2020, o autor enviou email ao réu, tratando dos negócios de suas empresas e, em 17/01/2020, em mensagens de whatsapp, o autor cobrou uma reunião com o réu para tratar de negócios; que, em 17/01/2020, o autor enviou ao réu 2 desenhos de logotipos que criou para a empresa Archy, solicitando a opinião de seu consultor de vendas; que, no dia seguinte, o autor lhe enviou uma foto da catedral de Brasília, sugerindo que um quadro com aquela imagem seria sucesso de vendas; que, em 21/01/2020, houve reunião no restaurante Girassol, em que o autor lhe disse estar com dificuldades para encontrar lojas que vendessem molduras interessantes para os quadros que produzia; que o réu pesquisou e lhe passou um link do resultado; que, em 03/02/2020, a moldura chegou e o autor disse temos um produto!; que, em 05/02/2020, houve outra reunião presencial, quando o réu comentou sobre sua própria empresa e o autor demonstrou grande interesse por ela, dizendo que gostaria de fazer parte de sua sociedade, diante do que o réu lhe pediu um tempo para pensar; que, nessa reunião, foi definido que o autor criaria um logotipo e um site para a Amazônia Store e movimentaria as redes sociais, instagram e facebook, já criadas pelo réu; que, como pagamento pelo serviço, o réu continuaria trabalhando como consultor de vendas das empresas do réu, mas este não lhe pagaria os 600,00 e 20% de comissão, como havia sido combinado; que o autor confeccionou declaração para fazer parte da empresa do réu, mas ela nunca foi por ele assinada; que houve vários problemas na relação com o autor; que o 1º problema foi que combinaram que haveria 3 quadros de cada modelo, mas o autor não cumpriu sua parte, tendo feito apenas 1 de cada, e prejudicou uma das vendas finalizadas, tendo o réu que entrar em contato com a cliente, informar que não seria possível a finalização da venda e lhe devolver o dinheiro pago; que o 2º problema foi que o autor inseriu condição de pagamento não prevista, a saber, parcelamento de compras em até 2 vezes, sendo que o réu, único dono da empresa, não havia permitido o pagamento parcelado; que o 3º problema foi que o autor criou outra conta no instagram para sua empresa, sem autorização e sem avisar e que, tendo o réu solicitado que o autor o tirasse do ar, mesmo assim ele fez postagem nesse instagram fake; que, em razão da suspensão das atividades da empresa, tendo em vista a pandemia, o réu comunicou ao autor, mas o site continuou liberado para compras, sendo que o réu teve de tirar o site do ar para que as compras não acontecessem, já que as entregas não poderiam ser realizadas; que, em 06/04/2020, o réu enviou email ao autor com a pauta de uma reunião por vídeo-conferência; que o réu acabou por não concordar com a entrada do autor como sócio da empresa; que houve rompimento da permuta, sendo acordado que os serviços de consultoria passariam a ser pagos em espécie; que, em 08/04/2020, o réu enviou email ao autor com contrato de prestação de serviços de consultoria para atendimento da empresa Archy, o qual substituiria a permuta, mas que não houve resposta ao email; que, em 15/04/2020, o réu enviou ao autor boleto para pagamento da primeira mensalidade mencionada no contrato; que o réu desistiu de prestar consultoria para a Archy e que o autor o ofendeu, o que ensejou o registro de boletim de ocorrência; que os primeiros honorários, que tinham sido pagos pelo autor no valor de R\$ 600,00, foram devolvidos por transferência bancária; que o autor não foi contratado para todos os serviços elencados na inicial, mas para apenas 2; que o serviço de branding não foi contratado e tampouco realizado; que o serviço referente ao website e-commerce foi pago pela permuta realizada e que o referente ao google business não foi contratado; que o serviço referente ao design do folheto também foi pago pela permuta; que o serviço referente ao catálogo não foi realizado; quanto ao projeto para redes sociais, que o réu é que criou os perfis de instagram e facebook, não fazendo o autor jus ao recebimento de valor pelo instagram fake; que autor nunca passou orçamento de seu trabalho para a Amazônia Store; e que houve litigância de má-fé por parte do autor e que o autor deve ser condenado ao pagamento de multa. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais e a gratuidade de justiça. Em sede de reconvenção, formulou pedido de condenação do autor ao pagamento de honorários pela consultoria prestada para a empresa Archy, de 01 a 04/2020, no valor de R\$ 2.200,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, pelos desgastes sofridos durante a parceria e pelo desgaste em ser acionado judicialmente em ação de cobrança quando não era inadimplente Ainda, discorre sobre o caráter punitivo da indenização e a teoria do valor do desestímulo. Decisão de ID 69622865 determinou que o réu comprovasse sua hipossuficiência ou

recolhesse as custas processuais referentes à reconvenção, diante do que o réu recolheu as custas (ID 69413629). Foi determinada a emenda à reconvenção (ID 70589328), diante do que sobreveio a emenda de ID 71256130, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.200,00. A reconvenção foi recebida (ID 71619123). O autor/reconvindo apresentou réplica à contestação e resposta à reconvenção (ID 73781862), assim como o réu/reconvinte apresentou réplica na reconvenção (ID 75565628). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (ID 75642357), houve transcurso em branco do prazo previsto para manifestação das partes (ID 78254727). Decisão de ID 78296942 entendeu não haver necessidade de produção de outras provas (ID 78296942). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo tem julgamento antecipado, uma vez que a questão suscitada no presente processo é prevalentemente de direito, o que atrai o disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Nesse caso, o julgamento do processo no estado em que se encontra é medida que se impõe, não se fazendo necessária a dilação probatória. A controvérsia será decidida de acordo com os ditames do Código Civil. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. DA CONTRATAÇÃO DO AUTOR COMO DESIGNER Restou incontroverso nos autos que o autor foi contratado pelo réu como designer no lançamento de sua marca Amazônia Store. Todavia, o contrato foi firmado de forma oral, divergindo as partes quanto ao que efetivamente acordado. Primeiramente, quanto a essa forma de contratação informal, sabe-se que é admitida em nosso direito pátrio. Entretanto, havendo posterior divergência, como foi o caso, a desincumbência do ônus probatório torna-se mais difícil, devendo a questão ser decidida de acordo com o que restou provado nos autos. Dessa forma, a análise do juízo é efetuada com base nas regras de distribuição do ônus da prova, previstas no art. 373 do Código de Processo Civil ? CPC: ?Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Na análise dos autos, verifico que restaram controvertidos os seguintes pontos: 1) Serviços efetivamente contratados do autor e por ele prestados; 2) Se, em contrapartida à prestação do serviço de design, foi acordado que haveria permuta com o serviço prestado pelo réu, de prestação de consultoria de vendas à empresa do autor Archy; 3) Se, em contrapartida à prestação do serviço do autor, o réu havia concordado com sua entrada como sócio da empresa Amazônia Store; 4) Se há inadimplência quanto ao pagamento do serviço do autor; 5) Se é aplicável a tabela da ADEGRAF/DF como piso remuneratório da categoria profissional; 6) Se o autor/reconvindo causou dano moral ao réu/reconvinte. Quanto aos serviços que teriam sido encomendados ao autor, este juntou tabela na qual elenca tais serviços e os valores que lhe seriam devidos, nos seguintes termos (ID 63969644 - Pág. 2): "Branding ? data: 20/02/2020 ? valor: R\$ 6.500,00 Website E-commerce + Google Business ? data: 27/02/2020 ? valor: R\$ 5.850,00 Folheto ? data: 01/03/2020 ? valor: R\$ 1.075,00 Catálogo ? Incompleto (pagamento apenas da entrada: 50%) ? valor: R\$ 1.925,00 Projeto para redes sociais ? Incompleto (pagamento apenas da entrada: 50%) ? valor: R\$ 8.250,00" Com relação a tais alegações, o réu afirma (ID 69408891 - Pág. 16) que: (i) não contratou e não foram realizados os serviços de Branding, Google Business e Projeto para Redes Sociais; (ii) houve a contratação dos serviços referentes ao Website E-commerce e ao Folheto e estes foram realizados, mas os serviços foram pagos por meio da permuta firmada entre as partes; e (iii) o serviço referente ao catálogo não foi realizado. Diante disso, tenho como incontroversa a contratação e realização dos serviços referentes ao Website E-commerce e ao Folheto, bem como controversa a contratação dos serviços de Branding, Google Business e Projeto para Redes Sociais. Ainda, é controversa a realização do Catálogo, visto que o réu afirma que, embora contratado, não foi realizado, e que o autor o cobra, embora o apresente como incompleto. Ora, o réu sustenta a não contratação e não realização de alguns serviços. De acordo com as regras de distribuição do ônus da prova, acima expostas, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que não é possível ao réu comprovar fato negativo. Dessa forma, deve o autor demonstrar a contratação e realização de tais serviços. Do serviço de Branding Conforme consta do documento de ID 63973340 - Pág. 11, juntado pelo autor, "Branding é um modelo de gestão que coloca a marca no centro das questões organizacionais. É um processo contínuo de construção de cultura e gerenciamento de todos os pontos de contato com todos os públicos, em sintonia com a essência e os principais valores da marca?. Ao contrário do que afirma o autor em sede de réplica (ID 73781862 - Pág. 2), o réu não reconhece a contratação do serviço de branding. Ao contrário, expressamente refuta a ocorrência de tal contratação (ID 69408891 - Pág. 16). Cabendo ao autor demonstrar tal contratação ou prestação do serviço, ele não se desincumbiu de seu ônus probatório, visto que somente afirmou tal fato, não o comprovando de forma cabal. Nesse sentido, afirmou em sua réplica (ID 73781862 - Pág. 9): "Conforme pode ser verificado nas próprias mensagens trocadas entre as partes, o serviço desenvolvido pelo Autor em relação à logomarca da Amazônia Store não se resumiu em criar um logotipo, mas sim num verdadeiro branding, conforme indicado na exordial. Isso porque, não apenas criou um signo capaz de identificar e diferenciar a marca das demais, mas o fez com base nos valores e materiais que a marca pretendia passar, utilizando cores, traços e demais informações vinculadas ao público alvo e às características da marca. Apesar de tais afirmações, o diálogo por whatsapp contido às páginas 11 e 12 da réplica, que fazem referência a um conceito de marca e à escolha de cores que atendessem aos objetivos da empresa, tais considerações mais amplas com relação à marca não constituem um modelo de gestão e tampouco um processo contínuo de construção de cultura e gerenciamento de todos os pontos de contato com todos os públicos, em sintonia com a essência e os principais valores da marca, conforme definição da ADEGRAF/DF, trazida aos autos pelo próprio autor. Ademais, conforme consta desse documento da ADEGRAF/DF (ID 63973340 - Pág. 11), o serviço de Branding envolve: (i) elaboração de diagnósticos e estratégias; (ii) criação das expressões físicas e comportamentais da marca ? identidades visuais, verbais e sensoriais; (iii) elaboração do Brandbook ? síntese de todo projeto e manuais de uso; e (iv) criação de campanhas de disseminação da marca (sem custos de produção?. Esses quatro elementos que constituem o Branding são cobrados de modo apartado, com valores diversos uns dos outros. O único a que é atribuído o valor de R\$ 6.500,00 para Microempreendedor individual (MEI) é aquele referente à elaboração de diagnósticos e estratégias. Quanto a esse ponto, portanto, inócua a demonstração de que foi levado em consideração frutas e cores na elaboração do conceito da marca. Ao se contrapor às alegações do réu de que teria havido permuta com a consultoria de vendas prestada à empresa Archy, o autor alega que o réu não apresentou quaisquer relatórios e outros documentos que comprovassem a referida consultoria. Pois bem, no que se refere ao Branding, tenho que o autor também não demonstrou ter elaborado diagnósticos e estratégias, porquanto não apresentou nenhuma prova documental nesse sentido. Desse modo, não tendo comprovado o autor a comprovação do serviço de branding e sua realização, não há como se acolher qualquer pedido de cobrança a esse título. No entanto, o autor criou o logotipo da Amazônia Store e, ao que parece, aquilo a que chamou branding equivale mais ao Projeto de Identidade Visual (PIV), cujo produto mínimo para MEI seria "marca e manual de identidade visual (PIV básico) + layout e artes finais de cartão de visitas, um modelo de brinde, um modelo de camiseta ou peça de complexidade similar" (ID 63973340 - Pág. 12). Para tal serviço, consta, na referida tabela da ADEGRAF/DF, o valor de R\$ 3.680,00. Com efeito, no ID 63973316, consta a marca (pág. 5), fonte (pág. 6), cores (pág. 8), layout (pág. 9) e cartão de visita (pág. 10), o que, portanto, parece equivaler mais ao serviço de PIV que ao de branding, apesar de não constar dos autos modelo de brinde e modelo de camiseta ou peça de complexidade similar. O réu não nega a criação de logotipo, mas a reconhece (ID 69408891 - Pág. 5-6), porém sustenta que o pagamento ocorreria por meio de permuta, o que será analisado mais adiante. Do serviço de Google Business O autor apresenta preço conjunto (R\$ 5.850,00) para o Website E-commerce e para o Google Business, sustentando o réu que não contratou o segundo serviço (ID 69408891 - Pág. 16). O autor não individualizou os preços. No entanto, conforme documento de ID 63973340 - Pág. 28, o preço atribuído ao serviço de website para o microempreendedor individual é de R\$ 5.850,00, de modo que nada está sendo cobrado em acréscimo pelo serviço intitulado como Google Business, o qual sequer consta da tabela da ADEGRAF/DF. Do Projeto para Redes Sociais O autor requer, a esse título, o pagamento de entrada de 50% do valor devido, porquanto o serviço teria sido prestado de forma incompleta. Desse

modo, indica como devida a quantia de R\$ 8.250,00. O réu nega ter contratado tal serviço ou que ele tenha sido realizado (ID 69408891 - Pág. 17). Ainda, alega que o autor não criou os perfis do instagram e do facebook, visto que eles teriam sido criados pelo próprio réu (afirmação não impugnada pelo autor), e que o autor teria criado apenas um segundo perfil do instagram, sem autorização, e que tampouco teria movimentado as redes sociais. Em réplica (ID 73781862 - Pág. 5), o autor afirma que: "Apesar de não negar a criação de uma conta alternativa no aplicativo Instagram, o Autor rechaça veementemente o argumento do Réu de que isso teria sido uma burla, fraude ou qualquer questão prejudicial ao contrato oral entabulado entre as partes. Tal conta alternativa servia para o propósito de teste de planejamento da atuação na rede social e foi feito para não prejudicar e alterar o que tinha sido feito na conta de autoria do Réu. Inclusive ressaltou-se que, dos serviços relacionados como contratados, não constava o de movimentar redes sociais, conforme incorretamente apresentado na contestação. Assim, sequer possui guarida a irresignação do Réu quanto à ausência de movimentação do Instagram da Amazonia Store?". Na tabela da ADEGRAF/DF (ID 63973340 - Pág. 26), o valor correspondente a 100% (R\$ 16.500,00) é aquele referente a Serviços Digitais ? Redes Sociais, etapa de Diagnóstico, que consiste em ? Levantamento de dados sobre o cliente, os concorrentes e área de atuação nas redes sociais; levantamento do posicionamento atual da empresa nas redes sociais; e delimitação de stakeholders?. Não obstante, o autor se refere a teste de planejamento da atuação na rede social. Ora, a etapa de planejamento consta na tabela da ADEGRAF/DF, que serviu como parâmetro de indicação de valores para o autor, com valor distinto daquele considerado pelo autor (R\$ 17.500,00), uma vez que seus 50% equivaleriam a R\$ 8.750,00, e não R\$ 8.250,00. Não obstante tal divergência, analisa-se em que consiste o Planejamento de Redes Sociais: ?Planejamento da empresa nas redes sociais; escolha das plataformas e dos canais de comunicação na web; definição da periodicidade e da frequência das publicações; e definição das métricas de acompanhamento e das ferramentas de desempenho?. O autor indica que a realização de tal serviço teria sido incompleta, mas não indica o que efetivamente foi realizado, somente citando a criação do segundo perfil do instagram (indesejado pelo réu) a título de teste de planejamento. Apesar de não indicar o que foi realizado, cobra 50% do valor referente ao diagnóstico, sem comprovar a realização de 50% dos serviços referentes ao diagnóstico ou mesmo ao planejamento. Segundo o autor (ID 73781862 - Pág. 9), a atuação somente não se concretizou por completo porque o próprio réu teria impedido o desenvolvimento do projeto do autor. Contudo, e conforme já ressaltado, se houve a prestação do serviço de forma incompleta, esta deveria ter sido demonstrada, o que não foi. Ademais, sendo o caso de ausência de prestação de serviço, é irrelevante que esta tenha se dado em razão de o réu ter impedido o autor de efetuar o serviço de forma completa, visto que não foi assinado contrato com previsão de multa para o caso de desistência de serviço, de modo que, não realizado o serviço, nenhum pagamento é devido a esse título. Dessa forma, não tendo comprovado o autor a comprovação do serviço de projeto para redes sociais e sua realização, não há como se acolher qualquer pedido de cobrança a esse título. Do Catálogo A contratação do serviço de realização do catálogo também restou incontrovertida, visto que a confecção do catálogo consta como pauta da reunião informada no email de 13/05/2020 (ID 69410517 - Pág. 1-2), sendo referido o catálogo como ?Book de produtos (GOOGLE DRIVE), Amazônia Store; e Archy?, e que, anteriormente, havia sido demandada no email de 09/04/2020 (ID 69410521 - Pág. 1), em que se indagou se o book com os produtos poderia ser preparado até segunda, pois muita gente estaria pedindo informação pelo whatsapp. No entanto, o réu alega que o autor não criou o catálogo que havia sido demandado (ID 69408891 - Pág. 17), ao passo que o autor afirma que o catálogo restou incompleto, apresentando cobrança de 50% do valor que seria devido, isto é, de R\$ 1.925,00, do que se depreende que o valor integral seria de R\$ 3.850,00. Quanto a tal serviço, o réu acrescenta que o catálogo atenderia as empresas do autor (Archy) e do réu (Amazônia Store) conjuntamente (o que coincide com a informação constante do email de 13/05/2020, acima referido), mas que o catálogo nunca foi criado. Apesar de o autor apresentar cobrança de 50% do valor que seria devido, em razão de o serviço ter sido prestado de forma incompleta, em sede de réplica (ID 73781862 - Pág. 9), ele afirma que o catálogo foi efetuado, o que se mostra contraditório. Na análise dos autos, verifica-se que o autor juntou fotos do folheto confeccionado, mas não demonstrou a criação do catálogo, seja de forma integral, seja de forma incompleta, de modo que, não demonstrada a realização do serviço, nenhum pagamento é devido a esse título. Diante do exposto, realizados os serviços de criação de logotipo, de website e-commerce e de folheto, prossegue-se na análise quanto à contrapartida eventualmente devida a esse título. DA PERMUTA QUE TERIA SIDO ACORDADA PELAS PARTES O réu alega que a criação do logotipo, do website e dos folhetos foi remunerada por meio de permuta com os serviços de consultoria de vendas que ele, réu, prestaria à empresa Archy, pertencente ao autor. No que se refere a essa consultoria, o réu afirma que foi contratado pelo autor como consultor de vendas em 07/01/2020, sendo acordado que receberia remuneração mensal de R\$ 600,00 e comissão de 20% sobre as vendas (ID 69408891 - Pág. 2). Entretanto, alega que, em 05/02/2020, teria sido definido que o autor criaria um logotipo e um site para a Amazônia Store, do réu, e que movimentaria as redes sociais (instagram e facebook) que tinham sido criadas pelo réu, com pactuação de a contrapartida pelo serviço seria a permuta com a consultoria de vendas para a empresa Archy, de modo que o autor não mais pagaria o preço anteriormente acordado para ela (ID 69408891 - Pág. 5-6). O autor não nega a contratação da consultoria de vendas, pois afirma, na réplica (ID 73781862 - Pág. 3): "Inicialmente, informa-se que, em momento algum da exordial, falou-se que a primeira relação profissional das partes tenha se iniciado com o contrato verbal objeto dos pedidos autorais. Contudo, por uma questão de pertinência, e até mesmo por não terem sido entregues ou fornecidos quaisquer materiais que comprovem essa suposta consultoria prestada pelo Réu, não se fez menção a esse assunto, que não importava para a relação jurídica que se pretendia tutelar. ? Dessa forma, aparentemente reconhece a contratação da consultoria de vendas, mas nega que tenha tido relação com o contrato discutido nos autos, do que se depreende que nega a ocorrência da permuta. Ainda, nega a prestação dos serviços de consultoria de vendas, afirmando que ?consultorias de vendas costumam gerar diversos relatórios, documentos e demais informações que são apresentadas ao cliente, a fim de que ele possa melhorar suas estratégias de vendas, ampliar seu público alvo, etc. No presente caso, as únicas provas que o Réu pretende ver consideradas quanto a isso se referem a mensagens de whatsapp em que ele informa que supostamente irá circular um folder criado pelo Autor a fim de realizar o que chamou de ?pesquisa de mercado?. Ou seja, sequer houve efetivamente o serviço de consultoria. ? Com efeito, na análise dos autos, verifica-se que a consultoria de vendas é citada pelo autor em diálogo do whatsapp do dia 31/12/2019 (ID 69410505 - Pág. 1), porém não há nenhuma referência, mesmo que posterior, à ocorrência da alegada permuta, embora o autor se refira a ?acordos?, no plural, em email de 13/03/2020 (ID 69410512 - Pág. 1). A permuta em questão é referida pelo réu em email de 20/04/2020, no qual trata de encerramento da consultoria (ID 69410531), com proposta de pagamento pelo autor da quantia de R\$ 1.800,00 por 3 meses de consultoria e informa o depósito na conta do autor da quantia de R\$ 600,00. Não obstante, não consta resposta do autor concordando com tal proposta. Ainda, a permuta consta da resposta do réu ao advogado do autor (ID 69410536 - Pág. 2) e da notificação de ID 69410538. Contudo, todas as referências partiram do próprio réu, tendo sido, portanto, produzidas unilateralmente, não constando nenhuma prova quanto à efetiva pactuação da permuta, de modo que tal alegação não pode ser aceita. Com efeito, tratando-se de fato extintivo do direito do autor, o ônus da prova incumbia ao réu (art. 373, inciso II, do CPC), que dele não se desincumbiu. DA CONSULTORIA PRESTADA PELO RECONVINTE À EMPRESA ARCHY E DO PEDIDO RECONVENCIONAL DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS Conforme acima exposto, o autor não nega que tenha havido a contratação da consultoria de vendas, mas nega a ocorrência da permuta. Tendo o autor/reconvindo negado a permuta, o réu/reconvinte efetua pedido de cobrança da contrapartida que teria sido pactuada pela prestação desses serviços. O autor/reconvindo nega que tais serviços tenham sido prestados. Independentemente de tal discussão, não consta dos autos a informação quanto à contrapartida que teria sido pactuada (R\$ 600,00 e 20% de comissão sobre as vendas). De fato, o valor acordado a título de contrapartida não foi demonstrado. Nesse sentido, foi juntado aos autos email de 08/04/2020, em que o réu encaminha contrato de consultoria da Archy (ID 69410521 - Pág. 1). Porém, trata-se de documento produzido unilateralmente, o qual não pode ser aceito. Primeiro, porque não se sabe se o contrato de ID 69410523 era aquele de fato anexado ao referido email. Segundo porque não consta qualquer resposta do autor anuindo com seus termos e porque ele não foi assinado por nenhuma das partes, de modo que não constitui documento idôneo a comprovar a referida contratação. Assim, na falta de instrumento de contrato escrito referente a essa consultoria ou de outras provas que demonstrem a contrapartida pactuada, o pedido adequado não é de cobrança, mas de arbitramento de honorários, de modo que o pedido de cobrança efetuado pelo reconvinte deve ser julgado improcedente. DO ACORDO QUANTO À ENTRADA DO AUTOR COMO SÓCIO DA EMPRESA AMAZÔNIA STORE O autor afirma, em réplica (ID 73781862 - Pág. 4), que, como pagamento pelos serviços prestados, e por não ter condições financeiras de arcar com os honorários profissionais devidos em contrapartida, o réu havia concordado com sua entrada na

empresa como sócio, com 10% das cotas. No entanto, afirma que tal acordo não se concretizou, razão pela qual efetua pedido de arbitramento de honorários profissionais e de cobrança. O réu, por sua vez, afirma que nunca concordou com a proposta de sociedade (ID 69408891 - Pág. 9 e ID 75565628 - Pág. 2), até porque sua empresa é MEI, de modo que sequer seria possível a sociedade com o autor. No entanto, do email de 16/03/2020 enviado pelo réu ao autor (ID 73781862 - Pág. 8), depreende-se que o réu havia sim concordado com a sociedade, pois afirma: ? Em relação à venda de 10% da AMAZÔNIA STORE para você, eu solicitei o serviço de chancela da declaração para um advogado. Cobrei muito hoje e o mesmo pediu um prazo até quarta dia 18/03/2020 (...).? Provavelmente, o réu desistiu da sociedade, acabando por não concretizá-la. Contudo, considerando que, aparentemente, essa era a contrapartida para os serviços prestados pelo autor (não foi demonstrada a ocorrência da permuta e tampouco qualquer pagamento pelos serviços prestados), é inafastável que o autor prestou serviços ao réu e que não recebeu contraprestação em relação a eles. DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS DEVIDOS EM FAVOR DO AUTOR Conforme já exposto, o autor criou logotipo para a Amazônia Store, criou website e confeccionou folhetos, restando definir o valor adequado como contraprestação a esses serviços, visto que o réu deixou de comprovar qualquer pagamento por esses serviços. No que se refere à utilização da tabela da ADEGRAF/DF como base para o arbitramento de valores, o réu alega que o autor não seria associado da ADEGRAF, de modo que sua utilização não seria adequada. Ainda, defende que o trabalho realizado por profissionais não registrados não teria o mesmo valor que aquele realizado por profissional habilitado formalmente (ID 75565628 - Pág. 9-11). O autor não afirma ser afiliado à ADEGRAF/DF, mas junta sua tabela como comprovação dos valores praticados pelo mercado (ID 63969644 - Pág. 7), sendo que os valores constantes da tabela constituiriam um valor mínimo a ser pago pelos serviços gráficos (ID 63969644 - Pág. 2). Ao contrário do que defende o autor, a tabela não traz valores mínimos a serem pagos, visto que se trata de tabela referencial, que tem como objetivo auxiliar os profissionais de design do Distrito Federal a formularem suas propostas financeiras, e que os valores sugeridos são apenas para referência e orientação (ID 63973340 - Pág. 8). No entanto, tampouco há óbices à sua utilização como parâmetro. Apesar de o autor não ser associado da ADEGRAF/DF, os referidos valores podem ser tidos como paradigmas dos preços de mercado comumente praticados. Ademais, o réu não demonstrou que tais valores seriam inadequados, limitando-se a afirmar que o autor não seria filiado à associação e que os valores devidos a profissionais não registrados seriam menores que os valores devidos a profissionais habilitados. No entanto, o fato de o autor não ser filiado à ADEGRAF/DF não demonstra que seja inabilitado para a prestação dos serviços. Ainda, o réu não comprovou que os valores indicados não seriam os praticados pelo mercado, ônus que lhe incumbia e do qual não se desincumbiu (art. 373, inciso II, do CPC). Assim, aceita-se os valores da tabela da ADEGRAF/DF como paradigmas dos valores praticados pelo mercado em contrapartida aos serviços lá constantes. Desse modo, com relação à criação do logotipo, entendo que não houve prestação de serviço de branding, e sim de Projeto de Identidade Visual (PIV), pelo que lhe é devido o pagamento da quantia de R\$ 3.680,00. Ressalte-se que não se trata de julgamento extra petita, visto que o autor juntou documentos referentes ao serviço que teria sido prestado e os descreveu, o que permitiu relacioná-lo a descrição diversa (PIV) da requerida (Branding). Contudo, mesmo que com nome e valor diversos dos requeridos, o serviço pelo qual foi requerido pagamento foi prestado e deve ser remunerado, conforme requerido na inicial. Pela criação do website, devido o pagamento da quantia de R\$ 5.850,00. Pela confecção dos folhetos, foi requerido o pagamento de R\$ 1.075,00, conforme tabela (ID 63973340 - Pág. 18). Quanto a esse serviço, o réu alega (ID 69408891 - Pág. 16) que os folhetos estampavam as duas empresas, a Archy, do autor, e a Amazônia Store, do réu, de modo que teria sido acordado que cada empresa arcaria com o pagamento de 50% dos custos de fabricação e distribuição, pelo que ele teria efetuado o depósito de 50% do valor (R\$ 760,00). Sem razão. Os honorários devidos pela confecção dos folhetos não se confundem com os custos de fabricação e distribuição (tanto que o valor depositado não equivale a 50% do valor requerido a título de honorários). Assim, mesmo que o custo da confecção dos folhetos tenha sido dividido, por estampar a divulgação dos produtos das duas empresas, tal fato não retira o direito de o autor ter seu serviço de criação dos folhetos remunerado. Assim, o valor indicado pelo autor deve ser acolhido. Diante do exposto, cabível a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.605,00. Tal quantia deve ser corrigida monetariamente desde a data do arbitramento e acrescida de juros legais a partir do trânsito em julgado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO. APELAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INVENTÁRIO. MANDATO EM RELAÇÃO A UM DOS HERDEIROS. REVOGAÇÃO POSTERIOR. ATUAÇÃO INCOMPLETA. PERCEPÇÃO INTEGRAL DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. BASE. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação de arbitramento de honorários advocatícios, que julgou o pedido inicial procedente para arbitrar como valor devido, a título de honorários advocatícios, R\$ 20.000,00. (...) 3. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, como na hipótese vertente, sofrem correção monetária, a partir do seu arbitramento, enquanto que os juros de mora incidem desde a data do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 85, § 16 do CPC. 3.1. Precedente do STJ. 4. Apelação provida. (Acórdão 1239633, 07199586320178070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FORMULADO PELO RECONVINTE O réu/reconvinte também formulou pedido de indenização por dano moral em face do autor/reconvindo. No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, tal possibilidade está prevista de forma expressa na Constituição Federal (art. 5º, V, CF). Quando o dano moral é causado em pessoa natural, consiste em lesões aos atributos da personalidade do ofendido, ferindo seus sentimentos em razão de ofensa ao que lhe é mais caro, que é sua integridade física e psicológica, sua dignidade, autoestima, honra, credibilidade, bom nome profissional e tranquilidade, dentre outros. Sabe-se que os elementos da responsabilidade civil e do dever de indenizar são ato ilícito, dano e nexa causal, conforme previsto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Assim, o direito do autor à indenização por dano moral depende da presença dos elementos legais autorizadores, razão pela qual passo à análise de tais requisitos. O reconvinte afirma (ID 69408891 - Pág. 18-19) que o autor/reconvindo deu causa ao rompimento da parceria e quer fazer crer que foi enganado e que o desgaste do requerido/reconvinte, que já não era pequeno, aumentou quando se tornou réu. Fundamenta o pedido na alegação de ter sofrido desgastes durante a parceria firmada com o reconvindo e de ter sofrido desgaste ao ser acionado judicialmente quando não era inadimplente. Sem razão. O fato de o autor ter supostamente dado causa ao rompimento da parceria e de ter causado desgastes durante sua vigência constituiria mero inadimplemento contratual, o qual não teria o condão de atingir os direitos de personalidade do réu. No que se refere ao desgaste sofrido por ter sido acionado judicialmente, tampouco lhe assiste razão. Primeiro porque se concluiu que assiste parcial razão ao autor. Segundo porque o direito de ação é garantido constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXV, da CF) e tampouco é apto a causar dano moral, mesmo que, ao final, a ação fosse julgada improcedente. O reconvinte não relatou nenhum ato ilícito cometido pelo reconvindo que tenha atingido seus direitos de personalidade, de modo que seu pedido deve ser julgado improcedente. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO AUTOR O réu/reconvinte também requereu a condenação do autor/reconvindo ao pagamento de multa por litigância de má-fé. No entanto, o autor/reconvindo atuou com o objetivo de ver garantido direito que acreditava possuir, não tendo sido demonstrado que tenha extrapolado os limites da boa-fé objetiva. DISPOSITIVO Forte nessas razões, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.605,00, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Considerando a sucumbência recíproca, porém não proporcional, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC), a serem devidos pelas partes na proporção de 55% pela parte autora e de 45% pela parte ré. Ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos reconventionais. Condeno o reconvinte ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, de fixo em 10% sobre o valor da causa da reconvenção (art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0704753-81.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: NAYARA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF64488 - VICTOR BRUM LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0704753-81.2019.8.07.0014 Classe processual: MONITÓRIA (40) Autor: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB Réu: NAYARA DA SILVA OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB em desfavor de NAYARA DA SILVA OLIVEIRA, partes devidamente qualificadas. É o breve relatório. DECIDO. Conforme o ID 79528225 e ID 79817292, as partes firmaram acordo nos autos, com vistas à composição da lide. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, HOMOLOGO o acordo com minuta anexada ao ID 79528225, que passa a integrar o presente ato, e julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Custas pelo requerido. Honorários conforme o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquite-se o processo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 11:08:31. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706566-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ANGELA LABOISSIERE. Adv(s): DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF46739 - ELEN RAMOS SILVA. R: ODARA BERNARDES UMBELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO FABIANO HUROVICH DE BARROS NEIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706566-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: MARIA ANGELA LABOISSIERE REUS: ODARA BERNARDES UMBELINO, GUSTAVO FABIANO HUROVICH DE BARROS NEIVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto em anexo as minutas dos Sistemas SISBAJUD, SERASAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD. Certifico, também, que com relação ao sistema INFOSEG, este utiliza a base de dados da Receita Federal para consulta de endereços, razão pela qual foi realizada a pesquisa INFOJUD para este fim. Certifico, ainda, que o sistema SIEL está indisponível por tempo indeterminado, por força de problemas técnicos, razão pela qual não foi realizada a pesquisa no referido sistema, nos termos da minuta retro. De ordem da MMª Juíza, fica INTIMADA a PARTE AUTORA para se manifestar sobre o resultado da consulta de endereços via SISBAJUD, SERASAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD ora anexadas, em 05 (cinco) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar objetivamente o novo endereço para a expedição do competente mandado de citação da parte ré, atentando-se para não indicar endereço já diligenciado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:37:09. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

N. 0706933-80.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON VALERIO CAMPOS BAPTISTA. A: MERCIA FIGUEIREDO BAPTISTA. Adv(s): DF31710 - WAGNER ELVIS CERILLO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília, Sala 912, 9º Andar, Ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037434 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706933-80.2017.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ANDERSON VALERIO CAMPOS BAPTISTA e outros Requerido: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a d. sentença de ID 77553502 transitou em julgado em 16/12/2020. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, intime-se a parte exequente para anexar ao processo planilha de débito, de modo a possibilitar a expedição de certidão para a habilitação do seu crédito na recuperação judicial da executada, ficando advertido de que a elaboração da planilha de crédito deverá considerar o disposto no artigo 9º da Lei 11.101/05. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:28:53. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0019007-96.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS SERV.DOS ORG. DA SEG. PUBL., DOS MINIS.DA JUSTICA,DEFESA E ORG.VINC.,NO DF. Adv(s): GO43128 - ARTUR MATIAS MARRA, DF38591 - JOAO LEONARDO CRISTINO DE OLIVEIRA, DF14374 - VIVIANE MARQUES DOS SANTOS, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF0013160E - FRANCINEIDE GONCALVES RAMOS, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF13166 - JHOSTON DANTAS DE CARVALHO CUNHA. R: JASSON BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF0022513A - RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019007-96.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS SERV.DOS ORG. DA SEG. PUBL., DOS MINIS.DA JUSTICA,DEFESA E ORG.VINC.,NO DF EXECUTADO: JASSON BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para recorrer da decisão de ID 77716762, eis que não consta comunicação de recurso. Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte exequente intimada a manifestar-se a título de prosseguimento do feito, nos termos do despacho de ID 78301666. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:49:28. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0729103-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAQUEL COSTA TOLEDO. Adv(s): DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729103-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAQUEL COSTA TOLEDO EXECUTADO: BANCO SANTANDER SA DESPACHO De modo a subsidiar decisão a ser proferida pelo Juízo, intime-se as parte para informarem ao Juízo se, com a consolidação da propriedade do imóvel objeto da controvérsia em nome da ré, houve restituição de valores à exequente. Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0719512-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719512-55.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: IGOR DE OLIVEIRA COSTA Réu: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo a proferir decisão saneadora, nos termos do artigo 357, do CPC. 1) Questões preliminares e processuais: Da incompetência territorial O réu suscitou a incompetência relativa ao argumento de que o juízo competente seria o do local do acidente. Ocorre que feito trata de cobrança de seguro DPVAT, e o STJ possui entendimento pacificado sobre o tema, consignado na Súmula 540: ?Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.? No presente caso, o réu alega que não possui sede em Brasília, todavia, foi citado no endereço indicado pelo autor, localizado nesta Circunscrição Judiciária (Id 77591313). Assim, rejeito a preliminar. Da impugnação à gratuidade de justiça Sustenta o réu que o autor possui condições de

arcar com os custos do processo, razão pela qual deve haver a revogação do benefício. Sem razão. O art. 99, §3º, do NCPC preceitua que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Na hipótese dos autos, o autor expressamente consignou na petição inicial que não dispõe de condições econômicas para arcar com as despesas processuais, razão pela qual foi deferido o pedido de gratuidade de justiça. Outrossim, não há elementos suficientes nos autos a demonstrar que a requerente possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência. Rejeito, pois, a preliminar. Do vício de representação A parte ré alega que a procuração outorgada pelo autor possui parte inserida por computador. Sem razão o réu. A procuração apresentada pela parte autora (Id 66380990) supre todos os requisitos legais e a alegação do réu não passou de mera conjectura. Do comprovante de endereço Nada a provar quanto à alegação de que o autor não apresentou comprovante de residência em seu nome. A uma, porque não há previsão legal neste sentido; a duas, porque o endereço informado na inicial é o mesmo indicado no Boletim de Ocorrência de Id 66382690. Por fim, o endereço da parte autora não foi impugnado especificamente. Não há outras questões preliminares e/ou processuais ainda pendentes de apreciação. As partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado. 2) Pontos fáticos controvertidos: Considerando o objeto da demanda, e a posição das partes, declaro como controvertido o seguinte ponto: se o grau de debilidade do autor corresponde ao valor pago administrativamente pelo réu. 3) Ônus probatório: Inicialmente, é válido ressaltar que não há relação de consumo entre segurados e seguradoras do DPVAT. A relação entre as partes não decorre de um acordo de vontades, mas sim de uma imposição legal em que as empresas devem pagar as indenizações nas hipóteses específicas legalmente fixadas. Com isso, não é reconhecida a natureza consumerista em tal relação. O entendimento acima foi fixado no STJ. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1635398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017) Fixada a natureza civil da relação jurídica envolvendo as partes, verifico que não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Na espécie, incumbe ao autor demonstrar o fato que constitui seu direito, qual seja, a debilidade em grau superior ao que foi reconhecido pelo réu, na via administrativa. Não há nos autos, nenhuma peculiaridade que justifique qualquer inversão da regra ordinária do ônus probatório. 4) Provas: Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor (Id 78919910), a fim de se esclarecer o grau de debilidade suportado pelo autor, em decorrência do acidente. Fixo como quesito do juízo: de acordo com a tabela prevista na Lei 11.945/09, qual valor da indenização correspondente à lesão presente no autor? Considerando que foi o autor que requereu a produção da prova pericial, recai sobre este a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 95, caput, do CPC, todavia, por se tratar de beneficiário de gratuidade de justiça, deve ser observado o teor do §3º, do mesmo dispositivo. Assim, aguardem-se os autos pela abertura de pauta para perícia de casos de DPVAT junto ao Cejusc para inclusão do presente feito, com a realização da perícia por médico integrante do quadro deste tribunal. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 16:47:09. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0741830-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILMA MORAIS SANTOS ABREU. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE38358 - POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741830-32.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: VILMA MORAIS SANTOS ABREU Réu: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se ação de indenização por danos materiais proposta por Vilma Moraes Santos em face de Banco do Brasil. O autor reside na cidade de Salvador/BA e propôs a presente ação em face do Banco do Brasil nesta Circunscrição, pois esta seria a sede da ré. É o relatório. Decido. Este juízo, depois de receber centenas ações de autores dos mais diversos Estados brasileiros em face do requerido, cujo objeto é a revisão de cálculos do PASEP, evoluiu no sentido de não se reputar competente para tanto. Observe-se que não faz sentido a propositura da demanda no Distrito Federal, conquanto o Banco tenha sede em Brasília, possui agências e escritórios de advocacia contratados para a sua defesa em todo território nacional. Além disso, nos termos do artigo 75, § 1º, do Código Civil, "tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados?". O quadro que se apresenta neste processo extrapola a simples questão sobre a competência e invade as raízes de um tema muito mais relevante, qual seja, a gestão do Poder Judiciário, que está a merecer mais atenção dos órgãos julgadores. De acordo com o artigo 93, inciso XIII, da Constituição Federal, "o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população". Seguindo essa diretriz, os Tribunais organizam a sua estrutura - física e de pessoal - para atender a população local/regional, o que, evidentemente, causa impactos de ordem econômica/orçamentária. Sobre o tema da gestão judiciária e os territórios dos tribunais, destaco a seguinte lição da doutrina: "Quando se fala da questão territorial dos tribunais (do mapa judiciário? ou da geografia da justiça?) estamos a suscitar questões como a distribuição territorial dos tribunais, a organização das cartas judiciárias e os critérios da sua reforma. Trata-se de uma matéria com ampla ressonância estrutural e enraizamento na história das várias justiças nacionais. A organização territorial dos tribunais encontra-se marcada pelas ideias do enraizamento institucional na geografia político-social de um certo espaço nacional, pela sua consideração num sistema que deve promover a efetividade da tutela jurisdicional e, ainda, na adequação desse modelo de reorganização territorial às exigências econômico-sociais mais atuais do país e do Estado em apreço?". Uma ou outra demanda proposta por alguém que reside fora do Distrito Federal não afeta a implantação das políticas de gestão do Judiciário local/regional. No entanto, observo que centenas de pessoas residentes em outros Estados, especialmente Minas Gerais, Espírito Santo, Rondônia, Roraima, Piauí, Ceará, Maranhão e Bahia, estão ingressando perante o TJDF com demandas contra o Banco do Brasil, pleiteando indenização por suposta má gestão dos recursos do PIS/PASEP. Essa enxurrada de processos alienígenas prejudica a gestão do TJDF e o cumprimento das suas missões institucionais, além de inviabilizar o alcance das metas impostas pelo CNJ. Além disso - e mais importante -, compromete a celeridade dos processos que envolvem a população do Distrito Federal, bem assim a do entorno (GO), já considerada comarcas contíguas e que já são assistidas pela Justiça do Distrito Federal há anos. Portanto, não se trata de simples declinação de competência relativa de ofício, o que seria vedado pelo vetusto enunciado nº 33, da súmula de jurisprudência do STJ. Há em verdade um distinguishing em relação ao enunciado da súmula. Há, isto sim, abuso do direito da parte ao eleger um foro para as demandas desta natureza com o nítido propósito de facilitar o trabalho dos escritórios de advocacia que lhe assiste, tendo em vista os fatores já lançados, aliados às módicas custas processuais do e. TJDF (compatível com a estrutura local de justiça) e à celeridade da Justiça do DF, planejada para uma população inferior ao contingente de demandas reprimidas em face do Banco do Brasil S.A. por parte de toda a população brasileira que é beneficiária do PASEP. Diante desse quadro, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador/BA. Transcorrido o prazo para interposição de recurso contra a presente decisão, ou, no caso de sua interposição, inexistir efeito suspensivo, providencie a redistribuição deste processo. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0706566-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO. Adv(s): DF49751 - VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO. A: ANNA RODRIGUES MACHADO. Adv(s): DF49751 - VICTOR BENEDICTO

MACHADO DE ARAUJO MELO, DF41029 - Francisco Estrela de Medeiros Junior. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A . Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706566-22.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: ANNA RODRIGUES MACHADO e outros Réu: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção a solicitação retro, determino que a exequente anexe ao processo, no prazo de 20 dias, cópia das matrículas dos imóveis registrados 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob os números 159.803 e 159.117. Aguarde-se o transcurso do prazo acima determinado. Após, volte o processo concluso para decisão. Intime-se a parte executada apenas para ciência. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 10:10:35. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0044135-55.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALVARO ANTONIO FERNANDO GOELZER. Adv(s): DF0017352E - LUNIOR FERREIRA DE SOUZA, DF15742 - TIMOTEO LIMA E SILVA, DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF14470 - GUSTAVO VINICIUS DO CARMO VIDAL, DF55284 - MURILO ARAUJO LASSE SILVA, DF15620 - FERNANDO CARLOS BEZERRA DE MATOS, DF0015174E - JOAO GUILHERME MOTTA CAMARA, DF0060479A - CLESO DE OLIVEIRA SANTOS. A: EDSON TEODORO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELAINE CLAUDIA STARLING VIEIRA MAIRESSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE TUPINAMBA BELISARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IRANY ALVES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JANDUI SEVERO DE BARROS CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA TEREZINHA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NILTON NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REGINALDO LEITE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RENATO MORAES BILLIG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF0011630A - ONDINO TAVARES DE LIMA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF14819 - LUIZ FELIPE ASSIS REZENDE, DF15462 - ALAN SOARES MASCARENHAS, DF13344 - JOAO PAULO SOUTO BOTELHO LUZ. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044135-55.2005.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: ALVARO ANTONIO FERNANDO GOELZER e outros Réu: BANCO DO BRASIL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que foi determinada a realização de perícia contábil para o recálculo do saldo devedor e das prestações mensais. O Douto Perito nomeado declinou sua proposta de honorários, conforme ID 76170322. As partes impugnaram a proposta de honorários. Intimado, o Perito achou por bem reduzir os honorários em cerca de 24%, contudo, as partes apresentaram nova impugnação. Considerando o valor elevado dos honorários periciais, e sem desmerecer o trabalho do Perito, com histórico de apresentar bons trabalhos neste juízo, determino a sua substituição. Assim, destituo o perito Dr. ROBERTO DO VALE BARROS do encargo. Nomeio em seu lugar como perita do Juízo a Dra. GABRIELA BISPO VARELLA BARCA, com papéis no cartório. Procedam-se as anotações necessárias. Após, intime-se a perita designada para declinar proposta de honorários no prazo de 05 dias. Intimem-se para ciência. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 13:25:11. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0741177-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: STERNA LINHAS AEREAS LTDA. Adv(s): DF0040322A - ALEX DOUGLAS DE OLIVEIRA. R: CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RESERVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741177-30.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) Autor: STERNA LINHAS AEREAS LTDA Réu: CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo no qual a parte autora postula a nulidade absoluta do processo n. 0707340-86.2017.8.07.0001. Afirma em síntese a existência de vício insanável no processo n. 0707340-86.2017.8.07.0001, considerando a necessidade de formação de litisconsórcio naquele feito, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal tem reflexo direto em sua esfera patrimonial. Pugna pela concessão de tutela de urgência para que seja suspensa a eficácia da decisão proferida pelo Tribunal no processo n. 0707340-86.2017.8.07.0001. Ao final, requer o reconhecimento de vício insanável no processo 0707340-86.2017.8.07.0001, com a desconstituição dos atos nele proferidos. É o necessário. Decido. Com efeito, o art. 300 do CPC dispõe que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Toda a cautela se justifica na medida em que a antecipação de tutela vulnera dois princípios processuais constitucionais importantes, quais sejam o direito ao contraditório e a ampla defesa. De fato, a concessão da antecipação de tutela é feita antes da instrução, e no mais das vezes antes até da citação, de forma que não houve manifestação daquele que vai sofrer seus efeitos, nem oportunidade do mesmo em contrapor provas dos fatos. Assim, a prova do direito deve ser robusta, sem admitir qualquer dúvida acerca da viabilidade da ação, considerados os elementos já constantes do processo, visto que ainda não há contestação. No presente caso, a verificação dos fatos alegados na inicial demandam cognição exauriente pelo Juízo, inclusive quanto às circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram o reconhecimento da simulação pelo Tribunal, fato que determinou a reforma da sentença anteriormente proferida pelo Juízo, a necessidade de formação do litisconsórcio no processo n. 0707340-86.2017.8.07.0001. Noutro giro, não verifico a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando que a simples alegação de que a decisão do Tribunal tem reflexo na esfera patrimonial da autora não é capaz de demonstrar, do forma concreta, a existência qualquer efeito em face de direitos ou patrimônio. Ademais, entendo que decisão proferida por Juízo de primeiro grau não pode, em tese, se sobrepor à decisão proferida por instâncias superiores, ainda mais quando proferida em juízo sumário de cognição, sem formação de cognição exauriente acerca do direito alegado. Ante o indefiro a tutela de urgência postulada. Noutro giro, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico ao benefício econômico buscado, que, no caso, corresponde ao valor dos contratos que tiveram a simulação supostamente reconhecida pelo acórdão proferido no processo n. 0707340-86.2017.8.07.0001. Sendo necessário, promova o autor o recolhimento de custas processuais complementares. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Promova a Secretária as alterações cadastrais necessárias para que o processo seja cadastrado como procedimento comum. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0741832-02.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRACIENE CARNEIRO. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE38358 - POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741832-02.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: GRACIENE CARNEIRO Réu: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se ação de indenização por danos materiais proposta por Graciene Cordeiro em face de Banco do Brasil. O autor reside na cidade de Vila Velha - ES e propôs a presente ação em face do Banco do Brasil nesta Circunscrição, pois esta seria a sede da ré. É o relatório. Decido. Este juízo, depois de receber centenas ações de autores dos mais diversos Estados brasileiros em face do requerido, cujo objeto é a revisão de cálculos do PASEP, evoluiu no sentido de não se reputar competente para tanto. Observe-se que não faz sentido a propositura da demanda no Distrito Federal, conquanto o Banco tenha sede em Brasília, possui agências e escritórios de advocacia contratados para a sua defesa em todo território nacional. Além disso, nos termos do artigo 75, § 1º, do Código Civil, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. O quadro que se apresenta neste processo extrapola a simples questão sobre a competência e invade as raias de um tema muito mais relevante, qual seja, a gestão do Poder Judiciário, que está a merecer mais atenção dos órgãos julgadores. De acordo com o artigo 93, inciso XIII, da Constituição Federal, "o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população". Seguindo essa diretriz, os Tribunais organizam a sua estrutura - física e de pessoal - para atender a população local/regional, o que, evidentemente, causa impactos de ordem econômica/orçamentária. Sobre o tema da gestão judiciária e os territórios dos tribunais, destaco a seguinte lição da

doutrina: ?Quando se fala da questão territorial dos tribunais (do ?mapa judiciário? ou da ?geografia da justiça?) estamos a suscitar questões como a distribuição territorial dos tribunais, a organização das cartas judiciárias e os critérios da sua reforma. Trata-se de uma matéria com ampla ressonância estrutural e enraizamento na história das várias justiças nacionais. A organização territorial dos tribunais encontra-se marcada pelas ideias do enraizamento institucional na geografia político-social de um certo espaço nacional, pela sua consideração num sistema que deve promover a efetividade da tutela jurisdicional e, ainda, na adequação desse modelo de reorganização territorial às exigências econômico-sociais mais atuais do país e do Estado em apreço?. Uma ou outra demanda proposta por alguém que reside fora do Distrito Federal não afeta a implantação das políticas de gestão do Judiciário local/regional. No entanto, observo que centenas de pessoas residentes em outros Estados, especialmente Minas Gerais, Espírito Santo, Rondônia, Roraima, Piauí, Ceará, Maranhão e Bahia, estão ingressando perante o TJDF com demandas contra o Banco do Brasil, pleiteando indenização por suposta má gestão dos recursos do PIS/PASEP. Essa enxurrada de processos alienígenas prejudica a gestão do TJDF e o cumprimento das suas missões institucionais, além de inviabilizar o alcance das metas impostas pelo CNJ. Além disso - e mais importante -, compromete a celeridade dos processos que envolvem a população do Distrito Federal, bem assim a do entorno (GO), já considerada comarcas contíguas e que já são assistidas pela Justiça do Distrito Federal há anos. Portanto, não se trata de simples declinação de competência relativa de ofício, o que seria vedado pelo vetusto enunciado nº 33, da súmula de jurisprudência do STJ. Há em verdade um distinguishing em relação ao enunciado da súmula. Há, isto sim, abuso do direito da parte ao eleger um foro para as demandas desta natureza com o nítido propósito de facilitar o trabalho dos escritórios de advocacia que lhe assiste, tendo em vista os fatores já lançados, aliados às módicas custas processuais do e. TJDF (compatível com a estrutura local de justiça) e à celeridade da Justiça do DF, planejada para uma população inferior ao contingente de demandas reprimidas em face do Banco do Brasil S.A. por parte de toda a população brasileira que é beneficiária do PASEP. Diante desse quadro, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Vila Velha - ES. Transcorrido o prazo para interposição de recurso contra a presente decisão, ou, no caso de sua interposição, inexistente efeito suspensivo, providencie a redistribuição deste processo. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0741766-22.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - A: BASSET LTD. A: SERRA DO CARACA HOLDINGS S.A.. Adv(s.): SP334937 - JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR, SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO, RJ132374 - GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA. R: IDTV TECNOLOGIA E COMUNICACAO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741766-22.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26) Autor: BASSET LTD e outros Réu: IDTV TECNOLOGIA E COMUNICACAO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A notificação judicial é espécie de procedimento de jurisdição voluntária que encontra previsão legal no artigo 726 do Código de Processo Civil, segundo o qual quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve ampliação da finalidade da notificação judicial, uma vez que qualquer assunto juridicamente relevante pode ser objeto de notificação com o mero intuito de dar ciência do propósito do notificante, desde que haja relação jurídica entre este e o notificado. Assim, a notificação judicial possui três requisitos: manifestação formal de uma vontade, assunto juridicamente relevante e existência de relação jurídica entre notificante e notificado, não cabendo ao julgador proceder a qualquer análise do conteúdo da notificação que ultrapasse estes pressupostos processuais. No caso em apreço, reputo presentes a relação jurídica entre a autora e os réus, o assunto relevante, bem como o interesse em manifestar formalmente uma vontade. Expeça-se notificação judicial. Recebidas as notificações pelos réus, arquivem-se os autos, uma vez que não há falar em sua entrega à autora, na forma do artigo 729 do CPC, por se tratar de autos eletrônicos. Sem honorários, por se tratar de processo de jurisdição voluntária sem litigiosidade. Intime-se a parte autora apenas para ciência do presente ato. Promova a Secretaria as alterações cadastrais necessárias para que o processo seja classificado como notificação judicial. Promovam-se as alterações cadastrais necessárias para que as publicações direcionadas à parte autora seja realizadas exclusivamente em nome dos advogados Luis Fernando Guerrero e João Guilherme Vertuan Lavrador, com a inativação dos demais advogados cadastrados no feito como procuradores da parte autora. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0715906-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA MALNATI ISMAEL. Adv(s): DF0030843A - MARCONE CAMARA BRASILEIRO, DF0028788A - WILSON DIAS MALNATI. R: MARIA TEREZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715906-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILA MALNATI ISMAEL EXECUTADO: MARIA TEREZA COSTA MARIA TEREZA COSTA (CPF: 144.368.681-68); Nome: MARIA TEREZA COSTA Endereço: SHN Quadra 1 Bloco A ÁREA ESPECIAL, SALA 318, Ed. Le Quartier, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70701-010 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Intime-se a parte executada, pessoalmente (oficial de justiça), para apresentar manifestação acerca da petição de ID 80096678, no prazo de 05 dias, advertindo-a que o descumprimento da ordem expedida pelo Juízo ensejará a elevação da multa anteriormente arbitrada. Noutro giro, intime-se a exequente, via DJe, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que for de direito, levando em consideração a informação prestada nos autos, afirmando que o veículo penhorado no feito encontra-se no Depósito do DETRAN (ID 78114735). Aguarde-se o transcurso do prazo estabelecido para manifestação das partes. Transcorrido o prazo para manifestação das partes, volte o processo concluso para decisão. Confiro força de mandado ao presente ato. O mandado deverá ser instruído com cópia da dos documentos de ID 80096678, id 80096683 e ID 80096688. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito 3ª Vara Cível de Brasília da Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Sala 912, 9º Andar, Ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 37096056 Petição Inicial Petição Inicial 19061223452874400000035523143 37096192 Procuração adv Priscila 2019 assinada Procuração/Substabelecimento 19061223452891700000035523272 37096203 CNH Priscila Documento de Identificação 19061223452914600000035523282 37097380 audio_converter_1 Comprovante 190612234529200000035524413 37097289 Tereza 07.06.19 Comprovante 19061223452945500000035524322 37097290 Mensagem a Shirley - cumplice vigarice Comprovante 19061223452959600000035524323 37097294 Mensagem a Shirley - rádio e jornalista Comprovante 19061223452970700000035524327 37097295 Tereza 10.06.19 Comprovante 19061223452984400000035524328 37097306 Tereza p. Wilson 12.06.19 Comprovante 19061223452999700000035524339 37097347 Tereza 08.06.19 Comprovante 19061223453037900000035524380 37097309 Comprovante de residência Comprovante de Residência 19061223453101600000035524342 37097732 Áudio 1 de Tereza para Murilo Comprovante 19061223453115600000035524761 37097740 Audio 2 convertido Comprovante 19061223453133700000035524769 37098213 Certidão Certidão 19061300075126800000035525226 37114077 custas iniciais Petição 19061311491459900000035540469 37114312 GuiaInicial0101084011 priscila x tereza Guia 19061311491472600000035540696 37114344 Comprovante de custas Comprovante de Pagamento de Custas 19061311491484500000035540726 37127898 Decisão Decisão 19061318103374200000035553809 37267694 Intimação Intimação 19061416213329200000035687023 37268816 Mandado Mandado 19061416274731800000035688100 37268898 Mandado Mandado 19061416375608500000035688181 37358383 Diligência Diligência 19061714102058000000035773582 37358384 Anexo Anexo 19061714103069800000035773634 42315858 Ata Ata 19081417445076700000040533024 42316034 Ata de ausência Ata 19081417445084500000040533190 42943442 Mensagem 1 da Tereza repassada pelo Prof. Atef ao Sr. Murilo Comprovante 19082216381356900000041131680 42943714 Mensagem 2 da Tereza repassada pelo Prof. Atef ao Sr. Murilo Comprovante 19082216381377000000041131935 42944353 Mensagem 3 da Tereza repassada pelo Prof. Atef ao Sr. Murilo Comprovante

1908221638139330000041132555 42944372 Mensagem 4 da Tereza repassada pelo Prof. Atef ao Sr. Murilo Comprovante
1908221638141060000041132572 42944411 Mensagem 5 da Tereza repassada pelo Prof. Atef ao Sr. Murilo Comprovante
1908221638142860000041132610 42953142 Áudio Prof. Atef ao Murilo convertido Comprovante 19082216381442900000041140936
43398902 Decisão Decisão 19082814125008900000041494710 43398902 Decisão Decisão 19082814125008900000041494710 43440636
Tela 2- mensagem recebida de Tereza e repassada pelo Prof. Atef ao Sr. Murilo marido da requerente Comprovante
1908281936475380000041606026 43440664 Tela 3 - mensagem recebida de Tereza e repassada pelo Prof. Atef ao Sr. Murilo marido
da requerente Comprovante 1908281936477250000041606051 43440963 Tela 4 - mensagem do Sr. Murilo hoje (28/08/19) Comprovante
1908281936479120000041606323 43440707 Tela 5 - mensagem recebida de Tereza e repassada pelo Prof. Atef ao Sr. Murilo
marido da requerente Comprovante 1908281936480430000041606093 43567634 Decisão Decisão 19082920591372100000041640378
43567634 Decisão Decisão 19082920591372100000041640378 44171437 Certidão Certidão 1909061455242760000042304513 44209893
Decisão Decisão 1909061624507950000042321643 44209893 Decisão Decisão 1909061624507950000042321643 44519111 Sentença
Sentença 1909110813137740000042487982 44519111 Sentença Sentença 1909110813137740000042487982 46653395 Certidão Certidão
1910081613003240000044670852 46691346 Certidão Certidão 1910091338445600000044707385 46691369 0715906-53.2019.8.07.0001
Planilha de Cálculo 1910091338443370000044707405 46765890 Certidão Certidão 1910091515443100000044778837 46765890
Certidão Certidão 1910091515443100000044778837 47943625 Certidão Certidão 1910221510393570000045908718 48262888
Cumprimento de sentença Petição 1910242206040220000046215164 48262973 Atualização do débito até 24.10.19 v1
Outros Documentos 1910242206042960000046215242 48262980 Guia execução Guia 1910242206044470000046215248 48262989
Comprovante custas execução Comprovante de Pagamento de Custas 1910242206045780000046215256 48277119 Decisão Decisão
1910251351492180000046228911 48500663 Mandado Mandado 1911140810307420000046444302 49897741 715906-53 MARIA AR
- Aviso de recebimento 1911140810330440000047780256 49897750 Certidão Certidão 1911140811132100000047780265 49942475
Mandado Mandado 1911141455119140000047822561 49942475 Mandado Mandado 1911141455119140000047822561 51533253
Diligência Diligência 1912051153460240000049337320 51551794 Certidão Certidão 1912051354232060000049354677 51551794 Certidão
Certidão 1912051354232060000049354677 51639714 Intimação novo endereço Petição 1912060754161540000049439204 51671484
Despacho Despacho 1912061348297140000049469587 51714521 Mandado Mandado 191217080233850000049511067 52378538
0715906-53 AR - Aviso de recebimento 1912170802362630000050144513 52378643 Certidão Certidão 1912170803192170000050144544
52378643 Certidão Certidão 1912170803192170000050144544 54315549 Intimação válida Petição 2001232345495700000052000446
54315550 Atualização do débito até 23.01.20 Outros Documentos 2001232345498260000052000447 54358269 Decisão Decisão
2001241517208940000052043446 58818349 Certidão Certidão 2003121811569880000056242239 59933823 Mandado Mandado
2007041139246970000056990665 59933823 Mandado Mandado 2007041139246970000056990665 66954787 RECEBIDO AR - Aviso de
recebimento 20070411139350100000063579278 66954788 Certidão Certidão 200704111410881100000063579279 68558796 Certidão Certidão
2007271128037480000065006991 68574304 Despacho Despacho 2007281051086090000065018475 68574304 Despacho Despacho
2007281051086090000065018475 68663226 multa, honorários e bacenjud Petição 2007281207341180000065100658 68663232 Atualização
do débito até 28.07.20 Comprovante 2007281207342910000065100664 68678337 Decisão Decisão 2007281520534310000065112361
68678337 Decisão Decisão 2007281520534310000065112361 68840028 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização
2007300234178560000065257066 68842144 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2007300236524210000065259185
68859154 Fixação de multa e honorários de cumprimento de Declaração 2007301123267740000065272620 68935595 Certidão
Certidão 2007302343314580000065340334 68935596 Comprovante BacenJud Consulta BACENJUD 2007302343316310000065340335
68935597 Comprovante RenaJud Consulta RENAJUD 2007302343317510000065342186 68935598 Comprovante RenaJud
Restrição Consulta RENAJUD 2007302343318760000065342187 68935599 Comprovante RenaJud Penhora Consulta RENAJUD
2007302343320030000065342188 68935600 Comprovante eRIDF Consulta ERIDF 2007302343321420000065342189 68935601
Comprovante eRIDF Certidão de Matrícula 1 Consulta ERIDF 2007302343322840000065342190 68935602 Comprovante eRIDF Certidão
de Matrícula 2 Consulta ERIDF 2007302343324400000065342191 68935603 Comprovante eRIDF Certidão de Matrícula 3 Consulta
ERIDF 2007302343325720000065342192 68935604 Comprovante InfoJud 2018 Consulta INFOJUD 2007302343326990000065342193
68935605 Comprovante InfoJud 2019 Consulta INFOJUD 2007302343327930000065342194 68935606 Comprovante InfoJud 2020
Consulta INFOJUD 2007302343328830000065342195 69018886 Decisão Decisão 2007311631378750000065342200 69018886 Decisão
2007311631378750000065342200 69149868 Mandado Mandado 2009010043319960000065536236 69149869 Mandado Mandado
200901004335784200000065536237 69161168 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2008040318076530000065544109
69248487 Certidão Certidão 2008050115332230000065620478 69248488 Postagem Eletronica SQS 412 Bloco A apto, 306, Asa
Sul Anexo 2008050115334960000065620479 69248489 Postagem Eletronica SHN Quadra 1 Bloco A ÁREA ESPECIAL, SALA
318, Ed. Le Quartier, Asa Norte Anexo 2008050115335930000065620480 69572677 indicação de bens a penhora Petição
2008101209230190000065913844 69572683 02. Tabela Fipe - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe 03.08.20 Comprovante
2008101209231550000065913848 71223605 RECEBIDO AR - Aviso de recebimento 2009010043402570000067398547 71223606
RECEBIDO AR - Aviso de recebimento 2009010044051700000067398548 71223607 Certidão Certidão 2009010045274050000067398549
73049032 Certidão Certidão 2009241200255070000069040857 73049032 Certidão Certidão 2009241200255070000069040857
73073430 dados bancários Petição 2009241525243340000069064086 73154537 Decisão Decisão 2009251352339680000069134781
73154537 Decisão Decisão 2009251352339680000069134781 73228352 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização
2009260232384880000069199943 73257116 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2009280234321030000069226707
73256624 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2009280234323290000069226215 73367321 Certidão
Certidão 2009290846354460000069324457 73367323 Conta BB 1000133964221 Anexo 2009290846355630000069324459
73460096 Ofício Ofício 2010061515416780000069407491 74143146 Certidão Certidão 2010072300217680000070018264 74868198
SISBAJUD Petição 2010181233381550000070672633 74911882 Despacho Despacho 2010191701072230000070714467 74911882
Despacho Despacho 2010191701072230000070714467 75010806 Atualização do débito Petição 2010201032477930000070801366
75010807 Planilha de atualização do débito até 20.10.20 Outros Documentos 2010201032479090000070801367 75228116
Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2010220235418540000070997807 75675385 Certidão Certidão
2010271619292550000071402930 75675393 Comprovante Sisbajud Consulta BACENJUD 2010271619294160000071404738 75960072
Decisão Decisão 2010301714440280000071657870 75960072 Decisão Decisão 2010301714440280000071657870 76166318 Certidão de
Disponibilização Certidão de Disponibilização 201104402264700000071847950 76721495 Ofício Ofício 2011121655210390000072346145
76721507 Ofício Ofício 2011121655232960000072346155 77221924 Certidão Certidão 2011171301196060000072797776 77468083
Mandado Mandado 2011191654534740000073020145 77468083 Mandado Mandado 2011191654534740000073020145 77469552
Mandado Mandado 2011191656069840000073020162 77469552 Mandado Mandado 2011191656069840000073020162 78114725 Certidão
Certidão 2011251813033720000073602711 78114733 mensagem Documento de Comprovação 2011251813034940000073602719
78114735 0715906-53 Ofício 2011251813035840000073602721 78114737 0715906-53 Ofício 2011251813036980000073602723 79561580
Diligência Diligência 2012111928040630000074912243 79741420 Diligência Diligência 2012142147502690000075076027 79875226
Diligência Diligência 2012152052413080000075198164 80096678 aplicação de multa Petição 2012171648252040000075400244
80096683 Mensagem de Tereza 1 Comprovante 2012171648253260000075400249 80096688 Mensagem de Tereza 2 Comprovante
2012171648254090000075400254

N. 0701844-42.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS SILVA LIMA. Adv(s): DF0033397A - DIEGO BACELAR LIPARIZI, DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701844-42.2018.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: LUCAS SILVA LIMA e outros Réu: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que transcorreu mais de 1 ano desde a decisão do Desembargador Relator do IRDR13, do TJDF, determinando a suspensão dos processos que versassem sobre a possibilidade de o menor de 18 anos, se aprovado em vestibular para ensino superior, ter direito a ser matriculado em curso supletivo, para imediata aplicação de provas para obtenção de certificado de conclusão de ensino médio, o feito deve ter regular prosseguimento, tendo em vista a regra disposta no artigo 980, P.único do Código de Processo Civil. Decido. Primeiramente, promova a Secretaria a correta autuação do processo inativando a Sra. Rosângela da Silva Rodrigues como parte no processo. Após, promova a correta vinculação da mãe do autor como sua representante legal em seu cadastro. Inative-se a Procuradoria Regional da Primeira Região com parte interessada no feito, considerando que com a distribuição do processo a este Juízo o órgão deixou de ter competência para atuar no feito. Considerando que a autora atingiu a maior idade, não vejo motivo para que continue a ser representada no feito. Pelo mesmo motivo, deixo de encaminhar o processo ao Ministério Público do Distrito Federal, considerando que não mais presente a hipótese do artigo 178, II, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para interposição de recurso, promova a Secretaria a baixa do representante legal do autor, que teve cadastramento determinado na presente decisão. Após, cumpra-se a decisão de ID 3335595. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 10:30:04. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0017365-93.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: PATRICIA MARIA BAHIA BHERING PRATES. Adv(s): MG78302 - JADSON VEIGA MORAIS, SP0013792A - MARIA APARECIDA BILOTTA DUARTE, DF0009582A - MARCO ANTONIO BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017365-93.2003.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA Réu: PATRICIA MARIA BAHIA BHERING PRATES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, promova a Secretaria a correta autuação do feito, inativando de todos os advogados da autora que se encontram baixados no processo. Feito, considerando que a decisão de ID 77958203 ainda não foi cumprida, inclua a parcela no mês de dezembro no ofício que teve expedição determinada. Sendo assim, oficie-se ao Banco do Brasil, determinando que a instituição financeira promova a transferência do valor indicado no extrato de ID 78993150, para a conta de titularidade da exequente, no Banco do Brasil, agência 3382-0, conta de n. 1297-1, identificador 517.187.406-97. Após a expedição do ofício, promova a Secretaria a intimação íntime-se a parte exequente, determinando a anexação de planilha atualizada do crédito aos autos, abatendo-se os valores já levantados (devem ser abatidos também os valores indicados no extrato de ID 78993150, os quais prontamente também serão levantados pela parte). Prazo: 5 dias. Após a apresentação de planilha, volte concluso para decisão quanto ao pedido de expedição de ofício à SEFAZ/DF. Por ora, intímem-se as partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0738266-45.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR. A: DESYREE CRISTINA FERNANDES CARDOSO DE FREITAS. Adv(s): DF0017515A - DESYREE CRISTINA FERNANDES CARDOSO DE FREITAS. R: GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY. R: RAFAEL TEIXEIRA MORETI. Adv(s): DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738266-45.2020.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Autor: FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR e outros Réu: GUSTAVO MEDEIROS JOFFILY e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo executado, prazo 15 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0714887-75.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANUSE MANCAO DE SANTANA PIRES. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714887-75.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: DANUSE MANCAO DE SANTANA PIRES Réu: PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento retro, considerando que a diligência postulada pela autora foi realizada anteriormente no feito (ID 78653543). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, cumprir adequadamente a decisão de ID 79403374, sob pena de extinção do feito, em razão da devida ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0012606-03.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAQUEL PEREIRA CAPUTO. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. R: SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012606-03.2014.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: RAQUEL PEREIRA CAPUTO Réu: SOCIEDADE INCORPORADORA WEST SIDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro em parte o requerimento retro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, credora hipotecária do imóvel penhorado no feito, para que apresente manifestação acerca da eventual quitação do débito que originou a hipoteca, ou, em caso de persistência do débito, informe o saldo atualizado da dívida. Fixo prazo de 30 dias para resposta da Caixa. Expeça-se. Por ora, deixo de arbitrar a multa requerida, por não entender cabível, considerando que nenhuma ordem foi direcionada à instituição financeira anteriormente no feito. Com o objetivo de promover celeridade ao feito, determino o cadastramento da Caixa Econômica Federal com terceira interessada no feito, de modo a viabilizar que o ofício com expedição agora determinada seja remetido via sistema, e que a Caixa Econômica Federal, credora hipotecária do imóvel penhorado no feito, seja intimada dos demais atos do processo. Tudo feito, aguarde-se o transcurso do prazo para resposta ao ofício. Após, volte o processo concluso para decisão. Intímem-se as partes para ciência do presente ato. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0027714-92.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR. Adv(s): DF11002 - STEPHAN BOTTI CANDIOTA, DF0010619E - PHETERSON MACEDO DOS SANTOS DE SOUZA, DF48889 - GIGLIAN BRUNO MOTA SOUZA, DF15028 - JEANY PEREIRA DA SILVA, DF15473 - GABRIEL DOS SANTOS COSTA, DF42419 - LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: CLIDEC - CLINICA DENTARIA ERNESTINA CANDIDA LTDA - ME. Adv(s): DF8708 - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DE FREITAS. R: ERNESTINA CANDIDA OLIVEIRA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027714-92.2002.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR Réu: CLIDEC - CLINICA DENTARIA ERNESTINA CANDIDA LTDA - ME e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As pesquisas ao alcance desse juízo, para a localização dos bens da parte executada, foram realizadas, sem sucesso. Assim, foram esgotados os meios à disposição deste juízo para a identificação de bens passíveis de constrição. Ademais, regularmente intimada, a parte exequente não indicou bens da executada passíveis de penhora. É de se aplicar, portanto, o disposto no art. 921, §1º do CPC, motivo pelo qual determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspenso o prazo prescricional. Nos termos 921, §4º, do Código de Processo Civil, após o transcurso de um ano da suspensão, o

prazo de prescrição intercorrente começará a fluir, ficando desde já intimadas as partes para os fins do §5º do mesmo dispositivo. Considerando que o prazo de prescrição da execução é o mesmo prazo estabelecido em lei para a prescrição do direito pretendido na fase de conhecimento, aguarde-se por 03 anos, a partir do término do prazo de suspensão determinado na presente decisão, o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Determino que durante todo o período estabelecido na presente decisão o processo permaneça na pasta de arquivo provisório. Ficam, desde já, indeferidos os pedidos de novas buscas por parte deste juízo, considerando que o Código de Processo Civil condiciona o desarquivamento à hipótese de localização de bens penhoráveis, pelo exequente (art. 921, §2º). Transcorrido o prazo para apresentação de recurso contra a presente decisão, encaminhe-se o processo ao arquivo provisório. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0733610-45.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVI VIRGILIO DE CARVALHO STEMLER VEIGA. A: LILIAM FERRAGINI RAMOS RAMASSOTE. Adv(s): DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: LUCIANO PEDRO DE SOUZA LUNKES. Adv(s): DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO, DF30598 - MAX ROBERT MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733610-45.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: DAVI VIRGILIO DE CARVALHO STEMLER VEIGA e outros Réu: LUCIANO PEDRO DE SOUZA LUNKES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A primeira etapa da ação de exigir contas objetiva a apreciação dos requisitos formais da ação de exigir contas sem entrar no mérito da questão ou valorar os documentos apresentados, havendo, ainda, apreciação acerca da necessidade, ou não, de apurar a existência de saldo em favor de um dos litigantes. Sendo assim, desnecessária a produção de provas. Ante o exposto, transcorrido o prazo para interposição de recurso contra a presente ato, volte o processo concluso para proferimento de decisão da primeira fase do procedimento de exigir contas. Intimem-se as partes. Promova a Secretaria as alterações cadastrais necessárias para que o feito seja classificado como ação de exigir contas. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702824-52.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADONIAS PIRES COSTA NETO. A: JOSE GERALDO MOURA DA SILVA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702824-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADONIAS PIRES COSTA NETO, JOSE GERALDO MOURA DA SILVA REU: BRAMEX COMERCIO E SERVICOS LTDA DESPACHO Nada a prover acerca do requerimento retor, considerando que as custas anteriormente anexadas ao processo são relativas a carta expedida anteriormente, que retornou ao Juízo sem cumprimento, em razão de o autor não ter cumprido determinações expedidas pelo Juízo deprecado. A expedição de nova carta depende do recolhimento de custas pelo autor junto ao Juízo deprecado. Sendo assim, intime-se o autor para cumprir adequadamente a determinação de ID 78540695. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0738033-82.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASILIA RADIO CENTER. Adv(s): DF7804 - LUCIENE GOMES LONTRA. R: RADIAL ADMINISTRADORA PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738033-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASILIA RADIO CENTER REU: RADIAL ADMINISTRADORA PATRIMONIAL LTDA - ME DESPACHO Com o objetivo de possibilitar a constatação da regularidade da citação, intime-se a parte autora para anexar ao processo documento que demonstre que o Sr. Ivor Antonio Menegotto é representante legal da ré. Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0714783-83.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: REISMAN & CIA EIRELI - ME. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: BRASIL LAVANDERIAS LTDA - ME. Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, DF23090 - DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714783-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: REISMAN & CIA EIRELI - ME REVEL: BRASIL LAVANDERIAS LTDA - ME DESPACHO Com fundamento no artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil, de modo a viabilizar a resolução consensual do litígio, defiro ao autor o prazo de 05 dia para apresentar manifestação nos termos estabelecidos no despacho de ID 77282877. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. Intime-se a parte ré apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0733610-45.2020.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: DAVI VIRGILIO DE CARVALHO STEMLER VEIGA. A: LILIAM FERRAGINI RAMOS RAMASSOTE. Adv(s): DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: LUCIANO PEDRO DE SOUZA LUNKES. Adv(s): DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO, DF30598 - MAX ROBERT MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733610-45.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: DAVI VIRGILIO DE CARVALHO STEMLER VEIGA e outros Réu: LUCIANO PEDRO DE SOUZA LUNKES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A primeira etapa da ação de exigir contas objetiva a apreciação dos requisitos formais da ação de exigir contas sem entrar no mérito da questão ou valorar os documentos apresentados, havendo, ainda, apreciação acerca da necessidade, ou não, de apurar a existência de saldo em favor de um dos litigantes. Sendo assim, desnecessária a produção de provas. Ante o exposto, transcorrido o prazo para interposição de recurso contra a presente ato, volte o processo concluso para proferimento de decisão da primeira fase do procedimento de exigir contas. Intimem-se as partes. Promova a Secretaria as alterações cadastrais necessárias para que o feito seja classificado como ação de exigir contas. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0741830-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILMA MORAIS SANTOS ABREU. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE38358 - POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741830-32.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: VILMA MORAIS SANTOS ABREU Réu: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se ação de indenização por danos materiais proposta por Vilma Morais Santos em face de Banco do Brasil. O autor reside na cidade de Salvador/BA e propôs a presente ação em face do Banco do Brasil nesta Circunscrição, pois esta seria a sede da ré. É o relatório. Decido. Este juízo, depois de receber centenas ações de autores dos mais

diversos Estados brasileiros em face do requerido, cujo objeto é a revisão de cálculos do PASEP, evoluiu no sentido de não se reputar competente para tanto. Observe-se que não faz sentido a propositura da demanda no Distrito Federal, conquanto o Banco tenha sede em Brasília, possui agências e escritórios de advocacia contratados para a sua defesa em todo território nacional. Além disso, nos termos do artigo 75, § 1º, do Código Civil, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. O quadro que se apresenta neste processo extrapola a simples questão sobre a competência e invade as raias de um tema muito mais relevante, qual seja, a gestão do Poder Judiciário, que está a merecer mais atenção dos órgãos julgadores. De acordo com o artigo 93, inciso XIII, da Constituição Federal, "o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população". Seguindo essa diretriz, os Tribunais organizam a sua estrutura - física e de pessoal - para atender a população local/regional, o que, evidentemente, causa impactos de ordem econômica/orçamentária. Sobre o tema da gestão judiciária e os territórios dos tribunais, destaco a seguinte lição da doutrina: "Quando se fala da questão territorial dos tribunais (do mapa judiciário ou da geografia da justiça?) estamos a suscitar questões como a distribuição territorial dos tribunais, a organização das cartas judiciárias e os critérios da sua reforma. Trata-se de uma matéria com ampla ressonância estrutural e enraizamento na história das várias justiças nacionais. A organização territorial dos tribunais encontra-se marcada pelas ideias do enraizamento institucional na geografia político-social de um certo espaço nacional, pela sua consideração num sistema que deve promover a efetividade da tutela jurisdicional e, ainda, na adequação desse modelo de reorganização territorial às exigências econômico-sociais mais atuais do país e do Estado em apreço". Uma ou outra demanda proposta por alguém que reside fora do Distrito Federal não afeta a implantação das políticas de gestão do Judiciário local/regional. No entanto, observo que centenas de pessoas residentes em outros Estados, especialmente Minas Gerais, Espírito Santo, Rondônia, Roraima, Piauí, Ceará, Maranhão e Bahia, estão ingressando perante o TJDF com demandas contra o Banco do Brasil, pleiteando indenização por suposta má gestão dos recursos do PIS/PASEP. Essa enxurrada de processos alienígenas prejudica a gestão do TJDF e o cumprimento das suas missões institucionais, além de inviabilizar o alcance das metas impostas pelo CNJ. Além disso - e mais importante -, compromete a celeridade dos processos que envolvem a população do Distrito Federal, bem assim a do entorno (GO), já considerada comarcas contíguas e que já são assistidas pela Justiça do Distrito Federal há anos. Portanto, não se trata de simples declinação de competência relativa de ofício, o que seria vedado pelo vetusto enunciado nº 33, da súmula de jurisprudência do STJ. Há em verdade um distinguishing em relação ao enunciado da súmula. Há, isto sim, abuso do direito da parte ao eleger um foro para as demandas desta natureza com o nítido propósito de facilitar o trabalho dos escritórios de advocacia que lhe assiste, tendo em vista os fatores já lançados, aliados às módicas custas processuais do e. TJDF (compatível com a estrutura local de justiça) e à celeridade da Justiça do DF, planejada para uma população inferior ao contingente de demandas reprimidas em face do Banco do Brasil S.A. por parte de toda a população brasileira que é beneficiária do PASEP. Diante desse quadro, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador/BA. Transcorrido o prazo para interposição de recurso contra a presente decisão, ou, no caso de sua interposição, inexistente efeito suspensivo, providencie a redistribuição deste processo. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0738010-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: GILCIMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF61819 - ANGELA MARIA CANDEIRA SANTA RITA. R: RAMAO EDIONE TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0738010-05.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: GILCIMAR VIEIRA DA SILVA REQUERIDO: RAMAO EDIONE TAVARES CERTIDÃO Certifico que o feito retornou do CEJUSC com audiência de conciliação marcada (videoconferência - CEJUSC), conforme certidão ID 80197806. Nos termos da Instrução 1/2016, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada para tomar ciência acerca do referido documento. Remeto o feito à expedição para citação e intimação do réu. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:59:16. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0103758-55.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELIO CEZAR RODRIGUES. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF4042 - MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, DF23698 - JULIANA DA SILVA FELIPE, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF29258 - VICTOR DE MORAIS CURADO, DF36266 - LETICIA RIBEIRO DIAS. A: JOAO DIVINO BELCHIOR. A: JOSE ALCANTARA DA SILVA. A: JOSE ALVES DE SOUZA. A: LEANDRO GOMES XAVIER. A: RENATO FRANCISCO DE ARAUJO SOUZA. A: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMILO. A: VALDEMAR FRANCISCO ROSA. A: WAILSON BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF23698 - JULIANA DA SILVA FELIPE, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF29258 - VICTOR DE MORAIS CURADO, DF36266 - LETICIA RIBEIRO DIAS. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MG0085170A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ, DF15447 - RUI GUIMARAES DE DAVID, DF8215 - ARTUR DOS SANTOS LEANDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0103758-55.2002.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: CELIO CEZAR RODRIGUES e outros Réu: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor com alegação de omissão. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irredignada a modificação da decisão questionada. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1022 DO CPC/15. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DA MATÉRIA. 1. Sobre o tema, cuja apreciação era pretendida pelo embargante, o v. acórdão já os havia examinado e contra eles não foi apontada, efetivamente, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando claro o teor do julgado, inexistindo qualquer ponto a ser sanado nesse momento. 2. O embargante visa à modificação do julgado, pretendendo rediscutir a matéria e questionando o mérito da demanda, não sendo os presentes embargos a via adequada. 3. Embargos conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1181307, 07205629020188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 23:21:54. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707452-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRAI SILVA LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. A: LUCIANO GOMES VIEIRA. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: LUCIANO GOMES VIEIRA. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: IRAI SILVA LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707452-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRAI SILVA

LOPES DE SOUSA RECONVINTE: LUCIANO GOMES VIEIRA REU: LUCIANO GOMES VIEIRA RECONVINDO: IRAI SILVA LOPES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico, em atenção ao determinado na decisão de ID 80107945, tendo em vista a proximidade do período de suspensão dos prazos processuais, no qual também não se pode realizar audiências (20/12 a 20/01 ? artigo 220, § 2º, do CPC), que a plataforma necessária à realização das audiências por videoconferência para o ano de 2021 ainda não está disponível no âmbito deste TJDF, considerando o Ofício Circular GPR 73/2020, em anexo. Assim, de ordem da MMª Juíza, nos termos da referida comunicação oficial, o presente feito aguardará a disponibilização da mencionada plataforma, ocasião em que a audiência ora determinada será devidamente designada. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:11:21. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0732558-48.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: KANAME MORIYAMA. Adv(s): MG166635 - JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE, DF44690 - RICARDO RESENDE SILVA, DF20399 - RODRIGO MARRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: CARLOS ANTONIO LIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732558-48.2019.8.07.0001 Classe processual: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Autor: KANAME MORIYAMA Réu: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi apresentada impugnação da proposta de honorários. Dela se manifestou o perito que concluiu por reduzir os honorários apresentado. Os honorários ora arbitrados são consentâneos com a natureza e complexidade do laudo. Oriente-me por considerar na mensuração o tempo necessário para execução da atividade, a satisfação a diversos quesitos apresentados pelas partes, os quais englobam a realização de pesquisas de mercado necessárias e à vistoria/perícia do imóvel. De se notar, especialmente, que os honorários correspondem ao grau de responsabilidade profissional e não destoam da tabela profissional. Nesse contexto, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00. Em dez dias, deverá a parte a que foi atribuído o custeio dos honorários periciais providenciar o depósito do montante. Feito o depósito, comunique-se o perito (por correio eletrônico) para que sejam iniciados os trabalhos. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 23:15:01. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

4ª Vara Cível de Brasília

SENTENÇA

N. 0701610-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELOISA HELENA LEMOS DE FRANCA. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701610-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELOISA HELENA LEMOS DE FRANCA REU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por HELOISA HELENA LEMOS DE MOURA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, referente à conta PASEP. O autor alega, em apertada síntese, que ao procurar o banco réu para saque de suas quotas do PASEP, descobriu que os valores colocados à sua disposição são irrisórios. A parte autora assinala que não recebeu os créditos de juros e correção monetária (má gestão e procedimentos ilegais). Alega, ainda, a existência de saques indevidos, não agindo a parte requerida como os deveres de guarda que lhe são impostos. Tece considerações acerca da prescrição, evolução legislativa do Programa e transcreve precedentes persuasivos. Diante do exposto, pede a condenação do demandado ao pagamento da quantia de R\$ 145.762,29 (Cento e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), referente ao saldo que entende ser correto (planilha de ID 53969647). A parte ré foi citada e ofereceu contestação (doc. de ID 55767897). Em sede preliminar alega a prescrição, a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, a falta de interesse de agir e a incompetência da Justiça Estadual. Por fim, ainda, impugna os benefícios da gratuidade de justiça. Tece arrazoado jurídico acerca da evolução histórica da criação do sistema PASEP e PIS. Informa os mecanismos de correção monetária (TJLP ? Taxa de Juros de Longo Prazo) e juros de 3% ao ano sobre o saldo atualizado. Aponta o banco demandado que os cálculos da parte autora estão incorretos, por desconsiderar efeitos da inflação e da mudança de planos econômicos, assim como indica os índices de correção e incidência da TJLP ? Taxa de Juros de Longo Prazo, com atualização monetária. No tocante à alegação de saques indevidos, afirma ser improcedente o pedido, porquanto houve o saque e o crédito dos valores no contracheque do autor. Tece extenso e fundamentado arrazoado jurídico e ao final requer o acolhimento das preliminares e/ou a improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se em réplica. Houve a prolação de sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva da instituição requerida (sentença de de ID 59421588), a qual foi cassada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (acórdão de ID 75885772). Os autos voltaram novamente conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento direto do pedido, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a dilação probatória (prova pericial), porquanto a controvérsia gravita essencialmente em torno de índices de correção monetária e taxa de juros, não havendo indicação específica de controvérsia acerca de outros fatos. Antes de adentrar à análise da questão meritória, aprecio as preliminares aventadas na peça de defesa, salvo a de ilegitimidade, haja vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Da incompetência do Juízo e necessidade de formação de litisconsórcio passivo A questão da competência do Juízo Cível estadual para as ações em desfavor do Banco do Brasil diante da causa de pedir e pedido já foi pacificada pelas Cortes Superiores e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não havendo suporte jurídico para a remessa dos autos à Justiça Federal. Não há litisconsórcio passivo necessário ou mesmo previsão legal de denunciação da lide da União Federal, pois a petição inicial é clara em apontar apenas o Banco do Brasil como causador dos danos referentes à conta PASEP. Neste sentido, trago a colação o presente aresto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019) O pedido é uma aventura com o único objetivo de causar tumulto na marcha do processo. Desse modo, o juízo é competente para processar e julgar a causa, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário ou mesmo previsão legal para a denunciação da lide, motivo pelo qual ficam repelidas tais preliminares. Prescrição É certo que a prescrição é o efeito do decurso do tempo sobre a pretensão de exigir do réu o cumprimento forçado de uma obrigação. A pretensão surge com a efetiva violação do patrimônio da autora, ou seja, do dano efetivo sofrido. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios firmaram jurisprudência assente quanto à incidência do prazo de 5 anos para se requerer judicialmente montantes referentes às diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP e PIS. Conta-se o prazo a partir da última parcela que deveria ter sido feita a atualização. Nesse sentido, o precedente deste Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. LEI COMPLEMENTAR Nº 26/75. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. SAQUE DOS VALORES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não fere o princípio da dialeticidade se o recurso interposto confronta os fundamentos de fato e de direito da decisão impugnada, visando situação processual mais vantajosa que aquela que fora estabelecida. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 2. O prazo prescricional para se pleitear irregularidades nos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor - PASEP é de cinco anos, conforme precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, em analogia ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. O termo inicial do prazo prescricional, aplicando-se a teoria da actio nata (CC, art. 189), dar-se-á a partir de uma daquelas situações da qual o autor poderia se valer do direito em discussão que, no caso dos autos, refere-se ao saque do PASEP, nos termos da Lei Complementar nº 26/75. Precedentes. 4. Apelação conhecida, preliminar rejeitada e não provida. (Acórdão 1293858, 07383290720198070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 11/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEPÓSITOS PASEP. MILITAR. TRANSFERÊNCIA À RESERVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DO FUNDO PIS/PASEP. COMPETÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. PARA APLICAR O CRÉDITO NA CONTA INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO. Consoante entendimento sufragado pelo c. STJ, o prazo prescricional de pretensão para reaver diferenças decorrentes de atualização monetária dos depósitos de PIS/PASEP é de cinco anos, contados a partir da última parcela a ser reajustada. (...) (Acórdão n.1164060, 07308993820188070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, DJE: 15/04/2019) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a prescrição da pretensão para reaver diferenças de montantes havidos em conta do PASEP deve observar o prazo quinquenal, no entanto, o termo de contagem deve ter como marco inicial a data em que deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada. Preliminar de prescrição afastada. (...) (Acórdão 1238201, 07177937220198070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 30/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em apreço, o último crédito ou último saque ocorreu em 24.05.2010 (doc. de ID 53968094 - Pág. 2). Ajuizada a presente demanda em 21.01.2020, observou o autor o prazo prescricional. Desse modo, há de ser reconhecida a prescrição. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, ante o reconhecimento da prescrição. Em consequência, resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 6º, do CPC. Registre-se que a cobrança dos encargos de sucumbência restará suspensa, em face da gratuidade de justiça anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. PRI. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0710976-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLENNA MILHOMEM BALTHAR FERNANDES. A: DIOGO HENRIQUE FERNANDES. Adv(s): DF26177 - CLEDMYLSO LHAIR FEYDIT FERREIRA. R: RAQUEL CAMARGO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710976-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLENNA MILHOMEM BALTHAR FERNANDES, DIOGO HENRIQUE FERNANDES REU: RAQUEL CAMARGO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converte o julgamento em diligência e DETERMINO que a parte autora promova a juntada de prova documental do pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que alega ter realizado ao Sr. Kauê Quaresma Passos Jorge para compra do veículo objeto dos autos. Registre-se que o terceiro responsável pela intermediação do ?negócio?, aparentemente, trata-se de um estelionatário, conforme se infere da versão narrada pelos autores neste feito e da narrativa apresentada pela requerida nos autos n. 0736318-05.2019.8.07.0001. Desta feita, os recibos apresentados nos IDs 61185397 ? Págs. 3 e 5 são duvidosos, ao passo que o documento de ID 61185397 - Pág. 4 está incompleto e não comprova a realização de transferência. É necessário que a parte comprove ter despendido o valor para a aquisição alegada, pois o dinheiro deixa ?rastros?, ou seja, é possível demonstrar de ?onde saiu? e para ?onde foi?. Outrossim, considerando o pedido formulado no sétimo parágrafo do ID 61181542 - Pág. 35, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora depositar nos autos o ?valor remanescente para quitação do negócio?, no importe R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0051898-05.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II. Adv(s): DF30347 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA, DF42151 - RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI. R: LEONARDO SENISE. Adv(s): DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA, DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. R: WALTHER FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF9160 - URSULA CORDEIRO GROCHEVSKI, DF11461 - WALMIR FERREIRA DOS SANTOS, DF31988 - MARCELO MENDES DOS SANTOS. T: MARIA VERBENA SOARES MARINHO DE SENISE. Adv(s): RO0002464A - FRANCISCO DE SOUZA RANGEL, DF52926 - ISRAEL MENDONCA RANGEL. T: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. T: ALEXANDRE MACHADO LOGRADO. Adv(s): DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051898-05.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II RÉU ESPÓLIO DE: LEONARDO SENISE EXECUTADO: WALTHER FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora do imóvel situado na SQS 215, Bloco H, apto. 107 (Matrícula 70034), aludindo à Lei n. 8.009/90, arguiu a impossibilidade do prosseguimento da penhora, por tratar-se de bem de família. A parte credora se manifestou por meio do petição de ID 49469292 e ID 79884104. É o breve relatório. DECIDO. No caso em apreço, a impugnação fundamenta-se na impenhorabilidade imóvel por se tratar de bem de família. O art. 1º, da Lei n. 8.009/90 dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por outro lado, prevê o art. 5º do mesmo texto que ?para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente?. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. (art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/90). Nota-se, portanto, que a propriedade de mais de um imóvel não é óbice ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família a um deles. No caso dos autos, o executado era proprietário de três imóveis, conforme indicado no petição de ID 27048213, sendo que um deles foi vendido em hasta pública, restando como patrimônio o imóvel penhorado nos autos (ID 43488586) e outro localizado em Guarapari/ES (ID 76844750). A documentação trazida aos autos demonstra que o imóvel penhorado é utilizado pela parte executada (cônjuge do executado falecido e filhos) como moradia há mais de 25 (vinte e cinco) anos. A finalidade da norma é garantir a dignidade da pessoa humana, na medida em que garante a moradia familiar. No caso em apreço, reconheço a destinação familiar do imóvel, sendo imperiosa a sua impenhorabilidade. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de ID 47326773 e reconheço a impenhorabilidade do imóvel situado na SQS 215, Bloco H, apto. 107 (Matrícula 70034), por se tratar de bem de família, nos termos do artigo 1º, da lei n. 8.009/90. Ainda, considerando a existência de outro imóvel de propriedade dos executados, DEFIRO a penhora do imóvel indicado pelo exequente (ID 76844747). Lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado da constrição e neste ato constitua-o depositário fiel do bem (art. 845, § 1º, do CPC). Em atenção à determinação do artigo 842 do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão para registro no cartório imobiliário. Expeça-se mandado de avaliação. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido de liberação da quantia depositada nos autos (ID 62807788 ? R\$ 217.437,08), mais acréscimos legais, em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão. Intimem-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0741218-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO AUGUSTO CESAR. A: ROBERTA SIMAO DE CARVALHO. Adv(s): DF54336 - IGOR COSTA ALVES. R: ORIBIS FERREIRA DE ALCANTARA 09844236134. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY SANTANA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORIBIS FERREIRA DE ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741218-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO AUGUSTO CESAR, ROBERTA SIMAO DE CARVALHO REU: ORIBIS FERREIRA DE ALCANTARA 09844236134, WESLEY SANTANA DE CARVALHO, ORIBIS FERREIRA DE ALCANTARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por PEDRO AUGUSTO CESAR e ROBERTA SIMÃO DE CARVALHO CESAR em desfavor do CAPELA FILMÉS, WESLEY SANTANA DE CARVALHO e ORIBIS FERREIRA DE ALCANTARA, com o objetivo de obter em sede de tutela de urgência a ordem ?para que entreguem o material ?bruto? com todas as imagens captadas no casamento, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo e, caso não se resolva, sob pena de busca e apreensão?. O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. Na avaliação provisória, cabível nesta fase procedimental, verifica-se que a versão apresentada pela parte autora é provável, porquanto, aparentemente, não houve o cumprimento da obrigação de entrega do vídeo do casamento dos autores. Todavia, não houve a descrição da existência de qualquer risco ou alegação de perigo de demora do provimento. Não estamos de frente de um pedido de tutela de evidência, o qual dispensa a demonstração do perigo de demora, mas sim de um pedido que exige a presença deste elemento. Neste sentido, o professor Fredie Didier Junior assevera: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. (Curso de direito processual civil, vol. II. Salvador: JusPodivm, 10ª ed, 2015, p. 597) Ausente os pressupostos para o deferimento do pedido, é forçoso o seu indeferimento. Outrossim, a questão é de fácil resolução pelas partes, sendo possível uma composição. A retenção e/ou rejeição de entrega do material poderá acarretar uma responsabilização civil da parte requerida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Considerando o disposto na Portaria Conjunta n. 33, de 20 de março de 2020, e que no presente caso não obrigatoriedade de realização do ato, não haverá designação de audiência no presente feito, a fim de permitir um andamento no processo. CITE-SE o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Cite-se e intemem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0741656-23.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: ALFREDO AUGUSTO ALVES FERNANDEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741656-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA REU: ALFREDO AUGUSTO ALVES FERNANDEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se o réu para responder ou purgar a mora, independentemente de cálculos. Na hipótese de emenda da mora, arbitro a verba honorária, desde logo, em 20% do valor do débito (Lei nº 8.245/91, 62, II, alínea "d"). Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0740671-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO AMADO SANTOS. Adv(s): SC23300 - NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740671-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO AMADO SANTOS REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Há uma desordem no processo, porquanto só foram remetidas peças do processo original nº 1024437-78.2018.4.01.3400 em trâmite no Juízo Federal. Assim, deverá a parte autora regularizá-lo, com a juntada da integralidade do processo. A ausência da juntada das peças, leia-se inicial, documentos, defesa, réplica, provas, sentença etc, impedem o regular processamento do feito. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0741836-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RITA SARMENTO CASIMIRO BATISTA. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE39703 - DANIEL MIAJA SIMOES GUIMARAES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741836-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RITA SARMENTO CASIMIRO BATISTA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha aos autos algum comprovante de rendimentos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça ou recolham-se as custas iniciais. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0717675-62.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TARGET MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI - ME. A: BRUNO TOLEDO FONTES. Adv(s): DF19035 - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA. R: CONSTRUCOES ACNT LTDA. Adv(s): DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717675-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TARGET MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI - ME, BRUNO TOLEDO FONTES REU: CONSTRUCOES ACNT LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de designar audiência de instrução e julgamento, intem as partes para esclarecerem acerca da necessidade da oitiva de mais de três testemunhas, cada uma, considerando a limitação prevista no artigo 357, § 6º, do CPC. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0051795-95.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASILIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA - EPP. Adv(s): DF4681 - JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA. R: VALDIR SANTOS E SILVA. Adv(s): DF26527 - LUCIANO SALES OLIVEIRA. T: CELSO RUFATTO. T: RELEVO GUARDANAPOS ESPECIAIS LTDA.. Adv(s): PR39451 - MARCOS PAULO DA SILVA, PR29083 - JORGE DURVAL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051795-95.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASILIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA - EPP EXECUTADO: VALDIR SANTOS E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo. Antes de dar prosseguimento ao feito (ID 79943040), consigne-se que o sistema SISBAJUD realizou autonomamente outro bloqueio nas contas do devedor, após a diligência de ID 78954223, na quantia de R\$ 1.178,04, totalizando R\$ 2.353,21. Segue documento em anexo. Assim, fica o devedor intimado a se manifestar acerca do bloqueio realizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0714378-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE LUIZ CARNEIRO PICCOLO. A: KELLY MARIA RESENDE BORGES. Adv(s): DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO, RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714378-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO PICCOLO, KELLY MARIA RESENDE BORGES REU: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA SENTENÇA A parte requerida opôs embargos de declaração em face da sentença de ID n. 78426915, sob alegação de erro material e obscuridade. Não ocorre, porém, qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. O que pretende a embargante discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via do recurso próprio. Em face das considerações alinhadas, não acolho os embargos declaratórios e mantenho íntegra a sentença proferida. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Int. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 08:53:16. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0741896-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SARA REGINA DE SOUZA MALEINER. Adv(s): DF65880 - LUIZA SOUSA DA SILVA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741896-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SARA REGINA DE SOUZA MALEINER REU: BRADESCO SAÚDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por SARA REGINA DE SOUZA MALEINER em desfavor de BRADESCO SAÚDE e da QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A, com a finalidade de postular a condenação das requeridas a autorizar o procedimento de Crosslinking de Córnea O artigo 286 do Código de Processo Civil disciplina as regras de distribuição por dependência, sendo que a primeira hipótese objetiva a modificação da competência do juiz natural em virtude da conexão e/ou continência, com o intuito de evitar a prolação de decisões contraditórias, primando, assim, a segurança das relações jurídicas (art. 55 e seguintes do CPC). Ocorre que o feito ajuizado neste juízo (autos 0723697-39.2020.8.07.0001) já foi julgado em 15.10.2020 e atualmente se encontra em grau recursal. Desta forma, não há mais que se falar em risco de decisões contraditórias, sendo este entendimento já cristalizado na súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Portanto, deve ser respeitado o princípio do Juízo Natural, que é alcançado com a distribuição aleatória e não há qualquer vinculação deste Juízo para novas pretensões. Este juízo não é o preventivo para discutir todos os conflitos existentes entre as partes. Ante o exposto, DETERMINO o retorno dos autos ao Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília. Registro que me valho deste procedimento simplório, ante a proximidade do fim de ano. Todavia, caso o Juízo da 16ª Vara Cível compreenda de forma diversa, solicito o retorno dos autos para que seja apreciado o pedido de tutela de urgência e suscitado o conflito

de competência formalmente. Independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos Via Corregedoria. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0738013-57.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARCIO BERNARDINO DA SILVA. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: JOSE MARIA DA CUNHA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília, Sala 916, 9º Andar, ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0738013-57.2020.8.07.0001 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Requerente: MARCIO BERNARDINO DA SILVA Requerido: JOSE MARIA DA CUNHA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, à parte autora para apresentação de RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:28:30. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0741995-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ BOZI. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741995-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIZ BOZI REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apreciarei o pedido de tutela de urgência após o oferecimento de resposta, porquanto não houve a demonstração de lesão imediata do direito do autor, a fim de impor a apreciação do pedido. Outrossim, o retardamento da apreciação permitirá a formação do contraditório e a ampla defesa. Considerando o disposto na Portaria Conjunta n. 33, de 20 de março de 2020, e que no presente caso não obrigatoriedade de realização do ato, não haverá designação de audiência no presente feito, a fim de permitir um andamento no processo. Ante o exposto, CITE-SE o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se e intemem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0736377-56.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADENILZA ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): DF62653 - THAWANY DE FREITAS CARVALHO, GO56280 - STEFFANY DE SOUZA DUARTE. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736377-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADENILZA ALMEIDA PEREIRA REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:48:45. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0720864-53.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: FEDERAL TECNOLOGIA AUTOMOTIVA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720864-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A EXECUTADO: FEDERAL TECNOLOGIA AUTOMOTIVA EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para apresentação de impugnação. Sendo assim, intimo a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:43:14. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0719415-60.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI. Adv(s): DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO, DF55993 - MARIANA AMORIM MURTA. R: SOLANGE DE FATIMA DA SILVA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719415-60.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI EXECUTADO: SOLANGE DE FATIMA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido na r. Decisão/certidão de ID n. 79079777, sem a manifestação da parte executada. De ordem, intimo a parte exequente para promover o andamento do feito, solicitando o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:59:53. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0730678-84.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS CARDINALI PACHECO. Adv(s): SE4984 - LUCAS CARDINALI PACHECO. R: RENATO ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS. Rep(s): JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS, CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília, Sala 916, 9º Andar, ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0730678-84.2020.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: LUCAS CARDINALI PACHECO Requerido: RENATO ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu ?in albis? o prazo legal para manifestação da parte executada. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, ao exequente, por 05 (cinco) dias, para recolher as custas iniciais e juntar planilha atualizada de cálculos, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:23:24. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0727821-91.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS DIONISIO GOMES LIMA. Adv(s): DF43822 - ARTHUR CHAVES MARTINS, DF58604 - ELIVAN DE LIMA ANDRADE. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara

Cível de Brasília Número do processo: 0727821-91.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS DIONISIO GOMES LIMA EXECUTADO: WEVERTON VIANA MARINHO, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA, ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO, FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido, por ora, o pedido de ID 79301369. Expeça-se mandado de intimação do requerido Welbert no endereço indicado no ID 79301375: ÁREA ESPECIAL 4 BLOCO A LOTE A GUARÁ II BRASÍLIA-DF CEP 71070-640. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0722820-02.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK VILLE BLOCO A. Adv(s): DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. R: HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722820-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK VILLE BLOCO A REU: HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o transcurso do prazo para defesa, sem que o réu tenha apresentado contestação, é o caso de aplicação da revelia e de seus efeitos (art. 344 e seguintes do CPC). Em face ao disposto no art. 355, II, CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704522-93.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: KPLAST COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MANUFATURADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704522-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: KPLAST COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MANUFATURADOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que juntei aos autos a resposta à consulta ao sistema CNIB em anexo. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDFT, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do referido documento. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:18:05. LORENA VASCONCELOS DE ABREU BOSA Assessor

N. 0030640-89.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): DF53615 - RAQUEL MENEZES SAMPAIO GONCALVES DE SOUSA, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, DF15395 - FRANCISCO CARLOS DINIZ DE LIMA, DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: JAQUELINE EDNA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030640-89.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITTON COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME EXECUTADO: JAQUELINE EDNA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que juntei aos autos a resposta à consulta ao sistema CNIB em anexo. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDFT, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do referido documento. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:21:47. LORENA VASCONCELOS DE ABREU BOSA Assessor

N. 0007635-05.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: INTERMODAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RACHID SIMAO HELOU. Adv(s): DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA; Rep(s): UBIRAJARA HELOU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007635-05.1996.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: INTERMODAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO ESPÓLIO DE: RACHID SIMAO HELOU REPRESENTANTE LEGAL: UBIRAJARA HELOU CERTIDÃO Certifico que juntei aos autos a resposta à consulta ao sistema CNIB em anexo. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDFT, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do referido documento. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:25:35. LORENA VASCONCELOS DE ABREU BOSA Assessor

N. 0030696-11.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: KELISON AGUIAR DA SILVA. Adv(s): DF0046414A - JACQUELYNE ALVES PINHEIRO, DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030696-11.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: KELISON AGUIAR DA SILVA CERTIDÃO Certifico que juntei aos autos a resposta à consulta ao sistema CNIB em anexo. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDFT, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca do referido documento. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:30:32. LORENA VASCONCELOS DE ABREU BOSA Assessor

SENTENÇA

N. 0739450-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIETE OLIVEIRA DAS NEVES. A: LUCIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF59731 - GIOVANA ARAUJO VIEIRA, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA DE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUIT PAGAMENTOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739450-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIETE OLIVEIRA DAS NEVES, LUCIANA PEREIRA DA SILVA REU: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS, GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, JOSE CHARLES SANTOS SOARES, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ, ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, SILVANA DE JESUS SANTOS, SUIT PAGAMENTOS S.A SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por ELIETE OLIVEIRA DAS NEVES e outros em face de SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA e outros, partes já qualificadas nos autos. O autor apresentou petição (ID 79914097), formulando pedido de desistência da ação proposta em relação ao requerido GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS. Verifica-se, dessa forma, ser dispensável o consentimento do réu, exigido pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, pois não houve a

citação, tampouco oferecimento de contestação. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. O feito terá prosseguimento em relação aos demais réus. Custas remanescentes pelo autor (art. 90 do CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e archive-se. Remetam-se os autos à expedição, nos termos da decisão de ID 79672113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704318-79.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CREUSA CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49233 - DARLENE POLLIANA CUNHA DE SOUZA DA SILVA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704318-79.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CREUSA CAMPOS DE OLIVEIRA REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por CREUSA CAMPOS DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., com o objetivo de obter em sede de antecipação dos efeitos da tutela a ordem para determinar a suspensão dos empréstimos e proibição dos descontos e que seja coibido o réu de efetuar cobranças e/ou incluir o autor nos órgãos de proteção ao crédito, até a resolução do feito?. O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. A situação narrada na inicial é grave e consiste numa aplicação de golpe por parte de terceira pessoa em desfavor da instituição requerida, valendo-se dos dados da autora. A vítima do golpe é a autora e a instituição financeira, mas não pode a instituição simplesmente negar a existência da fraude. Analisando-se o processo, verifico a existência de quatro empréstimos, sendo que em dois a instituição requerida reconheceu a fraude e os cancelou. Vejamos: - Contrato n. 614671904, contratado em 28/4/2020, prestação R\$ 720,90 (CANCELADO); - Contrato 615887896, prazo 96 meses, valor da parcela: R\$ 799,00 (cancelado pelo requerido) (CANCELADO) De outro lado, não reconheceu a fraude nos seguintes contratos: - Contrato n. 615480676, prazo: 96 meses, prestação de R\$ 362,70, contratado em 20/5/2020; - Contrato n. 610684199, prazo: 96 meses, prestação valor da parcela: 600,75, contratado em 29/5/2020; Após a oferta de contestação, a parte requerida junta do contrato 615480676, que já era de conhecimento deste Juízo e sustenta e sua regularidade. É certo que há uma similitude muito grande entre as assinaturas lançadas no contrato (doc. de ID 72167400) e a carteira de identidade da parte autora (doc. de ID 72167396), o que põe em dúvida a versão exposta na inicial em relação à fraude perpetrada. Em relação ao contrato nº 610684199, não houve a sua juntada, o que não permite exteriorizar qualquer juízo de valor. A parte requerida justifica a falta da juntada ante as dificuldades operacionais de sua juntada, em face da pandemia da COVID-19. Pois bem. Não há probabilidade de existência de fraude no contrato 615480676, ante a similitude das assinaturas, ao passo que não é crível simplesmente presumir a fraude do outro contrato, tão somente, pela sua não apresentação. Com a instrução do feito será possível, concluir com uma eventual perícia a regularidade ou não das assinaturas. Eventual, a procedência do pedido além do pedido restituirá todos os valores e indenizará a autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Manifeste-se a parte autora em réplica. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0716565-28.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ALEUDA LACERDA FREITAS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: JOICE ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JIZREEL ITALO VASCONCELOS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716565-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ALEUDA LACERDA FREITAS REU: JOICE ALVES DE SOUZA, JIZREEL ITALO VASCONCELOS DE JESUS SENTENÇA Trata-se de ação de despejo ajuizada por ALEUDA LACERDA FREITAS em desfavor de JOICE ALVES DE SOUZA e JIZREEL ITALO VASCONCELOS DE JESUS, objetivando a rescisão do contrato locatício e a desocupação do imóvel, sob o fundamento de inadimplência. Alega a autora que a parte locatária está inadimplente com o pagamento dos encargos locatícios desde o mês de fevereiro de 2020. Tece arrazoado jurídico e, ao final, requer a rescisão do contrato de locação e a decretação do despejo do imóvel. O segundo requerido foi citado pessoalmente e a primeira requerida citada por hora certa, conforme ID's 69286356 e 69286357. O requerido Jizreel não ofertou resposta no prazo legal e, diante da ausência de manifestação da requerida Joice (ID 76202281), os autos foram remetidos à Curadoria de Ausentes, que ofertou contestação por negativa geral. A parte autora foi intimada e se manifestou em réplica. Não houve dilação probatória. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas e pelo feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento (art. 355, I, CPC). Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Registro, inicialmente, que, apesar da ausência de oferta de resposta pelo segundo requerido, não há que se falar na incidência dos efeitos da revelia, diante da oferta de contestação pela segunda requerida, representada pela Curadoria de Ausentes (art. 345, I, CPC). Tecida essa observação, adentro à análise da questão meritória. Houve entre as partes contrato escrito de locação (doc. de ID 64591195 - Págs.1/6), ficando acordado o aluguel do imóvel situado à QNM 20, Conjunto B, Lote 32, Apartamento 101, Ceilândia/DF. Ficou entabulado, ainda, o valor inicial da locação em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Ao efetivar a locação do imóvel, a parte requerida assumiu os deveres comuns da locatária, especialmente o de pagar pontualmente o preço da coisa locada. A obrigação de pagar a referida verba é patente, pois deriva de imposição normativa (art. 23, I, da Lei n. 8.245/91) e da vontade das partes (cláusula sexta - contrato de ID 64591195). Assim, por força do princípio da força obrigatória dos contratos, em havendo o descumprimento de uma obrigação imputada a um dos contratantes, é lícito à outra parte requerer a dissolução do negócio jurídico. Nesse sentido, o professor Sílvio de Salvo Venosa assevera que "quando se imputa culpa ao outro contratante, o demandante pode pedir a resolução do contrato, ou a execução em espécie, quanto a natureza do negócio jurídico permitir, com a indenização por perdas e danos?" (Direito civil, vol. III. São Paulo: Atlas, 2002, p. 500). Não há nenhum elemento nos autos capaz de afastar a veracidade da situação de fato afirmada pela parte autora, especialmente, o inadimplimento imputável à parte requerida. Pelo contrário, da documentação acostada à inicial é possível verificar a ausência de pagamento dos aluguéis, tanto que foi comunicado o sinistro do seguro fiança (ID 64591196). Assim, configurado o descumprimento do contrato por parte dos locatários, é de se aplicar o disposto no art. 9º, inciso II e III, da Lei n. 8.245/91, devendo ser decretada a resolução do contrato de locação, com a consequente desocupação do imóvel. Acresço, por fim, que a parte autora formulou pedido mediato apenas para que seja decretada rescisão do contrato e determinado o despejo, nada requerendo quanto ao pagamento das verbas inadimplidas. Por estas razões, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e DESCONSTITUO o contrato de locação firmado entre as partes (ID 64591195 - Págs.1/6). Em consequência, DECRETO a desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta, com base no art. 63, § 1º, alínea "b", da Lei n. 8.245/91. Para o caso de desejar a autora a execução provisória do despejo do imóvel, fixo a caução em valor correspondente aos 03 (três) últimos aluguéis, atualizados até o momento de sua efetiva prestação, na forma prevista no § 4º, do art. 63, da Lei n. 8.245/91. Em consequência, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte requerida com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado monetariamente (INPC) a partir da propositura da ação, ou seja, 03.06.2020 (art. 85, § 2º, do CPC) e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16º, do CPC). Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0732296-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: RUI RIEDI. Adv(s): DF25315 - PAULO ROBERTO GOMES, PR67171 - DOUGLAS JANISKI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732296-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: RUI RIEDI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Dispõe o embargante, que a sentença contém omissão, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. É extremamente compreensível a irresignação do embargante, porquanto a sentença não lhe é favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu entendimento e a reapreciação de seus argumentos. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissão, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Deverá valer-se da via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0731952-83.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731952-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DE BRASÍLIA SA REU: GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada por BRB BANCO DE BRASILIA SA em desfavor de GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO com o objetivo de obter a satisfação do direito representados pelos títulos que instruem a inicial. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. O requerido foi regularmente citado e não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios, na consoante se depreende da certidão anterior. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Desta forma, é forçoso reconhecer que o vínculo jurídico obrigacional existente entre as partes é válido e eficaz, pois não há nenhum elemento que o contrarie. Registro que o documento de ID 73120237 é prova documental da existência do contrato. Em face da revelia, é forçoso presumir como devido o valor representado pela planilha de ID73120239. O sistema contratual erigido pelo Código Civil é calcado no princípio da obrigatoriedade e faculta ao contratante a exigência do cumprimento forçado do contrato, no caso de inadimplência imputável ao outro contratante (art. 475 do CC). Neste sentido o professor Sílvio de Salvo Venosa sustenta que "essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciais para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória, estaria estabelecido o caos? (Direito Civil, volume II. São Paulo: Atlas, pág. 376). Portanto, é lícito ao autor exigir o cumprimento forçado, por ser imputável ao réu o descumprimento da obrigação, uma vez que não houve o adimplemento da obrigação de pagamento. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 52.909,06, acrescida de correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora a partir da citação válida (doc. de ID 77992697). Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0737518-13.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO DE JESUS. Adv(s): DF33828 - CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. R: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Adv(s): MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737518-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE JESUS EMBARGADO: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros opostos por CARLOS EDUARDO DE JESUS em desfavor de ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. O embargante alega, em apertada síntese, ser o legítimo proprietário e possuir do veículo I/GM Classic Spirit 2007/2008, Placa JHT 1836, adquirido com recursos próprios de Jonas Vieira da Silva, o qual lhe transferiu os poderes recebidos de Carlos Queiroz Rezende, devedor na ação principal. Narra que, ao tentar transferir o bem para o seu nome, foi surpreendido com a existência de penhora com restrição de transferência, razão pela qual requer o seu desfazimento, a fim de regularizar a documentação do veículo. Tece arrazoado jurídico e, ao final, requer a procedência dos embargos para a desconstituição da penhora incidente sobre o automóvel. O embargado foi citado, via publicação, mas não ofertou resposta no prazo legal (certidão de ID 79887000). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É breve o relatório. DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas e pelo feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil. Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Adentro à análise da questão meritória. Os embargos de terceiros possuem natureza de ação de conhecimento, cujo objetivo é a tutela do direito possessório, a fim de livrar o bem constrito de apreensão judicial. Neste sentido, o professor Araken de Assis assevera que "os artigos 674 a 681 do NCPC regulam o remédio processual outorgado aos terceiros para livrar as coisas do seu patrimônio objeto de constrição judicial? (Manual do processo de execução. São Paulo: RT, 18ª ed., p. 1689). Da consulta ao sistema eletrônico do TJDF, verifico que o veículo I/GM Classic Spirit 2007/2008, Placa JHT 1836, teve a transferência bloqueada, via sistema Renajud, no dia 17.04.2019 (ID 61458608 ? autos principais n. 0018576-47.2015.8.07.0001), em face do cumprimento de sentença movido pelo embargado em desfavor do devedor Carlos Queiroz Rezende e outros. Todavia, conforme documentação acostada pelo embargado, muito embora não tenha havido o registro da transferência da propriedade junto ao Detran, é forçoso reconhecer que houve a tradição do bem em momento anterior à constrição. É o que se percebe da procuração juntada no ID 77029592 ? Pág. 1, lavrada pelo Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga/DF em 28.03.2017, na qual o devedor confere amplos e especiais poderes sobre o veículo a Jonas Vieira da Silva que, por sua vez, substabeleceu os referidos poderes ao embargado. Frisa-se que a outorga de poderes sobre veículos, por meio de procuração, é procedimento comum em negócios de compra e venda de automóvel usado, entre particulares, a fim de evitar o custeio de duas transferências junto ao órgão administrativo. Outrossim, a juntada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ? CRLV do bem, relativo ao ano de 2019, pelo embargante (ID 77029593), somente corrobora com a versão descrita na inicial. Lado outro, não há nenhum elemento nos autos capaz de desconstituir a presunção de veracidade que recai sobre as alegações de fato formuladas pelo embargante, em face da incidência do efeito material da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Assim, é possível afirmar que o veículo objeto dos autos foi transferido, primeiramente, a Jonas Vieira da Silva e, depois, adquirido pelo embargante, sendo que, ao tempo da aquisição, não havia qualquer restrição incidente sobre o bem, o que valida o negócio jurídico realizado. Nesse sentido, cumpre registrar o entendimento sedimentado pelo Enunciado da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente?". Portanto, não há como caracterizar a fraude à execução, pois não há nenhum indício de que o comprador tenha agido de má-fé, em conluio com o devedor, com a finalidade de frustrar o adimplemento da obrigação. Ora, o embargante juntou aos autos prova documental do que alega, ao passo que não há nenhum elemento nos autos capaz de macular a presunção de boa-fé do adquirente. Em consequência, tratando-se de adquirente de boa-fé, não pode subsistir o bloqueio do veículo, pois o embargante não tem a obrigação jurídica de arcar com o cumprimento de obrigações de outra pessoa. Sobre o tema, trago à colação os presentes arestos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. PENHORA. REGISTRO DA CONSTRIÇÃO NO SISTEMA RENAJUD APÓS A TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PELA SIMPLES TRADIÇÃO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Restando comprovado que a penhora do veículo foi objeto de registro perante o DETRAN/DF após a alienação do bem, presente a boa fé do adquirente embargante, que desconhecia a situação

do vendedor. 2. Tratando-se de bem móvel, a simples tradição transfere a propriedade do veículo automotor, não necessitando de registro no órgão de trânsito, até porque, a posse de tais bens faz presumir a propriedade, consoante disposição contida no art. 1.267, do Código Civil. 3. Portanto, tendo em vista a natureza do bem, é irrelevante que não tenha havido a providência administrativa de transferência perante o DETRAN/DF. Até porque a regra de experiência comum demonstra que a forma de negociação de veículos usados comumente utilizada é esta, ou seja, procuração. 4. Recurso improvido. (Acórdão 1148590, 07161096520178070007, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/1/2019, publicado no DJE: 19/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA. VEÍCULO ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. TRANSFERÊNCIA REALIZADA ANTES DA REALIZAÇÃO DA PENHORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO CREDOR. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. CABIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. O c. STJ, como Corte responsável pela última palavra na interpretação da lei federal, de modo a unificar a jurisprudência pátria, editou o enunciado de Súmula nº 375, segundo o qual, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". (...) 3. Na espécie, constata-se que embora a transferência do veículo em discussão tenha ocorrido após a consulta judicial levada a efeito pelo juízo no feito executivo, ela ocorreu antes da efetivação da restrição que viria a ser realizada via Sistema RENAJUD, não havendo qualquer informação no órgão de trânsito competente a respeito da execução que pairava sobre o seu então proprietário, motivo pelo qual, na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte, não se pode presumir a má-fé do terceiro adquirente. 4. Considerando que o embargante demonstrou a aquisição do veículo penhorado antes mesmo do registro da penhora e que, não havendo averbação acerca da execução junto aos registros do veículo, o embargado não comprovou os requisitos configuradores da fraude à execução, notadamente, em relação a alegada má-fé do terceiro adquirente, a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem é medida que se impõe. (...) Acórdão n.993041, 20150810084322APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 833-865) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. ALIENAÇÃO DO BEM ANTERIOR À ORDEM JUDICIAL DE PENHORA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O interesse de agir de terceiro para opor embargos na hipótese em que pende ordem judicial de penhora sobre bem de sua propriedade independe da efetivação do ato constitutivo. 2. Segundo o enunciado da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." 3. A tradição do veículo antes de prolatada a decisão que determinou a constrição do bem descaracteriza a fraude à execução. 4. Não pode suportar os ônus da sucumbência aquele que, embora vencido nos embargos de terceiro, não deu causa à constrição indevida, especialmente quando não é de sua incumbência providenciar a transferência do veículo junto ao DETRAN. Aplica-se, ao caso, o princípio da causalidade e a Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime. (Acórdão n.981465, 20160510009908APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/11/2016, Publicado no DJE: 23/11/2016. Pág.: 213/226) Por tudo isso, é forçoso reconhecer a boa-fé do embargante frente à situação jurídica, razão pela qual a procedência do pedido, com a finalidade de desconstituir a restrição que recaiu sobre o veículo, é medida que se impõe. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DESCONSTITUO da restrição de transferência incidente sobre o veículo I/GM Classic Spirit 2007/2008, Placa JHT 1836, via sistema Renajud. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, arcará o embargante com o pagamento das custas processuais. Sem honorários, em face da ausência de contraditório. Com o trânsito em julgado, libere-se a restrição do veículo por meio do sistema RENAJUD. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0018576-47.2015.8.07.0001, prosseguindo-se naquele feito. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intemem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0722820-02.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARK VILLE BLOCO A. Adv(s): DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. R: HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722820-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARK VILLE BLOCO A REU: HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA MIRANDA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta pelo CONDOMÍNIO PARK VILLE em desfavor de HÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Alega a parte autora, em apertada síntese, que o requerido é proprietário da unidade 03, situada no bloco J do condomínio autor, e que está inadimplente com o pagamento das taxas condominiais. Tece arrazoado jurídico e, ao final, requer a condenação do requerido ao pagamento das taxas de condomínio vencidas e vincendas, devidamente atualizadas. O requerido foi citado (ID 78041014), mas não ofertou resposta no prazo legal (ID 80177599). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que apesar de ter sido citado, o requerido não compareceu aos autos e não ofertou resposta, o que atrai a incidência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil. Assim, em face da revelia do requerido, nos termos acima descritos, e versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato, sendo a prova exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do CPC). Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Assim, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Adentro à análise da questão meritória. Uma vez configurada a revelia do requerido, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (art. 344, do CPC), sendo certo que nada há nos autos que possa ilidir a confissão ficta. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da parte ré, que, a despeito de devidamente citada, não compareceu aos autos e não ofertou defesa. Cinge-se a controvérsia na análise da inadimplência do pagamento das taxas condominiais, não havendo margem para a discussão neste processo acerca do vínculo jurídico que liga as partes, seja em face dos documentos que instruem a inicial, seja em face da revelia operada. Uma vez firmada a obrigação com todos os seus elementos, quais sejam, os sujeitos, o objeto e o vínculo jurídico, impõe-se o seu adimplemento para a extinção da prestação devida (GOMES, Orlando. Obrigações. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 87). No presente caso, a relação obrigacional firmada entre o autor e o requerido corresponde ao cumprimento da prestação do devedor, conforme demonstram os documentos coligados aos autos. Assim, são devidas ao autor os encargos condominiais não pagos pelo requerido relativos aos meses de setembro/17, maio/19 a fevereiro/20 e abril/20 a junho/20, na forma da planilha de ID 68465504. Frisa-se que é da essência do condomínio o rateio das despesas para sua manutenção, ao passo que os documentos acostados à inicial demonstram o fato constitutivo do direito do autor. Além disso, é forçoso reconhecer que a obrigação pelo pagamento das taxas ordinárias de condomínio decorre do artigo 1.336, I, do Código Civil: "para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção?". Portanto, devida a pretensão de cobrança formulada pelo condomínio autor, o que impõe a procedência do pedido. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o réu ao pagamento dos encargos condominiais vencidos nos meses de setembro/17, maio/19 a fevereiro/20 e abril/20 a junho/20, na forma da planilha de ID 68465504, e dos encargos vincendos, até o trânsito em julgado, os quais devem ser corrigidos monetariamente, acrescidos de juros moratórios de 1% e de multa moratória de 2%, desde a data do respectivo vencimento. Em consequência, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o requerido com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0002559-33.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SC10134 - JAMES ANDREI ZUCCO. R: MELLO INTERTUR INTERCAMBIO E TURISMO LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO COELHO MOREIRA DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002559-33.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA EXECUTADO: MELLO INTERTUR INTERCAMBIO E TURISMO LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD (ID 80044257). Consulte-se, conforme requerido. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0702344-40.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEOVANI ANTUNES MEIRELES. Adv(s): DF37056 - GABRIEL DE MORAES KOUZAK. R: RAFAEL AUGUSTO MOREIRA. Adv(s): DF42024 - MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702344-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEOVANI ANTUNES MEIRELES EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de analisar o pedido de ID79885734, traga o executado os extratos das contas objeto dos bloqueios, para que seja verificada a origem das verbas. Ainda, manifeste-se o exequente acerca dos petições de ID 79885734 e ID 80114804. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0735335-06.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUICY CARVALHO BARROSO FERNANDES FERREIRA. Adv(s): DF49999 - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA. R: BERCARIO BEIJA-FLORE DO JARDIM BOTANICO LTDA - EPP. Adv(s): DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735335-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUICY CARVALHO BARROSO FERNANDES FERREIRA EXECUTADO: BERCARIO BEIJA-FLORE DO JARDIM BOTANICO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0734938-10.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANIA MARIA CAVALCANTE ALVES KUHLMANN. Adv(s): DF11758 - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES, DF38926 - JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734938-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TANIA MARIA CAVALCANTE ALVES KUHLMANN REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique a Secretaria se houve devolução do mandado enviado. Em caso da diligência ter sido inexistente, expeça-se AR para o endereço indicado na petição de ID 79916963. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0724548-49.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: PEDRO AFFONSO ANDRADE FRANCO. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, DF0043973A - LAYANE BARCELOS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724548-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: PEDRO AFFONSO ANDRADE FRANCO REU: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 465, §4º, do CPC, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais. Transfira-se a quantia (ID 78665531) para a conta do perito, indicada no ID 80083746. Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação do laudo. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0708562-67.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO CASTELO BRANCO CORDEIRO DA ROCHA. Adv(s): DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN, DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708562-67.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO CASTELO BRANCO CORDEIRO DA ROCHA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor de honorários em face de Fabio Castelo Branco. Intime-se o requerente/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas, para que venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. RETIFIQUE-SE a autuação. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0719762-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI - EPP. R: NELSON DO VALLE ARAUJO. R: CAMILLA NUNES RIBEIRO DE FARIA ARAUJO. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719762-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI - EPP, NELSON DO VALLE ARAUJO, CAMILLA NUNES RIBEIRO DE FARIA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao que parece, os documentos juntados no ID 79913482 e 79913483 não estão completos, pois não é possível verificar a certificação de encerramento. Ao credor para apresentar a documentação completa ou requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0028482-42.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: WALTER WYLLE PEREIRA SASSE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028482-42.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: WALTER WYLLE PEREIRA SASSE JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de ID 80071748, porquanto este Juízo não dispõe da ferramenta de consulta e-RIDF, o que permitiria o acesso aos arquivos dos cartórios de registro imobiliários do Distrito Federal. Outrossim, a diligência requerida pode ser realizada pelo próprio exequente, não cabendo ao Judiciário suportar

esse ônus. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0715022-87.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: NATHALIA IORANA COUTINHO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715022-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA REU: NATHALIA IORANA COUTINHO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0722820-02.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK VILLE BLOCO A. Adv(s): DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. R: HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722820-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK VILLE BLOCO A REU: HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA MIRANDA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta pelo CONDOMÍNIO PARK VILLE em desfavor de HÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Alega a parte autora, em apertada síntese, que o requerido é proprietário da unidade 03, situada no bloco J do condomínio autor, e que está inadimplente com o pagamento das taxas condominiais. Tece arrazoado jurídico e, ao final, requer a condenação do requerido ao pagamento das taxas de condomínio vencidas e vincendas, devidamente atualizadas. O requerido foi citado (ID 78041014), mas não ofertou resposta no prazo legal (ID 80177599). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que apesar de ter sido citado, o requerido não compareceu aos autos e não ofertou resposta, o que atrai a incidência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil. Assim, em face da revelia do requerido, nos termos acima descritos, e versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato, sendo a prova exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, II, do CPC). Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Assim, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Adentro à análise da questão meritória. Uma vez configurada a revelia do requerido, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (art. 344, do CPC), sendo certo que nada há nos autos que possa ilidir a confissão ficta. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da parte ré, que, a despeito de devidamente citada, não compareceu aos autos e não ofertou defesa. Cinge-se a controvérsia na análise da inadimplência do pagamento das taxas condominiais, não havendo margem para a discussão neste processo acerca do vínculo jurídico que liga as partes, seja em face dos documentos que instruem a inicial, seja em face da revelia operada. Uma vez firmada a obrigação com todos os seus elementos, quais sejam, os sujeitos, o objeto e o vínculo jurídico, impõe-se o seu adimplemento para a extinção da prestação devida (GOMES, Orlando. Obrigações. 12. ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 87). No presente caso, a relação obrigacional firmada entre o autor e o requerido corresponde ao cumprimento da prestação do devedor, conforme demonstram os documentos coligados aos autos. Assim, são devidas ao autor os encargos condominiais não pagos pelo requerido relativos aos meses de setembro/17, maio/19 a fevereiro/20 e abril/20 a junho/20, na forma da planilha de ID 68465504. Frisa-se que é da essência do condomínio o rateio das despesas para sua manutenção, ao passo que os documentos acostados à inicial demonstram o fato constitutivo do direito do autor. Além disso, é forçoso reconhecer que a obrigação pelo pagamento das taxas ordinárias de condomínio decorre do artigo 1.336, I, do Código Civil: ?para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção?. Portanto, devida a pretensão de cobrança formulada pelo condomínio autor, o que impõe a procedência do pedido. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o réu ao pagamento dos encargos condominiais vencidos nos meses de setembro/17, maio/19 a fevereiro/20 e abril/20 a junho/20, na forma da planilha de ID 68465504, e dos encargos vincendos, até o trânsito em julgado, os quais devem ser corrigidos monetariamente, acrescidos de juros moratórios de 1% e de multa moratória de 2%, desde a data do respectivo vencimento. Em consequência, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o requerido com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0701610-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELOISA HELENA LEMOS DE FRANCA. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701610-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELOISA HELENA LEMOS DE FRANCA REU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por HELOISA HELENA LEMOS DE MOURA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, referente à conta PASEP. O autor alega, em apertada síntese, que ao procurar o banco réu para saque de suas quotas do PASEP, descobriu que os valores colocados à sua disposição são irrisórios. A parte autora assinala que não recebeu os créditos de juros e correção monetária (má gestão e procedimentos ilegais). Alega, ainda, a existência de saques indevidos, não agindo a parte requerida como os deveres de guarda que lhe são impostos. Tece considerações acerca da prescrição, evolução legislativa do Programa e transcreve precedentes persuasivos. Diante do exposto, pede a condenação do demandado ao pagamento da quantia de R\$ 145.762,29 (Cento e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), referente ao saldo que entende ser correto (planilha de ID 53969647). A parte ré foi citada e ofereceu contestação (doc. de ID 55767897). Em sede preliminar alega a prescrição, a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, a falta de interesse de agir e a incompetência da Justiça Estadual. Por fim, ainda, impugna os benefícios da gratuidade de justiça. Tece arrazoado jurídico acerca da evolução histórica da criação do sistema PASEP e PIS. Informa os mecanismos de correção monetária (TJLP ? Taxa de Juros de Longo Prazo) e juros de 3% ao ano sobre o saldo atualizado. Aponta o banco demandado que os cálculos da parte autora estão incorretos, por desconsiderar efeitos da inflação e da mudança de planos econômicos, assim como indica os índices de correção e incidência da TJLP ? Taxa de Juros de Longo Prazo, com atualização monetária. No tocante à alegação de saques indevidos, afirma ser improcedente o pedido, porquanto houve o saque e o crédito dos valores no contracheque do autor. Tece extenso e fundamentado arrazoado jurídico e ao final requer o acolhimento das preliminares e/ou a improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se em réplica. Houve a prolação de sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva da instituição requerida (sentença de ID 59421588), a qual foi cassada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (acórdão de ID 75885772). Os autos voltaram novamente conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento direto do pedido, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a dilação probatória (prova pericial), porquanto a controvérsia gravita essencialmente em torno de índices de correção monetária e taxa de juros, não havendo indicação específica de controvérsia acerca de outros fatos. Antes de adentrar à análise da questão meritória, aprecio as preliminares aventadas na peça de defesa, salvo a de ilegitimidade, haja vista a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Da incompetência do Juízo e necessidade de formação de litisconsórcio passivo A questão da competência do Juízo Cível estadual para as ações em desfavor do Banco do Brasil diante da causa de pedir e pedido já foi pacificada pelas Cortes Superiores e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não havendo suporte jurídico para a remessa dos autos à Justiça Federal. Não há litisconsórcio passivo necessário ou mesmo previsão legal de denunciação da lide da União Federal, pois a petição inicial é clara em apontar apenas o Banco do

Brasil como causador dos danos referentes à conta PASEP. Neste sentido, trago a colação o presente aresto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019) O pedido é uma aventura com o único objetivo de causar tumulto na marcha do processo. Desse modo, o juízo é competente para processar e julgar a causa, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário ou mesmo previsão legal para a denunciação da lide, motivo pelo qual ficam repelidas tais preliminares. Prescrição É certo que a prescrição é o efeito do decurso do tempo sobre a pretensão de exigir do réu o cumprimento forçado de uma obrigação. A pretensão surge com a efetiva violação do patrimônio da autora, ou seja, do dano efetivo sofrido. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios firmaram jurisprudência assente quanto à incidência do prazo de 5 anos para se requerer judicialmente montantes referentes às diferenças de correção monetária dos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP e PIS. Conta-se o prazo a partir da última parcela que deveria ter sido feita a atualização. Nesse sentido, o precedente deste Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. LEI COMPLEMENTAR Nº 26/75. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. SAQUE DOS VALORES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não fere o princípio da dialeticidade se o recurso interposto confronta os fundamentos de fato e de direito da decisão impugnada, visando situação processual mais vantajosa que aquela que fora estabelecida. Preliminar de não conhecimento rejeitada. 2. O prazo prescricional para se pleitear irregularidades nos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor - PASEP é de cinco anos, conforme precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, em analogia ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. O termo inicial do prazo prescricional, aplicando-se a teoria da actio nata (CC, art. 189), dar-se-á a partir de uma daquelas situações da qual o autor poderia se valer do direito em discussão que, no caso dos autos, refere-se ao saque do PASEP, nos termos da Lei Complementar nº 26/75. Precedentes. 4. Apelação conhecida, preliminar rejeitada e não provida. (Acórdão 1293858, 07383290720198070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 11/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEPÓSITOS PASEP. MILITAR. TRANSFERÊNCIA À RESERVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DO FUNDO PIS/PASEP. COMPETÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. PARA APLICAR O CRÉDITO NA CONTA INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO. Consoante entendimento sufragado pelo c. STJ, o prazo prescricional de pretensão para reaver diferenças decorrentes de atualização monetária dos depósitos de PIS/PASEP é de cinco anos, contados a partir da última parcela a ser reajustada. (...) (Acórdão n.1164060, 07308993820188070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, DJE: 15/04/2019) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a prescrição da pretensão para reaver diferenças de montantes havidos em conta do PASEP deve observar o prazo quinquenal, no entanto, o termo de contagem deve ter como marco inicial a data em que deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada. Preliminar de prescrição afastada. (...) (Acórdão 1238201, 07177937220198070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 30/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em apreço, o último crédito ou último saque ocorreu em 24.05.2010 (doc. de ID 53968094 - Pág. 2). Ajuizada a presente demanda em 21.01.2020, observou o autor o prazo prescricional. Desse modo, há de ser reconhecida a prescrição. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, ante o reconhecimento da prescrição. Em consequência, resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 6º, do CPC. Registre-se que a cobrança dos encargos de sucumbência restará suspensa, em face da gratuidade de justiça anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. PRI. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704318-79.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CREUSA CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49233 - DARLENE POLLIANA CUNHA DE SOUZA DA SILVA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704318-79.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CREUSA CAMPOS DE OLIVEIRA REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por CREUSA CAMPOS DE OLIVEIRA em desfavor da BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., com o objetivo de obter em sede de antecipação dos efeitos da tutela a ordem para determinar ?a suspensão dos empréstimos e proibição dos descontos e que seja coibido o réu de efetuar cobranças e/ou incluir o autor nos órgãos de proteção ao crédito, até a resolução do feito?. O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. A situação narrada na inicial é grave e consiste numa aplicação de golpe por parte de terceira pessoa em desfavor da instituição requerida, valendo-se dos dados da autora. A vítima do golpe é a autora e a instituição financeira, mas não pode a instituição simplesmente negar a existência da fraude. Analisando-se o processo, verifico a existência de quatro empréstimos, sendo que em dois a instituição requerida reconheceu a fraude e os cancelou. Vejamos: - Contrato n. 614671904, contratado em 28/4/2020, prestação R\$ 720,90 (CANCELADO); - Contrato 615887896, prazo 96 meses, valor da parcela: R\$ 799,00 (cancelado pelo requerido) (CANCELADO) De outro lado, não reconheceu a fraude nos seguintes contratos: - Contrato n. 615480676, prazo: 96 meses, prestação de R\$ 362,70, contratado em 20/5/2020; - Contrato n. 610684199, prazo: 96 meses, prestação valor da parcela: 600,75, contratado em 29/5/2020; Após a oferta de contestação, a parte requerida junta do contrato 615480676, que já era de conhecimento deste Juízo e sustenta e sua regularidade. É certo que há uma similitude muito grande entre as assinaturas lançadas no contrato (doc. de ID 72167400) e a carteira de identidade da parte autora (doc. de ID 72167396), o que põe em dúvida a versão exposta na inicial em relação à fraude perpetrada. Em relação ao contrato nº 610684199, não houve a sua juntada, o que não permite exteriorizar qualquer juízo de valor. A parte requerida justifica a falta da juntada ante as dificuldades operacionais de sua juntada, em face da pandemia da COVID-19. Pois bem. Não há probabilidade de existência de fraude no contrato 615480676, ante a similitude das assinaturas, ao passo que não é crível simplesmente presumir a fraude do outro contrato, tão somente, pela sua não apresentação. Com a instrução do feito será possível, concluir com uma eventual perícia a regularidade ou não das assinaturas. Eventual, a procedência do pedido além do pedido restituirá todos os valores e indenizará a autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Manifeste-se a parte autora em réplica. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0741780-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741780-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha aos autos algum comprovante de rendimentos para fins de análise do

pedido de gratuidade de justiça ou recolham-se as custas iniciais. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0741785-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ELVIRA SANTANA DO VALLE. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741785-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ELVIRA SANTANA DO VALLE REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha aos autos algum comprovante de rendimentos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça ou recolham-se as custas iniciais. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0738429-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEISE MARTINS DA SILVA. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE25853-D - MARIA EDUARDA VICTOR MONTEZUMA HARROP. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738429-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEISE MARTINS DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de PASEP, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material movida por DEISE MARTINS DA SILVA em desfavor do REU: BANCO DO BRASIL. Determinada emenda à inicial, não houve atendimento à determinação judicial. É breve o relatório. Decido. No ato do ajuizamento da petição inicial é imposto ao postulante preencher todos os requisitos disciplinados nos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, verifica-se que determinada emenda à inicial, a fim de esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil, a parte autora ficou-se inerte. O art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Como pode ser constatado, não tendo a parte autora preenchido os requisitos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Civil e nem atendido a determinação de emenda, impõe-se o indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois sequer houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado da presente decisão e do efetivo recolhimento das custas, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726600-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR. Adv(s): MG157314 - JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0726600-47.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA REU: AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intimo a parte requerida para se manifestar sobre os documentos anexados à Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:58:43. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0729612-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Pedro Antônio Ferreira. A: MARIA NAIR MESQUITA FERREIRA. Adv(s): DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OAS IMOVEIS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0729612-74.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO ANTÔNIO FERREIRA, MARIA NAIR MESQUITA FERREIRA EXECUTADO: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), OAS IMOVEIS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos do Art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que o mandado encaminhado via correios com ARS - IDs n. 69908536- retornou sem êxito na diligência, com a informação de "não existe o número". (OAS EMPREENDIMENTOS) Certifico, ainda, que juntei AR referente ao mandado de ID. 69911103, recebido. (OAS IMOVEIS S/A) Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 18/12/2020 15:57 CARLA DE SOUZA NASCIMENTO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0741168-68.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHEILA CRISTINA BOSCHINI. Adv(s): DF0032880A - DANIEL DO PRADO E SOUZA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741168-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SHEILA CRISTINA BOSCHINI REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento de cumprimento provisório de sentença agitada por SHEILA CRISTINA BOSCHINI em desfavor de BANCO BRADESCO S.A, com o objetivo de postular a satisfação da quantia de R\$ 50.507,55 (cinquenta mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos). O feito tramitou regularmente e houve a prolação de sentença de procedência, a qual possui a seguinte parte dispositiva: DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e DECLAROa inexistência da relação jurídica entre as partes, relativamente ao contrato de consórcio identificado como ?1963096101 Bradesco Conso?, Cota 1963/096?. CONDENOO requerido a restituir à autora os valores descontados da sua conta corrente, fundados no referido contrato e demonstrados nos extratos de ID? s 65576901 ? Págs. 2/66. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde os respectivos descontos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, devendo ser apurados em liquidação de sentença, na forma do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo o mérito na forma do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil. Em face dos argumentos acima alinhavados, é forçoso o reconhecimento da verossimilhança da alegação da pretensão deduzida. De outro lado, o perigo da demora centra-se na imposição de continuidade de descontos na conta corrente da autora, com base em um contrato inexistente. Assim, ACOLHO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a suspensão imediata dos descontos realizados na conta corrente da autora, relativos ao contrato de consórcio identificado como ? 1963096101 Bradesco Conso?, Cota 1963/096?. Considerando as novas regras previstas no artigo 85 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, em face da sucumbência recíproca e não proporcional, deverá haver a condenação das duas partes ao pagamento de honorários em proveito dos advogados, porquanto não é mais admissível a compensação (§ 14º, parte final). Arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (§ 2º, primeira parte). Distribuo o ônus do pagamento dos

honorários na seguinte proporção: 70% do valor da condenação deverá ser arcado pela parte requerida e 30% do valor da condenação deverá ser arcado pela parte autora. Registre-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita (decisão de ID 65714772) razão pela qual, com relação a ela, suspendo a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Houve o manuseio de recurso de apelação pela requerida (autor do processo) no bojo do processo principal, conforme informações colhidas no sistema informatizado, o qual se encontra em grau recursal (TDJFT). Em que pesem os argumentos expostos na peça de ingresso, é forçoso reconhecer que a norma do artigo 520 do Código de Processo Civil é clara no sentido de que o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de EFEITO SUSPENSIVO será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (não consta grifo no original). O recurso de apelação tem efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC). Portanto, a pretensão executiva provisória não detém do pressuposto processual específico para o seu regular desenvolvimento. Não há óbice para posterior manuseio de cumprimento provisório ou definitivo, desde que observada a presença de todos os pressupostos processuais. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento provisório de sentença, ante a ausência de pressuposto processual específico para o manuseio. Em consequência, julgo extinto o processo com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se e intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0742237-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO MARTINS REIS. Adv(s): DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742237-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO MARTINS REIS REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por FRANCISCO MARTINS REIS em desfavor da SUL AMERICA SEGURO SAÚDE (SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO), onde postula a concessão de ordem para impor à requerida a obrigação de autorizar e custear o tratamento oncológico com o fornecimento de ZYTIGA 500MG. O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. Nesta fase processual, não é necessário um juízo exauriente, devendo a parte autora comprovar de forma aparente possuir o direito vindicado. Da análise da documentação que instrui o feito, observo que o autor está sob tratamento de câncer de próstata, devendo ser submetido o tratamento quimioterápico. Não são necessárias maiores delongas para o reconhecimento de se tratar de atendimento de urgência, por força da descoberta da doença, da gravosidade e da necessidade de imediata intervenção. Não se trata de procedimento eletivo. Há prova documental, por meio de relatório médico, discriminando a importância e a necessidade da junção de diversos medicamentos para se alcançar o resultado de cura e evitar a recidiva (ID 80221449 - Pág. 2). De outro lado, a resistência da requerida é lastreada tão somente na não previsão em protocolo da ANS da utilização do medicamento (ID 80221451 - Pág. 2). Dessa forma, fica evidenciada a presença da verossimilhança da alegação. De outro lado, o perigo da demora é evidente, pois a demora na realização do tratamento, prescrito pela equipe médica, detentora dos conhecimentos adequados poderá defluir no evento morte e/ou agravamento da saúde do autor. Relativamente à alegação do réu no sentido de que os medicamentos não estão elencados no rol emitido pela ANS, melhor sorte não lhe assiste. Isso porque, consolidou-se na jurisprudência desta E. Casa de Justiça o entendimento no sentido de que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é taxativo, estabelecendo tão somente os procedimentos mínimos que os planos de saúde devem cobrir. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - FÁRMACO APROVADO PELA ANVISA - ROL DA ANS NÃO EXAURIENTE - DOENÇA COM COBERTURA CONTRATUAL - PACTA SUNT SERVANDA - DECISÃO REFORMADA. 1. O contrato firmado entre as partes não exclui o tratamento para a doença que acomete a autora e, de outro lado, prevê a cobertura para hipótese de medicamento importado não nacionalizado, estando os autos a indicar que o fármaco prescrito pela médica assistente (TREMIFYA 100ml) está previsto na avença, a permitir, a cobertura pleiteada na origem. 2. O fato de o medicamento não constar do rol da ANS não afasta a probabilidade do direito invocado na origem, eis que referido rol não é exauriente, pois o órgão estatal apresenta grandes dificuldades em acompanhar de forma mais eficiente a evolução da indústria farmacêutica. 3. Ademais, o medicamento já foi aprovado pela ANVISA e o tratamento para a doença de que padece a agravada está previsto na cobertura do plano de saúde. 4. Não há nos autos nenhuma ofensa à Lei 9.656/98, o que atrai inexoravelmente a força cogente dos contratos. 5. Recurso provido. (Acórdão 1290142, 07214716420208070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no DJE: 20/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NEGATIVA. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO OU DE DANO IRREPARÁVEL. PROBABILIDADE DO DIREITO. DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1.1. Segundo o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 300, caput, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. 1.2. No caso dos autos, o laudo médico apresentado pela agravada aponta que a falta de oferta do medicamento aumenta o risco de morte. 1.3. Além do mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de garantir a cobertura de medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no plano de saúde, como é o caso da enfermidade que acomete a agravada. 2. O rol de coberturas mínimas indicadas pela Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS) é meramente exemplificativo. Por isso, a simples alegação de que determinado tratamento não consta do rol de procedimentos de cobertura obrigatória não é motivo hábil para desobrigar o plano de saúde do custeio. 3. Em relação à Agravante não há qualquer irreversibilidade da medida ou em iminente prejuízo, tendo em vista que na eventual hipótese de improcedência do pedido original, ela poderá cobrar da parte agravada as despesas realizadas. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1286052, 07240083320208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no DJE: 2/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes, pois, os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, é imperioso o seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO à intimação imediata das requeridas para que autorize o tratamento quimioterápico com a oferta dos medicamentos ZYTIGA 500MG (60 cápsulas). Intime-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, dê cumprimento a ordem, sob pena de multa pecuniária que fixo, por ora, em R\$ 2.000,00, limitando-a a R\$ 200.000,00. O prazo será contado em dias corridos, porquanto se trata de prazo para cumprimento de obrigação de direito material, não se aplica, assim, a regra do art. 219 do Código de Processo Civil. Considerando o disposto na Portaria Conjunta n. 33, de 20 de março de 2020, e que no presente caso não obrigatoriedade de realização do ato, não haverá designação de audiência no presente feito, a fim de permitir um andamento no processo. CITE-SE o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Cite-se e intemem-se. ATRIBUO a esta Decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça do Plantão Judiciário, no endereço indicado na inicial Nome: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE Endereço: sito na SHCGN 712/713, SCRN (Setor de Habitações Coletivas e Geminadas Norte) 712/713, Bloco ?A? - Asa Norte - Brasília - DF, CEP: 70.720-240 BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:41:19. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso 80219830 Petição Inicial Petição Inicial 2012181550261080000075507674 80221445 PETIÇÃO INICIAL Petição 2012181550262880000075507680 80221446 Procuração Francisco Procuração/Substabelecimento 2012181550263630000075507681 80221447 carteirinha do Plano de Saúde Documento de Identificação 2012181550264640000075507682 80221448 CNH- Francisco Martins Documento de Comprovação 2012181550265470000075507683 80221449 Relatório médico Documento de Comprovação**

2012181550266060000075507684 80221451 solicitação de tratamento Documento de Comprovação 20121815502674200000075510536
80221453 Guialnicial0101326231 Documento de Comprovação 20121815502682300000075510538 80221452 comprovante de PG custas
Documento de Comprovação 20121815502688300000075510537

N. 0711971-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INFORMAC COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF0042952A - VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR. R: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711971-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) FISCAL DA LEI: INFORMAC COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME FISCAL DA LEI: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anotar-se o cumprimento de sentença. Ante a ausência de cumprimento espontâneo da sentença, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC. Traga o credor planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requeira a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0728981-96.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON STEFANO JUNIOR. Adv(s): DF58755 - EVANDRO DA SILVA SOARES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728981-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) FISCAL DA LEI: WILSON STEFANO JUNIOR FISCAL DA LEI: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerido efetuou o depósito voluntário da condenação de honorários (ID 79061433), com a qual anuiu o credor. Assim, transfira-se a quantia para a conta do credor (NELSONWILLIANS ADVOGADOS ASSOCIADOS) indicada no ID 79471718. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707114-13.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEILA APARECIDA SIQUEIRA GOUVEIA ARRUDA. Adv(s): DF0008992A - RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS, DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES, DF0034351A - LUCAS MESQUITA MOREYRA, DF12523 - MARCIA GUAISTI ALMEIDA, DF14459 - TATIANA BARBOSA DUARTE. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707114-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEILA APARECIDA SIQUEIRA GOUVEIA ARRUDA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Recolham-se as custas iniciais e venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. RETIFIQUE-SE a atuação. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0717600-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SORAYA GUIMARAES LIMA ROCHA RODRIGUES. Adv(s): DF4927300 - JULIANO BISINOTO FERREIRA, DF49260 - ISRAEL FERREIRA COSTA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717600-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SORAYA GUIMARAES LIMA ROCHA RODRIGUES REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0705814-84.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO LOURENCO JANUARIO. A: DEBORA CARLA PRETTO FARIA. A: LUCIANO SIADÉ MANZAN. A: SIMONE LOURENCO JANUARIO RIBEIRO. A: WASHINGTON MACEDO DE SANTANA. A: WAGNER VAZ CARDOZO. Adv(s): DF12351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS. R: ALEXANDRE CAETANO DOS REIS. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF27747 - HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO. R: BULLMARK INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): DF18278 - SERGIO FERNANDO MEIRA CAVALCANTI MALTA. R: VOGA BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS E AMBIENTAIS LTDA. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, MS0012568A - ERICK RODRIGUES TERRA. T: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF49662 - THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: PAULA BATISTA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OCTAVIO BATISTA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705814-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ALESSANDRO LOURENCO JANUARIO, DEBORA CARLA PRETTO FARIA, LUCIANO SIADÉ MANZAN, SIMONE LOURENCO JANUARIO RIBEIRO, WASHINGTON MACEDO DE SANTANA, WAGNER VAZ CARDOZO EXECUTADO: ALEXANDRE CAETANO DOS REIS, BULLMARK INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME, VOGA BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS E AMBIENTAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a decisão antecedente (ID 79962157), realizada a consulta, foi obtida a última Declaração de Rendimentos do devedor, por intermédio do Infojud. Assim, fica a parte exequente intimada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento que se encontra em anexo, devendo o credor resguardar o sigilo da declaração, sob pena das responsabilizações cabíveis. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

5ª Vara Cível de Brasília

N. 0741522-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ATOS CARVALHO MIRANDA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: ED CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ARIMATEA AZEVEDO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741522-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ATOS CARVALHO MIRANDA REU: ED CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSE ARIMATEA AZEVEDO CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 80071328, de modo que a petição inicial passa a ser aquela de ID 80077042, com a consequente inclusão do réu JOSÉ ARIMATEA AZEVEDO CARNEIRO nos registros informatizados do feito no sistema PJe. No que concerne à tutela provisória, necessário observar que, em matéria de tutela da evidência, que está prevista no art. 311 do CPC, somente é admitida a concessão de liminar nas hipóteses dos incisos II e III daquele dispositivo legal, conforme se depreende do seu parágrafo único, as quais, entretanto, não estão caracterizadas nos autos. Isto porque, a questão debatida nos autos não versa sobre pedido reipersecutório e, também, não foi decidida em sede de recursos repetitivos ou súmula vinculante. Se não bastasse a conclusão acima, que, por si só, constitui óbice à concessão da tutela de urgência pleiteada na inicial, oportuno registrar que as provas documentais, que instruíram a exordial, não conduzem, nesta fase inicial do procedimento, à probabilidade do direito alegado pelo autor, uma vez que se faz necessária dilação probatória em contraditório, para que assim seja possível a este Juízo verificar as reais circunstâncias da relação jurídica obrigacional existente entre as partes, inclusive no que concerne ao pagamento integral do preço de R\$ 80.000,00 ajustado no contrato de compra e venda de cota de embarcação (ID 79886163 ? Pág. 1, Cláusula Segunda). Acrescente-se, ainda, que não há qualquer indício de que a lancha possa ser danificada ou retirada do local e, muito menos, de que a parte ré integra uma associação criminosa para prática de condutas fraudulentas na comercialização de embarcações; de modo que se torna inviável, nesta fase inicial do procedimento, a concessão de qualquer medida constritiva da lancha descrita nos autos. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência deduzido no item ?V ? DOS PEDIDOS?, letras ?a? e "d", Págs. 9/10 do ID 80077042. Por outro lado, no que concerne à designação de audiência de conciliação, as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante da conduta antijurídica imputada pela parte autora à parte ré. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, citem-se os réus, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III c/c art. 231, § 1º, ambos do CPC. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0021831-28.2006.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISEU EGEWARTH. Adv(s): DF19990 - MARIA ISABEL RODRIGUES, DF0023551A - JANAINA CESAR DOLES. R: COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS. Adv(s): DF1742 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. R: MUNICIPIO DE FONTE BOA. Adv(s): AM4177 - ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA. R: HOTEL E RESTAURANTE ELIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021831-28.2006.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISEU EGEWARTH REU: COMPANHIA ENERGETICA DO AMAZONAS, MUNICIPIO DE FONTE BOA, HOTEL E RESTAURANTE ELIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0002329-88.2015.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: KENIA APARECIDA DE SOUZA SOARES & CIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002329-88.2015.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA REU: KENIA APARECIDA DE SOUZA SOARES & CIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das respostas das consultas aos sistemas Sisbajud e Infojud (docs. anexos), cite-se a parte ré no endereço abaixo listado: RUA TIRADENTES , 78, CENTRO, BURITIS/MG, CEP: 38660-000. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0033998-33.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINALDO GUIMARAES PIMENTEL. A: SECURETECH ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF30059 - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. R: NAJU DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033998-33.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINALDO GUIMARAES PIMENTEL, SECURETECH ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA EXECUTADO: NAJU DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tentada a penhora "online", esta restou infrutífera (doc. anexo). Passo agora à análise dos requerimentos constantes da petição de ID 70538161. Defiro, ainda, a consulta via INFOJUD. Realizada a pesquisa, verificou-se que a executada não apresentou declaração de imposto de renda nos anos 2016 e 2015, últimos anos disponíveis pela Receita Federal (docs. anexos). Intime-se, pois, a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar novos bens da devedora passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0741478-74.2020.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: LEONARDO KARINO SOARES DE CARVALHO. A: THAIANA SOARES DE CARVALHO. Adv(s): DF52203 - MARCO ANTONIO MONTEIRO. R: ROBERTO MARTINS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE FEITOSA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MYRELLA VELLOSO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741478-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: LEONARDO KARINO SOARES DE CARVALHO, THAIANA SOARES DE CARVALHO REQUERIDO: ROBERTO MARTINS DE SOUZA, FELIPE FEITOSA MARTINS, MYRELLA VELLOSO MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) comprovar, mediante a juntada de prova documental, que o valor de mercado do aluguel mensal do apartamento nº 108, situado no Bloco H da Quadra 913 do SHCE/Sul, Cruzeiro Novo, Brasília/DF, perfaz a quantia de R\$ 1.600,00, de modo a viabilizar a análise por este Juízo do pedido formulado no número 24 da Pág. 6 do ID 79861955; e b) juntar a guia de custas iniciais, cujo comprovante de pagamento consta do ID 79861980, de modo que este Juízo possa verificar que as custas iniciais pagas são relativas a este processo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0726792-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONCEICAO DE SOUSA MOURA. Adv(s): DF0043656A - PEDRO BARROS NUNES STUDART CORREA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF36654 - NOELTON TOLEDO, DF38442 - SILVIO GUIMARAES DA SILVA, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO.

Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para: a) reconhecer a nulidade da rescisão do plano de saúde da autora promovido pela ré; b) confirmar a tutela de urgência concedida (ID 70669467), para determinar que a ré restabeleça, mediante contraprestação mensal a ser paga pela autora, através de desconto automático em folha de pagamento da sua pensão, as coberturas conferidas à autora, em decorrência do plano de assistência à saúde inscrição nº 662915 e cartão nº 0901 0066 2915 0009 (ID 70624382 - Págs. 2/3); e c) condenar a ré ao ressarcimento dos danos materiais, na quantia de R\$76,97 (setenta e seis reais e noventa e sete centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC desde a data do desembolso, qual seja, 11/08/2020 (ID 70624384, págs. 2/3) e, também, de juros de mora no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da data da citação, qual seja, 26/08/2020 (ID 70809843), pois se tratada de responsabilidade civil contratual. Em virtude da sucumbência recíproca, mas não equivalente, ficam rateadas as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 70% (setenta por cento) para a ré GEAP Saúde e 30% (trinta por cento) para a autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) Wagner Pessoa Vieira Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0006770-88.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMADOR OUTERELO FERNANDEZ. Adv(s): DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: JOBSON PEREIRA MONTE. Adv(s): DF12386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA, DF12674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ. R: ROBSON OLIVEIRA GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA THEOBALD CILENTO. Adv(s): RJ19333 - OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006770-88.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMADOR OUTERELO FERNANDEZ EXECUTADO: JOBSON PEREIRA MONTE, ROBSON OLIVEIRA GARCIA, ROSANGELA THEOBALD CILENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID Num. 79591153, uma vez que a medida requerida é inócua para a satisfação do débito. Ademais, compete à parte exequente diligenciar para localização de bens passíveis de penhora. Retornem, pois, os autos ao arquivo, nos termos da sentença da decisão preclusa de ID Num. 57643607. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0713596-11.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRACEMA ALVES HENRIQUES. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713596-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRACEMA ALVES HENRIQUES REU: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0741898-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITOR HUGO FRANCELINO DA SILVA. Adv(s): DF0045553A - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741898-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VITOR HUGO FRANCELINO DA SILVA REQUERIDO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 80085107). A prova documental, que instrui a exordial, conduz à probabilidade do direito alegado na inicial, mais especificamente quanto ao direito do autor de exigir, com fundamento no plano de saúde contratado com a ré (ID 80085108), o fornecimento do medicamento DABRAFENIB (TAFINLAR) 75mg, que lhe foi prescrito para o tratamento de neoplasia maligna do encéfalo (ID 80085110). Isto porque, como cabe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente, a requerida não pode prejudicar, com base no argumento de que o medicamento não está contemplado nos critérios da diretriz de utilização da ANS (ID 80085114), as alternativas para o restabelecimento da saúde do requerente, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor e frustrar a própria finalidade do contrato, ainda mais quando a ANVISA aprova a utilização do medicamento prescrito ao autor (documento em anexo), qual seja, DABRAFENIB (TAFINLAR), que possui indicação para o tratamento de neoplasia maligna (ID 80085110). Além da probabilidade do direito invocado, o perigo de dano decorre do fato de que o autor não pode ficar desprovido do plano privado de assistência à saúde para o tratamento médico de doença grave, ainda mais quando afirmado pela sua médica que ? não existe mais nenhuma possibilidade de tratamento sistêmico que não seja utilizar o alvo identificado através de exame específico que identifica mutações no material genético do tumor e que nos direciona para o DABRAFENIB (TAFINLAR): 75 mg 02 cp vo 12:12h? (ID 80085110). Em situação análoga, o c. STJ entendeu que: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS IMPORTADOS. REGISTRO NA ANVISA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DE TANFILAR(DABRAFENIB) E MEKINIST (TRAMETINIB). OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO PELA OPERADORA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp nº 1.487.009/SP, Ministro Moura Ribeiro, Data da Publicação 04/11/2014) E, por sua vez, o e. TJDF decidiu que: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. COBERTURA. 1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode deferir a tutela de urgência, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo. 2. Nos casos em que há previsão de cobertura para a doença, por consequência, deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano, mormente quando o remédio encontrar-se em cadastrado na ANVISA. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.1148539, 07172483920188070000, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/02/2019, Publicado no DJE: 08/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC e, ainda, atento à possibilidade de que venha a ré cobrar, em se definindo contrariamente a lide, as despesas do tratamento terapêutico indicado à autora, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, em consequência, determinar que a ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado da intimação desta decisão, disponibilize ao autor o medicamento DABRAFENIB (TAFINLAR) 75mg, conforme prescrito no relatório de ID 80085110, custeando, enquanto houver prescrição médica, as despesas necessárias à sua aquisição e respectivo fornecimento, sob pena de, em caso de descumprimento comprovado nos autos desta ordem judicial, arcar com multa diária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), limitada ao valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sem prejuízo das perdas e danos. Por outro lado, no que concerne à designação de audiência de conciliação, verifica-se que as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante da conduta antijurídica imputada pelo autor à ré. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, determino que se proceda à intimação e citação da ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Atribuo a presente decisão força de mandado de citação e intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência, inclusive, se for necessário, por oficial de justiça plantonista, no endereço da ré indicado na inicial (ID 80085103 - Pág. 1), conforme descrito abaixo: Nome: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A Endereço: SHCGN 703, Bloco D, Loja 22, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.730-704 Intime-se o autor. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:53:08. Wagner Pessoa Vieira Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por

meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe])). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 80085095 Petição Inicial Petição Inicial 20121715354647000000075386372 80085103 Doc.0. INICIAL VITOR HUGO ONCO Petição 20121715354660700000075386380 80085104 Doc.1. Cópia do documento de identificação Vitor Hugo Documento de Identificação 20121715354671600000075386381 80085106 Doc.1.1. Cópia da procuração adjudicia Vitor Hugo Procuração/Substabelecimento 20121715354682100000075386383 80085107 Doc.2. Cópia da declaração de hipossuficiência Vitor Hugo Declaração de Hipossuficiência 20121715354692100000075386384 80085108 Doc.3. Cópia da carteirinha do plano de saúde Contrato 20121715354709100000075386385 80085109 Doc.4. Cópia do comprovante de residência Vitor Hugo Comprovante de Residência 20121715354718200000075388286 80085110 Doc.5. Cópia do pedido médico Laudo médico 20121715354728100000075388287 80085111 Doc.5.1. Cópia da ressonância magnética do crânio Documento de Comprovação 20121715354737400000075388288 80085112 Doc.5.2. Cópia de exame Documento de Comprovação 20121715354746400000075388289 80085113 Doc.6. Cópia da guia de solicitação ao plano Documento de Comprovação 20121715354760900000075388290 80085114 Doc.7. Cópia da negativa formal do plano Documento de Comprovação 20121715354769900000075388291 80085115 Doc.8. Cópia da bula do medicamento Tafinlar Documento de Comprovação 20121715354778300000075388292

CERTIDÃO

N. 0019190-86.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: CARLA PATRICIA FURTADO DA SILVA. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019190-86.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO: CARLA PATRICIA FURTADO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada da expedição de alvará em seu favor, bem como a juntar planilha atualizada do débito, já descontando a sobredita quantia a ser liberada, no prazo de 5 dias, conforme decisão de id 79389488. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:22:31. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

N. 0727442-27.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LIBERTY CONSTRUCAO E INCORPORACAO S.A. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JOAO PAULO MOREIRA DE CARVALHO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO IVO DE SA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727442-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LIBERTY CONSTRUCAO E INCORPORACAO S.A REU: JOAO PAULO MOREIRA DE CARVALHO SOUZA, PEDRO IVO DE SA GUIMARAES CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:07:34. CARLA DE SOUZA NASCIMENTO

SENTENÇA

N. 0740059-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA. Adv(s): DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO. A: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): PR0030250A - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740059-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA, DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA REU: NÃO HÁ SENTENÇA Recebo a emenda de ID's 79836846, 79836856 e 79836857. Segue sentença. Trata-se de ação de procedimento de jurisdição voluntária ajuizada por DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e DIEGO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA na qual pretendem a homologação de acordo extrajudicial de ID 78970857 celebrado entre as partes. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes de ID 78970857 e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Honorários, conforme acordo. Caso sejam apuradas eventuais custas finais, essas ficam dispensadas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0730848-27.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO POSTO BOM JESUS EIRELI - ME. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: VANESSA BARBOSA DE ATAÍDES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por AUTO POSTO BOM JESUS EIRELLI - ME em face de VANESSA BARBOSA DE ATAÍDES SOARES, partes já devidamente qualificadas nos autos. Pela petição de ID Num. 79855953, as partes transigiram e, por conseguinte, vêm requerer a homologação do acordo, bem como a suspensão do feito até seu integral cumprimento. Ocorre que a homologação pressupõe a extinção do processo e é, portanto, incompatível com a suspensão deste. No entanto, observa-se que a homologação do acordo com a extinção do feito não acarreta prejuízo à autora que, diante de eventual inadimplemento, poderá requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento do feito. Ademais, o período de suspensão pleiteado supera aquele previsto pelo art. 313, inciso II, § 4º, do CPC. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID Num. 79855953) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Custas pela executada Honorários conforme acordo. Independente do trânsito em julgado, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor depositado (ID Num. 71922922) para a conta corrente nº 1046006-3, agência nº 0001, do Banco Inter (077), de titularidade de De Menezes A. Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 28.354.936/0001-30, conforme requerido na petição de ID Num. 79855952 - Pág. 1. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se, inclusive a curadoria especial

DECISÃO

N. 0713534-34.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713534-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE REU: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da certidão de ID Num. 77801141, decreto a revelia da requerida. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0720403-76.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA ROGENIA BONFIM RESENDE. A: LUIZ FELIPE RESENDE SIMPLICIO. A: ANDREIA LOHANE RESENDE SIMPLICIO. Adv(s): DF24180 - REBECA DE MAGALHAES MELO. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720403-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA ROGENIA BONFIM RESENDE, LUIZ FELIPE RESENDE SIMPLICIO, ANDREIA LOHANE RESENDE SIMPLICIO REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a reconvenção de ID nº 76697640. A secretaria para providenciar o cadastramento das reconvintes (G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A) bem como dos reconvidos CLAUDIA ROGENIA BONFIM RESENDE, LUIZ FELIPE RESENDE SIMPLICIO, ANDREIA LOHANE RESENDE SIMPLICIO. Intime-se os autores/reconvidos para apresentarem réplica a contestação e contestação a reconvenção apresentada pelas rés/ reconvintes (ID nº 76697640 e documentos que acompanham), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0010677-67.1993.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA, DF48912 - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: LIDIA FERREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LICIO BATISTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIGIA MARIA BAPTISTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ONDINA DE LOURDES ALMEIDA SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010677-67.1993.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: LIDIA FERREIRA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento das custas da carta precatória perante o Juízo deprecado e comprová-lo neste Juízo, sob pena de extinção. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0707786-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF35444 - IGOR APARECIDO VENANCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707786-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LILIAN REIMAN VILACA REU: HOSPITAL SANTA HELENA S/A, JEAN FRANCISCO DE PAULA BASTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação do perito de ID nº 78764884, em que especifica a carga horária para o trabalho a ser desenvolvido, bem como os custos decorrentes de sua atividade, mantenho o valor da perícia arbitrado em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Ressalto que a primeira requerida, HOSPITAL SANTA HELENA S/A, não apresentou elementos que pudessem refutar o valor da perícia arbitrado pelo perito, sendo certo que a quantia arbitrada está em consonância com o trabalho a ser desenvolvido. Assim, intime-se a primeira ré, que requereu a perícia (art. 95 do CPC), para promover, no prazo de 5 dias, o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de perda da prova. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0055432-54.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Banco Itaú S/A. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. A: JAIR WILPERT LOOS. Adv(s): DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. R: JAIR WILPERT LOOS. Adv(s): DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. R: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF6930 - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, DF8067 - ROBINSON NEVES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0055432-54.2008.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO ITAÚ S/A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., JAIR WILPERT LOOS REPRESENTANTE LEGAL: BANCO BRADESCO S.A. REPRESENTANTE LEGAL: BANCO ITAÚ S/A, BANCO BRADESCO S.A. REU: JAIR WILPERT LOOS, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da fase de cumprimento de sentença de LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES, patrono BANCO BRADESCO S.A, em desfavor de JAIR WILPERT LOOS, para pagamento dos honorários advocatícios devidos. À Secretaria, para retificar a autuação. Intime-se a parte devedora (JAIR WILPERT LOOS), por publicação no diário de justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor indicado pelo exequente (ID 77461358), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual (ID 75777322) devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (art. 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (art. 523, § 3º, do CPC). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0720017-80.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISABELA PACHECO FERNANDES. A: PAULO EDUARDO LEAL FERREIRA. Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: ROGERIO MOREIRA CASAGRANDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720017-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABELA PACHECO FERNANDES, PAULO EDUARDO LEAL FERREIRA EXECUTADO: ROGERIO MOREIRA CASAGRANDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Efetuado o bloqueio "online", os valores constribuídos foram irrisórios, sendo, pois, insuficientes para caracterizar a penhora como tal. Diante disso, e considerando que aqueles seriam absorvidos pelas custas do processo, com fundamento no art. 836 do CPC, procedo ao seu desbloqueio. Passo agora à análise dos requerimentos constantes da petição de ID 78883977. Defiro a busca via RENAJUD. Realizada a pesquisa (doc. anexo), foi encontrado veículo sobre o qual já recai restrição. Defiro, ainda, a consulta via INFOJUD. Realizada a pesquisa, verificou-se que o executado apresentou declaração de imposto de renda no ano de 2018 (docs. anexos). Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca das informações obtidas da Receita Federal, anexas a esta decisão e marcadas como sigilosas, bem como para, no mesmo prazo, indicar novos bens da executada passíveis de penhora ou requerer a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, sob pena de extinção. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0711485-20.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLAN MATIAS ROCHA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: INGRID CRISTINA DE OLIVEIRA LONDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711485-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLAN MATIAS ROCHA EXECUTADO: INGRID CRISTINA DE OLIVEIRA LONDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A penhora pelo sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífera, havendo, portanto, bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), mas por meio menos oneroso à parte executada (art. 805 do CPC), impõe-se a imediata transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo. Tal medida se justifica, pois, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, portanto, de receber atualização monetária, com consequente prejuízo para ambas as partes. Se não bastasse, é relevante destacar que os impedimentos previstos no art. 854, § 3º, incisos I e II, do CPC, também se encontram previstos no art. 525, § 1º, incisos IV e V, do CPC, podendo o executado, por simples petição, apresentar impugnação à penhora, de modo que não lhe resultará qualquer dano a imediata transferência do dinheiro para conta judicial. Desta maneira, procedo à transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo e, em consequência, converto a indisponibilidade em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, conforme art. 854, § 5º c/c art. 513 e art. 771, todos do CPC. Intimem-se, inclusive a parte executada, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, formule arguição destinada a impugnar a

penhora, nos termos do art. 525, § 11 c/c art. 854, § 3º, ambos do CPC. Dê-se vista à Curadoria Especial. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0740163-11.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. R: ENEAS DE ASSIS PORTUGAL. Adv(s): DF23671 - TED CARRIJO COSTA, DF14717 - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740163-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: ENEAS DE ASSIS PORTUGAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito de terem sido opostos embargos de declaração (ID 79709564), é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada de ID 79379295 foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, erro, obscuridade, contradição ou omissão. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível, devendo, para tanto, utilizar-se do recurso previsto na legislação. Ressalto, por oportuno, que houve mudança no rito da ação de exigir contas pelo Código de Processo Civil de 2015, sendo certo que a continuidade da prestação deverá seguir no bojo do feito 0041876-72.2014.8.07.0001. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo da decisão de ID nº 79379295. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0709045-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ROBERTO BIAZON. Adv(s): DF56586 - CAROLINE PAGLIARINI BALEST, DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO, DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. R: EDUARDO DA FONSECA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709045-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BIAZON EXECUTADO: EDUARDO DA FONSECA MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição de ID Num. 80009290 - Pág. 1, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, em substituição ao que fora expedido anteriormente (ID Num. 79835982), devendo constar o número correto da conta corrente de titularidade de Carlos Magno Geraldo Figueiredo, qual seja, 40.892-1. Após, aguarde-se o decurso do prazo constante do segundo parágrafo da decisão de ID Num. 79371201 - Pág. 1. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0715118-10.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARLETE TORRES. Adv(s): DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715118-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARLETE TORRES EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre resposta de ofício. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0126268-91.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s): DF49826 - GIOVANNI PIRES ZANATTA, DF14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO. R: LINDALVA GONCALVES DIAS. Adv(s): DF0025885A - LUCIANO COSTA ARAUJO, DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA, DF62926 - WAGNER DUARTE DE SOUZA JUNIOR, SP188866 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. R: ROSALINO DA SILVA DIAS. Adv(s): DF0025885A - LUCIANO COSTA ARAUJO, DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA, SP188866 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. T: MARCO ANTONIO LEPESQUEUR BOTELHO. Adv(s): DF4888700A - GABRIELE JUNQUEIRA, DF43141 - AUGUSTO CESAR BEZERRA FONTOURA BORGES. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0126268-91.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: LINDALVA GONCALVES DIAS, ROSALINO DA SILVA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do certificado no ID 77059887, independente de preclusão, expeça-se carta de arrematação referente ao imóvel alienado nos autos (ID 74450919), bem como mandado de intimação dos eventuais ocupantes para saída do bem arrematado no prazo de 15 (quinze) dias, e posterior imissão do arrematante na posse. Com a expedição da carta, intime-se o arrematante para promover o registro no cartório pertinente. Com a preclusão desta decisão, considerando que o exequente informou o pagamento dos débitos referentes ao IPTU/TLP por meio da petição de ID 79698622, expeça-se ofício para transferência dos valores existentes em conta judicial (ID nº 74450921- produto da arrematação), da seguinte maneira: a) o valor de R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais), para a conta corrente do Leiloeiro, qual seja: Banco do Brasil S/A, agência 5190-X, conta corrente 977077-1, em favor de Adriano de Souza Cardoso (CPF: 699.776.071-68); b) o valor remanescente em favor do exequente, para conta Banco do Brasil (001) Agência: 3307-3 Conta corrente: 425.150-4 Titularidade: Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus CNPJ: 00.580.571/0001-42. Após, intime-se o exequente para juntar nova planilha atualizada do débito, descontando a quantia a ser liberada, bem como para indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão dos autos, forma do art. 921, III, do CPC, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0709148-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNA P. DE SOUSA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME. Adv(s): DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA, DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE, DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA; Rep(s): EDNA PEREIRA DE SOUSA. A: EDNA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA. A: VANESSA RABELO LEMOS. Adv(s): GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE. R: VANESSA RABELO LEMOS. Adv(s): GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE. R: EDNA P. DE SOUSA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME. Adv(s): DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE, DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA, DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA; Rep(s): EDNA PEREIRA DE SOUSA. R: EDNA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709148-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNA P. DE SOUSA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, EDNA PEREIRA DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: EDNA PEREIRA DE SOUSA RECONVINTE: VANESSA RABELO LEMOS REU: VANESSA RABELO LEMOS RECONVINDO: EDNA P. DE SOUSA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, EDNA PEREIRA DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: EDNA PEREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ré/reconvinte apresentou embargos de declaração para corrigir vício na sentença em relação à condenação aos ônus da sucumbência. Tem razão a embargante. Verifica-se a existência de erro material no dispositivo da sentença em relação à condenação às custas e honorários. Ante o exposto, conforme art. 1.022, III, do CPC, ACOLHO os embargos de declaração, para corrigir erro material na parte da sentença que tratou das verbas de sucumbência, de modo que, onde se lê: "Em virtude da sucumbência na ação principal e na reconvenção, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa da ação principal e 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação na reconvenção, nos termos do art. do art. 85, § 2º do CPC". leia-se: "Em virtude da sucumbência na ação principal e na reconvenção, condeno as autoras/reconvindas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa da ação principal e 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na reconvenção, nos termos do art. do art. 85, § 2º do CPC". Mantenho

os demais termos da sentença. Publique-se. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0055320-85.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ MACIEL DE SOUSA. Adv(s): DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF23542 - GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS, DF54650 - THIAGO SIQUEIRA BAZILIO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0055320-85.2008.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ MACIEL DE SOUSA REU: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover em relação ao pedido de ID nº 79865340, tendo em vista que não houve o julgamento definitivo do AGI nº 0702355-14.2016.8.07.0000. Assim, aguarde-se o julgamento do sobredito Agravo. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0739144-67.2020.8.07.0001 - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - A: JOSE MIRAMAR FERREIRA. Adv(s): DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA. R: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739144-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (12081) AUTOR: JOSE MIRAMAR FERREIRA REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o incidente foi encaminhado para distribuição na 2ª Instância sob o número 0752691-80.2020.8.07.0000, promova a secretaria o imediato arquivamento deste feito. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0008347-05.1990.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANUNCIO AZEVEDO. Adv(s): DF1484 - JANUNCIO AZEVEDO. R: EDGARD NORONHA JUNIOR. R: REINALDO MOREIRA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. T: JOSUITA JESUS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008347-05.1990.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANUNCIO AZEVEDO EXECUTADO: REINALDO MOREIRA DE FIGUEIREDO, EDGARD NORONHA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o mandado de ID nº 67568410 não foi cumprido em virtude das questões sanitárias relacionadas à COVID-19, aguarde-se por 60 (sessenta) dias. Após, intime-se o exequente para dizer se pretende o cumprimento da diligência, ficando, desde já, autorizada a renovação do sobredito mandado, caso o autor assim requeira. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0729995-81.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PLATINUM ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF26033 - GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI, DF39368 - THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729995-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PLATINUM ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - ME REU: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), BANCO ITAÚ S/A DESPACHO Considerando o novo pedido de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte autora, dê-se vista à parte ré para manifestação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta "Datado digitalmente pela assinatura digital.

CERTIDÃO

N. 0706801-18.2020.8.07.0001 - DESPEJO - A: TAMARA MARIA COSTIN BEEKMAN. Adv(s): DF28952 - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO, DF0025924A - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA. R: INALDO ROCHA LEITAO. Adv(s): DF5501100 - SHARA MARIA DA SILVA CHAMORRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0706801-18.2020.8.07.0001 Classe: DESPEJO (92) AUTOR: TAMARA MARIA COSTIN BEEKMAN REU: INALDO ROCHA LEITAO CERTIDÃO Certifico, nesta data, o envio do ofício de ID 79330342, via comunicação eletrônica, para o endereço: pso4811.oficios@bb.com.br. Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, em razão da apelação ID 79779949, fica a parte Apelada (Autora) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDFT, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:50:41. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0727723-17.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: L E L COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAINE CRISTINA ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília EDITAL DE INTIMAÇÃO - Pagamento de Custas Finais Processo: 0727723-17.2019.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REVEL: L E L COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - ME, ELAINE CRISTINA ARAUJO SILVA FAÇA SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramitou o processo acima informado, sendo o presente edital para INTIMAR L E L COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS EIRELI - ME (CPF: 07.419.353/0001-70); ELAINE CRISTINA ARAUJO SILVA (CPF: 925.543.261-34); , para pagar e comprovar, diretamente nos autos do processo, o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDFT, no campo "custas judiciais". E, para que chegue ao conhecimento da parte responsável pelo pagamento expediu-se este Edital que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 11:28:31. FREDERICO VALADARES WERNECK

CERTIDÃO

N. 0733123-75.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVELISE CARLA VINHAL LICIO CALVET. Adv(s): MG0143812A - ELIENE APARECIDA MOTA, MG193288 - ALINE LETICIA MOTA. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES, RJ175072 - FABIO NOGUEIRA MACIEL PINHEIRO. R: VERA LUCIA GOMES GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): RJ175072 - FABIO NOGUEIRA MACIEL PINHEIRO, RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO DIAS DE LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R:

CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): RJ175072 - FABIO NOGUEIRA MACIEL PINHEIRO, RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: ADILSON ADAO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): RJ175072 - FABIO NOGUEIRA MACIEL PINHEIRO, RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: DELANO RIBEIRO GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília, Sala 925, 9º Andar, ala C, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0733123-75.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: IVELISE CARLA VINHAL LÍCIO CALVET Requerido: BLUE SERVIÇOS CADASTRAIS E DE COBRANÇA EIRELI e outros CERTIDÃO Certifico que, nesta data, cadastrei os advogados das 1ª 3ª 4ª e 9ª requeridas. Ainda, a contestação de ID 80131676 está em nome de BLUE SERVIÇOS CADASTRAIS E DE COBRANÇA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.349.405/0001-14, CREDBRAZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.654.186/0001-26, CREDBRAZ REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 32.885.026/0001-50, WW CRED REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.007.616/0001-06, BLUE SOLUÇÕES FINANCEIRAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.530.705/0001-32, CREDBRAZ SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.917.213/0001-64, sendo as duas últimas pessoas jurídicas, em negrito, terceiros estranhos aos autos. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, aguarde-se pela citação dos demais requeridos VERA LÚCIA GOMES GERALDO, DEIWILSON BRUM BURGOS, PABLO DIAS DE LUNA, FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO, ADILSON ADÃO DA COSTA e DELANO RIBEIRO GERALDO. Sem prejuízo, esclareça os advogados dos requeridos (1º 3º, 4º e 9º) a inclusão das pessoas BLUE SOLUÇÕES FINANCEIRAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.530.705/0001-32, CREDBRAZ SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.917.213/0001-64 na contestação de ID 80131676, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:55:47. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0736884-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDA LUCIA DE LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília, Sala 925, 9º Andar, ala C, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0736884-17.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: WANDA LUCIA DE LIMA Requerido: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, à parte autora para apresentação de RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestando-se ainda, no mesmo prazo, quanto aos documentos apresentados com a Resposta, a teor do artigo 437, § 1º, do CPC. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:30:35. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0734676-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ARIANNA II. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734676-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO ARIANNA II REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:34:49. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0733491-21.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: DANIELLE SOUSA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARCAIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733491-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP REU: DANIELLE SOUSA DE CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a d. Sentença de ID n. 75640518 transitou em julgado em 18/12/2020. Fica a autora intimada a manifestar se há interesse no início do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:52:33. ANA PAULA LARICCHIA MARTINS Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0741554-98.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: VALDISA REGINA SILVA ALMEIDA. Adv(s): MT17867/O - DEISE JUSSARA ALVES. R: FABIANA GUIMARAES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARCAIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741554-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: VALDISA REGINA SILVA ALMEIDA REU: FABIANA GUIMARAES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) esclarecer, com atenção ao disposto no art. 286 do CPC, o pedido de distribuição desta inicial por dependência aos autos nº 0741547-09.2020.8.07.0001, pois as demandas versam sobre lotes diferentes; b) esclarecer a competência desse juízo da Vara Cível de Brasília/DF, pois, nos termos do art. 47, § 2º, do CPC, a ação possessória imobiliária será proposta no foro da situação da coisa, qual seja, Recanto das Emas/DF (ID 79917085), cujo juízo tem competência absoluta; c) incluir, no polo ativo, o cônjuge da autora, pois se trata de hipótese de composses, nos termos do art. 73, § 2º, do CPC; d) indicar, em atenção ao disposto no art. 319, inciso II, do CPC, os dados completos de qualificação do companheiro da ré, Sr. Thiago, cujo nome consta da petição inicial como parte ré (ID 79917082 - Pág. 1); e) esclarecer se pretende incluir a TERRACAP no polo passivo dessa relação jurídica processual, tendo em vista a narrativa de que ?a Autora requer (...) a regularização junto a TERRACAP pagando as 180 parcelas, para que regularize e ele possa construir legalmente? (ID 79917082 - Pág. 2, último parágrafo) e, também, o pedido para que se proceda à ?notificação da TERRACAP para acatar os pedidos dos moradores, avaliando os lotes e recebendo os valores que será pago por eles? (ID 79917082 - Pág. 13, item II); f) comprovar, mediante a juntada da respectiva prova documental, que reside no imóvel descrito na inicial; g) descrever os atos de turbação praticados pelos réus, com a indicação precisa da data em que ocorreram; h) esclarecer o pedido de devolução do valor cobrado da parte autora, com juros e correção monetária (ID 79917082 - Pág. 14, item III), pois não foi deduzido nenhum pedido de declaração de inexistência, invalidade ou, ainda, de resolução do instrumento particular de cessão de direitos de ID 79917085; i) deduzir, no capítulo ?DOS PEDIDOS? (ID 79917082 - Págs. 13/14), requerimento de condenação dos réus à compensação de danos morais, cujo valor da indenização, pretendida pelos autores, deverá ser expressamente indicada na inicial; j) retificar o valor da causa, para incluir o valor da indenização relativa à compensação dos danos morais, nos termos do art. 292, incisos V e VI, do CPC; e k) promover o recolhimento das custas iniciais, com atenção para o novo valor causa que será atribuído na forma constante na letra ?)? acima. Por ocasião da emenda, venha nova petição inicial em termos, com observância de todas as determinações constantes desta decisão de emenda. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0741665-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRAZIELA ROSAL HONORATO. Adv(s): DF0048731A - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR. R: Não há. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARCAIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741665-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GRAZIELA ROSAL HONORATO REU: NÃO HÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de quantia existente em conta bancária do falecido Sr. Sebastião Honorato Neto (ID 79969731 - Pág. 2). Ocorre que, a competência, para processar e julgar os feitos relativos a sucessões causa mortis, é do Juízo da Vara de Órfãos e Sucessões. Assim, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Cível para conhecer,

processar e julgar a presente causa e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas de Órfãos e Sucessões de Brasília, que, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº. 11.697/08, é competente para processar e julgar os feitos relativos a sucessões causa mortis. Cumpra-se, independentemente, de preclusão, tendo em vista o pedido de tutela de urgência. Intime-se a autora. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0736058-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YOHANNA MARESSA ALVES BORGES. Adv(s): DF53631 - YOHANNA MARESSA ALVES BORGES. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): CE15785 - ANDRÉ RODRIGUES PARENTE, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. R: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA. Adv(s): RJ081678 - IARA MARZOL MONTANDON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736058-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YOHANNA MARESSA ALVES BORGES REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada tenho a prover em relação ao pedido de reconsideração da requerida COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA (ID nº 79461994). Mantenho a decisão de ID nº 76624891 pelos seus próprios fundamentos. Ademais, a irrisignação da sobredita requerida poderá ser objeto de recurso pertinente. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre contestação e documentos apresentados pelas requeridas, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0730848-27.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO POSTO BOM JESUS EIRELI - ME. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: VANESSA BARBOSA DE ATAIDES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por AUTO POSTO BOM JESUS EIRELLI - ME em face de VANESSA BARBOSA DE ATAIDES SOARES, partes já devidamente qualificadas nos autos. Pela petição de ID Num. 79855953, as partes transigiram e, por conseguinte, vêm requerer a homologação do acordo, bem como a suspensão do feito até seu integral cumprimento. Ocorre que a homologação pressupõe a extinção do processo e é, portanto, incompatível com a suspensão deste. No entanto, observa-se que a homologação do acordo com a extinção do feito não acarreta prejuízo à autora que, diante de eventual inadimplemento, poderá requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento do feito. Ademais, o período de suspensão pleiteado supera aquele previsto pelo art. 313, inciso II, § 4º, do CPC. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID Num. 79855953) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Custas pela executada Honorários conforme acordo. Independente do trânsito em julgado, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor depositado (ID Num. 71922922) para a conta corrente nº 1046006-3, agência nº 0001, do Banco Inter (077), de titularidade de De Menezes A. Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 28.354.936/0001-30, conforme requerido na petição de ID Num. 79855952 - Pág. 1. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se, inclusive a curadoria especial

DECISÃO

N. 0715118-10.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARLETE TORRES. Adv(s): DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715118-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARLETE TORRES EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre resposta de ofício. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0126268-91.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s): DF49826 - GIOVANNI PIRES ZANATTA, DF14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO. R: LINDALVA GONCALVES DIAS. Adv(s): DF0025885A - LUCIANO COSTA ARAUJO, DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA, DF62926 - WAGNER DUARTE DE SOUZA JUNIOR, SP188866 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. R: ROSALINO DA SILVA DIAS. Adv(s): DF0025885A - LUCIANO COSTA ARAUJO, DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA, SP188866 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. T: MARCO ANTONIO LEPESQUEUR BOTELHO. Adv(s): DF4888700A - GABRIELE JUNQUEIRA, DF43141 - AUGUSTO CESAR BEZERRA FONTOURA BORGES. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0126268-91.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: LINDALVA GONCALVES DIAS, ROSALINO DA SILVA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do certificado no ID 77059887, independente de preclusão, expeça-se carta de arrematação referente ao imóvel alienado nos autos (ID 74450919), bem como mandado de intimação dos eventuais ocupantes para saída do bem arrematado no prazo de 15 (quinze) dias, e posterior imissão do arrematante na posse. Com a expedição da carta, intime-se o arrematante para promover o registro no cartório pertinente. Com a preclusão desta decisão, considerando que o exequente informou o pagamento dos débitos referentes ao IPTU/TLP por meio da petição de ID 79698622, expeça-se ofício para transferência dos valores existentes em conta judicial (ID nº 74450921- produto da arrematação), da seguinte maneira: a) o valor de R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais), para a conta corrente do Leiloeiro, qual seja: Banco do Brasil S/A, agência 5190-X, conta corrente 977077-1, em favor de Adriano de Souza Cardoso (CPF: 699.776.071-68); b) o valor remanescente em favor do exequente, para conta Banco do Brasil (001) Agência: 3307-3 Conta corrente: 425.150-4 Titularidade: Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus CNPJ: 00.580.571/0001-42. Após, intime-se o exequente para juntar nova planilha atualizada do débito, descontando a quantia a ser liberada, bem como para indicar novos bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão dos autos, forma do art. 921, III, do CPC, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

6ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0045338-42.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO RIBEIRO GARCIA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: SONIA MARIA SILVA DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): DF26732 - SAMUEL CAIXETA MARTINS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045338-42.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO GARCIA EXECUTADO: SONIA MARIA SILVA DE SOUSA RODRIGUES CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre as certidões anexadas pelo oficial de justiça. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:51:11. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

N. 0706874-24.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCEL ANTONIO MARQUES ELIAS. Adv(s): DF45205 - MARCEL ANTONIO MARQUES ELIAS. A: KATIA VIEIRA DO VALE. Adv(s): DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE. R: EMANUELA PECORA PEDROZA. R: ANDRE EWERTON NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706874-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCEL ANTONIO MARQUES ELIAS, KATIA VIEIRA DO VALE EXECUTADO: EMANUELA PECORA PEDROZA, ANDRE EWERTON NUNES DE OLIVEIRA VISTA Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, intimo os executados para que tomem conhecimento da petição, bem como dos dados bancários dos exequentes (ID 80100360). BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:22:15. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0707828-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s): SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA. R: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707828-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALFA SEGURADORA SA REU: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte autora (ID 800540050). Fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:26:20. TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretor de Secretaria

N. 0013104-31.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO FERREIRA CASTRO. A: JENAIMA LEITE BARROS CASTRO. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF26805 - DEURISMA DE OLIVEIRA MATOS, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. R: RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013104-31.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANO FERREIRA CASTRO, JENAIMA LEITE BARROS CASTRO REU: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA, RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da 2ª instância. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos. Publicada a presente certidão, remetam-se os autos ao arquivo, considerando que não há condenação ao pagamento de custas finais. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:30:35. TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretor de Secretaria

N. 0726344-75.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON ALCANTARA CARDOSO. Adv(s): DF0024635A - GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO. R: CARLOS JOSE BATISTA CARDOSO. Adv(s): DF40196 - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. R: FLAVIA FEITOSA RIBEIRO CARDOSO. Adv(s): DF0043054A - CARMECY MARQUES DE SOUZA, DF40196 - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO PIMENTEL ROSA. Adv(s): GO40952 - JONHY ANTONIO SILVA. T: DEOCLIDES BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF17279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726344-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON ALCANTARA CARDOSO EXECUTADO: CARLOS JOSE BATISTA CARDOSO, FLAVIA FEITOSA RIBEIRO CARDOSO CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017, deste Juízo e visando expedir o mandado determinado fica a parte exequente intimada a informar a localização do veículo I/VW PASSAT VAR 3.2 FSI -2008, Placa FZZ 0012-DF. Sem prejuízo, faço os autos conclusos à MMª. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília para apreciação da petição do arrematante (ID 80040890). BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:24:25. SANDRA CRISTINA PEREIRA BONIFACIO Servidor Geral

EDITAL

N. 0716521-14.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEGAENGE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF27754 - LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA. R: CECILIO FRANCISCO DAS NEVES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMO & JESUS ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0716521-14.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MEGAENGE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME EXECUTADO: CARMO & JESUS ENGENHARIA LTDA - ME, CECILIO FRANCISCO DAS NEVES PINTO, ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO Objeto: Citação dos sócios CECILIO FRANCISCO DAS NEVES PINTO - CPF: 141.998.741-00 e ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO - CPF: 694.764.461-53, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto ou não sabido. A Dra. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto ou não sabido, para se manifestar quanto ao incidente de descondição da personalidade jurídica e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para manifestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 926, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. Eu, TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO, Servidor Geral, expeço o presente edital e eu, TALITA DOS REIS REGO E SILVA, Diretora de Secretaria Substituta, o conferi e o assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO

N. 0739062-70.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BERKELEY. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. R: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739062-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BERKELEY EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da 2ª instância. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 07:17:26. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

N. 0726199-48.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DE RIBAMAR ROSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726199-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR ROSA DO NASCIMENTO EXECUTADO: BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo para pagamento do débito transcorreu sem manifestação dos devedores. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017, deste Juízo, intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta BACENJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 07:26:22. DIVINO ROBERTO DE BARROS Servidor Geral

N. 0730145-33.2017.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARCOS JOSE MANDELLI. Adv(s): DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE, DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE. R: CARLOS EMANOEL FONTES BARTOLOMEI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA ROSA BATISTA BARROSO. Adv(s): DF0030398A - TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730145-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARCOS JOSE MANDELLI REU: CARLOS EMANOEL FONTES BARTOLOMEI, LUCIANA ROSA BATISTA BARROSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ofício encaminhado à Imob. Zilmar (Of. 1294/2020-ID 75522977) foi devolvido pela ECT com a informação de que a destinatária "mudou-se". Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, intimo a segunda requerida para que se manifeste acerca da mencionada devolução, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 08:50:56. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0016272-41.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONSTRUCEN ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA - ME. Adv(s): DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. R: BAR E RESTAURANTE DO ALEMAO DE BRASILIA LTDA. Adv(s): SP0291994A - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016272-41.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSTRUCEN ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA - ME EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE DO ALEMAO DE BRASILIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em consulta ao sistema SISBAJUD verifiquei que a requisição de informações encontra-se com o status de "em atraso", e que os resultados da pesquisa ao sistema CCS ainda não estão disponíveis, conforme e-mail encaminhado pela instituição BRADESCO, no ID 80085680. De ordem, intimo a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, indicando como pretende prosseguir. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:56:11. STELLA DE MARCO AMARAL Servidor Geral

N. 0703907-06.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. Adv(s): GO27022 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: JOSE LOURENCO SOBRINHO. Adv(s): DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA, DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703907-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) FISCAL DA LEI: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR FISCAL DA LEI: JOSE LOURENCO SOBRINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos comprovação de que foram tomados indisponíveis ativos financeiros da parte devedora por meio do sistema BACENJUD. De ordem, INTIMO a parte executada, por intermédio de seu patrono, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros no prazo acima, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura de termo e de novo despacho, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, ficando a parte executada intimada para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao decurso do prazo de 5 dias acima referido, independente de nova intimação. Havendo manifestação da parte executada, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:05:53. STELLA DE MARCO AMARAL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0727539-32.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: JCS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF49685 - JOAO SARAIVA JUNIOR, DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. R: SERGIO ELIAS ALVES FRANCA. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. R: ADRIANA BATISTA PAGIDIS FRANCA. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. ASSUNTO: DIREITO CIVIL (899) LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) PROCESSO: 0727539-32.2017.8.07.0001 AUTOR: JCS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME REU: SERGIO ELIAS ALVES FRANCA, ADRIANA BATISTA PAGIDIS FRANCA DECISÃO Apesar de devidamente intimada a juntar aos autos os comprovantes dos aluguéis pagos pela requerente à proprietária do imóvel, no valor de R\$ 35.000,00, a parte apenas juntou aos autos o contrato de locação, que não se presta ao fim pretendido. Da mesma forma, deverá comprovar o pagamento do IPTU referente ao ano de 2015 e da integralidade do IPTU do ano de 2016, já que cobradas seis parcelas e comprovado o pagamento de apenas três parcelas. No mais, deverá se atentar ao que dispôs a decisão de ID 75895552, ao determinar que seja informada a data de desocupação do imóvel, referente à rescisão de contrato de locação entre a proprietária do imóvel e a parte autora no processo n 2016.01.1.056574-4, e não a data em que expedido o mandado de intimação e desocupação do imóvel, até porque foi concedido o prazo de 15 dias úteis para desocupação voluntária. Concedo o prazo de 10 dias para juntada dos documentos necessários. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária, por igual prazo. Transcorridos os prazos, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Brasília, 17/12/2020 14:52. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0006900-73.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSIGHT RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP. Adv(s): DF21451 - FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO, DF0051054A - BRUNA PATRIC DE BILBAO GUIMARAES. R: RAFAEL DE ALENCAR LACERDA. Adv(s): DF0023434A - GLAUCIA EMIR DOS SANTOS LARA. ASSUNTO: Inadimplemento (7691) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0006900-73.2013.8.07.0001 FISCAL DA LEI: INSIGHT RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP FISCAL DA LEI: RAFAEL DE ALENCAR LACERDA DECISÃO Defiro o pedido do executado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Cientifique-se o setor de custas. Concedo à presente decisão força de ofício. Brasília, 17/12/2020 17:05. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0740060-04.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: DAINARA ALVES MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Alienação Fiduciária (9582) BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) PROCESSO: 0740060-04.2020.8.07.0001 AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: DAINARA ALVES MAGALHAES DECISÃO 1. Ante a notícia de que os presentes autos foram distribuídos em duplicidade com o PJE 0740057-49.2020.8.07.0001, que tramita na 22ª Vara Cível de Brasília, recebido anteriormente ao presente feito, defiro o pedido da parte autora e determino seja cancelada a distribuição deste processo. 2. Em consequência, promova-se a baixa da restrição RENAJUD de ID 79308356. Brasília, 17/12/2020 17:38. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0714040-73.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ROBSON VIEIRA DAS NEVES. Adv(s): PB22317 - FRANCISCO MATEUS PEREIRA ROLIM. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. R: KENNEDY DA SILVA CORREIA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Número do processo: 0714040-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ROBSON VIEIRA DAS NEVES REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, KENNEDY DA SILVA CORREIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a consulta de informações sobre o endereço da parte requerida via sistemas disponíveis a este Juízo. 2. Encontrados endereços ainda não diligenciados, DESENTRANHE-SE o mandado para cumprimento, ficando autorizada a expedição de ARMP ou precatória (em último caso), para os endereços de outra marca. 3. Caso ainda assim não seja possível a citação, defiro desde já a citação por edital, com prazo de 20 dias (devendo a secretaria observar o disposto no art. 257 do CPC), a requerimento da parte autora, que deverá fazê-lo no prazo de 5 dias a contar da intimação do último mandado não cumprido. Para a citação por edital, fica dispensada a publicação em jornais locais. 4. Feita a citação por edital e decorrido o prazo de resposta, remetam-se os autos à curadoria especial (art. 72, inciso II, do CPC). 5. Caso a parte autora não requeira a citação por edital, autos conclusos para extinção. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:49:59. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0732308-83.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESAR CRISHNAMURTI COSTA DE MENEZES. A: CARLA CRISTINA COSTA DE MENEZES. A: MARIA DO CARMO RAMOS COSTA. Adv(s): DF52887 - RODRIGO FERREIRA CARDOSO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732308-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CESAR CRISHNAMURTI COSTA DE MENEZES, CARLA CRISTINA COSTA DE MENEZES, MARIA DO CARMO RAMOS COSTA REU: BANCO DO BRASIL DESPACHO 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. 2. Em seguida, voltem conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:24:29. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0731863-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO CESAR SAMARCO. A: MERILLI COSTA MARTINS SAMARCO. Adv(s): DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES, DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR. R: LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELA MARIA FERREIRA MONTEIRO. Adv(s): DF30289 - ALESSANDRO DE ASSUNCAO NOBREGA. EDITAL INTIMAÇÃO - ALIENAÇÃO JUDICIAL - BEM IMÓVEL LEILÃO ELETRÔNICO Processo n.: CNJ: 0731863-31.2018.8.07.0001 Autor(es)/Exequente(s): BRUNO CESAR SAMARCO, MERILLI COSTA MARTINS SAMARCO Advogado(s): MÁRCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES ? OABDF 13361 e ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO - OABDF23496 Réu(s)/Executado(s): INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) Advogado(s): FERNANDO RUDGE LEITE NETO ? OABDF 359775 e LUIZ ANTONIO GOMIERO JR - OABSP154733 Réu(s)/Executado(s): LBL VALOR INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA Advogado(s): SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO ? OABDF 1646700 Réu(s)/Executado(s): JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Advogado(s): FERNANDO RUDGE LEITE NETO ? OABDF 359775 A Excelentíssima Sra. Dra. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Juíza de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília/DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ao) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. FORMA DE REALIZAÇÃO: O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Sra. Silvia Helena Balbino Barros, matriculada na Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF sob o nº 39, através do portal www.silviabarros.com.br, telefone: (61) 3356-5233 e e-mail para contato: silviabarrosleiloes@gmail.com. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º leilão: inicia-se no dia 09/02/2021, às 17:30 horas, aberto por 10 minutos para recepção de lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 12/02/2021, às 17:30 horas, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel apartamento 1.401, e vagas de garagem 108 e 108-A, do Bloco B, Lote nº 8, Quadra 107, Alameda das Acácias, Águas Claras, DF, Condomínio do Edifício Park Boulevard, registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF sob a matrícula nº 291792. FIÉIS DEPOSITÁRIOS: Os executados LAUDO DE AVALIAÇÃO: Imóvel apartamento 1.401, e vagas de garagem 108 e 108-A, do Bloco B, Lote nº 8, Quadra 107, Alameda das Acácias, Águas Claras/ DF, Condomínio do Edifício Park Boulevard, registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF sob a matrícula nº 291792. Área real privativa de 142,72 m2;; área real comum de divisão não proporcional de 24,00m2, área real comum de divisão proporcional de 49,11m2, totalizando 215,83m2 e fração ideal do terreno de 0,0011986. Apartamento com três suítes, sala, lavabo, cozinha, área de serviço e dependência completa de empregada. O condomínio dispõe de área de lazer completa: academia, playground, quadra esportiva, sauna, piscina, salão de festas, churrasqueira, cozinha gourmet, salão de jogos e brinquedoteca. Valor de Avaliação: R\$ 929.500,00 (novecentos e vinte e nove mil e quinhentos reais) avaliado em 14/09/2020. (ID 72939237). ÔNUS E GRAVAMES: Conforme certidão de Matrícula consta na R-6/291792 a PENHORA do imóvel nos Autos do Processo 071.2283-15.2018.8.07.0001 da 20ª Vara Cível de Brasília/DF, movido por Fernando Rudge Leite Neto. Consta na AV-7/291792

INDISPONIBILIDADE do imóvel nos Autos do Processo nº 00003176020155100101 da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. Consta na AV-8 291792 INDISPONIBILIDADE do imóvel nos Autos do Processo nº 00014629220135100111 do Juízo do Trabalho da Vara do Trabalho do Gama/DF. Consta na AV-9 291792 INDISPONIBILIDADE do imóvel nos Autos do Processo nº 00002884720195100011 do Juízo do Trabalho da Vara do Trabalho do Gama/DF. Consta na R-10/291792 a PENHORA destes Autos. Consta AV-11/291792 INDISPONIBILIDADE do imóvel nos Autos do Processo nº 00000713020161100101 da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF e ainda, consta na AV-12/291792 INDISPONIBILIDADE do imóvel nos Autos do Processo 00007173120165100104 da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF. Caberá a parte interessada, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos ANTERIORES À ARREMATACÃO de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Não DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$123.590,80 (cento e vinte e três mil, quinhentos e noventa reais e oito centavos) no dia 23/01/2020 (ID 54267448 e ID 31486602). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.silviabarros.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). IMISSÃO NA POSSE E PAGAMENTOS: O bem será vendido em caráter Ad Corpus e no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para leilão. Os débitos de arrematação correrão por conta do arrematante, bem como serão de sua responsabilidade eventuais demandas para transferência patrimonial e remoção. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo da Vara, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser paga na forma indicada pelo Leiloeiro. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, § 1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando, também, os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ), através de depósito identificado na conta do(a) leiloeiro(a) disponível na seção "Minha Conta?", do Portal Canal Judicial. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro ou corretor fará jus à comissão. PARCELAMENTO: Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações poderão apresentar, por escrito, ao leiloeiro, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta para aquisição do bem por valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. As propostas de parcelamento deverão conter, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento do valor do lance à vista e o restante em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem imóvel alienado, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento e saldo. No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 895, § 4º do Código de Processo Civil. Além disso o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Cabe ressaltar que as propostas de pagamento de lances à vista sempre prevalecerão sobre a proposta de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. Por fim, no caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar a Leiloeira pelo telefone (61) 3356-5233 e e-mail: silviabarrosleiloes@gmail.com Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília-DF, 17/12/2020. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO

N. 0731863-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO CESAR SAMARCO. A: MERILLI COSTA MARTINS SAMARCO. Adv(s): DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES, DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR. R: LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELA MARIA FERREIRA MONTEIRO. Adv(s): DF30289 - ALESSANDRO DE ASSUNCAO NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731863-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BRUNO CESAR SAMARCO, MERILLI COSTA MARTINS SAMARCO REU: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido edital de leilão eletrônico a ser realizado no dia 09/02/2021, às 17:30 horas (1ª hasta) e 12/02/2021, às 17:30 horas (2ª hasta), no site www.silviabarros.com.br, tendo o mesmo sido enviado ao Diário de Justiça Eletrônico. Na mesma oportunidade, ficam as partes intimadas das datas designadas para a hasta pública. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, aguarde-se a realização do leilão. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:24:32. SANDRA CRISTINA PEREIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0715785-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: PAULO TEIXEIRA BRAGA. Adv(s): DF60829 - CARLOS HENRIQUE MARCAL BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715785-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA REU: PAULO TEIXEIRA BRAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou contestação e documentos no

prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017, deste Juízo, fica intimada a PARTE AUTORA a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de quinze dias, bem como a especificar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. Transcorrido o lapso, independente de nova intimação, fica intimada a PARTE RÉ a indicar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:33:42. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0056403-39.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ASSUMPCAO PIMENTEL. Adv(s): DF0050500A - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA, DF0016913A - MARCUS RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS. R: T.L.BISOGNIN - EPP. Adv(s): DF0025822A - DAVID JOSE PORTO, RS0043999A - MARCOS ROBERTO FORCHEZATO, RS0077589A - GIOVANA FERIGOLLO DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0056403-39.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ASSUMPCAO PIMENTEL EXECUTADO: T.L.BISOGNIN - EPP CERTIDÃO Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, intimo a executada a se manifestar, caso queira, acerca dos Embargos de Declaração opostos pela exequente, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:50:46. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0740927-94.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: ARLINDO PEREIRA LISBOA. Adv(s): DF48402 - LUANA FREIRE QUINTINO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740927-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REQUERIDO: ARLINDO PEREIRA LISBOA INTIMAÇÃO De ordem, fica o executado intimado a efetuar o pagamento do débito, bem como, a apresentar impugnação, conforme os prazos estipulados nos termos do item 5, da decisão de ID 79693598. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:50:51. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0705722-04.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO, DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE. Adv(s): RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO, RS0053801A - FERNANDO BRESLER ANTONELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705722-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: TIAGO FERREIRA MOURAO EXECUTADO: RODRIGO BRESLER ANTONELLO CERTIDÃO Certifico e dou fé que enviei o ofício por email, conforme comprovante anexo. Certifico, ainda que foi expedido termo de penhora do imóvel, que está à disposição do exequente para retirada e providências ulteriores. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, fica a parte executada intimada da penhora que recaiu sobre o imóvel, a fim de que apresente impugnação, caso queira. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:49:06. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

N. 0723197-41.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ RICARDO FARO MARQUES. Adv(s): DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS, DF5491 - WELLINGTON MENDONÇA DOS SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: DALMY MOREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723197-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ RICARDO FARO MARQUES REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:59:16. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706856-03.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAPINI RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. R: PROJETO EVENTOS FESTAS E FORMATURAS LTDA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. ASSUNTO: Inadimplemento (7691) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0706856-03.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: PAPINI RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: PROJETO EVENTOS FESTAS E FORMATURAS LTDA DECISÃO 1. Designe-se data para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, a se realizar no CEJUSC. 2. Após a realização da assentada analisarei a impugnação e os demais pedidos, se for o caso. Brasília, 18/12/2020 13:00. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0006800-16.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): MG0090211A - MARILDA DE PAULA SILVEIRA, DF0052820A - RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA. R: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0022258A - CAREM RIBEIRO DE SOUZA, DF21697 - LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU. T: ROBISON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALDO ALBERTO GONZALES ESCUDERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006800-16.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA REU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A DECISÃO 1. Vista do laudo pericial às partes. 2. Defiro transferência de valores em favor do perito, Robison Pereira da Silva, Banco do Brasil ? Ag. 4885-2 ? Conta 15.508-X. OS valores estão depositados no ID nº 76491070 e 78880302, R\$ 18.910,00 cada e ID nº 74871919 (R\$ 37.820,00). 3. Oficie-se ao Banco para tanto. 4. Atribuo força de ofício à presente. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:14:29. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0039921-06.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LANA DA SILVA SYLVESTRE. A: LUCY RIBEIRO PINHO. A: LUIS ROBERTO GUAPYASSU TROVAO. A: LUIZ EUGENIO RAMOS DE FREITAS. A: LUZIA DE ALMEIDA GOMES. A: MANOEL PINTO RODRIGUES. A: MARIA ANGELA ROCHA DE ARAUJO. Adv(s): PR24509 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO. A: MARIO NICOLAY. A: NEILA SARDENBERG PARREIRA. Adv(s): PR0031585A - ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039921-06.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LANA DA SILVA SYLVESTRE, LUCY RIBEIRO PINHO, LUIS ROBERTO GUAPYASSU TROVAO, LUIZ EUGENIO RAMOS DE FREITAS, LUZIA DE ALMEIDA GOMES, MANOEL PINTO RODRIGUES, MARIA ANGELA ROCHA DE ARAUJO, MARIO NICOLAY, NEILA SARDENBERG PARREIRA DESPACHO 1. Vista à parte autora acerca da petição retro. 2. Havendo ou não manifestação, em 05 dias, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:50:10. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0707278-46.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: LEONTINA DE AGUIAR. Adv(s): DF50598 - MATHEUS LEAL ALVES FORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707278-46.2017.8.07.0001

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PERITO: BANCO DO BRASIL PERITO: LEONTINA DE AGUIAR DESPACHO 1. Prossiga-se nos termos do item 5 da decisão de ID nº 77583342, ou seja, INTIME-SE a parte devedora, pelo DJe (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:03:38. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0730218-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALOMA CASTRO ARROYO DIAS. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Número do processo: 0730218-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALOMA CASTRO ARROYO DIAS REU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à requerida. Passo à organização e ao saneamento do processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas, capazes e estão regularmente representadas nos autos. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. PREJUDICIAL DE MÉRITO: A tese quanto à possível decadência do direito da requerida de revisar o benefício previdenciário da autora foi formulada na inicial e, portanto, não como defesa, mas como pretensão. Não é, portanto, matéria a ser tratada no saneamento do feito, por integrar o próprio mérito da demanda. Assim, deixo, por ora, de decidir quanto esse ponto, para fazê-lo quando da prolação da sentença. PONTOS CONTROVERTIDOS: Os pontos controvertidos da presente demanda são (i) a validade ou não da revisão no benefício previdenciário percebido pela autora; (ii) o cabimento ou não da repetição dos valores alegadamente pagos a maior, tendo em vista a o possível caráter alimentar das verbas; e (iii) os possíveis reflexos no equilíbrio atuarial da requerida, haja vista o princípio da reserva matemática e da fonte de custeio e dispositivos constitucionais, legais e infralegais aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar (EFPC). PROVAS: Com fundamento na Súmula n. 563 do STJ, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação ora sob exame. A distribuição do ônus da prova se dará pela regra ordinária prevista no art. 373, I e II, do CPC. Intimada para especificar as provas que pretende produzir, a autora nada requereu. A requerida pleiteia a realização de perícia atuarial para instruir o feito quanto aos reflexos de possível procedência dos pedidos do autor em seu equilíbrio financeiro e atuarial. Em atenção aos princípios da reserva matemática e da fonte de custeio, defiro a produção da prova pericial. Para o trabalho, nomeio como expert o atuário Gustavo Henrique Fernandes Fidelis, fone: (61) 99934 5796, correio eletrônico: gustavo@ghct.com.br. Ficam as partes intimadas para, em 15 dias, arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC. Considerando que a prova pericial foi requerida pela parte ré, a esta caberá arcar com o pagamento dos honorários periciais. Intime-se o perito para, em 15 dias, apresentar nos autos sua proposta de honorários. Sobre os honorários propostos, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias (art. 465, § 3º, do CPC). BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 23:53:00. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0055786-79.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ACESSORIA LTDA. Adv(s): DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: LUCIA GIORDANI FUMAGALI. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0055786-79.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ACESSORIA LTDA EXECUTADO: LUCIA GIORDANI FUMAGALI CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017, deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos da segunda instância. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:43:26. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719966-69.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ANGELA CAVALCANTI OLIVEIRA. Adv(s): DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. R: RS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO; Rep(s): ROGERIO ALMEIDA DE SOUZA SARAIVA. R: MARCELO FRANKLIN FORTALEZA DAS ROCHAS FREITAS. R: CLAUDIA GONCALVES ROSA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ASSUNTO: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0719966-69.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: MARIA ANGELA CAVALCANTI OLIVEIRA EXECUTADO: RS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MARCELO FRANKLIN FORTALEZA DAS ROCHAS FREITAS, CLAUDIA GONCALVES ROSA REPRESENTANTE LEGAL: ROGERIO ALMEIDA DE SOUZA SARAIVA DECISÃO Compulsando os autos, verifiquei que não foi expedida intimação ao credor fiduciário em relação ao veículo de placa JHY8266. Assim, à Secretaria para que intime o credo deste veículo, e reitere as intimações ainda não respondidas em relação aos demais. O segundo devedor foi intimado expressamente para indicar a localização dos veículos objeto da penhora e, no entanto, permaneceu inerte, não apresentando qualquer comprovação de venda dos mesmos, ou justificativa plausível para a entrega do bem ou de possibilitar a sua localização. Há ainda o fato de que, no Id 78750969, o credor fiduciário do veículo de placa PBM0374 informou que o contrato se encontra sem débitos, sendo o valor para quitação das parcelas vincendas R\$ 8.487,60, o que torna improvável a venda do veículo notificada pelo devedor. Dessa maneira, entendo que está caracterizado o ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso IV, CPC) e, portanto, impõe-se a aplicação da multa de 10% sobre o valor da execução ao requerido MARCELO FRANKLIN FORTALEZA DAS ROCHAS FREITAS. Em relação à executada CLÁUDIA, fica a mesma intimada para que indique, no prazo de 05 dias, o paradeiro dos dois veículos registrados em seu nome ? placas JIO1985 e GTI6057, sob pena de aplicação da mesma multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Diante das diligências infrutíferas para localização dos veículos, determino também a inserção de restrição de circulação a todos os 4 ? placas JIO1985, GTI6057, PBM0374, JHY8266. Aguarde-se o prazo para manifestação da 3ª requerida. Brasília, 17/12/2020 15:35. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0712519-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS HAYATO YAMANE. Adv(s): DF55564 - ALINE VERGNE DE CARVALHO. A: MARCIA MOREIRA GODOY. Adv(s): SP0322673S - LEONARDO PIMENTEL BUENO, DF55564 - ALINE VERGNE DE CARVALHO. R: GP4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: VIVA OFTALMO MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLE COUTO DA SILVA JAMPAULO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. III ? Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos exclusivamente ao patrono do réu que contestou a demanda, ante a revelia operada das demais rés, conforme art. 85, §§ 2º e 8, do CPC. Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos com

baixa na distribuição. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

7ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0034309-39.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OTTO NADER PINTO DE FARIA. Adv(s): DF23773 - VIRGINIA FELIX DE OLIVEIRA, DF28048 - DANIEL FARIA DE PAIVA, DF0012587A - MONICA FLORENCIO TARDIVO. R: CARLOS EDUARDO RODRIGUES VELOSO. Adv(s): AL1317500 - LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES, DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO, DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA. R: POWERTECH AUTO CENTER LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO AUGUSTO RODRIGUES VELOSO. Adv(s): AL1317500 - LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES, DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO, DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA. T: MARCO ANTONIO REZENDE SILVA. Adv(s): DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES, DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. T: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): AL1317500 - LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES, DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA, DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO, DF12810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA. T: JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA. Adv(s): DF12810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034309-39.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OTTO NADER PINTO DE FARIA EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES VELOSO, POWERTECH AUTO CENTER LTDA, RICARDO AUGUSTO RODRIGUES VELOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID. 79507468, visto que a contadoria judicial é órgão auxiliar do Juízo e não dos litigantes, de modo que a atualização do saldo devedor é incumbência do credor. Assim, cumpra-se o determinado no ID. 79373375, no prazo de 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0723509-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ELPIDIO DINIZ F. NETO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723509-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ELPIDIO DINIZ F. NETO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pela parte credora na manifestação de ID 78965101, segundo parágrafo. Expeça-se a certidão pertinente, para fins do disposto no art. 517 do CPC. Em acato, ainda, ao pedido formulado no ID 78965101, terceiro parágrafo, e com fulcro no art. 782, §3º do CPC, determino a inserção do nome da parte devedora no cadastro de inadimplentes do SERASA por meio do sistema SERASAJUD. Se porventura houver qualquer espécie de indisponibilidade do referido sistema, cumpra-se a ordem por meio de expedição de ofício. Após, retornem os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente fixada no ID 33619797. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0736401-89.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ADRIANA APARECIDA VALLI. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF57878 - GUSTAVO PRIETO MOISES. R: WESLEY MARTINS ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDERLENA FRANCISCA DA SILVA. Adv(s): DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA, DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736401-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ADRIANA APARECIDA VALLI REU: WESLEY MARTINS ELIAS, VANDERLENA FRANCISCA DA SILVA DESPACHO Considerando o desinteresse das partes na produção de novas provas, anote-se a conclusão para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0742027-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIVIA FARIAS FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742027-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIVIA FARIAS FERREIRA DE OLIVEIRA REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (CPF: 33.041.062/0001-09); Nome: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Endereço: SCR N 702/703 Bloco D, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70720-640 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO A Constituição da República, em seu art. 196, destacou que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem (...) ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". O Constituinte, porém, foi mais além e não limitou a prestação de serviços de saúde ao Estado, facultando aos particulares atuarem de forma complementar e suplementar à atividade estatal. A forma de assistência complementar que está destinada à iniciativa privada no sistema público de saúde ocorre quando o prestador de serviços de saúde atua por meio das diretrizes do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, dando-se preferência às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos. Assim, a assistência complementar é parte da obrigação do SUS. (...) Por outro lado, a assistência suplementar atua sem qualquer vínculo (ela é extraordinária) direto com o SUS, por meio de consultórios, laboratórios, clínicas e hospitais particulares, ou de planos e seguros privados de saúde. Portanto, a atuação da iniciativa privada no âmbito da saúde se dá de forma suplementar à rede pública quando seu acesso é garantido apenas àqueles que tiverem condições financeiras de contratar seus serviços, sendo as contraprestações sanitárias delimitadas por meio de um contrato privado, bilateral e de adesão, estabelecido entre o agente econômico e o particular interessado na contratação de seus serviços. (OLIVEIRA, Solange de. O direito à saúde na Constituição brasileira: complexidades de uma relação público-privada no SUS. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Depreende-se do exposto acima que os planos de saúde não estão compreendidos no conceito de saúde complementar, mas como suplementar, e isso significa que as operadoras não estão vinculadas às diretrizes do Sistema Único de Saúde (universalidade e integralidade), mas fornecem atendimento segundo os riscos assumidos em contrato. Entretanto, por se tratar de serviço de relevância pública, cabe ao Poder Público "dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle" (Art. 197, da Constituição). A regulamentação se deu, num primeiro momento, com a edição da Lei 9.656/98, que criou o Plano-Referência, isto é, um conjunto mínimo de coberturas que todas as empresas que operassem planos de saúde deveriam fornecer. Assim, o Estado conferiu aos particulares a possibilidade de explorar economicamente os serviços de saúde, mas condicionou o seu exercício e também o limitou, em típico dirigismo contratual. Vejamos o que dispõe o art. 10 da Lei dos Planos de Saúde: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; III - inseminação artificial; IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados; VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ?c? do inciso I e ?g? do inciso II do art. 12; VII -

fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; VIII - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente. (...) §4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS. O art. 12 da Lei 9.656/98 dispõe sobre as facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que trata o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas (...)? (destaquei). A Lei 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, previu, em seu art. 4º, inciso III, que compete à autarquia "elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades". Em síntese, o Estado permitiu aos particulares explorar serviços de saúde e estabeleceu o conteúdo mínimo - doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde (o que afasta a tese outrora firmada de que o plano de saúde poderia especificar as doenças cujo tratamento arcaria) -, estabeleceu expressamente limitações ao conteúdo do Plano-Referência - incisos do art. 10, da Lei 9.656/1998 - e conferiu à agência reguladora a competência para dispor sobre o rol de procedimentos que constituirão o plano-referência. Assim, as empresas podem oferecer quaisquer serviços de saúde, desde que respeitados os procedimentos de referência. É neste sentido que, a despeito do farto posicionamento jurisprudencial, o rol da ANS não pode ser interpretado exemplificativamente. Não se pode perder de vista que o contrato de plano de saúde é aleatório, o que implica dizer que a operadora se compromete a arcar com custos pré-determinados. Subverter esta lógica culminaria na quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na base objetiva do negócio jurídico. A respeito, colaciono entendimento doutrinário do professor Marcos Ehrhardt Júnior: Em um contrato de plano de saúde o consumidor almeja o atendimento dos procedimentos e tratamentos médico-hospitalares abrangidos pela cobertura que contratou, ao passo que o fornecedor objetiva o recebimento das mensalidades pactuadas. Contudo, o raciocínio não é tão simples quanto parece. Tais contratos são formalizados por uma lógica econômica que o distingue dos demais contratos de mesma classificação. (...) Primeiro, denota-se que têm como objeto a prestação de serviços de saúde, constituindo, por conseguinte, instrumento indispensável para a preservação da dignidade da pessoa humana. Observa-se também que a prestação e a contraprestação contratual não são equivalentes, mas, sim, proporcionais. Assim como ocorre nos contratos de seguro, um dos pilares do contrato de plano de saúde é o cálculo atuarial, que determina a mensalidade a ser paga pelo usuário, de acordo com a cobertura que lhe é ofertada. (...) Elaborado com base no rol de procedimentos obrigatórios estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar de acordo com a atual Resolução Normativa nº 338 e em conformidade com as isenções previstas no art. 10 da Lei Federal nº 9.656/98, o aludido planejamento reflete nas próprias cláusulas contratuais. As garantias constantes no instrumento de contrato devem ser fixadas de acordo com o cálculo atuarial e com a relação de mútuo estabelecida para cada contratante. Inclui a própria ANS detém competência para exercer controle sobre as reservas financeiras das Operadoras, obrigando-as a criar um Fundo Garantidor do Segmento de Saúde Suplementar; e a Lei Federal nº 9.656/98, em seu art. 22, § 1º, estabelece a obrigatoriedade da elaboração do cálculo atuarial conforme as normas expedidas pelo Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), e prevê, ainda, em seu art. 35-F que a assistência à saúde deverá observar os termos da lei e do contrato firmado entre as partes. (EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; et al. Limites da Intervenção Judicial nos Contratos de Plano de Saúde. In: Revista Brasileira de Direito Comercial. 8. Ed. - Dez/Jan 2016) Vale lembrar que as operadoras de plano de saúde atuam no ramo da saúde suplementar, e não complementar, não estando sujeitas às diretrizes do SUS, especificamente ao atendimento integral, o que - segundo o entendimento deste magistrado - permite concluir que o Legislador Constituinte implicitamente conferiu a tais empresas a faculdade de limitar a abrangência da cobertura securitária, com as ressalvas já feitas acima. Neste sentido, apreso o teor do Enunciado 21 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça: "Nos contratos celebrados ou adaptados na forma da Lei nº 9.656/1998, recomenda-se considerar o rol de procedimentos de cobertura obrigatória elencados nas Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, ressalvadas as coberturas adicionais contratadas?. Não é demais lembrar que o negócio jurídico ora em análise, dada sua marcante característica de contrato existencial, é objeto de grande dirigismo contratual, com a prévia (e forte) intervenção estatal na definição do conteúdo, de forma que a intervenção judicial deve ser (ainda mais) restrita. Observe-se que, recentemente, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, houve por bem superar o entendimento anterior no sentido de que o Rol da ANS era meramente exemplificativo (REsp nº 1.733.013-PR). Destaco alguns trechos do voto do Min. Luis Felipe Salomão, relator daquele acórdão: A ANS, por meio de suas Resoluções da Diretoria Colegiada, em cumprimento à vontade do legislador, formula políticas incluindo tratamentos obrigatórios para os diversos tipos de produtos básicos, de modo a corrigir os desvios que a evolução da ciência médica acaba trazendo para as operadoras que exploram os planos e seguros privados de assistência à saúde. Malgrado trate-se de regulamentação infralegal, decorre de expressa delegação legal de competência, o que se configura mesmo necessário em vista do fato de que "a rapidez com que são editadas as regras é a mesma com que elas podem ser revogadas ou modificadas, caso produzam resultados contrários aos pretendidos. Estes efeitos não poderiam ser obtidos se fosse necessário o processo legislativo" (BOTTESINI, Maury Ângelo; MACHADO, Mauro Conti. Lei dos planos e seguros de saúde: comentada e anotada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 65-69). Diante desse cenário, por um lado, não se pode deixar de observar que o rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para assegurar direito à saúde, em preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável da população. Por conseguinte, considerar esse mesmo rol meramente exemplificativo representaria, na verdade, negar a própria existência do "rol mínimo" e, reflexamente, negar acesso à saúde suplementar à mais extensa faixa da população. (...) Nessa perspectiva, de um lado, é importante pontuar não haver dúvida de que não cabe ao Judiciário substituir ao legislador, violando a tripartição de poderes e suprimindo a atribuição legal da ANS ou mesmo efetuando juízos morais e éticos, não competindo ao magistrado a imposição dos próprios valores de modo a submeter o jurisdicionado a amplo subjetivismo. (...) De outro lado, quanto à invocação do diploma consumerista pela autora desde a exordial e pelo *amicus curiae* IDEC, é de se observar que as técnicas de interpretação do Código de Defesa do Consumidor devem levar em conta o art. 4º daquele diploma, que contém uma espécie de lente através da qual devem ser examinados os demais dispositivos, notadamente por estabelecer os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo e os princípios que devem ser respeitados, entre os quais se destacam, no que interessa ao caso concreto, a "harmonia das relações de consumo" e o "equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores". (...) Em vista dos mencionados dispositivos especiais de regência do microsistema da saúde suplementar, como regra basilar de hermenêutica, no confronto entre as regras específicas e as demais do ordenamento jurídico, deve prevalecer a regra excepcional. Conforme a consagrada doutrina de Carlos Maximiliano, jamais poderá o juiz, a pretexto de interpretar, esvair a essência da regra legal ou substituí-la (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 69). Apenas excepcionalmente se poderia compeli-la a operadora de plano de saúde a custear procedimentos não previstos no contrato e que não estejam relacionados pela ANS. São situações em que a cláusula excludente - ou a inexistência de cláusula que garanta a cobertura - contrarie a própria natureza do contrato, nos termos do art. 51, IV c/c §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) §1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; Assim, por exemplo, descoberto tratamento - cuja eficácia seja comprovada cientificamente e aprovada pela ANVISA - para doença listada pela OMS e até então sem perspectiva de cura pela técnica, é possível que a cobertura seja entendida como obrigatória, desde que já não tenha sido objeto de tratativas na ANS com negativa na inclusão no rol de procedimentos mínimos obrigatórios. Outro exemplo, ainda a título de ilustração, é admissível compeli-la a operadora a custear tratamento não elencado no rol da ANS, ainda que haja cláusula excludente, se houver evidências da sua eficácia e a comprovação de que nenhum dos tratamentos convencionais tenha obtido resultados satisfatórios. As evidências, por certo, deverão estar pautadas em estudos científicos já conclusivos, sob pena de incidir na vedação posta no art. 10, I, da Lei 9.656/98. Neste sentido, a Resolução nº 428/2018 da ANS: Art. 20. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos,

cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998. § 1º São permitidas as seguintes exclusões assistenciais: I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, isto é, aquele que: a) emprega medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) é considerado experimental pelo Conselho Federal de Medicina ? CFM ou pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO; ou c) não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label), ressalvado o disposto no art. 26; Art. 26. As operadoras deverão garantir a cobertura de medicamentos e de produtos registrados pela ANVISA, nos casos em que a indicação de uso pretendida seja distinta daquela aprovada no registro daquela Agência, desde que: I - a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS ? CONITEC tenha demonstrado as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento ou do produto para o uso pretendido; e II - a ANVISA tenha emitido, mediante solicitação da CONITEC, autorização de uso para fornecimento, pelo SUS, dos referidos medicamentos e produtos, nos termos do art. 21 do Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013. Situação diversa ocorre quando já existe tratamento disponível ? eficaz e acobertado pelo contrato -, mas surge nova técnica, menos invasiva ou com menos efeitos colaterais. Nestes casos, como já se dispõe de terapia adequada, não é razoável exigir das operadoras que arquem com os procedimentos mais novos (e, normalmente, mais caros) se com isso não se responsabilizou. No caso dos autos, a autora pretende a condenação da ré ao custeio de fertilização in vitro, ao argumento de que foi diagnosticada com síndrome de predisposição ao câncer de mama e ovário hereditário associada à mutação germinativa no gene BRCA1, com alto risco de transmissão para a prole. Diz que apenas com a fertilização in vitro será possível a seleção de embriões não mutados. Não vislumbro, porém, a probabilidade de direito. Isso porque a matéria foge à discussão de taxatividade ou não do Rol de Procedimentos da ANS. Há exclusão legal da cobertura de inseminação artificial (art. 10, III, da Lei 9.656/98). O Legislador, portanto, deteve-se sobre a matéria e entendeu, no âmbito de sua competência constitucional, que as operadoras de plano de saúde não podem ser compelidas a arcar com a fertilização in vitro. Atente-se que não há declaração de inconstitucionalidade da norma pelo STF e, pelo quanto exposto nesta decisão, não vislumbro ofensa ao texto constitucional, razão pela qual deve ser observada. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Designe-se data para realização de Audiência de Conciliação no CEJUSC, por videoconferência, devendo a parte ré ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência. Cite-se a parte ré, intimando-a da data designada para realização da audiência e do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis a contar da data da audiência, comparecendo ou não ao ato (art. 335, I, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Esclareço que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento do valor da causa, revertida em favor do Estado. A parte ré poderá indicar, com antecedência mínima de 10 dias contados da data da audiência, seu desinteresse na realização da conciliação/mediação. Nesta hipótese, o prazo para contestação iniciará com o protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II, do CPC). Também no prazo de 10 dias ante da audiência, a parte autora poderá comprovar que não dispõe de meios necessários para participar da audiência. Não apresentada contestação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Não localizada a parte requerida no endereço fornecido, fica desde já autorizada a consulta através do CEMAN, Sisbajud, Renajud, Infojud e SIEL. Frustradas as diligências, caberá à parte autora, independente de nova intimação, promover atos necessários à citação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Confiro a esta decisão força de mandado e/ou carta de citação. Cumpra-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado. 7ª Vara Cível de Brasília da Circunscrição de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 80100098 Petição Inicial Petição Inicial 20121717530444200000075398969 80100104 Ação Inicial Petição 20121717530352300000075398975 80100116 Comprovante de pagamento de custas Comprovante de Pagamento de Custas 20121717530320600000075402037 80100117 Guia Inicial Guia 20121717530336100000075402038 80100108 carteira do plano 2 Documento de Comprovação 20121717530343700000075398979 80100107 carteira do plano 1 Documento de Comprovação 20121717530378100000075398978 80100109 RG-Livia Oliveira (1) Documento de Identificação 20121717530282100000075398980 80100110 laudo geneticista urgência Documento de Comprovação 20121717530328700000075398981 80100112 relatório médico reprodutivo Documento de Comprovação 20121717530432500000075398983 80100113 resultado do exame genético Documento de Comprovação 20121717530368400000075398984 80100123 custos do procedimentos Documento de Comprovação 20121717530399500000075402044 80100121 genetics_bop Documento de Comprovação 20121717530412400000075402042 80100137 email solicitando a cobertura do procedimento Documento de Comprovação 20121717530309100000075402058 80100138 emial de recusa da Sul America rol ANS Documento de Comprovação 20121717530386400000075402059 80114099 Petição Petição 20121717562148000000075412102 80114101 PROCURAÇÃO Procuração/Subestabelecimento 20121717562159700000075412104

DESPACHO

N. 0703502-79.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE. Adv(s): DF6401 - EDNILSON PAULA MELO, DF0049611A - FABIANNA ALVES MELO. A: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF30587 - LIDIANE FARIAS MOURAO. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF30587 - LIDIANE FARIAS MOURAO. R: CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE. Adv(s): DF0049611A - FABIANNA ALVES MELO, DF6401 - EDNILSON PAULA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703502-79.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE RECONVINTE: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A RECONVINDO: CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE DESPACHO O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas. Assim, anote-se a conclusão dos autos para a sentença, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0708135-87.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUDSON DA CUNHA CASTRO. Adv(s): DF62980 - NAUANE MAYARA BURITI DANTAS, DF25397 - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO. R: TAP. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708135-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUDSON DA CUNHA CASTRO REU: TAP CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte AUTORA: HUDSON DA CUNHA CASTRO. Fica(m) a(s) parte(s) RÉ/APELADA(S) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, certifique-se sobre o eventual decurso do prazo para apresentação de apelação pela parte ré. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 06:52:33. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0736659-31.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.. A: MAXIMO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): RJ0135753A - SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA. R: CEB

DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0736659-31.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) EXEQUENTE: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A., MAXIMO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o depósito realizado no prazo para cumprimento voluntário da obrigação, atentando-se que o seu silêncio será entendido como anuência à quitação do débito. Brasília/DF, 18/12/2020 06:56 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0726431-60.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LUCAS GERAES QUEIROZ. Adv(s): GO23896 - AGUINALDO DINIZ. R: DISVECO LTDA. Adv(s): GO21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726431-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LUCAS GERAES QUEIROZ EMBARGADO: DISVECO LTDA DESPACHO Considerando a ausência de manifestação em especificação de provas, anote-se a conclusão para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0736030-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA. Adv(s): DF26254 - MARCELO DE SOUZA BRITO. R: IGOR TEIXEIRA DA FONSECA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736030-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA REU: IGOR TEIXEIRA DA FONSECA SILVA IGOR TEIXEIRA DA FONSECA SILVA (CPF: 857.763.861-87); Nome: IGOR TEIXEIRA DA FONSECA SILVA Endereço: QNL 12 Bloco B, Apartamento 112, 112, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72156-212 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda. Retifique-se o valor da causa para R\$ 31.208,20. Indeiro o pedido de tutela de urgência, pois o fato que ora se revela urgente à autora é uma omissão que, segundo alega, persiste há anos, pois o veículo foi alienado ainda em 2011. Se a autora pode esperar quase uma década para promover a ação, pode aguardar o contraditório e a ampla defesa, sem maiores prejuízos, mesmo porque tem a faculdade de pagar os débitos incidentes sobre o automóvel e buscar a reparação dos prejuízos. Designe-se data para realização de Audiência de Conciliação no CEJUSC, por videoconferência, devendo a parte ré ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência. Cite-se a parte ré, intimando-a da data designada para realização da audiência e do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis a contar da data da audiência, comparecendo ou não ao ato (art. 335, I, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Esclareço que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento do valor da causa, revertida em favor do Estado. A parte ré poderá indicar, com antecedência mínima de 10 dias contados da data da audiência, seu desinteresse na realização da conciliação/ mediação. Nesta hipótese, o prazo para contestação iniciará com o protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II, do CPC). Também no prazo de 10 dias antes da audiência, a parte autora poderá comprovar que não dispõe de meios necessários para participar da audiência. Não apresentada contestação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Não localizada a parte requerida no endereço fornecido, fica desde já autorizada a consulta através do CEMAN, Sisbajud, Renajud, Infojud e SIEL. Frustradas as diligências, caberá à parte autora, independente de nova intimação, promover atos necessários à citação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Confiro a esta decisão força de mandado e/ou carta de citação. Cumpra-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado. 7ª Vara Cível de Brasília da Circunscrição de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 76016930 Petição Inicial Petição Inicial 20110210395955400000071711769 76016933 01 INICIAL CIVIC PIAZUMA Petição 20110210395966500000071711772 76016935 1 - Certidão Gratuidade de Justiça Documento de Comprovação 20110210395975100000071711774 76016936 2 - Termo de Compromisso Marcelo Documento de Comprovação 20110210395984400000071711775 76016938 3 - Procuração_Piazuma Procuração/Substabelecimento 20110210395991300000071711777 76016939 4 - Recibo de compra e venda Documento de Comprovação 20110210400000700000071711778 76016940 5 - Sentença Convolção em falência PIAZUMA Documento de Comprovação 20110210400007500000071711779 76016944 6 - Decisão Documento de Comprovação 20110210400013700000071711783 76019997 7 - Copias notas fiscais Documento de Comprovação 20110210400035300000071714786 76250295 Decisão Decisão 20110310514843700000071755397 76250295 Decisão Decisão 20110310514843700000071755397 76404556 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20110602390969000000072062447 78109799 Petição Petição 20112517434670800000073597602 78109803 Requer expedicao de oficio ao detran e sefaz - CIVIC Petição 20112517434680500000073597606 78253835 Decisão Decisão 20112615291730900000073680925 78253835 Decisão Decisão 20112615291730900000073680925 78405124 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20113003531233100000073865915 78984986 Petição Petição 20120418272635100000074388084 78984987 Petição Petição 20120418292600800000074388085 78984988 Emenda INICIAL valor da causa - CIVIC Petição 20120418292607000000074394036

N. 0039836-20.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA REGINA DE ANDRADE. A: EDSON DE ANDRADE. A: LUCIMAR DE ANDRADE. A: ELSON DE ANDRADE. A: FRANCISCO DE PAULO ANDRADE. A: AGNALDO DE ANDRADE. Adv(s): DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039836-20.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON DE ANDRADE, LUCIMAR DE ANDRADE, ELSON DE ANDRADE, FRANCISCO DE PAULO ANDRADE, AGNALDO DE ANDRADE, MARIA REGINA DE ANDRADE EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção aos pedidos de ID 78761608 e ID 78669917 e tendo em vista o valor depositado na conta judicial nº 4000128510581 (saldo capital de R\$ 5.148,08, ID 21752896), vinculada ao presente feito (nº 0039836-20.2014.8.07.0001), conforme tabela abaixo, à Secretaria para que: a) expeça alvará de levantamento do saldo capital de R\$ 1.609,62 e acréscimos legais proporcionais, em favor dos credores principais (EDSON DE ANDRADE, CPF:309.219.106-49; LUCIMAR DE ANDRADE, CPF:309.219.026-20; ELSON DE ANDRADE, CPF:463.109.916-04; FRANCISCO DE PAULO ANDRADE, CPF:522.817.796-53; AGNALDO DE ANDRADE, CPF:676.684.376-49; MARIA REGINA DE ANDRADE, CPF:462.941.806-78), observando os poderes outorgados ao Dr. Antônio Camargo Junior, inscrito na OAB/DF sob o nº 276.52 (ID 21752742 - Págs. 2/7); b) expeça alvará de levantamento do saldo capital de R\$ 155,64 e acréscimos legais proporcionais, em favor do advogado da parte exequente (Dr. ANTONIO CAMARGO JUNIOR ? OAB/DF 27.652), por se tratar de verba honorária. c) requisite ao Banco do Brasil a transferência do saldo capital de R\$ 3.382,82 e acréscimos legais proporcionais para a conta de titularidade do próprio Banco

do Brasil, ora executado (BANCO DO BRASIL CNPJ: 00.000.000/5084-97, agência: 3793-1, conta: 99.738.691-6. Opção Agência Parcela Saldo Capital Saldo Atualizado Número Guia Data Guia 4200 1 5.148,08 7.115,09 26/01/2015 23/01/2015 Atribuo força de ofício e alvará à presente decisão. Advirto ao gerente do Banco do Brasil que, para resguardar a segurança jurídica, apenas deverá cumprir a ordem de transferência se a decisão tiver sido encaminhada através do e-mail institucional do juízo (07vcivel.bsb@tjdft.jus.br). Considerando que o executado é cadastrado para receber comunicações via sistema, fica desde já advertido de que não haverá publicações em nome do seu patrono, nos termos do art. 5º da Portaria CG 160 de 11/10/2017. Após, intimando-se ao recolhimento das custas finais e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0742092-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª VARCAIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742092-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: T. D. B. REQUERIDO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A (CPF: 02.866.602/0001-51); Nome: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A Endereço: Rua dos Pinheiros, 1673, - de 955 ao fim - lado ímpar, Pinheiros, SÃO PAULO - SP - CEP: 05422-012 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Defiro a gratuidade requerida. Passo ao exame do pedido de tutela de urgência. A Constituição da República, em seu art. 196, destacou que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem (...) ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". O Constituinte, porém, foi mais além e não limitou a prestação de serviços de saúde ao Estado, facultando aos particulares atuarem de forma complementar e suplementar à atividade estatal. A forma de assistência complementar que está destinada à iniciativa privada no sistema público de saúde ocorre quando o prestador de serviços de saúde atua por meio das diretrizes do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, dando-se preferência às entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos. Assim, a assistência complementar é parte da obrigação do SUS. (...) Por outro lado, a assistência suplementar atua sem qualquer vínculo (ela é extraordinária) direto com o SUS, por meio de consultórios, laboratórios, clínicas e hospitais particulares, ou de planos e seguros privados de saúde. Portanto, a atuação da iniciativa privada no âmbito da saúde se dá de forma suplementar à rede pública quando seu acesso é garantido apenas àqueles que tiverem condições financeiras de contratar seus serviços, sendo as contraprestações sanitárias delimitadas por meio de um contrato privado, bilateral e de adesão, estabelecido entre o agente econômico e o particular interessado na contratação de seus serviços. (OLIVEIRA, Solange de. O direito à saúde na Constituição brasileira: complexidades de uma relação público-privada no SUS. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Depreende-se do exposto acima que os planos de saúde não estão compreendidos no conceito de saúde complementar, mas como suplementar, e isso significa que as operadoras não estão vinculadas às diretrizes do Sistema Único de Saúde (universalidade e integralidade), mas fornecem atendimento segundo os riscos assumidos em contrato. Entretanto, por se tratar de serviço de relevância pública, cabe ao Poder Público "dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle" (Art. 197, da Constituição). A regulamentação se deu, num primeiro momento, com a edição da Lei 9.656/98, que criou o Plano-Referência, isto é, um conjunto mínimo de coberturas que todas as empresas que operassem planos de saúde deveriam fornecer. Assim, o Estado conferiu aos particulares a possibilidade de explorar economicamente os serviços de saúde, mas condicionou o seu exercício e também o limitou, em típico dirigismo contratual. Vejamos o que dispõe o art. 10 da Lei dos Planos de Saúde: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; III - inseminação artificial; IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados; VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ?c? do inciso I e ?g? do inciso II do art. 12; VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; VIII - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente. (...) § 4o A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida por normas editadas pela ANS. O art. 12 da Lei 9.656/98 dispõe ?são facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas (...)? (destaquei). A Lei 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, previu, em seu art. 4º, inciso III, que compete à autarquia "elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, e suas excepcionalidades". Em síntese, o Estado permitiu aos particulares explorar serviços de saúde e estabeleceu o conteúdo mínimo - doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde -, estabeleceu expressamente limitações ao conteúdo do Plano-Referência - incisos do art. 10, da Lei 9.656/1998 - e conferiu à agência reguladora a competência para dispor sobre o rol de procedimentos que constituirão o plano-referência. Assim, as empresas podem oferecer quaisquer serviços de saúde, desde que respeitados os procedimentos de referência. É neste sentido que, a despeito do farto posicionamento jurisprudencial, o rol da ANS não pode ser interpretado exemplificativamente. O fato de o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor determinar que as cláusulas contratuais sejam interpretadas em favor do consumidor não implica, necessariamente, na ampliação das obrigações das operadoras de plano de saúde a ponto de considerar o rol da ANS como meramente exemplificativo. Acatar tal entendimento, em meu sentir, importaria na sujeição das empresas a obrigações indetermináveis e sem a justa contraprestação, culminando na inexistência dos fins sociais. A interpretação mais favorável das cláusulas contratuais não pode refletir na ampliação desmesurada dos deveres contratuais. Isso não significa, porém, engessar o acesso dos usuários de plano de saúde às novidades da medicina, pois o rol de procedimentos é revisto periodicamente. Não se pode perder de vista que o contrato de plano de saúde é aleatório, o que implica dizer que a operadora se compromete a arcar com custos pré-determinados. Subverter esta lógica culminaria na quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na base objetiva do negócio jurídico. A respeito, colaciono entendimento doutrinário do professor Marcos Ehrhardt Júnior: Em um contrato de plano de saúde o consumidor almeja o atendimento dos procedimentos e tratamentos médico-hospitalares abrangidos pela cobertura que contratou, ao passo que o fornecedor objetiva o recebimento das mensalidades pactuadas. Contudo, o raciocínio não é tão simples quanto parece. Tais contratos são formalizados por uma lógica econômica que o distingue dos demais contratos de mesma classificação. (...) Primeiro, denote-se que têm como objeto a prestação de serviços de saúde, constituindo, por conseguinte, instrumento indispensável para a preservação da dignidade da pessoa humana. Observa-se também que a prestação e a contraprestação contratual não são equivalentes, mas, sim, proporcionais. Assim como ocorre nos contratos de seguro, um dos pilares do contrato de plano de saúde é o cálculo atuarial, que determina a mensalidade a ser paga pelo usuário, de acordo com a cobertura que lhe é ofertada. (...) Elaborado com base no rol de procedimentos obrigatórios estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar de acordo com a atual Resolução Normativa nº 338 e em conformidade com as isenções previstas no art. 10 da Lei Federal nº 9.656/98, o aludido planejamento reflete nas próprias cláusulas contratuais. As garantias constantes no instrumento de contrato devem ser fixadas de acordo com o cálculo atuarial e com a relação de mútuo estabelecida para cada contratante. Inclui a própria ANS detém competência para exercer controle sobre as reservas financeiras das Operadoras, obrigando-as a criar um Fundo Garantidor do Segmento de Saúde Suplementar; e a Lei Federal nº 9.656/98, em seu art. 22, § 1º, estabelece a obrigatoriedade da elaboração do cálculo atuarial conforme as normas expedidas pelo Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), e prevê, ainda, em seu art. 35-F que a assistência à saúde deverá observar os termos da lei e do contrato firmado entre as partes. (EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; et al. Limites da Intervenção Judicial nos Contratos de Plano de Saúde. In: Revista Brasileira de Direito Comercial. 8. Ed. - Dez/Jan

2016) Vale relembrar que as operadoras de plano de saúde atuam no ramo da saúde suplementar, e não complementar, não estando sujeitas às diretrizes do SUS, especificamente ao atendimento integral, o que - segundo o entendimento deste magistrado - permite concluir que o Legislador Constituinte implicitamente conferiu a tais empresas a faculdade de limitar a abrangência da cobertura securitária, com as ressalvas já feitas acima. Neste sentido, apresento o teor do Enunciado 21 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça: "Nos contratos celebrados ou adaptados na forma da Lei nº 9.656/1998, recomenda-se considerar o rol de procedimentos de cobertura obrigatória elencados nas Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, ressalvadas as coberturas adicionais contratadas?". Apenas excepcionalmente se poderia compelir a operadora de plano de saúde a custear procedimentos não previstos no contrato e que não estejam relacionados pela ANS. São situações em que a cláusula excludente - ou a inexistência de cláusula que garanta a cobertura - contrarie a própria natureza do contrato, nos termos do art. 51, IV c/c §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) §1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; Assim, por exemplo, descoberto tratamento - cuja eficácia seja comprovada cientificamente e aprovada pela ANVISA - para doença listada pela OMS e até então sem perspectiva de cura pela técnica, é possível que a cobertura seja entendida como obrigatória. Outro exemplo, ainda a título de ilustração, é admissível compelir a operadora a custear tratamento não elencado no rol da ANS, ainda que haja cláusula excludente, se houver evidências da sua eficácia e a comprovação de que nenhum dos tratamentos convencionais tenha obtido resultados satisfatórios. Situação diversa ocorre quando já existe tratamento disponível ? eficaz e acobertado pelo contrato -, mas surge nova técnica, menos invasiva ou com menos efeitos colaterais. Nestes casos, como já se dispõe de terapia adequada, não é razoável exigir das operadoras que arquem com os procedimentos mais novos (e, normalmente, mais caros) se com isso não se responsabilizou. No caso dos autos, o autor pleiteia a condenação da ré ao custeio de órtese craniana fornecida para tratamento de assimetria craniana. A órtese não está associada a qualquer procedimento cirúrgico, conforme consta do relatório médico que instrui a petição inicial. Nessas situações, já não se discute a abrangência do rol da ANS, se taxativo ou exemplificativo, mas a existência de obrigação contratual não prevista em lei nem expresso no contrato. Se a obrigação não está na lei (regra) nem no contrato, é necessário apurar se ofende os princípios que regem os contratos, especificamente aqueles que possam alargar os direitos e deveres das partes: boa-fé objetiva e função social do contrato. No que tange ao princípio da boa-fé objetiva, este tem por objetivo a proteção da legítima expectativa criada por comportamentos que são socialmente exigíveis. A boa-fé objetiva possui dois sentidos diferentes: um negativo e um positivo. O primeiro diz respeito à obrigação de lealdade, isto é, de impedir a ocorrência de comportamentos desleais; o segundo diz respeito à obrigação de cooperação entre os contratantes, para que seja cumprido o objeto do contrato de forma adequada, com todas as informações necessárias ao seu bom desempenho e conhecimento. (BALBINO, Renata Domingues Barbosa. O princípio da boa-fé objetiva no novo código civil. Doutrinas Essenciais de Obrigações e Contratos | vol. 3 | p. 855 | Jun / 2011). Se houve a expectativa, pelo autor, de que a órtese seria custeada pela ré, esta se deu sem ingerência de sua parte. Não houve qualquer sinalização de que os termos do contrato seriam ampliados. Portanto, a boa-fé objetiva não é fundamento suficiente para compelir a ré a arcar com os custos do tratamento, Sobre a função social dos contratos, Paulo Lobo assevera que "os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se apresentem. Não pode haver conflito entre eles pois os interesses sociais são prevalecentes. Qualquer contrato repercute no ambiente social, ao promover peculiar e determinado ordenamento de conduta e ao ampliar o tráfico jurídico?. Como se infere do conceito do princípio, os interesses das partes não podem se sobrepor aos coletivos. Mais ainda, o princípio tem por objetivo garantir que os contratos concretizem valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana. Neste sentido, é o teor do Enunciado 23 aprovado na I Jornada de Direito Civil do CJF: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana. A limitação da cobertura securitária, por si só, não afeta a dignidade da pessoa humana, pois, reitero, o contrato de plano de saúde atua no âmbito da saúde suplementar. E não se pode atribuir força cogente absoluta ao princípio, sob pena de ofender outros com igual amparo constitucional. Deve-se analisar, ainda, o contrato sob sua ótica econômica, vez que a operadora não atua como entidade filantrópica, mas explora uma atividade empresarial que contém riscos e bônus. Se a lei que regula os planos de saúde admite a exclusão do custeio de órteses não ligadas a ato cirúrgico (e não há, pelo STF, declaração de inconstitucionalidade desta regra) é de se entender que o núcleo-duro do direito à saúde (no âmbito suplementar) foi respeitado, vez que, quando relacionados a ato cirúrgico, estão acobertados. Há, portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, aparente legalidade na conduta da requerida, o que afasta a probabilidade do direito suscitado pelo autor. Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência. Designe-se data para realização de Audiência de Conciliação no CEJUSC, por videoconferência, devendo a parte ré ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência. Cite-se a parte ré, intimando-a da data designada para realização da audiência e do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis a contar da data da audiência, comparecendo ou não ao ato (art. 335, I, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Esclareço que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento do valor da causa, revertida em favor do Estado. A parte ré poderá indicar, com antecedência mínima de 10 dias contados da data da audiência, seu desinteresse na realização da conciliação/ mediação. Nesta hipótese, o prazo para contestação iniciará com o protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II, do CPC). Também no prazo de 10 dias ante da audiência, a parte autora poderá comprovar que não dispõe de meios necessários para participar da audiência. Não apresentada contestação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Não localizada a parte requerida no endereço fornecido, fica desde já autorizada a consulta através do CEMAN, Sisbajud, Renajud, Infojud e SIEL. Frustradas as diligências, caberá à parte autora, independente de nova intimação, promover atos necessários à citação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Confiro a esta decisão força de mandado e/ou carta de citação. Dê-se vista ao MP. Cumpra-se. * documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado. 7ª Vara Cível de Brasília da Circunscrição de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 80134254 Petição Inicial Petição Inicial 2012172204114960000075431695 80134255 petição inicial Theo Petição 20121722041161700000075431696 80134256 01. Certidão de Nascimento e CPF Documento de Identificação 20121722041169700000075431697 80136196 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA Documento de Comprovação 20121722041193400000075433487 80134257 02- comprovante residencia Comprovante de Residência 20121722041203300000075431698 80136195 02. cópia OAB Documento de Identificação 20121722041210900000075433486 80136197 03. Meus Dados _ SulAmerica Documento de Comprovação 20121722041221400000075433488 80136198 04. Histórico de Pagamento _ SulAmerica Documento de Comprovação 20121722041229800000075433489 80136199 05. Relatório Dr. Márcio Documento de Comprovação 20121722041237900000075433490 80136200 06. imagens 3d Documento de Comprovação 20121722041251400000075433491 80136201 07. RELATORIOS E SOLICITAÇÃO - THEO Documento de Comprovação 20121722041260900000075433492 80136202 08. e-mails negativa Documento de Comprovação 20121722041274500000075433493 80136203 08. SulAmérica_ Seguro de Vida, Saúde e Previdência _ SulAmerica Documento de Comprovação 20121722041284300000075433494

CERTIDÃO

N. 0036665-84.2016.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: NANINNE ALVES ROCHA. Adv(s): DF0036456A - PHILIPPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036665-84.2016.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REU: NANINNE ALVES ROCHA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da instância recursal com a indicação de trânsito em julgado. Ficam as partes intimadas a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, ao contador para custas finais. #documento assinado eletronicamente.

N. 0727719-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME SILVEIRA COELHO. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: LUIZ ENY LEAL CORREA. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727719-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME SILVEIRA COELHO EXECUTADO: LUIZ ENY LEAL CORREA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da instância recursal com a indicação de trânsito em julgado. Ficam as partes intimadas a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, ao contador para custas finais. #documento assinado eletronicamente.

N. 0735182-70.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI. Adv(s): DF0045146A - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, DF11003 - JOSÉ AUGUSTO FONSECA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735182-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da instância recursal com a indicação de trânsito em julgado. Ficam as partes intimadas a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, ao contador para custas finais. #documento assinado eletronicamente.

N. 0734293-82.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE SEREJO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF41164 - PEDRO HENRIQUE SEREJO DO NASCIMENTO. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734293-82.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SEREJO DO NASCIMENTO EXECUTADO: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a petição ID 80096914 da parte executada. Brasília/DF, 18/12/2020 06:49 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0716564-43.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COEMI NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: ARTHUR HENRIQUE DE SA QUARTIN. R: NUBIA MARIA CHAGAS. R: TATIANA RODE GUIMARAES. Adv(s): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. Diante do exposto, confirmando a tutela de urgência outrora deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar que a autora tem direito a receber metade (50%) da comissão de corretagem devida pela venda do imóvel inventariado em tela. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condene os réus, em idêntica proporção, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília para que tenha ciência do teor da presente sentença prolatada, para que mantenha na conta judicial, a quantia de R\$ 43.050,00, relativa à comissão de corretagem, pela intermediação da venda do imóvel localizado no SHIN QL 16, Conjunto 04, Casa 05, até o trânsito em julgado da decisão, como medida de resguardo. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0717205-31.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: JEAN CARLO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717205-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A REU: JEAN CARLO DE SOUZA CERTIDÃO Fica a parte autora/exequente intimada a indicar o(s) endereço(s) a ser(em) diligenciado(s). Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, promova-se o recolhimento das custas referentes às diligências a serem cumpridas. Quanto ao referido recolhimento, poderá ser procedido no sítio deste Tribunal: <https://sistjwebinternet.tjdf.jus.br/sistjinternet/sistj?visaold=tjdf.sistj.custas.guiadiligencia.apresentacao.VisaoGuiaDiligencia> Com a juntada da guia de recolhimento, desentranhe-se o mandado ou expeça-se nova carta de citação/intimação. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos conclusos. IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0716963-72.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MESTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF35733 - VALERIA BITTAR ELBEL. R: FABIO DE CARVALHO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716963-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MESTRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA REU: FABIO DE CARVALHO NASCIMENTO CERTIDÃO Fica a parte autora/exequente intimada a indicar o(s) endereço(s) a ser(em) diligenciado(s). Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, promova-se o recolhimento das custas referentes às diligências a serem cumpridas. Quanto ao referido recolhimento, poderá ser procedido no sítio deste Tribunal: <https://sistjwebinternet.tjdf.jus.br/sistjinternet/sistj?visaold=tjdf.sistj.custas.guiadiligencia.apresentacao.VisaoGuiaDiligencia> Com a juntada da guia de recolhimento, desentranhe-se o mandado ou expeça-se nova carta de citação/intimação. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos conclusos. IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0053081-06.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: CARLA DE AMORIM MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco AYMORÉ S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0053081-06.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: CARLA DE AMORIM MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente ao prosseguimento do feito, e análise do pedido formulado na manifestação sob ID nº 79810903, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a retificar a planilha sob ID 79810903, observando-se todos os elementos constantes dos autos, mormente os títulos que embasaram a presente execução, ou seja, os cheques que instruíram a inicial, pois extrai-se da planilha sob ID 79810903, que a parte exequente atualizou o valor de R\$ 6.522,38 (seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), a partir de 12/03/2019. Importa ressaltar que a atualização de um valor já atualizado com juros redonda em sobreposição/capitalização de juros. Dito de outra forma, na atualização deve partir sempre do valor nominal do título. Observe-se, ainda, para o cálculo da correção monetária, a data da emissão do cheque, e os juros de mora, a data de sua primeira apresentação. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0035706-16.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29374 - GUILHERME CHAVES, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: ADAILTON SILVA RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0035706-16.2016.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Comodato (9602) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ADAILTON SILVA RIBEIRO JUNIOR CERTIDÃO Certifico que junto aos autos ofício. Dê-se vista aos exequentes pelo prazo de 5 (cinco) dias Brasília/DF, 17/12/2020 19:40 IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0721311-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELSON GONCALVES TAVARES. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0721311-36.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: ADELSON GONCALVES TAVARES REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico que junto aos autos ofício informando acerca do não comparecimento à perícia. Intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 17/12/2020 19:37 IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0721311-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELSON GONCALVES TAVARES. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0721311-36.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: ADELSON GONCALVES TAVARES REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a requerer o que for de seu interesse, considerando a realização da Pauta Concentrada DPVAT. Brasília/DF, 15/12/2020 15:30 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0737425-84.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GEOBRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF59285 - MATHEUS LINS SCHIMUNECK. R: BRUNO RODRIGUES TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA RODRIGUES DA MATTA TEOFILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA LOPES DA SILVA TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO CENTRAL - EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desta forma, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado ID 79186625, cujos termos passam a compor a presente sentença e, por conseguinte, resolvo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do CPC. Dispensado o recolhimento de custas finais, na forma do art. 90, § 3º, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme pactuado. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

DECISÃO

N. 0705929-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GARCIA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705929-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GARCIA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com razão o embargante no que concerne à ausência de conclusão do empreendimento, ao que deve ser corrigida a decisão embargada neste aspecto, mantendo-se íntegra em seus demais termos. Isso porque, com o desmembramento da matrícula do imóvel, não é possível manter a penhora sobre o todo, que agora é divisível e dividido, tanto que das 1.366 matrículas abertas, 250 foram descerradas em nome do anterior proprietário do imóvel, que as recebeu como forma de pagamento do terreno. Deferir a penhora sobre a matrícula 45.667 implicaria em: (1) atingir bem juridicamente inexistente; e (2) afetar direitos de terceiros. Portanto, acolho os embargos opostos para corrigir o erro material, mantendo íntegra a decisão em seus demais termos. Considerando a indicação de bens à penhora, manifeste-se o exequente em 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0725069-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s): DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: SERGIO JOSE LOPES. R: MARIA SUELY FELIPPE BARROZO LOPES. Adv(s): DF61256 - VANESSA OLIVEIRA REGO, DF37394 - SARAH PRISCILLA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725069-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA REU: SERGIO JOSE LOPES, MARIA SUELY FELIPPE BARROZO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Certifique-se a respeito do trânsito em julgado. 2. Intime-se o autor para que indique conta de sua titularidade e de seus advogados para que seja promovida a transferência dos valores já depositados. 3. No que concerne à suficiência ou não do depósito, observe que de fato não houve a inclusão, nos cálculos dos réus, das custas processuais, que, em 19/08/2019, somavam R\$ 247,34. Assim, faculto aos demandados o pagamento da quantia correspondente no prazo de cinco dias. 4. Em caso de inércia, caberá ao credor promover o recolhimento das custas processuais atinentes à fase de cumprimento de

sentença para que sejam iniciados os atos de penhora, nos termos do art. 526, §2º, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0722593-46.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO. Adv(s): DF12575 - HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO. R: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o processo sem análise de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Condeno a exequente nas custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0029405-92.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0022258A - CAREM RIBEIRO DE SOUZA, DF21638 - ANDRE HENRIQUE LEHENBAUER THOME, DF21419 - MARCIO BEZE. R: CONSORCIO DE ALUMINIO DO MARANHÃO CONSORCIO ALUMAR. Adv(s): RJ155674 - MARCELO DICKSTEIN, RJ188980 - EDUARDO MOREIRA DOS SANTOS CARDOSO, RJ121680 - TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA, RJ53963 - JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA, DF11742 - EVELINE SILVA BOUSADA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029405-92.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A EXECUTADO: CONSORCIO DE ALUMINIO DO MARANHÃO CONSORCIO ALUMAR DESPACHO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 77255289) em que a parte executada aduz excesso de execução, sob o argumento de que houve aplicação de juros compostos. Previamente à apreciação da impugnação apresentada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que promova a atualização do débito, até a data do depósito de ID n. 75850070 (26/10/2020), observando-se os termos fixados na sentença e no acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo a resposta, retornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0724159-30.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ROMULO LUIZ MATEUS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito da causa e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de R\$ 691,95 (seiscentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% a.m desde o vencimento (09/11/2015). Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC. P.R.I. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0738610-26.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: TATIANE RODRIGUES DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Portanto, presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Indefero o pedido de expedição de ordem judicial para o desbloqueio do veículo objeto dos autos pelos sistemas RENAJUD e SERASAJUD, tendo em vista que tal ordem não partiu deste juízo, devendo a parte interessada buscar as vias administrativas pertinentes para tal fim. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica não se aperfeiçoou. Custas já recolhidas. Em razão da ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0716798-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. A: DRIELLY OLIVEIRA DANTAS. Adv(s): DF0052707A - JAILTON LACERDA DE SOUSA NASCIMENTO, DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA, DF00051201 - RODRIGO CESAR RIBEIRO, DF0051220A - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716798-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DRIELLY OLIVEIRA DANTAS, YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Nada a provar sobre o pedido de reconsideração (ID n. 79544039), porquanto inexistente fato novo capaz de ensejar a reanálise da matéria questionada e, em virtude de a legislação processual em vigor não prever o manejo do pedido de reconsideração como sucedâneo recursal. Observe-se que, embora o pagamento tenha sido voluntário, a determinação para aguardar a preclusão da oportunidade recursal foi proferida em razão do deferimento do pedido de reserva de honorários. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte executada não promoveu o pagamento do débito remanescente, intime-se a parte exequente a apresentar demonstrativo atualizado do débito e indicar bens da parte executada à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0726815-57.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ELEN PASSOS BATISTA. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES, MG79569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL. T: FRANKLIM RENATO BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726815-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ELEN PASSOS BATISTA REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência do saldo capital de 4.480,00, e acréscimos legais, depositada na conta judicial nº 4200131220862, vinculada ao processo nº 0726815-57.2019.8.07.0001, para a conta bancária de RB Gestão e Administração de Imóveis Ltda, CNPJ n. 37.205.718/0001-24, no Banco Santander, agência 4288, conta corrente 130.032.31-3. Confiro força de ofício de transferência à presente decisão. Advirto ao gerente do Banco do Brasil que, para resguardar a segurança jurídica, apenas deverá cumprir a ordem de transferência de valores se a decisão tiver sido encaminhada através do e-mail institucional do juízo (07vcivel.bsb@tjdf.jus.br). Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0712419-41.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CONSTRUTETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA, DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO, SP315064 - LUIZ HENRIQUE SILVA EGIDIO DA COSTA. R: MARCO AURELIO MENESES VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0712419-41.2020.8.07.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Locação de Imóvel (9593) AUTOR: CONSTRUTETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REU: MARCO AURELIO MENESES VASCONCELOS CERTIDÃO Certifico que o mandado ID 77817887 retornou sem cumprimento, nos termos da diligência ID79194858. Certifico que os AR's de citação, ainda, não retornaram Intime-se a parte a requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 18/12/2020 10:41 MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0033915-32.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA SQS 203 BLOCO B ASA SUL BRASILIA DF. Adv(s): DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES, DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM, DF0038114S - CAROLINA BITENCOURTH HAYNE. R: JOSE TEIXEIRA NUNES. Adv(s): DF30698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA; Rep(s): RAPHAEL FRANCOIS NUNES. T: MARIA DE FATIMA GUIMARAES FRANCOIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0033915-32.2004.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA SQS 203 BLOCO B ASA SUL BRASILIA DF RÉU ESPÓLIO DE: JOSE TEIXEIRA NUNES REPRESENTANTE LEGAL: RAPHAEL FRANCOIS NUNES CERTIDÃO Certifico que o mandado de avaliação retornou cumprido. Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a laudo de Avaliação de ID 80141032 no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 18/12/2020 11:54 MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700332-87.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAZIELLA AQUINO ALVES. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF36963 - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700332-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GRAZIELLA AQUINO ALVES REU: SAUDE SIM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se a petição de ID 79967549 e o documento de ID 79967555, conforme requerido. Vejo que na procuração de ID 27425330 a exequente outorgou ao seu advogado poderes para "receber quantias?". Assim, defiro o pedido de ID 79971581. Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova, imediatamente, a transferência do saldo atualizado, e acréscimos proporcionais, da conta judicial nº 3700127911489, à conta indicada pela exequente: Banco do Brasil, agência: 4595-0, conta corrente: 6998-1, titular: Idalmo Alves de Castro Júnior, CPF: 022.927.071-95. Opção Agência Parcela Saldo Capital Saldo Atualizado Número Guia Data Guia 4200 1 10.176,91 10.313,40 000000016036267 09/03/2020 Confiro a esta decisão força de ofício para tal finalidade. Advirto ao gerente do Banco do Brasil que, para resguardar a segurança jurídica, apenas deverá cumprir a ordem de transferência se a decisão ter sido encaminhada através do e-mail institucional do juízo (07vcivel.bsb@tjdff.jus.br). No mais, considerando a cobrança quanto ao resíduo dos honorários de sucumbência, com base de cálculo sobre o valor da fatura de ID 79839242, intime-se a executada para que promova o pagamento do saldo em quinze dias. Em caso de inércia, deve o credor dos honorários advocatícios recolher as custas da fase de cumprimento de sentença para que seja dada continuidade aos atos de penhora. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0026328-12.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANDRO GURGEL FREIRE. Adv(s): DF0013074A - ALEXANDRE MATTAO DA SILVA. R: ANGELA GARUTTI DA FONSECA DINIZ. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: MUNDO COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: PORTFOLIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. R: SERGIO COIMBRA DINIZ. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. T: EVENTUAIS OCUPANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVANA GARUTTI DA FONSECA. Adv(s): DF0004059A - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR. T: Instituto Meraki. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026328-12.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVANDRO GURGEL FREIRE EXECUTADO: ANGELA GARUTTI DA FONSECA DINIZ, MUNDO COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA - EPP, PORTFOLIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, SERGIO COIMBRA DINIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova, imediatamente, a transferência do saldo atualizado, e acréscimos proporcionais, da conta judicial nº 3500121312780, à conta indicada pelos exequentes: a) R\$ 33.060,00, e acréscimos proporcionais, para Evandro Gurgel Freire, CPF: 000.028.281-20, Banco do Brasil, Agência: 1606-3 Conta: 152.030-x b) R\$ 6.940,00, e acréscimos proporcionais, para Alexandre Mattão da Silva, CPF: 611.372.861-72, Banco do Brasil, Agência: 8615-0, Conta: 106.296-4 Opção Agência Parcela Saldo Capital Saldo Atualizado Número Guia Data Guia 4200 1 0,00 0,00 000000015134401 17/12/2019 4200 2 0,00 0,00 000000015296556 09/01/2020 4200 3 0,00 0,00 000000015673289 10/02/2020 4200 4 0,00 0,00 000000016043048 10/03/2020 4200 5 0,00 0,00 000000016618758 12/05/2020 4200 6 0,00 0,00 000000017015722 18/06/2020 4200 7 0,00 0,00 000000017313234 14/07/2020 4200 8 8.000,00 8.039,26 000000017637384 11/08/2020 4200 9 8.000,00 8.028,92 000000018031728 14/09/2020 4200 10 8.000,00 8.019,75 000000018389462 13/10/2020 4200 11 8.000,00 8.009,72 000000018810855 16/11/2020 4200 12 8.000,00 8.004,18 000000019066777 04/12/2020 Advirto ao gerente do Banco do Brasil que, para resguardar a segurança jurídica, apenas deverá cumprir a ordem de transferência se a decisão ter sido encaminhada através do e-mail institucional do juízo (07vcivel.bsb@tjdff.jus.br). A guarde-se o retorno do mandado de avaliação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0719064-19.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BOM PASTOR SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME. Adv(s): DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO. R: DAVID DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719064-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BOM PASTOR SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME EXECUTADO: DAVID DE OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de inclusão do advogado da parte exequente no polo ativo da lide, uma vez que não há honorários de sucumbência incluídos no crédito principal, sendo o crédito principal integralmente de titularidade do exequente. Com fulcro no art. 782, §3º do CPC, determino a inserção do nome da parte devedora (DAVID DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF: 416.485.521-53) nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD. Promova-se a inclusão de alerta no sistema eletrônico. Confiro força de ofício à presente decisão. Se por ventura houver qualquer espécie de indisponibilidade do referido sistema, cumpra-se a ordem por meio de expedição de ofício. Defiro o pedido para que seja penhorado no rosto dos autos do processo n. 0700374-43.2018.8.07.0011, em trâmite na Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, créditos eventualmente existentes em nome de DAVID DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF: 416.485.521-53, até o montante de R\$ 2.794,38, atualizado em 27/11/2020, objeto da presente execução. Expeça-se mandado de penhora a ser encaminhado pela via eletrônica, nos termos do Provimento 25 de 14 de agosto de 2018. Após, considerando que a penhora no rosto dos autos é mera expectativa de crédito, intime-se a parte exequente a indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, na forma do art. 921, inciso III, e § 1º, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0716042-84.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: WALDINEY MONTEIRO DE FARIA. Adv(s): DF18634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 924, inciso II, c/ c 925, ambos do CPC. Custas processuais a cargo do réu. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência do saldo capital de R\$ 9.466,10, e acréscimos, da conta judicial nº 2300109946446, vinculada ao processo nº 0716042-84.2018.8.07.0001, à conta de titularidade Papaiz Gatti Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 26.923.884/0001-40, Banco do Brasil (001), agência 3413-4, conta corrente 39845-4, por se tratar de honorários advocatícios. Confiro a esta sentença força de ofício para tal finalidade. Advirto ao gerente do Banco do Brasil que, para resguardar a segurança jurídica, apenas deverá cumprir a ordem de levantamento se a decisão tiver sido encaminhada através do e-mail institucional do juízo (07vcivel.bsb@tjdft.jus.br). Ademais, em consulta ao RENAJUD verifico que há restrição no cadastro do veículo objeto dos autos, conforme termo anexo. Após, intimando-se ao recolhimento das custas finais e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

CERTIDÃO

N. 0708600-96.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WEDERSON OSMAR MOREIRA. Adv(s): DF24461 - WEDERSON OSMAR MOREIRA, DF40089 - FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA. A: FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA. Adv(s): DF40089 - FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. R: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0708600-96.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) EXEQUENTE: WEDERSON OSMAR MOREIRA, FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA EXECUTADO: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA CERTIDÃO Certifico que a contadoria apresentou manifestação ID 80195895. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias. Brasília/DF, 18/12/2020 14:01 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703181-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUSANA CRISTINA BALLIANA. Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703181-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUSANA CRISTINA BALLIANA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cassada a sentença que declarou a ilegitimidade do réu, o feito deve prosseguir. Embora o art. 99, §3º, do CPC presuma verdadeira a alegação de insuficiência, cabe ao juiz averiguar, diante dos elementos constantes nos autos, a existência dos pressupostos legais para a concessão. A parte que esteja representada por advogado particular, ainda que não esteja impedida de receber o benefício da justiça gratuita, apresenta indícios de capacidade financeira capazes de arcar com os custos do processo, principalmente diante da modicidade da taxa cobrada e da possibilidade de parcelamento das custas. Ademais, a possibilidade de vir a sucumbir na demanda não é motivo hábil para a concessão da gratuidade, pois apenas estimula as chamadas "aventuras jurídicas" e o descumprimento dos preceitos legais. É de se considerar, ainda, que a Defensoria Pública do Distrito Federal, entidade responsável pela defesa dos interesses dos necessitados, definiu os critérios para o patrocínio da causa. É o que dispõe a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. § 1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. (destaquei) Os critérios apresentados são justos e condizentes com a realidade do Distrito Federal, razão pela qual merecem ser acolhidos. Desta forma, adite-se o pedido de gratuidade com prova do preenchimento dos requisitos acima, juntando aos autos cópia do contracheque e extratos bancários dos últimos 90 (noventa dias), de todos os membros da entidade familiar, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0735330-47.2020.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO CURRALINHO DE BRAZLANDIA. Adv(s): DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735330-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO CURRALINHO DE BRAZLANDIA REU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir em futura e eventual dilação probatória, justificando o interesse e a pertinência da prova, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na dilação probatória, anote-se conclusão para decisão de organização e saneamento. Caso contrário, para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0724109-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO PERES MORHY. A: ANGELA MARIA RIBEIRO MORHY. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. A: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: DEUSDETE SOARES BENEVIDES. R: KELCIE SIMONE LACERDA BENEVIDES. Adv(s): DF0046577A - LARISSA VIDAL SOARES MOREIRA, DF32901 - CLAUDIO DE CASTRO LOBO. T: LUIZA AURISTER OLIVEIRA TORREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724109-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO PERES MORHY, ANGELA MARIA RIBEIRO MORHY, AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DEUSDETE SOARES BENEVIDES, KELCIE SIMONE LACERDA BENEVIDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Iniciado o cumprimento de sentença, em razão da condenação lançada nos autos de ID n. 2016.01.1.062624-7 a título de

crédito principal e advindo de honorários sucumbenciais, foi realizada a penhora de R\$ 9.913,76 (nove mil novecentos e treze reais e setenta e seis centavos), conforme se observa do ID. 24576909, encontrados em conta bancária da executada Deusdete. Penhora no rosto dos autos determinada em desfavor dos exequentes RICARDO PERES MORHY e ANGELA MARIA RIBEIRO MORHY juntada sob o ID. 26539854. Por meio dos alvarás de ID. 31250478 e 3120433, foram liberadas as quantias proporcionais aos créditos exequendo atinentes aos honorários sucumbenciais, tendo sido o restante transferido para os autos em que deferida a penhora no rosto dos autos (ID. 28336979). Através da decisão de ID. 32037805, houve o deferimento da penhora dos direitos possessórios da parte executada quanto a imóvel situado no Módulo de nº 27, do Bloco 03, SETOR COMERCIAL DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES/DF. Os primeiros exequentes apresentaram laudo de avaliação dos direitos penhorados, com conclusão de valerem R\$ 1.093.750,00 (um milhão e noventa e três mil setecentos e cinquenta reais) ? ID. 42895880. Nova penhora no rostos dos autos em desfavor dos exequentes RICARDO PERES MORHY e ANGELA MARIA RIBEIRO MORHY juntada sob o ID. 45284004. Embargos de terceiro ajuizados e cadastrados sob o n. 0724109-38.2018.8.07.0001, contra a decisão que deferiu a constrição dos direitos possessórios indicados anteriormente (ID. 51046760), julgados improcedentes (ID. 75463851). Os executados apresentaram a avaliação dos direitos possessórios constritos, com conclusão de alcançarem o valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) ? ID. 78169067. É a síntese do necessário. Decido. As partes divergem sobre a avaliação dos direitos possessórios penhorados, tendo sido apresentados, nos termos do relatado, laudos particulares com considerável dissonância quanto ao valor correlato. Por ocasião da ordem de avaliação, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência não logrou êxito em estimar o valor do bem constrito, sob os argumentos lançados na certidão de ID. 41815032. Assim, por ausência de conhecimentos técnicos do auxiliar do juízo, mostrou-se impossível a avaliação oficial. Não obstante tenham as partes se manifestado por meio dos ID's 42895880 e 78169067, pende dúvida passível de esclarecimento por meio de avaliação especializada, nos termos do art. 870, parágrafo único, do CPC. Considerando o valor atualizado do débito e terem as partes convergido que a avaliação do bem constrito, em tese, supera R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tenho que o valor da execução comporta a nomeação de perito para que seja ultimada a constrição deferida nos autos. Assim, com fundamento no art. 870, parágrafo único do CPC, nomeio como perito o Sr. ADELINO NUNES DOS SANTOS, com cadastro neste tribunal, para a realização dos trabalhos. Não obstante o prazo para a apresentação do laudo tenha sido regulado especificamente para a hipótese dos autos, os demais procedimentos seguirão o norteado pelos artigos 464 e seguintes do CPC, por analogia. Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, caso queiram, bem como arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, à luz do art. 465, §1º, CPC. Apresentados os quesitos, ou decorrido o prazo para fazê-lo, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita o encargo que lhe fora confiado, informe o valor de seus honorários, apresente currículo e contatos profissionais, nos termos do art. 465, §2º, do CPC. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual, haverá o arbitramento de seu valor (art. 465, §3º, CPC), que deverá ser pago pelas devedoras, nos termos do art. 95, CPC. Portanto, para viabilizar a diligência, o valor dos honorários será extraído do fruto de eventual êxito no encerramento da constrição, em preferência ao crédito exequendo. Intime-se o perito para que seja cientificado da forma de pagamento dos seus honorários, bem como para que, ultrapassados os procedimentos supra, apresente o laudo pericial de avaliação dos direitos possessórios do imóvel situado no Módulo de nº 27, do Bloco 03, SETOR COMERCIAL DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES/DF. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, §2º, do CPC). O laudo pericial deverá obedecer ao disposto no art. 473 do CPC: Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. Fixo o prazo de 10 dias para a entrega do laudo ? art. 870, parágrafo único, do CPC, o qual se computará a partir da data da realização da perícia marcada pelo expert. Ante a informação de impossibilidade inicial de acesso às dependências do prédio (ID. 41815032), deverá comunicar o senhor perito a persistência daquele impedimento, para deliberação acerca do uso das medidas extremas de arrombamento e uso da força policial para o cumprimento das ordens anteriores. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0710393-07.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BLOCO J DA SQSW 303 SHCSW. Adv(s): DF30755 - MARCUS VINICIUS DE MORAIS. R: JOSE FAUSTINO DE PAULA. Adv(s): DF42967 - RODNE GELDINO DE FRANCA FREITAS. Ante o exposto, resolvo o mérito da causa e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu à apresentação dos seguintes documentos: 1) balancetes condominiais de junho/2017 até fevereiro/2018; 2) folhas de talonário de cheques bancários de titularidade do condomínio, a saber, Banco BRB, agência Sudoeste 0066, Conta 600158-8 - nº 2241 à 3130; 3) contrato relativo à impermeabilização da cobertura do Edifício Balzac e documento do teste de estanqueidade exigido; 4) ART relativo às obras realizadas na cobertura do Edifício Balzac; 5) documento de registro na Administração Distrital relativo às obras realizadas na cobertura do Edifício Balzac; 6) planilha ou recibo dos valores pagos até 09/04/2018 pelas obras na cobertura; e 7) o Contrato de honorários relativo ao Processo nº 0708568-62.2018.8.07.0001 da 8ª V. Cível de Brasília, iniciado em 03/04/2018 pelo ex-Síndico. Transitada em julgado, intime-se o réu, pessoalmente, para o cumprimento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual busca e apreensão dos documentos e majoração da penalidade estabelecida. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a teor do art. 85, §8º, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova-se a intimação pessoal do réu para cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de inércia, arquivem-se os autos provisoriamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0719064-19.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BOM PASTOR SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME. Adv(s): DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO. R: DAVID DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0719064-19.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: BOM PASTOR SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME EXECUTADO: DAVID DE OLIVEIRA DA SILVA CERTIDÃO Intime-se a parte exequente a indicar bastos dos executado passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, na forma do art. 921, inciso III, e § 1º, do CPC. Certifico que promovi as anotações por intermédio do SerasaJud. Brasília/DF, 18/12/2020 13:20 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0021461-30.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. R: HD COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDENILDA BOMFIM DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELTON CLEITON DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021461-30.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: HD COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDENILDA BOMFIM DE JESUS, HELTON CLEITON DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a diligência de ID 69780002, considerando o intervalo de tempo já decorrido entre o encaminhamento do AR ? em agosto de 2020, e a sua não devolução até a presente data, conforme certificado no ID 80154307. Oportunamente, apreciarei o pedido de transferência de valores formulado pela parte exequente no ID 80070711, tendo em vista não ter transcorrido, ainda, o prazo para eventual impugnação à constrição de valores de ID 67885219, requisito indispensável para a liberação de valores. Observe-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0729763-35.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JRM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação monitoria em que a parte ré, apesar de devidamente intimada, não efetuou o pagamento do débito alegado pela parte autora nem opôs embargos (art. 702 do CPC). A consequência do comportamento passivo está prevista em lei: "Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial" (Art.701, §2º, do CPC). Portanto, declaro constituído, de pleno direito, título executivo em favor da parte autora que espelha o crédito de R\$ 31.226,77 (ID 72390221), referente às faturas vencidas nos meses de junho a outubro de 2017. Os valores deverão ser corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% a.m., fluentes desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de multa de 2% e honorários advocatícios fixados em 10%. Constituído o título, deve o autor promover o seu cumprimento, instaurando a fase respectiva, inclusive no que tange ao recolhimento das custas processuais. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0713745-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: PRISCILA GUIMARAES CADIMA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o mérito da causa para, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgar procedente o pedido formulado na inicial e condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.492,44 (cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos) à autora, cujo valor deve ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso da quantia e com juros de mora 1% a.m. desde o evento danoso. Condeno-a também ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da indenização (art. 85, §2º, do CPC). Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento voluntário da condenação ou pedido de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente os autos sem prejuízo do desarquivamento a pedido, devidamente justificado, da parte interessada. P. R. I. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0722311-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO B QD 1505. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: CONSTRUMETA ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF15468 - CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA. T: MARCUS CAMPHELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722311-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO B QD 1505 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a classe processual para ?Cumprimento de sentença?. Reative-se o polo passivo. Cuida-se de cumprimento de sentença movido pelo CONDOMÍNIO DO BLOCO B DA SHCES 1505, quanto ao crédito principal, e VELOSO DE MELO ADVOGADOS S/S, quanto aos honorários de sucumbência, em face de CONSTRUMETA ENGENHARIA LTDA ? EPP, partes qualificadas nos autos. Promova-se a retificação do polo ativo, incluindo-se o segundo exequente. Retifique-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha apresentada, considerando que os juros de mora deverão ser contabilizados desde a citação do ora executado, nos termos da sentença de ID 50612732. Observe-se. Efetivada a retificação retro transcrita, retornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0703811-59.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILARDO I. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: COMANDO EXTINTOR LTDA - EPP. Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WISLEY DE ALCANTARA NUNES. Adv(s): GO0040606A - ALINE DE ALCANTARA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703811-59.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILARDO I EXECUTADO: COMANDO EXTINTOR LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que a parte executada apresentou, tempestivamente, impugnação de id 79992961. Assim, intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Brasília/DF, 17/12/2020 17:49 IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0702945-80.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAYSSA MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF46872 - RAYSSA MARTINS DA SILVA. A: J.A.E.. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46872 - RAYSSA MARTINS DA SILVA; Rep(s): EDUARDO ESCOSTEGUY DA ROSA. R: RAFAEL MURILO CELESTINO 05108379994. Adv(s): DF36708 - RAFAEL SILVA NOGUEIRA PARANAGUA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0702945-80.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Prestação de Serviços (9596) EXEQUENTE: J.A.E., RAYSSA MARTINS DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO ESCOSTEGUY DA ROSA EXECUTADO: RAFAEL MURILO CELESTINO 05108379994 Certifico que transcorreu in albis em 16/12/2020 o prazo para impugnação à penhora. Assim, "intime-se a parte exequente a esclarecer se o valor penhorado satisfaz o seu crédito, ciente de que a sua inércia será entendida como anuência, ensejando a extinção do feito pelo pagamento, bem como requerer o que entender de direito com relação à forma de liberação dos valores constritos. Após, dê-se vista ao Ministério Público e retornem os autos conclusos." Brasília/DF, 17/12/2020 17:37 IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0721779-68.2018.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO. Adv(s): DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES, DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO. R: GLORIA REGINA BORTONE DE SA. Adv(s): DF55118 - RAFAEL SILVA ROSSI, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0721779-68.2018.8.07.0001 Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Assunto: Administração (10464) AUTOR: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO REU: GLORIA REGINA BORTONE DE SA CERTIDÃO Certifico que

transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso face à decisão de id 7755653. Certifico que a parte ré apresentou, tempestivamente, petição e documentos relativos à prestação de contas. Assim, intime-se a parte autora a requerer o que for de seu interesse no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 17/12/2020 17:31 IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0161340-66.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGOR RODRIGUES ALVES VALOIS. Adv(s): DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: MOHAMAD SAID RAFIH. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA EXLENE NUNES ARTIAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0161340-66.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGOR RODRIGUES ALVES VALOIS EXECUTADO: MOHAMAD SAID RAFIH DESPACHO Considerando a informação coligida pela Contadoria Judicial ? ID 80069463, intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para retificar o cálculo constante nas planilhas apresentadas no ID 76254735, atentando-se para os exatos termos da sentença de ID 54918044 ? Pág. 58, a decisão de ID 54918044 ? Pág. 145 e a decisão de ID 54918195 ? Pág. 72. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0711456-33.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE DA SILVA MARQUES. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. T: MARCELO DAHER RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711456-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANE DA SILVA MARQUES REU: BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovi a alteração da classe judicial do feito para "cumprimento de sentença". Intime-se a parte credora para: 1) retificar a planilha apresentada no ID 79904364 - Pág. 2, no que tange ao valor devido de R\$ 4.747,44, uma vez que deverão ser atualizados os valores indicados na planilha que instruiu a inicial da fase de conhecimento (ID 61517569), sob pena de incidência de juros sobre juros, podendo, ainda, caso queira, incidir os juros de mora fixado na sentença (a partir do trânsito em julgado, 15/12/2020), em relação à condenação em danos morais; 2) suprimir da planilha os valores atinentes aos honorários sucumbenciais OU incluir na polaridade ativa o patrono atuante no feito, titular dos respectivos valores, tendo em vista se tratar de direito autônomo, nos termos do que disciplina o art. 85, §14 do CPC. Saliento que, em caso de inércia ou desinteresse na retificação dos cálculos, o cumprimento de sentença prosseguirá pelo valor pretendido, mas as medidas constritivas somente serão deferidas sobre o valor efetivamente devido, com fulcro no art. 524, §1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: ingresso do feito no cumprimento de sentença apenas em relação ao crédito principal. Sem prejuízo, intime-se o executado, pessoalmente e por sistema, para que promova o cancelamento dos descontos em 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 por débito realizado, conforme exarado na sentença (ID . 73322804 - Pág. 4). *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0737800-51.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CRISTIANE REGINA DE SOUZA. Adv(s): DF37344 - ANDRIELLE BERNARDES LIMA. R: MARCIO MARTINS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA DOS SANTOS BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários. Não interposta apelação, notifique-se a parte ré acerca do trânsito em julgado da presente sentença, nos moldes do art. 331, § 3º do CPC. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0704654-06.2017.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. R: DIOGO TRANCHO DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704654-06.2017.8.07.0007 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA REU: DIOGO TRANCHO DE AZEVEDO DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir em futura e eventual dilação probatória, justificando o interesse e a pertinência da prova, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na dilação probatória, anote-se conclusão para decisão de organização e saneamento. Caso contrário, para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0031619-17.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FARIAS E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: JEOVANE MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF48585 - HENRIQUE SANTOS GUARIENTO, DF31852 - SARAH RAQUEL LIMA LUSTOSA, DF32043 - ROGERIO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031619-17.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FARIAS E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JEOVANE MARQUES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anoto como valor da causa para R\$ 9.640,91, conforme petição de ID 79439129. Cuida-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais movido por FARIAS E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face de JEOVANE MARQUES DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor discriminado na petição de ID 79439129 ? R\$ 9.640,91, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, valores estes que deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito. O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, que é de 15 (quinze) dias úteis, inicia-se após o decurso do prazo para pagamento (art. 525, CPC), independentemente de qualquer ato construtivo. Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 15 (quinze) dias. Apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado no mesmo patamar, sendo ambos os acréscimos sobre o valor do débito, na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, independente de nova decisão: 1) Promova-se a consulta de ativos financeiros da parte executada através do Sistema SISBAJUD, incluindo os encargos acima mencionados, reiterando a diligência, caso requerido pela parte exequente e desde que a consulta anterior tenha obtido êxito, ainda que parcial; 2) Não havendo fundos suficientes para satisfação do crédito, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de se encontrar bem alienado fiduciariamente, e havendo interesse na penhora dos direitos aquisitivos, deverá o(a) exequente informar o credor fiduciário, a fim de que seja expedido ofício para

obtenção de informações sobre parcelas pagas e saldo devedor; 3) Proceda-se, também, à consulta no eRIDFT a respeito de bens imóveis de propriedade do(a) executado(a). Em sendo localizados, caberá à parte exequente juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a certidão atualizada da matrícula do bem. De igual forma, na hipótese de se tratar de bem alienado fiduciariamente, oficie-se à instituição financeira para que informe quantas parcelas já foram pagas e o saldo devedor, a fim de viabilizar a penhora dos direitos aquisitivos; 4) Faculta-se à parte exequente obter certidão perante a Junta Comercial a respeito da existência de ações e quotas de sociedades simples e empresárias de titularidade do(a) executado(a); 5) Restando infrutíferas as diligências acima, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal da parte executada através do INFOJUD. Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(a) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito. Por fim, não localizados bens nem apresentados requerimentos, o feito será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0723618-94.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF. Adv(s).: DF0020200A - LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF. R: JULIANA DA SILVA SOBRINHO. Adv(s).: SP370898 - DIEGO GOMES DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723618-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF EXECUTADO: JULIANA DA SILVA SOBRINHO DESPACHO Verifico que a executada compareceu espontaneamente no autos e juntou dois comprovantes de transferência para conta de titularidade da exequente, oportunidade em que requereu a quitação da dívida (ID 79806402). Assim, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, informando expressamente acerca da satisfação da obrigação, ciente de que a sua inércia será entendida como anuência, ensejando a extinção do feito pelo pagamento. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0730487-44.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP. Adv(s).: DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. A: JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO. Adv(s).: DF51869 - JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO. A: ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. Adv(s).: DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. R: JHULY PIZZARIA EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730487-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP, JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO, ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL EXECUTADO: JHULY PIZZARIA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de instauração do incidente da descon sideração tendo em vista que a parte exequente apontou como fundamentos do pedido de descon sideração da personalidade jurídica a inexistência de bens passíveis de constrição e a dissolução irregular da empresa, que não mais estaria atuando no endereço indicado no contrato social. Alega que tais fatos configuram artimanhas para furtar-se às suas obrigações, entretanto, os fundamentos fáticos por si alegados não são passíveis de ensejar a descon sideração da personalidade jurídica, conforme já pacificado no Colendo STJ: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. (omissis) 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos." (REsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECRETAÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. COGNIÇÃO AMPLA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 50 DO CC/2002. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. (omissis) 5. Para aplicação da teoria maior da descon sideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária. Precedentes. (omissis)" (REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018) Com efeito, a inatividade ou a dissolução irregular da sociedade, por si só, não permitem concluir que há a intenção de fraudar a lei, sendo imprescindível restar faticamente demonstrado em que consiste o alegado desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ademais, a súmula 435 do STJ não se aplica ao presente caso, pois esta se destina exclusivamente às execuções fiscais, que seguem a sistemática específica prevista no Código Tributário Nacional, o qual confere maior proteção ao crédito tributário. Assim, não tendo a parte exequente demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais específicos, com fulcro nos art. 133, §1º c/c art. 134, §4º, ambos do CPC, impõe-se o indeferimento do processamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Retornem os autos ao arquivo, observando o prazo estabelecido na decisão de ID 39299021. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0722091-73.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FERNANDA CONDE MOURAO. Adv(s).: SP404430 - GIVANI DOMINGUES DE OLIVEIRA. R: ROSANA BRUM LIMA DA ROCHA. Adv(s).: GO38267 - RAFAEL MENDES MATEUS, GO36916 - FLAVIO XAVIER DE CASTRO, DF18414 - MARCOS DUTRA VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722091-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FERNANDA CONDE MOURAO REU: ROSANA BRUM LIMA DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão de ID68591519 foi determinada a citação da parte ré para o pagamento voluntário da obrigação ou para apresentar os embargos à monitoria. Devidamente citada, a parte ré apresentou os Embargos à Monitoria de ID 78170631, pleiteando a concessão dos benefícios da gratuidade judicial. No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, sabe-se que o art. 99, §3º, do CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência. Todavia, cabe ao juiz averiguar, diante dos elementos constantes nos autos, a existência dos pressupostos legais para a concessão. A parte que esteja representada por advogado particular, ainda que não esteja impedida de receber o benefício da justiça gratuita, apresenta indícios de capacidade financeira capazes de arcar com os custos do processo, principalmente diante da modicidade da taxa cobrada e da possibilidade de parcelamento das custas. Ademais, a possibilidade de vir a sucumbir na demanda não é motivo hábil para a concessão da gratuidade, pois apenas estimula as chamadas "aventuras jurídicas" e o descumprimento dos preceitos legais. É de se considerar, ainda, que a Defensoria Pública do Distrito Federal, entidade responsável pela defesa dos interesses dos necessitados, definiu os critérios para o patrocínio da causa. É o que dispõe a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. § 1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufrira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor

superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. (destaquei) Os critérios apresentados são justos e condizentes com a realidade do Distrito Federal, razão pela qual merecem ser acolhidos. Desta forma, intime-se a parte ré para aditar o seu pedido de gratuidade com prova do preenchimento dos requisitos acima, juntando aos autos cópia do contracheque e extratos bancários dos últimos 90 (noventa dias), de todos os membros da entidade familiar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, às partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando o interesse e a necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0730123-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS EX COMBATENTES DO BRASIL. Adv(s): DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: VALDIRA DA COSTA LOPES. Adv(s): DF44394 - THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730123-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS EX COMBATENTES DO BRASIL EXECUTADO: VALDIRA DA COSTA LOPES CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do MANDADO NÃO CUMPRIDO. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 10:06:02. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0709785-77.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANAMARIA FERRAO HOLM. A: EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES. Adv(s): DF3200600 - EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES. R: MARCO ANTONIO FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF34047 - ELIAS SOUSA MAIA GALVAO RIBEIRO. T: COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709785-77.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANAMARIA FERRAO HOLM, EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA SANTOS CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada para que se manifeste acerca do MANDADO NÃO CUMPRIDO. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 09:54:42. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0711513-51.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CARLOS ALBERTO DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF27868 - ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA. R: ADRIANO AUGUSTO WERCELENS PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711513-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA TEIXEIRA REU: ADRIANO AUGUSTO WERCELENS PINHEIRO CERTIDÃO Considerando a juntada do MANDADO NÃO CUMPRIDO, intime-se a parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 240, § 2º, CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 09:35:31. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0725079-04.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GIOVANA - COMERCIO E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): DF14019 - JOSE ANTONIO SOARES SILVA, DF40947 - KAREN ROURKE SOARES VIEIRA DE OLIVEIRA. R: AMAURY RICARDO ALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURO FARIAS SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0725079-04.2019.8.07.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: GIOVANA - COMERCIO E REFORMAS LTDA - ME REU: AMAURY RICARDO ALVES COSTA, LAURO FARIAS SARAIVA CERTIDÃO Considerando a certidão do Sr. oficial de justiça, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse. Decorrido o prazo, ao contador para custas finais. Brasília/DF, 17/12/2020 09:32 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0702201-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO SANTOS GEBRIM. A: EDUARDO DA SILVA BARRETO. Adv(s): DF56815 - DIEGO SANTOS GEBRIM. R: WALDIRENY JANUARIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702201-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA BARRETO, DIEGO SANTOS GEBRIM EXECUTADO: WALDIRENY JANUARIA DE SOUZA CERTIDÃO Fica a parte credora intimada para que se manifeste acerca do MANDADO NÃO CUMPRIDO. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 08:48:28. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0718476-75.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA. Adv(s): DF31176 - JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA. R: UOL UNIVERSO ONLINE S/A. Adv(s): SP0128998A - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS. Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados apenas para determinar que a ré viabilize a recuperação da senha do e-mail jdadvogado@bol.com.br por meio mais simples, a exemplo do envio de link para o e-mail alternativo do autor: dektek@bol.com.br ou por meio semelhante. O prazo para cumprimento, que dependerá da intimação pessoal da ré, é de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Dada a sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes em igual proporção. Condeno a ré ao pagamento de R\$1.000,00 a título de honorários de sucumbência, por apreciação equitativa, e o autor ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor pedido a título de indenização por danos morais. Suspensa a exigibilidade da obrigação do autor, em razão do deferimento da justiça gratuita. P. R. I. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0740919-20.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARCONDES ROCHA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740919-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) REU: MARCONDES ROCHA FURTADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segundo dispõe o art. 99, §3º, do CPC, ? presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. Interpretando a norma a contrario sensu, tem-se que a declaração firmada por pessoa jurídica não é suficiente ao deferimento da gratuidade. É necessário, portanto, comprovar sua incapacidade financeira. Determino, pois, a intimação da parte autora para que apresente documentação comprobatória da sua condição financeira, a saber: o

rendimento bruto anual através do DECORE firmado por contador, extrato bancário da movimentação financeira no último trimestre e declaração de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), sob pena de não se conceder a gratuidade pretendida. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0716422-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAZER ALVES FERREIRA. Adv(s): DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. R: MARIA EMILIA LIMA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0716422-39.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) AUTOR: JAZER ALVES FERREIRA REU: MARIA EMILIA LIMA RAMOS CERTIDÃO Certifico que o mandado ID 79339160 retornou sem cumprimento, conforme diligência ID 80175378. Intime-se a parte autora para indicar se tem interesse na expedição de carta precatória e, se o caso, apresentar as custas do juízo deprecato. Brasília/DF, 18/12/2020 14:21 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0713223-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALLY SAMYA NOGUEIRA BARROS NOLETO. A: RONIVALDO LOUREIRO BARROS. A: CARLOS ANDRE FERREIRA ALFAMA. Adv(s): MA15701 - WALLY SAMYA NOGUEIRA BARROS NOLETO, MA12255 - GLAUCIETE LIMA GONCALVES, DF0042775A - ALBERT PEIXOTO SALVADOR. R: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713223-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALLY SAMYA NOGUEIRA BARROS NOLETO, RONIVALDO LOUREIRO BARROS, CARLOS ANDRE FERREIRA ALFAMA REU: ESTADO DE GOIAS SENTENÇA Cuida-se de ação de reconhecimento proposta por WALLY SAMYA NOGUEIRA BARROS NOLETO e outros em face de ESTADO DE GOIAS. O requerido Estado de Goiás apresentou contestação no ID 65061735. Em breve síntese, a parte autora, no curso do processo, requereu desistência quanto ao prosseguimento da presente demanda na petição de ID 77681190 diante de superveniente nomeação em concurso público, objeto dos autos. Naquela oportunidade, postulou a condenação do réu em honorários nos termos do art. 85 §º 10 do CPC. Em obediência ao comando do artigo 485, § 4º, do NCPC, o réu foi instado a se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado, com o qual aquiesceu contanto que não se atribua ao ente público quaisquer ônus sucumbenciais. Assiste razão à Fazenda Pública. A dicção do artigo 90 caput do Código de Processo Civil é clara: proferida sentença com fundamento em desistência, renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por apreciação equitativa. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705831-52.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALISSON SANTIAGO DOS REIS. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. A: MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS, DF30022 - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA. R: LORENA APARECIDA ROCHA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do adimplemento da obrigação pelo pagamento, resolvo o processo, com fulcro nos arts. 924, inciso II, c/c 925, ambos do CPC. Custas processuais a cargo da parte executada. Sem honorários. Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência do saldo atualizado da conta judicial nº 3100101404603, no montante de R\$ 255,86 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), e acréscimos legais proporcionais, vinculada ao processo nº 0705831-52.2019.8.07.0001, para a conta corrente da devedora, LORENA APARECIDA ROCHA FERREIRA, CPF nº 116.092.996-39 indicada na manifestação de ID 79769719 (BANCO: Itaú, agência nº 5960, conta corrente nº 05684-3, titular: Lorena Aparecida Rocha Ferreira, CPF nº 116.092.996-39). Opção Agência Parcela Saldo Capital Saldo Atualizado Número Guia Data Guia 4200 1 233,25 233,37 20200011633593 26/11/2020 4200 2 22,61 22,62 20200011633593 01/12/2020 Confiro a esta decisão força de ofício para tal finalidade. Advirto ao gerente do Banco do Brasil que, para resguardar a segurança jurídica, apenas deverá cumprir a ordem de transferência se a decisão tiver sido encaminhada através do e-mail institucional do juízo (07vcivil.bsb@tjdft.jus.br). Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0717529-55.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF28594 - BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717529-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") DESPACHO Dê-se vista à exequente acerca da manifestação de ID 79314901, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação quanto à alegada necessidade de renovação da ordem de suspensão. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0027631-56.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA CELINA PEREIRA FONSECA. A: YON YVES DE JESUS CARVALHO FONSECA. Adv(s): DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: ALFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF47174 - POLLYANA GOMES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027631-56.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCA CELINA PEREIRA FONSECA, YON YVES DE JESUS CARVALHO FONSECA EXECUTADO: ALFA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO Compulsando os autos verifico que o prazo requerido pelos exequentes na manifestação de ID 78526075, no que tange à intimação da executada para se manifestar sobre a possibilidade de acordo, ainda não expirou. Assim, previamente ao prosseguimento do feito e análise da petição apresentada sob ID 79298073, esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce a proposta de acordo iniciada. Efetivado o esclarecimento retro transcrito, retornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0722838-57.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL PESSOA MONTENEGRO. Adv(s): DF61146 - LUIZA FERNANDES MOREIRA MONTENEGRO, DF0046008A - MANOEL PESSOA MONTENEGRO. R: ROSANE ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): CE17070 - DANIEL SUCUPIRA BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722838-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL PESSOA MONTENEGRO EXECUTADO: ROSANE ALMEIDA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a parte executada, ROSANE ALMEIDA DE OLIVEIRA argumenta que a penhora de valores de ID 70793638, em 22/08/2020, no montante de R\$ 424,95 (quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos) recaiu em conta conjunta que mantém com seu ex-marido, Sr. Aldemir Lima Nunes. Afirma que a conta em questão já se encontra com ordem de restrição, baseada na decisão proferida nos autos de nº 0023847-52.2006.8.07.0001, também em trâmite neste Juízo, que determinou o bloqueio mensal de 24,6% dos vencimentos líquidos do executado, Sr. Aldemir Lima Nunes. Alega que a penhora recaiu sobre valores que possuem natureza alimentar. Requer o imediato desbloqueio da conta conjunta. A parte exequente manifestou-se em petições de ID's 73801252 e 78883989. Decido. Inicialmente, reforço que cabe ao terceiro interessado provar que a penhora recaiu sobre bem de sua propriedade, em autos apartados, por meio de embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do CPC. Não obstante, a conta alvo da penhora on line caracteriza-se como conta salário, contudo, analisando-se, detidamente, a solicitação de bloqueio de ID 70793638 foi efetivada em relação ao CPF da executada ROSANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, nenhuma em desfavor do Sr. Aldemir Lima Nunes, demonstrando que a conta em comento configura-se como conta conjunta ou assemelhada, ou seja, diretamente vinculada à executada, podendo cada um dos correntistas dispor de todo o saldo depositado. Na conta corrente conjunta solidária, existe solidariedade ativa e passiva entre os correntistas apenas em relação à instituição financeira mantenedora da conta corrente, de forma que os atos praticados por qualquer dos titulares não afeta os demais correntistas em suas relações com terceiros. Aos titulares da conta corrente conjunta é permitida a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. Na hipótese dos autos, a parte executada não comprovou que sua pensão foi averbada na folha de pagamento de seu ex-marido, nem que a conta bancária é exclusiva de seu ex-cônjuge. Assim, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. Logo, a constrição de ID 70793638 não pode atingir a sua integralidade, mas apenas a cota parte pertencente à executada, ou seja, 50 % (cinquenta por cento). Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela parte executada e mantenho a penhora de 50% do valor bloqueado (R\$ 212,47), devendo ser transferido o valor remanescente (R\$ 212,47), em favor do ex-marido da devedora, Sr. Aldemir Lima Nunes. Em relação ao pedido formulado pela parte exequente na manifestação de ID 78883989, nada obstante a apresentação por 03 (três) vezes do mesmo pedido (Ids 71306100, 72523230 e 78178676), não reconheço que a executada tenha agido com o propósito protelatório. Assim, não caracterizada nenhuma conduta que se amolde às hipóteses do art. 80 do CPC, não há fundamento para a sua condenação por litigância de má-fé. Preclusa a oportunidade recursal: 1) intime-se a parte exequente para informar os seus próprios dados bancários, para fins de expedição de ordem de transferência de valores, considerando a constrição efetivada no ID 70793638, no montante de R\$ 212,47 (duzentos e doze reais e quarenta e sete centavos), mais acréscimos legais proporcionais; 2) promova-se a transferência de R\$ 212,47 (duzentos e doze reais e quarenta e sete centavos), mais acréscimos legais proporcionais, para a conta corrente do ex-marido da executada, Sr. Aldemir Lima Nunes, (Banco: Santander, agência: 4653 ? URB-FORTALEZA-V. TAVORÁ, conta corrente: 01.020922-0). Sem prejuízo, observe-se a parte exequente a determinação de ID 74416739, último parágrafo. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0700407-92.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: V. N. B.. A: BRUNO NICCOLI CORREA. A: MARCUS FREITAS ALVARENGA. Adv(s): ES27512 - MARCUS FREITAS ALVARENGA. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, o que faço com base no art. 924, II, c/c art. 771, ambos do CPC. Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência de R\$ 116,93, e acréscimos proporcionais, da conta judicial nº 3200129666566, à MARCUS FREITAS ALVARENGA, CPF 128.895.917-60, Banco 260 (Nubank), Agência 0001, Conta 7085554-6 e R\$ 662,59 para VANESSA NICCOLI BARBUR, CPF: 163.751.928-11, Banco Santander, agência: 0816, conta-corrente: 01034986-0. Opção Agência Parcela Saldo Capital Saldo Atualizado Número Guia Data Guia 4200 1 779,52 780,07 20200011555773 25/11/2020 Deve, ainda, promover a transferência do saldo atualizado, e acréscimos proporcionais, da conta judicial nº 600126905163, à conta indicada pela executada: Favorecido: TAM Linhas Aéreas S/A Banco: Banco do Brasil (001) Agência: 2659-X Conta Corrente: 2437-6 CNPJ/MF: 02.021.862/0001-60 Opção Agência Parcela Saldo Capital Saldo Atualizado Número Guia Data Guia 4200 1 687,50 688,09 000000018734098 09/11/2020 Confiro a esta decisão força de ofício para tal finalidade. Advirto ao gerente do Banco do Brasil que, para resguardar a segurança jurídica, apenas deverá cumprir a ordem de transferência se a decisão ter sido encaminhada através do e-mail institucional do juízo (07vcivel.bsb@tjdft.jus.br). Feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0728014-17.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS DE MELLO. Adv(s): DF0008710A - VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728014-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE MELLO REU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a inclusão de VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA no polo ativo da lide, por ser credora dos honorários advocatícios. A fim de evitar tumulto processual, promova-se a exclusão dos documentos de ID n. 79539887, 79539891, 79541320 e 79541324, pois já constam nos autos. 1) Tendo em vista o depósito voluntário de ID n. 77587177 e os valores indicados nas planilhas de ID n. 77587179 e 77587180, oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência do saldo capital de R\$ 35.822,06, e acréscimos legais, da conta judicial nº 3600119721287, vinculada ao processo nº 0728014-17.2019.8.07.0001, para a conta bancária do exequente ANTONIO CARLOS DE MELLO, CPF n. 009.060.341-91, no Banco do Brasil, Agência 5560-3, conta corrente nº 8063-2. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência do saldo capital de R\$ 4.227,89, e acréscimos legais, da conta judicial nº 3600119721287, vinculada ao processo nº 0728014-17.2019.8.07.0001, para a conta bancária da advogada do exequente, VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA, CPF n. 316.451.001-20, no Banco Nu Pagamentos S/A (260), Agência 0001, Conta Corrente 88163856-1. Confiro força de ofício de transferência à presente decisão. Advirto ao gerente do Banco do Brasil que, para resguardar a segurança jurídica, apenas deverá cumprir a ordem de transferência de valores se a decisão tiver sido encaminhada através do e-mail institucional do juízo (07vcivel.bsb@tjdft.jus.br). 2) Tendo em vista que o devedor efetuou o depósito de ID n. 79538039, antes da intimação para o cumprimento voluntário da obrigação, incide no presente caso o art. 526, do CPC. Retifiquei o valor da causa para R\$ 5.689,28, tendo em vista os valores indicados sob ID n. 79539885 e 79541318, excluindo-se, para esta finalidade, o valor da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença. Observa-se que os credores não concordaram com o valor depositado, portanto, sobre a diferença incidem a multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes, nos termos do art. 526, §2º, do CPC. Previamente à penhora de ativos financeiros, intime-se a parte exequente a apresentar demonstrativo atualizado do débito, incluindo o valor das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0015692-27.1987.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO BERJ S.A.. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF28595 - CARLA REZENDE DE FREITAS. R: REMY GORGA NETO. Adv(s): DF33828 - CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. R: MARGARIDA DE JESUS TEIXEIRA GORGA. Adv(s): DF62786 - GABRIEL GORGA GOMES. R: CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. Adv(s): DF33828 - CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. R: THEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA GORGA. Adv(s): DF12817 - IRENI BRAGA. R: JOAO JANIR BORCHARDT. Adv(s): DF11501 - JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMOVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0015692-27.1987.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO BERJ S.A. EXECUTADO: JOAO JANIR BORCHARDT, REMY GORGA NETO, MARGARIDA DE JESUS TEIXEIRA GORGA, CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI, THEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA GORGA DESPACHO 1) Verifico que os embargos à execução opostos por Margarida ainda não foram recebidos (processo nº 0737229-80.2020.8.07.0001) e ainda não houve o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos por Remy e Clarissa (processo 0723091-11.2020.8.07.0001 e 0725941-38.2020.8.07.0001) nos quais foram proferidas sentenças, reconhecendo a ilegitimidade passiva de Luiz Airton Figurelli Gorga bem como de seus sucessores para figurar como executados, em face das quais foram interposto recursos de apelação. Assim, quanto aos executados THEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA GORGA, REMY GORGA NETO (ID 67112135), MARGARIDA DE JESUS TEIXEIRA GORGA, CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI, aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos embargos à execução, em razão do reconhecimento da ilegitimidade dos executados. Vindo comunicação do julgamento, intime-se o exequente para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Sem prejuízo, poderá o exequente indicar bens do executado JOÃO JANIR PASSÍVEIS DE PENHORA, mediante apresentação de planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0717366-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: AGUIA DOURADA COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0717366-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: AGUIA DOURADA COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo ao saneamento e organização do feito. Dispõe o art. 357 do CPC que não sendo o caso de julgamento antecipado, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. Não há questões de saneamento a serem concretizadas, razão pela qual passo à organização do feito. No caso dos autos, é controvertida a dinâmica do acidente narrado na inicial e, por conseguinte, a responsabilidade pelo pagamento dos danos objeto dos autos. A distribuição do ônus da prova ocorrerá de forma regular, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, posto que não vislumbradas as hipóteses para a sua alteração. Os aspectos de direito a serem considerados para a solução da controvérsia dizem respeito à responsabilização pelos prejuízos objeto dos autos. Como há controvérsia acerca da dinâmica do acidente descrito nos autos, faz-se necessária a realização da audiência oral, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Defiro a produção da prova oral, consistente da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial e pelo réu na petição de ID. 79372328. Antes de designar data para a audiência, considerando que o ato deverá ser realizado por videoconferência, até que haja condições sanitárias a autorizar o fim do distanciamento social, deverão os advogados certificarem-se que as testemunhas arroladas têm acesso à internet, pelo celular ou computador. Antes de designar data para a audiência, considerando que o ato deverá ser realizado por videoconferência, até que haja condições sanitárias a autorizar o fim do distanciamento social, deverão os advogados certificarem-se que as testemunhas arroladas têm acesso à internet, pelo celular ou computador. A audiência será realizada através de plataforma digital a ser informada nos autos. No momento da audiência, deverão portar documento de identificação oficial (inclusive Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados) e dispor de webcam ou aparelho celular com câmera em funcionamento. A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. As partes, defensores e testemunhas deverão acessar o link que lhes será, oportunamente, disponibilizado para participar da audiência. Todos deverão estar presentes durante todo o ato ou até serem dispensadas pelo magistrado. Será tolerado atraso de apenas 15 (quinze) minutos desde o horário designado para a audiência, sob pena de ser reputada a ausência, com as consequências previstas no CPC. A audiência apenas será adiada em caso de absoluta impossibilidade técnica. Concedo o prazo de cinco dias para que sejam prestadas as informações acima. P.I.C. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0035170-73.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE MAGNO DA SILVA RABELLO. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0035170-73.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO DA SILVA RABELLO REU: HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de sentença". Após, devidamente certificado, faculto à parte credora retificar a planilha de ID 73122433, uma vez que os juros de mora sobre os honorários sucumbenciais fixados em quantia certa, nos termos do § 16º do art. 85, do CPC, somente incidirão a partir do trânsito em julgado do feito. Em caso de inércia ou desinteresse na retificação dos cálculos, o cumprimento de sentença prosseguirá pelo valor pretendido, mas as medidas constritivas somente serão deferidas sobre o valor efetivamente devido, com fulcro no art. 524, § 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: indeferimento do processamento do cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0024016-39.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSUNTA HELENA SICOLI. Adv(s): DF21849 - SUDARIO LUIZ HEMETRIO DE MENEZES, DF21531 - LUIZ FERNANDO SICOLI. R: JUVALDI GOMES NUNES. Adv(s): DF35687 - JULIANA PIRES GOMES. Ante o exposto, reconheço a prescrição e julgo o processo, com análise de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a certidão de crédito anteriormente expedida. Anote-se. Intime-se para o recolhimento de eventuais custas em aberto. Transitada em julgado, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com a respectiva baixa na Distribuição, observando as normas respectivas no Provimento Geral da Corregedoria - PGC. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0039982-61.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALICIO DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): RJ65342 - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO. A: FRANCISCO ALVES ABREU. A: LUIZ JUNQUEIRA DE OLIVEIRA. A: OLAVO RICARDO SILVA. A: PALMIRA

CAMPOS NUNES. Adv(s): RJ65342 - MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF56345 - PAULO ROBERTO MUSA MACHADO FLECHA DE LIMA ALVARES, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0039982-61.2014.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) EXEQUENTE: ALICIO DE OLIVEIRA ROCHA, FRANCISCO ALVES ABREU, LUIZ JUNQUEIRA DE OLIVEIRA, OLAVO RICARDO SILVA, PALMIRA CAMPOS NUNES CERTIDÃO Certifico que junto aos autos comunicação do Banco do Brasil informando que não foi possível o cumprimento da transferência ade valores. Assim, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse no feito no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 16/11/2020 13:46 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0727488-21.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. R: VANIA MARIA RIOS. Adv(s): DF36171 - CARLOS EDUARDO FLORIANO LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727488-21.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: VANIA MARIA RIOS DESPACHO Considerando a informação coligida pelo Banco do Brasil no ID 79790114, para corrigir os dados da parte credora informados na decisão com força de ofício de ID 79299280, intime-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para retificar os seus dados bancários, informados na petição sob ID 79191936 (Banco do Brasil S/A, agência 2234/99747159-x), e transcritos na íntegra na decisão de ID 79299280. Efetivada a retificação retro transcrita, retornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0726544-19.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IONE BASTOS SERRA DE ALENCAR. Adv(s): DF39300 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. R: MAXIMA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF49688 - LIVIA ALMEIDA ASSREUY. R: ANTONIO SIQUEIRA ASSREUY. Adv(s): DF50393 - RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA. Verifico, portanto, que os valores penhorados são suficientes ao adimplemento da obrigação, por conseguinte, resolvo o processo, com fulcro nos arts. 924, inciso II, c/c 925, ambos do CPC. Custas processuais a cargo da executada. Honorários advocatícios previamente fixados. Prejudicada a apreciação das petições de ID n. 80053440 e 79824313, pois a decisão com força de ofício de transferência já foi encaminhada ao banco, conforme certidão de ID n. 80087402. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais e não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

CERTIDÃO

N. 0740563-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA SOARES CORREIA. Adv(s): DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO, DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAXTER SOLUCOES FINANCEIRAS SIMPLES LIMITADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDERSON SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ SERGIO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY WILIAN PAMPHIRO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO DIAS DE LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICK MOISES SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON ADAO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON GUIMARAES SEABRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAYANE NOVAES DE MATTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS BRAGANCA BOMFIM SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEDRO DA SILVEIRA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL VIEIRA ANTONIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDGAR CARVALHO CALADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELANO RIBEIRO GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0740563-25.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) AUTOR: JOAO BATISTA SOARES CORREIA REU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, MAXTER SOLUCOES FINANCEIRAS SIMPLES LIMITADA, BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI, DEIWISON BRUM BURGOS, EDERSON SOARES DA SILVA, LUIZ SERGIO BASTOS, WESLEY WILIAN PAMPHIRO PEREIRA, WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS, PABLO DIAS DE LUNA, FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO, RICK MOISES SANTOS DE OLIVEIRA, ADILSON ADAO DA COSTA, ANDERSON GUIMARAES SEABRA, DAYANE NOVAES DE MATTOS, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BRAGA, MATHEUS BRAGANCA BOMFIM SANTOS, JOAO PEDRO DA SILVEIRA DINIZ, DANIEL VIEIRA ANTONIO, EDGAR CARVALHO CALADO, DELANO RIBEIRO GERALDO, BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Certifico que junto aos autos ofício cumprido. Intime-se a parte autora a requerer o que for de seu interesse no feito no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 17/12/2020 19:30 IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0033489-15.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JALES DIVINO BARBOSA. Adv(s): DF0029804A - PRISCILLA SALES BARBOSA SOARES. R: CAMARGO SOARES EMPREENDI MENTOS LIMITADA. Adv(s): SP390656 - LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONÇA, SP130673 - PATRICIA COSTA AGI COUTO, SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA. T: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EULALIA DA COSTA SOARES. Adv(s): SP0178193A - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO. T: GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0033489-15.2007.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) EXEQUENTE: JALES DIVINO BARBOSA EXECUTADO: CAMARGO SOARES EMPREENDI MENTOS LIMITADA CERTIDÃO Certifico que junto aos autos ofício da Junta Comercial de São Paulo. Assim, intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 17/12/2020 19:04 IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707585-92.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINO PINTO MENDES. Adv(s): DF4370600A - CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO; Rep(s): DERLY MARTINS NEIVA MENDES. A: CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO. Adv(s): DF4370600A

- CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707585-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: CAROLINO PINTO MENDES REPRESENTANTE LEGAL: DERLY MARTINS NEIVA MENDES EXEQUENTE: CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO EXECUTADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença referente às astreintes, custas processuais e honorários de sucumbência em que a parte executada efetuou os depósitos de ID n. 73995024 e 75169679 para pagamento voluntário e o depósito de ID n. 75169682 como garantia do juízo para apresentação de impugnação. Em impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 77625588) a parte executada aduz excesso de execução no valor de R\$ 77625588, tendo em vista a incidência de juros de mora sobre as astreintes, bem como equívoco na base de cálculo dos honorários de sucumbência e incidência de juros de mora sobre os honorários. A parte executada foi intimada a apresentar demonstrativo de despesas que englobe os 92 dias de internação da paciente falecida, bem como documentos que comprovem o pagamento do valor indicado, o que fez sob ID n. 78951715 e seguintes. Manifestação da exequente sob ID n. 79612796. Decido. No tocante às astreintes, razão assiste à parte executada, uma vez que, conforme precedentes do STJ, não incidem juros de mora sobre a multa cominatória decorrente de decisão judicial impositiva de obrigação de fazer por configurar bis in idem, o que é vedado no ordenamento jurídico. Quanto à base de cálculo dos honorários de sucumbência (custos do home care), verifico que os documentos apresentados pela parte executada (ID n. 73995026 e 78951715 a 78951734) são aptos a comprovar o valor despendido para o home care e pago à empresa prestadora dos serviços. Embora não conste nas guias as despesas com os tratamentos diários, insumos, medicamentos, etc., a relação do que foi utilizado consta no documento de ID n. 73995026. Contudo, o exequente ficou internado pelo período de 92 dias, mas o valor indicado pela executada corresponde a apenas 86 diárias. Assim, considerando-se que a quantia de R\$ 67.677,70 corresponde a 86 diárias, tem-se que o valor da diária equivale a R\$ 786,95, que multiplicada pelo período de 92 dias, perfaz a quantia de R\$ 72.399,40. Valor este que deve ser utilizado como base de cálculo dos honorários de sucumbência. Por fim, aduz o executado que há excesso de execução, pois a parte exequente teria incidido equivocadamente juros de mora sobre os honorários. Tratando-se de honorários fixados em percentual sobre o valor dos custos do home care, incide atualização monetária desde os valores despendidos e juros de mora a partir da intimação do devedor para cumprir a sentença. Assim, a fim de verificar a ocorrência de excesso de execução, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que promova o cálculo do débito, nos termos acima fixados e conforme segue: a) As multas diárias no valor de R\$ 1.000,00 devem ser atualizadas a partir do dia em que se tornaram devidas, no período de 15 a 20/03/2020 (6 diárias). Sobre o valor das multas não devem incidir juros de mora e nem honorários de sucumbência. b) Os honorários de sucumbência devem ser calculados no percentual de 10% sobre o valor de R\$ 72.399,40. Sobre o montante deve incidir correção monetária desde a data da fixação (10/09/2020) e juros de mora a partir da intimação para cumprimento da obrigação (13/10/2020); c) Devem ser atualizadas, também, as custas iniciais e da fase de cumprimento de sentença; d) Deverá ser promovido o decote das quantias depositadas sob ID n. 73995024 (06/10/2020) e 75169679 (20/10/2020) na data do efetivo depósito. Não deve ser promovido o decote do depósito de ID n. 75169682, pois realizado para garantia do juízo. e) Caso exista débito remanescente após o decote de todos os valores depositados, sobre o respectivo valor deve incidir a multa e os honorários da fase de cumprimento de sentença (art. 523, §1º, do CPC). Vindo a resposta, retornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0734965-61.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA. A: KATAVENTO SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF12913 - HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA. R: CLINICAS SHOW MASTER-ESPECIALIDADES MEDICAS E ODONTOLOGICAS EIRELI. Adv(s): DF58140 - THIAGO LOURES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734965-61.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cláusula Penal (7700) EXEQUENTE: KATAVENTO SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - EPP, HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA EXECUTADO: CLINICAS SHOW MASTER-ESPECIALIDADES MEDICAS E ODONTOLOGICAS EIRELI CERTIDÃO Certifico que em 10/12/2020 transcorreu o prazo para impugnação à penhora. Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 18/12/2020 15:10 MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0035678-48.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: ANTONIO CIRILO PESSOA JUNIOR - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0035678-48.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ANTONIO CIRILO PESSOA JUNIOR - ME Objeto: Intimação de ANTONIO CIRILO PESSOA JUNIOR - ME - CPF/CNPJ: 00.716.084/0001-64, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. O Dr. PEDRO MATOS DE ARRUDA, Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R\$ 6.877,67 (seis mil e oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. Tudo nos termos de Decisão ID 75166588. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 8 de novembro de 2020 23:39:02. Eu, TANIA MARGARETH LEAL RIBEIRO, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0001917-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. A: ROSANE CAMPOS DE SOUSA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. A: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF11946 - JOSEFA SOARES DA COSTA MELO, DF29047

- ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: JAQUELINE PEREIRA MENEZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0001917-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRIME EDUCACAO SUPERIOR LTDA, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, ROSANE CAMPOS DE SOUSA EXECUTADO: JAQUELINE PEREIRA MENEZ Objeto: Intimação de JAQUELINE PEREIRA MENEZ - CPF/CNPJ: 955.744.501-78, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. O Dr. PEDRO MATOS DE ARRUDA, Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R\$ 2.282,92 (dois mil e duzentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. Tudo nos termos de decisão ID 74935317. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdf.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 18 de novembro de 2020 23:36:15. Eu, TANIA MARGARETH LEAL RIBEIRO, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0719228-81.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. Adv(s):. TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. R: ROGERIO SALES SILVEIRA. Adv(s):. DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719228-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO REU: ROGERIO SALES SILVEIRA DESPACHO Dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca do documento juntado pela autora em 15 dias. Após, anote-se conclusão para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0737380-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIOVANA BERTOLINI. A: LUIZ CLOVIS GUIDO RIBEIRO. Adv(s):. DF0022659S - LUIZ CLOVIS GUIDO RIBEIRO. R: DOM CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME. Adv(s):. DF23264 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737380-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIOVANA BERTOLINI, LUIZ CLOVIS GUIDO RIBEIRO EXECUTADO: DOM CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Conforme se observa na cópia da decisão de ID 28800928, a primeira exequente já gozava do benefício da GRATUIDADE DE JUSTIÇA ao longo da fase de conhecimento, o que deve ser mantido na presente fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Trata-se de cumprimento de sentença movido por GIOVANA BERTOLINI em face de DOM CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA-ME, em relação à obrigação de fazer, qual seja: a construção de uma casa no lote situado no Condomínio Estância Quintas da Alvorada, Quadra 02, Conjunto 17, lote 12, Jardim Botânico, Lago Sul, Brasília ? DF, com área total de 71m²?, e muros de divisa do lote, com um portão de 3,5m para veículos e um portão de 1m para pedestre, nos moldes do acordo entabulado em juízo e respectivo aditivo. Assim, intime-se a parte executada, pessoalmente para, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) corridos (por se tratar de obrigação de direito material), a cumprir a obrigação de fazer retro transcrita, sob pena de conversão em perdas e danos a ser apurado em liquidação de sentença, e de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado como limite a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de alteração dessa quantia se demonstrado que não se revelou suficiente. 2) Anote-se como valor da causa o montante de R\$ 4.749,66 (quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Trata-se de cumprimento de sentença movido LUIZ CLOVIS GUIDO RIBEIRO, quanto aos honorários advocatícios, em face de DOM CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA-ME, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor discriminado na planilha anexa - R\$ 4.749,66 (quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, valores estes que deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito. Ressalto que, nos termos do art. 524, § 1º, do CPC, quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada. O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, que é de 15 (quinze) dias úteis, inicia-se após o decurso do prazo para pagamento (art. 525, CPC), independentemente de qualquer ato construtivo. Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 15 (quinze) dias. Apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado no mesmo patamar, sendo ambos os acréscimos sobre o valor do débito, na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, independente de nova decisão: 1) Promova-se a consulta de ativos financeiros da parte executada através do Sistema SISBAJUD, incluindo os encargos acima mencionados, reiterando a diligência, caso requerido pela parte exequente e desde que a consulta anterior tenha obtido êxito, ainda que parcial; 2) Não havendo fundos suficientes para satisfação do crédito, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de se encontrar bem alienado fiduciariamente, e havendo interesse na penhora dos direitos aquisitivos, deverá o(a) exequente informar o credor fiduciário, a fim de que seja expedido ofício para obtenção de informações sobre parcelas pagas e saldo devedor; 3) Proceda-se, também, à consulta no eRIDFT a respeito de bens imóveis de propriedade do(a) executado(a). Em sendo localizados, caberá à parte exequente juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a certidão atualizada da matrícula do bem. De igual forma, na hipótese de se tratar de bem alienado fiduciariamente, oficie-se à instituição financeira para que informe quantas parcelas já foram pagas e o saldo devedor, a fim de viabilizar a penhora dos direitos aquisitivos; 4) Faculta-se à parte exequente obter certidão perante a Junta Comercial a respeito da existência de ações e quotas de sociedades simples e empresárias de titularidade do(a) executado(a); 5) Restando infrutíferas as diligências acima, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal da parte executada através do INFOJUD. Informe que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(a) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito. Na hipótese de requerer a penhora sobre percentual do faturamento da devedora (se se tratar de pessoa jurídica), deve comprovar se a devedora está em atividade. Havendo requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, deve apresentar elementos suficientes do preenchimento de

seus pressupostos (art. 134, §4º, do CPC), sob pena de indeferimento liminar, ciente de que a mera insolvência não enseja o levantamento do véu da pessoa jurídica. Por fim, não localizados bens nem apresentados requerimentos, o feito será suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0715259-58.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF48912 - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA. A: CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS. Adv(s): DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715259-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS EXECUTADO: FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o substabelecimento SEM reservas de ID 72975085, cadastrei em nome da segunda exequente, os seguintes advogados: ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR, OAB/DF nº 28.361, MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, OAB/DF nº 28.560, MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO, OAB/DF nº 36.959, LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, OAB/DF nº 48.912 e GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, OAB/DF nº 54.377. Considerando o valor penhorado de ID 64381603, no montante de R\$ 53,89 (cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), transferido para a conta judicial de nº 2200104603749, do Banco do Brasil, conforme consulta anexa, intimem-se os exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar os seus próprios dados bancários, para fins de expedição de ordem de transferência de valores, tendo em vista que transcorreu o prazo para impugnação, para a parte executada, considerando a certidão de ID 72060378. Considerando, ainda, o disposto no art. 1º da Portaria Conjunta 123, de 13 de dezembro de 2019, que revogou a Portaria Conjunta 73, de 6 de outubro de 2010, que dispunha sobre o mecanismo para a extinção de execuções paralisadas e expedição de certidão de crédito nas hipóteses que especifica, indefiro o pedido formulado pela parte exequente no ID 78052213, último parágrafo, primeira parte. Defiro, no entanto, o pedido de expedição de certidão de inteiro teor dos autos. Expeça-se, constando a realização de todas as diligências para satisfação do crédito e o resultado negativo. Indefiro, finalmente, o pedido formulado pela segunda exequente na petição de ID 74933471-Pág. 2, último parágrafo, considerando que não há qualquer indício de ocultação de patrimônio do devedor a ensejar a quebra do sigilo bancário. Observe-se. Oportunamente, considerando que a primeira exequente ? CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER ? ADVOGADOS, não se manifestou acerca da intimação de ID 75686690, penúltimo parágrafo, suspenda-se o feito, nos moldes do art. 921, III do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

EDITAL

N. 0730539-06.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LETICIA BRUNA LOPES RODRIGUES LIMA. Adv(s): DF56744 - ELIAS CARNEIRO ZUQUI. R: ADRIANO LIMA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Sétima Vara Cível de Brasília 9º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA C SALA 928, Telefone: 3103-7749, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA PRAZO: 20 DIAS O Dr. PEDRO MATOS DE ARRUDA, MM. Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0730539-06.2018.8.07.0001, movida por ELIAS CARNEIRO ZUQUI (CPF: 691.110.571-49); LETICIA BRUNA LOPES RODRIGUES LIMA (CPF: 020.492.321-28); contra ADRIANO LIMA DAS NEVES (CPF: 011.502.551-02); , sendo o presente para CITAR ADRIANO LIMA DAS NEVES (CPF: 011.502.551-02), ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala C, sala 928 - Brasília/DF. Tudo conforme decisão ID 75957079: "Tendo em vista o esgotamento dos meios ordinários de tentativa de localização da parte ré, considero-a em local ignorado. Assim, com base no art. 256, II, do CPC, defiro a citação por edital. Expeça-se, com prazo de 20 dias, advertindo o citando que será nomeado curador especial caso não constitua advogado no prazo de defesa. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado." E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 12 de Novembro de 2020 11:33:23. Eu, MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0703581-46.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTUQUI & PERES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: EDUARDO BEZERRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIVO PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0703581-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PERITO: ESTUQUI & PERES ADVOGADOS ASSOCIADOS PERITO: EDUARDO BEZERRA BORGES Objeto: Intimação de EDUARDO BEZERRA BORGES - CPF/CNPJ: 317.195.111-87, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. O Dr. PEDRO MATOS DE ARRUDA, Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R\$ 2.015,03 (dois mil e quinze reais e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 30 de novembro de 2020 21:38:17. Eu, TANIA MARGARETH LEAL RIBEIRO, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0725106-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DUAL SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): DF0001291A - NILTON DA SILVA CORREIA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725106-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DUAL SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA REU: TELEFONICA BRASIL S.A. DESPACHO Nada a prover quanto à petição de ID79772032, que informa o adimplemento do acordo. Assim, retornem-se os autos ao arquivo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

EDITAL

N. 0703378-79.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. Adv(s): DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. A: ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: JOYCE CARVALHO DA NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0703378-79.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PERITO: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB, SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES PERITO: JOYCE CARVALHO DA NOBREGA Objeto: Intimação de JOYCE CARVALHO DA NOBREGA - CPF/CNPJ: 057.872.981-44, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. O Dr. PEDRO MATOS DE ARRUDA, Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R\$ 16.592,57 (dezesesseis mil e quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 30 de novembro de 2020 22:14:47. Eu, TANIA MARGARETH LEAL RIBEIRO, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0706583-36.2020.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: TATIANE ANTUNES JORGE. Adv(s): BA35618 - FABIO BARROSO LACERDA. R: RENATA DALL OESTERIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706583-36.2020.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: TATIANE ANTUNES JORGE REU: RENATA DALL OESTERIA DESPACHO Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Verifico que foi indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. Assim, nos termos da decisão de ID 76808429, cite-se a ré. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

EDITAL

N. 0737388-28.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GILSIMAR GAMA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO CABRAL FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Sétima Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 9º andar, sala 928 C, Praça Municipal, Telefone: 3103-7749/7417, Fax: 3103-0354, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF 07vcivil.bsb@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA PRAZO: 20 DIAS FAÇO SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo 0737388-28.2017.8.07.0001, movida por GILSIMAR GAMA DE SOUSA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, em desfavor de LEANDRO CABRAL FERNANDES. E o presente é para INTIMAR da penhora que recaiu sobre o montante de R\$487,76 (quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), perante o MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. O prazo para, querendo, oferecer impugnação é de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo do presente edital. O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. C, Sala 928, Brasília/DF. Tudo nos termos de Decisão ID 76148671. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Brasília, 19 de novembro de 2020. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO DIRETOR DE SECRETARIA

N. 0724383-02.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA SALES LIMA SOARES. Adv(s): DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. A: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0035544A - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: MARCOS CAMILO STURBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0724383-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PERITO: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXEQUENTE: PATRICIA SALES LIMA SOARES PERITO: MARCOS CAMILO STURBA Objeto: Intimação de MARCOS CAMILO STURBA - CPF/CNPJ: 040.387.288-03, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. O D PEDRO MATOS DE ARRUDA, Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos

quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R\$ 3.085,63 (três mil e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 30 de novembro de 2020 21:49:28. Eu, TANIA MARGARETH LEAL RIBEIRO, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTUNHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0732389-61.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAGVEICULOS LTDA. Adv(s): DF38200 - GUSTAVO COELHO MENDES. R: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, SP170219 - TATYANA BOTELHO ANDRÉ, SP252802 - DIEGO SABATELLO COZZE. R: HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732389-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAGVEICULOS LTDA REU: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA REVEL: HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a autonomia patrimonial da pessoa física e jurídica, indefiro o pedido de expedição de alvará em favor do representante legal da autora. Apenas será admitido tal pedido se: (1) for comprovada a existência de poderes outorgados pela sociedade para o sócio; e (2) inexistir dívidas da pessoa jurídica, visto que tal ato implica indícios de confusão patrimonial. Os valores devem ser vertidos ao efetivo titular. Aguarde-se a instauração da fase de cumprimento de sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0725164-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C. DELL' ARMELINA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Adv(s): RS89214 - THIAGO ZANETTI KULLINGER, DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE. R: IRS PARTICIPACOES LTDA. R: RONI DARROS BARBOSA. R: LETICIA LOFEGO RODRIGUES. Adv(s): RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO, DF42059 - VALTERSON PEREIRA NUNES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0725164-87.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Honorários Advocáticos (10655) AUTOR: C. DELL' ARMELINA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA REU: IRS PARTICIPACOES LTDA, RONI DARROS BARBOSA, LETICIA LOFEGO RODRIGUES CERTIDÃO Em atenção à decisão de ID 79781763, certifico que redesignei audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2021, às 14:00h, a ser realizada virtualmente, em programa futuramente definido. O respectivo software deverá ser baixado por todos os envolvidos: advogados, partes e testemunhas, no site a ser informado em momento oportuno. Registro que as partes, defensores e testemunhas deverão acessar o link que lhes será, oportunamente, disponibilizado para participar da audiência. Todos deverão estar presentes durante todo o ato ou até serem dispensadas pelo magistrado. Advirta-se que a intimação das testemunhas, na nova sistemática estabelecida pelo CPC em seu art. 455 e parágrafos, compete aos litigantes, de forma que, a priori, não será feita qualquer comunicação por parte deste juízo, ressalvada as hipóteses do §4º do referido artigo. E a inércia na realização da intimação das testemunhas importa a desistência da inquirição desta, conforme disciplina o art. 455, §3º, do CPC. Ressalto que a intimação da parte ré para seu depoimento deve ser pessoal, à luz do disposto no art. 385, §1º, CPC, o qual preceitua que ?se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.? Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados. Brasília/DF, 18/12/2020 16:37 JOAO CARLOS VIEIRA BARBOSA DA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0729235-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAILSON CORDEIRO DE LIMA. A: RUTIANE SOUSA DA SILVA. A: ATHOS JOHANN SOUSA SILVA. Adv(s): DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729235-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADAILSON CORDEIRO DE LIMA, RUTIANE SOUSA DA SILVA, ATHOS JOHANN SOUSA SILVA REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DESPACHO Certifique-se se todos os endereços obtidos através das pesquisas aos sistemas informatizados, bem como os endereços indicados pela parte autora, foram diligenciados, organizando as informações em tabela, indicando, em uma coluna, os endereços e o ID do documento em que consta cada um dos endereços, e, em outra coluna, o AR de citação ou a diligência de cada um dos mandados de citação. Em caso negativo, desentranhe-se o respectivo mandado para fins de cumprimento. Somente em caso positivo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital constante na petição de ID 79728029. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

8ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0741790-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO PEDROSA BASSUL. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741790-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO PEDROSA BASSUL REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição inicial preenche os requisitos essenciais e não é hipótese de improcedência liminar do pedido, sendo que o art. 334 do NCPC determina a designação de audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Nesse passo, o art. 4º do NCPC prescreve que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No presente caso, a designação de audiência de conciliação inicial não se mostra útil à resolução integral do mérito em prazo razoável, pois a experiência demonstra que, na presente lide, as requerida não tem por costume conciliar, o que torna a designação contrária ao disposto do art. 4º do NCPC. De outra parte, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Logo, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil à resolução integral do mérito. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 10:26:01. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0718510-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO HENRIQUE COLLACO DE CARVALHO. Adv(s): DF5119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO. Assiste razão à Secretaria quanto ao teor da certidão de ID 79408998. Contudo, como se trata de composição entre as partes para cumprimento da obrigação, restituo o prazo para manifestação do executado, qual seja, em 5 (cinco) dias, devendo a publicação sair em nome do advogado estabelecido na petição de ID 78204989. À Secretaria para providências. Int.

N. 0741902-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDJANE PATRICIA JUSTINO VAZ. Adv(s): DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. R: JMG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741902-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDJANE PATRICIA JUSTINO VAZ REQUERIDO: JMG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Revisão de Contrato de Aluguel com pedido de tutela de urgência, proposta por EDJANE PATRICIA JUSTINO VAZ em face de JMG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Aduz a parte autora que é proprietária de pequeno comércio varejista ? a loja Q.U.A.D.R.A. Concept, situado no imóvel locado pelo réu. Aduz que em razão da pandemia e do lockdown determinado por força do Decreto nº 40.539 de 19 de março de 2020 (revogado pelo Decreto nº 40.583 de 1º de abril de 2020), teve o comércio fechado, situação que perdurou até o começo de junho de 2020. Informa que depois de negociação com o réu, acordaram uma redução de 50% do valor do aluguel, dessa forma: ? Valor do aluguel antes da pandemia R\$ 11.520,33, com desconto de pontualidade: R\$ 10.368,30; ? Valor do aluguel com desconto de 50% R\$ 6.336,18, com desconto de pontualidade: R\$ 5.184,15 Aduz que desde que perdeu o desconto, se viu novamente em situação de impossibilidade de suportar o valor do aluguel, porque suas vendas não retornaram ao patamar de 2019, quando se esperava um crescimento de vendas em 2020. E em neste momento novamente há uma retração nas vendas com medidas para reprimir aglomerações. Requer que seja deferida tutela Antecipada, baseada na urgência, para reduzir ao importe de, no mínimo, a 50% do valor vigente desde setembro de 2020, quando se perdeu o desconto, a prestação pecuniária da AUTORA no contrato de locação celebrado com o RÉU até, pelo menos, fevereiro de 2021, ou a efetiva retomada das atividades comerciais desempenhadas pelo AUTORA. DECIDO. Verifica-se que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos, a cognição sobre o pedido e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os fatos são públicos e notórios quanto a ocorrência da alegada pandemia pelo Corona Vírus e a determinação governamental de fechar o comércio, com apenas algumas exceções, afetando o comércio em geral e a autora como se pode ver pelo faturamento no ano de 2020. A norma legal aparentemente aplicável também está razoavelmente delineada no art. 317 do Código Civil, pois é evidente que há, desde as medidas de mitigação e supressão do COVID19, manifesta desproporção entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução. Por outro lado, não há como deferir na totalidade o pedido da parte autora, pois todas as pessoas e empresas devem arcar com parte do prejuízo. Necessária a cooperação para todos ganharem ou perderem juntos, a essência do Direito que atravessa os séculos: 'viver honestamente, não lesar a outrem, dar a cada um o que é seu'. Como bem explica o Juiz e culto civilista Daniel Carnacchioni, o art.317 do Código Civil encapsula os princípios da função social, boa-fé objetiva equivalência material, todos com base sólida assentada nos preceitos constitucionais da solidariedade e justiça social. Assim, nesta fase processual, em que impera a incerteza e sequer foi garantido o contraditório, é caso de DEFERIR EM PARTE o pedido de tutela de urgência, apenas reduzir o valor do aluguel em 30% a partir do mês de setembro de 2020. Cite-se a parte ré. . BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:21:51. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0716594-83.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LAURA PIMENTEL SAVIOTTI. A: IRINEU FELICIO SAVIOTTI. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA, DF0032853A - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. R: MATER VITAE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME. Adv(s): DF11500 - ADILSON DE LIZIO, DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. R: MARIO AUGUSTO PIRES. R: FABIANA APARECIDA DOS SANTOS PIRES. Adv(s): SP245389 - CLARA DE FATIMA PIRES, DF11500 - ADILSON DE LIZIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716594-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LAURA PIMENTEL SAVIOTTI, IRINEU FELICIO SAVIOTTI EXECUTADO: MATER VITAE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, MARIO AUGUSTO PIRES, FABIANA APARECIDA DOS SANTOS PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retire-se o sigilo das petições e dos documentos, uma vez que não há motivo legal para a sua manutenção. Com relação aos imóveis indicados nos IDs 78789922 e 78789926: Cuida-se de pedido de penhora de bem imóvel, em que observo que consta registro de alienação fiduciária na matrícula do bem. Assim, a penhora deverá recair sobre direitos aquisitivos da executada sobre o bem descrito às fls. 161/162. Proceda-se na forma do artigo 845, §1.º do Código de Processo Civil, lavrando-se o correspondente termo de penhora dos direitos aquisitivos. Após, proceda-se a avaliação do bem, expendido-se as diligências necessárias. Fica a executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Expeça-se certidão para registro da penhora no ofício imobiliário, que deverá ser comprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de desconstituição da constrição, e intime-se o credor fiduciário. Após, intemem-se os executados da penhora, pessoalmente, caso não tenham advogado constituído nos autos. Com relação ao imóvel indicado no ID 79947237. Cuida-se de pedido de penhora de bem imóvel. Com fundamento no inciso V do art. 835 do CPC, defiro o pedido do exequente de penhora do imóvel cuja certidão da matrícula se encontra no referido ID. LAVRE-SE TERMO DE PENHORA, na forma dos arts. 838 e 845, § 1º, do CPC. Nomeio o executado, proprietário do

bem, como fiel depositário. Nos termos do art. 841, §1º, do CPC, fica a parte executada, na pessoa de seu procurador, intimada da penhora, de sua nomeação como depositária fiel, e, ainda, do prazo de 15 dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11, do CPC. Expeça-se mandado de avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Vindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação, na pessoa dos procuradores, para manifestação no prazo de 15 dias (art. 525, § 11, do CPC). Caso o executado não possua advogado constituído, intime-se pessoalmente, pela via postal. Para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato que o intimar da disponibilidade do termo de penhora. Considerando que o(a) proprietário(a) figura na Certidão de Matrícula como casado(a), intime-se o cônjuge e os co-proprietários na forma do artigo 842 do CPC, com a advertência de que terá preferência na arrematação do bem, em igualdade de condições, conforme art. 843, §1º, do CPC. Por fim, manifeste-se a parte executada quanto ao pleito de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:53:14. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0714938-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEBER DE LIMA. Adv(s): SP248625 - RODRIGO BATISTA ARAUJO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. À Executada para que demonstre o cumprimento do apontado na petição de ID 80000183, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ato atentatório à dignidade de justiça sujeito a estipulação de multa conforme o disposto no §2º do art 77 do CPC. Int.

N. 0710778-86.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REAL FREIOS, PECAS PARA VEICULOS, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): DF38861 - MARIA CAROLINA PINTO COELHO. R: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA. Adv(s): DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA, DF0047807A - RENATA MAFFINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710778-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REAL FREIOS, PECAS PARA VEICULOS, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME EXECUTADO: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Conforme se observa, após o bloqueio junto ao SISBAJUD, a parte executada apresentou impugnação afirmando equívoco com relação aos cálculos. Em seguida, a mesma parte informou que as contas estavam bloqueadas. Em relação ao valor transferido a este Juízo, entendo que não há que se falar em desbloqueio, uma vez que pendente a resolução quanto ao valor devido. No que diz respeito aos valores que não foram desbloqueados, deverá a parte comprovar nos autos a impossibilidade de movimentação. Em relação ao pedido de cumprimento de honorários, uma vez que não houve sua inclusão anterior, deverá o credor interessado promover sua execução em outros autos, uma vez que seu requerimento, neste momento processual, acabaria por tumultuar o feito. Remetam-se os autos à Contadoria para que tal órgão esclareça se houve bloqueio a maior. Int. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:29:34. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0741903-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE SILVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF54008 - JULIANA QUEIROZ ARAGAO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741903-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HENRIQUE SILVEIRA DOS SANTOS REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação cominatória proposta por HENRIQUE SILVEIRA DOS SANTOS contra CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, partes qualificadas. Segundo a inicial, a parte autora beneficiária de plano de saúde, portadora de adenocarcinoma de próstata, classificada sob o CID-10: C61, tendo sido indicado tratamento com supressor de testosterona ? degarelix (dose de ataque de 240 mg SC seguidos de 80 mg SC mensalmente), associado a antiandrogênio de nova geração abiraterona, 1.000 mg VO 1x/dia, em jejum.). Informa que o plano de saúde negou pedido de fornecimento do remédio abiraterona, por não constar na Tabela Geral de Auxílios (TGA) do Plano. Decido. Consta dos autos que a requerida não autorizou o fornecimento de medicamento Abiraterona, id 80087369 por não constar na Tabela Geral de Auxílios (TGA) do Plano. A parte autora é beneficiária do plano de saúde administrado pela requerida e aparentemente está adimplente com o pagamento das mensalidades, já que a negativa de fornecimento de medicação se deu por motivo diverso que o inadimplemento. Conforme relatório médico de id 80087366, a parte autora de adenocarcinoma de próstata localmente avançado e metastático indicando o tratamento com supressor de testosterona (Degarelix) associado a abiraterona com estudo demonstrando o benefício da combinação dos medicamentos com redução do risco de morte. Cuida-se de relação consumerista, em que a natureza do contrato de plano de saúde tem por destinação a cobertura oferecida e almejada pela contratante, devendo ser privilegiada a indicação médica em ponderação com as coberturas oferecidas, razões pelas quais, verifica-se, em sede de cognição sumária, a ilegalidade da negativa da ré. Ressalta-se que não sendo a doença da autora excluída da cobertura, não cabe ao plano de saúde a escolha pelo melhor tratamento, o que é da alçada do médico assistente. Há risco de dano irreparável ou de difícil reparação e perigo de dano inverso, havendo enorme prejuízo à parte autora, que não poderá aguardar a boa vontade do plano de saúde ou o julgamento definitivo do presente processo, para então se proceder com o fornecimento da medicação indicada pelo médico. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCP, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, como já indicado, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte requerida forneça o medicamento abiraterona 1.000 mg comprovando em juízo o cumprimento da decisão no prazo da contestação sob pena de multa a ser aplicada por este Juízo. Cite-se o réu, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. . BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:54:03. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0728649-61.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEUCIO SANTOS NUNES. A: MARGARET DA SILVA PERES NUNES. Adv(s): DF25134 - MARGARET DA SILVA PERES NUNES. R: ANTONIO DIOGO SILVERIO DE MELO. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728649-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEUCIO SANTOS NUNES, MARGARET DA SILVA PERES NUNES REU: ANTONIO DIOGO SILVERIO DE MELO ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada aos autos a contestação de ID 80100762, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:04:59. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0732797-52.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASIAR AR CONDICIONADO LTDA - ME. Adv(s): DF15009 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO. R: KRONO CONSTRUTORA & REFORMAS EIRELI - EPP. Adv(s): DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732797-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASIAR AR CONDICIONADO LTDA - ME REU: KRONO CONSTRUTORA & REFORMAS EIRELI - EPP TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a decisão de ID 79898607 transitou em julgado em 16/12/2020. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a parte autora, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 06:43:20. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0706651-71.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - A: RICARDO PINHEIRO BRAGA. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF54008 - JULIANA QUEIROZ ARAGAO. A: FERNANDO VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA. A: MULT TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA, DF13979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA. R: FERNANDO VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA. R: MULT TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): DF13979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA, DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. R: RICARDO PINHEIRO BRAGA. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF54008 - JULIANA QUEIROZ ARAGAO, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706651-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26) REQUERENTE: RICARDO PINHEIRO BRAGA RECONVINTE: FERNANDO VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA, MULT TECNOLOGIA EIRELI REQUERIDO: FERNANDO VELOSO TOSCANO DE OLIVEIRA, MULT TECNOLOGIA EIRELI RECONVINDO: RICARDO PINHEIRO BRAGA TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a decisão de ID79694732 transitou em julgado em 12/11/2020. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a parte autora, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 06:59:59. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0705063-97.2017.8.07.0001 - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS - A: CENTRO DE EDUCACAO E RECREACAO CASTELINHO PIM LTDA - ME. Adv(s): DF26782 - CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO. R: JOAO BATISTA SILVA ANTUNES DE MACEDO. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: ADÁLIS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705063-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO E RECREACAO CASTELINHO PIM LTDA - ME REU: JOAO BATISTA SILVA ANTUNES DE MACEDO TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a decisão de ID 79499706 transitou em julgado em 10/12/2020. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promovam os credores, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação. Expeça-se alvará conforme determinado na r. sentença. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 07:07:04. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0033955-62.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO DE SIQUEIRA CESAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CRISTIANE OLIVEIRA CURCI CESAR. Adv(s): DF19035 - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA. A: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: ALESSANDRO DE SIQUEIRA CESAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE OLIVEIRA CURCI CESAR. Adv(s): DF19035 - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033955-62.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: ALESSANDRO DE SIQUEIRA CESAR, CRISTIANE OLIVEIRA CURCI CESAR, TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DENUNCIADO A LIDE: ALESSANDRO DE SIQUEIRA CESAR, CRISTIANE OLIVEIRA CURCI CESAR TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a decisão de ID79392382 transitou em julgado em 13/11/2020. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a parte credora nos próprios autos, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 07:12:14. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0025723-42.2006.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF14304 - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS. A: VIPLAN LTDA. Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS, DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS. R: JOSE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF14304 - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS. R: VIPLAN LTDA. Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS, DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025723-42.2006.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: JOSE ALVES DOS SANTOS, VIPLAN LTDA DENUNCIADO A LIDE: JOSE ALVES DOS SANTOS, VIPLAN LTDA TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a decisão de ID 79083335 transitou em julgado em 03/12/2020. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a parte credora, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 07:17:09. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0737344-04.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: WILSON CARDOSO DE MELO. Adv(s): DF28155 - LIANA RAQUEL PASCOAL. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: W7 EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737344-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: WILSON CARDOSO DE MELO REQUERIDO: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, W7 EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Fica intimada a primeira executada, por meio de seu advogado, devendo ocorrer a intimação do segundo executado por edital, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (exceto no caso de beneficiária da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição, bem como traga a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:58:59. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0733798-09.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAQUIM DE SOUSA NEVES. A: ROBERLI VIEIRA DE MELO. Adv(s): RJ117857 - CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO SIMOES, DF52238 - CAMILA DE MELO NEVES. R: JESUALDO OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733798-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAQUIM DE SOUSA NEVES, ROBERLI VIEIRA DE MELO EXECUTADO: JESUALDO OLIVEIRA DE SOUSA ATO ORDINATÓRIO Certificado que foi anexada aos autos a impugnação de ID 80136095, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:04:47. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0033343-47.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIORGINEI TROJAN REPISO. Adv(s): DF0024302A - ALINE SUELLEN ALMEIDA DA ROCHA, DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, DF12225 - GIORGINEI TROJAN REPISO, DF10387 - REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO, DF52961 - TATIANA OLIVEIRA NOGUEIRA. R: MARIA LUIZA SANTOS AMARAL. Adv(s): GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. T: LAURO THIAGO AMARAL VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO LOPES RECIO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033343-47.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIORGINEI TROJAN REPISO EXECUTADO: MARIA LUIZA SANTOS AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a homologação do acordo é necessária a assinatura dos advogados das partes. Sendo assim, intime-se o autor para regularização do Termo de Acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 08:56:27. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0044018-93.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO LIVIO SEVERO. Adv(s): DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. A: VANESSA VON GLEHN. Adv(s): DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN, DF0018625A - MARIA BEATRIZ BATISTA SILVA TEIXEIRA. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE SERVICOS NACIONAL. Adv(s): DF1461 - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, DF0001562A - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES. T: IMOBILIARIA COLINA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044018-93.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO LIVIO SEVERO, VANESSA VON GLEHN EXECUTADO: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME, COOPERATIVA DE SERVICOS NACIONAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, fica intimada, desde já, a parte exequente a promover andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:27:14. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

SENTENÇA

N. 0738385-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CICERO FORTUNA DE SOUZA. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE25853-D - MARIA EDUARDA VICTOR MONTEZUMA HARROP. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Houve determinação ao demandante para que promovesse a emenda à inicial, conforme decisão de ID nº 77801919. No entanto, o autor ficou inerte. Decido. Realizada a intimação à parte interessada, através da Imprensa Oficial, a fim de que promovesse os atos e diligências de sua competência, emendando a inicial de forma a dar início válido à relação jurídico-processual, ficou inerte, não providenciando o indispensável aditamento. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC, determinando o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Em consequência, resolvo o processo, sem análise do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes, diante da ausência de diligências. Sem condenação em honorários de advogado, ante a ausência de contraditório. Transitada em julgado, proceda-se na forma do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria. Publique-se. Intimem-se.

N. 0051061-08.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO CESAR FIDELIS BECHEPECHE. Adv(s): DF15777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA, DF2443900 - NATALI NUNES DA SILVA. R: EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. O exequente informa a satisfação da obrigação pelo executado. A concordância da exequente com o valor depositado implica em considerar-se quitado o débito, motivo pelo qual declaro extinta a execução pelo pagamento na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Oficie-se solicitando a transferência do valor depositado nos ID's n. 63982064 e 79650327, de acordo com o requerimento de ID n. 80076470. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no inciso II, do artigo 924, do CPC. Sem condenação nas custas finais do processo e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:02:53. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0708837-67.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZILDA LUCIA DE ABREU. Adv(s): DF12394 - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA. R: WJ COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708837-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZILDA LUCIA DE ABREU EXECUTADO: WJ COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME ATO ORDINATÓRIO Promova a parte autora o recolhimento das custas da carta precatória no juízo deprecado, comprovando o pagamento no prazo cinco dias. Recolhidas as custas e em observância à Portaria Conjunta 83/2018, será encaminhada a deprecata à comarca de destino. A parte autora deverá acompanhar a tramitação do feito, manifestando-se diretamente naqueles autos, quando necessário. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:25:33. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0735120-30.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRMA CASTRO ARAUJO LAPA. Adv(s): DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: MIRIAN PAULA ARAUJO. Adv(s): DF24207 - CAMILLA THAIS PORTO. R: CRECHE COMUNITARIA ANJO DA GUARDA. Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do C.P.C. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se e intime-se.

DECISÃO

N. 0035018-69.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAP CONTABILIDADE SS LTDA - ME. Adv(s): DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA, DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. R: COMUNIDADE EDITORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETTER SERVICOS EDITORIAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035018-69.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAP CONTABILIDADE SS LTDA - ME EXECUTADO: COMUNIDADE EDITORA LTDA, LETTER SERVICOS EDITORIAIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados a este Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. O Código de Processo Civil de 2015 implementou novo regime quanto à suspensão de feitos de tutela executiva, em face da ausência de bens passíveis de constrição. Dessa forma, é caso de suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, a contar da publicação da presente (andamento 663). No curso do prazo de suspensão, os autos deverão permanecer em arquivo provisório do Juízo, consoante art. 24 da Resolução n. 16, de 25/08/2016. Decorrido o prazo da suspensão, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, que para a presente demanda é de 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula 150 do STF. Registro que o início da contagem do referido prazo prescricional tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o §1º do art. 921 do CPC (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após um ano sem que seja localizado o devedor ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO (andamento 285), sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Nesse caso, os autos deverão ser enviados para o arquivo apropriado, consoante art. 24 da Resolução n. 16, de 25/08/2016. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligências via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 08:14:58. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0711547-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSMAR SANTIAGO DA SILVA. A: TARLEY MAX DA SILVA. A: RENATA LUZIA DA SILVA. A: SIDNEY MAX E SILVA. Adv(s): DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: ANTONIO GERALDO MESQUITA. R: RONALDO DE LIMA BARROS. Adv(s): MG182417 - CLEUMARIO DA SILVA NEIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711547-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSMAR SANTIAGO DA SILVA, TARLEY MAX DA SILVA, RENATA LUZIA DA SILVA, SIDNEY MAX E SILVA REU: ANTONIO GERALDO MESQUITA, RONALDO DE LIMA BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como verificado na decisão de ID 79767614, não houve exame da preliminar de incompetência e de suspensão do processo. Ao contrário do sustentado pela parte ré, entendo que a previsão do artigo 53, inciso V, do Código de Processo Civil, que estabelece que o foro do domicílio do autor é competente para o ajuizamento de ação que busca a reparação de dano sofrido em razão de delito ou de acidente de trânsito, tem como objetivo facilitar o acesso da vítima à justiça. Assim, entendo que não há razão para declaração de incompetência, devendo o feito tramitar neste Juízo. Com relação ao pedido de suspensão, igualmente entendo que não se sustentam os argumentos trazidos pela parte requerida, uma vez que, conforme demonstrado, não se tem uma ação penal, mas apenas um inquérito que está apurando os fatos. Por fim, a interferência da sentença penal só interferiria na esfera cível, no caso em exame, se concluisse pela ausência do fato ou a negativa de autoria, o que não é suscitado pela parte requerida. Portanto, não há óbice para o prosseguimento do feito. Demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária, a existência de contrato de seguro, defiro a denunciação da lide para a seguradora ALLIANZ SEGUROS S.A.. Promova-se a citação e aguarde-se o prazo para resposta. Int. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:22:06. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0732425-06.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. A: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. T: PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS. Adv(s): DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO. T: Banco Itaú S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Expeça-se novamente o Ofício de ID 66343118, reforçando o seu teor, acrescentando que o seu não cumprimento acarretará em crime de desobediência, conforme disposto no art 330 do CP. Não havendo cumprimento, encaminhem-se os autos ao MPDFT para devida apuração. Expeça-se, também, mandado de avaliação, via precatória, do bem imóvel penhorado no ID 66456750. À Secretaria para providências. Int.

N. 0012271-58.1989.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO ROSA SANTABAIA NOGUEIRA. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. A: DANIELA TIMPONI SANTABAIA NOGUEIRA. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: ADVANI PEREIRA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMECON CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s): DF51630 - LEONALDO CORREA DE BRITO. R: JOSE RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012271-58.1989.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO ROSA SANTABAIA NOGUEIRA, DANIELA TIMPONI SANTABAIA NOGUEIRA EXECUTADO: ADVANI PEREIRA DE FREITAS, EMECON CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, JOSE RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor pleiteia sejam realizadas pesquisas com a finalidade de encontrar o endereço das partes rés. Quanto ao réu JOSE RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA, seu endereço está atualizado. Tenho o entendimento, que é acorde ao da jurisprudência majoritária, no sentido de que cabe ao autor promover todos os esforços no sentido de encontrar o réu. Cumpre ressaltar que a solicitação de pesquisa de endereços é prática comum em centenas de outros feitos e não costuma atingir o objetivo. Cabe observar, primeiro, que em quase nenhum há a efetividade desejada, posto que quem deve em regra não atualiza dados, e, segundo, que não há como ser deferida essa diligência em todos os feitos em que há a solicitação, posto que acarretará na sobrecarga do serviço de expedição desta Vara Cível e no destacamento de um servidor para realizar apenas esse tipo de pesquisa, em claro prejuízo às demais ações em curso. Por fim, analisando os autos, verifico que foram realizadas todas as pesquisas (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e E-RIDF) com resultados infrutíferos. Assim, não há evidência de que a descoberta do endereço da parte garantirá que se encontre algum ativo ou bem, do Executado. Isto posto, com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade estampados no art. 8º do CPC, indefiro a diligência requerida. Retornem os autos ao arquivo provisório, onde aguardará o prazo da prescrição intercorrente (24/24/2025). BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:25:01. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0704608-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA PABLO SAFE S/S. Adv(s): DF22911 - PABLO PICININ SAFE. A: RESERVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF22911 - PABLO PICININ SAFE, DF0007266A - ERNANI

NORONHA BARROS. R: JOSE WILMAR RODRIGUES CORDEIRO. Adv(s): PR25731 - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA. Na petição de ID 77111625 foi interposto pelo Executado embargos à execução, impugnando especificamente a avaliação de bens realizado pelo Sr. Oficial de Justiça no Juízo Deprecado, qual seja, o processo nº 002283390.3030.8.16.0001, da Vara de Precatórios de Curitiba - PR. Tal impugnação se deve, segundo o executado, por tratar-se de bem de terceiro. É breve. Decido. Conforme teor do §2º do art 914 do CPC, quando os embargos versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou da alienação, o órgão competente para julgamento é do juízo deprecado. Assim este TJDFT tem se pronunciado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. IMÓVEL. AVALIAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PRECATÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DEPRECADO. CPC, ART. 914, § 2º. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Uma vez realizada a avaliação do imóvel objeto da penhora pelo Oficial de Justiça, as partes devem ser intimadas para se manifestarem: inteligência do art. 477, § 1º, c/c art. 872, § 2º, do CPC. 2. Afasta-se o argumento de preclusão acolhido na decisão impugnada se a executada/agravante não foi intimada da devolução da carta precatória e tampouco da avaliação do imóvel realizada pelo oficial de justiça no juízo deprecado. 3. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado ou deprecante, todavia, compete ao juízo deprecado apreciá-los se fundados unicamente em vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou da alienação dos bens efetuados no juízo deprecado (CPC, art. 914, § 2º). 4. Caso concreto em que a avaliação do imóvel objeto da penhora foi realizada no juízo deprecado (Comarca de Correntina-BA), a quem compete apreciar a impugnação apresentada pela parte. 5. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1126698, 07007641220188079000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/9/2018, publicado no DJE: 5/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do § 2º do art 914 do CPC, bem como do posicionamento deste TJDFT, reputo que o Juízo competente para julgamento dos embargos é o Juízo deprecado. Isto posto, encaminhem-se a petição de ID 77111625, bem como as respostas de ID 77968909 e ID 80101802, à Vara de Precatórios de Curitiba - PR para análise. Int.

N. 0706226-10.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO ROMUALDO SOARES LIMA. Adv(s): DF62121 - MICHAEL JAMIM BARBOSA ANDRADE FERREIRA. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706226-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO ROMUALDO SOARES LIMA EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ANTONIO ROMUALDO SOARES LIMA em desfavor de VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, em que busca a conversão da obrigação de fazer em perdas em danos, pugnando pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 609.656,57 (seiscentos e nove mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Intimada, a executada apresentou impugnação, na qual, em síntese, alega: i) litispendência, uma vez que a causa de pedir e o pedido do feito é igual ao formulado no processo nº 0706225-25.2020.8.07.0001; ii) ofensa à coisa julgada, já que o exequente pretende a inclusão de verba não vencida; iii) a impossibilidade de indexação da parcela devida ao salário mínimo; iv) que deve ocorrer a suspensão do feito em razão da recuperação judicial e posterior decretação de falência da parte executada. A parte exequente se manifestou. É o relatório. Decido. De plano, rechaço a alegação de litispendência porque o objetivo deste feito era a cobrança da pensão mensal de dois salários, referentes à pensão alimentícia mensal, enquanto o processo indicado pela parte executada buscava o pagamento de danos materiais e morais. Assim, o objeto das lides é diferente, motivo pelo qual não há que se falar em litispendência. Com relação ao argumento de que a parte credora busca a inclusão de verba não vencida, entendo que, igualmente, não assiste razão à parte devedora. Isso porque o pleito inicial foi de pagamento de pensão mensal, mas a parte executada não o fez, tampouco se manifestou nos autos. Assim, é o caso de conversão do feito para que a parte exequente possua o resultado prático equivalente, qual seja, a garantia de que possuirá a pensão disponível em sua conta mensalmente, não havendo que se falar em irregularidade, sendo, portanto, o caso de constituição de capital. No que tange ao argumento de impossibilidade de indexação da parcela devida ao salário mínimo, tal argumento já foi suscitado inclusive no Recurso Especial da sentença exequenda e foi rechaçado, motivo pelo qual não merece respaldo neste momento processual. Destaco ainda que não há como se aplicar o entendimento de que seria o salário mínimo do evento danoso porque tal fixação deve obedecer a data de seu pagamento. Como há sua conversão, deve-se observar o valor atual. Por fim, entendo que, diferentemente do que entende a parte executada, a recuperação judicial não foi adiante, conforme bem destacado pela parte executada, não havendo óbice para a manutenção da competência deste Juízo para o prosseguimento do cumprimento de sentença, bem como de realização de atos constitutivos. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada e, em razão da ausência de pagamento, aplico a multa de 10% (dez por cento) do débito e de 10% (dez por cento) de honorários, o qual deve incidir sobre a planilha trazida pela parte credora, cálculos que não foram impugnados. Fica intimada a parte exequente a trazer planilha atualizada, indicando providência idônea, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:06:25. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0735800-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTA ANTUNES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF60152 - LAIZA KARINA GONCALVES DE AZEVEDO. R: CRB MOTORS LTDA. Adv(s): DF19342 - RICARDO NOGUEIRA DUARTE. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: DANILO FERRARI ALBERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735800-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBERTA ANTUNES DO NASCIMENTO REQUERIDO: CRB MOTORS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tem razão o perito nomeado - nenhuma das partes indicou quesitos até o momento. Às partes, para que, em 15 dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:15:38. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0735923-47.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MENDERSON MACHADO MAGALHAES JUNIOR. Adv(s): DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA, DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: ABRAAO LARA DA SILVA. Adv(s): DF58756 - FABIO OLIVEIRA DE CASTRO, DF53290 - ADERVAL CARLOS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735923-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MENDERSON MACHADO MAGALHAES JUNIOR EXECUTADO: ABRAAO LARA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, em que o exequente requer a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada. O devedor deve responder, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, salvo as restrições estabelecidas em lei. No entanto, no caso em análise, o que se pretende é a restrição da situação jurídica do devedor imprimindo-lhe medidas que não se coadunam com os fins pretendidos no processo. Em que pese o disposto no artigo 139, IV do Código de Processo Civil, não pode o Judiciário obrigar o devedor a suportar constrições na sua esfera de liberdade que não sejam indispensáveis à satisfação dos interesses do credor. O requerimento do credor é desproporcionado, pois a medida postulada não é apropriada à obtenção do fim pretendido, qual seja, o pagamento da dívida existente. Ademais, o estatuto processual civil estabelece meios próprios para que o credor obtenha a satisfação do seu crédito. Por fim, as medidas requeridas interferem em direitos essenciais da executada. Ante o exposto, indefiro o requerimento de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da executada. Fica intimada a parte exequente a indicar providência idônea e ainda não pleiteada nos autos para a satisfação de seu crédito ou pleitear a suspensão do feito (art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:21:06. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0701953-90.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO ALVES SANTIAGO. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: EDIFICIO MONUMENTAL CENTER. Adv(s): DF0039496A - SUELI RODRIGUES DE MAGALHAES. T: WALLACE DE MELO STAMFORD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701953-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO ALVES SANTIAGO EXECUTADO: EDIFICIO MONUMENTAL CENTER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No que diz respeito à condenação para pintar o teto da sala e do quarto, entendo que deve ser oportunizado à parte requerida apresentar os documentos que entende ser necessário para a liquidação dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareça a parte exequente quanto à obrigação de fazer, uma vez que o executado, ao contrário do alegado, informou que houve a conclusão da obra, comprovando nos autos, se for o caso. Diante da controvérsia das partes em relação aos demais valores a serem pagos, determino a remessa para a Contadoria. Esclareço que sobre os valores não pagos deve incidir a multa de 10% sobre o débito e de honorários. Int. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:47:32. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

9ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0719400-86.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL FRANCO DE CARVALHO. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719400-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL FRANCO DE CARVALHO REU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo perito no id 80126552. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 20:13:30. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708601-81.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GILBERTO MARQUES SANTANA. Adv(s): DF55817 - MICHAEL LIMA DA SILVA. R: JD ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO, DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708601-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GILBERTO MARQUES SANTANA EMBARGADO: JD ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o embargante e comprove se está na posse do imóvel, haja vista que a Colenda Turma, ao ID 18083019, nos autos do processo n. 0727368-07.2019.8.07.0001., assim decidiu: "DEFIRO o pedido para autorizar a liberação do veículo que se encontra apreendido junto ao DETRAN/MT, Toyota Hilux SW4, Ano de Fabricação/Modelo 2014/15, Cor Branca, Placa: PAA 5860/DF, Chassi: 8ajyy59g8f6529208, Renavam: 01036336082, a fim de que seja confiada a sua posse ao requerente JD ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, que ora NOMEIO DEPOSITÁRIO JUDICIAL" Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:51:00. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

CERTIDÃO

N. 0006104-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FARIAS E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: JOSE MARCOLINO LINCOLN. R: HAMILTON VIEIRA PINTO. R: SERGIO AUGUSTO BARRETO. Adv(s): DF18950 - ANTONIO CARLOS REBOUCAS LINS, DF0003225A - MARIO ANDRE CARVALHO MACHADO. Número do processo: 0006104-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FARIAS E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS FISCAL DA LEI: JOSE MARCOLINO LINCOLN, HAMILTON VIEIRA PINTO, SERGIO AUGUSTO BARRETO VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do exequente para se manifestar sobre a impugnação id 80127358. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 23:38:12. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0722131-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO FRANCISCA. Adv(s): DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO, DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES. R: CBV CENTRO BRASILEIRO DA VISAO LTDA. Adv(s): DF0030147A - THAIS REGINA REIS GRACINDO. R: FERNANDA GAMA NEVES DA SILVA. Adv(s): DF34141 - FABIO PIRES FIALHO, DF23663 - ANDRE PAULINO MATTOS. T: FERNANDA CARVALHO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722131-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO FRANCISCA REU: CBV CENTRO BRASILEIRO DA VISAO LTDA, FERNANDA GAMA NEVES DA SILVA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pela perita no id 80130876. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 23:42:13. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706892-11.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. Adv(s): DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. R: APARECIDO JOSE FERREIRA. Adv(s): GO0040606A - ALINE DE ALCANTARA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706892-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO ALESSANDRO DA SILVA EXECUTADO: APARECIDO JOSE FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pagamento realizado, dizendo se dá quitação ao débito. Em caso de inércia, seu silêncio será interpretado como total anuência à quantia depositada. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:21:44. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

CERTIDÃO

N. 0728408-87.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARIA DULCIMAR GOMIDE DIAS. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS, DF49217 - ALINE MOREIRA DA SILVA. R: DEISE APARECIDA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA. Número do processo: 0728408-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARIA DULCIMAR GOMIDE DIAS REQUERIDO: DEISE APARECIDA DE FIGUEIREDO CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que a contestação id 80141549 é tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 23:53:27. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0729318-17.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ADMILSON BORBA DE OLIVEIRA. A: ADIRSON BORBA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF2131 - MARCO AURELIO FERESIN. R: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729318-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ADMILSON BORBA DE OLIVEIRA, ADIRSON BORBA DE OLIVEIRA REU: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO ajuizada por ADMILSON BORBA DE OLIVEIRA e ADIRSON BORBA DE OLIVEIRA em desfavor de MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA estando as partes devidamente qualificadas. Narram os autores que o réu locou o imóvel situado na CLN - 3, BL. C, LOTE 05, APT. 304 ? ED. LUCAS DE ALMEIDA - RIACHO FUNDO I, a partir do dia 20/09/2014 até 19/03/2017. Findo esse período, novo contrato foi elaborado, enviado ao locatário para formalização e até o momento não foi devolvido aos locadores. Além disso, o réu deixou de pagar o aluguel, que devidamente atualizado até setembro de 2020, totaliza uma dívida no valor de R\$ 7.215,46 (sete mil, duzentos e quinze

reais e quarenta e seis centavos). (quadro demonstrativo do débito ? id 72100861, pág. 02) Pugna pela rescisão do contrato de locação, despejo do réu/locatário, pagamento dos aluguéis atrasados e dos demais vincendos, acrescidos de correção monetária, multa por infração contratual e demais encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Embora devidamente citado, o réu deixou transcorrer ?in albis? o prazo para apresentar Contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O contrato de locação tem por escopo propiciar a alguém o uso e gozo temporários de um bem em troca de retribuição pecuniária. É contrato sinalagmático, simplesmente consensual, oneroso, comutativo, pessoal e de duração (GOMES, Orlando. Contratos. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 275). Por tal espécie de contrato, locador e locatário compartilham direitos e deveres a serem exigidos e cumpridos para a extinção natural das obrigações. Os principais deveres do locatário são o pagamento pontual do aluguel, o uso da coisa com o mesmo cuidado de dono e sua restituição ao cabo do período ajustado no mesmo estado em que a recebeu. No caso concreto, o contrato juntado no ID 72100866 - fls. 01/05 comprova a relação jurídica travada entre as partes e a revela atesta o desinteresse na manutenção da avença, bem como incontroverso o inadimplemento. Observa-se que o requerido foi citado pessoalmente por oficial de justiça (ID 77881464), tomando conhecimento da lide e de seus termos e ficou-se inerte. Se outras provas deveriam ser produzidas não o foram em razão da desídia da parte ré, que não apresentou resposta, inferindo-se, pois, inexistir fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do requerente, art. 373, II do CPC. Procede, pois, o pedido autoral. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para decretar a resolução do contrato de locação firmado entre as partes, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei 8.245/91, referente ao imóvel situado na CLN - 3, BL. C, LOTE 05, APT. 304 ? ED. LUCAS DE ALMEIDA - RIACHO FUNDO I - DF - CEP 71.805-513 e condenar o réu MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA a pagar aos autores o valor dos aluguéis vencidos, bem como aqueles que se vencerem até a efetiva desocupação, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais e de juros legais de mora (art. 406 CC) a contar de cada vencimento e multa de 10% sobre o valor do aluguel, conforme previsão contratual. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários em favor do patrono da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Resolvo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se mandado de desocupação voluntária, para que o réu desocupe o imóvel, no prazo quinze dias, sob pena de despejo compulsório. Autorizo o cumprimento do mandado por plantão. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada nessa data. Publique-se e intimem-se. E Brasília, DF, 17 de dezembro de 2020 16:27:36. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0736848-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO RAYMUNDO MARTINS DE CARVALHO. Adv(s): DF35490 - BRUNA ALVES ZANATTA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736848-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO RAYMUNDO MARTINS DE CARVALHO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o decurso do prazo para réplica e dê-se conclusos para sentença em conjunto com o processo 0737907 BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:28:55. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0717855-78.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: AFRANIO ARAUJO MENDES. Adv(s): SP293935 - CAROLINE MOURA MAFFRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0717855-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: AFRANIO ARAUJO MENDES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre o depósito id 80100019, dizendo inclusive se dá quitação em face do valor depositado. Alerto o credor que o seu silêncio será interpretado como concordância, sendo a execução extinta pelo pagamento. A fim de imprimir maior celeridade processual e facilitar a prestação jurisdicional, caso a parte credora opte pela transferência do(s) valor(es) depositado(s) em juízo através de ofício, deverá indicar nos autos os dados bancários (nome, número da conta, agência e banco) para que seja determinada a respectiva transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 17:30:12. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0737907-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO RAYMUNDO MARTINS DE CARVALHO. Adv(s): DF35490 - BRUNA ALVES ZANATTA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737907-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO RAYMUNDO MARTINS DE CARVALHO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se para julgamento conjunto com o processo 0736848. Oportunamente, façam-se ambos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:30:47. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0736457-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQS 412. Adv(s): DF0041649A - VIVIANE FERREIRA BRAZUNA BERTOLINO. R: LUIS CARLOS NOGUEIRA. Adv(s): DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO; Rep(s): ERIKA NATALIA FERNANDES. T: MARIA LUISA BRAGGIO STAMM NOGUEIRA. Adv(s): DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA; Rep(s): VIVIENE BRAGGIO STAMM. Número do processo: 0736457-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQS 412 ESPÓLIO DE: LUIS CARLOS NOGUEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ERIKA NATALIA FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, tendo em vista o cumprimento do mandado de avaliação (ID76330251) conforme verificado na diligência (ID79996442/79996443), manifestem-se as Partes sobre a referida diligência no prazo de 05 (cinco) dias nos termos da Portaria 01/2019. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 17:27:39. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0739851-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739851-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IZABEL PEREIRA MARTINS REZENDE, ALEXANDRE BRAZ PEREIRA REU: MARIA DE FATIMA BRAZ PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo, revogo a decisão de ID 79981578. Isso porque, observo que o réu ARTEMIO FERREIRA PICANÇO NETO não foi devidamente qualificado pelos autores, conforme exige o art. 319, II, do CPC, inviabilizando sua inclusão no sistema PJe. Este Juízo não olvida que o § 1º do art. 319 do CPC autoriza a distribuição do

processo caso o autor não possua todas as informações, requerendo ao juiz diligências necessárias a sua obtenção, no entanto, tal dispositivo deve ser interpretado com razoabilidade. Com efeito, é imprescindível um mínimo de dados capazes de individualizar o réu e permitir que este Juízo acesse os sistemas de pesquisa para complementação da qualificação. Assim, a indicação do CPF do réu é requisito mínimo para recebimento da ação, porquanto sem ele é impossível, materialmente, efetivar qualquer outra pesquisa. Dessa forma, tragam os autores nova petição inicial, indicando, no mínimo, nome completo e CPF dos réus. No mais, percebo que a Secretaria já excluiu a peça de ID 79927626. Sem prejuízo, deverá ser excluído, também, o ID 77976804, tendo em vista que a nova exordial irá substituir as mencionadas peças. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:52:48. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0723453-13.2020.8.07.0001 - DESPEJO - A: LUIZ ROBERTO RIBEIRO BUENO. Adv(s): DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: WENDELL CHASLAY SA CORREIA. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723453-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: LUIZ ROBERTO RIBEIRO BUENO REU: WENDELL CHASLAY SA CORREIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração de ID 80014257. Após, volvam conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:26:24. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0708563-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: CLAUDINE COUTINHO DE ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. T: DANIELLA MENDONÇA NOVAES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708563-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR EXECUTADO: CLAUDINE COUTINHO DE ANDRADE DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da impugnação de 80008439 e ante a flagrante discrepância entre a avaliação apresentada pelo oficial de justiça no ID 75661626 (e anexos) e as avaliações apresentadas pela devedora no ID 80008439 (que são antigas, pois datadas de janeiro de 2019), determino a realização de avaliação do dos direitos aquisitivos do bem por perito judicial. Deverá a ré arcar com as custas da perícia, pois dela partiu a insurgência quanto à avaliação do oficial de justiça. Nomeio como perito judicial o Dr(a) DANIELLA MENDONÇA NOVAES - (CPF: 00082569185), telefone 99251-1651 / 21079494, email: vianadanii@gmail.com - para a avaliação dos direitos aquisitivos relacionados ao imóvel denominado ?Colônia Agrícola Vicente Pires, identificada pelo nº. 105 (cento e cinco), medindo 200x200 metros (40.000m2) junto à Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, sito no Setor Habitacional Vicente Pires, Rua 4-A, Chácara nº. 105, conforme decisão de ID 50297729. Intime-se o Perito Judicial para que apresente a estimativa dos honorários e das despesas periciais, em 5 dias. Caberá à executada a antecipação dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Acaso não haja o pagamento, este Juízo homologará o laudo de ID 75661626, pois se trata de avaliação recente, com maior indício de estar em consonância com o mercado atual. Com o depósito dos honorários e despesas periciais, intime-se o perito a apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:26:48. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0701722-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVERTON FRANCISCO COSTA. Adv(s): DF40266 - EVERTON FRANCISCO COSTA. R: MARCUS VINICIUS LISBOA DE ALMEIDA. Adv(s): DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: VALDISIA AMARAL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. T: CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS BRASILIA-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701722-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVERTON FRANCISCO COSTA EXECUTADO: MARCUS VINICIUS LISBOA DE ALMEIDA, VALDISIA AMARAL DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de impugnação do executado, intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê andamento ao feito indicando conta para transferência dos valores bloqueados e novas medidas constritivas para a satisfação do débito. Em caso de inércia, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e aguarde-se por 30 (trinta) dias a movimentação do feito. Decorrido o prazo "in albis", promova a intimação da parte autora por publicação (DJE), na pessoa do advogado, e pessoalmente, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:16:50. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0734367-73.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEOMARA REZENDE DA SILVA. A: NEIZON REZENDE DA SILVA. Adv(s): DF0025029A - ANA LUCIA CREMA BORGES MARQUES. R: LAIS DELITSCH ARAGAO DE VILLAR. Adv(s): DF29352 - THIAGO BEZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734367-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEOMARA REZENDE DA SILVA, NEIZON REZENDE DA SILVA EXECUTADO: LAIS DELITSCH ARAGAO DE VILLAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A credora requer que este juízo promova a distribuição da carta precatória expedida no id 72485326, ao argumento de que o TJBA não existe a opção de distribuição pelo advogado. Para comprovar juntou comunicação/e-mail perante o setor de distribuição daquele fórum. Compulsando aos autos, verifico que a credora não observou que a decisão de id 77803117, suspendeu os efeitos da precatória. Diante do exposto, enquanto não cumprida a determinação de id 77803117 por parte da credora, inviável a distribuição da carta precatória. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:42:59. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

EDITAL

N. 0719665-59.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L/DF 021 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME. A: L/DF 025 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s): DF0039692A - PAULO SERGIO FARRIPAS DE MORAES JUNIOR. R: ESTUDEAI SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 806, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61)3103-7043 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS A MMª Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Inadimplemento (7691), Processo 0719665-59.2018.8.07.0001, movida por L/DF 021 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME (CNPJ: 07.910.762/0001-74) e L/DF 025 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME (CNPJ: 10.415.390/0001-14), em desfavor de ESTUDEAI SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA - ME (CNPJ: 18.639.407/0001-29), cujo objeto é o cumprimento da sentença proferida em 20/10/2020 (ID 75090479), com o seguinte dispositivo: "(...) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido constante na ação monitoria, constituindo em pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 2.330,72 (dois mil, trezentos e trinta reais e setenta e dois centavos), devendo incidir correção monetária e juros de mora a partir do dia 01/07/2018 (data do último cálculo ? ID 19835788). Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora - fixados em R\$ 1.000,00, com

espeque no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Fixados os valores devidos e não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1. Brasília-DF, 20 de outubro de 2020. Manuel Eduardo Pedrosa Barros Juiz de Direito Substituto". E o presente é para INTIMAR ESTUDEAI SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA - ME (CNPJ: 18.639.407/0001-29), para pagar ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R\$ 4.533,78 (quatro mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos) - ID 79611786, atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do CPC/2015. Efetuado o pagamento, no prazo previsto acima, ficará o(a)s executado(a)s isento(s) do pagamento da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, caso seja realizado o pagamento parcial, no mesmo prazo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante, conforme art. 523, § 2º do CPC/2015. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. A impugnação somente poderá ter por objeto as questões relacionadas no artigo 525 do CPC/2015. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala A, Sala 806, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 06:13:28.

DECISÃO

N. 0741837-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINA COELI COURI BARBOSA. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE39703 - DANIEL MIAJA SIMOES GUIMARAES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741837-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINA COELI COURI BARBOSA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, promova-se o remoção/cancelamento dos documentos de ID 80052988 a 80052994, pois perícias realizadas em processos de terceiros, além de não trazerem qualquer contribuição à presente demanda, configuram exposição ilegal e desnecessária de dados bancários de terceiros e somente atrapalham a compreensão dos autos, que são restritos à situação fática da autora. Passo à análise da petição inicial. Observe que a parte autora pretende a condenação do Banco do Brasil ao pagamento de valores desfalcados do fundo PIS/ PASEP. O Fundo PIS-PASEP é resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Esta unificação foi estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976, regulamentada pelo então Decreto nº 78.276/1976, e atualmente pelo Decreto nº 9.978, de 20 de agosto de 2019. De acordo com o artigo 5º da Lei Complementar nº 8/1970, que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? Pasep, ao Banco do Brasil compete a administração do mencionado Programa, recebendo uma comissão pelo serviço. Todavia, não tem o Banco réu competência para definir os índices de correção monetária e de taxas de juros incidentes sobre o valor depositado em conta, a título de PASEP. A competência para calcular a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor recebido a tal título é do Conselho Diretor, cujos membros são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos artigos 7º e 8º, inciso II, alíneas ?a? e ?b?, do Decreto nº 4.751/2003, que dispõe sobre o Fundo PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sob a denominação de PIS-PASEP. Eis a transcrição dos artigos aplicáveis à espécie. Art. 8o No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais; c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4o deste Decreto; IV - aprovar anualmente o orçamento do PIS-PASEP e sua reformulação; V - elaborar anualmente o balanço do PIS-PASEP, com os demonstrativos e o relatório; VI - promover o levantamento de balancetes mensais; VII - requisitar do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES as informações sobre os recursos do Fundo repassados, as aplicações realizadas e seus respectivos resultados; VIII - prestar informações, fornecer dados e documentação e emitir parecer, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro de Estado da Fazenda, em relação ao PIS-PASEP, ao PIS e ao PASEP; IX - autorizar, fixando as épocas próprias, o processamento das solicitações de saque e de retirada e os correspondentes pagamentos; X - baixar normas operacionais necessárias à estruturação, organização e funcionamento do PIS-PASEP e compatíveis com a execução do PIS e do PASEP; XI - emitir parecer sobre os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrações contábeis e financeiras do PIS-PASEP; XII - definir as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de administradores do PIS e do PASEP, respectivamente; e XIII - resolver os casos omissos, inclusive quanto aos pedidos de saques de quotas do PIS-PASEP. Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5o da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto. Recentemente foi editado o Decreto 9978/19 que preconiza: Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP: . (9 documentos) I - aprovar o plano de contas do Fundo; . II - ao término de cada exercício financeiro: . a) constituir as provisões e as reservas indispensáveis e distribuir excedentes de reserva aos cotistas, se houver; . b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; . c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e . d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; . III - autorizar, nos períodos estabelecidos, os créditos de que trata o inciso II do caput nas contas individuais dos participantes; . IV - aprovar anualmente: . a) o orçamento do Fundo PIS-PASEP e sua reformulação; e . b) o balanço do Fundo PIS-PASEP,

com os demonstrativos e o relatório; . V - promover o levantamento de balancetes mensais; . VI - requisitar ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social as informações sobre as aplicações realizadas, os recursos repassados e outras que julgar necessárias ao exercício da sua gestão; . VII - fornecer informações, dados e documentação e emitir parecer relacionados com o Fundo PIS-PASEP, o PIS e o PASEP, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro de Estado da Economia; . VIII - autorizar e fixar, nos períodos estabelecidos, o processamento das solicitações de saque e de retirada e seus pagamentos; . IX - editar normas operacionais necessárias à estruturação, à organização e ao funcionamento do Fundo PIS-PASEP e compatíveis com a execução do PIS e do PASEP; . X - aprovar os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrações contábeis e financeiras do Fundo PIS-PASEP; . XI - consolidar o relatório de gestão anual, com base nos relatórios da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil S.A. e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Fundo PIS-PASEP; . XII - definir as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de administradores do PIS e do PASEP, respectivamente; e . XIII - resolver os casos omissos, inclusive quanto aos pedidos de saques de cotas do Fundo PIS-PASEP. . Art. 12. Cabe ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: . I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970; . II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, as parcelas e os benefícios de que trata o inciso II do caput do art. 4º; . III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nos períodos estabelecidos, quando autorizados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto; . IV - fornecer, nos períodos estabelecidos e sempre que solicitado, ao gestor do Fundo PIS-PASEP, as informações, os dados e a documentação relativos aos repasses de recursos, ao cadastro de servidores e empregados vinculados ao PASEP, às contas individuais de participantes e às solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e . V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais editadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. . Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas no caput de acordo com as normas, as diretrizes e os critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto. Diante dessa regulamentação, percebe-se que o Banco do Brasil não possui qualquer ingerência na definição da atualização dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP, cuja administração cabe ao mencionado Conselho Diretor, representado em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme regulamentado pelo Decreto nº 78.276/1976 (art. 9º, caput 2 e § 8º 3). Deste modo, o cálculo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes são determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas opera o sistema. Acaso os índices aplicados pelo Banco do Brasil tenham sido os mesmos determinados pelo Conselho, deverá a parte autora dizer se irá questionar a escolha dos índices determinados pelo Conselho por não serem o que melhor corrigem a inflação e, neste caso, a União deverá compor o polo passivo ? ou deverá melhor esclarecer em que consiste o erro de cálculo do Banco do Brasil. Caso o Banco do Brasil tenha aplicado índices diversos do determinado pelo Conselho, deverá a parte autora apresentar a diferença entre um e outro para dizer qual o montante do dano material sofrido. Ou deverá indicar que outro ato ilícito cometeu o Banco do Brasil. Nesse sentido, cabe salientar que as bases legais de atualização monetária ao longo dos anos, conforme a alínea ?a? supra, são as constantes da tabela abaixo, elaborada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e disponibilizada no site do Tesouro Nacional, através do link ?<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/337275/31baselegal/b8ae2137-6d96-477e-9ad6-a31d6c9b7891?>. Observe a parte que a incidência dos juros deve ser apenas anual, e não mensal, e, ainda, que somente é aplicável o índice de capitalização, sem cumulação com correção monetária. Atente-se a parte autora, por fim que, quando da elaboração dos cálculos, devem ser considerados todos os abonos salariais anuais desde 1988 até a data do saque que foram depositados diretamente em conta da parte autora. No caso dos alegados desfalques, deverá indicar cada respectiva resolução do Conselho Diretor a fim de demonstrar que há diferença entre o valor que o Conselho Diretor determinou que fosse depositado e o valor que efetivamente foi depositado. Se nenhum valor foi depositado (no caso de a parte autora ter conta corrente no Banco do Brasil) ou transferido (no caso de a parte autora ter conta corrente em outro banco), deverá juntar o extrato da data em que consta no extrato que o valor foi depositado ou transferido. Portanto, emende-se a inicial para : a) apresentar os índices indicados pelo conselho, com as respectivas bases legais, fazendo o cotejo com os índices que efetivamente foram aplicados, justificando assim a legitimidade do Banco do Brasil no feito; b) apresentar documento que comprove a data da sua aposentadoria; c) reapresente a inicial na íntegra, adequando a fundamentação jurídica e o pedido ao arcabouço jurídico do PIS PASEP em face da União caso tenha interesse em discutir a aplicação de outros índices de atualização diversos dos determinados pelo Conselho. d) reapresente planilha de cálculos explicitando como chegou ao valor indenizatório solicitado na inicial de acordo com o item ?a? da presente decisão. e) No que se refere ao pedido de gratuidade, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: e1) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; e2) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e3) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Prazo: 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:57:30. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0711214-11.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: ALM - AUDIO, VIDEO E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711214-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ALM - AUDIO, VIDEO E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em cumprimento a determinação contida no acórdão de ID 79722694, procedo a pesquisa de bens do devedor junto aos sistemas CNIB e SREI, o qual no DF utiliza a base de dados do ERIDF. Verifico que o resultado em ambas pesquisas foi negativo. Retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 72267975. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:03:25. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0726219-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITAIPABA AGROCOMERCIAL LTDA - ME. Adv(s): DF5162 - LANES CID ROMANO. R: SUELI DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSUELO MADALENA PORTOLAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVANO CESAR BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726219-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ITAIPABA AGROCOMERCIAL LTDA - ME REU: SUELI DE FARIA, CONSUELO MADALENA PORTOLAN, GILVANO CESAR BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em petição de ID 80017057 a parte autora noticia que o requerido procedeu a devolução do imóvel. Destarte, o feito deverá tramitar apenas em relação a cobrança. Ao cartório para que retifique a autuação. Após, considerando que já houve a citação de todos os requeridos, aguarde-se decurso de prazo de resposta do réu, o qual será contado a partir da juntada da diligência de ID 79205466 BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:09:14. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0703509-59.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KATIA NADIEJDA PEREIRA FIUZA LIMA. Adv(s): DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. R: UNICLEAN BRASIL ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS LTDA - ME. Adv(s): DF36350 - DANIELA MOREIRA LOPES. R: CARLA CRISTINA TITA MOGGIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36350 - DANIELA MOREIRA LOPES. T: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703509-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KATIA NADIEJDA PEREIRA FIUZA LIMA EXECUTADO: UNICLEAN BRASIL ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS LTDA - ME, CARLA CRISTINA TITA MOGGIA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro pedido de pesquisa INFOJUD, eis que já consultado, conforme documentos de IDs 31843516, 31843589, 31843634, 31843720 e 31843819. Indefiro, também, expedição de ofício ao DETRAN, PRF e DER, considerando que já paira sobre o veículo restrição de circulação, conforme documento de ID 68506607. Tendo em vista a inexistência de bens dos executados, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID 36469666. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:11:19. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0723788-66.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO; Rep(s): LASPRO CONSULTORES LTDA. R: PAULO EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723788-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A REPRESENTANTE LEGAL: LASPRO CONSULTORES LTDA EXECUTADO: PAULO EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os contracheques do executado enviados pela sua fonte pagadora (ID 80054917), verifica-se que sua margem consignável de 30% já fora ultrapassada. Observe-se que no contracheque referente ao mês de outubro sua margem consignável é R\$ 13,99 negativo; no mês de novembro é R\$ 20,69 negativo; e no mês de dezembro é R \$ 9.065,70 negativo. Em razão disso, não se mostra possível a penhora ora requerida. Somado a isso, não desconheço que recentemente o STJ relativizou a penhora de salário. Todavia, deve-se preservar o mínimo existencial, de modo que não leve o devedor a situação de miserabilidade, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, indefiro pedido de ID 78160019. Intimo a parte autora para que indique medias construtivas efetivas à satisfação do seu crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão pelo art. 921, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:48:24. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0715213-69.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUMANAS PRESTADORAS DE SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: CRESCA - CENTRO DE REALIZACAO CRIADORA ESCOLA DE EDUCACAO BASICA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELLEN GOMES QUINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715213-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUMANAS PRESTADORAS DE SERVICOS LTDA EXECUTADO: CRESCA - CENTRO DE REALIZACAO CRIADORA ESCOLA DE EDUCACAO BASICA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Ante a inércia da senhora SUELEN QUINTO em cumprir a determinação de ID 78166244, aplico-lhe multa pessoal de R\$5.000,00 com fulcro no art. 380, parágrafo único, do CPC. Intime-se SUELEN por AR. 2) Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público para que apure eventual crime de desobediência. 3) Por fim, intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê andamento ao feito, indicando as medidas construtivas que pretende adotar. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:01:31. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0734038-61.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO FRANCISCO MATOS MIRANDA. A: TANARA DE SIQUEIRA FURTADO. Adv(s): DF0012998A - FABIANO SANTOS BORGES. R: ITRA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 305 IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734038-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO FRANCISCO MATOS MIRANDA, TANARA DE SIQUEIRA FURTADO REU: ITRA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, 305 IMOVEIS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a inclusão de GUSTAVO HENRIQUE CORRÊA DE PAULA MACIEL, CPF n.º 916.497.571-15, no polo passivo da demanda, conforme decisão de ID 78378233. Após, cite-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:07:09. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0026743-92.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA. R: EDMILSON MARQUES MATIAS. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026743-92.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: EDMILSON MARQUES MATIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão de ID 78383029, onde se lê 30.04.2011, LEIA-SE 30.04.2021. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:13:39. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0705914-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Villa Náutica Jet e Lanchas LTDA. Adv(s): DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. R: DENISE ALVARENGA CARDOSO. R: RENATO ALVARENGA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705914-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILLA NÁUTICA JET E LANCHAS LTDA EXECUTADO: DENISE ALVARENGA CARDOSO, RENATO ALVARENGA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com base no art. 10 do CPC, intimo a parte requerida para se manifestar, em cinco dias, sobre petição de ID 79914941, observando-se o art. 346 do CPC. Nos termos do art. 792, §4º do CPC, intime-se o terceiro adquirente para, caso queira e no prazo de quinze dias, opor embargos de terceiro. Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido com carta com aviso de recebimento. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:18:01. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0738360-90.2020.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: EASY INSTITUTE LTDA - ME. Adv(s): GO45404 - ANA PAULA GOMIDES BORGES SANTOS AMORIM. R: INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738360-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) EXEQUENTE: EASY INSTITUTE LTDA - ME EXECUTADO: INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da gratuidade de justiça O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi

cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte emende a peça inicial, trazendo aos autos: a) cópia da sua última declaração de renda enviada à Receita Federal; b) cópia dos extratos bancários e/ou documentos contábeis que demonstrem a sua movimentação financeira nos últimos 3 (três) meses; Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação. Da emenda Esclareça e comprove a parte autora que a presente demanda de cobrança não corresponde a causa de pedir ou objeto das ações de n.0738339-17.2020.8.07.0001 e 0738369-52.2020.8.07.0001. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:31:30. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0729857-80.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEILA LOURDES MANFRIN AGNES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: SERGIO CARLOS AGNES. Adv(s): DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF53401 - BRUNO PEIXOTO DE AZEVEDO BERNARDINI, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729857-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LEILA LOURDES MANFRIN AGNES REQUERIDO: SERGIO CARLOS AGNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando a inicial, e em cotejo com o cumprimento de sentença de extinção de condomínio de nº 0029957-52.2015.8.07.0001, são necessários alguns esclarecimentos e/ou considerações: Nos termos da decisão de ID 54054316 (processo nº 0029957-52), os bens descritos na inicial devem ser levados à hasta pública em razão da natureza da ação, qual seja extinção de condomínio. Em razão de alguns dos bens terem sido alienados pelo executado antes do cumprimento de fazer, na decisão de ID 65864154 (processo nº 0029957-52) foi determinada a distribuição autônoma do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, com vistas a evitar tumulto processual. Portanto, neste momento, o processo nº 0029957-52 refere-se ao cumprimento de parte de sentença da ação de extinção de condomínio dos bens móveis que estão em posse do executado ? ou seja, que devem ser levados à hasta pública, nos termos da sentença. Por outro lado, a presente demanda é concernente ao cumprimento da parcela de sentença da ação de extinção de condomínio dos bens móveis que NÃO estão em posse do executado (foram alienados previamente à execução) ? ou seja, trata-se de conversão da obrigação fazer (alienação em hasta) em perdas e danos ante a impossibilidade de realização de hasta pública. Nesse compasso, no presente processo, a relação de bens que já foram alienados previamente e sobre os quais a obrigação de fazer deve ser convertida em perdas e danos foram apontados no ID 79415590. Assim sendo, recebo a inicial como LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA em razão do pedido da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, consoante preconiza o art. 816 do CPC, in verbis: Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização. Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa. À Secretaria para que retifique a autuação do feito. Traslade-se cópia da presente decisão ao processo nº 0029957-52.2015.8.07.0001, apenas para ciência. Intimo a parte requerida a apresentar pareceres ou documentos elucidativos com escopo de alcançar a apuração dos bens apontados no ID 79415590, conforme estabelece ao artigo 510 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 08:29:15. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0729857-80.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEILA LOURDES MANFRIN AGNES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: SERGIO CARLOS AGNES. Adv(s): DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF53401 - BRUNO PEIXOTO DE AZEVEDO BERNARDINI, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729857-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LEILA LOURDES MANFRIN AGNES REQUERIDO: SERGIO CARLOS AGNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando a inicial, e em cotejo com o cumprimento de sentença de extinção de condomínio de nº 0029957-52.2015.8.07.0001, são necessários alguns esclarecimentos e/ou considerações: Nos termos da decisão de ID 54054316 (processo nº 0029957-52), os bens descritos na inicial devem ser levados à hasta pública em razão da natureza da ação, qual seja extinção de condomínio. Em razão de alguns dos bens terem sido alienados pelo executado antes do cumprimento de fazer, na decisão de ID 65864154 (processo nº 0029957-52) foi determinada a distribuição autônoma do pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, com vistas a evitar tumulto processual. Portanto, neste momento, o processo nº 0029957-52 refere-se ao cumprimento de parte de sentença da ação de extinção de condomínio dos bens móveis que estão em posse do executado ? ou seja, que devem ser levados à hasta pública, nos termos da sentença. Por outro lado, a presente demanda é concernente ao cumprimento da parcela de sentença da ação de extinção de condomínio dos bens móveis que NÃO estão em posse do executado (foram alienados previamente à execução) ? ou seja, trata-se de conversão da obrigação fazer (alienação em hasta) em perdas e danos ante a impossibilidade de realização de hasta pública. Nesse compasso, no presente processo, a relação de bens que já foram alienados previamente e sobre os quais a obrigação de fazer deve ser convertida em perdas e danos foram apontados no ID 79415590. Assim sendo, recebo a inicial como LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA em razão do pedido da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, consoante preconiza o art. 816 do CPC, in verbis: Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização. Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa. À Secretaria para que retifique a autuação do feito. Traslade-se cópia da presente decisão ao processo nº 0029957-52.2015.8.07.0001, apenas para ciência. Intimo a parte requerida a apresentar pareceres ou documentos elucidativos com escopo de alcançar a apuração dos bens apontados no ID 79415590, conforme estabelece ao artigo 510 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 08:29:15. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0724577-02.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA SOARES SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, DF0045958A - ELIANE SOARES DE SOUSA FERREIRA. R: JOSE DEIJAIR GOMES PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724577-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA SOARES SOUZA FERREIRA EXECUTADO: JOSE DEIJAIR GOMES PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O princípio da menor onerosidade para o executado, disposto no art. 805 do CPC, consagra que nada justifica que o executado sofra mais do que o estritamente necessário na busca da satisfação do direito do exequente. No caso dos autos, o credor tem direito à satisfação de seu direito, e no caminho para sua obtenção, naturalmente criará gravames à parte devedora. O que se pretende evitar é o exagero desnecessário de tais gravames, razão pela qual indefiro o pedido de penhora do faturamento do executado, por ser medida excepcional a ser deferida ante a comprovação de que inexistem outros bens de propriedade da executada passíveis de penhora, o que não se verifica nos presentes autos. Ademais, a penhora sobre o faturamento é medida excepcional que só pode ser deferida ante a comprovação de que inexistem outros bens de propriedade do executado passíveis de penhora, o que não se verifica no presente caso, pois houve a indicação de bens na consulta ao sistema Renajud e Eridf, conforme decisão de id 24938910 Noutro vértice, imperioso que a credora esclareça acerca da titularidade do quiosque cujos direitos pretende penhorar. A credora alega que é proprietária de 91,7% do quiosque n. 9 e que a concessão de uso é em seu nome e junta aos autos documentos que não comprova que a credora é proprietária do bem. Ademais, necessário que se detenha no contrato de concessão de uso para verificar a viabilidade da penhora solicitada. Assim, faculto a credora que comprove efetivamente com documentos/pagamentos de impostos que é titular do quiosque n. 9. Prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, defiro a expedição de certidão para inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes, nos moldes do art. 782, §3º do CPC, conforme requerido no id 78902857. Com a certidão em mãos deverá a parte credora promover o cadastramento pretendido nos órgãos de restrição ao

crédito. Para isso, fica a credora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para trazer aos autos planilha com a descrição do valor líquido e certo atualizado da dívida, das custas processuais e dos honorários periciais, se houver, com a data de atualização, nos termos da Portaria GC 183 de 28.11.2020. Ressalto à credora que, em caso de adimplemento do débito, deverá promover a retirada do nome do cadastro de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 09:15:57. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

SENTENÇA

N. 0724696-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERONIZIO XAVIER DE ARAUJO. Adv(s): DF58448 - DANIEL GALVAO PANTOJA. R: RENATO BORGES REZENDE. R: BRUNO LIMA ROCHA. Adv(s): DF10700 - RENATO BORGES REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724696-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERONIZIO XAVIER DE ARAUJO REU: RENATO BORGES REZENDE, BRUNO LIMA ROCHA SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea ?b? do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas e honorários, conforme acordado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Quanto a expedição de ofício à OAB cuida-se de determinação do juízo quanto a constatação de violação da postura ética dos advogados-réus, não estando tal determinação no alvedrio das partes obstá-lo. Cumpra-se as determinações precedentes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:26:25. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705721-19.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KALLEB FERREIRA NUNES. Adv(s): DF0057386A - KALLEB FERREIRA NUNES. R: RODRIGO SOUSA DITZ. Adv(s): DF0038923A - GONCALO CAMARGO DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705721-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KALLEB FERREIRA NUNES FISCAL DA LEI: RODRIGO SOUSA DITZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte credora íntima a indicar medidas constritivas à perseguição do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que o silêncio será interpretado como adimplemento integral da obrigação de pagar quantia certa, e consequente extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:01:18. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

CERTIDÃO

N. 0702459-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): DF46801 - ADRISE LAGE DE MENDONCA. R: NICOLAS CARL EMIL POTENT. Adv(s): DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. Número do processo: 0702459-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA EXECUTADO: NICOLAS CARL EMIL POTENT CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, tendo em vista a confirmação do resultado da avaliação realizada pela Sr(a) Oficiala de Justiça conforme certidão (ID79873065/79873075 e ID79873077) referente ao aditamento_mandado de avaliação (ID79769303), manifestem-se as Partes sobre referida confirmação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na Decisão Interlocutória (ID78108135). BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 18:03:19. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0739711-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL GONCALVES RIOS DA COSTA. Adv(s): SP407365 - MICHEL OLIVEIRA REALE, SP374130 - JORGE TIGRE DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739711-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL GONCALVES RIOS DA COSTA REU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por RAFAEL GONCALVES RIOS DA COSTA em desfavor de BANCO DO BRASIL SA Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) através da decisão de ID 78761792, a parte autora, devidamente intimada por intermédio de seu advogado, deixou transcorrer prazo "in albis", conforme atesta certidão de id 80032336. Decido. Inicialmente, ausente comprovação de hipossuficiência econômica. Indefiro pedido de gratuidade de justiça. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara ao apontar a necessidade da elucidação. No entanto, a parte autora não atendeu o comando judicial, impondo-se, assim, o indeferimento da petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:26:02. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 02

DECISÃO

N. 0741941-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINA CELIA MIRANDA OLIVEIRA. Adv(s): DF27184 - DELMA RAMOS DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741941-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINA CELIA MIRANDA OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Do pedido de gratuidade de justiça Instrua pedido com última declaração de imposto e último comprovante de rendimentos, tendo em vista que a presunção da declaração de hipossuficiência econômica é meramente relativa. Da necessidade de emenda Nos cálculos apresentados pela parte autora ao ID 801000085, página 06, foi utilizado no ano a taxa SELIC. Ora, o PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público foi criado pela Lei Complementar nº 8/70, como forma de proporcionar aos servidores públicos a participação na receita das entidades integrantes dos órgãos da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram introduzidas relevantes modificações no Programa, bem como no PIS, cessando as distribuições das cotas do Fundo PIS/PASEP, passando a não contar com arrecadação para contas individuais. Ademais, foi determinado que os recursos seriam destinados a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono. Os valores aportados no fundo possuem destinação específica, expressamente definida pela Constituição, e não poderiam ter aplicação diferente, ainda que mais vantajosa, e de acordo com o Decreto nº 78.276/76, que regulamentou a Lei Complementar nº 26/1975, a gestão do Fundo PIS/PASEP cabe ao Conselho Diretor, sendo uma de suas competências definir os créditos da conta individual. Confira-se: [...] Art. 10. No exercício da gestão do Fundo de Participação PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o Plano de Contas; II - ao

término de cada exercício financeiro, atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; calcular a incidência de juros sobre o saldo credor corrigido das mesmas contas individuais; constituir as provisões e reservas indispensáveis; levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que tratam os artigos 5º e 6º deste Decreto; [...] Ao Banco do Brasil, enquanto operador do PASEP, compete executar as diretrizes do Fundo, na forma do artigo 12, do Decreto nº 78.276/76: Art. 12. Cabem ao Banco do Brasil S. A., em relação ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, as seguintes atribuições: I - arrecadar as contribuições de que tratam a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e normas complementares; II - repassar ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDES as contribuições arrecadadas, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 19, de 25 junho de 1974, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; III - promover o cadastramento de servidores e empregados, vinculados ao referido Programa; IV - manter ou abrir, em nome dos aludidos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970; V - creditar nas contas individuais autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefício de que tratam os artigos 5º e 6º deste Decreto; VI - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e neste Decreto; VII - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do Fundo de Participação PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação à arrecadação de contribuições, repasses de recursos, cadastramento de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e retirada correspondentes pagamentos; VIII - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do Fundo de Participação PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S. A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as enormes, diretrizes e critérios, estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, e com observância da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e das disposições deste Decreto. A Lei nº 9.365/96 determinou que os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP seriam submetidos à TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, ajustada por fator de redução que seria definido pelo Conselho Monetário Nacional. Veja-se: [...] Art. 8º. A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 4º desta Lei, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos. [...] Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei. Dessa forma, emende-se a inicial a parte autora para justificar a sua pretensão de ser indenizada de acordo com a remuneração da taxa SELIC visto que os cálculos determinados pelo Conselho Diretor não preveem a aplicação da Taxa Selic. Caso a autora não concorde com os índices aplicados pelo Banco do Brasil S.A deve incluir a União Federal no polo passivo da lide, visto que o Banco do Brasil estava jungido a aplicação dos índices determinados pelo Conselho Diretor. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:57:17. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0054751-45.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, DF12814 - RIVALDO LOPES, DF48194 - JAYRON BRUNNO PIMENTEL CORREA. R: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA - ASES. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO, DF26986 - REGIANE MARIA SILVA, DF8549 - HEBERT DA SILVA TAVARES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Número do processo: 0054751-45.2012.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: M SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME REU: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA - ASES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando o sobrecarregamento da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:53:30. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0741691-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIDER FLAT SERVICE. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: H2F ENGENHARIA E INOVACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741691-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIDER FLAT SERVICE REU: H2F ENGENHARIA E INOVACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor para que melhor defina as teses que pretende desenvolver em juízo considerando individualmente cada contrato celebrado já que envolvem situações fáticas diferentes. Aparentemente o maior interesse da parte é recuperar as áreas que estão na posse da parte ré desvinculando-se de um contrato que considera desvantajoso no preço/tempo para o condomínio. Sucede que, em princípio, o preço pelo preço uma vez pactuado está nos limites do pacta sunt servanda, a exceção de situações de nulidades, vícios de consentimento ou sociais e hipóteses restritas de onerosidade excessiva. No caso, a parte autora trabalha várias ideias na fundamentação que envolvem desde a nulidade da segunda contratação em razão da falta de poderes do síndico para prorrogar o contrato até inadimplemento contratual e revisão de preço em razão da desproporção das vantagens auferidas com o preço definido no contrato. Para melhor compreensão e para desenvoltura de uma prestação jurisdicional útil deverá a parte autora escalar o raciocínio por contrato. Assim, para o primeiro contrato em que o síndico tinha poderes para celebrá-lo deverá a parte autora definir se pretende a rescisão do contrato por inadimplemento contratual, o que significa dizer que é preciso que tenha havido inadimplemento quanto a execução dos serviços contratados ou diga se pretende a revisão do preço pela desproporção entre o serviço/material aplicado e o que gostaria que tivesse sido aplicado e preço ajustado, lembrando para tanto que a falta de especificação do material no contrato traz grande dificuldade para o enfrentamento da questão. Ressalto, outrossim, que uma perícia na fase de instrução poderá elucidar as questões que a parte pretende provar, não sendo para tanto necessária a exibição que o autor reclama na inicial. Se entretanto, a parte autora não sabe quais foram os serviços executados e considera

imprescindível para a tese que pretende desenvolver acerca da desproporcionalidade do preço deverá primeiro e de forma apartada postular a obrigação de fazer/exibição de documentos pertinente e só depois ajuizar a ação principal adequada. Para o segundo contrato deverá informar se pretende que seja considerada a nulidade absoluta em razão da falta de poderes do síndico para prorrogá-lo, com a reposição das partes ao status quo ante ou se pretende a rescisão do contrato pela não execução do demais serviços contratados, isto é claro se já houver expirado o prazo para execução destes serviços. Importa observar que se houve permuta de serviços por espaços não há como se trabalhar a idéia de abatimento de "preço" pela má execução dos serviços da parte autora. Esta lógica só seria cabível onde a contraprestação do serviço seja o pagamento do preço. Caso, porém, a parte insista na tese e pretenda a revisão do preço deverá cogitar da viabilidade de deduzi-lo em pedido subsidiário. Por todo o exposto, a petição inicial não está apta a ser processada. Emende-se, pois, para melhor esclarecer o pedido e a causa de pedir. Ainda deverá corrigir o valor atribuído à causa pois não congruente com os elementos da inicial. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:29:17. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0739291-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VILLAGES DO SOL. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: VANESSA ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739291-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VILLAGES DO SOL REQUERIDO: VANESSA ANDRADE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Renajud, Infogeg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDF, para a obtenção do endereço atualizado da parte e do seu representante legal. Realizadas as pesquisas, expeça-se aviso de recebimento para todos os novos endereços identificados. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Se as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se reputa a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:39:38. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito

N. 0734683-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA GUESINE DOS SANTOS. A: ANDRE LUIS ARGOLO RIBEIRO. Adv(s): DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA, DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734683-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAMILA GUESINE DOS SANTOS, ANDRE LUIS ARGOLO RIBEIRO REU: TAM LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cancelado o vôo pela cia aérea remanesce ao passageiro a possibilidade de remarcação, sem multa ou reembolso. Esclareça, pois, a parte autora se após a volta ao Brasil remarcou a passagem cancelada ou solicitou o respectivo reembolso, comprovando-o nos autos. A ré, por sua vez, poderá trazer aos autos a prova do reembolso integral ou de que, por ocasião do cancelamento, viabilizou a remarcação no vôo mais próximo em favor dos passageiros autores. Prazo: 5 dias. I. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:56:55. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706716-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO WAGNER DE CARVALHO ARAUJO. Adv(s): DF29395 - TIAGO DE TARCIO VASCONCELOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VENANCIO & ACCORINTE GESTAO E NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706716-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO WAGNER DE CARVALHO ARAUJO REU: BANCO PAN S.A, VENANCIO & ACCORINTE GESTAO E NEGOCIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe, nesta data, a carta precatória de nº 5009006-09.2020.8.13.0518, sem cumprimento. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da referida carta precatória e documentos ora juntados. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 07:39:39. JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0710375-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA MASTER. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: NAKLE ARARUNA MASSUH. Adv(s): DF30101 - DANIELA LOURENCO DE OLIVEIRA. R: ANA PAULA OTILIO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710375-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA MASTER REU: NAKLE ARARUNA MASSUH, ANA PAULA OTILIO LIMA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para ciência da petição id 80003060, bem

como da certidão id 80152294 e requerer o que entender de direito. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 07:59:25. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0729819-68.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ROBERTO LUCENY BEZERRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729819-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA REU: ROBERTO LUCENY BEZERRA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 77720559 foi disponibilizada no DJe em 24/11/2020. Sentença (12567538) ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA Diário Eletrônico (20/11/2020 20:48:02) KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR registrou ciência em 24/11/2020 09:23:14 Prazo: 15 dias 16/12/2020 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL RESPOSTA SIM Sentença (12567539) ROBERTO LUCENY BEZERRA SILVA Diário Eletrônico (20/11/2020 20:48:02) O sistema registrou ciência em 25/11/2020 00:00:00 Prazo: 15 dias 17/12/2020 23:59:59 (para manifestação) Certifico, ainda, que a sentença transitou em julgado em 18/12/2020. Nos termos da Portaria 01/2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça, e que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. Em prol da celeridade processual e da segurança, indique a parte autora nos autos do processo a conta desejada para transferência eletrônica, à luz do artigo 906 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Tal medida visa conjugar a rapidez na entrega do crédito da parte interessada e a facilidade da chamada prestação jurisdicional. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 00:51:29. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

N. 0713053-71.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DIALVA LUCAS DA SILVA. Adv(s): DF0027690A - ALEX FELICIO TEIXEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713053-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: DIALVA LUCAS DA SILVA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte exequente intimada a trazer aos autos andamento do recurso interposto nos autos do processo principal 2012.01.1.108925-4. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 00:53:46. GLEICYLEA DO CARMO GUIMARAES E MAGALHAES Diretora de Secretaria

N. 0731998-09.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: SILVIA LETICIA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731998-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO: SILVIA LETICIA MONTEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que de acordo com o AR de id 79359850 a parte ré foi intimada do cumprimento de sentença. Mandado (12571596) SILVIA LETICIA MONTEIRO Correios (22/11/2020 12:05:59) JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ registrou ciência em 10/12/2020 00:00:00 Prazo: 5 dias 17/12/2020 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL Documento do recebimento SIM Certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo para a parte ré se manifestar, conforme a referida decisão. Certifico, também, nos termos da Pt. 01/2019, deste juízo, que fica a parte AUTORA intimada por publicação, na pessoa de seu advogado, a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de id 77731540. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 07:14:16. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0741999-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GG EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: JOSE FRANCO ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741999-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GG EDUCACIONAL LTDA REU: JOSE FRANCO ANTUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por GC EDUCACIONAL LTDA (GRAN CURSOS ONLINE) em desfavor de JOSE FRANCO ANTUNES, partes qualificadas. Alega, em apertada síntese, que a autora é instituição de ensino à distância reconhecida em todo o território nacional cujo modelo de negócio é circunscrito ao oferecimento de cursos direcionados para concursos públicos e processos seletivos. Nesse contexto fático, narra que tomou conhecimento por terceiros (muitas vezes de seus alunos) de que os materiais comercializados em sua plataforma estavam sendo disponibilizados e comercializados indevidamente por meio do domínio ?www.concurseirosestrategico.org? (IP 104.27.142.104). Informa que como o domínio (host) é de registro internacional, não é possível identificar quem hospeda o site, mas verifica-se pela emissão dos boletos bancários para pagamento dos cursos piratas que o beneficiário é o requerido. Ressalta que o requerido, sem qualquer autorização, está disponibilizando ilegalmente cerca de 41 (quarenta e um) cursos elaborados pela autora. Discorre sobre as informações técnicas atinentes à competência dos Provedores de Conexão e Provedores de Aplicação. Explica, basicamente, que como é inviável a determinação para bloqueio do site (já que é de domínio estrangeiro e não se subordina à jurisdição brasileira), a medida prática equivalente consiste em determinar aos princípios provedores de conexão, bem como ao provedor de aplicação Google, tornem indisponível o conteúdo ilegal. Requer, assim, em sede antecipatória, que seja: (i) Ordenado ao Réu que imediatamente suspenda a disponibilização, divulgação e comercialização dos cursos online, materiais em PDF e conteúdo de qualquer natureza, através do sítio eletrônico ?https://concurseirosestrategico.org? ou por qualquer outro meio, produzidos e de titularidade da autora, sob pena de multa diária; (ii) Determinado ao réu que junte nestes autos as autorizações para disponibilização de todo o conteúdo ora comercializado no sítio eletrônico ?https://concurseirosestrategico.org?, em nome da parte autora, denominado de ?Gran Cursos? ou ?Gran?, sob pena de aplicação do artigo 40 do Código de Processo Penal; (iii) Determinar ao Réu a obrigação de não reproduzir, disponibilizar e comercializar de qualquer maneira, por qualquer meio eletrônico ou físico, perante o website ?https://concurseirosestrategico.org? ou demais plataformas de sua responsabilidade, sob pena de multa diária; (iv) Expedido ofício aos provedores de conexão OI MOVEL S.A; VIVO S.A; NET VIRTUA (CLARO S.A); TIM CELULAR S.A; SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA; ALGAR TELECOM; BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA; SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES; e NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para imediata interrupção e bloqueio ao acesso do domínio ?https://concurseirosestrategico.org?, para impedir a resolução DNS; (v) Expedido ofício ao provedor de aplicação GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA para determinar a imediata exclusão de todo e qualquer resultado, através de sua plataforma de busca onerosa (ferramenta AdWords e AdSense) ou busca orgânica (gratuita), que direcione o usuário para o domínio ?https://concurseirosestrategico.org?; (vi) Expedido ofício ao provedor de pagamento MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA para que suspenda o funcionamento da conta referente ao pedido 2048152374, ?Rateio TJ PR 2020 ? Juiz (Grancurso)?, com beneficiário, Jose Franco Antunes, com CPF nº 132.401.102-53. Instruiu a peça de ingresso com procuração e documentos. É o relatório que se faz necessário. Decido. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que referidos documentos demonstram, em princípio, a existência de site/domínio registrado em nome de terceiro o qual aparentemente está realizando, sem a devida autorização e de forma clandestina, a reprodução e/ou distribuição de material intelectual produzido pela autora. Nesse compasso, impende ressaltar que a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) aduz que cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de obra literária artística ou científica e que a distribuição de obra depende de autorização prévia e expressa do autor, inteligência extraída dos artigos 28 e 29 da referida lei. Deve também ser destacado que

o perigo de dano é intuitivo, pois na ausência de indícios que demonstrem a regularidade da atuação do requerido, a permanência da distribuição irregular do material produzido pela autora traz evidentes prejuízos ao patrimônio e à imagem desta, além da evidente perpetuação da conduta aparentemente ilícita, fato que não pode contar com a condescendência do ordenamento jurídico. Destaco, ainda, ser possível, nos termos do art. 19, caput, da Lei 12.965/2014 a determinação para que aplicadores de internet tornem indisponíveis o conteúdo apontado como infringente à legislação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para: 1) Ordenar ao Réu que imediatamente suspenda a disponibilização, divulgação e comercialização dos cursos online, materiais em PDF e conteúdo de qualquer natureza, através do sítio eletrônico <https://concurseirosestrategico.org>? ou por qualquer outro meio, produzidos e de titularidade da autora, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia, limitada ao máximo de R\$ 500.000, 00 (quinhentos mil reais); 2) Determinar a expedição de ofícios aos Provedores de Conexão abaixo indicados, para imediata interrupção e bloqueio ao acesso do domínio <https://concurseirosestrategico.org>?, para impedir a resolução DNS (conforme orientação nos autos), devendo comprovar, em quinze dias, o atendimento da ordem: 2.1) OI MOVEL S.A., localizada no Setor Comercial Sul (SCS), s/n Quadra 02 Bloco E Parte A - Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70.302-000; 2.2) VIVO S.A., localizada no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 02, Bloco C, nº 206 - Acesso 226 ? Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.319-901; 2.3) NET VIRTUA (CLARO S.A.), localizada no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 7, Bloco A, S/N, Loja: 1, Térreo, Loja T025 - Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.307-902; 2.4) TIM CELULAR S.A., localizada no Setor de Indústrias Gráficas (SIG) Quadra 4, Lote 217 - Brasília ? DF, CEP 70.610-440; 2.5) SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, situada na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1000 - Residencial 3 - Tamboré - Santana de Parnaíba/SP - CEP 06543-900; 2.6) ALGAR TELECOM, localizada Setor Comercial Norte (SCN), Quadra 01, Bloco C, Ed. Brasília Trade Center, Salas 1908 a 1913, Asa Norte, Brasília/DF - CEP 70.711-902; 2.7) BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, localizada na Rodovia CE 138, Trecho Pereiro-Divisa com RN-Km14- Estrad Carrosal, Sítio Cerrote Verde, Pereira/CE, CEP 63.460-00; 2.8) SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, situada na Rua Prof. João Cândido, 555 - Londrina - PR, CEP: 86.010-927; 2.9) NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., situada na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, 32º andar - Condomínio Rochaverá Corporate Towers - Crystal Tower Vila Gertrudes, São Paulo -SP, CEP 04.794-000. 3) Determinar a expedição de ofício ao Provedor de Aplicação GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 18º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.538133, a imediata exclusão de todo e qualquer resultado, através de sua plataforma de busca onerosa (ferramenta AdWords e AdSense) ou busca orgânica (gratuita), que direcione o usuário para o domínio <https://concurseirosestrategico.org>?. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela para que seja determinado ao réu que junte nestes autos as autorizações para disponibilização de todo o conteúdo ora comercializado no sítio eletrônico <https://concurseirosestrategico.org>?, em nome da parte autora, denominado de ?Gran Cursos? ou ?Gran?, sob pena de aplicação do artigo 40 do Código de Processo Penal, INDEFIRO-O, pois se trata de matéria circunscrita ao mérito da demanda e que deve ser analisada sob o pálio do contraditório, inclusive no que concerne à eventual existência de crime de ação penal pública. Ademais, sendo as instâncias cível e criminal independentes entre si, nada impede que o autor realize diretamente a provocação do Ministério Público, titular da ação penal, conforme previsto no art. 27 do CPP. Acerca do pedido de fixação de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao réu para impedi-lo de reiterar suas condutas ilegais, voltadas para reprodução, disponibilização, comunicação e comercialização, sem autorização do titular dos direitos autorais, INDEFIRO-O, porquanto tal pleito também versa sobre questão de caráter meritório e, em juízo preliminar, não é possível aferir, de maneira absolutamente inafastável, a ilicitude da conduta do réu, mas apenas verificar a existência dos seus indícios. Ademais, o art. 497 do CPC preconiza que a tutela específica será concedida ?se procedente o pedido?, o que reafirma a necessidade de apreciação do mérito da demanda. Sem prejuízo do exposto, ressalto que já houve a concessão do pedido de fixação de multa diária em caso de descumprimento, conforme ?item 1? da presente decisão. Por fim, no que diz respeito ao pedido para determinar ao Provedor de Pagamento MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA que suspenda o funcionamento da conta referente ao pedido 2048152374, ?Rateio TJ PR 2020 ? Juiz (Grancurso)?, com beneficiário, Jose Franco Antunes, com CPF Nº 132.401.102-53, INDEFIRO-O, porquanto não há urgência na medida, considerando que as tutelas já deferidas impedirão novas aquisições e eventual prejuízo material ficará para liquidação da sentença, conforme, inclusive, expressamente requerido pelo autor. Cumpra-se imediatamente a presente decisão, a contar da efetiva intimação de cada ré, independentemente da juntada do mandado aos autos. Dou à presente decisão força de mandado. CITE-SE E INTIME-SE O RÉU POR MEIO DE AR. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detem a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDF, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRÁSILIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:26:09. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0726230-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PESO EMPREENDIMENTOS E PATICIPACOES LTDA. Adv(s): DF27754 - LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA. R: CESAR AUGUSTO SEVERO. R: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME. R: RODRIGO SOARES PEREIRA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Número do processo: 0726230-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: PESO EMPREENDIMENTOS E PATICIPACOES LTDA REU: CESAR AUGUSTO SEVERO, CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME, RODRIGO SOARES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se o executado por publicação na pessoa do advogado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da

referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando o sobrecarregamento da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de arresto ou de penhora imediatamente, indefiro-o em razão da inexistência dos requisitos do artigo 300 do CPC. No tocante ao pedido de penhora dos direitos aquisitivos do imóvel - do Apartamento nº G2- 21, situado no 2º Pavimento, do Bloco G2, da Rua ?G?. Quadra Condominial QC7? Avenida Mangueiral do SHMA, expeça-se ofício ao credor fiduciário para que informe valor do débito, quantidade de parcelas vincendas. Por fim, quanto ao pedido de penhora do veículo, Hyundai/HB20 1.60 ARSPES/2017, placa PBA 3441-DF, traga aos autos a parte credora informações sobre eventuais débitos. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:27:49. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0724031-44.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: J J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. Rep(s): LUCIENE BRITO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724031-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA EXECUTADO: J J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: LUCIENE BRITO GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Constada a inércia da parte credora, retornem os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:40:25. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0715061-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: VALQUIRIA COSTA BEZERRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715061-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS EXECUTADO: VALQUIRIA COSTA BEZERRA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Iminente o recesso forense, prorrogo o prazo à parte autora em mais 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, em razão do sigilo atribuído ao documento de ID 80026582, e por ser despendianda a sua juntada, desentranhe-o a Secretaria. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:48:48. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0714660-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDES DONAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF43599 - JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA. R: JUAN MARCONDES AGUIAR FIGUEIROA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714660-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDES DONAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JUAN MARCONDES AGUIAR FIGUEIROA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A certidão de protesto ao ID 80038520, conforme requerido. Frente à informação de ID 80051135, desconstituo a penhora de ID 44514935 em razão da preferência do crédito trabalhista. Indique a parte credora novas medidas constritivas no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:17:23. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0006056-21.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA NAVES FAGUNDES. A: KIZZ CAVALCANTE FERNANDES. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006056-21.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA NAVES FAGUNDES, KIZZ CAVALCANTE FERNANDES EXECUTADO: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da manifestação da parte devedora no id 80097663. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a cumpra adequadamente a decisão de id 79057871. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 06:46:27. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0732575-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS DORES SOARES SILVA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: SEBASTIAO DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732575-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS DORES SOARES SILVA REU: SEBASTIAO DOS SANTOS SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a diligência id 80011790 não certificou acerca do falecimento do réu conforme informação prestada na certidão de id 77075002. Neste desiderato, intime-se a autora para informar acerca da notícia de falecimento do réu. Em caso de desconhecimento por parte autora, promova à secretaria a pesquisa de endereço do réu Sebastião dos Santos Sousa nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. Após, expeça-se mandado de citação pelos correios, com aviso de recebimento, para todos os endereços encontrados pelas referidas pesquisas. Caso a parte autora informe sobre o falecimento do réu, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 06:50:15. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0016475-37.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO GANIM. Adv(s): DF39501 - VALDIVINO GARCEZ DOS SANTOS JUNIOR, DF24199 - WANDERSON SILVA DE MENEZES. R: GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0017480A - VILMAR MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016475-37.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO GANIM EXECUTADO: GOLDEN DOLPHIN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O credor requer a homologação das avaliações particulares juntadas aos autos e por conseguinte, a realização da alienação judicial por meio eletrônico. Dito isso, antes de apreciar acerca da homologação dos imóveis, concedo o derradeiro prazo para o devedor se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 07:02:44. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

SENTENÇA

N. 0733570-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE WILSON DA CRUZ DIAS. Adv(s).: DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733570-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE WILSON DA CRUZ DIAS REU: BANCO SAFRA S A SENTENÇA ALEXANDRE WILSON DA CRUZ DIAS ajuíza ação de conhecimento em face do BANCO SAFRA S/A. Alega que, embora nunca tenha sido cliente do banco réu teve seu nome negativado pelo requerido por uma dívida no valor de R \$ 11.764,95 (onze mil setecentos e sessenta e quatro reais noventa e cinco centavos), sem qualquer motivação; prévia notificação; ou relação comercial que pudesse gerar tal ato, fazendo jus à reparação por danos morais. Narra que obteve a informação de que o débito controvertido foi proveniente da dívida adquirida pela empresa Império dos Camarões - contrato 005820868 2024810079 ? como se dela fosse avalista, contudo, à época da inscrição, dela não fazia mais parte e quando compunha seus quadros não era administrador nem nunca foi avalista de qualquer contrato celebrado pela referida pessoa jurídica. Pede a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor. Requer a concessão de tutela de urgência para retirar o seu nome do cadastro da SERASA. No mérito, pede para que seja julgado procedente seu pleito, declarando a inexistência de débito, bem como determinando em definitivo a exclusão do seu nome do SPC/SERASA e, por fim, condenando o réu ao pagamento da quantia R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil). a título de indenização por danos morais, acrescido de juros e correção monetária desde a data do evento lesivo. Houve deferimento do pedido de tutela de urgência pretendido. Citada a ré apresenta contestação. Suscita preliminar de inépcia destacando a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos a impossibilitam abstrair a intenção autoral. Destaca que a inscrição foi realizada por direito do réu em razão da inadimplência do autor. Acrescenta que o autor não trouxe qualquer comprovante que demonstre ilicitude ou abuso por parte do banco Requerido, já que a empresa na qual a Demandante é sócia, qual seja, IMPÉRIO DOS CAMARÕES, CNPJ 01.253.618/0001-26, se encontra com saldo negativo junto ao BANCO SAFRA. No mérito, afirma que agiu no exercício regular do direito visto que a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes decorreu do não pagamento de dívida em que o autor figura como avalista. Defende ser devida a negativação do sócio administrador por dívida contraída pela empresa e destaca que a parte autora não atualizou o cadastro na empresa junto ao Banco pelo que deve ser excluída a responsabilidade do réu em razão da culpa exclusiva do autor, nos termos do artigo 14, § 3º, II d do CDC. Acrescenta que a responsabilidade de avisar que o nome do indivíduo será negativado caso não efetue o pagamento do débito pendente não pertence à Instituição Financeira, mas sim ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que é o real responsável pela notificação prévia do devedor. Por último, argumenta que o dano moral não está configurado. Pede a improcedência dos pedidos e a condenação do autor nas penas da litigância de má-fé. Foi apresentada réplica. O autor defende ser indevida a negativação do nome do sócio da empresa que contraiu a dívida não paga, enfatizando a inexistência da desconsideração da personalidade jurídica. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de julgamento antecipado da lide no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar de Inépcia O réu suscita preliminar de inépcia destacando a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral. Destaca que a inscrição foi realizada por direito do réu em razão da inadimplência do autor. Acrescenta que o autor não trouxe qualquer comprovante que demonstre ilicitude ou abuso por parte do banco Requerido, já que a empresa na qual o Demandante é sócio, qual seja, IMPÉRIO DOS CAMARÕES, se encontra com saldo negativo junto ao BANCO SAFRA. Na verdade o réu confunde questão meritória com inépcia da inicial. Se houve prova do ato ilícito da parte ré ou se a ré agiu no exercício regular do direito ou não é questão afeta ao mérito e com ele será examinado. No mais a petição inicial é clara e inteligível, tendo permitindo a ampla defesa do Banco-réu. Assim rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Mérito Inicialmente, cumpre salientar que a relação estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, de modo que o autor se caracteriza como consumidor (cf. art. 2º, do CDC) e a requerida como fornecedora (cf. art. 3º caput, § 2º, do CDC). Conforme se verifica dos autos o nome do autor foi inscrito em órgão de proteção ao crédito, pela requerida, pelo débito no valor de R\$ 11.764,95. A requerida afirma que o valor apontado é proveniente de uma dívida não paga firmada junto à Império dos Camarões em que o autor figura como sócio. Salienta que a alteração da sociedade, realizada em fevereiro de 2020, não foi informada ao Banco requerido, e considerando os documentos utilizados para abertura da conta da empresa, a negativação foi devida pelo que teria havido culpa exclusiva do segundo, nos termos do artigo 14, § 3º, II d do CDC. O documento que supostamente comprovaria tal alegação consta ao ID 77971745. Entretanto, dele não se verifica que o autor seja sócio administrador ou avalista. Como especificado no contrato de abertura de conta corrente o sócio administrador é Wallas Inclusive, o cadastro único de clientes apresentado pelo Banco apresenta a situação dos sócios invertida. Todavia, além deste equívoco do cadastro a cláusula 16 do contrato de abertura de conta corrente é claro em vincular como obrigado solidário o sócio que o subscreve. Eis o teor da cláusula: ?o subscritor da presente proposta representante(s) legal(is) do cliente/ estabelecimento assumem expressamente de forma irrevogável e irretirável, a condição de devedor solidário(es) do cliente/estabelecimento, das obrigações de pagamento presentes e futuras, principal e acessórios, contraídos tanto por meio do presente instrumento como por meios eletrônicos, bem como nos seus respectivos aditamentos, prorrogações, renovações ou retificações, renunciando expressamente a qualquer benefício de ordem. De fato, os documentos acostados aos autos demonstram que houve a prestação do serviço fornecido pela requerida à Império dos Camarões, sem pagamento. Contudo, é patente que quem deve responder pelas dívidas provindas do serviço prestado é a pessoa jurídica, não o sócio que dela sequer é o administrador e quem nem o contrato de abertura de conta corrente subscreveu. Afinal, não se pode olvidar da existência distinta da pessoa de seu sócio. A conduta da requerida consistiu em indevida desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, sem qualquer autorização judicial para tanto. Inexistente o débito, portanto, perante o autor, é indevida a inserção de seu nome em rol de inadimplentes. Nesse mesmo sentido, é do entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: DANO MORAL ? Banco de dados ? Inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito ? Dívida contraída pela sociedade na qual a autora figurava como sócia ? Pessoa física não se confunde com a jurídica - Retirada dos quadros societários antes da contratação do débito que originou a negativação - Ausência de prova do réu no sentido de que a autora funcionou como avalista do débito ao tempo da obrigação, acarretando responsabilidade pelo pagamento ? Descumprimento do ônus previsto no artigo 373, II do Código de Processo Civil - Dano moral configurado ? A fixação do dano moral deve ser ponderada, visando a inibir a repetição da conduta danosa, sem importar enriquecimento sem causa do lesado ? Manutenção do ? quantum? indenizatório fixado em primeiro grau, por razoável ? Sentença mantida ? RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. VERBA HONORÁRIA Condenação do réu ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários de sucumbência - Pretensão da autora de inclusão do valor do proveito econômico no cálculo dos honorários de sucumbência Impossibilidade Inteligência do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil Sentença mantida RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1020159-08.2014.8.26.0114; Relator Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador 11ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 24/09/2018) Quanto à pretendida indenização por danos morais, com razão o autor haja vista o abalo ao crédito configurado in re ipsa em razão da inscrição de seu nome no banco de dados dos órgãos cadastrais. Na falta de previsão legal, por equidade fixo a reparação dos danos morais em R\$ 6.000,00, o que bem compensará o autor e evitará a reiteração de condutas abusivas como a praticada pelo banco réu. Por fim, por não vislumbrar que a parte autora tenha incidido em quaisquer das práticas caracterizadoras da litigância de má-fé, deixo de lhe aplicar a penalidade reclamada a este título. Forte em tais razões, confirmo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para: 1-) Declarar a inexistência do débito pelo qual o nome do autor foi negativado, no valor de R\$ 11.764,95, ficando determinado o cancelamento definitivo da anotação do nome do autor no rol de inadimplentes; e 2-) Condenar a requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 ao autor, como indenização por danos morais, com correção monetária a partir da presente data ? aplicação da Súmula 362 do STJ, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a requerida a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Sentença registrada na presente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:50:42. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0724389-43.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ROBERTO VIANA GENTIL. Adv(s): TO2879 - BRUNO GOMES MARCAL BELO, GO16200 - SELMA GOMES MARCAL BELO, GO13640 - ISMAEL GOMES MARCAL. R: PRISCILLA ANTUNES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724389-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO ROBERTO VIANA GENTIL REU: PRISCILLA ANTUNES DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a carta precatória negativa. Em razão disso, e nos termos da Portaria 01/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

DECISÃO

N. 0722963-88.2020.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3. Adv(s): DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: LEONARDO NUNES FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722963-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3 REQUERIDO: LEONARDO NUNES FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 313, inciso II e § 4.º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do processo, por 6 (seis) meses. Portanto, suspenda-se o processo até 18/06/2021. Advirto o autor de que o acordo não poderá ser objeto de cumprimento de sentença nestes autos, ante a ausência de homologação por sentença, consoante já explicado no ID 78383504. Ademais, decorrido o prazo de 6 meses, a ser contado de forma corrida, o processo deverá ter regular prosseguimento, não sendo admitidos novos pedidos de suspensão pelo mesmo motivo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:09:57. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0726852-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA MEYER FELIX CARDOSO. A: TIAGO RAPOSEIRAS BONVINI. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA, DF50831 - LUIZ MARCAL DE ARAUJO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO. T: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. T: BANCO INTER SA. Adv(s): MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. T: CLEUS VITOR MARTINS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726852-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA MEYER FELIX CARDOSO, TIAGO RAPOSEIRAS BONVINI EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Secretária para que certifique se já houve resposta ao ofício enviado. Sem prejuízo da determinação acima, verifica-se que André Jacques Luciano Uchoa Costa, Diretor Jurídico do Banco Inter, acessou os autos por pelo menos 2 (duas) vezes na qualidade de terceiro. Assim sendo, cadastre-se André Jacques Luciano Uchoa Costa, inscrito no CPF/ME sob o nº 036.405.396-80, como terceiro interessado nos autos, na qualidade de diretor jurídico do Banco Inter, e remeta-se o ofício de ID 79050766 para promova o cumprimento no DERRADEIRO prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser aplicada multa pessoal de R\$5.000,00 em caso de descumprimento, com fulcro no art. 380, parágrafo único, do CPC, além da imediata remessa dos autos ao Ministério Público para que apure crime de desobediência e eventual aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:30:29. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0736279-71.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACO CARLOS SILVA COELHO. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: Moacyr Luiz da Costa Neto. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736279-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACO CARLOS SILVA COELHO EXECUTADO: MOACYR LUIZ DA COSTA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, aplico-lhe multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Ademais, intimo a parte credora para que, no prazo de cinco dias, traga planilha atualizada e discriminada do débito, com o acréscimo dos percentuais acima referidos e do valor das custas recolhidas para esta fase processual, bem como indique medidas constritivas efetivas à satisfação de seu crédito. BRASÍLIA, DF, 14 de dezembro de 2020 13:28:31. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0736779-74.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CAROLINA BARBOSA GONCALVES. Adv(s): DF16882 - NEYDE RODRIGUES DE ALENCAR MOREIRA, DF18398 - ARLETE TRENTO REZENDE. R: LUCIANA MARIA ROCHA BEZERRA. Adv(s): DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736779-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PERITO: ANA CAROLINA BARBOSA GONCALVES PERITO: LUCIANA MARIA ROCHA BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, aplico-lhe multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Ademais, intimo a parte credora para que, no prazo de cinco dias, traga planilha atualizada e discriminada do débito, com o acréscimo dos percentuais acima referidos e do valor das custas recolhidas para esta fase processual, bem como indique medidas constritivas efetivas à satisfação de seu crédito. BRASÍLIA, DF, 14 de dezembro de 2020 13:16:34. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0738416-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA GOMES GONTIJO DA ROCHA. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738416-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDIA GOMES GONTIJO DA ROCHA REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça requerida. Melhor analisando os autos e a tese da autora, entendo que a legitimidade ativa é do espólio de NELLY DA ROCHA SANTOS, representado por sua inventariante CLAUDIA GOMES GONTIJO DA ROCHA, pois os pedidos e causa de pedir estão diretamente relacionados aos desdobramentos da ação de inventário de nº. 0040521-61.2013.8.07.0001 ? ou seja, não se trata de pretensão pessoal de Cláudia, mas sim de interesse do espólio. Assim sendo, emende-se a inicial a fim de fazer constar espólio de NELLY DA ROCHA SANTOS, representado por sua inventariante CLAUDIA GOMES GONTIJO DA ROCHA, no polo ativo da demanda. Regularize-se, do mesmo modo, a representação processual, por meio de procuração em nome do espólio. Sem prejuízo, e tendo em vista que o cerne de sua tese é a de que os débitos são unicamente oriundos da gestão do antigo inventariante (Claudio Furtado da Rocha) sobre o bem, no mesmo prazo comprove documentalmente que os débitos posteriores a 26/08/2020 estão sendo regularmente adimplidos até o presente momento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:06:41. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0029957-52.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEILA LOURDES MANFRIN AGNES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: SERGIO CARLOS AGNES. Adv(s): DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF53401 - BRUNO PEIXOTO DE AZEVEDO BERNARDINI, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029957-52.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEILA LOURDES MANFRIN AGNES EXECUTADO: SERGIO CARLOS AGNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a impossibilidade de proceder as avaliações determinadas no mandado de id 69162813 constada pelo oficial de justiça no id 79982237, em que alega que não possui conhecimentos técnicos e nem os instrumentos hábeis a realizar as avaliações. Deste modo, nomeio como perito do Juízo o Sr. ANTONIO PEREIRA DE FARIAS, Engenheiro Mecânico, e-mail apfarias.perito@gmail.com, CPF 032.880.303-06, telefone 61-3222-6595, com dados arquivados no banco de peritos deste Tribunal de Justiça. Concedo às partes o prazo de 05 dias para indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, caso queiram. Em seguida, intime-se o perito para que decline os seus honorários. Vinda a proposta destes, intime-se a credora para que, caso concorde, deposite o respectivo valor no prazo de 05 dias. Feito o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, advertindo-a que a data, local e horário da realização da perícia deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de se viabilizar a prévia intimação das partes e de seus advogados. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias após o início da realização dos trabalhos para a entrega do laudo. O perito poderá levantar metade dos honorários quando apresentar o laudo e o restante após responder às eventuais impugnações das partes. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:42:45. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0716013-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C&A MODAS LTDA.. Adv(s): SP443824 - AMANDA BEATRIZ TEIXEIRA CARVALHO. A: IMOBILIARIA COLINA LTDA - ME. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: IMOBILIARIA COLINA LTDA - ME. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: C&A MODAS LTDA.. Adv(s): SP443824 - AMANDA BEATRIZ TEIXEIRA CARVALHO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716013-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C&A MODAS LTDA. RECONVINTE: IMOBILIARIA COLINA LTDA - ME REU: IMOBILIARIA COLINA LTDA - ME RECONVINDO: C&A MODAS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos de ID 80114084 por IMOBILIARIA COLINA LTDA contra a decisão proferida no ID 79032498. Sustenta, em síntese, a existência de omissão no decisum, pois a prova pericial teria sido requerida unicamente pela parte autora. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Inicialmente observo a existência do erro material na decisão embargada, pois, de fato, a prova foi requerida unicamente pela autora, consoante se denota do seguinte trecho da decisão objurgada: "Uma vez que a parte autora manifestou interesse na produção de prova pericial nos autos (ID nº 72443547), DEFIRO sua realização, a qual será custeada pela autora, nos termos do art. 95, caput, do CPC?". Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos, para corrigir o erro material da decisão de ID 79032498. Assim sendo, onde se lê "Em seguida, caso não haja impugnações à proposta, intime-se a parte requerida para adiantar o valor dos honorários, realizando o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão?", LEIA-SE: "Em seguida, caso não haja impugnações à proposta, intime-se a parte REQUERENTE para adiantar o valor dos honorários, realizando o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão? No mais, mantenho a íntegra da decisão embargada. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:18:01. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

CERTIDÃO

N. 0704004-69.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ROGERIO CORREA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0035981S - JOAO PABLO ALVES VIANA. R: TOP LUXE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANAPAUOLA SALVADOR CHITTO. Adv(s): RS58004 - SERGIO RIBEIRO WEINMANN NETO. R: HUMBERTO JOSE CHITTO. Adv(s): RS64232 - FRANCISCO CASSEL MARTINS, RS72438 - LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE. Número do processo: 0704004-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ROGERIO CORREA DO NASCIMENTO EXECUTADO: TOP LUXE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, ANAPAUOLA SALVADOR CHITTO, HUMBERTO JOSE CHITTO CERTIDÃO Fica a parte solicitante da expedição da Carta Precatória, nos termos da portaria 01/2019 deste juízo, intimada a, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promover a distribuição da Carta Precatória de id 80040895 no JUÍZO DEPRECADO, e providenciar a comprovação nos presentes autos, de acordo com a decisão de ID 79935448. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 10:36:04. RAQUEL DE MENEZES BARBOSA AMORIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0737156-79.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARINA DOMINGUES BRESSAN VIDAL. Adv(s): DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE. R: ROSALINO DA SILVA DIAS - EPP. Adv(s): DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE, DF0012399A - RICARDO ANDRE DO AMARAL LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737156-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KARINA DOMINGUES BRESSAN VIDAL EXECUTADO: ROSALINO DA SILVA DIAS - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação oferecida por Rosalino da Silva Dias - EPP que se insurge contra a presente execução, alegando em síntese que os cálculos apresentados pela credora incorreram em erro ao aplicarem ao débito a multa de 10% e, também os honorários do cumprimento de sentença sobre a mesma base de cálculo. Manifestou-se a impugnada/credora no ID (30618204). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalta-se que o comando do artigo 523 §1º do CPC impõe ao devedor o prazo de 15 dias para pagamento integral do débito, sob pena de ser acrescido o valor de 10% de multa e os honorários advocatícios referente ao cumprimento da sentença. Nesse compasso, devem incidir os percentuais de multa e honorários da fase de cumprimento de sentença sobre a mesma base de cálculo, qual seja, o valor da condenação e para corroborar o entendimento deste Juízo transcrevo acórdão de lavra do TDF: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MULTA. VALOR DA CONDENAÇÃO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. 1. A parte sucumbente deve cumprir voluntariamente a sentença, no prazo de 15 dias úteis, após sua intimação do início do cumprimento de sentença; findo o qual, está autorizado o credor inserir no crédito exequendo multa de 10% e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. 2. A base de cálculo da multa e dos honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC é o valor executado no cumprimento da sentença somadas das custas processuais. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1290570, 07277263820208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no DJE: 26/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, indefiro o pedido exarado na impugnação no id 80033867. Advirto ao devedor que eventual reiteração de pedido da mesma natureza importará em ofensa à dignidade da justiça em virtude dos embaraços criados ao andamento do processo (art. 77, inciso IV, do CPC). Por fim, defiro a retificação do ofício endereçado à 2ª Vara Cível de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria referente ao valor penhorado nos autos do processo de n. 0701339-24.2018.8.07.0010, até o limite de R\$ 131.730,87 (atualizado até 30/11/2020, id 78486008). BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 08:30:48. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0705883-06.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHEL MARIO SANTOS. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): GO44339 - REGINALDO ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0705883-06.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHEL MARIO SANTOS REU: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autor beneficiário da gratuidade de justiça. Inicialmente, ressalto ao autor, mais uma vez, que os honorários de sucumbência são direito pessoal do patrono da RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA e não da própria empresa. Conforme explicado ao autor no ID 79376475, é vedada a compensação de honorários advocatícios. Nada foi falado acerca da compensação da retenção, o que é possível, por se tratarem de credor e devedor recíprocos. Por tal razão, ainda não foi possível compreender os cálculos juntados pelo autor. Inicialmente, se o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, a exigibilidade da sua sucumbência está suspensa, consoante sentença de ID 55680025. Isto é, o autor que é devedor da quantia, equivalente a R\$ 150,57 (segundo seus cálculos), estando apenas a sua exigibilidade suspensa. Portanto, não tem qualquer cabimento o autor incluir tal quantia em seus cálculos em desfavor do devedor. Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora extirpe de seus cálculos a apenas quantia acrescida de R\$ 150,57, pois não é devida pelo réu, mas sim pelo próprio autor (conquanto esteja com a exigibilidade suspensa). BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:38:47. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0734012-29.2020.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: BT FLORIANOPOLIS HOTEIS LTDA.. Adv(s): RS51489 - CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO. R: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO GLOBAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA PLASTER HEFTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZA DUTRA LANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734012-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: BT FLORIANOPOLIS HOTEIS LTDA. SUSCITADO: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO GLOBAIS LTDA - ME, LUCIANA PLASTER HEFTI, TEREZA DUTRA LANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se vir aos autos informação do desembargador-relator acerca da não concessão de efeito suspensivo para que se cumpra as ordens judiciais consignadas na decisão hostilizada. Faculto à parte que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de que não foi atribuído efeito suspensivo ou que a decisão objurgada foi mantida pela Colenda Turma do Eg. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:42:21. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0740552-93.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: ANTONIO MARTINS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740552-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A REU: ANTONIO MARTINS GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, o pedido monitorio, na forma dos art. 700 do NCPC. Expeça-se mandado para cumprir a obrigação referida na inicial, acrescida de honorários de 5% do valor atribuído à causa, ou para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de constituir-se a prova escrita em título executivo judicial. Dê-se ciência ao réu que: - será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo assinalado; - caso alegue que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, o processamento somente em relação às demais alegações; Dê-se ciência ao réu e seu advogado que deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do Código de Processo civil, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. Caso efetuado o pagamento, intime-se o autor para dizer se houve a satisfação integral do débito, no prazo de 05 dias, ficando desde já ciente de que seu silêncio importará em anuência em relação ao quantum depositado. Caso opostos embargos, intime-se o autor para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDFT. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDFT, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDFT. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se reputa a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDFT, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:47:08. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0713516-76.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: REGINALDO SOUSA BENTO registrado(a) civilmente como REGINALDO SOUSA BENTO. Adv(s): GO45958 - KEILANE DE OLIVEIRA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713516-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS REQUERIDO: REGINALDO SOUSA BENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo ao saneamento do feito: No caso de cobrança de cheque não prescrito incide a regra de competência prevista no artigo 100, inciso IV, alínea ?d?, do Código de Processo Civil, no sentido de que se apresenta competente para processar e julgar a ação, o foro do lugar em que a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento, em conjunto com o artigo 2º, inciso I, da Lei 7.357/85, segundo o qual, ?na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão?. Assim, rejeito a preliminar de incompetência. Quanto a impugnação à gratuidade da justiça deferida, tem-se que a parte ré trouxe aos autos alegações relacionadas ao salário não mencionado na inicial e chama a atenção para o fato de que a declaração de imposto de renda juntada aos autos refere-se ao exercício 2019 e ano calendário 2018. Traga pois, a parte autora declaração de imposto de renda atual, assim como, seu atual contracheque e esclarecimentos sobre os rendimentos do exercício da advocacia assim como, informações sobre a

aquisição da antiga creche mencionada, sob pena de revogação do benefício. Quanto ao chamamento ao processo há que se relembrar que este é modalidade de intervenção de terceiros em que o demandado chama a ocupar o polo passivo da lide co-devedor para, caso julgada procedente a pretensão inicial, ser condenado juntamente com ele ao pagamento da obrigação comum. No entanto, somente se cogitaria de interesse do réu em chamar ao processo o coobrigado se tivesse ela deduzido pedido reconvenicional e, por meio deste, formulado pedido de condenação do autor ao reembolso dos valores discutidos na presente demanda, o que não é a hipótese dos autos. Consigne-se ainda que, o que se busca na ação é a inexigibilidade do débito e não cobrança de valores. Nesse contexto, não é cabível a pretensão de chamamento ao processo formulada pelo réu. Quanto a necessidade de instrução e, considerando que o autor deduz pedido de danos morais em razão da sustação do cheque determine que traga aos autos o contrato de "trespasse" da creche, se existente, com todos os esclarecimentos acerca de quem a adquiriu, quanto pagou, como foi definida a forma de pagamento, entrega do estabelecimento comercial, etc. Após a manifestação da parte autora volvam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:04:17. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0033033-89.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: JORGE EDBERTO CURADO SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATALY PIMENTEL CURADO SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THALLES TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033033-89.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: JORGE EDBERTO CURADO SILVA JUNIOR, NATALY PIMENTEL CURADO SILVA, THALLES TECNOLOGIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo. Determino a retificação do ofício de ID 79234131, pois, nos termos do acordo, os descontos a serem realizados pela CAESB devem ser depositados na conta do advogado da exequente indicada na cláusula 3º do acordo de ID 72966136 (conta corrente nº 77308-5, agência 1507-5, Banco do Brasil, de titularidade de DAVI LIMA OLIVEIRA, CNPJ/CPF: 892.836.781-68). Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:14:26. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0706651-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO ANTONIO JOVITA DE SA BRITO CORREA DA SILVA. Adv(s).: DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA. Adv(s).: DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706651-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO JOVITA DE SA BRITO CORREA DA SILVA FISCAL DA LEI: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Instrua o pedido de ID 80084539 com documento que informe o nome do diretor presidente da cooperativa (parte executada) no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:57:27. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0706892-11.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. Adv(s).: DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. R: APARECIDO JOSE FERREIRA. Adv(s).: GO0040606A - ALINE DE ALCANTARA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706892-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO ALESSANDRO DA SILVA EXECUTADO: APARECIDO JOSE FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com lastro no art. 9º do CPC, ao devedor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do exequente de ID 80137453. Acaso reste comprovado que, no dia 16/12/2020, o devedor apresentou comprovante de pagamento estranho ao processo com o fito de ludibriar a parte e este Juízo, ser-lhe-á imediatamente aplicada multa por litigância de má-fé cumulada com multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Sem prejuízo, indefiro qualquer pedido de suspensão do processo ou de concessão de novo prazo em razão atestado médico do executado. Ora, segundo a doutrina, suspende-se o processo por motivos de força maior (art. 313, VI, do CPC) nas seguintes hipóteses: ?a) enchentes, danos causados ao local em que o processo deveria tramitar; b) calamidades públicas; c) greves do serviço forense; d) extravio dos autos; e e) falhas no sistema de processos digitais/eletrônicos;? (DIDIER, Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, p. 848). Nada obstante, posiciona-se a jurisprudência pátria no sentido de que a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato (TJ-SE - Agravo Regimental AGR 00038376620188250000), o que evidentemente não é o caso dos autos. A fim de ratificar tal entendimento, também colaciono julgados: DEVOLUÇÃO DE PRAZO. DOENÇA. ADVOGADO. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. I - Improcede o pedido de devolução de prazo ante a ausência de justa causa, pois o relatório médico atesta que o i. Advogado estava doente, mas não comprova que ele estava impedido de praticar ato processual ou de substabelecer. Art. 223, §§1º e 2º, do CPC. II - Agravo de instrumento provido. (Acórdão n.1078698, 07128915020178070000, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/03/2018, Publicado no DJE: 12/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. ATESTADO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESERÇÃO DECLARADA. PENA NÃO RELEVADA. (...) 2.3. O afastamento do advogado por recomendação médica não representa justo impedimento apto a relevar a pena de deserção. 2.4. Além disso, a situação descrita não se insere dentre as hipóteses de suspensão do processo, previstas no art. 313 do CPC. 2.5. Jurisprudência: "não ilustra justa causa atestado médico com a mera recomendação de afastamento do trabalho pelo período de 15 dias, quando não indica, claramente, a despeito do apontamento da CID, a extensão da limitação física do patrono, não sendo suficiente, portanto, para encampar a versão de que o advogado não estava apto a redigir, ainda que um simples substabelecimento. Precedentes. Apelação não conhecida." (20090111418169APC, Relatora: Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, DJE: 05/11/2014). 3. Agravo interno improvido. (Acórdão n.1091073, 07081124920178070001, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/04/2018, Publicado no DJE: 30/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DOENÇA DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE SUBSTABELECIMENTO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADO. (...) 2. Para que a doença do advogado se configure como motivo de força maior, a parte deve comprovar que ele estava impossibilitado de substabelecer, conforme entende a doutrina. 3. O substabelecimento não viola as prerrogativas dos advogados. É prática corriqueira entre os profissionais, admitida pelo próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. (...) (Acórdão n.1103840, 2150020197859ARC, Relator: HECTOR VALVERDE 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/06/2018, Publicado no DJE: 20/06/2018. Pág.: 136) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DE PRAZO RECURSAL. FORÇA MAIOR. DOENÇA DO ADVOGADO. COMPLETA IMPOSSIBILIDADE DE TRABALHAR. NÃO COMPROVADA. I - A alegação de força maior para restituição do prazo recursal somente se justifica quando comprovado que a doença acometida pelo advogado da parte o impossibilita completamente de exercer a profissão ou de substabelecer seus poderes. (...) (Acórdão n.1007486, 07023664320168070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/03/2017, Publicado no DJE: 05/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalte-se ainda que o prazo do executado decorreu em 11/12/2020, mas o primeiro atestado de sua patrona é datado de 30/11/2020. Ou seja, absolutamente injustificável o descumprimento da obrigação no prazo legal. Noutra giro, e ante o decurso de prazo para cumprimento espontâneo do réu, conforme certificado no ID 79539592, aplico-lhe multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Ademais, intimo a parte credora para que, no prazo de cinco dias, traga planilha atualizada e discriminada do débito, com o acréscimo dos percentuais acima referidos e do valor das custas recolhidas para esta fase processual. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:46:06. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

CERTIDÃO

N. 0716673-91.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GG EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF42694 - AYLON ESTRELA NETO. R: RONNY PETERSON SOARES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716673-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GG EDUCACIONAL LTDA REU: RONNY PETERSON SOARES SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei carta precatória de citação do réu RONNY PETERSON SOARES SANTOS infrutífera. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO

N. 0003062-06.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUDY FERREIRA MANSO. Adv(s): DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA, DF0007552A - PEDRO MOURTHE NOGUEIRA STARLING, DF0005035A - HUGO NOGUEIRA STARLING FILHO. R: PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF56187 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR, DF30459 - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES. R: DIPLOMATA TURISMO LTDA. Adv(s): DF0009690A - ARTHUR CEZAR DA SILVA JUNIOR, DF0036358A - GABRIELA MELO E SILVA, DF0004334A - VERA SHIRLEY FERREIRA. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003062-06.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUDY FERREIRA MANSO EXECUTADO: PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIPLOMATA TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Esclareça o oficial de justiça responsável pela diligência de ID 78097174 se, na mesma oportunidade de avaliação dos imóveis, promoveu a intimação dos eventuais ocupantes, nos termos do mandado de ID 71143093. 2) Acaso a resposta seja negativa, à Secretaria para que expeça mandado de intimação de eventuais ocupantes dos seguintes imóveis: a) Matrícula n. 49.850 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valparaíso de Goiás - IMÓVEL: Lote nº 01, da Quadra T, no loteamento denominado PARQUE ESPLANADA, no município de Valparaíso de Goiás-GO; b) Matrícula n. 49.851 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valparaíso de Goiás - IMÓVEL: Lote nº 02, da Quadra T, no loteamento denominado PARQUE ESPLANADA, no município de Valparaíso de Goiás-GO. c)- Matrícula n. 49.854 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valparaíso de Goiás - IMÓVEL: Lote nº 06, da Quadra T, no loteamento denominado PARQUE ESPLANADA, no município de Valparaíso de Goiás-GO; d) Matrícula n. 49.855 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valparaíso de Goiás - IMÓVEL: Lote nº 07, da Quadra T, no loteamento denominado PARQUE ESPLANADA, no município de Valparaíso de Goiás-GO; e) Matrícula n. 49.860 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Valparaíso de Goiás - IMÓVEL: Lote nº 12, da Quadra T, no loteamento denominado PARQUE ESPLANADA, no município de Valparaíso de Goiás-GO. 3) No que se refere aos imóveis de matrícula n. 49.857 e de Matrícula n. 49.858, resta cancelada a penhora em razão das sentenças proferidas nos processos nºs. 0734591-74.2020.8.07.0001 e 0735405-86.2020.8.07.0001. 4) Intimem-se ambas as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo de avaliação de ID 78097174. Na mesma oportunidade, diga o credor se pretende adjudicar os imóveis ou se pretende leva-los à hasta pública. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:25:03. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0739977-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA BORGES MAGGI. A: MARIA DE FATIMA MAGGI RIBEIRO. A: BLAIRO BORGES MAGGI. A: MARLI MAGGI PISSOLLO. A: ROSANGELA MAGGI SCHMIDT. A: VERA LUCIA MAGGI LOCKS. Adv(s): DF19992 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739977-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIA BORGES MAGGI, MARIA DE FATIMA MAGGI RIBEIRO, BLAIRO BORGES MAGGI, MARLI MAGGI PISSOLLO, ROSANGELA MAGGI SCHMIDT, VERA LUCIA MAGGI LOCKS REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo em parte a emenda de id 80071210. Emende-se a inicial os autores para juntarem nos autos cópia legível do documento de id 78925341 para que possa ser identificada e analisada as informações ali contidas. Venha aos autos cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: a) sentença exequenda; b) acórdão; c) procurações outorgadas pelas partes (ao executado); d) certidão de trânsito em julgado, se for o caso; e) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:08:45. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

CERTIDÃO

N. 0736728-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO COIVANCA SQS 103 BL J. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: HAMILTON SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736728-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO COIVANCA SQS 103 BL J REU: HAMILTON SOUZA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente ao mandado de ID 77755389 retornou com a informação FALCIDO. Nos termos da Pt. 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o referido AR. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:04:27. JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0700358-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EDMILSON MARQUES FIGUEREDO. A: M. V. D. O. F.. A: D. M. D. O. F.. A: EDIVAN SOUZA DIAS. Adv(s): SP88905 - EDILBERTO ACACIO DA SILVA, MG58348 - CONCEICAO OLIVIERI DOS SANTOS ARAUJO. R: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA. Adv(s): DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (em liquidação). Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700358-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EDMILSON MARQUES FIGUEREDO, M. V. D. O. F., D. M. D. O. F., EDIVAN SOUZA DIAS EXECUTADO: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria no id 80211705. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 15:56:18. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0730063-65.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ALFREDO RODRIGUES MARINHO. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: PILOTO AUTOMOVEIS E LOCADORA LTDA - ME. Adv(s): DF55564 - ALINE VERGNE DE CARVALHO, DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. R: CASA DE CARIDADE CANTINHO DA ESPERANCA DE JOAO ESMOLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUS VITOR MARTINS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730063-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: ALFREDO RODRIGUES MARINHO REU: PILOTO AUTOMOVEIS E LOCADORA LTDA - ME, CASA DE CARIDADE CANTINHO DA ESPERANCA DE JOAO ESMOLE VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito na petição id 80227933. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 16:32:50. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0714192-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHOW CAR EIRELI. Adv(s): DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: GUACIRA SOUZA BUENO - ME. Adv(s): RS31162 - JUSSINARA GIUDICE NARVAZ. R: ROBERTO SCHNEIDER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714192-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHOW CAR EIRELI REU: GUACIRA SOUZA BUENO - ME, ROBERTO SCHNEIDER CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte REU: GUACIRA SOUZA BUENO - ME intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará de id 79768279 assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:37:26. RAQUEL DE MENEZES BARBOSA AMORIM Servidor Geral

OFÍCIO

N. 0726852-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA MEYER FELIX CARDOSO. A: TIAGO RAPOSEIRAS BONVINI. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA, DF50831 - LUIZ MARCAL DE ARAUJO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO. T: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. T: BANCO INTER SA. Adv(s): MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. T: CLEUS VITOR MARTINS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 806, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Ofício nº 1106/2020/09VCBSB Brasília, 8 de dezembro de 2020. Processo: 0726852-84.2019.8.07.0001 Ação: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Autor: PATRICIA MEYER FELIX CARDOSO e outros Réu: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA A Sua Senhoria Senhor(a) Diretor do Banco Inter Edifício Aureliano Chaves, Av. Barbacena 1219, Bairro Santo Agostinho Belo Horizonte- MG CEP: 30190-130 Assunto: Solicitação de Informação Senhor (a) Diretor(a), Para instrução dos autos da ação (de) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0726852-84.2019.8.07.0001 proposta por PATRICIA MEYER FELIX CARDOSO (CPF: 024.060.511-02) e TIAGO RAPOSEIRAS BONVINI (CPF: 690.263.941-87) em desfavor de MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (CPF: 08.343.492/0001-20), determino a Vossa Senhoria que proceda a transferência para um conta judicial vinculada ao presente juízo, dos valores bloqueados via SISBAJUD na conta da executada MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA - CNPJ: 08.343.492/0001-20, em 01/09/2020, no prazo de cinco dias, sob pena de eventuais sanções penais. Advirto que o valor deverá ser corrigido desde 10/09/2020, data em que este juízo determinou a transferência via sistema e a instituição acima citada deixou de cumprir. Instruo o presente ofício com cópia do documento de ID 71931445. Por gentileza, constar da resposta, a ser preferencialmente encaminhada para o correio eletrônico 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br, o número do processo e o nome da parte autora. Atenciosamente, GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0040627-23.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO FERNANDO CARVALHO CURVINA. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF15184 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO, SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. T: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FAENGE 27 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONTERREY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO OLIVEIRA DE AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STENIA TAIS GONCALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPPE DO PRADO PADOVANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040627-23.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO FERNANDO CARVALHO CURVINA EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da petição de id 79550467. Nada tenho a proferir, pois, a decisão proferida no id 79050855, cumpriu a determinação exarada pela 2ª Turma do Eg.TJDFT que deu provimento ao agravo interposto pelo credor e determinou que o crédito do exequente não deve ser incluído na recuperação judicial e por conseguinte, determinou o prosseguimento do feito perante este juízo. Ademais, a informação trazida pelo executado ainda não se encontra estabilizada. Em termos de prosseguimento, renova-se as diligências de id 79488926;79488928;79488929;79488930;79488932;79488933 e 79488934 no endereço indicado pelo credor no id 79491459. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:52:43. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0701256-98.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACQUELINE FERNANDA DE CASTRO. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: TEREZINHA DE JESUS XIMENES FEIJAO. Adv(s): DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701256-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACQUELINE FERNANDA DE CASTRO EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se até 15/02/2021 para a realização da Assembleia Geral de Credores, ficando facultado às partes, caso ela ocorra antes disso, noticiar nos autos, juntando a documentação pertinente. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:50:12. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0725931-91.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MEDSTAR ASSISTENCIA MEDICA S.S - EPP. Adv(s): DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA. R: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL. Adv(s): DF0016709A - MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725931-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MEDSTAR ASSISTENCIA MEDICA S.S - EPP REU: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À ré-reconvinte para que: a) justifique a legitimidade passiva do Hospital uma vez que toda a fundamentação está relacionada aos erros médicos imputados ao cirurgião plástico - pessoa em face de quem, portanto, deveria ser deduzida a pretensão indenizatória. b) esclareça a causa de pedir da multa reclamada; c) manifeste-se quanto a prescrição de seu pedido indenizatório; Reapresente a petição na íntegra, melhor desenvolvendo o pedido e a causa de pedir ou informe se desistirá da ação reconvenção. Prazo: 15 dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica à contestação. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:54:42. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0715176-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN. Adv(s): DF36586 - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO. R: ESSA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A. Adv(s): DF1646700

- SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. T: CLEUS VITOR MARTINS SANTANA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715176-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN EXECUTADO: ESSA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração de ID 80040874. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:04:45. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0029917-95.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s):. DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: GILBERTO ZANARDI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HELENA MOREIRA COUTINHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ZANARDI, COUTINHO & CIA. LTDA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029917-95.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: GILBERTO ZANARDI, HELENA MOREIRA COUTINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para ter ciência dos contracheques juntados aos autos relativos aos meses de setembro a novembro de 2020, conforme solicitado no id 77109165 e requerer as medidas constitutivas para satisfação do débito, ou alternativamente, requerer a suspensão do feito nos moldes do art. 921, II, do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:13:40. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0741781-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DEOCLIDES DA ROCHA. Adv(s):. PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741781-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DEOCLIDES DA ROCHA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da gratuidade de justiça Instrua pedido de benefício da justiça gratuita com cópia da última declaração de imposto de renda, três últimos extratos bancários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, haja vista que a presunção de declaração de hipossuficiência é meramente relativa. Anote-se a prioridade na tramitação que ora defiro em razão de a parte autora ser idosa. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:40:45. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0702281-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACTION TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s):. DF2281 - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s):. RJ62514 - MARCELO DE ASSIS GUERRA, RJ102128 - GUILHERME AVELAR GUIMARAES, DF16134 - PETER ERIK KUMMER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702281-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACTION TELECOMUNICACOES LTDA - ME EXECUTADO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes decidir, manifestem-se as partes acerca da resposta do ofício de ID 80155245 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:34:49. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0703062-71.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.. Adv(s):. DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES, DF35519 - DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA. A: PH - COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME. A: VALDIR NUNES DE AMORIM. Adv(s):. DF43321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: PH - COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME. R: VALDIR NUNES DE AMORIM. Adv(s):. DF43321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.. Adv(s):. DF35519 - DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA, DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES. T: ANDERSON LOPES PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703062-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. RECONVINTE: PH - COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME, VALDIR NUNES DE AMORIM REU: PH - COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME, VALDIR NUNES DE AMORIM RECONVINDO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com lastro no art. 10 do CPC, que preconiza que ? o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?, e tendo em vista que (i) o réu impugna o laudo pericial em sua totalidade, considerando-o inservível, e que (ii), nos ID's 78630228 e 78964096 houve a juntada de novos documentos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte autora acerca dos ID's 79938880, 78630228 e 78964096. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:42:33. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0710620-42.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE BORGES ARAUJO. Adv(s):. DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. A: IG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. A: MAA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s):. DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: IG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. R: MAA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s):. DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: HENRIQUE BORGES ARAUJO. Adv(s):. DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710620-42.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HENRIQUE BORGES ARAUJO RECONVINTE: IG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, MAA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP REQUERIDO: IG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, MAA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP RECONVINDO: HENRIQUE BORGES ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os autos por prevenção. Cadastre a Secretaria o advogado do autor nos autos do processo de n. 0724963-61.2020.8.07.0001, já associado a esta demanda. No mais, aguarde-se as providências naqueles autos para que possam ser julgados simultaneamente. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:36:30. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0007142-61.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDEMBERG PINTO DE AQUINO. Adv(s):. DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF59415 - PETHALLA CARVALHO SILVA, DF0048457A - THATIANE RODRIGUES LEITE, DF43271 - ROGERIO MARTINS DE LIMA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s):. DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JOÃO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s):. DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: ANDREA BORTOLETO DE CARVALHO OLIVEIRA. Adv(s):. RJ103556 - MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA. T: EDSON ROCHA DA SILVA. Adv(s):. DF43271 - ROGERIO MARTINS DE LIMA. T: LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s):. RJ103556 - MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA. T: ODILON PENA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SANDRA SANTANA SOARES COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SONIA DE JESUS FERREIRA ROCHA SILVA. Adv(s):. DF43271 - ROGERIO MARTINS DE LIMA. T: VEC PARTICIPACOES LTDA. Adv(s):. DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007142-61.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINDEMBERG PINTO DE AQUINO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se até 15/02/2021 para a realização da Assembleia Geral de Credores, ficando facultado às partes, caso ela ocorra antes disso, noticiar nos autos, juntando a documentação pertinente. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:48:00. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0713593-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOVIDA RENT A CAR. Adv(s): SP325076 - JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA, SP29120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO. R: KARPER ALUGUEL DE VEICULOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF15641 - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WE GUINCHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713593-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOVIDA RENT A CAR EXECUTADO: KARPER ALUGUEL DE VEICULOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atenta à petição de ID 80154580, reputo como razoável a concessão de 5 (cinco) dias úteis para a juntada das informações aduzidas pela parte, mormente porquanto é cediço que, consoante a Resolução nº. 244 do CNJ, a contagem dos prazos processuais será suspensa em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:51:32. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0041586-23.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO LIMA CORDEIRO DA COSTA. Adv(s): DF33723 - RAFAEL VELOSO MIZUNO, DF34136 - TATIANA TREUHERZ SALOMAO. R: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041586-23.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO DA COSTA EXECUTADO: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos interpostos no ID 79958062, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, aduz, em síntese, a parte Embargante que a decisão de ID 79631747 foi omissa ao deixar de analisar o requerimento de transferência da quantia incontroversa depositada em juízo pelas executadas - R\$ 219.661,33. É o relatório. Decido. Passo à análise dos embargos presentes. Já anuncia o vício de omissão que é dever do órgão julgador analisar e julgar motivado sobre todo o material colacionado aos autos relevante à sua cognição. O artigo 1.022 do NCP/C prevê, ainda, que o recurso dos embargos de declaração serve para corrigir eventual omissão, o que é o caso dos autos, posto que, de fato, não houve a apreciação do pedido. Nesse sentido, percebe-se que estamos diante de uma omissão sanável, razão pela qual ACOLHO OS EMBARGOS OPOSTOS e passo à apreciação do pedido. Requer o autor pedido de transferência bancária do depósito do valor para as contas bancárias especificadas na petição de ID nº 72504747. Destarte, e por se tratar de depósito voluntário realizado pelo réu, acolho o pedido do autor. Promova-se a transferência do valor depositado no ID 72119646 para as contas apontadas no ID 79958062. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para que se manifestem acerca dos cálculos da contabilidade no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:19:43. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

SENTENÇA

N. 0729896-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE EXPEDITO DE ANDRADE FONTES. Adv(s): BA8710 - JOSE ALEXANDRE LIMA GAZINEO. R: LUIZ C VIANA LIMA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS. R: LUIZ CLAUDIO VIANA LIMA. Adv(s): DF22612 - REILLOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729896-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE EXPEDITO DE ANDRADE FONTES REU: LUIZ C VIANA LIMA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, LUIZ CLAUDIO VIANA LIMA SENTENÇA I ? RELATÓRIO JOSE EXPEDITO DE ANDRADE FONTES ajuizou ação de rescisão contratual em desfavor de LUIZ C VIANA LIMA CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS E INCORPORACÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ME (ISOTEK CONSTRUTORA) e LUIZ CLAUDIO VIANA LIMA, partes qualificadas. Narra o autor que firmou contrato com os réus para a construção de uma casa com 119m²; a ser erguida no Povoado Mesquita, Condomínio Bem-Te-Vi, Lotes 35/36, na cidade de Ocidental/GO pelo preço de R\$103.322,75. Aduz que nos termos do contrato a casa seria concluída em 90 dias e considerando que o ajuste foi firmado em 18/11/2019 tal prazo findou em 19/02/2020. Sustenta que mesmo decorrido seis meses de vencido o prazo (na data do ajuizamento da ação) os réus ainda não concluíram a obra. Discorre acerca dos pagamentos que efetuou, que já totalizaram R\$90.623,55, bem como dos contratamentos que sofreu. Requer, assim, a condenação dos réus ao ressarcimento do valor integral pago (R\$90.623,55), além de R\$20.664,00 atinente a cláusula penal e outros R\$10.000,00 por danos morais. Junta procuração e documentos no ID 72464613 a 72464626, fls. 22/46. Primeiro réu citado em 06/10/2020 (ID 75315825, fl. 60). Segundo réu citado em 22/10/2020 (ID 75905482, fl. 62). O primeiro réu apresentou a contestação de ID 77740773, fls. 80/95, acompanhada de procuração e documentos no ID 77740774 a 77742947, fls. 96/198. Em sua defesa, sustenta que o contrato possui cláusula contraditórias. Discorre acerca da contagem do prazo, o qual seria em dias úteis e não corridos, bem como a existência de uma cláusula implícita de prorrogação em 180 dias. Prossegue dizendo que o atraso na entrega decorreu de fatores externos (período de chuvas e Pandemia do Covid-19). Por fim, traz a sua versão dos fatos atinente às conversas via WhatsApp e explica o cronograma da obra, impugnando os pedidos do autor e pleiteando o julgamento de improcedência. Decisão no ID 78191546, fls. 202/203 decretando a revelia do segundo réu LUIZ CLAUDIO. Réplica no ID 79974063, fls. 220/231. Vieram os autos conclusos. II ? FUNDAMENTAÇÃO Inexistem questões preliminares pendentes de apreciação. Constatado, ainda, presentes os pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito. O feito encontra-se apto a receber julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de provas outras, uma vez que os suprimentos documentais já acostados se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada, a teor do que determina o artigo 355, incisos I e II, do CPC. Cuida-se de ação de rescisão de contrato em que o autor alega o descumprimento do ajuste, porquanto os réus não entregaram a obra no prazo estipulado, pugnano, assim, pela restituição integral do preço pago, além da condenação dos réus na multa contratual e em danos morais. Os réus, por sua vez, aduzem que inexistiu atraso, tendo em vista a existência implícita de uma cláusula de prorrogação de 180 dias, bem como a ocorrência de fato fortuito e/ou força maior, referente à pandemia do Covid-19. Vale consignar, ab initio, que a matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica com natureza de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, devendo, pois, ser solvida à luz dos princípios que informam e disciplinam o microsistema específico por ele trazido. Pois bem, a relação jurídica mantida entre as partes é incontroversa, bem como a inexecução total da obra até o presente momento. II.1 ? Do inadimplemento contratual O primeiro ponto controvertido imprescindível para a solução da controvérsia reside em se estabelecer se há ou não mora por parte dos réus. Neste contexto, dispõe a cláusula 18 do ajuste firmado (ID 72464615, pág. 4, fl. 27) que a contratada, ora requerida, se compromete a executar a obra em até 90 dias, a iniciar-se no primeiro dia útil após a assinatura do presente e findar-se no nonagésimo dia do início da execução das obras?. Conforme se extrai da redação literal, clara e expressa da cláusula contratual acima mencionada, o prazo para conclusão das obras era de 90 dias corridos, não havendo espaço para interpretação diversa. Perceba que o ajuste é cristalino em determinar que a obra seria entregue no nonagésimo dia do início da execução. Assim, não prospera a alegação de que os 90 dias contratados seriam úteis, porquanto não foi essa a manifestação de vontade livre e consciente das partes ao celebrarem o contrato. Não se olvida que a jurisprudência admite a contratação em dias corridos, a qual tem sido praticada por muitas construtoras. No entanto, para tanto é imprescindível a previsão expressa no ajuste, o que não ocorreu no presente caso. De igual forma, não prospera a tese de que existiria uma cláusula implícita de prorrogação por 180 dias úteis, ?oculta? na cláusula 19. Ora, não há qualquer previsão contratual nesse sentido, sendo inadmissível ao Judiciário criar cláusula contratual ao arripio da vontade das partes. Com efeito, não

tendo a ré incluído tal previsão de prorrogação no instrumento, entende-se que se comprometeu a entregar a obra no prazo regular previsto, abrindo mão de qualquer prorrogação que poderia ter ajustado. O fato de o autor ser advogado é irrelevante, porquanto a qualificação técnica do autor não o obriga a propor cláusula de prorrogação nitidamente contra os seus interesses (já que para o autor a entrega o mais rápido possível da casa é sua clara intenção). Logo, inviável se admitir a interpretação que existiria uma prorrogação tácita de 180 dias úteis. Assim, tendo o ajuste sido firmado em 18/11/2019 (uma segunda-feira), conclui-se que o termo inicial foi 19/11/2019 (terça-feira), findando-se o nonagésimo dia em 16/02/2020. Considerando, entretanto, que o próprio autor aponta a data de 19/02/2020 como termo final da obra, reputa que deve ser ela a fixada como devida. Para justificar o atraso, os réus aduzem em tese subsidiária a ocorrência de caso fortuito e/ou força maior, atinentes ao período de chuvas e a ocorrência da Pandemia do Covid-19. Entretanto, conforme jurisprudência pacífica desta E. Corte de Justiça, a demora do Poder Público em expedir documentos, a carência de materiais e de mão de obra e o excesso de chuva são circunstâncias inerentes ao risco da atividade exercida pela construtora e não caracterizam caso fortuito ou força maior. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. RETENÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESEMBOLSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. A demora do Poder Público, carência de materiais e mão de obra e o excesso de chuva são circunstâncias inerentes ao risco da atividade exercida pela construtora e não caracterizam caso fortuito ou força maior. 2. O termo final da incidência da multa se dá com o trânsito em julgado da sentença que rescindiu o contrato, que é quando a rescisão do contrato efetivamente se operará e quando a construtora deixará de estar em mora. 3. A entrega do imóvel após o prazo previsto em contrato configura a inadimplência da construtora, o que justifica a resolução do contrato por culpa desta, com devolução de todos os valores pagos pelo consumidor, sem qualquer retenção. 4. O termo inicial dos juros de mora é a data da citação (CC 405). 5. A correção monetária tem por finalidade apenas compensar a desvalorização inflacionária da moeda. Ela deve incidir a partir do desembolso de cada parcela, no que se refere à devolução dos valores pagos pelo consumidor (Súmula 43 do STJ). 6. Havendo sucumbência recíproca, devem os honorários ser fixados proporcionalmente, levando em consideração o êxito do autor na apreciação dos seus pedidos. 7. Negou-se provimento ao apelo da ré. (Acórdão 1254286, 00160004720168070001, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 17/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Logo, não prospera a tese de defesa de que a responsabilidade da ré deve ser afastada por fortuito externo. Já no que diz respeito à Pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de fato tal circunstância ensejaria em fortuito externo, esse sim capaz de justificar o atraso na entrega e eventual suspensão do contrato. Todavia, tal situação de calamidade social não é capaz de socorrer os réus, tendo em vista que a pandemia somente surgiu em momento posterior ao término do prazo, quando os réus já estavam em mora. Isso porque, a OMS ? Organização Mundial de Saúde somente declarou pandemia do coronavírus em 11 de março de 2020 e o primeiro decreto do Estado de Goiás que decretou a situação de emergência e estabeleceu procedimentos preventivos a serem adotados datam de 13 de março de 2020 (Decretos Estaduais nº 9633 e nº 9634). Assim, percebe-se que quando a pandemia foi declarada e instaladas as medidas de contenção e isolamento social, com fechamento de comércio e restrição de atividades, o prazo já tinha sido extrapolado em cerca de um mês, o que corresponde a 1/3 do prazo total para consecução das obras. Eclode patente, portanto, o inadimplemento contratual por culpa dos réus. Logo, após o dia 19/02/2020 o autor possuía o direito esculpido no art. 475 do Código Civil, de pedir a resolução do contrato, se não preferisse exigir-lhe o cumprimento, pois a parte ré já estava em mora. Nesse contexto, como consectário da resolução contratual, as partes deverão de ser remetidas ao status quo ante, restituindo mutuamente o que receberam por força do contrato, ressalvadas as penalidades previstas no pacto. Na hipótese dos autos, o autor comprova o pagamento da quantia de R\$90.623,55, a qual foi confirmado pelo réu. Ocorre que, em razão das especificidades do caso concreto, é evidente que não é possível restituir as partes perfeitamente ao estado anterior, considerando que os réus já iniciaram as obras e as fotos juntadas (ID 77742724 a 77742729, fls. 175/180) revelam que uma parte considerável da estrutura e fundação já foi realizada. Dessa forma, é inviável simplesmente determinar a restituição de todo o valor pago pelo autor, porquanto isso ensejaria em seu enriquecimento sem causa, uma vez que receberia os valores e ainda teria uma parte da obra entregue. Neste contexto, incide na espécie o disposto no art. 614 do Código Civil, o qual ensina que ?Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada?. Ou seja, a solução da controvérsia perpassa pela definição de quanto da obra foi efetuada pelos réus, podendo estes reter o valor correspondente ao serviço já prestado, devendo restituir o restante. A definição de tal fato, no entanto, somente será possível em sede de liquidação de sentença. II.2 ? Da multa contratual O autor pleiteia, ainda, a condenação dos réus ao pagamento da multa contratual de 20% sobre o valor do contrato (cláusula 17, parágrafo único). A hipótese é de cláusula penal compensatória, prevista no art. 410 do Código Civil, a saber, ?quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor?. Dispõe o art. 408 do CC, também, que o devedor incorre na pena desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação. Essa é exatamente a hipótese dos autos. Conforme já consignado na presente sentença, por sua culpa os réus não cumpriram o prazo contratual estabelecido, desencadeando o direito ao autor de requerer a rescisão, sem prejuízo das penalidades previstas no pacto. Logo, tendo o contrato sido firmado com o preço total de R\$103.322,75, é devida, como multa penal compensatória, em favor do autor, a quantia de R\$20.644,55, equivalente a 20% do valor do contrato. II.3 ? Dos danos morais O dano moral refere-se a uma lesão intangível, experimentada pelo indivíduo em determinados aspectos da sua personalidade, decorrentes da atuação injusta de outrem, de forma a atingir suas esferas de integridade física, moral ou intelectual. Na situação dos autos, o autor fundamenta sua pretensão no constrangimento, aborrecimento e frustração a que foi submetido em razão do inadimplemento contratual. Abalo moral, destarte, é entendido como um sentimento que afeta a dignidade da pessoa humana. Devemos ter em mente, todavia, que não é qualquer desgosto que gera dano moral, isto é, não é a mera circunstância desagradável, inoportuna e dispensável pela qual passamos que desencadeia o direito à indenização por dano moral. Embora a violação positiva de um contrato seja um fato que traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de, por si, ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar ofensa anormal à personalidade. Confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO DE MAMA COM PRÓTESE E/OU PLÁSTICA MAMÁRIA NÃO ESTÉTICA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO INDENIZÁVEL. 1. Os danos morais se relacionam diretamente com os prejuízos ocasionados aos direitos de personalidade, como, por exemplo, à honra, à imagem, à integridade psicológica e física, à liberdade. Contudo, o mero dissabor, aborrecimento ou irritação, por fazer parte do cotidiano da vida em sociedade, não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, para fins de configuração do dano moral. 2. In casu, não obstante a angústia e frustração sofrida pela recorrente, verifica-se que a negativa de cobertura pelo plano de saúde, não é apta a gerar dano moral indenizável; pois a recusa não representou perigo de dano efetivo à vida ou à saúde da apelante. Não há, inclusive, indicação médica de urgência no procedimento a ser adotado. 3. O mero inadimplemento contratual não gera, via de regra, dano extrapatrimonial indenizável; porquanto o descumprimento dessa espécie obrigacional não é de todo imprevisível. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1281593, 07461424020198070016, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 21/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na situação em análise a parte requerente não delineou nenhuma situação a desencadear o abalo moral além do simples descumprimento contratual. Não esclareceu como foi ofendida em sua dignidade de pessoa humana pela inércia da requerida. Dessa forma, não vislumbro ocorrência de dano moral na hipótese em estudo. III ? DIGNITATIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 1) decretar a rescisão do contrato de construção firmado entre as partes, por culpa da parte ré, condenando-a a restituir ao autor o valor de R\$90.623,55 (noventa mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos). Tal valor será corrigido desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação em 06/10/2020. A parte ré poderá reter, do valor mencionado, a quantia correspondente ao percentual concluído da obra, que será objeto de liquidação de sentença pelo procedimento comum (arts. 509, II, e 511, ambos do CPC); e 2) condenar os réus ao pagamento, em favor do autor, da cláusula penal no importe de R\$20.644,55 (vinte mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Tal valor será corrigido a partir de 19/02/2020 (data do efetivo prejuízo ? Súmula 43 do

STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação em 06/10/2020. Em razão da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno ambas as partes ao pagamento das custas à razão de 30% para o autor e 70% para os réus. Condeno o autor ao pagamento de honorários, em favor do patrono do réu, no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido (R\$10.000,00 dos danos morais + o percentual a ser apurado em liquidação), com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Condeno os réus, ao pagamento de honorários, em favor do patrono do autor, no importe de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Resolvo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada nessa data. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:47:36. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 01

DECISÃO

N. 0711597-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO TARGINO ANTONY. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO. A: HJP ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HJP ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA; Rep(s): AZEVEDO IMOVEIS LTDA - ME. R: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI. Adv(s): DF0021359A - ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO. R: GUSTAVO TARGINO ANTONY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON FREITAS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711597-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO TARGINO ANTONY RECONVINTE: HJP ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA - EPP REU: HJP ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: AZEVEDO IMOVEIS LTDA - ME RECONVINDO: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI, GUSTAVO TARGINO ANTONY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes alegando vícios na decisão saneado de ID 77256035, fls. 392/395. O autor/reconvindo opôs os embargos de declaração de ID 78240431, fls. 408/410 alegando obscuridade na decisão porquanto este Juízo ao atribuir ao autor/reconvindo o ônus probatório não esclareceu se a distribuição foi estática ou dinâmica, mediante a inversão. Aduz, ainda, erro material, porquanto foi concedido o prazo de apenas cinco dias para indicar assistente, quando a lei fixa em quinze. Já o réu/reconvinte opôs os embargos de declaração de ID 78242456, fls. 412/415 alegando omissão na decisão, ao argumento de que este Juízo fixou a data de entrega das chaves (24/07/2020) como termo final da responsabilidade do autor/reconvindo, mas enquanto não for realizada a perícia não poderá locar o bem, devendo o autor responder pelos prejuízos até a perícia e não até a entrega das chaves. Por fim, aduz omissão quanto ao pagamento dos encargos da locação (IPTU/TLP). Contrarrazões no ID 79299822, fls. 425/426 (fiador PAULO HENRIQUE); ID 79717661, fls. 433/434 (ré/reconvinte HJP); e 80058762, fls. 436/437 (autor/reconvindo GUSTAVO). É o necessário, passo a decidir. Recebo os embargos de declaração opostos por ambas as partes, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Não assiste razão aos embargantes. No que tange aos embargos do autor/reconvindo GUSTAVO, não há omissão na distribuição do ônus probatório. Este Juízo foi expresso em lhe atribuir o ônus, porquanto o réu/reconvinte juntou o termo inicial de vitória e o laudo de pendências (ID 69691270 a 69691278, fls. 319/327). Assim, cabe ao autor comprovar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito autoral (reconvencão), sob pena de ser acolhido o laudo/documentação já acostada. De qualquer forma, para fins didáticos, consigno que a distribuição obedeceu a forma estática, nos termos do art. 373, II, do CPC. No mais, não há erro material na fixação do prazo de cinco dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, porquanto não obstante a previsão legal de 15 dias, o juiz pode reduzir os prazos havendo anuência das partes (art. 222, § 1º, do CPC), tendo este Juízo presumido a urgência das partes em solucionar logo o conflito, razão por que concedeu o prazo de cinco dias, tempo mais que o suficiente para tanto. Assim, concito o autor/reconvindo a colaborar com o Judiciário na solução célere da controvérsia. Já no que diz respeito aos embargos do réu/reconvinte, estes também não comportam acolhimento. Ao que se infere, pretende o embargante a modificação do decisório, com o fito de amoldá-lo ao seu particular entendimento, providência que não se insere no escopo teleológico dos declaratórios. Caso o réu discorde do momento fixado como devido, poderá, em momento próprio, manejar o recurso cabível. De igual forma, inexistente omissão quanto à questão do IPTU, pois tal fato será devidamente apreciado na sentença. Ante o exposto, REJEITO AMBOS OS EMBARGOS, mantendo incólume a decisão saneadora. O perito já apresentou proposta de honorários (ID 79476216, fls. 430/432). Intime-se o autor e seu fiador para depositar o valor, sob pena de inviabilizar a prova e arcar com o ônus de sua inércia. Vindo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, nos termos da decisão saneadora. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:30:13. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0708655-81.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: CONFIANCA CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708655-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: CONFIANCA CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente a apreciação do pedido de consulta ao sistema Sisbajud, traga o credor aos autos planilha atualizada do débito, devendo decotar os valores já levantados no id 56718402, tendo em vista que a última planilha apresentada é datada em 19/10/2020 (id 774963869). Prazo de 05 (cinco) dias. Após, apreciarei os demais pedidos. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:28:28. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

SENTENÇA

N. 0720037-37.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR47394 - ROSANE BARCZAK, PR10011 - SADI BONATTO. R: LILIAN FERREIRA GOMES SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720037-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA REU: LILIAN FERREIRA GOMES SAMPAIO SENTENÇA COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA ajuizou ação monitória em desfavor LILIAN FERREIRA GOMES SAMPAIO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.443,99 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), em razão do inadimplemento do contrato de abertura de crédito e celebração de sucessivos mútuos. A parte autora apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação. Regularmente citada (id 80049215), a ré não efetuou o pagamento nem opôs Embargos Monitórios. BREVEMENTE RELATADO. DECIDO. Conforme demonstrado nos autos, a ré foi regularmente citada, mas não apresentou defesa no prazo legal, devendo, por essa razão, ser decretada a sua revelia, aplicando-se os efeitos dela decorrentes. Portanto, o feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com a regra do art. 700 CPC, pode promover a ação monitória todo aquele que afirmar, com fundamento em prova escrita sem eficácia executiva, ter direito de exigir do devedor (i) o pagamento de quantia em dinheiro, (ii) a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, ou, ainda, (iii) o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Assim, aquele que tiver em seu poder "prova escrita" desprovida de força executória, pode se valer do procedimento especial da ação monitória, que tem como função precípua a de permitir a formação do título executivo de maneira mais célere. Nesse sentido, a ação monitória é ação de conhecimento, condenatória com procedimento especial de cognição sumária, sendo sua finalidade principal, alcançar a formação de um título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. Na hipótese em exame, a inicial veio instruída com cópia do contrato de abertura de crédito (id 66681755), do Estatuto da sociedade cooperativa (id 66679793, 66679794, 66681746 e 66681747), bem como com os extratos que comprovam a dívida da ré (id 66681758 e 66681759), havendo, portanto, documentos escritos hábeis a deflagrar o

procedimento monitorio escolhido, porquanto demonstrada a existência do crédito em favor do autor. De outro lado, a parte ré não impugnou os cálculos apresentados, devendo prevalecer o valor pleiteado na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 18.443,99 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), conforme cálculo de id 66681759, com acréscimo de correção monetária pela tabela do TJDF e juros de mora a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. E BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:55:50. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0739851-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0039366A - ROBSON DAGOBERTO DE SOUZA SIQUEIRA, DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739851-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IZABEL PEREIRA MARTINS REZENDE, ALEXANDRE BRAZ PEREIRA REU: MARIA DE FATIMA BRAZ PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda. Para se evitar tumulto processual, promova a Secretaria a exclusão do ID 80109543. Retifique a autuação para corrigir o valor atribuído à causa, bem como incluir o segundo réu ARTEMIO FERREIRA PÍCANÇO NETO, com as comunicações de praxe. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:11:39. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0709664-44.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLARA DE ARAUJO DIAS. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: BLM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): RJ157380 - FERNANDA CARVALHO DE PAIVA ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709664-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLARA DE ARAUJO DIAS REU: BLM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pedido de ID 80078962. Ressalte-se que se trata de pedido genérico de concessão de prazo, sem qualquer justificativa documental frável a ratificar a inviabilidade de cumprir as determinações judiciais no prazo nelas consignado. Assim sendo, concedo o DERRADEIRO prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o autor cumpra a determinação. Esclareço que não serão aceitos quaisquer pedidos de dilatação de prazo, eis que protelatórios. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:52:27. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0028864-88.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ALEXANDRE GIRAO MOTA DA SILVA. Adv(s): DF17163 - WAGNER DE SOUZA SOARES, DF14963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES. R: ACESSO CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): DF34750 - FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO. R: ANA LUIZA MARIA CANAPARRO NOGUEIRA FAVATO. Adv(s): DF49646 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA. R: JOSE CELSO MOREIRA. Adv(s): MG141028 - FILIPE IVENS DUARTE. T: ROSALINO DA SILVA DIAS - EPP. Adv(s): DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE, DF0012399A - RICARDO ANDRE DO AMARAL LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028864-88.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE GIRAO MOTA DA SILVA EXECUTADO: ACESSO CONSTRUTORA LTDA - EPP, ANA LUIZA MARIA CANAPARRO NOGUEIRA FAVATO, JOSE CELSO MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 80116835 Aguarde-se o julgamento do AGI 0752424-11.2020.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:27:12. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0728079-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFFERSON DO NASCIMENTO MORAIS. Adv(s): DF0043704A - BRUNA ROBERTA MACEDO CECILIO. R: "MASSA FALIDA DE" YMPACTUS COMERCIAL S/A. R: CARLOS NATANIEL WANZELER. R: CARLOS ROBERTO COSTA. R: JAMES MATTHEW MERRILL. Adv(s): ES10135 - BIANOR MACHADO NETO, MG55074 - CARLOS WAGNER FERREIRA PIRES, ES12529 - HORST VILMAR FUCHS. T: SIMTRET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728079-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEFFERSON DO NASCIMENTO MORAIS EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se mais 30 (trinta) dias para a parte credora impulsionar o feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC, nos termos da decisão de ID 77814841. Decorrido o prazo "in albis", intime-se a parte credora por publicação, na pessoa do advogado, e, pessoalmente OU SISTEMA (PJE) para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:10:29. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0061304-50.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. A: JACIARA VALADARES. Adv(s): DF8826 - JACIARA VALADARES. R: JOSELI ADVAM BATISTA. Adv(s): DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0061304-50.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA, JACIARA VALADARES EXECUTADO: JOSELI ADVAM BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos em inspeção permanente. Com base no art. 10 do CPC, digam às partes, no prazo de cinco dias, sobre eventual prescrição. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:43:20. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0731224-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLIANA PEREIRA DE OLIVEIRA MACHADO. Adv(s): DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. R: DANILO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF55985 - WESLEY ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731224-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLIANA PEREIRA DE OLIVEIRA MACHADO EXECUTADO: DANILO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de viabilizar o cumprimento da ordem contida no ofício de ID 80069919, intimo a parte autora para que, no prazo de cinco dias, anexe aos autos a peça inicial do AGI 0752474-37.2020.8.07.0000 BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:54:00. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0714400-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FH CONCEITOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. Adv(s): DF41738 - PAULO DE OLIVEIRA MASULLO. R: MARIANA RIBEIRO MAROCCO. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714400-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FH CONCEITOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP EXECUTADO: MARIANA RIBEIRO MAROCCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 854, §3º, do CPC, é dever do executado comprovar que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou excessiva. Para isso, traga aos autos a devedora os três últimos comprovantes de rendimentos e os três últimos extratos bancários. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:41:59. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0020740-24.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAETANO GOMES FONTENELE. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO, DF42119 - JESSYCA MARTINS MATOS. R: HPE - CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME. Adv(s): DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA, GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020740-24.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAETANO GOMES FONTENELE EXECUTADO: HPE - CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Substitua a parte credora certidão de matrícula do imóvel (ID 80130054, página 04/09) por outra atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:49:36. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0705484-19.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUILDER MAGNO DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF18444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA. R: TECNICA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Rep(s): JAIR RODRIGUES DA COSTA. Número do processo: 0705484-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUILDER MAGNO DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: TECNICA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JAIR RODRIGUES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os autos do processo em que fora determinado por este juízo a penhora no rosto dos autos (0714086-16.2017.8.07.0018), verifico que ainda se encontra na fase de conhecimento, aguardando realização de perícia. Somado a isso, verifico constar outras penhoras anteriores, inclusive da justiça trabalhista, na qual o crédito é preferencial. Logo, considerando que a penhora no rosto dos autos é uma mera expectativa de satisfação do crédito, bem como a inexistência de demais bens passíveis de penhora do executado, suspendo a marcha processual, com fulcro no art. 921, inc. III, do NCP. Tão logo haja transferência de valores a este juízo, o processo será desarquivado para adoção das medidas cabíveis. Com efeito, para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do NCP, o prazo da prescrição intercorrente será de cinco anos e começará a correr após decorrido um ano a contar da presente data. I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:25:12. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito

N. 0739973-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO FLAVIO GOELLNER. Adv(s): DF19992 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739973-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO FLAVIO GOELLNER REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora opôs embargos de declaração de ID 0739973 em face da decisão de ID 78975638. Apesar de tempestivos, os presentes embargos não merecem ser recebidos, tendo em vista que não está caracterizada qualquer hipótese de cabimento, dentre as previstas no art. 1.022 do CPC. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos não há qualquer desses vícios. Percebe-se que o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, mormente porquanto o próprio autor ressalta que "há verdadeira confusão de institutos no artigo 16 da referida lei, pois competência territorial diz respeito ao limite da jurisdição e não ao limite da eficácia da sentença?". Portanto, para se afastar a incidência da suspensão determinada pelo Tema 1.075 e acolhida pela excelentíssima Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice Presidente do STJ, em decisão proferida em 20 de julho de 2020, deverá o autor comprovar que foi parte na ação civil pública (e não que pretende ser alcançado pela sua eficácia erga omnes, cuja extensão está em discussão no referido tema 1.075). Ratificando tal entendimento, eis a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇA DE ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICADO SOBRE O DÉBITO DERIVADO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.075 - STF. APLICABILIDADE DO ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. IMPERATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA, POR DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1319232/DF, SOBRESTAMENTO PROCESSUAL. IMPERATIVIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Não se constata nos autos preclusão que justifique a não observância da ordem emanada do STF na afetação do Tema 1.075 em repercussão geral, impondo "a suspensão em todo território nacional dos processos que discutam a constitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/85, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator". 2. Constata-se, ademais, que a Excelentíssima Ministra Vice Presidente do STJ proferiu decisão em 20 de julho de 2020, suspendendo a eficácia da sentença que fundamenta o pedido de liquidação e cumprimento provisório postulado pelo agravado, relativo à cobrança de diferença de índice de correção aplicado sobre o débito derivado de Cédula de Crédito Rural, apurado até abril de 1990, com lastro em sentença exarada na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, que tramitou na 3ª Vara Federal de Brasília. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário no REsp nº 1319232/DF impõe a suspensão da eficácia da própria sentença em que se funda o pedido de liquidação provisória e execução movido pelo agravado, de modo que, enquanto não resolvida a tese definida pelo STF no Tema 1.075, está suspensa a eficácia do título judicial, impondo o atendimento das ordens superiores de sobrestamento processual. 4. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1303525, 07432991920208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no PJe: 10/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Forte em tais razões, REJEITO os embargos opostos e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:39:28. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0729819-68.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ROBERTO LUCENY BEZERRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729819-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA REU: ROBERTO LUCENY BEZERRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor para que emende a peça exordial trazendo aos autos os seguintes documentos: Comprovante do recolhimento das custas processuais da fase que pretende inaugurar; Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, arquivem-se os autos nos termos da sentença. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:40:58. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0742079-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RITA DE CASSIA SILVA CANGUSSU. Adv(s): DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO. R: LIKE COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742079-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA CANGUSSU REU: LIKE COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À autora para que emende a inicial nos seguintes termos: a) Informe, de maneira específica, quais foram os defeitos apresentados pelo carro e quando foram apresentados, pois a autora narra que logo após a compra, o veículo passou a apresentar inúmeros defeitos elétricos e de motor, porém juntou à inicial notas fiscais de: bateria, balanceamento, higienização do sistema de ar, desempenho de roda, catalisador Ora, esses serviços, pelo menos em tese, não estão diretamente relacionados a defeitos elétricos e/ou de motor. b) Traga tabela que demonstre que o somatório de todos os serviços realizados corresponde a R\$ 5.730,00 (cinco mil setecentos e trinta reais); c) Traga cópias legíveis dos comprovantes de pagamento juntados aos autos. d) No que se refere ao pedido de gratuidade, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a natureza e objeto discutidos. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: - cópia INTEGRAL da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem nova intimação. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:56:31. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

SENTENÇA

N. 0738354-83.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. Adv(s): DF0023086A - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. R: JOSE JURANIO ROCHA. R: RAFAEL MADEIRA ROCHA. R: TMAKI - TEMAKERIA COMIDA JAPONESA LTDA - ME. R: RTJ FRANCHISING LTDA - ME. Adv(s): DF18352 - RUTILIO TORRES AUGUSTO JÚNIOR, DF16134 - PETER ERIK KUMMER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738354-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO EXECUTADO: JOSE JURANIO ROCHA, RAFAEL MADEIRA ROCHA, TMAKI - TEMAKERIA COMIDA JAPONESA LTDA - ME, RTJ FRANCHISING LTDA - ME SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Considerando que as partes transacionaram após a sentença, custas finais pelos requeridos. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:02:37. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

DECISÃO

N. 0724764-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ BARBOSA DE JESUS. Adv(s): DF43453 - DIEGO HENRIQUE GAMA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724764-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ BARBOSA DE JESUS REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de rescisão de contrato proposto por LUIZ BARBOSA DE JESUS e BERENICE DE SOUSA BARBOSA em desfavor de G44 BRASIL S.A e outros, partes qualificadas. Narra a autora, em síntese, que firmou contrato de sociedade em conta de participação com uma das rés, a qual atuaria como sócio ostensivo. Alega o inadimplemento do contrato, pugnando, ao final, pelo seu desfazimento. É o necessário. A pretensão da parte autora consiste em ver resolvido o contrato social de sociedade em conta de participação firmado. A partir da vigência da Resolução nº 23/2010 emanada pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal passou a ter a competência ampliada em razão da matéria abrangendo os feitos que se referem à dissolução total ou parcial de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas. Portanto, aquela Vara Especializada possui competência de natureza absoluta, nos termos do art. 62 do CPC. Cumpre registrar que esse é o entendimento recente da 2ª Câmara Cível deste E. TJDF. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESOLUÇÃO TJDF Nº 23/2010. COMPETÊNCIA DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DF. 1. Compete à Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF processar e julgar demanda em que a parte autora requer a rescisão de contrato de sociedade em conta de participação e a restituição de valores por ele aportados à sociedade (Resolução TJDF nº 23/2010 2º). 2. Declarou-se competente o Juízo suscitado, da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. (Acórdão 1300042, 07223662520208070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/11/2020, publicado no DJE: 27/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA do presente processo e determino a remessa dos autos para a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal. Preclusa essa decisão, remetam-se os autos, via Distribuição, com as cautelas e comunicações de praxe. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:15:59. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0722097-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAYANNE FERREIRA RUFINO DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA, DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA. R: MODA VIVIAN SPIER LTDA - ME. Adv(s): DF20556 - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. Nos termos do art. 64, §2º, do CPC, declino da competência para uma das varas cíveis de Brasília/DF. Remetam-se os autos.

N. 0737398-38.2018.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: SUZANA BASTOS IAMADA. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: SAKUICHI IAMADA NETO. Adv(s): DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737398-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: SUZANA BASTOS IAMADA REU: SAKUICHI IAMADA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido redução de honorários periciais/substituição do perito, formulado pela parte autora. Analisando os autos, verifico que pela complexidade da causa, bem como pela quantidade de horas dispensadas a realização da perícia, mostra-se razoável e proporcional o valor proposto pelo expert. Fixar valor inferior seria desmerecer, quiçá desrespeitar, o trabalho do profissional designado por este juízo. Ademais, o perito por duas vezes, em ato de cooperação o juízo, procedeu a redução de seus honorários, conforme petições de ID 77205024 e 78915294. Inicialmente, a proposta de honorários perfazia a quantia de R\$ 28.600,00. A parte autora de forma genérica impugna esses valores, oportunidade em que o perito reduziu a proposta para o valor de R\$ 23.400,00. Novamente, a parte autora, em petição de ID 78075963, requereu a redução dos honorários, o que foi atendido pelo expert, conforme petição de ID 78915294, fixando o valor em R\$ 18.200,00. Entre a primeira proposta e a última, há uma diferença de mais de R\$ 10.000,00. Não satisfeita, a parte autora, mais uma vez, apresenta impugnação sem ao menos fundamentar seu pedido. Oras, o judiciário não pode se prestar a ser um balcão de negócios. O perito, por duas vezes e em colaboração com o juízo, reduziu seus honorários. Somado a isso, importante salientar que se trata de impugnação genérica, desprovida de documentos efetivamente hábeis a comprovar eventual descompasso entre o valor pleiteado pelo perito e a média cobrada em trabalhos periciais semelhantes. Ratificando tal entendimento, colaciono julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ATIVIDADE A SER DESENVOLVIDA PELO PERITO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Se os honorários periciais postulados são desproporcionais, em relação ao objeto da perícia, é possível a redução da verba honorária ou, se o caso, até mesmo recomendável a substituição do expert nomeado pelo Juiz. 2. Entretanto, se a parte recorrente limita-se a desenvolver argumentação genérica, simplesmente verberando que o valor estipulado a título de honorários periciais é elevado, deixando de indicar qual a atividade a ser desenvolvida pelo perito ou que o valor arbitrado destoa do que é comumente fixado em casos análogos, não há como minorar os honorários periciais, nem como substituir o vistor. (...) (Acórdão n.726097, 20130020106554AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/10/2013, Publicado no DJE: 04/11/2013. Pág.: 94) Em igual sintonia, pode-se citar precedente abaixo transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DOS SERVIÇOS HOME CARE. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AVILTAMENTO OU SUPERVALORIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A impugnação da proposta de honorários periciais supõe a censura mediante a apresentação de dados específicos, técnicos e concretos, não sendo suficientes, em regra, exortações genéricas, tampouco a menção, como parâmetro, ao preço regularmente cobrado em perícias realizadas em outros processos judiciais, que não guardam semelhanças entre si. 2. Não existem, no ordenamento jurídico, parâmetros objetivos para a fixação de honorários periciais, devendo o magistrado levar em conta, entre outros fatores, a estimativa apresentada pelo próprio perito, a complexidade do trabalho, o tempo requerido para sua realização, a necessidade de deslocamento, a natureza dos quesitos apresentados e a expressão pecuniária do direito controvertido, os quais devem estar permeados pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 3. Fixado, no caso concreto, valor que atenda aos sobreditos parâmetros, o qual não se revela exorbitante e nem destoa da quantia ordinariamente reconhecida como razoável e apropriada pela jurisprudência desta Corte, não há que se falar em necessidade de sua redução, devendo ser mantido o quantum fixado em primeira instância. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1239191, 07264804120198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em relação ao pedido de substituição do perito pelo fato de a parte não tem como custear o processo, esclareço a parte autora que demandar em juízo tem seus custos. Sensível a essa questão, o valor das custas cobradas pelo TJDF é um dos mais baixos deste país. Ademais, a proposta formulada pelo perito está em total sintonia com outras perícias já realizadas neste juízo em relação a mesma matéria, razão pela qual não se justifica a troca do expert. Antes as razões acima expostas, indefiro pedido de ID 80102847 e homologo os honorários periciais de ID 78915294, no valor de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais). Considerando que a prova pericial foi determinada de ofício, intimo as partes para que procedam, em cinco dias, o depósito judicial de sua cota-parte referente aos honorários (art. 95, caput, CPC), sob pena de preclusão. Atendida a ordem, intime-se o expert para que de início aos trabalhos periciais. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:32:34. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0740304-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. J. C.. Adv(s): RJ78466 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CAPPARELLI. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740304-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. J. C. REU: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 80209795. Suspendo o curso do presente processo até o julgamento do IRDR 13, nos termos da decisão de ID 80209796. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:51:11. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0729603-15.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUIZA MARTINS LIMA. A: MARIO FERREIRA LIMA. A: IVONE HEMSING LIMA. Adv(s): DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA. R: JOSE RIBAMAR MARTINS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO LIMA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO LIMA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO CLAUDINO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOSE SARPA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERY KÁSSIA NAGASAWA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO SARPA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA SRNA SARPA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERREIRA LIMA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LIMA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERESA CRISTINA LIMA D ANGELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO MARTINS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARTINS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO MARTINS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL MARTINS DE LIMA. Rep(s): ANESIA MARIETA SOUZA LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729603-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUIZA MARTINS LIMA, MARIO FERREIRA LIMA, IVONE HEMSING LIMA REU: JOSE RIBAMAR MARTINS LIMA, MARIA DA CONCEICAO LIMA BRAGA, MARIA DO CARMO LIMA BARBOSA, BENEDITO CLAUDINO BARBOSA, FRANCISCO JOSE SARPA LIMA, ERY KÁSSIA NAGASAWA, MARCO ANTONIO SARPA LIMA, ADRIANA SRNA SARPA LIMA, LUIZ FERREIRA LIMA FILHO, MARIA DE LIMA MOREIRA, TERESA CRISTINA LIMA D ANGELO, JOAO MARTINS DE LIMA, ANTONIO MARTINS DE LIMA, MARIA DO CARMO MARTINS DE LIMA RÉU ESPÓLIO DE: MIGUEL MARTINS DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: ANESIA MARIETA SOUZA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não assiste razão ao autor quanto a precatória de Natal/RN, haja vista que o documento de ID 80008288 - Pág. 8 noticia o seu cumprimento. Em nome do princípio da cooperação, informe o autor quais réus foram citados (apontando os ID 's de citação) e quais réus ainda não foram citados para que este Juízo tome as providências pertinentes em relação a estes últimos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:30:10. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

10ª Vara Cível de Brasília**SENTENÇA**

N. 0050945-31.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALKIRIA DUARTE SERRA. Adv(s): DF21429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO, DF27810 - GUILHERME CAMPOS COELHO. R: CONSTRUTORA TENDA S/A. Adv(s): MG79700 - WALLACE ALVES DOS SANTOS, DF47817 - LUIZ FELIPE LELIS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050945-31.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) FISCAL DA LEI: WALKIRIA DUARTE SERRA FISCAL DA LEI: CONSTRUTORA TENDA S/A SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por WALKIRIA DUARTE SERRA em face da CONSTRUTORA TENDA S/A. Após o trânsito em julgado, o requerido compareceu espontaneamente e efetuou o depósito da quantia devida e requereu a retenção da quantia de R\$ 3.515,70 (três mil quinhentos e quinze reais e setenta centavos) relativa a sua cota-parte dos honorários sucumbenciais, Intimada a dizer se daria quitação da obrigação, observando os termos da petição de ID. 78107064, a parte credora manifestou concordância (ID. 79631276). ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, oficie-se ao banco, a fim de solicitar as transferências da quantia depositada para as contas indicadas nas petições de IDs. 78107072 e 79631276. Após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717881-47.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ROSANA DE DEUS E COSTA. Adv(s): DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS, DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717881-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ROSANA DE DEUS E COSTA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL em face de ROSANA DE DEUS E COSTA. Intimada para que promovesse o pagamento voluntário em 15 dias, a parte executada permaneceu inerte. Não houve, igualmente, a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Foi realizada a penhora via BACENJUD, tendo obtido êxito na constrição do valor integral da dívida. Em seguida, a parte exequente foi intimada a informar se daria quitação da obrigação, com a advertência de que seu silêncio importaria anuência em relação à satisfação integral do débito, e ficou-se inerte. O valor bloqueado foi transferido para a conta indicada na petição de ID. 69474744, consoante ofício de ID. 74338077. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Custas processuais finais pela parte executada. Honorários já arbitrados. Transitada em julgado, recolham-se as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717891-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALDEMAR ALVES DA CUNHA. Adv(s): DF33441 - CAMILA BAPTISTA DE CARVALHO DORNA MAGALHAES. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717891-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDEMAR ALVES DA CUNHA REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por WALDEMAR ALVES DA CUNHA em face de ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. A parte autora, no curso do processo, requereu a desistência da ação. Logo, considerando que não há contestação apresentada pela parte ré, não há óbice à homologação do pedido. ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716627-68.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: ERNESTO MARIO DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELLY TRANCOSO ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para condenar a parte requerida ao pagamento dos débitos condominiais relacionados na planilha que acompanha a inicial, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar dos respectivos vencimentos, bem como ao pagamento das taxas que os requeridos deixaram de adimplir no curso do processo (art. 323 do CPC). Sobre o montante devido deverá incidir a multa de 2%. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0705976-74.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDER SOUZA E SILVA JUNIOR. Adv(s): DF14062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS. A: M. C. S.. Adv(s): DF14062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS; Rep(s): BEATRIZ CALAZANS DOUNIS. R: MARIA AMADO DA SILVA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0705976-74.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Bem de Família (7661) AUTOR: EDER SOUZA E SILVA JUNIOR, M. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: BEATRIZ CALAZANS DOUNIS REQUERIDO: MARIA AMADO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 15 dias, conforme decisão proferida em audiência (ID 78950052). Brasília/DF, 17/12/2020. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0722667-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: GABRIEL PINTO FERREIRA BLONSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 1.241,99 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), referente às mensalidades dos meses de fevereiro e março de 2016, que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar dos vencimentos,

bem como multa de 2%. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0739336-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NADIR DA SILVA MOTA. Adv(s): DF56452 - DANIELLE MATOS DE ALBUQUERQUE. R: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0739336-97.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) (12506) AUTOR: NADIR DA SILVA MOTA REQUERIDO: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para que, no mesmo prazo, apresente eventuais provas não especificadas em sede de contestação. Brasília/DF, 17/12/2020. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0740399-60.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: NELSON FERNANDO DE FREITAS PEREIRA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: MARIA LUZIA JEREMIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740399-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: NELSON FERNANDO DE FREITAS PEREIRA REU: MARIA LUZIA JEREMIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da declaração da Organização Mundial de Saúde datada de 11/03/2020, de que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia, e do conteúdo da Portaria Conjunta TJDF n. 50/2020, que adotou medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus no âmbito deste Tribunal de Justiça, deixo de designar audiência de conciliação e mediação. Oportunamente, assim que a situação epidêmica retornar a níveis de normalidade, poderá ser analisada a necessidade de designação de audiência de conciliação e mediação. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia. Advirta-se a parte ré de que, caso queira evitar o despejo, poderá purgar a mora no prazo de 15 dias a contar da citação, efetuando o depósito do débito atualizado, conforme planilha apresentada pela parte autora, independentemente de cálculo da contadoria. Na hipótese de purga da mora, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741675-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE. Adv(s): DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741675-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Explícite a autora, por meio de planilha, como alcançou os valores indicados como danos materiais, bem como, se pretende a sua repetição em dobro, retifique o valor da causa para fazer inserir a dobra, comprovando-se o pagamento das custas da diferença. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante do pagamento de custas, haja vista que o documento acostado não confere com a guia de ID. 79972186. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0012550-96.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO SANTOS PEREGO. A: MARILDA ALVES SUZANO. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012550-96.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARILDA ALVES SUZANO, RODRIGO SANTOS PEREGO EXECUTADO: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de ID. 77646439. Em caso de inércia, aguarde-se a transferência dos valores penhorados nos autos do processo n. 1000603-94.2019.4.01.3502, em tramitação na 2ª Vara Federal Cível e Criminal de Anápolis/GO. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734164-77.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE VALDERY BRITO DE ARAUJO. A: M. C. D. A. B.. Adv(s): DF10700 - RENATO BORGES REZENDE. R: LUCAS SEIXAS DOCA JUNIOR. R: ENDOGASTRUS CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/S LTDA. Adv(s): MG89298 - ANDRE SOARES BRANQUINHO, DF13834 - PAULO SERGIO HILARIO VAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734164-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOSE VALDERY BRITO DE ARAUJO, M. C. D. A. B. EXECUTADO: LUCAS SEIXAS DOCA JUNIOR, ENDOGASTRUS CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o acordo firmando entre as partes, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, ante o interesse da menor M. C. D. A. B., representada por seu genitor. Após, tornem os autos conclusos. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710727-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOCA DOS LEOES LTDA - ME. Adv(s): DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. R: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s): RS48746 - GILSON JOSE BECKER POPIOLEKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710727-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOCA DOS LEOES LTDA - ME REU: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se a nova patrona constituída pelas rés (ID. 79128865 e 79128867). Em seguida, intime-se a parte autora acerca do pedido formulado na petição de ID. 79128861. Prazo: 05 dias. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703437-43.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24072 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DE MEDEIROS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703437-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DE MEDEIROS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo, o qual fica convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Intime-se a parte devedora da penhora, advertindo-a de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos, no prazo de 05 dias. Caso não haja manifestação da parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para indicar outros bens à penhora. Considerando que o valor penhorado é inferior ao crédito exequendo, proceda-se com a realização das demais pesquisas indicadas na decisão de ID. 68816772. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712497-40.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STEFANY SU JIN WOO. Adv(s): DF20643 - PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA. R: EMPREENDIMENTO SPE ANAPOLIS IV LTDA. Adv(s): ES7722 - LEONARDO LAGE DA MOTTA, ES26100 - JONAS RODRIGUES DE PAULA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712497-40.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) FISCAL DA LEI: STEFANY SU JIN WOO FISCAL DA LEI: EMPREENDIMENTO SPE ANAPOLIS IV LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da petição, guia de depósito judicial e do respectivo comprovante de pagamento da obrigação juntados pela parte requerida (ID. 79399968 / 79399973), intime-se a parte autora para se manifestar quanto à quitação da obrigação, em 5 (cinco) dias, restando advertida de que o seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito, conforme a decisão de ID. 76967162. Na oportunidade, considerando as restrições de acesso à agência do Banco do Brasil localizada no interior do Tribunal de Justiça em decorrência da pandemia do novo coronavírus, indique a requerente os dados bancários para fins de transferência do valor depositado em juízo. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729779-23.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: METRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: ACADEMIA ESPORTIVA STATUS EIRELI - ME. R: CESAR ROGERIO MATHIAS. R: ENEIDA DE PAULA MATHIAS. Adv(s): DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. T: ISADORA ROMAO FURTADO DE SOUZA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729779-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: METRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: ACADEMIA ESPORTIVA STATUS EIRELI - ME, CESAR ROGERIO MATHIAS, ENEIDA DE PAULA MATHIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a perita para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca dos documentos juntados pela requerente (ID. 79426470). Sem prejuízo, exclua-se os documentos de ID. 79413134, 79413136 e 79413138, uma vez que não guardam relação com o caso em apreço. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702419-50.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: CARVALHO RIBEIRO ENGENHARIA LIMITADA - ME. Adv(s): DF00001644 - CARLOS GOMES SANROMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702419-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB DENUNCIADO A LIDE: CARVALHO RIBEIRO ENGENHARIA LIMITADA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via BACENJUD, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema RENAJUD. Se a resposta não for positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema INFOJUD, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Concluída a pesquisa, intime-se a parte credora do resultado e para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registroidemoveisdf.com.br/home>. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Consoante o disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano da suspensão do processo. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0039068-94.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENEIDA FURTADO DE ARAUJO REGO. Adv(s): DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. A: PAULO DE ARAUJO REGO. Adv(s): DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): MS12473 - GUSTAVO AMATO PISSINI, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039068-94.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENEIDA FURTADO DE ARAUJO REGO, PAULO DE ARAUJO REGO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme petição de ID. 46376076 e documento de ID. 47339532, o acordo realizado entre as partes gerou o seguinte cronograma de pagamentos: 1ª parcela - 30/06/2019; 2ª parcela - 31/12/2019; 3ª parcela - 30/06/2020; 4ª parcela - 31/12/2020 e 5ª parcela - 30/06/2021, no valor de R\$12.125,33, de modo que ainda falta o pagamento da 4ª e da 5ª parcelas do acordo. O executado apresentou a petição de ID. 75388202, informando que ainda há R\$390.296,06 depositados em conta judicial vinculada a este processo e requerendo o levantamento de todo este valor. A parte exequente se manifestou contrariamente ao levantamento de todo o valor pelo Banco do Brasil e requereu o adiantamento das duas últimas parcelas com o levantamento de parte do valor depositado no processo. Intimado, o Banco do Brasil não se manifestou sobre a petição da parte exequente. Considerando que há nos autos valor suficiente para quitar a dívida, defiro o pedido da parte exequente para que seja transferido a ela valor correspondente às duas últimas parcelas do acordo realizado entre as partes (R\$24.250,66). O restante existente na conta judicial deverá ser transferida para o Banco executado. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil requerendo a transferência de R\$24.250,66 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) para a conta indicada pela parte exequente (Banco Itaú, Agência nº. 3213, Conta nº. 00027-0, de titularidade de Rodrigues de Souza Advogados, CNPJ: 04.155.035/0001-50) e a transferência do valor restante (R\$ 366.045,40) para a conta indicada pela parte executada (BANCO DO BRASIL S.A, Agência: 3793-1, Conta: 19-1, CNPJ: 00.000.000/0001-91). Após a expedição do ofício, retornem os autos ao arquivo. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714768-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ANDRE PIRES PEREIRA. Adv(s): DF0047962A - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR. R: CONSTRUTORA ATLANTA LTDA. Adv(s): GO957 - FEROLA TORQUATO DA SILVA. T: FEROLA TORQUATO DA SILVA. T: AGENOR SANTANA REIS JUNIOR. T: ANTONIO CARLOS PORTO ALMEIDA. Adv(s): GO957 - FEROLA TORQUATO

DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714768-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE PIRES PEREIRA EXECUTADO: CONSTRUTORA ATLANTA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em que o exequente sustenta a insuficiência patrimonial do executado, a confusão patrimonial entre a empresa e os sócios e o abuso de personalidade em face da dissolução irregular da empresa, visto que encerrou suas atividades sem realizar as devidas baixas. Os sócios foram devidamente citados e apresentaram contestação alegando que não houve a comprovação de desvio de finalidade da empresa com o objetivo de lesar credores e nem de prática de atos ilícitos. Disse, ainda, que não ofereceu bens à penhora em virtude de os bens da empresa estarem indisponíveis. O exequente não se manifestou em réplica à contestação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica. É o breve relatório. Decido. Conforme o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nesse sentido, é obrigatória a demonstração inequívoca de que se desvirtuou o objetivo social para se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei, no caso do desvio de finalidade ou, na hipótese de confusão patrimonial, de que a atuação do sócio ou do administrador se confundiu com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não se podendo identificar a separação patrimonial entre ambos. (Gagliano, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil, 19ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2017). No caso em apreço, não foram encontrados bens da empresa executada capazes de satisfazer o débito, bem como o exequente alega que a empresa encerrou suas atividades sem dar a devida baixa e sem pagar os credores. Porém, não há indícios e nem documentos que comprovem a existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial praticados pelos seus sócios. Apesar de o exequente alegar na petição de ID. 69854002 que, ao simular um contrato com a empresa executada há o redirecionamento do site para pagamento em uma conta pessoal dos sócios, não há nenhuma comprovação desta alegação nos autos. Acresço, ainda, que o encerramento irregular, por si só, não é causa suficiente para se descortinar o véu da pessoa jurídica, sob pena de fragilizar a separação entre o patrimônio da empresa mal gerida e o dos seus sócios, que sem dolo de prejudicar terceiros, levaram a pessoa jurídica à insolvência. Nesses casos, o caminho mais adequado seria a decretação da falência e a solução das dívidas perante o juízo universal. Ante o exposto, ausentes elementos comprobatórios do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Intime-se o exequente para que indique outros bens à penhora, no prazo de 5 dias. Caso não haja manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório. Sem prejuízo, excluam-se os sócios do polo passivo do cumprimento de sentença. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0023389-54.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILVANDA DOS SANTOS SIMPLICIO. Adv(s): DF41818 - FERNANDES FERREIRA DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023389-54.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILVANDA DOS SANTOS SIMPLICIO REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do julgamento do AGI 0008884-27.2015.8.07.0000, intime-se a parte autora para que apresente a planilha atualizada do débito, observados os parâmetros fixados no referido julgado, e promova o andamento do feito. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0028429-95.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: OLGA DA SILVA FERREIRA. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028429-95.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: OLGA DA SILVA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo, o qual fica convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Intime-se a parte devedora da penhora, advertindo-a de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos, no prazo de 05 dias. Caso não haja manifestação da parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora. Considerando que o valor penhorado é inferior ao crédito exequendo, intime-se a parte credora para que indique bens à penhora. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701066-78.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUDSON FERNANDES DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53602 - MARCOS VINICIUS GERMANO DE PAULA. R: LEANDRO OLIVEIRA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIS DE ANDRADE. Adv(s): DF11056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA, DF11746 - GENESCO RESENDE SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701066-78.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUDSON FERNANDES DA SILVA DE OLIVEIRA REU: LEANDRO OLIVEIRA DE MEDEIROS, JOSE LUIS DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo, o qual fica convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Intime-se a parte devedora da penhora, advertindo-a de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos, no prazo de 05 dias. Caso não haja manifestação da parte devedora, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para indicar outros bens à penhora. Considerando que o valor penhorado é inferior ao crédito exequendo, determino a realização de pesquisas de bens no sistema RENAJUD. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703026-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO N DA SQN 403. Adv(s): DF2633 - LUZIANA MACHADO DE ARAUJO, DF34702 - MILTON ELMOKDISI MACHADO DE ARAUJO. R: MARCOS ESPINDOLA CORDEIRO. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: MARCELO ESPINDOLA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703026-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO N DA SQN 403 EXECUTADO: MARCOS ESPINDOLA CORDEIRO, MARCELO ESPINDOLA CORDEIRO, VANUSA ESPINDOLA CORDEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se os executados, mais uma vez, para realizarem o pagamento do valor remanescente do débito, conforme petição de ID. 78654595. Observem-se os executados que os pagamentos devem incluir as taxas condominiais vencidas no curso do cumprimento de sentença, com a respectiva atualização monetária até a data do depósito, para que seja dada a devida quitação à obrigação. Não havendo notícia de pagamento dentro do prazo, intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito (visto que todo mês há nova incidência de débitos condominiais) e, após, proceda-se à penhora de valores via SISBAJUD, no valor indicado pela exequente. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738126-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIBERTY BRASILIA IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: VANESSA ALESSANDRA AQUINO LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738126-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIBERTY BRASILIA IMOVEIS LTDA - ME REU: VANESSA ALESSANDRA AQUINO LEMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude da informação de que os endereços da requerida encontrados nas pesquisas são anteriores ao da locação, que é o seu último endereço conhecido, defiro o pedido da parte autora (ID. 79815924). Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730976-76.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.. Adv(s): DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES. R: MAIDI BATISTA RABELO. R: JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR. R: CORUJAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): MG73162 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730976-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. EXECUTADO: MAIDI BATISTA RABELO, JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR, CORUJAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para responder à impugnação à penhora apresentada pelos executados (ID. 79338216), no prazo de 15 dias. Vindo a resosta, tornem os autos conclusos. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0727688-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PABLO AUGUSTO DA SILVA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHCGN 716 BLOCO A. Rep(s): ANDRIA CARNEIRO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0727688-23.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: PABLO AUGUSTO DA SILVA MARQUES REU: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHCGN 716 BLOCO A REPRESENTANTE LEGAL: ANDRIA CARNEIRO VIEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte ré intimada sobre os documentos juntados com a réplica pela parte autora. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 17/12/2020. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722038-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF46425 - KAROLINE CARLA DE SOUSA MARCAL, RJ214170 - ALEXANDRE DE SERPA PINTO FAIRBANKS, RJ072518 - PATRICIA BARBOSA DE SERPA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722038-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte executada realizou o pagamento do débito após o bloqueio realizado via SISBAJUD, e que os valores bloqueados já foram transferidos para conta a disposição deste juízo, intime-se a parte executada para informar conta judicial para a qual pretende que os valores bloqueados sejam transferidos, visto que não está sendo possível o levantamento de alvarás por causa da pandemia do Corona Vírus. Sem prejuízo, fica parte credora intimada a dar a quitação do débito no prazo de 05 dias. Advirta-se de que o silêncio será tido como concordância e implicará a extinção do feito pelo pagamento. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702048-52.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRAO ESPRESSO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA, SP89993 - MELITHA NOVOA PRADO, SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO. R: MARIA BONITA COMERCIO DE CHAS E CAFES ESPECIAIS EIRELI. R: FLAVIO VALENTIM DE SOUZA. Adv(s): DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. T: SHOPPING PIER 21. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702048-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRAO ESPRESSO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA REU: MARIA BONITA COMERCIO DE CHAS E CAFES ESPECIAIS EIRELI, FLAVIO VALENTIM DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido retro (ID. 79847486). Expeça-se certidão de inteiro teor do presente processo. Após a expedição, suspenda-se o processo por 6 meses, conforme determinado pelo acórdão de ID. 71060600 e certificado pela certidão de ID. 71399893. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700941-36.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. Adv(s): PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700941-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA REU: TAM LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte executada efetuou o pagamento espontaneamente, antes de ser intimada para promover o pagamento voluntário, não há que se falar em multa, muito menos transcurso de prazo para impugnação, o qual só começa a contar após o decurso do prazo para pagamento voluntário. Nesse sentido, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente, referente à diferença apontada no pedido de cumprimento e o valor depositado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor remanescente, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704881-60.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO. R: WEST CAR - COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s): DF34469 - BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA. R: VITOR HUGO LIMA ANANIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704881-60.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS EXECUTADO: WEST CAR - COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, VITOR HUGO LIMA ANANIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 78702211. Promova-se a penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD nas contas da empresa executada. Antes, porém, fica o credor intimado a apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório. I. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734811-72.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSHOWSKI JUNIOR. R: DEUSDETE VIEIRA GOMES. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734811-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: DEUSDETE VIEIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma coaduna-se com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência legal, a declaração da parte, por si só, é insuficiente para a concessão do beneplácito da gratuidade de justiça, pois não traduz a sua condição de hipossuficiente econômico. Portanto, à parte ré para que recolha as custas da reconvenção ou, caso insista no pedido de gratuidade de justiça, comprove, por meio de juntada de contracheque, declaração de imposto de renda ou outros documentos, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Na oportunidade, deverá comprovar a purgação da mora possibilitando, assim, a análise do pedido de revisão do contrato de financiamento, realizado em sede de reconvenção. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA CONSTATADA. RECONVENÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEDIDO DE REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PURGA DA MORA. AUSÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Os §§ 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 10.931/2004, possibilitam a discussão de cláusulas contratuais no bojo de Ação de Busca e Apreensão fundada em alienação fiduciária em garantia, sendo possível a revisão de cláusulas consideradas abusivas pelo devedor fiduciante, impugnadas em sede de contestação ou de reconvenção. Todavia, a aludida revisão somente se afigura possível quando o devedor fiduciante houver purgado a mora, evitando, assim, a consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário. 2. A inteligência dos §§ 2º e 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 permite concluir que, somente com o pagamento da integralidade da dívida, poderá o devedor fiduciante discutir eventuais ilegalidades contratuais, podendo requerer o ressarcimento de montante que entenda ter adimplido a maior. 3. Uma vez que, após o cumprimento da medida liminar de Busca e Apreensão, o devedor não promoveu a purga da mora, houve a consolidação da propriedade em nome da Instituição Financeira, de modo que não se afigura possível a revisão de cláusulas contratuais pleiteada na reconvenção. Precedentes deste eg. TJDF. 4. Apelação conhecida e não provida. Não comprovada a purga da mora no prazo concedido, autorizo a remoção do veículo para fora do Distrito Federal, conforme requerido no ID 78830883. Retire-se o sigilo das petições de IDs. 76363990 e 76414573 posto que já cumprida a diligência. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732679-76.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS SILVEIRA FERNANDES LEO. Adv(s): DF59862 - JULIA MONORI SILVA. R: CARLOS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732679-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS SILVEIRA FERNANDES LEO REU: CARLOS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, via EDITAL, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema RENAJUD. Se a resposta não for positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema INFOJUD, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Concluída a pesquisa, intime-se a parte credora do resultado e para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Consoante o disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano da suspensão do processo. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702639-77.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS DOS REIS. Adv(s): DF43400 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA. R: ANA PAULA GARCIA DANTAS 01784429171. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA GARCIA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702639-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS REIS REU: ANA PAULA GARCIA DANTAS 01784429171, ANA PAULA GARCIA DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, via correio, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema RENAJUD. Se a resposta não for positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema INFOJUD, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Concluída a pesquisa, intime-se a parte credora do resultado e para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Consoante o disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano da suspensão do processo. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710070-70.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIMAR ALVES DOS SANTOS DAMANTI. A: WAINE MARQUES DAMANTI. Adv(s): DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. R: DUARTE- EDIFICIO SUNVILLE CANDEIAS LTDA. Adv(s): PE23548 - EMILIA MOREIRA BELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710070-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIMAR ALVES DOS SANTOS DAMANTI, WAINE MARQUES DAMANTI EXECUTADO: DUARTE- EDIFICIO SUNVILLE CANDEIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Esclareço ser da competência da parte credora acompanhar o cumprimento da diligência junto ao juízo deprecado. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741556-68.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDINALVA FERREIRA MACEDO. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE38358 - POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741556-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINDINALVA FERREIRA MACEDO REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma coaduna-se com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência legal, a declaração da parte, por si só, é insuficiente para a concessão do beneplácito da gratuidade de justiça,

pois não traduz a sua condição de hipossuficiente econômico. Portanto, intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais ou, caso insista no pedido de gratuidade de justiça, comprove, por meio de juntada de contracheque, declaração de imposto de renda ou outros documentos, a hipossuficiência alegada. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701882-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA. Adv(s): RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO, SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701882-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILANA GUIMARAES MARQUES REU: HOSPITAL SANTA HELENA S/A, REDE D'OR SAO LUIZ S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação indenizatória em que a Rede D?Or São Luiz S.A argui a preliminar de ilegitimidade passiva. Narra a ré, em síntese, que: i) a autora busca uma indenização em razão de suposta falha no serviço médico-hospitalar prestado nas dependências do Hospital Santa Helena; ii) não há menção de atendimento hospitalar prestado pelo SÃO LUIZ; iii) a sua inclusão no polo passivo da demanda dá-se pelo simples fato de ser a matriz do Grupo Hospitalar ? Rede D?Or São Luiz S.A., do qual o Santa Helena faz parte; iv) o que se discute é a regularidade ou não do serviço médico-hospitalar prestado exclusivamente pelo Santa Helena e não há qualquer elo fático ou jurídico que justifique a sua inclusão no polo passivo da demanda (ID. 77091966). Em réplica, a autora alega que: i) a Rede D?Or São Luiz S.A não apresentou explicação que pudesse justificar sua narrativa; ii) o própria Santa Helena admite que a Rede D'Or São Luiz S.A é a matriz do conglomerado do qual faz parte; iii) ante a relação de matriz e filial entre as duas empresas ré, resta clara a legitimidade passiva da Rede D?Or São Luiz S.A; iv) a REDE D?OR SÃO LUIZ S.A. foi devidamente citado e não apresentou contestação e deve ser declarado revel e sofrer os efeitos da revelia (ID. 78990656). As partes ré requereram a produção de prova oral e pericial (ID. 78481908) É o relatório. Decido. I ? Da alegação de ilegitimidade Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Dispõe o art. 75, inc. IV, do CC, quanto às pessoas jurídicas, que o domicílio das demais pessoas jurídicas é o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. O seu § 1º prevê que tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. A legitimidade "ad causam" traduz-se na condição da ação que exige a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em juízo, ou seja, representa a pertinência subjetiva da lide. Em outras palavras, a legitimidade pode ser definida como a titularidade ativa e passiva frente ao direito invocado. Essa pertinência subjetiva é aferida à luz dos argumentos invocados pela parte autora na petição inicial, pouco importando se as questões fáticas serão confirmadas no curso do processo, porquanto essas questões são afetas ao mérito da demanda. No caso em apreço, a autora sustenta que no dia 13/10/2019 foi acometida de fortes dores de cabeça, motivo que se dirigiu ao Hospital Santa Helena, onde permaneceu internada de 13/10/2019 a 29/10/2019, data em que recebeu alta. No dia seguinte, 30/10/2019, retornou ao hospital em virtude de fortes dores no peito e nas costas e de dificuldades para respirar, tendo sido diagnosticada com embolia pulmonar, momento em que foi imediatamente internada até o dia 03/11/2019. A REDE D?OR SÃO LUIZ S.A, na contestação, afirma que é matriz do Grupo Hospitalar ? Rede D?Or São Luiz S.A., do qual o Santa Helena faz parte. Isso é o suficiente para a configuração da legitimação passiva, haja vista que a diversidade de CNPJs da matriz e filiais não implica, na seara do direito civil, a existência de pluralidade de pessoas jurídicas. A divisão em matriz e filial tem fim meramente administrativo. Logo, a preliminar suscitada pela ré, é incapaz de incutir qualquer irregularidade na pertinência subjetiva da lide, uma vez que tanto a matriz quanto a filial constituem estabelecimentos empresariais pertencentes à mesma sociedade empresária. Assim, está demonstrado o liame subjetivo entre os sujeitos da ação, de forma que a preliminar de ilegitimidade deve ser rejeitada. II ? Da alegação de que a Rede D?Or São Luiz S.A. é revel A parte autora alega que a segunda ré não apresentou contestação, o que ensejaria a decretação da sua revelia. A Contestação de ID. 77091966 foi apresentada pelas duas ré. A procuração acostada foi outorgada pela Rede D?Or São Luiz S.A. (ID. 75336671). O substabelecimento remete à ambas as ré. Logo, a situação processual da Rede D?Or São Luiz S.A encontra-se regularizada, razão pelas qual o pedido deve ser rejeitado. ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares aventadas pela segunda ré e declaro saneado o feito. A matéria fática não está suficientemente elucidada, sendo necessária a produção de prova pericial. Nomeio LEANDRO PRETTO FLORES, médico neurologista, com dados arquivados na lista geral de peritos, para atuar como perito do juízo. Fixo, desde já, o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Intimem-se as partes e seus procuradores para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso queiram, em 15 dias. Em seguida, intime-se o perito judicial para que apresente sua proposta de honorários. Considerando que a relação jurídica é de consumo, que a parte autora é hipossuficiente e que as requeridas detém melhores condições de provar que não houve falha na prestação dos serviços, inverte o ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de forma que as ré ficarão responsáveis pelo adiantamento dos honorários periciais. Consigne-se que o levantamento dos honorários periciais ocorrerá da seguinte forma: 50% após a entrega do laudo pericial, e o restante após a resposta a eventuais impugnações, nos termos do art. 465, §4º do CPC. I. Sem prejuízo, tendo em vista que não restou localizado o documento que comprova aquisição do Hospital Santa Helena pela Rede D?Or São Luiz S.A, intime-se o Hospital Santa Helena para regularizar a sua representação processual, sob pena de ser decretada a sua revelia. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0740222-33.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: ANA CAROLINA GOMES RIBEIRO. R: R. G. R.. Adv(s): DF61067 - JOSE RODRIGUES MARQUES JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial para condenar as requeridas ao pagamento das parcelas mensais em atraso (R\$ 949,30 ? novecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), acrescidas da multa contratual de 2% estabelecida no parágrafo quinto da CLÁUSULA QUARTA (ID. 52940168, p. 1/2). O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos vencimentos. Declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do NCPC. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade da verba com relação às requeridas, em face da gratuidade de justiça que lhes foram deferidas neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, caso tenha interesse, o cumprimento de sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733834-17.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: HOSPITAL SAO MATEUS. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos à monitoria. Por conseguinte, constituiu-se, de pleno direito, o título que ampara a inicial em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC). O valor deverá ser atualizado com base no IGP-M, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2%, a partir dos respectivos vencimentos. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720645-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROUZICLE ATTIE. Adv(s): DF43632 - MARCELO DOS SANTOS CORREA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA,

DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. ANTE O EXPOSTO, corrijo o valor da causa para R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) e, no mérito, julgo procedentes os pedidos para: a) determinar à requerida que autorize o fornecimento e custeio do medicamento Olaparibe (Lynparza 150 mg) durante o todo o tratamento da autora, conforme a prescrição médica; b) condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir desta data e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (16/07/2020). Confirmando a decisão antecipatória de tutela. Declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, tendo em vista que o arbitramento sobre o valor da condenação resultaria em valor inestimável, pois, não se sabe até quando o fornecimento do medicamento será necessário. Transitada em julgado, intime-se o credor para que, caso possua interesse, requeira o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704014-62.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO DE ANDRADE CARVALHO. Adv(s): DF61347 - LACI MARCOS DIAS. R: UNIMED DE CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PR14878 - ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACH, PR18619 - SERGIO RICARDO TINOCO. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos para determinar à requerida que autorize e custeie o procedimento cirúrgico ATMO ? transplante autólogo de medula óssea com uso do medicamento Tiotepa e dos materiais indicados, conforme indicação médica, sem prejuízo da coparticipação prevista em contrato. Confirmando a decisão antecipatória de tutela. Considerando a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica (ID 66214606), indefiro o benefício da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se a tramitação prioritária com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do CPC. Declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 86, §2º, do CPC, tendo em vista que o arbitramento sobre o valor da condenação resultaria em valor inestimável. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que, caso tenha interesse, requeira o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734587-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA BEATRIZ FRANCO MADER. Adv(s): DF20056 - DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos para: a) determinar à requerida que autorize a realização do exame de PET-CT (PET-SCAN), na forma indicada pela médica que acompanha o tratamento de saúde da autora; b) condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir desta data e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Confirmando a decisão antecipatória de tutela. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se o credor para que, caso tenha interesse, requeira o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0703128-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEIVIS ALVES DA ROCHA. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA. Adv(s): DF0013722A - JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703128-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEIVIS ALVES DA ROCHA REU: JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme artigos 319 e 330 do CPC, a petição inicial deve conter o pedido, a causa de pedir e da narração dos fatos deve decorrer logicamente a conclusão. A reconvenção é o instrumento utilizado pelo réu para manifestar pretensão própria, tendo natureza de petição inicial. No caso em apreço, o réu não apresentou pedido específico na sua reconvenção e nem manifestou pretensão própria ou indicou eventual prejuízo que tenha sofrido em virtude de algum ato praticado pelo autor. No capítulo denominado "Da Reconvenção" o réu apenas repetiu a impugnação aos valores pedidos na inicial a título de danos materiais, o que é matéria de contestação e não de reconvenção. Portanto, emende-se a inicial da reconvenção em 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741179-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s): DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: MOACIR JOSE DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741179-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA REU: MOACIR JOSE DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do desinteresse da parte autora, deixo de designar a audiência de conciliação. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740897-59.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LORENA CAROLLYNE CAVALCANTE VASCONCELOS. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: INSTITUTO PATRIA AMADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740897-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LORENA CAROLLYNE CAVALCANTE VASCONCELOS EXECUTADO: INSTITUTO PATRIA AMADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que apresente nova petição inicial na íntegra adequada à ação de cobrança, bem como para que apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718282-57.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELTON JOSE TEIXEIRA. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODNEY BORGES VIEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718282-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELTON JOSE TEIXEIRA REQUERIDO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA, RODNEY BORGES VIEIRA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a comprovação da hipossuficiência, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora para que junte procuração outorgada pelo patrono que subscreve a petição inicial. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0702199-18.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENTAL MAX LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP. Adv(s): DF13724 - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR, DF11646 - ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Certifico e dou fé quanto ao resultado negativo da pesquisa SISBAJUD (valor insuficiente OU inexistência de saldo OU inexistência de relacionamentos com as instituições financeiras). Tendo em vista o resultado frutífero da consulta RENAJUD, nos termos da Portaria nº1/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada para indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Atente-se o credor quanto à restrição do veículo, tendo em vista que pode inviabilizar a penhora. Caso persista o interesse, traga a consulta junto ao DETRAN para a identificação da restrição pendente sobre o bem. Não havendo manifestação, proceda-se nos termos da decisão de ID. 79442087. Brasília/DF, 18/12/2020. HUGO ASSIS SODRÉ Servidor Geral

N. 0713151-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: SUSTENTA ALIMENTOS CONGELADOS LTDA - ME. Adv(s): DF12695 - SHEILA ARAUJO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0713151-90.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Pagamento Indevido (7714) EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: SUSTENTA ALIMENTOS CONGELADOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do resultado SISBAJUD. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 18/12/2020. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

N. 0720600-65.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FORLUZ AREIA E CASCALHO LTDA - EPP. Adv(s): RS56101 - MARIA HELENA DORNELLES MOTTA, GO36523 - MAYARA RODRIGUES KAZMIRCZAK. R: MADYSON VINICIUS MOTA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0720600-65.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: FORLUZ AREIA E CASCALHO LTDA - EPP EXECUTADO: MADYSON VINICIUS MOTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do resultado SISBAJUD. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 18/12/2020. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

N. 0708569-76.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ORLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF20556 - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. R: SCM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS E MATERIAL DE CONSTRUcoes EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708569-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ORLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP REU: SCM COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS E MATERIAL DE CONSTRUcoes EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da pesquisa de endereço realizada (ID. 79821765 e anexos) e indique endereço para diligência. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 18/12/2020. HUGO ASSIS SODRÉ Servidor Geral

N. 0715024-62.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OLECI DE SOUSA LOBO. Adv(s): DF0032785A - LILIAN MACEDO GUIMARAES. R: ROBSON MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF25991 - IGOR MENDONCA GONCALVES, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF15829 - SERGIO PERES FARIA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0715024-62.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: OLECI DE SOUSA LOBO EXECUTADO: ROBSON MOREIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora/exequente intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento de valores, devendo adotar as providências necessárias junto ao Banco credor com vistas ao levantamento da referida quantia. Sem prejuízo, indique bens penhoráveis, conforme decisão de ID. 78929479. Brasília/DF, 18/12/2020 14:24 RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0734198-86.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: TRANSPORTADORA MASCHIO LTDA - EPP. Adv(s): PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: OSWALDO PINTO OSORIO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734198-86.2019.8.07.0001 Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Assunto: Espécies de Contratos (9580) AUTOR: TRANSPORTADORA MASCHIO LTDA - EPP REU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de ID 80095178, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, remeto os autos para a expedição de ofício para transferência dos 50% de honorários periciais, nos termos da decisão de ID. 67679302. Brasília/DF, 18/12/2020. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

N. 0025305-12.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS, GO44273 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS, GO0028931A - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF26037 - ISNARD BATISTA MACHADO FILHO, DF20908 - ASTRID STUDART CORREA. R: TANIA REGINA SARTOR DE OLIVEIRA. Adv(s): PR46442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA. T: PARADIGMA ENGENHARIA DE AVALIACOES E PERICIAS S/C LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0025305-12.2003.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: TANIA REGINA SARTOR DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, ou pela própria movimentação da conta corrente/poupança indicada, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Sem prejuízo, fica a parte credora intimada a indicar bens à penhora, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 18/12/2020. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0729605-77.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: REGINA MARIA DE OLIVEIRA CEZAR. Adv(s): DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. R: KENZO JUCA FERREIRA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos para rescindir o contrato de locação celebrado entre as partes. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel pelo locatário e eventuais outros ocupantes, sob pena de despejo forçado (art. 63 § 1º, alínea "b" da Lei 8.245/91). Para a hipótese de execução provisória, dispense a prestação de caução, na forma do art. 64, primeira parte, da Lei de Locação. Declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, caput e

§ 2º do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0717474-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSINETE DIAS MEDEIROS. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. A: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0717474-41.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Contratos de Consumo (7771) EXEQUENTE: ROSINETE DIAS MEDEIROS AUTOR: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 80198782). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. Brasília/DF, 18/12/2020. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0734645-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO DAVID RIBEIRO. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: KACO EDITORACAO ELETRONICA LTDA - EPP. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734645-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO DAVID RIBEIRO EXECUTADO: KACO EDITORACAO ELETRONICA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora informa que o veículo, alienado por iniciativa particular, foi removido e entregue nas mãos do seu patrono, tendo sido entregue sem o DUT. Aduz que não teria legitimidade para assinar o DUT em nome da executada, e que a ordem de transferência dependeria exclusivamente de ordem judicial. Assevera que o veículo foi entregue ao Sr. Ádamo sem a presença da oficial de justiça (ID. 73772526). Requer a confirmação de entrega do veículo ao Sr. Ádamo, por meio de decisão com força de mandado, para que o adquirente possa transferir o veículo para o seu nome. Tendo em vista que o próprio patrono da parte credora confirma a entrega do veículo, FIAT/FIORINO Flex JHM7977DF, ANP\MODELO:2008\2008, ao Sr. Ádamo de Oliveira Carramillo, CPF 709.420.481-72, na data de 21/09/2020 ao adquirente, ratifico a entrega do bem, obtido por meio de alienação por iniciativa particular, para fins de transferência do veículo para o nome do adquirente. Confiro a esta decisão com força de mandado, A presente decisão não exonera as partes do pagamento ou de qualquer outro ônus administrativo, como a vistoria, para a transferência do bem. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0008223-94.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA CRISTINA FERREIRA PEREIRA. A: SIMONE PEREIRA DE VASCONCELOS. A: MERCIA FERREIRA PEREIRA GURGEL. Adv(s): DF14204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO. R: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF592 - SEBASTIAO MIGUEL JULIAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0008223-94.2005.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA FERREIRA PEREIRA, SIMONE PEREIRA DE VASCONCELOS, MERCIA FERREIRA PEREIRA GURGEL EXECUTADO: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, ou pela própria movimentação da conta corrente/poupança indicada, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Sem prejuízo, intime-se a parte credora para informar se dá quitação ao débito. Em caso negativo, deverá indicar bens à penhora. Brasília/DF, 18/12/2020. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0710798-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO DE CIRURGIA DO LAGO LTDA - EPP. Adv(s): GO45613 - HEICKMANN CARPANEDA DE PAIVA, GO8256 - VALERIA CARPANEDA. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0710798-77.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigações (7681) EXEQUENTE: INSTITUTO DE CIRURGIA DO LAGO LTDA - EPP EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, remeti os autos para suspensão, conforme determinado na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID 80102745). De ordrem, aguarde-se o julgamento final do recurso. Brasília/DF, 18/12/2020. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0727458-15.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO ANTONIO LOPES GERMANO. Adv(s): DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO. R: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.. Adv(s): DF36719 - BRENO BRANT GONTIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727458-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO LOPES GERMANO EXECUTADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO LOPES GERMANO em face de EXECUTADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.. Intimada para que promovesse o pagamento voluntário em 15 dias, a parte devedora efetuou o depósito integral da quantia devida (ID. 78798469), afirmando nesta petição de 03/12/2020 que: 'PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., por seus advogados que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move MARCELO ANTONIO LOPES GERMANO, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., proceder

a juntada do comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 6.072,95, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Em sendo assim e tendo verificado esse d. Juízo o total cumprimento da obrigação imposta, requer desde já a extinção do feito com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil e a sua consequente baixa no respectivo distribuidor." A parte credora, por seu turno, concordou com o valor depositado (ID 78845558). Todavia, em 10/12/2020, no id. 79381991 afirma que o referido depósito o era a título de garantia do juízo. Preclusa está a oportunidade de ofertar impugnação, pois a manifestação de id. 78798469 foi cristalina no sentido de o depósito ter sido efetuado a título de quitação do débito. Assim, quer pela preclusão lógica, quer pela consumativa, não há se falar em continuidade do Feito. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Expeça-se, após o trânsito em julgado, ofício ao Banco do Brasil requisitando a transferência da quantia depositada para a conta indicada pela parte credora na petição de ID. 78845558. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

11ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0723160-43.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R. V. D. J. R.. Adv(s): DF61968 - MATHEUS RUBEN DE JESUS REIS; Rep(s): DANILSON ALVES DOS REIS. R: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723160-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. V. D. J. R. REPRESENTANTE LEGAL: DANILSON ALVES DOS REIS REU: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, ao autor para pedido de cumprimento de sentença, prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:18:03. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

N. 0708360-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY CLAYTON SARDINHA DA COSTA. Adv(s): DF0056040A - FERNANDO DE SOUZA VARGAS. A: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF42783 - ANTONIA RONAIRYS LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: EDUARDO CATANANTI JUNQUEIRA. Adv(s): DF7785 - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. R: CESAR AMORIM DE MORAES. Adv(s): DF0033277A - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708360-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EXEQUENTE: WESLEY CLAYTON SARDINHA DA COSTA EXECUTADO: EDUARDO CATANANTI JUNQUEIRA, CESAR AMORIM DE MORAES CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, abro vista aos réus, prazo 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:24:33. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

N. 0723160-43.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R. V. D. J. R.. Adv(s): DF61968 - MATHEUS RUBEN DE JESUS REIS; Rep(s): DANILSON ALVES DOS REIS. R: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723160-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. V. D. J. R. REPRESENTANTE LEGAL: DANILSON ALVES DOS REIS REU: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, ao autor para pedido de cumprimento de sentença, prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:18:03. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0719037-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TEIXEIRA E FERRAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S. Adv(s): DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: WM COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA. Adv(s): DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719037-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TEIXEIRA E FERRAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S EXECUTADO: WM COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer a expedição de ofício ao DETRAN para que informe se existe informação de venda de veículo que tenha a executada como compradora (ID. 79453352). O DETRAN não impõe sigilo sobre seus dados. Assim, pode a parte obter as informações que pretende diretamente no DETRAN. No mais, as medidas postas a este juízo para localização de bens da parte executada, já foram todas efetuadas. Posto isso, indefiro o pedido. Suspenda-se o curso do procedimento, conforme determinação de ID. 70873652. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. GABRIEL MOREIRA CARVALHO COURA Juiz de Direito Substituto

N. 0733097-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF37956 - EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA. R: RAFAEL RORIZ DE SOUZA CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733097-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA EXECUTADO: RAFAEL RORIZ DE SOUZA CALDAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Frustradas as pesquisas, o credor pediu que fosse penhorados valores via SISBAJUD da conta bancária da empresa Max Floor Piso e Revestimento Ltda ME, de propriedade do executado. Contudo, a empresa não compõe o polo passivo, é terceira estranha ao feito, portanto inviável a penhora nos moldes requeridos, necessário procedimento específico, por isso indefiro o pedido. De outro lado, prossiga-se nos termos da decisão de Id 76636292, com a intimação intime-se do "exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação, fica determinada a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, § 1º do CPC)." BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0712877-63.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIKA DE CARVALHO ARAUJO. Adv(s): DF40648 - LUCIO MARLON GRIEBELER, DF0048677A - DANIELLE MENDES MENDONÇA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 818, 8º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7620 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712877-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo Ativo: AUTOR: ERIKA DE CARVALHO ARAUJO Polo Passivo: REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico que recebi os autos do TJDFT com reforma da sentença, conforme acórdão de ID 80057259. Nos termos da Portaria 1/2016, ao credor pelo prazo de 5 dias úteis, para eventual pedido de cumprimento de sentença. Após, nada requerido, ao contador para cálculo das custas finais relativas à fase de conhecimento. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Documento assinado eletronicamente

N. 0701703-98.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUCIA THOMAZ TERTULIANO DE MELO BRITO. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701703-98.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUCIA THOMAZ TERTULIANO DE MELO BRITO EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Verifico que o exequente apresentou petição que, s.m.j. , pertence a outro processo. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se o exequente para ciência. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:00:27. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

N. 0716573-05.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABRICIO CORREIA DE AQUINO. Adv(s): DF54544 - ROMILDO ROCHA E SILVA NETO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: RENATO BRITO DE RESENDE. Adv(s): PB14742 - ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE, DF38220 - KATHYA BARBOSA FERNANDES RODRIGUES PRADO, DF20153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716573-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABRICIO CORREIA DE AQUINO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, RENATO BRITO DE RESENDE CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, manifeste-se o exequente sobre a petição de ID 80100176. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:05:24. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

N. 0716293-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO DO NASCIMENTO CARVALHO PEREIRA. Adv(s).: DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: LIBERTY CONSTRUCAO E INCORPORACAO S.A. Adv(s).: DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716293-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO CARVALHO PEREIRA REU: LIBERTY CONSTRUCAO E INCORPORACAO S.A CERTIDÃO Ante a juntada de contestação, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o autor intimado a parte exequente para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:09:07. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0732171-33.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ALMIR LEBRE CAVALCANTI. Adv(s).: DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. R: SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB. Adv(s).: DF0022123A - ANDRESSA DE SOUSA E SILVA, DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732171-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ALMIR LEBRE CAVALCANTI EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB CERTIDÃO Conforme decisão de ID 77357869, fica intimada a parte exequente para se manifestar com relação à petição de ID 80017370. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:45:58. JOAO PEDRO CARVALHO CORREA MARQUES Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0716397-26.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GHAZALE, CASTRO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s).: RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. R: VERA LUCIA CHAGAS PASSOS. Adv(s).: DF26126 - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR, DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716397-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GHAZALE, CASTRO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S REQUERIDO: VERA LUCIA CHAGAS PASSOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que não houve pagamento, promovi, sem dar ciência à parte contrária, o bloqueio, via SISBAJUD, conforme previsto no art. 854 do CPC, dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor, bem como o desbloqueio dos ativos indisponibilizados em excesso. Intime-se a parte devedora sobre a indisponibilidade, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Sem manifestação, determino a transferência para conta judicial e converto o bloqueio em penhora. Após, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta. Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento e, se total a penhora, venham conclusos para extinção. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. GABRIEL MOREIRA CARVALHO COURA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0726432-50.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GWO ENGENHARIA EIRELI - ME. Adv(s).: DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: RODRIGO LOPES EIRELI - ME. R: RODRIGO BRANCO LOPES. Adv(s).: DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726432-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GWO ENGENHARIA EIRELI - ME REU: RODRIGO LOPES EIRELI - ME, RODRIGO BRANCO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolham-se as custas do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0716822-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINALDO ANTONIO PEREIRA. Adv(s).: DF59326 - LARSEN NUNES BEZERRA, DF58686 - LEONARDO NESSO VOLPATTI, DF0043463A - FABIO MONTEIRO LIMA, DF53086 - GIOVANNA PACHECO LOMBA GHERSEL. R: GENIVAL BEZERRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716822-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINALDO ANTONIO PEREIRA REU: GENIVAL BEZERRA SOARES CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, fica a parte Autora intimada para se manifestar sobre a certidão de oficial de justiça. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:48:46. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0730856-38.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO HENRIQUE MARTINS DAMASO. A: MARLENE MARTINS DAMASO. Adv(s).: DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA. R: EFFICACE - ENGENHARIA BIM LTDA - ME. R: GUSTAVO MONTEIRO SIMOES. Adv(s).: PB24361 - JOSE TRINDADE MONTEIRO NETO, DF0016058A - DENISE SOARES VARGAS. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DANILO VIEIRA PONTES DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SAVYO DANYEL BANDEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730856-38.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE MARTINS DAMASO, MARLENE MARTINS DAMASO REU: EFFICACE - ENGENHARIA BIM LTDA - ME, GUSTAVO MONTEIRO SIMOES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Altere-se a classe processual e, se o caso, promova-se a inversão dos polos. Intime-se a parte executada, por meio de publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o depósito em conta judicial, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Havendo concordância do credor, e não tendo o registro de penhora no rosto dos autos, expeça-se alvará de levantamento de valores ou ofício para transferência dos valores. Caso não haja notícia de pagamento, intime-se o exequente para atualizar a planilha de cálculos, acrescentando os

honorários da fase de cumprimento de sentença e a multa, conforme art. 523, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0740917-50.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNYEAD EDUCACIONAL S.A.. A: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A.. Adv(s): DF38091 - MARIANA LEANDRO DAMACENO, DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES. R: RAVENA DE MELLO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740917-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNYEAD EDUCACIONAL S.A., UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A. EXECUTADO: RAVENA DE MELLO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0740917-50.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNYEAD EDUCACIONAL S.A.. A: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A.. Adv(s): DF38091 - MARIANA LEANDRO DAMACENO, DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES. R: RAVENA DE MELLO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740917-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNYEAD EDUCACIONAL S.A., UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A. EXECUTADO: RAVENA DE MELLO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704726-11.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DULCEMA TAVARES BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA. R: INOVE COMERCIO DE APARELHOS CELULARES EIRELI - ME. Adv(s): DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: WANDERSON SANTOS CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLERIS DE MENEZES CASAGRANDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARISA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704726-11.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DULCEMA TAVARES BARBOSA DA SILVA REU: INOVE COMERCIO DE APARELHOS CELULARES EIRELI - ME, BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, fica a parte Credora intimada para se manifestar sobre o pagamento efetuado, bem como, sobre a satisfação de seu crédito. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 08:10:05. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0734236-64.2020.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: MARCELO ROBERTO GOMES BARBOSA. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. R: GEOVANE DIVINO SALES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZA LUIZA DA SILVA 63554062120. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734236-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: MARCELO ROBERTO GOMES BARBOSA REQUERIDO: GEOVANE DIVINO SALES SILVA, IZA LUIZA DA SILVA 63554062120 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a restrição sobre o veículo Chevrolet Montana, tendo em vista que a parte autora comprovou que este está na posse do requerido, que o está tentando alienar. Quanto ao outro veículo apontado, tudo indica que não está em nome do requerido, tendo em vista não ter sido localizado na pesquisa RENAJUD, e não há prova de que pertence ao réu. No mesmo sentido, o imóvel indicado é de propriedade de terceiro, uma vez que consta da certidão de ônus que foi alienado em 2012. Assim, indefiro o pedido de lançamento de indisponibilidade. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0712236-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PERBONI SA.. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: ERIK GENUINO DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712236-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PERBONI & PERBONI LTDA EXECUTADO: ERIK GENUINO DA SILVA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requereu a pesquisa por meio do RENAJUD. Ocorre que tal pesquisa já foi realizada, como se verifica de ID 27771121. Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, § 1º do CPC). Transcorrido sem manifestação, arquivem-se sem necessidade de nova conclusão, conforme art. 921, § 2º, do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0708956-28.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.. Adv(s): SP222546 - IGOR HENRY BICUDO. R: VIPSIGN SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME. Adv(s): DF12784 - LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708956-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. EXECUTADO: VIPSIGN SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME DESPACHO Ante o pedido da parte autora, aguarde-se por 10 dias eventual indicação de bens à penhora. Observe a parte que já foram realizadas as pesquisas nos sistemas à disposição do juízo, e já transcorreu o prazo de suspensão por ausência de bens, de forma que para impulsionar a execução deverá apontar precisamente os bens que pretende atingir. Sem manifestação, tornem ao arquivo. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0738636-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARLON RODRIGUES COSTA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF42048 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738636-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KARLON RODRIGUES COSTA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO À parte autora quanto à petição da ré. No mais, aguarde-se o prazo de contestação. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0740076-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JURANA LOPES DA COSTA. Adv(s): DF65565 - MARIA LÍCIA DOS SANTOS SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740076-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JURANA LOPES DA COSTA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas eventualmente em aberto, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0022661-47.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSETTE ROLLAND KARKOUR. Adv(s): MG0046505A - NABIL EL BIZRI. A: ESPÓLIO DE ROLLAND JOSEPH KARKOUR. Adv(s): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA. R: ALDO ARAUJO SILVA JUNIOR. Adv(s): DF0029405A - BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA. R: CARLA KARKOUR. Adv(s): DF0014967A - BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA, DF41351 - ALEXANDRE MOREIRA LOPES, DF15012 - VINICIUS BATISTA DE FREITAS, DF0029405A - BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022661-47.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSETTE ROLLAND KARKOUR, ESPÓLIO DE ROLLAND JOSEPH KARKOUR EXECUTADO: ALDO ARAUJO SILVA JUNIOR, CARLA KARKOUR DESPACHO Às partes quanto ao ofício retro. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0716787-30.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: FELIPE LANNA BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716787-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES EXECUTADO: FELIPE LANNA BARROSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que não houve pagamento, promovi, sem dar ciência à parte contrária, o bloqueio, via SISBAJUD, conforme previsto no art. 854 do CPC, dos valores encontrados em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor. Intime-se a parte devedora sobre a indisponibilidade, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Sem manifestação, determino a transferência para conta judicial e converto o bloqueio em penhora. Após, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta. Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento. Tudo feito, promova-se de forma excludente: 1. A pesquisa de veículos em nome do devedor no sistema RENAJUD. Se localizado bem: intime-se o credor para que manifeste sobre seu interesse na penhora. Se tiver: a) proceda-se à restrição de transferência, que juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, sobre a penhora para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Sem manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Após, dê-se vista às partes. Se não tiver advogado constituído, expeça-se mandado de intimação da penhora, avaliação e intimação da avaliação. Sem manifestação, à parte credora sobre a avaliação; b) se sob alienação fiduciária, tendo em vista que só é possível a penhora dos direitos creditícios. Informe o exequente os dados do credor fiduciário (nome e endereço). Apresentado, oficie-se requisitando informações sobre a situação do contrato de financiamento do veículo. Com a resposta, intime-se a parte exequente para informar sobre interesse na penhora dos direitos aquisitivos do veículo. Se interessado, intime-se o executado, que ficará como depositário. Em seguida, não havendo impugnação, intime-se o credor para dizer se tem interesse na adjudicação do contrato; caso não o tenha, ao leilão. 2. A quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema INFOJUD, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Frutífera a pesquisa, intime-se a parte credora do resultado. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico ? <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Fica ciente o exequente de que eventual pedido de penhora deverá estar acompanhado da certidão atualizada de registro do imóvel. Sendo a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, fica autorizada a utilização deste sistema por este juízo, caso haja requerimento. 3. Caso haja requerimento do credor, defiro desde já a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para cumprimento no domicílio do executado. Restando frustradas as diligências, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação, fica determinada a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, § 1º do CPC). Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem necessidade de nova conclusão, conforme art. 921, § 2º, do CPC. Consoante o disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano da suspensão do processo. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. GABRIEL MOREIRA CARVALHO COURA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0723871-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUGO HENRIQUE DA SILVA VIEIRA ROSAL. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não se vislumbrando qualquer vício capaz de obstar seu desfecho, motivo pelo qual declaro o feito saneado. Não é o caso de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que há controvérsia quanto à extensão da lesão suportada pela parte autora, bem como quanto ao valor a ser recebido em correspondência a essa lesão. Assim, faz-se necessária a realização do exame pericial para tal, que será analisado em conjunto com o acervo de documentos encartados nos autos. Tendo em vista que a parte autora litiga pelo pálio da justiça gratuita, oficie-se ao IML e ao Núcleo de Judicialização da SES solicitando a indicação de um médico para a realização da perícia. Instruam-se os ofícios com cópia dos quesitos e de outros documentos necessários para que o perito compreenda o objeto da perícia. Solicite-se que, na resposta ao ofício, já seja indicado o dia, a hora e o local em que o periciando deverá comparecer para o exame pericial. São quesitos judiciais: 1) O periciando é portador de lesões de caráter temporário ou definitivo? 2) Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Caso positivo, favor especificar as mesmas. 3) Houve consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados? Quais? 4) Estritamente de acordo com o art. 3º, II e §1º, da Lei nº 6.194/74, a tabela anexa da Lei nº 11.945/2009, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da(s) lesão(es) ocasionada(s) em decorrência do sinistro? A parte autora já apresentou quesitos (Id 77231501). De qualquer sorte, abro prazo de 15 dias para as partes apresentarem quesitos (complementares, no caso da parte autora), bem como indicação de assistentes técnicos ou apresentação de suspeição/impedimento, se o caso. Fixo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo. A necessidade

da produção de prova oral será apreciada após a apresentação de laudo pericial. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0737161-33.2020.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: IMPERAT BRASIL COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME. Adv(s): SP346159 - DOUGLAS BARRINOVO JACCAO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WORDPRESS SERVICOS DE IMPRENSA SC LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737161-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: IMPERAT BRASIL COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., WORDPRESS SERVICOS DE IMPRENSA SC LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise dos autos, verifica-se, a princípio, que as supostas ofensas teriam sido dirigidas contra o sócio administrador da parte autora, não contra ela a pessoa jurídica. Intimado para prestar esclarecimentos (Id 76923758), o autor ficou-se inerte. Ante o exposto, e em homenagem ao art. 10 do CPC/15, intime-se o autor para: (i) manifestar-se a respeito de sua legitimidade ativa; (ii) instruir os autos com a guia de recolhimento das custas processuais; (iii) instruir os autos com o conteúdo das mídias supostamente ofensivas, pois o conteúdo dos links indicados na inicial são indisponíveis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0741791-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE DA SILVA STELLA QUINTAS. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741791-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLENE DA SILVA STELLA QUINTAS REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Foi admitida a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas nos autos n. 0720138-77.2020.8.07.0000 (IRDR 16), tendo como objeto a seguinte questão: "discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)". Diante da ordem proferida no bojo dos mencionados autos, determino a suspensão do trâmite processual até o julgamento final do mencionado incidente. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0702021-81.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALENCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF20535 - ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA. R: DESIGN SOLIDO-COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702021-81.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALENCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A, DESIGN SOLIDO-COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP DESPACHO Defiro. Tendo em vista que ainda não houve a citação da segunda ré, cancele-se a audiência e designe-se nova data. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0721601-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELIA MARIA DA ROCHA. Adv(s): RJ129992 - ANDREA CARVALHO PAVANELLI, RJ139319 - DANIELA NOCE MARZULLO. R: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQS 314. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC/15. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2020. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0739211-32.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MOEMA POTIRA DE SOUZA BECKER. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. R: LUCAS PRICKEN DE OLIVEIRA. R: ANGELICA THAIS LIMA LOUREIRO. Adv(s): DF38144 - PAULO DE SOUZA E SILVA NUNES. Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, para integrar a decisão embargada nos termos acima. Intime-se a autora para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas. Prazo: 5 (cinco) dias. Prossiga conforme determinado em Id 80032126. Intimem-se. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0731521-83.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERASA S.A.. Adv(s): DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: TTI INFORMATICA REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): DF26982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731521-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERASA S.A. EXECUTADO: TTI INFORMATICA REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA - ME SENTENÇA Satisfeita a obrigação, consoante bloqueio integral do valor do débito, declaro extinto o processo, em razão do PAGAMENTO, por força do que dispõe os artigos 924, inciso II do CPC. Custas finais, caso devidas, pelo executado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0732991-86.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO GRANJA PONTES FILHO. A: GIULIA MARIA ZANELLO FRAGOMENI PONTES. Adv(s): DF8348 - HAROLDO TEIXEIRA BILIO. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732991-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO GRANJA PONTES FILHO, GIULIA MARIA ZANELLO FRAGOMENI PONTES EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DESPACHO Aguarde-se por 10 dias, como requerido pela parte. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0711235-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMEIDA PALMEIRA E SILVA ADVOGADOS. Adv(s): DF31948 - ANDREA DANTAS PINA. R: EDUARDO AUGUSTO DOBBIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711235-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMEIDA PALMEIRA E SILVA ADVOGADOS REVEL: EDUARDO AUGUSTO DOBBIN CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, intemem-se as partes sobre a avaliação realizada, para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:59:17. TULIO DAGUIAR DE SOUZA Servidor Geral

N. 0726115-52.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Primeira Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 8º andar, sala 918 - C, Praça Municipal, CEP: 70094900, BRASILIA-DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0726115-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3 EXECUTADO: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a expedição do alvará, e conforme Portaria 01/2016 deste Juízo, fica a parte interessada ciente de que deverá imprimi-lo no escritório nos próximos 2 (dois) dias úteis e comparecer diretamente na respectiva instituição bancária para levantamento. Sem prejuízo, remeto para BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 09:16:35. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0718689-81.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA. Adv(s): DF18077 - CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA. R: SIMIRAME PEREIRA LEITE. Adv(s): DF19043 - SIMIRAME PEREIRA LEITE. R: EVARISTO ORLANDO SOLDANI. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718689-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PERITO: CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA PERITO: SIMIRAME PEREIRA LEITE, EVARISTO ORLANDO SOLDANI DESPACHO A parte devedora não foi devidamente intimada a se manifestar sobre a avaliação realizada (ID 77079760 e ID77079761). Assim, à parte devedora para que se manifeste. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de hasta pública do imóvel. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0703318-14.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO FERREIRA SANTOS. A: FERREIRA SANTOS - ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF34047 - ELIAS SOUSA MAIA GALVAO RIBEIRO. R: MARIANA DINIZ FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF29486 - RENATO DEILANE VERAS FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703318-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANA DINIZ FERREIRA SANTOS REU: MARCO ANTONIO FERREIRA SANTOS, FERREIRA SANTOS - ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolhidas as custas processuais, recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Altere-se a classe processual, promova-se a inversão dos polos. Intime-se a parte executada, por meio de publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o depósito em conta judicial, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Havendo concordância do credor, e não tendo o registro de penhora no rosto dos autos, expeça-se alvará de levantamento de valores ou ofício para transferência dos valores. Caso não haja notícia de pagamento, intime-se o exequente para atualizar a planilha de cálculos, acrescentando os honorários da fase de cumprimento de sentença e a multa, conforme art. 523, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0733028-79.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DL BRAGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. A: LUIZ IMBROISI FILHO. A: LUIZA MIRANDA IMBROISI. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF21283 - ALESSANDRA BARRETO CARVALHO. R: LUIZ IMBROISI FILHO. R: LUIZA MIRANDA IMBROISI. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF21283 - ALESSANDRA BARRETO CARVALHO. R: DL BRAGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733028-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ IMBROISI FILHO, LUIZA MIRANDA IMBROISI RECONVINTE: DL BRAGA ENGENHARIA LTDA REU: DL BRAGA ENGENHARIA LTDA RECONVINDO: LUIZ IMBROISI FILHO, LUIZA MIRANDA IMBROISI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o parcelamento, nos exatos termos da proposta do perito. Venha, pois, o depósito no prazo de 5 dias, devendo os demais ser efetuados no mesmo dia dos meses subsequentes. Efetuado o depósito da terceira parcela, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, ficando a entrega do laudo condicionada ao depósito da última parcela. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. GABRIEL MOREIRA CARVALHO COURA Juiz de Direito Substituto

N. 0709244-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: ANTONIA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709244-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL REU: ANTONIA FERREIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citada (Id 76554880), a ré não constituiu advogado nem apresentou defesa no prazo legal, motivo pelo qual decreto sua revelia. O feito dispensa dilação probatória, nos moldes do art. 355, II, do CPC/15. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0721614-84.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMARIA QUEIROZ DE ABREU. Adv(s): DF0037842A - VICTOR FERNANDES FIQUENE. R: ORLA EMPREENDIMENTOS S/A SPE. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0741914-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF17589 - FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL, GO0031601A - DANIEL ABUD DO NASCIMENTO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite(m)-se e intime(m)-se o (a) (s) Ré (us) para contestar (em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do aviso de recebimento se feita a citação pelo correio ou do mandado devidamente cumprido, se feita por oficial de justiça (art. 231 I e II do CPC). Frustrada a tentativa de citação, por não ter (em) sido encontrado (s) o (a) (s) réu (é) (s) proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG. Em sendo localizado endereço diverso, expeça-se mandado de citação inclusive se for o caso por carta precatória. Esgotadas as diligências, intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado ou requerer o que entender de direito. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Brasília/DF, 17 de dezembro de 2020. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0727250-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMARIO ALVES DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF22639 - JANAINA SALIM MAGALHAES. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727250-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROMARIO ALVES DA SILVA SANTOS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico que juntei o laudo do IML. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 10:21:51. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

N. 0047890-72.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO NARLAN COSTA. A: CACILDA LANUZA DA ROCHA DUQUE. A: CARLOS ALBERTO MACIEL DA SILVA. A: ESPÓLIO DE CLAUDE ROBERTO COSENDEY. A: ELENILDE CERQUEIRA RAMOS. A: EUGENIA GAZE SOBRAL. A: FLAVIA VALERIO LORENZONI. A: GERALDA MOURA DE SOUZA. A: IVANILDE MENDES DE OLIVEIRA. A: JANAINA LEILA BATISTA DE OLIVEIRA. A: JOSE DOMINGUEZ GONZALEZ. A: JOSE VIEIRA DE MELO ARAUJO. A: LEONARDO DAVID CASARIN DALMAS. A: MANOEL ALVAREZ GEBRIM. A: MARIA CELIA CAETANO. A: MARIA IZABEL RIBEIRO DE CERQUEIRA. A: MILTON RIBEIRO DA SILVA. A: NATHERCIA COUTINHO GURGEL DE LIMA. A: NIVALCIR SOARES. A: PAULO ROBERTO ALMEIDA CAMPOS. A: PAULO SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE. A: RONEIDE NOGUEIRA FRANCA DA COSTA. A: RUBENS MOTA DE MIRANDA HENRIQUES. A: SANDRA LUNA SILVA. A: SILVIO CLEMENTE DA SILVA. A: SOLANGE EDNA CAMPANARO COSTA. A: TEREZINHA DE LOURDES MACHADO DE MELO. A: THABITA PAIVA SILVA. A: VERA LUCIA BOULANGER DA SILVA. Adv(s): DF40121 - LEANDRO JAN DUARTE LUSZCZYNSKI, DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. R: COOPERATIVA DE SERVICOS NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. REMESSA Certifico que juntei aos autos Decisão(ões) definitiva(s) proferida(s) por Tribunal(is) Superior(es). Nesta data, faço remessa dos presentes ao Órgão Julgador de origem. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2020 OZIEL DIAS LISBOA SERATS

DECISÃO

N. 0010130-89.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO PINTO PEREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO. Adv(s): DF31651 - THAIS JANSEN WATANABE, DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO, DF58243 - THIAGO GRASSI CARVALHO AMARAL SOARES, DF31804 - CATIUSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA, DF0003197A - ANTONIO BARBOSA RAPOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010130-89.2014.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSE AUGUSTO FAGUNDES CARDOSO REU: ANTONIO PINTO PEREIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais devidos pelo autor à Curadoria Especial. Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ID 79887117). Altere-se a classe processual e promova-se a correção dos polos. Intime-se a parte executada, por meio de publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o depósito em conta judicial, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Havendo concordância do credor, e não tendo o registro de penhora no rosto dos autos, expeça-se alvará de levantamento de valores ou ofício para transferência dos valores. Caso não haja notícia de pagamento, intime-se o exequente para atualizar a planilha de cálculos, acrescentando os honorários da fase de cumprimento de sentença e a multa, conforme art. 523, § 1º, do CPC, vindo conclusos. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0013105-16.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE SILVA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO, RJ93384 - BRUNO DI MARINO, DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013105-16.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE SILVA DE ALBUQUERQUE EXECUTADO: LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador (ID 78293662) com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, ao executado para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:26:51. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria

N. 0032585-77.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. Adv(s): DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. A: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. A: LAIRTON FERNANDES MIRANDA II. Adv(s): DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. R: ALEXANDRE BEZERRA PINHEIRO. Adv(s): DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. R: LAIRTON FERNANDES MIRANDA II. Adv(s): DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. R: ECLESIO DOUGLAS SILVA SANTOS. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032585-77.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE

GONZAGA, LAIRTON FERNANDES MIRANDA II, LEONARDO DE CARVALHO E SILVA EXECUTADO: ALEXANDRE BEZERRA PINHEIRO, LAIRTON FERNANDES MIRANDA II, ECLESIO DOUGLAS SILVA SANTOS CERTIDÃO Ante a expedição do termo de penhora (ID 79416627), fica a parte executada intimada por meio de seu advogado, nos termos da decisão retro. Sem prejuízo, ante a expedição da certidão de registro de penhora (ID 79479444), fica a parte exequente intimada para efetuar a averbação, conforme já determinado. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:08:42. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0724890-89.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ FERNANDO IGNACIO ARTIGAS. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: RODRIGO LUND VIEGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVETE LUND VIEGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN VEIGA VIEGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para condenar os réus a pagar ao autor a quantia de R\$ 2580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais), a serem corrigidos a partir da distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação. Condeno os réus no pagamento das custas e honorários, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0725150-69.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA DOURADA. Adv(s): DF32283 - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. R: B I MARKETING LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOIDE JULIA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO VITOR JULIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725150-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA DOURADA REU: B I MARKETING LTDA - ME, LOIDE JULIA DO NASCIMENTO, PAULO VITOR JULIO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apesar de devidamente citados (Id 76602529, 76602532 e 77004822), os réus não constituíram advogado nem apresentaram contestação no prazo legal, motivo pelo qual decreto sua revelia. O feito dispensa dilação probatória (art. 355, II, do CPC/15). Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0716573-05.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABRICIO CORREIA DE AQUINO. Adv(s): DF54544 - ROMILDO ROCHA E SILVA NETO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: RENATO BRITO DE RESENDE. Adv(s): PB14742 - ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE, DF38220 - KATHYA BARBOSA FERNANDES RODRIGUES PRADO, DF20153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716573-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABRICIO CORREIA DE AQUINO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, RENATO BRITO DE RESENDE SENTENÇA Satisfeita a obrigação, consoante manifestação expressa da parte credora (ID. 80168778), declaro extinto o processo, em razão do pagamento, por força do que dispõe os artigos 924, inciso II do CPC. Custas finais, caso devidas, pelos executados. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0716573-05.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABRICIO CORREIA DE AQUINO. Adv(s): DF54544 - ROMILDO ROCHA E SILVA NETO, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: RENATO BRITO DE RESENDE. Adv(s): PB14742 - ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE, DF38220 - KATHYA BARBOSA FERNANDES RODRIGUES PRADO, DF20153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716573-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABRICIO CORREIA DE AQUINO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, RENATO BRITO DE RESENDE SENTENÇA Satisfeita a obrigação, consoante manifestação expressa da parte credora (ID. 80168778), declaro extinto o processo, em razão do pagamento, por força do que dispõe os artigos 924, inciso II do CPC. Custas finais, caso devidas, pelos executados. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0709349-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): GO36921 - ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: MC CAR LANTERNAGEM E PINTURA LTDA - ME. Adv(s): DF0033472A - MANOEL DE SOUZA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709349-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA EXECUTADO: MC CAR LANTERNAGEM E PINTURA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o decurso do prazo de suspensão sem manifestação, ao arquivo, conforme art. 921, § 2º do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0727733-61.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 215. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI; Rep(s): LEONE MENDES SOUZA. R: ARQUITEC ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727733-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO F DA SQS 215 REPRESENTANTE LEGAL: LEONE MENDES SOUZA EXECUTADO: ARQUITEC ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:48:27. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0734960-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANDERSON GRAY FRAZZON PEREIRA. Adv(s): DF62768 - ANTONIO VICTOR DA COSTA HIDD MENDES PEREIRA, DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. R: PROJETO EVENTOS FESTAS E FORMATURAS LTDA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR, DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734960-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ANDERSON GRAY FRAZZON PEREIRA EXECUTADO: PROJETO EVENTOS FESTAS E FORMATURAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autores formulam pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa executada e apresentaram documentos (fls. 129/130 - PDF) como forma de demonstrar estar a empresa em funcionamento. Foram esgotados todos os meios para localizar bens de propriedade da devedora. Assim, há que acolher o pedido de penhora de faturamento. No tocante ao percentual, o STJ firmou entendimento no sentido de que a penhora fixada no percentual de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do faturamento é um valor razoável. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO OUTRO SUFICIENTE PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO (5%). POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. Ajurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC. 3. O STJ, por vários dos seus precedentes, tem mantido penhoras fixadas no percentual de 5% a 10% do faturamento, com vistas a, por um lado, em não existindo patrimônio outro suficiente, disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir forma idônea e eficaz para a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução, caso dos autos. Precedentes. 4. Na espécie, diante da falta de possibilidade de penhora de outros bens, o Tribunal de origem fixou a penhora sobre o faturamento no percentual de 5% (cinco por cento). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 740.491/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 16/10/2015) O montante não causa onerosidade excessiva ao executado e atende ao princípio da razoabilidade, permitindo também ao credor a satisfação do crédito. Desta forma, defiro o pedido de penhora de 10% do faturamento mensal da executada até o montante suficiente para garantir o pagamento total da dívida, nos termos do que dispõe os artigos 866 do CPC. Para tanto, nomeio o representante legal da empresa-devedora para atuar como administrador - equiparado à figura do depositário judicial. O administrador deverá ser intimado para apresentar o plano de atuação, indicando a forma contábil que irá prestar contas mensalmente a este juízo, depositar as quantias recebidas acompanhadas do respectivo balancete mensal. Ressalto que a penhora recairá sobre 10% do faturamento mensal que deverá ser depositado na conta do juízo até o dia 10 de cada mês. Expeça-se o mandado de penhora de 10% do faturamento mensal da empresa executada, a ser cumprido na forma acima. Intime-se o representante legal da devedora para apresentar o plano de administração, no prazo de 15 dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717340-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDEJAN HEISE DE PAULA. Adv(s): DF36373 - RUDSON AVELAR CAETANO, DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717340-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EDEJAN HEISE DE PAULA REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, au autor para ver se dá quitação do débito e seus dados bancários pra transferência. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:30:10. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725150-69.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA DOURADA. Adv(s): DF32283 - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. R: B I MARKETING LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOIDE JULIA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO VITOR JULIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725150-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA DOURADA REU: B I MARKETING LTDA - ME, LOIDE JULIA DO NASCIMENTO, PAULO VITOR JULIO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apesar de devidamente citados (Id 76602529, 76602532 e 77004822), os réus não constituíram advogado nem apresentaram contestação no prazo legal, motivo pelo qual decreto sua revelia. O feito dispensa dilação probatória (art. 355, II, do CPC/15). Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0738508-38.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA RAFAELA VIEIRA PESSOA. Adv(s): DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738508-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNA RAFAELA VIEIRA PESSOA REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Altere-se a classe processual e, se o caso, promova-se a inversão dos polos. Intime-se a parte executada, por meio de publicação no DJe, para que promova o cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o depósito em conta judicial, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Havendo concordância do credor, e não tendo o registro de penhora no rosto dos autos, expeça-se alvará de levantamento de valores ou ofício para transferência dos valores. Caso não haja notícia de pagamento, intime-se o exequente para atualizar a planilha de cálculos, acrescentando os honorários da fase de cumprimento de sentença e a multa, conforme art. 523, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0710808-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDERLEY DOS SANTOS GOMES. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): GO36528 - DANIELE DE FARIA RIBEIRO, DF17988 - NARA DE ALMEIDA GIANELLI, GO0030485A - FABIANE GOMES PEREIRA, GO33001 - LUCIMER COELHO DE FREITAS, GO22376 - CLAUDINEIA SANTOS PEREIRA, DF24367 - ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA, DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0710808-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDERLEY DOS SANTOS GOMES REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por VANDERLEY DOS SANTOS GOMES em face da BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, postulando a condenação da ré a pagar indenização prevista em contrato de seguro. Apesar de devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal. O réu se manifestou em Id 76973936, alegando que os efeitos da revelia seriam inaplicáveis no caso concreto, informando que os fatos afirmados na inicial são idênticos ao narrado em outras ações e que, por isso, desafiaria prova. Suscita preliminar de incompetência territorial e impugna o benefício da justiça gratuita deferido ao réu. O autor manifestou-se em réplica em Id 79357241. É o breve relato. Decido. O réu não apresentou contestação no prazo legal, de sorte que houve preclusão da oportunidade de alegar incompetência relativa ou impugnar o benefício da justiça gratuita. Portanto, REJEITO tais preliminares. Em que pese caracterizada a revelia no caso concreto, reputo que os fatos narrados na inicial envolvem peculiaridade que justifica admitir a instrução probatória pretendida pelo réu. Tramitam nessa vara outras duas ações conexas pertinentes aos mesmos fatos objeto de investigação: autos n. 0710810-23.2020.8.07.0001, cujo réu é a Somp Seguros, feito já saneado; autos n. 0710845-80.2020.8.07.0001, tendo como réu a Zurich Seguros, cuja instrução está em fase mais avançada, inclusive já tendo sido tomado o depoimento pessoal do autor. Em todas elas, inclusive no presente feito, a tese defensiva apresentada é a mesma: a amputação sofrida pelo autor teria decorrido de ato fraudulento, praticado no intuito de receber indenizações de contratos de seguro de vida celebrados dias antes. Considerando a identidade do fato e das teses defensivas, reputo razoável aguardar o desfecho das demais instruções para promover o julgamento do presente feito. Isso porque a presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta e até mesmo o réu revel tem direito de trazer à tona provas capazes de infirmar o direito pleiteado na inicial. Quanto aos demais pontos, valho-me da decisão proferida nos autos n. 0710810-23.2020.8.07.0001. Eis a transcrição do que é aplicável ao presente feito: São fatos incontroversos o contrato de seguro estabelecido entre as partes e a amputação de parte do membro inferior do autor. Da leitura dos autos, notadamente das peças postulatórias, é possível identificar as seguintes questões controvertidas: (a) a amputação decorreu de ato voluntário do autor, que assim agiu no objetivo de receber fraudulentamente a indenização pactuada? (b) qual o grau de invalidez do autor e qual percentual de indenização correspondente? O item ?a? é fato impeditivo do direito reclamado na inicial, razão pela qual cabe ao réu o ônus da prova. O item ?b? é pertinente a fato constitutivo do direito do autor, recaindo sobre ele o ônus probatório. Pondero, no entanto, que há relação de prejudicialidade entre ambas as questões controvertidas. Afinal, comprovado o fato impeditivo resta prejudicada a análise quanto a eventual grau de invalidez, razão pela qual reservo para momento oportuno a decisão quanto aos meios de prova pertinentes ao item ?b?. [...] A questão controvertida debatida nos três processos é a mesma, inclusive a alegação de possível tentativa de fraude pelo autor. Além disso, nos três processos, tanto o autor quanto as seguradoras estão sendo patrocinadas pelos mesmos escritórios de advocacia. À luz de tais considerações, fica evidente que a medida mais adequada ao caso concreto é promover a instrução conjunta nos três processos, o que certamente resultará em economia processual e maior celeridade na prestação jurisdicional. Ante o exposto, determino a concentração dos atos de instrução aos autos n. 0710845-80.2020.8.07.0001. As partes deverão promover o requerimento de provas no mencionado processo, as quais, após a conclusão da instrução, serão trasladadas para o presente feito. Determino a suspensão deste processo (autos n. 0710810-2020.8.07.0001) até a conclusão da instrução nos autos n. 0710845-80.2020.8.07.0001. Traslade cópia da presente decisão aos autos n. 0710845-80.2020.8.07.0001. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0715578-26.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RAFAEL JUNQUEIRA FIGUEIREDO DA SILVA. Adv(s): DF26320 - IVONETE SILVA DE JESUS. R: FERNANDA LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715578-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RAFAEL JUNQUEIRA FIGUEIREDO DA SILVA REU: FERNANDA LIMA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No Id 78851803 o autor reitera o pedido de que seja "expedida certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, para fins de AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA". Contudo, tal pedido foi indeferido no Id57753580. Não há o que reconsiderar. De outro lado, transcorreu o prazo para resposta da ré, dê-se vista à Curadoria para resposta, conforme Id 77822875. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0017099-52.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO FERREIRA ROSAS. Adv(s): DF0030559A - DANIEL MARTINS CARNEIRO. R: ANA KELLY MONTALVAO DA CUNHA. Adv(s): DF44393 - THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO, DF62926 - WAGNER DUARTE DE SOUZA JUNIOR, DF38757 - DANIEL BORGES DOS REIS. R: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. Adv(s): DF44393 - THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO, DF62926 - WAGNER DUARTE DE SOUZA JUNIOR, DF38757 - DANIEL BORGES DOS REIS. R: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s): DF44393 - THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO, DF62926 - WAGNER DUARTE DE SOUZA JUNIOR, DF38757 - DANIEL BORGES DOS REIS. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017099-52.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA ROSAS EXECUTADO: ANA KELLY MONTALVAO DA CUNHA, ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA, SEBASTIAO MORAES DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No que tange ao valor bloqueado, certifique-se quanto ao decurso do prazo para manifestação da ré e prossiga-se como disposto na decisão de ID 76700332. No mais, promovi, sem sucesso, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em relação ao terceiro réu. Em relação aos imóveis, decidirei quando da apresentação das certidões de ônus. Não vejo razão para determinar penhora no rosto de autos em que o imóvel também está penhorado, tendo em vista que havendo a penhora do imóvel, o credor já estará garantido em relação a eventuais valores apurados em alienação judicial, observada a ordem de preferência. Assim, indefiro o pedido. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. GABRIEL MOREIRA CARVALHO COURA Juiz de Direito Substituto

N. 0723699-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANILO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): GO20396 - DOUGLAS ALESSANDRO RIOS. R: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723699-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANILO HENRIQUE DA SILVA REU: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação com pedido condenatório, proposta por DANILO HENRIQUE DA SILVA em face de COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, postulando a condenação da ré ao pagamento do percentual máximo do valor previsto no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74. A ré apresentou contestação em Id 74473237, suscitando preliminar de prescrição e de ilegitimidade passiva. Depois, arguiu a necessidade de adequação do valor da causa. Passo a sanear e organizar o processo. Da preliminar de prescrição Evidentemente que a pretensão ao recebimento do seguro passa a existir no momento em que o evento nele previsto ? no caso a invalidez ? se tornou conhecida pelo segurado. Nesse sentido, a Súmula 278 do STJ. O acidente foi em 06 junho de 2015 (ID. 68917608). Foi realizado tratamento e o autor teve alta em 15 de julho de 2015 (ID. 68915590 - Pág. 1). O autor sofreu politrauma com traumatismo cranioencefálico (TCE) grave, trauma abdominal fechado e trauma torácico (ID. 68917608). Em que pese à data do sinistro, há continuação de tratamento ambulatorial, fisioterapia e fonoaudiologia contínua - conforme orientações médicas declinadas em ID. 68917608 - de modo a acompanhar a evolução do paciente, sendo o último relatório médico datado de 10 julho de 2019 (ID. 68917614). Logo, não há que se falar em prescrição uma vez que não houve inequívoco conhecimento da incapacidade. A propósito decidi este e. TJDFT a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. 1. Aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. IX, do Código Civil, para o exercício da pretensão de cobrança do seguro obrigatório, consoante estabelecido na Súmula nº 405/STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". 2. Em relação ao termo inicial do prazo de prescrição, incide a orientação da Súmula nº 278/STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização,

é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". 3. A ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez não se confunde com o conhecimento da lesão, sendo imprescindível laudo médico, , salvo quando notória a incapacidade, a teor da Súmula nº 573/STJ: "Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução". 4. No caso, o acidente ocorreu em 30.1.2014, submetendo-se o segurado a cirurgia em 4.2.2014 com alta hospitalar em 6.2.2014 e indicação de seguimento ambulatorial. Logo, não há falar em inequívoco conhecimento da incapacidade considerando a continuação de tratamento ambulatorial e acompanhamento da evolução do pós-operatório, ao menos até 19.2.2014. Por fim, a ação ajuizada em 6.2.2017. 5. Apelação conhecida e não provida." (Acórdão 1135779, 00023681720178070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 21/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, rejeito a preliminar. Da preliminar de ilegitimidade passiva. A ré é parte legítima, pois "toda seguradora que opere com seguro DPVAT possui legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas referentes ao pagamento de indenizações às pessoas vitimadas por acidente de trânsito, pois se trata de litisconsórcio facultativo passivo formado em razão da responsabilidade solidária das seguradoras. Acórdão 994312, 20140710280455APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 1/2/2017, publicado no DJE: 16/2/2017. Pág.: 359/372) Rejeito a preliminar. Da impugnação ao valor da causa. Pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor máximo prescrito pelo art. 3º, inc. II, da Lei nº 6.194/74 ? distintamente para cada lesão, somando-se os valores, referente à seqüela total da lesão neurológica ? R\$ 13.500,00 e da lesão moderada da estrutura torácica com comprometimento funcional respiratório ? R\$ 6.750,00 (ID. 68915580 - Pág. 11). Assim, o valor da causa deverá ser correspondente a soma dos pedidos havidos em cumulação, que refletem o proveito econômico pretendido, em atenção ao art. 292, inciso VI do CPC. Dessa forma, corrijo de ofício o valor da causa fazendo constar o valor de R \$ 20.250,00. Não há necessidade de recolhimento de custas complementares uma vez que a parte requerida é beneficiária da gratuidade de justiça (ID. 69123882). No mais, não é o caso de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que há controvérsia quanto à extensão da lesão suportada pela parte autora, bem como quanto ao valor a ser recebido em correspondência a essa lesão. Assim, faz-se necessária a realização do exame pericial para tal, que será analisado em conjunto com o acervo de documentos encartados nos autos. Tendo em vista que a parte autora litiga pelo pálio da justiça gratuita, oficie-se ao IML perito médico para a realização da perícia. Instrua-se o ofício com cópia integral do processo, esclarecendo-se que se trata de perícia para fim de pagamento DPVAT. Solicite-se que, na resposta ao ofício, já seja indicado o dia, a hora e o local em que o periciando deverá comparecer para o exame pericial. São quesitos judiciais: 1) O periciando é portador de lesões de caráter temporário ou definitivo? 2) Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Caso positivo, favor especificar as mesmas. 3) Houve consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados? Quais? 4) Estritamente de acordo com o art. 3º, II e §1º, da Lei nº 6.194/74, a tabela anexa da Lei nº 11.945/2009, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da(s) lesão(es) ocasionada(s) em decorrência do sinistro? A parte autora e ré já apresentaram os quesitos (Ids 68915580 - Pág. 12 e 74473237 - Pág. 38). De qualquer sorte, abro prazo de 15 dias para as partes apresentarem quesitos (complementares, bem como indicação de assistentes técnicos ou apresentação de suspeição/impedimento, se o caso. Fixo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. GABRIEL MOREIRA CARVALHO COURA Juiz de Direito Substituto

N. 0724579-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NARTEL RODRIGUES DE ALENCAR. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. Adv(s): SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724579-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NARTEL RODRIGUES DE ALENCAR REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por NARTEL RODRIGUES DE ALENCAR em face da NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, requerendo seja o réu condenado a cobrir os procedimentos indicados pelo médico assistente do autor, bem como pagar indenização a título de danos morais. Tutela de urgência pleiteada deferida em Id 69524416. Em Id 77442506 a parte requerida apresentou fatos novos, que resultaram na revogação da tutela de urgência (Id 77550176) Os réus apresentaram contestação em Id 77986761, não suscitando questões preliminares. O autor manifestou-se em réplica em Id 79424939, informando descumprimento da tutela de urgência deferida. É o breve relato. Decido. Não há que se falar em descumprimento da tutela de urgência deferida, tendo em vista sua revogação pela decisão de Id 77550176. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não se vislumbrando qualquer vício capaz de obstar seu prosseguimento, motivo pelo qual declaro saneado o feito. Da análise das peças postulatorias, observa-se que a questão controvertida diz respeito à pertinência/necessidade dos procedimentos indicados pelo médico assistente do autor. Apesar de já constar dos autos laudo elaborado por junta médica formada nos termos da Resolução n. 424/2017, reputo que a adequada resolução da questão demanda prova pericial, pois envolve matéria de natureza técnica que exige a manifestação de profissional isento. Reputo caber ao réu o ônus de arcar com as despesas de tal prova. O procedimento prescrito, ao que tudo indica, compõe o rol de procedimentos da ANS, de sorte que, havendo solicitação do médico assistente, é ônus do plano de saúde comprovar sua impertinência e/ou desnecessidade, porquanto se trata de fato impeditivo do direito do autor. Nomeio como perito do juízo o médico Gustavo da Rocha Velloso, com documentos em cartório. Intime-se o profissional a respeito de sua nomeação, devendo ele informar, no prazo de cinco dias, sua proposta de honorários. Na seqüência, intemem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem quanto à proposta de honorários, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Não havendo oposição por parte do réu quanto aos honorários propostos, deverá ele proceder ao recolhimento do valor correspondente no mesmo prazo, sob pena de desistência da prova. O perito deverá informar, com antecedência mínima de vinte dias, a data, hora e local designado para a realização da perícia, intimando-se as partes a respeito. São quesitos do juízo: (a) qual a situação clínica do autor? (b) qual o tratamento adequado para reverter tal quadro? (c) o autor se submeteu a algum desses tratamentos? (d) os procedimentos e materiais indicados no laudo de Id 69400192 são pertinentes e necessários para o adequado tratamento do autor? (e) a respeito dos materiais, há diferença que justifique a indicação de fornecedores específicos? (f) com relação aos procedimentos indicados, há alternativa de eficácia idêntica ou superior? Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0752609-35.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ICATU SEGUROS S/A. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. R: VANDERLEIA FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, dou provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil para retificar a parte dispositiva no tocante à condenação das custas e honorários advocatícios que passa a ser assim redigido: "Condene a ré no pagamento das custas e de honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação." Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0707762-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANASTACIO FERREIRA DE LIMA. Adv(s): DF54591 - ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO. R: KEVE JOAQUIM AMANCIO SILVA DA GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707762-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANASTACIO FERREIRA DE LIMA EXECUTADO: KEVE JOAQUIM AMANCIO SILVA DA GAMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de alienação judicial. Remetam-

se os autos ao NULEJ para que designe datas para a realização do leilão para alienação do imóvel penhorado. Para atender ao disposto no art. 885 do CPC, estabelecido, desde já, que a venda, em primeiro leilão, deverá observar o preço mínimo de avaliação e, em segundo leilão, no mínimo 70% (setenta por cento) da avaliação. O pagamento deverá ser realizado à vista. Para dar ampla publicidade, o edital deverá ser publicado no DJe, no site do TJDF e, também, em site especializado em venda de imóveis, no mínimo 5 dias antes do primeiro leilão. Intimem-se os credores com penhoras anteriormente averbadas. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. GABRIEL MOREIRA CARVALHO COURA Juiz de Direito Substituto

N. 0702402-15.2017.8.07.0012 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MARCIO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: M. T. PERES INFORMACOES CADASTRAIS - ME. Adv(s): SP364762 - LILIAN ALVES MARQUES, SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM. Posto isso, fixo como o valor devido a título de dano positivo a quantia de R\$ 10.366,99 (dez mil trezentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) com correção monetária a partir do desconto da primeira parcela no contracheque do exequente (julho/2017). Os demais valores impostos pela condenação aos réus não necessitam de liquidação, conforme destacado alhures, sendo suficientes meros cálculos aritméticos, já apresentados pelo autor. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. GABRIEL MOREIRA CARVALHO COURA Juiz de Direito Substituto

N. 0707322-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL CARLOS EWALD ABRAO. Adv(s): DF0043795A - CAMILA DE AZEVEDO LIMA MARTES. A: S. L. E. A.. Adv(s): DF0043795A - CAMILA DE AZEVEDO LIMA MARTES; Rep(s): DANIEL CARLOS EWALD ABRAO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o requerimento da parte autora, expeça-se ofício solicitando informações, conforme requerido. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0707582-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. A: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. Adv(s): DF46138 - EDUARDO PISANI CIDADE. R: VALDAC LTDA. Adv(s): SP0173336A - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707582-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A EXECUTADO: VALDAC LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 854 do CPC dispõe que "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução." Assim, promovi o bloqueio de ativos financeiros por meio do SISBAJUD, sem dar ciência à parte devedora. Intime-se a parte devedora sobre a indisponibilidade, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Sem manifestação, determino a transferência para conta judicial e converto o bloqueio em penhora. Após, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta. Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento. O ofício de ID. 76352555 e informações referentes ao referido expediente de ID. 76464463 são, salvo engano, relativas a requisição de informação solicitada aos autos n. 0721407-51.2020.8.07.0001. Assim, desentranhe-se os referidos documentos e junte-se ao respectivo feito. Sem prejuízo, acoste-se os autos a resposta da carta precatória, conforme dados de acesso indicados em ID. 76352555 - Pág. 3. BRASÍLIA, DF, data e hora da assinatura digital GABRIEL MOREIRA CARVALHO COURA Juiz de Direito Substituto

N. 0718592-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE BATISTA AGUIAR. A: LUIZ AUGUSTO VASCO MOTA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. A: CARIG COLONIZADORA E ADMINISTRADORA VL DO R GRANDE LTDA. Adv(s): BA44486 - GUTEMBERG BORGES BITENCOURT SERPA, BA61618 - GRAZIELE OSELAME PRESTES, BA44488 - DANIELLI OSELAME PRESTES SERPA. R: CARIG COLONIZADORA E ADMINISTRADORA VL DO R GRANDE LTDA. Adv(s): BA44486 - GUTEMBERG BORGES BITENCOURT SERPA, BA44488 - DANIELLI OSELAME PRESTES SERPA, BA61618 - GRAZIELE OSELAME PRESTES. R: LUIZ AUGUSTO VASCO MOTA. R: PAULO HENRIQUE BATISTA AGUIAR. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718592-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO HENRIQUE BATISTA AGUIAR, LUIZ AUGUSTO VASCO MOTA REU: CARIG COLONIZADORA E ADMINISTRADORA VL DO R GRANDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da reconvenção. À parte autora/reconvindo para que, querendo, apresente resposta à reconvenção e réplica à contestação. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. GABRIEL MOREIRA CARVALHO COURA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0731666-08.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NADIA NASCIMENTO LEITE. A: MARIA TEREZA LEITE MONTALVAO. A: ANA PAULA LEITE MONTALVAO. Adv(s): DF39800 - FELIPE TURRA SANT ANA, DF52689 - ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANSOES ITAIPU. Adv(s): DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731666-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NADIA NASCIMENTO LEITE, MARIA TEREZA LEITE MONTALVAO, ANA PAULA LEITE MONTALVAO REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL MANSOES ITAIPU DESPACHO À parte ré quanto aos documentos apresentados pelos autores. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0740106-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO JOSE FERREIRA. Adv(s): DF11135 - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. R: ANTONIO AMAURI MALAQUIAS DE PINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740106-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO JOSE FERREIRA REU: ANTONIO AMAURI MALAQUIAS DE PINHO DESPACHO Nada a prover a respeito da petição de Id 80043129, porquanto o benefício da justiça gratuita já foi indeferido. Eventual desconformidade da parte autora deverá ser veiculada por intermédio do recurso adequado. Aguarde o decurso do prazo deferido em Id 79766352. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0736026-54.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANE LUCHO DO VALLE - EPP. Adv(s): DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR, DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. R: JOSE AFONSO JACOMO DO COUTO. R: FRANCISCA IVONE RIBEIRO TORRES. R: JAJA AGROPECUARIA LTDA - ME. Adv(s): DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO, DF41025 - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736026-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) FISCAL DA LEI: ROSANE LUCHO DO VALLE - EPP EXECUTADO: JAJA AGROPECUARIA LTDA - ME, JOSE AFONSO JACOMO DO COUTO, FRANCISCA IVONE RIBEIRO TORRES DESPACHO À parte autora quanto à petição do réu. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0732085-62.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA CABRAL LIMA. Adv(s): DF26128 - JULIANA CABRAL LIMA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732085-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA CABRAL LIMA EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A DESPACHO A parte executada efetuou pagamento no prazo para cumprimento voluntário (Id 78615540). A credora concordou com a suficiência do depósito (Id 78781572), tendo sido expedido ofício para transferência de valores. A obrigação foi cumprida. Sem requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

12ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0700452-96.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: LEONARDO DE FARIA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700452-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SONIA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico que juntei petição do perito, com proposta de honorários. De ordem, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:13:58. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0740969-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELON E ENDRES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF42425 - WANDERSON DAS CHAGAS GOMES. R: PIRAN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PIRAN- SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília da Circunscrição de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 703, 7º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Número do processo: 0740969-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHELON E ENDRES ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: PIRAN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (COM FORÇA DE MANDADO) PIRAN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (CPF: 07.931.446/0001-89); Nome: PIRAN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA Endereço: SBN Quadra 2 Bloco F nº 70, sala, 104, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70041-906 Recebo a emenda à inicial de ID 80007156. Inclua-se no polo passivo da relação processual Piran Sociedade de Fomento Mercantil Ltda (qualificação em ID Num. 80007156 - Pág. 8). Retifique-se o valor da causa para R\$1.067.048,08. Analiso a tutela de urgência. A autora e as rés, em 14/06/2016, celebraram um acordo, homologado judicialmente, para extinguir um processo judicial que abrangia contratos de fomento mercantil e de locação. Esse acordo envolveu também o imóvel localizado na SHIS QI 03, lote A, Bloco C, que hoje é de propriedade da ré Piran Participações e Investimentos Ltda, mas que, pelo contexto do acordo e da matrícula juntada aos autos, a autora sempre ter pretendeu adquirir. Assim, o pagamento das parcelas do acordo homologado (dez parcelas semestrais de R\$600.000,00, acrescidas de 1% de juros compostos, com vencimento nos dias 14 dos meses de março e setembro de 2017 em diante), destinou-se, provavelmente, a quitar débito da autora com a Piran Sociedade de Fomento Mercantil Ltda e também a readquirir o imóvel que a autora provavelmente transferiu à Piran Participações e Investimentos Ltda como garantia de pagamento da dívida. A autora formula três pedidos: a) postergação do pagamento dos juros da oitava, nona e décima parcelas para depois do vencimento da última parcela, ou para a data de vencimento da última parcela (14/09/2021), mantendo-se o pagamento dos valores nominais de R\$600.000,00, mediante depósito judicial; b) que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de disposição do imóvel até final julgamento; c) que a autora seja autorizada a locar o imóvel, conforme proposta apresentada com a inicial no valor de R\$32.500,00, determinando-se o abatimento do valor total dos alugueres nas parcelas vincendas. O fundamento da autora para pedir a revisão da cláusula que fixa das datas para pagamento dos juros sobre as parcelas previstas no acordo homologado pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília é a onerosidade excessiva decorrente da queda do seu faturamento mensal na ordem de 50%, decorrente do advento da pandemia causada pelo Coronavírus, que, ao causar a suspensão de várias atividades empresariais e comerciais, diminuiu a demanda de clientes do escritório de advocacia, pois a diminuição de circulação de pessoas, a suspensão das atividades judiciais presenciais, impactaram intensamente o fluxo de caixa. Invoca os arts. 478 a 480 do Código Civil, combinados com o art. 421-A. A autora sustenta que o seu faturamento mensal era de R\$130.000,00 e passou para R\$65.000,00 Os documentos referentes ao faturamento demonstram que há meses em que os valores são fixos e há meses em que os valores do faturamento mensal são bem superiores, certamente em decorrência de recebimento de honorários sucumbenciais ou contratuais de contratos específicos, que podem ter gerado entradas maiores do que as que decorrem de contratos com parcelas fixas. Essa redução dos valores fixos a partir do início da pandemia (desconsiderada a quantia isolada faturada no mês de abril de 2020, bem superior), está demonstrada no documento de ID 80007159 - Pág. 2). Mas, considerando que é natural, na atividade de advocacia, o recebimento desses valores maiores do que o fixo, é interessante realizar uma análise mais global da evolução do faturamento da autora. Examinando-se os documentos de ID 79546521 ? Pág. 2/3 e 80007159 - Pág. 2, verifica-se que em 2018 o faturamento da autora, de janeiro a dezembro de 2018, apresentou uma média mensal de R\$325.620,39 (=R\$3.907.444,78 / 12). Em 2019 o faturamento, considerando janeiro a dezembro, apresentou uma média mensal de R\$ 198.333,33 (= R\$2.380.000,00 / 12). E em 2020 o faturamento, de janeiro/2020 a novembro/2020, apresentou uma média mensal de R\$156.363,63 (=R\$1.720.000,00 / 11). Esse quadro revela que, mesmo antes da pandemia, de 2018 para 2019 a atividade da autora já foi impactada pelos efeitos da crise econômica, uma vez que houve uma diferença média mensal de R\$127.287,06 de um ano para o outro, o que dá uma redução de cerca de um milhão e meio de Reais em um ano. Mesmo assim, a autora, segundo afirma, seguiu pagando regularmente as parcelas semestrais de março/2019 (quinta parcela), setembro/2019 (sexta parcela) e março/2020 (sétima parcela), com os juros demonstrados na planilha de ID 80007156 - Pág. 2. Os valores pagos superaram essa redução de um milhão e meio de Reais, o que significa que a autora utilizou reservas para realizar os pagamentos, muito provavelmente não utilizou apenas o lucro resultante do faturamento. Ocorre que em 2020 o quadro foi agravado em razão da pandemia. Se compararmos o de 2019 com o de 2020, a redução foi de cerca de R\$41.969,70 mensais, o que dá uma redução de aproximadamente quinhentos mil Reais em um ano. Com esse quadro, mesmo apresentado ainda sem a manifestação da parte contrária e sem eventual prova técnica complementar, há fortes indicativos de que a autora está suportando uma prestação que se tornou excessivamente onerosa em razão de um fato extraordinário e imprevisível, que é a redução da clientela em virtude da pandemia. Mesmo que a atividade de prestação de serviços advocatícios não tenha parado, assim como os médicos, dentistas e demais profissionais liberais não foram obrigados a parar, esses profissionais também sentiram os impactos da pandemia, não só o comércio foi impactado. Isso porque, quem pôde adiar a procura desses profissionais, adiou. E muitos clientes dos profissionais liberais precisaram rescindir contratos ou repactuar as suas bases para valores menores. A planilha de ID 80007156 - Pág. 2, em que a autora demonstra os valores dos juros moratórios cujas datas de pagamento pretende postergar, evidencia que o valor dos juros, para pagamento em 14/09/2021 (data de vencimento da 10ª parcela do acordo), atinge o valor de R\$533.524,94, que multiplicado pelas três últimas parcelas (8ª, 9ª e 10ª), atinge o valor expressivo de R\$1.600.574,82. Assim, diante da evolução do faturamento apresentada, revela-se provável que se reconheça, ao final, o direito da autora de revisar o contrato em alguma base, porque o pagamento de creca de um milhão e cem mil Reais agora, e também em março de 2021, poderá frustrar o objetivo do acordo celebrado, que já foi cumprido em sete das dez prestações. Não se constata abuso, nessa análise inicial, na proposta da autora, que pretende manter o pagamento do valor nominal nas datas avençadas. E, mesmo que o atraso em relação à parcela vencida em 14/09/2020 já dure três meses, o motivo parece ter sido a tentativa de renegociação extrajudicial, conforme notificações e e-mails trocados entre as partes. Ademais, o vencimento da próxima parcela, em março de 2021, será mantido. De acordo com os arts. 421 e 421-A do Código Civil, vigora, em matéria contratual, o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. O inciso III do art. 421-A dispõe que a revisão somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada, e o caput prevê que o afastamento da presunção de paridade nos contratos somente pode ocorrer em face da presença de elementos concretos. Assim, embora o pedido principal da autora seja postergar o pagamento dos juros para 2022 e 2023, mais de um ano adiante, entendo que o acolhimento dessa pretensão neste momento, em sede de tutela de urgência, feriria o princípio da intervenção mínima, quando a própria autora

admite, na inicial, que poderá esforçar-se para pagar os juros até 14/09/2021. Por outro lado, até o momento, o que se tem sobre a situação das rés é que elas são empresas de grande porte, com faturamento sensivelmente mais elevado do que o da autora (informação em ID 80007156 - Pág. 3/4), e que atuam realizando locações de imóveis para grandes empresas a longo prazo, na modalidade "built to suit", ou seja, de alguma forma parece intermediar também a construção de imóveis para os locatários (ID 80007156 - Pág. 5). A petição de emenda segue mencionando diversos outros elementos indicativos da solidez das rés, que parecem ser de fato empresas de grande porte. Não se ignora que as rés poderão também ser afetadas na previsibilidade dos seus recursos financeiros, com a postergação do pagamento dos juros, nem se ignora que a melhor solução, em casos envolvendo a revisão de negócios jurídicos, é a consensual, porque as partes têm sempre melhores condições de chegar a uma solução mais justa. Mas a proximidade do recesso forense impede que se faça uma audiência de tentativa de conciliação, de modo que a única alternativa é apreciar o pedido com os elementos que ora estão nos autos. As rés terão o direito de recorrer, e, se o caso, formular seus requerimentos, e haverá praticamente todo o ano de 2021 para que se tente chegar a um acordo, talvez até um meio-termo em face do que o que se requer neste momento. Assim, com vistas a privilegiar o cumprimento e a manutenção do acordo celebrado em 2016, a tutela para postergar o pagamento dos juros até 14/09/2021 será deferida. O receio de dano em relação à questão dos juros, confunde-se com o segundo pedido formulado em sede de urgência, pois envolve as consequências do inadimplemento. É que o acordo previu que, "Em caso de inadimplemento de uma das parcelas, após 30 dias, a parte Piran Participações e Investimentos Ltda notificará a parte Michelin e Endres Advogados Associados para pagamento no prazo de 60 dias; 8 - Transcorrido o prazo de 60 dias sem pagamento, a propriedade do imóvel será mantida em nome da parte Piran Participações e Investimentos Ltda", ou seja, em caso de inadimplemento em 90 dias, o que acabou de expirar, a autora perderá o direito previsto na cláusula sexta, de adquirir o imóvel ao final, quando quitado o acordo. Por ora, há que se afastar a incidência da cláusula que prevê a perda do direito da autora ao imóvel, uma vez que, seria inócuo postergar o vencimento dos juros sem que seja mantida a finalidade maior do acordo, que foi permitir à autora adquirir o bem. Assim, deve ser deferida a tutela para a ré Piran Participações e Investimentos Ltda se abster de alienar o imóvel, a qualquer título. Trata-se de medida que, ademais, não deverá prejudicar sobremaneira as rés, uma vez que o imóvel permanece como de sua propriedade. Por fim, quanto o pedido de autorização para a autora locar o imóvel, considero incompatível com o fato de que a propriedade é, na atualidade, da Piran Participações e Investimentos Ltda. A autora não tem nem a posse, nem a propriedade, por força do acordo. Embora tenha a expectativa de que a ré Piran Participações o alugasse para que os valores dos alugueres fossem deduzidos do valor da dívida, o que o acordo previu, não se pode envolver um terceiro em uma relação locatícia estabelecida com quem não tem nem posse, nem propriedade, do imóvel que se pretende locar. Assim, independentemente da situação atual do imóvel, e de ser verdade que está desocupado há quatro anos e sofrendo depreciação e danos, a medida pleiteada pela autora em relação à locação não me parece adequada. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência para: a) autorizar o depósito judicial da parcela de R\$600.000,00, vencida em 14/09/2020, e, com o depósito, afastar os efeitos da mora e determinar que a ré Piran Participações e Investimentos Ltda se abstenha de alienar, a qualquer título, o imóvel da SHIS QI 03, lote A, Bloco C, Brasília, DF, sob pena multa de R\$100.000,00; b) postergar o pagamento dos juros sobre as parcelas com vencimento em 14/09/2020 e 14/03/2021 para o dia 14/09/2021, data do vencimento da última parcela do acordo. Designo audiência preliminar de conciliação para 10/03/2021, às 14h00, a ser realizada perante o magistrado em exercício neste Juízo, uma vez que a tentativa de solução consensual, conforme já afirmado acima, é a que melhor garante o princípio da intervenção mínima. Com antecedência à data da audiência as partes serão intimadas sobre a sua realização de modo presencial ou virtual, e, neste último caso, sobre qual a plataforma a ser utilizada e as cautelas a serem observadas. Citem-se e intimem-se as rés. **CONCEDO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO.** Cumpra-se em regime de urgência. (datado e assinado eletronicamente) DETERMINO que proceda o Sr. Oficial de Justiça a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré para tomar conhecimento da presente ação, CUMPRIR a tutela de urgência, e, querendo, contestá-la por todo o conteúdo do presente e das peças anexas, que servirão de contrapé. **ADVERTÊNCIAS À PARTE:** O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335 do CPC. * Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (Art. 285 CPC). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. **ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA:** * Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. * Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 79542786 Petição Inicial Petição Inicial 2012111748439100000074895756 79542792 AÇÃO DE REVISÃO REPACTUAÇÃO DE ACORDO MICHELON X PIRAN PARTICIPAÇÕES vff Petição 20121117484427700000074895762 79542793 1. PROCURAÇÃO Procuração/Subestabelecimento 20121117484438400000074895763 79546495 2. CONTRATO SOCIAL Contrato social 20121117484464800000074895765 79546498 3. CNPJ Documento de Identificação 20121117484490700000074895768 79546504 4. GUIA DE CUSTAS PAGA Guia 20121117484500200000074895774 79546506 5. ACORDO JUDICIAL Documento de Comprovação 20121117484510400000074895775 79546508 6. PARCELAS PAGAS Documento de Comprovação 20121117484521200000074895777 79546511 7. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Documento de Comprovação 20121117484535300000074895780 79546514 8. RESPOSTA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Documento de Comprovação 20121117484564500000074895782 79546516 9. E-MAIL RECEBIDO Documento de Comprovação 20121117484576400000074895784 79546521 10. RELAÇÃO DE FATURAMENTO Documento de Comprovação 20121117484586700000074898539 79546524 11. ACORDO X LUIZ BONI Documento de Comprovação 20121117484950400000074898542 79546526 12. DECISÕES QUE ENFRENTARAM A QUESTÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO EM FACE DA PANDEMIA Documento de Comprovação 20121117484975000000074898544 79554341 Petição Petição 20121118562192500000074908447 79554343 13. CERTIDÃO DE ONUS DO IMÓVEL Documento de Comprovação 20121118562202700000074908449 79554344 14. PROPOSTA LOCAÇÃO IMÓVEL Documento de Comprovação 20121118562210700000074908450 79551319 Decisão Decisão 20121317374986200000074901372 79713287 Decisão Decisão 20121420155669700000075052713 79713287 Decisão Decisão 20121420155669700000075052713 79895675 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20121603072252400000075217016 79923576 Decisão Decisão 20121612264934900000075241796 79923576 Decisão Decisão 20121612264934900000075241796 80007154 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20121621230074300000075315510 80007156 PETIÇÃO EMENDA INICIAL MICHEON X PIRAN PARTICIPAÇÕES Petição 20121621230083800000075315512 80007157 1. Guia de Custas Emenda Inicial Guia 20121621230090700000075315513 80007159 2. Declaração de Faturamento Documento de Comprovação 20121621230098400000075315514

CERTIDÃO

N. 0052553-69.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANGELA DO NASCIMENTO PEREIRA. A: CHRISTIANE MARQUES TOIGO. A: JOANA CARMEM TEIXEIRA RODRIGUES. A: JULIO CESAR MOLLE GUICHARD. A: LEDIR CULAU. A: LUIZ ALMIR PINHEIRO ALMEIDA. A: MARIA TERESA PEDRAZZI CHAVES. A: MARIO GASTAO SOARES DE LUCENA. A: NELSON PELISOLI. Adv(s).: PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052553-69.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHRISTIANE MARQUES TOIGO, JOANA CARMEM TEIXEIRA RODRIGUES, JULIO CESAR MOLLE GUICHARD, LEDIR

CULAU, LUIZ ALMIR PINHEIRO ALMEIDA, MARIA TERESA PEDRAZZI CHAVES, MARIO GASTAO SOARES DE LUCENA, NELSON PELISOLI, ROSANGELA DO NASCIMENTO PEREIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, fica a parte REQUERENTE intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir, por meios próprios, o alvará de levantamento expedido em seu favor. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:54:48. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0039247-91.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA. A: LEONARDO SOLANO LOPES. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES, DF10332 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA. R: JOSE MACHADO PARENTE. Adv(s): DF11135 - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. R: NADIM TANNOUS EL MADI. Adv(s): DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI. T: TRANSPORTADORA NOVA UNIÃO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039247-91.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA, LEONARDO SOLANO LOPES EXECUTADO: JOSE MACHADO PARENTE, NADIM TANNOUS EL MADI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Quanto à certidão da Secretaria de id 80061296, considerando o acordo firmado entre os credores e Nadim Tannous, todos os valores bloqueados em relação a ele devem ser imediatamente desbloqueados, ou, se já transferidos para conta judicial, transferidos para a conta de Nadim indicada nos autos do acordo (item 4). Nesse caso, a Secretaria deverá encaminhar, preferencialmente por meio eletrônico, a requisição judicial de transferência bancária para a(s) instituição(ões) financeira(s) onde aberta(s) a(s) conta(s) judicial(ais). 2. Verifico que os credores fazem pedido de penhora no rosto dos autos em relação ao crédito de R\$ 261.002,09 que José Machado Parente tem para receber da Transportadora Nova União, em razão da sentença proferida nestes próprios autos (id 77296505). A penhora de crédito, prevista nos arts. 855 e seguintes do CPC, é cabível quando a parte executada, devedora, possuir crédito a receber em demanda judicial. Compulsando aos autos, verifico que o crédito do executado José Parente foi reconhecido nesta própria ação, em fase de conhecimento, quando a Transportadora Nova União, ora autora da ação, foi condenada à indenizar José Parente pelas benfeitorias realizadas em R\$ 318.432,99. Após o julgamento da apelação, o valor foi reduzido para R\$ 261.002,09. Assim, em que pese não haver, de fato, execução de José Parente em face da Transportadora, a penhora pode ser deferida, ocorrendo nestes próprios autos. Assim, defiro a penhora nos rostos destes autos em face de José Machado Parente. Para sua implementação, fica a parte exequente intimada a trazer planilha atualizada de débito, decotando os valores recebidos pelo acordo, inclusive quanto ao desconto concedido. Prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação da planilha, proceda à Secretaria sua devida averbação. Caso José Parente promova o cumprimento de sentença em autos apartados, os exequentes deverão comunicar o Juízo para que a penhora seja averbada nesse outro processo. Após, intime-se José Parente da penhora para ofertar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Cadastre-se como interessada a Transportadora Nova União LTDA, CNPJ: 02.400.001/0001-59. Tendo em vista que os advogados da transportadora eram na fase de conhecimento os exequentes deste cumprimento, reputo que a Transportadora deve ser intimada pessoalmente, com vistas a evitar eventual conflito de interesses. Assim, após a averbação da penhora e cadastro, intime-se pessoalmente a Transportadora nova União Ltda para que, em caso de eventual pagamento das benfeitorias devidas à José Parente, referido pagamento deve ser feito judicialmente, nestes autos, sob pena de ter que pagar duas vezes. Por fim, além da penhora nos rostos dos autos deferida, fica a parte exequente intimada a indicar bens à penhora para a continuidade da execução contra José Parente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos moldes do art. 921 do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0706605-19.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF37322 - LÍCIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: IGOR RUAS ALMEIDA. Adv(s): DF17836 - ARISTIDES FELICIANO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706605-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: IGOR RUAS ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido formulado pela exequente, proceda-se a baixa da restrição judicial imposta sobre o veículo de placa JIG 5458 no RENAJUD. Após suspenda-se o processo até o cumprimento integral do acordo. (datado e assinado eletronicamente) 9

SENTENÇA

N. 0734152-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO SUL. Adv(s): DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: AURA PAHIM DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734152-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO SUL REU: AURA PAHIM DE ARAUJO SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO SUL em desfavor de AURA PAHIM DE ARAUJO devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC), a parte autora, devidamente intimada por intermédio de seu advogado, manifestou rixeza em dar cumprimento à ordem judicial. As razões da parte autora para discordar da decisão de emenda já foram apreciadas nas decisões anteriores, o que dispensa novas considerações sobre a questão do cadastramento dos condomínios como parceiros eletrônicos. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, se irregular a petição inicial, encontra-se ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, necessário para possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Sentença registrada nesta data eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Interposta apelação, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC). Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. (datado e assinado digitalmente) 7

N. 0739251-19.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOREIRA LAMEGO ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS, DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY, DF0035088A - LUIS HENRIQUE MOREIRA LAMEGO, DF23234 - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA. R: LILIAN MACEDO GUIMARAES. Adv(s): DF0032785A - LILIAN MACEDO GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739251-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOREIRA LAMEGO ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: LILIAN MACEDO GUIMARAES SENTENÇA Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença. No curso do processo, a obrigação foi satisfeita mediante depósito judicial (ID 78994228). A parte credora concordou com o valor, deu quitação e pediu a transferência bancária do valor depositado (ID 80044788). Converto o valor depositado em pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do CPC. Considerando que não há controvérsia sobre a possibilidade de levantamento do valor depositado, já que o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o valor, tendo em vista o requerimento formulado pela parte credora, bem assim a suspensão do atendimento físico nas agências bancárias do Distrito Federal, determinado pelo Decreto Distrital nº40.537, de 18 de março de 2020, em virtude da epidemia do coronavírus, e considerando o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, a requisição judicial de transferência bancária para a instituição financeira onde aberta a conta judicial, para fins de depósito na conta bancária indicada. Custas, se houver, pela parte executada. Sem

honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado, em face da ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de estilo. (datado e assinado digitalmente) 7

DECISÃO

N. 0723136-83.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA GRACA CARVALHAL MOREIRA. Adv(s): DF9450 - PAULO SILVA PEIXOTO, DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0020853A - LUCIANE BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723136-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA GRACA CARVALHAL MOREIRA REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foram apresentados embargos de declaração pela autora (id 74516483) e pelo Banco do Brasil (id 74072208). Análise os da autora. Alega a autora que a sentença foi omissa, uma vez que não abordou a questão das parcelas de anuênios deferidas na ação trabalhista de nº 0000413-21.2015.5.10.0022. Assiste razão assiste à embargante quanto à existência de omissão. De fato, houve inclusão de pedido, por ocasião da emenda de id 59854574, para que a PREVI procedesse ao recálculo do benefício de complemento de aposentadoria, incluindo-se, além das horas extras e reflexos deferidas na ação trabalhista nº 0001190-68.2012.5.10.0003, as parcelas de anuênios e repercussões (incluído repouso semanal remunerado, feriados, sábados, domingos, 13º Salário, férias + 1/3, licença prêmio, licença saúde, horas extras, abonos, saldo salarial, PLR e FGTS de 8%), deferidas na ação trabalhista nº 0000413-21.2015.5.10.0022. No caso, verifico que a sentença trabalhista juntada no id 23244670, pág. 126, deferiu a diferença de anuênios e repercussões, considerando a prescrição dos créditos anteriores à 31/03/2010. Desse modo, apesar de a questão não ter sido amplamente debatida pelas partes, a pretensão está deduzida no processo e não foi, de fato, analisada na sentença. Sobre a questão, verifico que está abrangida pelo Tema 1.021 do STJ, e a PREVI fez inclusive pedido no id 65599821 para que o feito fosse suspenso até o julgamento do tema. Todavia, em consulta ao site do C. STJ, verifico que o referido tema teve recentíssimo acórdão publicado, em 11/12/2020, na qual foram firmadas as seguintes teses, que extraio do site do STJ: Tema/Repetitivo 1021 Situação do Tema Acórdão Publicado Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Assuntos Questão submetida a julgamento Definir a possibilidade de inclusão no cálculo da complementação de aposentadoria, paga por entidade fechada de previdência privada, de verbas remuneratórias incorporadas ao salário do trabalhador por decisão da Justiça do Trabalho, após a concessão do benefício, sem a prévia formação da correspondente reserva matemática. Tese Firmada a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." Anotações Nugep Modulação de efeitos: c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até 8/8/2018 (data do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS - Tema repetitivo n. 955/STJ) - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias, reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar de que as parcelas de natureza remuneratória devam compor a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas e servir de parâmetro para o cômputo da renda mensal inicial do benefício, e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." (trecho do Acórdão publicado no DJe de 11/12/2020). Desse modo, diante do julgamento do Tema, ainda que sem trânsito em julgado, faz-se necessário o proferimento de decisão integrativa da sentença, abarcando a referida pretensão, deduzida na emenda à inicial. Antes, porém, com fundamento no art. 9º do CPC, intimo as partes para se manifestarem sobre o julgamento do Tema 1.021 e sua aplicação ao caso em tela. Prazo comum de 10 (dez) dias. Com a manifestação das partes, venham os autos conclusos para decisão integrativa, a qual julgará também os embargos de declaração de id 74072208, do Banco do Brasil. Como já houve recurso de apelação da PREVI, caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, a PREVI terá o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, nos termos do art. 1.024, § 4º, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0739460-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DYELCORP SERVICOS ESTETICOS LTDA. Adv(s): SP206619 - CELINA TOSHIYUKI, SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO, SP0349665A - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA. R: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739460-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DYELCORP SERVICOS ESTETICOS LTDA REU: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação renovatória de aluguel proposta por DYELCORP SERVICOS ESTETICOS LTDA em desfavor de 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A, tendo por objeto o imóvel localizado no Setor Terminal Norte, cj. J, Loja T12-A, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.770-100, no Boulevard Shopping de Brasília. Retifique-se a classe processual para Renovatória de Locação (137). Verifico que o sistema aponta possível prevenção com a ação de nº 0712340-62.2020.8.07.0001, que tramitou perante a 17ª Vara Cível de Brasília. Contudo, compulsando o referido processo, aquilato que naquele processo, já sentenciado pela homologação de pedido de desistência, a autora discutia a revisão dos valores contratuais em razão do momento de pandemia. Assim, por não existir identidade entre os pedidos, entendo que não há prevenção. A representação processual está regular, conforme procuração de ID 78477584. 1. No que diz respeito ao valor da causa, a parte autora apontou o valor de R\$ 9.323,07 (nove mil trezentos e vinte e três reais e sete centavos) referente ao aluguel mínimo e o valor de R\$ 13.860,48 (treze mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) de aluguel percentual, entendendo que o valor da causa seria a soma de ambos multiplicado por doze, totalizando R\$ 276.042,60 (duzentos e setenta e seis mil e quarenta e dois reais e sessenta centavos). Contudo, verifico que as custas não foram recolhidas. Assim, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento. 2) comprovar a efetiva quitação: do aluguel mínimo, aluguel percentual, encargos comuns e impostos nos moldes estabelecidos na Cláusula 6 do Contrato de locação (ID 78477594), nos termos do art. 71, II e III, da Lei 8.245/91. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Ainda, por força do princípio da cooperação, estabelecido no art. 6º, do CPC e na forma determinada pela d. Corregedoria de Justiça, por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, considerando, também, o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018 e, ainda, o disposto no § 1º, do art. 246, do CPC, intimo a parte autora para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, promova seu cadastramento junto ao PJe para que passe a receber citações/intimações via sistema informatizado, com advertência de que, caso não o faça, será indeferida a petição inicial, nos termos do § 1º. do art. 246, c/c o parágrafo único, do art. 321, todos do CPC. Ressalto que, com exceção das micro e pequenas empresas (por enquanto), é obrigatório o cadastramento das pessoas jurídicas no PJ-e, qualquer que seja a sua natureza ou atividade, nos termos do art. 2º da Portaria GC 160/2017: "Art. 2º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, é obrigatório o cadastramento das empresas e entidades públicas e privadas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. § 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, ainda que não sejam obrigadas ao cadastramento, poderão aderir ao sistema de recebimento de citações e intimações na

forma eletrônica. § 2º As empresas e entidades mencionadas no caput deste artigo deverão se cadastrar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor desta Portaria." Com efeito, reperto que todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDF/DF na internet (<https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). Observe-se que na forma da determinação proferida pela douta Corregedoria, ? A medida tem como objetivo, entre outros aspectos, contribuir para a celeridade processual e para redução dos gastos públicos, uma vez que a comunicação eletrônica, realizada via sistema PJe, substitui outros meios de citação e intimação de partes, em geral mais lentos e onerosos.? (datado e assinado eletronicamente) 18

N. 0719591-89.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELCI ALMEIDA PONCE. Adv(s): DF54439 - PAULA LAISE COSTA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719591-89.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADELCI ALMEIDA PONCE REQUERIDO: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Representação processual regular. Correta a prioridade na tramitação do feito, pois o autor comprovou que é idoso (ID 79574765). Descadastre-se o Ministério Público dos autos, pois não se trata de hipótese em que é necessária sua intervenção. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, e que devido a alguns problemas financeiros e de saúde, contraiu alguns empréstimos, com a certeza de que tais descontos não seriam superiores a 30% de seus vencimentos. No entanto, em novembro de 2020 foi surpreendido com descontos de empréstimos que, somados, totalizavam mais de 90% de seus vencimentos, de forma que recebeu no citado mês o valor bruto de R\$ 26.543,58, mas houve desconto no valor de R\$ 25.105,50, lhe restando o valor líquido de apenas R\$ 1.438,00. Afirma que essa situação absurdamente onerosa foi causada pelo banco réu, que descontou o valor de R\$ 7.963,07, originado de um empréstimo predatório, com a falsa promessa de que os empréstimos do autor já existentes, seriam liquidados ou renegociados, mantendo a mesma prestação ou valor inferior; no entanto, no citado mês de novembro de 2020, foram cobrados todos os antigos empréstimos que deveriam estar liquidados. Aduz que não lhe foi fornecida cópia do contrato e que acreditou na versão dada pela parte ré porque não teria margem consignável suficiente para novo empréstimo, mas o mútuo acabou ultrapassando tal margem. Apresenta fundamentação jurídica, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, requerendo a inversão do ônus da prova e afirmando que houve vício de consentimento no negócio, o que enseja anulação. Pede, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão do pagamento da parcela no valor de R\$ 7.963,07, e alternativamente, que seja expedido ofício ao seu órgão pagador, Câmara Federal dos Deputados, para que se observe o limite de 30% de descontos, levando-se em consideração todos os empréstimos, bem como que o réu se abstenha de negativar seu nome. No mérito, requer a procedência do pedido para que o réu promova a adequação da quantia eventualmente devida, enquadrando-a na margem consignável de 30%, bem como sua condenação a lhe indenizar pelos danos morais que reputa ter sofrido. Decido. Ao analisar o contracheque de ID 79574771, pág. 3, nesta oportunidade, referente ao mês de novembro de 2020, pude verificar que houve o desconto de uma parcela de empréstimo promovido pela parte ré no valor de R\$ 7.963,07, e que, além disso, foram promovidos vários outros descontos por outras instituições financeiras. Procedendo à soma dessas outras parcelas descontadas, quais sejam: 1) BRB CREDITO FIN. E INV. SA: R\$ 693,00; R\$ 360,00 e R\$ 343,11; 2) BANCO BMC S/A: R\$ 1.970,00; R\$ 492,08; R\$ 601,50; R\$ 527,98; R\$ 677,71; R\$ 1.387,89; R\$ 300,00 e R\$ 609,80, chega-se justamente ao valor de R\$ 7.963,07, de forma que é crível a alegação do autor de que teria entabulado contrato com o réu pelo qual este teria se obrigado a quitar todos os empréstimos que o demandante já havia contraído com outras instituições financeiras, mas, ao que parece, a portabilidade/quitação/negociação entre instituições não ocorreu, de forma que a ré debitou o valor que já abarcaria esses outros empréstimos, mas as outras instituições também acabaram procedendo aos descontos das parcelas. Porém, os fatos não estão suficientemente esclarecidos, de forma que, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, determino que o autor emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela e de indeferimento da inicial, para: a) esclarecer qual foi o contrato celebrado com o réu, especificando quando foi firmado, suas condições, quais eram os empréstimos que seriam quitados, o valor da parcela, etc. Deve juntar aos autos a cópia do contrato, pois o pedido de inversão do ônus da prova não o exime de instruir o feito com os documentos estritamente necessários à apreciação dos pedidos formulados, especialmente aqueles formulados em sede de tutela de urgência; b) esclarecer se pretende o cumprimento desse contrato, ou seja, que a parte ré quite os empréstimos a que teria se obrigado, sua rescisão, ou sua anulação, pois apesar de ter sustentado vício de consentimento na fundamentação jurídica, não formulou pedido nesse sentido ao final. Deve formular o pedido pretendido em termos; c) se pretender apenas que os descontos em seu contracheque não ultrapassem 30% de sua remuneração líquida, sem relação com o cumprimento do contrato que alega ter celebrado com o réu, deve incluir no polo passivo as demais instituições financeiras que procederam aos descontos, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, já que estas também poderão ser atingidas, pois, em caso de procedência do pedido, será necessário adequar o saldo devedor dos empréstimos; d) especificar o valor que requer a título de indenização por dano moral; e) considerando que no contracheque do mês de novembro de 2020 (ID 79574771, pág. 3) foram descontadas doze parcelas de empréstimos diversos, incluindo uma parcela promovida pela parte ré, mas que nenhuma delas se tratou de primeira parcela descontada, esclarecer o que ocorreu com esses empréstimos nos meses anteriores, visto que nos contracheques dos meses de setembro e outubro de 2020 (ID 79574771, págs. 1 e 2) não houve nenhum desconto a esse título. Deve a parte autora esclarecer se as parcelas anteriores foram pagas, e em caso positivo, por qual meio; f) considerando que a renda bruta do autor é bem elevada, e que somente no mês de novembro é que ocorreram descontos que comprometeram quase que a totalidade da sua renda, de forma que normalmente recebe rendimentos líquidos na faixa de R\$ 17.200,00, deve juntar aos autos o contracheque referente ao mês de dezembro de 2020, a fim de que seja verificada a alegada hipossuficiência financeira. Pena de indeferimento do benefício de gratuidade de justiça. Após, retornem conclusos para apreciação da tutela de urgência. (datado e assinado eletronicamente) 15

CERTIDÃO

N. 0007871-53.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA HABITACIONAL AMARILIS - COOHALIS. Adv(s): DF20955 - EDER MACHADO LEITE, DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF57344 - AMANDA ALMEIDA CAETANO DOS SANTOS. R: BEATRICE DA SILVA VILLAGE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF60047 - MILLER PAIVA OLIVEIRA DUARTE, DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007871-53.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL AMARILIS - COOHALIS REU: BEATRICE DA SILVA VILLAGE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:14:48. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0732764-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA MARIA NUNES MESSIAS. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: PERSIO MASSAYUKI TOMIMATSU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAYANA TOMIMATSU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732764-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA MARIA NUNES MESSIAS REU: PERSIO MASSAYUKI TOMIMATSU, NAYANA TOMIMATSU CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o mandado devolvido sem cumprimento. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica a autora ciente que, caso indique novo endereço para a diligência, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC. Informo que, na página da internet deste Tribunal de Justiça, já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça', a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de

necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0036890-80.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIUS GODOY GARCIA. Adv(s): DF1324 - REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO, DF41054 - GABRIEL LUCIUS FIGUEIREDO DA SILVA; Rep(s): ANA AMELIA DE CASTRO ESMERALDO. R: FERNANDA KIROV GODOY GARCIA. R: SERGIO KIROV GODOY GARCIA FILHO. Adv(s): DF44252 - WANDER MACHADO DE SOUZA, DF0038951A - NINIVE MASCARENHAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036890-80.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: ANA AMELIA DE CASTRO ESMERALDO EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JULIUS GODOY GARCIA EXECUTADO: FERNANDA KIROV GODOY GARCIA, SERGIO KIROV GODOY GARCIA FILHO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei petição da parte exequente, com contraproposta de acordo. De ordem, manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:42:24. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0718227-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARMEN LUCIA BORGES NEGRAES. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718227-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA BORGES NEGRAES EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada Impugnação ao Cumprimento de Sentença, oferecida pela parte executada. De ordem da MMª Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:44:06. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0714692-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX DA COSTA CARVALHO. Adv(s): DF37549 - CLECIO SOARES DE SOUZA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF37760 - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA. III ? DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALEX DA COSTA CARVALHO em face de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, partes qualificadas nos autos, para: a) condenar a ré ao pagamento da compensação por danos morais ao autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária a partir do registro desta sentença, somados a juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) condenar a requerida a ressarcir à autora a quantia de R\$ 79,06 (setenta e nove reais e seis centavos), devidamente atualizada pelo INPC a partir dos respectivos desembolsos, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em face da sucumbência prevalente (art. 86, parágrafo único, CPC/2015), condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

CERTIDÃO

N. 0709123-45.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSERINA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26119 - FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO. R: IBBCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s): RJ0113800A - MONICA BASUS BISPO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF41373 - CAMILA MARINHO CAMARGO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709123-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSERINA PEREIRA DE OLIVEIRA REU: IBBCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:49:17. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0734517-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO RENATO SARNAGLIA. Adv(s): DF4741 - ANTONIO VALE LEITE. R: MARIA LUCIA VIEIRA DOS NASCIMENTO EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734517-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO RENATO SARNAGLIA REU: MARIA LUCIA VIEIRA DOS NASCIMENTO EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o mandado devolvido sem cumprimento. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica a autora ciente que, caso indique novo endereço para a diligência, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais referentes à expedição do mandado por oficial de Justiça, em cumprimento ao que dispõe o art. 82 do CPC. Informo que, na página da internet deste Tribunal de Justiça, já está disponível a guia de custas 'guia de diligência - oficial de justiça', a fim de que as partes possam antecipar o pagamento das custas em caso de necessidade de renovação de diligências por parte do Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal contida no PA SEI 0025365/2017. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0734923-41.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ESPÓLIO DE JOSÉ DE RIBAMAR DUARTE MOURÃO. Adv(s): DF39154 - CAROLINA MONTEIRO DUARTE MOURAO; Rep(s): CAROLINA MONTEIRO DUARTE MOURAO. R: DIANA PIRES DE SOUZA. Adv(s): DF26839 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO. R: CONSTRUTORA GUTEMBERGUE CAETANO EIRELI - EPP. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: SIMONIDES GUTEMBERGUE CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734923-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REPRESENTANTE LEGAL: CAROLINA MONTEIRO DUARTE MOURAO EMBARGANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ DE RIBAMAR DUARTE MOURÃO FISCAL DA LEI: DIANA PIRES DE SOUZA, CONSTRUTORA GUTEMBERGUE CAETANO EIRELI - EPP, SIMONIDES GUTEMBERGUE CAETANO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, fica a parte embargada intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir, por meios próprios, a certidão de objeto e pé expedida em seu favor. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:54:44. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0738350-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE WAGNER SILVA MOTA. Adv(s): DF38239 - MARINA MENDES MOTA, DF0036418A - SONIA KAROLINA CORDEIRO ROSA DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738350-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE WAGNER SILVA MOTA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência: 77693423 Recolhidas as custas (ID 80118970), prossiga-se na

forma indicada na decisão de referência, com suspensão do feito até o julgamento do IRDR nº 0720138-77.2020.8.07.0000. (datado e assinado eletronicamente) 18

N. 0701130-82.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II. Adv(s): GO14001 - SEBASTIAO BATISTA. R: LEO MARQUES VIANA. Adv(s): DF41388 - CLAUDIO DA SILVA LINDSAY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701130-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II REU: LEO MARQUES VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II em face de LEO MARQUES VIANA relativo aos valores oriundos sentença condenatória de ID 73525629. À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Retifique-se o valor da causa para R\$ 65.469,55 (sessenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Emende-se a inicial para que seja acostado comprovante de recolhimento das custas, vez que o documento acostado ao ID 79854498 é meramente provisório. Prazo: 15 (quinze) dias. Acostado o comprovante, recebo o pedido de cumprimento de sentença. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não sendo ele efetuado, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema SISBAJUD e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Caso a planilha apresentada com o pedido de cumprimento de sentença não inclua a multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do CPC, faculta ao credor apresentar a planilha atualizada do débito com a inclusão dessas parcelas, durante o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, para que a consulta ao SISBAJUD seja feita contemplando o valor integral do débito, caso o devedor não efetue o pagamento voluntário. Fica a parte exequente desde logo advertida de que valores irrisórios serão imediatamente desbloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. Por força do princípio da cooperação, estabelecido no art. 6º do CPC, e na forma determinada pela Corregedoria de Justiça por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, e considerando também o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018, e ainda o disposto no § 1º do art. 246 do CPC, faculta à parte exequente, a promover o seu cadastramento junto ao PJE para que passe a receber as intimações via sistema informatizado. Ressalto que o cadastramento é medida recomendável, pois, na forma da determinação da Corregedoria, ?A medida tem como objetivo, entre outros aspectos, contribuir para a celeridade processual e para redução dos gastos públicos, uma vez que a comunicação eletrônica, realizada via sistema PJe, substitui outros meios de citação e intimação de partes, em geral mais lentos e onerosos.? Todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDFT da internet (<https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). (datado e assinado eletronicamente) 18

CERTIDÃO

N. 0074180-71.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA OLIVEIRA DE SOUZA. A: PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA. A: RENATA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0005098A - PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA, DF0045530A - FELIPE GOMES BEZERRA DE MENEZES DE OLIVEIRA. R: TEREZA DE JESUS DE ABREU. Adv(s): DF11964 - VICENTE MESSIAS LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0074180-71.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA OLIVEIRA DE SOUZA, PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA, RENATA OLIVEIRA DE SOUZA EXECUTADO: TEREZA DE JESUS DE ABREU CERTIDÃO Certifico que juntei cálculos da contadoria judicial. De ordem, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:17:14. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0718004-74.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVO COVRE DE JESUS. Adv(s): SP293935 - CAROLINE MOURA MAFFRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718004-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVO COVRE DE JESUS REU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que a sentença transitou em julgado em 18/12/2020. De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de cinco dias, eventual interesse quanto à instauração do cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:22:33. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0008749-85.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAGALI GUIMARAES DE FREITAS. Adv(s): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA. R: RODRIGO LEITE VIEIRA. Adv(s): DF27154 - TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES, DF28108 - ALEXANDRE AROEIRA SALLES, MG7517300 - MARINA HERMETO CORREA, MG90459 - PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008749-85.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAGALI GUIMARAES DE FREITAS EXECUTADO: RODRIGO LEITE VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte exequente intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de

que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:30:37. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0708246-20.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIND TRAB EMPRESAS E ORGAOS PUBL PROC DAD S I S DO DF. Adv(s): DF23165 - DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI, DF28648 - DELIANA MACHADO VALENTE. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708246-20.2020.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: SIND TRAB EMPRESAS E ORGAOS PUBL PROC DAD S I S DO DF REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reclassifique-se a classe para procedimento comum, pois não se trata de ação de exigir contas. Recebo a competência. O valor da causa indicado pela parte autora não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, que deve ser equivalente ao valor do débito indicado pela parte ré (R \$ 11.982,42). Assim, em cumprimento ao artigo 292, §3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 11.982,42, devendo a parte autora efetuar o recolhimento das custas processuais complementares. Retifique-se o valor da causa. O autor pediu tutela de urgência para que a ré realize o religamento da energia elétrica no imóvel localizado na Etapa III, Conjunto J, casa 6, Condomínio Mansões Entre Lagos, Sobradinho, DF. Embora o art. 128 da Resolução ANELL n. 414/2010 realmente preveja que a distribuidora não pode condicionar a religação da energia ao pagamento de débito pendente em nome de terceiros, salvo determinadas hipóteses previstas no mesmo artigo, as quais não parecem ser o caso dos autos, é pressuposto para autorizar a religação a existência da alteração de titularidade da pessoa obrigada a pagar pelo fornecimento do serviço. Nesse passo, apesar do autor ter apresentado documentos que comprovam que alterou a titularidade do seu cadastro fiscal e a titularidade do contribuinte das taxas condominiais, o que confere fé à afirmação de que solicitou à CEB essa alteração de titularidade, não está claro ainda se a alteração da titularidade foi processada. Não é possível conceder a tutela para determinar a o religamento do fornecimento sem a alteração da titularidade. Assim, esclareça e comprove o autor, no prazo de até 15 dias, se já houve a alteração da titularidade. Caso não tenha a prova desse fato ou não saiba informar, emende a inicial dizer se pretende também a tutela de urgência para que a CEB promova a alteração da titularidade, como pedido adicional, uma vez que o Juízo não pode conceder o que não foi pedido. Pela análise da negativa da CEB, verifica-se, também, que o problema parece ter sido a prova da posse do imóvel, já que se trata de imóvel irregular, sem matrícula, não havendo que se falar em propriedade. O autor afirma que obteve a posse com o despejo do ocupante anterior, o Sr. Rômulo. Contudo, foi juntada apenas a decisão que determinou o despejo, mas não a certidão comprovatória de que ele ocorreu, o que é importante também ser juntado ao processo, já que haverá necessidade de emenda. Sem prejuízo intime-se o autor para recolher as custas complementares, considerando a retificação do valor da causa, no prazo de 15 dias. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0718668-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA. A: WENDSON RIOS DA SILVA. Adv(s): DF48842 - HUGO SILVA DE AGUIAR, DF15216 - ETH CORDEIRO DE AGUIAR, DF46157 - ANTÔNIA VITÓRIA MATIAS DE SOUSA, DF54998 - ARTUR SILVA DE AGUIAR. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s): SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER. R: AD ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. R: AD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: DAMHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: DAMHA FILHOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.. R: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA. R: DAMHA URBANIZADORA I ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.. R: DAMHA URBANIZADORA II ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.. R: DAMHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER. T: MARCO AURELIO EUGENIO DAMHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANWAR DAMHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO MUCIO EUGENIO DAMHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA BEATRIZ EUGENIO DAMHA AJIMASTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA STELLA EUGENIO DAMHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MONICA DAMHA ATHIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718668-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, WENDSON RIOS DA SILVA EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA, AD ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DAMHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DAMHA FILHOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA, DAMHA URBANIZADORA I ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., DAMHA URBANIZADORA II ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., DAMHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da quitação ofertada pela parte exequente em razão do depósito de ID 79568619, defiro o pedido da parte executada e determino, com urgência, o desbloqueio dos valores realizados via SISBAJUD em todas as contas de todos executados, conforme resultado de ID 79866125. Antes da decisão acerca do levantamento dos valores, intimo a parte exequente a se manifestar acerca do levantamento dos valores, haja vista que há duas penhoras realizadas no rosto destes autos (ID 60169982 e 71661585) de créditos devidos somente pela exequente Maria da Conceição da Silva. Prazo: 10 (dez) dias. (datado e assinado eletronicamente) 9

SENTENÇA

N. 0725527-45.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): MT9873/B - TIAGO AUED. R: GUILHERME DE OLIVEIRA JESUS. R: JOAO CLAUDIO RABHA LIMA DOS SANTOS CARNEIRO. Adv(s): DF47995 - MIGUEL JUNIO DE ALENCAR BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725527-45.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA EXECUTADO: GUILHERME DE OLIVEIRA JESUS, JOAO CLAUDIO RABHA LIMA DOS SANTOS CARNEIRO SENTENÇA Decisão de referência: id 78216652. Intimadas as partes, o exequente anuiu com o levantamento da quantia de R\$40.669,59 do extrato 2 e da quantia de R\$11.858,33 a ser retirada do depósito do extrato 3. A parte executada não se manifestou. Oficiada, a Órama informou que, diante da ordem de bloqueio via SISBAJUD, realizou transferências em 30/09/2020, 06/10/2020, 30/10/2020 e 04/11/2020 no valor total de R\$ 12.714,08. Esclareceu que, apesar de a ordem de bloqueio ter sido de R\$ 20.334,80, apenas o valor de R\$ 12.714,08 foi transferido para conta judicial, haja vista que os valores estavam aplicados em fundos de investimento, e sofreram desvalorização em virtude do resgate. DECIDO. Diante dos esclarecimentos prestados, a origem dos depósitos encontrados no extrato 3 (id 78862580) foi esclarecida. Conforme informado pela instituição ÓRAMA, estes foram provenientes da ordem de penhora no valor de R\$ 20.334,80 via SISBAJUD, mas que, pelo fato de os valores estarem aplicados em fundos de investimento, desvalorizam no momento da liquidação antecipada, e assim, resultaram na quantia total de R\$ 12.714,08 (extrato n. 3). Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados, entendo que anuíram com o item 3.3 da decisão de id 78216652, bem como anuíram com o depósito de R\$3.773,51, referente ao pagamento, em seu favor, de parte da condenação (item 1 da decisão de ID 78216652). Assim, converto os valores bloqueados/transferidos em pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924 e 513, ambos do CPC, tanto em relação ao débito da MOVIDA, quanto em relação ao débito de JOÃO e GUILHERME. A liberação dos valores será da seguinte forma, independentemente do trânsito em julgado: a) para o exequente, deverão ser transferidos eletronicamente, os valores de R\$ 40.669,59 do extrato 2, mais a remuneração da conta judicial (id 78862579) e a quantia de R\$11.858,33 a ser retirada do depósito do extrato 3, mais a remuneração proporcional da conta judicial (id 78862580). O exequente indicou a conta corrente no id 78912813, devendo ser observada

a proporção requerida. b) para os executados, a quantia remanescente de R\$855,75 (R\$12.714,08 ? R\$11.858,33) do extrato 2 e a quantia de R\$3.773,51 (extrato 1 - id 78862577). Quanto ao levantamento do(s) valor(es), tendo em vista a suspensão do atendimento físico nas agências bancárias do Distrito Federal, determinado pelo Decreto Distrital nº40.537, de 18 de março de 2020, em virtude da epidemia do coronavírus, e considerando o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) no levantamento intimada(s) a, querendo, informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados de conta bancária de sua titularidade ou do advogado com poderes para receber e dar quitação, bem como o CPF do titular da conta, para que haja a transferência eletrônica. Caso haja requerimento nesse sentido, a Secretaria deverá encaminhar, preferencialmente por meio eletrônico, a requisição judicial de transferência bancária para a(s) instituição(ões) financeira(s) onde aberta(s) a(s) conta(s) judicial(ais). Todo e qualquer valor remanescente que por ventura ainda estiver bloqueado via SISBAJUD deve ser imediatamente desbloqueado. Se evidenciado que qualquer outro valor foi transferido para conta judicial, este deverá igualmente ser devolvido aos executados, por meio de transferência eletrônica para a conta que indicarem. Para tanto, sem prejuízo do ofício expedido ao Banco do Brasil para informar sobre a quantia de R\$20.334,80, ainda pendente de resposta, ficam os executados intimados a comprovar, com extratos de contas bancárias, se de fato essa quantia da conta do Banco do Brasil de JOÃO foi bloqueada. Custas, se houver, por JOÃO e GUILHERME, ora executados. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se por 5 (cinco) dias a resposta do Banco do Brasil ou requerimento dos executados JOÃO e GUILHERME sobre eventual medida ainda necessária para desbloqueio ou recebimento de valores. Nada havendo nos autos, arquivem-se, em prejuízo de posteriores medidas, se necessário, para a solução de questão que possa ainda remanescer. (datado e assinado digitalmente) 13-0

CERTIDÃO

N. 0025120-90.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: RENATO OLIVEIRA SAENGER. A: JOSE ALTAMIR FECKNER DE FREITAS. A: JOSE FRANCISCO ARENA ALMEIDA. A: JOAO FRANCISCO CANAPARRO ALMEIDA. A: JORGE HOMERO MIDON PEREIRA. A: LAURO ALBERTO CANAPARRO DELGADO. A: ROSALIA DE AVILA SAENGER. A: AUGUSTO DE AVILA SAENGER. A: ANDREA MARIA LEAO PONS. A: MANOEL DE MACEDO PONS NETO. A: CARLOS TEN CATEN. A: ROMEU SA ILHA PACHECO. A: VOLMIR MADEIRA DA SILVA. Adv(s): PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025120-90.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: JOSE ALTAMIR FECKNER DE FREITAS, JOSE FRANCISCO ARENA ALMEIDA, JOAO FRANCISCO CANAPARRO ALMEIDA, JORGE HOMERO MIDON PEREIRA, LAURO ALBERTO CANAPARRO DELGADO, ROSALIA DE AVILA SAENGER, AUGUSTO DE AVILA SAENGER, ANDREA MARIA LEAO PONS, MANOEL DE MACEDO PONS NETO, CARLOS TEN CATEN, ROMEU SA ILHA PACHECO, VOLMIR MADEIRA DA SILVA, RENATO OLIVEIRA SAENGER EXECUTADO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília, fica a parte REQUERENTE intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir, por meios próprios, o alvará de levantamento expedido em seu favor. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:41:39. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0700374-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AFRANIO BRIGAGAO. Adv(s): DF0039015A - DANIEL SALES PORTO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700374-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE AFRANIO BRIGAGAO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por JOSE AFRANIO BRIGAGAO e DANIEL SALES PORTO em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. À Secretaria para reclassificação e cadastro no sistema (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Retifique-se o valor da causa para R\$ 7.101,28. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Nesta hipótese, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão. Feito, recolham-se as custas remanescentes, dando-se as posteriores baixas e arquivando-se os autos. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não sendo ele efetuado, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema SISBAJUD e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Caso a planilha apresentada com o pedido de cumprimento de sentença não inclua a multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do CPC, faculto ao credor apresentar a planilha atualizada do débito com a inclusão dessas parcelas, durante o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, para que a consulta ao SISBAJUD seja feita contemplando o valor integral do débito, caso o devedor não efetue o pagamento voluntário. Fica a parte exequente desde logo advertida de que valores irrisórios serão imediatamente desbloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. Por força do princípio da cooperação, estabelecido no art. 6º do CPC, e na forma determinada pela Corregedoria de Justiça por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, e considerando também o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018, e ainda o disposto no § 1º do art. 246 do CPC, faculto à parte exequente, caso seja pessoa jurídica, a promover o seu cadastramento junto ao PJE para que passe a receber as intimações via sistema informatizado. Ressalto que o cadastramento é medida recomendável, pois, na forma da determinação da Corregedoria, ?A medida tem como objetivo, entre outros aspectos, contribuir para a celeridade processual e para redução dos gastos públicos, uma vez que a comunicação eletrônica, realizada via sistema PJE, substitui outros meios de citação e intimação de partes,

em geral mais lentos e onerosos. Todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDFT da internet (<https://www.tjdf.tj.br/pje/cadastro-empresas-pje>). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0704339-25.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DALTRO NORONHA BARROS. Adv(s): DF0007266A - ERNANI NORONHA BARROS. R: CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704339-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DALTRO NORONHA BARROS EXECUTADO: CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme requerimento do exequente, expeça-se certidão de crédito e inclua-se também o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes, conforme autorizado pela decisão de ID 78157324. Após, suspenda-se o processo na forma da decisão anterior. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0729108-68.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTINHO COURA. Adv(s): DF43345 - VANIA VITORIA RODRIGUES CAMPOS. R: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA. Adv(s): DF0049883A - WANDERSON ARAGAO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729108-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTINHO COURA EXECUTADO: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A 6ª e 8ª Varas de Fazenda Pública foram comunicadas, nos termos da decisão de id 74178721. Enquanto não houve notícia de crédito disponível, retornem os autos ao arquivo conforme decisão de id 33190856. (datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0742135-16.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANDRE GAMA DA SILVA. Adv(s): SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO. R: CARLOS ALBERTO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTHA VELLINHO MUNIZ TAVARES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742135-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANDRE GAMA DA SILVA EMBARGADO: CARLOS ALBERTO LOPES, MARTHA VELLINHO MUNIZ TAVARES LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de terceiro contra o arresto de um veículo, efetuado no processo associado, com pedido de desbloqueio imediato. Não obstante a necessidade de emenda à inicial, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência. Analisando as peças do processo conexo, juntadas neste feito pelo embargante, verifico que o veículo, placa EZF 3650, foi de fato bloqueado para circulação (ID 80168626, pág. 3), bem como foi determinada anotação de penhora, mas apenas buscando assegurar o resultado útil do processo, considerando que a restrição de circulação, unicamente considerada, não assegura direito de preferência (ID 80168624). O veículo está registrado no DETRAN em nome do réu do processo conexo ARENA FOMENTO MERCANTIL LTDA. O caso do processo principal abrange suspeita de pirâmide financeira, supostamente engendrada com o uso de diversas pessoas jurídicas e físicas, que teriam oferecido contratos de investimento com promessa de pagamento de juros de no mínimo 10% sobre os valores aportados, e ainda a restituição integral das quantias ao final de 06 ou 12 meses. Segundo alegam os autores do processo conexo, ora embargados, desde fins de 2019 estão em curso atos para ocultar patrimônio, fugir de responsabilidade e ludibriar credores. A pessoa jurídica ARENA FOMENTO MERCANTIL LTDA, que foi atingida com o arresto do veículo objetos destes autos, é uma das empresas para as quais os investidores lesados teriam realizado transferências bancárias. O Dut de transferência do veículo da ARENA FOMENTO MERCANTIL LTDA para o embargante data de 09 de setembro de 2019 (ID 80168627), quando, segundo os autores do processo conexo, ora embargados, já estaria em curso a transferência de bens para ocultação de patrimônio. Diante desses elementos, não há ainda como deduzir que o embargante adquiriu os veículos de boa-fé. Em casos envolvendo possível prática de estelionato (golpe da pirâmide financeira), há que se ter especial cuidado, considerando que é prática corriqueira a transferência de bens para terceiros de alguma forma vinculados ao esquema. É certo que a boa-fé se presume, mas não neste caso, diante do contexto do processo conexo. Além disso, o perigo de dano neste caso é diminuto, pois se trata ainda de um arresto, e não há risco concreto de que os veículos sejam alienados em leilão judicial ou adjudicados. Não está em curso um processo de execução. A anotação do arresto como penhora ocorreu apenas para assegurar o resultado útil do processo. E mesmo quanto à restrição de circulação, foi imposta como forma de localizar o bem para dar efetividade ao arresto, que permanece hígido. A sua retirada poderá gerar a perda irreversível do veículo, dada a facilidade com que tal bem é vendido, muitas vezes por meras procurações e pela simples tradição. Por oportuno, saliento que, fora as restrições determinadas por este Juízo, pendem sobre o veículo restrições de circulação e transferência impostas pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília (ID 80168626, págs. 2 e 3), competente, portanto, para dirimir eventual insurgência do embargante quanto a estas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para liberar as restrições via sistema RENAJUD sobre o veículo HYUNDAI/CRETA 20A PRESTI, ano/modelo: 2019/2019, de placa EZF 3650, chassi: 9BHGC813BKP126278 e RENAVAM: 012001145110. Cadastrem-se os advogados dos embargados, constantes nos autos do processo associado. Antes de determinar a citação dos embargados, determino que o autor emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos o comprovante de pagamento de custas (ID 80168617, pág. 2) de forma completa, de modo que seja possível visualizar o código de barras do título que foi pago, comprovando que se refere à guia de ID 80168617, pág. 1. Juntando-se tal documento, a inicial estará apta ao recebimento; assim, citem-se na pessoa dos advogados. (datado e assinado eletronicamente) 15

SENTENÇA

N. 0706738-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS FELIPE MACHADO MARQUES. Adv(s): DF0027819A - JULIANA DA COSTA FARIA. R: TAP. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706738-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS FELIPE MACHADO MARQUES REU: TAP SENTENÇA Trata-se de demanda em fase de cumprimento espontâneo da obrigação fixada na sentença. No curso do processo, a obrigação foi satisfeita mediante depósito judicial (ID 76675506). A parte credora concordou com o valor e pediu o levantamento do valor (ID 77502060). Converto o valor depositado em pagamento. Posto isso, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO, em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924, 513 e 526, §3º, todos do CPC. Considerando que não há controvérsia sobre a possibilidade de levantamento do valor depositado, já que o depósito foi voluntário e a parte credora concordou com o valor, expeça-se ofício de transferência do valor para a conta bancária indicada no ID 77502060 em favor da parte exequente. A procuração de ID 58321889 contém os poderes específicos para "receber e dar quitação". Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. (datado e assinado digitalmente) 9

N. 0722169-67.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ROBISON GONCALVES DE CASTRO. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: LUDMILA DE CARVALHO MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722169-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ROBISON GONCALVES DE CASTRO REVEL: LUDMILA DE CARVALHO MENEZES SENTENÇA ROBISON GONCALVES DE CASTRO ajuíza ação contra LUDMILA DE CARVALHO MENEZES. As partes noticiam acordo, ao ID 77856696. O acordo foi assinado pelo advogado da parte autora que possui poderes para transigir e pela parte ré. Registro que, nos termos do artigo 487, inciso III,

alínea b, c/c 203, §1º do novo CPC, a homologação de acordo se dá por sentença, sendo esta o pronunciamento judicial por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão até a quitação total do débito formulado pela autora. Ademais, para que o termo de acordo homologado judicialmente constitua título executivo, possibilitando eventual ação executiva em face do descumprimento do acordo, faz-se necessária a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea 'b', do NCP. Confirma entendimento jurisprudencial nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DÉBITO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. PAGAMENTO PARCELADO. CONVENÇÃO. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. OMISSÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SOB O PRISMA DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA EXTINTIVA. CASSAÇÃO. IMPERATIVO LEGAL. [...]2. Consubstancia verdadeiro truísmo que a transação é o negócio jurídico que enseja a extinção da obrigação com lastro em concessões mútuas, podendo ser realizada antes ou no curso do litígio, e, em havendo sido alcançada no curso da lide, ensejará sua extinção com resolução do mérito, derivando dessa regulação que, aviada ação de conhecimento, o consenso alcançado pelos litigantes, implicando o reconhecimento da obrigação e a assunção do compromisso de pagamento parcelado, determina a homologação do transacionado e, como corolário, a extinção do processo, com resolução do mérito, de forma a ser germinado o título executivo, viabilizando a perseguição do débito eventualmente inadimplido pela via executiva, não autorizando, contudo, a extinção do processo sob o prisma do desaparecimento do interesse de agir (CPC, art. 269, III). 3. A homologação da transação entabulada ainda na fase cognitiva, além de derivar de expressa previsão legal, consulta com os interesses da parte credora, pois somente com a homologação do convencionado é que, extinta a fase cognitiva, germinará o título executivo que viabilizará, no caso de inadimplemento do convencionado, a perseguição da obrigação sobejante pela via executiva, resultando dessas premissas que a sentença que, diante de entabulação de acordo entre os litigantes, extingue a ação de busca e apreensão por superveniente perda do interesse de agir deve ser cassada, sob pena, inclusive, de, inadimplido o acordado, o fluxo procedimental incorrer em hiato, determinando o ajuizamento de nova ação. 4. Apelação conhecida e provida. Unânime. (Acórdão n.929740, 20150910118264APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 15/04/2016. Pág.: 117) Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, B, do CPC. Honorários, conforme pactuado. Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se. (Datado e assinado eletronicamente) 9

DESPACHO

N. 0701978-98.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO CESAR BARBOSA JORANHEZON. A: RAPHAELA DE CASTRO JORANHEZON. Adv(s): DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701978-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) FISCAL DA LEI: FERNANDO CESAR BARBOSA JORANHEZON, RAPHAELA DE CASTRO JORANHEZON FISCAL DA LEI: GOL LINHAS AÉREAS S/A DESPACHO Fica a parte executada intimada a comprovar que o signatário do acordo pela parte executada possui poderes para transigir, no prazo de 5 (cinco) dias. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0042578-52.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE GUIMARAES PERES. A: ANTONIO MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF21720 - ALEXANDRE GUIMARAES PERES. R: MARCO AURELIO AMIDANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SCLN 316. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21720 - ALEXANDRE GUIMARAES PERES. T: JOAO DE ARIMATEA ARAUJO. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042578-52.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE GUIMARAES PERES, ANTONIO MARQUES DA SILVA EXECUTADO: MARCO AURELIO AMIDANI DESPACHO Em observância ao art. 9º do NCP, segundo o qual "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida", ficam as partes intimadas a, querendo, se manifestar com relação a petição de ID 77451599. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, tornem os autos à conclusão. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0067988-88.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE GOMES DOS SANTOS LEITAO. Adv(s): DF5939 - ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0067988-88.2008.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLENE GOMES DOS SANTOS LEITAO REU: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DESPACHO Defiro a dilação de prazo requerida pela autora por 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0738829-44.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL NUNES DE OLIVEIRA. A: LILIAN DE SOUZA BARBOSA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO PAULO LTDA. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738829-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL NUNES DE OLIVEIRA, LILIAN DE SOUZA BARBOSA EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO PAULO LTDA DESPACHO Fica a parte executada intimada a apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas pagas, em atenção ao requerimento da parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias. (datado e assinado eletronicamente) 9

DECISÃO

N. 0079379-06.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO. Adv(s): RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. R: SELMA FARAGO DA MAIA. Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, PR0038828A - TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. T: LUIZ CARLOS DA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0079379-06.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO EXECUTADO: SELMA FARAGO DA MAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes (SERASA) foi realizada conforme id 76718858. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a exequente indicar outros bens da devedora à penhora, ou requerer outras diligências para este fim, sob pena de suspensão do feito pelo art. 921 do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 13

N. 0737789-22.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO TRES SETOR TOTAL VILLE. Adv(s): DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA. R: JOAO FABIO CAVALCANTE REIS 69933456172. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737789-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO TRES SETOR TOTAL VILLE

REQUERIDO: JOAO FABIO CAVALCANTE REIS 69933456172 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do autor e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para concluir o procedimento para o cadastramento para o recebimento das intimações/citações eletrônicas. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0741099-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DO BRASIL 21. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: ALCOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741099-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO A DO BRASIL 21 REU: ALCOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por força do princípio da cooperação, estabelecido no art. 6º, do CPC e na forma determinada pela douda Corregedoria de Justiça, por intermédio do despacho SEI/TJDF ? 1057220, considerando, também, o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018 e, ainda, o disposto no § 1º, do art. 246, do CPC, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova seu cadastramento junto ao PJe para que passe a receber citações/intimações via sistema informatizado, com advertência de que, caso não o faça, será indeferida a petição inicial, nos termos do § 1º, do art. 246, c/c o parágrafo único, do art. 321, todos do CPC. Ressalto que, com exceção das micro e pequenas empresas (por enquanto), é obrigatório o cadastramento das pessoas jurídicas no PJe, qualquer que seja a sua natureza ou atividade, nos termos do art. 2º da Portaria GC 160/2017: "Art. 2º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, é obrigatório o cadastramento das empresas e entidades públicas e privadas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. § 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, ainda que não sejam obrigadas ao cadastramento, poderão aderir ao sistema de recebimento de citações e intimações na forma eletrônica. § 2º As empresas e entidades mencionadas no caput deste artigo deverão se cadastrar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor desta Portaria." Com efeito, reporto que todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDF na internet (<https://www.tjdf.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). Observe-se que na forma da determinação proferida pela douda Corregedoria, ?A medida tem como objetivo, entre outros aspectos, contribuir para a celeridade processual e para redução dos gastos públicos, uma vez que a comunicação eletrônica, realizada via sistema PJe, substitui outros meios de citação e intimação de partes, em geral mais lentos e onerosos.?(datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0730849-41.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE BELLE STELLA. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: WEBERT LAURENS ANDRADE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730849-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BELLE STELLA EXECUTADO: WEBERT LAURENS ANDRADE SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reclassifique-se para procedimento comum, conforme emenda de ID. 74933379 Defiro o pedido do autor e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para realizar o cadastramento para recebimento das citações/intimações eletrônicas, devendo o autor comprovar o cumprimento do último parágrafo da decisão de emenda. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0723731-48.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: REGINA MARIA SOUZA DE VILHENA. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723731-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: REGINA MARIA SOUZA DE VILHENA Decisão Interlocutória Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença onde o exequente aponta existência de crédito, em nome da executada REGINA MARIA SOUZA DE VILHENA, existente em processo judicial, requerendo o deferimento da penhora no rosto dos autos. Defiro a penhora de eventuais créditos que couberem à ora parte executada REGINA MARIA SOUZA DE VILHENA (CPF: 513.016.951-49); até o limite do débito em execução nestes autos - R\$ 16.370,30 (dezesseis mil e trezentos e setenta reais e trinta centavos) - incidente no rosto dos autos do processo número 1066277-97.2020.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Toca ao aludido juízo averbar a penhora nos autos pertinentes (art. 860 do CPC), com ulterior comunicação a esta unidade judiciária. Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado para fins de cumprimento, independente de outras formalidades. Encaminhem-se através de mandado. Aguarde-se por 30 dias a resposta daquele juízo. Desde já, fica a parte executada intimada, por seu advogado, para, querendo, ofertar a impugnação à penhora, no prazo de 15 dias. (Datado e assinado eletronicamente) 18 {processoTrfHome.tabelaHashDocumentosComId}

N. 0712277-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMELIA FERREIRA MARTINS. A: ANA CRISTINA SATHLER MENDES. A: CLAUDIA VAN DE KAMP. A: DEGILMA SONIA DA FONSECA. A: HERIVELTO PEREIRA ANDRADE. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712277-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMELIA FERREIRA MARTINS, ANA CRISTINA SATHLER MENDES, CLAUDIA VAN DE KAMP, DEGILMA SONIA DA FONSECA, HERIVELTO PEREIRA ANDRADE REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda. Considerando a decisão proferida pelo relator do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0720138-77.2020.8.07.0000, e tendo em vista que há controvérsia no presente processo sobre a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A em razão dos reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), a tramitação do presente processo deve ser suspensa até o julgamento do referido IRDR. Contudo, o processo havia sido sentenciado sobrevivendo recurso de apelação do banco réu. Com efeito, o juízo de admissibilidade do recurso cabe ao TJDF. Assim, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal. (datado e assinado eletronicamente) 13

CERTIDÃO

N. 0712339-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARCUS VINICIUS SALES CORREIA. Adv(s): DF44874 - RAFAEL SIQUEIRA SALES CORREIA. R: MARLENE DE OLIVEIRA FERRO. Adv(s): DF51264 - MARCOS AURELIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712339-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SALES CORREIA REQUERIDO: MARLENE DE OLIVEIRA FERRO DENUNCIADO A LIDE: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a contestação da litisdenunciada com documentos, anotando no sistema informatizado o nome d(o) (a) advogado(a) da parte ré. DE ORDEM, manifestem-se as partes acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:41:50. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

13ª Vara Cível de Brasília

N. 0024573-50.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO VIA FRATTINA. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: PERLA CAROLINA DE OLIVIO. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRENICE MARIA DE AVILA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. T: NARCELIO MENDES FERREIRA FILHO. Adv(s): DF21776 - OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA. T: DANIEL DE MORAIS MELO PIMENTA. Adv(s): DF1424 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024573-50.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO VIA FRATTINA EXECUTADO: PERLA CAROLINA DE OLIVIO CERTIDÃO Certifico que encaminhei o ofício retro à 21ªVTB e recebi a resposta anexa. Fica o arrematante intimado a comparecer ao cartório extrajudicial para custear eventuais emolumentos decorrentes do cancelamento da indisponibilidade. Aguarde-se o registro da carta de arrematação para fins de expedição do mandado de emissão na posse. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:25:13. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretor de Secretaria

N. 0035329-50.2013.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: PAULO SEABRA DE NORONHA. Adv(s): SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI. R: MARIA HELENA PRILL. Adv(s): AL13191 - JULIANNE CEZAR DE FATIMA MELO SILVA RAMOS, AL4299 - JOSE CESAR DA SILVA. T: FABIO MASCARENHAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035329-50.2013.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: PAULO SEABRA DE NORONHA REU: MARIA HELENA PRILL CERTIDÃO Ficam as PARTES intimadas a se manifestarem quanto ao laudo complementar de ID 80048307, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sem prejuízo, encaminhando os autos para expedição de alvará. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:07:03. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0737617-17.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A. Adv(s): SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO. R: LUCIANA CHAVES BRASIL. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737617-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A REU: LUCIANA CHAVES BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Observe o devedor que poderá, antes mesmo de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, e, assim, evitar o pagamento de honorários, multa de 10% e custas da fase de cumprimento de sentença. Caso o devedor não utilize da faculdade prevista no artigo 526 do CPC acima referido - pagamento espontâneo, observe o credor que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá protocolar o pedido respectivo nestes autos. Caso o devedor efetue o pagamento, deverá o credor informar se dá por quitado o débito, bem como indicar os dados bancários para transferência dos valores (nome, CPF/CNPJ, conta, agência e banco). Não havendo manifestação das partes, encaminhem-se os autos à contabilidade para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 12:01:28. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

N. 0037353-51.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA BORGES LIMA ALBERNAZ. Adv(s): DF0025639A - FERNANDA BESERRA DE OLIVEIRA. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037353-51.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA BORGES LIMA ALBERNAZ EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica o Exequente intimado da expedição da certidão de crédito solicitada. Retire-se a restrição inserida por ordem da decisão ID 34331152. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:24:04. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretor de Secretaria

N. 0722722-51.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: LEILA LOURDES MANFRIN AGNES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF37215 - MARIANA RODRIGUES GUERRA. R: SERGIO CARLOS AGNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-7713, 3103-7701 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Tendo em vista que a diligência ID 79967626 restou frustrada, nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:11:29. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0706484-20.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RAMILO DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s): DF0046632A - ANDERSON MARTINS OTTO. R: JOSELITO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA IVANILDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-7713, 3103-7701 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Tendo em vista que a diligência ID 79968331 restou frustrada, nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:16:40. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0737050-49.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ALMIRO KELM. Adv(s): SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737050-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: ALMIRO KELM REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SENTENÇA ALMIRO KELM ingressou com liquidação provisória de sentença em face do BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando, ainda, a exibição dos extratos e SLIP vinculados à operação 88/00513-5 e A 88/00513-5, bem como a confecção de cálculos aritméticos a serem elaborados por perito contábil, a fim de apontar o valor devido a título de restituição dos valores pagos em operação vinculada à cédula de crédito rural. Intimada a emendar à inicial, a parte não cumpriu as diligências que lhe competiam, tampouco recolheu as custas da ação anteriormente ajuizada. Ademais, trata-se de mero cálculos aritmético, o que dispensa a liquidação. Por fim, em 10.08.2020, antes do ajuizamento da ação, foi proferida decisão nos autos do Recurso Especial nº 1319232/DF determinado o sobrestamento do recurso, diante da necessidade de aguardar o julgamento do RE 1.101.937 (Tema 1075/STF), que discute o alcance do disposto no artigo 16 da Lei 7.347/85. Assim, forçoso reconhecer que referida decisão atinge todos aqueles que não residem na área de abrangência do TRF da 1ª Região, alcançando, assim, os autores, que residem em São Paulo. Dessa forma, diante do feito suspensivo conferido ao recurso, forçoso reconhecer que não há título executivo para ser liquidado neste momento. Dessa forma, está caracterizada a ausência de interesse de agir do exequente em relação à liquidação do julgado. Por fim, é obrigação da parte instruir adequadamente os autos, com a correta juntada dos documentos, o que também não foi observado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com

fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo exequente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0740021-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. E. D. A. F.. Adv(s): DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA; Rep(s): ROBERTA DE AVILA E SILVA PORTO NUNES. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740021-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. E. D. A. F. REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTA DE AVILA E SILVA PORTO NUNES REQUERIDO: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora no ID 79361248. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino que, feitas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao MP, ante a não manifestação prévia quanto à renúncia o prazo recursal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 10:18:19. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0700561-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700561-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REQUERIDO: VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes no ID 77079297. Importante anotar que o Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 105). Contudo, para atos materiais, tais como a transação, tal exigência pode ser abrandada, máxime em razão do reconhecimento das assinaturas dos acordantes e a petição ter sido subscrita por advogado do autor, o qual ostenta capacidade postulatória de comunicar a transação ao juízo. Portanto, no caso específico dos autos, deve ser afastada a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, possibilitando a homologação da transação livremente pactuada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com fundamento no disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma pactuada. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0719283-32.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BERLIN VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF61600 - DANIEL LUCAS CARDOSO DE CARVALHO PINTO, DF61058 - DIEGO BUSNELLO GIACOMAZZI. R: CARLOS ANDRE OEIRAS SENA. Adv(s): DF18596 - ELISIO DE AZEVEDO FREITAS. Número do processo: 0719283-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BERLIN VIAGENS E TURISMO LTDA REU: CARLOS ANDRE OEIRAS SENA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado pela parte adversária, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para informar se dá por quitado o débito. Sem prejuízo e diante da restrição ao atendimento público das instituições bancárias, em virtude da pandemia do COVID 19, fica também INTIMADA a informar os dados bancários (banco, número da agência e conta bancárias, nome do titular e seu CPF ou CNPJ) para que seja realizada, posteriormente, transferência eletrônica do valor depositado em juízo. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 15:43:29. Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729159-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA MONT SERRAT RIBEIRO PRUDENTE. Adv(s): DF41481 - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI; Rep(s): EDITON MENDONCA DAS OLIVEIRA. R: MANOEL MARTINS JUNIOR. Adv(s): DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES, DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF54256 - DOUGLAS DE CARVALHO CAMARGO. T: MAYSA NUNES DA SILVA. Adv(s): DF54256 - DOUGLAS DE CARVALHO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729159-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA MONT SERRAT RIBEIRO PRUDENTE REPRESENTANTE LEGAL: EDITON MENDONCA DAS OLIVEIRA EXECUTADO: MANOEL MARTINS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A empresa THE VOICE BSB KARAOKE ENTRETENIMENTO LTDA não é parte no processo. Ademais, não detém legitimidade para defender interesse de terceiro, no caso, o próprio executado ou, ainda, pretender indicar outros bens à penhora. Dessa forma, deixo de analisar a petição de ID 78608404. Em relação ao pedido da exequente em condenação por ato atentatório a dignidade da justiça, a falta de adequada técnica processual não acarreta na imposição da referida penalidade. Diante da inércia da representante legal em cumprir o determinado no ID 50826844, a exequente para informar se pretende a avaliação das cotas por perícia judicial, arcando com o pagamento dos respectivos honorários, os quais poderão ser incluídos no valor de débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709995-13.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO FERNANDES. Adv(s): DF27333 - FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709995-13.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO FERNANDES EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA, SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, ficam todas as partes intimadas, por publicação, para efetuarem o pagamento das custas finais (ID 79824590) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdft.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:15:40. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0720731-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILSON LEITE DA SILVA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. R: MAXTER SOLUCOES FINANCEIRAS SIMPLES LIMITADA. Adv(s): RJ230227 - THAIS FERNANDES SANTOS, RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES, RJ175072 - FABIO NOGUEIRA MACIEL PINHEIRO, RJ079609 - ADERLAN VIANA CRESPO. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EM GESTAO LTDA. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): RJ230227 - THAIS FERNANDES SANTOS, RJ167719 - RAFAEL JANUZZI

SOARES, RJ175072 - FABIO NOGUEIRA MACIEL PINHEIRO, RJ079609 - ADERLAN VIANA CRESPO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP0032909A - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720731-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILSON LEITE DA SILVA REU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, MAXTER SOLUCOES FINANCEIRAS SIMPLES LIMITADA, CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EM GESTAO LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de citação editalícia, eis que, antes de pleiteá-la, o autor deverá comprovar haver esgotado todos os meios de que dispõe para localização da parte ré e/ou seus representantes legais. Promova-se consulta aos sistemas conveniados (BACEN, SIEL e INFOSEG), para a localização do endereço da ré CREDBRAZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA. Ao autor/exequente, para observar que: - o sistema Infoseg utiliza a mesma base de dados do sistema Infojud, razão pela qual somente o primeiro é diligenciado; - o sistema Renajud não é diligenciado, pois se destina a localização de veículos e não de endereços; - o sistema Siel se destina, tão somente, aos eleitores, razão pela qual não é diligenciado em caso de pessoa jurídica. Ao autor/exequente, para: - tomar ciência do resultado e indicar, dentre os endereços apontados pelo sistema, qual o endereço correto do réu/executado para a realização da diligência; - indicar outro endereço obtido extrajudicialmente, inclusive por intermédio de pesquisas na internet; - em caso de pessoa jurídica, indicar o nome e qualificação dos sócios (informação a ser obtida na Junta Comercial ou no Office de Registro de Documentos, a fim de que sejam realizadas novas diligências nos sistemas conveniados; - em caso de diligências infrutífera, esgotadas as diligências extrajudiciais ou, ainda, não sendo o caso de pessoa jurídica, dizer se pretende a realização do ato por edital, ficando desde já ciente da falsa declaração quanto ao desconhecimento do endereço da parte adversa. Após o resultado, intime-se o autor/exequente para se manifestar em 05 dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente, com prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Caso o autor/exequente forneça novo endereço, fica desde já deferida a renovação da diligência, devendo a Secretaria expedir novo mandado independentemente de conclusão. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0734804-80.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO PEREIRA DIAS. Adv(s): PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI, SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR69453 - RUI MANDELLI JUNIOR, PR79005 - FERNANDO SCHWEIGHOFER. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734804-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: JOAO PEREIRA DIAS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) autora intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais (ID 79834638) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdf.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:20:45. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

N. 0700611-39.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUISA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA. Adv(s): DF2397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA; Rep(s): GUILHERME DRUGG BARRETO VIANNA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700611-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ESPÓLIO DE: MARIA LUISA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME DRUGG BARRETO VIANNA EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) executada intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais (ID 79922863) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdf.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:23:24. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

N. 0706532-47.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO CASTANHEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE. R: PAULO MARQUES LIMA. Adv(s): DF40115 - Fábio Batista Bastos. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706532-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO CASTANHEIRA DE CARVALHO EXECUTADO: PAULO MARQUES LIMA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) executada intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais (ID 79931006) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdf.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:24:51. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0738095-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIETE DELMONES DE SOUSA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738095-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIETE DELMONES DE SOUSA REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à autora o derradeiro prazo de 05 dias. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0024390-79.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMED ELETROMEDICINA LTDA - EPP. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: ACEL - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLUTION MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. R: DEBERTO PACHECO CAVALCANTI. Adv(s): DF14380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO. R: MED SYSTEM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME. Adv(s): DF40679 - SIDINEY DE SOUZA BRAGUEDO, DF57942 - FLAVIO JOSE SANTOS FREIRE. T: DEBER PACHECO CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DORGIVAL FREIRE CAVALCANTI FILHO. Adv(s): DF40679 - SIDINEY DE SOUZA BRAGUEDO. T: LUCY MARY CAVALCANTI STROHER. Adv(s): DF13928 - AILTON SEBASTIAO

DA SILVA. T: DORVAL PACHECO CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024390-79.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMED ELETROMEDICINA LTDA - EPP EXECUTADO: ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, DEBERTO PACHECO CAVALCANTI, MED SYSTEM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, ACEL - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SOLUTION MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a pagar as custas intermediárias (ID 79641686), no site www.tjdf.jus.br, no link "Custas Judiciais", em cinco dias, nos termos da decisão de ID 75798260. Sem prejuízo, à parte para que se manifeste em relação à diligência frustrada de ID 77570222, no mesmo prazo. Vindo o comprovante do pagamento e a manifestação, cumpra-se as determinações de ID 75798260. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:34:08. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

N. 0707555-57.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES. R: ONCOTEK - INSTITUTO DE TRATAMENTO E PESQUISA ONCOLOGICA LTDA. Adv(s): DF13523 - LEONARDO VIEIRA LINS PARÇA, DF10180 - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA, DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: EDUARDO JOHNSON BUARQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707555-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA REU: ONCOTEK - INSTITUTO DE TRATAMENTO E PESQUISA ONCOLOGICA LTDA, EDUARDO JOHNSON BUARQUE CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) o primeiro réu intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais (ID 79588616) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdf.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Expeça-se o edital para que o segundo réu seja intimado a pagar a sua parte das custas finais. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:43:44. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

N. 0714756-03.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ISA SINICIO NASCENTE. Adv(s): GO23923 - DANUBIO DIAS NASCIMENTO. R: GOIAZIM LEMES DA SILVA. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ, DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS. R: JOSE SOARES NASCENTE. Adv(s): GO5020 - MARIO FERNANDO CAMOZZI. CERTIDÃO Tendo em vista a apelação interposta pela parte autora, ficam os réus INTIMADOS a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 16:47:03. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA

N. 0734142-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANI PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF0039489A - RODRIGO ARAUJO DE ANDRADE. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734142-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANI PEREIRA RODRIGUES REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica a parte ré intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados em réplica, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:04:16. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

N. 0738442-29.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. A: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF17695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. R: ORION ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF37075 - MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS. T: MERCADINHO LS LTDA - EPP. Adv(s): DF0012171A - THEOPISTO ABATH NETO. T: IEDA FELICIO. Adv(s): DF8626 - RODRIGO SIMOES FREJAT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738442-29.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS BOI BRASIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR EXECUTADO: ORION ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Fica o segundo exequente (adjudicante do bem móvel) intimado a efetuar o pagamento das custas do depósito público (ID 80096294) e a comprovar nos autos, em cinco dias. Vindo a documentação, expeça-se alvará de entrega do bem e envie-o, por e-mail, ao DPJDF. Solicito à parte que assim que protocolada a petição e comprovado o pagamento das custas, envie uma mensagem por whatsapp para o telefone (61) 3103-7701, informando o fato, para que o veículo não fique mais tempo que o necessário no depósito público. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:55:59. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

SENTENÇA

N. 0726114-62.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAIRA GOMES MONTEIRO. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. VANESSA MARIA TREVISAN Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726114-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAIRA GOMES MONTEIRO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da sentença que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há a alegada omissão ou contradição, haja vista que a sentença é clara quanto aos critérios utilizados para julgar improcedente o pedido, uma vez que a parte autora fundamenta sua pretensão em cirurgia reparadora em virtude de cirurgia bariátrica, mas o pedido médica indica cirurgia em razão da existência de gigantomastia, sendo que o inconformismo da parte desafia recurso próprio. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0733468-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: MILENA FERREIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733468-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REU: MILENA FERREIRA DE JESUS. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS em face de MILENA FERREIRA DE JESUS. Determinado que a parte autora promovesse o cadastramento no sistema PJe, não houve atendimento. É o relatório. Decido. A parte autora é pessoa jurídica de direito privado, por isso foi intimada para promover o cadastramento eletrônico junto ao PJe, visando o recebimento das comunicações processuais, na forma do artigo 246, §1º, do Código de Processo Civil e artigo 5º da Lei 11.419/2006. Cumpre anotar, ainda, que a Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já estabeleceu, em regramento próprio, a obrigatoriedade do cadastramento, conforme se infere do disposto na Portaria GC 140/2018. Importante destacar, também, que além da diminuição dos custos públicos, o cadastramento visa conferir celeridade e segurança aos atos jurisdicionais, objetivo que deve ser perseguido por todos os cidadãos brasileiros. Desta forma, a inércia da parte autora não deve ser acolhida. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no

§1º, do artigo 246 c/c parágrafo único do artigo 321 e com fulcro no artigo 485, I e IV, e 1.051 todos do Código de Processo Civil. Sem custas, pois não foi realizada qualquer diligência nos autos. Sem honorários, pois não houve citação do réu. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0017228-91.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017228-91.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEY MARTINS DOS SANTOS REU: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) ré intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais (ID 79685249) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdf.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Deixo de intimar a parte autora por usufruir da justiça gratuita. Certifico e dou fé que cadastrei a nova advogada da parte ré (ID 77785230). BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:52:45. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

SENTENÇA

N. 0723606-46.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AGM CAETANO EIRELI. Adv(s): GO0021529A - FABIANO RODRIGUES COSTA. R: WEDSON HENRIQUE DE SOUSA LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723606-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AGM CAETANO EIRELI REU: WEDSON HENRIQUE DE SOUSA LUNA SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada por AGM CAETANO EIRELI em face de WEDSON HENRIQUE DE SOUSA LUNA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em documentos juntados aos autos (ID 68885126). Devidamente citada, a ré deixou transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento, tampouco opor embargos. É o breve relatório. Não havendo oposição de embargos à monitoria, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado monitorio em executivo. Diante do exposto, na forma do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial e converto o mandado monitorio inicial em mandado executivo, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir do inadimplemento de cada parcela, bem como da multa contratual prevista, no montante de 30%. Ante a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes equivalentes a 10% do valor do débito (art. 701 CPC), que substituem os honorários anteriormente fixados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 . VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0708843-45.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. A: RAQUEL ARANTES CERESA CARVALHO. Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s): SP411183 - KAIQUE FELIX DA CRUZ, SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA, SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO, SP387236 - ANNA MARIA HARGER, SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPLER. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708843-45.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, RAQUEL ARANTES CERESA CARVALHO EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes para ciência da proposta de ID 79376142, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para avaliação da proposta. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0728215-72.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: JANE SEVERINO NUNES. Adv(s): DF12539 - JANE SEVERINO NUNES. R: Espólio de Abelardo Alves de Moraes. Adv(s): DF4356 - JOAO CYRINO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728215-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: JANE SEVERINO NUNES EXECUTADO: ESPÓLIO DE ABELARDO ALVES DE MORAIS CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) exequente intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais (ID 79704889) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdf.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:58:57. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

N. 0731830-70.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: ITALO JULIANO ALVES DE SALLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731830-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: ITALO JULIANO ALVES DE SALLES CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) autora intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais (ID 79768293) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdf.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:03:11. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

N. 0714022-86.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAILZE HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35339 - CIRLEI DA COSTA FREIRE. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714022-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAILZE HENRIQUE DE OLIVEIRA REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) executada intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar

o pagamento das custas finais (ID 79773150) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdft.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Saliento que apesar de o documento mostrar o nome da parte autora como responsável pelas custas, a sentença de ID 74248060 imputou a responsabilidade à parte executada. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:06:15. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

N. 0727249-12.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA. Adv(s): SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO, SP182214 - PEDRO SODRE HOLLAENDER, SP1841160 - JOSE EDUARDO MARINO FRANCA, SP385782 - MARCELA DE CASTRO MOLINARI. R: MEDCORP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727249-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA EXECUTADO: MEDCORP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) autora intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais (ID 79788110) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdft.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:08:01. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

N. 0048765-13.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s): DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: HASCHIALY BATISTA ANDRADE PEREIRA VENUCIANO. Adv(s): DF9350 - ROMEO ELIAS, DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. T: ELIANE MARTINI DE OLIVEIRA VENUCIANO. Adv(s): DF9350 - ROMEO ELIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048765-13.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA EXECUTADO: HASCHIALY BATISTA ANDRADE PEREIRA VENUCIANO CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) executada intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais (ID 79785138) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdft.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:09:12. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0701245-69.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: MEDCORP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. R: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS. Adv(s): DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701245-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO EXECUTADO: MEDCORP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora do imóvel indicado no ID 77957993. Promovo, nesta data, o envio do mandado eletrônico, via e-RIDF, conforme documento em anexo, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Às partes, para que observem que o valor do bem, indicado no documento em anexo, é tão somente estimativo, para fins de formalização do ato, pois ainda será expedido o mandado de avaliação. Ao exequente, para comparecer ao serviço registral e providenciar o recolhimento dos emolumentos, bem como comprovar a averbação da penhora à margem da matrícula, no prazo de 20 dias, a partir da expedição da certidão. Caso o executado tenha advogado constituído nos autos, fica intimado, por intermédio da publicação desta decisão, acerca da penhora realizada e da sua nomeação como depositário fiel do bem, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias (art. 525, §11/917§1º do NCPC). Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação. Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação da penhora e avaliação do bem. Sem prejuízo, à Secretaria, para expedir ofício, por meio eletrônico, para a Secretaria da Fazenda do GDF, solicitando informações sobre a existência de débitos relacionados ao bem. Vindo aos autos a resposta, promova-se a juntada e, também, dê-se vista às partes. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704950-41.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAWIDSON DA SILVA ARAUJO. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP. R: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. Número do processo: 0704950-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAWIDSON DA SILVA ARAUJO EXECUTADO: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP, ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado pela parte adversária, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para informar se dá por quitado o débito. Sem prejuízo e diante da restrição ao atendimento público das instituições bancárias, em virtude da pandemia do COVID 19, fica também INTIMADA a informar os dados bancários (banco, número da agência e conta bancárias, nome do titular e seu CPF ou CNPJ) para que seja realizada, posteriormente, transferência eletrônica do valor depositado em juízo. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 19:01:18. Servidor Geral

DECISÃO

N. 0738529-14.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: ROSANGELA BANDEIRA DE SOUSA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738529-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA EXECUTADO: ROSANGELA BANDEIRA DE SOUSA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor, quanto ao resultado infrutífero da diligência pelo Sisbacen, conforme detalhamento em anexo. Em atenção aos princípios da celeridade, da concentração dos atos e da eficiência, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência, a fim de indicar outros bens à penhora. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade (artigos 3º, §15, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/14) mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida

perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandato; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o valor da avaliação (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 841, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandato de remoção. b) em relação ao Infojud: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) em relação ao eRIFD, cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento 12/2016 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site www.registrodeimoveisdf.com.br. - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandato; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. d) em relação à inscrição em cadastros de inadimplentes: - sem prejuízo das determinações acima, caso o exequente pretenda a inscrição do executado nos cadastros de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido o pedido, independentemente de nova conclusão; - apresentada petição expressa neste sentido, oficie-se de forma eletrônica para a inscrição nos cadastros de inadimplentes e inclua-se alerta no sistema PJe; - o exequente arcará com os pagamento das custas, se o caso, salvo se beneficiário da justiça gratuita; - o exequente deverá informar imediatamente eventual extinção da obrigação, por qualquer meio, a fim de que seja promovida a retirada da anotação, assumindo o ônus em caso de eventual desídia. e) em relação à expedição de certidão de protesto: - sem prejuízo das determinações acima, caso o exequente pretenda a expedição de certidão de crédito na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil fica, desde já, deferido o pedido, independentemente de nova conclusão; - apresentada petição expressa neste sentido, expeça-se a certidão de crédito, que deverá ser impressa pelo próprio exequente e encaminhada por seus próprios meios ao Ofício de Protesto competente; - o exequente arcará com o pagamento das custas (pela expedição de certidão) e emolumentos de tal ato (no Ofício de Protesto), salvo se beneficiário da gratuidade da Justiça; - a guia de pagamento das custas devidas pela certidão deve ser apresentada juntamente com a petição, sob pena de não expedição até sua efetiva comprovação; - em caso de extinção da obrigação, por qualquer meio, cabe às próprias partes adotarem as providências cabíveis perante o Ofício de Protesto, para o respectivo cancelamento; - os emolumentos decorrentes do cancelamento do protesto devem ser pagos pela própria parte interessada, salvo se beneficiária da justiça gratuita, o que deverá ser comprovado diretamente no Ofício de Protesto, mediante a apresentação da cópia da decisão que lhe deferiu o benefício. Não havendo informação de qualquer bem nas pesquisas acima realizadas, o exequente deverá indicar outros bens à penhora ou dizer se tem interesse na suspensão do processo, na forma do artigo 921 do Código de Processo Civil. O não cumprimento adequado das determinações contidas nesta decisão ou o mero pedido de reiteração de diligência já realizada implicará na imediata intimação pessoal do exequente, para cumprimento do determinado, sob pena de extinção. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0735345-50.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MACHADO VIEIRA. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF37760 - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735345-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MACHADO VIEIRA REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da boa-fé processual e evitando-se o enriquecimento ilícito, a exequente para cumprir o determinado no ID 79209092, em cinco dias, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0720429-74.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERA LUCIA ABREU MOTA. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS, DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA. R: MARCELO DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720429-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VERA LUCIA ABREU MOTA REQUERIDO: MARCELO DE MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o tempo decorrido, defiro à autora, o derradeiro prazo de 05 dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0729899-03.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA DE FATIMA REIS PIRES. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729899-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: MARIA DE FATIMA REIS PIRES REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao pedido de prorrogação de prazo, ante o tempo decorrido, defiro à autora, o derradeiro prazo de 05 dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0050826-70.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELIA MARIA DIAS JARDIM. Adv(s): DF28965 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF25989 - EIJI JHOANNES YAMASAKI, DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050826-70.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELIA MARIA DIAS JARDIM EXECUTADO: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À exequente em relação ao último depósito apresentado, devendo informar se dá quitação ao débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Havendo discordância, deverá desde já apresentar planilha do saldo remanescente, observando os termos da decisão anterior. Esclareço desde já que a Contadoria é órgão auxiliar do juízo e não das partes. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0709886-12.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): SP276325 - MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709886-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABILIO ANTONIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao ID 78467398, venha aos autos pedido de cumprimento de

sentença em termos, em relação a obrigação de pagar, com o respectivo recolhimento das custas e planilha de débito. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0029278-72.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PETRI E CUNHA LTDA - ME. Adv(s): DF47673 - LUCAS MOREIRA PARRY, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRÉ PUPPIN MACEDO, DF0016687A - LEONARDO SIADE MANZAN; Rep(s): LUIS CARLOS RODRIGUES DA CUNHA. R: LAZARO FLAUSINO. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA MAR EIRELI - ME. R: PANIFICADORA PAO ITALIANO LTDA - EPP. R: PANITALIA PARTICIPACOES E SISTEMA DE FRANQUIA LTDA - ME. Adv(s): DF7136 - RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA, DF0044628A - RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBERTO CRISPIM GONCALVES. Adv(s): DF1098 - ALBERTO CRISPIM GONCALVES. T: DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA. T: MARLENE DE FARIA FLAUSINO. Adv(s): DF7136 - RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA, DF0044628A - RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029278-72.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PETRI E CUNHA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: LUIS CARLOS RODRIGUES DA CUNHA EXECUTADO: LAZARO FLAUSINO, PANIFICADORA E CONFEITARIA MAR EIRELI - ME, PANIFICADORA PAO ITALIANO LTDA - EPP, PANITALIA PARTICIPACOES E SISTEMA DE FRANQUIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em observância ao acórdão de ID 76205575, no qual foi autorizado aos ex-advogados da exequente prosseguirem de forma autônoma nestes autos para obterem a satisfação do crédito relativo aos honorários sucumbenciais, recebo o pedido de cumprimento de sentença formulado por Alberto Crispim Gonçalves e David José Cabral Ferreira da Costa na petição de ID 78389608. Cadastrem-se como exequentes os mencionados advogados, os quais atualmente estão cadastrados como "outros interessados". Ressalto que os exequentes ora admitidos no polo ativo prosseguirão no feito no estágio em que se encontra, não havendo a repetição dos atos processuais já praticados quando aqueles causídicos estavam executando os honorários de sucumbência em conjunto com o crédito principal. Aos executados para se manifestarem sobre a planilha de débito juntada no ID 7838609, no prazo de 5 dias. Ademais, em consonância com o que foi exposto no parágrafo anterior, indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio eletrônico de valores, uma vez que tal diligência já foi realizada por mais de uma vez sem êxito e não foi apresentada justificativa relevante para a sua reiteração. 2. Aos exequentes Alberto e David para se manifestarem sobre o que foi alegado pela primeira exequente na petição de ID 78512294 a respeito do pedido de reserva de honorários contratuais, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, insira-se alerta no sistema sobre o referido pleito. Após, retornem conclusos para decidir a questão. Em relação aos honorários da fase de cumprimento de sentença, por ora, insira-se alerta no sistema sobre o aludido pedido, pois no atual estágio deste feito ainda não há elementos que propiciem a mensuração do trabalho desenvolvido por cada um dos advogados que atuaram ou vierem a atuar em nome da exequente durante a tramitação desta fase processual. Por fim, sobre o pedido de reserva de honorários contratuais formulado pelo atual advogado da exequente, ao mencionado causídico para apresentar o respectivo contrato, no prazo de 5 dias. 3. Certifique-se sobre o decurso do prazo estipulado na decisão de ID 75410765 (Item 3) para a primeira exequente e o executados apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, tendo em vista que até o momento somente os exequentes Alberto e David se manifestaram a esse respeito, conforme petição de ID 77734726. Após, intime-se o perito a apresentar proposta de honorários e prossiga-se na forma estipulada naquela decisão. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0043431-71.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CEREALISTA GOIANESIA LIMITADA - EPP. Adv(s): DF12790 - AMAURY APARECIDO GALDINO. R: BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO. Adv(s): DF0047025A - LETICIA DE FRANCA MENEZES, DF0017146A - MARCELO VIANA SERRA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO ANTONIO TOURINHO DINIZ. Adv(s): DF58733 - LUCIO FURTADO CARVALHO, DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARCIA. Adv(s): DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA, DF7487 - CLEBER DOS SANTOS COSTA; Rep(s): HUMBERTO PEDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043431-71.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CEREALISTA GOIANESIA LIMITADA - EPP EXECUTADO: BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na forma do artigo 1022, §2º, do CPC, ao embargado para se manifestar quanto aos embargos de declaração apresentados pela parte adversa, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0722006-24.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DONN THELL FREWYD SAWNTZY JUNIOR. Adv(s): AM13729 - DONN THELL FREWYD SAWNTZY JUNIOR. R: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL. Adv(s): CE37410 - RICARDO SALDANHA DE LIMA, CE13199 - LUCIA HELENA BESERRA DE MORAES; Rep(s): VITOR PEREIRA GONCALVES. T: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722006-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DONN THELL FREWYD SAWNTZY JUNIOR EXECUTADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL REPRESENTANTE LEGAL: VITOR PEREIRA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A planilha de cálculo apresentada pelo exequente no ID 78521467 não está adequada, pois o valor do débito foi atualizado até a data de realização do cálculo, enquanto deveria ter sido atualizado até a data da penhora e transferência da quantia penhorada para a conta judicial, ou seja, 14/07/20, conforme descrito no ID 67648877, porque a partir de então passou a incidir sobre a respectiva importância os acréscimos inerentes aos depósitos judiciais. Ao exequente para informar sobre a existência de débito remanescente, devendo, caso positivo, apresentar a planilha de valor do débito, atentando-se para o que foi exposto nesta decisão. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção, após a intimação pessoal. Ademais, em relação ao alvará de levantamento a ser expedido em favor do exequente, em virtude do risco de irreversibilidade da medida pleiteada, aguarde-se a preclusão da decisão de ID 77675555. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0725606-19.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: 2000 COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP. Adv(s): DF30768 - Rizalva Maria Pereira da Silva; Rep(s): EUSEBIO RODRIGUES BENTO. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725606-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: 2000 COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: EUSEBIO RODRIGUES BENTO EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À exequente, em relação a impugnação apresentada pela segunda executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para análise conjunta de ambas as impugnações (ID 77685644 e 79561974). Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0717050-96.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI. Adv(s): DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA. R: KARINA ROCHA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717050-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE:

ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI EXECUTADO: KARINA ROCHA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente para promover o adiantamento das custas, nos termos do art. 82 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo o comprovante, renove-se a diligência de ID 76540207, no endereço indicado no ID 79102229, devendo o mandado ser cumprido no horário de funcionamento do estabelecimento. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0713154-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: FRANCIS OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713154-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO REU: FRANCIS OLIVEIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, bem como a declaração do autor/exequente, no sentido de que realizou diligências extrajudiciais e desconhece o endereço atual do réu/executado, considero esgotadas as tentativas de localização para citação. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Não havendo apresentação de manifestação pelo réu/executado, nomeio, desde já, curador especial na pessoa de um dos Defensores Públicos. Desta forma, encaminhem-se os autos, independentemente de nova conclusão. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0712817-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANASTASIA MACIEL DE MACEDO E MOREIRA. A: EDUARDO SILVEIRA MOREIRA SOARES. Adv(s): TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: M C ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG115650 - DANIEL HENRIQUE RENNO KISTEUMACHER, MG100552 - CRISTIANO ABRAS SILVA. T: CRISTIANO ABRAS SILVA. Adv(s): MG100552 - CRISTIANO ABRAS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712817-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ANASTASIA MACIEL DE MACEDO E MOREIRA, EDUARDO SILVEIRA MOREIRA SOARES EXECUTADO: M C ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao executado para observar que os valores devem ser atualizados até a data do depósito, uma vez que, após essa data, os valores serão corrigidos pela instituição bancária. Dessa forma, é desnecessário juntar aos autos saldo atualizado da conta bancária, o qual, inclusive, poderia ter sido obtido pela própria parte. Ao exequente para se manifestar em relação a reforma da decisão, comprovar documentalmente os valores recebidos a título de DPVAT e apresentar planilha do débito, observando a data do depósito para fins de atualização. Com os documentos, dê-se vista ao executado, por 5 (cinco) dias e retornem os autos conclusos para extinção. Esclareço ao executado que não serão acolhidos pedidos de dilação de prazo e remessa dos autos a Contadoria. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da penhora no rosto dos autos solicitando informações sobre o valor atualizada do débito. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0710738-36.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710738-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se pessoalmente a parte exequente para promover o correto andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0706767-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITOR LAPIDUS. Adv(s): DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO, DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO. R: ADRIANO RAMOS RIBEIRO. Adv(s): RJ79978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706767-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITOR LAPIDUS EXECUTADO: ADRIANO RAMOS RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o tempo decorrido, defiro o prazo de 05 dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, promova-se a respectiva intimação pessoal, independentemente de nova conclusão. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0034823-31.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOC.DOS ADQUIRENTES DE IMOVEIS NO ED.AVENIDA SHOPPING. Adv(s): DF38963 - WELRIKA BEATRIZ SILVA MOREIRA COSTA, DF33913 - MARCOS LEHMEN, DF11191 - CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO, DF9776 - FABIO RAMOS DE ARAUJO SILVA. R: GUILHERME TRINDADE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILDO OLIVEIRA CARMO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA TRINDADE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034823-31.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOC.DOS ADQUIRENTES DE IMOVEIS NO ED.AVENIDA SHOPPING EXECUTADO: GUILHERME TRINDADE DE OLIVEIRA, ZILDO OLIVEIRA CARMO JUNIOR, LETICIA TRINDADE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para corrigir a planilha de débito, uma vez que os valores devem ser atualizados até a data da penhora e apenas o remanescente seguirá atualizado. Deverá, ainda, indicar bens à penhora ou dizer se pretende a suspensão pelo art. 921 do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0041342-02.2012.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ELIANY GONCALVES NERY. Adv(s): DF27665 - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. R: ROMILDO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041342-02.2012.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ELIANY GONCALVES NERY REU: ROMILDO FRANCISCO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À credora para esclarecer sobre o pedido relativo à obrigação de fazer formulado na petição de ID 79376194, pois na sentença exequenda consta somente a condenação do réu ao cumprimento de obrigações de pagar. Observe-se, outrossim, que a via adequada para a ora credora requerer a compensação é o processo em que figura como devedora, por consistir em causa extintiva da obrigação. Deverá, outrossim, informar sobre o interesse na realização de diligência no Sisbajud, considerando a ordem de preferencial de penhora estabelecida no art. 835 do CPC, e nos demais sistemas eletrônicos conveniados a este Juízo. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704618-79.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ GRATO DAVID. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: CHARLO BACHA GASPAS. Adv(s): MG121255 - FABIO LUIZ CUNHA GASPAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704618-79.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ GRATO DAVID EXECUTADO: CHARLO BACHA GASPAS SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme consta na decisão de ID 67361989, com o qual anuiu o credor no ID 68068842, e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Proceda-se às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:45:50. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0726281-16.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP. A: EDUARDO SILVA FREITAS. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. R: LEANDRO CARRARO ALENCAR. Adv(s): DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726281-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP, EDUARDO SILVA FREITAS EXECUTADO: LEANDRO CARRARO ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aos exequentes para se manifestarem sobre a impugnação à penhora (ID 75403917) e os documentos juntados pelo executado nos ID 79140062 e 79855824, no prazo de 5 dias. Após, independentemente de manifestação dos exequentes, retornem conclusos para decidir a questão. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0733488-37.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACKEL COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP. Adv(s): DF0049656A - PEDRO HERACLITO CUNHA ORTIGA CARVALHO DE ARAUJO. R: MARQUES & LEO LTDA. - ME. Adv(s): DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ, DF7312 - EDISALDO SOARES DE ANDRADE. T: STEFANIA MARQUES LEO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MARQUES COSTA LEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733488-37.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACKEL COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP EXECUTADO: MARQUES & LEO LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, esclareço que a tentativa de intimação da sócia da executada foi em razão da penhora das quotas sociais, deferida em segunda instância. Importante anotar que, antes da realização de leilão das quotas sociais, necessário sua avaliação, uma vez que valor atual das quotas não corresponde ao valor expresso no contrato social, em especial quando consideradas as alterações que ocorrem durante o desenvolvimento do objeto social, os créditos e débitos existentes e, ainda, o patrimônio nela incorporado. Assim, será necessária a avaliação por profissional qualificado, haja vista que os Oficiais de Justiça não detêm conhecimentos para tanto, o qual seria custeado pela própria exequente, uma vez que há muito a executada não se manifesta nos autos. Dessa forma, com base na celeridade processual e menor onerosidade para as partes, a exequente para esclarecer se ainda tem interesse na continuidade da penhora, bem como se pretende a adjudicação das cotas, observando que a hasta pública de tal espécie de bem (quotas sociais), releva-se quase sempre infrutífera. Caso possua interesse, observe que deverá aguardar a regularidade da representação da sócia Maria Marques e intimação do Ministério Público, diante do interesse de incapaz. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0725239-97.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF13710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES. R: JACQUELLINE MARQUES VILLAR WANG. R: WANG YING HSIANG. Adv(s): DF50835 - MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR, DF17951 - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725239-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HC INCORPORADORA S/A EXECUTADO: JACQUELLINE MARQUES VILLAR WANG, WANG YING HSIANG DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Da penhora O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Há, portanto, a necessidade de compatibilizar o disposto no artigo 854, §5º do CPC, com o disposto no artigo 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas, inclusive para fins do disposto nos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Observem, ainda, que o prazo para manifestação é de 15 dias, em relação às matérias indicadas no artigo 525, §11º do CPC (em caso de cumprimento de sentença) ou no artigo 917, §1º do CPC (em caso de execução). 2. Das diligências determinadas de ofício Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o valor da avaliação do bem (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 871, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandado de remoção. b) em relação ao Infojud: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) em relação ao eRIDF, cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento 12/2016 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site www.registroidemoveisdf.com.br. - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer

caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. d) em relação à inscrição em cadastros de inadimplentes: - sem prejuízo das determinações acima, caso o exequente pretenda a inscrição do executado nos cadastros de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido o pedido, independentemente de nova conclusão; - apresentada petição expressa neste sentido, oficie-se de forma eletrônica para a inscrição nos cadastros de inadimplentes e inclua-se alerta no sistema PJe; - o exequente arcará com os pagamento das custas, se o caso, salvo se beneficiário da justiça gratuita; - o exequente deverá informar imediatamente eventual extinção da obrigação, por qualquer meio, a fim de que seja promovida a retirada da anotação, assumindo o ônus em caso de eventual desídia. e) em relação à expedição de certidão de protesto: - sem prejuízo das determinações acima, caso o exequente pretenda a expedição de certidão de crédito na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil fica, desde já, deferido o pedido, independentemente de nova conclusão; - apresentada petição expressa neste sentido, expeça-se a certidão de crédito, que deverá ser impressa pelo próprio exequente e encaminhada por seus próprios meios ao Ofício de Protesto competente; - o exequente arcará com os pagamento das custas (pela expedição de certidão) e emolumentos de tal ato (no Ofício de Protesto), salvo se beneficiário da gratuidade da Justiça; - a guia de pagamento das custas devidas pela certidão deve ser apresentada juntamente com a petição, sob pena de não expedição até sua efetiva comprovação; - em caso de extinção da obrigação, por qualquer meio, cabe às próprias partes adotarem as providências cabíveis perante o Ofício de Protesto, para o respectivo cancelamento; - os emolumentos decorrentes do cancelamento do protesto devem ser pagos pela própria parte interessada, salvo se beneficiária da justiça gratuita, o que deverá ser comprovado diretamente no Ofício de Protesto, mediante a apresentação da cópia da decisão que lhe deferiu o benefício. Caso não localizado nenhum bem nas pesquisas acima, deverá dizer se tem interesse na suspensão pelo 921 do CPC, ou, ainda, indicar outros bens à penhora. O não cumprimento adequado das determinações contidas nesta decisão ou a apresentação de mero pedido de reiteração de diligência já realizada implicará na imediata intimação pessoal do exequente, para cumprimento do determinado, sob pena de extinção. Sem prejuízo, ao executado, para observar que, na pesquisa em anexo, o Banco Santander não aponta qualquer bloqueio. Deverá, ainda, trazer aos autos documentos que comprovem que ambas as contas são conta poupança, bem como trazer aos autos o extrato que compreenda os 60 dias que antecedem o bloqueio. , no prazo de 05 dias. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0725239-97.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF13710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES. R: JACQUELLINE MARQUES VILLAR WANG. R: WANG YING HSIANG. Adv(s): DF50835 - MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR, DF17951 - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725239-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HC INCORPORADORA S/A EXECUTADO: JACQUELLINE MARQUES VILLAR WANG, WANG YING HSIANG DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Da penhora O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Há, portanto, a necessidade de compatibilizar o disposto no artigo 854, §5º do CPC, com o disposto no artigo 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas, inclusive para fins do disposto nos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Observem, ainda, que o prazo para manifestação é de 15 dias, em relação às matérias indicadas no artigo 525, §11º do CPC (em caso de cumprimento de sentença) ou no artigo 917, §1º do CPC (em caso de execução). 2. Das diligências determinadas de ofício Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandato; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o valor da avaliação do bem (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 871, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandato de remoção. b) em relação ao Infojud: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) em relação ao eRIDF, cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento 12/2016 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site www.registrodeimoveisdf.com.br. - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandato; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. d) em relação à inscrição em cadastros de inadimplentes: - sem prejuízo das determinações acima, caso o exequente pretenda a inscrição do executado nos cadastros de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido o pedido, independentemente de nova conclusão; - apresentada petição expressa neste sentido, oficie-se de forma eletrônica para a inscrição nos cadastros de inadimplentes e inclua-se alerta no sistema PJe; - o exequente arcará com os pagamento das custas, se o caso, salvo se beneficiário da justiça gratuita; - o exequente deverá informar imediatamente eventual extinção da obrigação, por qualquer meio, a fim de que seja promovida a retirada da anotação, assumindo o ônus em caso de eventual desídia. e) em relação à expedição de certidão

de protesto: - sem prejuízo das determinações acima, caso o exequente pretenda a expedição de certidão de crédito na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil fica, desde já, deferido o pedido, independentemente de nova conclusão; - apresentada petição expressa neste sentido, expeça-se a certidão de crédito, que deverá ser impressa pelo próprio exequente e encaminhada por seus próprios meios ao Ofício de Protesto competente; - o exequente arcará com os pagamento das custas (pela expedição de certidão) e emolumentos de tal ato (no Ofício de Protesto), salvo se beneficiário da gratuidade da Justiça; - a guia de pagamento das custas devidas pela certidão deve ser apresentada juntamente com a petição, sob pena de não expedição até sua efetiva comprovação; - em caso de extinção da obrigação, por qualquer meio, cabe às próprias partes adotarem as providências cabíveis perante o Ofício de Protesto, para o respectivo cancelamento; - os emolumentos decorrentes do cancelamento do protesto devem ser pagos pela própria parte interessada, salvo se beneficiária da justiça gratuita, o que deverá ser comprovado diretamente no Ofício de Protesto, mediante a apresentação da cópia da decisão que lhe deferiu o benefício. Caso não localizado nenhum bem nas pesquisas acima, deverá dizer se tem interesse na suspensão pelo 921 do CPC, ou, ainda, indicar outros bens à penhora. O não cumprimento adequado das determinações contidas nesta decisão ou a apresentação de mero pedido de reiteração de diligência já realizada implicará na imediata intimação pessoal do exequente, para cumprimento do determinado, sob pena de extinção. Sem prejuízo, ao executado, para observar que, na pesquisa em anexo, o Banco Santander não aponta qualquer bloqueio. Deverá, ainda, trazer aos autos documentos que comprovem que ambas as contas são conta poupança, bem como trazer aos autos o extrato que compreenda os 60 dias que antecedem o bloqueio. , no prazo de 05 dias. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0729654-21.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: INDUMAPAL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME. Adv(s): PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729654-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: INDUMAPAL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME REQUERIDO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ré em relação as alegações de ID 79092702 e, se o caso, complementar a documentação. Prazo de 5 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0068377-05.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): MG56780 - WALLACE ELLER MIRANDA. R: CID RODRIGUES DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SM COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME. R: SONIA MARIA SILVA DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): DF35433 - DOUGLAS SANTOS VIEIRA, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA, DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALLAN MATIAS ROCHA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. T: CLAUDIA LEAL DE ARAUJO GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0068377-05.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: CID RODRIGUES DO AMARAL, SM COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, SONIA MARIA SILVA DE SOUSA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ao advogado que firmou a petição de ID78847683 em nome de ambos os arrematantes para apresentar a procuração que o habilita a atuar em nome da arrematante Cláudia Leal, pois somente foi juntada aos autos a procuração outorgada pelo arrematante Allan Matias. Prazo de 5 dias. Em relação ao pedido de expedição de carta de arrematação e mandado de imissão de posse, primeiramente aos arrematantes para juntarem aos autos o comprovante de recolhimento do imposto de transmissão (art. 901, § 2º, do CPC). Prazo de 5 dias. 2. Abro vista à exequente e à terceira executada (Sônia) para se manifestarem sobre os documentos apresentados pelos arrematantes no ID 78843520 relativos aos débitos do imóvel a incidirem sobre o preço da arrematação. Prazo de 5 dias. 3. Em relação ao pedido de diligência no Sisbajud (ID 78803576), primeiramente à exequente para apresentar planilha do valor do débito, o qual deverá ser atualizado até a data do depósito do preço da arrematação. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção, após a intimação pessoal. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0703234-25.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSINE SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - EPP. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF29352 - THIAGO BEZE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703234-25.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONSINE SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - EPP REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o contido no ID 79055912, o leilão da CEB esta sub judice. Assim, ao MP para informar se realmente deixará de atuar no feito. Às partes para se manifestarem sobre o documento juntado no ID 79426714 e informarem sobre o andamento do recurso interposto pela ré em face da decisão que deferiu a tutela de urgência (0724714-16.2020.8.07.0000), no prazo de 5 dias. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0711528-20.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): DF38926 - JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA, DF11758 - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES. R: SOCIEDADE INCORPORADORA MAESTRI LTDA. Adv(s): DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF34413 - MOSIAH DE CALDAS TORGAN, DF0036615A - CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, DF29276 - VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, DF23589 - MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD, DF12527 - FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, DF20249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO, DF18463 - ADEMIR COELHO ARAUJO, DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF13070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA, DF11707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711528-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA EXECUTADO: SOCIEDADE INCORPORADORA MAESTRI LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor, quanto ao resultado infrutífero da diligência pelo Sisbacen, conforme detalhamento em anexo. Em atenção aos princípios da celeridade, da concentração dos atos e da eficiência, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência, a fim de indicar outros bens à penhora. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade (artigos 3º, §15, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/14) mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízes que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o valor da avaliação (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 841, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandado de remoção. b) em relação ao Infojud: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) em relação ao eRIDF, cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento 12/2016 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa

eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site www.registrodeimoveisdf.com.br. - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. d) em relação à inscrição em cadastros de inadimplentes: - sem prejuízo das determinações acima, caso o exequente pretenda a inscrição do executado nos cadastros de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido o pedido, independentemente de nova conclusão; - apresentada petição expressa neste sentido, oficie-se de forma eletrônica para a inscrição nos cadastros de inadimplentes e inclua-se alerta no sistema PJe; - o exequente arcará com os pagamento das custas, se o caso, salvo se beneficiário da justiça gratuita; - o exequente deverá informar imediatamente eventual extinção da obrigação, por qualquer meio, a fim de que seja promovida a retirada da anotação, assumindo o ônus em caso de eventual desidiosa. e) em relação à expedição de certidão de protesto: - sem prejuízo das determinações acima, caso o exequente pretenda a expedição de certidão de crédito na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido o pedido, independentemente de nova conclusão; - apresentada petição expressa neste sentido, expeça-se a certidão de crédito, que deverá ser impressa pelo próprio exequente e encaminhada por seus próprios meios ao Ofício de Protesto competente; - o exequente arcará com os pagamento das custas (pela expedição de certidão) e emolumentos de tal ato (no Ofício de Protesto), salvo se beneficiário da gratuidade da Justiça; - a guia de pagamento das custas devidas pela certidão deve ser apresentada juntamente com a petição, sob pena de não expedição até sua efetiva comprovação; - em caso de extinção da obrigação, por qualquer meio, cabe às próprias partes adotarem as providências cabíveis perante o Ofício de Protesto, para o respectivo cancelamento; - os emolumentos decorrentes do cancelamento do protesto devem ser pagos pela própria parte interessada, salvo se beneficiária da justiça gratuita, o que deverá ser comprovado diretamente no Ofício de Protesto, mediante a apresentação da cópia da decisão que lhe deferiu o benefício. Não havendo informação de qualquer bem nas pesquisas acima realizadas, o exequente deverá indicar outros bens à penhora ou dizer se tem interesse na suspensão do processo, na forma do artigo 921 do Código de Processo Civil. O não cumprimento adequado das determinações contidas nesta decisão ou o mero pedido de reiteração de diligência já realizada implicará na imediata intimação pessoal do exequente, para cumprimento do determinado, sob pena de extinção. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0707957-75.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: UNIDAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS, DF39784 - BRUNO NUNES PERES. R: SARKIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0047308A - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707957-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: UNIDAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA REU: SARKIS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na forma do artigo 1022, §2º, do CPC, ao embargado para se manifestar quanto aos embargos de declaração apresentados pela parte adversa, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0035786-48.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDEMAR BATISTA DE FREITAS. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF14214 - ALEXANDRE GUIMARAES FARAH, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA. Rep(s): RODOLFO CANDIA ALBA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035786-48.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDEMAR BATISTA DE FREITAS EXECUTADO: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA REPRESENTANTE LEGAL: RODOLFO CANDIA ALBA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor, quanto ao resultado infrutífero da reiteração da diligência pelo Sisbacen, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se o transcurso do prazo da decisão de ID78668595. Sem prejuízo, ao exequente para indicar outros bens à penhora ou dizer se tem interesse na suspensão do processo, na forma do artigo 921 do Código de Processo Civil. O não cumprimento adequado das determinações contidas nesta decisão ou o mero pedido de reiteração de diligência já realizada implicará na imediata intimação pessoal do exequente, para cumprimento do determinado, sob pena de extinção. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0711572-73.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEIVESON MENDES DA SILVA. Adv(s): DF0044531A - DEIVESON MENDES DA SILVA. A: NEWTON VALERIANO DA FONSECA JUNIOR. Adv(s): DF55174 - NEWTON VALERIANO DA FONSECA JUNIOR. R: INSTITUTO SERRANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711572-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEIVESON MENDES DA SILVA, NEWTON VALERIANO DA FONSECA JUNIOR EXECUTADO: INSTITUTO SERRANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor, quanto ao resultado infrutífero da diligência pelo Sisbacen, conforme detalhamento em anexo. Em atenção aos princípios da celeridade, da concentração dos atos e da eficiência, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência, a fim de indicar outros bens à penhora. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade (artigos 3º, §15, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/14) mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o valor da avaliação (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 841, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandado de remoção. b) em relação ao Infojud: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) em relação ao eRIDF, cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento 12/2016 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site www.registrodeimoveisdf.com.br. - se houver indicação de

bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. d) em relação à inscrição em cadastros de inadimplentes: - sem prejuízo das determinações acima, caso o exequente pretenda a inscrição do executado nos cadastros de inadimplentes, na forma do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido o pedido, independentemente de nova conclusão; - apresentada petição expressa neste sentido, oficie-se de forma eletrônica para a inscrição nos cadastros de inadimplentes e inclua-se alerta no sistema PJe; - o exequente arcará com os pagamento das custas, se o caso, salvo se beneficiário da justiça gratuita; - o exequente deverá informar imediatamente eventual extinção da obrigação, por qualquer meio, a fim de que seja promovida a retirada da anotação, assumindo o ônus em caso de eventual desídia. e) em relação à expedição de certidão de protesto: - sem prejuízo das determinações acima, caso o exequente pretenda a expedição de certidão de crédito na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil fica, desde já, deferido o pedido, independentemente de nova conclusão; - apresentada petição expressa neste sentido, expeça-se a certidão de crédito, que deverá ser impressa pelo próprio exequente e encaminhada por seus próprios meios ao Ofício de Protesto competente; - o exequente arcará com os pagamento das custas (pela expedição de certidão) e emolumentos de tal ato (no Ofício de Protesto), salvo se beneficiário da gratuidade da Justiça; - a guia de pagamento das custas devidas pela certidão deve ser apresentada juntamente com a petição, sob pena de não expedição até sua efetiva comprovação; - em caso de extinção da obrigação, por qualquer meio, cabe às próprias partes adotarem as providências cabíveis perante o Ofício de Protesto, para o respectivo cancelamento; - os emolumentos decorrentes do cancelamento do protesto devem ser pagos pela própria parte interessada, salvo se beneficiária da justiça gratuita, o que deverá ser comprovado diretamente no Ofício de Protesto, mediante a apresentação da cópia da decisão que lhe deferiu o benefício. Não havendo informação de qualquer bem nas pesquisas acima realizadas, o exequente deverá indicar outros bens à penhora ou dizer se tem interesse na suspensão do processo, na forma do artigo 921 do Código de Processo Civil. O não cumprimento adequado das determinações contidas nesta decisão ou o mero pedido de reiteração de diligência já realizada implicará na imediata intimação pessoal do exequente, para cumprimento do determinado, sob pena de extinção. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0727501-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REINALDO BIZERRIL CAMARGO. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: RR SERVICOS E REFORMA LTDA - ME. R: ROGERIO DE MIRANDA RAMOS. Adv(s): DF6653 - NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS. T: RENATA MARIA DE MIRANDA RAMOS. T: NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS. T: ANDREA DE MIRANDA RAMOS KERN. Adv(s): DF6653 - NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727501-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REINALDO BIZERRIL CAMARGO EXECUTADO: RR SERVICOS E REFORMA LTDA - ME, ROGERIO DE MIRANDA RAMOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica o Exequente intimado da expedição do termo de penhora, bem como fica intimado a para promover o registro da penhora (artigo 844 do CPC), comprovar o ato em Juízo e trazer aos autos a planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, deverá diligenciar perante os órgãos públicos e trazer aos autos informações relativas à existência de débitos tributários sobre o bem. Prazo: 20 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:20:50. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretor de Secretaria

14ª Vara Cível de Brasília

N. 0707722-74.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALDEMAR DA SILVA GUERRA FILHO. Adv(s): MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: FRANCISCO FEITOSA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707722-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDEMAR DA SILVA GUERRA FILHO REU: FRANCISCO FEITOSA CHAVES CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 79845036, intimo a parte autora para providenciar a distribuição da carta precatória pelo sistema PJe à vara competente na comarca destinatária e comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0716991-11.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSMAR PEREIRA LIMA. Adv(s): DF34809 - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA DE OMENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716991-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSMAR PEREIRA LIMA REU: MAPFRE VIDA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se, em favor da parte autora, alvará de transferência do valor depositado no ID 80041987, para a conta indicada na petição de ID 80053333. Após, se nada mais for requerido, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729191-84.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. T: GUILHERME BATISTELLI ARAGON FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANAYNA NOGUEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAIARA BARBOSA RODA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729191-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente o ofício de ID 79966346. Nada a prover. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0734261-14.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO CESAR DELAMORA. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: RONILCE FARIAS DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734261-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR DELAMORA EXECUTADO: RONILCE FARIAS DE SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ efetuar o pagamento da obrigação. Faço aguardar prazo de eventual impugnação. Fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no sentido de trazer aos autos planilha atualizada do débito, devendo também indicar as medidas constritivas pertinentes. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0001661-49.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA. Adv(s): DF19839 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS. R: FABIANO BIAZON FREITAS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANO BIAZON FREITAS AHLERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATEUS FREDERICO FREITAS AHLERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001661-49.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA EXECUTADO: FABIANO BIAZON FREITAS - ME, FABIANO BIAZON FREITAS AHLERT CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo fica a parte autora intimada a distribuir a carta precatória nos termos da decisão de ID 79366157. Prazo: 15 (quinze) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0730125-71.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF41415 - ELAINE GONCALVES DUTRA. R: GILBERTO QUINTINO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730125-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA REU: GILBERTO QUINTINO DIAS SENTENÇA I ? Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MOTO AGRÍCOLA SLAVIERO S/A em face de GILBERTO QUINTINO DIAS, partes devidamente qualificadas nos autos. Narra a parte autora, em síntese, que, na condição de loja de veículo, recebeu do cliente LIOMAR LEITE DE MORAIS LIMA, em 13/05/2013, o veículo FORD KA, ANO 2010/2011, placa JIR3297, chassi 9BFZK53A6BB243232, que, em 11/06/2013, foi vendido pela autora para o requerido, tendo outorgado autorização para a transferência do bem. Ocorre que o réu não providenciou a transferência do bem para seu próprio nome o que acarretou no surgimento de novos débitos. Acrescenta que a autora promoveu a comunicação de venda em 01/04/2016, momento a partir do qual os débitos de IPVA e multa passaram a finar em nome do requerido. Contudo os débitos relacionados ao Seguro Obrigatório continuam sendo lançados em nome do antigo proprietário, LIOMAR LEITE DE MORAIS LIMA, podendo gerar negativação de débito, consequência fiscais e de responsabilidade civil, com eventual regresso em desfavor da autora. Dessa forma, requer a condenação do réu, em sede de antecipação de tutela, a ser confirmada no mérito, na obrigação de transferir o bem para seu nome, bem como a pagar os débitos lançados em nome de LIOMAR junto ao DETRAN/DF e Secretaria de Fazenda do DF desde junho de 2013. Alternativamente, pede que o veículo seja transferido para o nome da autora. Decisão de ID 59319420 concedeu parcialmente a antecipação de tutela. O DETRAN comunicou a transferência do veículo para GILBERTO QUINTINO DIAS, CPF nº 066.616.566-11, com data retroativa a 11/06/2013. Após diversas diligências e consultas na tentativa de citação da ré (Id. 59435360, 62789538, 63704001, 63704007, 65008650, 65008651, 66416332), este foi citado por edital (ID. 70616045), tendo sido revel. A Curadoria Especial, na defesa dos interesses do demandado, apresentou contestação de ID. 75194720. Suscitou a ausência de comprovação da venda, além da negativa geral. O autor apresentou réplica. Instadas a especificar provas, as partes informaram seu desinteresse na produção de outras provas. Em seguida, vindo os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. II ? Fundamentação A matéria em debate é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova em audiência. Assim, julgo antecipadamente a lide, a teor do disposto nos artigos 355, inciso I e II, do CPC. Não havendo questões preliminares ou de ordem processual pendentes de apreciação e constatada a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse de agir e da legitimidade das partes, avança à matéria de fundo. DO MÉRITO A apresentação de contestação por negativa geral, embora torne controvertidos os fatos, não tem o condão de afastar a obrigação legal ou contratual assumida pela parte requerida, tendo em vista que somente a comprovação de algum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da requerente seria idônea para afastar a condenação pleiteada, muito embora, transfira à autora o ônus de provar o que alega, o que será devidamente analisado. A teor do art. 481 do CC, pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa e o outro a pagar-lhe certo preço em dinheiro. Por sua vez, a tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, dar-se-á ao tempo da venda, nos termos do art. 493 do CC. A autora logrou demonstra a compra do veículo de LIOMAR LEITE DE MORAIS LIMA,

a partir da apresentação de nota fiscal de compra de veículo semi novo (ID 46280711) e procuração pública relativa ao veículo alvo da lide. Também há nota fiscal de venda do veículo para o requerido ? GILBERTO QUINTINO DIAS - (ID 46280875) no valor de R\$16.500,00, isto em 11/06/2013, além do comunicado de venda ao DETRAN (ID 46280962). Ressalta-se que o contrato de compra e venda de veículo pode ser feito de forma verbal. Mas no caso há diversos documentos, inclusive de natureza tributária e administrativa a indicar a compra do veículo pelo requerido, bem como a ausência de transferência da titularidade perante o DETRAN. O contrato verbal, nos casos em que a lei não exige forma específica, constitui instrumento lícito e utilizado com frequência no mercado. Com efeito, a partir do momento em que foi concluído o negócio de compra e venda e o automóvel foi entregue ao requerido, ele passou à posição jurídica de proprietário do bem, cabendo a ele providenciar a transferência perante o órgão de trânsito e arcar com todos os débitos originados. Dessa forma, considerando que o requerido não adotou nenhuma providência para a efetiva transferência do bem, nem para o pagamento dos débitos que surgiram após a efetiva venda do bem, é indubitosa a sua mora no cumprimento das suas obrigações legais assumidas, devendo ser responsabilizado por todos os débitos lançados em relação a ele a partir da data da celebração do negócio. A comunicação de venda ao DETRAN foi feita no ano de 2016, ocasião em que IPVA e multas passaram a ser lançadas em nome do requerido. Somente a partir da decisão que antecipeu a tutela, o veículo foi lançado em nome do requerido. Diante da notícia de que o autor efetuou o pagamento dos débitos referentes aos anos de 2008, deverá ser ressarcido a título de dano material, e os débitos posteriores serem transferidos ao nome do requerido. III ? Dispositivo Ante o exposto, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: CONDENAR o réu -GILBERTO QUINTINO DIAS - a proceder à transferência junto ao DETRAN do veículo FORD KA, ANO 2010/2011, placa JIR3297, chassi 9BFZK53A6BB243232 para seu próprio nome, além de declará-lo responsável com relação às infrações praticadas e taxas/impostos com vencimento após 11/06/2013. Nos termos do artigo 497 do CPC, após o trânsito em julgado, a fim de conferir resultado prático equivalente, determino a expedição de ofício ao DETRAN-DF para que: Promova a transferência do veículo para o nome do réu, com a sua qualificação integral, com efeitos a partir do dia da transferência de propriedade, em 11/06/2013, inclusive em relação às infrações praticadas e taxas/despesas e multas administrativas com vencimento após 11/06/2013. Esclareça ao autor que, caso haja dívida inscrita na Dívida Ativa, perante a Secretaria da Fazenda do DF, não será possível a transferência para os réus, cabendo-lhe, nesse caso, quitá-las e solicitar a conversão da obrigação em perdas e danos, para pagamento do réu neste processo. Resolvo o mérito da demanda, com lastro no art. 487, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00, nos termos do art. 85 do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, no prazo de 5 dias, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0726812-05.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: EMANUEL JONATA OLIVEIRA DE BRITO. A: ESTELLA ROSA BORGES DE BRITO. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA, DF50831 - LUIZ MARCAL DE ARAUJO. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726812-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: EMANUEL JONATA OLIVEIRA DE BRITO, ESTELLA ROSA BORGES DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, junto aos autos comprovante de transferência. Segue comprovante de transferência ----- Consulta Comprovante de Resgate ----- Comprovante de Resgate Justiça Estadual ----- Numero de Protocolo : 00000000050415320 Processo : 0726812-05.2019.8.07.0001 Numero do Alvará : 0726812-05 Data do Alvará : 14/12/2020 Data do Levantamento : 16/12/2020 Beneficiário : MICHEL ZAVAGNA GRALHA ADV CPF/CNPJ : 20.266.641/0001-08 Agência do Resgate : 4811 PSO DF I ----- DADOS DO RESGATE Valor do Capital : R\$ 4.000,00 Valor dos Rendimentos: R\$ 3,47 Valor Bruto Resgate : R\$ 4.003,47 Valor do IR : R\$ 0,00 Valor Líquido Resgate: R\$ 4.003,47 DADOS DO CRÉDITO Finalidade : Transf. entre Bancos Banco : ITAU UNIBANCO S.A. Agência : 8359 Conta : 0012908-0 Titular da Conta : MICHEL ZAVAGNA GRALHA ADV CPF/CNPJ : 20.266.641/0001-08 Valor Tarifa : R\$ 21,95 Valor Líq. Pagamento : R\$ 3.981,52 Data do Pagamento : 16/12/2020 INFORMAÇÕES ADICIONAIS Conta Resgatada : 0600126905188 Faço aguardar o prazo da certidão de ID 79696631. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0720791-76.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEMARY ROCHA DE JESUS PEREIRA. A: OSVALDO PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO. R: SEMENTES PRODUTIVA LTDA. Adv(s): DF0020773A - MARCIO LUCIANO ISOTON. T: PRODUZIR AGROBUSINESS LTDA. Adv(s): GO21327 - ALEX ROEHRS. T: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A. Adv(s): SP76458 - CELSO UMBERTO LUCHESI. Número do processo: 0720791-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSEMARY ROCHA DE JESUS PEREIRA, OSVALDO PEREIRA SANTOS REU: SEMENTES PRODUTIVA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o teor da petição de ID 79983883, expeça-se alvará de transferência, conforme determinação de ID 78865166. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0720098-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. A: NEWPRED ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0720098-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, NEWPRED ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP REU: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Homologo, outrossim, a desistência do prazo recursal e determino seja certificado o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Caso não existam outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0741747-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARQUIPELAGO DE ABROLHOS. Adv(s): DF63255 - MATEUS OLIVEIRA TEIXEIRA, DF0027293A - ADRIANA DA COSTA FERREIRA. R: HN CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HN CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741747-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARQUIPELAGO DE ABROLHOS REU: HN CONSTRUTORA LTDA - ME, HN CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização

de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736217-02.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL SOARES MOURA. Adv(s): DF47236 - DAVID MARTINS MENDONÇA. R: MARCELO SOUSA SANTOS MONTIJO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO. R: JESSICA MACIEL DA SILVA MONTIJO. Número do processo: 0736217-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL SOARES MOURA EXECUTADO: MARCELO SOUSA SANTOS MONTIJO, JESSICA MACIEL DA SILVA MONTIJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada noticia a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Na oportunidade, analisando as razões recursais, entendo ser o caso de manter a decisão guerreada pelos fundamentos nela declinados. Faculto a qualquer das partes, no prazo de 10 dias, noticiar os efeitos em que foi recebida a peça recursal, postulando o que entender pertinente. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0703245-08.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BEATRIZ DE CASTRO AMORIM. Adv(s): DF49600 - PAULO HENRIQUE SILVA DE ABREU. R: UNIMED VICOSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): MG61956 - CLAUDIA SILVA SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703245-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BEATRIZ DE CASTRO AMORIM REU: UNIMED VICOSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO SENTENÇA Cuida-se de ação cominatória com pedido de tutela de urgência movida por BEATRIZ DE CASTRO AMORIM em desfavor de UNIMED VICOSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, partes qualificadas nos autos. Narra a autora que contratou o plano de saúde da requerida ambulatorial, hospitalar com obstetrícia e abrangência nacional, desde 17/11/2019, situação em que não foi submetida a nenhum exame clínico. Acrescenta que em dezembro de 2019 começou a se queixar de dores nas costas. Após tal data realizou consulta e exames até que, em 23/01/2020, por meio de exame anatomopatológico de biópsias de massa abdominal, foi diagnosticado a DOENÇA LINFOPROLIFERATIVA DE GRANDES CÉLULAS COM IMUNOFENÓTIPO B (LINFOMA NÃO HODGKIN DIFUSO DE GRANDES CÉLULAS B.), reação negativa para CD10, positiva para MUM-1, com índice proliferativo (Ki-67) de 80%. Em virtude de tal enfermidade, necessita iniciar tratamento médico específico, envolvendo cirurgia e consumo de fármacos. Contudo, em 31/01/2020, a Ré se negou a fornecer o tratamento indicado pela equipe médica sob a justificativa de a Autora ?encontra-se em cumprimento de carência contratual?. Aponta que teve que custear parte do tratamento em razão da negativa ilícita da requerida. Assim, requereu, em sede de tutela antecipada, que a requerida custeie todos o tratamento médico da autora na forma prescrita no relatório médico, incluindo, mas não se limitando, ao fornecimento do tratamento R-CHOP, com ciclos de repetição a cada 21 dias por um total máximo de 06 ciclos. No mérito, requereu a confirmação da antecipação de tutela e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais relativos aos custos do tratamento, no valor de R\$ 16.400,46, além de danos morais. A decisão de ID 55390480, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar à parte ré ?a) que autorize a realização do tratamento R-CHOP, com ciclos de repetição a cada 21 dias por um total de 06 ciclos, arcando com os encargos financeiros que se fizerem necessários, conforme Relatório Médico emitido pela Dra. Patrícia Yamakawa, CRM/DF: 15766; e b) que proceda ao depósito nos autos da quantia de R\$ 16.400,00 (dezesesseis mil reais), já pagos, pelo primeiro ciclo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio via Bacenjud?. A parte requerida apresentou agravo de instrumento, mas não houve concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, houve negativa de provimento. Devidamente citada, a parte ré apresentou a contestação de ID 57808484, indica que cumpriu a decisão que antecipou a tutela. No mérito, sustentou que não praticou ato ilícito, porquanto agiu no pleno exercício do seu direito ao recusar o custeio do medicamento, já que a carência para tratamento quimioterápico é de 6 meses. Ainda apontou que a doença é pré-existente. Indicou a inexistência de danos morais. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais e a revogação da decisão que antecipou a tutela. A autora confirmou que houve o cumprimento da liminar. Foi apresentada réplica no ID 63481478. Na especificação de provas, a requerida pugnou pela produção de perícia. Enquanto a autora não pretende a realização de outras provas, mas em sede eventual apresentou quesitos para perícia. O laudo pericial foi acostado no ID 75079949, com 41 laudas. Ministério Público manifestou-se sobre o laudo, ID 75230871. Houve oportunidade para as partes manifestarem-se sobre o laudo pericial, a seguir o dito laudo foi homologado. Parecer final do Ministério Público pela procedência do pedido, em ID 77785363. Alegações finais da requerida em ID 79880543, reiterando falas anteriores. Alegações finais da requerida em ID 79697195, reiterando falas anteriores. É o relatório. Decido. - Do Mérito O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a dilação probatória. Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação se encontra regida pelo código de defesa do consumidor, tratando-se de plano de saúde, prestado por operadora regular. Os artigos 18, § 6º, III, e 20, § 2º, do CDC prevêm a necessidade da adequação dos produtos e serviços à legítima expectativa do consumidor de que, em caso de pactuação de contrato oneroso de seguro de assistência à saúde, não venha a ficar desamparado quanto a procedimento médico premente e essencial à preservação de sua vida. os contratos de seguro e assistência à saúde são pacts de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva - com seus deveres laterais de lealdade e proteção - e da função social, tendo o objetivo precípuo de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à sua saúde, tratamento e acompanhamento necessários à manutenção do bem jurídico mais caro ao ordenamento jurídico, de modo a preservar a dignidade e a própria vida do usuário do plano. Como é cediço, as normas não existem isoladamente, ao contrário, compõem o todo do ordenamento jurídico, de forma que devem ser interpretadas sistematicamente. Da análise dos autos, depreende-se que foi comprovada a condição de beneficiária da autora do plano de saúde réu (documento de ID 55240574, 55240565 e 55240566). Demais disso houve confirmação pelo requerido no sentido de que o autor está vinculado ao plano de saúde. Afirma a demandada que exerceu regularmente seu direito ao negar o custeio do medicamento pleiteado pela autora na inicial, por se tratar de período de carência. Bem como por tratar-se de doença pré-existente. O relatório médico do profissional que assiste a autora indicou a gravidade da doença e a necessidade de realização imediata do tratamento (ID 55240580 e 55360753) Venho através desta solicitar autorização para tratamento quimioterápico com diagnóstico de Linforma Não HodgKin Difuso de Grandes Células B. Paciente apresenta linfonodos supra e Infradiafragmáticos, com volume massa abdominal de 126x55mm, determinando dores abdominais de forte intensidade com necessidade de analgesia contínua, obstipação e edema de membros inferiores; além de derrame pleural determinado cansaço e tosse. (...) Paciente PET TC realizado em 17 de janeiro de 2020 mostrou linfonodos hipermetabólicos supra e Infradiafragmáticos, com volume massa

abdominal de 126x55mm, além de hipermetabolismo em pleura e derrame pleural, sugestivo de doença linfoproliferativa. Foi submetida a biópsia com diagnóstico de Linfoma Não Hodgkin Difuso de Grandes Células B (laudo de 23 de janeiro de 2020). Devido ao quadro clínico grave, com paciente bastante debilitada pela doença, evoluindo com hipercalemia paraneoplásica grave (cálcio iônico 1,6), dores importantes refratárias ao uso de opioide (tramal) e dispneia por derrame pleural, foi iniciado tratamento curativo de escolha com protocolo R-CHOP em 31 de janeiro de 2020. Ressalto que o tratamento quimioterápico tinha indicação de ser instituído sem demora, devido ao estado avançado da doença e estado clínico da mesma. A falta de tratamento poderia levar a complicações como obstrução intestinal, insuficiência respiratória, hipercalemia não controlada e mesmo óbito. Doença Pré-existente A demanda sobre exclusão de cobertura de Plano de Saúde com base em alegada preexistência da doença já é conhecida e enfrentada pela Jurisprudência Nacional há muitos anos. Na presente demanda a Seguradora aponta que a doença é preexistente e nega cobertura. Por sua vez, o segurado indica que não houve realização de exames prévios e pretende o recebimento a cobertura. A situação é a seguinte, como a Seguradora não exigiu a realização de exames prévios, é seu Ônus comprovar a má-fé do segurado. Cabe à Seguradora comprovar que o segurado sabia, por já ter o diagnóstico conclusivo ou por já ter iniciado tratamento médico, da doença que o afligia. A mera demonstração de que o paciente tinha a doença, por exemplo há mais de cinco anos, sem a demonstração de que tal paciente tivesse diagnóstico médico conclusivo ou tivesse iniciado o tratamento, não trará qualquer benefício à seguradora. Confirmam-se os precedentes consolidados, em recursos repetitivos, súmulas e outras técnicas judiciais, perante o STJ: Súmula 609-STJ: A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018, DJe 17/04/2018). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE NÃO INFORMADA NA CONTRATAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAMES PRÉVIOS POR PARTE DA SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ NA CONTRATAÇÃO DO PLANO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É inviável o conhecimento da violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando as alegações que fundamentam a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "é inviável a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde ou a recusa à cobertura de tratamento quando a seguradora não se precaveu mediante a realização de exames para admissão do segurado no plano, nem se desincumbiu de comprovar a má-fé por parte do adquirente da cobertura" (AgRg no AREsp 694.631/RJ, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26/2/2016). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1417648/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019) AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZATÓRIA. COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PREEXISTENTE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR QUANTO À POSSIBILIDADE DE LIMITAR A COBERTURA QUANDO EXIGIR EXAMES PRÉVIOS OU COMPROVAR MÁ-FÉ DO SEGURADO. SÚMULA 83/STJ. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE O SEGURADO AGIU DE MÁ-FÉ AO OMITIR INFORMAÇÕES QUE TINHA CONHECIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. O entendimento deste eg. Sodalício é de que não há índole abusiva na cláusula contratual que limita a cobertura, inclusive quanto às doenças preexistentes, desde que a operadora do plano de saúde exija exames prévios ou demonstre a má-fé do segurado, conforme Súmula 609/STJ. Precedentes. 2. O eg. Tribunal de origem, à luz das peculiaridades do caso concreto e soberano na análise do acervo fático-probatório, afastou a boa-fé, pois entendeu que houve omissão de informações sobre a doença preexistente que o segurado já conhecia. Dessa forma, a pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. Divergência jurisprudencial não comprovada, devido à ausência do necessário cotejo analítico, bem como em razão da incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1076853/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018) NO CASO, o plano de saúde não exigiu a realização de qualquer exame antes da realização da contratação do seguro. Ao modo que o único modo de esquivar-se de eventual doença preexistente é comprovando-se que o paciente já tinha diagnóstico médico ou realizava tratamento acerca da doença. Para solucionar a questão foi determinada a realização de perícia que concluiu que a autora não detinha diagnóstico ou conhecimento do câncer antes de realizara a contratação do plano de saúde. (ID 75079949). Aos quesitos do Autor 2. É possível precisar, inequivocamente, a data que a Autora teve diagnosticada a doença? Se sim, qual dia, mês e ano? Resposta: Sim. O diagnóstico de certeza ocorre no momento do resultado da biópsia que foi realizada no dia 23/01/2020, Num. 55240579 - Pág. 2. 2.1. Caso o item anterior seja afirmativo, informar qual foi o método científico adotado para o diagnóstico Resposta: Biópsia com exame anatomopatológico e complementado com exame imunohistoquímico. 3. É possível precisar, inequivocamente, a data do início da doença que acomete a Autora? Se sim, qual dia, mês e ano? Resposta: Não é possível, haja vista que há num período inicial da doença um tempo assintomático (...) Aos quesitos do Réu. 1 ? A autora é portadora de alguma doença? Qual? Resposta: Linfoma difuso de grandes células B, cujo CID é C83.3. 2 ? Desde quando a autora foi acometida pela doença? Resposta: O diagnóstico de certeza ocorre no momento do resultado da biópsia que foi realizada no dia 23/01/2020, Num. 55240579 - Pág. 2. 4 ? Tendo em vista a tomografia (documentos de id 55240576 e 552405770), o exame anatomopatológico (documento de id 55240579) ambos realizados em janeiro de 2020 é possível afirmar que a moléstia que acomete a autora teve início antes de novembro de 2019? Resposta: Não é possível fazer esta afirmação. 5 ? O linfoma que acomete a autora é de rápida evolução? Resposta: É uma doença muito heterogênea e sim pode apresentar evolução rápida. Será melhor explicado melhor na revisão bibliográfica 6 ? Há como precisar há quanto tempo a autora está doente, quando começou o linfoma? Resposta: Não. Percebe-se de forma iniludível a partir do laudo pericial, que a autora somente teve diagnóstico e somente iniciou tratamento do câncer que lhe acomete em data posterior à celebração do contrato de plano de saúde. Nesta situação, não há qualquer violação da boa-fé objetiva por parte da autora, nem pode haver qualquer restrição do plano em realizar o atendimento à doença da autora. Período de Carência Os planos de saúde podem estabelecer prazos de carência para ministrar tratamentos, cirurgias ou internações, desde que estes não se refiram à situação de urgência ou emergência. Ademais, qualquer previsão contratual que pretenda excluir, ainda que por via indireta, a cobertura de tratamento ou internação, em casos de emergência ou urgência de intervenção no paciente, ostentaria eiva de patente ilegalidade, na medida em que arrostaria o que expressamente prevê a Lei nº 9.656/98, ao assim dispor: ?Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. ? A finalidade da norma decorre do fato de serem os contratos de seguro e assistência à saúde pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e da função social, tendo o escopo de assegurar ao consumidor, quanto aos riscos inerentes à saúde, tratamento e acompanhamento necessários à manutenção do bem jurídico mais caro ao ordenamento jurídico, caracterizado pela vida. Os artigos 18, § 6º, III, e 20, § 2º, do CDC, prevêem a necessidade da adequação dos produtos e serviços à legítima expectativa do consumidor, no sentido de que, em caso de pactuação de contrato oneroso de seguro de assistência à saúde, não ficará desamparado quanto a procedimento médico premente e essencial à preservação de sua vida e de sua integridade física. A parte hipossuficiente da relação de consumo deve ser protegida em suas necessidades médicas, ainda mais quando estão em cotejo bens maiores e prevalentes, caracterizados pela vida e a saúde, dando-se, pois, em eventual ponderação, primazia aos princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. No caso, os relatórios médicos juntados indicaram a urgência no início do tratamento médico, com a ministração dos fármacos essenciais aos cuidados da saúde e a própria proteção da vida da segurada, ao modo que a negativa de cobertura por parte da requerida mostrou-se ilegal e abusiva. Neste sentido, o julgamento o precedente do e. STJ: 7) É abusiva a cláusula contratual que exclui da cobertura do plano de saúde o fornecimento de medicamento para quimioterapia tão somente pelo fato de ser ministrado em ambiente domiciliar. AgRg no AREsp 292259/SP. EDcl no AREsp 010044/PR. AgRg no AREsp 147376/SP, O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas (AgRg no Ag 1350717/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011;

REsp 668216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 265). Qualquer atuação do plano de saúde no sentido de impedir o acesso do paciente ao tratamento na forma prescrita pelo médico, autoridade na questão relativa ao melhor tratamento para o paciente, coloca a segurador em evidente e exagerada desvantagem, com grave lesão aos seus direitos, sobretudo ante a probabilidade de risco à saúde. Destarte, é livre a estipulação do objeto do contrato celebrado com planos de saúde ou seguradoras, desde que não sejam lesados os direitos à vida, à dignidade humana, bem como à boa-fé objetiva, princípios basilares de qualquer relação jurídica. Nesse sentido, seguem os precedentes do TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CASSI. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE MAMOTOMIA GUIADA POR RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA. SUSPEITA DE CÂNCER DE MAMA. RECUSA ILEGÍTIMA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. NÃO TAXATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA. PREVALECIMENTO DAS TÉCNICAS RECOMENDADAS PELOS ESPECIALISTAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei nº 8.078/1990 não se aplicam às relações constituídas com as operadoras de autogestão. Tal posicionamento, todavia, não conflita com a compreensão exposta em diversos julgamentos proferidos por esta Corte, no sentido de que a não garantia de cobertura de procedimento ou tratamento indicado por profissional médico que acompanha o quadro de saúde do segurado/beneficiário, quando indispensável à manutenção de sua saúde e vida, vulnera a finalidade do pacto estabelecido entre as partes, ofendendo, assim, a boa-fé contratual e sua função social, previstas nos arts. 421 e 422, do CC. Precedentes. 2. Na hipótese, restou comprovada a necessidade de a parte autora ser submetida ao procedimento de mamotomia guiada por ressonância nuclear magnética, em razão da suspeita de câncer de mama. Dessa forma, é ilegítima a recusa de cobertura do procedimento médico prescrito, ao argumento de tal exame não encontra previsão no rol de procedimento da ANS, nem no contrato entabulado entre as partes. 3. O Rol de Procedimentos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é taxativo em relação aos procedimentos nele previstos. Trata-se, tão somente, de uma referência para a cobertura assistencial dos planos de assistência à saúde. Ademais, as operadoras de plano de saúde podem limitar as doenças que terão cobertura pelo contrato, mas não o tratamento ou procedimento indicado pelo médico como o mais adequado à preservação da integridade física do paciente. 4. A Lei 9.656/98 veda expressamente práticas abusivas praticadas pelos planos de saúde. 5. Ainda que exista cláusula contratual restritiva, esta não pode se sobrepor ao direito fundamental à saúde do paciente, pois não é a ANS ou o plano de saúde que faz juízo de valor sobre o melhor e mais eficaz tratamento, cabendo tal decisão somente ao médico, profissional de saúde, que indica, com base em critérios científicos, o procedimento mais adequado e eficaz para o tratamento da parte autora. 6. As operadoras de plano de saúde podem limitar as doenças que terão cobertura pelo contrato, mas não o tratamento ou procedimento indicado pelo médico como o mais adequado à preservação da integridade física do paciente. 7. Apelo não provido. (Acórdão n. 1155566, 07220975120188070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2019, Publicado no DJE: 12/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Como bem pontificado nos citados precedentes do TJDF, não podem os planos de saúde e seguradoras restringir a cobertura a um rol de procedimentos engessado, ultrapassado, sob o manto da liberdade de contratação. A relação de procedimentos obrigatórios exigidos pela ANS é apenas indicativa, abrange a cobertura mínima imposta a todo plano de saúde, mas não exaure as hipóteses de cobertura contratual exigível, sobretudo porque as empresas que atuam nesse ramo devem se adequar às evoluções da medicina e da tecnologia, desenvolvidas para auxílio dos profissionais de saúde. Acrescente-se que não há demonstração de que o tratamento é experimental ou ineficaz para a doença a ser tratada, bem como o medicamento encontra-se registrado pela ANVISA e é livremente comercializado no país. Ademais, o tratamento para a doença de que padece a parte autora está previsto na cobertura do plano de saúde. Desse modo, o custeio do medicamento é medida necessária para assegurar o tratamento da autora, nos termos da recomendação do médico assistente. Dos danos materiais A autora solicitou o fornecimento de medicamentos pelo plano para inícios do tratamento urgente e emergente em relação à doença que lhe acometia. Contudo o Plano de Saúde negou a cobertura de forma ilegal e abusiva. Em face do quadro de urgência e emergência, e para resguardar a saúde e a própria vida da autora, esta adquiriu por si os fármacos indicados no relatório médico e negados pelo Plano de Saúde. As notas fiscais demonstram a aquisição do medicamento e os valores gastos em tal compra, devendo tais gastos serem custeados pelo plano de saúde, tendo em vista que era sua obrigação contratual e legal fornecer tais fármacos à autora. Assim restou demonstrado o dano material no valor de R\$16.400,00, conforme ID 55240582. Ressalto que tal valor já foi entregue à autora, ante o deferimento de medida liminar nos presentes autos. Do Dano Moral Procedo à apreciação do pedido de reparação danos morais. Presentes, na hipótese, a conduta ilícita do ofensor, o dano sofrido pela vítima e nexos de causalidade entre esses elementos invocados. É inegável o sofrimento e a angústia da paciente segurada, a quem foi negada a autorização para realização de procedimento indispensável à manutenção da sua saúde. Há, sim, abalo emocional pela negativa de autorização, quando o esperado seria que a seguradora oferecesse os meios rápidos e adequados para o atendimento necessário. A propósito, colho decisão do e. TJDF, que bem reconheceu os danos morais em caso semelhante: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA DE PULMÃO METASTÁTICO. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedentes os pedidos do autor para: a) impor à ré a autorização e custeio do uso do medicamento Alectinibe 150 mg, conforme prescrição médica; b) condenar a requerida no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária. 2. É descabida a negativa de cobertura de tratamento medicamentoso indicado pelo médico assistente, quando absolutamente necessário e justificado. 3. Somente ao médico que acompanha o paciente é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade. A seguradora não está habilitada, tampouco autorizada, a limitar as alternativas possíveis para melhora do enfermo. 4. O rol de procedimentos previstos pela ANS não é taxativo, pois representa apenas referência de cobertura mínima obrigatória para cada segmentação de plano de saúde. 5. Em consulta à bula do fármaco Alectinibe, verifica-se a indicação para tratamento de pacientes com câncer de pulmão, tendo sido aprovado pela ANVISA em 31/12/2018. Afasta-se, pois, a alegação de se tratar de medicamento experimental. 6. A conduta da seguradora em custear o tratamento medicamentoso prescrito por médico desborda dos limites do mero inadimplemento contratual, sendo considerado ilícito contratual, capaz de gerar indenização por danos morais. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1242920, 07370360220198070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O quantum da indenização deve ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, orientado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pautado, ainda, pela extensão do dano na esfera de intimidade da vítima (Código Civil, art. 944) e pela capacidade econômico-financeira do agente ofensor, sem se permitir o enriquecimento ilícito (Código Civil, art. 884), mas, em contrapartida, sirva de fator de desestímulo à repetição do ato. Especificamente, no caso, o dano repercutiu na esfera de intimidade da autora e, por outro lado, considerando a capacidade econômica da ré, tenho que mostra-se razoável fixar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Em relação à sucumbência cedido que a fixação dos danos morais em valor próximo aquele solicitado pelo autor não importa em sucumbência recíproca. De outra banda, o valor patrimonial efetivo da demanda é diverso da mera multiplicação do valor mercadológico dos medicamentos. Tendo em vista que a aquisição dos fármacos pelo plano de saúde é em montante inferior àquele oferecido aos usuários finais. Nessa situação e coerente com o propósito da demanda, que é proteger a saúde conforme o tratamento médico adequado à paciente E não o recebimento de verba específica. Tenho por fixar o valor dos honorários advocatícios coerentes com o trabalho desempenhado e com o sucesso almejado em R\$10.000,00. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) CONFIRMAR a tutela de urgência (decisão de ID 55390480) e determinar que a parte ré custeie todos o tratamento médico da autora, na forma prescrita no relatório médico, relativa a DOENÇA LINFOPROLIFERATIVA DE GRANDES CÉLULAS COM IMUNOFENÓTIPO B (LINFOMA NÃO HODGKIN DIFUSO DE GRANDES CÉLULAS B.), inclusive que autorize a realização do tratamento R-CHOP, com ciclos de repetição a cada 21 dias por um total de 06 ciclos, arcando com os encargos financeiros que se fizerem necessários. b) CONDENAR a requerida a pagar o valor dos danos materiais, relativos à aquisição de fármacos, em favor da autora, no valor de R\$ 16.400,00 (dezesesseis mil reais), com correção e juros desde o desembolso, os quais inclusive foram pagos pela requerida no curso dos autos, havendo quitação quanto a tal ponto. c) CONDENAR a requerida, ainda, a pagar à autora a

importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, que deverá ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da presente sentença, data do seu arbitramento, até o efetivo pagamento. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da parte ré, condeno a mesma ao pagamento das despesas processuais (incluído o valor da perícia) e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais). Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734050-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO DE LUCAS CAVALCANTE. Adv(s): DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734050-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO DE LUCAS CAVALCANTE REU: BRADESCO SAÚDE S/A SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela e indenização por dano moral, proposta por LEONARDO DE LUCAS CAVALCANTE em face de BRADESCO SAÚDE S/A., partes qualificadas. O requerente indica que foi vítima de grave acidente automobilístico em 17/06/2020, por meio do qual sofreu diversas fraturas e passou por cirurgia em diversas áreas do corpo, conforme comprovam documentos extraídos do seu prontuário no hospital. Aduz que, em função do traumatismo crânio-encefálico e hematoma intracraniano, teve que retirar parte do crânio e ficar diversos dias internado na UTI do hospital credenciado ao plano Bradesco Saúde, do qual é conveniado. Em 03/07/2020, o autor informa ter saído da UTI. Afirma que, desde então, encontra-se em recuperação das graves lesões ocasionadas pelo acidente, que sofre fortes dores diárias e ininterruptas na cabeça e tem encontrado dificuldade na sua recuperação, por não ter a parte óssea do crânio, aumentando, assim, a possibilidade de sofrer novo trauma e, conseqüentemente, vir a óbito. O autor alega que os médicos credenciados do plano, após inúmeros exames, optaram por realizar uma cirurgia de reconstrução do seu crânio com a finalidade de diminuir as dores de cabeça e para sua própria segurança. Afirma que o médico assistente prescreveu a prótese craniana numa tentativa de que o requerente melhore seu quadro clínico atual e volte a ter um pouco mais qualidade de vida. Apresentou a negativa de cobertura do plano em arcar com a prótese imprescindível à reconstrução do crânio do requerente, sob a alegação de que a prótese indicada pelo médico credenciado não está listada no rol de procedimentos/tratamentos médicos e hospitalares previsto pela Agência Nacional de Saúde ? ANS, ou seja, não possui cobertura obrigatória. A decisão de ID 74845726 deferiu a antecipação de tutela requerida pelo autor. Na contestação de ID 76562011, a requerida impugna o valor da causa, sob a alegação de que o autor não forneceu documentos comprovando o valor do tratamento e pede a redução do valor da ação para R\$ 8.000,00, valor correspondente ao pedido de condenação em danos morais, o qual reputa ser o proveito econômico em discussão. Pugna para que a pena de multa (astreintes) seja afastada, por ter cumprido a antecipação de tutela deferida. No mérito, sustenta que a apólice, da qual a requerente é beneficiária, é adaptada à Lei nº 9.656 de 1998 e, portanto, vinculada ao Rol de Procedimentos e Eventos da ANS, que não contempla o tratamento pleiteado pela autora. Alega ser lícita a sua conduta em recusar a fornecer a prótese customizada para reconstrução do crânio do segurado, razão pela qual entende inexistir o dever de indenizar, refutando, assim, o dano moral. O autor apresentou réplica, ID 77348118, reiterando o pedido de gratuidade de justiça e refutando as teses apresentadas na contestação. Na fase de especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. Promovo o julgamento antecipado da lide em observância ao disposto no artigo 355, I, do CPC. Com relação à impugnação ao valor da causa, verifico que o valor de R\$ 57.000,00 corresponde à cumulação de todos os pedidos, ou seja, o valor da obrigação de fazer cumulada com o valor do pedido de dano moral, em observância ao art. 292, CPC. Cediço que os planos de saúde pagam efetivamente valores inferiores àqueles estabelecidos para os tratamentos, próteses, medicamentos adquiridos de forma particular, tendo em vista que realizam convênios e compram em grandes lotes. Contudo, o valor da causa poderá ser mantido pelo orçamento encontrado pelo paciente, cabendo a eventual fixação dos honorários atentarem para o custo razoável do serviço para o plano de saúde, dentro de juízo de proporcionalidade. Diante disso, rejeito a impugnação ao valor da causa, por entender que o valor atribuído pelo autor está condizente com o documento comprobatório do custo total da cirurgia no valor de R\$ 47.950,01, ID 76562011 ? pág. 7, somado ao valor de indenização de dano moral de R\$ 8.000,00, conforme requerido pelo autor. Feitas estas considerações preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. Aplica-se, à relação jurídica sob análise, o Código de Defesa do Consumidor em consonância com o verbete da Súmula 608, in verbis: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. DO CUSTEIO DA PRÓTESE PELO PLANO DE SAÚDE: A controvérsia, no presente caso, cinge-se em verificar a existência de obrigação da requerida em cobrir o procedimento cirúrgico prescrito pelo médico especialista que acompanha o paciente/autora. Reconhece a jurisprudência pátria que as disposições normativas utilizadas para definir o rol de procedimentos médicos ou tratamentos a serem observados pelas operadoras de planos de saúde possuem caráter exemplificativo, constituindo-se referência básica para a cobertura assistencial ofertada pelas operadoras, justamente para possibilitar a inclusão de novas formas de tratamento mais eficazes e individualizadas. Não por outro motivo, a Resolução Normativa nº 387/2015, da ANS, em seu art. 28, expressamente prevê que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde deverá ser revisto periodicamente a cada 2 (dois) anos, podendo ser atualizado a qualquer tempo, segundo critérios da ANS. Dessa forma, é injustificável a recusa de cobertura contratual do tratamento prescrito pelo médico responsável, sob o argumento de que não consta na relação de procedimentos cobertos pelo plano de saúde. Neste sentido, colaciono o posicionamento deste e. TJDF: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ROL DA ANS. NÃO TAXATIVIDADE. DEVER DE CUSTEIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O médico que acompanha a paciente é o único capaz de delimitar o tratamento adequado, diante de grave risco à pessoa do segurado. Assim, havendo prescrição do profissional acerca da adequação do medicamento, eventual restrição contratual é incompatível com a legislação mencionada e com o princípio da dignidade da pessoa humana. 2. O rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS não apresenta caráter exaustivo, razão pela qual não se mostra justificada a recusa da apelante ao custeio do remédio de que necessita a apelada, conforme prescrição médica idônea, para a terapêutica da moléstia que o acomete. 3. A assistência à saúde trata-se de um serviço no qual os contornos contratuais encontram-se sujeitos às obrigações de cunho constitucional, assumidas pela operadora do plano de saúde quando do desempenho de suas atividades, abrangidas pelo risco coberto comercializado. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1176566, 07292520820188070001, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/06/2019, Publicado no DJE: 14/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim sendo, não é a ANS ou o plano de saúde quem faz juízo de valor sobre o melhor e mais eficaz tratamento. Cabe ao médico, profissional de saúde, escolher, com base em critérios científicos, os procedimentos mais adequados e eficazes para o tratamento da enfermidade que acometeu a parte autora. É ilegítima, portanto, a negativa do plano de saúde de autorizar a realização do procedimento cirúrgico devidamente prescrito por médico especialista. DO DANO MORAL: A recusa ilegítima pelo plano de saúde em custear com o tratamento afronta o ordenamento jurídico, ocasionando ao lesado um dano patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente de um ato comissivo ou omissivo, surgindo, por consequência, o dever de indenizar, ainda que de ordem moral, conforme já consagrado pelo art. 5º, X, da Constituição da República. Para que haja a reparação de um dano extrapatrimonial, tal como o dano moral, há que se falar em violação aos direitos da personalidade, que causam sofrimentos e abalos psíquicos intensos, que trasbordam os limites de tolerância do homem médio. Em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de que mero descumprimento contratual não enseja reparação de danos morais, a recusa da operadora em custear tratamento indispensável para o restabelecimento da saúde da parte autora, fere os direitos à saúde e à dignidade da pessoa humana, previsto na Carta Magna. A negativa da operadora em arcar com os custos da prótese colocou o segurado em situação de extrema angústia e aflição, exasperando a sua fragilidade física e emocional. O autor demonstrou que estava sem uma parte considerável do crânio, necessitando de recursos medicinais para alívio das terríveis dores de cabeça e para impedir que não sofresse maiores danos à sua integridade física, comprometendo todas as cirurgias e procedimentos anteriormente realizados e suportados pelo requerente. Outro não é o entendimento da e. Corte de Justiça do Distrito Federal: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA. RETIRADA DE TUMOR INTRACRANIANO E CRANIANO. CRANIOPLASTIA. PRÓTESE CUSTOMIZADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. LISTAGEM DOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A contratação de plano de saúde pressupõe que o serviço será autorizado e devidamente custeado no momento da ocorrência do infortúnio, uma vez que, para isso, o consumidor paga religiosamente a contraprestação. 2. A cobertura do tratamento indicado pelo profissional médico deve ser observada pelo plano de saúde e se mostra indissociável da sua obrigação contratual. No caso, a paciente, foi diagnosticada com tumor intracraniano e craniano, situação que demanda ressecção tumoral acompanhada de reconstrução craniana com a utilização de prótese customizada, em razão da impossibilidade de se utilizar meios alternativos, como cimento ósseo ou tela de titânio. 3. O fato do procedimento solicitado não constar na lista de cobertura mínima da ANS não é suficiente para retirar a obrigação da seguradora em cobrir a prótese necessária para a proteção e recuperação da perda óssea, em razão da cirurgia de ressecção tumoral. 4. Restou caracterizado o dano moral pela recusa injustificada na cobertura do procedimento, diante do agravamento o estado de saúde físico e mental da paciente, causado pelo aumento da sua aflição e angústia já exacerbadas pela necessidade de realização de cirurgia de alta complexidade e para a retirada de tumor craniano. 5. O artigo 85, §2º, da Lei Processual, determina que a utilização do valor da causa para a fixação dos honorários sucumbenciais é critério último, a ser utilizado somente quando não houver valor expresso de condenação ou não for possível mensurar o proveito econômico. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão 1294965, 07343019320198070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 22/10/2020, publicado no DJE: 9/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando o caráter pedagógico do arbitramento do dano moral e em observância às balizas fixadas pela jurisprudência pátria, concluo ser razoável fixar em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o montante a ser indenizado à autora. DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, confirmo a tutela concedida, ID 74845726, e condeno a requerida a custear, em favor da autora, o procedimento cirúrgico de reconstrução craniana, com a utilização de prótese customizada, bem como o fornecimento de todo o material e insumos necessários à sua realização, de forma suficiente a atender à prescrição feita pelo médico da autora. Lado outro, deixo de aplicar pena de multa em razão do cumprimento da obrigação pela requerida e julgo procedente o pedido de danos morais, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00, corrigidos desde a presente sentença, e acrescido de juros de 1% desde o ajuizamento da ação. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Face ao princípio da causalidade condeno a requerida à integralidade do valor das custas e honorários que arbitro em R\$2.000,00, nos termos do art. 85 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0731344-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: RONNIERE MARINHO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731344-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: RONNIERE MARINHO BARROS CERTIDÃO Tendo em vista o Mandado não cumprido, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710315-47.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARA I. Adv(s): DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI, DF0011800A - ILDECER MENESES DE AMORIM. R: RICARDO ATAIDES DE AZEVEDO. Adv(s): DF58167 - JOSELICE PAIVA DA COSTA. T: MIRIAM MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF33184 - EDUARDO DOS REIS RIOS GUIRAU. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710315-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARA I EXECUTADO: RICARDO ATAIDES DE AZEVEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a ID 80096267, de modo a viabilizar a geração da guia, no prazo de 10 (dez) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716513-32.2020.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: HONIX - ELEVADORES, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF42963 - JONATHAS BARBOSA DO AMARAL. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF14308 - RADAM NAKAI NUNES. T: THYSENKRUPP ELEVADORES SA. Adv(s): RS67642 - ALAN PIZZOLATTO, RS45264 - MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716513-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: HONIX - ELEVADORES, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME IMPETRADO: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF CERTIDÃO Certifico que verifiquei ter sido anexada apelação da parte THYSENKRUPP ELEVADORES S.A Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observe o i. advogado que, no caso de suscitar preliminares, na forma do artigo 1009 do CPC, estas devem vir destacadas na peça processual, de modo a viabilizar a manifestação da parte apelante. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0738119-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILCILENE MARIA DOS SANTOS EL CHAER. Adv(s): DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. R: ICATU SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738119-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILCILENE MARIA DOS SANTOS EL CHAER REQUERIDO: ICATU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de ação proposta por GILCILENE MARIA DOS SANTOS EL CHAER, em desfavor de ICATU SEGUROS S/A, devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC), conforme decisão de ID n. 77534010, o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não atendeu ao comando judicial. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara para o atendimento pela parte autora, determinando: I - Anexar aos autos o processo administrativo concessivo de aposentadoria por invalidez pelo INSS; II - Anexar a apólice do seguro; III - Esclarecer o ajuizamento da ação na presente Circunscrição Judiciária de Brasília, posto que nenhuma das partes é domiciliada nesta Circunscrição, sendo a autora residente em Taguatinga, que possui fórum próprio; e a parte requerida na cidade do Rio de Janeiro/RJ, não podendo as partes escolherem de forma absolutamente aleatória o foro, sob pena de afronta às regras de determinação de competência. IV - Recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Contudo a autora não cumpriu as determinações. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0723330-20.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: SERGIO SOUTO. Adv(s): DF9593 - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO, DF06284 - CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723330-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO ESPÓLIO DE: SERGIO SOUTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727596-45.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MYRTE DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF48201 - KARINA CARVALHO DO COUTO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727596-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MYRTE DA SILVA FERREIRA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que verifiquei ter sido anexada apelação da parte CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observe o i. advogado que, no caso de suscitar preliminares, na forma do artigo 1009 do CPC, estas devem vir destacadas na peça processual, de modo a viabilizar a manifestação da parte apelante. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714023-71.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO ASSIS BARROS. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. T: GABRIEL ALVES MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714023-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO ASSIS BARROS REU: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que verifiquei ter sido anexada apelação da parte DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observe o i. advogado que, no caso de suscitar preliminares, na forma do artigo 1009 do CPC, estas devem vir destacadas na peça processual, de modo a viabilizar a manifestação da parte apelante. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731435-15.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ILDOMAR GARCIA SILVA. A: TEREZINHA GARCIA SILVA OLIVEIRA. A: ANA MARIA SILVA ARAUJO. A: MARIA DA CONCEICAO SILVA OLIVEIRA. A: NILSON GARCIA SILVA. A: JOSE GARCIA SILVA. A: EVALDO GARCIA SILVA. A: WILSON GARCIA SILVA. A: PROTazio SILVA FILHO. A: DACIO GARCIA SILVA. A: MARCELO GARCIA SILVA. A: LUCILIA GARCIA SILVA. A: YOLANDA GARCIA SILVA. Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: MARCELO JOSE NEVES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731435-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ILDOMAR GARCIA SILVA, TEREZINHA GARCIA SILVA OLIVEIRA, ANA MARIA SILVA ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO SILVA OLIVEIRA, NILSON GARCIA SILVA, JOSE GARCIA SILVA, EVALDO GARCIA SILVA, WILSON GARCIA SILVA, PROTazio SILVA FILHO, DACIO GARCIA SILVA, MARCELO GARCIA SILVA, LUCILIA GARCIA SILVA, YOLANDA GARCIA SILVA EXECUTADO: MARCELO JOSE NEVES CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ efetuar o pagamento da obrigação. Faço aguardar prazo de eventual impugnação. Fica a parte REQUERENTE intimada, em expediente único, a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no sentido de trazer aos autos planilha atualizada do débito, devendo também indicar as medidas constritivas pertinentes. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733951-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANETE OLIVEIRA DA SILVA LINHARES. Adv(s): DF64597 - JEANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA, DF64575 - EDUARDO CARDOSO SANTOS SILVA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733951-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVANETE OLIVEIRA DA SILVA LINHARES REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0040674-80.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. R: ENGETEL ENGENHARIA CIVIL ELETRICA E DE TELECOMUNIC LTDA. Adv(s): PA3485 - EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040674-80.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA EXECUTADO: ENGETEL ENGENHARIA CIVIL ELETRICA E DE TELECOMUNIC LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo faço intimar a parte autora para providenciar a juntada e/ou distribuição da carta precatória - aditamento, no Juízo Deprecado, comprovando nos autos, no prazo de 20 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0736451-47.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SERVCAP LTDA - ME. Adv(s): SP340587 - LORENA MARTINS PASSOS, DF31390 - KELEN CRISTINA TEIXEIRA SANTOS. R: CONDOMINIO DO BLOCO A DA QUADRA 903 DA SHCE-S. Adv(s): DF0043828A - EDNEY SABIONI MARTINS. Número do processo: 0736451-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SERVCAP LTDA - ME REU: CONDOMINIO DO BLOCO A DA QUADRA 903 DA SHCE-S SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta por SERVCAP LTDA em desfavor de CONDOMINIO DO BLOCO A DA QUADRA 903 DA SHCES. Informa a requerente que as partes celebraram contrato de prestação de serviços de síndico, que seriam prestados pela empresa autora ao réu durante o período de 01 fevereiro de 2019 a 01 de fevereiro de 2020. Foi estabelecido no contrato que a parte ré pagaria mensalmente a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à autora, a título de contraprestação. Afirma que ?Em 29 de janeiro de 2019 em reunião da assembleia do Condomínio da Quadra 903, na qual, conforme disposto no estatuto teve como presidente da mesa diretora o Senhor Renato Pereira Uduwanage, inscrito no CPF sob o nº 069.873.287-14 e a secretária Andreia Marins Pereira, inscrita no CPF sob o nº 777.641.371-20, foram tratados diversos temas. Na oportunidade trataram sobre a contratação da empresa SERVICAP LTDA, ora Autora, para a realização de serviço de síndico profissional?. Aduz que a atual gestão do condomínio não aceitou a assinatura do contrato formalizado pelo subsíndico e que deixou de efetuar pagamento do valor relativo ao contrato celebrado entre as partes nos meses de junho, julho e agosto de 2019. Esteada em tais fatos, a autora ajuizou a presente ação, a fim de pleitear a condenação do réu ao pagamento da

dívida retromencionada, com seus respectivos consectários legais. A decisão de ID 60308036 deferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora. Devidamente citado, o condomínio réu apresentou embargos à monitoria no ID 64336922, nos quais requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, suscitou preliminares de ausência de legitimidade e interesse processual, bem como de inépcia da inicial, em razão da ausência de memória de cálculos, impugnou o valor atribuído à causa e o deferimento à gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do presente feito, em razão de inexistência da dívida alegada pela parte autora e requereu a condenação do autor por litigância de má-fé. Intimada a se manifestar sobre os embargos à monitoria, a embargada apresentou a impugnação de ID 66402422. A decisão de ID 74003046 deferiu o benefício da gratuidade da justiça ao condomínio réu. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL A preliminar de ilegitimidade passiva não comporta acolhimento, posto que o próprio réu/EMBARGANTE reconheceu a existência e a validade do contrato, independentemente de estar assinado por representante do condomínio ou não, ao dispor o seguinte em sua contestação (ID 64336922 - pág. 9) que: ?1. A Embargada já prestava serviços de contabilidade e limpeza ao Embargante, sendo que em 29/01/2019 foi aprovada em assembleia a contratação de um síndico profissional, sendo indicado o nome do Sr. Raulino Oliveira Silva, conforme ata anexa (DOC09). 2. Destacamos que o Sr. Raulino, eleito síndico profissional, é o único sócio da empresa Embargada, conforme consulta ao site da Receita Federal anexa (DOC10). 3. A efetiva prestação de serviços iniciou em 01/03/2019, pois haviam contas a pagar pendentes, referentes à gestão anterior.? Pela mesma razão, deverá ser rejeitada a preliminar de falta de interesse processual. Diante do exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. - INÉPCIA INICIAL: AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS O requerido suscitou preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a autora não apresentou memória de cálculos do valor cobrado na presente ação. Da análise dos autos, verifica-se que, a despeito de a autora haver deixado de instruir a inicial com memória de cálculo da importância devida, não ficou evidenciado prejuízo para a defesa, portanto, não há como ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial. Ademais, a parte autora juntou a memória de cálculos no ID 66402435, que foi retificada pela de ID 74866887, logo, o vício apontado foi sanado tempestivamente. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA A parte requerida, em preliminar de contestação, impugnou o valor atribuído à causa pela autora, sob a alegação de que não foi apresentada memória de cálculos. Verifico a coerência dos argumentos apresentados pelo requerido, uma vez que a autora só apresentou memória de cálculos no ID 66402435, a qual foi retificada pela de ID 74866887. Assim, dou provimento à impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 2.866,37 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais, e trinta e sete centavos), nos termos das petições de ID 74866887 e ID 77935915. - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À AUTORA A parte requerida, em preliminar de contestação, impugnou a gratuidade de justiça deferida à autora. Alega a parte requerida que o pedido formulado pela parte autora não merece ser acolhido, considerando a inexistência de motivos autorizadores para a concessão de tal benefício. Nos termos do art. 99, parágrafo 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, é suficiente a simples declaração de pobreza firmada pela parte a fim de que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a pobreza em questão se refere à impossibilidade de a parte autora arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. A despeito de as afirmações da parte ré provocarem presunção de que a autora não é hipossuficiente, tenho que tais alegações não se fizeram acompanhar de provas cabais de uma condição econômico-financeira que justifique, por ora, a não concessão do benefício. Ademais, para a jurisprudência pátria, a parte que impugna a gratuidade da justiça deve apresentar prova inequívoca da alegada capacidade econômica. Nesse sentido, a doutrina dos eminentes juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Confira-se: ?A prova em contrário, que derruba a presunção 'juris tantum' de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada pela situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou possas de posses (in 'Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante', Ed. RT, 6ª ed., pág. 1459)?. In casu, o réu não trouxe aos autos qualquer prova da capacidade econômica da impugnada para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Não basta a mera alegação de que a parte possui capacidade financeira, pois, uma vez deferida a gratuidade de justiça, a impugnante deve provar que a impugnada não faz jus ao benefício. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita não é concedido apenas para o miserável, e pode ser requerido por aquele que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Uma vez deferida a gratuidade de justiça, o benefício só pode ser revogado em face de robusta prova em sentido contrário acerca da mudança da situação financeira da parte beneficiada (Lei 1.060/50, art. 7º e § único). 2. Ao impugnante incumbe o ônus de provar cabalmente a inexistência dos requisitos autorizadores à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não se verificou no presente caso. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.900301, 20130111242043APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/10/2015, Publicado no DJE: 19/10/2015. Pág.: 249). Portanto, considerando que o réu não logrou comprovar, de forma cabal, que a parte autora possui recursos financeiros suficientes para arcar com as custas processuais, sem, contudo, prejudicar seu sustento e de sua família, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. - DO MÉRITO Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da demanda. Como é cediço, a ação monitoria, nos termos do artigo 700a do Código de Processo Civil, é instrumento processual disponibilizado ao credor de quantia certa, de coisa fungível ou de bem móvel, detentor de crédito comprovado por documento escrito, todavia sem eficácia de título executivo. É incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, uma vez que o próprio réu/EMBARGANTE reconheceu, por meio da sua contestação (ID 64336922 - pág. 9), a existência e a validade do contrato celebrado entre ambas, independentemente de estar assinado por representante do condomínio ou não. Assim, a controvérsia cinge-se em verificar se a rescisão antecipada do contrato foi informada à empresa autora, bem como se o pagamento da remuneração estabelecida contratualmente foi efetuado. Afirma o requerido que na data de ?02/05/2019, houve a realização da assembleia de condomínio que elegeu a Sra. Carla como nova síndica, sendo decidido por unanimidade que todos os contratos com a Embargada seriam rescindidos, por falha na prestação dos serviços, conforme ata anexa (DOC03).? Alega que o então síndico estava presente na assembleia mencionada. Posteriormente, sustenta que ?O serviço foi prestado no período de 01/02/2019 a 03/04/2019, sendo devidamente pagas as mensalidades, conforme recibos anexos (DOC17); b) Houve a comunicação da rescisão do contrato na assembleia de 02/05/2019, conforme deliberação disposta em ata (DOC03);? Conclui que todas as parcelas referentes ao serviço de síndico profissional foram pagas e que o síndico foi notificado da rescisão do contrato na própria assembleia. Por sua vez, a autora juntou aos autos notificação enviada ao condomínio réu e recebida na data de 22 de agosto (ID 66402433), na qual aponta a inadimplência deste em relação ao pagamento das mensalidades relativas ao contrato de síndico profissional, no período de junho a agosto de 2019. Da análise documento de ID 64336925, depreende-se que não foi mencionada a presença do Sr. Raulino Oliveira Silva, à época síndico, na assembleia geral realizada na data de 02/05/2019, em que foi votada a rescisão do contrato de síndico profissional, bem como realizada a eleição de nova síndica. Do cotejo das provas e alegações retromencionadas, conclui-se que não assiste razão à parte autora, uma vez que não foi comprovada a presença do Sr. Raulino na reunião supramencionada, tampouco foi apresentada qualquer notificação enviada pelo réu à autora com o objetivo de rescindir o contrato de prestação de serviços de síndico profissional. Desta forma, deverá ser considerada a vigência do referido contrato até a data (22/08/2019) de recebimento, pelo réu, da notificação (ID 66402433) expedida pela empresa autora, informando a inadimplência daquele. Consequentemente, infere-se que a parte ré deveria ter efetuado o pagamento das mensalidades referentes ao contrato de síndico profissional até o mês de agosto de 2019. Entretanto, restou comprovado nos autos, pelos dos recibos anexados ao ID 64336942, a realização do pagamento das mensalidades relativas ao período de fevereiro a junho de 2019. Diante do exposto, conclui-se pela procedência do presente feito, uma vez que a parte autora faz jus ao recebimento das mensalidades relativas aos meses de julho e agosto de 2019, sobre as quais deverá incidir a multa moratória prevista na cláusula 5.2, do contrato celebrado entre as partes (ID 53951572). Consequentemente, indefiro o pedido de condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Forte em tais razões, REJEITO OS EMBARGANTES do réu e constituo, de pleno direito, a teor do artigo 701, §8º, do Código de Processo Civil, o título executivo judicial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente às mensalidades de julho e agosto

do ano de 2019, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do seu inadimplemento e de multa contratual de 2% (dois por cento). Extingo o feito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, §2º do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade do seu pagamento, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça (decisão de ID 60308036). A Secretaria deverá alterar o valor da causa para R\$ 2.866,37 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais, e trinta e sete centavos). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738229-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLON BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF18890 - ALEXANDRE FRANCA FEITOZA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Ímpar Serviços Hospitalares SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738229-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLON BARBOSA DA SILVA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES SA SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARLON BARBOSA DA SILVA, em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES SA, devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC), conforme decisão de ID n. 77669704, o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não atendeu ao comando judicial. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara para o atendimento pela parte autora. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717656-27.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: EBENEZER FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: IVAN SANTIAGO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717656-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EBENEZER FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP REU: IVAN SANTIAGO DOS SANTOS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação monitoria ajuizada por EBENEZER FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP em desfavor de IVAN SANTIAGO DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia atualizada de R\$ 12.093,64 (doze mil e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), referente a quatro cédulas de cheque, cada uma no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre elas as cédulas de cheque no ID. 18989467. Citado por edital (ID. 40063656), o réu permaneceu inerte. A Defensoria Pública do Distrito Federal foi nomeada para exercer a função de curador especial e apresentou os embargos monitorios, conforme ID. 44507113. Em síntese, alegou que os cheques objeto dos autos, foram devolvidos pelo motivo 22 (divergência ou insuficiência de assinatura), cabendo ao autor a prova de sua autenticidade. Sustenta, assim, que inexistente pertinência jurídica da obrigação pecuniária em relação aos cheques acostados aos autos, não subsistindo motivo para condenação do embargante ao pagamento do valor pleiteado na inicial. No mais, contestou por negativa geral. Requer que seja extinta a obrigação pecuniária e o acolhimento dos embargos para julgar improcedente o pedido inicial. A parte autora não apresentou réplica. Por iniciativa do juízo, foi determinada a expedição de ofício ao Banco sacado (Itaú) para que apresentasse o cartão de autógrafos do requerido. No curso da ação, houve determinação de penhora do rosto dos autos, oriundo do 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras - ID. 49433007. O Banco Itaú respondeu ao juízo informando não mais existir cartão de autógrafos, documento este que foi substituído pela proposta de pacote de serviços, o qual foi anexado no ID. 62219500. Dado vista às partes, a parte requerida afirmou que há nítida divergência de assinaturas. Já a parte autora pugnou por nova expedição de ofício ao banco sacado para que prestasse mais informações sobre o motivo de devolução das cédulas de cheque. O requerimento de expedição de ofício foi indeferido pela decisão de ID. 79955693, oportunidade em que foi determinado o julgamento antecipado do mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. A ação monitoria está amparada em quatro cédulas de cheque prescritas anexadas no ID. 18989467, o qual, embora destituídos de executividade, é idôneo a embasar a pretensão, independente da relação jurídica que deu ensejo à sua emissão, visto que configuram, por si só, prova escrita da obrigação do emitente de pagar a quantia neles estampada (art. 700, inciso I, do CPC). Depreende-se pela análise das cédulas de cheque que houve a devolução das mesmas pela instituição bancária sacada pelo motivo de divergência ou insuficiência da assinatura, alínea 22. Assim, caberia ao autor produzir provas a fim de atestar a veracidade da assinatura firmada nas cédulas, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, que assim dispõe: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento. Verifica-se que a assinatura dos cheques (ID. 18989467) e as assinaturas da proposta de pacote de serviços encaminhado pela instituição financeira (ID. 62219500) são absolutamente diferentes, sendo evidente até para um leigo, conforme asseverado na decisão de ID. 79955693. Ademais, o autor não nega divergência, mas apenas pretende esclarecimentos sobre a devolução do cheque, o qual resta expressa que foi pelo motivo 22, ou seja, divergência de assinatura. De fato, o carimbo da instituição financeira faz prova de que a assinatura contida no documento não pertence ao sacador. Aliado a isso, pelo conjunto probatório constante nos presentes autos, não há como afastar a presunção de que a assinatura contida naquele título de crédito não pertence ao sacador, levando à conclusão de que aquele documento não está apto a fazer prova escrita da dívida contra o réu. Nesse sentido, assim já se pronunciou este Eg. TJDF em caso análogo: AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. RÉU CITADO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVOLUÇÃO POR DIVERGÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE ASSINATURA (MOTIVO 22). CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. ÔNUS DA PROVA. ART. 429, II, CPC. I - Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa quando o ônus da produção da prova pericial indeferida não é da parte que a requereu e não há prejuízo para esta, em razão da não produção. II - Embora seja dispensável a prova da origem da dívida para a propositura de ação monitoria fundada em cheque prescrito, é possível a discussão do tema em embargos monitorios, quando consistente a defesa do réu, baseada em vício ou na inexistência do negócio jurídico subjacente à emissão da cédula. III - Em que pese a contestação por negativa geral da Curadoria Especial representando réu citado por edital, tornar controvertidos os fatos do processo, ela não afasta a incidência da regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC. IV - O ônus da prova da falsidade documental alegada em embargos à monitoria obedece à regra do art. 429, inc. II, do CPC, segundo o qual incumbe à parte que juntou aos autos o documento provar sua autenticidade, quando esta for impugnada pela parte adversa. V - Apelação desprovida. (Acórdão 1267379, 07011460220198070001, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 7/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n) III - Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Diante da improcedência do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do Código de Processo Civil), os quais devem ser revertidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal - PRODEF. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida pela decisão de ID. 19077031. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0736941-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AMERICO DA SILVA COSTA FERREIRA. Adv(s): MA9689 - ADRIANA SOARES COSTA FERREIRA, DF41823 - JOSE AMERICO COSTA FERREIRA JUNIOR, MA8956 - NAYARA SOARES COSTA

FERREIRA. R: RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PATRICIA RESENDE AVILA GONCALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736941-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE AMERICO DA SILVA COSTA FERREIRA REQUERIDO: RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA, PATRICIA RESENDE AVILA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de ID 80131376 e determino o desentranhamento do mandado de citação, para que seja cumprido por oficial de justiça, no endereço indicado na referida petição. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712681-25.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPACO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s):. DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. R: GILDA MARIA DA SILVA XAVIER. Adv(s):. GO30129 - GILBERTO ORTIZ DA CRUZ. R: GILDA MARIA DA SILVA XAVIER - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712681-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPACO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: GILDA MARIA DA SILVA XAVIER - ME, GILDA MARIA DA SILVA XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte ré a se manifestar sobre a petição de ID 79848724, no prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741739-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAP CONTABILIDADE SS LTDA - ME. Adv(s):. DF33066 - RENATA KARINE NASCIMENTO E SILVA. R: MICHEL GEMAYEL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741739-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAP CONTABILIDADE SS LTDA - ME REQUERIDO: MICHEL GEMAYEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial carece de emenda. Explico: I - Da justiça gratuita Requer a parte AUTORA as benesses da justiça gratuita. A justiça gratuita é benefício legal dispensado à parte que terá a subsistência comprometida se for obrigada ao pagamento das custas e despesas processuais. Em que pese faça pedido em nome da pessoa física, a bem da verdade, a parte que integra o polo ativo da ação é somente a pessoa jurídica CAP CONTABILIDADE. Conforme a Súmula 481/STJ, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. 1. É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. 2. A Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 3. O fato de a pessoa jurídica ter ou não fins lucrativos não condiciona prioritariamente a conclusão de que não possa ter recursos para arcar com as despesas processuais. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1243176, 07261695020198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse passo, impõe-se oportunizar à parte pleiteante a devida justificação da alegação. Assim, deverá a parte AUTORA para comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (balanço patrimonial) e de eventuais despesas, além da declaração de imposto de renda do segundo autor. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. II - Da (in)adequação da via eleita. Nos termos do art. 1228 do Código Civil é facultado ao proprietário do imóvel reaver a propriedade de quem injustamente a possua ou detenha. Assim, a ação reivindicatória se constitui em instrumento processual colocado à disposição do proprietário, não possuidor, para reaver a coisa injustamente possuída por outrem. Para manejar a ação reivindicatória, o autor deverá demonstrar a presença do contrato de compra e venda do imóvel. Ou o contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Contudo no caso dos autos o autor relata que participou de Edital da Terracap fez o contrato de promessa de compra e venda e prestações e, posteriormente, sem anuência da Terracap, no ano de 1992, vendeu o imóvel para o requerido, através de contrato particular de compra e venda do imóvel, em que o requerido assumiu o pagamento das prestações vincendas do bem. Indica que ficaram em débito várias prestações com a Terracap e tributos com o Distrito Federal, sendo o autor acionado na Justiça e tendo que pagar o valor. Logo a posição do autor não é daquele que comprou o imóvel e não recebeu a posse, mas, segundo suas alegações, da pessoa que vendeu o imóvel e não recebeu o preço ou teve que pagar despesas. Assim, ao que parece a ação seria de cobrança nos termos do contrato, eventual rescisão do contrato, ou eventual ação comum (ordinária). De toda sorte, a ação reivindicatória é inadequada às pretensões autorais, que verá antes discutir a própria relação jurídica contratual. Dessa forma, deverá apresentar nova petição inicial, na íntegra, com causa de pedir e pedidos adequados. III - Da legitimidade ad causam Deverá a parte autora esclarecer quem integrará o polo passivo e ativo da ação, pois no decorrer de sua inicial faz menção a diversos autores e réus, mas no cadastramento consta apenas CAP CONTABILIDADE em face de MICHEL GEMAYEL. Ainda, o autor noticia que no referido imóvel foi construído um prédio pelo requerido, com a criação de diversas quitinetes já alienadas a terceiros. Dessa forma, pela natureza da relação jurídica controversa, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os cessionários, que deverão figurar como litisconsortes passivos, pois são proprietários/possuidores de fração ideal do lote. IV ? Falta de documentos indispensáveis Deverá a parte autora anexar a matrícula atualizada do imóvel. A emenda deverá ser apresentada na íntegra, reformulada e adequada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, constando. a) comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (balanço patrimonial) e declaração de imposto de renda do segundo autor. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. b) Promover a adequação do pedido, apresentando a ação judicial cabível. c) Apontar questão relativa a superação da prescrição e comprovar quando foi feito os pagamentos à TERRACAP. d) Corrigir o polo ativo e indicar quem constará no polo passivo. e) Fazer pedido de mérito, já que lançou apenas pedido liminar. f) Apresentar a matrícula atualizada do bem. g) A petição deverá vir em peça nova única. A emenda deverá ser apresentada na íntegra, reformulada e adequada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727239-02.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLA ZAMBELLI SALGADO. Adv(s):. DF0020865A - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO, DF0048973A - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA, DF38190 - DIANA SEGATTO. R: CARLOS HENRIQUE AROUCK DE SOUZA. Adv(s):. DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Número do processo: 0727239-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLA ZAMBELLI SALGADO REU: CARLOS HENRIQUE AROUCK DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo as partes do retorno dos autos da Instância Recursal, bem como para requerer o que entender por pertinente. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721319-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s):. DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: FRANCISCO DOURADO DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: ILCIO DOURADO DE ALMEIDA. Adv(s):. DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. Número do processo: 0721319-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A EXECUTADO: FRANCISCO DOURADO DE OLIVEIRA, ILCIO DOURADO DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anexo espelho de consulta de bloqueio pelo sistema SISBAJUD. In caso, o bloqueio se deu em conta da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 305,43. Como é de conhecimento, o auxílio emergencial tem sido depositado em contas desse banco, girando em torno de R\$ 300,00 à R\$ 600,00, o que leva a crer que o valor constricto advém do referido auxílio do governo. Ora, o referido auxílio tem o intuito de amenizar a grave crise financeira que assola a população decorrente da COVID-19 que ocasionou o aumento da taxa de desemprego, sendo portanto, impenhorável, isso porque, conforme art. 833 do CPC são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...). A vedação de impenhorabilidade tem

o claro intuito de não desprover o devedor dos valores destinados à sua sobrevivência digna e ao sustento mínimo de sua família, tendo como fundamento principiológico a dignidade da pessoa humana, vinculado ao direito à vida digna e à sobrevivência. Acrescento, ainda, que o valor bloqueado é diminuto frente ao crédito vindicado, o que evidencia a desproporcionalidade, consistindo a constrição um meio mais gravoso e com pouca utilidade frente aos interesses jurídicos que se busca proteger e efetivar. Além disso, foi publicada em 07 de maio a Resolução nº 318/2020 do CNJ, a qual, dentre outras providências, recomenda que o auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, não seja objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC, in verbis: Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei no 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar. (g.n) Dessa forma, determino de ofício o cancelamento da ordem de transferência e a liberação dos valores bloqueados pelo próprio sistema SISBAJUD, conforme espelho de consulta que ora anexo. Protocolo 20200011696137. Por fim, intimo o Credor para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor disponíveis à penhora, sob pena de arquivamento do feito. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700999-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: JOAO FELIPE FARIA VALENTE. Adv(s): DF18283 - FERNAO COSTA, DF24956 - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. Número do processo: 0700999-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS REU: JOAO FELIPE FARIA VALENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Requer a parte REQUERIDA as benesses da justiça gratuita, contudo, sequer anexou declaração de hipossuficiência e comprovante de seus rendimentos. A justiça gratuita é benefício legal dispensado à parte que terá a subsistência comprometida se for obrigada ao pagamento das custas e despesas processuais. De fato, o art. 99 do Novo Código de Processo Civil prevê expressamente bastar a declaração de hipossuficiência da parte para se presumir o estado de necessidade da parte postulante. Contudo, as leis devem guardar consonância com as normas e princípios encartadas na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o art. 5º, LXXIV, da CF, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, sob pena de malferir tal benesse. Nesse passo, impõe-se oportunizar a parte pleiteante a devida justificação da alegação mormente quando houve expressa impugnação pela parte contrária Assim, intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 5 (quinze) dias, comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc) e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Após, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 dias. Findos, conclusos para julgamento, oportunidade em que analisarei em sentença o requerimento pendente de apreciação. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702236-11.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CONNECTX SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. Número do processo: 0702236-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONNECTX SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME REU: DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citado em 23/11/2020 (ID. 77829543), o réu quedou-se inerte; destarte, decreto-lhe a revelia. Intimem-se as partes para indicarem, justificadamente, se tem outros meios de prova a produzir. Prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0025857-55.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.. Adv(s): DF9012 - EDEGAR STECKER. R: ERICO DUMONCEL AMARAL. R: LUIS CARLOS BECKER AMARAL. Adv(s): DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. T: VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. Adv(s): RS55179 - CRISTIANO ROESLER BARUFALDI, RS113570 - KAREN NASCIMENTO DUARTE DE OLIVEIRA, RS7561 - WILSON BARUFALDI. Número do processo: 0025857-55.1995.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. EXECUTADO: ERICO DUMONCEL AMARAL EXECUTADO ESPÓLIO DE: LUIS CARLOS BECKER AMARAL REPRESENTANTE LEGAL: VIVIANE BECKER AMARAL NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste o exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de designação de Audiência de Conciliação, ante o interesse dos executados na resolução consensual da demanda. Encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito exequente, segundo os critérios fixados na Decisão de ID nº 64936755. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0051297-43.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR. R: MARCELO PIRES NONATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO PIRES NONATO - ME. Adv(s): DF14306 - MARIA JONE SOUSA LIMA BARRETO, DF10853 - KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. R: MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO BOSS. Adv(s): DF14306 - MARIA JONE SOUSA LIMA BARRETO. Número do processo: 0051297-43.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: MARCELO PIRES NONATO, MARCELO PIRES NONATO - ME, MARIA HELENA DA SILVA RIBEIRO BOSS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e e-RIDF. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733437-55.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: JOAO VICTOR DE LEMOS MACHADO. Adv(s): DF13625 - ANDRE ALEXANDRE TAVARES LEMOS. R: FABRICIO GONZALES DE REZENDE. Adv(s): RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ. R: KENNEDY COUTINHO JARDIM. Adv(s): DF45087 - ANA PAULA FONTELES DA SILVA, DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. Número do processo: 0733437-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES MOREIRA EXECUTADO: JOAO VICTOR DE LEMOS MACHADO, FABRICIO GONZALES DE REZENDE, KENNEDY COUTINHO JARDIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que os executados não impugnaram a penhora, expeça-se Alvará de Transferência da quantia penhorada via SISBAJUD de ID nº 78670443 em favor do exequente, conforme dados bancários de ID nº 80056774. Intime-se pessoalmente a empresa FX PATHOLOGIA ENGENHARIA LTDA na pessoa do sócio, FABRICIO GONZALES DE REZENDE, em seu endereço, para apresentar neste Juízo as informações de acordo com o art. 861 do CPC, ante a penhora das quotas sociais da pessoa jurídica supra especificada, no prazo de 30 (trinta) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727059-83.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGIANE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF0046012A - MARIANA LAGARES DA COSTA. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: J.C. DE SANTE RAMALHO - ME. Adv(s): SP326749 - TAMYRIS DANTAS RAMALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727059-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PERITO: REGIANE OLIVEIRA SILVA PERITO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, J.C. DE SANTE RAMALHO - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, tendo em vista a resposta do Banco do Brasil, intime-se a advogada MARIANA LAGARES DE PAULA, a apresentar número de CPF válido, no prazo de 5 (cinco) dias. Ofício =o processo: 0727059-83.2019.8.07.0001 Lais Angelin de Souza Prezada, boa tarde. Favor verificar o CPF constante no ofício, pois o mesmo é inválido. Lais Angelin de Souza Estagiária - Jurídico Tel.: (61) 3218-1509 E-mail: lais.souza@cldf.com.br / Site: www.cldf.com.br ter 17:50 Lais Angelin de Souza [lais.souza@cldf.com.br] Ações Para:Reginalda Pereira Braz - 14VCBSB terça-feira, 15 de dezembro de 2020 17:50 Para ajudar a proteger sua privacidade, parte do conteúdo dessa mensagem foi bloqueada. Se tiver certeza de que essa mensagem é de um remetente confiável e desejar reabilitar os recursos bloqueados, clique aqui. Prezada, boa tarde. Favor verificar o CPF constante no ofício, pois o mesmo é inválido. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0736718-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAIESSE SILVA VALERIO. Adv(s): DF0030642A - RENATA VIANA DA SILVA. R: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA. Adv(s): ES11587 - THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0736718-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAIESSE SILVA VALERIO REU: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de obrigação de fazer em relação ao Plano de Saúde. A decisão liminar, ampla, determinou que o Plano de Saúde autorizasse o procedimento cirúrgico prescrito à autora, abrangendo a realização dos tratamentos, exames, materiais e medicamentos necessários, isto em 06/11/2020. Desde aquela data a autora está sob os cuidados da requerida e vem recebendo o tratamento. Por agora, o autor indica que foram realizado novas exigências médicas relativos ao tratamento, no qual a Dra. Mariane C. Taveira, do CETTRO ? Centro de Câncer de Brasília, abrangiam: a) Terapia Oncológica ? Planejamento e 1º dia; b) Terapia Oncológica ? por dia subsequente de tratamento; e c) Implante Cirúrgico de Cateter de longa permanência. Mas que a requerida negou, em 17/12/2020, a realização dos procedimentos descritos acima sob o argumento de que a autora não cumpriu a carência. Percebe-se assim, que não se trata de descumprimento deliberado da liminar, mas sim, a obstacularização do Plano de Saúde, em relação às atuais exigências médicas para o tratamento da autora. No caso, não há se falar em majoração da multa diária neste momento, já que fixada em valor adequado, no montante de R\$5000,00. Deve-se, por ora, determinar que a requerida cumpra as novas exigências médicas - a) Terapia Oncológica ? Planejamento e 1º dia; b) Terapia Oncológica ? por dia subsequente de tratamento; e c) Implante Cirúrgico de Cateter de longa permanência - por estarem abrangidas na decisão liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de incidir a multa diária já fixada na decisão judicial, no valor de R\$5.000,00, até o limite ora fixado de R\$100.000,00, além de eventual responsabilização civil correspondente. Assim, intime-se pessoalmente a requerida, com URGÊNCIA, do teor desta decisão, para cumprimento do determinado, sob pena de aplicação da multa majorada. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741100-21.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s): DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: ELDER THOME JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741100-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA REU: ELDER THOME JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, conforme §3º do referido artigo, sem necessidade de expedição de intimação pessoal. Cite-se e intime-se a parte ré, que deverá esclarecer, previamente ao ato (no mínimo 10 dias de antecedência, conforme §5º do mesmo artigo), sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Nesse caso, o seu prazo para contestação se iniciará na data do protocolo da respectiva petição, a não ser em caso de litisconsórcio passivo, posto que em tal hipótese, se algum réu possuir interesse na audiência, o prazo se iniciará na data do respectivo ato (artigo 335 do CPC). Observem as partes o disposto no §8º do artigo 334 do mesmo diploma legal, que considera ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de 2% sobre o valor pretendido ou da causa, no caso de ausência injustificada no ato, a ser revertida em favor da União. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708278-25.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAPHAEL SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como RAPHAEL SILVA ROCHA. Adv(s): DF25625 - CRISTINA MIRANDA MARQUES D ANNIBALLE FURTADO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708278-25.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAPHAEL SILVA ROCHA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) apresentar documentação de identificação pessoal. b) comprovar a hipossuficiência alegada apresentando aos autos a última declaração do imposto de renda, CTPS, contracheque e demais documentos que considerar hábeis para tanto, sob pena de indeferimento. Alternativamente, poderá recolher custas. c) esclarecer se efetuou o pagamento das contas de água referentes aos períodos de 07.02.2020, no valor de R\$ 8.626,63 (oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) e 07.07.2020 no valor de R\$ 1.089,65 (hum mil, oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) ou se as contas ainda encontram-se em aberto perante a requerida. d) apresentar a emenda em peça única como se inicial fosse. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711068-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PROIMPI INSTITUTO DE MEDICINA E PROFISSIONAIS EM SAUDE LTDA. Adv(s): DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. R: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO KLEY SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALES GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELDON ASSIS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711068-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PROIMPI INSTITUTO DE MEDICINA E PROFISSIONAIS EM SAUDE LTDA REU: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, GILBERTO KLEY SILVA, THALES GOMES DA SILVA, ELDON ASSIS ROCHA, PEDRO OLIVEIRA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anexo aos autos resultado de pesquisa de endereço pelo SISBAJUD. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os endereços das pesquisas realizadas ainda não diligenciados nos autos. Após, expeça-se mandado para o fiel cumprimento das ordens precedentes nos endereços indicados. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733323-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIANA PARIS TRAVAGLIA. Adv(s): DF0049761A - MARIA FERNANDA GUIMARAES SANTOS. R: BANCO BMG SA. Adv(s): SC7478 - SIGISFREDO HOEPERS. Número do processo: 0733323-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIANA PARIS TRAVAGLIA REU: BANCO BMG SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737693-75.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO DE MORAIS VELOSO. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. R: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA.. Adv(s): SP241120 - LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES, SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO. R: NECIS SALOMONE BUSCHINELLI. Adv(s): SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO. Número do processo: 0737693-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO DE

MORAIS VELOSO REU: TH BUSCHINELLI E CIA. LTDA., NECIS SALOMONE BUSCHINELLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para a requerida TH BUSCHINELLI apresentar a documentação requerida, sob pena de indeferimento da gratuidade pretendida. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737073-29.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: LUCELIA VALERIO PORFIRIO. Adv(s): DF54850 - DEBORA JAYANE DE MELO LIMA, DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. R: BANCO SANTANDER SA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): RN14122 - FABIO DE MELO MARTINI, DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Número do processo: 0737073-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: LUCELIA VALERIO PORFIRIO REVEL: BANCO SANTANDER SA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 79481830, que notícia o cumprimento das obrigações impostas no acordo firmado entre as partes. Após, venham os autos conclusos para decisão. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716428-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PODEMOS. Adv(s): GO25558 - CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO. R: GUIMARAES E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME. R: JALES PERILO. Adv(s): DF48695 - JOAO VICTOR CORREIA PIMENTA. Número do processo: 0716428-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PODEMOS REU: GUIMARAES E CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME, JALES PERILO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o feito em diligência. Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da réplica de ID 77240843 e documentos anexos, mormente no tocante à alegada desistência do feito em trâmite perante a Corte Arbitral. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727923-87.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. Adv(s): DF21602 - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. R: CARLOS FARIAS PONTES. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA; Rep(s): CARLOS FARIAS PONTES. Número do processo: 0727923-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS EXECUTADO: CARLOS FARIAS PONTES REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS FARIAS PONTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerida notícia a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Na oportunidade, analisando as razões recursais, entendo ser o caso de manter a decisão guerreada pelos fundamentos nela declinados. Faculto a qualquer das partes, no prazo de 10 dias, noticiar os efeitos em que foi recebida a peça recursal, postulando o que entender pertinente. Nesse mesmo prazo, deverá o requerido manifestar-se acerca da petição de ID 80173551. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724948-92.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DIEGO DE FREITAS OLIVEIRA. Adv(s): GO0008387A - CLARA MARCIA DE RIVOREDO. R: PENA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA, DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA. Número do processo: 0724948-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: DIEGO DE FREITAS OLIVEIRA EXECUTADO: PENA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Defiro o requerimento. Expeça-se carta precatória para a finalidade apontada pelo credor/autor, qual seja: avaliação do imóvel penhorado, consoante ID 78549669. 2 - Em seguida, providencie a Secretaria a expedição da carta precatória e promova-se a intimação da parte para providenciar a distribuição dela pelo sistema PJe à vara competente na comarca destinatária. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0734911-27.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DECK INCORPORADORA LTDA. Adv(s): SP197164 - RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA. R: WALLACE MACEDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MACEDO DOS SANTOS BARONI. Adv(s): DF52717 - LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, DF0049667A - VICTOR MATHEUS LOUZEIRO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734911-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: DECK INCORPORADORA LTDA REU: WALLACE MACEDO DOS SANTOS, CLAUDIA MACEDO DOS SANTOS BARONI CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0737726-94.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO. R: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA. Adv(s): MG95563 - MAURICIO ARREGUY AZZI, MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES. Número do processo: 0737726-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA SENTENÇA Trata-se de processo onde se executa o débito apontado pelo credor e nele houve a satisfação da obrigação pelo executado. Ante o exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, e, ao adentrar no mérito, diante do pagamento, com base no disposto no inciso II do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. O executado arcará com as custas finais do processo, se houver. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738357-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUCI PORTO. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE38358 - POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO; Rep(s): MARIA EUNICE PORTO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738357-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUCI PORTO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA EUNICE PORTO REU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA LUCI PORTO, em desfavor do BANCO DO BRASIL, devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC), conforme decisão de ID n. 77736999, a autora, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não atendeu ao comando judicial. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara para o atendimento pela parte autora. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0714993-71.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: ALEXSANDRO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714993-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC REU: ALEXSANDRO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 10 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará e a sua utilidade, sob pena de indeferimento. Caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705458-84.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DO NOVO CENTRO MULTIEMPRESARIAL. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO. R: SONIA MARIA CATARINA. Adv(s): DF55724 - WAGNER WEISSKEIMER PEREIRA. T: AUREA SAMARITANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705458-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DO NOVO CENTRO MULTIEMPRESARIAL EXECUTADO: SONIA MARIA CATARINA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 79975027 e documentos anexos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736313-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. Adv(s): SP415552 - AGATHA REGINA ABREU DE MIRANDA, SP345129 - PATRICIA DE SOUZA VAZ, SP303082 - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE, SP246836 - VINICIUS TINI GARCIA. Adv(s): DF57688 - CAIO ALEXANDRE OLIVEIRA DE MELO, DF59384 - LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, SP444848 - CAROLINA PORTELLA IZAY, SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA. Número do processo: 0736313-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE FLAVIO SILVA ANDRADA REU: AMANDA FERNE AUDI, TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as requeridas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 80102701, em que se alega o descumprimento da liminar. Após, venham os autos conclusos para decisão. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0019793-91.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s): DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, DF0014389A - FABIA REGINA FREITAS. Número do processo: 0019793-91.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 80042227. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741818-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSELAINÉ APARECIDA MOREIRA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741818-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSELAINÉ APARECIDA MOREIRA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a alegada hipossuficiência financeira apresentando aos autos documentação hábil para tanto, sob pena de indeferimento. Alternativamente, poderá recolher custas. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723058-21.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA FARIAS. Adv(s): DF57188 - THIAGO LEON LEMOS DE OLIVEIRA, DF26873 - ELAINE CRISTINA GOMES. R: JATOBA, MENDES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. Número do processo: 0723058-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA FARIAS REU: JATOBA, MENDES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741721-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEMARY ARAGAO CABRAL. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741721-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSEMARY ARAGAO CABRAL REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Nos termos do art. 99, parágrafo 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ocorre que tal presunção é relativa, podendo o juiz avaliar se a declaração de pobreza firmada pela postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO INDEFERIDO NA ORIGEM, COM BASE NOS FATOS E PROVAS OS AUTOS. REEXAME, NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Sabe-se que, ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa. Precedente. 2. Vedada a reapreciação da matéria em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1360241 / PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, SJE 12/12/2018) Portanto, para exame da questão, deve a autora, servidora pública aposentada, demonstrar a sua hipossuficiência, apresentando informações sobre seus rendimentos, inclusive com juntada de extratos bancários e comprovantes de gastos, a fim de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejudicar o seu sustento e de sua família. Sem prejuízo, deverá a autora apresentar planilha de cálculos do valor cobrado a título de danos materiais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740381-39.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: ESTRELLA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740381-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A REU: ESTRELLA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requereu o cancelamento da audiência de conciliação designada. O § 4º, do art. 334, do CPC dispõe que "A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual." Na situação em tela apenas a parte autora manifestou o seu desinteresse. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora, por não encontrar amparo legal. Aguarde-se a realização da audiência designada. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739352-85.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELMAR UMBERTO TECHMEIER. Adv(s): DF52199 - RONALD TECHMEIER. R: COSTA DO DENDE NAUTICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BAIXO SUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739352-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELMAR UMBERTO TECHMEIER REU: COSTA DO DENDE NAUTICA LTDA - ME, BAIXO SUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citado, o réu ficou inerte; destarte, decreto-lhe a revelia. Intimem-se as partes para indicarem, justificadamente, se tem outros meios de prova a produzir. Prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729921-27.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAMARA MARINHO DE SOUZA. Adv(s): GO31370 - THAMARA MARINHO DE SOUZA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP441520 - EDSON ANTONIO RAMOS VELHO, SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO, SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO. Número do processo: 0729921-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAMARA MARINHO DE SOUZA EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte autora a se manifestar sobre a petição de ID 80077698, no prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710751-06.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA.. Adv(s): SP0129134A - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO. R: MANHATTAN HOTEIS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. Número do processo: 0710751-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: SBA TORRES BRASIL, LIMITADA. REU: MANHATTAN HOTEIS E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. PROMOVA-SE a alteração nos registros do PJe e RETIFIQUE-SE o valor da causa, fazendo constar o indicado na inicial do cumprimento. ANOTE-SE O NOME DO ADVOGADO CREDOR (se o caso). Custas já recolhidas. Intime-se a parte sucumbente, via publicação no DJE por ter advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, exceça-se alvará de levantamento em favor do credor e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor a indicação de bens à penhora e do valor atualizado a ser constrito. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734782-22.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AT CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF46752 - FABIO NUNES MOREIRA. R: CELIO RIBEIRO. Adv(s): MG123069 - GERALDO ROSMARIO REZENDE. Número do processo: 0734782-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AT CONSTRUCOES LTDA - EPP REU: CELIO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte ré a se manifestar sobre a petição de ID 80060086, no prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742083-20.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANIZIO ABRAHAO CHERIN. Adv(s): DF35320 - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. R: BANCO J. SAFRA S.A. Rep(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS. Número do processo: 0742083-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANIZIO ABRAHAO CHERIN EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A REPRESENTANTE LEGAL: SERVIO TULIO DE BARCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Deverá a parte autora proceder o recolhimento das custas iniciais para fins de deflagração da fase de cumprimento de sentença ou demonstrar ser beneficiária da justiça gratuita, sob pena de indeferimento e arquivamento dos autos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731523-19.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO FRANCISCO SITOLINO. Adv(s): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0731523-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SITOLINO REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito e requerer o que de direito. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0044892-78.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 402. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF29982 - ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA DOS SANTOS, DF14614 - DANIELLA LEMES CORADO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: ESPÓLIO DE NEUZA MARIA AMARAL GUSMÃO. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. R: JOAO BATISTA GUSMAO. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA, DF5064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIG INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA.. Adv(s): DF1023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUZA. T: MARINA SILVERIO MARTINS BRITO OLIVEIRA. T: TATIANA LUANDA GUSMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0044892-78.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 402 EXECUTADO: ESPÓLIO DE NEUZA MARIA AMARAL GUSMÃO, JOAO BATISTA GUSMAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo o leiloeiro a se manifestar sobre a petição de ID 80081304, no prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0727485-61.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARLIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727485-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MARLIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA REU: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, tendo em vista o retorno do mandado não cumprido, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0742083-20.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANIZIO ABRAHAO CHERIN. Adv(s): DF35320 - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. R: BANCO J. SAFRA S.A. Rep(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS. Número do processo: 0742083-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANIZIO ABRAHAO CHERIN EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A REPRESENTANTE LEGAL: SERVIO TULIO DE BARCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Deverá a parte autora proceder o recolhimento das custas iniciais para fins de deflagração da fase de cumprimento de sentença ou demonstrar ser beneficiária da justiça gratuita, sob pena de indeferimento e arquivamento dos autos. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0703498-93.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: RAFAELLA RAUBER KOPPER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703498-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA REU: RAFAELLA RAUBER KOPPER SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada por CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA em desfavor de RAFAELLA RAUBER KOPPER. A parte autora acima nominada ajuizou a presente Ação Monitoria contra a parte ré supra individualizada, posto que visa ao recebimento da quantia especificada na inicial. Juntou a prova documental de seu crédito, consubstanciada em contrato de prestação de serviços educacionais e histórico acadêmico. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. A requerida, não obstante devidamente citada, deixou transcorrer sem manifestação o prazo para contestação, tendo sido decretada a sua revelia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, verossímil é a inadimplência alegada pelo requerente, sobretudo quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Com efeito, tem-se que o contrato de prestação de serviços educacionais e o histórico acadêmico do aluno constituem documentos hábeis a instruir a ação monitoria para a cobrança de valores não adimplidos. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÓPIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENDA DESNECESSÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. LEGÍTIMO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA LASTREADA EM CÓPIA DO CONTRATO EM QUE SE FUNDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Nos termos do artigo 1.102-A do Código de processo Civil "a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". [...] 3. No caso vertente, tem-se que os documentos juntados com a exordial - cópia do contrato de prestação de serviços educacionais e histórico escolar do estudante - são hábeis a instruir a ação monitoria, uma vez que demonstram a existência do vínculo contratual existente entre as partes, bem como da efetiva prestação de serviço educacional por parte do autor. [...] (Acórdão n.922909, 20150710200333APC, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: 277) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância especificada pelo credor, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o inadimplemento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Converto o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720273-86.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARISETE TORRES. Adv(s): DF44337 - ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA. R: BANCO BMC S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720273-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARISETE TORRES REU: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A REVEL: BANCO BMC S.A. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARISETE TORRES contra o BRB ? CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO BMC S/A, qualificados nos autos. A parte autora afirma que efetuou contratos de crédito com as rés e que os descontos em contracheque excedem 30% de sua remuneração bruta. Pede a condenação do réu a limitar os descontos em contracheque a 30% dos rendimentos brutos subtraídos os descontos compulsório. Indica que seu salário Bruto é de R\$26.111,85, mas que há reduções em razão de imposto de renda e previdência. Contudo o contrato junto a 1ª ré em 96 (noventa e seis) parcelas no valor de R\$ 5.652,00. Já o contrato junto ao 2º réu foi averbado em seus contracheques em 96 parcelas no valor de R\$ 1.844,00 Requer, em sede liminar (tutela provisória de urgência), a ser confirmada no mérito, que que seja determinado aos Réus adequem as parcelas mensais, referentes aos empréstimos consignados ao percentual máximo de 30% do salário bruto da autora, considerando os descontos compulsórios. Ainda pretende receber danos morais de R\$10.000,00 e repetição do indébito em dobro, no valor de R\$38.381,16. Autora apresentou emenda de ID68636313. As custas foram recolhidas. Decisão de ID 68833740 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A requerida apresentou agravo, mas não houve concessão de efeito suspensivo. Devidamente citado, o BRB - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A apresentou contestação de ID 70699490, afirma a validade dos contratos e suas cláusulas. Aduzem que não houve qualquer irregularidade, a limitação de 30% nos descontos mensais se dá em relação à renda bruta e não em relação à renda líquida. Aponta que o inadimplemento é confesso e que há previsão contratual para os descontos em conta bancária, bem como que não há previsão legal para limitação de descontos em conta corrente. Indica a impossibilidade de haver repetição em dobro e a não ocorrência de situação ensejadora de danos morais. Em conclusão, pediu pela improcedência. Devidamente citado, o réu BANCO BMC S.A. ficou inerte, sendo decretada sua revelia (ID 73082939). As partes não pugnaram por outras provas. Relatados. Decido. A controvérsia cinge-se à legalidade das cláusulas dos contratos de crédito assinados pelo autor, que autorizam a consignação de prestações de mútuo bancário diretamente no contracheque do autor. A retenção do salário do autor na conta bancária é procedimento que decorre da forma de pagamento da dívida autorizada pelo correntista no instrumento contratual em análise, vontade livremente manifestada. A autora é servidora da Câmara Federal, sendo portanto servidor federal, regido pela Lei nº 8112/1990, que dispõe: Ressalta-se que a legislação dos servidores públicos federais, Lei 8012/90 possibilita a consignação em pagamento do valor 30% da remuneração para empréstimos. Confira-se: Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. § 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) § 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015) II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. Neste sentido também se posiciona o STJ, ao rechaçar a possibilidade de os consignados ultrapassarem o montante de 30% da remuneração do servidor. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata-se, em suma, da limitação dos descontos efetuados mediante consignações em folha de pagamento, fixados em 40% dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior está firmada no sentido de que "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (Resp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). Outros precedentes do STJ. 3. Em suma, a fixação de percentual máximo para os descontos consignáveis visa a evitar a privação de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e se configura como meio para facilitar o pagamento de dívida, não como garantia de pagamento. (...) (AgRg no RMS 43.455/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014) (grifou-se) Portanto, o limite para empréstimos consignados é de 30% da remuneração bruta do servidor. Não havendo se falar em remuneração líquida. CONSIGNADOS A retenção do salário do autor na conta bancária é procedimento que decorre da forma de pagamento da dívida autorizada pelo correntista no instrumento contratual em análise, vontade livremente manifestada. Ao contrário do alegado pelo autor, os débitos efetivados a título de EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, realizado pelos requeridos, em sua conta-corrente respeitam o limite de 30% de sua remuneração. A determinação legal, bem como a construção jurisprudencial, e no sentido de que os 30% referem-

se à remuneração. Ou seja, à remuneração bruta do servidor. Acaso o legislador pretendesse definir a remuneração líquida, deveria ter lançado de forma expressa. Já que remuneração líquida envolve interpretação e aplicação de normas específicas, como aquelas do Imposto de Renda e da Previdência Oficial. A autora tem a remuneração de R\$26.111,85. Assim, o montante de 30% da remuneração (bruta) equivale a R\$7.833,30. Até esse limite, as instituições financeiras poderiam admitir a contratação de empréstimos consignados com a autora. NO CASO, em análise aos contracheques da autora verifica-se: Em janeiro de 2020, o contracheque da autora evidencia apenas um empréstimo ao Banco Santander (que não faz parte da presente lide), com prestação de R\$336,62. Em fevereiro de 2020, o contracheque da autora evidencia empréstimo ao, Banco Santander (que não faz parte da presente lide), com prestação de R\$336,62; Banco BMC, R\$1844,44; e BRB Crédito e Fin e INV R \$5652,00. (ID 68636318). O que somados resultou em R\$7832,62. Ou seja, quando da contratação dos empréstimos consignados com os requeridos BRB Crédito e Financiamento e Investimento S/A e Banco BMC S/A, houve respeito à margem de 30% da remuneração bruta da autora. Posteriormente, a autora contratou empréstimo com outro banco, ultrapassando o limite de 30% da remuneração bruta. Em março de 2020, o contracheque da autora evidencia empréstimo ao, Banco Santander (que não faz parte da presente lide), com prestação de R\$336,62; Banco BMC, R\$1844,44; BRB Crédito e Fin e INV R\$ 5652,00. Ainda, inova ao apresentar o Empréstimo ao Banco CEF (que não faz parte da presente lide), R\$7490,81. Nos meses de Abril a julho de 2020 apresenta-se a mesma situação do mês de março de 2020 Percebe-se que o Empréstimo com a Caixa Econômica Federal (CEF), que não faz parte da presente lide, ocasionou o transbordo do limite de 30% da remuneração bruta da autora. Ressalta-se que a discussão aqui circunscreve-se aos empréstimos consignados. Não havendo impugnação de mútuos com desconto em conta corrente. Por isso, a limitação encontra expressa e definitiva definição legal, no parâmetro de 30% da remuneração bruta. Que não foi ultrapassada pelo polo passivo. Nessa situação, não há se falar em limitar os empréstimos com os bancos requeridos, já que realizados dentro do limite legal e dentro dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência em relação a empréstimos consignados. Como apontado na ilustre decisão que examinou o Agravo de Instrumento, o art. 45 da Lei n. 8.112, de 1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento da Câmara dos Deputados, é regulamentado pelo ATO DA MESA Nº 182, DE 16/05/2017. Art. 5º A soma dos valores correspondentes às consignações facultativas não excederá a margem consignável. § 1º Não será permitido o desconto de novas consignações facultativas quando a soma dessas consignações com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da base de cálculo. § 2º Caso o valor da soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no § 1º, mediante requerimento do interessado, os descontos das consignações facultativas serão sucessivamente suspensos, até que o valor seja ajustado àquele limite, observada a seguinte ordem: I - mensalidade para custeio de associações e clubes de servidores da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional; II - contribuição para seguro de vida; III - pensão alimentícia voluntária; IV - contribuição para plano de saúde privado; V - contribuição para previdência privada; VI - contribuição para plano privado de pecúlio; VII - amortização de empréstimos pessoais, financiamentos e arrendamento mercantil; VIII - amortização de empréstimos pessoais, financiamentos e arrendamento mercantil oriundos da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal, a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal; IX - despesas relativas a cartão de crédito consignado. Observa-se a existência de procedimento para reduzir os empréstimos consignados que ultrapassem o valor de 30% da remuneração bruta do servidor federal. Contudo, como apontado, considerando os débitos discutidos nos presentes autos, em relação ao BRB - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e o BANCO BMC S/A não houve transbordo de tal limite. Mesmo que não tenha havido contestação do Banco BMC S/A, as questões relativas a limites de valores de consignados, o valor da remuneração bruta da autora e o lançamento dos empréstimos no contracheque da autora restaram discutidos através da contestação do BRB - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A não se vislumbrando transbordo do limite de 30% em relação aos financiamentos liberados por ambos os requeridos. Portanto, diante da ausência de nulidade das cláusulas contratuais impugnadas e da ausência de abuso nos descontos realizados (em folha de pagamento e em conta corrente), não prosperam os pedidos do autor. No caso não houve retenção ou desconto ilícito ou abusivo por parte das requeridas, razão pela qual não há se falar em repetição de indébito. Demais disso cedoço que a repetição de indébito pelo dobro está condicionado à demonstração de má-fé do cobrado, o que também não ocorreu nos autos. Já que os requeridos agiram com base nos contratos celebrados entre as partes e nos normativos vigentes por ocasião da realização dos empréstimos. Logo de se indeferir tal pedido. Não havendo situação de ilicitude ou abusividade, resta afastada a ocorrência de danos morais. Demais disso, a ocorrência de danos morais pressupõe a violação da dignidade da pessoa ou afronta aos direitos da personalidade, situações essa não vislumbradas nos autos. Logo, tal pleito também ser indeferido DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora. Resolvo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão favorecer exclusivamente o advogado do BRB - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, já que apenas este apresentou contestação. Transitado em julgado, pagas as custas, arquivem-se os autos. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0727923-87.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. Adv(s): DF21602 - AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS. R: CARLOS FARIAS PONTES. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA; Rep(s): CARLOS FARIAS PONTES. Número do processo: 0727923-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMAURY WALQUER RAMOS DE MORAIS EXECUTADO: CARLOS FARIAS PONTES REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS FARIAS PONTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerida noticia a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Na oportunidade, analisando as razões recursais, entendo ser o caso de manter a decisão guerreada pelos fundamentos nela declinados. Faculto a qualquer das partes, no prazo de 10 dias, noticiar os efeitos em que foi recebida a peça recursal, postulando o que entender pertinente. Nesse mesmo prazo, deverá o requerido manifestar-se acerca da petição de ID 80173551. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0729322-88.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO TADEU MARQUES VIEIRA. Adv(s): DF36584 - MARIA DE LOURDES SANTANA; Rep(s): PEDRO DE OLIVEIRA VIEIRA. R: JOAO EDUARDO SIMONATTO. R: REINALDO NAKAGAVA. R: MARCELO DE ALMEIDA FERRER. R: LUCIANO DE ALMEIDA FERRER. R: DECIO DOS REIS. R: ORTO SUL CENTRO DE ORTOPEDIA E FRATURAS LTDA. Adv(s): DF42817 - TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ, DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, ao tempo em que CONHEÇO os embargos de declaração opostos, REJEITO-OS e mantenho inalterados os fundamentos lançados na referida sentença. Embargos de declaração registrado nesta data. Publique-se e Intimem-se.

DECISÃO

N. 0721921-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOANA BARBOSA XAVIER. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA. Adv(s): MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES. Número do processo: 0721921-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOANA BARBOSA XAVIER REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o teor da petição de ID 80104712, intimo as partes requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 dias. Caso nada seja requerido no referido prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741878-88.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Número do processo: 0741878-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP REU: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em conformidade com a sentença e nos termos dos artigos 509 a 519 do novo CPC, AUTORIZO O INÍCIO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar aos autos as planilhas de contribuição/fichas financeiras de todos os substituídos enumerados na inicial, com as datas de recebimento da reserva de poupança. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741878-88.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Número do processo: 0741878-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP REU: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em conformidade com a sentença e nos termos dos artigos 509 a 519 do novo CPC, AUTORIZO O INÍCIO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar aos autos as planilhas de contribuição/fichas financeiras de todos os substituídos enumerados na inicial, com as datas de recebimento da reserva de poupança. *documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0033078-50.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: MARIA CHRISTINA TELLES CORREA. Adv(s): DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA, DF9578 - HOSANAH MUNIZ DA COSTA, DF45698 - ANTONIO FILIPE DE ARAUJO MONTEIRO. T: PLANO NACIONAL DE HABITACAO POPULAR PLANAHPTDA.. Adv(s): MG112046 - LIVIA PEREIRA SANTANA. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Quarta Vara Cível de Brasília 7º andar do Fórum. Bloco B, ala B, sala 714. CEP: 70094900. BRASÍLIA-DF Telefone: 3103-7314 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - BEM IMÓVEL PROCESSO N.: 0033078-50.1999.8.07.0001 ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: BANCO BRADESCO S.A. (CNPJ: 60.746.948/0001-12) Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior ? OAB/DF 32.855 Executado: MARIA CHRISTINA TELLES CORREA (CPF: 253.735.528-87) Advogados: Hosanah Muniz da Costa ? OAB/DF 9.578; Humberto Rodrigues da Costa ? OAB/DF 21.314; Antônio Filipe de Araújo Monteiro ? OAB/DF 45.698 Terceiro Interessado: PLANO NACIONAL DE HABITAÇÃO POPULAR PLANAHPTDA. (CNPJ: 01.224.117/0001-11) O Excelentíssimo Sr. Dr. Mário Henrique Silveira de Almeida, Juiz de Direito da 14a Vara Cível de Brasília/DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(o) levado(s) a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial ÁLVARO SÉRGIO FUZO, devidamente inscrito na JUCIS ? DF nº 59, através do portal www.leiloesjudiciaisdf.com.br. DATAS E HORÁRIOS 1o leilão: inicia-se no dia 22 DE FEVEREIRO DE 2021, às 14h30min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 25 DE FEVEREIRO DE 2021, às 14h30min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 60% do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobre vindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 do CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Apartamento nº. 503, do bloco B, da Superquadra Norte 10, com a área privativa de 136,072m²; + 14,125m² 2., referente à vaga de garagem nº. 53, área comum de 38,889m²; área de 189,086m²; e respectiva fração ideal de 0,011743 da Projeção nº. 02, que mede: 10,60 metros pelos lados norte e sul e 64,00 metros pelos lados leste e oeste, perfazendo a área de 678,40m²; limitando-se com logradouro públicos por todos os lados. O apartamento possui quatro quartos, sendo uma suíte, sala, cozinha, um banheiro social, varanda, dependência completa, área de serviço. O apartamento se encontra m estado original, sem reformas. Imóvel com Inscrição Municipal nº 4605295X e matriculado sob o nº. 40.291 no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Brasília/DF. AVALIAÇÃO DO BEM: O bem imóvel foi avaliado por R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta reais), conforme laudo de avaliação datado de 06 de outubro de 2020. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Hipoteca em favor do Banco Bradesco S/A; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Consta às fls. - dos autos Débitos de IPTU/TLP, Exercício 2020 no valor de R\$ 2.005,99 (dois mil e cinco reais e noventa e nove centavos); Débitos de IPTU/TLP, Exercício 2019 no valor de R\$ 2.232,39 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), em 18 de dezembro de 2020, além de outros valores pendentes de vencimento. Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1o e § 2o do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 1.189.442,43 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), em outubro de 2020. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.leiloesjudiciaisdf.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. O bem a ser leiloadado encontra-se em poder do Executado, o qual foi designado como depositário do bem (caso os bens estejam no depósito, indicar essa situação). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1o e § 2o e Art. 903 do Código de Processo Civil). Eventual aquisição por meio de arrematação em leilão judicial não afeta o direito do Poder Público (notadamente a TERRACAP) de agir futuramente, seja para autorizar a regularização e cobrar eventuais valores que entende devidos, seja para determinar a sua dissolução, caso presente o interesse público. Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 14a Vara Cível, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. Sendo que poderá ser efetuado o depósito equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, como sinal, com o pagamento do remanescente no prazo de 02 (dois) dias

úteis, sob pena de se tornar sem efeito a arrematação. Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). O valor da comissão do leiloeiro poderá ser paga na forma indicada pela mesma no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão. Não será devida a comissão a leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, a leiloeiro fará jus à comissão. Na eventualidade da arrematação de determinado lote restar frustrada devido ao não atendimento de requisito necessário pelo arrematante, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, caso haja interesse, a confirmação da arrematação pelo valor por ele ofertado. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com o leiloeiro pelo telefone 0800-707-9272 ou e-mail contato@leiloesjudiciaisdf.com.br. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail contato@leiloesjudiciaisdf.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdf.jus.br). nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do Leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721684-67.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: HENRIQUE LIMA SANTOS NETO. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: SPHERA SECURITY LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721684-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: HENRIQUE LIMA SANTOS NETO REVEL: SPHERA SECURITY LTDA. CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, inciso III, CPC, e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento, na forma do artigo 921 do CPC. Certifico que, por cautela, reencaminhei o mandado, contendo o e-mail e telefone da parte ré constante na inicial e a sentença e decisão determinando a desocupação voluntária. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724948-92.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DIEGO DE FREITAS OLIVEIRA. Adv(s): GO0008387A - CLARA MARCIA DE RIVOREDO. R: PENA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA, DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724948-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: DIEGO DE FREITAS OLIVEIRA EXECUTADO: PENA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo fica a parte autora intimada a distribuir a deprecata expedida, comprovando nos autos no prazo de 20 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0005292-98.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. A: JOSE FERNANDO SANTANA DE FARIA. Adv(s): SP283060 - JOSE FERNANDO SANTANA DE FARIA. R: LEVI VAZ DE SOUZA - ME. Adv(s): DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. Número do processo: 0005292-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, JOSE FERNANDO SANTANA DE FARIA EXECUTADO: LEVI VAZ DE SOUZA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente JOSÉ FERNANDO SANTANA DE FARIA requereu, através da petição de ID 80075066, penhora no rosto dos autos de nº 0701913-85.2020.8.07.0007, que ainda se encontra em fase de conhecimento. Indefiro, por ora, o pedido, já que, enquanto estiver pendente o julgamento do referido processo, não há crédito exigível constituído em favor do executado que justifique aquela medida constritiva. Para deferimento do pedido formulado pelo exequente ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, através das petições de ID 77000183 e 80047035, deverá o referido credor comprovar, no prazo de 15 dias, o regular funcionamento da empresa executada, nos termos da decisão de ID 77935231, sob pena de indeferimento. *documento datado e assinado eletronicamente

15ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0717684-24.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FRANCISCO PEREIRA SERPA. Adv(s): DF0007437A - FRANCISCO PEREIRA SERPA. R: RAIMUNDO NONATO BOGEA MATOS. Adv(s): DF60125 - ELAINE CRISTINA PEREIRA SILVA CERQUEIRA, DF61316 - THAMARA LIMA DOS SANTOS. T: LUIZ MAURO PUCCI. Adv(s): DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717684-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SERPA REU: RAIMUNDO NONATO BOGEA MATOS CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 80051765, informando o pagamento do débito, fica a parte AUTORA intimada a informar se dá quitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ciente de que o seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e requerer as medidas cabíveis. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:06:09. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0721714-39.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES SCALON LTDA.. Adv(s): PR39726 - FERNANDO LUCHETTI FENERICH, PR39933 - PEDRO HENRIQUE SOUZA, PR57514 - JOSE SENHORINHO, PR64435 - HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH. R: MARIA ANGELICA MOULIN COSTA RODRIGUES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ANGELICA MOULIN COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721714-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES SCALON LTDA. REU: MARIA ANGELICA MOULIN COSTA RODRIGUES - ME, MARIA ANGELICA MOULIN COSTA RODRIGUES CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 80051582, informando o pagamento do débito, fica a parte AUTORA intimada a informar se dá quitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ciente de que o seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e requerer as medidas cabíveis. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:11:07. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0741211-05.2020.8.07.0001 - DESPEJO - A: JOSEPH MICHAEL RODRIGUES. Adv(s): DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO. R: JOSELIA SCHIPPER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741211-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: JOSEPH MICHAEL RODRIGUES REU: JOSELIA SCHIPPER DESPACHO Diga a parte autora acerca do pedido de dilação do prazo para desocupação do imóvel. Concedo o prazo de 24 horas para manifestação, tendo em vista a proximidade do recesso forense. Int. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:29:58. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0738508-04.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: TAIZI FONTELES TOLEDO. Adv(s): DF26352 - TAIZI FONTELES TOLEDO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738508-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: TAIZI FONTELES TOLEDO EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 80082179, informando o pagamento do débito, fica a parte AUTORA intimada a informar se dá quitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ciente de que o seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e requerer as medidas cabíveis. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:25:55. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0732547-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROOSEVELT SILVERIO DE JESUS. Adv(s): DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF38404 - MAGNO MOURA TEIXEIRA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA. R: LOGGI TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732547-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROOSEVELT SILVERIO DE JESUS REU: LOGGI TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação de ID 80118935, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:21:13. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703454-69.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR HUGO SOARES COSTA. Adv(s): DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA. A: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF0021120A - ALMIER FRANCISCO GOMES FILHO. R: MEGAFORT MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO TEMISTOCLES DE ALMEIDA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703454-69.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARTAO BRB S/A, VICTOR HUGO SOARES COSTA EXECUTADO: MEGAFORT MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - EPP, BRUNO TEMISTOCLES DE ALMEIDA FERREIRA SENTENÇA Tendo em conta que o pedido encontra-se dentro dos limites legais, HOMOLOGO a transação celebrada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e encerro a fase executiva, com resolução de mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, do Art. 924, do CPC. Sem custas finais em face da transação (Art. 90 § 3o, do CPC/15). Honorários conforme acordado. Liberei o valor bloqueado no sistema Sisbajud. Inexistindo interesse recursal, transita em julgado, desde logo, a presente sentença, o que fica certificado neste ato. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:24:42. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0723724-22.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JESUS DE ARAUJO LEMOS. Adv(s): GO41103 - MARCOS DE SOUZA MOURA. R: PEDRO PAULO DE SOUZA 09787038200. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO PAULO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0723724-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JESUS DE ARAUJO LEMOS REU: PEDRO PAULO DE SOUZA 09787038200, PEDRO PAULO DE SOUZA Objeto: Citação de PEDRO PAULO DE SOUZA - CPF/CNPJ: 097.870.382-00, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. JOAO LUIS ZORZO, Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento

tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV, do CPC/2015, efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 1.632,13 (um mil e seiscentos e trinta e dois reais e treze centavos), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, independente de prévia segurança do juízo. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2º, do CPC/2015). Em caso de não apresentação de embargos, será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:26:28. Eu, CAMILA CARDOZO MELCHIOR, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. JÚLIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

N. 0737030-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF6099100 - ANA CAROLINE SILVA DE ALMEIDA. R: FABRICIO FERREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO BRASIL INFORMATICA PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP. Adv(s): DF41024 - EDUARDO ROSA MARQUES, DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTI PRETA. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0737030-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: UNIAO BRASIL INFORMATICA PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI - EPP, FABRICIO FERREIRA COSTA Objeto: Citação de FABRICIO FERREIRA COSTA - CPF/CNPJ: 962.844.716-53, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. JOAO LUIS ZORZO, Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:18:35. Eu, CAMILA CARDOZO MELCHIOR, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. JÚLIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0733974-17.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JESUS GERALDO MOROSINO. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. R: VERA LUCIA GOMES QUARANTA. Adv(s): DF33408 - XENIA MACHADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733974-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JESUS GERALDO MOROSINO EXECUTADO: VERA LUCIA GOMES QUARANTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, tendo em vista a anexação da manifestação técnica/cálculos da Contadoria, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:43:07. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0728989-39.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRAVIVA SIA COMERCIO DE MADEIRAS E SIMILARES ECOLOGICAMENTE CORRETO LTDA. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: ANTONIO RODRIGUES FROIS - CONTABILIDADE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RODRIGUES FROIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVINO DOS REIS DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728989-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERRAVIVA SIA COMERCIO DE MADEIRAS E SIMILARES ECOLOGICAMENTE CORRETO LTDA EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES FROIS - CONTABILIDADE - ME, ANTONIO RODRIGUES FROIS, DIVINO DOS REIS DE CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a anexação da certidão de ID 79605312, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:23:38. CAMILA CARDOZO MELCHIOR Servidor Geral

N. 0735754-94.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE, DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: FRANCISCO LIMA E SILVA. Adv(s): DF31579 - BRUNO FELIPE GOMES LEAL; Rep(s): RONALDO VERA E SILVA. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILDSLEY FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735754-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO ESPÓLIO DE: FRANCISCO LIMA E SILVA REPRESENTANTE LEGAL: RONALDO VERA E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a anexação do laudo de avaliação de ID 79710241, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:55:42. CAMILA CARDOZO MELCHIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704428-14.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SEPREV PREVINI ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF34560 - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. A: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU. Adv(s): DF10429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO, DF9191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM. R: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU. Adv(s): DF9191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM, DF10429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO. R: SEPREV PREVINI ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF34560 - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. Pelo exposto, defiro a prova pericial requerida e nomeio perito do Juízo GERALDO NEY DE SOUZA RAMOS, com papéis em cartório. Intimem-se as partes para que, conforme faculta a legislação processual, querendo, apresentem quesitos e assistentes técnicos. Após, deverá ser intimado o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários. Fixado os honorários, deverá o réu-reconvinte promover o depósito da respectiva quantia. Em seguida, o perito deverá ser intimado a iniciar os trabalhos. O laudo deverá ser

entregue em 60 dias a contar do depósito dos honorários. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 12:00:46. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0741884-95.2020.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: EDILENE DOS SANTOS VERAS. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741884-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: EDILENE DOS SANTOS VERAS REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Cuida-se de processo de conhecimento, rito comum, ajuizado por EDILENE DOS SANTOS VERAS em face de BANCO DE BRASÍLIA SA, contendo pedido de tutela de urgência de natureza antecedente. De acordo com o art. 303 do CPC, "Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo." No caso em apreço, mister se faz a realização de emenda à inicial para indicação do pedido final que será formulado após o aditamento da inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:45:04. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0728084-68.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO. Adv(s): SP77475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO. R: RAPIDO TRANSNIL TRANSPORTES LIMITADA - EPP. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL, DF10955 - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728084-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) FISCAL DA LEI: CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO FISCAL DA LEI: RAPIDO TRANSNIL TRANSPORTES LIMITADA - EPP CERTIDÃO Sem prejuízo da manutenção dos autos no estágio em que se encontram, nos termos da Portaria n. 01/2016 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informar os dados bancários para expedição de ofício de transferência da quantia a ser liberada em seu favor, tendo em vista que a agência do Banco do Brasil no TJDF está fechada em razão da pandemia, não sendo possível levantar alvará. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:34:34. FERNANDA REIS MONTELO CINTRA Servidor Geral

N. 0738195-43.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO FERREIRA BATISTA. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: JOÃO LEONARDO FERNANDES GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738195-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO FERREIRA BATISTA REU: JOÃO LEONARDO FERNANDES GUIMARÃES, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 80040134, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:39:38. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0738195-43.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO FERREIRA BATISTA. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: JOÃO LEONARDO FERNANDES GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738195-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO FERREIRA BATISTA REU: JOÃO LEONARDO FERNANDES GUIMARÃES, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 80040134, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:39:38. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0733399-09.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE. Adv(s): MG105347 - ALESSANDRO BATISTA BATELLA, DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBONI. A: GERSON BOSON & GAMBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBONI. R: MARIA AUXILIADORA MONTANDON DE MACEDO. Adv(s): DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733399-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, GERSON BOSON & GAMBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA MONTANDON DE MACEDO CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à impugnação de ID 80048112, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:51:16. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713834-59.2020.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SAMIA SUYANE CUNHA COELHO. Adv(s): DF64494 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS DUARTE. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Expeça-se ofício à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, comunicando o inteiro teor do acórdão proferido. Após, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:33:44. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0733472-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: BRENO RISSO CONTURBIA 05168482163. A: ADRIANA YAMASSAKI TEIXEIRA BARBOSA. Adv(s): DF0016058A - DENISE SOARES VARGAS. A: VIACRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: VIACRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: ADRIANA YAMASSAKI TEIXEIRA BARBOSA. R: BRENO RISSO CONTURBIA 05168482163. Adv(s): DF0016058A - DENISE SOARES VARGAS. T: ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. T: ALLAN MATIAS ROCHA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733472-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: BRENO RISSO CONTURBIA 05168482163, ADRIANA YAMASSAKI TEIXEIRA BARBOSA RECONVINTE: VIACRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA REQUERIDO: VIACRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA RECONVINDO: ADRIANA YAMASSAKI TEIXEIRA BARBOSA, BRENO RISSO CONTURBIA 05168482163 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, retifiquei a autuação do processo, passando a constar como classe PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107), como assunto principal Sustação/ Alteração de Leilão (4846), como requerente(s) REQUERENTE: BRENO RISSO CONTURBIA 05168482163, ADRIANA YAMASSAKI TEIXEIRA BARBOSA RECONVINTE: VIACRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA, e como requerido(s) REQUERIDO: VIACRED EMPRESA

SIMPLES DE CREDITO LTDA RECONVINDO: ADRIANA YAMASSAKI TEIXEIRA BARBOSA, BRENO RISSO CONTURBIA 05168482163. Certifico, ainda, que cadastrei os arrematantes, conforme determinado ID 79505915. Por fim, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a contestação apresentada pelos interessados, ID 80077680. . BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:11:29. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0706668-73.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706668-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YOLE SORAYONARA PINHEIRO MACHADO TORRES REU: CRISTIAN MACHADO HAESBAERT CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifico, ainda, sem prejuízo do prazo retro, remeto os autos concluídos para análise do peticionamento, ID 80137994. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:14:30. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0701428-40.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE!. Adv(s): DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: FELIPE RODRIGUES CURADO GONDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIRGINIA RODRIGUES CURADO GOMES. Adv(s): DF18352 - RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JÚNIOR. R: JULIA RODRIGUES CURADO GONDIM ARIANI. Adv(s): DF24945 - FERNANDO PEREIRA ABREU. R: RC3 CREPERIA - EIRELI. Adv(s): DF18352 - RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JÚNIOR. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701428-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE! EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES CURADO GONDIM, VIRGINIA RODRIGUES CURADO GOMES, JULIA RODRIGUES CURADO GONDIM ARIANI, RC3 CREPERIA - EIRELI CERTIDÃO Certifico que, nesta data, ficam as partes intimadas a tomar ciência do ofício de id 80128470 que comunica a designação de leilão do imóvel penhorado no presente processo para os dias 09/02/2021 e 12/02/2021 perante a Vigésima Primeira Vara Cível de Brasília. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 08:47:38. JULIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0711128-06.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ANA CATARINA BONI. Adv(s): DF20317 - ANA CATARINA BONI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor do exequente. Ausente o interesse recursal, transita em julgado desde logo a presente sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:16:09. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0710781-70.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a realização de pesquisa de bens do executado nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, e-RIDF - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, conforme detalhamento anexo. Esses são todos os sistemas disponíveis neste Juízo. É irrisório o valor encontrado na conta bancária da parte executada por intermédio do sistema BACENJUD, razão pela qual promovi o imediato desbloqueio. A consulta ao sistema e-RIDF apontou a existência de imóveis registrados no CPF do executado, em anexo. A cópia da declaração perante a Receita Federal foi anexada à presente decisão, vedada cópia ou digitalização. Diga a parte credora sobre os resultados obtidos, requerendo o que de direito. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 14:09:26. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0741139-18.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF52037 - ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA. R: VALDIR ANTONIO CAPPELLESSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAIR FAGGION CAPPELLESSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO CARLOS CAPPELLESSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO CAPPELLESSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741139-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: VALDIR ANTONIO CAPPELLESSO, NAIR FAGGION CAPPELLESSO, MARCELO CARLOS CAPPELLESSO, MARCOS ANTONIO CAPPELLESSO DESPACHO Diga a parte autora, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:44:12. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0741921-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE CABO BRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. O pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos do processo de conhecimento de origem, feito 0709815-44.2019.8.07.0001, competindo ao advogado do exequente providenciar o peticionamento nos referidos autos. Intime-se. Após, cancele-se a distribuição. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:50:15. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0725664-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KINAIP TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF19202 - CESAR GUIMARAES FARIA. R: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL PORAO DO ROCK. R: MARCIO SOARES FONSECA. Adv(s): DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725664-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KINAIP TURISMO LTDA - ME REU: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL PORAO DO ROCK, MARCIO SOARES FONSECA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, sem prejuízo do prazo que decorre nos autos, fica a parte AUTORA intimada a apresentar os e-mail's das testemunhas arroladas, Fernando Ferreira de Souza, o Senhor Luiz Augusto Vasco da Mota, o Senhor Danilo Nunes Stacciarini, ciente que, de acordo com o Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:45:25. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0073775-98.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RODRIGO ULHOA RIBEIRO. Adv(s): DF12696 - ALESSANDRA ULHOA RIBEIRO REZEK, DF27111 - TELMA RAMOS DA CRUZ. R: ROBERTO RONALDO PINHEIRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO ITAUBANK S.A. Adv(s): DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. T: MARCELO UCCI PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO UCCI PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0073775-98.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODRIGO ULHOA RIBEIRO EXECUTADO: ROBERTO RONALDO PINHEIRO JUNIOR DESPACHO Diga o credor no prazo de 5 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:17:32. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714697-15.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE SENA BORBA. A: PRISCILLA MARTINS DA SILVA. A: A. C. M. S.. Adv(s): DF58845 - GABRIELLA LEONEL SOUZA VENANCIO, DF0020779A - PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO, DF43530 - ALINE PERNA SANTOS, DF39956 - LUIS HENRIQUE CESAR PRATA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREIA ENGENHARIA INDUSTRIA & COMERCIO EIRELI - ME. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714697-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE SENA BORBA, PRISCILLA MARTINS DA SILVA, A. C. M. S. REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, MOHAMAD HASSAN JOMAA, CORREIA ENGENHARIA INDUSTRIA & COMERCIO EIRELI - ME, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 80137112, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:28:45. CAMILA CARDOZO MELCHIOR Servidor Geral

N. 0735894-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR MOTA CAMPOS. Adv(s): DF61887 - THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA. R: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735894-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IGOR MOTA CAMPOS REQUERIDO: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 80140651, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:41:16. CAMILA CARDOZO MELCHIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0740734-79.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA DAS DORES COUTINHO DUTRA. Adv(s): DF3218700 - WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS. R: TANIA MARIA FARIA DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A parte autora anuncia que as partes estão em tratativas de acordo extrajudicial para o pagamento do débito, e requer a suspensão do feito na forma do art. 313, II, do CPC (ID 80167507). Desse modo, suspenda-se o processo pelo pelo período de 4 (quatro) meses, na forma do art. 313, II, do CPC, após o qual a autora deverá ser intimada a dizer se houve o adimplemento do débito, sob pena de prosseguimento do feito. Recolhe-se a carta de citação expedida ao ID 79557489. Após, ao arquivo provisório durante o prazo de suspensão. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:38:11. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0739567-27.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOHN DEERE BRASIL LTDA. A: CARVALHO, MACHADO E TIMM SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): RS0044096A - RAFAEL BICCA MACHADO. R: Euclides Wicar de Castro Parente Pessoa Filho. Adv(s): DF6930 - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739567-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA, CARVALHO, MACHADO E TIMM SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: EUCLIDES WICAR DE CASTRO PARENTE PESSOA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença (Arts. 520 a 522/CPC/15). Cadastre-se o patrono do executado (ID 79957069). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constritivas pertinentes. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 16:39:51. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

16ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0700126-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL Pousada das Andorinhas. Adv(s.): DF9210 - LIVIO PINTO. R: KATIA DO CARMO PEIXOTO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700126-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL Pousada das Andorinhas REU: KATIA DO CARMO PEIXOTO DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) CONDOMINIO RURAL Pousada das Andorinhas intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 10:20:43. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0726038-72.2019.8.07.0001 - DESPEJO - A: DONA DE CASA. Adv(s): DF54631 - DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY. A: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA. Adv(s): DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE, DF61170 - GABRIEL DANTAS GIRALDES, DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO. R: DARLEY GUIMARAES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DONA DE CASA. Adv(s): DF54631 - DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número dos autos: 0726038-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA RECONVINTE: DONA DE CASA REU: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA, DARLEY GUIMARAES COSTA, DONA DE CASA RECONVINDO: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para a parte DARLEY GUIMARAES COSTA retornou sem êxito na diligência. De ordem do MM Juiz, fica o autor intimado a indicar os dados do Réu necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), para fins de aplicação da Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, cujo artigo 9º assim dispõe: "Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo." BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 10:36:40. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0213898-44.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDEGAR STECKER. Adv(s): DF31223 - MURILO BOTELHO FERREIRA, DF9012 - EDEGAR STECKER. R: ALBINO DE CONTI. R: OLIVO ANTONIO DE CONTI. R: OLIZA MARIN DE CONTI. Adv(s): TO2238 - DANIEL DOS SANTOS BORGES, TO3252 - JOAO BEUTER JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0213898-44.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDEGAR STECKER EXECUTADO: ALBINO DE CONTI, OLIVO ANTONIO DE CONTI, OLIZA MARIN DE CONTI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta precatória foi expedida e encontra-se à disposição da parte interessada para diligências. Fica a parte autora a parte intimada a efetivar a distribuição eletrônica da Precatória, juntando, no prazo de 30 dias, o respectivo comprovante. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte interessada o acompanhamento e cumprimento da Carta, sendo que as ordens emanadas do Juízo Deprecado devem ser acompanhadas e cumpridas diretamente naquele. Comprovada a distribuição, aguarde-se seu cumprimento. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 11:47:04. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0015668-17.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS AUGUSTO CORBUCCI. Adv(s): DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: Banco Itaú S/A. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015668-17.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO CORBUCCI EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que o termo de liberação da penhora foi expedido, ficando a parte requerida intimada a encaminhá-lo ao competente Cartório de Registro de Imóveis, com recolhimento dos emolumentos devidos. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 11:54:20. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707959-45.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA, MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707959-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL em desfavor de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Através da decisão de id. 58267749, foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria, sendo estabelecido que a requerida não é credora no presente feito, mas devedora, sendo indeferido o processamento do cumprimento de sentença solicitado pela ré CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS por ausência de título executivo. Por meio da decisão de id. 63096286, o requerido foi intimado a realizar o pagamento voluntário do valor remanescente de R\$ 127,74, conforme solicitado pelo autor na petição de id. 62415578. Contra a decisão que homologou os cálculos da Contadoria, interpôs a parte requerida o AGI n. 0715263-64.2020.8.07.0000. Por meio da petição de id. 65520280, o requerido efetuou o depósito do valor remanescente pleiteado pela parte autora a título de garantia do Juízo. Por intermédio da decisão de id. 65692812, foi determinado, então, que se aguarda-se o trânsito em julgado do referido AGI para que se confirmasse se a decisão que homologou os cálculos da Contadoria seria mantida, haja vista que o processo se encontrava pendente tão somente da liberação do valor depositado, com a consequente extinção do feito pelo pagamento Conforme acórdão de id. 79670960, foi negado provimento ao agravo interposto pela parte requerida, tendo ocorrido o respectivo trânsito em julgado, conforme certidão de id. 79670960. Diante disso, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do depósito de id. 65520280, dizendo, sobretudo, se dá quitação ao débito, destacando que seu silêncio será interpretado como anuência, com a consequente extinção do feito pelo pagamento. Prazo: 10 dias, já contados em dobro. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 08:18:55. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0704200-10.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELZI LOPES COSTA LIMA. Adv(s): DF34181 - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS, DF38200 - GUSTAVO COELHO MENDES. R: ANDRE NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704200-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELZI LOPES COSTA LIMA EXECUTADO: ANDRE NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa, verifico que as consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme comprovante em anexo. Desta feita, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a consulta RENAJUD em anexo, devendo, também, indicar bens do devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:50:32. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0703128-80.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: CHARLES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703128-80.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA REVEL: CHARLES ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA. em desfavor de CHARLES ALVES DE OLIVEIRA. O Credor requer a expedição de Ofício ao CAGED, de modo a localizar eventual vínculo empregatício do Devedor. É o relatório. Decido. Compete ao Credor diligenciar em busca de bens do Devedor passíveis de penhora, não podendo o Poder Judiciário substituí-lo nesse ônus. No caso, este Juízo já procedeu a pesquisa em todos os sistemas aos quais possui acesso. Nesse contexto, indefiro o pedido de expedição de Ofício ao CAGED. Fica o Exequente intimado para indicar bens do Devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 dias úteis, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Fica o Exequente intimado. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 18:02:47. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0736978-33.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: JAPA FOOD RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): GO0021529A - FABIANO RODRIGUES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736978-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: JAPA FOOD RESTAURANTE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Código de Processo Civil estatuiu regra determinando a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis (art. 921, inciso III). O exequente, no caso destes autos, não foi exitoso em localizar bens penhoráveis, em que pese as inúmeras diligências realizadas, sobretudo pesquisas feitas diretamente pelo Juízo em sistemas conveniados - BACENJUD, RENAJUD e outros. Destaque-se que os sistemas disponíveis neste Juízo devem servir para auxiliar a parte na localização de bens, não podendo se transformar em único meio de obtenção de informações. A parte interessada também deve diligenciar no sentido de localizar patrimônio do devedor apto a satisfazer seu crédito. Diante disso, suspendo a execução e o prazo prescricional pelo prazo de um ano, até o dia 16/12/2021, na forma do art. 921, § 1º, CPC. Transcorrido esse prazo de um ano sem que o exequente dê andamento ao feito, requerendo diligências hábeis à penhora de bens, o que não restará atingido com o pleito de repetição das diligências já requeridas e praticadas neste processo, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 16/12/2026 (art. 921, § 4º, CPC). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, archive-se o processo, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivado o processo e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exequente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 18:21:01. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716666-02.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: MARIA DO DESTERRO ROCHA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716666-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA EXECUTADO: MARIA DO DESTERRO ROCHA MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, embora recebido no destinatário [oi@warren.com.br], não houve resposta aos ofícios encaminhados. De ordem do MM Juiz, fica o autor intimado a indicar o endereço eletrônico atualizado dos destinatários, ou requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:06:04. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719962-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAINA MOREIRA LIMA. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719962-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAINA MOREIRA LIMA REU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de Cobrança movida por THAINA MOREIRA LIMA em desfavor de CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A, ambos qualificados nos autos. Em preliminar de contestação, o réu suscitou as seguintes preliminares: a) Incompetência territorial; b) Impugnação à gratuidade judiciária deferida à autora; c) Vício de representação da requerente; d) Ausência de comprovante de residência. Intimado, a autora refutou todas as alegações apresentadas pela parte ré. Intimadas para especificarem provas, a autora não se manifestou. Por outro lado, a parte ré pleiteou que a perícia seja realizada pelo IML; subsidiariamente que que seja deferida a realização de perícia. É o relatório. Decido. Passo, inicialmente, às questões preliminares aventadas pela requerida em sua contestação. I ? INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL Afirma a requerida que não há justificativa para escolha do foro de Brasília/DF, tendo em vista que a autora declarou o seu domicílio como sendo na cidade de Águas Lindas de Goiás/GO e o acidente ocorreu também na cidade de Águas Lindas de Goiás/GO. Sustenta que a empresa ré não possui sede em Brasília/DF. Assim, haveria afronta ao disposto no art. 53, V, do CPC e à Súmula 540 do STJ. Sobre a competência territorial, estabelece o art. 53, V do CPC, que "é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos?". Por sua vez, a Súmula 540 do STJ, assim dispõe: "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu?". No caso dos autos, a despeito de constar como cidade de domicílio da autora Águas Lindas de Goiás/GO e o local do acidente como sendo também no Estado de Goiás, registra-se que a requerida possui filiais em diversos Estados, assim como também no Distrito Federal, e mais especificamente na cidade de Brasília, foro escolhido para ajuizamento da demanda. Esclareça-se que quaisquer de suas filiais poderá ser considerada como domicílio da requerida. Isso é o que estabelece o artigo 75, §1º, do Código Civil: "Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados?". E nesse mesmo

sentido, cito percuciente precedente do Eg. TJDF, em Acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DA FILIAL DO RÉU. POSSIBILIDADE. 1. À luz do Código de Defesa do Consumidor, em especial com observância ao art. 6º, VIII, ao consumidor é possível ajuizar demanda no foro que melhor facilite sua defesa, podendo ser o foro do seu domicílio, no domicílio do réu, no lugar de cumprimento da obrigação ou no foro de eleição contratual. 2. Entende-se que o foro do domicílio do réu não seria somente o local da sede do fornecedor, mas também do domicílio de sua filial. 3. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. (Acórdão 922029, 20150020310525AGI, Relator: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/2/2016, publicado no DJE: 1/3/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Logo, não há que se falar em incompetência deste Juízo para o processamento do feito, razão pela qual REJEITO a preliminar suscitada. II - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA Afirma a parte ré que a simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para deferir à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Aduz que a autora não juntou outros documentos que comprovassem sua situação de miserabilidade. Sem razão a requerida. A declaração de hipossuficiência consubstancia presunção relativa de veracidade. É ônus da parte impugnante, a requerida, desconstituir tal presunção mediante a apresentação de fatos/documentos que justifiquem a revogação da medida. Ante o exposto, REJEITO a preliminar. III ? VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO Alega a requerida que a procuração da requerente anexada aos autos seria inválida, uma vez que o lugar e a data referente a outorga dos poderes foram inseridos por programa de edição de computador. Com efeito, o art. 654, §1º do Código Civil, dispõe que: ?O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos?. No caso dos autos, vê-se que o instrumento de procuração apresentado (ID 66638588) contém todos os dados necessários, tendo o documento cumprido a sua finalidade sem causar qualquer prejuízo às partes. Configura-se, a alegação da requerida, em verdade, em excesso de formalismo que deve ser afastado. Logo, não se verifica necessidade de regularização processual, razão pela qual REJEITO a preliminar. IV - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA Afirma a parte requerida que a autora não juntou ao processo comprovante de residência, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida por se tratar de documento essencial à propositura da ação. Sem razão a requerida. A simples declaração de residência é suficiente para atendimento do disposto no artigo 319, II do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. COBRANÇA DE ALUGUERES. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO. ENDEREÇO. AUTOR. DESNECESSIDADE. 1. São requisitos essenciais da petição inicial os indicados nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, no caso, a simples indicação da residência das partes e os documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. O comprovante de residência da parte é documento dispensável para o regular andamento do processo e não causa a inépcia da petição inicial. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 914988, 20150110818524APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, , Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 2/12/2015, publicado no DJE: 27/11/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tendo a autora declarada sua atual residência, conforme petição de ID 66638587, não há que se falar em indeferimento da inicial Ante o exposto, REJEITO a preliminar. Passo à análise das provas solicitadas pelas partes. Indefiro o pedido de realização de perícia pelo IML, haja vista que esse não órgão auxiliar da justiça para a produção de prova pericial na esfera cível, o que deve ser feito por peritos nomeados pelo Juízo. A despeito do intento da ré em ver produzida prova oral, requerida em contestação, consigno que o ponto controvertido somente poderá ser esclarecido mediante a produção de prova pericial, a ser realizada por profissional habilitado. Sobre o tema, pontuo ser atribuição do magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, se for o caso, as provas inúteis (art. 370, ?caput? e parágrafo único, do CPC). Logo, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral. Lado outro, defiro a prova pericial solicitada pelas partes, que arcarão com as suas custas, na proporção de 50% para cada uma. Destaco que a autora está sob o pálio da gratuidade de Justiça e sua parte será paga nos termos da Portaria Conjunta nº 101/2016. Nomeio como perito do Juízo o médico RAFAEL ALVES DUSI, cujos dados se encontram na Secretaria do Juízo. O Laudo médico deverá ser entregue no prazo de 30 dias após início dos trabalhos. Intimem-se as partes para indicarem, no prazo de quinze dias, seus assistentes técnicos, e apresentarem quesitos, caso queiram (CPC 465, § 1º). Após, intime-se a perito para apresentar proposta de honorários, bem como informar se aceita o encargo tendo em vista que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, no prazo de cinco dias. Recebida a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 18:58:42. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0738369-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EASY INSTITUTE LTDA - ME. Adv(s): GO45404 - ANA PAULA GOMIDES BORGES SANTOS AMORIM. R: INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738369-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: EASY INSTITUTE LTDA - ME EXECUTADO: INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Cobrança proposta por EASY INSTITUTE LTDA - ME em desfavor de INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora em virtude da documentação juntada ao processo (id. 77676471), sendo ônus da requerida, caso queira, apresentar a respectiva impugnação nos termos do artigo 100 do CPC. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, cujo artigo 9º assim dispõe: ?Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo.? Assim, nos termos da Resolução supramencionada, emende o Autor a petição inicial: a) indicando seus dados para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail, Whatsapp, dentre outros), de modo a possibilitar o recebimento de notificações e intimações; b) indicando os dados do Réu necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail, Whatsapp, dentre outros). Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica o Requerente intimado. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 08:10:09. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0712255-13.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POUSSADA MIRANDA LTDA - ME. Adv(s): DF58165 - JORDHANA DE PAULA FRANZONI, DF58229 - MARINA MIRANDA NUNES. R: TRASH AMBIENTAL. Adv(s): DF0030693A - RAQUEL FERNANDES COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712255-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POUSSADA MIRANDA LTDA - ME REU: TRASH AMBIENTAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência formulado por RAQUEL FERNANDES COUTINHO em desfavor de POUSSADA MIRANDA LTDA - ME. Fica o devedor intimado a efetuar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Cientifico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se

em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Fica a parte intimada. Retifique-se a autuação, atentando-se a Secretaria quanto a verificação de inversão de polos e valor da causa. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 08:42:45. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0741733-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. T. L.. A: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA. A: SHEYLA TELES LIMA. Adv(s): DF64543 - AFLANA ALBUQUERQUE DE LIMA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741733-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: I. T. L., ANTONIO FRANCISCO DE LIMA, SHEYLA TELES LIMA REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I.T.L., menor púbere assistido por seus genitores ANTONIO FRANCISCO DE LIMA e SHEYLA TELES LIMA ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência em desfavor de SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Aduz que foi diagnosticado com estrabismo e ambliopia aos três anos de vida e, desde então, faz tratamento de saúde regularmente. Sustenta que, recentemente, foi descoberto um agravamento em sua enfermidade, ocasião em que foi submetido a diversos exames, concluindo-se que estaria com Distrofia de Retina (CID H35.5). Afirma que, conforme solicitação médica, necessita ser submetido à realização de Teste Genético Painel de Retinopatias, a fim de entender os desdobramentos e evolução da distrofia, visto que tal enfermidade não possui cura e gera perda progressiva das células visuais, podendo, até mesmo, ocasionar a perda total da visão. Alega que entraram em contato com a empresa demandada para efetuar a liberação da realização do exame, momento em que lhes foi negado o pedido. Requer a concessão do pedido de tutela, a fim de que seja determinada a realização do procedimento, sob pena de multa. É o relatório. Decido. Defiro prioridade na tramitação, tendo em vista a idade do Autor (16 anos), nos termos no artigo 1.048, inciso II do CPC. Anote-se. Dispõe o art. 19 da Resolução Normativa nº 428, de 07/11/2017: Art. 19. Os planos privados de assistência à saúde deverão assegurar cobertura para medicamentos registrados/regularizados na ANVISA que sejam utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos contemplados na presente RN e em seus Anexos, de acordo com a segmentação contratada. No anexo II da referida Resolução traz as seguintes diretrizes: ?ANÁLISE MOLECULAR DE DNA; PESQUISA DE MICRODELEÇÕES/MICRODUPLICAÇÕES POR FISH (FLUORESCENCE IN SITU HYBRIDIZATION); INSTABILIDADE DE MICROSSATÉLITES (MSI), DETECÇÃO POR PCR, BLOCO DE PARAFINA 1. Cobertura obrigatória quando for solicitado por um geneticista clínico, puder ser realizado em território nacional e for preenchido pelo menos um dos seguintes critérios: a. na assistência/tratamento/aconselhamento das condições genéticas contempladas nos subitens desta Diretriz de Utilização, quando seguidos os parâmetros definidos em cada subitem para as patologias ou síndromes listadas. b. para as patologias ou síndromes listadas a seguir a cobertura de análise molecular de DNA não é obrigatória: ostecondromas hereditários múltiplos (exostoses hereditárias múltiplas); Neurofibromatose 1; Fenilcetonúria, hipercolesterolemia familiar, MTHFR e PAI-1. c. na assistência/tratamento/aconselhamento das condições genéticas não contempladas nas Diretrizes dos itens a e b, quando o paciente apresentar sinais clínicos indicativos da doença atual ou história familiar e, permanecerem dúvidas acerca do diagnóstico definitivo após a anamnese, o exame físico, a análise de heredograma e exames diagnósticos convencionais. OBS relativa apenas ao item c: Os exames realizados por técnicas de pesquisas em painel, tais como PCR Multiplex, CGH-Array (Hibridização Genômica Comparativa), MLPA (Multiplex Ligation-dependent Probe Amplification), Sequenciamento de Nova Geração (NGS), Sequenciamento completo de todos os éxons do Genoma Humano (Exoma) e Sequenciamento do Genoma (Genoma) humano, nutricional, esportivo, tumoral ou mitocondrial, não estão contemplados no item ?c?. Da mesma forma, o screening de risco pessoal ou screening de planejamento familiar em paciente assintomático, não estão contemplados no item ?c?.? (grifo nosso) No caso, o documento de Id. n. 79996897 indica que a médica solicitante é oftalmologista e não geneticista, conforme exige a diretriz acima transcrita. Ainda, o exame solicitado consiste em ?sequenciamento NGS de painel de genes?, o qual está expressamente excluído do item ?c?, consoante observação relativa a esse item, acima transcrita. Ressalto que o rol de procedimentos não é exemplificativo, pois se todos os procedimentos fossem de cobertura obrigatória, não haveria necessidade de tabela indicando os procedimentos de realização obrigatória. Assim, o plano de saúde não possui obrigação quanto ao custeio do procedimento que não está com cobertura prevista pela ANS. Outrossim, o relatório médico juntado não indica que o procedimento deve ser feito em caráter de urgência. Nesse passo, em princípio, ausente a probabilidade do direito e perigo de dano, devendo ser oportunizado o contraditório, a ampla defesa e a instrução do processo para exame da pretensão do autor. Diante do exposto, indefiro o pleito de tutela de urgência. A experiência deste Juízo demonstra que, em casos semelhantes, as chances de conciliação neste momento inicial são ínfimas, motivo pelo qual a marcação da audiência inaugural iria de encontro à efetividade e celeridade processuais. Ademais, nada impede que a audiência de conciliação seja realizada após a contestação ou em outro momento processual. Diante da impossibilidade de citação da Ré via Sistema, em razão de erro, cite-se a Requerida para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, CPC), na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Advirta-se a Ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Fica o Ministério Público intimado da presente Decisão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 10:27:21. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0002558-43.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: Tesla Diagnóstico por Imagem Ltda - EPP. Adv(s): SP0241816A - CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA, DF53021 - KATIA FONSECA KONDA, DF0028625A - LUIS RAUL ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002558-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: TESLA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP REQUERIDO: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TESLA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA ? EPP e HILDEBRAND ADVOGADOS pretendem dar início à fase de Cumprimento de Sentença em desfavor de JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A (JC GONTIJO) e OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (OMICRON), nos termos da petição de Id. n. 79703680. Todavia, observo que este Juízo já deu início à fase de Cumprimento de Sentença referente aos honorários advocatícios de sucumbência proposta por AZEVEDO SETTE ADVOGADOS em desfavor de TESLA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP., consoante Decisão de Id. n. 79388472. Nesse contexto, a tramitação de dois cumprimentos de sentença no mesmo processo é passível de gerar tumulto processual, em prejuízo à celeridade processual e satisfação do crédito das partes. Assim, TESLA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA ? EPP e HILDEBRAND ADVOGADOS deverão promover a distribuição do pedido em autos apartados, por dependência a este processo. Prazo: 15 dias úteis. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da autuação determinada na Decisão de Id. n. 79388472 e aguarde-se o transcurso do prazo conferido aos Executados na referida Decisão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 11:39:15. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0730988-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTHUR MURILO NUNES SILVA. A: ARTHUR MURILO NUNES SILVA 03616687160. Adv(s): DF0060215A - GABRIELA MOREIRA GONTIJO. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s): DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF26982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SA ESTADO DE MINAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UOL UNIVERSO ONLINE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730988-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARTHUR MURILO NUNES SILVA, ARTHUR MURILO NUNES SILVA 03616687160 REU: SA CORREIO BRAZILIENSE, METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA, GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, SA ESTADO DE MINAS, UOL UNIVERSO ONLINE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ARTHUR MURILO NUNES SILVA e ARTHUR MURILO NUNES SILVA 03616687160 em desfavor de SA CORREIO BRAZILIENSE, METROPOLES MIDIA

E COMUNICACAO LTDA, GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, SA ESTADO DE MINAS e UOL UNIVERSO ONLINE S/A. Verifico que SA CORREIO BRAZILIENSE e METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. compareceram espontaneamente ao processo, razão pela qual os dou por citados, nos termos do artigo 239, §1º do CPC. Fica METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. intimado para regularizar sua representação processual, juntando Procuração em favor do advogado subscritor da Contestação de Id. n. 75844008, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de desentranhamento da peça. Por outro lado, diante do retorno do mandado de citação de SA ESTADO DE MINAS, proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do referido Réu junto a todos os sistemas disponíveis neste Juízo. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 12:21:21. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0034964-11.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMILSON DE SOUSA BRITO. A: WANDERSON DE SOUSA BRITO. Adv(s): DF05074 - VERA GESSY FERREIRA FARIA, DF16101 - WENDEL SOUSA REIS, DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA, DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA, DF49513 - DANDYE MORENO ESTRELA SOUZA, DF30530 - JULIA MARQUES CARNEIRO. R: CRISPINIANO ESPINDOLA WANDERLEY. Adv(s): DF0047662A - ENIA SILVA DUARTE, DF37557 - DENIZE ALESSANDRA MATOS DE ARAUJO LIMA, DF34645 - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA. T: EXECUTADO E/OU EVENTUAL OCUPANTE DO ADE DE AGUAS CLARAS, CONJUNTO 16, LOTE nº 18 de Águas Claras -DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDSON CORREIA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS GUALBERTO FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL MARTINS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA VILANR CIPRIANO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA GORETT BARRETO DE SALES CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034964-11.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMILSON DE SOUSA BRITO, WANDERSON DE SOUSA BRITO EXECUTADO: CRISPINIANO ESPINDOLA WANDERLEY CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido termo de liberação de penhora. De ordem do MM. Juiz, encaminho o processo ao NULEJ. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:16:42. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722222-53.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. A: IGOR RAMOS SILVA. Adv(s): DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. A: PRISCILA DA COSTA DE OLIVEIRA. A: WYLLHAN COSTA DE CARVALHO. A: ARTHUR SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO MUTUA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722222-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILA DA COSTA DE OLIVEIRA, WYLLHAN COSTA DE CARVALHO, ARTHUR SOARES DOS SANTOS, DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, IGOR RAMOS SILVA EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO MUTUA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por PRISCILA DA COSTA DE OLIVEIRA, WYLLHAN COSTA DE CARVALHO, ARTHUR SOARES DOS SANTOS, DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, IGOR RAMOS SILVA em desfavor de ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO MUTUA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES, todos qualificados nos autos. Por meio da petição de ID 79552058, requer a parte exequente penhora do faturamento da pessoa jurídica requerida. Afirma que a executada permanece em pleno funcionamento e firmando novos contratos, utilizando a fintech PagSeguro, bem como de conta bancária vinculada a um CNPJ divergente da empresa executada para o recebimento dos seus créditos. Alega que fez uma simulação de contratação dos serviços prestados pela executada e recebeu um boleto para pagamento no qual consta o ?PagSeguro? como fonte recebedora do crédito (ID 77963283). Requer, portanto, bem como a expedição de ofício ao PagSeguro para que informe o nome e CNPJ da empresa beneficiária do crédito constante do boleto emitido pela Executada em 18/11/2020 (ID 77963283). Decido. Primeiramente, assim dispõe o artigo 866 do CPC: (...) Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. No presente caso, ainda não foram esgotadas todas as diligências para localização de bens do devedor passíveis de penhora. Diante disso, não sendo cumprido o requisito estabelecido pela norma, qual seja, inexistência de outros bens penhoráveis/suficientes para quitação do débito ou, existindo, esses forem de difícil alienação, é o caso de se indeferir a penhora pretendida. Por outro lado, defiro a expedição de ofício ao PagSeguro para que informe a este Juízo se a empresa executada ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO MUTUA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES, CNPJ nº 05.337.897/0001-67, possui conta cadastrada junto à instituição. Caso negativo, informe qual o nome e CNPJ da empresa beneficiária do crédito referente ao boleto emitido pela executada no valor de R\$ 551,00. Prazo de resposta: 20 dias. Deverá ser encaminhado, juntamente com o ofício, o boleto de ID 77963283. Confiro à presente decisão força de Ofício. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 11:50:49. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito Destinatário: PAGSEGURO, CNPJ: 08.561.701/0001-01 Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1384, 4º andar, São Paulo/SP, CEP: 01.451-001

N. 0714051-05.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: RUBENS SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): SP96057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714051-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: RUBENS SOARES DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença proposta por RUBENS SOARES DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A. O Autor pretende receber as diferenças entre a aplicação do índice de 84,32% (expurgo inflacionário de março/90), quando deveria ter sido aplicado o índice de 41,28%, em relação às Cédulas de Crédito Rural nº 89/00298-9 e 89/00294-6, nos termos da sentença proferida na Ação Civil Pública 94.008514-1, que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e que está pendente de julgamento de Recurso Extraordinário. Intimada, a União Federal requereu a inclusão no polo passivo da demanda e deslocamento da competência para a Justiça Federal, uma vez que as Cédulas Rurais nº 89/00294-6 e 89/00298-9 tiveram seus saldos renegociados na Securitização nº 303.600.024, formalizada com base na Lei nº 9.138/1995 e cedida à União na forma da MP 2.196-3/2001. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que as Cédulas Rurais nº 89/00294-6 e 89/00298-9 tiveram seus saldos renegociados na Securitização nº 303.600.024, formalizada com base na Lei nº 9.138/1995 e cedida à União na forma da MP 2.196-3/2001, resta evidente o interesse da União Federal no feito. Assim, defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Retifique-se a atuação. Por outro lado, nos termos do art. 109, inciso I, da CF: ?Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;? Portanto, com a inclusão da União no polo passivo, a competência para processamento e julgamento do feito passou a ser de uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Diante do exposto, declino da competência para apreciar o presente processo em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. Preclusa esta Decisão, remeta-se o processo. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:14:00. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0739921-86.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WORISCH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS E COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS. Adv(s): GO44478 - PAULO CESAR ALENCAR SANTOS WORISCH LOPES. A: G2 INFORMATICA LTDA. - EPP. Adv(s): SP231588 - FERNANDO COGO, RJ114367 - CRISTIANO FRANCO FONSECA. R: G2 INFORMATICA LTDA. - EPP. Adv(s): RJ114367 - CRISTIANO FRANCO FONSECA, SP231588 - FERNANDO COGO. R: WORISCH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS E COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS. Adv(s): DF65411 - GABRIELA ALENCAR SANTOS WORISCH LOPES, GO44478 - PAULO CESAR ALENCAR SANTOS WORISCH LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739921-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G2 INFORMATICA LTDA. - EPP RECONVINTE: WORISCH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS E COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS REU: WORISCH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS E COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS RECONVINDO: G2 INFORMATICA LTDA. - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a concordância das partes, designe-se data para realização da audiência de conciliação telepresencial, intimando-se as partes e seus procuradores. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:33:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0736360-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco Itaú S/A. Adv(s): MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: HHDF SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL, INFRAESTRUTURA, MANUTENCAO, TELECOM E TI EIRELI. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. R: FATIMA CONCEICAO REZENDE SOSTER. R: LORENO ANTONIO SOSTER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736360-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A EXECUTADO: HHDF SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL, INFRAESTRUTURA, MANUTENCAO, TELECOM E TI EIRELI, FATIMA CONCEICAO REZENDE SOSTER, LORENO ANTONIO SOSTER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo notícia o bloqueio parcial da quantia executada. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Tendo em vista que o réu LORENO ANTONIO SOSTER é revel e não possui advogado nos autos, intime-se pessoalmente (§ 2º do artigo 854 do NCPC), para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:46:53. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0701168-60.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASA AMSTERDAM CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF46863 - PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA, DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES. R: EDIVANIA DE AMARANTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHALIA SALUSTRIANO DOS SANTOS VIANDLI. Adv(s): GO47547 - NATHALIA SALUSTRIANO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701168-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASA AMSTERDAM CONSTRUCOES LTDA REVEL: EDIVANIA DE AMARANTE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa, verifico que as consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme comprovante em anexo. Desta feita, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a consulta RENAJUD em anexo, devendo, também, indicar bens do devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:48:32. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0717195-13.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANA ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF52835 - BARBARA SOARES DE AQUINO, DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. R: JOSE VALDEMIR JERONIMO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717195-13.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANA ALVES DE SOUZA REVEL: JOSE VALDEMIR JERONIMO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa, verifico que as consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme comprovante em anexo. Desta feita, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a consulta RENAJUD em anexo, devendo, também, indicar bens do devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:49:43. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0715004-66.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: CELIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715004-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA REU: CELIA PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do princípio da cooperação, revela-se necessário que as partes colaborem com o Poder Judiciário para que seja obtida, em tempo razoável, decisão justa e efetiva (art. 6º, NCPC). Assim, tendo em vista que este Juízo já realizou as diligências necessárias para a obtenção do endereço do réu, deverá aquele, em contrapartida, comprovar a viabilidade da diligência de citação/intimação nos endereços encontrados, não bastando simples pedido neste sentido. Não se mostra razoável que, após a localização de diversos possíveis endereços, o autor selecione aleatoriamente os locais a serem objeto de diligência, transferindo para este Juízo todo o ônus de localização do requerido, ônus este que é, a priori, do requerente. Desta feita, tendo em vista o resultado das pesquisas dos sistemas externos deste Tribunal, fica a parte autora intimada a se manifestar, devendo esta, sob pena de extinção: a) indicar, entre os endereços encontrados, aqueles que já foram diligenciados e; b) indicar o endereço a ser objeto de diligência, devendo, em respeito ao princípio da cooperação (art. 6º, NCPC), comprovar a viabilidade da citação/intimação no domicílio que será diligenciado. Ainda, a Resolução 354/2020 CNJ assim dispõe: ?Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. (...) ?Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. ?Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo. ? É possível, portanto a prática do ato citatório por meio eletrônico. Assim, fica a parte requerente intimada a informar meio eletrônico (e-mail, Whatsapp, entre outros) da parte ré para citação. Deverá, ainda, informar seus dados para que possa ser intimada eletronicamente. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:53:20. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0714342-39.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SMART VEICULOS LTDA. Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: R NUNES SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714342-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SMART VEICULOS LTDA REU: R NUNES SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do princípio da cooperação, revela-se necessário que as partes colaborem com o Poder Judiciário para que seja obtida, em tempo razoável, decisão justa e efetiva (art. 6º, NCPC). Assim, tendo em vista que este Juízo já realizou as diligências necessárias para a obtenção do endereço do réu, deverá aquele, em contrapartida, comprovar a viabilidade da diligência de citação/intimação nos endereços encontrados, não bastando simples pedido neste sentido. Não se mostra razoável que, após a localização de diversos possíveis endereços, o autor selecione aleatoriamente

os locais a serem objeto de diligência, transferindo para este Juízo todo o ônus de localização do requerido, ônus este que é, a priori, do requerente. Desta feita, tendo em vista o resultado das pesquisas dos sistemas externos deste Tribunal, fica a parte autora intimada a se manifestar, devendo esta, sob pena de extinção: a) indicar, entre os endereços encontrados, aqueles que já foram diligenciados e; b) indicar o endereço a ser objeto de diligência, devendo, em respeito ao princípio da cooperação (art. 6º, NCPC), comprovar a viabilidade da citação/intimação no domicílio que será diligenciado. Ainda, a Resolução 354/2020 CNJ assim dispõe: "Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. (...) "Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. "Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo. É possível, portanto a prática do ato citatório por meio eletrônico. Assim, fica a parte requerente intimada a informar meio eletrônico (e-mail, Whatsapp, entre outros) da parte ré para citação. Deverá, ainda, informar seus dados para que possa ser intimada eletronicamente. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:54:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0044282-66.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEUSA PEIXOTO CAMPOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Número do processo: 0044282-66.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEUSA PEIXOTO CAMPOS EXECUTADO: SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA, SOLTEC ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria ID. 79984048. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:33:46. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711125-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M. H. R.. Adv(s): DF49244 - FELIPE FRANK MARTINS, DF4700200 - GLENDA GOMES SILVA; Rep(s): MARISTELA HERMANN. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF53192 - ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR, DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711125-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. H. R. REPRESENTANTE LEGAL: MARISTELA HERMANN EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:31:30. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0729735-04.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LUIZ FIGUEIRA PEREIRA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729735-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FIGUEIRA PEREIRA EXECUTADO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:32:15. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0705579-73.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ENEIDA VALENTIM LORENCO. Adv(s): DF54359 - TATIANE VALENTIM LORENCO, DF29265 - ENEIDA VALENTIM LORENCO. R: MM LOCACOES E CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF0034483A - FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705579-73.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ENEIDA VALENTIM LORENCO EXECUTADO: MM LOCACOES E CONSTRUCAO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa, verifico que as consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme comprovante em anexo. Desta feita, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a consulta RENAJUD em anexo, devendo, também, indicar bens do devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:32:57. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0724309-74.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: TRUST PARTICIPACOES E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: AMANDA SOARES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SOARES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELINELDO CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724309-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: TRUST PARTICIPACOES E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI REQUERIDO: AMANDA SOARES TEIXEIRA, MARIA SOARES TEIXEIRA, ELINELDO CARNEIRO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do princípio da cooperação, revela-se necessário que as partes colaborem com o Poder Judiciário para que seja obtida, em tempo razoável, decisão justa e efetiva (art. 6º, NCPC). Assim, tendo em vista que este Juízo já realizou as diligências necessárias para a obtenção do endereço do réu, deverá aquele, em contrapartida, comprovar a viabilidade da diligência de citação/intimação nos endereços encontrados, não bastando simples pedido neste sentido. Não se mostra razoável que, após a localização de diversos possíveis endereços, o autor selecione aleatoriamente os locais a serem objeto de diligência, transferindo para este Juízo todo o ônus de localização do requerido, ônus este que é, a priori, do requerente. Desta feita, tendo em vista o resultado das pesquisas dos sistemas externos deste Tribunal, fica a parte autora intimada a

se manifestar, devendo esta, sob pena de extinção: a) indicar, entre os endereços encontrados, aqueles que já foram diligenciados e; b) indicar o endereço a ser objeto de diligência, devendo, em respeito ao princípio da cooperação (art. 6º, NCPC), comprovar a viabilidade da citação/intimação no domicílio que será diligenciado. Ainda, a Resolução 354/2020 CNJ assim dispõe: ?Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. (...) ?Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. ?Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo. ? É possível, portanto a prática do ato citatório por meio eletrônico. Assim, fica a parte requerente intimada a informar meio eletrônico (e-mail, Whatsapp, entre outros) da parte ré para citação. Deverá, ainda, informar seus dados para que possa ser intimada eletronicamente. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:58:29. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0725199-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEISON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO, DF22549 - ANDYARA ALBUQUERQUE ANTUNES. R: ERNANI EUZEBIO HERTER EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725199-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEISON LOPES DOS SANTOS REU: ERNANI EUZEBIO HERTER EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do princípio da cooperação, revela-se necessário que as partes colaborem com o Poder Judiciário para que seja obtida, em tempo razoável, decisão justa e efetiva (art. 6º, NCPC). Assim, tendo em vista que este Juízo já realizou as diligências necessárias para a obtenção do endereço do réu, deverá aquele, em contrapartida, comprovar a viabilidade da citação/intimação nos endereços encontrados, não bastando simples pedido neste sentido. Não se mostra razoável que, após a localização de diversos possíveis endereços, o autor selecione aleatoriamente os locais a serem objeto de diligência, transferindo para este Juízo todo o ônus de localização do requerido, ônus este que é, a priori, do requerente. Desta feita, tendo em vista o resultado das pesquisas dos sistemas externos deste Tribunal, fica a parte autora intimada a se manifestar, devendo esta, sob pena de extinção: a) indicar, entre os endereços encontrados, aqueles que já foram diligenciados e; b) indicar o endereço a ser objeto de diligência, devendo, em respeito ao princípio da cooperação (art. 6º, NCPC), comprovar a viabilidade da citação/intimação no domicílio que será diligenciado. Ainda, a Resolução 354/2020 CNJ assim dispõe: ?Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. (...) ?Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. ?Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo. ? É possível, portanto a prática do ato citatório por meio eletrônico. Assim, fica a parte requerente intimada a informar meio eletrônico (e-mail, Whatsapp, entre outros) da parte ré para citação. Deverá, ainda, informar seus dados para que possa ser intimada eletronicamente. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:59:00. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0038920-88.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS SERV.DOS ORG. DA SEG. PUBL., DOS MINIS.DA JUSTICA,DEFESA E ORG.VINC.,NO DF. Adv(s): DF55942 - ANDREWS MAGALHAES KROGER GALO, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. R: JEREMIAS PINITA AWE TSIBODOWAPRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T. Presidente da FUNAI - Fundação Nacional do Índio. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038920-88.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS SERV.DOS ORG. DA SEG. PUBL., DOS MINIS.DA JUSTICA,DEFESA E ORG.VINC.,NO DF EXECUTADO: JEREMIAS PINITA AWE TSIBODOWAPRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa, verifico que a consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera. Desta feita, concedo derradeira oportunidade para que o credor indique bens de devedor passíveis de penhora, atento ao disposto no art. 921, III, §1º Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:00:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0707980-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: JOVAIR GONZAGA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707980-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: JOVAIR GONZAGA MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa, verifico que as consultas aos sistemas RENAJUD e SISBAJUD restaram infrutíferas. Desta feita, concedo derradeira oportunidade para que o credor indique bens de devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:03:02. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0702352-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOCIELI VIEIRA NUVEN. Adv(s): DF0034220A - JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO. R: MACIEL DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702352-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOCIELI VIEIRA NUVEN EXECUTADO: MACIEL DA SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa INFOJUD, as declarações em questão foram juntadas ao processo com restrição de sigilo, podendo ser acessadas apenas pelos advogados das partes. Advirto os causídicos que as informações obtidas via INFOJUD não podem, em nenhuma hipótese, serem divulgadas haja vista a existência de informações sigilosas, as quais devem ser resguardadas (art. 773, parágrafo único, do CPC); A documentação em questão deverá ser utilizada tão somente no presente processo, sendo vedada sua reprodução, divulgação, circulação, utilização em outro processo de qualquer natureza ou qualquer ato que constitua quebra indevida do sigilo fiscal da parte. A não observância das orientações acima poderá acarretar na responsabilização civil e penal do responsável. Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao resultado obtido, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:05:51. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0714228-66.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBENS CRUVINEL RODRIGUES. A: EDSON REIS PEREIRA. Adv(s): GO32468 - RUBENS CRUVINEL RODRIGUES. R: FABRICIO SILVA GONCALVES. Adv(s): DF0038785A - LUCIANA CUNHA XIMENES, DF46568 - HUDSON LONDE DE OLIVEIRA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714228-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBENS CRUVINEL RODRIGUES, EDSON REIS PEREIRA EXECUTADO: FABRICIO SILVA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa INFOJUD, as declarações em questão foram juntadas ao processo com restrição de sigilo, podendo ser acessadas apenas pelos advogados das partes. Advirto os causídicos que as informações obtidas via INFOJUD não podem, em nenhuma hipótese, serem divulgadas haja vista a existência de informações sigilosas, as quais devem ser resguardadas (art. 773, parágrafo único, do CPC); A documentação em questão deverá ser utilizada tão somente no presente processo, sendo vedada sua reprodução, divulgação, circulação, utilização em outro processo de qualquer natureza ou qualquer ato que constitua quebra indevida do sigilo fiscal da parte.

A não observância das orientações acima poderá acarretar na responsabilização civil e penal do responsável. Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao resultado obtido, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:07:50. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0004845-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONAS RIBEIRO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF36982 - RUBENS ALMEIDA JUNQUEIRA, DF34499 - IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. R: PAULO MAURICIO ROCHA. Adv(s): DF41957 - MARCELO VIANA BARRETO, DF28868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004845-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONAS RIBEIRO GOMES DA SILVA EXECUTADO: PAULO MAURICIO ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa INFOJUD, as declarações em questão foram juntadas ao processo com restrição de sigilo, podendo ser acessadas apenas pelos advogados das partes. Advirto os causídicos que as informações obtidas via INFOJUD não podem, em nenhuma hipótese, serem divulgadas haja vista a existência de informações sigilosas, as quais devem ser resguardadas (art. 773, parágrafo único, do CPC); A documentação em questão deverá ser utilizada tão somente no presente processo, sendo vedada sua reprodução, divulgação, circulação, utilização em outro processo de qualquer natureza ou qualquer ato que constitua quebra indevida do sigilo fiscal da parte. A não observância das orientações acima poderá acarretar na responsabilização civil e penal do responsável. Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao resultado obtido, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:08:26. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0734795-89.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE SANTOS VIEIRA. Adv(s): DF0046462A - VANDERLEIA PAIVA PEREIRA, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: CLINICA DE ESTETICA TAGUATINGA NORTE LTDA. Adv(s): DF56874 - RONAN APARECIDO DE FREITAS, DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. T: FERNANDO NONATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANK LUCIO DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734795-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE SANTOS VIEIRA EXECUTADO: CLINICA DE ESTETICA TAGUATINGA NORTE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:35:41. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0741824-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LENI SANTANA SIQUEIRA CAMPOS. Adv(s): DF42817 - TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ. R: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741824-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LENI SANTANA SIQUEIRA CAMPOS REU: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LENI SANTANA ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em desfavor de FUNDAÇÃO DE PRVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB. Narra a autora, em síntese, que apresentou recidiva de câncer, com obstrução esofágica completa, e após várias internações hospitalares - a última ocorreu por ter contraído a COVID-19, necessita de tratamento domiciliar, o qual foi negado pela requerida. Alega que a exclusão do tratamento domiciliar é abusiva e que ele é condição sine qua non para garantir sobrevida com qualidade. Solicitou a tutela de urgência para que a requerida autorize o tratamento domiciliar e forneça todos os equipamentos hospitalares, fisioterapia e fisioterapia domiciliar, dieta (Isosource SOY 1.5) por sonda gastronomia (GTT), equipamentos de oxigenação e acompanhamento de técnico de enfermagem. Solicitou, ainda, a gratuidade de Justiça. Decido. Defiro a gratuidade de Justiça à parte autora, em face da declaração de hipossuficiência apresentada, competindo ao requerido apresentar impugnação, nos termos do art. 100, verbis: Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. A chamada tutela provisória de urgência exige a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Pretende a autora seja a requerida compelida a autorizar e custear o tratamento domiciliar (home care). O relatório médico de id 80048934 (FL. 35): ?Paciente de 63 anos com CEC de laringe diagnosticado em 2015, realizou laringectomia total com esvaziamento bilateral + tireoidectomia parcial + TQT. Apresentou recidiva local em outubro/2020, apresentando obstrução esofágica completa (em consequência do tumor), sendo necessário confecção de GTT, oxigênio e alimentação exclusiva pela mesma (Isosource SOY 1.5). Paciente apresentando diversas reinternações, sendo esta atual por infecção COVID-19. Após infecção por COVID-19 a paciente acabou tornando-se dependente de oxigênio contínuo em macronebulização. Trata-se de uma paciente com necessidade de ajuda de terceiros para atividades diárias básicas, sendo necessário técnico em enfermagem acompanhando em período integral (24h), além de fonoaudiologia 3x/semana; fisioterapia diária. Dos dispositivos necessários, necessita de bomba de infusão para dieta enteral, além de circuito de macronebulização para acoplar em traqueostomia e usar oxigênio contínuo, além de sistema a vácuo para aspiração Já o pedido de internação domiciliar de id 80048935, fl, 35/37 PDFc, informa que a paciente pode ser acompanhada por ?cuidador ou familiar bem treinado?, o que dispensaria o acompanhamento de enfermeiros por 24H. Por sua vez, a requerida negou o atendimento, com base art. 23 XVI, do Capítulo VI do contrato celebrado entre as partes, o qual expressamente exclui ?qualquer tipo de atendimento domiciliar, mesmo em caráter de urgência e emergência? (id 80048933, fl 34 PDFc). Destaco que o atendimento home care está disposto no Anexo da Resolução RDC 11/2006 da ANVISA, cujo item 3, dentre outros define: 3.1 Admissão em Atenção domiciliar: processo que se caracteriza pelas seguintes etapas: indicação, elaboração do Plano de Atenção Domiciliar e início da prestação da assistência ou internação domiciliar. 3.2 Alta da Atenção domiciliar: ato que determina o encerramento da prestação de serviços de atenção domiciliar em função de: internação hospitalar, alcance da estabilidade clínica, cura, a pedido do paciente e/ou responsável, óbito. 3.3 Atenção domiciliar: termo genérico que envolve ações de promoção à saúde, prevenção, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio. 3.4 Assistência domiciliar: conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio. 3.5 Cuidador: pessoa com ou sem vínculo familiar capacitada para auxiliar o paciente em suas necessidades e atividades da vida cotidiana. 3.6 Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar - EMAD: profissionais que compõem a equipe técnica da atenção domiciliar, com a função de prestar assistência clínico-terapêutica e psicossocial ao paciente em seu domicílio. 3.7 Internação Domiciliar: conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. 3.8 Plano de Atenção Domiciliar - PAD: documento que contempla um conjunto de medidas que orienta a atuação de todos os profissionais envolvidos de maneira direta e ou indireta na assistência a cada paciente em seu domicílio desde sua admissão até a alta. 3.9 Serviço de Atenção Domiciliar - SAD: instituição pública ou privada responsável pelo gerenciamento e operacionalização de assistência e/ou internação domiciliar. Assim, o atendimento home care ? Serviço de Atendimento Domiciliar ? SAD ? pode ser feito de várias maneiras, a depender o estado do Paciente, conforme o Plano de Atenção Domiciliar (item 3.8, acima descrito) Por sua vez, o Rol de Procedimentos da ANS (Resolução n ° 428/2017), que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de

assistência à saúde, não impõe cobertura obrigatória de atendimento domiciliar, devendo ser expresso em cada plano contratado. Transcrevo o art. 14 da referida Resolução nº 428/2017: Art. 14. Caso a operadora ofereça a internação domiciliar em substituição à internação hospitalar, com ou sem previsão contratual, deverá obedecer às exigências previstas nos normativos vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e nas alíneas "c", "d", "e" e "g" do inciso II do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998. Parágrafo único. Nos casos em que a assistência domiciliar não se dê em substituição à internação hospitalar, tal assistência deverá obedecer à previsão contratual ou à negociação entre as partes. Ou seja, estando expressamente excluída a cobertura no contrato celebrado entre as partes, a requerida não está obrigada a fornecê-lo. Nesse sentido, o precedente do TJDF: "APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. HOME CARE. CUIDADOR. DISTINÇÃO. A cláusula contratual que estabelece, expressamente, a exclusão da cobertura ou fornecimento de cuidador ao paciente deve ser observada. A cobertura contratual abrange o tratamento domiciliar multidisciplinar, por profissionais especializados em diversas áreas de saúde, que não se confunde com a função de cuidador, que pode ser exercida por algum familiar ou por pessoa contratada para tanto, não sendo possível a condenação do plano de saúde a arcar com o pagamento de serviço não contratado. (Acórdão n.1157443, 07240565720188070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/03/2019, Publicado no DJE: 25/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Assim, não comprovada a probabilidade do direito da autora. INDEFIRO a tutela de urgência. Cite-se o réu, por oficial de Justiça, com urgência, por se tratar de questão de saúde, para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, CPC), na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Não sendo o(a)(s) réu(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. DOU À PRESENTE FORÇA DE MANDADO ENDEREÇO DA REQUERIDA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB SCS Quadra 04, bloco A, lotes 1418153 ? Ed. FACEB 6º andar Brasília -DF ? 70.304-905 ANOTE-SE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:10:22. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0734578-75.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANIR MESSIAS DA SILVA DE SOUZA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734578-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANIR MESSIAS DA SILVA DE SOUZA REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO O Provimento Geral da Corregedoria do TJDF sujeita a Reconvencão ao recolhimento de custas: Art. 184. (...) § 3º. O pedido de cumprimento de sentença, a reconvencão e a intervenção de terceiros sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais. (Redação dada pelo Provimento 1, de 2016) Assim, fica o Réu/Reconvinte intimado para juntar cópia da Guia de Custas referente à Reconvencão e respectivo comprovante de pagamento. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de não processamento. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 18:12:50. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0733778-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s): DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. R: ACADEMIA AGITO NORTE LTDA - ME. R: ACADEMIA AGITO NORTE LTDA - ME. R: WELLINGTON BORGES ANTONIO. R: TEONIO WELLINGTON MARTINS. Adv(s): DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733778-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD REU: ACADEMIA AGITO NORTE LTDA - ME, ACADEMIA AGITO NORTE LTDA - ME, WELLINGTON BORGES ANTONIO, TEONIO WELLINGTON MARTINS DESPACHO Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço dos Réus WELLINGTON BORGES ANTONIO e TEONIO WELLINGTON MARTINS nos sistemas disponíveis neste Juízo. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 18:44:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0702309-80.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CIRO NAKANISHI. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. R: NIDAM MOUSE ABDALLA ALHADID. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702309-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CIRO NAKANISHI REU: NIDAM MOUSE ABDALLA ALHADID DESPACHO Trata-se de Ação de Despejo proposta por CIRO NAKANISHI em desfavor de NIDAM MOUSE ABDALLA ALHADID. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, cujo artigo 9º assim dispõe: "Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo. ? Assim, nos termos da Resolução supramencionada, fica o autor intimado a: a) indicar seus dados para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail, Whatsapp, dentre outros), de modo a possibilitar o recebimento de notificações e intimações; b) indicar os dados do Réu necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail, Whatsapp, dentre outros). Prazo: 5 dias. Fica o Requerente intimado. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 08:33:51. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0039569-14.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL FENIX. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: ADELSON FELIZARDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF18997 - RAFAEL SANTANA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039569-14.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FENIX EXECUTADO: ADELSON FELIZARDO DA SILVA DESPACHO Fica a terceira interessada Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo autor por meio da petição de id. 79993910. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 08:36:47. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0700613-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO PUERTA. Adv(s): DF0011635A - MEIRE MARIA PINTO. R: RICARDO NOVAES DE GODOY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700613-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO PUERTA REVEL: RICARDO NOVAES DE GODOY DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 09:53:31. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0700613-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO PUERTA. Adv(s): DF0011635A - MEIRE MARIA PINTO. R: RICARDO NOVAES DE GODOY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700613-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO PUERTA REVEL: RICARDO NOVAES DE GODOY DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 09:53:31. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0074918-25.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA MATTOS. Adv(s): DF26034 - HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO, DF31505 - EDUARDO SARDINHA CUNHA. R: JOSE PEREIRA RESENDE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Eventuais Ocupantes do Imóvel QI 27 Lote 06, Apt 202, Ed Saint Etienne, Guará II, BRASÍLIA - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE DE CASTRO RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0074918-25.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA MATTOS EXECUTADO: JOSE PEREIRA RESENDE FILHO DESPACHO Fica a Exequente intimada a: 1) juntar certidão negativa/positiva atualizada de débitos com o IPTU/TLP e condomínio do imóvel; 2) trazer planilha atualizada do débito; 3) juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado. Prazo: 15 dias úteis. Após, apreciarei a remessa do imóvel para hasta pública. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 11:22:05. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0713148-72.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): DF34848 - ERIC LUIS CHULES, DF50434 - CALVIN OLIVEIRA CAUPER, DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA. R: RITA DE FATIMA ARAGAO MACEDO. Adv(s): DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. T: 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713148-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: RITA DE FATIMA ARAGAO MACEDO DESPACHO Fica o Exequente intimado para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias úteis. Vindo a planilha, oficie-se com urgência o Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, em resposta ao Ofício de Id. n. 79511789, informando o montante atualizado indicado pelo Credor. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 12:52:31. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0704851-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELTON MARQUES FIGUEIREDO. Adv(s): DF30198 - JOSE DEMERVAL BORGES DE PADUA, DF52493 - DARLY MOREIRA SILVA RABELO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: FLAVIO DIAS DE ABREU registrado(a) civilmente como FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704851-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELTON MARQUES FIGUEIREDO REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Ciente da Decisão proferida pelo Desembargador Relator do AGI nº 0751167-48.2020.8.07.0000, que não conheceu o recurso (Id. n. 79649440). Defiro o prazo derradeiro de 5 dias úteis para que o Réu proceda ao depósito do valor dos honorários periciais, sob pena de desistência da prova. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:55:51. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0722991-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE BOTTURA PAIVA. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: TABATINGUERA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722991-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HENRIQUE BOTTURA PAIVA EXECUTADO: TABATINGUERA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por HENRIQUE BOTTURA PAIVA em desfavor de TABATINGUERA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Em detida análise da Certidão de Matrícula de Id. n. 73456795, observo que a todas as unidades autônomas do Empreendimento foram dadas em hipoteca à Caixa Econômica Federal para garantia de abertura de crédito no valor de R\$ 11.141.805,65, consoante R-04 da matrícula nº 116.369 (Id. n. 73456795 - Pág. 23). Assim, expeça-se carta de intimação à Caixa Econômica Federal, credora hipotecária, solicitando informar qual o valor do débito remanescente relativo ao imóvel hipotecado/penhorado (Id. n. 68086854), nos termos do art. 799 do CPC/15. Prazo para resposta: 15 dias. Vindo a resposta, retorne o processo concluso, a fim de analisar a efetividade na manutenção da penhora para a satisfação do crédito perseguido no presente feito. Fica o Credor intimado. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:23:44. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704528-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA PLACE. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: CESAR VIANA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA HELENA BICALHO PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704528-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA PLACE REU: CESAR VIANA GUIMARAES, LUCIA HELENA BICALHO PIRES SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança movida por CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA PLACE em desfavor de CESAR VIANA GUIMARAES e LUCIA HELENA BICALHO PIRES, ambos qualificados no processo. Apenas a Segunda Ré foi citada (Id. n. 77949527). O Autor juntou cópia de acordo extrajudicial celebrado com a Segunda Requerida e pleiteou a suspensão do processo até o adimplemento integral da avença. Intimado, o Requerente esclareceu que não desiste do processo em relação ao Primeiro Réu, ainda não citado. É o relatório do necessário. Decido. Antes da citação de todos os Réus não é possível a suspensão do processo, uma vez que a lide não está perfectibilizada. Por outro lado, diante da notícia de que o Autor celebrou acordo extrajudicial com a Segunda Requerida, impõe-se reconhecer a ausência do interesse de agir do Autor no prosseguimento do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. 1. Evidenciado que o acordo extrajudicial foi celebrado entre as partes antes de aperfeiçoada a relação jurídico-processual com a citação da parte adversa, é forçoso reconhecer a impossibilidade da homologação judicial, em face da perda superveniente do interesse processual quanto à pretensão de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. A regra inserta no artigo 792 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos feitos executivos, nos quais as partes celebram acordos com a finalidade de parcelar o débito exequendo. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.832694, 20140710045514APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/11/2014, Publicado no DJE: 21/11/2014. Pág.: 196) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não é possível a homologação de acordo extrajudicial em processo em que não houve a citação, o que significa dizer que aperfeiçoada não está a relação processual, não estando no acordo ele representado por advogado. 2) Evidente a falta de interesse processual quando as partes firmam acordo extrajudicial, antes da citação, o que torna desnecessária a intervenção do Poder Judiciário. 3) Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.830725, 20140110525023APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/10/2014, Publicado no DJE: 11/11/2014. Pág.: 248) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não é possível a homologação de acordo extrajudicial em processo em que não houve a citação, o que significa dizer que aperfeiçoada não está a relação processual, não estando no acordo ele representado por advogado. 2) Evidente a falta de interesse processual quando as partes firmam acordo extrajudicial, antes da citação, o que torna desnecessária a intervenção do Poder Judiciário. 3) Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.830725, 20140110525023APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/10/2014, Publicado no DJE: 11/11/2014. Pág.: 248) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela Segunda Requerida LUCIA HELENA BICALHO PIRES, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação. Sem honorários. Oportunamente, dê-se baixa e arquivar-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 17:32:09. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0734908-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - A: AYRTHON SANTANA VIEIRA. A: ELENO COELHO. A: RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO. Adv(s): DF58437 - MATEUS DE MEDEIROS DANTAS. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734908-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26) REQUERENTE: AYRTHON SANTANA VIEIRA, ELENO COELHO, RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS - ANAFE SENTENÇA Trata-se de Protesto Judicial proposto por AYRTHON SANTANA VIEIRA e OUTROS em desfavor de ANAFE ? ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS. A Ré foi regularmente notificada por Carta com Aviso de Recebimento, consoante atesta o documento de Id. n. 79811619. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 729 do CPC/15: Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente. Assim, julgo extinto o processo, a teor do art. 729 c/c 487, inciso I, ambos do CPC. Custas pela parte autora. Desnecessário a entrega dos à parte autora, uma vez que eletrônicos. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 11:59:48. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703219-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M L TERRAPLANAGEM LTDA - ME. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: CASAS & OBRAS CONSTRUCOES INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703219-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M L TERRAPLANAGEM LTDA - ME EXECUTADO: CASAS & OBRAS CONSTRUCOES INTELIGENTES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa, verifico que a consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera. Desta feita, concedo derradeira oportunidade para que o credor indique bens de devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:39:46. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712747-68.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: MARINA ELISABETH SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s): RJ215616 - BRUNO SILVA DE ARAUJO. R: MARIA ELIANA FACHINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA GABRIELA DUARTE MORAIS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712747-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: MARINA ELISABETH SILVA TEIXEIRA REQUERIDO: ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA, MARIA ELIANA FACHINI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição protocolizada pelo perito (ID 80079788). De ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas a tomar ciência da designação da perícia a ser realizada na data de 08/01/2021 às 14h, local: Rua 7 norte lote 3, 5 e 7, loja 31, térreo Edifício Max Home & Mall - Águas Claras, Brasília - DF, conforme petição retro, sob pena de preclusão da prova. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:50:37. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0008871-59.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WEVERSON MARQUES VELOSO. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR, DF40436 - LARISSA JUBE MESQUITA, DF35464 - RENATO FERREIRA MOURA FRANCO, DF31680 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA. R: HEVERTON SOUZA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HIGOR CANUTO PONTES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008871-59.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WEVERSON MARQUES VELOSO EXECUTADO: HEVERTON SOUZA QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por WEVERSON MARQUES VELOSO em desfavor de HEVERTON SOUZA QUEIROZ. O Exequente informou que: a) o processo nº 2013.01.1.044663-3, em trâmite perante a 18ª Vara Cível de Brasília, está arquivado; e b) localizou novo endereço do Terceiro Higor Canuto Pontes. Requer a intimação de Higor Canuto Pontes no endereço informado. É o relatório do necessário. Decido. Em detida análise dos autos, verifico que a penhora efetivada por este Juízo no rosto dos autos do processo nº 2013.01.1.044663-3, em trâmite perante a 18ª Vara Cível de Brasília, foi desconstituída por aquele Juízo, consoante Ofício de Id. n. 37023225 - Pág. 5. Por outro lado, diante do novo endereço indicado pelo Credor, expeça-se Carta de Intimação do Terceiro Higor Canuto Pontes para o endereço indicado na petição de Id. n. 79418523 para que não efetue o pagamento de seu débito ao Executado Heverton Souza Queiroz, mas deposite o valor devido, até o limite de R\$ 141.696,39, atualizado até 25/04/2018 (Id. n. 37023266), em conta judicial vinculada a este processo, sob pena de ser obrigado a pagar novamente, nos termos 856, §2º do CPC, consoante Decisão Interlocutória de Id. n. 37023249. Ainda, certifique a Secretaria quanto ao retorno da Carta de Intimação de Id. n. 76275064. Por fim, fica o Credor intimado para: a) se manifestar acerca do retorno sem cumprimento do mandado de remoção e avaliação, consoante de Certidão de Id. n. 79730663, requerendo o que entender de direito; b) juntar planilha atualizada do débito. Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:19:49. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0730664-37.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO FERREIRA CUNHA. Adv(s): DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO36921 - ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730664-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA CUNHA REU: OCT VEICULOS LTDA, SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Sr. Perito designou o início da perícia com reunião técnica para 14/12/2020 e a SAGA PARQUE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA solicitou a redesignação da referida reunião porque não intimada a tempo. Todavia o Sr. Perito informa que foi designado o dia 18/12/2020 para realização da perícia no veículo, e que a SAGA foi devidamente intimada. Nesse descortino, uma vez que a requerida poderá participar da perícia do veículo objeto da demanda e, na oportunidade, realizar todos os esclarecimentos com o Sr. Perito, não há necessidade de redesignar a audiência. Indefiro o pedido da SAGA. Aguarde-se a perícia. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:40:45. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0714032-96.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINA CUNHA DURAES. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. R: WANDERLEI BASILIO DE SOUZA E CIA LTDA - ME. R: WANDERLEI BASILIO DE SOUZA. Adv(s): DF41689 -

GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714032-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINA CUNHA DURAES EXECUTADO: WANDERLEI BASILIO DE SOUZA E CIA LTDA - ME, WANDERLEI BASILIO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa, verifico que as consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, conforme documento de ID 80070411. Na petição de ID 78872551, requer a pesquisa INFOJUD para a localização de bens do devedor. Cumpre esclarecer que, a partir do ano calendário 2014, as pessoas jurídicas passaram a apresentar, junto à Receita Federal, a ECF, Escrituração Contábil fiscal em substituição à DIPJ, Declaração de Imposto da Pessoa Jurídica. No ECF, a pessoa jurídica informa à receita todos os dados econômicos e fiscais do ano-base que está sendo apurado tais como: 1. Abertura e identificação da empresa; 2. Informações recuperadas da ECD; 3. Informações recuperadas da ECF anterior (caso haja) e cálculo fiscal dos dados recuperados da ECD; 4. Plano de contas e mapeamento; 5. Saldos das contas contábeis e referenciais; 6. Lucro Líquido ? Lucro Real; 7. Livros eletrônicos de escrituração e apuração do IRPJ (e-LALUR) e da CSLL (e-LACS); 8. Cálculo do IRPJ e da CSLL ? Lucro Real; 9. Lucro Presumido; 10. Demonstrativo do Livro Caixa; 11. Lucro Arbitrado; 12. Balanço patrimonial e a demonstração do resultado das imunes ou isentas; Não se trata, portanto, de declaração de bens propriamente dita, servindo para que a Receita Federal efetue a fiscalização contábil da empresa, permitindo a correta cobrança de eventuais tributos por esta devidos. Sendo o documento em questão essencialmente contábil, se verifica que a consulta INFOJUD para sua obtenção possui resultado prático nulo. Terá o exequente acesso somente às informações contábeis da executada, as quais só se mostram servíveis em caso de eventual penhora de seu faturamento, a ser realizada por perito contábil, o que, no entanto, não é o caso. A efetiva localização de bens do executado pessoa jurídica se dá por outros meios que não o INFOJUD. Assim, indefiro a pesquisa de INFOJUD da empresa executada. DEFIRO a pesquisa INFOJUD do último ano de WANDERLEI BASILIO DE SOUZA ? CPF nº 902.801.566-34. Caso a pesquisa reste frutífera, as declarações em questão serão juntadas ao processo com restrição de sigilo, podendo ser acessadas apenas pelos seguintes advogados: a) CAROLINA CUNHA DURAES OAB/DF 33.396 (parte autora); b) GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO OAB/DF 41.689 (parte ré) Advirto os causídicos que as informações obtidas via INFOJUD não podem, em nenhuma hipótese, serem divulgadas haja vista a existência de informações sigilosas, as quais devem ser resguardadas (art. 773, parágrafo único, do CPC); A documentação em questão deverá ser utilizada tão somente no presente processo, sendo vedada sua reprodução, divulgação, circulação, utilização em outro processo de qualquer natureza ou qualquer ato que constitua quebra indevida do sigilo fiscal da parte. A não observância das orientações acima poderá acarretar na responsabilização civil e penal do responsável. Aguarde-se resposta do sistema. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:51:15. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0087190-17.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO DO CORACAO DE TAGUATINGA LTDA. Adv(s).: DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: ASSOCIACAO DA CAIXA DE ASSISTENCIA MEDICA, BENEFICIOS E HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - CAIXA BENEFICIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE ASSIST. MEDICA E BENEFICIOS DOS POLICIAIS CIVIS DO DF. Adv(s).: DF10889 - LEO ROCHA MIRANDA. R: LUIS ALBERTO DA SILVA MILAGRE. R: MARCOS ALBERTO ALVES DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THOMAZ DE AQUINO FALCAO (ESPOLIO DE). Adv(s).: DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES; Rep(s).: RENATO MARTINICHEN FALCAO, JOSE VITOR MARTINICHEN FALCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0087190-17.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO DO CORACAO DE TAGUATINGA LTDA EXECUTADO: ASSOCIACAO DA CAIXA DE ASSISTENCIA MEDICA, BENEFICIOS E HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - CAIXA BENEFICIOS, CAIXA DE ASSIST. MEDICA E BENEFICIOS DOS POLICIAIS CIVIS DO DF, LUIS ALBERTO DA SILVA MILAGRE, MARCOS ALBERTO ALVES DE PAULA EXECUTADO ESPOLIO DE: THOMAZ DE AQUINO FALCAO (ESPOLIO DE) REPRESENTANTE LEGAL: JOSE VITOR MARTINICHEN FALCAO, RENATO MARTINICHEN FALCAO DESPACHO Fica o exequente intimado da pesquisa realizada, bem como a se manifestar quanto à petição do Espólio de Thomaz de Aquino Falcão, e indicar bens dos devedores passíveis de penhora. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:10:21. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0717160-27.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ARNOLDO ERICO BLASS. Adv(s).: GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA, GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0020853A - LUCIANE BISPO. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717160-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: ARNOLDO ERICO BLASS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Vistos etc. ARNOLDO ERICO BLASS requereu a desistência da ação proposta contra BANCO DO BRASIL. Por se tratar de cumprimento de sentença, desnecessária a oitiva do executado quanto ao pedido. É o relatório do necessário. DECIDO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do NCPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, uma vez que houve apresentação de impugnação, que fixo em R\$ 780,00, atento aos ditames do art. 85 do CPC. A parte autora arcará com eventuais custas remanescentes, em consonância com o art. 90 do NCPC. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e archive-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:58:51. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0004200-90.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO. Adv(s).: DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF17358 - TATIANA SILVA MARQUES. R: ANA PAULA VALADARES TOLENTINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s).: DF13710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, DF146 - VICTORINO RIBEIRO COELHO. R: EDUARDO MELASSO GARCIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004200-90.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO REU: ANA PAULA VALADARES TOLENTINO, HC INCORPORADORA S/A, EDUARDO MELASSO GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a retratar (CPC 485, § 7º). Ficam as requeridas intimadas a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao TJDF com nossas homenagens. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:25:55. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0711436-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PECISTA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s).: MG184070 - VERONICA CONCEICAO MARTINS, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: MASTERLUB CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711436-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PECISTA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA REVEL: MASTERLUB

CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por PECISTA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA. em desfavor de MASTERLUB CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI. As pesquisas realizadas por este Juízo junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. O Requerente solicita a realização de pesquisa INFOJUD para fins de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Decido. A partir do ano calendário 2014, as pessoas jurídicas passaram a apresentar, junto à Receita Federal, a ECF, Escrituração Contábil fiscal em substituição à DIPJ, Declaração de Imposto da Pessoa Jurídica. No ECF, a pessoa jurídica informa à receita todos os dados econômicos e fiscais do ano-base que está sendo apurado tais como: 1. Abertura e identificação da empresa; 2. Informações recuperadas da ECD; 3. Informações recuperadas da ECF anterior (caso haja) e cálculo fiscal dos dados recuperados da ECD; 4. Plano de contas e mapeamento; 5. Saldos das contas contábeis e referenciais; 6. Lucro Líquido ? Lucro Real; 7. Livros eletrônicos de escrituração e apuração do IRPJ (e-LALUR) e da CSLL (e-LACS); 8. Cálculo do IRPJ e da CSLL ? Lucro Real; 9. Lucro Presumido; 10. Demonstrativo do Livro Caixa; 11. Lucro Arbitrado; 12. Balanço patrimonial e a demonstração do resultado das imunes ou isentas; Não se trata, portanto, de declaração de bens propriamente dita, servindo para que a Receita Federal efetue a fiscalização contábil da empresa, permitindo a correta cobrança de eventuais tributos por esta devidos. Sendo o documento em questão essencialmente contábil, se verifica que a consulta INFOJUD para sua obtenção possui resultado prático nulo. Terá o exequente acesso somente às informações contábeis da executada, as quais só se mostram servíveis em caso de eventual penhora de seu faturamento, a ser realizada por perito contábil, o que, no entanto, não é o caso. Diante disso, não apresentando pessoa jurídica declaração de bens propriamente dita, é o caso de se indeferir o pedido do exequente, uma vez que a pesquisa INFOJUD não se mostra meio apto ao fim que se pretende. Fica a parte autora intimada a indicar outros bens do devedor passíveis de penhora nos termos do artigo 921, III do CPC. Prazo: 5 dias úteis, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Brasília - DF, 17 de dezembro de 2020 16:46:50. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0711910-47.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENEE NAZARE PINTO MORAIS. Adv(s): DF20251 - DANIELLA CESAR TORRES. R: LEGACY CONCEPT LTDA. Adv(s): DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA. R: ITALINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: BRUNO PARISE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711910-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENEE NAZARE PINTO MORAIS REU: LEGACY CONCEPT LTDA, ITALINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Sr perito informa a redesignação da perícia para o dia 04/01/2021 e solicita o acréscimo de R\$ 1.290,00 equivalente a três horas de trabalho, porque não deu causa à redesignação da audiência. Primeiramente, destaco que o TJDF está de recesso dentre os dias 20/12/2020 até 06/01/2021, nos termos do art. 60 da Lei 11.697/2008. Assim, não é possível a realização da perícia antes desta data. Ainda que se trate de perícia técnica a ser realizada fora do Tribunal, todos os atos processuais ficam suspensos. Ante o exposto, CANCELO a perícia designada para o dia 04/01/2021. Intime-se, com urgência, o Sr. Perito. Tendo em vista que o Sr. Perito está solicitando a majoração de seus honorários para realização da nova perícia, ficam as partes intimadas a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:29:52. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704551-70.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STELLA ELIZABETH MARIA DA SILVA. Adv(s): TO4693 - JULIANA ALVES TOBIAS. R: CIELO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704551-70.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STELLA ELIZABETH MARIA DA SILVA REU: CIELO S.A. DESPACHO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais proposta por STELLA ELIZABETH MARIA DA SILVA em desfavor de CIELO S.A. (CIELO PAY). Em detida análise, observo que a Carta de Citação do Réu retornou sem cumprimento, consoante documento de Id. n. 77139729 - Pág. 2. Todavia, a análise do comprovante de Id. n. 77139729 não possibilita saber o motivo da devolução. Assim, primeiramente, certifique a Secretaria o motivo da devolução da Carta de Citação do Réu. Após, retorne concluso para apreciação das demais questões. Fica a Autora intimada. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:37:43. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0713210-10.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS, DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: VITALINA PEREIRA DE MIRANDA. Adv(s): MG163887 - VINICIUS MACHADO LUCAS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713210-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL REU: VITALINA PEREIRA DE MIRANDA SENTENÇA Vistos etc. UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL requereu a desistência da ação proposta contra VITALINA PEREIRA DE MIRANDA, solicitando a extinção do feito sem despesa para a autora, inclusive quanto aos honorários. A parte requerida se manifestou, dando ciência do pedido de desistência, sem apresentar discordâncias. É o relatório do necessário. DECIDO. Não tendo havido citação, homologo o requerimento de desistência do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do NCPC. A parte autora arcará com eventuais custas remanescentes, em consonância com o art. 90 do NCPC. Sem condenação em honorários, em face da anuência da requerida. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e archive-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:59:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0022020-74.2004.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTHA NUNES MACHADO DA SILVA. Adv(s): DF3256 - VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO. R: ANDRE LUIZ GUIMARAES FIALHO. Adv(s): DF0017604A - GLADSTONE VIDIGAL FRANCO. Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais por conta do requerente. No que tange aos honorários advocatícios, deverá o requerente arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

N. 0736513-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLARA GUIMARAES GRATAO. Adv(s): DF26505 - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Declaro resolvido o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC). A exigibilidade dos ônus da sucumbência fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro (art. 98, §3º, do CPC). Transitada em julgado, sem requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1.

DECISÃO

N. 0036530-24.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAMIAO FRUTUOSO DA SILVA. Adv(s): DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA. R: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.. Adv(s): SP0215912A - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO. R: CAMILO COLA FILHO. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. R: ANISIO JOSE FIORESI. R: SIDNEI PIVA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILA DE SOUZA VALDIVIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: JOSE MARIA DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036530-24.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAMIAO FRUTUOSO DA SILVA EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A., CAMILO COLA FILHO, ANISIO JOSE FIORESI, SIDNEI PIVA DE JESUS, CAMILA DE SOUZA VALDIVIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor indica novos endereços dos requeridos, para a citação. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, cujo artigo 9º assim dispõe: "Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo. Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo." Assim, nos termos da Resolução supramencionada, indique o autor: a) seus dados para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail, Whatsapp, dentre outros), de modo a possibilitar o recebimento de notificações e intimações; b) os dados do Réu necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail, Whatsapp, dentre outros). Prazo: 15 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:44:55. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0741901-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL DE CARVALHO CARNEIRO. Adv(s): DF62719 - GABRIEL DE CARVALHO CARNEIRO. R: SMAFF BERLIM VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741901-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL DE CARVALHO CARNEIRO REU: SMAFF BERLIM VEICULOS LTDA, SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende o Autor a petição inicial: a) juntando cópia da Guia de Custas iniciais e respectivo comprovante de pagamento. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:25:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0030700-67.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADEMAR MACHADO DE PAIVA. Adv(s): DF38967 - CAMILA HOSKEN CUNHA, DF1475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO, DF9074 - FELICIANO GARCIA SANTANA, DF11315 - JUSCELINO CUNHA. A: FELICIANO GARCIA SANTANA. Adv(s): DF1475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. R: NELICE RITA DE CASTRO FRANCO NETO. Adv(s): DF20298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA, DF39230 - LAURA PIMENTEL DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030700-67.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) FISCAL DA LEI: ADEMAR MACHADO DE PAIVA AUTOR: FELICIANO GARCIA SANTANA FISCAL DA LEI: NELICE RITA DE CASTRO FRANCO NETO DESPACHO Manifeste-se o exequente quanto à impugnação à penhora apresentada. Sem prejuízo, RETIFIQUE-SE a atuação, porque as partes estão figurando como "Fiscal da Lei" BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:49:43. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0713505-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALMIR AUGUSTO VENTURA. Adv(s): DF0029391A - RONALDO BRAGA. R: EMIRATES. Adv(s): DF59536 - JACQUELINE CARVALHO RODRIGUES, SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713505-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALMIR AUGUSTO VENTURA REU: EMIRATES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de transferência em favor do autor, ALMIR AUGUSTO VENTURA, da quantia depositada pelo requerido, conforme comprovante de id 78945480, para conta indicada no id 7960520. Após, aguarde-se o prazo para contrarrazões do requerido. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:53:55. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0719745-23.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719745-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA em desfavor de Não encontrado. Anote-se. Intime-se o executado, por oficial de justiça, --- eis que a sentença foi proferida há mais de um ano, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Ressalto que, consoante expressa previsão do art. 513, §3º e/ou §4º, e art. 274, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço, temporária ou definitivamente, sem prévia comunicação ao juízo, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Findo o prazo de 15 dias, sem pagamento, remetam-se os autos à Defensoria Pública pelo prazo em dobro, para fins de impugnação. EXPEÇA-SE mandado de intimação por oficial de justiça, indicando os endereços informados na petição de id 79463348 Retifique-se a atuação, atentando-se a Secretaria quanto a verificação de inversão de polos e valor da causa. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:58:37. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0060186-44.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF0041644A - TATIANE ARAUJO PEREIRA. R: WOLFF CONSULTORIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF14378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0060186-44.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMATICA DO BRASIL LTDA EXECUTADO: WOLFF CONSULTORIA E EVENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) WOLFF CONSULTORIA E EVENTOS LTDA - ME intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:42:58. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0733018-35.2019.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME. Adv(s): DF36232 - DIEGO MICHEL COSTA BARBOSA, DF60165 - PATRICIA RODRIGUES DE CASTRO. R: QUASAR IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF43271 - ROGERIO MARTINS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733018-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME REU: QUASAR IMOBILIARIA LTDA CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA EIRELI - ME intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:49:44. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0713428-43.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ROMULO ALCANTARA ALBINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713428-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: ROMULO ALCANTARA ALBINO CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) ROMULO ALCANTARA ALBINO intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:50:49. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0761016-30.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF59698 - JOAO PAULO SANTOS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0761016-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: JOAO LUIZ RUAS FILHO, FATIMA MARILDA RUAS GUIMARAES, PAULO MARCOS RUAS GUIMARAES, GERALDO MARCIO RUAS GUIMARAES, DERALDO RUAS GUIMARAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei ofícios encaminhados via comunicação eletrônica por Banco Santander e INSS. De ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:57:34. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0730456-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO DE MELLO TOSCANO. A: RAFAEL PAPINI RIBEIRO. Adv(s): DF56113 - RODRIGO DE MELLO TOSCANO, DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730456-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO DE MELLO TOSCANO, RAFAEL PAPINI RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei ofício encaminhado pelo 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. De ordem do MM Juiz, manifestem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:30:16. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

N. 0713416-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACADEMIA GUARA FITNESS S/A. A: DIOGO NASCIMENTO SALIM. Adv(s): DF56033 - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF41868 - JULIANA DIAS. R: VERA LUCIA DE ALMEIDA VIEIRA CORREA. R: MARCOS RODRIGUES MENDES. Adv(s): DF0034689A - LILIANE VIEIRA MENDES, DF18282 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713416-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ACADEMIA GUARA FITNESS S/A, DIOGO NASCIMENTO SALIM REU: VERA LUCIA DE ALMEIDA VIEIRA CORREA, MARCOS RODRIGUES MENDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada Apelação protocolizada por VERA LUCIA DE ALMEIDA VIEIRA CORREA, MARCOS RODRIGUES MENDES. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para as demais partes se manifestarem sobre a sentença. Com a entrada em vigor do novo CPC, não é mais necessário o exame de admissibilidade da apelação, conforme estipula o art. 1.010, § 3º do CPC, desta forma, deixo de remeter os autos conclusos para apreciação do recurso. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as Contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:43:31. RAQUEL DE HOLANDA KOETZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0730035-97.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LOURDES DA SILVA. A: WILMA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF0027464A - EMMANUEL ALMEIDA FREITAS, DF15225 - IZABELA FROTA MELO. R: ALBERANI PEREIRA DA SILVA. Rep(s): ROSICLEIA SOUSA SILVA HELLMEISTER, ALBERANI PEREIRA DA SILVA JUNIOR, GRACIELE SOUSA SILVA MARCUNDEI, MARIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA. R: ALAIDES DA SILVA SARMENTO. R: VILMAR DA SILVA. R: MARIA CRISTINA ALEXANDRE. R: ROSA MARIA ALEXANDRE DE ABREU. Adv(s): DF36268 - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. R: MANOEL ALEXANDRE JUNIOR. Adv(s): MG80416 - CONRADO DIAS PEREIRA, DF36268 - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. T: ADENILTON ALVES DA ROCHA. Adv(s): DF36300 - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO. T: ROBSON OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730035-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LOURDES DA SILVA, WILMA GOMES DA SILVA EXECUTADO: ALAIDES DA SILVA SARMENTO, VILMAR DA SILVA, MARIA CRISTINA

ALEXANDRE, ROSA MARIA ALEXANDRE DE ABREU, MANOEL ALEXANDRE JUNIOR EXECUTADO ESPÓLIO DE: ALBERANI PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA, GRACIELE SOUSA SILVA MARCUCCI, ALBERANI PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ROSICLEIA SOUSA SILVA HELLMEISTER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Tendo em vista que restou comprovado o registro da arrematação do imóvel descrito como Lote-43, Conjunto C, QNM-36, Taguatinga-DF, registrado sob o número 12532 no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (id. 80061656), restando atendida a determinação contida na decisão de id. 79899092, defiro a expedição de alvará dos valores objeto da arrematação. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (id. 69132557) da seguinte forma: a) R\$ 27.000,00 em favor da requerida MARIA CRISTINA ALEXANDRE para a conta indicada na petição de id. 79821079; b) R\$ 27.000,00 em favor da requerida ROSA MARIA ALEXANDRE DE ABREU, representada pelo Dr. LIRANÍCIO FERREIRA DA SILVA, o qual possui poderes para dar e receber quitação nos termos da procuração de id. 23739033 - Pág. 3, para a conta indicada na petição de id. 79821079. c) R\$ 27.000,00 em favor do requerido ALAIDES DA SILVA SARMENTO para a conta indicada na petição de id. 79821079. d) R\$ 27.000,00 em favor da requerida VILMAR DA SILVA, representada pelo Dr. LIRANÍCIO FERREIRA DA SILVA, o qual possui poderes para dar e receber quitação nos termos da procuração de id. 23739033 - Pág. 5, para a conta indicada na petição de id. 79821079. e) R\$ 13.500,00 em favor da meeira do falecido ALBERANI PEREIRA DA SILVA, MARIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA, representada pelo Dr. LIRANÍCIO FERREIRA DA SILVA, o qual possui poderes para dar e receber quitação nos termos da procuração de id. 23739033, para a conta indicada na petição de id. 79821079; f) R\$ 27.000,00 em favor do requerido MANOEL ALEXANDRE JUNIOR para a conta indicada na petição de id. 79923901. Ficam as autoras MARIA LOURDES DA SILVA, WILMA GOMES DA SILVA intimadas a indicarem, no prazo de 05 dias, os dados da conta para onde os valores a que tem direito devem ser transferidos. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor do presente feito, constando, sobretudo, que o ESPOLIO DE ALBERANI PEREIRA DA SILVA possui direito ao valor de R\$ 13.500,00 referentes ao produto da arrematação do imóvel acima descrito, enquanto a meeira MARIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA possui direito aos outros R\$ 13.500,00 por ter sido casada com o falecido em regime de comunhão universal de bens. Expedidos os documentos e transcorrido o prazo para manifestação das autoras, retorne o processo concluso. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 08:31:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

17ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0701407-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INTERLAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF31966 - ELAINE AMORIM DE OLIVEIRA LIMA, DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. R: DOM GABRIEL ECCO MATERIAIS DE ACABAMENTO E CONSTRUCAO LTDA. R: HELBIO CAETANO NOGUEIRA SILVA. Adv(s): DF36082 - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, DF0016379A - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701407-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INTERLAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP EXECUTADO: DOM GABRIEL ECCO MATERIAIS DE ACABAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, HELBIO CAETANO NOGUEIRA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora, da diligência negativa- ID 80156676 80156676 - , requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:03:22. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0037701-64.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s): DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. R: RANGEL CESAR FREIRE FELIX. R: RENATA SILVERIA DE PAULO. R: GABRIELA SILVEIRA FELIX. Adv(s): DF17151 - MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLY MARQUES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037701-64.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA EXECUTADO: RANGEL CESAR FREIRE FELIX, RENATA SILVERIA DE PAULO, GABRIELA SILVEIRA FELIX SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, tendo havido o cumprimento da obrigação, razão pela qual julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Converto em penhora a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte ré, dispensada a lavratura de termo (ID n. 10527536). Informe o autor os dados da conta bancária para transferência dos valores depositados nestes autos, sendo dispensável a expedição de alvará, diante da redução no expediente bancário em razão da pandemia. Custas 'ex lege'. Sentença publicada eletronicamente, nesta data. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0729212-15.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO BORGES GOMES. Adv(s): DF0015452A - SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA. R: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): BA0015470A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, DF44267 - SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE. R: EVERALDO SILVA JUNIOR. Adv(s): BA0024176A - RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO. R: FRANCISCO MONTE GOMES. Adv(s): BA0015470A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729212-15.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PERITO: MARIO BORGES GOMES PERITO: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, EVERALDO SILVA JUNIOR, FRANCISCO MONTE GOMES CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo para o requerido CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, sem manifestação nos autos, apesar da publicação da decisão ID 78953453. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o autor MARIO BORGES GOMES, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:56:35. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0020901-34.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): MS12473 - GUSTAVO AMATO PISSINI, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF38709 - MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA, DF62250 - LUCAS VELOSO OLIVEIRA. R: IVONE DE SOUZA GOMES. R: VALTER ELIAS ARAUJO. R: IVEGA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF28982 - VINICIUS GILLI HIPOLITO. T: SANDRO PISSINI & MARQUESINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): MS12473 - GUSTAVO AMATO PISSINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020901-34.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: IVONE DE SOUZA GOMES, VALTER ELIAS ARAUJO, IVEGA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se por dez dias corridos a notícia acerca de eventual efeito suspensivo. 3. Transcorrido o prazo sem a referida notícia ou não concedido o efeito suspensivo, ao autor para requerer o que entender de direito. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0737598-11.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE!. Adv(s): DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: DMR ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): DF63301 - ANNA ELIZABETE TEIXEIRA BRAZ DE MORAIS. T: ADANIERE RADSON MARQUES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737598-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE! EXECUTADO: DMR ODONTOLOGIA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora, da diligência negativa (Id 80093229) requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:01:54. JUNIA CELIA NICOLA Servidor

DECISÃO

N. 0732819-76.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMILSON ALVES DE LIMA. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732819-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMILSON ALVES DE LIMA REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. REVEL: MAPFRE

VIDA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme expedientes do Sistema PJe, a expedição eletrônica da ordem de citação ocorreu em 12/11/2020 (Num. 76989480) e a ré MAPFRE VIDA S.A. registrou ciência do ato em 16/11/2020, decorrendo o prazo para resposta em 07/12/2020. Foi certificado, em ID Num. 79212155, o decurso do prazo, sem que a ré ofertasse resposta. 2. A contestação de ID Num. 80060587, apresentada em 17/12/2020 é, portanto, intempestiva, razão pela qual foi decretada a revelia da requerida MAPFRE VIDA S/A (Num. 80003229). 3. Assim sendo, desentranhem-se a contestação de ID Num. 80060587 e os documentos que a acompanham, mantendo-se apenas aqueles referentes à representação processual (procuração e atos constitutivos). 4. Aguarde-se o decurso do prazo assinalado na decisão de ID Num. 80003229, para manifestação das partes. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

DESPACHO

N. 0707872-55.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MILTON TELES SOBRINHO. A: CIOMAR RODRIGUES FARIA. A: MARIA DO ROSARIO AMPARO LIMA FARIA. Adv(s): RJ108741 - ALESSANDRO ZERBINI RUIZ BARBOSA. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF39011 - CAMILA TORINELLI SOARES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707872-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MILTON TELES SOBRINHO, CIOMAR RODRIGUES FARIA, MARIA DO ROSARIO AMPARO LIMA FARIA EXECUTADO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DESPACHO 1. Verifico que, de fato, a Contadoria não observou os parâmetros estipulados no item 7 da decisão de Id 77315924. 2. Contudo, levando em consideração que tratam-se de cálculos aritméticos cujos parâmetros não foram impugnados, intimo as partes a carreararem aos autos os cálculos do valor do débito em 01/10/2020 de acordo com os parâmetros estabelecidos na referida decisão, esclarecendo-os pormenorizadamente. 3. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Sobrevindo as manifestações, tornem os autos conclusos. BRASILIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

DECISÃO

N. 0723427-15.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RITA DE CASSIA RAHAL MALUF. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. T: OLAVO LINS ROMANO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723427-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RITA DE CASSIA RAHAL MALUF REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em que pese a irrisignação da ré, entendo que o valor indicado pelo perito é condizente com as peculiaridades do caso vertente. 2. O arbitramento dos honorários deve levar em consideração a estimativa do próprio perito, observados o zelo profissional, lugar da prestação do serviço, tempo exigido para a sua execução e importância para a causa. 3. De acordo com os critérios acima referidos, fixo os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), notadamente pela natureza e complexidade da perícia. 4. Tendo em vista que o valor já depositado pela ré AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A (Id 78423052) excede a metade do valor arbitrado no item 3, poderá o excedente ser devolvido à parte mediante requerimento neste sentido. 5. Intime-se a ré ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A para efetuar o depósito de sua cota parte, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização da prova pericial. 6. Feito, intime-se o perito para entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias a contar do depósito. 7. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de 50% dos honorários e intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0710049-89.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: BR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710049-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME REU: BR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O feito foi teve prosseguimento e foi sentenciado, em face da manifestação de ID Num. 69204527, julgando-se procedentes os pedidos formulados pelo autor. Assim, indefiro o pedido de ID 80102165, visto que não há como suspender o feito nesta fase do processo. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 3. Consigno, porém, que a expedição da ordem de desocupação voluntária determinada na sentença, após o trânsito em julgado, ficará condicionada a pedido expresso da parte interessada. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

CERTIDÃO

N. 0741084-67.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PARK WAY INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF45549 - LILIANE TARGINO PEREIRA, SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA. R: SEBASTIAO DO PARTO LIBERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741084-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: PARK WAY INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: SEBASTIAO DO PARTO LIBERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para que providencie a averbação do Termo de Caução expedido, conforme determinado na r. decisão de ID 80081041. BRASILIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:49:55. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0008740-50.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAREN VASCONCELOS FIRMINO GEORGALAS. Adv(s): DF53669 - INGRID BITTENCOURT BARROS BRASIL, DF9543000 - JOSE MARTINS LEITE CAVALCANTE. R: Banco Opportunity S.A.. Adv(s): RJ87032 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008740-50.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAREN VASCONCELOS FIRMINO GEORGALAS EXECUTADO: BANCO OPPORTUNITY S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados ao Id 80101067. BRASILIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:43:59. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0741838-09.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO ARAUJO DUARTE. Adv(s): DF0038355A - BRUNO ARAUJO DUARTE. R: CONSTRUTORA IPE LIMITADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741838-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO ARAUJO DUARTE EXECUTADO: CONSTRUTORA IPE LIMITADA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, relativo a honorários de sucumbência. Anote-se. 2. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJE, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. 7. Cadastrem-se os patronos das partes no registro do feito e intimem-se. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0703579-76.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTUQUI & PERES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: STEFANIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703579-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTUQUI & PERES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: STEFANIA PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme predispo o Art. 77, V c/c Art. 274 § Ú do CPC, havendo mudança temporária ou definitiva do endereço, cabe à parte ou ao seu patrono a imediata atualização nos autos do processo. Trata-se de um ônus processual, cujo descumprimento acarreta à parte negligente a sanção da presunção de validade da intimação efetuada no endereço. 2. Assim sendo, reputo válida a intimação do executado acerca da designação da hasta pública do veículo (Id 80076291), remetida ao endereço da citação (Id 34850530). 3. Aguarde-se a realização da hasta pública designada para os dias 09 e 12/02/2021. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0714367-18.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JESSICA PIRES FERREIRA SILVA. A: KATIUSCIA PIRES FERREIRA SILVA. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA. R: ARIIVALDO JORGE PIRES SELVEIRA. Adv(s): DF0029097A - MORGANA VIEIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714367-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JESSICA PIRES FERREIRA SILVA, KATIUSCIA PIRES FERREIRA SILVA EMBARGADO: ARIIVALDO JORGE PIRES SELVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intime-se ARIIVALDO JORGE PIRES SELVEIRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a substituição do polo ativo da petição de ID n. 80106737, uma vez que a pretensão executiva dos honorários advocatícios sucumbenciais é de titularidade exclusiva de seu causídico. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

EDITAL

N. 0711871-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GALETERIA SERRA GAUCHA EIRELI - ME. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: FRANCISCO RAMOS PEIXOTO 21317127153. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Anexo do Palácio da Justiça 6º Andar Bloco B Ala A Sala 604 - Brasília/DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3105-7345 - email: 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 17ªVC - EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM Prazo: 20 (vinte) dias O Dr. CAIO BRUCOLI SEMBONGI, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível de Brasília na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo nº 0711871-16.2020.8.07.0001, movida por GALETERIA SERRA GAUCHA EIRELI - ME, CNPJ: 18.769.411/0001-01 em face de FRANCISCO RAMOS PEIXOTO 21317127153, CNPJ: 28.055.701/0001-47 (REU), tendo por objeto a rescisão contratual e tendo sido atribuído a causa o valor de R\$ 553.746,80 (quinhentos e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e seis reais e oito centavos). E por este Edital CITA O(A)(S) REQUERIDO(A)(S) ACIMA QUALIFICADO(A)(S) POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo Autor. As partes citadas ficam advertidas de que deverão constituir advogado para resposta, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Tudo conforme a decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito de ID nº 79861567 a seguir transcrita: "Número do processo: 0711871-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GALETERIA SERRA GAUCHA EIRELI ? ME REU: FRANCISCO RAMOS PEIXOTO 21317127153 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. 2. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. 3. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito." Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "A", 6º Andar, Sala 604, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provedimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 18:05:04. Elza Regina Franco de Oliveira Mello, Diretora de Secretaria, o subscreve. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

SENTENÇA

N. 0717872-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: RICARDO CARVALHO BARBOSA. R: YEDDA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA BARBOSA. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717872-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: RICARDO CARVALHO BARBOSA, YEDDA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA BARBOSA SENTENÇA 1. Cuidam os presentes autos de Cumprimento de Sentença interposto por ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC em desfavor de RICARDO CARVALHO BARBOSA e YEDDA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA BARBOSA, partes devidamente qualificadas. 2. Houve a satisfação da obrigação pelo executado, conforme reconhecido pelo credor ao Id 80103307. 3. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução com

fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Custas 'ex lege' a serem eventualmente pagas pelo requerido. 5. Publique-se, registre-se e intime-se. 6. Oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

CERTIDÃO

N. 0730855-82.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: JJX: MINERACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JJX: FORTES INDUSTRIA, COMERCIO, CONSTRUcoes E MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RESTAURANTE E PIZZARIA RM LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730855-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES REU: JJX: MINERACAO LTDA - ME, JJX: FORTES INDUSTRIA, COMERCIO, CONSTRUcoes E MINERACAO LTDA, RESTAURANTE E PIZZARIA RM LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo para a parte autora. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora acerca do interesse na expedição de carta precatória para citação nos endereços descritos na certidão de ID 78972701 cuja informação foi "ausente três vezes", ou junte aos autos a certidão atualizada emitida pela junta comercial para fins de citação na pessoa dos sócios administradores. Prazo: cinco dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 06:49:31. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0710425-80.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO ED BELIZE DA QI 23 LTS 09 E 11. Adv(s): DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE. R: THIAGO LOBO GONCALVES. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF50147 - JOÃO PAULO LEANDRO MENDES MENDONÇA FERREIRA LIMA. R: RACHEL LOBO GONCALVES TODESCHINI. Adv(s): DF0015913A - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZISLEIDE SOARES MORAES VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF20672 - ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710425-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO ED BELIZE DA QI 23 LTS 09 E 11 EXECUTADO: THIAGO LOBO GONCALVES, RACHEL LOBO GONCALVES TODESCHINI CERTIDÃO Certifico e dou fé, em atenção à petição de ID 80112075, que, em análise dos expedientes dos autos, já foi enviado, em 24/11/2020, via sistema a sentença de ID 77962488 ao 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF. Certifico mais que consta na aludida sentença o seguinte: "...5. O cancelamento da penhora deverá ser promovido pelos requeridos, perante o 4º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, mediante a apresentação de cópia desta sentença e do recolhimento dos emolumentos correspondentes..." Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte executada, ora interessada, para diligenciar junto a tal Cartório de Registro de Imóveis a fim de que seja cumprida a sentença. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para recurso. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:22:18. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0702439-31.2020.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: NUNES SIQUEIRA COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702439-31.2020.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: NUNES SIQUEIRA COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora, da diligência negativa - ID 80168041 BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:19:59. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0735539-50.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDE GASES LTDA. Adv(s): MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735539-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINDE GASES LTDA REU: HOSPITAL SANTA HELENA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 16/12/2020. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:28:49. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0741838-09.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO ARAUJO DUARTE. Adv(s): DF0038355A - BRUNO ARAUJO DUARTE. R: CONSTRUTORA IPE LIMITADA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741838-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO ARAUJO DUARTE EXECUTADO: CONSTRUTORA IPE LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, relativo a honorários de sucumbência. Anote-se. 2. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJE, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. 7. Cadastrem-se os patronos das partes no registro do feito e intime-se. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

CERTIDÃO

N. 0702770-52.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FOKKUS TRADE PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: ESTADO DE SERGIPE. Adv(s): SE4713 - GILVANETE BARBOSA LOSILLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702770-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FOKKUS TRADE PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA - EPP REU: ESTADO DE SERGIPE CERTIDÃO Certifico que a parte requerida apresentou o RECURSO DE APELAÇÃO (ID 80123275) desacompanhada da guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte requerente não apresentou recurso de apelação. Nos termos da Portaria

01/2016, deste Juízo, fica intimada a parte requerente, ora apelada, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao art. 1010, §1º/CPC; e, nos termos do §3º desse mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao Eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:39:47. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0738467-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65565 - MARIA LÍCIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF56123 - VINÍCIUS SILVA CONCEIÇÃO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738467-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILA FRANCA DOS SANTOS REU: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Certifico que a parte REU: BRADESCO SAÚDE S/A apresentou em 17/12/2020, a petição de CONTESTAÇÃO (ID. 80124381). Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte AUTOR: PRISCILA FRANCA DOS SANTOS intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:06:51. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0038986-54.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMÍNIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN. Adv(s): DF4587 - ANDREA TARSIA DUARTE, DF0015722A - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND. R: ROBERTA DE MESQUITA ROCHA. Adv(s): DF11110 - RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE. T: FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60829 - CARLOS HENRIQUE MARCAL BORGES, DF0041572A - ANDERSON MORENO LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038986-54.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN EXECUTADO: ROBERTA DE MESQUITA ROCHA DESPACHO 1. As partes concordaram expressamente com o laudo de avaliação do imóvel penhorado. 2. Por esse motivo, homologo a avaliação realizada no ID 77663212. 3. Antes de dar prosseguimento ao feito, entendo ser necessária a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo da dívida, tendo em vista as divergências apontadas pela executada na petição de ID 77110203. 4. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado da dívida, com base nos parâmetros fixados na sentença de ID 40463201, na decisão interlocutória de ID 77110205 e no acórdão de ID 77110206. 5. O acórdão de ID 70136066, proferido na fase de cumprimento de sentença, concedeu os benefícios da justiça gratuita à executada. 6. Dessa forma, nos cálculos elaborados pela Contadoria, deverão incidir tão somente os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, pois a concessão da gratuidade de justiça não gera efeitos retroativos, razão pela qual deve a parte arcar com as despesas constituídas anteriormente ao deferimento do benefício. 7. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

CERTIDÃO

N. 0731025-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAITON JEAN GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): SP301091 - GIULIANA MOTTA VAN TOL. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731025-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAITON JEAN GONCALVES DOS SANTOS REU: MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção ao item 15 da decisão de ID 78809378, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da nova proposta de honorários de ID 80140859, no prazo comum de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:18:41. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704614-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARISTELA. Adv(s): DF38282 - VIVIANNE SOUZA RAMOS. R: CELSO TOTOLI JUNIOR. Adv(s): DF15053 - SILVIO TOTOLI JUNIOR. R: CLEBER JONE TOTOLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SARAH JANE TOTOLI MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEDSON JACQUES TOTOLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINÍCIUS DA SILVA TOTOLI. Adv(s): MG127817 - KAROLINE WELLEN DE CARVALHO. T: ANDRÉ GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704614-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARISTELA EXECUTADO: CELSO TOTOLI JUNIOR, CLEBER JONE TOTOLI, SARAH JANE TOTOLI MACHADO, CLEDSON JACQUES TOTOLI, MARCOS VINÍCIUS DA SILVA TOTOLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A decisão de ID Num. 46209545 deferiu a penhora do imóvel CASA Nº 01, DA QI-2/11 (ATUAL QI-07, CONJUNTO 14), DO SHI/SUL, Brasília DF, determinou a expedição de mandado de avaliação do imóvel e intimação dos executados da penhora e de sua constituição como depositários do bem, expedição de ofício à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para informar a existência de débitos fiscais pendentes sobre o imóvel penhorado. 2. Juntada certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado ao ID Num. 53217152. 3. Não foi realizado o laudo de avaliação do imóvel (ID Num. 52776978 e 58166126), tampouco a intimação dos executados Sara Jane Totoli Machado, Cledson Jacques Totoli Machado e Cleber Jones Totoli da penhora do imóvel. 4. Decisão de ID Num. 66926106 determinou a intimação das partes acerca da possibilidade de penhora simplificada do imóvel penhorado. Somente os executados que possuem patrono nos autos foram intimados por publicação no DJe, quedando-se inertes. 4.1. A parte exequente manifestou favorável à perícia simplificada, pugnano pela intimação do administrador do imóvel, para disponibilizar documentos do imóvel, bem como intimação para as partes apresentarem laudo de avaliação, por profissional da área. 5. Decisão de ID Num. 69287805 deferiu a avaliação simplificada do imóvel, bem como a intimação do exequente Celso Totoli Júnior para juntar documentos requeridos na petição de ID Num. 66926106, e intimados os executados para juntarem, no prazo de 10 (dez) dias laudo de avaliação do imóvel penhorado, por profissional habilitado, determinando a intimação de CLEBER JONE TOTOLI, SARAH JANE TOTOLI MACHADO e CLEDSON JACQUES TOTOLI. 6. A parte exequente pugnou pelo valor de avaliação do imóvel em R\$ 4.720.000,00 (ID Num. 70640254), o executado Celso Totoli Júnior juntou petição acompanhada de laudo de avaliação no valor de R\$ 5.600.000,00 e fotos do imóvel sem atender a juntada da planta baixa, sob alegação de que é possível conseguir uma cópia perante a Administração do Lago Sul (ID Num. 70669300). 7. Ao ID Num. 70640264 foi juntado ofício da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. 8. Os mandados de intimação dos executados retornaram sem cumprimento. 9. Petição ID Num. 79840754: A parte exequente pugna pela fixação do valor do imóvel penhorado, bem como pela intimação dos réus sem advogados constituídos no feito por edital. 10. Em detida análise do presente feito, constatei que os executados CLEBER JONE TOTOLI, SARAH JANE TOTOLI MACHADO e CLEDSON JACQUES TOTOLI, não foram intimados da penhora do imóvel. Assim, para evitar futura alegação de nulidade, expeçam-se mandados de intimação aos executados, nos endereços dos mandados de IDD Num. 75385423, 77543684 e 79605029, por carta com aviso de recebimento, da penhora do bem, da manifestação acerca da possibilidade de perícia simplificada e para juntarem laudo de avaliação do imóvel elaborada por profissional qualificado. 11. Com a devolução dos Avisos de Recebimento, venha o feito à conclusão para análise do pedido de ID Num. 79840754. Int. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · m

CERTIDÃO

N. 0719677-10.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERNARDO DE MELLO LOMBARDI. A: Pedro Mello Lombardi. A: MARIANA MELLO LOMBARDI. Adv(s): DF33124 - BERNARDO DE MELLO LOMBARDI. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: LAPAC - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CLINICAS LTDA - EPP. Adv(s): DF24882 - IDMAR DE PAULA LOPES. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719677-10.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BERNARDO DE MELLO LOMBARDI, PEDRO MELLO LOMBARDI, MARIANA MELLO LOMBARDI REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDF com trânsito certificado em 17/12/2020. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:34:19. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0713570-42.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZOIMARIA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713570-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZOIMARIA MOREIRA DOS SANTOS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial de ID 80140876. Sem prejuízo, encaminho os autos à conclusão para análise do pedido de ID 80140878, vez que não vislumbrei nos autos manifestação da requerida acerca da certidão de ID 79052676. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:32:44. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0022293-72.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): MG135573 - MARCELO ANDRADE CHAVES, MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: SANTA RITA ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022293-72.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. DENUNCIADO A LIDE: SANTA RITA ENGENHARIA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2012.01.1.080781-5 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase que se encontra. Nos termos da Portaria nº 01/16, deste juízo, ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Ficam, ainda, intimadas as partes para retirarem as peças juntadas por elas, no processo físico, tendo em vista que o processo será eliminado, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Prazo de 45 dias corridos. Sem prejuízo, faço os presentes autos conclusos, uma vez que transcorrido o prazo de suspensão determinado no ID 80160984. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:42:07. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0730312-79.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA. Adv(s): DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY, DF0043292A - ANA CAROLINA SILVA CARVALHO. R: CURSOS SUI JURIS LTDA - EPP. Adv(s): DF48843 - HYAGO CARDOSO SAMPAIO, DF44591 - ANGELA MACEDO MENEZES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730312-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA EXECUTADO: CURSOS SUI JURIS LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de ID 80166786 no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:46:54. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0036071-66.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOANA DARC CORREIA DOS ANJOS. Adv(s): DF13518 - PAULO FELIX BORGES. A: JANAINA CORREIA DOS ANJOS. Adv(s): DF13518 - PAULO FELIX BORGES. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF0011714A - EDUARDO HAN, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036071-66.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOANA DARC CORREIA DOS ANJOS, JANAINA CORREIA DOS ANJOS EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de ID 80173576 no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo do decurso do prazo da certidão de ID 79558415. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:51:24. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0742063-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AREAL COMERCIO DE ALIMENTOS S/A. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: SIERRA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742063-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AREAL COMERCIO DE ALIMENTOS S/A REU: SIERRA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de ação de cancelamento de protesto, com pedido de tutela de urgência, movida por AREAL COMERCIO DE ALIMENTOS S/A, em desfavor de SIERRA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO ? EIRELI ? EPP. 2. Relata a autora, em síntese, que a ré protestou a nota fiscal n. 96921, com vencimento em 02.01.2019, no valor R\$ 1.225,00, a qual fora objeto, inclusive, de ação de execução por esta movida em seu desfavor, perante o Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (processo n. 0710738-70.2019.8.07.0001). 3. Aduz que, embora julgada improcedente a pretensão da ré, não restou acolhido o pedido formulado perante aquele Juízo, para fins de cancelamento do protesto. 4. Requer, assim, a título de tutela de urgência, a sustação dos efeitos do título levado a protesto. 5. É o breve relatório. Decido. 6. Determina o artigo 300 do Código de Processo Civil a necessidade da presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de que se possa antecipar os efeitos da tutela pretendida. 7. No caso em apreço, tenho que se fazem presentes os requisitos para a concessão da medida. 8. Com efeito, há prova da existência de protesto contra a sociedade autora, anotado a requerimento da ré (ID n. 80120290). 9. A sentença de improcedência da pretensão executória da ré, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília nos autos do processo n. 0710738-70.2019.8.07.0001, com trânsito em julgado (ID n. 80120292), é suficiente a revelar a probabilidade do direito invocado. 10. Registre-se, ainda, que o protesto cambial é circunstância capaz de causar variada sorte de danos ao nome comercial do devedor e, quando indevido, tem potencial lesividade inclusive à esfera extrapatrimonial da sociedade listada como tal, razão pela qual é prudente suspender a publicidade das anotações, até que a prova a ser produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa dê segurança quanto à efetiva viabilidade do protesto. 11. A medida, ademais, é plenamente reversível, se for o caso, bem como inexistente o risco de prejuízo patrimonial para a ré. 12. Do exposto, com esteio no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência,

para DETERMINAR ao 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília (ID n. 80120290) que, a partir de sua intimação quanto ao conteúdo desta decisão, abstenha-se de dar publicidade ao protesto lavrado naquela I. Serventia (protocolo n. 868189, protesto n. 297166). 13. Confiro a esta decisão força de ofício, para que seja enviada ao referido Ofício. 14. Intimem-se as partes, com urgência. 15. Ante o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, bem como a possibilidade de a qualquer momento as partes transacionarem judicialmente e extrajudicialmente, cite-se a parte requerida para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias (art. 335 CPC/15), com as advertências legais. 16. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do NCP, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 17. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte ré nos sistemas disponíveis neste juízo. 18. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. 19. Cumpra-se. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0023740-61.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF17109 - WELLINGTON NUNES DOS REIS, DF41920 - FELIPE GONCALVES DE CARVALHO, DF14779 - KALIU FARIA CARMO, DF13886 - GISLENE SOUSA DE OLIVEIRA, DF58243 - THIAGO GRASSI CARVALHO AMARAL SOARES, DF48195 - JEAN ADRIANO DA SILVA, DF29585 - HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS, DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: RONALDO MAIA SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS. Adv(s): RJ72067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023740-61.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA REU: RONALDO MAIA SOUTO CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2013.01.1.091767-8 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase que se encontra. Nos termos da Portaria nº 01/16, deste juízo, ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Ficam, ainda, intimadas as partes para retirarem as peças juntadas por elas, no processo físico, tendo em vista que o processo será eliminado, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Prazo de 45 dias corridos. Sem prejuízo, faço os presentes autos conclusos, uma vez que transcorreu o prazo de suspensão, conforme decisão de ID 80162232. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:50:10. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0742120-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF41325 - SERGIO AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA. R: CAIXA IMOVEIS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742120-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVA REU: CAIXA IMOVEIS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de ação de cobrança, cumulada com pedidos de indenização por danos materiais, compensação por danos morais e de tutela de urgência, movida por JOAO CARLOS GONCALVES DA SILVA, em desfavor de CAIXA IMOVEIS S/A. 2. Relata o autor, em síntese, ter sido eleito para o cargo de Diretor Presidente da ré, em 09.4.2019, e a este renunciado em 13.02.2020. 3. Aduz que a ré se quedou inadimplente quanto ao pagamento das verbas remuneratórias estatutárias que lhe são devidas, bem como deixou de atualizar os seus registros societários. 4. Requer, assim, a título de tutela de urgência, seja a ré compelida a promover a exclusão do seu nome do rol de membros da Diretoria. 5. É o breve relatório. Decido. 6. A pretensão acautelatória pretendida pelo autor, em verdade, afigura-se antecipatória, a demandar o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 300 do CPC. 7. Determino o artigo 300 do Código de Processo Civil a necessidade da presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de que se possa antecipar os efeitos da tutela pretendida. 8. No caso em apreço, tenho que se fazem presentes os requisitos para a concessão da medida. 9. O autor demonstrou a sua eleição para o cargo de Diretor Presidente da ré (ID n. 80162344), em 09.4.2019, tendo a este renunciado em 13.02.2020 (ID n. 80162895). 10. Embora oportunamente notificada acerca da renúncia do autor (ID n. 80162900), a empresa ré manteve o nome deste em seus quadros (ID n. 80161351), a erigir a probabilidade do direito invocado. 11. O perigo de dano, por sua vez, dessai da possibilidade de inclusão do autor no polo passivo das demandas judiciais movidas em desfavor da ré, conquanto não ostente mais a condição de Diretor Presidente desta. 12. Do exposto, com esteio no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para DETERMINAR à ré que proceda à retificação dos seus registros societários e retire o nome do autor do cargo de Diretor Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 13. Ante o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, bem como a possibilidade de a qualquer momento as partes transacionarem judicialmente e extrajudicialmente, cite-se a parte requerida para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias (art. 335 CPC/15), com as advertências legais. 14. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do NCP, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 15. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte ré nos sistemas disponíveis neste juízo. 16. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. 17. Cumpra-se. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0049312-29.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO. Adv(s): RJ151551 - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES. R: BRASILIA AIR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF32182 - WILSON LEGGIERI. R: MARCIO LUIZ ALUX DE POMPEU BESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARA LUCIA MARTINS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA CRISTINE PORTES ABRAHAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049312-29.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO EXECUTADO: BRASILIA AIR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, MARCIO LUIZ ALUX DE POMPEU BESSA, MARA LUCIA MARTINS DE ARAUJO, CLAUDIA CRISTINE PORTES ABRAHAN CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente. Transcorrido o prazo, independente de nova intimação, promova o credor andamento no feito. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:57:21. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0742160-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D. N. A.. Adv(s): SP295645 - DANIELA RAPOSO LIMBERG. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742160-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: D. N. A. REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por D.N.A, em desfavor de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. 2. Relata o autor, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde comercializado pela ré. 3. Aduz ter sido diagnosticado com transtorno do espectro do autismo (CID F84), tendo-lhe sido prescritos tratamentos mediante acompanhamento de profissionais especializados no método ABA. 4. Sustenta, não obstante, que a ré negou a cobertura para os tratamentos pretendidos, por telefone, e deixou de responder-lhe os questionamentos escritos. 5. Requer, assim, a título de tutela provisória de urgência, seja a ré compelida a autorizar/custear os tratamentos elencados na inicial. 6. É o breve relatório. Decido. 7. Determina o artigo 300 do Código de Processo Civil a necessidade da presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de que se possa antecipar os efeitos da tutela pretendida. 8. No caso em apreço, tenho que se fazem presentes os requisitos para a concessão da medida. 9. A relação estabelecida entre as partes está comprovada pela carteirinha do plano de saúde de ID n. 80181804. 10. O autor narra ter recebido a negativa para os tratamentos pretendidos por ligação telefônica, tendo demonstrado o envio de solicitação escrita à ré, a qual deixou de respondê-la, a tempo e modo (ID n. 80181826). 11. A indicação para os tratamentos descritos na peça de ingresso extrai-se dos relatórios de IDs n. 80181807 a 80181819. 12. Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é evidentemente de consumo, de modo que eventual limitação de tratamento imposta pelo contrato encontra empecilho nas disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, cuja principiologia determina a abusividade de cláusulas contratuais dessa natureza. 13. Ademais, a negativa da ré em conceder os tratamentos indicados sob o argumento de que não estão previstos como cobertura obrigatória pela ANS representa violação ao direito fundamental à saúde. Isso porque não cabe àquela substituir ou imputar tratamento diverso do indicado responsável pelo acompanhamento do paciente. 14. O perigo de dano, ao seu turno, extrai-se da tenra idade do autor, momento no qual se afigura impositiva a adoção de todas as medidas cabíveis para o seu regular e saudável desenvolvimento. 15. Por fim, há de se destacar que o pedido antecipatório tem caráter de reversibilidade, uma vez que, a qualquer momento, verificada a desnecessidade dos tratamentos ou a sua inadequação, será possível o ressarcimento da ré acerca dos valores eventualmente despendidos. 16. Do exposto, com esteio no artigo 300 do CPC e com o intuito de evitar dano irreversível, tenho que a melhor solução é o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para DETERMINAR à ré que, no prazo de 5 (cinco dias), a contar de sua intimação pessoal, autorize/custeie/forneça, de forma integral, os seguintes tratamentos: 40 (quarenta) horas de atendimento semanais de psicologia no método ABA (casa, escola e clínica); 03 (três) horas de atendimento semanal de fonoaudiologia, especializada em apraxia de fala; 02 (duas) horas de atendimento semanal de terapeuta ocupacional com integração sensorial, especializada em autismo, nos termos dos relatórios de IDs n. 80181807 a 80181819, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada, inicialmente, a R\$ 30.000,00. 17. Intimem-se, com urgência, as partes. O mandado de intimação da ré deve se fazer acompanhar dos relatórios de IDs n. 80181807 a 80181819. 18. Sem prejuízo, emende-se a inicial para os seguintes fins: 18.1. Coligir aos autos procuração outorgada pela representante do autor à advogada subscritora da peça de ingresso, uma vez que a de ID n.80181802 não está assinada. 18.2. Apresentar o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que o documento de ID n. 80181832 é mero agendamento. 19. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, ou, cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, conforme o caso, com a consequente revogação da tutela de urgência concedida. 20. Ouça-se o Ministério Público, tendo em vista a presença de parte incapaz no polo ativo. 21. Anote-se a tramitação do feito em segredo de justiça. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0742168-06.2020.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: GABRIELA LUZ FERREIRA. Adv(s): DF37712 - DANIELE CRISTINA FERNANDES BATISTA. R: DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (ESCS) - FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE (FEPECS)/GDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COLEGIADO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO (COCG) DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE (FEPECS)/GDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742168-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: GABRIELA LUZ FERREIRA IMPETRADO: DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (ESCS) - FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE (FEPECS)/GDF, COLEGIADO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO (COCG) DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE (FEPECS)/GDF, FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a inicial para se manifestar a respeito da competência deste Juízo para o processamento do feito, à luz do que dispõe o artigo 26, III, da Lei 11.967/2008, tendo em vista que a autoridade coatora é Instituição de Ensino Superior mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde-FEPECS, fundação pública com personalidade jurídica de direito público vinculada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. 2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0730092-81.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TATIANA ALMEIDA DE MORAES. Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730092-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TATIANA ALMEIDA DE MORAES EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A sentença de ID 73859478 determinou a transferência bancária dos ativos financeiros bloqueados na conta corrente da executada. 2. O Banco do Brasil, no entanto, informou que restou impossibilitada a transferência determinada em razão de não ter sido gerada conta judicial vinculada a este feito, em face das inconsistências ocasionadas pelo processo de migração para o SISBAJUD. 3. Assim, de acordo com as orientações dada pelo Banco do Brasil nos ofícios de IDs 76373457 e 80187312, confiro força de ofício a esta decisão para solicitar ao Gerente do BANCO DO BRASIL que realize manualmente a transferência para uma conta judicial vinculada a este processo do bloqueio realizado pelo sistema SISBAJUD, no valor de R\$ R\$ 29.108,71 (vinte e nove mil cento e oito reais e setenta e um centavos), realizado na conta do Banco do Brasil de titularidade da executada UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ 09.237.009/0001-95), sob o protocolo n° 20200010682871, entre os dias 01/09/2020 e 02/09/2020, que gerou o ID de depósito n° 072020000117154770. 4. Após, proceda-se à transferência dos valores depositados na conta judicial da seguinte forma: a) R\$ 26.476,33 (vinte e seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), mais acréscimos legais, se houver, para a conta corrente n. 100278-3, Agência 4883-6, de titularidade de MANOEL AUGUSTO ILGENFRITZ DE MORAES (CPF: 202.937.557-87) e TATIANA ALMEIDA ILGENFRITZ DE MORAES (CPF: 698.061.791-53); b) R\$ 2.632,38 (dois mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), mais acréscimos legais, se houver, para a conta poupança n° 077007299-2, Agência 0077, do Banco de Brasília-BRB, de titularidade de JÉSSICA FERNANDES BARRETO (CPF: 037.106.901-70). 5. Envie-se cópia desta decisão juntamente com o documento de ID 72150424 ao Banco do Brasil. 6. Aguarde-se resposta ao ofício. 7. Oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0742049-45.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF41258 - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: AYSLAN CHAVES TAVARES 05344945442. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742049-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA REU: AYSLAN CHAVES TAVARES 05344945442 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tratando-se de ação monitoria fundada em cheque prescrito e considerando que a circulação constitui elemento inerente aos títulos de crédito, apenas com a apresentação do título original será possível ao julgador aferir, com segurança, que a parte autora é, de fato, a portadora do cheque, que este não foi endossado e, via de consequência, que é detentora do crédito reclamado. 2. No caso sob exame, o autor pretende o recebimento de valor constante de cártula extraviada, consoante documento de ID Num. 80114521, o que não se mostra cabível na espécie. 3. Assim sendo, emende o autor a petição inicial, no prazo de quinze dias, para adequar o pedido monitorio ao valor dos títulos que estão sob sua posse. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

N. 0742177-65.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Vania Maria Gonçalo Vianna. Adv(s): DF39334 - CLAUDIA MARIA MENDONCA LISBOA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742177-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANIA MARIA GONÇALO VIANNA REQUERIDO: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE 1. Defiro a prioridade na tramitação do feito (idosa). Anote-se. 2. Ante o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, bem como a possibilidade de a qualquer momento as partes transacionarem judicialmente e extrajudicialmente, cite-se a parte requerida, via sistema, para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias (art. 335 CPC/15), com as advertências legais. 3. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do NCPC, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 4. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0043682-16.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GERALDO BORGES SOUTO. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: GLACY COSTA. Adv(s): DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE. T: MARIO PARREIRA JUNIOR. Adv(s): DF18511 - MAURO NAKAMURA REIS. T: LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF1671 - LECIR MANOEL DA LUZ. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043682-16.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GERALDO BORGES SOUTO EXECUTADO: GLACY COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Não há nos autos constrição incidente sobre o veículo mencionado na petição de ID 80181624 (Renault/Sandero Expr 16, 2017, Prata, Placa PAT 0483). Deste modo, não há de se considerar que o bem deve responder pela dívida aqui perseguida, motivo pelo qual indefiro a expedição de mandado de avaliação do veículo. 2. Contudo, intimo a executada a manifestar-se acerca das alegações de Id 80181624 no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0742117-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRANETI ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF0030311A - ELADIO SANTOS CANAES. R: VIACAO PIRACICABANA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742117-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IRANETI ALVES DE ARAUJO REQUERIDO: VIACAO PIRACICABANA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça às autoras. Anote-se. 2. Ante o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, bem como a possibilidade de a qualquer momento as partes transacionarem judicialmente e extrajudicialmente, cite-se a parte requerida para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias (art. 335 CPC/15), com as advertências legais. 3. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do NCPC, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 4. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte ré nos sistemas disponíveis neste juízo. 5. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. 6. Cumpra-se. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0022293-72.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): MG135573 - MARCELO ANDRADE CHAVES, MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA. R: SANTA RITA ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022293-72.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. DENUNCIADO A LIDE: SANTA RITA ENGENHARIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista o transcurso do prazo de sobrestamento determinado pela decisão de ID 80160984, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º, do CPC. 2. Preceitua o art. 206, § 5º, I, do Código Civil que prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Assim, caso o exequente não logre êxito em encontrar bens penhoráveis, a prescrição intercorrente ocorrerá em 17/03/2023, nos termos do artigo 132, § 3º, do CC, considerando que o término do prazo da suspensão se deu em 17/03/2018. 4. Tornem os autos ao arquivo provisório, até 17/03/2023. 5. Não obstante, faculto à parte exequente, até o término do prazo prescricional acima, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC, na hipótese de serem indicados bens penhoráveis devidamente individualizados. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0007267-29.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZABETH COSTA GOMES DA CRUZ. Adv(s): DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA, DF44783 - HARRISSON KRAWCZYK. R: LUCIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA DE OLIVEIRA MENDANHA ARRISCADO. Adv(s): BA28633 - DANIELE SANTOS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007267-29.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZABETH COSTA GOMES DA CRUZ EXECUTADO: LUCIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA, ANA MARIA DE OLIVEIRA MENDANHA ARRISCADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A executada LUCIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração em face da decisão de ID n. 76707646. 2. Não ocorre, porém, qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. O que pretende a parte embargante discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via do recurso próprio. 3. Em face das considerações alinhadas, não acolho os embargos declaratórios e mantenho íntegra a decisão proferida. 4. Tendo em vista o transcurso do prazo concedido às executadas, intime-se a exequente para promover o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão na forma do artigo 921, III, do CPC. Int. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0023464-64.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: ISABELLA GOMES MACHADO. Adv(s): DF0010482A - ISABELLA GOMES MACHADO. T: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): Não Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023464-64.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: ISABELLA GOMES MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Antes de apreciar o pedido constitutivo formulado na petição de ID n. 75411175, concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela executada no ID n. 80121713, para fins de apresentação de proposta de acordo. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0738660-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARINE AMORIM LIMA QUINTINO. Adv(s): DF54903 - ROBERTO GUERRA SCHUTZ, DF43446 - BARBARA TUIRA DE SOUSA SOARES. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738660-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CARINE AMORIM LIMA QUINTINO REU: CLARO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção ao item 4 da decisão de ID 78055670, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de ID 80201124 e dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:44:45. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705449-59.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705449-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALIANÇA INSTITUTO DE ONCOLOGIA S/S LTDA - ME REU: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A Unimed é parte legítima a figurar no polo passivo da ação, porque é, em tese, devedora da obrigação de prestar os serviços constantes do contrato, e por ser a efetiva resistente à pretensão jurídica da requerente. A demandante jamais poderia ingressar com ação face ao Estado, que não é parte legítima, por não ser titular da resistência à pretensão jurídica, e tampouco está em seu poder atender aos reclamos contratuais da suplicante. Pelas mesmas razões não há que se falar em chamamento ao processo do Estado do Tocantins. Assim, afastado a arguição de litisconsórcio passivo necessário e indefiro o pedido de chamamento ao processo. 2. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aquelas requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2.1. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 2.2. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. 3. No que se refere ao pedido de Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, este foi formulado ao argumento de que a ré se encontra em situação de miserabilidade econômica, em decorrência de sua atual situação de liquidação extrajudicial, conforme acervo probatório anexado aos autos. Enfatiza que não mais desenvolve regularmente atividades de operadora de planos de saúde, encontrando-se em vias de procedimento liquidatário, fato este que demonstra o encerramento e impedimento da rotatividade de lucro da devedora, tendo em vista que não mais detém beneficiários, tampouco financiadores e patrocinadores de seu labor. Colaciona jurisprudência que entende corroborar a sua tese. 3.1. O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, positivando o entendimento jurisprudencial que já era dominante antes de sua vigência, contempla a possibilidade de concessão de gratuidade de justiça tanto às pessoas naturais como aos entes coletivos. Entretanto, de acordo com o § 3º do artigo 99 da norma processual, só há presunção de veracidade na alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa física. Esta é exatamente a orientação consolidada no enunciado de súmula nº 481 do c. Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais?". 3.2. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. RECURSO PROVIDO 1. Em se tratando de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a comprovação da necessidade do benefício da justiça gratuita é imprescindível, conforme súmula 481 do STJ. 2. Uma vez demonstrada a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, deve ser deferido o benefício da justiça gratuita, diante da impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07401346120208070000 DF 0740134-61.2020.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/11/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3.3. No caso sob exame, em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 19/09/2019 (Id. Num. 48767569), a liquidante nomeada apresentou prestação de contas relativa ao balanço patrimonial de 2018, aprovada pelos presentes, apontando patrimônio líquido da empresa no importe de R\$ 416.697.339,00 negativo. Além disso, os extratos bancários de ID Num. 75679146 a Num. 75679146 demonstram, ora ausência de movimentação financeira, ora movimentação de valores não significativos. 1.4. Demonstrada, pois, a hipossuficiência financeira alegada, mantenho a decisão de ID Num. 75793067, no que se refere ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte ré. Int. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito - c

N. 0733971-96.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s): DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: HELTON SILVA DE CASTRO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733971-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: HELTON SILVA DE CASTRO, ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Por meio da petição de Id 80071947, requer o credor a remoção do veículo penhorado para o depósito público. 2. A remoção de veículo penhorado para o depósito público - quando inicialmente a executada fora nomeada como fiel depositária - requer um relevante fundamento hábil a atingir a finalidade dos autos, qual seja, o recebimento do crédito pelo exequente ou, ainda, perigo iminente de desaparecimento do bem. 3. Ademais, é certo que uma eventual remoção do bem ao depósito público o conduziria a uma acelerada desvalorização, haja vista as condições de exposição ao tempo às quais o veículo se sujeitaria, além de acarretar a incidência de taxas diárias de armazenagem. 4. O entendimento encontra amparo na Jurisprudência deste Tribunal. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE BEM PENHORADO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E TAMBÉM O SEGUNDO O QUAL A EXECUÇÃO DEVE SER PROMOVIDA DA FORMA MENOS ONEROSA PARA O DEVEDOR. BLOQUEIO PARCIAL NO SISTEMA BACENJUS. 1. A remoção de bem penhorado para o depósito público só encontra sustentação quando houver o perigo de seu desaparecimento. 1.1. É dizer ainda: é público e notório que os bens recolhidos ao depósito público ficam expostos ao sol e chuva e com o tempo acabam se estragando, desvalorizando-os ainda mais. 1.2. Logo, forçoso convir que havendo como se evitar a

remoção dos bens ao depósito público, melhor será, máxime quando os bens ficarão na posse de uma das partes litigantes, que os manterá na qualidade de depositário judicial. 2. Tratando-se de ônibus de linha urbana, utilizado em prol da comunidade, aconselhável que permaneça em seu poder até a hasta pública, evitando-se prejuízos desnecessários. 3. In casu, o ônibus foi apreendido na rodoviária, quando em plena atividade, deixando de render à agravante inúmeras viagens e por conseguinte de exercer esta atividade decorrente de permissão de serviço público, trazendo ainda desconforto a inúmeros usuários no decorrer do dia, enfim, não se justificando, no caso dos autos e em última análise, a remoção do ônibus, ainda mais porque houve bloqueio, ainda que parcial, de valor depositado na conta da executada. 4. Aplicação, ainda, do princípio segundo o qual a execução far-se-á do meio menos gravoso para o devedor. 4.1. Aliás e como bem lembrado pelo Agravante, "O disposto no art. 620 não é mais do que desdobramento do princípio da proporcionalidade, que permeia todo o direito (não só o processual). Pelo princípio da proporcionalidade, sempre que houver a necessidade de sacrifício de um bem em prol de outro, esta oneração há de cingir-se aos limites do estritamente necessário" (Luiz Rodrigues Wambier). 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 485884, 20100020203777AGI, Relator: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/3/2011, publicado no DJE: 4/3/2011. Pág.: 243) 5. Por estas razões, indefiro o pedido de remoção do veículo penhorado ao depósito público, haja vista que não apresentou o exequente fundamentação hábil a demonstrar a necessidade e a conveniência da remoção. 6. Para apreciação do pedido de gratuidade de Justiça, traga o executado ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, tais como cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, 03 (três) últimos contracheques e extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade, sob pena de indeferimento do pedido. 7. Nada a prover quanto à petição de Id 80107337 porque nada fora requerido. 8. Aguarde-se o prazo em curso para impugnação do executado ANTONIO RODRIGUES DE CASTRO em relação ao laudo de avaliação de Id 78808704, observando a prerrogativa da Defensoria Pública em ter o prazo remanescente contado em dobro. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0717456-83.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: MARIA KATIA DANTAS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717456-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER EXECUTADO: MARIA KATIA DANTAS DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Este Juízo não desconhece a recalcitrância da executada em saldar o débito exequendo, todavia, não se afigura razoável impor-lhe ônus superior ao necessário para assegurar a quitação daquele. 2. Deste modo, considerando o valor do débito exequendo e em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC), manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de constrição do imóvel de ID n. 38163429, sobre o qual incidem as taxas condominiais objeto da lide. 3. Em caso positivo, traga aos autos cópias da matrícula e certidão de ônus atualizadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0041459-66.2007.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDA SAUDE DIAS DO CARMO. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA, DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. R: JONAS GUERINO RIBEIRO. R: FREDERICO GUERINO RIBEIRO. R: MARIA IRENE GUERINO RIBEIRO. Adv(s): GO54454 - VINICIUS PRUDENTE DE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041459-66.2007.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDA SAUDE DIAS DO CARMO REU: FREDERICO GUERINO RIBEIRO, MARIA IRENE GUERINO RIBEIRO REQUERIDO: JONAS GUERINO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se por dez dias corridos a notícia acerca de eventual efeito suspensivo. 3. Transcorrido o prazo sem a referida notícia ou não concedido o efeito suspensivo, aguarde-se o decurso do prazo concedido à MARIA IRENE GUERINO RIBEIRO pela decisão de ID n. 79310327. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0002020-96.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCUS APRIGIO CHAVES. A: SERGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHAES. Adv(s): GO23758 - SERGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHAES, GO24623 - MARCUS APRIGIO CHAVES. R: ESPOLIO DE PAULO BASSO VIEIRA. Adv(s): DF15818 - MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002020-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCUS APRIGIO CHAVES, SERGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHAES EXECUTADO: ESPOLIO DE PAULO BASSO VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ouça-se o Ministério Público. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito - c

DESPACHO

N. 0037569-12.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO GONCALVES DE LANES. Adv(s): DF33363 - LUCAS DE ALENCAR OLIVEIRA, DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF5974 - ANTONIO GILVAN MELO, DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037569-12.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES DE LANES EXECUTADO: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP DESPACHO 1. Em atenção à manifestação da Contadoria de Id 80192331, esclareço que, em relação ao cálculo a ser realizado acerca da multa de 50% incidente sobre a quantia efetivamente recebida pela ré, deve incidir apenas correção monetária. 2. Tornem os autos à Contadoria. 3. Sobrevindo o Laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

DECISÃO

N. 0025053-86.2015.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MARISTA PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF31414 - TATHIANA PASSONI REIS, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025053-86.2015.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) FISCAL DA LEI: MARISTA PARTICIPACOES LTDA FISCAL DA LEI: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante a concordância das partes quanto ao valor do crédito autoral, homologo os cálculos de IDs n. 79151263 e 79151268 e julgo extinta a presente fase de liquidação, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. 2. Custas pela parte requerida. 3. No tocante à fixação de honorários para a fase de liquidação, estes somente serão estipulados acaso haja litigiosidade (Acórdão n.993464, 20160020443035AGI, Relator: Robson Barbosa De Azevedo 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 09/03/2017. Pág.: 177/180). 4. Deste modo, tendo em vista que as partes não opuseram resistência à liquidação, deixo de fixar honorários advocatícios. 5. Acaso pretenda dar início à fase de cumprimento de sentença, deverá a autora formular pedido expresso nesse sentido, nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC, com

o recolhimento das custas correspondentes, devendo a ré observar que o crédito autoral restou constituído com o trânsito em julgado desta demanda, após o pedido de recuperação judicial, a esta não se sujeitando, portanto. 6. Assim não procedendo a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0023908-29.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MULTICLINICA DE DIAGNOSTICO SARA LTDA. Adv(s): DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023908-29.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MULTICLINICA DE DIAGNOSTICO SARA LTDA EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se por dez dias corridos a notícia acerca de eventual efeito suspensivo. 3. Transcorrido o prazo sem a referida notícia ou não concedido o efeito suspensivo, ao autor para requerer o que entender de direito. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

CERTIDÃO

N. 0721031-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA BARBOSA JAGUARIBE. A: MARIA CATARINA BUSTOS CATTÁ PRETA. Adv(s): DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTÁ PRETA. R: TEGRA INCORPORADORA S.A.. R: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721031-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA BARBOSA JAGUARIBE, MARIA CATARINA BUSTOS CATTÁ PRETA EXECUTADO: TEGRA INCORPORADORA S.A., TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte executada da dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias consoante solicitado na petição de ID 80116431. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:04:57. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713570-42.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZOZIMARIA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713570-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZOZIMARIA MOREIRA DOS SANTOS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Verifico que, de fato, não houve até o presente momento a comprovação do recolhimento da cota parte da ré em relação aos honorários periciais, apesar da intimação de Id 79052676. 2. Em tempo, determino que a requerida comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de sua cota parte nos honorários periciais (R \$ 1.000,00 - um mil reais). 3. Sobrevindo o comprovante, expeça-se ofício à respectiva instituição financeira determinando que se transfira o valor para a conta do perito indicada na manifestação de Id 80140878. 4. Aguarde-se o prazo para manifestação das partes, intimadas conforme certidão de ID 80191994. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

CERTIDÃO

N. 0738341-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA DI LUCIA DA SILVA PEIXOTO. Adv(s): DF53613 - PATRICYA WANNA COALHO DA PALMA. R: ETELMINO ALFREDO PEDROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUID NOVI COMUNICACAO LTDA S/S - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738341-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIANA DI LUCIA DA SILVA PEIXOTO REQUERIDO: ETELMINO ALFREDO PEDROSA, QUID NOVI COMUNICACAO LTDA S/S - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foram devolvidos os Ar encaminhados para : a) QUID NOVI COMUNICACAO LTDA S/S - EPP, CNPJ: 08.172.511/0001-00 SCS Quadra 2 Bloco C nº 104, Sala 217, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70302-000-CUMPRIDO- ID 77956756. b) ETELMINO ALFREDO PEDROSA, CPF: 152.331.892-91 SQN 109 Bloco G, APTO 402, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70752-070- mudou-se- ID Nos termos da portaria 001/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora, da diligência negativa de citação. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:14:00. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0042838-95.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZABETH CAVALCANTI FERRAZ. Adv(s): DF0006603A - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA, DF11999 - JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042838-95.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZABETH CAVALCANTI FERRAZ EXECUTADO: BANCO DO BRASIL REPRESENTANTE LEGAL: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Não há que se falar em nova discussão acerca do valor devido, em face da preclusão. Nada a prover quanto aos cálculos apresentados pelo réu, conforme ID Num. 79051124. 2. Confiro à presente decisão força de ofício, para requisitar ao Banco do Brasil transferência da importância de R\$ 23.191,48 (vinte e três mil, cento e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) e demais acréscimos legais, da conta judicial/ID n. 1000127045219, para a conta bancária a seguir indicada: ELIZABETH CAVALCANTI FERRAZ ? CPF 153.193.261-49, Banco do Brasil ? agência 1126-6, conta corrente 1478-8. 2.1. Confiro à presente decisão força de ofício, para requisitar ao Banco do Brasil transferência da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e demais acréscimos legais, da conta judicial/ID n. 1000127045219, para a conta bancária a seguir indicada: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA ? CPF 038.807.291-15, Banco do Brasil ? agência 0265, conta corrente 00022205-4. 2.2. Consigo que a resposta deverá fazer referência ao processo e partes em epígrafe, e encaminhada, por correio eletrônico, para o endereço 17vcivel.brasilia@tjdf.jus.br. 2.3. Encaminhe-se a presente decisão com força de ofício ao Banco do Brasil. 3. A parte autora deverá informar nos autos acerca do cumprimento da ordem de transferência de valores, no prazo de dez dias. 4. Após, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente da conta judicial de ID Num. 73396415, em favor do banco réu. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

CERTIDÃO

N. 0039291-38.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s): DF14798 - DIEGO DA SILVA VENCATO, DF9902 - HELDOFRANIO MANOEL CIPRIANO GUIMARAES, DF25165 - LUIZ EDUARDO COMARU DE OLIVEIRA. R: SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF30408 - BARBARA MONTES ATALIBA NOGUEIRA, DF33134 - IGOR BECALE GODOY, DF22357 - MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039291-38.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para que providencie a distribuição da Carta Precatória expedida, no juízo deprecado, no prazo de 15 dias, devendo, no mesmo prazo, comprovar o cumprimento da medida, neste juízo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:27:33. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0001089-73.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO S/S LTDA. Adv(s): DF18403 - ELIANE SALETE ANESI, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: IZABEL SILVA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001089-73.2016.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO S/S LTDA EXECUTADO: IZABEL SILVA NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. É cediço que, em regra, os salários e proventos são impenhoráveis. 2. Contudo, é possível excepcionar a regra da impenhorabilidade de salários e vencimentos quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 3. Assim, considerando que não foram localizados quaisquer bens penhoráveis da executada, somente restando o salário da devedora como garantia à satisfação da dívida, defiro o pedido de penhora de seu salário, ao qual restrinjo a 5% de seus rendimentos líquidos mensais, pois entendo que, em princípio, tal porcentagem não comprometerá sua subsistência, a não ser mediante prova em contrário. 4. À luz dessa premissa, expeça-se ofício à SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE CNPJ: 01.409.705/0001-20 (Av. Anhanguera, 1630, Leste Vila Nova, Goiânia/GO, CEP: 74.643-010, determinando que efetue e penhora mensal de 5% dos rendimentos líquidos da executada IZABEL SILVA NOGUEIRA (CPF: 864.147.713-68), até que se ultime o valor integral da dívida perseguida neste feito, devendo efetuar o depósito mensal das quantias em conta judicial vinculada a este feito. 5. Antes, contudo, intime-se a credora para anexar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Trazida a planilha, cumpra-se o item 4 desta decisão e aguarde-se resposta ao ofício. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

N. 0736983-55.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF43564 - DEISYELLY DELFINO BORBA. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL. Adv(s): DF58230 - MATHEUS RODRIGUES FONTINELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736983-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA KAREN COSTA VIANA REU: IVANOSKA CAMARA FILGUEIRA, INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Determino ao Sr. Gerente do Banco do Brasil que proceda à transferência de: 1.1 R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), mais os acréscimos legais, se houver, depositados conforme o Id 08110000008331538; 1.2 R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mais os acréscimos legais, se houver, depositados conforme o Id 08110000008493597 e 1.3 R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mais os acréscimos legais, se houver, depositados conforme o Id 08110000008656836. Para a seguinte conta: Titular: Rodrigo Vieira Silva CPF: 716.359.121-72 Banco do Brasil Agência: 1273-4 Conta Corrente: 18397-0 2. Em nome da economia e da celeridade processual, confiro à presente decisão força de ofício. Encaminhe-se. 3. Feito, tornem os autos conclusos para sentença, observada ordem cronológica e eventual preferência legal. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

SENTENÇA

N. 0717667-22.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIA REGINA TOLEDO. Adv(s): DF0055135A - MARIANA FRIEDRICH MAGRO. R: CARMEM LUCIA TOLEDO. R: MUSA DAYANA TOLEDO. R: NATALLY RUANNA TOLEDO PIZZA. R: AQUILLA TOLEDO. R: TATIANA TOLEDO. R: HUDSON EMMANOEL TOLEDO. R: JOAO PAULO TOLEDO. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717667-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIA REGINA TOLEDO REU: CARMEM LUCIA TOLEDO, MUSA DAYANA TOLEDO, NATALLY RUANNA TOLEDO PIZZA, AQUILLA TOLEDO, TATIANA TOLEDO, HUDSON EMMANOEL TOLEDO, JOAO PAULO TOLEDO SENTENÇA Cuida-se de ação de arbitramento de aluguéis, cumulada com pedidos de cobrança e de tutela de urgência, proposta por CELIA REGINA TOLEDO, em desfavor de JOAO PAULO TOLEDO, HUDSON EMMANOEL TOLEDO, TATIANA TOLEDO, AQUILLA TOLEDO, NATALLY RUANNA TOLEDO PIZZA, MUSA DAYANA TOLEDO e CARMEM LUCIA TOLEDO, partes devidamente qualificadas. Relata a autora, em síntese, ser filha do falecido Sr. AQUILES TOLEDO FILHO, o qual deixou o imóvel situado à Vila Planalto, n. 05, Praça Nelson Corso, Acampamento Pacheco Fernandes, Brasília/DF, como bem a inventariar. Aduz que os réus, igualmente herdeiros do Sr. AQUILES TOLEDO FILHO, ocupam o imóvel desde o seu falecimento, ocorrido em 09.03.2013, tendo sido obstada de ali ingressar. Relata que o falecido deixou no terreno uma casa em que residia e três lojas comerciais, onde foram construídas, após o seu falecimento, mais cinco moradias. Requer, assim, a título de tutela de urgência, o arbitramento de aluguéis. No mérito, pugna pela confirmação da tutela requerida, pela condenação dos réus ao pagamento dos aluguéis retroativos à data do óbito e à prestação de contas dos frutos produzidos pelo imóvel. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs n. 38280041 a 38280122. A decisão de ID n. 38690441 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Emenda à petição inicial no ID n. 40915312. A decisão de ID n. 42977623 concedeu os benefícios da gratuidade de justiça à autora. Citados nos IDs n. 44663746 a 44663835, os réus apresentaram contestação no ID n. 50605241 e documentos nos IDs n. 50605263 a 50606556. Defendem os réus, em síntese, que: a) a autora é parte ilegítima para figurar no polo ativo; b) a autora não faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça; c) os herdeiros do falecido residem no imóvel há anos, tendo ali construído suas próprias residências, com a consequente aquisição individual do direito de moradia; d) o direito real de habitação conferido ao cônjuge sobrevivente é incompatível com a pretensão de cobrança de aluguéis; e) o termo inicial da obrigação de pagar aluguéis é a citação, e não o óbito. Requerem, ao final, o acolhimento da preliminar aventada e, no mérito, o julgamento de improcedência dos pedidos. Réplica no ID n. 55105466. As partes foram intimadas a especificar provas no ID n. 55433038. A autora pleiteou a produção de provas pericial e testemunhal (ID n. 57483992) e os réus a produção de prova testemunhal (ID n. 57989799). A decisão de ID n. 58066410 rejeitou as preliminares aventadas e intimou as partes a demonstrar quais pontos controvertidos desejavam esclarecer por intermédio da prova oral requerida, tendo estas se manifestado nos IDs n. 61546703 e 62561244. A decisão de ID n. 63339412 indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça aos réus e determinou a expedição de mandado de verificação, a ser cumprido no imóvel objeto da lide, tendo a autora se manifestado sobre a diligência no ID n. 77240831 e transcorrido in albis o prazo concedido aos réus (ID n. 77468735). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a autora compelir os réus, igualmente herdeiros do falecido Sr. AQUILES TOLEDO FILHO, a informar a relação dos imóveis existentes no terreno objeto do inventário e os frutos deste percebidos. Tal pretensão, em verdade, traduz-se em prestação de contas por aqueles que detêm a posse e administração dos bens, na forma do artigo 1.797 do Código Civil: Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge

ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamentário; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. Em assim sendo, a competência para a análise destes pedidos é do Juízo processante do inventário, na forma do artigo 553 do CPC: Art. 553. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Nesse mesmo sentido, é o entendimento perfilhado por esta Egrégia Corte. Confira-se: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO E PARTILHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA INVENTARIANTE. PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA PARA RESOLVER LITÍGIO ENTRE HERDEIROS E ESPÓLIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. QUESTÕES NÃO ABORDADAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS. DEVERES DO INVENTARIANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Demonstrado nos autos que o inventariante foi compelido a pagar verba honorária para defender interesses exclusivos do espólio, com vistas à solução de litígios entre herdeiros relacionados ao único bem imóvel deixado pelos falecidos pais, esse encargo deve ser suportado pelo próprio espólio. 2. Detém competência funcional absoluta o juízo do inventário para exigir as contas daquele que nomeou para representar o espólio, nos termos dos artigos 553 e 618, VII, do Código de Processo Civil. 3. Silentes os herdeiros em relação a parte das contas apresentadas pelo inventariante, é inviável o manejo, em momento inoportuno, de nova impugnação, bem como a realização de perícia, em decorrência da preclusão e do evidente prejuízo à celeridade processual. 4. Incumbe ao inventariante conservar os bens do espólio até a realização da partilha e de informar aos interessados as despesas necessárias à conservação e melhoramento dos bens do espólio, na forma do inc. II do art. 618 e do art. 619 do Código de Processo Civil. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Acórdão 1115966, 20160110935917APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/6/2018, publicado no DJE: 14/8/2018. Pág.: 319/324) Dessarte, detendo o Juízo do inventário competência funcional absoluta para exigir as contas daqueles que estão na posse e administração do espólio, a pretensão vindica carece de interesse processual, no que pertine à adequação da via eleita. Destaco, por oportuno, que o Juízo processante do inventário não afastou a competência para a análise deste pleito (ID n. 49839057), a dispensar a instauração do correspondente conflito de competência. Ausentes outras questões processuais ou prejudiciais pendentes de análise, siga ao exame do mérito. Uma vez aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, vale dizer, opera-se o princípio da saisine, responsável pela transferência do acervo de bens, obrigações e direitos, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil: Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Consignada essa premissa, verifico ter sido outorgado termo de ocupação provisória do imóvel objeto da lide à ré CARMEM LUCIA TOLEDO, pelo Distrito Federal, em fevereiro de 1993 (ID n. 42014395, p. 2), a qual mantinha comunhão universal de bens com o Sr. AQUILES TOLEDO FILHO (ID n. 40918380), do qual ambas as partes são herdeiras. Após o falecimento do Sr. AQUILES TOLEDO FILHO, os réus permaneceram na posse do imóvel, conforme reconhecido em sede de contestação (ID n. 50605241, p. 7) e cabalmente demonstrado pela diligência de ID n. 74989213. Com efeito, é assegurado à ré CARMEM LUCIA TOLEDO a meação do imóvel, assim como o direito real de habitação, nos termos do artigo 1.831 do Código Civil: Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. Por oportuno, a ausência de registro do imóvel inventariado, por si só, não obsta o reconhecimento do direito real de habitação ao cônjuge sobrevivente titular de direitos de posse ou detenção sobre esse bem, pois tal direito é conferido por força de lei, dispensando-se o registro imobiliário. Nessa senda, é o entendimento desta Egrégia Corte: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE SOBRE IMÓVEL IRREGULAR. ART. 1.831 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA 1. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar (CC, art. 1.831). 2. O direito real de habitação tem por objetivo garantir o direito fundamental à moradia (art. 6º, caput, da CF) e o postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF). 3. A única condição para garantia do cônjuge sobrevivente ao direito real de habitação é que o imóvel destinado à residência do casal fosse o único daquela natureza a inventariar, ou seja, que dentro do acervo hereditário deixado pelo falecido não existam múltiplos imóveis destinados a fins residenciais (Informativo 633 do STJ). É o caso dos autos. 4. A ausência de registro do imóvel inventariado em nome da de cujus ou do companheiro sobrevivente, por si só, não obsta o reconhecimento do direito real de habitação ao companheiro sobrevivente que possui direitos de posse ou detenção sobre esse bem. Isso porque, o direito real de habitação em favor do companheiro sobrevivente se dá ex vi legis, ou seja, por força de lei, dispensando o registro no registro imobiliário. Precedentes do STJ: REsp 107.273-PR, DJ 17/3/1997; REsp 234.276-RJ, DJ 17/11/2003; REsp 565.820-PR, julgado em 16/9/2004; REsp 1.125.901/RS, DJe 6/9/2013; REsp 1.203.144-RS, julgado em 27/5/2014. 5. Apelo conhecido e provido, para reformar a sentença de mérito e julgar procedente o pedido inicial, assegurando ao companheiro sobrevivente/apelante o direito real de habitação sobre o imóvel localizado na AR 06, conjunto 03, casa 17 - Sobradinho II/DF. (Acórdão 1198423, 07015868020198070006, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/8/2019, publicado no DJE: 11/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Deste modo, tem-se que os herdeiros, excluída a ré CARMEM LUCIA TOLEDO, pois casada sob o regime da comunhão universal de bens com Sr. AQUILES TOLEDO FILHO (artigo 1.829, I, do Código Civil) e reservada a sua meação, são titulares de metade dos direitos de ocupação do imóvel em análise, a erigir o direito da autora ao aluguel correspondente à sua quota parte, nos termos do artigo 1.326 do mesmo Diploma Legal, ante a fruição exclusiva do bem pelos réus. Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; Art. 1.326. Os frutos da coisa comum, não havendo em contrário estipulação ou disposição de última vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões. A princípio, os instrumentos de cessão de direitos de IDs n. 50605595 a 50605610, apresentados em sede de contestação, comprovam a transferência de parcela do imóvel pelo Sr. AQUILES TOLEDO FILHO a terceiros. No entanto, a diligência resultante do mandado de verificação de ID n. 74989213 evidencia o uso e gozo do imóvel pelos réus, em sua integralidade, tendo a ré CARMEM LUCIA TOLEDO afirmado na oportunidade, inclusive, que o comércio ali existente é explorado pela própria família, não estando locado a terceiros. Registre-se, ainda, que a permanência contínua e duradoura dos herdeiros do Sr. AQUILES TOLEDO FILHO no referido imóvel não tem o condão de subtrair-lhe o direito de ocupação conferido pelo Distrito Federal, notadamente porque tal pretensão está adstrita à vontade do Poder Público, não havendo falar em prescrição aquisitiva, por se tratar de bem público. Por fim, os alugueis somente são devidos após formalmente notificados os herdeiros, momento a partir do qual o coproprietário do bem manifesta, de forma inequívoca, objeção ao usufruto exclusivo dos coerdeiros ocupantes. Confira-se, nesse diapasão, aresto proferido por esta Egrégia Corte: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. INDENIZAÇÃO. ALUGUEIS. HERANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL. MARCO INICIAL DOS ALUGUEIS. OPOSIÇÃO DO HERDEIRO. MARCO INICIAL REGULAR. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTURBADA. COMPROVAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA POR OUTROS MEIOS. INEXISTÊNCIA. PROCRASTINAÇÃO DA PARTILHA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1 No caso de herdeiro que utiliza exclusivamente bem, em regra, o momento inicial para a contagem do período a ser indenizado é a data da citação na ação de arbitramento de alugueis, momento este que se extingue o comodato gratuito que antes vigorava. Precedentes TJ e STJ. 1.1 Em situações excepcionais é possível a efetiva comprovação de elementos que atestam a oposição dos demais herdeiros. 2 No caso específico dos autos, os elementos de prova demonstram o deterioramento da relação entre os herdeiros durante o processo de inventário, ocasionando uma conturbada relação, culminando em posterior insatisfação de um herdeiro quanto à continuidade da moradia do outro no imóvel. 2.1 Considerando-se os meandros existentes nos fatos narrados, não se comprovou de forma efetiva a oposição clara, assim como houve a desocupação voluntária do imóvel, antes mesmo da citação. 3. No caso, não havendo elementos suficientes para adoção de critério diverso ao que se utiliza normalmente em casos de arbitramento de alugueis, mostra-se mais adequado e prudente, diante da complexidade dos relacionamentos familiares, a adoção da citação como momento capaz de indubitavelmente se constituir a mora do herdeiro possuidor exclusivo do bem. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1265330, 07272381720198070001, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020,

publicado no DJE: 29/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em apreço, os réus somente foram devidamente notificados por intermédio do ato citatório ocorrido em juízo, a tornar descabida a pretensão de retroação dos aluguéis à data do óbito do Sr. AQUILES TOLEDO FILHO. Do exposto, e bem considerando tudo o mais que dos autos consta, forte nessas razões, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de prestação de contas dos frutos produzidos pelo espólio; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR os réus ao pagamento de aluguéis em favor da autora, no valor equivalente a 1/7 das quitinetes e lojas ocupadas, nos termos da diligência de ID n. 74989213, ressalvada a meação da ré CARMEM LUCIA TOLEDO. A definição do quantum devido pelos réus à autora, não obstante, está condicionada à manifestação expressa do Juízo processante do inventário quanto à extensão dos direitos possessórios do Sr. AQUILES TOLEDO FILHO incidentes sobre o imóvel, ante a sua inequívoca prejudicialidade ao cálculo pretendido nesta demanda. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas do processo, na proporção de 30% para a autora e 70% para os réus, bem como honorários advocatícios em reembolso, estes ora arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, na mesma proporção. Ante a gratuidade de justiça que lhe deferida à autora, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0738660-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARINE AMORIM LIMA QUINTINO. Adv(s): DF54903 - ROBERTO GUERRA SCHUTZ, DF43446 - BARBARA TUIRA DE SOUSA SOARES. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738660-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CARINE AMORIM LIMA QUINTINO REU: CLARO S.A. SENTENÇA 1. Cuidam os presentes autos de cumprimento de sentença, movido por CARINE AMORIM LIMA QUINTINO, em desfavor de CLARO S.A., tendo havido a satisfação da obrigação. 2. Isto posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Custas ex lege. 4. Confiro força de ofício à presente decisão, para determinar ao Banco do Brasil a transferência da importância de R\$ 18.402,76 (dezoito mil, quatrocentos e dois reais e setenta e seis centavos), e demais acréscimos legais, depositada na conta judicial n. 400118635516, à conta abaixo indicada: Banco do Brasil Agência 3476-2 Conta Corrente 30986-9 Bárbara Tuira de Sousa Soares CPF: 028.286.631-08 5. Consigno que a resposta deverá fazer referência ao processo e partes em epígrafe e ser encaminhada, por correio eletrônico, para o endereço 17vcivel.brasilia@tjdff.jus.br. Endereço da Vara: Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, 6º Andar, ALA A, Sala 606, CEP 70094-900, Brasília/DF. 6. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0042838-95.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZABETH CAVALCANTI FERRAZ. Adv(s): DF0006603A - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA, DF11999 - JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042838-95.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZABETH CAVALCANTI FERRAZ EXECUTADO: BANCO DO BRASIL REPRESENTANTE LEGAL: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei ofício ao Banco do Brasil. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, aguarde-se por 10 dias a manifestação da parte autora, conforme determinado na r. decisão ID 80211235. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:40:38. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0023740-61.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF17109 - WELLINGTON NUNES DOS REIS, DF41920 - FELIPE GONCALVES DE CARVALHO, DF14779 - KALIU FARIA CARMO, DF13886 - GISLENE SOUSA DE OLIVEIRA, DF58243 - THIAGO GRASSI CARVALHO AMARAL SOARES, DF48195 - JEAN ADRIANO DA SILVA, DF29585 - HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS, DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: RONALDO MAIA SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS. Adv(s): RJ72067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023740-61.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA REU: RONALDO MAIA SOUTO SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial, submetida ao prazo prescricional previsto no artigo 59 da Lei n. 7.357/85. Suspensa a execução pelo prazo de um ano, conforme decisão proferida em 14 de março de 2017 (Num. 80162232), começou a fluir o prazo da prescrição intercorrente em 14 de março de 2018, nos termos do artigo 921, § 4º, do CPC. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executiva e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, II, do CPC. Custas ?ex lege?. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

DECISÃO

N. 0737818-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF52379 - LAERCIO MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA, DF0052412A - THAIS PEREIRA DE SOUSA. R: JACKELINY ROSANY DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELA ROSANY DE SOUZA GULARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737818-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PERITO: THAIS PEREIRA DE SOUSA PERITO: JACKELINY ROSANY DE SOUZA, GABRIELA ROSANY DE SOUZA GULARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Devolvido o mandado sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte demandada nos sistemas disponíveis neste juízo. 2. Seguem os extratos das informações obtidas. 3. Confiro a presente decisão força de ofício para que as concessionárias de serviço público (CEB e CAESB) informem endereço da parte JACKELINY ROSANY DE SOUZA (CPF/CNPJ: 031.683.459-97); GABRIELA ROSANY DE SOUZA GULARTE (CPF/CNPJ: 057.830.221-79); existente em suas bases de dados, conforme dicção do art. 256, §3º, do CPC. 4. Retornarem sem cumprimento os mandados enviados ao endereço: R 85 QD 185 LT 26 BAIRRO JARDIM CEU AZUL; CEP 72871085 - NÃO CUMPRIDO POR OFICIAL (MUDOU-SE) - ID 79456341 e ID 79456341 5. Cite-se para a audiência designada nos endereços encontrados nas consultas de acordo com a relação descrita abaixo: GABRIELA ROSANY DE SOUZA GULARTE 5.1. QI 06 LOTE 1040 CASA 5 SETOR INDUSTRIAL GAMA; CEP: 72445-060; BRASÍLIA/DF 5.2. QUADRA 13 CONJUNTO B, casa 39 SETOR SUL GAMA; BRASÍLIA/DF; CEP:72410702 JACKELINY ROSANY DE SOUZA 5.3.QUADRA 185 RUA 84 LOTE 26 JARDIM CEU AZUL VALPARAISO DE GOIAS; CEP:72871-074 5.4. NUCLEO RURAL SAIA VELHA/GAMA; BRASÍLIA/DF; CEP:72000-300 5.5.QNP 13 CONJ. N CASA 24; BAIRRO CEILANDIA, BRASÍLIA - DF. CEP 72241-314 5.6.QD 13 CJ B CASA 39 BRASÍLIA SETOR INDUSTRIAL GAMA; BRASÍLIA - CEP:72410702 6. Caso as informações encontradas não sejam suficientes para a citação do requerido, retornem os autos à conclusão para a realização da consulta

no sistema SIEL, o qual está temporariamente indisponível para a realização de pesquisas. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0726587-82.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO RIBEIRO FONSECA. Adv(s): RJ132163 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO FONSECA. R: FRANCISCO JOSE LIMA UCHOA DE AQUINO. Adv(s): DF59631 - ANA LUISA ROCHA DELFINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726587-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO RIBEIRO FONSECA EXECUTADO: FRANCISCO JOSE LIMA UCHOA DE AQUINO DESPACHO 1. Intime-se o executado para se manifestar sobre o pedido de adjudicação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 876, § 1º, I, do CPC, sob pena de preclusão. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

CERTIDÃO

N. 0739700-69.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: ODAIRTO ALVES DELIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB. cejusc@tjdft.jus.br - telefones: (061)31037398 e (061)31037206 Número do processo: 0739700-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO REU: ODAIRTO ALVES DELIMA CEJUSC-BSB CERTIDÃO Certifico e dou fé que em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação da COVID-19, designo o dia 26/02/2021, às 16h10min, sala 07, para audiência de conciliação nos presentes autos, que SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC de Brasília (CEJUSC-BSB). Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA(S) e RÉ(S) cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1- A audiência será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2- As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. 3- As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4- Caso não haja advogado constituído, a(s) parte(s) poderá(ão) encaminhar os dados para o e-mail cejusc@tjdft.jus.br, com a indicação do número do processo no campo ?Assunto?. 5- Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC-BSB certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta no PJE. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 6- Os participantes devem dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º). 7- Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones 3103-7206/3103-6129/3103-7398 (Whatsapp Business) ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br. Restituo o feito para respectiva Vara de origem, a fim de que se efetive as intimações das partes para realização do ato. Após, restituiu os autos ao CEJUSC/BSB, para a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 11:32:52. ADAMAR BORGES CORREA

N. 0739700-69.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: ODAIRTO ALVES DELIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB. cejusc@tjdft.jus.br - telefones: (061)31037398 e (061)31037206 Número do processo: 0739700-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO REU: ODAIRTO ALVES DELIMA CEJUSC-BSB CERTIDÃO Certifico e dou fé que em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação da COVID-19, designo o dia 26/02/2021, às 16h10min, sala 07, para audiência de conciliação nos presentes autos, que SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC de Brasília (CEJUSC-BSB). Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA(S) e RÉ(S) cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1- A audiência será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2- As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. 3- As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4- Caso não haja advogado constituído, a(s) parte(s) poderá(ão) encaminhar os dados para o e-mail cejusc@tjdft.jus.br, com a indicação do número do processo no campo ?Assunto?. 5- Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC-BSB certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta no PJE. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 6- Os participantes devem dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º). 7- Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones 3103-7206/3103-6129/3103-7398 (Whatsapp Business) ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br. Restituo o feito para respectiva Vara de origem, a fim de que se efetive as intimações das partes para realização do ato. Após, restituiu os autos ao CEJUSC/BSB, para a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 11:32:52. ADAMAR BORGES CORREA

DECISÃO

N. 0742228-76.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DROGARIA BRASIL LTDA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: POLI CARE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742228-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) RECONVINTE: DROGARIA BRASIL LTDA DENUNCIADO A LIDE: POLI CARE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se mandado de citação e para pagamento em 15 (quinze) dias do valor cobrado acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5%, na forma do art. 701 do CPC/15. 2. No mesmo prazo a parte ré poderá opor embargos. 3. Esclareço que a (o) ré (u) ficará isento do pagamento das custas se adimplir a obrigação no prazo concedido. 4. Advirto que não havendo pagamento ou oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (§2º do art. 701 do CPC/15) e que qualquer manifestação nos autos deve se dar por meio de advogado constituído. 5. Devolvido o mandado sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado do réu nos sistemas disponíveis neste juízo. 6. Feito, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. 7. Fica a parte autora, neste ato, nomeada depositária dos títulos de crédito indicados no ID n.80211119. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

N. 0724235-20.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MORITZ. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MARCIO DE OLIVEIRA SIRQUEIRA BARROS. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: ANA CARINA ALVES DE BARROS SIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724235-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT MORITZ EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA SIRQUEIRA BARROS, ANA CARINA ALVES DE BARROS SIRQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intime-se a segunda executada dos termos da decisão de ID Num. 75292688, por carta, no endereço informado pelo credor em ID 80182265. 2. Após o decurso do prazo para pagamento e impugnação, venham conclusos os autos. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito - c

CERTIDÃO

N. 0727109-75.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO RENATO SALES. Adv(s): SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO. A: MEDIAPLUS BRASIL INTELIGENCIA EM MIDIA LTDA - EPP. A: MEDIAPLUS INTELIGENCIA EM MIDIA LTDA. Adv(s): SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO. A: LEANDRO FUJITA. Adv(s): SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO. A: LIVIO ANDALO MENDES DE CARVALHO. A: MARCIO SOUZA DATTOLI. A: DUE CONSULTORIA E REPRESENTACAO EM PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: LIVIO ANDALO MENDES DE CARVALHO. R: MARCIO SOUZA DATTOLI. R: DUE CONSULTORIA E REPRESENTACAO EM PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO, DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: FERNANDO RENATO SALES. R: MEDIAPLUS INTELIGENCIA EM MIDIA LTDA. R: LEANDRO FUJITA. R: MEDIAPLUS BRASIL INTELIGENCIA EM MIDIA LTDA - EPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727109-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO RENATO SALES, MEDIAPLUS BRASIL INTELIGENCIA EM MIDIA LTDA - EPP, MEDIAPLUS INTELIGENCIA EM MIDIA LTDA, LEANDRO FUJITA RECONVINTE: LIVIO ANDALO MENDES DE CARVALHO, MARCIO SOUZA DATTOLI, DUE CONSULTORIA E REPRESENTACAO EM PUBLICIDADE LTDA REU: LIVIO ANDALO MENDES DE CARVALHO, MARCIO SOUZA DATTOLI, DUE CONSULTORIA E REPRESENTACAO EM PUBLICIDADE LTDA RECONVINDO: FERNANDO RENATO SALES, MEDIAPLUS INTELIGENCIA EM MIDIA LTDA, LEANDRO FUJITA, MEDIAPLUS BRASIL INTELIGENCIA EM MIDIA LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte requerida/reconvinte intimada a apresentar réplica à contestação da reconvenção constante na petição de ID 80103215 no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:50:21. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0742233-98.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO CANDIDO DO CARMO. Adv(s): DF47584 - HANNAH GOMES VIEIRA FELFILI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG79569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742233-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RICARDO CANDIDO DO CARMO REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de liquidação de sentença por arbitramento. Retifique-se a classe judicial do feito. 2. Intime-se o requerido para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo autor e/ou para apresentar pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0704614-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARISTELA. Adv(s): DF38282 - VIVIANNE SOUZA RAMOS. R: CELSO TOTOLI JUNIOR. Adv(s): DF15053 - SILVIO TOTOLI JUNIOR. R: CLEBER JONE TOTOLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SARAH JANE TOTOLI MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEDSON JACQUES TOTOLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS DA SILVA TOTOLI. Adv(s): MG127817 - KAROLINE WELLEN DE CARVALHO. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704614-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARISTELA EXECUTADO: CELSO TOTOLI JUNIOR, CLEBER JONE TOTOLI, SARAH JANE TOTOLI MACHADO, CLEDSON JACQUES TOTOLI, MARCOS VINICIUS DA SILVA TOTOLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente juntou petição ao ID Num. 80203282 reiterando os pedidos da petição de ID Num. 79840754 para intimação das partes mediante publicação no DJe e por edital, uma vez que a decisão de ID Num. 80184704 determinou expedição de mandados para endereços já diligenciados sem êxito. Esclareço que a determinação se deu em virtude da não intimação dos executados Sarah Jane Totoli Machado, Cledson Jacques Totoli e Cleber Jones Totoli, da penhora. Saliento que, somente se os mandados de intimação forem devolvidos sem cumprimento, é que este Juízo poderá reputar válida a intimação, sanando as irregularidades apontadas na decisão retro. Tornando-se desnecessária expedição de edital, com base no princípio da celeridade processual, uma vez que, em virtude do recesso forense os prazos somente correrão após o dia 20 de janeiro de 2021 e os serviços dos correios funcionam normalmente nesse período. Aguarde-se a devolução dos mandados. Int. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito - m

N. 0704651-25.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A V S IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): DF23100 - CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO, DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR. R: GT3 MOTORSPORT SERVICE CAR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704651-25.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A V S IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA REU: GT3 MOTORSPORT SERVICE CAR LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Devidamente citada para apresentar contestação (ID n. 78090578), a parte ré ficou inerte (ID n. 80226322), motivo pelo qual lhe decreto a revelia, com a aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 344 do CPC. 2. Anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

18ª Vara Cível de Brasília**SENTENÇA**

N. 0714523-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: FLORA TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para que a empresa ré pague ao autor o valor de R\$ 7.719,51 (sete mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos), a qual deve ser atualizada pelo INPC e acrescida de juros legais (1% a.m.) a contar da data do vencimento das prestações. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0727437-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON TORRES VIEIRA. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. R: SWTI GOVERNANCA E SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. - DISPOSITIVO A guisa do quadro acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: a) Decretar a rescisão do contrato locatício firmado entre as partes, tendo como objeto o imóvel descrito na inicial; Tendo em vista que a entrega voluntária do bem, deixo de determinar a desocupação da garagem (ID n. 72568774). b) CONDENAR o réu na obrigação de pagar os alugueres e demais encargos em atraso, vencidos até a efetiva desocupação (17/09/2020), acrescidos de correção monetária, juros legais de 1% a contar do vencimento de cada parcela e multa de 10%, conforme Cláusula 5.3 do contrato firmado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitado em julgado, pagas as custas processuais e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença eletronicamente registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0728900-50.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO. A: ELAINE WETZEL. A: BR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF32293 - FELIPE RIBEIRO ANDRE. A: PROSOCIA PLANEJAMNETO E SERVICOS SOCIETARIOS LTDA. Adv(s): DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: ROOSEVELT CHAGAS DA SILVA. Adv(s): DF42460 - JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728900-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO, ELAINE WETZEL, BR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PROSOCIA PLANEJAMNETO E SERVICOS SOCIETARIOS LTDA EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 64209645, ficam as partes intimadas para informar se houve a habilitação do crédito e a homologação do quadro geral dos credores, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:08:16. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0737068-07.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVERIO AMORIM. A: JOSE JACOB TERNES. Adv(s): DF32819 - LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR. R: DIANA CARDOSO DO COUTO. R: CONDOMINIO JARDIM EUROPA. Adv(s): DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, observando o fundamento da decisão que analisou o pedido de tutela de urgência, condeno os autores em custas e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 85, § 8º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença no processo conexo de n. 0738922-36.2019.8.07.0001. Após, não havendo mais requerimentos, arquivem-se.

CERTIDÃO

N. 0048238-90.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CAMILO SILVA. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF27793 - CLEBER VILELA BROSTEL, DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF44081 - TATYANA DIAS DE ARAUJO RODRIGUES, DF41873 - PAMELLA CORREIA FIALHO, DF48554 - BRUNA LIMA SANTIAGO, DF43239 - LANNA KARINE RODRIGUES ALVES, DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF13779 - EMMANUEL VITOR CARVALHO DOS SANTOS, DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: Banco Itaú S/A. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. T: LUIZA BITTAR. Adv(s): DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048238-90.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CAMILO SILVA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 64379578, ficam as partes intimadas para informar se houve a habilitação do crédito e a homologação do quadro geral dos credores, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:10:47. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

N. 0714285-84.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO CARNEIRO PESSOA LIMA. A: ROSANGELA BARRETO MENESES PESSOA LIMA. Adv(s): DF35228 - PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES. R: NS Empreendimento Imobiliario Noroeste I SPE SA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714285-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO CARNEIRO PESSOA LIMA, ROSANGELA BARRETO MENESES PESSOA LIMA EXECUTADO: NS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO NOROESTE I SPE SA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 64120670, ficam as partes intimadas para informar se houve a habilitação do crédito e a homologação do quadro geral dos credores, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:15:24. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0738922-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDIM EUROPA. Adv(s): DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS, DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: ANDRE LINHARES LIM APO. Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: SILVERIO AMORIM. R: LINCOLN DE SENA MOURA. R: JOSE JACOB TERNES. Adv(s): DF32819 - LINCOLN DE SENA MOURA JUNIOR. - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, observando os termos da decisão que concedeu a tutela de urgência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença no processo conexo de n. 0737068-07.2019.8.07.0001. Após, não havendo mais requerimentos, arquivem-se.

N. 0726311-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS POTI LTDA - EPP. Adv(s): DF55909 - EDINAEL ALVES DE SOUZA DOS REIS. R: BRASILIA TENIS CLUBE. Adv(s): DF33847 - RAIMUNDO NONATO TORRES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726311-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS POTI LTDA - EPP REU: BRASILIA TENIS CLUBE SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento. Ocorre, porém, que, no curso da lide, as partes efetuaram acordo referente ao débito, tendo o requerido quitado a sua obrigação (ID nº 80099852). Destarte, deve o presente feito ser extinto em face da perda superveniente do interesse de agir do autor. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela parte requerida. Sentença transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0724341-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIFÍCIO PORTAL PLAZA SUDOESTE. Adv(s): DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724341-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDIFÍCIO PORTAL PLAZA SUDOESTE REVEL: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Não havendo interesse na produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0730711-74.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730711-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL REVEL: FELIPE GAIÃO DOS SANTOS DESPACHO Não havendo necessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0735671-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO LUIZ PRATES BELAGUARDA. A: TANIA MARIA FLORES BELAGUARDA. Adv(s): DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA. R: LUIZ CARLOS BUENO. Adv(s): GO42282 - VANDERLEY MACENO DE OLIVEIRA. R: ANTONIO CARLOS FELICIO BUENO. Adv(s): GO42282 - VANDERLEY MACENO DE OLIVEIRA; Rep(s): LUIZ CARLOS BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735671-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO LUIZ PRATES BELAGUARDA, TANIA MARIA FLORES BELAGUARDA EXECUTADO: LUIZ CARLOS BUENO, ANTONIO CARLOS FELICIO BUENO REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ CARLOS BUENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há como acolher o pleito apresentado. O artigo 24 da Portaria Conjunta nº 83 do TJDF, de 19/7/2018, estabelece que: "A expedição de cartas precatórias pelas unidades judiciais do TJDF aos órgãos deprecados que ainda não disponham do PJe será realizada por meio do Malote Digital?". Observando que o Juízo deprecado encontra-se operando pelo PJe, inviável a distribuição de cartas precatórias via Malote Digital. Registro, por fim, que apesar da Portaria Conjunta nº 87 do TJDF, de 27/8/2019, estabelecer que a expedição das cartas precatórias deve ser realizada pela Secretaria do Juízo, mediante o cadastro das unidades judiciais do TJDF perante o sistema PJe dos órgãos deprecados, ressalto que o sistema ainda não permite o mencionado cadastramento, motivo pelo qual a Secretaria não dispõe do referido acesso. Portanto, tendo em vista que é dever da parte interessada promover o andamento do processo, conforme estabelece o artigo 6º do CPC, compete ao advogado promover a distribuição da carta precatória, o qual tem maiores condições de realizar o acompanhamento da diligência e eventuais exigências feitas pelo Juízo Deprecado. Portanto, intimo a parte exequente para promover a distribuição da carta precatória, em 15 dias, comprovando seu andamento nos autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0716139-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLETE QUARESMA BARROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS. Adv(s): DF01193/A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716139-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARLETE QUARESMA BARROS REU: HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o processo em diligência. Fica a parte requerida intimada a juntar aos autos, no prazo de 5 dias, a íntegra do acórdão que reformou a sentença que reconheceu a prescrição da execução e a certidão de trânsito em julgado. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0738373-94.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO MENDES MENEGUIM. Adv(s): DF0034197A - NIKI SPILIOS TZEMOS. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738373-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO MENDES MENEGUIM EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS -

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 64307040, ficam as partes intimadas para informar se houve a habilitação do crédito e a homologação do quadro geral dos credores, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:42:14. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

N. 0729630-61.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CESAR ANTONIO FRANCISCO. Adv(s): SP215120 - HERBERT DAVID. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729630-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESAR ANTONIO FRANCISCO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 64209686, ficam as partes intimadas para informar se houve a habilitação do crédito e a homologação do quadro geral dos credores, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:45:00. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

N. 0722989-91.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARISA DO CARMO BONTORIN. Adv(s): DF19818 - EDNA LUCIA MARIA DE SOUSA ARAGAO. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: METACORP PARTICIPACOES - EIRELI. Adv(s): DF37173 - MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA. T: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722989-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARISA DO CARMO BONTORIN EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 64427112, ficam as partes intimadas para informar se houve a habilitação do crédito e a homologação do quadro geral dos credores, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:47:48. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

N. 0706008-33.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO MAGALHAES LORDELLO. A: LUCIANA MIRANDA FONTELES. Adv(s): DF16515 - FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: Banco Itaú S/A. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706008-33.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO MAGALHAES LORDELLO, LUCIANA MIRANDA FONTELES EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 65282903, ficam as partes intimadas para informar se houve a habilitação do crédito e a homologação do quadro geral dos credores, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:50:19. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726611-76.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: LIZANIA DIAS DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726611-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: LIZANIA DIAS DO NASCIMENTO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o AR foi assinado pela parte requerida, considero-a devidamente citada. Aguarde-se o prazo de 15 dias, a contar da publicação da presente decisão, para a apresentação da defesa. I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0724599-26.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: EDINALDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724599-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: EDINALDO PEREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a diligência determinada na decisão de ID 71603489 para ser encaminhado nos endereços eletrônicos: dgp.dppp@gmail.com, erarioconsignacao@gmail.com e sppa@pm.df.gov.br, sem prejuízo de seu encaminhamento por via postal (correios). Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701772-84.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL POUSADA DAS ANDORINHAS. Adv(s): DF9210 - LIVIO PINTO. R: ELIZABETH MARIA MAMEDE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701772-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL POUSADA DAS ANDORINHAS EXECUTADO: ELIZABETH MARIA MAMEDE DA COSTA SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 80099051), que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte executada. Honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0722743-95.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHARLES DE MELO SANTANA RODRIGUES. A: FRANCISCO ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF29297 - MANOEL GALVAO DE MELO. R: CELIO DE DEUS. R: MARILUCE DA SILVA PEREIRA. R: SILVIO DE DEUS. R: LUCIANE BATISTA DE DEUS. Adv(s): DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO, DF16067 - WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722743-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHARLES DE MELO SANTANA RODRIGUES, FRANCISCO ROCHA DA SILVA EXECUTADO: CELIO DE DEUS, MARILUCE DA SILVA PEREIRA, SILVIO DE DEUS, LUCIANE BATISTA DE DEUS SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 79880856 e 80083453), que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Honorários advocatícios conforme acordado

pelas partes. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0738516-78.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738516-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REU: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido apresentado. Cite-se no endereço apresentado. I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0050847-90.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF28849 - MARCELO VETERE PERES MAIA, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA, DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF55203 - FELIPE LOPES BONASSER. R: ALEMANHA COMERCIAL DE GAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050847-90.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA EXECUTADO: ALEMANHA COMERCIAL DE GAS LTDA - ME DESPACHO Aguarde-se o retorno da carta precatória, conforme consta no despacho de ID n. 61684032. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0729936-93.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELMO INCORPORACOES LTDA. Adv(s): GO0022122A - BRUNO BATISTA ROSA. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: LR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0016355A - DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729936-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELMO INCORPORACOES LTDA REQUERIDO: LR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento, bem como que não houve depósito dos honorários periciais pela parte requerida, voltem os autos conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0728026-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO SUL LTDA - EPP. Adv(s): DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. R: SO-KHEN CLEIDE E CEOMAR HORTIFRUTEGRAJANEIROS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728026-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO SUL LTDA - EPP REU: SO-KHEN CLEIDE E CEOMAR HORTIFRUTEGRAJANEIROS LTDA - EPP DESPACHO Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0045286-61.2002.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MASSA FALIDA DE IECSA-GTA TELECOMUNICACOES LTDA.. Adv(s): DF24166 - MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA, DF14482 - ALEXANDRE KRUEL JOBIM. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PR07295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. T: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO VICTOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045286-61.2002.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MASSA FALIDA DE IECSA-GTA TELECOMUNICACOES LTDA. REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0736267-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: JOSILENE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736267-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JOSILENE JESUS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a expedição de certidão para que o exequente promova a anotação e protesto, caso entenda adequado, com fundamento no artigo 517 do CPC. Fica a parte Exequente intimada a imprimir a certidão após a sua expedição. Como no presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, motivo pelo qual com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Saliento que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, e-RIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 ? SP. Min. Massami Uyeda, Dje 29/02/12). Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição como indicação de bem passível de penhora e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. I. I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0735074-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON DA SILVA NUNES FILHO. Adv(s): DF0003347A - WILSON DA SILVA NUNES FILHO. R: ODONTOGROUP - SISTEMA DE SAUDE LTDA. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735074-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON DA SILVA NUNES FILHO REU: ODONTOGROUP - SISTEMA DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido apresentado

pela parte autora, eis que a diligência deveria ter sido realizado pela parte autora antes do ajuizamento da ação. Não havendo necessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0732139-91.2020.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ISIANE DOS SANTOS LUNA. Adv(s): RJ140541 - JORGE LEANDRO GARCIA. R: FERNANDO NAZARETH CARDOSO. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732139-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ISIANE DOS SANTOS LUNA REU: FERNANDO NAZARETH CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes de Embargos Declaratórios opostos pela requerente em face da sentença de ID 78938954. Entendo que não assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas nos art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a decisão recorrida, não vislumbro a existência de vício. O que pretende a embargante, em verdade, é a reforma do julgado. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS e mantenho a sentença embargada. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:06:22. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0726668-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVONETE PIRES DE MORAIS ALECRIM. Adv(s): DF24910 - MARIA BETANIA DE FREITAS, GO45467 - PEDRO STEPHANE LIMA. R: EDISSON JOAO ALVES. Adv(s): DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726668-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVONETE PIRES DE MORAIS ALECRIM EXECUTADO: EDISSON JOAO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se os depósitos das demais parcelas da penhora. Deverá a parte exequente peticionar a cada 6 (seis) meses solicitando a expedição de alvará judicial ou transferência bancária, eis que o processo ficará suspenso. Fica desde já autorizada a expedição em relação aos depósitos futuros. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0710319-50.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMANDA FRATARI SANTOS. Adv(s): DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. R: LEONARDO AUGUSTO DE ABREU COSTA. Adv(s): DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. T: LUIZA VIRGINIA BONFIM PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710319-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMANDA FRATARI SANTOS EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO DE ABREU COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das informações do ofício de ID nº 80082476, fica a parte executada intimada a promover o pagamento dos emolumentos para retirada da penhora determinado pela decisão de ID 77055274. Prazo: 05 dias. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AGI nº 0740470-65.2020.8.07.0000. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0735671-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO LUIZ PRATES BELAGUARDA. A: TANIA MARIA FLORES BELAGUARDA. Adv(s): DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA. R: LUIZ CARLOS BUENO. Adv(s): GO42282 - VANDERLEY MACENO DE OLIVEIRA. R: ANTONIO CARLOS FELICIO BUENO. Adv(s): GO42282 - VANDERLEY MACENO DE OLIVEIRA; Rep(s): LUIZ CARLOS BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735671-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO LUIZ PRATES BELAGUARDA, TANIA MARIA FLORES BELAGUARDA EXECUTADO: LUIZ CARLOS BUENO, ANTONIO CARLOS FELICIO BUENO REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ CARLOS BUENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido apresentado, eis que o sistema PROJUD é um processo eletrônico, bem com o malote digital está inoperante em nosso Tribunal. Registro, ademais, que é dever do interessado promover a distribuição, a teor do que estabelece o artigo 261, § 2º do CPC. Portanto, intimo a parte exequente para promover a distribuição da carta precatória, em 15 dias, comprovando seu andamento nos autos. Tendo em vista o que consta na certidão de ID n. 80083966, intimo o executado a informar a que processo que se relacionado a penhora registrada na matrícula do imóvel na r-2m-16036 (ID n. 76828087), bem como esclarecer acerca de sua tramitação. Prazo: 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0739578-56.2020.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: N. F. C. L. A.. Adv(s): DF65436 - ALINE ARAUJO DE JESUS; Rep(s): ALTINA TAVARES CAVALCANTE LUJAN ALBERCA. R: DIRETOR DO CETEB - CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739578-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: N. F. C. L. A. REPRESENTANTE LEGAL: ALTINA TAVARES CAVALCANTE LUJAN ALBERCA IMPETRADO: DIRETOR DO CETEB - CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de mandado de segurança ajuizada por NOÉ FERNANDO CAVALCANTE LUJAN ALBERCA assistida por sua genitora em desfavor da DIRETORA SUBSTITUTA DA ESCOLA CETEB - CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA, contendo pretensão liminar. A impetrante afirma que foi aprovada em vestibular do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, mas não possui certificado de conclusão do curso de ensino médio. Destaca que solicitou matrícula junto ao CETEB, contudo o seu pleito foi indeferido, sob o fundamento de que não possui idade mínima de 18 anos para participar do curso supletivo. Tece considerações jurídicas a seu favor e requer, liminarmente, a determinação para que o impetrado efetue sua matrícula no curso supletivo de ensino médio, independentemente de sua idade, permitindo a realização dos exames finais de forma imediata e, caso aprovado, que expeça o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. É o breve relatório. O mandado de segurança é uma ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (CF, ART. 5º, INCISO LXIX). Filio-me ao entendimento que, em casos especiais, há de se abrandar o rigorismo legal e observar os fins sociais protegidos pela legislação de regência. Portanto, sempre que restar comprovado que não haverá prejuízos à formação pessoal do educando e não lhe será cerceado o direito a um uma educação de qualidade é certo que a legislação poderá ser mitigada. Contudo, em análise ao documental e aos argumentos apresentados, verifico que o impetrante não preenche os pressupostos para deferimento da liminar postulada. O impetrante, a qual foi aprovado para o curso de JORNALISMO, está com apenas 16 anos, acabou de concluir o 2º ano do ensino médio e com notas medianas, observando que a nota para aprovação é de 6 (ID nº 80029806). Diante do quadro resta certo que suprimir o ensino médio regular da formação acadêmica da impetrante poderá lhe causar prejuízos em sua formação profissional, emocional e cognitiva. Nesse giro, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no que pertine ao ensino médio, no caso da autora, deve ser observada literalmente para garantir o alcance dos conhecimentos que serão transmitidos para o impetrante, que segundo suas notas são necessárias, bem como para garantir um ingresso em curso superior de forma capacitada e madura, pois somente uma aprovação no ensino médio demonstrará que a estudante entende da responsabilidade de suas obrigações e atitudes em cada etapa de sua vida. Nesse sentido, segue a jurisprudência: ?PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVANÇO ESCOLAR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CURSO SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS. ALUNA CURSANDO O SEGUNDO ANO DO ENSINO MÉDIO. ETAPA DA FORMAÇÃO NÃO ALCANÇADA. GARANTIA DE MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora o art. 208, V, da Constituição Federal assegure o acesso

aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, tal norma não pode ser interpretada em dissonância com os demais princípios constitucionais, sobretudo aqueles que asseguram o acesso à educação de qualidade. 2. A vedação contida no artigo 38 da Lei nº 9.394/96 só deve ser afastada para garantir o avanço escolar do aluno aprovado em vestibular antes de concluir o Ensino Médio se, na análise apurada do caso concreto, ficar demonstrado que este já alcançou as finalidades previstas para este período da formação, o que não se verifica quando cursado apenas um ano e meio dos três legalmente previstos. 3. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão n.824467, 20140020166293AGI, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/10/2014, Publicado no DJE: 10/10/2014. Pág.: 166) Portanto, INDEFIRO a LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Vindo as informações, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, guarde-se o trânsito em julgado do IRDR nº 13 (20180020050719 IDR ? 0005057-03.2018.8.07.0000). I. Após, conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0727083-14.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. Adv(s): DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. A: CIRILO METODIO ROJAS. A: VERA LUCIA ROJAS. Adv(s): DF54839 - ALINE CRISTINA ROJAS. R: VERA LUCIA ROJAS. R: CIRILO METODIO ROJAS. Adv(s): DF54839 - ALINE CRISTINA ROJAS. R: JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. Adv(s): DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727083-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES RECONVINTE: CIRILO METODIO ROJAS, VERA LUCIA ROJAS REU: VERA LUCIA ROJAS, CIRILO METODIO ROJAS RECONVINDO: JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora/exequente. Nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte autora/credora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:57:57. ISABELA MARIA DE MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0741951-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): DF0016058A - DENISE SOARES VARGAS. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741951-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TEREZA MARIA DA CONCEICAO REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO AGIBANK S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a parte autora ajuizou ação idêntica anteriormente, que tramitou perante a 13ª Vara Cível de Brasília-DF, sob o número 0728077-08.2020.8.07.0001, a qual foi extinta sem julgamento do mérito. Diante do quadro constato a incidência da regra prevista no artigo 286, II, do CPC, que tem como fundamento a vinculação do juiz natural definido na primeira distribuição, motivo pela qual incompetente este Juízo para análise da presente demanda. Portanto, remetam-se os autos ao Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília-DF, com as nossas homenagens. I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0728421-86.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME VIEIRA ALVES. A: HAILTON FERREIRA DE ANDRADE. A: JOSE RAIMUNDO LEVINO DA SILVA. A: MARCOS DE SOUZA MACHADO. A: MARIA DO CARMO TORRES VIANNA. Adv(s): DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728421-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME VIEIRA ALVES, HAILTON FERREIRA DE ANDRADE, JOSE RAIMUNDO LEVINO DA SILVA, MARCOS DE SOUZA MACHADO, MARIA DO CARMO TORRES VIANNA REU: G44 BRASIL S.A, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c devolução de quantia paga, indenização por danos morais e materiais, bem como desconsideração da personalidade jurídica com pedido de tutela provisória de urgência proposta por GUILHERME VIEIRA ALVES, HAILTON FERREIRA DE ANDRADE, JOSÉ RAIMUNDO LEVINO DA SILVA, MARCOS DE SOUZA MACHADO e MARIA DO CARMO TORRES VIANNA em face de G44 BRASIL SPC, G44 MINERAÇÃO LTDA, INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA, SALEM AHMED ZAHEER e JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Informam que firmaram contratos de investimento com a primeira requerida com a promessa de rendimentos em percentual acima da média de mercado. Tecem informações acerca dos valores investidos e dos lucros esperados. Afirmam que todos os requeridos compõem um mesmo grupo econômico, com gestão unificada, cujos objetos sociais declarados estão relacionados com pretensos investimentos em esmeraldas, ouro e bitcoins. Aduzem que o casal SALEEM e JOSELITA são os responsáveis pela administração das empresas. Entendem que provavelmente os recursos captados no mercado, inclusive dos autores, sem a autorização da CVM, foram transferidos para o exterior. Entende a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da primeira requerida para alcançar os demais requeridos, diante dos fortes indícios de fraude, já que existem centenas de investidores na mesma situação. A formação do grupo econômico e do quadro societário resta demonstrado pelos documentos apresentados. Postulam pela concessão de tutela de urgência para fins de arresto da quantia pretendida nos sistemas cadastrados no Tribunal, junto a matrículas de imóveis indicados, decretação de indisponibilidade de bens, paralisação das atividades empresariais e bloqueio de títulos e direitos minerários, dentre outros. O pleito apresentado tem como fundamento o artigo 300 do CPC, o qual autoriza providência de caráter cautelar. Na hipótese em tela, observo que há plausibilidade do direito alegado, tendo em vista os contratos firmados entre as partes, os comprovantes de investimentos e demais documentos, os quais comprovam os negócios jurídicos firmados entre as partes, bem como as informações jornalísticas que noticiam a apuração dos delitos mencionados. É certo que em determinadas situações, como no caso em apreço, é possível considerar antecipadamente inadimplida uma obrigação quando o devedor pratica atos que tornam seguramente impossível o adimplemento no momento contrato, com fulcro nos princípios da boa-fé objetiva e da confiança entre os contratantes. Ademais, há fortes indícios de simulação e fraudes perpetradas pela empresa contratada. Contudo, deixo de realizar novas pesquisas nos sistemas cadastrados no nosso Tribunal, eis que em simples consultas nos processos em andamento, verifico que diversos juízes determinaram o bloqueio, mas restaram infrutífero, por inexistir saldos na conta bancária. No mesmo sentido, deixo de realizar anotações de restrição de circulação e transferência nos veículos mencionados, bem como nos imóveis indicados, eis que a medida restritiva já foi realizada por outros magistrados, o que é suficiente para obstar a alienação indevida de patrimônio. Indefiro a busca e apreensão de bens nas empresas, eis que é cediço que as empresas cessaram a atividade econômica após os fatos noticiados. Indefiro a anotação de indisponibilidade de bens no sistema CNIB e demais órgãos indicados, pois não é instrumento apto a localização de bens do executado. No que pertine o exercício das atividades empresariais, ressalto que se a restrição deve ser realizada pelos órgãos fiscalizadores adequados. Ademais,

diante das investigações criminais deverá ocorrer o bloqueio de todo o patrimônio do grupo para fins de ressarcimento das vítimas. Nesse giro, por não visualizar a utilidade das medidas de urgência postuladas, indefiro o pedido apresentado. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se para contestarem 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 213 do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC). I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0734726-41.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CIRINO GOMES SILVA. Adv(s): RJ202395 - GUILHERME TEIXEIRA MOURAO. R: PODEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO A guisa do quadro acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: i) declarar a nulidade do ato de filiação partidária do autor ao réu; ii) condenar o requerido a promover a retirada e exclusão completa do requerente dos registros internos da sigla partidária; iii) promover a imediata desfiliação do autor de seus quadros, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência parcial, condeno ambos os litigantes ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, somente em favor do autor, diante da revelia, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitado em julgado, pagas as custas processuais e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença eletronicamente registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0710082-16.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO BRASILEIRO DE COLABORADORES PUBLICOS E PRIVADOS. Adv(s): DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. R: ACQUA CERRADO PARK HOTEL FAZENDA LTDA - ME. Rep(s): ELIZANGELA FERNANDES FELIX. R: RAIMUNDO FERNANDES FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para CONDENAR, solidariamente, os réus a pagar ao autor o valor de R\$ 635.505,29 (seiscentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinco reais e vinte e nove centavos), que deve ser atualizado pelo INPC e acrescido de juros moratórios contratuais a contar da última atualização (16/07/2019 ? Planilha de ID. 40264010). Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 635.505,29), com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC/2015 e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que o percentual mínimo de 10%, no presente caso, revela-se exorbitante (no mesmo sentido: Acórdão n.1062186, 20160110687407APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2017; Acórdão n.1064156, 20150110606126APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/11/2017). Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0729313-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIO LEITE CAMPOS. Adv(s): DF16386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO, DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO. A: ANTONIO MODESTO NEVES DA CUNHA. Adv(s): SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA, GO1793 - MARINHO MENDES DOMENICI. R: ANTONIO MODESTO NEVES DA CUNHA. Adv(s): GO1793 - MARINHO MENDES DOMENICI, SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA. R: SILVIO LEITE CAMPOS. Adv(s): DF16386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO, DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo: I. na ação principal, IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial. Por consequência: a) REVOGO a tutela cautelar (ID. 72319733) de indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 22.786. Procedi ao cancelamento do registro no sistema eletrônico eRIDF (anexo). b) Com base no princípio da causalidade, a parte autora suportará os encargos relativos à baixa do gravame (boleto anexo). Ressalto que, conforme orientação obtida por este juízo na ANOREG, o prazo para pagamento é de 30 dias corridos, a contar do registro da ordem. II. na reconvenção, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) DETERMINAR a retificação da escritura pública de compra e venda (ID. 72098835), levada a registro no livro 4324-E, folha 173, Prot. 00300620, do 1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília, para nela constar que o imóvel foi vendido pelo preço certo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), sendo R\$ 460.000,00 pagos em dinheiro e R\$ 240.000,00 pela dação em pagamento dos imóveis Sala 305, situada no Centro Empresarial Asa Sul ? SEP/Sul, Quadra 705/905, Bloco B; e a vaga de garagem n. 47, no mesmo edifício, matrículas n. 81.282 e 81.156 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília, respectivamente, ambos de propriedade do réu-reconvinte. Os encargos relativos à retificação deverão ser suportados pelo autor, eis que deu causa ao registro original equivocado. b) CONDENAR o autor-reconvindo a, após a retificação da escritura pública de compra e venda (ID. 72098835), levá-la à registro perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília para efetuar a transferência da propriedade dos imóveis de matrículas n. 81.282 e 81.156 para o seu próprio nome, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da retificação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Declaro resolvido o mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência total na ação principal, condeno o autor em custas e honorários advocatícios que arbitro em 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa (R\$ 700.000,00), com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC/2015 e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que o percentual mínimo de 10%, no presente caso, revela-se exorbitante (no mesmo sentido: Acórdão n.1062186, 20160110687407APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2017; Acórdão n.1064156, 20150110606126APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/11/2017). Ante a sucumbência recíproca e não equivalente na ação reconvenção, condeno as partes em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à reconvenção (R\$ 20.000,00), com base no art. 85, § 2º, do CPC. As despesas ora fixadas serão suportadas pelo autor-reconvindo na proporção de 30% (trinta por cento) e pelo réu-reconvinte na razão de 70% (setenta por cento). Transitada em julgado, oficie-se o 1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília para cumprir a determinação fixada na sentença (reconvenção). Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0726414-58.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF4595200 - MAYRA ALAIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF21529 - WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA. Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Extingo a ação com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Suspendo a obrigação supracitada por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Transitada em julgado, não havendo requerimento formulado pelas partes, dê baixa e arquivem-se, recolhidas as custas devidas. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0000655-64.2009.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE DE OLIVEIRA NACIF. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI, DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: MARIO ALVES DE OLIVEIRA. R: PEDRO PEREIRA DE CASTRO. R: SYLVIA ALVARES DE AGUIAO LIEBOF. R: THEREZINHA DE OLIVEIRA NACIF. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI, DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000655-64.2009.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JORGE DE OLIVEIRA NACIF, MARIO ALVES DE OLIVEIRA, PEDRO PEREIRA DE CASTRO, SYLVIA ALVARES DE AGUIAO LIEBOF, THEREZINHA DE OLIVEIRA NACIF SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo a obrigação foi satisfeita mediante bloqueio integral de ativos via sistema SISBAJUD (ID 77835904). Restando preclusa, foi expedido ofício de transferência forma ali determinada - IDs 80062040. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0702879-15.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PABLO HENRIQUE DE MELO. Adv(s): MG151186 - IVAN MARCOS FLORENTINO CAMARGO, MG176517 - TIAGO PEREIRA DOS SANTOS. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF0050318A - MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, DF13789 - JANINE OCARIZ ALVES. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observada, entretanto, a gratuidade a que faz jus (art. 98, § 3º do CPC). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0734798-73.2020.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: HILDA ANDRADE LIMA - ME. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: URSO BRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELDER ASSIS FRANCELINO ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE ASSIS FRANCELINO ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELY NEVES DE ASSIS ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF16721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734798-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: HILDA ANDRADE LIMA - ME REQUERIDO: URSO BRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HELDER ASSIS FRANCELINO ARAGAO, HENRIQUE ASSIS FRANCELINO ARAGAO, SUELY NEVES DE ASSIS ARAGAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se os requeridos, Henrique e Helder no endereço da SMPW Quadra 26, Conj. 7, Lote 11/12, Casa I, Cond. Vilar do Cedro, Brasília - DF CEP 71.745-607. Tendo em vista que o endereço da empresa Ré cadastrado na Receita é o mesmo anteriormente diligenciado, cite-se a empresa Ré em nome do sócio Helder, no endereço acima. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0711529-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILSON DA COSTA LOPES. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711529-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILSON DA COSTA LOPES REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito para informar os seus dados bancários para expedição de ofício de transferência do valor relativo aos seus honorários. Fornecido os dados, expeça-se ofício do valor de ID nº 71575511 em favor do perito. Caso não seja apresentado, expeça-se alvará de levantamento da quantia. Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0734121-43.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO CARDOSO DE BARROS FILHO. A: TATIANA SOUTO DE BARROS. Adv(s): DF4597500A - BRUNA LIRA ORLANDO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: TECNISA S.A.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734121-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUCIANO CARDOSO DE BARROS FILHO EXEQUENTE: TATIANA SOUTO DE BARROS REU: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TECNISA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, no qual litigam as partes em epígrafe. Alega a parte executada o excesso à execução, no importe de R\$ 43.033,51, e pugna pela fixação de honorários no importe de 10% sobre o valor do excesso. Postula pela transferência de R\$ 6.390,87 para a conta do patrono da executada, a título de honorários advocatícios arbitrados em seu favor no julgamento do recurso de apelação. A parte exequente afirma que o valor cobrado observa o título judicial e pugna pela improcedência da impugnação. Concorda com a transferência do valor a título de honorários advocatícios para a conta do advogado da parte executada. É o relatório. DECIDO. Entendo que assiste razão a parte executada. Foi apresentado pedido de cumprimento de sentença no importe de R\$ 263.913,10, atualizado até o dia 05/10/2020. A parte executada foi intimada para o pagamento voluntário da obrigação (ID n. 75391522). A parte executada apresentou a impugnação e realizou o depósito da quantia que entendia devida, no montante de R\$ 228.553,64, no dia 19/11/2020 (ID n. 77644554), ou seja, antes do decurso do prazo para o pagamento voluntário. Passo a análise da impugnação. A sentença foi julgada parcialmente procedente para: ? (...) 2. condenar as rés, de forma solidária, à restituição integral das parcelas pagas pelos autores no valor de R\$ 71.105,35 (referente ao apartamento) e R\$ 9.935,00 (referente à garagem) (fl. 63), atualizado monetariamente pelo INPC a contar do desembolso de cada parcela, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação em 08.10.2015 (fls. 125 e 127) até o efetivo pagamento, conforme artigos 405 e 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do CTN. 3. condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento da multa no percentual de 0,5% por mês de atraso sobre o valor pago, desde o atraso, se considerando a tolerância, em 27/09/2014 até a data da notificação da tutela antecipada, em 08/10/2015. Incide atualização monetária pelo INPC desde cada mês de referência, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação em 08.10.2015 (fls. 125 e 127) até o efetivo pagamento. 4. condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por lucros cessantes, consistente em 1% do valor do imóvel, R\$ 217.633,21, desde o atraso, se considerando a tolerância, em 27/09/2014 até a data da notificação da tutela antecipada, em 08/10/2015. Incide atualização monetária pelo INPC desde cada mês de referência, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação em 08.10.2015 (fls. 125 e 127) até o efetivo pagamento. 5. condenar as rés, de forma solidária, à repetição em dobro do indébito (R\$ 500,00). Incide correção monetária pelo INPC desde o pagamento, em 15/04/2011 (fl. 18-v), com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação em 08.10.2015 (fls. 125 e 127) até o efetivo pagamento.? (ID n. 75341633) O recurso de apelação foi parcialmente provido, nos seguintes termos: ?ISTO POSTO, conheço e dou parcial provimento ao recurso para excluir a condenação ao pagamento de lucros cessantes e a restituição em dobro ?taxa de cessão?, nos termos da fundamentação. Arcarão as partes com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 30% (Apelados) e 70% (Apelantes). Portanto, o título judicial existente determina que a executada deverá: a) restituir as parcelas pagas pelos autores no valor de

R\$ 71.105,35 (referente ao apartamento) e R\$ 9.935,00 (referente à garagem), atualizado monetariamente pelo INPC a contar do desembolso de cada parcela, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação em 08.10.2015 até o efetivo pagamento, conforme artigos 405 e 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do CTN; b) realizar o pagamento da multa no percentual de 0,5% por mês de atraso sobre o valor pago, desde o atraso, se considerando a tolerância, em 27/09/2014 até a data da notificação da tutela antecipada, em 08/10/2015. Incide atualização monetária pelo INPC desde cada mês de referência, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação em 08.10.2015 até o efetivo pagamento. c) restituir, de forma simples, o montante de R\$ 500,00, relacionada a taxa de cessão, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a citação em 08.10.2015 até o efetivo pagamento. Contudo, a parte exequente incluiu nos cálculos o montante de R\$ 15.000,00, o qual não se encontra abarcado no título judicial, o qual foi objetivo no sentido de fixar os valores a serem restituídos (R\$ 71.105,35 - referente ao apartamento e R\$ 9.935,00 - referente à garagem). Portanto, acolho a impugnação apresentada para reconhecer o excesso à execução, em relação a parcela de R\$15.000,00, bem como todos os acréscimos oriundos da atualização incidentes. Fixo em favor da parte executada honorários advocatícios de 10% sobre o excesso cobrado. Preclusa a presente decisão, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para que apure o excesso cobrado, observando a presente decisão e planilha de ID n. 74830870, bem como para que informe a quantia devida a data do depósito judicial realizado pelo executado. Caso não seja suficiente para a quitação, indique o valor devido, atualizado até a data do cálculo. Com a apresentação dos cálculos intimem as partes para manifestação e indicação de contas bancárias para a transferência da quantia devida, observando o valor já depositado e o cálculo da contadoria judicial. Consigno que o exequente concordou com a transferência de R\$ 6.390,87, do valor que lhe é devido, para a conta do advogado da parte executada. Na mesma oportunidade, deverá a parte exequente esclarecer se concorda também a transferência do valor oriundo da presente decisão, relacionado aos honorários advocatícios, para a conta do advogado da parte executada. I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0726724-64.2019.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, DF19459 - PAULA GONTIJO VIEIRA VILELA. R: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s): DF21419 - MARCIO BEZE, MG90671 - DURCILENE FERREIRA FRANCO RODRIGUES, DF0022258A - CAREM RIBEIRO DE SOUZA. T: JAIR CAMPOS GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726724-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, ficam as partes intimadas de que o Sr. Perito agendou para o dia 14/01/2020, às 10h, para fazer a vistoria do imóvel comercial onde funcionam as instalações da sede da Eletronorte, localizada no SCN, Quadra 06, Conjunto A, Blocos B e C - Shopping ID ? Brasília/ DF. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:49:01. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0717804-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS CHAVARRI GOMES FILHO. Adv(s): RS47291 - NELSA ANGELA LANDVOIGT. A: CRISTIANE PEREIRA BANDEIRA. Adv(s): RJ156690 - PRISCILA VIANA TARDIN REINOSO. R: CRISTIANE PEREIRA BANDEIRA. Adv(s): RJ156690 - PRISCILA VIANA TARDIN REINOSO. R: CARLOS CHAVARRI GOMES FILHO. Adv(s): RS47291 - NELSA ANGELA LANDVOIGT. III ? Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido principal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para confirmar a liminar e condenar a parte ré na obrigação de fazer consistente em transferir para o seu nome o veículo PEUGEOT/207HB XR, ano fabricação 2012, ano modelo 2013, cor branca, placa JKB 7642 e a pagar todos os débitos decorrentes (tributos e multas), providência que já está concretizada, pelo que se colhe dos autos. Condeno as partes, em igual proporção, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (art. 98, § 3º do CPC). Lado outro, julgo IMPROCEDENTE o pedido da reconvenção. Condeno a parte ré/reconvinde ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à reconvenção (ID 67521986 - Pág. 40), conforme o art. 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos. Resolvo o mérito de ambas as lides, com lastro no art. 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0733709-15.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MAURICIO FONSECA RODRIGUES. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: UOSTON CARVALHO DA SILVA. R: JOCIMAR AGOSTINI. Adv(s): DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733709-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MAURICIO FONSECA RODRIGUES REU: UOSTON CARVALHO DA SILVA, JOCIMAR AGOSTINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que as partes não firmaram acordo e que a parte autora apresentou a retificação dos cálculos do débito (ID's nº 79067811, 79067812, 79067813 e 79067818) e informou que não tem interesse em chegar a um acordo com os requeridos prossiga-se com o feito, nos termos da decisão de ID nº 78090877. Expeça-se mandado de desocupação voluntária no endereço do imóvel locado - ACAMPAMENTO DFL, RUA 01, LOTE 01, LOJA 02, Vila Planalto, Brasília/DF, no prazo de 15 dias úteis, a contar da juntada do mandado cumprido, sob pena de desocupação compulsória. Fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0740538-12.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: ELIANE VIRGINIA MONTEIRO NASCIMENTO. Adv(s): DF41374 - CAMILLA ARRUDA PIRES DO CARMO, DF44238 - HUGO MONTEIRO JACOME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740538-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS EXECUTADO: ELIANE VIRGINIA MONTEIRO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Antes do recebimento do pedido, fica a parte exequente intimada a juntar o comprovante da anuência dos advogados substabelecetes (ID 80160205), nos termos do Art. 26 da Lei 8.906/94. Prazo: 15 dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0724740-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: LEMOS CONSTRUCOES TRANSPORTES AREIA E CASCALHO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724740-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

(7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: LEMOS CONSTRUCOES TRANSPORTES AREIA E CASCALHO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decreto a revelia da empresa LEMOS CONSTRUCOES TRANSPORTES AREIA E CASCALHO LTDA, eis que apesar de devidamente citada não apresentou contestação. Ficam as Partes intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0741784-43.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS SEIXAS TRINDADE. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741784-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS GRACAS SEIXAS TRINDADE REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) apresentar comprovante de rendimento e declaração de imposto de renda com escopo de comprovar a hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade ou promova o recolhimento das custas processuais; Defiro o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:07:55. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0729053-15.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIR BAPTISTA LOPES JUNIOR. Adv(s): DF0037166A - LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO. R: ANDREIA MOVEIS PLANEJADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729053-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAIR BAPTISTA LOPES JUNIOR REU: ANDREIA MOVEIS PLANEJADOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora/exequente em relação a decisão (ID: 77881814). Nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte autora/credora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:10:15. ISABELA MARIA DE MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0742042-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISAC COMERCIAL LTDA. Adv(s): SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR. R: SCIA COMERCIO DE AUTOMACAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742042-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISAC COMERCIAL LTDA REU: SCIA COMERCIO DE AUTOMACAO EIRELI - ME, ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) Promover o cadastramento da empresa junto ao PJe para que passe a receber citações/intimações via sistema informatizado, na forma determinada pela douda Corregedoria de Justiça, por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, considerando, também, o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018, bem como determina o § 1º, do artigo 246 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). Todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDF na internet (<https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0727034-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS BARROS. Adv(s): DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF0050318A - MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA. Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Extingo a ação com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Suspendo a obrigação supracitada por ser a autora beneficiário da Justiça Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Transitada em julgado, não havendo requerimento formulado pelas partes, dê baixa e arquivem-se, recolhidas as custas devidas. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0742042-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISAC COMERCIAL LTDA. Adv(s): SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR. R: SCIA COMERCIO DE AUTOMACAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742042-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISAC COMERCIAL LTDA REU: SCIA COMERCIO DE AUTOMACAO EIRELI - ME, ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) Promover o cadastramento da empresa junto ao PJe para que passe a receber citações/intimações via sistema informatizado, na forma determinada pela douda Corregedoria de Justiça, por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, considerando, também, o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018, bem como determina o § 1º, do artigo 246 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). Todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDF na internet (<https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0730990-60.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: EDVAL FREIRE JUNIOR. Adv(s): BA14405 - EDVAL FREIRE JUNIOR. R: CRISTINA DA CRUZ BARBOSA LIMA. Adv(s): DF56020 - LEOCY MONTEIRO DE SOUSA, DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730990-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: EDVAL FREIRE JUNIOR REVEL: CRISTINA DA CRUZ BARBOSA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte requerida

acerca dos documentos de ID's nº 77111843 a 77114049, no prazo de 15 dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0705950-13.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO MALAQUIAS FERREIRA. Adv(s): DF0028409A - EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA. R: JOAO BATISTA PINTO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA DE CAMPOS CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705950-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO MALAQUIAS FERREIRA EXECUTADO: JOAO BATISTA PINTO FILHO, ADRIANA DE CAMPOS CERQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. Consta do processo que, envidados os esforços possíveis, inclusive por intermédio do sistema SISBAJUD (ID nº 51577037), Renajud (ID nº 51577212, 51577254 e 51577301), Registro de Imóveis (ID nº 51577072 e 51577087) e INFOJUD (ID nº 51577108 e 51577146), não foi encontrado patrimônio do devedor apto a lastrear o crédito perseguido pelo exequente. A parte exequente requer nova tentativa de constrição utilizando os sistemas cadastrados no Tribunal (ID nº 80185922). Ressalto que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer informação acerca de alteração patrimonial da parte executada que justifique nova tentativa de penhora. A prevalecer a tese do(a) exequente, por certo, a serventia e também esta juíza ficarão impossibilitados de desempenhar outras tarefas, em face do volume inesperado de feitos submetidos ao sistema, muito bem aceito pela comunidade jurídica, e das sucessivas e reiteradas tentativas de constrição que, por certo, serão apresentadas ao juízo, em cômoda substituição à penhora tradicional. Por tudo isso, somente em casos excepcionais e devidamente justificados, deve-se proceder à repetição da providência reclamada. Em razão do exposto, INDEFIRO, por ora, nova tentativa de penhora por meio do(s) mencionado(s) sistema. Indefiro, ainda, o pedido de penhora de parte dos lucros e dividendos da empresa que a Ré tem participação, eis que a empresa não figura no polo passivo da demanda. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID 64522485. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0740334-65.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUGO REBELLO. A: VILMA DA SILVA MANO. Adv(s): DF0035910A - ALEX DA SILVA PONTES, DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA. A: ANDRE ALVES PEREIRA. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: ANDRE ALVES PEREIRA. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: HUGO REBELLO. R: VILMA DA SILVA MANO. Adv(s): DF0035910A - ALEX DA SILVA PONTES, DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740334-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: HUGO REBELLO HERDEIRO ESPÓLIO DE: VILMA DA SILVA MANO RECONVINTE: ANDRE ALVES PEREIRA REU: ANDRE ALVES PEREIRA RECONVINDO ESPÓLIO DE: HUGO REBELLO, VILMA DA SILVA MANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise do pedido de gratuidade de justiça, intimo o requerido a apresentar declaração de imposto de renda. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido. I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0017545-89.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO. Adv(s): DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO, DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. R: HOTUSA - HOTEIS & RESORTS LTDA. Adv(s): SP404890 - VICTOR HENRIQUE DE OLIVEIRA, RJ95327 - FABIANA VIDEIRA LOPES CASTELLO BRANCO, SP121754 - JOAO CLAUDIO DE LUCA JUNIOR. T: RESTEL BRASIL REPRESENTACOES TURISTICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOTUSA PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017545-89.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO EXECUTADO: HOTUSA - HOTEIS & RESORTS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença no qual litigam as partes em epígrafe. No Quadro de Sócios e Administradores de ID nº 74720845 - Pág. 1, em relação a empresa HOTUSA PARTICIPAÇÕES LTDA, consta como sócio administrador JOÃO CLAUDIO DE LUCA JUNIOR. Assim, com fundamento no art. 242 do CPC, DEFIRO a citação de HOTUSA PARTICIPAÇÕES LTDA ? CNPJ 15.482.176/0001-02 na pessoa de seu sócio administrador JOAO CLAUDIO DE LUCA JUNIOR, o qual é advogado do executado. Cite-se a empresa no endereço (ID n. 667239900 - RUA FIDÊNCIO RAMOS, 195, 10º andar - São Paulo/SP telefone 3040-4040). Noutro giro, em relação à citação da empresa RASTEL BRASIL REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS LTDA, em respeito aos princípios da celeridade, cooperação e economia processual, assim como para velar pela rápida solução do litígio (art. 139, II, do CPC), este juízo pesquisou os endereços da(s) requerida(s) nos sistemas de que dispõe (Bacen Jud, Receita Federal, Justiça Eleitoral, etc). Ressalto que deixei de determinar a expedição para os demais endereços do Bacen Jud que apresentam informações tais como cliente inativo ou não cliente, diante da forte possibilidade da parte não residir mais no local. Consigno que deixei de determinar a expedição de mandado para os demais endereços porque já foram diligenciados, estão incompletos ou repetidos. Quanto às informações obtidas no Bacen Jud (doc. anexo), por se tratar de dados sigilosos, anotei o segredo de justiça, o qual terão acesso somente os patronos constituídos nos autos. Advirto aos patronos de que fica vedada qualquer forma de fotocópia/reprodução, sob pena de poder ser responsabilizado civil e penalmente. Diante dos resultados obtidos e da informação anterior, expeça-se mandado de citação para o(s) seguinte(s) endereço(s): RESTEL BRASIL REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS LTDA 1) AV ANGELICA 2530 SL 113 11 ANDAR BAIRRO CONSOLAÇÃO CEP 01228-200 Na hipótese dos mandados retornarem sem cumprimento, cite-se o requerido, na pessoa do seu sócio JOÃO CARLOS DA COSTA, nos seguintes endereços: 1) RUA CAIUBI Nº 948 BAIRRO LUCILENE SANTA HELENA DE GOIÁS CEP 05010-000 SÃO PAULO SP 2) R FRADIQUE COUTINHO Nº 1443 AP 11 VL MADALENA CEP 05416-011 SÃO PAULO SP 3) R DA CONSOLAÇÃO Nº 368 CJ 131 CEP 01302-904 SÃO PAULO SP 4) R CATAO Nº 626 AP 213 VL ROMANA BAIRRO VILA ROMANA CEP 05049-000 SÃO PAULO SP 5) RUA PADRE LEAO PERUCHE Nº 420 CEP 02309-130 SÃO PAULO SP 6) ALAMEDA DAS CONHAS Nº 482 APT 106 BAIRRO RIVIERA DE SÃO LOURENÇO MUNICÍPIO BERTIOGA CEP 11250-003 7) RUA DOS BURITIS Nº 128 BL B SALA 314 JABAQUARA CEP 04321-000 SÃO PAULO SP Na hipótese dos mandados retornarem sem cumprimento, cite-se o(s) requerido(s) por edital, no prazo de 20 dias. Em seguida, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para ciência da Curadoria de Ausentes. Cite-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0017545-89.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO. Adv(s): DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO, DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. R: HOTUSA - HOTEIS & RESORTS LTDA. Adv(s): SP404890 - VICTOR HENRIQUE DE OLIVEIRA, RJ95327 - FABIANA VIDEIRA LOPES CASTELLO BRANCO, SP121754 - JOAO CLAUDIO DE LUCA JUNIOR. T: RESTEL BRASIL REPRESENTACOES TURISTICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOTUSA PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017545-89.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO EXECUTADO: HOTUSA - HOTEIS & RESORTS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença no qual litigam as partes em epígrafe. No Quadro de Sócios e Administradores de ID nº 74720845 - Pág. 1, em relação a empresa HOTUSA PARTICIPAÇÕES LTDA, consta como sócio administrador JOÃO CLAUDIO DE LUCA JUNIOR. Assim, com fundamento no art. 242 do CPC, DEFIRO a citação de HOTUSA PARTICIPAÇÕES LTDA ? CNPJ 15.482.176/0001-02 na pessoa de seu sócio administrador JOAO CLAUDIO DE LUCA JUNIOR, o qual é advogado do executado. Cite-se a empresa no endereço (ID n. 667239900 - RUA FIDÊNCIO RAMOS, 195, 10º andar - São Paulo/SP telefone 3040-4040). Noutro giro, em relação à citação da empresa RASTEL BRASIL REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS LTDA, em respeito aos princípios da celeridade, cooperação e economia processual, assim como para velar pela rápida solução do litígio (art. 139, II, do CPC), este juízo pesquisou os endereços da(s) requerida(s) nos sistemas de que dispõe (Bacen Jud,

Receita Federal, Justiça Eleitoral, etc). Ressalto que deixei de determinar a expedição para os demais endereços do Bacen Jud que apresentem informações tais como cliente inativo ou não cliente, diante da forte possibilidade da parte não residir mais no local. Consigno que deixei de determinar a expedição de mandado para os demais endereços porque já foram diligenciados, estão incompletos ou repetidos. Quanto às informações obtidas no Bacen Jud (doc. anexo), por se tratar de dados sigilosos, anotei o segredo de justiça, o qual terão acesso somente os patronos constituídos nos autos. Advirto aos patronos de que fica vedada qualquer forma de fotocópia/reprodução, sob pena de poder ser responsabilizado civil e penalmente. Diante dos resultados obtidos e da informação anterior, expeça-se mandado de citação para o(s) seguinte(s) endereço(s): RESTEL BRASIL REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS LTDA 1) AV ANGELICA 2530 SL 113 11 ANDAR BAIRRO CONSOLAÇÃO CEP 01228-200 Na hipótese dos mandados retornarem sem cumprimento, cite-se o requerido, na pessoa do seu sócio JOÃO CARLOS DA COSTA, nos seguintes endereços: 1) RUA CAIUBI Nº 948 BAIRRO LUCILENE SANTA HELENA DE GOIÁS CEP 05010-000 SÃO PAULO SP 2) R FRADIQUE COUTINHO Nº 1443 AP 11 VL MADALENA CEP 05416-011 SÃO PAULO SP 3) R DA CONSOLAÇÃO Nº 368 CJ 131 CEP 01302-904 SÃO PAULO SP 4) R CATAO Nº 626 AP 213 VL ROMANA BAIRRO VILA ROMANA CEP 05049-000 SÃO PAULO SP 5) RUA PADRE LEAO PERUCHE Nº 420 CEP 02309-130 SÃO PAULO SP 6) ALAMEDA DAS CONHAS Nº 482 APT 106 BAIRRO RIVIERA DE SÃO LOURENÇO MUNICÍPIO BERTIOGA CEP 11250-003 7) RUA DOS BURITIS Nº 128 BL B SALA 314 JABAQUARA CEP 04321-000 SÃO PAULO SP Na hipótese dos mandados retornarem sem cumprimento, cite-se o(s) requerido(s) por edital, no prazo de 20 dias. Em seguida, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para ciência da Curadoria de Ausentes. Cite-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0028041-46.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO COSME LAMEIRAO. Adv(s.): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s.): MG86415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR, MG0087816A - BRUNO KALIL NASCIMENTO, MG90724 - ENRIQUE FONSECA REIS, RJ0138142S - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE, MG63292 - ELCIO FONSECA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028041-46.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURICIO COSME LAMEIRAO REU: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se o requerido/sucumbente, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. A parte requerida apresentou pedido de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios (ID nº 78820755). Considerando que já há cumprimento de sentença manejado nos autos pelas partes requerentes, MAURICIO COSME LAMEIRAO, e para evitar tumulto processual, determino ao patrono da parte requerida que promova a distribuição de seu pedido de cumprimento de sentença, caso tenha algum interesse, instruindo com as peças necessárias, em atenção aos ditames da Portaria nº 85/2016, bem como com a guia e comprovante de custas já recolhidas I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0735715-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFFERSON PENELLAS AMARO. Adv(s.): DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s.): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735715-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JEFFERSON PENELLAS AMARO REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as Partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0723565-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILIA GOMES DE CARVALHO. Adv(s.): DF59027 - JAQUELINE POLLYANNA DE BRITO COSTA PINTO, DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP. R: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A. Adv(s.): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: ALBERI PINHEIRO LOPES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LEIDIMAR BERNARDO LOPES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723565-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILIA GOMES DE CARVALHO REU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, ALBERI PINHEIRO LOPES, LEIDIMAR BERNARDO LOPES DESPACHO Aguarde-se a devolução da carta precatória. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0727640-64.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: A & C ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s.): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSÉ

DE SOUZA JUNIOR, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. R: WAGNEI LEMES MARTINS. R: ANA LUCIA HALLACK AVILA PEREIRA. R: RAFAEL AVILA PEREIRA. Adv(s): DF0019604A - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO FONSECA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) Decretar a rescisão do contrato locatício firmado entre as partes, tendo como objeto o imóvel descrito na inicial, com fundamento no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8245/91. Fixo o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária, contados da intimação pessoal da locatária e/ou eventuais sublocatários, sob pena de despejo compulsório (§ 1º, letra b? do art. 63 da Lei 8.245/91). b) Condenar os réus na obrigação de pagar os alugueres e demais encargos em atraso, vencidos até a efetiva desocupação, com valor integral a partir de setembro/2020, acrescidos de correção monetária, juros legais de 1% a contar do vencimento de cada parcela e multa de 10%, nos termos do contrato. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitado em julgado, pagas as custas processuais e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença eletronicamente registrada nesta data. Publique-se e intímem-se.

DECISÃO

N. 0742188-94.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: RAFAEL MEIRELLES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742188-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA REU: RAFAEL MEIRELLES GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, o pedido monitorio, na forma dos Arts. 700 a 702, todos do CPC. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob as penas do artigo 701, § 2º, do CPC. Deverá o(a) requerido(a) especificar as provas que pretenda produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) réu/ré(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais e os honorários de advogado(a) ficará fixado em 5% sobre o valor da causa (caput e § 1º, do Art. 701, do CPC). BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0730447-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREA MARCIA DE SOUSA CIRIACO. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: RODOLFO NOGUEIRA JUNIOR. Adv(s): DF17279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730447-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA DE SOUSA CIRIACO EXECUTADO: RODOLFO NOGUEIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício de transferência do valor penhorado no ID nº 75542199, conforme requisitado na petição de ID nº 79202062. Fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0721487-15.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: FREDERICO ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721487-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME REU: FREDERICO ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido apresentado (ID nº 80183024). Concedo o prazo de 60 dias para que a parte autora regularize o polo passivo, nos termos do art. 313, § 2º, I, do CPC. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0714243-75.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAUBERT ABREU PASTOR. Adv(s): DF52566 - RAFAEL DOMINGUES BARONI, DF54018 - ADRIELE CERILLO MENDES MONTE. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA DE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUIT PAGAMENTOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714243-75.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAUBERT ABREU PASTOR REU: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS, GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, JOSE CHARLES SANTOS SOARES, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ, ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, SILVANA DE JESUS SANTOS, SUIT PAGAMENTOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresente nova petição inicial completa, adequando o polo passivo e a causa de pedir em relação a cada um dos requeridos, eis que nenhuma das pessoas físicas indicadas figuram no quadro social das empresas requeridas. Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0714243-75.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAUBERT ABREU PASTOR. Adv(s): DF52566 - RAFAEL DOMINGUES BARONI, DF54018 - ADRIELE CERILLO MENDES MONTE. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s):

Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA DE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUIT PAGAMENTOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714243-75.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAUBERT ABREU PASTOR REU: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS, GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, JOSE CHARLES SANTOS SOARES, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ, ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, SILVANA DE JESUS SANTOS, SUIT PAGAMENTOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresente nova petição inicial completa, adequando o polo passivo e a causa de pedir em relação a cada um dos requeridos, eis que nenhuma das pessoas físicas indicadas figuram no quadro social das empresas requeridas. Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0729789-67.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN. A: EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO. Adv(s): PR52670 - LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN. R: AMPLIAR AMBIENTES CORPORATIVOS LTDA - EPP. Adv(s): DF38626 - CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA, DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL, DF20378 - PEDRO CARNEIRO BRASIL, DF8472000 - JOAO PAULO PINTO. T: ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729789-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA AGUSTINHO ALLAN, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO EXECUTADO: AMPLIAR AMBIENTES CORPORATIVOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte exequente intimada a comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 dias. Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0723565-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILIA GOMES DE CARVALHO. Adv(s): DF59027 - JAQUELINE POLLYANNA DE BRITO COSTA PINTO, DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP. R: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: S.A.CAPITAL BRAZIL S/A. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: ALBERI PINHEIRO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEIDIMAR BERNARDO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723565-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILIA GOMES DE CARVALHO REU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, ALBERI PINHEIRO LOPES, LEIDIMAR BERNARDO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido apresentado. Citem-se os mencionados requeridos nos endereços apresentados. I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0741742-91.2020.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: JAIR DA SILVA BEZERRA. Adv(s): PA27471 - ARTHUR VIANA SANTA BRIGIDA. R: JOSE ANTONIO FRACALLOSSI MEISTER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741742-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: JAIR DA SILVA BEZERRA REU: JOSE ANTONIO FRACALLOSSI MEISTER, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. ANOTE-SE A RETIFICAÇÃO O POLO PASSIVO Postula pela concessão de tutela antecipada de urgência para que seja anulada a Portaria que determinou o afastamento do autor, bem como seja determinado a sua volta imediata ao cargo de Presidente da Cruz Vermelha Brasileira - Filial Pará. A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a possibilidade de reversibilidade da medida. Não caso em apreço não evidencio a presença dos requisitos legais. Em que pesem os argumentos lançados pela parte autora, verifico que o provimento pedido a título de antecipação dos efeitos da tutela, tem contornos de definitividade, o qual somente pode ser alcançado na hipótese de haver reconhecimento de que o alegado direito exista. Dessa forma, embora reconheça que a antecipação dos efeitos da tutela veio a imprimir na processualística brasileira um avanço em direção à efetividade da jurisdição e constituir reforço considerável na luta contra a demora da prestação jurisdicional, não pode esta ser desvirtuada, com o intuito de promover a própria antecipação da decisão definitiva, pois desrespeitará os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Ademais, pelo que se depreende da ata da reunião extraordinária da Comissão Nacional de Ética consta a participação do autor na apuração dos fatos que deram azo a penalidade aplicada (ID n. 80000471), motivo pelo qual entendo que foi observando o contraditório necessário. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0090716-89.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA SANTOS DA ROCHA. Adv(s): GO23072 - ADRIANA DE JESUS SILVA, DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF55125 - CHRISTIANNE ROSELY BARBOSA MOTA RAMOS, DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0090716-89.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS DA ROCHA EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 62585595, fica o exequente intimado a prestar informações acerca da alienação judicial do bem pelos Juízos, observando a ordem de penhora. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:10:21. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

N. 0706355-20.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HALDANE SILVESTRE BARBOSA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: SETEC SOC DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF0030693A - RAQUEL FERNANDES COUTINHO. R: JOSE CAMPOS DE ANDRADE. Adv(s): PR83047 - WEMERSON LIMA VALENTIM. T: ASSOCIACAO DE ENSINO PROFESSOR DE PLACIDO E SILVA. Adv(s): PR46162 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA. T: ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS. Adv(s): PR76512 - ROBERTA DE OLIVEIRA. T: ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES. Adv(s): PR39566 - ROBSON MAIOCHI.

T: ASSOCIACAO DE ENSINO CRISTO REDENTOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DE ENSINO ALVORADA SGAN 916. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706355-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HALDANE SILVESTRE BARBOSA EXECUTADO: SETEC SOC DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, consultei os andamentos das cartas precatórias de ID 66904899 (penhora no rosto dos autos - processo nº 0015820-89.2020.8.16.0017) e ID 57621474 (citação - processo nº 0006353-37.2020.8.16.0001), conforme anexos. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da carta de PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, que consta como "arquivada definitivamente" no dia 19/10/2020, pelo juízo deprecado. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:10:03. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0713247-71.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LENIR DA SILVA PERDIGAO. Adv(s): DF50527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA, DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: AROLD LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713247-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LENIR DA SILVA PERDIGAO REU: AROLD LETTIERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
DESPACHO Chamo o feito à ordem. A despeito do despacho de ID 78311070, o processo não está apto para a prolação de sentença, eis que, em consulta ao sistema da 2ª instância, verifiquei que o Agravo de Instrumento nº 0742865-30.2020.8.07.0000 está pendente de apreciação. Retifico o despacho de ID 73465899 para que nele conste a numeração correta do Agravo de Instrumento: 0742865-30.2020.8.07.0000. Dessa forma, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0742865-30.2020.8.07.0000. Após, voltem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

19ª Vara Cível de Brasília

N. 0741786-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO EUSTAQUIO DE JESUS FERNANDES. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741786-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO EUSTAQUIO DE JESUS FERNANDES REU: BANCO DO BRASIL DESPACHO O inventariante tem domicílio em Belo Horizonte/MG e a conta do PASEP da falecida Sra. Maria Helena é vinculada à agência do Banco do Brasil dessa mesma cidade. Por isso, e levando em conta o artigo 75, § 1º, do Código Civil, vislumbro abuso do direito na escolha de Foro. Antes de deliberar sobre a questão, concedo ao autor o prazo de 15 dias para manifestação. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0702196-33.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL FERNANDES DUBRA. Adv(s): DF63047 - RAFAEL FERNANDES DUBRA. R: CONDOMINIO FLOR DE LIS RESIDENCE. Adv(s): DF17840 - LUCIANE ALMEIDA NUNES, DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702196-33.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO FLOR DE LIS RESIDENCE RECONVINTE: CATHERINE NASCIMENTO DE ARAUJO, GUTEMBERG UCHOA DE ARAUJO JUNIOR REU: CATHERINE NASCIMENTO DE ARAUJO, GUTEMBERG UCHOA DE ARAUJO JUNIOR RECONVINDO: CONDOMINIO FLOR DE LIS RESIDENCE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios, requerido por RAFAEL FERNANDES DUBRA contra o CONDOMÍNIO FLOR DE LIS RESIDENCE. Retifiquem-se os registros do processo, inclusive quanto ao valor da causa. Intime-se o executado para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0724566-70.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VEGETAL AGRONEGOCIOS LTDA. Adv(s): DF15356 - ALEXANDRE ODAIR AHLERT. R: ELIO ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724566-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VEGETAL AGRONEGOCIOS LTDA REU: ELIO ROCHA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que as cartas precatórias encontram-se disponibilizadas nos IDs 79943680 (comarca de LUZIÂNIA-GO) e 79937181 (comarca de CATAGUASES - MG). Nos termos da Decisão de ID 79812867, fica a parte autora intimada a promover e comprovar a sua distribuição no prazo de 15 dias, sob pena de entender que houve a desistência da diligência. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:03:47. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0703653-33.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISOTERM - IMPERMEABILIZACOES E CONSTRUÇOES EIRELI. Adv(s): DF32283 - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. R: SEG TRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP. Adv(s): DF27261 - GLAUCO VINICIUS SOUZA THOME. T: CLAUDIO NUNES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VILSON BARRAS CEZAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703653-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISOTERM - IMPERMEABILIZACOES E CONSTRUÇOES EIRELI EXECUTADO: SEG TRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP CERTIDÃO Tendo em vista a certidão de ID 80047245, anexada pelo Oficial de Justiça, informando o não cumprimento do mandado de ID ID 74470380 (CLAUDIO NUNES FERREIRA - QE 40, APTO. 104, RUA 18, LOTE 35, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71070-400), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Bem como quanto à certidão id 78872840. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:37:54. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0720882-69.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CICERO PEREIRA ARRAIS. A: LAYCER TOMAZ DE MAGALHAES. Adv(s): DF0020801A - IVO GOMES. R: MARCIO LUIZ DE FREITAS NAVES DE LIMA. R: FERNANDA VELOSO NAVES DE LIMA. Adv(s): DF15679 - TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720882-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CICERO PEREIRA ARRAIS, LAYCER TOMAZ DE MAGALHAES EMBARGADO: MARCIO LUIZ DE FREITAS NAVES DE LIMA, FERNANDA VELOSO NAVES DE LIMA SENTENÇA CÍCERO PEREIRA ARRAIS e LAYCER TOMAZ DE MAGALHÃES opuseram embargos de terceiro contra MARCIO LUIZ DE FREITAS NAVES DE LIMA e FERNANDA VELOSO NAVES DE LIMA, pretendendo a desconstituição da penhora que incidia sobre o imóvel descrito na petição inicial. Após a concessão da tutela provisória, verificou-se nos autos da execução que a penhora fora cancelada no mesmo dia da oposição destes embargos, não havendo necessidade da tutela pleiteada. Portanto, como não há interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, arcando os embargantes com as custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0723001-08.2017.8.07.0001). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente, intemem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0720241-18.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: ALDACIENE AMORIM REIS - ME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720241-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA REU: ALDACIENE AMORIM REIS - ME CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 02/03/2021, Hora: 14:00, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:44:14. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0728915-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADALBERTO MARQUES LEAO. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta

Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728915-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADALBERTO MARQUES LEAO REU: G44 BRASIL S.A, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mesmo levando em conta os descontos nos vencimentos do autor, observo que o Sr. Adalberto auferir renda líquida mensal média de R\$ 6.000,00, aproximadamente. Por isso, indefiro os benefícios da justiça gratuita e concedo o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0741805-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASS DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS ASCADE. Adv(s):. DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO, DF24355 - THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM. R: CLARO S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741805-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASS DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS ASCADE REQUERIDO: CLARO S.A. DESPACHO Os pedidos de declaração de inexistência "dos débitos que extrapolem os limites do contrato" e de "cancelamento das demais contas" são demasiadamente genéricos. Concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0741805-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASS DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS ASCADE. Adv(s):. DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO, DF24355 - THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM. R: CLARO S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741805-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASS DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS ASCADE REQUERIDO: CLARO S.A. DESPACHO Os pedidos de declaração de inexistência "dos débitos que extrapolem os limites do contrato" e de "cancelamento das demais contas" são demasiadamente genéricos. Concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0731827-52.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLINICA DE OLHOS DR. JOAO EUGENIO S/S LTDA. Adv(s):. DF44176 - CECILIA MIRANDA DINIZ, DF38341 - CAROLINA RAMIRES KAIRALA. R: SUL MARCIO RODRIGUES DA SILVA - ME. Adv(s):. DF55740 - JUSSARA DE SOUSA SANTOS LIMA, DF55665 - DIEGO MULLER LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731827-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLINICA DE OLHOS DR. JOAO EUGENIO S/S LTDA REU: SUL MARCIO RODRIGUES DA SILVA - ME CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 02/03/2021, Hora: 15:00 , para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:04:11. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

N. 0737259-86.2018.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s):. DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: CONENG CONSTRUCOES EIRELI - EPP. Adv(s):. DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: AQUA TECNOLOGIA EM INSTALACOES LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCIO GARCIA. T: PAULO MARCUS DE VASCONCELOS. Adv(s):. DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737259-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SUSCITADO: AQUA TECNOLOGIA EM INSTALACOES LTDA, CONENG CONSTRUCOES EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 04/03/2021, Hora: 14:00 , para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:09:49. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0741741-09.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAYCON DOUGLAS SILVA DE PAIVA. Adv(s):. DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741741-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAYCON DOUGLAS SILVA DE PAIVA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DESPACHO O autor menciona que "todos os arquivos estão anexados aos autos", mas não foi apresentado qualquer documento ou arquivo juntamente com a petição inicial. Por outro lado, não foi descrito adequadamente o dano ocorrido na bagagem, tampouco a causa de pedir referente aos supostos danos morais. Concedo o prazo de 15 dias para emendar a inicial e esclarecer sobre os documentos. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0709951-07.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO FURTADO DE SOUZA. Adv(s):. DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA. Adv(s):. GO0008570A - ADRIANA MENDONCA SILVA, GO7649 - BELKISS BRANDAO, GO17947 - JOAO NEGRAO DE ANDRADE FILHO, MG136087 - ERONDINO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, GO29761 - ADRIANE PEREIRA DE LIMA, GO11932 - FLORENTINO LUIZ FERREIRA. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (em liquidação). Adv(s):. PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709951-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO FURTADO DE SOUZA EXECUTADO: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria n. 01/2016, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE: ANTONIO FURTADO DE SOUZA, intimada a imprimir por seus próprios meios a CERTIDÃO PARA REGISTRO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID

80072251, assinado eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:33:07. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0012884-04.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA BERNADETE DA COSTA. Adv(s): DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: EZILENE MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ. R: ANA ELISA ALVES DE MOURA. R: GRAND HOUSE MOVEIS DE INTERIORES LTDA - ME. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. T: REGINALDO FARIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012884-04.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: ANTONIA BERNADETE DA COSTA REU: ANA ELISA ALVES DE MOURA, GRAND HOUSE MOVEIS DE INTERIORES LTDA - ME, EZILENE MENDES DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 04/03/2021, Hora: 15:00 , para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:20:30. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

N. 0708772-72.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF55103 - CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA. R: V L DE ARAUJO ALUMINIOS - ME. Adv(s): DF62418 - KAYSSA FERNANDES DA SILVA. R: ALUMICORES COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708772-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEY MOREIRA DA SILVA REU: V L DE ARAUJO ALUMINIOS - ME, ALUMICORES COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 09/03/2021, Hora: 14:00 , para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:48:44. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

N. 0721662-43.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADILTON ABREU DOS SANTOS. Adv(s): DF53003 - DAYSE RIBEIRO DA SILVA, DF57442 - WESLEY JOSE DA SILVA. R: DAY PAES E DELICIAS EIRELI. Adv(s): DF41052 - FABIOLA FERNANDES MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721662-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADILTON ABREU DOS SANTOS REU: DAY PAES E DELICIAS EIRELI CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 09/03/2021, Hora: 15:00 , para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:52:16. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

N. 0037669-59.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANO GUEDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27266 - KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. R: ERICA CRISTINA SOUSA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037669-59.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANO GUEDES DE OLIVEIRA REU: ERICA CRISTINA SOUSA PEREIRA CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 11/03/2021, Hora: 14:00 , para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:02:18. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

N. 0709259-08.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARIA DE FATIMA LIMA. Adv(s): DF62482 - VANDINEI MONTEIRO DA ROCHA. R: ASSEC-DF ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL. R: JOSUE FERREIRA DA COSTA FILHO. Adv(s): DF59665 - THAIRINNY FARIA LIMA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709259-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA LIMA REQUERIDO: ASSEC-DF ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, JOSUE FERREIRA DA COSTA FILHO CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 11/03/2021, Hora: 15:00 , para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:05:01. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

N. 0727834-98.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA. Adv(s): DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, DF59497 - VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS. R: EVX EDITORA DE EVENTOS LTDA.. R: CLAUDIA PATRICIO COSTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA, DF28387 - RENAN FONSECA CASTELO BRANCO, DF35335 - CLAUDIA MARIA PATRICIO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727834-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA REQUERIDO: EVX EDITORA DE EVENTOS LTDA., CLAUDIA PATRICIO COSTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 16/03/2021, Hora: 14:00 , para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:09:48. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

N. 0706004-13.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA SONIA MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF18166 - ERIVAN PEREIRA DE FRANCA. A: LUCIANE APARECIDA DOS REIS. Adv(s): DF41054 - GABRIEL LUCIUS FIGUEIREDO DA SILVA. R: LUCIANE APARECIDA DOS REIS. Adv(s): DF41054 - GABRIEL LUCIUS FIGUEIREDO DA SILVA. R: MARIA SONIA MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF18166 - ERIVAN PEREIRA DE FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706004-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA SONIA MENDES DE SOUZA RECONVINTE: LUCIANE APARECIDA DOS REIS REU: LUCIANE APARECIDA DOS REIS RECONVINDO: MARIA SONIA MENDES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 18/03/2021, Hora: 14:00 , para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:13:52. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

N. 0053050-25.2007.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOLAIR JULIAO DA SILVA. Adv(s): DF9431 - HUDSON CUNHA. R: EDINALDO CONCEICAO MATOS. Rep(s): KASSYA PALOMA COUTINHO CONCEICAO MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0053050-25.2007.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOLAIR JULIAO DA SILVA RÉU ESPÓLIO DE: EDINALDO CONCEICAO MATOS REPRESENTANTE LEGAL: KASSYA PALOMA COUTINHO CONCEICAO MATOS CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 16/03/2021, Hora: 15:00 , para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:16:40. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

N. 0731284-83.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GV2 PRODUCOES S/A. Adv(s): DF22885 - JAQUES FERNANDO REOLON, DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF39503 - VICTOR MATHEUS SCHOLZE DE OLIVEIRA,

DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES. R: AIR CONDITIONING TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI. Adv(s): SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE, SP429529 - WALTHER CARNEIRO PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731284-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GV2 PRODUÇÕES S/A REU: AIR CONDITIONING TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 23/03/2021, Hora: 14:00 , para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:25:48. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

N. 0710488-08.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AIR CONDITIONING TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI. Adv(s): SP287017 - FLAVIA ABRAHAO BARCHETTA. R: GV2 PRODUÇÕES S/A. Adv(s): DF22885 - JAQUES FERNANDO REOLON, DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF39503 - VICTOR MATHEUS SCHOLZE DE OLIVEIRA. T: FERNANDO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710488-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AIR CONDITIONING TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI REU: GV2 PRODUÇÕES S/A CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 23/03/2021, Hora: 14:00 , para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:28:10. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

N. 0706375-92.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARMELINO JOSE DE ARAUJO. Adv(s): DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS, DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES. R: IDAIR PAULINO CAPPELLESSO. Adv(s): DF0020773A - MARCIO LUCIANO ISOTON, GO18506 - DANIEL VICENTE GOETTEMS. R: CRISELILSON DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706375-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARMELINO JOSE DE ARAUJO EXECUTADO: IDAIR PAULINO CAPPELLESSO, CRISELILSON DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2021, Hora: 14:00 , para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:33:49. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

N. 0732591-38.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMENIO CRUZ GOMES. Adv(s): DF15411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: ISAIAS PEREIRA DA SILVA NETO. Adv(s): DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732591-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARMENIO CRUZ GOMES REU: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A, ISAIAS PEREIRA DA SILVA NETO CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2021, Hora: 15:00 , para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:38:54. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

N. 0016633-58.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA BAENA MACIEL DE CARVALHO. Adv(s): MT0012724A - LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES. A: RODRIGO DE CARVALHO DORES. Adv(s): MT0012724A - LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. R: DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016633-58.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANESSA BAENA MACIEL DE CARVALHO, RODRIGO DE CARVALHO DORES REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno do procedimento eletrônico. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 07:55:28. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

N. 0091905-05.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. Adv(s): DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. A: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0027790A - CARLOS HENRIQUE GUIMARAES DE LIMA ROCHA, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0050084A - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO FERNANDES, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: RECOMAP LOCAÇÃO E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0091905-05.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA AUTOR: FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS EXECUTADO: RECOMAP LOCAÇÃO E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto resposta da(o) RECEITA FEDERAL ao ofício ID 66260066. Fica a parte autora intimada a se manifestar em 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:11:53. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI Servidor Geral

N. 0729792-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY BOTELHO PINHEIRO. Adv(s): GO40744 - MAYKON JONHATTAN ALMEIDA DE SOUZA. R: BASILE PANTAZIS CONSTRUCOES, INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729792-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEY BOTELHO PINHEIRO REU: BASILE PANTAZIS CONSTRUCOES, INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou CONTESTAÇÃO, ID 80153669. Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA, prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:06:21. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0724753-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO GUIMARAES DE AZEVEDO FILHO. Adv(s): DF20073 - RENATA CAVALCANTI DE CARVALHO. R: RONALDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF37177 - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724753-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUIMARAES DE AZEVEDO FILHO EXECUTADO: RONALDO FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Já foram realizadas diversas diligências neste processo com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Diante desse quadro, SUSPENDO o curso da execução (CPC, 921, III) pelo prazo de 1 (um) ano, a contar desta data (CPC, 921, § 1º). A execução poderá ser retomada, a qualquer momento, desde que o exequente requeira, demonstrando, nesse caso, a existência de bens penhoráveis. Decorrido o referido prazo, arquivem-se (CPC, 921, § 2º). RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0715542-52.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE DE SOUSA CAETANO. A: TIAGO ALVES DE ANDRADE. A: NATHAN DE SOUSA PIMENTEL. Adv(s.): DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO, DF38371 - FELIPE LIMA MARQUES. R: SPE CEILANDIA BSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s.): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: SOLANO MAGNO DA SILVA NEIVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715542-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HENRIQUE DE SOUSA CAETANO, TIAGO ALVES DE ANDRADE, NATHAN DE SOUSA PIMENTEL REU: SPE CEILANDIA BSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO O endereço constante da certidão trazida pelo réu (id 79937009) não coincide com aquele constante da carta precatória (id 34806943). Intime-se o réu para que esclareça a questão e para que promova a citação do litisdenunciado, em 10 dias. Ainda, o substabelecimento id 79937011 não é válido para este processo, pois específico para processo diverso, devendo ser regularizado. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0737101-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA ALVES DE FIGUEIREDO FALCAO. Adv(s.): DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. R: ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737101-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES DE FIGUEIREDO FALCAO REQUERIDO: ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP SENTENÇA MARIA APARECIDA ALVES DE FIGUEIREDO FALCÃO promoveu ação pelo procedimento comum contra ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP, tendo sido determinada a emenda à petição inicial. Considerando que não foi observada a determinação, mas apenas recolhidas as custas, revogo a decisão id 79798484, indefiro a petição inicial (CPC, 330, IV) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito (CPC, 485, I), arcando a autora com as custas. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente, intímem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0735072-71.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS SERV.DO BANCO CENTRAL- ASBAC BRASILIA. Adv(s.): DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. R: T E T FIRMAMENTO ACADEMIA LTDA - ME. Adv(s.): DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES. R: THERESINHA RINALDI CARNEIRO FERREIRA. Adv(s.): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. R: HUMBERTO ANTONIO CARNEIRO FERREIRA. Adv(s.): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO, DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735072-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERV.DO BANCO CENTRAL- ASBAC BRASILIA EXECUTADO: T E T FIRMAMENTO ACADEMIA LTDA - ME, THERESINHA RINALDI CARNEIRO FERREIRA, HUMBERTO ANTONIO CARNEIRO FERREIRA DESPACHO Intime-se o exequente para que apresente memória atualizada do débito, em 10 dias. Após, será analisado o pedido id 79796851. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0709629-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s.): DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: GILVAN MARQUES DE ALMEIDA. Adv(s.): DF20349 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR. R: ANTONIO CASER. R: UEBIO LUIZ SANCHES SALAZAR. R: ALDAIR DANTAS RIBEIRO ALVES. R: LUIZ ANTONIO PASETTO. R: MARCO AURELIO NECCHI DA SILVA. R: LUZIA RAMPELOTTI. R: OSCAR DE SOUSA. R: VINICIUS JOAO CUNEO. R: OSMAR FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709629-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: GILVAN MARQUES DE ALMEIDA, ANTONIO CASER, UEBIO LUIZ SANCHES SALAZAR, ALDAIR DANTAS RIBEIRO ALVES, LUIZ ANTONIO PASETTO, MARCO AURELIO NECCHI DA SILVA, LUZIA RAMPELOTTI, OSCAR DE SOUSA, VINICIUS JOAO CUNEO, OSMAR FERREIRA DA SILVA DESPACHO Intime-se o exequente sobre petição id 79952201 para se manifestar em 10 dias. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0723454-32.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. A: ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA. Adv(s.): DF0023706A - LUCAS DIAS LEITE CORREA. R: KELLY CRISTINA DE CARVALHO ALMEIDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723454-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA EXECUTADO: KELLY CRISTINA DE CARVALHO ALMEIDA DESPACHO Desentranhe-se o mandado de id 72311885 para cumprimento no mesmo endereço. Ressalto que os exequentes devem fornecer os meios para o cumprimento da ordem, já que o oficial de justiça não consegue ter acesso ao apartamento. Instrua o mandado com este despacho. Registro que os exequentes podem realizar contato direto com o oficial de justiça designado, conforme orientação constante no seguinte sítio eletrônico: <https://www.tjdf.tjus.br/institucional/administracao-superior/corregedoria/mandados-judiciais/perguntas-frequentes>. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0029894-90.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERREIRA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s.): SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA. R: ZERO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAO LTDA. Adv(s.): SP0186004A - CRISTIANO GUSMAN, SP0052901A - RENATO DE LUIZI JUNIOR, SP0285966A - RAPHAEL ALESSANDRO BERARDO BERTARIN, SP0235014A - JORGE PECHT SOUZA, SP151690 - ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA, SP0221948A - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA, SP0163046A - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM, SP0319918S - VITOR CARMO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029894-90.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERREIRA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: ZERO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAO LTDA DESPACHO Concedo ao exequente o prazo de 5 dias para informar o andamento do processo nº 1006106-64.2014.8.26.0100. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0038657-22.2012.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVA MARIA MOREIRA DA SILVA. A: IZIDORO NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s.): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s.): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038657-22.2012.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVA MARIA

MOREIRA DA SILVA, IZIDORO NOGUEIRA DA SILVA REU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA DESPACHO Concedo aos exequentes o prazo de 15 dias para comprovarem o recolhimento das custas. Em caso de inércia, retornem os autos ao arquivo. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0707032-50.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: ANDERSON DUTRA ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707032-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB EXECUTADO: ANDERSON DUTRA ALBUQUERQUE DESPACHO Diante da inércia do executado, converto a indisponibilidade em penhora. Intime-se. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0741734-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ROBERTO ETEVALDO MOREIRA. Adv(s): DF26007 - TEREZINHA SOARES BONFIM. R: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741734-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ROBERTO ETEVALDO MOREIRA REQUERIDO: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS, IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, pois a pendência da execução reforça a presunção que decorre da declaração de hipossuficiência. De acordo com o artigo 903, caput, do CPC, a arrematação do imóvel se aperfeiçoou e se tornou acabada e irretroatável, mesmo que viesse a ser julgado procedente o pedido desta ação anulatória, prevista no § 4º. Justamente por isso, a norma prevê "a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos". Sobre o assunto, destaco a lição da doutrina: "Para o arrematante, como visto, a arrematação não se dissolve, conquanto julgados procedentes os embargos à execução e a ação anulatória, a teor do art. 903, caput, 2ª parte. Não importa a causa da dissolução" (ASSIS, Araken de. Manual da Execução. - 20ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2028, p. 1.210). Além disso, como o imóvel já foi expropriado e a arrematante já foi imitada na posse, não há interesse para suspender os atos executórios. Seja como for, há um vício formal que impede o desenvolvimento deste processo, inclusive a deliberação sobre o pedido de tutela provisória. Conforme se depreende destes autos e dos principais, o imóvel arrematado não era de propriedade do Sr. Roberto à época da arrematação, pois fora doado aos seus filhos muito tempo antes. Por isso, vislumbro ilegitimidade ativa do autor. Antes de deliberar sobre a questão, concedo-lhe o prazo de 5 dias para manifestação. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0742107-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARISTIDES COELHO NETO. A: ELISE LEINE FERNANDES COELHO. Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742107-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARISTIDES COELHO NETO, ELISE LEINE FERNANDES COELHO REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Esclareçam os autores, em 15 dias, do que se trata o processo nº 0754890-27.2020.8.07.0016 (CEJUSC - Juizados Especiais Cíveis). RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0741783-58.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO ROSARIO DO CARMO SANTA CRUZ. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741783-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DO CARMO SANTA CRUZ REU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Concedo à autora o prazo de 15 dias para esclarecer do que se trata o processo nº 0702501-13.2020.8.07.0001 (4ª Vara Cível de Brasília). RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0742057-22.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF30762 - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO REIS. R: SIERRA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742057-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA REU: SIERRA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP DESPACHO De acordo com a tese da inicial, a ré encaminhou para protesto um título que já fora reconhecido como nulo em outro processo. Por isso, requereu a concessão de tutela provisória para que o protesto seja "retirado". Em princípio, não há interesse processual para esta demanda, pois o cancelamento do protesto é efeito natural da sentença proferida nos embargos à execução em que o título foi declarado nulo (id 80117487). Assim, basta o Juízo da execução e dos embargos determinar o cancelamento. Contudo, segundo a petição inicial, "o autor tentou junto aos Juízos que tramitaram a execução e os embargos à execução a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Notas a baixa dos protestos", mas "como não eram objeto daqueles processos, os pedidos foram indeferidos". Ocorre que na cópia dos autos da execução não aparecem o requerimento e a decisão que o indeferiu. E, mesmo que houvesse indeferimento, caberia à autora interpor agravo de instrumento. Enfim, antes de deliberar sobre a questão, concedo à autora o prazo de 5 dias para manifestação e juntada de documentos, se for o caso. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0742077-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS AKIRA ESSAKI. A: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA ESSAKI. Adv(s): DF0048820A - RENATA ALVARES LEITE. R: ANDRESSA JANETE MELO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMA ALVES MELO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA ROBERTA MELO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA GISELE MELO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICA CRISTINA MELO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742077-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS AKIRA ESSAKI, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA ESSAKI REU: ANDRESSA JANETE MELO RIBEIRO, SELMA ALVES MELO RIBEIRO, VANESSA ROBERTA MELO RIBEIRO, LUCIANA GISELE MELO RIBEIRO, ERICA CRISTINA MELO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como se trata de demanda que envolve direito real imobiliário, a competência - absoluta - é do foro da situação da coisa (CPC, 47). Assim, e porque o imóvel se localiza na

RA de Candangolândia, determino a redistribuição do processo para o Juízo Cível da Circunscrição do Núcleo Bandeirante. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0742030-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARIA LUCIA GRAZIANO MAGALHAES TORRES. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: CAIO HENRIQUE BEZERRA FACCHINETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA BEZERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO BEZERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL ANTONIO SILVESTRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742030-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARIA LUCIA GRAZIANO MAGALHAES TORRES REQUERIDO: CAIO HENRIQUE BEZERRA FACCHINETTI, CLAUDIA BEZERRA DA SILVA, CLAUDIO BEZERRA DA SILVA, DANIEL ANTONIO SILVESTRE DESPACHO Concedo à autora o prazo de 15 dias para esclarecer o objeto dos processos nº 0742046-90.2020.8.07.0001 (20a Vara Cível de Brasília) e 0742065-96.2020.8.07.0001 (3a VETE). RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0714586-31.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: R ASSMANN FOTOGRAFIAS - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: OTAVIO MONTEIRO DE CASTRO XARA. Adv(s): PR57084 - JOAO LUIS MENEGATTI, PR33153 - SANDRO MATTEVI DAL BOSCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714586-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: R ASSMANN FOTOGRAFIAS - ME REU: OTAVIO MONTEIRO DE CASTRO XARA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou petição, ID 80083640. Fica intimada a parte AUTORA para manifestação, prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:33:54. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0700047-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENEAS PENHA DA PENHA. Adv(s): DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA. R: CONCEICAO NUNES DE PINA. Adv(s): DF53882 - MURILLO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700047-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENEAS PENHA DA PENHA REU: CONCEICAO NUNES DE PINA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou CONTESTAÇÃO, ID 79990937. Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA, prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:55:29. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0714736-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO MARTINS PEREIRA. Adv(s): DF0035732A - THIAGO GASPAR MARTINS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF8190000 - JOSE LUIS XIMENES, DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714736-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURICIO MARTINS PEREIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou embargos de declaração, ID 80102852. Fica intimada a parte AUTORA para manifestação , prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:37:28. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0705171-58.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KADEM GABRIEL AIDAR. Adv(s): DF46869 - RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA. R: FORCA 12 ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA. R: GUSTAVO FARIA DE CARVALHO. R: RENATA MACHADO FARIA DE CARVALHO. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: A. C. M. F. D. C.. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO; Rep(s): RENATA MACHADO FARIA DE CARVALHO. R: B. M. F. D. C.. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO; Rep(s): RENATA MACHADO FARIA DE CARVALHO. T: JAIR CAMPOS GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO DE FREITAS COSTA registrado(a) civilmente como LEONARDO DE FREITAS COSTA. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705171-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KADEM GABRIEL AIDAR REU: FORCA 12 ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA, GUSTAVO FARIA DE CARVALHO, RENATA MACHADO FARIA DE CARVALHO, A. C. M. F. D. C., B. M. F. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: RENATA MACHADO FARIA DE CARVALHO CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria n. 01/2016, deste juízo, fica a parte REU: FORCA 12 ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA e LEONARDO DE FREITAS COSTA, advogado, inscrito na OBA/DF 23.173 e no CPF nº 721.357.601-10 intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão de inteiro teor de ID: 80079285. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:20:47. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0701101-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAITE DE MEDEIROS VIEIRA BORGES ANTUNES. Adv(s): DF0030498A - MARIANNA VIEIRA CRISTO, DF0046826A - MAITE DE MEDEIROS VIEIRA BORGES ANTUNES. R: CARLOS ROBERTO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS NATANIEL WANZELER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LASPRO CONSULTORES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701101-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAITE DE MEDEIROS VIEIRA BORGES ANTUNES EXECUTADO: CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER CERTIDÃO Fica a parte SOLICITANTE intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias promover a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, e providenciar a comprovação nos presentes autos, de acordo com a decisão de ID 79679423. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:00:24. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0722887-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUNY SUELLEM CORREA PEREIRA ANACLETO DA SILVA. Adv(s): PB14563 - ISABELA GUEDES RIBEIRO VIEIRA. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722887-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUNY SUELLEM CORREA PEREIRA ANACLETO DA SILVA REU: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA., BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que as rés apresentaram CONTESTAÇÃO, IDs 74033740 e 80037166. Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA, prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:07:07. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0041051-22.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUTFIEH YUSUF ABDEL DADER MUHAMMAD. Adv(s): DF54410 - PAULO SILVA XAVIER, DF0007792A - JANINE SOARES DE BRITO, DF48004 - RAFAEL CAMBER GUIMARAES, DF49125 - JOAO GABRIEL PEREIRA DA SILVA, DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: ISABEL DA NATIVIDADE PINHEIRO ESTEVES.

Adv(s): DF0000822S - MARIA DO CARMO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041051-22.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUTFIEH YUSUF ABDEL DADER MUHAMMAD EXECUTADO: ISABEL DA NATIVIDADE PINHEIRO ESTEVES CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria n. 01/2016, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE: LUTFIEH YUSUF ABDEL DADER MUHAMMAD, intimada a imprimir por seus próprios meios a CERTIDÃO PARA REGISTRO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID 80067143, assinada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:15:18. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0720784-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGJELSON ROCHA DANTAS. Adv(s): DF0029215A - JACQUELINE ARAUJO SAFE CARNEIRO, DF17073 - RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR. R: VIRGINIA ALVES DA MATA DE PINHO. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: TEREZINHA PARENTE DE PINHO. R: MARCELO PARENTE DE PINHO. Adv(s): DF40236 - SIMONE DUARTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720784-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) FISCAL DA LEI: AGJELSON ROCHA DANTAS FISCAL DA LEI: VIRGINIA ALVES DA MATA DE PINHO, TEREZINHA PARENTE DE PINHO, MARCELO PARENTE DE PINHO CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 80182583. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a primeira ré intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:37:11. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0738138-93.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVID DOS SANTOS CALDAS. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR, DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738138-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVID DOS SANTOS CALDAS REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 80052197. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:52:34. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0707032-50.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: ANDERSON DUTRA ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707032-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: ANDERSON DUTRA ALBUQUERQUE DESPACHO Diante da inércia do executado, converto a indisponibilidade em penhora. Intime-se. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0729636-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: CELSO PEREIRA DE SANTANA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729636-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: CELSO PEREIRA DE SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de gratuidade formulado pelo reconvinte, pois o inadimplemento das obrigações oriundas do contrato celebrado com o autor reforça a presunção que decorre da declaração de hipossuficiência. O pedido "b" da reconvenção deve ser determinado. Concedo ao réu-reconvinte o prazo de 15 dias para emenda. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0053104-88.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF47174 - POLLYANA GOMES DE LIMA. R: FERNANDO GONTIJO AZEVEDO. R: MARIA AMELIA LEMOS GONTIJO. R: ROSALVO LIBARINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF6657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0053104-88.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: FERNANDO GONTIJO AZEVEDO, MARIA AMELIA LEMOS GONTIJO, ROSALVO LIBARINO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Tendo em vista a certidão de ID 80222810, anexada pelo Oficial de Justiça, informando o não cumprimento do mandado de ID 78481041, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:12:13. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0053679-57.2011.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CORACI JUSTINO DE LIMA DIAS. Adv(s): DF22883 - EDUARDO CORREA DA SILVA. A: VALDEMIR DE OLIVEIRA. A: TRANSPORTE MARTINS TEXEIRA LTDA. Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. A: JOÃO VITOR DE LIMA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GABRIEL VÍTOR DE LIMA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORACI JUSTINO DE LIMA DIAS. Adv(s): DF22883 - EDUARDO CORREA DA SILVA. R: TRANSPORTE MARTINS TEXEIRA LTDA. Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0053679-57.2011.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) FISCAL DA LEI: CORACI JUSTINO DE LIMA DIAS, VALDEMIR DE OLIVEIRA, TRANSPORTE MARTINS TEXEIRA LTDA, JOÃO VITOR DE LIMA DIAS, GABRIEL VÍTOR DE LIMA DIAS FISCAL DA LEI: CORACI JUSTINO DE LIMA DIAS, TRANSPORTE MARTINS TEXEIRA LTDA CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de

Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 79768020. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte TRANSPORTE MARTINS TEXEIRA LTDA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:34:31. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

20ª Vara Cível de Brasília

N. 0017695-07.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: ADELICIO PEREIRA CALDAS. R: MIRTES RODRIGUES CALDAS. Adv(s): DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTI PRETA, DF41024 - EDUARDO ROSA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017695-07.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS FISCAL DA LEI: ADELICIO PEREIRA CALDAS, MIRTES RODRIGUES CALDAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada anexou aos autos petição de ID 80064120. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca do documento ora juntado no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

N. 0721874-30.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: ROSEANNE MARIA OLIVEIRA MORATO. Adv(s): DF11306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721874-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO REU: ROSEANNE MARIA OLIVEIRA MORATO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada anexou aos autos petição de ID 79971558. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca do documento ora juntado no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

N. 0701387-73.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s): DF21419 - MARCIO BEZE, PA9367 - MARILIA CABRAL SANCHES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701387-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos resposta emitida pela Instituição financeira responsável pela transferência de valores solicitada no Ofício retro. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações exaradas no documento ora anexado. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

N. 0718201-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSIAS VIDAL DA SILVA. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718201-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSIAS VIDAL DA SILVA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o D. perito anexou aos autos laudo médico pericial (ID 80117769). Nos termos do artigo 477 do CPC/15, ficam ambas as partes intimadas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0018396-31.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF0014474E - JESUS BARROS DAMASCENO, DF48852 - LUCAS DE ANDRADE FERNANDES, DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: AGNALDO DE SOUSA CANDIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018396-31.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA REVEL: AGNALDO DE SOUSA CANDIDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o oficial de justiça anexou aos autos mandado NÃO CUMPRIDO (ID 79962358). Nos termos da Portaria 02/2016, fica o autor intimado a se manifestar sobre o documento ora juntado, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0717076-31.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: LUST COMERCIO E IMPORTACAO DE OCULOS E RELOGIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0027965A - GILMAR SIQUEIRA BORGES FILHO. T: JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. T: NAIARA MAZZOLA LEITE. Adv(s): DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717076-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP EXECUTADO: LUST COMERCIO E IMPORTACAO DE OCULOS E RELOGIOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei aos autos ofício da PagSeguro. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Requerente intimada a tomar ciência do documento ora juntado. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0733636-14.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DA CARREIRA GESTAO FAZENDARIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: BAYMA & FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733636-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO DA CARREIRA GESTAO FAZENDARIA DO DISTRITO FEDERAL REU: BAYMA & FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei aos autos comprovante de transferência bancária. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Requerente intimada a tomar ciência do documento ora juntado. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0730010-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KENIA MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF55280 - LUISA RODRIGUES FERREIRA. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730010-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KENIA MARQUES DA SILVA REU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação de ID 80112053, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709287-73.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMIL GOMES VIEIRA. Adv(s): DF10326 - ELISIO MORAIS. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0709287-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EMIL GOMES VIEIRA REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o reconhecimento de quitação da dívida, conforme manifestação do credor ao ID 79961203. Dessa forma, em face do pagamento, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se para viabilizar a transferência dos depósitos dos ID's 78551760 e 79299380 a favor do credor, conforme requerido ao ID 79961203. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0016076-71.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. Adv(s): GO27022 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. R: ALFEU DA SILVA RESENDE. Adv(s): DF42893 - ELIANE DA SILVA PINTO FALQUETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016076-71.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR EXECUTADO: ALFEU DA SILVA RESENDE DECISÃO Promova a Secretaria a transferência eletrônica da 2ª parcela depositada no ID 79738603-Pág. 2 para a conta indicada pelo exequente no ID 80039497 - Pág. 1. Operada a transferência, intime-se a parte credora para conhecimento. Permaneçam os autos suspensos até o mês de abril de 2021. Registre-se ser desnecessário o requerimento da parte credora para a transferência das demais parcelas, assim como a conclusão a este Juízo para deferimento do pedido, devendo a Secretaria proceder à transferência e comunicação à parte assim que depositada cada parcela subsequente. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706294-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: RAQUEL ROSA DE ABREU. Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. T: RUBENS WILSON GIACOMINI. Adv(s): DF26065 - RUBENS WILSON GIACOMINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706294-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL EXECUTADO: RAQUEL ROSA DE ABREU SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por CONDOMINIO QUINTAS DO SOL em face de RAQUEL ROSA DE ABREU, partes qualificadas na inicial, que firmaram composição amigável para finalização da demanda. Presentes os requisitos legais e para que produza seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes de ID 79645473, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Isto posto, em face da transação, resolvo o mérito da demanda, consoante disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas processuais e honorários de advogado, conforme pactuado entre as partes. Expeça-se alvará em favor do autor, para levantamento do saldo remanescente, tendo em vista o pagamento comprovado no ID xx e o valor existente em conta judicial informado no ID xx. Recolhidas eventuais custas e sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0719331-54.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: KARINA JAMILE RIBEIRO DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para converter o mandado inicial em título executivo judicial, pelo valor de R\$ R\$ 4.062,53 (valor atualizado do débito até a data da propositura da ação), nos termos do art. 702, § 8º do CPC, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença previsto no artigo 523 e seguintes do CPC. que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença previsto no artigo 523 e seguintes do CPC. Este valor deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do vencimento de cada título até o efetivo pagamento. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2o, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, intime-se a parte sucumbente para o recolhimento das custas. Tudo feito, baixem-se e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0012845-36.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIS SOARES LACERDA. Adv(s): DF57574 - JOAO FELIPE ARANHA LACERDA, DF34656 - ANDRE LUIS SOARES LACERDA. R: CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012845-36.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIS SOARES LACERDA EXECUTADO: CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o reconhecimento de quitação da dívida, conforme ID 7893649. Dessa forma, em face do pagamento, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC. Efetive a Secretaria o desbloqueio de eventual penhora via SISBAJUD, no montante de R\$ 2.305,03, conforme ID 79141004. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0019501-95.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUAN PABLO LONDONO MORA. Adv(s): DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA. R: GUILHERME PASSAGLIA DE MEDEIROS. Adv(s): DF35370 - VILMAR ANGELO RODRIGUES, DF43453 - DIEGO HENRIQUE GAMA. R: IBIRYCA PEREIRA DE SOUZA GUIMARAES. Adv(s): RJ0120069A - UBIRACY PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019501-95.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUAN PABLO LONDONO MORA EXECUTADO: GUILHERME PASSAGLIA DE MEDEIROS, IBIRYCA PEREIRA DE SOUZA GUIMARAES SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o reconhecimento de quitação da dívida, conforme ID 78166415. Dessa forma, em face do pagamento, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0739265-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA DE ARAUJO FERREIRA FREIRE. Adv(s): GO37769 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA XAVIER. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739265-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALESSANDRA DE ARAUJO FERREIRA FREIRE REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação em que, antes mesmo da citação da parte ré, o autor formula pedido de desistência no ID 79615126. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, consoante disposto no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Custas processuais, se houver, pelo autor. Após o trânsito

em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0715280-97.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ANGELO ANTONIO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): PB21664 - NATALIA FERNANDES DE SOUSA SILVA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, ao passo em que JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR a requerida ao pagamento do montante historicamente lançado no termo de adesão de ID 63795557 que representa o objeto desta demanda, no valor de R\$ 13.782,14, atualizado até 07/05/2020, conforme ID 63795549, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária, pelo índice INPC, a partir do inadimplemento (26/11/2019), e juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte requerida, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no valor equivalente a 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0051951-44.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CINTIA DE SANTES BASTOS. Adv(s): DF12493 - CINTIA DE SANTES BASTOS, DF16235 - ANA CRISTINA SILVA PEREZ. R: MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF0023546A - GIZELE CORREA DE ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051951-44.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CINTIA DE SANTES BASTOS EXECUTADO: MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o reconhecimento de quitação da dívida, conforme ID 79213975. Dessa forma, em face do pagamento, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do CPC. Proceda a Secretaria a retirada do nome da devedora do rol de inadimplentes. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0705535-98.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMNIO RESIDENCIAL THOMAS JEFFERSON. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. R: JOSE ANTONIO COELHO MADUREIRA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLE BARBOSA MACIEL DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705535-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL THOMAS JEFFERSON EXECUTADO: DANIELLE BARBOSA MACIEL DE SOUZA TEIXEIRA, JOSE ANTONIO COELHO MADUREIRA TEIXEIRA SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença interposta por CONDOMNIO RESIDENCIAL THOMAS JEFFERSON em face de DANIELLE BARBOSA MACIEL DE SOUZA TEIXEIRA e outros, partes qualificadas na inicial, que firmaram composição amigável para finalização da demanda. Tendo em vista que a Defensoria Pública não impugnou a penhora do numerário via SISBAJUD, ID 75648356, oficie-se a instituição bancária para transferência eletrônica do montante de R\$ 1.046,21 para conta corrente indicada no ID 79638063. Efetive a Secretaria o desbloqueio do segundo montante bloqueado, via SISBAJUD, no valor de R\$ 8.320,68, à primeira devedora, DANIELLE, conforme requerido pelo credor. Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que há acordo firmado entre as partes, e em caso de descumprimento da avença, a credora poderá prosseguir com a presente demanda. Presentes os requisitos legais e para que produza seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes de ID 79638051, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Isto posto, em face da transação, resolvo o mérito da demanda, consoante disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas processuais pelos devedores, e honorários de advogado, conforme entabulado no acordo. Recolhidas eventuais custas e sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0730899-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF33350 - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE. R: SUZANA DE MARILAC NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para condenar a ré ao pagamento das mensalidades de 03/2019 à 05/2019, cujo valor principal totalizava R\$ 8.477,25 quando da propositura da ação, quantia que deverá ser acrescida de correção monetária pelo INPC e sofrer incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela ? art. 397, CC. De consequência, extingo o feito com a resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro, com arrimo no art. 85, § 2º, CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgada a sentença, dê-se baixa com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0724326-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: EGLIS PRISCILA GOUVEIA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724326-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: EGLIS PRISCILA GOUVEIA OLIVEIRA DECISÃO Antes da apreciação do pedido retro, comprove o exequente que a executada reside no endereço declinado, qual seja, CLS 212 BLOCO B LOJA 02 - ASA SUL - BRASÍLIA-DF, CEP 70.275-520, já que se trata de endereço onde funcionam lojas comerciais. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0733899-75.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: POLIS PROPAGANDA & MARKETING LTDA. Adv(s): PR50513 - DOUGLAS ALEXANDER CORDEIRO. R: PARTIDO DOS TRABALHADORES. Adv(s): SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO, DF0004935A - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733899-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: POLIS PROPAGANDA & MARKETING LTDA EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos impugnação ao cumprimento de sentença de ID 80113127. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Requerente intimada a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. DAIENNE CEZAR DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0738466-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A.. Adv(s): SC27944 - MICHEL SCAFF JUNIOR. R: LSW ODONTOLOGIA 733DF LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0738466-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A. REU: LSW ODONTOLOGIA 733DF LTDA - ME DECISÃO Redistribuíam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, conforme requerimento da parte autora. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0735086-21.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA DA SILVA GODEFROY DA COSTA MORAIS. Adv(s): DF28019 - RENATO SALLES FELTRIN CORREA. R: MATHEUS MOREIRA MARTINS. Adv(s): DF16567 - RAFAEL CALVET CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735086-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA DA SILVA GODEFROY DA COSTA MORAIS REU: MATHEUS MOREIRA MARTINS DECISÃO Recebo a reconvenção de ID 79874481. Deverá a Secretária registrar e anotar a reconvenção na forma da lei (art. 286, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Defiro a gratuidade de justiça ao requerido/reconvinte. À parte autora reconvida, na pessoa de seu procurador, para apresentar réplica e resposta à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0715280-97.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ANGELO ANTONIO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): PB21664 - NATALIA FERNANDES DE SOUSA SILVA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, ao passo em que JULGO PROCEDENTE os pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento do montante historicamente lançado no termo de adesão de ID 63795557 que representa o objeto desta demanda, no valor de R\$ 13.782,14, atualizado até 07/05/2020, conforme ID 63795549, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária, pelo índice INPC, a partir do inadimplemento (26/11/2019), e juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela parte requerida, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no valor equivalente a 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0705535-98.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMNIO RESIDENCIAL THOMAS JEFFERSON. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. R: JOSE ANTONIO COELHO MADUREIRA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLE BARBOSA MACIEL DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705535-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL THOMAS JEFFERSON EXECUTADO: DANIELLE BARBOSA MACIEL DE SOUZA TEIXEIRA, JOSE ANTONIO COELHO MADUREIRA TEIXEIRA SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença interposta por CONDOMNIO RESIDENCIAL THOMAS JEFFERSON em face de DANIELLE BARBOSA MACIEL DE SOUZA TEIXEIRA e outros, partes qualificadas na inicial, que firmaram composição amigável para finalização da demanda. Tendo em vista que a Defensoria Pública não impugnou a penhora do numerário via SISBAJUD, ID 75648356, oficie-se a instituição bancária para transferência eletrônica do montante de R\$ 1.046,21 para conta corrente indicada no ID 79638063. Efetive a Secretaria o desbloqueio do segundo montante bloqueado, via SISBAJUD, no valor de R\$ 8.320,68, à primeira devedora, DANIELLE, conforme requerido pelo credor. Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que há acordo firmado entre as partes, e em caso de descumprimento da avença, a credora poderá prosseguir com a presente demanda. Presentes os requisitos legais e para que produza seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes de ID 79638051, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Isto posto, em face da transação, resolvo o mérito da demanda, consoante disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas processuais pelos devedores, e honorários de advogado, conforme entabulado no acordo. Recolhidas eventuais custas e sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0734890-85.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO FERREIRA JUSTA. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734890-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA JUSTA REU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por FRANCISCO FERREIRA JUSTA em face de BANCO DO BRASIL, por meio da qual pretende o autor indenização a título de danos materiais, no total de R\$68.403,59, porquanto alega ter sido tal valor, se devidamente atualizado, subtraído de sua conta PASEP. Recebida a petição inicial, o banco requerido anexou aos autos contestação, ao ID 55871914, ocasião em que suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitada a preliminar nas instâncias originárias, a pretensão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, oportunidade em que a Corte Superior reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, conforme decisão acostada ao ID 79944937. É o breve relato. Decido. Uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do requerido, a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas finais do processo, se houver, pela parte autora, em razão da causalidade, salvo se beneficiária da justiça. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 85, do CPC, cuja pretensão executória encontra-se sobrestada em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0729886-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA SANTOS MIRANDA DE ALMEIDA. A: VICTOR RAPOSO DE ALMEIDA. Adv(s): DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES, DF38981 - VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA, DF39948 - ISRAEL MASCARENHAS JACINTHO. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS, RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729886-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA SANTOS MIRANDA DE ALMEIDA, VICTOR RAPOSO DE ALMEIDA REU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA DECISÃO Indefiro o pedido de imediato desbloqueio dos valores arrestados em conta bancária pertencente a B&T Corretora de Câmbio LTDA, vez que a questão afeta ao relacionamento por ela mantido com as demais requeridas, o nexa causal do dano e sua responsabilidade no evento danoso exigem maior dilação probatória. Cumpra-se a decisão de ID 77489152 no que se refere à citação das demais Requeridas. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0734656-69.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF0058073S - RAISSA RIOS DA FONSECA

SOARES. R: WANESSA DE SOUSA BASTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734656-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: WANESSA DE SOUSA BASTOS DECISÃO Devidamente citada, a ré não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Anote-se. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0742046-90.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARIA LUCIA GRAZIANO MAGALHAES TORRES. Adv(s):. DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: CAIO HENRIQUE BEZERRA FACCHINETTI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742046-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MARIA LUCIA GRAZIANO MAGALHAES TORRES REU: CAIO HENRIQUE BEZERRA FACCHINETTI DECISÃO Como se observa, a parte autora manejou a presente ação de despejo e também ação de cobrança dos encargos locatícios (Processo n. 0742030-39.2020.8.07.0001), distribuída à 19ª Vara Cível de Brasília). A ação de despejo foi movida apenas em face do locatário, ao passo que na ação de despejo foram incluídos os respectivos fiadores. Dessa forma, tendo em vista que o fundamento do despejo consiste na inadimplência do réu quanto aos encargos decorrentes da locação, resta configurada a conexão entre as demandas (art. 55, § 3º, do CPC). Tendo em vista que a presente foi distribuída em 17/11/2020 às 18:08hs e o processo n. 0742030-39.2020.8.07.0001 em 17/11/2020 às 18:00hs, necessário o reconhecimento da prevenção a favor da 19ª Vara Cível de Brasília. Assim, declino da competência ao referido Juízo. Remetam-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0035808-43.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISMENIA MENEZES ISMAIL. Adv(s):. DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s):. GO32520 - ALEX JOSE SILVA, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035808-43.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISMENIA MENEZES ISMAIL EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO Intimem-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação à petição de ID 80084038. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0009818-45.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF11462 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA. R: DORGIVAL DA SILVA BRANDAO. Adv(s):. DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. T: DORGIL MARINHO DA SILVA BRANDAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009818-45.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA REQUERIDO ESPÓLIO DE: DORGIVAL DA SILVA BRANDAO DECISÃO Diante do término do prazo de suspensão, intime-se o credor para noticiar sobre eventual recebimento de crédito, nos autos do processo de inventário. Prazo de 05 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0741868-44.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO RAIMUNDO LEAL BARBOSA. Adv(s):. DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741868-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO LEAL BARBOSA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO Fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de pagamento do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 05 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0742019-10.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):. DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742019-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO PEREIRA CAVALCANTI REU: DANIELA GIOVANINI PRADO DECISÃO Trata-se de ação de dissolução de união estável, matéria afeta à competência da Vara de Família, conforme endereçamento da petição inicial. Assim, declino da competência a favor de uma das Varas de Família de Brasília. Remetam-se os autos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0735247-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROQUE LIMA DOS SANTOS. Adv(s):. DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735247-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROQUE LIMA DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO Exclua-se os documentos conforme requerido na petição retro. Aguarde-se o trânsito em julgado. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0741833-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILMA DE FATIMA CASTRO ARAUJO. Adv(s):. PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE39703 - DANIEL MIAJA SIMOES GUIMARAES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741833-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILMA DE FATIMA CASTRO ARAUJO REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO Defiro a tramitação prioritária do feito. Como se observa, foram juntadas 2 petições iniciais distintas, de modo que compete à autora apresentar nova petição inicial definitiva, retificando-se o valor da causa para constar o equivalente ao somatório das pretensões dos danos morais e materiais. Ainda, o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento do pedido de Justiça Gratuita. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, nos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do

imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0729029-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE EDMAR DE CASTRO CORDEIRO. Adv(s): DF32216 - CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA. R: MARILEIA VARGAS DA COSTA. Adv(s): DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729029-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE EDMAR DE CASTRO CORDEIRO EXECUTADO: MARILEIA VARGAS DA COSTA DECISÃO Sobre a petição do ID 79582835, o ofício já foi expedido (ID 79440746). ID 80050655. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. Em que pesem as alegações do embargante, entendo que sua insurgência não prospera, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Isso porque, a embargante pretende a alteração do entendimento devidamente fundamentado na decisão impugnada. Assim, conclui-se que a parte visa, na verdade, a modificação do julgado, motivo pelo qual concluo que maneja recurso inadequado. Dessa forma, rejeito os embargos. Aguarde-se o retorno do ofício. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0707867-79.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO AMARAL BEDRAN registrado(a) civilmente como ADRIANO AMARAL BEDRAN. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707867-79.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO AMARAL BEDRAN REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC DECISÃO Ciente do agravo de instrumento interposto pelo autor. Deixo de exercer o juízo de retratação pela não juntada de cópia do recurso. Conforme ID 79984243, o pedido liminar restou indeferido. Aguarde-se o mandado de citação. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0740894-07.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: OBEDES FERREIRA DA CUNHA JUNIOR. A: MARIA INEZ RIBEIRO DA CUNHA. Adv(s): DF35692 - LIGIA DE OLIVEIRA MAFRA TEIXEIRA. R: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740894-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: OBEDES FERREIRA DA CUNHA JUNIOR, MARIA INEZ RIBEIRO DA CUNHA REU: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS DECISÃO Trata-se de pedido de liquidação de sentença por arbitramento nos termos do art. 509, inciso I, do CPC. Retifique-se a autuação. Nos termos do artigo 510 do CPC, ficam desde já intimadas as partes a apresentarem pareceres ou documentos que entendem pertinentes à apuração do débito, bem como, para realização da perícia, indicarem a profissão/especialidade do profissional que entendem habilitá-lo a realizar os trabalhos, e indicarem eventuais assistentes técnicos, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0718358-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: TARCIO DOMINGUES ROCHA 03525240147. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718358-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A REVEL: TARCIO DOMINGUES ROCHA 03525240147 DECISÃO Em face de a parte executada não ter restituído o bem buscado pela parte credora e ante a impossibilidade de localização do freezer objeto do contrato, converto este feito em perdas e danos, com fulcro no art. 499 do CPC. Apresentado, pela parte exequente, o valor do bem que pretendia ver restituído e, considerando não ser mais necessária a intimação pessoal do executado, uma vez que se encontra ciente do valor do freezer (ID 19281453 e 74318749), homologo o valor de R\$ 2.940,70, referente ao valor atualizado do freezer não devolvido pelo executado. À Secretaria para que proceda a pesquisa de bens do executado, via Sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, devendo observar a última planilha apresentada pelo credor (ID 79852502) Intimem-se. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0735738-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: NICOLAS BARBOSA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735738-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: NICOLAS BARBOSA LOPES DECISÃO Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto a revelia. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0723812-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALAN ROGERIO RIBEIRO FIALHO. A: RENATA MARIA ARAUJO PIRES. Adv(s): DF17448 - VINICIOS CECCHETTO. R: VEKTA CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. T: Condomínio Residencial Pau Brasil. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723812-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO RIBEIRO FIALHO, RENATA MARIA ARAUJO PIRES EXECUTADO: VEKTA CONSTRUTORA LTDA - EPP DECISÃO As informações apresentadas na petição de ID 79749862 não são suficientes para a expedição de mandado. Explico. As fotos apresentadas indicam contratação de serviços pelo condomínio com empresa diversa da executada, não havendo menção ao CNPJ desta, qual seja 11.366.081/0001-64. No âmbito do processo de execução, ?lato sensu?, a busca patrimonial representa ônus primordial do credor, como corolário do Princípio Dispositivo, nos artigos 797 c/c 771 do CPC ? Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.?. A assunção de referida responsabilidade pelo judiciário, sem a apresentação de documentos indicativos de possível crédito, ultrapassa os mecanismos judiciais de auxílio ao credor, razão pela qual, indefiro o pedido de 79749862. Deverá o exequente diligenciar nos autos de maneira efetiva em busca das informações acerca de bens do devedor passíveis de penhora. Intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito, bem como para se manifestar sobre a hipótese de suspensão do processo na forma do art. 921, §1º, do CPC. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0702428-46.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALI ISMAIL DIAB. Adv(s): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R: FREEDOWS CONSORTIUM TECNOLOGIA S.A. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR, SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA, DF31661 - ANDRE LUCENA SANTOS. T: BEIRA LAGO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.. Adv(s): DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702428-46.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: ALI ISMAIL DIAB EXECUTADO: FREEDOWS CONSORTIUM TECNOLOGIA S.A DECISÃO A interessada, BEIRA LAGO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO, apresentou petição de ID 80033735, oportunidade na qual manifestou seu interesse nos presentes autos. Proceda a Secretaria a inclusão da empresa BEIRA LAGO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A como Terceira Interessada. Ficam, desde já, intimadas as partes para tomar ciência de sua inclusão. No mais, verifica-se que a parte credora destes autos não se mostrou negligente na busca de bens passíveis de penhora e que o presente feito encontram-se suspenso em razão das pesquisas terem sido infrutíferas. Inexistente comprovação de localização de novos bens do devedor, indefiro o pedido de pesquisa SISBAJUD. Intimem-se. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0703658-55.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BASILIO ADVOGADOS. Adv(s): DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO. R: GERSON GUILHERME DOS SANTOS. R: LUIZ WALDEMAR PORTELA. R: NORBERTO PATRIOTA. Adv(s): SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703658-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BASILIO ADVOGADOS EXECUTADO: GERSON GUILHERME DOS SANTOS, LUIZ WALDEMAR PORTELA, NORBERTO PATRIOTA DECISÃO Verifica-se que a parte credora noticiou a ciência do órgão empregatício em relação à penhora do salário do devedor Gerson. Considerando que a parte credora apresentou os dados da conta bancária para que haja a transferência eletrônica, conforme se observa na petição de ID 79858143, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência das quantias indicadas nos comprovantes de depósito de IDs 79862396 e 79862398, para conta bancária indicada pelos credores: - Banco: Banco Itaú; - Agência: 4298; - Conta Corrente: 09120-0; - Razão Social: BASILIO ADVOGADOS; - CNPJ: 11.203.605/0001-04. Após, aguarde-se a notícia de novos depósitos judiciais decorrentes da penhora salarial. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0709182-96.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR47394 - ROSANE BARCZAK, PR10011 - SADI BONATTO. R: PAULO HENRIQUE AREIAS MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709182-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA REVEL: PAULO HENRIQUE AREIAS MENDES DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Retifique-se o valor da causa para R\$ 90.353,63. Conforme artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, necessária a intimação pessoal do réu revel ou assistido pela Defensoria Pública para cumprir a sentença proferida nos autos. Assim, intime-se pessoalmente o devedor para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis contados da juntada do A.R., sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso o mandado retorne sem cumprimento pelo motivo de mudança de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, aplica-se o disposto no § 3º do artigo 513 do CPC, reputando-se devidamente realizada a intimação. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se o credor para, em 5 dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento espontâneo, proceda-se à consulta via SISBAJUD adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor. Providencie a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Sem êxito, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, devendo a Secretaria manter as informações obtidas guardadas em pasta própria neste Juízo, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após o resultado positivo, intime-se o credor para se manifestar sobre a declaração de rendimentos e bens e, diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada e, aposto o ciente do i. causídico, será imediatamente destruída na Secretaria da Vara. Entretanto, INDEFIRO o pedido de consulta ao INFOJUD quando se tratar de devedor PESSOA JURÍDICA, pois as declarações de renda estão desatualizadas e implicam na juntada de várias páginas, causando tumulto ao processo, sendo certo que a parte credora pode obter informações sobre o patrimônio da empresa por meio dos outros sistemas disponíveis ao Juízo. Caso a pesquisa seja infrutífera, excepe-se MANDADO DE PENHORA DE TANTOS BENS quantos bastem até o montante do débito, no endereço em que ocorreu a citação. Intime-se o devedor da penhora efetivada, ficando designado como depositário dos bens e advertido na forma da lei. Se as diligências acima deferidas forem infrutíferas, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. Ultrapassado o referido prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não havendo nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, por simples petição e independente do recolhimento de custas, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0729432-53.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY CHAGAS DE CASTRO. A: RAUL CANAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): DF21529 - WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA. R: RENATA ROCHA CHRISOSTOMO. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729432-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) FISCAL DA LEI: WESLEY CHAGAS DE CASTRO, RAUL CANAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP FISCAL DA LEI: RENATA ROCHA CHRISOSTOMO DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por WESLEY CHAGAS DE CASTRO, RAUL CANAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP em face de RENATA ROCHA CHRISOSTOMO. Por meio da petição de ID 78706702, as partes noticiam a realização de autocomposição e pedem a suspensão do feito até o integral cumprimento da avença. Considerando que o acordo contempla o prazo de 12 (doze) meses para o pagamento, a contar da data de 04 de dezembro de 2020, HOMOLOGO o acordo de ID 78706718 e SUSPENDO o curso processual até a data de 06 de novembro de 2021. A superveniência do acordo que ora se homologa não é causa de extinção do feito. Assim, na hipótese de inadimplemento do devedor, bastará uma simples petição do credor para que se restabeleça a marcha processual, sem a necessidade do recolhimento de custas por esse pleito. Alcançada a data prevista, caso nenhuma das partes sinalize diversamente, este Juízo presumirá quitada a obrigação e estará habilitado a proferir sentença de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC) Suspenda-se, conforme as diretrizes acima. Intimem-se. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0057778-22.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA CAVALCANTI DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERVAL CAVALCANTI PEREIRA DE SA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0057778-22.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EXECUTADO: DEBORA CAVALCANTI DE LIMA, HERVAL CAVALCANTI PEREIRA DE SA MARTINS DECISÃO Cadastre-se o nome dos executados no rol de inadimplentes, observado o disposto no artigo 782, parágrafo 3º, do CPC. Considerando a inexistência de indicação de bens passíveis de constrição pelo credor e que foram esgotadas as pesquisas realizadas por este Juízo, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão do processo por um ano, no termos do art. 921, § 1º, do CPC. O processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes, assegurado o seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do CPC, na hipótese de não haver indicação de bens para constrição, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0741653-68.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: 3EX COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO, DF64298 - ANDRE HENRIQUE DO COUTO. R: IRINALDO BRAGA DA SILVA 55282423120. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741653-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: 3EX COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME REU: IRINALDO BRAGA DA SILVA 55282423120 DECISÃO Emende-se a inicial para apresentar o contrato social da empresa autora. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0715773-79.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA. Adv(s): DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE, DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: LETICIA ALVES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715773-79.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGES ALVORADA EXECUTADO: LETICIA ALVES DE MOURA DECISÃO Pela ausência de impugnação, HOMOLOGO o valor da avaliação do ID 76992957. Diante da notícia de que o imóvel está locado a terceiros, expeça-se mandado de intimação a ser cumprido por Oficial de Justiça no mesmo endereço do ID 76992957, a fim de que seja comunicado ao locatário Sr. Pedro de que o imóvel será remetido à hasta pública, solicitando informações acerca do endereço da proprietária/locadora. Aguarde-se o retorno da diligência. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0712283-15.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO RUDGE LEITE NETO. A: FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. A: FABIO DE OLIVEIRA AZEVEDO. A: RONAN LUIZ BRAGANCA DE SOUZA. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF15634 - AVIMAR JOSE DOS SANTOS, DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR, DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. T: THAIZE AIRES DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF15634 - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. T: LEILA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712283-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO, FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, FABIO DE OLIVEIRA AZEVEDO, RONAN LUIZ BRAGANCA DE SOUZA EXECUTADO: LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA DECISÃO Diante da antecipação de tutela concedida nos embargos de terceiro do ID 80043036, determino a suspensão do leilão designado para a alienação do imóvel penhorado nos autos. Comunique-se o Sr. Leiloeiro. Intime-se a parte credora para indicar outros bens passíveis de penhora, em 5 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0734779-67.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: RAIMUNDO LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734779-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: RAIMUNDO LOPES DO NASCIMENTO DECISÃO Aguarde-se o transcurso do prazo para contestação. Após, apreciarei o pedido de exclusão da restrição judicial existente sobre o veículo. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0737417-73.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IDALMO PEREIRA SILVA. Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737417-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IDALMO PEREIRA SILVA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO Pelo não atendimento da determinação do ID 77031574, quanto à comprovação da hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Recolham-se as custas de ingresso em 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0719929-76.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. Adv(s): DF26016 - AUGUSTO CARREIRO GONCALVES. R: HELDER MORATO AXHCAR JUNIOR. Adv(s): DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719929-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA EXECUTADO: HELDER MORATO AXHCAR JUNIOR DECISÃO Defiro a penhora de eventual crédito do devedor no rosto dos autos n. 0706460-08.2019.8.07.0007 em trâmite no 1º Juizado Especial de Taguatinga. Intime-se o credor para juntar planilha atualizada do débito, em 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Após, oficie-se nos termos da Portaria Conjunta n. 17 do TJDF, de 14/2/2019. Fica o devedor intimado, por publicação, da penhora deferida, podendo apresentar impugnação do prazo de 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0734009-11.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: CRISTAL SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CICERO LAURINDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734009-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL REU: CRISTAL SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME, CICERO LAURINDO DA SILVA DECISÃO Trata-se de ação monitoria movida pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de CRISTAL SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME e CICERO LAURINDO DA SILVA, em que até a presente data não houve a citação da empresa ré. Intimado o autor para apresentar a certidão simplificada da Junta Comercial a fim de viabilizar a pesquisa de endereço em nome dos sócios da empresa ré, solicitou a dilação do prazo por 2 vezes e deixou de se manifestar nos autos. Ademais, constata-se que o processo foi distribuído em novembro de 2019 e o autor deixou de adotar as providências necessárias para a citação do primeiro réu. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito quanto ao réu CRISTAL SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA

LTDA - ME, pela falta de pressuposto processual, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC. Providencie a Secretaria a exclusão do referido réu do polo passivo. O feito deverá prosseguir em relação ao réu CICERO LAURINDO DA SILVA. Aguarde-se o prazo para contestação no prazo de 15 dias a partir da publicação da presente decisão. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0726219-73.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. Adv(s): DF23237 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO. R: HAMILTON DE MATTOS CARDOSO. Adv(s): DF40622 - FABIO HENRIQUE DE AMORIM ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726219-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA EXECUTADO: HAMILTON DE MATTOS CARDOSO DECISÃO Intime-se a credora para se manifestar acerca do depósito do ID 78880195, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca do pagamento espontâneo dos honorários advocatícios a favor do patrono do devedor. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0737297-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIMARA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49859 - NARA LINE DE SOUZA ALVES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737297-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PERITO: LUCIMARA ALVES DE OLIVEIRA PERITO: BANCO DO BRASIL DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se. Determino a suspensão do feito em virtude da admissão, em 24/08/2020, do IRDR 16 (IDR n. nº 0720138-77.2020.8.07.0000) no qual se discute questão afeta à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0002947-72.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO PESSOA DE SOUZA. Adv(s): DF30673 - GUSTAVO PESSOA DE SOUZA, DF30735 - GEOVANNA VERUSKA ALMEIDA DA SILVA, DF47921 - ANDRE MONORI MODENA. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002947-72.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO PESSOA DE SOUZA EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") DECISÃO Aguarde-se o transcurso do prazo para o credor se manifestar nos termos da decisão do ID 79459490. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer a petição do ID 80059470 em nome de terceiros estranho à lide. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0719523-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29816 - TERCIO MOREIRA MOURAO, DF34499 - IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF54008 - JULIANA QUEIROZ ARAGAO. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS MARTTINS & SILVA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA DE MORAIS MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAIME CAMPELO DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719523-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS MARTTINS & SILVA LTDA - ME DECISÃO Instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (ID 50976207), a sócia CAMILA DE MORAIS MATOS foi citada ao ID 78940273, mas não se manifestou nos autos, ao passo que o sócio JAIME CAMPELO DE MIRANDA foi citado por edital, manifestando-se a Curadoria Especial ao ID 78798037. Em sua impugnação, a Curadoria Especial sustenta a ausência dos requisitos legais para o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica, mormente quanto aos requisitos do artigo 50 do CCB. Resposta do credor ao ID 80095241, destacando que o bem objeto do contrato de comodato somente foi restituído após a instauração do presente incidente, tendo sido esgotados todos os meios disponíveis para satisfazer a dívida remanescente relativa aos honorários advocatícios e multa contratual. Aposta que é ilegítima a prática de encerramento das empresas sem a devida baixa nos órgãos competentes, tampouco sem a liquidação dos haveres. DECIDO. A regra em nosso ordenamento jurídico é que deve ser preservada a autonomia e a separação patrimonial entre os bens da sociedade e os de seus sócios. Esta regra tem por finalidade fomentar o empreendedorismo e preservar o sistema capitalista de circulação de riquezas. No entanto, o uso da pessoa jurídica não pode servir como um escudo para promover práticas ilícitas ou abusivas. Por esta razão, alguns diplomas legais passaram a prever a possibilidade de se desconsiderar a personalidade de uma sociedade e se imiscuir no patrimônio de seus sócios e até mesmo de empresas que pertençam a um mesmo grupo econômico, sem que, para tanto, ocasionasse a sua desconstituição no meio empresarial. Quanto aos requisitos da desconconsideração da personalidade, o artigo 50 do Código Civil que prevê a Teoria Maior, dispõe como necessários o abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) e o prejuízo do credor. Analisando os autos, a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial indica que a empresa devedora se encontra ativa, com prazo de duração indeterminado (ID 28800183), mas seu endereço está desatualizado. Além disso, foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de bens passíveis de penhora da empresa e, após o deferimento do processamento do presente incidente, o sócio JAIME CAMPELO DE MIRANDA restituiu o bem móvel objeto da lide, muito embora não tenha sido localizado para responder ao incidente. Dessa forma, do conjunto de tais elementos conclui-se que a desatualização dos dados cadastrais aliados à ausência de bens e não localização dos sócios, visa prejudicar eventuais credores. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO ATUALIZAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. DECISÃO MANTIDA. 1. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional aplicável apenas quando constatado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial e o desvio da finalidade. 2. A dissolução irregular da empresa, aliada à não atualização nos órgãos competentes do endereço e do encerramento de atividades demonstra o abuso da personalidade jurídica e a tentativa de fraude a credores. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1031265, 07029317020178070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 31/5/2017, publicado no DJE: 18/7/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta feita e presentes os requisitos, rejeito a impugnação e ACOLHO o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para determinar, em definitivo, a inclusão dos sócios CAMILA DE MORAIS MATOS e JAIME CAMPELO DE MIRANDA no pólo passivo do presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 28, §§ 2.º e 5.º, do CDC e do artigo 136 do CPC. Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo. Após, cumpra-se a decisão que recebeu o cumprimento de sentença, no tocante à pesquisa de bens em face de todos os devedores. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0725291-59.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA MARIA VIRIATO NASCIMENTO. Adv(s): DF30059 - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. R: MARCOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF24374 - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725291-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELA MARIA VIRIATO NASCIMENTO REU: MARCOS DO NASCIMENTO DECISÃO Considerando-se que o imóvel está sendo anunciado em site imobiliário pelo valor de R\$ 2.300.000,00,

que o réu impugnou a avaliação da Sr. oficiala no valor de R\$ 2.120.000,00 e que requer seja aceita a avaliação particular no montante de R\$ 2.500.000,00, considero razoável seja o bem HOMOLOGADO o valor de R\$ 2.400.000,00. Defiro a realização do leilão judicial do imóvel. Certifique a Secretaria se os presentes autos estão aptos à designação da hasta pública. Na ausência de pendências, encaminhem-se os autos ao leiloeiro. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0057861-38.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENATO SOARES ABDALA. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA, DF24157 - KARIN DE LIMA SOARES, DF2754 - CONCEICAO JOSE MACEDO. R: JOAO SIDNEY DE ANDRADE NOVAK. Adv(s): DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. T: MARLENE TEREZINHA LEVANDOSKI NOVAK. Adv(s): DF43660 - RAQUEL COPPIO COSTA. T: DIVINO JUIRLEY DA COSTA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0057861-38.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RENATO SOARES ABDALA EXECUTADO: JOAO SIDNEY DE ANDRADE NOVAK DECISÃO O autor, por meio do ID 79068224, concordou com as conclusões apresentadas pelo perito, por meio do laudo complementar, ID 71468789. O réu, entretanto, insiste na realização da nova perícia, com nomeação de outro profissional, ID 79159490. Sendo assim, reputo concluída a perícia. Entretanto, diante das impugnações do réu, defiro o pedido para realização de nova perícia, devendo a referida parte arcar com os honorários periciais, sob pena de homologação do valor indicado no laudo anterior, ID 71468789. À Secretaria para que proceda à indicação do profissional habilitado de acordo com as regras internas deste Juízo, conforme a Tabela organizada por especialidade e por ordem de preferência. Ainda, deverão ser observadas as nomeações anteriores, para oportunizar a nomeação de todos os cadastrados. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0740831-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP248542 - LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI, SP292650 - RENATO LEOPOLDO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740831-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INEB - INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME REU: SAUDE SIM LTDA DECISÃO Indefiro o pedido de sigilo ao processo por não se enquadrar nas hipóteses legais, conforme art. 189 do CPC. Caso a autora deseje conferir sigilo a documentos específicos, deverá individualizá-los, indicando o respectivo ID. Prazo: 5 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0703351-64.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA PEREIRA MOTA. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703351-64.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA MOTA REQUERIDO: SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA DECISÃO As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e BACENJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0716145-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): SP71118 - RUI PINHEIRO JUNIOR, SP325480 - BRUNO SOARES MARTINS COSTA. R: PAULO CESAR CYPRIANO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716145-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS REU: PAULO CESAR CYPRIANO OLIVEIRA DECISÃO Para subsidiar o pedido de homologação do acordo, ID 79911858, faz-se necessária a assinatura de advogado da parte executada com poderes para transigir, ou, ainda, reconhecimento de firma em cartório, no prazo de 15 dias. O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento do pedido de Justiça Gratuita. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte ré deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, nos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0700715-04.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTOR MAGNUM NOVAES DE PAULA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: CONDOMINIO STUDIOS 906. Adv(s): DF21531 - LUIZ FERNANDO SICOLI. R: FOCO SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700715-04.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICTOR MAGNUM NOVAES DE PAULA REU: CONDOMINIO STUDIOS 906, FOCO SERVICOS GERAIS LTDA - ME DECISÃO Citem-se os sócios da segunda ré, nos endereços indicados no documento de ID 79956799. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0730155-43.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO DE SOUZA SA OLIVEIRA. Adv(s): DF38030 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES. R: ANTONIO DE SOUZA PRE FABRICADOS DE CONCRETO - ME. Adv(s): DF0034220A - JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730155-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA SA OLIVEIRA EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA PRE FABRICADOS DE CONCRETO - ME DECISÃO Em tempo. Considerando-se que o endereço do réu está incompleto, ID 28571787, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 dias, complemente as informações.

No silêncio da parte, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0741555-83.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALVEMA ALCANTARA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. Adv(s): MA5410 - CARLOS FREDERICO TAVARES DOMINICI. R: SOLOTRAT CENTRO OESTE ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA. Adv(s): DF36948 - LEVI DE SOUZA PIRES JUNIOR, DF40176 - GISELLE ALVES WACHSMUTH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741555-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALVEMA ALCANTARA VEICULOS E MAQUINAS LTDA EXECUTADO: SOLOTRAT CENTRO OESTE ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA DECISÃO Intime-se o credor a apresentar comprovante de pagamento das custas iniciais e a respectiva GRU. Retifique-se a atuação para constar o nome do patrono credor dos honorários advocatícios referentes ao presente cumprimento. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0021510-12.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA MATHIAS QUINTAS. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. R: ROBERTO DE SOUSA. R: MARLENE MARIA DE SOUSA. R: REGINALDO DE SOUSA. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: RICARDO DE SOUSA. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: VERA DE CARVALHO JATOBA E SOUSA. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. T: ADELINO NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESUS GERALDO MOROSINO. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021510-12.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA MATHIAS QUINTAS REU: ROBERTO DE SOUSA, MARLENE MARIA DE SOUSA, REGINALDO DE SOUSA, RICARDO DE SOUSA, VERA DE CARVALHO JATOBA E SOUSA DECISÃO Ante a concordância das partes peticionantes de ID 77409219 e o silêncio dos demais, homologo o valor de avaliação do imóvel, conforme laudo de ID 77209105, no total de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Expeça-se, de imediato, alvará do valor depositado ao ID 73626828, em favor do Sr. Perito Adelino Nunes dos Santos. Em caso de requerimento de transferência eletrônica, fica, desde já, deferido. Em atenção ao teor da petição de ID 51975367, intimem-se os requeridos para informar se permanece o interesse na adjudicação do imóvel, exercendo, nos termos da lei, o direito de preferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0737710-43.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HEITOR LIMA PONTES. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737710-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HEITOR LIMA PONTES REU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e à organização do presente processo. Este juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Ausentes questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise. Fixo como ponto controvertido a adequada disponibilização do tratamento necessário ao autor, nos termos da lei. No plano da atribuição do ônus da prova, a relação jurídica havida entre as partes em contrato de plano de saúde se submete ao Código de Defesa do Consumidor, na linha do enunciado nº 469 do Superior Tribunal de Justiça: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". Nos termos do art. 14, §3º do mencionado diploma legal, sendo o réu o prestador de serviços e o autor o consumidor e destinatário final dos serviços prestados, ao primeiro compete o ônus de provar que os serviços foram prestados nos estritos limites do negócio jurídico celebrado. Desta feita, defiro a inversão do ônus da prova. Intime-se o réu para informar se pretende produzir novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos o instrumento de contrato firmado com a parte autora, devidamente assinado, no mesmo prazo. Vindas as manifestações, remetam-se os autos ao MP. Ante o retorno do autos, façam-se conclusos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0733405-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSELY PALARO DI PIETRO. Adv(s): DF3642100 - THIAGO PALARO DI PIETRO. R: ALEXANDRE DE JESUS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J PLACIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733405-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSELY PALARO DI PIETRO REU: ALEXANDRE DE JESUS LIMA, J PLACIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA DECISÃO Em tempo. Recebida a emenda, ID 76551154, exclua-se o segundo réu. Cumpra-se decisão de ID 79712499. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0735641-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: VALCIDES JOS RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735641-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA REVEL: VALCIDES JOS RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO Em virtude do resultado parcialmente positivo da diligência, converto em penhora o bloqueio realizado via SISBAJUD. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do referido diploma legal. Considerando que o devedor é revel, intime-se pessoalmente para apresentar impugnação no prazo de 15 dias, em atendimento ao artigo 525, § 11º, do CPC. Transcorrido o prazo sem manifestação, desde já defiro a expedição de alvará em nome do credor. Após, cumpra-se a decisão que recebeu o pedido de cumprimento de sentença, no tocante aos demais sistemas não diligenciados. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0054721-83.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LIZARDA CHAVES MOYSES. Adv(s): DF11462 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA, DF14039 - HARILSON DA SILVA ARAUJO. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0054721-83.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LIZARDA CHAVES MOYSES EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO O resultado da pesquisa SISBAJUD restou infrutífero. Remetam-se os autos para as demais pesquisas de bens em desfavor do devedor. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0738965-70.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ATILA MENDONCA BUENO. Adv(s): DF25745 - MAURO MARLEY LUSTOSA PAIVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0738965-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PERITO: CARLOS ATILA MENDONCA BUENO PERITO: BANCO PAN S.A DECISÃO Para análise do pedido de compensação, intime-se o devedor a apresentar planilha dos cálculos referente ao valor objeto da condenação do credor à devolução de todos os valores recebidos, inclusive para quitação dos empréstimos contratados, para fins de compensação de valores, nos termos da sentença transitada em julgado, ID 61412453. Prazo: 5 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0731685-82.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO LT. Adv(s): MG41303 - ELZIR ARAUJO DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731685-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNIMED PATOS DE MINAS COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO LT REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO Tendo o autor apresentado os cálculos nos termos da petição de ID 80076907, intime-se o réu a se manifestar em 5 dias, nos termos da decisão de ID 79699884. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0702455-58.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARCA ARNALDO CAMPOS EMP IMOBILIARIOS E PARTICIP LTDA. Adv(s): DF7379 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA. R: ANDRE LUIZ RIBEIRO 59283068149. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702455-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARCA ARNALDO CAMPOS EMP IMOBILIARIOS E PARTICIP LTDA EXECUTADO: ANDRE LUIZ RIBEIRO 59283068149 DECISÃO Nos termos da decisão de ID 31854154, somente são devidos o IPTU referente aos meses de agosto e outubro do ano de 2015. Assim, defiro pedido de ID 76911182 e determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos para excluir os valores referentes ao IPTU do ano de 2014, bem assim dos meses de junho, julho, setembro e novembro do ano de 2015. Aguarde-se retorno dos autos da Contadoria, para análise do pedido de ID 78827530. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0041351-71.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF49451 - ULISSES JULIANO DA SILVA, DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES, DF15959 - FABIO PEREIRA FONSECA AIRES, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, DF48557 - CAROLINE SOARES LACERDA, DF14625 - CESAR LUIZ CRISTINO JUNIOR, DF15507 - LUIZ GUILHERME FREITAS DE CARVALHO, DF30546 - TIAGO FURTADO AYRES. R: PAULO ROBERTO ALVES DE MORAIS. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF39735 - PEDRO AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041351-71.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALVES DE MORAIS DECISÃO Acerca dos novos documentos trazidos pelo devedor, conforme ID 79510381, intime-se o credor a se manifestar em 5 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0740887-15.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMELITA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília Fórum de Brasília - Praça Municipal, Lote 01, Brasília, CEP - 70.094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala A, sala 504. Tel. (61) 3103-7167 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Número do processo: 0740887-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARMELITA MARIA DA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE Banco de Brasília SA (CPF: 00.000.208/0001-00); Nome: Banco de Brasília SA Endereço: SBS Quadra 1 Bloco E Lote 24, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70072-900 Diante do recolhimento das custas iniciais, exclua-se a anotação de gratuidade de justiça. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende que o réu seja compelido a limitar os descontos decorrentes de empréstimos consignados e em conta corrente a 30% de sua verba salarial, a partir do próximo pagamento previsto para 5/1/2021, com base na ilegalidade de retenção integral dos proventos. Esclarece que é correntista do banco réu e contraiu empréstimos descontados em seu contracheque que não observaram a margem consignável de 30%, além dos descontos promovidos diretamente em sua conta corrente. Decido. Verifica-se que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, observa-se que o campo de margem consignável de 30% consta 0,00 nos contracheques da autora (ID 79491951). No entanto, há diversos empréstimos contraídos com instituições financeiras distintas, não restando comprovado que o empréstimo contraído junto ao réu foi o responsável pela limitação da margem consignável. Da mesma forma, os extratos bancários não são suficientes para demonstrar que os descontos que extrapolam 30% de seus rendimentos estão sendo realizados pelo réu, considerando os empréstimos junto às demais instituições financeiras, sendo certo que não há ilegalidade na previsão dos descontos diretamente na conta corrente da contratante. Veja-se: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DOCUMENTOS NÃO ANALISADOS. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO. CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. INAPLICÁVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Incabível a juntada de documentos antigos em sede recursal quando não demonstrada a existência de caso fortuito ou força maior, nos termos dos art. 434 e 435 do CPC. Documentos não analisados. 2. A concessão da tutela de urgência resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão impugnada, à probabilidade do direito invocado e à reversibilidade da decisão. 2.1 No caso, não foram restaram preenchidos os requisitos para a antecipação da tutela. Agravo Interno conhecido e não provido. 3 "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que é lícito o desconto de empréstimos celebrados com cláusula de desconto em conta corrente, hipótese distinta do desconto em folha de pagamento ou da conta-salário, cujo regramento sequer permite descontos facultativos ou a entrega de talão de cheques". (AgInt no AREsp 762.049/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019) 4. Litigância de má-fé não configurada, pois a parte apenas exerceu o seu direito de ação, sem incorrer em qualquer abuso passível de ser caracterizado como litigância de má-fé. 5. Agravo Interno conhecido e não provido. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisões mantidas. (Acórdão 1265375, 07032962220208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 29/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, em sede de cognição sumária, inviável a concessão da tutela de urgência pela ausência dos requisitos legais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Intimem-se. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Decisão

datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tidft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tidft.jus.br? * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe? * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tidftjus.br? * Aba lateral direita "Cidadãos? * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 201211121211120000074848308 1 procuração Procuração/Substabelecimento 2012111212162180000074848310 2 doc identidade Comprovante de Residência 20121112121632100000074848311 3 extrato Outros Documentos 2012111212164000000074848312 4 contrato bancario Contrato 2012111212165370000074848313 5 contra cheque Outros Documentos 20121112121672400000074848315 extrato dezembro 2020 (1) Outros Documentos 2012111212168640000074848316 extrato dezembro 2020 (2) Outros Documentos 2012111212169300000074848317 extrato dezembro 2020 (3) Outros Documentos 2012111212169980000074848318 Decisão Decisão 2012111710522540000074860012 Decisão Decisão 2012111710522540000074860012 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20121504421041300000075089784 Petição Petição 20121709080693300000075343738 CUSTAS CARMELITA (1) Comprovante de Pagamento de Custas 20121709080710300000075343739 Comprovante de pagamento de custas Carmelita-convertido Comprovante de Pagamento de Custas 20121709080717200000075343740

SENTENÇA

N. 0734133-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ADVANCE CENTRO CLINICO SUL. Adv(s): DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: JUBELINO RODRIGUES DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IEDA MARIA DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734133-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ADVANCE CENTRO CLINICO SUL REQUERIDO: JUBELINO RODRIGUES DE MIRANDA, IEDA MARIA DE MIRANDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento em que, antes da efetiva citação dos réus, o autor noticia a quitação das dívidas objeto da lide e pugna pela extinção do feito (ID 77828430). Dessa forma, pela perda do objeto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC. Custas processuais, se houver, pelo autor, ante a ausência de angularização da relação processual. Arquivem-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0741815-63.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARLENE PEREIRA DE CARVALHO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741815-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA REU: MARLENE PEREIRA DE CARVALHO - ME DECISÃO Não há prevenção deste Juízo em relação aos autos que tramitam perante a 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Efetive-se a Secretaria o descadastramento da anotação. Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC. Advirto a parte requerente que, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei 11.419/2006, os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor, na qualidade de depositário fiel, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. Registre-se que, transitada em julgado a sentença que reconhecer a quitação do débito, cabe ao autor restituir o(s) título(s) ao réu. Cite(m)-se para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação no referido prazo, ficará(o) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput", do CPC). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG, SISBAJUD, SIEL e banco de dados do CEMAN. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário indicado na documentação que instrui a inicial. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. Eventuais petições interpostas pelo autor apenas serão apreciadas após a realização de todas as referidas consultas. Ainda, a fonte de eventuais endereços indicados pelo autor deverá ser devidamente comprovada, sob pena de indeferimento do desentranhamento do mandado. Tal medida é no sentido de evitar a realização de diligências inúteis e que atrasam a prestação jurisdicional, tendo em vista que já foram consultados os órgãos oficiais de cadastro de endereços. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se o autor para apresentar o endereço do réu ou requerer a citação por edital, no prazo de 5 dias. Havendo pedido expresse, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0058368-28.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALBERTINA REIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIZABETE REIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A FUTURA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA. R: PATRICIA ALV ES LEAL - ME. Adv(s): DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0058368-28.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALBERTINA REIS DA SILVA, ELIZABETE REIS DA SILVA EXECUTADO: A FUTURA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA, PATRICIA ALV ES LEAL - ME DECISÃO No âmbito do processo de execução, ?lato sensu?, a busca patrimonial representa ônus primordial do credor, como corolário do Princípio Dispositivo, nos artigos 797 c/c 771 do CPC ? ?Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.?. Assim, deve o exequente diligenciar nos autos de maneira efetiva em busca das informações acerca de bens do devedor passíveis de penhora. Diante disso, indefiro o pedido de ID 79973424. Considerando a inexistência de indicação de bens passíveis de constrição pelo credor e que foram esgotadas as pesquisas realizadas por este Juízo, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão do processo por um ano, no termos do art. 921, § 1º, do CPC. O processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes, assegurado o seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Para atender ao disposto no

art. 921, § 4º, do CPC, na hipótese de não haver indicação de bens para constrição, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0715738-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ANA CHRISTINA RAMOS DO PATROCINIO. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715738-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA REU: ANA CHRISTINA RAMOS DO PATROCINIO DECISÃO Remetam-se os autos ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas de 1º Grau ? NUPMETAS para análise dos embargos de declaração opostos à Sentença de ID 6685114. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0725180-41.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELE LOBO ELIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62038 - NYCOLE REZENDE NAVARRO CANIZARES, DF23426 - CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: HUDSON RUGGERI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF38404 - MAGNO MOURA TEIXEIRA. T: CARLOS ANTONIO LIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725180-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MICHELE LOBO ELIAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: HUDSON RUGGERI DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pelo Sr. Perito, conforme laudos de IDs 75672362 e 78224633. Em suma, pretende a parte executada a reelaboração dos cálculos apresentados para inclusão dos valores adimplidos a título de IPVA do ano de 2016, referente ao automóvel Dodge Journey, e IPVA dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, referente automóvel Maserati. Nesse sentido, o expert afirma que todos os cálculos que estão juntados nesta lide foram apresentados desde sua exordial, a partir de janeiro de 2017 a outubro de 2019. Portanto, explica que o que for anterior a essas datas não foi incluído nos cálculos, ou seja, o IPVA do ano de 2016, referente ao Dodge. Afirma, ainda, que, na sentença e em todas as outras decisões e acórdãos, em nenhum momento se trata do Veículo Maserati, que ora o réu insiste em que se inclua nos cálculos, razão pela qual entende pela não inclusão de tais valores. É o breve relato. Decido. Ante a controvérsia que ora se instaura, faz-se mister a análise detida do dispositivo da sentença que ora se executa. Vejamos: "Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos para condenar o réu ao pagamento periódico, até o dia 10 de cada mês e até a última parcela da partilha, de metade do valor das prestações e dos tributos incidentes sobre os bens comuns, conforme inicial, especificamente imóveis localizados no Lago Sul, Gama e Guará e o veículo DODGE JOURNEY, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor de cada parcela inadimplida". (Grifo nosso) Com efeito, o aludido dispositivo é específico ao determinar os bens comuns sobre os quais devem ser calculados os valores, quais sejam, aqueles constantes dos pedidos formulados junto à petição inicial da ação principal, in verbis: "conforme inicial, especificamente imóveis localizados no Lago Sul, Gama e Guará e o veículo DODGE JOURNEY". Desta feita, sob pena de inovação indevida dos pedidos formulados junto à inicial, entendo que a inserção de valores referentes a bens outros, como o veículo Maserati, deve ser rejeitada. Lado outro, observo que a referida sentença não restringe as datas de incidência dos tributos a serem ressarcidos. Desta feita, entendo que deve ser acrescentado nos cálculos o valor do IPVA de 2016, referente ao veículo Dodge Journey. Assim, acolho parcialmente a impugnação, para determinar que os Sr. Perito refaça os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias, para inserir tão somente o valor referente ao IPVA de 2016 do veículo Dodge Journey. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

21ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0728460-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JURENI RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728460-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JURENI RIBEIRO DOS SANTOS REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:35:42. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0712809-45.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO NEVES COSTA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: MARCOS PAULO SILVA BARBOSA. Adv(s): DF0046414A - JACQUELYNE ALVES PINHEIRO, DF46472 - ANDRE RICARDO NETO NASCIMENTO, DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712809-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA EXECUTADO: MARCOS PAULO SILVA BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias sobre a impugnação apresentada. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:27:32. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704604-90.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF49811 - DIEGO DOS SANTOS VICENTINI RIBEIRO. R: NADIA PEDROSO DE AZEVEDO. Adv(s): DF12784 - LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS. Em face da manifestação de Id 72338781 - Pág. 1 e ante a cooperação processual, intime-se o requerido para que informe o endereço de todas as herdeiras do co possuidor, bem como a qualificação completa da herdeira Caroline. Com os endereços, ao requerente para que promova a citação das herdeiras. Intime-se a requerida. Prazo: 15 dias

CERTIDÃO

N. 0716377-40.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JULIO CEZAR SIMOES ADNET. A: ANNA LUIZA DA SILVA ROCHA ADNET. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: FITNESS EDITORA S/A. Adv(s): DF41868 - JULIANA DIAS, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716377-40.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JULIO CEZAR SIMOES ADNET, ANNA LUIZA DA SILVA ROCHA ADNET EXECUTADO: FITNESS EDITORA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé após o retorno dos autos do Contador, manifestou-se antecipadamente o autor, sendo assim fica a parte RÉ intimada a manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:39:29. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725498-87.2020.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: PEDRO HENRIQUE GAMA. Adv(s): SP51646 - ANTONIO CORRADI. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Pelo exposto, com amparo no art. 313, V, a, do CPC, determino a suspensão do processo, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº 0727546-19.2020.8.07.0001. I.

N. 0717081-48.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA. R: CEARA TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): CE27662 - ANA PAULA CHAVES AGUIAR MARTINS SOUSA. Nestes termos, ao requerido para que apresente as informações solicitadas pela parte autora, conforme decisão de Id nº 68816732, ou na ausência das portas lógicas apresente as informações dos registros de conexão de todos os seus clientes que utilizaram o seu endereço de IP (200.24.84.4) nas datas e horários exatos informados pela autora, sob pena de arbitramento de multa. Prazo de 10 (dez) dias. I.

CERTIDÃO

N. 0712477-44.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIVANILDO DANTAS DA SILVA. Adv(s): DF33654 - ELLEN CAMILA VELANGA REMEDI, DF25556 - MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712477-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIVANILDO DANTAS DA SILVA REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:00:44. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704604-90.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF49811 - DIEGO DOS SANTOS VICENTINI RIBEIRO. R: NADIA PEDROSO DE AZEVEDO. Adv(s): DF12784 - LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS. Em face da manifestação de Id 72338781 - Pág. 1 e ante a cooperação processual, intime-se o requerido para que informe o endereço de todas as herdeiras do co possuidor, bem como a qualificação completa da herdeira Caroline. Com os endereços, ao requerente para que promova a citação das herdeiras. Intime-se a requerida. Prazo: 15 dias

TERMO

N. 0728227-91.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASC - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA. Adv(s): DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: KALIANE MEDEIROS SILVA. Adv(s): DF57093 - ALEX DAS NEVES GERMANO. TERMO DE PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS Aos 17 de dezembro de 2020, às 15:05:57, nesta cidade de BRASÍLIA/DF, na Secretaria desta 21ª Vara Cível de Brasília, nos autos eletrônicos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº. 0728227-91.2017.8.07.0001, proposta por ASC - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 02.961.711/0001-58, com sede na ADE Conjunto 13 Lote 36 em Águas Claras (DF) contra KALIANE MEDEIROS SILVA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 3082693 SSP/DF e inscrita no CPF sob o nº 047.257.091-90, residente e domiciliada a QR 518 Conjunto N Lote 16, Santa Maria, Brasília/DF, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, e nos termos do art. 838 do CPC/2015, foi expedido o presente TERMO DE PENHORA das quotas sociais da empresa BRASGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.957.772/0001-19 e registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE 5.3.20199680-8, pertencentes à Sra. KALIANE MEDEIROS SILVA - CPF: 047.257.091-90, para garantia da importância de R\$ 27.274,45 (vinte e sete mil e duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). O(s) bem(ns) havido(s) como penhorado(s) fica(m) em poder da executada, nos termos do art. 840, §2º, do CPC/2015. A executada, como fiel depositária, fica advertida de que dele(s) não poderá se desfazer, devendo zelar por sua conservação, sob as penas da lei, tudo em conformidade com a r. decisão de ID Num. 78800587. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC/2015). Eu, IVANI DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA, Diretora de Secretaria Substituta, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. IVANI DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO

N. 0738591-54.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO VILSON DOS SANTOS. Adv(s): DF0036253A - JOSE EDUARDO DE ALENCAR. R: NESTOR HERMES. Adv(s): DF32173 - NAIM BITTAR NETO. T: VANESSA DUDA VERSIANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738591-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO VILSON DOS SANTOS REQUERIDO: NESTOR HERMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimam-se as partes da nova data de perícia designada. I ? Fixa a data para a realização da perícia em 16/01/2021, às 15:00 horas, no endereço SCS Quadra 1 Bloco E Lote 30 Ed. Ceará ? Sala 111? Asa Sul ? Brasília/DF. II ? Solicita-se que seja apresentada no dia da perícia todas as peças questionadas, em sua via original e cópia. III ? Solicita-se, ainda, que a parte autora compareça no dia da perícia portando qualquer documento que conste a sua assinatura e rubrica autênticas contemporâneas a data de 1990 a 1996 e 2010 a 2014. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:55:39. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0033429-95.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS SILVA FIRMO. A: CLAUDIA COSTA OLIVEIRA FIRMO. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF26932 - JORGE DE SOUZA ALMEIDA, DF27793 - CLEBER VILELA BROSTEL, DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF44081 - TATYANA DIAS DE ARAUJO RODRIGUES, DF48554 - BRUNA LIMA SANTIAGO, DF43239 - LANNA KARINE RODRIGUES ALVES, DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF27713 - KIZZ CAVALCANTE FERNANDES. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF13779 - EMMANUEL VITOR CARVALHO DOS SANTOS. T: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. T: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033429-95.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SILVA FIRMO, CLAUDIA COSTA OLIVEIRA FIRMO EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias sobre documentos juntados. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:12:40. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0715156-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRAVA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. R: DISVECO LTDA. Adv(s): GO21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO. R: RIBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715156-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRAVA AUTOMOVEIS LTDA REU: DISVECO LTDA DENUNCIADO A LIDE: RIBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte RÉ intimada a manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias sobre a petição e documentos juntados pelo autor. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:16:22. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0048368-17.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEOVINA DA SILVA ROSA. A: LUCELIA DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048368-17.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEOVINA DA SILVA ROSA, LUCELIA DOS SANTOS ROCHA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a a se manifestar acerca da documentação apresentada pela requerida LB 10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:25:34. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0730841-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JR PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF65031 - KAMILLA DIAS MARTINS. R: TWKL MARKETING DIRETO LTDA - ME. R: TM MODEL PUBLICIDADE AGENCIAMENTO DE GOIANIA LTDA. R: TM MODEL PUBLICIDADE AGENCIAMENTO DE BELO HORIZONTE LTDA. R: TM AGENCIAMENTO E PUBLICIDADE DE FORTALEZA EIRELI. R: TM MODEL PUBLICIDADE AGENCIAMENTO DE VITORIA LTDA. Adv(s): MG177038 - BARBARA ELIZABETH DE MELO ALMEIDA. A citação é ato formal pelo qual se chama o réu para apresentação de defesa, sendo inviável sua realização por meio de aplicativo eletrônico. Tendo em conta que 3 (três) das empresas requeridas foram citadas, TWKL MARKETING DIRETO LTDA ? ME, hoje denominada TM MODEL PUBLICIDADE DE BRASÍLIA EIRELI (Id nº 75651721), TM AGENCIAMENTO E PUBLICIDADE DE FORTALEZA EIRELI (Id nº 75651719) e TM MODEL PUBLICIDADE AGENCIAMENTO DE GOIÂNIA LTDA, mantenho a audiência designada, observando que os requeridos, segundo informações do autor possuem os mesmos representantes legais. Remetam-se os autos para a realização de audiência junto ao CEJUSC. Após, proceda-se as diligências necessárias para a citação dos requeridos, TM MODEL PUBLICIDADE AGENCIAMENTO DE BELO HORIZONTE LTDA e TM MODEL PUBLICIDADE AGENCIAMENTO DE VITÓRIA LTDA. Feito, intime-se para apresentação de defesa processual. I.

N. 0741693-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF61482 - TARCISO LOREDO ARAUJO FILHO. R: WASHINGTON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Patrícia Borges Rodrigues. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, declino a competência em favor de uma das varas cíveis da circunscrição judiciária do Águas Claras ? DF onde os réus residem. Preclusa esta decisão, os autos devem ser remetidos com as cautelas de praxe. Int.

EDITAL

N. 0718599-44.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTRUMENTAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: DROGARIA E FARMACIA SOUSA MATOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISELI CRUZ BARBOZA DO CARMO. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. T: ELIENE SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0718599-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTRUMENTAL CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO: DROGARIA E FARMACIA SOUSA MATOS LTDA - ME Objeto: Citação de ELIENE SILVA LOPES - CPF: 009.573.941-60, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdf.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:35:12. Eu, IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA, Diretora de Secretaria Substituta, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO

N. 0703900-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA. Adv(s): DF37648 - RODRIGO COUTINHO RAMOS. R: FERNANDO ROBERTO BITU MORENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO MORAIS COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUCIO PIRES DE SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REAL ESTATE PERNAMBUCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): SP2706600A - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703900-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA EXECUTADO: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA REU: FERNANDO ROBERTO BITU MORENO, CARLOS ROBERTO MORAIS COIMBRA, MUCIO PIRES DE SOUTO, QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., REAL ESTATE PERNAMBUCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias sobre documentos juntados e informar se houve quitação da obrigação de fazer. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:46:04. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0737948-33.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO. R: ABIDORAL MACHADO PORTELA. Adv(s): DF36490 - ALEXANDRE MARQUES TAVEIRA. R: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: ANDREW CANTANHEDE CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737948-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF REU: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS, ABIDORAL MACHADO PORTELA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes cientes da data de perícia designada nos autos. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:06:19. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0715822-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMERSON OLIVEIRA DA HORA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. R: ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA DE JESUS SANTOS. Adv(s): SE9821 - TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA. R: SUIT PAGAMENTOS S.A. Adv(s): GO49094 - RAQUEL MIRANDA AMARAL NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715822-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMERSON OLIVEIRA DA HORA REU: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, JOSE CHARLES SANTOS SOARES, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ, ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, SILVANA DE JESUS SANTOS, SUIT PAGAMENTOS S.A CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a realizar a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 07:04:14. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

N. 0718991-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. A: NEWPRED ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP. Adv(s): P10004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: PATRICIA CAVALCANTE AIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718991-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, NEWPRED ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP REU: PATRICIA CAVALCANTE AIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte ré apresentar contestação. Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 07:45:17. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0736566-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABELLA BANDEIRA CAPUZZO. Adv(s): DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R: VALQUIRIA MARIA RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como VALQUIRIA MARIA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO HABITACIONAL ORGANIZADA VIVER BEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FEEDBACK COMUNICACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVAN SOUSA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736566-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABELLA BANDEIRA CAPUZZO REU: VALQUIRIA MARIA RODRIGUES, ASSOCIACAO HABITACIONAL ORGANIZADA VIVER BEM, FEEDBACK COMUNICACAO LTDA, GILVAN SOUSA PEREIRA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a fornecer o correto CEP dos endereços de todos os réus, esclarecendo ainda o endereço do réu GILVAN SOUSA PEREIRA uma vez que o CEP trazido na petição inicial (ID 72006-180) se refere à chácara 116, enquanto o endereço apresentado pelo autor traz a indicação da chácara 106, não havendo no site dos correios o CEP deste local. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:01:45. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702916-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEITON ANTONIO COSTA RODRIGUES. A: ANTONIO ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA, DF36373 - RUDSON AVELAR CAETANO. R: BRUNO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, REJEITO o pleito deduzido nos embargos de declaração e mantenho a sentença na forma como foi proferida. I.

N. 0718968-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A & C CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI. Adv(s): RN7372 - RODRIGO FALCAO LEITE. R: SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. Adv(s): DF0023706A - LUCAS DIAS LEITE CORREA. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO de Id nº 80049768, determinando que seus termos sejam fielmente cumpridos. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC. Em face da transação, ficam dispensadas as custas, art. 90, §3º do CPC. Honorários conforme acordo. Trânsito em julgado nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal. Arquite-se. P.R.I.

N. 0739303-44.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. R: BRUNA FREITAS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido e condeno a parte ré a providenciar junto ao DETRAN e à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal a transferência da titularidade do veículo marca o FIAT BRAVO, Placa JJK 6225, para seu nome, assumindo todos os débitos que decorram do automóvel ? multas de trânsito, IPVA, Seguro Obrigatório, Licenciamento, Vistorias, Responsabilidade perante Terceiros (S. 132 do STJ) -, a contar da data da alienação, qual seja, 04/06/2018, no prazo de 15 dias a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Fica resolvido o mérito na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da causa pela parte ré. Com o trânsito em julgado, e pagas as custas, arquivem-se os autos. P. R. I.

N. 0740065-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADA PORTILHO. A: ARY LOPES RODRIGUES. A: PATRICIA DE MENDONCA RODRIGUES. A: DANIELA DE MENDONCA RODRIGUES. A: CAROLINA AUGUSTA DE MENDONCA RODRIGUES DOS SANTOS. A: CRESO VILLELA. A: DYRCE MARIA FIUZA LIMA. A: JOSE CARLOS FIUZA LIMA. A: MARIA EUNICE DE ANDRADE RIBEIRO. A: MARLI RODRIGUES DA CONCEICAO COSTA. A: MARIA IGNEZ COUTO DA ROSA. A: KARLA COUTO DA ROSA. A: ANDREA COUTO DA ROSA. A: ROBERTA COUTO DA ROSA. A: MANOELA COUTO DA ROSA. A: GRACI GUIMARAES RODRIGUES DA CUNHA. A: MARCIO RODRIGUES DA CUNHA. A: AROLDO RODRIGUES DA CUNHA. A: MARIA INES RODRIGUES DA CUNHA FONSECA. A: PATRICIA RATTO ABRITTA. A: ISABELA RATTO ABRITTA. Adv(s): DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA, DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Isto posto, homologo o acordo extrajudicial de Id 78971026 - Pág. 1 a 78971026 - Pág. 7, determinando que seus termos sejam fielmente cumpridos. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. III, alínea b do CPC. Custas e honorários conforme acordo. Expeça-se certidão de crédito aos credores dos Espólios para fins de inventário/sobrepartilha. Apresentado o procedimento sucessório adequado expeça-se alvará ou proceda-se a transferência de valores aos credores, mais acréscimos legais, em nome do inventariante ou do patrono constituído. Com a preclusão ou havendo renúncia do prazo recursal por ambas as partes, defiro o levantamento dos valores, mediante alvará judicial, referentes às cotas partes dos autores ADA PORTILHO; CRESO VILLELA; DYRCE MARIA FIUZA LIMA; MARIA EUNICE DE ANDRADE RIBEIRO e MARLI RODRIGUES DA CONCEICAO COSTA nos termos aqui determinados, em nome do respectivo patrono, Dr Luiz Fernando B. Siqueira, OAB/DF nº 21.104, com poderes para ?receber e dar quitação?. Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I.

DECISÃO

N. 0703474-70.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. A: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Adv(s): DF34023 - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: MAURICIO DE SOUZA AFFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo o pedido de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais. Retifico a classe processual e o polo ativo, para constar ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA e CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, em causa própria. Intime-se o(a) executado(a) pelo DJE (art. 513, §2º) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo.

N. 0040040-64.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALTINO THOMA. A: ARISTIDES BENINI. A: EDISON BERNARDES DOS SANTOS. A: EDUARDO ANTONIO GUIMARAES. A: GERALDO RODRIGUES BARBOSA. A: INDIARA ALEXANDRE REGINATO. A: JOAO MARQUES TEIXEIRA. A: JOSE ROBERTO DA SILVA. A: NORMA NELLY GALLO SOARES. A: ZULMIRA MARIA BERNARDES NORMANDO. Adv(s): DF0018206A - TYAGO PEREIRA BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença de Id nº 71844183 e as procurações carreadas aos autos no Id nº 71927433, proceda-se o necessário para o levantamento de valores pelos credores, observada a conta corrente informada pelo patrono dos requerentes no Id nº 70709557 (Tyago Barbosa - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 07.481.019/0001-46, Banco do Brasil S.A, Agência nº 3413-4, Conta Corrente nº 39012-7). Intime-se o requerido para manifestação acerca da petição de Id nº 79763317, referente a cobrança de

multa aplicada pelo Tribunal, no valor de R\$ 11.772,68 (onze mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Prazo de 10 (dez) dias. Havendo inércia do requerido, ao credor para que traga em termos seu pedido de cumprimento de sentença. Havendo inércia, ao arquivo. I.

N. 0704934-87.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: M. C. N. A.. Adv(s): TO5027 - THIAGO RIBEIRO AMORIM; Rep(s): MARCIO RIBEIRO AMORIM. R: CASF-CAIXA DE ASSIST DOS FUNCIONARIOS DO BANCO AMAZONIA. Adv(s): PA014488 - ERICA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de autorizar a realização do tratamento FISIOTERAPIA NEUROLÓGICA NA MODALIDADE PEDIASUIT, conforme prescrito no relatório de id 56838547, enquanto houver prescrição médica, determinada em sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por dia até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de modificação de seu valor, de sua periodicidade e até de sua exclusão nas hipóteses previstas no art. 537, §1º do CPC. Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente se manifestar se pretende a satisfação da obrigação às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos. Intime-se pessoalmente o devedor.

CERTIDÃO

N. 0712140-89.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: NEO - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. - EPP. Adv(s): PA015642 - PALOMA REGIS BRASIL. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712140-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA EXECUTADO: NEO - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que abre-se vista às partes sobre a manifestação do interessado(CEF). BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:56:51. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0719964-02.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO ANASTACIO DIAS NETO. Adv(s): DF5162 - LANES CID ROMANO. R: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOYCE LOPES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719964-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO ANASTACIO DIAS NETO EXECUTADO: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES FERNANDES, JOYCE LOPES EVANGELISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte RÉ intimada a manifestar-se no prazo de 10(dez) dias sobre a manifestação da parte autora, após os autos irão conclusos. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:10:52. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0738451-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: PARTIDO DOS TRABALHADORES. Adv(s): DF0057469A - MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES, DF53599 - MARCELO WINCH SCHMIDT, SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO, DF61174 - GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR. R: SILAS LIMA MALAFAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido se abstenha de divulgar ou disponibilizar a gravação anexada à inicial em suas mídias sociais, isto no prazo de 24h (vinte e quatro horas) sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e por edital (Prazo de 20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

N. 0738591-54.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO VILSON DOS SANTOS. Adv(s): DF0036253A - JOSE EDUARDO DE ALENCAR. R: NESTOR HERMES. Adv(s): DF32173 - NAIM BITTAR NETO. T: VANESSA DUDA VERSIANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, REJEITO o pleito deduzido nos embargos de declaração e mantenho o despacho na forma como foi proferido. No mais, ao autor para que informe o cartório em que possui firma reconhecida, bem como instituição bancária em que possua cartão de assinatura cadastrado. Os originais da carteira de identidade e a carteira nacional deverão ser apresentadas diretamente à perita. Prazo de 5 (cinco) dias. Feito, oficie-se as instituições informadas pelo requerente, para que juntem aos autos o cartão de assinatura do autor, conforme requerido pela perita no Id nº 79877709. Dou a presente decisão força de ofício. I.

CERTIDÃO

N. 0717531-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANLIO TASSO RIBEIRO SILVEIRA. A: ANDREA MENEZ VIEIRA. Adv(s): DF46942 - ANDREA MENEZ VIEIRA. A: D. T. M. S.. Rep(s): ANDREA MENEZ VIEIRA. R: CENTRO EDUCACIONAL PIA-MATER LTDA. Adv(s): DF48388 - JESSICA LOBO DE AZEVEDO, DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA, DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717531-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANLIO TASSO RIBEIRO SILVEIRA, ANDREA MENEZ VIEIRA, D. T. M. S. REPRESENTANTE LEGAL: ANDREA MENEZ VIEIRA REU: CENTRO EDUCACIONAL PIA-MATER LTDA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contra proposta apresentada pelo réu. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:16:23. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0742127-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA DIAS SALES. Adv(s): DF42935 - PAULO EMERSON FERREIRA, DF58352 - ANDRIZZA VITOR DOS SANTOS PALOMINO. R: ACAO ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO a gratuidade de justiça e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Designe-se data para realização de audiência de conciliação a ser realizada junto ao CEJUSC/BSB. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade da justiça. O prazo de resposta do(s) requerido(s) será contado da data designada em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou de não ser alcançada a autocomposição. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e por edital (Prazo de 20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

N. 0737859-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEISON BISPO FERREIRA. Adv(s): DF40345 - GEISON BISPO FERREIRA. R: VALMIR RABELO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO a dilação de prazo pedida no Id 79645310, em 05 dias. I.

N. 0741730-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILENE FERREIRA CAVALLARI. A: MILSON FERREIRA DO SACRAMENTO. A: MAURICIO FERREIRA DO SACRAMENTO. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: MILTON PORTELA DO SACRAMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e por edital (Prazo de 20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

N. 0741846-83.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo o pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios. À Secretaria para que proceda o cadastramento dos patronos do executado. Após, intime-se o(a) executado(a) pelo DJe, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor(a) para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

N. 0741900-49.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA. Adv(s): DF36359 - GABRIELLE FIGUEIREDO DE FRANÇA, DF0013792A - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA, DF62227 - FRANCISCO FELLIPE MORATO DE ARAUJO. R: EXAME DE VISTA BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIC RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENYS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO MARINHO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO DE OPTOMETRIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO DE ABREU VEIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLÍNICA DE OLHOS BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS A. TREBIEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. À parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento. Deverá, para tanto: a) observar o disposto na Súmula 410 do STJ, comprovando a intimação pessoal do requerido para cumprimento da sentença e; b) instruir seu pedido de cumprimento provisório de sentença com documentos indispensáveis para a análise do feito (sentença, acórdão, procuração dos patronos dos requeridos para fins de intimação). Prazo de 15 (quinze) dias. I.

N. 0742131-76.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SCLN 104. Adv(s): DF0007046A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMIALSKI, DF0011557A - ADAO RENATO KOSMIALSKI, DF45991 - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA. R: HITOSHI YOSHIKAWA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se data para realização de audiência de conciliação a ser realizada junto ao CEJUSC/BSB. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade da justiça. O prazo de resposta do(s) requerido(s) será contado da data designada em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou de não ser alcançada a autocomposição. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e por edital (Prazo de 20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

SENTENÇA

N. 0741215-42.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. P. R. C.. Adv(s): DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS; Rep(s): PAULO SERGIO COSTA CORREIA. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo a desistência da ação e extingo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

N. 0730069-04.2020.8.07.0001 - DESPEJO - A: MARIA ZELIA DE QUEIROZ BARROS. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: MARIA ABADIA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo a desistência da ação e extingo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

N. 0712192-51.2020.8.07.0001 - COMPROMISSO ARBITRAL - A: THAYSA COSTA E SILVA. Adv(s): SP360187 - EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL, SP299599 - DIEGO DE SANT ANNA SIQUEIRA, SP347500 - FABIO LOURENCO AUGUSTO, MG177855 - ANA FLAVIA SOUZA RIBEIRO. R: ROOSEWELT FEITOSA E SILVA. Adv(s): DF15634 - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. Homologo a desistência da ação e extingo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

N. 0742076-28.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO LEITE SANTOS. Adv(s): DF25852 - MONICA MIRANDA FRANCO VILELA. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I, ambos do CPC e, por conseguinte, extingo o feito, sem resolução de mérito. Sem Custas e sem honorários advocatícios. À parte autora para que anexe junto a ação de conhecimento os documentos que instruem o presente cumprimento de sentença. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

CERTIDÃO

N. 0714458-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEVERSON LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17211 - ROGER RODRIGUES DOS SANTOS. R: A C ZABOTTO SOUZA TRAILERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CORNELIA ZABOTTO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0714458-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEVERSON LOPES DE OLIVEIRA REU: A C ZABOTTO SOUZA TRAILERS, ANA CORNELIA ZABOTTO SOUZA, ATA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a realizar a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:49:01. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

22ª Vara Cível de Brasília**INTIMAÇÃO**

N. 0731388-75.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DALVA MATIAS DE PAULA. Adv(s): DF17915 - ANDRE SOARES, DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS; Rep(s): ANTONIO JOAQUIM MATIAS DE PAULA. A: ANTONIO JOAQUIM MATIAS DE PAULA. Adv(s): DF17915 - ANDRE SOARES, DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF37760 - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731388-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM MATIAS DE PAULA REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO JOAQUIM MATIAS DE PAULA EXEQUENTE ESPÓLIO DE: DALVA MATIAS DE PAULA EXECUTADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte demandada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de levantamento de valores, formulado pela credora (ID 78818500), haja vista que o depósito, embora tenha sido voluntário, veio aos autos antes da definição da obrigação, em sede de apelação, tendo o apelo sido parcialmente provido. Na mesma oportunidade, deverá a demandante, de forma clara e expressa, esclarecer se, com o levantamento do importe indicado, dá por satisfeita a obrigação. Pontuo, desde logo, que o transcurso in albis do prazo assinalado será interpretado como conduta processual apta a fazer presumir o assentimento, por parte da requerida, quanto aos cálculos apresentados pela requerente (ID 78818505), com o consequente reconhecimento da quitação, na hipótese de inércia da credora. Escoado o lapso conferido, certifiquem e tornem conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

23ª Vara Cível de Brasília**DECISÃO**

N. 0741745-46.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES. Adv(s): DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741745-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Intime-se a parte autora para adequar o seu pedido, anexando procuração outorgada pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. P.I Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DESPACHO

N. 0734759-76.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMANCINA MELO OLIVEIRA. Adv(s): DF0031157A - GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734759-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROMANCINA MELO OLIVEIRA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO ID 78037415. Apesar da decisão de saneamento de id 78037415 verifico possível equívoco na juntada da contestação de id 77482340, tendo em vista que a peça refere-se ao processo 0700849-10.2020.8.07.0017 e por ação proposta por Maria José Bastos ? processo a tramitar na Vara Cível do Riacho Fundo. Não há coincidência entre o procedimento negado na peça de contestação (aparentemente juntada por equívoco), dentre os quais mamoplastia, e a cirurgia metabólica autorizada em relação à requerente (Romancina Melo Oliveira). Assim, com fundamento no princípio cooperativo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para facultar à requerida ratificar/retificar os termos da contestação apresentada. Retificada a contestação, faculte-se nova réplica, renovando-se a conclusão na sequência para complementação do saneador. I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0734759-76.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMANCINA MELO OLIVEIRA. Adv(s): DF0031157A - GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734759-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROMANCINA MELO OLIVEIRA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO ID 78037415. Apesar da decisão de saneamento de id 78037415 verifico possível equívoco na juntada da contestação de id 77482340, tendo em vista que a peça refere-se ao processo 0700849-10.2020.8.07.0017 e por ação proposta por Maria José Bastos ? processo a tramitar na Vara Cível do Riacho Fundo. Não há coincidência entre o procedimento negado na peça de contestação (aparentemente juntada por equívoco), dentre os quais mamoplastia, e a cirurgia metabólica autorizada em relação à requerente (Romancina Melo Oliveira). Assim, com fundamento no princípio cooperativo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para facultar à requerida ratificar/retificar os termos da contestação apresentada. Retificada a contestação, faculte-se nova réplica, renovando-se a conclusão na sequência para complementação do saneador. I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0035863-86.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS. Adv(s): DF52846 - FRANCISCO DE SOUSA MELO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s): DF56422 - ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035863-86.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE DESPACHO Vistos, etc. Id. 79801030 - O réu comunica a impossibilidade de pagamento das custas, sugerindo problema no nome da pessoa jurídica, ante a utilização do símbolo "&", pleiteando retificação e posterior intimação para pagamento. Providencie a Serventia Judicial as diligências necessárias para regularização do cadastro eletrônico do réu no PJE, possibilitando a emissão da guia de custas para recolhimento. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, e ato contínuo, arquivem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0035863-86.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS. Adv(s): DF52846 - FRANCISCO DE SOUSA MELO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s): DF56422 - ROBERTA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035863-86.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE DESPACHO Vistos, etc. Id. 79801030 - O réu comunica a impossibilidade de pagamento das custas, sugerindo problema no nome da pessoa jurídica, ante a utilização do símbolo "&", pleiteando retificação e posterior intimação para pagamento. Providencie a Serventia Judicial as diligências necessárias para regularização do cadastro eletrônico do réu no PJE, possibilitando a emissão da guia de custas para recolhimento. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, e ato contínuo, arquivem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0726174-06.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF25669 - KENDRICK BALTHAZAR XAVIER. R: SPARTACUS GUNS ACADEMIA DE TIRO EIRELI - EPP. Adv(s): DF38068 - CARLOS ROBERTO FARES, DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF29597 - LEONARDO LUIS DE FREITAS PEDRON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726174-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO ARAUJO DA SILVA EXECUTADO: SPARTACUS GUNS ACADEMIA DE TIRO EIRELI - EPP DESPACHO Vistos, etc. Nada a prover quanto ao pedido de ID 80075732, uma vez que não foram disponibilizadas no sistema INFOJUD as declarações de imposto de renda de pessoas jurídicas referentes aos exercícios posteriores a 2017. Fica, pois, intimada a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito. Não havendo manifestação do exequente, retornem os autos ao arquivo. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0726174-06.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF25669 - KENDRICK BALHAZAR XAVIER. R: SPARTACUS GUNS ACADEMIA DE TIRO EIRELI - EPP. Adv(s): DF38068 - CARLOS ROBERTO FARES, DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF29597 - LEONARDO LUIS DE FREITAS PEDRON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726174-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO ARAUJO DA SILVA EXECUTADO: SPARTACUS GUNS ACADEMIA DE TIRO EIRELI - EPP DESPACHO Vistos, etc. Nada a prover quanto ao pedido de ID 80075732, uma vez que não foram disponibilizadas no sistema INFOJUD as declarações de imposto de renda de pessoas jurídicas referentes aos exercícios posteriores a 2017. Fica, pois, intimada a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito. Não havendo manifestação do exequente, retornem os autos ao arquivo. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0738330-60.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: FILIPE WESLEY BRAVO DE ARAUJO. Adv(s): DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738330-60.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO EXECUTADO: FILIPE WESLEY BRAVO DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de citação/intimação de ID 76609809, relativamente à parte FILIPE WESLEY BRAVO DE ARAUJO, conforme diligência de ID 80076280, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Nos cumprimentos de sentença não haverá intimação por carta-AR, uma vez que, verificada a inércia por mais de 30 dias, o feito será suspenso (art. 921 do CPC), não ocorrendo a extinção por abandono. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:53:18. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

N. 0738330-60.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: FILIPE WESLEY BRAVO DE ARAUJO. Adv(s): DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738330-60.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO EXECUTADO: FILIPE WESLEY BRAVO DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de citação/intimação de ID 76609809, relativamente à parte FILIPE WESLEY BRAVO DE ARAUJO, conforme diligência de ID 80076280, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso a parte autora receba as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06), após o decurso do prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora não receba intimação via sistema, proceda-se a sua intimação pessoal, por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Nos cumprimentos de sentença não haverá intimação por carta-AR, uma vez que, verificada a inércia por mais de 30 dias, o feito será suspenso (art. 921 do CPC), não ocorrendo a extinção por abandono. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:53:18. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

N. 0732597-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTINA DUTRA SILVA. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PR7919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732597-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERTINA DUTRA SILVA REU: UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte REQUERIDA (ID 75666322), DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte apelada/REQUERENTE intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDF, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 08:48:16. MARIANA GOMIDE MADRUGA Servidor Geral

N. 0732597-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTINA DUTRA SILVA. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PR7919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732597-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERTINA DUTRA SILVA REU: UNIMED GRANDE FLORIANOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte REQUERIDA (ID 75666322), DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte apelada/REQUERENTE intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDF, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 08:48:16. MARIANA GOMIDE MADRUGA Servidor Geral

N. 0708238-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): PB14131 - ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708238-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO GUARINO GUERRA ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE GUERRA DE ARAUJO REU: CAMILA LACERDA RIBEIRO VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte REQUERENTE (ID 79718150), DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte apelada/REQUERIDA intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDF, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 08:50:55. MARIANA GOMIDE MADRUGA Servidor Geral

N. 0708238-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): PB14131 - ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708238-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO GUARINO GUERRA ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE GUERRA DE ARAUJO REU: CAMILA LACERDA RIBEIRO VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte REQUERENTE (ID 79718150), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte apelada/REQUERIDA intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDF, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 08:50:55. MARIANA GOMIDE MADRUGA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0741812-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBIA MARIA PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE38358 - POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741812-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBIA MARIA PINTO DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de pedido de ação revisional de correção do PASEP c/c indenização por danos morais e materiais movida por RUBIA MARIA PINTO DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO DO BRASIL. Observo que não houve o recolhimento das custas de ingresso, em razão da alegação de miserabilidade jurídica. Pois bem. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora, para a concessão da gratuidade, não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte. No caso, há elementos para afastar a presunção, em especial: natureza e objeto discutidos na causa; contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública; o fato de a parte autora ser aposentada e, por consequência, receber proventos. Na hipótese vertente, necessário se faz o controle judicial de modo a impedir que o benefício seja deferido indistintamente a quem dele não necessita. Da análise dos documentos que forem juntados, será possível averiguar se a parte tem ou não condições de arcar com as custas de ingresso, as quais, na Justiça do Distrito Federal, tem a modicidade por característica. Ademais, é comum, pela natureza e objeto desse tipo de lide, as partes pretenderem furtar-se aos ônus de eventual sucumbência. Posto isso, demonstre a parte autora a miserabilidade jurídica alegada, mediante a juntada de: a) cópia das folhas da carteira de trabalho constando o emprego/aposentadoria e salário atuais (inclusive folha dos reajustes) ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ressalto que, como o TJDF é órgão da União, este Juízo utiliza como parâmetro para presumir a hipossuficiência a Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, da Defensoria Pública da União, segundo a qual "Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)", sem prejuízo da análise de documentos que comprovem a hipossuficiência mesmo daqueles com renda superior a tal valor. Alternativamente, venha aos autos comprovante de recolhimento das custas de ingresso. Atente-se a Serventia que, em caso de recolhimento das custas iniciais ou deferimento do pedido, deverá ser atualizada a marcação de gratuidade de justiça nos autos, no campo de cadastro das partes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento/cancelamento do pedido. Vindo aos autos os comprovantes da miserabilidade alegada ou recolhidas as custas de ingresso, voltem-me os autos conclusos, ressaltando que, em relação ao referido tema discutido nos autos, há Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR 16 - 0720138-77.2020.8.07.0000) instaurado no âmbito deste E. TJDF, a fim de se uniformizar a questão de direito consistente na legitimidade passiva "ad causam" do Banco do Brasil. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0741848-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: V.S. DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME. Adv(s): DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. R: CELSO FRANCISCO MILITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741848-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: V.S. DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME REQUERIDO: CELSO FRANCISCO MILITAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para trazer aos autos a guia de recolhimento das custas de ingresso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0741745-46.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES. Adv(s): DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741745-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Intime-se a parte autora para adequar o seu pedido, anexando procuração outorgada pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. P, Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0718563-02.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: JORGE SALIN CAIED. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718563-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: JORGE SALIN CAIED CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada ofertar impugnação a penhora. De ordem, fica o exequente intimado para manifestação em 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:33:30. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0709553-94.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. A: MARKT TEC SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: MISTER LIBER BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME. Adv(s): RJ157457 - RAFAEL BICHARRA BARBOSA, RJ140973 - TOUFIC YOUSSEF GHAZALE SARMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709553-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARKT TEC SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI EXECUTADO: MISTER LIBER BRASIL CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em melhor análise dos autos, necessário se faz a atualização do valor do débito

para a expedição do mandado de penhora, em razão do recebimento de ativos. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizado do débito. Vindo a planilha, atualize-se o valor da causa e expeça-se o mandado determinado na r. decisão de ID 79750922. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:56:38. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0737516-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: ELOIZA RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s).: DF42011 - JENIFER COSTA DE ABRANTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737516-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ELOIZA RODRIGUES DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Intime-se, via DJe, a parte devedora para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, conforme planilha de ID 80050183, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), acaso haja o transcurso *in albis* para o executado efetuar o pagamento, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Ressalto que, ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, a conclusão deverá ser renovada para início dos atos expropriatórios, na forma do § 3º do art. 523 e § 6º do art. 525 do CPC. Observação ao exequente: Se ocorrer inércia no cumprimento de qualquer determinação judicial por prazo superior a 30 dias, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0721260-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS. Adv(s).: DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: ANTONIO CARLOS MEIRELES TRISTAO. Adv(s).: GO50998 - ELVANE ROMANO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721260-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS REU: ANTONIO CARLOS MEIRELES TRISTAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Vistos, etc. 2. Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por CONDOMÍNIO JARDIM DAS MANGABEIRAS em desfavor de ANTÔNIO CARLOS MEIRELES TRISTÃO, partes regularmente qualificadas nos autos. 3. O autor alega, em apertada síntese, que o réu é proprietário da unidade habitacional na QC 12, Rua J, Casa 04, Jardins Mangueiral, Brasília/DF, situada no condomínio do autor, e que o réu celebrou acordo para pagamento de taxas condominiais atrasadas, em 10 parcelas, no valor de R\$ 715,00 cada, bem como em as taxas condominiais dos meses de julho e agosto do ano de 2015, nos valores de R\$ 227,60 e R\$ 228,88, respectivamente, totalizando a dívida em R\$ 7.423,01, já com acréscimos de multa (2%), juros de mora (1%), e correção monetária até 09/07/2020. 4. Requer a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 7.423,01, atualizada até 09/07/2020, já considerados os acréscimos de multa (2%), juros de mora (1%), e correção monetária. 5. Decisão Id. 74244672 determinou a emenda à inicial para regularizar o cadastramento do autor no PJE. 6. Regularizado o cadastramento, o pedido foi recebido e determinada a citação do réu (Id. 75460938). 7. Citação positiva, em 03/11/2020, conforme certidão da Serventia Judicial (Id. 76873501). 8. O réu apresentou contestação (Id. 77056062), na qual suscita preliminar de prescrição da parcela relativa ao mês de julho/2015, atribuindo que o vencimento ocorreu no dia 01/07/2015 e a distribuição do pedido em 10/07/2015, portanto, alcançada pelo prazo prescricional. No mérito, sustenta que não possui qualquer débito condominial em atraso, bem como, inexistente instrumento de acordo extrajudicial juntado aos autos que comprove o parcelamento de taxas condominiais; impugna o acréscimo de multa, alegando absurda, eis que alcança quase a metade das obrigações. 9. Em réplica, o autor reconhece a prescrição da taxa condominial referente ao mês 07/2015, contudo, ressaltou que, embora prejudicada a cobrança judicial de referida rubrica, remanescem os efeitos em relação as normas condominiais. Reitera que as cobranças são relativas aos meses 07/2015, 08/2015, 12/2015, 01/2016, 03/2016 e 04/2016, cumprindo o devedor fazer prova dos pagamentos. 10. Vieram os autos conclusos para o saneamento. 11. É o relatório. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do NCPC. 12. Quanto à prejudicial de mérito de prescrição, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos. 13. No caso da taxa condominial com vencimento no mês de julho/2015, incontroverso o decurso do prazo quinquenal, portanto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, para declarar a prescrição de todos os valores devidos até o dia 09 de julho de 2015 e seus respectivos juros, tendo em vista que a ação foi proposta no dia 10/07/2020. 14. Contudo, verifico que existem débitos posteriores à referida data, razão pela qual o feito prosseguirá quanto aos referidos valores. 15. Não há controvérsia quanto a titularidade do imóvel; valores das taxas de condomínios, nem impugnação às normas condominiais. 16. A divergência reside na existência de acordo extrajudicial celebrado entre as partes; adimplemento das taxas condominiais com vencimentos em 08/2015, 12/2015, 01/2016, 03/2016 e 04/2016; e regularidade do acréscimo de multa. 17. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. 18. Ademais, nos termos do art. 434 do CPC, é obrigação da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida. 19. O ônus da prova segue o disposto no art. 373, I e II, do CPC, eis que não verificada situação a ensejar a sua inversão, conforme disposto no § 1º do mesmo diploma legal, logo, incumbe ao autor comprovar a existência e os termos do acordo extrajudicial alegado; ao réu incumbe comprovar o efetivo pagamento das taxas condominiais relativas aos meses reclamados pelo autor. 20. Considerando o prazo de prescrição quinquenal para a cobrança das taxas condominiais (Tema 949/STJ), constitui dever do condômino manter os documentos afetos à pretensão de cobrança das referidas taxas durante a vigência desse prazo. 21. Presentes, portanto, os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. 22. Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC e, não havendo pedidos

de esclarecimentos ou ajustes, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0712656-12.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: D. MATER - MADEIREIRA - ME. Adv(s): PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): PR0022129S - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM, DF0038840S - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS. T: DANIEL MATER. Adv(s): PR97525 - LUCAS MATER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712656-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: D. MATER - MADEIREIRA - ME REU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Constatado o equívoco no protocolo da petição de id 79929347, pois dirigida ao Juízo da 14ª Vara Cível, intimo o terceiro DANIEL MATER, para oportunizá-lo a apresentação no Juízo correto, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, exclua-se o id 79925439 e anexos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho de id 70482073. P. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0741757-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FERNANDO DOS SANTOS AGNELLO. Adv(s): DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741757-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE FERNANDO DOS SANTOS AGNELLO REQUERIDO: HDI SEGUROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Da experiência em relação a esse tipo de demanda, verifica-se a recalcitrância na totalidade dos processos de uma das partes em realizar a autocomposição, de modo que é contraproducente a dilação do processo somente com vistas a atender ao formalismo processual. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). O prazo para contestação, que deve observar a regra do art. 231, V, do CPC, é contado a partir da data da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término do prazo (arts. 231 e 270, do CPC c/c com os arts. 6º e 9º, da Lei 11.419/2006). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil ou por defensor público. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO para cumprimento, via sistema PJE para o réu, pois devidamente cadastrado. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

SENTENÇA

N. 0727344-42.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INGRID DE OLIVEIRA PESSOA MELLO. Adv(s): DF0031156A - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS. R: FERNANDO PESSOA DA SILVEIRA MELLO. Adv(s): DF60729 - ROMULO LEONE NUNES. Pelo exposto, com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos e JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido constante na ação monitoria, constituindo em pleno direito o título executivo judicial no valor de em R\$ 56.473,13 (cinquenta e sei mil, quatrocentos e setenta e três reais e treze centavos), monetariamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da última atualização promovida pela autora, 16/09/2020 (ID 72971555, p. 13). Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Autorizo o levantamento da quantia depositada no ID 80034552 a partir do dia 31/12/2020, independentemente de novo pronunciamento judicial, seja por alvará ou por transferência bancária. Após o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0731103-48.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO HENRIQUE SOARES DE FREITAS. Adv(s): DF45682 - SILVANA VITALIANO DOS SANTOS. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. R: PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA, SP407226 - FERNANDO GODINHO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731103-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES DE FREITAS REU: PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 63584283 (procedente), confirmada pelo Acórdão de ID 80116942, que majorou os honorários advocatícios fixados pela sentença para 20%, transitou em julgado para as Partes em 16/12/2020. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pelas partes PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA e HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:42:30. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0726970-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINA ROBERTO BUFFET E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - EPP. A: AGORA PRODUÇÕES LTDA - ME. Adv(s): DF30347 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA. R: REINER MARQUES LOPES. R: ADRIANA JAQUELINE RIBEIRO. R: COZINHA DO MUNDO BUFFET LTDA - EPP. Adv(s): DF0031637A - KATLEN SUZAN NARDES. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726970-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA ROBERTO BUFFET E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - EPP, AGORA PRODUÇÕES LTDA - ME REU: REINER MARQUES LOPES, ADRIANA JAQUELINE RIBEIRO, COZINHA DO MUNDO BUFFET LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 54882898 (parcialmente procedente), confirmada pelo Acórdão de ID 80158468, que majorou os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação, transitou em julgado para as Partes em 17/12/2020. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pelas partes REINER MARQUES LOPES, ADRIANA JAQUELINE RIBEIRO e COZINHA DO MUNDO BUFFET LTDA - EPP. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:52:50. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700357-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESLEI RODRIGUES MOREIRA. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.. Adv(s): MT9873/B - TIAGO AUED. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, ao tempo em que CONHEÇO os embargos de declaração opostos, REJEITO-OS e mantenho inalterados os fundamentos lançados na referida sentença. Embargos de declaração registrado nesta data. Publique-se e Intimem-se.

DECISÃO

N. 0708481-49.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA FLAVIA COELHO DE OLIVEIRA FAGUNDES. Adv(s): G055383 - ANA FLAVIA COELHO DE OLIVEIRA FAGUNDES. R: WILSON SILVA CUNHA. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708481-49.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA FLAVIA COELHO DE OLIVEIRA FAGUNDES EXECUTADO: WILSON SILVA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Indefiro o pedido de penhora de vencimentos do executado pelas mesmas razões já expostas na decisão de ID 75196131. Atente-se a parte exequente de que não foram esgotadas as diligências que lhe incumbem para a localização de bens do executado passíveis de penhora e, portanto, neste momento, é indevida a constrição excepcional pleiteada. Desse modo, fica intimada a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0710246-44.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ERMELINDA JACOBINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710246-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: ERMELINDA JACOBINO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de pedido de penhora de vencimentos (ID 80094997). Indefiro o pedido, diante do não esgotamento das diligências que incumbem ao exequente e da interpretação restritiva que faço do § 2º, do art. 833, do CPC. Ressalto que mesmo a verba decorrente de honorários advocatícios não se equipara à pensão alimentícia. Neste sentido, o precedente seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A proteção emanada do art. 833 do Código de Processo Civil, estabelecendo hipóteses de impenhorabilidade absoluta, tem por objetivo maior a dignidade da pessoa humana e assegurar o mínimo existencial ao executado, razão pela qual não há se falar em penhora de verba salarial, ou percentual sobre ela. 2. A tutela jurisdicional executiva visa à satisfação concreta do direito do demandante, segundo os termos do direito substancial, devendo ser realizado pelo meio menos gravoso ao devedor, conforme o art. 805 do Código de Processo Civil em vigor. 3. A penhora no salário do devedor somente é admitida excepcionalmente para o pagamento de prestação alimentícia, não sendo demais ressaltar que não se pode confundir a prestação alimentícia excepcionada no artigo 833, §2º, do CPC, de outras verbas de natureza alimentar, tal como os honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1192274, 07095322420198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2019, publicado no DJE: 27/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, fica intimada a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0708151-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAIR CRISTINA MARIANO SANTOS. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: FRANCISCO CARLOS MOURA UCHOA 05176794349. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CARLOS MOURA UCHOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708151-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAIR CRISTINA MARIANO SANTOS EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS MOURA UCHOA, FRANCISCO CARLOS MOURA UCHOA 05176794349 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Defiro o pedido de ID 80053520, tendo em vista o transcurso de prazo para impugnação à penhora. Assim, dou à presente decisão força de ofício e determino que o Banco de Brasília transfira a quantia de R\$ 300,03, que se encontra em conta judicial vinculada a este processo (ID 072020000119666453), para a conta bancária indicada pela parte exequente (conta corrente 2410023732, agência 0241, BRB, de titularidade de NAIR CRISTINA MARIANO SANTOS, CPF 659.200.151-87). Encaminhada a presente decisão ao banco supracitado, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0738105-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAMIAO AZAVEDO VASCONCELOS. Adv(s): DF43413 - PAULO PEREIRA DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738105-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAMIAO AZAVEDO VASCONCELOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO Vistos os autos. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de ID 79562140. Alega a ocorrência de omissão e contradição, visto que não teria sido apreciado seus documentos. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. A alegação de que a renda seria para sustento de 03 (três) pessoas não coincide com a constante na declaração de renda anexada aos autos, onde aponta tão somente Lindalva Silva Aparecida Azevedo como sua dependente. (id 79150069). Quanto à declaração de pagamento das mensalidades acostada no id. 77503521 - Pág. 6, o documento dá conta de que o valores das mensalidades foram pagos por Marcos Paulo Silva Azevedo. Portanto, essa despesa também não é de responsabilidade

do autor. Com as observações acima, tem-se que razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião da decisão proferida. Não há, portanto, nenhum vício na decisão proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Aguarde-se por 15 (quinze) dias pelo comprovante de pagamento das custas iniciais. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0707560-84.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLUCE GASPAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32456 - MARLUCE GASPAR DE OLIVEIRA. R: TP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707560-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLUCE GASPAR DE OLIVEIRA EXECUTADO: TP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Defiro o pedido de ID 79906425. Desse modo, saliente que a penhora deferida por meio da decisão de ID 78890101 deverá recair diretamente sobre o imóvel de matrícula nº 331.557, registrado junto ao 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, visto que houve quitação do contrato de alienação fiduciária. Informo, todavia, que caberá à parte exequente instruir o pedido de averbação da penhora com a presente decisão a fim de que seja suprida a exigência do cartório descrita no ID 79906426. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0041292-68.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERS GERENCIAMENTO DE ATIVOS LTDA - ME. Adv(s): DF44870 - FERNANDO HENRIQUE DE SANTOS SOUZA MELO, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041292-68.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERS GERENCIAMENTO DE ATIVOS LTDA - ME EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Intime-se, via DJe, a parte devedora para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, conforme planilha de ID 79168099, página 10, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), acaso haja o transcurso ?in albis? para o executado efetuar o pagamento, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Ressalto que, ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, a conclusão deverá ser renovada para início dos atos expropriatórios, na forma do § 3º do art. 523 e § 6º do art. 525 do CPC. Observação ao exequente: Se ocorrer inércia no cumprimento de qualquer determinação judicial por prazo superior a 30 dias, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. À Secretaria: Vê-se que parte do débito pleiteado refere-se a honorários advocatícios. Dessa forma, cadastre-se o patrono da parte exequente, porquanto possui legitimidade para tanto. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0735492-76.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIANE PALITOT DE ALMEIDA. Adv(s): PB11823 - JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR, PB11845 - LUCELIA DIAS DE MEDEIROS. R: MONICA DE ALMEIDA REZENDE. Adv(s): DF0009614A - PAULO HENRIQUE NUNES DIAS, DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735492-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIANE PALITOT DE ALMEIDA EXECUTADO: MONICA DE ALMEIDA REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos ID 80057243: DEFIRO o pedido formulado. Aguarde-se o fim do prazo deferido na decisão de ID 68604414 (25/01/2021). Após, intime-se o exequente para promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0731264-29.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES. R: BARROS BARRETO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP. R: RODRIGO BARROS BARRETO MARTINS. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731264-29.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA EXECUTADO: BARROS BARRETO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, RODRIGO BARROS BARRETO MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Defiro os pedidos de ID 78564237. Feita a diligência de bloqueio de valores em conta bancária das partes executadas, esta não restou frutífera. Seguem as minutas do sistema SISBAJUD. No que concerne ao sistema INFOJUD, informo que os documentos obtidos foram anexados aos autos sob sigilo, considerando-se o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC. A SECRETARIA deverá liberar o acesso aos documentos sigilosos às partes e aos respectivos advogados constituídos, que ficam responsáveis civil e criminalmente pela confidencialidade das informações. Ademais, informo que não foram disponibilizadas no sistema as declarações de pessoas jurídicas referentes aos exercícios posteriores a 2017. Fica, pois, intimada a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DESPACHO

N. 0726200-04.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF58883 - GABRIEL COSME RAMOS FELIX, DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: LEILA CARVALHO RIBEIRO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ PEREIRA DE BRITO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726200-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: LEILA CARVALHO RIBEIRO DE BRITO, LUIZ PEREIRA DE BRITO NETO DESPACHO Vistos, etc. Fica intimada a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado de cálculos. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0726778-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSILENE PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726778-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSILENE PEREIRA DE LIMA REU: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA DESPACHO Considerando que a lide comporta solução negociada, com suporte no princípio do processo cooperativo (artigo 6º do CPC), conclamo as partes a refletirem acerca de possível acordo. Diante disso, intimo as partes para apresentarem termo de acordo ou proposta nos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, com vistas a pôr fim ao conflito. P. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0731658-31.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ADRIANA MOYA PEREIRA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF53757 - BARBARA BENTO MOTA. R: LUIZ ANTONIO GUIDO RIOS. Adv(s): DF32283 - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. R: JOSE BORGES BADARO. Adv(s): DF59026 - JACIRA SOARES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731658-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ADRIANA MOYA PEREIRA EMBARGADO: LUIZ ANTONIO GUIDO RIOS, JOSE BORGES BADARO DESPACHO Diante da juntada de documentos pelo 1º demandado, intimo a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para saneador. P. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0732637-27.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARQUES ATIE ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP. A: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Adv(s): DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES. R: EVELINE MACHADO FERREIRA. R: ALTEZA EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. R: AIM CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732637-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARQUES ATIE ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP, MARCO ANTONIO MARQUES ATIE REU: EVELINE MACHADO FERREIRA, ALTEZA EMPREENDIMENTOS LTDA, AIM CONSTRUCOES LTDA DESPACHO Considerando que a lide comporta solução negociada, com suporte no princípio do processo cooperativo (artigo 6º do CPC), conclamo as partes a refletirem acerca de possível acordo. Diante disso, intimo as partes para apresentarem termo de acordo ou proposta nos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, com vistas a pôr fim ao conflito. P. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DECISÃO

N. 0740715-73.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELZA CORREA DOS SANTOS. Adv(s): GO24238 - EDUARDO AUGUSTO DE SENA RODRIGUES. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740715-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELZA CORREA DOS SANTOS REQUERIDO: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Acolho as razões da parte autora e firmo a competência desse juízo. No tocante ao pleito de concessão de tutela de urgências, é imprescindível a instauração do contraditório, em que a parte ré poderá expor a suas razões acerca do alegado atraso. Além disso, há risco de irreversibilidade da medida, caso seja determinada a restituição imediata dos valores, caso a pretensão da demandante não seja acolhida ao final. Tais razões indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. 2. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Da experiência em relação a esse tipo de demanda, verifica-se a recalcitrância na totalidade dos processos de uma das partes em realizar a autocomposição, de modo que é contraproducente a dilação do processo somente com vistas a atender ao formalismo processual. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil ou por defensor público. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0742039-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO GABRIELE BERNARDES. Adv(s): DF43583 - GABRIELLA DE MONTEIRO LIMA, DF61007 - GABRIEL GALDINO BRITO. R: OI MOVEI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742039-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO

GABRIELE BERNARDES REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor, para comprovar a inscrição em cadastros de proteção ao crédito por parte da requerida, tendo em vista que o documento de ID 80115199 não especifica a origem do suposto débito., tampouco os valores. Prazo de quinze dias. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

SENTENÇA

N. 0725669-78.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FEDERACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO BRASIL. A: SINDICATO DOS TEC. AGRIC. DE NIVEL MEDIO EST. MINAS GER. A: SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. A: SIND. DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DA PARAIBA - SINTAG-PB. A: SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DO RS. A: SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DE SC. A: SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DO ES. A: ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO BRASIL - ATABRASIL. A: SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DO RN. A: SINDICATO DOS TECNICOS E TECNICAS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO PIAUI-SINTAPI. A: SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE GOIAS. Adv(s): MG105027 - BRUNO LEONARDO REIS. R: CONFEDERACAO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS. Adv(s): DF45384 - THAIS FURTADO DE ALMEIDA, DF37349 - CAMILA ALVES DA CRUZ. R: ALBERTO MATEUS PIRES. R: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO. R: BLAITON CARVALHO DA SILVA. R: MÁRCIO BRAGA DE REZENDE. R: WELTONLEY PUTÊNCIO PEDRO. R: FEDERACAO NACIONAL DOS TECNICOS AGRICOLAS. Adv(s): SP333657 - MARCIO LIMBERGER. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais em ambos os processos, por considerar hígido o processo eleitoral do primeiro Conselho Federal de Técnicos Agrícolas. Condeno as requeridas no pagamento das custas e honorários de sucumbência. Honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado de cada uma das causas e isso em favor de cada um dos patronos dos requeridos, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0735389-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILALOBOS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/S LTDA ME. Adv(s): DF53069 - CAIO EDUARDO CORMIER CHAIM. R: BRANCO EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): SP362590 - FERNANDO BITTENCOURT, SP359646 - YASMIN LARA CLARAMUNT BITTENCOURT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735389-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILALOBOS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/S LTDA ME REU: BRANCO EVENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da(s) contestação(ões) de ID(s) 79994813, e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) REQUERENTE(S) para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos juntados, sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:55:06. MARIANA GOMIDE MADRUGA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0727230-40.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONFEDERACAO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS. Adv(s): DF45384 - THAIS FURTADO DE ALMEIDA. R: JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO. R: ALBERTO MATEUS PIRES. R: BLAITON CARVALHO DA SILVA. R: MARCIO BRAGA DE RESENDE. R: WELTONLEY PUTENCIO PEDRO. Adv(s): SP333657 - MARCIO LIMBERGER. T: JOSE PAULO DOS SANTOS SILVA. T: CLAUDIONEI SIMON. T: SILVIO DOS SANTOS. T: GILMAR ZACHI CLAIVISSO. T: MARIO LIMBERGER. Adv(s): SP333657 - MARCIO LIMBERGER. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais em ambos os processos, por considerar hígido o processo eleitoral do primeiro Conselho Federal de Técnicos Agrícolas. Condeno as requeridas no pagamento das custas e honorários de sucumbência. Honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado de cada uma das causas e isso em favor de cada um dos patronos dos requeridos, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0709081-59.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BR FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): G022490 - REGINALDO TOME JORGE PARREIRAS. R: ELIANE THOME SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, na forma do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial, no valor de R\$ 36.365,00 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais), acrescidos de juros legais e correção monetária a contar das respectivas datas de apresentação ao banco sacado, o que faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o requerimento expresso do credor quanto ao cumprimento de sentença, converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC), prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. O pedido de cumprimento de sentença deverá vir instruído com a planilha atualizada do débito, bem como com o comprovante de recolhimento das custas processuais dessa nova fase. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0739306-96.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: DAVID LUSTOSA CABRAL DE QUEIROGA. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. T: ONISIO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739306-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: DAVID LUSTOSA CABRAL DE QUEIROGA REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concluído o laudo pericial, a parte autora pede para que o perito nomeado responda a quesitos complementares. Nos termos do artigo 469 do CPC, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento. Logo, considerando que a norma processual previu que os quesitos suplementares poderão ser apresentados DURANTE A DILIGÊNCIA, mas a ré os apresenta após a conclusão da prova pericial, entendo que o pedido é inoportuno, restando às partes tão somente o pedido de esclarecimentos para, posteriormente, o Juízo analisar a prova. Assim, indefiro o pedido que resposta a quesitos suplementares. Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos quanto à impugnação apresentada. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0733066-91.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO,

DF17161 - RAFAEL D ALESSANDRO CALAF. R: DARIONE DE MELO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733066-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26) REQUERENTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE REQUERIDO: DARIONE DE MELO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a citação por hora certa é providência imposta por lei e independe de ordem judicial, o ato somente pode ser realizado se o oficial de justiça perceber a ocorrência de ocultação do réu. Desse modo, o conteúdo da certidão anexada no id. 79327739, consignou que no apartamento reside pessoa com apelido de "Done", o que indica que possivelmente trata-se do réu, cujo nome é DARIONE. Ademais, o Agente de Portaria que atendeu o oficial de justiça e negou ser que o requerido reside no local não informou as qualificações do morador "Done", para conferência. Logo, cabe ao oficial de justiça exigir que o agente de portaria o leve até o apartamento para qualificação do morador, caso esteja no local. Diante disso, ADITO o mandado de id. 75761588, para citação e intimação de DARIONE DE MELO SILVA, no mesmo endereço, qual seja: Avenida Flamboyant, LOTE 08, RESIDENCIAL MATHEUS, APTO 402, Norte (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71917-000. OBS; Atente-se o oficial de justiça sobre a ocorrência de ocultação que, se for constatada, deverá citar o réu por hora certa. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0730626-59.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NORMA RODRIGUES GOMES. Adv(s): DF32927 - ANDREA CORDEIRO DE SOUZA, DF0031856A - ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE APARECIDO MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730626-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NORMA RODRIGUES GOMES EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME, RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos estes autos. ID 79495696. Por ora, nada há a prover. A alegação de fraude à execução também se lançou sobre o imóvel de matrícula 103906. Assim, para evitar tumulto processual, aguarde-se a devolução do mandado de id 78568429. I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DESPACHO

N. 0726162-21.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUGUSTO LEVI MONTEIRO GALINDO. Adv(s): DF56264 - ALINE LEAL DE MOURA LIMA GALINDO. R: ARMANDO VALENTIN SETTIN LOPES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO OLIVEIRA LUBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726162-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUGUSTO LEVI MONTEIRO GALINDO REU: ARMANDO VALENTIN SETTIN LOPES DE ANDRADE, LEONARDO OLIVEIRA LUBE DESPACHO Vistos, etc. Id. 79961416 - O autor manifesta pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. Compulsando os autos verifico que não há certificação da regularidade da citação do primeiro réu ARMANDO VALENTIN SETTIN LOPES DE ANDRADE (Id. 75296665). Logo, prejudicado o requerimento da parte autora. Certifique a Serventia Judicial a devolução do aviso de recebimento da citação do primeiro réu. Caso não tenha sido devolvido, expeça-se nova diligência de citação. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0738620-70.2020.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: PEDRO AUGUSTO MATOS RODRIGUES. Adv(s): GO0005460A - LUCIANO FONSECA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738620-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) AUTOR: PEDRO AUGUSTO MATOS RODRIGUES REU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Vistos, etc. Diante da impossibilidade de a requerida prestar informações relativas a identificação dos depositantes, visto que os depósitos foram realizados via envelope (Id. 79631810), façam os autos conclusos para sentença. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0703690-69.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: DEOCLIDES BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703690-69.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. REU: DEOCLIDES BARBOSA DE OLIVEIRA, CONSORCIO HP - ITA DESPACHO Vistos, etc. Considerando que a lide comporta solução negociada, com suporte no princípio do processo cooperativo (art. 6º do CPC), conclamo as partes a refletirem acerca de possível acordo. Diante disso, intimo as partes para apresentarem termo ou proposta de transação nos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, visando pôr fim ao conflito. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0737352-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PLINIO RIBEIRO BOSCO. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737352-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PLINIO RIBEIRO BOSCO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Vistos, etc. Considerando que a lide comporta solução negociada, com suporte no princípio do processo cooperativo (art. 6º do CPC), conclamo as partes a refletirem acerca de possível acordo. Diante disso, intimo as partes para apresentarem termo ou proposta de transação nos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, visando pôr fim ao conflito. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0740074-85.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: M RIBEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF0047308A - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. R: JONATHAN FRANCISCO LANDIM DA COSTA. Adv(s): DF22832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740074-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: M RIBEIRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA REU: JONATHAN FRANCISCO LANDIM DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da petição de ID 80200959 pelo requerido, informando o pagamento do restante do débito, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o Autor para dizer se dá quitação, no prazo de 05 (cinco)

dias, valendo o silêncio como anuência. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:23:15. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720842-42.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO DE ARAUJO LACERDA NETO. A: KARLA DE ARAUJO LACERDA. A: ALINE DE ARAUJO LACERDA LEMES. Adv(s): DF23814 - ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL-REI, DF0014720A - ROBSON BARRETO RAMOS. R: FLORETE MARTINS DE ARAÚJO. Adv(s): DF0046218A - CARLOS HENRIQUE ROSAS MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720842-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO LACERDA NETO, KARLA DE ARAUJO LACERDA, ALINE DE ARAUJO LACERDA LEMES REU: FLORETE MARTINS DE ARAÚJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Id. 80088219 - As partes notificam a celebração de transação, contudo informam pendências na emissão de guia para recolhimento do ITBI, requerendo a prorrogação do prazo de sobrestamento para solução da referida pendência. Considerando o sucesso na composição entre as partes, DEFIRO a prorrogação, por 30 (trinta) dias, para que as partes superem as restrições junto à Fazenda Pública do Distrito Federal para fins de emissão de guia de ITBI e respectivo recolhimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0740932-19.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO IMP DE EDUCACAO LTDA. Adv(s): DF38091 - MARIANA LEANDRO DAMACENO, DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES. R: CARLA ANDREA RODRIGUES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740932-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: INSTITUTO IMP DE EDUCACAO LTDA EXECUTADO: CARLA ANDREA RODRIGUES DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria relativa a contrato de prestação de serviços educacionais. Observo que a(o) ré(u) reside em SOBRADINHO/DF, e o autor tem domicílio em ÁGUAS CLARAS. A toda evidência, cuida-se de relação de consumo, como se infere da normatividade dos arts. 2º. e 3º. da Lei n. 8.078/1990. Nesse contexto, é meio de facilitação de defesa dos interesses do consumidor a propositura de demanda judicial contra este no foro de seu domicílio (art. 6º, VIII, do CDC). Por tratar-se de matéria de ordem pública (art. 1º do CDC), tem-se que a competência, no caso, embora seja relativa, é cognoscível de ofício pelo juiz, não sendo de aplicar-se o Enunciado 33 da Súmula do colendo STJ e tampouco os arts. 63 e 65 do CPC. Assim, embora este Juízo considere inexistir na hipótese competência absoluta, mas relativa, por ser norma de ordem pública que visa à proteção do consumidor, o declínio de ofício é permitido, nos estritos limites da autorização legal, e a prevalência da norma consumerista sobre o Código de Ritos é medida impositiva, notadamente porque o foro do domicílio do presumidamente hipossuficiente, no caso, o consumidor, quando demandado, deve prevalecer, tal qual lhe assiste o direito de ter o seu foro como preferencial quando for autor (art. 101, I, do CDC). A propósito, a jurisprudência majoritária do egrégio TJDF, por ambas as Câmaras assim decidem: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITORIA. REQUERIDO. CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EX OFFICIO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Verificada na demanda a existência de relação de consumo, em que o consumidor figurar no pólo passivo da demanda, a competência evidencia-se como absoluta, de sorte que poderá ser declinada de ofício, como forma de facilitar o acesso à justiça, bem assim a defesa da parte hipossuficiente, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC. 2. Conflito conhecido e não provido. Juízo suscitante competente. (Acórdão n.933571, 20150020229199CCP, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2016, Publicado no DJE: 14/04/2016. Pág.: 107/112) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR RÉU. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 33/STJ. 1. Tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta quando o consumidor é réu e, por isso, passível de ser declinada de ofício. Jurisprudência consolidada desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o Juízo suscitante. (Acórdão n.971664, 20160020315352CCP, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/09/2016, Publicado no DJE: 14/10/2016. Pág.: 244/246) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. - Agravo não provido. (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013) Com essas razões, declaro a incompetência desta 23ª Vara Cível de Brasília e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de SOBRADINHO/DF, para onde os autos devem ser remetidos, após a preclusão. Intime-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0736232-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: ADRIANO BORGES ADVOGADOS S/C. Rep(s): ADRIANO JOSE BORGES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736232-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DA FAZENDA REU: ADRIANO BORGES ADVOGADOS S/C REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANO JOSE BORGES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. RECEBO a emenda à inicial (Id. 79995094). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Da experiência em relação a esse tipo de demanda, verifica-se a recalitrância na totalidade dos processos de uma das partes em realizar a autocomposição, de modo que é contraproducente a dilação do processo somente com vistas a atender ao formalismo processual. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). O prazo para contestação, que dever observar a regra do art. 231, V, do CPC, é contado a partir da data da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste

ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término do prazo (arts. 231 e 270, do CPC c/c com os arts. 6º e 9º, da Lei 11.419/2006). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil ou por defensor público. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO para cumprimento, via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0729226-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELESTE SA ALVES. Adv(s): DF22071 - MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES; Rep(s): PEDRO PAULO ALVES BRANDAO, MARIA DAS GRACAS SA ALVES. A: PEDRO PAULO ALVES BRANDAO. A: MARIA DAS GRACAS SA ALVES. Adv(s): DF22071 - MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES. R: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Adv(s): DF30358 - TALITA FERREIRA BASTOS, DF24945 - FERNANDO PEREIRA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729226-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS GRACAS SA ALVES, PEDRO PAULO ALVES BRANDAO AUTOR ESPÓLIO DE: CELESTE SA ALVES AUTOR: PEDRO PAULO ALVES BRANDAO, MARIA DAS GRACAS SA ALVES REU: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida anexou contestação pelo ID 80216234 com pedido de denúncia da lide, porém desacompanhada das custas devidas. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo os REQUERENTES para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, sob pena de preclusão. Intimo, ainda, o Requerido para providenciar o recolhimento das custas da intervenção de terceiros (denúncia da lide) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:48:05. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0724199-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: LUIZ EDUARDO TELLES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724199-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI EXECUTADO: LUIZ EDUARDO TELLES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada ofertar impugnação à penhora. De ordem, fica o exequente intimado para manifestação em 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:52:28. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

24ª Vara Cível de Brasília**SENTENÇA**

N. 0739196-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: FUNDACAO PRO NATUREZA. Adv(s): DF28498 - GUSTAVO TOSI, DF30417 - GUILHERME BARBOSA MESQUITA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. pPosto isso, defiro a expedição de alvará judicial para autorizar a venda do imóvel de propriedade da Fundação Pró Natureza ? FUNATURA situado em Pirenópolis/GO, descrito no documento de ID nº 79123743, conquanto que o valor mínimo da venda seja de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), conforme proposta ID nº 78317825, p. 22, e o montante integralmente depositado em conta judicial vinculada a este Juízo. Custas finais, se houver, pela requerente. Sem honorários, tendo em vista que se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0724600-11.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: FERNANDO GASTAL RIPOLL. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: ANA PAULA OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. R: THIAGO GONCALVES CARLOS. Adv(s): DF14223 - CHRISTIANO PEREIRA CARLOS. R: M. C. G. JUNQUEIRA - ME. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. µDispositivo Posto isso, nego provimento aos presentes embargos declaratórios. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0727903-96.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELA DIAS ROCHA MATOS. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. pVistos, etc. Diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse em produzir, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0736286-97.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMERICA NET LTDA. Adv(s): SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA. A: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL. Adv(s): DF42078 - CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI, DF0033230A - JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA, DF12466 - JONAS MOREIRA DE MORAES NETO, SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER. R: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL. Adv(s): DF42078 - CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI, SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER, DF0033230A - JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA, DF12466 - JONAS MOREIRA DE MORAES NETO. R: AMERICA NET LTDA. Adv(s): SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA. µVistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL ? APEX contra a decisão de ID nº 79900969. Alega que a decisão embargada sustenta a tese de que a execução deve ser promovida pelo titular do direito, o advogado, em nome próprio, e não em nome de seu cliente. Contudo, aduz que é firme a orientação do STJ de que a legitimidade para promover a execução dos honorários advocatícios é concorrente, podendo ser proposta tanto pelo advogado como pela parte. Desse modo, pleiteia o provimento dos embargos para reconhecer o erro de premissa na decisão objurgada, passível de excepcional sanção da via estreita dos aclaratórios, em relação à legitimidade para executar a sentença quanto aos honorários de sucumbência, para afastar a necessidade de inclusão dos advogados no polo ativo do cumprimento de sentença, nos termos acima expostos. É o relato do necessário. Decido. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso dos autos, as questões apresentadas pelo embargante não demonstram a existência de nenhum vício elencado no dispositivo acima transcrito. Pelo contrário, refere-se ao descontentamento com o que restou decidido acerca da legitimidade da parte exequente, desafiando o recurso de agravo de instrumento. Portanto, não é o meio adequado. Outrossim, este Juízo possui o entendimento de que o título não é constituído em favor da parte, mas sim em favor do próprio advogado, sendo este o titular do direito. É que o entendimento apontado é antigo e não se coaduna com as disposições do art. 85 do Novo CPC que é taxativo em afirmar que os honorários são fixados em favor do advogado. Assim, a execução deve ser promovida pelo titular do direito, o advogado, em nome próprio, e não em nome de seu cliente, que não possui título. Dispositivo Posto isso, nego provimento aos presentes embargos declaratórios. Assim, emende-se a inicial para corrigir o polo ativo da ação, bem como para recolher as custas relativas à fase de cumprimento de sentença. No mesmo prazo deve juntar planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 5 dias. Atente-se que as penalidades previstas no §1º do art. 523 do CPC somente terão incidência após o transcurso do prazo para pagamento voluntário da obrigação, razão pela qual não deverão constar da planilha. Prazo: 15 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0715126-79.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: BRUNO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. As Partes celebraram acordo extrajudicial, sem que a(s) Parte(s) Ré(s) tenha(m) constituído advogado, requerendo sua homologação. Nos termos do art. 842 do Código Civil, a transação

sobre direitos contestados será feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes: Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Da mesma forma, a lei exige a presença de profissional advogado para a prática de atos processuais (artigo 103 do Código de Processo Civil): Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, o acordo exibido em instrumento particular, sem assinatura de advogados com poderes para transigir representando ambas as partes, não atende aos requisitos legais para fins de homologação. Venha o acordo em termos no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ambas as partes estar representadas por advogado com poderes especiais para transigir. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0705811-32.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERNET COMUNICACAO DE DADOS LTDA. Adv(s): DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. R: TOTVS S.A.. Adv(s): SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES, SP0257750A - SERGIO MIRISOLA SODA. pVistos, etc. As Partes celebraram acordo extrajudicial, contudo não consta a assinatura com a identificação dos patronos das partes. Nos termos do art. 842 do Código Civil, a transação sobre direitos contestados será feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes: Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Da mesma forma, a lei exige a presença de profissional advogado para a prática de atos processuais (artigo 103 do Código de Processo Civil): Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, o acordo exibido em instrumento particular, sem assinatura de advogados com poderes para transigir representando ambas as partes, não atende aos requisitos legais para fins de homologação. Venha o acordo assinado pelos patronos de ambas as partes com poderes para transigir, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0737793-59.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA HELENA PEREIRA E SILVA. Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. pVistos, etc. Diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse em produzir, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0741939-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. pVistos, etc. Da análise dos autos, a autora aduz que tramita perante a 19ª Vara Cível de Brasília o processo nº 0740591-90.2020.8.07.0001, cujo objeto é a existência de relação negocial entre a empresa FN Fast Food e a 1ª Requerida Frango no Pote LTDA. Afirma que a causa de pedir daqueles autos é conexa aos presentes, qual seja a emissão de notas fiscais e boletos em nome da Requerente quando, em verdade, a relação contratual mantida com o Grupo Frango no Pote se dá pela pessoa jurídica da FN Fast Food. Preceitua o artigo 55 do CPC: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...) § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Assim, defiro o requerimento da parte autora para distribuição por dependência ao juízo da 19ª Vara Cível de Brasília, uma vez que há conexão entre a presente demanda e a ação nº 0740591-90.2020.8.07.0001. Com apoio no art. 288 do CPC, encaminhem-se os autos ao Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília como requerido pela parte Autora. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0711694-57.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA. Adv(s): DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS, DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS, BA9777000 - JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL. R: HIDRODIAS HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES, DF38163 - AMANDA PEREIRA CAETANO. R: RODRIGO DOS SANTOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILON DOS SANTOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO PEREIRA DO VALLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Indefiro o pedido de ID nº 80109399. A parte Autora não comprovou as diligências que está realizando, de modo que justifique a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, o que resulta em malferir o princípio da razoável duração do processo. Concedo o prazo suplementar de 5 dias para que a parte Exequente indique bens passíveis de penhora. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

SENTENÇA

N. 0727896-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO FRANCISCO DE MATOS COSTA. Adv(s): DF37326 - LUCIO MAURO DE FREITAS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. pPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) confirmar a tutela de urgência deferida na decisão de ID nº 71737735; b) declarar a inexistência de negócio jurídico firmado entre as partes litigantes nesta demanda nos termos descritos na exordial; c) condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de reparação pelos danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do evento danoso. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, aqui arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Cabe ressaltar que não há que se falar em sucumbência recíproca quando o valor da condenação por danos morais for deferido em patamar inferior ao pleiteado, pois, em ações dessa natureza, o pedido é sempre estimativo (Súmula 326 do STJ). No mais, tendo em vista a atual situação que enfrentamos por conta da pandemia ocasionada pela COVID-19 e consequentes medidas de precaução que vêm sendo adotadas no Brasil, a fim de deter o avanço da disseminação da doença, oficie-se ao DETRAN/DF, independentemente de trânsito em julgado, a fim de promover o levantamento da restrição administrativa de alienação fiduciária pendente sobre o veículo HYUNDAI AZERA 3.0 AUT, placa OVT4883, RENAVAL 01004853227, Chassi KMHFH41HBFA366909, e

comprovada em ID nº 71701021, no prazo de 5 dias. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0734833-67.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS MURICIS. Adv(s): DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: TANIA DE MORAIS BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Indefiro o pedido de ID nº 80084166, tendo em vista que não há previsão legal para a citação por telefone ou aplicativo WhatsApp. Vale ressaltar que o art. 270 do CPC prevê que "as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei". No caso em apreço, o ato processual a ser realizado é a citação da parte Requerida e não a sua intimação, de modo que não se aplica o art. 270 do CPC. Assim, fica a parte Autora intimada a indicar o endereço da parte Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0722528-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO FERREIRA COELHO. A: LIDIA LEDA SIQUEIRA DE SOUZA. A: MANUELLA APARECIDA MINCHIO. A: MARCIO DOS SANTOS SOUSA. A: MARLENE MINCHIO. Adv(s): DF46211 - FILIPI GABRIEL CASTRO FERREIRA DE ALMEIDA, DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM, DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722528-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO FERREIRA COELHO, LIDIA LEDA SIQUEIRA DE SOUZA, MANUELLA APARECIDA MINCHIO, MARCIO DOS SANTOS SOUSA, MARLENE MINCHIO REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, FENIX MINERACAO EIRELI, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente à citação da parte Requerida MOHAMAD HASSAN JOMAA (ID 76224394) retornou sem cumprimento em razão da mudança de endereço. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a indicar novo endereço da referida parte no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0702303-73.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOP CAPITAL BEER CERVEJARIA ARTESANAL LTDA - ME. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. R: JOAO GUILHERME SIQUEIRA DEL NEGRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702303-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOP CAPITAL BEER CERVEJARIA ARTESANAL LTDA - ME EXECUTADO: JOAO GUILHERME SIQUEIRA DEL NEGRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, na qual foi bloqueada a quantia de R\$ 7,00 em conta vinculada ao CPF/CNPJ da parte Executada JOAO GUILHERME SIQUEIRA DEL NEGRO, de um débito total no valor de R\$ 2.215,81 . Outrossim, considerando o valor irrisório bloqueado frente ao montante do débito, de ordem, efetuei o desbloqueio dos valores. Nos termos do art. 1º, XVIII da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Exequente intimada a indicar bens do devedor passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito. Prazo: 10 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0730532-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. Número do processo: 0730532-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, na qual foi bloqueada a quantia de R\$ 105,31 em conta vinculada ao CPF/CNPJ da parte Executada JOSE ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO, de um débito total no valor de R\$ 72,47. Nos termos do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Executada intimada acerca das informações acima, bem como para, querendo, apresentar impugnação à penhora registrada. Prazo: 15 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0717653-38.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: MIRIAM SALES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717653-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU SEGUROS S/A REU: MIRIAM SALES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos o detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informação (SISBAJUD) em complemento à consulta pelo SINESP. Conforme determinado na decisão de ID nº 79720980, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca de tais informações e indicar objetivamente o endereço da parte Ré em que pretende seja realizada a diligência Prazo: 5 dias. Advirto à parte que não haverá expedição de mandado para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0707668-79.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGIANE SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA, DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENDEL ALVES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UELIO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILDEGARDE NASCIMENTO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: URANDY JOAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE

ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707668-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGIANE SANTOS PEREIRA REU: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, WEVERTON VIANA MARINHO, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA, ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO, WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA, WENDEL ALVES SANTANA, UELIO ALVES DE SOUZA, HILDEGARDE NASCIMENTO DE MELO, FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA, THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO, URANDY JOAO DE OLIVEIRA, MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado referente à citação da parte Requerida HILDEGARDE NASCIMENTO DE MELO retornou sem cumprimento em razão da mudança de endereço. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a tomar ciência da certidão e indicar novo endereço da referida parte, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

N. 0723259-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEMOSTENES ARNAUD DE SOUZA ROSAL. Adv(s): DF27181 - CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO. R: MARCELA JUSTINO BORGES BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723259-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEMOSTENES ARNAUD DE SOUZA ROSAL EXECUTADO: MARCELA JUSTINO BORGES BUENO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação retornou sem cumprimento em razão da executada não residir no local.. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a tomar ciência da certidão de ID nº 80094065 e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

DESPACHO

N. 0718805-87.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ORGANIZACOES MC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E EMBALAGENS EIRELI - EPP. Adv(s): SC30259 - MARCELO SPENGLER. R: DANIELA FERREIRA. Adv(s): DF54068 - PAMELLA PATRICIE CASTRO. Vistos, etc. Dou a parte requerida por citada na pessoa de sua advogada, com poderes expressos para receber citação em ID nº 79574215. Aguarde-se o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a requerida apresente contestação nos autos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0733627-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA. Adv(s): DF43173 - VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Vistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito da monitoria, ajuizado por VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos. Narra que possui relação jurídica com o requerido desde o ano de 2012, sendo este responsável por sua única conta corrente de nº 36598-X, vinculada à agência 3380-4. Alega que, na referida conta, são depositados todos os seus rendimentos e que com as aludidas quantias realiza todos os pagamentos mensais necessários. Contudo, afirma que, desde o dia 02/10/2020, está impedido de realizar qualquer tipo de transação bancária por meio de sua conta corrente em razão de bloqueio realizado pelo réu de forma unilateral. Salienta que teve ciência do bloqueio ao tentar realizar o pagamento de boleto bancário, uma vez que recebeu mensagem informava que sua senha havia sido bloqueada por motivos de segurança. Aduz que se dirigiu à agência mais próxima de sua residência em 02/10/2020, a fim de efetuar o desbloqueio de seu cartão e foi informado que deveria se dirigir à agência bancária vinculada à sua conta corrente, para verificar o motivo do bloqueio, o que não era possível de imediato porque se tratava de final do expediente bancário de sexta-feira, tendo permanecido todo o final de semana sem qualquer recurso. Sustenta que se dirigiu à sua agência no dia 06/10/2020 e foi informado que sua conta havia sido bloqueada por motivos de segurança em razão do recebimento de R\$ 35.100,00 oriundos da venda de um veículo. Alega que efetuou o pedido de reativação da conta após atualização dos dados cadastrais e comprovação da legitimidade dos valores recebidos. Contudo, afirma que até a data da propositura da presente ação a mencionada conta bancária ainda se encontrava bloqueada, estando impedido de ter acesso aos seus rendimentos. Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à parte ré a imediata reativação de sua conta corrente, permitindo-lhe dispor de seus rendimentos livremente. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela de urgência e a condenação do réu ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais. Junta aos autos procuração e documentos destinados a provar os fatos alegados na inicial. A inicial foi recebida, indeferindo-se a tutela de urgência e determinando-se a citação da parte demanda (id nº 74554757). O requerido apresentou contestação de ID nº 76439683. Preliminarmente, alega que a petição inicial é inepta. No mérito, salienta, em suma, que não houve bloqueio da conta bancária do autor, razão pela qual não há obrigação a ser realizada, menos ainda, responsabilidade civil a ensejar compensação por danos morais. Requer a improcedência dos pedidos autorais e a condenação do requerente ao pagamento dos consectários legais de sucumbência. Em réplica (ID nº 76587353), a parte autora refuta as argumentações do réu, ratifica seus pedidos inaugurais e pleiteia a condenação do requerido em litigância de má-fé. Intimadas a especificarem as provas que desejavam produzir: a parte autora pleiteou o depoimento pessoal do réu e prova testemunhal; o réu informou que não pretende produzir. O requerido foi intimado a se manifestar acerca do documento de ID nº 78454061, mas se manteve inerte. É o relatório. Decido. Da preliminar de inépcia da petição inicial. O réu alega que a petição inicial é inepta, visto que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e, consequentemente, os pedidos autorais. A inépcia é um defeito do conteúdo lógico da inicial. O pedido não se revela claro ou mesmo não existe, de modo que é impossível se desenvolver atividade jurisdicional sobre algo indefinido ou inexistente. O defeito expressional ou lógico impede a compreensão e o efeito natural que a inicial deveria produzir, qual seja, dar início à atividade processual. No caso em tela, a petição inicial é apta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que não possui vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente, ou, ainda, nem lhe faltam os requisitos exigidos pela lei. Pelo contrário, cumpre adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, trazendo fatos e fundamentos aptos à compreensão da causa e formulando, ao final, pedidos adequados ao procedimento. Portanto, rechaço a preliminar suscitada. Da análise dos pontos controvertidos. É incontroversa a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, estando devidamente comprovada pelos documentos acostados nos autos. A controvérsia estabelecida entre as partes diz respeito à falha na prestação de serviço do réu, bem como na averiguação da responsabilidade civil deste, a fim de ensejar a reparação por eventuais danos morais causados ao autor e o valor atribuído destes. Da produção das provas pleiteadas pelo requerido. O réu pleiteou o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunha. Verifica-se que a questão posta nos autos é contratual, razão pela qual a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes são prescindíveis para o deslinde da demanda, tendo em vista que esta causa pode ser solucionada apenas por meio de prova documental ou pericial. Com efeito, a função do depoimento pessoal é obter confissão. Assim, não pode o Autor requerer o próprio depoimento pessoal. Outrossim, não se esclarece quem sejam as testemunhas e o que teriam presenciado que seja de interesse da lide. Tampouco se vislumbra o que poderiam esclarecer haja vista que o que se discute é bloqueio em conta, fato demonstrável através da prova documental. Ademais, os fatos teriam se dado em Brasília de forma que não se concebe como testemunhas residentes no Pará teriam conhecimento de fatos de interesse do processo. Desse modo, diante da dinâmica dos fatos e em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, entendo desnecessários a oitiva da testemunha indicada pelo autor, bem como o depoimento pessoal das partes, para comprovação

dos fatos controvertidos nos autos, motivo pelo qual INDEFIRO a produção de prova oral nos autos. Portanto, não requeridas outras provas pelas partes além da testemunhal e da oral, já indeferida, declaro encerrada a instrução probatória do presente feito. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão nos autos para sentença, respeitada a ordem cronológica. Decisão registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0742082-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BAG BRASILIA ARTIGOS DE VIAGEM LTDA. Adv(s): RJ177881 - RENAN MALTA RODRIGUES MARTINS. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Nos contratos de prestação continuada o valor da causa corresponde a 12 prestações. Assim, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 546.880,08, correspondente a 12 parcelas de aluguel que a Autora pretende ver suspensos. Promova a Secretaria a retificação do cadastro do processo. Venham as custas processuais recolhidas, em 15 dias, pena de cancelamento da distribuição. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

SENTENÇA

N. 0736286-97.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMERICA NET LTDA. Adv(s): SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA. A: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL. Adv(s): DF42078 - CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI, DF0033230A - JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA, DF12466 - JONAS MOREIRA DE MORAES NETO, SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER. R: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL. Adv(s): DF42078 - CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI, SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER, DF0033230A - JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA, DF12466 - JONAS MOREIRA DE MORAES NETO. R: AMERICA NET LTDA. Adv(s): SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA. pEm decorrência e com apoio no art. 924, II, do NCPC, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Custas finais, se houver, pelo executado. Expeça-se Ofício de transferência dos valores depositados (ID's nº 80110402 e 80110404), para as contas bancárias informadas na petição de ID nº 80160543. Pagas as custas, promova-se a baixa arquivamento, com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0735666-85.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: W BRASIL SERVICOS EIRELI. Adv(s): DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF1671 - LECIR MANOEL DA LUZ, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, TO4610 - FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO, TO6229 - NEIVA ALMEIDA DE MIRANDA, TO4659 - MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO. R: NORTE ENERGIA S/A. Adv(s): SC0012049A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO. pPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e resolvo o mérito da demanda a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0733141-33.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVONILDA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES. A: IVONILDO DE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES. A: PRISCILA DE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES. R: FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF. Adv(s): DF16535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA. T: Caixa Seguros. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. pVistos, etc. Nada a prover em relação ao pedido de ID nº 80084403. O processo está sentenciado, de modo que eventual insatisfação com o resultado do julgamento deverá ser manejado através de recurso próprio e não por meio de pedido de reconsideração. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0718850-96.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ELISANGELA SATURNINO ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF47056 - RUBENS SILVA BARBOSA. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: SUPERAUTO DF DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. T: DANILO FERRARI ALBERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718850-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ELISANGELA SATURNINO ALVES DE CARVALHO EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, SUPERAUTO DF DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, na qual foi bloqueada a quantia de R\$ 403,75 em conta vinculada ao CPF/CNPJ da parte Exequente. Nos termos do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Exequente intimada acerca das informações acima, bem como para, querendo, apresentar impugnação à penhora registrada. Prazo: 15 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

N. 0018313-78.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIANA DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): DF24461 - WEDERSON OSMAR MOREIRA, DF40089 - FLAVIA ELIAZAR REZENDE MOREIRA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: CAENGE S/A-CONSTRUCAO, ADMINISTRACAO E ENGENHARIA - SCP. R: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. R: Pousada RETIRO DAS PEDRAS LTDA. R: RIAN - EMPREENDIMENTOS EM HOTELARIA, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018313-78.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIANA DE SOUSA RIBEIRO EXECUTADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), CAENGE S/A-CONSTRUCAO, ADMINISTRACAO E ENGENHARIA - SCP, CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES, Pousada RETIRO DAS PEDRAS LTDA, RIAN - EMPREENDIMENTOS EM HOTELARIA, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de remoção ao depósito público de ID 74612901 retornou sem cumprimento. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a tomar ciência da certidão de ID nº 80168040 e a requerer o que entender

de direito ou a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 5 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

DESPACHO

N. 0726407-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SKBORGES SOLUCOES DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME. Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. R: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG110851 - LEONARDO FARINHA GOULART. μVistos, etc. Manifeste-se o Réu acerca da proposta de acordo apresentada em réplica no prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0704260-76.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POLYANA LOPES DA SILVA. Adv(s): DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES, DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704260-76.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POLYANA LOPES DA SILVA REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado referente à citação da parte Requerida JOSELITA ESCOBAR (ID 73789946) retornou sem cumprimento (motivo: parte encontra-se viajando). Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a tomar ciência da certidão de ID nº 80125247 e a requerer o que entender no prazo de 5 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

DECISÃO

N. 0736857-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: ALBERTO MOHAMAD FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. A parte não foi localizada no endereço indicado nos autos, onde anteriormente ocorreu a citação. Determina o artigo 274, parágrafo único, do CPC que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Portanto, a intimação dirigida à parte cumpriu sua finalidade. Aguarde-se o prazo concedido, que começará a fluir da juntada do comprovante de citação aos autos. Cumpram-se as determinações precedentes. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0741931-69.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE BACELLAR BON. Adv(s): DF27184 - DELMA RAMOS DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. O art. 98 da Lei nº 13.015/2015 dispõe que a parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". Todavia, o art. 5º da Lei nº 1.060/1950, ainda em vigor, autoriza ao Juiz indeferir o benefício, desde que existam fundadas razões para tanto. Do mesmo modo, o art. 99, §2º, do CPC, também autoriza o indeferimento, caso reste demonstrada a capacidade econômica do postulante. De fato, a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o erário, sendo assim matéria de ordem pública. Cabe à parte produzir a prova da miserabilidade se for assim necessário para que o Juiz tenha elementos suficientes a fundamentar a decisão. No caso, a despeito da declaração de miserabilidade juntada, existem evidências da capacidade econômica, observada, por exemplo, pelo fato de o Autor ser aposentado do Banco do Brasil e não haver qualquer documento que demonstre a sua renda atual. Assim, deve demonstrar a Parte Autora, objetivamente, sua incapacidade de arcar com as despesas do processo, demonstrando suas rendas e despesas de sustento (alimentação, saúde, educação e moradia) para apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária. Acaso não possa comprovar sua renda na forma documental (contracheque, declaração de rendimento, etc.), deverá oferecer meios para sua apreciação segundo o Critério de Classificação Econômica Brasil da ABEP - Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa, informando o número de aparelhos de televisão em cores, rádios (inclusive embutidos em outros tipos de aparelhos), banheiros na residência, automóveis, empregados mensalistas, máquina de lavar roupa, reprodutores de vídeo (Videocassete, DVD e Blu-Ray), geladeira, destacando se se trata de modelo simples ou duplex e freezer, bem assim o grau de escolaridade do chefe de família. Atente a Parte Autora que a declaração falsa para fins de processuais constitui crime de Fraude Processual (art. 347 do CP). Poderá, alternativamente, recolher as custas processuais iniciais, renunciando ao benefício. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0702946-65.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALPARAIZO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: FERNANDA BRITO SILVESTRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Determinada a citação constatou-se que o Réu não tem domicílio no endereço informado. Nos termos do art. 6º do CPC, determino a busca de endereço da Ré FERNANDA BRITO SILVESTRE, CPF Nº 898.882.431-87 pelo sistema SINESP, antes de analisar o pedido de citação por edital. Segue consulta ao sistema SINESP, que inclui INFOJUD, INFOSEG, RAIS, RENAVAN E RENACH. Fica a Parte Autora intimada a indicar o endereço onde deverá ser feita a diligência de citação, em 5 dias, pena de extinção. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0709066-61.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: S. M. R. N.. Adv(s): DF57480 - ROGERIO DA LUZ FONTELE; Rep(s): TATIANA RAMOS SIMMER. R: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s): RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ registrado(a) civilmente como CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. A parte autora afirma, na petição de ID nº 80163468, que, no dia 16, um dia antes da perícia agendada, a representante legal do autor manifestou sintomas da Covid-19. No dia 17, dia da perícia, afirma que os sintomas fortaleceram-se. Desse modo, alega que, tendo em vista que a responsável legal do menor mantém contato 24h com o menor e, a fim de resguardar a saúde da perita e da assistente que, por ventura estaria presente, a representante do autor não compareceu à perícia. Além disso, assevera que a representante legal foi submetida à exame médico para elucidação da suspeita, conforme exame e teste de covid que segue em anexo. Diante do exposto, requer

deste a remarcação da perícia, tendo em vista a justificativa da ausência ora apresentada, por ser medida de extrema necessidade na atual conjectura de pandemia que vivemos. Junta os documentos de ID?s nº 80163475 a 80163477. É o relato do necessário. Decido. No atual cenário global da pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), medidas de saúde pública são fundamentais para se retardar a transmissão e a propagação do vírus e mitigar seus impactos. Considerando que não há, atualmente, vacinas disponíveis ou medicamentos específicos para combate à doença (Covid-19), as medidas não farmacológicas são estratégias adicionais também fundamentais para a supressão e mitigação do impacto da Covid-19. Dentre essas medidas, as que resultam em maior impacto são o isolamento de casos e quarentena de contatos e o distanciamento social. Desse modo, tendo em vista que, no dia 16, um dia antes da perícia agendada, a representante legal do autor manifestou sintomas da Covid-19, devidamente comprovado nos documentos de ID?s nº 80163475 a 80163477, defiro o pedido de remarcação. Intime-se a perita judicial para designar nova data para realização da perícia. Após, intemem-se as partes acerca da data designada. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0034141-51.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA BERFORD LEO AMORIM. A: RENATO AFONSO AMORIM. Adv(s): DF31510 - FREDERICO TOLEDO MELO, DF38436 - RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF53273 - THAIS FONSECA BORGES. pVistos, etc. Em atenção ao princípio do contraditório, fica a parte Executada intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados à petição de ID nº 80125772 no prazo de 5 (cinco) dias. Fica proibida a juntada de novos documentos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0711131-58.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARILENE DE JESUS E SILVA. Adv(s): DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA. R: KOSI THEODORA UMENYILIORA AJULUOKEKE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAWRENCE ABBA OBEYA. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Aguarde-se por 30 (trinta) úteis, nos termos do 485, inciso III do CPC, contados da data da intimação da decisão de ID nº 79050512. Não se manifestando a parte no prazo assinalado, e independentemente de novo despacho, intime-se pessoalmente a Parte Autora, por carta com AR, a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, a teor do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Com ou sem manifestação quanto a esta última intimação, voltem-me conclusos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0714693-75.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS. Adv(s): SP178186 - GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA, DF45788 - FABIO RIVELLI. R: ALMIRA MARY CORDEIRO DE ARAUJO. Adv(s): RN16741 - VICTOR SIBONEY CORDEIRO SILVA. pVistos, etc. Em atenção à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0741573-10.2020.8.07.0000, realizei a requisição das 2 últimas declarações de imposto de renda da parte ALMIRA MARY CORDEIRO DE ARAUJO, CPF nº 441.648.584-00. Anexo a resposta aos autos, fica a parte Autora intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as medidas executórias que entender cabíveis, sob pena de suspensão por ausência de bens. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0716582-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VARANDAS DO SUDOESTE. Adv(s): DF0046677A - AMANDA MOREIRA ANDRADE. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF40604 - AMANDA SOARES DE OLIVEIRA. pVistos, etc. Tendo em vista o retorno dos autos, digam as partes, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. O cumprimento de sentença deverá ser proposto nestes autos e não por meio de distribuição autônoma. Escoado o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0721288-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS DUARTE SILVA. Adv(s): MG147646 - LUCIANA QUEIROZ DE MELO. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Aguarde-se suspenso por 30 (trinta) úteis, nos termos do 485, inciso III do CPC, contados da data da intimação da certidão de ID nº 79055640. Não se manifestando a parte no prazo assinalado, e independentemente de novo despacho, intime-se pessoalmente a Parte Autora, por carta com AR, a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, a teor do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Com ou sem manifestação quanto a esta última intimação, voltem-me conclusos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0719593-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDISON FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. R: PHOENIX BSB AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DF EIRELI - EPP. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. pVistos, etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte EDISON FREITAS DE OLIVEIRA intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 80180863, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0727385-09.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: JOSE SILVANO MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Indefiro o pedido de ID nº 80179251. A parte Autora não comprovou as diligências que está realizando, de modo que justifique a concessão do prazo de mais 20 dias úteis para que seja informado ao Juízo se houve de fato o falecimento da parte requerida, o que resulta em malferir o princípio da razoável duração do processo. Concedo o prazo suplementar de 10 dias, portanto, para que a parte autora junte aos autos a certidão de óbito da parte, se o caso, requerendo o que entender de direito. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0714256-05.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAPHAEL LEON PERES THOMAZINE BROCCHI. A: B2DF ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME. R: B2DF ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME. R: RAPHAEL LEON PERES THOMAZINE BROCCHI. Adv(s): DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF56033 - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR. T: THIAGO SOARES CERILLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento, que tramita na fase de cumprimento de sentença, desencadeada RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS por em desfavor de RAPHAEL LEON PERES THOMAZINE BROCCHI. Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença. Retifique-se o polo ativo da demanda para fazer constar RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS, em causa própria; bem como o polo passivo, para fazer constar RAPHAEL LEON PERES THOMAZINE BROCCHI. Considerando o pedido do Credor, fica a Parte Executada intimada a efetuar o pagamento da condenação que lhe foi imposta, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de ser acrescido ao débito multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, tudo conforme art. 523, §1º do CPC. Atente-se a Parte Executada para o valor indicado na inicial no montante de R\$ 1.775,44, conforme planilha de ID nº 80165666, p. 4. O Executado será dado por intimado por publicação deste despacho, a teor do art. 513, §2º inciso I, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Observe o Executado que a partir de 17/03/2017, o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico via PJE, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 85/2016, disponível no endereço "<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2016/portaria-conjunta-85-de-29-09-2016>". Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0740997-14.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CERRADO MIX COMUNICACAO E PRODUCAO EIRELI - ME. A: SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF24867 - JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES. R: RADIO HIT PARADE LTDA - EPP. Adv(s): DF0021660A - JAQUELINE ALBA DI DOMENICO MOREIRA. µVistos, etc. Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença provisório. Cadastre-se os patronos da parte executada nos sistemas informatizados 79560676, p. 1. Considerando o pedido do Credor, fica a Parte Executada intimada a efetuar o pagamento da condenação que lhe foi imposta, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de ser acrescido ao débito multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, tudo conforme art. 523, §1º do CPC. Atente-se a Parte Executada para o valor indicado na inicial no montante de R\$ 2.597.957,90 (dois milhões e quinhentos e noventa e sete mil e novecentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), conforme planilhas de ID's nº 79565077 e 79565078. O Executado será dado por intimado por publicação deste despacho, a teor do art. 513, §2º inciso I, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Observe o Executado que a partir de 17/03/2017, o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico via PJE, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 85/2016, disponível no endereço "<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2016/portaria-conjunta-85-de-29-09-2016>". Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0717179-67.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO BERNARDES CERQUEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. A: IRMAOS PISCINA EIRELI - ME. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. R: IRMAOS PISCINA EIRELI - ME. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. R: LEONARDO BERNARDES CERQUEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. µVistos, etc. Trata-se de pedido para início de cumprimento de sentença. Da análise dos autos, verifica-se que a planilha de valores contradiz aos valores pleiteados. Assim, intime-se o requerente a esclarecer o valor pretendido, promovendo as correções devidas e juntando planilha atualizada. Prazo: 05 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0737480-98.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO DUQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): GO31813 - EDUARDO RIZZO ENEAS JORGE. R: JOSE MATEUS. Adv(s): DF20625 - JOSE MATEUS. µVistos, etc. Tendo em vista o comprovante de depósito juntado aos autos, fica a parte Exequente intimada a dizer, em 05 dias, se pretende a expedição de alvará ou a transferência de valores, fornecendo os dados bancários necessários. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0724197-76.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDIM EUROPA. Adv(s): DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: CLAUDIA MELO GALVAO ZANATTO. Adv(s): DF54249 - ANTONIO DAS DORES PEREIRA DA SILVA NETO. µVistos, etc. Trata-se de processo de conhecimento, que tramita na fase de cumprimento de sentença, desencadeada por CONDOMINIO JARDIM EUROPA, em desfavor de CLAUDIA MELO GALVAO ZANATTO. Foi realizado bloqueio do valor de R\$ 1.184,73 na conta bancária da executada pelo SISBAJUD, por determinação deste Juízo, razão pela qual a referida devedora apresentou impugnação à penhora (ID nº 74844927). Sustenta que a penhora realizada em conta de sua titularidade junto ao Banco Santander bloqueou a quantia de R\$ 1.184,73 de sua verba salarial, que é, legalmente, impenhorável. Desse modo, a fim de averiguar se a conta onde recaiu a penhora é salário, intime-se a parte devedora, para juntar aos autos os seus 3 últimos extratos da conta em questão, bem assim contracheques, no prazo de 5 dias, sob pena de não acolhimento da impugnação. Com a juntada, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0742178-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EWERTON FONSECA E MENDES. Adv(s): DF49260 - ISRAEL FERREIRA COSTA, DF4927300 - JULIANO BISINOTO FERREIRA. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Os relatórios médicos de ID nº 80191072, 80191073 e 80191076 não se encontram firmados, não havendo tampouco qualquer indicação de chave de autenticação ou QR code para a validação de eventual assinatura digital. Assim, fica a parte autora intimada a emendar a inicial de forma a juntar aos autos a documentação correspondente assinada, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, intime-se a parte autora, ainda, para esclarecer a urgência para a concessão da medida, uma vez que o documento de ID nº 80191077 comprova terem sido pagas 6 sessões de eletroconvulsoterapia em 14/12/2020. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0708979-37.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A. R. L.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): MARILIA RAMOS MOREIRA. R: RN METROPOLITAN LTDA. Adv(s): MG77061 - WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708979-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. R. L. REPRESENTANTE

LEGAL: MARILIA RAMOS MOREIRA EXECUTADO: RN METROPOLITAN LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe comprovante de envio de ofício ao Banco do Brasil, via e-mail institucional. De ordem, fica a parte Exequente intimada a dizer se dá por cumprida a obrigação, sendo advertida que o silêncio importará em anuência e extinção pelo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

N. 0719944-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): SP327626 - ALAN FARIA ANDRADE SILVA. R: JOSE ROBERTO DO EGYPTO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719944-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. REU: JOSE ROBERTO DO EGYPTO GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente à citação da parte Requerida de ID 78416207 retornou sem cumprimento em razão da mudança de endereço. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a indicar novo endereço da referida parte no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

DECISÃO

N. 0734453-78.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BUENA VISTA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF5119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO, DF43574 - FABRICIO NERES COSTA. R: CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. R: TITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF34217 - PAOLLA OURIQUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. *μ*Vistos, etc. BUENA VISTA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA propõe a presente ação em face de CONCEITO ? CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e de TITÁ REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. Alega que: i) manteve durante certo período uma parceria empresarial no ramo imobiliário com as empresas ré;s; ii) a fim de formalizar essa parceria, tornaram-se acionistas exclusivas da sociedade anônima fechada denominada EVEREST PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.; iii) após divergências, em 09/08/2017 as partes celebraram o ?Memorando de Entendimentos?, que teve por objetivo formalizar o encerramento da parceria entre as Partes, dividindo o patrimônio da Everest; iv) em 06/12/2017 as partes celebraram um aditivo ao ?Memorando de Entendimentos?, reconhecendo que diversas obrigações de ambas as partes constantes do instrumento originário não foram cumpridas, pactuaram novos prazos improrrogáveis para cumprimento daquelas obrigações; v) as ré;s obrigaram-se ao pagamento do financiamento imobiliário do empreendimento UPPER SIDE, junto ao BRB, desobrigando a autora; vi) contudo, os representantes legais das ré;s propuseram ao BRB quitar o financiamento mediante a dação em pagamento de imóveis que couberam à autora na partilha do patrimônio da Everest (Lotes 6 e 7, Conjunto 2, Quadra QS 303, Samambaia-DF); vii) foi acordado entre as partes a formalização da cisão da empresa EVEREST, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23/04/2018, formalização esta que tem sido injustificadamente postergada pelas ré;s e seus representantes legais; viii) as ré;s se recusam a formalizar a cisão da EVEREST para o fim de utilizar o patrimônio da autora para o pagamento de dívida que, por contrato, deveria ser de responsabilidade exclusiva das ré;s; ix) é cristalina a obrigação das ré;s de formalizarem a cisão empresarial da Everest (incluindo a transferência dos imóveis que passaram a pertencer exclusivamente à autora), bem como para que assumam integralmente o referido financiamento imobiliário junto ao BRB, com a consequente exoneração da responsabilidade da autora e de seu representante legal. Por fim, requer: i) a título de tutela de urgência, a averbação da pendência da ação perante a matrícula da Everest frente à Junta Comercial, e perante as matrículas do imóveis localizados nos Lotes 6 e 7, Conjunto 2, Quadra QS 303, Samambaia-DF; ii) ainda a título de tutela de urgência, que as ré;s se abstenham de praticar qualquer ato perante o BRB que importe em violação aos termos das obrigações pactuadas, bem como que comprovem a exoneração da autora e de seu representante legal da responsabilidade pelo pagamento da dívida junto à referida instituição bancária; iii) ao final, sejam condenadas as ré;s à obrigação de fazer consistente na formalização da cisão parcial da empresa EVEREST PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.; iv) sejam condenadas as ré;s à obrigação de fazer consistente na transferência dos Lotes 6 e 7, Conjunto 2, Quadra QS 303, Samambaia-DF, matrícula n. 326263, para o nome da autora; v) sejam condenadas as ré;s à obrigação de fazer consistente na comprovação de que se responsabilizaram pela quitação integral do financiamento imobiliário junto ao Banco de Brasília-BRB relativamente ao empreendimento UPPER SIDE, com a correspondente exoneração da autora e de seu representante legal de toda e qualquer responsabilidade pelo pagamento do referido financiamento imobiliário; vi) subsidiariamente aos pedidos anteriores, que as ré;s sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes. Com a inicial vieram os documentos de ID?s nº 25711406 a 25712775. A decisão de ID nº 25778694 determinou-se a emenda à inicial. A parte Autora apresentou emenda à inicial ao ID nº 27050716. Por meio dela, a parte autora alega que: i) a aludida Ata, que tratou dos termos da cisão empresarial da EVEREST, embora tenha sido objeto de prévia discussão entre as partes, não foi assinada pelos representantes legais das ré;s, razão pela qual tal documento não é hábil para ser levado a registro na Junta Comercial; ii) as obrigações de fazer perseguidas nesta ação não decorrem da mencionada Ata, mas sim do Memorando de Entendimentos, do Termo Aditivo ao Memorando de Entendimentos com Quitação Geral e Recíproca entre as Partes e Instrumento Particular de Assunção de Responsabilidades; iii) não se trata, portanto, de pretensão relativa à dissolução parcial; iv) o objeto da pretensão autoral encontra lastro nos instrumentos contratuais pactuados, consistindo em compelir as ré;s a formalizar a cisão empresarial, transferir para o nome da autora os lotes de Samambaia e assumir com recursos próprios o pagamento do financiamento obtido junto ao BRB; v) a autora formulou pedido subsidiário de condenação das ré;s ao pagamento de indenização por perdas e danos, os quais quantifica em R\$ 2.000.000,00. A ação foi, originalmente, distribuída à este Juízo, o qual por meio decisão de ID nº 27054507 declinou da competência à Vara de Falências. Por decisão de ID nº 27109714, o Juízo da Vara de Falências suscitou-se conflito negativo de competência, tendo o TJDFT decidido que a competência é da Vara de Falências (CC nº 0702007-88.2019.8.07.0000). A tutela de urgência foi indeferida por decisão de ID nº 31705629. A parte Ré TITÁ REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI (atual denominação de TITÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) ofereceu a sua contestação ao ID nº 59242768. Sustenta: i) preliminar de perda do objeto, tendo em vista que o Imóvel foi dado em pagamento ao BRB em 30.05.2019; ii) o pleito atinente à exoneração da Requerente e do seu representante legal, que sequer é parte, com relação à dívida assumida junto ao Banco de Brasília pelo empreendimento Upper Side, já foi atendido, eis que o débito inexistente; iii) ilegitimidade para cumprir com o pedido de transferência do Imóvel perante o competente Cartório de Registro de Imóveis, eis que o bem era de propriedade da Everest; iv) ademais, a obrigação foi assumida pela primeira requerida, e não pela Titã; v) no mérito, alega que inexistia a obrigação de fazer; vi) o que foi pactuado uma faculdade da Primeira Requerida de entregar participações da Everest ou imóveis, sendo que em nenhum momento a ora Requerida abriu mão do que faz jus; vii) conforme salienta a Cláusula 6.5 do aditivo ao Memorando, foi resguardado o patrimônio da Titã; viii) as ré;s não assumiram a obrigação de transferir imóveis à autora, nem mesmo em promover a cisão empresarial; ix) como o empreendimento não foi executado, a obrigação tornou-se impossível, portanto, está extinta; x) a autora inadimpliu suas obrigações, tanto com a primeira requerida, quanto com a Everest, não podendo exigir o adimplemento da obrigação da parte contrária; xi) desde dezembro de 2017 a Requerente não realiza mais nenhum aporte na Sociedade, tornando-se, portanto, remissa com obrigações societárias; xii) não houve deliberação válida pela cisão da Sociedade Everest; xiii) entende incabível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e impugna o valor pretendido. Requer sejam acolhidas as preliminares e, no mérito, julgada improcedente a ação. Com a contestação da Ré TITÁ REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI vieram os documentos de ID?s nº 59242769 a 59242792. A parte Ré CONCEITO ? CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA ofereceu a sua contestação ao ID nº 63251782. Sustenta: i) no que concerne ao pedido de transferência dos imóveis, os mesmos já foram transferidos ao BRB; ii) ademais, os imóveis são de propriedade da Everest Participações e Investimentos Imobiliários S/A, quem teria legitimidade para o pedido; iii) nunca houve anuência com a cisão empresarial, da forma como propugnada pela

autora, desrespeitando a participação da 2ª requerida; iv) a autora é inadimplente com suas obrigações, notadamente aquela que diz respeito aos aportes referentes ao empreendimento UPPER SIDE; v) é impossível se falar em perdas e danos. Requer sejam acolhidas as preliminares e, no mérito, julgada improcedente a ação. Com a contestação da Ré CONCEITO ? CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA vieram os documentos de ID?s nº 63251785 a 63252997. Réplica de ID nº 65505557. Por meio dela, a autora alega: i) impugna as preliminares arguidas pelos réus; ii) a pretensão autoral não está fundada na Ata da Assembleia da EVEREST ocorrida em 23/04/2018, mas sim na Minuta de Entendimentos, no respectivo Termo Aditivo e, por fim, no Instrumento Particular de Assunção de Responsabilidades; iii) a pretensão autoral diz respeito à divisão do patrimônio da EVEREST, nos termos convenionados, com a correlata exoneração da responsabilidade da autora pelo pagamento do financiamento do BRB relativo ao empreendimento UPPER SIDE; iv) a dação em pagamento ao BRB tornou prejudicados os pedidos principais, cabendo a condenação das rés ao pagamento da indenização requerida em caráter subsidiário; v) não se trata de pretensão de nulidade ou anulação do ato decisório (art. 2º, VI, Res. 23/2010), nem mesmo de reconhecimento judicial de que a cisão já estaria perfeita e acabada, mas, sim, de mera obrigação de fazer em face das rés, consistente na adoção das providências necessárias à formalização da divisão do patrimônio da empresa EVEREST por meio da cisão cujas condições básicas foram definidas em assembleia e, em caso de recusa no cumprimento dessas providências, que a emissão da declaração de vontade das rés fosse substituída pela sentença que viesse a ser proferida, nos termos dos arts. 497 e 501 do CPC; vi) a pretensão de formalização da cisão nos termos da inicial tornou-se impossível diante da dação em pagamento dos imóveis feita pelas rés ao BRB; vii) eventual cisão, ou mesmo dissolução parcial da sociedade, dar-se-á, se o caso, em outros termos e em outro momento, obedecidos os respectivos requisitos legais e levando em conta os débitos e créditos de cada uma das sócias; viii) a demonstração de que essa dação em pagamento violou os termos das obrigações anteriormente assumidas pelas rés é o que basta para a condenação ao pedido subsidiário de perdas e danos; ix) não há que se falar em exceção do contrato não cumprido, tendo em vista que a autora cumpriu todas as obrigações assumidas; x) tece considerações acerca da dação em pagamento de imóveis como quitação de dívida para com o BRB. Com a réplica vieram os documentos de ID?s nº 65505558 a 65505589. Intimados a especificarem provas, a autora requer o julgamento antecipado da lide ou a produção de prova testemunhal (ID nº 66587945), enquanto que os réus juntam novos documentos e requerem a produção de prova testemunhal (ID?s nº 66611421 e 66617731). Por despacho de ID nº 68483470 esclareceu-se que ?... compreendo os argumentos das partes de que a concretização da dação em pagamento dos imóveis ao BRB implicou em perda do objeto desta ação, ao menos parcial. Vislumbro tal consequência, em tese, em relação aos pedidos de condenação das rés às obrigações de fazer consistentes i) na transferência dos imóveis à autora e ii) na responsabilização pelos débitos perante ao BRB, exonerando a autora e seu representante legal. Contudo, não vislumbro tal consequência (perda do objeto), ao menos não de forma clara, quanto ao pedido de condenação das rés à obrigação de fazer consistente na formalização da cisão parcial da empresa EVEREST. Contudo, a própria autora defende a perda do objeto neste sentido, postulando o prosseguimento da ação exclusivamente em relação à pretensão reparatória alternativa. Assim, a fim de adequar a prestação jurisdicional à exata pretensão das partes, entendo que a autora deva se manifestar, esclarecendo a sua posição ou, eventualmente, se for de seu interesse, pedir a desistência do pedido de cisão da Everest, prosseguindo com a pretensão alternativa reparatória. Após a manifestação da autora, vista aos réus. Por fim, concluso para decisão/sentença.? A autora manifestou-se em ID nº 69244369. Sustenta a ocorrência de perda de objeto do pedido principal, atinente à obrigação de fazer. Informa que não pleiteou que as rés procedessem à cisão empresarial em quaisquer termos, mas, sim, nos termos especificamente acordados na ?Minuta de Entendimentos?, no ?Termo Aditivo à Minuta de Entendimentos?, no ?Instrumento Particular de Assunção de Responsabilidades? e na ?Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23/04/2018. Nesses diversos instrumentos é que as partes acordaram que a divisão do patrimônio da Everest se daria exatamente da forma como foi pedida na inicial, isto é, com a transferência dos dois lotes em Samambaia para a autora, observada a participação da ré Titã no empreendimento, bem assim com a total desoneração da autora do financiamento no BRB relativo ao empreendimento Upper Side. O pedido principal consistia em obrigar as rés a promover a cisão empresarial nos estritos termos do que fora anteriormente convenionado. E isto, efetivamente, se tornou impossível porque os bens imóveis que deveriam ser transferidos para a autora foram ilícitamente dados em pagamento ao BRB. Assim, nem mesmo se as rés atualmente reconhecessem a procedência do pedido principal seria viável a condenação das requeridas à obrigação principal requerida pela autora, haja vista que a cisão, nos moldes pretendidos, perdeu o objeto no exato momento em que as rés ilícitamente procederam à indigitada dação em pagamento. Não por outro motivo foi formulado o pedido subsidiário, de caráter indenizatório (item ?d? do pedido constante da emenda à inicial ? ID 27050716). Não se trata de pretensão de nulidade ou anulação do ato de cisão, nem mesmo de reconhecimento judicial de que a cisão já estaria perfeita e acabada, mas, sim, de mera obrigação de fazer em face das rés, consistente na adoção das providências necessárias à formalização da divisão do patrimônio da empresa EVEREST conforme as partes contratualmente se obrigaram. Se tais obrigações de fazer foram confessadamente descumpridas pelas rés, é manifesta a perda de objeto da pretensão ao cumprimento dessas obrigações, subsistindo apenas o pedido subsidiário de caráter indenizatório. A ré, Titã, manifestou-se em ID nº 69754356. Sustenta que a conversão em perdas e danos mostra-se impossível, tendo sido a dação em pagamento ato lícito da Everest. Resta pendente de apreciação a preliminar de ilegitimidade da Requerida, porquanto as obrigações assumidas no Memorando de Entendimentos são da Primeira Requerida e não da Titã, que foi mera anuente. Em réplica a autora confessa que a Titã também tem direitos sobre os imóveis reclamados. Se não existe ou não pode ser exigida a obrigação de fazer, também não se pode convertê-la em perdas e danos. Os documentos que subsidiam a tese inicial não indicam a disponibilização dos imóveis reclamados à Requerente. O empreendimento South Side não foi executado, portanto não haveria obrigação de entregar, tornando-se impossível. Além disso, a obrigação é de cunho alternativo, pois a Conceito (e não a ora Requerida) poderia escolher a forma de quitação. A Requerente somente estaria exonerada da obrigação de aportar para fazer face aos débitos do empreendimento Upper Side se tivesse transferido sua participação acionária (na Everest), o que não ocorreu. A Requerente encontra-se inadimplente com relação às suas obrigações de sócia da Everest, em especial (mas não exclusivamente) quanto ao empreendimento South Side, o que reforça a tese de exceção do contrato não cumprido. Requer a improcedência da ação. A ré, CONCEITO, manifestou-se em ID nº 70144960. Dado reconhecimento da autora de que houve perda de objeto da sua descabida pretensão inicial, pugna pela improcedência do pedido indenizatório, seja pelas razões trazidas em sede de contestação, seja porque esborda a competência material e absoluta, estabelecida em rol taxativo e de interpretação restritiva, dessa Vara (cf. art 33 da Lei nº 11.697/2008e Resolução nº 23/2010 do TJDF). Por decisão de ID nº70498868 : i) extinguiu-se o processo sem resolução de mérito no que concerne aos pedidos de obrigação de fazer constantes dos itens ?c1?, ?c2? e ?c3? da emenda à inicial de Id. 27050716; ii) determinou-se que a presente ação prosseguiria, exclusivamente, no que concerne ao pedido subsidiário indenizatório formulado pela autora em face das rés e constante do item ?d? da emenda à inicial de Id. 27050716; iii) determinou-se, nos termos do artigo 10 do CPC, que as partes se manifestassem acerca da competência deste Juízo para o julgamento da pretensão remanescente da presente ação. A autora entende que ? remanescente pendente de análise o pleito subsidiário de condenação das rés ao pagamento de indenização por perdas e danos, entende a autora que o feito deve ser encaminhado a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, haja vista que tal pretensão não se enquadra nas estritas hipóteses de competência deste d. Juízo Especializado, nos termos da Resolução 23/2010-TJDF?, conforme petição de ID. 70714405 . A ré TITÃ REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI entende que houve omissão deste Juízo quanto à apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva ?ad causam? e que o pedido residual não é da competência deste Juízo especializado, postulando pela extinção do feito (ID. 71166880) . A ré CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. reitera seu posicionamento pela improcedência do pedido indenizatório, seja pelas razões trazidas em sede de contestação, seja porque esborda a competência material e absoluta, estabelecida em rol taxativo e de interpretação restritiva dessa Vara (ID. 72323561). A decisão de ID nº 74930454 proferida pelo Juízo da Vara de Falências rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Ré TITÃ REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELI e reconheceu a sua incompetência para o julgamento do pedido indenizatório remanescente. Os autos foram redistribuídos para este Juízo. É o relatório. Decido. O juiz é o destinatário da prova, e, segundo o artigo 371 do Código de Processo Civil, a ele cabe zelar pela efetividade do processo, indeferindo as provas inúteis ou meramente protelatórias, que somente se prestariam a atrasar o andamento da ação. Desse modo, se o julgador reputar suficientes as provas produzidas no feito para a formação de seu convencimento, e restando evidenciado que a dilação probatória pretendida pelas partes se mostra

irrelevante para a solução do litígio, deve aquele proferir sentença em julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da dinâmica dos fatos e da plena instrução da lide, o juiz, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado, entende desnecessária a produção de prova testemunhal indicadas por ambas as partes, uma vez que não houve a especificação objetiva dos fatos que cada testemunha tenha presenciado que sejam de interesse para a solução do litígio. Ademais, a prova admissível, considerada a natureza da questão, é a prova documental, cujo prazo para a produção já se esgotou. Não havendo a necessidade de outras provas, o feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 355, I do CPC. Anotem-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0737756-32.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ANTONIO PIRATELLI FILHO. Adv(s): DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO, DF49863 - PAULO CESAR SILVA. R: DAVI MARCAL DUARTE DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA OSYTEK CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Houve, no caso, perda superveniente do interesse de agir, em face da desocupação do imóvel e consequente imissão do autor na posse do mesmo, antes de ser efetivada a citação. No entanto, ressalto que persiste o interesse de agir do autor no que se refere à rescisão contratual e cobrança obrigações decorrentes da locação, razão pela qual dou prosseguimento ao feito. Aguarde-se o decurso do prazo da parte ré. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0714753-48.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POLIMIX CONCRETO LTDA. Adv(s): RN6530-B - MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES, SP321246 - AMANDA ANGELINA DE CARVALHO MOSCZYNSKI. R: ITRA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714753-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: POLIMIX CONCRETO LTDA REU: ITRA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de ID 78572088, referente à citação da parte Requerida, retornou sem cumprimento em razão da mudança de endereço. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a indicar novo endereço da referida parte no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

DESPACHO

N. 0722711-22.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS, PI15271 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO NETO. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. μVistos, etc. Tendo em vista o retorno dos autos, digam as partes, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. O cumprimento de sentença deverá ser proposto nestes autos e não por meio de distribuição autônoma. Escoado o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0726890-96.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME VIANA COSTA. Adv(s): DF42774 - THAYNARA SUZANY GONCALVES DOS SANTOS, DF0042739A - ALINE FRANCISCO XAVIER. R: RADIOLOG - LOGISTICA E GESTAO DE PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. μVistos, etc. Postula a Parte Exequente pesquisa junto ao sistema INFOJUD para localização de bens da Parte Executada. O sistema INFOJUD pesquisa diretamente na base de dados da Receita Federal as declarações de imposto de renda dos contribuintes. Esses dados estão acobertados pelo sigilo fiscal a teor do que dispõe o art. 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001) Este sigilo se ampara no art. 5º, inciso X da Constituição da República: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Assim, esse sigilo tem matriz constitucional. Dessarte, o C. STJ já se manifestou sobre a questão, por maioria, fixando a tese de que é possível a quebra desse sigilo em situações excepcionais, como forma de garantia do prestígio do Poder Judiciário na sua missão de fazer valer o direito: EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86) Assim, é possível tal requisição, DESDE QUE seja necessária, sendo que essa necessidade sobressai do esgotamento das diligências possíveis à Parte Exequente, desde que lhe incumbe o dever de indicar os bens que deseja ver expropriados. Bem se verifica essa limitação em outros acórdão daquela Corte, conforme se vê no aresto abaixo, excepcional pela sua clareza: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. IN DEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa. (destaque) III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para a configuração de dissídio jurisprudencial. (REsp 184.033/AL, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 255) O C. STJ chancelou claramente a legitimidade da negativa de quebra do sigilo fiscal quando a Parte Exequente não esgotou os meios que lhe são disponíveis, verbi gratia, os registros imobiliários. Tecidas tais considerações, indefiro a pesquisa INFOJUD, eis que houve deferimento para a pesquisa RENAJUD que sequer foi efetuada. Quanto ao pedido para levantamento de quantia depositada nos autos, aguarde-se a preclusão da decisão de ID nº 79777829 Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0735134-14.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENIMEDES ANTUNES DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41481 - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. R: ADALBERTO CAVALCANTI RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA MARTINS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735134-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENIMEDES ANTUNES DA SILVA DE OLIVEIRA REU: ADALBERTO CAVALCANTI RODRIGUES, SONIA MARTINS DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de ID 77476393, referente à citação da parte Requerida SONIA DE SOUZA, retornou sem cumprimento em razão de ser desconhecida no local. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a indicar novo endereço da referida parte no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0047883-51.2012.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: BEST CAR AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO LUCIO RIZIERI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047883-51.2012.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO REU: BEST CAR AUTOMOVEIS LTDA - ME, FLAVIO LUCIO RIZIERI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, até a presente data, a parte autora não cumpriu a determinação de ID 77826032, conforme certificado no ID 77841108. Até o presente momento, constam nos autos apenas as respostas das Operadoras que receberam os ofícios pelo sistema e por e-mail (NEXTEL e CLARO SA). De ordem, fica a parte autora, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do protocolo de envio dos ofícios destinados às Operadoras VIVO, TIM e OI. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0728438-30.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SPE BHP GAMA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF0031052A - DANIEL JAMELEDIM FRANCO, DF0033655A - LETICIA OLIVEIRA JAMELEDIM FRANCO. R: EXITO DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO RICARDO CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO CARLOS SANTOS MANHES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CERRADO SALAO DE BELEZA E COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTAL SALAO DE BELEZA E COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NOVA ERA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMSARA COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROYALLE COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLASSICA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HYPNOSE COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGEL COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS E PERFUMES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OLYMPEA COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728438-30.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SPE BHP GAMA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. EXECUTADO: EXITO DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os ARs referentes às citações de CERRADO SALAO DE BELEZA (ID 78094014) e NOVA COSMETICOS (ID 78096871) retornaram sem cumprimento, ambos em razão da mudança de endereço. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a indicar novos endereços das referidas partes no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0709066-61.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: S. M. R. N.. Adv(s): DF57480 - ROGERIO DA LUZ FONTELE; Rep(s): TATIANA RAMOS SIMMER. R: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s): RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709066-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: TATIANA RAMOS SIMMER AUTOR: S. M. R. N. REU: HOSPITAL SANTA LUZIA S A, BRADESCO SEGUROS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à intimação, via e-mail, da perita médica nomeada, Dra. Caroline da Cunha Diniz, acerca da determinação de ID 80174227. A expert informou que reagendará o exame médico. Os autos aguardarão a sua manifestação. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0738994-86.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA SIMONE LELIS. Adv(s): DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. R: YURI WANDERSON DOMINGUES DE RESENDE registrado(a) civilmente como YURI WANDERSON DOMINGUES DE RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZITO CORREIA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738994-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA SIMONE LELIS REQUERIDO: YURI WANDERSON DOMINGUES DE RESENDE, ZITO CORREIA DA SILVA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de ID 78416205, relacionado à citação de ZITO JUNIOR, retornou sem cumprimento (motivo: ausente três vezes), devendo a diligência ser reiterada por oficial de justiça. Certifico ainda que o AR referente à citação da parte Requerida YURI DE RESENDE (ID 78416200) retornou sem cumprimento em razão da mudança de endereço. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a indicar novo endereço da referida parte no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DESPACHO

N. 0734830-78.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOICE CRISTINA HASSELMANN. A: GAIÃO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): PR41756 - GUSTAVO BONINI GUEDES. R: CATRACA LIVRE PORTAL E COMUNICACAO LTDA.. R: GABRIEL DIMENSTEIN. R: MARCOS DIMENSTEIN. Adv(s): SP401888 - GABRIELA FERNANDES DE MELO, SP329389 - PEDRO MESQUITA SCHAFFA, SP333828 - LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI. pVistos, etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte Ré intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 80093625, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0723259-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEMOSTENES ARNAUD DE SOUZA ROSAL. Adv(s): DF27181 - CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO. R: MARCELA JUSTINO BORGES BUENO. pVistos, etc. Atente-se a parte Exequente que esta Serventia já

efetuiu a pesquisa SISBAJUD sem êxito, razão pela qual indefiro a reiteração. À Secretaria: Promova-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Em sendo positiva a resposta, proceda-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) porventura localizado(s). Em se constatando ser (em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, intime-se a parte credora a diligenciar perante o agente financeiro a fim de verificar a situação atual do referido contrato. Não havendo qualquer restrição, expeça-se mandado para a penhora do(s) mesmo(s). Restando a medida inócua, intime-se a parte credora a indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0741119-27.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57199 - GLAUBER VIEIRA DOS SANTOS SAMPAIO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. μAssim, INDEFIRO a gratuidade de justiça postulada. Recolham-se as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0723259-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEMOSTENES ARNAUD DE SOUZA ROSAL. Adv(s): DF27181 - CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO. R: MARCELA JUSTINO BORGES BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723259-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEMOSTENES ARNAUD DE SOUZA ROSAL EXECUTADO: MARCELA JUSTINO BORGES BUENO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao sistema Renajud, foi localizado 01 veículo em nome da parte executada. Nos termos da determinação de ID 80208344, promovi a restrição dos bens. No entanto, o veículo possui restrição de outro órgão, motivo pelo qual deixo de encaminhar os autos para a expedição de mandado. Assim, e nos termos da mencionada decisão, fica a parte Exequente intimada a indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

25ª Vara Cível de Brasília**DESPACHO**

N. 0730620-18.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: HEADSET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): SP1949790A - CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS. R: WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM E SEGUROS S.A.. Adv(s): DF16535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730620-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HEADSET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA REU: WIZ SOLUÇÕES E CORRETAGEM E SEGUROS S.A. DESPACHO Nada há a prover acerca do requerimento da parte autora. A decisão de ID nº 64421023 foi clara ao determinar que a entrega da mídia pela parte ré ocorreria com o retorno do atendimento presencial no âmbito do Tribunal, o que fora possibilitado somente em data recente, com a publicação da Portaria Conjunta nº 115/2020. No entanto, diante da véspera do recesso forense, deverá a parte ré comunicar-se com a Secretaria do Juízo após o dia 7.1.2021 (telefones atualizados encontram-se disponibilizados no sítio do TJDF) para agendar data para atendimento presencial excepcional, a fim de acautelar a referida mídia. Publique-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0725147-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDBOMBEIROS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: UBIRACI LIMA SANTOS. R: ORLANDO JULIO SANTA CRUZ DOS SANTOS. R: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS CIVÍS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO("ATBCDF"). Adv(s): DF64767 - NEIVA CRISTINA AQUINO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725147-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDBOMBEIROS REU: UBIRACI LIMA SANTOS, ORLANDO JULIO SANTA CRUZ DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS CIVÍS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO("ATBCDF") SENTENÇA Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDBOMBEIROS, em desfavor de UBIRACI LIMA SANTOS, ORLANDO JULIO SANTA CRUZ DOS SANTOS e ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES BOMBEIROS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO (ATBCDF), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00. Narra a autora ter sofrido acusações e difamações em redes sociais, por parte da demandada ATBCDF, ofendendo sua honra e sua imagem perante os sindicalizados. Alega que os gestores da Associação ré (os demais réus, Ubiraci e Orlando) eram opositores da atual diretoria na última eleição, e que após a derrota iniciaram os ataques virtuais à demandante. Diante do noticiado, requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00. Pugna ainda pela retirada das publicações ofensivas da rede social, bem como que lhe seja conferido direito de resposta, inclusive em tutela de urgência. Em sede de provas, pugna pela expedição de ofício ao Instagram, para que sejam indicados os responsáveis pela página da associação ré. A decisão de ID nº 69779196 indeferiu a tutela de urgência. Desta decisão, foi interposto agravo, ao qual foi negada a tutela antecipada recursal. Os réus ofereceram contestação sob o ID nº 74835314. Na oportunidade, alegam preliminarmente a ilegitimidade ativa do sindicato, uma vez que as acusações teriam sido dirigidas à atual e passada diretoria, e não ao sindicato em si. Suscitam a ilegitimidade passiva do réu Orlando e da Associação, pois o réu Orlando e a associação não teriam praticado quaisquer das condutas descritas na inicial. Afirmam que o réu Orlando sequer compõe a diretoria da associação ré, e que as postagens na conta do Instagram da associação foram promovidas exclusivamente pelo demandado Ubiraci. No mérito, alegam que somente exerceram sua liberdade de expressão, e que os fatos imputados à demandante em suas postagens são verdadeiros. Afirmam ainda que não há na hipótese o preenchimento dos requisitos para a verificação de danos extrapatrimoniais indenizáveis, e que a retirada de postagens de redes sociais deve ser realizada apenas em caráter excepcional, sob pena de violação do direito de liberdade de expressão e censura. Por fim, rejeita a existência do direito de resposta pleiteado pelo autor, e tece considerações acerca do valor da indenização requerida. Em réplica, a qual consta sob o ID nº 77584061, a parte autora repisa os termos da inicial. A decisão de ID nº 78039136 rejeitou as preliminares de ilegitimidade aventadas por ambas as partes, conferiu a gratuidade de justiça ao réu Ubiraci, e indeferiu a produção de novas provas. Foram juntados novos documentos pelos réus Orlando e ATBCDF, e solicitados esclarecimentos pelo demandante acerca da decisão de saneamento do feito. A decisão de ID nº 79725294 deferiu a gratuidade de justiça aos réus Orlando e ATBCDF e rejeitou o pedido de ajustes no saneamento dos autos. É o relato dos fatos juridicamente relevantes. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a dilação probatória. As questões preliminares foram resolvidas na decisão de ID nº 78039136, incorporando-se a esta sentença os fundamentos ali esboçados. Consoante o disposto no artigo 927 do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Por seu turno, o art. 186 do CC dispõe que comete ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Extrai-se, daí, que a responsabilidade civil extracontratual exige a presença dos seguintes pressupostos: conduta ilícita dolosa ou culposa, nexo de causalidade e dano. A honra, quanto ao aspecto subjetivo, diz respeito a como a pessoa se vê, se enxerga, diante da prática de eventual ato lesivo. Já em seu aspecto objetivo, a honra diz respeito a como a pessoa é vista pela sociedade. É pacificado o cabimento da violação à honra da pessoa jurídica, conforme a tese jurídica extraída do Verbete de nº 227 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, ao contrário da pessoa física, para a qual o dano moral se configura no plano jurídico com a ofensa à sua honra subjetiva, ou seja, aquela relativa à autoestima ou abalo psíquico, a lesão ocorrida a fundamentar a compensação por danos morais da pessoa jurídica deve ser fundada em sua honra objetiva, consistente na reputação dela perante terceiros, seu conceito social, seu nome, sua imagem ou sua tradição de mercado ou perante a sociedade em geral. Ainda, em relação aos danos extrapatrimoniais causados à pessoa jurídica, é oportuno ressaltar que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve haver prova cabal dos prejuízos alegados, tendo em vista a impossibilidade de sua configuração in re ipsa. Em conclusão, a fim de caracterizar os danos morais da pessoa jurídica a ensejar indenização, deve haver nos autos comprovação de abalos à sua reputação e credibilidade perante terceiros, sofridos em decorrência dos atos praticados pela parte adversa. No presente caso, não restou demonstrado nos autos qualquer violação ao bom nome, à fama, à reputação ou à credibilidade do sindicato autor, não podendo meras acusações derivadas de disputas políticas internas em redes sociais serem consideradas como elementos suficientes para a condenação em danos morais, pois, em análise do que consta dos autos, não restou comprovada qualquer repercussão negativa em relação à imagem da pessoa jurídica perante terceiros. Repisa-se, nada há nos autos que comprove a ocorrência de dano moral à pessoa jurídica, sendo certo que a sua ocorrência não pode ser simplesmente presumida, devendo ser cabalmente demonstrada, como anteriormente ressaltado. Além disso, a natureza das postagens, acusando a diretoria do sindicato autor de cometer fraudes em procedimentos eleitorais e outros atos ilícitos, pretende atingir os componentes da citada diretoria, e não o sindicato em si. Ora, os integrantes dos órgãos diretivos do sindicato não devem ser confundidos com a própria entidade, especialmente quando se trata de sua honra objetiva e eventual dano extrapatrimonial. Nesse contexto, não há que se falar em retratação ou direito de resposta, pois não se verifica qualquer ofensa direta ao sindicato autor. Haveria até mesmo desvio de finalidade caso fosse admitido que o sindicato respondesse, em nome próprio, a ofensa dirigida pessoalmente aos seus representantes. Em verdade, nota-se que esta lide configura manifestação, escudada em pessoas jurídicas, de disputa política que tomou, ao que tudo indica, caráter pessoal para os envolvidos. A rivalidade entre concorrentes políticos é normal e até mesmo esperada, em certa medida. Mas utilizar-se do ente jurídico para ampliar artificialmente as repercussões das disputas pessoais não deve ser admitido. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, resolvo

o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja cobrança ficará suspensa aos que foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Confiro a esta sentença força de ofício, a fim de comunicar ao digníssimo Desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 0733596-64.2020.8.07.0000 o julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0741310-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: METHABIO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - EPP. Adv(s): DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: MAB LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741310-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: METHABIO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - EPP REU: MAB LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a emenda à petição inicial para: 1) esclarecer se a parte opta pelo procedimento monitorio ou procedimento comum, pois menciona o art.700 do CPC, mas nomina a ação de cobrança, adequando se for o caso seu pedido; 2) justificar a competência da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, pois a parte demandada é domiciliada na Circunscrição Judiciária de Planaltina, foro competente para a causa. Prazo: 15 dias. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714454-08.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GISLENE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA. Adv(s): DF38865 - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. A: SANDRA INACIO DOS SANTOS. Adv(s): DF0033277A - EDNA BRITO DA SILVA. R: SANDRA INACIO DOS SANTOS. Adv(s): DF0033277A - EDNA BRITO DA SILVA. R: MARCELO CRISTIANO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISLENE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA. Adv(s): DF38865 - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714454-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GISLENE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA RECONVINTE: SANDRA INACIO DOS SANTOS REU: SANDRA INACIO DOS SANTOS, MARCELO CRISTIANO DE ALMEIDA RECONVINDO: GISLENE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo da decisão. Intime-se a parte autora para informar se houve notícia do paradeiro do réu ou informação adicional nos autos da medida protetiva. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:55:00. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0730052-65.2020.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: SERVARIIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA, DF64359 - MIKAELLA DE SOUSA CONCEICAO. R: REGINALDO DE SOUSA. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730052-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: SERVARIIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME REU: REGINALDO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer o demandado a transferência do valor do aluguel depositado nos autos pela parte autora para a conta de titularidade do advogado, ID nº 79725374. No entanto, a diligência requer cautelas específicas que, cumpre destacar, não cuidam de limitar os poderes conferidos pela parte ao advogado, mas apenas de estabelecer o que pertence a quem de fato e de direito. No caso do alvará de levantamento, sendo a parte a credora, o advogado não consta como beneficiário do alvará, e sim como mero autorizado a proceder ao levantamento dos valores. Dessa forma, o recebimento de valores em conta privativa do advogado deve ser precedido de autorização específica, a demonstrar claramente que a parte tem conhecimento de que os valores serão transferidos a conta bancária diversa da sua. O recebimento de valores em conta privativa do advogado deve ser precedido de autorização específica, a demonstrar claramente que a parte tem conhecimento de que os valores serão transferidos a conta bancária diversa da sua. Note-se que, no caso do alvará, justifica-se o recebimento pelo patrono porque cuida-se de procedimento próprio, complexo, que demanda atos junto à serventia e junto à instituição financeira, o que, pela praxe da atuação judicial, é muito mais fácil de ser praticado pelo advogado. De outro lado, em completa oposição, a transferência direta para a conta bancária da parte não lhe demanda qualquer atitude, sendo mais célere e prática, não havendo qualquer justificativa para a "intermediação" pelo advogado. Nesse ponto, é importante registrar que o valor referente aos honorários pode ser decotado e transferido para a conta pessoal do patrono, por serem créditos dos quais é credor direto. Até mesmo os honorários contratuais, mediante a comprovação de que foram ajustados com a parte, podem ser transferidos diretamente ao advogado. Fora desses casos, os valores devem ser transferidos diretamente à parte credora. Aliás, esse é a leitura do artigo 906, parágrafo único do CPC realizada pelo juiz, o qual pode até se equivocar, mas o faz com os olhos voltados à segurança jurídica e transparência dos atos processuais. Assim, a princípio, os valores devem ser transferidos para conta de titularidade do demandado credor, a qual deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo supra, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de réplica e venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento direto dos pedidos, se for o caso. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0001232-19.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO DE SOUSA GUIMARAES. A: MARCIA PONTIER DE ALMEIDA GUIMARAES. Adv(s): DF0035427A - ALESSANDRO DE SOUSA GUIMARAES. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: NS Empreendimento Imobiliario Noroeste I SPE SA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001232-19.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE SOUSA GUIMARAES, MARCIA PONTIER DE ALMEIDA GUIMARAES EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO NOROESTE I SPE SA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme documento colacionado aos autos a ID 79691400 pela parte devedora, fora excepcionalmente prorrogado o stay period deferido às devedoras nos autos da Recuperação Judicial (0085645-87.2020.8.19.0001). Desse modo, SUSPENDO o trâmite do processo até que seja realizada a Assembleia Geral de Credores. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo as partes informarem ao Juízo a realização do referido ato. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0735731-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES, DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735731-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DA SILVA SANTOS REQUERIDO: EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão

recorrida por seus suficientes fundamentos. Remetam-se as informações ao ilustre Relator. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0018088-97.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: ANTONIO FELIX PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS MACHADO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018088-97.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: ANTONIO FELIX PEREIRA, MARIA DAS GRACAS MACHADO PEREIRA CERTIDÃO Certifico que o AGI nº 0721274-12.2020.8.07.0000 foi julgado conforme acórdão anexo. De ordem do MM Juiz de Direito, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:55:53. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0736563-16.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLETE CAMPOS FARIAS DA SILVA - ME. Adv(s): DF9546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO LYON. Adv(s): DF41873 - PAMELLA CORREIA FIALHO, DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR. T: ANDRE LUIZ SANTOS THOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736563-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARLETE CAMPOS FARIAS DA SILVA - ME REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO LYON, SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA CERTIDÃO Certifico que foi apresentado esclarecimentos do perito(ID80004717) De ordem do MM Juiz de Direito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:47:02. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0715920-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOZE FACTORING CARDOSO LTDA - ME. Adv(s): DF56536 - NADJA PATRÍCIA NUNES DA SILVA, DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO. R: WYLO DIAS MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715920-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOZE FACTORING CARDOSO LTDA - ME EXECUTADO: WYLO DIAS MAGALHAES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado o Exequente para informar acerca do andamento da carta precatória, sob pena de entender-se que desistiu da diligência. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 02:03:57. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

N. 0715500-66.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDELINA DA SILVA ATAIDE - ME. Adv(s): DF0032481A - TATIANE CAIXETA CARVALHO MARQUES. R: EDSON DA ROCHA CORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715500-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDELINA DA SILVA ATAIDE - ME EXECUTADO: EDSON DA ROCHA CORTES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado o Exequente para informar acerca do andamento da carta precatória, sob pena de entender-se que desistiu da diligência. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 02:05:30. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

N. 0041715-28.2015.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. R: FORNETTO PANETTERIA & CAFETTERIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041715-28.2015.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA REU: FORNETTO PANETTERIA & CAFETTERIA LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado o Autor para informar acerca do andamento da carta precatória de ID 57737663, sob pena de entender-se que desistiu da diligência. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 02:07:28. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0741439-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ALEX ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s): DF65636 - AFONSO DE LIGORIO SILVA JUNIOR, DF59713 - VERISSIMO TWEED RODRIGUES AIRES. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Destinatário: Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Endereço: Avenida dos Oitis, 1.460, Distrito Industrial II, MANAUS - AM - CEP: 69007-002 Número do processo: 0741439-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ALEX ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (com força de Mandado) Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por ALEX ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA em desfavor de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, conforme qualificações constantes dos autos. Não é caso de concessão de tutela para solicitar imediatamente as gravações no interior da loja, apenas para preservar a integridade da gravação, caso ainda existe. A exibição de documento/prova tem fase própria, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Faculto a emenda para: 1) indicar endereço da parte demandada em Brasília no qual ocorreram os fatos permitindo a intimação da parte demandada apenas para preservar a integridade de eventual gravação interna da loja no período em que o autor esteve no local (29.11.2020 entre 18:30 e 19:30h), caso ainda exista; 2) demonstrar a necessidade da justiça gratuita, mediante a juntada aos autos de comprovante de renda/declaração de rendimentos perante a Receita Federal, à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, a qual exige a comprovação da insuficiência de recursos para o deferimento da gratuidade judiciária. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Confiro a esta decisão força de mandado e intimação pessoal para que seja a parte ré, após indicação do endereço, seja citada e intimada, via agente postal com aviso de recebimento, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil. Indicado endereço em Brasília da parte demandada pelo demandante, intime-a via agente postal ou telegrama para preservar eventual gravação para, se for o caso, exibir em momento processual adequado. Não apresentada emenda no prazo de 15 dias, a petição inicial será indeferida. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS: 1) O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo; 2) Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC/15). Os demais prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, CPC/15); 3) A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 79838943 Petição Inicial Petição Inicial 20121517092583600000075166953 79841045 PETIÇÃO INICIAL - INJÚRIA RACIAL CONSUMIDOR Petição 20121517092598600000075166955 79841077 PROCURAÇÃO - ALEX ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA Procuração/Substabelecimento 20121517092608700000075168737 79841048 CNH-convertido Documento de Identificação 20121517092617900000075166958 79841058 COMPROVANTE e DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA - ALEX ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA Outros Documentos 20121517092625900000075166968 79841060 Boletim de Ocorrência Outros Documentos

20121517092634100000075166970 79841061 Conversas WhatsApp Outros Documentos 20121517092642900000075166971 79841062 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - ALEX ALVES DOS SANTOS Outros Documentos 20121517092650300000075166972 79841063 CTPS Outros Documentos 20121517092658200000075166973 79995846 Certidão Certidão 20121619180497900000075304758 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0729509-62.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTINHO COURA. Adv(s): DF28526 - NELSON ALVES DE SOUSA COURA. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729509-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARTINHO COURA REU: BANCO ITAÚ S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inviabilidade técnica de disponibilização dos vídeos através da plataforma do CNJ (PJe Mídias), autorizo o acautelamento dos arquivos ao advogado do autor, ficando desde já advertido de que deverá manter o sigilo dos dados, a fim de evitar a exposição desnecessária da privacidade de terceiros e da segurança do ambiente bancário ali retratado. Ausentes outros requerimentos, anote-se conclusão para prolação de sentença, observada a ordem cronológica e as preferências legais. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0731497-21.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA.. Adv(s): SP309392 - THIAGO LEAL. R: HUGO LOPES COSTA. Adv(s): DF23152 - AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731497-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA. REU: HUGO LOPES COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança, proposta por ZEN CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA., em desfavor de HUGO LOPES COSTA, conforme qualificação constante dos autos. Narra que, em 10/10/2019, promoveu à transferência bancária de forma errônea, no valor total de R\$ 50.000,00, para a conta bancária do demandado. Informa que após contato com o réu para restituir o valor, este se recusou. Requer a condenação do demandado a restituir os valores pagos indevidamente, devidamente atualizados, bem como ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Citado (ID 72990437), o demandado apresentou defesa a ID 72990439 a suscitar, em preliminar, a incompetência territorial. No mérito, descreve que, em 23/09/2019, celebrou contrato com a empresa autora e a empresa G44 BRASIL S/A, por meio do qual aportou a quantia de R\$ 50.000,00 junto à G44 BRASIL para que a ZEN CARD administrasse em sua plataforma digital de armazenamento e transações de compra e venda de moedas digitais. O contrato previa que o demandado faria jus diariamente a 0,55% do capital aportado, por meio da plataforma autora. Informa que a partir de 02/10/2019 os rendimentos passaram a ser depositados de forma diversa do contratado, com oscilação de dias e percentuais. Ao descobrir que as referidas empresas estavam sendo investigadas por ilegalidades em suas atividades, o demandado as procurou para rescindir o contrato, mas não obteve êxito. Assevera que a transferência realizada pela autora de forma equivocada? se valeria, na verdade, na devolução do capital aportado pelo demandado. Diante da situação posta, o demandado requereu novamente o distrato com a compensação do valor transferido, mas houve nova negativa. Aduz que não procedeu com a devolução da quantia transferida, ante o grande risco existente em não reaver mais o dinheiro aportado, bem como ante o valor devido pelo rendimento diário (0,55%) e ainda não pago, perfazendo o montante devido de R\$ 49.500,00. Tece considerações acerca do código de defesa do consumidor e acerca da inversão do ônus da prova. Sustenta a abusividade das cláusulas contratuais e a ausência de prestação de informações claras. Pleiteia a compensação do valor que a autora busca a restituição com o valor aportado inicialmente pelo demandado em favor das duas empresas (ZEN CARD e G44 BRASIL), extinguindo-se assim qualquer obrigação jurídica entre as partes. Por fim, requer a improcedência do pleito autoral e a condenação da autora em ônus sucumbenciais. Réplica de ID 73288181 a refutar as alegações do demandado e reiterar os termos da inicial. Decisão de ID 73288189 da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP a acolher a exceção de incompetência, tendo em vista a cláusula de eleição de foro, e a determinar a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis de Brasília/DF. Decisão de ID 75940074 deste juízo a receber o feito e aproveitar os atos processuais até então praticados. Decido. As partes pugnaram genericamente pela produção de provas, mas não especificaram as que pretendiam efetivamente produzir, e as razões e conveniência da produção de provas, de modo que nada a prover neste ponto. Registre-se que, nos termos dos arts. 319, VI e 336 do Código de Processo Civil, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, respectivamente, na inicial e na contestação, não havendo que se falar em abertura de prazo específico para tanto. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Intimem-se as partes, nos termos do §1º, do art. 357, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704023-75.2020.8.07.0001 - DESPEJO - A: ALEXANDRE EGLEM DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0051476A - CRISTIANA APARECIDA SANTOS FERREIRA. R: SONIA REGINA BANDEIRA ARNALDO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704023-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: ALEXANDRE EGLEM DE OLIVEIRA REU: SONIA REGINA BANDEIRA ARNALDO DE MEDEIROS SENTENÇA Trata-se de ação de Despejo cumulada com Cobrança, proposta por ALEXANDRE EGLEM DE OLIVEIRA em desfavor de SONIA REGINA BANDEIRA ARNALDO DE MEDEIROS, conforme qualificações constantes dos autos. Em apertada síntese, pugna o autor pela condenação da demandada: a) a desocupar o imóvel objeto da locação (QMSW 06, Bloco E/G, Sobreloja 71), com a consequente rescisão do contrato; b) ao pagamento dos alugueres inadimplidos; c) ao pagamento dos ônus sucumbenciais. A decisão de ID nº 56219504 deferiu a concessão da medida liminar para determinara desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo compulsório. Citada, ID nº 65648544, a demandada apresentou contestação sob o ID nº 66298900, na qual requerer a revogação da concessão da tutela de urgência de despejo, diante do estado de calamidade pública que se vivencia; impugna o valor da causa; alega excesso de cobrança; requerer a concessão da gratuidade de justiça e, por fim, a improcedência da ação. Réplica apresentada no ID nº 67882688, a refutar as alegações da ré e requerer o imediato cumprimento da liminar para a desocupação do imóvel e a procedência dos pedidos autorais. Sobreveio a decisão de ID nº 67894751, que manteve a determinação de desocupação do imóvel. A demandada comunicou a interposição de recurso, ID nº 68346623 (AGI nº 0725142-95.2020.8.07.0000). Em seguida, a decisão de ID nº 70550527 deferiu a gratuidade de justiça à demandada e determinou a expedição de novo mandado de despejo. A locatária requereu extensão do prazo para desocupação do imóvel, ID nº 71081008, tendo em vista os percalços ocasionados pela pandemia de COVID-19. Na decisão de ID nº 71409207 fora deferir o prazo adicional de 10 dias corridos para que a demandada desocupasse o imóvel objeto da locação, sob pena do cumprimento do mandado de despejo expedido nos autos. Restou certificado sob o ID nº 72682722 que a ré desocupou voluntariamente o imóvel. É o relato dos fatos juridicamente relevantes. Decido. Do Valor da Causa Não prospera a irrisignação da ré quanto ao valor atribuído à causa, pois não há ilicitude na liberalidade de conceder desconto sobre o valor ajustado para o aluguel, tampouco configura a surrectio a fim e constituir novo valor para a prestação. Ademais, diante do inadimplemento das parcelas, perde relevo a discussão acerca do valor com abono de pontualidade. Precedentes desta Corte de Justiça. Logo, o valor dado à causa atende ao comando inserto no art. 292, §2º, do CPC, e a impugnação não prospera, de sorte que a REJEITO. Não há outras questões processuais pendentes. As partes são legítimas, há manifesto interesse processual e os pedidos são juridicamente possíveis. Os pontos controvertidos encontram-se suficientemente debatidos e esclarecidos pelas partes, de modo que o feito

comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a dilação probatória. Da Relação Locatícia Inicialmente, é importante ressaltar que não se aplica às relações advindas de contrato de locação o Código de Defesa do Consumidor, pois tais relações são reguladas pela legislação especial própria (Lei de Locações ? 8.245/91), bem como pelo Código Civil, supletivamente. Trata-se de relação civil ordinária, por não ser o locador classificado como fornecedor, nem o locatário como consumidor, sendo o contrato de locação livremente pactuado entre as partes. Neste sentido: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E DA BOA-FÉ. 1. Aos contratos de locação não se aplicam as normas consumeristas, visto que são regidos por legislação específica (Lei 8245/91) 2. As opções livremente aceitas pelas partes, no momento da celebração do contrato, devem ser respeitadas, em observação ao princípio do pacta sunt servanda, bem como a interpretação das cláusulas contratuais também deve levar em consideração os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão nº 1130834, 20170110075839APC, Relatora Des. MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, publicado no DJe 22/10/2018) Da Resolução do Contrato (rectius) Dispõe o artigo 9º da Lei nº 8.245/91, em seu inciso III, a hipótese de desfazimento da locação em decorrência da falta do pagamento do aluguel e demais encargos. Esclareça-se que, em rigor terminológico, a pretensão da autora consubstancia resolução do ajuste locatício, porquanto a rescisão é verificada em caso de nulidade do contrato, o que não é o caso dos autos, já que se trata de descumprimento do avençado, consoante causa de pedir remota passiva indicada na inicial. Desse modo, uma vez caracterizado o descumprimento contratual, deixando a locatária de adimplir com os encargos devidos, forçoso se faz concluir pela procedência do pedido de declaração da resolução do contrato locatício, em face do inadimplemento injustificável da ré locatária. Por epílogo, incumbia à demandada provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovando o pagamento do aluguel e demais acessórios locatícios referentes aos meses apontados pela locadora como em atraso. No entanto, observa-se dos autos que houve a devolução do imóvel, conforme certidão do oficial de justiça em cumprimento ao mandado de despejo de ID nº 72682722, certificando-se que as chaves foram entregues pela demandada na portaria em 18.9.2020, de modo que houve o reconhecimento tácito do pedido pela demandada, pois a devolução somente ocorreu após a citação. Da Cobrança dos Encargos Locatícios Conforme já explanado, a ré reconheceu tacitamente a existência de mora, e por conseguinte, a procedência do pedido resolutorio do contrato, de modo que este ponto é incontroverso. Resta esclarecer os parâmetros para aferir o quantum debeatur. O termo ad quem da mora da parte locatária, para efeitos de pagamento dos alugueres inadimplidos, se dá com a imissão na posse da parte locadora, consoante entendimento deste Tribunal de Justiça corroborado pelos seguintes arestos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. IMÓVEL COMERCIAL. SENTENÇA CITRA PETITA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA. PEDIDO EXPRESSO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA. VÍCIO OCORRENTE. REJULGAMENTO NESSE PONTO. OMISSÃO SUPRIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 62, II, ALÍNEA "D" DA LEI 8.245/91. APLICAÇÃO EXCLUSIVA À PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em obediência ao princípio da congruência ou adstrição, a sentença deve guardar conformidade com o pedido e a causa de pedir, sob pena de ser considerada extra, ultra ou citra petita e eivar-se de nulidade. 2. A falta de análise de pedido expresso na exordial por parte do magistrado configura julgamento citra petita. Caracterizado o vício, é desnecessária a anulação da sentença, ante a possibilidade da omissão ser suprida pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, §3º, III do CPC. 3. Os aluguéis vencidos no curso da demanda são devidos até a data de imissão na posse do locatário ou o depósito das chaves em juízo. 4. Os honorários advocatícios ajustados no contrato de locação são devidos, se o locatário pretender efetuar o depósito em juízo, em purgação da mora. Inteligência do art. 62, II, alínea "d" da Lei 8.245/91. Nas demais hipóteses, os honorários advocatícios sucumbenciais serão arbitrados à luz da lei processual. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão nº 1070007, 20160111218092APC, Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, publicado no DJe 31/01/2018) Dessa forma, a mora da ré iniciou-se na data do vencimento de cada aluguel e se finda na data da entrega das chaves pela demandada, isto é, em 18.9.2020. Da Multa Convencional Dispõe o contrato locatício em sua Cláusula III, alínea 'a' que "o aluguel pago após o vencimento será acrescido de 10% (dez por cento) de seu valor a título de multa, acrescido de juros de mora de 1% a.m. e correção monetária na forma da lei". Trata-se de penalidade inserida em contrato de locação, com a qual anuiu a ré locatária no livre exercício de sua capacidade para os atos da vida civil e, portanto, não há que se falar em sua abusividade. No entanto, razão assiste à locatária quanto à natureza sancionatória do "desconto à título de pontualidade", pois já é dever da locatária o pagamento do valor nominal no prazo estipulado, ex vi do art. 23, I, da Lei nº 8.245/1991, de sorte que a sua incidência até o dia do vencimento, com cobrança do valor nominal do aluguel somente após a constituição da mora, implica em patente caráter sancionatório pelo não adimplemento tempestivo da obrigação periódica. Desse modo, a cumulação do nominado "desconto" de pontualidade com a cláusula penal convencionalada implica bis in idem. Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRENDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESCONTO POR PONTUALIDADE. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "Em princípio, as cláusulas de abono pontualidade e de multa por impontualidade são válidas, não havendo impedimento a que estejam previstas no contrato de locação de imóvel, desde que compatibilizadas entre si, nas respectivas lógicas de incidência antípodas, afastando-se o bis in idem penalizador, caracterizado pela cobrança do valor cheio do aluguel somente no caso de pagamento impontual, conjuntamente com a multa." (REsp n. 832.293/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 28/10/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 324.762/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma do STJ, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Regularidade Formal do Título Executivo EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESCONTO POR PONTUALIDADE. previsão de ABONO PARA O PRIMEIRO ANO DO CONTRATO. integrante no valor ordinário. CUMULAÇÃO COM MULTA. BIS IN IDEM. PRECEDENTES. excesso de execução configurado. CURADORIA DE AUSENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA. 1. Repele-se a tese de nulidade da execução por irregularidade do título executivo extrajudicial, se o documento possui os requisitos para realizar qualquer execução, nos termos do art.784, VIII, do CPC, tratando-se de crédito documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel e seus acessórios, adequado, portanto, à via eleita para a satisfação do débito pelo credor. 2. "Em princípio, as cláusulas de abono pontualidade e de multa por impontualidade são válidas, não havendo impedimento a que estejam previstas no contrato de locação de imóvel, desde que compatibilizadas entre si, nas respectivas lógicas de incidência antípodas, afastando-se o bis in idem penalizador, caracterizado pela cobrança do valor cheio do aluguel somente no caso de pagamento impontual, conjuntamente com a multa." (REsp n. 832.293/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 28/10/2015). 3. A incidência do desconto pontualidade em data precedente ao vencimento configura mera bonificação, situação em que será possível a cumulação do "valor cheio" com a multa por atraso em caso de não pagamento do aluguel na data de vencimento. Noutra sentido, se estipulado para a data de vencimento do aluguel não será considerado premiação, mas integrante do valor ordinário do aluguel, caso em que não será possível a cumulação da multa por atraso com o valor cheio do contrato, sob pena de bis in idem. 4. Evidencia-se a cumulação indevida no caso em exame, tendo em vista a previsão de abono para o primeiro ano do contrato, independentemente do pagamento prévio ou a posteriori, integrando, portanto, o valor ordinário do aluguel. Excesso de execução verificado, diante da indevida cumulação do valor total com multa. Precedentes. 5. O mero patrocínio da causa pela Curadoria Especial de Ausentes não significa, ipso facto, o reconhecimento automático da gratuidade de Justiça para a parte representada, o qual dependerá de comprovação da hipossuficiência. Incide, portanto, o princípio da sucumbência, que atribui à parte vencida o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual. Inteligência do artigo 98, §§2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 6. Deu-se parcialmente ao recurso, apenas para reconhecer o excesso da execução no ponto referente à cumulação da multa com o desconto estipulado no contrato, por configurar bis in idem. (Acórdão nº 1212346, 07111698120188070020, Relator Des. ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, publicado no DJe 12/11/2019) Repisa-se: a princípio, não há ilegalidade em conceder abono por pagamento antecipado. No entanto, se o desconto perdura até o dia do vencimento, sendo suprimido apenas após o termo para o pagamento, sua natureza transmuda-se para inequívoca imposição penal pela falta de pagamento tempestivo. In casu, a fim de afastar a duplicidade de reprimendas sobre a mesma questão

fática (inadimplemento), a base de cálculo da multa convencional deve corresponder ao valor do aluguel efetivamente cobrado até a data do seu vencimento, qual seja, R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), afastando-se a cobrança dos consectários locatícios assentada no valor fictício. Veja-se, inclusive, que a própria locadora considera em sua planilha de ID nº 56041539 o valor do aluguel efetivamente praticado (R\$ 1.300,00). Não é caso de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, pois a apuração do valor devido depende de meros cálculos aritméticos, inclusive há ferramenta disponibilizada no site do TJDF para auxílio das partes neste ponto. Por fim, ressalte-se que segundo a norma do artigo 62, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.245/1991, ocorrida a purga extrajudicial da mora, a fim de se evitar a rescisão da locação, o percentual contratualmente fixado a título de honorários deverá ser incluído no cálculo do débito. No caso dos autos, no entanto, trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, não incidindo a referida regra, devendo os honorários serem fixados à luz do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Dispositivo Diante do exposto, confirmo a tutela concedida liminarmente e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para: 1) declarar a resolução do contrato de locação celebrado entre as partes, desde a data da entrega das chaves pela demandada (18.9.2020), deixando de fixar prazo para desocupação voluntária, porquanto já imitada a autora na posse do imóvel; 2) condenar a demandada, consoante art. 323 do CPC, ao pagamento dos aluguéis e encargos contratuais, vencidos e vincendos até a data do depósito das chaves (18.9.2020), com correção monetária pelos índices oficiais adotados por este Tribunal de Justiça (INPC) e incidência de juros de mora de 1% ao mês desde cada vencimento, observado o valor do aluguel efetivamente praticado (R\$ 1.300,00). Devida ainda a multa de 10% sobre o débito apurado. Por conseguinte, resolvo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em face da causalidade, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Ressalto que a cobrança das verbas sucumbenciais restará suspensa, em face da gratuidade de justiça outrora deferida à demandada. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista à Defensoria Pública. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0726328-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISADORA DE ARAUJO LOPES. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: Abid registrado(a) civilmente como JAMIL ABID JUNIOR. R: CLAUDIA EUNICE DOURADO SARAIVA ABID. Adv(s): SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR. R: ALDENORA DE SOUSA DOURADO SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME COSTA ABID. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726328-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISADORA DE ARAUJO LOPES REU: JAMIL ABID JUNIOR, CLAUDIA EUNICE DOURADO SARAIVA ABID, ALDENORA DE SOUSA DOURADO SARAIVA, GUILHERME COSTA ABID DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada há a prover quanto ao requerimento de ID de nº 77335331 Depreende-se do aviso de recebimento de ID nº 76469322, que o mandado foi assinado pela própria litisconsorte Aldenora, circunstância que, a toda evidência, demonstra a higidez da citação. No que se refere ao litisconsorte Guilherme, de início, cumpre consignar que, consoante o comando inserido no art. 248, §4º, do CPC, nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega da carta ou do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. Na hipótese, verifica-se que o aviso de recebimento de ID nº 76469324 foi assinado pelo porteiro do prédio e não houve a declaração, por escrito, da ausência ou desconhecimento do destinatário naquele local. Assim, verifica-se que sua citação também obedecera ao comando legal. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0023808-11.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA. Adv(s): BA9777000 - JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL. R: DANIEL COSTA FERREIRA LEITE. Adv(s): DF50322 - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. T: ANA CAROLINA LEO OSORIO POTI. T: ANA CECILIA LEO OSORIO. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEO OSORIO POTI. T: LINDOMAR GALDINO ALVES. Adv(s): DF9815 - PATRICIA BRANDAO DE AZEVEDO. T: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023808-11.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASILIA EXECUTADO: DANIEL COSTA FERREIRA LEITE DESPACHO Observe o terceiro interessado a diligência já realizada sob o ID nº 79607021. Aguarde-se a resposta ao expediente de ID nº 79702342. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0728509-61.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: GILVANIA MENDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728509-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: GILVANIA MENDES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A diligência de bloqueio de valores em contas bancárias da parte executada não restou frutífera, conforme relatório do sistema Sisbajud em anexo. Veja-se que, além de evidentemente contraproducente à luz da presente pesquisa, o convênio Sisbajud não disponibiliza a funcionalidade de "reiteração automática" das diligências, de sorte que caberá ao credor adotar as medidas que entenda cabíveis para a satisfação de seu crédito. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0716723-54.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL REAL MASTER. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: DANIEL GUSTAVO TUTIDA HONDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716723-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL REAL MASTER EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO TUTIDA HONDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi cumprida integralmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R\$ 11.227,53. Determinada a liberação dos valores excedentes, conforme relatório anexo. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes, do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 1) Intime-se o

devedor pessoalmente da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, §2º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, observando-se a regra disposta no §4º do art. 841; 2) Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício para transferência das quantias bloqueadas, em favor do credor, que deverá indicar conta de sua titularidade; 3) Após, ausentes outros requerimentos, venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0726088-64.2020.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726088-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) AUTOR: EDUARDO LACERDA DE CAMARGO NETO REU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão constante do ID nº 78410791, ao argumento de que houve omissão no decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que a decisão deixou de esclarecer quais documentos devem ser complementados. No entanto, sua irrisignação não prospera, pois o ato encontra-se redigido de forma clara e objetiva, sem quaisquer dubiedades ou imprecisões capazes de tolher do homem médio a satisfatória cognição acerca de seu conteúdo decisório. Veja-se que os documentos complementares ainda perseguidos já foram indicados pelo autor na manifestação de ID nº 76993229, pág. 13, prescindindo-se de sua fastidiosa reiteração. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração, porquanto não há vício a ser sanado. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0720860-79.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. A: JOAO BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s): DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. R: ADA CAIXETA GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISANTO LOPES GALVAO NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NETTO GALVAO FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720860-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, JOAO BATISTA DE ALMEIDA EXECUTADO: ADA CAIXETA GALVAO, CHRISANTO LOPES GALVAO NETTO, NETTO GALVAO FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi cumprida parcialmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R\$ 2.554,72. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao Juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. 1) Intime-se pessoalmente o devedor CHRISANTO da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, §2º e 771, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se telegrama, observando-se a regra disposta no §4º do art. 841; 2) Transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício para transferência das quantias bloqueadas, em favor do credor, que deverá indicar conta de sua titularidade; 3) Após, intime-se o credor para que traga aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados, bem como para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0028244-47.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANO MORCELLI DE GUSMAO. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: FROYLAN PINTO SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO MENDES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOWER CLUB RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Destinatário Nome: FROYLAN PINTO SANTOS FILHO Endereço: SMPW Quadra 5 Conjunto 2, Casa 03, Setor de Mansões Park Way, BRASÍLIA - DF - CEP: 71735-502 Número do processo: 0028244-47.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANO MORCELLI DE GUSMAO EXECUTADO: FROYLAN PINTO SANTOS FILHO, JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ROBERTO MENDES SANTOS, TOWER CLUB RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (com força de Mandado de Penhora, Avaliação e Remoção) DEFIRO o requerimento constante da petição de ID nº 79691943. Confiro a esta decisão força de mandado de penhora, avaliação e remoção de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação (R\$ 136.944,43), observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833, do CPC, cabendo à parte credora prover os meios de efetivação da diligência, acompanhando a sua distribuição por meio do Portal PJe (Consultas * Mandados por Processo), a fim de identificar o Oficial de Justiça a quem o mandado tiver sido distribuído, com o qual deverá se comunicar por meio do e-mail institucional fornecido. Realizada a constrição, fica desde já nomeado a parte exequente como depositária fiel dos bens, caso não haja disponibilidade do Depositário Judicial, podendo ainda serem depositados em poder da parte executada, se constatada dificuldade de remoção ou mediante concordância da parte credora, nos termos do art. 840, II, e §§ 1º e 2º, do CPC. Registre-se que, em regra, no caso de bens móveis a serem penhorados, não é aconselhável deixá-los sob a guarda do devedor, posto que acaba frustrada a constrição pela facilidade de extrair-se os objetos. Na mesma oportunidade, após a avaliação, intime-se a parte executada. Com relação à reiteração do mandado de ID 75600289, indefiro o requerimento da parte credora. Incumbe ao credor diligenciar em busca do paradeiro dos sócios e verificar acerca do funcionamento da empresa e, por conseguinte, existência de bens penhoráveis. Veja-se que na certidão do Oficial de Justiça, não foram localizados bens passíveis de constrição. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito ORIENTAÇÕES AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1) Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento; 2) Deverá o Oficial de Justiça certificar se a parte ré reside no endereço diligenciado; 3) Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

N. 0019974-92.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO WILSON STIVAL. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019974-92.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO WILSON STIVAL EXECUTADO: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão de ID 77905006, haja vista as restrições impostas pelo TJDF para desarquivamento dos autos durante o regime diferenciado, instituído na vigência da pandemia da Covid-19. Aguarde-se por 30 dias. Em seguida, intime-se a parte credora para promover o prosseguimento do processo. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715920-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOZE FACTORING CARDOSO LTDA - ME. Adv(s): DF56536 - NADJA PATRICIA NUNES DA SILVA, DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO. R: WYLO DIAS MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715920-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOZE FACTORING CARDOSO LTDA - ME EXECUTADO: WYLO DIAS MAGALHAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta precatória ID 19605085 foi devolvida com finalidade não atingida para WYLO DIAS MAGALHAES pelo motivo: desconhecido. Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:43:35. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

N. 0735132-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA RAFAELA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF00471594 - MARIA RAFAELA FERREIRA DA SILVA. R: EMANUELA JORGE ALVES. Adv(s): DF53034 - RAQUEL DOS SANTOS CRUZ. T: MAYANE RIBAS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA CARVALHO BORGES. Adv(s): DF36200 - ALINE DANTAS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735132-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA RAFAELA FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: EMANUELA JORGE ALVES CERTIDÃO Certifico que foi juntado pelo(a) oficial de justiça, conforme ID80084552, mandado devolvido com a finalidade não atingida para EMANUELA JORGE ALVES, pelo motivo: Local Fechado. Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:48:19. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0742090-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIGAMAR CORRETORA DE SEGUROS TREINAMENTO E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): DF26490 - CICERO DIEGO ROMUALDO CARNEIRO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Destinatário : VIA VAREJO S/A Endereço: SDN, SN, Shopping Conjunto Nacional, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70077-000 "determinar que a parte ré proceda à entrega à parte autora no endereço cadastrado dos 6 notebooks (NOT SAM NP550XCJ-KT2BR C13/4GB/1TB/15.6/W10/BCO, código 001-004701704), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 até o limite de 20.000,00". Número do processo: 0742090-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIGAMAR CORRETORA DE SEGUROS TREINAMENTO E CONSULTORIA EIRELI REU: VIA VAREJO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (com força de Mandado) Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por AUTOR: LIGAMAR CORRETORA DE SEGUROS TREINAMENTO E CONSULTORIA EIRELI em desfavor de REU: VIA VAREJO S/A, conforme qualificações constantes dos autos, objetivando a entrega de 6 notebooks, os quais não foram entregues. Decido. Inicialmente, mister facultar a emenda à petição inicial, pois na nota fiscal consta como adquirente O sócio da empresa autora, o que não se confunde com a empresa. Logo, o polo ativo deve ser retificado ou aditado para incluir quem consta como adquirente dos bens objeto da lide. Compulsando os autos, verifica-se que ficou demonstrada a aquisição e indícios de que não houve a entrega prevista para 25.09.2020. Assim, diante do afirmado pelo autor de que não houve a entrega divisa-se a presença da probabilidade do direito. Os computadores são úteis a qualquer pessoa ou empresa e a demora na entrega pode causar prejuízos, de modo que reputa-se presente os pressupostos do art. 300 do CPC, fixando-se o prazo de 10 dias seguidos (prazo material) para entrega. Ora, a parte autora desde setembro do ano em curso aguarda os notebooks, de modo que não se sabendo o motivo da falta de entrega, necessário fixar prazo razoável para tal fim. Aliás, o equilíbrio dos litigantes seria malferido, caso o ordenamento jurídico não municiasse a parte consumidora de instrumentos eficazes e céleres tendentes a impedir atos que importem lesão irreparável ou de difícil reparação. Assim, a hipótese do artigo 300 do Estatuto processual está evidenciada pelos documentos anexados, especialmente confirmação de compra e pagamento do preço. E mais, em caso de provar-se que a parte autora já recebeu os bens, a tutela liminar será revogada, com possibilidade de condenar-se a parte em litigância de má-fé e indenização pelos prejuízos eventualmente causados. Por tais fundamentos, deiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré proceda à entrega à parte autora no endereço cadastrado dos 6 notebooks (NOT SAM NP550XCJ-KT2BR C13/4GB/1TB/15.6/W10/BCO, código 001-004701704), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 até o limite de 20.000,00. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Confiro a esta decisão força de mandado para que seja a parte ré seja intimada para cumprimento em 10 dias corridos (prazo material) e citada, via agente postal ou sistema PJ-e, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observada a regra do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil. Faculto a emenda à petição inicial, pois na nota fiscal consta como adquirente Manoel Alexandre de Oliveira, o que não se confunde com a empresa, ainda que seja o único sócio. Logo, o polo ativo deve ser retificado ou aditado para incluir quem consta como adquirente dos bens objeto da lide no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS: 1) O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo; 2) Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC/15). Os demais prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, CPC/15); 3) A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 80132901 Petição Inicial Petição Inicial 20121721435584100000075429075 80132905 LIGAMAR.CBH.CDRC.2020.17.12 Petição 20121721435592200000075429079 80132906 Contrato Social - LIGAMAR Atos constitutivos 20121721435602200000075429080 80132907 PROCURAÇÃO Procução/Substabelecimento 20121721435617000000075429081 80132908 GUIA CUSTAS INICIAIS Comprovante de Pagamento de Custas 20121721435626200000075429082 80132909 COMPROVANTE DAS CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 20121721435633900000075429083 80132929 E-MAIL DO PEDIDO Comprovante 20121721435640100000075431503 80132910 NOTA FISCAL DOS COMPUTADORES QUE NÃO FORAM ENTREGUES Comprovante 20121721435648800000075429084 80132911 NOTA FISCAL DE NOVOS COMPUTADORES Comprovante 20121721435654000000075429085 80132913 CONTRATO DE ALUGUEL DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO Comprovante 20121721435666700000075431487 80132914 FIANÇA LOCATÁRIA - LINCONL SUARIS DE OLIVEIRA Comprovante 20121721435687200000075431488 80132915 PAGAMENGO DE FUNCIONÁRIO Comprovante 20121721435694000000075431489 80132916 FATURA DO CARTÃO Comprovante 20121721435703400000075431490 80132926 E-MAIL DO PEDIDO Comprovante 20121721435709800000075431500 80132917 CONTRATOS DA EMPRESA 9 Comprovante 20121721435717000000075431491 80132918 CONTRATOS DA EMPRESA 3 Comprovante 20121721435726300000075431492 80132919 CONTRATOS DA EMPRESA 1 Comprovante 20121721435733900000075431493 80132921 CONTRATOS DA EMPRESA 10 Comprovante 20121721435743700000075431495 80132922 CONTRATOS DA EMPRESA 8 Comprovante 20121721435764100000075431496 80132923 CONTRATOS DA EMPRESA 6 Comprovante 20121721435771600000075431497 80132924 CONTRATOS DA EMPRESA 5 Comprovante 20121721435779100000075431498 80132925 CONTRATOS DA EMPRESA 2

Comprovante 2012172143578660000075431499 80132927 CONTRATOS DA EMPRESA 4 Comprovante 20121721435794500000075431501 80183446 Petição Petição 20121812231201900000075473477 80183448 COMPROVANTE DE PAGAMENTO MES 12.20 Comprovante 20121812231211100000075473479 80183449 RECIBO DE PAGAMENTO JOAO VIANEZ062 Comprovante 20121812231219000000075473480
 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0723321-87.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA. A: OLEIDES FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF42024 - MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE, DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. R: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): BA15028 - SAULO VELOSO SILVA, BA15462 - RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723321-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA, OLEIDES FRANCISCA DE OLIVEIRA EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para que as partes se manifestasse acerca da decisão de ID 69903835. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam intimadas as partes acerca do andamento da recuperação. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:21:38. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

N. 0710611-06.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO VAZ SILVA PEREIRA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710611-06.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO VAZ SILVA PEREIRA EXECUTADO: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para que as partes se manifestassem acerca da decisão de ID 69143566. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam intimadas as partes acerca do andamento da recuperação judicial. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:26:24. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0742165-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: [REDAZIDA] Adv(s): SP83673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA. R: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Destinatário Nome: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO Endereço: Urbano, Ed. Sede da Fundação, Setor Militar Urbano, BRASÍLIA - DF - CEP: 70630-902 Número do processo: 0742165-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: [REDAZIDA] REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (com força de Mandado) Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por [REDAZIDA], incapaz, em desfavor de FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, conforme qualificações constantes dos autos, objetivando limitar os descontos em folha de pagamento das parcelas do contrato de empréstimo consignado em 30% de sua remuneração líquida de militar. Não se divisa a probabilidade do direito invocado, não obstante os precedentes, não havendo o confronto analítico entre o seu contrato e os precedentes persuasivos que invoca. Note-se que se trata de militar com regras próprias de limite de margem consignável. A certidão da fonte pagadora acerca de eventual extrapolação de limite é essencial para a análise do processo, documento ausente desta petição inicial. O autor teve ciência, desde logo, de que o valor emprestado estava vinculado descontos em folha de pagamento, de modo que não cabe alegar desconhecimento acerca de tais detalhes, que demonstrariam forma de contratação diversa. Assim, neste átimo processual, não se divisa fundamento para considerar ilegal a obrigação contraída pelo autor, porquanto é dever da parte pagar o crédito que livremente aceitou e se beneficiou. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da força obrigatória do contrato, de modo que, não havendo fato relevante ou ofensa a direito consumerista, não é caso de alterar liminarmente a obrigação firmada entre as partes, devendo-se garantir o contraditório e a ampla defesa da parte contrária. Note-se ainda que o autor é militar e não houve demonstração de redução salarial em razão da COVID19. A corroborar tal entendimento são os seguintes precedentes desta Corte de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO E SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO VERIFICADO. PAGAMENTO PARCIAL DAS FATURAS. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. No caso em análise, as partes formalizaram "Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado", sendo que, por ocasião da assinatura, o cliente declarou ter tido ciência sobre todas as condições do produto descrito na proposta, além de restar expresso no contrato informações sobre taxas de juros e demais encargos aplicáveis, informações suficientes para cumprir o dever de informação imposto pelo art. 6º, inc. III, do CDC. O pagamento reiterado da parcela mínima da fatura implica na incidência de juros sobre o saldo remanescente, o que, por óbvio, amplia o valor da dívida. Todavia, as taxas cobradas são compatíveis com os valores de mercado, conforme documento disponibilizado nos autos. Tratando-se de negócio legítimo, não apresentando qualquer irregularidade, não há que se falar em nulidade do contrato, ou mesmo suspensão dos descontos realizados em folha de pagamento, vez que devidamente autorizados. Recurso conhecido. NEGADO PROVIMENTO. (Acórdão 1215746, 07045297920198070003, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 20/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REJEIÇÃO. CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CARTÃO DE CRÉDITO. PROPAGANDA ENGANOSA. INDUZIMENTO AO ERRO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação contra sentença proferida em ação de conhecimento em que foram julgados improcedentes os pedidos de declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, repetição dos valores pagos em excesso, condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A inversão do ônus da prova não é automática, ficando a critério do juiz quando presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Não estando presentes os requisitos para inversão, o ônus da prova deve seguir as regras processuais comuns. Preliminar rejeitada. 3. O Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil contemplam limites à liberdade de contratar, impondo observância à função social do contrato e aos deveres de boa-fé objetiva, probidade e lealdade pelas partes. 4. Sendo o contrato de empréstimo consignado em cartão de crédito celebrado de forma escrita, onde constam, dentre outras informações, a previsão de desconto diretamente no contracheque do consumidor para pagamento mínimo da fatura e a taxa de juros praticada pela instituição bancária, não há que se falar em violação ao direito de informação ou em propaganda enganosa. 5. Apelação desprovida. (Acórdão 1206219, 07119953320198070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 15/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SAQUES E

COMPRAS. PAGAMENTO PARCIAL DAS FATURAS. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS CONTRATUAIS. PREVISÃO EXPRESSA NAS FATURAS. PACTA SUNT SERVANDA. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O consumidor ao optar pelo contrato de cartão de crédito consignado, com desconto do valor mínimo em sua folha de pagamento, não pode pretender que sejam aplicadas ao referido contrato, as mesmas taxas de juros incidentes sobre os contratos de empréstimos consignados. 2. O contrato de cartão de crédito consignado está sujeito a juros de crédito rotativo, não havendo que se falar na limitação de juros remuneratórios, salvo quando demonstrada a onerosidade excessiva acima da média de mercado. 2.1. Verificandose que as faturas mensais do cartão de crédito contêm a discriminação do montante devido, dos valores pagos, das compras efetuadas e dos encargos incidentes, tais como juros, custo efetivo total e IOF, não há que se falar em violação ao dever de informação, previsto no art. 6º, inciso II, do CDC. 3. Não se caracterizada ilegalidade nos descontos efetuados em folha de pagamento quando as partes livremente pactuaram sobre os seus termos, conforme se verifica no contrato firmado. 4. Honorários majorados. Art. 85, § 11, do CPC. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1204946, 07152996820188070003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 10/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Defiro a gratuidade de justiça, pois o autor está super endividado, ficando ciente que o TJDF, em seu site, dispõe de atendimento para auxiliar o jurisdicionado nessa condição. Cite-se o banco réu, via sistema PJe ou pelos correios, a apresentar resposta em 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Intime-se. Confiro a esta decisão força de mandado para que seja a parte ré citada, via PJe ou agente postal com aviso de recebimento, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil. Cadastre-se o Ministério Público para manifestação, pois há interesse de incapaz. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS: 1) O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo; 2) Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC/15). Os demais prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, CPC/15); 3) A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 80183188 Petição Inicial Petição Inicial 20121812383114300000075477788 80183192 2 - procuração Procuração/Substabelecimento 20121812383131000000075477790 80185195 3 - documentos pessoais Documento de Identificação 20121812383137800000075477793 80185199 4 - justiça gratuita Documento de Comprovação 20121812383186600000075477797 80185200 5 - empréstimos Documento de Comprovação 20121812383221700000075477798 80185202 6 - Adesão ao empréstimo Documento de Comprovação 20121812383233100000075477800 80185203 7 - Termo de Aditivo ao contrato de empréstimo simples Documento de Comprovação 20121812383239500000075477801 80185204 9 - Extrato das parcelas Documento de Comprovação 20121812383245500000075477802 80185206 10 - Planilha de evolução do empréstimo Documento de Comprovação 20121812383251800000075477804 80185207 dados para declaração do IR do empréstimo Documento de Comprovação 20121812383258100000075477805 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0734911-32.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA GRIGOL FONSECHI. A: VANESSA HERCULANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF26932 - JORGE DE SOUZA ALMEIDA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734911-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA GRIGOL FONSECHI, VANESSA HERCULANO DE OLIVEIRA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para que as partes se manifestassem acerca da decisão de ID 67888810. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam intimadas as partes acerca do andamento da recuperação judicial. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:31:20. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700054-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MENCK. Adv(s): DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA; Rep(s): JOSE DEOLINDO MASCARENHAS MENCK. A: MARIA NAZARE LIMA MASCARENHAS. Adv(s): DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA; Rep(s): JOSE DEOLINDO MASCARENHAS MENCK. R: BR 060 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700054-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: JOSE MENCK AUTOR: MARIA NAZARE LIMA MASCARENHAS REPRESENTANTE LEGAL: JOSE DEOLINDO MASCARENHAS MENCK REU: BR 060 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão constante do ID nº 79016840, ao argumento de que houve erro material no último parágrafo da decisão, pois em momento algum os autores afirmaram que o imóvel objeto do negócio jurídico se encontra registrado em nome do Poder Público. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Com efeito, a parte autora insurge-se contra despacho meramente ordinatório, isto é, não há conteúdo decisório na determinação de intimação da Fazenda Pública contida no ID 79016840, que poderá ou não manifestar interesse na demanda. Por ora, trata-se de mero despacho para intimação de eventual interessado na ação. Não há na decisão qualquer tentativa de definir que o imóvel está em área pública ou que a Fazenda Pública deve integrar a demanda. Nesse cenário, sequer é cabível a oposição de recurso em face do despacho de ID 79016840, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil. Não obstante isso, observa-se que, de fato, a parte autora noticia o condomínio entre particulares e o poder público nas matrículas alusivas à Fazenda Buriti ou Tição. Não há equívoco, portanto, no decism ao mencionar que o imóvel tem registro em nome do poder público, o que não significa concluir que seja o único proprietário, por óbvio. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se ID 79016840. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0712694-92.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO HENRIQUE GASTAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBSON LIMA RIBEIRO. Adv(s): DF63423 - THAIS TEODORO DE MENDONCA ANDRADE. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível

de Brasília Número do processo: 0712694-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GASTAO DE OLIVEIRA EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o terceiro interessado Robson Lima Ribeiro para promover a distribuição por dependência dos Embargos de Terceiro (petição de ID 79726908), nos termos do art. 676 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0736206-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELA VERSIANI VENANCIO PIRES. Adv(s): DF25322 - FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER, DF0020336A - GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO. R: ALESSANDRO HUDSON FAUSTO GONCALVES DA SILVA DIAS. R: ROSALINO DA SILVA DIAS. R: DIOGO HUDSON FAUSTO GONCALVES DA SILVA DIAS. R: LINDALVA GONCALVES DIAS. Adv(s): DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE. R: VIVIANE DIAS MACIEL. Adv(s): DF52796 - KEILA THIEMY SAITO FOGOLIN, DF18122 - UBERLIHENRI MELO OLIVIER. R: ALUMISILVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE METAIS LTDA. R: GONCALVES DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA. R: ROSALINO DA SILVA DIAS - EPP. R: BY SILVA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME. Adv(s): DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736206-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELA VERSIANI VENANCIO PIRES REU: GONCALVES DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, ROSALINO DA SILVA DIAS - EPP, BY SILVA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, ALESSANDRO HUDSON FAUSTO GONCALVES DA SILVA DIAS, ROSALINO DA SILVA DIAS, DIOGO HUDSON FAUSTO GONCALVES DA SILVA DIAS, LINDALVA GONCALVES DIAS, VIVIANE DIAS MACIEL, ALUMISILVA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE METAIS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por MARCELA VERSIANI VENANCIO PIRES em desfavor de GONÇALVES DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, ROSALINO DA SILVA DIAS - EPP, BY SILVA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, ALESSANDRO HUDSON FAUSTO GONÇALVES DA SILVA DIAS, ROSALINO DA SILVA DIAS, DIOGO HUDSON FAUSTO GONÇALVES DA SILVA DIAS, LINDALVA GONÇALVES DIAS e VIVIANE DIAS MACIEL, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 159.787,50. Acolho o relatório de ID nº 78382475: Narra a autora ter firmado contrato para fornecimento e instalação de esquadrias de alumínio com o réu Rosalino da Silva Dias, pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), dividido em seis parcelas, das quais a primeira seria paga por transferência bancária, e as demais por cédulas de cheque pré-datadas. Posteriormente, teria firmado novo contrato com a mesma pessoa, para o fornecimento de portas internas adicionais, pelo valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), sendo uma entrada de R\$ 5.500,00 e o restante em duas parcelas pagas por meio de cédulas de cheque pré-datadas. Alega que três meses após a primeira contratação, passou a ter dificuldade de comunicar-se com a empresa contratada, e que os prazos para realização dos serviços foram continuamente descumpridos. Informa que após diversos problemas, descobriu por meio de pesquisas na internet que a empresa contratada tinha dezenas de reclamações, e até mesmo ações judiciais com bloqueio de bens. Em relação às demais pessoas constantes da inicial, alega a autora que se trata de um grupo econômico, pugnando pela responsabilização solidária de todas, bem como a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas para atingir também o patrimônio de seus sócios. Diante do narrado, pede a autora a rescisão dos contratos e a devolução da integralidade dos valores pagos, com os consectários legais, e a inversão das multas previstas no contrato em favor da empresa, em caso de descumprimento de qualquer cláusula pelo consumidor. Requer ainda a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00. Em sede de dilação probatória, requer a coleta do depoimento pessoal dos réus e a oitiva de testemunhas a serem indicadas em momento futuro. Os réus foram citados, conforme diligências de IDs nº 57503916, 57503918, 57503920, 68437566, 68437562, 68437561, 74282787 e 74282789, à exceção de Alumisilva, a qual por equívoco não foi incluída no cadastramento dos autos. Os réus Rosalino da Silva Dias (Pessoa Jurídica), Gonçalves Dias Indústria e Comércio de Esquadrias LTDA, Alumisilva Comércio e Distribuição de Metais LTDA, By Silva Artefatos de Madeira LTDA, Rosalino da Silva Dias (Pessoa Natural), Lindalva Gonçalves Dias, Diogo Hudson Fausto Gonçalves da Silva Dias e Alessandro Hudson Fausto Gonçalves da Silva Dias apresentaram contestação sob o ID nº 76227458. Na oportunidade, alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de todos à exceção de Rosalino Silva Dias (Pessoa Jurídica e Pessoa Natural), pois afirmam não terem firmado qualquer contrato com a autora, ou participado do negócio havido entre a autora e Rosalino da Silva Dias. Pede a inclusão de Rosalino da Silva Dias (pessoa natural) no pólo passivo, mas este já se encontra cadastrado como parte. Ainda preliminarmente, alegam que a demandante não possui interesse processual. No mérito, narram que o atraso na confecção e instalação dos produtos adquiridos pela autora se deveu a atrasos na própria obra, os quais não podem ser imputados às rés, pois decorreram de serviços de alvenaria, não prestados pelas demandadas. Afirma que parte do serviço foi entregue, e que o valor equivalente a este deverá ser decotado dos valores a serem eventualmente restituídos à demandante. Tecem considerações acerca das multas previstas em um dos contratos, e rejeitam a existência de danos materiais ou morais a serem indenizados. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por se encontrarem as pessoas jurídicas sem faturamento, e por não terem as pessoas naturais condições de arcar com os custos do processo. A ré Viviane apresentou contestação sob o ID nº 76254705, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não ter firmado com a autora qualquer relação contratual, e por não ter com a empresa contratada pela demandante qualquer relação. No mérito, afirma que não há grupo econômico envolvendo a contestante, rejeita que se aplique na hipótese as multas pleiteadas pela demandante, e aduz que não há dano moral indenizável. Em réplica à primeira contestação, a qual consta sob o ID nº 77825217, a parte autora defende a legitimidade passiva das demandadas, e repisa os termos da inicial. Impugna a gratuidade pleiteada pelos demandados (exceto Viviane). Em réplica à segunda contestação, de ID nº 77825224, a autora repete os argumentos de sua outra manifestação, e repisa os termos da inicial. A decisão de ID nº 78382475 promoveu o saneamento e organização do feito, deferindo a gratuidade de justiça ao réu Rosalino da Silva Dias (Pessoa Jurídica), rejeitando as preliminares aventadas pelos demandados, e indeferindo a produção de novas provas. É o relato dos fatos juridicamente relevantes. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a dilação probatória. As partes são legítimas, há interesse processual, os pedidos são juridicamente possíveis e não há outras questões processuais pendentes, a possibilitar a cognição definitiva do mérito. De início, esclareça-se que o vínculo jurídico estabelecido entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que os réus atuaram na qualidade de fornecedores de produtos e serviços, enquanto que a parte autora figurou como destinatária final, em perfeita consonância com as definições de fornecedor e de consumidor estampadas nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Do Grupo Econômico e da Desconsideração da Personalidade Jurídica Nos termos do artigo 50 do Código Civil, o abuso da personalidade jurídica que justifica o deferimento da desconconsideração da autonomia patrimonial da empresa para atingir pessoas do mesmo grupo econômico ou sócios, caracteriza-se pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Ressalte-se que em ambas as figuras está implícito o desejo de lesar credores. Impende registrar ainda que, enquanto o desvio de finalidade implica uso anormal da personalidade, dando destinação diversa à prevista no contrato social, a confusão patrimonial se caracteriza pela transferência do patrimônio da empresa para o nome dos sócios ou administradores. Em se tratando de relação de consumo, aplicável ainda o disposto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, que contém requisitos mais tênues para desconconsideração da personalidade jurídica da empresa que o regime do art. 50 do Código Civil. Tal medida de justifica uma vez que a hipossuficiência do consumidor é presumida, a exigir um sistema que o proteja e facilite sua defesa. Pois bem. Ao contrário do alegado pela ré Viviane em sua defesa, o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica pode ter início juntamente com a propositura da demanda, conforme consta do art. 134 do Código de Processo Civil. Na hipótese, verifica-se que a proposta apresentada e aceita pela autora menciona a empresa Rosalino da Silva Dias, mas também o nome By Silva, que é o nome de outra empresa pertencente ao mesmo grupo. Narra a autora ter sido atendida pelo Sr. Diogo, filho de Rosalino, o qual se identificou como responsável pela empresa, embora conste como sócio apenas da empresa Alumisilva, e como procurador da empresa Gonçalves Dias Indústria e Comércio de Esquadrias. Ainda, as cédulas de cheque emitidas pela demandante foram endereçadas a Gonçalves Dias Indústria e Comércio de Esquadrias, ao passo que as que possuem endosso da empresa efetivamente contratada (Rosalino da

Silva Dias) contam com a mesma assinatura do endosso da empresa Gonçalves Dias Indústria e Comércio de Esquadrias, a indicar que foram firmados pela mesma pessoa. Inclusive, a primeira transferência realizada pela autora foi em benefício da empresa Gonçalves Dias Indústria e Comércio de Esquadrias, que possui como sócios os réus Alessandro e Viviane, também filhos de Rosalino da Silva Dias. A ré Lindalva, sócia da empresa By Silva juntamente com Viviane, é genitora dos réus Diogo, Alessandro e Viviane. Ademais, o recibo constante do ID nº 50707688 foi firmado por Grupo By Silva, o que, somado ao cabeçalho da proposta apresentada à autora (ID nº 50707172) demonstra claramente a existência de grupo empresarial constituído por mais de uma pessoa jurídica. Soma-se a todos esses indícios o fato de que todas as empresas possuem a mesma área de atuação (esquadrias de alumínio e itens de madeira), e por diversas vezes apresentaram identidade de endereço comercial. Todos esses elementos excluem a ocorrência de mera coincidência, levando à conclusão de que se cuida de grupo econômico familiar, no qual se verifica patente desvio de finalidade e confusão patrimonial. Quanto à responsabilidade pessoal dos sócios, à exclusão da empresa Rosalino da Silva Dias, pois como já apontado pela mesma em sua defesa, cuida-se de empresa individual (ID nº 76227453), cujo patrimônio não se distingue dos bens atribuídos à pessoa natural, aplicam-se as disposições do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração?". Nos termos do §5º do mesmo dispositivo, "Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores?". Logo, diante do cenário traçado, levando-se em consideração que é incontroverso que o serviço não foi inteiramente prestado, que houve o pagamento integral pela consumidora, que há tentativa das rés de se esquivarem do pagamento de eventual condenação através do véu da personalidade jurídica, é caso de responsabilização dos sócios de todas as empresas do reconhecido grupo econômico, juntamente com as pessoas jurídicas. Da rescisão (rectius resolução) contratual Como é cediço, a dissolução do contrato pode operar-se pela via da rescisão, bilateral (distrato) ou unilateral, consistentes em manifestação da autonomia da vontade e exercício de direito potestativo; pela via da rescisão, no caso de alegação de nulidade; ou, ainda, pela resolução, que tem por fundamento o descumprimento do que foi pactuado. Na espécie, ambos os contratantes alegam que houve descumprimento das obrigações pela outra parte. Aponta a autora que a parte ré não entregou os serviços e materiais que contratou, e afirma a ré que a autora deixou de cumprir prazo contratual para a realização de atos anteriores à execução de sua parte. Diante da ausência de impugnação específica neste ponto, verifica-se que ambas as alegações são incontroversas, de modo que é forçoso reconhecer que houve culpa recíproca no desfazimento da relação contratual. Como os serviços contratados não foram entregues, configurou-se o inadimplemento da parte demandada, o que dá ensejo à resolução do contrato, tal como prevê o art. 475 do CC. Por outro lado, a ré demonstrou que a autora também estava inadimplente, pois em 9.6.2017 se comprometeu a apresentar a obra com os contramarcos já instalados, em 365 dias, só tendo havido o cumprimento deste ponto em setembro de 2018, como apontado pela própria autora. Dessa forma, é possível verificar a ocorrência da culpa recíproca, uma vez que ambas as partes contribuíram para o desfazimento do negócio. Assim, os contratantes devem ser reconduzidos ao "status quo ante", com a devolução dos valores pagos pela compradora. Quanto à alegação da parte ré de que teria entregue os contramarcos para fixação na obra, os quais totalizam a quantia de R\$ 10.000,00, e duas portas internas, no valor de R\$ 2.200,00, a solução da divergência, nesse ponto, é processual, considerando-se a regra dinâmica disposta no art. 373 do Código de Processo Civil, de acordo com o ônus probatório imputado aos litigantes. Nesta esteira, verifica-se que é ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ao passo que à parte demandada compete comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Na hipótese, não se verifica qualquer comprovação de que os contramarcos e portas foram de fato entregues à demandante (recibos, notas fiscais, ordem de serviço, etc), ou mesmo que o valor equivalente a estes produtos corresponda ao que fora apontado pela parte demandada. Repisa-se: não há recibos ou termos de entrega nos autos e não há documento que demonstre o valor dos contramarcos e portas. Veja-se, inclusive, que a relação de itens juntada sob o ID nº 50707190, com os valores das portas adquiridas pela autora, não possui nenhum produto com o preço indicado pela parte ré (R\$ 2.200,00, ou R\$ 1.100,00 por cada porta). Logo, não cumpriu a parte ré o seu ônus probatório, de modo que nenhum desconto nos valores a serem ressarcidos à autora é devido. Da Inversão da Cláusula Penal Requer a autora sejam invertidas as penalidades constantes do item 4 do contrato de ID nº 50707172, para que possam incidir em seu favor, constituindo uma espécie de reparação por alegados danos materiais decorrentes da não prestação dos serviços pela parte ré. Deveras, estipula o citado dispositivo contratual que, em caso de atraso no cumprimento das obrigações pelo cliente (consumidor), será devida à empresa contratada multa de 5% sobre o valor do contrato, e de 2,5% ao mês como reparação pela guarda dos materiais que seriam utilizados na obra. No entanto, como já pontuado no capítulo anterior, constatou-se culpa concorrente no desfazimento do contrato pelo descumprimento mútuo das obrigações, hipótese que atrai o retorno das partes ao estado anterior sem a incidência de multa em favor de quaisquer dos contratantes. Nesse sentido, confira-se a consolidada orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO E RECONVENÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CULPA RECÍPROCA. CLÁUSULA PENAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE LUCROS CESSANTES. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESEMBOLSADOS. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. DEVOLUÇÃO SIMPLES. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A resolução contratual por inadimplemento recíproco conduz o retorno das partes ao "status quo ante", com a devolução de valores eventualmente pagos pela promissária compradora. Na hipótese, a promitente vendedora, mesmo com a dilatação do prazo de tolerância, não entregou o empreendimento na data avençada. De outro lado, a promissária compradora deixou de efetuar o pagamento de parcela semestral e de prestação única, cujos vencimentos antecediam à entrega do imóvel. 2. Evidenciando-se a culpa concorrente das partes, deve ser considerada ilícita a retenção de valores pagos pelo autor. A restituição dos valores desembolsados dar-se-á de forma integral, imediata e atualizada, sem direito a perdas e danos (lucros cessantes) ou aplicação de multa. 3. Quanto às arras, in casu, estas têm caráter confirmatório e, diante da culpa concorrente das partes, deverão ser devolvidas à promissária compradora de maneira simples, a fim de retornar as partes ao "status quo ante". 4. Em relação ao termo inicial dos juros de mora, segundo o art. 405 do Código Civil e o art. 206 do Código de Processo Civil, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora deverão incidir, em regra, a partir da citação. A incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, como pretendido pela fornecedora, somente se justificaria na hipótese de resolução contratual por iniciativa da promissária compradora, sem culpa do promitente vendedor, o que não é o caso dos autos. 5. Diante da sucumbência recíproca, mas não proporcional, os ônus das custas e honorários advocatícios deverão ser redistribuídos na proporção dos pedidos acolhidos e rejeitados na petição inicial, na forma do art. 86, caput, do CPC. Quanto à reconvenção, a considerar a total improcedência dos pedidos formulados, o reconvincente deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais deverão ser fixados sobre o valor atribuído à causa. 4. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Honorários majorados. (Acórdão nº 1250016, 00246952420158070001, Relatora Desa. SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, publicado no DJe 3/6/2020) CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DOS BENS. INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS CONTRATUAIS. CULPA RECÍPROCA. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA QUANTIA VERTIDA PELO PROMITENTE COMPRADOR INCLUINDO A COMISSÃO DE CORRETAGEM. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DAS RÉS IMPROVIDO. 1. (...) 3. Havendo inadimplência do promitente comprador em relação ao pagamento de parcelas vencidas antes do fim do prazo de tolerância e também inadimplência das promitentes vendedoras no que se refere à obrigação de entrega das unidades na data ajustada, deve ser reconhecida a culpa recíproca das partes a justificar a rescisão dos contratos. Aplicação da exceção do contrato não cumprido (art. 476, CC/2002). 3.1. Consequentemente, é ilícita a retenção de parte dos valores pagos pelo autor, devendo as rés promover a integral, imediata e atualizada restituição das importâncias efetivamente liquidadas, incluindo a comissão de corretagem, sem direito a lucros cessantes ou aplicação de cláusula penal em favor de qualquer dos contratantes. 3.2. Jurisprudência: "Diante da culpa concorrente pela rescisão da promessa de compra e venda, art. 945 do CC, os valores pagos devem ser devolvidos integralmente aos compradores, sem a incidência de multas em favor de quaisquer das partes." (20150110545257APC, Relatora: Vera Andrihgi, 6ª Turma Cível, DJE: 04/10/2016). 4. Recurso do autor parcialmente

provido. Apelo das rés improvido. (Acórdão nº 1222927, 00155805220158070009, Relator Des. JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, publicado no DJe 22/1/2020) Firme em tais fundamentos, o pedido de inversão da cláusula penal ou mesmo de sua aplicação em desfavor da autora não comporta acolhimento. Dos Danos Morais Por fim, melhor sorte não acolhe à alegada lesão aos aspectos da personalidade da autora. Malgrado a existência de brilhantes julgados em sentido contrário, mas sem força vinculante, infere-se que não restou demonstrada adequadamente qual foi a grave ofensa à personalidade da autora, de modo que o mero descumprimento do contrato não enseja, per se, a reparação moral pleiteada. Veja-se que o descumprimento contratual pelas fornecedoras, dado suporte fático contido nos autos, não tem o condão de ofender a dignidade da autora. Vale dizer: para que os réus violassem a esfera íntima da autora era mister que a situação extrapolasse os meros dissabores do inadimplemento contratual, não obstante a patente frustração experimentada com a inexecução dos serviços. É evidente que pode acontecer o descumprimento do contrato e a lesão moral à parte inocente, porém, no caso dos autos, inexistente o desiderato de ofensa pessoal à personalidade da autora, a afastar a pretensão de reparação por danos morais. Nessa esteira, já se pronunciou o Egrégio TJDF em julgamento de caso cujo suporte fático é semelhante: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTRE PARTICULARES. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CULPA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. BOA FÉ. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NON POTEST TROCA DE MENSAGENS PRIVADAS. CELULAR. OFENSAS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. 1. Em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, postulado norteador das relações contratuais, ainda que o autor/promitente vendedor do imóvel tenha promovido a venda sem o devido adimplemento dos débitos condominiais, não é possível imputar-lhe culpa pela resolução do contrato. 2. O réu reconhece que tomou ciência sobre a existência das referidas dívidas, entretanto, mesmo assim, continuou efetuando o pagamento das parcelas contratuais, em benefício do autor. Passaram-se quase 06 meses até que o réu tomasse a iniciativa voluntária de não mais adimplir com suas obrigações, tornando-se inadimplente. 3. Caso o réu não concordasse com a existência de dívidas condominiais do imóvel, deveria ter se insurgido no momento que teve ciência, existindo, inclusive, vias legais à sua disposição para tanto. Poderia ter suspenso o pagamento das parcelas contratuais. 4. Não lhe assiste razão, posteriormente, imputar culpa ao autor pela resolução do contrato. Nenhum acordo, termo aditivo ou novação obrigacional foram pactuados no sentido de prevalecer ou substituir as disposições do contrato originalmente subscrito pelas partes. 5. O ordenamento jurídico brasileiro veda o comportamento contraditório das partes, aplicando-se a teoria do venire contra factum proprium non potest, isto é, não se pode alterar um comportamento, contraditório em face de conduta anterior, visando obter um ganho pessoal. Referida situação enseja o descumprimento dos princípios da boa-fé objetiva. 6. Ainda que se reconheça o sentimento de constrangimento das partes diante das mensagens de conteúdo ofensivo e degradante reciprocamente enviadas pelo celular via aplicativo whatsapp, as circunstâncias não configuram abalo à honra e à imagem do autor ou do réu. 7. As mensagens foram dirigidas em conversa exclusivamente privada, não sendo capazes de expor ou gerar repercussão negativa da imagem em ambiente coletivo. Vale salientar, igualmente, que o mero descumprimento contratual, por si só, não é capaz de ocasionar dano moral, pois limita-se à esfera do aborrecimento pessoal inserido nos desgostos de uma vida cotidiana do homem médio. 8. Apelação do réu desprovida. 9. Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão nº 1256862, 07073707820188070004, Relator Des. HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, publicado no DJe 1/7/2020) Desse modo, o pedido de reparação por dano moral também não procede. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para: 1) resolver os contratos firmados entre as partes (IDs nº 50707172 e 50707190); 2) condenar os demandados, solidariamente, a restituírem à autora a integralidade dos valores pagos, corrigidos pelo índice adotado por esta Corte (INPC) desde o efetivo desembolso de cada parcela, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a última citação realizada nos autos (9.10.2020). Por conseguinte, resolvo o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da causalidade e da sucumbência recíproca, condeno ambos os litigantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, §2º e 86, caput, do CPC. Os réus suportarão solidariamente 2/3 dos encargos da sucumbência e a autora pagará 1/3 das referidas verbas, pois o pedido de fixação de dano moral tem menor relevância/importância. Suspensa a exigibilidade em face da ré Rosalino da Silva Dias (pessoa jurídica), em razão da gratuidade de justiça que lhe fora deferida. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0011944-39.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISA REJANE XAVIER RODRIGUES DE SA. Adv(s): DF0041211A - MARCELO MACHADO MENEZES. R: ORION CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PADUA CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Adv(s): ES8421 - JOSE LAURO LIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011944-39.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISA REJANE XAVIER RODRIGUES DE SA EXECUTADO: ORION CONSTRUTORA EIRELI - EPP, PADUA CONSTRUTORA EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico que, nesta data, expedi termo eletrônico de penhora do imóvel para averbação junto ao 7º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Fica a parte exequente intimada a imprimir o comprovante de envio de mandado para registro, a fim de recolher os emolumentos e proceder à averbação no cartório competente, ficando também intimado a verificar, após 15 (quinze) dias deste protocolo, diretamente no Ofício de Registro de Imóveis onde o bem está matriculado, se há exigência a ser satisfeita. Não cumprida a exigência, ou não pagos integralmente os emolumentos, a prenotação será cancelada decorridos 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:10:03. MARCUS VINICIUS DA COSTA Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0740718-28.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERIK BEZERRA ADVOGADOS S/S - EPP. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: EDSON DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s): DF0019940A - DIVANILDES MACEDO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740718-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERIK BEZERRA ADVOGADOS S/S - EPP EXECUTADO: EDSON DE SOUZA ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença relativa a honorários. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

N. 0733999-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OANDRO RIBEIRO ASSENCO. Adv(s): MG144557 - MAYARA GOTTI GONCALVES MARCAL. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s):

Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733999-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OANDRO RIBEIRO ASSENÇO REU: MAPFRE VIDA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por OANDRO RIBEIRO ASSENÇO em desfavor de MAPFRE VIDA S/A., conforme qualificações constantes dos autos. Citada, a ré MAPFRE apresentou contestação sob o ID nº. 76797939, na qual suscita a preliminar de ausência de interesse processual, ante a ausência de prévia utilização da via administrativa para se obter a pretendida indenização e impugna também a gratuidade de justiça requerida pelo autor. Ato seguinte, o autor manifestou-se em réplica, na qual refuta as peças de defesa e reitera os termos da inicial. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do feito. Da Ausência de Interesse Processual Não prospera a alegação da Ré Mapfre Vida S.A. de que o exercício do direito de ação do autor encontra-se prejudicado pela ausência de prévia regulação administrativa do sinistro, inexistindo pretensão resistida. Com efeito, na hipótese, a ré compareceu aos autos e apresentou defesa processual na qual sustenta tese contrária ao pleito de recebimento da indenização securitária, a consubstanciar efetiva recusa à pretensão autoral e caracterizar a necessidade e adequação do provimento jurisdicional postulado, de modo que, à luz da teoria da asserção, encontram-se minimamente demonstrado o interesse processual do autor. Nesse sentido, a título de exemplificação, confira-se julgado desta Corte de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE PROCESSUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURO EM GRUPO. FAM - MILITAR. INVALIDEZ PERMANENTE ORIUNDA DE ACIDENTE EM SERVIÇO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. [...] 4 - A falta de interesse processual deve ser verificada sob o binômio necessidade/utalidade da tutela jurisdicional. Embora não tenha havido a prévia comunicação à seguradora sobre a ocorrência do sinistro, houve contestação ao pedido do Autor, revelando resistência à pretensão do segurado, circunstância apta a demonstrar o interesse de agir. Preliminar rejeitada. [...] (Acórdão nº 1071101, 20160110635325APC, Relator Des. ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, publicado no DJe 08/02/2018) Diante disso, REJEITO a questão preliminar fundada na carência de interesse processual. Da Impugnação ao Benefício da Gratuidade de Justiça Concedido ao Autor. O novo Código de Processo Civil estabelece normas de assistência jurídica aos necessitados e dispõe que o Juiz pode revogar o benefício outorado concedido, a requerimento da parte adversa. Com efeito, a presunção de veracidade do afirmado na declaração de hipossuficiência é iuris tantum, admitindo-se a elisão do benefício quando houver elementos nos autos dos quais o Juiz possa extrair convicção nesse sentido. Contudo, incumbe ao impugnante a comprovação dos elementos necessários para revogação da gratuidade, o que não se verifica na espécie. A mera alegação genérica de que o autor não faz jus a aludido benefício não é suficiente para afastar o benefício concedido. Ademais, os documentos acostados pelo autor sob os ID's de nº. 74757523 e 74757525 são suficientes para demonstrar a verossimilhança da declaração de insuficiência de recursos, afastando-se as alegações da parte ré. Portanto, MANTENHO a gratuidade de justiça deferida ao autor na decisão de ID nº. 75012316. Da dilação Probatória Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Do quadro posto, é pertinente a dilação probatória para aferir a extensão da lesão sofrida pelo autor e suas repercussões no âmbito laboral. Tais questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova técnica. Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta de pronunciamento judicial favorável. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência (econômica e técnica) da parte autora, diante dos documentos que instruem a inicial. Assim, incumbirá à fornecedora o ônus probatório. Dito isso, DEFIRO à parte ré a oportunidade de produzir a prova pericial médica postulada. Nomeio perito do Juízo o médico ANDRE LUIS GIUSTI, com cadastro na Corregedoria deste Tribunal. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. Faculto às partes declinarem/aditarem seus quesitos e eventuais assistentes técnicos ou arguir suspeição/impedimento, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, intime-se o perito para declinar sua proposta de honorários. Vindo aos autos a proposta, intemem-se as partes para dizerem a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a ré para que promova o depósito dos honorários periciais. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0711641-71.2020.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: ELTON FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF46752 - FABIO NUNES MOREIRA. R: ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA. R: NEUZA INES FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF28870 - RICARDO MIRANDA MALVEIRA ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711641-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ELTON FERNANDES DA SILVA REU: ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA, NEUZA INES FERNANDES DA SILVA DESPACHO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ante o indeferimento do ingresso do DF no polo passivo da demanda. Faculto indicar meios de prova no prazo comum de 15 dias e não havendo requerimentos, conclusão para decisão/sentença. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0723266-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEUZA RAIMUNDA DOS SANTOS. Adv(s): DF57349 - ANA PAULA PEREIRA DA LUZ MENDES. R: THALES ANIS SALOMÃO. R: CLAUDIA MARIA BASILE SALOMAO. Adv(s): DF6653 - NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS. T: EMNY ANIS SALOMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBERTO ANIS SALOMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YEDA ANIS SALOMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADIP SALOMAO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723266-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEUZA RAIMUNDA DOS SANTOS EXECUTADO: THALES ANIS SALOMÃO, CLAUDIA MARIA BASILE SALOMAO CERTIDÃO Certifico que junto aos autos a resposta enviada pelo Banco do Brasil, acerca do ofício ID 79501910. Dê-se vista ao credor, após remetam-se os autos conclusos. Sem prejuízo, cumram-se as ordens precedentes, proceda-se a pesquisa de endereços dos executados conforme determinado. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:33:01. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Servidor Geral

DECISÃO

N. 0733671-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS SERV.DO BANCO CENTRAL- ASBAC BRASILIA. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. R: ALEX ARAUJO PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX ARAUJO PINTO DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA, DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS; Rep(s): ALEX ARAUJO PINTO DE OLIVEIRA. T: CELIO CARLOS DE JESUS GOMES. Adv(s): DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA, DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733671-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS SERV.DO BANCO CENTRAL- ASBAC BRASILIA EXECUTADO: ALEX ARAUJO PINTO DE OLIVEIRA - ME, ALEX ARAUJO PINTO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ALEX ARAUJO PINTO DE

OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do julgamento dos embargos de terceiros, proceda-se à avaliação da embarcação. Expeça-se mandado, facultando-se às partes anexarem avaliações em sites de embarcação similar se houver no prazo de 15 dias. Em seguida, conclusão para análise do requerimento de alienação do bem penhorado por iniciativa particular documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0722851-90.2018.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: FLOENTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33524 - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF21514 - PAULA CANHEDO AZEVEDO. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722851-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: FLOENTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA REU: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada e interessados a se manifestar acerca dos embargos da VIPLAN, no prazo de 5 (cinco) dias. Cadastre-se a União como interessada para deferir o requerimento formulado para intimação da União na 1ª Região (PGU/AGU), a fim de que defenda eventuais interesses da União. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada, retornem os autos conclusos. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711516-40.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: TRANS-LUDO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP. Adv(s): PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: SUZANA SQUEFF PEIXOTO SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711516-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: TRANS-LUDO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP REU: BANCO ITAÚ S/A CERTIDÃO Certifico que foi apresentado Laudo Pericial. De ordem do MM Juiz de Direito, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com a entrega do laudo, libere-se 50% do valor dos honorários depositados, consoante decisão ID 59390602. O restante será levantado após eventuais esclarecimentos complementares. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:56:26. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Servidor Geral

N. 0716316-77.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: DALVA BRAZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. R: GABRIEL LIMONGI CROSARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716316-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: DALVA BRAZ DE OLIVEIRA REU: GABRIEL LIMONGI CROSARA CERTIDÃO Certifico que junto aos autos as informações de endereço nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, cujas respostas seguem anexas. Certifico ainda que o sistema SIEL encontra-se indisponível por tempo indeterminado, devido a problemas técnicos. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada acerca do resultado, bem como para indicar o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:03:03. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Servidor Geral

N. 0738264-75.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO LOUZADA PETRARCA. Adv(s): DF53734 - THAIS GLADYS MANZI PEREIRA VIEIRA, DF50251 - AMANDA REGINA RESENDE COSTA, DF16535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738264-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO LOUZADA PETRARCA REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico que foi apresentada Contestação tempestiva do Requerido, ID nº 80210946. Certifico ainda que cadastrei o advogado da parte. Nos termos da Portaria nº 2/2016 deste juízo, intime-se a parte autora a se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:10:52. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

N. 0742121-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: REGINA MENDONCA RIBEIRO. Adv(s): DF0046394A - DENISE DAMASCENO PARREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742121-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (50) REQUERENTE: REGINA MENDONCA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos foram distribuídos, porém não estão de acordo com a Portaria nº 12 de 17/08/17 deste Tribunal. De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a adequar sua petição nos termos dos artigos 14 e 15, in verbis, no prazo de 15 dias: Art. 14. A correta formação do processo eletrônico constitui responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá inserir no sistema PJe as peças essenciais e documentos na seguinte ordem: I ? petição inicial ou intermediária; II ? procuração; III ? documentos pessoais e/ou atos constitutivos; IV ? documentos necessários à instrução da causa e; V ? comprovante de recolhimento das custas e despesas processuais, se for o caso. Art. 15. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Parágrafo único. Se a forma de apresentação de documentos causar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:14:20. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

N. 0728479-89.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s): DF55235 - PRISCILA LIMA ALMEIDA PIMPAO. R: GUSTAVO NOGUEIRA GUILLEN TABOADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDISON CARVALHO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728479-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO REU: GUSTAVO NOGUEIRA GUILLEN TABOADA, EDISON CARVALHO MARTINS CERTIDÃO Certifico que junto aos autos as consultas de informações de endereço nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, cujas respostas seguem anexas. Certifico ainda que o sistema SIEL encontra-se indisponível por tempo indeterminado, devido a problemas técnicos. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada acerca do resultado, bem como para indicar o endereço atualizado do primeiro réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:18:37. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Servidor Geral

N. 0729847-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEAN JACKSON GOMIDES. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF59214 - NADYA VERAS JAROSZYNSKI. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729847-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEAN JACKSON GOMIDES REU:

CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Certifico que junto aos autos as consultas de informações de endereço nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, cujas respostas seguem anexas. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada acerca do resultado, bem como para indicar o endereço atualizado do segundo réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:15:40. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Servidor Geral

N. 0735159-95.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANA DOS REIS NUNES. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF0036267A - LILIANE SILVA SOUZA, DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB. cejusc@tjdft.jus.br - telefones: (061)31037398 e (061)31037206 Número do processo: 0735159-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANA DOS REIS NUNES EXECUTADO: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA CEJUSC-BSB CERTIDÃO Certifico e dou fé que em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação da COVID-19, designo o dia 26/02/2021, às 13h30min, sala 05, para audiência de conciliação nos presentes autos, que SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA pelo CEJUSC de Brasília (CEJUSC-BSB). Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA(S) e RÉ(S) cientificarem seus respectivos constituintes da data designada para audiência. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1- A audiência será realizada pelo CEJUSC por videoconferência, não sendo necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. 2- As partes devem informar nos autos, em até dez dias antes da solenidade, número de celular e e-mail, para a eventualidade de o CEJUSC necessitar entrar em contato. 3- As partes devem providenciar celular ou computador com câmera e acesso à internet. Indisponibilidade técnica deve ser informada no mesmo prazo do item anterior. 4- Caso não haja advogado constituído, a(s) parte(s) poderá(ão) encaminhar os dados para o e-mail cejusc@tjdft.jus.br, com a indicação do número do processo no campo ?Assunto?. 5- Em até 48 horas antes da sessão, o CEJUSC-BSB certificará nos autos o link de acesso e outras instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta no PJE. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contato fornecidos. 6- Os participantes devem dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/0/2020, art. 3º). 7- Em caso de dúvidas, poderá(ão) entrar em contato com o CEJUSC por meio dos telefones 3103-7206/3103-6129/3103-7398 (Whatsapp Business) ou pelo email: cejusc@tjdft.jus.br. Restituo o feito para respectiva Vara de origem, a fim de que se efetive as intimações das partes para realização do ato. Após, restitua os autos ao CEJUSC/BSB, para a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 10:48:58. ADAMAR BORGES CORREA

N. 0708125-43.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCUS BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF0052465A - ANTONIO MARCELIO DURAES GONCALVES. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708125-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCUS BARBOSA DA SILVA REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida interpor recurso. Fica a parte requerida, ora apelada, intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de ID 79156097, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:29:28. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara de Família de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0720111-46.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF20298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA. Adv(s): DF31012 - GILVAN LOPES SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821, fax: (61) 3103-0300 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0720111-46.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos da Portaria n.º 3/2019, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020, 16:58:27. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

N. 0740674-32.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF54341 - JAQUELINE ASSUMPÇÃO SILVA DE OLIVEIRA, DF59336 - MARIO CELIO DOS SANTOS, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0740674-32.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRAYAN DE SOUZA DO NASCIMENTO EXECUTADO: JOEL SOUZA DO NASCIMENTO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o recibo de envio da carta precatória.. Nos termos do artigo 261, § 1º do C.P.C., ficam as partes intimadas da expedição e do envio da carta precatória. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020, 17:10:02. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

DESPACHO

N. 0028549-08.1987.8.07.0001 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES. Adv(s): DF0009820A - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0028549-08.1987.8.07.0001 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: T. D. G. A. REQUERIDO: V. C. DESPACHO O pedido de alteração de conta judicial deve ser requerido nos autos do processo que fixou os alimentos. Assim, nada a prover em relação a petição de ID 79543635. Arquivem-se os autos. BRASÍLIA, 15 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

N. 0729377-57.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0053311A - CAROLINE SOARES MONTEIRO. Adv(s): DF56833 - GUILHERME VINICIUS MOREIRA ALBUQUERQUE, DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. Adv(s): DF56833 - GUILHERME VINICIUS MOREIRA ALBUQUERQUE, DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729377-57.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. M. A. REU: J. C. D. S., G. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: J. C. D. S. DESPACHO Os alimentos são devidos desde a citação ou o recebimento do ofício pelo órgão empregador, o que ocorrer primeiro. Contudo, os alimentos foram fixados em percentual da remuneração do autor, o evita maiores oscilações na verba alimentar, de modo que o autor não deu causa à demora. Expeça-se ofício com urgência ao órgão empregador do alimentante, conforme ID 79963490. BRASÍLIA, 17 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /e

DECISÃO

N. 0703985-18.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0041336A - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA, DF0025073A - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR, DF0039816A - RACHEL FARAH. Adv(s): DF31362 - RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703985-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. O., G. M. D. T. J. REU: G. M. D. T. DECISÃO Trata-se de ação de alimentos ajuizada por Michelly O. e Glauco M.D.T.J. contra Glauco M.D.T., ex-companheiro da primeira e pai do segundo requerente. A primeira requerente alega que não exerce atividade remunerada em razão dos problemas de saúde do filho, segundo requerente, que necessita de supervisão permanente. O requerido concorda em pagar alimentos ao filho, mas sustenta que a ex-companheira tem condições de trabalhar e que os problemas do filho estão controlados, não havendo necessidade de cuidado permanente. Pede a oitiva de testemunhas e realização de perícia. Antes de analisar a necessidade de outras provas, é necessário ouvir as partes para compreender as circunstâncias relatadas nos autos. Assim, designe-se audiência de instrução a ser realizada por videoconferência, na qual serão ouvidos ambos os requerentes e o requerido. Ficam as partes intimadas a indicar o endereço eletrônico e o número de whatsapp, por meio dos quais receberão as orientações e comunicações para o ato. BRASÍLIA, 17 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0751639-98.2020.8.07.0016 - CURATELA - Adv(s): DF62496 - JANAINA ARAUJO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0751639-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: E. S. A., E. S. A., R. D. C. S. A. DECISÃO Os embargantes opõem embargos de declaração visando a correção de erro material existente na decisão de ID 79725303, por ter consignado que o curador veio óbito em 10 de agosto de 2020 quando o correto é 13 de outubro de 2020. É o breve relato. Conheço e acolho os embargos de declaração para retificar o segundo parágrafo do relatório da decisão de ID 79725303, em relação a data do óbito do substituído, como segue: ?Informam que o anterior curador, pai da curatelada e dos requerentes, faleceu em 13 de outubro de 2020. Sustentam que a mãe é idosa e não tem condições de assumir a curatela. Pretendem que a irmã Elizangela substitua o pai no exercício do encargo.? Mantenho os demais termos da decisão. BRASÍLIA, 17 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

N. 0759496-35.2019.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Adv(s): DF25373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA, DF0033782A - DORIVAL PADOVAN, DF28460 - BRUNO DOS SANTOS PADOVAN, DF21718 - ALBERT RABELO LIMOEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0759496-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE: A. L. M. D. M. REQUERIDO: O. F. D. O. F. DECISÃO As partes firmaram acordo em audiência, ID 70330000, regulando as festividades deste fim de ano e férias. Em complemento ao acordo acima, a fim de preservar o vínculo e a convivência entre as partes e o filho, acrescento ao regime de

convivência, provisoriamente, a seguinte forma: 1) O filho passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai, independentemente de ser dia de visitas; 2) O filho passará com o pai o dia do aniversário deste e com a mãe o dia do aniversário desta, independentemente de ser dia de visitas. Dessa forma, as demais questões (feriados e férias vindouros) serão deliberadas em audiência designada para 27 de janeiro de 2021. BRASÍLIA, 17 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /e

CERTIDÃO

N. 0746546-57.2020.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF25768 - CLAUDIA ANTONIA CORREA. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0746546-57.2020.8.07.0016 Ação: SOBREPARTILHA (48) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 3/2019, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 03:27:18. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

N. 0762743-24.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, DF50933 - MATHEUS DE OLIVEIRA RAMIRO. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0762743-24.2019.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 3/2019, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial juntado no Id 80117418, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 04:18:10. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0743333-43.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): TO9817 - ALVARO MICHAEL PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743333-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: P. M. N. REU: P. P. C. P. M. DECISÃO O processo está maduro para sentença. A despeito disso, faculto às partes a oportunidade de indicar outras provas que desejam produzir, ou, se o caso, manifestar sobre o julgamento antecipado do mérito. Assinalo o prazo comum de dez dias. No mesmo prazo deverá o requerido juntar aos autos cópia do documento de identidade e a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, 17 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

CERTIDÃO

N. 0734587-89.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF53103 - MARCELA REGIANI DE SOUZA CAMARGO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0734587-89.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo de ID nº 80123646, fica(m) a(s) parte(s) requeridos _____ intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 19,01 (dezenove reais e um centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o contato telefônico do Setor de Custas e Arrecadação do Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes é 3103-1827, 3103-1796 ou 9.9986-2902 e o horário de atendimento é das 12h00 às 19h00. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 09:40:53. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

N. 0735552-04.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES, DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA, DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0735552-04.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo de ID nº ,80137231 fica(m) a(s) parte(s) requerente _____ intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o contato telefônico do Setor de Custas e Arrecadação do Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes é 3103-1827, 3103-1796 ou 9.9986-2902 e o horário de atendimento é das 12h00 às 19h00. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 09:48:51. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

N. 0721034-09.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0045182A - ROSANA VALERIA DE SOUZA MELLO. Adv(s): GO27229 - EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA, GO23681 - MARTA ARAUJO LEITE, GO25562 - EUVANIA RODRIGUES LIMA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0721034-09.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo de ID nº 80137216, fica(m) a(s) parte(s) requerida _____ intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R \$ 167,14 (cento e sessenta e sete reais e quatorze centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o contato telefônico do Setor de Custas e Arrecadação do Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes é 3103-1827, 3103-1796 ou 9.9986-2902 e o horário de atendimento é das 12h00 às 19h00. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 09:54:35. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

N. 0739958-05.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0739958-05.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo de ID nº 80137219, fica(m) a(s) parte(s) requerida _____ intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 123,96 (cento e vinte e três reais e noventa e seis centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o contato telefônico do Setor de Custas e Arrecadação do Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes é 3103-1827, 3103-1796 ou 9.9986-2902 e o horário de atendimento é das 12h00 às 19h00. Após o

pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 10:02:10. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0753850-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0030366A - WYLLMARA DAS DORES DOS SANTOS THOME, DF10924 - CEJANA CARVALHO DE CASTRO CAIADO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753850-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: E. F. M. REQUERIDO: A. Q. C. B. D. M., A. T. D. O. M. REU: A. F. M. M. REPRESENTANTE LEGAL: E. F. M. DECISÃO ELINE F. M. ajuizou ação de reconhecimento de união estável post mortem contra ALEXANDRE T.D.M. e ANDRÉ Q.C.B.D. M., ARTHUR F. M. M. (menor), todos herdeiros de DOMINGOS M.N. A autora alega que manteve união com o falecido por 6 anos, da qual nasceu o filho ARTHUR em 30/06/2016. Afirma que passaram a morar juntos em fevereiro/2019, período em que dependia financeiramente do companheiro. Pede o reconhecimento da união estável entre 2013 até a data do falecimento em 05/10/2019, a fruição do direito real de habitação do imóvel situado na SQS 305/G/106 ? Brasília/DF. Em decisão ID 69342880 foi constatada existência de ação de igual natureza (processo n. 0759134-33.2019.8.07.0016), proposta por FERNANDA M.Q.C.B na qual informa união com o falecido no período de janeiro/1991 a 05/10/2019. Foi determinada a reunião dos processos para julgamento simultâneo. O segundo requerido ANDRÉ Q. apresenta contestação e informa que é fruto do relacionamento do falecido com a Sra. FERNANDA e requer a improcedência do pleito. O primeiro requerido ALEXANDRE T. contestou (ID74379039) e informa que a autora era casada com Waldemar G. até maio/2018, que o filho recebia pensão alimentícia do falecido, que a união com a Sra. Fernanda durou até os últimos momentos de vida, que o relacionamento que teve com a autora não se caracterizou como união estável, Em réplica às contestações a autora afirma que a permanência da Sra. Fernanda no plano de saúde como dependente se deu por consideração e necessidade de saúde dela, que esta teve indeferido seu pedido de pensão por morte no Senado, que estava separada de fato do Sr. Waldemar e em 2018 oficializou o divórcio, que não havia coabitação com a Sra Fernanda que residia no Ceará. Refuta as alegações de defesa e reitera o pedido inicial. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. O ponto controvertido está consubstanciado na existência de união estável da autora com o então falecido, DOMINGOS M.N. Para esclarecer o ponto controvertido, é necessário o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Assim e tendo-se em conta que nos autos 0759134-33, o menor Arthur F.M.M manifestou oposição à realização da audiência por videoconferência, aguarde-se por 30 dias manifestação do Tribunal acerca da realização dos atos presenciais para a designação de audiência conjunta. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n. 0759134-33.2019.8.07.0016, que também deverão aguardar o prazo de 30 dias. BRASÍLIA, 18 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

CERTIDÃO

N. 0728704-64.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF27745 - ERIK ALESSANDRO SANTANA FERREIRA. Adv(s): SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI, SP171188 - MAURICIO BARSOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0728704-64.2020.8.07.0016 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Certifico que os autos foram desarquivados e estão a disposição do segundo requerente pelo prazo de cinco dias, findo os quais os mesmos retornarão ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:30:50. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

N. 0756038-10.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO16901/E - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0756038-10.2019.8.07.0016 CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 3/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a pesquisa de endereço id 80121350. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:13:40. KARINE SANTANA MORAES Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0746260-79.2020.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Adv(s): DF38434 - RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF0028057A - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0746260-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE: F. G. M. REQUERIDO: P. M. M. D. M. DECISÃO Trata-se de ação de guarda e regulamentação de visitas em que o pai pretende rever o modelo de visitação da mãe que foi fixado na forma livre. Informa que o filho mora com ele e a mãe pretende dividir igualmente o tempo de convivência da criança com cada genitor. Não formulou pedido de tutela de urgência. A requerida, a seu turno, se antecipou a designação de audiência de conciliação e requereu tutela de urgência incidental, argumentando que o atual regime de convivência livre não mais atende aos interesse do menor ante as dificuldades impostas pelo pai. Pede a fixação liminar de novo regime, com tempos iguais dos pais com o filho, inclusive períodos de férias escolares atuais. Foi colhida manifestação do Ministério Público, que oficiou pela concessão parcial da tutela de urgência (ID80040727). Seguiram-se novas ponderações das partes, vindo conclusos os autos. Decido. A tutela de urgência vigora em ambiente de risco e perigo de dano e esta não parece ser a hipótese dos autos. A despeito disso, a clareza na regulamentação da convivência previne conflitos, auxilia no estabelecimento da rotina dos pais e da criança, permitindo a construção de um ambiente saudável e estável para o filho, ainda que seja em espaço físico diverso. Portanto, atende o interesse da criança a definição clara da convivência. Ainda que provisória. De acordo com o art. 227 da Constituição Federal "[É] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". As ponderações das partes revelam que o maior embate permanece no que diz respeito aos períodos de férias escolares, pois quanto aos demais pontos há certa congruência que possibilita estabelecer regime provisório diverso do que atualmente vigora e, assim, atender em parte aos anseios da mãe e reservando quanto ao mais à integração do contraditório, a fim de permitir que os próprios pais construam o arranjo mais adequado às circunstâncias de cada um e sobretudo ao interesse do filho. Por ora, cabe a eles o exercício responsável do poder familiar de forma a respeitar e tempo de cada um com o filho e contribuir para a construção de um ambiente saudável para o desenvolvimento da criança. Assim, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência quanto à convivência, nos seguintes termos: 1 - A requerida ficará com o menor em finais de semana alternados, buscando-a na casa paterna às sextas-feiras, após as 19h ou depois do período escolar (conforme o caso), devolvendo-o ao genitor, no domingo, às 18h, bem como um pernoite durante a semana com a genitora, quando o final de semana for do pai; 2 - Nos finais de semana em que o plantão de trabalho da requerida recair em algum dos dias em que estaria com

o filho, este poderá ser compensado durante a semana, mediante prévia combinação com o autor; 3 - Nas festividades de fim de ano, o menor passará o dia de Natal dos anos pares com o genitor e o dia de Ano Novo, dos anos pares, com a genitora, invertendo-se nos anos ímpares. Aguarde-se audiência a ser designada. Encaminhe-se as partes para Oficina de Parentalidade no CEJUSFAM por videoconferência. BRASÍLIA, 17 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

CERTIDÃO

N. 0706524-93.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0706524-93.2020.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:07:29. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0715159-24.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0024967A - BEATRIZ CRUZ DA SILVA. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração do requerente e da requerida. BRASÍLIA, 18 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

N. 0757167-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54829 - TATYANE CRISTINA PAULINO ALMEIDA, DF53860 - EDUARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ, DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO a execução nos termos do disposto no artigo 924, II do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários, uma vez que a verba foi incluída no início da execução (ID 79492325). Feitas as anotações e dada baixa, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, 17 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

N. 0740410-44.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o judicioso parecer ministerial e julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da curatela. Custas remanescentes, se houver, pelo curatelado. Oportunamente, arquivem-se. BRASÍLIA, 18 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0722516-89.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF33305 - NATAL MORO FRIGI, DF0030366A - WYLLMARA DAS DORES DOS SANTOS THOME, DF10924 - CEJANA CARVALHO DE CASTRO CAIADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0722516-89.2019.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi expedido o Termo de Compromisso de Curatela Definitiva. Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, fica a curadora intimada, na pessoa de seu Advogado, para juntar aos autos o termo devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 13:15:59. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

N. 0714045-50.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0034642A - MARCOS ROCILDES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821, fax: (61) 3103-0300 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0714045-50.2020.8.07.0016 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar o ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ciente de que o documento encontra-se disponível para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 13:21:32. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

N. 0733296-54.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF22283 - BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0733296-54.2020.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:20:31. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

DECISÃO

N. 0754917-10.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF6276 - AREF ASSREUY JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754917-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. A. J. REU: G. L. A. S. DECISÃO O teor da petição inicial revela que esta foi distribuída equivocadamente a este juízo. Assim, redistribuam-se os autos a um do Juizados Especiais Cíveis de Brasília. BRASÍLIA, 17 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /e

CERTIDÃO

N. 0748236-24.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF11758 - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES. Adv(s): DF11758 - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES, DF38926 - JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara

de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821, fax: (61) 3103-0300 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0748236-24.2020.8.07.0016 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a retirar o ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ciente de que o documento encontra-se disponível para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 13:26:24. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0755090-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0022773A - MARIA LUCIANA PENA RAMALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0755090-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. N. D. S. DECISÃO Remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara de Família desta Circunscrição Judiciária, no qual foi instituída a curatela (ID80175273). BRASÍLIA, 18 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito

N. 0754539-54.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0029695A - MANUELA VIEIRA DA SILVA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754539-54.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. A. C. C. EXECUTADO: D. D. A. C. DECISÃO Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Inclua-se a genitora com representante legal do exequente. Conforme se verifica na sentença que homologou o acordo, os alimentos são descontados em folha de pagamento e depositados na conta da mãe (ID 79981063, p. 25). E o contracheque juntado pelo exequente é de 2011. Portanto, esclareça o exequente a pretensão. BRASÍLIA, 17 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

DESPACHO

N. 0711314-18.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0711314-18.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: A. A. A. REPRESENTANTE LEGAL: A. A. REQUERIDO: N. H. DESPACHO Ouça-se o Ministério Público. Após, não havendo oposição, oficie-se para que os valores sejam manejados por portabilidade, conforme petição o curador (ID80112505). BRASÍLIA, 18 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0007478-49.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO, DF34727 - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO. Adv(s): DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. Adv(s): DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. Adv(s): DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0007478-49.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. A. B. EXECUTADO: J. E. N. B., E. D. J. E. N. B. REPRESENTANTE LEGAL: M. A. M. A. C. DESPACHO O extrato de ID77335073 informa que o total depositado foi de R\$ 113.565,12, existindo saldo na conta judicial de R\$ 31.863,64. O último depósito da locatária Janice ocorreu em fevereiro 2020 e do locatário Chão de Estrelas em março e outubro de 2020. Entre abril e setembro não houve depósitos. Assim, antes de adotar qualquer medida em relação aos locatários e ao espólio, representado pela inventariante, o credor tem de atualizar os cálculos, deduzindo todos os depósitos. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, 18 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0721730-11.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF60944 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA SOARES, DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. Adv(s): DF0030232A - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721730-11.2020.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: D. F. W. REQUERIDO: S. R. C. DESPACHO Manifeste-se a parte requerida, em 5 dias, a respeito do pedido de desistência. BRASÍLIA, 17 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0745300-60.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF48579 - GEOFRANKLIN AVELINO ALVES, DF35953 - WILNEY BENTO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0745300-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: J. P. D. O., L. P. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: J. P. D. S. EXECUTADO: J. S. D. O. DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento/transferência para a conta bancária indicada pela parte exequente. Fica o executado ciente da nova conta para depósito dos alimentos (ID79983248). Aguarde-se por 30 dias, conforme requerido pela parte exequente. BRASÍLIA, 17 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0049260-67.2006.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF2566 - OLAVO JOSE VIANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0049260-67.2006.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: S. V. M. P. REQUERIDO: K. V. D. B. R. DESPACHO Nada a prover. Arquivem-se os autos. BRASÍLIA, 17 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0711778-38.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58333 - SUENE GARCEZ BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0711778-38.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: S. M. D. S. EXECUENTE: B. M. C. REQUERIDO: F. R. C. G. DESPACHO Não há título executivo constituído neste Juízo a justificar a remessa dos autos por prevenção. Contudo, a parte alimentanda alega residir em Brasília, mas fornece endereço comercial (SAM Bloco C ?Setor Complementares ?Ed. Sede do DER/DF, CEP: 70.620.030 ?Brasília ?DF). Assim, indique a exequente o domicílio em Brasília no prazo de 5 dias, sob pena de declínio da competência para o Juízo no qual foi constituído o título executivo. BRASÍLIA, 17 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0752088-56.2020.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): SP73804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA, DF57585 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, DF0031156A - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS. Adv(s): DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0752088-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE: M. A. D. E. REQUERIDO: I. I. D. S. DESPACHO Ciente. O pedido referente ao trailer/reboque não será conhecido nestes autos que tratam apenas de guarda, regulamentação de visitas e alienação parental. Prossiga-se em cumprimento às determinações precedentes. BRASÍLIA, 18 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0711046-27.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0018608A - JOAO BATISTA DAMACENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0711046-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: S. C. D. S. G. D. C. REQUERIDO: A. M. C. D. S. DESPACHO Diante da abertura da conta, ID 77494520, expeça-se ofício ao órgão empregador e ao banco, para que realize o bloqueio de 20% (vinte por cento) dos rendimentos da curatela, descontados diretamente pelo órgão empregador, depositando em conta de investimento de titularidade dela, ID 77494520, que permanecerá bloqueada, nos termos da sentença, ID 75444042. Cumpra-se a sentença, ID 75444042. BRASÍLIA, 17 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /e

N. 0706060-30.2020.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA, DF55175 - RICARDO COSTA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF38766 - FABIOLA APARECIDA DE ANDRADE DOS REIS COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0706060-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE: J. C. T. F. REQUERIDO: D. G. M. DESPACHO Cadastre-se reconvenção. À réplica e contestação ao pedido reconvenção. BRASÍLIA, 17 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0755115-18.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0019916A - LAURA ARNT DE GOES. Adv(s): DF51267 - MARINA MAYA VIANA DE PAULA, DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0755115-18.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. S. C. REU: G. O. D. G. C. REPRESENTANTE LEGAL: D. F. H. O. D. G. DESPACHO O autor informou (ID78736107) que teve o contrato de trabalho rescindido em novembro de 2020. O pedido inicial era a alteração dos alimentos para 15% da remuneração desse contrato. Portanto, o requerente deverá adequar, no prazo de 15 dias, o pedido à nova realidade, para que este Juízo tenha um parâmetro para decidir. BRASÍLIA, 17 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0707251-13.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF48362 - GABRIELA CRISTINA SERRA CORREA, DF52137 - ISABELA SERRA AURELIANO, DF7874 - MARIA DOLORES DE AQUINA SERRA, DF62906 - LAURA MACEDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0707251-13.2020.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: M. C. D. A. S., M. D. S. S. C. REQUERIDO: L. I. A. S. DESPACHO O oficial de justiça certificou (ID71721088) que a curatela não enxerga, mas entendeu tudo o que lhe era falado, respondendo todas as perguntas a ela feitas corretamente?. Necessário, portanto a realização de audiência de entrevista, quando também serão ouvidas as requerentes. Designe-se. BRASÍLIA, 18 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0740143-72.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740143-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. P. D. D. F. E. D. T. REU: M. D. S. C. DESPACHO Tendo em vista que a menor CHLOE M. A. alega que desconhecia a presente ação (ID 80171048), antes do deferimento do pedido de habilitação nos autos, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, 18 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

N. 0729820-08.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63692 - ERICA ALVES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729820-08.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: G. H. F. F. REU: J. F. S. DESPACHO O título exequendo estabeleceu alimentos de 25% do salário mínimo para cada filho (ID69215277), o que corresponde a R\$261,25. A planilha de ID79960700 não observa esse valor. Além disso, o pedido de ampliação do pólo ativo deve estar acompanhado de procuração, declaração de hipossuficiência (ou recolhimento das custas) e nova inicial. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, 18 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0753797-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF27048 - FERNANDA ARAUJO SILVA CRUZ. Adv(s): MA15514 - CLARA ALICE GONCALVES MOREIRA, PI916 - JOSE AGNELO RODRIGUES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753797-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: F. A. S. C. REU: J. A. R. D. A. DESPACHO O requerente é beneficiário da justiça gratuita. Assim, apresentada a proposta formal, ID 79976764, intime-se o requerido para recolher o valor do exame de DNA, ficando advertido de que o valor relativo à coleta em Teresina/PI deverá ser pago ao laboratório conveniado da referida cidade, nos termos da decisão, ID 75315446. BRASÍLIA, 17 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /e

DECISÃO

N. 0019171-91.1988.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF26839 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO, DF17951 - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA, DF28308 - NELSON ALVES FERREIRA. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF28308 - NELSON ALVES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0019171-91.1988.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: C. E. P. M. REQUERIDO: O. D. F. F. R. DECISÃO Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, com urgência, determinando o imediato bloqueio para saque da Conta Poupança nº 109507-2, Agência 2912-2. Fica a curadora intimada, na pessoa de seus advogados, a esclarecer o motivo dos saques de valores na conta poupança da curatela, conforme extrato de ID 80186658, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Advirto à curadora a se abster de efetuar saques na Conta Poupança nº 109507-2, Agência 2912-2, no Banco do Brasil. BRASÍLIA, 18 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

CERTIDÃO

N. 0746260-79.2020.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Adv(s): DF38434 - RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF0028057A - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1º ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0746260-79.2020.8.07.0016 Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) CERTIDÃO - DESIGNA OFICINA DE PARENTALIDADE Certifico e dou fé que, conforme determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra Edi Maria Coutinho Bizzi, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, para participarem da Oficina de Parentalidade a ser realizada por videoconferência no dia 05/02/2021, das 14 às 18 horas. Fica ressaltado que a participação ocorrerá em salas virtuais separadas e, considerando que as partes já apresentaram e-mail e número de contato telefônico, o link de acesso para participação na referida oficina será enviado em momento oportuno. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:48:24. KARINE SANTANA MORAES Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0739017-84.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0739017-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. A. R. D. N. REPRESENTANTE LEGAL: S. L. F. D. S. REU: D. N. S. D. N. DECISÃO Trata-se de exoneração de alimentos ajuizado por A.A.R.D.N. contra D.N.S.D.N. Subsidiariamente, requereu a redução dos alimentos para 50% do salário mínimo. Decisão, ID 73073954, indeferiu o pedido de tutela de urgência. A requerida foi devidamente citada em 25 de novembro de 2020, conforme certidão, ID 78099156. A requerida não ofereceu contestação ID 80089703) Decido. Da revelia da requerida. Decreto a revelia do requerido, conforme art. 344 do CPC. Da organização. O ponto controvertido reside na eventual redução da capacidade financeira do requerente e do incremento no patrimônio da requerida. A instrução probatória recairá sobre este fato, cabendo cada uma das partes produzir as provas que achar pertinentes. Prescindível a produção de prova oral, uma vez que os fatos exigem a comprovação por documentos. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não há irregularidade a ser sanada, de modo que declaro o processo saneado. Assim, concedo às partes o prazo de 10 dias para juntarem as provas que achar necessárias e que ainda não tenham sido apresentadas. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que esclareça se tem alguma prova a produzir ou, não havendo, apresente seu parecer de mérito. BRASÍLIA, 18 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /e

N. 0753850-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0030366A - WYLLMARA DAS DORES DOS SANTOS THOME, DF10924 - CEJANA CARVALHO DE CASTRO CAIADO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753850-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: E. F. M. REQUERIDO: A. Q. C. B. D. M., A. T. D. O. M. REU: A. F. M. M. REPRESENTANTE LEGAL: E. F. M. DECISÃO ELINE F. M. ajuizou ação de reconhecimento de união estável post mortem contra ALEXANDRE T.D.M. e ANDRÉ Q.C.B.D. M., ARTHUR F. M. M. (menor), todos herdeiros de DOMINGOS M.N. A autora alega que manteve união com o falecido por 6 anos, da qual nasceu o filho ARTHUR em 30/06/2016. Afirma que passaram a morar juntos em fevereiro/2019, período em que dependia financeiramente do companheiro. Pede o reconhecimento da união estável entre 2013 até a data do falecimento em 05/10/2019, a fruição do direito real de habitação do imóvel situado na SQS 305/G/106 ? Brasília/DF. Em decisão ID 69342880 foi constatada existência de ação de igual natureza (processo n. 0759134-33.2019.8.07.0016), proposta por FERNANDA M.Q.C.B na qual informa união com o falecido no período de janeiro/1991 a 05/10/2019. Foi determinada a reunião dos processos para julgamento simultâneo. O segundo requerido ANDRÉ Q. apresenta contestação e informa que é fruto do relacionamento do falecido com a Sra. FERNANDA e requer a improcedência do pleito. O primeiro requerido ALEXANDRE T. contestou (ID74379039) e informa que a autora era casada com Waldemar G. até maio/2018, que o filho recebia pensão alimentícia do falecido, que a união com a Sra. Fernanda durou até os últimos momentos de vida, que o relacionamento que teve com a autora não se caracterizou como união estável, Em réplica às contestações a autora afirma que a permanência da Sra. Fernanda no plano de saúde como dependente se deu por consideração e necessidade de saúde dela, que esta teve indeferido seu pedido de pensão por morte no Senado, que estava separada de fato do Sr. Waldemar e em 2018 oficializou o divórcio, que não havia coabitação com a Sra Fernanda que residia no Ceará. Refuta as alegações de defesa e reitera o pedido inicial. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. O ponto controvertido está consubstanciado na existência de união estável da autora com o então falecido, DOMINGOS M.N. Para esclarecer o ponto controvertido, é necessário o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Assim e tendo-se em conta que nos autos 0759134-33, o menor Arthur F.M.M manifestou oposição à realização da audiência por videoconferência, aguarde-se por 30 dias manifestação do Tribunal acerca da realização dos atos presenciais para a designação de audiência conjunta. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n. 0759134-33.2019.8.07.0016, que também deverão aguardar o prazo de 30 dias. BRASÍLIA, 18 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0749088-82.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0749088-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: M. P. D. F. E. D. T. REQUERIDO: A. P., D. S. P. DECISÃO Oficie-se, nos termos dos itens ?b? e ?c? da cota ministerial (ID80111807). O atual curador deverá apresentar os extratos solicitados no item ?f?, no prazo de 15 dias. Mantenha a Secretaria contato com o abrigo para esclarecer se no local tem equipamento e condições de conectar os curatelandos por meio da internet para que sejam ouvidos em audiência por videoconferência. Também deverá esclarecer se e como estão sendo realizadas as visitas dos parentes. Em relação à responsabilidade patrimonial, o curador destituído responderá por qualquer movimentação financeira nas contas por todo o período em que esteve na posse dos cartões e pela disposição de qualquer bem dos curatelandos. A realização de estudo psicossocial está suspensa em razão da pandemia. Oportunamente, será analisada a necessidade desse estudo e da perícia. BRASÍLIA, 18 de dezembro de 2020. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

2ª Vara de Família de Brasília**SENTENÇA**

N. 0721626-53.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN, DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK, Adv(s): DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO, DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, Adv(s): DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO, DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, Adv(s): DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK, DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN. Ante o exposto, levando em conta a manifestação do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REVISÃO, contidos na ação e reconvenção. Em face da sucumbência, com base no artigo 85, § 2º, do CPC/2015, condeno o autor a pagar custas processuais e a verba honorária advocatícia que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo requerido. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, de natureza alimentar, o proveito econômico é representado pela diferença da manutenção da prestação alimentícia, que equivale a 1,63 do salário mínimo multiplicado por doze. Os ônus da sucumbência não alcançam o requerido por estar litigando sob o benefício da gratuidade da justiça.

DECISÃO

N. 0725506-19.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF20087 - KELLY DE SOUZA CORDEIRO, Adv(s): DF48398 - LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER, DF0026378A - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO. Desta forma, concedo o derradeiro prazo de 03 (três) dias para que o devedor junte aos autos cópia integral de suas 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento da justiça gratuita requerida. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença (ID 76455297) e transcorrido o prazo para apresentação do imposto de renda na forma determinada nesta decisão, não havendo pagamento da dívida, proceda-se, desde logo, aos atos tendentes à penhora de bens do devedor, conforme requerido pela credora à f.47 (ID 78813941), conforme disposto no § 1º do artigo 523 do CPC.

N. 0736366-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF25397 - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO, DF62980 - NAUANE MAYARA BURITI DANTAS. Intime-se a requerente para que junte aos autos Certidão Negativa de Protesto nos Ofícios de Protesto do DF, Certidões Negativas de Distribuição da Justiça Federal e da Justiça do DF, e Certidões Negativas do SPC e do SERASA, nos moldes oficiado pela representante do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

N. 0744730-74.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0048845A - INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO, DF58001 - ANA KAROLINE RAMOS GONCALVES, Adv(s): DF44590 - ANA JACQUELINE LIMA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744730-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Diante do atual cenário de agravamento do risco de contágio por coronavírus e do entendimento jurisprudencial no sentido de não ser recomendável a decretação da prisão civil em regime fechado, nos moldes da orientação do 15, da Lei 14.010, de 10 de junho de 2020, intime-se a parte exequente para que diga se deseja a suspensão do feito ou a conversão para o rito da constrição patrimonial, no prazo de 10 (dez) dias. P.I. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 12:25:38. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0740050-12.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF51816 - KARINI LUANA SANTOS PAVELQUESI, DF50947 - RAISSA ALVES ARAUJO, Adv(s): DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740050-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO Intime-se a parte autora para falar sobre a contestação no prazo de 15 dias e para informar o endereço atualizado para que diga se deseja a requerida A.L.D.A. vez que a requerida, I.L.D.A.L. informou desconhecer o atual endereço de sua irmã (ID 79938868). Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 12:14:06. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0704774-26.2020.8.07.0013 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): MG151330 - RAFAEL APARECIDO GONCALVES, Adv(s): GO40735 - MAYRA FERNANDES DE PAIVA, GO4925300 - TAYANNE DA SILVA CASTRO, DF37193 - CIZENANDO SPINDOLA ATAIDES JUNIOR. A consulta das declarações do imposto de renda e movimentação bancária em processos de direito de família, tais como alimentos, divórcio, dissolução de união estável etc, não violam a garantia da privacidade, do sigilo fiscal ou sigilo bancário. Estas ações já se encontram resguardadas sob a excepcional restrição da regra da publicidade dos atos processuais, o segredo de justiça, cogitado no artigo 189, inciso II, do CPC. Deixo de deferir, por ora, a consulta via e-RIDF porquanto os imóveis, eventualmente em nome do genitor, constarão em sua declaração de imposto de renda. Vindo os documentos, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. Oportunamente será analisada a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido (ID 79153173) bem como da testemunhas arroladas pelo requerente e do depoimento pessoal do genitor, como requerido pela parte autora (ID 7948316). Considerando o pedido de nova audiência de conciliação para por fim à demanda de forma consensual, intime-se a parte autora para falar sobre o pedido de f.95 (ID 79785776), no prazo de 10 (dez) dias.

N. 0711645-91.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO10019 - SANDRA DE FATIMA NOGUEIRA DE SOUZA, Adv(s): DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Intime-se a parte exequente para falar sobre a petição de f.90 (ID 79865622) e para requerer o prosseguimento do feito, indicando as medidas que entender cabíveis para apreciação deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO

N. 0748405-11.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: CRISTIANE LOURENCO RAMOS, Adv(s): DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA, R: MARIA BAPTISTA LOURENCO, Adv(s): PI8246 - JAEL MOTA DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO LOURENCO RAMOS. T: PEDRO LOURENCO RAMOS, Adv(s): PI8246 - JAEL MOTA DE SOUSA. Intime-se a parte autora, os interessados e a Curadoria Especial (Defensoria Pública) para falar sobre a petição e os documentos de ID 80083049/ID 80083055. Após, ao Ministério Público para manifestação. P.I.

N. 0035608-54.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF7209 - JOAO BATISTA RIBEIRO, DF0030126A - MARCELO MESQUITA, Adv(s): DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF5618 - MAURICIO ROMERO PEIXOTO DE AZEVEDO, MG145507 - FARLEY RODRIGUES PINTO DUARTE, DF40268 - JOAO GUSTAVO ALENCAR VERAS, Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0035608-54.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DESPACHO Manifeste-se o executado sobre a certidão de ID 79991351, em 5 dias. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 14:17:47. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0730257-94.2020.8.07.0001 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0038547A - WANYA MARIA NASCIMENTO CARDOSO. Ante o exposto, homologo o acordo formulado entre as partes na inicial de ID 72658910 e DECRETO O DIVÓRCIO de F. E. D. R. B. e T. L. S. D. R. B., extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes, bem como para partilhar os bens na forma proposta pelos requerentes. Consequentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I e III, " b", do Código de Processo Civil. Sem custas (§3º, art. 90, CPC) e sem honorários.

N. 0753354-78.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. Ante o exposto, homologo o acordo de alimentos, guarda e convivência dos pais com a filha na forma estabelecida na petição inicial e na emenda para seu fiel e integral cumprimento. Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, III, " b", do Código de Processo Civil. O feito prosseguirá para instrução da ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Expedidas as diligências, designe-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas na emenda, inclusive com os respectivos e-mails das partes, advogado e testemunhas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0754135-03.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF21417 - MARA CARINE VILELA DA SILVA. Adv(s): DF21417 - MARA CARINE VILELA DA SILVA. Ante o exposto, homologo o acordo formulado entre as partes na inicial de ID e DECRETO O DIVÓRCIO de R.C.D.R. e L.L.S.R., extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes, bem como para partilhar os bens na forma proposta pelos requerentes. Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, III, " b", do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelos requerentes. Sem honorários.

CERTIDÃO

N. 0729823-08.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61391 - AMAURI VITORINO DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0729823-08.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, à(s) parte(s) autora(s) sobre a(s) contestação(ões), de ID nº 79710691, e documentos juntados. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:29:52. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0739599-84.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI. Adv(s): DF20784 - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0739599-84.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020 deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:33:32. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0009652-31.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO, DF0060159A - MARIA AMELIA CARNEIRO KOENIGKAN. Adv(s): DF15053 - SILVIO TOTOLI JUNIOR, DF27753 - KATIA DIAS FREITAS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0009652-31.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) sobre a petição de ID 76146433, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 12:23:08. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0732939-74.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE FAMÍLIA ? CEJUSC FAM Número do processo: 0732939-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. C. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. F. C. D. A. REU: M. C. C. SENTENÇA Trata-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68, tendo como parte requerente MARCELO CARDOZO DOS SANTOS e como parte requerida MARIA FRANCISCA CARVALHO DE ALMEIDA e outros. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O acordo celebrado preserva os interesses das partes e, principalmente, do menor. Para preservação desses interesses, foi instado a participar do procedimento o i. representante do Ministério Público, que pugnou pela homologação do acordo. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de ID nº 79805857 e HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (ID nº 79672600), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos dos art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Confiro à presente sentença força de ofício. A parte deverá imprimir no PJe as cópias necessárias para viabilização do ato. Determino que o empregador do alimentante (VS Serviços e Mão de Obra LTDA, CNPJ 32.728.108/0001-91) cumpra a ordem judicial constante desta sentença, mediante a exibição da ata de audiência de conciliação ID nº 79672600. Torno sem efeito as determinações anteriores referentes às partes do presente processo. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas finais, se houver, de acordo com o art. 90 §3º do CPC/2015. Sem honorários. Após a homologação da sentença, retornem os autos ao CEJUSC para registro do acordo. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA: - Publicação do ato e intimação das partes. - Dê-se vista à Defensoria Pública. - Dê-se ciência ao Ministério Público. Decorridos os prazos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Brasília-DF, 16 de dezembro de 2020. MARCO ANTONIO DO AMARAL / SILVANA DA SILVA CHAVES Juiz de Direito Juíza de Direito

N. 0738959-81.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0027819A - JULIANA DA COSTA FARIA. Adv(s): DF0058505A - CRISTIANO DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE FAMÍLIA ? CEJUSC FAM Número do processo: 0738959-81.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. P. S. C. A., H. S. C. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. S. C. A. REU: F. D. C. A. A. J. SENTENÇA Trata-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68, tendo como parte requerente JOAO PEDRO SILVA CAÇÃO AGUIAR e outros e como parte requerida FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES AGUIAR JUNIOR. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O acordo celebrado preserva os interesses das partes e, principalmente, dos menores. Para preservação desses interesses, foi instado a participar do procedimento o i. representante do Ministério Público, que pugnou pela homologação do acordo. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de ID nº 79814495 e HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (ID nº 79679931), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos dos art. 487, inciso III, alínea " b", do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro à presente sentença força de ofício. A parte deverá imprimir no PJe as cópias necessárias para viabilização do ato. Determino que o empregador do alimentante (Secretaria de Saúde do Distrito Federal e Secretaria de Justiça e Cidadania) cumpra a ordem judicial constante desta sentença, mediante a exibição da ata

de audiência de conciliação ID nº79679931. Torno sem efeito as determinações anteriores referentes às partes do presente processo. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas finais, se houver, de acordo com o art. 90 §3º do CPC/2015 e cada parte arcará com os honorários de seu respectivo advogado. Após a homologação da sentença, retornem os autos ao CEJUSC para registro do acordo. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA: - Publicação do ato e intimação das partes, sendo que as partes ficam desde já intimadas por meio de seus respectivos advogados, via publicação no DJ-E. - Dê-se ciência ao Ministério Público. Decorridos os prazos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Brasília-DF, 16 de dezembro de 2020. MARCO ANTONIO DO AMARAL / SILVANA DA SILVA CHAVES Juiz de Direito Juíza de Direito

N. 0714404-97.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0046609A - ALLYSON CAVALCANTE BACELAR. Adv(s): MG154410 - TANIA APARECIDA DE SOUZA, MG152753 - CIRO GABRIEL DE SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE FAMÍLIA ? CEJUSC FAM Número do processo: 0714404-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: B. C. G. REPRESENTANTE LEGAL: C. C. M. F. D. M. REQUERIDO: M. G. D. S. SENTENÇA Trata-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68, tendo como parte requerente BRUNA CRISOSTOMO GONCALVES e outros e como parte requerida MAURO GONCALVES DE SOUZA. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O acordo celebrado preserva os interesses das partes e, principalmente, do menor. Para preservação desses interesses, foi instado a participar do procedimento o i. representante do Ministério Público, que pugnou pela homologação do acordo. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de ID nº 79881796 e HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (ID nº 79851485), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos dos art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito as determinações anteriores referentes às partes do presente processo. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas finais, se houver, de acordo com o art. 90 §3º do CPC/2015 e cada parte arcará com os honorários de seu respectivo advogado. Após a homologação da sentença, retornem os autos ao CEJUSC para registro do acordo. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA: - Publicação do ato e intimação das partes, sendo que as partes ficam desde já intimadas por meio de seus respectivos advogados, via publicação no DJ-E. - Dê-se ciência ao Ministério Público. Decorridos os prazos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Brasília-DF, 16 de dezembro de 2020. MARCO ANTONIO DO AMARAL / SILVANA DA SILVA CHAVES Juiz de Direito Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704221-38.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): ES28986 - BETINA ALCOFORADO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704221-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Foi promovida a transferência para conta judicial aberta junto ao Banco do Brasil S. A. (ag. nº 4200), à disposição deste Juízo, da importância bloqueada na conta bancária do devedor no valor de R\$ 696,40 (seiscentos e noventa seis reais e quarenta centavos), conforme consta da minuta SISBAJUD em anexo, cuja quantia ora declaro convertida em penhora, ficando a referida instituição bancária (Banco do Brasil S. A.), na pessoa do gerente geral da agência nº 4200 (Poder Judiciário - DF), como depositária fiel da mencionada importância. Intime-se a parte executada acerca da penhora acima realizada, podendo, caso queira, oferecer impugnação à penhora, no prazo de 15 dias (art. 525, § 11, CPC). Intimem-se. Brasília-DF, 15 de dezembro de 2020 23:28:24. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0743301-38.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0031051A - ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743301-38.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Recebo a emenda de ID 78136061. Cite-se a requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias e intime-se para informar seu endereço eletrônico (e-mail) para acesso a eventual audiência por videoconferência, a ser oportunamente designada. A requerida poderá formular, desde logo, proposta de acordo para solução consensual da demanda. Ressalto que este juízo não é competente para análise de pedido de indenização por danos morais, que deverá ser ajuizado em ação própria perante o juízo cível. Brasília-DF, 16 de dezembro de 2020 12:47:21. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0744610-94.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF28581 - JOSE ALFREDO DO AMARAL, DF27826 - LORENA OLIVEIRA CAMPOS CAUTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744610-94.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 15 dias e intime-se para informar seu endereço eletrônico (e-mail) para acesso à audiência a ser oportunamente designada e, querendo, arrolar testemunhas acerca da alegada união estável no período indicado na inicial. Brasília-DF, 16 de dezembro de 2020 16:55:30. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0704172-26.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF64288 - LORENA LEMOS MAREGA, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. Adv(s): GO23309 - MONICA DE SOUZA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704172-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) DECISÃO Em conformidade com o julgado, o limite da obrigação de pagamento encerra no mês de agosto de 2020, sem extensão para as demais prestações referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020. Contudo, em parte, assiste razão ao exequente. Na prestação com vencimento em 03/09, está expressamente consignado que se refere a segunda parcela do semestre (fl. 125, ID 73963366. A primeira é o mês de julho e a segunda o mês de agosto, ainda que pudesse quitá-la até 03/09. É devido o pagamento. O executado deve complementar o pagamento. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020 10:13:10. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0702581-74.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. Adv(s): DF47020 - KARLA TEIXEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702581-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: União Homoafetiva (7672) DECISÃO Concedo a gratuidade da justiça ao requerido. Anote-se. Vista ao autor sobre a contestação e documentos. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020 10:28:22. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0745172-11.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF45170 - OSMAR DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF46063 - FABIO HENRIQUE D AMATO CINOSI DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0745172-11.2017.8.07.0016 Classe judicial:

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) DESPACHO Requeira o exequente o que de direito lhe convier para o prosseguimento da ação. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020 10:43:32. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0729251-75.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF43791 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES. Adv(s): SC42471 - MARCIO SANTOS DE VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729251-75.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Assunto: Fixação (6239) SENTENÇA O devedor apresenta os comprovantes de pagamentos da obrigação, em conformidade com acordo celebrado entre as partes, requerendo a extinção do processo. O executado é intimado, mas não atende a intimação. Do referido pagamento, conclui-se que o devedor satisfaz a obrigação da demanda executiva e, a rigor, impõe-se a declaração de extinção do processo de cumprimento de sentença. Ante o exposto, declaro a extinção do Processo de Cumprimento de Sentença, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.Int. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020 10:57:04. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0749901-12.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58001 - ANA KAROLINE RAMOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0749901-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Fixação (6239) DESPACHO Aguarde-se por trinta dias pela resposta de CEF como requerido a fl. 82, ID 78244040. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020 12:04:00. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0723425-97.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF49636 - JURANDYR DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF49636 - JURANDYR DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF49636 - JURANDYR DA SILVA MARTINS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0723425-97.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o(s) Ofício(s), em anexo. Certifico mais que, com o ofício veio um CD contendo informações realizadas pela Receita, o qual estará disponível na secretaria deste Juízo para reprodução pelas partes, mediante agendamento. Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) ofício(s) retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 13:34:10. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0731357-39.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO55135 - FABRICIO VIEIRA PASSOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0731357-39.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o(s) Ofício(s), em anexo. Certifico mais que, com o ofício veio um CD contendo informações realizadas pela Receita, o qual estará disponível na secretaria deste Juízo para reprodução pelas partes, mediante agendamento. Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) ofício(s) retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 13:38:17. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0015875-68.2015.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF51257 - LOYANE LUCAS FARIA, DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS, DF51905 - NAYHARA NOGUEIRA ARAUJO, DF15417 - LORRANNY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. Portanto, a metodologia por ele aplicada se revela como a mais correta, levando-se em consideração os termos em que o feito restou decidido, não se desincumbindo o requerido de demonstrar nenhuma falha técnica passível de nulidade ou anulação. Ao revés do alegado pelo requerido, o laudo e os esclarecimentos prestados pelo assistente do juiz merecem guarida, porque obedeceram às normas técnicas de avaliação e estão suficiente demonstradas na perícia realizada, razão pela qual HOMOLOGO as avaliações apresentadas, de modo que o valor total do lotes e suas edificações são os descritos no laudo de fls.277/280 (ID 70570690 até ID 70570692). Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício para transferência da outra metade dos honorários periciais para a conta do perito judicial, informada nos autos. O feito está suficientemente instruído e apto a receber sentença, não havendo necessidade de serem produzidas outras provas, comportando, pois, o julgamento antecipado, na forma do art. 355,I,CPC. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais escritas, no prazo consecutivo de 15 dias.

SENTENÇA

N. 0703292-34.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Sem imposição dos ônus processuais da sucumbência ao requerido em face da ausência de resistência da pretensão. Transitado em julgado, certificando a data do trânsito, expeça-se mandado de averbação, após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

DESPACHO

N. 0762770-07.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0045182A - ROSANA VALERIA DE SOUZA MELLO. Adv(s): DF42901 - IGOR ARDELEANU MADALENA, DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA, DF12162 - HELIO DA SILVA MADALENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0762770-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) Assunto: Dissolução (7664) DESPACHO O feito está suficientemente instruído e apto a receber sentença, não havendo necessidade de serem produzidas outras provas, comportando, pois, o julgamento antecipado, na forma do art. 355,I,CPC. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Preclusa a presente decisão, anote-se conclusão para sentença. I. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020 12:09:24. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0732011-31.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Diante do certificado à f.83 (ID 78975368), arquivem-se os autos nos termos do § 2º do artigo 921 do CPC/2015.

N. 0009371-12.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF28256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR. Adv(s): DF28256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR. Intime-se a exequente para que se manifeste, diante do atual cenário, quanto à possibilidade de que a prisão civil seja cumprida em regime domiciliar, ou se desejam a suspensão do feito, facultando-se, ainda, o pleito de conversão para o rito da constrição patrimonial, nos moldes oficiados pela i.representante do Ministério Público.

N. 0743282-66.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743282-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Foi promovida a transferência para conta judicial aberta junto ao Banco do Brasil S. A. (ag. nº 4200), à disposição deste Juízo, da importância bloqueada na conta bancária do devedor no valor de R\$ 350,43 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), conforme consta da minuta SISBAJUD em anexo, cuja quantia ora declaro convertida em penhora, ficando a referida instituição bancária (Banco do Brasil S. A.), na pessoa do gerente geral da agência nº 4200 (Poder Judiciário - DF), como depositária fiel da mencionada importância. Intime-se a parte executada acerca da penhora acima realizada, podendo, caso queira, oferecer impugnação à penhora, no prazo de 15 dias (art. 525, § 11, CPC). Intime-se a exequente para ciência desta decisão. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 18:00:25. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701701-40.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. Ante o exposto, declaro a extinção do Processo de Cumprimento de Sentença, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Expeça-se ofício ao banco para transferência do valor depositado para conta de titularidade da credora, conforme requerido no ID 78343988. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

N. 0743502-98.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): RJ100133 - FABIANA ABREU MARQUES DO AMARAL. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade de justiça deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0758347-38.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0758347-38.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o(s) Ofício(s), em anexo. Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) ofício(s) retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 14:19:59. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0762779-66.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0030586A - LÍCIA CRISTINA VAZ, DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS, DF45256 - CYNTIA ROCHA DOS SANTOS SOTTO MAIOR. Adv(s): DF0044407A - ELEONORA MOSQUEIRA MEDEIROS SARAIVA, DF0026980A - AELSON ROCHA SARAIVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0762779-66.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o(s) Ofício(s), em anexo. Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) ofício(s) retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 14:28:44. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0734446-41.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF46916 - WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0734446-41.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o(s) Ofício(s), em anexo. Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE sobre o(s) ofício(s) retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 14:34:45. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0724616-80.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44749 - EVELINE MENDES SOARES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0724616-80.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexe(i) a Carta Precatória, sem cumprimento. Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 14:53:13. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0706976-64.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF25373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0706976-64.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e anexe(i) o(s) Aviso(s) de Recebimento emitido(s) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando a impossibilidade de efetivação da(s) CITAÇÃO(ÕES). Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, diga aquele que posta no polo ativo da lide sobre a(s) devolução(ões), sem cumprimento, da(s) referida(s) diligência(s), encaminhada(s) via postal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 16:05:48. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

3ª Vara de Família de Brasília**DESPACHO**

N. 0711574-95.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF26615 - MARTA CAROLINA ELOI DE ASSIS REPUBLICANO MARTINS, DF44512 - ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS. Adv(s): DF44512 - ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0711574-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Recebo a manifestação constante do ID 76772911, como requerimento, pois, não se encontram presentes nenhum dos motivos ensejadores para oposição de embargos de declaração. Nesta oportunidade junto aos autos a pesquisa requerida. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para o autor da decisão constante do ID 76560446. Após, às partes sobre o novo documento juntado aos autos nesta oportunidade. Em seguida, venham as alegações finais. Brasília-DF, 17 de novembro de 2020 18:30:31. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0732403-97.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI. Adv(s): DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Adv(s): DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Adv(s): DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732403-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Autor: REQUERENTE: C. C. C., A. P. C. D., C. H. C. Réu: REQUERIDO: C. F. C. N. DESPACHO Defiro o pedido ID 79107842. Intime-se novamente o perito nomeado Carlos Augusto Fonseca Aires, ID 75810628, para ratificar a proposta de honorários formulada no dia 20/05/2020, ID 63579421, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a perita Priscila Bruna Machado para apresentar novo cronograma de atividades, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 13:59:15. Fernanda Almeida Coelho de Bem Juíza de Direito Substituta

N. 0745165-14.2020.8.07.0016 - CURATELA - Adv(s): DF0043542A - ANNA CAROLINA DE FREITAS FELDMANN HERMETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0745165-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: L. T. E. K. F. REQUERIDO: S. K. DESPACHO À Autora para responder aos questionamentos apontados pelo Ministério Público, ID 79021195. Com a resposta, à Secretaria para enviar os autos ao Ministério Público. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 14:41:17. Fernanda Almeida Coelho de Bem Juíza de Direito Substituta

N. 0750355-55.2020.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF0011247A - MARIA UMBELINA ALEXANDRINO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0750355-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Autor: RECONVINTE: A. D. M. P. N. Réu: REQUERIDO: N. H. DESPACHO Defiro o pedido e suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, improrrogáveis. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 15:43:07. Fernanda Almeida Coelho de Bem Juíza de Direito Substituta

N. 0747864-75.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. Adv(s): SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA, SP32440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747864-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: G. L. V. REQUERIDO: E. D. C. V., P. D. C. V. DESPACHO Aos embargados (autor e requerido), para manifestação sobre os embargos da parte contrária, no prazo comum de 5 dias (art. 1023, § 2º, CPC). Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 15:53:17. Fernanda Almeida Coelho de Bem Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0728895-12.2020.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF62885 - CAROLINA DE OLIVEIRA MIRANDA. PUBLICAÇÃO: Convento o julgamento em diligência. Aos requerentes, para que informem acerca da existência de dívidas e se manifestem, ainda, sobre a certidão ID 68811215. Prazo: 10 dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.

N. 0754564-67.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): RS44377 - ELIAS CARLOS SELEME DORA. Adv(s): DF48353 - FELIPE AUGUSTO SIQUEIRA TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. PUBLICAÇÃO: Recebo o presente cumprimento de sentença e, nos termos do § 8º do artigo 528, c.c. o artigo 523, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO a INTIMAÇÃO do devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que deverá incidir sobre o valor do débito devidamente atualizado, na forma do § 1º, do mesmo dispositivo legal. Esclareço, ainda, que, findo este prazo, o executado terá 15 (dias), independentemente de penhora ou nova intimação, para apresentar nos mesmos autos sua impugnação (art. 525, do CPC). O patrono do devedor já foi cadastrado, nos termos do inciso I do Art. 513 do Código de Processo Civil. Intime-se por publicação no DJe. I.

N. 0745704-77.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF18086 - EURIPEDES AURELIANO JUNIOR. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que sejam juntados aos autos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de bens e rendas atualizados para fins de exame do pedido de gratuidade de justiça. Além disso, acoste a certidão de casamento. À Secretaria para desabilitar o Ministério Público dos autos do processo, ID 76509974.

N. 0736823-14.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. PUBLICAÇÃO: Com fundamento no artigo 497 c.c. o artigo 536, do Código de Processo Civil, DETERMINO a parte executada que cumpra o acordo homologado por sentença, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). I. A intimação da executada deverá ser cumprida por Oficial de Justiça com URGÊNCIA.

SENTENÇA

N. 0705405-58.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. PUBLICAÇÃO: DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito do pedido e, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo ID 55458446, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Oficie-se ao empregador do alimentante, ID 55458446 - Pág. 2. Sem custas finais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0750023-88.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. PUBLICAÇÃO: DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito do pedido, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, e homologo o acordo ID 78016664, para

que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO o divórcio de P. K.O. e A.T. D.O., voltando a mulher a usar o nome de solteira. Expeça-se mandado de averbação. Sem custas finais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0751365-37.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF30552 - BRUNO CAMPOS GOMES. PUBLICAÇÃO: DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito do pedido e, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo ID 78577039, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Oficie-se ao empregador do alimentante, ID 78873690 - Pág. 1. Sem custas finais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

DESPACHO

N. 0732793-33.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732793-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: EXEQUENTE: L. M. L. Réu: EXECUTADO: A. D. J. B. DESPACHO Intime-se a parte exequente para informar a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que o silêncio será entendido como anuência. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 19:21:33. Fernanda Almeida Coelho de Bem Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0724905-13.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF38995 - PALOMA GOMES. Adv(s): SP0230043A - MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA. PUBLICAÇÃO:

CERTIDÃO

N. 0734124-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): PI5452 - RAIMUNIZA CARNEIRO FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734124-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes AUTORAS intimadas na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuarem o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 CARLOS CESAR BRAGA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0062875-85.2010.8.07.0001 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF16939 - MARTA DA SILVEIRA, DF60987 - WANDER ALVES VIANA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO. PUBLICAÇÃO: Compulsando os autos com acuidade verifico que no acordo, ID 78275891, não inclui 13º e férias. Diante do exposto, defiro o pedido do alimentante, ID 79410787. Expeça-se novo ofício ao empregador do alimentante, por meio eletrônico, retificando o ofício 1017/2020 - ID 78275986. O desconto de 15% (quinze por cento), a título de alimentos deverá incidir sobre os rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios, em favor de sua filha, D. G. DOS S., CPF: 070.143.901-71, os valores deverão ser depositados na conta nº 54674-7, Agência nº 2912-2, do Banco do Brasil, em nome da alimentanda. Sem prejuízo, intemem-se as partes e seus patronos a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme art. 11 da Portaria n.º 24/2019. Transcorrido o prazo para suscitar eventual desconformidade, intemem-se as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, ficando advertida(s), que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do §2º do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013 do CNJ, ou caso não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos.

CERTIDÃO

N. 0701551-86.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF37226 - NILMAR DA SILVA ANDRADE. Adv(s): DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO, DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701551-86.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NILMAR DA SILVA ANDRADE REQUERIDO: REBECA DA SILVA CAMPOS ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi a visualização do documento de ID 77696018, tendo em vista que o processo corre em segredo de justiça e, por isso, não havia necessidade de o mesmo permanecer em sigilo. Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o relatório constante do ID. 77696018 BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:20:23. ROBIA GONTYJO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0755512-43.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. Adv(s): DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0755512-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abre-se vista do feito aos advogados da autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo esse prazo, os autos retornarão ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:27:29. ROBIA GONTYJO RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0737861-61.2020.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF33790 - GIOVANA ALVETTI BENEVOLO. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. PUBLICAÇÃO: A - Estabeleço o Regime Provisório de Convivência da seguinte forma: 1) o menor, M. R. DA C. C., passará a data de seu aniversário, 21 de dezembro de 2020, com seu genitor. Caso seja o final de semana do genitor o período de 18 a 21 de dezembro, o pai devolverá o menor no dia 22/12/2020 até às 9h, na residência materna. 1.1) No dia 21/12/2020, o genitor deverá providenciar a comunicação do menor com a genitora (chamada de vídeo, telefone, whatsapp ou videoconferência) no horário entre 15h e 17h.

2) nas festividades de natal, no período de 24 a 29 de dezembro de 2020, o menor passará na companhia da genitora, sem prejuízo dos contatos por meios virtuais (telefone, mensagens, áudios e vídeos), com o pai e seus familiares. 3) nas festividades de ano novo e férias escolares, no período de 30 de dezembro de 2020 a 17 de janeiro de 2021, o menor ficará na companhia do genitor, sem prejuízo dos contatos por meios virtuais (telefone, mensagens, áudios e vídeos), com a genitora e seus familiares. 4) o restante das férias escolares, passará com a genitora. Nos períodos em que o autor ficar com o filho deverá observar rigorosamente os cuidados sanitários relacionados às normas de prevenção e combate ao contágio da COVID-19, bem como a administração regularmente da medição prescrita ao infante, conforme recomendação médica. B - Ao término do período de férias, deverão as visitas retornar aos termos da decisão ID 742178236, qual seja: 1 - O genitor poderá estar com o filho nos finais de semana alternados, devendo ir buscar o menor na instituição de ensino, na sexta-feira, após o término das atividades escolares, devolvendo-o no mesmo local na segunda-feira, antes do início das atividades escolares; 2- caso o menor não tenha comparecido à instituição de ensino, deve o genitor ir buscá-lo na residência da genitora, entre às 18h:30min. e 19h00min., devolvendo-o na instituição de ensino na segunda-feira, antes do início das atividades escolares ou na residência da genitora entre às 08h30 min. e 09h00min., caso o menor não tenha aula; 3 - durante as visitas a comunicação entre os genitores e o menor deverá ocorrer todos os dias por meio de chamada de vídeo, telefone, WhatsApp ou vídeo conferência, no horário compreendido entre às 19h00min. e 19h30min., devendo o genitor que estiver com o menor fornecer um equipamento para a comunicação do menor; Fixo a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento da presente decisão, observando que, caso não seja possível identificar o responsável pelo descumprimento, a multa será aplicada em desfavor de ambas as partes. Aguarde-se a conclusão do estudo psicossocial.

N. 0753891-74.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0045537A - HUGO DE MEDEIROS DINIZ. Adv(s): DF23814 - ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL-REI. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Recebo a inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça às partes. À Secretaria, para excluir o Ministério Público, tendo em vista não haver interesse de incapaz. Após, anote-se concluso para sentença.

N. 0740089-09.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - Adv(s): DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. PUBLICAÇÃO: À exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da sua legitimidade processual para o cumprimento de sentença, haja vista que o direito à percepção de alimentos é personalíssimo, intrasferível e, conseqüentemente, não comporta sucessão.

SENTENÇA

N. 0716119-77.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF22878 - CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO, DF21877 - LUCIANO BUENO FRANCO. PUBLICAÇÃO: Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.

DECISÃO

N. 0753549-63.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF25459 - REGIA BRASIL MARQUES DA COSTA. PUBLICAÇÃO: Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que seja cumprida a formalidade do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, qualificando as partes com todos os itens ali determinados, especialmente fazendo constar o nome do cônjuge varão na qualificação da inicial. Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos documentos pessoais do cônjuge varão. I. I.

N. 0752089-41.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO: Tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, que ora reconheço e declaro, remetam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara de Família de Brasília, com nossas homenagens de estilo.

DESPACHO

N. 0751319-48.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0751319-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. A. C. REQUERIDO: N. H. DESPACHO Ao requerente, para que atenda ao requerimento do Ministério Público de ID. 79569368, no prazo de 5 dias. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 16 de dezembro de 2020 18:50:55. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0734072-88.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734072-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:44:20. ROBIA GONTYJO RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0749191-55.2020.8.07.0016 - CURATELA - Adv(s): DF34121 - ANTONIO MALVA NETO, DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. PUBLICAÇÃO: À curadora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o último parágrafo da decisão constante do ID. 77951680. De outro lado, na forma do § 2º, do artigo 752, do Código de Processo Civil, NOMEIO o Senhor Defensor Público Curador Especial do interditando. À Defensoria Pública.

N. 0734022-62.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0052328A - ABELARDO GOMES DA SILVA JUNIOR, DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF26111 - EUGENIA FOLONI AZEVEDO, DF14755 - RANGEL GONCALVES MONTEIRO, DF03500 - INOCENCIO MARTIRES COELHO. PUBLICAÇÃO: Neste Juízo, a fase de cumprimento de sentença é processada em autos apartados. Desse modo, deverá a parte exequente promover a distribuição do feito em autos apartados, distribuído por dependência a este Juízo. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0754272-82.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF33554 - SILVANIA GONCALVES LOPES. PUBLICAÇÃO: Recebo a inicial. Ao Ministério Público.

DESPACHO

N. 0703322-17.2020.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS, DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703322-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Autor: REQUERENTE: C. S. N. Réu: REQUERIDO: D. B. S. DESPACHO À parte autora, sobre a manifestação do Ministério Público de ID. 79201633, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 16 de dezembro de 2020 15:49:29. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0718472-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF36179 - FERNANDA FERREIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0718472-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: F. M. J. Réu: T. K. L. DESPACHO À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de ID. 79507266. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Ministério Público. Por último, venham-me conclusos, inclusive, para análise do pedido formulado em audiência ID. 79463569. Brasília-DF, 16 de dezembro de 2020 15:45:46. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0745904-84.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s): DF63332 - THALITA IASMIM RODRIGUES DUTRA, MG190549 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. PUBLICAÇÃO: Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, por perda do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento 0750852-20.2020.8.07.0000. Sem custas e sem honorários. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

CERTIDÃO

N. 0706941-52.2020.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - Adv(s): DF39980 - ANDERSON SOARES PEIXOTO. Adv(s): DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0706941-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte RÉ, apresentada tempestivamente, e acompanhadas da guia de preparo. Ressalto que a parte foi intimada da sentença por meio do DJE do diav15/10/2020. Fica a parte APELADA intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:44:01. ROBIA GONTYJO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0711506-59.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0711506-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Intimo a parte autora para se manifestar sobre a diligência de ID 80059617 BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:50:04. CARLOS CESAR BRAGA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0739846-02.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF33966 - DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF56856 - LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO, DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ, DF57832 - DANIEL BIRENBAUM. Adv(s): DF56856 - LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO, DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ, DF57832 - DANIEL BIRENBAUM. PUBLICAÇÃO: Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR E DOS RECONVINTES. Condeno o autor a pagar as custas processuais da ação e os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700,00. Condeno os reconvintes, igualmente, a pagar as custas processuais da reconvenção, incluindo as iniciais não recolhidas, e os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700,00. Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça aos requeridos, pois a capacidade financeira de menores confunde-se com a de seus genitores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

N. 0762996-12.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58074 - JOSE LUCAS PEREIRA REZENDE. Adv(s): DF60347 - AMANDA CUNHA AYRES BARBOSA, DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF57397 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS. PUBLICAÇÃO: Diante do exposto, DOU POR EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, pelo abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.

DESPACHO

N. 0746298-91.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS, DF60475 - ALANA PEREIRA EUZEBIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0746298-91.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: T. J., C. V. D. O. DESPACHO Excepcionalmente, autorizo a impressão do termo e sua assinatura pelos autores. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 14:25:38. Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0720438-88.2020.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO. PUBLICAÇÃO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para que o regime de bens da união estável de ARTHUR ATAÍDE LOPES e REBECCA CAROLINA SILVA LINS seja alterado para o regime da separação total de bens, com efeitos ex nunc, ressalvados direitos de terceiros, inclusive entes públicos. Em consequência, extingo o processo com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Imprimo à presente força de mandado de averbação, para os fins que se fizerem necessários. Transitada em julgado, oficie-se ao cartório extrajudicial no qual a escritura pública foi lavrada, para comunicação da presente alteração. Sem custas e honorários advocatícios. Feito, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

ATA

N. 0730087-77.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59142 - IGOR LAZARO PIRES NETO. CERTIDÃO PROCESSO: 0730087-77.2020.8.07.0016 Certifico e dou fé que, nesta data, anexo a ATA DE AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 17:23:05

DECISÃO

N. 0750379-83.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. PUBLICAÇÃO: Defiro a gratuidade de justiça. Recebo o presente cumprimento de sentença que obedecerá o procedimento inserto nos artigos 528 e 911, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início desta execução e das que vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. (set e out/2020) Advirto o executado de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado. l.

N. 0712861-59.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712861-59.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: D. D. F. REU: A. T. J. DECISÃO Trata-se de Ação de Suprimento Judicial de Autorização Paterna para Viagem Internacional e fixação de Residência ajuizada por DANIELA DIAS FERREIRA em face de ARLEI TEIXEIRA JOVENCIO. A decisão de ID 62139064 deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela e autorizou o início dos procedimentos necessários, junto ao Consulado da Holanda, para obtenção do visto de residência do menor naquele país, bem como determinou a citação do réu por oficial de justiça. O réu foi citado, nos termos da certidão ID 76316198. Em 26/11/2020, decorreu o prazo para apresentação de defesa do réu. O réu apresentou contestação ao ID 79941726, na qual suscitou preliminar de nulidade de citação. Alegou que foi contatado por oficial de justiça por telefone enquanto viajava, mas não teria recebido informações sobre o processo e, inclusive, não haveria nos autos qualquer comprovação de que teria anuído com a citação por meio digital. É o relatório. Decido. Considerando que o oficial de Justiça é detentor de fé pública e que a certidão informa que o réu recebeu a contrafé, reputo válida a citação realizada e certificada ao ID 76316198. Portanto, tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada, decreto a REVELIA do réu (art. 344 do Código de Processo Civil). Às partes, para especificação de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentando desde logo o devido rol, com a devida qualificação, observando a disposição inserta no § 6º do artigo 357 do Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 15:57:10. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta Considerando que o oficial de Justiça é detentor de fé pública e que a certidão informa que o réu recebeu a contrafé, reputo válida a citação realizada e certificada ao ID 76316198. Portanto, tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada, decreto a REVELIA do réu (art. 344 do Código de Processo Civil). Às partes, para especificação de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentando desde logo o devido rol, com a devida qualificação, observando a disposição inserta no § 6º do artigo 357 do Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público.

N. 0724320-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF9888 - MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL. Adv(s): DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS, DF36535 - EVELIN LISBOA DE CARVALHO, DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF0047715A - LIVIA GIOVANNINI ZARONI. PUBLICAÇÃO: Forte nessas razões e à míngua dos elementos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes embargos de declaração. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento.

N. 0739890-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF33519 - GARDENIA DE FATIMA GONCALVES MIRANDA. PUBLICAÇÃO: Recebo a inicial. Este Juízo não tem mais data para designar audiência no ano de 2020 e a agenda de 2021 ainda não foi disponibilizada, razão pela qual deixo de designar a audiência neste momento, SEM prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se e intime-se a ré, por Oficial de Justiça, para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, observando-se a regra do artigo 335, III, do referido diploma legal.

N. 0700631-82.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF1422 - LEOPOLDO ARAUJO CHAVES, DF9722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA. PUBLICAÇÃO: DEFIRO os pedidos formulados pela parte autora e pelo Ministério Público de quebra do sigilo fiscal das partes rés (INFOJUD), DIMOF e DECRED, (CPF 057.040.491-68 e CPF nº 145.354.591-34), dos anos de 2018, 2019 e 2020. Oficie-se a Secretária da Receita Federal solicitando o DIMOF/DECRED das partes rés DINAUREA SILVA ALMEIDA ARAÚJO (CPF nº 057.040.491-68) e JOSÉ SILVA ARAÚJO (CPF nº 145.354.591-34), dos últimos 03 (três) anos, (2018, 2019 e 2020). Após, venham os autos conclusos para pesquisa(s) ao(s) Sistema(s) INFOJUD das partes rés. l.

SENTENÇA

N. 0735481-65.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. PUBLICAÇÃO: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos requerentes, O. A. C. D. M. e R. M. D. C. R., ao ID 77781529. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.

N. 0706012-08.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. Adv(s): DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. Adv(s): DF5712 - NADER FRANCO DE OLIVEIRA, DF17586 - FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO: Ante o exposto, Julgo extinta a presente execução, pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.

DESPACHO

N. 0734961-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734961-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: S. A. S. Réu: REQUERIDO: L. A. H., R. S. H. DESPACHO À parte autora, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, desde já, as provas que pretende produzir. Após, à parte ré, para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes deverão justificar as provas requeridas e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol, com a devida qualificação, observando a disposição inserta no § 6º do artigo 357 do Código de Processo Civil. Por fim, ao Ministério Público. l. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020 09:44:30. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0733030-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE, DF18009 - MARIA APARECIDA NISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara

de Família de Brasília Número do processo: 0733030-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: K. C. S. REU: N. H. DESPACHO Venham os autos conclusos para julgamento. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 16:11:54. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

4ª Vara de Família de Brasília**DECISÃO**

N. 0739048-75.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Adv(s): DF50428 - ANDERSON LUIS FARIA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0739048-75.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Remetidos os presentes autos à Contadoria Judicial para a apuração correta do débito devido pela executada, os cálculos foram realizados conforme documento de ID 64816607. Intimadas as partes, somente o exequente se manifestou, tendo requerido que a Contadoria Judicial emitisse laudo minucioso explicativo sobre os cálculos ou que fosse nomeado perito especializado para a apuração correta e exata do débito, sendo que tais pedidos foram indeferidos pelo juízo (ID 67213313). Conforme a petição de ID 70678275 o exequente interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 67213313 e requereu que fosse aguardado o julgamento do recurso para que o débito possa ser apurado de forma segura e correta. Diante disso, o presente juízo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias com o objetivo de aguardar o julgamento do recurso. Após, o exequente se manifestou nos termos da petição de ID 77622985, na qual solicitou a intimação da executada para que esclarecesse e informasse acerca das parcelas do acordo a partir de novembro de 2019, o que foi deferido pelo juízo (ID 77639343). Intimada, a parte executada não se manifestou, tendo assim o exequente pleiteado que seja declarado o vencimento antecipado das parcelas do acordo desde novembro de 2019. É o breve relatório. Decido. Esclareço ao exequente que, tendo em vista que não há qualquer comprovação nos autos acerca de pagamento das parcelas pela executada a partir de novembro de 2018, tais parcelas deverão ser incluídas na planilha de cálculos referente ao débito. Entretanto verifica-se que os presentes autos encontram-se parados uma vez que o exequente interpôs recurso e requereu o aguardo do seu julgamento, tendo este juízo concedido um prazo. Ocorre que, transcorrido o referido prazo, o recurso ainda não foi julgado e também não lhe foi concedido efeito suspensivo. Assim, providencie o exequente o prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito no que se refere às parcelas a partir de novembro de 2019. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0739048-75.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Adv(s): DF50428 - ANDERSON LUIS FARIA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0739048-75.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Remetidos os presentes autos à Contadoria Judicial para a apuração correta do débito devido pela executada, os cálculos foram realizados conforme documento de ID 64816607. Intimadas as partes, somente o exequente se manifestou, tendo requerido que a Contadoria Judicial emitisse laudo minucioso explicativo sobre os cálculos ou que fosse nomeado perito especializado para a apuração correta e exata do débito, sendo que tais pedidos foram indeferidos pelo juízo (ID 67213313). Conforme a petição de ID 70678275 o exequente interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 67213313 e requereu que fosse aguardado o julgamento do recurso para que o débito possa ser apurado de forma segura e correta. Diante disso, o presente juízo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias com o objetivo de aguardar o julgamento do recurso. Após, o exequente se manifestou nos termos da petição de ID 77622985, na qual solicitou a intimação da executada para que esclarecesse e informasse acerca das parcelas do acordo a partir de novembro de 2019, o que foi deferido pelo juízo (ID 77639343). Intimada, a parte executada não se manifestou, tendo assim o exequente pleiteado que seja declarado o vencimento antecipado das parcelas do acordo desde novembro de 2019. É o breve relatório. Decido. Esclareço ao exequente que, tendo em vista que não há qualquer comprovação nos autos acerca de pagamento das parcelas pela executada a partir de novembro de 2018, tais parcelas deverão ser incluídas na planilha de cálculos referente ao débito. Entretanto verifica-se que os presentes autos encontram-se parados uma vez que o exequente interpôs recurso e requereu o aguardo do seu julgamento, tendo este juízo concedido um prazo. Ocorre que, transcorrido o referido prazo, o recurso ainda não foi julgado e também não lhe foi concedido efeito suspensivo. Assim, providencie o exequente o prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito no que se refere às parcelas a partir de novembro de 2019. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

DESPACHO

N. 0727146-57.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF33613 - VALNEI CARVALHO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727146-57.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Intime-se o exequente para informar se tem interesse nas pesquisas de endereço ou informar o endereço atualizado do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 16:53:13. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito c q

N. 0725768-66.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): PI0008222A - JAIRO DE SOUSA LIMA. Adv(s): PI2981 - ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725768-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Proceda a secretária, com urgência, ao envio, ao INSS, das informações da conta bancária apresentada pela requerente na petição de ID 79960111, uma vez que verifica-se que as informações apresentadas na petição de ID 79942820 foram equivocadas. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 16:55:13. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0731816-41.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF19606 - DANIELLE VIEIRA DE PAULA LIMA, DF19035 - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA. Adv(s): DF22883 - EDUARDO CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0731816-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Manifeste-se o requerido acerca da petição retro no prazo de 05 (cinco) dias. Segue o link da audiência designada na decisão de Id n.78022295: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a4255912f00e64d80b4dbb8656725d173%40thread.tacv2/1606328207940?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22be934ad6-99c6-43cb-9395-bd6e1c77503f%22%7d> Intimem-se. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 16:59:05. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito c q

N. 0712603-49.2020.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712603-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) DECISÃO A parte autora solicitou a citação do requerido por edital. Todavia, o deferimento da citação do réu por edital sem as pesquisas de endereço, pode causar a nulidade do ato. Diante disso, diga a parte autora se deseja a realização de pesquisas de endereço do requerido nos sistemas à disposição deste juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 17:01:00. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0728194-85.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58074 - JOSE LUCAS PEREIRA REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0728194-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Previamente à análise do pedido retro, junte a parte credora planilha atualizada do valor devido. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 17:02:54. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0721838-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF26117 - FLAVIA LIMA DE FREITAS COSTA. Adv(s): DF26117 - FLAVIA LIMA DE FREITAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0721838-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Dê-se vista à parte requerida dos documentos juntados à petição de ID 79318706, prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 17:04:08. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0730358-86.2020.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF53491 - ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF27781 - ALINE ZENI BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730358-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) DESPACHO Dê-se vista à parte requerida dos documentos juntados à réplica de ID 79257714, prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 17:04:04. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0717894-30.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. Adv(s): DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS, DF0015518A - PAULO VARANDAS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0717894-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Dê-se vista à parte requerida dos documentos juntados no Id nº 77925889, prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 17:06:38. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0703399-78.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ETHEL VAN DER BROOCKE. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOCKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR; Rep(s): AXEL VAN DER BROOCKE. R: Não há. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703399-78.2020.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO Expeça-se novo alvará conforme requerido pela parte requerente na petição de ID 79157428. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 17:07:50. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0724701-66.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724701-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Dê-se vista à parte requerida dos documentos juntados em réplica, prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 17:08:38. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0753941-37.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753941-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Dê-se vista à parte requerente dos documentos juntados no Id nº 79634096, prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 17:12:12. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0737754-17.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF63314 - ISADORA RECH LUCIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43340 - ROGERIO FEDRIGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737754-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Manifeste-se a parte autora em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 17:15:13. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0736430-89.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736430-89.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO O processo se encontra apto para julgamento. Intime(m)-se. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias úteis, anote-se conclusão para sentença. Brasília-DF, 14 de dezembro de 2020 17:17:49. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0737270-02.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737270-02.2020.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO O processo se encontra apto para julgamento. Intime(m)-se. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias úteis, anote-se conclusão para sentença. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 17:18:39. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0719554-59.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. Adv(s): DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO, DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719554-59.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO O processo se encontra apto para julgamento. Intime(m)-se. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias úteis, anote-se conclusão para sentença. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 17:19:32. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0732430-80.2019.8.07.0016 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - Adv(s): DF0014003A - CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ. Adv(s): RR1173 - EMA PALOMA ALBUQUERQUE SEABRA. Adv(s): RR1173 - EMA PALOMA ALBUQUERQUE SEABRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732430-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) DESPACHO O processo se encontra apto para julgamento. Intime(m)-se. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias úteis, anote-se conclusão para sentença. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 17:20:50. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0709930-83.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS. Adv(s): PI18856 - ANANDA JESSICA DE SOUSA, SE9181 - LARA SABRYNA RODRIGUES LANDIM SANTOS POTI. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0709930-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Dê-se vista à parte credora dos documentos juntados ao ID n. 79708610, prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. Manifeste-se, ainda, sobre o cumprimento da obrigação pelo executado. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 17:23:22. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0723812-60.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: SERGIO ILHA PEIXOTO. Adv(s): DF54826 - SAVIO EDUARDO LIMA LUSTOSA, DF51177 - WAGNER WELLINGTON GONCALVES DA SILVA SANJAD. R: MARCELO ILHA PEIXOTO. Adv(s): DF0047622A - POLLYANA PEREIRA DA CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERA GODOY ILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723812-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) DESPACHO Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados ao ID n. 79454529, prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 17:24:19. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

CERTIDÃO

N. 0727392-53.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF9021 - MARCONDES BRAULIO DE PAIVA. R: NAO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Eduardo Leonel de Paiva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIETE MARIA DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO CAMPOS CAVALCANTE DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0727392-53.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nos termos da Portaria n.º 03/2019, deste Juízo, fica a parte Autora intimada a juntar aos autos o comprovante de distribuição da Carta Precatória perante o Juízo deprecado, conforme mencionado na peça de ID 80073255 no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020, 17:21:00. EVELINE BRASIL SANTOS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706194-57.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0706194-57.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Em que pese o teor do email Id nº 79417718 e ofício Id nº 79504386, em consulta ao sistema Sisbajud (doc. anexo), não se verificou que a parte tenha relacionamento com o Banco Bradesco. Desse modo, é desnecessária a concessão do prazo requerido. Aguardem-se as respostas dos demais ofícios. Brasília-DF, 11 de dezembro de 2020 17:44:56. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0746575-10.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF50214 - MATHEUS SILVA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0746575-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO A fim de não gerar tumulto e prejuízo ao contraditório, junte a parte autora nova petição inicial consolidando as emendas determinadas pelo juízo, inclusive excluindo a ré A.B.D.C do polo passivo da lide e alterando os pedidos que serão formulados exclusivamente em relação a D.R.D. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 17:45:03. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

N. 0741861-41.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF47665 - GABRIEL SALES ALBUQUERQUE DO AMARAL, DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. Adv(s): DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0741861-41.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) DESPACHO Mantenho a decisão Id nº 78850299. Aguarde-se o decurso de prazo e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 17:46:00. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0710374-19.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHAO, DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO. Adv(s): DF0032978A - VERONICA GABRIELA LOPES SOARES, DF6923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0710374-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Ante o teor da manifestação Id nº 79344295, diga a requerida se possui interesse na designação de nova audiência de conciliação. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 17:51:23. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0733991-08.2020.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Adv(s): DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733991-08.2020.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) DESPACHO Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos, diga o autor. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 17:53:26. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

CERTIDÃO

N. 0742136-58.2017.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: JOAO GREGORI JUNIOR. A: LOURDES PEREIRA DOS SANTOS GREGORI. Adv(s): DF52717 - LUCAS PALMEIRA MARCOLINI MATTOS, DF31409 - LUCIANA RODRIGUES NUNES, DF32669 - VANESSA GOMES LOPES. R: JOAO GREGORI NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA MARIA HUEB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARA CRISTINA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0742136-58.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Nos termos da Portaria 03/2019, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020, 17:51:19. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

N. 0733626-85.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Adv(s): DF50442 - ELIANE FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF50442 - ELIANE FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733626-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2019, fica a parte interessada intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a) ou Defensor(a), para imprimir, por seus próprios meios, o alvará assinado eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:56:32. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

N. 0722135-47.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): GO37352 - TATIANE DA SILVA SANTANA. R: ALEX SANDRO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIVANIO FRANCISCO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA SANDRA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0722135-47.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Tendo em vista não ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte AUTORA intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas e emolumentos necessários à remessa das Cartas Precatórias de ID nº 80086565, ID nº 80086546 e ID 80083858, via malote digital, nos termos da Portaria n.º 03/2019, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil. Esclareço que a guia para o pagamento das custas processuais deverá ser retirada do site do Juízo Deprecado. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020, 17:56:33. NUBIA GOMES DE SOUSA Servidor Geral

N. 0752213-58.2019.8.07.0016 - CURATELA - A: LUIZALICE BARBARO GUIMARAES LABARRERE. A: AMANDA BARBARO GUIMARAES VAZ. Adv(s): DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. R: NÃO HÁ RÉU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA BARBARO GUIMARAES. Adv(s): DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0752213-58.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CURATELA (12234) Nos termos da Portaria 03/2019, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) PARTE AUTORA intimada(s) a imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso de ID nº 80094755, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020, 18:00:32. NUBIA GOMES DE SOUSA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0734048-71.2020.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: NATALIA JUNQUEIRA BOTELHO DE AZEVEDO. A: ANDERSON JUNQUEIRA VIEGAS. A: DANIEL JUNQUEIRA ZIMBRES. Adv(s): DF4257800 - DAPHNE KALYVA DA ALMEIDA ROSA. R: VANIA CECILIA JUNQUEIRA ZIMBRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO JUNQUEIRA ZIMBRES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734048-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO Proceda-se à retirada do sigilo dos presentes autos e aguarde-se o cumprimento das determinações de ID 77788596. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 18:11:07. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0731399-88.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF60962 - GABRIEL RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0731399-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em juízo em favor da parte credora (ID 76498631). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 18:11:58. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

SENTENÇA

N. 0754448-61.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF27757 - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754448-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor nos presentes autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 18:55:28. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

DECISÃO

N. 0753226-58.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0031156A - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753226-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO O autor oferece alimentos para os filhos no valor de R\$ 1.258,28. Contudo, não é recomendável a fixação de alimentos em valor fixo uma vez que não contempla a atualização, o que é prejudicial aos alimentandos. Diante disso, deverá o autor emendar a inicial para indicar a forma de atualização, ou estabelecê-los em salário mínimo; Junte-se aos autos a certidão de nascimento dos menores. Trata-se de documento que o genitor pode obter junto ao cartório de registro civil. Portanto, deve instruir a inicial com os documentos essenciais, sem imputar tal ônus à parte contrária. Prazo de 15 (quinze) úteis dias, sob pena de indeferimento. I. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 19:14:21. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito c w

N. 0757610-98.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF61396 - CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0757610-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Diante da inadimplência do mês de dezembro, defiro o pedido da parte credora. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor da parcela do mês de dezembro (ID n. 79551919), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão. Saliento à devedora que deverá adimplir tanto a parcela vencida quanto aquelas que se vencerem no curso do processo. Por fim, atente-se a executada para o fato de que o pagamento deve ser efetuado mediante depósito na conta bancária informada na inicial, devendo ser evitado o pagamento em mãos. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020 19:19:30. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0718237-26.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0005627A - MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO. Adv(s): DF14292 - CARLOS HENRIQUE NORA SOTOMAYOR TEIXEIRA, DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. PUBLICAÇÃO:

N. 0014841-24.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54239 - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS, DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF60141 - IRISMAR DE SOUZA MARTINS. Adv(s): GO56254 - TAYNARA DIVINA ARRUDA SOARES TRINDADE. Adv(s): DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, DF25558 - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF16904 - ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS, DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. Adv(s): DF54894 - OSVALDO MARTINS DE MORAIS FILHO. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Adv(s): DF50370 - LETICIA BIANCKY VIEIRA DOMINGUES. Adv(s): DF43726 -

LIANE GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0014841-24.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Em que pesem os argumentos da parte autora, apenas as citações a serem realizadas no DF podem ser realizadas por aplicativo de mensagem, na forma das portarias deste Tribunal. Deste modo, expeçam-se cartas precatórias para a citação de V.P.S., V.V.P., A.E.B.R., I.R.R. e P.C.N., observando-se os endereços indicados no Id nº 79590388. Expeça-se mandado para citação de J.V.S.F., D.R.V.S, N.L.R. e F.R.R. Em relação a P.C.N. e F.R.R. muito embora tenha a parte afirmado que as cartas precatórias não teriam sido devolvidas, estas consta dos lds nº 39588493 e 39588562. Desse modo, deverão ser citados observando-se os endereços indicados na petição retro. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0753734-04.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF1195 - RICARDO MUSSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753734-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Exclua-se o pedido de indenização por danos morais, uma vez que trata de matéria para cuja análise este juízo não possui competência. Assim, tal pedido deverá ser formulado em ação autônoma perante o juízo cível. Emende-se a inicial quanto ao valor da causa, devendo este ser correspondente ao duodécuplo do valor dos alimentos pleiteados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0745653-66.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: PAULO AUGUSTO PIMENTA FELICIO DOS SANTOS. Adv(s): DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: CARLOS MURILO FELICIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA FELICIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ ALBERTO PIMENTA FELICIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEA LUCIA PIMENTA FELICIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0745653-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO Trata-se de ação de interdição. Deferida a curatela provisória (ID. nº 77868861), determinou-se a expedição de mandado de verificação para que o oficial certificasse sua impressão sobre o estado psíquico e físico do(a) interditando(a). Verifica-se da certidão do Oficial de Justiça (ID. 79595384) que o(a) interditando(a) não tem condições de receber a citação. Destarte, considerando que possivelmente se trata de incapaz, com fundamento no art. 245, § 4º do CPC nomeio curador para o(a) interditando(a), apenas para o fim de citação, um dos defensores públicos. Assim, cite-se o(a) interditando(a) na pessoa de seu curador. Fica dispensada a realização de entrevista. Diante disso, o prazo de impugnação, previsto no caput, do art. 752 do novo CPC fluirá a partir da intimação do curador da presente decisão. À Defensoria. Retornados os autos a este juízo, independentemente da apresentação de resposta por parte do curador especial, aguarde-se o prazo de impugnação de 15 dias previsto no art. 752, caput, do CPC/15. Decorrido o prazo, caso o(a) interditando(a) não tenha constituído advogado, e a curadoria especial já tenha apresentado, antecipadamente, contestação, retornem os autos conclusos para a análise da exigência prevista no art. 752 § 3º do CPC. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0701222-53.2020.8.07.0013 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701222-53.2020.8.07.0013 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Segue a pesquisa de bens imóveis do devedor via EriDF. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0758190-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s): DF63023 - ELIZETE DOS SANTOS LIMA, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0758190-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Diante da falta de resposta dos bancos CC SERVIDOR FEDERAL, CC DOS LOJISTAS DO DF, em relação à quebra de sigilo bancário do requerido, oficie-se para que apresente a respectiva resposta, no prazo de 10 dias. Oficie-se, ainda, aos bancos BRB e Itaú, em relação à quebra de sigilo da autora, para que apresente a respectiva resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, em parte, o pedido em relação ao Banco Bradesco, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a respectiva resposta. Oficie-se. Após a juntada das pesquisas e a manifestação das partes, será apreciado o pedido de produção de prova oral. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

CERTIDÃO

N. 0732335-61.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0034013A - JOSE CARLOS COELHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0732335-61.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos da portaria 03/2019, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020, 22:12:26. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709530-05.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0709530-05.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem na qual a parte autora afirmou que se encontra em curso ação semelhante movida por outra mulher requerendo o reconhecimento da união estável de seu companheiro pelo mesmo período. Arguiu, pois, conexão entre os feitos, tendo em vista que se trata de duas pessoas postulando o mesmo pedido. Analisando os autos informados pela autora observa-se que se encontra em trâmite na 3ª Vara de Família de Brasília ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem proposta por M.L.P.S. em face dos herdeiros de H.A. Na presente ação foi formulado pedido semelhante, todavia, por M.L.A.J. Assim, considerando que ambas as ações possuem a mesma causa de pedir, há conexão entre ambas, conforme disposto no art. 55 do CPC/15, in verbis: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Ademais, há o risco de decisões conflitantes, tendo em vista que ambas partes postulam o reconhecimento da união estável para fins de partilha de bens do inventário. Diante disso, as ações devem ser reunidas a fim de que sejam julgadas em conjunto, diante da conexão existente. Considerando, ainda, que a ação em trâmite na 3ª Vara de Família de Brasília foi proposta dia 18 de agosto de 2020, ou seja, antes da presente ação (08/12/20), os presentes autos devem ser encaminhados àquele juízo, diante da prevenção. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao juízo da 3ª Vara de Família de Brasília. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

DESPACHO

N. 0727397-75.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF0043054A - CARMECY MARQUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727397-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Manifeste-se a parte credora sobre a impugnação apresentada pelo devedor. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 14 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito c w

DECISÃO

N. 0744729-26.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744729-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Analisando a matrícula do imóvel penhorado nos presentes autos, esclareço que para que possa ser realizado o envio do mandado via sistema ERIDF, é necessário saber o valor aproximado da avaliação do imóvel uma vez que o valor de compra apresentado na matrícula do bem é do ano de 1986. Assim, intime-se a parte exequente para que informe o valor aproximado do imóvel. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0749468-71.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARCIA REGINA SOUTO MAIOR LAGO DAHER. Adv(s): DF57913 - LETHICIA MESQUITA BRANDAO, DF34472 - CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES FILHO, DF66389 - CAIO ITALO SANTIAGO LUONGO, DF34132 - MURILLO SILVA DA ROSA, DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0749468-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Em que pese o pedido da parte requerente, indefiro a pedido de reconsideração de realização da avaliação judicial do imóvel tendo em vista os termos do art. 1750 do CC. Diante disso, expeça-se mandado de avaliação judicial do imóvel conforme determinado na decisão de ID 78424915. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

CERTIDÃO

N. 0725069-75.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF38995 - PALOMA GOMES. Adv(s): DF62564 - RENAN ROCHA DE CASTRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0725069-75.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que a RÉPLICA foi apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 03/2019, deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a manifestar sobre os documentos trazidos com a réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020, 22:23:35. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

N. 0741444-54.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: TATIANA SILVA LOBAO. A: TIAGO SILVA LOBAO. Adv(s): DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: MARISA JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0741444-54.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica a parte autora intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020, 22:30:12. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0031687-87.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF47402 - MARIANA MARTINS DOS SANTOS, DF0036184A - JOSE VICENTE SANTINI, DF0033185A - FELIPE RIBEIRO DE MELLO. Adv(s): DF0028009A - MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES, DF27831 - MARLINSO CARLO BRANDAO DA CRUZ. Adv(s): DF0028009A - MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES, DF27831 - MARLINSO CARLO BRANDAO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0031687-87.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da avaliação do imóvel penhorado. Na petição de Id n. 68315708, a exequente reitera o pedido de alienação do bem, nos termos do art. 879 e seguintes do CPC. Relata não ter interesse em adjudicá-lo e requer seja a alienação efetuada por meio de corretor ou leiloeiro público credenciado no TJDF. Alega que o valor do débito é de R\$ 690.905,06 (seiscentos e noventa mil, novecentos e cinco reais e seis centavos) e junta planilha atualizada. Foi juntado aos autos o laudo de avaliação do imóvel penhorado denominado SQSW 300, Bloco O, Apartamento 301, Setor Sudoeste, Brasília ? DF, no importe de R\$ 1.850.000,00 (um milhão oitocentos e cinquenta mil reais), conforme documento de ID 74241519. O executado apresentou a impugnação de ID 74918709, na qual não concorda com a avaliação do imóvel em tela, realizada pelo oficial de justiça avaliador, no valor de R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais). Afirma que o bem possui diversas benfeitorias e o valor do preço da avaliação é muito inferior ao de mercado, que está no importe de R\$ 2.507.000,00. Além disso, relata excesso na penhora, uma vez que o valor do bem é cinco vezes superior ao valor da dívida. Argumenta que, por meio de nova avaliação, chegou-se ao real valor de mercado, qual seja, R\$ 2.507.000,00. Juntou a referida avaliação de Id n. 74918710. A credora também impugnou o valor da avaliação, tendo afirmado que o valor indicado não condiz com o preço do mercado, que está girando em torno de R\$ 2.350.000,00, conforme petição de ID 75251656. Relata que, ao verificar anúncios publicitários de apartamentos localizados na SQS 300, equivalentes ao imóvel em questão, os valores são de, aproximadamente, R\$ 2.350.000,00. Junta anúncios que corresponderiam ao real valor do bem e requer a homologação. Intimado a se manifestar acerca da petição da exequente, o executado apresenta a petição de ID 76356089, na qual concorda parcialmente com a exequente e requer nova avaliação, uma vez que há reformas e benfeitorias. A exequente se manifesta na petição de ID 78356649 e concorda com o valor do laudo de ID 74918709 apresentado pelo executado, no entanto, discorda do alegado excesso de execução. É o relatório. Decido. Os argumentos do executado acerca de bem de família não merecem prosperar, já que o bem em questão não pode ser considerado bem de família por pertencer à pessoa jurídica. Além disso, o referido imóvel está sendo penhorado em decorrência da desconsideração da pessoa jurídica, conforme decisão de ID 44977488. Cumpre mencionar que referida alegação já foi rechaçada pelo juízo, conforme decisão de ID 44977621. Igualmente não prospera a alegação de excesso de penhora. A exequente procura, há diversos anos, obter a satisfação de seu crédito, sem êxito. O fato de o imóvel possuir valor mais elevado que o valor da dívida não impede seja levado à hasta pública

para o pagamento da dívida, até porque, caso o devedor não tenha interesse em permitir a alienação em hasta pública deverá solver a dívida espontaneamente ou buscar um acordo viável para a credora. Por fim, verifico que ambas as partes impugnam o laudo de avaliação realizado por Oficial de Justiça, uma vez que o meirinho não considerou o valor de mercado e nem as benfeitorias realizadas no imóvel. De fato, tanto o devedor quanto a credora concordam que o preço do imóvel está no valor atualizado R\$ 2.507.000,00, conforme petição de ID 74918709 e ID 78356649. Desse modo, considerando que a credora aceitou a estimava do preço realizada pelo devedor, aplica-se ao caso o disposto no art. 871, do CPC, o que torna desnecessária a reavaliação do imóvel. Nesse contexto, o valor da avaliação do bem será o indicado pelas partes, no importe de R\$ 2.507.000,00 (dois milhões e quinhentos e sete mil reais). Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo devedor para fixar o preço do imóvel penhorado no importe de R\$ 2.507.000,00. Rejeito as alegações do executado quanto à impenhorabilidade do bem, sob o argumento de que seria bem de família, bem como de excesso de execução. Preclusa a presente decisão, o bem penhorado deverá ser remetido à hasta pública. Depreende-se dos autos que o credor hipotecário foi intimado por edital, uma vez que empreendidas as diligências ao alcance do juízo, não foi possível localizá-lo nem proceder à sua intimação pessoal (ID 53114987). Verifico, ainda, que o credor hipotecário não informou ao juízo o valor atualizado de seu crédito, bem como se houve ou não quitação da dívida. Contudo, depreende-se da matrícula do imóvel que o débito seria quitado no prazo de 3 (três) anos contados de 2011 quando a hipoteca foi constituída. Logo, pode ter ocorrido a quitação integral da dívida. Além disso, o credor hipotecário não apresentou impugnação nem informou o valor de crédito supostamente devido a si. Portanto, será intimado da hasta pública por edital, uma vez que não possui endereço conhecido do juízo. Dessa forma, presentes os requisitos legais, defiro o pedido do credor e determino que se proceda à hasta pública do imóvel penhorado. Remetam-se os autos ao NULEJ para que designe datas para a realização da hasta para a alienação do referido imóvel. Intime-se o credor hipotecário da data da hasta pública por edital. Intime-se a pessoa jurídica, proprietária do imóvel, por publicação. Para atender ao disposto no art. 885 do CPC c/c §2º do art. 843, estabeleço, desde já, que a venda, em primeira e em segunda hasta deverá observar o preço mínimo do imóvel estipulado pelas partes. O pagamento deverá ser realizado à vista ou, excepcionalmente, parcelado, desde que haja oferta de pagamento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 3 (três) meses, garantido por hipoteca do próprio bem. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. A proposta de pagamento do lance à vista prevalecerá sobre eventuais propostas de pagamento parcelado. Para dar ampla publicidade, o edital deverá ser publicado no DJe, no site do TJDF e, também, em site especializado em venda de imóveis, no mínimo 5 (cinco) dias antes da primeira hasta. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito c w

N. 0749554-42.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): PB23737 - RAQUEL LEITE PAULO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0749554-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO A fim de evitar confusão processual, juntem as partes nova inicial contendo todas as emendas determinadas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0004858-64.2017.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ROMULO TEIXEIRA MARINHO JUNIOR. Adv(s): DF17240 - RAQUEL PAGNUSSATT CORAZZA, DF16001 - CELY SOUSA SOARES. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0004858-64.2017.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Recebo os embargos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão ao embargante. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos não há nenhum desses vícios. Percebe-se que o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada, devendo o curador cumprir o que restou estabelecido em sentença. Cabe salientar que mesmo que o autor não tenha requerido a compensação dos valores na prestação de contas, tal pedido não cabe nos presentes autos, uma vez que, conforme já esclarecido pelo juízo, tal compensação não foi autorizada em sentença, devendo assim o curador fazê-lo em autos próprios, com pedido expresso, e nos quais os documentos apresentados serão devidamente examinados. Intimem-se. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0742378-12.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742378-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Observem as partes que no pedido deve constar também a data de início da união estável, conforme já determinado na decisão de ID 78954227. Sem prejuízo, proceda o cartório à retificação da autuação para excluir o requerido do polo passivo e incluí-lo no polo ativo da ação, bem como incluir a sua patrona conforme procuração de ID 76206692. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0734636-67.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734636-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Chamo o feito à ordem. Após o recebimento dos ofícios recebidos relativos a quebra do sigilo bancário e fiscal do autor, foi oportunizado às partes se manifestarem. O réu se manifestou (ID 76392671) e juntou documentos. A parte autora se manifestou (ID 76394478) e também procedeu à juntada de diversos documentos. Desse modo, a fim de evitar nulidade processual, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre os documentos juntados pela parte adversa. Após, não havendo outros requerimentos, anote-se a conclusão dos autos para sentença. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

N. 0736850-42.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736850-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos autorização do juízo da interdição para propositura da presente ação, nos termos do inciso V, do art. 1.748 do Código Civil. Observa-se do teor do citado artigo o seguinte: Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz: V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos. A referida autorização do juízo não se confunde com a atuação do curador para a prática de atos negociais, patrimoniais e concernentes ao tratamento de saúde da requerida. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0753940-18.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): GO32888 - ANA CAROLINA ALMEIDA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753940-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO No caso em comento, verifica-se que a autora

pretende a cumulação dos pedidos de divórcio, partilha, guarda, regulamentação de visitas e alimentos. Contudo, em que pese entendimento em sentido contrário, entendo que a referida cumulação é prejudicial aos interesses do alimentado, uma vez que a Lei de Alimentos n.º 5.478/68 possui rito especial muito mais célere do que o rito ordinário adequado para o caso de cumulação de pedidos. Observa-se, ainda, que postulados os alimentos em ação autônoma, deve esta ser proposta pelos próprios menores, uma vez que em tal caso não poderá haver a substituição processual. Ainda, este juízo tem verificado, na prática, que a cumulação de ação de divórcio com guarda tem comprometido a tramitação razoável do processo, em inobservância ao princípio da celeridade processual, uma vez que por ser o divórcio um direito potestativo, o respectivo processo tem tramitação rápida, sendo que, quando há conflito entre os genitores, para a guarda e a regulamentação de visitas normalmente se mostra necessária a realização de prova técnica. Assim, diante da cumulação dos pedidos, fica postergada a extinção do vínculo conjugal, em detrimento da espera necessária para a instrução de processo de guarda e de regulamentação de visitas. Desse modo, a cumulação deve ocorrer entre os pedidos de divórcio e partilha. Ou, ainda, entre guarda e regulamentação de visitas ou somente alimentos, nos termos da Lei 5478/68. Nesse contexto, determino a emenda da petição inicial devendo a parte optar pelo procedimento de divórcio e partilha de bens, ou guarda e regulamentação de visitas ou somente alimentos. Em face da emenda significativa a ser feita e para o fim de não dificultar o contraditório, a autora deverá apresentar nova petição, já com as emendas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0753772-16.2020.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0753772-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (50) DECISÃO Recebo a inicial. Ao Ministério Público. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

N. 0724030-77.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724030-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO O direito aos alimentos é um dos mais importantes de nosso sistema, pois serve para garantir existência digna, englobando a alimentação, o vestuário, o lazer, a educação, etc. Tamanha é a relevância de tais verbas, que a única hipótese de prisão civil decorre da dívida de natureza alimentar (art. 5ª, LXVII, CF). Diante da relevância do adimplemento do débito alimentar, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de possibilidade de o saldo do FGTS por ela responder: AgRg no RMS n. 34.708/SP, AgRg no RMS n. 35.010/SP e AgRg no RMS n. 34.440/SP. E confirmando tal possibilidade, o recente enunciado nº 572 aprovado na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, de 11 e 12 de março de 2013, estabelece que "mediante ordem judicial, é admissível, para a satisfação do crédito alimentar atual, o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS", conforme artigos 1.695 e 1.701, parágrafo único, do Código Civil. Em face da relevância dos valores exequendos, defiro a penhora do saldo do FGTS do executado, até o limite do débito. Expeça-se mandado de penhora e intime-se o gerente da CEF, para que realize a transferência dos valores bloqueados das contas dos FGTS do devedor para conta na CEF, à disposição deste Juízo, ficando a CEF, na pessoa do gerente geral da agência nº 1039, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Intimem-se. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

DESPACHO

N. 0729813-50.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: CLAUDIA MARIA LEITE. A: MARIA CLEA LEITE CUNHA. Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: MARIA LEDA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CLAUDIO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ANTONIETA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729813-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO Manifeste-se a parte autora para esclarecer se o médico que acompanha a interditanda apresentará resposta aos quesitos, pois o que foi apresentado não foi o que o juízo determinou. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito q

CERTIDÃO

N. 0028073-11.2013.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF788 - LUCIO JAIMES ACOSTA, DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF40814 - RANAI PINTO CUNHA. Adv(s): MA14358 - MARIA LUIZA FONSECA MARINHO, MA0011303A - ROSARIO FONSECA MARINHO, MA0002728A - ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO GOULART. Adv(s): CE14683 - WELTON RODRIGUES LOIOLA, DF36165 - PAULO CESAR GOMES ALBUQUERQUE, DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE, PB12279-B - MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS, BA26529 - MARIANA CERQUEIRA FELIX, RN0004104A - AIONA ROSADO CASCUO RODRIGUES ROMANO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0028073-11.2013.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo deferido na decisão de ID 77156441. Nos termos da Portaria 03/2019, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 12:53:49. TIAGO LUCIO VELOSO DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0754961-29.2020.8.07.0016 - CURATELA - Adv(s): DF0035122S - ELAINE PEREZ, DF62771 - BRENDA FERREIRA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754961-29.2020.8.07.0016 Classe judicial: CURATELA (12234) DECISÃO Trata-se de ação de substituição de curatela. Conforme documento Id nº 80131027, a ação de interdição do interditado tramitou na 3ª Vara de Família de Brasília. Diante disso, a presente ação deverá ser distribuída por prevenção aos autos da interdição em que tiver sido nomeado o curador do interditado. Em face do exposto, declino da competência em favor da 3ª Vara de Família de Brasília, para onde determino a remessa dos autos. Publique-se e cumpra-se. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020 14:03:11. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0733763-33.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF4895 - JOAQUIM FLAVIO SPINDULA, DF29389 - RENATA CABRAL PERES SPINDULA. Adv(s): DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO, DF19205 - NEIVA ESSER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733763-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Trata-se de ação de modificação do regime de regulamentação de visitas. A decisão de ID 71493132 deferiu parcialmente a tutela de urgência postulada para determinar que as visitas paternas ocorram aos sábados, entre às 10hs e 19hs, devendo o genitor buscar e entregar a menor na residência materna. O réu formulou pedido de tutela de urgência para que seja assegurada a convivência com a filha no período de 25/12/2020 e 01/01/2021, das 10hs às 19hs. Argumenta que nunca passou uma data comemorativa com a filha e pretende usufruir esse direito. Informa que não foi possível acordo entre as partes (ID

80014372). O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido de tutela de urgência postulada pelo réu (ID . 80128272). A autora apresentou petição de ID 80170398 em que informa que não se opõe ao pedido do genitor de passar as festas de final de ano com a filha, contudo, entende que não podem ser deferidos os dois períodos para o réu, uma vez que a genitora também tem o direito de conviver com a filha nas datas especiais. Pugna para que as datas comemorativas sejam alternadas entre os genitores, que fique com a filha no Natal e o réu com a filha no Réveillon. É o breve relatório. Decido. A teor do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos. No caso em comento, é indene de dúvida de que ambos os genitores possuem o direito de conviver com a filha nas datas comemorativas. Além disso a convivência da menor com ambos os pais é importante para assegurar o saudável desenvolvimento psicossocial da criança. Desse modo, diante da beligerância existente entre o par parental, mostra-se necessária regulamentar as visitas das festas de final de ano, preservando, assim, os interesses da menor. Contudo, este juízo entende que o pedido do réu não pode ser integralmente acolhido, uma vez que o genitor passaria o dia do Natal e do Ano Novo integralmente com a menor. Ora, é direito de ambos os genitores conviver com os filhos em datas especiais. Desse modo, visando permitir o convívio da menor com ambos os genitores determino que as visitas ocorram de forma alternada. Assim, caberá à genitora passar o Natal com a filha (24/12 e 25/12) e ao réu passar com a menor o Ano Novo (31/12 e 01/01/2021). Como a menor não pernoita, ainda, com o genitor, este deverá buscá-la às 10:00h na residência materna e devolvê-la às 19:00h no mesmo local. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do regime de visitação vigentes. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência postulado para regulamentar o direito de visitas relativas às festas de final de ano de 2020 da seguinte forma: a) a menor permanecerá com a genitora no período do Natal (24/25 de dezembro) e com o genitor na festa de Ano Novo (31/12 e 01/01/2021), podendo este buscar a menor às 10h na residência materna e devolvê-la às 19:00h no mesmo local. As demais cláusulas relativas à regulamentação de visitas em vigor permanecem inalteradas. Publique-se e intime-se o réu via mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça com urgência e no plantão. Deverá, ainda, o réu se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela autora em réplica (ID 80038658). Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020 13:55:36. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

N. 0754611-41.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF61807 - MARCOS SILVA PEREZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754611-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) DECISÃO Trata-se de reparação por dano moral, em razão de abandono afetivo. Conforme disposto no arts. 25 e 27 da Lei nº 11.697/08, este juízo não possui competência para a análise da matéria objeto do pedido, razão pela qual a ação deverá ser redistribuída ao juízo Cível. Dessa forma, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis de Brasília, para onde os autos devem ser redistribuídos. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020 14:05:27. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0754861-74.2020.8.07.0016 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s): GO31051 - MARIO CESAR MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754861-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) DECISÃO Trata-se, no caso, de carta precatória, aplicando-se à hipótese o disposto no art. 32 da Lei nº 11.697/08, segundo o qual deverá a presente carta precatória tramitar na Vara de Precatórias. Dessa forma, declino da competência em favor de uma das Varas de Precatórias do DF para onde os autos devem ser redistribuídos. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020 14:08:01. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0754957-89.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754957-89.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, que foi distribuído aleatoriamente a este juízo. Além disso, a parte direcionou a inicial para uma das varas dos juizados especial cível da circunscrição judiciária de Brasília. A competência deste juízo é especializada, restrita aos feitos descritos no art. 27 da Lei de Organização Judiciária. Desta feita, a presente ação não é da competência deste juízo. Ante o exposto, declino da competência para uma das varas dos juizados especial cível da circunscrição judiciária de Brasília. Intime-se. Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020 13:46:06. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

CERTIDÃO

N. 0738738-35.2019.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF19350 - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0738738-35.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu deferido no despacho de ID 77399700. Nos termos da Portaria 03/2019, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 13:00:43. TIAGO LUCIO VELOSO DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0748495-87.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ROBERTO LEOPOLDO DA COSTA NETO. Adv(s): DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0748495-87.2018.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO O autor pretende seja antecipada a expedição de alvará mensal, que seria recebido em janeiro de 2021, ao argumento de que há contas que vencem antes do término do recesso judicial. Contudo, não juntou nenhum documento que prove o vencimento de contas do interditado em data anterior ao retorno do recesso judicial, sendo que as atividades desse juízo retornam no dia 07 de janeiro. Além disso, na hipótese de eventual urgência, haverá plantão judiciário para apreciar as medidas, caso provado prove que existem contas que vencem antes do retorno das atividades do juízo. Nesse contexto, indefiro o pedido de ID 76970936. Defiro o prazo de 20 dias para o autor juntar comprovante de pagamento dos débitos do interditado, conforme postulado (ID 78560129). Brasília-DF, 18 de dezembro de 2020 13:59:05. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito w

5ª Vara de Família de Brasília

N. 0754201-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF31584 - ANDREW FERNANDES FARIAS, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Retifique-se a autuação para que conste somente a genitora da menor como requerida. Ao Ministério Público quanto ao pedido de tutela de urgência.

SENTENÇA

N. 0735620-17.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF51090 - CARINE MIRANDA AMARAL, DF56164 - THAIS FERREIRA DE ALMEIDA, DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Adv(s): DF13301 - JULIO OTSUSCHI. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, com suporte no art. 924, inciso II, do CPC. Eventuais custas finais pela parte executada. Sem honorários. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ato registrado eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0019844-91.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF22327 - HENRIQUE DE ASSIS COUTINHO BERNARDES. Adv(s): DF22327 - HENRIQUE DE ASSIS COUTINHO BERNARDES. Adv(s): DF60986 - VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS, DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento nos art. 485, III e §1º, do CPC/2015. Custas, se houver, pela parte credora, restando suspensa diante da presumida hipossuficiência. Transitada em julgado, certifique e promova-se a baixa. Ato registrado eletronicamente. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Arquivem-se.

N. 0751245-91.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Adv(s): DF27714 - LEANDRO FERNANDES ADORNO. EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais, pelo Requerente, em atenção ao princípio da causalidade. Recolhidas eventuais custas finais, pelo Requerente, promovam a baixa e o arquivamento. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

N. 0705460-09.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF42229 - MARINA GONDIN RAMOS, DF35514 - DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Adv(s): DF24694 - MICHEL SALIBA OLIVEIRA, PR25106 - CINTIA MARIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA, PR52630 - LUZIA DE BARROS FERREIRA GAIÓ. ANTE O EXPOSTO, acolho o parecer do douto representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Requerida D.F.C.B. a prestar alimentos à sua filha V.B.F., em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado na conta bancária de titularidade do genitor da menor, até o dia 10 (dez) de cada mês. Por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento de eventuais custas judiciais, e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor equivalente a 12 (doze) prestações alimentares fixadas, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa ante a gratuidade de justiça que agora concedo à Requerida. Ato registrado eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo.

N. 0750137-27.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF2995 - AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA, DF14390 - FERNANDA SABINO DINIZ DE SOUSA. Adv(s): DF2995 - AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA, DF14390 - FERNANDA SABINO DINIZ DE SOUSA. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO formulado entre as partes (ID nº 77657518) e decreto do divórcio de D.C.F.P. e C.M.A.L.P., extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes e, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, C.M.A.L. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório do Serviço Notarial e Registral Xavier de Matos, Distrito de Coxipó da Ponte, Cuiabá-MT (ID nº 77657520), com a finalidade de promover a averbação. Atribuo, ainda, força de Formal de Partilha ou Carta de Adjudicação, nos estritos limites da sentença com a advertência que a partilha de direitos imobiliários depende da prévia existência de matrícula do imóvel em nome de pelo menos uma das partes, não dispensando o atendimento do princípio da continuidade registral. Tratando-se de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou bem alienado fiduciariamente ou em regime de arrendamento mercantil, a partilha incidirá sobre direitos decorrentes da posição obrigacional. Quanto aos bens ditos irregulares, a partilha abrange somente eventuais direitos ou vantagens. A presente sentença, em nenhuma hipótese, significará regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal ou quaisquer oposições em relação a terceiros, inclusive o Estado. Ressalto que a esta sentença, por força do disposto no art. 506 do Código de Processo Civil não vincula terceiros. Eventual ação de alienação judicial de imóvel em condomínio, bem como cobrança de valores, deverá ser ajuizada no juízo cível competente. Sem honorários. Eventuais custas finais pelos demandantes. Ato eletronicamente registrado nesta data. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

N. 0008534-54.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF9416 - LILIA DE SOUSA LEDO. Adv(s): MA6683 - ITALO CARDOSO LIMA E SILVA, MA7229 - LENOIR CARDOSO LIMA E SILVA, TO2259 - ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA. Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos sujeita ao rito da constrição patrimonial, na qual se deu a quitação integral do valor da dívida, conforme informado pela parte credora. É o breve relato. Decido. Segundo a sistemática do C.P.C., são causas que extinguem a execução: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista que se deu a quitação da dívida, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, extingo a execução, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do C.P.C. Determino o levantamento de todas as penhoras realizadas no bojo do processo, conforme termo de ID 35172026, e penhora de valores a que se refere a decisão de ID 74594300, bem como eventuais outras penhoras pendentes de prosseguimento dos atos de expropriação. Recolha-se a carta precatória de ID 74794965, independente de cumprimento, tendo em vista a quitação da dívida. Acaso realizada a restrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, a exemplo do SERASA, a Secretaria deverá expedir o ofício ao órgão respectivo, ou promover a comunicação por outro meio pertinente, determinando o levantamento da restrição. Considerando o último depósito realizado pelo Requerido, em conta bancária à disposição deste Juízo, defiro o pedido formulado pelo credor. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do credor. Expeça-se ofício à instituição financeira onde se encontra depositado o valor, determinado a transferência da quantia para a conta bancária indicada pelo credor. Expeça-se ofício à respectiva Junta Comercial respectiva, comunicando o levantamento da penhora das quotas sociais da empresa da qual o Requerido é sócio. Eventuais custas finais devem ser suportadas pelo Requerido, em atenção ao princípio da causalidade, atento ao fato de que deu causa à ao ajuizamento da ação. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Int.

N. 0718680-22.2020.8.07.0001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0045113A - DALILIAN LUIZ DO SERRO TIVERON. Adv(s): DF0045113A - DALILIAN LUIZ DO SERRO TIVERON. Ante o exposto, decreto o divórcio das partes, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes e, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e eventuais custas na forma ajustada. Transitada em julgado, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao da informalidade, o que dispensa a expedição

de mandado, devendo os Requerentes adotar as medidas pertinentes, e encaminhar os documentos necessários (petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado da sentença), de acordo com a regulamentação do Processo Judicial Eletrônico, ao Registro Civil competente, acompanhadas da certidão de casamento, com a finalidade de promover a averbação. Após a adoção das diligências necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0754412-19.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0032680A - GUSTAVO ALMEIDA AIRES, DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I e IV e § 3º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.

DECISÃO

N. 0750995-58.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. Diante do exposto, mostra-se pertinente que se garanta a sua permanência no imóvel, até que se ultime a partilha dos bens do casal. Isto posto, acolho o pedido formulado pela Requerente, bem como o parecer do Ministério Público de ID 79365742, e ESTABELEÇO, PROVISORIAMENTE, QUE A REQUERENTE PERMANEÇA NO IMÓVEL ONDE RESIDE A FAMÍLIA até que se ultime a partilha dos bens do casal. Quanto ao pedido de fixação de alimentos provisórios, julgo oportuno antes ouvir o Requerido, considerando ainda o fato de que a Requerente não se encontra totalmente desassistida, tendo em vista que auferir rendimentos, ainda que em valores módicos, como professora em instituição de ensino particular desta Capital. Cite-se o Requerido para apresentar contestação, no prazo de 15(quinze) dias. Ainda, intime-se o Requerido para cumprir a presente decisão, garantindo a permanência da Requerente no imóvel. Não obstante a previsão contida no art. 694, do Código de Processo Civil, a respeito da primazia da conciliação nas ações de família, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, considerando a situação de distanciamento social a que estamos sujeitos, decorrentes da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus. Afinal, a Portaria Conjunta nº 72/2020, deste TJDF, prorrogou as medidas preventivas para redução de riscos de contaminação com o coronavírus (COVID-19), bem como manteve a suspensão das audiências presenciais por prazo indeterminado, salvo as exceções previstas, conforme alteração ao artigo 4º desta Portaria, o que se deu pela Portaria Conjunta 87, de 14/08/2020. Contudo, audiência de conciliação em processos de natureza cível em geral, inclusive os que correm perante as Varas de Família não se encontram dentro das exceções legais, motivo pelo qual resta inviável a designação de audiência presencial, por ora. Oportunamente, após o fim do distanciamento social decorrente do Covid-19, causada pelo novo coronavírus, reapreciarei a pertinência de designação de audiência de conciliação. Trata-se de hipótese de intervenção do Ministério Público, pois há interesse de incapaz. A parte Requerente deverá informar, no prazo de 05(cinco) dias, se há ação própria que trate dos interesses dos filhos menores J. G. da C. nascida aos nascidos em 20/03/2004 e F.G.da C. nascido aos 22/09/2008. Int.

N. 0752880-10.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56055 - FELIPE MENDES FALESIC, DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. Assim, atento ao melhor interesse do menor envolvido, acolho, na íntegra, o parecer ministerial de ID 79860664 e defiro a tutela de urgência para autorizar que o menor VALTIR BERNARDO NIGRIS BRAUER SAMPAIO SOUSA permaneça na companhia e sob os cuidados do genitor no período compreendido entre 17/12/20 e 17/1/21. Ainda, fixo a guarda compartilhada do menor e a residência materna como o seu lar de referência. As visitas paternas deverão se dar, provisoriamente, em finais de semana alternados, podendo o genitor buscar o filho na residência materna às sextas-feiras, às 18h, e devolver o menor no domingo, às 19h. A presente decisão valerá como termo de guarda e convivência. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando a persistência da situação de pandemia deixo de designar, neste momento, audiência de conciliação, ressaltando a possibilidade de designação oportunamente se o caso dos autos mostrar que o ato será adequado para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se e intimem-se com prioridade. Dê-se ciência o MDPFT. Publique-se. Intime-se.

N. 0748911-84.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF33524 - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. Adv(s): DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA, DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB. Diante do recolhimento do recolhimento das custas na forma determinada (ID 79842055) recebo a inicial. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando a persistência da situação de pandemia deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, ressaltando a possibilidade de designação em momento oportuno se o caso dos autos mostrar que o ato será adequado para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. De outro lado, a se considerar que a parte requerente manifestou interesse em conciliar (ID 79841285), concedo aos demandantes o prazo de 10 (dez) dias a fim de que, caso queiram, apresentem propostas de acordo nos autos.

N. 0724877-79.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. Passo à apreciação da questão posta na certidão de ID 79933958. Nos termos da decisão de ID 35290451, o cumprimento de sentença foi instaurado sob o rito da contrição pessoal (art. 528 e seguintes do C.P.C.), atendendo interesse da credora que optou por essa espécie de procedimento. Prosseguiu-se no intento de intimar pessoalmente o devedor, com a realização de inúmeras diligências, todas frustradas, motivo pelo qual se deu a intimação do Requerido por edital, conforme ID 46054433. Contudo, diante da impossibilidade de se determinar a prisão civil do devedor que não foi encontrado, cuja intimação ocorreu por edital, em face da gravidade da medida, a decisão de ID 52466411 determinou a conversão do rito do cumprimento de sentença para aquela inerente à constrição patrimonial (artigo 523, do C.P.C.). Interposto Agravo de Instrumento nº 0701239-31.2020.8.07.0000 em face da decisão proferida, entretanto, foi improvido, mantendo-se incólume a decisão preferida por este Juízo ad quo. Entretanto, agora, após diversos entraves encontrados para o prosseguimento deste cumprimento de sentença e recebimento do crédito alimentar, a credora descobriu o endereço do Requerido localizado nos Estados Unidos da América, mostrando-se possível, ao menos em tese, a sua intimação pessoal para pagar a dívida, sob pena de não fazendo, sujeitar-se à prisão civil. Logo, para atender ao interesse maior da credora, a carta rogatória deve obedecer àquela decisão primeira, de ID 35290451, pois, inclusive, é mais vantajosa à credora. Prossiga-se, conforme disposto na decisão de ID 77369709. Int.

N. 0740695-37.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF17841 - PATRICK ROSA CACHAPUS. Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 40(quarenta) dias, para realização de análise pelo Setor de Perícias e Diligências ?SPD - do MPDFT. Autorizo, ainda, acesso irrestrito dos analistas do MPDFT aos processos vinculados a esta Prestação de contas e ao processo de interdição. Int.

N. 0706263-04.2020.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO, DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. Trata-se de oferta de alimentos cujos autos vieram declinados da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião. A se considerar o domicílio do incapaz noticiado nos autos, fixo a competência deste Juízo para o processamento da demanda. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando a persistência da situação de emergência na saúde pública do Distrito Federal, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, ressaltando a possibilidade de designação em momento oportuno se o caso dos autos

mostrar que o ato será adequado para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. CITE-SE a parte demandada para que, querendo, apresente contestação em 15 (quinze) dias.

N. 0743600-15.2020.8.07.0016 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - Adv(s): DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS. Intime-se o demandado a fim de que se manifeste quanto aos pedidos formulados pela requerente em sede de liquidação de sentença. A extinção do condomínio deverá ser requerido no juízo competente. Prazo: 15 (quinze) dias.

CERTIDÃO

N. 0753789-86.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei aos autos o AR referente ao mandado de ID 78004292, não cumprido. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2020. ANA CECILIA SOUSA REZENDE Servidor Geral

6ª Vara de Família de Brasília**DECISÃO**

N. 0704232-96.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. Adv(s): DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. Adv(s): DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. Adv(s): DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. Ante o acima exposto: a) ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e INDEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça ao requerido.; b) indefiro o pedido de prova oral formulado pelas partes; c) preclusa a presente decisão, fica a autora intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as provas já juntadas e trazer aos autos a documentação que entender cabível para comprovação de suas próprias necessidades e demonstrar sua situação escolar atual. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, via publicação no DJ-E. Publique-se e intime(m)-se.

N. 0742022-51.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0047962A - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR, DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Assim, NADA A PROVER quanto ao pedido de ID 79337782. Preclusa a decisão de ID 77596589, determino a suspensão do feito pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e §1º do CPC. Publique-se e intime(m)-se.

CERTIDÃO

N. 0756002-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF26536 - MICHELE ALESSANDRA DE SOUZA TRINDADE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6ª VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0756002-65.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que a Sentença de ID 61927475 e o Acórdão de ID 80074432 transitaram em julgado no dia 17/12/2020, conforme Certidão de ID 80074438. Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 2, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca do retorno dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020, 17:20:43. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0710422-75.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. Adv(s): DF37215 - MARIANA RODRIGUES GUERRA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6ª VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0710422-75.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Certifico e dou fé que, nesta data, marquei como lidas a petição e procuração apresentadas pela parte requerida e realizei as anotações necessárias. Tendo em vista o pedido de publicação exclusiva, esclareço que, por uma limitação do sistema PJe, não há possibilidade de realizar a publicação em nome de um único advogado quando há mais de um constituído, uma vez que as publicações no DJe são realizadas para todos os patronos cadastrados nos autos. Em razão do Segredo de Justiça, a exclusividade na publicação inviabilizaria a visualização dos autos para todos os patronos, pois ela só seria possível se apenas o advogado mencionado na petição permanecesse cadastrado nos autos. Certifico ainda que foi aberta uma ordem de serviço para que o Setor de Informática modifique essa situação, mas o problema ainda não foi solucionado. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020, 17:37:21. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0743863-47.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF63844 - RUBENS CANTANHEDE MOTA NETO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6ª VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0743863-47.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Nos termos do artigo 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Formal de Partilha de ID nº 79867582 e averbá-lo no cartório competente. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020, 19:00:16. RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0754594-05.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59824 - THAMIRES NUNES SALES, DF0009048A - MARIA CECILIA FARO RIBEIRO, DF0011781A - ELIENE FERREIRA BASTOS. Desta forma, diante das necessidades da autora e das possibilidades do requerido, inferidas em juízo de cognição sumária, observando-se que a requerente encontra-se envidando esforços para se recolocar no mercado de trabalho, e que as despesas de moradia e transporte listadas na inicial também dizem respeito ao filho, tendo o requerido ajuizado a competente ação de oferta de alimentos ao filho, ANTECIPO os efeitos da tutela para fixar os alimentos provisórios devidos pelo requerido à requerente, na importância mensal equivalente a 10 (dez) salários mínimos, a ser depositada em conta bancária de titularidade da requerente, a ser fornecida nos autos, até o dia 10 de cada mês. O Novo Código de Processo Civil prestigia sobremaneira a conciliação, dedicando, inclusive, uma seção inteira a tratar do tema. No entanto, em razão da adoção de medidas de prevenção ao contágio do COVID-19, dentre elas a vedação de realização de atos processuais presenciais, as audiências vêm sendo realizadas pro meio de videoconferência. Assim, considerando a possibilidade de composição entre as partes, bem como que a mediação e conciliação são uma realidade inerente a esse tipo de conflito judicial, designo o dia 4/02/2021, às 16h30, para a realização da audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC/FAM, por meio de videoconferência, a ser acessado por meio do seguinte link:

CERTIDÃO

N. 0746678-51.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF15750 - LAEL FERREIRA NETO. Adv(s): DF42310 - GELSON VILMAR DICKEL, GO18192 - LUCIANE COELHO CARVALHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6ª VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0746678-51.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica a autora intimada a se manifestar sobre a Petição de ID 80113393, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020, 19:12:59. VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0754620-03.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF27737 - ABIMAE DA SILVA ROCHA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e EXONERO G. C. C. F. da obrigação de prestar alimentos a seu filho, R. M. F., consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

DECISÃO

N. 0010760-95.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. Adv(s): DF35458 - MARCIA MARQUES AMARAL DE CAMPOS, DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. Em vista dessas considerações, acolhendo a manifestação do Ministério Público, DEFIRO o pedido formulado pela curatelada, mediante petição de ID 75450383, no sentido de não incidência das disposições contidas no § 1º do art. 523 do CPC. Intime-se o executado, por meio de sua advogada, constituída nos autos (ID 77023546), via publicação no DJE, para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do valor reclamado. Havendo anuência com o valor depositado, basta à credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, observando-se, no caso em tela, a não incidência da multa e honorários advocatícios. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se às pesquisas requeridas mediante ID 75450383. Observe o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Fica a curatelada intimada, por meio de sua advogada, via publicação no DJE. Proceda-se, ainda, à retificação da atuação, fazendo constar a classe judicial cumprimento de sentença, como também às demais anotações decorrentes.

N. 0010760-95.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. Adv(s): DF35458 - MARCIA MARQUES AMARAL DE CAMPOS, DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. Em vista dessas considerações, acolhendo a manifestação do Ministério Público, DEFIRO o pedido formulado pela curatelada, mediante petição de ID 75450383, no sentido de não incidência das disposições contidas no § 1º do art. 523 do CPC. Intime-se o executado, por meio de sua advogada, constituída nos autos (ID 77023546), via publicação no DJE, para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do valor reclamado. Havendo anuência com o valor depositado, basta à credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, observando-se, no caso em tela, a não incidência da multa e honorários advocatícios. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se às pesquisas requeridas mediante ID 75450383. Observe o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Fica a curatelada intimada, por meio de sua advogada, via publicação no DJE. Proceda-se, ainda, à retificação da atuação, fazendo constar a classe judicial cumprimento de sentença, como também às demais anotações decorrentes.

CERTIDÃO

N. 0717850-11.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO47384 - TAISA HOLMAS STETER. Adv(s): SC22169 - ANA MARIA RIBEIRO BERTOLO, SC17908 - JOSE GILMAR BERTOLO. Adv(s): SC22169 - ANA MARIA RIBEIRO BERTOLO, SC17908 - JOSE GILMAR BERTOLO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0717850-11.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos do artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020, 17:24:50. DEBORA MENDONCA TORRES FIGUEIREDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718700-65.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF14759 - VLADIMIR FERNANDES MENDONCA COSTA. Adv(s): DF24565 - GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24565 - GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14759 - VLADIMIR FERNANDES MENDONCA COSTA. Ante todo acima exposto: a) rejeito a preliminar de incompetência do Juízo; b) concedo o benefício da justiça gratuita à requerida e indefiro o processamento da reconvenção; c) defiro a realização do estudo psicossocial, a ser realizado pelos profissionais da secretaria psicossocial deste Tribunal. d) indefiro o pedido de aplicação de multa à requerida por descumprimento da sentença que fixou o regime de guarda e visitas, porquanto incabível discussão, neste feito, sobre descumprimento de sentença proferida por Juízo diverso, nos termos do artigo 516, inciso II, do CPC (o cumprimento de sentença efetuar-se -à perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição); e) indefiro o pedido do autor de fixação de regime de visitas aos avós paternos, os quais não são partes no presente feito. Preclusa a presente decisão, determino o encaminhamento dos autos ao NERAF para a realização do estudo psicossocial, no prazo de 90 (noventa) dias. Após a conclusão do estudo psicossocial, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, via publicação no DJ-E. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se e intime(m)-se.

N. 0728610-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO. Adv(s): DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA. Ante a impossibilidade deste Juízo de impor que as partes cooperem e promovam uma convivência harmônica, indefiro a realização do estudo psicossocial, o qual se mostra desnecessário para análise do pedido contraposto apresentado pelo requerido. Declaro encerrada a instrução. Preclusa a presente decisão, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime(m)-se.

SENTENÇA

N. 0723439-81.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s): DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. Adv(s): DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. C ? DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Em vista de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração opostos, afastando a indisponibilidade declarada no âmbito dos autos nº

0700186-35.2018.8.07.0016 relativa ao imóvel situado na QMSW 5, Lote 7, Bloco B, sala 214, Sudoeste, Brasília/DF, registrado perante o 1º Ofício de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 122.448 e, por conseguinte, declaro válida a averbação de compra e venda (R17) constante na certidão de ônus do bem. Consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro ao primeiro e segundo embargados os benefícios da gratuidade judiciária e rejeito a impugnação apresentada neste particular pelos embargantes. Anote-se. Expeça-se ofício ao registro imobiliário para o cancelamento da averbação R18 constante na matrícula do imóvel nº 122.448, relativo à indisponibilidade do bem, que foi afastada nesta oportunidade. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do cumprimento de sentença nº 0700186-35.2018.8.07.0016, fazendo-os conclusos. Observando a culpa exclusiva do terceiro embargado no que tange à alienação de imóvel, do qual era sabedor da penhora que recaía sobre o bem, dando causa à presente ação, condeno o terceiro embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Patrono dos embargantes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas por meio de publicação no DJE em nome de seus Patronos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência do julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

N. 0706629-37.2020.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF58091 - DANIEL GINO MARTINS. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado e decreto o divórcio de CLEWDIMAR PEREIRA DA SILVA e KELI SALES MENDONÇA DA SILVA, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes e, consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos dos art. 487, I e III, b, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, a ser enviado por ofício.

N. 0700559-95.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF44606 - FELIPE SAADS PEREIRA MARTINS. Adv(s): DF44606 - FELIPE SAADS PEREIRA MARTINS. Adv(s): DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO, DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A GUARDA unilateral do menor G.A.S.L. à genitora, SAMANTHA ABDEL HASSAN SILVA e FIXO o regime de convivência paterno nos moldes acima. FIXO, ainda, a obrigação do requerido a prestar alimentos a seu filho no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a ser depositado na conta bancária de titularidade da representante legal do menor. Consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por fim, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO

N. 0729469-35.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF8097 - DOMINGOS JOSE BATISTA, DF45130 - FLAVIA BARBOSA DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF48300 - ALEKSANDER AUGUSTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0729469-35.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos do artigo 1º, inciso XII, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020, 22:07:14. DEBORA MENDONCA TORRES FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0749481-70.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0043653A - PATRICIA VIEIRA NETO DE ROLAN TEIXEIRA. Adv(s): DF40673 - RODRIGO ANJOS DE OLIVEIRA ROCHA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0749481-70.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Nos termos do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre o Parecer Ministerial de ID 80155319, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 09:38:32. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0755961-35.2018.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF44261 - LUANNA JOSY SANTOS BARBOSA, DF43721 - KAMILA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0755961-35.2018.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: R. S. C. REU: N. H. DECISÃO Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada pelo curador ROGÉRIO SOARES COELHO, relativas à administração dos bens de seu genitor, o interditado ALEXANDRE JOAQUIM COELHO. A interdição do incapaz foi decretada nos autos de nº 0725962-19.2017.8.07.0001. A presente prestação de contas refere-se ao período compreendido entre novembro de 2017 a outubro de 2018. As contas foram julgadas boas, com resolução do mérito, conforme sentença de ID 42676897. Foi devidamente certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 13 de setembro de 2019, conforme ID 44883141. O autor acostou, nestes próprios autos, as contas relativas ao período de novembro de 2018 a outubro de 2019 (petição de ID 63830007). Posteriormente, foi intimado a apresentar as contas em autos próprios, conforme despacho de ID 64016753. Após transcorrer o prazo em aberto sem atendimento do curador, foram os autos remetidos ao Ministério Público para pesquisa de endereço (69272378). O autor informou o falecimento do curatelado, mediante petição de ID 69840645, acostando a certidão de óbito de ID 69840646. A i. representante do Ministério Público requereu a intimação do autor para informar os sucessores do curatelado falecido, a fim de manifestarem quanto às contas (ID 70348369). Após intimação, o autor apresentou declaração do sucessor, Ronaldo Soares Coelho, com arquivamento do feito (ID 71474547) e o endereço da herdeira, Vera Soares Coelho, para intimação (ID 71473994). No entanto, devidamente intimada (ID 76792249), a interessada não manifestou nos autos (ID 78913596). A i. representante do Ministério Público oficiou pela extinção do feito, sem resolução do mérito (79035938). É o relatório. Decido. Observo que o presente processo se refere à prestação de contas relativas ao período de novembro de 2017 a outubro de 2018, tendo as contas sido julgadas boas, conforme sentença de ID 42676897, devidamente transitada em julgado (ID 44883141). Verifico, ainda, a apresentação de contas do período compreendido entre novembro de 2018 a outubro de 2019 (ID 63830007) e juntada da certidão de óbito do curatelado em processo já sentenciado (ID 69840646) e arquivado em 14 de setembro de 2019. Considerando que houve o julgamento das contas e resolução do mérito, com trânsito em julgado, os autos devem retornar ao arquivado. Em vista dessas considerações, DETERMINO o retorno dos autos ao arquivo. Cumpra-se. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO 6ª Vara de Família de Brasília

N. 0708301-74.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF40250 - ANTONIO EDUARDO BENRADT OSTROWSKI. Adv(s): DF10606 - JOSE DA SILVA LEAO. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, via publicação no DJ-E, para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais, nos termos do art. 364, § 2º, do CPC, iniciando-se pela parte autora.

SENTENÇA

N. 0754922-32.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado na petição de ID 80113864, entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Consequentemente, DECRETO o divórcio de Felipe Luis Ody Spaniol e Cássia Adriana Dalbosco

Spaniol, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes. Resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos dos art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

N. 0720712-52.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): RJ070578 - ANGELA MARIA BARANA CORDEIRO, DF46472 - ANDRE RICARDO NETO NASCIMENTO. Adv(s): RJ070578 - ANGELA MARIA BARANA CORDEIRO, DF46472 - ANDRE RICARDO NETO NASCIMENTO. Em vista do exposto, intimem-se as partes, da juntada dos documentos de IDs 68649312, 73619731, ofício de ID 78595259 e os documentos anexos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se e eventualmente complementarem as informações contidas no ofício, sob pena de interpretação matemática do ali contido para fins de análise dos rendimentos detalhados pelo sistema, bem como para manifestarem em alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após manifestação da parte requerida, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se e intime(m)-se.

CERTIDÃO

N. 0708372-13.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF60152 - LAIZA KARINA GONCALVES DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0708372-13.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo determinado no(a) Despacho/Decisão/Sentença de ID 78934599. Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, expeça-se mandado de intimação pessoal para a parte exequente. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 09:52:44. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0724301-86.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF13724 - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0724301-86.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos do artigo 1º, inciso XLI, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJe, acerca dos dados bancários da parte requerida, informados na Petição de ID 80046010. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 09:57:31. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0742591-18.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF51078 - MAURA CRISTINA RIBEIRO VIEIRA. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0742591-18.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: ROBERTA CARVALHO DE FREITAS ALMEIDA REQUERIDO: LUIS NUNES ALMEIDA - REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTA CARVALHO DE FREITAS ALMEIDA O(A) Dr(a). SILVANA DA SILVA CHAVES, Juiz(a) de Direito da 6ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0742591-18.2020.8.07.0016, ajuizada por ROBERTA CARVALHO DE FREITAS ALMEIDA, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de LUIS NUNES ALMEIDA (CPF: 395.652.703-87, RG: 049892673-2 - MD/EB, brasileiro, casado, militar, nascido em 09/03/1969, natural de Aldeias Altas/MA, filho de José Nunes Almeida e de Raimunda Nunes), por ser portador(a) de deficiência permanente e irreversível, e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): ROBERTA CARVALHO DE FREITAS ALMEIDA (CPF: 007.485.004-05, RG: 123969574-3 - MD/EB, brasileira, casada, professora, nascida em 10/01/1977, natural de Barreiras/BA, filha de Carlos Roberto de Freitas e de Odilani Rocha Carvalho de Freitas), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez na imprensa local e três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020, 17:51:42.

DECISÃO

N. 0753245-64.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF28403 - CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA. Ante o exposto, à míngua de maiores provas, bem assim considerando-se a ausência de contraditório, FIXO os alimentos provisórios, devidos pelo requerido à requerente, no patamar equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do genitor, abatidos os descontos compulsórios, a incidir sobre 13º salário e férias. Tal montante deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária de titularidade da genitora da menor, fornecida na inicial. No tocante à composição entre as partes, o Novo Código de Processo Civil prestigia sobremaneira a conciliação, dedicando, inclusive, uma seção inteira a tratar do tema. No entanto, em razão da adoção de medidas de prevenção ao contágio do COVID-19, dentre elas a vedação de realização de atos processuais presenciais, as audiências vêm sendo realizadas pro meio de videoconferência. Assim, considerando a possibilidade de composição entre as partes, bem como que a mediação e conciliação são uma realidade inerente a esse tipo de conflito judicial, designo o dia 8/02/2021, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC/FAM, por meio de videoconferência, a ser acessado por meio do seguinte link:

DESPACHO

N. 0720505-53.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF22834 - TIAGO CARDOZO DA SILVA. Adv(s): DF26241 - LAYLA DIAS MAGALHAES SILVA. Fica intimada a exequente, por seus advogados constituídos nos autos, via publicação no DJe para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender cabível, sob pena de arquivamento do feito pelo pagamento.

DECISÃO

N. 0717055-73.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF28123 - ADELIA PEREIRA DA SILVA NETA. Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito, observando-se que, por ocasião da decisão de ID n. 78719685, foi determinado que a presente execução de alimentos versará sobre débito alimentar relativo ao período compreendido ente janeiro de 2018 e maio de 2019, quando houve decisão acerca do valor a ser pago, pelo Juízo da 7ª Vara de Família, sendo que a planilha acostada contempla alimentos de período diverso.

N. 0717266-12.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0049853A - MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO. Adv(s): DF32268 - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR, DF56863 - MARIA JULIA DA PAZ MADALENA. Em vista do exposto, nos termos do que preceitua o art. 1.748, V, c/c art. 1.774, ambos do Código Civil, e à luz de todo o aqui exposto, indefiro, POR ORA, o pedido de urgência para fins de autorização judicial para ingresso e convalidação de atos já praticados (uma vez que a ação se encontra em tramitação), no âmbito do processo em curso de n. 0737039-20.2020.8.07.0001. Expeça-se ofício ao juízo cível, informando o indeferimento, por ora, da autorização judicial para ingresso de demanda em nome do interdito, dando-lhe ciência dos termos desta decisão para análise acerca da eventual conveniência de suspensão da tramitação dos autos que se encontram em curso, até decisão definitiva deste juízo, que reapreciará a demanda, após a oitiva do representante ministerial. Determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido. QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS, analisarei o valor dos gastos do interdito com a filha, se o caso de suspensão por este Juízo. Fica o curador intimado, por meio de sua advogada, via publicação no DJE.

N. 0754926-69.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63692 - ERICA ALVES DA CUNHA. Pela leitura da petição inicial, verifico que o requerente formula pedido de continuidade de alimentos. Fica o requerente intimado, via publicação no DJE, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento: A) a fim de formular pedido de fixação de alimentos, posto que a obrigação alimentar foi fixada a termo, conforme sentença acostada aos autos, não havendo que se falar em continuidade da obrigação; D) corrigir o valor dado à causa, nos termos do art. 292, III, do CPC.

SENTENÇA

N. 0714306-49.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0016607A - JOAO PAULO DE SANCHES, DF0047715A - LIVIA GIOVANNINI ZARONI. Adv(s): GO23445 - EDSON DE ASSIS ALVES. Ante o exposto, acolho a impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e INDEFIRO o pleito do requerido. JULGO IMPROCEDENTES o pedido da autora da autora e o pedido contraposto, mantendo os alimentos no patamar anteriormente fixado. Consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, no valor que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, à razão de 50% para cada, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa para a requerente, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

N. 0755766-16.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0043147A - DIEGO DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. Pelo exposto, sopesando-se as atuais condições financeiras do requerente, e a fim de possibilitar ao requerido que possa concluir seus estudos de graduação, observando-se que o requerente formulou pedido subsidiário quanto ao valor dos alimentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente, e FIXO os alimentos devidos pelo requerente ao requerido no patamar equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a ser depositado na conta bancária do requerido, até o dia 10 de cada mês. Consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DESPACHO

N. 0706201-49.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF17163 - WAGNER DE SOUZA SOARES. Adv(s): DF0018483A - ELISA LIMA ALONSO, DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. Adv(s): DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ, DF0018483A - ELISA LIMA ALONSO. Adv(s): DF17163 - WAGNER DE SOUZA SOARES. Aguarde-se, em Cartório até 10/1/2021 para a devida adequação da pauta deste Juízo para marcação de audiência, observando-se o estabelecido no artigo 2º, inciso I, da Portaria Conjunta 115 de 26 de outubro de 2020, o qual determina o prosseguimento da retomada gradual do trabalho presencial e prorroga as medidas de prevenção à COVID-19 no TJDF. Transcorrido o prazo acima, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência.

SENTENÇA

N. 0739409-24.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF9090 - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial de ID 79157739, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para autorizar o interdito, representado por seu curador, a proceder a alienação de sua cota-parte de 10 % (dez por cento) do imóvel designado por Lote nº 23, SHI/SUL, QI 28, Conjunto 09, Brasília ? DF, matrícula 35.828 (certidão de matrícula de ID 73209664), por valor não inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o alvará de autorização, com VALIDADE de 180 (cento e oitenta dias) corridos. Concedo ao curador o prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir da venda do imóvel, para prestar contas, juntando aos autos a escritura de compra e venda, certidão de matrícula atualizada, bem como o comprovante do depósito do valor da alienação da cota-parte, pertencente ao interdito (podendo-se proceder ao desconto proporcional da comissão de corretagem e impostos obrigatórios, também proporcional), em conta judicial, vinculada ao presente processo, como também informando os dados bancários do curatelado para fins de transferência do recuso. Traslade-se cópia da presente sentença para o procedimento de interdição de nº 0061270-85.2002.8.07.0001. Fica o autor intimado, por meio de seu advogado, via publicação no DJE. Dê-se ciência do julgado ao Ministério Público. Após, aguarde-se o prazo para apresentação das contas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

N. 0727070-67.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF48341 - DANIELE TEIXEIRA FEITOZA FERRER, DF11014 - EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Com essas considerações, indefiro o requerimento de ID nº 79730929.

N. 0705460-18.2020.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reanálise após a apresentação de contestação pela parte requerida.

DESPACHO

N. 0701989-82.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): MA21122 - ANDREIA CAROLINE ALEXANDRE MARTINS DE LIMA. Adv(s): MA18055 - GUSTAVO LUIS DA SILVA LIMA, MA8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR. Considerando o documento apresentado pela autora (ID 73001713), concedo a esta o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada da certidão de ônus dos imóveis que pretende partilhar, uma vez que a mera certidão positiva de propriedade não traz os dados necessários à análise de comunicabilidade do bem (data da aquisição, valor, eventual averbação de sub-rogação, entre outros). Observando que consta, inclusive a matrícula do imóvel, e que os cartórios de registro também funcionam por meio de requisição eletrônica, não há óbice para que a parte interessada possa obter tal documentação no prazo acima indicado.

MANDADO

N. 0751909-59.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF5570 - ANDRE MUNDIM DE SOUZA. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO, DF3645 - ISRAEL JOSE DA CRUZ SANTANA. MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0751909-59.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA ROEDEL DE SOUZA EXECUTADO: PEDRO PASSOS JUNIOR Destinatário: LUMIAR AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ: 11.051.104/0001-41), interveniente garantidora, na pessoa de seu sócio-administrador, o Executado, sr. PEDRO PASSOS JUNIOR Endereço: SQN 116 Bloco B, apartamento 601, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70773-020 (Sr. Oficial de Justiça, segue o número telefônico do advogado da exequente, Dr. André Mundim de Souza, OAB/DF 5.570, 99333-2007, 3365.1563 e 3365.2988, para, se necessário, entrar em contato e para auxílio na realização da diligência de modo a facilitar a avaliação do bem.) O(A) Dr(a.) SILVANA DA SILVA CHAVES, Juiz(a) de Direito do 6ª Vara de Família de Brasília, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc., DETERMINA ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça a quem for este distribuído, indo devidamente assinado, que proceda à AVALIAÇÃO do(a) seguinte(s) bem(ns): * os direitos sobre o imóvel: uma gleba de terras com área de 613,83.98 ha, situada na Fazenda Mato Grosso ou Bonsucesso, Contendas ou Joana Dias, situada no Município de Planaltina/GO, de propriedade da interveniente garantidora Lumiar Agropecuária Ltda., conforme consta da certidão de matrícula da referido imóvel (ID n. 64532402).. DETERMINA, ainda, que proceda à INTIMAÇÃO da terceira garantidora: LUMIAR AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ: 11.051.104/0001-41), na pessoa de seu sócio-administrador, sr. PEDRO PASSOS JÚNIOR - CPF: 290.047.801-49 (EXECUTADO), da avaliação efetuada, nos termos da Decisão Interlocutória de ID nº 78784958, que poderá ser acessada conforme orientações abaixo. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO ELETRÔNICO: - Tendo em vista que os autos tramitam em Segredo de Justiça, de acordo com o Provimento 50, de 12 de Junho de 2020, da Corregedoria deste Tribunal, e com o PA SEI 0017740/2019, para obter acesso ao inteiro teor do processo, a parte deverá realizar seu cadastro prévio por meio do chat online deste Tribunal, disponível no endereço www.tjdft.jus.br/pje, das 12 às 18h30, a fim de receber login e senha de acesso. ADVERTÊNCIA À PARTE: - A parte deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que se recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo (artigo 274, parágrafo único, do CPC/2015). CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020, 22:36:29. SILVANA DA SILVA CHAVES Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 47622772 Petição Inicial Petição Inicial 1910181020185020000045600479 47622800 petição inicial Petição 1910181020186680000045600507 47622887 doc. 1 - inicial, docs. pessoais e procurações Procuração/Substabelecimento 1910181020188270000045600592 47622925 doc. 2 - manifestação MP Documento de Comprovação 1910181020192130000045600630 47622935 doc. 3 - ratificação da inicial Documento de Comprovação 1910181020193620000045600639 47622952 doc. 4 - decisão inicial Documento de Comprovação 1910181020194870000045600656 47622975 doc. 5 - atendimento decisão Documento de Comprovação 1910181020196030000045600678 47623004 doc. 6 - sentença homologatória do acordo Documento de Comprovação 1910181020197510000045600705 47623014 doc. 7 - certidão de trânsito em julgado Documento de Comprovação 1910181020199040000045600713 47623031 doc. 8 - guia de custas Guia 1910181020200470000045600730 47623065 doc. 9 - comprovante pg custas Comprovante de Pagamento de Custas 1910181020201650000045600764 48118320 Decisão Decisão 1910231707057590000045747978 48118320 Decisão Decisão 1910231707057590000045747978 48267664 Petição Petição 1910250834375480000046219743 48267675 petição Petição 1910250834377100000046219753 48267684 procuração Procuração/Substabelecimento 1910250834378340000046219762 48465146 Decisão Decisão 1910311501286550000046410086 49253611 Mandado Mandado 1911071418592980000047164790 50778007 Diligência Diligência 1911261733387920000048617089 52644014 Certidão Certidão 1912191118358840000050397034 53961573 Despacho Despacho 2001201745356580000050833728 53961573 Despacho Despacho 2001201745356580000050833728 54450549 Petição Petição 2001271020476390000052129131 54450551 PEDRO PASSOS - PROC Outros Documentos 2001271020478550000052129133 54963612 Impugnação ao Cumprimento de Sentença Impugnação ao Cumprimento de Sentença 2001302327287140000052623377 54963617 PEDRO P-IMPUGNAÇÃO Impugnação 2001302327289140000052623382 54996645 Petição Petição 2001311242065420000052654903 54996648 PEDRO PASSOS - PET. JUNTADA Petição 2001311242067930000052654905 54996650 PP-DOCUMENTOS IMPUGNAÇÃO Documento de Comprovação 2001311242070890000052654906 55276632 Petição Petição 2002041204109900000052924810 55276633 petição Petição 2002041204112900000052924811 56396486 Despacho Despacho 2002211842075020000053541099 56396486 Despacho Despacho 2002211842075020000053541099 58243000 Petição Petição 2003041540391750000055715073 58243003 resposta impugnação Petição 2003041540394580000055715075 60168200 Decisão Decisão 200325140950600000057128307 60168200 Decisão Decisão 200325140950600000057128307 61146383 Certidão Certidão 2004141553410570000058335333 61673298 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 2004211857001290000058826034 61819222 Petição Petição 2004231308085820000058962335 61819223 petição Petição 2004231308087400000058964836 61842010 Certidão Certidão 2004231529555980000058983160 61842010 Certidão Certidão 2004231529555980000058983160 62591084 Contrarrazões Contrarrazões 2005071443495720000059664056 62602844 Petição Petição 2005071541142810000059674372 62604596 PP-PET.CANCEL Petição 2005071541143980000059674374 63665322 Certidão Certidão 2005211831129180000060632464 63764139 Decisão Decisão 2005221524463400000060667565 63764139 Decisão Decisão 2005221524463400000060667565 64297877 Certidão Certidão 2005291528272470000061200844 64532397 Petição Petição 2006021716290980000061406739 64532398 petição Petição 2006021716293360000061406740 64532402 doc. 1 - certidão de ônus do imóvel Documento de Comprovação 2006021716294630000061406743 64532405 doc. 2 - recibo certidão de ônus Documento de Comprovação 2006021716299380000061406745 64532406 doc. 3 - certidão simplificada Lumiar Agropecuária Ltda. Documento de Comprovação 2006021716301540000061406746 64532408 doc. 4 - Provimento 4 TJDFT Documento de Comprovação 2006021716302470000061406748 64896631 Decisão Decisão 2006041746144620000061589493 64896631 Decisão Decisão 2006041746144620000061589493 65029509 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2006090339522820000061854850 66740968 Mandado Mandado 2006291411517610000062784500 66740968 Mandado Mandado 2006291411517610000062784500 66849016 Diligência Diligência 2007022035231310000063486141 69302958 Diligência Diligência 2008051450342880000065670356 69325764 Certidão Certidão 2008051654445840000065690380 69325764 Certidão Certidão 2008051654445840000065690380 69372539 Petição Petição 2008061018554910000065733176 69372541 petição Petição 200806101855770000065733178 69438861 Certidão Certidão 200806181650520000065792597 69499542 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 200807125845580000065848033 69535956 Mandado Mandado 2008071550002490000065792610 69535956 Mandado Mandado 2008071550002490000065792610 69800141 Decisão Decisão 2008131249273490000066122693 70252720 Mandado Mandado 2008191743464840000066524074 70252720 Mandado Mandado 2008191743464840000066524074 71667107 Diligência Diligência 2009080912369190000067796262 71780426 Decisão Decisão 2009091723011170000067898253 72013628 Mandado Mandado 2009102032020180000068076700 72013628 Mandado Mandado 2009102032020180000068076700 72885979 Diligência Diligência 2009221745060520000068893241 73004285 Mandado Mandado 2009231826347620000068893397 73004285 Mandado Mandado 2009231826347620000068893397 73933632 Diligência Diligência 2010060909234630000069834157 74781651 Diligência Diligência 2010161244422020000070596004 74947306 Despacho Despacho 2010191503162320000070706930 74947306 Despacho Despacho 2010191503162320000070706930 75233309 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2010220241554930000071003050 75749801 Petição Petição 2010281027406320000071468923 75749807 petição Petição 2010281027407370000071468929 76748309 Decisão Decisão 2011101531201880000072245160 76748309 Decisão Decisão 2011101531201880000072245160 76783847 Petição Petição 2011111004205840000072399076 76783848 petição cálculos Petição 2011111004206810000072399077 76896489 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2011120243307860000072504230

76896530 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2011120243310900000072504321 76807518 Termo Termo 20111218085262400000072423509 77105469 Certidão Certidão 2011131946177760000072692046 77105469 Certidão Certidão 2011131946177760000072692046 77286827 Mandado Mandado 2011132226381500000072692055 77266074 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20111703434215900000072837215 77286827 Mandado Mandado 2011132226381500000072692055 78118464 Petição Petição 20112518265700100000073605215 78118467 petição Petição 20112518265716400000073605218 78118470 ofício - exigência Documento de Comprovação 20112518265722400000073605221 78118472 certidão de ônus Documento de Comprovação 20112518265728000000073605223 78320583 Certidão Certidão 20112715543621200000073790595 78323347 PRECATÓRIA PROC 751909 PARTE 1 Documento de Comprovação 20112715543634800000073790609 78323349 PRECATÓRIA PROC 751909 PARTE 2 Ofício 20112715543646700000073790611 78688567 Diligência Diligência 20120214323934400000074122337 78784958 Decisão Decisão 20120315270866100000074207516 78960132 Ofício Ofício 20120423262145500000074367961 79175060 Certidão Certidão 20120810374827900000074560685 79175064 Recibo de ofício enviado ao Cartório de Reg de Imóveis de PlanaltinaGO Documento de Comprovação 20120810374842000000074562589 79902507 Certidão Certidão 20121609031066900000075222685 79902509 Ofício 707 2020 - Cartório de Registros de Planaltina GO Ofício 20121609031077100000075223937 79902511 Registro da Penhora. Cartório de Registros de Planaltina GO Documento de Comprovação 20121609031085300000075223939 Observação: 1) Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]), nos termos do art. 43, §3o, do Provimento 12/2017 c/c art. 180, do Provimento Geral da Corregedoria.

DESPACHO

N. 0740829-64.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s): PI4544 - MARIA CECILIA CARVALHO. Fica intimada a parte requerente, por sua advogada constituída nos autos, via publicação no DJe, para, caso queira, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

DECISÃO

N. 0746943-19.2020.8.07.0016 - SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO - Adv(s): DF33554 - SILVANIA GONCALVES LOPES. Adv(s): DF21233 - EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de ID 80053755 e determino nova conclusão dos autos no dia 10/01/2021 para designação de audiência, quando também serão intimadas as partes para especificação de provas que pretendam produzir. Em relação ao pedido liminar apresentado pela autora em réplica à contestação, mantendo, por seus fundamentos, a decisão anterior, ID 77089321, observando que não há provisoriedade no pedido formulado na inicial, tratando-se de verdadeira ação revisional uma vez que a alteração do domicílio da menor, consequentemente altera o regime de convivência do genitor com a mesma. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, via publicação no DJ-E. Publique-se e intime(m)-se.

N. 0730234-06.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO47901 - RAFAEL GOMES DE FREITAS. Adv(s): GO47901 - RAFAEL GOMES DE FREITAS. A fim de se evitar futura arguição de nulidade, converto o feito em diligência, ficando intimado o requerido, por seu advogado constituído nos autos, via publicação no DJe, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pela parte autora (ID n. 75579707), a requerimento do Ministério Público, requerendo o que entender cabível.

N. 0017551-04.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA, DF35044 - ALEXANDRE URNAUER DE OLIVEIRA, DF62897 - HYGO LEONARDO FELINTO DINIZ, DF53353 - LUIZA DE ALENCAR BERTONI, DF46265 - ANNE CAROLINE RAMOS DA SILVA, DF12229 - VANESSA BARRAMACHER TOCANTINS, DF2995 - AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA, DF44004 - BARBARA DE FATIMA MARRA CLAUSS, DF0037194A - DEBORA MARTINS COSTA, DF12927 - MAYALLA SANTOS PEREIRA, DF0045638A - MONICA GONCALVES MATOS. Adv(s): DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, para sanar o vício, nos termos acima mencionados.

N. 0747931-40.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. Adv(s): SP32440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA, SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747931-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: G. L. V. REQUERIDO: P. D. C. V. DECISÃO Trata-se de procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente, proposto por GUILHERME LOPES VARRICHIO em desfavor de POLLYANA DE CARVALHO VARRICHIO. Em sede de agravo de instrumento, conforme comunicado a este Juízo, foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal para decretar o divórcio das partes (ID 78800156). Conforme petição de ID 79705861, a requerida informou que pretende voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja, POLLYANA DE CARVALHO e pugnou pela expedição do mandado de averbação com esta finalidade. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista o decreto do divórcio pela 8ª Turma Cível do TJDFT, DECLARO que POLLYANA DE CARVALHO VARRICHIO voltará a utilizar o seu nome de solteira, qual seja, POLLYANA DE CARVALHO. À Serventia para certificar o trânsito em julgado imediato da decisão que decretou o divórcio (ID 78800156) tendo em vista o pleito inicial do autor que pediu o divórcio e a petição da requerida de ID 79705861, na qual informa que não se opõe ao decreto do divórcio em caráter liminar. Expeça-se, de imediato, mandado de averbação e ofício encaminhando o referido mandado. Aguarde-se o transcurso do prazo do autor de ID 79445463. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO 6ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0754434-77.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF21169 - CLAUDIO AUGUSTO OLIVEIRA PENNA FERNANDEZ, DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS, DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0754434-77.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Portaria nº 2, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, certifico e do fé que foram expedidos o Termo de Compromisso de ID nº 80097303 e a Certidão de Curatela de ID nº 80100811, sendo que esta se encontra sob sigilo. De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a providenciar(em) a impressão do Termo de Compromisso de ID nº 80097303, assiná-lo, datá-lo, apondo o número do CPF ou Rg e, após, promover a sua anexação aos autos com o compromisso devidamente prestado. Prazo: 05 (cinco) dias. Ressalta-se que, após a anexação do Termo com o compromisso devidamente prestado, será retirado o sigilo da Certidão de Curatela, a qual ficará disponível para impressão. Por fim, certifico que esta Secretaria adotou temporariamente este procedimento em função das medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

e Territórios, nos termos da Portaria Conjunta n. 50, de 29 de abril de 2020. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 15:50:17. RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

N. 0747558-09.2020.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0747558-09.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) Nos termos do artigo 1º, inciso VI, da Portaria nº 2, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada de ID nº 80139101. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020, 23:41:53. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0098887-69.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0034179A - LARA MARIA MONTE CARNEIRO, DF31651 - THAIS JANSEN WATANABE, DF24456 - VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA, DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO, DF3679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA, DF15728 - FERNANDO SOUSA DOS ANJOS, DF51426 - MATHEUS SANTOS VILELA, DF58243 - THIAGO GRASSI CARVALHO AMARAL SOARES, DF51918 - ANA CAROLINA COELHO SANTOS, DF51642 - ANA RAQUEL COELHO SANTOS, DF34733 - CAMILA ARAUJO MARTINS, DF34675 - GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO, DF37150 - GUILHERME MODESTO CIPRIANO. Adv(s): DF45234 - ODIRAN DOS SANTOS. Adv(s): ES0017407S - MARCILIO TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO. Fica intimado o exequente, por seus advogados constituídos nos autos, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos, requerendo o que entender cabível.

SENTENÇA

N. 0703437-23.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF64404 - LUISA PEDROSA DE MEDEIROS, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e EXONERO J. L. D. S. N. da obrigação de prestar alimentos as filhas maiores, N. R. L e M. R. L. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

N. 0760810-16.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF55870 - RAFAEL RODRIGUES PRADO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido R. B. M. a prestar alimentos mensais aos filhos/autores, R. M. B. e G. M. M., os quais fixo em definitivo no valor equivalente ao percentual mensal de 20% (vinte por cento) dos vencimentos brutos do alimentante (sendo 10% para cada filho) - incidentes sobre férias, 13º salário, horas extras, adicionais e demais verbas remuneratórias, se houver -, deduzidos os descontos obrigatórios, a ser depositado na conta indicada na inicial. Consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

7ª Vara de Família de Brasília**DESPACHO**

N. 0008744-42.2015.8.07.0016 - CURATELA - A: BERNARDO HENRIQUE THOMAZ. Adv(s): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO; Rep(s): CAMILLA VELLEDA THOMAZ BASTIANON. R: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE COSTA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIOLA DE QUEIROZ THOMAZ. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. T: ISABELA DE QUEIROZ THOMAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA TERESA DE QUEIROZ THOMAZ. Adv(s): RJ0082426A - REINALDO MOURA. T: PAULO ROBERTO MUNIZ ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANA LYDIA DE QUEIROZ THOMAZ. Adv(s): DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. T: CAMILA THOMAZ RANIERI. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILLA VELLEDA THOMAZ BASTIANON. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. Fica a curadora nomeada intimada a se manifestar acerca da Notícia de Fato, ID 79511973. Na oportunidade deverá cumprir as determinações do despacho ID 76154386. Prazo: 05 (cinco) dias. P.I.

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara Criminal de Brasília****SENTENÇA**

N. 0734116-55.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. Adv(s):. DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0734116-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO SENTENÇA KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, tendo em vista a seguinte prática delituosa: No dia 23 de julho de 2018, o denunciado, com vontade livre e consciente, em razão de sua profissão de advogado, com escritório no SCN, Qd. 05, Bloco A, sala 720/723, Torre Norte, Brasília Shopping, Brasília-DF, apropriou-se de coisa alheia móvel, no caso, os valores de R \$ 8.000,00 (oito mil reais), pertencentes a Zenito Soares. Registram os autos que a vítima celebrou contrato de prestação de serviços jurídicos com o denunciado, a fim de que ajuizasse ação trabalhista em desfavor da Comunidade Editora Ltda, com remuneração de valor correspondente a 20% do valor auferido na demanda. A referida ação trabalhista foi ajuizada e tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Brasília, sob o nº 0000297- 03.2014.5.10.0005. Após acordo entabulado pelas partes em audiência de conciliação ocorrida em 14/5/2018, a parte demandada, na mesma dada, efetuou o pagamento no valor de R\$ 60.000,00(sessenta mil reais) na conta do representante da vítima, ora denunciado. Ocorre que o denunciado, ao apossar de todo o valor, inclusive do valor correspondente a seus honorários, não restituiu, integralmente, a quantia de R \$ 48.000,00(quarenta e oito mil reais) à vítima. Ao contrário, somente repassou a Zenito o valor de R\$40.000,00, em três parcelas, apropriando-se indevidamente do valor de R\$8.000,00, pertencentes à vítima. À exaustão, a vítima tentou receber o referido valor; no entanto, até hoje, o acusado, de forma dolosa e o inequívoco propósito de apropriar do mencionado valor, não restituiu a quantia a Zenito, sem embargo de ação de indenização que tramitou perante o 5º Juizado Especial Cível de Brasília que, acolhendo pedido de Zenito, condenou o denunciado a pagar-lhe a quantia de R\$8.000,00, bem como a danos morais no valor de R\$5.000,00, com sentença já transitada em julgado, conforme se infere da mídia dos autos, digitalizada e que instruem a presente ação penal. A denúncia foi recebida em 13.07.2019 (ID 49636910). O acusado foi citado (ID 51815338) e a defesa preliminar apresentada (ID 52369314). Em despacho de ID 52447919, foi determinado o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução foram ouvidas a vítima Zenito Soares e as testemunhas Larissa Martins Oliveira Silva, Tatiane Dias e Andressa Carolina (ID 55780978, 74089331 e 76133746), bem como interrogado o acusado (ID 76133746). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público nada requereu, enquanto a defesa requereu a juntada de documento (ID 76345724 e 77208320). Em alegações finais, o Ministério Público, entendendo suficientemente provadas autoria e materialidade, requereu a condenação do réu nas penas do art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal (ID 77963178). A Defesa, a seu turno, requereu seja acolhida a alegação de nulidade do processo por negativa de prática de atos telepresenciais de atendimento em cartório, bem como seja reconhecida a ilicitude da prova de pagamento, em razão da simulação. Requereu, ainda, a absolvição em razão da impossibilidade de crime de apropriação de valores que nunca recebeu, seja pelo reconhecimento de que, se houve apropriação, esta foi praticada por terceiros, ou pela falta de dolo do acusado em se apropriar dos valores (ID 78350547). Relatado. Decido. Inicialmente cumpre consignar que inexistiu se falar em nulidade no fato de não ter sido oportunizado à defesa do réu atendimento telepresencial pois, além de não se tratar de hipótese capaz de ensejar nulidade, tem-se dos autos que, ao contrário do alegado, em nenhum momento houve negativa nesse ponto (despachos de IDs 68636931 e 69103510). Ademais, por se tratar, em tese, de arguição de nulidade relativa, tem-se que para o seu reconhecimento necessária a comprovação do prejuízo pela parte que a sofreu, o que não foi demonstrado. Assim, ante a ausência de qualquer nulidade, passo ao exame do mérito. A materialidade está demonstrada pela cópia da ação de indenização proposta pela vítima em desfavor do acusado (ID 49232754) onde constam termo de audiência relativo ao acordo firmado na Justiça do trabalho, contrato de honorários, comprovante de depósito do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na conta do réu e sentença da ação de indenização proposta pela vítima, bem como pela prova oral colhida em instrução. A autoria, da mesma forma, encontra-se demonstrada. A vítima ao ser inquirida em Juízo relatou que o réu trabalhava como advogado dos funcionários da Comunidade, pois era do Sindicato. Que como estava com os salários atrasados, saiu da empresa e contratou o réu como advogado em uma ação, sendo a ação só do declarante. Que a empresa faliu. Que contratou com o réu pagar vinte por cento do valor a ser recebido, o que ficou formalizado em contrato. Que teve uma primeira proposta de cinquenta mil reais, que o réu não quis fazer, pois achou pouco e disse que iria tentar chegar a setenta mil. Que depois o réu informou que teria fechado um acordo com a empresa no valor de cinquenta mil. Que quando foi até a justiça do trabalho receber, viu que constava do acordo o valor de sessenta mil reais, no entanto, assinou o acordo e deixou para resolver com ele depois. Que verificou que foi depositado sessenta mil na conta do Rodrigo, que depois repassou o valor para o réu. Que foi depositado na conta do escritório. Que o réu queria parcelar o valor. Que a advogada da empresa disse que o acordo foi de sessenta mil reais. Que então foi atrás do réu. Que só recebeu quarenta mil reais, sendo que ele teria que repassar quarenta e oito mil reais. Que recebeu vinte mil reais e depois vinte mil em duas vezes de dez mil reais, sendo nos meses de maio, junho e julho. Que procurou o réu, conversou com um advogado e entrou na Justiça para receber o restante do valor. Que o pedido foi julgado procedente, mas ainda não recebeu os valores. Questionado pela defesa se sabia porque o advogado Rodrigo tinha ficado encarregado de fazer o pagamento do valor para o declarante, disse que isso foi um problema entre o réu e Rodrigo, não sabendo informar o que ocorreu. Que conversava pelo WhatsApp com o réu. Que ficou sabendo que o valor era sessenta e não cinquenta mil quando foi assinar o acordo. Que Rodrigo disse que tinha falado para o declarante que era sessenta mil. Que ocorreu um problema entre os dois, não sabendo informar do que se tratava. Questionado se teria autorizado a fazer acordo de cinquenta mil reais, disse não ter autorizado. Disse que na primeira audiência a empresa tentou fazer um acordo de cinquenta mil, sendo que disse para o réu que podia fechar, mas ele falou para tentarem fechar em sessenta ou setenta mil na segunda audiência. Que achou errado fechar o acordo por sessenta mil e dizer que teria fechado por cinquenta. Que no dia da audiência o dr. Rodrigo disse que teria fechado o acordo em cinquenta mil reais, mas achou estranho e falou que ia conversar com a advogada da empresa, tendo ele dito que não precisava conversar com ela, foi quando achou que tinha algo errado. Quando viu o valor de sessenta mil no acordo, pegou o extrato para conferir. A testemunha Larissa disse que o escritório atuava em processos diversos contra a empresa e que em dois desses processos foi feito um acordo para extinguir as ações coletivas, pois a empresa não estava com a situação financeira muito boa. Que foi acordado que duas ações coletivas seriam extintas, os reclamantes seguiriam para as ações individuais e seriam pagos sessenta mil reais ao escritório representado pelo réu a título de honorários, mas o acordo foi feito com Rodrigo perante a Juíza do trabalho. Que pouco tempo depois a juíza voltou atrás na decisão e ordenou que o valor de sessenta mil reais fosse devolvido. Que isso gerou transtorno entre os advogados da reclamante e da empresa reclamada. Para amenizar todo o transtorno foi então decidido que o valor de sessenta mil reais, que já tinha sido repassado, fosse usado em um acordo. Que então foi verificado se tinha algum reclamante da empresa que tivesse um débito aproximado para então fechar o acordo e o dinheiro não ter que ir e voltar. Que como a empresa tinha deixado consignada a proposta de cinquenta mil reais para a vítima Zenito, o Dr. Rodrigo conversou com Zenito e informou sobre a proposta da empresa e lhe disse que do valor receberia quarenta mil reais, pois seriam abatidos os honorários. Que Zenito concordou, pois estava precisando dos valores, tendo sido repassado o valor. Como ele não assinou um termo de quitação no momento da transferência do valor, após o recebimento do dinheiro foi informado a ele que teria sido passado um valor maior para os advogados e então ele foi reclamar a sua parte, alegando que os advogados teriam recebido valor a mais, sendo que ele havia concordado

em receber os quarenta mil reais. Que Dr rodrigo tinha procuração para atuar nos processos para levantamento de alvará e fazia movimentações na conta do dr. Klaus. Questionada sobre porque no acordo estaria o valor de sessenta mil reais, disse que seria quarenta mil para Zenito e o restante seriam honorários advocatícios. Questionada, não soube dizer porque foi pago parcelado. Que Dr. Rodrigo que ficou incumbido de resolver a questão dos valores que seriam passados para Zenito. Que após esse problema ele saiu do escritório. Que o que foi passado para Zenito era que o valor da proposta dele era cinquenta mil, abatidos os honorários que daria quarenta. Não sabe dizer se a proposta foi feita antes da audiência realizada na Justiça do trabalho. Que era uma conversa do escritório. Não participou da audiência. Tatiane, por sua vez, disse que o fato se refere a um acordo que teriam junto ao grupo Comunidade onde Zenito trabalhava. Que o réu na época do acordo homologado entre o Dr. Rodrigo e Zenito não estava no Brasil. Quem tratou com o Zenito sobre o acordo foi o Dr. Rodrigo. Que o valor da negociação era de cinquenta mil reais, sendo dez mil de honorários. Que o valor pro forma era de sessenta mil reais. Que não estava presente na sala quando foi feito o acordo, mas estava ciente do acordo, pois era estagiária do escritório na época. Andressa, servidora da Caixa, ao ser perguntada sobre os documentos constantes de ID 73898743, explicou que consta dos documentos um saque na conta 4245-7 e um depósito na conta 4352-6. Questionada disse que houve uma transferência interna às 12h41min da conta 4352-6 para a conta 4245-7 no valor de sessenta e quatro mil reais. Que as operações estão em nome de Rodrigo, sendo um débito e um crédito de contas diferentes, feitas por Rodrigo Noleto. Informou que a transferência estaria no ID 52369322. Disse, ainda, não ter sido a declarante quem fez as operações. O acusado, ao ser interrogado em Juízo, negou a prática do delito. Disse que além de não ter recebido qualquer valor ainda foi feita uma fraude na conta do interrogando, em que foi repassado o valor de sua conta para a conta do Rodrigo e depois retornado para sua conta, tendo Rodrigo informado que teria passado o dinheiro que seria destinado ao cliente. Que na época da transferência estava fora do Brasil e nem sabia da audiência de ajuste. Que tinham bloqueado o valor de uma empresa que devia cerca de trezentos trabalhadores em que o escritório tinha cerca de oitenta clientes, sendo Zenito um dos trabalhadores. Que a empresa não era adimplente com as obrigações o seu dono estava vendendo seus bens, tendo conseguido fazer o bloqueio quando ele estava vendendo a casa e fazendo um garage sale em sua residência. Que conseguiram que fossem bloqueados vários bens. Que como conseguiram o bloqueio primeiro, foi dada preferência para fazerem os acordos. Que a empresa já chegava com os acordos montados nas propostas que ela teria entabulado com a Juíza nas sessões de conciliação e julgamento. Quase todos os reclamantes compareceram à audiência, não tendo Zenito comparecido, tendo ficado registrada uma proposta de acordo de cinquenta mil reais. Que a empresa não avançava, pois foi um cálculo que fizeram do que seria possível pagar aos trabalhadores. Que entre esses acordos tinha dois processos coletivos em que se beneficiava cerca de cento e cinquenta pessoas e eram valores vultosos. Que então ficou acordado um pagamento de honorários assistenciais, acordado com Rodrigo, desses dois processos no valor de sessenta mil reais. Posteriormente alguns trabalhadores ficaram sabendo do acordo que tinham feito e questionaram dizendo que teria diminuído o valor do acordo deles. Que o juiz disse que o acordo não tinha vícios e já estava homologado, mas ao modificar o juiz e após requerimento específico, sem ação rescisória, foi determinado que o Rodrigo Noleto devolvesse o valor. Que por entender que seria ilegal, e como ia viajar, falou para Rodrigo entrar com mandado de segurança. Que a advogada da empresa procurou o interrogando dizendo que isso criaria maiores problemas e fez uma proposta de acordo, no caso, falou para escolherem um cliente que teria um valor próximo de recebimento, combinarem com ele os valores de recebimento e que fechariam em sessenta mil, mas diriam para ele qual seria o valor que ele receberia. Que pediu para o Dr. Rodrigo fazer isso. Que não participou da negociação, mas Rodrigo disse que conversou com Zenito e lhe explicou a situação, no caso, Zenito teria cinquenta mil da proposta de acordo que estava homologado. Que pediu para Rodrigo colocar isso no novo acordo e no novo contrato de honorários. Rodrigo disse que explicou e que Zenito teria acordado. Que logo depois Zenito passou mensagem dizendo que não teria recebido os valores. Que Rodrigo não estava mais trabalhando no escritório. Que Zenito disse que tinha feito um acordo para receber quarenta e dois mil reais, mas que não achava isso certo que devia ter recebido mais. Que perguntou se não tinha sido o combinado e ele disse que sim, mas que não concordava. Que perguntou porque só foi falar depois que já tinha feito tudo, tendo ele dito que teria conversado com o irmão. Que então falou para ele conversar com Rodrigo. Que Zenito disse que não estava conseguindo falar com Rodrigo e que, depois conseguiu, ele teria dito que teria depositado todo o valor na conta do interrogando. Que não recebeu nenhum valor, ao contrário, abriu mão dos honorários. Que entrou em contato com Rodrigo que disse que estava tudo certo e que Zenito estava criando coisa. Que Zenito então procurou os advogados trabalhistas da associação, tendo um deles ligado para o interrogando, ocasião em que lhe contou a história, tendo este advogado dito para Zenito que não poderia fazer nada por ele. Nesse momento Zenito confirmou a história, disse que era verdade, mas que não concordava. Que então Zenito contratou uma segunda advogada que entrou em contato com Rodrigo, que já tinha se tornado inimigo do interrogando, e então Rodrigo passou para essa advogada o comprovante de depósito feito na conta do interrogando para que ela ajuizasse a ação. Que não tinha conhecimento dessa situação. Como estava viajando muito, tinha feito uma procuração para Rodrigo para que ele levantasse os alvarás, para que nenhum cliente ficasse esperando e não ficasse dinheiro parado. Como ele era muito conhecido na justiça do trabalho os bancos que tinham lá acabaram permitindo que ele fizesse outras negociações na conta do interrogando que não estavam permitidas nessa procuração. Que isso facilitava para o interrogando. Que a advogada ajuizou ação e Zenito chegou a ir a OAB. Que ligaram para o interrogando, tendo lhes contado a história, sendo que Zenito, novamente ao ser questionado, disse que era verdade, mas que não concordava. Que então lhe disseram que não tinha infração ética. Que foi até o juizado e na audiência de conciliação disse exatamente o que está dizendo agora. Que ficou doente e pediu prorrogação de prazo por um dia para apresentar a defesa, mas a juíza não concedeu prazo porque disse que poderia ter nomeado outro advogado. Que não tinha como constituir advogado porque ninguém conhecia o fato, nem o interrogando sabia direito do fato. Que não sabia que Rodrigo tinha transferido o dinheiro da conta, passado para a dele e depois retornado, porque isso sequer tinha aparecido no processo do Zenito. Que sequer sabia que tinha tido audiência formal e que o Glauber tinha ido representando o escritório, pois nem procuração formal ele tinha nessa época para esse processo específico. Que levantou essa questão, mas foi negado, recorreu e também foi negado. Que nunca negociou com Zenito acerca desses valores. Que soube que ele tinha negociado e ele confirmou isso por WhatsApp. Disse que tinha combinado com rodrigo que receberia quarenta e dois mil reais. Ocorre que a negativa do réu se encontra contrária à prova dos autos, em especial em confronto com o depoimento da vítima e documentos juntados. Da análise conjunta das declarações da vítima e interrogatório do acusado, extrai-se que não há dúvidas quanto à prática do delito por este, estando devidamente demonstrado que se apropriou da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), da qual tinha posse temporária em razão de sua profissão de advogado. No caso, os documentos juntados aos autos demonstram que o valor acordado na ação trabalhista em que o réu representava a vítima foi realmente de sessenta mil reais, conforme se verifica do Termo de audiência de conciliação (fls. 11-12 do ID 49232754), estando demonstrado pelos extratos da conta pertencente à vítima Zenito, que só lhe foi repassado o valor de quarenta mil reais. Restou demonstrado, ainda, que referido valor foi devidamente repassado para a conta do acusado, conforme se verifica de fl. 13 do mesmo ID 49232754, onde consta comprovante de depósito realizado na conta corrente do réu no valor de sessenta mil reais. Assim, estando demonstrado ter sido realizado acordo na ação trabalhista movida pela vítima no valor de sessenta mil reais e, tendo sido acordado o pagamento de vinte por cento de honorários, tem-se que o valor a ser efetivamente pago à vítima seria de quarenta e oito mil reais e não quarenta mil, conforme alega o réu. No caso, suas alegações não encontram respaldo na prova dos autos, uma vez que inexistente qualquer prova no sentido de que o valor do acordo na ação trabalhista teria sido de cinquenta mil reais, mesmo porque o Termo de audiência de conciliação (fls. 11-12 do ID 49232754) não deixa qualquer dúvida nesse ponto. Dessa forma, tendo o réu firmado contrato com a vítima e, não tendo procedido ao repasse integral do valor acordado, tem-se que devidamente demonstrada a prática do ilícito. Sendo de se ressaltar que não houve demonstração do alegado pela defesa, no sentido de que a pessoa de Rodrigo é quem teria se apropriado indevidamente dos valores. Devidamente demonstrada nos autos a causa de aumento prevista no inciso III do § 1º do art. 168 do CP, já que o acusado se apropriou do valor mencionado na denúncia, valendo-se de sua profissão de advogado. Verificadas, portanto, autoria e materialidade, emerge típico e antijurídico o fato, não militando em favor do réu nenhuma das excludentes. É também culpável, já que não se vislumbra a presença de nenhuma dirimente. Imputável, detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de suas atitudes, não empreendendo esforço algum em caminhar conforme ao Direito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA NA DENÚNCIA, para condenar KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO nas penas do artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Reprovabilidade comum

ao tipo penal. O acusado não registra antecedentes. Sem elementos para análise de sua personalidade e conduta social. As consequências, os motivos e circunstâncias do crime foram comuns à espécie. A vítima não colaborou para a eclosão do evento. Com base na análise supra, favorável ao acusado, fixo-lhe as penas-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausente circunstância atenuante ou agravante, mantenho as penas no patamar fixado. Ausente causa de diminuição e presente a causa de aumento prevista no inciso III do § 1º do art. 168 do CP, majoro as penas em 1/3 e fixo-as, definitivamente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à míngua de quaisquer outras circunstâncias que possam alterá-las. Cada dia-multa será calculado à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, devidamente corrigido. Com esteio no teor do artigo 33, § 2º, alínea 7c?, do CP, estabeleço o regime aberto para início do cumprimento da pena. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem oportunamente especificadas pelo Juízo das Execuções de Penas e Medidas Alternativas ? VEPEMA, que fiscalizará seu cumprimento. Deixo de fixar valor para reparação dos danos causados pela infração em razão de já ter sido definido no Juízo Cível. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

DECISÃO

N. 0010150-93.2018.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Adv(s): DF56273 - BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF22807 - CRISTIANE DAMASCENO LEITE, DF61339 - GABRIELA BACELAR DE FREITAS, DF61860 - ROBERTA INACIO BRENDA. R: THAIS PEREIRA MALDONADO. Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdf.jus.br Número do processo: 0010150-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) AUTOR: ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA REU: THAIS PEREIRA MALDONADO DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por THAIS PEREIRA MALDONADO contra a decisão de ID 77060355, alegando, preliminarmente, a existência de nulidade processual, sob o argumento de não ter sido o Ministério Público intimado para se manifestar acerca da exceção da verdade. Em relação ao mérito, alegou a embargante que a referida decisão foi omissa, por não ter considerado que a exceção da verdade foi oposta em razão da narrativa do embargado, bem como de sua condição de funcionário público por equiparação. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem acolhida, uma vez que não há nulidade ou omissão a sanar. No caso, conforme se verifica da decisão, esta foi devidamente fundamentada. Em sua manifestação de ID 79448319, a ilustre representante do órgão ministerial bem pontuou que, nas ações penais exclusivamente privadas, a falta de intervenção do Ministério Público caracteriza nulidade relativa, cujo acolhimento se encontra condicionado à arguição em tempo oportuno e demonstração de prejuízo, nos termos do art. 572 do CPP. Nesse sentido, ressaltou que a embargante, em suas razões recursais, não demonstrou cabalmente os prejuízos que alega ter sofrido em decorrência de eventual não atuação do parquet, de maneira que não há, no presente caso, nulidade processual a ser reconhecida. Saliento que o Ministério Público acompanhou os atos processuais praticados no feito desde a propositura da ação, tendo, inclusive, apresentado parecer acerca da admissibilidade da queixa-crime ajuizada pela embargante, como se percebe às págs. 50/53 do ID 67269805. Ainda, não vislumbro a ocorrência de qualquer omissão em relação ao mérito, ao alegar a embargante que a referida decisão não considerou que a exceção da verdade foi oposta em razão da narrativa do embargado, bem como de sua condição como funcionário público por equiparação. Quanto a tal alegação, a decisão combatida é clara ao trazer que os integrantes da classe dos advogados não detêm a prerrogativa de funcionários públicos, o que afasta, por si só, a incidência da excepcionalidade prevista no parágrafo único do artigo 139 do Código Penal, de modo que tal alegação foi devidamente apreciada no bojo da decisão embargada. Mesmo que, num esforço interpretativo, se equiparasse o excepto a funcionário público - elementar típica que deve estar presente no momento da imputação -, o que não é o caso dos autos, ainda assim, para que fosse admitida a exceção da verdade, as alegadas ofensas eventualmente perpetradas pelo excepto contra a excipiente deveriam ser relativas ao exercício de suas funções públicas. Tal hipótese, por consequência, atrairia o interesse do cidadão em exercer o direito de fiscalização da atividade dos funcionários públicos e, ainda, o interesse da Administração Pública em censurar qualquer ato de seus servidores que, no exercício da função pública, viesse a contrariar os princípios administrativos. Assim, não havendo nulidade processual ou omissão a declarar, REJEITO os embargos opostos por THAIS PEREIRA MALDONADO em face da decisão de ID 77060355, mantendo-a tal como lançada. Intimem-se. Após, designe-se de audiência de instrução. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

DESPACHO

N. 0002792-25.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMARIO DA SILVA NUNES. Adv(s): G055726 - CAIO SOARES STURARO. T: ROGERIO RODRIGUES COSTA E LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdf.jus.br Número do processo: 0002792-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROMARIO DA SILVA NUNES DESPACHO Indique a defesa onde se encontra o documento consoante o qual fundamenta que o acusado não se encontrava, na data do fato, no Distrito Federal. Após, voltem-me conclusos. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

DECISÃO

N. 0741027-49.2020.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: FABRICIO SOUTO RIELA. Adv(s): DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. R: OSVALDO AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdf.jus.br Número do processo: 0741027-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: FABRICIO SOUTO RIELA QUERELADO: OSVALDO AZEVEDO DECISÃO Trata-se de queixa crime ajuizada por FABRICIO SOUTO RIELA em desfavor de OSVALDO AZEVEDO, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 139, 140, 147 e 163, todos do Código Penal. Foram os autos ao Ministério Público que oficiou pela rejeição da queixa crime e remessa dos autos à 3ª Delegacia de Polícia do DF, para as providências cabíveis. É o relatório. Decido. Registre-se, primeiramente, que a procuração não atende os requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal, no entanto, por economia processual e, já havendo nos autos manifestação ministerial, passo à análise do cabimento da queixa-crime apresentada. E, no caso, e em atenção às exigências contidas no art. 41 do Código de Processo Penal, verifico que assiste razão ao representante ministerial quando

pugna pela sua rejeição. Verifica-se que o querelante imputa ao querelado a prática dos delitos de difamação, calúnia, ameaça e dano, sendo que o crime de ameaça é de ação penal pública, de titularidade do Ministério Público, de modo que, em relação a este, não deve a queixa-crime prosperar, por ausência de legitimidade para agir do querelante. Em relação aos alegados crimes de difamação e injúria, tampouco merece a ação ter seguimento, eis que a peça inicial quais teriam sido as condutas efetivamente praticadas pelo querelado. Exige-se, para a configuração legal dos apontados crimes contra a honra, além dos elementos objetivo e normativo, o elemento subjetivo, consistente na intenção do querelante de difamar e injuriar o querelante, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação e, ainda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, maculando a honra do querelante. Nesse ponto, é de se registrar que o querelante faz apenas relatos genéricos, no entanto, não narra a forma como os fatos teriam se dado, não havendo, ainda, descrição de quais palavras utilizadas pelo querelado teriam sido responsáveis pelas ofensas que diz ter sofrido. Como bem observado pela ilustre representante do Ministério Público (ID 79683184), o querelante não trouxe aos autos elementos mínimos de convicção a sustentar o alegado, sendo que o vídeo que instrui a petição inicial refere-se a apenas parte dos fatos noticiados na peça inaugural, isto é, ao momento em que uma pessoa, cuja fisionomia não teria sido gravada, usaria palavras pejorativas para se referir ao caso do querelante, bem como diz "ai de você se encostar no meu carro". Assim, não havendo indicação dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, e, ainda, descrição das expressões tidas por ofensivas, aptas a configurar a prática dos alegados crimes contra a honra, não há como ser recebida a presente queixa. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de ID 79683184, adotando-a inclusive como razões de decidir, e REJEITO a queixa-crime em relação aos crimes dos artigos 130, 140 e 163, todos do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal. No mais, verificado o interesse do querelante em ver processado o querelado, conforme ocorrência policial nº 129.872/2020, registrada por meio eletrônico, acolho a manifestação ministerial e determino a remessa dos autos à 3ª Delegacia de Polícia do DF, para adoção das providências mencionadas no último parágrafo da cota de ID 79683184. Intimem-se. Comunique-se. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

SENTENÇA

N. 0736520-79.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO HENRIQUE DE VASCONCELOS CARNEIRO. Adv(s): GO0021424A - JOSE ALFREDO FRAGOSO. T: Ana Lourdes Santos de Vasconcelos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdf.jus.br Número do processo: 0736520-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO HENRIQUE DE VASCONCELOS CARNEIRO SENTENÇA ANTONIO HENRIQUE DE VASCONCELOS CARNEIRO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, tendo em vista a seguinte prática delituosa: No dia 14 de novembro de 2019, entre 17h10min e 17h40min, no interior da residência situada no SHCGN CRN 712/713, Bloco F, ap. 02, Asa Norte, Brasília-DF, o denunciado, voluntária e conscientemente, mediante grave ameaça exercida com o emprego de um canivete e de um simulacro de arma de fogo e com restrição à liberdade da vítima, subtraiu, para si, R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), em espécie, um cartão do mercado pago, um cartão conta poupança da CEF, ambos tendo como titular ANSELMO SOUSA RICARDO, e um aparelho celular, marca Samsung, modelo A 10, cor azul, pertencentes à vítima GABRIELA SOUSA RICARDO (nome social de ANSELMO). Na data dos fatos, o denunciado ligou para a vítima e combinou um programa sexual com ela pela quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Ao chegar ao local, a vítima foi a portaria para encontrar o denunciado e subiram para seu apartamento. Ao chegarem ao local, o denunciado sacou uma arma de fogo e um canivete, anunciou o assalto e determinou que a vítima ficasse no canto da cama. Ato contínuo, o denunciado subtraiu o dinheiro, os cartões e o aparelho celular da vítima e exigiu que ela lhe informasse a senha bancária e a senha de desbloqueio do celular, o que foi atendido. Na sequência, o denunciado amarrou os braços, as pernas e a boca da vítima com uma fita crepe, que trouxera consigo, e evadiu-se do local em poder dos bens subtraídos. Após uns dez minutos, a vítima conseguiu se soltar, avisou à polícia e passou a monitorar a localização de seu celular subtraído, constatando, como última localização, a SQS 405. Em diligências no local, a vítima e policiais se depararam com o denunciado caminhando na via pública, momento em que foi reconhecido pela vítima, abordado e confessou a autoria do delito. Na sequência, os policiais se deslocaram à residência do denunciado, onde foram localizados a quantia em dinheiro e os dois cartões da vítima, em nome de ANSELMO, além de um simulacro, um canivete e dois cigarros aparentando ser de maconha. O denunciado disse ter trocado o celular da vítima por droga na Rodoviária do Plano Piloto. A denúncia foi recebida em 28.11.2019 (ID 50946736). Citado o réu (ID 51384252), foi apresentada resposta à acusação (ID 52445173). Após vários requerimentos da defesa para instauração de incidente de insanidade mental, foi este deferido (ID 53164667), após juntada de documentação pela defesa e manifestação favorável do Ministério Público (ID 53083474). Em decisão de ID 53164667, foi analisada a defesa escrita, bem como determinada a instauração do incidente de insanidade mental. Foi juntado laudo de exame psiquiátrico no ID 71635226, que foi devidamente homologado (ID 71858795), após ciência das partes (IDs 71698582 e 71803563). Em instrução, foram ouvidas a vítima Gabriela S. R. e as testemunhas Carlos Fabiano de Oliveira Celestino e Bruno de Castro Ferreira, bem como interrogado o réu (IDs 75628005 e 78337785). Em sede de diligências complementares o Ministério Público requereu a juntada da FAP atualizada e esclarecida, enquanto a defesa nada requereu (ID 78337785). Em alegações finais (ID 78855718), o Ministério Público, entendendo provadas autoria e materialidade, requereu seja o réu condenado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal. A defesa, por seu turno (ID 79324541), requereu a absolvição do acusado. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e que seja concedido o direito de apelar em liberdade. Relatado. Decido. Autoria e materialidade vieram devidamente demonstradas no contexto probatório carreado aos autos, notadamente pelo auto de prisão em flagrante (ID 50899081), comunicação de ocorrência policial (ID 50899093), auto de apresentação e apreensão (ID 50899085), termo de restituição (ID 50899118 ? fl. 68), laudo de exame de eficiência (ID 53252039), laudo de exame de objeto (ID 54339703), bem como pela prova oral colhida. Nesse sentido são os depoimentos da vítima e testemunhas em Juízo, bem como a confissão do acusado. A vítima relatou que assim que o réu ligou para ela para marcar um programa e assim que chegou ao prédio ele ligou para a declarante, tendo descido até a portaria para abrir a porta. Que ele estava todo desarrumado e com uma mochila nas costas. Que assim que entraram no apartamento ele trançou a porta e anunciou o assalto. Que ele mostrou a arma e uma faca que tinha na bolsa. Que ele mandou ficar no canto da cama e não olhar para ele. Que ele pediu os cartões e o telefone e olhou se tinha algum pertence na bolsa. Pelo que se recorda ele pegou em torno de duzentos reais que estava na bolsa. Que ele pediu para anotar a senha do cartão e mostrar a senha do telefone. Que não recorda se foi amarrada pelo réu ou se foi a declarante que se amarrou, mas acredita ter sido o réu. Que ele tirou uma fita adesiva, amarrou suas pernas, depois as mãos e vedou a boca da declarante. Que o réu estava transtornado, sendo que deu para perceber que ele não era normal. Que ele disse que ia mandar mensagem pelo WhatsApp para alguém, assim que estivesse mais longe, para soltar a declarante. Que a arma aparentava ser arma de fogo, mas depois ficou sabendo que era de brinquedo. Que conseguiu se soltar cerca de cinco minutos depois. Como o réu não tinha levado a chave da porta e a deixado escorada, desceu e pediu o telefone para a primeira pessoa que encontrou e ligou para a polícia. Que pegou o telefone do namorado para ver a localização do réu. Que passou a senha do Gmail para a polícia, para localizarem o réu. Que a noite fez nova busca, quando viu a última visualização do réu e ligou para a polícia. Que foram até o local e encontraram o réu. Que assim que ele passou o reconheceu. Que a polícia foi até o apartamento do réu e encontrou os cartões da declarante, mas não encontrou o celular. Que não teve dúvida em reconhecer o réu. Que a mãe do réu entrou em contato com a declarante para ressarcir os prejuízos, e comprou outro telefone, tendo sido ressarcida de todos os danos. Questionada pela defesa porque teria deixado o réu subir mesmo após a primeira impressão que teve dele, disse que não costuma ver maldade em tudo, por isso o deixou subir. Às demais perguntas da defesa, disse que além da arma, o outro objeto podia tanto ser um canivete quanto uma faca, pois era

longo e fino. Que ele estava com a faca e o canivete na bolsa e tirou apenas para anunciar o assalto. Na verdade, tirou apenas a arma e depois guardou, não tendo tirado o canivete. Que depois ele tirou a caderneta para anotar as senhas dos cartões. Que não reagiu porque a aparência dele passou muito medo e também porque estava no canto da cama e até que levantasse e reagisse demoraria. Disse, ainda, que pela situação não reagiria, pois prefere perder os pertences. Que não sabia que ele estava de ônibus, só viu pela localização do celular, que mostra o tipo de veículo. Que o réu não usou de violência e não ameaçou de levar a declarante até um caixa eletrônico. Que foi a genitora do réu quem procurou a declarante. Que ela disse que ele tinha problema e que não precisava furtar. Que ele não amarrou muito forte, tendo dito que amarraria fraco pois seria mais fácil para a declarante se soltar mais tarde. A testemunha Carlos, policial militar, disse que estavam em patrulhamento quando houve solicitação da CPU para que fossem apoiar uma ocorrência de roubo em que a vítima teria tido subtraídos pertences, dinheiro e tinha sido mantida em cárcere privado por alguns momentos. Que foram até o local e lá depararam com a vítima já em liberdade que relatou tudo o que tinha acontecido e que estaria rastreando o telefone que tinha sido subtraído. Que o rastreamento indicava que o réu se encontrava nas imediações da quadra 405 Sul. Que foram ao local, juntamente com a vítima, e fizeram varredura à procura do aparelho celular e do autor do fato. Que não encontraram nenhum dos dois, mas saindo do local encontraram o autor. Que a vítima viu o autor do fato andando na rua e o apontou. Que abordaram o autor tendo ele assumido a autoria do fato. Que na abordagem pessoal nada foi encontrado, mas foram até a sua residência, pediram autorização para entrar, quando localizaram alguns pertences da vítima, cartões e valores. Que ele admitiu que os pertences eram da vítima. Que localizaram um simulacro de arma de fogo e um canivete, ambos reconhecidos pela vítima. Que salvo engano, o celular não foi localizado. Que a vítima disse que haviam combinado um programa, que foram até a casa da vítima e lá dentro ele trancou a porta e a ameaçou com o simulacro e subtraiu os pertences. Acredita que a vítima narrou que teria sido amarrada, mas não se recorda. Que não se recorda como a vítima se soltou, pois não lembra se ela disse que estava amarrada, pois já tem mais de um ano e são muitas ocorrências. Que o réu não reagiu a abordagem. Que não consegue afirmar se o réu estava sob efeito de uso de entorpecente. A testemunha Bruno, também policial militar, relatou que estavam em patrulhamento quando o CPU informou da ocorrência de um roubo em que uma pessoa tinha sido presa em um quarto e os seus pertences tinham sido levados por uma pessoa que se utilizou de uma arma e uma faca. Que foram até o local, encontraram a vítima, que disse que estava monitorando o rapaz que tinha praticado o roubo. Que a localização estava batendo na Asa Sul e então se deslocaram para a Asa Sul com a vítima. Que diligenciaram no local, quando a vítima viu um rapaz passando e o reconheceu. Que o abordaram, tendo ele confessado a prática do fato. Que entraram no apartamento dele e lá foram encontrados os cartões de crédito e documentos da vítima. Que não foi encontrado o celular. Foi encontrado também um simulacro de arma de fogo. Que a vítima disse que tinha marcado um programa com o réu e que ele a amarrou e pegou os seus pertences e foi embora. Que ele teria utilizado a arma. Que o réu não reagiu a abordagem e colaborou. Que o réu fazia uso de droga. Acredita que a vítima teria conseguido se soltar. O réu, ao ser interrogado em Juízo, confessou a prática do fato. Disse que é bipolar, passou um tempo sem tomar remédio e estava bebendo muito. Que como gastou o dinheiro do aluguel, um rapaz sugeriu que roubasse a vítima e como não estava muito bem, praticou o fato. Que escolheu a vítima aleatoriamente. Que amarrou a vítima de forma que ela se soltasse logo. Que vendeu o celular para o frequentador de um bar. Que surtou três vezes e foi feito diagnóstico errado. Que já foi internado quatro vezes. Que deixou de tomar remédio e ficou totalmente acelerado. Assim, a prova oral colhida em Juízo não deixa dúvida quanto a autoria delitiva, estando esta devidamente demonstrada pelos depoimentos da vítima e testemunhas, bem como pela confissão do acusado. Ademais, é de se consignar que quando da prisão em flagrante do acusado, ocasião em que foi reconhecido pela vítima, foram apreendidos o simulacro de arma de fogo utilizado para cometer o delito, bem como o valor em espécie subtraído e os cartões da vítima. Inexiste dúvida quanto a existência de ameaça, uma vez que, segundo relato da vítima o réu, embora não tenha lhe apontado diretamente, chegou a lhe mostrar a arma e o canivete que tinha na bolsa, bem como mandou ficar no canto da cama e não olhar para ele. Nesse ponto é de se consignar que confirmou ter se sentido ameaçada, razão pela qual em nenhum momento pensou em reagir. A majorante da restrição da liberdade da vítima encontra-se devidamente comprovada, em especial pelo depoimento da vítima, que confirmou que o réu a deixou amarrada ao sair do local, fato, inclusive, confirmado pelo acusado durante seu interrogatório em Juízo. No caso, verifica-se dos autos que o réu, após subtrair os pertences da vítima, amarrou os seus pés e mãos e vedou a sua boca com fita isolante, a fim de se evadir do local e garantir a empreitada delituosa. Consigne-se, por fim, que o laudo de exame psiquiátrico concluiu pela imputabilidade do acusado, constando deste que o acusado tinha plena capacidade de entendimento e autodeterminação a época do fato. Dessa forma, verificadas, portanto, autoria e materialidade, emerge típico e antijurídico o fato, não militando em favor do réu nenhuma das excludentes. É também culpável, já que não se vislumbra a presença de nenhuma dirimente em seu favor. Imputável, detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de suas atitudes, não empreendendo esforço algum em caminhar conforme ao Direito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar ANTÔNIO HENRIQUE DE VASCONCELOS CARNEIRO nas penas do artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal. Passo à individualização das penas. Reprovabilidade comum ao tipo penal. O réu não possui antecedentes. Sem elementos para análise de sua conduta social e personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime foram normais à espécie. A vítima não colaborou para a eclosão do evento. Com base na análise supra, favorável ao acusado, fixo-lhe as penas-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Presente a circunstância atenuante da confissão e ausente agravante, deixo de reduzir as penas por terem sido fixadas no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Em vista da majorante, exaspero as penas em um terço, resultando a reprimenda total definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O regime inicial para cumprimento da pena será o semiaberto, consoante disposto no artigo 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal. Cada dia-multa será calculado à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. O réu respondeu preso a este processo e a presente condenação somente reforça os motivos ensejadores de sua prisão, permanecendo inalterados os requisitos para manutenção de sua custódia para garantia da ordem pública, motivo pela qual deverá ser recomendado na prisão em que se encontrar. Custas pelo réu. Transitada em julgado esta, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

DESPACHO

N. 0727424-40.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WILHAS GOMES DA SILVA. Adv(s):. DF56826 - FELIPE ROMERIO SILVA PEREIRA, DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. R: MARA LUCIA MONTANDON BORGES. Adv(s):. DF61591 - ANDRESSA MIKELLE DE JESUS ABREU, DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. T: FABRICIO ANDRADE CARONE. T: RONALDO PENA COSTA JUNIOR. Adv(s):. DF60460 - ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS, DF44882 - AVA GARCIA CATTÁ PRETA, DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS, DF13520 - PAULO EMILIO CATTÁ PRETA DE GODOY, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF41742 - PEDRO TONISSI MANZANO, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. T: CLUBECOAT EVENTOS LTDA - ME. Adv(s):. DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF41742 - PEDRO TONISSI MANZANO, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. T: LUIZ CARLOS DO CARMO. Adv(s):. PR28212 - FERNANDO BOBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdf.jus.br Número do processo: 0727424-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WILHAS GOMES DA SILVA, MARA LUCIA MONTANDON BORGES DESPACHO Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para as defesas juntarem os telefones (WHATSAPP) das testemunhas de defesa que serão ouvidas por precatória, sob pena de ser homologada a desistência. Intimem-

se. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

DECISÃO

N. 0001575-14.2018.8.07.0011 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EM APURAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POWER DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s): DF55235 - PRISCILA LIMA ALMEIDA PIMPAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SMIDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): SP234908 - JOAO PAULO BUFFULIN FONTES RICO, MG122322 - LUCAS RIBEIRO RUBINGER DE QUEIROZ, DF55688 - MARCELLA ALONSO GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0001575-14.2018.8.07.0011 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: EM APURAÇÃO DECISÃO Trata-se de pedido de restituição (ID 78293235) formulado por SMIDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, consubstanciado em pedido de exclusão da restrição administrativa imposta sobre o do veículo PORSCHE CAYENNE V6, PLACA FYY-0006/SP, RENAVAL: 00310392268, no DETRAN-SP (pág. 24 do ID 77699982). Em sua manifestação de ID 79992838, requereu a aplicação do previsto no artigo 120, § 4º, do CPP, aduzindo que há ação cível para rescisão do contrato, inclusive, com indeferimento de pedido de desbloqueio do referido automóvel, em 09/05/2019 (PJE n.º 0703382-24.2019.8.07.0001, da 13ª Vara Cível). É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao órgão ministerial. Dispõe o § 4º do Código de Processo Penal que "em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea?". Embora a apreensão do referido veículo não mais interesse à persecução criminal, em vista do arquivamento do feito, a existência de dúvida acerca da propriedade do bem objeto da restrição administrativa não autoriza o seu imediato desbloqueio, devendo a questão ser discutida entre as partes interessadas perante o Juízo cível, conforme dicção do art. 120, § 4º, do CPP. Confira-se, a propósito, o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO AUTOMOTOR. DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE. ART. 120, § 4º, DO CPP. NECESSIDADE DE AMPLA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. I - Da leitura do art. 118 e seguintes do CPP, depreende-se que as coisas apreendidas que não mais interessarem ao processo poderão ser restituídas pelo Juízo Criminal, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante II - Existindo dúvida sobre a propriedade do bem, tem aplicabilidade o art. 120, § 4º, do CPP, devendo a questão ser encaminhada ao Juízo Cível, onde as partes terão amplo acesso à instrução probatória, incompatível com a esfera criminal. III - Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1245192, 00078848120188070001, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/4/2020, publicado no PJe: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, em razão de as partes estarem discutindo no juízo cível a rescisão do negócio e o destino do veículo, acolho a manifestação ministerial de ID 79992838 e INDEFIRO o pedido. Dê-se ciência. P. I. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

2ª Vara Criminal de Brasília**DESPACHO**

N. 0703820-16.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: THARLISSON DIEGO DOS SANTOS DOURADO. Adv(s):. DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: JORDY ARTHUR SANTOS CHAVES OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NATHALIA GRAZIELA DOS SANTOS DOURADO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VITOR EMANUEL CRISOSTOMO SALGADO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUIS CARLOS DE MIRANDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ELISANGELA GUIMARAES SANTOS MIRANDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PMDF JALMIR SILVA TORRES, MAT.: 10.859-6. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PMDF ELMES RAMOS BERNARDES, MAT.: 22.248-8. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PMDF THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS, MAT.: 74.025-X. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PCDF FRANCISCO CELSO DE LIMA, MAT.: 47.276-X. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PATRICIA DOS SANTOS DOURADO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GABRIEL DE TAL (namorado Patrícia). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SHAHED AHMED. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0703820-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THARLISSON DIEGO DOS SANTOS DOURADO, JORDY ARTHUR SANTOS CHAVES OLIVEIRA, NATHALIA GRAZIELA DOS SANTOS DOURADO, VITOR EMANUEL CRISOSTOMO SALGADO DA SILVA DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM. Compulsando-se os autos para prolação da sentença, verificou-se que a denunciada NATHALIA não aceitou a proposta de ANPP. Com efeito, as partes apresentaram alegações finais, contudo a Defesa da denunciada não apresentou a referida peça processual. Posto isso, converto o feito em diligências para que a Defesa da denunciada NATHALIA seja intimada, com urgência, para que apresente alegações finais, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0740216-26.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE TOMAZ DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. R: PEDRO GIBRAIL BRITO DA SILVA. Adv(s):. DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. T: PCDF FERNANDO LOURENÇO SOUZA RODRIGUES, MAT.:236094-2. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PCDF FREDERICK BARBOSA DA COSTA, MAT.:078.286-6. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JALES FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA LUCIANA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0740216-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE TOMAZ DE OLIVEIRA, PEDRO GIBRAIL BRITO DA SILVA DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM Compulsando-se os autos, nota-se que a Defesa do denunciado PEDRO GIBRAIL apresentou alegações finais antes do Ministério Público. Todavia, em homenagem aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, a Defesa manifesta-se após o órgão acusatório. Posto isso, intime-se a Defesa do denunciado PEDRO GIBRAIL para que ratifique as alegações finais apresentadas ou apresente nova peça, no prazo do art. 403, §3º, do CPP. Intime-se. ANDRE FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

CERTIDÃO

N. 0741403-35.2020.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: ANTONIO PEREIRA LEDA. A: ISABEL PEREIRA LEDA. Adv(s):. DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0741403-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA LEDA, ISABEL PEREIRA LEDA REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DECISÃO VISTOS. Trata-se de pedido de alteração do endereço da zona de inclusão dos denunciados ISABEL PEREIRA LEDA e ANTONIO PEREIRA LEDA. O denunciado ISABEL esclarece que sua residência está situada em Belo Horizonte - MG, e está no Distrito Federal exclusivamente em razão das medidas cautelares impostas. Ademais, informa não possuir condições financeiras para a vinda da esposa e filho menor para esta unidade da federação. Por sua vez, o denunciado ANTONIO informou que residia no Distrito Federal quando preso. No entanto, devido às dificuldades financeiras após a prisão, sua família foi despejada da casa onde vivia e a esposa mudou-se para Goiânia - GO, passando a residir com os genitores. Ao final, requerem, respectivamente, autorização para se mudarem para Belo Horizonte - MG (ID 79823615). O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido (ID 80074092). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Compulsando-se os autos, verifica-se que inexistem óbices ao deferimento do pedido de inclusão de zona de monitoramento, o que deverá ser comunicado ao CIME para o devido registro. No presente caso, é possível controlar o monitoramento eletrônico tanto nas cidades localizadas no entorno no DF, como nos municípios de Minas Gerais e Goiás. Posto isso: - DEFIRO a alteração da zona de inclusão dos denunciados ISABEL PEREIRA LEDA e ANTONIO PEREIRA LEDA para constarem os seguintes endereços: - ISABEL PEREIRA LEDA: RUA MIKHAIL NIME SAFAR, Nº 134, APARTAMENTO 301, BAIRRO HELIÓPOLIS, BELO HORIZONTE-MG, CEP 31741-495 - ANTONIO PEREIRA LEDA: AVENIDA LAURICIO PEDRO RASMUSSEN, QUADRA B, L 1, CASA 02, SETOR MORAIS, GOIANIA-GO, CEP 74620-030 Traslada-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Penal n. 0726732-07.2020.8.07.0001. As demais condições permanecem inalteradas. Comunique-se à CIME. Intime-se. Cumpra-se. ANDRE FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0740216-26.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE TOMAZ DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. R: PEDRO GIBRAIL BRITO DA SILVA. Adv(s):. DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. T: PCDF FERNANDO LOURENÇO SOUZA RODRIGUES, MAT.:236094-2. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PCDF FREDERICK BARBOSA DA COSTA, MAT.:078.286-6. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JALES FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA LUCIANA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0740216-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE TOMAZ DE OLIVEIRA, PEDRO GIBRAIL BRITO DA SILVA DESPACHO CHAMO O FEITO À ORDEM Compulsando-se os autos, nota-se que a Defesa do denunciado PEDRO GIBRAIL apresentou alegações finais antes do Ministério Público. Todavia, em homenagem aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, a Defesa manifesta-se após o órgão acusatório. Posto isso, intime-se a Defesa do denunciado PEDRO GIBRAIL para que ratifique as alegações finais apresentadas ou apresente nova peça, no prazo do art. 403, §3º, do CPP. Intime-se.

ANDRE FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0741337-55.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: HUMBERTO DE SOUSA HENRIQUES BARROS registrado(a) civilmente como HUMBERTO DE SOUSA HENRIQUES BARROS. Adv(s): PR13144 - PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0741337-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: HUMBERTO DE SOUSA HENRIQUES BARROS FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO VISTOS. Trata-se de pedido de alteração do endereço da zona de inclusão do denunciado HUMBERTO DE SOUSA HENRIQUES BARROS. Argumenta que o denunciado reside na rua Dona Conceição Martini, nº 281, bairro Maria Helena Venda Nova, CEP 31.680-010, em Belo Horizonte/MG, local em que foi cumprido o seu r. mandado de prisão, como consta nos autos. Ao final, assevera que é responsável pelo cuidado dos seus pais idosos que residem com ele, razão pela qual requer a alteração da zona de inclusão para cumprimento em seu domicílio (ID 79792372). O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido (ID 79792373). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Compulsando-se os autos, verifica-se que inexistente óbice ao deferimento do pedido de inclusão de zona de monitoramento, o que deverá ser comunicado ao CIME para o devido registro. No presente caso, é possível controlar o monitoramento eletrônico tanto nas cidades localizadas no entorno no DF, como nos municípios de Minas Gerais e Goiás. Posto isso: - DEFIRO a alteração da zona de inclusão do denunciado HUMBERTO DE SOUSA HENRIQUES BARROS para constar o seguinte endereço: Rua Dona Conceição Martini, nº 281, Bairro Maria Helena Venda Nova, CEP nº 31-680-010, na capital Belo Horizonte/MG. Traslada-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Penal n. 0726732-07.2020.8.07.0001. As demais condições permanecem inalteradas. Comunique-se à CIME. Intime-se. Cumpra-se. ANDRE FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

3ª Vara Criminal de Brasília

DECISÃO

N. 0726136-23.2020.8.07.0001 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - Adv(s): DF63941 - ALOISIO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF65081 - HELLEN DOS SANTOS COSTA. Adv(s): RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF63776 - DIVINO ROSA DE SOUZA. Adv(s): RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF00431474 - DIEGO DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF61300 - MICHELE BRITO SILVA, DF60291 - ANNA CAROLINE MATSUMOTO DE MIRANDA. Adv(s): DF65081 - HELLEN DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): DF64692 - RONES ALVES CASSIMIRO. Adv(s): DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. Adv(s): DF64692 - RONES ALVES CASSIMIRO. Adv(s): DF64692 - RONES ALVES CASSIMIRO. Adv(s): DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0726136-23.2020.8.07.0001 CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL RÉU: AUTOR EM APURAÇÃO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na esteira das certidões de IDs 80043794 e 78831194, verifico que a Defesa de JESSICA e MARCIO ANTONIO insiste no desbloqueio de valores que não constam nos extratos do SISBAJUD vinculados a este Juízo. Os comprovantes anexados à petição de ID 79963743 não são suficientes para esclarecer a origem da ordem contestada. De qualquer forma, expeça-se ofício ao Banco Itaú, solicitando o desbloqueio do valor de R\$ 11.223,15 da conta de MARCIO ANTONIO, especificada no ID 79966352, apenas no caso da referida constrição ter emanado de determinação deste Juízo nos presentes autos. Atente a Defesa para o fato de que o referido ofício será assinado eletronicamente, de modo que os interessados poderão encaminhá-lo diretamente ao setor responsável da instituição financeira, se assim desejarem e for mais célere. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0747555-54.2020.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS TAKESHI YONEZAWA. Adv(s): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0747555-54.2020.8.07.0016 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL RÉU: CARLOS TAKESHI YONEZAWA e outros SENTENÇA Acolho a manifestação ministerial, para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu CARLOS TAKESHI YONEZAWA, uma vez que as condições impostas no ID 79671678 foram integralmente cumpridas (artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as comunicações de estilo. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

N. 0725757-82.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAIANE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0725757-82.2020.8.07.0001 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LAIANE DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela acusada LAIANE DE OLIVEIRA, aduzindo a existência de contradição/obscuridade na sentença de ID 79244204. Decido. CONHEÇO dos embargos declaratórios, eis que cabíveis e tempestivos. No mérito, NÃO ACOLHO. Quanto às contradições/obscuridades aventadas, não têm outro objetivo senão o de fazer com que este juízo se pronuncie, de forma pomenorizada, acerca de pontos que, sob a ótica dele, embargante, entende correta, finalidade estranha ao instrumento processual eleito. Ocorre que não caracteriza falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. A insurgência deve ser aviada pela via processual adequada. O julgador sequer está obrigado a pronunciar-se expressamente, de forma pomenorizada, sobre todas as questões suscitadas pelas partes, sendo suficiente que fundamente os motivos de sua convicção de forma clara e precisa, conferindo suporte jurídico necessário à conclusão então exposta. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça, seguido por essa Corte de Justiça: ?PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de erro material, contradição, omissão ou obscuridade. 2. A omissão que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela na qual o julgador se subtrai da apreciação de pedido ou de questão relevante, suscitada por qualquer das partes ou examinável de ofício - cenário não verificado nos autos. 3. O julgador não está obrigado a se manifestar específica e pontualmente sobre cada tese levantada pelas partes, devendo apenas fundamentar a decisão com os motivos que formaram o seu convencimento, de acordo com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4. Se o embargante discorda da fundamentação expendida no acórdão resistido, deve a irresignação ser deduzida por meio da via adequada, não se prestando os embargos de declaração para buscar o reexame/rediscussão da matéria. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1254551, 07012824520198070018, Rel. Des. SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, in DJE de 22/6/2020, Pág.: Sem Página Cadastrada)? Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

N. 0713819-90.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RYAN ALVES DE AZEVEDO. R: ATHILA DA CONCEICAO ALVES. R: CÁSSIO MADEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF27359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0713819-90.2020.8.07.0001 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RYAN ALVES DE AZEVEDO e outros S E N T E N Ç A O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia contra ÁTHILA DA CONCEIÇÃO ALVES, CÁSSIO MADEIRA DOS SANTOS e RYAN ALVES DE AZEVEDO, devidamente qualificados na inicial, imputando-lhes a prática da conduta delituosa prevista no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal: ?(...) No dia 29 de abril de 2020, entre 15h50 e 16h, na residência situada na Quadra 02, Conjunto 03, Casa 36, Setor Oeste, Estrutural/DF, os denunciados, de forma livre e conscientes, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram, para si, 03 (três) botijões de gás de 13kg; 02 (duas) smart TVs, Led, marca Samsung; 02 (dois) relógios de ponteiro, sendo um da marca Citizen e outro, Orient, e a quantia de R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) em moedas, tudo pertencente ao ofendido JOSÉ JACÓ FERNANDES FREIRES. Apurou-se que, aproveitando-se do fato da vítima JOSÉ JACÓ ter saído de casa, os denunciados, mediante rompimento de obstáculo que permitiu o acesso à residência acima apontada, adentraram no imóvel e subtraíram os bens e valor acima mencionados. Na sequência, de posse dos bens e valores, evadiram-se do local dos fatos no veículo Fiat Siena, placa JJM 3707/DF, de cor cinza. Ocorreu que a vítima retornava a sua residência, momento em que chegou a avistar o veículo acima descrito deixando o local e, então, passou a segui-lo, além de comunicar os fatos à Polícia Militar. Minutos depois, o veículo dos denunciados, que estava em alta velocidade, bateu em outro carro, vindo o condutor a perder o controle e, ato contínuo, colidiu com o meio-fio. De imediato, os autores desembarcaram do veículo e fugiram em direções opostas, porém, o ofendido JOSÉ JACÓ, com ajuda de populares, obteve êxito em imobilizar o denunciado ÁTHILA até a chegada da Polícia Militar. Com a chegada da Polícia Militar, o ofendido e a condutora do veículo envolvido na batida descreveram as características físicas dos indivíduos que se evadiram. Na sequência, um transeunte informou que um

indivíduo havia saído do matto em direção ao Guará/DF. Então, uma equipe da Polícia Militar se dirigiu até o local apontado e, de posse das características físicas dos autores que se evadiram, localizou o denunciado CASSIO na Quadra 08 do Guará/DF, o qual, além de possuir as mesmas características repassadas, estava ofegante e suado, com as roupas sujas como se tivesse saído do matto. Depois disso, na QE 8 do Guará/DF, também de posse das características físicas dos indivíduos, policiais militares localizaram o denunciado RYAN, o qual, além de ter sido localizado na posse de um dos relógios da vítima, indagado sob sua participação no furto, admitiu sua autoria. (...). A exordial acusatória foi recebida em 12 de maio de 2020 (ID 62883683). Os acusados foram devidamente citados e ofereceram resposta à acusação (ID?s 68985883 e 65605750). Não sendo caso de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), foi determinada a designação de data para a audiência de instrução e julgamento (ID 69058986). No curso da instrução (ID?s 69912592 e 71393810), restaram colhidos os depoimentos da vítima JOSÉ JACÓ FERNANDES FREIRE e das testemunhas MOYSES GUTEMBERG BARROSO FARIA, JEREMIAS ALVES SANTANA NETO, WALMIR NONATO DIAS, MANOEL DE SOUSA FREITAS, LUDMILA MARTINS DE SOUSA, JOSÉ ANGELO DA SILVA JUNIOR e de GLEICIELE VIEIRA. Os réus foram interrogados. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público solicitou a atualização da FAP dos acusados, assim como reiterou o pedido de envio do resultado da perícia no automóvel Fiat/Siena (ID 68297424). Ao passo que a defesa dos acusados RYAN e ATHILA nada requereu. A defesa de CASSIO ratificou o pedido ministerial e solicitou prazo para juntada de documentos. Em Alegações Finais (ID 73651071), o Ministério Público, entendendo que a materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas, pediu a condenação dos réus ATHILA e RYAN, nos termos da denúncia, e a absolvição de CASSIO, por carência probatória. A Defesa de CASSIO, em Alegações Finais (ID 74062082), pleiteou a ABSOLVIÇÃO, com fundamento no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. Por sua vez, ATHILA (ID 76615037), com fulcro no artigo 386, III, CPP, requer que seja absolvido da acusação de furto qualificado, ou, caso não seja esse o entendimento, de igual sorte, seja absolvido do delito a ele imputado, com base no artigo 386, VII, CPP, uma vez que não foram produzidas provas suficientes para a condenação. RYAN, por meio da Defensoria Pública (ID 78128327), pugna pela sua absolvição, pautado no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pois o reconhecimento realizado pela vítima não demonstrou segurança necessária para uma condenação. Subsidiariamente, postula pelo afastamento da circunstância qualificadora prevista no inciso I do § 4º da art. 155 do Código Penal (rompimento de obstáculo) e pela aplicação da pena-base no mínimo legal (favoráveis circunstâncias judiciais), bem como a fixação de regime de cumprimento de pena menos gravoso do que o fechado (súmula nº 269 do STJ). É o breve relatório. DECIDO. Imputa-se aos denunciados a prática das condutas delituosas previstas no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. Os acusados foram regularmente citados e assistidos por Defensor nomeado e Advogado Constituído. As provas foram colhidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, especialmente contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. A materialidade do crime encontra-se consubstanciada pelos documentos constantes nos ID?s 62871498 a 62871502 e 69959640, em especial pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 310/2020 ? 8ª DP (fls. 01/16 do ID 62871498); Auto de Apresentação e Apreensão nº 370/2020 (fls. 14/15 do ID 62871499); Termo de Restituição nº 137/2020 (fls. 16/17 do ID 62871499); Ocorrência Policial nº 3.131/2020-3 da 1ª DP (fls. 22/32 do ID 62871499); Relatório Policial Final (fls. 46/49 do ID 62871499 e fls. 01/04 do ID 62871500); Laudo de Perícia Criminal nº 53.446/2020 do IC ? Avaliação Econômica Indireta (ID 69959640), além de toda a prova oral produzida. Comparados os elementos de prova colhidos durante o inquérito e na ação penal, tem-se demonstrada a materialidade do delito, que se harmoniza com a versão dos fatos delineados na instrução. A autoria ficou cabalmente demonstrada pelas provas produzidas, no que se refere aos acusados ATHILA e RYAN, não havendo dúvida de que ambos, juntamente com um indivíduo não identificado, foram os autores do delito descrito na peça acusatória. Todavia, no que se refere ao réu CASSIO, a conclusão é diversa. Isso porque, após a instrução, não ficou cabalmente demonstrada a sua participação nos fatos. Ao serem interrogados, os réus disseram: Cassio: ?Que nega participação nos fatos; Que no dia dos fatos estava se sentido mal e, então, dirigiu-se ao Hospital do Guará; Que na parada de ônibus encontrou um amigo chamado WALMIR que o deixou, de motocicleta, na entrada do Guará; Que disse ter caminhado cerca de trinta metros, quando, então, foi abordado pela polícia militar; Que no local do fato, o interrogando não foi mostrado para ninguém e na viatura ficou o tempo todo fechado; Que não conhece os outros dois outros acusados; Que chegou à delegacia e negou os fatos; Que estava usando calça jeans escura e blusa azul; Que estava trabalhando na Santa Luzia/ Estrutural; Que estava sujeito no dia; Que não tinha outro acusado na viatura; Que desde o início estava no corredor; Que os outros acusados não sabiam onde estavam nem chegou a vê-los antes.? Athila: ?Que confessa a prática dos fatos juntamente com dois indivíduos que disse se chamar ANDRÉ e FÁBIO; Que o veículo Fiat Siena era de ANDRÉ; Que entraram os três na casa da vítima; Que não tinha ninguém armado; Que foi detido no local do acidente e acrescentou que os seus comparsas conseguiram se evadir do local; Que se arrepende dos fatos; Que a execução do crime foi com a chave de roda; Que a porta foi forçada e, assim, conseguiram entrar; Que subtraiu dois televisores, dois ou três botijões e um cofre; Que todos os objetos subtraídos estavam dentro do veículo; Que ANDRÉ estava dirigindo o veículo; Que cometeu o furto devido à influência dos seus colegas; Que estava vestido de calça jeans, blusa jeans e usando um sapato; Que estava no corredor da delegacia.? Ryan: ?Que nega a prática dos fatos; Que no dia do fato, estava voltando do trabalho, subindo uma rua do guará, quando foi abordado pelos policiais; Que o policial perguntou o seu nome e viu seus antecedentes criminais; Que foi algemado e levado para a delegacia; Que o seu trabalho fica no Guará I, mas não se recorda o endereço de lá; Que estava com uma calça bege, camisa cinza e sapatos; Que não conhece os acusados CASSIO e ÁTHILA; Que confirma que foi apreendido um aparelho telefônico em seu poder no momento da abordagem; Que não foi apreendido relógio com o interrogando; Que o policial tomou do seu braço o relógio e alegou que ganhou de um primo falecido seu?. A vítima José Jacó Fernandes Freire narrou a conduta delituosa da forma que se segue: ?Que no dia e hora dos fatos os autores arrombaram o portão do lote e a porta de sua casa e subtraíram diversos objetos; Que quando estava chegando à casa, viu os autores saindo de sua num Fiat Siena; Que acompanhou os autores a uma certa distância e, em dado momento, quando eles forçaram uma ultrapassagem, acabaram por bater o veículo; Que eles abandonaram o veículo e fugiram, contudo, obtiveram êxito em deter um dos autores no local; Que ele correu bastante, mas conseguiu alcançá-lo, detendo-o com a ajuda de populares; Que os outros dois foram presos pela polícia militar; Que viu o rosto de um dos autores quando ele saía de sua residência, dizendo ser ele alto e moreno, cerca de 1,78 m e que estava com uma camisa preta de manga comprida; Que ele fugiu para o cerrado sentido Jockey Club; Que o indivíduo que tomou a direção do veículo, embora não tenha visto o rosto dele, era branco e também fugiu em direção ao matto; Que ele estava de short amarelo, o que ajudou no reconhecimento quando os policiais o trouxeram de volta; Que não tem dúvida de que os três indivíduos que a polícia trouxe são os autores dos fatos; Que, quanto ao outro acusado, destacou que ele estava na porta do veículo quando chegou em casa e garantiu também não ter tido dúvida no reconhecimento; Que garantiu ter tido certeza quanto aos reconhecimentos; Que confirmou suas declarações prestadas perante a autoridade policial; Que a vítima afirmou que um dos autores, qual seja, o réu ATHILA, foi preso ainda próximo ao veículo; Que ele empreendeu fuga, correu cerca de duzentos metros e, quando cansou, entrou em luta corporal com ele e populares; Que o motorista, apesar de não ter visualizado o seu rosto, estava com um short amarelo; Que o viu de costas no momento em que ele desembarcou do veículo e correu em direção ao Guará; Que não passou as características físicas dos acusados porque a abordagem foi rápida; Que só recuperou um dos três relógios subtraídos, os quais estavam no interior do carro utilizado pelos acusados; Que teve um prejuízo de R \$ 5.000,00; Que confirma o seu termo de esclarecimento prestado na delegacia.? As testemunhas Manoel de Sousa Freitas, Ludmila Martin de Sousa e Walmir Nonato Dias relataram que: Manoel: ?Que não é parente de CASSIO e trabalha com ele como ajudante de obras; Que trabalha com ele há mais de dez anos; Que no dia dos fatos estava trabalhando numa obra com CASSIO pela manhã, porém, o liberou para ir ao hospital, uma vez que ele estava cansado e tossindo bastante; Que CASSIO trabalhou com o declarante até as 16h30min; Que a roupa que CASSIO estava vestindo era uma calça jeans azul; Que CASSIO foi embora do trabalho com a mesma roupa que foi para o serviço.? Ludmila: ?Que foi vítima da colisão; Que conduzia o veículo no qual os acusados colidiram; Que conduzia seu veículo quando foi surpreendida pela aproximação do carro dos acusados, que forçou ultrapassagem, empurrando-a, mas, na sequência, eles perderam o controle e o automóvel deles capotou no canteiro central; Que os três indivíduos desembarcaram do veículo, sendo que dois correram rumo à mata e o outro em direção aos condomínios; Que, após isso, ligou para o seu marido; Que os rapazes já estavam sendo seguidos pelo dono do imóvel furtado; Que os acusados estavam em alta velocidade; Que viu as vestes dos dois indivíduos que fugiram em direção ao matto, tendo fornecido as características para a polícia militar

e depois para o delegado; Que viu um dos indivíduos no corredor da delegacia, cujas características batiam; Que o que estava no corredor da delegacia, os policiais teriam apontado para a vítima perguntando se era um deles e este estava de camisa branca; Que um deles foi levado ao local da batida e permaneceu dentro da viatura; Que não fez o reconhecimento pessoal do acusado de perto; Que viu a presença de um helicóptero na mata procurando os acusados; Que a polícia capturou os três envolvidos; Que confirma o seu depoimento na delegacia; Que não viu perícia no local dos fatos; Que o seu prejuízo total foi de R\$ 400,00. ? Walmir: ?Que conhece CASSIO do Recanto das Emas; que no dia e horário dos fatos estava indo fazer um orçamento; que é eletricitista; que viu CASSIO na parada de ônibus; que CASSIO disse que estava indo para o hospital; que deu carona para ele e o deixou na primeira parada do Guará; que isso foi por volta de 16h40min/17h; que CASSIO estava com dor de cabeça e ofegante; que CASSIO estava com uma calça jeans e uma camiseta verde; que ele estava com a roupa suja, pois estava vindo do serviço?. As testemunhas policiais Jeremias Alves Santana Neto, José Ângelo da Silva e Moyses Gutemberg Barroso Faria prestaram os seguintes depoimentos: Jeremias: ?Que após os acusados praticarem o furto, acabaram colidindo com o veículo durante a fuga; Que um dos autores foi preso no local, o outro foi preso por outra guarnição e o terceiro foi visto quando se deslocavam para o local no momento em que ele atravessava a pista no sentido Jockey Club ao Guará e entrou na área verde; Que ele estava correndo de calça jeans pela ciclovia e, segundo populares, ele havia acabado de sair do mato; Que ele foi abordado e confessou a prática dos fatos; Que o levaram até o local dos fatos; Que a vítima reconheceu todos como autores dos fatos; Que abordou o acusado RYAN no Guará, que estava usando uma calça; Que os três foram levados até a vítima, que os reconheceu; Que nenhum deles negou os fatos e ficou evidente a participação dos três; Que os acusados confessaram o delito porque participou da condução deles; Que não se recorda muito das características físicas dos outros acusados, apenas do acusado RYAN o qual conduziu; Que não se recorda do que foi apreendido na abordagem dos acusados.? Moyses: ?Que foi um furto numa residência e os autores do furto se evadiram do local da subtração, mas bateram o veículo num outro durante a fuga; Que a condutora do veículo envolvido foi quem indicou o rumo tomado pelos autores, que foram presos; Que no local estava detido por popular um dos autores, sendo que, os outros dois foram identificados pelas características físicas, por outras guarnições e em locais diversos; Que não se recorda das características físicas dos acusados; Que um deles foi detido em flagrante e as outras vítimas conseguiram reconhecer na delegacia; Que levaram os objetos que estavam no veículo para a delegacia; Que a vítima não estava no momento da apreensão; Que o ofendido chegou e confirmou que eles eram os autores; Que no interior do veículo dos acusados havia diversos objetos subtraídos da vítima; Que lembra apenas de ter encontrado uma TV dentro do veículo, mas dos outros objetos subtraídos não se recorda; Que se recorda de que a vítima mencionou um relógio; Que confirmou o inteiro teor de suas declarações prestadas em sede inquisitorial; Que um dos agentes capturou um dos acusados em Vicente Pires/DF; Que um deles ficou calado na abordagem.? José Ângelo: ?Que estava fazendo patrulhamento perto do SIA e foram acionados via rádio por um furto; Que se dirigiram para a região da EPTG; Que dois indivíduos teriam sido presos e outro fugido em direção da mata; Que avistou um acusado no Guará I; Que as características foram passadas para os policiais via rádio; Que a abordagem do indivíduo foi tranquila e ele teria confessado o crime depois; Que o indivíduo estava muito sujo; Que ele estava de calça jeans; Que no primeiro momento, o indivíduo disse que não tinha nada a ver com o delito; Que conduziram esse indivíduo pra delegacia também; Que não se recorda se a vítima fez o reconhecimento deste acusado; Que o indivíduo confessou na delegacia; Que viu o indivíduo entrando nas quadras do Guará I; Que a abordagem foi perto do colégio Lucio Costa; Que não se recorda do que disse em depoimento na delegacia; Que não se recorda da cor da camiseta do indivíduo, mas ele estava de calça jeans e suja; Que o indivíduo estava de tênis; Que o tempo entre o recebimento da informação via rádio e a abordagem do acusado foi de 5 a 10 minutos; Que o indivíduo teria corrido muito pela mata; Que o rapaz que o declarante capturou ficou no corredor da delegacia; Que o depoente não chegou a conversar com a vítima LUDIMILA; Que não sabe dizer se a vítima LUDIMILA reconheceu o acusado que estava no corredor; Que na hora da abordagem o indivíduo estava caminhando normalmente; Que não se recorda do nome das pessoas que estava no corredor da delegacia; Que ninguém chegou a comentar com ele o nome também; Que o acusado era um moreno alto e magro; Que não foi encontrado objeto do furto com o acusado que o depoente prendeu.? Segundo restou apurado, os réus - aproveitando-se do fato da vítima ter saído de casa, adentraram no imóvel e subtraíram os bens e o valor mencionados na denúncia. Na sequência, evadiram-se do local dos fatos no veículo Fiat Siena, placa JJM 3707/DF, seguidos pela vítima, a qual comunicou os fatos à Polícia Militar. Minutos depois, o veículo dos denunciados bateu em outro. De imediato, os autores desembarcaram do veículo e fugiram em direções opostas. A vítima conseguiu imobilizar o denunciado Áthila e, por meio de características passadas por aquela e pela condutora do veículo envolvido no acidente, a polícia capturou os outros suspeitos, Cassio e Ryan. Finda a instrução, ficou comprovado que os denunciados ATHILA e RYAN cometeram os crimes descritos na peça acusatória. Por outro lado, a versão apresentada pelo acusado CASSIO, no sentido de que havia trabalhado pela manhã e estava nas proximidades do local dos fatos, eis que se dirigia ao Hospital do Guará, pois apresentava tosse e se sentia mal, foi corroborada pelas testemunhas de Defesa por ele apresentadas, em que pese o reconhecimento realizado pela vítima. O fato é que o conjunto probatório não autoriza o decreto condenatório com segurança. Passo à análise das qualificadoras. No tocante à qualificadora prevista no inciso I, § 4º, do art. 155, do CP, embora a vítima tenha afirmado que os réus arrombaram o portão e a porta da sua casa, verifica-se nos autos que não consta o laudo de exame do local, embora tenham sido deixados vestígios, sendo necessário para a comprovação da qualificadora. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é necessário o exame pericial para comprovar o arrombamento que qualifica o delito de furto, a não ser que se comprove motivo impeditivo ao exame técnico, caso em que a prova testemunhal tem aptidão para supri-lo. O depoimento das testemunhas será considerado quando tiver ocorrido o desaparecimento de vestígios ou quando as circunstâncias do crime inibirem a confecção do laudo. Não é a hipótese dos autos, não tendo sido demonstrada a impossibilidade de realização da perícia. Por isso, afastou a qualificadora do inciso I, § 4º, do artigo 155 do Código Penal. Neste sentido também decidi esta Corte de Justiça: ?Para o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo, circunstância que deixa vestígios, é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se não existirem vestígios ou se tiverem desaparecido, ou quando as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes desta eg. Corte e do Superior Tribunal de Justiça.? (Acórdão n.1013114, 20130510117684APR, Rel. Des. CARLOS PIRES SOARES NETO, Rev. Des. GEORGE LOPES, 1ª TURMA CRIMINAL, in DJE de 05/05/2017, Pág.: 214/224). Em contrapartida, a qualificadora do concurso de pessoas está configurada. Os réus praticaram o delito juntos e evadiram-se juntos do local. A vítima acompanhou e viu quando eles abandonaram o veículo, após o acidente. Configurada a unidade de desígnios e a divisão de tarefas, incide a qualificadora descrita art. 155, § 4º, IV, do CP. Assim, inexistindo causa excludente de antijuridicidade ou dimento de culpabilidade, provados os fatos, a autoria e a materialidade, sem outras teses defensivas, a condenação dos acusados ATHILA e RYAN é de rigor, pela prática da conduta delituosa descrita no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, alicerçado no contexto fático-probatório coligido aos autos, e, diante dos argumentos expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar ÁTHILA DA CONCEIÇÃO ALVES e RYAN ALVES DE AZEVEDO, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, e absolver o réu CÁSSIO MADEIRA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Atento ao que estatuí a Constituição Federal, e, na forma preconizada pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização e dosimetria da reprimenda imposta aos réus, obedecendo ao critério trifásico doutrinariamente recomendado. 1. Áthila da Conceição Alves No tocante às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59, do Código Penal, conclui-se que: a) A culpabilidade do réu, consistente na reprovabilidade social da conduta, não excede o normal a essa espécie de delito; b) No que concerne aos antecedentes, verifica-se que o condenado possui duas condenações transitadas em julgado (ID 17664419 ? fls. 4/5). Valoro a anotação de fl. 04 ? Processo n. 20893-5/14 como maus antecedentes e aumento a pena-base em 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Deixo para valorar o registro de fl. 05 ? Processo n. 14857-2/07 como reincidência, na segunda fase da dosimetria. c) Quanto à conduta social, não há notícia nos autos de outros fatos desabonadores. Da mesma forma, não constam elementos materiais que conduzam à conclusão de que possui personalidade criminógena; d) Os motivos do crime se confundem com os exigidos para a configuração do tipo penal, qual seja, o lucro fácil; e) As circunstâncias do delito se revestem de gravidade, eis que a subtração foi praticada em concurso de pessoas (art. 155, § 4º, inciso IV, do CP). Contudo, constitui qualificadora do crime de furto e sua utilização para exasperar a pena-base implicaria em bis in idem. Por isso, deixo de valorar negativamente tal circunstância. f) As consequências do crime não excedem o inerente ao tipo penal,

razão pela qual deixo de valorar negativamente esta conduta; g) O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Diante das circunstâncias judiciais acima expendidas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, vislumbro a ocorrência da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência (fl. 05 ? Processo n. 14857-2/07). Compenso as circunstâncias e mantenho a reprimenda em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Em face da situação financeira do réu, determino que cada dia-multa tenha valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época dos fatos. Ante o exposto, condeno ÁTHILA DA CONCEIÇÃO ALVES, definitivamente, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente corrigido. 2. Ryan Alves de Azevedo No tocante às circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59, do Código Penal, conclui-se que: a) A culpabilidade do réu, consistente na reprovabilidade social da conduta, não excede o normal a essa espécie de delito; b) No que concerne aos antecedentes, verifica-se que o condenado possui três condenações transitadas em julgado (ID 71664415 ? fls. 6, 8 e 9/11). Valoro a anotação de fl. 06 ? Processo n. 3496-7/16 como maus antecedentes e aumento a pena-base em 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Deixo para valorar os registros de fls. 08 e 9/11 ? Processos n. 2153-2/17 e 4367-0/16 como reincidência, na segunda fase da dosimetria. c) Quanto à conduta social, não há notícia nos autos de outros fatos desabonadores. Da mesma forma, não constam elementos materiais que conduzam à conclusão de que possui personalidade criminógena; d) Os motivos do crime se confundem com os exigidos para a configuração do tipo penal, qual seja, o lucro fácil; e) As circunstâncias do delito se revestem de gravidade, eis que a subtração foi praticada em concurso de pessoas e mediante rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, inciso IV, do CP). Contudo, constitui qualificadora do crime de furto e sua utilização para exasperar a pena-base implicaria em bis in idem. Por isso, deixo de valorar negativamente tal circunstância. f) As consequências do crime não excedem o inerente ao tipo penal, razão pela qual deixo de valorar negativamente esta conduta; g) O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Diante das circunstâncias judiciais acima expendidas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, vislumbro a ocorrência da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência (fls. 08 e 9/11 ? Processos 2153-2/17 e 4367-0/16). Compenso a anotação de fl. 8 com a confissão e aumento a reprimenda em 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em razão do registro de fls. 9/11, fixando a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Em face da situação financeira do réu, determino que cada dia-multa tenha valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da época dos fatos. Ante o exposto, condeno RYAN ALVES DE AZEVEDO, definitivamente, às penas de 3 (três) anos e de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente corrigido. Diante da quantidade da pena legalmente preconizada e as demais circunstâncias avaliadas, em especial a reincidência o regime de cumprimento de pena será, inicialmente, o semiaberto, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, do Código Penal. O tempo de segregação cautelar não altera o regime de cumprimento de pena e a situação dos sentenciados (art. 387, § 2º, do CPP). Saliento que a progressão de regime não se pauta apenas na passagem do tempo, mas depende de outros requisitos que serão melhor aferidos pelo Juízo da Execução. Os réus não preenchem os requisitos do artigo 44, do Código Penal, de maneira que deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos. Também não estão satisfeitos os requisitos para a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Estatuto Repressivo). Não concedo o direito de recorrerem da sentença em liberdade, por continuarem presentes os motivos que autorizam a segregação cautelar. Destaco ainda que, apesar do regime inicial de cumprimento de pena ter sido o semiaberto, é possível a manutenção da custódia cautelar diante da presença dos requisitos exigidos pela lei. Recomendem-se na prisão em que se encontram. Intime-se a vítima, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados, tendo em vista não haver comprovação exata do prejuízo. Nada impede que eventual reparação seja buscada em ação autônoma. Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação/INI, noticiando a condenação em primeiro grau de jurisdição. Condeno, ainda, os réus, ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas e recolhidas de acordo com a legislação em vigor. Eventual pedido de isenção deverá ser requerido perante o juízo da execução. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e, ainda, a carta de guia para o juízo competente, a fim de que possa ter início a execução das penas. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0732355-52.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HUGO ALVES PIMENTA. R: ELIAN RODRIGUES DOS SANTOS PIMENTA. R: KARLA KARINY ALVES DOS SANTOS. R: ANDRE DE ARAUJO SILVA. Adv(s):. MG119637 - GLAUBER SOARES MENDES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0732355-52.2020.8.07.0001 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: HUGO ALVES PIMENTA e outros DESPACHO À Secretaria para que certifique o andamento da carta precatória de ID 74386874. Sem prejuízo, esclareça a defesa sobre o endereço atualizado do réu André de Araújo, diante da certidão de ID 79994541. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

EDITAL

N. 0722657-22.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DOUGLAS VITORINO DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 734, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037462 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 3vcriminal.brasilia@tjdf.jus.br Processo n.º 0722657-22.2020.8.07.0001 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROBERTO DOUGLAS VITORINO DE SOUSA Inquérito n. 194/2020 da 5ª Delegacia de Polícia (Setor Bancário Norte) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. OMAR DANTAS LIMA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0722657-22.2020.8.07.0001, em que é réu ROBERTO DOUGLAS VITORINO DE SOUSA, CPF n.º 092.527.094-60, filho de pai não declarado e de LUCINEIDE VITORINO DE SOUSA, natural de Afogados de Ingazeira/PE, nascido aos 20/05/1989, denunciado como incurso no artigo 155, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 7º Andar, Ala C, Sala 734, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7462 / 3103-7409, Atendimento das 12h às 19h. Eu, DANIEL RODRIGUES FRANCO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020.

DESPACHO

N. 0734206-29.2020.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDRE GONCALVES FAUSTINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF22753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0734206-29.2020.8.07.0001 CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL RÉU: VANDRE GONCALVES FAUSTINO DESPACHO INTIME-SE ALLAN SILVA ANDRADE para que indique os dados bancários para expedição de ofício de transferência dos valores depositado. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0726136-23.2020.8.07.0001 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - Adv(s): DF63941 - ALOISIO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF65081 - HELLEN DOS SANTOS COSTA. Adv(s): RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF63776 - DIVINO ROSA DE SOUZA. Adv(s): RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0043147A - DIEGO DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF61300 - MICHELE BRITO SILVA, DF60291 - ANNA CAROLINE MATSUMOTO DE MIRANDA. Adv(s): DF65081 - HELLEN DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): DF64692 - RONES ALVES CASSIMIRO. Adv(s): DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. Adv(s): DF64692 - RONES ALVES CASSIMIRO. Adv(s): DF64692 - RONES ALVES CASSIMIRO. Adv(s): DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0726136-23.2020.8.07.0001 CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL RÉU: AUTOR EM APURAÇÃO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se dos réus LEANDRO BATISTA DA NUNCIACAO E SILVA, LUCAS ROCHA DA CRUZ, PAULO HENRIQUE FRANÇA DA COSTA e PAULO VITOR PERES DA PAIXAO, denunciados no Processo nº 0732601-48.2020.8.07.0001 da seguinte forma: - LEANDRO BATISTA DA NUNCIACÃO E SILVA, vulgo ?GORDÃO? e ?BERLIM?, como incurso no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13; no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do CPB e no art. 1º, § 1º, inciso II e § 4º, da Lei nº 9.613/98; - LUCAS ROCHA DA CRUZ, como incurso no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13; no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do CPB e no art. 1º, § 1º, inciso II e § 4º, da Lei nº 9.613/98; - PAULO HENRIQUE FRANÇA DA COSTA, vulgo ?PH?, como incurso no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do CPB por 8 vezes e no art. 1º, § 1º, inciso II e § 4º, da Lei nº 9.613/98 por 7 vezes e - PAULO VITOR PERES DA PAIXÃO, vulgo ?BARBA?, como incurso no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13; no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do CPB por 3 vezes e no art. 1º, § 1º, inciso II e § 4º, da Lei nº 9.613/98 por 2 vezes. A prisão preventiva dos denunciados foi decretada em 10/09/2020 (ID 71694042). LEANDRO, LUCAS e PAULO HENRIQUE FRANÇA estão encarcerados desde o dia 17/09/2020 (ID 72763267, fls. 25, 28, 34). PAULO VITOR foi preso em 18/09/2020 (ID 72763267, fl. 39) e teve pedido de revogação da prisão preventiva indeferido em 12/10/2020 (ID 74384196). Passo a revisar as segregações, atento ao disposto no parágrafo único do artigo 316 do CPP, inserido pela Lei nº 13.964/19. As prisões dos acusados possuem como fundamento a garantia da ordem pública, isto é, a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade a partir da avaliação da periculosidade do agente e da gravidade concreta do delito. No caso, entendo que não houve mudança fática apta a alterar os motivos declinados nas decisões anteriores. Decerto, os fatos ostentam indiscutível seriedade. Ao que tudo indica, trata-se de associação criminosa armada, voltada para o cometimento de furtos qualificados por fraude e concurso de pessoas, bem como de lavagem de dinheiro, cujas ações podem ter causado prejuízo milionário ao conjunto de vítimas. Os elementos até então reunidos apontam que PAULO HENRIQUE FRANÇA DA COSTA figura em posição de liderança. Coordenava as atividades dos outros integrantes, administrava as contas recrutadas e participava ativamente das subtrações. Já LEANDRO BATISTA, LUCAS ROCHA DA CRUZ e PAULO VITOR detinham posição nuclear na trama e próxima dos líderes, atuando em frentes cruciais para o financiamento do grupo. Consta que os três recrutavam pessoas que cediam contas bancárias para o recebimento dos valores furtados e demonstraram bastante desenvoltura no esquema. O modus operandi arquitetado, portanto, demonstra que os denunciados são dotados de alto grau de organização, apresentando elevada sincronia na subtração rápida dos valores das vítimas e na realização de atos de lavagem de dinheiro. Nesse quadro, a custódia cautelar é indispensável devido à audácia e destemor demonstrados, com sério risco de reiteração delitiva. Obviamente, todo o conjunto probatório será cotejado e sopesado por ocasião da sentença, mas, em cognição sumária, a segregação permanece pertinente. Assim, o agir técnico denota a necessidade de evitar a recidiva e, ainda, a ineficácia das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP para inibir eventual impulso para prática de crimes. Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, MANTENHO a prisão preventiva de LEANDRO BATISTA DA NUNCIACAO E SILVA, LUCAS ROCHA DA CRUZ, PAULO HENRIQUE FRANÇA DA COSTA e PAULO VITOR PERES DA PAIXAO. Em complemento à decisão de ID 80094502, intimem-se JESSICA e MÁRCIO ANTONIO para que informem a conta de destino da transferência do valor depositado, referente ao item 20 do AAA n. 68/2020. Com a informação, expeça-se ofício para restituição. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0724231-35.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0724231-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAIMUNDO ROCHA DA SILVA CERTIDÃO Retifico a Certidão de ID 79492565. Certifico que o link correto para ingresso na sala de audiências virtual é : https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzFiMmJmMmYtOTdkZS00YjhmLTkxMDItMzY1MzYwMzlmOGVi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2204872bd5-9710-42f6-944f-a3f1c9d2b6a1%22%7d BRASÍLIA/ DF, 18 de dezembro de 2020. PAULA CRISTINA MARGOTTO 3ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0732134-69.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. T: ANDRE DE OLIVEIRA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0732134-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Brasília, intimo ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR - CPF/CNPJ: 585.353.066-68, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Memoriais escritos, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 18 de dezembro de 2020. GISELE BARROS TEIXEIRA 3ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

5ª Vara Criminal de Brasília**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0739629-67.2020.8.07.0001 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL - Adv(s): DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0739629-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) AUTORIDADE POLICIAL: RICARDO TAVARES MENDES INDICIADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Trata-se de pedido de RICARDO TAVARES MENDES requerendo a revogação parcial das medidas cautelares diversas da prisão decretadas nos autos da ação penal de origem, no dia 20/10/2020, em substituição à prisão preventiva, no caso, as previstas nos incisos II e IX do art. 319 do CPP, vigentes até a presente data. Alega que está cumprindo religiosamente todas as determinações judiciais e se encontra na prática em regime de "prisão domiciliar", já que não pode sair da sua residência sem autorização judicial. Assim, aduz que, sob a ótica do "mínimo sacrifício necessário", a compressão da liberdade do petionário deve ser realizada nos limites mínimos indispensáveis para satisfazer as exigências legais. Além disso, afirma que não há qualquer juízo de culpa formado e a sua liberdade não traz nenhum risco ao bom andamento da marcha processual, restando afastado o requisito do periculum libertatis. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Em análise ao pedido do requerente, e revisando a decisão juntada ao ID 78644641, que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se que as medidas cautelares que o requerente pretende sejam revogadas, no caso, a monitoração eletrônica, e a proibição de ingresso em quaisquer órgãos públicos do Distrito Federal sem prévia autorização judicial, foram decretadas em razão dos vastos elementos de materialidade e indícios de autoria apurados no âmbito da Operação "Falso Negativo", que, nos termos da denúncia e das decisões cautelares que a antecederam, era o Secretário Adjunto de Assistência à Saúde, e lidava diretamente com FRANCISCO ARAÚJO FILHO, ex-Secretário de Saúde do Distrito Federal, e vários outros coinvestigados para a suposta prática dos crimes aqui em apuração, envolvendo fraudes em dispensas de licitação para a aquisição de insumos de extrema necessidade sanitária (testes rápidos para detecção da COVID-19 para testagem em massa da população), em favor de certos licitantes. Nesse sentido, a ausência do periculum libertatis mencionada na decisão anterior deve ser contextualizada e compreendida no que se refere à prisão preventiva que havia sido decretada, motivo pelo qual foi posteriormente revogada. Entretanto, a manutenção de tais medidas ainda se afiguram necessárias, especialmente em razão da natureza do cargo ocupada por ele, que perdurou até a conclusão dos procedimentos de dispensa de licitação de que tratam a ação penal de origem. Em razão de sua possível influência política e dos fatos e modus operandi obtidos após a deflagração das fases 1 e 2 da presente operação, é essencial que, embora não mais esteja recolhido à prisão, que se mantenha afastado de qualquer contato ou possibilidade de acesso a órgãos públicos do Distrito Federal, sendo tal medida providência minimamente mais gravosa ao requerente, até mesmo diante da possibilidade de realizar os atendimentos a esses órgãos por meio de peticionamento eletrônico, em sua residência. Do mesmo modo, a monitoração eletrônica também se revela para garantir a sua disposição e permanência às ordens judiciais e não deixar o distrito da culpa. Além disso, foi fixado um prazo máximo de 6 (seis) meses para monitoração, bem como um raio de liberdade de trezentos metros da sua residência, não sendo correto afirmar que está em "prisão domiciliar na prática". Diante da extensão dos fatos e da dimensão das imputações trazidas, a permanência das medidas cautelares é razoável e proporcional, pois foram sopesadas tais circunstâncias na decisão anterior. Finalmente, não houve demonstração da alteração das circunstâncias fático-probatórias que ensejaram a decretação das medidas cautelares diversas da prisão contidas na decisão de ID 78644641. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação parcial das medidas cautelares diversas da prisão. Publique-se e intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 13:39:06. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0714806-29.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE PAULO DOS SANTOS. Adv(s): DF39300 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0714806-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEXANDRE PAULO DOS SANTOS DESPACHO Intime-se novamente a Defesa nos termos do art. 396 do CPP, considerando a impossibilidade de se propor o acordo de não persecução penal juntado ao ID 63528598, pelas razões contidas na cota ministerial anexa à denúncia oferecida ao ID 64730510, motivo pelo qual havia sido recebida na decisão de ID 64865393. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 17:22:07. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0722404-34.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON GUIMARAES SEABRA. Adv(s): RJ124487 - LEANDRO MATTOS DE CERQUEIRA, RJ14247 - JOSE EURICO DE ALCANTARA XAVIER, RJ133479 - LICINIO PAULO DE ALMEIDA BONHEUR. R: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BRAGA. Adv(s): DF62253 - LORENA FONSECA SOARES, RJ124487 - LEANDRO MATTOS DE CERQUEIRA, RJ14247 - JOSE EURICO DE ALCANTARA XAVIER, RJ133479 - LICINIO PAULO DE ALMEIDA BONHEUR, DF64574 - DOUGLAS FIGUEIREDO BIULCHI, DF63489 - TCHAIANNA ROBERTA MATIAS. R: EDERSON SOARES DA SILVA. Adv(s): RJ14247 - JOSE EURICO DE ALCANTARA XAVIER, RJ133479 - LICINIO PAULO DE ALMEIDA BONHEUR, RJ124487 - LEANDRO MATTOS DE CERQUEIRA. R: MATHEUS BRAGANCA BOMFIM SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY WILIAN PAMPHIRIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAYANE NOVAES DE MATTOS. Adv(s): RJ124487 - LEANDRO MATTOS DE CERQUEIRA, RJ14247 - JOSE EURICO DE ALCANTARA XAVIER, RJ133479 - LICINIO PAULO DE ALMEIDA BONHEUR. R: PABLO DIAS DE LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON ADAO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEDRO DA SILVEIRA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL VIEIRA ANTONIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ SERGIO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICK MOISES SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ14247 - JOSE EURICO DE ALCANTARA XAVIER, RJ133479 - LICINIO PAULO DE ALMEIDA BONHEUR. R: EDGAR CARVALHO CALADO. Adv(s): RJ124487 - LEANDRO MATTOS DE CERQUEIRA, RJ14247 - JOSE EURICO DE ALCANTARA XAVIER, RJ133479 - LICINIO PAULO DE ALMEIDA BONHEUR. Adv(s): DF0050670A - JOABERSON BARBOSA CEZARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0722404-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDERSON GUIMARAES SEABRA, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BRAGA, EDERSON SOARES DA SILVA, MATHEUS BRAGANCA BOMFIM SANTOS, WESLEY WILIAN PAMPHIRIO PEREIRA, DEIWISON BRUM BURGOS, WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS, DAYANE NOVAES DE MATTOS, PABLO DIAS DE LUNA, FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO, ADILSON ADAO DA COSTA, JOAO PEDRO DA SILVEIRA DINIZ, DANIEL VIEIRA ANTONIO, LUIZ SERGIO BASTOS, RICK MOISES SANTOS DE OLIVEIRA, EDGAR CARVALHO CALADO DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de disponibilização do material originário da perícia realizada (mídia óticas) ID 77063737 e ID 77220794 (certidão ID 7872584), uma vez que seu teor já foi devidamente digitalizado pela CORF/PCDF e já juntado o inteiro teor de todos os laudos, conforme se vê da certidão de

ID 77063737 e 77220794. Inclua-se a subscritora indicada na petição de ID 79911311 nos autos e confira-se a visualização à Defesa nos autos do sequestro nº 0724088-91.2020.8.07.0001, considerando que o acesso já foi deferido. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:52:03. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0012540-18.2017.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RICARDO ROCHA FARIA. Adv(s):. DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 625, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0012540-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Denúnciação caluniosa (3576) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: RICARDO ROCHA FARIA SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra RICARDO ROCHA FARIA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 339, caput, do Código Penal, imputando-lhe a prática da conduta delitiva narrada na peça acusatória juntada às fls. 2/3: (...) No dia 19 de julho de 2017, por volta de 1h51, na 1ª Delegacia de Polícia, localizada no Setor Policial Sul, Lote 02, em Brasília/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, deu causa a instauração de investigação policial, contra Luiz Gustavo Mee do Nascimento, imputando-lhe crime de que o sabia inocente. Consta dos autos que na data do fato, por volta de 00:00hs, o denunciado compareceu ao prédio da vítima Luiz Gustavo com o intuito de agredir uma pessoa chamada ?Gustavo?, que o denunciado pensava estar tendo um caso com sua companheira. Assim, imaginando que o suposto ?Gustavo? morava no apartamento da vítima, o denunciado solicitou ao porteiro que interfonasse naquele imóvel e pedisse para o ?Gustavo? descer, pois queria conversar com ele. No momento em que a vítima desceu para se informar sobre o que se tratava, o denunciado disse àquela que estava ali para entregar-lhe a moçeta (companheira do denunciado) com quem a vítima mantinha relações. Logo em seguida, o denunciado avançou contra a vítima e passou a agredir-lhe fisicamente com vários socos, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito nº 28679/17 (fls. 34/35). Após agredir a vítima, o denunciado ficou sabendo que ela não era a pessoa que estava procurando e que intencionava agredir, por entender que estava mantendo relacionamento com sua companheira, momento em que pediu desculpas às pessoas presentes no local, dizendo que havia se enganado. Logo em seguida, no mesmo dia, visando esquivar-se de eventual responsabilização penal pela agressão injustificada praticada contra a vítima, o denunciado dirigiu-se à 1ª Delegacia de Polícia de Brasília e registrou o boletim de ocorrência nº 9.183/2017, apresentando versão diversa aos fatos, imputando a prática do crime de lesões corporais à vítima, sabendo-a inocente. O registro do boletim de ocorrência pelo denunciado gerou a instauração do Termo Circunstanciado nº 113/2017-CGP (fls. 19/21 para a apuração dos fatos. (...)) A denúncia foi oferecida em 14 de novembro de 2018 e foi recebida em 20 de setembro de 2018 (ID 53387288). O réu foi pessoalmente citado no dia 15/2/2019 em seu local de trabalho, conforme solicitado, e constituiu advogados nos autos (ID 53387292). Em seguida, apresentou resposta à acusação (ID 53387446), arguindo ausência de justa causa para a ação penal e a atipicidade da conduta, requerendo, ao final, a rejeição da denúncia e a absolvição sumária. Em réplica, o Ministério Público oficiou pela rejeição das teses defensivas, citando entendimentos jurisprudenciais sobre os temas. Não caracterizadas as hipóteses de absolvição sumária ou de rejeição da denúncia, por meio da fundamentação constante da decisão de ID 53387454, foi determinado o prosseguimento do feito. Na audiência de instrução (7/5/2019 ? ID 53387462), foi ouvida a vítima Luiz Gustavo Mee do Nascimento bem como as testemunhas Manoel Junio Machado e Ângela Bastos Alvim. As partes desistiram da oitiva da testemunha ausente Lucas Dias Procópio Mercês, o que foi homologado por este juízo, e a Defesa, que inicialmente, insistiu na oitiva de Gustavo Lopes Calil, também requereu sua desistência. Na audiência em continuação do dia 17/6/2019, a testemunha Lucas Dias Procópio Mercês compareceu e foi ouvida, tendo sido o réu interrogado na mesma oportunidade. Em seguida, foi proferida decisão avocando outro processo instaurado em razão de delito de lesões corporais contra a mesma vítima, que havia sido distribuído à 8ª Vara Criminal de Brasília, em razão da conexão probatória. No dia 15/8/2019, foi proferida decisão pelo da proposta de acordo de não persecução penal, nos termos da Resolução nº 181/2017 vigente à época, seja em razão de sua duvidosa constitucionalidade, seja por ausência de cumprimentos dos requisitos legais, especialmente a confissão espontânea. Na mesma oportunidade, determinou-se o sobrestamento do feito, até o término da instrução criminal da ação penal avocada (autos nº 0711827-31.2019.8.07.0001), nos termos do art. 82 do CPP (ID 53387488). Sobreveio certidão do dia 25/5/2020 informando que os autos conexos já haviam sido sentenciados, de modo que foi retomada a marcha processual, diante da ausência superveniente dos motivos que ensejaram o sobrestamento (ID 63979308). A Defesa, por sua vez, insistiu pela necessidade do reinterrogatório, pois foram produzidas outras provas no processo conexos, e em razão da garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Atendido o pedido da Defesa ao ID 66098775, determinou-se a designação de audiência de reinterrogatório após o término da suspensão das audiências e dos atos presenciais, que à época se limitavam aos processos considerados urgentes. Em seguida, o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de novo interrogatório do réu, já que havia sido ouvido aqui e também nos autos conexos, quando confirmou novamente a versão dos fatos que havia dado ao juízo (ID 64160168). Na audiência do dia 19/11/2020, realizada por videoconferência (ID 77588741), o réu foi reinterrogado e na fase do art. 402, do CPP, as partes nada quiseram. Assim, determinou-se, na sequência, a intimação das partes para apresentarem alegações finais. O Ministério Público em memoriais escritos, apresentou alegações finais ao ID 77654585, pugnando pela procedência da pretensão punitiva estatal, nos termos da denúncia, com base nos elementos de prova dos autos e os produzidos durante a instrução. Por sua vez, em alegações finais (ID 78990175), a Defesa alegou preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa por inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, argumentando, em síntese, que ?(...) a Exma. Magistrada, data vênua, interferia injustificadamente na fala do réu e se mostrou claramente insatisfeita e impaciente com a fala do Acusado(...)?, impedindo que ele terminasse sua fala e concluísse seu raciocínio, bem como a compreensão dos fatos e a sua perspectiva do ocorrido. Além disso, afirma que em alguns momentos este juízo interferiu na fala da informante ÂNGELA BASTOS e teceu comentários que não tinham relação com o processo e a deixou desconfortável, prejudicando a presteza e clareza das suas declarações. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial acusatória, com a absolvição do réu por atipicidade da conduta por ausência de dolo, uma vez que o registro dos fatos que imputou à vítima Luiz Gustavo se equiparam a um ato de defesa em uma situação em que ocorreram lesões corporais recíprocas, de modo que o registro do boletim de ocorrência reflete apenas a sua verdade subjetiva, na qual acredita veementemente, e não o dolo de imputar falsamente a Luiz Gustavo um crime de que o sabia inocente. Ademais, assevera que não houve demonstração de que a ocorrência que registrou tivesse dado causa à instauração do Termo Circunstanciado nº 113/2017 ? CGP, pois o réu não assinou o termo de representação e tampouco o fez posteriormente, de modo que as apurações não poderiam ter sido conduzidas. Subsidiariamente, requereu a absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP, especialmente em razão das contradições das versões trazidas entre as testemunhas e a do réu e da informante, reafirmando que foi a vítima quem o agrediu primeiro, o que ensejou que retaliasse na sequência, não havendo nenhuma incoerência nas suas alegações e nos seus relatos prestados tanto perante à autoridade policial quanto em juízo. Requereu ainda, ao final, a ausência de fixação de danos material ou morais à vítima, diante do acordo entabulado entre eles perante o 2ª Juizado Especial Cível de Brasília, em que pagou à vítima a quantia indenizatória de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que a Defesa alegou nulidade do processo a partir da audiência de interrogatório do réu, argumentando que por intervenções desta magistrada, houve prejuízo à Defesa na obtenção da verdade real, dizendo que ?(...) a Exma. Magistrada, data vênua, interferia injustificadamente na fala do réu e se mostrou claramente insatisfeita e impaciente com a fala do Acusado (...)?, e que o mesmo ocorreu em alguns momentos na fala da informante ÂNGELA BASTOS tecendo comentários que não tinham relação com o processo, deixando-a desconfortável, prejudicando a presteza e clareza das suas declarações. Pois bem. Nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, é dever-poder do magistrado exercer o devido poder de polícia na condução das audiências de instrução, restando expresso que ?As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias?. Outrossim, os arts. 212 e 213 do mesmo

diploma processual penal dispõem que ?As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.? e que ?o juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.? Como é consabido, toda a produção de provas realizada no processo é voltada para o magistrado, que decidirá a causa, tendo ele controle daquilo que se revela estritamente necessário para o julgamento adequado do processo, sendo prerrogativa do juiz tomar todas as providências cabíveis não só para a suficiente produção de provas quanto à razoável duração do processo, especialmente das audiências de instrução. Nesse sentido, e como se observa nos áudios das audiências (ID 57293359), este juízo, embora adotando postura mais severa nas respostas às perguntas que lhes eram feitas, nos termos dos dispositivos acima mencionados, teve por objetivo manter a objetividade do feito, procurando fazer os devidos cotejos com os fatos trazidos pelo réu em relação às demais testemunhas. Nesse sentido, as interrupções e os indeferimentos de certas falas tiveram como objetivo evitar não só repetições desnecessárias de fatos já mencionados anteriormente, bem como de apreciações pessoais absolutamente desconexas com os fatos indicados na denúncia. Cumpre ressaltar que embora a testemunha Ângela, ouvida como informante, que é esposa do réu, deva apresentar sua versão dos fatos e o acusado RICARDO possa se valer de seu direito constitucional à defesa, mediante presença e audiência perante o juiz, o que lhe foi plenamente garantido, em duas oportunidades, inclusive, isso não autoriza externar as impressões e todos os tipos de pormenores da versão que apresenta de todo e qualquer modo, senão aquilo que seja útil ao processo e à sua própria Defesa. A propósito, no seu interrogatório (ID 57293781), o réu não foi interrompido nenhuma vez, e foi franqueada à Defesa às suas perguntas, tendo a realização da prova oral transcorrido regularmente. Naturalmente, em sua audiência de reinterrogatório, este juízo adotou as providências necessárias para que não houvesse repetição desnecessárias das provas já produzidas, mas, ao fim acabou ratificando as declarações prestadas anteriormente e no processo. Ressalte-se que o réu pediu o reinterrogatório, mas não trazia nenhuma informação nova ou modificação de versão, como seria previsível num caso de pedido de novo interrogatório em autos com a instrução já encerrada. Pelo contrário, o réu limitava-se a repetir tudo o que já havia dito, razão pela qual foi mesmo interrompido, visando a celeridade do feito. Relembre-se que o juiz é o destinatário maior da prova, pois lhe cabe a decisão da lide que lhe é submetida, e deve se ater aos elementos de prova oral colhidos que sejam essenciais para a resolução da causa, podendo intervir e indeferir perguntas e respostas das partes que forem totalmente impertinentes ou que se referem a fatos já anteriormente explanados, como foi o que ocorreu no caso concreto. Não cabe e não convém que a parte queira externar todo o tipo de alegações, expressões que não digam respeito ao que está sendo discutido no processo, tampouco manifestação que impeçam o regular andamento do feito ou que sejam manifestamente impertinentes, muito embora seja compreensível a exaltação do réu, por estar respondendo a um processo criminal e em razão da forma como os fatos se desenvolveram desde a prática dos fatos narrados na peça acusatória. Assim sendo, não houve qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tampouco cerceamento de Defesa. Rejeito, portanto, a preliminar. Superada a questão, passo agora ao exame do mérito. A materialidade e a autoria delitivas ficaram suficientemente comprovadas pelos seguintes documentos: A materialidade do delito é incontestável ante o na ocorrência policial nº 9.183/2017 (ID 53387264, f. 12/13) e ocorrência policial nº 9.315/2017 (ID 5338726, f. 14/15), termo de representação de (ID 5338726, f. 18) e laudo de exame de corpo de delito nº 28679/17 (f. 34/35), além da prova oral colhida durante o procedimento investigatório e em Juízo, nos termos a seguir. Com efeito, a vítima Luiz Gustavo Mee do Nascimento relatou que havia feito uma cirurgia de catarata e, por volta de meia-noite, tocou seu interfone, quando soube pelo porteiro que havia um casal procurando por ele. Afirmou que, quando chegou embaixo, apareceu um rapaz puxando uma moça com violência até a guarita e dizendo ?vim devolver a moça?. Ato contínuo, perguntou ?você é louco?? e, na sequência, o réu lhe aplicou um soco. E logo após, correu para o interior de um veículo VW/FUSCA. Disse que seu enteado desceu até o pilotis, onde ficou conversando com o réu, que a mencionar ?eu peguei a pessoa errada?. Afirmou que, ao que tudo indicava, o antigo morador do local, de nome ?Gustavo?, havia tido um caso com sua mulher. Afirmou que, ainda na data dos fatos, o réu voltou várias vezes e o provocou, pedindo para que o declarante batesse nele, já pensando em registrar ocorrência. Afirmo que já sofreu infarto, tem sete ?stents? nas veias coronárias e tem mais de sessenta anos e que, por mais que tivesse vontade de bater, não revidou as agressões; não empurrou o réu, mas apenas colocou a mão na frente para que ele não se aproximasse muito. Afirmou que se sentiu profundamente humilhado perante os vizinhos e sua esposa. Afirmou que, em decorrência dos fatos, precisou refazer a cirurgia de catarata a que havia se submetido anteriormente. Logo em seguida, o declarante foi até a DP para registrar ocorrência policial, momento em que percebeu que o réu já havia comparecido ao local e registrado uma ocorrência mentirosa, no sentido de ele é quem teria sido agredido. A testemunha Manoel Junio Machado disse que, por volta de meia noite, o réu chegou na portaria e estava um pouco alterado, pedindo para interfonar para Luiz Gustavo, insistentemente, e quando a vítima desceu, o réu já foi empurrando-a e começou a dar socos na vítima, derrubando-o no chão e viu que também havia sangue. Confirmou que a vítima havia feito uma cirurgia no olho e, mais, ainda foi preciso a intervenção de outras pessoas, como a esposa e enteado de Luiz Gustavo para separar o réu. Afirmou que o réu disse que ia embora, mas depois de conversar com o enteado da vítima, percebeu que havia agredido a pessoa errada e, em seguida, voltou para pedir que revidasse as ofensas físicas. Relatou que o réu retornou ao prédio por volta das seis horas da manhã, dizendo que queria falar com a vítima para pedir desculpas, mas não deixou. Confirmou que foi o réu quem empurrou a vítima o tempo todo e que mesmo estando em serviço, dentro da guarita do prédio, era possível ver todo o ocorrido. Afirmou ainda que havia uma mulher acompanhando o réu, que afirmava que ?iria devolver a mulher para Gustavo?. O réu disse que iria devolver essa ?piranha?. Contou, ainda, que Luiz Gustavo dizia não conhecer aquela mulher, a qual já estava chorando antes mesmo de Luiz Gustavo chegar ao pilotis. Confirmou o teor das declarações de fls. 29/31 prestados na polícia. Já o informante Lucas Dias Procópio Mercês contou que desceu porque ouviu um barulho. Olhou para a portaria e viu seu padraсто tentando se levantar. Quando chegou mais perto, viu o chão cheio de sangue e sentiu que tinha ocorrido algo mais sério. Viu o réu de frente para o seu padraсто. O declarante se aproximou perguntando o que havia acontecido. O réu foi se afastando e foi se aproximando no veículo VW/Fusca. Assim, foi até carro e RICARDO falava as coisas sem nexos e aparentava estar muito nervoso. Em determinado momento, RICARDO pediu desculpas por ter batido no seu padraсто e ele disse que iria até lá para o padraсто poder revidar, vindo a pedir para apanhar, pois tudo tinha sido um engano, parecendo querer se redimir. Entretanto, viu que seu padraсто não revidou. Ficou sabendo que as lesões causaram sequela, sendo preciso refazer a cirurgia e que o réu estava procurando por uma pessoa de nome ?Gustavo? e o porteiro achou que era seu padraсто. Afirmou que viu também uma mulher nas imediações, que parecia em choque, não falava nada. Confirma as declarações de fls. 32/33. Por sua vez, a informante Ângela Bastos Alvim disse que é esposa do réu. Afirmou que RICARDO chamou-a para ir para o clube para pegar a carteira, que havia esquecido, e que ela iria para colocar a gasolina no veículo. Entretanto, disse que o réu parou em frente a um bloco residencial e pediu para chamar por ?Gustavo?. O porteiro chamou o homem, saiu e se sentou de costas para os fatos. Disse que RICARDO pediu para falar com o filho da vítima, mas esta respondeu que o réu era muito sem educação, empurrou-o, de modo que começaram a luta corporal. Disse que não esteve com o réu na Delegacia para registrar ocorrência, mas lhe informou que registrou ocorrência por ter sido agredido. Assevera que ele não estava drogado, nem bêbado e não tem problemas psiquiátricos. Assevera que não foi chamada de ?piranha? e nem foi arrastada pelo réu. Por fim, afirmou que quem começou a agressão foi a própria vítima. Ao ser interrogado, o réu RICARDO ROCHA FARIA, negou os fatos que lhe foram imputados na denúncia, no que se refere ao delito de denunciação caluniosa. Disse que compareceu à Delegacia para registrar a ocorrência, uma vez que também havia sido lesionado, por agressões causadas por Luiz Gustavo Mee do Nascimento, que teria lhe agredido em primeiro lugar, tendo ele apenas revidado logo em seguida. Disse que registrou a ocorrência com tais afirmações, mas que isso apenas refletiu a sua visão dos fatos na ocasião. Confirmou que teria, de fato, praticado as lesões corporais no outro processo, tendo confessado inclusive, mas que a situação saiu de seu controle, em razão do estado de exaltação em que se encontrava, e foi, ainda, ao IML para a confecção do laudo de lesões corporais e para de identificar, visto que em momento algum visou a se furtar de sua responsabilidade. Entretanto, reafirma que os fatos ocorreram da forma como foi narrado no boletim de ocorrência e não teve qualquer intenção de imputar fato que o réu não tivesse de fato praticado contra ele. Em seu reinterrogatório, veio a reafirmar os fatos que foram acima registrados. Diante da análise dos elementos de informação dos autos e da prova oral produzida, verifica-se de fato que o réu RICARDO ROCHA FARIA imputou a Luiz Gustavo Mee do Nascimento a prática de lesões corporais por meio da ocorrência nº ocorrência nº 9.183/2017, de fls. 14/15 (ID: 53387264): ?Narro que, às 00h00 do dia 19/07/2017, se dirigiu até o bloco J da SQS 306 de Brasília/DF no intuito de procurar um

conhecido de nome Gustavo, razão pela qual indagou ao porteiro se este poderia entrar em contato com Gustavo, uma vez que não sabia qual o apartamento em que residia. afirmou que, dessa maneira, o porteiro ligou para o apartamento nº 106 local onde também reside um indivíduo de nome Gustavo, o qual desceu e, de maneira hostil, questionou ao comunicante o que ele queria incomodando naquela hora da noite. Relatou que tentou explicar o ocorrido, mas aquele indivíduo começou a lhe empurrar e ato contínuo começou a lhe agredir com socos, razão pela qual o comunicante revidou as agressões para se defender. Informou que há câmeras de segurança no prédio que registraram os fatos. Não soube informar os dados do porteiro que presenciou a contenda. Obviamente que, olhando essa ocorrência, e em razão de tais fatos, posteriormente, a vítima Luiz Gustavo, ao ver esse teor, naturalmente apresentou sua versão dos fatos e representou contra ele, motivo pelo qual foi instaurado de fato processo administrativo, o Termo Circunstanciado nº 113/2017-CGP, f. 19/21 de: 53387264. Não bastasse isso, durante a tramitação do TC acima mencionado, ficou patente o dolo do réu de imputar falsamente crime de lesão corporal que não havia sido praticada pela vítima, visto que sustentou e manteve sua versão em tese caluniosa conforme se viu das suas declarações prestadas perante a autoridade policial às f. 33/34 de ID 53387264, quase dois meses após os fatos ocorridos, conforme se observa no essencial: (...) QUE o porteiro telefonou para um apartamento e pediu para que a pessoa de GUSTAVO descesse para falar com o declarante; QUE quando o homem desceu, o declarante viu que não era GUSTAVO e como ele estava de óculos escuros e mais velho, acreditou que poderia ser o pai de GUSTAVO; QUE o declarante falou para o homem que queria falar com o filho dele; QUE o homem ficou bastante nervoso e já tinha discutido com o porteiro o motivo pelo qual tinha chamado ele aquela hora; que o homem partiu para cima do declarante e o agrediu com soco na testa e chute na perna; QUE o declarante reagiu e agrediu o homem iniciando assim uma luta corporal, vindo ambos a cair em ao chão; QUE o declarante tentava se separar, mas o homem continuava a segurá-lo; QUE o porteiro o do prédio conseguiu separá-los; QUE como percebeu que o homem não tinha nenhuma relação com GUSTAVO e, na verdade, foi um equívoco do porteiro, já que o homem se chamava LUIZ GUSTAVO, pediu desculpas a ele, inclusive, parou e falou que se LUIZ GUSTAVO quisesse poderia bater e o declarante não revidaria; QUE ressalta que não tinha intenção de brigar, tanto que foi de chinelo e parou o carro em frente à guarita; QUE no final da confusão chegaram a esposa de LUIZ GUSTAVO e o síndico; QUE o declarante resolveu registrar a ocorrência para se identificar e se apresentar para exame ao IML, tendo em vista que ficou lesionado; QUE o declarante ressalta que está muito arrependido e quer resolver e assumir a sua responsabilidade; QUE o declarante faz tratamento psiquiátrico e faz uso de medicação de lítio. E nada mais disse nem lhe foi perguntado (...). Conforme se viu acima, o réu, em duas oportunidades, embora tivesse se mostrado arrependido dos fatos, acabou por sustentar versão contrária do que de fato teria ocorrido, imputando as agressões à vítima LUIZ GUSTAVO, quando foi ele o responsável por ter iniciado as lesões contusas constatadas ao ID 53387270. Não bastasse isso, a sua versão dos fatos, bem como aquela prestada pela sua esposa, a informante ÂNGELA, não encontram consonância com todos os demais elementos de prova dos autos, especialmente após a confirmação do que se passou no dia dos fatos pela vítima e pelas demais testemunhas ouvidas em juízo. A Defesa não logrou demonstrar a ausência ou insuficiência de prova da atuação dolosa do agente, em confronto com todo o conjunto probatório colhido no processo. Ora, as lesões corporais que o réu afirmou em seu interrogatório ter sofrido não bastam para comprovar que ele realmente acreditasse que tivesse sido agredido inicialmente. Conforme ele mesmo disse, suas lesões foram ínfimas, sendo, portanto inverossímil sustentar que ele de fato tivesse travado luta corporal e que tivesse sido lesionado pela vítima com um soco na testa e com um chute na perna. Tanto não convence tal versão trazida no seu interrogatório pelo fato também de que a vítima é um senhor idoso, maior de sessenta anos e tinha se submetido em data recente a uma cirurgia de catarata, e, mesmo tendo ele o incomodado à noite para que viesse falar com ele, alegando que queria ?devolver a moça?, e possivelmente o tendo confundido com o suposto ?pai de Gustavo? em razão justamente da idade avançada da vítima, não se revela crível que, só por isso, Luiz Gustavo, um sexagenário, tivesse os brios de causar as lesões corporais que afirma, mas não comprova ter sofrido, ainda que ínfimas. E, conforme se viu de todo o arcabouço fático já mencionado, o que se demonstrou foi justamente o contrário: que o réu, já em estado de instabilidade emocional (como ele mesmo reafirmou várias vezes), pois teria ido ?devolver sua esposa?, por achar que a vítima ou o filho dele, estariam tendo uma relacionamento extraconjugal com ela. E, ao ser questionado com as perguntas ?e daí?? ou ?você é louco??, não mais pôde controlar sua raiva, agredindo-o com vários socos. Embora tais fatos digam respeito mais diretamente ao delito de lesão corporal apurado nos autos conexos, são relevantes para se demonstrar que o réu já tinha a intenção de imputar falsamente a prática de lesão corporal ao idoso Luiz Gustavo Mee do Nascimento, já tendo plena ciência de ter sido ele o agressor. E assim o fez durante dois meses, tanto no boletim de ocorrência quanto no termo circunstanciado. Cumpre ressaltar, ainda, que não procede a alegação da Defesa no que se refere à ausência de tipicidade por não ter sido ele o responsável por ensejar a instauração do Termo Circunstanciado, porque não havia assinado o respectivo termo de representação. Ora, conforme se viu da ocorrência dos autos, viu-se que a autoridade policial consignou expressamente que o réu só não assinou o respectivo termo pelo fato de que não tinha mais informações sobre os dados pessoais e demais elementos de identificação de Luiz Gustavo, não porque demonstrou arrependimento ou outro motivo qualquer, visto que não quis retirar as alegações relacionadas às falsas agressões que disse ter sofrido; se estivesse arrependido, poderia tê-lo feito. Ademais, vendo as imputações de crime realizadas contra si, é natural que a vítima Luiz Gustavo quisesse assinar um termo de representação próprio para a apuração dos fatos, que não ocorreram conforme a narrativa; do contrário, poderia passar de vítima a um suposto agressor. De todo modo, não há qualquer dúvida de que a ocorrência policial prestada pelo réu, com imputação falsa de crime, foi suficiente para dar a instauração do Termo Circunstanciado, já que foram os fatos nela narrados que ensejaram a natural e previsível assinatura de termo de representação contra o réu, noticiante desses fatos. E, repita-se, durante a apuração do TC, o réu manteve a versão que havia mencionado na ocorrência policial, que ensejou os demais procedimentos investigativos. Em conclusão, não há dúvida de que o réu teve dolo de imputar falsamente o crime de lesões corporais ao idoso Luiz Gustavo Mee do Nascimento e que, por meio do boletim de ocorrência que registrou, independentemente de quem assinou o termo de representação, acabou, por uma relação lógica e causalista de ação e consequência, acarretou a instauração de procedimento administrativo em desfavor da vítima, que, ao final, acabou sendo desfavorável ao réu. Diante de todo o conjunto fático-probatório dos autos, constato que a ação do réu é típica e antijurídica, porquanto não agiu acobertado por qualquer causa excludente de ilicitude. A sua conduta também é culpável, por ser imputável e ter consciência da ilicitude, sendo, ainda, exigível, diante da hipótese concreta, que assumisse postura diversa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR RICARDO ROCHA FARIA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 339, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade foi normal a essa espécie de delito. O réu é primário, pois responde ao processo conexo que foi avocado (autos nº 0711827-31.2019.8.07.0001) pela prática de crime de lesão corporal contra a mesma vítima, inexistindo trânsito em julgado em seu desfavor. Não há, nos autos, elementos que permitam analisar sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime declinados pelo réu e pelas testemunhas são irrelevantes para fins de exacerbação da pena-base. Sobre as circunstâncias e as consequências do delito aqui imputado, de denunciação caluniosa, foram as comuns à espécie, considerando ainda que o réu, posteriormente, entabulou acordo com o réu na esfera cível (IDs 78990176 e 78990178), vindo, de alguma forma, a minorar a consequência dos seus atos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento criminoso. Feita a análise supra, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição, de modo que fixo a pena definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Considerando a situação econômica declarada pelo réu, servidor público, cada dia multa será calculado na razão de 1/5 (um quinto) de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. O regime inicial será o aberto. Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo pelo menos uma delas na modalidade de prestação de serviços à comunidade, mediante condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade. Por fim, deixo de fixar quantia reparatória nesta esfera, considerando que o réu arcou com pedido indenizatório na esfera cível em favor da vítima no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme o termo de audiência e comprovantes de pagamentos juntados com as alegações finais de defesa. Condeno-o ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, extraia-se carta de guia e oficie-se ao INI e ao TRE para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Em seguida, como não há bens apreendidos nos autos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as providências de praxe. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 18:43:02. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712186-44.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF59125 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCRIBSB 5ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0712186-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO CARDOSO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante a juntada das alegações finais do Ministério Público, encaminho os autos à Defesa. 18/12/2020 13:18 LEONARDO DA SILVA CUNHA Diretor de Secretaria

N. 0004657-15.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELYPE DE LIMA NONATO. Adv(s): DF58013 - CRISTIANO TEIXEIRA MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCRIBSB 5ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0004657-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS REU: FELYPE DE LIMA NONATO CERTIDÃO Certifico que encaminho os autos à Defesa, em alegações finais. 18/12/2020 13:23 LEONARDO DA SILVA CUNHA Diretor de Secretaria

N. 0725373-56.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANNYEL ELIAS DA SILVA BOSE LIKER. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCRIBSB 5ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0725373-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANNYEL ELIAS DA SILVA BOSE LIKER CERTIDÃO Autos à Defesa, em alegações finais, no prazo legal. 09/12/2020 15:55 LEONARDO DA SILVA CUNHA Diretor de Secretaria

N. 0003784-83.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAIAS PEREIRA GIL DO NASCIMENTO. Adv(s): DF36150 - RODRIGO DA CONCEICAO SOARES. T: LEONILDES DA COSTA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCRIBSB 5ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0003784-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ISAIAS PEREIRA GIL DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico que encaminho os autos à Defesa, em alegações finais. 14/12/2020 14:58 LEONARDO DA SILVA CUNHA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0006311-08.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABRAAO RODRIGUES ALVES. R: GERRY ADRIANE CARLOS SOBRINHO. Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. R: JHENNERSON BIASIBETTI. R: JONATAS MARTINS BARROS. Adv(s): DF19494 - ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS. R: ROMARIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TACIANO DA COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF0041940A - JORDANY RAMINY COSTA COELHO. R: WELLINGTON PIRES DE MELO. Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. T: ANDERSON LISBOA ANDRADE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS FRANCISCO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUDREY BRANTS DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENEDITO CARLOS FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELSO EDUARDO DA SILVA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTINA BORGES MARIANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DILSON CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUSEBIO TOLENTINO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIA MARIA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANAINA FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ANTONIO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS HENRICK SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NICHOLAS ISRAEL SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REINALDO SANTANA CORREIA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATO BATISTA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIES BAPTISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO DE SOUZA CIRILLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZAGLOBO GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0006311-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ABRAAO RODRIGUES ALVES, GERRY ADRIANE CARLOS SOBRINHO, JHENNERSON BIASIBETTI, JONATAS MARTINS BARROS, ROMARIO ALVES DE OLIVEIRA, TACIANO DA COSTA RODRIGUES, WELLINGTON PIRES DE MELO DECISÃO 1 ? Há nos autos diversos bens e veículos apreendidos, alguns já restituídos e outros pendentes de restituição, conforme já discriminado na decisão de ID 53706625. O Ministério Público, em robusta petição, manifestou-se minuciosamente acerca do destino dos bens, pela decretação do perdimento e destruição daqueles que não tenham mais valor econômico, dos que não tenham identificação de proprietários e daqueles que são considerados instrumentos ou objetos dos crimes investigados no âmbito desta Operação ?Keycode?. Quanto aos demais, requereu a intimação dos sentenciados para reaverem seus aparelhos celulares e eletrônicos, mediante comprovação de propriedade, bem como seja oficiado ao DETRAN para a identificação dos proprietários de veículos ainda não restituídos, sob pena de perdimento em favor da União. É o relatório. DECIDO. No que se refere aos instrumentos de crime, conforme estatuído no artigo 91, II, "a", do Código Penal, é efeito automático da sentença penal condenatória a perda do instrumento utilizado na prática do crime. Outrossim, o artigo 124 do Código de Processo Penal relata que o instrumento do crime será declarado perdido em favor da União. O destino de referidos bem fica a cargo do Juiz Coordenador da Recepção, Guarda e Expedição de Armas e Destinação de Instrumentos e Objetos de Crime, conforme artigo 32 do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Nesse sentido, o Ministério Público, em análise aos fatos relativos à presente Operação ? Keycode?, relativo a furtos de veículos de alto custo, com uso de aparelhos e dispositivos de tecnologia, dentre outros meios empregados para romper os obstáculos e dispositivos de segurança dos automóveis, verificou que os bens contidos no item 10 (uma caixa preta contendo uma 1 lixadeira, marca WESCO) do AAA n.º 462/2018 (ID 53706604), os itens 1, 2, 3, 4, 8 do AAA n.º 459/2018 - ID 53706601; os itens de 1 a 9 do AAA n.º 466/2018; AAA n.º 468/2018 (todos) - ID 35706610, itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, do AAA n.º 465/2018 - ID 53706607; itens 1, 2, 3, 4, do AAA n.º 471/2018 (ID 53706025), são produto de crime. Além disso, tampouco há nos autos qualquer elemento apto a indicar comprovação, de que os bens foram adquiridos de trabalho lícito, ou que não sejam instrumentos de crimes, de modo que é totalmente inviável a restituição, nos termos do artigo 119 CPP. Outrossim, o artigo 123 do Código de Processo Penal concede o prazo de 90 (noventa) dias para que o proprietário dos bens - objeto ou produto do crime ? os resgate. O destino de referidos bens fica a cargo do Juiz Coordenador da Recepção, Guarda e Expedição de Armas e Destinação de Instrumentos e Objetos de Crime, conforme artigo 32 do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Conforme se viu da manifestação ministerial, os bens discriminados nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11 do AAA n.º 462/2018 (ID 53706604); item 7 (uma carabina de pressão sem marca e sem calibre aparente), e item 9 (um CRLV, exercício de 2018) ambos do AAA n.º 459/2018 - ID 53706601 ; itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 do AAA n.º 464/2018 - ID 53706601; itens 3 e 4

do AAA nº 456/2018 - ID 53706607; item 4 do AAA nº 457/2018 - ID 53706619, não possuem qualquer valor econômico ou valor econômico relevante para se determinar a restituição. Diante de todo o exposto, ACOLHO a manifestação ministerial de ID 79527330 e DECRETO a perda e/ou destruição dos bens apreendidos nos autos que tenham baixo ou nenhum valor econômico, que estão apreendidos nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11 do AAA nº 462/2018 (ID 53706604); item 7 (uma carabina de pressão sem marca e sem calibre aparente), e item 9 (um CRLV, exercício de 2018) ambos do AAA nº 459/2018 - ID 53706601 ; itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 do AAA nº 464/2018 - ID 53706601; itens 3 e 4 do AAA nº 456/2018 - ID 53706607; item 4 do AAA nº 457/2018 - ID 53706619, bem como os instrumentos e objetos dos crimes constantes no item 10 (uma caixa preta contendo uma 1 lixadeira, marca WESCO) do AAA nº 462/2018 (ID 53706604), os itens 1, 2, 3, 4, 8 do AAA nº 459/2018 - ID 53706601; os itens de 1 a 9 do AAA nº 466/2018; AAA nº 468/2018 (todos) - ID 35706610, itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, do AAA nº 465/2018 - ID 53706607; itens 1, 2, 3, 4, do AAA nº 471/2018 (ID 53706025), cujo destino será determinado nos termos dos artigos 19 e 32 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. 2 - Quanto aos veículos indicados abaixo que não tiveram seus proprietários identificados, DETERMINO que seja oficiado aos órgãos do DETRAN Estaduais para esclarecer propriedade dos veículos, nos seguintes termos: - AAA nº 444/2108 - ID 53706028 ? um veículo GM/Chevrolet, Celta Life 1.0, placa JIA 3817/DF relacionado à ocorrência de furto nº 6802/2018 - 1ªDP, requer seja oficiado o DETRAN-DF para que informe acerca da propriedade do bem, sendo intimado o eventual proprietário, pessoa física ou jurídica, para que manifeste interesse na restituição, sob pena de perdimento em favor da União; ? AAA nº 237/2018 - ID 53706030, uma caminhonete Mitsubishi/L200 TRITON, placa FPA 0043/SP relacionada à ocorrência de furto nº 6612/2018 ? 1ªDP, requer seja oficiado o DETRAN-SP para que informe acerca da propriedade do bem, para fins de intimação do real proprietário acerca do interesse na sua restituição, sob pena de perdimento em favor da União; ? AAA nº 467/2018 - ID 53706616, um veículo GM/Chevrolet, corsa Wind, placa JGE4889/DF, oficie-se ao DETRAN-DF para que informe acerca da regularidade do veículo bem como da propriedade do bem, para que informe acerca da propriedade do bem, para fins de intimação do real proprietário acerca do interesse na sua restituição, sob pena de perdimento em favor da União; - item 6 do AAA nº 459/2018 - ID 53706601, o veículo Ford, modelo Ecoesport, placa JEK 759(?)/GO, requer seja oficiado o DETRAN-GO para que informe acerca da propriedade do bem, para que informe acerca da propriedade do bem, para fins de intimação do real proprietário acerca do interesse na sua restituição, sob pena de perdimento em favor da União; - item 14 do AAA nº 464/2018 - ID 53706601, um automóvel Chevrolet/Cobalt, placa JJF/0540/DF, oficie-se ao DETRAN-GO para que informe acerca da propriedade do bem, para que informe acerca da propriedade do bem, para fins de intimação do real proprietário acerca do interesse na sua restituição, sob pena de perdimento em favor da União; - item 2 do AAA nº 456/2018 - ID 53706607, - um veículo automotor Fiat Palio Attract, placa JEA 7575/DF, oficie-se ao DETRAN-GO para que informe acerca da propriedade do bem, sendo intimado o eventual proprietário, pessoa física ou jurídica, para que manifeste interesse na restituição, sob pena de perdimento em favor da União. 3 ? Acerca dos demais bens apreendidos nos autos, especialmente aparelhos celulares e eletrônicos, DETERMINO a INTIMAÇÃO dos sentenciados abaixo para restituição dos bens, sob pena de perdimento em favor da União: - item do AAA nº 460/2018 - ID 53706599, um MacBook Pro, cor cinza, marca Apple, intime-se o sentenciado ABRAÃO RODRIGUES ALVES para que manifeste eventual interesse na restituição, mediante comprovação de propriedade, sob pena de perdimento em favor da União; - itens 08, 09 do do AAA nº 462/2018 (ID 53706604), dois aparelhos de telefone celular, intime-se JHENNERSON BIASIBETTI para que manifeste eventual interesse na restituição, mediante comprovação de propriedade, sob pena de perdimento em favor da União; - itens 1 e 2 do AAA nº 464/2018 - ID 53706601, aparelhos de telefone celulares, intime-se JONATAS MARTINS BARROS para que manifeste eventual interesse na restituição, mediante comprovação de propriedade; - itens 1, 2, 3, AAA nº 457/2018 - ID 53706619, intime-se o sentenciado WEVERTON TAVEIRA DOS SANTOS para que manifeste eventual interesse na restituição, mediante comprovação de propriedade, sob pena de perdimento em favor da União; - item 2 do AAA nº 465/2018 - ID 53706607, um aparelho de telefone celular, intime-se TACIANO DA COSTA RODRIGUES para que manifeste eventual interesse na restituição, mediante comprovação de propriedade, sob pena de perdimento em favor da União. 4 ? Acerca do AAA nº 474/2018 - ID 53706616, um aparelho celular, marca SAMSUNG modelo J5, relacionado à ocorrência nº 8950/2018 ? 31ª DP, oficie-se à Delegacia de Origem para que indique se há notícias de eventual proprietário, para fins de intimação do interessado para a restituição do bem; 5 - No mais, cumpram-se as ordens precedentes de extração de cartas de guia definitivas e de perdimento do veículo contido no item 13 do AAA nº 464/2018, um automóvel VW Amarok, placa KJK 9049/DF, nos termos da decisão anterior e conforme determinado no acórdão confirmatório da condenação, oficiando-se à Delegacia de origem para que adote as providências necessárias ao cumprimento dessa determinação. Aguarde-se o cumprimento das determinações de perdimento desta decisão e demais diligências. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 15:10:37. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0736146-63.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LEDA DE LIMA E SILVA. Adv(s): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: JULIO LUIS URNAU. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCRIBSB 5ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0736146-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIA LEDA DE LIMA E SILVA, JULIO LUIS URNAU CERTIDÃO De ordem, certifico e dou fé que redesignei para 3/3/2021, às 15h, a audiência de INSTRUÇÃO, que será de modo PRESENCIAL. 16/12/2020 17:38 CHERLAYNE SILVA Servidor Geral

N. 0727099-31.2020.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: VANIA ASSALY. Adv(s): SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO, DF1875 - CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA, SP343426 - RICARDO NACARINI. R: JUIZO DA 5 VARA CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCRIBSB 5ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0727099-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: VANIA ASSALY REQUERIDO: JUIZO DA 5 VARA CRIMINAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que JUNTO nestes autos o (a) o Of 5286 do IC. 17/12/2020 14:35 DAVID YAVAGA MIODOWNIK Servidor Geral

DECISÃO

N. 0730627-73.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA, DF35614 - RAPHAEL CASTRO HOSKEN, DF46126 - NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA, DF41916 - EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA, PE40793 - RITA NOGUEIRA MACHADO, DF61021 - MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE, DF19944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI, RJ204886 - MARCELO NEVES REZENDE, DF56114 - RONISSON COSTA SILVA, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO. Adv(s): DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO, DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. Adv(s): DF42500 - JOHANN HOMONNAI JUNIOR, DF26021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA. Adv(s): DF2042 - BRUNO RODRIGUES. Adv(s): DF46801 - ADRISE LAGE DE MENDONCA, DF15032 - JORGE DE CAMPOS CARNEIRO HAGE, DF13693 - LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO DE BRITTO FILHO, DF47376 - JORGE HAGE SOBRINHO, DF12529 - MARCELO DE MOURA SOUZA. Adv(s): DF63420 - STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES, DF40215 - NATHALIA ALVES

CESILIO. Adv(s): DF0050360A - JOAO MARCOS BRAGA DE MELO. Adv(s): SP242306 - DURAI BAZZI. Adv(s): DF57746 - PAOLA MARTINS MOREIRA, DF46474 - BRIAN ALVES PRADO, SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA, SP78154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS. Adv(s): DF46474 - BRIAN ALVES PRADO, SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA, SP78154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0730627-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REPRESENTANTE LEGAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO ARAUJO FILHO, IOHAN ANDRADE STRUCK, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR, EDUARDO HAGE CARMO, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO, ERIKA MESQUITA TEIXEIRA, GLEN EDWIN RAYWOOD TAVES, DURAI BAZZI, MAURO ALVES PEREIRA, EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO, ROBERTA CHELES DE ANDRADE, NICOLE KARSOKAS DECISÃO Quanto à petição de ID 79212001, nada a prover quanto ao pedido de acesso às demais medidas cautelares além da FASE 2 da Operação Falso Negativo, considerando que os réus EDUARDO e ROBERTA não são partes das demais medidas cautelares, nos termos já justificados constantes do item 2 constante da decisão anterior de ID 79111604. Quanto ao pedido de espelhamento dos dispositivos eletrônicos que estão apreendidos, intimem-se os requerentes para que juntem e instruem o pedido em autos apartados, nos termos do art. 120, § 1º, do CPP e art. 45 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, a fim de evitar, principalmente, tumulto processual, considerando que na presente ação penal tratar-se-á exclusivamente das imputações feitas às partes e em razão da complexidade do feito, como tem sido determinado e cumprido pelas demais partes. No mais, é desnecessária a realização e juntada de novas procurações, bastando que sejam juntadas nas cautelares cujo acesso se deferiu, para que se proceda à devida visualização dos processos. Outrossim, DEFIRO EM PARTE os pedidos dos itens "c" e "d" da petição de ID 79212001, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da resposta à acusação a partir DO ACESSO AOS AUTOS às MEDIDAS CAUTELARES (não da obtenção dos arquivos de áudios que estão aparentemente corrompidos) diante da ausência de demonstração de que apenas alguns deles inaudíveis inviabilizem a apresentação da peça defensiva. Fica deferida a autorização de acesso às dependências do TJDF dos advogados constituídos para a extração dos arquivos, conforme requerido, mediante agendamento prévio com o Diretor de Secretaria e indicação da pessoa que deverá comparecer a esta Serventia. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 11 de dezembro de 2020 17:57:51. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0736030-57.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAETANO MACHADO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS A Doutora ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO, Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei. Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº. 0736030-57.2019.8.07.0001 (IP n. 465/2016 - DPF), em que é réu CAETANO MACHADO NETO, nascido aos 27/09/1971, filho de VERANY MACHADO DE OLIVEIRA e de HELI JOSÉ DE OLIVEIRA, denunciado como incurso no artigo 304 do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo e, caso não o faça no prazo assinalado, a Juíza de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei 11.719/2008), na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário Oficial da União". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Ed. do TJDF, Bloco "b" do Palácio da Justiça, Lote 01, Sala 630, Ala "c". Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 15 de dezembro de 2020. Eu, ALINE MARIA ASSIS VARANDAS, Diretora de Secretaria, o subscrevo. Ana Claudia de Oliveira Costa Barreto Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706355-15.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE HORLANDO DE SOUSA ALVES. Adv(s): DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO. R: FABIO JOSE SOARES FERREIRA. Adv(s): DF55641 - SUZANE FONSECA DOS SANTOS. R: HALEY SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX PEREIRA PARENTE. Adv(s): DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO. R: HEMERSON ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDORI DE SOUZA. Adv(s): DF0045583A - WELINTON JULIO DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 625, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706355-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Furto (3416) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: JOSE HORLANDO DE SOUSA ALVES e outros SENTENÇA FABIO JOSE SOARES FERREIRA, ALEX PEREIRA PARENTE, JOSE HORLANDO DE SOUSA ALVES, HALEY SOARES DE OLIVEIRA, Luiz Felipe Figueiredo Silva, HEMERSON ALVES DA SILVA e VALDORI DE SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, imputando-lhes a prática das condutas delitivas narradas na peça acusatória constante no ID 57930535. A denúncia foi recebida em 9 de março de 2020, ID 58721509. Os réus foram citados regularmente e apresentaram respostas à acusação: FABIO ? ID 60364197; ALEX e HALEY ? ID 63031228; JOSE HORLANDO ? ID 63095009; FABIO JOSE - ID 63165759; HEMERSON ? ID 63453029; VALDORI ? ID 63496951. O Juízo determinou o prosseguimento do feito em relação a cada um dos acusados, ID 63151596, 63573505, 64514575. O feito foi desmembrado em relação a Luiz Felipe Figueiredo Silva (ID 66715494). Na audiência realizada no dia 9 de julho de 2020, foram ouvidos José da Silva, Gilson e Jader. As partes dispensaram a oitiva das testemunhas Vítor César, Celeste, Valdemar e Diogo, que foi homologado pela juíza (ID 67302187). Em nova assentada, foram ouvidas as vítimas, exceto Wanderson Lopes, Felipe Magalhaes e Mariane Rondelli, sendo que as partes desistiram de suas oitivas, ID 69125349. No dia 20/08/2020, foi ouvido Carlos Augusto Ribas Soares e foram realizados os interrogatórios de FÁBIO, ALEX, JOSE HORLANDO, HALEY e VALDORI, ID 70430386. HEMERSON foi interrogado no dia 02/9/2020. As partes nada requereram na fase do art. 402, do CPP, ID 71404045. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados: FÁBIO nas penas do art. 2º, da Lei 12850/13, art. 155, caput, do CPB (por uma vez) e art. 155, § 4, inciso IV e § 5, do CPB (por vinte e seis vezes); ALEX, nas penas do art. 2 da Lei 12850/13, art. 155, § 4, inciso IV, § 5, do CPB (por cinco vezes); JOSÉ HORLANDO, nas penas do art. 2º, da Lei 12850/13 e art. 180, caput, do Código Penal; HALEY, nas penas do art. 2º, da Lei 12850/13 e art. 180, caput, do CP (por quatro vezes) e HEMERSON nas penas do art. 2º, da Lei 12850/13, além de fixação de valor a título de reparação de danos, ID 72590395. A Defesa de HALEY e HEMERSON apresentou memoriais finais, pugnando pela absolvição dos acusados pelo crime previsto no art. 2º, da Lei 12850/13, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Em caso de condenação, pediu a fixação das penas no mínimo ou próximo a ele. Requereu a absolvição de HALEY pelo crime de receptação, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, e, subsidiariamente, pela desclassificação da receptação da VW/Kombi para a modalidade culposa. Em caso de condenação pelas receptações, pugnou pela fixação das penas no mínimo ou próximo a ele, além do reconhecimento da continuidade delitiva, com fração proporcional ao número

de crimes. Por fim, pediu o afastamento do dever de reparação, alegando a não comprovação dos prejuízos, ID 73827513. As alegações finais de FABIO foram apresentadas no ID 75052175, pugnando pela improcedência de qualquer qualificadora, fixação da pena base no mínimo legal, pela detração e concessão do direito de recorrer em liberdade, além da restituição do veículo apreendido. Em seus memoriais, a Defesa de VALDORI requereu a absolvição do acusado, com esteio no art. 386, incisos I ou II, do CPP, além da restituição dos bens do acusado que foram apreendidos, ID 75592805. A Defesa de ALEX PEREIRA e JOSE HORLANDO, em alegações finais, requereu a improcedência da peça acusatória e, em caso de condenação, pela aplicação da pena mínima, a conversão da pena privativa de direito em restritivas de direito e a concessão de que ALEX responda o processo em liberdade até o trânsito em julgado da presente ação, ID 75814141. Esse é o breve relatório. DECIDO. Não foram argüidas preliminares e reconhecendo presentes as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, da ampla defesa, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, passo a decidir o mérito da ação penal. A denúncia foi estruturada conforme os núcleos de atuação de cada réu, de maneira que a presente sentença respeitará a mesma ordem de descrição, deixando, todavia, para o final a acusação de organização criminosa. A materialidade dos crimes está comprovada pela Portaria de Instauração do Inquérito Policial, ID 57930536; Boletim de Ocorrência n.º 3.771/2018-3, n.º 5017/2019-1, n.º 7210/2019-1, n.º 445/2019-0, n.º 3633/2019-1, n.º 2623/2018-3 (ID 57930536); Auto de Apreensão, ID 58935469; Boletins de Ocorrências Policiais n.º 2.044/2020-0, n.º 4664/2018-1, n.º 6638/2019-1, n.º 6643/2019-1, n.º 6359/2019-1, n.º 6853/2019-1, n.º 5753/2019-3, n.º 6701/2019-3, n.º 644/2018-1, n.º 690/2019-0 (ID 58935469); B.O. n.º 6274/2019-2, n.º 5499/2017-4, n.º 197/2018-3 (ID 57930537); B.O. n.º 9626/2019-1, n.º 8898/2019-0, n.º 8299/2019-1, n.º 4228/2019-1, n.º 1010/2019-0, n.º 1030/2019-2, n.º 6027/2019-1, n.º 10524/2019-2, n.º 4854/2018-1; n.º 12845/2018-1, n.º 2927/2019-2, n.º 2372/2019-1 (ID 57930540); B.O. n.º 5245/2019-1, n.º 2944/2019-1, n.º 6797/2019-1, n.º 3314/2019-1, n.º 6254/2019-1, n.º 2938/2018-2, n.º 115/2020-1, n.º 19/2020-0 (ID 57930542); BO n.º 308/2020-1; Auto de Exibição e Apreensão e Termo de Depósito, ID 57930540; Relatório de Vistoria Veicular, ID 57930541, ID 57930542; Laudo de Perícia Criminal, ID 57930541; Auto de Apresentação e Apreensão n.º 07/2020, ID 57930542; Termo de Restituição n.º 13/2020, ID 57930542, n.º 44/2020, n.º 45/2020, n.º 46/2020, ID 57933758; Informação Pericial n.º 846/2020-4, ID 57930544; Laudo de Perícia Papioscópica n.º 32.120, ID 57930544, n.º 32.119, ID 57933746; Auto de Apresentação e Apreensão n.º 28/2020, ID 5793375, n.º 23/2020, ID 57933753; n.º 26/2020, ID 57933755, n.º 25/2020, ID 57933756; n.º 27/2020, ID 57933757, n.º 24/2020, ID 57933757, n.º 33/2020, ID 57933758, n.º 34/2020, ID 57933758; Exame e Veículo, ID 57933758; Relatório de Investigação n.º 138/2020-CORPATRI, ID 57933759; Relatório Final, ID 57933764; e na prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A autoria delitiva também restou sobejantemente comprovada, em relação à maioria dos réus, senão, vejamos. Em seu interrogatório, FÁBIO JOSÉ negou a autoria delitiva, mas confirmou conhecer os demais réus. Disse que há uma conversa entre HALEY e a filha dele, pedindo para levar o carro para VALDORI, mas ele não aceitou porque não mexia mais com isso. Então, tentou ajudar HALEY a ?arrumar?, isto é, a consertar o motor da Kombi branca, e não para adulterar. Disse que está sendo acusado por causa de uma Siena de cor verde, embora possua um Siena de cor cinza, com placas JJJ 7725. Ao ser informado sobre a existência de filmagens, em que a placa do carro foi anotada, justificou que alugava o veículo para fazerem lotações. O acusado ALEX também negou a autoria delitiva durante o interrogatório, alegando não se recordar de ter ?mexido? em nenhum veículo Gol verde. Quanto às digitais encontradas no porta malas do veículo, disse não se recordar se mexeu nele na oficina. Durante seu interrogatório, JOSÉ HORLANDO negou a autoria, alegando que tinha uma chácara no Novo Gama, a qual costumava alugar para alguns eventos, não tendo controle sobre os carros que lá entravam. Asseverou que a chácara foi alugada entre o período de 30/10 a 1/11/2019. Afirmou não conhecer HALEY e aduziu que nunca houve nenhuma reunião entre os denunciados em sua chácara. Por sua vez, HALEY confirmou que guardou um dos carros em sua casa, no caso, a Kombi branca. Disse que pediu para FÁBIO tirar a Kombi de lá e fazer o motor dela, mas não disse que era para adulterar. Asseverou ter negociado um veículo Gol pela Kombi e que nada pagaria a FÁBIO por este favor. Negou conhecer ALEX, JOSÉ HORLANDO, LUIZ FELIPE, HEMERSON e VALDORI. Não tem conhecimento sobre o Corsa, mas confirmou que o Gol verde passou por sua casa. Sabia que o Fiat Fiorino era produto de roubo, assim como o Gol verde, mas tinha dúvidas se a Kombi havia sido roubada. Sobre os outros carros, confirmou que os guardou até as pessoas irem busca-los. Afirmou que esteve preso entre os dias 27/8/2017 a 10/2/2019. Relatou que não levou o Gol verde para consertar em nenhuma borracharia, sendo que não pode dizer de quem recebeu os veículos. HEMERSON também negou a autoria delitiva, alegando que dos réus, apenas conhece HALEY e VALDORI. Acredita não haver conversas suas dentre as que foram interceptadas durante a escuta telefônica, asseverando que a conversa com Felipe não foi sobre carro furtado, mas sim, um ?carro limpo?. Disse que não ia abandonar o carro, assim como não conversou com Felipe sobre tal hipótese. Imagina que está sendo acusado em razão de fatos passados. Quanto ao Gol de cor preta, disse que não o comprou de FÁBIO, mas sim, de outra pessoa, no Gama. Alegou que, quando ia à oficina de ALEX, às vezes costumava ver os demais corréus. Por sua vez, VALDORI confirmou conhecer apenas FÁBIO, pois este teria ido uma vez em sua loja, pedindo que adulterasse o motor de uma Kombi (em outubro ou novembro de 2019). Disse que não conversaram por telefone e que não adulterou o veículo. Sobre o Fiat Uno, de cor branca, alegou que o comprou e depois o repassou para um rapaz por vinte e quatro mil reais. O carro foi apreendido em Luziânia, sendo que a pessoa que comprou o carro telefonou para reclamar sobre a apreensão em razão da adulteração do chassi. Mas alegou que não foi assim que aconteceu, pois deveriam ter pegado o depoimento de Eduardo e da moça que passou a procuração para ele para constatarem que ele não adulterou o veículo. Disse que só o chassi estava adulterado, de acordo com o laudo dos peritos do DF e que deu o Celta de sua esposa para ressarcir Eduardo. O policial civil Gilson de Queiroz Gomes esclareceu que as investigações sobre os furtos de veículos na região do Plano Piloto começaram em setembro de 2019, após o furto da Kombi. De acordo com as filmagens do local onde a Kombi estava, constataram que quem praticou o furto estava em um Fiat Siena, de cor escura. Após a identificação da placa do carro, descobriram que o carro estava em nome de FÁBIO JOSÉ, autor contumaz de vários furtos, de modo que passaram a monitorar a movimentação desse veículo (Sienna) pelas câmeras. Observaram que esse veículo foi várias vezes ao Plano Piloto e sempre retornava ?passando junto? com um veículo recém furtado. Disse que FÁBIO morava no Novo Gama e, então, foram ao local e abordaram o Fiat Siena, junto a outros quatro indivíduos. Pediram a interceptação telefônica de FÁBIO e desses outros quatro rapazes (Luiz Felipe era um deles). Flagraram diálogos entre Débora (filha de HALEY) falando sobre a Kombi furtada por FÁBIO e repassada a HALEY. Diziam para pegar a chave da Kombi e repassar a ?Dó? (VALDORI), para que pudesse fazer a adulteração. De acordo com outras conversas, verificaram que o principal parceiro era ALEX, sendo que FÁBIO era quem descia e efetuava a subtração, enquanto ALEX dirigia o Fiat Siena na volta para o Novo Gama. Relatou que sempre preferiam veículos mais antigos para os furtos, os quais eram guardados na chácara de ?Zezinho? (JOSÉ HORLANDO), irmão de ALEX. Afirmou que a sociedade entre os três restou clara em um dos diálogos, que girava sobre a discussão de devolver um veículo. Identificaram a participação de Luiz Felipe, por haver comprado um dos carros furtados (veículo Gol), o qual teria como parceiro HEMERSON, para a prática de roubos a transeuntes, utilizando o veículo furtado. Narrou que também foram realizadas muitas imagens dos carros, além de levantamento de ERBs, etc. Asseverou que as imagens dos furtos não são de excelente qualidade, mas demonstram que os furtos foram praticados por um homem com o mesmo biotipo de FÁBIO. Constataram que FÁBIO vendeu veículos para HEMERSON e Luiz Felipe. Disse que conseguiram as ERBs do celular de ALEX, no exato local de um furto no Núcleo Bandeirante, sendo que logo em seguida, FÁBIO disse para a esposa que iria almoçar com ALEX (imediatamente após o horário do furto). Afirmou que fizeram sobrevôo na chácara de JOSÉ HORLANDO. Informou que JOSÉ HORLANDO e ALEX tinham uma borracharia. Disse que FÁBIO tinha uma dívida com HALEY e a pagava com veículos furtados. Afirmou que HEMERSON, além de estar envolvido com a recepção de veículos, também oferecia celulares roubados para ALEX e Luiz Felipe. Asseverou que o papel de FÁBIO era organizar toda a situação dos furtos, mas não soube declinar quanto cada um recebia financeiramente. Sobre VALDORI, disse que acompanharam FÁBIO logo após o furto de uma Fiorino, tentando que VALDORI adulterasse o veículo. Não se recordou de interceptações de diálogos envolvendo VALDORI, muito embora tenham tido acesso a imagens de FABIO na oficina de VALDORI. Jáder Samuel da Silva Crisóstomo, policial civil, também narrou sobre as investigações policiais após o furto da Kombi, em que a vítima pediu para que tentassem localizar o veículo. Disse que pelas imagens obtidas, identificaram um Fiat Siena escuro que dava apoio ao furto e, assim, começaram a identificar outros furtos com a participação desse mesmo veículo, que pertencia a FABIO JOSÉ. Foram realizadas diversas diligências para identificação dos outros parceiros, que culminaram com a identificação de ALEX. Pediram a escuta telefônica e depois observaram que FÁBIO e ALEX praticavam furtos, enquanto JOSE HORLANDO

(Zezinho) ocultava os veículos em sua chácara, no Novo Gama e VALDORI adulterava os veículos. Afirmou que HALEY e HEMERSON eram os receptadores. Fizeram o levantamento sobre o furto da Parati, no Núcleo Bandeirante. Ouviram FÁBIO falando para Débora sobre a Kombi, que teria que ser levada para VALDORI adulterar. A Kombi foi apreendida com FÁBIO, parceiro de HEMERSON, há alguns anos. HEMERSON também era parceiro de Luiz Felipe, tendo sido captados diálogos deles dois falando sobre um veículo Gol furtado por FÁBIO. Disse que HEMERSON também tinha muito contato com ALEX. Afirmou que todos os envolvidos têm extensa ficha criminosa. Asseverou que foram encontradas as digitais de ALEX e HALEY em um veículo (salvo engano, um Gol). Disse que localizaram os veículos Kombi, Gol, Fiorino e Corsa. Narrou que as investigações foram demoradas, cerca de 6 meses, e que passaram a conhecer bem o jeito dos investigados (a exemplo de FÁBIO, que sempre dirige com o braço para fora). Certa vez, FÁBIO foi filmado com um chapéu, que estava em um dos carros furtados. Não se recordou sobre FÁBIO dar ordens, relatando que as coisas aconteciam naturalmente. Disse que também não havia um receptor específico, embora HALEY tenha guardado todos os carros que localizaram (Kombi, Corsa, Gol e Fiorino). Então, ficou provado que HALEY fazia uma receptação? intermediária?, até passar para o receptor? final?. Esclareceu que participou da busca na casa de VALDORI, local onde foram encontradas brocas de odontologia, costumeiramente utilizadas para remarcação de chassi de veículos. De fato, o relatório 726/2019 detalha alguns dos diálogos entre os réus, como, por exemplo, HEMERSON e Luiz Felipe falando sobre um Gol e, logo em seguida, HEMERSON telefona para FÁBIO e menciona a conversa com Luiz Felipe, informando que este ainda estava na posse do Gol, sendo que este veículo havia sido subtraído por FÁBIO. Aliás, vale ressaltar que a polícia fez extenso trabalho investigativo, durante alguns meses e sucessivos períodos de interceptações telefônicas deferidos por este Juízo em autos próprios, também merecendo destaques o Relatório 138/2020 (IDs 57933760 e 57933761) e o Despacho Final do Delegado responsável (Ids 57933762 e 57933763), dos quais constam vários trechos de conversas travadas entre os réus, assim como entre os réus e Débora (filha do réu HALEY), sempre demonstrando o contínuo e intenso vínculo entre eles para a prática de crimes. Os referidos relatórios demonstram que, além das conversas, foram efetuados levantamentos das ERBs utilizadas pelos celulares dos então suspeitos, sendo que em diversas ocasiões a Polícia Civil conseguiu comprovar que os réus estavam nas proximidades de carros furtados, nos horários dos respectivos furtos. Lado outro, a vítima Eduardo Bezerra Rodrigues narrou que, de acordo com as imagens das câmeras, seu veículo foi furtado no horário do almoço. Disse que as imagens demonstram um veículo preto que desceu a rua e depois voltou. Um rapaz encapuzado desceu e foi até o seu veículo, dirigindo-o em seguida. Narrou que um homem ficou ao volante do carro preto, enquanto o outro (magro e não muito alto) desceu para furtar seu veículo, levando cerca de dez segundos apenas para a subtração. Disse parecer que ele tinha uma chave. Afirmou que o veículo foi recuperado 9 (nove) meses depois, apesar de estar clonado, com o chassi raspado e demais sinais de identificação adulterados. Confirmou integralmente as declarações prestadas em sede policial. Afirmou que os objetos que estavam no veículo não foram recuperados e que gastou cerca de doze mil reais para recuperar o carro, em razão do motor fundido, câmbio, pneus e bancos do veículo. A vítima Carlos Tadeu Carvalho de Santana afirmou que, de acordo com as imagens das câmeras, seu veículo foi furtado por volta das 14h30. Contou que o ladrão desceu de um veículo Siena cinza, que saiu na frente, enquanto outro homem conduzia seu veículo. Disse que o assaltante parecia ter a chave do veículo, pois entrou e ligou o veículo muito fácil, apesar de o carro ter corta corrente. Afirmou que o veículo valia cerca de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) e não foi recuperado. Esclareceu que viu a placa do veículo Siena nas filmagens e, ao final, confirmou as declarações prestadas na delegacia. A vítima Raimundo Nonato Matos relatou o furto de seu veículo, que foi auxiliado por um carro que saiu na frente do seu. Disse que as imagens das câmeras possibilitaram a visualização da placa do veículo que auxiliou o furto, no caso, um Siena azul. Afirmou que seu veículo não foi recuperado, apesar de ter feito uma cópia das imagens e entregado ao delegado. Descreveu que o rapaz que saiu do carro de apoio era magro e novo, aproximadamente uns 25 anos de idade. A vítima José Arlindo do Nascimento também relatou o furto do seu veículo no Sudoeste, sendo que as imagens das câmeras existentes na localidade possibilitaram a visualização de um Siena azul escuro, em que um indivíduo desceu, arroudeou o carro? até não ter ninguém passando. Depois ele abriu o veículo, que estava trancado. Afirmou que seu veículo (VW/Santana) não foi recuperado. Antonio Augusto de Oliveira narrou que seu veículo foi furtado na 306 Norte, sendo que as filmagens demonstram o momento em que um homem alto, magro e novo praticou o furto. Relatou que o veículo não foi recuperado e que era um carro de exposição, montado há tempos e, então, possuía um valor sentimental considerável. A vítima Elielson Nunes narrou que seu veículo foi furtado por volta das 11 horas, nas proximidades de seu trabalho, no dia 22/5/2019. Relatou que, posteriormente, recebeu uma ligação da delegacia de Valparaíso, noticiando que seu carro havia sido encontrado. Relatou que o carro não foi adulterado, mas estava sem as rodas dianteiras, bateria e som automotivo. Descreveu que pelas imagens das câmeras constatou que um veículo Siena verde se aproximando de seu veículo, quando um homem saiu e rapidamente arrombou o carro que estava trancado e saindo em seguida. Rafael Zelaya narrou que seu veículo foi furtado na comercial da 105 do Sudoeste e que, de acordo com as câmeras de segurança, dois indivíduos se aproximaram em um Siena preto, quando um dos homens desceu, aproximou, quebrou a fechadura, entrou no carro e deu partida. Em seguida, os dois carros saíram juntos. Afirmou que o veículo não foi recuperado, mas tão-somente o violão que estava no interior do veículo, que foi encontrado na casa de um dos suspeitos, salvo engano, no Gama. A vítima Eugênio Ferreira narrou que teve o carro furtado e que as câmeras do condomínio flagraram o momento em que um veículo Siena preto deu a volta da na praça onde o veículo estava estacionado e, em seguida, dois rapazes entraram no veículo e saíram na contramão. Disse que entregou as filmagens na delegacia. Relatou que os homens ficaram encobertos por outro carro, que estava em uma distância de aproximadamente 50 metros. Disse que o veículo não foi recuperado. Felipe Farias narrou que seu veículo foi furtado em outubro de 2019, tendo sido recuperado um mês depois, no Novo Gama, sem rodas, pneus, som, bateria etc. Disse que teve que refazer toda a parte elétrica e motor do veículo, estimando um prejuízo em cerca de quatro mil reais. A vítima Izaú de Souza Bastos também relatou o furto de seu veículo, em Águas Claras. Disse que um veículo Siena preto, com no mínimo duas pessoas em seu interior, se aproximou, sendo que um deles desceu, abriu rapidamente o veículo e, em seguida, os dois carros saíram juntos. Narrou que parecia que eles tinham uma chave do carro, porque toda ação foi muito rápida. Informou que o veículo não foi recuperado. A vítima Geraldo Ferreira relatou o furto de seu veículo, afirmando que a ação foi filmada por sistema de segurança, sendo possível observar o momento em que um carro se aproximou, possibilitando a descida de um homem que abriu seu carro, deu ré e acompanhou o outro que lhe dava suporte (salvo engano, um Siena). Disse que seu veículo foi aberto com muita facilidade, aproximadamente em um minuto. Já Murilo Marques disse que seu veículo VW Gol/97 foi subtraído por volta das 9 horas, sendo que pelas imagens das câmeras, observou quando o veículo Siena parou atrás do seu carro e após um homem entrar no seu veículo, ambas saíram juntos, um atrás do outro. Narrou que seu veículo estava com tranca, daquelas que prendem volante e pedal. O veículo foi recuperado no Céu Azul, em Goiás, mas sem as rodas, pneus e tapetes originais. Estimou seu prejuízo em mil reais, mas ainda não conseguiu arrumar tudo. Por sua vez, as vítimas José da Silva, Elizeu dos Santos, Maria Luíza Pereira, Gilson Dantas, Robson Luís Silva, Washington Ferreira, Reginalda Lopes, Reinaldo Teixeira, Francisco Ribeiro, João Renato da Silva, Valdir Gomes e Ângela Maria Aguiar apenas relataram que foram vítimas de furtos de veículos, mas nada souberam minuciar sobre os fatos delitivos. A testemunha Carlos Augusto Ribas Soares relatou que foi contratado para fazer um trabalho na loja de VALDORI, em 21/10/2019, não tendo concluído os serviços de estufa por conta do início da pandemia e a prisão de VALDORI. Disse que antes de iniciar o serviço, não havia nada no local, embora o dono anterior vendesse peças de mecânica. Afirmou não ter visto movimentos de carros na oficina. Como se observa, a prova oral é no sentido de que os furtos foram descobertos principalmente com a interceptação telefônica deferida pelo Juízo, associada às câmeras de monitoramento eletrônico de trânsito do DF e a identificação das ERB's (estações de rádio-base) pelas quais os telefones dos réus tinham passado, tendo as investigações policiais se iniciado após o registro de várias ocorrências policiais sobre furto de veículos, bem como o acompanhamento ao sistema de monitoramento de trânsito em que se verificou que um veículo Fiat Siena, cor cinza, placas JJJ 7725/DF estaria sendo utilizado em diversos furtos de veículos no Plano Piloto e adjacências. Some-se que, além de alguns veículos furtados, vários objetos que se encontravam no interior dos veículos furtados foram apreendidos na residência dos acusados, também apontando a certeza do envolvimento deles nos crimes em apuração. Assim, verifico que o vasto acervo probatório confere a certeza de que os réus, de fato, praticaram os crimes que lhes foram imputados na denúncia. Vale frisar que as vítimas tiveram algumas divergências quanto à cor do veículo, relatando ser preto, cinza, azul e verde, mas todas disseram que se tratava de um Siena escuro. Como se sabe, as imagens de câmeras de segurança nem sempre possuem alta qualidade, distorcendo as cores, razão pela qual

é natural que as pessoas tenham certa dúvida quanto a cor exata. O fato é que a placa do veículo foi captada e, a partir daí, chegaram a pessoa de FÁBIO. Restou comprovado que o acusado FÁBIO JOSÉ foi o primeiro e único proprietário do veículo Fiat Siena, placas JJJ 7725/DF, utilizado no cometimento dos furtos narrados na denúncia. Em sua residência também foram encontrados objetos que estavam no interior de alguns dos veículos furtados, bem como uma chave mixa, ferramenta que é frequentemente utilizada para o furto de veículos. De acordo com a interceptação telefônica, observou-se que mantinha estreito vínculo com praticamente todos os acusados. Saliente-se que a camisa de cor azul que o acusado costumava vestir durante a prática dos furtos também foi apreendida em sua residência durante as buscas. O policial Jader também declinou em juízo que a partir da escuta telefônica observaram que FÁBIO e ALEX praticavam furtos, enquanto JOSÉ HORLANDO (Zezinho) ocultava os veículos em sua chácara, no Novo Gama. O envolvimento de ALEX PEREIRA (irmão de JOSÉ HORLANDO) também restou comprovado como sendo o coautor de FÁBIO JOSÉ nas subtrações dos veículos. Conforme detalhou o policial Gilson, de acordo com a interceptação telefônica, verificaram o principal parceiro de FÁBIO JOSÉ era ALEX, sendo que FÁBIO era quem descia e efetuava a subtração, enquanto ALEX dirigia o Fiat Siena na volta para o Novo Gama. Além disso, ALEX tinha a função de vender os veículos furtados. Em um diálogo interceptado no dia 10/10/2019, ALEX e FÁBIO conversaram sobre um veículo Gol que eles venderam, sendo que em outro diálogo, JOSÉ HORLANDO conversou com FÁBIO sobre a situação deste mesmo veículo. Ademais, com ressalvas, narrou o policial Jader que as digitais de ALEX e HALEY foram encontradas em um veículo (salvo engano, um Gol). Em poder de JOSÉ HORLANDO foi encontrado o CRLV do veículo Santana de placas HOQ 9883/DF. Conforme por ele próprio admitido, o acusado é o proprietário da Borracharia do Zezinho, localizada no Parque Estrela Dalva VI (Pedregal), Novo Gama/GO, sendo que a borracharia foi mencionada em diversos diálogos interceptados, bem como de uma chácara situada no Setor de Mansões Andaraí, Novo Gama/GO. Durante o sobrevôo da chácara de Zezinho? foi visualizado o Fiat Siena de FÁBIO, além de outros veículos, de procedência desconhecida, sendo que, de acordo com as provas carreadas, a chácara era usada não somente para ocultar veículos de procedência ilícita, como também um local de encontro entre os demais acusados. Vale frisar que a simples negativa do réu, sob o argumento de que alugava a chácara para eventos (não tendo controle sobre os carros que entravam em sua propriedade), veio desprovida de qualquer prova hábil a afastar os elementos de prova produzidos em sede policial e confirmados em Juízo. Com o acusado HALEY foi encontrado o veículo Fiat/Fiorino, de placas CNB 6612, produto de furto. Quatro dos veículos furtados por FÁBIO foram receptados por HALEY (Kombi, placas KCO 0422/DF; GM/Corsa, placas JGC 9837; VW/Gol, placas JEP1102/DF e Fiat/Fiorino, placas JFJ8125/DF ? conforme detalham os relatórios nº 726/2019 e 45/2020). Frise-se que na residência de HALEY os policiais localizaram a Fiat/Fiorino, já com os sinais identificadores adulterados, uma vez que ostentava as placas CNB 6612/DF. Por fim, segundo narrou o policial Jader, HALEY e HEMERSON eram os receptadores dos veículos subtraídos pelos demais acusados. Deve ser ressaltado que, uma vez configurado os quatro crimes de receptação imputados a HALEY, inviável a pretensão desclassificação do crime de receptação dolosa para a modalidade culposa quanto ao veículo Kombi, pugnada pela Defesa de HALEY, em alegações finais. HEMERSON, vulgo Madrugada?, foi preso em flagrante no dia 27/4/2018, quando estava na posse de um VW Gol que ostentava placas diversas das suas, quais sejam, JGC 7804/DF, conquanto as originais fossem JGD 0827/DF (ocorrência policial nº 5499/2019 ? 3ª DP). Não apenas o relatório 667/2019 menciona que o referido veículo foi furtado por FABIO JOSÉ e receptado por HEMERSON, como também assim relatou o policial Gilson, em Juízo. O referido policial também afirmou que, além de se envolver com receptação de veículos, HEMERSON também oferecia celulares roubados para ALEX e Luiz Felipe. Segundo narrou o policial Jader, HEMERSON também tinha muito contato com ALEX. Frise-se que HEMERSON já respondeu a processo por receptação de veículo subtraído por FABIO e ALEX (IP nº 308/2018 ? CORPATRI). Assim, aponto que os acusados FÁBIO JOSÉ, ALEX PEREIRA, JOSÉ HORLANDO, HALEY e HEMERSON, de fato, cometeram diversos crimes de furto e receptação, com inequívoca intenção de comercialização dos veículos furtados, sendo que, por vezes retiravam peças dos carros, nos exatos termos da peça acusatória. Todavia, não há se falar que os acusados integravam uma organização criminosa nos termos asseverados na denúncia, uma vez que, apesar de possuírem estreito vínculo entre eles próprios, não restou comprovado que possuíam uma organização estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas?. Aqui, cabe registrar o depoimento do policial civil responsável pelas investigações, Jader, no sentido de que não identificaram uma liderança, não percebendo FÁBIO como a pessoa que dava ordens aos demais, pois os crimes aconteciam de forma natural?. Não obstante, e nos termos do artigo 383, do CPP, é possível concluir que havia uma associação criminosa entre os acusados FÁBIO, ALEX, JOSÉ HORLANDO, HALEY e HEMERSON, nos termos do artigo 288, do Código Penal, com os caracteres de estabilidade e permanência, posto que os crimes foram cometidos ao longo de, no mínimo, 6 (seis) meses, e somente cessaram em razão da deflagração da operação policial que culminou com as prisões dos réus. Quanto ao acusado VALDORI, verifico que, de acordo com as provas produzidas, não restou comprovada sua participação na associação criminosa e nos crimes de receptação e adulteração dos sinais identificadores de veículos automotores, especialmente porque apesar de os policiais terem afirmado que sua oficial era o local em que os demais acusados levavam os veículos para serem feitas as adulterações, além da negativa do réu, a testemunha Carlos Augusto afirmou que foi contratado para realizar trabalho na loja, no dia 21 de outubro de 2019, tendo seus serviços sido paralisados em razão da pandemia e a própria prisão de VALDORI. Disse que ainda chegou a iniciar o serviço de atividade de estufa, mas que não viu no local nenhuma movimentação de veículos, apesar de o local ter funcionado anteriormente como oficina de lanternagem e pintura e o dono anterior vender peças de mecânica. Assim, apesar dos indícios de que o local realmente pode ter sido utilizado da forma narrada na peça acusatória, as provas produzidas são frágeis e não conferem a necessária certeza para embasar um decreto condenatório em desfavor de VALDORI. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA deduzida na denúncia, nos termos previstos no artigo 383, do CPP, PARA CONDENAR: 1) FABIO JOSÉ SOARES FERREIRA, pela prática dos crimes do artigo 155, caput, e artigo 155, § 4º, inciso IV e § 5º, por vinte e seis vezes, na forma do artigo 71, e do artigo 288, todos do Código Penal; 2) ALEX PEREIRA PARENTE, pela prática do crime do artigo 155, § 4º, inciso IV, e § 5º, por cinco vezes, na forma do artigo 71, e do artigo 288, todos do Código Penal; 3) JOSE HORLANDO DE SOUZA ALVES, pela prática do crime do art. 180, caput, por uma vez, e do artigo 288, ambos do Código Penal; 4) HALEY SOARES DE OLIVEIRA, pela prática do crime do art. 180, caput, por quatro vezes, na forma do artigo 71, e do artigo 288, todos do Código Penal; 5) HEMERSON ALVES DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 288, do Código Penal; E ABSOLVER VALDORI DE SOUZA quanto ao crime descrito no art. 2º, da Lei 12850/13, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo à individualização das penas. FÁBIO (furto simples) A culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade, tendo em vista que sabia da ilicitude do fato, mas preferiu agir em desacordo com a lei. O réu ostenta vasta folha penal, com mais de uma sentença condenatória transitada em julgado, de forma que seus antecedentes lhes são desfavoráveis, além de ser reincidente (ID 58700905). Nada foi apurado quanto à conduta social e personalidade do réu. Os motivos não foram declinados. Sobre as circunstâncias, aponto que o furto das placas NFH 7092/GO do veículo de propriedade da vítima Mariane foi realizado em local público e em plena luz do dia, demonstrando a ousadia delitiva. Sobre as consequências, verifico que foram as comuns ao tipo. A vítima em nada contribuiu para a eclosão do crime. Considerando a valoração negativa dos antecedentes e, FIXO-LHE A PENA BASE em 1 ano e 6 meses de reclusão e pagamento de 15 dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes. Todavia, em razão da reincidência, majoro a pena em 3 meses, que resta fixada em 1 ano e 9 meses de reclusão, além do pagamento de 18 dias multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou de aumento da pena, que resta fixada definitivamente em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (em razão da reincidência). (furto qualificado) Saliento que os crimes de furtos qualificados foram praticados em continuidade delitiva, de modo que será fixada a pena de apenas um deles, que seria igual para todos, acrescida da respectiva fração de aumento. Além disso, o furto simples também será encampado na regra da continuidade delitiva. A culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade, tendo em vista que sabia da ilicitude do fato, mas preferiu agir em desacordo com a lei. O réu ostenta vasta folha penal, com mais de uma sentença condenatória transitada em julgado, de forma que seus antecedentes lhes são desfavoráveis, além de ser reincidente (ID 58700905). Nada foi apurado quanto à conduta social e personalidade do réu. Os motivos não foram declinados. Sobre as circunstâncias, aponto que os furtos foram praticados em locais públicos e em plena luz do dia, denotando inequívoca ousadia, especialmente porque foram praticados mesmo diante da existência de câmeras de segurança nos locais dos crimes. As consequências foram as comuns,

apesar do significativo prejuízo suportado pelas vítimas, que, em nada contribuíram para a eclosão dos crimes. Considerando a valoração negativa dos antecedentes, FIXO-LHE A PENA BASE em 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes. Todavia, em razão da reincidência, majoro a pena em 6 meses, que resta fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 40 dias multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição da pena. Nos termos do art. 71, do Código Penal e, considerando que foram praticados 26 (vinte e seis) furtos majorados, majoro a pena no grau máximo de 2/3, que resta definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da reincidência, além do pagamento de 66 (sessenta e seis) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido, a ser cumprida em regime inicial fechado. (associação criminosa) A culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade, tendo em vista que sabia da ilicitude do fato, mas preferiu agir em desacordo com a lei. O réu ostenta vasta folha penal, com mais de uma sentença condenatória transitada em julgado, de forma que seus antecedentes lhes são desfavoráveis, além de ser reincidente (ID 58700905). Nada foi apurado quanto à conduta social e personalidade do réu. Nada foi apurado sobre os motivos. As circunstâncias e as consequências são as comuns. Considerando os maus antecedentes, fixo a pena base em 1 ano e 6 meses de reclusão. Não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência (ID 58700905), de modo que majoro a pena para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a qual torno definitiva, à míngua de causas de aumento ou diminuição de penas. Nos termos do artigo 33, do Código Penal, o regime inicial será o fechado, por se tratar de réu reincidente e com maus antecedentes. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE FÁBIO Nos termos do artigo 69, do Código Penal, as penas devem ser somadas (furtos + associação), totalizando 7 (SETE) ANOS E 7 (SETE) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial fechado, por se tratar de réu reincidente e com maus antecedentes. Condeno-o, ainda, ao pagamento de 66 (sessenta e seis) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente. ALEX (furtos qualificados) Saliento que os crimes de furtos qualificados foram praticados em continuidade delitiva, de modo que será fixada a pena de apenas um deles, que seria igual para todos, acrescida da respectiva fração de aumento. A culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade, tendo em vista que sabia da ilicitude do fato, mas preferiu agir em desacordo com a lei. Aponto que, de acordo com a folha penal do réu (ID 58700900), além de reincidente, o réu possui antecedentes negativos, uma vez que já restou condenado em duas oportunidades distintas. Nada foi apurado quanto à conduta social e personalidade do réu. Os motivos não foram declinados. Sobre as circunstâncias, aponto que os furtos foram praticados em locais públicos e em plena luz do dia, denotando inequívoca ousadia, especialmente porque foram praticados mesmo diante da existência de câmeras de segurança nos locais dos crimes. As consequências foram as comuns, apesar do significativo prejuízo suportado pelas vítimas, que, em nada contribuíram para a eclosão dos crimes. Considerando a valoração negativa dos antecedentes, FIXO-LHE A PENA BASE em 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes. Todavia, em razão da reincidência, majoro a pena em 6 meses, que resta fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão, além do pagamento de 40 dias multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição da pena. Nos termos do art. 71, do Código Penal e, considerando que foram praticados 5 (cinco) furtos majorados, majoro a pena em 1/2, que resta definitivamente fixada em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 60 (sessenta) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido, a ser cumprida em regime inicial fechado, por ser reincidente. (associação criminosa) A culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade, tendo em vista que sabia da ilicitude do fato, mas preferiu agir em desacordo com a lei. Aponto que, de acordo com a folha penal do réu (ID 58700900), além de reincidente, o réu possui antecedentes negativos, uma vez que já restou condenado em duas oportunidades distintas. Nada foi apurado quanto à conduta social e personalidade do réu. Nada foi apurado sobre os motivos. As circunstâncias e as consequências são as comuns. Considerando os maus antecedentes, fixo a pena base em 1 ano e 6 meses de reclusão. Não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência (ID 58700900), de modo que majoro a pena para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a qual torno definitiva, à míngua de causas de aumento ou diminuição de penas. Nos termos do artigo 33, do Código Penal, o regime inicial será o fechado, por se tratar de réu reincidente e com maus antecedentes. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE ALEX Nos termos do artigo 69, do Código Penal, as penas devem ser somadas (furtos + associação), totalizando 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicial fechado, por se tratar de réu reincidente e com maus antecedentes. Condeno-o, ainda, ao pagamento de 60 (sessenta) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente. JOSÉ HORLANDO (receptação) A culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade, tendo em vista que sabia da ilicitude do fato, mas preferiu agir em desacordo com a lei. O réu é primário, ID 58700921. Nada foi apurado quanto à conduta social e personalidade do réu. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias e consequências foram as comuns. A vítima Felipe da Silva Farias em nada contribuiu para a eclosão do crime. Considerando essas circunstâncias, FIXO-LHE A PENA BASE em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou de aumento da pena, que resta fixada definitivamente em 1 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido, a ser cumprida em regime inicial aberto. O réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos insertos no art. 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, nos moldes e condições a serem oportunamente estabelecidas pelo Douto Juízo da VEPEMA, por considerar ser a medida suficiente e necessária para a prevenção e reparação do crime. (associação criminosa) A culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade, tendo em vista que sabia da ilicitude do fato, mas preferiu agir em desacordo com a lei. O Réu José Horlando é primário e não há elementos nos autos sobre sua conduta social e personalidade. Nada foi apurado sobre os motivos. As circunstâncias e as consequências são as comuns. Fixo a pena base no mínimo legal de 1 ano de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição de penas, razão pela qual fica definitivamente fixada em 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos insertos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, nos moldes e condições a serem oportunamente estabelecidas pelo Douto Juízo da VEPEMA, por considerar ser a medida suficiente e necessária para a prevenção e reparação do crime. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE JOSÉ HORLANDO Nos termos do artigo 69, do Código Penal, as penas devem ser somadas (receptação + associação), totalizando 2 (DOIS) ANOS MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial ABERTO. Condeno-o, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente. Presentes os requisitos legais, as penas corporais devem ser substituídas por 2 (duas) penas restritivas de direito, ambas na modalidade de prestação de serviços à comunidade, em condições a serem oportunamente fixadas pelo MM. Juízo da VEPEMA. HALEY (receptação) A culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade, tendo em vista que sabia da ilicitude do fato, mas preferiu agir em desacordo com a lei. O réu é reincidente (ID 58700908). Nada foi apurado quanto à conduta social e personalidade do réu. Os motivos não foram declinados. As circunstâncias e consequências foram as comuns. As quatro vítimas em nada contribuíram para a eclosão do crime. Considerando essas circunstâncias, FIXO-LHE A PENA BASE em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes. Em razão da reincidência, majoro a pena em 3 meses, fixando-a em 1 ano e 3 meses de reclusão, além do pagamento de 15 dias multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição da pena. Todavia, considerando que foram praticados 4 crimes de receptação, contra vítimas diversas, majoro a pena em 1/4, que resta definitivamente fixada em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além do pagamento de 18 (dezoito) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, por ser reincidente. (associação criminosa) A culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade, tendo em vista que sabia da ilicitude do fato, mas preferiu agir em desacordo com a lei. O réu é reincidente (ID 58700908). Sem elementos sobre a conduta social e personalidade do réu. Nada foi apurado sobre os motivos. As circunstâncias e as consequências são as comuns. Considerando os maus antecedentes, fixo a pena base em 1 ano de reclusão. Não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência (ID 58700908), de modo que majoro a pena para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a qual torno definitiva, à míngua de causas de aumento ou diminuição de penas. Nos termos do artigo 33, do Código Penal, o regime inicial será o semiaberto, por se tratar de réu reincidente. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE HALEY Nos termos do artigo 69,

do Código Penal, as penas devem ser somadas (receptações + associação), totalizando 2 (DOIS) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicial semiaberto, por se tratar de réu reincidente. Condeno-o, ainda, ao pagamento de 18 (dezoito) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente. Por se tratar de réu reincidente e diante do número de receptações diretamente praticado por ele, não são cabíveis os benefícios previstos no artigo 44, do Código Penal. HEMERSON (associação criminosa) A culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade, tendo em vista que sabia da ilicitude do fato, mas preferiu agir em desacordo com a lei. O réu ostenta vasta folha penal, com mais de uma sentença condenatória transitada em julgado, de forma que seus antecedentes lhes são desfavoráveis, além de ser reincidente (ID 58700913). Nada foi apurado quanto à conduta social e personalidade do réu. Nada foi apurado sobre os motivos. As circunstâncias e as consequências são as comuns. Considerando os maus antecedentes, fixo a pena base em 1 ano e 6 meses de reclusão. Não há atenuantes. Presente a agravante da reincidência (será considerada a reincidência específica, condenação anterior por crime de formação de quadrilha), de modo que majoro a pena para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a qual torna definitiva, à minguia de causas de aumento ou diminuição de penas. Nos termos do artigo 33, do Código Penal, o regime inicial será o fechado, por se tratar de réu reincidente específico e com maus antecedentes. Por este mesmo motivo, não são cabíveis os benefícios previstos nos artigos 44 e 77, do Código Penal. Disposições finais Os réus FÁBIO, ALEX, HALEY e HEMERSON responderam ao processo segregados cautelarmente e não houve alteração das condições fáticas que ensejaram suas prisões, razão pela qual não poderão apelar em liberdade. Recomendem-se nos presídios que se encontram recolhidos. Os réus condenados deverão suportar o pagamento das custas processuais, em idênticas proporções. Após o trânsito em julgado, extraiam-se cartas de guias e oficie-se ao INI e TRE. P.R.I. Dê-se ciência às vítimas, através dos endereços eletrônicos informados durante a instrução. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 15:55:43. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0000584-68.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAELA CARDOZO KHODR DE ANDRADE. Adv(s): DF0028602A - FERNANDO KHODR DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 625, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000584-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Crimes de Trânsito (3632) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: RAFAELA CARDOZO KHODR DE ANDRADE SENTENÇA RAFAELA CARDOZO KHODR DE ANDRADE, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do art. 306 do CTB. O processo foi suspenso, nos termos do art. 89, caput, da Lei nº 9099/95. A Denunciada cumpriu os termos do acordo. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade porquanto já decorrido o lapso temporal fixado para a suspensão, sem que o benefício tenha sido revogado. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a punibilidade em relação a RAFAELA CARDOZO KHODR DE ANDRADE, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9099/95. Sem custas. Determino a restituição do valor remanescente da fiança de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da certidão de ID 45218612 e termo de audiência de ID 45218617. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Transitada em julgado a presente, procedam-se às anotações e baixas de estilo e arquite-se. P.R.I. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 03 de Dezembro de 2020 17:22:15. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0718417-87.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO SOARES OLIVEIRA. Adv(s): DF31822 - PAULO HENRIQUE PONTE DE OLIVEIRA, DF0013835A - PAULO THIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARCRIBSB 5ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0718417-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO SOARES OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminho os autos, em alegações finais, à Defesa. 18/12/2020 13:29 LEONARDO DA SILVA CUNHA Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0720189-85.2020.8.07.0001 - MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS - Adv(s): DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF19944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE. Adv(s): DF2042 - BRUNO RODRIGUES, DF43574 - FABRICIO NERES COSTA, DF0025268A - MICHELLE CRISTINA PIQUENO DE SOUZA, DF21710 - RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA, DF5119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO, DF18484 - FABIO MENDONÇA E CASTRO, DF13635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF56208 - KAROLINE DA SILVA ALMEIDA XAVIER. Adv(s): RS75798 - JOANA GONCALVES VARGAS, DF47827 - DANIEL GERBER, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. Adv(s): RS75798 - JOANA GONCALVES VARGAS, DF47827 - DANIEL GERBER. Adv(s): DF0034269A - THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES. Adv(s): PR74827 - MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA, PR31246 - BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA, PR27158 - ALESSANDRO SILVERIO. Adv(s): DF28967 - NARA TERUMI NISHIZAWA, PR56109 - SYLVIO LOURENCO DA SILVEIRA FILHO, PR74827 - MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA, PR27158 - ALESSANDRO SILVERIO. Adv(s): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. Adv(s): DF50393 - RICARDO LIMA PINHEIRO DE SOUZA, DF24694 - MICHEL SALIBA OLIVEIRA. Adv(s): PR66815 - EULALIA PIMENTEL DA SILVA. Adv(s): PR66815 - EULALIA PIMENTEL DA SILVA. Adv(s): SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ, SP82981 - ALEXANDRE CREPALDI. Adv(s): SP444369 - ANANDA LIMA CABRAL, SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI, SP343426 - RICARDO NACARINI, SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO, SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA, SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER, SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO, DF1875 - CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA, DF58099 - GABRIELA ALVES EULALIO. Adv(s): GO27834 - ADRIANA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF56678 - FABRICIO DORNAS CARATA. Adv(s): SP335763 - RACHEL CHAVES MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF21237 - EMMANUEL REGO ALVES VILANOVA, DF56678 - FABRICIO DORNAS CARATA, DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCO. Adv(s): DF25558 - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, DF16904 - ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS, DF06575 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): SP0235045A - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER, SP65371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON, SP330451 - GUSTAVO LIMA KROGER. Adv(s): SC29753 - JOAO CARLOS HARGER JUNIOR, SC30150 - JOAO CARLOS HARGER, SC28329 - ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA, SC26364 - ALEXANDRE LUIZ BERNARDI ROSSI. Adv(s): SC0029073A - SIMONE CRISTINE DAVEL, SC20670 - RIZIERI CESAR MEZADRI, SC24480 - JONATAS GOETTEN DE SOUZA, SC24289 - GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA. Adv(s): RJ202447 - ELLEN MEDAS DA ROCHA, RJ179003 - EDUARDO LUIZ DE BALDAQUE DANTON COELHO PORTELLA, RJ174432 - RODOLFO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI, RJ171466 - JOAO DE BALDAQUE DANTON COELHO MESTIERI, RJ13645 - JOAO MESTIERI. Adv(s): RJ205496 - CAMILA TRECE ZAWADZKI. Adv(s): DF60643 - ALEXANDRE SATYRO DE MEDEIROS, BA19062 - FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59177 - RAONI MULLER VIANA DE OLIVEIRA, DF0037149A - GLAUCIA ALVES CORREIA, DF12415 - MARCIO LUIZ SILVA, DF38965 - ANNA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s): SP358864 - AELSON DE AQUINO. Adv(s): MT10016/O - CLAYTON APARECIDO CAPARROS MORENO. Adv(s): DF4854300A - ALINE

CRISTINA DE LIMA HIGINO, DF2817700 - SHYRLEI MARIA DE LIMA, SP0235045A - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER, SP65371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON. Adv(s): SP0235045A - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER, SP65371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON. Adv(s): DF4854300A - ALINE CRISTINA DE LIMA HIGINO, DF2817700 - SHYRLEI MARIA DE LIMA, SP0235045A - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER, SP65371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0720189-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (311) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS INDICIADO: IOHAN ANDRADE STRUCK, JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR, PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, MARILEDNA VIDAL SILVA, ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER, ANDREA ALMEIDA ANDRADE, METHABIO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - EPP, WAUNNER RODRIGUES DE OLIVEIRA, STAIKOS STAIKOS TZEMOS, MH SUPRIMENTO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, EDUARDO PARANHOS MONTENEGRO, DROGARIA LIBERAL E PEREIRA LTDA - ME, JOSE VILMAR PEREIRA DO CARMO JUNIOR, FOUR MED PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME, MARCOS ANTONIO GONCALVES JUNIOR, LEADS MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, ALDREY HOSHINO SEVERGNINI, LEONARDO HOSHINO SEVERGNINI, LIMPEBRAS SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA - ME, CESAR PINHEIRO MORALES, INTERLOGIC - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DANIEL MOLEIRINHO FEIO RIBEIRO, EMANUEL RAMALHO CATORI, BUENO E DINIZ INCORPORADORA LTDA, VILSON BUENO DA ROSA, IVAN DINIZ BARBOSA JUNIOR, SERGIO MANSUR ANDALAFIT - GBIO - ME, VANIA ASSALY, FELIPE MARCO OLIVEIRA MAIA, SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, AGNALDO DO CARMO CHAGAS, PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA, LUIS ANTONIO BLOTTA, FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, BRASIL LAUDOS - SERVICOS MEDICOS LTDA., JEANGEOURGE EFTIMIE, MARCELO KOSHI YOSHIMURA, W. S. DO PRADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NELSON ALBERTI JUNIOR, WILMA SANTOS DO PRADO, AC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, OLTRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP, TEK TRADE INTERNATIONAL LTDA, ROGERIO MARIN, SANDRO MARIN, MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, VERONICA VIANNA VILLACA SZUSTER, JOSE MARCOS SZUSTER, LINESURGICAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA, DANIELE LOPES DA SILVA CUNHA, MATIAS MACHADO DA SILVA - ME, MATIAS MACHADO DA SILVA, SANTA SARA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, DROGARIA SILVA LTDA - ME, SG CONSULTORIA E CONTABILIDADE-SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, REVOLLUX RIO COMERCIO E SERVICOS EIRELI, LUIZ CLAUDIO BABO TORRES, RICARDO LUIZ DONADI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - ME, RICARDO LUIZ DONADI, CENTRAL PHARMA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ANDERSON MAGALHAES DINIZ SILVA, MILLE COMERCIAL - EIRELI, JESSICA SIMOES CORREIA, TIMBRO COMERCIO EXTERIOR LTDA, GRP CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA, JORGE JOSE RIBEIRO COUTINHO GUINLE, BRUNO COLONNA ROMANO RUSSO DESPACHO Na esteira do que já foi determinado em decisões anteriores e diante de possível necessidade de manifestação do Ministério público quanto ao interesse na apreensão dos bens, intime-se a Defesa de STAIKOS STAIKOS TZEMOS para que distribua o pedido de espelhamento de ID 80081933 em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual, e conforme dispõe o art. 120, § 1º do CPP e art. 45 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:58:04. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0740994-59.2020.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ARAUJO FILHO. Adv(s): DF35614 - RAPHAEL CASTRO HOSKEN, DF46126 - NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF61021 - MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA, DF41916 - EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA, PE40793 - RITA NOGUEIRA MACHADO. R: IOHAN ANDRADE STRUCK. Adv(s): DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE, DF19944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO, DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA. R: EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO. Adv(s): DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO, DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. R: RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO. Adv(s): DF42500 - JOHANN HOMONNAI JUNIOR, DF26021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA. R: JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR. Adv(s): DF2042 - BRUNO RODRIGUES. R: EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO. Adv(s): DF63420 - STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES, DF40215 - NATHALIA ALVES CESILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0740994-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO (11398) RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RECORRIDO: FRANCISCO ARAUJO FILHO, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO DESPACHO Intimem-se as defesas constituídas nos autos da ação penal de origem de FRANCISCO ARAUJO FILHO, IOHAN ANDRADE STRUCK, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR e EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO para apresentarem contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito. Após a juntada das respostas, retornem os autos para a fase do art. 589 do CPP. BRASÍLIA, DF, 14 de dezembro de 2020 18:10:45. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0730228-44.2020.8.07.0001 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL - Adv(s): DF61021 - MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA, DF35614 - RAPHAEL CASTRO HOSKEN, DF46126 - NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA, DF17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO, DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF19944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE. Adv(s): DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, DF56114 - RONISSON COSTA SILVA, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO, DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO. Adv(s): DF47265 - MANUELA FELIX MAIA, DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, DF32401 - ALVARO DA SILVA. Adv(s): DF46474 - BRIAN ALVES PRADO, DF1306 - OTAVIO AUGUSTO BARBOSA, SP434393 - FLAVIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE, SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA, SP78154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS. Adv(s): DF699 - FRANCISCO CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO, DF37898 - ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO. Adv(s): DF0050360A - JOAO MARCOS BRAGA DE MELO. Adv(s): DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. Adv(s): DF26021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA. Adv(s): RS55413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA, RS92229 - CARLOS PEREIRA THOMPSON FLORES. Adv(s): BA28411 - ENZO BITENCOURT MACHADO, BA23279 - DANIEL MENEZES PRAZERES, BA28415 - BRUNO AMARAL ROCHA, BA25066 - FELIPE AMARAL GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quinta Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0730228-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REPRESENTANTE LEGAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ACUSADO: FRANCISCO ARAUJO FILHO, IOHAN ANDRADE STRUCK, RICARDO TAVARES MENDES, EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO, RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO, JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR, EDUARDO HAGE CARMO, BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, LUNA PARK-IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS TEMATICOS LTDA - EPP, ERIKA MESQUITA TEIXEIRA, EMMANUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO, HUDSON EDUARDO DA COSTA, ELCINEY BENTO DA SILVA, MAKON ASSESSORIA LTDA, ROBERTA CHELES DE ANDRADE, EDUARDO ANTONIO PIRES CARDOSO, MAURO ALVES PEREIRA, NICOLE KARSOKAS, GLEN

EDWIN RAYWOOD TAVES, DURAI D BAZZI, FAST RIO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, RAMON RAPOSO VIEIRA, M.DIAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA - ME, ROBSON SCHMITT MACHADO, RAFAEL KERN SANT ANNA DE LIMA, GRYONE MARANA CARDOSO - ME, GRYONE MARANA CARDOSO, HEBER GARCIA NUNES, ANDREA CHRISTINA PANCINI NUNES, TRANSLYNX DO BRASIL NEGOCIOS INTERNACIONAIS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS - EIRELI, CARVALHO & NERY LTDA, DAISY MARQUES DE CARVALHO, RENATA OLIVEIRA REIS PORTAS, DUDER PRODUTOS MEDICOS LTDA DESPACHO Na esteira do que já foi determinado em decisões anteriores e diante de possível necessidade de manifestação do ministério público quanto ao interesse na apreensão dos bens, intime-se a Defesa de ELCINEY BENTO DA SILVA para que distribua o pedido de restituição de coisas apreendidas em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual, e conforme dispõe o art. 120, § 1º do CPP e art. 45 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:03:02. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

6ª Vara Criminal de Brasília**DECISÃO**

N. 0043418-96.2012.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO LIMA CONSTANCIO. Adv(s): DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF20342 - JOAO CAROLINO FILHO, DF0048584A - HELEN ALVES DURAES. R: ALEXANDRE COUTINHO SERTAO. Adv(s): DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF0026675A - FERNANDO VIEIRA SERTAO. R: CARLOS HENRIQUE FERREIRA MADEIRA. Adv(s): DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF29320 - ANDRE LUIZ MARINS, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. R: GILIARDY CELESTINO DE FREITAS. Adv(s): ES14950 - RODRIGO LEO DE PAIVA. R: RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMILDO OLIVEIRA CHAVES. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: RUBENS RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEI DO PRADO. Adv(s): DF15072 - DANILO DAVID RIBEIRO, DF40220 - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA. R: VALDECIR ANTONIO THOMES. Adv(s): DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF0031456S - LEONARDO PICOLI GAGNO, DF48907 - LUCAS CUNHA MATTOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0043418-96.2012.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Falsidade ideológica (3533) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: ADRIANO LIMA CONSTANCIO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Proferida sentença por este juízo, os réus VALDECIR ANTONIO THOMES e ADRIANO LIMA opuseram Embargos de Declaração. VALDECIR ANTONIO alegou ausência de fundamentação para a não aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 16, parágrafo único, da Lei 8137/1990, relativa ao delito de supressão de tributo (ID 71104215, Páginas 01/03). ADRIANO LIMA alegou que a sentença transitou em julgado para a acusação, mormente porque o Ministério Público não interpôs recurso de apelação em relação a ele. Requereu a declaração de prescrição retroativa em relação ao crime de quadrilha (ID 71253083, Páginas 01/02). Em relação ao alegado pelo acusado VALDECIR, de acordo com o que preceitua o artigo 16, parágrafo único, da Lei 8137/1990, o reconhecimento da causa de diminuição de pena, no caso posto, ocorreria quando o co-autor ou partícipe, por meio de confissão espontânea, REVELASSE à autoridade policial ou judicial TODA A TRAMA DELITUOSA. Tal requisito, entretanto, não foi constatado dos autos, não fazendo jus, portanto, à diminuição de pena conforme postulado. Embora fosse considerado por este juízo o fato de o acusado haver confessado sua participação nos crimes tributários, em momento algum ele revelou quais empresas teriam se beneficiado dos créditos tributários oriundos das transações ilícitas ou apresentou qualquer documento que possibilitasse o esclarecimento a respeito da identificação dessas empresas. Ou seja, não revelou em que consistiu a trama delituosa, o que impossibilitou, inclusive, o Ministério Público descobrir quais foram as empresas beneficiadas com créditos, sendo notório que ao longo do período descrito na denúncia, de 2010 a 2013, várias cargas foram entregues, inclusive no Espírito Santo, receptor dos créditos tributários que deveriam ter sido recolhidos no Distrito Federal. Com sua confissão espontânea, assim mesmo parcialmente, buscou amenizar sua responsabilidade, destacando, inclusive, que se tratava de uma prática do mercado. Melhor sorte assiste ao acusado ADRIANO LIMA. Consoante se infere da sentença, foi o réu condenado como incurso nas penas previstas, inclusive, no artigo 288, caput, do Código Penal, com a redação anterior à edição da Lei 12.850/2013, bem como no artigo 1º, caput, inciso V, combinado com o artigo 12, caput, inciso I, ambos da Lei 8.137/1990, este combinado com o artigo 71, caput, do Código Penal, sendo reconhecido o concurso material entre o delito de quadrilha e as infrações tributárias, nos termos constantes do artigo 69, caput, também do Código Penal. Estabeleceu-se a reprimenda definitiva de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, quanto ao crime de formação de quadrilha e de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 16 (DEZESSEIS) dias-multa, em relação aos delitos tributários. Notadamente que os fatos ocorreram entre junho de 2010 e março de 2013, sendo a denúncia recebida em 29.06.2015, enquanto que a sentença condenatória data de 31.07.2020, quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos. Nos termos previstos no artigo 110, § 1º, do Código Penal, computa-se o cálculo da prescrição a partir da pena imposta na sentença (01 ano e 03 meses de reclusão). Nesse passo, consoante previsto no artigo 109, caput, inciso V, do Código Penal, tem-se a prescrição ocorrida quando transcorridos 04 (quatro) anos, período este computado entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória. Por fim, cumpre observar que além do Embargante ADRIANO LIMA CONSTANCIO, também foram condenados pela prática de crime de formação de quadrilha os acusados VALDECIR ANTONIO THOMES (condenado à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão), SIDNEI DO PRADO (condenado à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão) e CARLOS HENRIQUE FERREIRA MADEIRA (condenado à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão). Consta-se que o Ministério Público apelou da sentença. Não houve qualquer pretensão em relação à condenação imposta a ADRIANO, VALDECIR, SIDNEI e CARLOS HENRIQUE. Inclusive, oficiou favoravelmente ao reconhecimento da prescrição em relação a ADRIANO. No Recurso de Apelação, objetiva apenas a condenação dos réus dos réus ROMILDO, ALEXANDRE COUTINHO, RAFAEL e GILIARDY pelos crimes de quadrilha ou bando (artigo 288 do CP, redação anterior à Lei 12.850/2013), os quais haviam sido anteriormente absolvidos por este juízo. Também requereu a condenação dos réus: RAFAEL pelo crime descrito no artigo 1º, caput, inciso V, combinado com o artigo 12, caput, inciso I, ambos da Lei 8.137/1990, por 69 (sessenta e nove) vezes, em continuidade delitiva; ROMILDO pelo crime descrito no artigo 1º, caput, inciso V, combinado com o artigo 12, caput, inciso I, ambos da Lei 8.137/1990, por 339 (trezentas e trinta e nove), em continuidade delitiva e ALEXANDRE COUTINHO pelo crime descrito no artigo 1º, caput, inciso V, combinado com o artigo 12, caput, inciso I, ambos da Lei 8.137/1990, por 125 (cento e vinte e cinco) vezes, em continuidade delitiva. Além disso, postula a fixação de valor mínimo de reparação dos danos. Dessa forma, tenho que os Embargos de Declaração, no que concerne ao reconhecimento da prescrição em relação ao crime de formação de quadrilha, devem ser estendidos também aos réus VALDECIR ANTONIO THOMES, SIDNEI DO PRADO e CARLOS HENRIQUE FERREIRA MADEIRA, porquanto o cálculo do prazo de prescrição é o mesmo, todos com primariedade reconhecida. Com isso, a reprimenda definitiva dos réus VALDECIR ANTONIO THOMÉ e SIDNEI DO PRADO, que era de 07 (sete) anos e 05 (cinco) dias de reclusão, passará a ser de 05 (CINCO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, permanecendo intocável o montante equivalente à pena de multa, o que faz com que seja mantido o regime semiaberto para resgate da pena remanescente. Em relação aos réus ADRIANO LIMA CONSTANCIO e CARLOS HENRIQUE FERREIRA MADEIRA, a pena definitiva, que era de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, tem subtraído o montante de 01 (um) ano e 03 (três) meses decorrentes do crime de quadrilha, cuja prescrição restou reconhecida. Tal circunstância, coincidentemente, faz com que a reprimenda definitiva passe a ser também a definitiva de 05 (CINCO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, mantendo-se, de igual modo, o montante equivalente à pena de multa aplicada. DIANTE DO EXPOSTO, acolho os Embargos de Declaração opostos por VALDECIR ANTONIO THOMES, em razão da tempestividade e, no mérito, os REJEITO. Por outro lado, acolho os Embargos de Declaração opostos por ADRIANO LIMA CONSTANCIO, também tempestivos. No mérito, PROVEJO-O, para, com fundamento no que preceitua o artigo 107, caput, inciso IV, artigo 109, caput, inciso V, combinado com artigo 110, § 1º, todos do Código Penal, combinado com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, para, em razão da prescrição, DECLARAR EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA do condenado ADRIANO LIMA CONSTANCIO. Estendo os efeitos desta decisão em relação aos réus VALDECIR ANTONIO THOMES, SIDNEI DO PRADO e CARLOS HENRIQUE FERREIRA MADEIRA, apenas e tão somente, no que concerne ao delito de FORMAÇÃO DE QUADRILHA. Dessa forma, decotado o quantum decorrente da condenação pelo crime de formação de quadrilha, cuja prescrição foi reconhecida, torno a reprimenda dos réus VALDECIR ANTONIO THOMÉ, SIDNEI DO PRADO, ADRIANO LIMA CONSTANCIO e CARLOS HENRIQUE FERREIRA MADEIRA, DEFINITIVAMENTE, em 05 (CINCO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, tão somente em relação aos crimes tributários, mantendo-se os demais termos da sentença condenatória, em especial, o regime e o montante equivalente à pena de multa aplicada aos condenados. Em razão da primariedade reconhecida e diante do contido no artigo 33, § 2º, alínea ?b, do Código Penal, mantenho o REGIME SEMIABERTO anteriormente estabelecido para início de cumprimento das reprimendas impostas aos mesmos condenados acima identificados. Prossiga-se o feito nos seus demais termos, atentando-se ao cumprimento

das determinações anteriores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 22:03:27.
NELSON FERREIRA JUNIOR Juiz de Direito

7ª Vara Criminal de Brasília**INTIMAÇÃO**

N. 0736939-65.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:
 MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta
 Advogado. R: DEUSIMAR CAETANO DE SOUSA. Adv(s): DF23666 - ELDER CASTRO
 DE CARVALHO, DF18511 - MAURO NAKAMURA REIS. T: EDIVAN MESSIAS BRITO.
 Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA MARIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta
 Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
 E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco
 B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA
 - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email:
 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número
 do processo: 0736939-65.2020.8.07.0001 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
 DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: DEUSIMAR CAETANO DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL:
 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Por determinação do MM Juiz
 de Direito, fica designado o dia 15/01/2021 às 14h30, para Audiência de Instrução
 e Julgamento. Certifico que a referida audiência será realizada por videoconferência, através
 da plataforma MICROSOFT TEAMS, com o seguintes link para acesso das partes:
 Link da reunião: https://teams.microsoft.com/meetingOptions?language=pt-br&tenantId=dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4&organizerId=df5019cf-49b0-4a97-89ff-7a7f23ab25d1&threadId=19_meeting_YTlhMDIzNzctYjNhOC00NDQ2LTlmNjUtNDE2YWMyYWEzZjJkOD85-4a70-b263-e86d6f5a04ba 18/12/2020 16:02 MARIANA DA FONSECA JANTALIA 7ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0736939-65.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:
 MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta
 Advogado. R: DEUSIMAR CAETANO DE SOUSA. Adv(s): DF23666 - ELDER CASTRO
 DE CARVALHO, DF18511 - MAURO NAKAMURA REIS. T: EDIVAN MESSIAS BRITO.
 Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA MARIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta
 Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
 E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco
 B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA
 - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email:
 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número
 do processo: 0736939-65.2020.8.07.0001 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
 DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: DEUSIMAR CAETANO DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL:
 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Por determinação do MM Juiz
 de Direito, fica designado o dia 15/01/2021 às 14h30, para Audiência de Instrução
 e Julgamento. Certifico que a referida audiência será realizada por videoconferência, através
 da plataforma MICROSOFT TEAMS, com o seguintes link para acesso das partes:
 Link da reunião: https://teams.microsoft.com/meetingOptions?language=pt-br&tenantId=dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4&organizerId=df5019cf-49b0-4a97-89ff-7a7f23ab25d1&threadId=19_meeting_YTlhMDIzNzctYjNhOC00NDQ2LTlmNjUtNDE2YWMyYWEzZjJkOD85-4a70-b263-e86d6f5a04ba 18/12/2020 16:02 MARIANA DA FONSECA JANTALIA 7ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

EDITAL

N. 0728145-55.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEBERSON RODRIGUES MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL HEBERT DIOGO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHONATAN SANTOS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TALLES VINICIUS KATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728145-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: KLEBERSON RODRIGUES MATOS EDITAL - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS Destinatário: KLEBERSON RODRIGUES MATOS Incidência: CP 2848, Art. 155, § 4, II; CP 2848, Art. 155, § 4, IV; O MM Dr. FERNANDO BRANDINI BARBAGALO, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, por este Juízo e Cartório se processa Ação Penal, em que é autor Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ré(u) o(a) supra qualificado(a), denunciado(a) como incurso(a) na Incidência em referência e, não tendo sido possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente meio, CITA-O(A), nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, para tomar conhecimento e OFERECER RESPOSTA À ACUSAÇÃO por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo deste edital. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado ou assistência judiciária gratuita, para defendê-lo(a) e, caso não o faça no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado(a) o NPJ/UniCEUB para patrocínio de sua defesa. Fica, ainda, ciente de que deverá manter o endereço sempre atualizado nos autos, sob pena de prosseguimento do feito sem sua participação, e de que o não comparecimento implicará suspensão do processo e do prazo prescricional, podendo ser determinada produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, ser decretada sua prisão preventiva, conforme determina o art. 312 do CPP. Para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "DJe". Fica o(a) ré(u) cientificado(a) que a sede deste Juízo e horário de funcionamento constam do caput deste edital. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF. 15 de dezembro de 2020 22:28:59. Segue, o presente edital, assinado por determinação do MM. Juiz de Direito, conforme Art. 1º, inciso V, da PORTARIA Nº 02, de 14 de agosto de 2017, deste Juízo.

8ª Vara Criminal de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0746132-59.2020.8.07.0016 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO - Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Ante o exposto, deixo de receber o recurso. Int.

INTIMAÇÃO

N. 0003574-66.2017.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE BRAGA CERQUEIRA. Adv(s): DF12529 - MARCELO DE MOURA SOUZA, DF40407 - SOFIA COELHO ARAUJO. R: RICARDO CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF15127 - JOAO RICARDO RODRIGUES MELGACO CHAVES, DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. R: VALERIO NEVES CAMPOS. Adv(s): DF59245 - WILLIAM SAMPAIO GUERRA, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. T: SANDRO DE MORAIS VIEIRA. Adv(s): DF25210 - SILVIO DE MORAIS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/ 7526/ 7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0003574-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEXANDRE BRAGA CERQUEIRA, RICARDO CARDOSO DOS SANTOS, VALERIO NEVES CAMPOS CERTIDÃO De ordem, considerando que: a) o processo de referência - autos físicos - foi integralmente digitalizado; b) em seguida, suas peças foram fragmentadas, indexadas e distribuídas eletronicamente a este Juízo, sob o número em epígrafe; c) eventuais mídias e documentos protocolizados neste Juízo após o envio dos autos para fins de digitalização já foram inseridos no presente sistema informatizado, juntados, portanto, ao presente feito, salvo arquivos de áudio/vídeo com tamanho superior a 200 MB, os quais deverão permanecer sob custódia da Secretaria deste Juízo até o trânsito em julgado da ação penal, ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, alterada pela Portaria Conjunta nº 81/2019, para que verifiquem a conformidade deste processo eletrônico, suscitando, se for o caso, eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação, cientes de que: 1) o processo físico está e permanecerá disponível aos acusados e seus defensores; 2) existindo mais de um acusado no processo, o referido prazo será comum às partes; 3) caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico; 4) caso seja alegada eventual desconformidade, os autos serão remetidos conclusos para decisão; 5) encerrado o procedimento de verificação da conformidade do processo, este Juízo a atestará, mediante certidão; 6) independentemente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade a qualquer momento antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico; 7) após o prazo acima mencionado, a Secretaria deste Juízo promoverá o arquivamento dos autos do processo físico e os encaminharão à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ/TJDFT, de forma independente das demais ações, para guarda; 8) a COARQ/TJDFT manterá o processo físico sob sua guarda pelo prazo de 03 (três) anos contados da data do arquivamento; 9) se o prazo de tramitação da ação criminal ultrapassar os 03 (três) anos de guarda do processo, esta 8ª Vara Criminal de Brasília poderá determinar, mediante comunicação à COARQ/TJDFT, a ampliação do referido período, a qual deverá ser definida por este Juízo; 10) em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes e o juízo da causa poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópias ou para a realização de diligência necessária à instrução processual. Certifico e dou fé que tramitam como processos associados ao presente feito os autos n. 0003884-72.2017.8.07.0001 e 007582-52.2018.8.07.0001. Certifico também que as defesas dos réus estão habilitadas como visualizadoras em relação aos processos cautelares com tramitação sigilosa, sobre os quais elas igualmente deverão analisar e alegar eventual desconformidade da digitalização. MARCELO CARDOSO BRAGA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0740667-17.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: ALAN VALE DOS SANTOS. Adv(s): DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, defiro o pedido. Oficie-se ao DETRAN/DF solicitando que ?torne sem efeito? ou considere cancelados os Ofícios 882/2015 e 400/2016, ambos deste Juízo. Oficie-se ao CONTRAN solicitando a mesma providência em relação ao Ofício n. 881/2015, também deste Juízo. Após, arquivem-se os autos. Int.

CERTIDÃO

N. 0736511-83.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. Adv(s): MG31042 - RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, SP403756 - MAIRA MACHADO FROTA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/ 7526/ 7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0736511-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: ALEXANDRE FLAVIO SILVA ANDRADA REU: AMANDA FERNE AUDI CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei no presente feito, inclusive como visualizadores, os i. advogados constituídos pela Querelada. De ordem, fica a Defesa intimada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal. Brasília - DF, 18 de dezembro de 2020. ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES Diretor de Secretaria

N. 0732002-12.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF16435 - JARMISSON GONCALVES DE LIMA, DF64721 - BRUNO GONCALVES DA SILVA, DF43525 - ALANCRECIO DO NASCIMENTO LEDES, DF51287 - RAFAEL MENEZES SILVA SOARES, DF0051773A - LUCIANA SILVA DE SOUSA, GO54716 - JESSICA APARECIDA DIONISIO PRODENCIO. Adv(s): DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER, DF64857 - MAYRA NICOLLE RODRIGUES FONTENELE, DF47783 - LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/ 7526/ 7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0732002-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEFERSON ANDRADE PRODENCIO, CARLOS EDUARDO NASCIMENTO SILVA CERTIDÃO Ficam as Defesas cientes da manifestação e dos documentos apresentados pela Autoridade Policial (ID's 80118901, 80118908, 80118909 e 80118910). Brasília - DF, 18 de dezembro de 2020. ANDRE MARCOS DE OLIVEIRA PIRES Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0725054-54.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF18976 - ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ. Dispositivo: Ante o exposto, absolve o acusado Arthur Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, qualificado nos

autos, da imputação que lhe é feita nesta ação, conforme art. 386, V, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

N. 0008245-98.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELINA LEAO HIZIM FERREIRA. Adv(s): DF19753 - FREDERICO GUILHERME NUNES E SOUZA, DF20931 - MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO, DF29123 - POLIANA LOBATO, DF50926 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO GOMES, DF48277 - JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA, DF11830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO, DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ, DF50028 - LUCAS RESENDE FRAGA. R: CHRISTIANNNO NOGUEIRA ARAUJO. Adv(s): DF2042 - BRUNO RODRIGUES, DF35682 - JOE DA CRUZ BARBOSA. R: JULIO CESAR RIBEIRO. Adv(s): DF19753 - FREDERICO GUILHERME NUNES E SOUZA, DF20931 - MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO, DF29123 - POLIANA LOBATO, DF50926 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO GOMES, DF48277 - JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA, DF47827 - DANIEL GERBER, DF11830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO, DF45095 - BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO, DF40407 - SOFIA COELHO ARAUJO, DF35718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA, RS75798 - JOANA GONCALVES VARGAS, DF48295 - VIVIANA COVATTI. R: RENATO ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/ 7526/ 7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0008245-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CELINA LEAO HIZIM FERREIRA, CHRISTIANNNO NOGUEIRA ARAUJO, JULIO CESAR RIBEIRO, RENATO ANDRADE DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, considerando que: a) o processo de referência - autos físicos - foi integralmente digitalizado; b) em seguida, suas peças foram fragmentadas, indexadas e distribuídas eletronicamente a este Juízo, sob o número em epígrafe; c) eventuais mídias e documentos protocolizados neste Juízo após o envio dos autos para fins de digitalização já foram inseridos no presente sistema informatizado, juntados, portanto, ao presente feito, salvo arquivos de áudio/vídeo com tamanho superior a 200 MB, os quais deverão permanecer sob custódia da Secretaria deste Juízo até o trânsito em julgado da ação penal, ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, alterada pela Portaria Conjunta nº 81/2019, para que verifiquem a conformidade deste processo eletrônico, suscitando, se for o caso, eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação, cientes de que: 1) o processo físico está e permanecerá disponível aos acusados e seus defensores; 2) existindo mais de um acusado no processo, o referido prazo será comum às partes; 3) caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico; 4) caso seja alegada eventual desconformidade, os autos serão remetidos conclusos para decisão; 5) encerrado o procedimento de verificação da conformidade do processo, este Juízo a atestará, mediante certidão; 6) independentemente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade a qualquer momento antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico; 7) após o prazo acima mencionado, a Secretaria deste Juízo promoverá o arquivamento dos autos do processo físico e os encaminharão à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ/TJDFT, de forma independente das demais ações, para guarda; 8) a COARQ/TJDFT manterá o processo físico sob sua guarda pelo prazo de 03 (três) anos contados da data do arquivamento; 9) se o prazo de tramitação da ação criminal ultrapassar os 03 (três) anos de guarda do processo, esta 8ª Vara Criminal de Brasília poderá determinar, mediante comunicação à COARQ/TJDFT, a ampliação do referido período, a qual deverá ser definida por este Juízo; 10) em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes e o juízo da causa poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópias ou para a realização de diligência necessária à instrução processual. Certifico e dou fé que tramitam associados ao presente feito os seguintes processos: 0001199-24.2019.8.07.0001, 0001200-09.2019.8.07.0001, 0001201-91.2019.8.07.0001, 0001202-76.2019.8.07.0001, 0001205-31.2019.8.07.0001, 0001206-16.2019.8.07.0001, 0001207-98.2019.8.07.0001, 0001208-83.2019.8.07.0001, 0001209-68.2019.8.07.0001 e 0001210-53.2019.8.07.0001. Certifico também que as defesas estão habilitadas como visualizadoras em relação aos processos cautelares com tramitação sigilosa, sobre os quais elas igualmente deverão analisar e alegar eventual desconformidade da digitalização. MARCELO CARDOSO BRAGA Diretor de Secretaria Substituto

Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília**Vara de Execução Fiscal do DF****SENTENÇA**

N. 0061231-65.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NORMA ALVES TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0061231-65.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NORMA ALVES TAVARES SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036481-75.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF0049683A - ISADORA FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036481-75.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS, PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO, PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036481-75.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF0049683A - ISADORA FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036481-75.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS, PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO, PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036481-75.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF0049683A - ISADORA FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036481-75.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS, PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO, PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0022911-24.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARTHA MARIA VERAS OLIVEIRA CAVALCANTE RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022911-24.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARTHA MARIA VERAS OLIVEIRA CAVALCANTE RODRIGUES SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0719071-97.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: N & D RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0719071-97.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: N & D RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0034621-89.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FABIANO ZANINA SCHEL B. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0034621-89.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FABIANO ZANINA SCHEL B SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0008191-50.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS. R: PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO. R: PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF0049683A - ISADORA FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008191-50.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS, PEDRO

EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO, PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0008191-50.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS. R: PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO. R: PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF0049683A - ISADORA FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008191-50.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS, PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO, PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0008191-50.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS. R: PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO. R: PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF0049683A - ISADORA FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008191-50.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS, PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO, PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0038091-31.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SHIGERU HAYASHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0038091-31.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SHIGERU HAYASHI SENTENÇA Em face do pagamento do débito e do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, do CPC, e 26 da LEF. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0077821-20.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: MARTHA MARIA VERAS OLIVEIRA CAVALCANTE RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0077821-20.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARTHA MARIA VERAS OLIVEIRA CAVALCANTE RODRIGUES SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043561-90.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS. R: PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO. R: PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF0049683A - ISADORA FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043561-90.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS, PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO, PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043561-90.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS. R: PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO. R: PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF0049683A - ISADORA FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043561-90.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS, PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO, PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0043561-90.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS. R: PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO. R: PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF0049683A - ISADORA FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0043561-90.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS, PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO, PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0044981-33.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS. R: PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO. R: PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF0049683A - ISADORA FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044981-33.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS, PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO, PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0044981-33.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS. R: PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO. R: PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF0049683A - ISADORA FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044981-33.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS, PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO, PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0044981-33.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS. R: PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO. R: PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF0049683A - ISADORA FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044981-33.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS, PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO, PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0029251-18.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATYARA CRAVO MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0029251-18.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TATYARA CRAVO MOURA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0016811-24.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: R & R CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016811-24.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: R & R CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0700241-83.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAROLLE COMUNICACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0700241-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAROLLE COMUNICACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0004333-81.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: NIELSON MORAIS TEIXEIRA. Adv(s): DF57545 - AMANDA MAYARA TEIXEIRA RODRIGUES. R: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004333-81.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NIELSON MORAIS TEIXEIRA, RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA DECISÃO Em consulta ao SITAF da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, constato que o débito fiscal foi parcelado administrativamente (Código 39). Dessa forma, determino a suspensão do curso do processo em relação às referidas CDA's, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 151, VI, do CTN. Intime-se a Fazenda Pública para ciência desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, dê-se vista ao Distrito Federal para que requeira o que for de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0008601-11.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCA TURISMO VIAGENS E TRANSPORTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCA TELEINFORMATICA E VIAGENS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO FRANCA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. Adv(s): DF46243 - MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008601-11.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCA TELEINFORMATICA E VIAGENS LTDA ME, LEONARDO FRANCA SILVA, MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO, FRANCA TURISMO VIAGENS E TRANSPORTE LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001861-38.1989.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERREIRA & NEVES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRANY DE FREITAS NEVES DA SILVA. Adv(s): MG97572 - ALLINE XAVIER NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001861-38.1989.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERREIRA & NEVES LTDA - ME, JOAO FERREIRA DA SILVA, MIRANY DE FREITAS NEVES DA SILVA SENTENÇA Em face da prescrição dos créditos fiscais reconhecida pela Fazenda Pública, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC. Custas pela parte executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0732591-61.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0732591-61.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Transitada em julgado, libere-se a penhora de ID 47273751 em favor da parte executada mediante transferência bancária, conforme solicitado no ID 79901844, expedindo-se o respectivo ofício. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0041421-07.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF57903 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0041421-07.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0040430-12.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ARTUR DA ROCHA MOREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0040430-12.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARTUR DA ROCHA MOREIRA NETO SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução, ocasião em que renunciou ao prazo recursal. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0028630-21.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: CRISPINIANO ESPINDOLA WANDERLEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0028630-21.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRISPINIANO ESPINDOLA WANDERLEY SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0719920-35.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO PELICERI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0719920-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE LUIZ ANTONIO PELICERI SENTENÇA Trata-se de ação de execução entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda à inicial. Em seguida, a autora requereu dilação do prazo para apresentar a certidão de débito, bem como as outras informações necessárias para cumprimento da r. decisão. Após, peticionou sem juntar a documentação determinada ou mesmo qualquer diligência visando cumprir o ordenado. É o relatório. Decido. O juízo determinou emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento. Contudo, a parte não atendeu à determinação, solicitando, sem a demonstração por documento hábil da necessidade do pedido, maior prazo para cumprir o determinado. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Entretanto, a parte autora deixou de promover a emenda à inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Sem custas Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0732540-50.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUYTHER FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0732540-50.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GUYTHER FREITAS DE OLIVEIRA SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em

julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001811-84.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF11498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO. R: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001811-84.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0022820-65.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE REABILITACAO ORAL ODONTONEOGENESE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022820-65.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INSTITUTO DE REABILITACAO ORAL ODONTONEOGENESE LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0025971-76.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF02033 - CARLOS AUGUSTO FIGUEREDO SALAZAR. R: ORA ORGANIZACAO COM E REPRES RICARDO AMARAL LTDA - ME. Adv(s): DF21269 - RICARDO PINTO DO AMARAL. R: RICARDO PINTO DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0025971-76.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ORA ORGANIZACAO COM E REPRES RICARDO AMARAL LTDA - ME, RICARDO PINTO DO AMARAL DESPACHO Intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual, apresentando aos autos o respectivo instrumento de mandato ou documento pessoal que legitime a atuação em causa própria. Feito, tornem conclusos. Prazo: 15 (quize) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0000702-45.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA REIS DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRACUCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF15983 - JULSE URBANESKI. R: RAIMUNDO NONATO RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000702-45.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA MARIA REIS DA MOTA, BRACUCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RAIMUNDO NONATO RABELO C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Nos termos da Decisão de pág. 133 do ID 44459332, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:48:22. NADIA CAVALCANTE CURY Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0068640-58.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO VASCONCELOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0068640-58.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELO VASCONCELOS DOS SANTOS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0751804-48.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE ELTON GOMES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751804-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE ELTON GOMES PINTO SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL em face do ESPOLIO DE ELTON GOMES PINTO. Foi determinada a emenda à inicial para que o exequente trouxesse certidão de óbito e indicasse a existência de processo de inventário, bem como o inventariante, a fim de que fosse viabilizada a regular representação processual da parte executada. Devidamente intimada, a parte exequente alegou, em síntese, que a indicação do representante do espólio não é requisito essencial da petição inicial e, conseqüentemente, para o prosseguimento da execução fiscal. Defende, ainda, a desnecessidade da indicação de inventariante, uma vez que o espólio deveria ser citado no endereço informado na certidão da dívida ativa, na pessoa do cônjuge supérstite ou de quem detenha a posse direta dos bens. É o breve relatório. DECIDO. A capacidade de estar em juízo, também conhecida como capacidade processual, diz respeito a possibilidade de praticar e receber por si, de maneira válida e eficaz, os atos processuais. O espólio, por ser um ente despersonalizado, só possui capacidade de estar em juízo por meio de representação. A representação, nesse caso, se dá por meio do inventariante, conforme descrito no art. 75, inciso VII, e no art. 618, inciso I, ambos do CPC. Assim, ajuizada a execução fiscal contra o espólio, é necessária a indicação de seu representante legal, seja o inventariante ou administrador provisório, de modo a viabilizar a citação e permitir a correta representação passiva em juízo, nos termos dos arts. 75, VII, 613, e 614 do CPC, e art. 1.797 do CC. Não se mostra viável a citação

do representante legal do espólio ou de herdeiro, não identificados no processo, mediante presunção de que o ato citatório se aperfeiçoaria no endereço cadastral do devedor falecido, na pessoa que lá se encontre e detenha posse direta do imóvel onde aquele mantinha residência. Vale ressaltar que, caso o devedor não tenha deixado herdeiros, inviabilizando a correta qualificação do espólio no polo passivo da execução fiscal, o exequente possui legitimidade para requerer a abertura de inventário visando a satisfação do crédito fiscal, conforme dispõe o art. 616, VIII, do CPC. Assim e, considerando que o exequente não promoveu a emenda à petição inicial com a devida regularização do polo passivo, cabível o indeferimento da petição inicial. Ressalta-se que o Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do CPC. Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 06/04/2021 às 11:00 horas. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora - CEJUSC Fiscal

N. 0739516-05.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATACILIO ANTONIO DE ALMEIDA. Adv(s): DF64946 - LUCAS LEITAO BEZERRA. Número do processo: 0739516-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ATACILIO ANTONIO DE ALMEIDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da falta de interesse recursal. Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC Fiscal

N. 0751286-58.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOSE SALES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751286-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE JOSE SALES DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em face do ESPOLIO DE JOSE SALES DE OLIVEIRA. Foi determinada a emenda à inicial para que o exequente trouxesse certidão de óbito e indicasse a existência de processo de inventário, bem como o inventariante, a fim de que fosse viabilizada a regular representação processual da parte executada. Devidamente intimada, a parte exequente alegou, em síntese, que a indicação do representante do espólio não é requisito essencial da petição inicial e, conseqüentemente, para o prosseguimento da execução fiscal. Defende, ainda, a desnecessidade da indicação de inventariante, uma vez que o espólio deveria ser citado no endereço informado na certidão da dívida ativa, na pessoa do cônjuge supérstite ou de quem detenha a posse direta dos bens. É o breve relatório. DECIDO. A capacidade de estar em juízo, também conhecida como capacidade processual, diz respeito a possibilidade de praticar e receber por si, de maneira válida e eficaz, os atos processuais. O espólio, por ser um ente despersonalizado, só possui capacidade de estar em juízo por meio de representação. A representação, nesse caso, se dá por meio do inventariante, conforme descrito no art. 75, inciso VII, e no art. 618, inciso I, ambos do CPC. Assim, ajuizada a execução fiscal contra o espólio, é necessária a indicação de seu representante legal, seja o inventariante ou administrador provisório, de modo a viabilizar a citação e permitir a correta representação passiva em juízo, nos termos dos arts. 75, VII, 613, e 614 do CPC, e art. 1.797 do CC. Não se mostra viável a citação do representante legal do espólio ou de herdeiro, não identificados no processo, mediante presunção de que o ato citatório se aperfeiçoaria no endereço cadastral do devedor falecido, na pessoa que lá se encontre e detenha posse direta do imóvel onde aquele mantinha residência. Vale ressaltar que, caso o devedor não tenha deixado herdeiros, inviabilizando a correta qualificação do espólio no polo passivo da execução fiscal, o exequente possui legitimidade para requerer a abertura de inventário visando a satisfação do crédito fiscal, conforme dispõe o art. 616, VIII, do CPC. Assim e, considerando que o exequente não promoveu a emenda à petição inicial com a devida regularização do polo passivo, cabível o indeferimento da petição inicial. Ressalta-se que o Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do CPC. Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 29/03/2021 às 10:00 horas. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora - CEJUSC Fiscal

N. 0751553-30.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JANAINA FERNANDES REGO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751553-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE JANAINA FERNANDES REGO RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL em face do ESPOLIO DE JANAINA FERNANDES REGO RODRIGUES. Foi determinada a emenda à inicial para que o exequente trouxesse certidão de óbito e indicasse a existência de processo de inventário, bem como o inventariante, a fim de que fosse viabilizada a regular representação processual da parte executada. Devidamente intimada, a parte exequente alegou, em síntese, que a indicação do representante do espólio não é requisito essencial da petição inicial e, conseqüentemente, para o prosseguimento da execução fiscal. Defende, ainda, a desnecessidade da indicação de inventariante, uma vez que o espólio deveria ser citado no endereço informado na certidão da dívida ativa, na pessoa do cônjuge supérstite ou de quem detenha a posse direta dos bens. É o breve relatório. DECIDO. A capacidade de estar em juízo, também conhecida como capacidade processual, diz respeito a possibilidade de praticar e receber por si, de maneira válida e eficaz, os atos processuais. O espólio, por ser um ente despersonalizado, só possui capacidade de estar em juízo por meio de representação. A representação, nesse caso, se dá por meio do inventariante, conforme descrito no art. 75, inciso VII, e no art. 618, inciso I, ambos do CPC. Assim, ajuizada a execução fiscal contra o espólio, é necessária a indicação de seu representante legal, seja o inventariante ou administrador provisório, de modo a viabilizar a citação e permitir a correta representação passiva em juízo, nos termos dos arts. 75, VII, 613, e 614 do CPC, e art. 1.797 do CC. Não se mostra viável a citação do representante legal do espólio ou de herdeiro, não identificados no processo, mediante presunção de que o ato citatório se aperfeiçoaria no endereço cadastral do devedor falecido, na pessoa que lá se encontre e detenha posse direta do imóvel onde aquele mantinha residência. Vale ressaltar que, caso o devedor não tenha deixado herdeiros, inviabilizando a correta qualificação do espólio no polo passivo da execução fiscal, o exequente possui legitimidade para requerer a abertura de inventário visando a satisfação do crédito fiscal, conforme dispõe o art. 616, VIII, do CPC. Assim e, considerando que o exequente não promoveu a emenda à petição inicial com a devida regularização do polo passivo, cabível o indeferimento da petição inicial. Ressalta-se que o Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do CPC. Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 05/04/2021 às 08:00 horas. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora - CEJUSC Fiscal

N. 0750460-32.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C I ATIVIDADE FISICA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER SIPOLI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRA CAROLINE DE CARVALHO SIPOLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750460-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: C I ATIVIDADE FISICA E COMERCIO LTDA - ME, CLEBER SIPOLI DA SILVA, IRA CAROLINE DE CARVALHO SIPOLI SENTENÇA Após consulta ao Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAF, verifica-se que o débito foi integralmente quitado, conforme certidão em anexo Assim, em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da falta de interesse recursal. Certifique-se. Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se o exequente para ciência e cancele-se a audiência designada para o dia 15/03/2021 às 15:00 horas. Após, dê-se baixa e arquivem-se. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC Fiscal

CERTIDÃO

N. 0000872-02.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS. R: IONE DA SILVA RAMOS CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL DE OLIVEIRA PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAO DE MILHO LANCHES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000872-02.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IONE DA SILVA RAMOS CUNHA, MANOEL DE OLIVEIRA PASSOS, PAO DE MILHO LANCHES LTDA - ME C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 03, de 23 de março de 2018, remetam-se os autos à Procuradoria do Distrito Federal para se manifestar acerca da devolução dos mandados de páginas 46-47 do ID 43787834, sem cumprimento, bem como para indicar o endereço atualizado da parte, ou demonstrar que esgotou os recursos disponíveis para sua localização, com a juntada de documentos que comprovem consulta aos bancos de dados (DETRAN, SITAF, CEB, CAESB, Livro Fiscal Eletrônico, SERASA, SERPRO etc.), no caso de eventual requerimento de cumprimento da diligência por edital. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:07:47. NADIA CAVALCANTE CURY Servidor Geral

N. 0028559-53.2014.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ZENILTO JOSE PERIM. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. R: DISTRITO FEDERAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0028559-53.2014.8.07.0018 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EMBARGANTE: ZENILTO JOSE PERIM EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D A O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, fica a parte embargante intimada a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:09:59. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0045996-10.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA DALVA MENDES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEY DAMASCENO FARIAS. Adv(s): DF49709 - EMANUEL CARVALHO FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0045996-10.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DALVA MENDES DE LIMA, NEY DAMASCENO FARIAS C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Nesta data, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal, tendo em vista a Peça de ID. 80026973, apresentada pela parte Executada. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0023814-57.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF0049683A - ISADORA FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023814-57.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS, PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO, PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO

DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0023814-57.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF0049683A - ISADORA FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023814-57.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS, PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO, PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0023814-57.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF0049683A - ISADORA FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023814-57.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CUNHA LEMOS, PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA NETO, PETRUS E MARRIE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0023540-32.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELSON BARBOSA TAVARES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023540-32.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KELSON BARBOSA TAVARES DE LIMA SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0028691-21.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLUSA BARBOSA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0028691-21.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARLUSA BARBOSA DE BRITO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0021220-17.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LUCAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRUZEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA - ME. Adv(s): DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0021220-17.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRUZEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA - ME, JOSE LUCAS PEREIRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0021220-17.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LUCAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRUZEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA - ME. Adv(s): DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0021220-17.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRUZEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VASSOURAS LTDA - ME, JOSE LUCAS PEREIRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0730490-80.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENNIA APARECIDA NEVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0730490-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KENNIA APARECIDA NEVES DA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito e do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, do CPC, e 26 da LEF. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0001073-62.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13641 - JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR. R: JOAO RODARTE ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ONILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOVENCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo:

0001073-62.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO RODARTE ROSA DE OLIVEIRA, MARIA ONILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, SOVENCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001073-62.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13641 - JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR. R: JOAO RODARTE ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ONILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOVENCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001073-62.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO RODARTE ROSA DE OLIVEIRA, MARIA ONILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, SOVENCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001073-62.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13641 - JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR. R: JOAO RODARTE ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ONILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOVENCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001073-62.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO RODARTE ROSA DE OLIVEIRA, MARIA ONILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, SOVENCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0712173-68.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL MORAES CAMARA. Adv(s): DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES, DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0712173-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANIEL MORAES CAMARA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0040340-38.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: E.P. DE ALMEIDA CONTABIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0040340-38.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: E.P. DE ALMEIDA CONTABIL DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0021725-97.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: SULIVAM PEDRO COVRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0021725-97.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SULIVAM PEDRO COVRE DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000955-81.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF4624 - ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO. R: KATIA DA PONTE VASCONCELOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA DA PONTE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000955-81.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KATIA DA PONTE VASCONCELOS, KATIA DA PONTE VASCONCELOS - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000955-81.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF4624 - ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO. R: KATIA DA PONTE VASCONCELOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA DA PONTE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000955-81.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KATIA DA PONTE VASCONCELOS, KATIA DA PONTE VASCONCELOS - ME DECISÃO Trata-se de requerimento

de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

Circunscrição Judiciária de Brazlândia**Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia****CERTIDÃO**

N. 0702426-68.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA, DF30026 - HERBERT ALENCAR CUNHA. Em cumprimento à decisão de ID 71334204, foram efetuadas pesquisas nos sistemas de restrições de valores e bens e o resultado foi: - Não houve êxito com relação à pesquisa via SISBAJUD. - Com relação ao sistema RENAJUD, o veículo encontrado encontra-se com restrição. - Não houve êxito com relação à pesquisa junto ao sistema ERIDF. - Não consta declaração de IR, no que tange ao INFOJUD (2020). Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica intimada a parte autora a movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III/CPC.

N. 0702807-76.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABELA EUSTAQUIO SOARES. Adv(s): MG146987 - KAMILA NUNES DE ABREU. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702807-76.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABELA EUSTAQUIO SOARES REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foi anexada petição de ID 80045373 por parte do(a) perito ANDRÉ LUÍS GIUSTI, com a comunicação do dia, hora e local da perícia médica. Com base na Portaria n. 04/2019, aguarde-se a realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:36:08. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

EDITAL

N. 0725501-42.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: AGNALDO GUIMARAES SIMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0725501-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: AGNALDO GUIMARAES SIMAO Objeto: Intimação de AGNALDO GUIMARAES SIMAO - CPF: 025.593.001-17 O Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0725501-42.2020.8.07.0001, movida por AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra REU: AGNALDO GUIMARAES SIMAO, sendo o presente para INTIMAR AGNALDO GUIMARAES SIMAO - CPF: 025.593.001-17 a recolher custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. As partes interessadas em retirar qualquer documento (AR's, ofícios, etc.) que estiverem na serventia, deverão fazê-lo no prazo de 45 dias, sob pena de destruição. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado eletronicamente e publicado, como determina a Lei. Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 14:42:28. Eu subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito NUNO CARDOSO TORRES PINTO Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0702913-38.2020.8.07.0002 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOSE EDIVONIR ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF62526 - DENIS DE ABREU SANTOS FROTA. R: JOAQUIM NEVES DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF0049532A - JADHER SOUZA LEITE MARTINS, DF18377 - DIVINO CAVALHEIRO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702913-38.2020.8.07.0002 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOSE EDIVONIR ARAUJO OLIVEIRA REU: JOAQUIM NEVES DOS SANTOS FILHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, ao requerido para réplica à contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:44:10. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701453-16.2020.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ELEILSON FERREIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701453-16.2020.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REU: ELEILSON FERREIRA BORGES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado não cumprido referente à citação/intimação do(a) REU: ELEILSON FERREIRA BORGES. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. Se não houver gratuidade de justiça deferida nos presentes autos, nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica ciente a parte autora que a renovação da diligência de citação/intimação depende da comprovação do recolhimento de custas específicas, como consta do art. 82 do CPC. Esclareço que deve ser paga a "guia de diligência - oficial de justiça", disponível na página deste Tribunal na internet. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:31:54. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0702634-52.2020.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: NAYARA CASTRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702634-52.2020.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: NAYARA CASTRO DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em desfavor de NAYARA CASTRO DE OLIVEIRA. No ID 78235144, a parte autora foi intimada a se manifestar quanto à devolução do mandado não cumprido. Até a presente data, a parte autora não se manifestou. (ID 79997697) É o relatório. DECIDO. A hipótese dos autos é extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto o autor não promoveu os atos e diligências que lhe incumbiram, embora regularmente intimada, demonstrando sua falta de interesse na demanda, o que caracteriza o abandono da causa. Com

efeito, a intimação ?via sistema? dispensa qualquer outro modo de intimação, neste caso, inclusive o pessoal (mandado ou carta registrada). Tudo na inteligência do artigo 5º da Portaria GC 140/2018 deste TJDF, além do artigo 5º da Lei 11.419/2006, bem como artigo 246 do CPC. Assim, declaro extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 485, §2º, do CPC, as custas processuais finais serão pagas pela parte autora. Proceda-se o desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD. Se o caso, recolha-se, sem cumprimento, o mandado de busca e apreensão e citação. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Após, archive-se com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703141-13.2020.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703141-13.2020.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. J. S. T. REPRESENTANTE LEGAL: EVILLIN DOS SANTOS ALVES REU: JOBE CARLOS MOREIRA TAVARES SENTENÇA Trata-se de ação de alimentos, ajuizada por JHON JUAN SANTOS TAVARES, representado por sua genitora, em desfavor de JOBE CARLOS MOREIRA TAVARES. Aduz o requerente que é filho do requerido; que se encontra com 5 (cinco) anos de vida, necessitando dos alimentos para suprirem suas necessidades básicas; que a sua genitora não possui vínculo empregatício formal; que trabalha como manicure autônoma e aufera o montante variável de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais; que o requerido trabalhou como auxiliar de serviços gerais nos anos anteriores à 2020; que a genitora do autor não tem conhecimento acerca de sua atual situação profissional ou de sua renda; que o requerido não tem outros filhos, bem como não tem despesas com aluguéis, pois mora com sua irmã em área rural de Brazlândia/DF. Ao final, pugnou pela fixação de alimentos, no valor de 30% do salário mínimo vigente. No ID 74621246, deferiu-se a gratuidade de justiça em favor do requerente, bem como foram fixados alimentos provisórios no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo. No ID 79121853, decretou-se a revelia do requerido. O Ministério Público apresentou parecer final no ID 79901346, oficiando pelo julgamento procedente do pedido, a fim de condenar o requerido ao pagamento de alimentos no valor de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, uma vez que o feito prescinde de dilação probatória, sendo suficientes as provas já coligidas pelas partes (artigo 355 do CPC). O Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Nota-se, portando, que as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante compõe as duas variáveis na fixação dos alimentos, situação que se convencionou chamar de binômio necessidade-possibilidade. Neste sentido, transcrevo precedente recente deste E. Tribunal: (...) 1. Na fixação dos alimentos deve ser observado o binômio necessidade/possibilidade para que melhor seja atendido o interesse do menor, sem que para isso, exaspere-se a condição econômica do alimentante. (...) (Acórdão n.1117559, 20171410017145APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicado no DJE: 21/08/2018. Pág.: 435/465) No caso em tela, implícita a necessidade do requerente, uma vez que é filho do requerido e ainda menor de idade, possuindo gastos ordinários para idade. Quanto à possibilidade do requerido, em que pese a ausência de informações quanto ao rendimento mensal, observo que houve a decretação da revelia, razão pela qual se depreende que possui capacidade econômica de adimplir com os alimentos nos moldes dispostos na inicial. Assim, na esteira do parecer do Ministério Público de ID 79901346, concluo que o requerido possui capacidade econômica para arcar com o pagamento dos alimentos no montante requerido pela requerente, respeitado o binômio necessidade-possibilidade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar JOBE CARLOS MOREIRA TAVARES - CPF: 047.614.771-99 a pagar alimentos para seu filho JHON JUAN SANTOS TAVARES, no valor de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente à época do pagamento, quantia esta atualmente equivalente a R \$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos), a ser depositada na conta indicada na inicial, todo dia 10 de cada mês. Deverá, ainda, custear metade dos materiais e uniforme escolares todo início do ano letivo. Restam convertidos os alimentos provisórios em definitivo. Caso o requerido possua ou venha a adquirir vínculo empregatício, os alimentos serão calculados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre seus rendimentos brutos, incluindo décimo terceiro e férias, excetuando-se os descontos compulsórios, valor este que deverá ser depositado na conta bancária supramencionada. Em relação às verbas rescisórias, somente aquelas de cunho não indenizatório deverão ser incluídas na base de cálculo da prestação alimentícia. Por conseguinte, julgo o mérito da ação com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme disposto no artigo 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702326-16.2020.8.07.0002 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANTONIO PEREIRA DE MORAES. Adv(s): DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF25485 - HERMES BATISTA TOSTA. A: JOSE PEREIRA DE MORAES. Adv(s): DF54678 - EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. R: JOSE PEREIRA DE MORAES. Adv(s): DF54678 - EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. R: ANTONIO PEREIRA DE MORAES. Adv(s): DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF25485 - HERMES BATISTA TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702326-16.2020.8.07.0002 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE MORAES RECONVINTE: JOSE PEREIRA DE MORAES REU: JOSE PEREIRA DE MORAES RECONVINDO: ANTONIO PEREIRA DE MORAES DESPACHO Vistos. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive rol de testemunhas, se o caso, no número máximo de três. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, façam-me os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700315-82.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: ALISSON GONTIJO DURAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700315-82.2018.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: ALISSON GONTIJO DURAES DESPACHO Vistos. Ciente do julgamento do AI nº 0722567-17.2020.8.07.0000, em que a 5ª Turma Cível deste E. Tribunal deu parcial provimento ao recurso somente para conceder a gratuidade de justiça requerida na fase recursal. Diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701744-16.2020.8.07.0002 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: G. S. M.. Adv(s): DF41492 - MONIQUE DA SILVA SOARES; Rep(s): STEFANNE DA SILVA SOARES. A: N. M. O. B.. Adv(s): DF41492 - MONIQUE DA SILVA SOARES; Rep(s): ROBERTA GABRIELA OLIVEIRA BRAGA. A: R. R. D. M.. Adv(s): DF41492 - MONIQUE DA SILVA SOARES; Rep(s): MAYARA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA DE MEDEIROS. A: J. M. R. D. M.. Adv(s): DF41492 - MONIQUE DA SILVA SOARES; Rep(s): MAYARA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA DE MEDEIROS. R: SERGIO LUIZ DE MEDEIROS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701744-16.2020.8.07.0002 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: G. S. M., N. M. O. B., R. R. D. M., J. M. R. D. M. REPRESENTANTE LEGAL:

STEFANNE DA SILVA SOARES, ROBERTA GABRIELA OLIVEIRA BRAGA, MAYARA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA DE MEDEIROS REQUERIDO ESPÓLIO DE: SERGIO LUIZ DE MEDEIROS JUNIOR DECISÃO Vistos. Aguarde-se por 10 dias manifestação da parte autora. BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700351-27.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700351-27.2018.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESEQUIEL DAVI DOS SANTOS EXECUTADO: CLAUDIA LIGIA MARTINS DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: WATHENY MARTINS PEREIRA LIMA DECISÃO Vistos. DEFIRO pedido retro. Fica a parte executada intimada a indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de se considerar a omissão ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, inciso V, CPC), para o qual fixo, desde já, multa de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente (art. 774, § único, CPC). BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701207-54.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: MIGUEL ALBERTO DA CRUZ RODRIGUES MIRANDA. Adv(s): DF37819 - ANA MARIA RABELO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701207-54.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA EXECUTADO: MIGUEL ALBERTO DA CRUZ RODRIGUES MIRANDA DECISÃO Vistos. Passo a finalizar a análise da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 76158332, iniciada na decisão de ID 78955240. I ? Da gratuidade de justiça Considerando a documentação de ID 80013816, concedo os benefícios da justiça gratuita ao executado. Anote-se. Por outro lado, conforme precedentes do STJ, a concessão do benefício da gratuidade de justiça somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou posteriores a ele, não sendo admitida sua retroatividade.[1] [2] Considerando que o pedido foi formulado antes do transcurso do prazo de pagamento voluntário, o presente deferimento afeta a cobrança dos honorários advocatícios e custas processuais da fase de cumprimento. Já em relação aos honorários sucumbenciais e custas processuais da fase de conhecimento, estes devem ser executados, em vistas à irretroatividade do benefício. II ? Do excesso à execução O exequente se manifestou no ID 79886242, concordando com os cálculos juntados pelo executado no ID 76158336. Assim, consolido o débito em R\$ 7.439,91, atualizado até 20/10/2020. Fica o executado novamente intimado a pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10%. Em relação aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, a exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida no item I. [1] AgInt no REsp 1820544/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020 [2] AgInt nos EDcl no REsp 1830011/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0704076-53.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HADDAD & HADDAD LTDA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. R: SAMIR HADDAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704076-53.2020.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HADDAD & HADDAD LTDA REU: SAMIR HADDAD DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Promova a Secretaria o desentranhamento do documento ID 80027479, que trata de cópia integral dos autos 0701296-48.2017.8.07.0002, uma vez que se encontram à disposição das partes em arquivo para consulta e juntada aos autos de documento específico, caso necessário; 2) INDEFIRO processamento dos pedidos indicados em itens c) e d) da petição inicial, que tratam de pedido de apuração de valores de diferenças existentes entre a situação retratada em prestação de contas e a suposta real situação da empresa autora, bem como condenação do requerido ao pagamento de tais quantias, uma vez que buscam rediscutir aspectos já alcançados pela coisa julgada na ação 0701296-48.2017.8.07.0002. Tal não afasta, por óbvio, eventual pretensão de reparação por danos por parte da autora, por ato específico e determinado durante a gestão do requerido à frente da empresa. Assim sendo, o feito prosseguirá unicamente com vistas ao pedido condenatório indicado em item b) da página 9 da petição inicial (pagamento de multa imposta pelo IBRAM), e suas correspondentes causas de pedir; 3) Neste padrão, nos termos do art. 334, do NCPD, determino a realização liminar de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Brazlândia - CEJUSC. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para indicação de data e horário para a realização da solenidade. Com a data, cite-se para comparecimento à audiência, podendo fazer-se acompanhar, a parte ré, por seu advogado ou defensor público, advertindo-se de que disporá do prazo legal (15 dias) para oferecer defesa, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. O prazo para apresentação de defesa somente começará a fluir a partir do dia da realização da audiência, não antes, comparecendo ou não as partes à solenidade. A parte autora também deverá ser intimada da marcação da audiência, pessoalmente ou por meio de seu advogado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, conforme o caso. Certifique a Secretaria a regularidade no cadastramento do feito. BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020, às 19:44:14. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703776-91.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TRANSTATU LTDA - ME. Adv(s): DF31455 - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703776-91.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TRANSTATU LTDA - ME REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Diga a autora quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702462-13.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE GOMES DE MATOS FILHO. Adv(s): DF5137 - JOSE GOMES DE MATOS FILHO. R: VERA LUCIA ALVES SOUZA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702462-13.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE GOMES DE MATOS FILHO REU: VERA LUCIA ALVES SOUZA DINIZ DECISÃO Aguarde-se por 30 dias manifestação da parte autora. BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701520-78.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILVANY APARECIDA DO CARMO LEITE. Adv(s): DF45202 - IDELBRANDO MENDES CARDOSO. R: GILSON GONCALVES MARTINS LEITE. Adv(s): DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701520-78.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILVANY APARECIDA DO CARMO LEITE REU: GILSON GONCALVES MARTINS LEITE SENTENÇA Trata-se de ação de extinção de

condomínio e alienação judicial c/c cobrança de aluguéis, ajuizada por NILVANY APARECIDA DO CARMO, em desfavor de GILSON GONÇALVES MARTINS LEITE. Aduz a requerente que as partes possuem um imóvel advindo da relação conjugal; que os ex-cônjuges são detentores de 50% (cinquenta por cento) cada um dos direitos aquisitivos do imóvel, local em que requerido continua mantendo residência; que o requerido não cumpriu com a sua parte do acordado, sempre dificultando o acesso de possíveis compradores ao imóvel; que o requerido contraiu novo matrimônio tendo o imóvel do ex-casal como sua residência. Ao final, pugnou pela decretação de extinção de condomínio e alienação do bem comum, com consequente determinação de pagamento de aluguéis à requerente, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Gratuidade de justiça deferida no ID 66498895. O requerido apresentou contestação no ID 79424911, argumentando que, após a separação, a requerente teve a iniciativa de deixar o imóvel, colocando uma faixa de anúncio na grade da residência; que o requerido decidiu ficar no imóvel somente para o mesmo não se deteriorar com o tempo; que sempre esteve à disposição de possíveis visitas de compradores; que não se opõem à alienação judicial do bem; que não concorda com o pedido de aluguéis, uma vez que a requerente abandonou o imóvel de forma espontânea, não levando em consideração que a residência poderia ser deteriorada ou, até mesmo, invadida por terceiros em caso de o requerido também deixar a casa; que, para o mesmo permanecer no imóvel teve que fazer algumas benfeitorias necessárias. Réplica no ID 79859619, reiterando os pedidos iniciais. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, uma vez que o feito prescinde de dilação probatória, sendo suficientes as provas já coligidas pelas partes (artigo 355 do CPC). I ? Da extinção do condomínio A documentação juntada aos autos dá conta de que as partes possuem direitos pessoais sobre o imóvel localizado na Quadra 3, lote 16, Residencial Ouro Verde, Padre Bernardo/GO (ID 66493974). Com efeito, o referido imóvel foi alvo de partilha no processo de divórcio consensual nº 0702542-11.2019.8.07.0002. Pois bem. Primeiramente, não há dúvidas quanto ao direito da autora de requerer a divisão da coisa comum, mesmo que mediante a alienação judicial do bem, repartindo-se o produto da venda na proporção de cada comunheiro, tudo em observância ao que dispõe o art. 1.320 do CC. Nada obstante, observo que o requerido anuiu ao pedido de extinção de condomínio e de alienação judicial. Assim, no caso em tela, aplica-se integralmente a regra do art. 1.322 do Código Civil: Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior. II ? Do arbitramento de aluguéis Havendo partilha em ação de divórcio, a relação jurídica entre as partes sobre o bem partilhado deixa de ser regida pelo direito de família e passa a ser regida pelo direito das coisas (regime de condomínio). Em relação ao condomínio, dispõe o art. 1.319 do CC que Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou. Na mesma linha, estabelece o 1.326 do CC que Os frutos da coisa comum, não havendo em contrário estipulação ou disposição de última vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões. Dessa forma, enquanto não realizada a alienação da coisa comum, se um dos condôminos exercer a posse com exclusividade, o outro condômino deve ser indenizado em valor equivalente ao quinhão partilhado do valor do aluguel do bem, tendo em vista que, nessa situação, o primeiro percebe sozinho os frutos. Transcrevo, ainda, precedente deste E. Tribunal, in verbis, Após a separação judicial e a partilha de bens se um dos ex-cônjuges fizer uso exclusivo do imóvel, deve pagar aluguel em favor do ex-consorte que usufruiu exclusivamente do bem. (Acórdão 1290997, 00114881520168070003, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalto que não se trata de ponto controvertido o uso exclusivo do bem, porquanto o requerido confirmou este aspecto em sede de contestação. Em relação ao quantum a ser pago a título de aluguel, as partes estipularam, na ação de divórcio consensual, quinhão de 50% para cada uma. Por fim, o termo inicial da indenização é a oposição efetiva, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. No caso em tela, houve notificação extrajudicial, ocasião em que o requerido foi notificado em 14/05/2020 (ID 66493975), tomando conhecimento formal e efetivo da oposição do requerente quanto à sua posse exclusiva. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos, a fim de: 1) decretar a extinção do condomínio sobre os direitos sobre o imóvel localizado na Quadra 3, lote 16, Residencial Ouro Verde, Padre Bernardo/GO; 2) determinar sua alienação judicial, pelo valor da avaliação, a ser realizada em sede de liquidação de sentença, partilhando-se o produto da venda na proporção de 50% para cada parte; 3) condenar o requerido a pagar à requerente indenização pela posse exclusiva do imóvel, a partir da data da notificação extrajudicial (14/05/2020), na quantia referente à 50% do valor do aluguel, a ser estabelecido em sede de liquidação de sentença, vencendo-se todo dia 10 de cada mês. A correção monetária e os juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir de cada vencimento. Por conseguinte, julgo resolvido o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme disposto no artigo 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704074-83.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: OSCAR SIMAO DE SOUZA. Adv(s): DF48208 - MARCIA SOARES DE MOURA MAXIMO. R: ELIANA DE LACERDA MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704074-83.2020.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: OSCAR SIMAO DE SOUZA EXECUTADO: ELIANA DE LACERDA MEIRELES DECISÃO Deverá a parte exequente instruir o feito com as principais peças do feito de conhecimento, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700647-15.2019.8.07.0002 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: INCOMAF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA FRIGORIFICOS LTDA.. Adv(s): SP63457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO. R: MATHEUS FONSECA MADUREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLE FONSECA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em cumprimento à decisão de ID 75871996, certifico que foram realizadas pesquisas nos sistemas disponíveis, o que ensejou a localização dos endereços em anexo. Nos termos da Portaria n.º 04/2019, deste juízo, fica INTIMADO (a) o autor (a) a dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto aos endereços levantados na pesquisa eletrônica (impressão em tela). Conferidos, indique quais devem ser diligenciados, dispensando os que não lograram êxito. Informe, ainda, que não houve pesquisa aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, porquanto as informações constantes da base de dados do INFOSEG, no que tange aos endereços, abrangem aqueles. Prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0700256-26.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILCEIA LORENCONE. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. R: PALACE AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em cumprimento à decisão de ID 74112521, foi(ram) efetuada(s) pesquisa(s) no(s) sistema(s) de restrição(ões) de valores (e bens). Não houve êxito com relação às pesquisas pelo CNPJ da parte executada nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD. Fica o exequente intimado que deve promover por meios próprios a pesquisa no ERIDF e juntá-la aos autos, tendo em vista que não possui o benefício da gratuidade de justiça. Nos termos da decisão supramencionada, se houver endereço válido disponível, promovo os autos para expedição de mandado de penhora.

N. 0702745-33.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): DF4296 - ELEUSA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702745-33.2020.8.07.0003 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILSON DIAS CIPRIANO REU: ANNE GABRIELLE BIZERRA CIPRIANO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação por parte do(a) AUTOR: EDILSON DIAS CIPRIANO. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões, ou transcorrido o prazo sem manifestação, serão certificados nos autos os prazos necessários com posterior envio à instância recursal. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:24:15. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700861-69.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUGO MATHEUS GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s).: GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700861-69.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUGO MATHEUS GONCALVES DE CARVALHO REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, ficam intimadas ambas as partes, a se manifestarem quanto ao Laudo de Perícia, apresentado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:35:51. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0701481-81.2020.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO. Adv(s).: GO36062 - JOANA D ARC DE SOUZA, DF16329 - MARLI LUZINETE ANTONIO DE SOUZA, GO44829 - LUCIMAR ANTONIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701481-81.2020.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: MARYANNE DE CAMPOS SCHRAMM RANGEL RÉU: ANSELMO SILVA LUIZ SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de alimentos, ajuizada por JOÃO GUSTAVO RANGEL, EDUARDO RANGEL LUIZ, AMANDA RANGEL LUIZ e SAMUEL RANGEL LUIZ, representados pela genitora, em desfavor de ANSELMO SILVA LUIZ. Aduz a requerente que o requerido está obrigado a prestar alimentos em favor dos filhos menores no valor de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do salário mínimo para cada filho, totalizando a quantia 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente; que o requerido teve aumento dos seus rendimentos, uma vez que percebe renda bruta mensal de R\$ 4.000,00, além de comissões e participação anual dos lucros da empresa BRASAL REFRIGERENTES, onde exerce o cargo de TECNICO QUIMICO, além de prestar serviços no CONDOMINIO APA LTDA - ST SIN, S/N, LOTE 04, SETOR DE INFLAMAVEIS, BRASILIA/DF, CEP: 71.225-000; que os requerentes também sofreram mudanças com relação as suas despesas, uma vez que já estão na pré-adolescência e sua mãe não possui meios de suportar sozinha todas as despesas. Ao final, pugnou pela majoração dos alimentos ao patamar de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos brutos do requerido. O pedido liminar restou indeferido no ID 66584751. O requerido apresentou contestação no ID 69805566, argumentando, em resumo, que recebeu, no mês de junho de 2020, o valor líquido de R\$ 1.894,99; que, no mês de maio, esse valor foi de R\$ 1.091,96; que, além da pensão alimentícia, paga R\$ 750,00 de aluguel e, ainda, internet, alimentação, telefone. Réplica no ID 71798240, reiterando os pedidos iniciais. O Ministério Público apresentou parecer final no ID 72844505, oficiando pela parcial procedência do pedido de majoração dos alimentos, para que estes sejam fixados no patamar de 36% dos rendimentos brutos do alimentante, sendo 9% para cada menor, excluídos apenas os descontos compulsórios e verbas de caráter indenizatório. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Nota-se, portanto, que as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante compõem as duas variáveis na fixação dos alimentos, situação que se convencionou chamar de binômio necessidade-possibilidade. Os alimentos se sujeitam à cláusula rebus sic stantibus, podendo ser alterados na hipótese de modificação nas condições econômicas de quem presta ou de quem os recebe, nos termos do art. 1.699 do Código Civil. A reforma do valor de pensão alimentícia estabelecido por sentença ou acordo homologado está vinculada à comprovação inequívoca da alteração fático-jurídica de quem paga, ou de quem recebe. Não se trata, portanto, da mesma matéria disposta em ação de alimentos, local em que se discute a capacidade econômica do devedor, a fim de se fixar o percentual a ser pago a título de alimentos. Uma vez fixado tal percentual, discutir-se-á, tão somente, eventual alteração do binômio necessidade-possibilidade. Partindo-se destas premissas, passo à análise do caso concreto. Observo que as provas produzidas pelos requerentes não demonstraram alteração excepcional na necessidade vigente à época da fixação dos alimentos, sendo que o fato de serem adolescentes não permite, por si só, a majoração dos alimentos. Por outro lado, houve incremento na capacidade contributiva do requerido, uma vez que, atualmente, possui vínculo formal de emprego, enquanto, na época do acordo, estava desempregado. O valor da pensão alimentícia de 50% sobre o salário mínimo (R\$ 522,50) corresponde, em média, a 24,24% dos rendimentos brutos do requerido (69805590). Considerando que tal quantia se presta a alimentar quatro filhos menores, imperioso reconhecer que o valor da pensão alimentícia fixada em 2016 está aquém de sua capacidade econômica atual. Por outro lado, o percentual de 40% sobre o salário bruto do alimentante, requerido na inicial, destoa de sua capacidade econômica. Assim, acolho o percentual apontado pelo Ministério Público no ID 72844505, a fim de majorar os alimentos para 36% dos rendimentos brutos do alimentante, sendo 9% para cada menor, montante que melhor atende o atual binômio necessidade/possibilidade. Ressalto, por oportuno, que razão assiste ao Ministério Público ao argumentar que os indícios de alienação parental não têm o condão de excluir o dever de prestar alimentos, devendo este tema ser discutido em autos próprios. Razão assiste, ainda, ao Ministério Público ao sustentar que as verbas de caráter indenizatório não compõem a base de cálculo da pensão alimentícia. (Acórdão 1265462, 07107652220208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 29/7/2020) Por fim, conforme precedente deste E. Tribunal, em relação às verbas rescisórias de cunho indenizatório, estas também não estão incluídas na base de cálculo da prestação alimentícia. (Acórdão 1256650, 07041277020208070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 3/7/2020) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, a fim de majorar o percentual da obrigação alimentar para 36% (trinta e seis por cento) sobre os vencimentos brutos do requerido, sendo 9% (nove por cento) para cada menor, incidindo também sobre 13º salário e férias, abatendo-se no cômputo desses tão-somente os descontos obrigatórios por lei (p. ex.: INSS, IRPF "etc") e verbas de caráter indenizatório. Em relação às verbas rescisórias, somente aquelas de cunho não indenizatório deverão ser incluídas na base de cálculo da prestação alimentícia. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao órgão empregador. Considerando a sucumbência mínima dos requerentes, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme disposto no artigo 85, § 2º, do CPC. Resta suspensa a exigibilidade de tais verbas pela gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Sentença registrada nesta data. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA-DF, 24 de setembro de 2020. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia**DECISÃO**

N. 0700369-77.2020.8.07.0002 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: HELTON DE JESUS CARVALHO. Adv(s): DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700369-77.2020.8.07.0002 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Assunto: Crimes de Trânsito (3632) Requerente: HELTON DE JESUS CARVALHO Requerido: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os esclarecimentos prestados pelo requerente no id nº 60798333, e os argumentos do Ministério Público lançados nos id's 56838209 e 79092767, e dada a possível prevenção aos autos nº 2020.01.1.001561-7, entendo que aplicável ao caso a regra contida no artigo 23, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, razão pela qual declino da competência em favor de 4ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo e as anotações de praxe. Dê-se ciência, inclusive ao Ministério Público. *Documento datado e assinado eletronicamente. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0001233-30.2018.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF0043845A - MARCOS RODRIGUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Processo n.º 0001233-30.2018.8.07.0002 Número do processo: 0001233-30.2018.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIZ GABRIEL SALDANHA CARNEIRO SANTIAGO, VICTOR GABRIEL PACHECO DE MOURA Procedimento investigatório n. 446/2018 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) Protocolo da Polícia Civil: 8752962018 CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, intimo a Defesa do REU: LUIZ GABRIEL SALDANHA CARNEIRO SANTIAGO, para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0001150-43.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL MISSIAS BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF0008816A - JOSE TADEU BRAGA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0001150-43.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: MANOEL MISSIAS BARBOSA DA SILVA Inquérito Policial nº: da DECISÃO Realizada regular citação do acusado (id nº 77125976), por ocasião da apresentação de resposta preliminar à acusação na forma do art. 406, § 3º do CPP, a Defesa se insurgiu aduzindo a exculpante da legítima defesa (id nº 79175092). Importa analisar, com efeito, se é caso de julgamento antecipado do feito, em especial diante do que for alegado pela defesa, sendo certo que nos termos do art. 397 do CPP, a absolvição sumária terá apenas em caso de manifesta ausência de tipicidade ou ilicitude do fato, ou ainda de manifesta exclusão da culpabilidade (salvo inimputabilidade) ou punibilidade do agente. Compulsando as razões fáticas e jurídicas invocadas, verifico não ser o caso de absolvição sumária, até mesmo porque não reveladas quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. As alegações contidas na resposta se relacionam com o mérito que, para ser apreciado, exige o prosseguimento do processo. Neste quadro, ausentes as hipóteses de absolvição sumária a que alude o art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia. Defiro as provas indicadas pelas partes. Designe-se audiência de instrução conforme arts. 410 e 411 do CPP. Proceda-se as intimações/requisições necessárias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0000855-11.2017.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERLEI DE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0000855-11.2017.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WANDERLEI DE ARAUJO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresentada resposta à acusação em favor do denunciado WANDERLEI DE ARAÚJO SILVA (id. n. 77254644), a Defesa afirmou que a denúncia é inepta, ao argumento de que o réu fora acusado por fatos descritos genericamente, sem qualquer respaldo fático, o que inviabiliza a sua defesa, restringindo seu direito constitucionalmente garantido da ampla defesa. Acrescentou que a exordial não permite inferir, com a devida certeza, o intuito de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Sustentou não estar comprovada, de maneira clara e inequívoca, que o acusado concorreu de qualquer forma para o delito capitulado, sendo, portanto, inocente. De modo subsidiário se reservou a analisar o mérito após o encerramento da instrução criminal, postulando pela oitiva das testemunhas arroladas, com o direito de posteriormente substituí-las ou indicar novas, caso necessário. É o breve relato. DECIDO. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia. Se há indícios mínimos de autoria e materialidade da conduta atribuída ao acusado na denúncia, assim como a observância da norma insculpida no art. 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em inépcia. Na fase do recebimento da denúncia deve ser considerado o princípio do in dubio pro societate, ou seja, pairando dúvida acerca da responsabilidade pelo delito, o feito deve prosseguir, como forma de possibilitar ao órgão julgador firmar sua convicção por meio dos elementos de prova colacionados ao processo. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia. Estão ausentes as hipóteses legais que autorizam a absolvição sumária do acusado (art. 397 do CPP). As alegações defensivas de que o denunciado não concorreu para a prática do delito a ele atribuído demandam dilação probatória. Designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento, com intimação das testemunhas, requisição do réu, se o caso, e notificação das partes. Realizem-se as diligências de praxe. Em havendo necessidade, expeça-se carta precatória para a oitiva, no juízo deprecado, de vítimas/testemunhas residentes fora do Distrito Federal. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

N. 0701415-04.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDINHO FELICIANO LEITE. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0701415-04.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VANDINHO FELICIANO LEITE DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Apresentada resposta à acusação em favor do denunciado VANDINHO FELICIANO LEITE (id. n. 77686679), a Defesa se reservou a analisar o mérito em momento processual adequado, postulando pela oitiva das testemunhas indicadas pelo Ministério Público, com a possibilidade de posteriormente substituí-las, caso necessário. Diante da ausência das hipóteses legais que autorizam a absolvição sumária do acusado (art. 397 do CPP), designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento, com intimação das testemunhas, requisição do réu, se o caso, e notificação das partes. Realizem-se as diligências de praxe. Em havendo necessidade, expeça-se carta precatória para a oitiva, no juízo deprecado, de vítimas/testemunhas residentes fora do Distrito Federal. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

N. 0001165-12.2020.8.07.0002 - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL JEFFERSON ARAUJO DE LIMA. Adv(s): DF61143 - JESSICA FERREIRA DE MELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0001165-12.2020.8.07.0002 Classe judicial: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FLAGRANTEADO: SAMUEL JEFFERSON ARAUJO DE LIMA DECISÃO Trata-se de requerimento do Ministério Público pela designação de audiência de homologação de proposta de ANPP (id n.78474156). Segundo consta, no dia 21 de outubro de 2020, por volta das 20h40min, na BR 080, DER, via pública, Brazlândia/DF, SAMUEL JEFFERSON ARAUJO DE LIMA conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor contra as vítimas DANIEL MÁXIMO MOREIRA, JÚLIO CÉSAR GOMES FARIAS e KAROLINA MARQUES BANDEIRA. Nos termos do art. 28-A do CPP, não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. A Portaria Conjunta 74 do TJDF, por sua vez, regulamentou o procedimento para realização de audiências para celebração de ANPP, por meio de videoconferência no âmbito do Primeiro Grau de Jurisdição. Desta forma, defiro o pedido do Ministério Público. Designe-se data para audiência. Intimem-se. O investigado constituiu procuradores. Cadastrem-se os dados no sistema PJe, conforme procuração id n. 78704071. Defiro a expedição de carta precatória, caso necessário. Data registrada no sistema. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

EDITAL

N. 0703379-66.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO GOMES NERIS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brasília Área Especial 4, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 01vcriminal.brz@tjdfjt.jus.br Processo n.º 0703379-66.2019.8.07.0002 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUSTAVO GOMES NERIS BARBOSA Inquérito n. 006052019/2019 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brasília, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0703379-66.2019.8.07.0002, em que é réu GUSTAVO GOMES NERIS BARBOSA - CPF: 056.154.161-22 (REU), filho de Antônio Neris da Cunha e Maria Gomes Barbosa, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 12/04/2000, denunciado como incurso no CP 2848, Art. 155, § 4, I,;. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Márcio Ribeiro - Área Especial nº 4, Rua 10, Setor Tradicional, Brazlândia/DF - Fone: 3103-1005 / 3103-1039, Atendimento das 12h às 19h. Eu, OMAR BEMFICA DE DEUS, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 08:26:05.

CERTIDÃO

N. 0001221-50.2017.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF0050941A - PAULO BEZERRA DA SILVA. R: SAMUEL HENRIQUE DE AMORIM. Adv(s): DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. T: RENATA DE JESUS ORDONES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILA CAUSIN DE SOUZA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO HENRIQUE FREIRE NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brasília Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brasília Processo n.º 0001221-50.2017.8.07.0002 Número do processo: 0001221-50.2017.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDERSON OLIVEIRA LIMA, SAMUEL HENRIQUE DE AMORIM Procedimento investigatório n. 207/2017 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) Protocolo da Polícia Civil: 5322242017 CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, intimo as Defesas dos REUS: ANDERSON OLIVEIRA LIMA e SAMUEL HENRIQUE DE AMORIM para a apresentação de Alegações Finais, no prazo comum e legal, tudo nos termos da decisão de ID76075319. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0004889-63.2016.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LACERDA JOSE BATISTA. T: CASSIA DOS SANTOS RIBEIRO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0004889-63.2016.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LACERDA JOSE BATISTA Inquérito Policial nº: 685/2016 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) SENTENÇA Cuidam de autos de Ação Penal Pública, na qual o Ministério Público imputou inicialmente ao acusado LACERDA JOSÉ BATISTA a prática de fatos, os quais se amoldavam, em tese, ao tipo penal descrito no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e VI, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. O acusado foi submetido a julgamento perante o Plenário do Tribunal do Júri. Todavia, o colendo Conselho de Sentença acolheu a tese de desclassificação do delito para crime diverso de tentativa de homicídio doloso, ensejo em que, por preencher os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, o Ministério Público ofereceu, ainda na sessão solene, realizada em 19 de setembro de 2018, proposta de suspensão condicional

do processo (ID 50070709). O acusado, assistido por seu advogado, aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público, conforme descrito na ata de audiência em alusão. Decorrido o prazo do período de prova, isso, por si só, não justifica necessariamente a extinção da punibilidade, na linha de entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.912 ? RS. No entanto, conforme se observa dos autos, não há notícias de fatos que justifiquem a revogação obrigatória ou facultativa do benefício legal. Em razão disso, o Ministério Público manifestou-se no sentido da declaração da extinção da punibilidade, conforme se observa do ID 79291146. Diante de todo o acima exposto, tenho por bem declarar a extinção da punibilidade em favor de LACERDA JOSÉ BATISTA, já qualificado nos autos, o que faço com fundamento no § 5º do art. 89 da Lei 9.099/95. Com relação à camisetagem apreendida no A.A.A. nº 505/2016 (id nº 50070221 - Pág. 1), intime-se o acusado para que diga, em 5 (cinco) dias, se possui interesse em sua restituição, ficando desde logo autorizada a devolução. Na hipótese de desinteresse ou inércia, dê-se o perdimento em favor da União, ficando autorizada a eventual destruição/inutilização. Sem custas. Intimem-se as partes. Após arquivem-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0700331-65.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. Adv(s): MT18335/O - ARTUR BARROS FREITAS OSTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0700331-65.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA Inquérito Policial nº: 002482018/2018 da CORF_COORD REPR CRIM CONS TRIB DECISÃO Por ocasião do cumprimento do contido no art. 396-A do Código de Processo Penal a Defesa Técnica apresentou a resposta à acusação no id 79070496. Importa analisar, com efeito, se é caso de julgamento antecipado do feito, em especial diante do que for alegado pela defesa, sendo certo que nos termos do art. 397 do CPP, a absolvição sumária terá apenas em caso de manifesta ausência de tipicidade ou ilicitude do fato, ou ainda de manifesta exclusão da culpabilidade (salvo inimizabilidade) ou punibilidade do agente. Compulsando as razões fáticas e jurídicas invocadas, verifico não ser o caso de absolvição sumária, até mesmo porque não reveladas quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. As alegações contidas nas respostas se relacionam com o mérito que, para ser apreciado, exige o prosseguimento do processo. No tocante à alegação de condenação na esfera cível, não é motivação idônea ao acolhimento da absolvição sumária, porquanto, como cediço, a seara penal é independente da jurisdição civil. No que concerne ao aventado excesso de testemunhas arroladas pela Acusação, igualmente sem razão a combativa Defesa Técnica. Consoante inteligência do art. 401 do CPP, cada parte pode arrolar até 8 testemunhas, sendo verificado que a Acusação arrolou apenas 6 pessoas. Demais do que, convém pontuar que, conforme preconizado no § 1º do dispositivo normativo em comento, não são computadas as pessoas que por previsão legal não prestam compromisso. Demais do que, é cediço que a previsão de 8 testemunhas é para cada fato imputado, sendo certo que a denúncia incursiona o acusado em diversos delitos. Por fim, anoto que o processo encontra-se regular, não havendo qualquer causa de nulidade, de modo que RATIFICO o recebimento da denúncia. Dou o processo por saneado e, portanto, apto à fase de instrução. DEFIRO as provas testemunhais indicadas pela defesa, contanto que forneça os seus endereços no prazo de 5 (cinco) dias, sob cominação de preclusão. Intime-se, pois, a Defesa para esse mister. Após, DESIGNE-SE data para audiência de instrução e julgamento procedendo-se as intimações e requisições que se fizerem necessárias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0703976-98.2020.8.07.0002 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: CEZAR AUGUSTO COUTRIM MOREIRA. Adv(s): DF65242 - FERNANDA MACEDO DE SOUZA, DF65330 - FERNANDA SILVA COSTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0703976-98.2020.8.07.0002 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO COUTRIM MOREIRA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito Policial nº: da DECISÃO CÉZAR AUGUSTO COUTRIM MOREIRA, por intermédio de sua defesa técnica constituída, valeu-se do presente expediente para requerer a revogação da prisão preventiva decretada contra si pelo juízo do Núcleo de Audiência de Custódia. Argumenta, em breve síntese, que ostenta condições pessoais favoráveis e não estão presentes os requisitos para manutenção da constrição cautelar. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido. Sendo este o panorama do processo, DECIDO. De proêmio, rememoro que constitui regra elementar da praxe forense instruir minimamente o pedido inicial com os elementos que embasem o alegado. Neste pedido de liberdade consta apenas a petição inicial e a cópia da procuração passada nos autos da ação penal, e nada mais! De toda sorte, este Magistrado recorre à consulta processual aos autos da ação penal nº 0701953-82.2020.8.07.0002 para dizer o direito questionado neste incidente. Destarte, o pedido encontra-se despido de qualquer elemento de prova que tornem os fatos indubiosos. No caso dos autos não foi apresentado qualquer fato novo além daqueles já utilizados na decisão que decretou a preventiva, não em razão das condições pessoais do acusado, mas em razão da gravidade em concreto da ação criminosa empreendida, ainda em tese, pelo requerente. De mais a mais, a decisão do decreto prisional está em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte que considera possível a prisão preventiva daquele que é acusado do cometimento delito de crime grave em concreto, ainda que detentor de condições pessoais favoráveis. Cito em abono o seguinte precedente: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. USO ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E MANUTENÇÃO DA TRANQUILIDADE SOCIAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Preenchidos os requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é medida que se impõe, principalmente quando a liberdade do paciente representa periculosidade para garantia da ordem pública dadas a violência e a gravidade em concreto de sua conduta. 2. As condições pessoais favoráveis do paciente, como bons antecedentes e domicílio certo, não bastam para afastar a custódia cautelar quando evidenciada a gravidade concreta da conduta a ele imputada, demandando medida efetiva para garantia da ordem pública. 3. As circunstâncias em que praticado o delito demonstram que as medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas. 4. Ordem denegada. (Acórdão n.945680, 20160020130414HBC, Relator: WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 02/06/2016, Publicado no DJE: 08/06/2016. Pág.: 239/243) Por outro pórtico, registro que a pretensão ora deduzida já foi judicializada com a impetração do habeas corpus nº 0733260-60.2020.8.07.0000 em favor do ora requerente, no bojo do qual indeferiu-se o pedido liminar. Por fim, ressalta-se que muito embora se trate de feito complexo, versando sobre dois crimes de sangue, qualificados, um consumado e outro tentado, em tese perpetrados por quatro acusados, um dos quais, por sinal, encontrando-se foragido, encerrou-se a instrução processual ainda em 12/11/2020. Não fosse o aditamento da denúncia, certamente o feito estaria em vias de receber o juízo de admissibilidade atinente à primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e, por conseguinte, MANTENHO a segregação cautelar de CÉZAR AUGUSTO COUTRIM MOREIRA. Com a preclusão, traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (nº 0701953-82.2020.8.07.0002). Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Sem custas. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0702209-25.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER DIAS PINTO. Adv(s): DF64721 - BRUNO GONCALVES DA SILVA, DF16435 - JARMISSON GONCALVES DE LIMA, GO32117 - RENATO RIBEIRO BRANDAO. R: PAULO CESAR DE JESUS VIANA. Adv(s): DF0002139S - NAIR RODRIGUES MAAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0702209-25.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WAGNER DIAS PINTO, PAULO CESAR DE JESUS VIANA Inquérito Policial nº: da DECISÃO I - Por ocasião da apresentação das respostas preliminares à

acusação as Defesas se insurgiram por negativa geral e indicaram as mesmas testemunhas do Ministério Público (id nº 73187328 ? Paulo César; id nº 77797480 - Wagner). Neste quadro, ausentes as hipóteses de absolvição sumária que alude o art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da denúncia. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Proceda-se as intimações necessárias. II ? Do pedido de revogação da prisão preventiva de WAGNER DIAS PINTO Atrelado à resposta à acusação, a Defesa de Wagner Dias Pinto aviuu pedido de revogação da prisão preventiva sob o fundamento não haver motivação para a manutenção da medida extrema (id nº 77797480). Ouvida, a Representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido defensivo. A Defesa do WAGNER foi instada pelo despacho de id nº 77900975 a regularizar a representação processual. Como não atendeu ao chamado judicial (id nº 79194172), o pedido não foi conhecido e determinou-se a intimação pessoal do acusado para indicar novo advogado (id nº 79546253), quando finalmente houve o saneamento do vício processual apontado, ensejo em que pugnou pela reconsideração da decisão que não conheceu do pleito libertário (id nº 79971017). É o relatório. Como sabido, em um Estado Democrático de Direito, a liberdade é a regra, e a prisão cautelar, a exceção. Mesmo se tratando de crime sem violência ou grave ameaça, a excepcionalidade se faz presente. Tal como apontado na decisão que indeferiu a revogação da prisão do corréu Paulo César, o WAGNER também é useiro e vezeiro na prática de crimes variados, mas preponderantemente patrimoniais. Há registros antigos e recentes da prática criminosa, o que sugere que, em liberdade, logo tornará a delinquir. A sua FAP também é extensa e igualmente evidencia a necessidade de manter a segregação cautelar. Por outro lado, as providências do artigo 319 do CPP se mostram insuficientes no caso concreto, até em razão da natureza das infrações a ele atribuídas. No particular, registro que o acerto da decisão que decretou a prisão dos acusados foi afirmado no bojo do habeas corpus nº 0747462-42.2020.8.07.0000, impetrado em favor do denunciado Paulo César (id nº 79657070). Por fim, no caso dos autos não foi apresentado qualquer fato novo além daqueles já utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva dos acusados. Com estas considerações, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e, por conseguinte, MANTENHO a segregação cautelar de WAGNER DIAS PINTO. Traslade-se para estes autos a cópia da decisão de decretação da prisão preventiva exarada no feito nº 07020208-40.2020.8.07.0002. Intimem-se. Após, agende-se data para a audiência, como determinado no tópico antecedente. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0701865-78.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CATIA HELEN MOREIRA BATISTA. R: IANKA MARIANO RODRIGUES. R: CAMILA MOREIRA BATISTA. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. R: LUCAS DA SILVA LEAL. R: ALINE ALVES DOS SANTOS. R: DOUGLAS GABRIEL DA SILVA LIBERATO. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. T: W. L. D. A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILLO DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE VIEIRA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY SOARES CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE ANTONIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON DE ASSIS CLEMENTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGNALDO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: "VULGO 'TIO JOÃO'". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0701865-78.2019.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CATIA HELEN MOREIRA BATISTA, IANKA MARIANO RODRIGUES, CAMILA MOREIRA BATISTA, LUCAS DA SILVA LEAL, ALINE ALVES DOS SANTOS, DOUGLAS GABRIEL DA SILVA LIBERATO Inquérito Policial nº: 001712019/2019 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) DECISÃO I - Merece acolhimento a autorização buscada pela acusada IANKA MARIANO RODRIGUES no id nº 79391226, porquanto ademais de compatíveis com as medidas cautelares que lhe foram impostas, e para além dos aspectos socioeconômicos, não encontrou óbice do Ministério Público. Nesta perspectiva, AUTORIZO a saída da IANKA MARIANO RODRIGUES para laborar nas dependências do LOTE 04/391 do CONJUNTO E da QUADRA 56 do SETOR VILA SÃO JOSÉ de BRAZLÂNDIA/DF, CEP 72725-585, durante o período das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), de segunda-feira a sexta-feira. Comunique-se ao CIME para fins de adequações/inclusões necessárias. Intimem-se a Defesa e o MP. II ? Indefiro, por ora, a restituição novamente pretendida pela ALINE ALVES DOS SANTOS no id nº 79399779. Nada obstante os judiciosos argumentos da Defesa, a instrução que se ultimou diz respeito apenas à fase de juízo de admissibilidade da acusação, que, como se sabe ? porquanto ainda não apresentadas as alegações derradeiras de todos os acusados ?, ainda não foi efetivado pelo Juízo. Sendo certo ainda que, em eventual pronúncia, abrir-se-á a fase das diligências previstas no art. 422 do CPP. Razões tais que mostram ser temerário cogitar que o aparelho de telefonia apreendido não interessa mais à causa. Intime-se a Defesa da requerente. Dê-se ciência ao MP. III ? Como muito bem observou o preclaro Advogado Dr. Nivaldo Mendes da Silva, OAB/DF 32678 (id 79931481), pendente a apresentação das alegações derradeiras do Lucas da Silva Leal. Desse modo, sem embargo dos comandos supra, intime-se a Defensoria Pública para oferecimento das alegações finais do mencionado corréu. Tudo feito, e não surgindo outras intercorrências, anote-se, incontinenti, os autos conclusos para julgamento. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0701865-78.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CATIA HELEN MOREIRA BATISTA. R: IANKA MARIANO RODRIGUES. R: CAMILA MOREIRA BATISTA. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. R: LUCAS DA SILVA LEAL. R: ALINE ALVES DOS SANTOS. R: DOUGLAS GABRIEL DA SILVA LIBERATO. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. T: W. L. D. A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILLO DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE VIEIRA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY SOARES CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE ANTONIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON DE ASSIS CLEMENTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGNALDO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: "VULGO 'TIO JOÃO'". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0701865-78.2019.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CATIA HELEN MOREIRA BATISTA, IANKA MARIANO RODRIGUES, CAMILA MOREIRA BATISTA, LUCAS DA SILVA LEAL, ALINE ALVES DOS SANTOS, DOUGLAS GABRIEL DA SILVA LIBERATO Inquérito Policial nº: 001712019/2019 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) DECISÃO I - Merece acolhimento a autorização buscada pela acusada IANKA MARIANO RODRIGUES no id nº 79391226, porquanto ademais de compatíveis com as medidas cautelares que lhe foram impostas, e para além dos aspectos socioeconômicos, não encontrou óbice do Ministério Público. Nesta perspectiva, AUTORIZO a saída da IANKA MARIANO RODRIGUES para laborar nas dependências do LOTE 04/391 do CONJUNTO E da QUADRA 56 do SETOR VILA SÃO JOSÉ de BRAZLÂNDIA/DF, CEP 72725-585, durante o período das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), de segunda-feira a sexta-feira. Comunique-se ao CIME para fins de adequações/inclusões necessárias. Intimem-se a Defesa e o MP. II ? Indefiro, por ora, a restituição novamente pretendida pela ALINE ALVES DOS SANTOS no id nº 79399779. Nada obstante os judiciosos argumentos da Defesa, a instrução que se ultimou diz respeito apenas à fase de juízo de admissibilidade da acusação, que, como se sabe ? porquanto ainda não apresentadas as alegações derradeiras de todos os acusados ?, ainda não foi efetivado pelo Juízo. Sendo certo ainda que, em eventual pronúncia, abrir-se-á a fase das diligências previstas no art. 422 do CPP. Razões tais que mostram ser temerário cogitar que o aparelho de telefonia apreendido não interessa mais à causa. Intime-se a Defesa da requerente. Dê-se ciência ao MP. III ? Como muito bem observou o preclaro Advogado Dr. Nivaldo Mendes da Silva, OAB/DF 32678 (id 79931481), pendente a apresentação das alegações derradeiras do Lucas da Silva Leal. Desse modo, sem embargo dos comandos supra, intime-se a Defensoria Pública para oferecimento das alegações finais do mencionado corréu. Tudo feito, e não surgindo outras intercorrências, anote-se, incontinenti, os autos conclusos para julgamento. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

EDITAL

N. 0701865-78.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CATIA HELEN MOREIRA BATISTA. R: IANKA MARIANO RODRIGUES. R: CAMILA MOREIRA BATISTA. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. R: LUCAS DA SILVA LEAL. R: ALINE ALVES DOS SANTOS. R: DOUGLAS GABRIEL DA SILVA LIBERATO. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. T: W. L. D. A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILO DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE VIEIRA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY SOARES CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE ANTONIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON DE ASSIS CLEMENTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGNALDO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: "VULGO 'TIO JOÃO'". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0701865-78.2019.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CATIA HELEN MOREIRA BATISTA, IANKA MARIANO RODRIGUES, CAMILA MOREIRA BATISTA, LUCAS DA SILVA LEAL, ALINE ALVES DOS SANTOS, DOUGLAS GABRIEL DA SILVA LIBERATO Inquérito Policial nº: 001712019/2019 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) DECISÃO I - Merece acolhimento a autorização buscada pela acusada IANKA MARIANO RODRIGUES no id nº 79391226, porquanto ademais de compatíveis com as medidas cautelares que lhe foram impostas, e para além dos aspectos socioeconômicos, não encontrou óbice do Ministério Público. Nesta perspectiva, AUTORIZO a saída da IANKA MARIANO RODRIGUES para laborar nas dependências do LOTE 04/391 do CONJUNTO E da QUADRA 56 do SETOR VILA SÃO JOSÉ de BRAZLÂNDIA/DF, CEP 72725-585, durante o período das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), de segunda-feira a sexta-feira. Comunique-se ao CIME para fins de adequações/inclusões necessárias. Intimem-se a Defesa e o MP. II ? Indefiro, por ora, a restituição novamente pretendida pela ALINE ALVES DOS SANTOS no id nº 79399779. Nada obstante os judiciosos argumentos da Defesa, a instrução que se ultimou diz respeito apenas à fase de juízo de admissibilidade da acusação, que, como se sabe ? porquanto ainda não apresentadas as alegações derradeiras de todos os acusados ?, ainda não foi efetivado pelo Juízo. Sendo certo ainda que, em eventual pronúncia, abrir-se-á a fase das diligências previstas no art. 422 do CPP. Razões tais que mostram ser temerário cogitar que o aparelho de telefonia apreendido não interessa mais à causa. Intime-se a Defesa da requerente. Dê-se ciência ao MP. III ? Como muito bem observou o preclaro Advogado Dr. Nivaldo Mendes da Silva, OAB/DF 32678 (id 79931481), pende a apresentação das alegações derradeiras do Lucas da Silva Leal. Desse modo, sem embargo dos comandos supra, intime-se a Defensoria Pública para oferecimento das alegações finais do mencionado corrêu. Tudo feito, e não surgindo outras intercorrências, anote-se, incontinenti, os autos conclusos para julgamento. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0701865-78.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CATIA HELEN MOREIRA BATISTA. R: IANKA MARIANO RODRIGUES. R: CAMILA MOREIRA BATISTA. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. R: LUCAS DA SILVA LEAL. R: ALINE ALVES DOS SANTOS. R: DOUGLAS GABRIEL DA SILVA LIBERATO. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. T: W. L. D. A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILO DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE VIEIRA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY SOARES CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE ANTONIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON DE ASSIS CLEMENTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGNALDO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: "VULGO 'TIO JOÃO'". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0701865-78.2019.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CATIA HELEN MOREIRA BATISTA, IANKA MARIANO RODRIGUES, CAMILA MOREIRA BATISTA, LUCAS DA SILVA LEAL, ALINE ALVES DOS SANTOS, DOUGLAS GABRIEL DA SILVA LIBERATO Inquérito Policial nº: 001712019/2019 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) DECISÃO I - Merece acolhimento a autorização buscada pela acusada IANKA MARIANO RODRIGUES no id nº 79391226, porquanto ademais de compatíveis com as medidas cautelares que lhe foram impostas, e para além dos aspectos socioeconômicos, não encontrou óbice do Ministério Público. Nesta perspectiva, AUTORIZO a saída da IANKA MARIANO RODRIGUES para laborar nas dependências do LOTE 04/391 do CONJUNTO E da QUADRA 56 do SETOR VILA SÃO JOSÉ de BRAZLÂNDIA/DF, CEP 72725-585, durante o período das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), de segunda-feira a sexta-feira. Comunique-se ao CIME para fins de adequações/inclusões necessárias. Intimem-se a Defesa e o MP. II ? Indefiro, por ora, a restituição novamente pretendida pela ALINE ALVES DOS SANTOS no id nº 79399779. Nada obstante os judiciosos argumentos da Defesa, a instrução que se ultimou diz respeito apenas à fase de juízo de admissibilidade da acusação, que, como se sabe ? porquanto ainda não apresentadas as alegações derradeiras de todos os acusados ?, ainda não foi efetivado pelo Juízo. Sendo certo ainda que, em eventual pronúncia, abrir-se-á a fase das diligências previstas no art. 422 do CPP. Razões tais que mostram ser temerário cogitar que o aparelho de telefonia apreendido não interessa mais à causa. Intime-se a Defesa da requerente. Dê-se ciência ao MP. III ? Como muito bem observou o preclaro Advogado Dr. Nivaldo Mendes da Silva, OAB/DF 32678 (id 79931481), pende a apresentação das alegações derradeiras do Lucas da Silva Leal. Desse modo, sem embargo dos comandos supra, intime-se a Defensoria Pública para oferecimento das alegações finais do mencionado corrêu. Tudo feito, e não surgindo outras intercorrências, anote-se, incontinenti, os autos conclusos para julgamento. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0701865-78.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CATIA HELEN MOREIRA BATISTA. R: IANKA MARIANO RODRIGUES. R: CAMILA MOREIRA BATISTA. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. R: LUCAS DA SILVA LEAL. R: ALINE ALVES DOS SANTOS. R: DOUGLAS GABRIEL DA SILVA LIBERATO. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. T: W. L. D. A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILO DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE VIEIRA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY SOARES CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE ANTONIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON DE ASSIS CLEMENTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGNALDO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: "VULGO 'TIO JOÃO'". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0701865-78.2019.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CATIA HELEN MOREIRA BATISTA, IANKA MARIANO RODRIGUES, CAMILA MOREIRA BATISTA, LUCAS DA SILVA LEAL, ALINE ALVES DOS SANTOS, DOUGLAS GABRIEL DA SILVA LIBERATO Inquérito Policial nº: 001712019/2019 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) DECISÃO I - Merece acolhimento a autorização buscada pela acusada IANKA MARIANO RODRIGUES no id nº 79391226, porquanto ademais de compatíveis com as medidas cautelares que lhe foram impostas, e para além dos aspectos socioeconômicos, não encontrou óbice do Ministério Público. Nesta perspectiva, AUTORIZO a saída da IANKA MARIANO RODRIGUES para laborar nas dependências do LOTE 04/391 do CONJUNTO E da QUADRA 56 do SETOR VILA SÃO JOSÉ de BRAZLÂNDIA/DF, CEP 72725-585, durante o período das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), de segunda-feira a sexta-feira. Comunique-se ao CIME para fins de adequações/inclusões necessárias. Intimem-se a Defesa e o MP. II ? Indefiro, por ora, a restituição novamente pretendida pela ALINE ALVES DOS SANTOS no id nº 79399779. Nada obstante os judiciosos argumentos da Defesa, a instrução que se ultimou diz respeito apenas à fase de juízo de admissibilidade da acusação, que, como se sabe ? porquanto ainda

não apresentadas as alegações derradeiras de todos os acusados ?, ainda não foi efetivado pelo Juízo. Sendo certo ainda que, em eventual pronúncia, abrir-se-á a fase das diligências previstas no art. 422 do CPP. Razões tais que mostram ser temerário cogitar que o aparelho de telefonia apreendido não interessa mais à causa. Intime-se a Defesa da requerente. Dê-se ciência ao MP. III ? Como muito bem observou o preclaro Advogado Dr. Nivaldo Mendes da Silva, OAB/DF 32678 (id 79931481), pende a apresentação das alegações derradeiras do Lucas da Silva Leal. Desse modo, sem embargo dos comandos supra, intime-se a Defensoria Pública para oferecimento das alegações finais do mencionado corrêu. Tudo feito, e não surgindo outras intercorrências, anote-se, incontinenti, os autos conclusos para julgamento. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0701865-78.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CATIA HELEN MOREIRA BATISTA. R: IANKA MARIANO RODRIGUES. R: CAMILA MOREIRA BATISTA. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. R: LUCAS DA SILVA LEAL. R: ALINE ALVES DOS SANTOS. R: DOUGLAS GABRIEL DA SILVA LIBERATO. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. T: W. L. D. A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILLO DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE VIEIRA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY SOARES CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE ANTONIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON DE ASSIS CLEMENTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGNALDO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: "VULGO 'TIO JOÃO'". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0701865-78.2019.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CATIA HELEN MOREIRA BATISTA, IANKA MARIANO RODRIGUES, CAMILA MOREIRA BATISTA, LUCAS DA SILVA LEAL, ALINE ALVES DOS SANTOS, DOUGLAS GABRIEL DA SILVA LIBERATO Inquérito Policial nº: 001712019/2019 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) DECISÃO I - Merece acolhimento a autorização buscada pela acusada IANKA MARIANO RODRIGUES no id nº 79391226, porquanto ademais de compatíveis com as medidas cautelares que lhe foram impostas, e para além dos aspectos socioeconômicos, não encontrou óbice do Ministério Público. Nesta perspectiva, AUTORIZO a saída da IANKA MARIANO RODRIGUES para laborar nas dependências do LOTE 04/391 do CONJUNTO E da QUADRA 56 do SETOR VILA SÃO JOSÉ de BRAZLÂNDIA/DF, CEP 72725-585, durante o período das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), de segunda-feira a sexta-feira. Comunique-se ao CIME para fins de adequações/inclusões necessárias. Intimem-se a Defesa e o MP. II ? Indefiro, por ora, a restituição novamente pretendida pela ALINE ALVES DOS SANTOS no id nº 79399779. Nada obstante os judiciosos argumentos da Defesa, a instrução que se ultimou diz respeito apenas à fase de juízo de admissibilidade da acusação, que, como se sabe ? porquanto ainda não apresentadas as alegações derradeiras de todos os acusados ?, ainda não foi efetivado pelo Juízo. Sendo certo ainda que, em eventual pronúncia, abrir-se-á a fase das diligências previstas no art. 422 do CPP. Razões tais que mostram ser temerário cogitar que o aparelho de telefonia apreendido não interessa mais à causa. Intime-se a Defesa da requerente. Dê-se ciência ao MP. III ? Como muito bem observou o preclaro Advogado Dr. Nivaldo Mendes da Silva, OAB/DF 32678 (id 79931481), pende a apresentação das alegações derradeiras do Lucas da Silva Leal. Desse modo, sem embargo dos comandos supra, intime-se a Defensoria Pública para oferecimento das alegações finais do mencionado corrêu. Tudo feito, e não surgindo outras intercorrências, anote-se, incontinenti, os autos conclusos para julgamento. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0002336-87.2009.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO VIEIRA MARIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO BATISTA DE LIMA. Adv(s): DF56838 - JULIANA AUGUSTO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0002336-87.2009.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO VIEIRA MARIANO, LEONARDO BATISTA DE LIMA DESPACHO Posto que confirmada a pronúncia pelo acórdão nº 1.293.244 (id nº 79922888), inaugure-se a fase do art. 422 do Código de Processo Penal. Intimem-se, pois, as partes para tais fins, iniciando-se pela Acusação. Com a manifestação das partes, venham os autos conclusos para a finalidade do art. 423 do CPP. *documento datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

Juizado Especial de Competência Geral de Brasília - Criminal**DECISÃO**

N. 0702356-51.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIO ROGERIO PEREIRA SANTIAGO. Adv(s): DF59044 - ERIC FRANCE ALVES NUNES. R: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF23264 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília Número do processo: 0702356-51.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIO ROGERIO PEREIRA SANTIAGO REU: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a requerida para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de id 77841005, sob pena de início da fase de cumprimento de sentença com atualização do débito e incidência da multa de 10%. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 15 de dezembro de 2020 14:14:19. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702768-50.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. Adv(s): DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: OI MOVEEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília Número do processo: 0702768-50.2018.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS DESPACHO Diante do requerido na petição de id 79652973, intime-se a parte devedora para ciência e manifestação, no prazo de 48 horas, do certificado no id 79804964 e do documento de id 79804968. Após, não havendo requerimentos, tornem os autos ao Arquivo. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 15 de dezembro de 2020 15:26:08. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704000-29.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADALCINA OLIVEIRA DE SOUZA. A: ADALCINA OLIVEIRA DE SOUZA 35917547149. Adv(s): DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília Número do processo: 0704000-29.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADALCINA OLIVEIRA DE SOUZA, ADALCINA OLIVEIRA DE SOUZA 35917547149 REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 29 de janeiro de 2021, às 14:40, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/BRZ, por meio da Plataforma de Audiências MICROSOFT TEAMS, podendo ser acessada em computador, notebook, celular ou tablet que tenham, necessariamente, câmera e microfone, pelo link abaixo descrito: Link para acessar a audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzFkNmE5jktNDBhOC00ZDE1LWE2NTAtNzg2NGJhODikZWNm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f2155c01-a509-484f-87d3-dc74ba358e35%22%7d Para acessar a audiência, basta copiar o link acima, colar na barra de endereço do seu navegador, apertar ENTER, e abrir a sessão pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS. Caso venha ocorrer erro no acesso da referida reunião, as partes poderão entrar em contato com este Centro de Conciliação pelos números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdf.jus.br, joao.pereira@tjdf.jus.br e francimario.freire@tjdf.jus.br. ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES As audiências de conciliação serão realizadas por meio virtual e terão o mesmo valor jurídico das presenciais (Portaria Conjunta 52/2020TJDF). A ausência injustificada da parte autora implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas processuais. Eventual impossibilidade técnica de participação no ato deverá ser informada e comprovada nos autos até 48 (quarenta e oito) horas antes da audiência. PARA A PARTE QUE POSSUI ADVOGADO: caberá ao patrono obter o link de acesso à sessão de conciliação, que constará nos autos do processo, e encaminhá-lo ao assistido, por WhatsApp ou e-mail. PARA A PARTE SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO: é imprescindível a indicação nos autos de endereço de e-mail ou número para envio de mensagem por WhatsApp, com 2 (dois) dias de antecedência à audiência, para recebimento do link de acesso e, se o caso, de informações adicionais para o ingresso. O link para acesso à audiência já se encontra nos autos, nesta certidão, conforme descrito acima. Caso o advogado ou a parte sem advogado não recebam o link para a videoconferência ou tenham dificuldade de conexão, deverão entrar em contato imediatamente com o CEJUSC/BRZ números de telefones: 3103-1074 e 3103-1073, ou e-mails: cejusc.brz@tjdf.jus.br, joao.pereira@tjdf.jus.br e francimario.freire@tjdf.jus.br. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Brasília (NAJ/BRZ), e-mail: najbrz@tjdf.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: (61) 3103-1071, (61) 3103-1022 (Whatsapp Business), das 12:00 às 19:00. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRASÍLIA-DF, 15 de dezembro de 2020. FRANCIMARIO VIDAL FREIRE Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0702929-89.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAYANE CORTES MAGALHAES. Adv(s): DF53717 - ALAN DANIEL DA ROCHA. R: PRIME VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília Número do processo: 0702929-89.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAYANE CORTES MAGALHAES REU: PRIME VEICULOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que não foram acostados aos autos os atos constitutivos da requerida vinculados ao senhor SILVESTON LELIS DE ALMEIDA, identificado como proprietário na audiência de id 79811108. Nesse viés, intime-se a parte ré para apresentar a documentação comprobatória do vínculo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 14:23:15. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700367-10.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO VIEIRA BONIFACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER DE URZEDO VIEIRA. Adv(s): DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700367-10.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO VIEIRA BONIFACIO REU: WALTER DE URZEDO VIEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Decido. Cuida-se de processo de conhecimento submetido ao procedimento da Lei nº 9.099/95, envolvendo as partes em epígrafe. O Autor sustenta que realizou negócio jurídico com o requerido, onde trocou o seu veículo TOWNER por um Renault Clio de propriedade do requerido. Contudo, após um pouco menos de dois meses, desfizeram o negócio. Nesse viés, alega que o seu veículo TOWNER foi devolvido com defeitos que inexistiam antes da troca com o requerido, e que, para reparar o veículo, desembolsou R\$ 1.570,00, bem como se viu obrigado a vender o veículo, dado defeito no motor, por metade do valor que deveria, e visto os outros problemas. Requer, por fim, a condenação do requerido a pagar R\$ 8.570,00, a título de indenização por danos materiais e R\$ 6.000,00, a título de indenização por danos morais. Na resistência, a parte requerida refuta todas as alegações autorais, bem como pleiteia improcedência total dos pedidos realizados pelo requerente. Neste passo vale ressaltar que, ainda que das alegações e documentos carreados aos autos, há necessidade de perícia técnica, a fim de verificar a existência de vícios ocultos no automóvel e/ou outras irregularidades advindas da troca, providência esta que não se coaduna com os princípios que regem os Juizados Especiais. Posto isto, considerando a complexidade da causa, bem como a imprescindível realização de perícia para solução da lide, não há como se prosseguir no presente feito. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se. BRASÍLIA-DF, 11 de dezembro de 2020 17:40:33. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703868-69.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA CAMARA CARDOSO EUGENIO. A: MARIA FRANCISCA CAMARA. Adv(s): DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF52877 - NATARI JESSICA DA COSTA LIMA. R: JESSICA DE AMORIM GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0703868-69.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA CAMARA CARDOSO EUGENIO, MARIA FRANCISCA CAMARA REU: JESSICA DE AMORIM GOMES SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. Decido. Trata-se de pedido de homologação de acordo envolvendo as partes em epígrafe. Consoante documentado no id 79954663, as partes celebraram transação extrajudicial, observando os requisitos legais e pugnando pela extinção do feito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, homologando o acordo em referência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, inciso III, ?b? do Novo Código de Processo Civil. O não cumprimento do acordo ensejará no início da fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição da parte autora. Sem honorários. Sem custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95). Transitado em julgado nesta data. Arquite-se o feito. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 14:17:40. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703070-11.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOYCE DA SILVA GALVAO. Adv(s): DF61563 - LUIZ CARLOS DE SOUZA FREITAS CARRARA. R: WILMA SALVIANO DE MEDEIROS - ME. R: COLEGIO MODELLE LTDA - ME. Adv(s): DF21239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0703070-11.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOYCE DA SILVA GALVAO REU: WILMA SALVIANO DE MEDEIROS - ME, COLEGIO MODELLE LTDA - ME SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput" da Lei 9099/95. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. O cerne da controvérsia limita-se a esclarecer se houve conduta ilícita por parte das requeridas em manterem a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes mesmo após quitação de dívida, objeto de renegociação do débito que deu origem à negativação. A requerida que celebra com o cliente inadimplente e incluído em cadastro restritivo de crédito acordo para quitação de dívida, assume o compromisso legal de 'limpar' o seu nome, tão logo comece a efetivar o pagamento, ou seja, encetada a liquidação da dívida, conforme sejam os termos do acordo, ainda mais se o devedor liquida a tempo e modo a obrigação assumida. Neste ponto, a autora logrou comprovar a existência do débito que, apesar de datado como vencido em 15/12/2018, o vencimento ocorreu em 15/12/2015 - não havendo impugnação pela a requerida quanto a este ponto, demonstrando assim que a negativação existente no nome da requerente é vinculada ao discutido nos presentes autos. Por conseguinte, ela demonstrou ainda, através do recibo de id 74182663, a quitação, em 21/08/2020, do valor que estava em aberto, de R\$ 330,00, bem como a manutenção indevida no cadastro de inadimplentes ainda em 01/10/2020 ? id 74182670. Neste talante, a despeito do adimplemento do acordo que culminou com a negativação do nome da autora junto, cabia as rés procederem com a baixa da inscrição no prazo legal. Contudo, mesmo o pagamento tendo ocorrido em agosto, as rés mantiveram a inscrição por mais de 1 mês. O dano moral se configura nessa hipótese, pois a circunstância do nome de uma pessoa estar negativado não autoriza o credor a considerá-la permanentemente como "má pagadora", impingindo-lhe uma falha que tem que ser limitada no tempo. No caso, houve a inclusão inicial devida e manutenção indevida, após o início do cumprimento do acordo por parte da consumidora, equivale-se, para os efeitos jurídicos pretendidos de reconhecimento do dano moral e outorga de compensação pecuniária à reclamante. Trata-se de ilícito civil de mera conduta, isto é, de comportamento injusto, contrário ao direito, em que o perpetrador atinge direitos da personalidade, a esse título englobado conceitos jurídicos fundamentais como honra, reputação, crédito, nome (inclusive sob o aspecto comercial, o que se costuma denominar vulgarmente de "bom nome na praça"), tranquilidade no plano psicológico e emocional etc. Porém, quanto aos pleitos de indenização por dano moral em virtude de desvio produtivo e perda de uma chance, esses não devem prosperar. O primeiro, eis que não ficou evidenciado que foi imposta à parte autora perda de tempo excessivo que ensejasse indenização por dano moral, bem como, no segundo caso, o pleito deve estar eivado de existência irrefutável, o que não se verifica no presente, eis que as provas foram apresentadas de forma frágil e não há nenhuma comprovação da real frustração do negócio, assistindo razão às requeridas. Nesse ínterim, comprovado o dano moral quanto à manutenção da negativação, arbitro-lhe o valor em R\$ 3.000,00 (três mil reais), soma que considero apta a atingir, no caso, o tríptico aspecto compensatório, punitivo e dissuasório-pedagógico colimado pela teoria da reparação do dano moral. Por conseguinte, no que tange ao pedido de retirada da inscrição, tenho que este restou prejudicado, pois, conforme demonstrado, a própria ré já procedeu com a baixa do registro. Em última análise, o pedido de decretação de inexistência dos débitos cobrados pelas rés não prospera, uma vez que o débito objeto da inscrição já foi baixado e não consta nos autos qualquer outro indício de cobrança indevida por parte das rés. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento em favor da autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária a contar desta data. Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença (15 dias), sob pena de início dos atos executórios. Contudo, inexistindo requerimentos posteriores das partes, archive-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 7 de dezembro de 2020 10:19:19. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária de Ceilândia**Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

N. 0714262-69.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A. V. M. S.. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO; Rep(s): PAMELA CECILIA ALVES CARVALHO SANTOS. A: PAMELA CECILIA ALVES CARVALHO SANTOS. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714262-69.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. V. M. S., PAMELA CECILIA ALVES CARVALHO SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: PAMELA CECILIA ALVES CARVALHO SANTOS EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 11:26:53.

N. 0705696-97.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF25466 - TIAGO PUGSLEY. R: PAULO LOPES BATISTA. Adv(s): DF0039324A - JOAO PAULO DOS SANTOS MOUTA CIPRIANO GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0705696-97.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: PAULO LOPES BATISTA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 11:30:34. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0716645-83.2020.8.07.0003 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: FREDERICO NICURGO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES. R: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0716645-83.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: FREDERICO NICURGO DE OLIVEIRA REU: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 11:31:26. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0724854-41.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: ROBSON MENEZES PEREIRA. Adv(s): DF40437 - RICARDO KLOSE PARISE. R: LABET EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LABORATORIO FLEMING ANALISES CLINICAS E CITOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724854-41.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ROBSON MENEZES PEREIRA REU: LABET EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA, LABORATORIO FLEMING ANALISES CLINICAS E CITOLOGIA LTDA - EPP DECISÃO Inicialmente, deve a parte autora esclarecer os pedidos formulados nos itens 'c' e 'd' da conclusão do seu pedido, uma vez que parecem se tratar da mesma pretensão. Ainda, é preciso comprovar a renda mensal indicada na inicial (R\$ 5.300,00 - cinco mil e trezentos reais mensais), o que pode ser feito por meio da sua declaração de imposto de renda, sob pena da eventual adoção do parâmetro do salário mínimo, conforme jurisprudência do TJDF e STJ. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

CERTIDÃO

N. 0716921-17.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABIDONEIDE MOREIRA CAMPOS. Adv(s): DF45107 - CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0716921-17.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABIDONEIDE MOREIRA CAMPOS REQUERIDO: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 11:53:06. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0719727-25.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEVERINO BORGES CORCINO. Adv(s): DF20859 - MARCELIA LOPES PERNA. R: ASNOR OLIVEIRA AMARANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719727-25.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEVERINO BORGES CORCINO REU: ASNOR OLIVEIRA AMARANTE SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação Usucapião Especial (Constitucional) movida por SEVERINO BORGES CORCINO em desfavor de ASNOR OLIVEIRA AMARANTE. Foi determinada a emenda à inicial na decisão ID 77534983. Não obstante, a parte autora deixou de atender ao comando judicial e permaneceu inerte. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial, o que enseja o indeferimento da peça de ingresso e a consequente extinção do processo. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Despesas finais pela parte autora. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Ceilândia-DF, 17 de dezembro de 2020 10:28:59. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito 0

DECISÃO

N. 0708174-33.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HERBERTH LEANDRO DOS SANTOS MENDES. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA APARECIDA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708174-33.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HERBERTH LEANDRO DOS SANTOS MENDES REU: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA, ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA, VANIA APARECIDA COELHO DECISÃO Inicialmente, deve a parte autora complementar o seu endereço. Ainda, é preciso que a parte autora esclareça a inclusão da segunda e terceira rés. Por fim, deve juntar todos os comprovantes de pagamentos, referentes aos danos materiais que indica na inicial (R\$ 12.364,09). Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0725063-10.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO FELIX DOS SANTOS. Adv(s): DF32526 - GEDEON SANTOS CAVALCANTE. R: EDIMILSON JOSE DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725063-10.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO FELIX DOS SANTOS REU: EDIMILSON JOSE DE ABREU DECISÃO Analisando detidamente a inicial, tem-se que deve o autor esclarecer os seguintes pontos: 1) juntar a cópia da matrícula atualizada do imóvel, para averiguação quanto à titularidade formal do imóvel em questão; 2) conforme já pontuado no Proc. n. 0721078-33/2020: "esclareça o contrato de compra e venda (ID 75918527) e contrato de locação residencial (ID 75918516), ambos realizados no mesmo dia (10/01/2020), referente ao mesmo imóvel, celebrados com o Sr. DANIEL CABRAL DE OLIVEIRA". Ou seja, existe um "Instrumento Particular de Compra e Venda" do autor e da Sra. Luiza Alves Ferreira em favor do réu, o que contrapõe os argumentos tecidos na inicial. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0723473-95.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ENEUSA TAVARES DE SAO JOSE. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA, DF53585 - JESSICA TAVARES ROCHA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEMERSON CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES CONCEIÇÃO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAN VANESSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAYRONIO SANTANA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723473-95.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ENEUSA TAVARES DE SAO JOSE REQUERIDO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE, WEMERSON CARDOSO DOS SANTOS, LOURDES CONCEIÇÃO SANTANA, LILIAN VANESSA DE SOUZA, TAYRONIO SANTANA RIBEIRO DECISÃO Conforme demonstra o contracheque da autora, esta percebe a remuneração mensal de quase seis mil reais (R\$ 5.967,21), o que supera, em muito, a renda mensal brasileira. Ademais, as contas de água, luz e condomínio não são suficientes para demonstrar a suposta situação de hipossuficiência econômica da requerente. Ademais, não existe qualquer outro indicativo que demonstre a dificuldade financeira da autora. Caso a requerente insista no pedido de justiça gratuita, deve apresentar suas duas últimas declarações de imposto de renda, para análise do benefício. Ainda, é preciso que o autor esclareça as razões para a inclusão do segundo, terceiro, quarto e quinto réus, uma vez que a motivação para o incidente da desconsideração da personalidade jurídica não restou clara com as manifestações tecidas. Emende-se. Prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

SENTENÇA

N. 0710277-63.2017.8.07.0003 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: JAQUELINE LEITE DA CRUZ. A: VILMAR LEITE DA CRUZ. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: RAFAEL GUILHERME DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINETE GUILHERME DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEONICE ALVES DA CRUZ SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALICE ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF0041412A - EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA. R: MARIA HELENA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALVES DA CRUZ FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALNICE ALVES CLEMENTE DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ALVES DE ALMEIDA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTÔNIO GUILHERME DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR a extinção do condomínio entre as partes sobre o imóvel situado na QNO 15, Conjunto A, Casa 32, Ceilândia/DF, matrícula nº 32.729 no 6º ORIDF. Após o trânsito em julgado, tendo em vista o laudo de avaliação constante dos autos (ID Num. 72708936), fica facultado a qualquer uma das partes adquirir a cota-parte das outras, com o depósito em Juízo do valor correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo de 30 (trinta) dias ora assinalado ou havendo renúncia pelas partes, determino, desde logo, a realização de leilão, nos moldes do art. 730 do Novo Código de Processo Civil. O produto da venda deverá ser depositado em conta judicial vinculada aos autos. Nesses termos, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno da requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência nos moldes do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal em face da gratuidade da justiça deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença

registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. TAGUATINGA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0725013-81.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZINETE ALVES FERREIRA DE FRANCA. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: FLAVIO ALOISIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JURACI ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725013-81.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZINETE ALVES FERREIRA DE FRANCA REU: FLAVIO ALOISIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA, JURACI ALVES DA SILVA DECISÃO Analisando detidamente a matrícula do imóvel em questão (n. 43.749, Sexto Ofício de Registro de Imóveis do DF), indica que são proprietários, na condição de donatários, a autora e o Sr. RAIMUNDO NUNES FERREIRA, razão pela qual a sua integração ao processo revela-se necessária. Em sendo assim, deve a parte autora se manifestar acerca dessa questão e providenciar a sua regularização. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

CERTIDÃO

N. 0711952-56.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DA COSTA FLOR. Adv(s): DF55023 - WENDER DA SILVA MESQUITA, DF53143 - ELIZABETH DIAS DOS SANTOS. R: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF17000 - PAULO JORGE CARVALHO DA COSTA. R: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF35992 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0711952-56.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DA COSTA FLOR REU: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA REQUERIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 14:57:52. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

N. 0712305-96.2020.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - Adv(s): DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. Adv(s): DF60524 - ENOQUE DE MOURA LOURENCO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712305-96.2020.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIA DOMINGAS DA COSTA FREIRE, PEDRO FELIPE DA COSTA GOMES, CLAUDIONEI DA COSTA GOMES, CLAUDIANE DA COSTA GOMES, POLIANA DA COSTA GOMES, MARIA JOAQUINA DA COSTA GOMES, GABRIELA DA COSTA GOMES, V. D. C. G. REU: MARIA DE LOURDES BARROS SOARES DE OLIVEIRA, RENATO BARROS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 15:02:20. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725053-63.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEUSDETE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725053-63.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEUSDETE FERREIRA DOS SANTOS REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO No documento anexado da SPC Brasil, apesar de constar a indicação da existência de um protesto no valor de R\$ 16,63, não aponta expressamente a empresa ré ao protesto em questão. Em sendo assim, deve a parte autora anexar documento comprovando a responsabilidade da empresa ré pelo protesto em discussão. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0724275-93.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: RENATO DE ALENCAR DANTAS. Adv(s): DF18644 - RENATO DE ALENCAR DANTAS. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724275-93.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: RENATO DE ALENCAR DANTAS EXECUTADO: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença. Assim, deve o autor apresentar nova petição inicial, com as adaptações necessárias. Proceda-se à correção do procedimento no sistema. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

CERTIDÃO

N. 0724891-68.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: JOSE ISMAEL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0724891-68.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A REU: JOSE ISMAEL DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 02/02/2021 11:10h, Audiência de Conciliação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia disponibilizará nos autos o link da Audiência de Conciliação/Mediação com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 15:47:40.

EDITAL

N. 0715355-33.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: MARIA APARECIDA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo nº 0715355-33.2020.8.07.0003 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL

MONTE VERDE REU: MARIA APARECIDA RIBEIRO Objeto: Citação de [SELECIONE A PARTE], o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 15:44:38. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

N. 0707700-10.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA. Adv(s): DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. R: LAYLANE DE SOUSA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO 20 DIAS

Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Processo nº 0707700-10.2020.8.07.0003 EXEQUENTE: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA EXECUTADO: LAYLANE DE SOUSA MARINHO Objeto: Citação de LAYLANE DE SOUSA MARINHO - CPF: 063.030.971-03 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) executado(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pague(m) o débito de R\$ 2.577,19 (dois mil e quinhentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), referente ao principal, acrescidos de 10% de honorários advocatícios e demais acessórios, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015), conforme cálculo a ser elaborado pela Contadoria do Juízo. Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), desde já, para apresentar(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es) em sua petição inicial. O(s) Executado(s) deverá(ão) constituir advogado para realizar(em) sua defesa. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC/2015). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 15:45:52. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0712401-14.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF55145 - ANDREIA LIBERAL DE AMORIM DIONIZIO, DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA, DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0712401-14.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO FERREIRA DOS SANTOS REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da petição de ID 80011319 e documentos de ID 80011320 apresentados pela parte ré. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 16:48:15. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

N. 0722524-71.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACY DA COSTA NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0722524-71.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JACY DA COSTA NASCIMENTO JUNIOR REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 16:51:10. JAQUELINE BARBOSA MENESES Servidor Geral

N. 0711391-66.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BEQUER CASTRO SOUZA. Adv(s): DF54270 - HENRIQUE MANOEL DAVI DE CARVALHO MACHADO, DF54842 - ANA CAROLINA CARVALHO DA SILVA, DF0054304A - WELLINGTON DA SILVA CAVALCANTE. R: DAVI ALVES DE MIRANDA. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. R: DL MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711391-66.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BEQUER CASTRO SOUZA REU: DAVI ALVES DE MIRANDA, DL MULTIMARCAS EIRELI, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO De ordem, ao autor para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição (ID 80031259) e comprovante de pagamento (ID 80031260) apresentados pela parte ré, bem como para apresentar nova planilha de cálculos, com a dedução do valor pago ou com a atualização daquela quantia anteriormente indicada, conforme o caso. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 16:52:16. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0713733-16.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO LEANDRO OLIVEIRA COUTINHO. Adv(s): DF0031157A - GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713733-16.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO LEANDRO OLIVEIRA COUTINHO REU: CONSORCIO HP - ITA DESPACHO Em razão de erro material, retifico a decisão de ID 79854351. Onde se lê: ?Designo o dia 07/04/2020, às 14:30hs, para realização da audiência de instrução e julgamento?? Leia-se: ?Designo o dia 07/04/2021, às 14:30hs, para

realização da audiência de instrução e julgamento...? Prossiga-se, nos termos da decisão de ID 79854351. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

CERTIDÃO

N. 0719307-20.2020.8.07.0003 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ELSINA DA SILVA COUTINHO SANTIAGO. Adv(s): DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: WORLD MED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EM SAUDE SUPLEMENTAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA POUBEL DA ROCHA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO DE SOUZA LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERONICA RODRIGUES PASSERI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO MORAIS BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAMAR DE JESUS ROSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719307-20.2020.8.07.0003 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: ELSINA DA SILVA COUTINHO SANTIAGO SUSCITADO: WORLD MED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EM SAUDE SUPLEMENTAR LTDA, ROSANGELA POUBEL DA ROCHA OLIVEIRA, FABIO DE SOUZA LEMOS, ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO, VERONICA RODRIGUES PASSERI, MARCELO MORAIS BARBOZA, ITAMAR DE JESUS ROSS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR/MP referente ao mandado de citação de FABIO DE SOUZA LEMOS (ID. 75641170) assinado por terceiro. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, bem como do art. 260, do CPC, fica a parte AUTORA intimada a inserir neste Processo, via sistema, EM UM ÚNICO ARQUIVO, as seguintes peças (na ordem descrita) (rol exemplificativo) para possibilitar a expedição da Carta Precatória e seu envio pelo malote digital ao JUÍZO DEPRECADO (COMARCA DE SÃO GONÇALO-RJ), no prazo de 15 dias úteis. EM TODOS os casos deverá a parte inserir a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento realizado no JUÍZO DEPRECADO, OU, no caso de beneficiário de justiça gratuita, a decisão que deferiu o benefício. a) se a finalidade for a citação: petição inicial, emendas, procuração, despacho inicial, decisão que determinou a expedição da precatória; b) se a finalidade for a intimação: petição inicial, emendas, procuração, despacho inicial, sentença, planilha atualizada do débito, decisão que determinou início do cumprimento de sentença e certidão que determinou a expedição da precatória; c) se a finalidade for penhora e avaliação: petição inicial, procuração, cálculo, título ou sentença, despacho inicial, termo de penhora e decisão que determinou a expedição da precatória; d) se a finalidade for de oitiva de testemunha: petição inicial, procuração das partes, despacho inicial, rol das testemunhas e decisão que determinou a oitiva, quesitos. Os documentos deverão estar no formato RETRATO (vertical), A4 (210x297mm), gravados em UM ÚNICO ARQUIVO PDF, com NO MÁXIMO 2Mb de tamanho total. A não comprovação no prazo designado será entendida como desistência da diligência. Após o cumprimento, nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, remeta os autos para expedição de Carta Precatória. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 17:02:59. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0707575-42.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: POWER ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF55235 - PRISCILA LIMA ALMEIDA PIMPA. R: CAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0707575-42.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: POWER ENGENHARIA LTDA - ME REU: CAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado para CAS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME de ID. 75925109, retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça (ID. 80114664). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 18:51:38. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

N. 0718518-55.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS FERREIRA MAIA. Adv(s): DF31211 - MARCOS FERREIRA MAIA. R: RAFAEL BRACCA DOS SANTOS. Adv(s): DF0015397A - JAIR ESTEVES MACHADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0718518-55.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA MAIA REU: RAFAEL BRACCA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada apresentou proposta de acordo de ID 80038630. Nos termos da portaria 1/2016 deste juízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 14:41:48. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0721255-94.2020.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MUNICIPIO DE ALEXANIA. Adv(s): GO40868 - JOAO PAULO MARTINS LIMA. R: MARIA OLIVIA GONCALVES GUIMARAES. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721255-94.2020.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ALEXANIA EMBARGADO: MARIA OLIVIA GONCALVES GUIMARAES DESPACHO Considerando o manifestado pela petição de ID 8003465, ao embargante para se manifestar quanto à perda superveniente do objeto. Prazo: 5 (cinco) dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0723265-14.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MERVYN GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA, DF45436 - MERVYN GOMES DE SOUZA. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG152308 - CAMILA CEOLIN LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723265-14.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MERVYN GOMES DE SOUZA REU: LOCALIZA RENT A CAR SA DESPACHO Ao autor para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias quanto à petição de ID 79942457. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0702587-12.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADEMARIO JUSTINO DE SOUSA. Adv(s): DF43294 - APARECIDA OLIVEIRA MACHADO; Rep(s): LINDOMARCOS JUSTINO DE SOUSA. R: SERRA DAS CALDAS IMOVEIS LTDA. Adv(s): GO42582 - IOHANNAH NERES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702587-12.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADEMARIO JUSTINO DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: LINDOMARCOS JUSTINO DE SOUSA EXECUTADO: SERRA DAS CALDAS IMOVEIS LTDA DESPACHO Concedo a derradeira oportunidade para as partes cumprirem o despacho de id 78793694. Inerte, retorne-se o feito ao arquivo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

DECISÃO

N. 0718370-10.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. Adv(s): DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718370-10.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABRAAO FERNANDES REU: JOAO JANUARIO DE OLIVEIRA NETO DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça à parte requerida em virtude da sua aparente condição financeira. Anote-se. Ademais, Defiro o processamento da reconvenção. Anote-se. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta à reconvenção e réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0008247-04.2014.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF0039988A - HUGO AULER NETO, DF48004 - RAFAEL CAMBER GUIMARAES, DF36191 - VICTOR MARANINI DAEMON, DF56169 - ANA CAROLINE CAMPOS DE ARAUJO, DF49125 - JOAO GABRIEL PEREIRA DA SILVA, DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO, DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: APARECIDA TELMA TORRES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARLAN LAZARO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLUCAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0008247-04.2014.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: SOLUCAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, APARECIDA TELMA TORRES DE ARAUJO, DARLAN LAZARO DE ARAUJO DECISÃO Realizei a pesquisa pelo sistema INFOJUD (apenas para pessoas físicas), porém também foi infrutífera, pois não constam bens penhoráveis na declaração de imposto de renda da parte executada. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fica a parte exequente, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Anoto, ainda, que todos os sistemas atualmente em uso foram consultados, que todas as providências que poderiam ser tomadas por este juízo já o foram e que não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0709006-14.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: SONIA MARIA CRUZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709006-14.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: SONIA MARIA CRUZ DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se o início da fase. Intime-se a parte executada (via Carta/AR - id 64508805), na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determine, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determine também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0712619-42.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILSON MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712619-42.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILSON MOREIRA DA SILVA EXECUTADO: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL DECISÃO Ante a ausência de pagamento do débito, foi anotada a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado à ID 76424101 e certificado à ID 80058326. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do processo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

SENTENÇA

N. 0720906-91.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: LEONARDO HENRIQUE SA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720906-91.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE SA DO NASCIMENTO SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP em desfavor de LEONARDO HENRIQUE SA DO NASCIMENTO. As partes notificaram a celebração de acordo ID 79524169. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 79524169) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Ceilândia-DF, 17 de dezembro de 2020 15:11:12. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Jo

DECISÃO

N. 0701014-76.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PLACO DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR. R: J.Z COMERCIO DE GESSO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701014-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PLACO DO BRASIL LTDA EXECUTADO: J.Z COMERCIO DE GESSO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determine o retorno do feito à suspensão, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0714305-69.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DARLAN GERMANO VASCONCELOS DE AQUINO. Adv(s): DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714305-69.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DARLAN GERMANO VASCONCELOS DE AQUINO REU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DECISÃO Oficie-se ao setor de pagamento para informar que a tutela foi confirmada por sentença, de forma que os descontos devem ser cessados definitivamente. Faculto às partes se manifestarem se existem valores reciprocamente devidos, considerando a compensação determinada em sentença. Prazo: 5 (cinco) dias. Quanto à alteração da legitimidade passiva, deverá o réu juntar a documentação indicativa da incorporação. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0714536-33.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: LILIAN TOMAZ MARCIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714536-33.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP EXECUTADO: LILIAN TOMAZ MARCIANO DA SILVA DECISÃO Realizei a pesquisa pelo sistema INFOJUD (apenas para pessoas físicas), que permanecerá à disposição da parte exequente para consulta no próprio processo com sigilo. Saliento que este juízo não dispõe da ferramenta ERIDF, motivo pelo qual não será deferido pedido relativo à utilização desta ferramenta. Não obstante, tal ponto não causa prejuízo à parte, porquanto poderá proceder à pesquisa perante os cartórios de imóveis. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fica a parte exequente, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Anoto, ainda, que todos os sistemas atualmente em uso foram consultados, que todas as providências que poderiam ser tomadas por este juízo já o foram e que não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

DESPACHO

N. 0710433-46.2020.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s): MG0097039A - LEONARDO ALVES CANUTO. R: JC DE OLIVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710433-46.2020.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A REU: JC DE OLIVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME DESPACHO Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a autora juntar a composição societária atualizada da empresa ré, tendo em vista que os sócios indicados à petição de ID 79845450 são divergentes daqueles que constam no banco de dados da Receita Federal, conforme documento em anexo, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0702367-82.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: AQUINO COMERCIAL DE FRIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702367-82.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: AQUINO COMERCIAL DE FRIOS LTDA - ME DESPACHO Considerando o grande lapso temporal da última consulta de bens, determino o encaminhe-se o feito para nova consulta de bens. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0716552-23.2020.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: LORRANE BARBOSA ALVES. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716552-23.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: LORRANE BARBOSA ALVES DESPACHO De início, constato que os documentos juntados aos autos pela autora são insuficientes para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar cópia completa da CTPS, do Imposto de Renda entregue em 2020, extratos bancários, contracheques e outros documentos que comprovem a situação de pobreza declarada, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Sem prejuízo, oficie-se o Banco Bradesco requisitando extrato da conta nº 10000408, Agência nº 2349, em nome de JOSÉ ALVES DAS NEVES, que era portador do RG nº 196814 SSP/DF e do CPF n. 112.566.801-68, do período de setembro de 2019 até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0712367-44.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRA MENDES DE MORAIS BATISTA. Adv(s): DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF1927300 - POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA, DF20015 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712367-44.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PERITO: ALESSANDRA MENDES DE MORAIS BATISTA PERITO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA DESPACHO Intime-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, acerca da petição apresentada pela parte executada que informa o cumprimento da obrigação de fazer. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0707217-30.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUTEMBERG DE ARAUJO LEAL. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707217-30.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUTEMBERG DE ARAUJO LEAL EXECUTADO: BANCO PAN S.A DESPACHO Intime-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, para se manifestar acerca da impugnação. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0717923-22.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARISA MATOS DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF0043976A - PATRICIA BATISTA VIEIRA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 MINERACAO LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717923-22.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARISA MATOS DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: G44 BRASIL S.A, G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO ESCOBAR DESPACHO Em razão da controvérsia acerca da competência jurisdicional para o processamento e julgamento das causas que versam sobre a natureza dos negócios jurídicos entabulados pelos investidores com Sociedade em Cotas de Participação, foi instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0740629-08.2020.8.07.0000. Assim, por se tratar do objeto dos autos, aguarde-se o julgamento do incidente mencionado. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0713960-40.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO REGINALDO FELIX SILVA. Adv(s): DF64049 - FRANCISCO REGINALDO FELIX SILVA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713960-40.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO REGINALDO FELIX SILVA REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I DESPACHO A solução da controvérsia perpassa tão somente pelo exame dos documentos colacionados e pelo cotejo das alegações deduzidas pelas partes e os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Assim, por se revelar dispensável a produção de outras provas, venha o feito concluso para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica (CPC, art. 12 do CPC). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

SENTENÇA

N. 0001996-67.2014.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF15038 - MARIANNY PEREIRA DE ORNELAS. R: GRAZIELA CARRIJO BONADIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0001996-67.2014.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: GRAZIELA CARRIJO BONADIO. Houve a satisfação da obrigação, conforme manifestação do credor à ID 79821468. É o breve relato. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Segundo a sistemática do Código de Processo Civil, são causas que extinguem a execução: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Havendo a parte credora manifestado anuência com a quitação do débito, impõe-se a extinção da ação de execução. III. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, extingo a execução, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Despesas processuais finais, se houver, pela parte executada. Procedo a retirada da restrição Renajud Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ceilândia-DF, 18 de dezembro de 2020 11:22:53. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Jo

N. 0705710-81.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: MISAEL AUGUSTO COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705710-81.2020.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: MISAEL AUGUSTO COSTA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de MISAEL AUGUSTO COSTA DA SILVA. A parte autora juntou pedido de extinção do feito (ID 80064119). Decido. Não se formou a relação processual e a parte autora, antes da citação da parte ré, veio aos autos, por meio de seu advogado, para formular pedido de extinção do feito em razão da parte requerida ter efetuado o pagamento. Assim, tenho que a parte na verdade requer a desistência. Posto isso, HOMOLOGO o pleito em questão, resolvendo o processo sem resolução de mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelo requerente. Sem honorários. Deixo de retirar a restrição Renajud, uma vez que foi lançada. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ceilândia-DF, 18 de dezembro de 2020 09:45:38. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Jo

DECISÃO

N. 0716198-03.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIQUELE NUNES FREIRES FERNANDES. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: ROSA MARIA DE LIMA ANDRADE. Adv(s): DF53243 - LUCAS ANTHONY ALVES BARROS. R: RICARDO DE LIMA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716198-03.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIQUELE NUNES FREIRES FERNANDES EXECUTADO: ROSA MARIA DE LIMA ANDRADE, RICARDO DE LIMA ANDRADE DECISÃO Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à impossibilidade de realização da avaliação do valor imóvel penhorado apesar de haver sido previamente comunicada no processo a data e hora, sob pena de aplicação de nova sanção processual além daquela já aplicada pela decisão ID 40075499. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0718998-96.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: BIANCA SILVA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718998-96.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REU: BIANCA SILVA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Atualmente as ferramentas eficazes das quais dispõem o Juízo para consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos SISBAJUD, INFOSEG e SIEL, este último apenas para consulta de pessoas físicas. As redes INFOJUD, E-RIDF e RENAJUD não são consultadas para essa finalidade. Assim, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas disponíveis no Juízo. Determino a expedição de mandado direcionado para os endereços não diligenciados para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua. Se necessário, expeça-se carta pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. 2. Se infrutíferas as pesquisas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se, então, o edital, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Após, transcorrido em branco o prazo para defesa, fica nomeada Curadora Especial a Defensoria Pública (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0715351-93.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL BOULEVARD DOS IPES. Adv(s): DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA DE ARAUJO. R: LUCI DE FATIMA EMIDIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO PEDRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715351-93.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOULEVARD DOS IPES EXECUTADO: LUCI DE FATIMA EMIDIO, PAULO PEDRO DA SILVA DECISÃO O processo estava em fase de pesquisa de valores pelo sistema Sisbajud, quando as partes notificaram à ID 80096820 a realização de acordo. Em consulta ao Sisbajud, verifiquei que foi realizado o bloqueio integral do débito em três instituições financeiras, de forma que procedi ao imediato

desbloqueio em duas delas. Intimem-se as partes a, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto à possibilidade de liberação do valor que permanece bloqueado. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0712833-33.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CIRO FARAJ. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: DENIVALDO BARBOSA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712833-33.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO CIRO FARAJ REU: DENIVALDO BARBOSA CAVALCANTE DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por CONDOMINIO DO EDIFICIO CIRO FARAJ em desfavor de DENIVALDO BARBOSA CAVALCANTE. Reclassifique-se. Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o executado (via Carta/AR), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determine, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0725116-88.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO DE CASTRO GOMES. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725116-88.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RODRIGO DE CASTRO GOMES REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se o início da fase. Intime-se a parte executada por publicação, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com suporte no artigo 854, do CPC, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud e determine, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor. Concomitantemente, deverá a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente determino também a pesquisa eletrônica de bens no sistema INFOJUD, apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0723232-58.2019.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RITA VERONICA DE SOUSA ROCHA. A: JOSE NILDO TERTO. Adv(s): DF0031888A - SERGIO CANDIDO MARTINS. Adv(s): DF38064 - ALBERTO PEREIRA DE SOUZA. R: FRANCISCO DINIZ DANTAS. Adv(s): DF38064 - ALBERTO PEREIRA DE SOUZA. R: RITA VERONICA DE SOUSA ROCHA. R: JOSE NILDO TERTO. Adv(s): DF0031888A - SERGIO CANDIDO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723232-58.2019.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: FRANCISCO DINIZ DANTAS RECONVINTE: RITA VERONICA DE SOUSA ROCHA, JOSE NILDO TERTO REU: RITA VERONICA DE SOUSA ROCHA, JOSE NILDO TERTO RECONVINDO: FRANCISCO DINIZ DANTAS DECISÃO INDEFIRO a expedição de mandado para desocupação compulsória do imóvel objeto dos autos, formulado à petição de ID 79774374, posto que a sentença de ID 79474374 não transitou em julgado. Assim, aguarde-se o referido trânsito. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0708052-36.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF28789 - KARINNE MIRANDA RODRIGUES, DF26960 - RAFAEL DE AZEVEDO E SILVA. R: MURILO GOMES RODRIGUES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MURILO GOMES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708052-36.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MURILO GOMES RODRIGUES EIRELI - ME, MURILO GOMES RODRIGUES DECISÃO Tendo em vista que o gravame foi baixado pela instituição financeira, conforme informado no ofício de ID 80060008, estando pendente somente a retirada da alienação fiduciária pelo proprietário, defiro a penhora do veículo de placa PBE 5122, indicado na petição de ID 63817849. Promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema Renajud, conforme documento em anexo, nomeando como depositário fiel do bem ora penhorado a parte devedora. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11/ art. 917, 1º, do NCPC). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0013916-43.2011.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDER DE MORAES. Adv(s): GO0017427A - GETULIO BATISTA DE OLIVEIRA. R: PEDRO NOVAIS FROTA. Adv(s): DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0013916-43.2011.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDER DE MORAES EXECUTADO: PEDRO NOVAIS FROTA DECISÃO A parte executada postula que seja nomeado com depositário do bem imóvel a fim de possa retirar o bem do

Detran/DF, pois se encontra no depósito. Tal pedido não pode prosperar, porquanto, analisando o feito, verifico que foi deferida a adjudicação do veículo para a parte exequente e foi consignado que bem já estava de posse dela, conforme decisão de id 36173687. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte executada. Aguarde-se o julgamento do Resp. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0720606-66.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: OSMILDO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF42576 - DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO. R: DALMI MARIA DE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF0038478A - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO, DF0043736A - NILZA DE SOUZA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720606-66.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: OSMILDO JOSE DA SILVA REQUERIDO: DALMI MARIA DE CARVALHO SILVA DECISÃO Analisando a contestação, verifico que a parte requerida apresenta também pedido reconvenicional. É cediço que a reconvenção se trata de uma ação e como tal deve preencher todos os requisitos de petição inicial, bem como deve ser recolhida as custas iniciais. Assim sendo, deve a parte requerida apresentar o valor da causa em atenção ao art. 292 do CPC, bem como recolher as custas iniciais ou requerer a concessão de gratuidade de justiça. Diante disso, concedo o prazo de 15 dias para a parte requerida adequar corretamente o pedido e além disso, em razão do pedido de gratuidade de justiça, a parte requerida deverá apresentar os seguintes documentos para análise do pedido de gratuidade de justiça, sob pena de arquivamento do feito: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

EDITAL

N. 0701955-83.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: YASMIN DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Processo nº 0701955-83.2019.8.07.0003 EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: YASMIN DA SILVA GOMES O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc..FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) processo nº 0701955-83.2019.8.07.0003, movida por EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., contra YASMIN DA SILVA GOMES (CPF: 040.164.101-50); . FINALIDADE: YASMIN DA SILVA GOMES - CPF: 040.164.101-50, que encontra(m)-se sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no(s) valor(es) de R\$ 35,30 (ID 79786001), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 18:54:44. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0708722-06.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO GONZAGA DE SOUZA. Adv(s): DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0708722-06.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO GONZAGA DE SOUZA EXECUTADO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 13:04:42. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0007284-59.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MB ENGENHARIA SPE 052 S/A. A: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s): DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, DF36208 - BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: IRON LUIZ FILHO. Adv(s): DF1293 - ANTONIO DOS REIS LAZARINI, DF31850 - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0007284-59.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: MB ENGENHARIA SPE 052 S/A, TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A. DENUNCIADO A LIDE: IRON LUIZ FILHO CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e RÉ intimada(s) para pagarem as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 13:06:27. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0006443-64.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF37442 - EUZIMAR CELESTINO DE SOUZA, DF35956 - ZILDA MOREIRA DA SILVA. A: PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: MB ENGENHARIA SPE 068 S/A. Adv(s): DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, DF36208 - BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, DF36208 - BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO. R: MB ENGENHARIA SPE 068 S/A. Adv(s): DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, DF36208 - BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0006443-64.2015.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: MARINA PEREIRA DA SILVA, PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, MB ENGENHARIA SPE 068 S/A DENUNCIADO A LIDE: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A., MB ENGENHARIA SPE 068 S/A CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdf.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 13:07:56. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0712947-06.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA MARQUES DE CARVALHO. Adv(s): DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. R: CLEBERDON GOMES DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. D DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência de ID 49720002 e JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para: a) decretar a rescisão do contrato de ID 40846990; b) determinar, em consequência, o retorno das partes ao ?status quo ante?, ressalvada a retenção das arras de R\$ 16.000,00 pela parte autora; c) determinar a imediata imissão da parte autora na posse do imóvel. Para que as partes retornem ao status anterior, deverá a parte autora devolver ao requerido as três parcelas de R\$ 1.000,00 por ele pagas, conforme expõe a inicial, com atualização monetária desde a data do pagamento. Em face da sucumbência recíproca e não proporcional, a parte autora arcará com 65% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC). O remanescente ficará a cargo do réu. A exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência fica suspensa em relação à parte autora, na forma do art. 99, §2º, do CPC. Expeça-se mandado de intimação para desocupação voluntária no prazo de 15 dias, sob pena de imediata desocupação compulsória com auxílio de força policial, se necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intímese.

N. 0704794-47.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE JOAO DOS SANTOS. Adv(s): DF34636 - JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR. A: ANTONIA SEBASTIANA DA CONCEICAO, ESPÓLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA SEBASTIANA DA CONCEICAO, ESPÓLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE JOAO DOS SANTOS. Adv(s): DF34636 - JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE JOAO DOS SANTOS em face de ANTONIA SEBASTIANA DA CONCEICAO, partes qualificadas nos autos. E, JULGO PROCEDENTE o pleito reconvenicional formulado por ANTONIA SEBASTIANA DA CONCEICAO em desfavor de JOSE JOAO DOS SANTOS, para fins de DECLARAR a aquisição do domínio útil, pelo instituto da usucapião (art. 1.240-A do CC/2002), do imóvel objeto da inicial, situado na QNP 09, Conj. D, Casa 50, Ceilândia ? DF, matrícula 55041, do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, servindo esta sentença como título de ingresso no Serviço de Registro de Imóveis em favor da requerida/reconvinte. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em relação à lide principal, em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015, devendo-se observar que se trata de parte beneficiária da justiça gratuita. Em relação à lide reconvenicional, em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa reconvenicional, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015, devendo-se observar que se trata de parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intímese. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

N. 0708431-06.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARILEUDO ROBERTO TEIXEIRA. A: EDUARDO ENDRILL BESSA TEIXEIRA. Adv(s): DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. Adv(s): SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. DISPOSITIVO Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intímese. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 16 de dezembro de 2020. Manuel Eduardo Pedrosa Barros Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0705776-61.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAZARA MARIA E SILVA. A: VILMAR JOSE E SILVA. Adv(s): DF62230 - GEZANIAS ISIDORIO DE SOUSA, DF58756 - FABIO OLIVEIRA DE CASTRO, DF53290 - ADERVAL CARLOS DE ANDRADE. R: RENATO RAE DE MEDEIROS. R: MIRIANE PATRICIA DE MEDEIROS. R: MARTA MARIA DE MEDEIROS. R: MARICELMA DE MEDEIROS. R: MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS. R: MIRVANETE DE MEDEIROS. R: MARISTELA DE MEDEIROS VIANA. R: MARGARETE MEDEIROS DE LUCENA. R: MARIZETE DE MEDEIROS. R: MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS. Adv(s): DF0031050A - ALBERTO SUED GOMES DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705776-61.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAZARA MARIA E SILVA, VILMAR JOSE E SILVA RÉU ESPÓLIO DE: RENATO RAE DE MEDEIROS REU: MIRIANE PATRICIA DE MEDEIROS, MARTA MARIA DE MEDEIROS, MARICELMA DE MEDEIROS, MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS, MIRVANETE DE MEDEIROS, MARISTELA DE MEDEIROS VIANA, MARGARETE MEDEIROS DE LUCENA, MARIZETE DE MEDEIROS, MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS DECISÃO Compulsando o feito, verifico que a parte ré em sede contestação sinaliza no sentido de ser realizado um acordo. Assim, diante a possibilidade de composição entre as partes e, em atenção ao art. 139, inciso V do CPC, remetam os autos ao CEJUSC/Ceilândia para designação de audiência de conciliação Fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) nos autos já intimada(s), por publicação, da audiência a ser designada. A análise de produção probatória fica postergar para análise somente após a audiência de conciliação. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

CERTIDÃO

N. 0705776-61.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAZARA MARIA E SILVA. A: VILMAR JOSE E SILVA. Adv(s): DF62230 - GEZANIAS ISIDORIO DE SOUSA, DF58756 - FABIO OLIVEIRA DE CASTRO, DF53290 - ADERVAL CARLOS DE ANDRADE. R: RENATO RAE DE MEDEIROS. R: MIRIANE PATRICIA DE MEDEIROS. R: MARTA MARIA DE MEDEIROS. R: MARICELMA DE MEDEIROS.

R: MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS. R: MIRVANETE DE MEDEIROS. R: MARISTELA DE MEDEIROS VIANA. R: MARGARETE MEDEIROS DE LUCENA. R: MARIZETE DE MEDEIROS. R: MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS. Adv(s): DF0031050A - ALBERTO SUED GOMES DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0705776-61.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAZARA MARIA E SILVA, VILMAR JOSE E SILVA RÉU ESPÓLIO DE: RENATO RAELE DE MEDEIROS REU: MIRIANE PATRICIA DE MEDEIROS, MARTA MARIA DE MEDEIROS, MARICELMA DE MEDEIROS, MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS, MIRVANETE DE MEDEIROS, MARISTELA DE MEDEIROS VIANA, MARGARETE MEDEIROS DE LUCENA, MARIZETE DE MEDEIROS, MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 05/02/2021 09:10h, Audiência de Conciliação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia disponibilizará nos autos o link da Audiência de Conciliação/Mediação com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 13:27:24.

N. 0713692-20.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: EIDEMBERG DA SILVA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713692-20.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: EIDEMBERG DA SILVA FIGUEIREDO CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou APELAÇÃO de ID. 78912085. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 14:16:20. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0721539-05.2020.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOSE BEZERRA BRANDAO. A: ODETE PAULINO BRANDAO. Adv(s): DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. R: AIANNE RABELO BORGES VIEIRA BRANDAO. Adv(s): DF32901 - CLAUDIO DE CASTRO LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721539-05.2020.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOSE BEZERRA BRANDAO, ODETE PAULINO BRANDAO REU: AIANNE RABELO BORGES VIEIRA BRANDAO CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 14:28:43. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0725109-96.2020.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA DO CARMO DA SILVA FERRAO. Adv(s): DF21192 - JORGE LUIZ DE SOUSA RAMOS MARINHO, DF44678 - LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO. R: ELIANA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THYARNO VIEIRA SILZO GALDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725109-96.2020.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA FERRAO REU: ELIANA MARIA DA SILVA, THYARNO VIEIRA SILZO GALDINO DECISÃO Analisando detidamente o feito, tem-se que deve a parte autora adotar as seguintes providências: 1) juntar a procuração de todos os documentos para o presente feito, uma vez que o anexo acostado refere-se apenas à cópia de um outro processo; 2) esclarecer o seu pedido de reintegração de posse, uma vez que os direitos aquisitivos e de propriedade existentes sobre o imóvel em questão já foram objetos de conversão em perdas e danos em procedimento próprio (Proc. n. 0016563-35.2016.8.07.0003); 3) justificar o seu interesse processual, especialmente porque qualquer medida de penhora ou de arresto de bem só pode ser analisada em sede própria, ou seja, no procedimento de cumprimento de sentença já estabelecido entre as partes, sob pena da configuração do fenômeno da litispendência. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

SENTENÇA

N. 0724729-73.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: GISELDA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF38319 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. R: MARIA NAZARETH DE ARAUJO PERES CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOARES IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARYNE ANDRADE DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KL CARDOSO COMERCIO DE PEÇAS EIRELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724729-73.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: GISELDA PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO: MARIA NAZARETH DE ARAUJO PERES CERQUEIRA, SOARES IMOVEIS LTDA, KARYNE ANDRADE DA CRUZ, KL CARDOSO COMERCIO DE PEÇAS EIRELLI SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral movida por GISELDA PEREIRA DE SOUSA em desfavor de MARIA NAZARETH DE ARAUJO PERES CERQUEIRA e outros. Foi determinada a emenda à inicial na decisão ID 79792327. Não obstante, a parte autora deixou de atender ao comando judicial e permaneceu inerte. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial, o que enseja o indeferimento da peça de ingresso e a consequente extinção do processo. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Despesas finais pela parte autora. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Ceilândia-DF, 18 de dezembro de 2020 12:23:55. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito 0

CERTIDÃO

N. 0724191-29.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ VICENTE COLLA. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: HELIO DE PAULA LEMES. Adv(s): GO44223 - GENEVAL PAULO SANTOS DE SOUZA, GO12885 - MARCELO EURIPEDES FERREIRA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724191-29.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ

VICENTE COLLA REU: HELIO DE PAULA LEMES CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 15:05:22. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725197-37.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO AURELIO ORDONES DE CASTRO. Adv(s): DF0009643A - MARCO AURELIO ORDONES DE CASTRO. R: Jeferson de Tal e Baiano de Tal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725197-37.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCO AURELIO ORDONES DE CASTRO REQUERIDO: JEFERSON DE TAL E BAIANO DE TAL DECISÃO É dever da parte autora identificar e qualificar as partes. Em sendo assim, deve empreender as diligências necessárias nesse sentido. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

N. 0725073-54.2020.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MICHAEL FRANCIS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725073-54.2020.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MICHAEL FRANCIS RODRIGUES DA SILVA EMBARGADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Inicialmente, deve a parte autora apresentar comprovante de rendimentos ou suas duas últimas declarações de imposto de renda, para análise do benefício da justiça gratuita. Ainda, é preciso especificar todas as cláusulas que pretende impugnar, nos termos do art. 330, parágrafo segundo, do CPC. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

CERTIDÃO

N. 0004294-27.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSA FONTENELE MANSO. Adv(s): DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. R: PEDRO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABEL RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AQUILES RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0004294-27.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSA FONTENELE MANSO REU: PEDRO RODRIGUES DA SILVA, ISABEL RODRIGUES, AQUILES RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE AVALIAÇÃO de ID. 77557020, retornou devidamente cumprido. Nos termos da Portaria n. 1/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia/DF, 18 de dezembro de 2020 15:39:53. JAQUELINE BARBOSA MENESES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0724425-74.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: MANOEL MOISES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724425-74.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A REU: MANOEL MOISES DE SOUZA DECISÃO Proferida decisão interlocutória indeferindo a concessão do benefício da justiça gratuita à parte requerente (ID 79523870), esta propôs embargos de declaração, sob a alegação de que teria havido omissão ao não se apreciar o pedido para recolhimento diferido das custas processuais. É o breve relato. Decido. Com efeito, a aplicação analógica pretendida pela embargante não é factível. A bem da verdade, é preciso analisar detidamente todo o teor da norma indicada como parâmetro pela autora, que é uma lei do Estado de São Paulo que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense. O diploma legal indicado (Lei Estadual n. 11.608/2003), conforme o art. 5 apontado pela embargante, possui o seguinte teor: "Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução. Parágrafo único - O disposto no ?caput? deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas." Em sendo assim, analisando detidamente o prefalado dispositivo (cuja aplicação dar-se-ia sobre o TJSP), torna-se forçoso reconhecer que caso proposto não se encontra em nenhuma das hipóteses legalmente instituídas, razão pela qual não caberia cogitar-se acerca de aplicação analógica quando a própria lei de maneira clara excepciona os casos onde seria possível o pretendido diferimento das despesas processuais. Portanto, deve ser mantido, na íntegra, o entendimento exposto na decisão ID 79523870, em consonância com o entendimento reiteradamente firmado pelo STJ ("a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça" AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/02/2019). Diante dessas considerações, conheço e rejeito os embargos de declaração propostos, devendo a parte autora recolher as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

EDITAL

N. 0718504-71.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: WESLEI DA SILVA ATAIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS Ação MONITÓRIA (40) Processo nº 0718504-71.2019.8.07.0003 AUTOR: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI REU: WESLEI DA SILVA ATAIDES O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc..FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de MONITÓRIA (40) processo nº 0718504-71.2019.8.07.0003, movida por AUTOR: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI, contra WESLEI DA SILVA ATAIDES (CPF: 476.761.401-53); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE WESLEI DA SILVA ATAIDES - CPF: 476.761.401-53 (REU), que encontra(m)-se sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no(s) valor(es) de R\$ 87,60 (ID 80121041), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 15:44:45. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

N. 0705164-26.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: JOSE WILSON PRIMO. Adv(s): DF47041 - PAULO JOSE GUIMARAES SANTOS. R: PARANA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS Ação MONITÓRIA (40) Processo nº 0705164-26.2020.8.07.0003 AUTOR: JOSE WILSON PRIMO REU: PARANA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc..FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de MONITÓRIA (40) processo nº 0705164-26.2020.8.07.0003, movida por AUTOR: JOSE WILSON PRIMO, contra PARANA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP (CPF: 18.284.241/0001-75); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE PARANA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP - CNPJ: 18.284.241/0001-75 (REU), que encontra(m)-se sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no(s) valor(es) de R\$ 223,54 (ID 80130096), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdf.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 15:47:26. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0720003-27.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: EIDEMBERG DA SILVA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0720003-27.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: EIDEMBERG DA SILVA FIGUEIREDO CERTIDÃO De acordo com a Portaria 1/2016, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual prescrição intercorrente. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 16:39:56. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0718955-33.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: TEREZINHA FELIPE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0718955-33.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: TEREZINHA FELIPE DOS SANTOS CERTIDÃO De acordo com a Portaria 1/2016, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual prescrição intercorrente. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 16:40:51. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0711436-07.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: LUCICLEIA SILVA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0711436-07.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: LUCICLEIA SILVA DE ANDRADE CERTIDÃO De acordo com a Portaria 1/2016, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual prescrição intercorrente. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 16:42:08. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0725222-50.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: SINTIA CARLA VITORIO DE MACEDO DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0725222-50.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME REQUERIDO: SINTIA CARLA VITORIO DE MACEDO DE FRANCA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 03/02/2021 10:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia disponibilizará nos autos o link da Audiência de Conciliação/Mediação com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 16:37:10.

N. 0724205-76.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUNICE DE CERQUEIRA ANDRADE. Adv(s): DF33884 - CLAUDIO LIMA LIBERAL. R: ELENILDO SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0724205-76.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUNICE DE CERQUEIRA ANDRADE REQUERIDO: ELENILDO SANTOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/02/2021 10:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia disponibilizará nos autos o link da Audiência de Conciliação/Mediação com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 16:38:26.

2ª Vara Cível de Ceilândia

N. 0715449-78.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IARA DE SOUSA BARBOSA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUÇA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715449-78.2020.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: IARA DE SOUSA BARBOSA Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz e nos termos da Portaria do Juízo ficam as partes intimadas que a perícia foi marcada para o dia: 11/01/2021, hora: 9h, local: IML (SEDE), conforme documento anexo. PAULA MARIA LINHARES PAIVA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0715449-78.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IARA DE SOUSA BARBOSA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUÇA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715449-78.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IARA DE SOUSA BARBOSA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO De acordo com a Portaria 2/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial. PAULA MARIA LINHARES PAIVA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0716324-82.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLISON TAVARES GOMES. A: CREUZA CLARINTINO DOS SANTOS. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF57916 - IGOR LUIS DA SILVA PEREIRA. A: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREUZA CLARINTINO DOS SANTOS. R: ALLISON TAVARES GOMES. Adv(s): DF57916 - IGOR LUIS DA SILVA PEREIRA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: JAQUELINE DO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716324-82.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS GARCIA RECONVINTE: ALLISON TAVARES GOMES, CREUZA CLARINTINO DOS SANTOS REU: CREUZA CLARINTINO DOS SANTOS, ALLISON TAVARES GOMES, JAQUELINE DO NASCIMENTO DE SOUZA RECONVINDO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS GARCIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. ALINE RODRIGUES URCINO Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0704957-27.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIMILSON BENDOR CLAUDINO - ME. Adv(s): DF61076 - MANOEL NUNES DE LIMA JUNIOR. R: CSF INFORMATICA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704957-27.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIMILSON BENDOR CLAUDINO - ME REU: CSF INFORMATICA EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0714757-79.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOISES LIMA DA SILVA. Adv(s): DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. R: JOSE HELIOMAR DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714757-79.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) HERDEIRO ESPÓLIO DE: MOISES LIMA DA SILVA REU: JOSE HELIOMAR DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0704765-94.2020.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ROSIMEIRE MARIA SAMPAIO VENZI. Adv(s): DF65238 - ESTEFANI KEROLLEN SAMPAIO VENZI, DF58899 - VICTOR DOUGLAS VENZI DE LIMA ESTEVES. R: VALDECY PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704765-94.2020.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ROSIMEIRE MARIA SAMPAIO VENZI REU: VALDECY PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. ALINE RODRIGUES URCINO Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0701425-79.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: GISELY DELGADO CINTRA. Adv(s): DF48591 - JENNIFER VERAS OTONI, DF40234 - SARAH RAMOS SANTOS, DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. R: EDNALDO DE MIRANDA DIAS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701425-79.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GISELY DELGADO CINTRA REU: EDNALDO DE MIRANDA DIAS LOPES CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. ALINE RODRIGUES URCINO Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0716095-88.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TIEGO GOMES DA FE. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: RONDINEI GOMES DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716095-88.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TIEGO GOMES DA FE EXECUTADO: RONDINEI GOMES DA SILVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) obs: aguardar retorno AR's ID. 77460343 e 77462049. ALINE RODRIGUES URCINO Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0715449-78.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IARA DE SOUSA BARBOSA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715449-78.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IARA DE SOUSA BARBOSA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o laudo pericial n. 34420/20 -IML. Nos termos da Portaria 02/16, intimo as partes para ciência. Ressalto que deixei de abrir prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, tendo em vista que há data marcada para realização de perícia completar, conforme certidão de ID retro. PAULA MARIA LINHARES PAIVA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0721947-93.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS PORTELA DE AMORIM. Adv(s): DF16788 - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. R: BANCO FICSA S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0721947-93.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS GRACAS PORTELA DE AMORIM REQUERIDO: BANCO FICSA S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0712657-54.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. A. A. N.. A: KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE. Adv(s): DF5598100A - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO, DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE; Rep(s): KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE. R: UNIVERSO ADMINSTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE LTDA. Adv(s): GO27098 - PEDRO QUEIROZ ROCHA. R: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712657-54.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. A. A. N., KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE REPRESENTANTE LEGAL: KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE REU: UNIVERSO ADMINSTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE LTDA, LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queria. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0721669-92.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO DE LIMA MEDEIROS. Adv(s): DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0721669-92.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA MEDEIROS REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0724557-68.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NARA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF54152 - NARA DE SOUZA OLIVEIRA. R: SERASA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0724557-68.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) FISCAL DA LEI: NARA DE SOUZA OLIVEIRA FISCAL DA LEI: SERASA S.A. CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0714847-24.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: GERA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM FERREIRA LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDINO FLAUSINO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714847-24.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA EXECUTADO: GERA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ME, WILLIAM FERREIRA LUNA, GERALDINO FLAUSINO NETO CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

TERMO

N. 0053496-51.2009.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAS MANOEL DA SILVA. Adv(s): DF61820 - CAMILA GONCALVES DE MELO SILVA, DF28165 - MATEUS SCHAEFFER BRANDAO; Rep(s): ELIAS EMANOEL ARAUJO SILVA. R: FRANCISCA IVONEIDE FEITOSA. R: FRANCISCO OZANILTO TEIXEIRA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. TERMO DE PENHORA Aos 15

de dezembro de 2020, às 19:14:06, nesta cidade de BRASÍLIA, DF, na Secretaria desta 2ª Vara Cível de Ceilândia, nos autos eletrônicos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº. 0053496-51.2009.8.07.0003, proposta por ELIAS MANOEL DA SILVA - CPF/CNPJ: 068.906.607-49 e ELIAS EMANOEL ARAUJO SILVA - CPF/CNPJ: 089.928.997-50, contra FRANCISCA IVONEIDE FEITOSA - CPF/CNPJ: 855.884.661-87 e FRANCISCO OZANILTO TEIXEIRA - CPF/CNPJ: 101.406.545-34, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Itamar Dias Noronha Filho, e nos termos do art. 838, do CPC/2015, foi expedido o presente TERMO DE PENHORA do(s) bem(ns) imóvel denominado por QNM 07 CONJUNTO J LOTE 24, CEILÂNDIA/DF, registrado no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sob a matrícula 58.551, de propriedade de FRANCISCA IVONEIDE FEITOSA - CPF/CNPJ: 855.884.661-87 e FRANCISCO OZANILTO TEIXEIRA - CPF/CNPJ: 101.406.545-34, para garantia da importância de R\$ 256.389,18 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos). O(s) bem(ns) havido(s) como penhorado(s), fica(m) em poder do executado, nos termos do art. 840, §2º, do CPC/2015. O(a) executado, como fiel depositário(a), fica advertido(a) de que dele(s) não poderá se desfazer, devendo zelar por sua conservação, sob as penas da lei, tudo em conformidade com a r. decisão de ID 79483141. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC/2015). Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC/2015). Eu, Lúcio Rodrigues, Diretor de Secretaria, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

ATA

N. 0708250-05.2020.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: OLIVAN EUSTAQUIO DE PAULA. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES. A: JOSIAS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIAS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLIVAN EUSTAQUIO DE PAULA. Adv(s): DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Juiz ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Audiência (tipo): INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data e Hora: 14/12/20, às 16h00 Processo nº: 0708250-05.2020.8.07.0003 Tipo de Ação: Ação de Despejo Requerente: OLIVAN EUSTAQUIO DE PAULA Advogado (a) e OAB: Dr. Kleber de Miranda Barreto Gomes ? OAB/DF 29.456 Requerido: JOSIAS FERREIRA DOS SANTOS Advogado (a) e OAB: Defensoria Pública do DF -Dra. Cristina Motta AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos 14 dias de dezembro de 2020, às 16h00, na sala de audiência deste Juízo, foram abertos os trabalhos para realização da audiência de INSTRUÇÃO nos autos da ação em referência. Preside o ato o Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito. Feito o pregão, a ele responderam as partes, acompanhadas de seus respectivos advogados. Os quais participaram da audiência de conciliação, por meio do aplicativo CISCO Webex, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020 e 33/2020). As partes confirmaram todos os seus dados pessoais, apresentando, por vídeo, seus documentos de identificação. Aberta a audiência, as partes foram instadas à conciliação, mas por problemas técnicos a parte requerida não conseguiu ouvir a proposta apresentada. A Dra. Marcilene surgiu que fosse constata em ata a proposta de acordo para que entre em contato com a parte requerida e manifeste concordância ou não com a proposta. Assim, foi debatida a seguinte proposta: a parte requerida se compromete a desocupar o imóvel até o dia 28/12/2020, devendo entregar as chaves a irmã do autor, Ivete Bianca de Paula, que reside na mesma rua em que se situa o imóvel da presente lide; a parte autora dá por quitados os valores cobrados na presente demanda, referentes aos alugueros até a desocupação do imóvel, bem como, quaisquer outros valores incidentes sobre o imóvel; por sua vez a parte requerida renuncia a pretensão indenizatória movida no feito n.º 0707320-84.2020.8.07.0003. Encerrada a instrução, Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: ?Concedo o prazo de 03 (três) dias úteis para que a parte ré manifeste concordância ou discordância quanto ao presente acordo. Após, venham conclusos?. E nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, Ana Paula Gonçalves da Paixão, Analista Judiciário, matrícula n.º 319.481, às 16:31, lavrei o presente termo, que, em razão da realização por videoconferência, foram dispensadas as assinaturas dos participantes. Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

3ª Vara Cível de Ceilândia**SENTENÇA**

N. 0720809-91.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA, DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: MATHEUS CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720809-91.2020.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: MATHEUS CARNEIRO DA SILVA SENTENÇA Nas decisões proferidas nos IDs 75764948 e 78277123 foi determinada a emenda da petição inicial para que o autor anexasse a guia e o comprovante de pagamento de recolhimento de custas iniciais. Regularmente intimado, por duas vezes, o requerente não atendeu a determinação, o que demonstra o seu notório desinteresse quanto ao prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No ato do ajuizamento da petição inicial é imposto ao postulante o pagamento das custas processuais, que são espécie de tributo pago em virtude de um serviço que será prestado. Tal regra possui assento no artigo 290 do C.P.C., o qual determina o cancelamento da distribuição para o caso do não recolhimento das custas iniciais pela parte demandante. Entretanto, tal dispositivo deverá ser interpretado em consonância com o sistema processual, pois ajuizada uma ação, esta deverá ser extinta necessariamente com sentença, seja sem a apreciação do mérito (art. 485 do C.P.C.) ou com a apreciação do mérito (art. 487 do C.P.C.). Observa-se ainda que a regra do artigo 485, IV, do CPC possibilita a extinção do feito sem a apreciação do mérito, quanto não estiverem presentes os pressupostos de constituição válida e regular do processo. Vislumbra-se, então, que o não recolhimento das custas iniciais constitui um óbice para o regular prosseguimento do feito, devendo, por conseguinte, em observância a interpretação sistêmica do regramento processual civil, extinguir o feito sem adentrar ao mérito. Assim entende o Eg. TJDFT, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS É PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ASSIM, A DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, SE NÃO CUMPRIDA NO PRAZO CONCEDIDO, RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC 267 IV). 2. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE NO CASO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 3. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20100112060366APC DF; Registro do Acórdão Número: 565646; Data de Julgamento: 01/02/2012; Órgão Julgador: 2ª TURMA CÍVEL; Relator: SÉRGIO ROCHA; Publicação no DJU: 17/02/2012 Pág.: 91; Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME)." Ademais, consoante preceitua o art. 321 do CPC, deve o Juiz, obrigatoriamente, determinar a emenda à inicial ao verificar que esta não atende aos requisitos do art. 319 ou 320 daquele estatuto processual civil, ou apresenta defeitos ou irregularidades. Caso a determinação judicial não tenha sido atendida, cabe ao Juiz indeferir a inicial, hipótese dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários, por não ter havido citação e resposta. Interposta apelação, tornem os autos conclusos para análise da possibilidade de retratação. Não interposta a apelação, considerando o elevado custo material e pessoal para o Tribunal, dispense o réu de ser comunicado do trânsito em julgado da sentença. Sentença transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intímese. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0718790-49.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRESA GIL SANTIAGO. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Número do processo: 0718790-49.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) FISCAL DA LEI: ANDRESA GIL SANTIAGO FISCAL DA LEI: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 19.554,85, substituindo esta decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo, bem como efetue-se o desbloqueio de eventuais valores excedentes à penhora. 1) Intime-se o executado da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, § 1º e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. 2) Caso haja impugnação do devedor, intime-se o credor para se manifestar em cinco dias. 3) Preclusa esta decisão: a) intime-se o credor para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores. Informe-o que eventuais taxas de transferência deverão ser descontadas do valor depositado em conta judicial. No mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento; b) após, expeça-se alvará de transferência para a conta bancária indicada por advogado constituído nos autos que tenha poderes para receber. Em seguida, encaminhe-se o alvará, via e-mail, ao banco responsável pela transferência; c) caso não seja fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Assim, será expedido simples alvará de levantamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0702130-43.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OTICA DA FAMILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF46372 - ALEFE EVANGELISTA SILVA. R: OTICAS EMERSON VEIGA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702130-43.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OTICA DA FAMILIA LTDA - EPP EXECUTADO: OTICAS EMERSON VEIGA EIRELI - ME CERTIDÃO Em complemento à certidão ID 80059238, fica a parte credora intimada a imprimir os documentos (Ofício ID 79281379 e Certidão ID 79116206) e adotar as providências necessárias junto aos órgãos de registro de bens e entidades de proteção ao crédito, bem como para dar regular prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 13:41:03.

N. 0700084-18.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOIS IRMAOS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s): DF0054301A - THAIMARA SOUSA DE CALDAS, DF55749 - BRUNO SOARES RIBEIRO. R: EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700084-18.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOIS IRMAOS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2016, deste Juízo, fica o credor intimado da expedição da certidão (assinada eletronicamente), que poderá ser impressa de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Retornem-se os autos ao arquivo. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 14:11:53.

DECISÃO

N. 0722458-91.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA CARDOSO DA SILVA. A: ANTONIO BATISTA NASCIMENTO. Adv(s): DF52823 - RICARDO CASTRO DE AQUINO. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722458-91.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA CARDOSO DA SILVA, ANTONIO BATISTA NASCIMENTO REU: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo suplementar de cinco dias para cumprimento integral da Decisão ID. 78421392, sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709051-18.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. A: LOURINALDO DELMONDES DE LIMA. Adv(s): DF55686 - LOURINALDO DELMONDES DE LIMA. R: WESLEY MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709051-18.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO, LOURINALDO DELMONDES DE LIMA EXECUTADO: WESLEY MARTINS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista os pedidos formulados pela parte autora, nas petições de IDs 79736215 e 79736220, decido: 1. é necessário aguardar-se a preclusão da decisão de ID 79613693 para a expedição do alvará. Após a preclusão, caso a parte credora prefira, poderá indicar seus dados bancários para a expedição de alvará de transferência. Caso não informe, será expedido alvará de levantamento; 2. em consulta ao sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos de propriedade da parte requerida, conforme protocolo em anexo; 3. indefiro o pedido de expedição de ofícios às Fintechs, visto que não há qualquer indício de que o executado tenha relacionamento jurídico com as referidas instituições. Ademais, as instituições financeiras citadas já são abrangidas pelo sistema SISBAJUD (antigo BACENJUD); 4. para a apreciação do pedido de expedição da certidão e do ofício (ID 79736215), fica a parte credora intimada a anexar aos autos planilha atualizada do débito, decotando-se o valor penhorado via SISBAJUD, bem como a indicar bens do devedor, passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por ausência de bens. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0712052-45.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JOAO DE DEUS MELLO. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. Número do processo: 0712052-45.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JOAO DE DEUS MELLO DESPACHO Antes de apreciar os pedidos de expedição de alvará de transferência e extinção do feito pelo pagamento, fica o executado intimado a anexar cópia legível do comprovante do depósito judicial de ID 79693189, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0713375-56.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARMILENE SOARES DE SOUSA MOURA. Adv(s): DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA, DF47665 - GABRIEL SALES ALBUQUERQUE DO AMARAL. R: WELLINGTON MONTEIRO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713375-56.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARMILENE SOARES DE SOUSA MOURA EXECUTADO: WELLINGTON MONTEIRO DE MOURA, EDILSON CORREA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2016, deste Juízo, fica o credor intimado da expedição do alvará de levantamento de valores (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 16:06:11.

SENTENÇA

N. 0721776-73.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MERENCIO DE ANDRADE. Adv(s): DF58767 - JESSICA SILVA FERNANDES DE ALMEIDA, DF36901 - CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA; Rep(s): JOSE RICARDO ANDRADE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721776-73.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MERENCIO DE ANDRADE REPRESENTANTE LEGAL: JOSE RICARDO ANDRADE REU: BANCO PAN S.A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum proposta por JOSÉ MERENCIO DE ANDRADE, representado por seu curador, JOSÉ RICARDO ANDRADE, em face de BANCO PAN S.A. Peça vênia para transcrever o relatório do ilustre Representante do Ministério Público: "Relata que é portador de doença degenerativa e psiquiátrica, tendo sido declarado incapaz para os atos da vida civil e interdito em 1999. Ocorre que, posteriormente, celebrou com o requerido contrato bancário de cartão de crédito consignado no importe de R\$ 8.734,80, sem o conhecimento e anuência do curador. Informa que doou o dinheiro para uma igreja evangélica; que faz uso regular de medicação de alto custo, mas possui liberdade para sair de casa, bem como que tem acesso a cartão de débito, sendo disponibilizado determinado valor mensal por seu curador, o qual não dispõe de condições de manter a vigilância do autor constantemente. Esclarece que o curador contactou o requerido para lhe informar sobre a incapacidade do requerente e solicitar a rescisão do contrato, mas tal pedido foi negado pelo réu, que ainda efetua descontos mensais na folha de pagamento do demandante, o que tem causado prejuízo financeiro, emocional e à saúde do requerente. Ao final, o requerente pede: a) a concessão de tutela antecipada para suspensão dos descontos mensais em sua folha de pagamento, no tocante ao mencionado contrato; b) a procedência dos pedidos, para que seja declarado nulo o negócio jurídico celebrado entre as partes, com a cessação definitiva dos descontos no contracheque. A inicial foi instruída com os documentos necessários. Pela decisão de ID 50416740, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência. Validamente citado (ID 52662665), o requerido apresentou contestação no ID 53304354, acrescida de documentos. Na peça defensiva, alega, em síntese, que não havia possibilidade de saber que o autor é incapaz, mesmo porque ele não anexou nenhum documento que apontasse para sua incapacidade. Assevera que o curador é o responsável pelo incapaz, tinha conhecimento dos descontos mensais e, ainda assim, permaneceu inerte. Salienta que não restou comprovado dano material ao requerente e que não há possibilidade de inversão do ônus da prova. Por fim, manifesta-se pela improcedência dos pedidos autorais, ou, na eventualidade de procedência, pela fixação do termo inicial da correção monetária a partir do arbitramento. Réplica no ID 58575878, acompanhada de documentos. Na petição, o autor rebate os termos da contestação e reitera os pedidos contidos na inicial. Instadas as partes a especificarem outras provas que desejassem produzir, o requerente pugnou pela juntada de documento (ID 58733533); já o demandado requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil, bem como o depoimento do autor (ID 59647230). Por sua vez, o Órgão Ministerial oficiou pela intimação do requerido para apresentar planilha contendo os valores dos créditos concedidos ao autor e a quantia debitada no contracheque do requerente ou em sua conta bancária (ID 60681935). Pela decisão de ID 62899898 foi deferido o requerimento ministerial, mas negado o do requerido. Em atendimento, o requerido apresentou petição no ID 64768403, informando o crédito concedido ao autor e a quantia debitada mensalmente no cartão de crédito. Após, o Ministério Público se manifestou no ID 65872877:

a) reiterando a manifestação de ID 60681935; b) oficiando pela intimação do requerente para apresentar autorização judicial para a propositura da presente ação. Foi juntada autorização judicial convalidando a propositura da presente ação (ID 75743156). O demandante peticionou no ID 75743150 reiterando o pedido de suspensão dos descontos efetuados em seu contracheque, o que foi indeferido (ID 75855157)? Após, vieram os autos com vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO que oficiou pela procedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato que o deslinde da controvérsia jurídica demanda apenas a produção de prova documental, não havendo controvérsia fática a exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. No mais, presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo ao exame da matéria de fundo. Nestes autos, constato que a autor pleiteia a declaração de nulidade do contrato de empréstimo que alega não terem sido celebrados com autorização expressa do curador, além da suspensão dos descontos e cobranças relativas ao contrato de nº 712011658. A requerida, em contestação, defende que não possui culpa pelo evento danoso, pois não tinha conhecimento que o contrato fora celebrado com pessoa incapaz. Com efeito, conforme documento de ID 50141839, verifico que o requerente foi interdito por Sentença proferida em 2013 pela Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia-DF. O contrato de nº 712011658, foi celebrado em 2016, ou seja, em data posterior à sentença de interdição e sem a presença ou menção à curadoria do autor. Por esses motivos, o contrato pactuado deve ser considerado nulo, vez que efetivado por pessoa absolutamente incapaz, sem a devida representação, conforme previsão do art. 166, I, do Código Civil. Registro que, como bem pontuado pelo Ministério Público, em razão da nulidade do negócio, é irrelevante saber se o requerido tinha, ou não, possibilidade de ciência da incapacidade do autor, mormente quando tinha os meios para obter a informação. Ademais, não há que se perquirir acerca da culpa, considerando a responsabilidade objetiva decorrente da relação de consumo. Nesse sentido, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em voto da lavra do Exmo Desembargador Angelo Passareli: "Nos termos do disposto no inciso II do artigo 3º do Código Civil (redação original, anterior à edição da Lei nº 13.146/2015), são absolutamente incapazes os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos?". Dessa maneira, celebrado o contrato com pessoa absolutamente incapaz sem a participação da Curadora, impõe-se a decretação da nulidade da avença, uma vez não ser possível confirmar-se negócio jurídico nulo (art. 169 do CC). Assim, ante a nulidade do negócio jurídico firmado entre as partes e comprovado que o valor do empréstimo foi revertido em favor do incapaz, nos termos do art. 181 do Código Civil, impõe-se o retorno ao status quo ante, conforme determina o art. 182, também do CC, que assim dispõe: "Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-los, serão indenizados como o equivalente?". Por essa razão, uma vez reconhecida a nulidade do contrato de mútuo, impõe-se, como decorrência lógica do provimento jurisdicional ora concedido, a restituição dos valores descontados na folha de pagamento do Autor, bem como a devolução do valor disponibilizado na conta bancária deste em virtude do empréstimo, admitindo-se a devida compensação, a ser apurada em fase de liquidação de sentença. Com essas considerações, dou provimento aos recursos para, reformando a sentença, decretar a nulidade do contrato de mútuo discutido nos autos, determinando o retorno das partes ao status quo ante, admitindo-se a compensação entre os valores descontados na folha de pagamento do Autor e o valor disponibilizado em sua conta bancária, com incidência de correção monetária pelos índices do Tribunal desde cada desembolso e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. (Acórdão 1227368, 00275495420168070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 10/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, registro que, por força dos arts. 19 e 20, ambos do NCPC, o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica, sendo admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. Assim, embora reconhecida a nulidade do contrato, eventuais efeitos patrimoniais deverão ser pleiteados em demanda autônoma pelas partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar nulo o contrato de empréstimo narrado na inicial e celebrado entre as partes, bem como determinar que a requerida se abstenha de realizar qualquer desconto no contracheque do autor que tenha como base o referido contrato. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade para determinar o cumprimento da presente obrigação de não fazer no prazo de 15 dias da intimação eletrônica desta sentença. Condeno a requerida ao pagamento das despesas do processo e aos honorários advocatícios em favor do advogado do autor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, sem outros requerimentos, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

EDITAL

N. 0710876-94.2020.8.07.0003 - DESPEJO - A: AGEU XAVIER DE SOUZA. Adv(s): DF43073 - KARINA RODRIGUES BRAGA. R: ELIEIDE MARIA GONCALVES DE AGUIAR MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DA SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - DESPEJO PRAZO: 20 (vinte) dias úteis Número do Processo: 0710876-94.2020.8.07.0003 Classe: DESPEJO (92) AUTOR(ES): AGEU XAVIER DE SOUZA (CPF: 153.357.631-91); RÉU(S): ELIEIDE MARIA GONCALVES DE AGUIAR MORAIS (CPF: 963.833.131-34) e outros O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, CITA o(s) Réu(s) ELIEIDE MARIA GONCALVES DE AGUIAR MORAIS (CPF: 963.833.131-34, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento desta ação, cujo objeto é o despejo, a rescisão contratual e a cobrança de valores referentes ao imóvel QNN 06, conjunto C, casa 17, Ceilândia Sul/DF, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. O locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis, os juros de mora, as custas e os honorários do advogado do locador, estes fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa (art. 62, II, Lei n. 8245/91). O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 17 de dezembro de 2020 11:28:34 . Eu, Rita de Cássia Lima de Andrade, Diretora Substituta, o subscrevo.

CERTIDÃO

N. 0703819-30.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO CHAGAS BEZERRA. Adv(s): DF39316 - CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES, DF4432900 - FILIPE FERREIRA GUEDES, DF34809 - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES, DF24960 - ALESSANDRA DUARTE MOREIRA. R: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI, DF23399 - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR. R: NR PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s): SP215351 - LIGIA TATIANA ROMAO DE CARVALHO. T: WELSDON MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703819-30.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO CHAGAS BEZERRA REU: SOMPO SEGUROS S.A., CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A, NR PARTICIPACOES LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido neste Processo OFICIO ID 79931728 e que juntei aos autos

o Aviso de Recebimento em nome da empresa Pioneira, DEVIDAMENTE CUMPRIDO. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o AUTOR: FRANCISCO CHAGAS BEZERRA e os REUS: SOMPO SEGUROS S.A., CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A, NR PARTICIPACOES LTDA - EPP, intimados a se manifestarem no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 18:56:29.

SENTENÇA

N. 0724477-70.2020.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: JOSE SATIL NETO TERCEIRO. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: WESLEN DA MOTA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS JONES DA MOTA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724477-70.2020.8.07.0003 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: JOSE SATIL NETO TERCEIRO REU: WESLEN DA MOTA SANTANA, MARCOS JONES DA MOTA SANTANA SENTENÇA Conforme petição de ID 80072963, o autor requereu a desistência do feito. A parte requerida não foi citada até a presente data. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o art. 485, §4º e §5º, do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. No caso em tela, a parte requerida sequer foi citada, tampouco apresentou defesa. Portanto, estão presentes os requisitos para a homologação do pedido formulado pela parte autora. Ante o exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais deverão ser pagas pelo autor, conforme dispõe o art. 90 do CPC. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0724357-27.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO AURELIO ORDONES DE CASTRO. Adv(s): DF0009643A - MARCO AURELIO ORDONES DE CASTRO. R: Jeferson de Tal e Baiano de TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724357-27.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCO AURELIO ORDONES DE CASTRO REQUERIDO: JEFERSON DE TAL E BAIANO DE TAL SENTENÇA Conforme petição de ID 80041735, o autor requereu a desistência do feito. A parte requerida não foi citada até a presente data. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o art. 485, §4º e §5º, do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. No caso em tela, a parte requerida sequer foi citada, tampouco apresentou defesa. Portanto, estão presentes os requisitos para a homologação do pedido formulado pela parte autora. Ante o exposto, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais deverão ser pagas pelo autor, conforme dispõe o art. 90 do CPC. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0722974-48.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF51880 - MARIA DAS DORES SILVA MIRANDA. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Número do processo: 0722974-48.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO MIRANDA DA SILVA REU: CLARO S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por FRANCISCO MIRANDA DA SILVA em desfavor de CLARO SA. Intimada a efetuar o pagamento do débito, a executada apresentou comprovante de depósito no ID 79387424. O autor requereu o levantamento do valor, o que indica que concordou com o depósito. Considero, assim, a obrigação cumprida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se imediatamente alvará de transferência do valor depositado no ID 79387424 para a conta Banco Itaú Unibanco S.A, Agência 0542, Conta Corrente nº 17142-6, titular FRANCISCO MIRANDA DA SILVA - CPF nº 238.519.371-04. O valor relativo à tarifa deverá ser descontado do montante. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença transitada em julgado nesta data. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência. Publique-se e intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700292-65.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J PLACIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0020798A - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. R: FLAVIA JAQUELINE SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700292-65.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J PLACIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: FLAVIA JAQUELINE SANTOS FERREIRA SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença, proposto por J PLACIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, em desfavor de FLAVIA JAQUELINE SANTOS FERREIRA, partes qualificadas nos autos. Após celebração de acordo extrajudicial, as partes postulam pela homologação nos termos pactuados, conforme ID 79808144. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Como não foi estipulado no termo de acordo, proceda-se conforme o § 2º do art. 90 do CPC, devendo ser dívidas igualmente eventuais custas processuais remanescentes. Expeça-se alvará de transferência eletrônica, referente ao depósito em anexo, para as contas informadas pelo credor na Cláusula Quarta do termo de acordo (ID 79808144), sendo a quantia de R\$ 4.435,11 em favor do exequente e a quantia de R\$ 610,05, em favor dos advogados do exequente. Eventuais taxas de transferência deverão ser descontadas do valor depositado na conta judicial. Após a expedição, encaminhe-se o alvará, via e-mail, ao banco responsável pela transferência. Transitado em julgado nesta data, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Caso não haja cumprimento do acordo, deverá o credor requerer o desarquivamento dos autos e formular pedido de cumprimento de sentença, recolher as custas devidas desta fase e apresentar planilha atualizada de débito. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0724537-43.2020.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: FRANCISCO LUIZ ROCHA FERNANDES. Adv(s): DF58109 - LARISSA DA SILVA SANTOS, DF58652 - SARA GABRIELA DA SILVA SANTOS. R: MARLI MOREIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO MOREIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724537-43.2020.8.07.0003 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: FRANCISCO LUIZ ROCHA FERNANDES REU: MARLI MOREIRA REIS, FABIO MOREIRA REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Esclareço ao autor que não será realizada a citação dos fiadores, pois não foram incluídos no polo passivo. Caso deseje que tomem ciência desta ação, poderá notificá-los extrajudicialmente. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0718116-37.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DILSON DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Número do processo: 0718116-37.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DILSON DE OLIVEIRA SANTOS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Concedo o prazo de 15 dias para que o próprio autor verifique se o resultado do laudo do IML está pronto e anexe aos presentes autos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707704-47.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA. Adv(s): DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. R: THAINA NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707704-47.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA EXECUTADO: THAINA NASCIMENTO RODRIGUES DESPACHO Conforme diligência de ID 79744814, a executada foi devidamente citada e não efetuou o pagamento no prazo legal de 3 dias. Considerando o lapso temporal considerável desde o ajuizamento do feito, apresente a exequente planilha atualizada, bem como requeira o que entender cabível, no prazo de 5 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717365-50.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA, DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: RAQUEL ROQUE BERSAN DIAS. Adv(s): DF38256 - RAYANE SUELLEN RIOS. Número do processo: 0717365-50.2020.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: RAQUEL ROQUE BERSAN DIAS DESPACHO Fica o autor intimado a esclarecer se o endereço informado na petição de ID 79698832 está correto (Rua Saia Velha, s/n -, Bloco D, Apt.11, Condomínio Residencial Nova Canaã, Ypiranga, Valparaíso de Goiás/GO, Cep: 72879-280) uma vez que o endereço declinado pela ré no documento de ID 79027016 indica ?apto 115?. Prazo: 5 dias. Outrossim, informo que a comarca de Valparaíso de Goiás é considerada contígua (art. 179 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal). Assim, o cumprimento do mandado não necessita de carta precatória. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718777-16.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCILENE LEAO PINTO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA. Adv(s): MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES. Número do processo: 0718777-16.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCILENE LEAO PINTO DOS REIS REU: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA DESPACHO Conforme acórdão de ID 79956147, foi deferida a tutela de urgência à autora. Intime-se pessoalmente o requerido, com urgência, para que autorize e arque com os custos da cirurgia de correção de lipodistrofia branquial, crural ou trocanteriana de membros superiores e inferiores da parte autora, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação. Após, suspenda-se o processo nos termos da decisão de ID 78765499. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0711304-13.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIANE SANTOS DE SOUZA 04637516390. Adv(s): DF63023 - ELIZETE DOS SANTOS LIMA, DF58484 - RENATA BASTOS LEITE PEREIRA, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: CASA DE CARNES LISBOA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711304-13.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIANE SANTOS DE SOUZA 04637516390 EXECUTADO: CASA DE CARNES LISBOA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresentou a parte exequente, na petição de ID 79728165, incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com fundamento no fato de a executada não ter quitado o débito até o momento, tendo sido realizadas diversas diligências infrutíferas, bem como pelo fato de ter encerrado irregularmente suas atividades. É o resumo do pedido. Decido. O Código Civil permite a desconconsideração da personalidade jurídica em duas hipóteses: quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, na forma do que prevê o artigo 50. No caso presente, o autor não demonstrou o abuso de direito e nem a confusão patrimonial. Não há, portanto, o enquadramento do caso no que prevê a norma jurídica em causa. É certo que também se admite a aplicação deste instituto jurídico para coibir fraudes. Entretanto, o autor não logrou demonstrar também a fraude. A única base apresentada para o pedido é a alegação de que o encerramento das atividades foi irregular e o inadimplemento da obrigação. Todavia, este fato não é suficiente, por si só, para desconsiderar a personalidade jurídica da devedora. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA MAIOR. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 435 STJ. NÃO APLICÁVEL. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 2. Não se tratando a demanda sobre relação de consumo nem sendo aplicável a legislação ambiental, a eventual desconconsideração da personalidade jurídica deve ser dar com base no artigo 50 do Código Civil, aplicando-se, portanto, a teoria maior, a qual exige a demonstração de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, além da insolvência ou descumprimento de uma obrigação. 3. Na hipótese, embora comprovado que a empresa estivesse sem endereço certo e sem bens registrados para saldar o débito, não restou comprovado, pela agravante, a presença dos demais requisitos legais: desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 4. O mero inadimplemento e o encerramento irregular das atividades, conforme entendimento pacífico do STJ e majoritário desta Corte de Justiça, não são circunstâncias suficientes para autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. A Súmula nº 435 do STJ se dirige apenas à execução fiscal, como prevê expressamente em seu texto, não sendo esta a hipótese dos autos. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1293804, 07159573320208070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no PJe: 4/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, não resta demonstrado o cumprimento dos requisitos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Promova-se o andamento do feito, por meio da indicação concreta de bens penhoráveis, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701954-98.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: DROGARIA STILO LTDA - ME. R: JOSE ANTONIO LEITE. R: SOLANGE MARIA DA SILVA LEITE. Adv(s): DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. Número do processo: 0701954-98.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: DROGARIA STILO LTDA - ME, JOSE ANTONIO LEITE, SOLANGE MARIA DA SILVA LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se, com urgência, ao SPC/CDL para determinar a exclusão de seus cadastros, em razão do ofício 40/2020 - 3VARCIVCEI (ID 54480898), de BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO, CPF: 016.505.303-82. Abra expediente de 1 dia aos réus para ciência. Após encaminhamento do ofício e devida comprovação nos autos, ao arquivo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0722035-68.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA, DF47088 - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA, DF50527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA. R: JULIO RODRIGUES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722035-68.2019.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA EXECUTADO: JULIO RODRIGUES GONCALVES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de novo bloqueio pelo SISBAJUD. O presente processo encontra-se suspenso em razão da não localização de bens e a pedido da própria parte exequente. Em referida decisão, foi consignado que a reiteração de diligências no sistema somente ocorreria se fosse comprovada modificação da situação financeira do executado, o que não houve. Assim, fica indeferido o pedido. Abro expediente de 1 dia ao exequente para simples ciência. Retornem-se os autos ao arquivo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705418-96.2020.8.07.0003 - IMISSÃO NA POSSE - A: RONAN COELHO DE LIMA. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: KELLY CRISTINA SANTOS MELO. Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO, DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Número do processo: 0705418-96.2020.8.07.0003 Classe: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: RONAN COELHO DE LIMA REU: KELLY CRISTINA SANTOS MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Este juízo intimou a requerida para apresentar adequadamente a reconvenção, na mesma peça da contestação, obedecendo aos requisitos legais ditados pelo CPC (inclusive quanto à indicação do valor da causa). Contudo, decorreu o prazo da parte sem o cumprimento da referida decisão. Assim, inadmito a reconvenção, razão pela qual os pedidos reconventionais não serão apreciados. Indefero, ainda, a inclusão de JAFÉ CARLOS DE MELO no polo passivo, diante da discordância da parte autora. Fica o autor intimado a apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que deseja produzir. Caso deseje a produção de prova oral, deverá apresentar o rol e dizer se as testemunhas comparecerão espontaneamente à audiência e se todos concordam com audiência por videoconferência. Caso deseje a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos. Após, intime-se a requerida para especificação de provas nos termos acima. Abra-se expediente de 1 dia para ciência da requerida. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0723855-88.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: SUELEN RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723855-88.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME REU: SUELEN RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de ID 79772254 (reconsideração quanto a não marcação de audiência de conciliação). Devido à pandemia, não é recomendável a realização de audiências presenciais (e até o momento não há informação de que a parte ré detenha condições de participar de audiência de forma virtual). Além disso, as partes podem conciliar a qualquer momento e submeter o acordo a homologação judicial. Por fim, este Juízo considerou a possibilidade de marcação de audiência oportunamente, caso se mostrasse adequada. Assim, caso o requerido também manifeste intenção de conciliar, a questão poderá ser reavaliada. Encaminhe-se o mandado de citação. Abro expediente de 1 dia ao autor para ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717139-79.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDOBERG MELO SOARES COUTINHO. Adv(s): DF57410 - ANTONIO EDILSON ALVES BEM, DF59297 - ALLAN FILIPE CAPISTRANO DA SILVA. R: JEAN SOARES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717139-79.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINDOBERG MELO SOARES COUTINHO EXECUTADO: JEAN SOARES MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a iminência do recesso judiciário, bem como que ainda não foram retomadas as atividades presenciais deste Órgão, em razão das medidas impostas pela pandemia do coronavírus, indefiro, por ora, o requerimento ID. 79690664. Cumpra-se integralmente o determinado no Despacho retro, intimando o devedor para indicar seus dados bancários e informar a melhor forma para recebimento dos cheques, objeto destes autos, inclusive, se for o caso, intermediado pelo causídico do autor. Após, intime-se o credor para comprovar a transferência do valor pago a maior e a devolução das cópias. Tudo feito, venham os autos conclusos para extinção. Abra-se expediente de 1 (um) dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715749-74.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IPANEMA ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA - ME. Adv(s): DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: KOLETA AMBIENTAL S.A.. Adv(s): RJ120256 - RENATA SCHUCH SILVEIRA. T: ANNA KAROLLINA MENDONÇA NOVAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715749-74.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IPANEMA ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA - ME REU: KOLETA AMBIENTAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o réu para manifestação acerca da petição ID. 79749851, no prazo de cinco dias. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709073-13.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: ALESSANDRA ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709073-13.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME EXECUTADO: ALESSANDRA ALVES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu a suspensão processual. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o Cumprimento de Sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 17/12/2021 e o decurso do prazo prescricional em 17/12/2026. Arquivem-se os autos provisoriamente, independentemente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706740-54.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: CLUBE CAMPESTRE GRAVATA LTDA - ME. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO; Rep(s): JAKELINE DE CARVALHO PAZ. Número do processo: 0706740-54.2020.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLUBE CAMPESTRE GRAVATA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JAKELINE DE CARVALHO PAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Cancele-se a baixa das partes, se o caso. Intime-se o executado (PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no

momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, o credor deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Abro expediente de 1 dia para ciência da parte credora. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709917-60.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LEONILDO DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709917-60.2019.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REU: LEONILDO DA SILVA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A dilação de prazo requerida (20 dias) é excessiva e vai de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais. Assim, deverá a parte autora dar o devido prosseguimento ao feito, anexando petição de conversão e planilha atualizada da dívida, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0711235-44.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEUSELINE CARVALHO MARTINS. Adv(s): DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF20535 - ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA, DF37695 - ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0711235-44.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEUSELINE CARVALHO MARTINS REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DESPACHO Tendo em vista o despacho de ID 79086366, proferido pelo Eminente Desembargador Relator, determino a intimação da parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao TJDF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0723664-43.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: THIAGO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723664-43.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME REU: THIAGO GOMES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 79439899 (reconsideração quanto a não marcação de audiência de conciliação). Devido à pandemia, não é recomendável a realização de audiências presenciais (e até o momento não há informação de que a parte ré detenha condições de participar de audiência de forma virtual). Além disso, as partes podem conciliar a qualquer momento e submeter o acordo a homologação judicial. Por fim, este Juízo considerou a possibilidade de marcação de audiência oportunamente, caso se mostrasse adequada. Assim, caso o requerido também manifeste intenção de conciliar, a questão poderá ser reavaliada. Aguarde-se o retorno do mandado de citação. Abro expediente de 1 dia ao autor para ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712013-82.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANGELA QUIRINO DA SILVA. Adv(s): DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: PAULO WELLINGTON DIAS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712013-82.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANGELA QUIRINO DA SILVA EXECUTADO: PAULO WELLINGTON DIAS CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora limitou-se a requerer a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o Cumprimento de Sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 17/12/2021 e o decurso do prazo prescricional em 17/12/2024. Fica autorizada a expedição de alvará de transferência da quantia depositada no ID 77114635, para a conta bancária informada pela credora na petição de ID 78588014. Eventuais taxas de transferência deverão ser descontadas do valor depositado na conta judicial. Após a expedição, encaminhe-se o alvará, via e-mail, ao banco responsável pela transferência. Na sequência, arquivem-se os autos provisoriamente, independentemente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700169-67.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONCALVES. R: SANTA ALICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E CONCRETOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700169-67.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REU: SANTA ALICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E CONCRETOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de ofícios para bloqueio de créditos futuros, tendo em vista que as referidas negociações mencionadas na petição ID. 79796887, acabam por implicar em depósitos em contas bancárias, as quais já foram pesquisadas pelo sistema SISBAJUD, o qual tem ampla abrangência. Por outro lado, essa medida representaria verdadeira penhora de faturamento. E, nos termos do art. 866 do CPC, a penhora de faturamento diário de sociedade empresarial constitui medida excepcional que somente é admissível, se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento;

c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Essas exigências se justificam como meio de preservar a função social da empresa, na medida em que a eventual constrição sobre o faturamento pode representar risco ao capital de giro da empresa, de modo a comprometer as suas atividades, e ao cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias da sociedade. No caso em tela, até o momento somente foi efetivada uma tentativa de penhora "on line" via Bacenjud e consulta por meio do sistema RENAJUD. Diante desse quadro, ainda não estão preenchidos os pressupostos necessários a autorizar tal medida excepcional, tendo em vista que a parte a exequente não demonstrou, por meio de diligências que estão a seu cargo, a inexistência de outros bens capazes de garantir a execução, tais como imóveis, móveis em geral e etc. Assim, promova-se o andamento do feito por meio da indicação de bens penhoráveis no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700688-42.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MADECIL MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: RS SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700688-42.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MADECIL MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: RS SERVICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da Decisão ID. 78512928, indefiro os requerimentos do credor, haja vista se tratar de medidas inócuas diante da inércia da empresa em comparecer ao presente feito. Ademais, a penhora do faturamento trata-se de medida excepcional, quando já perquirido e esgotados outros meios de localização de bens. Não há comprovação, nos autos, acerca da atividade da empresa, mas tão-somente fortes indícios acerca de sua abalada saúde financeira. Nesse sentido: A possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa se trata de medida excepcional, razão pela qual a jurisprudência firmou o entendimento no sentido de que a referida medida só poderá ser deferida quando estiverem presentes os seguintes requisitos: a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) haja indicação de administrador e plano de pagamento; c) o percentual penhorado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2. O procedimento executivo de penhora de faturamento deve ser realizado no interesse do credor, para que não se prestigie a inadimplência, mas deve, primordialmente, pautar-se pelo princípio da menor onerosidade."(Acórdão 1155245, 07170526920188070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJe: 15/3/2019) Promova-se o andamento do feito por meio da indicação de bens penhoráveis no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711783-06.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLAR REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: ANDY RESTAURANTE CHINES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711783-06.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: POLAR REFRIGERACAO LTDA - EPP REU: ANDY RESTAURANTE CHINES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para o deferimento da medida de bloqueio dos cartões de crédito da executada, deveria a parte exequente demonstrar, in concreto, que a devedora utiliza-se de cartão para vultuosas compras ou mantém padrão de vida incompatível com a frustração da execução em curso. Além disso, deveria apresentar os dados específicos da administradora de cartões de crédito em nome da executada, a fim de viabilizar o atendimento do pedido, uma vez que há mais de 150 instituições bancárias e uma infinidade de administradoras de cartão de crédito, conforme informações obtidas no site do Banco Central. Assim, considerando que não houve atendimento das exigências acima, indefiro o pedido. Fica o credor intimado a promover o andamento do feito, por meio da indicação concreta de bens penhoráveis ou requerimento de medidas de fato úteis e eficazes à satisfação do crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0711257-05.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. Adv(s): DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA, DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. R: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711257-05.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RANGEL SALVADOR DOS SANTOS REU: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DO NASCIMENTO DESPACHO Fica o exequente intimado a apresentar nova planilha de débitos, uma vez que foram incluídas duas multas ao cálculo apresentado. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0712595-14.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO LOPES DOS SANTOS. A: FABRICIA DE CASTRO SANTOS. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. A: JULIANO DE OLIVEIRA GODOI. A: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO0031182S - FABIANNY COSTA RODRIGUES. R: JULIANO DE OLIVEIRA GODOI. R: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO0031182S - FABIANNY COSTA RODRIGUES. R: FABRICIA DE CASTRO SANTOS. R: ROGERIO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712595-14.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO LOPES DOS SANTOS, FABRICIA DE CASTRO SANTOS RECONVINTE: JULIANO DE OLIVEIRA GODOI, NEUZA MARIA DE OLIVEIRA REU: JULIANO DE OLIVEIRA GODOI, NEUZA MARIA DE OLIVEIRA RECONVINDO: FABRICIA DE CASTRO SANTOS, ROGERIO LOPES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram inseridas as ALEGAÇÕES FINAIS do(a) ROGERIO LOPES DOS SANTOS e outros. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, ficam JULIANO DE OLIVEIRA GODOI e NEUZA MARIA DE OLIVEIRAS intimados a apresentarem as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Após a manifestação, fazer conclusão para Sentença, conforme Ata de Audiência de Instrução e Julgamento. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 08:20:13.

N. 0711665-93.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO TRAJANO DA SILVA. Adv(s): DF51917 - ADRIANO GOMES PINTO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711665-93.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO TRAJANO DA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a APELAÇÃO ID 798874467 do BANCO DE BRASÍLIA SA. Certifico, ainda, que a parte AUTORA não apelou. Nos termos da Portaria 2/2016, deste Juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 08:24:24.

N. 0710058-45.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF56399 - JAKSON CLEITON AIRES, DF0040659A - MEIREANGELA FONTES SILVA, DF62240 - JOAO CARLOS CARVALHO BARBOSA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710058-45.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLENE DOS SANTOS DA SILVA REU: SAUDE SIM LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a APELAÇÃO ID 79989726 do REU: SAUDE SIM LTDA. Certifico, ainda, que a parte(AUTORA não apelou. Nos termos da Portaria 2/2016, deste Juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as

contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 08:28:07.

DECISÃO

N. 0724995-60.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA, DF0043682A - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO. R: EDUARDO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724995-60.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: EDUARDO FERREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se o(s) réu(s) (Nome: EDUARDO FERREIRA DE SOUSA, Endereço: QNN 26, Conjunto H, Casa 50, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72220-260) para pagar(em) a quantia principal de R\$ 6.449,01 (seis mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e um centavo), além dos honorários do advogado do credor e demais acessórios e correção monetária, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da citação. Caso o executado efetue o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo acima, portando a segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à PENHORA de bens e a sua AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, INTIMAR o executado de todos os atos praticados. Realizada a citação, o Oficial de Justiça deverá notificá-lo de que, querendo, poderá oferecer EMBARGOS, por meio de advogado/Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, caução ou depósito; ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. O executado poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC). Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, façam-se os autos conclusos para apreciação da ordem de bloqueio de ativos financeiros do(a) devedor(a) via sistema Bacenjud. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Nomeio o exequente depositário do título, devendo preservá-lo em seu poder. Esclareço ao credor que somente haverá expedição de eventual alvará de levantamento caso haja restituição do título ao devedor. Abro expediente de 1 dia ao exequente para simples ciência desta decisão. CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. OBSERVAÇÕES: 1) Deve o Sr. Oficial de Justiça observar as limitações inseridas na Lei n.8.009/90 quanto aos bens passíveis de penhora. 2) A parte executada deverá ser designada como depositária fiel dos bens penhorados. 3) Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça o acesso às informações contidas nas certidões de ônus perante os Cartórios de Registros de Imóveis, devendo estes fornecerem cópias para o Sr. Oficial. 4) O Sr. Oficial deve observar que as avaliações deverão ser realizadas no local, não se restringindo às informações contidas nas certidões de ônus reais. 5) Ao penhorar bem imóvel, de propriedade de pessoa casada, incumbir-se-á o Sr. Oficial de Justiça, independentemente de ordem ulterior, de intimar da constrição o cônjuge do proprietário do bem. 6) Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC/2015, as citações, intimações e penhoras, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário das 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 7) Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Será nomeado curador especial se houver revelia (art. 253, §4º, do CPC). 8) Fica autorizada a requisição de força policial, se necessário, nos termos do artigo 846, do CPC. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 79904376 Petição Inicial Petição Inicial 20121609434802400000075226096 79904383 Inicial de Execução Petição 20121609434811600000075226103 79904384 RG -CPF- Comprovante de Resd. Documento de Identificação 20121609434818600000075226104 79904385 FICHA CADASTRAL E CONTRATO Contrato 20121609434827100000075226105 79904386 BOLETIM ESCOLAR Documento de Comprovação 20121609434839400000075226106 79904387 Cálculo TJDF Documento de Comprovação 20121609434845200000075226107 79904388 Guia inicial Guia 20121609434851600000075226108 79904389 Comprovante de PGTO - Custas Comprovante de Pagamento de Custas 20121609434859000000075226109 79904390 Procuração Procuração/Substabelecimento 20121609434866100000075226110 79904391 Regimento Sesc Documento de Comprovação 20121609434876300000075226111 79904392 Termo de Posse Documento de Comprovação 20121609434884500000075226112 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DESPACHO

N. 0712803-95.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COE COELHO & CIA LTDA. Adv(s): DF0036626A - ESTELA DE OLIVEIRA NUNES, DF8466 - MARGOT ALASSALL DE OLIVEIRA. R: E L JORGE JUNIOR - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712803-95.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COE COELHO & CIA LTDA EXECUTADO: E L JORGE JUNIOR - ME DESPACHO Atente-se o exequente ao fato de que já houve pesquisas de endereços tanto em nome da pessoa jurídica executada como de seu representante legal aos bancos de dados as instituições financeiras, DETRAN, Receita Federal e Justiça Eleitoral, cujos endereços obtidos resultaram em diligências infrutíferas. Concedo o prazo de 05 dias para que promova as diligências necessárias para viabilizar a citação da executada, sob pena de extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707687-11.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA. Adv(s): DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. Número do processo: 0707687-11.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA DESPACHO Indefiro o pedido de citação por whatsapp com fundamento no art. 242 do CPC. À Secretaria, para reiterar o mandado de ID 64769424, caso ainda não tenha retornado o AR. Caso o AR tenha retornado infrutífero, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC. Nesse caso, publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com o prazo de 20 (vinte) dias e com a advertência de que será nomeado Curador Especial na hipótese de revelia. Abra-se expediente de 1 dia para ciência do exequente. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0720872-19.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: JOAO FRANCISCO GARRIDES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO49547 - RILKER

RAINER PEREIRA BOTELHO. Número do processo: 0720872-19.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: JOAO FRANCISCO GARRIDES DE OLIVEIRA DESPACHO Fica o requerido intimado a regularizar a sua representação processual no prazo de cinco dias. Fica o requerente intimado a se manifestar sobre a petição de ID 80035222 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0711958-63.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APARECIDA DE ARAUJO CARNEIRO. Adv(s): DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. R: FLAVIA MAQUENA FARIAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711958-63.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: APARECIDA DE ARAUJO CARNEIRO REU: FLAVIA MAQUENA FARIAS DE SOUSA SENTENÇA APARECIDA DE ARAUJO CARNEIROajuizou ação de indenização por perdas e danos, cumulada com ação regressiva, em face de FLAVIA MAQUENA FARIAS DE SOUSA, partes qualificadas nos autos. Disse a autora que a imobiliária de seu ex-cônjuge foi contratada pela requerida, com o objetivo de vender seu imóvel. Informou que após ser concretizada a venda do bem, a requerida não o entregou, o que resultou no ajuizamento de ação contra ela e o corretor de imóveis. Relatou que em virtude da referida ação, teve seu imóvel penhorado, pois ainda constava seu ex-cônjuge como coproprietário, e que para não ser privada do bem celebrou acordo com a credora pelo qual se obrigou ao pagamento de R\$ 45.000,00, valor que pretende ser ressarcida. Afirmou, ainda, ter experimentado danos morais em razão de tais fatos. Anexou documentos para corroborar sua versão dos fatos. Citada pessoalmente, ID 76150049, a requerida não ofereceu contestação. É o relatório. Decido. Diante da inexistência de questões processuais pendentes, passo analisar o mérito da demanda, expondo minhas razões de convencimento. O feito comporta julgamento antecipado, na forma da lei (art. 355, II, CPC), tendo em vista a ocorrência da revelia. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, quando, após ser anexado o aviso de recebimento relativo à carta de citação, iniciou-se o prazo para a apresentação de resposta e constituição de advogado. Todavia, em que pese sua ciência, deixou de oferecer contestação, o que acarreta no reconhecimento da revelia. Saliento, ainda, que a questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de forma que incumbia à parte requerida insurgir-se especificamente contra a pretensão deduzida na inicial, o que não fez. Desse modo, com a atração da regra do art. 344 do Código de Processo Civil, somada à documentação acostada aos autos, à medida que se impõe é o reconhecimento de que os fatos alegados na inicial, na verdade, ocorreram. Portanto, não há controvérsia quanto ao prejuízo patrimonial experimentado pela autora, em razão de se ver obrigada a saldar dívida da requerida, a fim de evitar a perda de seu imóvel. No caso vertente, em razão da ausência de contestação, não há nos autos qualquer fundamento capaz de inferir acerca da existência, ou não, de relevantes razões de direito para a requerida não cumprir a obrigação assumida ao negociar seu imóvel, tampouco cumprir a sentença condenatória proferida nos autos nº 0018733-53.2011.8.07.0003, que tramitou na Segunda Vara Cível desta Circunscrição Judiciária. Acrescenta-se, por derradeiro, que, sendo sabido que a revelia não impõe necessariamente a procedência do pedido exposto na petição inicial, os fundamentos de fato e de direito levantados pelo autor também se revelam plausíveis e verossimilhanças, conforme já decidiu o e. TJDF: APELAÇÃO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESENTES OS REQUISITOS. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. CRITÉRIOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA DO ALIMENTANTE. (...). 3. A presunção de veracidade dos fatos decorrentes da revelia é relativa, e não leva, necessariamente, à procedência do pedido autoral. Prevalece, como se sabe, o princípio da livre convicção do julgador, no qual não há vinculação do juiz ao instituto da revelia, uma vez que, se o conjunto probatório constante dos autos evidenciar de forma diversa daquela sustentada pela parte demandante, pode o juiz concluir pela improcedência do pleito. (...). (Acórdão 1273106, 07114304620188070020, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 24/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REVELIA. ALEGAÇÕES DE FATO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXCEÇÕES DO ARTIGO 345 DO CPC. PRESENTES. VEROSSIMILHANÇA DOS ARGUMENTOS. NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. (...). 2. Decretada a revelia, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, quando não excepcionadas pelo artigo 345 do Código de Processo Civil. O reconhecimento da revelia não induz, necessariamente, à procedência automática dos pedidos, sendo necessário que a parte autora traga aos autos elementos jurídicos ao convencimento do juiz, notadamente porque seus efeitos alcançam somente os fatos, e não o direito que se postula. (...). (Acórdão 1202978, 00096096720168070004, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 30/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). A questão fática é incontroversa, ante a ausência de impugnação (art. 341 do CPC). Entretanto, o direito pleiteado carece de análise para seu deferimento. Acrescento, por fim, que a parte requerida deveria fazer prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 373, inc. II do CPC, e não o fez. Com efeito, o terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor? (CC, art. 305). Tendo a autora efetuado pagamento de dívida que não contraiu, em seu próprio, é seu direito buscar o reembolso dos valores pagos. No que tange aos danos morais, a pretensão da autora não deve ser acolhida. Isso porque não há demonstração de que os fatos narrados ultrapassaram a esfera do mero dissabor cotidiano, com aptidão de afastar a regra geral de que inexiste dano moral. Embora tenha sido obrigada a pagar dívida que não contraiu, a fim de afastar a penhora do imóvel, não narrou situação causadora de dor e angústia. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA E DA CORRETORA. CONSTATADA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. DEVIDA. CLÁUSULA PENAL. NÃO APLICAÇÃO DO REPETITIVO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. INOCORRENTE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. (...). 7. Nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porque este não há de se confundir com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade de tão destacado instituto jurídico. 7.1. Na hipótese dos autos, o mero descumprimento contratual não acarreta compensação por danos morais, uma vez que os aborrecimentos advindos do inadimplemento do contrato constituem natural reação a incômodos que decorrem da vida em sociedade. 7.2. A jurisprudência desta Corte de Justiça milita no sentido de afastar a reparação moral quando se trata de mero descumprimento contratual. 8. (...) "Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão". (REsp 1740911/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 22/08/2019) 9. Recursos conhecidos. Preliminares rejeitadas. Recursos parcialmente providos. Sentença reformada. (Acórdão 1259390, 07186144720178070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 8/7/2020. Pág.: sem Página Cadastrada.) Desse modo, não está configurado o alegado dano moral e, por consequência, não é devida a indenização pleiteada. II. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que deverão ser atualizados monetariamente a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora a contar da citação. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Na forma do art. 517 do CPC, esclareço que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC. Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. Transitada em julgado e não

havendo outros requerimentos, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0725108-14.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDERVAN GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20781 - PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725108-14.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDERVAN GOMES DE OLIVEIRA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o disposto em seu art. 5º, inciso LXXIV, a Constituição da República assegura assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos?". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Assim, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, a parte autora deverá comprovar efetivamente a sua situação de hipossuficiência econômica, juntando prova de sua renda, a declaração de imposto, extratos bancários e/ou outros documentos que demonstrem a sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais, por razões de gastos com a própria subsistência e de sua família. Alternativamente, poderá apresentar desde logo o comprovante de recolhimento das custas iniciais. Em relação ao pedido de tutela de urgência, consta no relatório médico de ID 80027905 que o autor é portador de Obesidade Grau I há vários anos, apesar de a documentação apresentada demonstrar a indicação do tratamento cirúrgico de gastroplastia, devido ao insucesso nas várias tentativas de redução de peso, inclusive com acompanhamento nutricional há mais de 02 anos, não se verifica nos autos documentos que evidenciem a necessidade urgente/imediata de realização do procedimento indicado, sob o risco de agravamento do seu estado de saúde. Portanto, fica o autor intimado a emendar a inicial para: a) comprovar efetivamente sua condição de hipossuficiência econômica, na forma acima exposta, ou apresentar desde logo o comprovante de recolhimento das custas iniciais; b) apresentar documento/relatório médico que ateste a situação de risco de piora do seu estado de saúde, caso o procedimento cirúrgico indicado não seja realizado imediatamente, para fins de análise do pedido de tutela de urgência; c) demonstrar que o pagamento das mensalidades do plano de saúde está em dia. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0723021-22.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: COMERCIAL DE PRODUTOS OTICOS IMPERIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO PRODUTOS OTICOS LTDA. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Número do processo: 0723021-22.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI EXECUTADO: LUCIANO PRODUTOS OTICOS LTDA, COMERCIAL DE PRODUTOS OTICOS IMPERIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 1.929,40, substituindo esta decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo, bem como efetue-se o desbloqueio de eventuais valores excedentes à penhora. 1) Intime-se o executado Comercial de Produtos Óticos Império pessoalmente da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, § 1º e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. Expeça-se mandado. 2) Caso haja impugnação do devedor, intime-se o credor para se manifestar em cinco dias. 3) Preclusa esta decisão: a) intime-se o credor para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores. Informe-o que eventuais taxas de transferência deverão ser descontadas do valor depositado em conta judicial. No mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento; b) após, expeça-se alvará de transferência para a conta bancária indicada por advogado constituído nos autos que tenha poderes para receber. Em seguida, encaminhe-se o alvará, via e-mail, ao banco responsável pela transferência; c) caso não seja fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Assim, será expedido simples alvará de levantamento. Abro expediente de 1 dia ao credor para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0724436-06.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: TEREZA CRISTINA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724436-06.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE REQUERIDO: TEREZA CRISTINA ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) anexar cópia das páginas que estão faltando entre os documentos de ID 79451210 - pág. 13 e 14; b) anexar documento que comprove que a requerida é possuidora ou proprietária da unidade condominial da QUADRA 19 LOTE 12. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0719854-60.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOZANAH CORREA DE SOUZA. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO BRADESCO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719854-60.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HOZANAH CORREA DE SOUZA REU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho as emendas de IDs 79775955, 79055006, 76972443 e 74694648. Reporto-me ao resumo do feito contido em decisão precedente. Trata-se de ação de revisão contratual. Alega o autor que na negociação com o réu não lhe foram fornecidas informações claras. Sustenta abusividade na utilização da tabela Price como sistema de amortização, insurge-se contra a tarifa de registro de contrato, requer revisão dos juros (pede a fixação dos juros remuneratórios para os patamares máximos dos juros moratórios, que seria 1% ao mês ou, não havendo estipulação, seriam equivalentes à taxa Selic). Alternativamente, pretende que os juros sejam fixados à taxa média de mercado. Afirma ainda que não é possível a capitalização de juros se não estiverem expressamente pactuados e impugna a cobrança de taxas relativas a serviços de terceiros. Requer a concessão de liminar para depósito dos valores incontroversos, para sua manutenção na posse do bem, bem como para que seu nome não seja inscrito em cadastros de inadimplentes e, caso tenha sido inscrito, para que seja retirado. Decido. Conforme art. 300, caput, do CPC haverá concessão das tutelas de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em comento, não verifico a probabilidade do direito. Em primeiro lugar, não é ilegal a utilização da tabela Price como sistema de amortização e nem é vedada a capitalização de juros em contratos bancários. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. 1. Sobre os juros remuneratórios, o REsp nº 1.061.530/RS submetido ao rito dos recursos repetitivos dispôs que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." 2. O REsp nº 973.827/RS, submetido ao rito dos repetitivos, fixou as teses de que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 3. Reconhecida a legalidade

da incidência da capitalização mensal de juros e não comprovada qualquer abusividade ou necessidade de redução deles, deve ser mantida a utilização da Tabela Price de amortização. 4. Nos casos em que o réu é citado para responder a apelação, se apresentadas as contrarrazões e for negado provimento ao referido recurso, deve haver a fixação dos honorários sucumbenciais, com fundamento no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC/15, pois configurada a pretensão resistida, nos termos dos recentes julgados do c. STJ. 5. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1308223, 07263666520208070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/12/2020, publicado no PJe: 16/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei). A questão de não terem sido fornecidas informações claras ao autor demanda dilação probatória, pois, em princípio, se assinou o contrato é porque estava de acordo com as cláusulas lá previstas. Com relação à tarifa de registro de contrato, representa um valor mínimo se comparado à totalidade do contrato, não havendo, portanto, perigo de dano que justifique a concessão de tutela de urgência para consignação das parcelas incontroversas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Para melhor organização do feito, apresente-se petição inicial única, na qual estejam contidas todas as alterações determinadas nas decisões anteriores (que foram inseridas pelas petições de IDs 79775955, 79055006, 76972443 e 74694648). Prazo: 10 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0725015-51.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CARLA PAZ RIBEIRO. Adv(s): DF54365 - ANA CARLA PAZ RIBEIRO. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725015-51.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA CARLA PAZ RIBEIRO REQUERIDO: SAUDE SIM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Mantenho, por ora, o sigilo sobre as fotos anexadas. Informa a parte autora que foi submetida a cirurgia bariátrica e houve perda de peso no total de 62kg (18kg antes da cirurgia e 44kg após a cirurgia). Relata que, devido à perda de peso, apresentou considerável flacidez em diversas regiões do corpo, além de dermatites, mau cheiro e assaduras. Requereu perante a ré autorização para realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos: reconstrução da mama com prótese, toracoplastia, correção de lipodistrofia trocântérica, correção de lipodistrofia glúteo, correção lipodistrofia braquial, atrofia mamária, prótese mamária, lipodistrofia braços, coxas, dorso e glúteos (conforme relatório médico). Todavia, o pedido foi negado, sob o argumento de que não se enquadra no rol de procedimentos obrigatórios listados pela ANS. Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida custeie as cirurgias apontadas, todo e qualquer medicamento necessário ao procedimento, 20 sessões de fisioterapia pós-cirúrgica e malhas compressivas, bem como indique ao menos 3 médicos de sua rede especialistas em cirurgia reparadora. No mérito, requer a confirmação da tutela e a condenação da ré em indenização por danos morais. Decido. De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em primeiro lugar, no caso em questão o direito pleiteado não é evidente. Embora haja relatórios médicos indicando a necessidade da cirurgia reparadora, a questão da obrigatoriedade de custeio de tais cirurgias, em nossa jurisprudência, ainda é controversa. Com relação ao perigo de dano, não está comprovado nos autos que os procedimentos cirúrgicos são de urgência e não podem esperar pelo regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Nos termos do art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC/1973, 331, §2º). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu Nome: SAUDE SIM LTDA Endereço: Avenida das Araucárias, 1835/2005, piso 03 sala 103, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71936-250 para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. Abro expediente de 1 dia para ciência, independente do prazo para eventual recurso. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO

O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 2012161237461660000075240961 Inicial Petição 2012161237462590000075240964 OAB Documento de Identificação 2012161237464270000075240965 declaração Declaração de Hipossuficiência 2012161237466540000075240966 carteira de trabalho Documento de Comprovação 2012161237467550000075240967 extrato bancario 10-2020 Documento de Comprovação 2012161237468900000075240969 extrato bancario 11-2020 Documento de Comprovação 2012161237470010000075240971 extrato 12-2020 Documento de Comprovação 2012161237471130000075240973 COMPROVANTE DE RESIDENCIA Comprovante de Residência 2012161237472030000075240975 CARTERIA PLANO DE SAÚDE Documento de Comprovação 2012161237473040000075240976 PEDIDO MÉDICO Documento de Comprovação 2012161237474160000075240985 RELATÓRIO DR. RAFAEL GALVÃO Documento de Comprovação 2012161237475290000075240978 laudo psicologa Documento de Comprovação 2012161237476290000075240980 negativa plano de saúde Documento de Comprovação 2012161237477540000075243627 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0719226-08.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LICEU COMERCIO E PAPELARIA DE ARTIGOS ESCOLARES EIRELI. Adv(s): DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO, DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: COMERCIAL DE PRODUTOS OTICOS IMPERIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO PRODUTOS OTICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719226-08.2019.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LICEU COMERCIO E PAPELARIA DE ARTIGOS ESCOLARES EIRELI EXECUTADO: LUCIANO PRODUTOS OTICOS LTDA REQUERIDO: COMERCIAL DE PRODUTOS OTICOS IMPERIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 13.640,14, substituindo esta decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo, bem como efetue-se o desbloqueio de eventuais valores excedentes à penhora. 1) Intime-se o executado Comercial de Produtos Óticos Império pessoalmente da penhora efetivada, nos termos dos artigos 841, § 1º e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. Expeça-se mandado. 2) Caso haja impugnação do devedor, intime-se o credor para se manifestar em cinco dias. 3) Preclusa esta decisão: a) intime-se o credor para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores. Informe-o que eventuais taxas de transferência deverão ser descontadas do valor depositado em conta judicial. No mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento; b) após, expeça-se alvará de transferência para a conta bancária indicada por advogado constituído nos autos que tenha poderes para receber. Em seguida, encaminhe-se o alvará, via e-mail, ao banco responsável pela transferência; c) caso não seja fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Assim, será expedido simples alvará de levantamento. Abro expediente de 1 dia para o exequente para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0725398-29.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAURENTINO GAMA DE SOUZA. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: DIOLINO ANTONIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSUE DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725398-29.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAURENTINO GAMA DE SOUZA REU: DIOLINO ANTONIO PEREIRA, JOSUE DA SILVA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a prioridade na tramitação do feito (idade acima de 60 anos). Anote-se. O autor, apesar de requerer a concessão de justiça gratuita, celebrou negócio com os réus de significativo valor econômico, arcando em data recente com a quantia à vista de R\$ 32.620,00 (trinta e dois mil seiscentos e vinte reais). Além disso, conforme fatos narrados na inicial, após a aquisição do veículo pelo valor mencionado pagou a importância adicional de R\$ 7.071,23 (sete mil e setenta e um reais e vinte e três centavos), a título de reparos mecânicos ao bem adquirido e tentou contratar um seguro para o automóvel, que só não foi concretizado devido a problemas relacionados ao estado do bem. Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se que o autor possui outros dois veículos registrados em seu nome, entre eles um HYUNDAI/TUCSON GLSB, Ano/Modelo: 2013/2014, conforme documento em anexo. Desse modo, o padrão de consumo demonstrado nos autos é incompatível com a alegada insuficiência de recursos e indica que o autor possui outra fonte de renda além do valor comprovado de sua aposentadoria. Assim, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, a parte deve comprovar efetivamente a sua situação de hipossuficiência econômica, juntando prova de sua renda, tais como: declaração de imposto de renda, extratos bancários e demonstrativos de outras fontes de renda, se houver. Fica o autor intimado a emendar a inicial para comprovar ser beneficiário da justiça gratuita na forma acima ou para promover, desde logo, o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade e extinção do feito. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709015-10.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: KESSIA VERONICA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709015-10.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME EXECUTADO: KESSIA VERONICA RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento, ante as inúmeras diligências, sem êxito, na busca de bens passíveis de penhora. Nesta data realizei consulta ao INFOJUD (Receita Federal) para fornecer a este juízo cópia das últimas declarações de renda da parte executada. Indique o credor bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0718333-51.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUCLIDES DIAS ALVES. Adv(s): DF60437 - SAMUEL LAZARO OLIVEIRA AMORIM, DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: URANDY JOAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. Número do processo: 0718333-51.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUCLIDES DIAS ALVES EXECUTADO: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, WEVERTON VIANA MARINHO, URANDY JOAO DE OLIVEIRA DESPACHO Em consulta ao andamento processual, constatou-se que o processo criminal objeto da penhora no rosto dos autos encontra-se aguardando julgamento de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, fica o credor intimado a requerer providência apta ao prosseguimento do feito ou indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0701925-14.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMAURI FERNANDES MAIA. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: LEIDIANE DA SILVA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701925-14.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) FISCAL DA LEI: AMAURI FERNANDES MAIA FISCAL DA LEI: LEIDIANE DA SILVA GUEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, defiro o pedido de inclusão da executada em cadastros de inadimplentes. Expeça-se ofício. Ressalto que o ofício deverá ser impresso pelo interessado e levado até as entidades mantenedoras dos cadastros. Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD. Efetuei consulta nesta data, a qual se revelou infrutífera, conforme comprovante anexo. Defiro, por fim, consulta ao sistema ERIDF. Considerando o resultado, fica o credor intimado a promover o andamento do feito, por meio da indicação de bens penhoráveis no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0725168-84.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO DESTERRO SOUSA E SILVA. Adv(s): DF45949 - LOYANE MOREIRA. R: NATURA COSMETICOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725168-84.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO DESTERRO SOUSA E SILVA REU: NATURA COSMETICOS S/A, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Havendo cumulação de pedidos na ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com reparação de danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do art. 292, VI, do CPC. Assim, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 11.500,00. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora. Anote-se. Fica a parte autora intimada a emendar a inicial para: 1. anexar comprovante de inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA); 2. incluir no item ?f?, dos pedidos, que seja declarada a inexistência do débito no valor de R\$ 1.500,00, devendo anexar nova petição na íntegra com a referida correção. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0712500-81.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO AMPARO SILVA EVANGELISTA. Adv(s): DF42984 - CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA. R: JOSÉ AZEVEDO. R: ADALICE AZEVEDO. R: ISABEL AZEVEDO. R: VENALCI FRANCISCO AZEVEDO. Adv(s): DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA. R: AMBROZINA FRANCISCO DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712500-81.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO AMPARO SILVA EVANGELISTA REU: JOSÉ AZEVEDO, ADALICE AZEVEDO, ISABEL AZEVEDO, VENALCI FRANCISCO AZEVEDO, AMBROZINA FRANCISCO DE AZEVEDO SENTENÇA MARIA DO AMPARO SILVA EVANGELISTA ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais, em desfavor de JOSÉ AZEVEDO, ADALICE AZEVEDO, ISABEL AZEVEDO e VENALCI FRANCISCO AZEVEDO, partes qualificadas nos autos. Disse a autora que há 20 anos ofereceu vaga de emprego à senhora Ambrozina Francisca de Azevedo, irmã dos requeridos e que em pouco tempo de trabalho ela apresentou problemas de saúde, sendo diagnosticada com mal de Parkinson. Afirmou que entrou em contato com os requeridos para buscarem Ambrozina, mas nada fizeram ficando ela sob seus cuidados desde então. Informou que Ambrozina está totalmente debilitada e requer auxílio para realização de simples tarefas diárias e que não tem condições de ajudá-la, pois também tem problemas de saúde e idade avançada. Discorreu acerca da responsabilidade dos parentes e dos danos materiais sofridos. Requereu tutela de urgência a fim de compelir os réus a buscar Ambrozina e a acolherem. Quanto ao mérito, requereu a procedência do pedido para atribuir aos réus a responsabilidade de cuidar de Ambrozina e ainda condená-los ao pagamento de indenização pelos danos materiais. A tutela de urgência foi indeferida, nos termos da decisão ID 70630404. Na mesma decisão foi determinada a inclusão de Ambrozina no polo passivo e nomeada da Defensoria Pública como sua Curadora Especial. Os réus apresentaram contestação, ID 75053019, na qual os réus manifestaram a pretensão de acolher Ambrozina e requereram a inserção de Andrezina Francisca Campos no polo passivo. Esclareceram que Ambrozina reside com a autora desde 1990, período no qual cuidou dos filhos da autora, que lhe concedeu moradia e salário. Apontaram que Ambrozina desenvolveu o mal de Parkinson a partir de 2010, conforme documentação anexada aos autos. Arguiram a incompetência absoluta do juízo. Rechaçaram a pretensão de indenização por danos materiais. Requereram a exibição dos documentos de Ambrozina e a expedição de ofício à Secretaria de Saúde a fim de requisitar o prontuário médico. Em reconvenção, requereram a condenação da autora no pagamento dos honorários da advogada contratada. A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial em defesa dos interesses de Ambrozina, apresentou contestação por negativa geral, ID 75873375. Os requeridos informaram terem buscado Ambrozina, oportunidade na qual lhes foram entregues os documentos pessoais, ID 76309351. Réplica e contestação à reconvenção, ID 79499883. É o relatório. Decido. I. QUESTÕES PRELIMINARES. 1. Alteração do polo passivo. Defiro o requerimento dos réus, para inclusão de Andrezina Francisca Campos no polo passivo. Retifique-se a atuação. 2. Requerimento do benefício da gratuidade de justiça. Os requeridos pleitearam a concessão do benefício da gratuidade de justiça, que foi impugnado pela autora. O artigo 3º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece a premissa de que é de dever do Estado prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", cuja disposição em cotejo a regra traçada no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, de igual sorte, estabelece que a pessoa destinatária de tal benefício tem que ser considerada necessitada, assim entendida como "(...) todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou a família". Atualmente, a gratuidade da justiça está disciplinada nos artigos 98 a 102 do CPC. Pela interpretação singela dos referidos dispositivos conclui-se que a parte que requeira o benefício da gratuidade da Justiça deve comprovar minimamente o seu direito, ou seja, demonstre quantum satis a sua incapacidade de custear as despesas do processo, cujo ônus não se desincumbe pela pura e simples declaração de hipossuficiência. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE NECESSITADO. 1. Porquanto a gratuidade judiciária constitucionalmente assegurada assim o é "... aos que comprovarem insuficiência de recursos;" (CF, art. 5º, LXXIV), havendo fundado motivo que infirme a declaração apresentada, deverá o juiz indeferir o benefício. 2. Nos termos da garantia constitucional encartada no art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita está condicionada à prévia comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família da parte que requer a gratuidade de justiça. 3. A existência de diversas execuções contra o devedor prova, antes de tudo, a contumácia no descumprimento de obrigações civis, mas não necessariamente a qualidade de hipossuficiente. 4. Recurso conhecido e improvido." (TJDF, 20080020043402AGI, Relator CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, julgado em 18/06/2008, DJ 30/06/2008 p. 22). No caso em tela, a requerida não fez prova do contrário, ônus que lhes incumbia, limitando-se a meras alegações para embasar sua tese. Colha-se, a propósito, o seguinte entendimento jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE POBREZA. NECESSIDADE DE PROVA CONTUNDENTE DAS CONDIÇÕES DO IMPUGNADO. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. FATO NÃO MODIFICATIVO. APELO IMPROVIDO. (...). 3. O ônus de provar a inexistência dos requisitos autorizadores da gratuidade de justiça incumbe àquele fizer tal alegação. 4. O simples fato de o beneficiário ter adquirido veículo (usado) não é fundamento idôneo para afastar a presunção de hipossuficiência, bem como, a simples contratação de advogado particular não é elemento suficiente para afastar a concessão da gratuidade de justiça, especialmente quando não se sabe a que título se deu esse patrocínio, nem a forma de pagamento e o valor dos honorários. 5. Recurso improvido. (Acórdão n.913677, 20140710413816APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015, publicado no DJE: 21/01/2016. Pág.: 405) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA. BENS MÓVEIS. I - O impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório - art. 333, inc. I, do CPC, não sendo suficientes meras alegações para embasar a tese jurídica de que o impugnado possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios

sem prejuízo de seu sustento e de sua família. II - A propriedade de bens móveis não obsta a concessão da gratuidade de justiça, porquanto o deferimento de tal benefício não está vinculado à quantidade de bens da parte, mas ao comprometimento de sua renda. III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.730657, 20130020220619AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/10/2013, publicado no DJE: 12/11/2013. Pág.: 132)" Em tais circunstâncias, defiro aos réus e a Ambrozina o benefício da gratuidade de justiça. 3. Incompetência do Juízo. A hipótese dos autos não se enquadra nas situações descritas no art. 27 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, cujo rol é taxativo. Portanto, cedejo que a Vara Cível possui competência residual, nos termos do art. 25 da referida lei, este juízo é competente para processar e julgar esta ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar de incompetência absoluta. II. DO MÉRITO. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do art. 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do art. 355, inciso I, do CPC. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver produzido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do art. 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias, consoante a dicção do art. 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. 1. Obrigação de fazer. A autora pleiteou a condenação dos réus na obrigação de acolher Ambrozina, que manifestaram concordância na contestação e efetivaram o acolhimento, conforme informado na petição ID 76309351. Houve, portanto, reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial, que autoriza resolver o mérito neste ponto, nos termos do art. 487, III, ?a? do CPC. 2. Danos materiais. Tanto a autora como os réus pleitearam indenização por danos materiais, em razão da contratação de serviços jurídicos das respectivas representantes processuais. Ambos pedidos devem ser rejeitados. Enquanto os honorários judiciais decorrem da sucumbência ? atribuídos ao vencido na ação -, os contratuais originam-se de ajuste privado entre a parte e seu patrono, para o patrocínio de demanda judicial. Ocorre que, mesmo à luz do direito obrigacional, afastando-se o Código de Consumidor ao caso, não há que se falar em condenação da parte ao pagamento dos honorários contratados pela parte adversa para ajuizar ação judicial ou contestá-la. Os honorários advocatícios contratuais, mostram-se de livre pactuação com advogado particular, sendo a remuneração do causídico estipulada mediante ajuste com o cliente, podendo, inclusive, se dar mediante percentual ad exitum do proveito econômico a ser obtido na demanda. Resta claro, assim, que a outra parte na demanda não possui qualquer ingerência sobre os termos de tal contratação, não podendo ser compelido a arcar com tais custos. Deste modo, incabível a responsabilização da parte sucumbente em despesas que jamais assumiu, em contratação da qual não participou e não influenciou. Tal entendimento implicaria em distorção dos próprios ditames basilares do direito obrigacional. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DE PLANILHA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DECOTE DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. (...). 5. Os honorários contratuais são de responsabilidade da parte que contratou o profissional. A contratação de causídico para defesa de interesses jurídicos ou administrativos se trata de relação particular entre a parte que contrata e o advogado, não havendo que se falar em ressarcimento desse valor pela parte contrária. (...). 7. Deu-se parcial provimento ao apelo. (Acórdão 1248031, 07285621320178070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 25/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. NATUREZA PROPTER REM. RESPONSABILIDADE. TITULAR DO IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO CONTRAPOSTO. INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 4. Do pedido reconvenicional - despesas com contratação de advogado - comprovação. 4.1. Tratando-se de demanda ajuizada sob a vigência do CPC de 1973, possível a formulação de pedido contraposto na contestação (art. 277, § 1º). 4.2. A contratação de advogado não constitui dano material indenizável, na medida em que se trata de liberalidade da parte contratante, sem relação de causalidade com a conduta da parte contrária. 4.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido: "(...) Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si sós, não constituem danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1558386/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJE 24/08/2017). (...). 6. Apelo parcialmente provido. (Acórdão 1052235, 20140810075012APC, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/9/2017, publicado no DJE: 10/10/2017. Pág.: 253-286) 3. Exibição de documentos. Em reconvenção, os réus pleitearam a exibição e entrega de documentos pessoais de Ambrozina, bem como a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, a fim de requisitar seu prontuário médico. Como é cedejo, a legitimidade é a pertinência subjetiva da demanda, ou seja, terão legitimidade para a ação os titulares da relação jurídica deduzida em juízo pelo requerente. Por conseguinte, considerando a relação jurídica deduzida em juízo, verifica-se que os irmãos de Ambrozina não são partes da relação de direito material apresentada. Neste ponto, somente a própria requerida Ambrozina tem legitimidade para pleitear a apresentação e entrega de seus documentos pessoais, inclusive prontuários médicos, ainda que representada por quem estiver no exercício da curadoria. 4. Litigância de má-fé. A caracterização da litigância de má-fé demanda a presença de um elemento subjetivo - dolo ou culpa grave - e outro objetivo, que consiste no prejuízo causado à parte adversa. É necessário, ainda, a presença de requisitos intrínsecos e extrínsecos da lei, quais sejam: a) que a conduta da parte se submeta a uma das hipóteses do art.80 do CPC e b) que não decorra do exercício do direito de defesa. Nenhum desses elementos foi verificado nos autos, razão pela qual não restou configurada a litigância de má-fé por qualquer das partes. III. DISPOSITIVO. Pelas razões expostas, homologo o reconhecimento da procedência do pedido de condenação dos réus na obrigação de acolher Ambrozina, ante ao reconhecimento manifestado por eles, nos termos do art. 487, III, ?a? do CPC. Julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais formulados na inicial e na reconvenção. Com relação ao pedido reconvenicional de exibição e entrega dos documentos pessoais de Ambrozina, bem como de expedição de ofício para fornecimento de seus prontuários médicos, reconheço, neste ponto, a ilegitimidade ativa dos réus, extinguindo tais pedidos sem resolução do mérito. A parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Assim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, fixado em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, suspensa a exigibilidade por serem beneficiários da gratuidade de justiça. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público e à Curadoria Especial. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0722232-86.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UIVO ELTON VIANA PINHEIRO. Adv(s): DF58170 - LETICIA FELIX SABOIA. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0722232-86.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UIVO ELTON VIANA PINHEIRO REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA partes qualificadas nos autos. As partes anexaram aos autos termo de acordo extrajudicial (ID 80054449), por meio do qual compõem a lide na forma ali avençada. A homologação judicial do acordo constitui título executivo judicial, passível de ser executado pelo credor em caso de inadimplemento. Ante o exposto HOMOLOGO O ACORDO celebrado, para que produza seus jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas na forma do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários na forma ajustada. Transitado em julgado nesta data, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Caso não haja cumprimento do acordo, deverá o credor requerer o desarquivamento dos autos e formular pedido de cumprimento de sentença, recolher as custas devidas desta fase e apresentar planilha atualizada de débito. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0716322-78.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANNY GRACIELLE FIGUEIREDO MARGUES. Adv(s): DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Número do processo: 0716322-78.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANNY GRACIELLE FIGUEIREDO MARGUES REU: BRADESCO SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a necessidade de verificação dos danos alegados e se o estado de conservação anterior do bem contribuiu para a ocorrência dos defeitos, bem como se os problemas relatados estão abrangidos nas hipóteses de cobertura do seguro contratado, defiro a produção de prova pericial requerida pela autora. Nomeio como perito o Sr. EDMILSON JOSE AMARANTE (e-mail: botelhoj@globo.com, telefones: 99692-0085 / 35514085), engenheiro mecânico, cadastrado nesta Serventia. Intimem-se as partes sobre o interesse na indicação de assistente técnico, bem como formulação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se o Senhor Perito para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo e contatos profissionais. Considerando que a parte demandante litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, esclareço que por força dos termos da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, editada pelo CNJ, regulamentada pela Portaria Conjunta 101 de 10 de novembro de 2016 do TJDFT, houve recomendação aos Tribunais de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita. Neste caso, o valor da verba é limitado conforme a tabela de honorários periciais prevista no anexo da Portaria Conjunta nº 101/2016 do TJDFT e o pagamento se dará depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Caso os valores propostos pelo perito superem aqueles previstos na tabela, deverá apresentar justificativa, considerando o disposto no art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta nº 101/2016 do TJDFT. Esclareço, desde já, que o montante que eventualmente ultrapassar o valor previsto neste artigo poderá vir a ser cobrado pelo perito. As partes serão intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 20 (vinte) dias da data designada para o início da realização da perícia. Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo e apresentar parecer dos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707180-50.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO WEST SIDE RESIDENCE. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: MATHEUS PEREIRA PAPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707180-50.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO WEST SIDE RESIDENCE EXECUTADO: MATHEUS PEREIRA PAPA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo feito à ordem. De fato, na decisão de ID 79636057, constou que a ordem de bloqueio foi ?totalmente frutífera? quando, na verdade, foi ?parcialmente frutífera?. Por meio da petição de ID 79784600, a exequente informou que as partes compuseram extrajudicialmente e requereu a suspensão do processo até o cumprimento integral do acordo firmado. Além disso, requereu o desbloqueio dos valores penhorados via SISBAJUD (antigo BACENJUD), em favor da parte executada. Conforme se verifica no protocolo de ID 79636064, o valor penhorado já foi transferido para uma conta judicial vinculada a este Juízo. Assim, não há como realizar o desbloqueio. Dessa forma, será expedido alvará de transferência ou alvará de levantamento em favor da parte devedora. Verifico que a parte ré não possui advogado constituído nos autos. Por esse motivo, fica a parte credora intimada a fornecer os dados bancários da ré, caso os possua ou tenha meios de conseguir tais informações, no prazo de 5 (cinco) dias. Indicados os dados bancários, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, do valor penhorado (ID 79636064), em favor da parte executada. Em seguida, encaminhe-se o alvará, via e-mail, ao banco responsável pela transferência. Eventuais taxas de transferência deverão ser descontadas do valor depositado na conta judicial. Caso a parte autora não informe os dados bancários da parte ré, expeça-se alvará de levantamento. Feito, considerando o termo de acordo anexado ao ID 79784601, no qual foi concedido prazo à devedora para o cumprimento da obrigação. SUSPENDA-SE o andamento da execução pelo prazo concedido à devedora, consoante prescreve o artigo 922 do NCPC. Findo o prazo, sem o pagamento do débito, prossiga-se a execução no estado em que encontrava, devendo a parte credora manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0701392-89.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRACEMA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): GO50853 - GILSELMA DOS SANTOS DE JESUS, GO48039 - LUIS FERNANDO MIDAUAR. R: EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS. Adv(s): DF24743 - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701392-89.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRACEMA DA SILVA PEREIRA EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2016, deste Juízo, fica o credor intimado da expedição do alvará de levantamento de valores (assinado eletronicamente), conforme Despacho ID 79442021, que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:01:05.

DECISÃO

N. 0705778-65.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO PINHEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Número do processo: 0705778-65.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO DE ALMEIDA EXECUTADO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de evitar futuras arguições de nulidade, remetam-se os autos, pela derradeira vez, à Contadoria Judicial, para análise dos argumentos constantes das petições de ID. 79770302 e 80044974. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Abra-se expediente de 1 (um) dia para simples ciência das partes. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0725062-25.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: ANTONIO LEOPOLDO DOS SANTOS FILHO 02708527355. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725062-25.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO DOS SANTOS FILHO 02708527355 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se o executado (Nome: ANTONIO LEOPOLDO DOS SANTOS FILHO 02708527355 - Endereço: QNN 18 Conjunto C, Lote 2, Sala 302, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72220-183) para pagar a quantia principal de R\$ 2.026,10 (dois mil e vinte e seis reais e um centavo), além dos honorários do advogado do credor e demais acessórios e correção monetária, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da citação. Caso o executado efetue o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo acima, portando a segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à PENHORA de bens e a sua AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, INTIMAR o executado de todos os atos praticados. Realizada a citação, o Oficial de Justiça deverá cientificá-lo de que, querendo, poderá oferecer EMBARGOS, por meio de advogado/Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, caução ou depósito; ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. O executado poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa

e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC). Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, façam-se os autos conclusos para apreciação da ordem de bloqueio de ativos financeiros do devedor via sistema Sisbajud (antigo Bacenjud). Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Nomeio o exequente depositário do título, devendo preservá-lo em seu poder. Esclareço ao credor que somente haverá expedição de eventual alvará de levantamento caso haja restituição do título ao devedor. **CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO.** Cumpra-se. Abro expediente de 1 dia para ciência do exequente. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. **OBSERVAÇÕES:** 1) Deve o Sr. Oficial de Justiça observar as limitações inseridas na Lei n.8.009/90 quanto aos bens passíveis de penhora. 2) A parte executada deverá ser designada como depositária fiel dos bens penhorados. 3) Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça o acesso às informações contidas nas certidões de ônus perante os Cartórios de Registros de Imóveis, devendo estes fornecerem cópias para o Sr. Oficial. 4) O Sr. Oficial deve observar que as avaliações deverão ser realizadas no local, não se restringindo às informações contidas nas certidões de ônus reais. 5) Ao penhorar bem imóvel, de propriedade de pessoa casada, incumbir-se-á o Sr. Oficial de Justiça, independentemente de ordem ulterior, de intimar da constrição o cônjuge do proprietário do bem. 6) Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC/2015, as citações, intimações e penhoras, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário das 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 7) Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Será nomeado curador especial se houver revelia (art. 253, §4º, do CPC). 8) Fica autorizada a requisição de força policial, se necessário, nos termos do artigo 846, do CPC. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 79973920 Petição Inicial Petição Inicial 20121617172877400000075286735 79973924 Doc 01 - Objetiva Atacadista x - Antonio Leopoldo - inicial de execução Petição 20121617172887800000075287389 79973926 Doc 01.01 - Título 837.029 Anexos da petição inicial 20121617172898500000075287391 79973928 Doc 01.02 - Título 830.171 Anexos da petição inicial 20121617172908300000075287393 79973929 Doc 01.03 - comprovante cnpj Anexos da petição inicial 20121617172919300000075287394 79973930 Doc 01.04 - cálculo Anexos da petição inicial 20121617172926900000075287395 79973932 Doc 01.05 - guia de custas - Antonio Leopoldo Anexos da petição inicial 20121617172934200000075287397 79973934 Doc 01.06 - comprovante de pagamento das custas Anexos da petição inicial 20121617172941700000075287399 79973939 Doc 01.07 - 9ALTERAÇÃO OBJETIVA Anexos da petição inicial 20121617172949200000075287404 79973941 Doc 01.08 - Procuração Objetiva - MLL Anexos da petição inicial 20121617172972100000075287406 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0702676-98.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: ILLANA LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702676-98.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO REU: ILLANA LOPES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR 75473231, referente ao mandado ID 65562479, retornou com a informação desconhecido. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO intimado a fornecer endereço atualizado do REU: ILLANA LOPES DA SILVA, tendo em vista que todas as diligências foram infrutíferas e as pesquisas de endereços nos sistemas já foram realizadas, ou promover, de imediato, a citação por edital, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, Dr Ricardo Faustini Baglioli, fica a parte advertida de que a mera indicação aleatória de endereço, sem a devida justificativa para o cumprimento no local informado, poderá não impedir a extinção do feito. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:35:45.

N. 0722744-69.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO DA CONCEICAO NARDES. Adv(s): DF0048545A - AMANDA JORGE DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL SONHO DE CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722744-69.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIANO DA CONCEICAO NARDES REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SONHO DE CALDAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, e da Decisão ID 79630326, fica o autor intimado da expedição do ofício ID 79863834, que deverá imprimir cópia e se dirigir até o Cartório, bem como efetuar o pagamento dos emolumentos para cumprimento da determinação. Encaminho os autos ao arquivo nos termos da referida Decisão. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:45:12.

DECISÃO

N. 0719329-78.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: MARCO PEREIRA LIMA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Número do processo: 0719329-78.2020.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO DAYCOVAL S/A REU: MARCO PEREIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retire-se o sigilo do documento ID. 78935930. Concedo o derradeiro prazo de cinco dias para comprovação da hipossuficiência econômica do réu, sob pena de indeferimento. Aguarde-se o cumprimento do mandado ID. 79277228. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0707864-72.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DORALICE SILVERIO DE MESQUITA. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707864-72.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DORALICE SILVERIO DE MESQUITA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que inseri laudo do IML recebido, nesta data, no e-mail da Vara. Nos termos da Portaria

02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, ficam as partes autora e ré intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 15:16:34.

SENTENÇA

N. 0715128-43.2020.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. R: VALENCA PARK CLUB RESIDENCE. Adv(s): DF4701100A - JESSICA MEDEIROS BATISTA. Número do processo: 0715128-43.2020.8.07.0003 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO EMBARGADO: VALENCA PARK CLUB RESIDENCE SENTENÇA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO opôs embargos a execução ajuizada pelo CONDOMÍNIO VALENCA PARK CLUB RESIDENCE, partes qualificadas nos autos, na qual requer o pagamento das contribuições condominiais. Disse a embargante ser parte ilegítima, pois não foi imitada na posse do imóvel, visto que a construtora não entregou as chaves. A embargada impugnou as alegações da embargante, sob o argumento de que as chaves estão disponíveis para todos os compradores desde 22 de abril de 2015, conforme faz prova a ata de assembleia extraordinária em anexo?, razão pela qual deve ela suportar as obrigações inerentes ao imóvel. É o relatório. Decido. I. Ilegitimidade. Sustenta a embargante não ser parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução, pois ainda não foi imitada na posse do imóvel, conforme petição anexada aos autos do cumprimento de sentença em trâmite na Segunda Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, nº 0707993-14.2019.8.07.0003. Naqueles autos, consta cópia da sentença proferida nos autos nº 2016.03.1.004485-5, na qual assim restou consignado: "Até a data da entrega das chaves, ato solene que transmite a posse direta a compradora do imóvel, é a requerida a responsável pelos valores instituídos para cobrir as despesas ordinárias do condomínio?". Em 19/09/2019, a ELITE SERVICE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS ? ME informou àquele Juízo que não tinha condições de informar a data da efetiva entrega de chaves (ID 45224049 daqueles autos) e em 03/03/2020 a embargante afirmou que as chaves ainda não haviam sido entregues (ID 57991290 daqueles autos) e em 16/11/2020 ratificou essa afirmação (ID 77246193 daqueles autos). Com efeito, à embargada se impõe o ônus de provar que a embargante já foi imitada na posse do imóvel, por ser vedada a exigência da prova negativa, usualmente chamada de prova diabólica. Sobre o assunto, esclarece a doutrina: A prova diabólica é aquela que é impossível, senão muito difícil de ser produzida [...] é a expressão que se encontra na doutrina para fazer referência àqueles casos em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil, nenhum meio de prova sendo capaz de permitir tal comprovação. [...] A jurisprudência usa a expressão prova diabólica, outrossim, para designar a prova de algo que não ocorreu, ou seja, a prova de fato negativo. (DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil. V. II. P. 60). O e. TJDFT já decidiu, ao julgar o IRDR nº 6 de que "a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais geradas por imóvel objeto de promessa de compra e venda é da promitente vendedora até a entrega e imissão do adquirente na posse direta da unidade imobiliária, mesmo que haja demora na transmissão da posse provocada por atraso na obtenção de financiamento imobiliário pelo comprador? (Acórdão n.1120010, 07066847220178070020, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 14/11/2018.). Somente no caso de o comprador não ser imitado na posse do imóvel é que a construtora está obrigada ao pagamento das contribuições condominiais. III. Dispositivo. Pelas razões expostas, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos para declarar a ilegitimidade passiva da embargante e extinguir a ação de execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da execução. Traslade-se cópia para os autos da execução (PJE 0708470-03.2020.8.07.0003) e desassocie-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. Transitada em julgado sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****DECISÃO**

N. 0709044-23.2020.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DANIEL GUEDES DOS SANTOS BRITTO. Adv(s): DF0046280A - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS; Rep(s): MATHILDES BRITTO GUEDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709044-23.2020.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DANIEL GUEDES DOS SANTOS BRITTO REPRESENTANTE LEGAL: MATHILDES BRITTO GUEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial substitutiva (ID nº 75518515). 2. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. 3. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel. 4. Juntada a avaliação, manifeste-se o autor em 10 dias. 5. Após, ouça-se o Ministério Público. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de dezembro de 2020 00:05:23. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0723656-66.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF36978 - RENATA PEREIRA BERNARDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723656-66.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: G. C. M. D. S., L. A. D. S. REQUERIDO: L. A. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Retifique-se a classe judicial desta ação para "outros procedimentos de jurisdição voluntária". 2. Inclua-se o assunto "Exoneração". 3. Exclua-se o cadastro do alimentante do polo passivo. 4. Exclua-se o cadastro do Ministério Público, pois não há incapaz no processo. 5. Retifiquem os suplicantes: a) A cláusula de alimentos temporários, que terão vigência até junho/2021, fixando-os em percentual do salário mínimo. b) O valor da causa, que deve corresponder à soma de 12 parcelas alimentares que se pretende exonerar (art. 292, inciso II, do CPC). 6. O requerimento de gratuidade está sujeito a controle judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A hipossuficiência alegada pelo autor tem presunção relativa, vejamos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRESENTES. NÃO DEMONSTRADOS. INDEFERIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas judiciais. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos", assim como o § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil, afirma "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 3. Contudo, não se pode emprestar à alegação de insuficiência veracidade absoluta, permitindo-se, ao revés, ao julgador, em análise do caso concreto, desconstituí-la, desde que haja nos autos elementos a evidenciar ausência dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade de justiça. 4. À míngua de demonstração que a renda percebida seja insuficiente para manutenção da agravante e de sua família, sem prova de gastos extraordinários, impõe-se o indeferimento da gratuidade de justiça. Nesse contexto, justifica-se a dúvida levantada pelo julgador da causa, no sentido de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1164359, 07221209720188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 15/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, cabe àquele que pleiteia justiça gratuita comprovar insuficiência de recursos para arcar com o ônus do processo. No presente caso, embora a 1ª acordante seja estudante, verifico que o 2º acordante é servidor público aposentado, que percebe remuneração bruta mensal de R\$ 17.937,35, consoante extrato remuneratório de outubro/2020 (anexo). Assim, entendo que os requerentes ostentam condições financeiras que lhes permitem suportar as despesas processuais, que correspondem à mínima parcela do custo operacional do sistema e, por tal razão, indefiro o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais sobre o valor atualizado da causa, no prazo de 15 dias, devendo juntar o respectivo comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito (art. 290 do CPC). 7. Verifico que os autores juntaram nos IDs de nº 78788351, 78788359, 78788360, 78788361, 78788364, 78788365 e 78788369 fotografias de documentos. Prescreve o art. 4º, § 1º, do Provimento nº 12/2017, editado pela Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual regulamenta o PJe no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância, em consonância com os artigos 425, VI, do CPC, e 11, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou depois de sua digitalização?. Assim, os documentos físicos que estejam sob posse da parte, para serem encartados no processo eletrônico, deverão ser escaneados/digitalizados a partir dos originais, e não meramente fotografados, para que tenham força probante nos termos da lei. Dessa forma, determino aos requerente que juntem, novamente, todos os documentos constantes dos IDs de nº 78788351, 78788359, 78788360, 78788361, 78788364, 78788365 e 78788369, devidamente escaneados ou digitalizados, ficando vedada a mera juntada de fotografias desses documentos. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se Ceilândia/DF, 15 de dezembro de 2020 23:09:46. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0715384-83.2020.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - A: ALINE MARIANA DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): DF30621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. R: JOSELITA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715384-83.2020.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: ALINE MARIANA DE OLIVEIRA FREITAS REQUERIDO: JOSELITA GOMES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que há consulta marcada para o dia 21/12/2020, defiro o pedido de ID nº 75382658, a fim de conceder o derradeiro prazo de 15 dias para que a autora cumpra o item 3 da decisão de ID nº 71406167, apresentando laudo médico circunstanciado e atualizado da incapacidade da requerida. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de dezembro de 2020 23:28:08. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0720937-14.2020.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF0041357A - ALVANY DA SILVA CARDOSO. 1. Recebo a petição inicial substitutiva (ID nº 78390852). 2. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se. 3. Verifico que tramita neste Juízo a Ação de Guarda nº 0718108-60.2020.8.07.0003, entre as mesmas partes. Associe-se ambos os processos. 4. A Lei Processual faculta ao Juiz, a pedido da parte interessada, antecipar os efeitos da tutela diante da probabilidade do direito e do perigo de dano, e desde que não haja perigo de irreversibilidade da decisão (art. 300 e seu § 3º, do CPC). Na hipótese do processo, as visitas da irmã materna, ora requerente, devem ser regulamentadas, garantindo-se à criança o contato com ambos os núcleos familiares. Assim, concedo à autora o direito de ter a irmã menor consigo no 2º e 4º finais de semana de cada mês, das 9h do sábado às 18h do domingo, devendo ela buscar e devolver a irmã na residência paterna. Para a contagem dos finais de semana dentro do mês, será considerado o dia do sábado. 5. Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 61, de 04/06/2020, do TJDF, não é possível a designação de audiência no momento, em virtude da adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19. Assim, adoto o procedimento comum. Cite-se a parte requerida para responder em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. Confiro a esta decisão força de mandado de citação da parte requerida. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de dezembro de 2020 15:03:04. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0716379-96.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: JOAO PAULO NERY DE SOUSA. Adv(s): DF64706 - VANESSA KELLY MACHADO AMORIM; Rep(s): ANA JOAQUINA LOUZEIRO NERY. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716379-96.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (50) REQUERENTE: JOAO PAULO NERY DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: ANA JOAQUINA LOUZEIRO NERY CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, certifico e dou fé que intime-se a parte autora para ciência do alvará expedido, conforme ID 79799544, devendo imprimir o documento com o QR code no rodapé da página. no prazo de 5 dias. Após, arquive-se. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. CRISTIANO CANDIDO NETO

N. 0020075-26.2016.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR CARDOSO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNA LAURIANE CARDOSO MARTINS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURITA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0020075-26.2016.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: ADEMIR CARDOSO MARTINS, ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS NETO, EDNA LAURIANE CARDOSO MARTINS DE SOUZA, LAURITA MARTINS DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNB, NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNB, NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNB CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intimem-se os herdeiros para imprimirem o formal e a carta de adjudicação, com a inicial, emenda, decisão que recebeu a inicial, sentença, apelação, acordão e transito em julgado, para instruir o formal e a carta de adjudicação, no prazo de 5 dias, para fins de registro nos órgãos competentes. Os documentos devem ser impressos com o "QR code" no rodapé da página, para terem validade de documento original. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020. CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

N. 0020075-26.2016.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR CARDOSO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNA LAURIANE CARDOSO MARTINS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURITA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0020075-26.2016.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: ADEMIR CARDOSO MARTINS, ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS NETO, EDNA LAURIANE CARDOSO MARTINS DE SOUZA, LAURITA MARTINS DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNB, NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNB, NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNB CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intimem-se os herdeiros para imprimirem o formal e a carta de adjudicação, com a inicial, emenda, decisão que recebeu a inicial, sentença, apelação, acordão e transito em julgado, para instruir o formal e a carta de adjudicação, no prazo de 5 dias, para fins de registro nos órgãos competentes. Os documentos devem ser impressos com o "QR code" no rodapé da página, para terem validade de documento original. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020. CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

N. 0020075-26.2016.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR CARDOSO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNA LAURIANE CARDOSO MARTINS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURITA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0020075-26.2016.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: ADEMIR CARDOSO MARTINS, ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS NETO, EDNA LAURIANE CARDOSO MARTINS DE SOUZA, LAURITA MARTINS DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNB, NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNB, NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNB CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intimem-se os herdeiros para imprimirem o formal e a carta de adjudicação, com a inicial, emenda, decisão que recebeu a inicial, sentença, apelação, acordão e transito em julgado, para instruir o formal e a carta de adjudicação, no prazo de 5 dias, para fins de registro nos órgãos competentes. Os documentos devem ser impressos com o "QR code" no rodapé da página, para terem validade de documento original. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020. CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

N. 0020075-26.2016.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR CARDOSO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNA LAURIANE CARDOSO MARTINS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURITA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0020075-26.2016.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: ADEMIR CARDOSO MARTINS, ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS NETO, EDNA LAURIANE CARDOSO MARTINS DE SOUZA, LAURITA MARTINS DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNB, NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNB, NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNB CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intimem-se os herdeiros para imprimirem o formal e a carta de adjudicação, com a inicial, emenda, decisão que recebeu a inicial, sentença, apelação, acordão e transito em julgado, para instruir o formal e a carta de adjudicação, no prazo de 5 dias, para fins de registro nos órgãos competentes. Os documentos devem ser impressos com o "QR code" no rodapé da página, para terem validade de documento original. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020. CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0712677-16.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF27324 - EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712677-16.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. O. S. REU: L. O. D. C., U. M. D. S. DESPACHO 1. A autora informou que não arrolará testemunhas para a instrução (ID nº 77670698). Assim, é desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, pois não há testemunhas a serem ouvidas, posto que os requeridos foram citados por edital. 2. Ouça-se o Ministério Público. 3. Após, conclusos para sentença. Ceilândia/DF, 16 de dezembro de 2020, 00:10:30. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0710686-34.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF57892 - ANANIAS LOBO NASCIMENTO. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710686-34.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: A. D. O. S. REQUERIDO: Q. D. S. D. S. DESPACHO 1. Ouça-se o Ministério Público. 2. Após, conclusão. Ceilândia/DF, 16 de dezembro de 2020 11:23:29. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0724177-11.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF56878 - SUELLEN PEREIRA COSMO. Adv(s): DF56878 - SUELLEN PEREIRA COSMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0724177-11.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: F. G. C. S., M. R. C. S., C. M. C. S., M. G. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: F. C. L. EXECUTADO: P. H. P. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Observem os exequentes que, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as 3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo. Assim, caso desejem prosseguir pelo rito da prisão, adêquem a inicial e a planilha de forma a cobrar apenas as três parcelas alimentares anteriores à distribuição da inicial (08/12/2020), podendo incluir outras parcelas vencidas posteriormente. Conforme queira, poderá a parte autora executar, em outro processo e pelo rito da penhora, as prestações não incluídas. 2. Relativamente ao pedido formulado na letra "f" do requerimento de ID nº 79200913, p. 9, esclareço que o pedido de expedição de ofício ao INSS, para verificação de existência de vínculo empregatício do executado e possível desconto em folha de pagamento, deverá ser formulado na ação de alimentos. 3. Constatado que a peça anexada no ID nº 79200914 veio a título de documentação que instrui a petição inicial. Observem os exequentes que a forma como a inicial foi instruída dificulta o exame deste processo eletrônico, não permitindo a este Juízo identificar os documentos rapidamente. Tem-se ainda que, o Provimento nº 12/2017, editado pela Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual regulamenta o PJe no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância, preconiza no art. 15, parágrafo único, que "se a forma de apresentação dos documentos ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados?". 4. Assim, em observância ao contido no art. 15 do Provimento nº 12/2017, editado pela Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual regulamenta o PJe no âmbito das unidades judiciais de Primeira Instância, para facilitar o exame deste processo eletrônico, determino ao autor que junte todos os documentos que instruem a inicial, ou seja, RG/CPF da representante legal, certidão de nascimento dos menores, comprovante de residência, a decisão que fixou os alimentos e a respectiva certidão de trânsito em julgado, de forma que cada documento seja anexado a um ID, ao qual deverá ser atribuído nome que identifique cada um dos documentos. Além disso, todos os documentos devem ser escaneados/digitalizados a partir dos originais e juntados em formato .pdf. 5. Regularizem os exequentes sua representação processual, juntando procuração outorgada pelos menores F.G.C.S, M.G.C.S, C.M.C.S e M.F.C.S e assinada pela representante legal (genitora). Emende-se a inicial, apresentando petição substitutiva no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Ceilândia/DF, 15 de dezembro de 2020 20:34:44. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0707562-25.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF64419 - RICARDO MATOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito: 1. Indefiro o pedido de intimação das partes para que indiquem outras provas que pretendem produzir, uma vez que tanto a parte requerida, em sede de contestação, quanto o autor, na inicial e na réplica, tiveram a oportunidade de especificar as provas que pretendiam produzir, nos termos dos artigos 319, VI, 336, 350 e 434 do CPC, não havendo previsão legal para a abertura de nova oportunidade para especificação de provas. 2. Indefiro o pedido formulado pelas partes de realização de estudo psicossocial, a uma, porque não foi alegado nenhum motivo grave a ensejar a intervenção de equipe técnica profissional, existindo tão somente divergências sobre a qual genitor deve caber a guarda; a duas, por considerar que a prova testemunhal poderá ser suficiente para esclarecer as questões suscitadas pelas partes e permitir o julgamento do processo; e a três porque, em razão das medidas de prevenção ao contágio do novo coronavírus adotadas no âmbito do Tribunal de Justiça, está suspenso por prazo indeterminado o regime de trabalho presencial, e por conseguinte as perícias psicossociais, o que inviabiliza a produção dessa prova. 3. Considerando que no processo nº 2013.03.1.034748-9 foi atribuída a guarda unilateral do menor à genitora, conforme documento juntado no ID nº 68799831, item 1, não há razão alguma para o pedido formulado no ID nº 74581487, letra "b". 4. A matéria fática não está suficientemente elucidada, sendo necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual será designada audiência de instrução e julgamento. Serão objeto de prova as seguintes questões de fato controvertidas: a) Com quem reside o menor; b) Se o menor está sendo bem cuidado e tem as suas necessidades satisfatoriamente atendidas com o atual guardião; e c) Qual dos genitores tem melhores condições para o exercício da guarda. 5. Quanto aos ônus da prova, observem as partes o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, lembrando que a ação de guarda tem caráter dúplice. 6. Arrole as partes as suas testemunhas em 10 dias (art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil). 7. Consigno que a audiência será realizada por videoconferência, por meio de plataforma virtual a ser posteriormente informada por este Juízo. 8. A fim de viabilizar a designação da audiência, informem em 10 dias, para que possam receber o link de acesso à audiência: a) As partes: a.1) Os seus respectivos endereços eletrônicos (e-mail); a.2) Os endereços eletrônicos (e-mail) de seus advogados que participarão do ato; a.3) Os endereços eletrônicos (e-mail) das testemunhas que arrolaram; b) O Ministério Público e a Defensoria Pública: b.1) Os endereços eletrônicos (e-mail) de seus membros que participarão do ato; b.2) Os endereços eletrônicos (e-mail) das partes que representam; b.3) Os endereços eletrônicos (e-mail) das testemunhas que arrolaram. 9. Cumpridos os itens 6 e 8, designe-se audiência de instrução e julgamento. 10. Esclareço que o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Curadoria Especial, os advogados, as partes e as testemunhas serão automaticamente intimados para a audiência por e-mail, no ato da designação da audiência. Além disso, haverá a publicação da certidão de designação da audiência no DJe e via sistema. 11. Cabe também aos advogados informar/providenciar o comparecimento das partes que representam e das testemunhas que arrolaram (art. 455 do CPC). Cabe aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Curadoria Especial colaborarem para o comparecimento das partes que representam e das testemunhas que arrolaram, viabilizando a realização da audiência. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de dezembro de 2020 21:33:24. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0723386-42.2020.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF62230 - GEZANIAS ISIDORIO DE SOUSA. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 78445043). 2. Cadastre-se o menor no campo "outros interessados". 3. A Lei Processual faculta ao Juiz, a pedido da parte interessada, antecipar os efeitos da tutela diante da probabilidade do direito e do perigo de dano, e desde que não haja perigo de irreversibilidade da decisão (art. 300 e seu § 3º, do CPC). Verifico que a requerida informou ao suplicante o desejo de residir em outro Estado da Federação em novembro/2020, ou seja, com a devida antecedência (ID nº 78447949). Assim, nota-se que a suplicada não tem intuito de inviabilizar e obstruir a convivência familiar paterna, de forma que a eventual mudança de endereço, a princípio, não é abusiva. Além disso, nesta etapa processual não é possível averiguar se a alteração do domicílio do menor atenta contra seus interesses, devendo ser oportunizado o contraditório. Esse é o entendimento do Egrégio TJDF, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GUARDA COMPARTILHADA. MUDANÇA DA GENITORA PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PREJUÍZO AO MELHOR INTERESSE DA MENOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALTERAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA PARA A RESIDÊNCIA PATERNA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1. A atividade jurisdicional deve se orientar pela efetividade e celeridade do processo, bem como pelo princípio da economia processual, conforme previsto nos arts. 4º e 6º, do CPC, de forma que se mostra impositivo o julgamento conjunto do agravo de instrumento e do agravo interno, tendo em vista a similitude entre as matérias tratadas nos recursos. 2. Se o § 3º do art. 1.583 do Código Civil estabelece que, na guarda compartilhada, "a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos", para eventual alteração do lar de referência da infante deve ser demonstrado prejuízo dos seus interesses

com a mudança da genitora para outro Estado da Federação, o que não ocorreu na hipótese. 3. A não demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo desautoriza, por meio da estreita via do agravo de instrumento, a suspensão/reforma da decisão que, levando em consideração a situação fática da relação estabelecida entre a menor e seus genitores após o divórcio do casal, indeferiu o pedido de inversão do lar de referência da criança formulado pelo genitor e autorizou, sem a realização de estudo psicossocial e em regime provisório, a genitora a levá-la para o seu novo domicílio no Estado de São Paulo. 4. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. (TJDFT, 2ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 0707713-86.2018.8.07.0000, Acórdão nº 1119989, Des. Rel. SANDRA REVES, j. em 22/08/2018, publ. no DJe de 04/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando que é incontroverso que o menor está sob a guarda fática de sua genitora desde a separação das partes e que este Juízo não pode interferir no direito constitucional de ir e vir das partes, indefiro o pedido de tutela de urgência. 4. Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 61, de 04/06/2020, do TJDFT, não é possível a designação de audiência no momento, em virtude da adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19. Assim, adoto o procedimento comum. Cite-se a parte requerida para responder em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. Confiro a esta decisão força de mandado de citação da parte requerida. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de dezembro de 2020 22:21:54. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0720092-79.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53554 - VANSLEY TAVARES ROCHA. 1. Recebo a petição inicial substitutiva (ID nº 77195078). 2. A fim de evitar tumulto processual, exclua-se o ID nº 74900707. 3. Retifique-se o cadastro da 1ª autora e do suplicado para que constem como requerente e requerido, respectivamente. 4. Cadastre-se o advogado da menor. 5. Defiro a gratuidade de justiça às requerentes. Anote-se. 6. Considerando que o requerido tem outros 2 filhos menores e que não há prova da capacidade contributiva do suplicado, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor em 20% (vinte por cento) de um salário mínimo, valor que será depositado na conta bancária da genitora da menor, até o dia 10 (dez) de cada mês. 7. Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 61, de 04/06/2020, do TJDFT, não é possível a designação de audiência no momento, em virtude da adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19. Assim, adoto o procedimento comum. Cite-se a parte requerida para responder em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. Confiro a esta decisão força de mandado de citação da parte requerida. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de dezembro de 2020, 23:35:30. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0720363-88.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54365 - ANA CARLA PAZ RIBEIRO. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 75179990) e a emenda (ID nº 78102312). 2. Retifique-se o cadastro da 1ª autora e do suplicado para que constem como requerente e requerido, respectivamente. 3. Cadastre-se a advogada da menor. 4. Defiro a gratuidade de justiça às autoras. Anote-se. 5. Considerando que o suplicado não tem outros filhos menores e que não há prova de sua capacidade contributiva, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor em 25% (vinte e cinco por cento) de um salário mínimo, valor que será depositado na conta bancária da genitora da menor, até o dia 10 (dez) de cada mês. 6. Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 61, de 04/06/2020, do TJDFT, não é possível a designação de audiência no momento, em virtude da adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19. Assim, adoto o procedimento comum. Cite-se a parte requerida para responder em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. Confiro a esta decisão força de mandado de citação da parte requerida. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de dezembro de 2020, 23:44:33. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0723269-85.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723269-85.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: D. Y. P. F. REU: T. A. F. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o requerimento formulado no ID nº 77534999 e determino que se expeça ofício ao empregador do alimentante: a) informando os dados da nova conta bancária para depósito dos alimentos, os quais foram indicado na parte final da petição de ID nº 77534999; e b) solicitando que encaminhe a este Juízo, impreterivelmente em 15 dias, os contracheques do alimentante/demandado, desde fevereiro/2020 até a presente data. Instrua-se o expediente com cópias do acordo entabulado em Juízo e da sentença que o homologou (IDs nº 64730384 e 65083757) e da petição de ID nº 77534999. Encaminhe-se o ofício por oficial de justiça. 2. Após, vindo a resposta, intime-se o autor para que informe, em 5 dias, se os alimentos estão ou não sendo corretamente descontados, apontando, em caso negativo, onde está a incongruência. 3. Não havendo outros requerimentos, archive-se o processo. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de dezembro de 2020 23:38:56. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0722409-50.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARCO AURELIO DOS SANTOS, Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: MARIA MOREIRA DOS SANTOS, Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722409-50.2020.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS INVENTARIADO(A): MARIA MOREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O valor da causa a ser informado na petição inicial deve corresponder ao valor do monte-mor. Assim, atribua valor a cada um dos bens do espólio, retificando o valor da causa. 2. Instrua o requerente o processo, juntando: a) RG, CPF, certidão de casamento e procuração ad judicium outorgada pelo seu cônjuge; b) Certidão de óbito do herdeiro pré-morto ANATOMAR; c) seu comprovante de rendimentos atualizado. 3. Vale esclarecer que, sendo ANATOMAR pré-morto em relação à inventariada, como informado na petição inicial, e existindo herdeiros dele, estes devem ser qualificados (se possível apresentando os documentos pessoais e procuração ad judicium outorgada por esses herdeiros, que talvez venham a ocupar o polo ativo), ou devem ser incluídos no polo passivo, viabilizando a citação deles. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia, DF, 16 de dezembro de 2020 13:11:10. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712129-88.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF31641 - MILENE TEIXEIRA DA SILVA, DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO, DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA, DF58498 - ALESSANDRO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712129-88.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. E. C. D. S. EXECUTADO: A. D. S. S. DESPACHO 1. Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança das parcelas alimentares vencidas entre julho/2016 e abril/2018 (ID nº 20685972). Consoante sentença exarada no ID nº 30249955, a falta de bens penhoráveis do devedor ensejou a extinção do presente feito, sendo deferida a expedição de certidão de crédito em favor do credor. A parte credora interpôs recurso de apelação no ID nº 31925412, que obteve parcial provimento, tornando sem efeito a sentença recorrida e determinando que o feito executivo ficasse suspenso na forma e no prazo previsto no art. 921, III, §§ 1º e 2º, do CPC (ID nº 44148937). No ID nº 44365880 a exequente pugnou pela penhora de crédito em favor do executado no processo nº 0705814-10.2019.8.07.0003, em trâmite no 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia/DF, no qual é requerente, sendo-lhe deferido o pedido (ID nº 45171185). A decisão de ID nº 54263614 determinou a suspensão do feito até 30/09/2020. 2. Verifica-se que a penhora realizada no processo nº 0705814-10.2019.8.07.0003, do 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia/DF, restou prejudicada em razão da extinção daquele feito (sentença anexa). 3. Tendo expirado o prazo de suspensão deste processo, promova a parte credora, no prazo de 15 dias, o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Intime-se-lhe pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ceilândia/DF, 16 de dezembro de 2020 15:17:33. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0010178-13.2012.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA. Adv(s): DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0010178-13.2012.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: P. D. L. C., D. D. L. C., M. A. D. L. A., F. D. L. C. EXECUTADO: D. D. S. C. DESPACHO 1. Verifico que houve erro material na digitação do CPF do arrematante contido na decisão de ID nº 77754157, alínea "b". Consoante CNH anexada no ID nº 69325713, o CPF correto de A.M.M.A é 538.153.511-20. 2. Cumpram-se as determinações contidas no despacho de ID nº 77754157, observando-se o item 1 desta decisão. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de dezembro de 2020 17:34:50. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703730-70.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF28453 - ANDRESA NOLASCO GOMES PEIXOTO. Adv(s): PI18620 - ANDREIA MORAIS LIMA E SILVA, PI17884 - CINTIA SANTOS RODRIGUES, PI14782 - KAROLINE DE OLIVEIRA CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703730-70.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. E. M. D. M. L. EXECUTADO: M. A. S. M. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Levante-se o sigilo da decisão de ID nº 74375599, publicando-a. 2. Nenhum valor foi encontrado para penhora pelo sistema SISBAJUD (anexo 1). 3. Defiro o pedido de consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD (ID nº 68370322, p. 2, letra "c"), em busca de bens penhoráveis do devedor. Os resultados das pesquisas revelam que não foram apresentadas declarações de imposto de renda nos dois últimos exercícios e que não há veículo de titularidade do executado (anexos 2 a 4). 4. Indefiro o pedido de consulta ao sistema da ARISP (ID nº 68370322, p. 2, letra "c-3"), ao qual este Juízo não tem acesso, mas determino a consulta ao sistema e-RIDF, em busca de imóveis localizados no Distrito Federal que eventualmente estejam registrados em nome do devedor. Segue anexo o resultado da pesquisa, não tendo sido encontrados imóveis de titularidade do executado (anexo 5). 5. Conquanto o saldo das contas vinculadas de FGTS não esteja disponível para saque a qualquer tempo, mas apenas nas hipóteses previstas em lei, uma vez que está retido em favor de toda a coletividade para o fomento de políticas públicas de âmbito federal, o que, a princípio, o torna impenhorável, nos termos da Lei nº 8.036/90, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido a liberação de valores depositados em tais contas como medida extrema e excepcional, tão-somente para o pagamento de pensão alimentícia, em razão da preponderância da tutela ao direito à vida, à dignidade humana e da solidariedade familiar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. POSSIBILIDADE. (...) 2. Este Tribunal preconiza a possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1427836/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 24/04/2014, publicado em 29/04/2014). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. FGTS. CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONAL. RAZOABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. O levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS, em situação não expressamente prevista no rol do art. 20 da Lei 8.036/90, é admitido de forma excepcional, em atenção aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. A penhora de valores depositados em conta vinculada do FGTS é admitida para garantir a satisfação de prestação alimentícia objeto de ação de execução de alimentos, por se tratar de situação que envolve a própria subsistência do alimentado. 3. Recurso conhecido e provido (TJDFT, 07062261820178070000, 3ª Turma Cível, Rel. Desembargador Alvaro Ciarlini, Acórdão nº 1065380, julgado em 06/12/2017, publicado em 19/12/2017). Diante desse entendimento, defiro em parte o pedido formulado no ID nº 68370322, p. 2, letra "c-5", para determinar a penhora dos saldos de FGTS do executado, até o limite da importância da dívida cobrada neste feito (vide planilha contida no ID nº 74198406). Oficie-se à Caixa Econômica Federal. 6. Fica indeferido o pedido de penhora de cotas de PIS, pois, embora eventuais contas vinculadas de PIS/PASEP pertençam ao executado, não podem ser utilizados pelo beneficiário a qualquer momento, mas apenas nos casos previstos em lei, não sendo possível prever quando o valor estará disponível para saque. Conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº 26/1975 "as importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares". 7. Quanto ao pedido de inserção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (ID nº 68370322, p. 2, letra "c-7", esclareço à exequente que a medida cabível é o protesto, cabendo à parte credora promover o protesto da dívida, nos termos do art. 517, §§ 1º e 2º, do CPC. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de dezembro de 2020 12:46:20. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0720316-17.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 75136529) e a emenda (ID nº 76422592). 2. Observo que há equívoco na decisão de ID nº 76382575, pois a autora desta ação é M.C.S., o requerido é T.C.M. e o menor T.S.M. é objeto do processo. Assim, retifique a Secretaria todo o cadastramento das partes, anotando-se os advogados de M.C.S. 3. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se. 4. Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 61, de 04/06/2020, do TJDFT, não é possível a designação de audiência no momento, em virtude da adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19. Assim, adoto o procedimento comum. Cite-se a parte requerida para responder em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de dezembro de 2020 15:27:01. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0719958-52.2020.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF7863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 74769244) e a emenda (ID nº 77716932). 2. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se. 3. A Lei Processual faculta ao Juiz, a pedido da parte interessada, antecipar os efeitos da tutela diante da probabilidade do direito e do perigo de dano, e desde que não haja perigo de irreversibilidade da decisão (art. 300 e seu § 3º, do CPC). Na hipótese do processo, as visitas da avó paterna devem ser regulamentadas, garantindo-se à criança o contato com ambos os núcleos familiares. Assim, concedo à autora o direito de ter o neto consigo no 2º e 4º finais de semana de cada mês, das 9h do sábado às 18h do domingo, devendo ela buscar e devolver o neto na residência materna. Para a contagem dos finais de semana dentro do mês, será considerado o dia do sábado. 4. Nos termos do art. 334 do CPC, encaminhe-se o processo ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania) para designação de sessão de mediação por videoconferência, à qual as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. 5. O CEJUSC intimará as partes, por meio eletrônico, para comparecimento, devendo esclarecer a forma de acesso à videoconferência. 6. Após, cite-se a parte requerida. Caso não haja acordo na sessão de mediação por videoconferência, a parte requerida deverá oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados da sessão de mediação (art. 335, inciso I, do CPC). 7. A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da sessão de mediação (art. 334, § 9º, do CPC). Confiro a esta decisão força de mandado de citação da parte requerida. Encaminhe a Secretaria esta decisão e a certidão do CEJUSC à Central de Mandados. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de dezembro de 2020 17:57:19. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0720584-71.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60247 - MARCIO ROBERTO CIRINO DE PAIVA, DF64559 - ANTONIO SARDINHA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720584-71.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: D. D. M. C. DENUNCIADO A LIDE: J. B. D. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Exclua-se o assunto "conversão de união estável em casamento". 2. Retifique-se o cadastro das partes para que constem como requerente

e requerido. 3. Cumpra a autora os itens 5 e 6.a da decisão de ID nº 76989367. 4. Esclareço que a suplicante deverá apresentar petição inicial substitutiva, conforme já determinado na decisão acima mencionada. Emende-se a inicial, apresentando petição inicial substitutiva no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de dezembro de 2020 18:08:53. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0718972-98.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MG0149699A - ERLI ROSA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718972-98.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: V. R. D. S. REQUERIDO: R. R. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Decreto a revelia do requerido, pois embora pessoalmente citado (IDs nº 76005061 e 76005062), não apresentou resposta, consoante certificado no ID nº 79785331. 2. Ouça-se o Ministério Público. Intimem-se. Ceilândia/DF, 16 de dezembro de 2020 18:01:06. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0722854-68.2020.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: NIKOLAI CARLOS TEIXEIRA SOUSA BARBOSA. A: PATRICK HERNANDEZ TEIXEIRA SOUSA BARBOSA. A: ELENITA TEIXEIRA SOUSA. Adv(s): DF27181 - CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO. R: MAURO BARBOSA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722854-68.2020.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: NIKOLAI CARLOS TEIXEIRA SOUSA BARBOSA, PATRICK HERNANDEZ TEIXEIRA SOUSA BARBOSA MEEIRO: ELENITA TEIXEIRA SOUSA REQUERIDO ESPÓLIO DE: MAURO BARBOSA TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Todos os bens são de propriedade do inventariado. Logo, ainda há a necessidade de se proceder a transferência da meação do cônjuge supérstite. Portanto, no rol de bens deve constar a integralidade de cada um dos bens, e não somente a meação (já que a meação do cônjuge supérstite lhe será destinada no inventário). Além disso, não foi informado se haverá ou não compensação/reposição aos herdeiros em virtude da proposta de partilha, pois os bens não possuem valor idêntico. Assim, deve ser juntada uma petição inicial substitutiva, corrigindo o rol de bens e deixando claro se haverá ou não a compensação/reposição. Cumpre esclarecer aos requerentes que a partilha diferenciada (ou seja, diferente da partilha legal) implica no recolhimento de dois tributos (ITCD e ITBI). 2. Também deve ser esclarecido na nova petição inicial e comprovado documentalmente quando foi adquirido o veículo GM Puma GT8, placa CGF-3587, pois seu modelo e data de fabricação são de 1978/1979, podendo ser um bem particular do inventariado, caso tenha sido adquirido em data anterior ao casamento. 3. O correto cadastramento da petição inicial e a anexação/indexação dos documentos que a instruem é imprescindível para o regular processamento das ações que tramitam eletronicamente. O Provimento nº 12/2017, da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que regulamenta o PJe no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância, preconiza no art. 15, parágrafo único, que "se a forma de apresentação dos documentos ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados?". O art. 16 do referido ato normativo determina, inclusive, que incumbe a quem produzir o documento digital ou digitalizado zelar pela qualidade dos arquivos enviados, especialmente quanto à legibilidade. Dessa forma: a) Todo documento deve estar nítido e ser anexado ao processo, em formato .pdf, na posição correta, que permita a fácil visualização e leitura; b) Cada documento deve ser inserido em um único ID, contendo todas as suas páginas, viabilizando futuras referências a ele no processo; c) Deve ser atribuído a cada ID um nome capaz de descrever claramente o seu conteúdo, facilitando a sua localização. Prescreve o art. 4º, § 1º, do Provimento nº 12/2017, em consonância com os artigos 425, VI, do CPC, e 11, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, "que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou depois de sua digitalização?". Assim, os documentos físicos que estejam sob posse da parte, para serem encartados no processo eletrônico, deverão ser escaneados/digitalizados a partir dos originais, e não meramente fotografados, para que tenham força probante nos termos da lei. 4. Dessa forma, determino à parte autora que corrija os vícios apontados, incluindo novamente todos os documentos a seguir relacionados, na forma do item 3, pois estão todos no formato de imagem. Além disso, foi atribuído a alguns IDs nomes que não correspondem ao seu conteúdo: a) 77791148 - Petição inicial, e não procuração de Nikolai, como constou; b) 77790648 - Procuração de Nikolai, e não inventário e partilha, como constou; c) 77790649 - Procuração de Elenita; d) 77790654 - Documento de identificação de Nikolai; e) 77790655 - Documento de identificação de Elenita; f) 77790656 - Documento de identificação de Patrick; g) 77790658 - Certidão de óbito; h) 77790659 - Documento de identificação de Mauro; i) 77790661 - Certidão de casamento; j) 77790662 - Certidão de nascimento de Nikolai; k) 77790663 - Certidão de nascimento de Patrick; l) 77790692 - Documento de comprovação do imóvel; m) 77790693 - Documento de comprovação do veículo Siena; n) 77790694 - Documento de comprovação do veículo Puma, e não certificado de registro de arma, como constou; o) 77791146 - Certificado de registro de arma, e não comprovação do veículo Puma, como constou; 5. Além disso, instruem o processo, juntando: a) Certidão de matrícula do imóvel; b) Procuração ad judicium outorgada pelo herdeiro PATRICK. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia, DF, 16 de dezembro de 2020 15:51:14. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0707339-90.2020.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO XAVIER DE LUCENA. A: JOSEFA MARIA DO SOCORRO LUCENA. A: WILZA DE LUCENA FONTES LOPES. A: MARIA CECILIA DE LUCENA FONTES DA COSTA. A: FABIANO HENRIQUE DE LUCENA. A: JOSE FERNANDO HENRIQUE DE LUCENA. A: FLAVIO HENRIQUE DE LUCENA. A: FABIO HENRIQUE DE LUCENA. A: EUGENIO XAVIER DE LUCENA. A: MARIA IRIS DO CEU LUCENA MALAQUIAS. A: MARIA IRANDI DE LUCENA FERNANDES. A: FRANCISCO XAVIER DE LUCENA FILHO. A: MARIA ISNEIDE DE LUCENA E SILVA. A: MARIA IRANCLEIDE DE LUCENA. A: MARIA IRANDIZE DE LUCENA. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: MARIA DAS NEVES LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO XAVIER DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707339-90.2020.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ANTONIO XAVIER DE LUCENA, JOSEFA MARIA DO SOCORRO LUCENA, WILZA DE LUCENA FONTES LOPES, MARIA CECILIA DE LUCENA FONTES DA COSTA, FABIANO HENRIQUE DE LUCENA, FLAVIO HENRIQUE DE LUCENA, FABIO HENRIQUE DE LUCENA, EUGENIO XAVIER DE LUCENA, MARIA IRIS DO CEU LUCENA MALAQUIAS, MARIA IRANDI DE LUCENA FERNANDES, FRANCISCO XAVIER DE LUCENA FILHO, MARIA ISNEIDE DE LUCENA E SILVA, MARIA IRANCLEIDE DE LUCENA, MARIA IRANDIZE DE LUCENA REQUERENTE: JOSE FERNANDO HENRIQUE DE LUCENA INVENTARIADO(A): MARIA DAS NEVES LUCENA, FRANCISCO XAVIER DE LUCENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cumpra-se a secretaria as determinações constantes dos itens 1 e 2 da decisão de ID nº 73560738. Esclareço que, embora o espólio de JOSÉ HENRIQUE (representado por FÁBIO HENRIQUE, FLÁVIO HENRIQUE, JOSÉ FERNANDO HENRIQUE e FABIANO HENRIQUE) e o espólio de JUSEFA NELI (representada por WILZA e MARIA CECÍLIA) devam ser cadastrados, seus respectivos representantes ainda devem continuar cadastrados como herdeiros, em virtude de serem herdeiros por representação aos pré-mortos JOSÉ HENRIQUE e JUSEFA NELI em relação ao espólio da inventariada MARIA DAS NEVES. 2. Concedo o pedido constante da petição de ID nº 76618564. Assim, emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, atendendo a todas as determinações constantes da decisão de ID nº 73560738, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia, DF, 16 de dezembro de 2020 17:13:22. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0716349-61.2020.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: SIMONE SOARES DA SILVA. A: SILVANA SOARES DA SILVA. A: WANDERSON SOARES DA SILVA. A: WILKERSON SOARES DA SILVA. A: WEDERSON SOARES DA SILVA. A: WELLINGTON LIMA SOARES. A: W. S. D. S. J.. Adv(s): DF0014136E - ILVAN SILVA BARBOSA. R: SINVAL SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRAIDES SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716349-61.2020.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: SIMONE SOARES DA SILVA, SILVANA SOARES DA SILVA, WANDERSON SOARES DA SILVA, WILKERSON SOARES DA SILVA, WEDERSON SOARES DA SILVA, WELLINGTON LIMA SOARES, W. S. D. S. J. INVENTARIADO(A): SINVAL SOARES DA SILVA, MIRAIDES SOARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID nº 75746602. Emende-se a inicial no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, atendendo a todas as determinações constantes da decisão de ID nº 73671930, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia, DF, 16 de dezembro de 2020 17:41:41. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709993-50.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709993-50.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. H. G. R. REPRESENTANTE LEGAL: A. G. R. EXECUTADO: N. R. A. D. J. DESPACHO 1. Analisando os pedidos contidos na petição de ID nº 77131546, observo que o exequente está cumulando pedidos inerentes aos ritos da prisão e da penhora. Esclareço que, quanto à suspensão da CNH e bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, tais pedidos só podem ser analisados nos processos que tramitam pelo rito da penhora. Os demais pedidos (prisão domiciliar e uso de tornozeleira eletrônica) só podem ser formulados no cumprimento de sentença pelo rito da prisão. 2. Assim, e a fim de se dar correto prosseguimento ao feito, determino ao exequente que, no prazo de 5 dias, esclareça se pretende prosseguir pelo rito da prisão ou se prefere a conversão para o rito da penhora, formulando apenas pedidos compatíveis com o rito escolhido. Intimem-se. Ceilândia/DF, 17 de dezembro de 2020 10:39:21. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0718520-88.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63602 - DANIELA VITORINO DA SILVA, DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0718520-88.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: D. V. M. S., L. M. M. S. REPRESENTANTE LEGAL: L. M. F. S. REQUERIDO: D. S. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 26/02/2021 08:00h, na sala 234-11F, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO ZOOM CLOUD MEETINGS, no link de acesso abaixo: Tópico: Sala Pessoal do 'rafael.desousa' Entrar na reunião Zoom <https://us02web.zoom.us/j/8168976740?pwd=dUtnaTEOdG1jemdma0lnbEU1KONLUT09> ID da reunião: 816 897 6740 Senha de acesso: 996047 OBS: ESTE LINK DEVE SER COPIADO PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, SENDO NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email, passar instruções de acesso ao aplicativo ZOOM CLOUD MEETINGS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-CEILÂNDIA pelo Whatsapp 3103-9340. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). FRANCISCO VIEIRA BRARRETO BRÁSILIA-DF, 7 de dezembro de 2020 18:20:40.

N. 0721463-78.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58974 - MONICA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0721463-78.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. D. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: J. G. C. REQUERIDO: F. A. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 19/02/2021 10:30h, na sala 234-11F, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO ZOOM CLOUD MEETINGS, no link de acesso abaixo: Tópico: Sala Pessoal do 'daniel.mota' Entrar na reunião Zoom <https://us02web.zoom.us/j/5748681497?pwd=aVlVamJoNSt4cERuZm1XRlFRSTVsZz09> ID da reunião: 574 868 1497 Senha de acesso: 500484 OBS: ESTE LINK DEVE SER COPIADO PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, SENDO NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email, passar instruções de acesso ao aplicativo ZOOM CLOUD MEETINGS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-CEILÂNDIA pelo Whatsapp 3103-9340. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). DANIEL SAMPAIO MOTA BRÁSILIA-DF, 3 de dezembro de 2020 14:00:50.

N. 0720474-09.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LEILA RAMOS DE SOUZA. A: CLEITON SOUZA RAMOS. A: EDICLEIA SOUZA DE JESUS. A: DOMINGOS RAMOS DE JESUS. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: VALDETE SOUZA. Rep(s): LEILA RAMOS DE SOUZA. T: LEILA RAMOS DE SOUZA. Adv(s): DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO, DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720474-09.2019.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: LEILA RAMOS DE SOUZA, CLEITON SOUZA RAMOS, EDICLEIA SOUZA DE JESUS, DOMINGOS RAMOS DE JESUS REPRESENTANTE LEGAL: LEILA RAMOS DE SOUZA REQUERIDO: VALDETE SOUZA CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intime-se as partes para ciência do alvará expedido, conforme ID 78882796 (com prazo de validade de 20 dias, contados do dia 03/12/20), devendo imprimir o alvará e realizar o saque, e juntar o comprovante bancário, comunicando a realização do ato no processo no prazo de 5 dias. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. CRISTIANO CANDIDO NETO

N. 0708663-18.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): MG33754 - JOSE SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS, MG185464 - ADILZA SOARES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708663-18.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: F. A. F., P. D. R. S. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intime-se ambas as partes para ciência do formal de partilha expedido de ID 78888131, devendo imprimir o documento, a inicial, emenda, decisão que recebeu a inicial, sentença e trânsito em julgado para realizar a averbação no cartório imobiliário no prazo de 5 dias. Após, encaminhe-se o processo ao contador para cálculo das custas nos termos da sentença de ID 72665095. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. CRISTIANO CANDIDO NETO

N. 0701026-50.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. Adv(s): DF45682 - SILVANA VITALIANO DOS SANTOS, DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo:

0701026-50.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: W. M. A., A. G. A. C., M. A. A. C. REU: A. A. C. D. S. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora para ciência do alvará expedido conforme ID 79489894, devendo imprimir o documento com o QR code no rodapé, para fins de saque bancário (observando que o alvará possui prazo de validade), devendo informar nos autos o saque realizado, no prazo de 5 dias. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. CRISTIANO CANDIDO NETO

N. 0714386-52.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF54648 - SILVANE MARIA ORNELAS GUEDES. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714386-52.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: S. M. O. G. EXECUTADO: M. D. G. A. C., R. P. G. M., J. P. G. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intemem-se as partes para ciência do ofício de ID 80196695 e anexo. Após, sem outro requerimento, archive-se. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020. CRISTIANO CANDIDO NETO

N. 0714386-52.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF54648 - SILVANE MARIA ORNELAS GUEDES. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714386-52.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: S. M. O. G. EXECUTADO: M. D. G. A. C., R. P. G. M., J. P. G. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intemem-se as partes para ciência do ofício de ID 80196695 e anexo. Após, sem outro requerimento, archive-se. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020. CRISTIANO CANDIDO NETO

N. 0706780-70.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60429 - PAULO HENRIQUE VALENCA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706780-70.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: V. P. D. S., G. R. C. D. S. REU: E. P. C. O. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se em 15 dias sobre o laudo produzido de ID 76933595 e sobre o documento apresentado pelo GDF, conforme ID 80196739, ID 80199497 e anexo. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020. CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**EDITAL**

N. 0713857-67.2018.8.07.0003 - SOBREPARTILHA - A: ROSE MEIRE CALIL GONCALVES. A: JUCEMI GONCALVES CALIL. A: CONNIE CALIL GONCALVES. A: GENI CALIL GONCALVES. Adv(s): DF0049934A - HAMINNY DE OLIVEIRA DANTAS. R: CELSO GONCALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBERTO GONÇALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSE MEIRE CALIL GONÇALVES. Adv(s): DF0049934A - HAMINNY DE OLIVEIRA DANTAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713857-67.2018.8.07.0003 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) Requerente: GENI CALIL GONCALVES, ROSE MEIRE CALIL GONCALVES, JUCEMI GONCALVES CALIL, CONNIE CALIL GONCALVES. Requerido: CELSO GONÇALVES FERREIRA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias FINALIDADE: Ante o esgotamento dos meios hábeis à localização do réu, proceda-se à CITAÇÃO de PAULO ROBERTO GONÇALVES, brasileiro, nascido em 12/11/1962, filho de GENI CALIL GONÇALVES, portador do CPF n. 266.352.831-53 (ID 73139279), que se encontra em local incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação acima mencionada, que tem por objeto o inventário dos bens deixados pelo falecido CELSO GONÇALVES FERREIRA, que em vida era portador do CPF n. 024.360.191-34. O prazo para resposta (contestação) será de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de REVELIA. Fica advertido que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. No caso de revelia será nomeado CURADOR ESPECIAL, devendo ser aberta vista para defesa. SEDE DO JUÍZO: QNM 11 Área Especial nº 01, Sala 219 - Edifício Fórum, Ceilândia Centro/DF. 11 de dezembro de 2020 Eu, Raquel Martins Silva Tildesley, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino o presente por determinação do Meritíssimo Juiz. Raquel Martins Silva Tildesley Diretora de Secretaria Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso Petição Inicial Petição Inicial 18082916511594700000021137883 PI SOBREPARTILHA Petição 18082916511611200000021138012 RG Geni e Meire Documento de Identificação 18082916511634400000021138113 GENI (1) e rose Procuração/Substabelecimento 18082916511656700000021138323 sentença Meire Outros Documentos 18082916511688900000021138526 certidão óbito pai Meire Outros Documentos 18082916511724600000021138571 desistência Radige Documento de Comprovação 18082916511747500000021138598 Escritura de re-ratificação Documento de Comprovação 18082916511769400000021138639 protocolo do processo suspenso Outros Documentos 18082916511803300000021138723 Certidão Certidão 18082918005578100000021143648 Decisão Decisão 18090615592301600000021495672 Decisão Decisão 1810031904038000000022558322 Decisão Decisão 1810031904038000000022558322 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 18110622480118200000023923109 Emenda Sobrepartilha Emenda à Inicial 18110622480135200000023923127 certidão casamento celso e genni Documento de Identificação 18110622480164800000023923189 certidão óbito pai Meire Documento de Identificação 18110622480181800000023923206 certidão testamento Documento de Comprovação 18110622480206800000023923209 Escritura de re-ratificação Documento de Comprovação 18110622480245400000023923216 GENI (1) e rose Procuração/Substabelecimento 18110622480283400000023923231 procuração connie Procuração/Substabelecimento 18110622480328700000023923237 procuração jucelmi Procuração/Substabelecimento 18110622480363000000023923241 rg celso Documento de Identificação 18110622480380900000023923243 RG Geni e Meire Documento de Identificação 18110622480394900000023923248 Novo Documento 2018-11-06 22.21.44 Documento de Comprovação 18110622480426700000023923323 Novo Documento 2018-11-06 22.22.35 Documento de Comprovação 18110622480470400000023923326 Novo Documento 2018-11-06 22.23.06 Documento de Comprovação 18110622480551900000023923330 Novo Documento 2018-11-06 22.23.42 Documento de Comprovação 18110622480607100000023923337 Novo Documento 2018-11-06 22.25.46 Documento de Comprovação 18110622480652300000023923348 Novo Documento 2018-11-06 22.27.11 Documento de Comprovação 18110622480710600000023923355 Novo Documento 2018-11-06 22.29.22 Documento de Comprovação 18110622480757600000023923366 Novo Documento 2018-11-06 22.30.07 Documento de Comprovação 18110622480814400000023923373 Novo Documento 2018-11-06 22.11.58 Documento de Comprovação 18110622480851600000023923378 Novo Documento 2018-11-06 22.18.10 Documento de Comprovação 18110622480900100000023923385 Novo Documento 2018-11-06 22.18.56 Documento de Comprovação 18110622480937700000023923394 Novo Documento 2018-11-06 22.20.12 Documento de Comprovação 18110622480974200000023923403 Certidão Certidão 18110918025976300000024095620 Decisão Decisão 18111617094212700000024353051 Decisão Decisão 18111617094212700000024353051 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 18120317055095700000025193433 PI INICIAL SUBSTITUTIVA Correta Emenda à Inicial 18120317055108200000025193644 3 Documento de Comprovação 18120317055128500000025194052 1541545689871_CCF19102018_00001 Documento de Comprovação 18120317055145900000025194083 CCF19102018_00001 Documento de Comprovação 18120317055161500000025194107 certidão casamento celso e genni Documento de Comprovação 18120317055176600000025194148 certidão óbito pai Meire Documento de Comprovação 18120317055194000000025194180 certidão testamento Documento de Comprovação 18120317055213400000025194212 Escritura de re-ratificação Documento de Comprovação 18120317055237000000025194244 GENI (1) e rose Declaração de Hipossuficiência 18120317055266600000025194451 Novo Documento 2018-11-06 22.11.58 Documento de Comprovação 18120317055299600000025194552 Novo Documento 2018-11-06 22.18.10 Documento de Comprovação 18120317055335200000025194572 Novo Documento 2018-11-06 22.18.56 Documento de Comprovação 1812031705535400000025194614 Novo Documento 2018-11-06 22.20.12 Documento de Comprovação 18120317055379500000025194665 Novo Documento 2018-11-06 22.21.44 Documento de Comprovação 18120317055451300000025194695 Novo Documento 2018-11-06 22.22.35 Documento de Comprovação 18120317055486300000025194738 Novo Documento 2018-11-06 22.23.06 Documento de Comprovação 18120317055524500000025194756 Novo Documento 2018-11-06 22.23.42 Documento de Comprovação 181203170555200000025194788 Novo Documento 2018-11-06 22.25.46 Documento de Comprovação 18120317055579100000025194826 Novo Documento 2018-11-06 22.27.11 Documento de Comprovação 18120317055606000000025194843 Novo Documento 2018-11-06 22.29.22 Documento de Comprovação 18120317055643300000025194899 Novo Documento 2018-11-06 22.30.07 Documento de Comprovação 18120317055687500000025194926 procuração connie Procuração/Substabelecimento 18120317055720900000025194965 procuração jucelmi Procuração/Substabelecimento 18120317055739900000025194992 protocolo do processo suspenso Documento de Comprovação 18120317055762800000025195014 rg celso Documento de Identificação 18120317055780400000025195058 RG Geni e Meire Documento de Identificação 18120317055799500000025195092 sentença Meire Documento de Comprovação 18120317055823600000025195155 Certidão Certidão 18120618094407100000025396067 Sentença Sentença 18121115560295400000025458018 Sentença Sentença 18121115560295400000025458018 Apelação Apelação 1902072153504000000027402339 APELAÇÃO Apelação 19020721535055300000027402351 Certidão Certidão 19021912542854400000027920401 Decisão Decisão 19021917484748700000027924949 Decisão Decisão 19021917484748700000027924949 Certidão Certidão 1903181518174400000029093971 Certidão Certidão 1903181915470000000049959191 Despacho Despacho 1904250750170000000049959194 Certidão Certidão 1904251049090000000049959195 Cota; Manifestação do MPDFT 1905091714530000000049959197 Despacho Despacho 1906110656500000000049959199 Despacho Despacho 1906111432220000000049959200 Petição Petição 1906181742080000000049959201 sobrepartilha interlocutória juntada Petição 1906181742080000000049959203 Procuração Genni Documento de Comprovação 1906181742080000000049959204 Despacho Despacho 1907022141090000000049959205 Despacho Despacho 1907031233160000000049959207 Certidão Certidão 1907031233380000000049959209 Certidão Certidão 1907031233470000000049959211 Manifestação em Segundo Grau; Manifestação do MPDFT 1907151755150000000049959213 Outras ciências; Manifestação do MPDFT 1907151758240000000049959214 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 1909271448350000000049959215 Designação de Audiência/Sessão; Manifestação do MPDFT 1910011446550000000049959217**

Petição Petição 1910221715080000000049959219 Interlocutória 22-10 Petição 1910221715080000000049959222 Certidão de julgamento Certidão 1911141000590000000049959224 Acórdão Acórdão 1911141021300000000049959225 Voto do Magistrado Voto 1911141021300000000049959226 Ementa Ementa 1911141021300000000049959227 Relatório Relatório 1911141021300000000049959228 Ementa Ementa 1911141216540000000049959229 Favorável; Manifestação do MPDFT 1911141559110000000049959230 Petição Petição 1912121743350000000049959232 CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Petição 1912121743350000000049959233 Certidão Certidão 1912131428470000000049959234 Certidão Certidão 1912131429540000000049959235 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 2001291716150000000052472890 0002402-83.2017.8.07.0003-1580328852249-306511 Anexo 2001291716150000000052472891 Certidão Certidão 20012918143039100000052487198 Despacho Despacho 20020422324923200000052861357 Despacho Despacho 20020422324923200000052861357 Petição Petição 20021315571963200000054109932 MANIFESTAÇÃO 13-02-2020 Petição 20021315571992200000054116086 Certidão Certidão 20021712405781600000054314711 Certidão Certidão 20021712405781600000054314711 Manifestação; Manifestação do MPDFT 20021920454543700000054736742 Petição Petição 20030518101813700000055885250 MANIFESTAÇÃO 05-03-2020 Petição 20030518101841900000055885253 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS CELSO Documento de Comprovação 20030518101867800000055885254 formal de partilha Documento de Comprovação 20030518101888400000055885256 NEGATIVA DE DÉBITOS DO IMÓVEL Documento de Comprovação 2003051810197200000055885257 NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA IMÓVEL Documento de Comprovação 20030518101991100000055885258 NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA Documento de Comprovação 20030518102011500000055885260 RG Geni Documento de Identificação 20030518102065400000055885262 CASAMENTO JUCELMIR Documento de Identificação 20030518102085500000055885263 CERTIDÃO CONJUNTA Documento de Comprovação 20030518102115700000055885264 certidão de casamento Documento de Identificação 20030518102136500000055885265 certidão de matrícula Documento de Comprovação 20030518102199600000055885267 CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CONNIE Documento de Identificação 200305181022900000055885269 certidão de nascimento Paulo Roberto Gonçalves Documento de Identificação 2003051810225100000055885270 certidão de óbito Celso Gonçalves Ferreira Documento de Identificação 20030518102279700000055885272 Despacho Despacho 20030614471248700000055882352 Despacho Despacho 20030614471248700000055882352 Ofício Ofício 20033115221441700000057699318 Certidão Certidão 20033115251993900000057728976 Certidão Certidão 20051919573146300000060468807 Petição Petição 20052016254213600000060529123 MANIFESTAÇÃO 20-05-2020 Petição 2005201625421900000060529128 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 2006011243068680000061275335 Decisão Decisão 2006192117169550000062375640 Decisão Decisão 2006192117169550000062375640 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2006240227206290000062830538 Petição Petição 2007151720045700000064305871 PI INICIAL SUBSTITUTIVA Petição 2007151720048300000064307398 contracheque da Geni Comprovante 20071517200518400000064307399 Procuração E termo de curatela Geni Procuração/Substabelecimento 20071517200540300000064307401 RG E CPF JUCELMIR Documento de Identificação 20071517200567400000064307403 CASAMENTO JUCELMIR Documento de Identificação 20071517200588900000064307404 carteira de trabalho Jucelmir Documento de Comprovação 20071517200607100000064307406 RG e CPF Connie Documento de Identificação 2007151720064700000064307407 Comprovante de renda CONNIE Comprovante 20071517200663800000064307408 Certidão Certidão 20071606013975300000064344003 Decisão Decisão 2007231758518200000064773552 Decisão Decisão 2007231758518200000064773552 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20072702401651100000064991622 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 2008101751091550000065995989 Contracheque_072020 GENI CALIL 10-08 Comprovante 20081017510937200000065995991 JUCELMIR CERT. CASAMENTO 2020 Documento de Identificação 20081017510948600000065995999 DECISÃO-CURATELA Documento de Comprovação 20081017510980100000065996002 PROCURACAO GENI JUCELMIR Procuração/Substabelecimento 20081017510999900000065996023 Certidão Certidão 20081018443567200000066004013 Decisão Decisão 20082420193920100000066772912 Decisão Decisão 20082420193920100000066772912 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20082602360964800000067019840 Petição Petição 2009031345013900000067627339 MANIFESTAÇÃO 03-09-2020 Petição 20090313450147700000067627342 Certidão Certidão 20090406485554500000067692323 Despacho Despacho 20091116035019600000067868385 Certidão Certidão 20092413574452800000069051405 Certidão Certidão 20092506372226100000069121118 SIAPEN 0713857-67 Anexo 20092506372240700000069121119 INFOSEG 0713857-67 Anexo 20092506372249900000069121120 Certidão Certidão 20092509455711400000069126889 SIEL 0713857-67 Anexo 20092509455721200000069126890 Certidão Certidão 20092509455711400000069126889 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2009280234210660000069226048 Petição Petição 20100513440095200000069753095 Certidão Certidão 20100718100033700000070003907 Despacho Despacho 20102618085194400000071314588 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0706565-94.2019.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - A: ALKIRIA RODRIGUES LEITE FOGACA. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF30574 - HUGO RODRIGO DA COSTA. R: GILMAR FOGACA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706565-94.2019.8.07.0003 Ação: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: ALKIRIA RODRIGUES LEITE FOGACA REQUERIDO: GILMAR FOGACA BARBOSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, informo às partes que o Termo de Compromisso de ID 79979174 se encontra a disposição das partes no sistema PJE. Aguarde-se o laudo pericial. Ceilândia-DF, sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciário

EDITAL

N. 0708574-92.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA FOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103.9375 ? 3103.9333 ? 3103.9332 (SÓ MENSAGENS WHATSAPP) no período de Pandemia. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO Número do processo: 0708574-92.2020.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente: PIETRO RAPHAEL CARVALHO RAMOS Requerido: BRUNO DA SILVA RAMOS EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 05 dias) O Dr. JOÃO PAULO DAS NEVES, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento deste EDITAL, que foi proferida sentença nos autos em epígrafe, ficando o requerido BRUNO DA SILVA RAMOS, brasileiro, casado, autônomo, filho de Francisco José Ramos Pinto e de Sônia Rosa da Silva Ramos, portador do CPF 019.004.441-19 INTIMADO para recolher as custas processuais finais, conforme cálculo de ID 75601704, no valor de R\$ 168,32 (cento e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 100, § 1º,

do Provimento da Corregedoria. SEDE DO JUÍZO: QNM 11 Área Especial nº 01, Sala 219 - Edifício Fórum, Ceilândia Centro/DF. 9 de dezembro de 2020 Eu, Raquel Martins Silva Tildesley, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino o presente por determinação do Meritíssimo Juiz. Raquel Martins Silva Tildesley Diretora de Secretaria

N. 0703853-97.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF64151 - FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64151 - FERNANDA MIRANDA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0703853-97.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Requerente: THUANY CRISTINE DE SOUSA VIEIRA e MANUELLA BEATRIZ VIEIRA DE SOUSA RAMOS Requerido: ÉMERSON SOUZA RAMOS VIEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 5 dias) O Dr. JOÃO PAULO DAS NEVES, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento deste EDITAL, que foi proferida sentença nos autos em epígrafe, ficando o requerido ÉMERSON DE SOUZA RAMOS VIEIRA, brasileiro, casado, filho de Manoel de Ramos e Mary Ellen de Souza, portador do CPF nº 057.706.171-28 (ID 63741738), INTIMADO para recolher as custas processuais finais, conforme cálculo de ID 75706301, no valor de R\$ 430,17 (quatrocentos e trinta reais e dezessete centavos) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 100, § 1º, do Provimento da Corregedoria. SEDE DO JUÍZO: QNM 11 Área Especial nº 01, Sala 219 - Edifício Fórum, Ceilândia Centro/DF. Ceilândia/DF 9 de dezembro de 2020. Eu, Raquel Martins Silva Tildesley, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino o presente por determinação do Meritíssimo Juiz. Raquel Martins Silva Tildesley Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0715439-34.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715439-34.2020.8.07.0003 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO TAVARES, FABIANE DOS SANTOS TAVARES REQUERIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, informo às partes que a Carta de Adjucação de ID 79564361 se encontra a disposição das partes no sistema PJE. Após o transcurso do prazo para impressão do referido documento, arquivem-se os autos. Ceilândia-DF, sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciário

N. 0714428-67.2020.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: CLAUDETE FRAGA SANTOS. A: PAULINO MARTINS FRAGA. A: VENILSON ALVES FRAGA. A: TELMA ALVES FRAGA. Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: BENEDITA ALVES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAERCIO ALVES FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM FERREIRA FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714428-67.2020.8.07.0003 Ação: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CLAUDETE FRAGA SANTOS, PAULINO MARTINS FRAGA, VENILSON ALVES FRAGA, TELMA ALVES FRAGA INVENTARIADO(A): BENEDITA ALVES MARTINS, LAERCIO ALVES FRAGA, JOAQUIM FERREIRA FRAGA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, informo às partes que o formal de partilha de ID 79421453 se encontra a disposição das partes no sistema PJE. Após o transcurso do prazo para impressão do referido documento, cumpra-se o determinado na Decisão de ID 79317232. Ceilândia-DF, sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciário

N. 0717933-66.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): MA15820-A - THAIS NOGUEIRA PINTO. Adv(s): MA15820-A - THAIS NOGUEIRA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717933-66.2020.8.07.0003 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: TEREZA CRISTINA ALVES PEREIRA, Q. C. A. D. S., L. D. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: TEREZA CRISTINA ALVES PEREIRA REQUERIDO: JOEL GOMES DE SOUZA CERTIDÃO Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 DE MARÇO DE 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, certifico que a Decisão com força de ofício de ID 79932404 será impressa, oportunamente, a fim de ser encaminhada via Correios ao órgão pagador REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI, com endereço na SIBS Quadra 01 Conj. B Lote 16 - Núcleo Bandeirante, Brasília - DF, 71736-102. Assim, em razão de o Ofício já se estar assinado, eletronicamente, no sistema, faculta-se à parte interessada que o imprima e o entregue, pessoalmente, no seu destino, caso queira, a depender da urgência. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, publique-se esta certidão para ciência da parte interessada. Após o envio do ofício, procedam-se às pesquisas determinadas na Decisão precedente. Ceilândia-DF, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciário

DESPACHO

N. 0703326-19.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF38386 - JOSE TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703326-19.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. D. B., S. D. B. EXECUTADO: P. D. S. B. DESPACHO com força de mandado de intimação Primeiramente, consoante o que foi determinado na sentença de ID 61399846, proceda-se ao imediato levantamento das restrições lançadas sobre o veículo I/GM CLASSID SPIRIT, PLACA JHG-2959/DF. Na eventual impossibilidade de manejo do sistema RENAJUD, oficie-se ao DETRAN. Noutro giro, diante do noticiado na petição de ID 78919503, DETERMINO: 1) A intimação pessoal da parte exequente, por meio de sua representante legal, para que proceda à imediata devolução do veículo I/GM CLASSID SPIRIT, PLACA JHG-2959/DF ao executado, sob pena de incorrer nas sanções aplicáveis à espécie. 2) Cumprida a diligência e havendo notícia de descumprimento da ordem, expeça-se mandado de busca e apreensão do bem em favor do executado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Confiro ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido em caráter de urgência. Ceilândia/DF, 15 de dezembro de 2020 ALEX COSTA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto PARTE A SER INTIMADA: Nome: ALANY DIAS BASTOS e SOFIA DIAS BASTOS, representadas por JUCELIA DIAS DA SILVA (CPF 023.850.351-89) Endereço: QNN 4, Conj A, Lt 52 Casa 02, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72220-040

DECISÃO

N. 0004490-70.2012.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): PB5486 - JOSE ALVES FORMIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0004490-70.2012.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R. P. D. C. F. EXECUTADO: R. P. D. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de impugnação ao bloqueio (ID 69609237), converto a indisponibilidade em penhora. Procedi a inclusão de minuta no SISBAJUD para transferência do numerário para conta judicial vinculada ao juízo. Aguarde-se por 24 horas o cumprimento da transação. Após, com as informações da conta judicial, expeça-se alvará para levantamento em favor do credor. No

enjo, intime-o para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC. ALEX COSTA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

N. 0723272-40.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF54336 - IGOR COSTA ALVES, DF54642 - OTAVIO ANTONIO GAIATO DE OLIVEIRA, DF55926 - VITOR MARTINS FIDELIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723272-40.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: D. K. M. O. REPRESENTANTE LEGAL: LAUDICEIA MARTINS FERNANDES REVEL: IDELANIO CARDOSO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE OFÍCIO Determino à empresa LAVEBRAS GESTÃO DE TEXTEIS S/A, situada no Setor de Indústria, Quadra 06, Lotes 78, 80, 82 e 86, Ceilândia/DF, CEP: 72215-010, que encaminhe a este juízo, no prazo de 05 dias, cópia dos três últimos contracheques do empregado IDELANIO CARDOSO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF, sob o nº 995.611.401-94, sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 22 da Lei 5478/68, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie. Além disso, deve justificar a falta de resposta ao ofício anterior, recebido por Riane B. Melo ou Rione B. Melo; do contrário, será extraída cópia para apuração do crime de desobediência por parte do(a) funcionário(a) e sócios da empresa. Publique-se. Intime-se. CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:04:49. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0718203-90.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF47938 - CYNARA CHRISTINA CORREA COSTA, DF56539 - PRISCILLA LIMA DA SILVA. Adv(s): DF60584 - LUANA CARVALHO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718203-90.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: RAYNILSON ROBERTH SILVA SANTOS REQUERIDO: RAIMUNDA ELISANGELA MOTA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da contestação, cuja tempestividade certificou a secretaria deste juízo. Defiro à requerida a gratuidade da justiça, na forma do artigo 98 do CPC. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350 e 351 c/c 437 do CPC, ficando, desde logo advertida, que NÃO lhe é dado colacionar documentos em réplica, exceto nas hipóteses do parágrafo único do artigo 435 do mesmo diploma legal, as quais deverão ser expressamente indicadas, sob pena de serem excluídos sem oitiva prévia. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:06:57. ALEX COSTA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

N. 0724023-90.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0051482A - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0724023-90.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: JOVELINO ALVES ROCHA, MARIA EUNICE DIAS DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise da inicial, verifico que há necessidade de algumas correções. Assim, determino a emenda nos seguintes aspectos: a) Conforme art. 731 do CPC: a.1) Inserir o acordo quanto à guarda e convivência familiar (visitas) em relação ao filho incapaz; a.2) Esclarecer qual o valor que corresponde ao percentual de 20% dos rendimentos brutos do requerente; a.3) Esclarecer data da separação de fato. b) Instruam o feito com: b.1) Certidão de Casamento atualizada; b.2) Último contracheque de cada um dos requerentes. Emendem no prazo de 15 dias, em petição assinada por ambos os cônjuges. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:53:40. ALEX COSTA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

N. 0719806-04.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58224 - MARCELLA SOUZA BASEGGIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0719806-04.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELA MICHELLE BAGLI DA SILVA SANT ANNA REU: RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Cuida-se de processo de conhecimento submetido ao procedimento comum, objetivando a tutela de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL com a solução das questões que lhes são adjacentes (partilha de dívidas), nos termos do process em epígrafe. Inicialmente, verifico que a petição inicial preenche os requisitos essenciais estabelecidos nos artigos 319 e 320 do CPC e não é o caso de improcedência liminar (art. 332 e seguintes, do CPC). Isto porque, nesse momento processual, constata-se que as partes são legítimas, haja vista que, em tese, as partes as partes em união estável, como também está demonstrado o interesse processual, porquanto, em princípio, o presente processo é necessário à constituição de vínculo jurídico entre as partes e à solução das questões adjacentes. Recebo parcialmente a emenda de ID n. 78456437 em substituição à petição inicial e defiro à parte autora o benefício da gratuidade judiciária, na forma do artigo 98 do CPC. Anote-se. A despeito das várias determinações para a correta individualização do patrimônio arrolado para partilha, sob pena de exclusão, a requerente optou por individualizar apenas as dívidas a serem partilhadas, o que permite concluir que ela não deseja a partilha dos demais bens listados, pois, por mais de uma vez, quedou-se de atribuir-lhes valor e, em relação aos veículos limitou-se a chamá-los de "3 carros antigos". Assim, a petição inicial é inépta em relação a tais bens. Podem ser objeto de sobrepartilha posteriormente. Assim, excluo da partilha os bens descritos como "casa residencial", "mercado quero" e "3 (três) carros antigos", de modo que, exceto por eventual apresentação de reconvenção, a presente demanda terá por objeto apenas a discussão da existência de união estável, os termos inicial e final e a partilha das dívidas arroladas pela autora. As questões envolvendo a guarda, convivência e alimentos para os filhos comuns são objeto de ação autônoma. Não há pedido de tutela cautelar ou antecipada. Diante dos normativos contidos nas Portarias Conjuntas ns. 33, 50 e 72/2020 deste Tribunal de Justiça sobre a suspensão, por tempo indeterminado, do atendimento presencial por magistrados e servidores desta Corte e da vedação de realização de ato processual presencial como medidas de prevenção na disseminação da Covid-19, assim como a momentânea impossibilidade de este juízo realizar audiências por sistema de videoconferência em todos os processos, o processo seguirá o rito comum, sem prejuízo de futura realização de audiência para tentativa de composição das partes, se necessário. CITE-SE RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA (CPF: 313.353.651-68), no endereço Setor Habitacional Sol Nascente, 23, CH 2 CJ A1 LT 23, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72236-800, sobre a presente demanda, intimando-o(a), para caso queira, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação efetivamente cumprido, sob pena de revelia. Se necessário, expeça-se carta precatória. Por ocasião da citação, o(a/s) requerido(a/s) deverá(ão) informar ao oficial de justiça o endereço de e-mail e número de whatsapp para participação em audiência por videoconferência, a qual realizar-se-á nos moldes estabelecidos pela Portaria Conjunta n. 52/2020. Intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 2 dias, prestar as informações exigidas no parágrafo anterior. Publique-se. CONFIRO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO À PRESENTE DECISÃO BRASÍLIA, DF, 15/12/2020 Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto I

N. 0717199-18.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF8393 - MILTON SOARES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717199-18.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: ROSILENE SILVA SANTOS REQUERIDO: FREDSON DA SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO 1- Recebo a petição substitutiva da inicial em ID 79446497. Trata-se de pedido de DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS, ALÉM DE ALIMENTOS, ao qual atribuo o procedimento comum, diante dos normativos contidos nas Portarias Conjuntas ns. 33, 50 e 72/2020 deste Tribunal de Justiça que suspendeu, por tempo indeterminado, o atendimento presencial por magistrados e servidores desta Corte e da vedação de realização de ato processual presencial como medidas de prevenção na disseminação da Covid-19, assim como a momentânea impossibilidade de este juízo realizar audiências por sistema de videoconferência em todos os processos. Por conseguinte: (i) Defiro às requerentes o benefício da justiça gratuita. (ii) Em benefício da filha menor do requerido, fixo os alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, à míngua de elementos acerca da capacidade financeira da parte alimentante,

como também das necessidades da parte alimentada. (iii) Indefiro pedido de alimentos provisórios em favor da divorcianda, considerando que, nesta fase processual, não estão minimamente comprovadas necessidade de quem reclama os alimentos e capacidade de quem se reclama. (iv) Em relação ao requerido FREDSON DA SILVA SANTOS (CPF: 697.378.863-72), determino: a) Citação no endereço QNQ 5 Conjunto 6, Casa 17, Ceilândia/DF, a fim de que conheça da presente demanda e, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação efetivamente cumprido, sob pena de revelia. b) Intimação para que pague os alimentos para sua filha menor, no valor correspondente a 50% do salário mínimo - atualmente esse percentual perfaz R\$522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) - depositando até o dia 10 de cada mês na Conta: 5539-1 Agência: 4166 Op. 013 CEF de titularidade da requerente Rosilene Silva Santos. Atente O Oficial de Justiça QUE deverá colher endereço de e-mail e número de whatsapp do requerido para participação em audiência por videoconferência, a qual realizar-se-á nos moldes estabelecidos pela Portaria Conjunta n. 52/2020; QUE a citação deverá ser pessoal, não estando autorizada sua realização por telefone ou pelo aplicativo Whatsapp. Porquanto a fixação de alimentos se faz urgente, devido à premente necessidade de subsistência do alimentando, notadamente por tratar-se de criança/adolescente - pessoa em desenvolvimento -, a diligência citatória deverá ser cumprida em caráter de urgência, se necessário, pelo plantão judicial extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. CONFIRO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO À PRESENTE DECISÃO, devendo ser acompanhada petição substitutiva da inicial em ID 79446497 BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:09:14. ALEX COSTA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto R

N. 0717885-10.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717885-10.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. H. T. D. C. EXECUTADO: D. S. D. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA *** COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO *** 1. Recebo o cumprimento de sentença pelo rito disciplinado nos artigos 528, §8º c/c 523, ambos do CPC, consignado que a presente execução terá por objeto tão somente as prestações vencidas no período de 10/11/2017 a 10/12/2020. 2. Defiro ao(a)s exequente(s) a isenção do pagamento das custas e despesas dos autos, na forma do artigo 98 do CPC. Registre-se. 3. Intime-se o(a) executado(a) para proceder ao pagamento do débito de R\$ 12.332,41, apurado na planilha de ID nº 79792274, no prazo de 15 dias, sob pena de: a) ao montante do débito ser acrescido multa de 10% e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, consoante previsto no artigo 523, § 1º do CPC; b) realização, desde logo, de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento do débito, seguindo-se os atos expropriatórios. 4. Caso necessário, fica autorizada a expedição de carta precatória. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ceilândia/DF, 18 de dezembro de 2020 Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto Executado(a): DAVID SANTOS DE CAMPOS (CPF: 053.070.717-95); Endereço: Nome: DAVID SANTOS DE CAMPOS, edereço: QNM 36, Conjunto J, Lote 03, loja 02 - Campos Pet, Taguatinga Norte (Taguatinga), - DF - CEP: 72145-610. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Sendo a hipótese, observar a regra inserta no art. 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, § 2º do CPC.

N. 0018957-49.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO52530 - ORION FURTADO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO52530 - ORION FURTADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0018957-49.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: R. D. A., J. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. G. EXECUTADO: R. P. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de ofício DEFIRO o requerimento de ID 77319522. DETERMINO à Caixa Econômica Federal, que encaminhe ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, informações quanto à existência de saldo vinculado à conta de FGTS/PIS em nome do executado, ROGERIO PEREIRA ARAUJO (CPF 026.839.921-22) com o consequente bloqueio, até o limite do valor executado, cuja importância alcança R\$ 38.276,95 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Confiro força de ofício à presente decisão. ALEX COSTA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

N. 0019681-19.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0019681-19.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: J. V. T. D. S. EXECUTADO: M. A. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:09:02. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0000350-22.2014.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF38962 - WALDIRENE DO PRADO BRASILEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0000350-22.2014.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELLOS NUNES, MARINA VASCONCELLOS NUNES EXECUTADO: ALVARO NUNES LACERDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi feita a avaliação do imóvel, conforme certidão de ID. 80076281. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimo a parte autora para ciência e requerer o que entender de direito. Ceilândia-DF, sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciária

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

N. 0716331-45.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716331-45.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R. R. D. O. S. CERTIDÃO Certifico que juntei a resposta do Cartório com as informações de que a averbação não foi realizada por falta de pagamento de emolumentos, conforme documento anexo. Certifico que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, o que, de fato, acarreta no pagamento dos emolumentos DIRETAMENTE AO CARTÓRIO. Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se a parte autora da presente certidão e documentos ora juntados e, após, retornem imediatamente os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:07:31. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0724074-04.2020.8.07.0003 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Adv(s): DF43782 - JOAO DA ASSUNCAO DA SILVA ALVES, DF41375 - CARLA DE ALCANTARA DE ABREU. Adv(s): DF43782 - JOAO DA ASSUNCAO DA SILVA ALVES, DF41375 - CARLA DE ALCANTARA DE ABREU. Verifico que tramitou na d. 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF a ação Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas (0714726-59.2020.8.07.0003) entre as mesmas partes do presente processo. A aludida demanda foi julgada sem resolução do mérito por falta de emenda à inicial. Dessa forma, em conformidade com o art. 286, II, do CPC/2015: "Art. 286. Serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, (...)." Dessa forma, a fim de se dar primazia à literal e singela leitura do art. 286, II, do CPC/2015, determino que o presente processo seja redistribuído, por dependência, ao juízo da d. 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF para apreciação e julgamento, pelas razões antes expostas, independente de preclusão. Intimem-se. Remetam-se os autos, como determinado.

CERTIDÃO

N. 0017379-56.2012.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: JOSE FELIX HOLANDA DOS SANTOS (FALECIDO). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUZIMAN HOLANDA DOS SANTOS (FALECIDA). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUZIMEIRE HOLANDA DE LIMA. A: LUZIMIRES HOLANDA DOS SANTOS BARBOSA. A: MARIA DA GLORIA HOLANDA DOS SANTOS. A: GLOREMI HOLANDA DOS SANTOS. A: GLAUTERDSON FRANCISCO GUEDES HOLANDA. A: EVERSON HOLANDA DOS SANTOS. Adv(s): DF65344 - KAROLINE LORRANE GOMES DO CARMO, DF6903 - ROMERIA MARTINS DE MESQUITA SANTOS. A: FRANCISCA EVERSINA HOLANDA DOS SANTOS (FALECIDA). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FELIX VALOIS HOLANDA SANTOS. Adv(s): DF65344 - KAROLINE LORRANE GOMES DO CARMO, DF6903 - ROMERIA MARTINS DE MESQUITA SANTOS. A: ANA CLEIA HOLANDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA GLORIA HOLANDA DOS SANTOS. Adv(s): DF6903 - ROMERIA MARTINS DE MESQUITA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0017379-56.2012.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: JOSE FELIX HOLANDA DOS SANTOS (FALECIDO), LUZIMAN HOLANDA DOS SANTOS (FALECIDA), LUZIMEIRE HOLANDA DE LIMA, LUZIMIRES HOLANDA DOS SANTOS BARBOSA, MARIA DA GLORIA HOLANDA DOS SANTOS, GLOREMI HOLANDA DOS SANTOS, GLAUTERDSON FRANCISCO GUEDES HOLANDA, EVERSON HOLANDA DOS SANTOS, FRANCISCA EVERSINA HOLANDA DOS SANTOS (FALECIDA), FELIX VALOIS HOLANDA SANTOS, ANA CLEIA HOLANDA DOS SANTOS REQUERIDO: ANTONIA SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se a parte AUTORA acerca da diligência INFRUTÍFERA - ID 80047246, devendo atualizar o endereço da parte contrária, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:44:53. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

N. 0716689-05.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF58829 - PAULA FERNANDA PEREIRA DE ARAUJO E ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716689-05.2020.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: J. F. D. B. REQUERIDO: E. P. B. D. B. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se a parte AUTORA acerca da diligência INFRUTÍFERA - ID 80064833, devendo atualizar o endereço da parte contrária, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:48:04. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

N. 0704238-79.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704238-79.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. L. P. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. S. S. EXECUTADO: D. P. D. S. CERTIDÃO Certifico que juntei resposta do ofício da empresa ZEPIM. Nos termos da Portaria 01/2016 deste Juízo, INTIMEM-SE as partes para vista, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias, DEVENDO A PARTE AUTORA requerer o que entender de direito. Em seguida, encaminhem os autos ao Ministério Público. Por fim, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:15:54. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0713157-23.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713157-23.2020.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: E. D. S. REQUERIDO: A. S. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão saneadora, nos termos dos artigos 357 e seguintes do CPC, o juiz distingue as questões prévias do mérito da causa, sana as irregularidades e nulidades, verifica a legitimidade das partes, a existência do legítimo interesse moral ou econômico e decide sobre provas úteis ao processo, sendo que, caso não haja a necessidade de produção de mais provas, o feito será julgado antecipadamente, no estado em que se encontra. O presente caso cuida de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS e TUTELA DE EVIDÊNCIA. Consoante petição de ID 70658785, alegou o requerente que as partes se casaram em 26/03/1999 e estão separadas de fato desde maio/2020; que tiveram uma filha, nascido em 03/03/2004; que os cônjuges não necessitam de alimentos recíprocos; que durante o casamento adquiriram os direitos e obrigações sobre o imóvel localizado na SHSN, Chácara 127, conjunto B, Lote 54, Ceilândia/DF e pugnou, ainda, pela antecipação de tutela de evidência, a fim de que fosse imediatamente decretado seu divórcio da requerida. Determinada a citação da requerida em ID 71064531, o requerente interpôs Agravo de Instrumento em desfavor da aludida decisão, a fim de que fossem concedidos os efeitos da antecipação de tutela. A decisão de ID 72879765 nos autos do AGI (0738422-36.2020.8.07.0000) indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em contestação, ID 77562069, a requerida requereu os benefícios da justiça gratuita, não se opondo a decretação do divórcio, porém, aduziu que não

concorda com a partilha do imóvel, uma vez o casal entabulou acordo verbal, a fim de que fosse transferido o direito de meação do requerente em favor da requerida, pois, assim, tanto a filha do casal como a requerida ficariam abrigadas, sem preocupação com mudanças ou arcar com despesas de aluguel. Por fim, alegou prescrição quanto à partilha do imóvel. Em réplica, ID 78126642, o requerente alegou inexistência de prescrição quanto à partilha do imóvel. Informou, ainda, que em relação ao imóvel adquirido pelo casal durante o casamento, as partes acordaram que a meação do requerente ficaria para a filha comum do casal, a qual após sua maioridade poderá dispor da forma que desejar. Na fase de especificação de provas, a requerida em ID 79114198 concordou com a proposta do requerente quanto à partilha do imóvel apresentada em réplica; pugnou, caso tal proposta não seja homologada, pelo depoimento pessoal do Requerente e oitiva de testemunha. O requerido, por sua vez, requereu a homologação do acordo entabulado pelas partes. O Ministério Público oficiou em ID 79473288. DECIDO. Por primeiro, DEFIRO à requerida os benefícios da gratuidade de justiça, eis que patrocinada pela Defensoria Pública. De outra parte, intime-se a requerida, primeiramente, no prazo de cinco (05) dias, a fim de esclarecer se renuncia expressamente à prescrição do direito do autor quanto à partilha do bem em questão. Em caso positivo, intime-se o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não disposição sobre a partilha, mesmo com renúncia à prescrição: a) documentação comprobatória dos direitos possessórios do imóvel irregular designado por SHSN Chácara 127, Conjunto B, Lote 54, Ceilândia/DF - que é o que consta EXPRESSAMENTE do pedido de partilha -, em nome de uma das partes, pois o documento em ID 68795543 nada menciona a respeito de tal imóvel; b) documentação comprobatória, a ser obtida junto à CODHAB, de que o imóvel constante do ID 68795544, qual seja, SHSN Quadra 200, Conjunto O, Lote 33, Ceilândia/DF, trata-se ou não do imóvel cujos direitos possessórios a partilha se requer, em caso positivo demonstrando-se documentalmente a alteração da respectiva numeração e denominação pelo GDF; c) caso se trate do mesmo imóvel, mas com numeração alterada após a regularização, tendo em vista que imóvel SHSN Quadra 200, Conjunto O, Lote 33, Ceilândia/DF, NÃO É IRREGULAR e sua matrícula foi juntada em ID 70658791, esclarecer porque não consta em nome de nenhuma das partes e juntar documentação a ser obtida junto à CODHAB autorizando a transferência do bem a uma delas. Enfim, desde já fiquem cientes de que a sentença NÃO será expedida com força de escritura pública de doação, até porque a menor NÃO é parte do feito e, ou o imóvel é irregular - direitos possessórios sobre o bem sito à SHSN Chácara 127, Conjunto B, Lote 54, Ceilândia/DF - ou o bem é regular e pertence ao Distrito Federal, não havendo autorização expressa para a sua transferência às partes, de modo que serão partilhados apenas eventuais direitos e deveres decorrentes do documento designado Formalização do Processo de Regularização do bem sito à SHSN Quadra 200, Conjunto O, Lote 33, Ceilândia/DF. Int. BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020, às 11:53:50. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0722643-32.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Recebo a emenda à inicial de ID 79377616, juntamente com os documentos que a acompanham e os demais constantes dos autos. Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora, bem assim diante das informações de que o requerido auferia renda de R\$ 2.000,00, não possui outros filhos menores, não tem despesa com aluguel, não possui veículo automotor e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os genitores, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, atualmente no valor de R\$ 522,50, sendo metade para cada alimentando, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da representante legal dos menores (KARLA MORGANA MAGALHÃES DIAS, CPF 043.088.801-57) informada nos autos, até o dia 10 de cada mês: agência 4166, operação 013, conta poupança 38221-0, da Caixa Econômica Federal; Deixo de designar audiência de conciliação, em atenção às medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus ? COVID-19 nas unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Distrito Federal e Territórios, podendo esta decisão ser revista a pedido de AMBAS as partes e a depender das informações oficiais. Cite-se e intime-se o requerido, em regime de urgência, tanto desta decisão como para que, caso queira, apresente a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial de justiça em regime de urgência por se tratar de alimentos, indispensáveis à subsistência dos menores requerente. Requerido: WANDISLAU LUIZ SILVA DOS SANTOS (CPF: 023.211.831-01)/ Telefone: (61) 98411- 1624 Endereço: Setor Habitacional Sol Nascente, LOTE 29, AVENIDA P1 DEPOSITO DE BEBIDA ÁGUA, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72236-800 Intimem-se. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

N. 0724699-38.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF59125 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO PEREIRA. Adv(s): DF59125 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO PEREIRA. Diante dos princípios norteadores do processo civil, dentre os quais os da eficiência e economia, defiro o processamento conjunto dos feitos (Divórcio Consensual, Guarda, Visitas e Alimentos), que deverão observar o rito ordinário. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da segunda requerente para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) juntar comprovante de residência em nome dos requerentes ou declaração firmada pelo locatário/cedente/comodante do imóvel onde eles e a menor residem; 3) anexar certidão de casamento expedida recentemente; 4) quanto aos alimentos: a) estipular alimentos em percentual sobre os rendimentos brutos do alimentante e não em valor fixo em moeda corrente, excluídos descontos compulsórios (INSS e IRPF), eis que este possui vínculo de emprego formal, indicando o nome e o endereço do empregador para envio de ofício para desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento, o que é mais vantajoso para a menor; b) esclarecer se o genitor que prestará alimentos tem outros filhos menores, gastos com aluguel e se possui veículo; c) providenciar a abertura de conta bancária em nome da representante legal da menor para depósito dos alimentos, instruindo o feito com documentos comprobatórios; 5) corrigir o valor da causa (art. 292, III, do CPC), se for o caso. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, devendo a parte autora inserir em nova inicial as informações que sobrevierem, observando-se as ordens precedentes, a qual deve vir subscrita por ambos os requerentes e rubricadas todas as suas folhas, a fim de demonstrarem ciência inequívoca dos termos do acordo, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

N. 0722242-33.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF50441 - EDMILSON VELOSO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0722242-33.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. D. O. M. REQUERENTE: K. C. D. O. EXECUTADO: D. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à exequente. Anote-se. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para subscrever, a genitora da requerente, a procuração e declaração de hipossuficiência apócrifas (IDs 77140925 e 77140926). Int. BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020, às 15:15:51. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0721097-39.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0721097-39.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. D. M. C. EXECUTADO: J. E. F. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consigno que, em consulta no sítio deste Tribunal, encontra-se em andamento neste Juízo a ação de Cumprimento de Sentença sob o rito da prisão (0721096-54.2020.8.07.0003) entre as mesmas partes. No prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da autora; 2) juntar comprovante de residência em nome da autora; 3) informar o RG, telefone e e-mail do requerido, caso a parte autora possua tais informações; 4) anexar a certidão de nascimento da requerente; 5) informar número de conta bancária em nome da requerente para depósito dos alimentos, devendo, para tanto, anexar cópia do cartão que contenha os dados bancários, a fim de que sejam conferidos os mesmos; 6) regularizar a representação processual apresentando procuração atualizada e assinada, bem como juntar declaração de hipossuficiência para o caso desta ser demonstrada conforme item 1; 7) anexar cópia integral da petição inicial, bem como da certidão de trânsito em julgado da ação de alimentos, sem o que é inviável o prosseguimento do feito; 8) pesquisar junto ao Judiciário do Estado de Goiás e do Distrito Federal e esclarecer se há ou houve ação de exoneração dos alimentos, posto que a requerente conta 30 anos de idade; 9) juntar planilha atualizada do débito mês a mês. Ante o exposto, venham aos autos nova petição inicial na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 15 de dezembro de 2020, às 16:34:44. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0722525-56.2020.8.07.0003 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. À Secretaria para incluir a genitora, por si, no polo ativo do feito, haja vista os pedidos de divórcio e guarda. A inicial ainda comporta emenda. Assim, no DERRADEIRO prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial nos EXATOS moldes da decisão de ID 77466218 e notadamente para: 1) informar o telefone dos requerentes; 2) regularizar a representação processual da menor, cuja procuração e declaração de hipossuficiência devem vir em nome dela, representada por sua genitora, haja vista o pleito de oferta de alimentos em prol dela; 3) juntar aos autos cópia do verso do DUT do veículo que se pretende a partilha; 4) anexar nova petição inicial na íntegra e devidamente retificada, contendo causa de pedir, fundamentação, dispositivo legal em que se fundamenta a ação e pedidos claros, inclusive quanto à decretação do divórcio, devendo as partes inserirem em nova inicial as informações que sobrevieram por meio da petição de ID 77466218, bem como as alterações que sobrevierem, na forma do art. 321 do CPC, a qual deve vir subscrita por ambos os requerentes e rubricadas todas as suas folhas, a fim de demonstrarem ciência inequívoca dos termos do acordo, na forma do art. 321 do CPC. Intime-se.

DESPACHO

N. 0014397-79.2006.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF3765 - AVENIR ANGELO ROSA FILHO. A: THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KAIO SOUZA LIMA ALVES. Adv(s): GO17489 - DANILO FIRMINO. A: JANAINA JANUARIO DA COSTA. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. A: ESPÓLIO DE SEVERO PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE ORMEZINDA PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE SEVERINO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANAINA JANUARIO DA COSTA. Adv(s): DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF36995 - VINICIUS ROWAN TEIXEIRA MOURA, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF0026274A - YUMI FERREIRA SATO AMORIM, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0014397-79.2006.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES HERDEIRO: THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ALVES, KAIO SOUZA LIMA ALVES, JANAINA JANUARIO DA COSTA, ESPÓLIO DE SEVERO PEREIRA ALVES REQUERIDO: ESPOLIO DE ORMEZINDA PEREIRA ALVES, ESPOLIO DE SEVERINO RODRIGUES ALVES DESPACHO I. Renove-se o prazo de 90 dias a fim de a inventariante cumprir o disposto no item VI da decisão de ID Num. 51380960 - Pág. 1/2. II. Proceda a Secretaria à juntada dos saldos atualizados das contas judiciais. III. Sem prejuízo, intime-se a inventariante, sob pena de remoção, a juntar aos autos, em 15 (quinze), guias de recolhimento atualizadas de IPTU sobre o imóvel objeto da partilha e IPVA sobre o imóvel objeto da partilha. IV. Após, retornem conclusos para análise do levantamento de valores em contas para pagamento dos débitos. V. Diante dos débitos de ISS de 2002, 2003 e 2004 e multa acessória referentes a (micro)empresa em nome do falecido, OFICIE-SE à Junta Comercial do Distrito Federal para que, em cinco (05) dias, informe a este Juízo acerca de eventuais (micro)empresas em nome de SEVERINO RODRIGUES ALVES, CPF 059.515.851-04, remetendo-nos cópia dos respectivos atos constitutivos e certidões simplificadas. VI. De plano consigno que, caso não seja vendido o bem em 90 (noventa) dias, se houver numerário para quitação dos débitos de IPTU e IPVA, a partilha será homologada sem o pagamento do ITCMD o que, todavia, IMPEDIRÁ a expedição de formal de partilha e de alvará de levantamento de valores. Int. BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0014397-79.2006.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF3765 - AVENIR ANGELO ROSA FILHO. A: THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KAIO SOUZA LIMA ALVES. Adv(s): GO17489 - DANILO FIRMINO. A: JANAINA JANUARIO DA COSTA. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. A: ESPÓLIO DE SEVERO PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE ORMEZINDA PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE SEVERINO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANAINA JANUARIO DA COSTA. Adv(s): DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF36995 - VINICIUS ROWAN TEIXEIRA MOURA, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF0026274A - YUMI FERREIRA SATO AMORIM, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0014397-79.2006.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO PEREIRA ALVES HERDEIRO: THIAGO HENRIQUE RODRIGUES ALVES, KAIO SOUZA LIMA ALVES, JANAINA JANUARIO DA COSTA, ESPÓLIO DE SEVERO PEREIRA ALVES REQUERIDO: ESPOLIO DE ORMEZINDA PEREIRA ALVES, ESPOLIO DE SEVERINO RODRIGUES ALVES CERTIDÃO 1) Certifico que juntei os extratos das contas judiciais vinculadas ao processo. 2) INDEPENDENTE DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS DEFERIDO AO INVENTARIANTE PARA CUMPRIMENTO DO ITEM "I" DA DECISÃO RETRO, AGUARDE-SE: a) POR ORA, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte inventariante cumprir o item "III" da decisão retro. CUMPRIDA TAIS INFORMAÇÕES DO ITEM "III", NOS TERMOS DA DECISÃO RETRO, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. 3) Após a conclusão e o retorno dos autos ao Cartório, à serventia para ficar atenta ao prazo de 90 (noventa) dias deferido ao inventariante para cumprir o item "I" da decisão retro, in verbis: "I. Renove-se o prazo de 90 dias a fim de a inventariante cumprir o disposto no item VI da decisão de ID Num. 51380960 - Pág. 1/2(...)". OBS - REFORÇO: POR ORA, AGUARDE-SE APENAS O PRAZO DE 15 DIAS AO INVENTARIANTE E, SOBREVINDO A INFORMAÇÃO PELO INVENTARIANTE, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:25:11. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0711066-57.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF32646 - REGES SILVA PAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711066-57.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. C. D. A. D.

F. EXECUTADO: A. D. F. CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte executada comprovar em cartório o pagamento do débito, embora devidamente citada / intimada conforme ID nº 77937675. De ordem da MM Juíza, intime-se a parte exequente para informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve pagamento extrajudicial do(s) débito(s), bem como se há parcelas vencidas e não pagas no curso do processo, devendo, ainda, apresentar planilha atualizada, e requerer o que lhe aprouver na defesa de seus interesses. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:39:30. GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria substituto

DECISÃO

N. 0721099-09.2020.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - A: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: EDITE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome do requerente para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) adequar os pedidos para requerer a expedição de mandado citação e averiguação do estado de saúde da interditanda, haja vista as informações que constam no documento de ID 75981589; 3) esclarecer se a interditanda possui renda própria, juntando aos autos os respectivos documentos comprobatórios; 4) ante a informação de que os outros filhos da interditanda já faleceram, deverá a parte autora juntar certidão de óbito de todos; 5) esclarecer se a interditanda já foi casada e, em caso positivo, anexar cópia da certidão de casamento com a averbação do divórcio, eis que em consulta ao sítio deste Tribunal, verificou-se que foi ajuizada uma ação de divórcio consensual pela requerida, qual seja 2006.05.1.005145-3, na 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF; do contrário, anexar cópia atualizada da certidão de nascimento da requerida; 6) apresentar a relação dos bens de titularidade dela, juntando aos autos os respectivos documentos comprobatórios; 7) a fim de se evitar a designação de perícia por este TJDF que, em razão da pandemia do COVID-19, não tem sequer previsão de ocorrer, anexar relatório médico circunstanciado, recente e legível, em que conste expressa e pormenorizadamente a doença da interditanda, suas exatas limitações e deficiências, quais atos da vida civil não tem discernimento para praticar, se há perspectiva de cura etc, de molde a se definir os limites da curatela, haja vista as informações constantes no relatório médico de ID 75981593 de que ela "Está parcialmente orientada no tempo e no espaço. Apresenta declínio cognitivo leve.?", o que, em princípio, autorizaria a assinatura de procuração por parte da mesma; 8) quanto ao pedido de antecipação de tutela, comprove-se documentalmente qual ato inadivável em prol da interditanda demanda a nomeação imediata de curador. Ante o exposto, venha NOVA petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já acostados ao feito, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo eletrônico. Intime-se.

N. 0720055-52.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF55859 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA. A inicial ainda comporta emenda. Assim, no DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial nos EXATOS moldes da decisão de ID 75027287 e notadamente para: 1) quanto à partilha dos bens: a) anexar certidão atualizada da matrícula do bem imóvel que se pretende partilhar, da qual se façam constar os eventuais ônus reais que sobre ele recaem a ser emitida pelo competente Registro de Imóveis, conforme já determinado exaustivamente; b) caso não se tenha operado a transmissão da propriedade do imóvel com o registro do título aquisitivo (escritura pública de compra e venda) na matrícula do bem, consignar que a pretensão de partilha tem como objeto apenas os eventuais direitos e deveres CONTRATUAIS referentes ao imóvel e que pertencerão com exclusividade ao cônjuge virago, devendo-se, ainda, juntar aos autos extrato atualizado do saldo devedor pela Caixa Econômica Federal, pois não serão partilhados bens em nome de terceiros, eis que alienado fiduciariamente; de toda sorte, desde já fica ressalvado que a partilha de tal bem entre as partes não implicará em subtração da responsabilidade de qualquer delas perante a instituição financeira, nem será oponível a terceiros de boa-fé, tendo validade entre os cônjuges, de modo que só será expedido formal de partilha se na matrícula do imóvel constar o nome de ao menos uma das partes; c) anexar o CRLV completo do veículo que se pretende a partilha, bem como esclarecer se existem débitos tributários e multas sobre o veículo e quem ficará responsável para quitação. Ante o exposto, venham aos autos nova petição inicial na íntegra e devidamente retificada, devendo a parte autora inserir em nova inicial as informações que sobrevieram à inicial por meio da petição de ID 79785588, bem como as alterações que sobrevierem, observando-se as ordens precedentes, a qual deve vir subscreta por ambos os requerentes e rubricadas todas as suas folhas, a fim de demonstrarem ciência inequívoca dos termos do acordo, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0707881-11.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. Adv(s): DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707881-11.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: R. L. S. Q., D. M. S. Q. REPRESENTANTE LEGAL: E. S. D. O. EXECUTADO: T. Q. D. F. CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte executada comprovar em cartório o pagamento do débito, embora devidamente intimada conforme ID nº 79605335. De ordem da MM Juíza, intime-se a parte exequente para informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve pagamento extrajudicial do(s) débito(s), bem como se há parcelas vencidas e não pagas no curso do processo, devendo, ainda, apresentar planilha atualizada, e requerer o que lhe aprouver na defesa de seus interesses. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:53:59. GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria substituto

DECISÃO

N. 0722174-83.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0722174-83.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. G. D. S., S. G. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: D. G. F. EXECUTADO: J. D. S. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à exequente. Anote-se. A inicial ainda comporta emenda. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para regularizar a representação processual dos menores, juntando procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas. Int. BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020, às 13:05:18. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0724630-06.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF63861 - CLEIDMAR DOS SANTOS SILVA. Diante dos princípios norteadores do processo civil, dentre os quais os da eficiência e economia, defiro o processamento conjunto dos feitos (Divórcio Litigioso, Guarda, Visitas e Oferta de Alimentos), que deverão observar o rito ordinário. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência

econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome do requerente para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) juntar comprovante de residência em nome do requerente ou declaração firmada pelo locatário/cedente/comodante do imóvel onde ele reside; 3) informar o e-mail da parte requerida, caso a parte autora possua tais informações; 4) esclarecer quanto ao retorno do uso do nome de solteira pela cônjuge ou manutenção do nome de casada; 5) informar se dispensam alimentos entre si; 6) quanto à partilha dos bens e dívidas: a) juntar aos autos certidão atualizada da matrícula e de ônus do bem imóvel que se pretende partilhar, da qual se façam constar os eventuais ônus reais que sobre ele recaem a ser emitida pelo competente Registro de Imóveis; b) caso não se tenha operado a transmissão da propriedade do imóvel com o registro do título aquisitivo (escritura pública de compra e venda de ID 79592810) na matrícula do bem, emende-se a petição inicial para que a pretensão de partilha tenha como objeto apenas os eventuais direitos e deveres CONTRATUAIS referentes ao imóvel, sob pena de exclusão da partilha; c) informar a existência de eventuais débitos tributários sobre o imóvel e quem ficará responsável pela quitação dos referidos débitos; 7) quanto aos alimentos: a) estipular alimentos em percentual sobre o salário mínimo, caso o alimentante não possua vínculo empregatício formal, ou sobre os rendimentos brutos, excluídos descontos compulsórios (INSS e IRPF), caso possua vínculo de emprego formal, neste caso indicando o nome e o endereço do empregador para envio de ofício para desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento; b) esclarecer a renda mensal do requerente; c) informar a provável renda mensal da representante legal do menor; d) esclarecer se o requerente tem outros filhos menores, gastos com aluguel e se possui veículo; e) informar número de conta bancária em nome da representante legal do menor para depósito dos alimentos; f) incluir o filho menor no polo passivo do feito, representado por sua genitora; 8) corrigir o valor da causa (art. 292, III e VI, do CPC) e recolher as custas, se o caso, eis que quanto aos alimentos deve equivaler a 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia e quanto à partilha deve corresponder ao valor da meação dos bens. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0703138-55.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: WANDERLAN GOMES. A: WAGTAN GOMES. A: WLADIMIR RIBEIRO GOMES. A: WALTERLY RIBEIRO GOMES. A: WILLIAM RIBEIRO GOMES. A: WAGNER GOMES FILHO. Adv(s): DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. R: MARIA RIBEIRO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANDERLAN GOMES. Adv(s): DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703138-55.2020.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: WANDERLAN GOMES, WAGTAN GOMES, WLADIMIR RIBEIRO GOMES, WALTERLY RIBEIRO GOMES, WILLIAM RIBEIRO GOMES, WAGNER GOMES FILHO REQUERIDO: MARIA RIBEIRO BEZERRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se a inventariante para se manifestar acerca da petição ora anexada pela Fazenda Pública. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:51:43. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721735-72.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO. Diante dos princípios norteadores do processo civil, dentre os quais os da eficiência e economia, defiro o processamento conjunto dos feitos (Divórcio Litigioso, Guarda, Visitas e Oferta de Alimentos), que deverão observar o rito ordinário. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) quanto à partilha dos bens e dívidas: a) juntar aos autos certidão atualizada da matrícula dos bens imóveis que se pretendem partilhar, da qual se façam constar os eventuais ônus reais que sobre ele recaem, sob pena de exclusão dos bens da partilha; b) esclarecer a partilha do imóvel situado na EQNN 24/26, Bloco D, Lote 04, Apartamento 101, haja vista que se trata de ação de divórcio, sendo o casamento celebrado em 1997 sob o regime da comunhão PARCIAL de bens, enquanto a certidão de matrícula do imóvel em ID 76655934 data de 24/07/1995, não se havendo, pois, em razão do regime de casamento, falar-se em partilha do bem que não foi adquirido durante a constância do casamento, devendo-se, caso queira, adequar a fundamentação e os pedidos, de molde que passe a constar no feito pedido expresso de reconhecimento de união estável cumulado com o de divórcio, devendo esclarecer o período exato de convivência do casal (termo inicial e termo final); c) anexar o DUT e CRLV de 2020 do veículo GM Prisma Joy, modelo 2007/2008, Cor Preta, Placa CZE2389, a ser partilhado e que está na posse do requerente, bem como informar a existência de eventuais débitos tributários e multas sobre o veículo e quem ficará responsável pela quitação dos referidos débitos; d) anexar o CRLV de 2020 do veículo Hyundai Tucson, modelo 2008/2008, Cor Preta, Placa JHN0427 a ser partilhado e que está na posse da requerida, devendo-se informar a existência de eventuais débitos tributários e multas sobre o veículo e quem ficará responsável pela quitação dos referidos débitos; 2) quanto aos alimentos: a) incluir a filha maior, por si, no polo passivo do feito, pois, ao que se infere da leitura da inicial, o requerente pretende a oferta de alimentos a ela em razão do parentesco, uma vez que esta já alcançou a maioridade. Se for este o caso, deverá o requerente: I) anexar cópia completa da grade curricular e do contrato de prestação de serviço educacional realizado por ela com a instituição de ensino, bem como cópia do histórico escolar dos semestres cursados desde o início do curso, devendo, ainda, informar o valor da mensalidade e o período de duração do curso; II) informar no bojo da petição inicial o número de conta bancária em nome dela para depósito dos alimentos; b) por outro, quanto à filha menor, deverá o requerente emendar a inicial, a fim de: I) informar a provável renda da representante legal da filha menor; II) esclarecer se o requerente tem outros filhos menores, a fim de se observar o binômio necessidade possibilidade; III) informar no bojo da petição inicial o número de conta bancária em nome da representante legal da menor, para depósito dos alimentos; c) por fim, informar no bojo da petição inicial o nome e o endereço do órgão empregador do alimentante, a fim de possibilitar o desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento; 3) corrigir o valor da causa (art. 292, III e VI, do CPC) e recolher as custas, se o caso, eis que quanto aos alimentos deve equivaler a 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia e quanto à partilha deve corresponder ao valor da meação dos bens. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

N. 0723878-34.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques ou da CTPS em que constem as laudas de contrato de trabalho e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da requerente para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) informar o telefone e e-mail da requerente, bem como juntar comprovante de residência em seu nome ou declaração firmada pelo locatário/cedente/comodante do imóvel onde ela reside; 3) informar o RG e CPF da parte requerida, bem como telefone e e-mail, caso a parte autora possua tais informações; 4) esclarecer se alguma das partes já foi casada, e se há algum impedimento para o casamento entre eles (art. 1723, §1º, do Código Civil), bem como apresentar certidão de nascimento expedida recentemente em nome de cada um dos conviventes, e, se o caso, certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio. Consigo que a ausência de impedimento ao casamento e, pois, ao reconhecimento da união estável, ou seja, a prova quanto ao estado civil dos supostos companheiros, se prova DOCUMENTALMENTE, por meio das certidões de nascimento ou, se o caso,

de casamento com a averbação do divórcio de ambas as partes; 5) a fim de evitar-se dilação probatória, anexar documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, tais como: declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste um parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes. 6) esclarecer o período (dia/mês/ano) exato de convivência do casal (termo inicial e termo final), fazendo-se constar expressamente do pedido; 7) esclarecer se a requerente dispensa alimentos para si; 8) quanto à partilha dos bens e dívidas: a) anexar o DUT e CRLV de 2020 do veículo a ser partilhado que está na posse do requerido, caso negativo, promover diligências para juntar os documentos que comprovem a propriedade do veículo por meio de consultas ao sítio do DETRAN; b) informar a existência de eventuais débitos tributários e multas sobre o veículo e quem ficará responsável pela quitação dos referidos débitos; 9) corrigir o valor da causa (art. 291, do CPC), eis que quanto à partilha deve corresponder ao valor da meação dos bens. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

N. 0724107-91.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65099 - LUCAS FERREIRA SILVA. À Secretaria para retificar a classe judicial do feito de "DIVÓRCIO LITIGIOSO" para "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL", com a devida anotação no sistema. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial para: 1) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópia do extrato dos três últimos meses das contas bancárias em nome da requerente, eis que não possui vínculo empregatício, para exame do pedido de gratuidade de justiça; 2) informar o telefone da requerente; 3) informar o telefone da parte requerida, caso a parte autora possua tais informações; 4) esclarecer se alguma das partes já foi casada, e se há algum impedimento para o casamento entre eles (art. 1723, §1º, do Código Civil), bem como apresentar certidão de nascimento expedida recentemente em nome de cada um dos conviventes, e, se o caso, certidão de casamento com a averbação da separação judicial ou divórcio. Consigno que a ausência de impedimento ao casamento e, pois, ao reconhecimento da união estável, ou seja, a prova quanto ao estado civil dos supostos companheiros, se prova DOCUMENTALMENTE, por meio das certidões de nascimento ou, se o caso, de casamento com a averbação do divórcio de ambas as partes; 5) a fim de evitar-se dilação probatória, anexar documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, tais como: fotografias, declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste um parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes; 6) esclarecer o período (dia/mês/ano) exato de convivência do casal (termo inicial e termo final), fazendo-se constar expressamente do pedido e atentando-se, ainda, para o período que os supostos conviventes ficaram separados, conforme alegações da requerente; 7) esclarecer se as partes dispensam alimentos entre si; 8) quanto à partilha dos bens e dívidas: a) juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do bem imóvel que se pretende partilhar, da qual se façam constar os eventuais ônus reais que sobre ele recaem e caso o imóvel seja irregular, traga aos autos certidão negativa a ser emitida pelo competente Registro de Imóveis, sob pena de exclusão do bem da partilha; b) consigno desde já que NÃO serão partilhados nestes autos bens de terceiros, devendo a parte, para que haja partilha de eventuais valores de venda, comprovar documentalmente a alienação realizada sem sua autorização; do contrário, após o eventual reconhecimento da união estável poderá buscar, inclusive, pelas vias próprias, a anulação da venda do bem para, então, vir a ser sobrepartilhado por este Juízo; 9) corrigir o valor da causa (art. 291, do CPC), se o caso, pois, quanto à partilha deverá corresponder ao valor da meação dos bens. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra e devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Abstenha-se a parte autora de anexar documentos já colacionados ao processo, a fim de não atrapalhar o bom andamento do processo judicial eletrônico. Intime-se.

N. 0718919-20.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF53727 - MAIRA SILVA RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): DF53727 - MAIRA SILVA RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): GO51612 - ELIAS ANTONIO DA ROCHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718919-20.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. C. L. V., M. J. L. V. REPRESENTANTE LEGAL: C. L. S. S. EXECUTADO: A. G. V. J. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de OFÍCIO Cuida-se de cumprimento de sentença, pelo rito da penhora, em desfavor de ANTÔNIO GERALDO VALENÇA JÚNIOR. O executado apresentou impugnação, ID 79140067, informando que em alguns meses a pensão alimentícia foi descontada a menor, não por sua culpa; postula que as pensões não incidam sobre ajuda de custo, vale transporte e vale refeição; informa ainda que está desempregado e requer os benefícios da gratuidade de justiça; por fim, ofereceu proposta de acordo. A parte exequente, por sua vez, rebateu todos os pontos da impugnação e postulou sua improcedência; requereu a intimação do executado para pagar o débito e em caso negativo, postulou que sejam feitas pesquisas patrimoniais em desfavor do executado, bem como que seu nome seja negativado; requereu ainda a penhora dos veículos Honda/NR150 Bros ESD, placa OVU 8941 e Honda/CG 160 Start, placa PAR 7148. O Ministério Público se manifestou favorável aos pedidos autorais e contrário à impugnação do executado, conforme ID 79962135. DECIDO. Por primeiro, para análise do pedido de gratuidade de justiça, defiro ao executado o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de cinco (05) dias a fim de que junte os extratos dos seis últimos meses de todas as contas em seu nome e de sua última declaração de renda e bens. Não apresentada a documentação no prazo deferido, o pedido de gratuidade de justiça será indeferido em decisão futura. Pois bem, trata-se de cumprimento de sentença que fixou alimentos definitivos em 150% do salário mínimo, sobrepondo-se, conforme decisão prévia, aos alimentos provisoriamente fixados em 30% dos rendimentos brutos do executado, uma vez que o próprio executado reconheceu que não foram quitados integralmente. Assim, incabível qualquer discussão acerca da incidência sobre ajuda de custo, vale transporte e vale refeição. Prosseguindo, as alegações de desemprego e dificuldades financeiras pelo executado tampouco têm o condão de eximi-lo do pagamento do pagamento de pensão alimentícia regularmente fixada em título judicial, conforme uníssona orientação jurisprudencial: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. DESEMPREGO FORMAL DO ALIMENTANTE. FATO QUE POR SI SÓ NÃO JUSTIFICA O INADIMPLEMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL. MANUTENÇÃO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. "HONORÁRIOS RECURSAIS" DESCABIDOS. II. O desemprego formal, quando não retira do alimentante a capacidade de trabalho nem o priva do exercício do seu ofício, não se qualifica juridicamente como "impossibilidade absoluta" de adimplemento do dever alimentício, única justificativa processualmente hábil a impedir o uso do instrumento da prisão civil, consoante a inteligência do artigo 528, § 2º, do Código de Processo Civil. II. Eventual retração da capacidade contributiva do alimentante pode em tese lastrear a revisão dos alimentos, o que, no entanto, não pode ser pleiteado incidentalmente no cumprimento de sentença, na medida em que pressupõe demanda própria. III. Se a decisão recorrida não contempla honorários advocatícios, descabe cogitar da majoração prevista no artigo 85, § 11, do Estatuto Processual Civil. IV. Recurso conhecido e desprovido." (TJDFT, Acórdão 1219638, 07156346220198070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 5/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Da mesma forma, tampouco a revisão do valor dos alimentos, com base na alegação de atual desemprego do executado, NÃO pode ser apreciada em sede de cumprimento de sentença ou execução, diante da absoluta diversidade de ritos, devendo o executado ajuizar a ação de

conhecimento cabível, com ampla dilação probatória, caso preencha os requisitos para tanto. A título de esclarecimento, valho-me do seguinte julgado desta eg. Corte: "DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE IMPÕE AO DEVEDOR A OBRIGAÇÃO DE PAGAR MENSALIDADE ESCOLAR AO CREDOR. FILHO CURSANDO ENSINO SUPERIOR. EXIGIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. MAIORIDADE CIVIL. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO OU REVISÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. SENTENÇA CASSADA. 1. Acaso sobrevenha eventual modificação na capacidade financeira que impeça o devedor de prestar os alimentos conforme definido judicialmente, tal fato deverá ser ventilado na competente ação revisional, não sendo a justificativa formulada em resposta a execução ajuizada sob o rito da prisão, ou mesmo os embargos do devedor, a via adequada para modificar ou extinguir o encargo. 2. Ao se estabelecer expressamente que a pensão deve ser fixada "inclusive para atender às necessidades de sua educação" (CC, art. 1694), torna-se possível sustentar a subsistência de tal obrigação, mesmo depois de alcançada a maioridade, quando então a verba será destinada às despesas advindas com a profissionalização do filho, na espécie, mediante graduação em curso superior. 3. Em que pese o atingimento da maioridade do filho alimentando, permanece certa, líquida e exigível a obrigação alimentar do pai também no que informa a obrigação de lhe proporcionar formação profissional, no caso, mediante o pagamento de ensino superior, como se deduz do título executivo judicial em voga, o qual indicou o seu dever de pagar mensalidades escolares de maneira genérica, sem restrição de tempo ou quanto ao seu alcance. 4. Consoante orientação pacificada na jurisprudência do c. STJ e deste e. Tribunal de Justiça, inviável a discussão a respeito da modificação do encargo alimentar em sede de processo executivo, cabendo ao devedor aviar a alegada perda de capacidade contributiva pela competente ação revisional. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA." (Acórdão n.1047962, 20161310010704APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/09/2017, Publicado no DJE: 26/09/2017. Pág.: 496/514) Por outro lado, a exequente não é obrigada a aceitar o pagamento parcelado do débito e sendo plausíveis as razões de sua recusa, por ora defiro a pesquisa de bens e valores em nome do executado e respectivas penhoras. Diante dos fatos expostos, REJEITO a impugnação de ID 79140067. Assim, diante do caráter imediato dos alimentos, proceda-se a Secretaria à pesquisa patrimonial e ao bloqueio de eventual numerário do executado através do sistema Sisbajud e, caso infrutífero, às pesquisas de bens pelos sistemas Renajud e e-Ridft. Promova-se a busca observando-se o valor atualizado do débito, conforme ID 79741478, ou seja, R\$ 7.715,06. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca da existência de saldos de FGTS ou PIS em nome de ANTÔNIO GERALDO VALENÇA JÚNIOR, portador do CPF nº 809.120.444-20, bem como transfira eventuais quantias para conta judicial vinculada aos presentes autos, cuja abertura ora defiro. Por ora, INDEFIRO a inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito. Aguarde-se o resultado das pesquisas patrimoniais. Com as respostas, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias. Int. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020, às 15:01:21. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0720648-81.2020.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: DAMARES DE ALMEIDA SOUZA. Adv(s): DF57360 - DAMARES DE ALMEIDA SOUZA. R: DEIJANIRA DE ALMEIDA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720648-81.2020.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DAMARES DE ALMEIDA SOUZA INVENTARIADO(A): DEIJANIRA DE ALMEIDA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC/2015), para: a) adequar a petição inicial ao previsto nos artigos 319 e 620 do CPC/2015, de forma a INDIVIDUALIZAR e QUALIFICAR os falecidos, todos os seus herdeiros e os bens constantes dos espólios, pleiteando as respectivas citações/intimações dos demais sucessores. Atente-se a requerente ao caso de sucessão por estirpe, hipótese na qual, igualmente, deverá individualizar e qualificar eventuais sucessores por representação ao herdeiro PRÉ-MORTO; b) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques; c) juntar cópia legível e atualizada da certidão de casamento em nome dos extintos e cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF); d) apresentar cópia legível da certidão de óbito do finado Lourivaldo Souza; e) se possível, carrear cópia da certidão de nascimento, se solteiros, ou de casamento, se casados, atualizadas, bem como cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de todos os herdeiros dos extintos; f) acostar cópia legível e atualizada da certidão de nascimento da requerente; g) colacionar ao feito certidão negativa conjunta de débitos relativa aos tributos e contribuições federais e dívida ativa da União em nome dos extintos; h) juntar cópia legível e atualizada das certidões de matrícula dos imóveis a partilhar. Tratando-se de bens irregulares, deverá trazer aos autos certidão negativa de inexistência de matrícula, obtida perante os cartórios de registro de imóveis competentes, e cópia legível do respectivo instrumento de aquisição em nome dos de cujus (promessa de compra e venda, cessão de direitos etc); i) acostar certidão negativa de débitos distritais em nome dos extintos, expedida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, do Estado de Goiás e do Município de Taboquinha/GO; j) apresentar certidão negativa de débitos de IPTU do imóvel em Ceilândia, expedida pela Secretaria de Fazenda do respectivo Município e/ou do Distrito Federal; k) apresentar certidão negativa de débitos de IPTU, caso se trate de imóvel urbano, ou de ITR, caso se trate de imóvel rural, expedida pela Secretaria de Fazenda do Município de Taboquinha/GO ou pela União; l) juntar cópia do requerimento, da memória de cálculos e do comprovante de pagamento do ITCM perante o respectivo Estado e/ou Distrito Federal; ou, se o caso, do requerimento de isenção e do Ato Declaratório de Isenção do ITCM, em nome dos falecidos. Ressalvo que este subitem (e somente este) poderá ser atendido no decorrer do feito; e m) acaso recolhida as custas, carrear certidão negativa de registro de testamento em nome dos de cujus, perante a Central Notarial de Serviços Compartilhados ? CENSEC, a qual tem acesso ao Registro Central de Testamentos On Line (RCTO), cujo banco de dados recebe informações de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados lavrados em todo o Brasil. Ressalto que a parte requerente deverá apresentar nova petição inicial, na íntegra, devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020, às 14:16:09. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0704013-25.2020.8.07.0003 - SOBREPARTILHA - A: GREZIELE SANTANA FRANCA DE MOURA. A: TALLE SANTANA FRANCA DE MOURA. Adv(s): DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. A: J. S. F. D. M.. Adv(s): DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS; Rep(s): GREZIELE SANTANA FRANCA DE MOURA. R: NEY FRANCA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GREZIELE SANTANA FRANCA DE MOURA. Adv(s): DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704013-25.2020.8.07.0003 Classe: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: GREZIELE SANTANA FRANCA DE MOURA, TALLE SANTANA FRANCA DE MOURA, J. S. F. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: GREZIELE SANTANA FRANCA DE MOURA REQUERIDO: NEY FRANCA DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Como informado pelo d. Juízo da COORPRE, ID Num. 73732869, o alvará em favor do de cujus foi cancelado e não há previsão para liberação do montante, pois estão sendo pagos os precatórios atuados em 2003. Ora, o precatório relativo ao falecido foi atuado em 2010; assim, não há a mínima razoabilidade no arquivamento provisório do feito, que deverá ser renovado oportunamente pelas partes, quando houver bem a ser sobrepartilhado. Portanto, indefiro o arquivamento provisório do feito. II. Intime-se a inventariante e ouça-se o Ministério Público. III. Nada sendo requerido, retornem conclusos para extinção sem exame de mérito por perda superveniente do objeto. Int. BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020, às 13:37:40. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0721236-88.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0040982A - JOSE DA SILVA MOURA NETO. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0721236-88.2020.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: C. A. Q. L. REQUERIDO: A. K. P. D. S., A. J. Q. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. K. P. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I) Desnecessário o processamento da reconvenção para fins de amplo exame do valor a ser pago a título de alimentos à filha menor das partes, nos expressos termos do pedido: "O acolhimento do pedido reconvenicional, para que seja majorada a quantia a ser paga a título de pensão alimentícia ao valor correspondente a 03 (três) salários mínimos mensais, tendo em vista ser o montante que melhor corresponde a situação fática da menor e da reconvincente". Não bastasse, a ação de oferta de alimentos tem no pólo passivo a menor, de modo que não se tem por razoável a admissão de reconvenção em nome de terceira pessoa, simplesmente para condenação do autor "ao pagamento de custas e honorários advocatícios em grau máximo", devendo, se entender pertinente, ajuizar ação autônoma para tanto. Estes autos, reitere-se, seguirão com foco na análise do valor condizente a título de pensão alimentícia para a menor. Assim, INDEFIRO o processamento da reconvenção em ID 79543049. II) Diante do recebimento do Agravo de Instrumento apenas no efeito devolutivo, bem como da decisão quanto à manutenção, por ora, dos alimentos provisórios em 10% dos rendimentos brutos do autor, intime-se o autor para se manifestar em réplica e em especificação de provas, fundamentando-as devidamente, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. III) Decorrido o prazo do autor, intime-se a requerida para especificação de provas, justificando devidamente a finalidade, sob pena de indeferimento, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. IV) Após, vista ao Ministério Público. Int. BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020, às 21:02:28. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0722865-97.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF64706 - VANESSA KELLY MACHADO AMORIM. Adv(s): DF64706 - VANESSA KELLY MACHADO AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0722865-97.2020.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: P. G. D. S. R., E. C. S., I. G. R. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. C. S. REQUERIDO: N. H. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Corrijo o erro material apontado pelas partes em ID 79835617, de modo que, no relatório da sentença em ID 79730823 - p. 1, passe a constar: "As partes informaram o casamento em 21/11/2006, a separação de fato em 20/02/2019, que os bens serão partilhados em momento oportuno e a manutenção dos nomes de solteiros quando do casamento; (...)." No mais, mantenho íntegra a sentença em ID 79730823. Int. BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020, às 22:34:34. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

EDITAL

N. 0710517-47.2020.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - A: SHEMEOERK APOLIANO DOS SANTOS. Adv(s): DF57545 - AMANDA MAYARA TEIXEIRA RODRIGUES. R: ENZO APOLIANO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Terceira Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefones: (61) 3103-9363 Fax: (61) 3103-0408; E-mail: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREGADO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0710517-47.2020.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: SHEMEOERK APOLIANO DOS SANTOS REQUERIDO: ENZO APOLIANO SANTOS A Dra, MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0710517-47.2020.8.07.0003, ajuizada por REQUERENTE: SHEMEOERK APOLIANO DOS SANTOS, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado em 02/12/20, a INTERDIÇÃO PLENA de ENZO APOLIANO SANTOS (CPF: 000.445.031-05); , por ser portador(a) de doença mental, e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a) SHEMEOERK APOLIANO DOS SANTOS (CPF: 524.275.011-15); , para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020, 21:51:22. Rogério Figueiredo da Silva Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0722104-66.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS - Adv(s): DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. Adv(s): DF65304 - AGLAYS LEOPOLDO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0722104-66.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) EXEQUENTE: D. K. F. N., E. C. F. N., P. K. F. N., A. C. F. N. REPRESENTANTE LEGAL: E. C. F. N. EXECUTADO: D. A. F. N. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016 deste Juízo, intem-se os exequentes a se manifestar nos autos diante das informações e recibos juntados pelo executado. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:51:38. GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria substituto

N. 0710517-47.2020.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - A: SHEMEOERK APOLIANO DOS SANTOS. Adv(s): DF57545 - AMANDA MAYARA TEIXEIRA RODRIGUES. R: ENZO APOLIANO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710517-47.2020.8.07.0003 Classe: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: SHEMEOERK APOLIANO DOS SANTOS REQUERIDO: ENZO APOLIANO SANTOS CERTIDÃO 1) Certifico que o TERMO DEFINITIVO foi expedido(a) e assinado(a) eletronicamente e que o beneficiário de que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador. 2) Certifico que a parte autora deverá firmar o termo de compromisso definitivo e juntar aos autos no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Certifico que encaminhei o Edital à primeira publicação. 4) Aguarde-se a juntada do termo devidamente assinado pelo autor, bem como o envio do Edital à segunda publicação. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:09:02. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0720999-54.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720999-54.2020.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. L. D. S. G., L. D. S. G., V. D. S. G. REPRESENTANTE LEGAL: T. P. D. S. REQUERIDO: R. S. G. CERTIDÃO Certifico que foi protocolada réplica no ID Nº 80141707; 80140537; 78547988, TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, intime-se a

parte requerida para no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Advirto à parte que, caso deseje produzir prova oral, deverá juntar os rol e dizer se pretende a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda produzir prova pericial, deverá juntar quesitos de perícia e, se desejar, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venha anexas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda produzir nenhuma prova, no tocante a esta, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação. Evita-se, assim, o sobrecarregamento da serventia, com a juntada de petições desnecessárias. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 11:09:09. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0710205-08.2019.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: LIDIA MARIA FIGUEIREDO MAZELLI. A: GENILZA MARIA DE LIMA E FIGUEIREDO. Adv(s): DF26096 - BRUNO CESAR ALVES PINTO, DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. A: A. L. D. F.. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF26096 - BRUNO CESAR ALVES PINTO; Rep(s): GENILZA MARIA DE LIMA E FIGUEIREDO. A: ANA PAULA DA SILVA E FIGUEIREDO. A: ALEX SANDER DA SILVA E FIGUEIREDO. A: ALESSANDRA DA SILVA E FIGUEIREDO. A: ADEILSON SILVA DE FIGUEIREDO. A: ALINE SILVA DE FIGUEIREDO. A: AGNALDO DA SILVA FIGUEIREDO. A: ADSON DA SILVA FIGUEIREDO. A: ANA LUCIA DA SILVA FIGUEIREDO. A: ADILSON DA SILVA FIGUEIREDO. A: LEILA CRISTINA DA SILVA FIGUEIREDO. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF26096 - BRUNO CESAR ALVES PINTO. R: ESPOLIO DE, MARIA DE LOURDES DA SILVA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE, AURELINO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710205-08.2019.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: LIDIA MARIA FIGUEIREDO MAZELLI HERDEIRO: GENILZA MARIA DE LIMA E FIGUEIREDO, A. L. D. F., ANA PAULA DA SILVA E FIGUEIREDO, ALEX SANDER DA SILVA E FIGUEIREDO, ALESSANDRA DA SILVA E FIGUEIREDO, ADEILSON SILVA DE FIGUEIREDO, ALINE SILVA DE FIGUEIREDO, AGNALDO DA SILVA FIGUEIREDO, ADSON DA SILVA FIGUEIREDO, ANA LUCIA DA SILVA FIGUEIREDO, ADILSON DA SILVA FIGUEIREDO, LEILA CRISTINA DA SILVA FIGUEIREDO REPRESENTANTE LEGAL: GENILZA MARIA DE LIMA E FIGUEIREDO INVENTARIADO(A): ESPOLIO DE, MARIA DE LOURDES DA SILVA FIGUEIREDO, ESPÓLIO DE, AURELINO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO CERTIDÃO Certifico que juntei manifestação retro da Fazenda Pública. Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se a inventariante para ciência e manifestação. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:15:30. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

N. 0001558-36.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. Adv(s): DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA, DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s): DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0001558-36.2017.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: E. G. S. P., R. G. S. P. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. A. E. P. EXECUTADO: R. D. S. O. CERTIDÃO Certifico que juntei resposta do ofício encaminhado ao INSS. Nos termos da Portaria 01/2016 deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, para dar andamento ao feito. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:50:56. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0723198-49.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0046414A - JACQUELYNE ALVES PINHEIRO. Adv(s): DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0723198-49.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: E. R. D. C. REQUERIDO: F. W. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença homologatória de acordo consoante o que restaram definida a guarda compartilhada dos menores DAVI ROSA SILVA e FELIPE ROSA SILVA aos genitores, tendo como lar de referência o da mãe, ora exequente, ERICA ROSA DA CONCEIÇÃO, e fixadas visitas livres ao pai, ora executado, FLÁVIO WESLEY SILVA. O executado foi instado a se manifestar acerca do presente cumprimento de sentença e, em resumo, em ID 79489028, informou que, de fato, os filhos estão sob sua guarda fática, residindo no Recanto das Emas. Alegou que, quando os menores estavam sob a guarda da mãe, não frequentavam as aulas nem possuíam auxílio para executar as tarefas ministradas, não mantinham alimentação saudável, chegando a passar fome no período da noite; aduziu que a executada tem uma filha de 21 anos que está internada numa clínica de recuperação, é moradora de rua e usuária de drogas, sendo que a hostilidade e o abandono emocional da genitora para com a filha pode ter desencadeado seus problemas atuais. Asseverou ainda que a situação piorou muito depois que a exequente contraiu união estável com dois meses de namoro e se mudou para a residência do cônjuge, sem informar seu novo endereço, ameaçando levar os filhos sem autorização do executado para viver em outro país; informou que, de todo modo, "possui interesse em manter os filhos em contato com a mãe, desde que ele tenha o endereço certo das visitas, bem como que ela se comprometa a não levar os filhos para outro Estado ou país, sem a autorizações expressa do pai ou da Justiça". O Ministério Público oficiou nos seguintes termos: "(...)". Nos autos 0719959-37.2020.8.07.0003, distribuído a esta 3ª. Vara de Família de Ceilândia/DF, em 16/10/2020, a exequente ingressou com ação de modificação de guarda cumulada com regulamentação de visitas em face do ora executado, pleiteando lhe fosse concedida a guarda unilateral dos filhos, sob alegação, em síntese, de que se casara com um cidadão italiano e que se mudaria para a Itália, levando consigo os filhos DAVI e FELIPE, que usufruiriam de melhores condições de vida naquele país, tendo o requerimento de guarda provisória sido indeferido, o que confirma, ao menos parcialmente, o relato do executado. O executado, por sua vez, em 01/12/2020, propôs ação de modificação de guarda sob o n. 0751318-63.2020.8.07.0016, perante a 5ª Vara de Família de Brasília, em face da ora exequente. Nesse contexto, considerando os elementos trazidos na impugnação, e visando a resguardar o bem-estar físico e psicológico dos infantes, e, ainda, levando-se em conta que a discussão sobre a modificação da guarda dos filhos encontra-se submetida à apreciação judicial, não se sabendo ainda qual dos Juízos será o competente para o processamento e julgamento da demanda (Ceilândia/DF, Brasília/DF ou Recanto das Emas/DF), oficia-se pelo indeferimento do pedido de busca e apreensão dos menores, diante do entendimento de que, enquanto não resolvida a questão na ação de conhecimento, inclusive no que tange ao convívio da genitora com os menores, estes devem permanecer sob a guarda fática do genitor (...)". DECIDIDO. Verifica-se que corre nesta 3ª Vara de Família de Ceilândia a ação de Modificação de Guarda cumulada com Regulamentação de Visitas nº 0719959-37.2020.8.07.0003, ajuizada em 16/10/2020 pela exequente, cuja antecipação de tutela restou indeferida; ainda, constata-se que o genitor, em contestação, também requer a guarda unilateral dos menores para si e a regulamentação das visitas maternas, estando pendente a apreciação da antecipação de tutela diante das informações de que a genitora mudou-se de Ceilândia para a Vila Planalto, não havendo certeza quanto a seu endereço e de que o genitor, previamente à contestação, havia ajuizado ação autônoma de Modificação de Guarda, distribuída em 01/12/2020 à d. 5ª Vara de Família de Brasília sob nº 0751318-63.2020.8.07.0016. Enfim, a ação nº 0751318-63.2020.8.07.0016 teve a competência para seu julgamento declinada para a Vara de Família do Recanto das Emas, em razão do domicílio fático atual dos menores, e a ação nº 0719959-37.2020.8.07.0003 aguarda manifestação da genitora, ora exequente, em réplica, notadamente para COMPROVAÇÃO de

seu ATUAL ENDEREÇO, pois no Registro de Ocorrência Policial lavrado em 27/11/2020 forneceu endereço diverso do constante na inicial deste feito. Pois bem, quanto a este Cumprimento de Sentença, primeiramente releva consignar que não se trata de ação de conhecimento, de modo que a guarda dos menores e o regime de convivência com os genitores deverá ser novamente decidido após ampla dilação probatória, oitiva das partes e, provavelmente, estudo psicossocial do caso; também é certo que as ações de Modificação de Guarda nº 0719959-37.2020.8.07.0003 desta 3ª Vara de Família e nº 0751318-63.2020.8.07.0016 redistribuída à Vara de Família do Recanto das Emas deverão ser reunidas para julgamento único e que a antecipação de tutela para fixação da guarda provisória a um dos genitores e o regime também provisório de visitas ao outro deverá ser apreciado em tais autos. Por outro lado, é incontestado que a situação que propiciou a fixação da guarda compartilhada entre os genitores, com lar de referência materno e visitas paternas livres, já não subsiste, não sendo portanto o caso de, simplesmente, determinar-se o cumprimento da sentença mediante busca e apreensão dos menores. E isso, diga-se, não diante das alegações de que os menores não estariam sendo bem cuidados pela mãe ou por conta de suposto abandono de outra filha por parte da exequente - quanto a isto, estava totalmente ao alcance do genitor e era seu dever acompanhar a criação dos filhos e, se o caso, ter diligenciado oportunamente, propondo a competente ação de alteração de guarda muito antes e não o fez -, mas, sim, porque é fato que a autora - não se questionando seu direito - contraiu novo matrimônio, mas não manteve o Juízo atualizado acerca de seu endereço - não se sabe se prevalece sendo o informado nesta inicial em 26/11/2020, em Ceilândia, haja vista que, em 27/11/2020, informou que reside na Vila Planalto - e pretende mudar-se para a Itália, acompanhando o marido, tampouco havendo informação quanto a seus novos planos, uma vez que a antecipação de tutela por ela pleiteada foi INDEFERIDA, ou seja, os menores por ora não poderão sequer viajar para outro país sem autorização judicial e paterna, muito menos ter alterada sua residência. Assim, INDEFIRO a busca e apreensão dos menores DAVI ROSA SILVA e FELIPE ROSA SILVA nestes autos de cognição sumária, devendo a guarda e o regime de visitas serem revistos nos autos de Modificação de Guarda nº 0719959-37.2020.8.07.0003 desta 3ª Vara de Família e nº 0751318-63.2020.8.07.0016 redistribuída à Vara de Família do Recanto das Emas, após estabelecimento do Juízo competente ao exame da questão. Sobrelevo, como já advertido que, mesmo não decidida a questão da guarda provisória dos menores, NÃO é permitido ao exequente proibir o acesso e a convivência entre mãe e filhos, sob pena de tal circunstância ser sopesada em seu desfavor, o mesmo se aplicando com relação à autora. A propósito, como consta desta decisão, já está a genitora, desde a intimação do indeferimento da antecipação de tutela por ela pleiteada nos autos de Modificação de Guarda nº 0719959-37.2020.8.07.0003 desta 3ª Vara de Família perfeitamente ciente de que NÃO poderá se mudar de país com os filhos sem autorização judicial e paterna, de modo que, tão logo se manifeste nos referidos autos esclarecendo seu endereço atual, NÃO há ÓBICE ALGUM para que tenha a companhia dos filhos em visitação, não cabendo a estes, diga-se, enquanto menores, decidir se querem ou não a companhia materna, cabendo ao genitor zelar para que a convivência materno filial aconteça, sob pena da proibição de tal convívio poder ser sopesada em seu desfavor em futura decisão. O executado já apresentou impugnação nos autos. Assim, intime-se a exequente tanto desta decisão como para que, caso queira, manifeste-se em cinco (05) dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Após a decisão quanto à guarda provisória dos menores nos autos de Modificação de Guarda nº 0719959-37.2020.8.07.0003 desta 3ª Vara de Família e nº 0751318-63.2020.8.07.0016 redistribuída à Vara de Família do Recanto das Emas, caberá decidir, aí sim, quanto à entrega dos menores, se o caso forçada, à genitora, ou quanto à extinção deste feito pela perda de objeto. Int. BRASÍLIA - DF, 16 de dezembro de 2020, às 10:59:29. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

EDITAL

N. 0724180-97.2019.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - A: NEDES MARCOS TAVARES GALINDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIRLONEIDE ALMEIDA BARROS GALINDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOALDO ROGERIO ALMEIDA GALINDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Terceira Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefones: (61) 3103-9363 Fax: (61) 3103-0408; E-mail: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0724180-97.2019.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: NEDES MARCOS TAVARES GALINDO REQUERIDO: CIRLONEIDE ALMEIDA BARROS GALINDO, TOALDO ROGERIO ALMEIDA GALINDO A Dra, MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0724180-97.2019.8.07.0003, ajuizada por NEDES MARCOS TAVARES GALINDO, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de CIRLONEIDE ALMEIDA BARROS GALINDO (CPF: 538.222.341-68), por ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): NEDES MARCOS TAVARES GALINDO (CPF: 619.184.071-34), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 3 de dezembro de 2020, 15:57:31. Greilnie Cabral Assis Diretor de Secretaria substituto

4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0701072-73.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: SANDRA REGINA BARBOSA DE LIMA. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS, DF49217 - ALINE MOREIRA DA SILVA. R: TAYNAN BRITO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERTON MOREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVELLYN BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE MOREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA REGINA BARBOSA DE LIMA. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS, DF49217 - ALINE MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701072-73.2018.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: SANDRA REGINA BARBOSA DE LIMA REQUERIDO: JORGE MOREIRA DE SOUZA, TAYNAN BRITO DE SOUZA, EVERTON MOREIRA DE SOUZA, PAULO HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA, EVELLYN BARBOSA DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Leandro Pereira Colombano, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do inventariante. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se o inventariante, pessoalmente, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 23:51:29. ROSA MARIA DA COSTA LOPES DIRETORA DE SECRETARIA

N. 0018609-94.2016.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: CORACI CARDOSO FERREIRA. A: DEYSE LAYANNE QUEIROZ DA SILVA. A: JOSE FARIAS DA SILVA. A: ZELIA FARIAS SILVA. A: FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS DA SILVA. A: FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS SILVA. A: IZABEL FARIAS DA SILVA. A: JOCILDA QUEIROZ DA SILVA. A: JORDELIA QUEIROZ DA SILVA. A: MANOEL FARIAS DA SILVA. A: MANOEL PEREIRA DA SILVA JUNIOR. A: MARCIA CRISTINA FARIAS SILVA. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. A: MARIA DAS DORES FARIAS CARDOSO. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS, DF0026591A - REGINA LUCIA ABREU FARIAS. A: MARIA GORETE FARIAS DA SILVA. A: MARYLENE FARIAS DA SILVA. A: MARYVANIA FARIAS DA SILVA. A: NEWTON FARIAS DA SILVA. A: NYELLE FERNANDA QUEIROZ DA SILVA. A: OTON FARIAS DA SILVA. A: RAIMUNDO FARIAS DA SILVA. A: ROSILDA BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: RITA BATISTA FARIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO FARIAS DA SILVA. Adv(s): DF34497 - HIGOR BRAGA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0018609-94.2016.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CORACI CARDOSO FERREIRA, DEYSE LAYANNE QUEIROZ DA SILVA, JOSE FARIAS DA SILVA, ZELIA FARIAS SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS SILVA, IZABEL FARIAS DA SILVA, JOCILDA QUEIROZ DA SILVA, JORDELIA QUEIROZ DA SILVA, MANOEL FARIAS DA SILVA, MANOEL PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MARCIA CRISTINA FARIAS SILVA, MARIA DAS DORES FARIAS CARDOSO, MARIA GORETE FARIAS DA SILVA, MARYLENE FARIAS DA SILVA, MARYVANIA FARIAS DA SILVA, NEWTON FARIAS DA SILVA, NYELLE FERNANDA QUEIROZ DA SILVA, OTON FARIAS DA SILVA, RAIMUNDO FARIAS DA SILVA, ROSILDA BATISTA DA SILVA INVENTARIADO(A): RITA BATISTA FARIAS DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Leandro Pereira Colombano, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do inventariante. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se o inventariante, pessoalmente, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 23:57:28. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretora de Secretaria

N. 0025269-17.2010.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: LUISA GABRIELA COSTA RIBEIRO. A: ALESSANDRA ISABELA COSTA RIBEIRO. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: FRANCISCO FELIX RIBEIRO. R: GILSILENE GOMES RIBEIRO. Adv(s): DF10887 - WILSON VIEIRA MELO. R: GISELE GOMES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSIMAR GOMES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA GREGORIO RIBEIRO. Adv(s): DF0026322A - JACIRA BARBOSA DE MACEDO. T: FRANCISCO JULYEL RIBEIRO. Adv(s): DF17439 - REJANE DE FARIA MONTEIRO, DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0025269-17.2010.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LUISA GABRIELA COSTA RIBEIRO, ALESSANDRA ISABELA COSTA RIBEIRO INVENTARIADO(A): ESPOLIO DE FRANCISCO FELIX RIBEIRO HERDEIRO: GILSILENE GOMES RIBEIRO, GISELE GOMES RIBEIRO, GILSIMAR GOMES RIBEIRO, ANDREIA GREGORIO RIBEIRO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Leandro Pereira Colombano, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do inventariante. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se o inventariante, pessoalmente, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 23:58:54. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretora de Secretaria

N. 0023264-85.2011.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: IVA JOSE DA MOTA. A: MARIA APARECIDA DA MOTA. Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. R: JOSSELINO JOSE DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DA MOTA. Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0023264-85.2011.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: IVA JOSE DA MOTA, MARIA APARECIDA DA MOTA INVENTARIADO(A): JOSSELINO JOSE DA MOTA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Leandro Pereira Colombano, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do inventariante. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se o inventariante, pessoalmente, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 00:08:02. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretor de Secretaria

N. 0005012-24.2017.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: ZENAIKY DE ARAUJO ANDRADE. Adv(s): DF41171 - RONALDO DOS SANTOS ALVES. R: ESPOLIO DE ANTONIO BEZERRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILDA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. T: ZENAIKY DE ARAUJO ANDRADE. Adv(s): DF41171 - RONALDO DOS SANTOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0005012-24.2017.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ZENAIKY DE ARAUJO ANDRADE INVENTARIADO(A): ESPOLIO DE ANTONIO BEZERRA GOMES HERDEIRO: ZILDA MARIA DA CONCEICAO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Leandro Pereira Colombano, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do inventariante. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se o inventariante, pessoalmente, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 00:09:33. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretora de Secretaria

N. 0020787-50.2015.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: FLAVIO LUCIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JUSCILENE CRISTINA LEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCOS ROBERTO LEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO HENRIQUE MENEZES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SARA LEO MENEZES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41564 - VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA. R: ROSA MARIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SARA LEO MENEZES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41564 - VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0020787-50.2015.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FLAVIO LUCIO PEREIRA, JUSCILENE CRISTINA LEO, MARCOS ROBERTO LEO, PAULO HENRIQUE MENEZES DE OLIVEIRA, SARA LEO MENEZES DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): ROSA MARIA FERREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito

Dr. Leandro Pereira Colombano, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do inventariante. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se o inventariante, pessoalmente, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 00:10:53. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0720955-69.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA. Adv(s): DF48906 - LUANA BARBOSA SERPA. Adv(s): DF48906 - LUANA BARBOSA SERPA. 49. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e julgo improcedentes os pedidos revisionais de alimentos e alteração do regime de guarda e visitas veiculados em petição inicial e contestação, resolvendo o feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 50. Nos termos do art. 82, § 2º, c/c art. 85, § 2º, incisos I a IV, c/c art. 86, parágrafo único, art. 292, inciso III, diante da sucumbência mínima da ré, condeno ao autor sucumbente na maior parte, a pagar as despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre a soma de doze prestações de alimentos a que está condenado a pagar ao requerido. 51. Transitada em julgado e feitas as comunicações de praxe proceda a secretaria quanto às custas e ao arquivamento dos autos na forma art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Ceilândia, DF, 15 de dezembro de 2020 20:21:32. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0763490-71.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF49949 - PETERSON FABER BARBOSA MATIAS, DF27632 - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS, GO11228 - FABER IRIA MATIAS. Adv(s): DF55740 - JUSSARA DE SOUSA SANTOS LIMA, DF55665 - DIEGO MULLER LIMA. 16. Posto isso, acolhendo a manifestação do Ministério Público de id n. 75878647 - Pág. 1, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 17. Nos termos do art. 82, § 2º, c/c art. 85, § 1º, § 2º, incisos I a IV, do CPC, condeno o(a) executado(a) ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados na decisão de 53311352 - Pág. 1/2. 18. Expeça-se, incontinenti, alvará de soltura ou recolha-se mandado de prisão pendente de cumprimento, se o caso. 19. Transitada em julgado, dê-se baixa em eventual protesto e levante-se eventual penhora, se necessário. 20. Cumprido o acima disposto, proceda-se quanto às despesas do processo e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 21. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive o Ministério Público. Ceilândia, DF, 17 de dezembro de 2020 10:05:11. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0720882-63.2020.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA DO SOCORRO MELO. A: ERALDO SOARES DE MELO. A: EDUARDO SOARES DE MELO. A: PATRICIA KELEN MELO VIEIRA. A: LUCIANA SOARES DE MELO. A: ROBSON SOARES DE MELO. Adv(s): DF63691 - ELIANO PAULINO SILVA. 11. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 2º da Lei n. 6.858/80 e art. 1º, parágrafo único, inciso V, do Decreto n.85.845/81 c/c art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. 12. Custas processuais pelos requerentes. Sem honorários, ante a ausência de sucumbência. 13. Transitada em julgado e feitas as comunicações de praxe proceda a secretaria quanto às custas e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 14. Publique-se, registre-se e intime-se Ceilândia, DF, 17 de dezembro de 2020 12:09:49. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

DECISÃO

N. 0716339-17.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF66263 - DANIEL VINICIUS DOS SANTOS CASTRO. 1. Registre-se, se o caso, na forma do art. 3º, inciso III, do Provimento Geral da Corregedoria. 2. Nos termos do art. 98, caput, §1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC, defiro à exequente a isenção integral do pagamento das despesas do processo. 3. Nos termos do art. 85, § 1º, c/c art. 523, § 1º, in fine, do CPC, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a dívida executada, caso não quitada no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nos termos do art. 523, caput, do CPC intime-se o executado - na forma determinada no art. 513, caput, § 2º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, do mesmo Código - para pagar a dívida vencida, no prazo de 15 (quinze) dias (e também as que eventualmente se vencerem neste prazo), ou provar que já a(s) pagou, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma acima fixada. 5. Certificado o transcurso do prazo acima sem pagamento, expeça-se certidão de teor da sentença ou decisão que fixou alimentos, na forma do art. 517, §§ 1º e 2º do CPC. 6. Sem prejuízo da intimação do executado, proceda, ainda, a secretaria, se o caso, na forma do art. 529, caput, e §§ 1º a 3º, do CPC. 7. Deverá ainda a secretaria expedir ofício ao CAGED, a fim de que informe o juízo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei, se o executado possui atualmente vínculo de emprego, discriminando o nome e endereço do empregador. 8. Na forma dos arts. 260 a 268 do CPC, expeça-se, se o caso, carta precatória de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. 9. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 2 de outubro de 2020 17:49:02. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0716590-35.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO51966 - SILVIA CUNHA ANTUNES DE OLIVEIRA, GO51970 - MAYARA DA PAIXAO GONCALVES. Adv(s): GO51966 - SILVIA CUNHA ANTUNES DE OLIVEIRA, GO51970 - MAYARA DA PAIXAO GONCALVES. 1. Tendo em conta a decisão de id n. 73468395 - Pág. 1/2 proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, que extinguiu nos presentes autos os pedidos de guarda e regulamentação de visitas, sem resolução de mérito, pelos motivos ali expostos, esclareço aos requerentes que o presente feito prosseguirá tão somente quanto ao pedido de fixação de alimentos. 2. Retifique-se a secretaria o cadastramento do feito, quanto a Classe Judicial e o Assunto, a fim de constar ação de fixação de alimentos. Na oportunidade deverá, ainda, excluir a genitora do menor do pólo ativo do feito. 3. Nos termos do art. 1º, caput, §§ 2º e 3º, da Lei 5.478/1968, defiro a(o)s requerente(s) a isenção integral do pagamento das despesas do processo. 4. Nos termos do §1º, da art. 2º, da Portaria Conjunta n. 50/2020 do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, a qual veda a designação de atos presenciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334 do CPC. 5. Nos termos do art. 4º da Lei 5.478/68, fixo alimentos provisórios a cargo do(a) requerido(a) e em favor da(s) parte(s) requerente(s) em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devendo a primeira prestação ser depositada até 30 (trinta) dias da data da efetiva citação/intimação do requerido e as demais na mesma data nos meses subsequentes. 6. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), remetendo-se-lhe(s) a cópia da petição inicial, juntamente com cópia desta decisão para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos do art. 231, inciso II, ficando, desde logo, autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC), advertindo(a), de que na ausência de contestação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial. 7. Advirta(m)-se ao(s) requerido(s) de que a contestação deverá ser apresentada por Advogado ou Defensor Público. 8. Considerando que não há nos autos pedido liminar ou de tutela de urgência pendentes de apreciação, proceda-se a secretaria a baixa dos pedidos anotados nas características do processo. 9. Intime-se, inclusive o Ministério Público. 10. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 6 de novembro de 2020 10:12:32. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

N. 0716685-02.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF64037 - ANALICE SILVA. Adv(s): DF42964 - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716685-02.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. G. D. S., G. H. G. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: K. C. B. D. S. EXECUTADO: M. G. D. S. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, fica deferida vista dos autos ao credor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, transcorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 16:24:13. ROSA MARIA DA COSTA LOPES DIRETORA DE SECRETARIA

N. 0711628-71.2017.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: DILTON BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO. Adv(s): DF13530 - EURIPEDES JOSE DE FARIAS. R: GILVANETE BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EULINA BATISTA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NEUZA BATISTA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIRLEIDE BATISTA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARIOSVALDO GABRIEL DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARBARA BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TARLEI BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAAC NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVACI BATISTA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSON BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRSE BATISTA DE OLIVEIRA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DILTON BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO. Adv(s): DF13530 - EURIPEDES JOSE DE FARIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711628-71.2017.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DILTON BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO INVENTARIADO(A): EULINA BATISTA BARRETO HERDEIRO: MARIA NEUZA BATISTA DE JESUS, SIRLEIDE BATISTA SOARES, ARIOSVALDO GABRIEL DA SILVA JUNIOR, BARBARA BATISTA DA SILVA, TARLEI BATISTA DA SILVA, ISAAC NUNES DA SILVA, GILVACI BATISTA MONTEIRO, GILSON BATISTA DE OLIVEIRA, DIRSE BATISTA DE OLIVEIRA PAIVA INVENTARIADO: GILVANETE BATISTA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, intime-se o inventariante quanto a penhora no rosto dos autos, após, ao Ministério Público. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 23:22:55. ROSA MARIA DA COSTA LOPES DIRETORA DE SECRETARIA

N. 0708771-47.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ISMÊNIA CASTRO DOS SANTOS. Adv(s): DF40717 - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. A: DURVALINA MARTINS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SIDELCINA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ILENE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JAN CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JESUÍNO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JANIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CEDECIAS MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVINA MARIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISMÊNIA CASTRO DOS SANTOS. Adv(s): DF40717 - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708771-47.2020.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ISMÊNIA CASTRO DOS SANTOS, DURVALINA MARTINS SANTOS, SIDELCINA MOREIRA DOS SANTOS, ILENE MOREIRA DOS SANTOS, MARIA MOREIRA DOS SANTOS, JAN CARLOS DOS SANTOS, MANOEL MOREIRA DOS SANTOS, JESUÍNO MOREIRA DOS SANTOS, JANIA MARIA DOS SANTOS, CEDECIAS MOREIRA DOS SANTOS INVENTARIADO(A): MANOEL MOREIRA DOS SANTOS, SILVINA MARIA DE JESUS CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do inventariante, ficando ciente de que até o término do prazo concedido a parte deverá se manifestar, independentemente de intimação. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 23:54:01. ROSA MARIA DA COSTA LOPES DIRETORA DE SECRETARIA

N. 0717510-09.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JOSE JAIR DOS SANTOS. A: RONALDO JOSE DOS SANTOS. A: ARNALDO JOSE DOS SANTOS. A: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MEIRELES. A: MARCONDES JOSE DOS SANTOS. A: JOANA DARQUE DOS SANTOS BENTO. A: MARCO TULIO MARQUES SANTOS. Adv(s): DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA, DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA. R: MARIA DE LOURDES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA, DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717510-09.2020.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: JOSE JAIR DOS SANTOS, RONALDO JOSE DOS SANTOS, ARNALDO JOSE DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS MEIRELES, MARCONDES JOSE DOS SANTOS, JOANA DARQUE DOS SANTOS BENTO, MARCO TULIO MARQUES SANTOS REQUERIDO: MARIA DE LOURDES SANTOS CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação do inventariante, ficando ciente de que até o término do prazo concedido a parte deverá se manifestar, independentemente de intimação. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 00:07:39. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretora de Secretaria

N. 0704443-45.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ISMAR GABRIEL FERNANDES SOUSA. A: MAYANE DIVINA FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): DF8366 - ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA. R: IVAN DE SOUSA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAYANE DIVINA FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): DF8366 - ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704443-45.2018.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ISMAR GABRIEL FERNANDES SOUSA, MAYANE DIVINA FERNANDES DE SOUSA REQUERIDO: IVAN DE SOUSA NOGUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fe que transcorreu "in albis" o prazo para a inventariante. De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Leandro Pereira Colombano, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da inventariante. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 00:13:39. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretora de Secretaria

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**3ª Vara Criminal de Ceilândia****DECISÃO**

N. 0724793-83.2020.8.07.0003 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0724793-83.2020.8.07.0003 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A acusada VERA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA foi denunciada na ação penal nº 0021708-14.2012.8.07.0003, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, por várias vezes. Citada por edital, a denunciada não se manifestou, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, bem como foi decretada sua prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal. Presa, a acusada foi citada, constituiu Defesa e requereu a revogação da prisão. O Ministério Público oficiou-se pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Em reanálise da decisão que decretou a prisão preventiva da acusada verifico que não há mais a necessidade de mantê-la presa. Isso porque a prisão foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que a acusada não foi encontrada nos respectivos endereços a fim de ser citada na respectiva ação penal. Contudo, ela já foi citada e atualizou o seu endereço, não persistindo mais, assim, os motivos que fundamentaram o decreto prisional. Desta feita, demonstra-se suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para o fim de garantir a aplicação da lei penal (art. 282, I e II, CPP). Ante o exposto, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO a prisão preventiva de VERA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, impondo-lhe a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso IV, do CPP, qual seja: a) Proibição de se mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo. Expeça-se alvará de soltura para que a acusada seja posta em liberdade, mediante assinatura de TERMO DE COMPROMISSO e confirmação do endereço. Advirto a denunciada de que o descumprimento das medidas cautelares impostas autoriza o decreto de nova prisão preventiva, nos termos dos artigos 282, § 4º e 312, §1º, ambos do CPP. Traslade-se cópia da presente decisão e do respectivo alvará de soltura para os autos principais. Realizadas as diligências de praxe, archive-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. Verônica Torres Suaiden Juíza de Direito

EDITAL

N. 0006564-19.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAYCKO IRAN BISPO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, TÉRREO, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 31039392 Horário de atendimento: 12h às 19h email:3vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Processo n.º 0006564-19.2020.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. da EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O(A) Dr(a). VERONICA TORRES SUAIDEN, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal de Ceilândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0006564-19.2020.8.07.0003, em que é réu MAYCKO IRAN BISPO DOS SANTOS, filho de Gilene Bispo Alves e Edinisia Quirino dos Santos, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 04/06/1991, denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. José Manoel Coelho, sito na QNM 11 Área Especial N.º 01 - Ceilândia, Brasília - DF, 72215-110. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de Ceilândia - DF, BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 06:20:30. Eu, Daniela Silva Montoro, Diretora de Secretaria, o subscrevo por determinação da MM. Juíza. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 06:20:30. DANIELA MONTOR 3ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Diretora de Secretaria

4ª Vara Criminal de Ceilândia**DESPACHO**

N. 0706586-36.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR HUGO NUNES DA CUNHA. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0706586-36.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUILHERME OLIVEIRA SANTOS, VICTOR HUGO NUNES DA CUNHA DESPACHO O Ministério Público requereu a juntada de documentos na fase do art. 402, CPP, o que foi deferido em audiência. Contudo, verifica-se que nos ID 79425468 e 79425469 foram juntados apenas os ofícios, sem a resposta. Dê-se vista ao Ministério Público para juntada dos documentos requeridos. Após, intimem-se as Defesas para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo legal. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0715130-13.2020.8.07.0003 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAYARA BARRETO DIAS. Adv(s): DF45181 - RONEY PEIXOTO MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0715130-13.2020.8.07.0003 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: NAYARA BARRETO DIAS SENTENÇA Diante do cumprimento integral das condições estabelecidas no acordo de não persecução penal, conforme informado pelo MP no ID 77749057 - Pág. 1, EXTINGO A PUNIBILIDADE DA INVESTIGADA NAYARA BARRETO DIAS, com fundamento no artigo 28-A, §13º, do CPP. Em relação à vítima, não foi possível o contato, conforme certidão de ID 79402586 - Pág. 1. Ausente o interesse recursal, o trânsito em julgado opera-se imediatamente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, ultimadas as providências necessárias, arquivem-se. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0009310-25.2018.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): GO38975 - RAFAEL LOPES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0009310-25.2018.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DENIS WANDERSON SOUZA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em audiência, sob o argumento de que as ocorrências relatadas pelo sistema de monitoramento eletrônico foram justificadas. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido. Na decisão de ID 54780513 foi decretada a prisão preventiva do acusado, pois, após a concessão de liberdade provisória, o acusado não foi encontrado. Posteriormente, o acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação Decisão de ID 65735798 revogou a prisão preventiva e fixou a medida cautelar de monitoramento eletrônico. Em razão das várias ocorrências no sistema de monitoramento eletrônico, foi novamente decretada a prisão preventiva do acusado. O acusado foi preso em 28/09/2020 (ID 73934899 - Pág. 1). FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do requerimento de revogação da prisão preventiva, bem como da proximidade do prazo estabelecido no art. 316, parágrafo único, do CPP, passo à reanálise da prisão. Inicialmente, deve ser mencionado que o acusado menciona que não teve a oportunidade de se justificar acerca das ocorrências relatadas pelo CIME (ID 75173957). O pleito de revogação da prisão preventiva formulado em 21/10/2020 foi indeferido (ID 75677929). Inclusive, ao impetrar habeas corpus perante o Tribunal, o impetrante menciona que a prisão preventiva foi decretada de ofício, o que violaria o sistema acusatório (ID . 78858319 - Pág. 4). A medida liminar foi denegada e as informações foram prestadas por este Juízo. Neste ponto, vale destacar que a Defesa altera a realidade processual. Ao dizer que o acusado não teve a oportunidade de se manifestar sobre as ocorrências do CIME, esta alegação está em contradição com a certidão anexada ao ID 72237239 - Pág. 1, a qual atesta a disponibilização no DJE no dia 15/09/2020 e publicação no dia seguinte. Em relação à alegação de que a prisão preventiva foi decretada de ofício, também contradiz o requerimento de ID . 73043640, em que o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do acusado. Quanto ao novo requerimento formulado em audiência, houve o encerramento da instrução processual, sem, contudo, qualquer alteração fática superveniente que justifique a revogação da decisão. Não houve qualquer justificativa plausível que desconstituisse a presunção gerada pelas ocorrências do CIME. Diante do que foi exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Dê-se vista ao Ministério e à Defesa para apresentação de alegações finais, sob a forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Intimem-se. Ricardo Rocha Leite Juiz de Direito

N. 0717163-73.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN DE MORAIS GONCALVES. Adv(s): DF58013 - CRISTIANO TEIXEIRA MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0717163-73.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALAN DE MORAIS GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme constou na decisão de ID . 72294827 - Pág. 19, proferida no NAC em 14/01/2020, foram fixadas as seguintes condições: "A área de monitoração do autuado ALAN DE MORAIS GONÇALVES (CPF: 023.169.521-78) deverá incluir a residência (atualizado e informado pela Defesa do autuado em audiência QR 320, CONJUNTO 09, CASA 24, SAMAMBAIA/DF, telefone (61) 99186-7335. CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO: 1. O monitorado poderá sair da residência desde que não saia do DF, se recolha no período noturno indicado e não se envolva com a prática de infrações penais. Fica autorizado o deslocamento do monitorado a partir das 06h00 e necessariamente a partir das 20h00 o mo orado deve se encontrar em sua residência. 3. Poderá se ausentar para ir ao Fórum de(o Ceil ia/DF nas datas da audiência e à VEPERA para assinar a sua prisão domiciliar". Em razão da decisão de ID . 77566461, foi estendida a área de inclusão do monitoramento para o entorno do DF, em razão de trabalho lícito exercido pelo acusado. Na petição de ID 79250789 - Pág. 1 o acusado requereu autorização para viajar e passar as festividades natalinas e do ano novo com sua filha, a qual mora em Nova Glória/GO. A manifestação do MP de ID 79954136 - Pág. 1, ao que tudo indica, não refere a este processo. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme mencionado acima, a condição inicialmente fixada foi de o acusado não sair do DF. Posteriormente, a área de inclusão foi estendida para o entorno do DF. Contudo, o deslocamento para a cidade de Nova Glória/GO implica em um percurso de mais de trezentos quilômetros do Distrito Federal, o que, por certo, vai de encontro às finalidades do monitoramento, quais sejam, detenção, restrição e vigilância. Diante do que foi exposto, INDEFIRO o pedido. Intimem-se. Aguarde-se a realização da audiência. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia****CERTIDÃO**

N. 0708301-16.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM PEREIRA SOUZA. Adv(s): DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES, DF22905 - SABRINA ALVES ARCANJO, DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. T: DANIEL PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL RIBEIRO FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAYANE NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INGRID MONIQUE SOARES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdf.jus.br Telefone: (61) 3103-9318/9313 Número do processo: 0708301-16.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WILLIAM PEREIRA SOUZA CERTIDÃO De ordem, fica a DEFESA intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo legal. CAIO BARRETO SIEBRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0021018-43.2016.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s): DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO, DF58634 - LEILSON COSTA DA ROCHA, DF41016 - ABEL GOMES CUNHA, DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0021018-43.2016.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Réu: REU: GUTEMBERG DA SILVA BORGES DECISÃO O art. 316 do CPP sofreu alteração introduzida pela Lei 13.964/2019, que assim preceitua: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Em obediência aos novos ditames legais, passo a me manifestar. Em análise dos autos, observo que não houve alteração fático-jurídica hábil a justificar a revogação da ordem de constrição cautelar expedida em desfavor do acusado. Trata-se de acusado denunciado nas penas do artigo 121, § 2º, incs I e III, do Código Penal, tendo em vista que, no dia 10 de setembro de 2016, na via pública da QNN 9 de Ceilândia/DF, teria, agindo em divisão de tarefas com dois outros indivíduos a ser identificados, efetuado inúmeros disparos de arma de fogo em desfavor da vítima ALEX HOLANDA, que faleceu no local. Ademais, importante destacar que o delito supostamente foi cometido pelo fato de a vítima ter tido envolvimento amoroso com a namorada do acusado. Ainda, consigna-se que a vítima foi atingida por diversos disparos, em especial no seu crânio e tórax, o que evidencia a gravidade do delito supostamente praticado pelo acusado. Desse modo, por permanecerem presentes os requisitos e fundamentos da segregação cautelar que nortearam a decisão de ID 45417124, bem como as demais decisões proferidas nos autos, em especial a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução processual e ainda a garantia de aplicação da lei penal, mantenho a prisão preventiva do acusado GUTEMBERG DA SILVA BORGES. Intimem-se as partes. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação das alegações finais apresentadas pelas partes. p. NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

ATA

N. 0706591-58.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. R: LUZIA FERREIRA DE ASSIS. Adv(s): GO48522 - ADRIEL DE SOUZA MADEIRA. T: MARIA AMELIA BARBOSA DE SENA OLIVEIRA. Adv(s): DF56376 - BRUNA CAROLINA REIS MOREIRA, DF40565 - IGOR GOMES NEIVA, DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS, DF64783 - ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0706591-58.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUZIA FERREIRA DE ASSIS ATA DE AUDIÊNCIA Aos 17 de dezembro de 2020, às 14h30, nesta cidade de Ceilândia/DF, por meio de videoconferência, realizada pelo aplicativo Cisco Webex, nos termos da Portaria Conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020, encontrando-se presente a esta sala de audiências virtual a MM. Juíza, Dra. Nádia Vieira de Mello Ladosky, comigo, Gabriela Azevedo de Arruda, assistente, foi aberta a Audiência de Instrução nos autos da Ação Penal 0706591-58.2020.8.07.0003 movida pelo MP contra Luzia Ferreira de Assis como incurso a denunciada nos tipos penais previstos no artigo 121, caput, do Código Penal e artigo 306, caput, e §1º, I, da Lei 9.503/97. Feito o pregão, a ele responderam a representante do MP, Dra. Natália Magalhães Wanderlei, ausente a acusada, representada por seu defensor, Dr. Adriel de Souza Madeira, OAB/GO 048522, o qual informou que a ausência da ré seria devido ao nascimento de seu filho no dia 14 de dezembro de 2020, e que juntaria o documento comprobatório; presentes, ainda, a assistente de acusação, Maria Amélia Barbosa de Sena Oliveira, representada por seus advogados, Dr. Alberto dos Santos Moreira, OAB/DF 64.783, Dr. Henrique Oliveira Moraes OAB/DF Nº 46.772, e Dr. Igor Gomes Neiva OAB/DF 40.565. Presentes as testemunhas Paulo Sérgio Pinto Gonçalves e Carlos Alberto Costa Santos. Ausente a testemunha Adilson Roque dos Santos Fernandes, regularmente intimado (ID 79720849), contudo, não compareceu, segundo informou o advogado da ré, pois seu filho, cuja genitora é a acusada, nasceu esta semana. A defesa concordou com a realização da audiência na ausência da acusada. Abertos os trabalhos, realizou-se as oitivas das testemunhas presentes, devidamente compromissadas, na ausência da acusada. As partes insistiram na oitiva da testemunha ausente. A defesa informou o telefone da acusada, qual seja: (61) 98132-1656 (esposo ? Adilson), tendo em vista que o local onde ela reside é de difícil localização, bem como declarou que pode ser intimada via WhatsApp. A MM. Juíza proferiu o seguinte despacho/decisão: ?Prazo para a defesa juntar o documento de comprovação do nascimento do filho da ré. Designe-se data para nova audiência. Intime-se a testemunha Adilson Roque dos Santos Fernandes. Intime-se a ré. Cientifiquem-se as partes. ? Nada mais havendo, encerra-se o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Assistente, e confirmado pelos presentes. Presente, ainda, o estudante João Pedro Silva de Souza. Sessão encerrada às 15h15.

DECISÃO

N. 0723716-39.2020.8.07.0003 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: JANAINA BRITO. Adv(s): DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0723716-39.2020.8.07.0003 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Autor: REQUERENTE: JANAINA BRITO Réu: DECISÃO JANAINA BRITO, por intermédio de advogado constituído, formulou requerimento de restituição do veículo

JEEP RENEGADE, placa PAJ ? 9698, cor vermelha, tendo em vista que ele teria sido apreendido na data de 08/10/2020, por ocasião da tentativa de prisão do acusado GABRIEL BRITO DA SILVA, filho da requerente. Intimado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo encaminhamento dos autos para o Juizado Criminal, tendo em vista que, na abordagem do veículo, o condutor Leandro teria desobedecido a ordem dos policiais, ID 79563299. É o breve relatório. Verifico que, pelas alegações formuladas pela própria defesa, este Juízo não é competente para apreciação do presente requerimento. Não foi juntado a este pleito termo de apreensão do veículo, o qual, supostamente, estaria vinculado ao processo de nº 720402-85/2020, a que responde GABRIEL BRITO DA SILVA. Além disso, pelas argumentações apresentadas pela postulante, sequer GABRIEL estaria a bordo do automóvel pleiteado. Desse modo, ao menos por ora, não há como ser apreciado o requerimento formulado, ressaltando-se a possibilidade de reavaliação do pedido após a comprovação de que a apreensão do automóvel estaria vinculada a algum processo da competência deste Juízo. Intimadas as partes, arquivem-se, com as cautelas de estilo. c. Lucas Sales da Costa Juiz de Direito Substituto

N. 0722968-41.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON ALVES COUTO. Adv(s): DF15472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES, DF28236 - ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0722968-41.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: ANDERSON ALVES COUTO DECISÃO O art. 316 do CPP sofreu alteração introduzida pela Lei 13.964/2019, passando a constar: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Assim, em obediência aos novos ditames legais, passo a me manifestar. Em análise dos autos, observo que não houve alteração fático-jurídica hábil a justificar a revogação da ordem de constrição cautelar expedida em desfavor do denunciado. Consta dos autos que o pronunciado (ID 64003320) teria, supostamente, utilizando uma arma de fogo, efetuado disparos de arma de fogo em desfavor da vítima Jonas Francisco Dias Mendes, que veio a óbito. Importante consignar que as informações colhidas nos autos sugerem que o crime ocorreu, possivelmente, em virtude de desavenças anteriores entre vítima e acusado, por razões referentes ao volume de som automotivo. Destaca-se o fato de que a vítima teria sido surpreendida pelos disparos, na garagem de sua residência, em condições aparentemente surpreendentes. Nitidamente, a gravidade concreta do caso avulta na espécie. Desse modo, por permanecerem presentes os requisitos e fundamentos da segregação cautelar que nortearam as decisões de IDs 53600431 e 64003320, bem como as demais decisões já proferidas nos autos, em especial a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e ainda para assegurar a aplicação da lei penal, mantenho a prisão preventiva do acusado ANDERSON ALVES COUTO. Intimem-se. Considerando-se que a interposição de Agravo no Recurso Especial não possui efeito suspensivo, dê-se vista para as partes se manifestarem nos termos e no prazo do art. 422 do CPP. Providências pela Secretaria. p. Lucas Sales da Costa Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0714707-87.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF52993 - AUDELINO FERREIRA DOS SANTOS. T: ERICK GEOVANI PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-9318/9313 Número do processo: 0714707-87.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO CERTIDÃO De ordem, dou vista à Defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal. JOAO PAULO FERREIRA DE SALGADO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717336-97.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0029580A - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO, DF0041081A - RUBENS MOTA CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0717336-97.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: MARCUS WENDEL NOBRE DA SILVA DECISÃO Em atenção aos requerimentos formulados pela defesa, ID 79761368, observo que devem ser indeferidos. Os adolescentes que estariam na companhia do acusado por ocasião da prática delitiva fizeram uso do direito de permanecerem silentes perante a Autoridade Policial da DCA, ID 72440768, fls. 40 e 41. Quanto ao requerimento de reconsideração da decisão que indeferiu a substituição da prisão preventiva por domiciliar, a defesa não trouxe aos autos qualquer modificação fática ou jurídica que pudesse infirmar a decisão. A decisão anterior foi exaustivamente delineada. Intimem-se. Oportunamente, designe-se data para a realização da instrução criminal. c. Lucas Sales da Costa Juiz de Direito Substituto

Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia**1º Juizado Especial Cível de Ceilândia****INTIMAÇÃO**

N. 0710714-02.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KORBEN TEXTIL LTDA - ME. Adv(s): GO38150 - WESLEY JUNQUEIRA CASTRO, GO32565 - JOAO VICTOR PUCCI DE ARAUJO. R: BRUNO ANTUNES DIOGENES BESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710714-02.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KORBEN TEXTIL LTDA - ME REU: BRUNO ANTUNES DIOGENES BESSA Decisão Interlocutória Indefero o pedido de id 79248398, uma vez que a tentativa de citação ocorreu por meio de diligência cumprida por Oficial de Justiça, sendo certo que não há moradores no imóvel (id 78785784). Com efeito, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Ceilândia/DF, 15 de dezembro de 2020. Ana Carolina Ferreira Ogata Juíza de Direito

N. 0712203-74.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENILDO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF52576 - RODRIGO RAMOS MENDES. R: FAUSTO VIEIRA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712203-74.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENILDO DO NASCIMENTO REU: FAUSTO VIEIRA DE FARIA DECISÃO Indefero o pedido da parte autora de ID 79140306, uma vez que a diligência de ID 78314192 verificou que a parte ré não reside no endereço indicado. Assim, intime-se a parte autora para demonstrar a alegação de ID 79140306 (fotos, vídeos, entre outros) ou para informar o correto endereço da parte ré. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 16 de dezembro de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0722364-80.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDVAR BARROS DA COSTA MENDES. Adv(s): DF53623 - SAULO THAYLAN MOREIRA DA SILVA. R: FAGNER ANDRADE SOARES. Adv(s): DF30552 - BRUNO CAMPOS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722364-80.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDVAR BARROS DA COSTA MENDES EXECUTADO: FAGNER ANDRADE SOARES Decisão Interlocutória Indefero o pedido de id 79086934, formulado pela parte exequente, porquanto não há qualquer documento que demonstre ser a parte executada a efetiva proprietária do veículo GM/COBALT, placa JKO7540. Ressalto que o documento de id 79086933 não possui o condão de demonstrar o que a parte exequente pleiteia. O fato de o automóvel não estar em nome da parte executada não constitui óbice absoluto, que inviabiliza a penhora do bem indicado; contudo, as provas capazes de comprovar eventual compra do veículo junto a terceiro (tradição), como, por exemplo, uma procuração em que este outorga poderes à parte executada, relacionados ao veículo, não foram juntadas aos autos. Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente indique providências aptas à satisfação do crédito, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Ceilândia/DF, 16 de dezembro de 2020. Ana Carolina Ferreira Ogata Juíza de Direito

N. 0714723-07.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714723-07.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso inominado, no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/1995). À parte recorrida para, caso queira, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com nossas homenagens. Intimem-se. Ceilândia/DF, 17 de dezembro de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0717283-19.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CESAR LUIS ALVES. Adv(s): DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO. R: FABIANO PEREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717283-19.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CESAR LUIS ALVES REU: FABIANO PEREIRA DE LIMA DECISÃO Indefero o pedido da parte autora de ID 79141792, uma vez que a tentativa de citação no endereço indicado retornou com a informação de que a parte ré é desconhecida (ID 76749681). Eventual diligência por oficial de justiça está condicionada à demonstração de que a parte ré reside no local (foto, vídeo, entre outros). Assim, intime-se a parte autora para informar o correto endereço da parte ré. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 16 de dezembro de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0716424-03.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DARI DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): DF42512 - AGNES VIANA REZENDE. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA, DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716424-03.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DARI DOS SANTOS ROCHA REU: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Admito os embargos de declaração interpostos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Isso porque não há obscuridade, contradição, omissão ou dúvida capaz de ensejar manifestação desse Juízo sobre os termos do julgado. Os argumentos invocados pela parte embargante implicam nova análise das provas apresentadas, bem como do direito aplicado ao caso; todavia, tal providência é descabida por meio da via recursal eleita. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho incólume a sentença proferida. Intimem-se. Ceilândia/DF, 17 de dezembro de 2020. Ana Carolina Ferreira Ogata Juíza de Direito

N. 0716424-03.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DARI DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): DF42512 - AGNES VIANA REZENDE. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA, DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716424-03.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DARI DOS SANTOS ROCHA REU: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Admito os embargos de declaração interpostos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Isso porque não há obscuridade, contradição, omissão ou dúvida capaz de ensejar manifestação desse Juízo sobre os termos do julgado. Os argumentos invocados pela parte embargante implicam nova análise das provas apresentadas, bem como do direito aplicado ao caso; todavia, tal providência é descabida por meio da via recursal eleita. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho incólume a sentença proferida. Intimem-se. Ceilândia/DF, 17 de dezembro de 2020. Ana Carolina Ferreira Ogata Juíza de Direito

N. 0717383-71.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEPHANE PRISCILA TEIXEIRA BOMFIM DOS REIS. Adv(s): DF61402 - EDUARDO XAVIER DE AZEVEDO, DF41129 - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR, DF47587 - JANIO ALVES

MACEDO. R: FERNANDA GUIMARAES COELHO BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO CASTRO VASCONCELOS DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717383-71.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STEPHANE PRISCILA TEIXEIRA BOMFIM DOS REIS REU: FERNANDA GUIMARAES COELHO BRANDAO, RODRIGO CASTRO VASCONCELOS DO PRADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a ré Fernanda Guimarães Coelho Brandão não foi citada ainda nos presentes autos e o AR voltou com a informação de que o endereço informado nos autos é desconhecido id 79454209, diante disso a referida ré não participou da audiência de conciliação realizada. Intime-se a parte autora para dizer se deseja prosseguir com relação a essa requerida, solicitando o que entender pertinente, sem prejuízo dos prazos em curso, para juntada de documentos e para a contestação. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:11:41.

N. 0720902-54.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. R: ROSEANE DA COSTA SILVA. Adv(s): DF45131 - FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720902-54.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO ALVES RIBEIRO REU: ROSEANE DA COSTA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a petição com a indicação das testemunhas será devidamente apreciada após o decurso dos prazos deferidos em audiência. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:32:48.

N. 0723814-24.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA CASTELINHO DO PEQUENO SABIO LTDA - ME. Adv(s): DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO. R: VALDECI DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA XAVIER DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723814-24.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA CASTELINHO DO PEQUENO SABIO LTDA - ME REU: VALDECI DE OLIVEIRA MENDES, MARIA DE FATIMA XAVIER DANTAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes deverão ser intimadas de que a audiência designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na data 10/02/2021 10:30 pelo CEJUSC -CEI, devendo observar as orientações abaixo: 1. A parte, que não possua advogado, no prazo de 2 dias, deverá informar o número de WhatsApp ou e-mail para recebimento do link da videoconferência, enviando mensagem para o WhatsApp da Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado de Ceilândia (3103-9343) ou e-mail ccaj4@tjdf.jus.br. Na mensagem, a parte deverá informar: I - data e horário da audiência; II - nome completo; III número do WhatsApp e/ou e-mail e IV - número do processo. 2. Até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC desta circunscrição disponibilizará nos autos o link da Audiência de conciliação e entrará em contato com as partes que não possuam advogado constituído nos autos, por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência. 4. Caso o réu não compareça virtualmente à audiência designada, será decretada a revelia, podendo os fatos alegados, pela parte autora, na pedido inicial, serem considerados verdadeiros; 5. Caso o autor não compareça virtualmente à audiência designada, será extinto o processo por desídia e o autor condenado ao pagamento das custas processuais. 6. É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que a parte não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo e não poderá fazer-se representar, em audiência, por advogado ou procurador, mesmo que este tenha poderes para fazer acordo BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 07 de Dezembro de 2020 17:35:58.

N. 0702369-47.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE DE ARAUJO. Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0702369-47.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELAINE DE ARAUJO REU: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 19/02/2021 15:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia disponibilizará nos autos o link da Audiência de Conciliação/Mediação com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para a Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado pelo Whatsapp (3103-9343) ou por email (ccaj4@tjdf.jus.br). Na mensagem, deverá informar: i) data e horário da audiência; ii) nome completo; iii) número de whatsapp e/ou email; e iv) número do processo. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 11 de dezembro de 2020 14:52:10.

N. 0723512-92.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: ALEXANDRA SORLANDE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723512-92.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA REU: ALEXANDRA SORLANDE DO NASCIMENTO DECISÃO Recebo os autos. Cite-se. Em razão da suspensão dos atos presenciais determinada pela Portaria Conjunta 61/2020, a audiência de conciliação será realizada por videoconferência na data 05/02/2021 14:10 pelo CEJUSC-CEI. Para isso, as partes devem ser intimadas para, em até 5 dias, informarem nos autos ou diretamente no juízo seus contatos para receberem o link de acesso ao aplicativo. Caso não tenha certificado digital e nem possua advogado constituído nos autos, a parte poderá enviar os dados para o e-mail ccaj4@tjdf.jus.br ou WhatsApp (3103-9343). Na mensagem, deve-se informar: i) data e horário da audiência; ii) nome completo; iii) número de WhatsApp e/ou e-mail; iv) número do processo. Em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC desta circunscrição disponibilizará nos autos o link da Audiência de conciliação/mediação e entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência". Se a parte não possuir acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam a realização da audiência por videoconferência, deve trazer essas informações aos autos antes da audiência. Intimem-se as partes, alertando-as que o não fornecimento dos dados ou não acesso do aplicativo no dia designado ensejará o não comparecimento injustificado na audiência, apta a ensejar as consequências legais. Ceilândia/DF, 9 de dezembro de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0712616-87.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEOVANI GONCALVES DA ROSA. Adv(s): DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: ROBERTA LIZANDRA FERREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0712616-87.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEOVANI GONCALVES DA ROSA REU: ROBERTA LIZANDRA FERREIRA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 09/02/2021 11:10h, Audiência de Conciliação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia disponibilizará nos autos o link da Audiência de Conciliação/Mediação com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato

para a Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado pelo Whatsapp (3103-9343) ou por email (ccaj4@tjdft.jus.br). Na mensagem, deverá informar: i) data e horário da audiência; ii) nome completo; iii) número de whatsapp e/ou email; e iv) número do processo. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 3 de dezembro de 2020 17:42:43.

N. 0720448-74.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONATAN RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF0050362A - JONATAN RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR. R: PHILIPPE KOSININK COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0720448-74.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONATAN RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR REU: PHILIPPE KOSININK COIMBRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 09/02/2021 10:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia disponibilizará nos autos o link da Audiência de Conciliação/Mediação com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para a Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado pelo Whatsapp (3103-9343) ou por email (ccaj4@tjdft.jus.br). Na mensagem, deverá informar: i) data e horário da audiência; ii) nome completo; iii) número de whatsapp e/ou email; e iv) número do processo. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 3 de dezembro de 2020 16:14:26.

N. 0716048-17.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS SANTIAGO PALACIO. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: SIMONE ANDRADE PALACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0716048-17.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO PALACIO REU: SIMONE ANDRADE PALACIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 18/02/2021 14:10h, Audiência de Conciliação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia disponibilizará nos autos o link da Audiência de Conciliação/Mediação com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para a Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado pelo Whatsapp (3103-9343) ou por email (ccaj4@tjdft.jus.br). Na mensagem, deverá informar: i) data e horário da audiência; ii) nome completo; iii) número de whatsapp e/ou email; e iv) número do processo. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 9 de dezembro de 2020 18:11:45.

N. 0715651-55.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL FONDAZZI 04590304937. Adv(s): PR58844 - RAFAEL FONDAZZI. R: EDIMILSON MIRANDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0715651-55.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL FONDAZZI 04590304937 REU: EDIMILSON MIRANDA DE SOUZA, ANTONIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 10/02/2021 14:50h, Audiência de Conciliação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia disponibilizará nos autos o link da Audiência de Conciliação/Mediação com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para a Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado pelo Whatsapp (3103-9343) ou por email (ccaj4@tjdft.jus.br). Na mensagem, deverá informar: i) data e horário da audiência; ii) nome completo; iii) número de whatsapp e/ou email; e iv) número do processo. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 5 de dezembro de 2020 00:55:16.

N. 0723308-48.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONSTRUTORA POLLO COMERCIO E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF50931 - MARIANA VIANA BORGES. R: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723308-48.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONSTRUTORA POLLO COMERCIO E INCORPORACOES LTDA REU: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA DECISÃO Recebo a emenda apresentada. Cite-se. Em razão da suspensão dos atos presenciais determinada pela Portaria Conjunta 61/2020, a audiência de conciliação será realizada por videoconferência na data 05/02/2021 09:10 pelo CEJUSC-CEI. Para isso, as partes devem ser intimadas para, em até 5 dias, informarem nos autos ou diretamente no juízo seus contatos para receberem o link de acesso ao aplicativo. Caso não tenha certificado digital e nem possua advogado constituído nos autos, a parte poderá enviar os dados para o e-mail ccaj4@tjdft.jus.br ou WhatsApp (3103-9343). Na mensagem, deve-se informar: i) data e horário da audiência; ii) nome completo; iii) número de WhatsApp e/ou e-mail; iv) número do processo. Em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC desta circunscrição disponibilizará nos autos o link da Audiência de conciliação/mediação e entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência". Se a parte não possuir acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam a realização da audiência por videoconferência, deve trazer essas informações aos autos antes da audiência. Intimem-se as partes, alertando-as que o não fornecimento dos dados ou não acesso do aplicativo no dia designado ensejará o não comparecimento injustificado na audiência, apta a ensejar as consequências legais. Ceilândia/DF, 14 de dezembro de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0724698-53.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIDNEY RONALDO DA SILVA. Adv(s): BA62194 - FELIPE NASCIMENTO DA SILVEIRA. R: R CARS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724698-53.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIDNEY RONALDO DA SILVA REU: R CARS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI DECISÃO A tutela de urgência é uma espécie do gênero tutela provisória e possui a finalidade de tornar a prestação jurisdicional efetiva, nos casos em que o tempo de duração do processo podem provocar o perecimento do direito. Em que pesem os argumentos lançados pela parte autora, verifico que o provimento pedido a título de tutela de urgência se confunde com o próprio pedido em definitivo, qual seja, a transferência do automóvel FIAT/DOBLO, placa GGD7027, junto ao órgão de trânsito competente. Cumpre destacar que o próprio contrato firmado entre as partes (cláusula 2ª - id 79612826), indica que a responsabilidade pela transferência administrativa do bem é do comprador; assim, mostra-se necessária a oitiva da parte contrária, com o fito de elucidar a questão quanto a eventual descumprimento de outras obrigações pelo vendedor, bem como para garantir o pleno acesso

ao contraditório e à ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Aguarde-se a realização da audiência designada. Ceilândia/DF, 15 de dezembro de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0723316-25.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA NATHALYA DE SOUSA E SILVA. Adv(s): DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA. R: MICHELLE SOUZA OLIVEIRA 01472937660. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELLE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723316-25.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA NATHALYA DE SOUSA E SILVA REU: MICHELLE SOUZA OLIVEIRA 01472937660, MICHELLE SOUZA OLIVEIRA DECISÃO Recebo a emenda apresentada. Cite-se. Em razão da suspensão dos atos presenciais determinada pela Portaria Conjunta 61/2020, a audiência de conciliação será realizada por videoconferência na data 05/02/2021 09:10 pelo CEJUSC-CEI. Para isso, as partes devem ser intimadas para, em até 5 dias, informarem nos autos ou diretamente no juízo seus contatos para receberem o link de acesso ao aplicativo. Caso não tenha certificado digital e nem possua advogado constituído nos autos, a parte poderá enviar os dados para o e-mail ccaj4@tjdft.jus.br ou WhatsApp (3103-9343). Na mensagem, deve-se informar: i) data e horário da audiência; ii) nome completo; iii) número de WhatsApp e/ou e-mail; iv) número do processo. Em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC desta circunscrição disponibilizará nos autos o link da Audiência de conciliação/mediação e entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência". Se a parte não possuir acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam a realização da audiência por videoconferência, deve trazer essas informações aos autos antes da audiência. Intimem-se as partes, alertando-as que o não fornecimento dos dados ou não acesso do aplicativo no dia designado ensejará o não comparecimento injustificado na audiência, apta a ensejar as consequências legais. Ceilândia/DF, 15 de dezembro de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0723952-88.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CLARA GONCALVES DUTRA. A: ENIO GALVAO DOMIENSE DE ALMEIDA. Adv(s): DF0002040A - FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA. R: ANA LUIZA DA SILVA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723952-88.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CLARA GONCALVES DUTRA, ENIO GALVAO DOMIENSE DE ALMEIDA REU: ANA LUIZA DA SILVA FREITAS DECISÃO Recebo a emenda apresentada. Cite-se. Em razão da suspensão dos atos presenciais determinada pela Portaria Conjunta 61/2020, a audiência de conciliação será realizada por videoconferência na data 10/02/2021 14:50 pelo CEJUSC-CEI. Para isso, as partes devem ser intimadas para, em até 5 dias, informarem nos autos ou diretamente no juízo seus contatos para receberem o link de acesso ao aplicativo. Caso não tenha certificado digital e nem possua advogado constituído nos autos, a parte poderá enviar os dados para o e-mail ccaj4@tjdft.jus.br ou WhatsApp (3103-9343). Na mensagem, deve-se informar: i) data e horário da audiência; ii) nome completo; iii) número de WhatsApp e/ou e-mail; iv) número do processo. Em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC desta circunscrição disponibilizará nos autos o link da Audiência de conciliação/mediação e entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência". Se a parte não possuir acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam a realização da audiência por videoconferência, deve trazer essas informações aos autos antes da audiência. Intimem-se as partes, alertando-as que o não fornecimento dos dados ou não acesso do aplicativo no dia designado ensejará o não comparecimento injustificado na audiência, apta a ensejar as consequências legais. Ceilândia/DF, 17 de dezembro de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0721120-82.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIMARIO DE SOUZA LACERDA. Adv(s): DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. R: ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721120-82.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIMARIO DE SOUZA LACERDA REU: ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP DECISÃO Recebo a emenda apresentada. Cite-se. Em razão da suspensão dos atos presenciais determinada pela Portaria Conjunta 61/2020, a audiência de conciliação será realizada por videoconferência na data 22/01/2021 14:10 pelo CEJUSC-CEI. Para isso, as partes devem ser intimadas para, em até 5 dias, informarem nos autos ou diretamente no juízo seus contatos para receberem o link de acesso ao aplicativo. Caso não tenha certificado digital e nem possua advogado constituído nos autos, a parte poderá enviar os dados para o e-mail ccaj4@tjdft.jus.br ou WhatsApp (3103-9343). Na mensagem, deve-se informar: i) data e horário da audiência; ii) nome completo; iii) número de WhatsApp e/ou e-mail; iv) número do processo. Em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC desta circunscrição disponibilizará nos autos o link da Audiência de conciliação/mediação e entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência". Se a parte não possuir acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam a realização da audiência por videoconferência, deve trazer essas informações aos autos antes da audiência. Intimem-se as partes, alertando-as que o não fornecimento dos dados ou não acesso do aplicativo no dia designado ensejará o não comparecimento injustificado na audiência, apta a ensejar as consequências legais. Ceilândia/DF, 17 de dezembro de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0725158-40.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: NAIR AMBROSIO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725158-40.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA REU: NAIR AMBROSIO DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes deverão ser intimadas de que a audiência designada será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na data 01/02/2021 09:50 pelo CEJUSC -CEI, devendo observar as orientações abaixo: 1. A parte, que não possua advogado, no prazo de 2 dias, deverá informar o número de WhatsApp ou e-mail para recebimento do link da videoconferência, enviando mensagem para o WhatsApp da Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado de Ceilândia (3103-9343) ou e-mail ccaj4@tjdft.jus.br. Na mensagem, a parte deverá informar: I - data e horário da audiência; II - nome completo; III número do WhatsApp e/ou e-mail e IV - número do processo. 2. Até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC desta circunscrição disponibilizará nos autos o link da Audiência de conciliação e entrará em contato com as partes que não possuam advogado constituído nos autos, por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência. 4. Caso o réu não compareça virtualmente à audiência designada, será decretada a revelia, podendo os fatos alegados, pela parte autora, na pedido inicial, serem considerados verdadeiros; 5. Caso o autor não compareça virtualmente à audiência designada, será extinto o processo por desídia e o autor condenado ao pagamento das custas processuais. 6. É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que a parte não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo e não poderá fazer-se representar, em audiência, por advogado ou procurador, mesmo que este tenha poderes para fazer acordo BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 14:13:53.

N. 0723208-93.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBERTO VIEIRA. Adv(s): DF62091 - RENATA DE SOUSA ARAUJO. R: PHJV - INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723208-93.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALBERTO VIEIRA REU: PHJV - INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME DECISÃO Recebo a emenda apresentada. Cite-se. Em razão da suspensão dos atos presenciais determinada

pela Portaria Conjunta 61/2020, a audiência de conciliação será realizada por videoconferência na data 04/02/2021 11:10 pelo CEJUSC-CEI. Para isso, as partes devem ser intimadas para, em até 5 dias, informarem nos autos ou diretamente no juízo seus contatos para receberem o link de acesso ao aplicativo. Caso não tenha certificado digital e nem possua advogado constituído nos autos, a parte poderá enviar os dados para o e-mail ccaj4@tjdft.jus.br ou WhatsApp (3103-9343). Na mensagem, deve-se informar: i) data e horário da audiência; ii) nome completo; iii) número de WhatsApp e/ou e-mail; iv) número do processo. Em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC desta circunscrição disponibilizará nos autos o link da Audiência de conciliação/mediação e entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência". Se a parte não possuir acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam a realização da audiência por videoconferência, deve trazer essas informações aos autos antes da audiência. Intimem-se as partes, alertando-as que o não fornecimento dos dados ou não acesso do aplicativo no dia designado ensejará o não comparecimento injustificado na audiência, apta a ensejar as consequências legais. Ceilândia/DF, 17 de dezembro de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0715283-46.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO APARECIDO DA SILVA. Adv(s).: DF54973 - JUCELIA ROSA DE SOUZA. R: REDECARD S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715283-46.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA REU: REDECARD S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a parte autora comprovou documentalmente a sua hipossuficiência, defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido. Recebo o recurso inominado, no efeito meramente devolutivo (Artigo 43, Lei 9.099/95). À parte recorrida, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens. Intimem-se. Ceilândia/DF, 15 de dezembro de 2020. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0720298-93.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DARI DOS SANTOS ROCHA. Adv(s).: DF42512 - AGNES VIANA REZENDE. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s).: DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720298-93.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DARI DOS SANTOS ROCHA REU: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Preliminarmente a parte ré assevera que a parte autora não possui legitimidade ativa, pois busca obter uma vantagem pecuniária lastreada numa obrigação de natureza tributária que sequer foi adimplida. Acerca da legitimidade ad causam, referida condição da ação está presente, visto que, em estado de asserção, a parte autora dirige sua pretensão, analisada de forma abstrata, contra atos cuja prática é imputada à parte ré. Rejeito a preliminar suscitada. Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao adimplemento da quantia de R\$ 24.625,08. Pleiteia também o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 16.000,00. A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código Civil. Sobre os fatos, a parte autora afirma que, no ano de 2007, vendeu uma área de 47,00,98 hectares, situada na Gleba-04, lote nº 494, do Projeto Integrado de Colonização Alexandre Gusmão/DF, para a parte ré, sendo certo que no local foi criado um condomínio residencial, administrado pela parte ré, após o desmembramento do lote principal noutras 400 unidades. Aduz que a parte ré se comprometeu, tanto contratualmente quanto judicialmente (autos 0004092-53.2013.8.07.0015), a transferir as despesas referentes a estes lotes para o seu nome, bem como para as pagar, o que não foi feito. Salaria que os débitos tributários permanecem em seu nome até a presente data e que seu nome foi inscrito na dívida ativa, em razão do inadimplemento das obrigações (autos 0002028-22.2017.8.07.0018). A parte ré assevera que a parte autora também não cumpriu o contrato com ela firmado, sobretudo no que tange ao pagamento dos débitos tributários vinculados à área adquirida, anteriores à data da compra; logo, não pode exigir o cumprimento de outra obrigação vinculada ao mesmo negócio jurídico. Aduz que a questão já foi discutida judicialmente (autos 0709875-45.2018.8.07.0003), sendo certo que a parte ré foi condenada a pagar R\$ 556.298,01 e, até a presente data, não quitou numerário. Salaria que não há dívida vencida em relação à inscrição do imóvel indicado nestes autos e que os fatos narrados evidenciam meros aborrecimentos, incapazes de gerar lesão aos direitos da personalidade. Acerca das alegações tecidas pela parte ré e dos documentos por ela juntados, a parte autora assevera que pagou uma dívida tributária daquela, o que justifica o pleito de condenação formulado neste processo. A análise da questão discutida nestes autos implica na verificação de quais valores estão sendo cobrados pelo Distrito Federal, nos autos 0002028-22.2017.8.07.0018 (execução fiscal). Ao analisar a petição inicial do processo em tela, percebo que as dívidas guardam relação com débitos dos anos de 2012 e 2013, vinculados a um lote obtido após o desmembramento da unidade principal. A despeito de a parte autora ainda não ter experimentado um decréscimo patrimonial nos autos da execução fiscal, um dos imóveis existentes em seu nome foi penhorado por ordem do juízo, a pedido do Distrito Federal, sendo certo que a impugnação ao ato construtivo foi rejeitada. Nesse contexto, ciente do iminente prejuízo que será experimentado pela parte autora e sendo certo que os valores eventualmente obtidos após o leilão do imóvel penhorado serão direcionados ao pagamento da dívida tributária (autos 0002028-22.2017.8.07.0018) ? diante de sua preferência em face dos demais créditos ? e se referem a obrigações vencidas em 2012 e 2013, ou seja, cuja responsabilidade de pagamento já era da parte ré ? entendo que o numerário cobrado neste processo (R\$ 24.625,08) deve ser adimplido, por esta à parte autora. No que diz respeito ao dano moral, tenho que os fatos demonstrados nos autos são incapazes de causar lesões aos direitos da personalidade da parte autora, notadamente por se tratarem de aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade. Ressalto que ambos os litigantes são credores e devedores entre si de diversas obrigações, o que pode ser facilmente identificado por meio da simples leitura dos diversos processos em que ambos contendem. Tal fato, por si só, afasta a existência de qualquer tipo de lesão em relação a eventuais cobranças de valores por terceiros. Desta forma, tenho que a pretensão de pagamento de indenização por danos morais não merece prosperar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 24.625,08 (vinte e quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e oito centavos). Referido numerário será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1%, desde a presente data, nos termos do artigo 240 do CPC c/c o artigo 398 do CC. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser identificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Oportunamente, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 17 de dezembro de 2020. Ana Carolina Ferreira Ogata Juíza de Direito

N. 0702617-81.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELY NASCIMENTO DA ROCHA. Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. R: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESPLANADA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO DAMASCENO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEDER DUARTE BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702617-81.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELY NASCIMENTO DA ROCHA EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ESPLANADA LTDA - ME, RENATO DAMASCENO LIMA, HEDER DUARTE BORGES CERTIDÃO Visando cumprir a decisão id 78966901, de ordem da MMª Juíza expeça-se mandado de avaliação dos imóveis, considerando a necessidade inserir tal informação no Termo de Penhora determinado. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 19:02:26.

SENTENÇA

N. 0716591-20.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELBERT VIEIRA BARREIRA. Adv(s): DF56613 - WELBERT VIEIRA BARREIRA. R: ACAO CONTACT CENTER LTDA. Adv(s): MG114769 - WELZER FRANCISCO DOS REIS. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716591-20.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WELBERT VIEIRA BARREIRA REU: ACAO CONTACT CENTER LTDA, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 355, inciso I). Preliminarmente a 2ª parte ré (ITAU UNIBANCO) impugna o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, sob o argumento de que esta não produziu provas específicas que demonstrem eventual hipossuficiência. Quanto ao pleito de gratuidade de justiça, não há, neste momento, interesse quanto à impugnação, mormente porque as custas do processo somente são cobradas em caso de interposição de recurso inominado. Rejeito a preliminar suscitada. Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação solidária das partes ré à cessação das atividades de cobrança junto ao terminal (61) 99838-8604 e ao pagamento de R\$ 6.270,00 a título de indenização por danos morais. Eventual responsabilidade das partes ré será aferida objetivamente nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora informa que não é cliente da 2ª parte ré e que os prepostos da 1ª parte ré (AÇÃO CONTACT CENTER ? EIRELI), por meio de mandato, de forma insistente e inoportuna, ligam em seu número de telefone, qual seja (61) 99838-8604, para falar com terceiro, de nome Gilvan, o qual é desconhecido. Acrescenta que já solicitou a cessação das chamadas em diversas ocasiões, mas não obteve êxito. A 1ª parte ré aduz que sua atuação ocorre por meio de mandato, o qual é outorgado por pessoas físicas ou jurídicas que contratam os seus serviços. Alega que sua sede está situada em Belo Horizonte/MG e que, por este motivo, não existem indícios de que as ligações apontadas nos autos sejam oriundas de linhas suas. A 2ª parte ré argumenta que nenhuma prova da prática dos atos narrados foi apresentada, tendo em vista que não existem provas que vinculem os números responsáveis pelas ligações à instituição financeira. Sustenta que seus colaboradores, imbuídos de boa-fé, procederam à desvinculação do número (61) 99838-8604 das chamadas de cobrança. Acrescenta que a situação apresentada na petição inicial não enseja reparação por danos morais. Compulsando os autos, verifico que a despeito de as provas apresentadas pela parte autora, relacionadas aos contatos telefônicos (id 71768225, páginas 1-7), não indicarem a relação entre os números e algum tipo de conduta praticada pelos prepostos da 2ª parte ré, as mensagens de SMS (id 71768225, página 8) ? também recebidas pelo consumidor ? contêm a indicação do nome da pessoa cobrada (Gilvan), bem como do responsável pela cobrança (Itaú Unibanco). Ressalto que a parte autora comprova que tentou resolver a situação administrativamente junto a uma das colaboradoras da 1ª parte ré (id 71768225), a qual se identificou como preposta da ? Ação?, sem sucesso. O fato de a 1ª parte ré ter sede em Belo Horizonte/MG, não a impede de possuir linhas telefônicas de outros estados, sendo certo que a prova capaz de a desvincular do terminal (11) 99307-4792 (relação de suas linhas telefônicas) não foi apresentada. Nesse contexto, tendo em vista que a parte autora não possui qualquer dívida junto às partes ré e não tem interesse em receber cobranças em nome de terceiros, entendo que a 1ª parte ré deverá promover a exclusão do número (61) 99838-8604 de seus assentamentos internos. Consequentemente, seus prepostos deverão se abster de realizar chamadas telefônicas a este número. Providência similar já foi adotada pela 2ª parte ré que, no bojo da contestação, reconheceu a procedência deste ponto do pedido, ao indicar que o terminal da parte autora já foi desvinculado da dívida cobrada (id 76728861, páginas 5-6). No tocante ao dano moral, o mero recebimento de chamadas relacionadas a telemarketing ou a cobranças é incapaz de causar lesão aos direitos da personalidade da parte autora, sobretudo porque as ligações não foram realizadas em horários inoportunos, mas em expediente comercial ? considerando como limite o horário das 20:00 horas, bem como a possibilidade de contato aos sábados, das 09:00 às 13:00 horas. Logo, em face dos argumentos expostos, vislumbro que as pretensões de cessação das chamadas e de reparação de prejuízos extrapatrimoniais, formuladas pela parte autora não merecem acolhimento. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido no que tange à pretensão deduzida na alínea ?e? do pedido, em relação à 2ª parte ré (ITAÚ UNIBANCO) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a 1ª parte ré (AÇÃO CONTACT CENTER ? EIRELI) a cessar todo e qualquer tipo de contato telefônico em face do terminal (61) 99838-8604 e a retirar o aludido número de seu cadastro interno. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento desta determinação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos moldes do artigo 487, incisos I e III ?a?, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intime-se pessoalmente a 1ª parte ré acerca da obrigação de fazer delineada no dispositivo da sentença. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 17 de dezembro de 2020. Ana Carolina Ferreira Ogata Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0708780-43.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIANA LOPES MARQUES. Adv(s): DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS, DF11017 - IDOLINE ALVES. R: MARIA NEIRE FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo:0708780-43.2019.8.07.0003 Autor: LIANA LOPES MARQUES Réu: MARIA NEIRE FERNANDES DA SILVA CERTIDÃO "Certifico e dou fé que, a parte autora deverá ser intimada a informar se deseja a transferência do valor bloqueado para sua conta (indicando o Banco, Agência, nº da conta, se corrente ou poupança - eventuais taxas bancárias são de responsabilidade da parte exequente) ou a expedição do alvará de levantamento. ". 18/12/2020 15:52

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0710644-82.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY DIEGO DA COSTA SANTOS. Adv(s): DF44779 - EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES. R: DIRCE MARIA GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710644-82.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY DIEGO DA COSTA SANTOS REU: DIRCE MARIA GOMES DO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora, WESLEY DIEGO DA COSTA SANTOS, intimada das tentativas de penhora de bens e valores infrutíferas, bem como a requerer o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 19:42:54.

DECISÃO

N. 0705305-79.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONAS PAULO DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUBERLITA BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705305-79.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONAS PAULO DOS ANJOS EXECUTADO: JUBERLITA BATISTA DE SOUZA DECISÃO Tendo em vista a inércia da parte exequente, após o cumprimento das providências necessárias, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e arquivem-se os autos. I. CEILÂNDIA, DF, 11 de dezembro de 2020 10:16:19. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703651-23.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIVAR MENDES LIMA. Adv(s): DF29460 - LUCAS SANTANA BARROS. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703651-23.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDIVAR MENDES LIMA REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. DESPACHO No que diz respeito ao cumprimento da obrigação de fazer, considerando a impugnação ao cumprimento de sentença id. 74956458 e 77035757, intimem-se as partes para informarem a origem da restrição judicial indicada no documento id. 75395708, no prazo de cinco dias, e voltem conclusos para análise da impugnação. CEILÂNDIA, DF, 15 de dezembro de 2020 16:22:47. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0722375-12.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NONATO E FILHOS COMERCIO DE GLP LTDA - ME. Adv(s): DF56740 - BRUNO TRELINSKI. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722375-12.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NONATO E FILHOS COMERCIO DE GLP LTDA - ME REU: CLARO S.A. CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora, NONATO E FILHOS COMERCIO DE GLP LTDA - ME, intimada a se manifestar acerca da Petição de id 79490344, bem como a requerer o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 16:58:15.

CERTIDÃO

N. 0716582-92.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. R: DANIEL MONTALVAO DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716582-92.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA REU: DANIEL MONTALVAO DA SILVA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito, Dra. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, fica a PARTE RÉ intimada para cumprir a obrigação de pagar imposta em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523 do NCPC. Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020 18:03:14.

N. 0708933-76.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOACIR SANTOS DA SLVA. Adv(s): DF59338 - MAYARA SANTOS DA SILVA RIBEIRO. R: LINDOMAR DA SILVA AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708933-76.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) FISCAL DA LEI: MOACIR SANTOS DA SLVA FISCAL DA LEI: LINDOMAR DA SILVA AGUIAR CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora, MOACIR SANTOS DA SLVA, intimada das tentativas de penhora de bens e valores infrutíferas, bem como a requerer o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020 18:06:08.

N. 0715573-61.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LAURECIDA PEREIRA ALVES. Adv(s): DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS, DF51759 - JESSICA PEREIRA FARIAS. R: GLAUCE JANE DAVI DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715573-61.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LAURECIDA PEREIRA ALVES EXECUTADO: GLAUCE JANE DAVI DE SOUSA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de citação/penhora/avaliação da parte executada restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020 18:10:10.

SENTENÇA

N. 0718741-71.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. R: IAGO SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718741-71.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FREITAS RESENDE

INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: IAGO SANTOS ROCHA SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. 1. DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE A parte exequente, embora devidamente intimada, deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi oferecido para indicar o atual paradeiro da parte executada. Com efeito, dispõe o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, que não será feita citação por edital em sede de Juizados, faltando, portanto, pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser extinto, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Ademais a inércia da parte exequente quanto à prática dos atos que lhe tocam é causa ensejadora da extinção do feito, sendo desnecessária a efetivação de nova comunicação, a teor do estabelecido no artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95. Anote-se que a presente sentença não impede que o exequente diligencie em busca do endereço correto da parte executada e, de posse de tal informação, ajuíze nova ação, no foro competente. 2. DISPOSITIVO Posto isso, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO do mérito, com espeque no art. 485, inciso IV, do CPC/15 e arts. 18, § 2º e 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. CEILÂNDIA, DF, 15 de dezembro de 2020 10:24:47. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711804-79.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: SAANNE RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711804-79.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL REU: SAANNE RIBEIRO DE SOUZA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para ciência da petição retro, acompanhada do comprovante de depósito. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 21:11:39.

N. 0702621-84.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANO BARBOSA DE CARVALHO. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: Dalmi Martins. Adv(s): DF42432 - ADILSON NUNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702621-84.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANO BARBOSA DE CARVALHO EXECUTADO: DALMI MARTINS CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada de que a diligência para tentativa de penhora da executada restou frustrada, especialmente para manifestar-se acerca da proposta de pagamento, no prazo de 05(cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 21:13:28.

N. 0723645-37.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVONILDE SOUSA MOURA. Adv(s): DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723645-37.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVONILDE SOUSA MOURA REU: BANCO BRADESCARD S.A. CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada das ADVERTÊNCIAS abaixo referentes à audiência de conciliação designada, que será realizada por meio de videoconferência - comparecimento virtual - (aplicativo Zoom Cloud Meetings): 1. No momento da audiência virtual, comparecer PESSOALMENTE com documentos de identificação, mesmo que tenha advogado com poderes para fazer acordo, na hora e local indicados, não sendo permitidos atrasos; 2. A parte deverá comunicar ao Juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado; 3. Caso o autor não participe da audiência por videoconferência, sem motivo justificado, será decretada a desídia; 4. Em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC - Ceilândia disponibilizará nos autos o link da audiência de conciliação com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam advogado constituído nos autos, por WhatsApp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Assim, caso não possua advogado, o autor deverá informar nos autos, no prazo de 02 (dois) dias, a partir desta intimação, seu número de whatsapp ou email para recebimento do link da videoconferência. Caso não possua advogado constituído, poderá enviar as informações diretamente para o telefone/whatsapp 3103-9343 ou para o email ccaj4@tjdft.jus.br. Na mensagem, deverá informar seu nome, número de whatsapp e/ou email, número do processo e data/hora da audiência; 5. É necessário estar presente, PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que a parte não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo e não poderá fazer-se representar em audiência, por advogado ou procurador, mesmo que este tenha poderes para fazer acordo; 6. Caso a parte não possua acesso à Internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos; 7. A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa compor um acordo entre as partes. *Tendo em vista a Pandemia Coronavírus, o atendimento presencial encontra-se suspenso. Assim, seguem meios para contato com o Fórum de Ceilândia (atendimento das 12h às 19h, em dias úteis): ACESSO COMPLETO AO PROCESSO: Solicitar cadastro com login e senha junto ao telefone/whatsapp 3103-9343, ou por email ccaj4@tjdft.jus.br. CONTATO COM O SETOR DE AUDIÊNCIAS (CEJUSC): Entrar em contato telefônico - 3103-9340 (pela manhã), ou 3103-9390 (à tarde). DÚVIDAS SOBRE O PROCESSO: Entrar preferencialmente em contato telefônico por meio do número (61) 9.8612-6946. OUTROS MEIOS DE CONTATO COM ESTE 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: Pelo email 02jecivcei.cei@tjdft.jus.br, ou por whatsapp (61) 9.8612-6946. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 00:47:54.

N. 0722564-53.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL JOSE ARAUJO COSTA. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722564-53.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL JOSE ARAUJO COSTA REU: BANCO BRADESCARD S.A. CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada das ADVERTÊNCIAS abaixo referentes à audiência de conciliação designada, que será realizada por meio de videoconferência - comparecimento virtual - (aplicativo Zoom Cloud Meetings): 1. No momento da audiência virtual, comparecer PESSOALMENTE com documentos de identificação, mesmo que tenha advogado com poderes para fazer acordo, na hora e local indicados, não sendo permitidos atrasos; 2. A parte deverá comunicar ao Juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado; 3. Caso o autor não participe da audiência por videoconferência, sem motivo justificado, será decretada a desídia; 4. Em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC - Ceilândia disponibilizará nos autos o link da audiência de conciliação com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam advogado constituído nos autos, por WhatsApp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Assim, caso não possua advogado, o autor deverá informar nos autos, no prazo de 02 (dois) dias, a partir desta intimação, seu número de whatsapp ou email para recebimento do link da videoconferência. Caso não possua advogado constituído, poderá enviar as informações diretamente para o telefone/whatsapp 3103-9343 ou para o email ccaj4@tjdft.jus.br. Na mensagem, deverá informar seu nome, número de whatsapp e/ou email, número do processo e data/hora da audiência; 5. É necessário estar presente, PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que a parte não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo e não poderá fazer-se representar em audiência, por advogado ou procurador, mesmo que este tenha poderes para fazer acordo; 6. Caso a parte não possua acesso à Internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações

aos autos; 7. A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa compor um acordo entre as partes. *Tendo em vista a Pandemia Coronavírus, o atendimento presencial encontra-se suspenso. Assim, seguem meios para contato com o Fórum de Ceilândia (atendimento das 12h às 19h, em dias úteis): ACESSO COMPLETO AO PROCESSO: Solicitar cadastro com login e senha junto ao telefone/whatsapp 3103-9343, ou por email ccaj4@tjdft.jus.br. CONTATO COM O SETOR DE AUDIÊNCIAS (CEJUSC): Entrar em contato telefônico - 3103-9340 (pela manhã), ou 3103-9390 (à tarde). DÚVIDAS SOBRE O PROCESSO: Entrar preferencialmente em contato telefônico por meio do número (61) 9.8612-6946. OUTROS MEIOS DE CONTATO COM ESTE 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: Pelo email 02jecivel.cei@tjdft.jus.br, ou por whatsapp (61) 9.8612-6946. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 00:49:05.

N. 0723787-41.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO TEIXEIRA DOS SANTOS. A: TEREZINHA EFIGENIA DE SOUZA. Adv(s): DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. R: DANIELA ARAUJO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723787-41.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, TEREZINHA EFIGENIA DE SOUZA REU: DANIELA ARAUJO VIEIRA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada das ADVERTÊNCIAS abaixo referentes à audiência de conciliação designada, que será realizada por meio de videoconferência - comparecimento virtual - (aplicativo Zoom Cloud Meetings): 1. No momento da audiência virtual, comparecer PESSOALMENTE com documentos de identificação, mesmo que tenha advogado com poderes para fazer acordo, na hora e local indicados, não sendo permitidos atrasos; 2. A parte deverá comunicar ao Juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado; 3. Caso o autor não participe da audiência por videoconferência, sem motivo justificado, será decretada a desídia; 4. Em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC - Ceilândia disponibilizará nos autos o link da audiência de conciliação com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam advogado constituído nos autos, por WhatsApp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Assim, caso não possua advogado, o autor deverá informar nos autos, no prazo de 02 (dois) dias, a partir desta intimação, seu número de whatsapp ou email para recebimento do link da videoconferência. Caso não possua advogado constituído, poderá enviar as informações diretamente para o telefone/whatsapp 3103-9343 ou para o email ccaj4@tjdft.jus.br. Na mensagem, deverá informar seu nome, número de whatsapp e/ou email, número do processo e data/hora da audiência; 5. É necessário estar presente, PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que a parte não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo e não poderá fazer-se representar em audiência, por advogado ou procurador, mesmo que este tenha poderes para fazer acordo; 6. Caso a parte não possua acesso à Internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos; 7. A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa compor um acordo entre as partes. *Tendo em vista a Pandemia Coronavírus, o atendimento presencial encontra-se suspenso. Assim, seguem meios para contato com o Fórum de Ceilândia (atendimento das 12h às 19h, em dias úteis): ACESSO COMPLETO AO PROCESSO: Solicitar cadastro com login e senha junto ao telefone/whatsapp 3103-9343, ou por email ccaj4@tjdft.jus.br. CONTATO COM O SETOR DE AUDIÊNCIAS (CEJUSC): Entrar em contato telefônico - 3103-9340 (pela manhã), ou 3103-9390 (à tarde). DÚVIDAS SOBRE O PROCESSO: Entrar preferencialmente em contato telefônico por meio do número (61) 9.8612-6946. OUTROS MEIOS DE CONTATO COM ESTE 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: Pelo email 02jecivel.cei@tjdft.jus.br, ou por whatsapp (61) 9.8612-6946. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 00:58:09.

N. 0723987-48.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAISE PINHEIRO DE CARVALHO. Adv(s): ES0013619A - HELIO JOAO PEPE DE MORAES. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723987-48.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAISE PINHEIRO DE CARVALHO REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada das ADVERTÊNCIAS abaixo referentes à audiência de conciliação designada, que será realizada por meio de videoconferência - comparecimento virtual - (aplicativo Zoom Cloud Meetings): 1. No momento da audiência virtual, comparecer PESSOALMENTE com documentos de identificação, mesmo que tenha advogado com poderes para fazer acordo, na hora e local indicados, não sendo permitidos atrasos; 2. A parte deverá comunicar ao Juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado; 3. Caso o autor não participe da audiência por videoconferência, sem motivo justificado, será decretada a desídia; 4. Em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC - Ceilândia disponibilizará nos autos o link da audiência de conciliação com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam advogado constituído nos autos, por WhatsApp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Assim, caso não possua advogado, o autor deverá informar nos autos, no prazo de 02 (dois) dias, a partir desta intimação, seu número de whatsapp ou email para recebimento do link da videoconferência. Caso não possua advogado constituído, poderá enviar as informações diretamente para o telefone/whatsapp 3103-9343 ou para o email ccaj4@tjdft.jus.br. Na mensagem, deverá informar seu nome, número de whatsapp e/ou email, número do processo e data/hora da audiência; 5. É necessário estar presente, PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que a parte não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo e não poderá fazer-se representar em audiência, por advogado ou procurador, mesmo que este tenha poderes para fazer acordo; 6. Caso a parte não possua acesso à Internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos; 7. A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa compor um acordo entre as partes. *Tendo em vista a Pandemia Coronavírus, o atendimento presencial encontra-se suspenso. Assim, seguem meios para contato com o Fórum de Ceilândia (atendimento das 12h às 19h, em dias úteis): ACESSO COMPLETO AO PROCESSO: Solicitar cadastro com login e senha junto ao telefone/whatsapp 3103-9343, ou por email ccaj4@tjdft.jus.br. CONTATO COM O SETOR DE AUDIÊNCIAS (CEJUSC): Entrar em contato telefônico - 3103-9340 (pela manhã), ou 3103-9390 (à tarde). DÚVIDAS SOBRE O PROCESSO: Entrar preferencialmente em contato telefônico por meio do número (61) 9.8612-6946. OUTROS MEIOS DE CONTATO COM ESTE 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: Pelo email 02jecivel.cei@tjdft.jus.br, ou por whatsapp (61) 9.8612-6946. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 01:00:17.

N. 0706775-14.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RESIDENCIAL ROYAL. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706775-14.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RESIDENCIAL ROYAL REU: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, de ordem, intimo a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, no prazo de cinco dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 01:11:07.

SENTENÇA

N. 0716877-95.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIS DE ARAUJO GARCES. Adv(s): DF18640 - RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF32461 - RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número

do processo: 0716877-95.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIS DE ARAUJO GARCES REU: ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por ANDRÉ LUIS DE ARAÚJO GARCES em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S.A., partes qualificadas nos autos. A pretensão do autor se encontra deduzida na petição inicial e na emenda de id. 73310190. Consta da inicial que as partes possuem relação jurídica baseada em contrato de prestação de serviços bancários. O autor alega que, em virtude de uma falha no serviço prestado pelo réu, o seu salário foi transferido equivocadamente para uma conta de sua titularidade que já havia sido encerrada e não podia mais ser movimentada, o que o impossibilitou de realizar saques e transações no período de 04/09/2020 até 11/09/2020 (quando o problema foi resolvido). Requer, então, que o réu seja condenado a lhe pagar R\$ 10.000,00, por danos morais. Em contestação, o réu defende que demorou apenas dois dias, a contar da data da reclamação do autor, para solucionar o problema. Pugna, então, pela improcedência do pedido. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Preenchidos os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido da lide e inexistentes matérias prefaciais e/ou preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. MÉRITO. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte requerida é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). A ré admitiu na contestação que cometeu a falha relatada na inicial (transferência para uma conta antiga do autor que já havia sido encerrada) e se limitou a defender que solucionou o problema no dia 11/09/2020, apenas dois dias após a reclamação do autor. Observa-se, porém, que a falha no serviço prestado pelo réu impossibilitou o autor de movimentar o crédito decorrente do seu salário pelo prazo de 7 dias, pois o seu empregador realizou o depósito em 04/09/2020 e o réu somente solucionou o problema em 11/09/2020. Resta analisar se essa falha no serviço prestado pelo réu foi capaz de ocasionar ao autor os danos morais que alega ter suportado. Tenho que a situação vivenciada pelo autor, de ter sido privado da utilização do seu salário pelo prazo de 7 dias, foi suficiente para lhe ocasionar prejuízos que ultrapassam os meros dissabores do cotidiano. No tocante ao quantum da indenização por danos morais, a reparação tem duas finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada e amenizar o mal sofrido. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Por conseguinte, calcada nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido, e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o réu a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se imediatamente à alteração da classe no sistema PJe e, em seguida, INTIME-SE a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhe foi determinada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no artigo 523 do CPC/15. Em caso de pagamento voluntário da obrigação de pagar fixada, fica desde já o depósito judicial convertido em pagamento e autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor do requerente, com a consequente baixa e arquivamento do feito. Havendo interposição de recurso com pedido de justiça gratuita, fica o recorrente intimado a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 02 (dois) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. CEILÂNDIA, DF, 17 de dezembro de 2020. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0724336-51.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMARILDO LUSTOSA DE MELO. Adv(s): DF47799 - WINSTON ANTONIO MELO SEVERINO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724336-51.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMARILDO LUSTOSA DE MELO REU: BANCO PAN S.A DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento submetida ao rito da Lei 9.099/95 em que a parte autora pretende a concessão de tutela de urgência. O rito do Juizado, tal qual previsto na Lei nº. 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela de urgência, seja qual caráter, vulnera esse princípio, na medida em que desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante o rito processual tradicional. Desta forma, a concessão de tutela de urgência no rito da Lei nº. 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Ademais, não se mostram presentes os requisitos do art. 300 do CPC/15, aptos a justificar a concessão da tutela de urgência. Com efeito, os documentos juntados aos autos não evidenciam que a medida pretendida tenha natureza urgente, tampouco que a espera pelo regular trâmite processual seja apta a ocasionar perigo de dano grave e irreparável ao requerente, ou mesmo risco ao resultado útil do processo. A parte autora, em que pese ter juntado aos autos as faturas do cartão de crédito referente aos meses de março a novembro de 2020 (ID 79339374), juntou os comprovantes de pagamento apenas das faturas referentes aos meses de março a setembro de 2020 (ID 79339376), não demonstrando a plausibilidade do direito invocado. Por conseguinte, firme nos argumentos acima expostos, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se. CEILÂNDIA, DF, 11 de dezembro de 2020 9:18:31. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704464-50.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA RODRIGUES GOMES. Adv(s): DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. R: CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. Adv(s): DF10094 - CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704464-50.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA RODRIGUES GOMES REU: CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito Dr^a. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020 13:23:46.

DECISÃO

N. 0716387-73.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINETE MARQUES LOBATO BERNARDES. A: JEAN CARLOS BERNARDES. Adv(s): DF57903 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES. R: SAMUEL MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716387-73.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINETE MARQUES LOBATO BERNARDES, JEAN CARLOS BERNARDES REU: SAMUEL MARTINS DA SILVA DECISÃO Considerando as informações contidas na petição de ID 79007093, assim como a suspeita de ocultação da parte ré, remetam-se os autos para o CEJUSC a fim de designar nova data de audiência de conciliação, e intemem-se os autores. Após, expeça-se mandado de citação e intimação da parte requerida, a ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço a seguir: QNO 11, Conjunto K, casa 14, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72255-111. Anotem-se as informações constantes da petição acima mencionada, especialmente o parentesco de Keila Ramos e Daniel Ramos Martins em relação ao réu, tendo em vista a certidão anteriormente lavrada pelo Oficial de Justiça. Com relação ao pedido de citação através de telefone ou whatsapp, o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá observar as determinações da Corregedoria do TJDF. I. CEILÂNDIA, DF, 8 de dezembro de 2020 08:29:56. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0706146-40.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE RODRIGUES MENDES. A: ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI registrado(a) civilmente como ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. Adv(s): DF0040479A - ELIANE RODRIGUES MENDES, DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. R: GECY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706146-40.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES MENDES, ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI EXECUTADO: GECY RODRIGUES DA SILVA DECISÃO Considerando que os autos do processo n. 0706146-40.2020.8.07.0003 e o de n. 0717050-90.2018.8.07.0003 vieram conclusos conjuntamente, o retorno dos autos principais (0717050-90.2018.8.07.0003) da Turma Recursal, assim como a existência de depósitos vinculados a ambos os processos, passo a proferir a decisão a seguir: Processo n. 0706146-40.2020.8.07.0003: Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos principais em que a executada foi condenada a pagar o valor de R\$ 11.724,86 (onze mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos) a título de quitação do contrato de honorários advocatícios ajustado entre as partes. Compulsando-se os autos, verifica-se que constou no cálculo do contador judicial (ID 72710659), o pagamento de cinco parcelas no valor de R\$ 1.368,00 (mil, trezentos e sessenta e oito reais), quando foram realizados os pagamentos de apenas quatro parcelas. A executada manifestou-se (ID 76238657) solicitando o parcelamento legal do saldo remanescente da dívida (art. 916 do CPC), inclusive depositando o valor relativa à entrada de 30% (trinta por cento) e a primeira parcela, conforme ID 76238662 e 79505532. Em seguida, os exequentes recusaram a proposta de parcelamento ofertada pela executada e solicitaram a incidência de multa pelo não cumprimento voluntário da sentença (ID 76915867). DECIDO. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que elabore memória de cálculo especificando de forma individualizada os valores relativos ao cumprimento definitivo da sentença, ou seja: - A quantia de R\$ 11.724,86 (onze mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos); - A importância referente a condenação em custas e honorários de sucumbência fixados no acórdão; - Os quatro depósitos no valor de R\$ 1.368,00 (mil, trezentos e sessenta e oito reais), realizados em 24/10/2019, 30/12/2019, 03/03/2020 e 22/05/2020; - O valor de R\$ 182,66 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), depositado em 10/12/2020 (ID 79505532). Com relação ao pedido de parcelamento legal do saldo remanescente por parte do executado, tem-se que não é possível no âmbito do cumprimento de sentença, conforme prescreve art. 916, parágrafo 7º, do CPC. Ainda, no que tange ao pedido dos exequentes (ID 76915867), cabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º do CPC/15 apenas depois da intimação da parte executada, a ser realizada após a apuração do débito remanescente, e esta incidir em inércia. Processo n. 0717050-90.2018.8.07.0003: Os autos retornaram da Turma Recursal com certidão de trânsito em julgado em 12/11/2020 (ID 76900257), de modo que a partir do presente momento o cumprimento da sentença tornou-se definitivo, devendo, portanto, prosseguir com a execução do saldo remanescente. Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Certifique-se. Tendo em vista a determinação de remessa dos autos de n. 0706146-40.2020.8.07.0003 à Contadoria Judicial para elaboração do saldo remanescente da dívida, tem-se que a referida planilha deve ser juntada também nos presentes autos. DECISÃO CONJUNTA: Após o retorno dos autos da contadoria judicial, retornem ambos os autos conclusos para expedição de ofício de transferência da quantia de R\$ 182,66 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), depositado nos autos de n. 0706146-40.2020.8.07.0003 (ID 79505532), bem como para sua posterior extinção, tendo em vista que a execução tornou-se definitiva e deve prosseguir nos autos principais (0717050-90.2018.8.07.0003). I. CEILÂNDIA, DF, 11 de dezembro de 2020 14:39:59. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0703587-13.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO PAULINA DE JESUS LTDA - ME. Adv(s): DF57976 - SABRINA SOARES VIANA. R: EDER BRUNO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703587-13.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO PAULINA DE JESUS LTDA - ME REU: EDER BRUNO JOSE DA SILVA DECISÃO Indefiro o pedido de realização de busca do endereço da parte requerida nos sistemas indicados na petição ID 79463230, tendo em vista que a parte autora não demonstrou o exaurimento de todos os meios à sua disposição para identificação do paradeiro da demandada. Com efeito, cabe à parte autora, e não ao Juízo, a realização de diligências em busca do endereço da parte requerida, sendo certo que a adoção de tais providências pela autoridade judicial deve ser sempre excepcional e subsidiária. Outrossim, tais medidas não se coadunam com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade, cabendo à parte autora ajuizar a sua ação em uma Vara Cível, caso deseje que o Juízo promova consultas em sistemas informatizados, podendo também, se for o caso, requerer a citação por edital ou por hora certa, incabíveis pelo rito da Lei 9.099/95. Logo, concedo ao exequente o prazo final de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção do feito. Fornecido novo endereço da requerida, remetam-se os autos para o CEJUSC a fim de designar nova data de audiência de conciliação. Após, cite-se e intime-se a parte requerida no endereço indicado. Intime-se o requerente. BRASÍLIA, DF, 11 de dezembro de 2020 14:44:39. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0010877-67.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA & CASTRO ASSESSORIA E ESCRITORIO DE COBRANCA LTDA - ME. Adv(s): DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0010877-67.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA & CASTRO ASSESSORIA E ESCRITORIO DE COBRANCA LTDA - ME DECISÃO HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade (ID 77596647 e 79334466), consistente no pagamento do valor R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais) em duas parcelas de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais) cada, com vencimento para todo dia 20, com início em 20/12/2020. Fica, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer o prosseguimento da execução, caso o acordo não seja cumprido. Outrossim, fica autorizada a expedição dos alvarás de levantamento referentes às parcelas vincendas. Intimem-se as partes. Nada mais havendo a prover, junte-se o formulário de conferência, dê-se baixa e arquivem-se. CEILÂNDIA, DF, 13 de dezembro de 2020 14:50:57. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0710736-60.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANE MEDEIROS DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): DF31648 - ROSANGELA NERI NEREU. R: MANOELA FERNANDES ALVES DE SOUSA EUFRAZIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME TOLENTINO DA SILVA. Adv(s): DF0033692A - ANTONIO CARLOS NEVES MENESES. R: MAGNO FERNANDES ALVES DE

SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710736-60.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANE MEDEIROS DE ALMEIDA SILVA REU: MANOELA FERNANDES ALVES DE SOUSA EUFRAZIO, GUILHERME TOLENTINO DA SILVA, MAGNO FERNANDES ALVES DE SOUSA DECISÃO Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Dê-se baixa nos nomes dos requeridos. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes FABIANE MEDEIROS DE ALMEIDA SILVA e MANOELA FERNANDES ALVES DE SOUSA EUFRAZIO, para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade (ID 79000905 e 79312247), consistente no pagamento da dívida no importe de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), divididos em 8 (oito) parcelas de R\$ 256,25 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) cada, com vencimento para todo dia 20 (vinte), iniciando-se em 20/12/2020. Fica, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer o prosseguimento da execução, caso o acordo não seja cumprido. O pagamento será efetuado diretamente na conta da parte credora (ID 79000905) e a ré tomou conhecimento dos seus dados bancários (ID 79312247). Em caso de inconsistência do sistema, fica autorizado depósito judicial, convertido o depósito em pagamento e autorizada a expedição do alvará de levantamento correspondente em favor da parte credora. Intimem-se as partes. Nada mais havendo a prover, junte-se o formulário de conferência, dê-se baixa e arquivem-se. CEILÂNDIA, DF, 13 de dezembro de 2020 15:04:39. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0712536-94.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA BATISTA DANTAS. A: VIVALDO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. R: RAIMUNDO GALENO DE SOUZA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712536-94.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA BATISTA DANTAS, VIVALDO MOREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: RAIMUNDO GALENO DE SOUZA DECISÃO Analisando o cálculo realizado pela contadoria (ID 75258567), verifica-se que está correto, na medida em que considerou o valor total da condenação, incluso os valores referentes a honorários, atualização monetária, juros de mora, assim como realizou as deduções dos depósitos realizados pelo executado. Importante ressaltar que a parte executada, ao não ter o seu recurso provido, foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, consoante se observa do trecho a seguir do acórdão de ID 32992413: "[...] 10. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno o recorrente em honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/95). A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.[...]". A referida condenação só foi considerada pela contadoria judicial no ID 50930283, onde se chegou ao valor total de R\$ 5.452,99 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), já atualizado o débito com correção monetária e juros de mora e deduzida a quantia penhorada via Bacenjud (ID 40117552). Ressalta-se que, muito embora o executado tenha realizado alguns depósitos no decorrer da execução, estes não impediram a fluência dos juros de mora, já que realizados a menor. No último cálculo apresentado (ID 75258567), a contadoria judicial utilizou o valor acima como principal, atualizou o débito com correção monetária e juros de mora, assim como deduziu as quantias depositadas pelo exequente que somaram o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), chegando a um saldo remanescente no valor de R\$ 1.021,25 (mil e vinte um reais e vinte e cinco centavos). Dessa forma, rejeito a impugnação aos cálculos apresentada pelo executado (ID 75746961 e 79366847) e homologo, por conseguinte, os cálculos apresentados pela contadoria judicial no ID 75258567. Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 1.021,25 (mil e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Em caso de inércia ou não comprovação de pagamento pelo executado, promova-se consulta de ativos via SISBAJUD. I. CEILÂNDIA, DF, 13 de dezembro de 2020 11:31:52. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0706247-77.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY DE SOUSA. Adv(s): DF51137 - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB BRASILIENSE VICENTE PIRES LTDA - ME. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706247-77.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY DE SOUSA REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB BRASILIENSE VICENTE PIRES LTDA - ME DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO Converto o depósito judicial ID 79258225 em pagamento. Ante as recomendações das autoridades de saúde e as restrições de atendimento ao público nas instituições públicas e privadas, nos termos da Portaria Conjunta 33, de 20 de março de 2020, do TJDF, defiro o requerimento ID 79155810 e autorizo a transferência. Ao Banco do Brasil (agência 4200 - Judicial) para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, transfira a WESLEY DE SOUSA, CPF 735.830.141-20, a quantia de R\$ 669,35 (seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) e demais acréscimos legais, depositada à disposição deste Juízo, da conta denominada "Depósitos Judiciais", de nº 2000131240790, conforme depósito realizado em 27/10/2020, vinculada ao processo 0706247-77.2020.8.07.0003, para a conta Banco do Brasil, Agência nº 2892-4, Conta Corrente nº 27389-9, de titularidade de WESLEY DE SOUSA, CPF 735.830.141-20, desde que as informações sejam de inteira compatibilidade com a titularidade da conta. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO e, portanto, basta o seu encaminhamento ao referido banco via e-mail. O Ofício poderá ser respondido através do e-mail deste Juízo, qual seja: 02jecivcei.cei@tjdf.jus.br. Tendo em vista que a parte requerida adimpliu a obrigação pretendida pela parte autora, declaro extinta a obrigação em face do pagamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as respectivas baixas (mediante a juntada do relatório com os itens conferidos pela Secretaria). CEILÂNDIA, DF, 13 de dezembro de 2020 12:57:37. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712866-23.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. R: ALAN GONCALVES MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0712866-23.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REU: ALAN GONCALVES MENDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 22/02/2021 15:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia disponibilizará nos autos o link da Audiência de Conciliação/Mediação com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para a Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado pelo Whatsapp (3103-9343) ou por email (ccaj4@tjdf.jus.br). Na mensagem, deverá informar: i) data e horário da audiência; ii) nome completo; iii) número de whatsapp e/ou email; e iv) número do processo. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 14 de dezembro de 2020 19:58:21.

SENTENÇA

N. 0724187-55.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOMICILIA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF29930 - MARCO AURELIO BARRETO SILVA, DF59218 - NILSON FERREIRA GOMES FILHO. R: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA

- ME. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724187-55.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOMICILIA VIEIRA DA SILVA REU: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. A parte requerida manifestou-se espontaneamente nos autos, juntando minuta de acordo assinada pelos advogados das partes, atos constitutivos da empresa e instrumento procuratório, requerendo, ao final, a homologação do acordo. Assim, reputa-se suprida a citação da parte requerida, nos moldes do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Considerando que os advogados que assinaram os termos do acordo possuem poderes para receber e dar quitação (ID 79207893 e 79548611), HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (ID 79548608) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil c/c art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do mesmo diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja cumprido. Os depósitos serão efetuados diretamente na conta bancária do advogado do credor indicada nos termos do acordo, com poderes para receber e dar quitação. Dê-se ciência à autora preferencialmente por telefone. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Cancele-se a audiência designada. Cadastre-se o advogado da ré junto ao sistema. Oportunamente, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e archive-se. CEILÂNDIA, DF, 15 de dezembro de 2020 18:03:01. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0007367-75.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEIR BORGES DE LIMA. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: Cooperativa de Transporte do Distrito Federal - COOTARDE. Adv(s): DF26124 - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA, DF24705 - DAVINO ALVES CAVALCANTE, DF50671 - JOAO AUGUSTO SOARES VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0007367-75.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEIR BORGES DE LIMA EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL - COOTARDE DECISÃO De acordo com a certidão de id 70613104, os veículos sobre os quais incidiram restrições via Renajud inseridas por este Juízo (ID 3766567) são os seguintes: - VW/AMD SOLUM URBANA - Placa: OVS9157/DF; - VW/AMD SOLUM URBANA - Placa: OVS9147/DF; - VW/AMD SOLUM URBANA - Placa: OVS9153/DF; Certificou-se, ainda, que, em consulta ao andamento processual do processo de n. 0716090-71.2017.8.07.0003, em trâmite na Primeira Vara Cível de Ceilândia/DF, no qual houve a penhora no rosto dos autos, que o processo foi remetido em 15/06/2019 à 2ª instância para apreciação do recurso de apelação, sendo que até a presente data os autos não retornaram. Diante disso, suspendo o presente processo pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, certifique-se sobre o andamento do processo n. 0716090-71.2017.8.07.0003 e voltem conclusos. I. CEILÂNDIA, DF, 15 de dezembro de 2020 16:14:53. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0709576-97.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA. Adv(s): GO27199 - LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA. R: HELENA ALINY DA SILVA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709576-97.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA EXECUTADO: HELENA ALINY DA SILVA MACEDO DESPACHO Considerando as informações prestadas pela parte exequente (ID 79710572), defiro parcialmente os pedidos formulados. Expeça-se mandado de citação e intimação para a parte executada, constando no referido expediente que também deverá informar se ratifica os termos do acordo constante da petição ID 75430823, encaminhando cópia do referido documento, podendo ser realizada em horário especial e finais de semana. Faculta-se ao exequente acompanhar o oficial de justiça na diligência acima. Cabe ressaltar, contudo, que não se admite a citação por hora certa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, consoante entendimento jurisprudencial a seguir: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO SE ADMITE CITAÇÃO POR HORA CERTA. EXIGÊNCIA DE CURADORIA ESPECIAL. COMPLEXIDADE QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A REGÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESPECIAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Indefere-se o pedido de Justiça Gratuita se dele nada resulta ao recorrente, que recolheu as custas e, ante a ausência de contrarrazões inexistente sucumbência. Destarte, o recorrente não juntou aos autos declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 6º, da Lei nº 1060/50. 2. A citação é ato formal e se constitui em pressuposto de validade do processo, motivo pelo qual devem ser observados todos os requisitos legais para que seja considerada válida. 3. Não se admite, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a citação por hora certa, com regência específica determinada pelos arts. 227 a 229 do CPC, posto que a sua admissão estaria a exigir, após o reconhecimento da revelia, a nomeação de curador especial (9º, inciso II, do CPC), sob pena de se incidir em nulidade intransponível, providência que não se coaduna com os imperativos de simplicidade, celeridade e informalidade, regentes da jurisdição especial. 4. Daí que a complexidade das providências alheias ao rito sumaríssimo não se compatibilizar com a citação por hora certa, uma vez que obriga a presença da curadoria especial, o que é inviável e está em desacordo com o princípio da simplicidade e da informalidade. 5. Na hipótese, não há que se falar em convalidação do ato citatório, em razão dos evidentes prejuízos suportados pela parte requerida, já que foi impossibilitado de apresentar proposta de conciliação em audiência, bem como de ingressar com sua peça de defesa, em clara ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. Portanto, inexistindo previsão legal para citação por hora certa nos Juizados Especiais, correta a sentença que extingui o feito com fulcro no art. 295, inciso V, do CPC c/c art. 267, incisos I e IV do mesmo diploma legal e art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 8. Sem custas adicionais, ante o comprovante de pagamento de ID (366194). Deixo de fixar honorários, em face da inexistência de contrarrazões. 9. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão 920207, 07073444920158070016, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 16/2/2016, publicado no DJE: 26/2/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, indefiro o pedido da parte exequente no que tange a citação por hora certa, eis que incompatível com o rito dos juizados especiais. Caso a diligência retorne infrutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar novo endereço da parte executada, sob pena de extinção do feito. CEILÂNDIA, DF, 16 de dezembro de 2020 09:04:53. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0718509-59.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDERLEI LOPES DOS REIS. Adv(s): DF14906 - CLEIDE ALVES GUIMARAES. R: ACADEMIA NOVA GERACAO LTDA - ME. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718509-59.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WANDERLEI LOPES DOS REIS REU: ACADEMIA NOVA GERACAO LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da determinação retro, e da portaria conjunta 52/2020, designei audiência Una para o dia 28/01/2021 10:00, que será realizada por meio de videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams. O link para acesso à sala virtual de audiências será informado em data posterior. Ficam as partes intimadas para ciência do teor

do despacho retro, bem como da data da audiência por videoconferência. Caso queiram receber o link por whatsapp, encaminhar mensagem para o número +55 61 9429-5627. Intimem-se as testemunhas arroladas. O contato com esta Secretaria, será por meio telefônico, número 9.8612-6946 (das 12h às 19h), ou por email, 02jecivel.cei@tjdft.jus.br. Ainda, poderá manifestar-se diretamente pelo sistema, caso tenha acesso. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:40:49.

DESPACHO

N. 0718509-59.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDERLEI LOPES DOS REIS. Adv(s).: DF14906 - CLEIDE ALVES GUIMARAES. R: ACADEMIA NOVA GERACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718509-59.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WANDERLEI LOPES DOS REIS REU: ACADEMIA NOVA GERACAO LTDA - ME DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da empresa requerida. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes. As audiências de instrução virtuais devem ser realizadas tendo como norte a boa-fé de todos os atores do processo. Nesse sentido, as partes devem atuar diligentemente e respeitando as vedações legais, sobretudo, devem conservar a incomunicabilidade com as testemunhas, nos termos delineados nos arts. 456, 386, §2º e 387, do CPC. No mais, é cediço que a valoração da prova deve levar em consideração as impressões do juiz acerca da autenticidade do depoimento prestado, razão pela qual havendo qualquer problema técnico que dificulte ou impossibilite a compreensão do relato empreendido pelas partes ou testemunhas a audiência poderá ser redesignada para outra data. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os números dos telefones das testemunhas arroladas na petição ID 78232731, para que seja promovida a intimação. CEILÂNDIA, DF, 14 de dezembro de 2020 14:03:13. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0721842-19.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEAN PAUL FERNANDES AGUILAR. Adv(s).: DF40147 - BENITO CID CONDE NETO. R: JC BIKES COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANILLO MEDEIROS LINHARES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAMILO LINHARES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721842-19.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEAN PAUL FERNANDES AGUILAR REU: JC BIKES COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME, DANILLO MEDEIROS LINHARES DE SOUSA, CAMILO LINHARES DE SOUSA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de citação/intimação das partes requeridas, DANILLO MEDEIROS LINHARES DE SOUSA e JC BIKES COMERCIO DE BICICLETAS LTDA - ME, restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos e, conseqüentemente, cancelamento da audiência designada. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 15:17:38.

N. 0707183-05.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: EDILEUZA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707183-05.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL REU: EDILEUZA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de citação/intimação da parte requerida restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos e, conseqüentemente, cancelamento da audiência designada. Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020 18:12:18.

SENTENÇA

N. 0715663-69.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: GILSON RODRIGUES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715663-69.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOTANICO EXECUTADO: GILSON RODRIGUES COSTA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, cujas cláusulas compõem o termo de acordo de ID 79177774, juntando aos autos pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b?, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do mesmo diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja cumprido. Os depósitos serão efetuados através de boletos a serem emitidos pela parte credora. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e arquive-se. CEILÂNDIA, DF, 15 de dezembro de 2020 14:43:17. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0724903-82.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSENI DOS SANTOS TORRES. Adv(s).: DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. R: OI MOVEI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724903-82.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSENI DOS SANTOS TORRES REU: OI MOVEI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO À parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a petição inicial, retificando o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico obtido com a lide, incluindo o valor que pretende a declaração de inexistência somado com o valor a título de danos morais. Em caso de silêncio, o feito será extinto. Cumprida a emenda, retifique-se o valor da causa junto ao sistema. Certifique-se. Cite-se e intime-se a requerida. CEILÂNDIA, DF, 15 de dezembro de 2020 17:04:01. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0714484-08.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAGNER BORGES DE ARAUJO FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAMARA SIMONE DE SOUZA DE MACEDO. Adv(s).: DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714484-08.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAGNER BORGES DE ARAUJO FRANCA

EXECUTADO: TAMARA SIMONE DE SOUZA DE MACEDO DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a impugnação e proposta de acordo formulada pela parte executada no ID 80168515. Digam as partes se concordam que o valor bloqueado via SISBAJUD seja transferido como pagamento da primeira parcela. Feito, voltem conclusos para decisão. CEILÂNDIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:11:34. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0714484-08.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAGNER BORGES DE ARAUJO FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAMARA SIMONE DE SOUZA DE MACEDO. Adv(s): DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714484-08.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAGNER BORGES DE ARAUJO FRANCA EXECUTADO: TAMARA SIMONE DE SOUZA DE MACEDO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, intimei a parte exequente por telefone que informou estar de acordo com a proposta de acordo formulada pela parte executada no ID 80168515 e que concorda que o valor bloqueado via SISBAJUD seja transferido como pagamento da primeira parcela. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 11 de Dezembro de 2020 16:22:49.

Juizados Especiais Criminais de Ceilândia**1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia****ATO ORDINATÓRIO**

N. 0722619-04.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EVALDO DE SOUSA PEDROSA. Adv(s):. DF27359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0722619-04.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: EVALDO DE SOUSA PEDROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, registre-se que no momento da citação do réu ele informou que não tinha advogado particular e requereu a nomeação de defensor dativo. Diante disso, nomeou-se o NPJ/Unieuro para atuar na defesa do acusado, tendo apresentado resposta à acusação em 09/12/2020 (id. 79241564). Posteriormente, em 10/12/2020, o réu constituiu advogado particular nos autos, o qual requereu sua habilitação nos autos (id. 79439107). Dessa forma, considerando que a atuação do NPJ/Unieuro se deu em conformidade com a vontade manifestada pelo réu, e anterior à habilitação do advogado, passo a analisar a resposta à acusação apresentada pelo NPJ, sendo certo que, doravante, o advogado constituído passará a atuar na defesa dos interesses do acusado neste feito. Assim, no que tange à resposta à acusação id. 79241564, verifica-se ausente qualquer hipótese de absolvição sumária dentre as previstas no art. 397 do CPP. Designe-se data para audiência de justificação - art. 19 da Lei nº 11.340/2006, de instrução e de julgamento. Encaminhem-se ao arquivo os autos do inquérito policial nº 348/2020 - DEAM II, distribuído sob o nº 2020.03.1.005357-0, relativo aos fatos denunciados neste feito, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta 18, de 15 de fevereiro de 2019. Em caso de existência de bem apreendido vinculado ao inquérito policial, proceda a Secretaria às diligências necessárias à vinculação. Intimem-se e/ou requisitem-se o Réu, Ofendida(s) e a(s) testemunha(s) arroladas, na forma da Portaria Conjunta 52 de 08/05/20, que normatiza as audiências por videoconferência. Deverá o Oficial de Justiça e/ou Secretaria, no momento da intimação, inclusive eletrônica, certificar se o réu, vítima(s) e/ou testemunha(s), possui acesso à internet e viabilidade de participação na solenidade na plataforma virtual; considerando que a responsabilidade pela conexão via internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso a ser disponibilizado pelo TJDF para realização da audiência é de inteira responsabilidade do MPDFT, Defensoria Pública, Advogados, partes e testemunhas. Na hipótese de inviabilidade técnica de participação na audiência, as partes processuais interessadas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 horas antes da realização do ato, conforme previsão nos arts. 5º e 12, §3º da Portaria Conjunta 52/2020 do e. TJDF. Em caso da não intimação do réu, vítima(s) e/ou testemunha(s), dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para que forneçam imediatamente o correto endereço, e-mail e/ou telefones para contato com as pessoas não localizadas, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se o NPJ/Unieuro para ciência desta decisão. Após, exclua-se o NPJ dos cadastros do feito, anotando-se os dados do novo advogado. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0716232-70.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSIEL DE ARAUJO CABRAL JUNIOR. Adv(s):. DF54972 - JOSE WILSON CABRAL FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0716232-70.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSIEL DE ARAUJO CABRAL JUNIOR DESPACHO Verifico que, embora o ilustre causídico tenha informado na resposta à acusação que estaria apresentando rol de testemunha naquela oportunidade (id. 79168317), percebe-se que o documento não consta o rol de testemunha mencionado na peça, podendo existir eventual erro no sistema e/ou de endereçamento. Desse modo, para não gerar máculas processuais, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, intime-se a defesa técnica para eventualmente complementar a resposta à acusação com o rol de testemunha referido e ainda ausente nos autos. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0723231-39.2020.8.07.0003 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: BRUNA LAIS MARTINS OLIVEIRA SILVA. Adv(s):. DF53325 - ERICA ELLIS MARTINS DE OLIVEIRA REIS. R: NAURO FLENES ALVES FARIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0723231-39.2020.8.07.0003 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: BRUNA LAIS MARTINS OLIVEIRA SILVA OFENSOR: NAURO FLENES ALVES FARIAS REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Acolho as razões apresentadas pelo dominus litis (id. 79281889) e DETERMINO o arquivamento dos fatos narrados na Ocorrência Policial nº 1222/2020 - DEAM II, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Requisite-se o inquérito policial correlato e com sua chegada, traslade-se a presente sentença e remeta o feito ao arquivo. Por fim, REVOGO as medidas protetivas deferidas em desfavor de OFENSOR: NAURO FLENES ALVES FARIAS na decisão ID. 78287783. P.R.I. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia**INTIMAÇÃO**

N. 0006624-89.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUBER VIANA CARDOSO. Adv(s): DF41549 - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M. L. F. R. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0006624-89.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: GLAUBER VIANA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando as peças de Acusação e de Defesa, nessa fase preliminar, não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do acusado previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. As alegações trazidas pela Defesa tratam-se de questões meritórias e serão apreciadas em momento oportuno, quando do encerramento da instrução processual com a prolação de sentença. Noutro giro, no tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva do réu, observa-se que não restou demonstrada qualquer alteração no contexto processual que outrora fundamentou a decretação da prisão preventiva. Neste contexto, conforme ressaltado anteriormente, há indícios de autoria e materialidade de prática de crime contra a dignidade sexual, restando preenchidos os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Ademais, a defesa novamente não apresentou aos autos novo fato capaz de modificar a consistência dos requisitos anteriormente identificados para a segregação cautelar do acusado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de GLAUBER VIANA CARDOSO. Expeça-se carta precatória para oitiva da vítima, por videoconferência, bem como da testemunha Carolina, com as cautelas de praxe ante a menoridade da ofendida. Após, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria a intimação/requisição do acusado, bem como das testemunhas arroladas pelo Ministério Público: Ana Luíza Rocha, José Geraldo Alves e Douglas Vinícius Almeida de Oliveira; e, pela Defesa: Barbara Elen, Haliny Oliveira, Severina Viana e Pablo. Fica desde agora deferido a expedição de carta precatória, caso necessário. No momento das expedições para audiência, junte-se a FAP atualizada e esclarecida do denunciado. Determino à Secretaria de que todos os documentos que acompanham a denúncia, bem como a integralidade do presente caderno processual sejam passíveis de acesso à Defesa. Verificando a existência de algum documento sigiloso, libere-se a consulta à Defesa nomeada, a fim de evitar cerceamento. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. PUBLIQUE-SE. Anote-se segredo de justiça. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0711576-70.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL ALVES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711576-70.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SAMUEL ALVES DIAS EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) A Dra. Joanna D'arc Medeiros Augusto, Juíza de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, faz saber a todos que se processa por este Juízo os presentes autos, em que figura como parte autora o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF e, como acusado(a) SAMUEL ALVES DIAS, brasileiro, filho de Sebastião Alves Dias e de Ana Alves Matos, nascido aos 02/11/1995, em Brasília/DF, RG nº 3.254.058 SSP/DF, CPF nº 064.569.701-05, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, tendo como último(s) endereço(s) a(o) no SHSN Condomínio Gênesis, Conjunto J, casa 03, Ceilândia/DF, Quadra 63 lote 07, Jardim da Barragem VI, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO. Por não ter sido encontrado(a), promove a sua CITAÇÃO por este edital para que compareça a este juízo, entre às 12h e 19h, pessoalmente ou na pessoa de seu defensor constituído, localizado à QNM 11, Área Especial 1, Sala 166, Edifício do Fórum, Ceilândia/DF, telefones: 3103-9466 /3103-9464 - CEP: 72215110, quando lhe será oportunizado pleno conhecimento da peça acusatória, na qual há o detalhamento do(s) artigo(s) da denúncia. O réu poderá oferecer sua resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, que são contados da data de seu comparecimento. Para conhecimento de todos e do referido acusado, este edital será afixado no local de costume do juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Eu, Josette Isabel Christofoli, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza. Ceilândia/DF, 17 de dezembro de 2020.

INTIMAÇÃO

N. 0704220-24.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGÉRIO MENEZES DA SILVA. Adv(s): DF43600 - JOCICERO BEZERRA SILVA JUNIOR. T: RAQUEL MENEZES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REJANE MENEZES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0704220-24.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROGÉRIO MENEZES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido da Defesa pela suspensão do feito até decisão final de mérito do Habeas Corpus impetrado. Com vistas, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito, visto que não há previsão legal nesse sentido. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a Defesa impetrou HC contra a decisão que indeferiu o pedido de exceção de incompetência, razão pela qual postula a suspensão do presente feito. Neste contexto, não obstante a manifestação do causídico, verifica-se que assiste razão o Ministério Público, uma vez que não há disposição normativa que autorize a suspensão do feito devido à impetração de Habeas Corpus. Pelo exposto, indefiro o pedido da Defesa. Prossigam-se com as determinações anteriores. Publique-se. Intime-se. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

N. 0717955-27.2020.8.07.0003 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0717955-27.2020.8.07.0003 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: MATHEUS HENRIQUE LOPES TOLEDO DE ASSIS DESPACHO Cadastre-se o advogado constituído nos autos, abrindo-se vista para ciência. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

N. 0712647-10.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO HENRIQUE DOMINGOS FERREIRA. Adv(s): DF62373 - ALINE DE FREITAS AMORIM. T: LORENA MARTINS LINHARES AFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELINA MARTINS LINHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WENDERSON. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA CHAGAS SIMIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIAN NORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANILDA BARBOSA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANETE CARDOSO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: (PCDF) LUIZ FERNANDO DRUMMOND DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar

Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0712647-10.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNO HENRIQUE DOMINGOS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Pedido de Relaxamento da Prisão Preventiva de BRUNO HENRIQUE DOMINGOS FERREIRA, denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 147, por duas vezes, e 250, § 1º, inciso II, alínea "a", todos do Código Penal. Argumenta a Defesa que o acusado está preso por mais de cento e cinquenta dias e a instrução criminal ainda não se encerrou, o que configura excesso de prazo e, assim, constrangimento ilegal em sua prisão. Com vista, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, alegando que o feito encontra-se em regular tramitação e sem qualquer ilegalidade. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, pois os crimes imputados ao denunciado são graves e é certo que o prazo para o encerramento da instrução processual não se trata de cálculo exato, dependendo, caso a caso, da complexidade do feito. Ressalte-se que, na audiência realizada em 09/12/2020, foram ouvidas três testemunhas, estando os autos aguardando a designação de nova audiência de instrução em continuação, na qual se pretende encerrar a instrução do processo. Frise-se ainda que, conforme Instrução nº. 01, de 21/02/2011, da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o procedimento ordinário com réu preso deverá encerrar-se no prazo máximo de 148 dias, não sendo tal prazo exato e inadiável, a depender da situação verificada no caso em concreto, o que leva à conclusão de que, na espécie, não há excesso de prazo na prisão cautelar do acusado. Ainda mais, há de se considerar as peculiaridades da situação que se apresenta no atual cenário de enfrentamento da pandemia COVID-19. Ante o exposto, em face de não verificar excesso de prazo da prisão cautelar do acusado, INDEFIRO o pedido formulado pela e mantenho a prisão preventiva do acusado, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão que a decretou. Dê-se vista às partes. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

Juizado Criminal de Ceilândia

N. 0714281-75.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENIVAL DOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF41123 - GEORGE MARANHÃO DINIZ, DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. T: GLAYDSON MEDEIROS DE OLIVEIRA BRANQUINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. ATA DE AUDIÊNCIA Aos 07 de dezembro de 2020, às 17h09, na sala de audiência virtual do aplicativo Webex Meetings, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos n. 0714281-75.2019.8.07.0003, em face do autor do fato GENIVAL DOS SANTOS DE SOUZA, em que figura como vítima O ESTADO. Presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. Franco Vicente Piccoli e o(a) Dr(a). Ricardo de Sousa Fonseca, Promotor(a) de Justiça, o(a) autor(es)(a) do fato e o(a) George Maranhão Diniz, OAB/DF 41.123, todos devidamente identificados, na forma do art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020 do TJDF. Feito o pregão, a ele respondeu o(a) autor(es)(a) do fato. Presente o Dr(a). George Maranhão Diniz, OAB/DF 41.123, nomeado nesta audiência para defesa do denunciado. Presente a testemunha: Glaydson Medeiros de Oliveira Branquinho. Aberta Audiência: Verificou-se que o(a) autor(a) do fato não faz jus ao benefício de transação penal. Seguindo a ordem do artigo 81 da Lei 9099/95, o Ministério Público requereu o recebimento da denúncia. Em seguida, foi dada a palavra à Defesa do autor, que assim se manifestou: ?MM. Juiz, a título de resposta à acusação afirma a Defesa que só se manifestará quanto ao mérito ao fim da instrução criminal. Arrola como testemunhas as mesmas do Ministério Público.? Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: ? Verifico dos autos que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade da ação penal, vez que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, recebo a denúncia e determino o processamento do feito na forma do art. 81 da Lei 9099/95.? O Ministério Público não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista a folha de antecedentes penais do(a) réu(ré). Na sequência foi(ram) colhido(s) o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) presente(s), que foram gravados em sistema audiovisual nos termos do art. 405, §1º, do CPP. Ato contínuo, o(a) réu(a) foi interrogado(a). O Ministério Público e a Defesa disseram não terem diligências a requerer, mas solicitou que fosse analisada eventual continuidade delitiva com os fatos que foram objeto da ação penal que tramitou na 4ª Vara Criminal de Ceilândia 0716787-24.2019.8.07.0003. Submetido à apreciação do MM. Juiz, foi proferido o seguinte despacho: ?Declaro encerrada a instrução processual. Recebida a denúncia, proceda a Secretaria as comunicações de praxe e dê-se vista dos autos para alegações finais, no prazo legal, primeiro ao Ministério Público e sobre o pedido da Defesa nesta audiência, depois à Defesa do réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.? Intimados os presentes. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Elaine Pires Campos, a digitei. MM. Juiz: Promotor(a): Defesa do Réu: TERMO DE OITIVA DE TESTEMUNHA Termo de depoimento que presta a testemunha Glaydson Medeiros de Oliveira Branquinho, servidor público no IFB, matrícula 3153868. Testemunha compromissada, nos termos da Lei. Depoimento prestado por meio do aplicativo Cisco Webex Meetings, armazenado em meio digital. Brasília, 07 de dezembro de 2020. MM Juiz: Promotor(a): Defensor(a): Depoente: INTERROGATÓRIO DO ACUSADO Aos 07 de dezembro de 2020, às 17h31, na sala de audiência virtual do aplicativo Webex Meetings. Processo Nº 0714281-75.2019.8.07.0003. Presentes o MM. Juiz, Dr. Franco Vicente Piccoli, o(a) Dr(a). Ricardo de Sousa Fonseca, Promotor(a) de Justiça e o(a) Dr(a). George Maranhão Diniz, OAB/DF 41.123. Depois de observado o réu, na forma do artigo 186 do Código de Processo Penal, foi o mesmo qualificado e interrogado na forma abaixo: Qual o seu nome? GENIVAL DOS SANTOS DE SOUZA De onde é natural? Cruzeiro do Sul - AC Qual a sua data de nascimento? 26/03/1976 De quem é filho(a)? Lourival Alves de Souza e Maria dos Santos de Souza Qual seu endereço? Quadra 11, Lote 25, Jardim Águas Linda II, em Águas Linda/GO Quais os meios da vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Técnico em Contabilidade Sabe ler e escrever? Sim. Estudou até ensino superior incompleto Possui filho(s)? Caso positivo, qual(is) a(s) idade(s)? Possui(em) deficiência? Quem é o responsável pelos cuidados? Sim. Três. 3, 8 e 10 anos. Nenhum possui necessidades especiais. Lida a denúncia, o réu foi informado do seu direito constitucional de permanecer calado e advertido da formalidade do artigo 187 do CPP, com redação da Lei 10.792, de 01 de dezembro de 2003, e mesmo assim, manifestou interesse em responder às perguntas formuladas. Em seguida, o MM. Juiz passou a interrogá-lo na forma do art. 187, § 2º, e seus incisos I a VIII do Código de Processo Penal, cujos textos são os seguintes: I) Se é verdadeira a acusação que lhe é feita; II) Não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; III) Onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; IV) Sobre as provas já apuradas; V) Se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; VI) Se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; VII) Todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII) Se tem algo mais a alegar em sua defesa. O interrogando declarou possuir advogado(a), Dr(a). George Maranhão Diniz, OAB/DF 41.123, com o qual teve entrevista reservada antes do ato de interrogatório. Declaro que compareci à audiência nesta data e prestei depoimento por meio de sistema audiovisual, armazenado em meio digital. MM Juiz: Promotor(a): Defensor(a): Interrogando:

N. 0714755-12.2020.8.07.0003 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON DA SILVA LOURENCO. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA-DF Número dos autos: 0714755-12.2020.8.07.0003 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: WANDERSON DA SILVA LOURENCO CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. FRANCO VICENTE PICCOLI, certifico e dou fé que fiz contato telefônico com o advogado do autor WANDERSON DA SILVA LOURENCO, dr Thiago Rodrigues Braga OAB/DF 31590, por meio do n.3371-0770, oportunidade em que designei o dia 25/01/2021 13:00 para Audiência de Preliminar por videoconferência e intimei a referida parte na pessoa do seu advogado, informando-a que receberá, por whatsapp, um link com as instruções a serem seguidas para a viabilização do ato processual. Adverti a parte de que é sua responsabilidade, na data e horário da audiência, estar conectado à internet para ter acesso a sala de audiência. Por fim, o advogado informou o Whatsapp para receber o link da sala de audiência, bem como as instruções para o ato, qual seja: 98488-1828, autorizando expressamente futuras intimações por esse meio. LARISSA CARVALHO DE SOUSA Servidor Geral Ceilândia-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 17:26:03.

SENTENÇA

N. 0711489-17.2020.8.07.0003 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIVALDO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF52345 - DAVID RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRCEI Juizado Especial Criminal de Ceilândia Número do processo: 0711489-17.2020.8.07.0003 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: EDIVALDO FERREIRA DE SOUZA SENTENÇA Cuida-se de TC que, segundo assinalado pelo Ministério Público, apura a(s) conduta(s) descrita(s) no(s) art(s). 345 do CP, em que Edivaldo Ferreira de Souza figura como autor(a)(es) do fato e Loianne Kellen Gomes de Araújo como vítima(s), fato(s) ocorrido(s) em 02/06/2020. A vítima deixou transcorrer "in albis" o prazo para a propositura da queixa-crime. O Ministério Público oficiou pela extinção da punibilidade e promoveu o arquivamento do feito. O prazo para a propositura da ação penal privada é de 6 meses contados da data em que se vem a saber quem é o autor do crime, conforme art. 38 do CPP. E, no caso vertente, esse prazo transcorreu sem que a vítima adotasse as providências necessárias. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, com

base no art. 107, IV do CP e determino o arquivamento do feito, com base no art. 395, II do CPP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. FRANCO VICENTE PICCOLI Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária do Gama**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara Cível do Gama****DESPACHO**

N. 0012116-11.2010.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: ADMILSON BRAZ DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDINALDO VIEIRA MEDEIROS registrado(a) civilmente como EDINALDO DA CRUZ VIEIRA. Adv(s): DF15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intimo-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos ID n. 79301517, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701064-25.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PINHEIROS II. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: SERGIO BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701064-25.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PINHEIROS II REU: SERGIO BARBOSA DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte requerida apresentar contestação. Conforme Portaria 01/2017, intimo a parte autora a dar andamento ao feito. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:55:33. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710728-80.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. Adv(s): DF0050621A - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. R: Banco de Brasília SA. Rep(s): JESSE ALCANTARA SOARES. A emenda não satisfaz. Promova o requerente o regular cumprimento de sentença, com a observância do disposto nos Arts. 523 e 524 do novo CPC, recolhendo, inclusive, as custas processuais inerentes à mencionada fase, salvo na hipótese de lhe ter sido concedida por este Juízo a gratuidade de justiça. Na mesma oportunidade, deverá o requerente atribuir valor à causa, tendo em vista o disposto no Art. 2º da Portaria Conjunta nº 85/2016 do TJDF. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o aludido prazo, sem que haja manifestação da parte credora, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. GAMA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:00:12. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0710985-08.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANUEL DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF20676 - CLEOMAR ANTONIO DE MELO. R: WILLAME BEZERRA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Faculto à parte autora a emenda da inicial, para que realize o pagamento das custas e despesas de ingresso, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante o disposto no Art. 290 do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, emende-se quanto ao polo ativo da demanda, no qual deverá figurar o Espólio de Antônio dos Santos Dias, representado pelo inventariante MANUEL DIAS DOS SANTOS, cujo termo de inventariação deve ser anexados aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. GAMA, DF, 18 de dezembro de 2020. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0710971-24.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA. A: DOUGLAS DOS REIS MOREIRA DA SILVA. A: LUCIA MOREIRA DE ARAUJO. A: JOAO RODRIGUES DA SILVA. A: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF3720 - AMANTINO ALVES DA COSTA. R: RAPHAELA GOMES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELA CORDOVA MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACINTA MOREIRA DE SIQUEIRA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, a leitura dos autos evidencia que a presente demanda foi endereçada ao Juízo da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária, tendo sido, contudo, por equívoco, ao que tudo indica, distribuída a este Juízo. Assim sendo, redistribuam-se os autos ao Juízo ao qual foi endereçada a demanda, nos termos indicados na peça de ingresso, com as homenagens de estilo.

CERTIDÃO

N. 0704081-40.2018.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: MINEIRAO DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP. Adv(s): DF38088 - MARCIO LINO CORREIA DE OLIVEIRA. R: JBE TRANSPORTADORA, CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUACY ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704081-40.2018.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MINEIRAO DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP REU: JBE TRANSPORTADORA, CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA - ME, JUACY ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, intimo a parte credora acerca do trânsito em julgado da sentença. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:09:14. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0704892-29.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA DA SILVA AGUIAR. Adv(s): DF64375 - YUORGNAN KLISMANN DA SILVA OLIVEIRA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704892-29.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNA DA SILVA AGUIAR REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com indenizatória movida por BRUNA DA SILVA AGUIAR em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, ambos qualificados nos autos. Em síntese, sustenta a parte autora que teria se matriculado no curso de Fisioterapia junto à requerida para início das aulas no 1º semestre de 2018, mas ao perder o emprego se viu obrigada a cancelar a sua matrícula, ante a dificuldade de arcar com o respectivo pagamento. Alega que no dia 7/3/2018 solicitou, com êxito, o cancelamento da matrícula à ré, mas ainda assim teria recebido cobranças relativas às mensalidades dos meses que não cursou, o que ensinou a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Após narrar os fatos e discorrer sobre o direito que entende lhe assistir, requereu: i) a gratuidade de justiça, na forma da lei; ii) a declaração de inexistência de débito, no valor de R\$12.619,27 (doze mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e sete centavos); iii) a condenação da ré ao pagamento de R\$5.000,00

(cinco mil reais), a título de danos morais. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Deferida a gratuidade de justiça à parte autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela em decisão ID70812063. Agravo de instrumento interposto pela autora, dando provimento e concedendo a antecipação dos efeitos da tutela às fls.97/98. Em contestação (ID75502365), a ré afirma que cumpriu a decisão judicial de antecipação de tutela e sustenta a inexistência de ato ilícito a ensejar a sua condenação por dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora. Audiência de Conciliação, tendo restado infrutífera a tentativa de composição entre as partes em ID75704513. Réplica, ID77504918. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas pugnam pelo julgamento antecipado da lide em ID77950448 e ID77955926. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que o feito se encontra suficientemente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória, nem tampouco requerimento das partes neste sentido, promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço ao exame do mérito. De início, convém esclarecer que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza consumerista, ensejando a aplicação das regras e princípios atinentes ao Código de Defesa do Consumidor. No caso em apreço, a requerente pugna pela declaração de inexistência de débito referente às mensalidades cobradas pela requerida após o efetivo cancelamento de sua matrícula. Nessa linha, considerando que o teor da resposta limita o alcance da controvérsia, resta indubitável que a requerida promoveu a cobrança de mensalidades posteriores ao cancelamento da matrícula da autora, uma que não apresentou qualquer impugnação específica sobre o tema em sua peça de resposta. Por outro lado, a requerente logrou êxito em demonstrar o deferimento do cancelamento de sua matrícula, na data de 7/3/2018 (ID 66045947 - Pág. 1) e a cobrança de mensalidades posteriores ao desfazimento do contrato (ID. 70544444 - Pág. 1), o que a torna indevida. Ademais, além de a requerida não apresentar qualquer alegação defensiva para justificar as referidas cobranças, nem sequer trouxe aos autos a comprovação da efetiva prestação de serviço à autora, com a juntada, por exemplo, da folha de frequência e/ou histórico escolar da requerente, o que fortalece o direito da autora. Desse modo, demonstrada a ilegalidade da cobrança do valor de R\$12.936,66 (doze mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), a declaração de inexistência do débito é medida de rigor, sob pena de enriquecimento ilícito da ré em detrimento da requerente. Em relação ao pedido de compensação por danos morais, entendo que este merece acolhida, considerando a ausência de comprovação da dívida e de lastro para a efetivação da respectiva inscrição do nome da autora junto aos cadastros restritivos de crédito, tornando-a indevida. É sabido que a simples inscrição indevida gera dano moral in re ipsa, presumindo os seus prejuízos e, por conseguinte, dispensando a sua comprovação. O dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos, causada por atos que vilipendiam a dignidade da pessoa, o que pode advir da má prestação de um serviço como aquele prestado pelos réus, que negativaram o nome do autor, por uma dívida que sequer conseguem comprovar. Os fatos provados nos autos extrapolam o limite do que seria mero dissabor, violando os direitos da personalidade da autora, que merece ser compensado. Entendo, pois, configurado o abalo extrapatrimonial e devida a compensação, porquanto se verifica a presença de todos os pressupostos do dever de ressarcir e a ausência de causas que o excluam. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina e jurisprudência, considero vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas, tais como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas pautadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Logo, atenta aos parâmetros traçados para a fixação do quantum devido, arbitro a indenização no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender suficiente para compensar a requerente pelos prejuízos de ordem moral suportados no caso em apreço. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC para tornar definitiva a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e: 1. DECLARAR inexistente e, portanto, inexigível o débito referente às mensalidades do curso de fisioterapia, após a data do cancelamento da matrícula da requerente (7/3/2018); 2. CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, acrescidos de correção monetária desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Em face da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, CPC. Após o trânsito em julgado e efetivo cumprimento, proceda-se a baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. GAMA - DF, 17 de dezembro de 2020 19:16:43. PATRICIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta (assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0707032-36.2020.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ADENISIO JOSE DA SILVA. Adv(s): GO57637 - PAULO CESAR RODRIGUES DE FARIAS, GO54906 - LAYANE ALVES DA SILVA. R: VALDIVINO PIRES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada obstante os argumentos tecidos na petição ID 78879525, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar incidental ora manejada, pelos próprios fundamentos da Decisão ID 74782879, já preclusa. Assim, indefiro o pedido em questão. No mais, desentranhe-se o mandado ID 76714470, a fim de que seja novamente cumprido no endereço nele consignado, devendo o Oficial de Justiça, quando do cumprimento da diligência, entrar em contato com a parte autora através do número 61 98413-6415.

N. 0711221-91.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA MARIA GOMES PEDROSA. A: VELOSO DE MELO ADVOGADOS. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: LUCILENE SOUSA SILVA 00516431110. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo os cálculos ID 71597688. No mais, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada/intimada, quedou-se inerte ou ofereceu embargos/impugnação, sem que estes, contudo, tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação do art. 6º do NCPC, bem como, visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA SISBAJUD A fim de imprimir efetividade e celeridade à presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserta no Art. 835 do novo CPC, defiro a expedição de ofício, por meio eletrônico, dirigido ao Banco Central do Brasil, solicitando informações acerca da existência de ativos em nome da parte devedora e, caso existam, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado. Aguarde-se por eventuais respostas positivas. a) Sendo frutífera a pesquisa SISBAJUD, venham os autos conclusos. b) Contudo, caso a pesquisa de ativos financeiros reste infrutífera ou sejam encontrados valores de pequena monta, determino, desde já, o desbloqueio da indigitada importância. PESQUISA RENAJUD Restando infrutífera a pesquisa SISBAJUD, proceda-se a consulta pelo sistema RENAJUD, com o fito de localizar registro de veículo(s) em nome da parte devedora. Sendo positiva a resposta, nos termos do §1º do art. 845 do NCPC, lavre-se termo de penhora do veículo individualizado. Intime-se o executado através do advogado constituído nos autos. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal, nos termos do disposto no Art. 841, § 2º, do CPC. Efetivada a intimação do executado, intime-se o exequente para que esclareça se possui interesse na adjudicação do bem ou o envio à hasta pública. Em caso afirmativo, deverá apresentar documento comprobatório do preço médio do bem, para fins de avaliação, nos termos do art. 871, IV do NCPC, bem como indicar a localização do veículo. Sem prejuízo, proceda-se à averbação da penhora do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 837 do NCPC. Contudo, constatando-se ser(em) o(s) automóvel (eis) objeto de contrato de alienação fiduciária ou de leasing, ante a inviabilidade de penhora, via sistema RENAJUD, proceda-se a restrição de transferência sobre os direitos aquisitivos do veículo. PESQUISA ERIDF Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s), defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Assim,

na hipótese das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e ERIDF restarem infrutíferas, DEFIRO, desde já em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar disponibilizadas nos autos apenas ao advogado da parte exequente. Advirto ao nobre patrono quanto a necessidade de se preservar o sigilo das informações. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, que se encontra acondicionado em pasta própria no Cartório deste Juízo. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

N. 0708962-89.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NURA KAMEL ABDUL HAK. Adv(s): DF30886 - JUSSARA RODRIGUES DE ARAUJO. R: HDL CHAVES SISTEMAS ELETRONICOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAISER BLANK SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda ID 75316215. Retifiquem os autos quanto ao valor da causa. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Caso necessário, expeça-se a competente carta precatória. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. a) Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial: Consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. b) Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, intime-se a parte exequente para informar o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para a promoção das pesquisas de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD. I. GAMA, DF, 17 de dezembro de 2020, 14:08:47. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0707412-30.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEIDE SAMPAIO PELLEGRINO GUDIN DI MARZO. Adv(s): DF58899 - VICTOR DOUGLAS VENZI DE LIMA ESTEVES, ES2883 - GEDERSON GUDIN DI MARZO. R: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): SP1949790A - CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Inicialmente, considerando o teor da manifestação ID 78497511, determino que as requeridas, no prazo de 72h (setenta e duas horas), contados da intimação, providenciem a emissão das carteirinhas - virtual e física - em nome da autora, relativas ao contrato do plano de saúde que vincula as partes. Pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada à R\$ 20.000,00. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, querendo, se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do disposto no § 2º do Art. 1023 do novo CPC.

DESPACHO

N. 0703081-68.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS, BOMBEIROS MILITARES E SERVIDORES PUBLICOS CIVIS NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0051836A - RODRIGO JOAO FRANCISCO. R: ELAINE DOS SANTOS VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando o teor do resultado SISBAJUD em anexo, prossiga-se nos termos da Decisão ID 79592235.

SENTENÇA

N. 0707312-07.2020.8.07.0004 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar requerida em caráter antecedente movida por MARIA PEREIRA DA SILVA em desfavor de AMIL ? ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL. No caso, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial (ID 71778944), formulando o pedido principal, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme inteligência do artigo 303, §6º do CPC, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Publicada regularmente a Decisão, o(a) causídico(a) da parte autora não se manifestou nos autos. É o relatório. DECIDO. A petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade. Cuida-se, portanto, de meio inviável para o aperfeiçoamento da relação processual. O indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora. Pelo exposto, com base nos artigos 321, parágrafo único e 303, §6º do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do que preceitua o art. 485, I da Nova Lei Instrumental Civil. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da cobrança das custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. Comunique-se à 5ª Turma Cível do TJDF, onde tramita o Agravo de Instrumento n. 0744501-31.2020.8.07.0000 (ID 73847044), acerca do teor desta Sentença, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença publicada eletronicamente. P.R.I. DF, 17 de dezembro de 2020 11:27:43. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0702082-18.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BETA GAMA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ACILINO DE ARAUJO REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO HILARIO DAVID. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA PERPETUA DO SOCORRO DE ARAUJO REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702082-18.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BETA GAMA EXECUTADO: ACILINO DE ARAUJO REGO, MARCIO HILARIO DAVID, MARIA PERPETUA DO SOCORRO DE ARAUJO REGO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença/execução em que litigam as partes epígrafadas. No caso, o exequente compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida em execução. É o Relatório. DECIDO. Considerando que a execução visa à satisfação do credor e, tendo esta ocorrido com a quitação integral do débito, razão não há para o prosseguimento do feito, se a obrigação encontra-se satisfeita. Tal ocorrido impõe, portanto, a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gama, DF, 17 de dezembro de 2020, 16:00:19. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0008852-44.2014.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: ELISA DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s): GO15221 - LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO. R: ELIANOR MIRANDA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA MARIA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FELIX DA SILVA. R: JOAO SOUZA SANTOS. R: ESPOLIO DE ALZIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE CARMOZINA MARTINS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE MARIA MATIAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE FLORENTINO MATIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE LAURENTINA MATIAS BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL MATIAS DE SOUZA. R: ANTONIO MATIAS DE SOUZA. R: JOAO MATIAS DE SOUZA. R: OSMARINO MATIAS DE SOUZA. Adv(s): GO48163 - MARRYANNE SOARES MEIRELES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF22088 - MICHEL DE SOUZA LIMA. Com efeito, tendo em vista o teor da Certidão ID 79697820, verifico que, no tocante à angularização da demanda, resta pendente de regularização a citação do Espólio de Laurentina Matias, que foi citado apenas na pessoa da herdeira Maronita (ID 40035908, pág 3), visto que a herdeira Analita Matias Bezerra não foi localizada. Assim, com vistas à citação do Espólio de Laurentina Matias, também na pessoa da herdeira Analita Matias Bezerra, por ora, a fim de se viabilizar a pesquisa de endereço da referida herdeira, por meio dos sistemas disponíveis a este Juízo, intime-se a parte autora para que informe o número do CPF de Analita Matias Bezerra, no prazo de 05 dias. Vindo aos autos o número do CPF de Analita Matias Bezerra, promova-se a pesquisa de endereço da herdeira mencionada por meio dos sistemas disponíveis a este Juízo.

DECISÃO

N. 0704362-59.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE APARECIDA DE JESUS. Adv(s): DF9617 - BENEDITO MARCOS DOS SANTOS LIMA. R: MARIA DE LOURDES FERREIRA LUCENA. Adv(s): DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA, DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Cuida-se impugnação ao cumprimento de sentença (documento ID 42060282) manejada por MARIA DE LOURDES FERREIRA LUCENA em desfavor de ELIANE APARECIDA DE JESUS, na qual, a impugnante requer: a concessão da gratuidade de justiça; a extinção do pedido de cumprimento de sentença; o acolhimento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, inciso IV do CPC; a avaliação das benfeitorias úteis e necessárias erigidas no imóvel sub judice; a condenação da parte exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais. O impugnado se manifestou nos autos (documento 36801633). Determinada a avaliação do imóvel, foi juntado o Laudo ID 59375991, tendo as partes se manifestado a respeito ? IDs 62966735 e 63111161. DECIDO. No caso, assiste razão em parte à impugnante. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA Inexistindo provas que evidenciem a mudança da situação econômica da impugnante, mantenho os benefícios da justiça gratuita já deferidos à executada nos autos. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, ANTE A ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA Com efeito, nos termos da sentença ID 35929645, páginas 76-103, o pedido formulado pela autora, ora exequente, foi julgado procedente apenas para imiti-la na posse do imóvel sub judice. Nesse contexto, não se revela possível, nestes autos, a condenação da parte executada ao pagamento de alugueis ou dos impostos ? pedidos 4 e 5 da petição ID 35923397 ? devendo a parte agitar os referidos pleitos em ação autônoma, caso queira. DA AVALIAÇÃO E DAS BENFEITORIAS No caso, nos termos da Sentença ID 35929645, páginas 76-103, foi reconhecido o direito da parte executada à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis erigidas no imóvel sub judice, as quais deveriam ser objeto de liquidação de sentença. Nesse passo, expedido mandado de verificação, nos termos da Decisão ID 51955161, foi elaborado o Laudo ID 59375991, informando que no imóvel sub judice não existem quaisquer benfeitorias (úteis, necessárias ou voluptuárias). Na oportunidade, o imóvel em questão foi avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Assim, em que pese a irrisignação da parte executada e a afirmação de que teria realizado das benfeitorias listadas na petição ID 68991615, o cenário dos autos contradiz suas alegações, uma vez que a parte não logrou êxito em comprovar suas alegações. Ademais, registro que a referida avaliação foi realizada por Oficial de Justiça, revestindo o ato de presunção de veracidade. Sobre o tema, confira-se: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE VERACIDADE. OFICIAL DE JUSTIÇA. CPC 873. A avaliação de imóvel, elaborada por oficial justiça, goza de presunção de legitimidade e de veracidade, não infirmada. (Acórdão 1278869, 07116296020208070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/8/2020, publicado no DJE: 30/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dentro deste contexto, não mais existindo as benfeitorias erigidas pela executada no imóvel, não há que se falar em indenização e, por consequência, qualquer direito de retenção. Ante o exposto, RESOLVO a impugnação apresentada, apenas para manter em favor da executada os benefícios da justiça gratuita e indeferir, nestes autos, os pedidos 4 e 5 da petição ID 35923397. Sem custas. Sem honorários. Preclusa esta Decisão, expeça-se mandado para a imediata imissão da parte autora no imóvel sub judice. Intimem-se.

N. 0710734-87.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: NEIDE SAMPAIO PELLEGRINO GUDIN DI MARZO. Adv(s): DF58899 - VICTOR DOUGLAS VENZI DE LIMA ESTEVES. R: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A emenda não é satisfatória. Com efeito, quando se tratarem de autos eletrônicos, conquanto o Código de Processo Civil vigente não exija que a peça inaugural da fase de cumprimento provisório de sentença seja instruída com a certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo (art. 522, parágrafo único, do CPC), verifica-se da análise dos autos principais (0707412-30.2018.8.07.0004) que houve oposição pela parte requerida de embargos declaratórios em face da sentença proferida na fase de conhecimento. Assim sendo, possibilita-se a ulterior interposição de recurso de apelação, inclusive pelas requeridas, que, ao que tudo indica, será recebido no efeito suspensivo, uma vez que o caso dos autos não corresponde às hipóteses de que a apelação será dotada unicamente de efeito devolutivo, previstas no art. 1.012, § 1º, do CPC, especificamente no que tange ao objeto do presente pedido de cumprimento provisório de sentença (condenação ao pagamento de indenização por danos morais). Nesse cenário, esclareça a parte autora o interesse processual no presente cumprimento provisório de sentença, considerando o teor da regra prevista no art. 1.012, § 2º, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

N. 0709924-49.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF0010836A - BERNARDO JOSE DE SALES. R: VANUSA PINHEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF24238 - MARIO GOMES DA NOBREGA. Com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 cc 845, § 1º, do Código de Processo Civil, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel discriminado no ID 79206838. Intime-se a parte credora para que junte aos autos a planilha atualizada do débito. Sendo a parte exequente assistida pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica, remetam-se os autos ao Contador Judicial para tal fim. Intime a parte executada, por seu advogado, da penhora ora autorizada ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para manifestação e, ainda, que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º (ou artigo 917, § 1º, no caso de execução extrajudicial), no prazo de 15 dias. Na hipótese de intimação pessoal e a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação do Juízo, considerar-se-á realizada a referida intimação (§ 4º do referido dispositivo legal), iniciando-se o prazo da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (parágrafo único do art. 274 do CPC). Efetivada a intimação e resolvida eventual impugnação e sendo o caso, expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação do executado da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso não seja localizado, deverá ser intimado por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, § 4º, desse diploma legal. Caso o(a) proprietário(a) figure na Certidão de Matrícula como casado(a), intime-se o cônjuge, no mesmo endereço do(a) executado(a), na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil, com a advertência do artigo 843, §1º (preferência na arrematação do bem em igualdade de condições) do mesmo Codex. Na hipótese de constar, na matrícula do imóvel, registro de hipoteca legal, por se tratar de crédito preferencial, oficie-se à respectiva instituição financeira certificando-a da presente penhora, bem como para informar a este Juízo o valor do débito ainda remanescente relativo ao imóvel ora penhorado. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada

do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Intime-se. GAMA/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0710934-94.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE DE ENSINO NOVA CAPITAL LTDA - EPP. Adv(s): SP156588 - WALTER SPIELKAMP. R: MARIA AUCLEMA DA SILVA ARAUJO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial para: 1) instruir os autos com o histórico escolar referente ao período contemplado no contrato firmado entre as partes (ID 79729065); e, 2) regularizar a representação processual da parte exequente, com a juntada aos autos de instrumento de mandato que confira poderes ao patrono subscritor da peça de ingresso. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

N. 0701903-84.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: GRUPO 4 IRMAOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Realizada nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, esta restou infrutífera, conforme tela a seguir: Assim sendo, prossiga-se nos termos determinados na decisão ID 57206255.

N. 0708934-58.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JADIR SEVERINO DA SILVA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. A despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (NCPC, 334, § 4º, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, considerando o teor da Petição ID 79696713, cancelo a audiência de conciliação designada, nos termos da Certidão ID 78549297, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Nesse caso, o prazo para contestação é contado a partir da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006) Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público.

N. 0710994-67.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEIA APARECIDA SOUTO TABOSA MAGDALENA. Adv(s): GO54309 - ANTONIO ABEL VIEIRA DA SILVA. R: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento. Pena de cancelamento da distribuição. No mais, emende-se, sob a forma de nova petição inicial para: - Decotar do valor do débito a quantia referente aos honorários de sucumbência, retificando-se o valor atribuído à causa, tendo em vista que, se for o caso, a referida verba será fixada pelo Juízo; - Esclarecer a legitimidade do requerido para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista o teor dos Documentos IDs. 79842567 e 79842571, por meio dos quais pode-se inferir que o imóvel em questão era de propriedade de pessoas estranhas à lide; - Esclarecer a legitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da demanda, tendo em vista que, ao que parece, inexistente relação jurídica entre as partes; - Tendo em vista a submissão do caso ao Juízo arbitral, esclarecer se foi proferida sentença arbitral, anexando aos autos a cópia da referida sentença, se for o caso; - Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. GAMA, DF, 17 de dezembro de 2020 09:56:26. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0711123-72.2020.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ELVIRA PEREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA. Adv(s): DF0048731A - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR. R: DAVI ANDERSON DOS SANTOS NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés

de isonomia substancial para os litigantes. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentada; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento. Pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, conforme narrativa da inicial, por meio de reunião, os filhos da autora permitiram que o réu ocupasse o imóvel sub judice. Dentro desse cenário, emende-se a peça de ingresso para requerer a rescisão do contrato, ao que parece, ser de comodato. Paralelamente, junte aos autos a cópia da "ata" da referida reunião, mencionada na inicial. Sem prejuízo, emende-se quanto ao valor da causa, na forma do artigo 292, II, do CPC. A emenda deverá ser apresentada sob a forma de nova petição e no prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento. GAMA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:24:47. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0702374-66.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HIAGO GABRIEL DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF52291 - RENAN VELOSO SOARES, DF42566 - ANGELA DE CASSIA NOGUEIRA FEUERSTEIN, DF57192 - ADRYELL BERNARDO NOGUEIRA FEUERSTEIN. R: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. A matéria fática não está totalmente elucidada, mostrando-se necessário percorrer a dilação probatória. Assim, defiro a prova oral requerida. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, momento no qual será colhido o depoimento das testemunhas arroladas. Saliento que eventual substituição, ainda que com o compromisso de comparecimento voluntário, deverá ser declinada até 20 (vinte) dias antes da data designada para a audiência. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes o rol de testemunhas limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato. Por outro lado, registro que, nos termos do disposto no Art. 455, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com a observância do disposto nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo mencionado. Por fim, assevero que, nas hipóteses previstas no parágrafo 4º, do Art. 455, do CPC, a intimação será feita por via judicial. Isso posto, intemem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, a ser realizada no momento oportuno, nos termos das Portarias Conjuntas nº. 50 e 52 do e. TJDF. Para a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Advirto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. As partes poderão ser representadas na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome, exceto se para audiência de instrução (videoconferência) for deferido, pelo Juízo, o depoimento pessoal das partes. Advirto que os advogados deverão permanecer na sua residência ou escritório e as partes e testemunhas deverão permanecer em sua residência, respeitando o necessário distanciamento social e fidelidade do ato. Destaco, desde já, que o aplicativo utilizado pelo e. TJDF para realização das audiências virtuais (videoconferência) é o disponibilizado pelo CNJ: Cisco Webex Meetings. Caso as partes não tenham interesse ou haja algum impedimento técnico para a participação na audiência por videoconferência, venha manifestação, conforme artigo 11 da Portaria 52 do e. TJDF. Intemem-se.

DESPACHO

N. 0702534-62.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NILTON NUNES GONZAGA. Adv(s): DF45954 - NILTON NUNES GONZAGA. R: MARIA IVANEIDE CARVALHO SANTANA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos ID n. 79561305, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0002014-61.2009.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAGALHAES E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF33357 - KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA, DF19589 - SAMUEL LIMA LINS, DF0008838E - PAULO HENRIQUE RODRIGUES RIBEIRO, DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES, GO23734 - THIALLEY FAGUNDES CARNEIRO. R: ROSANA ASSIS DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF38298 - ALCILVANA DA COSTA OLIVEIRA. Por ora, certifique a Secretaria do Juízo o valor atual bloqueado nos autos, vinculado ao Banco de Brasília S/A. Caso necessário, oficie-se a aludida instituição, a fim de que seja enviado ao Juízo o extrato da(s) conta(s) bancária(s), na(s) qual(is) estão sendo realizados os referidos bloqueios.

N. 0702893-75.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CESAR MARQUES VIEIRA. Adv(s): DF0028052A - WESLY MENDES DE QUEIROZ. R: ELIESER FERREIRA DE SOUSA JUNIOR. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. T: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP232751 - ARIOSMAR NERIS. Por ora, tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao teor das Petições IDs. 79061285 e 79111916 e documentos anexos, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Gama, DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0707303-45.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HONORIO PEREIRA DO CARMO. Adv(s): DF0035735A - WAGNER EVANGELISTA SILVA. R: CAETANA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando o teor do documento ID79825307, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para oferta da contestação pela parte ré - petição ID 78186669.

N. 0708634-62.2020.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: ESTUDIO SET FORMATURAS LTDA - ME. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. A: SUELLEN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELLEN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTUDIO SET FORMATURAS LTDA - ME. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. Intime(m)-se o(as) Autor(es) para falar em réplica, sobre os embargos e documentos (Art. 351 do CPC), bem como para apresentar resposta à reconvenção (Art. 343, § 1º, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo à reconvincente (SUELLEN PEREIRA DOS SANTOS) os benefícios da gratuidade de justiça. I.

DECISÃO

N. 0711103-81.2020.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: EME - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: DENISE SILVA DOS REIS LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. O cheque é um espécie de título de crédito que goza da possibilidade de livre circulação, ou seja, pode ser transmissível de credor a credor, mediante endosso, nos exatos termos do art. 17, da Lei 7.357/1985. Na hipótese de cheque nominativo, em linha de princípio, apenas a pessoa nomeada (beneficiária do cheque) possui legitimidade para cobrar a quantia constante na cártula. Ademais, o cheque nominal somente pode ser pago à pessoa nele indicada, ou ao seu portador mediante endosso. Assim, havendo endosso em preto, com a assinatura de quem é indicado como beneficiário na cártula, endossando diretamente para a parte autora, caracterizada está a legitimidade desta para figurar no pólo ativo da ação monitoria. Não só isso, para caracterizar endosso, mesmo em branco, há necessidade da assinatura da pessoa nomeada no cheque ou no endosso, conforme prescreve o art. 19 da Lei nº 7.357/85 que assim dispõe: O endosso deve ser lançado no, cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais. Nesse cenário, considerando que o(s) cheque(s) indicado(s) na inicial consta(m) nominal(ais) a terceira pessoa alienígena

ao feito, emende-se a peça de ingresso de modo a esclarecer a legitimidade ativa. Sem prejuízo, anexe novamente a cópia dos títulos de crédito, de forma legível. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

SENTENÇA

N. 0701923-41.2020.8.07.0004 - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL VITORIA LTDA - EPP. Adv(s): DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES. R: ABEL ROQUIM DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Chamo o feito à ordem. No caso, nos termos da petição ID 58791043, compareceu a parte exequente postulando, nos termos do artigo 725, inciso VIII do CPC, a homologação extrajudicial do entabulado com o executado, conforme documento ID 58795199. Nesse cenário, revogo em parte a Decisão ID 60308860, mantendo apenas a penhora efetivada perante a 3ª Vara de Fazenda Pública do DF, haja vista sua previsão expressa no referido acordo. No mais, siga o feito nos termos abaixo: Trata-se de pedido de homologação de acordo, entabulado por CENTRO EDUCACIONAL VITORIA LTDA - EPP e ABEL ROQUIM DE OLIVEIRA COSTA. É o relatório. DECIDO. Com efeito, muito embora o documento particular (no caso, termo de acordo de reconhecimento de dívida) assinado pelos respectivos interessados e por seus advogados seja considerado título executivo extrajudicial (art. 784, inc. III, do CPC), o art. 725, inc. VIII, do CPC, dispõe expressamente que constitui faculdade das partes submetê-lo à homologação em Juízo, a fim de que lhe seja conferido força de título executivo judicial. Assim, considerando que o acordo ID 58795199 foi subscrito pelas partes e pelos respectivos patronos, nos termos do artigo 725, VIII do CPC, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte desta sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação. Custas finais pelos acordantes, pro rata. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se. Gama-DF, DF, 16 de dezembro de 2020 17:13:40. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704723-47.2017.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: JOSENILDA MARIA BARBOSA DE SALLIS. Adv(s): DF53304 - CAIO SARAIVA LIMA E SILVA, DF4324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS, DF0021464A - HELDER SARAIVA DOS SANTOS. R: ESPOLIO DE ANNA DE SOUZA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE IZAURA DE SOUZA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOSE DE SOUZA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE MARIA RITA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZABEL DE SOUZA RORIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON SOUZA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAROLDO VAZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMOS VAZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURIO DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURA FERREIRA CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELZIRA DA SILVA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONISIA DA SILVA FERREIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELCI DA SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECI DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF0045780A - VALDECI DA SILVA FERREIRA. R: ISAC DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONDINA DA SILVA FERREIRA CANTANHEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE BEZERRA EDUARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IZAURA CARLOS BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACYRA EVANGELISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAERTE JOSÉ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FAZENDA PUBLICA DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FAZENDA PUBLICA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, em que pese o teor dos documentos anexados aos autos sob os IDs 79124616 e 79539771, esses não possuem o condão de suprir a citação das requeridas DELZIRA DA SILVA MIRANDA e MARIA FERREIRA DE SOUZA. Noutro giro, cabe observar que resta pendente, outrossim, a angularização da demanda com relação aos ESPÓLIOS DE MARIA RITA DE SOUZA, DE IZAURA DE SOUZA MENDES, JOSÉ DE SOUZA MENDES e ANNA DE SOUZA MENDES. Assim sendo, prossiga-se nos seguintes termos: 1) com relação à requerida MARIA FERREIRA DE SOUZA, cite-se, pela via postal, no endereço informado pela própria parte no ID 78819826, qual seja, Residencial Thermas dos Bunitis, Bloco D, Apto 501, Caldas Novas - GO; 2) no que tange à requerida DELZIRA DA SILVA MIRANDA, considerando que foram realizadas as pesquisas de endereço dos sistemas judiciais disponíveis, indique a parte autora o endereço atualizado da parte e/ou postule a citação editalícia da parte, no prazo de 5 dias; e, 3) quanto aos espólios de MARIA RITA DE SOUZA, DE IZAURA DE SOUZA MENDES, JOSÉ DE SOUZA MENDES e ANNA DE SOUZA MENDES, reitere o teor do despacho ID 54435731, para determinar que a parte autora informe os dados da qualificação dos herdeiros dos falecidos, para realização das pesquisas de endereço dos sistemas judiciais disponíveis, para fins de esgotar o meio de localização desses e viabilizar a habilitação dos espólios, no mesmo prazo assinalado no item 2.

N. 0701804-17.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOVA AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT DE ALIME LTDA. Adv(s): DF40285 - RENATA MELO DE SOUZA MEREGALLI, DF40187 - JESSICA SUELLEN DE OLIVEIRA BRONZE. R: VCC SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por ora, sigam com vista à Curadoria Especial para manifestação no prazo de 10 dias úteis, já considerado o prazo em dobro (art. 186 do CPC).

DECISÃO

N. 0711074-31.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO COLONIAL CENTER. Adv(s): DF0058752A - EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONCA. R: TRIPOLI CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem e revogo a Decisão ID 80130201. No mais, considerando o endereçamento do feito, bem como os domicílios da partes, justifique a parte autora o ajuizamento do feito perante este Juízo. Prazo de 15 (quinze) dias.

CERTIDÃO

N. 0701384-75.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ULTRAGIRO RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF47915 - ALBA DE ARAUJO MADEIRO. R: T&F COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701384-75.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ULTRAGIRO RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: T&F COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo para PAGAMENTO/EMBARGOS. Nos termos da decisão ID nº 58455058, intimo a parte credora a juntar aos autos a planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:26:27. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

N. 0706333-16.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALOIZIO DE SENA GONCALVES. Adv(s): GO44393 - JOSE ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA, GO20225 - MARCIA MARIA MATTOS. R: VANI VIEIRA NUNES GONCALVES. Adv(s): DF36172 - CICERO DUARTE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706333-16.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALOIZIO DE SENA GONCALVES REU: VANI VIEIRA NUNES GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Autora não se manifestou sobre a

certidão ID 69513034, e, nos termos da Portaria 01/17, intimo a parte Autora/Credora a promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:45:12. ADRIANA PESSOAS CARNEIRO Servidor Geral

2ª Vara Cível do Gama**DECISÃO**

N. 0709751-25.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JULIA ROSA DE SOUZA 33936935149. Adv(s).: DF52059 - BALDUINO CLEMENTINO DE CARVALHO NETO. R: JAIME GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF15634 - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. Expeça-se a certidão prevista no art. 828 do CPC. A parte exequente foi intimada a indicar bens do devedor para garantia de seu crédito e ficou-se inerte, andamento PJE. Assim, com fundamento no art.921, inc.III, § 2º do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Considerando a ausência de prejuízo para as partes, os autos devem aguardar o prazo de suspensão de 01 ano no arquivo provisório. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, aguarde-se o prazo prescricional de TRÊS (03) anos, a vencer em 11/01/2.024. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte exequente/credora, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

EDITAL

N. 0700032-82.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: FRANCISCO JOSE OLIVEIRA CAVALCANTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO em AÇÃO DE EXECUÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0700032-82.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: FRANCISCO JOSE OLIVEIRA CAVALCANTE Objeto: Citação de FRANCISCO JOSE OLIVEIRA CAVALCANTE - CPF/CNPJ: 455.049.381-04, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido. OBJETO: CITAÇÃO do(s) réu(s), para efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 15.064,95 (quinze mil e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), referente ao principal atualizado, mais juros, custas e honorários fixados, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de pesquisa eletrônica de bens nos sistemas informatizados disponíveis ou penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (Art. 827, §1º). Nos termos do Art. 916 - No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Transcorrido o prazo para Embargos será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdfdf.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 17 de dezembro de 2020 09:36:11. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0710831-87.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WHITAKER HUDSON PYLES. Adv(s).: DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES. R: SOCORRO DE MARIA DOS SANTOS COSTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710831-87.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: WHITAKER HUDSON PYLES REQUERIDO: SOCORRO DE MARIA DOS SANTOS COSTA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a competência. Emende-se a inicial para esclarecer o estado atual, o andamento, do processo n. 0702440-51.2017.8.07.0004, para fins de evitar litispendência quanto à cobrança da dívida em questão, ainda que o outro feito esteja arquivado. Apresente cópia integral daquele processo. Note a parte autora que a finalidade da certidão do art. 828 do CPC é a de registro da dívida em cartórios extrajudiciais, DETRAN etc, para fins de garantia de sucesso de futura execução, como ainda de dar publicidade desta a terceiros, e não de funcionar depois como título executivo extrajudicial. De se ver que o exequente trata esta ação como execução de título extrajudicial, mas ao final da peça requer as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC, como se cumprimento de sentença fosse. Assim, emende-se a inicial para prestar tais esclarecimentos ou mesmo ajuste na exordial para torna-la viável. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

CERTIDÃO

N. 0710692-72.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: RMZ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. Adv(s).: DF55748 - BRENDA DO AMARAL PLATINO, DF55015 - THIAGO RODRIGUES MARTINS. R: AIO COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710692-72.2019.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RMZ DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA REU: AIO COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao requerido para se manifestar sobre a petição de ID 79989997, no prazo de 05 (cinco) dias. Gama/DF, 17 de dezembro de 2020 12:07:38. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0709226-09.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: FRANCISCA NUNES DA SILVA. Adv(s).: DF0034147A - ANDRE LUIS OTTONI LEAL CARNEIRO. R: NUMERO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI. Adv(s).: PR12162 - ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709226-09.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: FRANCISCA NUNES DA SILVA EXECUTADO: NUMERO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, objetivando cumprir a decisão ID 79478992 que determina a intimação pessoal de NUMERO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI, considerando a comunicação de renúncia de mandato juntada no ID 77533180, faço vista ao requerente para que informe o endereço para a intimação da parte nos termos da decisão ID 76800015. Gama, 17 de dezembro de 2020 16:58:23. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral

N. 0703802-88.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERONICA MORENA DUTRA PINHEIRO. A: LUCIA DA SILVA DUTRA. A: MATIAS ALVES PINHEIRO. Adv(s): DF26805 - DEURISMA DE OLIVEIRA MATOS, DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703802-88.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERONICA MORENA DUTRA PINHEIRO, LUCIA DA SILVA DUTRA, MATIAS ALVES PINHEIRO EXECUTADO: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista devedor para se manifestar sobre a petição de ID 80039035, no prazo de 05 (cinco) dias. Gama/DF, 18 de dezembro de 2020 08:16:27. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0707851-41.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESTAURANTEIRO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP. Adv(s): DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO, DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: PRISCILA DE ALMEIDA PENA MELO 04169759176. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707851-41.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESTAURANTEIRO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP EXECUTADO: PRISCILA DE ALMEIDA PENA MELO 04169759176 CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao credor para se manifestar sobre a impugnação de ID 78925200, no prazo de 05 (cinco) dias. Gama/DF, 18 de dezembro de 2020 08:11:10. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0704999-73.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALTER AGUIAR BRITO. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM, DF22549 - ANDYARA ALBUQUERQUE ANTUNES. R: JONAS REGIS DE MELO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704999-73.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALTER AGUIAR BRITO REU: JONAS REGIS DE MELO COSTA CERTIDÃO A Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral, id 80099958. De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 18 de dezembro de 2020 11:01:48. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0707164-30.2019.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GLATISTONE WEINE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES, DF59456 - JOAO MIRANDA LEAL. R: HAMANDA VIEIRA DOS SANTOS. R: MARIA FRANCINETE VIEIRA CAMPOS. Adv(s): DF45665 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL, DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707164-30.2019.8.07.0004 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GLATISTONE WEINE OLIVEIRA MIRANDA REU: HAMANDA VIEIRA DOS SANTOS, MARIA FRANCINETE VIEIRA CAMPOS CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo. Gama/DF, 18 de dezembro de 2020 09:18:48. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0702294-05.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: BEATRIZ DO CARMO AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702294-05.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV EXECUTADO: BEATRIZ DO CARMO AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento ou ofício para transferência da quantia bloqueada em favor da exequente. Indique a parte exequente bens passíveis de penhora da executada, mediante planilha atualizada onde deverá ser descontada a quantia bloqueada no autos e ora liberada. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0708744-61.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDECY PEREIRA LOPES. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708744-61.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDECY PEREIRA LOPES REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emenda parcialmente suprida. O autor se limitou a apresentar a guia de recolhimento de custas, todavia não foi juntado o comprovante de pagamento da guia, no que lhe concedo o prazo derradeiro de 15 dias. No mesmo prazo, apresente nova petição inicial, em peça única contendo todas as emendas, para fins de evitar tumulto processual e facilitar o exercício do contraditório. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição/indeferimento. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0711124-57.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARCIA HERMENEGILDO. Adv(s): DF61254 - THAYSLANE INGRID SILVA AMARAL. R: DANIELA DE CARVALHO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711124-57.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARCIA HERMENEGILDO REQUERIDO: DANIELA DE CARVALHO MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora não entranhou aos autos qualquer documento idôneo a evidenciar a miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Sobre tudo porque, na espécie, a autora é policial civil aposentada, auferindo rendimento líquido mensal entre de R\$ 8.976,71 e R\$ 6.552,93, nos últimos três meses, circunstância que denuncia pode suportar as custas do processo sem prejuízo ao próprio sustento. Máximo porque não há nos autos indícios de que possui despesas extraordinárias que comprometam sua renda. Ademais, o valor das custas e emolumentos judiciais cobrados pelo TJDF é um dos mais baixos do país, de molde que seria conferir-lhe tratamento desigual em relação àqueles que realmente necessitam litigar em juízo sob o pálio da gratuidade de justiça. Indefiro, assim, o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se, pois, a parte autora, por intermédio de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas do processo, sob pena de extinção. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0711133-19.2020.8.07.0004 - IMISSÃO NA POSSE - A: EDUARDO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO, DF30598 - MAX ROBERT MELO. R: UESLEI PEREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMPORTS AGRONEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711133-19.2020.8.07.0004 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR:

EDUARDO JOSE DA SILVA REU: UESLEI PEREIRA DE LIMA, IMPORTS AGRONEGOCIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) atender ao disposto no art. 73, caput do Código de Processo Civil (consentimento conjugal) ou comprovar que é casado sob o regime de separação absoluta de bens; b) especificar, nos pedidos de itens i, ii e iv, qual o imóvel objeto da demanda, fazendo sua individualização, indicando a localização correta, o tamanho da área, os limites e confrontações, didaticamente e com riqueza de detalhes, para facilitar o cumprimento de eventual mandado de imissão na posse; c) alterar o valor dado à causa, de acordo com art. 292, IV do CPC, tendo em vista que o contrato de compra e venda estampa que o imóvel foi vendido por R\$1.500.000,00, devendo recolher as custas processuais remanescentes, se for o caso; A fim de evitar tumulto processual, a emenda deve consistir na apresentação de nova inicial. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0702914-51.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR EUSTAQUIO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF0049433A - RODRIGO BARBOZA BORGES. R: FERNANDO CABRAL SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702914-51.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTOR EUSTAQUIO RIBEIRO DE SOUZA EXECUTADO: FERNANDO CABRAL SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se a quantia bloqueada em favor do credor, ou por alvará ou ofício para transferência, a depender do que for requerido. Indique a parte credora bens passíveis de penhora para satisfação de seu crédito, mediante apresentação de planilha atualizada do débito onde deverá ser descontada a quantia bloqueada, ora liberada. Prazo de cinco (05) dias. Pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

SENTENÇA

N. 0701553-62.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PANORAMA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ALEX VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de conhecimento pelo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PANORAMA em face de ALEX VIEIRA DA SILVA. O réu foi citado. As partes juntaram termo de composição do conflito ID 80071461, onde noticiam o pagamento do débito de forma parcelada, requerendo, portanto, a homologação judicial para produção de efeitos. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a ação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Sem custas, em virtude do disposto no art. 90, § 3º do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0701334-49.2020.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME. Adv(s): DF55355 - PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO, DF61317 - THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA. R: MATHEUS DE SOUSA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF65665 - MATHEUS DE SOUSA OLIVEIRA DA SILVA. Trata-se de ação monitoria. Citado, o réu requereu o parcelamento da dívida nos termos do art. 916 do CPC, no que anuiu o autor. Deferido o parcelamento, o devedor realizou todos os pagamentos, sendo que os primeiros já foram levantados pelo requerente e os últimos já foram depositados na própria conta do credor. O requerido noticiou a devolução da cártula de cheque objeto de cobrança. Decido. O feito se resume na simples aplicação do disposto no art. 701, § 5º, do CPC combinado com art. 924, II, da mesma norma, não havendo, portanto, óbice para a homologação do reconhecimento da dívida e a declaração da quitação da obrigação. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento pelo réu da procedência do pedido formulado na ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, "a", do CPC. Ato contínuo, ratifico o parcelamento previsto no art. 701, § 5º, do CPC, bem como reconheço a extinção da obrigação pelo pagamento, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC. Custas e honorários, inclusos na quantia paga. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

DECISÃO

N. 0701626-21.2017.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAERTE DE JESUS. Adv(s): MS8767 - EDYEN VALENTE CALEPIS, DF35339 - CIRLEI DA COSTA FREIRE. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Verifica este Juízo que a parte ré cumpriu voluntariamente a sentença no que toca a obrigação de pagar quantia, efetuando o depósito ID78541975, antes mesmo do recebimento por este Juízo do requerimento do credor para início da fase de cumprimento de sentença. Através da petição ID, a parte autora requereu o levantamento do valor sem formular novo requerimento, presumindo-se, assim, a satisfação de seu crédito. Face ao exposto, DECLARO satisfeita a obrigação determinada na sentença, no tocante à obrigação de pagar quantia. Determino a expedição de ofício para transferência em favor da parte autora, referente à quantia depositada, nos termos do pedido ID79173746. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais. Pagas as custas, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0704075-62.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RIVELINO LOBATO MONTEIRO. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: GERSON JOSE DE ANDRADE JUNIOR registrado(a) civilmente como GERSON JOSE DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704075-62.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RIVELINO LOBATO MONTEIRO REU: MAPFRE VIDA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao perito para perícia. Laudo em trinta (30) dias. Vindo o laudo, manifestem-se as partes em quinze (15) dias. Fica autorizada a liberação de 50% do valor dos honorários periciais, por meio de alvará ou ofício para transferência, caso seja requerido pelo perito. O restante será liberada após eventuais esclarecimentos sobre o laudo. Advirto as partes que qualquer discordância em relação ao laudo deverá ser materializada na indicação dos quesitos e formulação de novos, se for o caso. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0704075-62.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RIVELINO LOBATO MONTEIRO. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: GERSON JOSE DE ANDRADE JUNIOR registrado(a) civilmente como GERSON JOSE DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704075-62.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RIVELINO LOBATO MONTEIRO REU: MAPFRE VIDA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao perito para perícia. Laudo em trinta (30) dias. Vindo o laudo, manifestem-se as partes em quinze (15) dias. Fica autorizada a liberação de 50% do valor dos honorários periciais, por meio de alvará ou ofício para transferência, caso seja requerido pelo perito. O restante será liberada após eventuais esclarecimentos sobre o laudo. Advirto as partes que qualquer discordância em relação ao laudo deverá ser materializada na indicação dos quesitos e formulação de novos, se for o caso. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0710906-29.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: V12 MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEL LTDA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. R: DANIEL HENRIQUE GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710906-29.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: V12 MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEL LTDA REU: DANIEL HENRIQUE GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por V12 MOTORS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA em face de DANIEL HENRIQUE GOMES DA SILVA, em que o autor pugna pelo deferimento de tutela de urgência para que o requerido proceda à transferência de titularidade do veículo VW GOLF COMFORTLINE, Placa PAD-7689 DF, ano/modelo 2014/2015 e eventuais débitos deste advindas, desde sua aquisição, sob pena de multa diária. Conforme o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cotejando os elementos de convicção que instruem a inicial, não vislumbro presente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar o regular processamento da demanda, tendo em vista que a parte autora já comunicou ao órgão de trânsito sobre a venda do veículo. Ademais, a requerente também deveria ter comunicado a Secretaria de Fazenda sobre a venda do veículo para que o IPVA não mais seja lançado em seu nome. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Deixo de designar, neste momento, audiência de conciliação e mediação, por entender que o acordo nesta fase inicial é improvável. Ressalto que a teor do que dispõe o ar. 139, V do Código de Processo Civil, a referida audiência poderá ser realizada, oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Assim, CITE-SE A PARTE REQUERIDA para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação (art. 231 do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344 do CPC). Advirta(m)-se o(as) Réu(ês) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Retornado o mandado sem cumprimento, ou seja, não sendo a parte requerida encontrada no endereço declinado na inicial, remetam-se os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG) para que seja realizada a pesquisa de endereços. Não logrando êxito nas referidas pesquisas, intimem-se a parte autora para indicar o atual paradeiro da parte requerida (em diligências pessoais), sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

CERTIDÃO

N. 0705649-91.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLETE FRANCISCO DA SILVA DOS SANTOS. A: VIVALDO SILVA. Adv(s): DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS, DF0051357A - EMERSON VIEIRA DOS REIS, DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA. R: PHILIP MARQUES CARDOZO. R: BRASIL FIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): GO49230 - THAIS MORAES DE SOUSA. R: KUHN FITNESS VENDA E ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705649-91.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARLETE FRANCISCO DA SILVA DOS SANTOS, VIVALDO SILVA REU: PHILIP MARQUES CARDOZO, BRASIL FIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, KUHN FITNESS VENDA E ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA - ME CERTIDÃO De ordem da MM. Juiza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, pela parte: KUHN FITNESS VENDA E ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS DE GINASTICA LTDA - ME. Tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5(cinco) dias. Gama, 18 de dezembro de 2020 09:29:28. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705590-69.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: MIRIDIAM ALVES BARBOSA. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705590-69.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FULAN E GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: MIRIDIAM ALVES BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se o ofício para transferência nos termos requeridos pela parte credora, ID79418841. Indique a parte credora bens passíveis de penhora da devedora, com apresentação de planilha atualizada do débito onde deverá ser descontada a quantia bloqueada, ora liberada. Prazo de cinco (05) dias. Pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0700659-86.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700659-86.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste a parte autora sobre o laudo pericial ID79990725, em quinze (15) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0707640-34.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOANA LOPES FIGUEIREDO. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLA. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF36244 - GABRIELA RAQUEL SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707640-34.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOANA LOPES FIGUEIREDO REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO a prova pericial requerida, eis que inútil (CPC, art. 370, parágrafo único), tendo em vista a existência de súmulas e recursos repetitivos sobre os temas abordados pela parte autora na revisional de contrato de empréstimo, sendo certo que a discussão da lide se resume a matérias nitidamente de direito. Vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. REVISIONAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. REJEITADA. REVELIA. MANTIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 596 DO STF. TABELA PRICE. SEGURO PRESTAMISTA. LEGALIDADE. LEI 4.380/64. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS MORATÓRIOS. 1. É dispensável a perícia contábil quando a matéria é unicamente de direito, com o fim de se aferir a validade de cláusulas contratuais, ainda que se trate da suposta existência de juros abusivos. 2. (...). 3. A cobrança de juros capitalizados, a taxa utilizada e a aplicação da tabela "price" não se mostraram abusivos ou superior à média do mercado, devendo ser mantidos os termos da sentença. 4. (...). 7. Negou-se provimento aos recursos. (Acórdão 1278016, 07133598020198070020, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no PJe: 4/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Preclusa esta decisão, anote-se a conclusão para julgamento. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0705389-43.2020.8.07.0004 - IMISSÃO NA POSSE - A: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS. Adv(s): DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO, DF0045999A - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO, DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA. R: BRUNO DAMIAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATHALIA DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONICE FERREIRA DO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO DAMIAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705389-43.2020.8.07.0004 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS REU: BRUNO DAMIAO DE OLIVEIRA, NATHALIA DA SILVA ALMEIDA, LEONICE FERREIRA DO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para a sentença. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

SENTENÇA

N. 0701050-41.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART CLUB RESIDENCE. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: ANDRE MEDEIROS MOREIRA. R: PAULA CARDOSO MEDEIROS. Adv(s): DF66084 - RAFAEL MIRANDA DA SILVA, DF54068 - PAMELLA PATRICIE CASTRO, DF56226 - LYGIA MESQUITA LEMOS DE CARVALHO. Cuida de hipótese de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART CLUB RESIDENCE em face de ANDRE MEDEIROS MOREIRA e de PAULA CARDOSO MEDEIROS. Devidamente citada, a parte executada cumpriu a obrigação, utilizando-se do parcelamento previsto no art. 916 do CPC e deferido por este Juízo, o que contou com a anuência da parte credora, tendo havido a comprovação do pagamento de todas as parcelas. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no Inciso II, do Art. 924, do CPC. A parte executada arcará com as custas finais do processo, se houver. Honorários de advogado, já incluídos no parcelamento. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

CERTIDÃO

N. 0703537-81.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS AUGUSTO LOURENCO DA SILVA. Adv(s): DF56688 - JEFFERSON NOBREGA BARBOSA. R: GRACE KELLY MACHADO - ME. Adv(s): RS84632 - LUIZ FELIPE FERREIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703537-81.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCOS AUGUSTO LOURENCO DA SILVA REU: GRACE KELLY MACHADO - ME CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vistas à parte credora sobre a petição e depósito. Gama, 18 de dezembro de 2020 11:46:29. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0707294-83.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEA DE SANTIS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLAVO MARCOS MAIA. Adv(s): DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707294-83.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEA DE SANTIS NASCIMENTO REU: OLAVO MARCOS MAIA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, pela parte: AUTOR: LEA DE SANTIS NASCIMENTO. Tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5(cinco) dias. Gama, 18 de dezembro de 2020 12:06:43. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0702087-06.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: GERALDO VANDERLEI RIBEIRO. Adv(s): DF30419 - ILLNARA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA. R: JOVINA CARMELITA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE VIEIRA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMANUEL PEREIRA VIEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702087-06.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: GERALDO VANDERLEI RIBEIRO REQUERIDO: JOVINA CARMELITA VIEIRA, MARLENE VIEIRA DOS REIS, EMANUEL PEREIRA VIEIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise da petição ID79051313, traga a parte autora a certidão de óbito da ré falecida, bem assim informações sobre a abertura de inventário e nomeação de inventariante. Prazo de quinze (15) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0706097-93.2020.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ZARIFA CHAHINE. Adv(s): DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. R: AGNALDO DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s): DF9458 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA. R: RUBENS ONAY DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706097-93.2020.8.07.0004 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ZARIFA CHAHINE REU: AGNALDO DOS SANTOS BARBOSA, RUBENS ONAY DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, ajuizada por ZARIFA CHAHINE em face de AGNALDO DOS SANTOS BARBOSA e outro, conforme qualificação constante dos autos. Aduz a parte autora que é herdeira do imóvel chácara nº 26, de área 2,0699 ha, localizada no km 05 da DF 290 no sentido de Engenho das Lages para Gama DF, loteado em área maior de 130 hectares oriundos do espólio de Jamil Youssef Chahine e sua esposa. Que no dia 30/08/2019 foi informada que a chácara foi invadida pelo requerido; que o Sr. Agnaldo teria alojado seu caseiro no imóvel e que após ser instado a desocupar o bem, recusa-se a sair. Juntou aos autos ocorrência policial noticiando a ocorrência do esbulho e outros documentos que comprovam a cadeia dominial e cessões de direito que atestam a venda dos lotes fracionados. A liminar foi concedida, conforme decisão de ID 69684021. O 1º requerido (AGNALDO) apresentou a contestação de ID 71919386, na qual impugnou a gratuidade de justiça concedida à parte autora e alegou, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva, requerendo a alteração do polo passivo nos termos do art. 339 do Código de Processo Civil, indicando o Sr. RUBENS ONAY DE MOURA como o verdadeiro ocupante do imóvel. No mérito, alega que não houve invasão e arrombamento do imóvel; que não é invasor e nem mandou ninguém invadir a área; que o requerido RUBENS ocupa o imóvel a título gratuito, com autorização da autora; que a autora permitiu que ele morasse na chácara só para cuidar, sem vínculo trabalhista. Requereu a produção de prova testemunhal. Decisão de ID 73788969 deferiu o pedido para inclusão de RUBENS ONAY DE MOURA no polo passivo. O 2º requerido (RUBENS ONAY) apresentou resposta (ID 77488527), na qual impugnou a gratuidade de justiça concedida a autora. No mérito, aduz que mudou para chácara nº 26 em meados do mês de abril de 2020, a pedido da própria autora, com o objetivo de vigiar o local, sem praticar esbulho; que a autorização para morar na chácara foi comunicada a ele pelo Sr. AGNALDO; que até o mês de março de 2020 morava no Piauí; que em julho/2020, soube por intermédio do réu Agnaldo que a autora havia pedido o lote de volta. Na mesma data, em julho/2020, a própria autora entrou em contato pessoalmente com o réu Rubens, na presença do senhor Agnaldo, e as partes combinaram um prazo de cerca 4 meses para o réu Rubens deixar o local, vale dizer, até novembro/2020. Alega que deixou o local em 27 de setembro de 2020. Em sede de provas, requereu o depoimento pessoal da autora, a oitiva de testemunhas indicadas na petição de ID 77488527 Pag. 5. Pugnou, ainda, pela concessão do prazo de 15(quinze) dias para qualificação da testemunhas e para juntada de documentos que comprovem as datas em

que chegou à Brasília e que entrou no imóvel. Réplica ID73769629 e 78212804. As partes se manifestaram em sede de especificação de provas: 1) a parte autora requereu a prova testemunhal, juntando rol, conforme ID 78660879; 2) o réu AGNALDO ratificou o pedido de prova testemunhal formulado na contestação e 3) o réu RUBENS requereu prova testemunhal (depositando o rol com a qualificação) e juntou documentos. Decido. Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 e seguintes do Código de Processo Civil. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como que as partes estão bem representadas. A preliminar de ilegitimidade passiva do 1º requerido confunde-se com o mérito e em conjunto com este será apreciada. Quanto à impugnação a gratuidade de justiça, os requeridos não carream a os autos documentos que contrariem a necessidade do benefício concedido à autora, porquanto é ônus do impugnante demonstrar, de maneira inequívoca, que a situação econômico-financeira da parte agraciada com o benefício da justiça gratuita lhe permite arcar com as despesas processuais, de modo que a mera alegação de que o beneficiário não faz jus ao benefício, não é capaz de afastar sua concessão. Desse modo, a preliminar deve ser rejeitada e o benefício mantido. Fixo os pontos controvertidos: a) a ocupação do imóvel pelo 1º requerido (AGNALDO) em data anterior ao mês de abril de 2020; b) a existência de ajuste entre a autora e o 2º requerido (RUBENS) para ocupação da chácara com o objetivo de cuidar do imóvel; c) o período em que o 2º requerido ocupou o imóvel; d) a concessão do prazo de 4 meses , contados do mês de julho para que o réu desocupasse o imóvel. Defiro a juntada dos documentos anexos à petição de ID 79424172. Defiro o depoimento pessoal, bem como a prova testemunhal requerida pelas partes. Ressalto que nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada. Em relação as testemunhas indicadas pela parte assistida pela Defensoria Pública, cumpra-se o disposto no art. 455, IV do CPC. No entanto, a parte interessada deve informar o endereço completo das testemunhas. inclusive com CEP. As testemunhas já foram arroladas pelas partes. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os documentos novos juntados pelo requerido, anexos à petição de ID 79424172 (Art. art. 437 § 1º do Código de Processo Civil). Após o prazo, encaminhem-se os autos para designação de audiência de instrução. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0704508-66.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELLINGTON ALBERTO SILVA MENDES. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704508-66.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WELLINGTON ALBERTO SILVA MENDES REQUERIDO: BANCO PAN S.A, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste a parte autora em réplica à contestação e documentos IDs74136020/74136023, em quinze (15) dias, sob pena de preclusão. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0711078-68.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARATY. Adv(s).: DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. R: JBA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711078-68.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARATY REU: JBA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1) apontar expressamente no pedido de mérito o que especificamente constitui-se em execução imperfeita do empreendimento; bem como para trazer expresso os alegados vícios construtivos aparentes e ocultos encontrados na edificação um a um, separando por laudo; como também para descrever detalhadamente no pedido de indenização os referidos vícios e o valor estimado da indenização, se houver. 2) esclarecer no mesmo pedido quais seriam os demais prejuízos que surgirem decorrentes de que conduta. Note que não pode formular pedido manifestamente genérico, devendo ao menos descrever melhor os vícios observados, um a um, ainda que os valores de indenização fiquem para liquidação de sentença. Para tanto, apresente nova petição inicial, em peça única contendo todas as emendas, para fins de evitar tumulto processual e facilitar o exercício do contraditório. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0007497-28.2016.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO OMEGA. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: RICARDO EDMUNDO KOHLER. Adv(s).: DF43141 - AUGUSTO CESAR BEZERRA FONTOURA BORGES. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s).: SP166349 - GIZA HELENA COELHO. T: VERA OLGA HOFFMANN KOHLER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0007497-28.2016.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO OMEGA EXECUTADO: RICARDO EDMUNDO KOHLER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento acostado na petição ID79255037 não se trata da certidão de averbação da penhora, é apenas o protocolo de entrada do pedido, onde consta que a mesma deveria estar pronta em 10/11/2020. Assim, traga a certidão de averbação em cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

CERTIDÃO

N. 0706198-33.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO PAULO PESSOA FARIA. A: JULIO CESAR JARDIM GOMES. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: JOAO BATISTA LACERDA NETO. Adv(s).: DF25280 - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706198-33.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO PAULO PESSOA FARIA, JULIO CESAR JARDIM GOMES REU: JOAO BATISTA LACERDA NETO CERTIDÃO Contestação tempestiva. Réplica já apresentada. De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transgír, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 18 de dezembro de 2020 12:13:09. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701970-49.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO BATISTA FALCAO MORAIS. Adv(s).: DF37392 - ROGERIO ALVES DA SILVA. R: RAULINSON CORDEIRO DA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALBRAN CORDEIRO DA MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAIO SARAIVA LIMA E SILVA. Adv(s).: DF53304 - CAIO SARAIVA LIMA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701970-49.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO BATISTA FALCAO MORAIS EXECUTADO: RAULINSON CORDEIRO DA MOTA, VALBRAN CORDEIRO DA MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se a quantia bloqueada via alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, a depender de seu requerimento. Indique a parte credora bens passíveis de penhora dos devedores para garantia de seu crédito, mediante apresentação de planilha atualizada onde deverá ser descontada a quantia bloqueada nos autos e ora liberada. Prazo de cinco (05) dias. Pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

CERTIDÃO

N. 0700750-16.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALAN VIEIRA DOS SANTOS DE CARVALHO. A: ICARO VIEIRA DOS SANTOS DE CARVALHO. Adv(s): DF49566 - REJANE VALENTIN DE SOUSA, DF0036667A - THIRSA GARDENIA DO NASCIMENTO CEZAR. R: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700750-16.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALAN VIEIRA DOS SANTOS DE CARVALHO, ICARO VIEIRA DOS SANTOS DE CARVALHO REU: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vistas às partes sobre o ofícios. Gama, 18 de dezembro de 2020 16:00:53. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama****INTIMAÇÃO**

N. 0711165-24.2020.8.07.0004 - CURATELA - Adv(s): DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0711165-24.2020.8.07.0004 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: LUCIANO ANDRE DE VERCOSA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Curatela, Nomeação, proposta por LUCIANO ANDRE DE VERCOSA em desfavor de Não encontrado. Conforme consta dos autos a curatela foi decretada pelo juízo da 2ª vara de Família, Órfãos e Sucessões desta Circunscrição judiciária. Ademais, percebe-se equívoco na distribuição porque, de fato, a petição está endereçada àquele juízo. Assim, redistribuam-se os presentes autos à 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta Circunscrição judiciária. Cumpra(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 22:30:38. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0711064-84.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS - Adv(s): TO5904 - WANDERSON RIBEIRO SILVA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0711064-84.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) EXEQUENTE: G. R. A. S. EXECUTADO: ALEX LEANDRO SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Alimentos, proposta por GUSTAVO RIBEIRO ALVES SILVA em desfavor de ALEX LEANDRO SILVA. O título que se pretende ver cumprido (ID - 79955939) é oriundo da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta Circunscrição judiciária e, portanto, daquele juízo a competência para processar o presente feito (art. 531, § 2º do CPC). Ademais, percebe-se equívoco na distribuição porque, de fato, a petição está endereçada ao juízo da 2ª Vara de família para distribuição por dependência. Assim, redistribuam-se os presentes autos à 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta Circunscrição judiciária Cumpra(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 16:18:16. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0705993-38.2019.8.07.0004 - SOBREPARTILHA - A: WESLENY BORGES DA SILVA SILVEIRA. A: WESLEY BORGES DA SILVA. Adv(s): DF10781 - KACI SUELI DE SOUSA RODRIGUES. A: WESLEY BORGES DA SILVA. Adv(s): DF10781 - KACI SUELI DE SOUSA RODRIGUES. Rep(s): JADIR LEAL DA SILVA. A: WESLEANY BORGES DA SILVA. Adv(s): DF10781 - KACI SUELI DE SOUSA RODRIGUES. R: MANOELA BORGES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLENY BORGES DA SILVA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705993-38.2019.8.07.0004 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) Requerente: REQUERENTE: WESLENY BORGES DA SILVA SILVEIRA, WESLEY BORGES DA SILVA, WESLEY BORGES DA SILVA, WESLEANY BORGES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: JADIR LEAL DA SILVA Requerido: REQUERIDO: MANOELA BORGES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se WESLENY BORGES DA SILVA SILVEIRA a imprimir o FORMAL DE PARTILHA diretamente no site www.tjdft.jus.br/PJe, informando nos autos. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 08:03:25. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0702734-06.2017.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DORIAN TABOZA AMBROSIO. A: DENI DOS SANTOS SOUSA. A: WANDERLEI TABOSA DOS SANTOS. A: HUDSON TABOSA DOS SANTOS. A: EDMUR TABOSA DOS SANTOS. A: NORTON TABOSA DOS SANTOS. A: RUSTON CELIO DOS SANTOS TABOSA. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. A: TERRY TABOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CUSTODIO TABOSA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELITA SANTOS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANDERLEI TABOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702734-06.2017.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Requerente: HERDEIRO: DORIAN TABOZA AMBROSIO, DENI DOS SANTOS SOUSA, HUDSON TABOSA DOS SANTOS, EDMUR TABOSA DOS SANTOS, NORTON TABOSA DOS SANTOS, RUSTON CELIO DOS SANTOS TABOSA, TERRY TABOSA DOS SANTOS REQUERENTE: WANDERLEI TABOSA DOS SANTOS Requerido: INVENTARIADO(A): CUSTODIO TABOSA DE LIMA, CELITA SANTOS DE LIMA CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo de suspensão do feito contido no Despacho de ID 72429531. De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: "Intime-se a parte inventariante para dar prosseguimento ao feito". BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:27:44. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0708724-70.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF31107 - ANGELA MARIA PACHECO. Adv(s): DF59278 - DAVI CARNEIRO SANTIAGO, DF59287 - OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0708724-70.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: MARIA VITORIA PACHECO VICTOR EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS VICTOR NETO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), proposta por MARIA VITORIA PACHECO VICTOR em desfavor de FRANCISCO ASSIS VICTOR NETO. Intime-se a exequente a atender a cota ministerial de id 79541092. Sendo atendida a cota, e considerando que a audiência, se o caso, será designada para o próximo ano, intime-se o executado acerca do valor atualizado do débito, podendo, caso queira, apresentar proposta de parcelamento. Apresentada proposta de parcelamento, dê-se vista à exequente. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020, às 16:53:58. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0709559-58.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54184 - KARINE DE CARVALHO PAULINO, DF55481 - INGHRID DUFPRAYER SCHUTTE. Adv(s): DF54184 - KARINE DE CARVALHO PAULINO, DF55481 - INGHRID DUFPRAYER SCHUTTE. Adv(s): DF0054392A - KARLOS GAD GOMES PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0709559-58.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA VERAS, P. L. V. G. REPRESENTANTE LEGAL: CAMILA MARIA OLIVEIRA VERAS REQUERIDO: LEONARDO DA SILVA GOIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Fixação, Dissolução, Guarda, proposta por CAMILA MARIA OLIVEIRA VERAS, em desfavor de LEONARDO DA SILVA GOIS. Conforme decisão de id. 76519657 foram arbitrados os alimentos provisórios no equivalente a 25% dos rendimentos brutos do requerido, em favor do filho menor das partes, bem como foi indeferido os demais pedidos em sede de liminar. Na petição de id. 79537906, a requerente informou que protocolou agravo de instrumento em face da decisão de id. 76519657 e requereu a reforma da decisão agravada, no que diz respeito ao bloqueio da conta

poupança. Foi juntado aos autos decisão no agravo de instrumento de nº 0752231-93.2020.8.07.0000 em que foi deferido o bloqueio parcial do valor existente na conta poupança do agravado (id. 79918546). Assim, tomem-se as providências para aferir o saldo existente e após o bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, conforme determinado pela instância superior. Redesigne-se nova data de audiência oportunamente, nos termos já determinados em audiência (id. 79294210). Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 14 de Dezembro de 2020, às 11:55:46. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeeest

N. 0700093-11.2018.8.07.0004 - SOBREPARTILHA - A: GERALDA AZEVEDO MELGACO. A: JOSE WILSON DUARTE MELGACO. A: RONEI DUARTE MELGACO. A: ROMILSON DUARTE MELGACO. A: CARLOS DUARTE MELGACO. A: KARLENE DUARTE MELGACO. A: FATIMA AZEVEDO MELGACO. Adv(s): DF30650 - EVERALDO PEREIRA FRANÇA. R: JOSE DUARTE MELGACO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDA AZEVEDO MELGACO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0700093-11.2018.8.07.0004 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: GERALDA AZEVEDO MELGACO, JOSE WILSON DUARTE MELGACO, RONEI DUARTE MELGACO, ROMILSON DUARTE MELGACO, CARLOS DUARTE MELGACO, KARLENE DUARTE MELGACO, FATIMA AZEVEDO MELGACO REQUERIDO: JOSE DUARTE MELGACO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de SOBREPARTILHA (48), proposta por GERALDA AZEVEDO MELGACO e outros em desfavor de JOSE DUARTE MELGACO. Consoante decisão de id 74109858, determinado oficiar ao Banco do Brasil para transferir da conta judicial vinculada ao feito o montante de R\$ 2.084,96 para a conta em nome de Dr. Everaldo Pereira França, OAB/DF 30650, CPF 538.757.961-87 (BANCO DE BRASÍLIA S. A, Agência 144 , C/C 123042-1). Expedido o ofício no dia 7 de outubro do corrente (id 74120621). Diante do determinação de transferência na decisão de id 7765067, foi expedido novo ofício à Caixa Econômica Federal, que indicou a existência de saldo na conta judicial no valor de R\$ 48.670,63 e que foi pago o R\$ 2.084,96 conforme determinado no ofício de id 74120621. No entanto, o advogado Dr. Everaldo Pereira França, OAB/DF 30650 informa que até aquele momento não foi transferido o valor R\$ 2.084,96 para sua conta (id 79601255). Dessa forma, diante da manifestação de concordância com o valor existente na conta judicial (id 79601255), oficie-se ao Banco do Brasil para realizar a transferência do SALDO INTEGRAL da conta judicial ID 76902130, que, de acordo com o extrato será de R\$ 49.196,28. Registro que mesmo que o valor seja diferente deverá ser "zerada" a conta com a transferência integral do saldo e, após comprovar- se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (despacho precedente) e para remeter comprovante também da transferência determinada no ofício de id 74120621. Outrossim, em nome da celeridade, a resposta poderá ser enviada para o e-mail institucional da vara: 01vfos.gam@tjdf.jus.br. Com a resposta, dê-se vista à inventariante. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020, às 11:21:12. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeeest Teeeeeeeeest

N. 0710590-16.2020.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF61526 - YASMIN COSTA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710590-16.2020.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente: AUTOR: S. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: ANA MARY DA SILVA SOUSA MARQUES Requerido: REQUERIDO: ROSIBERGUE BRITO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé para os devidos fins que, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria Conjunta de nº 115, datado de 26/10/2020 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e, em atenção ao despacho/decisão contida nos autos, designo o dia 01/02/2021, às 14:10 para realização de audiência de Conciliação, de FORMA PRESENCIAL, a ser realizada no FÓRUM DO GAMA. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:20:41. LECI MOREIRA VARGAS Servidor Geral Teeeeeeeeest

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama**CERTIDÃO**

N. 0008871-79.2016.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF59846 - EVONEY JOSE LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008871-79.2016.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REPRESENTANTE LEGAL: M. C. D. REQUERENTE: M. D. A. D. REQUERIDO: W. D. A. P. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, intím-se as partes para assinarem o o termo, fica o advogado da parte intimado a acostar aos autos uma via, no prazo de 05 (cinco) dias, da qual deverá constar também a assinatura do compromissado e a data da subscrição. Gama-DF, 17 de dezembro de 2020. JENNIFFER NERES MELO SANTOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama / Direção / Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0703643-43.2020.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Adv(s): DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Trata-se de Trata-se de Pedido de Alvará Judicial para Outorga de Escritura ajuizado por GLEIDSON SOUSA ARRUDA, ELIANE VAZ PINTO e IEDA DA SILVA TOME em face de IBERACY APARECIDA MACHADO, interditado, devidamente representado por seu curador Leandro Ribeiro Machado. O feito foi sentenciado ao Num. 78572222. Ao Num. 78877064 a parte autora apresentou embargos declaratórios ao argumento de que da sentença constou erro material quanto a inclusão de parte estranha ao presente feito. É o breve relato. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante. Com efeito, verifico que JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA não é parte no presente feito, mas em outro processo, similar a este. Em face do exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar os erros apontados. Assim, na sentença de ID nº 78572222 onde se lê: ?Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino a expedição de alvará de autorização para que o curador, Leandro Ribeiro Machado possa outorgar a escritura definitiva de compra e venda do imóvel situado a gleba denominada de Módulo-27, situado na Fazenda Lagoinha, atualmente denominado de ?Portal da Corumbá ? 4?, com área de 03,25,62ha, de propriedade do Sr. Iberacy Aparecida Machado, registrado sob a matrícula nº 11.999, do Livro 2 Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio do Descoberto/GO para o requerente, JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA, em favor dos requerentes na seguinte fração ideal: Eliane Vaz Pinto possui 50%, Gleidson Sousa Arruda possui 25% e Ieda Da Silva Tome possui 25%, sem prejuízo do cumprimento das demais regras registrarias?. Leia-se: ?Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino a expedição de alvará de autorização para que o curador, Leandro Ribeiro Machado possa outorgar a escritura definitiva de compra e venda do imóvel situado a gleba denominada de Módulo-27, situado na Fazenda Lagoinha, atualmente denominado de ?Portal da Corumbá ? 4?, com área de 03,25,62ha, de propriedade do Sr. Iberacy Aparecida Machado, registrado sob a matrícula nº 11.999, do Livro 2 Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio do Descoberto/GO em favor dos requerentes na seguinte fração ideal: Eliane Vaz Pinto possui 50%, Gleidson Sousa Arruda possui 25% e Ieda Da Silva Tome possui 25%, sem prejuízo do cumprimento das demais regras registrarias.? Mantenho inalterados os demais termos da r. sentença. Intím-se. Gama-DF, 17 de dezembro de 2020. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0710835-27.2020.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM, DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. Custas pagas (ID nº 79480912). Cite-se para apresentação de resposta, no prazo de 15 dias. Expeça-se carta precatória, se necessário. No mesmo prazo e sem prejuízo da apresentação da defesa, deverá a parte requerida formular proposta de acordo, se desejar. Após, intime-se a parte autora para a réplica e em seguida dê-se vista ao Ministério Público. Em suas manifestações, deverão as partes indicar, desde logo, as provas que pretendem produzir. Intím-se. Gama-DF, 17 de dezembro de 2020. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0708221-49.2020.8.07.0004 - CURATELA - Adv(s): DF0045303A - POLIANE ROCHA FIALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708221-49.2020.8.07.0004 Classe judicial: CURATELA (12234) EDILSON GOMES REQUERIDO: EVILASIO GOMES E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de interdição proposta por EDILSON GOMES em face de EVILÁSIO GOMES E SILVA, objetivando a curatela deste. Narra a inicial que o autor é irmão do curatelando e que este padece de deficiência mental necessitando de curador que o represente nos atos da vida civil. O pedido de curatela provisória justifica-se para que o autor possa requerer pensão por morte em razão do óbito de seu pai. Juntou documentos. Relatórios médicos ao ID 73529855 - Pág. 7/8. Justiça gratuita deferida ao ID 74118246. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de ID 75088574 em 22.10.2020. O requerido foi citado e a Defensoria Pública foi nomeada Curadora Especial, apresentando contestação por negativa geral. Em réplica, o autor apresentou novo relatório médico sobre a situação do requerido. O Ministério Público oficiou pela desnecessidade da realização de perícia médica já determinada por este Juízo, diante da apresentação do relatório médico (ID 75710465). Em petição de ID 78601428, o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela. O Ministério oficiou pelo deferimento da antecipação de tutela (ID79336958). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de tutela de urgência com o fim de colocar em regime de curatela provisória o interditado EVILÁSIO GOMES E SILVA. Segundo o relatório médico de ID 75637610, o requerido é portador de deficit cerebral, com grau de incapacidade elevado (CID F79). O Ministério Público oficiou pelo deferimento da curatela provisória por entender que, embora não se verifique a urgência, tendo em vista que o requerido é acometido pela enfermidade desde tenra idade e que atualmente conta com 47 anos de vida, sendo que nunca havia sido requerida a curatela, os elementos evidenciados pelo relatório médico devem ser analisados com certa condescendência, tendo em vista o atual cenário de calamidade pública causa pela pandemia da Covid-19, e que por isso são suficientes para a decretação da curatela provisória (ID 79336958). Dessa forma, acolho as razões expostas no parecer ministerial de ID 79336958 e autorizo a colocação de EVILÁSIO GOMES E SILVA em regime de curatela provisória, nomeando-lhe curador a pessoa de EDILSON GOMES. Expeça-se o termo de compromisso e, uma vez assinado eletronicamente, fica o advogado da parte intimado a acostar aos autos uma via do termo, no prazo de 5 (dias), da qual deverá constar também a assinatura do compromissado e a data da subscrição. Designe-se data para entrevista. Intím-se o curatelando para comparecer à entrevista, oportunidade em que será verificada sua capacidade para praticar atos da vida civil. Intím-se o autor quanto à audiência de entrevista e cientifique-se a Curadoria Especial e o Ministério Público. Face ao pedido formulado pelo Ministério Público ao ID 75710465, REVOGO por ora a remessa dos autos ao Serviço Psicossocial, como determinado pela decisão de ID 75088574, sem prejuízo de deferimento, após a entrevista e manifestação da Curadoria Especial quanto à necessidade de tal prova. Gama-DF, 17 de dezembro de 2020. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0701944-17.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. Recebo a emenda. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público. Intím-se o executado, por Oficial de Justiça, para, em 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão de 1 a 3 meses, a ser cumprida em regime fechado, e de protesto do pronunciamento judicial. Expeça-se precatória, se necessário. As prestações alimentícias vencidas no curso do processo até o dia do pagamento devem ser incluídas no valor do débito. O cumprimento da pena de prisão não exige o executado do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas. Confirmado o inadimplemento voluntário do débito, dê-se vista ao Ministério Público acerca da prisão. Gama-DF, 17 de dezembro de 2020. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0709940-66.2020.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF66127 - LETICIA NATANIELLE ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. Custas pagas (ID nº 78815728). Cite-se para apresentação de resposta, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo e sem prejuízo da apresentação da defesa, deverá a parte requerida formular proposta de acordo, se desejar. Após, intime-se a parte autora para a réplica e em seguida dê-se vista ao Ministério Público. Em suas manifestações, deverão as partes indicar, desde logo, as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Gama-DF, 17 de dezembro de 2020. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0705554-61.2018.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF54942 - ELDER SOUZA IZIDORIO DOS SANTOS. Adv(s): DF54302 - THEO ROCHA TOSCANO DE LIMA, DF55239 - RAUL LUIZ GONCALVES PAMPLONA, DF59515 - AMANDA HENRIQUE DA SILVA. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante, nos termos da sentença prolatada (ID nº 30233979) informando conta correta para o recebimento dos alimentos, a seguir: Agência: 0655, Conta corrente nº 24498-8, Caixa Econômica Federal, titular: Vanessa Fernandes Godoy da Rosa, CPF: 890.998.421-04, nos termos da manifestação de ID nº . 79037156 Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Gama-DF, 17 de dezembro de 2020. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703205-17.2020.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): MG160357 - LUIZ CARLOS DE MORAIS. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: a) FIXAR a guarda do menor Kauã Fellipe Pereira Martins Hayne em favor de sua genitora, Renata Alves Pereira; b) FIXAR regime de visitas em favor do autor ao filho Kauã Fellipe Pereira Martins Hayne em finais de semana e feriados alternados, além de metade das férias escolares; c) FIXAR os alimentos devido VANDERSON DELMONDES MARTINS HAYNE ao menor KAUÃ FELLIPE PEREIRA MARTINS HAYNE no importe de 15% de seus rendimentos, abatidos os descontos compulsórios, acrescido do pagamento de 50% dos custos dos materiais escolares e do tratamento de saúde a que o requerido, eventualmente, tiver necessidade de se submeter. Na hipótese de desemprego, a pensão alimentícia será no importe de 50% do salário mínimo. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade deferida ao Num. 71484269. Oficie-se ao órgão empregador para que desconte a pensão em folha de pagamento e deposite na conta bancária da genitora do requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se. Gama-DF, 17 de dezembro de 2020. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama**1ª Vara Criminal do Gama****DESPACHO**

N. 0710843-04.2020.8.07.0004 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO VIEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, 2º ANDAR, ALA A, SALA 210, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 61 3103-1207 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.gam@tjdft.jus.br Número do processo: 0710843-04.2020.8.07.0004 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: RAIMUNDO NONATO VIEIRA SANTOS DESPACHO Designe-se audiência para a homologação do acordo de não persecução penal ajustado. Intimem-se as partes. Circunscrição do Gama DF, 15 de dezembro de 2020 17:22:13. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0003037-27.2018.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTON EURÍPEDES TEIXEIRA JUNIOR. Adv(s): DF9124 - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES. R: RIVANA DOS SANTOS AMARAL. Adv(s): DF52178 - LIGIA MARIA GOMES MAIA, DF0048669A - BIANCA IBIAPINA AUGUSTO DE LIMA. R: THAYNA DA COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: O ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, 2º ANDAR, ALA A, SALA 210, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 61 3103-1207 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.gam@tjdft.jus.br Número do processo: 0003037-27.2018.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: MILTON EURÍPEDES TEIXEIRA JUNIOR, RIVANA DOS SANTOS AMARAL, THAYNA DA COSTA SILVA SENTENÇA MILTON EURÍPEDES TEIXEIRA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 312, caput, e artigo 339, caput, ambos do Código Penal, e RIVANA DOS SANTOS AMARAL e THAYNÁ DA COSTA SILVA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, nos seguintes termos: 1ª Conduta: Em dia que não se pode precisar, no mês de maio de 2018, em local não esclarecido, sabendo-se que o fato ocorreu nesta cidade, o acusado MILTON EURÍPEDES TEIXEIRA JUNIOR, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, apropriou-se e desviou, me proveito próprio, de uma arma de fogo, tipo pistola, cal .40, marca Taurus, modelo PT 24/7 Pro, nº de série SHT79761, pertencente ao patrimônio público do estado de Goiás. 2ª Conduta: No dia 1º de junho de 2018, por volta das 18h16min, na 20ª Delegacia de Polícia, situada na AE 13/17, Setor Oeste, nesta cidade, o denunciado MILTON EURÍPEDES TEIXEIRA JUNIOR, com vontade livre e consciente, deu causa à instauração de investigação policial e processo judicial contra RIVANA DOS SANTOS AMARAL, imputando-lhe a prática de crime de furto, de que o sabia inocente. 3ª Conduta: Em dia que não se pode precisar, no mês de maio de 2018, em local não esclarecido, sabendo-se que o fato ocorreu nesta cidade, a denunciada RIVANA DOS SANTOS AMARAL, agindo de forma livre e consciente, adquiriu e recebeu arma de fogo, tipo pistola, cal. .40, marca Taurus, modelo PT 24/7 Pro, nº de série SHT79761, de uso restrito e, em seguida, cedeu-a a THAYNÁ DA COSTA SILVA. 4ª Conduta: Em dia que não se pode precisar, no mês de maio de 2018, em local não esclarecido, sabendo-se que o fato ocorreu nesta cidade, o denunciado THAYNÁ DA COSTA SILVA, agindo de forma livre e consciente, recebeu e manteve sob sua guarda arma de fogo, tipo pistola, cal. .40, marca Taurus, modelo PT 24/7 Pro, nº de série SHT79761, de uso restrito e, em seguida, forneceu-a a um sujeito não identificado, conhecido por Mineiro/Mineirinho. Segundo restou apurado, o acusado MILTON devia à denunciada RIVANA dois aparelhos celulares e cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), relativo a entorpecentes (cocaína). Na ocasião, ele pagou a dívida entregando a RIVANA a arma de fogo retromencionada, pertencente ao estado de Goiás. A acusada, então, aceitou a referida arma de fogo como pagamento da dívida e entregou-a ao seu ex-companheiro THAYNÁ. Na sequência, THAYNÁ, após receber e guardar a pistola .40 em sua casa, forneceu-a para um sujeito conhecido por Mineiro. Não bastasse o crime funcional, o escrivão de polícia MILTON ainda compareceu à 20ª DP, onde registrou a Ocorrência nº 3.641/2018-0 20ª DP, imputando o crime de furto à acusada RIVANA, a fim de ocultar o peculato da arma de fogo que estava sob sua custódia. A denúncia foi recebida em 20/03/2019 (ID 47130839). O acusado Milton foi devidamente citado (id 47130892). O acusado THAYNÁ foi citado pessoalmente (id 47130859). O réu Milton, por intermédio de sua advogada, apresentou resposta escrita à acusação, reservando-se o direito de manifestar-se acerca do mérito após a instrução processual (id 47130869). O réu Thaynã, representando pela Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação, requerendo sua absolvição sumária (id 47130895). Não encontrada a fim de ser citada pessoalmente, a acusada Rivana foi citada por edital (id 47130922). A ré Rivana, por intermédio de sua advogada, apresentou resposta escrita à acusação, reservando-se o direito de manifestar-se acerca do mérito após a instrução processual (id 47130936). Os réus arrolaram as mesmas testemunhas da Acusação. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito e a designação de audiência, pois necessária à coleta de prova oral indicada pelas partes (ID 47130914 e ID 47130943). Na audiência realizada em 16 de julho de 2019, ausentes os réus, bem como as testemunhas, a Defesa do réu Milton requereu a instauração do incidente de insanidade mental dele. O Ministério Público apresentou seus quesitos. Instaurou-se o incidente de insanidade mental do acusado Milton (id 47130932). A Defesa do réu Milton apresentou seus quesitos (id 47132306). Juntou-se aos autos o Laudo de Exame Psiquiátrico do réu Milton (id 57896780). Determinou-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (id 63628902). Na audiência realizada em 14 de julho de 2020, ausentes os réus Thaynã e Rivana, foi colhido o depoimento da testemunha Caroline Christina Evangelista de Melo. As partes insistiram na oitiva da testemunha Juarez Batista Guedes Junior. Decretou-se a revelia dos acusados Thaynã e Rivana (id 67721063). Na sessão do dia 30 de julho de 2020, foi colhido o depoimento da testemunha Juarez Batista Guedes Junior. Ausentes os acusados Rivana e Thaynã, o réu Milton foi interrogado. Instadas acerca de diligências na fase do artigo 402 do CPP, a Defesa de Milton Eurípedes requereu que fosse juntada sua FAP atualizada. As partes pleitearam que as alegações fossem apresentadas na forma de memoriais, o que foi deferido (id 69094808). Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia (id 69531155). As Defesas dos réus Thaynã e Rivana, em suas alegações finais, requereram a absolvição destes, por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP (ID 70237943 e ID 70403064). A Defesa do réu Milton, em suas alegações derradeiras, requereu a absolvição dele, em face da aplicação do princípio ?in dubio pro reo?. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime de peculato da modalidade dolosa para a culposa (id 78255585). É o relatório. Decido. O processo tramitou com total observância dos regramentos legais, sob a égide dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo questões preliminares, avança na apreciação do mérito. Os autos foram instruídos com as seguintes peças: Portaria de Instauração de Inquérito Policial; Comunicação de ocorrência policial nº 3641/2018-0 20ª DP; Termos de declaração de Rivana dos Santos Amaral, de Thaynã da Costa Silva, Maria Luiza Pereira da Silva; Relatório nº 539/2018- 14ª DP; Auto de qualificação e interrogatório de Milton Eurípedes Teixeira Júnior (id 47130811). Quanto à autoria, vejamos. A testemunha Caroline Christina Evangelista de Melo, policial civil, em juízo, afirmou ser lotada na 20ª DP e não ter participado da investigação. afirmou que confeccionou a ocorrência policial, pois Milton compareceu à delegacia e afirmou que sua arma de fogo havia sido subtraída. Disse que Milton narrou ter saído com uma garota, Rivana, e esta teria subtraído sua arma de fogo. Disse que a investigação coube à 14ª DP. A testemunha Juarez Batista Guedes Junior, agente de polícia, em juízo, disse que trabalhava, à época dos fatos, na seção de investigação geral da 14ª DP. Disse que, inicialmente, os fatos foram registrados

como furto de arma de fogo, recebendo determinação da autoridade policial para intimar a suposta autora, Rivana, a prestar declarações, o que fez. Disse ainda que identificou Thainã e uma menor de idade, citados por Rivana em seu depoimento. Disse que tentou identificar Mineiro, que teria ficado com a arma de fogo, mas não obteve êxito. afirmou que a arma de fogo não foi encontrada. afirmou que Rivana declarou que o acusado Milton havia lhe passado a arma de fogo em pagamento de uma dívida. Disse ainda que Rivana afirmou ter repassado a arma de fogo para Thainã, o qual, por sua vez, a teria entregado a Mineiro. afirmou que o comunicante da ocorrência, Milton, afirmou que estava no carro com Rivana, e sua arma de fogo no porta-luvas. Após procurar a arma de fogo, Milton não a localizou. Declarou que entrevistou Rivana informalmente, mas não participou da oitiva dos acusados em sede policial. Disse que a menor de idade era prima de Rivana, mas não conversou com ela. Disse que tudo ficou entre o alegado por Milton e o alegado por Rivana. afirmou que a Thainã supostamente teria cabido a função de guardar a arma de fogo, mas ele teria repassado o armamento a Mineiro, conforme informações prestadas por Thainã e Rivana. O réu Milton, ouvido em juízo, afirmou que teve um breve relacionamento com Rivana. Declarou que passou três dias com Rivana em um hotel, período em que fez uso de cocaína. Disse que, após aquele período, foi deixar Rivana na casa de uma amiga, mas ela, aproveitando-se de que estava sob efeito de drogas, subtraiu sua arma de fogo, que estava no porta-luvas de seu carro. Disse que, no outro dia, sentiu falta da arma e foi conversar com Rivana, a qual assumiu ter pegado a arma. Disse que Rivana afirmou ter passado a arma para terceira pessoa. Disse que não conhece Thainã. Disse que não tinha dívida com Rivana. afirmou que a arma estava acautelada a ele e que estava municada. Disse que a arma de fogo era uma pistola .40. afirmou que ressarciu ao Estado o valor integral da arma de fogo. Como visto, as provas produzidas em juízo, mesmo que avaliadas em conjunto com os elementos de informação da fase policial, não são suficientes para a elucidação dos fatos. Ora, do depoimento da testemunha Juarez denota-se que este, apesar de ter identificado Rivana, bem como Thainã, após o registro da comunicação de ocorrência policial realizado pelo réu Milton, se limitou a descrever que os acusados Milton e Rivana faziam acusações mútuas. Ou seja, enquanto Milton afirmava que Rivana teria subtraído a arma de fogo utilizada por aquele, Rivana declarou que Milton teria entregado o bem para pagamento de uma dívida que possuía com ela. Além das declarações dos acusados Rivana e Milton, foram ouvidos em sede policial, o acusado Thainã e a testemunha Maria Luiza, prima de Rivana. Thainã afirmou que, com a aquiescência de Milton, Rivana entregou a arma diretamente a um indivíduo conhecido apenas como Mineirinho. Maria Luiza, por sua vez, declarou ter visto Milton entregar a arma de fogo a Rivana em pagamento de uma dívida. Percebe-se, portanto, que, excluindo-se os acusados, os quais têm interesse direto no mérito da ação penal, a única testemunha ocular da entrega da arma de fogo a Rivana seria Maria Luiza. No entanto, esta é prima da acusada Rivana e suas declarações devem ser consideradas com cautela. Ademais, Maria Luiza não foi ouvida em juízo. Assim, as circunstâncias em que Rivana teria se apossado da arma de fogo pertencente ao Estado de Goiás e custodiada a Milton, em razão de sua função, não ficaram devidamente esclarecidas, não sendo possível afirmar se Milton entregou àquela o bem de forma voluntária ou se Rivana subtraiu o bem, aproveitando-se do estado em que Milton se encontrava, devido ao uso de substâncias entorpecentes. O que ficou evidente, conforme asseverado pela testemunha Juarez, foram as acusações mútuas, bem como a tentativa de exclusão de responsabilidade entre os acusados. Portanto, há dúvida acerca de como a acusada Rivana teria conseguido apossar-se da arma de fogo. Desta forma, os elementos indiciários que apontavam para a prática do crime de peculato ao réu Milton não foram confirmados em juízo, pois, se a arma de fogo foi subtraída por Rivana, evidentemente ele não se apropriou do bem ou o desviou em proveito próprio. Diante da mesma premissa, não teria incorrido no crime de denunciação caluniosa. Da mesma forma, considerando-se eventual prática do crime de furto de arma de fogo praticado por Rivana (o que também não ficou demonstrado nos autos), o crime de porte ilegal de arma de fogo imputado a ela restaria absorvido por aquele, uma vez que a conduta teria sido praticada em um mesmo contexto fático. Quanto a Thainã, também não há provas de que tenha recebido a arma de fogo e entregado a Mineirinho. Ressalte-se que este sequer foi identificado e a arma de fogo também não foi localizada. Como dito anteriormente, em sede policial, Thainã afirmou que Rivana teria entregado a arma de fogo a Mineirinho. De outro lado, Rivana declarou que Thainã o teria feito. Tem-se, portanto, uma série de relatos, todos realizados em sede policial, os quais não foram confirmados sob o crivo das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. Desta forma, o conjunto probatório é superficial, não confirmando a ocorrência de quaisquer dos delitos imputados aos acusados. A única certeza advinda dos autos é que uma arma de fogo tomou destino ignorado, em razão da conduta de um ou mais réus, não se podendo, no entanto, individualizar a responsabilidade criminal de quaisquer deles. Destarte, o acervo probatório não foi capaz de individualizar a conduta dos réus, tampouco a que título houve a inversão na posse da arma de fogo ou o destino intermediário ou final desta. Frise-se que o artigo 155 do CPP veda a formação de juízo condenatório fundamentado apenas nos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. Assim, percebe-se que o conjunto probatório produzido é insuficiente para ensejar um decreto condenatório, tendo em vista não ser possível a formação do juízo de certeza necessário para tanto, devendo-se reconhecer em favor dos acusados o brocardo in dubio pro reo. Nesse sentido: RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS APELANTES. roubo circunstanciado pelo EMPREGO DE ARMA E PELO concurso de pessoas. SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA NÃO RATIFICADO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. As provas dos autos não são suficientes para a condenação, uma vez que o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima na delegacia não foi confirmado em juízo com a necessária segurança, já que, em relação ao primeiro apelante, o reconhecimento não foi ratificado e, em relação ao segundo, houve o reconhecimento com "60% de certeza", mesmo tendo ela afirmado inicialmente que não seria capaz de reconhecê-lo, por tê-lo visto apenas de costas. Some-se à fragilidade do reconhecimento, a negativa de autoria dos réus e o fato de eles não terem sido localizados com o celular subtraído. 2. Se os indícios que militam em desfavor dos réus não são suficientes para um juízo de certeza, resta autorizada a absolvição dos acusados em atenção ao princípio do in dubio pro reo. 3. Recursos conhecidos e providos para absolver os apelantes do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (Acórdão n.954891, 20151010074524APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/07/2016, Publicado no DJE: 20/07/2016. Pág.: 126-142) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para absolver os réus MILTON EURÍPEDES TEIXEIRA JUNIOR, RIVANA DOS SANTOS AMARAL e THAYNA DA COSTA SILVA, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Sem custas. P.R.I. Circunscrição do Gama DF, 15 de dezembro de 2020 16:56:09. Manoel Franklin Fonseca Carneiro Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709739-11.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATEUS DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s): DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0709739-11.2019.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATEUS DOS SANTOS BARBOSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz Manoel Franklin Fonseca Carneiro, faço vistas dos autos à Defesa para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal. Gama/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020. REGINA CLAUDIA VIEIRA DE ARAUJO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0001219-06.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO GERALDO DA SILVA. R: SARA FONSECA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, 2º ANDAR, ALA A, SALA 210, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 61 3103-1207 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.gam@tjdft.jus.br Número do processo: 0001219-06.2019.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO GERALDO DA SILVA, SARA FONSECA ARAUJO SENTENÇA SARA FONSECA ARAÚJO firmou Acordo de Não Persecução Penal com o Ministério Público, nos termos do artigo 28-A do CPP, o qual foi homologado pela decisão id 79279911. Naquele, a autora do fato, além de confessar formal e circunstanciadamente a prática da infração penal, se obrigou a cumprir determinadas condições. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade, em face do cumprimento das condições (id 79947500). Analisando detidamente os autos, verifico que Sara cumpriu todos os termos do acordo. Posto isso, decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados a SARA FONSECA ARAÚJO, com fulcro no artigo 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas anotações, baixas e comunicações. Após, arquivem-se. P.R.I. Circunscrição do Gama DF, 17 de dezembro de 2020 13:57:25. Manoel Franklin Fonseca Carneiro Juiz de Direito

2ª Vara Criminal do Gama

CERTIDÃO

N. 0002097-91.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMANDA RORATO. Adv(s): SP407121 - GABRIEL CAVASSINI SOARES, SP398625 - VANESSA MEDINA CAVASSINI. SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de AMANDA RORATO, qualificada nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 171, caput, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, narrando, em síntese, que no dia 24/09/2020, por volta de 17 h, na Quadra 7, Lote 20, Setor Oeste, Gama-DF, a acusada, em concurso com outras pessoas ainda não identificadas, de forma livre e consciente, mediante emprego de artifício, artil e meio fraudulento, tentou obter, em proveito próprio, vantagem ilícita ao induzir e manter em erro Maria de Jesus Rodrigues de Araújo, ao se passar por funcionária da seguradora do crédito do Banco do Brasil e obter o cartão bancário da vítima, a fim de efetuar saques e utilizar o limite de crédito em uma máquina de cartão crédito apreendida. O Ministério Público não ofereceu proposta de suspensão do processo, nem Acordo de Não Persecução Penal ? ANPP, em face da informação de que a denunciada já respondeu por outro processo-crime. A denúncia foi recebida em 26-10-2020 (id. 75402500). A ré foi citada e apresentou resposta (id. 75838158 e 76468738). Não foram apresentadas teses de absolvição sumária. No curso da instrução criminal foram ouvidas a vítima Maria de Jesus e as testemunhas comuns João Carlos, Kelmon Lopes e Guilherme Cardoso. A ré foi interrogada (id. 79283702). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público pugna pela condenação da denunciada, nos exatos termos da denúncia (id. 80015596). Na mesma fase, a Defesa requer seja a pena aplicada no mínimo legal, reconhecendo ainda em favor da ré a confissão espontânea e a participação de menor importância (id. 80140024). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo não ostenta vícios, restando concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. As provas encontram-se judicializadas, tendo sido colhidas com a observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa. Além dos depoimentos testemunhais colhidos nas fases extrajudicial e judicial, vislumbra-se como prova do fato a comunicação de ocorrência policial (id. 75375273); e o auto de apresentação e apreensão da máquina ?moderninha plus?, e do cartão de saque da CEF (id. 75375272), além do ?Termo de Entregado e Responsabilidade ? Retirada de Documentos? apreendidos com a denunciada. A autoria também aflora indubitosa do conjunto probatório carreados aos autos, notadamente porque, neste Juízo (id. 79283702), AMANDA RORATO admitiu como sendo verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Para além, AMANDA RORATO afirmou que fora atraída para participar ?do golpe?, sob a promessa de que receberia vinte por cento do valor eventualmente auferido. Em seu interrogatório, afirmou ainda que o comparsa a contactou pelo aplicativo Whatsapp, para que viesse ao Gama, imprimisse um documento por ele enviado e aguardasse novas instruções quando lograsse se apoderar do cartão da vítima. Não bastasse, ouvida em Juízo, a vítima Maria de Jesus referendou a confissão espontânea de AMANDA RORATO, afirmando que essa entrou em contato por telefone, informando que seu cartão bancário havia sido clonado, e seria necessário entregá-lo ao banco. Daí, a denunciada se apresentou como funcionária de uma operadora de cartões vinculada ao Banco do Brasil, e a orientou a preencher uma carta e colocá-la junto com o cartão. Mas como seu filho desconfiou da ação, esse acionou policiais civis, que abordaram a denunciada logo que essa chegou na residência da vítima. A par de refutar quaisquer dúvidas da ocorrência dos fatos, de sua autoria, do artil e do induzimento em erro levado a efeito por AMANDA RORATO, os fatos ainda foram confirmados pelo policial Kemo Lopes, inclusive sobre a prisão da denunciada, logo que a testemunha foi informada sobre a ação que seria levada a efeito contra a vítima. O mesmo foi dito por João Carlos neste Juízo. Enfim, evidenciado o emprego do artil, o induzimento e a tentativa de AMANDA RORATO, de manter a vítima em erro, com a clara intenção de obter vantagem patrimonial ilícita, com prejuízo alheio, é o caso de condenação, nos termos da denúncia. A tese defensiva de participação de menor importância deve ser rejeitada. Inicialmente, embora AMANDA RORATO tenha afirmado que agiu orientada por outra pessoa, ela não identificou tal pessoa, sequer trouxe elementos para provar tal versão. Demais disso, foi a denunciada quem, pessoalmente, chegou até a vítima e, mesmo admitindo a tese de ter sido orientada, agiu conforme descrito por seu comparsa, não tendo ficado apenas velando pelo sucesso do crime. Dos autos extrai-se ainda que a ré, além de imputável, tinha plena consciência da ilicitude de seu ato, quando lhe era exigível comportamento diverso. A conduta é típica e antijurídica, bem assim se subsume à norma incriminadora inerente à espécie. Não há causas legais nem supralegais de excludente de ilicitude. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva, para condenar AMANDA RORATO às penas do art. 171, caput, c/c o art. 14, inc. II, c/c o art. 29, todos do Código Penal. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da ré apresentou grau normal de intensidade[1]. Embora a ré registre condenação por crime anterior (id. 73154741 - Pág. 1), a informação dos autos é no sentido de que foi condenada ainda em 2007, a pena inferior a 04 (quatro) anos. Desse modo, não havendo mais informações sobre o cumprimento da reprimenda, é o caso de lhe aplicar a prescrição referente à reincidência, por ser melhor, razão pela qual não há falar também em maus antecedentes. Da mesma forma, não é o caso de lhe imputar má conduta social, tampouco personalidade voltada para a prática de crimes, porque ausentes elementos nesse sentido. Os motivos deste crime estão adstritos à esfera do próprio tipo. As circunstâncias não pesam em desfavor da ré, já que sua atitude durante e após a conduta criminosa não revelou maior periculosidade. Inexistem maiores consequências extrapenais do crime[2]. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a eclosão do evento delituoso. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, mesmo presente a confissão espontânea, deixo de atenuar as penas, porque fixadas no mínimo legal. Não há agravantes a considerar. Também não há causas de aumento de pena. Finalmente, presente a tentativa e, considerando-se o iter criminis percorrido, no sentido de que AMANDA RORATO fora presa tão logo chegou à residência da vítima, diminuo as penas de 2/3 (dois terços), resultando em definitivo 04 (quatro) meses de reclusão, e 03 (três) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Não se tratando de ré reincidente, fixo-lhe o regime aberto para o início de cumprimento da pena, com espeque no art. 33, § 2º, alínea ?c?, do Código Penal. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, em face do regime fixado. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. Forte no art. 44 do CP e afastada a reincidência da ré, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nas condições e cautelas a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Criminais. Deixo de fixar o valor mínimo para efeito de reparação de danos, por ausência de prejuízos. Operando-se o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI e ao TRE/DF. Dê-se ciência desta sentença à vítima, conforme requerido em audiência. O cartão da CEF, caso lhe pertença, deve ser restituído, se ainda estiver apreendido nos autos. Os objetos apreendidos durante a prática do crime ficam, desde já, perdidos em favor da União, nos termos do art. 123 do CPP. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. MILTON EURIPEDES DA SILVA Juiz de Direito [1] Segundo o TJDF, ?a culpabilidade deve ser entendida como juízo de censurabilidade da conduta do agente, averiguando se atingiu um maior grau de reprovabilidade - que pode ostentar diversos níveis. Para sua valoração negativa, é preciso que haja nos autos elementos aptos a demonstrar que a reprovabilidade da conduta reflete àquela comum aos delitos criminosos, o que não é o caso dos autos.? (Acórdão n.754386, 20130110677315APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/01/2014, Publicado no DJE: 29/01/2014. Pág.: 141). No mesmo sentido: ?A valoração negativa da culpabilidade deve ser mantida quando lastreada em fundamentação concreta de modo que autoriza o incremento da pena-base. A apropriação do valor referente à venda do único bem da vítima, sob a promessa de que seria utilizado para custear o tratamento de saúde dela, confere maior reprovabilidade para a conduta. O intuito de obtenção de lucro fácil, que é o motivo inerente aos crimes dessa natureza, revela sempre a insensibilidade do autor para com o patrimônio alheio e sua ganância em usufruir de valores que não lhe pertencem. Inviável aumentar-se a pena-base com esse fundamento. Recurso conhecido e provido em parte.? (Acórdão n.758398, 20070310118495APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 06/02/2014, Publicado no DJE: 11/02/2014. Pág.: 146). [2] Segundo o TJDF, ?na análise das consequências do crime, cabe ao julgador sopesar a intensidade do dano decorrente da conduta delitativa ou o grau de propagação do resultado, não obrigatoriamente típico, no meio social, não

se vislumbrando, "in casu", qualquer elemento indicador de uma consequência que não seja inerente ao conceito analítico do delito.? (Acórdão n.756747, 20130110435968APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 30/01/2014, Publicado no DJE: 05/02/2014. Pág.: 160).

Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama

INTIMAÇÃO

N. 0702338-24.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE DE MELO SOUZA. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. T: NELSON RICARDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRO EURIPEDES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEOMAR CASIMIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOYCE DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZENILDA DE MELO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0702338-24.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDRE DE MELO SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, faço vista à Defesa de Andre de Melo Souza para a apresentação de alegações finais, conforme determinação do despacho ID. 79641643: Às partes para que apresentem as alegações finais no prazo sucessivo de CINCO DIAS?. BRASÍLIA/ DF, 17 de dezembro de 2020. MARCILEA GUIMARAES CORREA CANTARINO Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama / Direção / Diretor de Secretaria DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702608-48.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUHAMMAD BRUNO FREITAS RODRIGUES. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. T: EDGAR DA SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENA TO BARREIRA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS AURELIO FORMIGA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama Número do processo: 0702608-48.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MUHAMMAD BRUNO FREITAS RODRIGUES SENTENÇA Vistos. O representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia contra MUHAMMAD ALYSSON SANTOS GASEL, já qualificado e individualizado nos autos, por infração ao art. 306, §1º, inc. I, c/c art. 303, caput, ambos da Lei nº 9.503/97, narrando a conduta delitosa nos seguintes termos: "Consta dos inclusos autos inquisitoriais que, no dia 07/03/2019, por volta das 21 h, em via pública, na Avenida do Contorno, Quadra 12, em frente ao Conjunto E, Gama/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, conduziu o veículo GM Corsa de placa JEK-0704/DF, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conduta constatada pela existência de concentração de álcool por litro de ar alveolar expirado (ar expelido pelos pulmões) na proporção de 1,00 mg/L, acima, portanto, do limite legal para fins penais, gerando perigo de dano. Nas mesmas condições de data, hora e local, o denunciado, agindo de forma imprudente, praticou lesões corporais culposas na direção de veículo automotor contra a vítima EDGAR DA SILVA LOPES, conforme consta em Laudo de exame de corpo de delito indireto de fls. 106/107 do caderno investigativo. Conforme apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, o denunciado atropelou a vítima EDGAR DA SILVA LOPES, que sofreu as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito indireto acostado aos autos. Agente de polícia, ao chegar ao local dos fatos, constatou que o condutor apresentava sinais característicos de embriaguez, razão pela qual o convidaram a realizar o teste de alcoolemia, tendo este indicado o percentual de álcool no ar expelido pelos pulmões na proporção de 1,00 mg/L, acima do limite legal permitido para fins penais (fl. 07, autos físicos). Apurou-se que o denunciado foi quem deu causa ao acidente de trânsito acima descrito, pois conduzia o veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Ademais, agiu de maneira imprudente, uma vez que trafegava com velocidade superior à máxima permitida (Laudo de exame de local de fls. 127/130v, autos físicos) quando atropelou a vítima, criando assim, um risco juridicamente proibido que influenciou no resultado." O Ministério Público ofereceu denúncia em 02.04.2020 (ID. 60703123 - Pág. 1/4). O acusado foi preso em flagrante, conforme APF de ID. 60703124 - Pág. 3/13, tendo a Autoridade Policial arbitrado fiança no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a qual não foi recolhida pelo acusado. Em audiência realizada pelo NAC, a prisão em flagrante do acusado foi homologada e convertida em prisão preventiva (ID. 60703124 - Pág. 28/29), cujo mandado foi cumprido em 9.3.2019 (ID. 60703124 - Pág. 30). A Defensoria Pública requereu a revogação da prisão preventiva do acusado e a substituição por medidas cautelares (ID. 60703124 - Pág. 49). Instado o Ministério Público pugnou pelo indeferido do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado (ID. 60703124 - Pág. 52/54). Em decisão de ID. 60703124 - Pág. 59, o pedido de revogação de prisão preventiva foi indeferido. O inquérito policial foi anexado aos autos, conforme ID. 60703124 - Pág. 67/88. O Ministério Público pugnou pela substituição da prisão preventiva do acusado por medidas cautelares previstas no art. 319, I, II e IV, do CPP e art. 294 do CTB (ID. 60703124 - Pág. 91/93). A prisão preventiva do acusado foi relaxada, bem como fixadas medidas cautelares descritas no art. 319, I, II e IV, do CPP e art. 294 do CTB (ID. 60703125 - Pág. 1/6). A Defesa constituída apresentou resposta à acusação extemporânea, requerendo a absolvição sumária do acusado, como também apresentou instrumento de mandato (ID. 60703125 - Pág. 22/25). O Ministério Público ofereceu aditamento retificativo à denúncia, com fito de alterar a qualificação do acusado, em especial seu nome para MUHAMMAD BRUNO FREITAS RODRIGUES (ID. 60712364 - Pág. 1/2). A denúncia e o seu aditamento foram recebidos nos moldes da decisão de ID. 60732302 - Pág. 1/3. Devidamente citado, o acusado informou que possui advogado particular constituído nos autos (ID. 66715564 - Pág. 1). A Defesa constituída apresentou resposta à acusação sem levantar teses preliminares ou de mérito (ID. 69046341 - Pág. 1). A resposta à acusação foi recebida, bem como a audiência de instrução e julgamento, designada (ID. 69060013 - Pág. 1/2). Em 12.11.2020, a testemunha RENATO BARREIRA MOREIRA, bem como o interrogatório do réu foi realizado (ID. 76975164 - Pág. 1/2). O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do réu nos termos da denúncia (ID. 77171461 - Pág. 1/5). A Defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de embriaguez ao volante e a absolvição, nos termos do art. 387, VII, do CPP, quanto ao crime de lesão corporal na condução de veículo automotor (ID. 78221272 - Pág. 1/5). Merecem destaque as seguintes peças do processo: auto de prisão em flagrante (ID. 60703124 - Pág. 3/13), laudo de exame de corpo de delito ad cautelam ? lesões corporais (ID. 60703124 - Pág. 26/27), inquérito policial (ID. 60703124 - Pág. 67/88), ocorrência 20181137028 (ID. 44204530 - Pág. 12/18), exame de alcoolemia (ID. 60703124 - Pág. 79), ocorrência 1.588/2019-0 (ID. 60703124 - Pág. 82/84), relatório final (ID. 60703124 - Pág. 87/88), prontuário eletrônico (ID. 60703125 - Pág. 31/36), laudo de exame de corpo de delito indireto ? lesões corporais (ID. 60703125 - Pág. 42/44), informação pericial criminal (ID. 60703125 - Pág. 73/80), relatório INFOSEG (ID. 60703124 - Pág. 62/65), informação pericial criminal ? exame de local de acidente de trânsito com vítima (ID. 63838778 - Pág. 3/10) e folha de antecedentes penais (ID. 78305295 - Pág. 1/26). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Finda a instrução criminal, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que remanescem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Consta que a materialidade dos crimes de embriaguez ao volante e de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor se encontra suficientemente evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (ID. 60703124 - Pág. 3/13), laudo de exame de corpo de delito ad cautelam ? lesões corporais (ID. 60703124 - Pág. 26/27), inquérito policial (ID. 60703124 - Pág. 67/88), ocorrência 20181137028 (ID. 44204530 - Pág. 12/18), exame de alcoolemia (ID. 60703124 - Pág. 79), ocorrência 1.588/2019-0 (ID. 60703124 - Pág. 82/84), relatório final (ID. 60703124 - Pág. 87/88), prontuário eletrônico (ID. 60703125 - Pág. 31/36), laudo de exame de corpo de delito indireto ? lesões corporais (ID. 60703125 - Pág. 42/44), informação pericial criminal (ID. 60703125 - Pág. 73/80), informação pericial criminal ? exame de local de acidente de trânsito com vítima (ID. 63838778 - Pág. 3/10), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório. Referente à autoria dos fatos descritos na denúncia ficou suficientemente esclarecida pela prova reunida sob o crivo do contraditório, conforme adiante delineado. Vejamos a prova oral colhida em Juízo. A testemunha RENATO BARREIRA MOREIRA, Policial Militar, declarou que foi acionado para atender a ocorrência de atropelamento, de modo que se dirigiu ao local indicado. Informou que quando chegou ao local visualizou o causador do acidente e a vítima, a qual estava com um grave ferimento na cabeça. Disse que a vítima já estava sendo socorrida quando o declarante chegou ao local. Relatou que o acusado apresentava sinais de embriaguez, tendo, inclusive, confessado os fatos. Alegou

que o exame de alcoolemia foi realizado na delegacia de polícia. Informou que a vítima estava inconsciente quando o declarante chegou no local. Relatou que preservou o local e que os peritos realizaram a perícia no local. Afirmou que a vítima estava inconsciente e com um corte profundo na cabeça. Declarou que a vítima estava sozinha e que não ficou sabendo que o ofendido teria sido empurrado. Alegou que o réu disse que a vítima saiu de um matagal de forma repentina. Declarou que não se recorda se chovia no dia dos fatos e que, salvo engano, o impacto ocorreu na parte frontal do automóvel. Por sua vez, o acusado MUHAMMAD BRUNO FREITAS RODRIGUES, em seu interrogatório, informou que os fatos ocorreram por volta das 19h30 e que está acostumado a trafegar pela região. Declarou que a vítima trabalhava como vigilante em uma instituição espirita, vigiando veículos. Alegou que no dia dos fatos ocorria um evento nessa instituição, de modo que a vítima vigiava os automóveis e, concomitantemente, ingeria bebida alcoólica. Informou que passou na frente da instituição e viu a vítima no local. Relatou que ingeriu bebida alcoólica antes dos fatos, mas estava consciente durante a condução do veículo. Informou que viu a vítima e um terceiro caminhando em sentido contrário ao do veículo do interrogando e que esse terceiro empurrou o ofendido contra o automóvel, o que causou o atropelamento. Alegou que parou o veículo imediatamente e socorreu a vítima e que o terceiro se evadiu do local. Declarou que não perseguiu o terceiro, pois a prioridade era socorrer a vítima. Alegou que ligou para o Corpo de Bombeiros e para a Polícia. Alegou que registrou ocorrência na delegacia e que se submeteu ao exame de alcoolemia, que confirmou a sua embriaguez. Declarou que a vítima e o terceiros conversavam normalmente, oportunidade em que houve o empurrão repentino. Disse que a vítima bateu no para-brisas do veículo e caiu no chão. Alegou que a vítima é, salvo engano, morador de rua e que não teve contato com ela após os fatos. Informou que ficou sabendo que a vítima teve alta no dia seguinte ao acidente. Declarou que está sendo processado por embriaguez ao volante em outro processo.

1. DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE Em vista das provas colhidas sob o crivo do contraditório, nota-se que os depoimentos prestados nesta fase ratificaram os demais elementos colhidos na fase inquisitorial. A testemunha RENATO BARREIRA MOREIRA alegou que, no dia dos fatos, o causado atropelou a vítima e que ao entrevistá-lo percebeu que ele apresentava sinais de embriaguez. Informou que o acusado foi conduzido à delegacia, oportunidade em que realizou, voluntariamente, o exame de alcoolemia, o qual confirmou a sua embriaguez. Por sua vez, o acusado confessou os fatos. Declarou que ingeriu bebida alcoólica antes de conduzir veículo automotor. Ademais, o exame de alcoolemia realizado pelo réu demonstrou concentração superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar (60703124 - Pág. 79), o que confirmou a embriaguez do acusado (art. 306, §1º, I, do CTB). Assim, verificada a materialidade e a autoria do crime de embriaguez ao volante, a condenação é medida de rigor.

2. DO CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR Cumpre inicialmente observar que o crime culposo decorre de uma conduta voluntária que enseja um fato ilícito, o qual não foi querido pelo agente, mas que foi por ele previsto ou lhe era previsível, e que podia ser evitado se o agente atuasse com o devido cuidado. Assim, são seis os elementos do crime culposo, sendo o primeiro a tipicidade, ou seja, deve haver expressa previsão legal do crime a título de culpa. Em seguida, passa-se à análise dos demais elementos, ou seja, conduta humana voluntária, a qual está relacionada à ação, e não ao resultado; violação de um dever de cuidado objetivo, que significa que agente atua em desacordo com o que é esperado pela lei e pela sociedade, sendo as formas de violação do dever de cuidado, ou mais conhecidas como modalidades de culpa, a imprudência, a negligência e a imperícia; resultado naturalístico, pois não há falar em crime culposo se não ocorrer resultado lesivo a um bem jurídico tutelado; nexo causal entre a conduta e o resultado e, por fim, a previsibilidade, ou seja, a possibilidade de conhecer ou prever o resultado. Apurou-se no deslinde da instrução processual que o depoimento prestado pela testemunha RENATO BARREIRA MOREIRA e as demais provas produzidas confirmaram o disposto na fase investigativa. Nessa trilha, conforme informado nos autos, a testemunha RENATO declarou que foi acionado para atender a ocorrência de atropelamento no trânsito. Alegou que se dirigiu até o local, oportunidade em que visualizou a vítima caída, inconsciente, no chão, com um corte profundo na cabeça. Declarou que o acusado estava presente no local e que apresentava sinais de embriaguez, tendo, inclusive, confessado ter ingerido bebida alcoólica antes de conduzir veículo automotor. Relatou que o réu foi conduzido à delegacia, onde realizou o exame de alcoolemia, que confirmou a sua embriaguez. A informação pericial criminal de ID. 63838778 - Pág. 3/10 concluiu que o veículo do réu estava animado a velocidade superior a permitida pela via pública. O limite de velocidade da via pública é, sendo informado no laudo pericial, de 60 km/h, de acordo com placa de sinalização no local, ao passo que o veículo do réu desenvolvia velocidade de 90 km/h. Por outro lado, o réu apresentou versão distinta das demais provas dos autos, alegando que trafegava regularmente pela via pública, desenvolvendo velocidade inferior ao limite da via, quando um terceiro que acompanha a vítima a empurrou contra o automóvel do réu, que não conseguiu desviar, dando causa ao acidente. Informou que teria testemunhas dos fatos ocorridos, todavia nenhuma pessoa foi apresentada pela Defesa e a versão do réu restou isolada nos autos. Diante do contexto apresentado, é possível perceber que o acusado, não observando o dever de cuidado objetivo, ao conduzir seu veículo de modo imprudente, casou acidente de trânsito que lesionou a vítima. Vejamos. Dispõe o art. 28 do CTB que o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu automóvel, conduzindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. O art. 43 do CTB impõe ao motorista que, ao regular a velocidade, deve observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo, sobretudo, aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via. Importante mencionar que o art. 29, §2º, do CTB determina que, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres. Considerando tais dispositivos, não se olvida que o réu violou o dever objetivo de cuidado, desrespeitando as regras de trânsito estabelecidas no CTB. Isso porque, além de conduzir veículo automotor embriagado, desenvolvia velocidade muito acima da permitida pela via pública, o que demonstra a conduta imprudente do acusado. A versão apresentada pelo réu não possui apoio probatório, na medida em que a Defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar as alegações sob comento. Cumpre observar que, ainda que terceiro tenha empurrado a vítima contra o veículo do réu, o excesso de velocidade do automóvel e a embriaguez do acusado comprovaram a imprudência em sua conduta, o que importaria, ao fim e ao cabo, em culpa concorrente. Ocorre que o Direito Penal veda expressamente a compensação de culpas^[1]. Quanto à natureza das lesões sofridas, as informações apresentadas no laudo de exame de corpo de delito de ID. 60703125 - Pág. 42/44 demonstraram que a vítima sofreu lesões leves. No que concerne à previsibilidade, não se olvida que a inobservância das regras de trânsito previstas no CTB, com a condução de veículo em alta velocidade após ingerir bebida alcoólica, poderia resultar em acidente de trânsito, o que, de fato, ocorreu. Assim, tendo o réu deixado de observar dever de cuidado objetivo, agindo de modo imprudente, a condenação no crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor é necessária. Considerando que o réu praticou um crime de lesão corporal na condução de veículo automotor e um crime de embriaguez ao volante em contextos distintos, verifica-se a necessidade do reconhecimento do concurso material de crimes, nos termos do art. 69 do CP. Em suma, as condutas do acusado são típicas, antijurídicas e culpáveis, não havendo excludentes capazes de infirmar os fundamentos descritos para a procedência da denúncia. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu MUHAMMAD BRUNO FREITAS RODRIGUES, já qualificado nos autos, por infração ao art. 303, caput, da Lei 9.503/97 e art. 306, caput, da Lei 9.503/97, na forma do art. 69 do Código Penal. Passo, assim, a dosar a pena: Atenta ao artigo 68 do Código Penal, passo à individualização da pena. A princípio, é importante ressaltar que o art. 291, §4º, do CTB impõe ao julgador a observância de especial atenção às circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade do agente, às circunstâncias e às consequências do crime. Ao lado disso, procedo à análise das circunstâncias judiciais subjetivas de forma conjunta para ambos os crimes e, em seguida, passarei à análise das demais circunstâncias e fases da dosimetria em separado para cada um deles. Em relação aos antecedentes criminais, verifica-se que o réu possui duas condenações com trânsito em julgado referente a crime análogo anteriores aos presentes fatos (ID. 78305295 - Pág. 8 e 78305295 - Pág. 9). Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, utilizo a incidência de ID. 78305295 - Pág. 8 como indicativo de maus antecedentes e deixo a anotação remanescente para análise na segunda fase, uma vez que corresponde à agravante da reincidência. Quanto à conduta social e à personalidade não há elementos nos autos suficientes para a realização da respectiva análise.

3. DO CRIME PREVISTO NO ART. 306, CAPUT, DO CTB A culpabilidade do agente, ou o juízo de censura do comportamento, não deve ser sopesado de forma negativa, haja vista não ultrapassar as balizas do tipo penal. Os motivos são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias não desbordam dos limites do tipo penal. As consequências devem ser sopesadas de forma negativa, pois a alteração da capacidade psicomotora do réu contribuiu para o atropelamento da vítima. O comportamento da vítima não é analisado nesse tipo de crime. Assim, atenta a essas diretrizes e considerando haver duas circunstâncias desfavoráveis (maus antecedentes e consequências),

sendo uma delas de natureza especial (consequências), fixo a pena-base acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena em 11 (onze) meses de detenção. Na segunda fase, verifica-se que o réu confessou os fatos, o que impõe o reconhecimento da atenuante correspondente, de modo que diminuo a pena em 2 (dois) meses; lado outro, reconheço agravante da reincidência (ID. 78305295 - Pág. 9) e aumento a pena em 2 (dois) meses. Diante disto, nos termos do art. 67 do CP e da jurisprudência do STJ, realizo a compensação entre agravante e atenuante e fixo a pena intermediária em 11 (onze) meses de detenção. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de diminuição ou de aumento. Logo, fixo a pena definitiva em 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO. Em relação à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais, as etapas já observadas quanto à fixação da pena privativa de liberdade e, não tendo sido comprovado nos autos a situação econômica do réu, aplico-lhe a reprimenda pecuniária em 19 (dezenove) dias-multa, fixando-o em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Considerando que a pena de suspensão da habilitação, prevista no arts. 292 e 293 do CTB, não depende de correspondência equitativa com as circunstâncias judiciais, consoante jurisprudência do STJ [2], aplico a suspensão da habilitação, pelo prazo de 3 (três) anos, na medida em que, em razão da embriaguez, o réu foi o responsável pelo acidente automobilístico que causou lesões corporais à vítima, além de possuir duas condenações com trânsito em julgado por crime análogo. 4. DO CRIME PREVISTO NO ART. 303, CAPUT, DO CTB A culpabilidade do agente, ou o juízo de censura do comportamento, não deve ser sopesado de forma negativa, haja vista não ultrapassar as balizas do tipo penal. Os motivos são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias não devem ser sopesadas de forma negativa, pois se enquadram ao disposto à infração penal. As consequências não desbordam as fronteiras do tipo penal. O comportamento da vítima não influenciou para a prática do crime. Assim, atenta a essas diretrizes e considerando haver uma circunstância desfavorável (maus antecedentes), fixo a pena-base acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena em 8 (oito) meses de detenção. Na segunda fase, não vejo causas atenuantes, contudo reconheço agravante da reincidência (ID. 78305295 - Pág. 9) e aumento a pena em 2 (dois) meses. Logo, fixo a pena intermediária em 10 (dez) meses de detenção. Na terceira fase da dosimetria, conforme já anotado, não há causas de diminuição ou de aumento. Logo, fixo a pena definitiva em 10 (DEZ) MESES DE DETENÇÃO. Nos termos do arts. 292 e 293 do CTB, aplico a suspensão da habilitação pelo prazo de 3 (três) meses. 5. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS Conforme já anotado, entre os crimes de lesão corporal culposa e de embriaguez ao volante aplico o concurso material de crimes. Portanto, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção e 19 dias-multa. Quanto à suspensão da habilitação para condução de veículo automotor, somado o tempo já fixado na dosimetria de cada um dos crimes, fixo o total de 3 (três) anos e 3 (três) meses. Fixo inicialmente o regime FECHADO para o cumprimento da pena, tendo em vista as disposições contidas no art. 33, § 2º, alíneas b) e c) e § 3º, do Código Penal. Cumpre observar que não se aplica o disposto na Súmula 269 do STJ, uma vez que as circunstâncias judiciais fixadas não são favoráveis ao acusado. 6. DISPOSIÇÕES FINAIS O acusado não preenche os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP). Embora a pena aplicada seja inferior a 4 anos e o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, o acusado é reincidente específico, além de as circunstâncias judiciais fixadas não serem favoráveis, o que impede a substituição da pena (art. 44, II e III, e § 3º, do CP). Do mesmo modo, não se aplica a suspensão condicional da pena, uma vez que o réu é reincidente em crime doloso (art. 77, I, do CP). Não há a presença dos requisitos da prisão preventiva descritos no art. 312 e 313 do CPP, pelo que mantenho a liberdade ao réu. Em relação à indenização mínima, prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, não houve pedido do Ministério Público nesse sentido, o que impede a formação do contraditório por parte do réu, inviabilizando a análise do pedido. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao INI, oficie-se ao TRE ? DF para os fins do art. 15. III da Constituição Federal e expeça-se a guia de execução definitiva. Oficie-se ainda, com o trânsito em julgado, à Procuradoria da Fazenda Nacional 1º Região ? PRFN/1, informando da presente condenação do réu ao pagamento de pena de multa, fazendo constar o valor, a qualificação do réu e a data do trânsito em julgado, nos termos da determinação constante do P.A 245/2012 ? Corregedoria do TJDF. Oficie-se ao DETRAN-DF quanto à aplicação da proibição de obter permissão para dirigir ou habilitação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Eventual requerimento de isenção deverá ser apresentado ao Juízo das Execuções Penais. Certifique a Secretaria sobre a eventual existência de objetos apreendidos. Caso positivo, remetam-se os autos à análise do Ministério Público e, em seguida, façam os autos conclusos. Cumpram-se as determinações acima citadas sem a necessidade de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gama - DF, 17 de dezembro de 2020 VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta [1] APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. COMPROVAÇÃO PELO EXAME CLÍNICO. DEPOIMENTO DO POLICIAL E PARLAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO DA LESÃO CORPORAL SOB A ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO DA IMPRUDÊNCIA E VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO DIREITO PÁTRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a autoria e a materialidade do crime de embriaguez ao volante, sobretudo pelas declarações da vítima e do policial, aliadas ao exame de corpo de delito que atestou o estado de embriaguez, não há falar em absolvição por ausência de provas. 2. Ao contrário do alegado pela defesa, o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, não há necessidade da demonstração do grau exato do comprometimento da capacidade psicomotora do réu, basta que conste dos autos que, de fato, houve o referido comprometimento em razão do estado de embriaguez. 3. Inviável o pleito de absolvição do crime de lesão corporal em razão da culpa concorrente da vítima, pois, no Direito Penal, não se admite a compensação de culpas. Ademais, as provas constantes dos autos demonstraram, de forma indene de dúvidas, que o réu feriu o dever de cuidado objetivo ao conduzir seu veículo de forma imprudente, uma vez que estava sob efeito de álcool e colidiu com o veículo que estava parado em local iluminado, com pisca-alerta ligado. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1185320, 20180110002210APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 4/7/2019, publicado no DJE: 15/7/2019. Pág.: 156/165) [2] AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO (ARTS. 306, CAPUT, E 309 DO CTB). SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. REDUÇÃO AO PRAZO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 293 DO CTB. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A norma não estabelece os critérios para a fixação do lapso para a suspensão da habilitação para dirigir, devendo o juiz estabelecer o prazo de duração da medida considerando as peculiaridades do caso concreto, tais como a gravidade do delito e o grau de censura do agente, não ficando adstrito à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal" (AgRg no REsp 1663593/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017). 2. A proibição de obter habilitação por 6 meses encontra-se fundamentada no maior grau de reprovabilidade da conduta, porquanto "o teste de alcoolemia realizando no apelante atestou a presença de álcool etílico na concentração de 1,2g/l, ou seja, muito além do permitido". Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agrado regimental improvido.

N. 0710699-30.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO COSTA FERREIRA. Adv(s): DF48948 - THIAGO LIMA LEITAO, DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES. T: ANDRE SANTOS BATISTA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CESAR MATIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Número do processo: 0710699-30.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO COSTA FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defesa apresentou resposta à acusação ao ID 80132260, sem, contudo, apresentar fundamentos para a absolvição sumária do denunciado. Verifico que o presente caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual não há falar em absolvição sumária. Designe-se data para a realização de audiência única para instrução e julgamento, com intimação das testemunhas indicadas pelas partes e do réu. Expeçam-se as diligências necessárias. Intimem-se. Gama-DF, 18 de dezembro de 2020. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0710699-30.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO COSTA FERREIRA. Adv(s): DF48948 - THIAGO LIMA LEITAO, DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES. T: ANDRE SANTOS BATISTA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CESAR MATIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Número do processo: 0710699-30.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO COSTA FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defesa apresentou resposta à acusação ao ID 80132260, sem, contudo, apresentar fundamentos para a absolvição sumária do denunciado. Verifico que o presente caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual não há falar em absolvição sumária. Designe-se data para a realização de audiência única para instrução e julgamento, com intimação das testemunhas indicadas pelas partes e do réu. Expeçam-se as diligências necessárias. Intimem-se. Gama-DF, 18 de dezembro de 2020. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Juizados Especiais de Competência Geral do Gama**2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama****DECISÃO**

N. 0710246-35.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL AUGUSTO RAPOSO. Adv(s).: DF58762 - GRAZIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA. R: ARTE FINA FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS MONTAGEM DE MOVEIS E REPARACAO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710246-35.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO RAPOSO REU: ARTE FINA FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS MONTAGEM DE MOVEIS E REPARACAO EIRELI DECISÃO O autor comprovou que possui domicílio nesta cidade (Id 79113723). Assim, passo à análise do pedido de tutela antecipada, por meio do qual o autor requer seja a ré compelida a restituir a quantia paga por si (R\$15.000,00), abatida do valor dos produtos já entregues (R\$8.000,00). Para tanto, narra, em síntese, que contratou os serviços do réu para confecção e instalação de móveis planejados para sua residência, pelo preço total de R\$24.190,00, dos quais R\$5.000,00 seriam pagos em 12 parcelas em seu cartão de crédito; R\$15.000,00, mediante transferência bancária; e R\$4.190,00 na entrega dos serviços, que deveriam ser concluídos em até 5 dias, contados do início da instalação em 13.10.2020. Alega que a parte ré não cumpriu com o prazo inicialmente estipulado, tendo sido ajustada a data de 24.10.2020 para entrega final de todo o projeto instalado, o que, no entanto, não ocorreu, mesmo já tendo efetuado o pagamento parcial do preço, mediante transferência, no valor de R\$15.000,00. Relata que, após muita insistência, a ré entregou as pias do projeto, pelo que, o requer seja abatido do valor pago a ser restituído a si, em sede de antecipação, a quantia de R\$8.000,00. Entendo que o requerimento de tutela antecipada, em regra, não se mostra cabível nos juizados especiais, cujo rito já é célere por natureza (artigo 2º da Lei 9.099/95), não havendo, pois, o requisito do fundado receio de ineficácia do provimento final que justifique a antecipação dos efeitos da tutela (artigo 300 do CPC ou 84, §3º, do CDC). Ademais, o requerimento de antecipação de tutela formulado pela parte autora tem caráter satisfativo e coincide quase integralmente com a natureza do pleito meritório, dependendo, portanto, de ampla dilação probatória, necessária à demonstração dos pressupostos legais, autorizadores da tutela de mérito. Em que pese a manifestação do autor em sentido contrário, há risco da irreversibilidade da medida, caso o pedido seja julgado improcedente ao final. No presente caso, a parte autora não demonstrou nenhuma peculiaridade que pudesse justificar o supracitado requisito e a concessão, excepcional, da antecipação de tutela antes da regular tramitação do processo no rito sumaríssimo do juizado pelo qual optou. Logo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Outrossim, quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial, registro que "o acesso ao Juizado Especial independe de primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas" (art. 54 da Lei 9.099/95). Diante da disposição legal, apenas exsurge interesse na formulação do pedido no âmbito dos Juizados Especiais em caso de interposição de recurso, cabendo, segundo a nova sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, a análise respectiva ao Juízo ad quem (art. 1.010, §3º, CPC), pelo que, no atual momento processual, INDEFIRO-O. Cite-se e intime-se. Aguarde-se a audiência de conciliação virtual já designada. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709422-76.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON LUIZ DA COSTA BARBOSA. Adv(s).: DF36167 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA. R: BRUNO LEONARDO CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência deste juízo por força do valor da causa e, por consequência, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, II, c/c o artigo 3º da Lei 9.099/95. Cancele-se a audiência designada. Com base no art. 292, §3º do CPC, determino a retificação do valor da causa (R\$80.555,23). Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as providências de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0701549-25.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIBENI BATISTA DE GODOI. Adv(s).: DF51693 - WALLISSON DA SILVA GODOI. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: CE17314 - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701549-25.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JAIBENI BATISTA DE GODOI REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER SA DECISÃO Retifique-se a autuação quanto à classe processual, haja vista o início da fase de cumprimento de sentença. Intimadas as devedoras sobre a penhora (ID 78038236), deixaram transcorrer o prazo para manifestação. Assim, e considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 50/2020 (suspensão do atendimento presencial por prazo indeterminado; prevenção contra o COVID-19) e no PA SEI nº 4912/2020, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que transfira as duas quantias de R\$3.388,55 (três mil e trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), transferida para conta judicial por intermédio do sistema SISBAJUD, conforme documento de ID 77558529, para a conta bancária indicada pela parte exequente na petição de ID 78919126, de titularidade de seu advogado, constituído com poderes especiais para receber (valores) e dar quitação, consoante procuração de ID 57636311. Em contraditório, manifestem-se as devedoras sobre a petição e documentos do grupo de ID 78919123, especificamente quanto ao descumprimento da obrigação de fazer. Informe o credor se permanece a inscrição creditícia tratada nestes autos. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0704108-86.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REINALDO GAMA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0049748A - THARLES DOS SANTOS FIDELIS, DF33829 - DANIELLE BARBOSA DOS SANTOS. R: MARIA ANDREZINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: GO39572 - ANDERSON PEREIRA BADU DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704108-86.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REINALDO GAMA DE CARVALHO EXECUTADO: MARIA ANDREZINA PEREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença em que infrutíferas as tentativas de constrição de bens. A parte exequente, então, reiterou pedido anteriormente formulado para desconto em folha de pagamento, no percentual de 30%, diretamente no Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal ? IPREV, órgão por meio do qual recebe pensão vitalícia (ID 72448103 e 77610056). Antes de analisar o pedido, deferi nova tentativa de constrição de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frustrada, consoante documentos de ID 76145371. A parte devedora, por seu turno, apresentou petição e documentos no grupo de ID 76090791 por meio dos quais afirma, em síntese, a impenhorabilidade das verbas percebidas a título de pensão, nos moldes do disposto no art. 833, IV, do CPC. Demais disso, argumenta que é pessoa idosa, contando com 82 (oitenta e dois) anos de idade, e discorre sobre o indeferimento, por este Juízo, do pedido de inclusão neste processo das quantias pagas por multas de trânsito praticadas pelo credor. É o que basta a relatar. DECIDO. Inicialmente, em atenção à argumentação da parte devedora, registro que, neste feito, houve homologação de acordo livremente entabulado em audiência e por meio do qual as partes não dispuseram sobre a responsabilidade por eventuais infrações de trânsito, como se vê do documento de ID 50119138.

Assim, a prestação jurisdicional foi exaurida com a homologação do acordo por meio da sentença de ID 50582754 (ID 50582754), proferida em 26/11/2019, o que, no entanto, não retira da executada o direito de provocar o Poder Judiciário em ação própria visando à cobrança dos valores que entende cabíveis. Em outras palavras, o cumprimento de sentença foi delimitado pela vontade das partes, não podendo esta lide tratar de outras questões não levantadas pelas partes. DEFIRO, em parte, os requerimentos formulados pelo credor, pois o desconto diretamente na fonte pagadora somente ocorre em virtude de lei, de acordo entre as partes e em caso excepcionais. Assim, diante da ordem preferencial de penhora de dinheiro, determino o bloqueio do débito diretamente na conta corrente da executada em que é realizado o depósito de sua remuneração. Anoto que, não obstante a regra da impenhorabilidade de salário, insculpida no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, a jurisprudência evoluiu no sentido da mitigação da regra em face da necessidade de se conferir efetividade ao processo executório, possibilitando-se a penhora de valores diretamente na conta bancária na qual o devedor tem seus proventos creditados, tendo em vista que esses perdem em parte seu caráter de impenhorabilidade no momento em que são depositados na conta bancária. A constrição, contudo, deve ser limitada, para assegurar os gastos pessoais mínimos e, assim, resguardar a dignidade da pessoa humana. Além disso, ordinariamente, as pessoas pagam as suas contas cotidianas com a utilização do seu salário/pensão, firmando, até mesmo, empréstimos consignados em folha de pagamento. Por tais razões, mostra-se um contrassenso não permitir que parte do salário do devedor seja utilizada para o pagamento de dívida objeto de execução. Reitero, também, a fundamentação tecida na decisão mencionada quanto à tese firmada no Recurso Especial repetitivo nº 1.184.765/PA (tema 425), a qual contemplou apenas a desnecessidade de exaurimento de outras vias para que seja deferida a penhora on line, via BACENJUD (atual SISBAJUD), e não a impenhorabilidade absoluta do salário. Nesses termos, a penhora mensal de parte da remuneração da executada é cabível e não contraria normas legais. Note-se que os documentos juntados por ela ao processo no grupo de ID 76090791 não comprovam os valores exatos das despesas que alega possuir, de forma a mais bem equacionar o percentual fixado a fim de atender às suas necessidades. Ademais, o importe ora fixado é bem inferior aos ordinariamente determinados por este Juízo em casos semelhantes e, à vista da remuneração mensal recebida, a qual não é exígua ? R\$5.028,58, conforme informou ela própria na petição de ID 76094445 ?, não tem o potencial de privá-la de sua dignidade. Diante disso e atendendo à condição de pessoa idosa da parte devedora, com presunção de maiores gastos com saúde, determino a penhora mensal de 10% (dez por cento) da remuneração da executada, diretamente na conta em que é creditada, até a satisfação da dívida. Embora a parte executada tenha informado a conta bancária em que recebe seus proventos de aposentadoria, não indicou o Banco. Assim, oficie-se ao Chefe do Departamento de Recursos Humanos do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal ? IPREV, a fim de que informe os dados da conta bancária na qual é creditada mensalmente a remuneração da executada, para não frustrar as diligências do Juízo. Com a resposta, oficie-se ao gerente da respectiva agência, para que proceda ao bloqueio mensal de 10% (dez por cento) da remuneração da executada, na data em que for creditada, até a satisfação da dívida. Os valores deverão ser transferidos para conta judicial à disposição deste Juizado. Realizado o bloqueio integral dos valores, intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, apresentar impugnação no prazo legal. Preclusa a presente decisão, oficie-se como determinado. Intimem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707449-86.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA VICENTE PINTO. Adv(s): DF54637 - HIOLY DE SOUSA NASCIMENTO. R: VALDISON SOARES FERREIRA 85561860178. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707449-86.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA VICENTE PINTO REU: VALDISON SOARES FERREIRA 85561860178 DESPACHO Redesigne-se data para audiência de conciliação a se realizar no âmbito do CEJUSC, de forma virtual. Cite-se e intemem-se, o réu por oficial de justiça. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0707822-20.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LIMA LOPES. Adv(s): DF0046696A - BARBARA MARQUES PIRES. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707822-20.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LIMA LOPES REU: OI MOVEL S.A. DESPACHO Os autos encontram-se conclusos para julgamento. Entretanto, diante da controvérsia entre as partes quanto ao transcurso do prazo de fidelização, intime-se a parte ré, a fim de que apresente, em 5 (cinco) dias, cópia do contrato cujo alegado débito ensejou a negativação do nome do autor. Cumprida a diligência, intime-se o autor, para manifestação, em 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709756-13.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE PEREIRA NERY. Adv(s): DF62225 - FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0709756-13.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE PEREIRA NERY REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nesta data, para que se realize a audiência designada, por ordem do MMª Juiz (a) de Direito, gerei o LINK para realização da Audiência de Conciliação, POR VIDEOCONFERÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: 2.85-1 Data: 26/01/2021 Hora: 16:00 , a ser realizado pelo CEJUSC-Gama, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, cujo o LINK para acesso segue abaixo: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ac3cc262a73184b569f1b43580d3f2fe9%40thread.tacv2/1605638793906?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22af398df3-05cd-4de7-b1c3-34261d7a96f2%22%7d> ORIENTAÇÕES DE ACESSO À AUDIÊNCIA: É importante que as partes já tenham baixado o aplicativo antes da sessão. Para ter acesso à audiência, as partes devem clicar no link informado acima; o link só abrirá no dia e horário designado. Para uma boa visualização, é importante que as partes, durante a audiência, estejam em um local bem iluminado. Solicita-se que as partes e advogados tenham em mãos seus documentos de identificação para apresentação, via vídeo. - DÚVIDAS SOBRE ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS LIGUE NOS TELEFONES DO CEJUSC-GAMA: (61) 3103-1261 e (61) 3103-1262. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. Gama-DF, 15 de dezembro de 2020 12:18:09. CICERO RAMOS DE SOUSA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

SENTENÇA

N. 0700554-12.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRENDA KAROLLINE BARBOSA DE OLIVEIRA MAIBUK. Adv(s): DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA. R: WALESK DOS REIS SANTOS. Adv(s): GO58484 - GERALDO CARDOSO MOITINHO. R: ALAOR JOSE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDINO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700554-12.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRENDA KAROLLINE BARBOSA DE OLIVEIRA MAIBUK REU: WALESK DOS REIS SANTOS ESPÓLIO DE: ALAOR JOSE FERREIRA SENTENÇA Vistos etc. Devidamente intimada acerca da audiência designada, conforme certidões de ID 75198289 e 76288033, e não tendo sido a audiência cancelada, consoante despacho de ID 79243761, a parte autora deixou de comparecer ao ato (ID 79276027) e de

apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condene a autora ao pagamento das custas, com fundamento no §2º do artigo supracitado e advirto-a de que o ingresso com nova ação fica condicionado ao prévio recolhimento das custas. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Intime-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0709623-05.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s): DF0037583A - GRASIELA DIAS LANDIN. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRCGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709623-05.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ESPÓLIO DE: INACIO RIBEIRO ALCANTARA REPRESENTANTE LEGAL: WANDERLEY MELO RIBEIRO ALCANTARA REU: DAIZE REGINA RESENDE MARINHO, ROSSI RESIDENCIAL SA SENTENÇA HOMOLOGA a desistência requerida pelo(a) autor(a) e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 LJE). Sentença transitada em julgado nesta data. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0708057-21.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE MUNIZ LEAO. Adv(s): DF51503 - JADER DA SILVA VAZ. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRCGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708057-21.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE MUNIZ LEAO REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento em que, baixados os autos das Turmas Recursais, o autor requereu o cumprimento da sentença, para intimação da ré para pagamento do débito de R\$3.458,08 (ID 74394603). O prazo para manifestação da requerida acerca do retorno dos autos transcorreu em 21/10/2020, cf. certidão de ID 75504608, e, por meio de petição e documentos do grupo de ID 76188831, juntados no dia 04/11/2020, a devedora comprovou o pagamento judicial no importe de R\$3.380,34, efetuado em 28/10/2020. Intimada a parte autora para informar se dá quitação, aquela apontou diferença de R\$139,94, juntando cálculo feito no site do TJDF, nos termos do grupo de ID 77654269, e pugnou pela expedição de alvará de levantamento da quantia incontroversa. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que os cálculos apresentados pelo autor em ID 77654275 encontram-se equivocados, pois desprezaram o depósito de R\$3.380,34, feito em 28/10/2020, incidindo juros e correção monetária sobre o valor total da condenação e desde a data da sentença (28/11/2019), em desacordo com o que dispõe o art. 526, § 2º, do CPC. A conta, realizada dessa forma, resultou na diferença de R\$139,94, cf. ID 77654275, quando o correto seria abater a quantia depositada do valor calculado cf. ID 74394603, qual seja, R\$3.458,08, do que resulta a diferença de R\$77,74, nos termos do cálculo ora anexado. Diante disso, a correção da diferença de R\$77,74 entre a data do depósito voluntário ? 28/10/2020 ? até a presente data, como determina o dispositivo legal mencionado, acarreta o valor residual de R\$80,75. Ultrapassada tal questão, não se pode perder de vista os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao abuso de direito e ao enriquecimento sem causa, os quais fundamentam a teoria do adimplemento substancial, reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátrias. O STJ, quando do julgamento do REsp 1581505-SC, estabeleceu que, para a aplicação da mencionada teoria é necessário o preenchimento de dois requisitos, no caso das execuções: a) existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o valor do inadimplemento ínfimo em relação ao total do débito. No caso, tenho que estão atendidos os dois parâmetros, de modo que a quantia depositada pela ré presta-se como pagamento do débito e produz o efeito de extinguir a obrigação objeto do presente feito, pois não se justifica, por questões de economia processual e de razoabilidade, a movimentação da máquina pública para perseguição de quantia residual equivalente a cerca de 2,5% do valor do débito. Ante o exposto, diante do adimplemento substancial da dívida, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 526, caput, c/c o artigo 924, inciso II, do NCPC. Após o trânsito em julgado, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 50/2020 (suspensão do atendimento presencial por prazo indeterminado; prevenção contra o COVID-19) e no PA SEI nº 4912/2020, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que transfira a quantia de R\$3.380,34 (três mil e trezentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), depositada cf. documento de ID 76188833, para a conta bancária indicada pela parte exequente (ID 77654271). Sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Fica a parte ré intimada para recolhimento das custas, cf. v. Acórdão. Remetam-se os autos à Contadoria Partidoria Judicial para o cálculo. À mingua de novos requerimentos ou de diligências pendentes, arquivem-se. Publique-se; registre-se e intemem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709837-59.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WARLLEI DE OLIVEIRA AMORIM. Adv(s): DF46973 - CARLOS ANDRE DE AQUINO. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0709837-59.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WARLLEI DE OLIVEIRA AMORIM REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. C E R T I D O Certifico e dou fé que, nesta data, para que se realize a audiência designada, por ordem do MMª(a) Juiz (a) de Direito, gerei o LINK para realização da Audiência de Conciliação, POR VIDEOCONFERÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: 2.85-4 Data: 28/01/2021 Hora: 13:20 , a ser realizado pelo CEJUSC-Gama, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, cujo o LINK para acesso segue abaixo: [#### SENTENÇA](https://teams.microsoft.com/join/19%3a4163315e15dc49a59c1f403343c9ac3f%40thread.tacv2/1605720367060?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22af398df3-05cd-4de7-b1c3-34261d7a96f2%22%7dORIENTAÇÕES DE ACESSO À AUDIÊNCIA: É importante que as partes já tenham baixado o aplicativo antes da sessão. Para ter acesso à audiência, as partes devem clicar no link informado acima; o link só abrirá no dia e horário designado. Para uma boa visualização, é importante que as partes, durante a audiência, estejam em um local bem iluminado. Solicita-se que as partes e advogados tenham em mãos seus documentos de identificação para apresentação, via vídeo. - DÚVIDAS SOBRE ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS LIGUE NOS TELEFONES DO CEJUSC-GAMA: (61) 3103-1261 e (61) 3103-1262. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. Gama-DF, 16 de dezembro de 2020 14:14:08. FABIOLA SOUSA MELO Diretor de Secretaria (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)</p>
</div>
<div data-bbox=)

N. 0707363-18.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO DE OLIVEIRA HENRIQUES. Adv(s): DF0033132A - FREDERICO COSTA MINERVINO. R: GEORGE HENRIQUE FRAZAO VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$4.887,06 (quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e seis centavos), devidamente atualizada desde a data do evento danoso (08.06.2020) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, tudo até o efetivo pagamento, nos moldes dos artigos 398, 405 e 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9.099/1995. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se.

DESPACHO

N. 0704879-30.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RIBAMAR FERNANDES JUNIOR. A: PATRICIA CARINE PEREIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF0036315A - ROBSON GOMES LACERDA. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704879-30.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE RIBAMAR FERNANDES JUNIOR, PATRICIA CARINE PEREIRA NASCIMENTO REU: MAGAZINE LUIZA S/A DESPACHO Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, após a juntada das faturas completas do cartão de crédito do autor (Id 76882654 ? pág. 01 a Id 76882669 ? pág. 03), é possível verificar que o número do cartão indicado para estorno (535016XXXXXX2489 ? Id 66404990 - pág. 02 e Id 66406396 ? pág. 01) do valor relativo à venda cancelada é diferente do número do cartão cujas faturas foram juntadas aos autos (5350 16** **** 8018 ? Id 76882654 ? pág. 01 a Id 76882669 ? pág. 03). Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja oficiada à Rede (administradora do cartão), para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o(a) titular do cartão 535016XXXXXX2489, bandeira Mastercard, no qual fora realizado estorno relativo ao processo nº 2001049007924, em razão do cancelamento de venda/transação, no valor de R\$1.574,36, conforme documento de Id 66406396, é a pessoa de JOSÉ RIBAMAR FERNANDES JÚNIOR, CPF 035.853.121-79 ou de PATRÍCIA CARINE PEREIRA NASCIMENTO, CPF 043.111.411-06. Caso seja alguma delas, a administradora do cartão deverá enviar a(s) fatura(s) completas do sobredito cartão, a partir de janeiro/2020. Instrua-se o ofício com cópia do documento de Id 66406396. Sem prejuízo, intimem-se os autores para esclarecer a divergência entre os dados do cartão indicado para estorno (535016XXXXXX2489) e aquele cujas faturas foram juntadas aos autos (5350 16** **** 8018). Sendo o cartão 535016XXXXXX2489 de titularidade de algum dos autores, deverão juntar as faturas completas a partir de janeiro/2020. Com a resposta do ofício, manifestem-se as partes em 02 (dois) dias. Cumpridas as determinações acima pelos autores, dê-se vista à requerida para que se manifeste em contraditório, no prazo de 02 (dois) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706941-43.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOLANO DA CRUZ SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. R: SORVETERIA AMOR NO POTE LTDA. Adv(s): DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar, solidariamente, as rés a: a) pagar à parte autora a quantia de R\$8,99 (oito reais e noventa e nove centavos), a título de reparação de danos materiais, devidamente atualizada pelo INPC desde o desembolso, ou seja, 14.04.2020, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), tudo até o efetivo pagamento; b) pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a presente sentença, data do seu arbitramento, até o efetivo pagamento, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e da Súmula 362 do STJ. Julgo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 da Lei 13.105/15 - CPC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

N. 0700785-39.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICAELE EUROPEU FERREIRA. Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: LAGOA THERMAS CLUBE, TURISMO, LAZER E ECOLOGIA. R: ADMINISTRADORA LAGOA QUENTE SCP. Adv(s): GO34448 - PEDRO HENRIQUE SCHMEISSER DE OLIVEIRA, DF0045507S - LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) condenar às rés, solidariamente, à obrigação de fazer consistente em cessar a divulgação da referida fotografia por qualquer meio, mediante o recolhimento dos folhetos impressos e da exclusão da respectiva publicação na rede social Facebook e no sítio eletrônico das requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do artigo 84, §4º, do CDC; e, 2) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a presente sentença, ocasião do seu arbitramento, até o efetivo pagamento, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e da Súmula 362 do STJ. Julgo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0701221-95.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABELA EUROPEU FERREIRA. Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: LAGOA THERMAS CLUBE, TURISMO, LAZER E ECOLOGIA. R: ADMINISTRADORA LAGOA QUENTE SCP. Adv(s): GO34448 - PEDRO HENRIQUE SCHMEISSER DE OLIVEIRA, DF0045507S - LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) condenar às rés, solidariamente, à obrigação de fazer consistente em cessar a divulgação da referida fotografia por qualquer meio, mediante o recolhimento dos folhetos impressos e da exclusão da respectiva publicação na rede social Facebook e no sítio eletrônico das requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do artigo 84, §4º, do CDC; e, 2) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a presente sentença, ocasião do seu arbitramento, até o efetivo pagamento, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e da Súmula 362 do STJ. Julgo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

DECISÃO

N. 0711003-29.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA VANILDA FARIAS SILVA. Adv(s): DF41138 - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA, DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711003-29.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA VANILDA FARIAS SILVA REU: CLARO S.A. DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao rito da Lei 9.099/95, em que a autora requer, liminarmente, o restabelecimento do fornecimento dos serviços da linha de telefonia móvel 61 98475-2508. Sustenta que contratou junto à requerida serviço de telefonia móvel, fixa e ?internet?, porém, no mês de setembro de 2020, não recebeu a fatura em sua casa, ao que procurou a representante da requerida em Taguatinga e realizou o pagamento do débito em 08.09.2020, ou seja, antes do seu vencimento, que ocorreria em 10.09.2020. Relata que, em outubro, a requerida enviou a fatura do mês de setembro em atraso, a qual foi paga em duplicidade, em 13.10.2020. Narra que, em contato com a requerida, foi informada que a fatura do mês de setembro seria compensada com a fatura do mês de outubro, contudo, tal fato não ocorreu, visto que o serviço de telefonia móvel (61 98475-2508) foi suspenso em setembro de 2020. Inicialmente, consigno que o requerimento de tutela de urgência, em regra, não se mostra cabível nos juizados especiais, cujo rito já é célere por natureza (artigo 2º da Lei 9.099/95), não tendo, pois, necessidade. Todavia, em casos excepcionais, nos quais se demonstre a peculiaridade da urgência e que a tramitação do processo possa gerar risco de dano à parte, mesmo no rito dos juizados, vislumbro a possibilidade da concessão da tutela antecipada, hipótese esta a dos autos. Com efeito, em razão da urgência, é realizado um juízo de verossimilhança das alegações, de aparência

da verdade, sendo que, nas relações de consumo, como é o caso dos autos, relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é cabível a tutela antecipada (artigo 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor). No presente caso, em cognição sumária, depreende-se o pagamento pontual das faturas vencidas novembro (Id 79854077) e dezembro (Id 79854089), o pagamento em atraso da fatura vencida em outubro ? 02.12.2020 (Id 79854061), bem como o pagamento em duplicidade da fatura vencida em setembro (Id 79851659 e 79854094 ? 08.09.2020 e 13.10.2020). Constata-se, ainda, a cobrança referente à fatura do mês de outubro, emitida em 24.11.2020 (Id 79855457), bem como o protocolo de atendimento da autora, em 24.11.2020. Logo, sem adentrar no mérito, verifico que, diante do adimplemento das faturas, inclusive com pagamento em duplicidade de um dos débitos, não se mostra razoável a suspensão do serviço de telefonia móvel pertencente à autora, n° 61 98475-2508, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada, por ora, a R\$5.000,00 (cinco mil reais). Aguarde-se a audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC (artigo 22, §§2º e 3º, da Lei 9.099/95, e Portarias TJDF n°s 50 e 52/2020; prevenção contra COVID-19). Advirtam-se as partes de que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato virtual importará desídia ou revelia (artigos 23 e 51, I, LJE). Cite-se e intime-se a ré com urgência, por Oficial de Justiça. Confiro à presente decisão força de mandado. Cumpra-se. Intimem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706380-53.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIOLA GOULART DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): GO22033 - MÉRCIA KURUDEZ CORDEIRO. R: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, DF26350 - SERGIO FERREIRA TAMANINI. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706380-53.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIOLA GOULART DE OLIVEIRA ARAUJO REU: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA DESPACHO Constato que a ordem exarada por este Juízo não foi cumprida até a presente data pelo Banco Santander, em que pese o ofício ter sido encaminhado à instituição financeira em agosto do corrente ano (Id 67693850). Com efeito, dispõe o artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, que são deveres das partes e de "todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação". Por sua vez, de acordo com os §§ 1º e 2º do sobredito artigo, "nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta?". Assim, reitere-se o ofício de Id 70746975, o qual deverá ser encaminhado ao destinatário via sistema, ressaltando que a ordem deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-se a instituição financeira que o descumprimento injustificado constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à aplicação de multa de até 20% do valor da causa (art. 77, inciso IV, §§1º e 2º do CPC), sem prejuízo da responsabilização do gerente/diretor por crime de desobediência. Instrua-se a diligência com cópia do ofício e da certidão de Id 70746975 e 67693850, respectivamente. Com a resposta, manifestem-se as partes em 02(dois) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0705765-29.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OLIVAL ARRUDA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONLINE INTERMEDIACOES E COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: U4CRYPTO SOLUCOES TECNOLOGICAS E FINANCEIRAS SA. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0705765-29.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OLIVAL ARRUDA PEREIRA REU: ONLINE INTERMEDIACOES E COMERCIO LTDA, U4CRYPTO SOLUCOES TECNOLOGICAS E FINANCEIRAS SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, para que se realize a audiência designada, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama/DF, gerei o Link para realização da audiência de conciliação, por meio de Videoconferência, no dia 02/02/2021, às 14h40min, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, cujo o Link para acesso, segue abaixo: Boa tarde, O CEJUSC GAMA está convidando você para uma reunião. <https://teams.microsoft.com/join/19%3a69be81e12af245b0880a0652300de334%40thread.tacv2/1605720079523?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22af398df3-05cd-4de7-b1c3-34261d7a96f2%22%7d> - DÚVIDAS SOBRE ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS LIGUE NOS TELEFONES DO CEJUSC GAMA: (61) 3103-1261 e (61) 3103-1262. - DÚVIDAS SOBRE JUNTADA DE DOCUMENTOS E REQUERIMENTOS AO JUÍZO entre em contato com o NAJ GAMA por WhatsApp nos telefones: (61) 3103-1252 e (61) 3103-1266, ou por e-mail: najgam@tjdf.jus.br A juntada de documentos será feita por meio do e-mail do Núcleo de Apoio ao Jurisdicionado - NAJ GAMA: najgam@tjdf.jus.br ou por meio do próprio contato dos juizados: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e CRIMINAL DO GAMA - DF WhatsApp- (61) 99666-0043 Email - 02jecrim.gama@tjdf.jus.br Dúvidas: (61) 3103-1284; (61) 3103-1240; (61) 3103-1243; (61) 3103-1239 Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. GAMA/DF, Segunda-feira, 23 de Novembro de 2020. LUCIO FLAVIO PEREIRA QUEIROZ

DESPACHO

N. 0705624-78.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZILNETE VILARINS CARDOSO SILVA. Adv(s): DF54470 - GUILHERME AFONSO FERREIRA E SILVA. R: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME. Adv(s): DF36373 - RUDSON AVELAR CAETANO, DF25425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA. T: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA - SAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705624-78.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZILNETE VILARINS CARDOSO SILVA EXECUTADO: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME DESPACHO Anote-se o substabelecimento sem reservas (ID 79970679). A leitura da certidão da oficial de justiça encarregada do mandado de penhora certificou com fé pública que não foram oferecidos os meios para o cumprimento da ordem, o que cabe à exequente fazer. Inclusive, foram feitos contatos nos números de telefone indicados no mandado, sem sucesso. Nesse contexto, deverá a exequente zelar para que a diligência não seja frustrada, mediante contato, por meio de seu patrono, ao oficial a quem for distribuído o mandado, com fornecimento de meios. A informação pode ser obtida por meio da URL https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial_justica/, com pesquisa por número do processo. Desentranhe-se, pois, o mandado de ID 74144026 e 76998591 para fiel e integral cumprimento. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708352-24.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO DE JESUS BARROS MACHADO. Adv(s): DF44641 - THALITA PINTO BANDEIRA DE MELO, DF62824 - VALTERDES DE CARVALHO MELO JUNIOR, DF42566 - ANGELA DE CASSIA NOGUEIRA FEUERSTEIN, DF57192 - ADRYELL BERNARDO NOGUEIRA FEUERSTEIN. R: MILITINA HELIZABETH DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0708352-24.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO DE JESUS BARROS MACHADO REU: MILITINA HELIZABETH DE CARVALHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, para que se realize a audiência designada, por ordem do MM^o(a) Juiz (a) de Direito, gerei o LINK para realização da Audiência de Conciliação, POR VIDEOCONFERÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: 2.85-3 Data: 10/02/2021 Hora: 16:00 , a ser realizado pelo CEJUSC-Gama, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, cujo o LINK para acesso segue abaixo: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3afc0da9507dce40c3951eb66c158ada0e%40thread.tacv2/1605646747983?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22af398df3-05cd-4de7-b1c3-34261d7a96f2%22%7d> ORIENTAÇÕES DE ACESSO À AUDIÊNCIA: É importante que as partes já tenham baixado o aplicativo antes da sessão. Para ter acesso à audiência, as partes devem clicar no link informado acima; o link só abrirá no dia e horário designado. Para uma boa visualização, é importante que as partes, durante a audiência, estejam em um local bem iluminado. Solicita-se que as partes e advogados tenham em mãos seus documentos de identificação para apresentação, via vídeo. - DÚVIDAS SOBRE ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS LIGUE NOS TELEFONES DO CEJUSC-GAMA: (61) 3103-1261 e (61) 3103-1262. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. Gama-DF, 16 de dezembro de 2020 14:05:11. FABIOLA SOUSA MELO Diretor de Secretaria (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0704369-17.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA LTDA - EPP. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: FRANCELIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0704369-17.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA LTDA - EPP REU: FRANCELIA OLIVEIRA DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, para que se realize a audiência designada, por ordem do MM^o(a) Juiz (a) de Direito, gerei o LINK para realização da Audiência de Conciliação, POR VIDEOCONFERÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: 2.85-1 Data: 11/02/2021 Hora: 14:00 , a ser realizado pelo CEJUSC-Gama, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, cujo o LINK para acesso segue abaixo: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c113a31a83141459bbc8015e18134df%40thread.tacv2/1605716587382?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22af398df3-05cd-4de7-b1c3-34261d7a96f2%22%7d> ORIENTAÇÕES DE ACESSO À AUDIÊNCIA: É importante que as partes já tenham baixado o aplicativo antes da sessão. Para ter acesso à audiência, as partes devem clicar no link informado acima; o link só abrirá no dia e horário designado. Para uma boa visualização, é importante que as partes, durante a audiência, estejam em um local bem iluminado. Solicita-se que as partes e advogados tenham em mãos seus documentos de identificação para apresentação, via vídeo. - DÚVIDAS SOBRE ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS LIGUE NOS TELEFONES DO CEJUSC-GAMA: (61) 3103-1261 e (61) 3103-1262. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. Gama-DF, 16 de dezembro de 2020 17:56:23. FABIOLA SOUSA MELO Diretor de Secretaria (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

SENTENÇA

N. 0704955-54.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s): DF58133 - ROBSON MENDES RODRIGUES, DF61387 - ALESSANDRO EVANGELISTA BARROS LOPES. Adv(s): MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR, MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG192699 - JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA. Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 1) cominar à parte ré a obrigação de fazer correspondente à autorização e custeio da internação e da cirurgia de que necessitava a autora, ou seja, mamoplastia com prótese mamária, nos termos do artigo 84, "caput", do CDC, e a qual já foi realizada; 2) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente atualizado pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a presente sentença, data do seu arbitramento, até o efetivo pagamento, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e da Súmula 362 do STJ. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9.099/1995. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se, intímem-se.

DESPACHO

N. 0707278-32.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERONICA DOS SANTOS. A: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. R: GENILTON SOUZA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707278-32.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VERONICA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DA SILVA REU: GENILTON SOUZA DE SA DESPACHO Ao CEJUSC para anexar eventual ata de audiência. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0709144-75.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SPA IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF42867 - POLYANA UCHOA CONTE. R: JONATA LUCAS TOLEDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709144-75.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) FISCAL DA LEI: SPA IDIOMAS LTDA - ME FISCAL DA LEI: JONATA LUCAS TOLEDO DA SILVA DESPACHO Nada a prover quanto à petição de ID 78075729, pois a Lei 9099/95 não excepciona os honorários contratuais. Ademais, os títulos ora executados são as notas promissórias, e não o termo de confissão de dívida, o qual não reúne características de título executivo extrajudicial. O documento apresentado pela autora não atende à determinação anterior, pois está defasado, além de ilegível. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para atendimento das determinações da decisão de ID 77329009. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705665-11.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANILO RINALDI DOS SANTOS. Adv(s): DF4489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS. R: LIDIANE ALBUQUERQUE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 3213 DO BANCO ITAÚ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705665-11.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANILO RINALDI DOS SANTOS EXECUTADO: LIDIANE ALBUQUERQUE SOUSA SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Cuida-se de fase de cumprimento de sentença, na qual não foram localizados bens da parte devedora, passíveis de penhora, suficientes para a quitação do débito. De fato, deflagrada a fase de

cumprimento de sentença em 25/10/2019 (ID 48313218), restaram frustradas as medidas constritivas empreendidas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, como se vê dos documentos de ID 60210043 e 65318434, assim como a penhora de bens, consoante certidão de ID 66765645. Em exploração de outra linha expropriatória, foi deferida a penhora de 20% da remuneração líquida da parte devedora (ID 68387945), diretamente na conta bancária em que recebe seu salário, o que restou frustrado por inexistência de saldo positivo, conforme ofício juntado sob ID 77412598. Regularmente intimada sobre o resultado da diligência, inclusive sobre a informação bancária de que há saldo negativo em conta, a parte credora pugnou pela manutenção do bloqueio a fim de abarcar eventuais créditos que venham a ser depositados (ID 78649791). No entanto, o processo, em especial a atividade expropriatória judicial, não pode ficar condicionado a eventos futuros e incertos, funcionando de forma preventiva, sobretudo no âmbito dos Juizados Especiais, regido por princípios específicos, dentre eles, a celeridade e a simplicidade. A diligência proposta pelo credor tem-se mostrado infrutífera em diversos outros processos neste Juízo e, por razões de racionalidade e razoabilidade, deve ser indeferida. Como é cediço, o devedor responde por seus débitos nas forças do seu patrimônio e as demais diligências realizadas nos autos indicam que a devedora não possui bens ou direitos para fazer frente ao débito. Assim, diante da inexistência de patrimônio passível de penhora para a quitação do débito, imperiosa a extinção do processo. Ante o exposto, extingo o processo com fundamento no art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Havendo requerimento, autorizo, desde já, expedição de certidão para protesto da sentença (artigo 517, §2º, do CPC), cujo cancelamento somente ocorrerá após o pagamento do débito em juízo. Oficie-se ao Banco Itaú para interrupção do monitoramento manual da conta bancária da devedora. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0707422-06.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OGENILTON MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$1.911,00 (um mil, novecentos e onze reais), devidamente atualizada desde a data do evento danoso (15.07.2020) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (03.10.2020 ? Id 75932314), tudo até o efetivo pagamento, nos moldes dos artigos 398, 405 e 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Anote-se no sistema do PJe a revelia do réu. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

CERTIDÃO

N. 0705056-91.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: CARLOS ALBERTO GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705056-91.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP REU: CARLOS ALBERTO GOMES DE LIMA JUNIOR CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar acerca da diligência citatória infrutífera (ID 80057883), informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte ré/executada, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifico, ainda, que a parte autora/exequente fica ciente de que deverá comparecer à audiência de conciliação designada, independentemente de fornecimento do novo endereço da parte ré/executada. Gama/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 18:58:03. assinado eletronicamente - Lei 11.419/06

SENTENÇA

N. 0708027-49.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSIMAR PAULINO DA SILVA. Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL JOAO DE BARRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) declarar a inexistência do débito no valor de R \$411,99 (quatrocentos e onze reais e noventa e nove centavos), cobrado na fatura de Condomínio do autor a título de ?Conserto portão/motor?; e 2) cominar ao réu obrigação de não fazer, consistente em se abster de cobrar do autor, por qualquer meio, o débito ora declarado inexistente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais) por cada cobrança indevida, limitada a R\$3.000,00 (três mil reais), nos moldes dos artigos 497 e 536, §1º, do CPC. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9.099/1995. Anote-se no sistema do PJe a revelia da parte ré. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

DECISÃO

N. 0706865-53.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANO CARUSO RINALDI DOS SANTOS. Adv(s): DF4489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS, DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R: DARLENE INES SCHNEIDER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706865-53.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANO CARUSO RINALDI DOS SANTOS REVEL: DARLENE INES SCHNEIDER DECISÃO Determino a restrição de transferência sobre o veículo RENAULT SANDERO, placa OQZ 1947/DF no sistema RENAJUD, a fim de prevenir alienação a terceiros (comprovante anexo). Com efeito, como comprovou o credor, embora o bem figure na titularidade de Tarcísio Knobb, foi atribuído à executada na partilha do casal, conforme documentos de ID 52180154 e 52180225, e, embora até a presente data conste gravame no sistema RENAJUD ? alienação fiduciária ?, há conflito com o documento apresentado pelo credor em ID 77527846, o qual demonstra a baixa do gravame pelo agente fiduciário. Diante disso, indique o credor o endereço onde o veículo pode ser localizado para fins de constrição. Após, expeça-se mandado de penhora do veículo RENAULT SANDERO, placa OQZ 1947/DF, o qual deverá, necessariamente, ser removido ao Depósito Público às expensas do credor. Sem prejuízo, oficie-se ao BANCO PAN SA, agente fiduciário, cf. documento de ID 77527846, para que informe sobre a situação do contrato vinculado ao veículo e eventual saldo devedor, a fim de se aferir a possibilidade de manutenção da penhora do bem neste feito. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0702003-05.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYRA DE LIMA SANTANA. Adv(s): DF36541 - FLAVIA HESSEL PANIAGO RIVEIRA. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A. Adv(s): SP372603 - CINTIA DE CASSIA DE BORTOLO. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702003-05.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) FISCAL DA LEI: MAYRA DE LIMA SANTANA FISCAL DA LEI: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, TAM LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Indefiro o pedido de liberação da quantia bloqueada por meio do sistema SISBAJUD (ID 78438823), pois ainda não se trata de importância incontroversa. Declaro a penhora de R\$1.247,50 (um mil e duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), bloqueada cf. resultado SISBAJUD de ID 78438823, sem necessidade de lavratura de termo (Enunciado FONAGE 140), e, considerando que a credora já se manifestou, intímem-se as devedoras, com prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 854, § 3º, do Código

de Processo Civil. Ainda, ante o resultado da consulta SISBAJUD, renove-se a pesquisa contra ambas as devedoras pelo saldo remanescente indicado na petição de ID 78834012 (R\$1.247,50). I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0702184-06.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO BERNARDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCENDINO OTTONE DE SOUZA. Adv(s): DF0047295A - ARIADNE BRAGA DE SOUZA, DF28543 - TATIANE RAMOS PATRICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702184-06.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ESPÓLIO DE: ANTONIO BERNARDES DOS SANTOS REU: ALCENDINO OTTONE DE SOUZA DECISÃO Trata-se de execução em que foram bloqueadas as quantias de R\$1.236,56 e R\$699,42 por meio do sistema SISBAJUD (ID 78442769), a qual declaro penhorada, sem necessidade de lavratura de termo (enunciado nº 140 do FONAJE). Intimem-se a parte credora para se manifestar acerca do valor penhorado, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 526, §3º, do NCPC) e a parte devedora para, querendo, apresentar impugnação à penhora, tudo no prazo comum de cinco dias. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711003-29.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA VANILDA FARIAS SILVA. Adv(s): DF41138 - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA, DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0711003-29.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA VANILDA FARIAS SILVA REU: CLARO S.A. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, para que se realize a audiência designada, por ordem do MMª Juiz (a) de Direito, gerei o LINK para realização da Audiência de Conciliação, POR VIDEOCONFERÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: 2.85-1 Data: 10/02/2021 Hora: 14:00 , a ser realizado pelo CEJUSC-Gama, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, cujo o LINK para acesso segue abaixo: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7c113a31a83141459bbc8015e18134df%40thread.tacv2/1605716587382?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22af398df3-05cd-4de7-b1c3-34261d7a96f2%22%7d> ORIENTAÇÕES DE ACESSO À AUDIÊNCIA: É importante que as partes já tenham baixado o aplicativo antes da sessão. Para ter acesso à audiência, as partes devem clicar no link informado acima; o link só abrirá no dia e horário designado. Para uma boa visualização, é importante que as partes, durante a audiência, estejam em um local bem iluminado. Solicita-se que as partes e advogados tenham em mãos seus documentos de identificação para apresentação, via vídeo. - DÚVIDAS SOBRE ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS LIGUE NOS TELEFONES DO CEJUSC-GAMA: (61) 3103-1261 e (61) 3103-1262. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. Gama-DF, 17 de dezembro de 2020 17:03:34. CICERO RAMOS DE SOUSA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama

N. 0705201-50.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA LTDA - EPP. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: PAULO ROBERTO BRITO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705201-50.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA LTDA - EPP REU: PAULO ROBERTO BRITO PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a devolução do(s) MANDADO(S), o qual NÃO atingiu a sua finalidade, relativamente à citação e intimação da parte REU: PAULO ROBERTO BRITO PEREIRA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como para informar novo endereço do(a) requerido(a) (inclusive, com a indicação do CEP). Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 17 de dezembro de 2020 17:09:58. PATRICK SANTOS FERREIRA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0711014-58.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE ADAMMO GALVAO DE BARROS. Adv(s): DF62561 - OLAVO BEZERRA DE AGUIAR. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/GAM CEJUSC-GAM Número do processo: 0711014-58.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JORGE ADAMMO GALVAO DE BARROS REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, para que se realize a audiência designada, por ordem do MM^º(a) Juiz (a) de Direito, gerei o LINK para realização da Audiência de Conciliação, POR VIDEOCONFERÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: 2.85-2 Data: 10/02/2021 Hora: 14:40 , a ser realizado pelo CEJUSC-Gama, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, cujo o LINK para acesso segue abaixo: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a69be81e12af245b0880a0652300de334%40thread.tacv2/1605720079523?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22af398df3-05cd-4de7-b1c3-34261d7a96f2%22%7d> ORIENTAÇÕES DE ACESSO À AUDIÊNCIA: É importante que as partes já tenham baixado o aplicativo antes da sessão. Para ter acesso à audiência, as partes devem clicar no link informado acima; o link só abrirá no dia e horário designado. Para uma boa visualização, é importante que as partes, durante a audiência, estejam em um local bem iluminado. Solicita-se que as partes e advogados tenham em mãos seus documentos de identificação para apresentação, via vídeo. - DÚVIDAS SOBRE ACESSO ÀS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS LIGUE NOS TELEFONES DO CEJUSC-GAMA: (61) 3103-1261 e (61) 3103-1262. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. Gama-DF, 17 de dezembro de 2020 14:22:12. FABIOLA SOUSA MELO Diretor de Secretaria (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0700538-29.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANDRO SALES ALMEIDA. Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. T: MOISÉS DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO CÉSAR SILVA CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLÁUDIA MAGALHÃES DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0700538-29.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EVANDRO SALES ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a apresentação de petição da parte requerida (ID n.º 80098121). De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a petição do(a) requerido(a), pugnando o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 18 de dezembro de 2020 08:44:04. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

Circunscrição Judiciária do Guará**Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará****DESPACHO**

N. 0737961-61.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MARCELO FERNANDES DA SILVA. R: MARINEIDE BENICIO. R: DAVI BENAZIO DO NASCIMENTO. R: GABRIELA BENAZIO DO NASCIMENTO. R: WALTER CARVALHO VIEIRA LIMA. Adv(s): GO48522 - ADMIEL DE SOUZA MADEIRA. T: ELCILEIDE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEFFERSON HENRIQUE BENTO PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Maria Aparecida. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Jhonnata Lucas Manso de Alcântara. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº0737961-61.2020.8.07.0001 Classe Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 704/2020 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: FRANCISCO MARCELO FERNANDES DA SILVA e outros DESPACHO Compulsando-se os autos verifico que, no ID nº 77552192, o Juiz do Núcleo de Audiência de Custódia, ao analisar a prisão em flagrante dos réus converteu a medida em prisão preventiva para os réus FRANCISCO MARCELO FERNANDES DA SILVA, DAVI BENÁZIO DO NASCIMENTO, GABRIELA BENÁZIO DO NASCIMENTO e WALTER CARVALHO VIEIRA LIMA. Ademais, a prisão em flagrante de MARINEIDE BENÍCIO foi convertida em prisão preventiva, em regime de prisão domiciliar. Ademais, na decisão de ID nº 77912044, a ré GABRIELA BENÁZIO DO NASCIMENTO teve sua prisão convertida em prisão domiciliar. Em que pese esta Magistrada não queira adentrar no mérito da decisão, remetam-se os autos ao Ministério Público a fim de que se manifeste em relação ao pedido formulado no ID nº 79340776, bem como em relação à prisão domiciliar concedida às acusadas GABRIELA e MARINEIDE, tendo em vista que outras cautelares menos gravosas podem ser adotadas. Em seguida, ouça-se a Defesa das acusadas, nos termos do artigo 282, §3º do CPP. Data registrada no sistema. DELMA SANTOS RIBEIRO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0004300-98.2017.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL DA SILVA FREITAS. Adv(s): DF48012 - RONALDO PAULO DE FREITAS, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: NELZIVALDO EMIDIO SALES. Adv(s): DF41171 - RONALDO DOS SANTOS ALVES. R: VICTOR SALES BARBOSA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL RAMOS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENO GOMES BANDEIRA. Adv(s): DF26146 - MARCOS DE FREITAS SILVA. R: ANTONIO CARLOS DA ROCHA. Adv(s): DF31696 - MICHELLE MIRANDA AYUPP, DF15424 - MARIO SERGIO AYUPP. R: NIVALDO BANDEIRA JUSTINO. Adv(s): DF26146 - MARCOS DE FREITAS SILVA. R: BRUNO RICARDO CARDOSO BEZERRA. Adv(s): DF0024634A - FRANCISCO JOSE DE BRITO MORAIS. Processo nº0004300-98.2017.8.07.0014 Classe Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 172/2018 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: MANOEL DA SILVA FREITAS e outros Decisão Interlocutória O artigo 316 do Código de Processo Penal, em sua atual redação, exige a revisão pelo órgão emissor da decisão, a cada noventa dias, da necessidade da continuidade da prisão preventiva, sob pena desta se tornar ilegal. Desde a sua vigência o referido dispositivo tem sido alvo de diversas interpretações jurisprudenciais e doutrinárias em relação ao seu alcance, consequências e competência do órgão jurisdicional para essa análise periódica da prisão preventiva. No Superior Tribunal de Justiça existe certa tendência a interpretar restritivamente a norma, aplicando-se a regra até a prolação da sentença, não se transferindo às instâncias recursais tal obrigação. Segundo a Ministra Laurita Vaz seria "desarrazoado e inexequível" estender a regra para todos as instâncias recursais (HC 589.544). Também no mesmo sentido HC 569.701. Em julgamento de Suspensão de Liminar, pelo seu colegiado, o Supremo Tribunal Federal analisou a aplicação do § único do artigo 316 do Código de Processo Penal, oportunidade em que firmou a seguinte Tese: "A observância do prazo nonagesimal do artigo 316 do CPP, não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus pressupostos". Quanto à competência e por quais fases do processo essa análise deve ser feita, a Suprema Corte não chegou a deliberar, o que certamente será feito oportunamente, diante da gravidade do tema. Inclusive foi protocolada no STF a ADI 6582, onde se discute a constitucionalidade da citada norma e um dos pedidos é de que seja limitada a aplicação desse artigo até a prolação do julgamento pelo órgão que decretou a medida cautelar da prisão preventiva. Portanto, neste momento caberá a cada órgão julgador, monocrático ou colegiado, a aplicação da norma ao caso concreto, interpretando a lei conforme tais premissas, não podendo, de qualquer sorte, ser ignorado que na aplicação da lei o julgador deve estar atendo a todo o sistema legal, não apenas a uma norma isolada e menos ainda à redação de um artigo ou parágrafo de lei. Embora os respeitáveis entendimentos em sentido diverso, salvo melhor Juízo, a norma não distingue entre graus de instâncias ao exigir a reavaliação da prisão cautelar a cada noventa dias. Contudo, também é certo que o artigo 316, em seu parágrafo único, se interpretado de forma literal, traz indevida inversão no sistema de separação e hierarquia entre instâncias, pilar do ordenamento jurídico processual. Determina a norma que caberá ao órgão emissor da decisão pela prisão preventiva a revisão dos pressupostos de sua validade e necessidade a cada noventa dias. Contudo é evidente que a decisão, quando proferida em primeira instância, apenas será revista nessa mesma instância enquanto o feito ainda não houver sido sentenciado. Após a sentença é vedado ao magistrado inovar nos autos, pois nesse momento esgota-se a sua prestação jurisdicional. Assim, a última oportunidade em que o juízo de primeira instância se manifestará sobre a situação prisional do réu será, de regra, quando da prolação da sentença, mesmo porque, apelando o réu ou sua defesa, será expedida de imediato a carta de guia provisória e o feito remetido à instância recursal. Quando do retorno dos autos ao órgão de primeira instância, após o julgamento pela segunda instância, ou será expedida a carta de guia definitiva, no caso de trânsito em julgado, ou se aguardará o resultado de recursos interpostos aos Tribunais Superiores. Nessa última hipótese, se o réu ainda se encontrar preso, e sendo necessária a reavaliação da sua situação prisional, isso deverá ser feito necessariamente pelo órgão recursal do Tribunal Superior onde estiver em tramitação o recurso. Em nenhuma hipótese cabe ao órgão de primeira instância se manifestar sobre uma prisão que não mais é mantida por sua determinação inicial, mas em razão de julgado de órgão hierarquicamente superior. Entendimento diverso conduziria ao absurdo de na primeira instância serem analisados posicionamentos da instância superior quanto a legalidade, validade e necessidade dessa prisão, inclusive com a possibilidade de revê-los, caso se entenda pela revogação da prisão. Até mesmo eventual excesso de prazo no julgamento de recurso interposto junto ao STJ ou STF poderia ser analisado pelo juiz da primeira instância, mesmo porque excesso de prazo é sempre um dos temas centrais quando se discute a prisão preventiva. Fosse caso de interpretação literal, estar-se-ia diante do absurdo de um julgador de primeiro grau pedir informações aos desembargadores ou ministros dos tribunais superiores e de forma crítica ponderar sobre a condução dada aos recursos nas demais instâncias. Certamente não é essa a interpretação a ser dada ao artigo 316 do CPP. Ao se referir a órgão emissor da decisão pela prisão preventiva, deve-se entender que este se vincula a revisão da situação do preso provisório apenas enquanto ainda não prestou a jurisdição, prestada a jurisdição por meio da sentença ou acórdão, e havendo recurso, outros serão os órgãos a fazerem essa reavaliação da prisão, isso se o entendimento for de que a reavaliação da prisão deve ocorrer enquanto não houver trânsito em julgado. Assim, considerando-se que o feito retornou da Segunda Instância com notícia de trânsito em julgado para os réus (ID nº 78952222), promovam-se as anotações e comunicações necessárias, dando-se ciência à Vara de Execução. Eventual reavaliação da situação prisional do réu apenas pode ser feita Juiz da Execução. Dê-se ciência do retorno nos autos da Instância Superior às partes. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. Data registrada no sistema. DELMA SANTOS RIBEIRO Juíza de Direito

Vara Cível do Guará**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0706873-63.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: F. D. N. D. F. Adv(s): DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO; Rep(s): LETISA COMPARIN DALLA NORA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706873-63.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: F. D. N. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: LETISA COMPARIN DALLA NORA REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte REQUERENTE: F. D. N. D. F. intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 17 de dezembro de 2020 11:12:22. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0703248-21.2020.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: NILSIRAN MARIA RANGEL OLIVEIRA. Adv(s): DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA. R: LUCENILDA ALVES FIGUEREDO SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703248-21.2020.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: NILSIRAN MARIA RANGEL OLIVEIRA REU: LUCENILDA ALVES FIGUEREDO SIQUEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, o(a) Sr(a). LUCENILDA ALVES FIGUEREDO SIQUEIRA(006.088.181-00); demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$ 24,22, referente às custas processuais finais, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

CERTIDÃO

N. 0700198-55.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FADUA DE OLIVEIRA FERNANDES TAVORA. Adv(s): DF0020798A - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF13736 - VALDIR PAULA DA FONSECA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700198-55.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FADUA DE OLIVEIRA FERNANDES TAVORA EXECUTADO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, nesta data, junto resposta da AJ Waldo Administração Judicial ao Ofício nº 1124/2020(ID: 76328991). De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte EXEQUENTE acerca do documento ora acostado, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0703579-03.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL TUNIS. Adv(s): DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: GERALDO DORNELAS DE SOUSA. Rep(s): BINIE DORNELAS DOS REIS. R: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA. Rep(s): BINIE DORNELAS DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703579-03.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL TUNIS REPRESENTANTE LEGAL: BINIE DORNELAS DOS REIS RÉU ESPÓLIO DE: GERALDO DORNELAS DE SOUSA, MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes ESPÓLIO DE: GERALDO DORNELAS DE SOUSA e MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA intimadas a promoverem o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 14 de dezembro de 2020 13:10:32. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0000670-68.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FIDEL MARCA VASQUEZ. Adv(s): DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE. R: ROBERTO DE MORAIS MENDES. Adv(s): DF0048009A - ROBERTA ALAMEDA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0000670-68.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FIDEL MARCA VASQUEZ EXECUTADO: ROBERTO DE MORAIS MENDES ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte EXECUTADO: ROBERTO DE MORAIS MENDES intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 14 de dezembro de 2020 13:15:48. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0706080-27.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO CASTRO DA SILVA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: BIANCA SOARES RENNO NEGREIROS PALMEIRA. Adv(s): DF0056163A - PEDRO PAULO MENDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706080-27.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO CASTRO DA SILVA REU: BIANCA SOARES RENNO NEGREIROS PALMEIRA ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte AUTOR: THIAGO CASTRO DA SILVA e REU: BIANCA SOARES RENNO NEGREIROS PALMEIRA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 14 de dezembro de 2020 13:17:45. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0707664-66.2019.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. Adv(s): DF26298 - DANIEL VASCONCELOS DA SILVA. R: LEILLANE DE SOUZA PORTELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707664-66.2019.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO REU: LEILLANE DE SOUZA PORTELA EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, o(a) Sr(a). LEILLANE DE SOUZA PORTELA(017.594.881-00); demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$ 38,02, referente às custas processuais finais, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

N. 0702894-98.2017.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: THIAGO LUIZ MELO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702894-98.2017.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA REU: THIAGO LUIZ MELO DE ALMEIDA EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, o(a) Sr(a). THIAGO LUIZ MELO DE ALMEIDA(034.972.111-41); demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R \$ 58,48, referente às custas processuais finais, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0704713-70.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IMPLANTUS CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI - ME. Adv(s): DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS, DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, SP119859 - RUBENS GASPAS SERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704713-70.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: IMPLANTUS CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI - ME REU: TIM CELULAR S.A. ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte REU: TIM CELULAR S.A. intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 14 de dezembro de 2020 13:33:04. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0000346-44.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VISA O EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. R: WILLYAN LIMA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0000346-44.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VISA O EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME REU: WILLYAN LIMA ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, o(a) Sr(a). WILLYAN LIMA ROCHA(937.796.152-15), demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$110,08, referente às custas processuais finais, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0701729-79.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA. R: DAYVLON THIAGO NEVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701729-79.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PERITO: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO PERITO: DAYVLON THIAGO NEVES DE ALMEIDA ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 15 de dezembro de 2020 13:37:02. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0701787-19.2017.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGENCIA GOIANA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE. Adv(s): GO34442 - DAYANE DAYSE DE CARVALHO MARQUES. R: MARANHÃO TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME. Adv(s): DF0046291A - JUAN VICTOR DE CASTRO SILVA, DF0050202A - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES, DF50290 - LUDMILLA SOUZA DA MOTA, DF0050568A - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO, DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA, DF54079 - WELBER RODRIGUES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701787-19.2017.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGENCIA GOIANA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE EXECUTADO: MARANHÃO TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte EXECUTADO: MARANHÃO TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 16 de dezembro de 2020 10:59:16. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

N. 0701847-21.2019.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: CAROLINNY DE REZENDE QUEIROZ. Adv(s): GO55515 - SILVIA LARYSSA LEMES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701847-21.2019.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: CAROLINNY DE REZENDE QUEIROZ ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte REU: CAROLINNY DE REZENDE QUEIROZ intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 14 de dezembro de 2020 13:39:04. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0700428-97.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: CAMILA DA SILVA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700428-97.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB REU: CAMILA DA SILVA TAVARES EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRAZO: 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio INTIMA com o prazo de 20 (vinte) dias a Sra. CAMILA DA SILVA TAVARES - CPF: 047.158.141-02 (RÉ), demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-a de que nos autos da ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, processo nº 0700428-97.2018.8.07.0014, requerida por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB em face de REU: CAMILA DA SILVA TAVARES, ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o pagamento do débito de R\$ 15.775,09 (quinze mil e setecentos e setenta e cinco reais e nove centavos), acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Advertências: Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). Adverte-se de que deverá constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. GUARÁ - DF, 14 de dezembro de 2020. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

CERTIDÃO

N. 0703405-62.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO ALEX DOMINGUES DE CASTRO. Adv(s): DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. A: MARIA EDINEIDE LIBERATO DA SILVA. Adv(s): DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. R: MARIA EDINEIDE LIBERATO DA SILVA. Adv(s): DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. R: CLAUDIO ALEX DOMINGUES DE CASTRO. Adv(s): DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703405-62.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA EDINEIDE LIBERATO DA SILVA, CLAUDIO ALEX DOMINGUES DE CASTRO REU: CLAUDIO ALEX DOMINGUES DE CASTRO, MARIA EDINEIDE LIBERATO DA SILVA CERTIDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Certifico que a parte MARIA EDINEIDE LIBERATO DA SILVA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID:79930905, tempestivamente. Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os embargos opostos no prazo de 5(cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0701484-05.2017.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GERALDINO FRANCISCO PIRES. Adv(s): DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO, DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO. R: JONATHAN RODRIGUES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAMIANA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701484-05.2017.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GERALDINO FRANCISCO PIRES REU: JONATHAN RODRIGUES SOUZA, DAMIANA RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A Impugnação ao cumprimento de sentença de JONATHAN RODRIGUES SOUZA, foi juntada aos autos, id 79410811. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0707334-69.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP0152305A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. R: ARG REPRESENTACOES E CONSORCIOS LTDA - ME. Adv(s): DF59326 - LARSEN NUNES BEZERRA. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707334-69.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS LIMA DO NASCIMENTO REU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ARG REPRESENTACOES E CONSORCIOS LTDA - ME, AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA DESPACHO Intime-se a parte para manifestar-se no prazo legal quanto à documentação juntada por último pela parte autora. Depois disso, tornem os autos conclusos para julgamento. GUARÁ, DF, 11 de dezembro de 2020 15:30:01. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0701867-80.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONIEL MENDES GONZAGA. Adv(s): DF30075 - SIOMARA CINTIA PANTAROTTO. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s): DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701867-80.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONIEL MENDES GONZAGA EXECUTADO: VIACAO PIONEIRA LTDA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte AUTORA acerca do cumprimento do Ofício nº 626/2020 de ID: 68580405, no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo fica a parte VIACAO PIONEIRA LTDA intimada para o pagamento das custas de ID 63330180 no mesmo prazo. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0704054-61.2017.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA. Adv(s): DF62248 - LEANDRO DOS SANTOS DE ABREU, DF27754 - LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF21596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES, DF20981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704054-61.2017.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA EMBARGADO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, ficam as partes intimadas da manifestação do Sr. perito de id 79819514, na qual informa agendamento de datas para realização de perícia. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0701836-89.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAMA VIVA LTDA - EPP. Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES, DF31950 - ALICE MARIA ESTEVES FONSECA, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: ED CONSTRUÇOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - me. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701836-89.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRAMA VIVA LTDA - EPP EXECUTADO: ED CONSTRUÇOES E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA, devidamente intimada por publicação no Diário de Justiça Eletrônico, não se manifestou sobre o ato ordinatório de ID: 78812008. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707595-97.2020.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: VICIVALDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF39481 - RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707595-97.2020.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: VICIVALDO PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO 1. Indefiro, de plano, o pleito reconvenicional deduzido sob o ID: 79776504, verificada a hipótese de preclusão consumativa (art. 343, cabeça, do CPC/2015), ante a inequívoca manifestação do réu em momento anterior (ID: 79327747). Frise-se, por relevante, a inexistência de previsão legal para a oferta de petição de "purga da mora" (ID: 79327747), ademais, repleta de teses defensivas culminando no pedido de improcedência do pedido autoral, devendo, portanto, ser recebida como contestação. 2. Defiro o pedido deduzido sob o ID: 79395187, à míngua de purga integral da mora até este momento processual. Por conseguinte, determino a baixa da restrição promovida em relação ao veículo objeto da demanda, em obediência ao preceito legal (art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei nº 911/69). 3. A parte ré deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015, ato para o qual assinalo o prazo de quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento, sobretudo porque figura como sócio representante de empresa (VICIVALDO PEREIRA DOS SANTOS 04913772589, CNPJ n. 29.735.466/0001-17), devendo, para tanto, acostar as últimas três declarações de imposto de renda bem como faturas de cartões de crédito dos últimos seis meses. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para redarguir a contestação ofertada (ID: 79327747), observando o prazo legal. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 16 de dezembro de 2020 15:49:59. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0001566-14.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENGEMASA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF0024739A - ONEIDE SOTERIO DA SILVA, DF0050320A - AMANDA CRISTINA MARQUES SILVA, DF35677 - HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL R&G LP. Adv(s): SP0168022A - EDGARD SIMOES. R: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A. Adv(s): PR0023664A - DELFIM SUEMI NAKAMURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0001566-14.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENGEMASA ENGENHARIA LTDA REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL R&G LP, PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte AUTORA acerca das petições de IDs: 78698347 e 79953397 e manifeste-se sobre a resposta de ID 79193347, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0702007-46.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA NILMA TAVARES. Adv(s): DF57188 - THIAGO LEON LEMOS DE OLIVEIRA. R: PEDRO CARDENAS MARIN JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRACI MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUMANA CLINICA DA SAUDE LTDA - EPP. Adv(s): SP161660 - SANDRA REGINA FRANCO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702007-46.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NILMA TAVARES REU: PEDRO CARDENAS MARIN JUNIOR, IRACI MARIA DA SILVA, HUMANA CLINICA DA SAUDE LTDA - EPP CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA de MARIA NILMA TAVARES foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0001266-52.2016.8.07.0014 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: EULER WASHINGTON DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS. R: DENYS DOS SANTOS SANTANA. R: JASQUESON APARECIDO SOARES. Adv(s): DF6778 - JALIM ELOI DE SANTANA, DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. T: ANTONIO BARTASSON NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0001266-52.2016.8.07.0014 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: EULER WASHINGTON DE OLIVEIRA REU: DENYS DOS SANTOS SANTANA, JASQUESON APARECIDO SOARES ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte REU: DENYS DOS SANTOS SANTANA, JASQUESON APARECIDO SOARES intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 15 de dezembro de 2020 13:40:38. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0705295-36.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP. Adv(s): RJ183982 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS. R: CELIO COELHO DE OLIVEIRA COMERCIO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705295-36.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP EXECUTADO: CELIO COELHO DE OLIVEIRA COMERCIO - ME CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que o MANDADO DE INTIMAÇÃO retornou com finalidade não atingida, ID 72746838. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703255-47.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. R: AUSTEN DE PAULA E SOUZA. Rep(s): ANDREA ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703255-47.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA RÉU ESPÓLIO DE: AUSTEN DE PAULA E SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: ANDREA ALVES DE SOUZA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que o MANDADO DE CITAÇÃO retornou com finalidade não atingida, ID 73504269. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0707555-52.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: MARCO ANTONIO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707555-52.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP REU: MARCO ANTONIO DOS REIS CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que o MANDADO DE CITAÇÃO retornou com finalidade não atingida, ID 72839813. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0704545-68.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANETE RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): DF8861 - GIOVANI PASINI NETO, DF55190 - BARBARA SOARES PINHEIRO, DF42774 - THAYNARA SUZANY GONCALVES DOS SANTOS. R: MARINALVA DE ARAUJO CARDOSO. Adv(s): DF40609 - CAROLINA DE ALMEIDA BANDEIRA MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704545-68.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVANETE RODRIGUES DE ALMEIDA EXECUTADO: MARINALVA DE ARAUJO CARDOSO CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que o MANDADO DE NOTIFICAÇÃO retornou com finalidade não atingida, ID 73536111. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0707842-15.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACIR RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. R: MARIA JOSE DE MENEZES. R: WELLINTON MENEZES DOS SANTOS. R: THIAGO BARBOSA VISCONTI CAVALLEIRO. R: ROBERTO DA SILVA SOUSA. R: MARIA DAS GRACAS MENEZES. Adv(s): DF63830 - PAMELLA CRISTINY COSTA MAZARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Fórum Des. Maria Thereza Braga Haynes QE 25 Conj 2, Lote 2/3 2º andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31034079 Horário de atendimento: de segunda a sexta-feira, das 12:00 às 19:00h Número do processo: 0707842-15.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACIR RODRIGUES DE SOUSA PERITO: MARIA JOSE DE MENEZES, WELLINTON MENEZES DOS SANTOS, THIAGO BARBOSA VISCONTI CAVALLEIRO, ROBERTO DA SILVA SOUSA, MARIA DAS GRACAS MENEZES ATO ORDINATÓRIO Certifico que transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário (523, caput, CPC/2015) pelas partes executadas. De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, juntando planilha atualizada do débito, indicando bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender cabível. GUARÁ, DF, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

INTIMAÇÃO

N. 0705142-03.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: WELLY SOUSA SENA DE CARVALHO 03618786131. Adv(s): DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705142-03.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CORONARIO EDITORA GRAFICA LTDA DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for a hipótese. 2. Intime-se o devedor pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos

próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). Cumpra-se. GUARÁ, DF, 20 de novembro de 2020 17:17:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0008633-64.2015.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO CAMPOS ALCANTARA. Adv(s): DF15225 - IZABELA FROTA MELO. R: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0008633-64.2015.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO CAMPOS ALCANTARA, JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for a hipótese. 2. Intime-se o devedor pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). Cumpra-se. GUARÁ, DF, 20 de novembro de 2020 16:25:39. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0707551-78.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: F. G. T.. Adv(s): DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO; Rep(s): JOSE CARLOS PEREIRA TORMIM. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707551-78.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: F. G. T. REPRESENTANTE LEGAL: JOSE CARLOS PEREIRA TORMIM REU: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO - CONTESTAÇÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 NEURA VIEIRA GOMES Servidor Geral

EDITAL

N. 0707043-35.2020.8.07.0014 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: NIVALDA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50029 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS, DF0050221A - PABLO RESENDE DE OLIVEIRA. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707043-35.2020.8.07.0014 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: NIVALDA MARIA DE OLIVEIRA REQUERIDO: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, o(a) Sr(a). ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA(15.797.526/0001-11); demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$ 60,06, referente às custas processuais finais, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

DECISÃO

N. 0708200-43.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEVI BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF0010836A - BERNARDO JOSE DE SALES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708200-43.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEVI BATISTA DA SILVA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Emende-se para trazer aos autos cópia da inicial e contestação apresentada nos autos do processo 0701292-55.2020.8.07.0018, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama. Ainda, faculto a juntada de eventuais pedidos de revisão administrativa das cobranças, caso tenha ocorrido, bem como respectivas decisões. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. GUARÁ, DF, 16 de dezembro de 2020 17:20:25. assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0702710-45.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA. R: ROSALIA DA PIEDADE TOMAZ GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO, DF30524 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702710-45.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REU: JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA, ROSALIA DA PIEDADE TOMAZ GOMES DE OLIVEIRA SENTENÇA Os presentes autos do PJe cuidam do rito procedimental de cumprimento de sentença dado entre as partes em epígrafe. Após deflagrada esta

fase processual (ID: 77704344), a parte executada promoveu o depósito judicial de ID: 79407401, com quitação expressa da parte credora (ID: 79912060). Pelo exposto, declaro extinto o processo, por sentença, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se, de imediato, à respectiva instituição financeira, para que promova a transferência da importância depositada, com as devidas atualizações, em favor da parte credora, observando os dados bancários declinados na petição de ID: 79912060. Custas finais pela parte executada. Sem sucumbência. No caso dos autos, não há interesse recursal. Assim, imediatamente após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, se não houver custas finais, arquivem-se os autos, com as pertinentes anotações de baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 17 de dezembro de 2020 16:23:10. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0700520-07.2020.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. Adv(s): DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700520-07.2020.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE SENTENÇA Cuida-se de ação de busca e apreensão de automóvel alienado fiduciariamente em garantia entre as partes em epígrafe. Oportunamente, as partes alcançaram composição (ID: 79434179 e ID: 80029824), postulando sua homologação pelo Juízo. Decido. Na hipótese dos autos, verifico que o negócio jurídico celebrado entre as partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. Ante o exposto, revogo a medida liminar e homologo a transação celebrada pelas partes, bem como declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC/2015. De imediato, determino a baixa da restrição RENAJUD incidente sobre o bem objeto da demanda. Em respeito à causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas finais. Sem sucumbência. No caso dos autos, não há interesse recursal. Assim, imediatamente após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, se não houver custas finais, arquivem-se os autos, com as pertinentes anotações de baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 17 de dezembro de 2020 15:26:57. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0706020-54.2020.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS. Adv(s): SP150793 - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA. R: JAIRO BRAGA DOS SANTOS. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706020-54.2020.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS REU: JAIRO BRAGA DOS SANTOS DECISÃO Cuida-se de ação de busca e apreensão de automóvel alienado fiduciariamente em garantia entre as partes em epígrafe. Regularmente intimada a indicar o paradeiro do veículo objeto da demanda (ID: 76916085) após seu comparecimento espontâneo aos autos (ID: 74853976), a parte ré manifestou-se no ID: 77536201, aduzindo que ? inexistente previsão legal que imponha ao réu a obrigação de indicar a localização do bem objeto de alienação fiduciária, cabendo ao autor da ação de busca e apreensão promover as diligências necessárias para reaver o veículo alienado fiduciariamente? e ?caso não encontrado o veículo, o credor fiduciário possui a faculdade de requerer a conversão da ação em execução?. É o breve relatório. Decido. Nesse contexto, o art. 77, inciso IV, do CPC/2015 dispõe que cabe aos atores processuais ?cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação?. Com esteio na previsão retro, este Juízo instou a parte ré a atender a determinação judicial de apontar o paradeiro do veículo objeto da demanda, haja vista o deferimento da liminar de busca e apreensão (ID: 73386906) sem cumprimento até este momento processual, tendo aquela se negado expressamente ao atendimento da aludida ordem judicial (ID: 77536201). A conduta em comento subsume-se, de forma indene de dúvidas, à hipótese de ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo, pois, a aplicação da sanção processual prevista no art. 77, § 2º, do CPC/2015, a seguir: ?A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta?. Outra não é a posição contudente do e. TJDF sobre o tema, conforme com os julgados ora colacionados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. POSSIBILIDADE. A intimação para que o devedor fiduciário informe a localização do veículo que lhe foi entregue em depósito ou, ao menos, esclareça para quem alienou o veículo, possui guarida nos princípios da boa-fé processual e da cooperação, expressos nos artigos 5º e 6º, do Código de Processo Civil, bem como no dever contratual do devedor fiduciário e fiel depositário de manter a posse do bem em garantia durante a execução do contrato. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça estabelecida com fundamento no artigo 77, inciso IV, e § 2º, do Código de Processo Civil, constitui-se com a violação ao dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, assim como em razão da violação do disposto no artigo 161, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, prevista no artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, não se confunde com o dever de as partes agirem com boa-fé, bem como cooperarem para a solução da lide, tratando-se de faculdade do credor e não imposição legal, especialmente diante da possibilidade de se encontrar o veículo. (TJ-DF 07057567920208070000 DF 0705756-79.2020.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 08/07/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 23/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO. ART. 485, INC. IV, DO CPC. RÉ LOCALIZADA. INTIMAÇÃO PARA INFORMAR PARADEIRO DO VEÍCULO. PEDIDO INDEFERIDO. I - Consoante dispõe o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. II - Diante da localização da ré em seu endereço residencial, e da afirmação de que não detinha mais a posse do veículo, justificável e razoável o pedido do autor, de que fosse intimada para informar a localização do bem, sob pena de sua conduta ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, antes de requerer a conversão da ação em busca e apreensão. Ademais, referida conversão é faculdade do credor, e não imposição legal, especialmente diante da possibilidade de se encontrar o veículo. III - Apelação provida. (APC 0715549-26.2017.8.07.0007, 6ª T., rela. Desa. Vera Andrighi, DJe 10/10/2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAÇÕES CONTRATÓRIAS DO RÉU. INDÍCIO DE OCULTAÇÃO DO VEÍCULO. MANUTENÇÃO DAS MULTAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RAZOABILIDADE NA REDUÇÃO DO VALOR TOTAL DAS ASTREINTES DE R\$ 10.000,00 PARA R\$ 5.000,00 1. Os indícios de ocultação do veículo objeto de busca e apreensão, postura essa que cria embaraços à efetivação das decisões judiciais e opõe resistência injustificada ao andamento do processo, sujeita o réu às sanções previstas em lei por ato atentatório à dignidade da justiça e por litigância de má-fé (CPC/2015 77 IV 80 IV). 2. A redução do valor total das astreintes deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não desnaturar a razão de sua existência (que é a de compelir o devedor a cumprir a obrigação) e acabar por gerar enriquecimento sem causa, sendo razoável, no caso, a sua redução de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, considerada a capacidade econômica do réu. 3. Deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento. (AGI 07161672120198070000, 4ª T., rel. Des. Sérgio Rocha, DJe 04/05/2020). Não obstante, destaca-se, por mero amor ao debate, trecho da r. decisão monocrática proferida pelo Em. Desembargador Arquibaldo Carneiro no AGI n. 0727248-30.2020.8.07.0000, na qual entendeu por bem citar excerto do decisório prolatado pelo ilustre Juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia (DF) no bojo dos autos de n. 0702678-68.2020.8.07.0003, acerca do modo de atuação dos causídicos constituídos pela parte ré: ?...a fim de dar efetividade ao processo, com fundamento nos princípios gerais de cautela (art. 139, IV, CPC) e da boa-fé objetiva, fica a parte requerida intimada, por meio de seu patrono, a informar a exata localização do veículo para cumprimento da liminar, no

prazo de 05 (cinco) dias, ou purgar a mora em sua totalidade, em igual período, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §2º, do CPC. Acrescento que o escritório de advocacia que defende a ré (Botelho Advogados) atua em diversos outros processos que tramitam neste Juízo, nos quais adota a postura de orientar as partes (clientes) a ocultarem o veículo, com o objetivo quitar o financiamento por valor muito inferior ao efetivamente devido. Para tanto, os advogados do citado escritório celebram contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria, por meio das empresas ?NACIONAL G3 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA? e ?NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, NACIONAL G3 - NG3?, das quais são sócios (vide QSA anexo e a procuração de Id. 55417075 - Pág. 1), contra as quais tramita neste Juízo o processo nº 0701675-78.2020.8.07.0003, justamente de um autor (cliente) que teve o seu veículo apreendido. Transcrevo abaixo trechos da contestação do processo nº 0701675-78.2020.8.07.0003, na qual o referido escritório informa, expressamente, que orientou o seu cliente a ocultar o veículo: ?Em razão da existência de ação de Busca e Apreensão intentada pela instituição financeira credora em desfavor do autor desta demanda, a parte autora foi devidamente orientada de sua existência, das defesas protocolizadas e para deixar o veículo em local que não frequenta em razão da existência de ?olheiros? do banco, no intuito de evitar a apreensão do veículo antes de qualquer decisão judicial.? (Id. 56875351 - Pág. 4 daquele processo) ?Pelo que se percebe, a própria parte autora deu causa à frustração do procedimento para o qual esta contestante foi contratada, uma vez que deixou de seguir as orientações para deixar o veículo em local que não frequenta, considerando que o banco possui ?olheiros? que acompanham todas as suas movimentações para facilitar a apreensão do veículo. Inclusive, em anexo, há conversas e áudios dos funcionários desta empresa com a parte autora informando a necessidade de colocar o veículo em local que não frequenta, contudo, ele informou que ?colocou o veículo onde sempre ficava?. (Id. 56875351 - Pág. 6 daquele feito) É lamentável a conduta praticada pela parte requerida e por seus advogados, porquanto, além de frustrarem a expectativa do requerente, vêm praticando ato atentatório à dignidade da justiça, movimentando desnecessariamente e arditosamente toda a máquina pública, ocultando o bem, a fim de dificultar a sua apreensão e obter vantagem com o pagamento do débito por valor muito inferior ao efetivamente devido" (ID 66152019 - Pág. 1-2)" Forte nesses fundamentos, condeno a parte ré ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a teor do disposto no art. 77, § 2º, do CPC/2015, ora arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação pessoal do réu JAIRO BRAGA DOS SANTOS, a ser cumprido por Oficial de Justiça em regime de plantão, para ciência do presente ato decisório (incluindo cópia deste), bem como para purgar a mora ou apontar o exato paradeiro do veículo objeto da demanda no prazo de cinco (05) dias, sob pena de incursão na conduta prevista no art. 80, inciso IV, do CPC/2015, com a cominação da sanção processual prevista no art. 81, cabeça, do CPC/2015, sem prejuízo de eventual acumulação com a multa ora imposta, bem como de comunicação ao órgão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT para apuração de eventual tipicidade da conduta descrita no âmbito penal. Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015, sobretudo porque figura como proprietária de dois veículos junto ao DETRAN/DF (RENAULT/DUSTER, Ano/Modelo: 2019/2020, Placa: PBR8941; CITROEN/C3 AIRCROSS, Ano/Modelo: 2014/2014, Placa: PAZ5049) e sócia representante de empresa (JAIRO BRAGA DOS SANTOS 28771745149, CNPJ n. 29.169.532/0001-39). Por conseguinte, intime-se para acostar as últimas três declarações de imposto de renda, bem como as faturas de cartão de crédito/débito dos últimos seis meses, atos para os quais assinalo o prazo de dez (10) dias, sob sanção de indeferimento. Caso necessário, proceda-se à busca de endereços da parte ré nos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL) para efetivo cumprimento da diligência supra. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 16 de dezembro de 2020 08:16:30. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704859-09.2020.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA MARGARETH FERREIRA. **A:** C. MELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF40003 - JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR. **R:** ANA CLAUDIA DA PAZ BIANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704859-09.2020.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) **AUTOR:** MARIA MARGARETH FERREIRA, C. MELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME **REU:** ANA CLAUDIA DA PAZ BIANNA **DECISÃO** Ante o teor da r. decisão monocrática proferida no bojo do AGI n. 0747008-62.2020.8.07.0000 (ID: 80051778), oficie-se, de imediato, à respectiva instituição financeira, para que promova a transferência da importância caucionada (p. 135 - pdf), em favor da parte autora, observando os dados bancários declinados na petição de ID: 80051776. Intime-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 17 de dezembro de 2020 15:21:38. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0702710-45.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. **R:** JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA. **R:** ROSALIA DA PIEDADE TOMAZ GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEU, DF30524 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702710-45.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) **EXEQUENTE:** ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. **REU:** JOAO BATISTA GOMES DE OLIVEIRA, ROSALIA DA PIEDADE TOMAZ GOMES DE OLIVEIRA **SENTENÇA** Os presentes autos do PJe cuidam do rito procedimental de cumprimento de sentença dado entre as partes em epígrafe. Após deflagrada esta fase processual (ID: 77704344), a parte executada promoveu o depósito judicial de ID: 79407401, com quitação expressa da parte credora (ID: 79912060). Pelo exposto, declaro extinto o processo, por sentença, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se, de imediato, à respectiva instituição financeira, para que promova a transferência da importância depositada, com as devidas atualizações, em favor da parte credora, observando os dados bancários declinados na petição de ID: 79912060. Custas finais pela parte executada. Sem sucumbência. No caso dos autos, não há interesse recursal. Assim, imediatamente após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, se não houver custas finais, arquivem-se os autos, com as pertinentes anotações de baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 17 de dezembro de 2020 16:23:10. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0704557-48.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPITAL VIAGENS, TURISMO E CARGAS LTDA - ME. Adv(s): DF56863 - MARIA JULIA DA PAZ MADALENA, DF32268 - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR. **R:** SERRA COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s): PA25860 - VICTOR ARTUR BRITO TOURINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704557-48.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) **EXEQUENTE:** CAPITAL VIAGENS, TURISMO E CARGAS LTDA - ME **EXECUTADO:** SERRA COMERCIAL LTDA - ME **CERTIDÃO** Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei via email o Ofício de nº 1138/2020 de ID 77451270, conforme documento anexo. Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte EXECUTADA: SERRA COMERCIAL LTDA - ME intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0001233-62.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO DOS SANTOS. A: REGINA CELIA ARAUJO SARAIVA. Adv(s): DF46599 - STEFANIA MARIA BARBOSA GONCALVES. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0001233-62.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO DOS SANTOS, REGINA CELIA ARAUJO SARAIVA REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, ficam as partes AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO DOS SANTOS, REGINA CELIA ARAUJO SARAIVA e REU: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA intimadas a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 17 de dezembro de 2020 11:09:49. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0703044-45.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL TUNIS. Adv(s): DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: KATLEN RABELO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703044-45.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL TUNIS EXECUTADO: KATLEN RABELO TEIXEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, o(a) Sr(a). KATLEN RABELO TEIXEIRA(610.460.351-34); demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$ 32,70, referente às custas processuais finais, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

N. 0703134-87.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAPAJOS. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: JULIETA DE FRANCA GENTILINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703134-87.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAPAJOS EXECUTADO: JULIETA DE FRANCA GENTILINI EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, o(a) Sr(a). JULIETA DE FRANCA GENTILINI(044.146.917-53); demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$ 8,64, referente às custas processuais finais, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

N. 0702323-25.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL CALLACA. Adv(s): DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. R: LUIS GUSTAVO FRANCISCO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIMEIRE MARIA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702323-25.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL CALLACA REU: LUIS GUSTAVO FRANCISCO PEREIRA, ROSIMEIRE MARIA MOREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, o(a) Sr(a). LUIS GUSTAVO FRANCISCO PEREIRA(251.942.161-49); ROSIMEIRE MARIA MOREIRA(872.288.901-91); demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$ 4,77, referente às custas processuais finais, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0702323-25.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL CALLACA. Adv(s): DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. R: LUIS GUSTAVO FRANCISCO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIMEIRE MARIA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702323-25.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL CALLACA REU: LUIS GUSTAVO FRANCISCO PEREIRA, ROSIMEIRE MARIA MOREIRA ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL CALLACA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 17 de dezembro de 2020 11:05:28. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0703326-20.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTOR DA SILVA RIBEIRO - ME. A: VICTOR DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF14552 - DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703326-20.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICTOR DA SILVA RIBEIRO - ME, VICTOR DA SILVA RIBEIRO REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara,

Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte AUTORA acerca dos documentos de IDs: 79094636, 79094638, 79094639, 79094640 e 79094641, no prazo de 10 (dez) dias. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0702787-20.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO JARDINS DO GUARA. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: ALESSANDRA DE FATIMA CHAVES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702787-20.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO JARDINS DO GUARA EXECUTADO: ALESSANDRA DE FATIMA CHAVES GUIMARAES ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei resposta referente ao Ofício de nº 1115/2020 de ID 76226512, conforme documento anexo. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte AUTORA acerca do documento anexo, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0704689-37.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: KRANDILA DE OLIVEIRA BORDIN. Adv(s): SP320017 - JOAO IRANDY VENDEMIATTI. R: JONATAN PEIXOTO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704689-37.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: KRANDILA DE OLIVEIRA BORDIN REQUERIDO: JONATAN PEIXOTO CAMPOS ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte REQUERENTE: KRANDILA DE OLIVEIRA BORDIN intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 17 de dezembro de 2020 10:41:11. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0003407-44.2016.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KELLEM GARCIA MEIRA. Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS, DF22948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS, DF15456 - VANESSA RODRIGUES MACEDO, DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF42500 - JOHANN HOMONNAI JUNIOR, DF60141 - IRISMAR DE SOUZA MARTINS, DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO. R: HELDO VITOR MULATINHO. Adv(s): DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0003407-44.2016.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: KELLEM GARCIA MEIRA EXECUTADO: HELDO VITOR MULATINHO ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei resposta referente ao Ofício nº 1137/2020 de ID 76452739, conforme documentos anexos. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte AUTORA acerca dos referidos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708219-49.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MELO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708219-49.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MELO REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO Anote-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC. Trata-se de ação de conhecimento, em curso pelo rito ordinário, em que se busca o fornecimento/custeio do tratamento prescrito pela médica oncologista com o medicamento IBRANCE 125 mg, até o término do tratamento. É o relato do necessário. Decido. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que os documentos acostados aos autos comprovam a necessidade do tratamento da autora, bem como a negativa injustificada da requerida. Ademais, embora seja lícito ao plano de saúde estabelecer em contrato quais doenças serão cobertas pelo contrato de assistência à saúde, não lhe é dado definir qual o tratamento a ser ministrado ao paciente, prerrogativa do médico assistente, pois é ele quem conhece as peculiaridades do caso e, levando-as em consideração, é capaz de traçar a melhor estratégia de tratamento, ainda que ela contrarie as diretrizes estabelecidas pela agência. Assim, o fato do procedimento em questão não constar nas diretrizes de utilização do Rol de Procedimentos Médicos da ANS não é justificativa idônea para negar a cobertura. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado deste e. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CUSTEIO DE MEDICAMENTO PALBOCICLIBE (IBRANCE). PRESCRIÇÃO MÉDICA. ALEGAÇÃO DE QUE O MEDICAMENTO NÃO SE ENCONTRA NO ROL DA ANS. PACIENTE PORTADORA DE PORTADORA DE CARCINOMA DUCTAL INVASOR DE MAMA LUMINAL B. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré que, em 48 horas, autorize o custeio do medicamento Palbociclibe (Ibrance), 125 mg, na forma prescrita pela equipe médica até o término do tratamento. 2. Destarte, o custeio de tratamento pelo plano de saúde pressupõe a existência de previsão de cobertura da patologia, e não da terapia recomendada para tratá-la. 2.1. Em consequência, firma-se a jurisprudência no sentido de que não cabe ao plano de saúde, substituir-se o crivo científico do médico especialista, a fim de recusar o tratamento por este indicado, tal como ocorre no presente caso. 3. O rol de procedimentos e eventos elaborados pela Agência Nacional de Saúde apresenta aqueles considerados mínimos para cobertura obrigatória pelos planos privados de assistência à saúde. 3.1. Por outro lado, a jurisprudência entende tratar-se de um rol exemplificativo, que não serve como parâmetro para a seguradora/operadora de plano de saúde autorizar ou negar cobertura. 4. A cada dia a medicina se desenvolve, e se aprimoram métodos alternativos de combate às enfermidades, sendo natural que nem todas as terapêuticas estejam expressamente previstas no rol editado pela ANS, que é atualizado periodicamente (art. 28, RN nº 428/ANS). 5. Precedente jurisprudencial: "1. Não cabe ao plano de saúde delimitar o medicamento para a doença objeto da cobertura contratual, pois o tratamento adequado é atribuição do médico que assiste o paciente. 2. A negativa de cobertura de medicamento de uso domiciliar necessário ao tratamento de câncer de que padece o beneficiário do plano de saúde - Ibrance palbociclibe 125mg -, contraria os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. 3. Não bastasse o sofrimento resultante do diagnóstico de metástase óssea de câncer de mama, a negativa de a CASSI fornecer o medicamento domiciliar adequado ao tratamento agrava, em muito, o drama experimentado pela autora, logo, a indenização por danos morais lhe é devida. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

(07303312220188070001, Relatora: Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, DJE: 22/7/2019.)" 6. Assim, deve ser mantida a decisão agravada que deferiu o pedido de antecipação de tutela que determinou à agravante o custeio do medicamento Palbociclibe (Ibrance), 125 mg, na forma prescrita pela equipe médica. 7. Felizmente, informa a agravante que "A tutela antecipada vem sendo cumprida pela GEAP". 8. Recurso improvido. (Acórdão 1288978, 07266593820208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 14/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque a negativa de fornecimento/custeio do tratamento da requerente pode causar danos de difícil reparação, inclusive com risco de agravamento do quadro de saúde da requerente. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC, o pressuposto do perigo de irreversibilidade pode ser excepcionado quando houve "irreversibilidade recíproca", devendo o juiz tutelar o mais relevante. Neste sentido cito o seguinte acórdão transcrito, que se aplica à sistemática do NCPC: " ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. ATROPELAMENTO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO." A regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso não conhecido. (REspn. 417.005-SP) Recurso especial não conhecido". (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 408.828/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, 2005). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida forneça/custeie o tratamento prescrito pelo médico assistente da autora conforme relatório de id. 79936349 e 79936352, com o fármaco IBRANCE 125 mg, até o término do tratamento ou decisão judicial em contrário, sob pena de multa diária fixada por este juízo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A petição inicial está formalmente apta. Por isso, recebo-a. Ante o disposto nas r. Resoluções editadas pelo CNJ sob n. 313, de 19.03.2020, e n. 314, de 20.04.2020, bem como no art. 2º da r. Portaria Conjunta TJDFT n. 50, de 29.04.2020, não será realizada a audiência inaugural prevista no art. 334, do CPC/2015; porém, sem prejuízo de ulterior tentativa de conciliação entre as partes, eventualmente. Desse modo, no intuito de imprimir regular andamento ao processo, atento, ainda, às regras prescritas pelo art. 4º (razoável duração do processo) e pelo art. 8º (eficiência processual), ambos do CPC/2015, determino a citação, na forma prevista pelo CPC/2015, para todos os termos da presente ação, bem como para apresentação de resposta no prazo legal de quinze (15) dias, sob sanção de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da CR/1988. Se esgotadas as possibilidades de citação no endereço indicado na inicial, proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas atualmente disponíveis para este Juízo. Em caso de serem encontrados novos endereços, expeça-se ou desentranhe-se o mandado, para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados; mas, se esauridas todas as hipóteses acima sem sucesso, proceda-se à citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que aí estará presente o requisito do art. 257, inciso I, do CPC/2015, e será dado curador especial ao ausente. Cumpra-se. GUARÁ, DF, 16 de dezembro de 2020 16:13:24. assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0708164-35.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS NEVES BESERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **A:** PAULO MACIEL TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. **R:** TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. **R:** BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708164-35.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **AUTOR:** MARIA DAS NEVES BESERRA, PAULO MACIEL TORRES **REU:** RENAULT DO BRASIL S.A, TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A, BANCO J. SAFRA S.A **CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA** de MARIA DAS NEVES BESERRA e outros foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, sexta-feira, 18 de dezembro de 2020. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

N. 0002725-89.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLA CRISTINA GONCALVES RAMOS. Adv(s): DF38537 - JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA. **A:** CARLOS ALBERTO FREITAS RAMOS. Adv(s): DF0050819A - LEONARDO JORGE SANTOS DE ALMEIDA, DF38537 - JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA. **R:** RAMOS & GONCALVES SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s): DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. **R:** VALTER FIGUEIRA BESSA. Adv(s): DF11675 - WALTER CARVALHO SANTANA. **R:** WILBER CORREA DA SILVA. Adv(s): DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Fórum Des. Maria Thereza Braga Haynes QE 25 Conj 2, Lote 2/3 2º andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31034079 Horário de atendimento: de segunda a sexta-feira, das 12:00 às 19:00h Número do processo: 0002725-89.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) **EXEQUENTE:** CARLA CRISTINA GONCALVES RAMOS e outros **REU:** RAMOS & GONCALVES SERVICOS GERAIS LTDA - ME, VALTER FIGUEIRA BESSA, WILBER CORREA DA SILVA **ATO ORDINATÓRIO** Certifico que transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário (523, caput, CPC/2015) pela parte executada. De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, juntando planilha atualizada do débito, indicando bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender cabível. GUARÁ, DF, sexta-feira, 18 de dezembro de 2020. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

N. 0005267-80.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA NILDA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s): DF0029322A - DANIELA RIBEIRO CORDEIRO RUSSOMANO, DF0003609A - VICTOR RUSSOMANO JUNIOR, DF26261 - MATHEUS DANTAS DE CARVALHO, DF14900 - LUCAS MENDONÇA CAVALCANTE, DF14248 - PEDRO HENRIQUE SOUSA DE LUCENA, DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. **R:** QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA. Adv(s): DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0005267-80.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **AUTOR:** MARIA NILDA DE SOUZA RIBEIRO **REU:** QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA **ATO ORDINATÓRIO** De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, traga a parte AUTORA comprovantes dos depósitos apresentados no ID 70506859, tendo em vista divergência, na petição de ID 70506857 totalizada 6 comprovantes porem na petição de ID 70506859 foram apresentados apenas 5 comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0003691-52.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAEI MONDADORI ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24806 - IVAN ALVES LEO, DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEO, DF46413 - JACKELINE DA SILVA ANDRADE. **R:** GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". **R:** PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0003691-52.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **AUTOR:** KAEI MONDADORI ARAUJO DE OLIVEIRA **REU:** GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES **ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS** Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte AUTORA: KAEI MONDADORI ARAUJO

DE OLIVEIRA e REU: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES intimada a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 17 de dezembro de 2020 10:59:09. ALESSANDRO LEOPOLDO DE SOUZA LIMA Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0005620-23.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF20972 - KARINA MACEDO MARRA, DF7659 - WALTERSON MARRA. A: ELAINE CLEMENTE DA SILVA ROSA. A: ELIENAI ROSA. Adv(s): DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES. A: OTACILIO ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): DF7659 - WALTERSON MARRA. R: OTACILIO ANTONIO DE SOUZA. R: ANA MARIA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF7659 - WALTERSON MARRA. R: ELAINE CLEMENTE DA SILVA ROSA. R: ELIENAI ROSA. Adv(s): DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0005620-23.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SANTOS, OTACILIO ANTONIO DE SOUZA RECONVINTE: ELAINE CLEMENTE DA SILVA ROSA, ELIENAI ROSA RECONVINDO: ANA MARIA DE SOUZA SANTOS, OTACILIO ANTONIO DE SOUZA REU: ELAINE CLEMENTE DA SILVA ROSA, ELIENAI ROSA CERTIDÃO - APELAÇÃO A APELAÇÃO dos autores/reconvindos ANA MARIA DE SOUZA SANTOS e OTACÍLIO ANTONIO DE SOUZA, ID: 80138417, foi juntada aos autos, acompanhada da guia de preparo. Certifico, ainda, que os réus/reconvintes ELAINE CLEMENTE DA SILVA ROSA e ELIENAI ROSA não interpuseram recurso contra a sentença proferida. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. GUARÁ, DF, sexta-feira, 18 de dezembro de 2020. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

N. 0703033-50.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA PENHA MOREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA, DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA. R: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. T: GISELE LEDRA GARCIA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703033-50.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA PENHA MOREIRA DO NASCIMENTO REU: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, digam as partes acerca da petição de ID: 80219953, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 LUCIANA TORRES DE ALMEIDA Servidor Geral

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

N. 0704906-80.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF0042900A - HENRIQUE DE SANTANA RIBEIRO. R: NEYDE MARIA BARBOSA LINHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACKSON BARBOSA LINHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAIRO ABRAHAO LINHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDLAINE BARBOSA LINHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA BARBOSA LINHARES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704906-80.2020.8.07.0014 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, o aviso de recebimento referente ao mandado de ID 000000 retornou, na presente data, sem cumprimento, com a seguinte mensagem da EBCT: "ENDEREÇO INSUFICIENTE". Intimo a parte autora acerca da informação. Guará - DF, 17 de dezembro de 2020. JOSE MILTON ALVES MOREIRA Técnico Judiciário

N. 0742530-60.2020.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: EVAGRIA CRISTINA DE SOUZA. A: ANDRE LUIZ DE SOUZA. A: DEMETRIOS OZIAS DE SOUZA. A: FATIMA MARIA DE SOUZA. A: VERONICA ANDREA DE SOUZA. A: CARLOS ALBERTO DE SOUZA. A: MARIA APARECIDA DE SOUZA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVAGRIA CRISTINA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0742530-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimo a parte autora a retirar eletronicamente (imprimir) e assinar o termo de compromisso expedido. Certifico, ainda, que, após devidamente assinado pela parte, o termo deverá ser juntado autos por meio de petição. Guará - DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 GLEICE DE LIMA VIECELI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703882-51.2019.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: AMANDA MIRANDA COELHO. A: CHARLEIS RIBEIRO COELHO. A: BARBARA MIRANDA COELHO LOPES. A: ADRIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO. A: CAROLINE MIRANDA COELHO. Adv(s): DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES. R: JOSE TOMAZ COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA APARECIDA FERREIRA MIRANDA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA MIRANDA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703882-51.2019.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte inventariante para promover o regular andamento do feito (ID. 78005812 e ID. 78543964), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção/extinção. P.I. Guará-DF, 17 de dezembro de 2020 17:43:08. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0708035-93.2020.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - A: MARLY MENEZES DANTAS. Adv(s): DF11001 - RENATA ROZZANTE DE CASTRO JARA. R: FRANCISCA MENEZES DANTAS. Rep(s): MARLY MENEZES DANTAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLY MENEZES DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Custas pagas, ID?s. 79369757 e 79369759. 2. O relatório médico juntado aos autos demonstram as alegações contidas na petição inicial de que a Interditanda, idosa com 95 anos, está traqueostomizada e se alimenta por meio de sonda de gastrostomia, e não se locomove mais sozinha, é portadora de pressão arterial, refluxo gastroesofágico, insuficiência cardíaca, doença renal crônica e doença pulmonar obstrutiva crônica, com diagnóstico de DPOC, HAS, DM, IRC não dialítica, insuficiência cardíaca e uso de marcapasso. De acordo com o relatório médico ID. 79369754, a Interditanda está ? [...] restrita ao leito, traqueostomizada, respirando com suporte de O2 sob CPAP, em dieta via sonda GTT [...] se encontra em cuidados de home care com equipe multidisciplinar para manter estabilização e reduzir progressão das patologias de base [...]?. Esses fatos justificam, como medida protetiva, o deferimento da tutela de urgência. 3. Importante ressaltar que a Interditanda é viúva, pensionista da Aeronáutica e aposentada pelo INSS, tem nove filhos, sendo um deles a ora Requerente. A inicial informa, ainda, que os outros filhos residem no Distrito Federal, e concordam com o pedido de interdição e curatela. 4. Assim, diante das informações contidas nos autos, concedo a tutela de urgência para decretar a curatela provisória da Interditanda, FRANCISCA MENEZES DANTAS, nomeando a Requerente, MARLY MENEZES DANTAS, como sua curadora, que deverá representar a Interditanda na gestão dos atos da vida civil, referentes à administração de seus proventos e rendas, contas bancárias e decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter, bem ainda, à eventual alienação e aquisição de bens móveis ou imóveis. Desnecessária a prestação da caução. 5. Nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, fica a Curadora autorizada, ainda, a representar a Interditanda extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar a Curatela, e promover todas as diligências necessárias a bem desta, assim como defendê-lo em ações contra ela ajuizadas. 6. Lavre-se termo de compromisso. 6.1. Após a expedição, intime-se a Requerente para retirar eletronicamente (imprimir) e assinar o termo de compromisso expedido. Em seguida, a Requerente deverá juntar cópia do termo devidamente assinado por meio de petição nos autos. 7. Advirto à Curadora que em sendo a responsável pela administração dos bens da Interditanda deverá utilizar eventuais recursos e/ou benefícios assistenciais da Interditanda em benefício dela, sob pena de destituição do cargo de curadora, bem como de responsabilização civil e penal por eventuais desvios; e, ainda, que, a partir de sua nomeação, deverá elaborar planilha mensal dos rendimentos e dos gastos da Interditanda para prestação de contas no momento oportuno. 7.1. Advirto-a, também, de que não poderá realizar empréstimos ou consignações em folha em nome do Interditando ou vender eventual bem móvel ou imóvel a ela pertencente, sem prévia autorização judicial. 8. A Curadora deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Informar se a Interditanda possui bens imóveis e bens móveis, tais como créditos e/ou seguros a receber, juntando os documentos pertinentes; b) Listar as contas bancárias e documentos da Interditanda, juntando aos autos; c) Informar se existem dívidas em nome da Interditanda, bem como eventuais pendências judiciais, juntando os documentos comprobatórios; d) Informar e discriminar quais são as despesas fixas da Interditanda (medicamentos, tratamento médico, plano de saúde, alimentação, dentre outras), devendo ser apresentada planilha prévia dos gastos; e) Juntar cópia do(s) comprovante(s) de pagamento ou contracheque(s) de proventos e/ou benefícios recebidos pela Interditanda. 9. Considerando os termos da Portaria Conjunta 115, de 26/10/2020, que complementou as medidas de prevenção à COVID-19 estabelecidas pelas Portarias Conjuntas nº 33, 37, 39, 43, 47, 50, 72, 78, 87, 110 prorrogando-as por tempo indeterminado no âmbito do TJDF, expeça-se mandado de citação e verificação para a parte requerida apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos do processo (artigo 335, inciso III, c/c artigo 231 do CPC). Na oportunidade o senhor meirinho deverá lavrar certidão detalhada a respeito do estado da Interditanda. 10. Tendo em vista a inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse de participação em audiência de ENTREVISTA por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. 10.1. Para a realização de audiência por videoconferência, as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de Whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 11. Esclareço, desde já, que a plataforma a ser utilizada para realização das audiências virtuais e o respectivo link serão

oportunamente disponibilizados pelo Juízo. 12. Dou a esta decisão força de MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação. Se o caso, nos termos do §2º, do artigo 3º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se à ANOREG e à Junta Comercial, bem como ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Reg. Civil de Pessoas Jurídicas de Brasília (Cartório Marcelo Ribas), informando da presente decisão. 13. Após, ao Parquet. P.I. Guará-DF, 11 de dezembro de 2020. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0701185-91.2018.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. POSTO ISTO, acolho o pedido de exceção de incompetência formulada pelo Ministério Público, e declino da competência para julgar e processar o presente feito em favor de uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária de São Sebastião, foro do domicílio da infante. Remetam-se, observadas as formalidades legais. Guará-DF, 17 de dezembro de 2020 23:18:52. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705155-65.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA. Adv(s): DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA. Adv(s): DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA. 1. Indefiro o pedido de ID?S. 78425802 e 79488164. 2. Em 25/08/2020 determinei a expedição de alvará dos valores penhorados, ID. 70717044, e a parte exequente requereu que em vez do alvará de levantamento fosse expedido ofício ao Banco para que os valores fossem transferidos para a conta bancária da genitora dos Exequentes, ID. 70869171. Do documento de ID. 78200363 verifica-se que na conta judicial havia o valor de R\$ 602,63. 2.1. Veja-se que a opção pela transferência dos valores, em vez do levantamento por meio de alvará, foi dos Exequentes. 2.2. Esclareço que as transferências bancárias sofrem as cobranças de tarifas realizadas pelas instituições financeiras, sendo, portanto, natural a existência de pequena divergência entre os valores constantes na determinação e os valores efetivamente creditados na conta bancária do destinatário, pois há incidência de descontos de tarifas bancárias (TED/DOC) para crédito na conta indicada pelo interessado em outros bancos. 2.3. Ademais, esclareço que o banco gestor dos depósitos não integrou a lide, e dessa forma, não pode suportar qualquer efeito de provimento judicial proferida neste processo, razão pela qual a discussão sobre o acerto da tarifa/descontos pela transferência não podem ser discutidos na presente demanda. 3. Aguarde-se o retorno do ofício à Caixa Econômica Federal, ID. 78170553. P.I. Guará-DF, 13 de dezembro de 2020 22:47:50. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

PETIÇÃO INICIAL

N. 0708241-10.2020.8.07.0014 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. ANEXA COM DOCUMENTOS. COM PEDIDO DE GRATUIDADE. POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO DE Nº 0707761-66.2019.8.07.0014

DESPACHO

N. 0704723-46.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): SP245505 - RICARDO NOBUO HARADA, SP159480 - ROBERTO EDUARDO SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704723-46.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO 1. Considerando que as duas partes têm interesse na audiência por videoconferência (id's. 70620646 e 76236579), designe-se a audiência de instrução e julgamento, conforme determinado na decisão de ID. 57263227. 2. A Secretaria enviará o link da reunião para os advogados e para as partes nos endereços eletrônicos indicados nas petições. Ressalto, que cabe ao advogado da parte intimar as testemunhas arroladas, com o envio do link da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. Guará-DF, 18 de dezembro de 2020 12:41:44. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703410-50.2019.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF60209 - FRANCISCO ROMULO CORREA NETO. Adv(s): DF46592 - RODRIGO ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703410-50.2019.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de JUSTIFICAÇÃO para o dia 27/01/2021, às 16:30, em conjunto aos autos do processo de interdição, 0700024-12.2019.8.07.0014 a ser realizada por videoconferência. Esclareço, desde já, que a plataforma a ser utilizada para realização das audiências virtuais e o respectivo link serão oportunamente disponibilizados pelo Juízo. Guará - DF, 17 de dezembro de 2020. RAUNIGREY XAVIER TELES Servidor Geral

N. 0705590-05.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF52326 - PATRICIA RODRIGUES MATOS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. Adv(s): DF52326 - PATRICIA RODRIGUES MATOS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705590-05.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 27/01/2021, às 14:00, a ser realizada por videoconferência. Esclareço, desde já, que a plataforma a ser utilizada para realização das audiências virtuais e o respectivo link serão oportunamente disponibilizados pelo Juízo. Guará - DF, 17 de dezembro de 2020. RAUNIGREY XAVIER TELES Servidor Geral

N. 0700723-37.2018.8.07.0014 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ROMILDA BARBOSA MACHADO RODRIGUES. Adv(s): DF0029636A - THIAGO LEMOS MENDES DA SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE NUNES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700723-37.2018.8.07.0014 Ação: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora a tomar ciência acerca do alvará expedido. Guará - DF, 18 de dezembro de 2020. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Diretor de Secretaria Substituto

DESPACHO

N. 0700723-37.2018.8.07.0014 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ROMILDA BARBOSA MACHADO RODRIGUES. Adv(s): DF0029636A - THIAGO LEMOS MENDES DA SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE NUNES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700723-37.2018.8.07.0014 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) DESPACHO Tendo em vista a petição de ID. 80075304, cumpra-se o determinando na decisão de ID. 78382597 e expeça-se alvará de autorização judicial, constando do alvará o valor mínimo de 650 mil reais. Guará-DF, 17 de dezembro de 2020 16:17:15. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0708268-90.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: VANUSA CAMPOS RIBEIRO. Adv(s): ES9751 - TANIA MARIA CHEIPPE. R: THAIZ APARECIDA BONAZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708268-90.2020.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. Verifico a ocorrência de equívoco na distribuição da petição de ID. 80106257, pois trata-se de simples manifestação que deveria ter sido juntada aos autos do processo nº 0007243-59.2015.8.07.0014. 2. Desse modo, extraia-se a petição de ID. 80106257 e junte-se aos autos do processo mencionado. 3. Em seguida, cancele-se a distribuição do presente feito. P. I. Guará-DF, 18 de dezembro de 2020 10:43:37. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707556-03.2020.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF16050 - RICARDO USAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707556-03.2020.8.07.0014 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo as partes a tomarem ciência do Formal de Partilha expedido. Guará - DF, 18 de dezembro de 2020. JOSE MILTON ALVES MOREIRA Técnico Judiciário

Juizado Especial Cível do Guará

N. 0704752-62.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA CARNEIRO. Adv(s): DF58249 - DANIEL FELIPE LIMA CARNEIRO. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704752-62.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA CARNEIRO REU: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 17/12/2020, o prazo de recurso para a parte requerente. Ato contínuo, nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, e diante do recurso inominado de ID 79992905, interposto pela parte requerida, intime-se a PARTE REQUERENTE para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da necessidade de assistência de advogado. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 08:53:55. JAQUELINE SANTOS DE SOUZA Analista Judiciário

SENTENÇA

N. 0703322-75.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LOURDES PEREIRA CAPUTO. Adv(s): DF0027126A - ARTUR MARTINEZ STARLING. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703322-75.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LOURDES PEREIRA CAPUTO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Vistos etc. O relatório é desnecessário (art. 38, LJE). Segue um resumo dos fatos. Argumenta que a instituição financeira requerida efetuou a aplicação de suas economias (R\$ 50.000,00) sem a sua anuência. Descreve que é pessoa idosa e pouco entende de investimentos e sempre quis manter esse valor na conta-poupança ou CDB/salário. Narra que em 25/11/19 se surpreendeu com o ?sumiço? desse valor de sua conta e depois veio a saber que ele veio a ser aplicado por seu gerente no CDB/RDB em 20/11/19, mas sem o seu consentimento. Argui que em 27/11/19 seu dinheiro retornou para sua conta-corrente, ao invés de ter sido realocado para a poupança ou conta-salário. Por esse motivo, requer a reparação moral no importe de R\$ 5.000,00. A conciliação foi infrutífera. O requerido apresentou defesa onde tece extensa consideração sobre a inexistência dos danos morais. É o resumo dos fatos. Fundamentação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço ao mérito. A lide envolve relação de consumo. A requerente é cliente bancária da instituição financeira requerida. Portanto, as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e de fornecedor previstos no Código de Defesa do Consumidor (art. 2º e 3º). ?Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços?. Pois bem. A questão controversa reside em saber se a requerente tem ou não direito à reparação moral em decorrência da aplicação de suas economias pelo gerente, sem o seu consentimento. Os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, independentemente de culpa, própria das relações de consumo, são: ação/omissão, nexo causal e dano em sentido estrito. Diante do teor da defesa, é incontroversa a aplicação do dinheiro da requerente sem o seu consentimento. Ainda que a aplicação oferecida e operacionalizada pelo gerente fosse, de fato, melhor para a requerente, esta não deu o consentimento à instituição financeira para realizar referida aplicação. Aí sim reside o dano moral: decorre da quebra da confiança depositada em quem é, justamente, o responsável por guardar o dinheiro do cliente e, evidentemente, não deveria fazer nenhuma operação sem o consentimento do consumidor, ainda mais em se tratando de pessoa idosa, sem conhecimento sobre operações financeiras e que somente queria guardar suas economias de uma maneira simples e segura. Não há dúvida do desespero e angústia da requerente que, quando retirou seu extrato, pensou que suas economias houvessem sumido de sua conta, especialmente nos dias de hoje, onde prevalecem os crimes virtuais. Dessa forma faz jus aos danos morais ora arbitrados em R\$2.000,00 tendo em vista a capacidade financeira do BRB, a repercussão do fato na esfera íntima da vítima, sem olvidar que a instituição financeira resolveu prontamente o equívoco na esfera extrajudicial, após ter recebido a reclamação. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de reparação moral no valor de R\$2.000,00 com correção monetária pelos índices da tabela do TJDF e com juros legais de mora de 1% ao mês a contar da data de prolação desta sentença. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas e sem honorários (art. 54 e 55 da LJE). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para manifestar o interesse no cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0721180-16.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA REGINA DA SILVA GONCALVES. Adv(s): DF40250 - ANTONIO EDUARDO BENRADT OSTROWSKI. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF2000 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES. R: CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0721180-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA GONCALVES EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID.: 73146128, conforme petição de ID. 78852047 e guias de depósitos de ID. 79691602, no valor de R\$ 1.018,78 (um mil e dezoito reais e setenta e oito centavos), e ID.: 78852050 no valor de R\$ 1.057,27 (um mil e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), impondo-se, desse modo, a liberação das aludidas quantias em favor da parte credora, assim como a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, DECLARÓ EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Atribuo à presente sentença força de OFÍCIO, para determinar ao Banco do Brasil S/A, agência 4200, que promova a transferência das importâncias de R\$ 1.018,78 (um mil e dezoito reais e setenta e oito centavos), e respectivos acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, depositada na conta judicial nº 2900112120062, em 11/11/2020, e de R\$ 1.057,27 (um mil e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), e respectivos acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, depositada na conta judicial nº 2900112120062, em 01/12/2020, para a seguinte conta: Banco Santander, agência 3441, c/c 01000113-0, de titularidade de Sandra Regina da Silva Gonçalves CPF: 829.026.311-20. Providencie a Secretaria o envio da presente decisão ao Banco do Brasil S/A, demandando-se resposta por parte da instituição bancária apenas no caso de impossibilidade de cumprimento da ordem, a qual poderá ser enviada para o e-mail: jecivel.gua@tjdf.jus.br. A parte credora, por sua vez, deverá acompanhar o cumprimento da presente determinação, incumbindo-lhe comunicar a este Juízo (e comprovar) eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada. Reforço que a transferência eletrônica (comodidade aceita pela parte exequente) enseja encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED) que será descontada do valor a ser transferido. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700482-92.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELICI PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO41320 - ANGELINE ALTAIR DA SILVA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700482-92.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PERITO: ADELICI PEREIRA DA SILVA

PERITO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID.: 73935809, conforme petição de ID. 79849745 e guia de depósito de ID. 79849755, no valor de R\$ 2.276,35 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), impondo-se, desse modo, a liberação de aludida quantia em favor da parte credora, assim como a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, conta de sua titularidade com as seguintes informações: banco, agência, conta e tipo de conta. Cumpra-se ressaltar que não houve condenação em honorários advocatícios e, por questões de segurança, a transferência é efetuada preferencialmente para conta bancária de titularidade do próprio credor, salvo por motivos excepcionais que impeçam a transferência para o titular (não possuir conta bancária e o patrono ter poderes especiais para receber e dar quitação). Ressalvo, por fim, que eventual transferência eletrônica pode ensejar encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED) a ser debitado da quantia transferida. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701678-97.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORQUIDEA CENTRO DE FOTOTERAPIAS LTDA - ME. Adv(s): DF56146 - CARLA WOLNEY DUBOIS. R: LINOX - FABRICACAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701678-97.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ORQUIDEA CENTRO DE FOTOTERAPIAS LTDA - ME REU: LINOX - FABRICACAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que a parte autora, intimada a indicar o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, quedou-se inerte, conforme certificado no ID 79998077. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705504-34.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CAROLINA RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): DF54866 - ISABELLA RABELO CARNEIRO. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705504-34.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CAROLINA RODRIGUES BARBOSA REU: CLARO S.A. SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, proposta por ANA CAROLINA RODRIGUES BARBOSA em face de CLARO S.A, partes qualificadas nos autos. Relata a parte autora que possui contrato junto a ré para fornecimento do serviço Claro Net Mix, o qual inclui: fone, TV digital, internet via cabo e celular na cidade de Brasília/DF. Entretanto, aduz que em 17/07/2020 foi surpreendida com a informação de que seu nome estaria inserido indevidamente nos cadastros de inadimplentes por débito constituído na cidade de Goiânia, por contrato pelo qual desconhece a celebração. Requer assim, a declaração de inexistência do débito em relação ao contrato 021/138408113 e reparação pelos danos morais suportados no importe de R\$ 10.000,00. Designada e realizada audiência de conciliação e tendo a ela comparecido as partes, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 75568644). A parte requerida ofereceu contestação escrita (ID 76344031) sustentando que o contrato foi celebrado pela autora e que o débito é devido. Aduz, contudo, que o nome da autora não foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, impugna a imposição de dano moral, bem como sua majoração em caso de ser aplicada, requerendo a improcedência dos pedidos autorais. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. DECIDO. Ausente outras questões preliminares e presente as condições de ação, passo a análise do mérito. In casu, não pairam dúvidas sobre a existência de relação de consumo entre as partes, na medida em que a requerente se enquadra na condição de consumidor dos serviços de telefonia prestados pela ré, então fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual a presente demanda deve ser apreciada sob o prisma do Estatuto Consumerista. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Assim, a questão posta cinge-se verificar se existem débitos indevidamente abertos em nome da parte autora com a respectiva inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes e, se tal situação é geradora de danos morais. A autora relata que teve seu nome indevidamente inserido nos cadastros de inadimplentes, contudo não apresenta extrato de negativação do débito. O único documento utilizado para sustentar a existência da negativação (ID 79120944), trata-se de uma das ferramentas de cobrança do SERASA, que demonstram a existência de dívida a ser negociada, mas não a inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. O artigo 373, inciso I do CPC traz em seu bojo que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. No entanto, não restou demonstrada qualquer inscrição indevida, o que poderia ter sido comprovado, caso tivesse ocorrido, mediante a juntada de extrato de negativação. Assim, diante da não comprovação de débitos em nome da parte autora, com a respectiva inscrição em cadastros de devedores, não há como a reparação por danos morais prosperar, pois, entendo que não restou demonstrado pela requerente ofensa/lesão a seu direito de personalidade, visto que, diante da inexistência de provas da inscrição indevida, não se evidencia o ato ilícito, o qual é pressuposto para a responsabilidade civil. Por fim, em relação à declaração de inexigibilidade do débito, razão a demandante. Entendo que inobstante os argumentos da requerida lançados em sede de defesa, esta não conseguiu demonstrar nos autos prova de que a autora seria responsável pelo contrato 021/138408113, o que poderia ter sido feito por meio da juntada do áudio de contrato firmado pelo autora, ou outros documentos relativos a esta contratação específica. Assim, a autora não pode ser responsabilizada pelos débitos decorrentes da referida negociação. A celebração de contrato deve ter cuidadosa análise dos documentos e dados dos interessados, com intuito de resguardar a própria demandada em face de prejuízos futuros decorrentes de fraude. Por conseguinte, em não se podendo ter a parte autora como responsável pelo contrato realizado em seu nome, declaro a nulidade do contrato 021/138408113 e, em consequência a declaração de inexigibilidade de qualquer débito a ele relacionado, devendo a requerida providenciar a exclusão da mencionada cobrança administrativamente. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para DECLARAR a nulidade do contrato 021/138408113 e a inexigibilidade de qualquer débito a ele relacionado, devendo a requerida providenciar a exclusão de quaisquer cobranças administrativamente. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0730275-70.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONIDIA DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0730275-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONIDIA DE SOUSA SANTOS REU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, e diante do recurso inominado de ID 78946069, interposto pela parte requerida, bem como o recurso inominado de ID 80112895 interposto pela parte requerente, intime-se as PARTES

REQUERIDA e REQUERENTE para apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, bem como da necessidade de assistência de advogado. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:27:45. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705854-22.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANE COSTA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705854-22.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIANE COSTA PINTO REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por MARIANE COSTA PINTO em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas nos autos. Trata-se de Ação Indenizatória, na qual alega a parte autora ter adquirido passagens aéreas da requerida, referente ao trecho Brasília-Fortaleza e Fortaleza-Salvador-Brasília, para o mês de setembro de 2020, mediante o pagamento no valor de R\$1.826,40. Aduz que os voos foram cancelados, não sendo possível a remarcação. Informa que havia realizado a reserva em hotel mediante o pagamento de tarifa não reembolsável. Em razão do exposto, ingressou com a presente demanda postulando a reparação a título de danos materiais, no valor de R\$ 2.766,06, além de danos morais no importe de R\$ 6.000,00. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 76602517), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. A requerida apresentou defesa (ID 76233493), com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o cancelamento foi decorrente da decretação de pandemia. Pugna pela improcedência do pleito autoral. É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da LJE. DECIDO. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela demandada, razão não assiste. Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Ainda que não se configure a relação jurídica descrita pelo autor, haverá de existir pelo menos uma situação jurídica que permita ao juiz vislumbrar essa relação entre a parte demandante, o objeto e a parte demandada. Desse modo, a legitimidade para ser parte na relação jurídica processual decorre do fato de estar alguém envolvido no conflito de interesses, independente da relação jurídica material, e que no deslinde suportará os efeitos da sentença. No caso dos autos, a requerida está diretamente envolvida no conflito de interesses narrado na exordial em razão da venda de passagem. Não prospera a alegação de que a culpa seria da Decolar.com, posto que as passagens foram adquiridas diretamente da requerida e não por meio de agência de viagem. Assim, a preliminar deve ser rejeitada. Há relação de consumo. A parte autora figurou como destinatária final dos serviços de viagem oferecidos pelas requeridas. A requerida, por sua vez, figura na condição de grande empresa de transporte de passageiros e cargas. Portanto, as partes são enquadradas nos conceitos de consumidor e de fornecedor estabelecidos pela Lei nº 8.078/90. Nesse contexto, a responsabilidade civil da empresa ré, decorrente do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, vale dizer, independe de culpa. A responsabilidade objetiva do transportador aéreo resulta, também, do regramento contido no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que explora atividade privativa do Poder Público da União, que pode ser conferida ao particular, por autorização, concessão ou permissão. Neste caso, os pressupostos da responsabilidade civil objetiva são: ação/omissão, nexo causal e dano. Inicialmente, tenho que o cancelamento do voo é fato incontroverso. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir, portanto, se cabível a aplicação da Lei 14.034/20 e se, em razão do cancelamento, estaria a requerida obrigada a arcar com os valores pagos pela parte autora na aquisição das passagens e da hospedagem. Pois bem. A situação atualmente vivenciada é excepcionalíssima e atingiu frontalmente as companhias, dada a natureza dos seus serviços. Em razão da excepcionalidade, as companhias aéreas terão até 12 meses para processamento de reembolsos, mediante o pagamento, pelo consumidor, de penalidades contratuais, como taxas, de acordo com o tipo de passagem adquirida. O passageiro também poderá aceitar o reembolso por meio de crédito para utilização no prazo de 12 meses, ficando isento de penalidades contratuais. Eis o teor parcial da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020: "Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. §1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento." Conforme acima descrito, não há dúvidas, por se tratar de fato incontroverso, diante do normativo legal, a necessidade de reembolso do valor da passagem adquirida pela parte autora da companhia requerida. A pandemia de COVID-19, constitui, em evento imprevisível, ou previsível, mas de efeitos inevitáveis, de modo a ser caracterizado como caso fortuito/força maior, tal como previsto no CC, art. 393, parágrafo único: "O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir." Em razão disso, enseja a reposição das partes ao estado anterior à contratação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio patrimonial anterior à contratação, sob pena de enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) Portanto, a parte requerente faz jus à rescisão do contrato e ao reembolso integral da passagem adquirida no valor de R\$1.826,40. Em relação à devolução do valor pago pela hospedagem e demais despesas, sem razão a parte requerente. O contrato de hospedagem foi celebrado com terceiros, razão pela qual, inviável o pedido de devolução dos valores em desfavor da requerida. No que pertine ao dano moral, a Lei 14.034/2020 alterou o art. 221-A da Lei 7.565/86. Assim, "a indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro." No caso, a falha na prestação do serviço foi decorrente de força maior. Ainda que o ocorrido tenha trazido transtornos à requerente, não restou demonstrado efetivamente a ocorrência do prejuízo moral. Assim, a pretensão indenizatória por danos morais deve ser afastada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para CONDENAR a requerida a pagar a requerente o valor de R\$1.826,40 (um mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), juros de 1% e correção monetária pelos índices aplicados pelo TJDF a contar do desembolso. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas e sem honorários (art. 54 e 55 da LJE). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, a requerente poderá requerer o cumprimento da sentença. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701720-54.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FAGNER BARBOSA SILVA. Adv(s): DF54036 - DAVID MENDES VIEIRA. R: REBECA SANTANA COSTA. Adv(s): DF11350 - KLEBER DE SOUSA GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701720-54.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FAGNER BARBOSA SILVA EXECUTADO: REBECA SANTANA COSTA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, em que as partes, em fase de cumprimento de sentença, celebraram acordo extrajudicial, conforme termo de acordo de ID 79456676, pugnando pela homologação da transação. As partes são capazes, o objeto é lícito e o direito é disponível, razão pela qual homologo o referido acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de intimação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703653-57.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIOVANA MAIRA REIS BEZERRA. Adv(s): DF62722 - GISELLE TORRES ALMEIDA. R: MONICA CORDEIRO MANSO. Adv(s): DF13137 - FLAVIA LOPES ANTINORO BREDE. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703653-57.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIOVANA MAIRA REIS BEZERRA REU: MONICA CORDEIRO MANSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 77667674 transitou em julgado em 17/12/2020. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a parte requerente para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706825-07.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERVONE SEVERINA DE MELO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF43664 - ROBERTA SEVERINA DE MELO PEREIRA DO NASCIMENTO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706825-07.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERVONE SEVERINA DE MELO PEREIRA DO NASCIMENTO REU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que a parte autora, após a realização da audiência de conciliação designada junto ao CEJUSC, requereu a desistência do feito, conforme petição de ID 80001749. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e, por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707037-28.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA DE SIQUEIRA FERREIRA DOMINGUES. Adv(s): DF64904 - HELLEN CRISTINA SOUZA FERREIRA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF0050318A - MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707037-28.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA DE SIQUEIRA FERREIRA DOMINGUES REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que a parte autora, após a realização da audiência de conciliação designada junto ao CEJUSC, requereu a desistência do feito, conforme petição de ID 80012564. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e, por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705019-34.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF56545 - THIAGO PEREIRA DOS SANTOS. R: MPE - MOVEIS PRONTA ENTREGA LTDA. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705019-34.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS REU: MPE - MOVEIS PRONTA ENTREGA LTDA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei nº 9.099/95, proposto por THIAGO PEREIRA DOS SANTOS em desfavor de MPE ? MOVEIS PRONTA ENTREGA LTDA, partes qualificadas nos autos. Relata a requerente ter adquirido em 09/03/2020, na loja da ré, um HOME LINEA ELDORADO, pagando o valor de R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais). Aduz, contudo, que no dia combinado para ser feita a montagem, foram identificadas duas avarias no móvel, além de ter sido causado um dano à pintura da parede do seu imóvel. Narra que tentou resolver a questão administrativamente, contudo, sem êxito. Em razão dos fatos, pugna pela condenação da requerida em danos materiais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de compensação pelos danos morais suportados no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Designada e realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo entre as partes presentes restou infrutífera (ID 77453602). A requerida apresentou contestação escrita (ID 78134826), impugnando os pedidos autorais e, ofertando a substituição do móvel por outro igual ou o pagamento do valor de 25% do valor do bem, a título de abatimento do valor. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/1995. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Pois bem. Não havendo preliminares a conhecer, passo à análise de mérito. Trata-se de autêntica relação de consumo, cujas partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º do CDC), devendo a presente demanda ser analisada sob o prisma do Estatuto Consumerista. A autora sustenta que a requerida teria entregue um produto com avarias, além de ter causado danos materiais na pintura de seu imóvel, motivo pelo qual requer a condenação da requerida em danos materiais e morais. Ora, considerando que o bem foi entregue com avarias e que por ocasião da instalação dos serviços a requerida causou danos materiais no imóvel da requerente, é devida a reparação. Conforme se verifica nos autos, restou demonstrados os danos materiais, através das fotos. Considerando que o autor efetuou pedido no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para reparação tanto do bem móvel, como o dano causado na pintura da residência, entendo que tal valor se mostra razoável para reparar os danos em questão, em que pese o autor não ter juntado qualquer orçamento dos reparos. Por fim, entendo que a falha na prestação dos serviços, em que pese os aborrecimentos e transtornos causados, não teve o condão de violar direitos da personalidade do autor, não causando desequilíbrio psicológico expressivo segundo o que revela a experiência comum. Os danos causados se resolvem pela reparação material, sendo improcedente o pedido de reparação moral. Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida monetariamente a partir do evento danoso (09/03/2020), acrescida de juros legais de 1%, a partir da citação. Por consequente, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705907-03.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO NASCIMENTO DE MELLO. A: VIVIANI LUIZA SILVA DE MELLO. Adv(s): DF53950 - NIZIA OLIVEIRA DA SILVA CAIXETA, DF53967 - VIVIANI LUIZA SILVA DE MELLO. R: TAP. Adv(s): RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705907-03.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DE MELLO, VIVIANI LUIZA SILVA DE MELLO REU: TAP SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por VIVIANI LUIZA SILVA DE MELLO e THIAGO NASCIMENTO DE MELLO em face de TAP, partes qualificadas nos autos. Relata o autor que adquiriu junto à requerida passagens aéreas referentes ao trajeto Brasília-Lisboa, para o dia 13/04/2020, pelo valor de R\$4.551,32. Narra que em decorrência da pandemia do Covid-19 o voo foi cancelado, entretanto não foi reembolsado do valor pago. Em razão dos fatos, pugna pela condenação das réis ao pagamento de dano material no importe de R\$4.551,32. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 76728183), uma

vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. A requerida apresentou defesa (ID 77225740) afirmando que o cancelamento do voo se deu em decorrência da decretação de pandemia. Aduz que foi disponibilizado aos autores voucher no valor de R\$753,95. Afirma que o restante do valor não foi reembolsado, pois os consumidores não observaram o prazo para solicitação. Requer a aplicação da Convenção de Montreal, por se tratar de voo internacional. A parte autora se manifestou em réplica (ID 77818649) afirmando que os valores devolvidos se referem somente ao trecho Porto-Milão. É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da LJE. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). É hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC) porque a questão narrada é eminentemente de direito e os autos já estão embasados com as provas documentais pertinentes. Há relação de consumo. A parte autora figurou como destinatária final dos serviços prestados pelas requeridas. Portanto, as partes são enquadradas nos conceitos de consumidor e de fornecer estabelecidos pela Lei nº 8.078/90. Inicialmente, o cancelamento do voo em decorrência da decretação da pandemia é fato incontroverso. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir, portanto, se cabível a aplicação da MP 925/20, convertida na Lei 14.034/20. Pois bem. Embora se trate de voo internacional, deve ser aplicada a Lei 14.034/20, por se tratar de situação excepcionalíssima que atingiu frontalmente as companhias aéreas e agências de turismo, dada a natureza dos seus serviços. Em razão da excepcionalidade, as companhias aéreas e agências de turismo terão até 12 meses para processamento de reembolsos, mediante o pagamento, pelo consumidor, de penalidades contratuais, como taxas, de acordo com o tipo de passagem adquirida. O passageiro também poderá aceitar o reembolso por meio de crédito para utilização no prazo de 12 meses, ficando isento de penalidades contratuais. Eis o teor parcial da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020: "Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento." Conforme acima descrito, não há dúvidas, por se tratar de fato incontroverso (seja diante do normativo legal, seja porque admitido pela requerida) a necessidade de reembolso do valor da passagem. A disponibilização de voucher no valor de R\$752,95, nada tem a ver com o pedido dos autos, pois se refere ao deslocamento dos autores entre as cidades de Porto e Milão, não se referido ao voo do Brasil a Lisboa. Assim, entendo devida a restituição do valor de R\$ 4.551,32, referente às passagens aéreas não usufruídas. Tal valor deverá ser pago pela requerida no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data do voo contratado (13/04/2020), ou seja, a ré deverá efetuar o estorno até o dia 13/04/2021. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida a pagar aos requerentes, até o dia 13/04/21, o valor de R\$ 4.551,32 (quatro mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), com correção monetária pelos índices aplicados pelo TJDFT a contar do desembolso. Os juros moratórios somente fluirão a partir do vencimento da obrigação (a partir de 13/04/21). Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas e sem honorários (art. 54 e 55 da LJE). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Após o trânsito em julgado e somente após expirado o prazo para restituição de valores (13/04/21), os requerentes poderão solicitar o cumprimento da sentença. Por ora, arquivem-se os autos. Fica facultada à parte requerente a aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado (13/04/20), mediante acordo com a parte ré. Nessa hipótese, os requerentes também ficarão isentos de qualquer penalidade contratual. WANNES DUTRA CARLOS Juiz de Direito

N. 0704586-30.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C&A MODAS LTDA.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guarã Número do processo: 0704586-30.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS REU: C&A MODAS LTDA. SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em desfavor de C&A MODAS LTDA. tendo por fundamento eventual prejuízo sofrido pelo autor, ocasionado pela má prestação de serviços pela Requerida. Relata que é cliente da requerida, fazendo uso de cartão de crédito por ela fornecido. Informa que, em março de 2019 em razão de problemas financeiros, aceitou renegociar sua dívida em 20 (vinte) parcelas de R\$ 163,81, para quitação do débito. Alega que, em virtude de atraso no pagamento da 11ª parcela, foi negado seu pagamento extemporâneo. Narra que foram feitas outras propostas, mas que não foi possível resolver a questão administrativamente. Requer assim, o restabelecimento dos demais termos firmados no acordo com a manutenção do pagamento em 9 parcelas de R\$ 163,81. Por fim, pugna pela condenação da requerida em reparar os danos morais suportados no importe de R\$ 2.000,00. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 77722714), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. A requerida apresentou defesa (ID 74815729), aduzindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alega que o não cumprimento ensinaria o cancelamento do acordo e impugna o pedido de reparação moral. No mais, refuta os pedidos formulados, requerendo que sejam julgados improcedentes os pleitos autorais. É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da LJE. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que tocante à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Quanto à preliminar de ausência de pretensão resistida e falta de interesse de agir, sem razão. Para que haja interesse de agir, o provimento jurisdicional buscado pelo autor deve ser útil e necessário, e a via eleita deve ser adequada. No caso dos autos, em que pese a alegação de que não houve pretensão resistida, a autora demonstra a tentativa de realizar novo acordo e sustenta a ocorrência de danos de ordem extrapatrimonial, de modo que o interesse de agir da parte autora existe quanto ao presente feito. Ausente outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. A existência de dívida bem como sua renegociação mediante entabulação de compromisso de pagamento extrajudicial entre as partes são fatos incontroversos. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir acerca de eventual abusividade das cláusulas firmadas e o restabelecimento dos termos pactuados. Pois bem. A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de forma que incumbia à parte autora a demonstração de fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC) e, à demandada insurgir-se especificamente contra a pretensão da parte autora, ou seja, apresentar prova de que sua conduta se deu de modo regular, diante do inadimplemento do consumidor (art. 373, II do CPC). Com efeito, no ordenamento jurídico pátrio é cediço que os contratos são norteados pelos princípios da liberdade de contratar e da autonomia da vontades. Assim, deve prevalecer em todo o contrato a vontade das partes, respeitadas as cláusulas pactuadas. No caso dos autos consta expresso na fatura mensal o seguinte dispositivo: "Atenção! Este acordo será válido até a data de seu vencimento para liquidar este débito, após esta data, procure uma loja C&A ou entre em contato com a central de cobrança do seu cartão e faça um novo acordo?". Ademais, é característico nos termos de acordos para quitação de dívida a existência de cláusula que condiciona a validade do acordo ao seu adimplemento na data aprazada. Ora, a própria requerente reconhece o atraso no pagamento, que incorreu no desfazimento do acordo. Havendo disposição contratual segundo a qual somente perdurarão os termos acordados em caso de adimplemento nas datas fixadas e constatando-se que estas não foram observadas, se afigura regular o cancelamento do termo firmado com a consequente utilização dos valores pagos para amortização do débito. Veja-se que não haverá perda do que foi pago, mas utilização das parcelas quitadas para amortização do saldo devedor. Tendo sido estipulado as datas para pagamento e estando a requerente ciente da cláusula de cancelamento do acordo na hipótese de pagamento imputual, incumbia à devedora realizar os pagamentos conforme estabelecido, de modo a se beneficiar também dos descontos e redução de juros para quitação integral. A autora tinha ciência do débito, das datas de vencimento das parcelas e das consequências de seu inadimplemento parcial,

inviabilizando a interferência do Judiciário para obrigar a requerida a manter acordo extrajudicial que fora descumprido. Assim, ausente qualquer ilícito praticado pela demandada, a improcedência dos pedidos formulados, inclusive quanto aos danos de ordem extrapatrimonial é medida que se impõe. Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704875-60.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARDEN ALVES PARREIRA. Adv(s): DF16442 - MARCELO MULLER LOBATO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704875-60.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARDEN ALVES PARREIRA REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por MARDEN ALVES PARREIRA em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, partes qualificadas nos autos. Trata-se de Ação Indenizatória, na qual alega a parte autora ter adquirido passagens aéreas da requerida, referente ao trecho Brasília-Palmas-Brasília, para os dias 10/07/2020 (ida) e 02/08/2020 (volta), mediante o pagamento no valor de R\$419,83. Aduz que os voos foram cancelados, sendo o voo de ida remarcado sem problemas. Porém, quanto ao voo de volta, informa que em consulta ao site da requerida, verificou que o voo não havia sido cancelado, porém a passagem estava sendo comercializada pelo valor de R\$1.927,06. Assevera que antecipou seu retorno para o dia 31/07/2020, pagando a quantia de R\$1.142,83. Em razão do exposto, ingressou com a presente demanda postulando a reparação a título de danos materiais, no valor de R\$ 1.322,83, além de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 76986456), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. A requerida apresentou defesa (ID 73621573), requerendo, inicialmente, a retificação do polo passivo. No mérito, aduz que o cancelamento foi decorrente da decretação da pandemia. Afirma que não houve dificuldade na remarcação da passagem, que se deu mediante o pagamento de uma diferença no valor de R\$723,00. Discorre acerca da inexistência de dano, requerendo a improcedência do pedido. É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da LJE. DECIDO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Há relação de consumo. A parte autora figurou como destinatária final dos serviços de viagem oferecidos pelas requeridas. A requerida, por sua vez, figura na condição de grande empresa de transporte de passageiros e cargas. Portanto, as partes são enquadradas nos conceitos de consumidor e de fornecer estabelecidos pela Lei nº 8.078/90. Nesse contexto, a responsabilidade civil da empresa ré, decorrente do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, vale dizer, independe de culpa. A responsabilidade objetiva do transportador aéreo resulta, também, do regramento contido no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que explora atividade privativa do Poder Público da União, que pode ser conferida ao particular, por autorização, concessão ou permissão. Neste caso, os pressupostos da responsabilidade civil objetiva são: ação/omissão, nexos causal e dano. Inicialmente, tenho que o cancelamento e remarcação do voo é fato incontroverso. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir, se o requerente faz jus ao reembolso do valor pago. Pois bem. Verifica-se pelos documentos acostados aos autos que a passagem comercializada pelo valor de R\$1.927,06 não se refere ao mesmo voo adquirido pelo autor. O voo Palmas-Brasília adquirido pelo autor, de número 1761, tinha embarque previsto para as 18h e chegada às 19h55 (ID 70299708). Já o voo de número 1889 tinha embarque previsto para as 17h20 e chegada às 18h40. Assim, não prospera a alegação de que não houve o cancelamento, pois se tratam de voos diferentes. A situação atualmente vivenciada é excepcionalíssima e atingiu frontalmente as companhias, dada a natureza dos seus serviços. Em razão da excepcionalidade, as companhias aéreas terão até 12 meses para processamento de reembolsos, mediante o pagamento, pelo consumidor, de penalidades contratuais, como taxas, de acordo com o tipo de passagem adquirida. O passageiro também poderá aceitar o reembolso por meio de crédito para utilização no prazo de 12 meses, ficando isento de penalidades contratuais. Eis o teor parcial da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020: ?Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. §1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.? No caso dos autos, o autor remarcou seu voo, antecipando-o para o dia 31/07/2020. Inicialmente pagou pelo transporte de ida e volta a quantia de R\$419,83 (ID 70299708). Com a remarcação, decorrente do cancelamento pela companhia, pagou um total de R\$1.142,83 (ID 70299722), ou seja, uma diferença de R\$723,00. Assim, necessário o reembolso referente à diferença do valor da passagem adquirida pela parte autora da companhia requerida. A pandemia de COVID-19, constitui, em evento imprevisível, ou previsível, mas de efeitos inevitáveis, de modo a ser caracterizado como caso fortuito/força maior, tal como previsto no CC, art. 393, parágrafo único: "O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir." Em razão disso, enseja a reposição das partes ao estado anterior à contratação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio patrimonial anterior à contratação, sob pena de enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC). Portanto, a parte requerente faz jus ao reembolso da diferença paga pela passagem adquirida no valor de R\$723,00. No que pertine ao dano moral entendido ser indevido. A Lei 14.034/2020 alterou o art. 221-A da Lei 7.565/86. Assim, ? a indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro.? No caso, a falha na prestação do serviço foi decorrente de força maior. Ainda que o ocorrido tenha trazido transtornos à requerente, não restou demonstrado efetivamente a ocorrência do prejuízo moral. Assim, a pretensão indenizatória por danos morais deve ser afastada. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para CONDENAR a requerida a restituir ao requerente, o valor de R\$723,00 (setecentos e vinte e três reais), com juros de 1% e correção monetária pelos índices aplicados pelo TJDF para contar do desembolso. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas e sem honorários (art. 54 e 55 da LJE). Retifique-se a autuação, alterando-se o polo passivo para GOL LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ 07.575.651/0001-59. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, a requerente poderá requerer o cumprimento da sentença. Por ora, arquivem-se os autos. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703729-81.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MARTINS CARDOSO. Adv(s): DF26844 - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA. R: JULIANO RAPHAEL SIMOES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703729-81.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA MARTINS CARDOSO REU: JULIANO RAPHAEL SIMOES DE SOUZA SENTENÇA Vistos etc. Relatório desnecessário (art. 38, LJE). Narra a Sra. Sandra Martins Cardoso nos autos nº 0703729-81.2020.8.07.0014 que em junho do corrente ano recebeu do Sr. Juliano em doação uma cadela da raça Husky Siberiano com apenas três meses de vida, de nome ?Peralta?, em função da sua mudança de domicílio. Informa que o requerido Juliano, no dia seguinte, alegou arrependimento ao negócio e solicitou a devolução da cadela, o que foi recusado pela requerente Sandra. Requer ao final a decretação judicial da validade do negócio jurídico, consubstanciado no contrato verbal de doação de animal doméstico (cadela da raça Husky Siberiano), celebrado entre as partes e com tradição realizada ocorrida em 23 (vinte e três) de junho de 2020, com fulcro no artigo 104 do Código Civil, cumulado com o artigo 1.226 do mencionado diploma legal, reconhecendo a requerente como proprietária legal da cadela. Nos autos de nº 0704161-03.2020.8.07.0014 o Sr. Juliano Raphael Simões de Souza disse que apenas emprestou o animal à funcionária do prédio, Sra. Sandra, diante de sua mudança para outro Estado, e a fim de verificar como sua família reagiria à ausência do animal. Diz que somente na hipótese de

sua mulher e filho de tenra idade estarem adaptados à nova rotina é que iriam converter o empréstimo em doação. Aduz que sentiram muita falta do animal e que resolver pedir o cachorro de volta, findo o prazo do comodato, mas que a Sra. Sandra se apossou dele e não mais o devolveu. Requeveu ao final a restituição do animal e R\$ 5.000,00 de reparação moral. A conciliação foi infrutífera em ambas as ações. O Sr. Juliano não apresentou defesa na ação em que é réu e deixou de comparecer à Audiência de Instrução na ação em que figura como autor. Foi feita a instrução processual nos autos nº 0704161-03.2020.8.07.0014. Eis o resumo dos fatos. O relatório é desnecessário (art. 38, LJE). FUNDAMENTAÇÃO. Passo ao julgamento conjunto dos presentes autos nº 0703729-81.2020.8.07.0014 e dos autos 0704161-03.2020.8.07.0014. Deixo de decretar a Revelia do requerido (art. 20, LJE). Embora não tenha apresentado defesa, manejou ação com o mesmo objeto e partes, tendo ocorrido o fenômeno da conexão de ações, razão da reunião dos feitos e do julgamento conjunto. Ali o requerente expôs suas razões e apresentou suas provas, o que equivale à defesa e ao pedido contraposto. Outrossim, o Sr. Juliano também é desidioso porquanto deixou de comparecer à Audiência de Instrução nos autos nº 0704161-03.2020.8.07.0014 em que figura como autor/requerente, o que mereceria, por si só, à luz da letra fria da Lei dos Juizados, a extinção desse feito sem exame de mérito (art. 51, I, da Lei dos Juizados). Em que pese o Sr. Juliano ser, em tese, ao mesmo tempo revel e desidioso, passo ao exame do mérito em ambas as ações, eis que elas se encontram devidamente embasadas, sendo certo que sempre que possível, é preferível proceder ao julgamento de mérito em detrimento da extinção prematura dos feitos, em nome da segurança jurídica e da completa e escorreita pacificação dos conflitos em sua plenitude. Pois bem. É incontroverso nos autos que ocorreu a doação descrita pela Sra. Sandra, fato corroborado pelas conversas mantidas com o Sr. Juliano em WhatsApp, pelo depoimento pessoal da própria Sra. Sandra e pelo testemunho de sua colega de trabalho, a testemunha Silvania Lisboa Sousa. Por tais provas, verifica-se que o Sr. Juliano arrependeu-se da doação, tanto que propôs a recompra da cadela e até mesmo comprar um novo animal para a Sra. Sandra. Ao contrário do que foi asseverado pelo Sr. Juliano, não se tratou de empréstimo por prazo determinado, e sim de verdadeira doação. O contrato de doação é um contrato unilateral, por comportar obrigações apenas para o doador e caracteriza-se pela existência dos elementos: animus donandi, a transferência de bens para o patrimônio do donatário, a aceitação do donatário e a gratuidade, evidentemente. E todos esses elementos encontram-se presentes na transferência da cadela ?Peralta? à Sra. Sandra. É bem verdade que o contrato de doação, em regra, é um contrato formal, formalizado por escritura pública ou instrumento particular. Entretanto, o contrato de doação poderá ser consensual (verbal), no caso de doação de bens móveis e de pequeno valor, desde que seguido da tradição (entrega da coisa), enquadrando-se aí a doação de animais. O Código Civil, em seu art. 82, equipara o animal doméstico, como os cães, a bens móveis. Contudo, a jurisprudência atual, lastreada nas transformações da sociedade em relação aos direitos dos animais, reconhece determinados grupos, especialmente os pets domésticos, como sujeitos especiais de direitos, dados os laços afetivos e vínculos que formam com as famílias, tidas como tutores (e não mais proprietários). Dessa maneira, além de se enfrentar e de se reconhecer o direito da Sra. Sandra à doação no prisma da doutrina civilista contratual, é óbvio que em relação aos direitos da cadela Peralta a nova tutora também merece ter seu direito reconhecido. Ocorre que a cadela já convive com sua nova tutora Sandra há mais tempo do que conviveu com o Sr. Juliano e, ao que ressaí dos autos, especialmente dos vídeos juntados, ela-Peralta ? já está plenamente adaptada à nova vida e reconhece a família da Sandra como sua, estando ali totalmente integrada. Não há dúvidas de que o retorno aos status quo ante traria à família da Sra. Sandra enorme sentimento de frustração e dor, sem olvidar o elevado valor de um animal da mesma espécie, assim como não seria bom para o animal passar por uma nova fase de adaptação em um lar o qual não reconhece como seu. E nesse contexto, a análise dos autos demonstra que o Sr. Juliano, em tese revel em uma ação e desidioso em outra, já seguiu sua vida, mudou-se para outro Estado da Federação e se conformou com a doação por ele feita. Sob esses aspectos jurídicos e sociológicos, o reconhecimento da doação e a improcedência do pedido do Sr. Juliano são medidas que se impõem. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de Sandra Martins Cardoso, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC) para reconhecer e declarar o contrato verbal de doação de animal doméstico (cadela da raça Husky Siberiano) celebrado com Juliano Raphael Simões de Souza doméstico e com tradição realizada ocorrida em 23 (vinte e três) de junho de 2020. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de Juliano Raphael Simões de Souza. Não há custas nem honorários (art. 55, caput da LJE). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se por se tratar de sentença eminentemente declaratória, que não comporta fase executiva. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706138-30.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY MARTINS FONSECA VIEIRA.

Adv(s).: DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guarã Número do processo: 0706138-30.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY MARTINS FONSECA VIEIRA REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Cível, instituído pela Lei 9.099/95, proposto por WESLEY MARTINS FONSECA VIEIRA contra BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, partes qualificadas nos autos. O requerente, em 04.11.2019, contratou empréstimo com a requerida para aquisição de veículo no valor de R\$ 67.331,51. Deu entrada no valor de R\$ 23.100,00, sobrando o valor líquido de R\$ 41.900,00. Ocorre que dentro desses valores fora incluso Seguro Prestamista, Cap Parc Premiável 12+, no valor de R\$ 1.961,51, sem a ciência prévia do consumidor. O valor de R\$ 1.961,51 foi diluído em 48 parcelas, equivalente a R\$ 40,86. Dessa forma, o autor pretende a declaração da abusividade da contratação do seguro prestamista, por considerar venda casada, a restituição das parcelas pagas, totalizando o valor de R\$ 434,94 em dobro, equivalente a R\$ 869,88. A requerida, em sua defesa (ID 74824364), suscitou a preliminar de incompetência do juizado em face da necessidade de prova pericial e de falta de interesse processual, porque existem duas parcelas em atraso. No mérito, alegou que as cobranças das tarifas questionadas são legítimas, não há vinculação do seguro para a contratação do financiamento, não configurando, assim, a alegada venda casada. Asseverou que o autor contratou o seguro e o título de capitalização - parcela premiável voluntariamente. Afirmou ser improcedente a devolução em dobro dos valores pagos. Por fim, pleiteou a improcedência dos pedidos da inicial. Realizada audiência de conciliação (ID 77221628), esta restou infrutífera ante a impossibilidade de solução consensual do conflito. É o relato do necessário, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. DECIDO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA Quanto à preliminar de incompetência deste juízo ante a necessidade de realização de perícia técnica não admitida em sede de juizados, razão não assiste à requerida. A Lei 9.099/95 retira dos Juizados Especiais a competência para julgar causas de maior complexidade. Entretanto, constam dos autos provas documentais suficientes para o deslinde da demanda, mostrando-se prescindível a realização de prova pericial, de sorte a demonstrar a competência do juizado especial. Ademais, desnecessária perícia para a constatação de eventual abusividade de cláusula contratual, uma vez que o autor pede a nulidade delas e a devolução dos valores pagos, sendo despendioso a elaboração de cálculos complexos para a elucidar o caso. Assim, afasto a questão processual suscitada MÉRITO Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. A contratação do serviço denominado Seguro Prestamista e Cap Parc Premiável 12+, no valor total de R\$ 1.961,51 é fato incontroverso. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se houve falha na prestação do serviço, mediante condicionamento do financiamento de automóvel à aquisição de outros serviços ou produtos. Caso positivo, necessário verificar se é caso de restituição em dobro do valor pago. A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, à requerida, insurgir-se especificamente contra a pretensão da requerente, ou seja, apresentar prova de que a contratação se deu de forma legítima, agindo a demandada em exercício regular de direito ao cobrar pelos valores contratados. O Código de Defesa do Consumidor é claro ao estabelecer, em seu art. 39, que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento do produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. Entretanto, para configuração da venda casada, necessária a devida comprovação. A simples realização de dois negócios jurídicos em um único momento não caracteriza venda casada, por demandar (a referida prática abusiva) comprovação de que o fornecedor condicionou a aquisição de um produto ou serviço à compra

de outro. Desse modo, tenho que o requerente não se desincumbiu de seu ônus probatório. Não há nos autos qualquer demonstração de que a requerida teria condicionado o financiamento à aquisição dos produtos denominados Seguro Prestamist e Cap Parc Premiável 12+, tendo o autor ingressado com o presente feito após desconto de dez parcelas dos produtos, o que mais se encaixa na hipótese de arrependimento unilateral. Ressalte-se que, embora se trate de relação jurídica sob o pálio da legislação consumerista, a inversão do ônus da prova somente se dá quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC), não bastando as meras alegações. No caso em tela, pretende a parte autora a declaração da nulidade e a repetição de indébito em dobro do valor pago a título de Seguro Prestamista, Cap Parc Premiável 12+, no valor de R\$ 1.961,51. Contudo, entendo que não merece acolhimento. Primeiramente, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento e, seguindo o rito de procedimento de recursos repetitivos, firmou a tese, pelo tema 972, que a cláusula de contratação do seguro é válida se o consumidor não for compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos que a requerente firmou com a demandada cédula de crédito bancário para financiamento de veículo, contratando, conjuntamente e voluntária, o mencionado seguro, que lhe garantiria o pagamento do saldo devedor da cédula, nos limites da apólice, em caso de sinistro (morte, invalidez permanente total por acidente, incapacidade física total temporária e desemprego involuntário), conforme proposta de adesão (ID 74824364). Do mesmo modo é a contratação do título de capitalização, cuja contratação previu a parcela premiável, pelo valor de R\$ 245,53. Com efeito, a opcional cobrança não ocorreu de forma maliciosa, pois prevista em contrato, com valor expresso e adesão por meio de termo de contratação específico e em separado, nos quais há a assinatura do autor (ID 74824367), bem como foi efetivamente prestado o serviço, ficando o autor coberto, em caso de sinistro, durante todo o período de vigência do contrato e concorreu aos prêmios durante a vigência do título de capitalização. Portanto, não comprovada qualquer irregularidade na contratação, bem como considerando que a parte autora usufruiu dos serviços fornecidos, improcedente o pedido de nulidade e de restituição do valor pago a título de Seguro Prestamista e Cap Parc Premiável 12+. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704176-69.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. Adv(s): DF28158 - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. R: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s): MG0097039A - LEONARDO ALVES CANUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704176-69.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS REU: COMPANHIA ULTRAGAZ S A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS em desfavor de COMPANHIA ULTRAGAZ S A, partes qualificadas nos autos. O autor narra, em síntese, que reside em condomínio no qual o serviço de gás encanado é fornecido pela requerida. Relata que no dia 20/07/2020 a requerida efetuou o corte no fornecimento de gás sem qualquer notificação. Acrescenta que ligou na requerida e solicitou a religação do gás, contudo, nada foi feito. Requer assim, a condenação da ré a pagar R\$ 10.000,00 a título de reparação por danos morais. Designada e realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo entre as partes presentes restou infrutífera (ID 78833593). A requerida apresentou defesa (ID 78785724), afirmando que se encontram em aberto as faturas referente aos meses de junho/2019, agosto/2019, setembro/2019, outubro/2019, novembro/2019, dezembro/2019, janeiro/2020, fevereiro/2020, março/2020, abril/2020 e junho/2020, sendo que em 28/06/2020 foi entregue carta informando a pendência do pagamento, contudo, não houve o adimplemento. Assevera que, ao contrário do sustentado pelo autor, o corte ocorreu de forma devida e mediante notificação, e que existe a previsão nas faturas do corte após decorrido 20 dias de inadimplemento, bem como o prazo de 02 dias úteis para fazer o relique, além da taxa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) pelo serviço, sendo sua conduta exercício regular do direito, não havendo qualquer conduta ilícita de sua parte. Requer a improcedência dos pedidos. Em réplica, o autor afirma não foi notificado e manifesta que as faturas já se encontram adimplidas (ID 78916172). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Diante do conjunto probatório acostado, em confronto com a prova documental produzida, verifica-se que a requerida comprovou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, a teor do art. 373, II, do CPC. Com efeito, restou comprovado nos autos que as faturas vencidas em junho/2019, agosto/2019, setembro/2019, outubro/2019, novembro/2019, dezembro/2019, janeiro/2020, fevereiro/2020, março/2020, abril/2020 e junho/2020, não haviam sido pagas por ocasião do corte dos serviços. Em que pese o autor demonstrar que se encontra atualmente adimplente (ID 78916172), não há nenhuma comprovação de que o era quando houve o corte dos serviços. Restou comprovado, ainda, que nas faturas recebidas pelo autor, consta ?aviso ao usuário?, no qual há a informação que o não pagamento acarretará a suspensão do fornecimento do gás 20 dias após o vencimento; o prazo de 02 (dois) dias úteis para religar o gás, após o reconhecimento do pagamento; e a cobrança da taxa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) pelo serviço, constando ainda a informação de todos os meses que se encontravam em aberto para pagamento. Assim, considerando-se que o autor se encontrava inadimplente, com mais de 20 dias de atraso, o corte do serviço pela requerida tratou-se de exercício regular de direito. Outrossim, a requerida comprovou que enviou carta de cobrança em 07/07/2020 (ID. 78785734), a qual fora recebida pelo porteiro do condomínio edilício no dia 08/07/2020, não existindo qualquer previsão ou exigência de que a notificação de inadimplemento (carta de cobrança) deva ocorrer em mãos próprias. Saliente-se que até a citação para processo pode ser realizada na pessoa do porteiro de condomínios edifícios (art. 248, § 4º, do CPC), sendo considerada válida e eficaz. Desse modo, os danos narrados pelo autor decorreram de sua própria desídia, porquanto a atitude da requerida em cortar o fornecimento de gás tratou-se de exercício regular de direito, motivo pelo qual resta afastada qualquer pretensão indenizatória. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704161-03.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANO RAPHAEL SIMOES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARTINS CARDOSO. Adv(s): DF26844 - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704161-03.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANO RAPHAEL SIMOES DE SOUZA REU: SANDRA MARTINS CARDOSO SENTENÇA Vistos etc. Relatório desnecessário (art. 38, LJE). Narra a Sra. Sandra Martins Cardoso nos autos nº 0703729-81.2020.8.07.0014 que em junho do corrente ano recebeu do Sr. Juliano em doação uma cadela da raça Husky Siberiano com apenas três meses de vida, de nome ?Peralta?, em função da sua mudança de domicílio. Informa que o requerido Juliano, no dia seguinte, alegou arrependimento ao negócio e solicitou a devolução da cadela, o que foi recusado pela requerente Sandra. Requer ao final a decretação judicial da validade do negócio jurídico, consubstanciado no contrato verbal de doação de animal doméstico (cadela da raça Husky Siberiano), celebrado entre as partes e com tradição realizada ocorrida em 23 (vinte e três) de junho de 2020, com fulcro no artigo 104 do Código Civil, cumulado com o artigo 1.226 do mencionado diploma legal, reconhecendo a requerente como proprietária legal da cadela. Nos autos de nº 0704161-03.2020.8.07.0014 o Sr. Juliano Raphael Simões de Souza que apenas emprestou o animal à funcionária do prédio, Sra. Sandra, diante de sua mudança para outro Estado, e a fim de verificar como sua família reagiria à ausência do animal. Diz que somente na hipótese de sua mulher e filho de tenra idade estarem adaptados à nova rotina é que iriam converter o empréstimo em doação. Aduz que sentiram muita falta do animal e que resolver pedir o cachorro de volta, findo o prazo do comodato, mas que a Sra. Sandra se apossou dele e não mais o devolveu. Requereu

ao final a restituição do animal e R\$ 5.000,00 de reparação moral. A conciliação foi infrutífera em ambas as ações. O Sr. Juliano não apresentou defesa na ação em que é réu e deixou de comparecer à Audiência de Instrução na ação em que figura como autor. Foi feita a instrução processual nos autos nº 0704161-03.2020.8.07.0014. Eis o resumo dos fatos. O relatório é desnecessário (art. 38, LJE). FUNDAMENTAÇÃO. Passo ao julgamento conjunto dos presentes autos nº 0703729-81.2020.8.07.0014 e dos autos 0704161-03.2020.8.07.0014. Deixo de decretar a Revelia do requerido (art. 20, LJE). Embora não tenha apresentado defesa, manejou ação com o mesmo objeto e partes, tendo ocorrido o fenômeno da conexão de ações, razão da reunião dos feitos e do julgamento conjunto. Ali o requerente expôs suas razões e apresentou suas provas, o que equivale à defesa e ao pedido contraposto. Outrossim, o Sr. Juliano também é desidioso porquanto deixou de comparecer à Audiência de Instrução nos autos nº 0704161-03.2020.8.07.0014 em que figura como autor/requerente, o que mereceria, por si só, à luz da letra fria da Lei dos Juizados, a extinção desse feito sem exame de mérito (art. 51, I, da Lei dos Juizados). Em que pese o Sr. Juliano ser, em tese, ao mesmo tempo revel e desidioso, passo ao exame do mérito em ambas as ações, eis que elas se encontram devidamente embasadas, sendo certo que sempre que possível, deve se proceder ao julgamento de mérito em detrimento da extinção prematura dos feitos, em nome da segurança jurídica e da completa e escoeita pacificação dos conflitos em sua plenitude. Pois bem. É incontroverso nos autos que ocorreu a doação descrita pela Sra. Sandra, fato corroborado pelas conversas mantidas com o Sr. Juliano em WhatsApp, pelo depoimento pessoal da própria Sra. Sandra e pelo testemunho de sua colega de trabalho, a testemunha Sylvania Lisboa Sousa. Por tais provas, verifica-se que o Sr. Juliano arrependeu-se da doação, tanto que propôs a recompra da cadela e até mesmo comprar um novo animal para a Sra. Sandra. Ao contrário do que foi asseverado pelo Sr. Juliano, não se tratou de empréstimo por prazo determinado, e sim de verdadeira doação. O contrato de doação é um contrato unilateral, por comportar obrigações apenas para o doador e caracteriza-se pela existência dos elementos: animus donandi, a transferência de bens para o patrimônio do donatário, a aceitação do donatário e a gratuidade, evidentemente. E todos esses elementos encontram-se presentes na transferência da cadela ?Peralta? à Sra. Sandra. É bem verdade que o contrato de doação, em regra, é um contrato formal, formalizado por escritura pública ou instrumento particular. Entretanto, o contrato de doação poderá ser consensual (verbal), no caso de doação de bens móveis e de pequeno valor, desde que seguido da tradição (entrega da coisa), enquadrando-se aí a doação de animais. O Código Civil, em seu art. 82, equipara o animal doméstico, como os cães, a bens móveis. Contudo, a jurisprudência atual, lastreada nas transformações da sociedade em relação aos direitos dos animais, reconhece determinados grupos, especialmente os pets domésticos, como sujeitos especiais de direitos, dados os laços afetivos e vínculos que formam com as famílias, tidas como tutores (e não mais proprietários). Dessa maneira, além de se enfrentar e de se reconhecer o direito da Sra. Sandra à doação no prisma da doutrina civilista contratual e conservadora, é óbvio que em relação aos direitos da cadela Peralta a nova tutora também merece ter seu direito reconhecido. Ocorre que a cadela já convive com sua nova tutora Sandra há mais tempo do que conviveu com o Sr. Juliano e, ao que ressaí dos autos, especialmente dos vídeos juntados, ela-Peralta ? já está plenamente adaptada à nova vida e reconhece a família da Sandra como sua, estando ali totalmente integrada. Não há dúvidas de que o retorno aos status quo ante traria à família da Sra. Sandra enorme sentimento de frustração e dor, sem olvidar o elevado valor de um animal da mesma espécie, assim como não seria bom para o animal passar por uma nova fase de adaptação em um lar o qual não reconhece como seu. E nesse contexto, a análise dos autos demonstra que o Sr. Juliano, em tese revel em uma ação e desidioso em outra, já seguiu sua vida, mudou-se para outro Estado da Federação e se conformou com a doação por ele feita. Sob esses aspectos jurídicos e sociológicos, o reconhecimento da doação e a improcedência do pedido do Sr. Juliano são medidas que se impõem. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de Sandra Martins Cardoso, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC) para reconhecer e declarar o contrato verbal de doação de animal doméstico (cadela da raça Husky Siberiano) celebrado com Juliano Raphael Simões de Souza doméstico e com tradição realizada ocorrida em 23 (vinte e três) de junho de 2020. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de Juliano Raphael Simões de Souza. Não há custas nem honorários (art. 55, caput da LJE). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se por se tratar de sentença eminentemente declaratória, que não comporta fase executiva. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0708211-72.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAYARA DE SOUSA PAULO. Adv(s): TO4693 - JULIANA ALVES TOBIAS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708211-72.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NAYARA DE SOUSA PAULO REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido de redistribuição formulado pela parte autora, remetam-se os autos para a um dos juizados especiais cíveis da circunscrição judiciária de Brasília-DF. Redistribua-se a presente petição inicial, com as homenagens de estilo. Cancele-se a Sessão de Conciliação designada junto ao CEJUSC ? GUARÁ. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703715-97.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATHALIA DE OLIVEIRA LIMA AZEVEDO CUTELARIA. Adv(s): DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: OLGA MARROCOS DE LIMA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703715-97.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NATHALIA DE OLIVEIRA LIMA AZEVEDO CUTELARIA EXECUTADO: OLGA MARROCOS DE LIMA GOMES DA SILVA DESPACHO Diante da petição da parte executada de ID.: 79691602, na qual informa que o seu trabalho foi diretamente afetado pela crise econômica decorrente da pandemia, e renova a proposta de parcelamento do débito (primeira parcela no valor de R\$ 544,99 e mais 23 parcelas de R\$ 500,00), intime-se a parte credora para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a entrarem em acordo extrajudicial a ser posteriormente homologado por este juízo. Em caso de aceitação, deverá a exequente, na mesma oportunidade, declinar conta bancária de sua titularidade para recebimento dos depósitos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701807-05.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALKIRIA LINHARES RUIVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEONARDO HENRIQUE MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAP. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701807-05.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALKIRIA LINHARES RUIVO, LEONARDO HENRIQUE MACHADO REU: TAP DESPACHO Em razão da petição de ID 7999406, desconsidere-se a petição de ID 79986072, bem como intime-se a parte ré para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a petição de ID 7999406, devendo informar como a parte autora deve ?proceder para nova emissão das passagens?. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705998-93.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE BARRETO SOARES. Adv(s): DF0047360A - HELEN DA SILVA COSTA. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705998-93.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE BARRETO SOARES REU: DECOLAR.COM LTDA SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por FELIPE BARRETO SOARES em desfavor de DECOLAR.COM LTDA, partes qualificadas nos autos. Relata o autor que adquiriu junto à requerida passagens aéreas referente ao trecho Ilhas Faroer-Copenhagen, para o dia 17/09/2020, mediante o pagamento da quantia de R\$485,00. Narra que em decorrência da pandemia do Covid-19 solicitou, inicialmente, a remarcação das passagens, tendo sido disponibilizado um crédito de 75% do valor pago. Esclarece que, posteriormente, solicitou o cancelamento da passagem, sendo reembolsado a quantia de R\$166,75. Em razão dos fatos, pugna pela condenação da requerida em disponibilizar o valor integral do crédito ou o ressarcimento total do valor, além de danos morais no valor de R\$ 4.000,00. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 76782777), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. A requerida apresentou defesa (ID 77582801) aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual, além de requerer a suspensão dos autos por 90 dias. No mérito sustenta a inexistência de cometimento de ilícito, impugnando os pedidos de ordem material e moral. É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da LJE. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, haja vista determinação deste E. Tribunal de retorno dos prazos processuais, conforme Portaria Conjunta 50, de 29/04/20. Ademais, em caso de procedência do pedido, haverá de se observar a legislação vigente, como o Código de Defesa do Consumidor e a recente Lei 14.034/2020, sem olvidar a situação excepcionalíssima decorrente do Covid-19. Rejeito, assim, o pedido de suspensão do feito. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela demandada, razão não assiste. Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Ainda que não se configure a relação jurídica descrita pelo autor, haverá de existir pelo menos uma situação jurídica que permita ao juiz vislumbrar essa relação entre a parte demandante, o objeto e a parte demandada. Desse modo, a legitimidade para ser parte na relação jurídica processual decorre do fato de estar alguém envolvido no conflito de interesses, independentemente da relação jurídica material, e que no deslinde suportará os efeitos da sentença. No caso dos autos, a requerida está diretamente envolvida no conflito de interesses narrado na exordial em razão de eventual recebimento do pagamento, de modo que, em asserção, possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Assim, afastado a questão processual suscitada. A preliminar de carência da ação por ausência do interesse de agir não merece acolhida. Para que haja interesse de agir, o provimento jurisdicional buscado pelo autor deve ser útil e necessário, e a via eleita deve ser adequada. No caso dos autos, em que pese a alegação de que já houve o reconhecimento do direito do autor, não houve reparação integral de eventuais danos materiais e morais suportados, de modo que o interesse de agir da parte autora, que não teve sua pretensão totalmente acolhida, persiste quanto ao presente feito. Ademais, o interesse de agir está vinculado à adequação e utilidade da via eleita. A ação de reparação de danos fundada na alegação de má prestação de serviços mostra-se, em tese, adequada e útil para trazer a exame o pedido inicial. Dessa forma, rejeito a preliminar. Não havendo outras questões a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no tocante à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). É hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC) porque a questão narrada é eminentemente de direito e os autos já estão embasados com as provas documentais pertinentes. Há relação de consumo. A parte autora figurou como destinatária final dos serviços prestados pela requerida. Portanto, as partes são enquadradas nos conceitos de consumidor e de fornecedor estabelecidos pela Lei nº 8.078/90. Inicialmente, o pedido de cancelamento da passagem é fato incontroverso. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir, portanto, se cabível a aplicação da MP 925/20, convertida na Lei 14.034/20 e se a situação é geradora de danos materiais/morais. Pois bem. Ora, a situação atualmente vivenciada é excepcionalíssima e atingiu frontalmente as companhias aéreas e agências de turismo, dada a natureza dos seus serviços. Em razão da excepcionalidade, as companhias aéreas e agências de turismo terão até 12 meses para processamento de reembolsos, mediante o pagamento, pelo consumidor, de penalidades contratuais, como taxas, de acordo com o tipo de passagem adquirida. O passageiro também poderá aceitar o reembolso por meio de crédito para utilização no prazo de 12 meses, ficando isento de penalidades contratuais. Eis o teor parcial da Lei 14.034 de 05 de agosto de 2020: ?Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.? Conforme acima descrito, não há dúvidas, por se tratar de fato incontroverso (seja diante do normativo legal, seja porque admitido pela requerida) a necessidade de reembolso do valor da passagem aérea. Por outro lado, a pandemia de COVID-19, constitui, na visão deste Juízo, em evento imprevisível, ou previsível, mas de efeitos inevitáveis, de modo a ser caracterizado como caso fortuito/força maior, tal como previsto no CC, art. 393, parágrafo único: "O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir." Em razão disso, enseja a reposição das partes ao estado anterior à contratação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio patrimonial anterior à contratação, sob pena de enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC). Passo a análise do caso em concreto. Verifico que o autor solicitou o cancelamento da passagem em decorrência da decretação da pandemia. Dessa forma, os valores gastos pelo autor com aquisição de passagem devem ser restituídos integralmente. Portanto, a parte requerente faz jus à rescisão do contrato e ao reembolso do valor pago, no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data do voo contratado (17/09/2020), ou seja, a ré deverá efetuar o estorno até o dia 17/09/2021. Por fim, em relação a reparação moral, sem razão. A situação narrada nos autos constitui motivo de força maior e excluem a responsabilidade das empresas pelo cancelamento dos trechos, não havendo que se falar, via de consequência, em falha na prestação do serviço, uma vez que a obrigação principal das empresas devem ser baseadas na segurança. Ora, os próprios normativos que regem a situação vivenciada pelo autor tratam o dano extrapatrimonial como exceção que somente pode ser caracterizado se comprovado o efetivo prejuízo, situação não vislumbrada no presente caso. Sabe-se que o dano moral decorre de uma violação aos direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor, vicissitude do cotidiano ou mesmo o descumprimento contratual, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. O julgador, por sua vez, deve valer-se de parâmetros cuidadosos para verificar a ocorrência ou não de violação capaz de gerar a indenização pelo dano moral. Necessário, para tanto, que se diferencie o dano moral de desgostos suportáveis, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e indenizações infundadas. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a requerida a pagar ao requerente, até o dia 17/09/21, o valor de R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais), com correção monetária pelos índices aplicados pelo TJDF/DF a contar do desembolso. Os juros moratórios somente fluirão a partir do vencimento da obrigação (a partir 17/09/21). Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas e sem honorários (art. 54 e 55 da LJE). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e somente após expirado o prazo para restituição de valores (17/09/21), o requerente poderá requerer o cumprimento da sentença. Por ora, arquivem-se os autos. Fica facultada ao requerente a aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado (17/09/20), mediante acordo com a parte ré. Nessa hipótese, o requerente também ficará isento de qualquer penalidade contratual. WANNES DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702743-30.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO DOS PASSOS LIMA. Adv(s): DF62439 - MIRLLA PIRES REIS MARQUES. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702743-30.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO DOS PASSOS LIMA REU: BANCO SAFRA S A DESPACHO De-se vista à parte autora acerca da petição da parte executada de ID.: 79785276 e para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como anuência à quitação, hipótese que implicará no arquivamento dos autos. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700085-38.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MELQUIZEDEQUE MACHADO DE MIRANDA. Adv(s): DF51393 - RAQUEL GOMES PIRES. R: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700085-38.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MELQUIZEDEQUE MACHADO DE MIRANDA EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LOPES DESPACHO Diante do teor da certidão de ID.80051698, intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na adjudicação do bem penhorado no ID. 76232657, pelo valor da avaliação. Assim, em caso de aceitação deverá a parte exequente promover o pagamento de R\$ 5.096,09 em favor da parte executada, referente a diferença entre o valor da avaliação (R\$ 10.000,00) e o valor do débito (R\$ 4.903,91), ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito, sob pena de desconstituição da penhora e arquivamento dos autos. Esclareça-se à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, uma vez que os leilões de bens móveis têm se revelado infrutíferos, com perda de tempo e desvalorização dos bens constritos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706172-05.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO VASCONCELOS AMORIM. Adv(s): DF23575 - MARCELO ANDRADE CRUZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706172-05.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO VASCONCELOS AMORIM REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por MARCIO VASCONCELOS AMORIM em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, tendo por fundamento má prestação de serviço. O autor narrou que o banco requerido inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes por dívida relativa a compras por meio de cartão de crédito no importe de R\$ 2.016,56, com vencimento em 20.05.2020. O autor reputou a cobrança indevida, porque não realizou as referidas compras nem contratou o cartão de crédito. Dessa forma, pediu a declaração da nulidade da dívida, a condenação do réu na obrigação de excluir seu nome do cadastro de inadimplentes e ao pagamento de R\$ 30.000,00, a título de danos morais. A antecipação de tutela foi indeferida pela decisão de ID 74118262. O requerido, em sua defesa (ID 77618344), em preliminar, suscitou a inépcia da inicial por falta de comprovação do erro da parte ré. No mérito, alegou inexistência de conduta ilícita e exercício regular do direito de cobrar dívidas. Sustentou inexistir comprovação do dano e pleiteou, subsidiariamente, o arbitramento da indenização com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos da inicial. Designada e realizada audiência de conciliação, e tendo a ela comparecido as partes, a tentativa de acordo restou infrutífera (ID 77343786). É o relato do necessário, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. DECIDO. PRELIMINAR INÉPCIA DA INICIAL Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentação essencial à propositura do feito, esta também não merece prosperar. Os documentos reputados essenciais pelo art. 319, do CPC, são aqueles que dizem respeito aos pressupostos processuais e às condições da ação, não os que concernem ao próprio mérito da demanda proposta. Eventual análise das provas carreadas nos autos é questão de mérito a ser dirimida no momento oportuno. Rejeito a preliminar suscitada. MÉRITO Inicialmente, qualifica-se como consumidor toda pessoa, física ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º do CDC), ou que sofre as consequências do evento danoso em relação de consumo. Incide assim as regras do Código do Consumidor. Tratando-se de relação de consumo, como a hipótese em questão, a responsabilidade do fornecedor independe da demonstração do elemento culpa, a teor do que dispõe o artigo 14 do CDC, bastando a prova do dano e do respectivo nexo de causalidade. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora comprovou que a instituição financeira ré inscreveu seu nome em órgão de proteção ao crédito (ID 73814752). A parte ré, por sua vez, não trouxe documentos que comprovem a contratação com o consumidor de qualquer tipo de prestação de serviço de cartão de crédito. Em que pese ter juntado faturas do cartão de crédito e cópias das telas do seu sistema informatizado, conclui-se que os fatos são típicos de fraude. O cartão foi contratado no dia 02.04.2020, foram realizadas inúmeras compras on-line em intervalo de poucos dias, utilizando quase a integralidade do limite de crédito, não houve mais compras no cartão e não houve o pagamento das faturas, incidindo taxas, juros e a cobrança (ID 77620745). Com efeito, a parte ré não atuou de forma diligente no momento da contratação ao não tomar os cuidados necessários mínimos para fornecer o serviço de cartão de crédito nem exigiu qualquer outro documento para se resguardar. Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, tem-se por fato incontroverso, que o autor não contratou com a instituição financeira ré serviço de cartão de crédito. Portanto, conclui-se que o autor não possui vínculo jurídico com a requerida, havendo má prestação de serviço dela ao inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a demandada, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). No caso, a responsabilidade é objetiva, pois é concernente ao risco da atividade da fornecedora ré. A última possuía meios para, facilmente, impedir a ação de fraudadores, como por exemplo, a exigência de documentos de identidade para aferir a autenticidade dos dados apresentados e mensagens de confirmação da contratação por meio dos canais de comunicação previamente estabelecidos entre as partes atestariam a falsidade das informações e impediria danos ao autor. Assim, não demonstrada a existência de relação negocial entre as partes, bem como qualquer outro ato que legitime a cobrança e a própria existência dos débitos, devem estes ser considerados ilegítimos, permitindo concluir que a negativação do nome do autor foi, de fato, indevida. Dessa forma, é de rigor a declaração da nulidade do contrato de cartão de crédito, a inexistência dos débitos cobrados pela requerida e a condenação da ré na obrigação de excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se o dano causado é passível de ensejar dano moral. Ressalte-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios já pacificou o entendimento de que a negativação indevida junto aos órgãos restritivos de crédito autoriza, por si só, o deferimento de indenização por dano moral, prescindindo da comprovação do prejuízo no caso concreto, uma vez que viola direito à honra e submete o requerente à situação de constrangimento a partir desse ato. Na seara da fixação do valor da indenização devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, o período em que o nome da parte autora permaneceu no órgão restritivo de crédito, o porte econômico da lesante, a quantia envolvida na espécie, a condição da pessoa ofendida, além do número de negativações. Importante, também, lembrar que a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa. Desse modo, levando-se em consideração tais diretrizes, bem como as circunstâncias do caso concreto, emerge como razoável, suficiente e imperiosa a estipulação da indenização, a título de danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Diante desses fundamentos, rejeitada a preliminar suscitada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) DECLARAR INEXIGÍVEL a dívida da parte autora com a requerida no valor cobrado de R\$ 2.016,56; e NULO o contrato de prestação de serviço de cartão de crédito mencionado na inicial (nº 000000000012524); b) CONDENAR a parte ré na obrigação de excluir o nome do autor

dos órgãos de restrição ao crédito, por dívida originada pelo contrato e valor mencionados; bem como c) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação por danos morais, a ser monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da prolação desta sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704337-79.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEYLIANE DE FATIMA NOGUEIRA BEZERRA. Adv(s): DF38202 - HUGO MOREIRA BRITO. R: DAIANE MELO DE SOUZA 32487447826. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704337-79.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEYLIANE DE FATIMA NOGUEIRA BEZERRA REU: DAIANE MELO DE SOUZA 32487447826 DESPACHO Certifique-se o retorno do mandado de ID.: 76412960. Caso a diligência tenha sido infrutífera, designe-se data de audiência de conciliação e em seguida, intime-se a parte a autora e cite-se e intime-se a parte requerida, observando o novo endereço indicado pelo autor na petição de ID.: 79651152. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705630-84.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELZIMAR SOUSA SANTOS. Adv(s): DF39767 - ARLETE ALVES DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705630-84.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELZIMAR SOUSA SANTOS REU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por ELZIMAR SOUSA SANTOS em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A. tendo por fundamento eventual má prestação de serviços pela Requerida e por ter suportados danos morais. A Autora narrou que em 11.09.2017 ajuizou contra a Requerida a Ação de Obrigação de Fazer, processo nº 0703544-48.2017.8.07.0014, para que os empréstimos contratados entre as partes não ultrapassem o limite de 30% sobre os vencimentos líquidos. A ré foi condenada na obrigação de fazer os descontos no salário da Autora no limite de 30% dos seus vencimentos líquidos. A sentença transitou em julgado em 28/05/2020. Todavia, o banco requerido em 16.01.2020, antes da decisão final, negatizou o nome da Autora nos principais órgãos de proteção ao crédito sem qualquer justificativa mesmo com as parcelas adimplidas e até hoje não o retirou. Dessa forma, pediu a condenação da requerida na obrigação de excluir no nome da autora do SPC/Serasa e ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais. O banco requerido, em sua defesa (ID 76297569), suscitou preliminar de inépcia da inicial, por falta de documentos que comprovem o ato ilícito da ré. No mérito, alegou inexistir ato ilícito de sua parte, visto que exerceu seu direito de cobrança. Em que pese ter havido ordem judicial para limitar o desconto consignado a 30% da remuneração da autora, não há determinação quanto ao Banco abster-se de receber os valores devidos ou de registrar restrições referente a atrasos nos pagamentos de parcelas. Sustentou inexistir comprovação do dano moral. Subsidiariamente, pleiteou a fixação do dano com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não superior a R\$ 500,00. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos da inicial. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 76123500), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. DECIDO. PRELIMINAR INÉPCIA DA INICIAL Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentação essencial à propositura do feito, esta não merece prosperar. Os documentos reputados essenciais pelo art. 319, do CPC, são aqueles que dizem respeito aos pressupostos processuais e às condições da ação, não os que concernem ao próprio mérito da demanda proposta. Eventual análise das provas carreadas nos autos é questão de mérito a ser dirimida no momento oportuno. Assim, afasto a questão processual suscitada. MÉRITO A contratação dos empréstimos consignados nº 842791270 e 868102908, com valores de parcela de R\$ 1.307,14 e R\$ 313,81, o trânsito em julgado da ação nº 0703544-48.2017.8.07.0014 em 28.05.2020, e a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplente em 16.01.2020, configuram fatos incontroversos. A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabe à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, à requerida, insurgir-se especificamente contra a pretensão da requerente, ou seja, apresentar provas de que havia justificativa para sua conduta (art. 373, II do CPC). Na citada ação de nº 0703544-48.2017.8.07.0014 o acórdão respectivo julgou a causa da seguinte forma: Quanto ao mais, nos moldes do art. 1013, § 3º, do CPC, no que se reporta ao mérito, julgo o pedido parcialmente procedente para determinar que: a) os descontos em folha de pagamento da autora alusivos aos contratos de mútuo na modalidade consignada nº 842791270 e nº 868102908 sejam limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal da autora; e b) a sociedade anônima ré se abstenha de promover novos bloqueios do saldo disponível em conta corrente da autora para garantir o pagamento das prestações vincendas alusivas aos contratos de mútuo na modalidade consignada nº 842791270 e nº 868102908. Ressalte-se que o citado acórdão reduziu o valor das parcelas ao limite de 30% do valor da remuneração mensal da autora e, compulsando os autos, evidencia que a ré não comprovou a inadimplência da autora. A requerente, por sua vez, trouxe documentos que permitem evidenciar o pagamento mensal das parcelas conforme acórdão acima, com a limitação de 30% da sua remuneração. Com efeito, a forma de pagamento da dívida estava sendo questionada judicialmente e, inclusive, já havia sentença favorável à autora (23.10.2019), de forma que a requerida tinha ciência sobre a sua obrigação de limitar os descontos a 30% da remuneração da autora quando negatizou seu nome pelo valor total da dívida (16.01.2020), evidenciando, destarte, a falha na prestação de seus serviços. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a demandada, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). No caso, a responsabilidade é objetiva, pois é concernente ao risco da atividade da fornecedora ré. A última possuía meios para controlar e incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes somente em caso de inadimplência e após comunicação prévia de modo a impedir danos à autora. Assim, restou configurada a prática ilícita da instituição financeira ré, a qual deve responder pelos danos causados à autora. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se o dano causado é passível de ensejar dano moral. Ressalte-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios já pacificou o entendimento de que a negativação indevida junto aos órgãos restritivos de crédito autoriza, por si só, o deferimento de indenização por dano moral, prescindindo da comprovação do prejuízo no caso concreto, uma vez que viola direito à honra e submete a requerente à situação de constrangimento a partir desse ato. Na seara da fixação do valor da indenização devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, o período em que o nome da parte autora permaneceu no órgão restritivo de crédito, o porte econômico da lesante, a quantia envolvida na espécie, a condição da pessoa ofendida, além do número de negativas. Importante, também, lembrar que a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa. Desse modo, levando-se em consideração tais diretrizes, bem como as circunstâncias do caso concreto, emerge como razoável, suficiente e imperiosa a estipulação da indenização, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante desses fundamentos, rejeitada a preliminar suscitada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) CONDENAR a parte ré na obrigação de excluir o nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, por dívida originada pelos contratos e valor mencionados; bem como b) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, a ser monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da prolação desta sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705686-20.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BEATRIZ ALVES DE SOUZA TRECE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MATCH HOSPITALITY SERVICOS LTDA. Adv(s).: SP244463 - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guarã Número do processo: 0705686-20.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BEATRIZ ALVES DE SOUZA TRECE REU: MATCH HOSPITALITY SERVICOS LTDA SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por BEATRIZ ALVES DE SOUZA TRECE em desfavor de MATCH HOSPITALITY SERVICOS LTDA tendo por fundamento eventual prejuízo material sofrido, ocasionado pela má prestação de serviço pela Requerida. A autora adquiriu junto à ré ingressos para os Jogos Olímpicos de Tóquio 2020, no valor total de R\$ 2.365,09. Destacou que a ré é a única revendedora autorizada de ingressos para os Jogos Olímpicos de Tóquio para residentes no Brasil. Ocorre que, devido à pandemia do novo Coronavírus os Jogos Olímpicos foram, a princípio, adiados para 2021. A empresa ré enviou e-mail à autora, informando que os ingressos poderiam ser (i) utilizados em nova data e/ou horário, a ser informada no site do Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos, sem necessidade de solicitação de remarcação; (ii) transformados em crédito para a compra de ingressos para outros eventos vendidos pela MATCH Hospitality AG até 30/06/2021; ou (iii) cancelados com a devolução do valor de face dos ingressos?. A autora optou pelo cancelamento da viagem, e consequentemente, dos ingressos comprados. Contudo, a empresa ré reembolsou apenas o valor de R\$ 2.000,01, retendo a quantia de R\$ 364,99 a título de taxa de serviço. Assim, pediu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 364,99 em dobro. A requerida, em sua defesa (ID 76275456), suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, porque não vende ingresso para a olimpíada de Tokyo e quem vendeu os ingressos é a empresa sediada na Suíça Match Hospitality AG. A requerida foi criada apenas pelas desenvolver atividades diretamente relacionadas com a copa das confederações de 2013 e da copa do mundo de 2014 e não representa a empresa Match Hospitality AG. No mérito, alegou que a taxa de serviço é a remuneração para os serviços prestados no momento da venda antecipada de ingressos e não configura custo adicional quando cobrada no momento da compra de ingressos. Sustentou que a retenção do valor da taxa de serviço está em consonância à Lei nº 14.046/2020 e aceitou, por mera liberalidade, a devolver o valor dos ingressos, não sendo obrigada a isso, porque os jogos foram adiados. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 76360910), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. DECIDO. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela demandada, razão não lhe assiste. Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Ainda que não se configure a relação jurídica descrita pelo autor, haverá de existir pelo menos uma situação jurídica que permita ao juiz vislumbrar essa relação entre a parte demandante, o objeto e a parte demandada. Desse modo, a legitimidade para ser parte na relação jurídica processual decorre do fato de estar alguém envolvido no conflito de interesses, independentemente da relação jurídica material, e que no desate da lide suportará os efeitos da sentença. No caso dos autos, a empresa Match Hospitality AG é sócia da requerida e, pela teoria da aparência, responde perante o consumidor. Ressalte-se que a parte ré está envolvida no conflito de interesses narrado na exordial em razão da venda dos ingressos para participar dos eventos esportivos da Olimpíada de Tokyo 2020, de modo que, em asserção, possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Assim, afastou a questão processual suscitada. MÉRITO Trata-se de autêntica relação de consumo, cujas partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º do CDC), devendo a presente demanda ser analisada sob o prisma do Estatuto Consumerista. A compra dos ingressos e o pagamento das taxas de conveniência são fatos incontroversos. A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabe à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, à requerida, insurgir-se especificamente contra a pretensão da requerente, ou seja, apresentar provas de que restituiu os valores pagos integralmente, ou de que a sua cobrança não é abusiva (art. 373, II do CPC). A autora comprovou ter comprado cinco ingresso para atividades esportivas da Olimpíadas de Tokyo 2020 e desistiu deles em razão da suspensão do evento devido a pandemia de COVID-19, e o valor dos ingressos foi restituído (ID 72507706). Ainda pagou R\$ 364,99 a título de taxa de conveniência, que não foi devolvida (ID 72507707). Na hipótese importa ressaltar que no momento da compra o preço da taxa de conveniência estava destacado e não embutido no valor do ingresso, satisfazendo o dever de informação. Posso o entendimento de que organizadores têm a liberdade de, com base em critérios próprios de confiança na segurança da plataforma digital, escolher o revendedor do seu produto, ou seja, o site de vendas. O consumidor, informado expressamente do preço, tem a liberdade de não comprar, comprar pela internet ou em postos físicos quando possível, conforme sua conveniência. Assim, entendo que a cobrança da taxa de conveniência, em tese, não se mostra abusiva, porque o tempo e o custo de deslocamento da requerente são poupados, tendo em vista a desnecessidade de ir até bilheteria física para adquirir ou retirar o bilhete. Noutro giro, a hipótese dos autos é de cancelamento da aquisição dos bilhetes face à pandemia, que constitui caso fortuito, sendo imperioso a reposição das partes ao status quo ante. Nesse sentido, incide o disposto na lei Federal 14.046/2020, que regulamenta o cancelamento dos serviços em razão do estado de calamidade pública. "A Lei Federal 14.046/2020 que dispõe sobre o adiamento ou cancelamento de serviços, reservas e eventos, em razão do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID 19, dispõe em seu artigo 2º que: ?Art. 2º. Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem: I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas. § 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer uma das duas alternativas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo. § 7º Os valores referentes aos serviços de agenciamento e de intermediação já prestados, tais como taxa de conveniência e/ou de entrega, serão deduzidos do crédito a ser disponibilizado ao consumidor, nos termos do inciso II do caput deste artigo, ou do valor a que se refere o § 6º deste artigo. A par da referida legislação, os serviços de intermediação JÁ PRESTADOS, serão deduzidos do crédito a ser disponibilizado ao consumidor, ocorre que no caso dos autos, face ao adiamento dos jogos comunicados pelo próprio comitê olímpico, os INGRESSOS sequer foram emitidos, tão pouco ENTREGUES, evidenciando que o serviço não chegou a ser definitivamente prestado, razão pela qual, entendo que é necessária a devolução integral do valor pago pelo consumidor, pois a autora não desistiu imotivadamente da compra, e, sim face à superveniente pandemia e adiamento dos jogos, e o serviço de intermediação não chegou a ser efetivamente prestado, em razão da antecedência do adiamento dos jogos. Nesse contexto, a recomposição integral do patrimônio da parte autora é legítima. A devolução deverá ocorrer de maneira simples, porquanto não se cuida de pagamento indevido, e, sim de reposição ao estado anterior a contratação, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da parte autora. Diante de tais fundamentos, rejeitada a preliminar suscitada, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$364,99, corrigida monetariamente e juros de 1% a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-

se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705692-27.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KESSIA CHRISTINE COELHO GOULART. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705692-27.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KESSIA CHRISTINE COELHO GOULART REU: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A. SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por KESSIA CHRISTINE COELHO GOULART em desfavor de ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A., partes qualificadas nos autos. Relata a parte autora que se dirigiu à loja requerida a fim de adquirir um sofá, tendo, na oportunidade, esclarecido que o produto deveria ser desmontável, pois, em caso contrário, não seria possível a passagem pelas escadas do prédio onde reside. Aduz que ao ser entregue, o produto foi devolvido, pois não foi observada a especificação. Assevera que foi disponibilizado um crédito no valor da primeira compra, tendo a requerente adquirido um novo móvel, mediante um complemento de R\$800,00. Afirma que o produto foi entregue, entretanto apresentava mofo na madeira, o que afetou a saúde da requerente que sofre de problemas de alergia. Requer indenização por danos materiais no importe de R\$2.600,00 e morais de R\$15.000,00. Realizada audiência de conciliação (ID 76360917), esta restou infrutífera. A requerida apresentou defesa (ID 76246126), com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito afirma que o produto não foi recolhido em razão da inércia da parte autora. Formula proposta de acordo de devolução da quantia paga, mediante o recolhimento do bem e indenização de danos morais no valor de R\$1.000,00. É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Em relação a preliminar de falta de interesse de agir, tenho que não merece prosperar. O interesse processual é uma das condições da ação caracterizada pela necessidade da parte ao acesso à jurisdição para obter a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional possa trazer-lhe alguma utilidade. Assim, na propositura da ação, deve estar presente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional. A lei não prevê a obrigatoriedade de esgotamento dos meios administrativos para o ajuizamento da ação, face ao Princípio do Livre Acesso ao Judiciário. Assim, rejeito a preliminar. Passo à análise do MÉRITO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que tocante à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. É incontroverso que o produto entregue pela requerida não se encontra em boas condições pois apresenta mofo em sua parte interna. O art. 12 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos. Trata-se do chamado fato do produto, o qual ocorre quando o defeito, além de atingir a esfera econômica do consumidor, atinge sua incolumidade física ou psíquica, causando danos à saúde física ou psicológica do consumidor. Ademais, o art. 18 do CDC estabelece que os fornecedores de produtos de consumo duráveis respondem pelos vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o consumidor pode exigir a substituição do produto; a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada; ou o abatimento proporcional do preço. No caso dos autos, o produto trouxe à autora danos à sua saúde física, como se verifica pelo relatório médico de ID 76582102, p. 1, além de se mostrar impróprio ao consumo a que se destina. Dessa forma, entendo que a entrega do produto em condições inadequadas, no caso dos autos, desbordou o mero inadimplemento contratual e violou direitos da personalidade da parte autora, sendo devida a reparação moral face ao risco à saúde da consumidora, assim como devolução da quantia paga, mediante o recolhimento do bem pela requerida, sem custo adicional à requerente. No tocante ao valor dos danos materiais, verifica-se pela nota fiscal de ID 76581240, p. 4, que foi disponibilizado um crédito no valor de R\$1.199,90, tendo a autora complementado a diferença de R\$600,00. Assim, a quantia a ser restituída é de R\$1.799,90. Quanto aos morais, é necessário considerar a função pedagógico-reparadora, contudo, sem gerar enriquecimento sem causa. Necessário, ainda, observar as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso. Assim, entendo razoável a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais. Diante de tais fundamentos, rejeito a preliminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida a devolver à requerente a quantia de R\$1.799,90 (um mil setecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), incidindo a correção monetária desde o efetivo desembolso, tendo por base os índices do TJDF, além de juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, ao pagamento de danos morais no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) com correção monetária e juros legais de 1% ao mês a partir da prolação desta sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e expirado o prazo para cumprimento desta decisão, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706932-51.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: XIAOMI BRZ COMERCIO ELETRONICO LTDA. Adv(s): SP377669 - JULIANA DELATORRE BELLINI. R: JORGE ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706932-51.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: XIAOMI BRZ COMERCIO ELETRONICO LTDA REU: JORGE ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA DESPACHO Esclareço ao autor que a audiência de conciliação foi redesignada para o dia 18/02/2021 às 13h30min, conforme certidão de ID.: 79698073, por determinação da decisão de ID.: 79664828. Intime-se. Após, aguarde-se o retorno do mandado de citação da parte ré, bem como a realização da aludida solenidade. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0708025-83.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES NETO. Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: LARYSSA MOTA GUIMARAES ROCHA. R: VILMA MOTA GUIMARAES ROCHA. Adv(s): DF36563 - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA, DF34469 - BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708025-83.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES NETO EXECUTADO: LARYSSA MOTA GUIMARAES ROCHA, VILMA MOTA GUIMARAES ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, em que houve tentativa de bloqueio em ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, protocolo 20200010789886. As partes executadas apresentaram Impugnação à penhora, a qual foi analisada e rejeitada, decorrente do bloqueio pelo SISBAJUD (ID.: 72184465). Alegando que na conta-salário do Banco do Brasil referente a LARYSSA MOTA GUIMARAES ROCHA houve o bloqueio no valor de R\$ 357,12 e que na conta-poupança do Banco Bradesco referente a parte VILMA MOTA GUIMARAES ROCHA houve o bloqueio no valor de R\$ 10.277,92. Todavia, na época a aludida impugnação foi rejeitada, uma vez que os valores apresentados não coincidiam.

Após findar o prazo para apresentar nova impugnação, ao se verificar novamente o sistema SISBAJUD, encontrou-se resposta divergente da anterior. Cumpre-se esclarecer que o sistema SISBAJUD, em final de agosto do presente ano, veio substituir o antigo sistema de bloqueio de ativos financeiros ?Bacenjud?, ocorrendo ainda vários ajustes e inconsistências nas respostas apresentadas. Desta forma, por cautela e precaução, em virtude das divergências apresentadas entre as respostas do sistema SISBAJUD, conforme documentos anexos, este Juízo buscou contato direto com as instituições bancárias em questão (BB, Bradesco e BRB), sendo recebidas respostas, via e-mail, as quais estão anexas. O Banco do Brasil, informou que em relação à parte LARYSSA MOTA GUIMARAES ROCHA houve três bloqueios, sendo um no valor de R\$ 56,14, outro na Conta Poupança 136.447-2, Variação 51 da agência 3477-0, no valor de R\$ 357,12; e, finalmente, na Conta Salário 136.477-2, da agência 3477-0, no valor de R\$ 200,70. Destaca-se que os aludidos valores bloqueados (R\$ 56,14; R\$ 357,12 e R\$ 200,70) perfazem a quantia de R\$ 613,90, valor que atualmente coincide com a quantia dada como bloqueada pelo sistema SISBAJUD em conta do BB, documento anexo. O Banco Bradesco informou que em relação a parte executada VILMA MOTA GUIMARAES ROCHA, em 14/09/20 houve um valor bloqueado de R\$ 10,67 e em 22/09/20 outro valor bloqueado de R\$ 10.259,07, perfazendo a quantia total de R\$ 10.269,74 em conta poupança. E por fim, o Banco Regional de Brasília (BRB) informou que foi realizado tão somente um bloqueio de R\$ 1.879,40 para a parte executada LARYSSA MOTA GUIMARAES ROCHA. Acrescenta-se ainda, tendo em vista que a parte executada, intimada da penhora de ID. 76318669 (decorrente do bloqueio judicial de ID. 76318669), no valor de R\$ 5.640,73, deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação, conforme certificado no ID. 78791288. Verifica-se que houve bloqueio dos valores de R\$ 613,90 (BB) e R\$ 1.879,40 (BRB), totalizando a quantia de R\$ 2.493,30 em relação à parte Laryssa, bem como, a quantia de 10.269,74 e R\$ 5.640,73, perfazendo a quantia total de R\$ 15.910,47 em relação à parte executada Vilma, totalizando o valor geral (Laryssa e Vilma) da quantia de R\$ 18.403,77. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, considerando todas as inconsistências acima relatadas, reabro o prazo para impugnação. Assim, converto em penhora R\$ 2.493,30 em relação à parte Laryssa, bem como, a quantia de R\$ 15.910,47 em relação à parte Vilma, perfazendo a quantia total de R\$ 18.403,77. Intimem-se as partes executadas para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706511-61.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TANIA MARIA KONRATH. Adv(s): DF28826 - DANIELE BARRETO FERNANDES. R: WILMA DO COUTO BAHIA. Adv(s): DF52480 - BRUNO LINO JORDAO DE OLIVEIRA, DF33114 - ANA CRISTINA DUARTE DE ABREU MALTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706511-61.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TANIA MARIA KONRATH REU: WILMA DO COUTO BAHIA DESPACHO As partes REQUERENTE e REQUERIDA pugnaram pela produção de prova oral, mas não especificaram os fatos que pretendem comprovar. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não devem ser parentes, tampouco ter interesse ou amizade íntima, por não poderem prestar compromisso legal, na forma do que estabelece o art. 47 do Código de Processo Civil. Neste contexto, e considerando que o atendimento presencial está suspenso, sem previsão de data para o retorno, intimem-se as partes para que esclareçam os fatos específicos que pretendem comprovar com a produção de prova oral, indicando as testemunhas para cada fato e esclarecendo se possuem parentesco ou amizade que incida nas hipóteses de impedimento ou suspeição, para evitar a marcação de ato inútil, o qual, neste momento, postergará o julgamento da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700036-89.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PHILIPPE ALVES CAMPOS. Adv(s): DF0050256A - CYNTHIA DA SILVA JOCA. R: DAVID ADRIANO DE ALMEIDA SOUSA. Adv(s): DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700036-89.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PHILIPPE ALVES CAMPOS EXECUTADO: DAVID ADRIANO DE ALMEIDA SOUSA DESPACHO Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca da petição da parte executada de ID.: 79675211 e os comprovantes a ela anexos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701884-33.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO WILSON BARRETO PEIXOTO. Adv(s): DF0046517A - RUBENS FERNANDES GOMES, DF40084 - EDIANE CARDOSO SODRE. R: RAUL MARQUES LEAO. Adv(s): DF64455 - GABRIELA LEAO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701884-33.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO WILSON BARRETO PEIXOTO REU: RAUL MARQUES LEAO DESPACHO Em razão da inércia da parte executada, conforme ID 79918587, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701747-03.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO HENRIQUE SANTOS. Adv(s): DF0052694A - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA. R: RICHARD CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF57021 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA. R: MAVERICK COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME. Adv(s): P114988 - ANA CLAUDIA AGUIAR OLIVEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701747-03.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SANTOS EXECUTADO: RICHARD CARVALHO DA SILVA, MAVERICK COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, diante do cumprimento do mandado de entrega da motocicleta adjudicada, conforme ID.: 71023177, este juízo promoveu a retirada da restrição no sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo. Pois bem. Tendo em vista a inércia das partes executadas, HOMOLOGO os cálculos da contadoria de ID.: 78278192. Registre-se que a contadoria judicial apurou um débito de R\$ 6.092,48 e, em razão da penhora no rosto dos autos do processo 0000316-40.2018.5.10.0014 em trâmite na 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, deferida por este juízo (ID.: 48662189), a Vara Trabalhista disponibilizou a quantia de R\$ 6.474,46, conforme ID.: 76026711. Desse modo, verifica-se que houve um excesso de R\$ 381,98 depositados pela Vara do Trabalho, razão pela qual a liberação da quantia de R\$ 6.092,48 em favor da parte credora, bem como a disponibilização do valor de R\$ 381,98 para o juízo da 14ª Vara do Trabalho de Brasília são medidas que se impõem. Considerando que o advogado da parte credora possui poderes para levantamento de valores, conforme procuração de ID.: 15527131, e a conta indicada é do escritório de advocacia DE PAULA LISBOA ADVOCACIA, cujos sócios administradores são os patronos da parte exequente CRISTÓVÃO LUIS DOS SANTOS LISBOA e DALILA TAVARES DE PAULA LISBOA, conforme documento anexo, defiro o pedido de transferência de valores para a conta indicada pelo exequente na referida petição. Reforço que a transferência eletrônica (comodidade aceita pela parte exequente) enseja encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED) que será descontada do valor a ser transferido. Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO, para determinar ao Banco do Brasil S/A, agência 4200, que promova a transferência: a) da importância de R\$ 6.092,48 (seis mil e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), e respectivos acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, depositada na conta judicial nº 4700121433518, em 09/11/2020, para a seguinte conta: Banco do Brasil, agência 1887-2, c/c 55968-7, de titularidade de

DE PAULA LISBOA ADVOCACIA, CNPJ 38413.063/0001/42; b) da importância de R\$ 381,98 (trezentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), e respectivos acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, depositada na conta judicial nº 4700121433518, em 09/11/2020, para uma conta judicial vinculada ao processo 0000316-40.2018.5.10.0014 em trâmite na 14ª Vara do Trabalho de Brasília - DF. Providencie a Secretaria o envio da presente decisão ao Banco do Brasil S/A, solicitando que a resposta seja enviada, no prazo de 5 (cinco) dias, para o e-mail: jecivel.gua@tjdf.jus.br. A parte credora, por sua vez, deverá acompanhar o cumprimento da presente determinação, incumbindo-lhe comunicar a este Juízo (e comprovar) eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar, informando se há débitos na motocicleta adjudicada. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700764-33.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERESINHA DE JESUS RODRIGUES. Adv(s): DF0030728A - DOMINGOS DA SILVA NETO. R: JOSE MARCIO ESTOLANO DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700764-33.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERESINHA DE JESUS RODRIGUES EXECUTADO: JOSE MARCIO ESTOLANO DE MACEDO DESPACHO Em razão da inércia da parte exequente, renove-se a oportunidade. Intime-se a parte exequente para indicar, no derradeiro prazo de 5 dias, o paradeiro do veículo, sob pena de arquivamento. Vindo resposta, adite-se o mandado de ID.: 73499335 para cumprimento no endereço indicado pela parte exequente. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701071-55.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA QUEIROZ FERREIRA. Adv(s): DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: CARLOS EDUARDO LUSTOSA NOGUEIRA. Adv(s): DF21246 - IRAPUAN LEITE SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701071-55.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ FERREIRA EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LUSTOSA NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de bloqueio online em ativos financeiros da parte executada pelo SISBAJUD restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo. Converto, pois, referido bloqueio, no valor de R\$ 52,01 e R\$ 127,48, perfazendo o total de R\$ 179,49 (cento e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), em penhora. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706737-37.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO GOMES DOURADO. Adv(s): DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: ISMAEL JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706737-37.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO GOMES DOURADO EXECUTADO: ISMAEL JOSE DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de transferência de valores para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID.: 79855887. Reforço que a transferência eletrônica (comodidade aceita pela parte exequente) enseja encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED) que será descontada do valor a ser transferido. Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO, para determinar ao Banco de Brasília S/A, agência 0284, que promova a transferência da importância de R\$ 300,78 (trezentos reais e setenta e oito centavos), e respectivos acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, depositada na conta judicial identificada pelo ID nº 072020000121733448, em 16/12/2020, para a seguinte conta: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 1507-5, CONTA CORRENTE: 39401-7, de titularidade de LEONARDO GOMES DOURADO, CPF: 904.159.491-49. Providencie a Secretaria o envio da presente decisão ao Banco de Brasília S/A, demandando-se resposta por parte da instituição bancária apenas no caso de impossibilidade de cumprimento da ordem, a qual poderá ser enviada para o e-mail: jecivel.gua@tjdf.jus.br. A parte credora, por sua vez, deverá acompanhar o cumprimento da presente determinação, incumbindo-lhe comunicar a este Juízo (e comprovar) eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada. Em seguida, atualize-se o débito, decotando-se a quantia ora vertida em favor da parte exequente, e proceda-se nova consulta SISBAJUD. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705964-55.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA DOS SANTOS COSTA PEREIRA. Adv(s): DF0042819A - WEGNA FERNANDA COSTA PEREIRA. R: NIVALDO VIEIRA FELIX. Adv(s): DF62323 - CRISTIANO PACHECO LUSTOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705964-55.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS COSTA PEREIRA REU: NIVALDO VIEIRA FELIX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de bloqueio online pelo sistema SISBAJUD em ativos financeiros da parte executada retornou com quantia diminuta (R\$ 8,54 e R\$ 0,88). Com efeito, os valores bloqueados sequer cobririam os custos da respectiva transferência bancária de valores (para conta judicial) e representam menos de 1% do débito devido, razões pelas quais o desbloqueio é medida que se impõe. Registro, por oportuno, que tais valores já foram objeto de desbloqueios por este juízo, conforme documento anexo. Determino a consulta ao sistema RENAJUD para verificar a existência de veículos eventualmente registrados em nome da parte executada. Todavia, em consulta ao referido sistema, não foram encontrados veículos em nome da parte executada, consoante documentos anexos. Expeça-se, pois, mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, após, venham os autos conclusos. Em caso negativo, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703199-77.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA BARROCAS MEIRA COSTA. Adv(s): DF34446 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA. R: LUMMI ASSESSORIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF21193 - KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES, DF40271 - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA. R: GUATAG EDUCACIONAL ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703199-77.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA BARROCAS MEIRA COSTA REU: LUMMI ASSESSORIA E EVENTOS LTDA - ME, GUATAG EDUCACIONAL ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da decisão de ID 78830491 que homologou a desistência do recurso interposto contra a sentença de ID 73089535, certificado no ID 78832896, DEFIRO a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente na petição de ID 79312752. Retifique-se. Anote-se. Intimem-se as partes réis para pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa de

10% prevista pelo art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e proceda-se à consulta pelo sistema SISBAJUD, que desde já defiro. Cumpre-se esclarecer que são incabíveis, em sede de juizados, no primeiro grau de jurisdição, a incidência de custas e honorários advocatícios, conforme dita o art. 55 da Lei 9.099/95. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704615-80.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO FERREIRA DE MENDONCA. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: MARIA HELENA TRAVASSOS PEREIRA. Adv(s): DF47972 - JOAO BATISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704615-80.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO FERREIRA DE MENDONCA REU: MARIA HELENA TRAVASSOS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença de ID 77242225, certificado no ID 79650423, DEFIRO a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente na petição de ID 79790439. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa de 10% prevista pelo art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e proceda-se à consulta pelo sistema SISBAJUD, que desde já defiro. Cumpre-se esclarecer que são incabíveis, em sede de juizados, no primeiro grau de jurisdição, a incidência de custas e honorários advocatícios, conforme dita o art. 55 da Lei 9.099/95. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705595-27.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA - ME. Adv(s): DF41438 - HEGLISSON BENTO NOVAES. R: MARIA LUCIA PRADO AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705595-27.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA - ME EXECUTADO: MARIA LUCIA PRADO AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido formulado pela parte demandante na petição de ID 79804558. O endereço indicado na referida petição já foi negativamente diligenciado, conforme certidão do oficial de justiça de ID.: 74001104. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando novo endereço para cumprimento da diligência, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702243-61.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELLA DO CARMO DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO BLOCO H DA QI 06 GUARA I. Adv(s): DF56686 - ICARO MORAIS DE SOUZA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702243-61.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELLA DO CARMO DE MIRANDA REU: CONDOMINIO DO BLOCO H DA QI 06 GUARA I DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, cumpriu integralmente a obrigação a que foi condenada por força da sentença de ID 77459240, conforme noticiado pela parte autora na petição de ID 79315912, razão pela qual o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Assim, não havendo outras questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706936-88.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: XIAOMI BRZ COMERCIO ELETRONICO LTDA. Adv(s): SP377669 - JULIANA DELATORRE BELLINI. R: PEDRO ALVES DE LIMA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706936-88.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: XIAOMI BRZ COMERCIO ELETRONICO LTDA REU: PEDRO ALVES DE LIMA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de realização de busca do endereço da parte requerida formulado pela parte requerente na petição ID.: 80048343. Ora, é cediço que compete à parte interessada realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte demandada, sendo requisito objetivo intrínseco da petição inicial nos termos do art. 14, parágrafo 1º, I, Lei nº 9.099/95, c/c o art. 319, inciso II, do CPC. Outrossim, tais medidas não se coadunam com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade, cabendo à parte credora, se assim o desejar, ajuizar a sua ação em uma Vara Cível, onde é possível, e, se for o caso, a citação por edital ou por hora certa, incabíveis pelo rito da Lei 9.099/95. Logo, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento. Saliente-se que o mandado retornou com o motivo "ENDEREÇO INSUFICIENTE", podendo o próprio demandante realizar diligências a fim de completar o endereço indicado. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos, independente de manifestação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707072-85.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSANGELA XAVIER DE ARAUJO CHUEIRI. Adv(s): DF29099 - NUARA CHUEIRI. R: VERA EUNICE VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707072-85.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSANGELA XAVIER DE ARAUJO CHUEIRI EXECUTADO: VERA EUNICE VIEIRA DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, em que a parte exequente requereu a desistência do feito, conforme petição de ID 80126104. Ante o exposto, homologo a desistência pretendida pela parte exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 485, VIII, 771, parágrafo único e 775, todos do Novo Código de Processo Civil, c/c o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com baixa e as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705883-72.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): SP412020 - MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ, SP220367 - ADELIA DE JESUS SOARES. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. Adv(s): SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705883-72.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS RODRIGUES DE FREITAS REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover acerca da petição da parte requerida de ID.: 79060135. A parte executada é parceira da expedição eletrônica e o sistema registrou ciência do mandado de citação em 08/10/2020, conforme ? aba expedientes?, razão pela qual não há que se falar em nulidade de citação. Ressalte-se que o endereço que consta do seu corpo irrelevante para a concretização do ato de citação via sistema. Deixo de apreciar o recurso da parte requerente de ID.: 79710012 para que o juízo de admissibilidade seja realizado pelo juízo ad quem. Intime-se, pois, a parte requerida desta decisão, bem como para apresentar contrarrazões no

prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701759-80.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARBARA KELI SEVERO ARAUJO. Adv(s): DF61616 - JHESSIKA DE JESUS SANTANA. R: JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701759-80.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARBARA KELI SEVERO ARAUJO EXECUTADO: JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, defiro a expedição de novo mandado, conforme pedido formulado na petição de ID 80040325. Expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação, nos moldes do anterior de ID 76958637, a ser direcionado ao endereço contido na petição de ID 80040325 (Colônia Agrícola Águas Claras, Condomínio Portal da Vitória Régia, 25 B, Lote 17, Casa 01 C, CEP 71090-315. - telefone (61) 98192-1860). BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701368-28.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: WELLINGTON MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701368-28.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME EXECUTADO: WELLINGTON MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o advogado da parte credora possui poderes para levantamento de valores, conforme procuração de ID.: 30038535, defiro o pedido de transferência de valores para a conta indicada pelo exequente na petição de ID.: 79570110. Reforço que a transferência eletrônica (comodidade aceita pela parte exequente) enseja encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED) que será descontada do valor a ser transferido. Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO, para determinar ao Banco de Brasília S/A, agência 0284, que promova a transferência da importância de R\$ 103,12 (cento e três reais e doze centavos), e respectivos acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, depositada na conta judicial nº identificada pelo ID.: 072020000121549213, para a seguinte conta: Banco do Brasil, agência 2911-4, c/c 70880-1, de titularidade de Anaxímenes Vieira Delmondes ? Sociedade Individual de Advogado CNPJ 24.483.494.0001-70. Providencie a Secretaria o envio da presente decisão ao Banco do Brasil S/A, demandando-se resposta por parte da instituição bancária apenas no caso de impossibilidade de cumprimento da ordem, a qual poderá ser enviada para o e-mail: jecivel.gua@tjdf.jus.br. A parte credora, por sua vez, deverá acompanhar o cumprimento da presente determinação, incumbindo-lhe comunicar a este Juízo (e comprovar) eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada. Em seguida, atualize-se o débito, decotando-se a quantia ora vertida em favor da parte exequente, e proceda-se nova consulta SISBAJUD. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703677-85.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIAN DOS SANTOS MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOEBSON CASTRO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703677-85.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIVIAN DOS SANTOS MIRANDA REU: JOEBSON CASTRO SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença de ID 77174360, certificado no ID 79400143, DEFIRO a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente na petição de ID 80070921. Retifique-se. Anote-se. O prazo para cumprimento voluntário da sentença correrá em cartório a partir da publicação desta decisão no Dje por se tratar de réu revel (art. 346 do Código de Processo Civil). Publique-se. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa de 10% prevista pelo art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e proceda-se à consulta pelo sistema SISBAJUD, que desde já defiro. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705669-81.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s): BA35251 - RICARDO OLIVEIRA MOREIRA. R: TIM CELULAR SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705669-81.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA REU: TIM CELULAR SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O mandado de citação e intimação da parte requerida foi entregue ao destinatário no dia 17/11/2020, conforme certidão de ID.: 80067360, ou seja, com tempo hábil para audiência de conciliação realizada no dia 10/12/2020, conforme ata de ID.: 79437680. Saliento que o mandado foi encaminhado para o endereço contido na inicial, todavia não há qualquer documento que comprove o endereço. Ademais em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, verifica-se que o CNPJ indicado encontra-se com a situação cadastral "baixada", não constando endereço, conforme documento em anexo. Assim, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias, devendo esclarecer e se for o caso retificar o CNPJ da parte requerida, bem como demonstrar o endereço da parte ré, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706607-13.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISABELA CHAVES ALVARENGA. Adv(s): DF0031637A - KATLEN SUZAN NARDES. R: ALEX PINTO DOS SANTOS. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706607-13.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABELA CHAVES ALVARENGA EXECUTADO: ALEX PINTO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A frustração do exequente ante o não recebimento de seu crédito, tampouco a localização de bens para penhora é compreensível, e compartilhada pela justiça, que almeja o cumprimento de suas decisões. Todavia, indefiro ainda o pedido de bloqueio da carteira de motorista haja vista que tais medida não guardam qualquer relação com o débito, e mostram-se desarrazoadas para o exercício dos atos da vida civil, considerando o caráter patrimonialista da execução civil. Indefiro, ainda, a renovação do mandado de penhora no endereço indicado, uma vez que a diligência restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID.: 78939420, o qual possui fé pública, e a parte não apresentou elementos capazes e demonstrar a existência de bens penhoráveis de propriedade do devedor. Por fim, considerando que a última tentativa de bloqueio online ocorrerem em Julho/2020, renove-se a pesquisa SISBAJUD. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704941-40.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE MAIA DE ALMEIDA. Adv(s): DF47304 - CAMILA ARAUJO LIMA. R: SOS CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SAMPAIO CANJERANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704941-40.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE MAIA DE ALMEIDA REU: SOS CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI, RODRIGO SAMPAIO CANJERANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de citação por whatsapp formulado pela parte requerente na petição de ID.: 79677214, haja vista a Portaria Conjunta 67 de 8 de agosto de 2016, em seu art. 1º, tratar tão somente de intimação via aplicativo WhatsApp, não englobando a citação. Todavia, tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça de ID.: 78313223 defiro a renovação da diligência. Designe-se data de audiência de conciliação. Feito, intimem-se a parte autora e a parte requerida RODRIGO SAMPAIO CANJERANA. Cite-se e intime-se a parte SOS CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI por oficial de justiça, no mesmo endereço do mandado de ID.: 77383403, salientando-se ao Sr. Oficial que a citação de pessoa jurídica, quando realizada no endereço de sua sede, dispensa a presença do sócio/proprietário, podendo

ser realizada na pessoa do funcionário. Após, aguarde-se a realização da aludida solenidade. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708198-10.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO VITOR SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF45374 - RUANNA DE SOUZA MODESTO, DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: FRANCIANO LIMA AMÉRICO. Adv(s): DF57137 - LUCIANA LIMA AMERICO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708198-10.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO VITOR SANTOS DA SILVA REU: FRANCIANO LIMA AMÉRICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido da parte mostra-se razoável para a preservação de sua intimidade, tendo em vista as peculiaridades do caso, razão pela qual defiro o pedido de ID.: 80042141. Atribua-se a característica segredo de justiça ao presente feito. Após, tendo em vista a renúncia do prazo recursal, conforme se infere na petição de ID.: 80042141, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, dê-se baixa e arquite-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705363-49.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONAN VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF46169 - HELDER GUIMARAES FERNANDES. R: MANUEL PEREIRA DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NARUMI PEREIRA LIMA. Adv(s): GO10047 - JANE REZENDE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705363-49.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONAN VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO REU: NARUMI PEREIRA LIMA, MANUEL PEREIRA DOURADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID 71829705, conforme petição de ID 78063603 e guia de depósito de ID 78063604, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO, para determinar ao Banco de Brasília S/A, agência 0284, que promova a transferência da importância de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), e respectivos acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, depositada na conta judicial identificada pelo ID nº 0709110284000073626, em 24/11/2020, para a seguinte conta: Banco Inter, agência 0001, c/c 12983217, de titularidade de RONAN VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO, CPF - 019.868.543-29. Providencie a Secretaria o envio da presente decisão ao Banco de Brasília SA, demandando-se resposta por parte da instituição bancária apenas no caso de impossibilidade de cumprimento da ordem, a qual poderá ser enviada para o e-mail: jecivel.gua@tjdft.jus.br. A parte credora, por sua vez, deverá acompanhar o cumprimento da presente determinação, incumbindo-lhe comunicar a este Juízo (e comprovar) eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada. Após, tendo em vista o pagamento integral da quantia devida, sem necessidade de deflagração da fase executiva, e não havendo outras questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705363-49.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONAN VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF46169 - HELDER GUIMARAES FERNANDES. R: MANUEL PEREIRA DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NARUMI PEREIRA LIMA. Adv(s): GO10047 - JANE REZENDE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705363-49.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONAN VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO REU: NARUMI PEREIRA LIMA, MANUEL PEREIRA DOURADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID 71829705, conforme petição de ID 78063603 e guia de depósito de ID 78063604, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO, para determinar ao Banco de Brasília S/A, agência 0284, que promova a transferência da importância de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), e respectivos acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, depositada na conta judicial identificada pelo ID nº 0709110284000073626, em 24/11/2020, para a seguinte conta: Banco Inter, agência 0001, c/c 12983217, de titularidade de RONAN VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO, CPF - 019.868.543-29. Providencie a Secretaria o envio da presente decisão ao Banco de Brasília SA, demandando-se resposta por parte da instituição bancária apenas no caso de impossibilidade de cumprimento da ordem, a qual poderá ser enviada para o e-mail: jecivel.gua@tjdft.jus.br. A parte credora, por sua vez, deverá acompanhar o cumprimento da presente determinação, incumbindo-lhe comunicar a este Juízo (e comprovar) eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada. Após, tendo em vista o pagamento integral da quantia devida, sem necessidade de deflagração da fase executiva, e não havendo outras questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708053-17.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLENDA MARIA ROSA DO AMARAL. Adv(s): GO48166 - ANA CLAUDIA ROSA DO AMARAL. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708053-17.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLENDA MARIA ROSA DO AMARAL REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, em que almeja a parte autora, a título de tutela de urgência, a determinação para que o requerido abstenha-se de promover a cobranças das obrigações contraídas fraudulentamente. A antecipação pretendida depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais não se fazem presentes no caso ora em exame. Primeiro porque não é possível aferir liminarmente a falha na prestação de serviços da instituição requerida, porquanto, ao que recai da narrativa a compra contestada foi realizada mediante o uso de senha pessoal para aquisição de produtos na empresa VIA VAREJO S.A. Destarte, somente após a fase instrutória será possível analisar se houve falha na segurança da parte ré a fim de imputar-lhe a responsabilidade pelos alegados danos materiais. Além disso, o procedimento do Juizado Especial, por sua natureza é célere, donde se infere a ausência de perigo de dano. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente. Intime-se a parte autora desta decisão e, em seguida, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. Por fim, não havendo outros requerimentos, aguarde-se a audiência de conciliação designada junto ao CEJUSC - Guará. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704899-88.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONAN VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF46169 - HELDER GUIMARAES FERNANDES. R: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. R: CLS ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA. Adv(s): SP0236655A - JEFERSON ALEX SALVIATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704899-88.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONAN VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO REU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CLS ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese conste no dispositivo da sentença a condenação da parte requerida Rodobens Administradora de Consórcios Ltda a retirar o nome do requerente dos cadastros de inadimplentes e do cartório de protestos, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua intimação da sentença, sob pena de pagamento de multa de R\$ 2.000,00, há necessidade de aguardar o trânsito em julgado do decisum bem como a intimação prévia para cumprimento do julgado, razão pela qual deixo de aplicar, por ora, a multa pugnada pelo requerente na petição

de ID.: 79768586. Intime-se a parte requerente. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704602-81.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA, DF2894500 - LEONARDO XAVIER RANGEL. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704602-81.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA DOS SANTOS SILVA REU: LOJAS RENNER S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de transferência de valores para a conta da parte autora indicada na petição de ID.: 79716352. Esclareço que o valor integral será depositado na conta da parte requerente, uma vez que honorários advocatícios contratuais deverão ser quitados diretamente entre advogado e cliente, sem intervenção deste juízo. Reforço que a transferência eletrônica (comodidade aceita pela parte exequente) enseja encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED) que será descontada do valor a ser transferido. Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO, para determinar ao Banco do Brasil S/A, agência 4200, que promova a transferência da importância de R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais), e respectivos acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, depositada na conta judicial identificada pelo ID nº 08110000008919403, em 02/12/2020, para a seguinte conta: Banco Itaú, agência 6244, c/c 27966-4, de titularidade de ANA DOS SANTOS SILVA, CPF - 027.340.835-66. Providencie a Secretaria o envio da presente decisão ao Banco do Brasil S/A, demandando-se resposta por parte da instituição bancária apenas no caso de impossibilidade de cumprimento da ordem, a qual poderá ser enviada para o e-mail: jecivel.gua@tjdf.jus.br. A parte requerente, por sua vez, deverá acompanhar o cumprimento da presente determinação, incumbindo-lhe comunicar a este Juízo (e comprovar) eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informar se a parte ré cumpriu a obrigação de fazer (promover a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de maus pagadores), no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706944-65.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO RIO BRANCO LTDA - ME. Adv(s): DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO. R: HENRIQUE TAREK SILVA KRAJAH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706944-65.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO RIO BRANCO LTDA - ME EXECUTADO: HENRIQUE TAREK SILVA KRAJAH DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão das alegações da parte exequente na petição de ID 79962786, renove-se a diligência. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos moldes do anterior de ID 78363364. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705890-64.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEBER KSA CALHAS E RUFOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705890-64.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA REU: KLEBER KSA CALHAS E RUFOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença de ID 77351851, certificado no ID 79872676, DEFIRO a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente na petição de ID 79866120. Retifique-se. Anote-se. O prazo para cumprimento voluntário da sentença correrá em cartório a partir da publicação desta decisão no Dje por se tratar de réu revel (art. 346 do Código de Processo Civil). Publique-se. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa de 10% prevista pelo art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e proceda-se à consulta pelo sistema SISBAJUD, que desde já defiro. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705670-66.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS AVELINO BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): BA35251 - RICARDO OLIVEIRA MOREIRA. R: TIM CELULAR SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705670-66.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS AVELINO BARBOSA DE SOUSA REU: TIM CELULAR SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O mandado de citação e intimação da parte requerida foi entregue ao destinatário no dia 17/11/2020, conforme certidão de ID.: 80066062, ou seja, com tempo hábil para audiência de conciliação realizada no dia 10/12/2020, conforme ata de ID.: 79437665. Saliento que o mandado foi encaminhado para o endereço contido na inicial, todavia não há qualquer documento que comprove o endereço. Ademais em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, verifica-se que o CNPJ indicado encontra-se com a situação cadastral "baixada", não constando endereço, conforme documento em anexo. Assim, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias, devendo esclarecer e se for o caso retificar o CNPJ da parte requerida, bem como demonstrar o endereço da parte ré, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701792-36.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAIO DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF0056340A - MARIA DE CARLI ZISMAN, DF61818 - ANA CAROLINA FALCAO HABIBE. R: LUA ALMEIDA LEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701792-36.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAIO DA SILVA ARAUJO REU: LUA ALMEIDA LEO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença de ID 72528213, certificado no ID 80131755, DEFIRO a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente na petição de ID 76094051. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa de 10% prevista pelo art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e proceda-se à consulta pelo sistema SISBAJUD, que desde já defiro. Cumpre-se esclarecer que são incabíveis, em sede de juizados, no primeiro grau de jurisdição, a incidência de custas e honorários advocatícios, conforme dita o art. 55 da Lei 9.099/95. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706938-58.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: XIAOMI BRZ COMERCIO ELETRONICO LTDA. Adv(s): SP377669 - JULIANA DELATORRE BELLINI. R: PEDRO ROQUE SQUINZANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706938-58.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: XIAOMI BRZ COMERCIO ELETRONICO LTDA REU: PEDRO ROQUE SQUINZANI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese a ausência da parte autora na audiência de ID 79954996, verifica-se a existência de pedido de redesignação de audiência pela não citação da parte ré. Assim, em razão da petição de ID.: 79905188, indefiro o pedido de realização de busca do endereço da parte requerida nos sistemas indicados na aludida petição. Ora, é cediço que compete à parte interessada realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte demandada, sendo requisito objetivo intrínseco da petição inicial nos termos do art. 14, parágrafo 1º, I, Lei nº 9.099/95, c/c o art. 319, inciso II, do CPC. Outrossim, tais medidas não se coadunam com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade, cabendo à parte credora, se assim o desejar, ajuizar a sua ação em uma Vara Cível, onde é possível, e, se for o caso, a citação por edital ou por hora certa, incabíveis pelo rito da Lei 9.099/95. Logo, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço atualizado da parte requerida, sob pena de

extinção e arquivamento. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos, independente de manifestação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706942-95.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: XIAOMI BRZ COMERCIO ELETRONICO LTDA. Adv(s): SP377669 - JULIANA DELATORRE BELLINI. R: VICTOR HUGO ARRUDA SELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706942-95.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: XIAOMI BRZ COMERCIO ELETRONICO LTDA REU: VICTOR HUGO ARRUDA SELES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da petição de ID.: 79480390, indefiro o pedido de realização de busca do endereço da parte requerida nos sistemas indicados na aludida petição. Ora, é cediço que compete à parte interessada realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte demandada, sendo requisito objetivo intrínseco da petição inicial nos termos do art. 14, parágrafo 1º, I, Lei nº 9.099/95, c/c o art. 319, inciso II, do CPC. Outrossim, tais medidas não se coadunam com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade, cabendo à parte credora, se assim o desejar, ajuizar a sua ação em uma Vara Cível, onde é possível, e, se for o caso, a citação por edital ou por hora certa, incabíveis pelo rito da Lei 9.099/95. Logo, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos, independente de manifestação. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700560-23.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAM MOREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. R: F. DA SILVA PEREIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700560-23.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WILLIAM MOREIRA DE SOUZA REU: F. DA SILVA PEREIRA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a petição de ID 80119144, assim como o documento de ID.: 28327154, verifica-se que a parte executada se trata de empresária individual. Assim, vê-se que os patrimônios da pessoa física e jurídica se confundem. Defiro, portanto, a penhora dos bens da pessoa física - Francisca da Silva Pereira - CPF: 347.459.983-68. Atualize-se o débito e proceda-se a consulta pelo sistema SISBAJUD, caso reste infrutífera, promova-se a consulta ao sistema RENAJUD. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703800-88.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS GRACAS SILVA BISPO. Adv(s): DF62084 - ERIKA EVELYN MELO SANTOS VITORINO, DF65494 - LUCAS HENRIQUE ANDRADE BISPO. R: LEANDRO GOMES PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703800-88.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA BISPO EXECUTADO: LEANDRO GOMES PERES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de transferência de valores para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID.: 80007451. Reforço que a transferência eletrônica (comodidade aceita pela parte exequente) enseja encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED) que será descontada do valor a ser transferido. Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO, para determinar ao Banco de Brasília S/A, agência 0284, que promova a transferência da importância de R \$ 588,06 (quinhentos e oitenta e oito reais e seis centavos), e respectivos acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, depositada na conta judicial identificada pelo ID nº 072020000121837480, em 17/12/2020, para a seguinte conta: Caixa Econômica Federal, agência 3002, conta poupança 44046-0, operação 013, de titularidade de Maria das Graças Silva Bispo, CPF - 519.561.795-34. Providencie a Secretaria o envio da presente decisão ao Banco de Brasília S/A, demandando-se resposta por parte da instituição bancária apenas no caso de impossibilidade de cumprimento da ordem, a qual poderá ser enviada para o e-mail: jecivel.gua@tjdf.jus.br. A parte credora, por sua vez, deverá acompanhar o cumprimento da presente determinação, incumbindo-lhe comunicar a este Juízo (e comprovar) eventual inconsistência ou ausência de crédito na conta indicada. Em seguida, atualize-se o débito, decotando-se a quantia ora vertida em favor da parte exequente, e proceda-se nova consulta SISBAJUD. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704348-11.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCK ANDERSON DA SILVA GUSMAO GALVAO. Adv(s): DF59540 - JULIANA GOIS VIEIRA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704348-11.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCK ANDERSON DA SILVA GUSMAO GALVAO REU: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da parte autora, dê-se baixa e arquite-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705262-75.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: P & C COMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s): DF5207 - ANTONIO PETRONILO DA COSTA. R: REGINALDO PEREIRA GUIMARAES 71003444172. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705262-75.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: P & C COMUNICACAO LTDA - ME REU: REGINALDO PEREIRA GUIMARAES 71003444172 CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 77334692 transitou em julgado em 16/12/2020. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a parte requerente para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. JAQUELINE SANTOS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0704941-40.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE MAIA DE ALMEIDA. Adv(s): DF47304 - CAMILA ARAUJO LIMA. R: SOS CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SAMPAIO CANJERANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0704941-40.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE MAIA DE ALMEIDA REU: SOS CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI, RODRIGO SAMPAIO CANJERANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação, por videoconferência, para o dia 23/02/2021 às 13h30min. na Sala 1.100-2. De ordem, atenção para o procedimento novo: Para as partes que possuírem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 3 (três) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusc encaminhará, até 3 (três) horas antes da audiência, o link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Ainda, para as partes que não possuem advogado no processo, a manifestação, a juntada de documentos, assim como eventuais dúvidas correlatas, deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ/Guará), pelo e-mail: najgua@tjdf.jus.br É possível, ainda, o contato telefônico no setor, medida que deve ser adotada em caso de insucesso no contato eletrônico, uma vez que já existe um padrão de orientação a ser repassado por e-mail: (61) 3103-4102 Nas audiências de conciliação, as partes

sem advogado serão novamente orientadas pelos conciliadores sobre como peticionar no processo e os locais apropriados para tirarem eventuais dúvidas quanto à juntada de manifestações e documentos (dados indicados acima). Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSC/Guará no número: (61) 3103-4426. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 18 de dezembro de 2020. FRANCISCO DE AQUINO AMORIM FILHO

Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará**ATA**

N. 0000934-96.2018.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: Lallamand de Souza. Adv(s): DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. R: DARCY SELASSIE GOSNE JUNIOR. Adv(s): DF8343 - BENEDITO DIAS DOS SANTOS. R: VICTOR ANTHONY GUIMARAES LYNCH. Adv(s): DF14311 - TULIUS BERQUO FERREIRA LEMES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO MENDONÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos do Processo: 0000934-96.2018.8.07.0020 Incidência penal: art. 139, 140, 147 e 163, inc, I, todos do CPB (Contra Victor Anthony Guimarães) Incidência penal: art. 139, 140, 147 e 163, inc, I, c/c o art. 29, caput, todos do CPB Querelante: Lallamand de Souza - CPF: 265.433.701-49 Advogado: Helioenai de Oliveira Nascimento - OAB DF0045139A Advogado: Bianca Costa Araújo, OAB/DF 61.753 Querelado: Darcy Selassie Gosne Junior - CPF: 926.632.497-34 Advogado: Benedito Dias dos Santos - OAB DF8343-A Querelado: Victor Anthony Guimaraes Lynch - CPF: 009.679.311-26 Advogado: Tullius Berquo Ferreira Lemes - OAB DF14311-A Testemunha: Amanda Synara Dantas Candia Testemunha: Ronaldo Mendonça Informante: Daniel Carvalho de Souza 1486443 ? SSP/DF TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO À quinta-feira, 10 de dezembro de 2020, na Sala de Audiências deste Juízo, perante a MMª. Juíza de Direito, Dra. Zoni de Siqueira Ferreira e o Promotor de Justiça Dr. Izaac Pereira Dutra Filho, procedeu-se ao início da sessão telepresencial, por meio do sistema Cisco Webex, para realização de audiência, nos autos da Ação em epígrafe. Audiência realizada também no formato presencial. Feito o pregão, a ele respondeu o Querelado Victor Anthony Guimarães Lynch, acompanhado pelo Dr. Tullius Berquo Ferreira Lemes, OAB DF14311-A. Presente o Querelado Darcy Selassie Gosne Junior, assistido pelo Dr. Benedito Dias dos Santos - OAB DF8343-A. Presente o Querelante, acompanhado pelo Dr. Helioenai de Oliveira Nascimento OAB DF 0045139A e Bianca Costa Araújo, OAB/DF 61.753. A testemunha Ronaldo Mendonça não foi localizada no endereço indicado. A testemunha Amanda não acessou a sala virtual. Presente, como informante, Daniel Carvalho de Souza. Não houve indicação de outras testemunhas. Abertos os trabalhos, observou-se que a queixa crime já havia sido recebida. O Querelado Victor Anthony Guimaraes Lynch foi citado e intimado, neste ato, quando teve conhecimento da Queixa crime, cujos documentos já eram do conhecimento do seu advogado. Em seguida, pela MMA Juíza foi lida a Queixa Crime. Ato seguinte foi ouvido o Querelante e o informante apresentado. Na sequência, foram interrogados os Querelados. Os depoimentos foram gravados conforme sistema Cisco Webex e serão anexados aos autos. Encerrada a instrução, as partes requereram a apresentação das alegações por memoriais. Pela MMA Juíza foi proferido o seguinte despacho: ?Defiro o pedido das partes, com prazo de cinco dias para cada um dos envolvidos. Abra se vista ao Querelante, para as alegações finais. Após, abra se vista ao primeiro Querelado, em seguida, ao segundo Querelado. Vindo ou não as alegações, abra se vista ao Ministério Público. Intimados os presentes?. Nada mais havendo foi encerrada a audiência. Eu, Sonia Vieira de Menez Santos, Assistente de Audiência, lavrei a presente ata. Em razão da realização, por videoconferência, foram dispensadas as assinaturas dos que participaram remotamente.

Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante**Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões****EDITAL**

N. 0700277-09.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DELCIO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF24522 - OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO. R: VALTEIR RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO EXECUÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0700277-09.2019.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DELCIO RODRIGUES PEREIRA EXECUTADO: VALTEIR RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS Objeto: Citação de VALTEIR RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 721.329.061-49, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio 1) CITA o(a)(s) executado(a)(s) VALTEIR RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS(721.329.061-49); , para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 16.971,46 dezesesseis mil e novecentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos, acrescida da devida atualização, de honorários advocatícios em 10% sobre o débito e das demais despesas processuais, no prazo de 03 (três) dias úteis (art. 827, do CPC/2015), contados do decurso do prazo deste edital. Ressalte-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, a verba honorária será REDUZIDA PELA METADE (art. 827, § 1º, do CPC/2015); Fica(m), ainda, ciente(s) o(a)(s) executado(a)(s) que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, sob pena de revelia, situação em que implicará a nomeação de curador especial (artigos 172, 257, IV, 914 e 915, todos do CPC/2015). O(A)(s) citando(a)(s) deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. E para o conhecimento dos executados e de terceiros interessados, para que, no futuro não venham alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Av. Contorno - Lote 14 - Sala 01, Núcleo Bandeirante, Telefone: (61) 3103-2070, Fax: (61) 3103-0646, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. DADO E PASSADO nesta cidade, aos 13 de fevereiro de 2019 às 16h57. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, Diretora de Secretaria, o subscrevo. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0703324-54.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CALASSIO LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703324-54.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CALASSIO LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexe e registre a devolução do Aviso de Recebimento cumprido, mas sem a finalidade atingida, referente à citada de REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, tendo a carta retornado com a informação "MUDOU-SE". Fica a parte AUTORA intimada a informar endereço apto para realização da citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Certifico ainda que não foi possível a citação via sistema, pois o réu não possui cadastro regular. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:11:58. DANIELA DA SILVA FERREIRA MELO

N. 0700530-94.2019.8.07.0011 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GUILHERME CALDEIRA SARTORI. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700530-94.2019.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GUILHERME CALDEIRA SARTORI CERTIDÃO INTIMO A PARTE INTERESSADA para ciência e manifestação, bem como para recolher as custas conforme Id 80107664. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:28:42. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

N. 0704353-42.2020.8.07.0011 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: LAURITA GARCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63102 - NORBERTO TEMOTEO DE QUEIROZ, DF51282 - PEDRO ANANIAS TEMOTEO DE QUEIROZ MOURA. R: POSTO DE COMBUSTIVEIS NB LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Valdivino. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, razão pela qual a defiro, com amparo no art. 567 do CPC, para determinar à parte requerida que se abstenha da prática de atos de turbação ou esbulho contra o autor, até o julgamento definitivo da lide. Atribuo a presente decisão força de mandado. Intimem-se. Para o caso de transgressão da presente decisão, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) incidente até que cessem os atos de afronta à posse da parte autora. Executada a liminar, cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, devidamente cumprido, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se o réu de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Cumpra-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 16:04:59. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0702774-30.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: INFOLINK ATACADISTA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA. Rep(s): GILBERTO BATISTA DE LUCENA. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de cumprimento de sentença em que foi determinada a intimação do executado no endereço em que foi citado (ID Num. 24566590 - Pág. 66/67). Contudo, o mandado foi remetido para endereço diverso (ID Num. 34411386). Desnecessária, pois, a pesquisa de endereços, eis que não se trata de fase de conhecimento e de tentativa de citação do réu, mas de intimação quanto ao cumprimento de sentença. Lado outro, considerando que o réu foi revel na fase de conhecimento, na forma do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e entendimento do STJ no EDcl no AREsp 1.409.010/SP de 29/04/2019, intime-se o executado por meio da publicação desta Decisão no DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENA JUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros

sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF, 16 de dezembro de 2020 15:23:29. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

CERTIDÃO

N. 0702814-75.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZEPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Adv(s): DF27439 - MARCELLA THEREZA SOUSA MATOS GONCALVES. R: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO, DF36719 - BRENO BRANT GONTIJO, SP345369 - BARBARA BORGES GOUVEIA, DF35605 - PAULO ROBERTO GUEDES FLAUSINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702814-75.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZEPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer seus dados bancários, visto que a decisão de ID 62329667 determinou expedição de alvará. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:05:31. RENATA NOGUEIRA LIBERATO HAUER

SENTENÇA

N. 0701981-23.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEUSA MARTINS JORGE. Adv(s): DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ, DF46427 - LARISSA MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. R: ASSOCIACAO ACCESS CLUBE DE BENEFICIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO em razão da desistência, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo metade para cada requerido, na forma dos artigos 85, §2º e 90, ambos do CPC. Considerando a gratuidade de justiça deferida no ID 69294648, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 16 de dezembro de 2020 19:49:23. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0001859-56.2017.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): GO29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES. A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): GO29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES. R: FRANCISCO RODRIGUES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o pedido de ID n. 79914993 e considerando que a parte requerida ainda não foi citada, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas finais pelo autor. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Deixei de promover baixa da restrição lançada no sistema RENAJUD, eis que não localizada qualquer restrição na placa indicada na inicial, JIP5968. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 16 de dezembro de 2020 19:53:04. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0000269-15.2015.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRACA MARIA MACHADO CARNEIRO. Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR, DF4170 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR. R: MARCOS ANTONIO FARIA DAS CHAGAS. Adv(s): DF15279 - TAIRONE AIRES CAVALCANTE. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, o bloqueio parcial, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, e, por conseguinte, indique objetivamente bens da parte executada passíveis de constrição, sob pena de retorno dos autos a suspensão, na forma da decisão de ID 53149449. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 14:42:37. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0701379-03.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. Adv(s): DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. R: CONSTRUTORA PACIFIC LTDA - ME. Adv(s): DF2131 - MARCO AURELIO FERESIN. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, o bloqueio parcial, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre as informações obtidas no sistema Renajud e, por conseguinte, indique objetivamente bens da parte executada passíveis de constrição, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Noutro giro, a consulta ao sistema INFOJUD não retornou bens passíveis de penhora. Frise-se que a pesquisa de imóveis (e-RIDF) é diligência disponível à parte, mediante simples comparecimento no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF e pagamento do respectivo custo. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 14:51:12. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0703101-72.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF38325 - MATHEUS DE CASTRO LIMA, DF56675 - DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI, DF41351 - ALEXANDRE MOREIRA LOPES. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo

854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, o bloqueio parcial, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, e, por conseguinte, indique objetivamente bens da parte executada passíveis de constrição, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 15:08:51. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701691-13.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: LUIZ RICARDO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando a proposta de ID 78726991 e a concordância de ID 79935633, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do NCPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas finais pelo requerido, ante a gratuidade que defiro ao requerido. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 16 de dezembro de 2020 19:56:44. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701179-93.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF50358 - JOAO DOMINGOS GOMES DOS SANTOS FILHO, DF20413 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA, DF0015371A - CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO, DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA, DF41064 - KESSIA MAGALHAES DA SILVA, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, intime-se o credor para que informe se dá quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado como quitação tácita. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 15:29:31. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702565-90.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VITO FRANCISCO CARDOSO. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: CASSIANO JOSE DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASSIANO JOSE DOS SANTOS JUNIOR 01686906595. Adv(s): Nao Consta Advogado. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, o bloqueio parcial, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre as informações obtidas nos sistemas Renajud e Infjud, e, por conseguinte, indique objetivamente bens da parte executada passíveis de constrição, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Frise-se que a pesquisa de imóveis (e-RIDF) é diligência disponível à parte, mediante simples comparecimento no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF e pagamento do respectivo custo. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 17:29:36. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700217-36.2019.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: FRANCISCA MELO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO CONDE DE MELLO SOUZA. Adv(s): DF0012826A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DE MELLO E SOUZA. Remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento da apelação. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 14:21:56. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0704361-19.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RECANTO ECOLOGICO. Adv(s): DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: JOSELINA MACHADO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALYNE CRISTINA MACHADO MOTHE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO MACHADO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONEL MACHADO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para: 1) Regularizar a representação processual, eis que não consta assinatura na procuração de ID Num. 79247807; 2) Esclarecer se os imóveis possuem certidão de matrícula, fazendo a juntada; 3) Esclarecer a legitimidade passiva de todos os réus, eis que as condutas narradas na inicial teriam sido praticadas apenas por Joselina e Alyne. A nova inicial deverá vir na íntegra, com todas as alterações necessárias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 16:36:37. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701116-68.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MORADA DO SOL. Adv(s): DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO, DF52584 - TULIO GUILHERME DE AMORIM FERREIRA. R: FATIMA DE LOURDES PALADINO FRANCA. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco Itaú S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a requerida para informar se confirma o acordo de ID 79882902, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento na homologação do acordo. Núcleo Bandeirante/DF, 16 de dezembro de 2020 19:59:01. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0704404-53.2020.8.07.0011 - PROCESSO CAUTELAR - A: RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI. A: REINOLDO DE MELLO. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. R: JOAO CARLOS DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para: 1) Suspender a exigibilidade da cobrança em relação ao autor quanto cessão das cotas feitas pelo réu a Reinoldo de Mello; 2) Determinar ao Cartório do 2º Ofício de Protesto que suspensa a eficácia ou se abstenha de promover protesto referente à intimação de ID Num. 79514912; 3) Determinar a suspensão da ação de execução ajuizada pelo réu em desfavor do autor processo nº 0740670-69.2020.8.07.0001 em trâmite perante a 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Atribuo a presente decisão força de mandado. Intimem-se e oficiem-se. Defiro a prestação de garantia por meio de depósito judicial do valor cobrado, prazo de 5 (cinco) dias, e da parcela vincenda na data de seu vencimento. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende a inicial, sob pena de revogação da liminar e extinção do processo, devendo observar eventual necessidade de inclusão de Wagner Martins no polo ativo ou passivo, eis que cessionário do contrato de ID Num. 79514900. Ressalto ao advogado do autor que é desnecessária a juntada em duplicidade da petição no corpo do protocolamento e também em PDF, o que torna o processo redundante, devendo,

preferencialmente, efetuar a juntada apenas em PDF para facilitar a leitura e compreensão. Núcleo Bandeirante/DF, 16 de dezembro de 2020 17:55:28. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0700304-26.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEICE MARIA VENTURA DO NASCIMENTO. A: FERNANDO ROBERTO SILVA. Adv(s): DF45579 - MARIA DO ROSARIO BORGES. R: GSC-SOLUCAO EM CREDITOS FINANCEIROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: A. A. DE SOUZA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Passo a sanear o feito, na forma do art. 357 do CPC. Devidamente citados, os réus GSC-SOLUCAO EM CREDITOS FINANCEIROS LTDA ? ME e A. A. DE SOUZA SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI ? ME quedaram-se inertes, motivo pelo qual, decreto-lhes a revelia. Contudo, esta não produzirá seus efeitos a teor do art. 345, inciso I, do CPC. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, pretendem os autores a devolução de valores que teriam sido pagos ao réu Bradesco Consórcios. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas à luz dos fatos narrados na petição inicial, tratando-se a correspondência entre o alegado e a realidade de matéria a ser apreciada por ocasião da análise do mérito. Assim, cabe à parte autora a indicação de quem deve compor o polo passivo. Rejeito a preliminar. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: 1) Se os autores devem ser indenizados por danos materiais e qual valor; 2) Se os autores sofreram danos morais; 3) Se os autores devem ser indenizados por lucros cessantes e qual valor; 4) Se deve ser restituído em dobro o valor de R\$ 12.285,10 (doze mil duzentos e oitenta e cinco centavos) que teria sido pago em relação ao sinal: 2.000,00; taxa de transferência para o Banco Bradesco: R\$ 650,00 restante do valor do ágio: R\$ 8.900,00 e, 1ª parcela da carta de crédito contemplada: R\$ 735,00. O ônus da prova quanto a todos os pontos é da parte autora, pois constitutivos do seu direito e não vislumbro sua hipossuficiência para produção da prova. Sendo assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para se desincumbir do ônus da prova que ora lhe foi atribuído, no prazo (comum) de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Caso a outra parte pretenda produzir provas, terá o mesmo prazo para tanto. Caso tenha sido formulado pedido anterior de prova, a parte deverá reiterá-lo sob pena de ser entendido como desistência. Núcleo Bandeirante/DF, 3 de dezembro de 2020 19:31:42. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0703229-24.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROEHSIG & ROEHSIG LTDA - ME. Adv(s): DF61951 - KELLI DE OLIVEIRA DOS SANTOS. R: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES. Passo a sanear o feito, na forma do art. 357 do CPC. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva alegada por ambos os réus, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas à luz dos fatos narrados na petição inicial, tratando-se a correspondência entre o alegado e a realidade de matéria a ser apreciada por ocasião da análise do mérito. Assim, cabe à parte autora a indicação de quem deve compor o polo passivo. Rejeito a preliminar. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, o interesse de agir pressupõe utilidade, necessidade e adequação na busca da prestação jurisdicional. A parte autora, sentindo-se lesada, utilizou da via adequada para requerer as medidas necessárias, de modo que a ação ajuizada é necessária e útil a satisfazer a pretensão do autor. Evidente, portanto, o interesse de agir. Rejeito a preliminar. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: 1) Se os danos indicados pelo autor decorreram do sinistro (descarga elétrica); 2) Se os réus devem ressarcir o autor pelos danos decorrentes do sinistro e qual valor; 3) Se o autor pediu o cancelamento da apólice de seguro; 4) Se há ilegalidade na cláusula 15.7 do contrato; 5) Se houve regularidade no cancelamento do seguro. O ônus da prova quanto aos pontos 1, 2 e 4 é do autor, pois constitutivos do seu direito; e quanto aos pontos 3 e 5 é dos réus, eis que extintivos do direito do autor. Sendo assim, INTIMEM-SE AS PARTES (intimem-se as partes) para se desincumbir do ônus da prova que ora lhe foi atribuído, no prazo (comum) de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 15:21:24. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

CERTIDÃO

N. 0701060-64.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDERLEI CORDEIRO COIMBRA. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: RAFAEL ALVIM DUSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701060-64.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDERLEI CORDEIRO COIMBRA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Ficam ambas as partes intimadas a tomarem ciência da petição do perito protocolada sob o ID 80110275. No mais, aguarde-se a apresentação do laudo pericial, uma vez que a perícia já foi realizada. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:48:46. CAMILLA CARLA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

N. 0702854-91.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZABETH LOPES DA SILVA. Adv(s): DF0041918A - EVELYN DE OLIVEIRA SANTOS, DF26007 - TEREZINHA SOARES BONFIM. R: ENES DE ALMEIDA. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, MG14198 - ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO, DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA, DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO, DF0003037A - TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA, DF1023 - SIMAO GUIMARAES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702854-91.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZABETH LOPES DA SILVA REU: ENES DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a diligência de ID 79605338 foi frutífera para a avaliação determinada e para a intimação de Enes de Almeida. Fica o autor intimado a se manifestar sobre a avaliação no prazo de 15 dias. Aguardem-se os prazos. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:23:55. RONALD ULISSES FILOMENO

N. 0726736-15.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: RODRIGO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0726736-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: RODRIGO LIMA CERTIDÃO Certifico que não houve êxito no cumprimento do mandado de busca e apreensão do veículo objeto da presente ação, bem como da citação da ré, conforme diligência realizada pelo oficial de justiça de ID 72623137. Fica, pois, o banco autor intimado para, no prazo de dez dias, indicar objetivamente o endereço para cumprimento da liminar concedida e, por conseguinte, da citação da ré ou dizer se tem interesse na conversão da presente ação de busca e apreensão em execução, na forma disposta no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 20:47:41. ANDRESSA TENORIO DA SILVA

N. 0700159-96.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EROTIDES ALVES DE MOURA FILHO. Adv(s): DF47049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700159-96.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EROTIDES ALVES DE MOURA FILHO REU: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte REU: CLARO S.A. Certifico que a contraparte não apelou. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 22:20:55. OLMAR FONTOURA CAMPOS DA SILVA Servidor Geral

N. 0002172-27.2011.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO PASSIONISTA DE EDUCACAO MARIA RAINHA DA PAZ. Adv(s): DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA, DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE, DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF44035 - FABIOLA PEDREIRA FLAVIO. R: JAIME FERREIRA DUARTE. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA, DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002172-27.2011.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO PASSIONISTA DE EDUCACAO MARIA RAINHA DA PAZ EXECUTADO: JAIME FERREIRA DUARTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a diligência de ID 76155129 foi infrutífera para a avaliação do bem determinada e intimação do executado. Fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. BRÁSILIA, DF, 18 de dezembro de 2020 06:08:12. RONALD ULISSES FILOMENO

DECISÃO

N. 0700192-23.2019.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: RUY MARTINS ROBINSON. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: HERCILIA MARTINS ROBINSON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO MARTINS ROBINSON. R: ROBERTO MARTINS ROBINSON. R: ARMINDO ROBINSON FILHO. Adv(s): DF53398 - ANDERMAN GONCALVES DE OLIVEIRA. R: EDUARDO MARTINS ROBINSON. Adv(s): DF53398 - ANDERMAN GONCALVES DE OLIVEIRA; Rep(s): EILOZU APARECIDA TEIXEIRA. T: RUY MARTINS ROBINSON. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. As exigências do MPDFT de ID 76415439 foram atendidas pela petição de ID 77173283, procuração de ID 77173282 e certidão de nascimento de ID 79445590. Além disso, promovo a juntada da sentença de interdição e da certidão de trânsito em julgado obtidas no sistema de registro dos processos físicos, SISTJ, em pesquisa no processo nº 2009.01.1.149837-7. Quanto aos pedidos de ID 79445584, deixo de analisá-los neste momento processual, pois eventual decisão no sentido pretendido atrasaria ainda mais a ulitimação deste feito. Assim, ao MP para parecer final. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 13:28:15. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700491-97.2019.8.07.0011 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: RAQUEL ALVES FEITOSA. Adv(s): DF39741 - DAVID BRUNO PEREIRA ALVES. R: W TOUR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. À autora acerca da resposta de ofício. Prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 17:49:52. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0702489-66.2020.8.07.0011 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: VERONICA TEIXEIRA RORIZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46197 - VERONICA TEIXEIRA RORIZ DE OLIVEIRA. R: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. À embargante em réplica à impugnação e contraditório quanto aos documentos juntados. Prazo de 15 (quinze) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 19:18:49. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0701605-08.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A. Adv(s): GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF15475 - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA. R: MF METALURGIA FINA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO RODRIGUES DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cumpra-se a decisão proferida em julgamento de Apelação e promova-se a suspensão do processo pelo prazo deferido pelo credor para que o devedor cumpra a avença, ou seja, até 17/10/2023. Findo esse prazo, fica o credor desde já intimado a dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção, pelo pagamento. Núcleo Bandeirante/DF, 18 de dezembro de 2020 08:22:42. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 3

N. 0700364-62.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: LEANDRO DA SILVA ALVES 02748055101. Rep(s): LEANDRO DA SILVA ALVES. Tendo em vista que restaram frustradas as 3 (três) tentativas de citação pela via postal, conforme se verifica do Aviso de Recebimento de ID n. 64822346 (3XAUSENTE), indefiro o requerimento de ID n. 77430610. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas diretamente no Juízo deprecado de SÃO VICENTE - SP, juntando nestes autos a guia e o comprovante de pagamento, em formato "pdf", a fim de possibilitar que esta secretaria realize o necessário no tocante à expedição, remessa e certificação, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória no endereço acima mencionado. Caso reste frustrada a tentativa de citação por meio de carta precatória no endereço indicado, CERTIFIQUE-SE se foram diligenciados todos os endereços encontrados por este juízo, e em caso positivo, expeça-se, de imediato, o edital de CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Núcleo Bandeirante/DF, 18 de dezembro de 2020 09:17:41. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 3

N. 0701586-65.2019.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: CASUCA ENJU HASHIMOTO. A: FLAVIO NOBUO HASHIMOTO. Adv(s): DF0007652A - ANTONIO CARNEIRO FILHO. A: D. Y. G. H.. Adv(s): DF5886000A - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. A: ANDRE YASSUHARU HASHIMOTO. A: SUELI TOKIE HASHIMOTO LEITE. A: HUGO HIDEHAKI HASHIMOTO. A: WEIMAR TSUYOSHI HASHIMOTO. A: ROBERTO MASSASHI HASHIMOTO. A: HAMILTON AKIRA HASHIMOTO. Adv(s): DF0007652A - ANTONIO CARNEIRO FILHO. A: T. Y. G. H.. Adv(s): DF5886000A - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. R: TAMOTO HASHIMOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO MASSASHI HASHIMOTO. Adv(s): DF0007652A - ANTONIO CARNEIRO FILHO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o inventariante para informar até quando se dará o parcelamento dos débitos tributários, prazo no qual o processo deverá ser suspenso, o que já deverá providenciar a secretaria quando voltar a informação. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 14:06:18. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0704232-14.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADENILDA SEVERINA DE AGUIAR. Adv(s): DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para determinar o bloqueio via SISBAJUD do valor de R\$ 56.516,16 (cinquenta e seis mil e quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), já com atualização do valor pago, das contas das rés IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ nº 16.745.130/0001-93, J&B VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ nº 13.815.992/0001-57e GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ nº 33.326.904/0001-60. Remeto a ordem de bloqueio, conforme documento anexo. Atribuo a presente decisão força de mandado. Intimem-se. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. No mesmo ato, cite-se a parte requerida, pessoalmente, para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte

ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 16:42:34. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0704465-11.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS MOTA. Adv(s): GO35046 - RAFAEL ALVES SILVA. R: LEANDRO ZAJAC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de promover a venda do imóvel, no prazo de 48 horas a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Determino, ainda, o registro da presente ação na certidão do imóvel, via E-RIDF, a fim de resguardar terceiro de boa-fé. Atribuo a presente decisão força de mandado. Intimem-se. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. No mesmo ato, cite-se a parte requerida, pessoalmente, para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 19:48:48. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0005449-51.2011.8.07.0011 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): DF16086 - JULIANO RODRIGUES E SILVA, DF0883500A - GODOFREDO DA SILVA NETO. R: BRAZ MARTINS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIAN SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF0883500A - GODOFREDO DA SILVA NETO, DF16086 - JULIANO RODRIGUES E SILVA. Indefiro a expedição de alvará único ao inventariante, eis que os valores podem ser transferidos a cada um dos herdeiros, conforme cada quota parte. Expeçam-se alvarás ou ofícios de transferência, em favor de cada herdeiro, conforme esboço de partilha homologado. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 17:50:24. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0005449-51.2011.8.07.0011 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): DF16086 - JULIANO RODRIGUES E SILVA, DF0883500A - GODOFREDO DA SILVA NETO. R: BRAZ MARTINS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIAN SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF0883500A - GODOFREDO DA SILVA NETO, DF16086 - JULIANO RODRIGUES E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0005449-51.2011.8.07.0011 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA INVENTARIADO(A): BRAZ MARTINS DE SOUZA CERTIDÃO Para cumprimento da decisão de ID 80113056, informe o inventariante os dados bancários dos herdeiros para expedição dos ofícios de transferência. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:52:17. RENATA NOGUEIRA LIBERATO HAUER

DECISÃO

N. 0704415-82.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA SANTANA. A: MATEUS SANTANA SOUSA. Adv(s): DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA, DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas referentes ao pedido OV6-KX6-3-20, no prazo de 48 horas a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cada nova cobrança, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Atribuo a presente decisão força de mandado. Intimem-se. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. No mesmo ato, cite-se a parte requerida, pessoalmente, para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 20:41:21. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 1

N. 0704228-74.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ DOMINGUES CAVALCANTI MOURAO CRESPO. Adv(s): DF34727 - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO. R: VINICIUS ROSA JUSTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSTINO E ROSA REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR JUSTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAR TRUCKS MOTORS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do CPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Cite-se a parte requerida, pessoalmente, por AR, para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Núcleo Bandeirante/DF, 18 de dezembro de 2020 11:09:52. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0707614-30.2020.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: PUBLIO BISPO ALVES. A: LUANA DOS REIS ALVES. Adv(s): DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. A: M. L. D. R. A.. Rep(s): PUBLIO BISPO ALVES. R: NELY TRINDADE DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PUBLIO BISPO ALVES. Adv(s): DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. O MPDFT pugnou pela exclusão do pedido de reconhecimento da união estável, em virtude da falta de interesse de agir, contudo, a Escritura Pública alcança apenas o período de 07/09/1997 a 26/10/2006, com relação ao qual, efetivamente, não há interesse de agir. A mesma sorte não se aplica ao período de 27/10/2006 até a data do óbito em 16/04/2013. Portanto, deverá a parte autora adequar o pedido de reconhecimento da união estável ao período ora indicado, com relação ao qual o MPDFT deve se manifestar se concorda que seja reconhecida neste feito ou se necessita, ainda assim, prosseguir em ação diversa. Intime-se o inventariante para que apresente a documentação listada na decisão de ID 72075721, bem como atenda à cota do Ministério Público de ID n. 78785974, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de remoção. Núcleo Bandeirante/DF, 3 de dezembro de 2020 18:07:39. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703095-94.2020.8.07.0011 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: SOLANGE VALENCA DA SILVA. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: Nao Ha. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703095-94.2020.8.07.0011 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: SOLANGE VALENCA DA SILVA REU: NAO HA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada, para que no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos os dados bancários, a fim de instruir o ofício a ser enviado para Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que haja a transferência direta dos valores para a conta da autora, nos termos da sentença de ID 78980477. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:33:20. CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SOUSA

DECISÃO

N. 0004454-67.2013.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FARIS MOHAMAD ALI. Adv(s): MG91079 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA, DF0039333A - CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA. R: TARIK MUHAMAD ALI. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. À secretaria para que cumpra as formalidades necessárias exigidas pelo CPC em seu art. 877, a fim de que não ocorra mais exigências como a de ID 75047654, e promova a expedição do auto de adjudicação, da carta de adjudicação com a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão. Encaminhando-se ao Cartório de Registro de Imóveis em resposta à exigência referida. À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos considerando os parâmetros fixados na decisão de ID 72594606. Após, intemem-se as partes para que tenham vista dos cálculos, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Em relação à dúvida suscitada na certidão de ID 78137374, mantenha-se a penhora de ID 61714339. Núcleo Bandeirante/DF, 7 de dezembro de 2020 18:38:26. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0015494-13.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROTH MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF7658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA, DF26977 - VIVIANE DE OLIVEIRA BARROS ALMEIDA. R: MANOEL GUSTAVO DE JESUS STOPPA. Adv(s): DF24180 - REBECA DE MAGALHAES MELO, DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Em face do decurso de prazo da parte exequente, sem manifestação, desconstituo a penhora de ID n. 75278972, e procedo ao desbloqueio do veículo CAN AM SPYDER RS, placa NWP7217. Suspendo a tramitação do processo, enquanto se aguarda a venda do veículo Volvo nos autos do processo n. 0003566-35.2012.8.07.0011, devendo a parte exequente manter este juízo informado. Ocorrida a venda ou a eventual adjudicação do veículo Volvo, deverá o autor adotar as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito, ficando desde já intimado, sob pena de extinção. Núcleo Bandeirante/DF, 14 de dezembro de 2020 20:06:28. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 3

N. 0004014-03.2015.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MITSUYOSHI MORI. Adv(s): DF0030482A - JOSE AUGUSTO JUNGSMANN. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que o próprio autor pode providenciar a cópia da escritura pública do imóvel de matrícula n. 4-49064 perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos. Preclusa a presente decisão, intime-se o credor para que informe se dá quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado como quitação tácita. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de dezembro de 2020 13:40:24. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0703068-82.2018.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: POLIGRAMA URBANIZACAO E OBRAS LTDA - ME. Adv(s): DF38885 - JOAO GUILHERME CABRAL. R: GILCELIO ALCANTARA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se audiência a ser realizada por videoconferência para oitiva da testemunha indicada pelo réu no ID n. 75952408, ocasião na qual será analisada a necessidade ou não da produção de prova pericial requerida (CPC, art. 357, §3º). Intemem-se as partes, a testemunha e seus procuradores. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 20:50:21. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700599-92.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSMAR DA SILVEIRA LOUZADA. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA, DF27874 - EDMAR LOUZADA DE OLIVEIRA. R: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. À Contadoria para realização dos cálculos conforme decisão de ID 72621751. Após, vistas as partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Somente após, voltem conclusos. Núcleo Bandeirante/DF, 16 de dezembro de 2020 14:25:33. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 3

SENTENÇA

N. 0702776-97.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLANA DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF54631 - DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY. A: BEATRIZ SOUSA VASCONCELOS. Adv(s): DF38885 - JOAO GUILHERME CABRAL, DF28467 - CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO. R: BEATRIZ SOUSA VASCONCELOS. Adv(s): DF28467 - CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO, DF38885 - JOAO GUILHERME CABRAL. R: ALLANA DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF54631 - DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, quanto ao processo nº 0701831-13.2018.8.07.0011, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 40653108, integrada pela decisão de ID 41729182), e para determinar bloqueio dos veículos Ford Pampa, 1993/1994, placa JEL 7680, e VW/Novo Gol, 2012/2013, placa JJV 2937, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio. Promovo o bloqueio nesta data pelo sistema RENAJUD, que segue anexo. Em razão da sucumbência mínima da autora no processo nº 0701831-13.2018.8.07.0011, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizada, na forma do art. 85, §2º, do NCPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência ante a gratuidade que ora defiro à ré. Nos termos do art. 487, I do CPC, quanto ao processo nº 0702776-97.2018.8.07.0011, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL para reconhecer o direito da autora ALLANA DE SOUSA LIMA como sucessora dos bens deixados pelo falecimento de ANTÔNIO NETO VASCONCELOS, por ser sua filha biológica legítima. Declaro a nulidade da sentença homologatória da adjudicação em favor da requerida BEATRIZ DE SOUSA VASCONCELOS nos autos do processo nº 2016.11.1.002052-5, e determino que todo o patrimônio deixado por ANTÔNIO NETO VASCONCELOS seja partilhado por suas herdeiras e filhas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para ALLANA DE SOUSA LIMA e 50% (cinquenta por cento) para BEATRIZ DE SOUSA VASCONCELOS. Por decorrência lógica da nulidade ora declarada, determino a partilha dos bens objeto da ação de inventário (processo nº 2016.11.1.002052-5), na proporção de 50% para ALLANA DE SOUSA LIMA e 50% para BEATRIZ DE SOUSA VASCONCELOS, quais sejam: ? 1. Cessão de Direitos do imóvel constituído de 03 lojas mais 02 salas na sobreloja, situado na QD 18, Lote n. 02, São José, São Sebastião/DF; 2. Cessão de Direitos do imóvel situado na QD 04. Conjunto D, Lote 01, Loja 02, São Sebastião/DF; 3. 50% (cinquenta por cento) dos direitos de aquisição sobre o imóvel situado na Rua 49, Lote 100, Centro, São Sebastião/DF; 4. Veículo Car/Camioneta/C aberta, Ford Pampa, Cor Preta, Ano/Modelo 1993/1994, placa JEL 7680, chassi 9BFZZ55ZPBZ30547; 5. Veículo VW/Novo Gol 1.0. Cor Prata. Flex. Ano/Modelo 2012/2013. placa JJV 2937. chassi 9BWAA05U4DP082010; 6. Pessoa jurídica ANTÔNIO NETO VASCONCELOS - ME - CNPJ n.02.619.385/0001-03, cujo nome fantasia é J R DIST. DE BEBIDAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, com data de abertura em 06/11/1986, situada a Rua 48, Lote 321, Loja 02, S/N, Centro, São Sebastião/DF. Em razão da sucumbência na ação principal (processo nº 0702776-97.2018.8.07.0011), condeno a ré/ BEATRIZ no pagamento custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizada, na forma do art. 85, §2º, do NCPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência devidas pela ré, ante a gratuidade de justiça deferida no ID 33671172. JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO RECONVENCIONAL (processo nº 0702776-97.2018.8.07.0011) para condenar a autora, ALLANA DE SOUSA LIMA, a ressarcir a requerida na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores gastos com pagamento de impostos incidentes

sobre os bens do espólio de ANTÔNIO NETO VASCONCELOS, vencidos até a data da abertura da sucessão (21/01/2016), as despesas com seu funeral, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação ? ITCD, e demais impostos sobre os bens vencidos após 29/01/2019 (data da citação da requerida na ação de petição de herança). Sobre os valores pagos deverão ser acrescidos correção monetária desde cada pagamento e juros a contar desta sentença, data que fixou a obrigação de pagar. Os valores das despesas a serem partilhadas deverão ser objeto de liquidação de sentença pelo procedimento comum. Em razão da sucumbência parcial na reconvenção (processo nº 0702776-97.2018.8.07.0011), condeno a autora/reconvinda (ALLANA) no pagamento de 60% e a ré/reconvinte (BEATRIZ), no pagamento de 40% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizada, indicada à fl. 11, na forma do art. 85, §2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 17:22:17. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0004228-96.2012.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RADIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA. Adv(s): SP204857 - RODRIGO NUNES SIMÕES, SP260816 - TIRSON GONCALVES GOVEIA. R: DELTA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE CARVALHO COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Prossiga-se no cumprimento de sentença, intimando-se o autor para indicar bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento conforme art. 921 do CPC. Núcleo Bandeirante/DF, 16 de dezembro de 2020 16:53:28. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701831-13.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54631 - DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY. Adv(s): DF38885 - JOAO GUILHERME CABRAL, DF28467 - CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, quanto ao processo nº 0701831-13.2018.8.07.0011, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 40653108, integrada pela decisão de ID 41729182), e para determinar bloqueio dos veículos Ford Pampa, 1993/1994, placa JEL 7680, e VW/Novo Gol, 2012/2013, placa JJV 2937, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio. Promovo o bloqueio nesta data pelo sistema RENAJUD, que segue anexo. Em razão da sucumbência mínima da autora no processo nº 0701831-13.2018.8.07.0011, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizada, na forma do art. 85, §2º, do NCPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência ante a gratuidade que ora defiro à ré. Nos termos do art. 487, I do CPC, quanto ao processo nº 0702776-97.2018.8.07.0011, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL para reconhecer o direito da autora ALLANA DE SOUSA LIMA como sucessora dos bens deixados pelo falecimento de ANTÔNIO NETO VASCONCELOS, por ser sua filha biológica legítima. Declaro a nulidade da sentença homologatória da adjudicação em favor da requerida BEATRIZ DE SOUSA VASCONCELOS nos autos do processo nº 2016.11.1.002052-5, e determino que todo o patrimônio deixado por ANTÔNIO NETO VASCONCELOS seja partilhado por suas herdeiras e filhas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para ALLANA DE SOUSA LIMA e 50% (cinquenta por cento) para BEATRIZ DE SOUSA VASCONCELOS. Por decorrência lógica da nulidade ora declarada, determino a partilha dos bens objeto da ação de inventário (processo nº 2016.11.1.002052-5), na proporção de 50% para ALLANA DE SOUSA LIMA e 50% para BEATRIZ DE SOUSA VASCONCELOS, quais sejam: ? 1. Cessão de Direitos do imóvel constituído de 03 lojas mais 02 salas na sobreloja, situado na QD 18, Lote n. 02, São José, São Sebastião/DF; 2. Cessão de Direitos do imóvel situado na QD 04. Conjunto D, Lote 01, Loja 02, São Sebastião/DF; 3. 50% (cinquenta por cento) dos direitos de aquisição sobre o imóvel situado na Rua 49, Lote 100, Centro, São Sebastião/DF; 4. Veículo Car/Camioneta/C aberta, Ford Pampa, Cor Preta, Ano/Modelo 1993/1994, placa JEL 7680, chassi 9BFZZ55ZPBZ30547; 5. Veículo VW/Novo Gol 1.0. Cor Prata. Flex. Ano/Modelo 2012/2013. placa JJV 2937. chassi 9BWAA05U4DP082010; 6. Pessoa jurídica ANTÔNIO NETO VASCONCELOS - ME - CNPJ n.02.619.385/0001-03, cujo nome fantasia é J R DIST. DE BEBIDAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, com data de abertura em 06/11/1986, situada a Rua 48, Lote 321, Loja 02, S/N, Centro, São Sebastião/DF.? Em razão da sucumbência na ação principal (processo nº 0702776-97.2018.8.07.0011), condeno a ré/BEATRIZ no pagamento custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizada, na forma do art. 85, §2º, do NCPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência devidas pela ré, ante a gratuidade de justiça deferida no ID 33671172. JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO RECONVENCIONAL (processo nº 0702776-97.2018.8.07.0011) para condenar a autora, ALLANA DE SOUSA LIMA, a ressarcir a requerida na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores gastos com pagamento de impostos incidentes sobre os bens do espólio de ANTÔNIO NETO VASCONCELOS, vencidos até a data da abertura da sucessão (21/01/2016), as despesas com seu funeral, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação ? ITCD, e demais impostos sobre os bens vencidos após 29/01/2019 (data da citação da requerida na ação de petição de herança). Sobre os valores pagos deverão ser acrescidos correção monetária desde cada pagamento e juros a contar desta sentença, data que fixou a obrigação de pagar. Os valores das despesas a serem partilhadas deverão ser objeto de liquidação de sentença pelo procedimento comum. Em razão da sucumbência parcial na reconvenção (processo nº 0702776-97.2018.8.07.0011), condeno a autora/reconvinda (ALLANA) no pagamento de 60% e a ré/reconvinte (BEATRIZ), no pagamento de 40% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizada, indicada à fl. 11, na forma do art. 85, §2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 17:24:17. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702909-08.2019.8.07.0011 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: RENATO TEIXEIRA GALVAO. A: DANIELLE LANDIM FERNANDES. Adv(s): DF0052073A - JOAO ALVES FILHO. T: BANCO DO BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para deferir a expedição de alvará das quantias depositadas em nome de GUILHERME FERNANDES GALVÃO em favor de DANIELLE LANDIM FERNANDES e RENATO TEIXEIRA GALVÃO, na proporção de 50% para cada. Promova-se a transferência dos valores pesquisados mediante o uso do sistema Bacenjud para conta judicial. Custas finais pelos requerentes, sem honorários. Inclua-se RENATO TEIXEIRA GALVÃO no polo ativo da demanda, conforme qualificação de ID 50966071. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 17:56:54. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700374-43.2018.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: JOSE REGINALDO. A: ISAIAS DA SILVA. Adv(s): DF46129 - Raquel Silva Santos, DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO. R: JOSE PEDRO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRACY MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIAS JOSE. R: MARTA MARIA DA SILVA DOS REIS. R: DAVID DE OLIVEIRA DA SILVA. R: MIRIAN MARIA. R: JOSUEL SILVA. R: ISRAEL OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DJALMA JOSE. R: ROBSON RODRIGUES DA SILVA. R: RUBENS RODRIGUES DA SILVA. R: RUTIELEN RODRIGUES DA SILVA. R: PATRICIA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE REGINALDO. Adv(s): DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO, DF46129 - Raquel Silva Santos. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700374-43.2018.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JOSE REGINALDO, ISAIAS DA SILVA INVENTARIADO(A): JOSE PEDRO FILHO, IRACY MARQUES DE OLIVEIRA HERDEIRO: ELIAS JOSE, MARTA MARIA DA SILVA DOS REIS,

DAVID DE OLIVEIRA DA SILVA, MIRIAN MARIA, JOSUEL SILVA, ISRAEL OLIVEIRA SILVA, DJALMA JOSE, ROBSON RODRIGUES DA SILVA, RUBENS RODRIGUES DA SILVA, RUTIELEN RODRIGUES DA SILVA, PATRICIA ALMEIDA CERTIDÃO Conforme disposto na Portaria Conjunta 17 de 14 de fevereiro de 2019, certifico que nesta data cadastrei a penhora realizada no rosto dos presentes autos determinada pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília-DF, no processo de nº 0719064-19.2019.8.07.0001, em desfavor de DAVID DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF: 416.485.521-53, no importe de R\$ 2.794,38, atualizado em 27/11/2020, conforme ofício de ID80188639, expedi o respectivo termo de penhora no rosto dos autos e o enviei à 7ª Vara Cível de Brasília-DF (mediante comunicação interna entre instâncias). Ficam, pois, as partes intimadas da referida penhora. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:12:45. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO

DECISÃO

N. 0001962-63.2017.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: AMERENTINO DIONIZIO DA SILVA. A: DJANIRA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF57654 - QUESIA DE SOUZA RIBEIRO. A: CLEIDIMAR MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: STELA DOS SANTOS. Adv(s): DF57654 - QUESIA DE SOUZA RIBEIRO. R: THATYANA SANTOS SILVA CARAVELAS. Adv(s): RJ231910 - CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS GOMES. R: JOSEFA SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESMERALDO SANTOS SILVA. Adv(s): RJ231910 - CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS GOMES. R: GERALDO DIONISIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CELINA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Rep(s): JANETTE PEREIRA LEITE. R: ESPOLIO DE ESMERALDO DIONIZIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENILDES DIONIZIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANETTE PEREIRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ressalto que nenhum dos documentos juntados pela inventariante servem para substituir a certidão CENSEC - certidão de inexistência de testamento - da pessoa de ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Assim, defiro prazo de mais 20 dias para atendimento da referida pendência. Inclua-se e cite-se JANETTE PEREIRA LEITE (qualificação ID 76966462 - Pág. 17/18) para que compareça na qualidade de herdeira por representação de ANTONIO PEREIRA DA SILVA, devendo juntar sua certidão de nascimento e indicar quem são os demais filhos de ANTONIO, qualificando-os para que possam fazer parte deste processo. Vindo informações, cite-se. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 18:28:40. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701614-67.2018.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: ZENALDO RULINS DE ARAUJO. Adv(s): SP97206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA. R: MARIA LICA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDINALVA SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELOISA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELEN CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZENALDO RULINS DE ARAUJO. Adv(s): SP97206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo autor. Sem honorários. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 18:43:14. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700374-43.2018.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: JOSE REGINALDO. A: ISAIAS DA SILVA. Adv(s): DF46129 - Raquel Silva Santos, DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO. R: JOSE PEDRO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRACY MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIAS JOSE. R: MARTA MARIA DA SILVA DOS REIS. R: DAVID DE OLIVEIRA DA SILVA. R: MIRIAN MARIA. R: JOSUEL SILVA. R: ISRAEL OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DJALMA JOSE. R: ROBSON RODRIGUES DA SILVA. R: RUBENS RODRIGUES DA SILVA. R: RUTIELEN RODRIGUES DA SILVA. R: PATRICIA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE REGINALDO. Adv(s): DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO, DF46129 - Raquel Silva Santos. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700374-43.2018.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JOSE REGINALDO, ISAIAS DA SILVA INVENTARIADO(A): JOSE PEDRO FILHO, IRACY MARQUES DE OLIVEIRA HERDEIRO: ELIAS JOSE, MARTA MARIA DA SILVA DOS REIS, DAVID DE OLIVEIRA DA SILVA, MIRIAN MARIA, JOSUEL SILVA, ISRAEL OLIVEIRA SILVA, DJALMA JOSE, ROBSON RODRIGUES DA SILVA, RUBENS RODRIGUES DA SILVA, RUTIELEN RODRIGUES DA SILVA, PATRICIA ALMEIDA CERTIDÃO Certifico que não houve êxito na intimação do herdeiro JOSUEL SILVA, uma vez que o referido herdeiro é desconhecido no local, conforme diligência realizada no ID78862336; que houve êxito na intimação do herdeiro ISRAEL OLIVEIRA SILVA, conforme diligência de ID79029171, e que não houve êxito na intimação do herdeiro ROBSON RODRIGUES DA SILVA, tendo em vista que o oficial de justiça certificou que este se mudou, conforme ID79865771, contudo, a Defensoria Pública informou o seu novo endereço na petição de ID79650472, qual seja: Quadra 16A, Lote 9, Recanto São Mateus, Cidade Ocidental - GO CEP:72887-466. Fica o inventariante intimado para indicar o endereço atualizado do herdeiro JOSUEL SILVA. Paralelamente, remeto os autos para expedição de mandado de intimação do herdeiro ROBSON RODRIGUES DA SILVA no novo endereço supramencionado. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:34:19. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO

N. 0701118-38.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEISIELE ELIENAY PRAGA MOTA. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA.. R: FACTUS TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.. Adv(s): DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701118-38.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEISIELE ELIENAY PRAGA MOTA EXECUTADO: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA., FACTUS TECNOLOGIA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, as diligências de IDs 75999956, 76871488 e 80141005 restaram infrutíferas. Fica a parte AUTORA intimada para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:39:38. DANIELA DA SILVA FERREIRA MELO

N. 0002407-91.2011.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): GO50214 - BRUNO WINICIUS QUEIROZ DE MORAIS, GO43452 - RENATO DIAS AGUIAR. Adv(s): DF0036140A - NADIA BEZERRA GUSMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002407-91.2011.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS EXECUTADO: GELSON MARCOS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei e-mail da DCPI/PCDF informando que o mandado expirou. INTIMO A PARTE AUTORA para ciência e manifestação. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:55:37. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

N. 0702927-63.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF52496 - ELIOMAR GOMES BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e

Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702927-63.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: RUBIA TEIXEIRA GALVAO EXEQUENTE: A. F. G. EXECUTADO: FABIO APARECIDO FOGACA DE ALMEIDA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os dados bancários, a fim de viabilizar a expedição de ofício de transferência de valores, que substituirá o alvará determinado na decisão de ID 79425203. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:37:51. CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SOUSA

SENTENÇA

N. 0006347-59.2014.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP232751 - ARIOSMAR NERIS, SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO. R: EDJANE MARIA DE MEDEIROS SOUSA GODINHO. Adv(s): DF50402 - THAISSA LORENA GOMES DE MORAES. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas finais pela exequente. Sem honorários. Dê-se baixa em eventual restrição existente nos autos. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 17 de dezembro de 2020 14:11:37. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 3

CERTIDÃO

N. 0700830-90.2018.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: A&L TREINAMENTOS E CURSOS LTDA - ME. Rep(s): AMANDA DA SILVA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700830-90.2018.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI REVEL: A&L TREINAMENTOS E CURSOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA DA SILVA CARVALHO CERTIDÃO Ao embargado para apresentar resposta. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:12:10. CAMILLA CARLA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

N. 0003453-42.2016.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. R: ANTONIO JOAQUIM LIMA. Adv(s): DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0003453-42.2016.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei e-mail e ofício enviado pela CLARO. INTIMO AS PARTES para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:16:14. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

N. 0704330-96.2020.8.07.0011 - CURATELA - A: DAVI ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): DF32828 - NAYANDERSON RODRIGO DA SILVA. R: MIRIA DA SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para que seja atendida a exigência do MPDFT, a fim de que seja incluída a atual curadora Gizelly Lima de Souza no polo ativo, caso haja concordância com a pretensão, ou no polo passivo, em caso negativo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por não composição de litisconsórcio necessário, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 18 de dezembro de 2020 15:20:45. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

Vara Criminal e Tribunal do Júri**CERTIDÃO**

N. 0703554-96.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALFREDO OLIVEIRA PEREIRA. R: FELIPE CARNEIRO SIMOES RIBEIRO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0703554-96.2020.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: ALFREDO OLIVEIRA PEREIRA REU: FELIPE CARNEIRO SIMOES RIBEIRO COELHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto (ID nº 79138205), fica intimado o NPJ/UPIS a apresentar a RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo legal. Núcleo Bandeirante/DF, 18 de dezembro de 2020, 13:40:04. ROBERTA COSTA PADILHA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0002143-30.2018.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBENS ALVES MARRA. Adv(s): DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0002143-30.2018.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RUBENS ALVES MARRA DECISÃO Expeça-se a carta de guia. Cumpra-se o V. Acórdão. Certifique a secretaria a existência de bens apreendidos. Transcorrido o prazo do art. 123 do Código de Processo Penal, sem qualquer manifestação, determino o PERDIMENTO dos referidos bens em favor da União. Anote-se no SIGOC para a adoção das providências necessárias à destinação que lhe for cabível. Intime-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, nada sendo requerido, feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0703537-60.2020.8.07.0011 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO - Adv(s): DF16050 - RICARDO USAI. Adv(s): DF18300/E - LEONARDO ROCHA RODRIGUES, DF26973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0703537-60.2020.8.07.0011 Classe judicial: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: ROOSEVELT VILELA PIRES DECISÃO As Defesas de José Gomes Ferreira Filho e de José Bonifácio Silva peticionaram nos autos, buscando ter acesso aos autos. Ouvido, o representante do Ministério Público assim se manifestou: Em 16/12/2020, foram cumpridas todas as medidas de busca e apreensão autorizadas por este Juízo. Todavia, a decisão de ID 77815572 autoriza também outras medidas investigativas que continuam em andamento. De acordo com a Súmula Vinculante 14, a Defesa terá acesso ao segmento da investigação que já tenha o seu resultado materializado na forma de laudos, relatórios, termos de depoimento e outros documentos similares. Todavia, não terá acesso às diligências apuratórias ainda em curso, sob pena de se frustrar as suas chances de sucesso. No presente caso, ainda que já tenham sido cumpridos os mandados de busca e apreensão, franquear acesso aos autos à Defesa, em especial ao corpo da decisão de ID 77815572, seria dar conhecimento à Defesa de diligência ainda em andamento, o que, diante da sua natureza, frustraria os seus objetivos. Diante disso, o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pedido formulado pela Defesa. Além disso, o Ministério Público manifesta-se que, no caso de indeferimento do referido pedido, a Defesa tenha acesso apenas à informação de que o pedido teria sido indeferido, e não ao inteiro teor da decisão, sob a pena de, a partir da leitura dessa fundamentação, poder ela inferir a existência de diligências em andamento, com prejuízos importantes para a sua eficácia. É o relatório. As medidas cautelares determinadas por este Juízo já foram cumpridas em sua maior extensão. De um lado, as buscas e apreensões foram levadas a efeito no último dia 16 dezembro; de outro lado, certo é que as interceptações até aqui realizadas se mostram suficientes para demonstrar eventual vínculo entre os envolvidos, assim como indicar se no momento da execução das diligências - ou antes delas - houve vazamento de informações ou mesmo comunicações entre os alvos, inclusive aqueles que não foram atingidos pelas buscas. Desse modo, fazendo uma ponderação entre o sagrado exercício do direito de defesa e a finalidade/efetividade das investigações, tenho que a essa altura não se deve inibir o acesso das defesas aos autos. Assim, defiro os pedidos contidos nos IDs 79900059 e 80084201, com a consequente habilitação e acesso aos autos pelos causídicos peticionantes. Intimem-se. Cumpra-se. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito Substituto

N. 0703537-60.2020.8.07.0011 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO - Adv(s): DF16050 - RICARDO USAI. Adv(s): DF18300/E - LEONARDO ROCHA RODRIGUES, DF26973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0703537-60.2020.8.07.0011 Classe judicial: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: ROOSEVELT VILELA PIRES DECISÃO As Defesas de José Gomes Ferreira Filho e de José Bonifácio Silva peticionaram nos autos, buscando ter acesso aos autos. Ouvido, o representante do Ministério Público assim se manifestou: Em 16/12/2020, foram cumpridas todas as medidas de busca e apreensão autorizadas por este Juízo. Todavia, a decisão de ID 77815572 autoriza também outras medidas investigativas que continuam em andamento. De acordo com a Súmula Vinculante 14, a Defesa terá acesso ao segmento da investigação que já tenha o seu resultado materializado na forma de laudos, relatórios, termos de depoimento e outros documentos similares. Todavia, não terá acesso às diligências apuratórias ainda em curso, sob pena de se frustrar as suas chances de sucesso. No presente caso, ainda que já tenham sido cumpridos os mandados de busca e apreensão, franquear acesso aos autos à Defesa, em especial ao corpo da decisão de ID 77815572, seria dar conhecimento à Defesa de diligência ainda em andamento, o que, diante da sua natureza, frustraria os seus objetivos. Diante disso, o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pedido formulado pela Defesa. Além disso, o Ministério Público manifesta-se que, no caso de indeferimento do referido pedido, a Defesa tenha acesso apenas à informação de que o pedido teria sido indeferido, e não ao inteiro teor da decisão, sob a pena de, a partir da leitura dessa fundamentação, poder ela inferir a existência de diligências em andamento, com prejuízos importantes para a sua eficácia. É o relatório. As medidas cautelares determinadas por este Juízo já foram cumpridas em sua maior extensão. De um lado, as buscas e apreensões foram levadas a efeito no último dia 16 dezembro; de outro lado, certo é que as interceptações até aqui realizadas se

mostram suficientes para demonstrar eventual vínculo entre os envolvidos, assim como indicar se no momento da execução das diligências - ou antes delas - houve vazamento de informações ou mesmo comunicações entre os alvos, inclusive aqueles que não foram atingidos pelas buscas. Desse modo, fazendo uma ponderação entre o sagrado exercício do direito de defesa e a finalidade/efetividade das investigações, tenho que a essa altura não se deve inibir o acesso das defesas aos autos. Assim, defiro os pedidos contidos nos IDs 79900059 e 80084201, com a consequente habilitação e acesso aos autos pelos causídicos peticionantes. Intimem-se. Cumpra-se. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito Substituto

N. 0701974-65.2019.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO STEFANO ALVES AVILINO. Adv(s): DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: ALESSON PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF51979 - AMANDA MOREIRA DOS SANTOS, DF50402 - THAISSA LORENA GOMES DE MORAES. T: VERONICA CHAVES VIEIRA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAPHAEL SANTOS VIEIRA DA CUNHA. Adv(s): DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. T: CLEUNICE FERREIRA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LETICIA FEITOSA DE MELO PETRUCCELE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0701974-65.2019.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO STEFANO ALVES AVILINO, ALESSON PEREIRA DE LIMA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, fica intimada a Advogada da vítima Raphael da expedição do Alvará de Levantamento de Bens, ID nº 80196991 , para apresentação na Central de Guarda de Objetos - CEGOC. Núcleo Bandeirante/DF, 18 de dezembro de 2020, 15:09:24. ROBERTA COSTA PADILHA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704442-65.2020.8.07.0011 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: JONATHAN DE MORAIS LIMA. Adv(s): DF61598 - DAIANE CAMPOS ALENCAR. R: MPDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0704442-65.2020.8.07.0011 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: JONATHAN DE MORAIS LIMA FISCAL DA LEI: MPDFT DECISÃO Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa do acusado JONATHAN DE MORAIS LIMA. Na peça requer a conversão da medida extrema em prisão domiciliar com a fixação das medidas do art. 319 do CPP. Alega, ainda, que o acusado é genitor de criança menor de 06 (seis) anos (ID 79740697). Instado a se manifestar, o representante ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 79995133). É o breve relatório. Decido. De início, ressalto que a prisão do requerente foi decretada no bojo da ação penal de 0703246-60.2020.8.07.0011, em 19/11/2020. A prisão ainda não foi concretizada. Quanto à alegação de que o requerente é genitor de menor, o documento acostado em ID 79740704, deixa incontroversa esta questão. Entretanto, a Defesa não apresentou nenhuma prova de que o requerente é o único responsável e mantenedor da infante. Não houve nem mesmo juntou a documento de trabalho que demonstrasse que o acusado se encontra trabalhando. Ademais, a alegada ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva não ficou demonstrada, certo é que da data em que foi decretada até hoje, não houve a ocorrência de nenhum fato novo apto a ensejar a revisão da medida extrema decretada. De modo adverso, os requisitos ensejadores da prisão permanecem presentes. Por outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que primariedade, ocupação lícita e endereço certo não constituem postulados em favor da liberdade, desde que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313, do CPP e demonstrada a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do mesmo diploma legal. Diante do exposto, não tendo sido apresentados fatos ou documentos novos pelo requerente, e permanecendo presentes os requisitos que autorizam sua segregação provisória (art. 312 e 313, I, ambos do CPP), acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Intimem-se. Dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0702990-20.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE APARECIDO GOMES. R: ANTONIO CARLOS GOMES. Adv(s): DF44954 - LEANDRO NARDY DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUNUB Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, 1º ANDAR, SALA 1100 e 1105, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Telefone: 61 3103-2083 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br CERTIDÃO Certifico que há viabilidade para realização de audiência por videoconferência. Diante disso, por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara, a Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) fica DESIGNADA para o dia 19/01/2021 15:30. Deixo, por hora, de indicar o link em que será realizada a videoconferência, em face da descontinuidade na utilização do sistema WEBEX MEETINGS por este tribunal e por estar pendente a implementação da nova ferramenta tecnológica que será utilizada para a realização dos atos em 2021. Brasília, 18 de dezembro de 2020. INAIARA SANTOS DE MIRANDA LOPES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante / Cartório / Servidor Geral

N. 0001376-55.2019.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR DA CUNHA LEITE. Adv(s): DF32119 - MARIA LUZIA RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUNUB Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, 1º ANDAR, SALA 1100 e 1105, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Telefone: 61 3103-2083 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara, a Audiência de Continuação fica DESIGNADA para o dia 06/04/2021 14:00. Deixo, por hora, de indicar o link em que será realizada a videoconferência, em face da descontinuidade na utilização do sistema WEBEX MEETINGS por este tribunal e por estar pendente a implementação da nova ferramenta tecnológica que será utilizada para a realização dos atos em 2021. Brasília, 18 de dezembro de 2020. INAIARA SANTOS DE MIRANDA LOPES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante / Cartório / Servidor Geral

Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante**INTIMAÇÃO**

N. 0704455-64.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IMOBILIARIA GUERRA LTDA - ME. Adv(s): GO55883 - PAULA PEREIRA DA SILVA, GO20178 - DARIANE FATIMA BARUFFI OLIVEIRA. R: HEITOR BATISTA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704455-64.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IMOBILIARIA GUERRA LTDA - ME REU: HEITOR BATISTA MELO DECISÃO Considerando que: a) houve alteração do art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, promovida pela Lei 13.994 de 24/04/2020, possibilitando a realização de conciliação não presencial; b) o art. 23 da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.994/2020, previu que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?"; c) a faculdade da designação da audiência não presencial é direcionada somente ao juiz e que a interpretação de ser facultativa a participação em audiência de conciliação não presencial não se coaduna com a finalidade da redação dada pela Lei 13.994/2020, tampouco com os princípios que norteiam os juizados especiais, a saber, simplicidade e celeridade; d) a recusa ou não participação em audiência não presencial designada deve ter consequência legal no sentido de autorizar o prosseguimento das demandas, sob pena de completa ineficácia da nova redação do art. 23 da Lei 9.099/95; e) dentre outros objetivos, a nova redação da Lei 9.099/95, proporcionada pela Lei 13.994/2020, visou a retomada do curso dos processos de modo a instrumentalizar o princípio constitucional da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação? (CF, art. 5º, LXXVIII), sobretudo no contexto de estado de calamidade em razão da pandemia do COVID-19; f) nos moldes do art. 282, § 1º do CPC, as partes podem propor acordo em qualquer fase do processo, não sendo incomum a homologação de acordo até mesmo depois de proferida a sentença; g) há incerteza quanto ao termo final para retomada das audiências de conciliação presencial de modo a não se poder, de outra forma, evitar o acúmulo de processos em fase de conciliação, senão pela via da realização de audiências de conciliação não presenciais. Determino a realização de audiência de conciliação on-line, por videoconferência, com a utilização do aplicativo ZOOM, nos moldes do art. 22, § 2º, da Lei 9.099/1998, conforme as alterações disciplinadas na Lei nº 13.994, de 2020. Desse modo, caso necessário, intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 5 dias, o número do seu telefone celular bem como do seu advogado, caso tenha contratado e ainda não tenha sido informado nos autos, o qual esteja habilitado com o aplicativo whatsapp, para o(s) qual(is) será enviado o link para tomar parte na audiência de conciliação não presencial, conforme alteração legislativa prevista no art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, sob pena de desídia em razão do não comparecimento ou recusa à audiência de conciliação não presencial. Outrossim, cite-se e intime-se a parte ré. No ato da citação a parte deverá ser intimada da audiência de conciliação não presencial a ser realizada por videoconferência no dia e hora já designados e, para tanto, deverá informar nestes autos, no prazo de até cinco dias anteriores à data designada para a audiência de conciliação, o número do seu telefone celular, do advogado eventualmente constituído, bem como o do preposto, caso se trate de pessoa jurídica. Frise-se que os telefones deverão estar habilitados com o aplicativo Whatsapp, para os quais será enviado o link do aplicativo ZOOM para que os interessados tomem parte na referida audiência de conciliação não presencial, sob pena de desídia ou revelia. Quanto a eventuais dúvidas, as partes deverão ligar para os telefones (61) 3103-2056 e 2061. Por fim, fica desde já oportunizada à parte ré a apresentação de proposta de acordo para composição da demanda. Expeçam-se. Cite-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0701566-40.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WASHINGTON FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0041328A - SHIRLEI MORETH. R: ANDREA SOARES CAIAFA. Adv(s): GO25942 - RICARDO REZENDE BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-NBA CEJUSC-NBA Número do processo: 0701566-40.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA DA SILVA REU: ANDREA SOARES CAIAFA SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Diante do desejo indicado pela parte requerente em renunciar ao direito pleiteado, JULGO EXTINTO O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e homologo a renúncia, com fundamento no art. 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil. Isento de custas (art. 54 da Lei nº 9.099/95). Dê-se baixa. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. BRASÍLIA DF, 15 de dezembro de 2020 às 19:23:39. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC-NBA

N. 0703508-10.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILBERTO DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. Número do processo: 0703508-10.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILBERTO DIAS DA SILVA REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. DECISÃO Recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, uma vez ausente fundamento legal. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de dezembro de 2020 15:52:39. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0703167-81.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSENILDA NUNES DA MATA. Adv(s): DF58056 - ROSENILDA NUNES DA MATA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MG96192 - HALISSON ADRIANO COSTA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0703167-81.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSENILDA NUNES DA MATA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS SA peticionou ao ID 80076401 até ID 80076402, juntando guia de depósito judicial, no valor de R\$ 2.406,34 (dois mil e quatrocentos e seis reais e trinta e quatro centavos). De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo,, intime-se a parte autora ROSENILDA NUNES DA MATA para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documento de IDs 80076401 a 80076402. De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, tendo em vista a excepcionalidade do momento (pandemia de COVID-19), caso a parte autora concorde com o valor depositado pela parte ré, fica a parte autora ROSENILDA NUNES DA MATA intimada a indicar seus dados bancários (banco; agência; tipo de conta; número da conta e CPF do titular da conta) para onde possa ser transferido o valor de seu crédito. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0702317-27.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAO DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Número do processo: 0702317-27.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAO DA SILVA MONTEIRO REU: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ENCERREI MANUALMENTE O EXPEDIENTE INTIMAÇÃO(12939668) pois o prazo do despacho de ID 79852425 era para a parte ré BANCO BRADESCO SA e o expediente foi aberto para a parte autora ADAO DA SILVA MONTEIRO. Certifico ainda que criei novo expediente com o prazo para a parte ré, referente ao despacho de ID 79852425. Certifico e dou fé que a parte ré BANCO BRADESCO SA peticionou ao ID 80081929 até ID 80081934, juntando guia de depósito judicial, no valor de R\$ 3.090,00 (três mil e noventa reais). De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte autora ADAO DA SILVA MONTEIRO para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documento de IDs 80081929 a 80081934. De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, tendo em vista a excepcionalidade do momento (pandemia de COVID-19), caso a parte autora concorde com o valor depositado pela parte ré, fica a parte autora ADAO DA SILVA MONTEIRO intimada a indicar seus dados bancários (banco; agência; tipo de conta; número da conta e CPF do titular da conta) para onde possa ser transferido o valor de seu crédito. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0702684-51.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO ITAJAHY LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONLINE INTERMEDIACOES E COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: U4CRYPTO SOLUCOES TECNOLOGICAS E FINANCEIRAS SA. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA. Adv(s): SP298437 - MONICA ELISA MORO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/BA CEJUSC-NBA Número do processo: 0702684-51.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTO ITAJAHY LOPES REU: ONLINE INTERMEDIACOES E COMERCIO LTDA, U4CRYPTO SOLUCOES TECNOLOGICAS E FINANCEIRAS SA, RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 05/02/2021 15:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC, por meio de videoconferência. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC disponibilizará nos autos o link da Audiência de Conciliação/Mediação com as informações sobre o aplicativo que será utilizado e SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para a Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado pelo Whatsapp (3103-9343) ou por email (ccaj4@tjdf.jus.br). Na mensagem, deverá informar: i) data e horário da audiência; ii) nome completo; iii) número de whatsapp e/ou email; e iv) número do processo. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 11 de dezembro de 2020 11:42:07.

N. 0700097-56.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HELIO ROBERTO DIAS LOPES. Adv(s): DF61380 - TIAGO RIBEIRO MACHADO. R: LINDEUS PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700097-56.2020.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HELIO ROBERTO DIAS LOPES EXECUTADO: LINDEUS PEREIRA DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência referente ao mandado de ID 77541752 restou infrutífera (não citação LINDEUS), conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 79060578). De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria nº 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte exequente HELIO ROBERTO DIAS LOPES para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0701507-52.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF57578 - LIZIANE DA SILVA FELIX. R: SONIA DIAS ROZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701507-52.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA - ME REU: SONIA DIAS ROZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência referente ao mandado de ID 67042972 restou infrutífera (não citação SONIA), conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 79646944). De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria nº 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte autora PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA - ME para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0703966-27.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO CARLOS CALDAS DE CARVALHO. A: SARITA SANTOS ROCHA. Adv(s): DF35551 - HANELISE DOS SANTOS JUSTO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s): SP0182165A - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA. R: HIGT TECH TELEFONIA CELULAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703966-27.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO CARLOS CALDAS DE CARVALHO, SARITA SANTOS ROCHA REU: VIA VAREJO S/A, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, HIGT TECH TELEFONIA CELULAR DECISÃO Não há necessidade de citação da ré MOTOROLA em face do seu comparecimento espontâneo, razão pela qual já a tenho por citada. Prossiga-se. Núcleo Bandeirante/DF, 11 de dezembro de 2020 14:55:29. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária do Paranoá**Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá****DECISÃO**

N. 0705177-78.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA MIRTES BARBOSA. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: FABIO BUENO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANE BUENO DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO CASSEMIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA LUCIA SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINCOLN DE ARAUJO SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KETTY DOS SANTOS SOUSA. R: BRUNO FIRME DE SOUSA. R: MIKE FIRME DE SOUSA. R: MARIA JOSE DE SOUSA LACERDA. Adv(s): DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY. R: JOSE ANTONIO DE SOUSA. R: SANDRA LUCIA DE SOUSA LACERDA. Adv(s): DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705177-78.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FRANCISCA MIRTES BARBOSA REU: FABIO BUENO DE SOUSA, FABIANE BUENO DE SOUSA FERREIRA, RICARDO CASSEMIRO DE SOUSA, SANDRA LUCIA SILVA DE SOUSA, LINCOLN DE ARAUJO SILVA SOUSA, KETTY DOS SANTOS SOUSA, BRUNO FIRME DE SOUSA, MIKE FIRME DE SOUSA, MARIA JOSE DE SOUSA LACERDA, JOSE ANTONIO DE SOUSA, SANDRA LUCIA DE SOUSA LACERDA DECISÃO Tendo em conta a decisão proferida nos autos n. 0705177-78.2018.8.07.0008, suspendo o curso do presente feito e a realização do leilão. Comunique-se ao NULEJ. Aguarde-se o trânsito em julgado no processo n. 0705177-78.2018.8.07.0008. Paranoá/DF, 16 de dezembro de 2020 22:47:49. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705076-07.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ODILA RESENDE DA SILVA. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: RAFAEL ALVIM DUSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705076-07.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ODILA RESENDE DA SILVA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte credora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuidência em relação à satisfação integral do débito. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 13:36:11. COSLITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0705841-75.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO. Adv(s): SP0244553A - SANDRA REGINA FREIRE LOPES. R: M F F CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705841-75.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO REU: M F F CONSTRUCAO E REFORMAS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 79694061, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 14:47:03. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0701311-28.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE BELLE STANZA. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: EDUARDO ALCANTARA PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701311-28.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BELLE STANZA EXECUTADO: EDUARDO ALCANTARA PONTES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 79906112, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 14:55:30. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0702108-04.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF0038001A - ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO, DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS. R: TEREZINHA DIAS DE SOUSA. Rep(s): FERNANDA DIAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702108-04.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU ESPÓLIO DE: TEREZINHA DIAS DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA DIAS FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, deixei de expedir mandado de CITAÇÃO, tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) na Petição de ID 79743731 já foi(ram) diligenciado(s), conforme certidão(ões) do(s) sr.(a) oficial(a) de justiça acostada aos autos de ID. 71710409 (CONSTA QUE MUDOU-SE DO LOCAL). De ordem, fica a parte autora/exequente intimada a informar novo endereço para diligência no prazo de 05 (CINCO) DIAS. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 16:18:13. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702335-28.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JOSE FRANCISCO DE SENA. Adv(s): GO3781300A - HUGO LINNEKER PEREIRA BOTELHO, GO40547 - DIEGO URIELL PEREIRA BOTELHO, GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702335-28.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: JOSE FRANCISCO DE SENA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de JOSE FRANCISCO DE SENA, devidamente qualificados nos autos. O feito foi ajuizado sob o fundamento de que as partes celebraram contrato, no qual a parte requerida se comprometeu a pagar os valores consignados em parcelas mensais consecutivas. Em virtude do contrato, a ré passou à condição de arrendante do veículo automotor, assumindo a posse indireta do automóvel descrito na inicial. Relata que a parte requerida deixou de pagar as parcelas, acarretando a ocorrência de esbulho possessório. Requer a reintegração do bem em caráter definitivo. Liminar concedida, para deferir a busca e apreensão do veículo. O veículo não foi localizado, impossibilitando o prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. DECIDO. A parte autora não promoveu a localização do veículo, bem assim não se manifestou sobre a devolução do mandado infrutífero. O feito encontra-se paralisado e sem a completa formação, não podendo prosseguir sem que tenha sido promovido seu andamento pela parte interessada. Não havendo o demandante atendido aos comandos deste juízo, não pode, evidentemente, ficar a atividade jurisdicional à mercê de seu interesse em comparecer para dar prosseguimento ou não ao feito ou mesmo em localizar o veículo, pois, no caso, em razão do rito especial, a apreensão do bem é pressuposto

de validade do processo, já que o prazo de resposta somente se inicia a partir daí. Na hipótese dos presentes autos, o autor deixou de promover eficazmente a angularização da relação jurídica processual. Sobrelevar notar que, o fato de o Autor, instado a se manifestar, não fornecer endereço que viabilize a apreensão do bem e não promover a conversão da ação em execução, nos termos do disposto no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, gera um estado de inércia processual, tornando o feito inútil ao fim a que se destina, que é a satisfação do crédito. Tal situação justifica a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual (art. 485, VI, do CPC/15). Acórdão 1259325, 07076077520198070005, Relator: ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 6/7/2020. É caso, portanto, de resolução do processo por falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, sem que haja necessidade de intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito (art. 485, § 1º do CPC), pois não se trata de abandono unilateral. Diante de tais fundamentos, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente, com fulcro no princípio da causalidade. Sem honorários, porquanto não houve a completa angularização da relação jurídica processual. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Paranoá/DF, 9 de dezembro de 2020 21:28:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703974-13.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSYKA DE SANTANA SANTOS. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF47319 - ERICK GABRIEL DE SOUZA ROMUALDO; Rep(s): MARIA DE SANTANA SANTOS. R: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR. R: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s): PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703974-13.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: JESSYKA DE SANTANA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE SANTANA SANTOS REU: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias, acerca das contestações apresentadas pelas partes requeridas. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 17:22:40. COSLITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0702100-61.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ACAI ZERO GRAU EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARCOS DE JESUS PORTELA. R: PATRICIA DE JESUS PORTELA. Adv(s): DF27806 - FRANCISCO GILSON MOURA LIMA. Certifico e dou fé que, em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portarias Conjuntas nº 27/2020, 33 e 52/2020) a audiência de conciliação designada para o dia 18/02/2021, 14h40, sala 02, será realizada por videoconferência no aplicativo ZOOM MEETINGS, ambiente homologado pelo CNJ. O aplicativo ZOOM MEETINGS é gratuito e pode ser baixado no computador ou nas lojas de aplicativos dos celulares Androide ou IOS. De ordem, intemem-se as partes quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet, 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação; 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto, CPF, RG /OAB 5º- Sente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º- Caso seja necessário algum esclarecimento sobre a audiência, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-PAR PELO TELEFONE/WHATSAPP 3103-2299 7º- Para realização da sessão, após baixar o aplicativo do ZOOM MEETINGS no celular ou computador, basta clicar no link abaixo no dia e hora marcados para a audiência. O link para participar da referida audiência é: <https://us02web.zoom.us/j/84091826857?pwd=VVVrNXk4MDQ4S2lsczVLaDdrT1JsUT09> 8º- As partes deverão informar, nos autos, número de WhatsApp, a fim de viabilizar a realização da sessão por chamada de vídeo no WhatsApp, em caso de inconsistências ou dificuldade de conexão de um dos participantes com o aplicativo ZOOM. 9º As partes que não possuem advogado constituído e/ou acesso ao processo pelo PJ-e, deverão informar ao oficial de justiça no momento da citação/intimação ou apresentar nos autos telefone de Whatsapp ou email para envio do link de acesso à audiência por videoconferência, no prazo máximo de até 48 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da audiência. O pedido de juntada ao autos do número de Whatsapp deve ser enviado, pelas partes sem advogado, para o e-mail najpar@tjdf.jus.br (para processos do Paranoá) e najita@tjdf.jus.br (para processos do Itapoã). Certifico, ao final, que devolvi estes Autos ao Cartório de Origem, a fim de dar ciência do inteiro teor desta Certidão, às Partes Requerente e Requerido.

DECISÃO

N. 0005393-51.2016.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: PAULO ANTONIO DE JESUS. Adv(s): DF25049 - ANDRE AZEVEDO MARQUES, DF40091 - HUGO MARQUES BARBOSA DE SOUZA. R: ZILDA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0005393-51.2016.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: PAULO ANTONIO DE JESUS REU: ZILDA FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO O autor foi reintegrado liminarmente na posse do imóvel em discussão nestes autos. Após retornar para o imóvel, houve notícia de que o filho da autora ali compareceu ostentando uma arma fogo e procurando pelo autor. O autor afirma que foi novamente expulso do bem pela parte ré. O mandado de verificação retro confirmou que a ré voltou para imóvel. Decido. De início, oficie-se a 6ª DP, a fim de que a autoridade policial tome providências relativas ao fato noticiado na petição de ID 39023351 - Pág. 8 a 11, no sentido de que o filho da autora RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS estaria comparecendo ao local do litígio portando uma arma de fogo. No que tange ao mandado de averiguação, embora haja notícia de que mais duas pessoas, além da autora foi encontrada no imóvel por ocasião da averiguação realizada pelo oficial de justiça, entendo que não é o caso de inclui-las no polo passivo, porquanto, ainda que haja cessão da coisa litigiosa, tal fato não altera a legitimidade das partes originárias (art. 109, do CPC). Quanto ao mais, observo a nítida intenção da ré em desobedecer a decisão que determinou a reintegração do autor na posse do imóvel. No ponto, atente-se ao preconiza o art. 77, incisos IV, do CPC, sobrelevando notar que a parte ré descumpra voluntariamente a decisão liminar, bem assim cria embaraços à sua efetivação, razão pela qual fica, desde logo, advertida de que sua conduta será compreendida como ato atentatório à dignidade da justiça, na forma do § 1º do art. 77 do CPC, sem prejuízo da sanção criminal por crime de desobediência, conforme preceituam os arts. 77, §2º e 536, § 3º, ambos do CPC. Por fim, melhor analisando os autos, entendo que cabe à ré a prova de sua incapacidade, na forma do que prevê o art. 373, II, do CPC, razão pela qual revogo a determinação de expedição de ofício ao INSS. Tendo em conta que a ré foi regularmente citada e não apresentou resposta, decreto sua revelia. Intime-se pessoalmente a parte ré para desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua responsabilização por crime de desobediência (art. 536, §3º, do CPC) e de aplicação de multa equivalente à vinte por cento do valor da causa (art. 77, §2º, do CPC), além de sua retirada compulsória do imóvel. Expeça-se mandado de intimação pessoal e por oficial de justiça para o endereço I situado no Paranoá Park, QUADRA 02 CONJ 02 LOTE 01 BLOCO A APT 103. Após, anote-se conclusão para sentença. Paranoá/DF, 16 de dezembro de 2020 21:53:20. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0003939-02.2017.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 5 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 1. Adv(s): DF36605 - TATIANA MORAIS LIMA. R: NATALIA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF55316 - ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0003939-02.2017.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 5 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 1 EXECUTADO: NATALIA FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo, intimada, a parte credora não apresentou a planilha de débitos e não indicou bens passíveis de penhora, o que deve ser compreendido que o devedor não tenha bens passíveis de penhora. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 16.12.2026, eis que o título executivo é uma convenção de condomínio, cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Saliento que, já tendo sido realizada todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Paranoá/DF, 16 de dezembro de 2020 23:14:18. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0001440-84.2013.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF24072 - EZIO PEDRO FULAN, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: C M TORRES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIO MORAES TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0001440-84.2013.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: C M TORRES - ME, CELIO MORAES TORRES DECISÃO O exequente pretende a renovação da pesquisa de bens junto aos sistemas disponíveis neste Juízo. Contudo, analisando os autos, observo que a parte não trouxe comprovação de alteração da situação econômica da parte executada. Com efeito, conquanto a penhora on-line objetive acelerar a prestação jurisdicional, não há previsão legal para reiteração de sua realização, de modo que a jurisprudência consolidou-se no sentido de exigir a demonstração de mudança na situação econômico-financeira da parte, bem como o decurso de lapso temporal razoável (Acórdão 1150807, 07176468320188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no DJE: 20/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, indefiro a renovação das diligências. Retornem-se os autos ao arquivo provisório. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 11:50:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701676-19.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s): DF55786 - WILLIAN FERREIRA DA CUNHA, DF56193 - IGOR DE CARVALHO PINHO, DF55816 - CLAUDIO SILVA LIMA ALVES. R: LUIZ CARLOS DE SA QUARTIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701676-19.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SA QUARTIN DECISÃO Tenho por intimado o executado quanto aos termos da penhora realizada no id. 60370548 - Pág. 1, na forma do art. 274 do CPC. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência dos valores à conta bancária indicada pela exequente: AGÊNCIA: 677 CONTA POUPANÇA: 1003185-0 BANCO: BANCO DO BRADESCO NOME DO BENEFICIÁRIO: IGOR DE CARVALHO PINHO CPF: 052.481.253-59. Fica desde já intimado o credor a apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 12:37:07. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700519-11.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRENDENE S A. Adv(s): DF46097 - ROBERTA DRESCH, RS104192 - DIANA ROMBALDI, RS102121 - FELIPE AULER THOMAZI. R: ANA CRISTINA MORAES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTILO 10 COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s): GO0011910A - PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA. R: A C MORAES DE JESUS COMERCIO DE ROUPAS. Adv(s): DF0051808A - ALAN GUEDES SIQUEIRA, GO0011910A - PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA. T: ANA CRISTINA MORAES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700519-11.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRENDENE S A EXECUTADO: ESTILO 10 COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, A C MORAES DE JESUS COMERCIO DE ROUPAS, ANA CRISTINA MORAES DE JESUS DECISÃO Não consta do sistema RENAJUD detalhes além dos apresentados nas pesquisas juntadas por este Juízo. Portanto, incumbe ao credor buscar informações a respeito do agente financeiro, bem como informar ao Juízo acerca do bem objeto da alienação fiduciária (especialmente quantas parcelas já foram pagas pelo executado e saldo devedor), além de indicar o local onde podem ser encontrados, para possibilitar a expedição de mandado de penhora e avaliação, sob pena de cancelamento da restrição. Assim sendo, providencie a parte exequente a expedição de ofício ao agente financeiro, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a esta Vara Cível do Paranoá, Fórum Desembargador Mauro Renan Bittencourt, Quadra 3, Área Especial, Lote 2, 1º andar, sala 102, Telefone 3103-2267, Paranoá/DF, CEP 71570-301, e-mail priscila.lima@tjdft.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, válida como autorização. A parte deverá comprovar, em 5 (cinco) dias, o atendimento aos termos desta decisão, juntando ao processo protocolo de recebimento ou AR de envio dos ofícios. Aguarde-se a resposta dos ofícios. Advindo as respostas, intimem-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 13:37:07. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702303-52.2020.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. R: LIDIA FONSECA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702303-52.2020.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: LIDIA FONSECA LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora do veículo RENAULT SANDERO AUT 1.0 16V, CHASSI 93YBSR6RHB729850, PLACA ATQ 3119. O registro da constrição de transferência no sistema Renajud já foi efetivado no id. 78501982. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço QUADRA 04, CONJUNTO 3, LOTE 01, BLOCO C, CONDOMÍNIO PARANOIA PARQUE, BRASÍLIA-DF, CEP 71588-000.. Consigne-se no mandado, o telefone de contato do requerente/exequente, desde logo nomeado depositário fiel do bem (CPC, artigo 840, II e § 1º). Caso frutífera a penhora, o requerente/exequente deverá proceder a remoção dos bens, por meios próprios. Defiro, a requisição de força policial, caso necessário. Intime-se a executada quanto à penhora na mesma oportunidade em que for realizada a avaliação. Caso a devedora não seja localizada, será considerada como intimada, na forma do art. 274 do CPC. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 13:43:55. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701733-66.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATHAN SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701733-66.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATHAN SOUZA DO NASCIMENTO REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO Oficie-se ao Banco do Brasil, para que seja procedida à transferência dos honorários depositados no id.74742483 - Pág. 1 em favor do perito, conforme dados bancários informados: Banco do Brasil ? 001, Agência 4883-6, conta corrente 352.846-4, Alexandre Cherman, CRM-DF 13.118, CPF 491.939.457-87. Intimem-se as partes para

manifestação quanto ao laudo apresentado, na forma do art. 477, §1º, do CPC. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 13:52:22. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700331-47.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZABETH ARAUJO DE SOUZA. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA, DF55175 - RICARDO COSTA DA SILVA JUNIOR. R: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DE SOUZA. R: TOLOMISTA FERNANDO DE MOURA. Adv(s): DF59548 - MAURICIO DA SILVA SANTOS, DF49183 - RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700331-47.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZABETH ARAUJO DE SOUZA REU: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DE SOUZA, TOLOMISTA FERNANDO DE MOURA DECISÃO Embora não inexistam conexão entre o presente feito com o processo n. 0705242-05.2020.8.07.0008, observo a existência de risco de decisões conflitantes, de modo que se recomenda a reunião dos feitos para julgamento conjunto dos processos, na forma do § 3º do art. 55 do CPC. Sendo assim, suspenda-se o feito até que o processo n. 0705242-05.2020.8.07.0008 esteja apto a julgamento. Associe-se estes autos ao autos n. 0705242-05.2020.8.07.0008. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 13:54:19. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701678-18.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AUGUSTO SANTOS DE SOUZA. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701678-18.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE AUGUSTO SANTOS DE SOUZA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO Oficie-se ao Banco do Brasil, para que seja procedida a transferência do depósito de id. 74841942 à conta bancária informada pelo perito: Banco do Brasil ? 001, Agência 4883-6, conta corrente 352.846-4, Alexandre Cherman, CRM-DF 13.118, CPF 491.939.457-87. Intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo apresentado, na forma do art. 477, §1º, do CPC. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 14:00:38. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702617-95.2020.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EURIPEDES FURTADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41086 - WERTHER FRANCY LEITE, DF37759 - PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA ALVES. R: VANDERLI MACIEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO EDIVALDO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JANDER LEANDRO DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702617-95.2020.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EURIPEDES FURTADO DE OLIVEIRA EXECUTADO: VANDERLI MACIEL DA SILVA, FRANCISCO EDIVALDO DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO JANDER LEANDRO DE AQUINO DECISÃO Indefiro o pedido retro, porquanto de fato o credor quedou-se inerte quanto à determinação de id. 77676989, no sentido de que fossem indicados bens penhoráveis pertencentes ao devedor Francisco Edivaldo. Junte-se cópia da sentença proferida nos embargos à execução de n. 0703979-35.2020.8.07.0008. Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de n. 0705644-86.2020.8.07.0008, fica intimado o credor a indicar bens passíveis de penhora com relação aos demais executados, em cinco dias, sob pena de suspensão. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 14:07:26. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705974-20.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705974-20.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA EXECUTADO: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA DECISÃO A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de que os valores devidos foram adimplidos. Juntou documentos. O exequente, por seu turno, aduz que não há prova do pagamento relativo à cártula de cheque que ensejou a constituição do título executivo. É o relato do necessário. Decido. É possível por impugnação ao cumprimento de sentença alegar como causa extintiva da obrigação a realização do pagamento, nos termos do art. 525, §1º, VII, do CPC. Contudo, no caso em análise, não é possível extrair-se do comprovante apresentado correlação com a obrigação que se busca adimplir nos autos, de modo que a executada não se desincumbiu do ônus de apresentar prova convincente acerca da inexistência do débito. Ademais, o fato de que a cártula de cheque permanece em poder do credor, reforça a presunção do não pagamento. Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Preclusa esta decisão, intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito, bem como indicando as medidas constitutivas que pretende ver deferidas, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 15:16:48. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705461-18.2020.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: RAIMUNDO NONATO DE LIMA ANDRADE. Adv(s): DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. R: MARCUS VINICIUS DE FARIA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL GONÇALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705461-18.2020.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE LIMA ANDRADE EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE FARIA VASCONCELOS, DANIEL GONÇALVES DOS SANTOS DECISÃO Emende-se a inicial para: - instruir o feito com os documentos pessoais digitalizados. - informar o endereço atualizado da parte exequente / da parte executada. - informar o número de inscrição da parte exequente e da parte executada, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF / no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil. - indicar dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento. - indicar o valor da causa. - cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: a) sentença exequenda; b) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); c) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Paranoá/DF, DF, 17 de dezembro de 2020 15:23:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705657-85.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. S. G. B.. Adv(s): DF24694 - MICHEL SALIBA OLIVEIRA; Rep(s): MAITE SCHENDES GRANADO BARBOSA. R: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705657-85.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: MAITE SCHENDES GRANADO BARBOSA AUTOR: G. S. G. B. RÉU: Nome: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME Endereço: Quadra 21 Conjunto M, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71572-113 DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAITE SCHENDES GRANADO BARBOSA e outros, por meio de representante legal, em face do REU: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME, requerendo antecipação de tutela para que a instituição requerida efetive a matrícula e realize provas para que a parte requerente conclua o ensino médio, o mais breve possível, para que possa efetuar sua matrícula no curso de Administração do Uniceub. Dos autos é possível se depreender que a parte requerente tem 17 anos e está apto a ser matriculado no 3º ano do ensino médio. Verifica-se, ainda, a negativa da ré em efetuar a matrícula, sob o argumento que há exigência legal da idade mínima de 18 anos para a matrícula e conclusão de curso de educação de jovens e adultos, nos termos da Resolução nº 1/2012 ? CEDF. Pretende o autor que o artigo 38 da Lei 9394/96 seja interpretado à luz do artigo 208, V, da Constituição Federal. Colaciona diversos julgados do TJDFT em prestígio da sua posição e pugna pelo deferimento de liminar requerendo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido a realização da matrícula do autor e aplicação das provas necessárias à conclusão do ensino médio, expedindo, no caso de aprovação, o certificado e o diploma de

conclusão do ensino médio. A inicial de veio acompanhada dos documentos necessários a devida análise do caso. As custas foram devidamente recolhidas. É o breve relato. Decido. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de permitir a conclusão do ensino médio por meio de exame supletivo antes do transcurso dos três anos previstos para o ensino regular quando o interessado consegue ser aprovado em exame vestibular anteriormente à conclusão do ensino médio, antigo segundo grau, sendo esta a hipótese dos autos. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DIREITO À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJDF. DECISÃO REFORMADA. I. De acordo com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ante a abertura incondicional para a progressão de ensino proclamada na Constituição da República, o menor de dezoito anos que logra aprovação em vestibular antes da conclusão do ensino médio tem direito de se matricular em curso supletivo e de realizar os testes para a obtenção do certificado respectivo. II. Ressalva da convicção pessoal do relator e adesão à diretriz jurisprudencial prevalecente, em respeito aos princípios da colegialidade, da isonomia e da segurança jurídica. III. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1108668, 07006345620188070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/07/2018, Publicado no PJe: 23/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É que ao obter aprovação em vestibular, o estudante, com idade inferior a 18 anos, demonstra maturidade e capacidade intelectual para ingressar no curso superior pretendido, não se revelando razoável a exigibilidade legal da idade mínima de 18 anos para a concessão do certificado de conclusão de ensino médio, por intermédio de exame supletivo, na modalidade EJA. A par disso, o artigo 208, V, da Carta Federal, assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, conferindo amparo para se pleitear a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. A concessão de tutela de urgência em processo de conhecimento, em regra, necessita da bilateralidade da audiência, garantindo-se o contraditório. Porém em casos de probabilidade do direito e perigo de dano, permite a lei o deferimento da tutela de forma liminar, nos termos do artigo 300, do CPC. O perigo da demora, de seu turno, está evidenciado pelo exíguo tempo para efetivação da matrícula. Ante tais considerações, presentes os requisitos legais, concedo a tutela específica para determinar ao estabelecimento de ensino REU: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME que proceda à matrícula do autor em 24h, a contar da intimação pessoal, e aplicação das provas necessárias à conclusão do ensino médio, expedindo, no caso de aprovação, o certificado e o diploma de conclusão do ensino médio. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, artigo 139, VI e Enunciado 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO. É caso de intervenção do Ministério Público em razão da presença da menoridade relativa do autor. Após as expedições e decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Ministério Público. Anote-se. Intimem-se. Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 15:27:43. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 80063682 Petição Inicial Petição Inicial 20121713545870200000075369068 80063688 GUILLERME SCHENDES GRANADO BARBOSA INICIAL OBRIGAÇÃO DE FAZER Petição 20121713545879400000075369073 80065051 CNH representante legal Documento de Identificação 20121713545890600000075369084 80065047 DOCUMENTOS GUILLHERME SCHENDES Documento de Comprovação 20121713545897200000075369080 80065061 ComprovanteBB - 2020-12-17-132150-mesclado Comprovante de Pagamento de Custas 20121713545912800000075370143

N. 0703240-62.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MURILO CAR COMERCIO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): DF8462 - MARCIANO CORTES NETO, DF17693 - JOAQUIM JOSE PESSOA, GO17536 - WALTER ALVES FRANCA, DF0028029A - WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): PE30701 - CAMILLA BARBOSA PESSOA DE MELO, PE30225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703240-62.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) FISCAL DA LEI: MURILO CAR COMERCIO E SERVICOS EIRELI FISCAL DA LEI: ITAU SEGUROS S/A DECISÃO Fixo honorários de 10% sobre o valor da condenação, bem como multa de 10%, diante do não pagamento voluntário (§ 1º do art. 523 do CPC). Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCP, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera - 20200011927508. Cumpra-se. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 15:29:40. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702883-82.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: RUBENILSON DOS SANTOS SERRA. A: TALIANA DOS SANTOS SERRA. A: L. S. S. A: A. L. S. S. Adv(s): DF60282 - VALMIR DAMAZIO VALENTIM. R: BENDO & CIA LTDA. Adv(s): SC5938 - MAURI NASCIMENTO. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702883-82.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: RUBENILSON DOS SANTOS SERRA, TALIANA DOS SANTOS SERRA, L. S. S., A. L. S. S. REQUERIDO: BENDO & CIA LTDA DECISÃO Nos termos do artigo 125 do CPC, acolho o pedido de denúncia à lide formulado pelo requerido em sua contestação, relativamente à LITISDENUNCIADA a MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, qualificada no ID 80092524. Cite-se a parte litisdenunciada para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirto a parte litisdenunciante que se a parte litisdenunciada não for localizada para citação, o feito prosseguirá unicamente em seu desfavor (CPC, artigo 131). Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 16:31:38. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705660-40.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. G. D. C. C.. Adv(s): DF10169 - ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA. R: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Rep(s): ROSELAINÉ GLÓRIA GONÇALVES DA CONCEICAO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705660-40.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. G. D. C. C. RÉU: Nome: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME Endereço: Quadra 21 Conjunto M, Lotes 22/23, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71572-113 DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GABRIEL GONÇALVES DA CONCEICAO COSTA, por meio de representante legal, em face do REU: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME, requerendo antecipação de tutela para que a instituição requerida efetue a matrícula e realize provas para que a parte requerente conclua o ensino médio, o mais breve possível, para que possa efetuar sua matrícula no curso de MEDICINA VETERINÁRIA do UNICEUB. Dos autos é possível se depreender que a parte requerente tem 17 anos e está regularmente matriculada no 3º ano do ensino médio. Verifica-se, ainda, a negativa da ré em efetuar a matrícula, sob o argumento que há exigência legal da idade mínima de 18 anos para a matrícula e conclusão de curso de educação de jovens e adultos, nos termos da Resolução nº 1/2012 ? CEDF. Pretende o autor que o artigo 38 da Lei 9394/96 seja interpretado à luz do artigo 208, V, da Constituição Federal. Colaciona diversos julgados do TJDF em prestígio da sua posição e pugna pelo deferimento de liminar requerendo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido a realização da matrícula do autor e aplicação das provas necessárias à conclusão do ensino médio, expedindo, no caso de aprovação, o certificado e o diploma de conclusão do ensino médio.

A inicial de veio acompanhada dos documentos necessários a devida análise do caso. As custas foram devidamente recolhidas. É o breve relato. Decido. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de permitir a conclusão do ensino médio por meio de exame supletivo antes do transcurso dos três anos previstos para o ensino regular quando o interessado consegue ser aprovado em exame vestibular anteriormente à conclusão do ensino médio, antigo segundo grau, sendo esta a hipótese dos autos. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DIREITO À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJDF. DECISÃO REFORMADA. I. De acordo com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ante a abertura incondicional para a progressão de ensino proclamada na Constituição da República, o menor de dezoito anos que logra aprovação em vestibular antes da conclusão do ensino médio tem direito de se matricular em curso supletivo e de realizar os testes para a obtenção do certificado respectivo. II. Ressalva da convicção pessoal do relator e adesão à diretriz jurisprudencial prevalecente, em respeito aos princípios da colegialidade, da isonomia e da segurança jurídica. III. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1108668, 07006345620188070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/07/2018, Publicado no PJe: 23/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É que ao obter aprovação em vestibular, o estudante, com idade inferior a 18 anos, demonstra maturidade e capacidade intelectual para ingressar no curso superior pretendido, não se revelando razoável a exigibilidade legal da idade mínima de 18 anos para a concessão do certificado de conclusão de ensino médio, por intermédio de exame supletivo, na modalidade EJA. A par disso, o artigo 208, V, da Carta Federal, assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, conferindo amparo para se pleitear a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. A concessão de tutela de urgência em processo de conhecimento, em regra, necessita da bilateralidade da audiência, garantindo-se o contraditório. Porém em casos de probabilidade do direito e perigo de dano, permite a lei o deferimento da tutela de forma liminar, nos termos do artigo 300, do CPC. O perigo da demora, de seu turno, está evidenciado pelo exíguo tempo para efetivação da matrícula. Ante tais considerações, presentes os requisitos legais, concedo a tutela específica para determinar ao estabelecimento de ensino REU: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME que proceda à matrícula do autor em 24h, a contar da intimação pessoal, e aplicação das provas necessárias à conclusão do ensino médio, expedindo, no caso de aprovação, o certificado e o diploma de conclusão do ensino médio. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, artigo 139, VI e Enunciado 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO. É caso de intervenção do Ministério Público em razão da presença da menoridade relativa do autor. Após as expedições e decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Ministério Público. Anote-se. Intimem-se. Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 16:48:41. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 80075385 Petição Inicial Petição Inicial 20121715230773200000075379767 80075388 AÇÃO GABRIEL COSTA X CENED Petição 20121715230789100000075379770 80078673 GABRIEL COSTA PROCURAÇÃO Procuração/Subestabelecimento 20121715230803800000075382902 80078678 GABRIEL COSTA RG GENITORA Documento de Identificação 20121715230815500000075382906 80078679 GABRIEL COSTA RG Documento de Identificação 20121715230823600000075382907 80078681 GABRIEL COSTA COMPROVANTE RESIDENCIA Comprovante de Residência 20121715230831800000075382909 80078687 GABRIEL COSTA APROVAÇÃO UNICEUB Documento de Comprovação 20121715230842700000075382915 80078688 MANUAL DO ALUNO UNICEUB 1 SEMESTRE 2021 Documento de Comprovação 20121715230850900000075382916 80078690 GABRIEL COSTA BOLETIM 2 ANO COLEGIO SERIOS Documento de Comprovação 20121715230872600000075382918 80078693 GABRIEL COSTA CPF Documento de Identificação 20121715230881300000075382921 80082047 NEGATIVA - GABRIEL GONÇALVES DA CONCEIÇÃO COSTA Documento de Comprovação 20121715230889300000075382925 80082049 GABRIEL COSTA GUIA DE CUSTAS Guia 20121715230899000000075382926 80082050 GABRIEL G COSTA COMPROVANTE PAGAMENTO CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 20121715230908200000075382927 80082055 GABRIEL COSTA BOLETO UNICEUB Documento de Comprovação 20121715230941600000075382932

N. 0705673-39.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: F. H. P. M.. Adv(s): DF10169 - ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA. R: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Rep(s): FABIO PEDROSA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705673-39.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: F. H. P. M. RÉU: Nome: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME Endereço: Quadra 21 Conjunto M, Lotes 22/23, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71572-113 DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FERNANDA HERNANDES PEDROZA MARTINS, por meio de representante legal, em face do REU: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME, requerendo antecipação de tutela para que a instituição requerida efetive a matrícula e realize provas para que a parte requerente conclua o ensino médio, o mais breve possível, para que possa efetuar sua matrícula no curso de Psicologia do Uniceub. Dos autos é possível se depreender que a parte requerente é menor de 18 anos, mas está apta a ser matriculada no 3º ano do ensino médio. Verifica-se, ainda, a negativa da ré em efetuar a matrícula, sob o argumento que há exigência legal da idade mínima de 18 anos para a matrícula e conclusão de curso de educação de jovens e adultos, nos termos da Resolução nº 1/2012 ? CEDF. Pretende o autor que o artigo 38 da Lei 9394/96 seja interpretado à luz do artigo 208, V, da Constituição Federal. Colaciona diversos julgados do TJDF em prestígio da sua posição e pugna pelo deferimento de liminar requerendo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido a realização da matrícula do autor e aplicação das provas necessárias à conclusão do ensino médio, expedindo, no caso de aprovação, o certificado e o diploma de conclusão do ensino médio. A inicial de veio acompanhada dos documentos necessários a devida análise do caso. As custas foram devidamente recolhidas. É o breve relato. Decido. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de permitir a conclusão do ensino médio por meio de exame supletivo antes do transcurso dos três anos previstos para o ensino regular quando o interessado consegue ser aprovado em exame vestibular anteriormente à conclusão do ensino médio, antigo segundo grau, sendo esta a hipótese dos autos. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DIREITO À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJDF. DECISÃO REFORMADA. I. De acordo com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ante a abertura incondicional para a progressão de ensino proclamada na Constituição da República, o menor de dezoito anos que logra aprovação em vestibular antes da conclusão do ensino médio tem direito de se matricular em curso supletivo e de realizar os testes para a obtenção do certificado respectivo. II. Ressalva da convicção pessoal do relator e adesão à diretriz jurisprudencial prevalecente, em respeito aos princípios da colegialidade, da isonomia e da segurança jurídica. III. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1108668, 07006345620188070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/07/2018, Publicado no PJe: 23/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É que ao obter aprovação em vestibular, o estudante, com idade inferior a 18 anos, demonstra maturidade e capacidade intelectual para ingressar no curso superior pretendido, não se revelando razoável a exigibilidade legal da idade mínima de 18 anos para a concessão do certificado de conclusão de ensino médio, por intermédio de exame supletivo, na modalidade EJA. A par disso, o artigo 208, V, da Carta Federal, assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da

pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, conferindo amparo para se pleitear a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. A concessão de tutela de urgência em processo de conhecimento, em regra, necessita da bilateralidade da audiência, garantindo-se o contraditório. Porém em casos de probabilidade do direito e perigo de dano, permite a lei o deferimento da tutela de forma liminar, nos termos do artigo 300, do CPC. O perigo da demora, de seu turno, está evidenciado pelo exíguo tempo para efetivação da matrícula. Ante tais considerações, presentes os requisitos legais, concedo a tutela específica para determinar ao estabelecimento de ensino REU: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME que proceda à matrícula da autora em 24h, a contar da intimação pessoal, e aplicação das provas necessárias à conclusão do ensino médio, expedindo, no caso de aprovação, o certificado e o diploma de conclusão do ensino médio. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, artigo 139, VI e Enunciado 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO. É caso de intervenção do Ministério Público em razão da presença da menoridade relativa do autor. Após as expedições e decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Ministério Público. Anote-se. Intimem-se. Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 17:45:20. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 80100307 Petição Inicial Petição Inicial 20121717100998300000075400165 80100309 AÇÃO FERNANDA PEDROZA X CENED Petição 20121717101010200000075400167 80100327 PROCURAÇÃO FERNANDA PEDROZA Procuração/ Subestabelecimento 20121717101023500000075400185 80100329 FERNANDA PEDROZA RG GENITOR Documento de Identificação 20121717101035700000075402937 80100331 FERNANDA PEDROZA RG Documento de Identificação 20121717101050000000075402939 80100335 FERNANDA PEDROZA COMPROVANTE RESIDENCIA Comprovante de Residência 20121717101064800000075402943 80102720 FERNANDA PEDROZA BOLETIM 1 ANO SIGMA Documento de Comprovação 20121717101078600000075402978 80102721 FERNANDA PEDROZA BOLETIM 2 ANO SIGMA Documento de Comprovação 20121717101088300000075402979 80102722 FERNANDA PEDROZA CONTRATO UNICEUB Documento de Comprovação 20121717101098300000075402980 80102726 FERNANDA PEDROZA BOLETO UNICEUB Documento de Comprovação 20121717101109200000075402984 80104259 FERNANDA PEDROZA APROVAÇÃO UNICEUB Documento de Comprovação 20121717101119200000075404366 80104264 MANUAL DO ALUNO UNICEUB 1 SEMESTRE 2021 Documento de Comprovação 20121717101130100000075404371 80104267 NEGATIVA MATRICULA FERNANDA PEDROZA Documento de Comprovação 20121717101143700000075404374 80104280 FERNANDA PEDROZA ENEM 2019 Documento de Comprovação 20121717101154100000075405837 80104278 FERNANDA PEDROZA COMPROVANTE PAGAMENTO DE CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 20121717101162200000075404385 80104276 FERNANDA PEDROZA GUIA DE CUSTAS Guia 20121717101171500000075404383 80104273 FERNANDA PEDROZA DECLARAÇÃO THOMAS JEFFERSON Documento de Comprovação 20121717101181300000075404380

DESPACHO

N. 0704977-71.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA. A: MARIA ROZALIA SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES, DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: FERNANDO SOARES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS. R: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704977-71.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA, MARIA ROZALIA SANTOS RIBEIRO REU: FERNANDO SOARES BATISTA, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO Trânsito em julgado que se operou em 02/04/2020. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor dos autores do imóvel o imóvel localizado na Quadra 08, Conjunto L, Lote 32, Paranoá/DF. Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculo da custas finais e arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 16 de dezembro de 2020 16:46:38. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700536-13.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO EVELAZO BONFIM. Adv(s): DF46244 - MARIANA DA CRUZ ALVES, DF50337 - CAROLINE ROCHA PEREIRA TEIXEIRA, DF41967 - PATRICIA BUSSACOS PACHECO. R: SERGIO PENETRA. Adv(s): GO36062 - JOANA D ARC DE SOUZA, GO44829 - LUCIMAR ANTONIA DE SOUZA, DF16329 - MARLI LUZINETE ANTONIO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700536-13.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO EVELAZO BONFIM REU: SERGIO PENETRA DESPACHO Tendo em conta o teor da petição do réu, mantenho o benefício a ele concedido, facultando ao autor a comprovação de que o requerido é, de fato, servidor do Senado, mediante consulta ao portal da transparência. Designe-se audiência de instrução, conforme ID 68545629 e intimem-se o autor e suas testemunhas. Paranoá/DF, 16 de dezembro de 2020 18:28:22. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703125-12.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA. A: ALBERTO CRISPIM GONCALVES. Adv(s): DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF1098 - ALBERTO CRISPIM GONCALVES. R: VICENTE JOSE ROBERTO DA CUNHA. Adv(s): DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. T: ANDRE DE JESUS MENDES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703125-12.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, ALBERTO CRISPIM GONCALVES EXECUTADO: VICENTE JOSE ROBERTO DA CUNHA DESPACHO Aguarde-se por 30 dias, conforme requerido pelos exequentes. Paranoá/DF, 16 de dezembro de 2020 20:07:51. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701802-98.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA DIAS PEREIRA MEDEIROS. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF2000 - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF40068 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701802-98.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS PEREIRA MEDEIROS REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO BMG S.A, BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DESPACHO Intime-se a parte autora/exequente para se manifestar sobre a extinção da obrigação e indicar conta para transferência dos depósitos ainda retidos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de ser reconhecida a extinção da obrigação (§ 3º do art. 526 do CPC). Paranoá/DF, 16 de dezembro de 2020 20:20:56. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701527-86.2019.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARILHA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF0047025A - LETICIA DE FRANCA MENEZES, DF0017146A - MARCELO VIANA SERRA; Rep(s): WELLINGTON SANTOS DE ANDRADE. R: ERICK PASSOS CUNHA. Adv(s): DF0004059A - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701527-86.2019.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REPRESENTANTE LEGAL: WELLINGTON SANTOS DE ANDRADE AUTOR: MARILHA DE OLIVEIRA LIMA REU: ERICK PASSOS CUNHA DESPACHO Concedo ao réu a gratuidade justiça. Anotada a inclusão do réu ERICK PASSOS CUNHA no polo passivo. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo réu. Paranoá/DF, 16 de dezembro de 2020 22:31:36. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702821-13.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALFREDO FERREIRA DE OLIVEIRA. A: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA. A: GILVAN BERNARDO DE OLIVEIRA. A: JUDIVAN BERNARDO DE OLIVEIRA. A: MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA. A: MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA. A: MARIA DAS GRACAS BERNARDO DE OLIVEIRA. A: SALUSTIANO BERNARDO NETO. A: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37285 - DAYSE APARECIDA LOPES DA SILVA. R: PEDRO OLIVEIRA RAMOS. Adv(s): DF7200 - GILBERTO GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702821-13.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALFREDO FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA, GILVAN BERNARDO DE OLIVEIRA, JUDIVAN BERNARDO DE OLIVEIRA, MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS BERNARDO DE OLIVEIRA, SALUSTIANO BERNARDO NETO, FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA REU: PEDRO OLIVEIRA RAMOS DESPACHO Tendo em conta o que foi noticiado na petição retro, fica o devedor intimado a apresentar, em cinco dias, cópia do instrumento do mútuo contraído para aquisição do caminho em discussão, bem assim para apresentar sua proposta de pagamento, dada a intenção na conciliação. Paranoá/DF, 16 de dezembro de 2020 22:36:15. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0003333-81.2011.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALBERTO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO PLANALTINA LTDA. Adv(s): DF9191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM, DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (em liquidação). Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, DF41849 - THAIS FERNANDES ANTUNES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0003333-81.2011.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALBERTO FRANCISCO DA SILVA EXECUTADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO), MASSA FALIDA DE RAPIDO PLANALTINA LTDA DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À míngua de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se decisão recorrida; e para evitar desnecessária tautologia, transcrevo-a abaixo: "Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que promova a abertura de conta poupança em nome do Sr. Alberto Francisco da Silva, para a qual deverão ser transferidos os valores existentes na conta judicial vinculada ao presente feito, no montante de R\$ 186.350,00, depositados em ID: 38505840, pág. 26, ficando advertido que a referida conta deverá permanecer bloqueada para qualquer movimentação, o que somente ocorrerá mediante prévia autorização judicial. O ofício deverá ser instruído com os documentos pessoais do autor e de sua curadora. Após a transferência do referido valor, o Banco do Brasil deverá apresentar o extrato da referida conta poupança, mediante encaminhamento a esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No que tange ao pedido da Defensoria Pública, no sentido de transferir o valor dos honorários ao Fundo Projur, indeferi-o, porquanto o valor depositado nos autos não foi suficiente à satisfação do débito principal, de modo que, não se justifica desfalcar o montante para quitação de despesas acessórias, assim compreendidos os honorários sucumbenciais, de modo que seu crédito deverá ser habilitado perante o juízo universal, juntamente com o débito exequendo remanescente pertencente ao credor. Por fim, em razão do princípio par conditio creditorum, expeça-se certidão de crédito no valor de R\$ 13.173,34 (ID 66859097 - Pág. 1), em favor do credor, bem como no valor de R\$ 9.601,03, em favor da Defensoria Pública, a fim de que sejam habilitados no juízo universal." Paranoá/DF, 16 de dezembro de 2020 23:02:22. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702627-42.2020.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38098 - RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA. R: CAMILA ZELAYA SIMOES. R: RICARDO FRITSCH WALENDORFF. Adv(s): DF58502 - BRUNO DA SILVA FLORENCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702627-42.2020.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA REU: CAMILA ZELAYA SIMOES, RICARDO FRITSCH WALENDORFF DESPACHO Intimem-se as partes para colaborarem na indicação de eventuais pontos controvertidos e, quanto a tais pontos, digam as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 373). Tal requerimento deverá conter a indicação dos fatos objeto da prova, bem como a demonstração da sua pertinência. Na hipótese de produção de prova testemunhal, as partes devem informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, devem, no mesmo ato, indicar, caso necessário, assistente técnico e formular os quesitos. Intimem-se. Paranoá/DF, 16 de dezembro de 2020 23:09:43. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0000672-77.2016.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: FATIMA JUNQUEIRA BARRETO. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. R: JOSE AUGUSTO DA SILVA FLORINDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0000672-77.2016.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: FATIMA JUNQUEIRA BARRETO REU: JOSE AUGUSTO DA SILVA FLORINDO DESPACHO Aguarde-se por mais 30 dias, conforme requerido pela autora. Paranoá/DF, 16 de dezembro de 2020 23:10:52. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702776-38.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA CATARINA. Adv(s): DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA. R: VIVO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702776-38.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA CATARINA REU: VIVO S.A. DESPACHO Intimem-se as partes para colaborarem na indicação de eventuais pontos controvertidos e, quanto a tais pontos, digam as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 373). Tal requerimento deverá conter a indicação dos fatos objeto da prova, bem como a demonstração da sua pertinência. Na hipótese de produção de prova testemunhal, as partes devem informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, devem, no mesmo ato, indicar, caso necessário, assistente técnico e formular os quesitos. Intimem-se. Paranoá/DF, 16 de dezembro de 2020 23:12:33. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702428-54.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERLAN CASSIANO RODRIGUES COSTA. Adv(s): DF59160 - JOSY BARBARA FOGIA PEREIRA, DF0047962A - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR. R: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702428-54.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PERITO: WANDERLAN CASSIANO RODRIGUES COSTA PERITO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL DESPACHO Intime-se o exequente para que diga se dá por satisfeita a obrigação, no prazo de cinco dias, sob pena de seu silêncio ensejar a extinção do cumprimento de sentença. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 13:57:28. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701006-10.2020.8.07.0008 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE. Adv(s): DF36860 - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. R: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDA MARIA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701006-10.2020.8.07.0008 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSE ANCHIETA TAVARES LEITE REU: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, VANDA MARIA COSTA DESPACHO Em observância à regra contida no artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho o teor da sentença recorrida. Considerando que a citação da parte requerida para que apresente contrarrazões somente se aplica aos casos previstos nos artigos 331, § 1º e 332, § 4º, do CPC, entendo desnecessária a citação da parte ré. Em razão disso, remetam-se os autos ao E. TJDF, com as homenagens de estilo. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 14:04:16. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705480-24.2020.8.07.0008 - OPOSIÇÃO - A: ANTONIO RAIMUNDO PESSOA. Adv(s): DF58338 - VICTOR HUGO GOMES RODRIGUES. R: AMELIA MOREIRA TAITSON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705480-24.2020.8.07.0008 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO PESSOA REQUERIDO: AMELIA MOREIRA TAITSON DESPACHO Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 16:14:34. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703223-26.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JONATAS RODRIGO GONDIM DE ABREU. Adv(s): DF25566 - RAFAEL DE ANDRADE SILVA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703223-26.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JONATAS RODRIGO GONDIM DE ABREU REU: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados pela parte requerida, nos termos do artigo 350, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 16:26:18. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703194-78.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF37480 - GUILHERME DE CASTRO SOUZA, DF0047514A - ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO, DF41032 - RAYANE SILVA FRANCA. R: FRANCISCO ASSIS JOSINO DE HOLANDA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703194-78.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS JOSINO DE HOLANDA DESPACHO À vista do ofício do INSS ora juntado, observo que foi realizado o pagamento de R\$ 4.526,00. O crédito exequendo é R\$ 4.985,58. Sendo assim, remanesce o débito de R\$ 459,58. Aguarde-se a resposta do ofício com o cumprimento integral da obrigação. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 16:44:22. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701137-53.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JBS S/A. Adv(s): SP335110 - LEONARDO DOS SANTOS SALES, SP198040 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA. R: SUPERMERCADO PREDIGER LTDA - ME. Adv(s): DF34023 - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701137-53.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JBS S/A EXECUTADO: SUPERMERCADO PREDIGER LTDA - ME DESPACHO O comprovante ora juntado demonstra o cumprimento de transferência determinado em ID 59929541. Não havendo notícia de descumprimento do acordo, arquivem-se sem recolhimento de custas. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 16:56:42. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700103-09.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VAGNER DE JESUS VICENTE. Adv(s): DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE. R: JONATA DA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERRAGENS ELLITE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRESSA PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700103-09.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VAGNER DE JESUS VICENTE EXECUTADO: JONATA DA SILVA CARVALHO, FERRAGENS ELLITE LTDA - ME, ANDRESSA PEREIRA RODRIGUES DESPACHO Manifeste-se o credor sobre o teor do ofício, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, fica o credor intimado a fornecer conta bancária para transferência do depósito de ID 78564309. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 17:03:28. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0000953-46.2015.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. A: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: CONDOMINIO QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF1393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY, DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0000953-46.2015.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PERITO: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXEQUENTE: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP PERITO: CONDOMINIO QUINTAS DA ALVORADA DESPACHO Manifeste-se o credor, em cinco dias, sobre o pagamento, bem assim para indicar conta bancária para transferência, sob pena de ser considerada a extinta a obrigação (§ 3º, do art. 526, do CPC). Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 17:07:30. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0704438-71.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA. R: MARCIA LIANY OLIVEIRA SILVA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASILIA - DF - CEP: 71570-030 Telefone: (61) 3103-8502 / 3103-8503 / 3103-8504 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias. O Doutor FÁBIO MARTINS DE LIMA, Juiz de Direito da Vara Cível do Paranoá-DF, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo, com sede na Quadra 3, Área Especial, Lote 2, Paranoá-DF, tramita a Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo nº 0704438-71.2019.8.07.0008, proposta por CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS em face de MARCIA LIANY OLIVEIRA SILVA SANTANA, sendo o presente para a CITAÇÃO de MARCIA LIANY OLIVEIRA SILVA SANTANA CPF n. 271.024.241-91 para que tome ciência do ajuizamento da ação supradescrita. A parte interessada também fica intimada das seguintes advertências: 1) o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do término do prazo do presente edital; 2) não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte Ré, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Autora; 3) a parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br"). E para que não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, em

obediência à decisão de ID. 79160588, de seguinte teor: "Defiro o aditamento à inicial, na forma do art. 329 do CPC. Considerando que todas as diligências empreendidas para localização de endereços da parte requerida restaram infrutíferas, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se na forma do artigo 257, II, CPC. Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes do NPJ-UDF, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se. Paranoá/DF, 7 de dezembro de 2020 23:30:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito" O presente edital vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdf.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". Paranoá - DF, 14/12/2020 13:39. Eu, Priscila Alves Lima, Diretora de Secretaria, o conferi. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701845-35.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701845-35.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO DE OLIVEIRA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA SENTENÇA DIEGO DE OLIVEIRA propôs a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito, EM 18/09/2010, o que lhe causou fratura, a qual resultou em incapacidade, sendo submetido a tratamento médico, adquirindo limitações e invalidez de caráter permanente. Pontuou que realizou pedido administrativo junto à parte ré, que deveria corresponder ao recebimento de uma indenização no importe de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), o qual, todavia, lhe foi pago somente a quantia de R\$ R\$ 843,75. Diante disso, ingressou com a presente ação pleiteando a sua procedência com a condenação da requerida ao pagamento da diferença da indenização no valor de R\$ 8.606,75. Procuração e documentos juntados. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação. Com a citação, foi apresentada contestação. Asseverou, em preliminar, ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou fatos do acidente divergentes na inicial e no boletim de ocorrência e que o proprietário do veículo está inadimplente, enfatizando que já houve pagamento administrativo no valor de R\$ 843,75, não sendo devida a indenização. Acrescenta que a parte autora não trouxe aos autos a comprovação do agravamento de suas lesões. Postulou a improcedência da ação. Determinada a realização de perícia, a qual fora agendada para 11/12/2020 (ID 76533046). A parte autora, regularmente intimada da perícia, a ela não compareceu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que cabia à parte autora o ônus da prova quanto à sua incapacidade. Assim, competia a ela fazer prova de seu direito, mediante o comparecimento à perícia que fora designada, contudo, a parte autora a ela não compareceu, não produzindo provas de seu direito. No caso, a parte autora propôs a presente demanda, reivindicando a diferença da indenização a título de seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez parcial e permanente. Malgrado se tenha determinado a produção de prova pericial, a parte autora não compareceu na data designada para realização da perícia, tampouco justificou sua ausência em tal oportunidade. Sucede que, embora a parte autora tenha postulado na inicial a diferença do capital segurado por invalidez decorrente de acidente de trânsito, esse alegado estado de fato não restou comprovado, vez que não realizada referida prova, que era imprescindível ao correto deslinde do feito. Desse modo, fica o juízo sem elementos sobre o que a parte autora sustenta na inicial. Em síntese, era da parte autora o ônus de provar suas alegações e não o fez. A prova deve convencer. Aquele que deixa entrever as alegações articuladas na inicial simplesmente como possíveis não satisfaz o julgador, que precisa de elementos idôneos para poder afirmá-las. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, a parte autora arcará com as custas, despesas processuais, bem como, com a verba honorária da requerida, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Observe-se, contudo, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, da quantia por ela depositada em ID 74841939, sendo facultada a transferência, caso fornecida a conta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Paranoá/DF, 16 de dezembro de 2020 18:47:43. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700783-57.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAYANNE SOARES CHAVES LEITAO. Adv(s): MG157527 - KAROLINY DE AGUIAR SOARES. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700783-57.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAYANNE SOARES CHAVES LEITAO REU: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA SENTENÇA Verifico que a parte executada satisfaz a obrigação. Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução. Intime-se a exequente para apresentar conta para transferência dos depósitos. Após, independente de nova conclusão, transfira-se a quantia de 1.558,58, depositadas em ID 78292656/78292668 e ID 79214026. Custas pela parte executada. Sem honorários. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 16 de dezembro de 2020 22:53:22. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704171-65.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NADIR PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF53401 - BRUNO PEIXOTO DE AZEVEDO BERNARDINI. R: JUSCIANO FRANCISCO LOPES. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704171-65.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NADIR PEREIRA DE SOUSA REU: JUSCIANO FRANCISCO LOPES SENTENÇA Homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, III, b, do CPC/15. Não há necessidade de manutenção dos autos em cartório, até integral cumprimento do acordo noticiado. Havendo descumprimento, basta a parte requerer o desarquivamento do feito e postular pelo seu cumprimento. Honorários conforme acordo. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Não havendo interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa, com a advertência ao devedor que se descumprir a transação o processo será imediatamente desarquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 13:14:17. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704504-17.2020.8.07.0008 - PROCESSO CAUTELAR - A: A. T. G. AUTOMACAO COMERCIAL E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF0046941A - ROBERTA TOZETTI GOMES. R: HORTIFRUTI 409 COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF41388 - CLAUDIO DA SILVA LINDSAY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704504-17.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: A. T. G. AUTOMACAO COMERCIAL E SERVICOS EIRELI - ME REQUERIDO: HORTIFRUTI 409 COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO O réu ofereceu os bens arrolados em ID 79666131, visando a extinção da obrigação, no que a parte autora concordou em receber os bens ali indicados, postulando o apoio de Oficial de Justiça e força policial, se necessários (ID 79862896). Sendo assim, homologo o acordo entre as partes para que produzam seus efeitos e declaro satisfeita a obrigação, bem assim declaro extinto o processo, por força do que dispõe o artigo 924, incisos II e III do CPC. Ressalto, no entanto, que a obrigação não será completamente extinta, caso algum bem descrito na petição de ID 79666131, não seja encontrado no momento da remoção, hipótese em que se converterá em obrigação de pagar, na extensão do valor do bem sonegado. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC). Confiro à presente sentença força de mandado de remoção dos bens descritos em ID 79666131, ficando autorizado o apoio de força policial, se necessário. O mandado deverá ser cumprido em regime de

urgência-plantão. As partes deverão acompanhar a distribuição do mandado pelos telefones da central de mandado, quais sejam, 61-3103-2241 (whatsapp business) e 61-98160-4957 (telefone pessoal do gestor daquela unidade). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 15:35:31. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705342-57.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO FRANCISCO COSTA SOUSA. A: BRUNO MORECI. Adv(s): DF0062057A - MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUZA. R: ROBERTO ESPIRITO SANTO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0705342-57.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO COSTA SOUSA, BRUNO MORECI REU: ROBERTO ESPIRITO SANTO MONTEIRO DECISÃO Os autores postulam a concessão da tutela provisória de urgência, objetivando o bloqueio da matrícula do imóvel situado na Rua 11, Quadra 53, Parque Nápoles B, chácara 12, e parte da chácara 11 Cidade Ocidental/GO, transferido ao réu, por ocasião do negócio envolvendo o imóvel situado na Quadra 15, conjunto E, lote 11, do Paranoá/DF. De início, anoto que descabe a reunião de processos quando um deles já estiver julgado (§ 1º, do art. 55, do CPC). No caso, o processo n. 0007677-71.2012.8.07.0008 já foi julgado, razão pela qual não há que se falar em reunião dos feitos. Quanto ao mais, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que somente é cabível em situações excepcionais o que não se verifica no caso em concreto, máxime porque a pretensão exige cognição exauriente, já que não está bem esclarecida a extensão do negócio. No ponto, o segundo autor afirma ter adquirido do réu o imóvel da Quadra 15, conjunto E, lote 11, Paranoá/DF, em 15 de setembro de 2015. No entanto, o autor afirma desconhecer o motivo que levou o réu, antes da avença entre eles celebrada, ou seja, no dia 04 de novembro de 2013, a promover a transferência do bem para a pessoa de JOSÉ RAIMUNDO SANTOS, bem assim não sabe o que motivou José Raimundo a lhe transferir o mesmo imóvel em abril de 2016. Mesmo conhecendo previamente esse imbróglio, o segundo autor não se constrangeu em promover a transferência do imóvel para o primeiro autor em 04 de outubro de 2016, sendo certo que o primeiro autor restou evicto no processo n. 0007677-71.2012.8.07.0008, perdendo o direito ao bem em discussão. Por assim ser, a incompreensão dos autores sobre o negócio realizado e os riscos daí decorrentes, traduzem a inequívoca ausência da probabilidade do direito, requisito indispensável para a concessão da tutela provisória de urgência, de sorte que a concessão da medida merece indeferimento. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Paranoá/DF, 17 de dezembro de 2020 21:34:19. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703547-16.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SABRINA SOUTO NERY. Adv(s): DF0047892S - CARLOSMAGNUM COSTA NUNES. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703547-16.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SABRINA SOUTO NERY REU: BANCO ITAÚ S/A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação tempestiva, no prazo de 15 dias. Paranoá/DF, 18 de dezembro de 2020 10:16:56. COSLITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá****INTIMAÇÃO**

N. 0003624-76.2014.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM - A: ALEXANDRE DE JESUS SILVA. A: LENARA MARIA DE JESUS. Adv(s): DF25787 - RODRIGO BRITO DA SILVA. A: DRIELE JORGE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OBED JORGE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA JORGE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROZUILME DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DRIELE JORGE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Do pleito formulado pela inventariante na petição ID-79814757, dê-se vista aos demais interessados. Intime-se. Paranoá-DF, 17 de dezembro de 2020, 17:29:12 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0003624-76.2014.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM - A: ALEXANDRE DE JESUS SILVA. A: LENARA MARIA DE JESUS. Adv(s): DF25787 - RODRIGO BRITO DA SILVA. A: DRIELE JORGE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OBED JORGE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA JORGE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROZUILME DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DRIELE JORGE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Do pleito formulado pela inventariante na petição ID-79814757, dê-se vista aos demais interessados. Intime-se. Paranoá-DF, 17 de dezembro de 2020, 17:29:12 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0705594-60.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0045541A - JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE. Defiro a justiça gratuita para a parte requerente. Na hipótese vertente, verifico que a falta de organização dos documentos nos termos do art. 14, do Provimento 12, do e. TJDF, conforme certificado nos autos (ID-79965042), não cria embaraço à defesa. Os herdeiros do extinto devem figurar no polo passivo da ação que busca o reconhecimento da paternidade da ora autora, o que não foi observado, eis que foi incluído o próprio falecido ?representado? pela cônjuge sobrevivente, o que deverá ser retificado. Ainda, a autora deverá juntar cópia das certidões de óbito dos genitores do indicado pai, a fim de verificar a regularidade do polo passivo. Assim, emende-se para atendimento. Publique-se e intime-se. Paranoá-DF, 17 de dezembro de 2020, 17:42:28 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0705448-19.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF32216 - CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA. Em que pese a justificativa trazida na petição ID-79917542, tenho que a remuneração do autor, mesmo considerando a parte líquida, é bem superior àquela recebida por pessoas carentes e que o recolhimento das custas - de baixíssima expressão econômica - não afetará o sustento do requerente e, de modo algum, será empecilho para o exercício do direito de ação. A concessão da gratuidade de justiça deve estar escorada na realidade, com vistas à máxima efetividade do princípio da igualdade, oportunizando aos legítimos necessitados a facilitação do acesso à justiça. Colha-se trecho de elucidativa decisão proferida pelo Desembargador Flávio Rostirola no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0702640-70.2017.8.07.0000, no âmbito da 3ª Turma Cível do eg. TJDF, "in verbis": "Acerca da matéria ora em discussão, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dessa forma, a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana da própria Constituição Federal. Outrossim, a meu aviso, a assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Desse modo, por não se tratar de um ato de caridade, deve restar criteriosamente concedido. Na medida do possível, deve-se não associar padrão de vida apenas à riqueza ou à opulência, traduzidas pela posse de bens ou salário, pois estes não são os únicos elementos que se traduzem bem-estar. Nesse contexto, considerando que a presunção de incapacidade econômica possui natureza juris tantum STJ: AgRg no Ag 640.391/SP e AgRg no Ag 334.569/RJ, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, ainda que não impugnada pela parte contrária, desde que, diante do caso concreto, mensuradas a situação econômica e social da postulante e natureza da causa, verifique a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas processuais. Ou seja, deve a questão da concessão ou não da gratuidade de justiça ser resolvida tendo em vista a realidade apresentada em cada caso. No caso em apreço, os documentos identificados pelos IDs 1342099, 1342101, 1342102, 1342103 e 1342138 demonstram despesas comuns inerentes à manutenção ordinária da vida material, não se prestando para comprovar a alegada hipossuficiência econômica. A condição do autor revela-se bastante diferente dos cerca de 53 milhões de pobres e indigentes do Brasil, estes sim, destinatários da norma que defere a gratuidade de justiça". (grifos acrescidos) Assim, com fulcro no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de gratuidade da justiça. Recolham-se as custas processuais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Publique-se e intime-se. Paranoá-DF, 17 de dezembro de 2020, 17:38:35 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0704262-58.2020.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF49438 - RUTIELLE DE MATOS PAULA. Foram juntadas duas emendas idênticas, ao que parece (ID79814309 e ID-79817097), inclusive com documento de igual teor. Assim, o requerente deverá indicar qual das duas peças deverá ser excluída. Ainda, conquanto tais petições não tenham trazido o endereço do autor, a parte não adotou as diligências necessárias para que o Juízo pudesse analisar o pedido de sigilo formulado, muito embora tenha sido expressamente esclarecida como deveria proceder (ID-78812395), razão pela qual as informações acerca do endereço residencial e de trabalho do requerente continuam expostas no feito. Por fim, o autor deverá expressamente se manifestar acerca dos endereços pesquisados (ID-75409215 e ID-75409216), bem como do Relatório ID-78516383, requerendo o que entender cabível. Emende-se a inicial para atendimento. Intime-se. Paranoá-DF, 17 de dezembro de 2020, 17:46:39 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0705540-94.2020.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: FLAVIANA SILVA SANTOS. Adv(s): DF58123 - MARINA DOS SANTOS MATOS. A: FRANCIENE DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCIELE SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: F. D. S. S.. Rep(s): FLAVIANA SILVA SANTOS. R: FATIMA CONCEICAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Para análise da peça de ingresso, a parte autora deverá sanar as irregularidades apontadas na certidão ID-79928925, no sentido de regularizar a representação processual dos requerentes, inclusive do menor impúbere; juntar a certidão de inexistência de testamento; e, regularizar a juntada da documentação trazida com a inicial, de modo a promover a segregação dos documentos juntados em um único documento digital (ID), nomeando-os individualmente, a fim de viabilizar a rápida e adequada identificação e localização dos mesmos. Publique-se e intime-se. Paranoá-DF, 17 de dezembro de 2020, 17:47:18 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700720-32.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Adv(s): DF55519 - ANARUAN PHELIPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA. Adv(s): DF58734 - MARIVALDO SILVA SANTOS. Certifico e dou fé que redesignei o dia 13/04/2021, às 16:00, para audiência determinada na r. decisão ID-80098534.

N. 0700720-32.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Adv(s): DF55519 - ANARUAN PHELIPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA. Adv(s): DF58734 - MARIVALDO SILVA SANTOS. Certifico e dou fé que redesignei o dia 13/04/2021, às 16:00, para audiência determinada na r. decisão ID-80098534.

N. 0700720-32.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Adv(s): DF55519 - ANARUAN PHELIPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA. Adv(s): DF58734 - MARIVALDO SILVA SANTOS. Certifico e dou fé que redesignei o dia 13/04/2021, às 16:00, para audiência determinada na r. decisão ID-80098534.

N. 0700720-32.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Adv(s): DF55519 - ANARUAN PHELIPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA. Adv(s): DF58734 - MARIVALDO SILVA SANTOS. Certifico e dou fé que redesignei o dia 13/04/2021, às 16:00, para audiência determinada na r. decisão ID-80098534.

INTIMAÇÃO

N. 0006904-26.2012.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: NILSON BARBOSA LINS DE LEMOS JUNIOR. Adv(s): DF37707 - CONCEICAO DE MARIA BORGES COSTA, DF3904 - JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO. A: MOACYR BARBOSA DELGADO DE LEMOS. Adv(s): DF3904 - JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO. A: MARCELO GONCALVES DA COSTA. Adv(s): DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA, DF3904 - JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO. A: NATHALLIA COSTA DE MORAIS. A: GABRIELLA ALMEIDA DE MORAIS. Adv(s): DF3904 - JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO. A: R. A. D. M.. Adv(s): DF37707 - CONCEICAO DE MARIA BORGES COSTA, DF3904 - JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO; Rep(s): CRISTIANE ALMEIDA SILVA. R: NILSON BARBOSA LINS DE LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILSON BARBOSA LINS DE LEMOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVANIR DA CONCEIÇÃO DAVID TREVISAN DE LEMOS. Adv(s): DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA, DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, MG14198 - ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO, DF0001109A - EMMANUEL DE SA RORIZ JUNIOR. T: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF56187 - GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR, DF30459 - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES. Nesta data, considerando que transcorreu "in albis", em 17/12/2020 o prazo de suspensão do curso do feito, conforme r. decisão ID-72051127, faço vista dos autos à parte Inventariante, durante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover o andamento do feito, atendendo às ordens precedentes. (Port. 01/2016, deste Juízo)

N. 0700554-97.2020.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: DENISE REIS VENCESLAU. A: MAICON DIONES VENCESLAU. A: ALINE REIS VENCESLAU. Adv(s): MG131029 - CHRISTIANE APARECIDA SOUZA SCIPIONI. A: D. L. S. V.. A: J. E. S. V.. A: RAYLANE SAMPAIO VENCESLAU. Adv(s): MG131029 - CHRISTIANE APARECIDA SOUZA SCIPIONI; Rep(s): MARCILENE SANTIAGO DO NASCIMENTO. A: GUSTAVO CESAR DE SOUSA OLIVEIRA. A: WESLEY DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): MG131029 - CHRISTIANE APARECIDA SOUZA SCIPIONI. A: DAVI CESAR ALEXANDRE DE SOUSA. Adv(s): MG131029 - CHRISTIANE APARECIDA SOUZA SCIPIONI; Rep(s): SIMONE VICENTE DA SILVA DE OLIVEIRA. A: LILIAN NASCIMENTO DA SILVA. A: MARIANA NASCIMENTO DA SILVA. A: WEMERSON NASCIMENTO DA SILVA. A: WALLESON NASCIMENTO DA SILVA. A: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA REIS. A: MARIA DAS GRACAS REIS DOS SANTOS. A: PAULO CEZAR DE OLIVEIRA REIS. A: SIMONE VICENTE DA SILVA DE OLIVEIRA. A: LUZINEIDE VICENTE DA SILVA DE OLIVEIRA. A: MARIA DA CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA. A: MARIA DO SOCORRO REIS DA ROCHA. Adv(s): MG131029 - CHRISTIANE APARECIDA SOUZA SCIPIONI. R: ELZA DE OLIVEIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA REIS. Nesta data, considerando que transcorreu "in albis", em 17/12/2020 o prazo de suspensão do curso do feito, conforme r. decisão ID-72613222, faço vista dos autos à parte Inventariante, durante o prazo de 5 (cinco) dias, para promover o andamento do feito, atendendo às ordens precedentes. (Port. 01/2016, deste Juízo)

N. 0700548-90.2020.8.07.0008 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MATHEUS SILVA DE SENA. Adv(s): DF0058519A - JULIANA DE OLIVEIRA MELO, DF10887 - WILSON VIEIRA MELO, DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO. R: PEDROLINA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATHEUS SILVA DE SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesta data, considerando que transcorreu "in albis", em 11/12/2020 o prazo de suspensão do curso do feito, conforme r. decisão ID-71843720, faço vista dos autos à parte Inventariante, durante o prazo de 5 (cinco) dias, para promover o andamento do feito, atendendo às ordens precedentes. (Port. 01/2016, deste Juízo)

N. 0705433-50.2020.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: MONICA ROCHA MACIEL DE ALENCAR. Adv(s): DF64713 - ANA PAULA PEREIRA ROSA, DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA. A: ERLON NELCIR FERNANDES DE ALENCAR. Adv(s): DF64713 - ANA PAULA PEREIRA ROSA, DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA; Rep(s): MONICA ROCHA MACIEL DE ALENCAR. R: JOSE NELCIR DA MOTA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOANA ROCHA MACIEL DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DA MOTA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEUZA GONÇALVES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UBIRAJARA AMPARO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a justiça gratuita. Emende-se a inicial para instruir o feito com a necessária certidão negativa de testamento. Intime-se. Paranoá-DF, 17 de dezembro de 2020, 17:46:18 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0701267-72.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF52540 - LUIZ AUGUSTO FREIRE DA SILVA, SP158244 - CLAUDIO MARCELO RAPOSO DE ALMEIDA. Adv(s): BA15736 - MYLLENA CALASANS DE MATOS, DF24399 - DENISE DA VEIGA ALVES. Das postulações trazidas na petição ID-79995298, dê-se vista à autora e ao Ministério Público. Intimem-se. Paranoá-DF, 17 de dezembro de 2020, 17:53:32 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0705625-80.2020.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF7878 - JOAO RESENDE FILHO. Antes de qualquer outra providência, considerando que o autor reside em endereço situado na região administrativa de Planaltina (RA VI) e que a ré reside em endereço situado na região administrativa do Itapoã (RA XXVIII), que restou agraciada com a criação de nova Circunscrição Judiciária e respectivo Fórum no dia 05/03/2020, dê-se vista ao requerente por 5 (cinco) dias para que esclareça a distribuição eletrônica do feito para este Juízo. Intime-se. Paranoá-DF, 17 de dezembro de 2020, 17:27:37 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0703633-21.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50010 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BARBOSA. Do teor do Relatório ID-79984248, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. Intime-se. Paranoá-DF, 17 de dezembro de 2020, 17:21:40 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0703963-18.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0033850A - RODRIGO ALCOFORADO JORDAO. Nesta data, ficam os autos com vista ao DEVEDOR, pelo prazo de 05 (cinco) DIAS, para que proceda ao recolhimento das custas finais calculadas pela Contadoria do Juízo ID-80113197, conforme r. sentença de ID-76685020, sob pena de inscrição em dívida ativa. (art. 101, §2º, do PGC) (Port. nº 01/2016, deste Juízo).

N. 0705317-44.2020.8.07.0008 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF58539 - SUELEN NOBELINA GUIMARAES. Do documento ID-80177735, dê-se vista ao requerente. Intime-se. Paranoá-DF, 18 de dezembro de 2020, 13:50:11 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0701033-90.2020.8.07.0008 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF43754 - CAMILA SEVERIANO DE MIRANDA. Os requerentes deverão atender integralmente ao determinado no despacho ID-77220581, no sentido de excluir do acordo de partilha de ID-75273754 o ?Lote de terreno nº 01, conjunto F, quadra 05, chácara 25, Condomínio Vista Bela, Ceilândia-DF?, eis que o referido foi doado em 05/07/2011, ID-57947324, antes mesmo do casamento. Dê-se vista para atendimento. Intimem-se. Paranoá-DF, 18 de dezembro de 2020, 13:45:35 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0703510-57.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF26474 - LUIZ PHILIPPE PEREIRA RESENDE, DF7878 - JOAO RESENDE FILHO. Adv(s): SP136416 - GLEBER PACHECO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR que J.A.D.S. é o pai biológico de C.E.G.D.S. Tenho por extinto o processo, observados os ditames do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Arcará a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), à luz do art. 85, §2º, do mesmo código processual, isentando-a do pagamento em face da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá-DF, 18 de dezembro de 2020, 14:47:36 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0703510-57.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF26474 - LUIZ PHILIPPE PEREIRA RESENDE, DF7878 - JOAO RESENDE FILHO. Adv(s): SP136416 - GLEBER PACHECO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR que J.A.D.S. é o pai biológico de C.E.G.D.S. Tenho por extinto o processo, observados os ditames do art. 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Arcará a ré com as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), à luz do art. 85, §2º, do mesmo código processual, isentando-a do pagamento em face da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá-DF, 18 de dezembro de 2020, 14:47:36 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0704011-40.2020.8.07.0008 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: SIGNEIDE SOARES ARAUJO LOPES. A: SERGIO SOARES ARAUJO. A: SIGMEIRES SOARES ARAUJO GONCALVES. A: SILVERIO SOARES ARAUJO. A: MISLEIDE ESTER SOARES ARAUJO. A: SILVESTRE ELESBAO DE ARAUJO NETO. A: SILLAS DANIEL ELESBAO DE ARAUJO. Adv(s): DF60782 - JOSE CARLOS DE MOURA. R: MARIA EUGENIA SOARES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIGNEIDE SOARES ARAUJO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesta data, fica a parte Inventariante INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os officios ID's 76807132, 77419261 e 80108337. Port. nº 01/2016, deste Juízo

N. 0705261-11.2020.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO. Recebo a emenda ID-78966401 como petição inicial. Documentalmente comprovada a relação de parentesco e a menoridade da parte alimentária, fixo os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverão ser depositados na conta em nome da geratriz daquela até o dia dez de cada mês. Dê-se data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se, atentando às regras da Lei de Alimentos. Intimem-se. Paranoá-DF, 7 de dezembro de 2020, 17:09:27 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705261-11.2020.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO. Certifico e dou fé que designei o dia 04/02/2021, às 16:45, para audiência determinada na r. decisão ID-79074156.

INTIMAÇÃO

N. 0705981-12.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF43355 - HERIVELTON RADEL. Nesta data, considerando que transcorreu "in albis", em 14/12/2020 o prazo para atender a portaria ID-79014742, faço nova vista dos autos à parte Autora, durante o prazo de 5 (cinco) dias, para promover o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. (Port. 01/2016, deste Juízo)

N. 0705487-16.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI, DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA. A parte autora deverá instruir o feito com cópia da sentença que fixou os alimentos para o réu, constante do processo originário, eis que a mera cópia informativa trazida, sem qualquer assinatura, não substitui aquela. Intime-se. Paranoá-DF, 15 de dezembro de 2020, 17:29:55 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0006371-67.2012.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM - A: SABINO DA SILVA BARROS. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. A: SONIA DA SILVA MAGALHAES. Adv(s): DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. A: SIMONE SILVA MAGALHAES. A: WESLANI FERREIRA DE MAGALHAES. Adv(s): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. A: LILIAN CLAUDIA SILVA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GRAZIELI DA SILVA BARROSO. A: JULIANA MAGALHAES DIAS CARDOSO. Adv(s): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. R: AURABELA FRANCISCA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA DA SILVA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesta data, fica a parte Inventariante INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o officio ID-80232522. Port. nº 01/2016, deste Juízo

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá

N. 0700451-61.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF41157 - NAD JANE DA FONSECA MAGALHAES. PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 03/2020 desse Juízo, diante da petição de ID 79199806, faço vista dos autos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalte-se que, findo o prazo, o processo retornará ao arquivo. Aline de Castro Ribeiro Técnico Judiciário

N. 0701449-92.2019.8.07.0008 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF39949 - JONAS LEITE DA SILVA. PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 03/2020 desse Juízo, diante da petição de ID 79468188, faço vista dos autos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalte-se que, findo o prazo, o processo retornará ao arquivo. Aline de Castro Ribeiro Técnico Judiciário

Tribunal do Júri do Paranoá

SENTENÇA

N. 0700724-30.2020.8.07.0021 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WERMESON DA PENHA BATISTA. Adv(s):. DF58141 - TIAGO DE JESUS SANTOS, GO37872 - GUSTAVO CORREIA DE MELO. R: JOSIMAR DA PENHA SANTOS. R: ADRIAN DE OLIVEIRA DA SILVA. R: JOAO PAULO FONSECA SOUSA. Adv(s):. DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, TÉRREO, SALA T-34, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700724-30.2020.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Assunto: Homicídio Qualificado (3372) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: WERMESON DA PENHA BATISTA e outros SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público ofereceu denúncia contra ADRIAN DE OLIVEIRA DA SILVA, JOÃO PAULO FONSECA SOUSA, JOSIMAR DA PENHA SANTOS e WERMESON DA PENHA BATISTA, imputando-lhes a prática dos seguintes fatos, in verbis: - I ? Entre as 20 horas do dia 29 de maio de 2020 e as 08 horas do dia 30 de maio de 2020, sexta para sábado, na Quadra 325, conjunto A, casa 12A, Del Lago, Itapoã/DF, os denunciados Josimar, Adrian e João Paulo, de modo livre e consciente, com vontade de matar, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, desferiram golpes com canivete e tesoura em Danilo Oliveira da Rocha, causando nele as lesões descritas no Laudo Cadavérico a ser juntado oportunamente, lesões essas que foram a causa de sua morte. O delito ocorreu por motivo torpe, em razão de Josimar suspeitar de que a vítima tivesse investindo em Tauani, namorada do acusado. O crime ainda se deu mediante uso de meio cruel, em face da multiplicidade de golpes desferidos na vítima, o que lhe causou intenso e desnecessário sofrimento. No dia e local dos fatos, Josimar suspeitou de que Danilo estivesse flertando sua namorada, Tauani. Mesmo diante da negativa de Danilo, Josimar passou a agredir a vítima, oportunidade em que se juntaram a ele os outros dois denunciados. Nesse momento, o trio deu início a diversos golpes de tesoura e canivete na vítima, que veio a falecer. - II ? No mesmo dia dos fatos, ainda no Itapoã/DF, os denunciados, de forma livre e consciente, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, destruíram e ocultaram o cadáver de Danilo Oliveira da Rocha. Após o assassinato de Danilo, o trio resolveu destruir o cadáver, espartilhando-o e colocando suas partes em uma mala. Em seguida, Wemerson se juntou ao grupo, ocasião em que se dirigiram aos fundos do Fórum do Itapoã e ocultaram lá o corpo. ***** Estando, assim, o denunciado JOSIMAR DA PENHA SANTOS como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal e art. 211 do Código Penal; os denunciados ADRIAN DE OLIVEIRA DA SILVA e JOÃO PAULO FONSECA SOUSA nas penas do art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal e art. 211 do Código Penal; o denunciado WERMESON DA PENHA BATISTA como incurso nas penas do art. 211 do Código Penal, requer o Ministério Público a instauração da ação penal, citando os denunciados para interrogatório e defesa (...). Durante o plantão, em 02 de junho de 2020, foi decretada a prisão temporária dos investigados João Paulo Fonseca Sousa, Adrian de Oliveira da Silva e Josimar da Penha Santos pelo possível envolvimento no crime de homicídio (ID 66722211). No decorrer das atividades, João e Adrian foram apresentados ao NAC em situação de flagrante pelo delito de ocultação de cadáver. Wermeson da Penha Batista, no mesmo flagrante, foi incursionado nos crimes de receptação e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Todos saíram do núcleo beneficiados pela liberdade provisória, com indicação expressa de que havia mandados de prisão temporária pendentes de cumprimento (ID 66722212 e ID 66722215). Quanto à suposta prática dos delitos de receptação e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, Wermeson foi denunciado perante a Vara Criminal do Itapoã (autos n. 0700635-07.2020.8.07.0021), com requerimento ministerial expresso de que fosse responsabilizado perante o Tribunal do Júri pelos delitos referentes ao eventual homicídio, ainda que conexos (IDs 66722222 e 66720880). Com o encerramento das investigações, o Ministério Público apresentou denúncia formal contra Josimar, Adrian e João Paulo por delitos dolosos contra a vida, além do crime de ocultação de cadáver. Outro investigado, Wemerson da Penha Batista, também foi denunciado. Na ocasião, o Parquet manifestou-se pela prisão preventiva de João, Adrian e Josimar. A peça vestibular foi recebida em 1º de março de 2020, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva de João Paulo Fonseca Sousa, Adrian de Oliveira da Silva e Josimar da Penha Santos, para garantia da ordem pública (ID 66933960). Adrian foi citado pessoalmente e apresentou resposta inicial à acusação (IDs 67408888 e 70496037). João Paulo foi citado pessoalmente e apresentou resposta inicial à acusação (IDs 67408889, 68422386). Josimar foi citado pessoalmente e apresentou resposta inicial à acusação (IDs 67408891 e 68424147). Por sua vez, Wermeson também foi citado pessoalmente e apresentou resposta (IDs 67691476, 67691477, 68617207 e 68621027). Saneado o feito e ratificado o recebimento da denúncia em 04 de setembro de 2020 (ID 71574473). Em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, foi proferida decisão de manutenção das prisões preventivas de João Paulo, Adrian e Josimar (ID 76127921). Instrução realizada, tendo sido ouvidas as seguintes pessoas: Sigilosa, Erica Jamilly Lima de Freitas, Amanda Amâncio da Silva, João Paulo Fonseca Sousa e Francisco Marciel de Lima. Ao final, os quatro réus foram interrogados (ID 76562485). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia, nos termos da descrição contida na denúncia (ID 76598025). A Defesa de Adrian requereu: impronúncia, afastamento da qualificadora do meio cruel, absolvição sumária do crime de ocultação de cadáver e a revogação da prisão preventiva (ID 77226334). A Defesa de Josimar sustentou: absolvição sumária, afastamento das qualificadoras e revogação da prisão preventiva (ID 77226344). A Defesa de João Paulo requereu: impronúncia, afastamento da qualificadora relativa ao meio cruel e revogação da prisão preventiva (ID 77227949). Por seu turno, a Defesa de Wermeson sustentou a impronúncia (ID 77372010). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 413 do CPP, se o juiz se convencer da existência de crime afeto à competência do Tribunal do Júri e de indícios suficientes de que os acusados sejam os autores, pronúncia-los-á, dando os motivos de seu convencimento. A prova da materialidade dos eventos delituosos evidencia-se nos autos pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante n. 4208/2020 (ID 66722202), comunicação da ocorrência policial n. 4208/2020 (ID 66722206), bem como pelos depoimentos colhidos na fase administrativa e em Juízo. No que tange às autorias, importa ressaltar que, para a pronúncia, exige-se tão somente a presença de indícios que apontem para os réus a possibilidade efetiva de terem praticado atos executórios dos fatos supostamente criminosos. Nessa fase vigora o princípio do in dubio pro societate. Desnecessário, pois, juízo de certeza, bastando a probabilidade de procedência da acusação. Essa é a hipótese dos autos. Interrogado judicialmente, Josimar disse que são verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Contou que estava desconfiado há algum tempo de flertes entre Danilo e Tauani. Na noite da confraternização, disse que Danilo ficava passando a mão nas pernas de Tauani, tendo então iniciado discussão com o ofendido. Falou que Danilo pegou uma tesoura e foi para cima dele, tendo assim se iniciado luta corporal. afirmou ter conseguido tomar a tesoura e golpear a vítima. Disse que Adrian e João Paulo teriam tentado apartar a situação, sem sucesso, tendo desferido os demais golpes de faca e de canivete. Contou que João Paulo teve a ideia e executou sozinho o espartilhamento do corpo da vítima. Disse que João Paulo colocou o corpo na mala sozinho e ocultou o cadáver. Asseverou que Adrian não teve participação no ocorrido. Não soube dizer se João Paulo teve ajuda de outras pessoas para enterrar o corpo, especialmente de Wermeson. Em suma, Josimar assumiu sozinho a responsabilidade pelo homicídio e indicou que apenas João Paulo ocultou o corpo de Danilo. Por outro lado, os demais réus, sob o manto das garantias constitucionais, nada trouxeram acerca da dinâmica do ocorrido durante seus interrogatórios judiciais. João Paulo e Adrian fizeram uso do direito constitucional ao silêncio. Adrian, entretanto, chegou a explicitar que não teve qualquer envolvimento com o ocorrido. Wermeson, por seu turno, asseverou não ter presenciado nem participado da morte de Danilo. Também, negou ter contribuído de qualquer forma para a ocultação do cadáver. Entretanto, os elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório reafirmam a necessidade de pavimentar o caminho da pronúncia. A testemunha sigilosa afirmou que estava na confraternização e que se deram os fatos. Contou que, em dado momento, Coroa ? alcunha de Josimar - começou a discutir com Danilo, por acreditar que a vítima estivesse flertando com a namorada dele. Coroa teria pedido para olhar o celular do ofendido, o que foi prontamente negado. Nesse momento, o depoente disse ter entrado para um dos quartos da casa. Instante depois, ao retornar, Danilo já estava caído no chão, ensanguentado. Disse que Adrian, Coroa e Magnata ? alcunha de João Paulo - estavam olhando a cena. afirmou ter ficado apreensivo e retornado para o quarto, tendo em seguida presenciado o momento em que os réus Adrian,

Josimar e João Paulo conversavam sobre a necessidade de ocultar o corpo. Pontuou que saiu do local com a permissão de Coroa, que pediu para o depoente não comentar nada com ninguém. Disse que Adrian saiu com o depoente nesse momento, tendo tomado rumo desconhecido. No outro dia, afirmou ter encontrado o grupo, composto também por Wermeson, que estaria retornando da possível ocultação do cadáver, ainda de posse de uma pá e de uma enxada. O depoente disse que, nesse encontro, foi informado por Magnata que teriam cortado e enterrado o corpo da vítima dentro de uma mala, sem informar precisamente quem teria realizado tal ação. O envolvimento de Wermeson, segundo teria ficado sabendo, seria o de ter contribuído para enterrar o corpo. Por sua vez, a testemunha Erica Jamilly, companheira do acusado João Paulo, afirmou que estava na residência em que ocorreu a festa e a morte de Danilo, mas pontuou ter ido dormir e não chegado a presenciar o ocorrido. Na manhã do dia seguinte, ao acordar, afirmou que estavam na residência as pessoas de Magnata, Coroa, Wermeson e Marlon, não tendo visualizado nenhum vestígio da morte do ofendido. Aduziu que Coroa afirmava ter "ripado" Danilo e que ele tinha um vídeo da vítima esquartejada armazenado no celular. A motivação, segundo trouxe, seria o ciúme de Coroa em relação a sua namorada Tauani. O policial Francisco Marciel de Lima contou que João Paulo, Josimar e Adrian estavam juntos, em companhia de outras pessoas, na confraternização em que se deu o ocorrido. Em dado momento, Josimar iniciou discussão e agressões contra Danilo, que estava deitado no sofá, motivado por ciúmes da namorada. Em seguida, a vítima teria tentado sair do local, mas teria sido agarrada por João Paulo e Adrian. Juntos, os três teriam desferido golpes de faca e de tesoura em Danilo, levando-o a óbito. Pontuou que, conforme apurado, somente Josimar e João Paulo teriam participado do esquartejamento, mas que eles, além de Wermeson, nos dias seguintes, teriam ocultado o cadáver. Interrogados, João Paulo e Adrian teriam confessado os crimes na Delegacia de Polícia e também indicado o envolvimento de Josimar, tendo os três praticado atos executórios do suposto homicídio. Amanda Amâncio da Silva disse ter passado na festa e saído antes do ocorrido. Asseverou, entretanto, que era muito amiga de Josimar e que ele tinha desconfiança acerca do envolvimento de sua namorada, Tauani, com a vítima Danilo. João Paulo Oliveira Caixeta, por seu turno, contou que alugava a quitinete em que Josimar morava, tendo presenciado apenas a ação da polícia, no cumprimento das prisões. Na noite do ocorrido, esteve com a vítima, mas não chegou a participar da festa que ocorria na casa de Josimar. Quando se separou da vítima, disse ter seguido para casa, tendo Danilo ficado em companhia de Adrian, Josimar, João Paulo e outras pessoas. Nesse contexto, analisando perfunctoriamente os elementos de prova oral coligidos, afiguram-se delineados, ao menos nesta instância prelibatória, os indicativos que acenam com a possibilidade de que Josimar, pela suspeita de que Danilo estivesse flertando com a namorada do acusado, tenha, em conjunto com Adrian e João Paulo, desferido múltiplos golpes com objetos perfuro-cortantes na vítima. Wermeson, nos dias seguintes, teria se juntado ao grupo para contribuir para a consumação do delito de ocultação de cadáver. Não obstante o esforço argumentativo das Defesas, alegando insuficiências das declarações prestadas e, por conseguinte, de indícios suficientes, caberá ao Conselho Popular avaliar em profundidade a versão que melhor espelhe a verdade real, no cotejo de todos os depoimentos prestados. Em relação à sustentação de absolvição sumária do acusado Josimar, eventual excludente de ilicitude não se desponta nítida, pois os elementos probantes colhidos em Juízo não são incontestáveis nessa linha de entendimento. No mesmo sentido, o pedido de absolvição sumária de Wermeson não encontra ressonância nos autos, especialmente quando houve a colheita de depoimentos em Juízo indicando o envolvimento do denunciado. Destaque-se que possível discordância entre depoimentos quase sempre existe, mas há a necessidade de averiguar se versam sobre pontos fundamentais ou apenas periféricos. Eventuais inconsistências podem sim decorrer do embate entre o dever de fidelidade à consciência com o temor de represália nutrido pelos depoentes, bem como do tempo decorrido desde os fatos e da emoção característica da situação. Entretanto, a atual fase não exige maior aprofundamento, pois suposta dúvida resolve-se em favor da sociedade. Há indícios suficientes, especialmente com os elementos probantes colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de que Josimar, Adrian e João Paulo tenham praticado atos executórios do homicídio de Danilo e, com a ajuda de Wermeson, ocultado o cadáver. No tocante às qualificadoras, ressalto que o Magistrado não deve aprofundar-se em sua análise. Para tanto, cumpre-lhe ser bastante ponderado, afastando-as somente quando se mostrarem despropositadas e manifestamente incoerentes com os elementos probantes, de forma a não invadir, indevidamente, a competência do Júri para apreciar a matéria. Pelo o que se apurou, conforme já ressaltado, Josimar, pela suspeita de que Danilo estivesse flertando com a namorada do acusado, em conjunto com Adrian e João Paulo, teria desferido múltiplos golpes com objetos perfuro-cortantes na vítima. Assim, a qualificadora atinente à torpeza em relação a Josimar e de crueldade no tocante a Josimar, João Paulo e Adrian não são manifestamente impropriedades, de modo que deverão ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, cabendo-lhe reconhecê-las ou afastá-las. Portanto, reconheço que há justa causa para a pronúncia dos réus, afirmo de que o Conselho de Jurados elabore, em definitivo, juízo de valoração sobre os fatos delituosos, nos moldes acima delineados. À vista do exposto, admito a pretensão alinhavada pela acusação e, amparado no art. 413 do CPP, pronuncio: 1) JOSIMAR DA PENHA SANTOS como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e III, do Código Penal e do art. 211 do Código Penal; 2) ADRIAN DE OLIVEIRA DA SILVA e 3) JOÃO PAULO FONSECA SOUSA nas penas do art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal e art. do 211 do Código Penal; e 4) WERMESON DA PENHA BATISTA como incurso nas penas do art. 211 do Código Penal, para que sejam submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Deixo de conceder aos pronunciados Josimar, Adrian e João Paulo a benesse do recurso em liberdade. Não consta dos autos qualquer razão para infirmar o decreto de prisão. No caso, presente o requisito do *fumus commissi delicti*, inculpidos, culminando com a presente pronúncia. Quanto *periculum libertatis*, da mesma forma, está presente, especialmente pelo perigo concreto demonstrado na forma de agir dos indigitados, em grupo, tendo sido deferidos múltiplos golpes de faca. Entendo, assim, ser imprescindível a manutenção das cautelares, a fim de propiciar o resguardo da ordem pública. Dessa forma, as circunstâncias objetivas e subjetivas manifestam a periculosidade concreta dos pronunciados, colocando em risco o sossego e a paz social, o que autoriza a manutenção da segregação cautelar e afasta a possibilidade de substituição da constrição por medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Mantenho, pois, a prisão preventiva dos réus Josimar, João Paulo e Adrian, com arrimo no art. 312 do CPP. Expeçam-se recomendações. Em relação a Wermeson, ausentes os requisitos e os pressupostos autorizadores, defiro a possibilidade de recurso em liberdade. Preclusa a presente pronúncia, abra-se vista às partes para manifestação na fase do art. 422 do CPP, cientes de que deverão informar o endereço atualizado das testemunhas eventualmente arroladas, não podendo transferir a responsabilidade ao Juízo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020 15:57. IDÚLIO TEIXEIRA DA SILVA Juiz de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá

1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SENTENÇA

N. 0700908-25.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSYCA RAYSSA RIGUETE DISTRETI. Adv(s).: DF0038029A - BRUNO MOREIRA TALINI. R: C&A MODAS LTDA. Adv(s).: SP244463 - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES. Número do processo: 0700908-25.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESSYCA RAYSSA RIGUETE DISTRETI REU: C&A MODAS LTDA. SENTENÇA JESSYCA RAYSSA RIGUETE DISTRETI propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de C&A MODAS S.A (C&A), por meio da qual requereu a condenação da empresa ré a pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) . De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, com esteio no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Anote-se. No mais, à Secretaria para que proceda à retificação do polo passivo para que passe a constar "C&A MODAS S.A (C&A)?: Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput" da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Em breve síntese (ID 57184500), a autora aduziu que, no dia 20/01/2020, compareceu a uma das lojas da requerida ? localizada no ParkShopping ?, acompanhada de sua amiga EMILY MACHADO, a fim de adquirir algumas peças de roupa, tendo escolhido sete peças. Ao chegar ao caixa do estabelecimento para efetuar o pagamento dos produtos, asseverou que foi atendida pelo funcionário da ré de nome LUCAS, que ?cantou? a aludida amiga da requerente ao afirmar que ? se a camiseta que a autora pretendia adquirir fosse para EMILY ?? eu daria de graça?. Em seguida, o atendente LUCAS, com tom de sarcasmo, disse para a autora: ?já te falaram que você tem cara de golpista??. Aduziu ainda, ao ser confrontado pela requerente que lhe indagou se ele sabia que essa atitude pode ser considerada crime, LUCAS, rindo, disse: ?e você vai me processar??. Por fim, já assustada e nervosa, arguiu que disse para o preposto da requerida concluir a compra ? porém, sem a camisa supramencionada. Ato contínuo, relatou que pagou as outras peças e, quando ia se retirando, o funcionário LUCAS afirmou: ? fica tranquila, eu coloquei a camiseta dentro da sacola, não precisa pagar?, momento em que a autora salientou que lhe disse: ?pode retirar da minha sacola, eu vim comprar, não vim pegar nada de ninguém, porque não sou golpista?. Tendo em vista que não conseguiu resolver a questão amigavelmente, restou à autora somente a alternativa de ajuizar a presente demanda. Na audiência de conciliação, que teve lugar no dia 14/07/2020 (ID 67679766), não houve possibilidade de acordo entre as partes. Por sua vez, a empresa ré, em sede de contestação (ID 67616494), insurgiu-se quanto aos fatos esgrimidos na inicial. Em suma, negou a ocorrência do alegado evento danoso e sustentou que a requerente não demonstrou por meio de provas a narrativa historiada na peça vestibular, bem como asseverou que não há reclamações em face do preposto indicado na exordial. Assim, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. Subsidiariamente, requereu a fixação do montante sob a rubrica de danos morais em observância aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Ressalta-se que o julgador forma a sua convicção com base na prova produzida nos autos, lembrando a máxima de que ?o que não está nos autos não está no mundo? para efeito de deslinde da controvérsia judicial. Pela dinâmica do evento danoso relatado pelas partes, bem como à vista dos documentos encartados, houve por bem e necessária a produção de prova oral para o devido deslinde da controvérsia estabelecida. Em audiência de instrução e julgamento, realizada na modalidade virtual em 18/11/2020, foram ouvidas a autora e a testemunha por ela arrolada: EMILY MACHADO PINHEIRO VITAL. Ressalta-se que a referida testemunha foi ouvida como informante em razão do vínculo de amizade que possui com a requerente, conforme as gravações constantes dos autos (ID 77985786). Na ocasião, a autora reiterou a narrativa historiada na exordial, o que restou corroborado pelas declarações prestadas pela testemunha EMILY. Ressalta-se que ambas as depoentes afirmaram que não houve prévio desentendimento ao evento danoso com o atendente LUCAS. Nesse sentido, a referida testemunha asseverou: ??a gente foi lá na C&A, quando a gente tava fazendo o pagamento do nosso produto, (?) aí tinha uma peça de roupa que tava sem preço, (?) ela (autora) até comentou com ele (atendente LUCAS): ?acho que é R\$ 20,00 essa peça?; (?) aí deixou a peça de lado (?), quando foi pra passar a peça, ele (atendente LUCAS) perguntou pra ela (autora): ?essa peça aqui é pra você ou pra sua amiga??. (respondeu a autora:) ?é pra mim, por quê??. aí ele falou: ?ah, porque, se fosse pra sua amiga, eu dava de graça?; (?) aí do nada ele (atendente LUCAS) falou assim (para a autora): ?já te falaram que você tem cara de golpista??. (?) aí a JÉSSICA (autora) ficou com uma cara de assustada, aí ela falou assim (para o atendente LUCAS): ?você sabia que isso é crime??. aí ele falou: ?você vai me colocar na Justiça??. aí ela: ?não, mas vou fazer uma reclamação, mas vou procurar meus direitos? (??). Em continuação, a declarante arguiu: ?terminamos de passar nossa mercadoria, descemos, falamos com a gerente, e ela (a gerente) falou que ia dar uma advertência nele, pediu desculpa?, momento em que ressaltou: ?inclusive ele (atendente LUCAS) queria até dar a blusa pra ela (autora) devido que aconteceu isso, aí ela (autora) falou: ?não, pode tirar da minha sacola, não quero, não sou golpista? (??), aí ele (atendente LUCAS) tirou?. Pois bem. A princípio, assinalo que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, por força do que dispõe o Art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, observando-se os direitos básicos tutelados no Art. 6º da lei de regência, dentre eles a inversão do ônus probatório e a plenitude da reparação dos danos, a par da responsabilidade civil objetiva da empresa. Persegue a requerente a condenação da empresa demandada a indenizá-la a título de danos morais, ao argumento de que a conduta perpetrada por esta em face da consumidora ? conforme narrativa historiada na inicial ? é eivada de ilicitude. Verifica-se, portanto, que controvérsia da demanda cinge-se à subsistência, ou não, dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, a saber: ato ilícito, dano e nexa causal. Tecidas essas breves considerações, em cotejo dos elementos probatórios carreados ao processo, verifico que assiste razão à autora, em razão dos fundamentos a seguir delineados. Cabe salientar que é fato incontroverso a feitura de contrato de compra e venda entre as partes no dia 20/01/2020, o que também é demonstrado pelas provas documentais coligidas ao feito (ID's 57184510 e 57184512). Assim, resta apenas perquirir se na ocasião houve ou não violação a direitos da personalidade da autora, nos termos descritos na peça vestibular. Com efeito, o depoimento da autora da autora e da única testemunha ouvida em juízo ? Sr.ª EMILY ? foram coerentes, harmônicos e fidedignos. Dessa forma, em cotejo aos elementos probatórios carreados aos autos do processo, não há como rechaçar a narrativa do fato conforme esgrimido na inicial, em que se constata a conduta causadora do dano atribuída única e exclusivamente ao preposto da empresa requerida, sem que a demandante tenha contribuído para isso. Nesse diapasão, vale transcrever parte do depoimento da aludida testemunha: "(?) aí do nada ele (atendente LUCAS) falou assim (para a autora): ?já te falaram que você tem cara de golpista??. (?) aí a JÉSSICA (autora) ficou com uma cara de assustada, aí ela falou assim (para o atendente LUCAS): ?você sabia que isso é crime??. aí ele falou: ?você vai me colocar na Justiça??. (??)?, o que demonstra inclusive o descaso e o desdém do funcionário da ré em relação à requerente à época dos fatos. Portanto, evidencia-se que a requerida não trouxe sequer a mínima evidência probatória suficiente a afastar a alegação da autora de que o funcionário daquela perpetrar ofensas a direitos da personalidade de titularidade desta. Esse ônus compete à demandada, uma vez que figura no cenário jurídico como provedora, e a inversão do ônus da prova constitui um dos institutos previstos na Lei 8.078/90 (CDC, art. 6º, VIII), que rege as relações de consumo. E estava facilmente a seu alcance, porquanto poderia apresentar em juízo as gravações de áudio e vídeo da situação fática ocorrida na sua loja envolvendo as consumidoras e o seu preposto a fim de demonstrar que este não teria agido conforme o historiado na inicial. A título informativo, ressalta-se ainda que a teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa da requerida. Destarte, demonstrada a conduta do preposto da ré, o dano e a relação de causalidade entre ambos, e afastada a culpa exclusiva ou concorrente da consumidora ou de terceiro, a reparação do dano moral em favor da demandante é medida de justiça. Os danos morais (dano "in re ipsa") decorrem do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à ofensa a integridade física e emocional da vítima desencadeada pelo evento. Na hipótese vertente, é de se reconhecer que as condutas do preposto da ré ? ao insinuar para a autora que ela tem "cara de golpista" e tratar a reclamação dela com desdém, bem como ao tentar fazer com que ela saísse do estabelecimento da demandada com um produto sem pagar ?, ultrapassaram os limites do razoável, uma vez que o evento danoso ocasionou lesões intensas à integridade emocional da

demandante. Como visto, a conduta da empresa ré expôs a integridade emocional da autora a um sofrimento e constrangimento desnecessários, razão pela qual reconheço a violação a direito da personalidade, apta a gerar indenização por danos morais, afastando-se sobremaneira dos dissabores do cotidiano. O valor da reparação deve guardar correspondência para com o gravame sofrido, além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, tudo com esteio no princípio da proporcionalidade. Com essas considerações, hei por bem arbitrar em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor dos prejuízos de ordem moral, proporcional ao malefício experimentado pela demandante e suficiente para amenizar o desgaste emocional e físico presumido na espécie, sem proporcionar enriquecimento indevido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Com efeito, condeno C&A MODAS S.A (C&A) a pagar à autora, à guisa de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de juros legais a contar da citação, e correção monetária a contar do arbitramento (súmula 362 do STJ). Resolvo o mérito a teor do art. 487, inciso I do CPC. Fica a parte ré advertida de que, após o trânsito em julgado e requerimento expresso da autora, será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir os termos deste "decisum", sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º, do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703220-42.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELITE RODRIGUES LEITE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DONILDO PEREIRA FALCONIL. Adv(s): DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. Número do processo: 0703220-42.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELITE RODRIGUES LEITE REU: DONILDO PEREIRA FALCONIL SENTENÇA ELITE RODRIGUES LEITE ajuizou processo de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais ? LJE nº 9.099/95, em desfavor de DONILDO PEREIRA FALCONIL, por meio do qual requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em apertada síntese, alega a autora que manteve relacionamento amoroso com o réu por um período de 1 (um) ano e meio. O problema foi que, na data de 26/06/2016, no transcorrer de uma briga entre a autora, o réu e um primo da requerente, o requerido teria provocado uma torção no braço da autora a ponto de fraturá-lo. Após o retorno dos autos da Turma Recursal, a autora (por intermédio da Defensoria Pública), manifestou-se quanto ao pleito contraposto suscitado pelo réu (ID 74655115). Pois bem. Ultimada a colheita da prova oral (audiência de instrução e julgamento), chegou-se à conclusão de que a conduta do réu - ao puxar fortemente a autora pelo braço - foi determinante para causar a fratura no membro superior da requerente. A informante FRANCISCA PEREIRA DA SILVA limitou-se a dizer que a autora lhe teria confidenciado que o primo FERNANDO fora o responsável pela quebra do braço da requerente. No entanto, a testemunha compromissada, Sr. NILVAN DOMINGOS DOS SANTOS, a qual se encontrava no momento dos fatos, afirmou que viu o réu puxar fortemente a autora pelo braço. Acrescentou em seu depoimento que ninguém mais teria tocado na autora naquela ocasião. Logo em seguida, disse que a requerente reclamava das dores no braço, e que o membro dela estava decaído. Nesse quadro, é de se admitir que a conduta do requerido em dar um puxão no braço da autora foi determinante para causar a fratura no membro superior da requerente. O réu, de seu turno, não conseguiu colacionar ao processo substrato probatório que pudesse afastar a versão da testemunha ocular (Sr. NILVAN DOMINGOS DOS SANTOS). Os fatos ventilados na contestação não vieram acompanhados da necessária prova. Segundo o réu, a autora faz tratamento psiquiátrico e, ao mesmo tempo, ingere bebidas alcoólicas com frequência, o que poderia contribuir para o seu desequilíbrio mental. Contudo, enfatize-se, não há provas nesse sentido. E, mesmo que a reclamante fosse portadora de algum distúrbio de saúde mental, tal circunstância ? por si só ? não seria suficiente a enfraquecer a versão da testemunha presencial Sr. NILVAN. Outrossim, o ?print? de troca de mensagens entre a autora e uma pessoa havida por intermédio das redes sociais - colacionado ao ID 25169717 - não guarda a verossimilhança a fim de salvaguardar a tese defensiva do réu. Isso porque não se sabe o grau de amizade e/ou intimidade entre as interlocutoras (autora e possível amiga) a ponto de se levar em consideração o conteúdo da mensagem revelada naquela conversa informal. O dano moral capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima. Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, ?dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima? (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). No caso vertente, a autora experimentou contratempos que suplantaram os aborrecimentos. A fratura ocasionada no membro superior da autora causou-lhe sofrimentos de toda espécie (física, moral, material). Assim, diz-se que o dano é in re ipsa, ou seja, presumido, decorrente do ato ofensivo em si, dispensando-se comprovação do ferimento a direito da personalidade (Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal). Com relação ao valor indenizatório, anoto que a reparação por danos morais possui dupla finalidade: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor, como fator de desestímulo à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O quantum não pode ser demasiadamente elevado, mas, por outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo. Destarte, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como de vedação ao enriquecimento ilícito, fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação pelos danos morais experimentados pela requerente, observada a capacidade econômica das partes, a gravidade do fato e a extensão do dano gerado. Deixo de adotar uma estimativa superior, uma vez que o entroveiro ocorreu em um ambiente em que todos os envolvidos se encontravam alcoolizados. Ademais, há nos autos informações de que o autor socorreu a autora após o incidente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido principal e improcedente o contraposto. Condeno DONILDO PEREIRA FALCONIL a pagar à ELITE RODRIGUES LEITE, à guisa de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros legais de 1% (um por cento) mês, a contar da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Indefiro o pleito de danos materiais. Indefiro o pleito contraposto. Resolvo o mérito, a teor do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a Requerida advertida de que, após o trânsito em julgado da sentença e requerimento expresso da autora, será intimada cumprir os termos deste "decisum" no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . Paranoá-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703664-07.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS XAVIER DE ABREU. Adv(s): DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. R: ANA PAULA ALVES DE SOUSA DE ABREU. Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. Número do processo: 0703664-07.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS XAVIER DE ABREU REU: ANA PAULA ALVES DE SOUSA DE ABREU SENTENÇA MARCOS XAVIER DE ABREU ajuizou feito de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE ? Lei nº 9.099/95) em desfavor de ANA PAULA ALVES DE SOUSA DE ABREU por meio do qual requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput" da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço à análise do mérito. Em breve síntese, alega o peticionante (policia militar) que manteve vínculo conjugal com a requerida por um período de 16 anos, mas que há 4 anos dela se encontra separado. Disse o autor que se sentiu ofendido em sua condição moral pelo fato de a parte demandada haver comparecido à delegacia da mulher e solicitado medidas protetivas de urgência, as quais lhe foram aplicadas pelo juízo da vara de violência doméstica e familiar contra a mulher de Sobradinho/DF. Dentre as consequências das medidas judiciais, a que mais lhe causara desconforto foi o fato de o comando da Polícia Militar/DF haver instaurado sindicância (em desfavor do requerente) a fim de apurar e acompanhar os fatos provenientes das declarações prestadas pela sua ex-companheira (ré). Acrescentou que suportou gastos com combustíveis para os deslocamentos provenientes da situação alvitrada. Pois bem. Persegue o autor indenização por danos morais por acreditar que fora atingido em sua esfera extrapatrimonial após sua ex-companheira (ré) haver comparecido às autoridades competentes e declarar que havia sido vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher. Pleiteia, ainda, indenização por danos materiais em razão de gastos com combustíveis para realizar deslocamentos advindos da situação em apreço. Após minuciosa análise do contexto fático-probatório, tenho que os pedidos do autor não merecem prosperar, em razão dos fundamentos a seguir delineados. O que se busca

nos autos são elementos probatórios capazes de comprovar fatos ensejadores de afronta aos direitos da personalidade do requerente, derivados de supostas condutas indevidas praticadas pela ré. Em que pesem os fatos relatados na petição inicial haverem causado constrangimentos ao autor, forçoso admitir que são insuficientes a lastrear um edito condenatório em desfavor da parte demandada em relação a possíveis danos extrapatrimoniais e materiais experimentados pelo requerente. O fato de o autor haver comparecido às autoridades competentes (policial e judicial) a fim de responder pelos supostos atos praticados em desfavor de sua ex-cônjuge (por si só) não significa que a sua honra e imagem fora denegrida. Tanto o foi assim que as medidas protetivas foram revogadas pelo juízo competente e a sindicância administrativa da Polícia Militar - anteriormente instaurada em seu desfavor - fora arquivada. Ressalte-se que ao magistrado, na qualidade de destinatário da prova, compete fazer a análise do acervo probatório coligido aos autos de forma livre, a fim de sedimentar seu convencimento e proferir a decisão que melhor se aplica ao caso, motivadamente. Por enquanto, o que se pode extrair dos autos é a existência de uma relação conjugal tumultuada carregada de ressentimentos. A reparação de danos morais, diferentemente daquela relativa a danos patrimoniais, não se volta à recomposição do patrimônio do ofendido, como restabelecimento puro e simples do status quo ante. Visa, acima de tudo, compensar, de alguma forma, as aflições da alma humana, nas dores provocadas pelas mágoas produzidas em decorrência de lesões íntimas. Desse modo, para a configuração de dano moral, necessário que o fato seja capaz de causar profundo transtorno e sofrimento no âmago do indivíduo. Os desentendimentos e conflitos entre casais não se revestem do necessário suporte para caracterizar dano à imagem ou sério abalo emocional. Dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia de todos, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Do contrário, estar-se-ia contribuindo para a banalização do dano moral, ensejando ações judiciais ávidas por indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Na espécie dos autos, não se logrou comprovar nenhuma das situações caracterizadoras de abalo na seara moral do demandante, até porque não houve notícias de que este teria sido prejudicado em seu local de trabalho (policial militar) em decorrência dos fatos ora narrados, nem mesmo de que houve graves seqüelas psicológicas ou morais decorrentes dos acontecimentos em tela. Além do mais, o autor não demonstrou nos autos que os fatos descritos pela ré como infrações penais praticadas contra si no contexto de violência doméstica jamais ocorreram. A mera revogação das medidas protetivas deferidas em seu desfavor, nos termos da ata de audiência do Juizado de Violência Doméstica de Sobradinho sob o ID 71879151, por si só, não leva a essa constatação. Como restou claro na aludida ata, a ré não desejava mais a manutenção das medidas protetivas porque naquele momento estava tudo tranquilo entre o casal, pois sem novos fatos ofensivos praticados pelo autor. Ademais, em despacho sob o ID 76808057, foi oportunizada a produção de outras provas pelas partes, inclusive a oral, todavia, o autor quedou-se inerte, encartando aos autos tão somente documentos, conforme petição de ID 77730115. De resto, os comprovantes de gastos com combustíveis apresentados pelo autor não significam que foram utilizados única e exclusivamente para o seu comparecimento aos órgãos públicos (fórum de Sobradinho, Ministério Público e Comando da Polícia Militar). E mesmo que assim o fosse, não teria direito o autor ao ressarcimento desse tipo de despesa, vez que cada indivíduo é responsável pelos suas próprias contas e gastos do dia-a-dia, a exemplo do que ocorreu no caso em tela. Assim, não há nos autos quaisquer elementos que comprovem a suposta conduta ilícita da ré, conforme sugerido na petição inicial, deixando a autor de atender a exigência descrita no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ?o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito?. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários (Art. 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . Paranoá-DF, 17 de Dezembro de 2020. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária de Planaltina**Vara Cível de Planaltina****DECISÃO**

N. 0708568-79.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF46863 - PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA, DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708568-79.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIA MAGALHAES ALENCAR REQUERIDO: DEUSANETE LOPES DE OLIVEIRA DECISÃO Acolho a emenda de ID 78755693 e, diante dos documentos juntados pela parte autora, defiro a gratuidade de justiça. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. No mesmo prazo, deverão autora e ré manifestarem-se sobre as condições da ação, pressupostos processuais, competência, prescrição e decadência. O prazo para a autora será contado a partir da publicação desta. Publique-se. Cite-se, por mandado, eis que a ré se encontra recolhida em estabelecimento prisional. Após a citação, caso não seja apresentada defesa por advogado por ela constituído, remetam-se os autos à Curadoria Especial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0708242-90.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. A: CARLOS ALBERTO SOARES FILHO. Adv(s): DF35442 - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. R: MARCO ANTONIO DA SILVA CARLOS. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS, DF42612 - MARIA VALDIRENE NERES COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708242-90.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SOARES FILHO, FRANCISCO JHONATAN GONCALVES EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA CARLOS DECISÃO Diante do requerido em ID n. 73037237, defiro a gratuidade de justiça ao executado, diante do documento apresentado em ID n. 73038595. Por consequência, suspendo a exigibilidade das custas processuais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Dê-se baixa e arquivem-se, nos termos da sentença de ID n. 75110779. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701775-85.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUCLIDES MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE; Rep(s): PORCIDONIO RODRIGUES NETO. A: WANDRESSA SILVA LEITE. Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF62405 - DANIELE CRISTINE GUILHERME FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701775-85.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUCLIDES MIRANDA DA SILVA, WANDRESSA SILVA LEITE REPRESENTANTE LEGAL: PORCIDONIO RODRIGUES NETO EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Diante da divergência entre as partes se há, ou não, valor remanescente a ser pago pela executada, remetam-se os autos à contadoria. Ressalto que, para fins de cálculo, a contadoria deverá levar em consideração a sentença (ID 69202942), o valor depositado pela devedora (ID 75527423) e os cálculos das petições de ID 75729668 e 79112804. Com o retorno, intimem-se as partes. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701243-87.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAURA DOS SANTOS SIQUEIRA. Adv(s): DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF0041409A - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS. A: EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS. Adv(s): DF0041409A - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS. R: LEONARDO DE ANDRADE GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOHNATHAN FERREIRA VANDERLEI. Adv(s): DF59169 - KIZZYANE KRISTINY FERNANDES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701243-87.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURA DOS SANTOS SIQUEIRA, EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS EXECUTADO: LEONARDO DE ANDRADE GONCALVES, JOHNATHAN FERREIRA VANDERLEI DECISÃO O mandado de ID 77880451 retornou devidamente cumprido, porém com sua finalidade não atingida em razão de a parte credora não ter fornecido os meios para que a oficiala cumprisse a diligência. Diante disso, defiro a derradeira oportunidade para a parte credora fornecer os meios para o cumprimento do mandado. Assim, a exequente deverá entrar em contato com o oficial de justiça, por meio da central de mandados ou do email institucional. Desentranhe-se o mandado. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700514-95.2018.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: DAMAZIA BORGE DE SANTANA. A: OLERIANO BORGE DE SANTANA. A: ERMÍNIA BORGES DE SANTANA. A: LEONIDA BORGES DE SANTANA BOMFIM. A: ELZIM FERNANDES BORGES. A: JOSE DE JESUS FERNANDES BORGES. A: MARIA DAVINA FERNANDES BORGES. A: MARIA ROSIMAR FERNANDES BORGES. A: JOVIANO FERNANDES BORGES. Adv(s): DF39949 - JONAS LEITE DA SILVA. R: DENILSON BORGES DE SANTANA. R: DENIVALDO BORGES DE SANTANA. R: DENILDES BORGES DE SANTANA. R: EDIMILSON BORGES DE SANTANA. Adv(s): DF44227 - EDJANICE MARCELINO PEREIRA, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700514-95.2018.8.07.0005 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: DAMAZIA BORGE DE SANTANA, OLERIANO BORGE DE SANTANA, ERMÍNIA BORGES DE SANTANA, LEONIDA BORGES DE SANTANA BOMFIM, ELZIM FERNANDES BORGES, JOSE DE JESUS FERNANDES BORGES, MARIA DAVINA FERNANDES BORGES, MARIA ROSIMAR FERNANDES BORGES, JOVIANO FERNANDES BORGES REU: DENILSON BORGES DE SANTANA, DENIVALDO BORGES DE SANTANA, DENILDES BORGES DE SANTANA, EDIMILSON BORGES DE SANTANA DECISÃO Diante da diferença entre o laudo de avaliação realizado nestes autos em ID n. 14142111 (R\$140.000,00) e aquele apresentado pelos réus em ID n. 79249078 (R\$ 230.000,00), antes de decidir acerca da adjudicação, expeça-se novo mandado de avaliação, para a aferição do valor atualizado de mercado do imóvel. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca da avaliação. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0011763-60.2013.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REJANE DE SOUZA FAGUNDES. A: YURI MATTOS CARVALHO. Adv(s): DF35863 - YURI MATTOS CARVALHO. R: COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF. Adv(s): DF64324 - ITALO BORGES ZANINA, DF64329 - JULIA MARTINS MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0011763-60.2013.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REJANE DE SOUZA FAGUNDES, YURI MATTOS CARVALHO EXECUTADO: COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF DECISÃO Na resposta do ofício de ID n. 78788626, consta que o contrato de ID n. 20100253800, que tem como um dos objetos a garantia de alienação fiduciária do veículo AGRALE/8.5NEOBUS THUNDER, PLACA JJF7236, está com saldo devedor de R\$ 4.764.771,79 junto ao BRB - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Em relação ao contrato n. 20100255080, que tem como objeto 3 veículos AGRALE/8.5NEOBUS THUNDER, PLACAS JJF7246, JJF7036, JJF7806, está com saldo devedor de R\$ 3.459.915,57 junto ao BRB - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Diante do saldo devedor dos contratos em questão (R\$ 4.764.771,79 e R\$ 3.459.915,57) e dos dias de inadimplemento das parcelas (3103 dias de atraso), a penhora dos direitos aquisitivos sobre os veículo penhorados em ID n. 77467989 se mostra inócua. Em ID n. 79236006 o credor pede a penhora de direitos aquisitivos sobre outros veículos. Contudo, antes de apreciar o requerimento, é necessário saber quais são todos os veículos que compõem os contratos n. 20100253800 e n. 20100255080, haja vista que, a partir do valor dos contratos noticiado em ID n. 78788626, aparentemente os contratos se referem à compra de frotas de ônibus. A medida é necessária para se saber se os veículos sobre os quais se pretende a penhora dos direitos aquisitivos (ID n. 79236006) estão também vinculados aos contratos de n. 20100253800 e n. 20100255080. Sendo assim, expeça-se novo ofício ao BRB - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, solicitando a lista qualificada dos veículos que estão relacionados aos contratos n. 20100253800 e n. 20100255080. Com a resposta, vista à parte credora, pelo prazo de 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707888-31.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLAUDIA MARQUES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSWALDO SINESIO DE ALMEIDA. R: AMAURI BASTOS MITCHELL. R: JOAO FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA. R: COOP HABIT DOS SUBOF E SGT DA AERON EM BRASILIA LTDA. Adv(s): DF35624 - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707888-31.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA MARQUES DO NASCIMENTO, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COOP HABIT DOS SUBOF E SGT DA AERON EM BRASILIA LTDA, OSWALDO SINESIO DE ALMEIDA, AMAURI BASTOS MITCHELL, JOAO FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA DECISÃO Diante do teor do ofício de ID n. 77015773, defiro a penhora do veículo JGK5615, de propriedade do executado AMAURI BASTOS MITCHELL. Promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema Renajud, conforme documento em anexo. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação para o endereço do devedor AMAURI BASTOS MITCHELL indicado nos autos. Caso o veículo seja localizado, nomeio o exequente como depositário fiel do bem ora penhorado, nos termos do art. 840, § 1º, do CPC, hipótese em que o Oficial de Justiça deverá promover a remoção do bem às expensas do credor. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação, avaliação e remoção. Caso veículo não seja localizado, o oficial de justiça deverá penhorar outros bens pertencentes ao devedor. Retornando o mandado sem cumprimento, retornem-se os autos conclusos para análise do pedido de ID n. 79154840, que pede a intimação do devedor para indicar o endereço onde se encontra o automóvel, sob pena da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade de justiça. Retornando o mandado integralmente cumprido, intemem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11/ art. 917,1º, do CPC). JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0009191-29.2016.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIDNEY DA SILVEIRA WERLY. A: ELIAS GILBERTO RIBEIRO. Adv(s): DF29422 - ELIAS GILBERTO RIBEIRO. R: RUBENS MENDONÇA MONTEIRO. R: SONIA BARBOSA MONTEIRO. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF40760 - THALITA COSTA NEVES, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0009191-29.2016.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVEIRA WERLY, ELIAS GILBERTO RIBEIRO EXECUTADO: RUBENS MENDONÇA MONTEIRO, SONIA BARBOSA MONTEIRO DECISÃO Ciente do certificado em ID n. 79368521. Intime-se os exequentes para atenderem a determinação de ID n. 74347258 sobre o percentual destinado a cada credor, no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de suspensão. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709520-58.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUY NOGUEIRA NETTO. A: LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA. A: ARTHUR HENRIQUE NOGUEIRA. A: FLAVIA DUARTE NASCIMENTO CAIXETA. A: LUIZ EDUARDO NOGUEIRA. A: LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA. A: SONJA CHRISTIAN WRIEDT. Adv(s): GO29940 - LEONARDO MARQUES NETTO. R: 12 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709520-58.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RUY NOGUEIRA NETTO, LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA, ARTHUR HENRIQUE NOGUEIRA, FLAVIA DUARTE NASCIMENTO CAIXETA, LUIZ EDUARDO NOGUEIRA, LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA, SONJA CHRISTIAN WRIEDT REQUERIDO: 12 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE PLANALTINA DECISÃO RUY NOGUEIRA NETTO, LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA, ARTHUR HENRIQUE NOGUEIRA, FLAVIA DUARTE NASCIMENTO CAIXETA, LUIZ EDUARDO NOGUEIRA, LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA, SONJA CHRISTIAN WRIEDT ajuizam de anulação de inventário extrajudicial em face do 12º OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE PLANALTINA O artigo 31, inciso III, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal estabelece competir ao Juízo de Registros Públicos "processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais em si mesmos". Assim, o Juízo especializado é o competente para processar e julgar a demanda. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito. Os autos deverão ser encaminhados à Vara de Registros Públicos de Brasília, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0007674-52.2017.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: MARIA JOCELANDIA PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0007674-52.2017.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: MARIA JOCELANDIA PINHEIRO DA SILVA DECISÃO Em ID n.73667353 foi noticiada cessão de direito em favor de IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A, requerendo a substituição para que este ocupe o pólo ativo da demanda. O documento de ID n. 79393023 comprova a cessão dos direitos. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, decidiu que, em fase de execução, é dispensada a anuência do devedor para que se aperfeiçoe a cessão de crédito. Neste sentido: (REsp 1091443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/05/2012). Da mesma forma, a legislação processual permite ao cessionário promover ou prosseguir na execução "quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos" (art. 778, § 1º, inciso III, do CPC). Dessa forma, DEFIRO o pedido de ID 73667353, para autorizar que se prossiga na execução, em sucessão ao exequente originário, o cessionário. Comunique-se e anote-se, inclusive, alterando-se o patrono da parte autora.

Intimem-se por publicação, inclusive para efeito do art. 290 do Código Civil. Feito, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID n. 43873659. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0711690-97.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UMBELINA GONCALVES BARBOSA. Rep(s): MARIA NEUSA GONCALVES DOS SANTOS. R: CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0711690-97.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7k) AUTOR: UMBELINA GONCALVES BARBOSA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA NEUSA GONCALVES DOS SANTOS REU: CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Defiro o pedido de gratuidade de Justiça, pois declarou-se desempregada, e está sob o patrocínio da Defensoria Pública. Anote-se. Não é o caso de nomear curador, contudo, em razão das condições da autora, nomeio procuradora sua filha, Maria Neusa Gonçalves dos Santos. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte pretende a interrupção da suspensão do fornecimento de água para seu imóvel, sob o argumento de que o débito nas contas pretéritas é inexistente. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que os documentos encartados aos autos demonstram que o fornecimento de água para o imóvel da autora foi suspenso em razão da existência de débitos. Contudo, embora haja débitos pretéritos, a autora efetuou o pagamento das faturas contemporâneas à data da suspensão do fornecimento do serviço, conforme os documentos que instruem a inicial, e pede a consignação do valor referente ao mês de setembro de 2019, sem a parcela do acordo referente aos débitos anteriores. Verifica-se, portanto, que, pagos os débitos contemporâneos ao corte, ainda que subsistam débitos anteriores enseja o restabelecimento do serviço. Apenas débito atual, ou seja, relativo ao mês de consumo, autoriza o corte, o que não se verifica mais no presente caso. Sobre o tema, o STJ assim pacificou a matéria: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014). No mesmo sentido, é a jurisprudência do TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interrupção de serviço público essencial, como o fornecimento de água, somente poderá ser possível quando a inadimplência for relativa ao mês de consumo, desde que haja prévia notificação do consumidor. 2. Considera-se inviável a interrupção de serviço público essencial se o débito do consumidor for pretérito. 3. Agravo de instrumento provido. (Acórdão n.1114582, 07048514520188070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicado no DJE: 10/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, observo que a medida adotada pela parte ré é desarrazoada e ilícito, porque existem outros meios legítimos e menos gravosos de cobrança de débitos antigos e não pagos. No que tange à urgência, observo que não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, porquanto o autor necessita do serviço que é essencial e indispensável. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, com a interrupção do serviço de fornecimento de água. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida restabeleça o serviço de fornecimento de água no imóvel da autora, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 24 horas, abstendo-se de novos cortes em razão dos débitos aqui indicados, sob pena de multa equivalente a R\$ 5.000,00. Autorizo o depósito em juízo do valor de R\$ 696,82, correspondente à fatura do mês de setembro de 2019, sem o valor da parcela do acordo de pagamento dos débitos anteriores, no prazo de 05 (cinco) dias. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Confiro à decisão força de mandado de citação/intimação e, portanto, basta seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS À PARTE: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos do processo. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso 78848787 com pedido de liminar e consignação em juízo Petição Inicial 20120317122025500000074266718 78848789 1. Peticao - Umbelina - Corte de gua Petição 20120317122037000000074266720 78848790 2.1. Boleto CAESB e Comprovante de Pagamento Comprovante 20120317122048600000074266721 78848791 2.2. Boleto CAESB e Comprovante de Pagamento Comprovante 20120317122068000000074266722 78848792 2.3. Boleto CAESB e Comprovante de Pagamento Comprovante 20120317122082400000074266723 78848793 2.4. Boleto CAESB (Comprovante de Residencia da Autora) Comprovante 20120317122096200000074266724 78848794 3.1 - RG da Autora Comprovante 20120317122113900000074266725 78852245 3.2 - RG da Curadora Comprovante 201203171221900000074266726 78852246 4 Comprovante de renda Comprovante 20120317122139600000074266727 78852247 4.1 Comprovante de renda Comprovante 20120317122148300000074266728 78852248 4.2 Comprovante de renda Comprovante 20120317122156600000074266729 78852249 5 CTPS Comprovante 20120317122164500000074266730 78852250 5.1 CTPS Comprovante 20120317122172700000074266731 78852251 5.2 CTPS Comprovante 20120317122182200000074266732**

78852252 5.3 CTPS Comprovante 20120317122190500000074266733 78852253 6 Comprovante do Benefício Comprovante 20120317122199800000074266734 78852255 6.1 Comprovante do benefício Comprovante 20120317122207600000074269286 78852256 6.2 Comprovante do benefício Comprovante 20120317122215900000074269287 78852257 7. Comunicado da CAESB Comprovante 2012031712224400000074269288 78852258 8. Termo de Declaração Fática Comprovante 20120317122232900000074269289 78852259 9. Comprovante de Residência da Curadora Comprovante 20120317122241600000074269290 79091883 Decisão Decisão 20120820132484600000074487312

N. 0709625-35.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLI MACEDO GUIMARAES. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709625-35.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7k) AUTOR: MARLI MACEDO GUIMARAES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Defiro à autora o derradeiro prazo para que promova a emenda à petição inicial, observando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico visado, no caso, o valor que exceder aos 30% (trinta por cento) de sua remuneração, considerado o valor da parcela mensal, nos termos da decisão anterior. Pena de indeferimento. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709786-45.2020.8.07.0005 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANTONIO BATISTA DE MORAIS. Adv(s): DF40037 - JOHNNY CLEIK ROCHA DA SILVA. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709786-45.2020.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37k) EMBARGANTE: ANTONIO BATISTA DE MORAIS EMBARGADO: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO Anote-se a vinculação com o feito nº 0703688-49/2017. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra, em que a parte autora pretende seja retirada a restrição inserida no veículo VW/Jetta 2.0t, 2011/2012, placa JHH 3137-DF. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que a medida de urgência vindicada confunde-se com a pretensão principal. A retirada da restrição pode resultar na transferência do veículo, prejudicando o credor em favor de quem a penhora foi deferida. Além disso, embora a negociação sobre o veículo tenha sido feita em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, o tema deve ser submetido ao contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Admito os embargos e suspendo o curso da execução. Cite(m)-se os embargados pessoalmente, se não tiverem procuradores constituídos nos autos da ação principal, nos termos do artigo 677, § 3º, do CPC. Havendo, cite(m)-se na pessoa de seus advogados. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708170-35.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS RODRIGO FERREIRA DE SOUSA. A: RAFAELA RIBEIRO CARVALHO. Adv(s): DF19205 - NEIVA ESSER, DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO. R: TAP. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM. R: COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S.A. Adv(s): MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708170-35.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7k) AUTOR: LUCAS RODRIGO FERREIRA DE SOUSA, RAFAELA RIBEIRO CARVALHO REU: TAP, COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S.A DECISÃO Mediante a decisão de ID 75619029 foi indeferido o pedido de gratuidade de Justiça formulado pelos autores, determinando-se o recolhimento das custas processuais. Interposto recurso de agravo de instrumento, a este foi dado efeito suspensivo, dispensando-se o recolhimento das custas e despesas processuais até o julgamento do mérito (ID 76457588). Por esse motivo, determino que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista que o recolhimento das custas processuais é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706455-89.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS FREDERICO FREITAS DE REZENDE. Adv(s): DF55067 - CARLOS FREDERICO FREITAS DE REZENDE. R: MARCOS AURELIO MOURA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706455-89.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO FREITAS DE REZENDE EXECUTADO: MARCOS AURELIO MOURA CARVALHO CERTIDÃO De ordem, foi consultado o sistema ERIDIF, no entanto, a pesquisa restou infrutífera. De ordem, foram consultados, ainda, os sistemas INFOJUD e RENAJUD: Certifico e dou fé que no sistema INFOJUD foi localizada a declaração de bens e rendimentos do devedor. Esclareço que o documento está disponível para consulta restrita apenas a parte credora, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Certifico e dou fé que no sistema RENAJUD foram encontrados os veículos indicados nas minutas anexas. Ressalto que possuem anotação de penhora em outros autos. De ordem, promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema Renajud, conforme documento em anexo. Certifico e dou fé que, considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, de ordem, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o veículo seja localizado, fica o exequente como depositário fiel do bem ora penhorado, nos termos do art. 840, § 1º, do CPC, hipótese em que o Oficial de Justiça deverá promover a remoção do bem às expensas do credor. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação, avaliação e remoção. Caso veículo não seja localizado ou não seja suficiente para saldar o débito, o oficial de justiça deverá penhorar outros bens pertencentes ao devedor, conforme o entendimento deste Juízo. Retornando o mandado sem cumprimento, de acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11º/ art. 917, 1º, do CPC). Planaltina-DF, 17 de dezembro de 2020 14:11:38. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705335-65.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO CLINICO CDC EIRELI - EPP. A: JULIANO ROGERIO FALCAO. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: LABCLIN-LABORATORIO CLINICO ESPECIALIZADO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETRUS LABORATORIO CLINICO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA MARQUES DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANUARIO DE ASSIS PAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705335-65.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CENTRO CLINICO CDC EIRELI - EPP, JULIANO ROGERIO FALCAO REQUERIDO: LABCLIN-LABORATORIO CLINICO ESPECIALIZADO LTDA - ME, PETRUS LABORATORIO CLINICO LTDA - ME, ADRIANA

MARQUES DE ASSIS, JANUARIO DE ASSIS PAES DECISÃO Esclareça a parte autora a legitimidade passiva da pessoa jurídica Petrus Laboratório e da pessoa física Adriana, porquanto afirma, na inicial, que a lide se dá em razão de dívidas da pessoa jurídica Labiclin-Laboratório, em que era sócio com o requerido Januário. Prazo: 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709673-91.2020.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: EDNA MARIA LIRA BORGES. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: JAIR DA SILVA RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709673-91.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNA MARIA LIRA BORGES REU: JAIR DA SILVA RAMALHO DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Anote-se como procedimento de alienação judicial. Expeça-se mandado de avaliação. Após o retorno do mandado, cite-se, nos termos do art. 730 c/c art. 721, ambos do CPC, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na contestação a parte ré deverá manifestar se pretende adquirir a cota parte do (a) autor (a). Após a réplica, designe-se audiência de conciliação. Frustrado o acordo venham os autos conclusos para decisão saneadora. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709839-26.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO EUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: ANA LUCIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF41951 - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709839-26.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO EUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA LUCIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA DECISÃO Diante dos comprovantes de rendimentos juntados pela parte autora defiro a gratuidade de justiça. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709757-92.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF32469 - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ. R: RESTAURANTE E PIZZARIA MEIRELLES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709757-92.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA MEIRELLES LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial embasada em duplicatas, conforme ID nº 79783369, sendo o devedor RESTAURANTE E PIZZARIA MEIRELLES LTDA - ME e o credor QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Tendo em vista o artigo 11 da lei 11419/06, reputo original o título apresentado, sendo de responsabilidade da parte autora eventual circulação do título. A parte autora deverá observar o artigo 14 da Portaria Conjunta 53 do TJDF. A representação processual veio em ID nº 79783366. Assim, presentes os requisitos para o pleito executivo. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora (art. 829 CPC). Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos (art. 827 CPC). O mandado de citação deverá constar o teor dos artigos 829 e 830 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. (art. 827, § 1º do CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Não encontrada a parte executada, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão dos honorários. Apresentada a planilha, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros via Bacen Jud. Bloqueados valores, determino a penhora e a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, diligenciem-se nos sistemas RENAJUD e INFOJUD no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, diligencie-se no sistema e-RIDF. Encontrado veículo via sistema Renajud, sem gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora, com lançamento da restrição. O devedor deverá ser intimado e expedido mandado de avaliação. Havendo gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora dos direitos aquisitivos do veículo gravado com alienação fiduciária em garantia (art. 855, II do CPC) no limite do débito. Determino ao credor que indique a instituição credora para fins de intimação. Após, determino que seja inserida restrição de transferência, via Renajud, para impedir que o devedor quite o contrato e se desfaça do veículo. Oficie-se à credora fiduciária intimando da penhora, devendo ser informado a este juízo quando houver a quitação do contrato. Em caso de inadimplemento e retomada do bem pela credora fiduciária, o fato deve ser informado ao juízo para levantamento da restrição do bem cuja propriedade se consolidou em favor da instituição credora. Desnecessária a expedição de mandado de avaliação, eis que apenas os direitos estão sendo penhorados e não o bem. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709261-97.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DALTON RIBEIRO NEVES. Adv(s): DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO, DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: JAMS ARAUJO NASCIMENTO. Adv(s): DF28381 - JOSE MESSIAS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709261-97.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DALTON RIBEIRO NEVES EXECUTADO: JAMS ARAUJO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem, foi consultado o sistema INFOJUD, no entanto, a pesquisa restou infrutífera. De ordem, foi consultado, ainda, o sistema RENAJUD: Certifico e dou fé que no sistema RENAJUD foi encontrado o veículo indicado na minuta anexa. De ordem, promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema Renajud, conforme documento em anexo. Certifico e dou fé que,

considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, de ordem, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o veículo seja localizado, fica o exequente como depositário fiel do bem ora penhorado, nos termos do art. 840, § 1º, do CPC, hipótese em que o Oficial de Justiça deverá promover a remoção do bem às expensas do credor. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação, avaliação e remoção. Caso veículo não seja localizado ou não seja suficiente para saldar o débito, o oficial de justiça deverá penhorar outros bens pertencentes ao devedor, conforme o entendimento deste Juízo. Retornando o mandado sem cumprimento, de acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Retornando o mandado integralmente cumprido, intemem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11/ art. 917,1º, do CPC). Planaltina-DF, 17 de dezembro de 2020 14:27:54. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702345-13.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA, GO0032231A - MILENA SOARES MEIRELES DE OLIVEIRA. R: LEANDRO MARTINHAGO DA SILVA. Adv(s): DF60664 - ARTHUR GOULART BASILIO DE SOUZA, DF58728 - HIGOR MARQUES ALVES. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0709985-04.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO ASSIS SOARES. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: QUITAL CRED S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709985-04.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7s) AUTOR: RENATO ASSIS SOARES REU: QUITAL CRED S.A. DECISÃO A decisão de Id n. 52326833 deferiu ao autor o benefício da Justiça gratuita. Anote-se. Retifique-se a autuação para constar como assunto do processo ?Rescisão/Resolução? (Cód.10582). Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes: a) o vínculo jurídico entre as partes decorrente de contrato de mútuo; b) o recebimento ou não do correspondente crédito pelo autor; c) o efetivo pagamento das taxas informadas pelo autor. As questões de fato podem ser elucidada pela prova documental juntada aos autos. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e preferências legais. Intemem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708871-30.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITOR HUGO DA SILVA. Adv(s): DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM; Rep(s): MARIA AUCILIADORA DA SILVA. R: JK TURISMO. Adv(s): DF25691 - PRISCILA DAMASIO SIMOES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708871-30.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7s) AUTOR: VITOR HUGO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA AUCILIADORA DA SILVA REU: JK TURISMO DECISÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo Ministério Público no concerne ao pedido do autor formulado no item ?b? da petição inicial (Id n. 49655199, pág. 8). É cediço que legitimidade para a causa, uma das condições da ação, constitui-se na pertinência subjetiva, de modo que, observando-se a causa de pedir, é estabelecido um liame entre as partes, com a indicação de direitos e obrigações. Na espécie, verifico que o autor formulou pedido para que a ré seja condenada a pagar dois salários mínimos à sua genitora, também curadora e assistente processual, Maria da Silva, em razão de essa ter sido obrigada a permanecer como sua cuidadora em tempo integral, estando impossibilitada de trabalhar desde o acidente. Entretanto, o polo ativo da demanda é integrado apenas por Vitor da Silva, sendo a causa de pedir o acidente envolvendo o veículo de propriedade da ré. Logo, não há que se falar em pertinência subjetiva em relação à genitora do autor se esta não integra a lide, vez que não se está diante de uma hipótese admitida pelo ordenamento jurídico de legitimação extraordinária. A despeito da adoção da teoria da asserção, pela qual as condições da ação devem ser analisadas pelo Magistrado de forma apriorística quando do recebimento da petição inicial, não há como superar a ilegitimidade aventada, haja vista que, de fato, a pessoa interessada no pedido de reparação sequer está em um dos polos da ação. Isto posto, declaro a ilegitimidade do autor no que concerne ao pedido de pensionamento em favor de sua genitora e, por conseguinte, deixo de resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. Sustenta o autor que, em 11/06/2019, por volta das 08h20, no momento em que atravessava a BR 020, KM 21, foi atropelado pelo ônibus de Placa NWJ8543/DF de propriedade da ré, vindo a permanecer com sequelas neurológicas permanentes, se encontrando em estado vegetativo. Em defesa, a ré reconhece o evento, porém afirma que o fato ocorreu por culpa exclusiva do autor que teria atravessado em local impróprio para pedestres, bem como teria tentado se suicidar. Aduz, ainda, a inexistência de prova material quanto a perda patrimonial do autor. O Ministério Público, no parecer de Id n. 78903086, requereu o esclarecimento das condições do autor no momento do acidente de modo a verificar a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) a dinâmica do acidente envolvendo as partes; b) se houve culpa exclusiva; c) se houve culpa concorrente da vítima tendo em vista que o veículo trafegava em velocidade superior a permitida; d) a perda patrimonial sofrida pelo autor. Dos elementos de prova já colididos aos autos, carece de elucidação a questão de fato de item ?b?. Tal questão de fato pode, em princípio, ser elucidada pela prova documental. Não se encontram presentes as condições do artigo 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Determino o envio de ofício ao Hospital de Base do Distrito Federal a fim de que seja informado se quando o autor deu entrada na unidade hospitalar (dia 11/06/2019) foi constatado, através de exame sanguíneo, que ele estivesse sob o efeito de substância psicotrópica. Prazo de 15 dias. Atendida à ordem, dê-se

vistas às partes no prazo comum de 15 dias. Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público. Tudo feito, venham os autos conclusos para análise quanto à necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701774-42.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: LEANDRA CARLA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701774-42.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENIS TAVARES DE MELO FILHO EXECUTADO: LEANDRA CARLA DE SOUZA CERTIDÃO De ordem, foram consultados os sistemas RENAJUD, INFOJUD e ERIDF, no entanto, as pesquisas restaram infrutíferas. De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, indique a parte exequente bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Planaltina-DF, 17 de dezembro de 2020 14:41:41. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708666-64.2020.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): PE4246 - JOAO ALVES BARBOSA FILHO. R: ROSANNE ALVES VERI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708666-64.2020.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU SEGUROS S/A REU: ROSANNE ALVES VERI SENTENÇA ITAU SEGUROS S/A ajuíza ação contra ROSANNE ALVES VERI. Pelo Juízo foi determinada a emenda à petição inicial (ID n. 79946620). Intimada, a parte autora ficou inerte. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, decido o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC. Custas processuais remanescentes, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, intime-se o réu, nos termos do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704492-12.2020.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: IGOR BRAZ ALMEIDA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704492-12.2020.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: IGOR BRAZ ALMEIDA SENTENÇA Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o réu regularize sua representação. Em caso de inércia, determino à Secretaria que proceda a exclusão da petição de ID 79588397 e documentos anexos. Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinta a obrigação objeto do título executivo, tanto no que diz respeito à obrigação principal quanto ao pagamento dos honorários advocatícios nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC. Não há restrição inserida nos autos. Feito, dê-se baixa e arquivem-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702652-64.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLUBE CAMPESTRE GRAVATA LTDA - ME. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. A: DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: JEAN PAULO BEZERRA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702652-64.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLUBE CAMPESTRE GRAVATA LTDA - ME, DAVI RODRIGUES RIBEIRO EXECUTADO: JEAN PAULO BEZERRA FREITAS CERTIDÃO De ordem, foram consultados os sistemas RENAJUD, INFOJUD e ERIDF, no entanto, as pesquisas restaram infrutíferas. De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, indique a parte exequente bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Planaltina-DF, 17 de dezembro de 2020 14:50:21. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

N. 0704544-08.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: ELIZABETE VICTOR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704544-08.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME EXECUTADO: ELIZABETE VICTOR DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, foram consultados os sistemas RENAJUD e INFOJUD: Certifico e dou fé que no sistema INFOJUD foi localizada a declaração de bens e rendimentos da devedora. Esclareço que o documento está disponível para consulta restrita apenas a parte credora, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Certifico e dou fé que no sistema RENAJUD foi encontrado o veículo indicado na minuta anexa. De ordem, promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema Renajud, conforme documento em anexo. Certifico e dou fé que, considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, de ordem, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o veículo seja localizado, fica o exequente como depositário fiel do bem ora penhorado, nos termos do art. 840, § 1º, do CPC, hipótese em que o Oficial de Justiça deverá promover a remoção do bem às expensas do credor. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação, avaliação e remoção. Caso veículo não seja localizado ou não seja suficiente para saldar o débito, o oficial de justiça deverá penhorar outros bens pertencentes ao devedor, conforme o entendimento deste Juízo. Retornando o mandado sem cumprimento, de acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11º art. 917, 1º, do CPC). Planaltina-DF, 17 de dezembro de 2020 14:56:33. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

N. 0719885-23.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE UNAI E NOROESTE DE MINAS LTDA. Adv(s): MG136737 - LARISSA NOLASCO, MG136345 - LIGIA NOLASCO. R: GERALDO RIBEIRO DE MATOS. Adv(s): DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. T: FRANCISCA LOPES RIBEIRO. Adv(s): DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0719885-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE UNAI E NOROESTE DE MINAS LTDA EXECUTADO: GERALDO RIBEIRO DE MATOS

CERTIDÃO De ordem, foram consultados os sistemas RENAJUD e INFOJUD, no entanto, as pesquisas restaram infrutíferas. De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, indique a parte exequente bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Planaltina-DF, 17 de dezembro de 2020 15:05:14. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

N. 0702721-33.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HANGRA LEITE PECANHA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. A: VITALINO JOSE FERREIRA NETO. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. A: PETLOG COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: PRIMEPET EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702721-33.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PETLOG COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI - ME, HANGRA LEITE PECANHA, VITALINO JOSE FERREIRA NETO EXECUTADO: PRIMEPET EIRELI - ME CERTIDÃO De ordem, foram consultados os sistemas RENAJUD e INFOJUD, no entanto, as pesquisas restaram infrutíferas. De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, indique a parte exequente bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Planaltina-DF, 17 de dezembro de 2020 15:12:53. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704509-48.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE IVAN DE MORAES. Rep(s): JOAO MARCOS ARAUJO DE MORAES. R: LUIZ ROMAO DE MORAIS. Adv(s): DF43238 - LAISSE FREITAS ROCHA, GO26967 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento em favor do autor de R\$ 45.000,00, corrigido monetariamente desde 20/06/2017 e acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a citação. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º). A cobrança das despesas processuais fica condicionada ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado e cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0705074-12.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEBIO DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: CIELO S.A.. Adv(s): RN14122 - FABIO DE MELO MARTINI, DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF8072 - EYVO GUEDES PEREIRA FILHO. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTE o pedido para: a. declarar inexistentes os débitos relativos às parcelas de aluguel da máquina de cartão de crédito firmado com a CIELO S.A. e às faturas do cartão de crédito do CARTAO BRB S/A relativos a período posterior a 05/09/2019; b. condenar os réus, solidariamente, à obrigação de fazer consistente em providenciarem a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em decorrência dos débitos debatidos nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00. Referida obrigação deverá ser cumprida independentemente do trânsito em julgado, em razão da antecipação dos efeitos da tutela que ora defiro. c. condenar os réus, solidariamente, a restituírem ao autor R\$ 109,22, corrigido monetariamente desde a data dos pagamentos das faturas de outubro, novembro e dezembro de 2019, acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a citação; d. condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, a título de compensação por danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a data da inscrição indevida. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará os réus com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, §2º). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

N. 0705770-82.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THALES VINICIUS DA SILVA GONCALVES. Adv(s): MG89018 - THALES VINICIUS DA SILVA GONCALVES. A: CARLOS SOUZA MORAIS. Adv(s): DF46561 - GEISILENE RODRIGUES LIMA. R: JULIO SILVA. Adv(s): MG89018 - THALES VINICIUS DA SILVA GONCALVES. R: RENATO GONCALVES DA CRUZ. Adv(s): DF46561 - GEISILENE RODRIGUES LIMA. R: WESLEY CAETANO FERREIRA COIMBRA. Adv(s): DF61779 - LUCAS NUNES DE SOUZA, DF27011 - LOURIVAL LOPES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705770-82.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS SOUZA MORAIS, THALES VINICIUS DA SILVA GONCALVES EXECUTADO: WESLEY CAETANO FERREIRA COIMBRA, JULIO SILVA, RENATO GONCALVES DA CRUZ SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pelo advogado THALES VINICIUS DA SILVA GONCALVES em face de WESLEY CAETANO FERREIRA COIMBRA. Em ID n. 73728420 o devedor WESLEY depositou a quantia de R \$ 7.591,44. O devedor efetuou, ainda, o depósito da quantia de R\$ 1.500,00, remanescente para a quitação da dívida, conforme ID n. 79056447. Em ID n. 79058415 veio a quitação pelo credor THALES. Assim, em virtude do noticiado pagamento, julgo extinta a obrigação objeto do título executivo judicial, havida entre WESLEY e THALES, no que diz respeito ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Expeça-se ofício determinando a transferência da quantia de R\$ 7.591,44, depositada em ID 73728420, e da quantia de R\$ 1.500,00, depositada em ID n. 79056447, em favor do credor THALES. Feito, dê-se baixa e arquivem-se, no que diz respeito ao cumprimento de sentença entre THALES e WESLEY O feito seguirá em relação ao segundo cumprimento de sentença. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708359-13.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA VIEIRA CAVALCANTE. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: LEE DEIVIT FERNANDES GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708359-13.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA VIEIRA CAVALCANTE REU: LEE DEIVIT FERNANDES GONTIJO SENTENÇA CLAUDIA VIEIRA CAVALCANTE propõe ação em face de LEE DEIVIT FERNANDES GONTIJO, onde a parte pretende a extinção de condomínio sobre os bens que fizeram parte da partilha, decorrente de sentença proferida pela Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Paranoá/DF, nos autos da ação de dissolução e reconhecimento de união estável, que tramitou sob o número 0702189-50.2019.8.07.0008. Narra que a sentença determinou, nos termos da sentença de ID n. 75976683 - Pág. 8 a 17: a) partilha dos bens móveis que guarneciam o lar e o valor de R\$ 1.363,00 (mil trezentos e sessenta e três reais); b) a partilha referente às 29 parcelas do financiamento do apartamento (no valor individual de R\$47,00 cada), na proporção de cinquenta por cento para cada companheiro; c) a partilha do veículo Fiat Palio Economy, placa JKO0585/DF, e do saldo devedor respectivo, observada a compensação a ser realizada em virtude de eventual quitação; d) a partilha do empréstimo junto ao BRB, observado o valor existente à época da dissolução da união, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, a serem individualizadas em liquidação de sentença; e) atribuiu à companheira, ora autora, o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pela venda do bem situado em Planaltina, mediante levantamento do valor depositado na conta vinculada ao Juízo, facultada a compensação do saldo remanescente. f) Por fim, reconheceu a litigância de má-fé, aplicou ao ora requerido multa, fixada em 5% (cinco por cento) do valor atualizado causa. Afirma que o requerido não cumpriu as determinações constantes na sentença proferida pelo Juízo de Família. Nesses termos, requer a gratuidade de justiça; a condenação do requerido a entregar a documentação referente ao veículo partilhado, bem como o pagamento do valor determinado na sentença, referente ao valor obtido com a venda do imóvel. Em Id n. 76477894 foi determinada a emenda à petição inicial, esclarecendo que a sentença proferida pelo Juízo de Família não se submete ao cumprimento de sentença no Juízo Cível,

facultando à parte autora converter a ação em ação de extinção de condomínio cumulada com alienação judicial de bens. Na decisão constou, ainda, a impossibilidade da alienação judicial do veículo Fiat Palio Economy, placa JKO0585/DF, porque gravado cláusula de alienação fiduciária em garantia de empréstimo. Manifestação da parte autora em ID n. 77439534, onde requereu a extinção de condomínio sobre o veículo Fiat Palio Economy, placa JKO0585/DF, bem como requerendo o pagamento do valor da condenação da sentença proferida no Juízo de Família. A decisão de ID n. 78077376 requisitou esclarecimentos acerca da quantia de R\$ 12.644,21, cobrada pela autora. A requerente apresentou petição em ID n. 78808199 dizendo que havia sido determinado bloqueio pelo Juízo de família, via Bacenjud, sendo parcialmente frutífera, bloqueando, tão somente, R\$ 37.355,79 do requerido, restando para pagamento integral da condenação o valor de R\$ 12.644,21. Afirma que pretende cobrar o valor nestes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que a autora pretende cobrar os valores decorrentes da condenação proferida na sentença de ID n. 75976683 - Pág. 8 a 17, Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Paranoá/DF, nos autos da ação de dissolução e reconhecimento de união estável, que tramitou sob o número 0702189-50.2019.8.07.0008. A sentença proferida pelo Juízo de Família não tem exigibilidade perante o Juízo de Cível, principalmente nas condenações de pagamento de valores ou de obrigações de fazer. Diferente seria caso se fosse determinada a partilha de bem imóvel, hipótese em que a autora teria interesse jurídico de ajuizar ação de extinção de condomínio cumulada com alienação judicial de bens perante este Juízo Cível. Mas não é esse o caso, visto que não há qualquer bem sobre o qual seja possível determinar a extinção de condomínio e a alienação judicial. Senão vejamos. A autora pede o cumprimento da sentença, em relação aos seguintes bens, direitos e obrigações, requerendo a cobrança dos seguintes valores da meação: a) bens móveis guarneciam o imóvel (R\$ 2.000,00); b) 29 parcelas do financiamento (R\$ 681,50) c) Fiat Palio Economy, placa JKO0585/DF (avaliado de acordo com a Fipe R\$ 8.883,00); d) Empréstimo junto ao BRB (R\$ 9.770,28); e) Venda da casa de Planaltina (R\$ 12.644,21); f) Multa por litigância de má-fé (R\$ R\$ 7.189,18). Sobre os bens, direitos e obrigações apontados, diante do noticiado pela autora em ID n. 78808199, o imóvel que pertencia às partes, situado no Bairro Quintas do Amanhecer III, Conjunto 04, Casa 15, Arapoangas, Planaltina-DF, foi vendido no curso da ação de reconhecimento e dissolução de união estável pelo requerido. Assim, não há que se falar em alienação judicial. Assim, em relação ao valor da venda do imóvel das partes, como o bem já foi vendido, o saldo remanescente a que tem direito a autora deve ser objeto de cumprimento de sentença perante o Juízo que condenou o requerido ao pagamento da quantia. Em relação a dívida de 29 (vinte e nove) parcelas do financiamento sobre o veículo Fiat Palio Economy, placa JKO0585/DF e a dívida de Empréstimo junto ao BRB devem ser, igualmente, de cumprimento de sentença perante o Juízo que proferiu o julgado, visto que não há que se falar em extinção de condomínio ou de alienação judicial sobre as dívidas. Por outro lado, a multa de litigância de má-fé deverá ser executada perante o Juízo que a fixou. Especificamente sobre o veículo placa JKO0585/DF, o bem está financiado e não pode ser vendido em leilão judicial, eis que a propriedade fiduciária é da instituição financiadora, sendo vedada a transmissão do contrato, nos termos da decisão de ID n. 76477894. Por fim, sobre os supostos bens que guarneciam a residência das partes, mesmo intimada para os indicar e especificar (ID n. 76477894), a parte autora nada disse a respeito. Portanto, verifico não haver nenhum bem a ser vendido em hasta pública. Sendo assim, entendo que carece a parte autora de interesse jurídico em relação ao pedido de extinção de condomínio e de alienação judicial. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, em consequência, decido o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso I do CPC. Custas processuais remanescentes, se houver, pela parte autora, observada a suspensão da exigibilidade das custas e dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade deferida em ID n. 76477894. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, intime-se o réu, nos termos do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705533-48.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIDIANE DIAS DA SILVA. A: CLAUDIA LUIZA DE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF48604 - LIDIANE DIAS DA SILVA. R: COMPANHIA CELG DE PARTICIPACOES - CELGP. Adv(s): GO31725 - DANIEL VINICIOS NUNES VIEIRA. R: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705533-48.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA DE CARVALHO SILVA, LIDIANE DIAS DA SILVA EXECUTADO: COMPANHIA CELG DE PARTICIPACOES - CELGP, CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D SENTENÇA Inicialmente, sobre o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo executado em ID n. 78538525 em relação aos honorários de sucumbência, nada a prover, eis que autora teve a exigibilidade das despesas processuais suspensas, em razão da gratuidade de justiça deferida em seu favor, conforme previsão da sentença de ID n. 57317528. Sobre o cumprimento de sentença apresentado pela autora, a devedora compareceu aos autos e depositou espontaneamente a quantia de R\$ 8.581,88, conforme ID n. 79140822, 79140823 e 79140824. A quitação da credora veio em ID n. 79216415. Assim, em virtude do noticiado pagamento e da quitação dada pela credora, julgo extinta a obrigação objeto do título executivo judicial, tanto no que diz respeito à obrigação principal quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 8.581,88, depositada em ID 79140822, 79140823 e 79140824, em favor da parte credora, da forma requerida em ID n. 79216415 - Pág. 1, de imediato. Feito, dê-se baixa e arquivem-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706208-11.2019.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: MARIA NILDA DE ARAUJO. Adv(s): DF0048943A - SARA CICERA MENDES DE OLIVEIRA, DF53515 - GLAUBER ROOSEVELT FERREIRA DA SILVA, DF52697 - EDILAINE DOS PASSOS DOURADO, DF50467 - LAIS BATISTA PINTO. R: ANTONIO MOTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir. Extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários, por não ter havido intervenção da parte ré no feito e tendo vista à gratuidade de justiça deferida à autora. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0706057-79.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ. Adv(s): DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ. R: CLODOALDO BISCOLI. Adv(s): DF25622 - CLEDSON BISCOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706057-79.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ EXECUTADO: CLODOALDO BISCOLI SENTENÇA A certidão de ID 77746685 noticia o bloqueio da quantia de R\$ 2.479,67. Intimada, a parte devedora deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar. A parte credora apresentou tabela atualizada do débito no valor de R\$ 1.023,96 (ID 77206670). Decido. Em virtude da quitação da obrigação, julgo extinta a obrigação objeto do título executivo judicial, tanto no que diz respeito à obrigação principal quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Do valor bloqueado nos autos (R\$ 2.479,67), transfira-se, imediatamente, a quantia de R\$ 1.023,96 em favor da parte credora. Desbloqueie-se, imediatamente, o valor remanescente em favor da parte devedora. Feito, dê-se baixa e arquivem-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0713255-14.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: FRANCISCA VALERIA DE LIMA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0713255-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO REU: FRANCISCA VALERIA DE LIMA MELO SENTENÇA DENIS TAVARES DE MELO FILHO ajuíza ação contra FRANCISCA VALERIA DE LIMA MELO, representada pelo título sem eficácia executiva juntado

em ID n. 62468475. A parte ré, regularmente citada, não opôs embargos (ID 79560833). É o relatório. Decido. Conforme o artigo 701, § 2º do CPC, a não oposição de embargos implica na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial. Configurada a hipótese legal, uma vez que não foram opostos os embargos. Ante o exposto, constituo o mandado inicial em título executivo judicial. Declaro que a parte ré deve à parte autora o valor indicado nos documentos que instruem a petição inicial, a saber: uma nota promissória no valor de R\$ 1.774,00 (ID 62468475), valor este que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% desde o vencimento. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% do valor do débito. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705305-39.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: CARLOS HENRIQUE PIMENTA. Adv(s): DF43478 - JOSE AUGUSTO DE PAULA. R: EVANILDO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705305-39.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TOP GRASS AGRICOLA LTDA, CARLOS HENRIQUE PIMENTA REU: EVANILDO ANTONIO DE OLIVEIRA SENTENÇA Retifique-se a autuação para constar tão somente, no polo ativo, Carlos Henrique Pimenta, conforme primeiro parágrafo da decisão de ID 68970260 - Pág. 1. Cumpra-se. CARLOS HENRIQUE PIMENTA ajuíza ação contra EVANILDO ANTONIO DE OLIVEIRA, representada pelos títulos sem eficácia executiva juntados em ID n. 68310108 e seguintes. A parte ré, regularmente citada, não opôs embargos (ID n. 79860707). É o relatório. Decido. Conforme o artigo 701, § 2º do CPC, a não oposição de embargos implica na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial. Configurada a hipótese legal, uma vez que não foram opostos os embargos. Ante o exposto, constituo o mandado inicial em título executivo judicial. Declaro que a parte ré deve à parte autora o valor indicado nos documentos que instruem a petição inicial, a saber: 09 cheques, conforme ID 68310108 e seguintes (sendo um no valor de R\$ 1.000,00; dois no valor de R\$ 1.500,00; um no valor de R\$ 1.680,00; um no valor de R\$ 1.540,00; um no valor de R\$ 3.248,00; um no valor de R\$ 3.500,00; dois no valor de R\$ 2.542,00). Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária incidente a partir da data de emissão estampada na cártula e juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada (2ª Seção, REsp. nº 1.556.834/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 10/8/2016). Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% do valor do débito. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703629-27.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: FLAVIANE ROSA DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF58292 - JOEL LOURENCO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703629-27.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: FLAVIANE ROSA DA SILVA SOUSA SENTENÇA Para que haja a condenação em repetição do indébito, não basta haver a cobrança indevida de um dívida já adimplida. É necessária, ainda, a má-fé daquele que cobra algo que sabe estar quitado. Nos presentes autos, não vislumbro essa má-fé, porquanto o erro é plenamente justificável diante dos documentos apresentados. Diante do exposto, não há que se falar em litigância de má-fé nem em repetição do indébito. Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinta a obrigação objeto do título executivo judicial, tanto no que diz respeito à obrigação principal quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC, c/c art. 513 do CPC. Feito, dê-se baixa e arquivem-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701756-21.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: SAMARA DE SOUZA MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

N. 0708006-70.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMAR DE JESUS FERNANDES. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON; Rep(s): SOLANGE DE FATIMA GOULART. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Gizadas essas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, declaro resolvido o processo, em seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

N. 0708265-65.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA SOLANGE DUTRA. Adv(s): DF53661 - CASSIO DUTRA GEHRKE. R: MARINETE SOARES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSON RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Não houve a regular citação do réu, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0707625-62.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: HOMERO DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF33519 - GARDENIA DE FATIMA GONCALVES MIRANDA, DF54374 - EGIDIO PEREIRA GANDRA, DF37209 - WILLIAM BARBOSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707625-62.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES EXECUTADO: HOMERO DE SOUZA SILVA CERTIDÃO Certifico que em 11/12/2020 transcorreu o prazo sem que o devedor, intimado nos termos da decisão de id 77794615 efetuasse o pagamento voluntário. De ordem, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, atentando-se ao Resp. 1.757.033-DF, Min. Relator, Ricardo Villas Bôas Cueva: que a base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios é o valor da dívida acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal. Fica, desde logo, intimado, ainda, a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:05:25. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704081-03.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENIVAL DE ALMEIDA COSTA. Adv(s): DF13724 - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. A: A. D. A. C.. Rep(s): CINTIA RODRIGUES DE AZEVEDO. R: RAIMUNDA NONATA DE ALMEIDA COSTA. R: IVANEIDE DE ALMEIDA COSTA. R: RONALDO DE ALMEIDA COSTA. R: IONEIDE DE ALMEIDA COSTA. Adv(s): DF25522 - GERALDO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704081-03.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7k) REQUERENTE ESPÓLIO DE: GENIVAL DE ALMEIDA COSTA HERDEIRO: A. D. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: CINTIA RODRIGUES DE AZEVEDO REU: RAIMUNDA NONATA DE ALMEIDA COSTA, IVANEIDE DE ALMEIDA COSTA, RONALDO DE ALMEIDA COSTA, IONEIDE DE ALMEIDA COSTA DECISÃO O presente

feito veio concluso para sentença. Entretanto, observo que os embargos de terceiro (feito nº 0706284-35/2019), opostos em razão do negócio feito sobre o imóvel sito na Quadra 02, conjunto N, lote 07, Condomínio Arapoanga, Planaltina - DF, ainda estão pendentes de julgamento. Sendo assim, determino que o feito fique suspenso e retorne concluso para sentença juntamente com os embargos de terceiro para que sejam sentenciados simultaneamente, a fim de evitar decisões conflitantes. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703047-56.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: LEVE & SABOROSA LTDA. Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS; Rep(s): JOSE LUIZ FALSONI. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS ANCHIETA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703047-56.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LEVE & SABOROSA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE LUIZ FALSONI REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS ANCHIETA EIRELI DECISÃO De fato, o documento de ID 79208792 comprova que em outra ocasião (em 10/11/2020), a pessoa jurídica localizada no endereço de ID 77805342 consta com o mesmo CNPJ da citanda nos presentes autos. Assim, defiro o pedido de ID 79208791 para desentranhamento do mandado. Ressalto que, no cumprimento do mandado, deverá o oficial de justiça se atentar às alegações da parte autora contida na petição de ID 79208791, uma vez que tudo leva a crer que o responsável pela PJ tem apresentado documento com CNPJ diverso a fim de burlar o ato citatório. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704069-86.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. A: CEZARINA ALVES DE SOUSA. A: JOSE ALVES DE SOUSA. A: JURANDIR ALVES DE SOUSA. A: NEIDE APARECIDA DE SOUSA. A: JOSELINO ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: SUNMAM SILVA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE SERJONEY FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704069-86.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CEZARINA ALVES DE SOUSA, JOSE ALVES DE SOUSA, JURANDIR ALVES DE SOUSA, NEIDE APARECIDA DE SOUSA, JOSELINO ALVES DE SOUSA, WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS EXECUTADO: SUNMAM SILVA CARNEIRO, JOSE SERJONEY FERREIRA DA SILVA DECISÃO Iniciada a fase de cumprimento de sentença, os devedores, representados pela Curadoria Especial, apresentaram impugnação por negativa geral. Os credores manifestaram-se no ID 79288073 e apresentaram planilha atualizada do débito. Decido. Embora a defesa apresentada pela Curadoria tenha o condão de tornar controvertidos os fatos, no caso em análise, a Curadoria se limitou a fazer impugnação por negativa geral, fato este que não traz aos autos controvérsia necessária de ser dirimida por este Juízo. Assim, proceda-se a pesquisa de bens nos sistemas conveniado. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705259-21.2018.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: RAFAEL ALEIXO SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUCIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705259-21.2018.8.07.0005 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: RAFAEL ALEIXO SABINO REU: GLAUCIA ALVES DOS SANTOS DECISÃO Diante das manifestações das partes, que sinalizam pela possibilidade da realização de acordo, designo audiência de conciliação por meio telepresencial para 15 de fevereiro de 2020, às 14 horas. As partes deverão indicar, no prazo de 05 dias, o número do telefone celular e o email dos advogados, das partes e das testemunhas para receberem o convite/link para a audiência no dia e horários acima designados. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701141-31.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: G ROCHA EIRELI. Adv(s): DF28509 - LUCIA DELGADO FERREIRA. R: JANIO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF56765 - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701141-31.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G ROCHA EIRELI EXECUTADO: JANIO DE OLIVEIRA SANTOS DECISÃO Indefiro o pedido de ID 79283682, porquanto os credores não juntaram aos autos qualquer documento que demonstre que os executados são possuidores do imóvel. Assim, comprove a parte exequente a titularidade do imóvel ou indique outros bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703919-42.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICIA MARIA DE JESUS LUNA - ME. Adv(s): DF14199 - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. T: RONALDO GERALDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSEFA ELIANE CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703919-42.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABRICIA MARIA DE JESUS LUNA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à retirada da restrição Renajud, conforme determinado em ID 79674186. Planaltina-DF, 17 de dezembro de 2020 17:03:31. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709784-75.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEVER CLAIR DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF31965 - EDVALDO MOREIRA PIRES. R: AMANDA FRANCISCA NOGUEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILA VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENDITO BAR EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709784-75.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLEVER CLAIR DE SOUZA FERREIRA REQUERIDO: AMANDA FRANCISCA NOGUEIRA DE SOUSA, CAMILA VILELA, BENDITO BAR EIRELI DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente em que a parte busca seja determinado às requeridas Camila e Amanda que promovam a retirada de publicação ofensiva formulada na internet em seus perfis na rede social Instagram. Pode ainda que seja determinado ao réu Bendito Bar Eireli que promova a juntada aos autos de todas as mídias das gravações/filmagens do circuito interno de segurança das câmeras de vigilância do estabelecimento referente ao período noturno do dia 10/12/2020. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora de apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras do CPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de ?emenda?, com a apresentação de petição inicial incompleta. No caso, a descrição dos fatos revela que o perigo de dano que o autor pretende prevenir trata-se de sua reputação, pois, segundo alega, as autoras estão usando suas redes sociais, especialmente o Instagram, para imputar-lhe um fato criminoso. Ocorre que, em consulta ao sistema informatizado do TJDF, verifico que o réu tem contra si várias ações na área criminal, sendo uma na 3ª Vara Criminal de Brasília ? DF, uma no 1º Juizado Especial Criminal de

Planaltina ? DF, uma no 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina ? DF, e cinco perante o Juizado de Violência Doméstica de Planaltina ? DF, inclusive uma condenação a 22 anos e 01 mês de reclusão por estupro de vulnerável no feito nº 20180510037942. Sendo assim, as publicações não têm o condão de ferir a reputação do autor, porquanto já tem extensa ficha criminal. Ademais, segundo consta dos próprios vídeos carreados aos autos, as requeridas registraram boletim de ocorrência, caso em que as filmagens referentes ao momento em que ocorreram os fatos deverão ser entregues à autoridade policial, a quem cabe a investigação o episódio. Vejo que as requeridas divulgaram o acontecido como forma de prevenir outras mulheres de fato tão grave, havendo o intuito de alerta e prevenção e não de denegrir o autor. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias promova o aditamento da petição inicial, sob pena de incidência do parágrafo 2º do artigo 303 do CPC. A secretaria deverá observar a autuação nos mesmos autos, conforme, art. 303, § 3º do CPC. Aguarde-se o aditamento, eis que prematuro desde já determinar a citação das réus por duas razões: a uma porque se não aditada a petição o processo será extinto; a duas porque é preciso um juízo de admissibilidade da petição inicial íntegra, com a possibilidade de determinação de emenda, devendo o réu receber a inicial com a delimitação completa da lide. Determino o aditamento, ainda que a parte ré não interponha o recurso cabível, o que levará à estabilização da tutela. Isto porque caso a parte ré decida rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada no prazo conferido pelo 304, § 5º do CPC, prudente que toda a lide e seus fundamentos estejam estremados em petição inicial íntegra, em nome da segurança jurídica. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705598-43.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIDALTI DE ALENCAR. Adv(s): DF0046440A - NAYARA BRANTS RODRIGUES; Rep(s): GIDALTI DE ALENCAR JUNIOR. A: WAGNER PINTO DE ALENCAR. A: EMERSON PINTO DE ALENCAR. Adv(s): DF0046440A - NAYARA BRANTS RODRIGUES. R: DAYSE LUCY DA SILVA ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Os autores arcarão com as custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. A cobrança das despesas processuais fica condicionada ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0705847-91.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAYSE LUCY DA SILVA ALENCAR. Adv(s): DF0050212A - MARILIA MOREIRA DA SILVA, DF54596 - MICHELE MOREIRA DA SILVA. R: ESPÓLIO DE GIDALTI DE ALENCAR. Adv(s): DF0046440A - NAYARA BRANTS RODRIGUES; Rep(s): GIDALTI DE ALENCAR JUNIOR. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a indenizar a autora pelas benfeitorias e acessões existentes no imóvel, na proporção de 50% (cinquenta por cento), pelo valor de R\$ 204.085,40 (duzentos e quatro mil, oitenta e cinco reais e quarenta centavos), que deverá ser corrigida monetariamente desde a data de emissão do laudo pericial, 03/09/2020 e acrescida de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Em consequência, confirmo a decisão liminar de ID 41918008 para manter a autora na posse do imóvel até que a indenização seja efetivamente paga, dado o direito de retenção pelo valor das benfeitorias. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A parte ré arcará com as custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. A cobrança das despesas processuais fica condicionada ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC. Expeça-se, imediatamente, requisição em favor do perito. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se. Publique-se; registre-se e intimem-se.

N. 0705236-07.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO PINTO DE ALENCAR. Adv(s): DF0023511A - CAROLINA HELENA LUCAS MERIDA. R: GIDALTI DE ALENCAR. Adv(s): DF0046440A - NAYARA BRANTS RODRIGUES. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a indenizar o autor pelas benfeitorias e acessões existentes no imóvel, na proporção de 50% (cinquenta por cento), pelo valor de R\$ 204.085,40 (duzentos e quatro mil, oitenta e cinco reais e quarenta centavos), que deverá ser corrigida monetariamente desde a data de emissão do laudo pericial, 03/09/2020 e acrescida de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A parte ré arcará com as custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. A cobrança das despesas processuais fica condicionada ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se. Publique-se; registre-se e intimem-se.

EDITAL

N. 0704970-54.2019.8.07.0005 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: DOMINGAS RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0704970-54.2019.8.07.0005 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: DOMINGAS RAMOS DOS SANTOS REU: IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME Objeto: Intimação de IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME - CPF/CNPJ: 68.243.518/0001-90, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO DE ID 79530423 QUE CONVERTE o depósito em ID n. 40331263, no valor de R\$ 583,55, com as devidas correções, em arrecadação de coisa vaga, nos termos do inciso I do art. 548 do CPC, devendo o valor ser revertido em favor da União. Transcorrido o prazo do edital e da impugnação, sem manifestação do réu, os autos serão encaminhados à curadoria especial para defesa de seus interesses. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdf.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 11:59:37. Eu, LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. CARINA FROTA FARIAS DIRETORA DE SECRETARIA

N. 0704665-07.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINI MANDALITI. R: DANIEL ALVES CRUZ DA FROTA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PENHORA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0704665-07.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: DANIEL ALVES CRUZ DA FROTA - ME Objeto: Intimação de DANIEL ALVES CRUZ DA FROTA - ME - CPF/CNPJ: 14.133.743/0001-44, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, da PENHORA do veículo: KEY9423 GO VW/23.220. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do art. 847 do CPC/2015, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a

penhora. O Executado deverá constituir advogado ou defensor público para realizar sua defesa. Transcorrido o prazo do edital e da impugnação, sem manifestação do réu, os autos serão encaminhados à curadoria especial para defesa de seus interesses. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdf.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:53:14. Eu, LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. CARINA FROTA FARIAS DIRETORA DE SECRETARIA

CERTIDÃO

N. 0707859-44.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF59705 - SAMUEL FERREIRA DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707859-44.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 80081218. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:19:26. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

EDITAL

N. 0708067-96.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: ALEX AMADO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0708067-96.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: ALEX AMADO DE JESUS Objeto: Citação de ALEX AMADO DE JESUS - CPF/CNPJ: 021.903.041-30, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio CITE o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da presente ação e pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R\$ 11.775,00 (onze mil e setecentos e setenta e cinco reais), valor atualizado até 13/12/2018, que deverá ser acrescido das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora, e, caso queira, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, sob pena de revelia. Os embargos deverão ser apresentados por advogado ou por defensor público. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Transcorrido o prazo do edital, bem como o dos embargos, sem manifestação do executado, será nomeada a curadoria especial para defesa dos seus interesses. E para que no futuro não se possa alegar ignorância ao presente, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 11:57:15. Eu, LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. CARINA FROTA FARIAS DIRETORA DE SECRETARIA

CERTIDÃO

N. 0702979-09.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMARA SANTOS PAES LANDIM. A: IARA SANTOS PAES LANDIM. A: ANDRE LUIZ SANTOS LANDIM. A: MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF48604 - LIDIANE DIAS DA SILVA. R: VALLE DA SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): GO23339 - ROGERIO BUZINHANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702979-09.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SAMARA SANTOS PAES LANDIM, IARA SANTOS PAES LANDIM, ANDRE LUIZ SANTOS LANDIM REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: VALLE DA SERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que as partes foram intimadas pelo DJe, e que a sentença foi publicada no dia 25/11/2020. Por fim, certifico que foi anexada apelação de ID 79730296, apresentada pela parte ré. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 17 de dezembro de 2020 17:26:32. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

N. 0702478-60.2017.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: FRANZ GEORG KARL GRUBER. A: GLORIA CECILIA ALVAREZ DE GRUBER. Adv(s): DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA. R: FUAD NAMEN ZEGAIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZALINA FAGUNDES TOLEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR PIO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANA CÉSAR DE ARRUDA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO NUNES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARLA MAIANE MOTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENIRA DA SILVA FAGUNDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVA FAGUNDES RODOVALHO. Rep(s): CRISTINA BONILHA RODOVALHO COTTINI. R: HENRIQUE FAGUNDES NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA FAGUNDES DE TOLEDO PIZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIETTA FAGUNDES LEITE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTINA BONILHA RODOVALHO COTTINI. Adv(s): SP154361 - RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, SP387023 - CRISTIANE SOARES MENDES. R: NILO COTTINI FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702478-60.2017.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: FRANZ GEORG KARL GRUBER, GLORIA CECILIA ALVAREZ DE GRUBER REU: ZALINA FAGUNDES TOLEDO, GILMAR PIO FERNANDES, ROSANA CÉSAR DE ARRUDA FERNANDES, ROGERIO NUNES DE ANDRADE, KARLA MAIANE MOTA DOS SANTOS, CENIRA DA SILVA FAGUNDES, HENRIQUE FAGUNDES NETTO, LUCIA FAGUNDES DE TOLEDO PIZA, ANTONIETTA FAGUNDES LEITE SILVA, CRISTINA BONILHA RODOVALHO COTTINI, NILO COTTINI FILHO, FUAD NAMEN ZEGAIB REQUERIDO ESPÓLIO DE: DIVA FAGUNDES RODOVALHO REPRESENTANTE LEGAL: CRISTINA BONILHA RODOVALHO COTTINI CERTIDÃO Os réus NILO, FUAD e ANTONIETA ainda não foram citados. Aguarde-se a devolução dos mandados de citação do réu NILO em id's 69764432 e 69764433. Aguarde-se a devolução da precatória em relação à ré

ANTONIETA. Os mandados de citação do réu FUAD em id's 65702609 e 65702608 retornaram com a observação "ausente 3x", conforme já certificado nos autos. Sem prejuízo das demais diligências, nos termos da portaria 02/2015 desta serventia, fica a parte autora intimada a fim de que promova a citação do réu FUAD, sob pena de extinção. Planaltina-DF, 17 de dezembro de 2020 20:00:47. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0709605-44.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. R: JEOVA SOARES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709605-44.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME EXECUTADO: JEOVA SOARES DA CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, compulsando os autos, não logrei localizar guia de custas e respectivo comprovante de pagamento. Nos termos da Portaria 2/2015, fica o Exequente intimado a juntar nos autos o referido comprovante, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Planaltina-DF, 11 de dezembro de 2020 16:20:11. MARLEI TERESINHA PAULI Servidor Geral

N. 0718545-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CANDIDO CALAZANS - CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME. A: ERIK FRANKLIN BEZERRA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: ELZA MARIA RODRIGUES BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEIA GONCALVES DA SILVA E SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0718545-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CANDIDO CALAZANS - CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME, ERIK FRANKLIN BEZERRA EXECUTADO: ELZA MARIA RODRIGUES BATISTA DA SILVA, LEIA GONCALVES DA SILVA E SOUSA CERTIDÃO Nos termos da portaria 2/2015, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca da proposta de ID 79547762, no prazo de 5 dias. Planaltina-DF, 15 de dezembro de 2020 13:43:59. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0708364-35.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUCACIONAL NOVA ESCOLA LTDA - EPP. Adv(s): DF59091 - ADILSON ALVES FERREIRA. R: JOSE BERNARDO DE ALMEIDA. Adv(s): DF56078 - ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708364-35.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDUCACIONAL NOVA ESCOLA LTDA - EPP EXECUTADO: JOSE BERNARDO DE ALMEIDA CERTIDÃO Nos termos da portaria 2/2015, fica a parte executada intimada a se manifestar acerca da contraproposta de ID 7917934, no prazo de 5 dias. Planaltina-DF, 10 de dezembro de 2020 09:20:15. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709859-17.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINALDO DE OLIVEIRA MAURICIO. Adv(s): GO0045255A - IGOR RAFAEL ARAUJO DE SANTANA. R: SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709859-17.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7k) AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA MAURICIO REU: SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA - ME Nome: SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA - ME Endereço: QS 1 Rua 212, Edifício Connect Towers - Sala 1720, Areal (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71950-550 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pelo autor, tendo em vista o comprovante de rendimentos acostado aos autos. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte pretende seja determinado o cancelamento do protesto feito pela ré, em face do pagamento do débito objeto do apontamento. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, tendo em vista que o documento de ID 80052109 comprova a existência de título protestado. Ao lado disso, consta no ID 80052106 documento emanado pelo Cartório do 12º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Planaltina ? DF, que aponta dívida vencida em 15/01/2017, no valor de R\$ 150,00. O recibo acostado no ID 80052116 revela o pagamento de R\$ 300,00 referente aos meses de janeiro de fevereiro de 2017, que foi feito em 15/02/2017. Assim, está comprovada a inexistência de débito. No que tange à urgência, observo que não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual, pois o protesto enseja anotação desfavorável ao autor no que se refere à concessão de crédito. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte o protesto poderá ser restabelecido. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida promova o cancelamento do protesto em razão da dívida vencida em 17/01/2017, em 05 dias, no valor de R\$ 150,00, bem como promova a retirada da cobrança dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Confiro à decisão força de mandado de citação/intimação. Encaminhe-se ao posto de distribuição de mandados. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: * Fica deferido uso de força policial e arrombamento, se necessários, bem como horário especial, podendo o cumprimento ser realizado à noite, caso constatada a necessidade desses recursos pelo Oficial de Justiça. ADVERTÊNCIAS À PARTE: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos do processo. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A

contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. * Em caso de dúvida, o autor poderá entrar em contato com a central de mandados por meio dos telefones: 3103-2463 / 3103-2464. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 80049440 Petição Inicial Petição Inicial 20121711544854500000075358188 80049443 REGINALDO x SIEL Petição 20121711544864600000075358190 80052095 PROCURAÇÃO - DOCS. PESSOAS Procuração/Substabelecimento 20121711544874000000075358192 80052096 TERMO Declaração de Hipossuficiência 20121711544881800000075358193 80052098 Contracheque Documento de Comprovação 20121711544890700000075358195 80052100 Contracheque Documento de Comprovação 20121711544898200000075358197 80052106 BOLETO - 12º NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS DE PLANALTINA-DF Documento de Comprovação 20121711544906000000075358201 80052109 CONSULTA SPC-SERASA Documento de Comprovação 20121711544919300000075358204 80052116 RECIBOS Documento de Comprovação 20121711544933000000075358210 80052117 Comprovante Documento de Comprovação 20121711544945600000075358211 80052119 Comprovante2 Documento de Comprovação 20121711544953100000075358213 80052120 Comprovante3 Documento de Comprovação 20121711544961100000075358214 80052122 SENTENÇA JUIZADO EM FACE DO BANCO DO BRASIL - APRESENTANTE DO PRÓTESTO Documento de Comprovação 20121711544969200000075358215 80052124 Acordão Reginaldo EM FACE DO BANCO DO BRASIL - RESPONSABILIDADE Documento de Comprovação 20121711544978800000075358216

N. 0701331-91.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF26198 - BENEDITO CASTRO DA ROCHA. Adv(s): DF26198 - BENEDITO CASTRO DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701331-91.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7k) AUTOR: CICERO BELCHIOR DE PONTES RECONVINTE: ELISANGELA ALMEIDA RODRIGUES REU: ELISANGELA ALMEIDA RODRIGUES RECONVINDO: CICERO BELCHIOR DE PONTES DECISÃO A documentação e o arquivo de áudio juntados pelo autor (ID 72054883) não são suficientes à demonstração dos fatos alegados na petição inicial. Dito isso, defiro o pedido formulado pelas partes quanto à produção de prova testemunhal sobre os fatos descritos nos autos. Nesse sentido, defiro a oitiva das testemunhas arroladas nos ID 72054883 e 74221980. Ressalto que parentes são impedidos de depor (artigo 447, §2º, do CPC) e amigos íntimos ou inimigos são suspeitos (art. 447, §3º, do CPC), não devendo constar do rol. Nos termos da Portaria 115 do TJDF, a audiência de instrução a ser designada será telepresencial. As testemunhas que não possuem acesso ou condições de participarem de forma remota comparecerão na vara, a fim de serem conectadas à audiência telepresencial. A medida se faz necessária porque a sala de audiências da Vara Cível de Planaltina é bem reduzida, não permitindo o necessário distanciamento se todos comparecerem presencialmente. Advirto que nos termos da Portaria citada o uso de máscaras é obrigatório. As partes deverão indicar, no prazo de 05 dias, o número do telefone celular ou email dos advogados, das partes e das testemunhas que irão receber o convite/link para a audiência, com participação de forma remota. No mesmo prazo, deverão informar quem irá comparecer presencialmente na vara, se o caso, para serem recebidas por um servidor e conectadas na teleaudiência. Advirto que, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Sobre o pedido de depoimento pessoal das partes, importante ressaltar que o objetivo desta prova é obter a confissão da parte contrária. Não me parece crível que alguma das partes irá confessar. Ademais, as versões das partes já se encontram nos autos, sendo formulada tecnicamente por seus patronos. Assim, indefiro o pedido. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706032-95.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VACY CASTRO. A: LAYSE DE CASTRO DECKERS. Adv(s): DF58276 - DANIELE BARBOSA DA SILVA. R: SIBLIA DE CASTRO DECKERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEGIA DE CASTRO DECKERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706032-95.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7k) AUTOR ESPÓLIO DE: VACY CASTRO REQUERENTE ESPÓLIO DE: LAYSE DE CASTRO DECKERS REU: SIBLIA DE CASTRO DECKERS HERDEIRO: HEGIA DE CASTRO DECKERS DECISÃO Tendo em vista as alegações constantes no ID 79112369, verifico que há indícios de que a ré não tenha condições financeiras de arcar com eventual condenação. Vejo que a parte pretende uma medida cautelar a fim de assegurar o resultado útil do processo. O mandado de citação está em ID 77341448 e não há contestação nos autos. Ademais, verifico o perigo na demora, pois a parte alega que o formal de partilha será expedido na ação de inventário. Por esses motivos, defiro a penhora no rosto dos autos do inventário 0708103-41.2018.8.07.0005, em trâmite no Juízo a 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária, do valor total referente à cota-parte da herdeira Síblia de Castro Deckers. Após, solicito ao juízo de inventário que informe o valor penhorado, para fins de cumprimento da Portaria Conjunta 17/2019. Confiro a esta decisão força de ofício. Determino à Secretaria que certifique acerca da apresentação de defesa. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708523-75.2020.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA, TO7776 - MOISES BATISTA DE SOUZA. R: IVANILTON LEITE DE ARAUJO. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio do bem alienado fiduciariamente objeto do contrato que instrui a petição inicial. Mantenho ativa a restrição Renajud. Faculto ao autor requerer a conversão em perdas e danos, caso o veículo não seja localizado. Aplico ao réu a multa de 10% sobre o valor da causa prevista na decisão de ID 77029051 porque não apresentou os dados de eventual comprador do ágio do veículo, permanecendo em situação cômoda de manter o bem fora do alcance do credor fiduciário. Condeno a parte ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se; registre-se e intemem-se

N. 0707100-17.2019.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP0254225A - ALEX SANDRO DA SILVA. R: IVONE MARTINS MORAIS. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. R: MAYKO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas: a. Homologo o pedido de desistência em relação a MAYKO GOMES DE OLIVEIRA, extinguindo o feito, em relação a ele, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VIII). Sem honorários, eis que a parte não apresentou defesa. b. Extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reintegração de posse, ante a perda superveniente do objeto (CPC, art. 485, VI); c. Julgo improcedente o pedido de condenação de IVONE ao pagamento da taxa de ocupação e dos demais débitos incidentes sobre o imóvel. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca e proporcional, condeno as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 5.000,00 (art. 85, §8º, CPC), que devem ser rateados igualmente entre as partes. Após o trânsito em julgado e cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0012607-10.2013.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: T2P MINI MERCADO ACOUGUE E VERDURAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENILDA SOARES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0012607-10.2013.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: T2P MINI MERCADO ACOUGUE E VERDURAO LTDA - ME, RENILDA SOARES DE LIMA, MARLENE DA SILVA CAMPOS SENTENÇA Trata-se execução de título executivo extrajudicial apresentado por BANCO DO BRASIL em face de T2P MINI MERCADO ACOUGUE E VERDURAO LTDA - ME, RENILDA SOARES DE LIMA e MARLENE DA SILVA CAMPOS. O devedor, intimado, não apresentou impugnação e não pagou o débito (ID n. 25035427), sendo, assim, determinada as pesquisas de bens (ID n. 25035695), restando todas elas infrutíferas, conforme ID n. 25036031. Diante da não indicação de bens à penhora, em ID n. 25036749 foi determinado a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Transcorrido o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento provisório do feito, oportunidade em que foi fixado o prazo para a prescrição intercorrente (ID n. 25036869), qual seja, 06/07/2020. Transcorrido o prazo estipulado na decisão, as partes foram intimadas para manifestação, nos termos do art. 921, § 5º do CPC (ID n. 76841299). A parte credora registrou ciência da intimação mas não se manifestou (ID n. 79530328). O executado, por sua vez, não se manifestou (ID n. 79530328). É o relatório necessário. Decido. Considerando que o prazo da prescrição intercorrente se iniciou em junho de 2016, conforme decisão de ID n. 25036749, operou-se em junho de 2020 o prazo final para a obtenção dos créditos de titularidade do exequente, já considerando o prazo de suspensão de 1 (um) ano, previsto no parágrafo 1º do art. 921 do CPC, conforme consignado em ID n. 25036869, já que o título executivo eis que o título executivo é um (a) Cédula de Crédito Comercial, cujo prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme art. 44 da Lei nº 10.931/94 c/c Art. 70 do Decreto-Lei nº 57.663/66. Assim, invariável o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, JULGO PRESCRITA a pretensão para recebimento do crédito ora em execução, nos termos do §5º do art. 921 do CPC, e, por consequência, extingo a presente execução, com fulcro no inciso V do art. 924 do CPC c/c art. 513 do CPC. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705617-15.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: JOSE ORLANDO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705617-15.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REU: JOSE ORLANDO DA SILVA JUNIOR SENTENÇA CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB ajuíza ação contra JOSE ORLANDO DA SILVA JUNIOR, representada pelo título sem eficácia executiva juntado em ID n. 69199780. A parte ré, regularmente citada, não opôs embargos (ID 80095363). É o relatório. Decido. Conforme o artigo 701, § 2º do CPC, a não oposição de embargos implica na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial. Configurada a hipótese legal, uma vez que não foram opostos os embargos. Ante o exposto, constituo o mandado inicial em título executivo judicial. Declaro que a parte ré deve à parte autora o valor indicado no documento que instrui a petição inicial, a saber: uma mensalidade relativa ao contrato de prestação de serviços educacionais no valor de R\$ 1.253,15. Valor esse que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% desde o vencimento. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% do valor do débito. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706376-76.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LARISSA CARDOSO GEBRIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706376-76.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: LARISSA CARDOSO GEBRIM SENTENÇA SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA ajuíza ação contra LARISSA CARDOSO GEBRIM, representada pelos títulos sem eficácia executiva juntados em ID n. 71017508. A parte ré, regularmente citada, não opôs embargos (ID 80103089). É o relatório. Decido. Conforme o artigo 701, § 2º do CPC, a não oposição de embargos implica na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial. Configurada a hipótese legal, uma vez que não foram opostos os embargos. Ante o exposto, constituo o mandado inicial em título executivo judicial. Declaro que a parte ré deve à parte autora o valor indicado nos documentos que instruem a petição inicial, a saber: duas notas promissórias no valor de R\$ 560,00 (ID 71017508), cada uma, valores esses que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% desde os vencimentos. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% do valor do débito. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704074-74.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FARLEY ANDERSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: OSEIAS LEMOS DA SILVA - ME. Rep(s): GLAZIANE TAVARES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704074-74.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FARLEY ANDERSON PEREIRA DA SILVA REU: OSEIAS LEMOS DA SILVA - ME REPRESENTANTE LEGAL: GLAZIANE TAVARES ALVES SENTENÇA FARLEY ANDERSON PEREIRA DA SILVA ajuizou ação de cobrança em desfavor de OSEIAS LEMOS DA SILVA - ME. Narra que, em 01/12/2018, celebrou com a ré contrato de prestação de serviços contábeis. Sustenta que a ré encontra-se inadimplente em relação aos honorários contábeis dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2019, o que totaliza um débito atualizado de R\$ 2.873,35. Diz que tentou resolver o problema de forma extrajudicial, sem êxito. A decisão de ID 65306827 - Pág. 1 recebeu a inicial, concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da ré. Citada (ID 77276484), a parte ré deixou correr in albis o prazo para contestação (ID 80101397). Vieram os autos conclusos para sentença. Eis a síntese relevante da marcha processual. Passo a externar a resposta jurisdicional. Preambularmente, importa esclarecer que o presente processo não ostenta vícios, restando concluído, sem que fosse verificada qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. Os atos processuais foram, em sua totalidade, praticados com observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa. Destarte, presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem examinadas, passo ao exame do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso II do CPC, não sendo necessária a dilação probatória. Com efeito, regularmente citada e advertida para os efeitos da revelia, a parte ré deixou de ofertar resposta no prazo legal, ocorrendo, no caso, a revelia, bem como seus efeitos, presumindo-se como verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor na petição inicial, conforme disposto no artigo 344 do CPC. Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento dos honorários contábeis dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2019, totalizando uma dívida atualizada de R\$ 2.873,35 (ID 64415632 - Pág. 5). Ante a revelia operada, considero verdadeira a contratação, nos limites postos na inicial, e conforme os documentos juntados no feito (contrato de ID 64415636 e tabela de debito de ID 64415632), bem como a violação contratual por parte da ré, que deixou de pagar os honorários supracitados Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento dos honorários contábeis dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2019 no valor de R\$ 2.873,35. Sobre esse valor deverá incidir correção monetária, juros de mora de 1%, a partir do vencimento, bem como multa de 20%, conforme cláusula oitava do contrato, desde a última atualização em Id 64415632. Arcará a parte ré com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706442-56.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: ERIC CEZAR DE SANTANA. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF46496 - JESSICA MEIRELES BARCELOS. R: TICO SUPERMERCADO EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706442-56.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ERIC CEZAR DE SANTANA REU: TICO SUPERMERCADO EIRELI - EPP SENTENÇA ERIC CEZAR DE SANTANA ajuíza ação contra TICO SUPERMERCADO EIRELI - EPP, representada pelos títulos sem eficácia executiva juntados em ID n. 71170358. A parte ré, regularmente citada, não opôs embargos (ID n. 80103049). É o relatório. Decido. Conforme o artigo 701, § 2º do CPC, a não oposição de embargos implica na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial. Configurada a hipótese legal, uma vez que não foram opostos os embargos. Ante o exposto, constituo o mandado inicial em título executivo judicial. Declaro que a parte ré deve à parte autora o valor indicado nos documentos que instruem a petição inicial: 6 cheques no valor de R\$ 4.330,00; R\$ 2.545,00; R\$ 1.392,00; R\$ 7.330,00; R\$ 3.795,00; R\$ 2.120,00. Valores esses que deverão ser acrescidos de correção monetária incidente a partir da data de emissão estampada na cartula e juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada (2ª Seção, REsp. nº 1.556.834/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 10/8/2016). Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% do valor do débito. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709865-24.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YC IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF56078 - ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS. R: FILIPE DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709865-24.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YC IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: FILIPE DE SOUZA OLIVEIRA DECISÃO Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. Observo que em processos desta natureza e com baixo valor da causa, os devedores compareciam às audiências de conciliação sem advogados constituídos, ocasião em que era registrado alto índice de acordos entre as próprias partes. Também observo que as partes estão restringidas de sua liberdade de locomoção em razão das medidas de distanciamento social. Assim, para facilitar a composição diante da dificuldade de realização de audiência de conciliação, caso a parte ré não tenha condições de contratar advogado, poderá fazer contato com a Defensoria Pública através do telefone 9.9359-0077 de 12h às 19h, onde receberá assistência jurídica e apresentar sua proposta de acordo, se o caso JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709876-53.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YC IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF56078 - ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS. R: KELLY DOS RAMOS FRAGOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709876-53.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YC IDIOMAS LTDA - ME REQUERIDO: KELLY DOS RAMOS FRAGOSO DECISÃO Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. Observo que em processos desta natureza e com baixo valor da causa, os devedores compareciam às audiências de conciliação sem advogados constituídos, ocasião em que era registrado alto índice de acordos entre as próprias partes. Também observo que as partes estão restringidas de sua liberdade de locomoção em razão das medidas de distanciamento social. Assim, para facilitar a composição diante da dificuldade de realização de audiência de conciliação, caso a parte ré não tenha condições de contratar advogado, poderá fazer contato com a Defensoria Pública através do telefone 9.9359-0077 de 12h às 19h, onde receberá assistência jurídica e apresentar sua proposta de acordo, se o caso JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708353-06.2020.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: VALDA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708353-06.2020.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: VALDA PEREIRA DE SOUZA DECISÃO Indefero o pedido de ID 79710392 uma vez que o feito já foi sentenciado. Defiro, contudo, o pedido para retirada da restrição do sistema Renajud. Segue anexa minuta do desbloqueio. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706179-92.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LETICIA SCHENATTO. R: ORTO VIDA - CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. T: VICTOR CASSIO DE OLIVEIRA PINTO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706179-92.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LETICIA SCHENATTO, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ORTO VIDA - CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de expedir alvará, uma vez que não logrei êxito em encontrar a conta judicial a qual tem a custódia dos valores depositados conforme comprovantes de IDs 78952848 e 78952850. De ordem, fica a parte devedora intimada a juntar aos autos a guia referente aos depósitos supracitados ou ainda informar o nº da conta Judicial Vinculada. Prazo 5 dias. Planaltina-DF, 18 de dezembro de 2020 12:13:38. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0704610-85.2020.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SINOMAR ELEUTERIO DA SILVA. Adv(s): GO25945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO. R: ANTONIO BARROZO ARANHA. Adv(s): DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704610-85.2020.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: SINOMAR ELEUTERIO DA SILVA RÉU ESPÓLIO DE: ANTONIO BARROZO ARANHA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da diligência do oficial de justiça em id 77732342. Prazo: 05(cinco) dias. Após, aguarde-se a audiência a ser realizada conjuntamente com o processo 0704192-11.2020.8.07.0018. Planaltina-DF, 18 de dezembro de 2020 12:43:00. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0705069-87.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ITALO LIMA DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705069-87.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ITALO LIMA DE MATOS CERTIDÃO De ordem, foram consultados os sistemas RENAJUD e INFOJUD, no entanto, as pesquisas restaram infrutíferas. De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, indique a parte exequente bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Planaltina-DF, 18 de dezembro de 2020 13:21:27. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

N. 0701334-46.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: CAROLINE KOLLING DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701334-46.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REU: CAROLINE KOLLING DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o pedido de cumprimento de sentença não está acompanhado do recolhimento das custas. De ordem, fica a parte credora intimada a recolher as custas do início da fase de cumprimento de sentença. Com a juntada da guia de recolhimento, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 18 de dezembro de 2020 13:51:55. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina****INTIMAÇÃO**

N. 0707199-50.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. Adv(s): DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 NÚMERO DO PROCESSO: 0707199-50.2020.8.07.0005 Dissolução DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, conforme determinação, designei o dia 04/02/2021 14:00, para audiência de Conciliação, por videoconferência. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) assistidas por Advogado(a)(s) intimada(s) na pessoa de seu(sua) respectivo(a)(s) Advogado(a)(s). Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) intimado(a)(s) para promover a intimação de suas respectivas testemunhas. Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO

N. 0707199-50.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. Adv(s): DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 NÚMERO DO PROCESSO: 0707199-50.2020.8.07.0005 Dissolução DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, conforme determinação, designei o dia 04/02/2021 14:00, para audiência de Conciliação, por videoconferência. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) assistidas por Advogado(a)(s) intimada(s) na pessoa de seu(sua) respectivo(a)(s) Advogado(a)(s). Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) intimado(a)(s) para promover a intimação de suas respectivas testemunhas. Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO

N. 0707199-50.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. Adv(s): DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 NÚMERO DO PROCESSO: 0707199-50.2020.8.07.0005 Dissolução DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, conforme determinação, designei o dia 04/02/2021 14:00, para audiência de Conciliação, por videoconferência. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) assistidas por Advogado(a)(s) intimada(s) na pessoa de seu(sua) respectivo(a)(s) Advogado(a)(s). Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) intimado(a)(s) para promover a intimação de suas respectivas testemunhas. Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO

N. 0704186-43.2020.8.07.0005 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ANA MARIA BISPO ALVES. A: ALDENIZE BISPO ALVES. A: GENESI BISPO ALVES. A: GENI BISPO ALVES. A: GENILDA BISPO DO NASCIMENTO. A: JENELCI BISPO ALVES. A: RADMACKER BISPO ALVES. A: RENATO BISPO ALVES. A: ROSENVAL BISPO ALVES. Adv(s): DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. A: J. P. S. B.. Adv(s): DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO; Rep(s): BRUNA SENA ARAUJO. R: FLORZINO BISPO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0704186-43.2020.8.07.0005 REQUERENTE: ANA MARIA BISPO ALVES, ALDENIZE BISPO ALVES, GENESI BISPO ALVES, GENI BISPO ALVES, GENILDA BISPO DO NASCIMENTO, JENELCI BISPO ALVES, RADMACKER BISPO ALVES, RENATO BISPO ALVES, ROSENVAL BISPO ALVES, J. P. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: BRUNA SENA ARAUJO REQUERIDO ESPÓLIO DE: FLORZINO BISPO ALVES Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) já se encontra(m) expedido(s) e assinado(s) pelo(a) Juiz(a), bastando que a parte interessada imprima o(s) documento(s) no próprio sistema PJE e compareça na agência bancária respectiva. A parte não necessita comparecer na Secretaria da Vara em nenhuma hipótese, uma vez que o documento foi assinado digitalmente. Em tempo, certifico que os ofícios de ID 78612970 e 79891684 foram enviados por e-mail aos destinatários. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:20:08. PATRÍCIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

N. 0708855-42.2020.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONÇALVES DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0708855-42.2020.8.07.0005 REQUERENTE: R. G. M., A. D. C. G. Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Guarda CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o Forma de Partilha foi expedido e posteriormente assinado eletronicamente pela MM. Juíza de Direito. De ordem, intemem-se os patronos das partes para providenciarem a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Não é necessário comparecer a Secretaria da Vara para autenticar os documentos, uma vez que todos já estão autenticados eletronicamente. Bastando as partes imprimir o Formal, a petição inicial, a emenda se houver, a sentença e o trânsito em julgado. Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 PATRÍCIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

N. 0708545-36.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0052182A - MONISE TORRES PEREIRA. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado no ID 78924308 para que seja cumprido regularmente. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, do CPC. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas, pois não ofereceu resistência ao pedido. Sem honorários. Comunicuem-se às partes quanto à homologação do acordo. Fica desde já certificado o trânsito em julgado. Intimem-se.

N. 0707225-82.2019.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: BRUNA ALVES MOREIRA. Adv(s): DF53454 - STEPHANE DI LIMA. A: L. E. A. P.. Rep(s): BRUNA ALVES MOREIRA. R: WENDER DIAS PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA ALVES MOREIRA. Adv(s): DF53454 - STEPHANE DI LIMA. T: WERLEY GEOVANE DIAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0707225-82.2019.8.07.0005 REQUERENTE: BRUNA

ALVES MOREIRA HERDEIRO: L. E. A. P. REPRESENTANTE LEGAL: BRUNA ALVES MOREIRA INVENTARIADO(A): WENDER DIAS PRADO Classe: INVENTÁRIO (39) - Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o Termo de Compromisso foi expedido e posteriormente assinado eletronicamente pela MM. Juíza de Direito. De ordem, intime-se o patrono da parte nomeada para providenciar a juntada do Termo de Compromisso devidamente assinado pelo(a) Requerente(s), a fim de se comprovar a ciência expressa do ônus, bem como para tomar ciência e se manifestar sobre a decisão do ID nº 79107763, no prazo determinado pelo Juízo. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:47:53. PATRÍCIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

N. 0709347-68.2019.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: JEMIMA RAULINO DA CONCEICAO. A: ANA KASSIA RAULINO DA CONCEICAO. Adv(s): DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA. A: CACIANO FERREIRA DA CONCEICAO. Rep(s): JEMIMA RAULINO DA CONCEICAO. R: ANA MARIA RAULINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEMIMA RAULINO DA CONCEICAO. Adv(s): DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0709347-68.2019.8.07.0005 REQUERENTE: JEMIMA RAULINO DA CONCEICAO, ANA KASSIA RAULINO DA CONCEICAO, CACIANO FERREIRA DA CONCEICAO REPRESENTANTE LEGAL: JEMIMA RAULINO DA CONCEICAO INVENTARIADO(A): ANA MARIA RAULINO DE SOUSA Classe: INVENTÁRIO (39) - Assunto: Inventário e Partilha CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o Forma de Partilha foi expedido e posteriormente assinado eletronicamente pela MM. Juíza de Direito. De ordem, intemem-se os patronos das partes para providenciarem a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Não é necessário comparecer a Secretaria da Vara para autenticar os documentos, uma vez que todos já estão autenticados eletronicamente. Bastando as partes imprimir o Formal, a petição inicial, a emenda se houver, a sentença e o trânsito em julgado. Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 PATRÍCIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0709210-86.2019.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF52927 - IVONEI ANTONIO CARNEIRO. Adv(s): DF52927 - IVONEI ANTONIO CARNEIRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdf.jus.br Processo: 0709210-86.2019.8.07.0005 REQUERENTE: F. T. D. S. RECONVINTE: J. R. R. S. REQUERIDO: J. R. R. S. RECONVINDO: F. T. D. S. Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para que informe as instituições bancárias com as quais mantinha relacionamento durante o período mencionado na decisão retro. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:59:51. (assinado eletronicamente) MARIA FERNANDA REZENDE DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0706411-70.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdf.jus.br Processo: 0706411-70.2019.8.07.0005 AUTOR: V. C. P. REQUERIDO: E. A. D. S. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) CERTIDÃO De ordem, intemem-se as partes para se manifestarem. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:04:22. (assinado eletronicamente) ENDY SOUSA AGUIAR Servidor Geral

N. 0707958-14.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0707958-14.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: D. M. R. REU: G. R. D. S., S. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. P. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 19/02/2021 08:00h, na sala 234-11F, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO ZOOM CLOUD MEETINGS, no link de acesso abaixo: Tópico: Sala Pessoal do 'rafael.desousa' Entrar na reunião Zoom [**N. 0701855-88.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS** - Adv\(s\): DF62617 - EZEQUIEL BRUNO SOARES SOUSA. Adv\(s\): GO43978 - LEONARDO MAGALHAES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA Processo: 0701855-88.2020.8.07.0005 EXEQUENTE: M. F. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: C. D. A. F. EXECUTADO: M. F. R. D. S. S. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS \(12246\) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação \(9163\) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte devedora comprovar o pagamento do débito. De ordem, ouça-se a parte exequente para se manifestar sobre eventual pagamento do débito, bem como para dar prosseguimento ao feito e trazer planilha atualizada, se o caso, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 08:30:58. PATRÍCIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral](https://us02web.zoom.us/j/8168976740?pwd=dUtnaTE0dG1jemdma0lnbEU1K0NlUT09IDdaReunião: 816 897 6740 Senha de acesso: 996047 OBS: ESTE LINK DEVE SER COPIADO PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, SENDO NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email, passar instruções de acesso ao aplicativo ZOOM CLOUD MEETINGS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-CEILÂNDIA pelo Whatsapp 3103-9340. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 25 de novembro de 2020 09:44:05.</p></div><div data-bbox=)

N. 0708295-03.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF62881 - CAIO CESAR ROQUE, DF64239 - HERIO THIAGO CESAR SAMPAIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0708295-03.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: H. G. D. S. V. REPRESENTANTE LEGAL: D. K. D. S. A. REQUERIDO: A. F. V. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 18/02/2021 10:30h, na sala 234-11F, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO ZOOM CLOUD MEETINGS, no link de acesso abaixo: Tópico: Sala Pessoal do 'daniel.mota' Entrar na reunião Zoom [1865](https://us02web.zoom.us/j/5748681497?pwd=aVlvaMJoNSt4cERuZm1XRlRFRSTVsZz09IDdaReunião: 574 868 1497 Senha de acesso: 500484 OBS: ESTE LINK DEVE SER COPIADO PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, SENDO NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email, passar instruções de acesso ao aplicativo ZOOM CLOUD MEETINGS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-CEILÂNDIA pelo Whatsapp 3103-9340. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato</p></div><div data-bbox=)

deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 25 de novembro de 2020 09:49:53.

N. 0707894-04.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59041 - ALVARO BARBOSA DE SOUSA, DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES. Adv(s): DF52826 - RUBIA ROCHA FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0707894-04.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: W. F. R. J. REU: J. M. R. F. REPRESENTANTE LEGAL: G. A. D. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 18/02/2021 13:00h, na sala 234-9F, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-CEI, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO ZOOM CLOUD MEETINGS, no link de acesso abaixo: Tópico: Sala Pessoal do 'cejusc.cei' Entrar na reunião Zoom <https://us02web.zoom.us/j/6836621406?pwd=UjJQRFINy0ozOW81Q2prK3BUeDlmZz09IDdaReuniao:6836621406> Senha de acesso: 959117 OBS: ESTE LINK DEVE SER COPIADO PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, SENDO NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-Ceilândia SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email, passar instruções de acesso ao aplicativo ZOOM CLOUD MEETINGS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-CEILÂNDIA pelo Whatsapp 3103-9340. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp: 3103-9340 (pela manhã) // 3103-9390 (à tarde). ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 25 de novembro de 2020 09:55:19.

N. 0703945-69.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0038021A - RENATO DE SOUSA DIAS. Adv(s): DF0038021A - RENATO DE SOUSA DIAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0703945-69.2020.8.07.0005 AUTOR: J. D. C. L. RECONVINTE: I. M. D. S. REU: I. M. D. S. RECONVINDO: J. D. C. L. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, conforme determinação, designei o dia 26/01/2021 14:00, para audiência de instrução e julgamento, por videoconferência. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte autora intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Consoante art. 455, do CPC, fica o(a) Advogado(a) da parte requerente intimado(a) para promover a intimação de suas respectivas testemunhas. Certifico, por fim, que em contato com o autor, Sr. Josimar, o mesmo informou que não possui testemunhas a serem ouvidas em juízo. 18/12/2020 ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0704349-23.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF41951 - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0704349-23.2020.8.07.0005 AUTOR: G. S. C. REU: J. A. M. D. S. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, conforme determinação, designei o dia 28/01/2021 14:00, para audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte autora intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Consoante art. 455, do CPC, fica o(a) Advogado(a) da parte requerente intimado(a) para promover a intimação de suas respectivas testemunhas. 18/12/2020 ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral

N. 0704349-23.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF41951 - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0704349-23.2020.8.07.0005 AUTOR: G. S. C. REU: J. A. M. D. S. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, conforme determinação, designei o dia 28/01/2021 14:00, para audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte autora intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Consoante art. 455, do CPC, fica o(a) Advogado(a) da parte requerente intimado(a) para promover a intimação de suas respectivas testemunhas. 18/12/2020 ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0702097-47.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. Adv(s): DF42612 - MARIA VALDIRENE NERES COUTINHO, DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0702097-47.2020.8.07.0005 AUTOR: P. C. V. REU: C. C. C. D. S. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO Certifico que, conforme determinação, designei o dia 09/02/2021 14:00, para audiência de Conciliação e Saneamento, por videoconferência. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte autora intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Consoante art. 455, do CPC, fica o(a) Advogado(a) da parte requerente intimado(a) para promover a intimação de suas respectivas testemunhas. 18/12/2020 ELTON BRUNO DA SILVA E MACEDO Servidor Geral

N. 0705080-87.2018.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: RUI BALDUINO DE MATTOS. Adv(s): RS0074346A - PAULO ALVES DA COSTA. R: ALIOMAR BALDUINO DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA DE OLIVEIRA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAROLYNE NATIE RODRIGUES MATOS. R: CLEIDE SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA. R: C. E. D. S. B. R: J. D. S. B. R: M. D. S. B.. Adv(s): DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA; Rep(s): CLEIDE SILVA DE SOUZA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUI BALDUINO DE MATTOS. Adv(s): RS0074346A - PAULO ALVES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0705080-87.2018.8.07.0005 REQUERENTE: RUI BALDUINO DE MATTOS INVENTARIADO(A): ALIOMAR BALDUINO DE MATOS, MARIA HELENA DE OLIVEIRA MATOS HERDEIRO: KAROLYNE NATIE RODRIGUES MATOS, CLEIDE SILVA DE SOUZA, C. E. D. S. B., J. D. S. B., M. D. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: CLEIDE SILVA DE SOUZA Classe: INVENTÁRIO (39)- Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação da parte Inventariante o prazo de suspensão do feito. De ordem, Intime-se o(a) Inventariante para informar o andamento atualizado da exceção de pré-

executividade proposta no processo nº 0034759.42.807.0018, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:41:31. RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0011480-71.2012.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: MARIA LUZIA MACHADO NASCIMENTO. Adv(s): DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. A: MAURIDARLY SOUSA FONTINELE. A: JESSICA DE SOUSA FONTINELE. A: MAURICIO FONTINELE DE ARAUJO JUNIOR. A: MAURICIO FONTINELE DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s): DF35320 - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. A: MARIA DA LUZ SOUSA FONTINELE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO FONTINELE DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURIDARLY SOUSA FONTINELE. Adv(s): DF35320 - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0011480-71.2012.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Intime-se a companheira sobrevivente para se manifestar sobre as últimas declarações retificadas ID 78091094. I. Planaltina-DF, 17 de dezembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0706088-31.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706088-31.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ID 80035943. Após, ouça o Ministério Público. I. Planaltina-DF, 17 de dezembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0708338-37.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO18235 - MARGONZAGUE SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0708338-37.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Exoneração de Alimentos, ajuizada pela parte em epígrafe. Alega o autor, em suma, que a parte ré ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável em face do requerente em 2018, na 2ª Vara de Família de Planaltina/DF, e que antes de findar a lide, às partes entabularam acordo, partilha dos bens, alimentos aos filhos do casal, bem como à sua ex-companheira. Defende que está havendo desconto em seu benefício do INSS a título de pensão alimentícia à sua ex- esposa. Afirma que a requerida não é portadora de nenhuma incapacidade para o trabalho, e que este está com muitos gastos para tratamento de sua saúde, requerendo a exoneração da pensão alimentícia. Intimada, a ré apresentou contestação no ID 75933486, fl. 8. Aduziu que possui 48 anos, e que o autor a impediu de trabalhar durante o matrimônio. Por fim, alega que não conseguiu se inserir no mercado de trabalho. A parte autora apresentou réplica, na qual sustentou que a ré não tem nenhuma incapacidade para trabalhar. Intimada para apresentar outras provas, a requerida informou não haver novas provas a serem produzidas. É o relatório. Decido. Nos termos da Portaria 52 do TJDF, designe-se audiência de conciliação e saneamento por videoconferência. As partes deverão permanecer em suas residências, respeitando o necessário distanciamento social. As partes deverão indicar, no prazo de cinco dias, o número do telefone celular para receberem o convite para audiência no dia e horário designados, observando o rol que já foi apresentado na inicial. As intimações para a audiência seguem o artigo 455 do CPC, conforme artigo 2º, §2º, I da Portaria 52 do TJDF. Faculto a solicitação de auxílio da Secretaria deste juízo para orientação sobre os procedimentos técnicos para realização do ato por videoconferência, através do telefone 9 8602-5515 (mensagem de texto ou voz), 12h às 19h. Caso haja algum impedimento técnico para participação na audiência, venha manifestação, conforme artigo 11 da Portaria 52 do TJDF. Planaltina-DF, 18 de dezembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0701656-66.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA, DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. Adv(s): DF0054898A - RAIMUNDA SOUSA SILVA, DF64837 - LUAN SOUSA CAVALCANTE, DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. Adv(s): DF0054898A - RAIMUNDA SOUSA SILVA, DF64837 - LUAN SOUSA CAVALCANTE, DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA, DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0701656-66.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável proposta pela parte em epígrafe, em que o requerido pleiteia, em pedido reconvenicional, a partilha dos direitos sobre o imóvel situado na Quadra 21, Conjunto ?A?, Lote 5, em Planaltina ? DF. A parte autora aduz que o referido imóvel foi lhe repassado pelo proprietário anterior em sub rogação dos direitos de seu imóvel particular situado na Quadra 21, conjunto A, lote 5, em Planaltina/DF, o qual foi vendido a este, havendo compensação nos valores. Nesse contexto, a controvérsia estabelecida refere-se à compra dos direitos sobre o imóvel objeto da partilha, a data de sua aquisição pela(s) parte(s) e quem efetuou a venda dos referidos direitos. Dessa forma, intemem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, em número máximo de três, no prazo de dez dias. Após, designe-se audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência, observando os termos das Portarias Conjuntas 50 e 52/2020 do colendo TJDF. As partes deverão indicar, no prazo de cinco dias, o número do telefone celular ou o e-mail para receberem o convite para audiência no dia e horário designados. As intimações para a audiência seguem o artigo 455 do CPC, conforme artigo 2º, §2º, I da Portaria 52 do TJDF. Faculto a solicitação de auxílio da Secretaria deste juízo para orientação sobre os procedimentos técnicos para realização do ato por videoconferência, através do telefone 9 8602-5515 (mensagem de texto ou voz), 12h às 19h. Caso haja algum impedimento técnico para participação na audiência, venha manifestação, conforme artigo 11 da Portaria 52 do TJDF. Sem prejuízo, intemem-se as partes para comprovarem documentalmente a aquisição dos direitos sobre o imóvel situado na Quadra 21, Conjunto ?A?, Lote 5, em Planaltina ? DF, no ano de 2012. I. Planaltina-DF, 19 de dezembro de 2020. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina**SENTENÇA**

N. 0704152-68.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF64057 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704152-68.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA Cuida-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), proposto por AUTOR: P. A. O., em face de R. C. O., ambos devidamente qualificados no processo epígrafe. Instruem a inicial os documentos de id. 64693787. Fixou-se alimentos em favor da parte autora no percentual de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos brutos do alimentante. O requerido foi citado por Oficial de Justiça (id. 76324571). Decorrido prazo sem manifestação (id 76324571), o douto representante do Ministério Público oficiou pela procedência parcial do pedido (id. 79466613). É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais, o interesse de agir e a legitimidade das partes, razão pela qual passo de pronto ao exame do mérito. O processo comporta julgamento antecipado, a teor do disposto nos artigos 355, inciso II, do Código de Processo Civil e 7º da Lei nº 5.478/1968, uma vez que, devidamente citado e advertido dos efeitos da revelia, o réu não apresentou a resposta. A revelia conduz à presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, permitindo, desta forma, o julgamento antecipado. No entanto, nem sempre a revelia leva à procedência do pedido no importe pugnado pelo autor, uma vez que a presunção de veracidade é dos fatos e não do pedido, pois os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do autor e as possibilidades do réu. A obrigação alimentar funda-se no princípio da dignidade humana previsto no art. 1º, III da CF e no princípio da solidariedade, previsto no art. 3º, que se impõem à organização da sociedade brasileira. A família como base da sociedade, regulada no art. 226 da referida CF, faz tornar os efeitos jurídicos da prestação alimentar fundados no direito/dever de solidariedade. A legislação infraconstitucional, por sua vez, estabelece os contornos para a sua prestação, destacando-se a importância dos artigos 1.694 e seguintes do CC, bem como a própria Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). Conforme Denise Damo Comel: "a obrigação de alimentos resultante do parentesco terá como pressuposto o estado de necessidade do alimentário e a correlata possibilidade do alimentante de ministrá-lo, sem com isso desatender-lhe as próprias necessidades e da família, sendo recíproca e vitalícia entre os parentes? (COMEL, Denise Damo. Do poder familiar, RT: São Paulo, 2003, p.101). Destarte, três são os pressupostos que incidem a obrigação alimentar: o parentesco, a necessidade ou incapacidade de prover seu próprio sustento e a possibilidade de fornecer alimentos de parte do obrigado. Analisando o caso em julgamento, restou comprovado o parentesco entre a autora e o réu, conforme se pode concluir pela leitura do documento de 64697797. Dessa forma, comprovado o parentesco entre as partes, os alimentos devem ser fixados no binômio possibilidade-necessidade, qual seja, na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, nos termos do art. 1.694, § 1º do CC. No que tange a necessidade das crianças, esta é presumível, tais como despesas relativas à saúde, educação, alimentação, vestuário, lazer, moradia, entre outros. O requerido, devidamente citado (id 76324571), não apresentou defesa, nem constituiu advogado ou Defensor no prazo legal. Por conseguinte, decreto sua revelia, nos termos do art. 7º da Lei 5.478/68. Há apenas a informação na petição inicial quanto aos rendimentos do réu em id 64697806. Sem novas informações nos autos, cabe o Juízo fixar em definitivo os alimentos, ratificando o mesmo percentual dos alimentos provisórios fixados na Decisão de id 65258780, bem como em razão da revelia e seus efeitos - confissão quanto à matéria de fato - conforme disposição legal do art. 7º da Lei 5.478/68. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e FIXO os alimentos, a serem prestados pelo genitor, ora requerido, ao filho menor, ora autor, no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do Alimentante, abatendo-se, apenas, os descontos tidos como legalmente obrigatórios, mediante depósito na conta bancária da genitora. Expeça-se ofício ao empregador do réu para descontos dos alimentos. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado do autor, aos quais arbitro a quantia de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, entendida esta como sendo o valor de 12 (doze) prestações mensais de alimentos. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança dos ônus processuais da sucumbência, pois defiro ao réu os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que as circunstâncias evidenciadas nos autos - renda mensal aproximada de R\$ 1.045,00 (id 64697806) - indicam que ele não tem condições de arcar com o pagamento, sem prejuízo do próprio sustento. Registrada eletronicamente. P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709633-12.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF49259 - IONETE RUBEM CAMPOS, DF0042952A - VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR. Adv(s): DF49259 - IONETE RUBEM CAMPOS, DF0042952A - VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR. Adv(s): DF49259 - IONETE RUBEM CAMPOS, DF0042952A - VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR. Adv(s): DF49259 - IONETE RUBEM CAMPOS, DF0042952A - VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709633-12.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de autorização de venda de bem imóvel partilhado nos autos do inventário de n. 0702473-33.2020.8.07.0005, o qual tramitou na Primeira Vara de Família desta circunscrição. Retifiquem-se os autos. Distribuam-se os autos por dependência à Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária, conforme disposição do art. 516, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Registre-se. Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704707-85.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF43238 - LAISSE FREITAS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704707-85.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por S. P. P. em face de E. C. D. S., todos devidamente qualificados no processo epígrafe. Informou o requerente que é pai de C. D. P. D. S. e exerce a guarda deste definida em ação judicial, tendo sido indicado que as visitas da mãe ocorreriam de forma livre. Todavia, pela ocorrência de problemas nas visitas, busca o autor regulamentar o direito de convivência do menor com sua genitora. A inicial veio instruída com os documentos necessários ao recebimento do processo. Devidamente citada (id. 69976653), a requerida deixou de apresentar defesa no prazo legal (id. 71786969). O autor informou que as visitas estão ocorrendo conforme indicado em id. 73096843, sendo que, mesmo intimada, a parte ré nada impugnou. O Ministério Público manifestou-se por meio do documento de id. 75695482. É o relatório do necessário. Decido. O feito percorreu o trâmite processual atinente à espécie, não havendo qualquer nulidade a ser sanada ou declarada, tampouco preliminar a ser enfrentada. Considerando não haver necessidade de produção de prova em audiência, passo ao mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Quando se trata de casos em que estão envolvidos menores, deve-se observar em primazia os interesses destes, tendo em vista a ordem constitucional emanada pelo art. 227 da CF/88, o qual, in verbis, declara que: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer,

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No mesmo sentido, o art. 4º do ECA indica que a efetivação dos direitos referentes aos menores é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, introduzindo ao ordenamento jurídico a doutrina da proteção integral (art. 3º). Especificamente a respeito do tema, a Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto 99.710/90, determina que os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos (art. 9, item 1). Corroborando esse entendimento, prevê o art. 1.589 do Código Civil de 2002 garante ao pai que não exerce a guarda do feito de ter este consigo, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. No caso em exame, verifica-se que as visitas da parte ré à criança estão ocorrendo de forma satisfatória no modelo apresentado pelo autor, não havendo motivo, portanto, para que sejam definidas outras regras de visitas. Ademais, o modelo apresentado garante que o menor tenha a mãe, permitindo que os laços afetivos sejam mantidos sem expor o menor a situação indesejável, devendo o pedido de id. 75695482 ser acolhido. Quanto aos honorários, estes devem ser fixados no patamar mínimo legal, ante a inexistência de complexidade. Diante o exposto, e com arrimo no parecer ministerial, acolho o pedido formulado em id. 75695482 e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 33, e seguintes, da Lei n.º 8.069/90, para regulamentar o direito de convivência da genitora em relação ao menor C. D. P. D. S. da seguintes forma: - a mãe poderá ter o menor consigo na última quinta-feira de cada mês, onde a criança fica com a mãe das 18h da quinta até a sexta-feira às 10h, pernoitando com a genitora de quinta-feira para sexta-feira. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC. Custas pela parte requerida. Condeno a demandada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, visto não haver no feito complexidade a ensejar fixação em valor superior ao mínimo legal. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição, arquivando-se em seguida. Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709848-85.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. ATO COM FORÇA DE MANDADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 4º, Lei n.º 5.478/68 e considerando que as necessidades do menor superam a de uma criança de sua idade em virtude do problema de saúde indicado nos autos, fixo alimentos provisórios em favor da parte autora no percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, hoje equivalente a R\$ 574,75 (quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor este que deverá ser depositado pelo requerido até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da citação, na conta bancária indicada na exordial. Cite-se da presente ação e INTIME-SE a parte requerida, para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do ato citatório aos autos, devendo manifestar-se por meio de advogado ou Defensoria Pública, sob pena de revelia. Deve, na mesma oportunidade, manifestar-se a respeito da disponibilidade em realizar audiência de conciliação por meio de videoconferência. Após, intime-se a parte requerente em réplica, no mesmo prazo e, transcorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público. Confiro a presente força de mandado de citação e intimação, caso não seja possível a notificação da parte por meio diverso. Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 08:31:42 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0703181-54.2018.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Email: 02vfos.pla@tjdft.jus.br - Telefone: 61 3103-2406/2407 Horário de atendimento: 12h às 19h EDITAL DE CITAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0703181-54.2018.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. S. D. G. P. REPRESENTANTE LEGAL: M.S.D.M. REU: JEFFERSON DA GLORIA PEREIRA A DOUTORA MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF, na forma da lei etc. FAZ SABER que nos autos da Ação ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), proposta por A. S. D. G. P., foi expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com a finalidade de proceder a CITAÇÃO de JEFFERSON DA GLORIA PEREIRA, CPF: 143.057.837-89, nascido em 06/08/1995, filho de Francisco Rodrigues Pereira e de Sandra Ribeiro da Gloria Pereira, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento do processo em referência e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, oferecer defesa, caso queira, ficando ciente de que, não oferecida esta, será considerado que foram aceitos como verdadeiros os fatos alegados e, ainda, ciente de que será nomeada a Curadoria Especial para representar a parte ora citada. Intimando-o, ainda, da obrigação alimentar fixada provisoriamente em favor da parte autora, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir da citação, por meio de depósito na conta poupança nº 80539-7, Agência 0973, Operação 013, da Caixa Econômica Federal, da representante legal do requerente, M.S.D.M., CPF nº 162.343.767-97, ciente de que o não pagamento resultará na sua prisão civil, em caso de execução. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900, 07/12/2020 15:07. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0709040-17.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Email: 02vfos.pla@tjdft.jus.br - Telefone: 61 3103-2406/2407 Horário de atendimento: 12h às 19h EDITAL DE CITAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0709040-17.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: V.V.D. REU: HELEN DIAS DE CARVALHO, K. S. D. S., Y. S. D. S. REVEL: E. D. D.C. REPRESENTANTE LEGAL: S.A.D.S. A DOUTORA MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF, na forma da lei etc. FAZ SABER que nos autos da Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0709040-17.2019.8.07.0005, proposta por V. V.D., foi expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com a finalidade de proceder a CITAÇÃO de HELEN DIAS DE CARVALHO, CPF: 058.916.101-67, nascida em 05/03/1994, filha de SEBASTIÃO DE SOUZA CARVALHO e VALDICE VOGADO DIAS, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento do processo em referência e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, oferecer defesa, caso queira, ficando ciente de que, não oferecida esta, será considerado que foram aceitos como verdadeiros os fatos alegados e, ainda, ciente de que será nomeada a Curadoria Especial para representar a parte ora citada. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900, 07/12/2020 16:50. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0706632-19.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Email: 02vfos.pla@tjdft.jus.br - Telefone: 61 3103-2406/2407 Horário de atendimento: 12h às 19h EDITAL DE CITAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA - PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0706632-19.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSILÉNE MOREIRA DE SOUSA REQUERIDO: GIOVANA VIANA DE JESUS, JOAO VINICIUS DE SOUSA NUNES A DOUTORA MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO, Juíza de Direito da 2ª Vara de

Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF, na forma da lei etc. FAZ SABER que nos autos da Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0706632-19.2020.8.07.0005, proposta por ROSILENE MOREIRA DE SOUSA, foi expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com a finalidade de proceder a CITAÇÃO de GIOVANA VIANA DE JESUS (CPF: 064.923.761-70), residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento do processo em referência e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, oferecer defesa, caso queira, ficando ciente de que, não oferecida esta, será considerado que foram aceitos como verdadeiros os fatos alegados e, ainda, ciente de que será nomeada a Curadoria Especial para representar a parte ora citada. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900, 17/12/2020 14:34. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0700655-46.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Email: 02vfos.pla@tjdft.jus.br - Telefone: 61 3103-2406/2407 Horário de atendimento: 12h às 19h EDITAL DE CITAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA - PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0700655-46.2020.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: ONEY FONSECA REQUERIDO: LUCILEIDE SILVA FONSECA A DOUTORA MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF, na forma da lei etc. FAZ SABER que nos autos da Ação DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), proposta por ONEY FONSECA, foi expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com a finalidade de proceder a CITAÇÃO de LUCILEIDE SILVA FONSECA (CPF: 006.815.453-48), residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento do processo em referência e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, oferecer defesa, caso queira, ficando ciente de que, não oferecida esta, será considerado que foram aceitos como verdadeiros os fatos alegados e, ainda, ciente de que será nomeada a Curadoria Especial para representar a parte ora citada. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900, 17/12/2020 14:42. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0701494-71.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Email: 02vfos.pla@tjdft.jus.br - Telefone: 61 3103-2406/2407 Horário de atendimento: 12h às 19h EDITAL DE CITAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA - PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0701494-71.2020.8.07.0005 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: DELFINO PEREIRA RAMOS REQUERIDO: JOSEFA VICENTINA DE OLIVEIRA A DOUTORA MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF, na forma da lei etc. FAZ SABER que nos autos da Ação DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), proposta por DELFINO PEREIRA RAMOS, foi expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, com a finalidade de proceder a CITAÇÃO de JOSEFA VICENTINA DE OLIVEIRA (CPF: 630.074.364-00);, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento do processo em referência e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, oferecer defesa, caso queira, ficando ciente de que, não oferecida esta, será considerado que foram aceitos como verdadeiros os fatos alegados e, ainda, ciente de que será nomeada a Curadoria Especial para representar a parte ora citada. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900, 16/12/2020 23:33. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704646-30.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Email: 02vfos.pla@tjdft.jus.br - Telefone: 61 3103-2406/2407 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0704646-30.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que o País vive uma situação de emergência de saúde pública decorrente da Pandemia causada pelo Coronavírus (COVID19), assim reconhecida pela Organização Mundial da Saúde ? OMS em 11 de março de 2020, bem como pela Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ? ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, importa mencionar que é dever do Estado brasileiro de assegurar a saúde e integridade das pessoas que acessam o Poder Judiciário em busca de resolver os litígios. Frise-se que há sério risco de contaminação e propagação do vírus no ambiente de audiência, tendo em vista a aglomeração de pessoas no Fórum e do ambiente fechado. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 314/2020, a qual prevê a realização de atos virtuais por meio de videoconferência, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em ambientes fechados, bem como proporcionar ao jurisdicionado a prestação que lhe é de direito. Sendo assim, designe-se audiência de conciliação por meio de vídeo-conferência a ser realizado por este juízo. Intimem-se as partes, os patronos e o Ministério Público, disponibilizando a todos o link para acesso a sessão virtual. Aguarde-se a realização da audiência por videoconferência, cujos arquivos deverão ser imediatamente disponibilizados nos autos, com acesso às partes e patronos. Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0706847-29.2019.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: AGATHA CHRISTIE CASTRO DAVID. A: HAROLD ROBBINS CASTRO DAVID. A: ANA CLARA DE MOURA DAVID. A: SIDNEY SHELTON CASTRO DAVID. A: B. C. D.. A: SIRLENE DE FATIMA GOMES. A: SELMA GOMES DAVID. A: ARMANDO GOMES DAVID. A: GERSON PEREIRA DE PAULA JUNIOR. A: SIRLEIDE GOMES DAVID DE PAULA. Adv(s): MG191976 - CLAUDIA REJANE LIMA DA SILVA. R: ALINE DAVID DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VENERANDA CONCEICAO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAROLDO GOMES DAVID. T: SIRLENE DE FATIMA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706847-29.2019.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a manifestação ministerial de id. 79820721. Proceda-se à avaliação do imóvel citado nos autos, nos termos do art. 663, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, intime-se o inventariante para que traga aos autos a comprovação a respeito dos valores junto ao Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a resposta ao ofício remetido à referida instituição bancária. Cumpridas as diligências acima, ouça-se a Fazenda Pública acerca de imposto referente às transmissões ocorridas após o falecimento de Veneranda. Tudo feito, deve a parte inventariante trazer aos autos novas declarações e respectivo plano de partilha em 10 (dez) dias, observando tudo que consta do feito, notificando-se, em seguida, o Ministério Público. Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0014610-98.2014.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: IRENILDA RITA TEIXEIRA. A: ISAIAS RIVAL TEIXEIRA. A: GERALDO MANGELA TEIXEIRA. A: JOSE MARTINS TEIXEIRA. A: NERILDA EMILIA TEIXEIRA. Adv(s): DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA BUZINARO. A: MARIA LUCIMEIA SEBASTIANA TEIXEIRA. Adv(s): DF26198 - BENEDITO CASTRO DA ROCHA. A: WILSON ELIAS TEIXEIRA. Adv(s):

DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA BUZINARO. T: NERILDA EMILIA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0014610-98.2014.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a informação certificada nos autos em id 79854440, bem como o fato de o alvará em id 75370647 não contemplar todas as contas vinculadas a estes autos, defiro o pleito de id 78872349. Expeça-se novo alvará de levantamento do total de valores em todas as contas judiciais listadas em certidão de id 79854440, na proporção do quinhão de cada herdeiro 12.5% (doze vírgula cinco por cento). Nada mais havendo arquivem-se os autos. Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0006079-18.2017.8.07.0005 - SOBREPARTILHA - A: EDITE BERTHOLDO DOS SANTOS. Adv(s): DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN. R: MARIA ELOE BERTHOLDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILDO ROSA DOS SANTOS. Adv(s): DF12974 - DAVID COLY. T: EDITE BERTHOLDO DOS SANTOS. Adv(s): DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006079-18.2017.8.07.0005 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 313, inciso V, 'a', do CPC. Transcorrido o prazo, deve a parte autora promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0709853-10.2020.8.07.0005 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ARLENY FREITAS CARDOSO LIMA. A: VINICIUS FREITAS CARDOSO GARCIA. A: KARLA MARIA FREITAS GARCIA. A: D. F. B.. Adv(s): DF38918 - FERNANDO DE CARVALHO NERY. R: AMELIA MOURA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARLENITA FREITAS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARLENY FREITAS CARDOSO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709853-10.2020.8.07.0005 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) ATO COM FORÇA DE MANDADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para apresentar procuração em nome do herdeiro D.F.B representado por sua genitora, bem como comprovante do CPF de seu representante, vez que não foi possível o cadastramento no sistema. Deve também juntar aos autos comprovante de renda das partes para análise do pleito de gratuidade de justiça. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos. Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0701921-68.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP156588 - WALTER SPIELKAMP, DF53510 - ERICA CRISTINA DA SILVA, DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI, DF31965 - EDVALDO MOREIRA PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701921-68.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro em parte o pleito de id 79553969. Quanto à tutela de urgência, a mesma já foi analisada em id 63408149. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, vez que não foram apresentadas novas provas ou razões suficientes para embasar modificação da decisão. Considerando a dificuldade em encontrar o referido endereço da parte requerida, defiro o pleito quanto à faculdade do autor em acompanhar o Oficial de Justiça, quando do cumprimento da diligência. Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705738-43.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF44456 - JOAO MARCOS FERREIRA E SILVA, DF0056040A - FERNANDO DE SOUZA VARGAS. Adv(s): DF0038138A - TECIA ROCHA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 E-mail: 02vfos.pla@tjdf.jus.br - Telefone: 61 3103-2407 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0705738-43.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO À parte autora, em réplica, no prazo de 15 dias. Após, aguarde-se a juntada do laudo de DNA, dando-se vista às partes para manifestação. Por fim, retornem conclusos para saneamento. 16 de dezembro de 2020 12:06:59. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708321-98.2020.8.07.0005 - INVENTÁRIO - Adv(s): DF48900 - SHEILA MARTINS MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708321-98.2020.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) SENTENÇA Cuida-se de ação de INVENTÁRIO (39), proposta por HERDEIRO: M. A. V. O. S., representado por K. D. O. A., em face de ESPÓLIO DE: J. R. D. G. A., todos devidamente qualificados no processo epígrafe. Determinada a emenda à inicial (id. 78652336), a parte autora não atendeu a ordem, não tendo apresentado a sentença declaratória da paternidade em relação ao de cujus. Conforme explicitado na decisão em id 78652336, o laudo de DNA por si só não configura prova incontestável da paternidade em relação a autora. Posto isso, indefiro a inicial, na forma do art. 321 parágrafo único, do CPC, e julgo extinto o processo, com base no art. 485, I, do mesmo diploma processual civil. Defiro a gratuidade de Justiça, em face da Declaração de id. 75891234. Custas pela parte autora. Entretanto, em razão do benefício da gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade das verbas. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.Registrada eletronicamente. P. I. Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0710150-51.2019.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): MG72794 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN, DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0710150-51.2019.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelos embargos de declaração opostos pela parte embargante, dê-se vista dos autos à parte embargada e ao Ministério Público. Após, venham os autos conclusos. 16 de dezembro de 2020 00:53:01. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0709107-45.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0043976A - PATRICIA BATISTA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0709107-45.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Aguarde-se o prazo para emenda, tendo em vista que os documentos pessoais dos exequentes, bem como a planilha atualizada da dívida. Ademais, a procuração juntada nos autos deve ser outorgada pelos menores representados por sua genitora, igualmente como deve ser apresentada a declaração de hipossuficiência, para análise do pleito de gratuidade. Após, retornem os autos conclusos. 16 de dezembro de 2020 12:26:15. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0708601-69.2020.8.07.0005 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0708601-69.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DESPACHO Considerando que a pesquisa Bacenjud restou-se infrutífera, dê-se vista à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. 17 de dezembro de 2020 11:42:06. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0706860-91.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65606 - OLGA FERREIRA DA SILVA, DF64057 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF64048 - Francinete de Souza Aguiar. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br - Telefone: 61 3103-2407 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0706860-91.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte executada. A parte autora para manifestar-se quanto à justificativa apresentada em id 79610787. Prazo de 15 dias. Após, ao MPDFT. Por fim, retornem conclusos. 17 de dezembro de 2020 20:32:12. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0702201-39.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF38925 - JOAO JUVENCO GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF0045958A - ELIANE SOARES DE SOUSA FERREIRA, DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0702201-39.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Ouça-se o executado quanto à proposta de pagamento em id 77537309. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, devendo pleitear medidas concretas de efetivação do crédito. 17 de dezembro de 2020 21:15:54. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701146-53.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF56078 - ANNA KAROLINE COUTINHO CARLOS, DF42612 - MARIA VALDIRENE NERES COUTINHO, DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. Adv(s): DF37209 - WILLIAM BARBOSA COSTA, DF33519 - GARDENIA DE FATIMA GONCALVES MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 - E-mail 02vfos.pla@tjdft.jus.br - Tel. (61) 3103-2406 / 2407 Número do processo: 0701146-53.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Prisão Civil (10573) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se a exequente para se manifestar sobre os termos da petição de id. 80173696. Prazo: 05 (cinco) dias. Planaltina DF, 18 de dezembro de 2020 15:13:40. DILZA MAGDA BASTOS DOURADO Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0709787-30.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para a exclusão do Ministério Público dos presentes autos, ante a ausência de interesse de incapazes. No que se refere ao pleito antecipatório, restou devidamente comprovado que as requeridas A. C. N. D. A. e R. Y. N. D. A. contraíram matrimônio e, pelo que prescreve o art. 1.708 do Código Civil, o dever de prestar alimentos cessa quando aquele que percebe o auxílio se casa. Em relação à P. K. N. D. A., o autor deixou de demonstrar que aquela possui condições de se sustentar sem a pensão recebida, bem como ter qualificação necessária para ingressar no mercado de trabalho. Sendo assim, defiro parcialmente a tutela de urgência para suspender os alimentos destinados às requeridas A. C. N. D. A. e R. Y. N. D. A, mantendo os alimentos à P. K. N. D. A. Oficie-se ao órgão empregador do autor a fim de que sejam suspensos os descontos. Considerando os termos da Portaria Conjunta 33/2020, deixo de designar, por ora, audiência para conciliação das partes. Cite-se da presente ação e INTIME-SE a parte requerida, para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do ato citatório aos autos, devendo manifestar-se por meio de advogado ou Defensoria Pública, sob pena de revelia. Deve, na mesma oportunidade, manifestar-se a respeito da disponibilidade em realizar audiência de conciliação por meio de videoconferência. Após, intime-se a parte requerente em réplica, no mesmo prazo. Confiro a presente força de mandado de citação e intimação, caso não seja possível a notificação da parte por meio diverso.

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina**1ª Vara Criminal de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0008009-42.2015.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATANAEL NOBRE DOS SANTOS. Adv(s): DF62780 - ETERSON ALVES COELHO, DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0008009-42.2015.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NATANAEL NOBRE DOS SANTOS CERTIDÃO - CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Certifico e dou fé que os autos foram digitalizados e distribuídos na plataforma eletrônica. De ordem do MM Juiz de Direito, Fernando Alves de Medeiros, consoante os artigos 11, 12 e 14 da Portaria Conjunta nº. 24 de 20 de fevereiro de 2019, ficam as partes intimadas a verificar a conformidade da digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação, cabendo alegar a desconformidade, e, neste caso, realizar a digitalização das respectivas peças, inserindo-as no processo eletrônico. Transcorrido este prazo e não havendo diligências pendentes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Planaltina/DF, 18 de dezembro de 2020. RUDSON RIBEIRO DARA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

N. 0012119-84.2015.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATANAEL NOBRE DOS SANTOS. Adv(s): DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0012119-84.2015.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NATANAEL NOBRE DOS SANTOS CERTIDÃO - CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Certifico e dou fé que os autos foram digitalizados e distribuídos na plataforma eletrônica. De ordem do MM Juiz de Direito, Fernando Alves de Medeiros, consoante os artigos 11, 12 e 14 da Portaria Conjunta nº. 24 de 20 de fevereiro de 2019, ficam as partes intimadas a verificar a conformidade da digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação, cabendo alegar a desconformidade, e, neste caso, realizar a digitalização das respectivas peças, inserindo-as no processo eletrônico. Transcorrido este prazo e não havendo diligências pendentes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Planaltina/DF, 18 de dezembro de 2020. RUDSON RIBEIRO DARA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

Tribunal do Júri de Planaltina**INTIMAÇÃO**

N. 0008563-06.2017.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IVANILTON ANTONIO RIBEIRO VIANA. Adv(s):. DF57736 - MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES. T: ISLANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0008563-06.2017.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IVANILTON ANTONIO RIBEIRO VIANA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Tribunal do Júri, Dr. Taciano Vogado Rodrigues Júnior, fica a Defesa intimada à apresentar alegações finais no prazo legal. Planaltina/DF, 18 de dezembro de 2020. PAULO ELIAS CARNEIRO Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0709856-62.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: KERISSON GABRIEL CORREA. Adv(s):. DF45172 - OSVALDO FILHO COSTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0707169-49.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADSON SILVA LOURENCO OLIVEIRA, KERISSON GABRIEL CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em juízo de retratação, não vislumbro, nas razões recursais, qualquer argumento hábil a alterar os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram o decreto de pronúncia, tendo a decisão guerreada demonstrado a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria que pesam sobre o recorrente. Teve-se, ainda, o cuidado de não adentrar demasiadamente no exame dos elementos que instruem o processo, para não pecar pelo excesso de linguagem. A análise feita indicou as razões pelas quais seria adequada a apreciação dos fatos pelo Conselho de Sentença, sendo estas suficientes para a manutenção da decisão nesse ponto. Ante o exposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Por fim, considerando que dois pronunciados (KERISON e ADSON), apenas este recorreu, ordeno o desmembramento do processo, formando-se traslado em relação a KERISON, a fim de que ele seja submetido a julgamento popular independentemente do julgamento do recurso de ADSON. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. TJDF, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706447-78.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DENNER AMERICO SOUSA FERREIRA. R: RAFAEL RODRIGO DOS SANTOS TAVARES. Adv(s):. DF0028203A - TACIANE OLIVEIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0706447-78.2020.8.07.0005 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: DENNER AMERICO SOUSA FERREIRA, RAFAEL RODRIGO DOS SANTOS TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os fatos narrados na peça acusatória, acompanhados do inquérito policial, apontam a presença, em tese, da materialidade e da autoria do crime imputado na denúncia. Posto isso, RECEBO a denúncia, visto que foram atendidos os requisitos para sua admissibilidade, consoante art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas, bem como por não se verificar a presença de quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Anota-se que, para oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Autue-se o feito como ação penal, fazendo constar também os nomes dos réus e os tipos penais pelos quais estão denunciados. A folha de antecedentes penais já encontra-se juntada ao feito. Citem-se os acusados, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP). Verificando, o oficial de justiça, que os réus se ocultam para não serem citados, fica autorizado, desde já, a citação por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP. Não apresentada a resposta no prazo legal ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, desde já nomeio a Dra. Taciane Oliveira Lopes, OABDF n. 28.203, para atuar como Advogado dativo. Embora haja núcleo da Defensoria Pública do DF instalado em Planaltina, só um existe um Defensor Público atuando neste Tribunal do Júri em todos os processos, valendo mencionar, ainda, a alta rotatividade que tem havido no Núcleo da Defensoria que atua neste Juízo (seja em decorrência de remoções do Defensor para outras circunscrições do DF, seja por conta de vacância do cargo em decorrência de posse em outro cargo inaccumulável), fatores estes que, a meu sentir, têm prejudicado os réus em seu direito constitucional a uma defesa eficiente, ampla e efetiva no decorrer dos processos, daí porque opto por nomear advogados dativos para atuar em alguns processos. Como honorários advocatícios pela atuação dativa, fixo, desde logo, o valor de R\$ 1.800 (mil e oitocentos) reais para primeira fase do Júri ("judicium accusationis"), e outros R\$ 1.800 (mil e oitocentos) reais para a segunda fase ("judicium causae"), caso haja pronúncia e o réu seja levado a julgamento popular, valores estes a serem custeados pela Fazenda Pública do Distrito Federal. Procedam-se às comunicações pertinentes e atenda à cota ministerial, à exceção de requisição de informações, exames, perícias e documentos, considerando a possibilidade de obtenção desses documentos pelo próprio MPDFT, a teor do que dispõe o artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 47 do CPP. Por fim, passo a analisar representação da Autoridade Policial e pedido do Ministério Público, os quais pleiteiam a decretação da prisão preventiva dos réus. Em breve síntese, sustentam os requerentes que a prisão cautelar dos acusados se mostra necessária para resguardar a ordem pública, bem como assegurar a aplicação da lei penal (em relação ao acusado RAFAEL). Pois bem. Cumpre destacar, inicialmente, que a materialidade delitiva e os indícios de autoria que pesam sobre RAFAEL RODRIGO DOS SANTOS TAVARES e DENNER AMERICO SOUSA FERREIRA encontram-se demonstrados no bojo destes autos, tanto que a denúncia oferecida, está sendo devidamente recebida, conforme descritos linhas acima. Os crimes atribuídos aos réus ? homicídio qualificado e corrupção de menores ? se deram, em tese, na modalidade dolosa e a pena máxima cominada excede a 4 (quatro) anos, sendo, pois, admissível a custódia cautelar no presente caso, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Por fim, quanto à imprescindibilidade da constrição cautelar, o caso inegavelmente é de imposição da medida processual extrema, com o fim de se resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Pelo que se depreende dos autos, o crime contra Mateus Lopes da Silva foi cometido com extrema frieza e mediante atividade típica de execução. Segundo consta dos autos, horas antes do presente crime, um integrante da associação criminosa, denominada ?M6? (gangue esta que os acusados supostamente fazem parte), foi assassinado. Os réus, então, teriam descoberto que a Mateus Lopes, vulgo ?Paçoca?, foi um dos responsáveis por este homicídio e decidiram vingar a morte do suposto comparsa. Para isso, se armaram e foram ao seu encaicho. Em seguida, ao notarem que ?Paçoca? estava na rua, DENNER, que dirige o veículo, parou na esquina e, do carro, desceram RAFAEL e Paulo Victor, encapuzados, os quais desferiram diversos disparos contra a vítima, a qual faleceu. Segundo consta do laudo de exame de corpo de delito, Mateus foi alvejado por quatro disparos de arma de fogo, sendo um deles na cabeça (ID 71182060, fls. 25/34). A ação é típica de um verdadeiro ato de execução sumária da vítima. E mais. Conforme se verifica, os dois acusados ainda teriam cooptado um adolescente para o cometimento do assassinato, praticando o crime, assim, em atividade de conluio (concurso de agentes, com aparente divisão de tarefas), tudo a demonstrar, em juízo preliminar, a extrema e concreta gravidade do referido assassinato, evidenciando uma frieza incomensurável e uma periculosidade exacerbada dos acusados, fatores

mais do que suficientes para justificar o imediato cárcere preventivo como forma de acautelar o meio social e restaurar a paz e a tranquilidade da população local. Nesse sentido: ?Prisão preventiva. Homicídio qualificado. Circunstâncias do crime. Periculosidade concreta. Garantia da ordem pública. 1 - As circunstâncias nas quais o homicídio foi cometido - em via pública mediante múltiplos disparos de arma de fogo e em concurso de agentes -- revelam a gravidade concreta do crime e a periculosidade do paciente, a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2 - Presente ao menos um dos requisitos que autorizam a segregação cautelar (art. 312 do CPP) - garantia da ordem pública - e mostrando-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 310, II), cabível a prisão preventiva. 3 - Ordem denegada.? (Acórdão n. 1220478, Relator: JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/12/2019, Publicado no PJe : 10/12/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Não só isso. Os dois acusados já possuem envolvimento com o mundo criminoso, conforme demonstra a folha penal. DENNER AMERICO possui várias condenações, por crimes como trafico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03), quanto de uso restrito (art. 16 da mesma Lei), bem como receptação, além de responder outros processos criminais e inquéritos policiais por crimes dos mais diversos. RAFAEL, por sua vez, embora seja extremamente jovem (possui apenas 20 anos de idade), também demonstra inclinação ao mundo delitivo, haja vista que possui outra ação penal em curso por homicídio neste Juízo, além de responder processo criminal pelo crime de associação criminosa e corrupção de menores, o que vem a corroborar também a conclusão investigativa, de que ele, juntamente com DENNER, é integrante de gangue nesta satélite. Por fim, RAFAEL está foragido, sem paradeiro conhecido, tanto que, na outra ação penal em curso neste Tribunal do Júri, foi necessário expedir mandado de citação por edital, posto que não encontrado para citação pessoal. Nesse contexto, a prisão preventiva dos acusados é medida imperiosa para acautelar a ordem pública ? em decorrência da gravidade concreta do fato, a qual evidencia periculosidade exacerbada dos réus, e visando frear sua crescente escalada delitiva, de modo a restaurar o sossego e a tranquilidade da população local, bem como assegurar a própria credibilidade da justiça. Por fim, necessária também para assegurar a aplicação da lei penal em relação ao acusado RAFAEL. É o que faço. Ante o exposto, acolho a representação da Autoridade Policial e pedido do Ministério Público, no que faço para DECRETAR a PRISÃO PREVENTIVA de RAFAEL RODRIGO DOS SANTOS TAVARES e DENNER AMERICO SOUSA FERREIRA, o que faço visando assegurar a ordem pública, bem como a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Expeçam-se os mandados de prisão. Procedam-se às comunicações de estilo. Citem-se. Intimem-se. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

Juizados Especiais Cíveis de Planaltina**Juizado Especial Cível de Planaltina****SENTENÇA**

N. 0706726-98.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZERO UM CURSO PREPARATORIO LTDA - ME. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF61728 - LUIZA SAMPAIO CABRAL. R: JEAN CRUZ SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706726-98.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZERO UM CURSO PREPARATORIO LTDA - ME EXECUTADO: JEAN CRUZ SOUZA SENTENÇA O credor informou a quitação do débito (id. Num. 79922425 - Pág. 1). Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução, em razão do pagamento, nos termos dos artigos 924, I, e 925, do CPC. Transfira-se o valor depositado, conforme requerido no id. Num. 79922425 - Pág. 1. Sem custas e honorários. Os cheques de id. Num. 43918816 - Pág. 1 deverão ser depositados em Cartório pelo exequente e entregues ao executado, porém somente após o retorno do atendimento presencial. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Planaltina/DF, 16 de dezembro de 2020, às 16:29:29. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701652-97.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. A: BANCO DIGIO S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: FELIPE GOMES DA MOTA. Adv(s): MT13741/O - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0701652-97.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DIGIO S.A., LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES EXECUTADO: FELIPE GOMES DA MOTA CERTIDÃO Fica a parte credora intimada acerca da expedição certidão de ID 80095515, a qual foi assinada eletronicamente e pode ser impressa diretamente pelo advogado. Planaltina-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 16:52:00.

DESPACHO

N. 0705506-31.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO DE MORAES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705506-31.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO DE MORAES CRUZ REU: NU PAGAMENTOS S.A. DESPACHO Considerando que o réu alega que foi feito o estorno da quantia, intime-se para apresentar todas as faturas cujos vencimentos ocorreram no período compreendido de julho/2020 até a presente data. Planaltina/DF, 17 de dezembro de 2020, às 13:20:01. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708187-71.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE AFONSO DE ABREU JUNIOR. Adv(s): DF24941 - DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708187-71.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE AFONSO DE ABREU JUNIOR REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Dispõe o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narra o autor que, em 2010, contratou empréstimos com o Banco do Brasil. Aduz que até o corrente ano, a ré, suposta cessionária dos créditos, cobra-lhe as quantias. Aponta que recebe diversas ligações de números diferentes, além de mensagens de texto. Alega que as dívidas estão prescritas, mas que seu nome está registrado no Serasa quanto aos serviços ?Limpa Nome? e ?Resgate de Cidadania Financeira?. Ao final, requer ofício à VIVO para que apresente histórico de ligações recebidas pelo autor de janeiro a outubro/2020 e condenação da ré ao pagamento de R\$ 7.000,00, a título de danos morais. 2. Do mérito A controvérsia cinge-se aos meios de cobrança utilizados pela ré, além de suposto abuso no direito de realizar as cobranças. Anote-se que a celeuma não se refere à exigibilidade da dívida, nem houve pedido para o reconhecimento da prescrição. Por outro lado, ainda que a dívida esteja prescrita, a mera cobrança não constitui ato contrário ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, dispõe o art. 882, do Código Civil, que não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, pelo que se denota serem legítimos o pagamento e a cobrança posteriores ao prazo prescricional. Assim, a simples ameaça de ajuizamento de ação judicial ou requerimento de bloqueio judicial de bens não consiste em ato apto a macular a cobrança, pois se configura em legítimo exercício do direito de cobrar. Embora não se discuta a validade ou invalidade do negócio jurídico celebrado, estabelece o art. 153, do Código Civil, que não consiste em coação a ameaça de exercício normal de um direito, tampouco o temor reverencial. Verifica-se, da leitura do dispositivo, que a ameaça de cobrança judicial não pode ser caracterizada como ato ilícito, obviamente, desde que praticada com parcimônia. Quanto às chamadas realizadas, não vislumbro abuso de direito. Ressalte-se ser facultado ao autor o bloqueio de números quanto aos quais não deseja receber ligações. Ademais, não há qualquer evidência acerca do teor das cobranças; se realmente os números indicados pertencem à ré; não se sabe se as cobranças se referem às dívidas alegadas na inicial ou se a outras não atingidas pela prescrição, sendo certo que o mero extrato de ligações recebidas pelo autor não seria suficiente para esclarecer essas questões. Pelo que se extrai dos autos, o autor tinha plena condições de promover a gravação das diversas ligações que aponta ter recebido, tendo os meios necessários para tanto. A despeito disso, ao ID 75533662, apresentou gravação em que não há informação relevante acerca da dívida ou do responsável pela cobrança. Outrossim, não há qualquer indício da negativa de apresentação de histórico de ligações pela Vivo. Dispõe o art. 22, inciso V, da Resolução nº 632/2014 ? Anatel, que ao consumidor é assegurado o direito de acessar, no mínimo, o relatório detalhado dos serviços prestados nos últimos seis meses. Ainda que assim não fosse, o que pretende o autor, em essência, é a exibição de documentos, cujo rito não se coaduna com o procedimento especial dos juizados especiais. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA. AÇÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de exibição de documento consistente em cópia integral de ocorrência policial em nome de seu falecido companheiro. Recurso do autor visa à reforma da sentença que declarou a incompetência do juízo. 2 - Incompetência absoluta. Ação de produção antecipada de provas. O processo, nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, se desenvolve em procedimento único, não cabendo a adoção de ações de rito especial, como a ação de produção antecipada de provas prevista no art. 381 do CPC. Precedentes neste sentido (Processo: 20040110332079ACJ, Relator(a): JOÃO BATISTA TEIXEIRA). Mais recentemente, (Processo: 07081788120178070016, Relator(a): EDUARDO HENRIQUE ROSAS). 3 - Adequação de rito. Impossibilidade. O caso não trata de pretensão autônoma de entrega de documentos, e em face de pedido expresso de aplicação do art. 396 do CPC, não cabe examinar o pedido

como obrigação de fazer. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais pela recorrente vencida, cuja exigibilidade resta suspensa diante da gratuidade de justiça concedida. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões. L (Acórdão 1207781, 07474825320188070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/10/2019, publicado no PJe: 21/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Note-se, ainda, que, consoante documento ID 78055506 p. 4/5, ao menos um dos empréstimo seria passível de cobrança, pois a última prestação venceu em setembro de 2017, sendo essa a data do início da prescrição. Para a caracterização dos danos morais, é imprescindível que se configure situação que extrapole o mero incômodo, constrangimento ou frustração. Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes¹, De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito. No caso, não estando comprovado que a ré se utilizou de artifícios que tenham submetido o devedor a desprezo ou humilhação, não se vislumbra a existência de ataque aos direitos de personalidade. Ademais, como salientado alhures, não houve inscrição indevida no cadastro de inadimplentes e, tampouco, houve prova do abuso no direito de realizar as cobranças. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Planaltina/DF, 17 de dezembro de 2020, às 15:07:41. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito [1] Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 188/189.

DESPACHO

N. 0703166-51.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDIR CANDIDO BENTO. Adv(s): DF19205 - NEIVA ESSER. R: LUCILENE TEODOZIO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703166-51.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDIR CANDIDO BENTO EXECUTADO: LUCILENE TEODOZIO ALVES DESPACHO Tendo em vista que a ação foi extinta sem o julgamento do mérito por abandono do exequente, não há que se falar em nova tentativa de penhora. Retornem ao arquivo. Planaltina/DF, 17 de dezembro de 2020, às 15:52:28. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709915-50.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA ATAIDE. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: Lojas Riachuelo SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709915-50.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA ATAIDE REU: LOJAS RIACHUELO SA DECISÃO 1) O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional, principalmente quando a autora não junta todas as faturas do cartão de crédito e não se sabe exatamente quando houve o estorno. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. 2) Emende-se a inicial para: a) informar e-mail e telefone da autora; b) apresentar comprovante de endereço em seu próprio nome; c) esclarecer o meio pelo qual foi feita a compra, inclusive número de cartão de crédito, se for o caso; d) esclarecer a forma pela qual houve o estorno e se esse foi efetivamente realizado; e) apresentar as faturas de setembro de 2020 em diante. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Planaltina/DF, 17 de dezembro de 2020, às 17:42:55. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708764-49.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILENE NOGUEIRA MUNIZ. Adv(s): DF65791 - LUZINETE COSTA TAVARES. R: MC CURSOS DE FORMACAO 401DF EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708764-49.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARILENE NOGUEIRA MUNIZ REU: MC CURSOS DE FORMACAO 401DF EIRELI SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Regularmente intimada a promover a emenda à inicial, a parte permaneceu inerte. O artigo 321, parágrafo único, do CPC, prevê que, determinada a emenda da inicial ou a juntada de documentos que se mostram essenciais, a não complementação implica o seu indeferimento, razão pela qual indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Planaltina/DF, 15 de dezembro de 2020, às 14:16:56. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0708816-45.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE VIEIRA DE LIMA. Adv(s): BA56314 - JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708816-45.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELAINE VIEIRA DE LIMA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Regularmente intimada a promover a emenda à inicial, a parte permaneceu inerte. O artigo 321, parágrafo único, do CPC, prevê que, determinada a emenda da inicial ou a juntada de documentos que se mostram essenciais, a não complementação implica o seu indeferimento, razão pela qual indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Planaltina/DF, 16 de dezembro de 2020, às 13:47:03. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704862-88.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILMAR ALVES DUARTE. Adv(s): DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. R: ANTONIO HENRIQUE MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704862-88.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILMAR ALVES DUARTE EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE MENDES DO NASCIMENTO DECISÃO Indeferido o pedido, nos termos da decisão ID 76843247. Venha indicação de bens à penhora, no prazo de 05 dias. Planaltina/DF, 16 de dezembro de 2020, 13:32:13. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707622-10.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCELE MACEDO FERNANDES. Adv(s): GO51250 - FRANCELE MACEDO FERNANDES. R: MARIA MADALENA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707622-10.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCELE MACEDO FERNANDES REQUERIDO: MARIA MADALENA DA CONCEICAO SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Homologo o acordo celebrado pelas partes (proposto Num. 79078833 - Pág. 6 e aceito no id. Num. 79167737 - Pág. 1, inclusive com a inclusão de multa cominatória de 10%), por sentença irrecorrível (art. 41 da Lei 9.099/95), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do C.P.C. Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Registre-se, dê-se baixa e arquite-se. Planaltina/DF, 16 de dezembro de 2020, às 15:10:41. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0707611-78.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZERO UM CURSO PREPARATORIO LTDA - ME. Adv(s): DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: SILMARIA PAES LANDIM DOS SANTOS SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILMARIA PAES LANDIM DOS SANTOS SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707611-78.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZERO UM CURSO PREPARATORIO LTDA - ME REU: SILMARIA PAES LANDIM DOS SANTOS SILVEIRA, SILMARIA PAES LANDIM DOS SANTOS SILVEIRA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Homologo o acordo celebrado pelas partes, por sentença irrecorrível (art. 41 da Lei 9.099/95), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do C.P.C. Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Registre-se, dê-se baixa e arquite-se. Planaltina/DF, 17 de dezembro de 2020, às 14:31:21. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701661-88.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS CRISTIANO SILVA SIMAO 04937249150. Adv(s): DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO. R: SAMUEL JORDAO JUNIOR COMERCIO DE COSMETICOS - ME. Adv(s): DF54187 - LEONARDO ALVES RODRIGUES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701661-88.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS CRISTIANO SILVA SIMAO 04937249150 REU: SAMUEL JORDAO JUNIOR COMERCIO DE COSMETICOS - ME DESPACHO Intime-se o autor para apresentar cópia do documento escrito, cópias das mensagens por aplicativo ou por correspondência eletrônica, boleto para pagamento ou qualquer outro documento que indique a anuência do réu à quitação da dívida pela quantia de R\$ 910,00. Prazo: cinco dias. Planaltina/DF, 16 de dezembro de 2020, às 16:00:50. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708152-14.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISRAEL CONDE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708152-14.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISRAEL CONDE RIBEIRO REU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO Verifica-se que a matéria suscitada pela autora é de complexidade que ultrapassa a competência material dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 3º da Lei 9.099/95), em razão da necessidade de realização de perícia técnica para verificar a existência ou não do defeito alegado na inicial e se ele se constitui em defeito de fábrica ou não. Em que pese a alegação dos vícios pelo autor, não foi produzido laudo técnico pela ré, uma vez que o produto não foi entregue à assistência técnica. Ademais, ambas as rés pugnam pela produção de prova técnica (ID's 78427203 - Pág. 10 e 78427888 - Pág. 2). Ante o exposto, extingo o presente feito, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Intime-se e registre-se. Após, dê-se baixa e arquite-se. Planaltina/DF, 16 de dezembro de 2020, às 16:12:20. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705700-31.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDINEIA SILVA DE OLIVEIRA. A: PAULO ANDRE OLIVEIRA BARREIRA. Adv(s): DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número do processo: 0705700-31.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDINEIA SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ANDRE OLIVEIRA BARREIRA REU: VIA VAREJO S/A DECISÃO Recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95). Vindo ou não as contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal. Planaltina/DF, 16 de dezembro de 2020, às 17:41:44. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0709912-32.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PAZ CORREA DE SOUSA. Adv(s): DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709912-32.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOAO PAZ CORREA DE SOUSA REU:

BANCO PAN S.A DESPACHO Apesar da extemporânea apresentação do documento comprobatório, verifica-se que o depósito foi realizado, tempestivamente, em 06.11.2020. Diante do pagamento de id. 79995821, intime-se o requerente para informar, no prazo de 05 dias, se deseja que o valor seja diretamente depositado em sua conta bancária, caso em que deverá informar o número completo. Ressalta-se que será cobrada uma tarifa pela instituição financeira por essa transferência. Vindo positiva a resposta, oficie-se, transferindo-se o montante. Sendo negativa a manifestação, expeça-se alvará em favor da parte autora do valor penhorado/depositado. No prazo acima, o credor deverá comunicar se o montante é suficiente para o adimplemento do débito, ficando ciente de que seu silêncio importará em anuência à quitação da dívida. Após, será analisado eventual levantamento da quantia bloqueada ao ID 78711300. Planaltina/DF, 17 de dezembro de 2020, às 13:32:33. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709910-28.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELCI FERREIRA CARDOSO DELGADO. Adv(s.): DF55791 - HUGO LUIZ CARDOSO DA SILVA. R: Maria Eunice Vasconcelos. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709910-28.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELCI FERREIRA CARDOSO DELGADO REU: MARIA EUNICE VASCONCELOS DECISÃO 1) O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cãnone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional, principalmente quando o único pedido definitivo é para pagamento de danos materiais. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. 2) Emende-se a inicial para: a) informar o telefone da autora; b) informar estado civil, profissão, nacionalidade da ré, caso sejam de seu conhecimento; c) juntar aos autos os documentos que demonstrem a negativa do Poder Público em promover a poda da árvore. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Planaltina/DF, 17 de dezembro de 2020, às 17:26:42. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709328-28.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: MICHAEL SOARES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/PLAN Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Planaltina Número dos autos: 0709328-28.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA REU: MICHAEL SOARES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia 10/02/2021 16:00, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM Cloud Meetings, sendo necessária a intimação das partes. Seguem abaixo link de acesso à audiência e orientações. Entrar na reunião Zoom <https://us04web.zoom.us/j/72816809751?pwd=WUZIq9SUnE0Q3FRaENTZGIKc2FHdz09IDdaReunião:72816809751Senha:932828> ORIENTAÇÕES PARA ACESSO: 1 - Para acesso à audiência, por meio de celular, faz-se necessário baixar o aplicativo ZOOM; 2 - Orienta-se aos participantes que recarreguem o celular antes da audiência e tenham em mãos, durante a sessão, documento de identificação, bem como fone de ouvido, caso seja necessário utilizá-lo; 3 - Para ingressar na audiência, clique no link de acesso constante nos autos, no dia e horário designados. Planaltina-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020, às 18:10:48. JULIANA DOS SANTOS ARAUJO

N. 0709695-52.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CORACI DIAS DE ALECRIM AGUIAR. Adv(s):. DF0042952A - VITOR HUGO ALECRIM AGUIAR. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/PLAN Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Planaltina Número dos autos: 0709695-52.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CORACI DIAS DE ALECRIM AGUIAR REU: VIA VAREJO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia 11/02/2021 13:00, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM Cloud Meetings, sendo necessária a intimação das partes. Seguem abaixo link de acesso à audiência e orientações. Entrar na reunião Zoom <https://us04web.zoom.us/j/76319761464?pwd=ZytoWUusySXZKYk5ERU5IYUFsMjZHZz09IDdaReunião:76319761464Senha:969552> ORIENTAÇÕES PARA ACESSO: 1 - Para acesso à audiência, por meio de celular, faz-se necessário baixar o aplicativo ZOOM; 2 - Orienta-se aos participantes que recarreguem o celular antes da audiência e tenham em mãos, durante a sessão, documento de identificação, bem como fone de ouvido, caso seja necessário utilizá-lo; 3 - Para ingressar na audiência, clique no link de acesso constante nos autos, no dia e horário designados. Planaltina-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020, às 18:20:57. JULIANA DOS SANTOS ARAUJO

DECISÃO

N. 0710067-35.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MELICIA PEREIRA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s):. G035885 - SANDRO DE SOUZA. R: PRIME CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710067-35.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DOS SANTOS, MELICIA PEREIRA SILVA REU: PRIME CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME DECISÃO Chamo o feito à ordem. 1) Diante do retorno das audiências de conciliação, ainda que por meio de videoconferência, revogo o item 4 da decisão de id. Num. 66151487 - Pág. 1. Assim, encaminhem-se os autos ao CEJUSC, a fim de que seja designada audiência de conciliação. Após, como os réus já foram citados, intemem-se as partes da audiência. Se os réus possuírem e-mail ou telefone nos autos,

deverão ser intimados preferencialmente por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 2) Atentem-se as partes para o disposto no artigo 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020, o qual determina que as partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48h antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Em cumprimento à decisão proferida pela Des. Corregedora desta Corte nos PA SEI 26967/2019 e 10621/2018, bem como ao disposto no artigo 246, V, §2º, do CPC, está o requerido intimado para, até a data da audiência, regularizar e comprovar seu cadastramento para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico. A pessoa jurídica apenas estará dispensada de tal obrigação se demonstrar se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Caso não seja cumprida a determinação, oficie-se à Corregedoria, conforme determinado nos PAs SEI já mencionados, comunicando-se o nome da requerida, CNPJ, e e-mail para que seja efetuado o cadastramento, ficando cientes de que, uma vez efetuado, as citações e intimações serão realizadas por este meio. 4) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Planaltina/DF, 10 de dezembro de 2020, às 13:40:55. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707693-12.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ADAILTON CARDOSO DA CUNHA. Adv(s.): DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES. R: FACIL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s.): SP0152305A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. R: JEAN PIERRE MACHADO DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PREMIER CONSORCIOS E VEICULOS EIRELI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/PLAN Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Planaltina Número dos autos: 0707693-12.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ADAILTON CARDOSO DA CUNHA REU: FACIL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI, SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., JEAN PIERRE MACHADO DA SILVA, PREMIER CONSORCIOS E VEICULOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia 01/02/2021 15:40, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM Cloud Meetings, sendo necessária a intimação das partes. Seguem abaixo link de acesso à audiência e orientações. Entrar na reunião Zoom <https://us04web.zoom.us/j/75671948705?pwd=My9WbWcraUEvTEpFYjFWOHMxYU03QT09ID> da reunião: 756 7194 8705 Senha de acesso: 769312 ORIENTAÇÕES PARA ACESSO: 1 - Para acesso à audiência, por meio de celular, faz-se necessário baixar o aplicativo ZOOM; 2 - Orienta-se aos participantes que recarreguem o celular antes da audiência e tenham em mãos, durante a sessão, documento de identificação, bem como fone de ouvido, caso seja necessário utilizá-lo; 3 - Para ingressar na audiência, clique no link de acesso constante nos autos, no dia e horário designados. Planaltina-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020, às 18:47:28. JULIANA DOS SANTOS ARAUJO

DECISÃO

N. 0706879-97.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOILSON ALVES DA SILVA. Adv(s.): DF63416 - RASTHIANI CRISTINA SOARES BARCELOS DE OLIVEIRA. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DELANO RIBEIRO GERALDO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JEAN CARLOS ALVES DANTAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BANCO PANAMERICANO S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706879-97.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOILSON ALVES DA SILVA REU: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI, BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, DELANO RIBEIRO GERALDO, VERA LUCIA GOMES GERALDO, JEAN CARLOS ALVES DANTAS, BANCO PANAMERICANO S/A, BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. DECISÃO 1) Este Juízo já advertiu o autor de que a ação deveria ter sido proposta na Vara Cível, pois, caso seja necessária a citação de qualquer pessoa por carta precatória ou edital, a ação será extinta, mas se insistiu na tramitação pelo rito da Lei 9.099/95. 2) Quanto ao pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos mensais na folha do Requerente em relação ao Banco Pan, o qual já foi indeferido no ID 78069982, observo, ainda, que o autor não formulou qualquer pedido para desconstituir seja o empréstimo celebrado com o BRB, que nem mais é parte na presente ação, seja o empréstimo celebrado com o Banco Pan. 3) O autor não trouxe aos autos o contrato social de Blue Soluções Financeiras EIRELI, mas apenas de Blue Serviços Cadastrais e Blue Serviço de Apoio Administrativo, sem que se saiba o CNPJ desta última, pois não está contido nos documentos ID 76749566. Além disso, Blue Serviços de Apoio Administrativo Ltda. tem como sócios Arthur Botin Coelho, Hugo Almeida de Freitas e Mychel de Souza Mendes, inexistindo qualquer menção a Vera Lúcia Gomes Geraldo. Sem que o autor apresente o contrato social de Blue Soluções Financeiras EIRELI, indefiro a inclusão de Vera Lúcia Gomes Geraldo no polo passivo. Retifique-se a autuação, inclusive para exclusão do Banco BRB que já foi determinada. 4) O autor deverá apresentar nova inicial, incorporando todas as emendas determinadas, bem como promover a apresentação do documento ID 72113440 p. 5, em sua integralidade, sem qualquer documento outro que comprometa sua integral visualização. O referido documento não acompanhou a emenda ID 79995010. Nova inicial se faz necessária para não comprometer o direito de defesa dos réus. 5) O autor deverá provar, ainda, que houve a apreensão pelo Juízo criminal de qualquer bem pertencente a: a) Blue Serviços Cadastrais e de Cobrança EIRELI; b) Blue Soluções Financeiras EIRELI; c) Delano Ribeiro Geraldo. Observo que a denúncia realizada pelo Ministério Público não inclui nem Delano, nem Vera Lúcia como supostos autores dos fatos delituosos, embora mencione a empresa Blue Soluções Financeiras. Prazo de 10 dias. Planaltina/DF, 18 de dezembro de 2020, 08:54:56. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710067-35.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MELICIA PEREIRA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s.): GO35885 - SANDRO DE SOUZA. R: PRIME CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/PLAN Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Planaltina Número dos autos: 0710067-35.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DOS SANTOS, MELICIA PEREIRA SILVA REU: PRIME CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, ARAUJO & GODOY CONSTRUTORA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia 12/02/2021 13:00, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM Cloud Meetings, sendo necessária a intimação das partes. Seguem abaixo link de acesso à audiência e orientações. Entrar na reunião Zoom <https://us04web.zoom.us/j/76316954220?pwd=azFyY2w2RnlsZUx1L2h0VXNhVFidz09ID> da reunião: 763 1695 4220 Senha de acesso: 6735 ORIENTAÇÕES PARA ACESSO: 1 - Para acesso à audiência, por meio de celular, faz-se necessário baixar o aplicativo ZOOM; 2 - Orienta-se aos participantes que recarreguem o celular antes da audiência e tenham em mãos, durante a sessão, documento de identificação, bem como fone de ouvido, caso seja necessário utilizá-

lo; 3 - Para ingressar na audiência, clique no link de acesso constante nos autos, no dia e horário designados. Planaltina-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020, às 18:27:30. JULIANA DOS SANTOS ARAUJO

N. 0701038-24.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADILSON JOSE DA CUNHA. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0701038-24.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADILSON JOSE DA CUNHA REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte BANCO PAN S.A apresentou petição em atenção o despacho de ID 77804943. Nos termos do referido despacho, FICA A PARTE ADILSON JOSE DA CUNHA INTIMADA A SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 5 DIAS. Planaltina-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 09:58:59.

N. 0711647-72.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: ANDRE DE OLIVEIRA FIRMIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0711647-72.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA REU: ANDRE DE OLIVEIRA FIRMIANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para a parte ANDRE DE OLIVEIRA FIRMIANO retornou sem êxito na diligência. Fica a parte requerente intimada a se manifestar, no prazo de 2 dias, acerca da certidão do oficial de justiça. Planaltina-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 12:19:38.

DECISÃO

N. 0703163-62.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMANUELA CRISTINA GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF38925 - JOAO JUVENCO GOMES DE SOUSA. R: DAVID RIBEIRO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703163-62.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EMANUELA CRISTINA GOMES DE SOUZA REU: DAVID RIBEIRO DA ROCHA DECISÃO Apesar da proposta de acordo realizada pelo réu (ID 76322902), a autora não se manifestou, não havendo como extrair sua aquiescência para à avença. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro realizada a penhora em face do bloqueio noticiado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas. Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Na forma do artigo 525, § 11, do CPC, o executado poderá, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da penhora. Não impugnada a penhora, intime-se o requerente para informar, no prazo de 05 dias, se deseja que o valor seja diretamente depositado em sua conta bancária, caso em que deverá informar o número completo. Ressalta-se que será cobrada uma tarifa pela instituição financeira por essa transferência. Vindo positiva a resposta, oficiase, transferindo-se o montante. Sendo negativa a manifestação, expeça-se alvará em favor da parte autora do valor penhorado/depositado. Outrossim, no prazo acima, intime-se o credor para indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 2 dias. Planaltina/DF, 18 de dezembro de 2020, às 10:57:26. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708777-48.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: R30 CRIACOES EIRELI - ME. Adv(s): GO42508 - SANDRA PAULA CORREA SIMOES SAHIUM. R: MARIA SUELI MARQUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0708777-48.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: R30 CRIACOES EIRELI - ME REU: MARIA SUELI MARQUES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente ao mandado para MARIA SUELI M. PEREIRA de ID 78304589 retornou com a observação "endereço insuficiente/ falcido". Fica a parte requerente intimada a se manifestar, no prazo de 2 dias, acerca do disposto no referido AR. Planaltina-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 13:10:39.

N. 0706722-27.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: JANAINA SILVA DAMACENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0706722-27.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA REU: JANAINA SILVA DAMACENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente ao mandado para JANAINA SILVA DAMACENA de ID 78292125 retornou com a observação "DESCONHECIDO". Fica a parte requerente intimada a se manifestar, no prazo de 2 dias, acerca do disposto no referido AR. Planaltina-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 14:23:19.

N. 0701356-12.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEILSON LIMA RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. R: GECIONE DOS SANTOS MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0701356-12.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEILSON LIMA RODRIGUES ALVES EXECUTADO: GECIONE DOS SANTOS MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos, nesta data, à inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio do Sistema SERASAJUD. Fica a parte exequente intimada da decisão de ID 79417096, bem como do prazo de 5 dias para indicar bens passíveis de penhora. Planaltina-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 15:20:57.

DECISÃO

N. 0704022-15.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: VALDEIR BONFIM DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704022-15.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: VALDEIR BONFIM DA ROCHA DECISÃO Nos presentes autos, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, razão pela qual o exequente nada mais requereu. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, SUSPENDO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação/intimação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte

exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação/intimação desta decisão, sem manifestação do credor, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que, no caso dos autos, será de 06 anos. Planaltina/DF, *datado eletronicamente FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701652-97.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. A: BANCO DIGIO S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: FELIPE GOMES DA MOTA. Adv(s): MT13741/O - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0701652-97.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DIGIO S.A, LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES EXECUTADO: FELIPE GOMES DA MOTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos, nesta data, à inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio do Sistema SERASAJUD. Fica o exequente intimado da decisão de ID 79927615 (o exequente será responsável por comunicar a este Juízo qualquer forma de extinção do crédito, inclusive prescrição, para o imediato cancelamento da anotação, tal como preconiza o artigo 782, § 4º, CPC). Planaltina-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 15:31:45.

DECISÃO

N. 0709941-48.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s): DF62431 - MARCOS ANDRE FERREIRA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709941-48.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INGRID SANTANA BARROS REQUERIDO: MARCO ANTONIO DA SILVA DECISÃO A ação foi endereçada a uma das Varas de Família desta Circunscrição. Redistribua-se. Planaltina/DF, 18 de dezembro de 2020, 08:48:55. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707080-89.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRO PEREIRA DE FIGUEIREDO. Adv(s): GO26967 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF54696 - LORENA SADY SEVERO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP1780330A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707080-89.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRO PEREIRA DE FIGUEIREDO REU: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. 1. Dos fatos Afirma o autor que sua conta foi acessada indevidamente em 03.03.2020 e que alguém realizou uma transferência fraudulenta no valor de R\$ 800,00 para conta de terceiro. Pretende a devolução do valor e danos morais. 2. Da preliminar de ilegitimidade passiva Para a análise das condições da ação, adoto a teoria da asserção, segundo a qual a verificação das condições da ação se realiza à luz das afirmações contidas na petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionis, isto é, à vista do que se afirmou[1]?. Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação[2]. Ora, narrando o autor que o réu seria responsável pelos prejuízos suportados, tem esse legitimidade para figurar no polo passivo. A procedência ou não do pedido é questão de mérito. Rejeito a preliminar. 3. Da preliminar de falta de interesse processual Infelizmente, não existe obrigação legal de tentativa de solução pré-processual do conflito. Por outro lado, o réu resiste à pretensão do autor, o que demonstra a necessidade do ajuizamento da presente ação e, conseqüentemente, há interesse processual. Rejeito a preliminar. 4. Da devolução do valor Argumenta o réu que a transferência foi realizada via mobile bank, o que demanda a utilização de senha do aplicativo. A esse respeito, o autor afirma peremptoriamente que não foi ele quem efetuou a transferência. Por duas vezes, o réu foi intimado para provar sua alegação, inclusive indicando o telefone e a operadora de origem (ID 76826537 e 78571163), quedando-se, contudo, inerte. Inexistindo qualquer prova do meio utilizada para a realização da transferência e de que foi o próprio autor quem a efetivou, mister que se conclua que, por falha na segurança do requerido, terceiro teve acesso à conta e retirou, sem o consentimento do autor, valor a ele pertencente. Em tal situação, tem-se a existência de defeito na prestação do serviço, acarretando a responsabilidade objetiva do requerido (art. 14, CDC) para a reparação dos prejuízos suportados pelo correntista, o que implica a devolução do dinheiro subtraído. Convém observar, ainda, que o réu não logrou demonstrar que o autor tenha fornecido acesso a seu aplicativo, à sua conta ou à sua senha, ônus que lhe cabia nos termos do artigo 373, II, do CPC. 4. Dos danos morais Quanto aos danos morais, considero que a simples existência de uma operação indevida não implica violação aos direitos de personalidade do correntista, eis que não se configura uma situação que extrapole o mero incômodo, constrangimento ou frustração. A respeito do conceito de danos morais, afirma Maria Celina Bodin de Fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito [1]. 5. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restituir ao autor R\$ 800,00, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do desembolso (03.03.2020) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (15.10.2020), eis que se cuida de responsabilidade contratual. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.I. Planaltina/DF, 18 de dezembro de 2020, às 13:00:49. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito [1] CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 131. [2] CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 131.

DESPACHO

N. 0703871-15.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ROBERTO DA SILVEIRA - ME. Adv(s): DF64416 - RAMIRES LIMA DA SILVA. R: CLAUDESON JOSE DE TOLEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERCILIO GONCALVES PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703871-15.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PERITO: JOSE ROBERTO DA SILVEIRA - ME PERITO: CLAUDESON JOSE DE TOLEDO, ERCILIO GONCALVES PIMENTA DESPACHO Antes da análise da petição de id. Num. 80172139 - Pág. 1, esclareça o exequente, no prazo de 05 dias, se persiste interesse na penhora do veículo, indicando novo endereço, sob pena de desconsistência. Planaltina/DF, 18 de dezembro de 2020, às 12:44:35. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704561-44.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RCM DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): GO38313 - KAMYLLA AMARAL TAVARES, GO41225 - GABRIEL MATIAS DA COSTA. R: EDIMEIRE ALVES MARTINS DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704561-44.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RCM DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP EXECUTADO: EDIMEIRE ALVES MARTINS DE FARIA DECISÃO 1) Verifica-se que a quantia bloqueada é ínfima, não sendo suficiente nem sequer para o pagamento das custas da execução. Assim, na forma dos artigos 831 e 836 do Código de Processo Civil, determino o seu imediato desbloqueio, conforme protocolo em anexo. 2) Considerando o requerimento de ID 79572093, em que se pleiteia a pesquisa de endereços para renovação da tentativa de penhora, nesta data, procedi à consulta aos sistemas INFOSEG e SISBAJUD. Aguarde-se por 05 dias. 3) Em face de pedido expresso do credor, inclua-se o nome do executado no SERASAJUD. O exequente será responsável por comunicar a este Juízo qualquer forma de extinção do crédito, inclusive prescrição, para o imediato cancelamento da anotação, tal como preconiza o artigo 782, § 4º, CPC. Planaltina/DF, 18 de dezembro de 2020, às 13:54:54. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0709910-28.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELICI FERREIRA CARDOSO DELGADO. Adv(s): DF55791 - HUGO LUIZ CARDOSO DA SILVA. R: Maria Eunice Vasconcelos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709910-28.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELICI FERREIRA CARDOSO DELGADO REU: MARIA EUNICE VASCONCELOS DECISÃO 1) Recebo a emenda. Cite-se e intimem-se para a audiência de conciliação. Se o réu possuir e-mail ou telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 2) Atendem-se as partes para o disposto no artigo 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020, o qual determina que as partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48h antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Planaltina/DF, 18 de dezembro de 2020, às 14:01:33. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703321-25.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDENORA MENDES DA SILVA. Adv(s): DF47616 - NATHALIA SEQUEIRA COELHO, DF47539 - GABRIELA DE BARROS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703321-25.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDENORA MENDES DA SILVA DESPACHO Considerando a procuração de ID 11120127, intime-se a requerente para informar conta bancária pessoal ou apresentar outorga de especiais poderes às causídicas, no prazo de 05 dias, se deseja que o valor seja diretamente depositado em sua conta bancária, caso em que deverá informar o número completo. Ressalta-se que será cobrada uma tarifa pela instituição financeira por essa transferência. Vindo positiva a resposta, oficie-se, transferindo-se o montante. Sendo negativa a manifestação, expeça-se alvará em favor da parte autora do valor penhorado/depositado. Após, ao arquivo, com baixa. Planaltina/DF, 18 de dezembro de 2020, às 14:42:22. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0707575-07.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUSCELINO ALVES GOMES. Adv(s): DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. R: JESUALDO MIRANDA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707575-07.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUSCELINO ALVES GOMES EXECUTADO: JESUALDO MIRANDA DE SOUSA DESPACHO Ao autor, sobre a consulta negativa ao sistema ERIDF (doc. anexo), bem como indicar bens passíveis de penhora, na prazo de 05 dias. Planaltina/DF, 18 de dezembro de 2020, às 13:48:28. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709143-87.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA AGUIDA MACEDO PURIDADE. Adv(s): DF63429 - AIRON DA SILVA SOUZA DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709143-87.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA AGUIDA MACEDO PURIDADE REU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO 1) Cite-se e intimem-se para a audiência de conciliação. Se o réu possuir e-mail ou telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 2) Atendem-se as partes para o disposto no artigo 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020, o qual determina que as partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48h antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Em cumprimento à decisão proferida pela Des. Corregedora desta Corte nos PA SEI 26967/2019 e 10621/2018, bem como ao disposto no artigo 246, V, §2º, do CPC, está o requerido intimado para, até a data da audiência, regularizar e comprovar seu cadastramento para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico. A pessoa jurídica apenas estará dispensada de tal obrigação se demonstrar se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Caso não seja cumprida a determinação, oficie-se à Corregedoria, conforme determinado nos PAs SEI já mencionados, comunicando-se o nome da requerida, CNPJ, e e-mail para que seja efetuado o cadastramento, ficando cientes de que, uma vez efetuado, as citações e intimações serão realizadas por este meio. 4) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Planaltina/DF, 18 de dezembro de 2020, às 14:48:40. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709143-87.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA AGUIDA MACEDO PURIDADE. Adv(s): DF63429 - AIRON DA SILVA SOUZA DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/PLAN Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Planaltina Número dos autos: 0709143-87.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA AGUIDA MACEDO DE SOUZA REU: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia 05/02/2021 15:40, a ser realizada por meio do aplicativo ZOOM Cloud Meetings, sendo necessária a intimação das partes. Seguem abaixo link de acesso à audiência e orientações. Entrar na reunião Zoom [https://us04web.zoom.us/j/75847732496?](https://us04web.zoom.us/j/75847732496?pwd=SnlSbWdFeSsrmdmxd3BVd0hrcWJmQT09) ID da reunião: 758 4773 2496 Senha de acesso: 914387 ORIENTAÇÕES PARA ACESSO: 1 -

Para acesso à audiência, por meio de celular, faz-se necessário baixar o aplicativo ZOOM; 2 - Orienta-se aos participantes que recarreguem o celular antes da audiência e tenham em mãos, durante a sessão, documento de identificação, bem como fone de ouvido, caso seja necessário utilizá-lo; 3 - Para ingressar na audiência, clique no link de acesso constante nos autos, no dia e horário designados. Planaltina-DF, Segunda-feira, 14 de Dezembro de 2020, às 19:07:21. JULIANA DOS SANTOS ARAUJO

N. 0709647-30.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELLE GRAZIELLA RAPOSO DE BRITO. Adv(s).: DF56765 - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA. R: TIERRE DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLEIDE SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0709647-30.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELLE GRAZIELLA RAPOSO DE BRITO EXECUTADO: TIERRE DOS SANTOS GONCALVES, MARLEIDE SILVA DOS SANTOS CERTIDÃO Fica a parte credora intimada acerca da expedição da certidão de ID 80230370, a qual foi assinada eletronicamente e pode ser impressa diretamente pelo advogado. Planaltina-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 16:41:07.

Juizados Especiais Criminais de Planaltina**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0710229-30.2019.8.07.0005 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: JULIANA FREIRE MOREIRA registrado(a) civilmente como JULIANA FREIRE MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAILSON LOURENCO OLIVEIRA. Adv(s): DF61583 - ALEXANDRE ALVES DE QUEIROZ. T: BRUNO CAMPELO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMANDO MILITAR DO PLANALTO - 11ª RM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINARM - SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 31ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º 0710229-30.2019.8.07.0005 Número do processo: 0710229-30.2019.8.07.0005 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: JULIANA FREIRE MOREIRA OFENSOR: JAILSON LOURENCO OLIVEIRA CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada para ciência da seguintes decisões"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência com fulcro na Lei n.º 11.340/2006 formulado por JULIANA FREIRE MOREIRA, residente e domiciliada na Quadra 7 - Conjunto 7E - Casa 9 - Planaltina/DF - JARDIM RORIZ - Telefone: (61) 99608 7972 , em face de JAILSON LOURENCO OLIVEIRA (CPF: 007.505.661-59); , residente e domiciliado na Quadra 5 - Conjunto E - Casa 47 - Planaltina - DF - Vila Buritis - Fone 99976 1234 e Quadra 1/2- Conjunto J Lote 40 - Quadra 2 - - Vila Buritis - Empresa Esquinão do Petisco, ambos devidamente qualificados. Em depoimento àquela circunscricional, a vítima declinou as seguintes informações: que foi vítima de ameaça e injúria por parte do requerido com quem conviveu inicialmente por cerca de 4(quatro) anos. Apesar de terem ficado separados por cerca de cinco anos, há aproximadamente 2 ou 3 anos passaram a conviver novamente. Afirmou que tem uma filha de 5 meses com o requerido. Noticiou a declarante que o requerido sempre teve perfil agressivo e que costuma ingerir bebida alcoólica com frequência, o que o deixa mais agressivo. Sustentou que além da bebida alcoólica o requerido ingere medicamentos de uso controlado e que possui três armas de fogo (pistola, revólver e espingarda) sendo que já chegou a ser ameaçada com tais objetos em determinada ocasião. Afirmou que o requerido guarda as armas na casa de sua genitora - na Quadra 5 Conjunto 5E Casa 47 - Vila Buritis. Sustentou, ainda, que ontem, dia 25 de dezembro, iniciaram uma discussão e, em meio a essa discussão, o requerido tirou a arma da cintura, apontou para o cachorro da família e disse que daria tiros na cabeça da declarante. Afirmou que a arma que Jailson portava era tipo pistola na cor preta de tamanho pequeno. DECIDO. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.340/2006, as medidas de proteção visam prevenir a ocorrência ou evitar a repetição de atos de violência doméstica e familiar definidos em seus artigos 5º, incisos I, II, e III, e artigo. 7º, incisos I, II, III, IV e V, salvaguardando o direito à integridade física e psicológica, o direito à vida e os direitos patrimoniais da mulher, violados ou ameaçados de lesão. São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o ?fumus boni jûris? e o ?periculum in mora?, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência contra a mulher, definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se a medida não for prontamente deferida. No presente caso, está caracterizada a fumaça do bom direito, consoante o termo de declarações da vítima carreado ao presente pedido. Conquanto incipientes, as informações trazidas evidenciam, prima facie, desajustes na vida dos envolvidos, sendo certo que a aproximação entre eles não se evidencia como aconselhável, por ora. O fato noticiado externa a necessidade, neste átimo, de se assegurar o afastamento premente entre as partes envolvidas, sob pena de se abrir a oportunidade para um desfecho indesejável. Assim, os elementos colhidos sinalizam, mesmo indiciariamente, neste juízo de apertada cognição sumária, a convicção de que o requerido representa risco concreto e iminente para integridade física da ofendida, segundo juízo prelibatório de probabilidade, de modo que a tutela jurisdicional deve ser deferida sem demora, a fim de se evitar dano ou reiteração de lesão a direitos subjetivos da vítima. Pelo exposto, com fundamento no artigo 22, da Lei nº 11.340/06, DEFIRO os pedidos formulados e aplico ao agressor JAILSON LOURENCO OLIVEIRA (CPF: 007.505.661-59); , as seguintes medidas: a) afastamento do lar, recinto ou local de convivência com a vítima, CASO ESTEJA AINDA NA RESIDÊNCIA, UMA VEZ QUE A VÍTIMA INFORMOU ENDEREÇO DIVERSO DO REQUERIDO (CASA DA GENITORA), podendo o ofensor levar consigo apenas o bens de uso estritamente pessoal (vestuário, documentos, utensílios de trabalho, devendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer ao cartório do Juízo a fim de informar e comprovar o seu endereço atualizado; b) proibição de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação; c) proibição de aproximação da vítima, familiares e testemunhas, restando fixado o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância; d) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, qual seja: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX; e) Suspensão da posse ou restrição do porte das armas de fogo (pistola, revólver e espingarda que porventura sejam encontradas com o requerido na residência da genitora desse), com a comunicação ao órgão competente, nos termos a lei 10.826/2003 Nos termos do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, fica o autor advertido de que o descumprimento das medidas determinadas na presente decisão poderá ensejar a decretação de sua prisão em flagrante. Intime(m)-se as partes, notadamente a vítima, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.340/06. Em caso de necessidade, requirite-se auxílio de força policial. Fica ressalvada a possibilidade de alteração das medidas protetivas pelo juízo natural da causa, a quem compete análise mais aprofundada da relação ora envolvida. Dê-se ciência ao Ministério Público, na forma prevista no § 1º do art. 19 da Lei de Regência, na vara de origem. Remetam-se os autos ao Juízo Natural. Confiro a esta decisão FORÇA DE MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA, se o caso. BRASÍLIA-DF, 26 de dezembro de 2019 19:32:05. CARINA LEITE MACEDO Juiz(a) de Direito Substituto(a) em Plantão" "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Relatório: Trata-se de inquérito policial no qual foram ventiladas possíveis infrações penais cometidas em contexto de incidência da Lei n. 11.340/06. Nos autos de ID 0710229-30.2019.8.07.0005, foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima (ID 52912845 daqueles autos). A vítima foi devidamente intimada (ID 52986477 daquele feito). Não consta dos autos do incidente em apartado de medidas protetivas de urgência a certidão de intimação do ofensor, entretanto, do ID 53055517 daqueles autos consta que o ofensor informou a uma Oficiala de Justiça que já havia sido intimado, ademais, o ofensor constituiu advogado e apresentou diversos pleitos no incidente, demonstrando sua ciência quanto às medidas protetivas deferidas. No dia 17 de dezembro de 2020, após pedido de revogação das medidas feito pelo ofensor por intermédio do advogado constituído, proferiu-se decisão de manutenção das medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas (ID 79904910 dos autos 0710229-30.2019.8.07.0005) Em tempo, destaco que a representação pela busca e apreensão de arma de fogo (ID 79856422 - Pág. 34-37) foi analisada nos autos 0710229-30.2019.8.07.0005 (no ID 52985515 do referido feito). Após manifestação ministerial (ID. 79856421), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II. Do arquivamento promovido por falta de justa causa: Analisando os autos, verifica-se que os atos investigatórios promovidos até o momento não são aptos a demonstrar a existência dos subsídios indispensáveis à apresentação da peça vestibular. Desse modo, temerária se torna a deflagração da ação penal. Ante o exposto, determino o arquivamento deste inquérito quanto à infração penal de ameaça, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ressalvando-se as disposições constantes do artigo 18 do mesmo diploma legal e do enunciado 524 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. III. Da extinção de punibilidade em relação à infração penal de injúria: Tendo em vista o conteúdo de ID 80156587 e anexo, verifica-se que não foi proposta ação penal privada, pelo que declaro extinta a punibilidade do autor em relação ao possível crime de injúria / aos possíveis crimes de injúria e dano, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal. IV. Das medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas: Embora os atos investigatórios promovidos não tenham sido, até o presente momento, aptos a fundamentar o oferecimento da denúncia, ainda se apresentam suficientes a embasar a manutenção das medidas protetivas. Se para a propositura da ação penal exigem-se elementos mais contundentes, o mesmo não se aplica às medidas protetivas, por ostentarem natureza cautelar (autônoma), e buscarem garantir a integridade física e psicológica da mulher. A autonomia das medidas protetivas já foi reconhecida pela doutrina. Confira-se: ? A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas

direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas, que visam garantir direitos fundamentais e "coibir a violência" no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 226, § 8º)". (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 149). No mesmo sentido é o enunciado 37 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid): ENUNCIADO 37: A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal. Assim também se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1419421/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/02/2014. Nesse contexto, tendo em vista a necessidade de salvaguardar a ofendida, fazendo cumprir a promessa do Estado de garantir a tranquilidade psicológica tão desejada pela vítima, MANTENHO as medidas protetivas até o dia 30 DE ABRIL DE 2021. Acaso haja necessidade de dilatação do prazo, a beneficiária poderá requerer, de forma justificada, a extensão do período. Quanto ao suposto ofensor, a manutenção das medidas não causará nenhum constrangimento, desde que as cumpra rigorosamente. V. Das disposições finais e demais determinações cartorárias: Não há bens/fiança vinculados aos autos. Preclusa a presente decisão, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações pertinentes. Intime-se o Ministério Público quanto ao arquivamento e à extinção da punibilidade. Intime-se, desde logo, por telefone ou whatsapp, a requerente quanto à manutenção das medidas protetivas de urgência até a data fixada em capítulo próprio. Quando da intimação, a vítima deverá ser esclarecida que, havendo necessidade ou surgindo novos fatos que ensejam a concessão de novas medidas após o prazo fixado, deverá buscar amparo perante o Poder Público (Delegacias, Ministério Público, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Defensoria Pública). Em sendo infrutíferas as diligências realizadas, não haverá necessidade de expedição de mandado, nem de renovação destas e/ou novas determinações. Oportunamente, cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se. Em tempo, pela análise dos autos 0710229-30.2019.8.07.0005, verifica-se que, a despeito de não haver certidão de intimação das medidas protetivas, o ofensor já manifestou inequívoca ciência das medidas de urgência deferidas, uma vez que não apenas constituiu advogado, como também se manifestou no procedimento em mais de uma ocasião, inclusive para pleitear a revogação das medidas. Assim, considerando o pleito recente feito nos autos 0710229-30.2019.8.07.0005 e a decisão de manutenção das medidas exaradas na data de ontem, determino que seja juntada cópia da presente decisão naqueles autos, a fim de que o ofensor seja intimado da decisão concessiva inicial e da presente decisão, para que fique ciente da validade das medidas pelo prazo estipulado. Deverá também ser intimado o patrono constituído pelo ofensor. Não havendo pendências ou novos requerimentos, arquivem-se os autos de nº 0710229-30.2019.8.07.0005. Cumpra-se. Planaltina/DF, 18 de dezembro de 2020. MARIA LUÍSA SILVA RIBEIRO Juíza de Direito" LUCAS EVARISTO DAMASCENO Servidor Geral

2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina**INTIMAÇÃO**

N. 0003028-28.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL DA SILVA ALVES. Adv(s): DF50126 - RAFAEL ARAUJO PROCOPIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0003028-28.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL DA SILVA ALVES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo o acusado, por intermédio de seu defensor, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Planaltina/DF, 18 de dezembro de 2020. MARCUS TORRES SILVA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Direção / Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0709737-04.2020.8.07.0005 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: WALACE LIMA SOUZA. Adv(s): DF60487 - KATIUSS PEREIRA DE ARAUJO. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0709737-04.2020.8.07.0005 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: WALACE LIMA SOUZA REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO WALACE LIMA SOUZA, por intermédio de advogado constituído, formulou pedido de revogação da prisão preventiva. O Ministério Público se pronunciou pelo indeferimento do pleito. É o relato. DECIDO. Analisando os autos, verifico que o requerente é acusado pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado (autos 0705548-80.2020.8.07.0005). A prisão preventiva foi decretada após representação da autoridade policial (autos 0704773-65.2020.8.07.0005). O mandado de prisão foi cumprido em 05/08/2020. Com efeito, os elementos probatórios produzidos nas fases policial e judicial revelam prova da materialidade e indícios de autoria de WALACE no crime imputado. Destaca-se a gravidade concreta da conduta imputada, roubo à residência praticado com emprego de arma de fogo, restrição de liberdade das vítimas e em concurso de agentes. Em que pese o encerramento da instrução, nos termos da fundamentação exposta na decisão que decretou a prisão do réu, entendo que a custódia se justifica como meio de garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o acusado estaria envolvido em outros crimes, além de ter praticado o fato durante período de liberdade provisória concedida em relação a outro fato. Nesse contexto, a mera existência de condições pessoais favoráveis, isoladamente, não é suficiente para afastar os requisitos da custódia, restando evidente também que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas ao presente caso. Além disso, a prisão também foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, pois o réu não havia sido localizado em processos relativos a outros fatos. Tal fato indica possível risco de fuga do acusado, caso venha a ser posto em liberdade, o que frustrará a aplicação da lei penal quanto ao grave crime a ele imputado. Por fim, eventual alegação de excesso de prazo da prisão resta superada, diante do encerramento da instrução. Assim, considerando que o pleito não traz qualquer elemento capaz de alterar o cenário fático que levou à decretação do encarceramento ora objetado, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por WALACE LIMA SOUZA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 311 e s.s. do Código de Processo Penal. Com a presente decisão, fica revisada a necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Intimem-se. Publique-se. Planaltina - DF, 18 de dezembro de 2020. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito

N. 0708698-69.2020.8.07.0005 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: RENAN GUEDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0708698-69.2020.8.07.0005 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) ACUSADO: RENAN GUEDES DE OLIVEIRA DECISÃO A Defesa de RENAN GUEDES DE OLIVEIRA formulou novo pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pleito. É o relato. DECIDO. O requerente encontra-se preso preventivamente, acusado de participação em organização criminosa, conforme narrado na denúncia da Ação Penal (Autos nº 0702238-66.2020.8.07.0005). Compulsando os autos, verifico que a prisão do requerente não deve ser relaxada. Em que pese o prazo indicado na Instrução nº 01 de 21 de fevereiro de 2011 da Corregedoria do TJDFT tenha sido superado, é necessário considerar as peculiaridades e a complexidade do presente caso. Ademais, o prazo da prisão provisória não deve ser analisado apenas pelo critério matemático. Admite-se o excesso de prazo nos casos de demora injustificada na tramitação dos autos, desídia do Juízo, atos protelatórios imputados à acusação ou em razão de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se configura no caso em comento. Com efeito, a conduta atribuída ao requerente é grave e demonstra sua periculosidade, uma vez que é acusado de integrar associação criminosa armada, especializada em roubo e receptação de cargas. Portanto, a custódia se justifica como forma de garantia da ordem pública, sendo a única medida adequada e suficiente para impedir a reiteração delitiva do requerente. Em relação à alegação de excesso de prazo, verifica-se que não houve desídia imputável ao Juízo, uma vez que a suspensão de atos processuais e o adiamento das audiências de instrução decorreram dos atos expedidos pelo CNJ e TJDFT que regulamentaram o funcionamento dos órgãos judiciais no período da pandemia de coronavírus. Trata-se de situação excepcional. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir transcrito: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO QUALIFICADA, LAVAGEM DE BENS, DIREITOS E VALORES, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO. FEITO COMPLEXO. ANDAMENTO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. PANDEMIA PELO COVID-19. SUSPENSÃO DAS AUDIÊNCIAS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL E EXCEPCIONAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Cabível a prisão preventiva, uma vez que se tratam de crimes cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal). 2. A verificação de excesso de prazo importa na conjugação e na observância dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, e, no presente momento, ainda que ultrapassado o prazo previsto para o fim da instrução criminal mostra-se justificável o retardo processual, em razão da pandemia, considerando-se, ainda, que o feito mostra-se complexo, com onze réus, acusados de diversos crimes graves, com pedidos de recambiamento, além de diversos e sucessivos pedidos incidentais de revogação da prisão, dentre outros, não havendo que se cogitar de desídia do magistrado quanto ao andamento processual. 3. Registre-se que a suspensão das audiências no juízo de piso é medida excepcional, decorrente da pandemia que vem assolando o país e não pode ser contabilizada nos prazos acima mencionados, razão pela qual não se mostra razoável a alegação de excesso de prazo neste momento, pois plenamente justificável, devendo ser considerado que a suspensão não se dá por culpa do estado, do paciente ou de sua defesa, mas em razão da situação de emergência e excepcional vivida atualmente, não só a nível nacional, mas mundial. 4. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (Acórdão 1271943, 07241867920208070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/8/2020, publicado no PJe: 17/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). No caso concreto, a ação penal consta com 14 (quatorze) réus, o que também justifica a demora na marcha processual. Quanto ao pedido de extensão do benefício concedido ao acusado EDUILTON BISPO, observa-se que EDUILTON teve deferido o pedido de prisão domiciliar deferido em razão de suas condições pessoais, a saber, estado de saúde debilitado, com quadro crônico de infecção, além de sequelas neurológicas e oftalmológicas. Assim, não restando comprovada a situação de saúde debilitada do requerente, não há motivo pelo qual se estender tal benefício. Por fim, o pleito não traz qualquer elemento capaz de alterar o cenário fático que levou à decretação do encarceramento preventivo ora objetado.

Assim, mantenho a decisão transcrita por esses e por seus próprios fundamentos. Fortes nessas razões, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO da prisão preventiva formulado por RENAN GUEDES DE OLIVEIRA, com fulcro nos artigos 311 e s.s. do Código de Processo Penal. P. R. Intimem-se. Planaltina/DF, 18 de dezembro de 2020. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito

N. 0709764-84.2020.8.07.0005 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: VITOR EMANUEL CAETANO DE LIMA. Adv(s).: DF62684 - LUIZ ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO. R: 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Criminal de Planaltina. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0709764-84.2020.8.07.0005 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) ACUSADO: VITOR EMANUEL CAETANO DE LIMA REQUERIDO: 2ª VARA CRIMINAL E 2º JUIZADO CRIMINAL DE PLANALTINA DECISÃO VITOR EMANUEL CAETANO DE LIMA, por intermédio de advogado constituído, formulou pedido de revogação da prisão preventiva. O Ministério Público se pronunciou pelo indeferimento do pleito. É o relato. DECIDO. Analisando os autos, verifico que o requerente é acusado pela suposta prática dos crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menor. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo do NAC (autos 0707205-57.2020.8.07.0005). Com efeito, os elementos probatórios produzidos na fase policial revelam elementos da materialidade e indícios de autoria de VITOR no crime imputado. Destaca-se a gravidade concreta da conduta imputada, roubo praticado em via pública mediante grave ameaça e em concurso de agentes. Nos termos da fundamentação exposta na decisão que decretou a prisão do réu, entendo que a custódia se justifica como meio de garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o acusado ostenta registros de envolvimento em outros delitos como receptação, uso de drogas e lesão corporal/ameaça em contexto de violência doméstica. Nesse contexto, a mera existência de condições pessoais favoráveis, isoladamente, não é suficiente para afastar os requisitos da custódia, restando evidente também que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas ao presente caso. Ademais, conforme destacado pelo Ministério Público, o acusado está preso há aproximadamente cem dias, desde 06/09/2020, prazo inferior ao previsto na Instrução nº. 01 de 21 de fevereiro de 2011 da Corregedoria do TJDF para o encerramento da instrução, de modo que inexistente excesso de prazo da custódia cautelar. Assim, considerando que o pleito não traz qualquer elemento capaz de alterar o cenário fático que levou à decretação do encarceramento ora objetado, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por VITOR EMANUEL CAETANO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 311 e s.s. do Código de Processo Penal. Com a presente decisão, fica revisada a necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Intimem-se. Publique-se. Planaltina - DF, 18 de dezembro de 2020. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito

N. 0709764-84.2020.8.07.0005 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: VITOR EMANUEL CAETANO DE LIMA. Adv(s).: DF62684 - LUIZ ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO. R: 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Criminal de Planaltina. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0709764-84.2020.8.07.0005 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) ACUSADO: VITOR EMANUEL CAETANO DE LIMA REQUERIDO: 2ª VARA CRIMINAL E 2º JUIZADO CRIMINAL DE PLANALTINA DECISÃO VITOR EMANUEL CAETANO DE LIMA, por intermédio de advogado constituído, formulou pedido de revogação da prisão preventiva. O Ministério Público se pronunciou pelo indeferimento do pleito. É o relato. DECIDO. Analisando os autos, verifico que o requerente é acusado pela suposta prática dos crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menor. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo Juízo do NAC (autos 0707205-57.2020.8.07.0005). Com efeito, os elementos probatórios produzidos na fase policial revelam elementos da materialidade e indícios de autoria de VITOR no crime imputado. Destaca-se a gravidade concreta da conduta imputada, roubo praticado em via pública mediante grave ameaça e em concurso de agentes. Nos termos da fundamentação exposta na decisão que decretou a prisão do réu, entendo que a custódia se justifica como meio de garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o acusado ostenta registros de envolvimento em outros delitos como receptação, uso de drogas e lesão corporal/ameaça em contexto de violência doméstica. Nesse contexto, a mera existência de condições pessoais favoráveis, isoladamente, não é suficiente para afastar os requisitos da custódia, restando evidente também que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas ao presente caso. Ademais, conforme destacado pelo Ministério Público, o acusado está preso há aproximadamente cem dias, desde 06/09/2020, prazo inferior ao previsto na Instrução nº. 01 de 21 de fevereiro de 2011 da Corregedoria do TJDF para o encerramento da instrução, de modo que inexistente excesso de prazo da custódia cautelar. Assim, considerando que o pleito não traz qualquer elemento capaz de alterar o cenário fático que levou à decretação do encarceramento ora objetado, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por VITOR EMANUEL CAETANO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 311 e s.s. do Código de Processo Penal. Com a presente decisão, fica revisada a necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Intimem-se. Publique-se. Planaltina - DF, 18 de dezembro de 2020. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo**Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo****EDITAL**

N. 0704707-49.2020.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PAULO HUMBERTO TEIXEIRA - MAT. 236021-7. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: STEPH CAIRES RUDOLPH - MAT. 194098-8. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FLAVIA DIAS MARQUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WESLEY CERQUEIRA ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, 1º ANDAR, Sem ALA, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 01vcrim.riachofundo@tjdft.jus.br Processo n.º 0704707-49.2020.8.07.0017 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABIO RODRIGUES DE OLIVEIRA Inquérito n. 553/2020 da 29ª Delegacia de Polícia (Riacho Fundo) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. ATALA CORREIA, Juiz de Direito do Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0704707-49.2020.8.07.0017 - PJe, em que é réu FÁBIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, nascido em 22/03/1980, em Brasília/DF, filho de Valdir João de Oliveira e Antônia Rodrigues de Albuquerque Oliviera, RG 1.752.587 SSP/DF, CPF nº 956.728.501-20, denunciado como incurso nas infrações penais tipificadas nos artigos: artigo 180, caput, do Código Penal. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O para que tome conhecimento da presente ação penal e OFEREÇA RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e que caso não o faça ou não compareça ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto nos artigos 312 e 366, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Ainda, nos termos do artigo 396 - A do CPP, fica a parte cientificada de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou confeccionar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, nos termos do artigo 4º, "caput" e §2º, da Lei 11.419/2006, artigo 1º, "caput" e §1º da Portaria Conjunta 48/2007, bem como do contido no Processo Administrativo nº 11.705/2017 - TJDF. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício do Fórum do Riacho Fundo/DF, telefone para contato: (61) 3103-7425, atendimento das 12h às 19h. Eu, RONILTON ALVES PAES, Diretor de Secretaria Substituto, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. * documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0706108-83.2020.8.07.0017 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: VALQUIRIA MARIA RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como VALQUIRIA MARIA RODRIGUES. Adv(s):. DF31099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0706108-83.2020.8.07.0017 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: VALQUIRIA MARIA RODRIGUES REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO De ordem do Exmo. Sr. de Direito, Dr. ATALÁ CORREIA, intimo a requerente VALQUIRIA MARIA RODRIGUES, através do advogado constituído nos autos, para apresentar as CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo Ministério Público (ID 7937 7542). BRASÍLIA/DF, 17 de dezembro de 2020. RONILTON ALVES PAES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0001270-41.2020.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAO VICTOR DO CARMO ARAGAO DOS REIS. Adv(s):. DF60267 - RAFAELA ALVES DE SOUZA MENDES. T: JOÃO PAULO FERREIRA DA COSTA - MAT. 24143-1. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar JOAO VICTOR DO CARMO ARAGAO DOS REIS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 180, caput, e 330, ambos do Código Penal, bem como nas penas do art. 311, da Lei nº 9.503/97. Nos termos do art. 69, CP, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em: (i) 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, com base no art. 180, caput, do Código Penal; (ii) 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, com base nos arts. 311, da Lei nº 9.503/97, e 330, caput, do Código Penal. Considerando o montante das penas fixadas, a primariedade e o tempo da prisão provisória (art. 387, §2º, CPP), estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, conforme art. 33, §2º, ?c?, do Código Penal. Verifica-se, no entanto, que o acusado preenche os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual promove-se a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, a serem cumpridas nos moldes e condições estabelecidas pela VEPEMA. Em face do disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal, deixa-se de aplicar a suspensão condicional da pena. Cada dia-multa deverá ser calculado na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando as condições econômicas do réu. Em face da natureza das penas ora aplicadas, confiro ao réu a prerrogativa de interpor recurso em liberdade, se assim o pretender. Assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, colocando-se o acusado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Arcará o réu com as custas do processo (art. 804, CPP). Eventual isenção será examinada pela Vara de Execuções. Deixo de aplicar o disposto no art. 387, IV, CPP, tendo em vista que não restou claramente demonstrado o valor dos prejuízos causados pelo requerente ao proprietário do automóvel. Em particular, não foi preciso precisar quais prejuízos advieram da conduta do acusado e quais foram resultantes do furto do veículo. Não há bens apreendidos ou fiança recolhida nos autos. Comuniquem-se as vítimas, nos termos do artigo 201, § 2º, CPP. Oficie-se ao I.N.I., notificando a condenação em primeiro grau de jurisdição. Realizem-se os cadastramentos nos termos do art. 5º, do Provimento Geral da Corregedoria, recomende-se o sentenciado na Instituição Prisional em que se encontra recolhido. Após o trânsito em julgado da sentença, expeçam-se as anotações e as comunicações necessárias, inclusive para fins do art. 15, III, CF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Intime-se o acusado, inclusive por edital, se o caso

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo**CERTIDÃO**

N. 0700753-92.2020.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VICTOR HUGO CANDEIA DE MELO. Adv(s):. DF0035447A - JOAO JOSE DE AZEVEDO FILHO. T: DAYANE ALVES COELHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VALMIRA CANDEIA DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0700753-92.2020.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VICTOR HUGO CANDEIA DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a manifestação ministerial de ID 80037843, abro vista ao advogado do réu. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 10:37:20. TALITA CAVALCANTE LINHARES DE ALVARENGA Servidor Geral

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo**Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo****SENTENÇA**

N. 0705150-34.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUANA MOREIRA LOPES. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: MANOEL MESSIAS MACEDO OLIVEIRA. Adv(s): DF47182 - REINALDO PEREIRA DE CASTRO. Número do processo: 0705150-34.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUANA MOREIRA LOPES REU: MANOEL MESSIAS MACEDO OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por LUANA MOREIRA LOPES contra MANOEL MESSIAS MACEDO OLIVEIRA. Alega a autora, em síntese, que é ex-síndica do Condomínio Ipê Amarelo, sendo que esteve na administração do condomínio por cerca de 02 (dois) anos e 8(oito) meses. Informa que renunciou ao cargo por motivos particulares, deixando o condomínio com todas as suas contas aprovadas e sem nada que desabone sua conduta perante os moradores e administração do condomínio. Notícia, contudo, que no dia 25 de agosto de 2019, em uma assembleia geral extraordinária nas dependências do condomínio o Sr. Manoel Messias, sem qualquer respaldo fático e provas, preferiu ofensas, difamações, injúrias e principalmente calúnia em seu desfavor. Pugna, assim, ao final, no sentido de que seja determinada (i) a retratação por parte do requerido a ser encaminhada a todos os condôminos; e (ii) a condenação do requerido em danos morais. Na audiência de conciliação realizada em 13/12/2019, as partes não chegaram a um acordo. A parte ré, então, apresentou sua contestação, aduzindo, em suma, que faz parte do Conselho Fiscal, não havendo qualquer intenção de ofender a honra da autora mas sim de cumprir seu mister uma vez que, no seu entender, as contas apresentavam discrepâncias?. Aduz, em suma, que da leitura da Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Condomínio, pag. 02 e 03 pode-se perceber que se trata apenas de um fiscal atuante, e que bem exerce o seu cargo?. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Ausentes matérias preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Promovo o julgamento antecipado da lide, pois a questão deduzida em juízo prescinde de uma maior dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Do confronto das versões apresentadas pelas partes e da análise da documentação anexadas aos autos, tenho que razão assiste, em parte, à autora. Explico. Este o teor da suposta ofensa, devidamente transcrita na Ata da Assembleia Geral Extraordinária do Condomínio, anexada aos autos pela própria autora, verbis: 5) Esclarecimentos sobre a situação do quadro de funcionários (vencimentos) e votação, para adequação da previsão orçamentária: Aberto o tópico, passou-se a palavra ao Sr. Manoel. Este começou dizendo a respeito do questionamento que fizeram para ele sobre a aprovação do "caixa" da Sra. Luana, antiga síndica. Disse que assumiu em janeiro e viu "divergências? nos balancetes, que ele acha que não era certo. Neste momento falou para a Assessoria Contábil que ele não havia dito que a Sra. Lorena estava mentindo. Disse que o que foi apresentado na Assembleia foi uma coisa e depois a mentira. Disse para a Síndica para ficar quieta, pois ela fazia parte do "conluio". Disse que tudo que acontecia no condomínio a atual Síndica apoiava a Sra Luana, antiga síndica, por isso fazia parte do "conluio". Disse que em janeiro quando pegou os livros, observou que havia desvio de função, de R\$362,00, nos contra-cheques dos funcionários. Disse que isso estava errado, por isso não assinou o balancete. Disse que ele fez um toldo para sua loja de 4mx5m com manivela e carretilha pelo preço de R \$580,00, e a antiga síndica, Sra. Luana, fez um toldo de 1m por R\$1.000,00. Disse que "viu isso e falou: tem coisas erradas aí". Di se que foi mais a fundo no livro e juntou os gastos e os cálculos chegaram a um gasto de quase R\$30.000,00 a mais. Falou que quando foi apresentada a possibilidade de troca da empresa terceirizada pela contratação direta, o condomínio iria pagar "mais baixos". Disse que a Sra. Luana apresentou uma conta mais barata, porém disse que estaria com problemas na escala, pois iria faltar um funcionário no domingo. Questionou o motivo da Sra. Luana. ?a Rainha da Vez?, em portas fechadas com o grupo de conselho fiscal, após observarem que os funcionários ganham pouco, decidiram dar um desvio de função de R\$362,00 para cada funcionário. Disse que os valores apresentados em assembleia mostravam que a contratação direta economizara para o condomínio, porém após contratar ficou quase a mesma coisa. Disse que falou para antiga síndica: ?Oh Luana, eu não assino seus livro (sic)?. Disse a antiga Síndica ficou 6 meses enrolando e no dia da Assembleia ela jogou os livros e foi aprovado, sem ele assinar os livros. Disse que não assinaria nenhum livro sem resolver, essa questão. Retornou a dizer que foi apresentado uma coisa e "de portas fechadas foi feito outra". Disse que deram autonomia para Sra. Luana gastar até R\$78.000, por mês sem a autorização de ninguém. Disse que estão querendo um projeto de R\$60.000,00, mas a Sra. Luana gastou R\$25.000,00 e R\$35.000,00 sem a autorização de ninguém, apenas "bateu no peito" e fez, achando que não precisava da autorização de ninguém. Disse que ele não aprova o gasto mensal de R\$78.000,00. Disse que o "reinado acabou?. Disse que "irá analisar livro por livro, orçamento por orçamento, e até nas lojas irá". Disse que como não foi eleito, irá olhar item por item e se tiver um gasto de R\$10,00 irá apresentar em assembleia. Após, o Sr. Manoel formalizar sua fala, passou-se a palavra para Assessoria Contábil. Esta disse que o que está incluído no contracheque foi deliberado administrativamente pelo Condomínio. Passou a explicar sobre as rubricas incluídos nos contracheques. Após passou a apresentar a economia que ocorreu nas contas do Condomínio. Após, a Sra. Lorena passou a explicar a respeito da informação que chegou à contabilidade a respeito da inclusão da rubrica de desvio de função nos contracheques, sendo que foi explicado que o Condomínio não queria que o funcionário ficasse ?leiloando? vagas de emprego, para ganhar um pouco mais em outro lugar. Sr. Manoel interrompeu a Sra. Lorena e disse outra vez que ela decidiu de "portas fechadas" a inclusão da rubrica de desvio de função. A Sra. Lorena, Assessoria Contábil, passou a apresentar uma proposta para retirar o desvio de função do contracheque dos funcionários. Nesse sentido, a Sra. Lorena passou a explicar a respeito da adequação dos salários, sendo que o desvio de função será retirado dos vencimentos. Apresentou-se então que após retirar o desvio de função, aumentara-se o vale alimentação (...)? A questão controversa nos autos, afirmada pela autora e não negada pelo réu, está em saber se a manifestação do requerido na assembleia condominial mostrou-se ofensiva à honra da autora, de modo a amparar a sua pretensão de reparação por danos morais, ou se, ao contrário, encontra-se dentro dos limites legais, em especial diante da sua função exercida pelo requerido (conselho fiscal). No caso concreto, tenho que o requerido extrapolou, de forma substancial, o exercício regular da fiscalização que lhe compete. Para a certeza das coisas, confira-se, uma vez mais, alguns excertos que constaram da ata da assembleia, verbis: - ?Disse que assumiu em janeiro e viu "divergências? nos balancetes, que ele acha que não era certo?. - ?Disse que o que foi apresentado na Assembleia foi uma coisa e depois a mentira?. - ?Disse para a Síndica para ficar quieta, pois ela fazia parte do "conluio?. Disse que tudo que acontecia no condomínio a atual Síndica apoiava a Sra Luana, antiga síndica, por isso fazia parte do "conluio". - ?Disse que em janeiro quando pegou os livros, observou que havia desvio de função, de R\$362,00, nos contracheques dos funcionários. Disse que isso estava errado, por isso não assinou o balancete?. - ?Disse que ele fez um toldo para sua loja de 4mx5m com manivela e carretilha pelo preço de R\$580,00, e a antiga síndica, Sra. Luana, fez um toldo de 1m por R\$1.000,00. Disse que "viu isso e falou: tem coisas erradas aí". - ? Disse que foi mais a fundo no livro e juntou os gastos e os cálculos chegaram a um gasto de quase R\$30.000,00 a mais?. - ?Disse que falou para antiga síndica: ?Oh Luana, eu não assino seus livro (sic)?. Disse que a antiga Síndica ficou 6 meses enrolando e no dia da Assembleia ela jogou os livros e foi aprovado, sem ele assinar os livros. Disse que não assinaria nenhum livro sem resolver, essa questão. Retornou a dizer que foi apresentado uma coisa e "de portas fechadas foi feito outra". - ?Disse que deram autonomia para Sra. Luana gastar até R\$78.000, por mês sem a autorização de ninguém. Disse que estão querendo um projeto de R\$60.000,00, mas a Sra. Luana gastou R\$25.000,00 e R\$35.000,00 sem a autorização de ninguém, apenas "bateu no peito" e fez, achando que não precisava da autorização de ninguém. - Disse que ele não aprova o gasto mensal de R\$78.000,00. Disse que o "reinado acabou??. Disse que "irá analisar livro por livro, orçamento por orçamento, e até nas lojas irá". Disse que como não foi eleito, irá olhar item por item e se tiver um gasto de R\$10,00 irá apresentar em assembleia. Ao que se tem do teor das imputações, é perceptível que o requerido, de fato, se excedeu, inclusive tangenciado a prática de ilícitos penais, ainda mais se se considerar que não apresentou, ao menos nestes autos, quaisquer elementos de prova no sentido de corroborar as suas alegadas ?suspeitas?. Por outro

lado, observa-se que a ata registra o posicionamento da Assessoria Contábil do condomínio que avaliza as contas apresentadas, inclusive consignando que todos os gastos, seja qual for a rubrica, ocorreram por deliberação dos próprios condôminos. Assim, uma vez confirmadas as acusações infundadas, porque, reitere-se, não comprovadas nestes autos, gerando consequências negativas à imagem e honra da autora perante os demais os condôminos, considero que a situação ofende atributos do direito da personalidade da autora. Neste sentido, dispõe o art. 5.º, inciso X, da Constituição da República que a honra e imagem da pessoa são invioláveis, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Outrossim, dispõe o art. 186 do Código Civil que quem violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (CC, art. 927). Portanto, deve a parte ré responder pelos danos morais ocasionados à autora, uma vez que os seus atos superam o mero aborrecimento, interferindo de forma intensa em direitos da personalidade, cuja quantia, aliás, deve ser fixada em valor razoável e proporcional diante das consequências significativas por atribuir à autora, de forma abusiva, a prática de condutas ilícitas, sem qualquer elemento de prova a subsidiar as suspeitas. Em situação análoga à presente, assim já deliberou a Turma Recursal: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. ENCAMINHAMENTO DE CARTA A MORADORES IMPUTANDO À SÍNDICA CONDUTA ILEGAL. EXTRAPOLAMENTO DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RÉU DESEMPREGADO. VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADO ALÉM DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Insurge-se o autor contra a sentença que o condenou a pagar para autora a quantia de R\$ 3.000,00, a título de reparação por danos morais. 2. Em suas razões recursais, sustenta que somente cumpriu seu dever de morador ao dar publicidade ao ocorrido na administração do condomínio. Afirma que nunca se dirigiu à pessoa privada da autora, mas sim a sua condição de "sindica". Discorre que não houve qualquer dano moral à autora, de forma que a sentença merece reforma, afastando-se a condenação. Subsidiariamente, pugna pela minoração da condenação para R\$ 500,00, tendo em vista que se encontra desempregado, sem quaisquer condições de arcar com o valor fixado em sentença. No mais, requer a condenação da autora em danos morais, acatando-se o pedido contraposto. Contrarrazões (ID 1796688). 3. Sem razão o recorrente quanto à existência da conduta ilícita. O autor, por meio de carta enviada a todos os moradores, insinuou que a autora utilizava os recursos do condomínio para financiar festas particulares, sem a presença de provas concretas. A imagem da síndica perante os demais condôminos foi abalada, uma vez que lhe foi atribuída conduta irregular, a qual, caso existente, prejudicaria todos os moradores e unidades habitacionais sob sua responsabilidade. Conforme mencionado na sentença, nenhum dos depoimentos colhidos em juízo confirmou a tese desenvolvida pelo réu, o que enfraqueceu ainda mais os seus argumentos. O réu poderia ter se limitado a notificar os moradores quanto à realização de evento não autorizado por assembleia, mas ao imputar à síndica conduta ilegal da qual não detinha provas contundentes feriu-lhe a personalidade, estando correta a condenação por danos morais. 4. Não há que se falar em condenação em pedido contraposto. Isso porque não há nos autos quaisquer evidências de que a autora lesou a personalidade do réu, sendo inviável a condenação, ante a ausência de conduta ilícita. 5. Todavia, assiste razão ao recorrente no que tange ao quantum indenizatório. Quando em atividade laboral, o réu fazia jus à remuneração de R\$ 2.081,56 (ID 1796676, pág.01). No momento atual, conforme aviso prévio (ID 1796672, pág. 01), o réu se encontra desempregado, de forma que a condenação no valor de R\$ 3.000,00 tornou-se demasiadamente alta ante suas condições financeiras. O valor de R\$ 1.500,00, mostra-se suficiente a reparar o dano sofrido, sem causar enriquecimento ilícito à autora, mas também deve servir para desestimular a prática de atos ilícitos por aquele que recebe condenação. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e reduzir o valor da condenação para a quantia de R\$ 1.500,00, a título de danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação da sentença. 7. Sem custas, ante o deferimento de gratuidade de justiça ao recorrente. Sem condenação em honorários advocatícios, por causa da ausência de recorrente vencido. (Acórdão 1034512, 07035103120168070007, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/7/2017, publicado no DJE: 4/8/2017) CIVIL. Assembleia condominial. Notícia de anterior animosidade entre as partes. Excesso demonstrativo de falta de urbanidade, inclusive registrado em ata assemblear. Expressão injuriosa. Não cumprido o ônus probatório de ter sido emitida como "figura de linguagem" ou "dito popular" ou de "caráter metafórico" ("desculpa de peidorreiro é barriga inchada"). Ofensa pública que afeta gravemente a honra subjetiva e objetiva do ex adversus. Dano moral configurado (CF, Artigo 5º, V e X c/c CC, Artigo 186). Valor razoável. Recurso improvido. I. As partes já apresentavam certo histórico de animosidade, quando o recorrente (morador do condomínio), não integrante do Conselho Fiscal, teria questionado o síndico (recorrido) acerca da prestação de contas de janeiro-junho de 2016. Efetivamente, após as colocações do recorrente, esse item foi adiado, mas certo é que, num dado momento, o recorrente teria dirigido expressão injuriosa ao recorrido, seguida da pronta admoestação de uma condômina, para não se "baixar o nível da discussão", tudo devidamente registrado em ata (ID 1563942). II. O recorrente não comprovou que a exata expressão emitida teria sido a "desculpa de peidorreiro é barriga inchada", a título de "figura de linguagem" ou "dito popular" ou de "caráter metafórico" (CPC, Artigo 373, II). Anota-se que o processo teria sido anulado para que fossem inquiridas as testemunhas (ID 1563972 - p.21). No entanto, diante da falta de transcrição do depoimento, é de se prestigiar os termos lançados na douta sentença, sobretudo em razão da impropriedade probatória das "declarações de idoneidade moral" juntadas pelo recorrente (ID 2347983 - p.1), a par da não demonstração de que tais pessoas efetivamente participaram da assembleia e/ou acompanharam todo o episódio, para assim, se lançar alguma dúvida sobre o termo constante na ata assemblear. III. Esse excesso, ora reconhecido, da imotivada expressão ("peidorreiro") lançada em reunião assemblear, fundamenta o dano extrapatrimonial por patente violação à imagem da pessoa atingida pela ofensa em público. IV. Afetados os atributos da personalidade da vítima, nasce o direito à reparação pelos danos morais sofridos, sobretudo em razão da humilhação sofrida (CF, Artigo 5º, V e X c/c CC, Artigo 186). V. E quanto à estimativa pecuniária adotada na sentença (R\$ 2.000,00), diante das circunstâncias fáticas e das condições pessoais das partes, não se observa ferimento ao princípio da proibição de excessos, daí a manutenção, por ser mostrar razoável ao caso concreto. VI. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. A parte recorrente arcará com o pagamento dos honorários e das custas, ora suspenso em razão do benefício da justiça gratuita (Lei n. 9.099/95, Artigos 46 e 55). (Acórdão 1056705, 0700332820178070006, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/10/2017, publicado no DJE: 3/11/2017). No entanto, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra excessivo para o caso em questão, até mesmo porque a função do valor a ser fixado a título de reparação por danos morais, como já exposto, é a de compensar o dano causado e não de determinar o quanto vale o que o indivíduo entende como ofensa, mesmo porque valor algum pode ser capaz de alterar o que vivenciou a pessoa que sofreu o dano e, exatamente por isso, há regras para a sua fixação, devendo se levar em conta, para compensar a lesão a direito de personalidade, a gravidade do fato, o lado pedagógico da questão e a situação econômica das partes envolvidas, não podendo implicar em enriquecimento indevido do autor ou em empobrecimento do réu, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, no caso em questão, levando-se em conta tudo o que acima foi narrado, tenho como proporcional e razoável, fixar o valor da indenização a título de danos morais, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por fim, entendo que não deve prosperar, à falta mesmo de amparo legal, o pedido consistente na ?edição de informativo com posterior envio aos condôminos, com conteúdo de retratação das ofensas?, sendo que esta sentença, até mesmo diante do seu caráter público, produz exatamente o efeito pretendido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente oS pedidoS formulados nos autos, resolvendo o mérito nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC, para condenar o requerido MANOEL MESSIAS MACEDO OLIVEIRA a pagar à autora LUANA MOREIRA LOPES, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data (Súmula nº. 362 do STJ). Sem condenação no pagamento de custas ou honorários, nos termos da Lei 9.099/95. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Transitada em julgado e, não havendo comprovação do cumprimento do julgado, intime-se a parte autora para, querendo, providenciar o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703681-16.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL CLAUDIO NUNES DE SOUZA. Adv(s): DF0040339A - EVERSON JOSE DE ARAUJO RABELO. R: JOSE RAIMUNDO MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58618 - DANIELA PALACIO DE OLIVEIRA, DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703681-16.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL CLAUDIO NUNES DE SOUZA REU: JOSE RAIMUNDO MIRANDA DE OLIVEIRA Despacho Intime-se a parte credora para tomar ciência da petição de ID 80083720 e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Caso haja concordância, deverá fornecer os seus dados bancários para o depósito das parcelas pactuadas. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704535-44.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELY ANTONIA SANTOS MARTINS. Adv(s): DF18974 - WILMEM DE ALMEIDA FONSECA. R: GIOVANA SANTOS LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. T: DULCINEIA SILVERIO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IDALICIA DE JESUS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUZIENE MADEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILMA RAMOS DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANETE SOUSA SANTANA COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSÉ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALMIRA DA SILVA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704535-44.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUELY ANTONIA SANTOS MARTINS REU: GIOVANA SANTOS LIMA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por SUELY ANTONIA SANTOS MARTINS contra GIOVANA SANTOS LIMA. Narra a autora, em síntese, ter sofrido agressões verbais por parte da ré, no sentido de que estaria atrapalhando o passeio realizado por ambas. Diz que não foram proferidos xingamentos, mas que a ré, em tom de voz alterado, assim lhe disse: "você não é a professora, você não é a chefe, não tem perfil para isso, você vai estragar nosso passeio?", o que a fez se sentir humilhada e constrangida, motivo pelo qual desceu do ônibus e não foi ao passeio. Com base no contexto fático delineado, requer seja cominada à obrigação de fazer, no sentido de proceder a retratação mediante pedido de desculpas, assim como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. A ré, em sede de contestação, aduz, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustenta a inexistência de danos morais no caso concreto. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois os fatos estão devidamente delineados e da causa de pedir decorre com clareza os pedidos formulados. Ausentes demais matérias preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Restou incontroverso, por meio da narrativa contida na petição inicial, da contestação e da oitiva das testemunhas ouvidas em audiência de instrução, que a parte ré falou as seguintes palavras para a autora: "você não é a professora, você não é a chefe, não tem perfil para isso, você vai estragar nosso passeio? Avançando sobre o mérito, dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexos de causalidade e (iv) culpa. No que tange ao dano moral, registro este consiste na violação de direitos de personalidade e devem ser desconsideradas para esse fim as situações de mero mal-estar decorrentes das vicissitudes do cotidiano, tais como um aborrecimento diuturno ou um episódio isolado e passageiro, pois nem toda alteração anímica do sujeito configura o dano moral. A sanção imposta pelo juiz corresponde a uma indenização com a finalidade de compensar a vítima, punir o causador do dano e prevenir a prática de novos atos. Nesse contexto, anoto que a conduta da ré, ao proferir as supracitadas palavras para a parte autora, embora seja desagradável, não ensejou a violação aos direitos de personalidade (honra e imagem, p. ex.) e nem à dignidade humana do autor, razão pela qual não há que se falar em dever de indenizar, mormente se se considerar o contexto em que foram proferidas, qual seja, um desentendimento quanto à partida do ônibus em que a própria professora permaneceu no local, com seu bebê de colo. Com efeito, trata-se de fatos que causam dissabores e aborrecimentos, mas que não permitem, todavia, a configuração da violação aos direitos extrapatrimoniais. Tenho, assim, que não há nos autos nada a evidenciar um transtorno exacerbado, além do razoavelmente tolerado pelo Direito. A própria vida em sociedade está sujeita a aborrecimentos. Destarte, não havendo ofensa à dignidade humana, como na hipótese dos autos, afasta-se causa suficiente à indenização. Aliás, sobre o tema, já manifestou o e. TJDF, no sentido de que "o dano moral passível de ser compensado é aquele que adentra a órbita dos direitos da personalidade, afetando a dignidade da pessoa humana, não ficando caracterizado, portanto, diante de qualquer dissabor, aborrecimento ou contrariedade" (Acórdão n.970051, 20151410053697APC, Rel. Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, DJ: 28/09/2016, Publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: 183-217). Sendo assim, inexistindo fato narrado pela autora apto a causar transtorno psíquico irrazoável ou intolerável, afasta-se a pretendida pretensão, ante a inocorrência de dano, assim como a pretensão para que a ré seja cominada a efetuar retratação. Diante do que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e julgo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, da Lei 13.105/15 - NCP. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intemem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705738-41.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCÉLIA DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASTER CLASS CENTRO TECNICO E ESTETICA LTDA - ME. Adv(s): DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0705738-41.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCÉLIA DA SILVA NOGUEIRA REU: MASTER CLASS CENTRO TECNICO E ESTETICA LTDA - ME SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por LUCÉLIA DA SILVA NOGUEIRA contra MASTER CLASS CENTRO TÉCNICO E ESTÉTICA LTDA. Narra a autora, em síntese, que se dirigiu ao estabelecimento da empresa requerida, no dia 11/09/2019, com o intuito de realizar um procedimento de micropigmentação fio-a-fio em suas sobrancelhas, pelo qual foi acordado o valor de R\$ 89,90. Esclarece que, por se tratar de centro técnico, os alunos executam o serviço sob a supervisão de profissionais qualificados, mas que as fotos divulgadas nas redes sociais da requerida não correspondem ao serviço oferecido e que, ao realizar o procedimento, saiu do centro estético totalmente sem sobrancelha. Afirma que os profissionais não deram a devida atenção à aluna que executou o serviço na autora e que, mesmo havendo percebido que não teve um bom resultado, aguardou o prazo solicitado pelos profissionais para que o procedimento cicatrizasse. Alega que tentou um acordo amigável, mas que a ré apenas propunha que a autora pagasse o retoque para que o erro fosse consertado. Com base no contexto fático apresentado, requer a restituição do valor pago de R\$ 89,90 ou a condenação da ré a refazer o serviço e indenização por danos morais. Designada audiência de conciliação, o acordo entre as partes não se mostrou viável (ID 58973876). A ré, em sede de contestação, afirma que a autora já conhece os serviços prestados, pois não é a primeira vez que os realiza. Assevera que o procedimento foi realizado por alunos do curso de micropigmentação, mas que todos os procedimentos são acompanhados por professores. Esclarece que cuida-se de procedimento que atinge apenas a camada superficial da pele, sendo por vezes necessária a realização de retoque, o qual deve ocorrer dentro do prazo de 30 dias e é pago pela cliente. Aduz que a autora jamais retornou para realizar o retoque e chegou a afirmar que teria laudo de outra profissional falando que o procedimento continha erro, mas não comprovou as informações. Entende não ser hipótese de inversão do ônus da prova e que inexistem provas que autorizem condenação por qualquer tipo de indenização. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Civil, pois encerrada a instrução, conforme decisão proferida em audiência (ID 80081695). Ausentes matérias preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, deve ser observado que relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, pois se enquadra nos conceitos previstos nos artigos 2º, caput e

3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Logo, a lide deve ser solucionada com a observância desse microsistema jurídico, sem prejuízo do diálogo de fontes. Restou incontroverso nos presentes autos, porque alegada pela autora e não negada pela ré, a contratação do serviço de micropigmentação fio-a-fio. A questão controvertida nos autos cinge-se à perquirição acerca da existência de erro no procedimento realizado e se a conduta da ré tem o condão de causar danos a atributos de personalidade da autora. Embora se esteja diante de uma relação de consumo, o facilitador processual previsto como direito básico do consumidor no art. 6º, VIII, denominado de inversão do ônus da prova, fica a critério do juiz e devem ser preenchidos os requisitos legais. Com efeito, no caso em exame, entendo que não há verossimilhança do alegado, pois a autora não logrou êxito em comprovar a falha na prestação do serviço alega. Isso porque afirma que, durante a realização do procedimento, os profissionais não deram a devida atenção à aluna que executou o serviço, mas não produziu nenhuma prova nesse sentido, deixando inclusive de arrolar eventuais testemunhas por ocasião da audiência de instrução e julgamento designada. A ré, por sua vez, junta o áudio de ID 62079670, por meio do qual a autora é esclarecida sobre a necessidade de se aguardar o processo de cicatrização completo, que duraria exatos 30 (trinta) dias. Admite, ainda, que é possível que o procedimento tenha atingido uma camada superficial, mas que a realização de um retoque sem aguardar o processo de cicatrização poderia gerar uma espécie de quelóide no local. A requerente, por sua vez, afirma no áudio de ID 62079670 que havia conversado com alguém e veria se conseguiria obter um laudo, alegação corroborada pelo print de mensagem de ID 62079674. Ocorre que a demandante não juntou aos autos qualquer laudo e tampouco apresentou como testemunha a pessoa que lhe teria afirmado ? como dito na referida mensagem de Whatsapp ? que os cortes foram feitos de forma inadequada. Por outro lado, verifica-se que as mensagens ? inclusive com afirmação da autora no sentido de que pegaria um laudo ? foram trocadas dia 27/09/2019. Considerando que a petição inicial relatada que o serviço foi realizado dia 11/09/2019, conclui-se que, de fato, o prazo para a completa cicatrização ainda não havia transcorrido. Dessa forma, em relação à hipossuficiência, que deve ser entendida no campo processual como a dificuldade de produzir a prova, entendo que não está presente. A autora tinha meios de obter prova do alegado, através da comprovação do dia e horário em que realizou os contatos e se estes foram feitos após o período da cicatrização recomendada, com a juntada do laudo ao qual faz referência em contato com a ré ou até mesmo com a oitiva de alguma testemunha que pudesse comprovar que não houve assistência devida dos profissionais durante o procedimento ou de algum outro profissional da área que, em audiência, pudesse corroborar a alegada falha na prestação do serviço. Faz-se necessário ressaltar, outrossim, que, ainda que assim não fosse, a mera alegação de que ?o serviço prestado não obteve um bom resultado?, por si só, não é apta a ensejar o deferimento dos pedidos indenizatórios pleiteados. Diante desse cenário, entendo que deve ser aplicado o critério estático de distribuição do ônus da prova, previsto como regra no sistema processual (art. 373, CPC), cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo do seu direito, consistente no fato do serviço, o que, a toda evidência, não ocorreu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0702945-95.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY FEITOSA DA SILVA. Adv(s): BA37374 - MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0702945-95.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY FEITOSA DA SILVA REU: BANCO ITAUCARD S.A., TAM LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Diante do decurso do prazo de suspensão do processo, de ordem, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias, nos termos do despacho precedente. Riacho Fundo-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 09:39:39. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO Diretor de Secretaria

N. 0705144-27.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UBER INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: WAGNER VERZELONI 80538789115. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0705144-27.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UBER INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: WAGNER VERZELONI 80538789115 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 80074256, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias CONTADOS A PARTIR DA EFETIVA INTIMAÇÃO CONFORME ENUNCIADO 13 DO FONAJE, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 08:53:04. GLAUCIA DOS SANTOS BARBOSA

N. 0701257-98.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA META LTDA - ME. Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: SARA SANTOS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC- RFU Número do processo: 0701257-98.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA META LTDA - ME REU: SARA SANTOS VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sessão de conciliação por videoconferência, designada para 28/01/2021 16:10 VIDEOCONFERÊNCIA 1 perante este CEJUSC-RFU, realizar-se-á, preferencialmente, pela plataforma Microsoft Teams, e o acesso será feito por meio do seguinte link: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a95adcbf0a9394f3882ec118ef44eca9e%40thread.tacv2/1605803820812?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22995a36f1-2b13-4811-8117-96fce98ce392%22%7d> O acesso à essa sessão poderá ser realizado também através da leitura do QR Code abaixo, por meio de smartphones e/ou tablets: Recomenda-se que partes, advogados e representantes legais que forem utilizar aparelho do tipo smartphone na participação da sessão, baixem antecipadamente o aplicativo Microsoft Teams, no endereço <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>, para evitar quaisquer imprevistos. Em caso de dúvidas, as partes, advogados ou representantes podem acessar o sítio da internet criado para ajudá-los, qual seja: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais/instrucoes-para-participantes> Este CEJUSC-RFU se coloca à disposição para dirimir dúvidas restantes que surjam a respeito da viabilidade do referido ato, pelos contatos institucionais 3103-4797 (ligações e Whatsapp) e e-mail: cejuscfru.audiencia@tjdft.jus.br, de segunda a sexta-feira, das 12h às 19h. ATENÇÃO Durante a sessão, orientamos que: 1) Não esteja em deslocamento e também que o local esteja na medida do possível sem ruídos, silencioso, com boa iluminação e reservado da presença de terceiros; 2) Esteja conectado à internet durante toda a sessão; 3) Seu equipamento (celular ou computador) esteja carregado por energia elétrica; 4) Tenha em mãos seu documento de identificação, sendo obrigatória a apresentação desse no ato da conciliação; Seguem, ainda, algumas observações importantes sobre a audiência: a) A sessão de conciliação tem tempo estimado de 1h, no entanto podem ser estendido em virtude da realização por videoconferência, que incluir reuniões conjuntas, sessões individuais, confecção do acordo, leitura ata e confirmação dos termos pelas partes; b) É proibida a gravação de qualquer ato por uma das partes envolvidas; não sendo admitidos no processo judicial em razão da confidencialidade da sessão; c) O CEJUSC poderá gravar a sessão para fins de registro junto aos sistemas do TJDF. No entanto, só será incluído nesse processo a leitura da ata de conciliação virtual e a confirmação das partes sobre os termos nela inseridos. d) Em caso de acordo na sessão de conciliação, esse será encaminhado ao juiz coordenador para homologação; e) Não obtido o acordo, os prazos para apresentação de documento serão abertos, conforme determinado pelo TJDF. RIACHO FUNDO/DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020. GABRIEL FREITAS ANGST

DECISÃO

N. 0706724-58.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLECIO DO CARMO CORDEIRO. Adv(s): DF51657 - CLARISSA FERNANDA DE SOUZA RODRIGUES, DF54864 - GRAZYELLE PINHEIRO OLIVEIRA. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706724-58.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLECIO DO CARMO CORDEIRO REQUERIDO: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, BANCO PAN S.A D E C I S Ã O Nos termos do art. 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". É cediço que, em razão da urgência, a cognição é sumária e utiliza-se de um juízo de verossimilhança. O demandante requer seja deferida tutela de urgência para que seja determinado ?que cessem os descontos em folha de pagamento do Autor no valor de R\$ 608,93, uma vez que os Réus não cumpriram sua obrigação contratual. Afirma que o perigo da demora se consubstancia no fato de que ?caso não seja concedida a antecipação de tutela o autor sofrerá descontos cada vez maiores e que, aparentemente, não há previsão para adimplemento contratual dos réus?. Aduz que a probabilidade do direito restou demonstrada de forma absoluta através dos documentos que instruem a inicial. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, nesse momento processual, não há verossimilhança do alegado. Os elementos trazidos não denotam suficiente probabilidade do direito (CPC, art. 300). Isso porque não há como, de plano, saber acerca da efetiva ocorrência dos fatos narrados inicial, sendo necessária maior dilação probatória para o deslinde da controvérsia, mediante manifestação da parte contrária, o que correrá após a audiência de conciliação, se o caso. Dessa forma, não está manifesta a probabilidade do direito em que se funda a ação, razão pela qual o pedido de tutela de urgência não satisfaz os requisitos do art. 300 do CPC. Diante do que foi exposto, indefiro a tutela de urgência. Cite-se e Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação já designada. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0705414-17.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICAELA DE ARAUJO FERNANDES. Adv(s): DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA, DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0705414-17.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICAELA DE ARAUJO FERNANDES REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado (ID 80153690) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", da Lei 13.105/15 - CPC. Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja ele cumprido. Intimem-se para ciência. Após, dê-se baixa e arquivem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701853-19.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIQUE LTDA - ME. Adv(s): GO18809 - JULIANO DA COSTA FERREIRA, GO51774 - SARA CAROLINA URANY DE CASTRO. Número do processo: 0701853-19.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS CAIQUE LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por SIMONE DA SILVA SANTOS contra COMERCIAL DE ALIMENTOS CAÍQUE LTDA - ME. Narra a autora, em síntese, ter se dirigido ao mercado requerido para realizar compras por meio do cartão de crédito de um colega de trabalho. Informa que após a realização das compras, ao chegar no caixa para realizar o pagamento - após entrar em contato com o titular do cartão para que fosse ao seu encontro - recebeu informação da funcionária de que não poderia esperar a chegada de seu amigo, pois teria que almoçar. Após, diz ter passado por grande constrangimento, uma vez que o supervisor teve que ?recuperar a compra? através do número do cupom fiscal, sem obter êxito por diversas vezes, fato que culminou com o atraso para a ?liberação? de seu amigo para que pudesse voltar ao trabalho, além de vergonha e constrangimento perante outros clientes. Com base no contexto fático delineado, requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais suportados (R\$8.000,00). A ré, em sede de contestação, sustenta a ocorrência de culpa exclusiva da vítima e inexistência de danos morais no caso concreto. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Ausentes matérias preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, deve ser observado que relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, pois se enquadra nos conceitos previstos nos artigos 2º, caput e 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Logo, a lide deve ser solucionada com a observância desse microsistema jurídico, sem prejuízo do diálogo de fontes. Restou incontroverso, porque narrado pela autora e confirmado ou não refutado pela ré, os seguintes fatos preponderantes para o deslinde da controvérsia: a) a autora foi ao estabelecimento réu para realizar compra através do cartão de crédito de seu amigo; b) a atendente do caixa não pôde aguardar a chegada de seu amigo para realizar a operação; e c) o supervisor envidou esforços para ?recuperar a compra? no sistema, o que levou a alguns minutos de espera, tendo, ao final, obtido êxito na concretização da operação. Avançando sobre o mérito, dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. No que tange ao dano moral, registro que este consiste na violação de direitos de personalidade e devem ser desconsideradas para esse fim as situações de mero mal-estar decorrentes das vicissitudes do cotidiano, tais como um aborrecimento diuturno ou um episódio isolado e passageiro, pois nem toda alteração anímica do sujeito configura o dano moral. A sanção imposta pelo juiz corresponde a uma indenização com a finalidade de compensar a vítima, punir o causador do dano e prevenir a prática de novos atos. Ora, a demanda tal como posta tangencia a falta de compreensão acerca do instituto do dano moral. Utilizando as próprias expressões da autora na petição inicial, os sentimentos de vergonha e constrangimento no caso em tela não ensejaram a violação aos direitos de personalidade (honra e imagem, p. ex.) e nem à dignidade humana da autora, razão pela qual não há que se falar em dever de indenizar, mormente se observado que a situação foi gerada pela própria autora, que intentava realizar compra com cartão de crédito de terceiro e, ao que se depreende, no seu entender, a caixa do supermercado deveria esperar a chegada deste ao estabelecimento. Decerto, se estivesse de posse de seu cartão de crédito pessoal, tal situação não teria ocorrido. Mesmo que assim não fosse, os fatos narrados, em nenhuma hipótese, teriam o condão de ensejar a reparação por danos morais, quer se tenha levado 10 minutos para a regularização da situação (como afirmado pelo requerido), quer fossem os 30 minutos estimados pela própria testemunha da autora, sendo importante ressaltar no caso que o estabelecimento comercial agiu em consonância com o princípio da boa-fé que deve reger as relações negociais, ao ajudar a autora a solucionar o problema por si criado. Com efeito, trata-se de fatos que causam dissabores e aborrecimentos, mas que não permitem, todavia, a configuração da violação aos direitos extrapatrimoniais. Tenho, assim, que não há nos autos nada a evidenciar um transtorno exacerbado, além do razoavelmente tolerado pelo Direito. A própria vida em sociedade está sujeita a aborrecimentos. Destarte, não havendo ofensa à dignidade humana, como na hipótese dos autos, afasta-se causa suficiente à indenização. Aliás, sobre o tema, já manifestou o e. TJDF, no sentido de que

"o dano moral passível de ser compensado é aquele que adentra a órbita dos direitos da personalidade, afetando a dignidade da pessoa humana, não ficando caracterizado, portanto, diante de qualquer dissabor, aborrecimento ou contrariedade" (Acórdão n.970051, 20151410053697APC, Rel. Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, DJ: 28/09/2016, Publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: 183-217). Sendo assim, inexistindo fato narrado pela autora apto a causar transtorno psíquico irrazoável ou intolerável, afasta-se a pretendida pretensão, ante a inocorrência de dano. Diante do que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e julgo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, da Lei 13.105/15 - CPC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0705517-58.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: WALTER DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC/RFU Número do processo: 0705517-58.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: WALTER DOS SANTOS SOBRINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sessão de conciliação por videoconferência, designada para 29/01/2021 13:30 VIDEOCONFERÊNCIA 1 perante este CEJUSC/RFU, realizar-se-á, preferencialmente, pela plataforma Microsoft Teams, e o acesso será feito por meio do seguinte link: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a1132e4ce158b4942991aaf11eac1168d%40thread.tacv2/1605802879029?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22995a36f1-2b13-4811-8117-96fce98ce392%22%7d> O acesso à essa sessão poderá ser realizado também através da leitura do QR Code abaixo, por meio de smartphones e/ou tablets: Recomenda-se que partes, advogados e representantes legais que forem utilizar aparelho do tipo smartphone na participação da sessão, baixem antecipadamente o aplicativo Microsoft Teams, no endereço <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>, para evitar quaisquer imprevistos. Em caso de dúvidas, as partes, advogados ou representantes podem acessar o sítio da internet criado para ajudá-los, qual seja: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sesoes-telepresenciais/instrucoes-para-participantes> Este CEJUSC/RFU se coloca à disposição para dirimir dúvidas restantes que surjam a respeito da viabilidade do referido ato, pelos contatos institucionais 3103-4797 (ligações e Whatsapp) e e-mail: cejuscfru.audiencia@tjdft.jus.br, de segunda a sexta-feira, das 12h às 19h. ATENÇÃO Durante a sessão, orientamos que: 1) Não esteja em deslocamento e também que o local esteja na medida do possível sem ruídos, silencioso, com boa iluminação e reservado da presença de terceiros; 2) Esteja conectado à internet durante toda a sessão; 3) Seu equipamento (celular ou computador) esteja carregado por energia elétrica; 4) Tenha em mãos seu documento de identificação, sendo obrigatória a apresentação desse no ato da conciliação; Seguem, ainda, algumas observações importantes sobre a audiência: a) A sessão de conciliação tem tempo estimado de 1h, no entanto podem ser estendido em virtude da realização por videoconferência, que incluir reuniões conjuntas, sessões individuais, confecção do acordo, leitura ata e confirmação dos termos pelas partes; b) É proibida a gravação de qualquer ato por uma das partes envolvidas; não sendo admitidos no processo judicial em razão da confidencialidade da sessão; c) O CEJUSC poderá gravar a sessão para fins de registro junto aos sistemas do TJDF. No entanto, só será incluído nesse processo a leitura da ata de conciliação virtual e a confirmação das partes sobre os termos nela inseridos. d) Em caso de acordo na sessão de conciliação, esse será encaminhado ao juiz coordenador para homologação; e) Não obtido o acordo, os prazos para apresentação de documento serão abertos, conforme determinado pelo TJDF. RIACHO FUNDO/DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020. GABRIEL FREITAS ANGST

N. 0702657-50.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IZABEL CHRISTINA GALIZA DE ANDRADE. Adv(s): DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. R: JAMES DOS ANJOS ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC/RFU Número do processo: 0702657-50.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IZABEL CHRISTINA GALIZA DE ANDRADE EXECUTADO: JAMES DOS ANJOS ALVES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sessão de conciliação por videoconferência, designada para 29/01/2021 15:30 VIDEOCONFERÊNCIA 1 perante este CEJUSC/RFU, realizar-se-á, preferencialmente, pela plataforma Microsoft Teams, e o acesso será feito por meio do seguinte link: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a0d83790e3611410a842872bbb7494fef%40thread.tacv2/1605803651904?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22995a36f1-2b13-4811-8117-96fce98ce392%22%7d> O acesso à essa sessão poderá ser realizado também através da leitura do QR Code abaixo, por meio de smartphones e/ou tablets: Recomenda-se que partes, advogados e representantes legais que forem utilizar aparelho do tipo smartphone na participação da sessão, baixem antecipadamente o aplicativo Microsoft Teams, no endereço <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>, para evitar quaisquer imprevistos. Em caso de dúvidas, as partes, advogados ou representantes podem acessar o sítio da internet criado para ajudá-los, qual seja: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sesoes-telepresenciais/instrucoes-para-participantes> Este CEJUSC/RFU se coloca à disposição para dirimir dúvidas restantes que surjam a respeito da viabilidade do referido ato, pelos contatos institucionais 3103-4797 (ligações e Whatsapp) e e-mail: cejuscfru.audiencia@tjdft.jus.br, de segunda a sexta-feira, das 12h às 19h. ATENÇÃO Durante a sessão, orientamos que: 1) Não esteja em deslocamento e também que o local esteja na medida do possível sem ruídos, silencioso, com boa iluminação e reservado da presença de terceiros; 2) Esteja conectado à internet durante toda a sessão; 3) Seu equipamento (celular ou computador) esteja carregado por energia elétrica; 4) Tenha em mãos seu documento de identificação, sendo obrigatória a apresentação desse no ato da conciliação; Seguem, ainda, algumas observações importantes sobre a audiência: a) A sessão de conciliação tem tempo estimado de 1h, no entanto podem ser estendido em virtude da realização por videoconferência, que incluir reuniões conjuntas, sessões individuais, confecção do acordo, leitura ata e confirmação dos termos pelas partes; b) É proibida a gravação de qualquer ato por uma das partes envolvidas; não sendo admitidos no processo judicial em razão da confidencialidade da sessão; c) O CEJUSC poderá gravar a sessão para fins de registro junto aos sistemas do TJDF. No entanto, só será incluído nesse processo a leitura da ata de conciliação virtual e a confirmação das partes sobre os termos nela inseridos. d) Em caso de acordo na sessão de conciliação, esse será encaminhado ao juiz coordenador para homologação; e) Não obtido o acordo, os prazos para apresentação de documento serão abertos, conforme determinado pelo TJDF. RIACHO FUNDO/DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020. GABRIEL FREITAS ANGST

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo**INTIMAÇÃO**

N. 0701253-32.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - SENTENÇA ID. 80120166: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR que M.D.D.S.M. é a mãe biológica de A.C.D.A.S.. De consequência, DETERMINO a retificação do assento de nascimento da requerente para a inclusão do nome de sua mãe, MARIA DAS DORES DE SOUSA MARTINS, e de seus avós maternos, mantidos os demais dados do assento. Condono os réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos moldes do art. 85, §8º, do CPC, restando suspensa a exigibilidade da verba, em razão da gratuidade de justiça que ora concedo aos requeridos. Transitada em julgado, dou à presente sentença força de mandado de averbação, dispensando, assim, a expedição de quaisquer outros documentos nesse mister ? ressalvada, não obstante, a hipótese de registro em outra unidade da Federação ?, bastando à parte interessada que encaminhe uma via da sentença ao Ofício de Registro Civil competente. Publique-se, registre-se, intime-se e, oportunamente, expedido o mandado de averbação, se necessário."

N. 0701946-63.2020.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA. SENTENÇA ID. 80112600: "(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, suspensas em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem honorários. Ciência ao Ministério Público. Retifique-se à autuação, devendo constar no polo ativo S.M.A.B., e excluindo-se o interdito do polo passivo. Após, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se."

CERTIDÃO

N. 0705191-98.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50299 - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO. Adv(s): PI7282 - THYAGO BATISTA PINHEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0705191-98.2019.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que, nesta data, anexe aos autos e-mail encaminhado pelo Laboratório Heréditas comunicando que as amostras biológicas do REQUERIDO chegaram ao laboratório. Por tal motivo, o exame de DNA foi agendado para o dia 20/01/2021, às 14h, ficando a parte AUTORA, acompanhada de sua representante legal intimadas a comparecer ao Laboratório Heréditas, localizado no Conjunto Nacional de Brasília, Conjunto A, Sala 6049, 6º andar, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70077-900, devendo portar seus documentos de identificação pessoal e a certidão de nascimento da criança. Fica o REQUERIDO intimado a entrar em contato com o Laboratório Heréditas através do telefone n. 3327-3232, devendo procurar pela funcionária Sandra, para ajustar realizar o pagamento da metade do valor do exame de DNA. Aguarde-se a realização do exame. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020, 17:28:03. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

N. 0704259-13.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF12875 - AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704259-13.2019.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 51,80 (cinquenta e um reais e oitenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020, 17:50:39. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

EDITAL

N. 0702837-03.2019.8.07.0017 - CURATELA - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0702837-03.2019.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: CURATELA (12234) REQUERENTE: MARIA MARLENE NASCIMENTO DE ANDARDE REQUERIDO: ANTONIA ANDREIA NASCIMENTO DE ANDRADE O(A) Dr(a.) CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, Juiz(a) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação CURATELA (12234) - Processo 0702837-03.2019.8.07.0017, ajuizada por REQUERENTE: MARIA MARLENE NASCIMENTO DE ANDARDE, foi DECRETADO, mediante sentença transitada em julgado, o LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO de MARIA MARLENE NASCIMENTO DE ANDRADE - CPF: 724.280.661-53, cessando, por conseguinte, as atribuições da curadora nomeada, ANTONIA ANDREIA NASCIMENTO DE ANDRADE - CPF: 023.057.761-01. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 12 de novembro de 2020, 15:50:47. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0704580-14.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF45630 - LUIZ FABIO TEOTONIO MESQUITA. Adv(s): DF45630 - LUIZ FABIO TEOTONIO MESQUITA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio dos autores. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado (ID 75453530), que se regerá por suas cláusulas e condições, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Em consequência, resolvo o processo, nos termos dos art. 487, incisos I e III, "b", do CPC. Dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando as partes sua cópia, que, devidamente autenticada, será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado para os fins de averbação. Eventuais custas finais devem ser suportadas pelos requerentes. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DECISÃO

N. 0706703-82.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO57195 - AMANDA FERNANDES GUIMARAES, DF58289 - ISABELLA FONSECA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706703-82.2020.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) DECISÃO No caso em comento, verifica-se que a autora pretende a cumulação dos pedidos de partilha, guarda e regulamentação de visitas. Contudo, em que pese entendimento em sentido contrário, este juízo tem verificado, na prática, que a cumulação de ação de partilha com guarda tem comprometido a tramitação razoável do processo, em inobservância ao princípio da celeridade processual, uma

vez que usualmente as ações de guarda, em virtude dos conflitos entre os genitores, com necessidade, muitas vezes, de estudo do caso pelo Setor Psicossocial desta Casa, acabam por não ter tramitação rápida. Desse modo, determino a emenda da petição inicial devendo a parte optar pelo procedimento de partilha de bens, com a exibição de documentos, e em outro feito o procedimento de guarda e regulamentação de visitas. Em face da emenda significativa a ser feita e para o fim de não dificultar o contraditório, a autora deverá apresentar nova petição, já com as emendas. Defiro-lhe desde já os benefícios da justiça gratuita. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0706249-39.2019.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0706249-39.2019.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) De ordem da MMª Juíza, fica a parte requerida intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020, 19:37:22. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701280-44.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO apenas para decretar o divórcio das partes. Em consequência, RESOLVO o mérito do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando o autor a sua cópia que, devidamente autenticada, será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado para os fins de averbação. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme prevê o art. 85 8º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0705305-03.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF55845 - HELIA RIBEIRO FAUSTINO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio dos autores. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado (ID 74585205 e 77374388), que se regerá por suas cláusulas e condições, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos art. 487, incisos I e III, "b", do CPC. Dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando as partes sua cópia, que, devidamente autenticada, será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado para os fins de averbação. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Eventuais custas finais pelos requerentes. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DECISÃO

N. 0706307-08.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF55624 - HELIO VIEIRA PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706307-08.2020.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Esclareçam os requerentes, no prazo de quinze dias, a cláusula atinente à partilha do automóvel, tendo em vista que no acordo restou ajustado que o cônjuge varão abrirá mão do ágio do bem porém ficará integralmente com o veículo. Isso porque no documento do ID 78444612, p.4 não consta gravame de alienação fiduciária em relação ao veículo. Outrossim, ficam cientes as partes de que havendo ainda parcelas do financiamento imobiliário a pagar, a partilha do imóvel mencionado na inicial somente poderá cingir-se acerca dos direitos aquisitivos do imóvel, ou seja, do montante pago na constância do casamento. Precedente: Acórdão 1208541, 07020139320188070012, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 22/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. Int. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0706654-41.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0035664A - FABIO GUIDO MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706654-41.2020.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu, em 20% de todas as verbas que compõem a sua remuneração, obtidas a qualquer título, abatidos apenas os descontos compulsórios, acrescidos ainda do salário-família e do auxílio-creche, se houver. Oficie-se ao órgão empregador para os descontos mensais (ID 79961706). Requisite-se o envio dos três últimos contracheques do réu. Os alimentos devem ser descontados e depositados na conta bancária de número já informado na inicial (ID 80087268; p.4). Em caso de perda do vínculo empregatício formal, ficam os alimentos provisórios fixados em 30% do salário mínimo, que deverão ser depositados até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido em conta bancária informada na inicial. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 50/2020 do TJDF. Convento, portanto, o feito para o rito ordinário. Cite-se e intime-se a parte ré, enviando-lhe as cópias da petição inicial e desta decisão, devendo a contestação ser apresentada no prazo de 15 dias. Advirto a parte requerida que os alimentos são devidos desde o momento da citação e que o não pagamento poderá acarretar sua PRISÃO CIVIL, caso executado. Fica o réu advertido, ainda, que qualquer manifestação deverá ser feita mediante advogado. Fica autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC). CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0706312-30.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0025827A - SILVIA EMILIA LACERDA MIGUEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706312-30.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se ainda ambas as partes para que informem se possuem interesse em participar da Oficina de Parentalidade, encontro promovido pelo CEJUSC deste TJDF, no Fórum do Riacho Fundo. Advirto-se que a participação das partes será levada em consideração quando da apreciação do mérito da demanda. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0706325-29.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF65938 - GUILHERME DUARTE MELO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706325-29.2020.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu, em 20% de todas as verbas que compõem a sua remuneração, obtidas a qualquer título, abatidos apenas os descontos compulsórios, acrescidos ainda do salário-família e do auxílio-creche, se houver. Oficie-se ao órgão empregador para os descontos mensais (item d da exordial). Requisite-se o envio dos três últimos contracheques do réu. Os alimentos devem ser descontados e depositados na conta bancária de número já informado na inicial (item f). Informe a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o endereço completo do órgão empregador para o desconto da obrigação alimentar. Em caso de perda do vínculo empregatício ficam os alimentos provisórios fixados em 30% do salário mínimo, que deverão ser depositados até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido em conta bancária informada na inicial. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, em observância ao disposto na Portaria Conjunta nº 50/2020 do TJDF. Convento, portanto, o feito para o rito ordinário. Cite-se e intime-se a parte ré, enviando-lhe as cópias da petição inicial e desta decisão, devendo a contestação ser apresentada no prazo de 15 dias. Advirto a parte requerida que os alimentos são devidos desde o momento da citação e que o não pagamento poderá acarretar sua PRISÃO CIVIL, caso executado. Fica o réu advertido,

ainda, que qualquer manifestação deverá ser feita mediante advogado. Fica autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC). Int. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0702659-20.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s.): DF0045659A - VALERIA DE SOUSA MOURA. Adv(s.): DF10391 - JOSE BATISTA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702659-20.2020.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Para fins de homologação de acordo de divórcio c/c partilha é necessários que todos os bens estejam devidamente comprovados nos autos. Assim, intimo as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem aos autos os seguintes documentos: a) certidão atualizada de matrícula ou contrato de cessão de direitos dos imóveis situados na Colônia Agrícola Sucupira Chácara 06, Lote 20, Riacho Fundo I e na Quadra 206, Conjunto 15, Lote 16, Av. dos Eucaliptos, Recanto das Emas; b) CRLV atualizada do veículo descrito no acordo; c) extrato atualizado comprovando o valor de R\$ 42.788,44, (quarenta e dois mil e setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), depositados em conta poupança d) documento que comprovem as dívidas nos valores de R\$ 5.855,85 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 58.300,00 (cinquenta e oito mil e trezentos reais). CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0705332-83.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65660 - HANNA LOUISE GONCALVES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705332-83.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H. L. G. S. REU: J. A. A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02 de 28/08/2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do Sr(a). Oficial de Justiça de ID 80134633, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:36:08. RODRIGO ROMERO DE MENEZES Servidor Geral

N. 0703386-76.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO, DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. Adv(s): DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF0016601E - LUIS AIRES DA SILVA FILHO, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF59336 - MARIO CELIO DOS SANTOS, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703386-76.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) De ordem da MMª Juíza, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 12:25:43. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0711927-48.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF52830 - WILLIAN ALBUQUERQUE BERNARDO, DF0048943A - SARA CICERA MENDES DE OLIVEIRA, DF52697 - EDILAINE DOS PASSOS DOURADO. Adv(s): DF0018206A - TYAGO PEREIRA BARBOSA, DF56211 - KENIA RIBEIRO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0711927-48.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte AUTORA. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:45:17. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0704275-30.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56295 - MOISES JUNIOR MEIRELES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704275-30.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Inicialmente, não conheço do pedido de reintegração de posse ainda que decorrente de eventual procedência da declaração da nulidade da escritura pública de união estável. É que nos termos do artigo 27 da Lei n. 11.697/08, falece competência a este Juízo especializado apreciar e julgar questões atinentes a ações possessórias. Confira-se o artigo mencionado: Art. 27. Compete ao Juiz da Vara de Família: I ? processar e julgar: a) as ações de Estado; b) as ações de alimentos; c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos; d) as ações de petição de herança, quando cumuladas com as de investigação de paternidade; e) as ações decorrentes do art. 226 da Constituição Federal; II ? conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em casos de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude e de Órfãos e Sucessões; III ? praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude, de Órfãos e Sucessões e de Entorpecentes e Contravenções Penais; IV ? processar justificação judicial relativa a menores que não se encontrem em situação descrita no art. 98 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; V ? declarar a ausência; VI ? autorizar a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos. No mais, recebo a inicial quanto ao pleito de declaração de nulidade de escritura pública de união estável (ID 74417605). Cite-se para apresentar resposta no prazo legal. Int. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0700701-96.2020.8.07.0017 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - Adv(s): MG191770 - GERMANO JEREMIAS MOREIRA LUCIO. Adv(s): MG191770 - GERMANO JEREMIAS MOREIRA LUCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700701-96.2020.8.07.0017 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO Esclareça o inventariante o contraste em relação ao regime de bens do casamento apontado nas certidões de (ID n. 55872960 e ID n. 76614810) trazendo aos autos certidão de casamento atualizada retificada e, se o caso, promova os ajustes pertinentes no esboço de partilha. Como a pretensão é de realização de partilha diferenciada, uma vez que envolve cessão de direitos sobre o veículo, o esboço e plano de partilha deve vir subscrito por todos os herdeiros, conforme já mencionado na decisão de ID n. 79671348. PRAZO: 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0704909-26.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704909-26.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Diante do falecimento de Ariston Gomes Sá e tendo em conta que a inicial ainda não foi recebida, é necessário emendá-la. Emende-se a inicial trazendo os requerentes nova petição nos seguintes termos: 1 - Aduzir a qualificação completa de todos os filhos (herdeiros) do falecido Ariston Gomes Sá, os quais deverão figurar no polo passivo da ação, ainda que venham a se manifestar pela procedência do pedido; 2 - Trazer o pedido certo e determinado referente ao reconhecimento da união estável, não esquecendo de aduzir o período; 3 - Retirar o pedido referente à obrigação alimentar paga a pessoa de M.O.B.R.S., cuja questão acerca da manutenção dos alimentos deve ser, se necessário, buscada em ação autônoma; 4 - Fazer o pedido, se for o caso, de partilha de bem ou reserva de quinhão, bem como trazer aos autos notícia de abertura de inventário dos bens deixados por A.G.S. Se a pretensão se resumir apenas ao reconhecimento, não há necessidade de alçar o referido pedido; No mesmo

prazo, regularizem todos os requerentes a sua representação processual, trazendo procuração ao patrono subscritor do acordo. Não obstante a escritura pública dando conta do início da convivência comum da autora e do de cujus (ID 73320096), a questão envolve direito indisponível relativo ao estado civil, não sendo possível reconhecer a união estável sem comprovação idônea do lapso temporal da convivência comum. Esta Corte já decidiu que "a escritura pública declaratória de união estável, bem como declaração que tenha a mesma finalidade, com firma reconhecida, não pode ser utilizada como condição de prova inofismável da alegação da convivência marital, sendo necessária a análise de todo o conjunto probatório."(Acórdão 1092359, 20170310129864APC, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/4/2018, publicado no DJE: 7/5/2018. Pág.: 243-258) Assim, deve a autora M.C.G.D.F. trazer provas documentais, como fotos, comprovantes de conta bancária conjunta, se for o caso, contratos de compra e venda de bens, eventualmente feito por ambos, contas em nome de ambos remetidas ao endereço do casal. Prazo: 15 (quinze) dias. Posteriormente será analisada a necessidade, ou não, de produção de prova oral. Int. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0706033-44.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0051482A - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706033-44.2020.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Os requerentes também deverão juntar aos autos cópia atualizada da certidão de casamento. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0706327-96.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF36383 - ANDREA DANIELLE FERREIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706327-96.2020.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO No caso em comento, verifica-se que a autora pretende a cumulação dos pedidos de divórcio, partilha, guarda, regulamentação de visitas e alimentos destinados a filha do casal. Contudo, em que pese entendimento em sentido contrário, entendo que a referida cumulação é prejudicial aos interesses da alimentada, uma vez que a Lei de Alimentos n.º 5.478/68 possui rito especial muito mais célere do que o rito ordinário adequado para o caso de cumulação de pedidos. Observa-se, ainda, que postulados os alimentos em ação autônoma, deve esta ser proposta pela própria menor, representada por sua genitora, uma vez que em tal caso não poderá haver a substituição processual. Ainda, este juízo tem verificado, na prática, que a cumulação de ação de divórcio com guarda tem comprometido a tramitação razoável do processo, em inobservância ao princípio da celeridade processual, uma vez que por ser o divórcio um direito potestativo, o respectivo processo tem tramitação rápida, sendo que, quando há conflito entre os genitores, para a guarda e a regulamentação de visitas normalmente se mostra necessária a realização de prova técnica. Assim, diante da cumulação dos pedidos, fica postergada a extinção do vínculo conjugal, em detrimento da espera necessária para a instrução de processo de guarda e de regulamentação de visitas. Desse modo, a cumulação deve ocorrer entre os pedidos de divórcio e partilha. Ou, ainda, entre guarda e regulamentação de visitas ou somente alimentos, nos termos da Lei 5478/68. Nesse contexto, determino a emenda da petição inicial devendo a parte optar pelo procedimento de divórcio e partilha de bens, ou guarda e regulamentação de visitas ou somente alimentos. No processo de divórcio e partilha, deve a parte autora trazer aos autos certidão de casamento atualizada. No processo de alimentos à filha do casal, devem ser especificados os gastos cotidianos e mensais da alimentanda. Sabe-se que as necessidades da menor são presumidas, todavia, a fim de se fixar o valor a título de alimentos, imprescindível aduzir na exordial os gastos mensais. Outrossim, a procuração é outorgada pela menor, representada por sua genitora, pois é ela a titular dos alimentos. Em face da emenda significativa a ser feita e para o fim de não dificultar o contraditório, a autora deverá apresentar nova petição, já com as emendas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0706335-73.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF56150 - EDNA TRINDADE LUSTOSA. Adv(s): DF59886 - CAIO LUCAS MOURA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706335-73.2020.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Diante da informação de que o segundo requerente possui vínculo empregatício (ID 78672569), emende-se a inicial para que os alimentos devidos ao menor sejam estabelecidos em percentual sobre os rendimentos brutos do alimentante, abatidos os descontos compulsórios, devendo ser indicados os dados do seu órgão empregador, para que seja determinado o desconto da pensão em folha, com o intuito de preservar os interesses da criança. Junte-se certidão de casamento atualizada. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0702047-82.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0040625A - GABRIELA VIANA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702047-82.2020.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Indefero os pedidos de ID 80116391, uma vez que os alimentos provisórios já foram devidamente fixados, nos termos da decisão de ID 63356424, bem como o requerido já foi devidamente citado, conforme diligência de ID 74872203. No mais, diante da resposta de ID 78098686, reitere-se o Ofício de ID 7725512, com urgência, a fim de que o órgão empregador do requerido (Grupo Visan) implemente os descontos dos alimentos provisórios fixados na decisão de ID 63356424; esclareça se o réu ainda possui vínculo empregatício com aquela empresa, uma vez que o benefício previdenciário recebido pelo genitor cessou em 15/02/2020, conforme informação INSS (ID 75638827); bem como envie a este Juízo, no prazo máximo de 10 dias, de cópia dos três últimos contracheques do réu. Instrua o ofício com os documentos de ID 75638827 e 75638826. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0704182-67.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF48710 - PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA, DF52561 - PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704182-67.2020.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Reitere-se o ofício do ID 72551880 solicitando a remessa de cópia dos três últimos contracheques do réu. Nos termos do artigo 3º, §3º, do CPC, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim, considerando a possibilidade de realização de audiência por videoconferência, conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020 deste Tribunal, informem as partes, no prazo de até cinco dias, endereço eletrônico (e-mail) e/ou número usado no aplicativo de Whatsapp, por meio dos quais poderão participar do ato. Ficam as partes cientes de que a ausência à audiência de conciliação não implicará as penalidades previstas no artigo 7º da Lei de Alimentos (Lei n. 5478/68) ou a prevista no artigo 334, §8º, do CPC. Todavia, devem as partes e seus patronos ponderar que a solução consensual dos conflitos viabiliza a celeridade processual. Int. Por fim, designe-se audiência de conciliação. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0706339-13.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): MT22880/O - DEYVISON BARBOSA NASSER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706339-13.2020.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Recolha a parte autora as custas processuais ou comprove a condição de miserabilidade econômico-financeira (juntando o último contracheque e/ou extrato bancário, devidamente identificado, de ambos dos últimos três meses), uma vez que a Lei nº 1.060/50 deve ser interpretada à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos. Em relação à pensão alimentícia devida aos filhos, o acordo de ID 78685192 prevê que o genitor pagará alimentos no valor de R\$ 300,00 nos 3 (três) primeiros meses, passado para R\$

450,00, ocorre que depreende-se da inicial que o genitor possui vínculo empregatício, pois se qualifica com "militar". Desse forma, emende-se a inicial para que os alimentos devidos ao menor sejam estabelecidos em percentual sobre os rendimentos brutos do alimentante, abatidos os descontos compulsórios, devendo ser indicados os dados do seu órgão empregador, para que seja determinado o desconto da pensão, se for o caso, ou, caso o primeiro requerente não possua emprego formal, que a pensão seja estabelecida em percentual sob o salário mínimo, com o intuito de preservar os interesses da criança. Emende-se, ainda, a inicial para: a) esclarecer a modalidade da guarda e o regime de visitas em relação ao filho menor; b) incluir o pedido de homologação do acordo quanto aos interesses do menor. Junte-se certidão de casamento atualizada e cópia do último contracheque do primeiro autor, se for o caso. Venha nova petição inicial com as emendas consolidadas. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0705937-29.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705937-29.2020.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Emende-se a inicial para: - esclarecer a modalidade da guarda; - esclarecer divergência acerca do imóvel objeto de partilha, uma vez que o endereço informado na inicial (QS 15, conjunto 01, Lote 03, Riacho Fundo II) é diferente do constante na certidão de ônus (QS-29 conjunto 3, Lote 2, Bloco C, Apt 001-ID 79207365); - juntar cópia do último contracheque do primeiro autor. Venha nova petição inicial com todas as emendas consolidadas. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0705899-17.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF55812 - SERGIO ALMIR PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705899-17.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Defiro, desde já, à autora os benefícios da justiça gratuita. A emenda à inicial não satisfaz. Necessária a inclusão do pedido de partilha, discriminando o bem a ser partilhado, com as suas características, em nova petição inicial, viabilizando o contraditório, tendo em vista que os réus, ao apresentarem defesa, deverão se reportar aos termos da exordial. Além disso, verifica-se que a procuração outorgada pelo segundo réu à pessoa de N.D.D.F. não lhe confere poderes para receber citação. Assim, necessária a indicação do endereço completo do segundo réu para fins de expedição de rogatória, devendo a parte autora providenciar a tradução das peças para remessa com a carta a ser expedida. E nos termos das disposições contidas no artigo 292 do CPC, deve a autora, nesta nova petição, aduzir corretamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico tendo em vista a partilha do bem. Considerando que qualquer fato jurídico, como casamento, interdição, divórcio, deve ser averbado no registro de nascimento e com o escopo de comprovar a inexistência de impedimento legal ao reconhecimento da união estável, traga a autora cópia (frente e verso) de sua certidão de nascimento e o de cujus, devidamente atualizadas, podendo obtê-las via on line (<https://www.registrocivil.org.br/>). Por fim, sabe-se que o reconhecimento de união estável post mortem reflete efeitos previdenciários e sucessórios. Neste passo, traga a autora, se tiver, provas documentais, como fotos, comprovantes de conta bancária conjunta, se for o caso, contratos de compra e venda de bens, eventualmente feito por ambos e contas em nome de ambos remetidas ao endereço do casal. Informe também a autora se já foi aberto inventário. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0706100-09.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706100-09.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) DESPACHO Concedo à parte autora o prazo derradeiro de quinze dias para o cumprimento da determinação do ID 77784354. Int CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0705088-57.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705088-57.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Concedo derradeiro prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra o despacho de ID 78466616, informando a qualificação completa da avó paterna da criança (P.A.D.P. - ID 73934171), para fins de citação. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0700914-73.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF21617 - JOSE RIBAMAR CORREA NETO. Adv(s): DF17458 - ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700914-73.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça ao advogado, ora exequente. Anote-se tratar-se de cumprimento de sentença, pelo rito da constrição patrimonial, movida pelo advogado da parte autora em desfavor do réu. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para atender integralmente e corretamente a determinação do ID 78052390, devendo ser retirado o valor referente ao percentual relativo aos honorários. Int. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0705766-72.2020.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: LUCAS RICHARD RODRIGUES ELOI. Adv(s): DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM. R: SARAH MONTIEL GOMES ELOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO MARIA ELOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705766-72.2020.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO De início, no tocante ao pedido de gratuidade de justiça formulado, esclareço que a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais recai sobre espólio, sendo irrelevante a situação financeira dos herdeiros. Por esta razão, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita para momento oportuno. Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a decisão de emenda à inicial, fazendo constar nos autos: i ? Certidão de nascimento/casamento ATUALIZADA do requerente; ii ? Certidão de Débitos Fiscais do DF <http://www.fazenda.df.gov.br> e iii ? Certidão de Regularidade Fiscal da Receita Federal e PGFN <http://www.receita.fazenda.gov.br>, do de cujus. Na mesma oportunidade, o requerente deverá: iv ? Comprovar a titularidade dos imóveis ou ao menos dos direitos incidentes sobre eles em favor do autor da herança; v ? Juntar CRLV atualizado do veículo que compõe o acervo hereditário; vi ? Prestar esclarecimentos a respeito das ações trabalhistas, execução fiscal e cumprimento de sentença (ID?s, 79968293, 79969846, 79969847), trazendo aos autos certidão de inteiro teor dos respectivos processos. PRAZO: 15 Dias, sob pena de indeferimento CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0700516-58.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF53317 - CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA, DF59846 - EVONEY JOSE LEITE, DF0047305A - CAMILA BATISTA DOS REIS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio dos autores. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado (ID 75328981), que se regerá por suas cláusulas e condições, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Em consequência, resolvo o processo, nos termos dos art. 487, incisos I e III, "b", do CPC. Dou a esta sentença força de

mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando as partes sua cópia, que, devidamente autenticada, será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado para os fins de averbação, observando-se que a autora voltará a usar o nome de solteira. Eventuais custas finais devem ser suportadas pelos requerentes. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

N. 0702682-63.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO apenas para decretar o divórcio das partes. Em consequência, RESOLVO o mérito do processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. Dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando a autora a sua cópia que, devidamente autenticada, será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado para os fins de averbação, observando-se que a requerente voltará a usar o nome de solteira. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme prevê o art. 85 8º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0705156-07.2020.8.07.0017 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0051127A - CHARLES PEREIRA SANTIAGO, GO0039561A - THATIELLE OLIVEIRA TOMAZ, DF65574 - SILVANIA DA SILVA MAIA. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (ID 76060076), determinando que se cumpra fielmente o que nele ficou estabelecido. Resolvo o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Custas finais, se houver, pelos requerentes. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0702671-34.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61308 - REGIANE MELO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702671-34.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens ajuizada por Marcos Araújo da Silva em desfavor de Rosânia de Souza Bandeira. As custas processuais foram recolhidas (ID 64100838). A requerida foi citada; no entanto, não apresentou contestação. Na petição de ID 80098294, as partes de comum acordo requereram a desistência da presente ação. Processo sem intervenção do Ministério Público (ID 80113167). HOMOLOGO a desistência formulada pelos requerentes, nos presentes autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, se houver. Sem honorários advocatícios. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. P.I. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0705755-43.2020.8.07.0017 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705755-43.2020.8.07.0017 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) SENTENÇA Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com ação de guarda e alimentos, ajuizada por Gilda Alves Cardoso em desfavor de Júlio César Pereira de Sousa. Pela decisão de ID 76788822 foi determinada a emenda da inicial para a autora: a) regularizar a representação processual da primeira requerente, mediante a juntada de instrumento de mandato assinado pela parte; b) esclarecer a data exata do término da união estável; c) informar, no que tange à guarda da menor, qual será o lar de referência, materno ou paterno; d) esclarecer se o segundo autor possui vínculo empregatício, devendo, se for o caso, estabelecer os alimentos em percentual sobre os rendimentos do alimentante, abatidos os descontos compulsórios, mantendo-se a previsão da prestação alimentícia em percentual sobre o salário mínimo, para a hipótese de desemprego, com a indicação da data de vencimento da obrigação alimentar; e) se o alimentante não possuir vínculo empregatício, indique a parte autora a data do vencimento da obrigação alimentar; f) indicar qual dos cônjuges ficará com o veículo, tendo em vista que não há como este Juízo homologar cláusula que disponha sobre a partilha de valores eventualmente obtidos da venda futura do veículo (evento incerto); g) juntar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel descrito na inicial; h) juntar cópia do CRLV atualizado do veículo a ser partilhado; i) indicar o valor da causa correto, observando-se o valor dos bens e dos alimentos (art. 292, VI, do CPC); e j) juntar cópia do último contracheque de cada um dos autores e/ou extrato bancário referente aos três últimos meses, para comprovar a alegada insuficiência de recurso. Devidamente intimada para o cumprimento da determinação judicial (ID 77148638), a parte autora permaneceu inerte (ID 80042856). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público oficiou para extinção da presente ação (ID 80153946). É o breve relato. Decido. Conforme preceitua o art. 321, "caput", do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos para processamento do feito, determinará que o autor a emende. Caso a determinação judicial não venha a ser atendida, a inicial será indeferida, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, que se aplica, também, às hipóteses em que o atendimento dá-se de forma incompleta. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no art. 330, inciso IV, c/c os artigos 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Com efeito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de justiça que ora lhe concedo. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0703776-46.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF61308 - REGIANE MELO DA SILVA. SENTENÇA ID. 80206627: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para FIXAR o valor dos alimentos devidos pelo autor aos requeridos na proporção de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo mínimo, que deverá ser pago mediante depósito na conta bancária da genitora do menor, até o dia 10 de cada mês. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas do processo. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente."

CERTIDÃO

N. 0706219-67.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF16050 - RICARDO USAI. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0706219-67.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos Relatório Informativo encaminhado pelo Conselho Tutelar do Riacho Fundo I em resposta ao Ofício 1176/2020. Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, devendo requerer o que entender pertinente no prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020, 15:34:36. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0702703-39.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - SENTENÇA ID. 80220030: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu I. H. D. S a pagar a sua filha M.E.D.S.S, pensão alimentícia no valor correspondente a 45% do salário mínimo vigente. As pensão deverá ser depositada em conta de titularidade da autora que deverá ser informada nos autos o quanto antes. Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora e o réu, em partes iguais, ao pagamento ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado

da causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência em relação à autora, em face da gratuidade da Justiça deferida. Sentença registrada. Publique-se, intemem-se e, oportunamente, arquivem-se."

DECISÃO

N. 0706513-22.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF22787 - TIAGO BRAZ AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706513-22.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Recebo a inicial. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. O réu já apresentou contestação c/c reconvenção, dando-se por citado. A Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Considerando que o réu é servidor público, não tendo apresentado documentos acerca de sua renda, determino que ele junte aos autos comprovante de rendimentos ou declaração de bens e rendas ou recolha as custas pertinentes à reconvenção. Prazo de 15 (quinze) úteis dias, sob pena de indeferimento. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0703334-80.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703334-80.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Atenda a parte autora a determinação do ID 71239754, no prazo de cinco dias. Int. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0705610-84.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF65938 - GUILHERME DUARTE MELO FRANCO. Adv(s): DF65938 - GUILHERME DUARTE MELO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705610-84.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência, feito em réplica, para regulamentar as visitas paternas. A teor do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos. No caso em tela, presente os elementos a justificar o deferimento, em sede de tutela de urgência inaudita altera pars, do pedido de regulamentação provisória de visitas paternas. Como bem salientado pelo representante do Ministério Público (ID 80191303), a regulamentação e o exercício do direito de visitas têm a finalidade precípua de atender aos interesses imediatos do menor, notadamente no sentido de viabilizar o convívio social deste com o pai e demais parentes da linhagem paterna. A narrativa aduzida em contestação acerca do receio materno de a criança ser levada a um ambiente diferente da família paterna não é motivo substancial para não regulamentar as visitas ao genitor, deixando de favorecer ao próprio filho a convivência com o pai, tão salutar ao seu desenvolvimento. No mais, a própria ré não apresentou qualquer motivo que desabone a conduta do autor enquanto pai. Desta forma, defiro o pedido de tutela de urgência para regulamentar provisoriamente as visitas paternas ao menor M.D.S.B.N., nascido aos 17/07/2017, ainda sem pernoite, da seguinte forma: 1 - A partir da presente decisão, o pai poderá ter o filho consigo em todos os finais de semana, alternando-se entre sábado e domingo, podendo pegá-lo na casa materna às 09h e devolvê-lo, no mesmo dia, no mesmo local, às 18h; 2 - No decorrer da semana, o pai poderá pegar o filho, às segundas e quarta-feiras, podendo pegá-lo na saída da escola e devolvê-lo na casa materna, no mesmo dia, às 20h. Caso a criança não esteja frequentando a escola presencialmente, o pai poderá pegá-lo às 09h na casa materna e devolvê-lo às 20h no mesmo local; 3 - o pai poderá ter o filho consigo para comemorar a festividade do natal, podendo pegá-lo na casa materna no dia 25/12, às 09h e devolvê-lo às 18h no mesmo local e dia e as festividades do ano novo, podendo pegá-lo no dia 01/01 às 09h e devolvê-lo às 18h do mesmo dia. No mais, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, esclarecendo a finalidade de cada uma delas para o deslinde da controvérsia. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

N. 0701518-97.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF14062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): GO34888 - MISLENE BARBOSA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701518-97.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO J.D.S.M. opôs embargos declaratórios contra a sentença do ID 78496355, que julgou procedente o pedido para FIXAR a pensão alimentícia a ser paga pelo réu em favor da autora J.M.D.S. (ex-mulher), no valor equivalente a 7% (sete por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos legais (INSS e IRPF), incidente sobre 13º salário, férias e demais verbas remuneratórias, acrescida do auxílio-creche e salário família, se houver, mediante desconto em folha e depósito na conta da autora indicada na inicial. A embargante alega, em síntese, vício de omissão, pois a sentença deixou de fixar o prazo para pagamento dos alimentos à ex-mulher, pelo que pugna para o acolhimento dos presentes embargos. O autor/embargado se manifestou argumentando que a sentença não possui vícios (ID 79835174). O Ministério Público não apresentou requerimentos (ID 80074945). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. No caso, verifico que, além de não haver qualquer manifestação do requerido acerca de se estabelecer prazo para o pagamento de alimentos em favor da primeira autora, a requerente, inclusive, está impossibilitada de trabalhar, em razão de atropelamento, encontrando-se em tratamento, sem previsão de alta, conforme declaração de ID 32300080. Assim, analisada a sentença, não observo omissão alegada pelo réu, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa no ponto que entendeu desfavorável, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença como lançada. Publique-se. Intemem-se. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0703822-35.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF14799 - GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio dos autores. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado (ID 72249781), que se regerá por suas cláusulas e condições, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos art. 487, incisos I e III, "b", do CPC. Dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando as partes sua cópia, que, devidamente autenticada, será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado para os fins de averbação. Não houve alteração no nome das partes quando da realização do casamento. Eventuais custas finais pelos requerentes, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

CERTIDÃO

N. 0001052-52.2016.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF24379 - ADRICESER ANTONIO DE AVILA. Adv(s): DF38861 - MARIA CAROLINA PINTO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0001052-52.2016.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte interessada intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Suspensa-se a tramitação do feito até a data prevista para o integral cumprimento da obrigação pelo executado (10/03/2021). Transcorrido o prazo do acordo, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:11:59. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

Vara Cível do Riacho Fundo

N. 0704055-66.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: ROBERTO BARCELOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704055-66.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: ROBERTO BARCELOS DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da diligência retro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. ID - MANDADO ENDEREÇO DILIGÊNCIA / MOTIVO ID - DILIGÊNCIA Certifico e dou fé que me dirigi à CLN 07, Bloco G, lote 06, ap. 207, Riacho Fundo IDF, e, em 14/12/2020, às 15h, pude constatar que não havia ninguém no local. Deixei número de telefone para contato, sem retorno até a presente data. Após consulta, liguei no número (38) 9984714557 e fui informada por uma voz feminina, que não se identificou, que disse ser namorada do Executado e que ele mudou para Minas Gerais, sem informar o endereço completo. Assim, DEIXEI DE CITAR ROBERTO BARCELOS DOS SANTOS, devolvendo o presente Mandado a este I. Juízo para apreciação de V.Exa. Riacho Fundo I-DF, 17 de dezembro de 2020.x TELEFONE DA PARTE: (38) 998471455 Distrito Federal, 17 de Dezembro de 2020. MARIA DE FATIMA DE SOUSA LIMA Oficial(a) de Justiça - mat. 309651 80139117 BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 07:04:48. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0705095-49.2020.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: BEATRIZ MELO DE JESUS. Adv(s): DF45510 - ALEXANDRE RAMOS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705095-49.2020.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: BEATRIZ MELO DE JESUS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 80075236, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 08:02:17. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0701734-58.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. R: JOSE SILVA DE PAULA. Adv(s): DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. T. DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701734-58.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA REU: JOSE SILVA DE PAULA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para especificar as PROVAS que pretende produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretende provar com elas. Fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S) intimada(s) para especificarem as PROVAS que pretendem produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 08:10:26. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701121-38.2019.8.07.0017 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: ELDER RUBENS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS AUGUSTO LINI FERREIRA. Adv(s): MG174014 - FERNANDA BASSALO DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701121-38.2019.8.07.0017 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: ELDER RUBENS DA SILVA REU: LUCAS AUGUSTO LINI FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ponderando que as partes dispensaram a dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

CERTIDÃO

N. 0700410-67.2018.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ROSANA MEZET FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700410-67.2018.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ROSANA MEZET FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 10:39:13. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0702714-73.2017.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALTER ANDERSON PESSOA. A: MARLENE LOPES DA SILVA PESSOA. A: ALYSON DIEGO LOPES PESSOA. A: ANDERSON DIOGO LOPES PESSOA. Adv(s): DF51316 - YASMIN DE FARIA REIS, DF37402 - WILCK BATISTA LEANDRO. R: LETICIA PEREIRA POSSATO. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. T: GISELE LEDRA GARCIA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702714-73.2017.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALTER ANDERSON PESSOA, MARLENE LOPES DA SILVA PESSOA, ALYSON DIEGO LOPES PESSOA, ANDERSON DIOGO LOPES PESSOA REU: LETICIA PEREIRA POSSATO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica deferido o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte autora. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 09:59:29. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701655-45.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF59938 - MARIANA DE ARAUJO TAVEIRA. R: SAN REMO CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s): GO42261 - SANMATTIA RARYNE SOUZA. R: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.. Adv(s): SP109493 - MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701655-45.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA CUNHA REU: SAN REMO CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de resolução de contrato, em que os requeridos foram citados nos IDs 74659203 e 74659204, fls. 186/187. O primeiro requerido (SAN REMO CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA) oferta contestação no ID 71355441, fls. 109/116, em que apresenta defesa, bem como reconvenção. Sustenta que a autora/reconvinda

está inadimplente com o pagamento das parcelas desde 25/3/2019, isto é, antes de encerrado o prazo previsto para entrega do empreendimento, em 31/7/2019. Assim, pugna em pleito reconvenção que a autora/reconvinda seja condenada ao pagamento de R\$3.142,84 relativo ao valor atualizado das parcelas vencidas (ID 71355441 - Pág. 6/7, fl. 114/115). O segundo requerido (RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA) oferta contestação no ID 71167323, fls. 75/93. Réplica à contestação da SAN REMO e contestação à reconvenção no ID 72983406, fls. 163/179. A autora defende, dentre outras coisas, a intempestividade da contestação e reconvenção. Rechaça o pleito reconvenção. Réplica à contestação da RCI BRASIL no ID 72983401, fls. 153/162. A autora defende, dentre outras coisas, a intempestividade da contestação. Oportunizada a especificação de provas, a autora e o segundo requerido (RCI BRASIL) nada requereram (ID 72983399, fls. 151/152; ID 71873928, fls. 147/149, respectivamente). O primeiro requerido (SAN REMO) ficou-se inerte, contudo, em contestação manifestou pelo interesse no julgamento antecipado (ID 71355441 - Pág. 7, fl. 115). Feitos esses esclarecimentos, fica o primeiro requerido (SAN REMO) intimado para comprovar o recolhimento das custas processuais relativas à reconvenção, sob pena de desconsideração do teor da reconvenção (§3º do art. 184, do Provimento Geral da Corregedoria). Na oportunidade, deverá manifestar sobre a alegação de intempestividade da contestação/reconvenção, apresentar réplica à contestação da reconvenção, sob pena de preclusão, bem como juntar planilha atualizada de débitos relativa ao pleito reconvenção. Outrossim, fica o segundo requerido (RCI BRASIL) intimado para se manifestar acerca da alegação de intempestividade da sua contestação. Lado outro, torno SEM EFEITO a certidão de ID 74461410, fl. 183, que encaminhou os presentes autos ao arquivo, pois desconexa da realidade processual. Caso o primeiro requerido comprove o pagamento das custas relativas à reconvenção, à Secretaria para que proceda ao cadastramento da reconvenção no sistema interno, valor da causa, assim como que faça constar SAN REMO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SPE LTDA como reconvinte e MARIA DE FATIMA PEREIRA DA CUNHA como reconvinda. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

CERTIDÃO

N. 0701186-67.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BARROS LOPES SERVICOS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: KIFEMARY MEDEIROS DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701186-67.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BARROS LOPES SERVICOS GERAIS LTDA - EPP EXECUTADO: KIFEMARY MEDEIROS DE FRANCA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 80075652, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:34:44. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0701703-38.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 34 PARQUE DO RIACHO. Adv(s): DF56762 - JOIBERTH DOUGLAS NUNES DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: MARINETE DE JESUS ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701703-38.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 34 PARQUE DO RIACHO EXECUTADO: MARINETE DE JESUS ABREU, BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica deferido o prazo de 5 (cinco) dias para a parte requerente. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:59:15. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0703239-50.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA FEITOSA DIAS CARNEIRO. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703239-50.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA FEITOSA DIAS CARNEIRO REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para especificar as PROVAS que pretende produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas. Sem prejuízo, fica a parte REQUERIDA intimada para especificar as PROVAS que pretende produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ocasião deverá se manifestar quanto à petição de ID 80184913, notadamente quanto à alegação de descumprimento da liminar. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:47:42. ROBERTA SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0703239-50.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA FEITOSA DIAS CARNEIRO. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703239-50.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA FEITOSA DIAS CARNEIRO REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para especificar as PROVAS que pretende produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas. Sem prejuízo, fica a parte REQUERIDA intimada para especificar as PROVAS que pretende produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ocasião deverá se manifestar quanto à petição de ID 80184913, notadamente quanto à alegação de descumprimento da liminar. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:47:42. ROBERTA SANTOS SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701021-49.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: FRANCISCO ALEXANDRE MOREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701021-49.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL REU: FRANCISCO ALEXANDRE MOREIRA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? PREVI ajuizou ação de protesto interruptivo da prescrição em face de FRANCISCO ALEXANDRE MOREIRA NETO, partes qualificadas nos autos. Ação de protesto judicial, tratada no art. 726 e seguintes do CPC, é, em verdade, procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo a necessidade de ampla defesa e contraditório, ou mesmo sentença extintiva. O protesto judicial tem por finalidade comprovar ou documentar alguma intenção do requerente. No caso em testilha, o requerente pretende interromper o prazo prescricional ao fim de ajuizar futura ação para pleitear recomposição da reserva matemática pessoal do benefício do senhor Francisco, ora notificado. No ID 58686629, fl. 67, foi deferida a notificação do requerido. Assim, o senhor Francisco foi notificado acerca do presente protesto judicial no ID 70287654, fl. 74, e não se manifestou nos autos (ID 74824379, fl. 76). Destarte, realizada a notificação do senhor Francisco acerca do protesto interruptivo da prescrição e ausente a necessidade de entrega dos autos ao requerente, porquanto tratam-se de

autos eletrônicos (art. 729, CPC), arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0703975-68.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIMAR MARIA DE AZEVEDO. Adv(s): DF63772 - BRUNA MONTENEGRO DOS REIS, DF64403 - LUCAS SILVA CASTRO, DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA. R: BANCO SANTANDER SA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703975-68.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIMAR MARIA DE AZEVEDO REU: BANCO SANTANDER SA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de anulação de negócio jurídico c/c de declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais, em que foi parcialmente deferido o pleito de tutela de urgência para determinar a exclusão do nome da autora do SPC referente ao contrato nº 00020031764207, bem como suspender a publicidade do protesto de protocolo 3048554 (ID 70324979, fls. 28/29). As rés apresentaram contestação conjunta no ID 72641557, fls. 41/52. No ID 73509087, fl. 143, a parte ré informou o cumprimento da tutela de urgência. Réplica no ID 74826268, fl. 149/161. No ID 78795771, fls. 163/165, a autora comunicou o descumprimento da liminar pelos requeridos e pugna pela aplicação de multa. Assim, ficam os requeridos intimados para se manifestarem acerca da petição retro (ID 78795771, fls. 163/165), e comprovar o cumprimento da determinação liminar, se o caso. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. Andréia Lemos Gonçalves de Oliveira Juíza de Direito 3

CERTIDÃO

N. 0700896-18.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF52609 - DANIELLE LUCINDA RAMALHO CAPIBERIBE, RJ169209 - ELIANE PINHEIRO DA SILVA. R: LIGIA FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700896-18.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP EXECUTADO: LIGIA FERREIRA DO NASCIMENTO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:01:12. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704088-22.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0038275A - THAYRONY SULLIVAN CASTRO DE MOURA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704088-22.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para julgamento. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

ALVARÁ

N. 0705535-79.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO MIGUEL CARDOSO FERNANDES. Adv(s): DF24840 - JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA. R: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): SP0248776A - PEDRO RICARDO E SERPA. Número do processo: 0705535-79.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO MIGUEL CARDOSO FERNANDES EXECUTADO: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA ALVARÁ Nº 905/2019 ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A Doutora ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito do Vara Cível do Riacho Fundo, AUTORIZA o Sr. Gerente do BANCO DO BRASIL S/A, Agência 4200, ou quem suas vezes fizer, entregar ao(à) Sr(a). FLAVIO MIGUEL CARDOSO FERNANDES, a importância de : a) R\$ 29.971,39 (vinte e novecentos e setenta e setenta e um reais), e demais acréscimos legais sobre essa quantia, depositados na Conta Judicial ID n. 08110000007163275, em 20/01/2020, conforme comprovante de ID 55180844, fls. 73/74. No âmbito do Distrito Federal, a operacionalização dos serviços relativos ao Acolhimento e Levantamento/Resgate de Depósito Judicial (DJO) são realizados pelas Dependências PSO DF I (4811) e DF II (7801), ambas localizadas no SBN, QD 2, BL E, LT 15, 2º ANDAR - ALA NORTE/DF. Advogado com poderes para receber e dar quitação: JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA, OAB/DF 24.840 (ID 50003160 - Pág. 2 - fl. 66). Riacho Fundo I/DF. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito (ncr)5

DECISÃO

N. 0704982-32.2019.8.07.0017 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES. Adv(s): DF8495 - MONICA SANTEREM TAVEIRA E AVILA. R: ITA PEDRAS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. R: RAONE NUNES ROSA DE CARVALHO. Adv(s): DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704982-32.2019.8.07.0017 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES REU: ITA PEDRAS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, RAONE NUNES ROSA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se em favor do i. Perito, Sr. MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES (CREA/DF 7.287, CPF 806.857.307-06) a primeira parcela do pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 4.000,00, em 30/10/2020 (ID 76002358 - fl. 173). Fica o Sr. MARCUS CAMPELLO intimado para juntar aos autos o laudo pericial em até 30 dias. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0705026-51.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EDIVAN DA SILVA SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RANDYS CARVALHO PEREIRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF43861 - RAFFAEL TOLEDO DAMASCENO. R: FERNANDA SILVA SANTANA DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705026-51.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA EDIVAN DA SILVA SAMPAIO REU: RANDYS CARVALHO PEREIRA DE AZEVEDO, FERNANDA SILVA SANTANA DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de obrigação de fazer, em que o primeiro requerido (RANDYS CARVALHO PEREIRA DE AZEVEDO) compareceu espontaneamente aos autos no ID 72291242, fls. 110, e ofertou contestação no ID 72298888,

fls. 113/122. A ré (FERNANDA SILVA SANTANA DE AZEVEDO) foi citada no ID 70697941, fl. 103, porém, deixou transcorrer em branco o prazo para resposta à presente ação (ID 75256225, fl. 131). Assim, nos termos do art. 344 do CPC, decreto a revelia da ré (Fernanda). Anote-se. Fica a autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, à Secretaria para que atualize o endereço do primeiro requerido (Randys) perante o sistema interno (QS 05, RUA 300, Nº 32, ED. GRAMERCY VILLAGE, APT 201, Taguatinga/DF, CEP 71.961-540 - ID 72298888 - Pág. 1, fl. 113) Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0704386-82.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALENCAR FILGUEIRAS DE SOUZA. Adv(s): DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704386-82.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALENCAR FILGUEIRAS DE SOUZA REU: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ponderando que o requerido deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação acerca da decisão de ID 69652627, fls. 179/180, reputo que a assinatura constante da cédula de crédito bancário nº 358812780 é proveniente de assinatura eletrônica já constante do banco de dados da requerida e foi incluída no contrato pela ré. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0701791-13.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. R: TICIANE ULLI DE CASTILHOS CAMPELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSSARA DO CARMO DE CASTILHOS CAMPELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701791-13.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA REU: TICIANE ULLI DE CASTILHOS CAMPELO, JUSSARA DO CARMO DE CASTILHOS CAMPELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requeridas foram citadas nos IDs 73080514 e 73080534, fls. 614/615, todavia, deixaram transcorrer em branco o prazo para resposta à presente ação, conforme certificado no ID 75258168, fl. 616. Assim, nos termos do art. 344 do CPC, decreto a revelia das requeridas (TICIANE ULLI DE CASTILHOS CAMPELO, JUSSARA DO CARMO DE CASTILHOS CAMPELO). Anote-se. Diga a parte autora se pretende produzir mais alguma prova. Não havendo necessidade de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0703556-48.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GARRA PROTECAO PATRIMONIAL EIRELI - ME. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. R: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 09. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703556-48.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GARRA PROTECAO PATRIMONIAL EIRELI - ME REU: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 09 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga o autor em réplica, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. Lado outro, indefiro o pedido de determinação do desarquivamento dos autos nº 2015.13.1.003729-4, porquanto referentes à Juízo diverso, qual seja o Juizado Especial Cível do Riacho Fundo (ID 75420258, fls. 264/268). Incumbe à ré diligenciar perante aquele Juízo para realização do desarquivamento. Ademais, conforme orientação deste Tribunal, "durante o período de regime diferenciado de trabalho, a solicitação deverá ocorrer sempre por intermédio do Sistema de Desarquivamento ? SISARQ. O Núcleo de Atendimento dos Arquivos - NUARQ realizará o desarquivamento dos autos arquivados no Complexo Arquivístico e fará sua remessa física e via Sistema para a Central Unificada de Desarquivamento - CENUD. Esta, por sua vez, ficará responsável pela disponibilização dos autos ao solicitante, preferencialmente de forma remota, nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Portaria Conjunta 123 de 20/11/2020" (fonte: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/perguntas-mais-frequentes/desarquivamento-de-processos>). Por fim, prejudicado o pedido de restituição do prazo para contestação (ID 75420258 - Pág. 5, fl. 268), porquanto já foi juntada aos autos (ID 75605181, fls. 273/288). Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0700755-96.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO MORADIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF25584 - TARSO GONCALVES VIEIRA, DF0051069A - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700755-96.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME REU: ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO MORADIA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro pedido de dilação de prazo para produção de prova documental e expedição de ofício à Administração Regional do Guará (ID 75559623, fls. 334/336). Isso porque, incumbe ao autor diligenciar para isso. Ademais, desde 18/6/2020, o autor apresentou sucessivos pedidos de dilação de prazo para apresentação de provas documentais (ID 65773934 - Pág. 12, fl. 283). Ademais, em 26/6/2020, a Administração Regional do Guará respondeu ao e-mail encaminhado pelo autor, em que informa que, a despeito da ausência de atendimento presencial ao público, possibilita o encaminhamento de fotos do projeto físico, mediante solicitação de cópia por meio do preenchimento e assinatura de requerimento encaminhado em anexo ao e-mail (ID 66607180 - Pág. 2, fl. 291). No ID 75559623, fls. 334/336, o autor pugnou novamente pela dilação do prazo para apresentação dos documentos ou, subsidiariamente, que seja expedido ofício à Administração Regional do Guará determinando o envio de cópias, em formato original, dos projetos dito utilizados pela Associação Comunitária Pro Moradia Do Distrito Federal ? ASCOM, da QE 56. Argumenta que fotos dos projetos não serão capazes de reproduzir a especificidade exigida pela prova. Ora, no mínimo desarrazoado que, passados quase seis meses desde a resposta da Administração Regional do Guará, o autor sequer tenha tentado a juntada dos aludidos projetos por meio de fotos, tal como disponibilizado pela Administração, ao fim de verificar a qualidade das imagens. Pelo exposto, indefiro pedido retro. Pela derradeira vez, fica o autor intimado para juntar aos autos os documentos pretendidos, ainda que mediante fotos emitidas pela Administração Regional do Guará, uma vez que já transcorreu prazo suficiente para que o autor diligencie perante os órgãos competentes para solicitação das referidas cópias dos projetos. Na oportunidade, o autor deverá esclarecer detalhadamente o que pretende provar com a produção de prova oral e pericial requerida (ID 75559623 - Pág. 3, fl. 336). Apresentada documentação pelo autor, dê-se vista dos autos ao requerido e voltem os autos conclusos. O requerido dispensou a dilação probatória (ID 66622892, fls. 292/294). Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0700942-70.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ESCOLA META LTDA - ME. Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: RAIMUNDO GARCIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700942-70.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ESCOLA META LTDA - ME REQUERIDO: RAIMUNDO GARCIA DA SILVA, MARIA DE LOURDES BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 70374840 - fl. 96. De fato, tendo sido atribuído à causa o valor de ID 69.294,43, a quantia do pedido de condenação da alínea "d" da inicial (ID 57209694 - fl. 06) foi anotada com erro material. Por oportuno, intime-se a autora para se manifestar sobre o AR de ID 76542979 - fl. 100, notadamente para informar o correto endereço do réu RAIMUNDO GARCIAL DA SILVA. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo com relação a ele. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0701865-33.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA DE ARAUJO. Adv(s): DF58881 - EDUARDO FILIPE OLIVEIRA DA SILVA. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: URANDY JOAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701865-33.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO REU: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, URANDY JOAO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação anulatória de negócio jurídico, em que foi deferida a antecipação de tutela para determinar seja oficiado ao Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília, solicitando seja resguardado cautelarmente a favor do autor JOÃO BATISTA DE ARAUJO o valor de R\$19.700,00 (IDs 36276686 - Pág. 2, 40550578 e 40551792, fls. 142, 160 e 162), com inclusão do seu nome e dessa quantia em eventual lista de vítimas a serem ressarcidas em razão do processo nº 2018.01.1.021640-6 em trâmite naquele Juízo. (ID 41310525, fls. 136/138). O ofício fora encaminhado por este Juízo (ID 43557030, fls. 153). Considerando que não houve resposta, defiro pedido de ID 74935166, fl. 324. Realço que o processo nº 2018.01.1.021640-6 foi digitalizado, cujo número atual é 0004698.50.2018.8.07.0001. Assim, encaminhe-se ofício de ID 41689069, fl. 145 com urgência à 8ª Vara Criminal de Brasília. Lado outro, fica o autor intimado para indicar endereço para citação dos requeridos, porquanto frustradas as diligências anteriores. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0703880-72.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRISTIANE BRAZ DE OLIVEIRA. A: JOYSANE NARCISA DE SOUSA. Adv(s): DF0053342A - JOYSANE NARCISA DE SOUSA. R: PATRICIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703880-72.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CRISTIANE BRAZ DE OLIVEIRA, JOYSANE NARCISA DE SOUSA EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Infrutífera a tentativa de bloqueio pelo sistema SISBAJUD, defiro a penhora do veículo VW/GOL TRACK MCV, placa PRF 6572/GO, indicado na pesquisa SINESP/INFOSEG de ID 76358076 - fl. 184. Nos termos do art. 845, § 1º do CPC, a penhora de veículos automotores far-se-á por termo nos autos. Assim, promova a Secretaria o respectivo bloqueio, via RENAJUD, intimando a devedora da constrição efetivada. Após, ficam as credoras intimadas para, em até 15 dias, informarem o endereço de localização do bem para sua avaliação e remoção, devendo, na oportunidade, indicarem fiel depositário (nome completo, CPF, telefone para contato e e-mail, caso tenha), que não poderá ser o próprio executado, sob pena de inutilidade da medida. Intime-se, por fim, se o caso, eventual credor fiduciário, nos termos do art. 799, I, CPC. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0700379-13.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: DANIEL DAMASCENO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700379-13.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REPRESENTANTE LEGAL: IVANILDE SOARES QUEIROZ ALMEIDA REU: DANIEL DAMASCENO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte ré foi citada no ID 55551398, fl. 80, mesmo endereço diligenciado no ID 76136769, fl.105, reputo válida a intimação da parte requerida. Observo que não há nos autos informação quanto à mudança temporária ou definitiva de endereço. Ademais, a parte requerida deixou transcorrer em branco o prazo para resposta à presente ação. Assim, nos termos do art. 344 do CPC, decreto a revelia do requerido. Diga a parte autora se pretende produzir mais alguma prova. Não havendo necessidade de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0701951-72.2017.8.07.0017 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: JANEI APARECIDO CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF53561 - CAMILA DE ALMEIDA IVO ROCHA, DF0035546A - GILSON CESAR MACHADO GARCEZ. R: "MASSA FALIDA DE" YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS NATANIEL WANZELER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701951-72.2017.8.07.0017 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: JANEI APARECIDO CARDOSO DA SILVA REQUERIDO: "MASSA FALIDA DE" YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título executivo judicial (sentença proferida em ação civil pública), proposta por JANEI APARECIDO CARDOSO DA SILVA, em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A. O juízo falimentar nomeou como administradora judicial da ré a LASPRO CONSULTORES LTDA, representada por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, conforme decisão de ID 75797678, fls. 568/572. Assim, cite-se YMPACTUS COMERCIAL, na administradora ?LASPRO CONSULTORES LTDA, na pessoa do seu representante ORESTE NESTOR DE SOUZ A LASPRO, com endereço na Rua Major Quedinho, Nº 111, 18º Andar - centro - São Paulo/SP - CEP: 01050-030, telefones (11) 3211-3010, 3255-3727, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br?com endereço na RUA MAJOR QUEDINHO, N.º 111, 18º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO/SP, CEP 01.050-030. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0703095-76.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSICLEIDE DOS SANTOS. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: EDUARDO ANTONIO FRANCISCO DA SILVA 94015961153. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALTO MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF5493 - LIONIDES GONCALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703095-76.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSICLEIDE DOS SANTOS REU: EDUARDO ANTONIO FRANCISCO DA SILVA 94015961153, DALTO MARQUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais. Ao contrário do argumenta o primeiro requerido (ID 73552692, fls. 127/128), a petição inicial encontra-se acostada aos autos no ID 66388218, fls. 5/18. No ID 76917724, fl. 132, a autora pugna pela manutenção do primeiro prazo concedido ao primeiro requerido para apresentação de defesa, pois a inicial já estava acostada aos autos, tendo ocorrido falta de atenção pela defesa. No ID 78831098, fls. 135/136, a autora sustenta que os requeridos descumpriram a determinação de tutela antecipada e pugna pela aplicação da multa prevista. Decido. O primeiro requerido compareceu espontaneamente aos autos no ID 69781721, fl. 104, e foi intimado para apresentar resposta à presente ação, pela Defensoria Pública, mas pleiteou a devolução do prazo para apresentação de defesa, sob alegação de ausência de petição inicial nos autos. Compulsando os expedientes do processo, observo que a manifestação de ID 73552692, fls. 127/128, ocorreu no primeiro dia para apresentação de resposta. Assim, ponderando que a petição inicial já estava acostada aos autos, devolvo apenas o prazo restante para contestação, isto é, 14 dias. Sem prejuízo, ficam os requeridos intimados para se manifestarem acerca da alegação de descumprimento da liminar. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0702251-34.2017.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE FERNANDES SILVA. Adv(s): BA0014973A - JANIO OLIVEIRA COUTINHO. R: GABRIEL ROCHA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702251-34.2017.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSE FERNANDES SILVA REU: GABRIEL RÓCHA ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. O patrono do autor, Jânio Oliveira Coutinha, é o único advogado constituído nos autos pelo requerente e apresentou termo de renúncia ao mandato nos

IDs 79263250 a 79263262, fls. 166/169. Na oportunidade, o patrono informou que o autor noticiou que não tem mais interesse na presente ação e juntou aos autos cópias de e-mail com aparente conversa entre outorgante e outorgado. Todavia, ao fim de evitar possível alegação de nulidade, intime-se o autor, via AR (QSD 17, Lote 10, Taguatinga/DF), para esclarecer se tem interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de cinco dias, sob pena de se reputar pelo desinteresse. Caso o autor tenha interesse no prosseguimento da ação, deverá regularizar sua representação processual. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0704886-80.2020.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANDRE LUIZ LUCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J F SILVA ADMINISTRACAO, COMPRA, LOCACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA. - ME. Adv(s): BA0014973A - JANIO OLIVEIRA COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704886-80.2020.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ LUCIO DA SILVA EMBARGADO: J F SILVA ADMINISTRACAO, COMPRA, LOCACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. O patrono do embargado/exequente, Jânio Oliveira Coutinho, é o único advogado constituído nos autos pelo credor (ID 73236847 - Pág. 13, fl. 22) e apresentou termo de renúncia ao mandato nos IDs 79266400 a 79266427, fls. 75/78. Na oportunidade, o patrono informou que o embargado/exequente noticiou que não tem mais interesse nas ações em curso e juntou aos autos cópias de e-mail com aparente conversa entre outorgante e outorgado. Todavia, ao fim de evitar possível alegação de nulidade, intime-se o embargado/exequente, via AR (QS 04 CONJUNTO 1 Nº 23, Riacho Fundo/ DF, CEP: 71.820-401), para esclarecer se tem interesse no prosseguimento da ação de execução (0001520-79.2017.8.07.0017), no prazo de cinco dias, sob pena de se reputar pelo desinteresse. Caso o autor tenha interesse no prosseguimento daquela ação, deverá regularizar sua representação processual. Em caso negativo, dê-se vista dos autos ao embargante/executado (art. 775, CPC). Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0702494-07.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 42. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA, DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: GABRIELA CRISTIANE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702494-07.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 42 REU: GABRIELA CRISTIANE SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerida foi citada conforme ID 74542662, fl. 110. Assim, não tendo a ré apresentado resposta à presente ação, conforme certificado no ID 77803391, fl. 110, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 CPC. Diga a parte autora se pretende produzir mais alguma prova, esclarecendo o que deseja comprovar com ela. Após, venham conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4

N. 0706215-64.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA SOARES MARTINS. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. R: LR CAR LOCACAO COMERCIO DE AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s): DF50923 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA MESQUITA, DF50266 - FABIANO BALDOINO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706215-64.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANA SOARES MARTINS REU: LR CAR LOCACAO COMERCIO DE AUTOMOTIVOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de resolução de contrato cumulada com devolução de valores pagos e reparação por danos morais, cujo saneamento foi realizado no ID 72727779, fls. 196/202. Foram fixados os pontos controversos e deferida a produção de prova pericial. Todavia, o perito nomeado, senhor TIAGO COSTA BORGES, informou que não aceita o encargo (ID 76301364, fl. 203), razão por que o destituiu do encargo. Em substituição, nomeio como perito do Juízo o Sr. ABNER DIEGO PINTO SIQUEIRA (telefone 3272-7002; e-mail: engmec.abner@gmail.com), profissional cadastrado perante a Corregedoria deste Tribunal de Justiça, que deverá ser intimado a esclarecer se aceita o encargo que lhe fora confiado, bem como para informar o valor de seus honorários, nos termos da decisão de ID 72727779, fls. 196/202. As partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (ID 77880716, fls. 207/208; ID 79201151, fls. 213/214). Sem prejuízo, fica a autora intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo requerido nos IDs 77883487 e 77883488, fls. 210/211. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0720856-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0720856-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41 REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ponderando que as partes dispensaram a dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0703476-55.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO RODRIGUES DE CASTRO MUNIZ. A: JEAN MARCIO DE CASTRO MUNIZ. Adv(s): DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. R: MARIA DE FATIMA LEMOS DE AMORIM MUNIZ. R: MONICA AMORIM DE CASTRO MUNIZ. R: KELIA DE CASTRO AMORIM MUNIZ. R: JORGE DE CASTRO MUNIZ JUNIOR. R: LAIZA AMORIM DE CASTRO MUNIZ AMARAL. Adv(s): DF38246 - NELSON ALCANTARA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703476-55.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE CASTRO MUNIZ, JEAN MARCIO DE CASTRO MUNIZ REU: MARIA DE FATIMA LEMOS DE AMORIM MUNIZ, MONICA AMORIM DE CASTRO MUNIZ, KELIA DE CASTRO AMORIM MUNIZ, JORGE DE CASTRO MUNIZ JUNIOR, LAIZA AMORIM DE CASTRO MUNIZ AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ponderando que a requerida LAIZA AMORIM DE CASTRO MUNIZ AMARAL foi citada no ID 74286062, fl. 168, ficam os demais requeridos intimados para manifestação acerca do pedido de extinção do condomínio e alienação judicial do imóvel, no prazo de quinze dias (art. 721, CPC). Após, dê-se vista dos autos ao autor. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0701604-34.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MECIA MARIA SILVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE ALVES FEITOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF7213 - CELSO PIRANGI SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701604-34.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MECIA MARIA SILVEIRA DOS SANTOS REU: MARLENE ALVES FEITOSA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MÉCIA MARIA SILVEIRA DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais em face de MARLENE ALVES FEITOSA, partes qualificadas nos autos. Consta da inicial que as partes residem no mesmo lote, no qual foram construídas 6 unidades habitacionais (QN 14-F, Conjunto 04, Lote 12, Riacho Fundo II/DF) pela autora e seu cônjuge, José Rogério dos Santos, os quais habitam a unidade 101. Afirma que à época em que seu cunhado, José Renildo dos Santos, era casado com a requerida Marlene Alves Feitosa, alienou uma das unidades habitacionais ao casal. Contudo, o preço acordado não foi pago e, após um tempo, José Renildo e Marlene Alves separaram-se, permanecendo a requerida no imóvel. Desde então, a ré estaria tendo graves desavenças com a autora e o cônjuge desta, havendo inclusive registro de ocorrência policial em razão da suposta prática dos crimes de ameaça e injúria por parte daquela. Alega que a parte ré também tem incomodado os vizinhos que alugam outros apartamentos no mesmo imóvel. Afirma que a conduta da requerida vem agravando o estado de saúde da autora, tanto física (gastrite), quanto mental. Diante de tais fatos, ajuizou a presente ação

buscando reparação pelos danos morais que alega ter sofrido. Estima o valor da indenização em R\$10.000,00. Em cumprimento à determinação de emenda, a autora informou que não houve audiência de composição civil dos danos e/ou de transação penal perante os Juizados Especiais Criminais (fl. 48 ? ID 61156321). O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, conforme decisão de fl. 54 (ID 61640159). A requerida apresentou resposta às fls. 61/65 (ID 65733852). Impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita à requerida, sob a alegação de que ela, juntamente com seu cônjuge, seria proprietária de várias unidades residenciais destinadas à locação. No mérito, afirma que as alegações da autora não retratam a verdade e que todo o comportamento daquela seria uma forma de pressionar a requerida a vender seu imóvel por preço vil ao cônjuge da autora. Alega que seus problemas de saúde também foram agravados pelos fatos em discussão. Ressalta que as testemunhas arroladas pela autora têm estreitas relações com ela e seu cônjuge, já que locatárias de seus imóveis. Informa estar residindo em outro imóvel, tendo em vista que não mais suportava o comportamento da autora. Ao final, requer seja acolhida a impugnação à gratuidade de justiça concedida à autora e julgados improcedentes os pedidos da inicial. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 70/72 (ID 66503737). Instadas a especificarem provas, ambas as partes reiteraram o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 77 ? ID 67107661; fl. 82 ? ID 67107661). É o relatório. DECIDO. DEFIRO à requerida os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a demanda à discussão acerca da existência dos fatos narrados pela autora e, caso positivo, se tais fatos poderiam dar ensejo ao dano moral que a autora alega ter sofrido. Segundo narrado na inicial, no dia 27 de agosto de 2019, às 13 horas, na área comum do imóvel situado na QN 14-F, Conjunto 04, Lote 12, Riacho Fundo II/DF, a autora teria sido injuriada e ameaçada pela parte ré, com os seguintes dizeres: "sua safada, da próxima vez que você segurar o portão, eu vou quebrar a sua cara?". Tal fato foi objeto do registro de ocorrência policial nº 3.326/2019 ? 29ª DPDF (fls. 38/39 ? ID 60265369). Consoante dicção do art. 66 do Código de Processo Penal, ?não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato?. Assim, antes de decidir acerca do pedido de produção de prova testemunhal, bem como para eventual aplicação do disposto no art. 64, parágrafo único, do CPP, deverá a autora comprovar a fase em que se encontra o procedimento de persecução penal correlato à ocorrência nº 3.326/2019 ? 29ª DPDF (fls. 38/39 ? ID 60265369). Prazo: 15 (quinze) dias. No que tange à impugnação à gratuidade de justiça, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para informar se ela e seu cônjuge em verdade são proprietários das demais unidades do prédio, devendo juntar extratos bancários dos últimos três meses. Poderá, doutro lado, recolher as custas processuais. Por fim, registro que, diante da não devolução do A.R. referente à Carta e Citação, considero a requerida citada na data em que apresentada a resposta (18/06/2020). Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0702664-42.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E FUNDACOES LTDA. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: SANECON - SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702664-42.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E FUNDACOES LTDA REU: SANECON - SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se acerca da devolução do A.R. referente à Carta de Citação. Caso ainda não cumprida a diligência, peça-se novo mandado. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0700961-76.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF44020 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO. R: AGLAIDES RIBEIRO BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700961-76.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP EXECUTADO: AGLAIDES RIBEIRO BISPO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de execução em que a executada foi citada no ID 79062401, fl. 50. Nos IDs 79283334 e 79290061, fls. 51/55, as partes anunciaram que firmaram acordo extrajudicial para quitação do débito. Assim, defiro pedido de ID 79283334, fl. 51. Fica suspenso o curso do processo até plena quitação do acordo entabulado entre as partes, qual seja em 21/4/2021, conforme disposição do art. 922, do CPC. Após o decurso do prazo retro, intime-se o exequente para que informe se houve cumprimento do acordo, ou indique as medidas necessárias à satisfação de seu crédito, além de juntar planilha atualizada de débito com os devidos abatimentos de quantias eventualmente pagas. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0703545-87.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): G051102 - MAGALI BATISTA BORGES, DF52330 - ADRIANO AIRES DOS SANTOS. R: WORLD MED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EM SAUDE SUPLEMENTAR LTDA. Adv(s): DF37394 - SARAH PRISCILLA GUIMARAES; Rep(s): MARCEL FELIPPE BARROZO LOPES. R: MARCONI SENA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703545-87.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS REU: WORLD MED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EM SAUDE SUPLEMENTAR LTDA, MARCONI SENA PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARCEL FELIPPE BARROZO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que o primeiro requerido, WORLD MED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EM SAUDE SUPLEMENTAR LTDA, foi citado no ID 49896867, fl. 187. O segundo requerido, MARCONI SENA PEREIRA, de outro lado, foi citado por edital no ID 61644120, fls. 202/203, contudo, deixou transcorrer o prazo em branco. A Curadoria Especial, pelo segundo requerido, ofertou contestação no ID 64556506, fls. 205/208, em que aduz a preliminar de nulidade da citação por edital e, no mérito, contesta por negativa geral. Ponderando que a Curadoria Especial apontou endereço ainda não diligenciado, cite-se o segundo requerido, MARCONI SENA PEREIRA, via AR, no endereço localizado na QND 58, LOTE 36, TAGUATINGA-DF, CEP: 72120-580. Após o retorno do AR, com ou sem cumprimento, dê-se vista dos autos à Curadoria Especial. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0703315-74.2020.8.07.0017 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOAO BENEDITO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. R: IRANI OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703315-74.2020.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOAO BENEDITO BATISTA DE SOUZA REU: IRANI OLIVEIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pedido de ID 78487654, fls. 64/66. Expeça-se mandado de citação (via oficial de justiça) para o endereço localizado na QN 07, Conj. 02, Lote 26, Loja 01, Riacho Fundo II/DF, CEP 71.805-774 (Loja Poderosa Moda). Deverá constar do mandado o contato da patrona do autor ((61) 99119-2245 e meirybernardesadv@gmail.com), tal como requerido. Todavia, realço que incumbe à parte/patrona entrar em contato com a central de mandados ao fim de viabilizar o acompanhamento da diligência. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0004944-66.2016.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO COSTA VIANA. Adv(s): DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. R: ANTONIO DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RINALDO PERSIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIO DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICTOR DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANE DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAGNER DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0004944-66.2016.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO COSTA VIANA REU: ANTONIO DIAS DA SILVA DENUNCIADO A LIDE: RINALDO PERSIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a manifestação do autor na petição retro, consultem-se os bancos de dados, via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, para obter informação sobre o endereço de um dos herdeiros do réu Antônio Dias da Silva, qual seja, ANTÔNIO PAULO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 885.485.031-49. Com o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0702158-03.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO 23. Adv(s): DF0036532A - EDUARDO NEVES BELEM. R: CARMEM LUCIA MACHADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702158-03.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO 23 REU: CARMEM LUCIA MACHADO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, observo que os avisos de recebimento foram assinados por pessoa diversa à requerida. Desta forma reitere-se o mandado de intimação via oficial de justiça nos endereços abaixo: 1) SHN QUADRA 02, BLOCO J, loja 204, BRASÍLIA ? DF 2) QR 604 CONJUNTO 10 CASA 13 SAMAMBAIA BRASÍLIA-DF CEP 72322-111 Após, venham conclusos os autos. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 4

N. 0705815-50.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24. Adv(s): DF35320 - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. R: S. M. DO NASCIMENTO DE SOUSA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705815-50.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24 REQUERIDO: S. M. DO NASCIMENTO DE SOUSA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se a petição de ID 75913543, fl. 193, porquanto equivocadamente juntada aos autos (ID 78362613, fl. 205). Lado outro, defiro a reiteração da diligência para citação do requerido, por meio de seu representante legal MARCELO PEREIRA DE SOUSA, via oficial de justiça, no endereço localizado na Área de Desenvolvimento Econômico ? ADE, Conjunto 27, Lote 32/33, Sala 104, Águas Claras/Distrito Federal, CEP: 71.991-140. Expeça-se mandado de citação para o aludido endereço. Realço que há suspeita de que o requerido esteja instalado no local, assim, havendo suspeita de ocultação, cite-se por hora certa. Faça-se constar do mandado o contato da patrona do autor (Rebecca Saliba Nascimento Valente, OAB/DF 35.320, telefone (61) 98118-1865). Todavia, esclareço ao autor que incumbe a ele/patrona entrar em contato com a central de mandados para viabilizar o acompanhamento da diligência. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0701107-88.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIO WESLEY DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF45436 - MERVYN GOMES DE SOUZA, DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. R: SAMUEL PAULINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701107-88.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCIO WESLEY DE SOUZA SILVA EXECUTADO: SAMUEL PAULINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se, pessoalmente, o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias sob pena de extinção nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0004777-88.2012.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Adv(s): DF32029 - GIULIO ALVARENGA REALE. R: MARCELO HENRIQUE FERREIRA BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0004777-88.2012.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE FERREIRA BANDEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte devedora foi citada no ID 75420035, fl. 460, deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento (ID 77451929 - fl. 462). Não há informação de oposição de embargos com efeito suspensivo. Assim, traga a autora planilha atualizada de débitos e indique os meios para satisfação de seu crédito. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0700762-25.2018.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: ROSILENE VIANA RODRIGUES. Adv(s): DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS. R: RAIMUNDO BARROSO BRAGA JUNIOR. Adv(s): DF26887 - VALERIA PEREIRA BESSA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700762-25.2018.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ROSILENE VIANA RODRIGUES REU: RAIMUNDO BARROSO BRAGA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do exposto pelo réu na petição de ID 77257590 - fl. 149. Transcorreu 'in albis' o prazo para manifestação da autora com relação à decisão saneadora de ID 74927751 - fls. 142/147, razão pela qual reputo que os R\$ 5.000,00 de ID 22466465, fl. 66, refere-se à parte do pagamento da NP objeto da lide. O réu dispensou a produção de prova oral, e a ré ficou inerte. Assim, voltem os autos conclusos para julgamento. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0702352-03.2019.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: GLEYSON ADROVANO CARNEIRO MACHADO. Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA 03384990161. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSEANE SANTANA BECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702352-03.2019.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GLEYSON ADROVANO CARNEIRO MACHADO REU: WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA 03384990161, WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA, ROSEANE SANTANA BECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 74521310 - fl. 121 para citar o réu por hora certa, porquanto medida semelhante fora realizada no ID 73801481 - fl. 117, mas sem êxito, não tendo o autor demonstrado que esse requerido ainda esteja domiciliado na QN 05, CONJUNTO 8, LOTE 18, RIACHO FUNDO I/DF. Também indefiro, por ora, a citação por edital desse réu, pois ainda não se verifica presente alguma das hipóteses dos incisos I e II do art. 256 do CPC. Por oportuno, com base no princípio da cooperação, à secretaria para que proceda à pesquisa de eventual(ais) endereço(s) inédito(s) do réu WILLIAM SILVA DE OLIVEIRA nos sistemas eletrônicos à disposição do juízo. Após, cite-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0702430-60.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENAN DE ALMEIDA. Adv(s): DF44020 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO. R: BRAZMADEIRAS CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702430-60.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RENAN DE ALMEIDA EXECUTADO: BRAZMADEIRAS CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decorrido o prazo para a ré pagar voluntariamente o valor devido e inexistente notícia de oposição de embargos à execução, fica o exequente intimado para juntar aos autos a planilha atualizada do valor executado e indicar bens a serem penhorados. Prazo: 5 dias. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0703660-11.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO SERV E MEMBROS JUST DO TRAB E MPT NO TERRIT NAC, PODER JUD FED E MPU NOS ESTADOS DO PA, SC, DO TSE E STM NO DF.

Adv(s): DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: JEDER JANDER ARAGAO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703660-11.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUTUO SERV E MEMBROS JUST DO TRAB E MPT NO TERRIT NAC, PODER JUD FED E MPU NOS ESTADOS DO PA, SC, DO TSE E STM NO DF EXECUTADO: JEDER JANDER ARAGAO BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Demonstrado que o réu fez as respectivas declarações do IRPF nos anos de 2019 e 2020, proceda-se à consulta ao sistema INFOJUD em face do devedor referente a esses anos. Após, anote-se sigilo nas diligências. Intime-se a exequente para, em até 5 dias, manifestar-se sobre o resultado das consultas e indicar bens a serem penhorados, sob pena de se reputá-los inexistentes. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0701330-07.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARCOS DE ATAIDE FERREIRA. Adv(s): DF35540 - FLAVIA SILVEIRA DA SILVA. R: MARCOS TIAGO PEREIRA registrado(a) civilmente como MARCOS TIAGO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701330-07.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: MARCOS DE ATAIDE FERREIRA, MARCOS TIAGO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como não consta assinatura do réu MARCOS TIAGO PEREIRA no termo de acordo de ID 77067827 - fls. 190/191, fica a exequente intimada para dizer se renuncia ou desiste à/dá pretensão formulada na execução em face daquele. Prazo: 5 dias. No silêncio, presumir-se-á a renúncia, o que ensejará a sentença de mérito com relação àquele requerido, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0704950-27.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO FAMILIA DE MARIA. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: LUCIANA DE MAGALHAES LATTARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704950-27.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO FAMILIA DE MARIA EXECUTADO: LUCIANA DE MAGALHAES LATTARO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do exposto na diligência de ID 76666147 - fl. 124, vê-se que a executada está a residir no CONDOMÍNIO 20, QC 05, CONJUNTO 06, BLOCO A, LOTE 01, APT. 203, RIACHO FUNDO II/ DF, não tendo havido a citação dessa parte por ela está viajando. Assim, renove-se a tentativa de citação nesse local. Na ocasião, a oficiala deve observar se é o caso de haver a citação por hora certa, nos termos do do art. 252 do CPC. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0701230-52.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APEX INCORPORADORA 06 LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: LUCAS TEIXEIRA ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701230-52.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: APEX INCORPORADORA 06 LTDA EXECUTADO: LUCAS TEIXEIRA ALVES DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se novamente a exequente para juntar aos autos a planilha atualizada do valor do crédito, constando a dedução do valor de R\$ 357,57, pago em 10/09/2019. Por oportuno, como o documento de ID 77787432 - fls. 174/175 não demonstra a receita bruta anual até o limite de R\$ 4.800.000,00, a autora deve juntar ao processo a certidão atualizada de cadastrado constando que se trata de empresa de pequeno porte. Prazo: 5 dias. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0700962-61.2020.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF44020 - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO. R: HEVELLYN MARTH DOS PASSOS SALDANHA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700962-61.2020.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP EXECUTADO: HEVELLYN MARTH DOS PASSOS SALDANHA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a exequente novamente intimada para juntar a planilha atualizada do valor do crédito, pois os valores principais dos meses de setembro a dezembro/2018 do cálculo de ID 77731675 - fls. 61/62 diferem dos previstos no ID 61762756 - fls. 47/48. Prazo: 5 dias. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0705186-76.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCUS VINICIUS MENDES RODRIGUES. Adv(s): DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. R: JUAREZ RIBEIRO DA COSTA. Adv(s): DF27678 - CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705186-76.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MENDES RODRIGUES EXECUTADO: JUAREZ RIBEIRO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de analisar o pleito de penhora dos direitos possessórios do executado relativo ao imóvel indicado pelo exequente (ID 76671277, fls. 717/720), à Secretaria para que junte aos autos o resultado das pesquisas de ID 70220104, fl. 541, em atenção ao princípio da menor onerosidade (artigo 805 do CPC), bem como à ordem preferencial de penhora constante do artigo 835, do CPC. Após, intime-se o exequente acerca do resultado das pesquisas, bem como para que ele esclareça se possui interesse na penhora do veículo de ID 29932275 - Pág. 5, fl. 368. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0003024-91.2015.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MB COMERCIAL ELETRO ELETRONICO EIRELI. Adv(s): GO0017897A - MATILDE DE FATIMA ALVES. R: COMERCIAL LIRIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0003024-91.2015.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MB COMERCIAL ELETRO ELETRONICO EIRELI EXECUTADO: COMERCIAL LIRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução (duplicata) ajuizada por MB COMERCIAL ELETRO ELETRONICO EIRELI em face de COMERCIAL LIRIOS LTDA, partes já qualificadas nos autos. Foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis de modo a satisfazer integralmente o débito, contudo, sem êxito. Na decisão de fl. 299 (ID 61180939), foi indeferido o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada. No mesmo ato, o credor foi intimado a indicar bens passíveis de constrição. Contudo, ficou-se inerte. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º, do CPC, suspendo a execução até 17/12/2021 (um ano), durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC). Remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Expeça-se, ainda, certidão de crédito em favor do credor. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. Andréia Lemos Gonçalves de Oliveira Juíza de Direito 7

N. 0000214-75.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF52889 - THAISSA RODRIGUES ALMEIDA, SP395653 - ANA FLAVIA AZEVEDO PEREIRA. R: LOCFUROS LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0000214-75.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LOCFUROS LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de execução em que não foram encontrados bens penhoráveis do devedor, tendo os autos sido arquivados (art. 921, III e § 1º, CPC), e a ação posteriormente extinta, nos termos da sentença de fl. 164 (ID 35017062). A apelação interposta pelo autor foi provida para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, conforme acórdão de fls. 203/208 (ID 59315841). Intimado sobre o retorno dos autos a este Juízo, bem como para apresentar planilha de cálculo atualizada e indicar os meios necessários à satisfação de seu crédito (fl. 219 - ID 61645556), o exequente manteve-se inerte (fl. 226 - ID 77473672). Assim, deverão os autos retornar ao arquivo provisório, agora pelo prazo de 5 anos, a contar do término do prazo da suspensão em 14/03/2019 (fl. 161 - ID 35017057), nos termos do §2º, art. 921, CPC. Destaco, por oportuno, que caso sejam encontrados bens passíveis de constrição, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, desde que não decorrido o prazo de prescrição intercorrente (§3º, art. 921, CPC). Ante o exposto, arquivem-se provisoriamente os autos até 15/03/2024 (5 anos), com espeque no art. 921, §2º, CPC, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Transcorrido em branco o prazo acima mencionado, venham conclusos para extinção pela prescrição. Expeça-se, ainda, certidão de crédito em favor do credor, caso haja requerimento. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0702373-13.2018.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/ A. A: VULCABRAS AZALEIA-SE,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. A: VULCABRAS AZALEIA-BA,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. Adv(s): RS92961 - KARINE DE BACCO GEREMIA. R: EZUBERANTE COMERCIO DO VESTUARIO E COSMÉTICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702373-13.2018.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, VULCABRAS AZALEIA-SE,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, VULCABRAS AZALEIA-BA,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A REU: EZUBERANTE COMERCIO DO VESTUARIO E COSMÉTICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anotar-se conclusão para julgamento. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0700183-43.2019.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: WENDER SILVA DAMAZIO. Adv(s): DF50857 - THIAGO GARCIA BRAGA. R: CRISPINIANO DA SILVA VELAME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700183-43.2019.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WENDER SILVA DAMAZIO REU: CRISPINIANO DA SILVA VELAME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A sentença de fls. 76/77 (ID 58655143) transitou em julgado (fl. 88 - ID 74289717), sem que houvesse, até o momento, pagamento voluntário ou pedido de cumprimento de sentença. Assim, não havendo por ora outras providências a serem adotadas por este Juízo, dê-se baixa e arquivem-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0703583-02.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. R: FDS CAPITAL VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF28537 - SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703583-02.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA EXECUTADO: FDS CAPITAL VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REGIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA requereu cumprimento de sentença proferida nos autos nº 2017.13.1.002098-6 (fls. 9/22 ? ID 23184278) em face de FDS CAPITAL VEICULOS LTDA ? ME, partes qualificadas nos autos. O requerente é beneficiário da justiça gratuita (conforme sentença). Intimado, via DJe, para cumprimento da obrigação de pagar quantia certa (fl. 31 ? ID 23380359), o réu quedou-se inerte. A tentativa de bloqueio de bens do devedor, via sistemas BACENJUD e SINESP/INFOSEG, restou infrutífera, conforme extrato de fl. 38 (ID 38481017). Igualmente, não se logrou êxito na penhora de eventuais bens no estabelecimento da requerida (fl. 64 ? ID 71710420). A intimação pessoal do exequente para se manifestar sobre o resultado da diligência foi inviabilizada, uma vez que desconhecido no endereço indicado no A.R. (fls. 71/74 ? ID 78528394 e ID 78530297). Verifico, todavia, que a intimação pessoal do autor não foi precedida da intimação de seu advogado, via DJe. Dessa forma, fica o requerente intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada e indicar os meios necessários à satisfação de seu crédito. Caso não se manifeste no prazo assinalado, os autos serão suspensos diante da não localização de bens penhoráveis (art. 921, inciso III e § 1º, do CPC). Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0701004-81.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEVERINO DA CUNHA. Adv(s): DF54107 - JAMILLE SIQUEIRA BRITO. R: JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701004-81.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEVERINO DA CUNHA EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO, CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada (fls. 184/188 - ID 76523580) por seus próprios fundamentos. Ciente do indeferimento do efeito suspensivo pelo Eg. TJDF, ID 79832923. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo notícia da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, fica o exequente intimado a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, planilha de cálculo atualizada, incluindo as verbas previstas no art. 523, § 1º, do CPC, bem como a indicar os meios necessários à satisfação de seu crédito. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0702245-90.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SICOOB JUDICIÁRIO. Adv(s): DF58582 - RAPHAELA LARISSA PEREIRA DA SILVA, DF13908 - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS. R: MARIA DAS GRACAS ROQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702245-90.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SICOOB JUDICIÁRIO EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ROQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada tomou ciência da sentença de ID 53620188, fl. 89 (ID 74312436, fl. 111) e o exequente comprovou o pagamento das custas finais no ID 67317693 - Pág. 2, fl. 110. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Circunscrição do Riacho Fundo, 17 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

CERTIDÃO

N. 0000770-14.2016.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NERCILIO DA SILVA RAMOS. Adv(s): DF0028397A - AMIR PEDRO DE MELO. R: DORIVALDO JOSE COIMBRA. Adv(s): DF10375 - DORIVALDO JOSE COIMBRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0000770-14.2016.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NERCILIO DA SILVA RAMOS EXECUTADO: DORIVALDO JOSE COIMBRA CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará de levantamento em favor do(a) EXEQUENTE. Fica a parte favorecida intimada a se manifestar quanto à quitação da dívida ou a juntar aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 ROBERTA SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0705222-21.2019.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUDENIR ALMEIDA RAMOS. Adv(s): DF26427 - PAULO CESAR DE CAMPOS AMARAL. R: CONDOMINIO 11. Adv(s): DF45243 - ANNA CATHLEEN MOREIRA REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705222-21.2019.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUDENIR ALMEIDA RAMOS EMBARGADO: CONDOMINIO 11 CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará de levantamento em favor do(a) Credor. Fica a parte favorecida intimada a se manifestar quanto à quitação da dívida ou a juntar aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 ROBERTA SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0703238-36.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 09. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: CARLOS MAGNO PAZINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA SEIKO SAKAMITI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703238-36.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 09 EXECUTADO: CARLOS MAGNO PAZINI, ANDREIA SEIKO SAKAMITI CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará de levantamento em favor do(a) EXEQUENTE. Fica a parte favorecida intimada a se manifestar quanto à quitação da dívida ou a juntar aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 ROBERTA SANTOS SOUSA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706388-54.2020.8.07.0017 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOAO SOARES LEITAO. Adv(s): DF48948 - THIAGO LIMA LEITAO. R: EMMANOELA DIAS LUZ ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCINALDO SIMOES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706388-54.2020.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JOAO SOARES LEITAO EMBARGADO: EMMANOELA DIAS LUZ ALMEIDA, LUCINALDO SIMOES DIAS SENTENÇA JOÃO SOARES LEITÃO opôs embargos de terceiro em face de EMMANOELA DIAS LUZ ALMEIDA e LUCINALDO SIMÕES DIAS, partes qualificadas nos autos. Alega a embargante que tramita perante este Juízo a ação nº 0702166-14.2018.8.07.0017, atualmente em fase de cumprimento de sentença, que tem como exequente/embargada EMMANOELA DIAS LUZ ALMEIDA e como executado/embargado LUCINALDO SIMOES DIAS. Afirma que, em outubro de 2013, o embargante adquiriu o veículo novo FIAT/UNO MILLE ECONOMY, ano/modelo 2013/2013, placa JKL-6951, Chassi nº 9BD15822AD6821164, RENAVAL 00554609266, e, ao tentar alienar o bem, constatou a pendência de restrição perante o Renajud, oriunda de penhora realizada por este Juízo. Sustenta que consultou os autos em que ocorreu a penhora e observou que a constrição foi equivocada, pois o veículo que se pretendia penhorar, pertencente ao executado/embargado, era o CHEVROLET/CLASSIC PRATA 2012/2013 PLACA JKI-6951, e não o veículo do embargante, qual seja FIAT/UNO MILLE ECONOMY 2013/2013 PLACA JKL-6951. Discorre sobre a necessidade de desconstituição da penhora sobre seu veículo. Requer, em antecipação de tutela, o desbloqueio do veículo e, no mérito, a liberação total do bem para o embargante. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Junta procuração e documentos no ID 78888010 a 78888038, fls. 13/29. É o relatório, passo a decidir. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. Afigura-se a hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente de interesse processual, a teor do art. 485, VI, do CPC. Assim, destaco que o interesse processual é consubstanciado pelo binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, ou seja, a manifestação do Estado-Juiz tem que ser necessária para a solução da controvérsia instaurada, bem como o resultado tem que ser útil para as partes. No caso em testilha, constato a ocorrência de equívoco na realização da penhora do veículo do embargante. Em consulta aos autos nº 0702166-14.2018.8.07.0017, ação de reparação de danos materiais e morais em fase de cumprimento de sentença, verifico que o executado/embargado não cumpriu voluntariamente a obrigação e, após diversas tentativas de localização de bens passíveis de constrição, foi realizada consulta ao sistema Renajud, perante o qual foram localizados dois veículos em nome do executado. Dentre esses bens, o resultado da pesquisa apontou o veículo CHEVROLET/CLASSIC LS PRATA 2012/2013 PLACA JKI6951 (ID 40058588 - Pág. 4, fl. 145, autos nº 0702166-14.2018.8.07.0017). Após a consulta, a exequente/embargada pugnou pela penhora dos veículos encontrados, todavia, em relação ao veículo CHEVROLET/CLASSIC, apontou a ?PLACA JKI-6951? (ID 44224356, fl. 149, autos do cumprimento de sentença). Note-se que a letra ?L? na formatação minúscula (?l?), muito se assemelha à letra ?I? em sua formação maiúscula. Assim, reputo justificável o equívoco da credora na indicação do veículo e, conseqüentemente, justificável o equívoco na realização da penhora. Não vislumbro má-fé da credora na indicação equivocada do bem à penhora, mas sim apenas erro justificável. Ademais, ela é a principal interessada na correta constrição de bens do executado para, dessa forma, satisfazer seu crédito. Nesse descortino, comparece legítima a necessidade de desconstituição da penhora do veículo do embargante por este Juízo, ensejando a perda superveniente do interesse dessa ação. De fato, analisando os autos da execução, verifico que o embargante se limitou a pleitear a desconstituição da penhora e, diante da presente desconstituição, ausente o interesse do embargante na persistência da presente ação. Ressalto que, diante do evidente equívoco na realização da penhora e ausente má-fé da credora na indicação do bem, desnecessária a intimação dos embargados e, por óbvio, ausente condenação dos embargados em honorários advocatícios. Realço que, tratando-se de erro de fácil constatação, como in casu, o embargante poderia ter veiculado simples manifestação nos autos do cumprimento de sentença, sem necessidade de ajuizamento de ação de embargos de terceiro. Dessa forma, constatada a perda superveniente do interesse de agir, a extinção da ação, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo EXTINTO os embargos de terceiro, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Concedo ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça. Condeno a embargante/terceiro, JOÃO SOARES LEITÃO, ao pagamento das custas processuais, se houver. Fica, no entanto, sua exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação. À Secretaria para que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0702166-14.2018.8.07.0017, proceda à desconstituição da penhora do veículo FIAT/UNO MILLE ECONOMY 2013/2013 PLACA JKL-6951 pertencente a JOÃO SOARES LEITÃO e promova a penhora do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS PRATA 2012/2013 PLACA JKI-6951 pertencente a LUCINALDO SIMÕES DIAS, e intime-se o devedor/executado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do cumprimento de sentença associado (0702166-14.2018.8.07.0017). Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se e intime-se. Circunscrição do Riacho Fundo, 18 de Dezembro de 2020. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

Circunscrição Judiciária de Samambaia**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara Cível de Samambaia****DECISÃO**

N. 0701276-65.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO MARCOS ZACARIAS. Adv(s): DF46473 - ANTONIO MARCOS ZACARIAS. R: HENRIQUE BERNARDES SANTOS. Adv(s): DF51869 - JALLES FLORENCIO TAVARES FILHO, DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701276-65.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS ZACARIAS EXECUTADO: HENRIQUE BERNARDES SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o executado realizou o depósito da quantia devida, defiro o pedido de desbloqueio das quantias penhoradas no sistema SISBAJUD, conforme protocolo anexo. Intime-se o exequente para informar se dá quitação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - datado e assinado eletronicamente - 3

N. 0712116-71.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TONY MACHADO CRUZ JUNIOR. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: ALEXANDRE FERNANDES DE ALMEIDA. Adv(s): DF34464 - ARIMAR MENDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712116-71.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Transferência de Financiamento (contrato de gaveta) (4843) AUTOR: TONY MACHADO CRUZ JUNIOR REU: ALVIMAR MENDES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o polo passivo da lide, devendo constar o Sr. Alexandre Fernandes de Almeida, devidamente qualificado no ID n. 39856757, representado pelo advogado Arimar Mendes dos Santos. Após, intime-se para se manifestar acerca da petição de ID n. 79679001, no prazo de 05 (cinco) dias. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - datado e assinado eletronicamente - 3

CERTIDÃO

N. 0702857-81.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINA BERNARDES FLORES. Adv(s): DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702857-81.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINA BERNARDES FLORES REU: BANCO BRADESCO S.A., PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) sobre documento(s) de ID(s) 80041415. Prazo: 5 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

N. 0711766-83.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GREEN PARK. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA; Rep(s): ANDERSON CLEIDER DA COSTA VIEIRA. R: LUCIENE MENDES CESAR. Adv(s): DF48534 - NARA RUBIA MENDES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711766-83.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL GREEN PARK REPRESENTANTE LEGAL: ANDERSON CLEIDER DA COSTA VIEIRA EXECUTADO: LUCIENE MENDES CESAR CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada sobre a quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica a referida parte advertida que o silêncio importará em extinção do feito pelo pagamento. *datado e assinado digitalmente*

N. 0713982-46.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IVETE GONCALVES MONTEIRO RODRIGUES. Adv(s): DF52768 - ARLETE APARECIDA GONCALVES MONTEIRO AMARAL, DF50649 - EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0713982-46.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IVETE GONCALVES MONTEIRO RODRIGUES REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando o teor do despacho exarado, DESIGNO para o dia 01/03/2021 16:40, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 16/12/2020 12:42. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2ª ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0010092-48.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE CARLO. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: EMANUEL BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISELE XAVIER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0010092-48.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE CARLO REVEL: EMANUEL BATISTA DA SILVA CERTIDÃO Fica a parte EMANUEL BATISTA DA SILVA intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. *datado e assinado eletronicamente*

SENTENÇA

N. 0702899-33.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL ESTRELA DO SUL. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: JORGE LUIZ PEREIRA DE ARAUJO MARIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULA GRAZIELE DO NASCIMENTO MARIANO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado no ID n. 77874675 e 79697208, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. O valor integral do débito será pago através de 8 (oito) parcelas de R\$784,91, vencendo-se todo dia 15, a partir da publicação desta sentença. Deverá a parte requerente disponibilizar a conta para depósito, no prazo de 5 (cinco) dias ou fornecer os boletos para pagamento. Do contrário, poderá a parte executada depositar a quantia em juízo. Diante do exposto, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas e honorários conforme pactuados. Transitado em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

N. 0713080-93.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: HELSON FERRAZ DA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713080-93.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR EXECUTADO: HELSON FERRAZ DA MAIA SENTENÇA Trata-se de ação de execução ajuizada por CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR em desfavor de HELSON FERRAZ DA MAIA, partes qualificadas nos autos. A parte exequente propôs ação de execução que tramita junto à 2ª Vara Cível de Samambaia sob nº 0707805-03.2019.8.07.0009, entre as mesmas partes, que possui como objeto as taxas condominiais vencidas e vincendas. Posteriormente, propôs a presente demanda sob a justificativa de que a ação anteriormente proposta não inclui as taxas condominiais vincendas, uma vez que foi retificado o valor da causa. Verifico que na ação que tramita perante a 2ª Vara Cível foi determinada emenda à inicial para que o exequente procedesse à comprovação das taxas administrativas e, em caso negativo, deveria decotar do valor da execução. Por essa razão, o valor da causa foi retificado e não em razão da exclusão do pedido de execução das taxas vincendas. Desse modo, constitui hipótese de litispendência, pois se tratam de ações idênticas entre as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido. Ante o exposto, extingo o feito sem mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 4

N. 0710114-60.2020.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: RONAN SILVA. Adv(s): DF59339 - MOISES DOS SANTOS BRANDAO. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado no ID n. 79357887, n. 79357888 e n. 79357890, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Diante do exposto, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Honorários nos termos do acordo. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Segue protocolo de retirada da restrição inserida no sistema RENAJUD. Oficie-se a Trigésima Quinta Delegacia de Polícia, informando que as partes fizeram acordo, que foi retirada a restrição inserida sobre o veículo e que o bem pode ser entregue ao requerido, Ronan Silva. Transitado em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

N. 0707735-49.2020.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: AMVO COMERCIO E SERVICOS EM VEICULOS LTDA. Adv(s): DF41021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO. R: EVA FABIOLA GUEDES FERREIRA. Adv(s): DF0048102A - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: JOZIEL RODRIGUES COSMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707735-49.2020.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: AMVO COMERCIO E SERVICOS EM VEICULOS LTDA EMBARGADO: EVA FABIOLA GUEDES FERREIRA, JOZIEL RODRIGUES COSMO SENTENÇA Vistos etc. I ? Relatório AMVO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, opõe embargos de terceiro em desfavor de JOZIEL RODRIGUES COSMO e de EVA FABIOLA GUEDES FERREIRA, partes igualmente qualificadas. A embargante alega que o veículo FIAT/PALIO FIRE, placa PAH3926, objeto de constrição patrimonial nos autos da execução subjacente (0705447-02.2018.8.07.0009) foi adquirido pela ora requerente em 13/2/2019 e revendido para terceira pessoa em 1/7/2019. Sustenta, pois, que, por ocasião da penhora determinada por este Juízo, o veículo já não integrava o patrimônio do devedor, o ora requerido JOSIEL RODRIGUES COSMO. Pleiteia, assim, a desconstituição da penhora, com a consequente baixa na restrição lançada sobre o veículo. A inicial veio acompanhada de documentos. A decisão de ID 67215652 recebeu os embargos e determinou o sobrestamento dos atos de constrição. Devidamente citado, o requerido JOZIEL ofertou contestação em ID 74626561, oportunidade em que suscitou preliminar de ilegitimidade ativa e passiva ad causam e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que não vendeu o veículo ao ora embargante, mas, sim, à pessoa de Misael Cosmo, no ano de 2016. A embargada EVA FABIOLA não apresentou defesa, conforme certificado em ID 77011823. Réplica em ID 75647284. Decisão saneadora em ID 77268025, que rejeitou as preliminares invocadas pelo embargado e atestou a desnecessidade de produção de outras provas. É a síntese do necessário. Decido. II ? Fundamentação Decreto a revela da embargada EVA FABIOLA GUEDES FERREIRA, pois, devidamente citada, não apresentou contestação aos presentes embargos. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constato, ainda, que a esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Não há preliminar ou questão processual pendente de análise pelo Juízo. No mérito, o pedido é procedente. Com efeito, o documento de ID 70972744 comprova que o executado, JOZIEL RODRIGUES COSMO, vendeu, ainda no mês de fevereiro de 2019, o veículo objeto da demanda à ora embarga, que, conforme documentos de IDs 70972744, 67215652 e 67215653, o revendeu a terceira pessoa, antes mesmo da realização do ato de constrição impugnado. Com base nessas premissas fático-probatórias, entendo que a embargante se desincumbiu do ônus de comprovar que, de fato, o devedor já não era proprietário do automóvel quando este Juízo determinou a penhora do bem, levada a efeito nos autos do processo de execução. Portanto, o acolhimento da pretensão inicial é medida que se impõe. III ? Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para desconstituir a penhora realizada nos autos do cumprimento de sentença nº 0705447-02.2018.8.07.0009 sobre o veículo FIAT PALIO FIRE, placa PAH-3926 e chassi nº 9BD17122ZG7548598. Proceda-se à baixa da restrição lançada sobre o veículo em referência. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda. Nos termos da jurisprudência sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça, ?em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios? (Súmula 303). Desse modo, se o pedido vier a ser acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios deverão ser arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o adquirente se ele não houver realizado a transferência formal do veículo junto aos órgãos de trânsito. É exatamente essa a hipótese dos autos. Do mesmo modo, tenho que o embargado JOZIEL há de ser responsabilizado pelas despesas sucumbenciais, pois, ao não adotar providências para viabilizar a transferência do bem, inclusive comunicando a venda ao DETRAN na forma da legislação da regência, também dera causa à constrição indevida. Condeno, pois, a requerente e o requerido JOZIEL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada uma das partes. Fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a qual deve ser rateada, na proporção de 50%, entre a Defensoria Pública e o patrono da requerente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0705447-02.2018.8.07.0009) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 17:01:44. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0700730-73.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO LUCAS FERREIRA. Adv(s): DF60127 - ERICK GONCALVES AFONSO MAUES. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FÁRIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700730-73.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Direitos da Personalidade (7949) AUTOR: CRISTIANO LUCAS FERREIRA REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerido Facebook opôs embargos de declaração. Posteriormente, o requerido Google apresentou apelação. Vieram os autos conclusos. DECIDO Primeiramente, intimem-se a parte autora e primeiro requerido para se manifestar acerca dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação,

remetam-se autos para o Nupmetas para apreciação dos embargos de declaração. Somente após o retorno nos autos que será apreciada a apelação. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 4

N. 0706446-18.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL METROPOLITANO. Adv(s): DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO; Rep(s): JORGE UILTON PEREIRA ALVES. R: MARIA DAS NEVES DA SILVA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706446-18.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL METROPOLITANO REPRESENTANTE LEGAL: JORGE UILTON PEREIRA ALVES REU: MARIA DAS NEVES DA SILVA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de apreciação de pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para indicar bens passíveis de penhora para eventual constrição caso não ocorra o cumprimento voluntário da condenação. Prazo de 5 (cinco) dias. Caso o prazo transcorra em branco, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - datado e assinado eletronicamente - 3

SENTENÇA

N. 0706180-94.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAMIAO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGILDO FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF46105 - CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA. Número do processo: 0706180-94.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAMIAO FERREIRA DE SOUSA REU: REGILDO FERREIRA SANTOS SENTENÇA / EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença sob ID 78377489, que, ao julgar procedente em parte o pedido inaugural, condenou a parte requerida na obrigação de transferir o veículo para o seu nome ou de terceira pessoa, assim como os débitos, tributários ou não, sobre ele incidentes, e a respectiva pontuação por infrações. O réu também foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais, de R\$ 5.000,00. Ao ID 78535789, Regildo Ferreira arguiu que a sentença possui vícios que precisam ser sanados, pois o veículo tem problemas mecânicos e isso impediu sua transferência em tempo razoável. Ademais, segundo alegado, o embargado tinha conhecimento da multa, bem como dos problemas mecânicos, tanto é que foi vendido por preço menor. No mais, o débito não está em dívida ativa. Por fim, argumentou que a condenação ao pagamento de indenização esbarra no enunciado da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Contrarrazões no ID 79566507. DECIDO. A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que eles não se prestam, em regra, à alteração da sentença, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a sentença hostilizada foi fundamentada de forma clara. Ademais, o que pretende o embargante é a revisão da sentença na parte que não foi favorável aos seus interesses. Como se observa, no entanto, os argumentos expostos não são capazes de infirmá-la, mormente porque os motivos pelos quais o pedido inaugural foi julgado procedente em parte foram devidamente expostos e, como se sabe, o inconformismo da parte com a conclusão adotada deve ser manifestado por meio do competente recurso. Afinal, os embargos de declaração não se destinam à revisão da sentença ou à rediscussão da justiça do decisum. Sem prejuízo de eventual posição divergente por parte do e. TJDF em sede recursal, todas as provas e razões jurídicas lançadas pela embargante foram adequadamente avaliadas e consideradas por ocasião do julgamento, mas não foram suficientes para albergar a tese desenvolvida. Importa ressaltar, em relação ao inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC, norma que impõe a análise de todos os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, que apenas as questões efetivamente relevantes, pertinentes e sérias devem ser objeto de manifestação pontual por ocasião do julgamento, sob pena de desvirtuamento da própria racionalidade do processo e de ofensa ao direito constitucional e fundamental das partes à solução da controvérsia em tempo razoável (CRFB, art. 5º, LXXVIII). Sob a reportada perspectiva, ficam prejudicadas as questões levantadas e que eventualmente não tenham sido objeto de expressa análise e manifestação, porquanto não consideradas suficientes, relevantes ou determinantes para alteração do resultado do presente julgamento. Nesse mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. FINALIDADE. CONTRADIÇÃO COM FATOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. NOVO CPC. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. 1. Nada obstante o novo CPC destacar como elemento essencial da sentença o enfrentamento de "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (art. 489, §1º, IV), no caso em comento, o dispositivo não é aplicável, pois os argumentos levantados não são suficientes para infirmar a conclusão do colegiado. 2. Nesse contexto, fica mantida a jurisprudência já pacífica na vigência do CPC/73 no sentido de que "o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ). 3. Uma vez assinalado no próprio acórdão a existência de motivo que, por si só, seria suficiente para manter a solução, torna-se absolutamente periférico o debate acerca da existência ou não de provas na ação rescisória. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão n.934314, 20150020194859ARC, Relator: FLAVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2016, Publicado no DJE: 15/04/2016. Pág.: 82) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Desse modo, conheço dos embargos opostos, porque são tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 12:24:29. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0707445-34.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. R: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): GO50991 - ELLEN QUETSIA ALVES CRUZ, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Número do processo: 0707445-34.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA REU: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA SENTENÇA / EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença sob ID 78170565, que, ao julgar procedente o pedido inaugural alternativo, declarou resolvido o contrato que as partes celebraram e condenou a ré a restituir ao autor o valor pago, com autorização de retenção de 20%. Ao ID 78631504, a parte requerida / embargante arguiu que a sentença possui vícios que precisam ser sanados, pois os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, de forma proporcional. Porém, sustentou que não houve sucumbência recíproca, mas sim mínima. O autor / embargante também opôs embargos declaratórios (ID 78678162), tendo sustentado que o contrato não previu a contagem do prazo de prorrogação em dias úteis, de forma que a entrega deveria ocorrer até o dia 31/10/2018. Portanto, deve ser reconhecida a culpa da requerida no que se refere à rescisão do contrato. Vieram as contrarrazões aos embargos. DECIDO. A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que eles não se prestam, em regra, à alteração da sentença, pois têm a finalidade precípua de integração

do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a sentença hostilizada foi fundamentada de forma clara. Ademais, o que pretendem os embargantes é a revisão da sentença na parte que não foi favorável aos seus interesses. Como se observa, no entanto, os argumentos expostos não são capazes de infirmá-la, mormente porque os motivos pelos quais o pedido inaugural alternativo foi julgado procedente em parte foram devidamente expostos e, como se sabe, o inconformismo da parte com a conclusão adotada deve ser manifestado por meio do competente recurso. Afinal, os embargos de declaração não se destinam à revisão da sentença ou à rediscussão da justiça do decurso. Sem prejuízo de eventual posição divergente por parte do e. TJDF em sede recursal, todas as provas e razões jurídicas lançadas pela embargante foram adequadamente avaliadas e consideradas por ocasião do julgamento, mas não foram suficientes para albergar a tese desenvolvida. Importa ressaltar, em relação ao inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC, norma que impõe a análise de todos os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, que apenas as questões efetivamente relevantes, pertinentes e sérias devem ser objeto de manifestação pontual por ocasião do julgamento, sob pena de desvirtuamento da própria racionalidade do processo e de ofensa ao direito constitucional e fundamental das partes à solução da controvérsia em tempo razoável (CRFB, art. 5º, LXXVIII). Sob a reportada perspectiva, ficam prejudicadas as questões levantadas e que eventualmente não tenham sido objeto de expressa análise e manifestação, porquanto não consideradas suficientes, relevantes ou determinantes para alteração do resultado do presente julgamento. Nesse mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. FINALIDADE. CONTRADIÇÃO COM FATOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. NOVO CPC. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. 1. Nada obstante o novo CPC destacar como elemento essencial da sentença o enfrentamento de "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (art. 489, §1º, IV), no caso em comento, o dispositivo não é aplicável, pois os argumentos levantados não são suficientes para infirmar a conclusão do colegiado. 2. Nesse contexto, fica mantida a jurisprudência já pacífica na vigência do CPC/73 no sentido de que "o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ). 3. Uma vez assinalado no próprio acórdão a existência de motivo que, por si só, seria suficiente para manter a solução, torna-se absolutamente periférico o debate acerca da existência ou não de provas na ação rescisória. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão n.934314, 20150020194859ARC, Relator: FLAVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2016, Publicado no DJE: 15/04/2016. Pág.: 82) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Desse modo, conheço dos embargos opostos, porque são tempestivos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:42:48. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0711951-53.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: HUICKER PEREIRA DE MORAES. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB; Rep(s): CALITA EMANUELLE PEREIRA DA SILVA, HUICKER PEREIRA DE MORAES JUNIOR, NINFA DA SILVA MARTINEZ. R: SEBASTIAO PEREIRA FELINTO. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: ALCIDES MANOEL DE SOUSA. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: INACIA FELINTO DE SOUSA. Rep(s): ALCILENE FELINTO DE SOUSA, ALCILEIDE FELINTO DE SOUSA, ALCIELES FELINTO DE SOUSA LOPES, ALCIDES FELINTO DE SOUSA. R: INACIO PEREIRA FELINTO. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. T. MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE ESPÓLIO DE: HUICKER PEREIRA DE MORAES REPRESENTANTE LEGAL: NINFA DA SILVA MARTINEZ, H. P. D. M. J., C. E. P. D. S. REQUERIDO: SEBASTIAO PEREIRA FELINTO, ALCIDES MANOEL DE SOUSA, INACIO PEREIRA FELINTO REQUERIDO ESPÓLIO DE: INACIA FELINTO DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: ALCILEIDE FELINTO DE SOUSA, ALCIDES FELINTO DE SOUSA, ALCIELES FELINTO DE SOUSA LOPES, ALCILENE FELINTO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com apoio na regra do impulso oficial - art. 2º, CPC, e princípios da economia, celeridade e concentração dos atos processuais, foi realizada pesquisa de bens da parte executada nos sistemas disponíveis ao Juízo. Restaram negativas as pesquisas no eRIDFT, conforme anexos. Por outro lado, em consulta ao InfoJud, obtive declaração(ões) de renda, as quais anexo a presente decisão, com restrição de sigilo. Determino à Secretaria que proceda a liberação de visibilidade de sigilo de tal documento somente ao(a) advogado(a) da parte autora. Advirto que eventual reprodução do referido documento será responsabilizada legalmente. O protocolo do sistema RENAJUD noticia a existência de veículos de propriedade dos devedores. Outrossim, o protocolo em anexo do sistema SisbaJud noticia bloqueio parcial da quantia executada, razão pela qual o converto em PENHORA. Transfiro a quantia para conta disponível ao Juízo e nomeio o gerente geral da instituição financeira como depositário fiel. Dispensar a lavratura de termo de penhora, conforme art. 854, §5º, do CPC. Intimo, por DJe, a parte DEVEDORA da penhora efetivada para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, §3º, do CPC. Tendo em vista a impugnação já apresentada ao ID. 79905191, referente à parte ALCIDES MANOEL DE SOUSA, intimo a parte exequente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, diante da informação de que o executado ALCIDES MANOEL DE SOUSA foi interdito para os atos da vida civil, determino a inclusão do Ministério Público no feito, a fim de que atue como fiscal da ordem jurídica. Cadastre-se. Após, tornem os autos conclusos. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 7

SENTENÇA

N. 0708157-24.2020.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF38879 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI. R: VINCENT AGYEI. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado no ID n. 79306845, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Diante do exposto, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Custas e honorários conforme pactuado. Transitado em julgado, pagas as custas processuais eventualmente existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

N. 0714301-14.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS. Adv(s): DF54436 - GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS. R: TAYNARA MAGELIA DUARTE 01424094135. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAYNARA MAGELIA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem

análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo desistente e sem honorários. Transitada em julgado nesta data, ante ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0710108-53.2020.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WANESSA RODRIGUES DE QUEIROZ. Adv(s): GO32306 - TANIA FERREIRA ANDRADE. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATUAL. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710108-53.2020.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: WANESSA RODRIGUES DE QUEIROZ EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATUAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo e consoante orientação contida no PA SEI 0004912/2020 da Corregedoria deste Tribunal, intimo a parte REQUERIDA a informar os dados bancários abaixo para fins de expedição de alvará de levantamento. - NOME - CPF - BANCO - AGÊNCIA - CONTA - TIPO DE CONTA Ainda, consigno que o referido documento será encaminhado exclusivamente pelo Juízo à instituição bancária. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0710108-53.2020.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WANESSA RODRIGUES DE QUEIROZ. Adv(s): GO32306 - TANIA FERREIRA ANDRADE. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATUAL. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710108-53.2020.8.07.0009 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) EMBARGANTE: WANESSA RODRIGUES DE QUEIROZ EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATUAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se e Embargos à Execução no qual a parte embargada aduz que não tinha conhecimento dos débitos cobrados até a citação no processo, requerendo a não aplicação de juros e multa. Ademais, requereu o parcelamento legal do débito, na forma do art. 916 do CPC. A ação foi recebida sem atribuição de efeito suspensivo. O art. 916, do CPC, prevê que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. No caso em análise, a parte executada efetuou o depósito de 30% do valor que entendia devido e requereu o seu parcelamento, nos mesmos moldes do indicado na lei. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a regularidade da cobrança e a obrigatoriedade do condômino em pagar as taxas condominiais. Em relação ao parcelamento aponta que o valor pago não corresponde aos 30% do valor atualizado do débito, pugnano pela complementação com depósito remanescente de R\$ 126,24 (cento e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) e as demais parcelas de R\$ 344,83 (trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos) para todo dia 15 a começar em 15/12/2020, caso a parte executada pretenda que haja o parcelamento. A parte embargada concordou com os valores indicados pela parte exequente e procedeu à juntada do comprovante do valor remanescente referente aos 30% e o pagamento da primeira parcela, conforme ID. 79794053, no valor de R\$ 471,07. Outrossim, informou que foram bloqueados valores em suas contas bancárias nos autos de execução, pugnano pelo desbloqueio. DECIDO. Ante a concordância da parte exequente e o depósito complementar efetuado pela parte executada, ora embargante, DEFIRO o parcelamento legal previsto no art. 916. Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nos ID?. 71536867 e 79794053, em favor do embargada, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Tendo em vista estar a parte embargante exercendo um direito e já ter iniciado o pagamento, translade-se cópia desta decisão aos autos de Execução nº 0704796-96.2020.8.07.0009, a fim de que haja o desbloqueio dos valores bloqueados via SISBAJUD, de modo que não haja bis in idem. Por outro lado, verifico que a matéria fática sustentada pela parte embargante ao distribuir esta petição inicial, qual seja, a impossibilidade de cobrança de juros e multas pelo apontado desconhecimento da dívida, não mais subsiste, ante a concordância no pagamento do valor apontado pelo exequente. Diante disso, intimo a parte embargante a se manifestar sobre a desistência e perda do objeto do feito, uma vez que não é necessária a oposição de embargos à execução para pagamento na forma do art. 916, o que pode ser feito no próprio feito executivo por meio de simples petição, devendo as demais parcelas serem depositadas naqueles autos. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0706316-91.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES 509. Adv(s): DF57022 - GABRIELA BRAZ ROCHA. R: MAURO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706316-91.2020.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES 509 EXECUTADO: MAURO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido do exequente de penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel situado na QN 509, Conjunto 03, Lotes 2 a 12, apartamento 08 cuja certidão da matrícula se encontra no documento de ID n. 64483457. Fica a parte executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Intime-se a parte executada da penhora. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, intimando-a a apresentar nos autos documentos demonstrativos do valor dos direitos do executado sobre o imóvel (numero e valores de prestações pagas). Vindo documento comprobatório do valor dos direitos penhorados, dê-se vista as partes e após voltem conclusos para análise da viabilidade da manutenção da penhora e prática dos demais atos de registro, avaliação e hasta. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - datado e assinado eletronicamente - 3

N. 0714777-52.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: WERIDAN ALVES FERREIRA. Adv(s): DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. R: TERESINHA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714777-52.2020.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WERIDAN ALVES FERREIRA REU: TERESINHA FERREIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido monitorio, com prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cite(m)-se, na forma dos arts. 701 e 702 todos do CPC. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória. Se infrutífera as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3º, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 9

N. 0741418-04.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DUNE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JEFERSON ALVES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo: 0741418-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DUNE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA EXECUTADO: JEFERSON ALVES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), via postal, para, no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Decorrido o prazo sem pagamento, defiro a penhora na forma requerida na petição inicial, devendo ser expedido o necessário. Não localizada a parte devedora no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da

ECT, expeça-se Carta Precatória, intimando-se previamente a parte autora a apresentar documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. Se infrutífera as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3º, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. Nomeio o credor como depositário fiel do título. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 7

EDITAL

N. 0700391-51.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIANE MOREIRA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo nº 0700391-51.2019.8.07.0009, em que são partes: Exequente - BANCO J. SAFRA S.A (CPF: 03.017.677/0001-20); Executado - CRISTIANE MOREIRA MACEDO (CPF: 707.239.071-53); Finalidade: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, determina a citação do(a)s REU: CRISTIANE MOREIRA MACEDO, acima qualificado(a)s, hoje em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) a quantia de R\$ 42.121,64 (quarenta e dois mil e cento e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 03 (três) dias, a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). O prazo para oposição de embargos à execução, que poderão ser opostos independentemente de penhora, depósito ou caução, é de 15 (quinze) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Havendo o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade - art. 827, §1º do CPC/2015. No prazo de embargos o (a,s) executado (a,s), se reconhecer o crédito da parte exequente, poderá depositar 30%, custas e honorários, e requerer nos autos da Execução que seja admitido o pagamento do restante do débito em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, tudo nos termos do art. 916 do CPC. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3º andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 17 de dezembro de 2020 17:10:17. Eu, ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

DECISÃO

N. 0706207-77.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): MT27951/O - CAROLINE YULE DE BARROS FIGUEIREDO, MT26081/O - DANILO RUIZ RODRIGUES. R: ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SOUSA FILHO. Adv(s): DF37826 - MARIA LUCIA ALVES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706207-77.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA SOUSA REU: ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SOUSA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, oportunamente, de forma presencial, quando as condições sanitárias forem favoráveis, pois o réu afirmou que as testemunhas não dispõem de meios técnicos para participar da audiência de instrução e julgamento por videoconferência (ID 78094476). Na audiência, será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em ID 77984237 e pelo réu em ID 78094476, e tomado o depoimento pessoal das partes, tal como já determinado em ID 78094476. 2. Intimem-se pessoalmente as partes, para que prestem depoimento pessoal, com as advertências pertinentes à espécie. 3. Advirto que cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme art. 455, do CPC. 4. Quanto às testemunhas do requerido, esclareço que não há que se falar em intempestividade da apresentação do rol, pois as mesmas testemunhas indicadas em ID 78094476 já haviam sido arroladas na contestação (ID 68467907, p. 14). Ainda em relação às testemunhas do réu, a impugnação da parte autora (ID 78126725) não merece acolhida, pois, ainda que as testemunhas mantenham relação de parentesco com o demandado, é possível que sejam ouvidas, na forma do art. 447, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. De todo modo, saliento que eventual impugnação das testemunhas deverá ocorrer em audiência, por meio de contradita, após serem devidamente qualificadas em audiência (art. 457, § 1º, do Código de Processo Civil) e, ainda que a contradita venha a ser acolhida, faculta-se ao Juízo promover a oitivas das testemunhas incapazes, suspeitas e impedidas, de acordo com os arts. 447, §§ 4º e 5º, e 457, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro a impugnação de ID 78126725. 5. Cumpra-se. Intimem-se. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente -

N. 0709911-98.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PORTAL DO SOL. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: ADMA FIGUEIREDO LIMA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709911-98.2020.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTAL DO SOL EXECUTADO: ADMA FIGUEIREDO LIMA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, intime-se a parte requerente para apresentar a planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0709036-31.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL SOUSA SIQUEIRA. Adv(s): PI9033 - GEYSA VICTORIA COSTA SILVA. R: RENILDO FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709036-31.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: RAFAEL SOUSA SIQUEIRA REU: RENILDO FERREIRA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor pugna pela concessão de tutela de urgência para que seja declarada a rescisão do contrato com a imediata reintegração de posse do bem. Indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, pelos mesmos motivos lançados na decisão de ID n. 69975769. Contudo, em virtude do poder geral de cautela, determino a indisponibilidade do imóvel até a prolação de decisão definitiva nestes autos. Oficie-se o Cartório do 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal para que registre a indisponibilidade do imóvel de matrícula n. 311154, situado na QS 320, conjunto 01, lote 02, apartamento 703. De outra parte, tendo em visto o desinteresse do autor na realização de audiência de conciliação, intimo o requerido para informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - datado e assinado eletronicamente - 3

N. 0711516-50.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS PAULO ALVES DI SILVA. Adv(s): DF32119 - MARIA LUZIA RIBEIRO DA SILVA. R: FRANCISCO JOSE DA ROCHA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711516-50.2018.8.07.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) EXEQUENTE: LUCAS PAULO ALVES DI SILVA EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA ROCHA MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de pesquisa de bens nos sistemas disponíveis ao Juízo. Realizada a pesquisa, retornem os autos conclusos. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - datado e assinado eletronicamente - 3

N. 0704791-74.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA. Adv(s): GO45366 - RAPHAEL JUNQUEIRA VALADARES AMPARO, GO49452 - PAULO OTAVIO NALINI DE MORAES, GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. R: AMARAL E PUGA ESCRITORIO DE ADVOCACIA SS - EPP. R: DANIEL PUGA. Adv(s): GO0021324A - DANIEL PUGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704791-74.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) AUTOR: MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA REU: AMARAL E PUGA ESCRITORIO DE ADVOCACIA SS - EPP, DANIEL PUGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta de ofício de ID. 79029805. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0713371-93.2020.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ISRAEL DOS SANTOS GOMES. Adv(s): DF49471 - KEYTHY RAYANNE QUEIROZ FIGUEIREDO. R: INTERBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): DF35162 - ALEXSANDER DE OLIVEIRA PRETTO; Rep(s): SERGIO RODOLFO WELKER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713371-93.2020.8.07.0009 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) EMBARGANTE: ISRAEL DOS SANTOS GOMES EMBARGADO: INTERBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO RODOLFO WELKER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino que a parte embargante junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o deferimento da recuperação judicial da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0714786-14.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DREAM CAR COMERCIO DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): DF0034987A - GLENDA DE PAULA SILVA. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714786-14.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) AUTOR: DREAM CAR COMERCIO DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME REU: BANCO RCI BRASIL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que a parte autora fundamente adequadamente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de lucros cessantes, apontando a forma como tal valor deve ser calculado, bem como indicando o valor que pretende receber, haja vista que o pedido deve ser certo e determinado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - datado e assinado eletronicamente - 3

N. 0704361-59.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSENILSON GOBIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): MG63292 - ELCIO FONSECA REIS. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704361-59.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Promessa de Compra e Venda (10496) AUTOR: JOSENILSON GOBIRA DOS SANTOS REU: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID. 79776466 e determino a suspensão do feito até ulterior decisão do Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais no processo n.º 0712583-95.2019.8.07.0015 sobre o reagendamento das datas para a realização das assembleias gerais de credores. Intime-se as partes a cada 3 (três) meses a esclarecer se foram realizadas as assembleias gerais de credores, no processo acima epigrafado, bem como se houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, juntando documentos comprobatórios. Em caso positivo, tornem os autos conclusos. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0714821-71.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAR SAMAMBAIA N 3. Adv(s): DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. R: ROSIMAR NUNES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714821-71.2020.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: PAR SAMAMBAIA N 3 EXECUTADO: ROSIMAR NUNES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente a comprovar a legitimidade passiva do executado para pagamento das taxas condominiais, bem como a juntar relatório do débito referente à unidade indicada na petição inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0714826-93.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAR SAMAMBAIA N 3. Adv(s): DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. R: WESLEY CARVALHO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714826-93.2020.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: PAR SAMAMBAIA N 3 EXECUTADO: WESLEY CARVALHO BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que o exequente junte aos autos documento que comprove a legitimidade passiva do executado, haja vista que o imóvel está registrado em nome da Caixa Econômica Federal. Ademais, deverá excluir da planilha de débitos o valor devido em relação ao mês de novembro de 2015, haja vista que alcançado pela prescrição, bem como juntar ata de assembleia que comprove o valor da taxa relativa ao mês de março de 2020. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - datado e assinado eletronicamente - 3

N. 0704796-96.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATUAL. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: WANESSA RODRIGUES DE QUEIROZ. Adv(s): GO32306 - TANIA FERREIRA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704796-96.2020.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATUAL EXECUTADO: WANESSA RODRIGUES DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, segue protocolo de desbloqueio da quantia penhorada no sistema SISBAJUD. Ademais, aguarde-se o depósito das parcelas. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - datado e assinado eletronicamente - 3

N. 0714001-86.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO BARROS ABREU. Adv(s): DF53470 - SIDNEY BARROS DE SOUSA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS, DF30517 - WATSON PACHECO DA SILVA; Rep(s): JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, SALEEM AHMED ZAHEER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714001-86.2019.8.07.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) AUTOR: THIAGO BARROS ABREU REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A REPRESENTANTE LEGAL: SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Retifique-se a autuação e proceda-se aos devidos cadastramentos. Intime-se a parte devedora, por DJe, na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requeria os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 7

SENTENÇA

N. 0707848-03.2020.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): SP232751 - ARIOSMAR NERIS, DF40147 - BENITO CID CONDE NETO. R: PATRICIO SANTOS DE ARAUJO. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL de Samambaia Número do processo: 0707848-03.2020.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. REU: PATRICIO SANTOS DE ARAUJO SENTENÇA Vistos etc. I ? Relatório Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, ajuizada por BANCO GMAC S/A contra PATRÍCIA SANTOS DE ARAÚJO, tendo por objeto o veículo CHEVROLET ONIX LT, cor prata, ano/modelo 2019/2019, placa PBX-5348/DF, CHASSI: 9BGKS48U0KG485963 e RENAVAM: 01218652885. A parte autora alega que celebrou, com a requerida, contrato de empréstimo, no bojo do qual o veículo em referência foi dado em alienação fiduciária. Assevera que a parte ré restou inadimplente a partir da parcela vencida em 2/3/2020. Requer, nesse contexto, a concessão da liminar de busca e apreensão e, ao final, a confirmação da medida, com a consequente consolidação da propriedade do bem em seu nome. Estando a inicial devidamente instruída, deferiu-se o pleito liminar de busca e apreensão (ID 67551024). O mandado de busca e apreensão foi cumprido em ID 74337706. Devidamente citada, a ré ofertou contestação em ID 74335687, quando sustentou tese no sentido de que não fora regularmente notificada, pela ré, quanto à mora contratual, requisito essencial para o deferimento da busca e apreensão do veículo. Na sequência, apresentou pleitos de natureza revisional, sustentando que: i) a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária e juros remuneratórios; ii) não é possível a cobrança das prestações futuras, devendo-se entender como prestações ?pendentes? apenas aquelas já vencidas por ocasião do ajuizamento da ação; iii) havendo vencimento antecipado das parcelas, deve ser deduzido o valor os juros correspondentes a essas parcelas; vi) a cobrança de valores em excesso descaracteriza a mora. Requereu, assim, a improcedência do pedido de busca e apreensão e, subsidiariamente, o reconhecimento de excesso de cobrança. A peça de defesa veio acompanhada de documentos. Réplica em ID 77164107. Decisão saneadora em ID 79671132, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pela ré e atestou a desnecessidade de dilação probatória. É a síntese do necessário. Decido. II ? Fundamentação Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constatado, ainda, que a esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Não há preliminar ou questão processual pendente de análise, motivo pelo qual avanço na análise das teses sustentadas pela requerida em sua contestação. Inicialmente, rejeito o alegado vício na notificação extrajudicial dirigida à ré em relação à mora. Da análise dos autos, verifico que a ré foi regularmente notificada quanto à mora, conforme se infere dos documentos de ID 67454234. Trata-se, pois, de notificação extrajudicial regularmente entregue no endereço da demandada, tal como informado no contrato celebrado entre as partes. Ressalto, nesse particular, que a notificação extrajudicial é válida mesmo que realizada pelos Correios, sendo necessária apenas a sua entrega no endereço da ré, ainda que recebida por terceira pessoa. Por outro lado, embora a requerida sustente a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos contratuais, a tese defendida é demasiadamente genérica, sem qualquer contextualização com o contrato celebrado entre as partes. Em verdade, o contrato juntado em ID 67454231 indica que, em caso de inadimplemento contratual, os encargos incidentes são apenas os juros remuneratórios, juros moratórios de 1% ao mês, além de multa de 2%. Não se previu, portanto, a incidência de comissão de permanência, motivo pelo qual a tese sustentada pela ré, nesse particular, encontra-se totalmente dissociada do contrato firmado entre os demandantes. Melhor sorte não assiste à requerida quando defende a impossibilidade de vencimento antecipado da dívida e da incidência de juros remuneratórios sobre as parcelas vencidas de forma antecipada. Com efeito, em se tratando de cédula de crédito bancário, a convenção quanto ao vencimento antecipado a dívida encontra-se expressamente autorizada pelo art. 28, § 1º, III, da Lei nº 10.931/2004, norma que não colide, de qualquer modo, com o Código de Defesa do Consumidor. Quanto aos juros remuneratórios incidentes sobre as parcelas vencidas de forma antecipada, esclareço que o vencimento antecipado da dívida, para além de encontrar respaldo na legislação de regência, caracteriza penalidade contratual imposta ao devedor, em razão da resolução do contrato por inadimplemento, circunstância apta a autorizar a cobrar a integralidade da dívida, inclusive com incidência de juros remuneratórios. Sobre o tema, cite-se julgado do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO. PERÍODO DE NORMALIDADE DO CONTRATO. NÃO APLICAÇÃO PARA A HIPÓTESE DE VENCIMENTO ANTECIPADO. INADIMPLEMENTO. O vencimento antecipado não se confunde com a liquidação antecipada do débito, sendo institutos diversos. O desconto de juros remuneratórios pela liquidação antecipada do débito é direito assegurado ao contratante que está adimplente com as suas obrigações, ou seja, é benesse aplicável para o período de normalidade do contrato, sendo que, por outro lado, o vencimento antecipado da dívida constitui penalidade contratual imposta ao devedor, em razão da rescisão do contrato decorrente da inadimplência configurada, permitindo-se ao credor, dessa forma, cobrar a integralidade da dívida, com todos os seus efeitos jurídicos decorrentes. (Acórdão 1223002, 07231616520198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 23/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Acerca da alegada descaracterização da mora em razão da cobrança de encargos abusivos, registro que, na hipótese, a requerida não demonstrou a incidência de qualquer encargo ou cobrança abusiva, motivo suficiente para rechaçar a tese sustentada. De todo modo, ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em tese firmada em sede de Recurso Especial Repetitivo, que ?a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora? (REsp 1639320/ SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). Por todas essas razões, o não acolhimento das teses sustentadas e pedidos apresentados na contestação é medida de rigor. Por outro lado, quanto ao pedido de busca e apreensão, tenho que a razão está com a requerente. Além disso, o pleito autoral encontra-se fundado em farta em farta prova documental, a qual demonstra a (i) existência da relação jurídica havida entre as partes, (ii) a alienação fiduciária do veículo e a (iii) mora do requerido. Nesse contexto, sobreleva notar que a parte ré não purgou a mora, a teor do que determina o art. 3º, §2º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014. Presentes, portanto, todos os pressupostos legais, o acolhimento da pretensão autoral, nos limites aqui delineados, é medida de rigor. III ? Dispositivo Ante o exposto, confirmo a medida liminar e julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e consolidar, em nome do requerente, a posse e propriedade do veículo CHEVROLET/ONIX LT, cor prata, ano/modelo 2019/2019, placa PBX-5348/DF, CHASSI: 9BGKS48U0KG485963 e RENAVAM: 01218652885. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se

os autos, com as baixas e cauteladas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 21:17:18. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0712948-36.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HIGINO FRANCISCO SALES NETO. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712948-36.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: HIGINO FRANCISCO SALES NETO EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA DESPACHO Tendo em vista a suspensão dos atos presenciais, e com a regulamentação das audiências virtuais feita pela Portaria Conjunta nº 52/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência de conciliação será realizada por meio de videoconferência, em data e horário a serem designados, salvo impossibilidade técnica informada pela parte/advogado nos autos e comprovada. A aludida comprovação deverá ser apresentada pelo interessado para a respectiva análise com até 48 (quarenta e oito horas) de antecedência à realização do ato. Vale ressaltar que as audiências e sessões de julgamento presenciais por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao atribuído aos atos e sessões presenciais. Por essa razão, intimada a parte para o ato, sua ausência implicará as consequências legais previstas na legislação de regência. O mesmo ocorrerá com o não fornecimento dos dados para a realização da solenidade, no caso de parte sem advogado, uma vez que se fará o pregão e a parte não poderá ingressar na audiência, pois não terá acesso ao link. Assim, (re)designem-se a audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, e intimem-se as partes e os seus patronos sobre a data da audiência e sobre o procedimento. Atenção para o procedimento: Para as partes que possuem advogados, os nobres patronos ficam desde logo intimados a acessarem o processo com 3 (três) horas de antecedência, pois será indicado, por meio de certidão, o link de acesso à audiência de conciliação, que deverá ser encaminhado pelo patrono ao seu assistido (copiar e enviar ao número de WhatsApp ou ao e-mail de seu cliente). Nas hipóteses em que a parte não tiver advogado constituído nos autos, a equipe do Cejusuc encaminhará, até 3 (três) horas antes da audiência, o link? e, se o caso, informações adicionais necessárias para o ingresso na solenidade. Para tanto, é fundamental que as partes indiquem nos autos e-mail e contato com funcionalidade de WhatsApp com 2 (dois) dias de antecedência à audiência. Por fim, caso a parte e/ou seu advogado não recebam o link para a videoconferência com a antecedência mencionada neste despacho ou caso tenham dificuldades tecnológicas no momento do ingresso, deverão entrar em contato imediato com o CEJUSUC/Samambaia no número: (61) 3103-2617 Documento datado e assinado digitalmente

CERTIDÃO

N. 0712948-36.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HIGINO FRANCISCO SALES NETO. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSUC-SAM Número do processo: 0712948-36.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: HIGINO FRANCISCO SALES NETO EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando o teor do despacho exarado, DESIGNO para o dia 01/03/2021 16:00, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 16/12/2020 12:40. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSUC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

DECISÃO

N. 0703955-38.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALTER SANTOS DE AGUIAR. Adv(s): DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. R: ASSOCIACAO HABITACIONAL DOS TRABALHADORES AUTONOMOS- HABITRAU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703955-38.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: VALTER SANTOS DE AGUIAR EXECUTADO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DOS TRABALHADORES AUTONOMOS- HABITRAU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se faça o protocolo, apartado, do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Defiro, ainda, a expedição da certidão requerida no id. 79778927, nos termos do art. 517 e seguintes do Código de Processo Civil. Por fim, à Secretaria para que realize a pesquisa de bens nos sistemas disponíveis a este juízo. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 6

N. 0711138-26.2020.8.07.0009 - IMISSÃO NA POSSE - A: LARA CRISTINA PEREIRA ALVES. Adv(s): DF29423 - EMILIA TEIXEIRA LIMA EUFRASIO. R: MARCILIO SOARES DA SILVA. Adv(s): DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711138-26.2020.8.07.0009 Classe: IMISSÃO NA POSSE (113) Assunto: Imissão (10446) AUTOR: LARA CRISTINA PEREIRA ALVES REU: MARCILIO SOARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de imissão na posse com pedido de tutela de urgência na posse na qual a parte autora afirma que adquiriu o imóvel situado na QR 401, Conjunto 11, lote 08, Samambaia/DF e que o bem já está registrado em seu nome junto ao Ofício de Registro Imobiliário. A tutela de urgência foi inicialmente deferida, conforme decisão de ID. 76195736. Após, houve comparecimento espontâneo do requerido nos autos, tendo esse pugnado pela revogação da tutela provisória deferida, apresentando argumentos relevantes sobre sua posse, demonstrando ter adquirido os direitos sobre o imóvel objeto do feito há 27 anos, de VLADMIR ARAGAO AMORIM, original beneficiário da doação feita pela CODHAB, e que exerce essa posse de forma mansa e pacífica durante todo esse tempo, conforme ID 76567832. Demonstrou, ainda, que a ora autora é possível companheira de VLADMIR. A decisão de ID. 76596182 revogou a tutela provisória de urgência anteriormente deferida. Após, a parte requerida apresentou contestação e reconvenção, fundamentada em suposta nulidade do negócio jurídico efetivado entre a autora e o Sr. Vladimir, o qual requer seja incluído no feito, alegando ter ocorrido simulação, defendendo seus direitos de manutenção na posse do bem e requerendo o registro definitivo do imóvel em seu nome. Ademais, apresenta pedido de tutela de urgência, na qual requer: a) a sua manutenção na posse do imóvel situado na Quadra QR 401, Conjunto 11, 32 Lote 08, Samambaia/DF até o julgamento do mérito desta demanda; b) a emissão de ofício judicial à CAESB para que a titularidade do imóvel seja imediatamente retornada a ele; c) a determinação à Autora Reconvinde para que se abstenha de realizar quaisquer interferências na posse do Réu Reconvinde, especialmente alterações de titularidade junto a órgãos públicos, concessionárias de serviço público ou entidades privadas até o julgamento de mérito desta demanda, sob pena de multa a ser fixada por esse Juízo e demais medidas que se fizerem necessárias; d) a determinação à Autora Reconvinde para que se abstenha de adentrar no imóvel objeto da lide até o julgamento de mérito desta demanda, sob pena de multa a ser fixada por este juízo e demais medidas que se fizerem necessárias. DECIDO. Recebo o pedido reconvenicional. Defiro o pedido de inclusão de VLADMIR ARAGAO AMORIM no polo passivo da lide, como reconvinde, uma vez que há pertinência subjetiva para que componha o polo da ação, diante do pedido de nulidade do registro de compra e venda realizado com a parte requerida. Proceda-se a secretaria às devidas alterações no cadastramento para constar como reconvinde MARCILIO SOARES DA SILVA e, como reconvidados, LARA CRISTINA PEREIRA ALVES e VLADMIR ARAGAO AMORIM. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência formulado em sede de reconvenção, com razão o réu/reconvinde. Conforme se verifica dos autos, a propriedade do bem é assunto totalmente controverso entre as partes, uma vez que, de um lado, há o registro do imóvel junto

ao Cartório de Registros em nome da parte autora, conforme certidão de ônus de ID. 73124910, e do outro há as alegações de suposta nulidade no negócio jurídico firmado entre LARA CRISTINA PEREIRA ALVES e VLADMIR ARAGAO AMORIM, os quais, conforme informado pela própria autora, já foram companheiros, não sendo conhecida a real situação atual de convivência entre as partes, as quais residem no mesmo endereço, e nem a situação exata em que ocorreu a transferência do bem à autora, havendo pertinência nas alegações do réu. Ademais, em favor do requerido existe o documento de ID. 76567826, nos quais lhe foram passados pelo sr. VLADMIR ARAGAO AMORIM os direitos sobre o bem objeto da lide, antes da regularização do imóvel e doação pelo DISTRITO FEDERAL. Entretanto, percebo que a posse que vem sendo exercida pelo requerido é matéria incontroversa e merece proteção até que haja decisão definitiva sobre o mérito da demanda, de onde decorre a probabilidade do direito alegado. Ademais, o perigo de dano irreparável tem fundamento na possibilidade de que o réu seja impossibilitado de exercer devidamente a posse que possui por atitudes da parte autora que não passem pela análise deste juízo. Desta forma, em atenção ao poder geral de cautela, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino às partes que não procedam mais a nenhuma alteração na situação de fato do bem litigioso até o julgamento do feito, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de até 20% do valor da causa, com fulcro no art. 77, §2º do CPC. Diante disso, indefiro o pedido de expedição de ofício judicial à CAESB para que a titularidade do imóvel seja novamente alterada. Não obstante, defiro o pedido de intimação da parte autora para que se abstenha de realizar quaisquer interferências na posse do Réu Reconvinte, ou de adentrar no imóvel objeto da lide, não devendo, especialmente, promover alterações de titularidade ou requerer o cancelamento de serviços junto a órgãos públicos, concessionárias de serviço público ou entidades privadas até o julgamento de mérito desta demanda, sob pena de aplicação da multa acima especificada. Cite-se o reconvinido incluído no feito para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a autora/reconvinda para que tome ciência desta decisão e, no prazo de 15 dias, apresente contestação aos pleitos reconventionais. Intime-se o réu/reconvinte. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 7

CERTIDÃO

N. 0706208-62.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SÃO GABRIEL. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ALAN TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706208-62.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL SÃO GABRIEL EXECUTADO: ALAN TAVARES CERTIDÃO E INTIMAÇÃO CERTIFICADO e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento judicial do débito, bem como não foi ajuizado embargos à execução pela parte devedora, citada conforme ID 67434469. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a juntar planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Samambaia/DF, 17 de dezembro de 2020, 21:46:19. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704292-90.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: LUCIANO SOUSA NASCIMENTO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704292-90.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REU: LUCIANO SOUSA NASCIMENTO DE ARAUJO SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIANO SOUSA NASCIMENTO DE ARAUJO em face da sentença de ID 78224218, apontando a ocorrência de omissão no julgado, consistente na condenação em custas finais do processo, sem observar benefício da gratuidade de justiça concedido. DECIDO. Tempestiva e oportunamente opostos, conheço dos presentes embargos de declaração. Efetivamente, cabível a condenação em custas processuais mesmo sendo concedido o benefício da gratuidade de justiça, porém o pagamento deverá ser suspenso, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/1950. Assim, acolho os embargos de declaração para, em complemento à sentença: condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade resta suspensa, uma vez que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. No mais, mantenho íntegros os demais termos da sentença. Registrado nesta data. Publique-se e intímese. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 9

CERTIDÃO

N. 0710961-33.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA H.COSTA. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: VERISSIMO PORTILHO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710961-33.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA H.COSTA REVEL: VERISSIMO PORTILHO CARVALHO CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que transcorreu o prazo de impugnação, bem como manifestação recursal, à penhora eletrônica, via sistema BacenJud. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo e consoante orientação contida no PA SEI 0004912/2020 da Corregedoria deste Tribunal, intimo a parte CREDORA a informar os dados bancários abaixo para fins de expedição de alvará de levantamento. - NOME - CPF - BANCO - AGÊNCIA - CONTA - TIPO DE CONTA Ainda, consigno que o referido documento será encaminhado exclusivamente pelo Juízo à instituição bancária. *datado e assinado digitalmente*

N. 0002761-15.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO BATISTA DE SOUSA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF32897 - SILVIO PATRESE DE SOUSA RIBEIRO. R: FABRICIO CARLOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0002761-15.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUSA EXECUTADO: FABRICIO CARLOS SANTOS ARAUJO CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que transcorreu o prazo de impugnação, bem como manifestação recursal, à penhora eletrônica, via sistema BacenJud. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo e consoante orientação contida no PA SEI 0004912/2020 da Corregedoria deste Tribunal, intimo a parte CREDORA a informar os dados bancários abaixo para fins de expedição de alvará de levantamento. - NOME - CPF - BANCO - AGÊNCIA - CONTA - TIPO DE CONTA Ainda, consigno que o referido documento será encaminhado exclusivamente pelo Juízo à instituição bancária. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0710247-73.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: MINIMERCADO MARIA EDUARDA EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710247-73.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Títulos de Crédito (4949) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS EXECUTADO: MINIMERCADO MARIA EDUARDA EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 876, § 1º, do CPC, intime-se a parte EXECUTADA, por carta com

aviso de recebimento, para se manifestar sobre o pedido de adjudicação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, bem como ausente questões pendentes de decisão, haja vista a solução referente ao valor da avaliação id. 56535254 (R\$ 2.200,00), defiro o pedido do exequente e determino a lavratura do auto de adjudicação do bem objeto do auto de id. 41467391, qual seja: FATIADOR DE FRIOS, MARCA SKYMPSEN, COR BRANCA, conforme arts. 876 e 877 c/c art. 825, inc. I, e art. 904, inc. II, todos do CPC. Depois de assinada, expeça-se ordem de entrega do bem ao exequente/adjudicatário, nos termos do art. 877, § 1º, inc. II, do CPC. Tudo feito, ao exequente para atualizar a dívida remanescente e requerer, para prosseguimento da execução, o que lhe aprouver. Oficie-se o Depósito Público do Gama acerca da presente decisão. Intimem-se. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 9

N. 0705670-24.2019.8.07.0007 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: FRANCISCO SOARES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUNIOR FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSMAR DE OLIVEIRA ROCHA. R: AILTON BARBOSA DA ROCHA. Adv(s): DF49947 - OSMAR DE OLIVEIRA ROCHA. T: Jaime Henrique Caetano Ferreira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Lourdes Conceição Santana. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Zenon Matias da Paz. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Marcus Vinicius Luso Câmara. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705670-24.2019.8.07.0007 Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Assunto: DIREITO CIVIL (899) REQUERENTE: FRANCISCO SOARES DE ARAUJO REQUERIDO: OSMAR DE OLIVEIRA ROCHA, AILTON BARBOSA DA ROCHA, JUNIOR FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na audiência realizada no dia 10/03/2020 foi firmado acordo entre as partes, no qual os réus Ailton e Júnior se comprometeram a construir uma cerca no terreno de Júnior, no prazo de 60 dias, bem como deixar a passagem livre de no mínimo 7 metros, sob pena de aplicação de multa diária. Conforme verificado pelo Oficial de Justiça e consoante foto juntada aos autos (id. 78882733), a passagem está livre e possui cerca de 7 metros de comprimento. Ademais, se verifica a existência de cerca dos dois lados da passagem. Em manifestação, a parte autora afirma que apesar da parte requerida ter atendido a cláusula estabelecida no acordo das partes, não realizou o acabamento da obra. Vieram os autos conclusos. DECIDO No acordo entabulado pelas partes, a parte requerida se comprometeu a abrir a passagem de no mínimo 7 metros e construir uma cerca e, conforme se verifica da diligência e da foto juntada aos autos, o acordo restou cumprido pela parte requerida. Portanto, a obrigação exigida pela parte autora de realização de acabamento na obra extrapola os termos do acordo. Assim, indefiro o pedido da parte autora. Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 4

CERTIDÃO

N. 0708727-10.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO CONQUISTA RESIDENCIAL. Adv(s): DF0058752A - EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONCA. R: DANIELA RODRIGUES SANTILOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708727-10.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFICIO CONQUISTA RESIDENCIAL EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES SANTILOTO CERTIDÃO E INTIMAÇÃO CERTIFICO e dou fé que transcorreu o prazo para pagamento judicial do débito, bem como não foi ajuizado embargos à execução pela parte devedora, citada conforme ID 78272665. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a indicar bem(ns) passível(eis) de penhora e planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Samambaia/DF, 17 de dezembro de 2020, 22:36:42. NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704143-31.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADONES RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s): DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: ADELVIS ALVES DOS SANTOS. R: MARIA AUGUSTA DE MOURA. Adv(s): DF39652 - ANA RAQUEL DE AGUIAR CASTRO, DF38777 - KATHIA ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704143-31.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: ADONES RIBEIRO DE CARVALHO EXECUTADO: ADELVIS ALVES DOS SANTOS, MARIA AUGUSTA DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, nos termos do art. 921, inciso III c/c art. 513, ambos do NCPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Transcorrido esse prazo de um ano sem que o exequente dê andamento ao feito, requerendo diligências hábeis à penhora de bens, o que não restará atingido com o pleito de repetição das diligências já requeridas e praticadas nestes autos, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 17/12/2026 (art. 921, § 4º, CPC). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, archive-se os autos, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivados os autos e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exequente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusão. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 4

N. 0707500-19.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DA QS 402 CONJUNTO F LOTES 01 E 02 SAMAMBAIA. Adv(s): DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA; Rep(s): JOSELITA ALMEIDA QUEIROZ. R: RODRIGO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707500-19.2019.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA QS 402 CONJUNTO F LOTES 01 E 02 SAMAMBAIA REPRESENTANTE LEGAL: JOSELITA ALMEIDA QUEIROZ EXECUTADO: RODRIGO GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para esclarecer o pedido de penhora, uma vez que o imóvel não pertence ao patrimônio do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, ou proceda à juntada de documentos que comprove a propriedade, sob pena de indeferimento do pedido. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 4

N. 0704322-96.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME DA SILVA CAVALCANTE. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R: IDALINA SISTELO CAMBRAIS PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEITON TOMAZ DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS FARIA IQUEDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEITON TOMAZ DE AQUINO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEM ESTAR INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E MEDICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WISLEY FERNANDO PESSOA & CIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PESSOA & IQUEDA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704322-96.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: GUILHERME DA SILVA CAVALCANTE EXECUTADO: CLEITON TOMAZ DE AQUINO EIRELI - ME, BEM ESTAR INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E MEDICOS LTDA - ME, WISLEY FERNANDO PESSOA & CIA LTDA - ME, PESSOA & IQUEDA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME, IDALINA SISTELO CAMBRAIS PESSOA, CLEITON TOMAZ DE AQUINO, ANTONIO CARLOS FARIA IQUEDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No tocante ao pedido de expedição de ofício ao Cartório de Protesto de Título do Estado de São Paulo, indefiro. É dever da parte credora empreender todas as diligências necessárias, via órgãos do governo, ou como entender necessário, para localização dos bens da parte executada,

não podendo transferir esse ônus ao Judiciário, sob pena de transformar o Juízo em mero auxiliar dos interesses do credor, sobrecarregando indevidamente os trabalhos do cartório. A questão assumiria relevo somente se comprovada a necessidade de intervenção judicial, nas hipóteses em que o credor não lograsse êxito em obter, por si, os dados pretendidos, anexando aos autos eventual negativa do órgão jurisdicional. Dessa forma, intime-se a parte CREDORA para indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Faculto ainda o requerimento da suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Eventual requerimento deverá vir acompanhado da planilha atualizada do débito, decotando os valores já levantados nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 9

N. 0714780-07.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA, DF50503 - ELLYS CHRISTINA BAHIANSE DE MORAES. R: FRANCISCO JOSE MACIEL DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GORETH RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714780-07.2020.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MACIEL DE SOUSA, MARIA GORETH RIBEIRO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para emendar a petição inicial a fim de retificar o polo passivo para excluir Maria Goreth, uma vez que o contrato, título que embasa a presente execução, foi firmado e assinado somente com Francisco José Maciel de Sousa. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 4

N. 0714823-41.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF38773 - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA. R: WESLAINE DE OLIVEIRA FABRICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714823-41.2020.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: WESLAINE DE OLIVEIRA FABRICIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos planilha atualizada com o valor total do débito, uma vez que a planilha juntada se refere somente ao contrato da aluna Isabelle, sem ter sido juntada planilha referente ao débito da aluna Nathalia. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 4

N. 0707318-96.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: C. T. O.. Adv(s): SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA; Rep(s): CARLA MARIANE OLIVEIRA SILVA. R: BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): RJ203546 - RODRIGO GOMES DA FONSECA. R: UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) REQUERENTE: C. T. O. REPRESENTANTE LEGAL: CARLA MARIANE OLIVEIRA SILVA EXECUTADO: BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O protocolo em anexo do sistema SisbaJud noticia bloqueio total da quantia executada, razão pela qual o converto em PENHORA. Transfiro a quantia para conta disponível ao Juízo e nomeio o gerente geral da instituição financeira como depositário fiel. Dispensar a lavratura de termo de penhora, conforme art. 854, §5º, do CPC. Intimo, por DJe, a parte DEVEDORA da penhora para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, §3º, do CPC. Preclusa a presente decisão, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito e a informar o andamento do feito principal, no prazo de 5 (cinco) dias. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0705421-38.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO DE JESUS SOUSA. A: KAROLINE TAVARES LOBO DE JESUS. Adv(s): DF61364 - OSTON JOSE DE SOUZA. R: M.R.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL, DF52642 - LUCIANO MARQUES DOS SANTOS, DF52787 - IGOR LEONARDO PERES RUAS. Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO DE JESUS SOUSA, KAROLINE TAVARES LOBO DE JESUS EXECUTADO: M.R.CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com apoio na regra do impulso oficial - art. 2º, CPC, e princípios da economia, celeridade e concentração dos atos processuais, foi realizada pesquisa de bens da parte executada nos sistemas disponíveis ao Juízo. Todas as pesquisas nos sistemas disponíveis (eRIDFT, BaCenJud, InfoJud/InfoSeg e RENAJUD) apresentaram resultado negativo, conforme anexos. Assim, intimo a parte CREDORA a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Faculto ainda o requerimento da suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo 5 dias, pena de extinção por inércia. Samambaia-DF, 17 de dezembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0712001-50.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: FRANGO NA BRASA LA ESPANHOLA LTDA - ME. R: LUIZ DE MELO PORTO NETO. Adv(s): DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. R: JULIO CESAR PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA FATIMA SOARES PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: FRANGO NA BRASA LA ESPANHOLA LTDA - ME, LUIZ DE MELO PORTO NETO, JULIO CESAR PORTO, MARIA FATIMA SOARES PORTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com apoio na regra do impulso oficial - art. 2º, CPC, e princípios da economia, celeridade e concentração dos atos processuais, foi realizada pesquisa de bens da parte executada nos sistemas disponíveis ao Juízo. Restaram negativas as pesquisas no eRIDFT, conforme anexos. Por outro lado, em consulta ao InfoJud, obtive declaração(ões) de renda, as quais anexo a presente decisão, com restrição de sigilo. Determino à Secretaria que proceda a liberação de visibilidade de sigilo de tal documento somente ao(a) advogado(a) da parte autora. Advirto que eventual reprodução do referido documento será responsabilizada legalmente. O protocolo do sistema RENAJUD noticia a existência de veículos de propriedade dos devedores. Outrossim, o protocolo em anexo do sistema SisbaJud noticia bloqueio parcial da quantia executada, razão pela qual o converto em PENHORA. Transfiro a quantia para conta disponível ao Juízo e nomeio o gerente geral da instituição financeira como depositário fiel. Dispensar a lavratura de termo de penhora, conforme art. 854, §5º, do CPC. Intimo, por DJe, a parte DEVEDORA LUIZ DE MELO PORTO NETO da penhora efetivada para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, §3º, do CPC. Intime-se, por edital de intimação, prazo de 20 dias, as partes DEVEDORAS JULIO CESAR PORTO e MARIA FATIMA SOARES PORTO da penhora efetivada para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, §3º, ambos do CPC. Transcorrido o prazo do edital, dê-se vista à CURADORIA ESPECIAL. Preclusa a presente decisão, observado o art. 1.015, parágrafo único, do CPC,, peça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte credora. Tudo feito, intime-se a parte autora a indicar bens passíveis de penhora e apresentar planilha atualizada do débito, considerando os valores já levantados nos autos. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0703008-81.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELICIANO LYRA MOURA. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: SALVADOR GRANJA MARQUES. Adv(s): DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELICIANO LYRA MOURA FISCAL DA LEI: SALVADOR GRANJA MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com apoio na regra do impulso oficial - art. 2º, CPC, e princípios da economia, celeridade e concentração dos atos processuais, foi realizada

pesquisa de bens da parte executada nos sistemas disponíveis ao Juízo. Em consulta ao sistema SisbaJud, verifico que o valor bloqueado na conta corrente do devedor é irrisório. Dessa forma, determino a liberação da quantia bloqueada nos presentes autos, nos termos do art. 836, do CPC. Restaram negativas as pesquisas no eRIDFT, conforme anexo. Por outro lado, em consulta ao InfoJud, obtive declaração(ões) de renda, as quais anexo a presente decisão, com restrição de sigilo. Determino à Secretaria que proceda a liberação de visibilidade de sigilo de tal documento somente ao(a) advogado(a) da parte autora. Advirto que eventual reprodução do referido documento será responsabilizada legalmente. O protocolo do sistema RENAJUD noticia a existência de veículos de propriedade do devedor. Assim, intimo a parte CREDORA para manifestar eventual interesse na penhora de algum automóvel e informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, bem como declarar qual a forma de expropriação pretende, se adjudicação ou leilão público. O requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo 5 dias, pena de extinção por inércia. Samambaia-DF, 17 de dezembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0714843-32.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO EAST SIDE RESIDENCE II. Adv(s): DF45954 - NILTON NUNES GONZAGA. R: AMANDA SOUSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714843-32.2020.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: CONDOMINIO EAST SIDE RESIDENCE II EXECUTADO: AMANDA SOUSA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para comprovar a legitimidade da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, conforme matrícula juntada aos autos, a parte executada não é proprietária do imóvel. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 4

N. 0708732-32.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTA AGUIAR PEREIRA. Adv(s): DF18092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708732-32.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cirurgia (12501) AUTOR: ROBERTA AGUIAR PEREIRA REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento movida por ROBERTA AGUIAR PEREIRA em face de ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. e de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega que moveu em face das rés ação de conhecimento, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Samambaia/DF (processo n. 2016.09.1.010556-7), com a finalidade de impelir as rés, solidariamente, a restabelecerem plano de saúde interrompido de forma absolutamente ilegal e a pagarem indenização por danos morais em razão da interrupção abusiva. Informa que as requeridas atribuíram inadimplência inexistente e negativaram o nome da autora no SPC, razão pela qual a autora ajuizou ação de indenização por danos morais, com pedido de retirada imediata do nome da autora do rol de maus pagadores. Acrescenta que, com tal comportamento, o tratamento de hemodiálise foi interrompido diversas vezes, e a autora foi excluída da lista de espera da fila de transplantes de seus dois rins. Argumenta que as requeridas descumpriram todas as ordens judiciais que lhe foram endereçadas e das quais tinham integral conhecimento, como consta da petição inicial do cumprimento do julgado. Por fim, esclarece que a presente demanda é movida contra as rés para reparação de supostos danos decorrentes da perda de uma chance e/ou desvio produtivo do consumidor. Devidamente citada, a segunda requerida, UNIMED, apresentou contestação id. 76842290, na qual alega, preliminarmente, inépcia da inicial, conexão, litispendência e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que inexistente qualquer abusividade no percentual de reajuste aplicado ao contrato, bem como que, para comprovar o desvio produtivo do consumidor a parte autora teria que demonstrar o tempo perdido e gasto com os procedimentos, porém isso não consta nos autos. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Por sua vez, a primeira requerida, ALLCARE, ofertou contestação id. 77083637, na qual apresenta impugnação à justiça gratuita, litispendência e coisa julgada. No mérito, sustenta que o suposto descumprimento de decisões judiciais foi apreciado no cumprimento de sentença n. 0707755-11.2018.8.07.0009. Informa que a alegação de perda de uma chance e/ou desvio produtivo do consumidor seria tentativa de reapreciação da conduta das rés, já analisada em ações anteriores. Acrescenta, ainda, que a autora não provou documentalmente que foi excluída na fila de transplante de rins, assim como não provou que foi convocada para receber esses órgãos, tampouco que foi impedida de recebê-los por alguma conduta praticada pelas Rés. Informa que a autora não paga reajuste desde quando ajuizou a primeira ação. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos, e requer seja a autora condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais e multa por litigância de má-fé. A parte requerente se manifestou em réplica, id. 79405972. O pedido para concessão de tutela de urgência foi indeferido, conforme decisão de id. 70190938. Audiência virtual realizada no dia 21/10/2020, restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 e seguintes do CPC. Primeiramente, analiso as preliminares suscitadas pelos requeridos. A preliminar de inépcia da inicial, arguida segunda requerida UNIMED, não merece prosperar, visto que a exordial preenche todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. A tese de litispendência/coisa julgada, não merece prosperar. Inicialmente, verifico que o processo n. 2016.09.1.010556-7 transitou em julgado e o cumprimento de sentença n. 0707755-11.2018.8.07.0009 está pendente de apreciação do segundo grau. Desse modo, verifico que as requeridas não foram condenadas naqueles autos à reparação de supostos danos decorrentes da perda de uma chance e/ou desvio produtivo do consumidor em favor da parte autora, sendo tal análise feita nestes autos, observando-se o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório. REJEITO A PRELIMINAR. No tocante à conexão, arguida pela segunda requerida, nos termos do §1º, do art. 55, do CPC, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Esse também é o entendimento do STJ, conforme o enunciado da súmula 235, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado?. No caso em questão, o processo que poderia gerar decisão conflitante é o processo de n. 2016.09.1.010556-7, no qual foi proferida sentença de mérito transitada em julgado, e que, atualmente, está na fase de cumprimento de sentença. Ressalto que a sentença da ação foi proferida antes mesmo do ajuizamento deste feito, de forma que inexistente o risco de decisões conflitantes, bem como não é mais possível o julgamento conjunto, sendo incabível a reunião dos processos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela segunda requerida, anoto que o Código de Processo Civil estabeleceu como regra para análise da legitimidade a teoria da asserção, na qual se averigua a legitimidade ad causam a partir das afirmações de quem alega, de modo abstrato. Desta forma, diante da narrativa do feito é a parte requerida legítima para compor a demanda, sendo que a sua responsabilização ou não pelos débitos cobrados é questão que será analisada no mérito. A impugnação à gratuidade de justiça alegada pela primeira requerida não prospera. Com efeito, não se apresentou nos autos qualquer indício de que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, não trazendo o impugnante elementos que conduzam a entendimento diverso, pelo que deve ser rejeitada a impugnação ofertada. Na ausência de outras preliminares, declaro SANEADO o feito No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença. Intime-se. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 9

N. 0710939-72.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ROCHA UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTON BICUDO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIMARE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: ROCHA UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME, MILTON BICUDO DA ROCHA, ROSIMARE PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com apoio na regra do impulso oficial - art. 2º, CPC, e princípios da economia, celeridade e concentração dos atos processuais, foi realizada pesquisa de bens da parte executada

nos sistemas disponíveis ao Juízo. Restaram negativas as pesquisas no eRIDFT, RENAJUD e INFOJUD/INFOSEG, conforme anexos. Por outro lado, o protocolo em anexo do sistema SisbaJud noticia bloqueio parcial da quantia executada, razão pela qual o converto em PENHORA. Transfiro a quantia para conta disponível ao Juízo e nomeio o gerente geral da instituição financeira como depositário fiel. Dispensar a lavratura de termo de penhora, conforme art. 854, §5º, do CPC. Intime-se, via DJe, a parte DEVEDORA da penhora efetivada para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do art. 346, parágrafo único, e 854, §3º, ambos do CPC. Preclusa a presente decisão, observado o art. 1.015, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte credora. Tudo feito, intime-se a parte autora a indicar bens passíveis de penhora e apresentar planilha atualizada do débito, considerando os valores já levantados nos autos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente- 6

ATA

N. 0710299-98.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARLA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA. A: LAIERTE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF5682 - RENAULD CAMPOS LIMA, DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS. R: EVA FERREIRA DE SOUSA. R: ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0710299-98.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARLA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA, LAIERTE DE OLIVEIRA REU: EVA FERREIRA DE SOUSA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ANEXEI o termo de sessão referente à audiência de conciliação realizada neste CEJUSC/SAM no dia 16/12/2020 13:20. SAMAMBAIA-DF, 16/12/2020 16:14. SILVIA MARIA DE REZENDE

DECISÃO

N. 0708732-32.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTA AGUIAR PEREIRA. Adv(s): DF18092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708732-32.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cirurgia (12501) AUTOR: ROBERTA AGUIAR PEREIRA REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento movida por ROBERTA AGUIAR PEREIRA em face de ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. e de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega que moveu em face das rés ação de conhecimento, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Samambaia/DF (processo n. 2016.09.1.010556-7), com a finalidade de impelir as rés, solidariamente, a restabelecerem plano de saúde interrompido de forma absolutamente ilegal e a pagarem indenização por danos morais em razão da interrupção abusiva. Informa que as requeridas atribuíram inadimplência inexistente e negaram o nome da autora no SPC, razão pela qual a autora ajuizou ação de indenização por danos morais, com pedido de retirada imediata do nome da autora do rol de maus pagadores. Acrescenta que, com tal comportamento, o tratamento de hemodiálise foi interrompido diversas vezes, e a autora foi excluída da lista de espera da fila de transplantes de seus dois rins. Argumenta que as requeridas descumpriram todas as ordens judiciais que lhe foram endereçadas e das quais tinham integral conhecimento, como consta da petição inicial do cumprimento do julgado. Por fim, esclarece que a presente demanda é movida contra as rés para reparação de supostos danos decorrentes da perda de uma chance e/ou desvio produtivo do consumidor. Devidamente citada, a segunda requerida, UNIMED, apresentou contestação id. 76842290, na qual alega, preliminarmente, inépcia da inicial, conexão, litispendência e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que inexistente qualquer abusividade no percentual de reajuste aplicado ao contrato, bem como que, para comprovar o desvio produtivo do consumidor a parte autora teria que demonstrar o tempo perdido e gasto com os procedimentos, porém isso não consta nos autos. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Por sua vez, a primeira requerida, ALLCARE, ofertou contestação id. 77083637, na qual apresenta impugnação à justiça gratuita, litispendência e coisa julgada. No mérito, sustenta que o suposto descumprimento de decisões judiciais foi apreciado no cumprimento de sentença n. 0707755-11.2018.8.07.0009. Informa que a alegação de perda de uma chance e/ou desvio produtivo do consumidor seria tentativa de reapreciação da conduta das rés, já analisada em ações anteriores. Acrescenta, ainda, que a autora não provou documentalmente que foi excluída na fila de transplante de rins, assim como não provou que foi convocada para receber esses órgãos, tampouco que foi impedida de recebê-los por alguma conduta praticada pelas Rés. Informa que a autora não paga reajuste desde quando ajuizou a primeira ação. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos, e requer seja a autora condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais e multa por litigância de má-fé. A parte requerente se manifestou em réplica, id. 79405972. O pedido para concessão de tutela de urgência foi indeferido, conforme decisão de id. 70190938. Audiência virtual realizada no dia 21/10/2020, restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 e seguintes do CPC. Primeiramente, analiso as preliminares suscitadas pelos requeridos. A preliminar de inépcia da inicial, arguida segunda requerida UNIMED, não merece prosperar, visto que a exordial preenche todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. A tese de litispendência/coisa julgada, não merece prosperar. Inicialmente, verifico que o processo n. 2016.09.1.010556-7 transitou em julgado e o cumprimento de sentença n. 0707755-11.2018.8.07.0009 está pendente de apreciação do segundo grau. Desse modo, verifico que as requeridas não foram condenadas naqueles autos à reparação de supostos danos decorrentes da perda de uma chance e/ou desvio produtivo do consumidor em favor da parte autora, sendo tal análise feita nestes autos, observando-se o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório. REJEITO A PRELIMINAR. No tocante à conexão, arguida pela segunda requerida, nos termos do §1º, do art. 55, do CPC, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Esse também é o entendimento do STJ, conforme o enunciado da súmula 235, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado?". No caso em questão, o processo que poderia gerar decisão conflitante é o processo de n. 2016.09.1.010556-7, no qual foi proferida sentença de mérito transitada em julgado, e que, atualmente, está na fase de cumprimento de sentença. Ressalto que a sentença da ação foi proferida antes mesmo do ajuizamento deste feito, de forma que inexistente o risco de decisões conflitantes, bem como não é mais possível o julgamento conjunto, sendo incabível a reunião dos processos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela segunda requerida, anoto que o Código de Processo Civil estabeleceu como regra para análise da legitimidade a teoria da asserção, na qual se averigua a legitimidade ad causam a partir das afirmações de quem alega, de modo abstrato. Desta forma, diante da narrativa do feito é a parte requerida legítima para compor a demanda, sendo que a sua responsabilização ou não pelos débitos cobrados é questão que será analisada no mérito. A impugnação à gratuidade de justiça alegada pela primeira requerida não prospera. Com efeito, não se apresentou nos autos qualquer indício de que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, não trazendo o impugnante elementos que conduzam a entendimento diverso, pelo que deve ser rejeitada a impugnação ofertada. Na ausência de outras preliminares, declaro SANEADO o feito. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença. Intime-se. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 9

N. 0714854-61.2020.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: REJANE FARIAS SUDRE. A: FLAVIO NERI DOS SANTOS. Adv(s): DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO. R: TODOS OS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Na Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714854-61.2020.8.07.0009 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Posse (10444) AUTOR: REJANE

FARIAS SUDRE, FLAVIO NERI DOS SANTOS REU: TODOS OS OCUPANTES DO IMÓVEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Defiro aos autores os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada por REJANE FARIAS SUDRE e FLAVIO NERI DOS SANTOS contra os OCUPANTES DO IMÓVEL situado na QR 1031, conjunto 12, lote 08, Samambaia/DF. A despeito das alegações dos requerentes, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar. Desse modo, concedo aos requerentes o prazo de 5 dias para que justifiquem o pedido, fazendo juntar aos autos elementos que comprovem a posse anterior e, em especial, o esbulho praticado pelos requeridos. Com a manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Samambaia/DF, 17 de dezembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0702687-12.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE INACIO DE ALVINO. Adv(s): DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE. R: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. T: MARCELO ANDRE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702687-12.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Abatimento proporcional do preço (7769) AUTOR: JOSE INACIO DE ALVINO REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL CERTIDÃO INTIMAÇÃO PERÍCIA Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e REQUERIDA intimada(s) quanto aos dados da realização da perícia: Data: 08.01.2021 (sexta-feira) Local: Escritório Pericial - QNO 04, Conj. C, Casa 52 - Ceilândia - DF Horário: 16:30h *datado e assinado digitalmente*

N. 0719055-17.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO LAERTE CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF53470 - SIDNEY BARROS DE SOUSA. R: ANTONIO AVELINO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0719055-17.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: ANTONIO LAERTE CARVALHO DE SOUZA REU: ANTONIO AVELINO DE MELO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, ante a tentativa frustrada de citação do requerido, cancelo a audiência designada para dia Tipo: Conciliação Sala: 01 Data: 16/12/2020 Hora: 14:00 e encaminho os autos para consulta aos sistemas informatizados disponíveis para fins de localização de eventuais endereços da parte requerida. Após, remetam-se os autos ao CEJUSC - Samambaia para designação de nova data para realização de audiência de conciliação e, após retornarem, expeça-se mandado de citação para os endereços encontrados, conforme consulta de ID79759852. *datado e assinado eletronicamente*

INTIMAÇÃO

N. 0714470-98.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OH BAR COMERCIO DE BEBIDAS E COQUETELARIA LTDA. Adv(s): DF0037357A - FERNANDA LOPES CORREA. R: DAIANI VASCONCELOS DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0714470-98.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OH BAR COMERCIO DE BEBIDAS E COQUETELARIA LTDA REU: DAIANI VASCONCELOS DUARTE CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando o teor do despacho exarado, DESIGNO para o dia 03/03/2021 15:20, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 16/12/2020 13:00. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0714533-26.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE. Adv(s): DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: EDUARDO MACEDO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA MACEDO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0714533-26.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE REQUERIDO: EDUARDO MACEDO AMARAL, ANA PAULA MACEDO AMARAL CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando o teor do despacho exarado, DESIGNO para o dia 03/03/2021 16:00, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 16/12/2020 13:02. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

DECISÃO

N. 0706080-42.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: ROMUEL FERREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: ROMUEL FERREIRA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com apoio na regra do impulso oficial - art. 2º, CPC, e princípios da economia, celeridade e concentração dos atos processuais, foi realizada pesquisa de bens da parte executada nos sistemas disponíveis ao Juízo. Todas as pesquisas nos sistemas disponíveis (eRIDFT InfoJud/InfoSeg e RENAJUD) apresentaram resultado negativo, conforme anexos. Portanto, defiro o pedido de id. 79784609. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para indicar bens passíveis de penhora, conforme artigo 774, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser aplicável a multa determinada em seu parágrafo único. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, sob pena de extinção por inércia. Samambaia-DF, 16 de dezembro de 2020. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 4

CERTIDÃO

N. 0711927-25.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE ROBERTO DE JESUS. Adv(s): DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: MUNICIPIO DE TRINDADE. Adv(s): GO32750 - ANA FLAVIA SILVA SUSSUARANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711927-25.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE ROBERTO DE JESUS REU: MUNICIPIO DE TRINDADE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. *datado e assinado digitalmente*

N. 0712384-91.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA ARAUJO COSTA. Adv(s): DF0040335A - DEBORA LEITE DE SIQUEIRA VIEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712384-91.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO COSTA APELADO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) a se manifestar(em) sobre ID 79930551. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada requerido, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais / arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. *datado e assinado digitalmente*

N. 0707694-82.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OASIS RESIDENCIA E LAZER. Adv(s): DF54405 - MARIA JULIA BRITO DE LIMA. R: SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707694-82.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OASIS RESIDENCIA E LAZER EXECUTADO: SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA(S) a se manifestar(em) sobre ID 80000945. Prazo: 05 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

INTIMAÇÃO

N. 0713447-20.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JURLEI RODRIGUES PIMENTEL. Adv(s): DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0713447-20.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JURLEI RODRIGUES PIMENTEL REQUERIDO: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando o teor do despacho exarado, DESIGNO para o dia 05/03/2021 13:20, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 17/12/2020 13:31. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

CERTIDÃO

N. 0707930-34.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATACADAO DO MDF LTDA - EPP. Adv(s): DF0040418A - WALDEMAR DE PAULA CURADO, DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO, DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: LAERCIO MOREIRA DE MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707930-34.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATACADAO DO MDF LTDA - EPP EXECUTADO: LAERCIO MOREIRA DE MAGALHAES CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que JUNTEI aos autos COMPROVANTE DE COMUNICAÇÃO, encaminhado ao BANCO DO BRASIL, para fins de transferência de valores. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, INTIMO a parte autora a indicar bens passíveis de penhora e apresentar planilha atualizada do débito, considerando os valores já levantados nos autos, conforme Decisão Interlocutória de ID 75530557. *datado e assinado digitalmente*

N. 0705397-05.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MEATZ BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): DF50655 - FERNANDO ZHOU XIANG GU. R: TAMIRES PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705397-05.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MEATZ BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME REU: TAMIRES PEREIRA DA COSTA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. *datado e assinado digitalmente*

N. 0707821-20.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VASCO TADEU DE SOUZA NAVES. Adv(s): DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. R: SEBASTIAO NAVES MIRANDA. R: SELMA COSTA. Adv(s): DF16062 - RODOLFO SMANIOTTO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707821-20.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) HERDEIRO: VASCO TADEU DE SOUZA NAVES REQUERIDO: SEBASTIAO NAVES MIRANDA, SELMA COSTA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) a se manifestar(em) sobre ID 80006575 e anexo. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para saneamento. *datado e assinado digitalmente*

N. 0709006-54.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CALEBE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709006-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. EXECUTADO: CALEBE ALVES DOS SANTOS, ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDO CAMARGO DOS SANTOS, VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) a se manifestar(em) sobre petição ID 79963128. Prazo: 05 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0706622-31.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENIZE MARIA ZEIDAN SERJA. Adv(s): DF0033577A - MARINA DE ARAUJO OLIVEIRA. R: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA. Adv(s): DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. R: CARLOS MAGNO SANTANA COSTA. R: GILDA MARIA RAMOS COSTA. Adv(s): DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706622-31.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: DENIZE MARIA ZEIDAN SERJA EXECUTADO: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA, CARLOS MAGNO SANTANA COSTA, GILDA MARIA RAMOS COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Ressalto que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC, apenas quando se tratar de dívida decorrente de obrigação alimentícia de qualquer natureza e quantias excedentes a 50 salários-mínimos

mensais. Assim, tendo em vista que não se trata de dívida decorrente de obrigação alimentícia e que o salário da executada não excede 50 salários-mínimos, conforme o dispositivo legal, a verba é absolutamente impenhorável. Nessa linha, confira-se o entendimento deste E. Tribunal: AGRAVO INTERNO. DECISÃO. NEGA PROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. 30%. IMPOSSIBILIDADE. I - São impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, nos termos do art. 833, IV, do CPC. II - O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC, apenas quando se tratar de dívida decorrente de obrigação alimentícia de qualquer natureza e quantias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. III - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1176760, 07212488220188070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/06/2019, Publicado no DJE: 14/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, IV, CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O art. 833, IV, do Código de Processo Civil dispõe serem absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, dentre outros, sendo que a impenhorabilidade somente pode ser afastada em hipóteses excepcionais, como no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia e no de depósitos superiores a 50 salários mínimos mensais. 2. Inexistindo as exceções legais, a intangibilidade absoluta do salário do executado deve ser resguardada, não havendo que se falar sequer na possibilidade de penhora de seus vencimentos até o percentual de 30%. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1176028, 07043202220198070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2019, Publicado no DJE: 14/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao precedente deste E. Tribunal colacionados pelo exequente, verifico que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada em situações excepcionais quando demonstrado que a penhora não prejudicará a dignidade e o sustento do devedor e da sua família. No caso dos autos, o exequente não trouxe nenhum elemento que corrobore minimamente a tese de que a referida penhora não afetará o mínimo existencial da executada e tampouco a sua dignidade. Ressalto que o fato de a executada ser servidora pública do Distrito Federal e perceber renda em torno de R\$ 5.000,00 não significa que tenha condições de arcar com uma penhora correspondente a 30% dos seus rendimentos, que podem estar comprometidos com diversas despesas desconhecidas por este Juízo. Portanto, tendo em vista que não se trata de uma situação excepcional, e porque os precedentes citados pelo credor não tem aplicação nestes autos, pois tratam de situações diversas, INDEFIRO a penhora de 30% do salário da executada. Por outro lado, intimo a parte CREDORA a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo em branco, considerando que a penhora no rosto dos autos (processo n. 0001794-71.2011.8.07.0011) é suficiente para quitar o débito exequendo, conforme informado pela exequente na petição de id. 64338978, fica o feito sobrestado até a arrematação do imóvel, objeto da penhora. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 9

CERTIDÃO

N. 0711971-44.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATHALIA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711971-44.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATHALIA RIBEIRO DE SOUZA REU: BRADESCO SEGUROS S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) a se manifestar(em) sobre IDs 79919785/79919786/79919788. Prazo: 5 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0701997-51.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO IMPERIO RESIDENCIAL. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: MARIA DE JESUS AGUIAR EUFRASIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701997-51.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO IMPERIO RESIDENCIAL REPRESENTANTE LEGAL: CLEUSA VIEIRA DE CAMARGOS EXECUTADO: MARIA DE JESUS AGUIAR EUFRASIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o instrumento particular de acordo e confissão de dívida acostado ao id. 79698114, suspendo o feito até o vencimento da última parcela do acordo (10/10/2021), oportunidade em que a parte exequente deverá ser intimada a se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia e desconstituição da penhora. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto - Datado e assinado digitalmente - 9

2ª Vara Cível de Samambaia**CERTIDÃO**

N. 0737353-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO VITAL DE MATOS PESSOA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0737353-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO VITAL DE MATOS PESSOA REU: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO AUDIÊNCIA VIRTUAL Certifico e dou fé que, considerando o teor do despacho exarado, DESIGNO para o dia 03/03/2021 14:40, a Audiência de Conciliação, a qual será realizada virtualmente. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 16/12/2020 12:58. SILVIA MARIA DE REZENDE Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

DECISÃO

N. 0714047-41.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HBG ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF56413 - NATHALYA HEVILYNN ALVES DE OLIVEIRA CELESTINO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0714047-41.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HBG ENGENHARIA LTDA - ME REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para: a) regularizar a representação processual juntando aos autos os seus atos constitutivos, onde conste que o subscritor da procuração possui poderes de administração; b) acostar aos autos documentos comprobatórios dos débitos que estão sendo cobrados. Datada e assinada eletronicamente. 4

CERTIDÃO

N. 0701547-40.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELINA EUDETE SILVA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALBERTO SILVA CALHEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701547-40.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADELINA EUDETE SILVA BEZERRA REU: JOSE ALBERTO SILVA CALHEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que embora devidamente citada (ID 77966568) a parte ré não apresentou contestação. Sem prejuízo, no prazo comum de 10 (dez) dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:51:06. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia****SENTENÇA**

N. 0038736-98.2012.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e §1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da inexistência de pretensão resistida. Suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0714760-16.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF50609 - POLLYANA BRANDAO BRAZ. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cuida-se de ação de guarda c/c regulamentação de visitas com pedido de tutela de urgência. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento da medida (id n. 79998134). Da mesma forma, não vislumbro nos autos, inicialmente, a partir dos documentos que instruem a inicial, os elementos de convicção suficientes para autorizar o deferimento da medida pleiteada. Por isso, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO a tutela de urgência. A despeito do contido nos arts. 334 e 695 do Código de Processo Civil, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do réu, as Varas de Família desta circunscrição judiciária não são atendidas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia. Diante disso, deixo de designar a audiência de mediação ou conciliação neste momento, sem prejuízo de fazer oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte requerida para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, nos termos do art. 231 do CPC, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. Advirta-se de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Publique-se. Intime-se.

INTIMAÇÃO

N. 0705217-57.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e §1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da inexistência de pretensão resistida. Suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0705217-57.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, III e §1º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ficando revogada, de consequência, eventual medida de tutela de urgência. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios em razão da inexistência de pretensão resistida. Suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0714569-68.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES, DF45273 - HUGO LIMA SILVA. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cuida-se de ação de guarda c/c regulamentação de visitas com pedido de tutela de urgência c/c alimentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento da medida (id n. 799210010) em relação a guarda provisória e a regulamentação de visitas. Da mesma forma, não vislumbro nos autos, inicialmente, a partir dos documentos que instruem a inicial, os elementos de convicção suficientes para autorizar o deferimento da medida pleiteada. Por isso INDEFIRO a tutela de urgência. Considerando as medidas preventivas adotadas por este tribunal para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus causador da COVID-19, deixo de designar a audiência nos termos da Lei n. 5.478/68 e converto o rito desta ação para o procedimento comum. Diante disso, deixo de designar a audiência nos termos da Lei n. 5.478/68 e converto o rito desta ação para o procedimento comum. Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu, em caráter de tutela de urgência, em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que deverão ser depositados até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária indicada na inicial ou pagos diretamente à parte autora. Cite-se a parte requerida para os termos desta ação e para, caso queira, apresentar resposta no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, enviando-lhe segunda via da petição inicial, juntamente com cópia desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

INTIMAÇÃO

N. 0700308-35.2019.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF61577 - RAISA RABELO SOUTO, MG163894 - CAMILLA NUNES RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0700308-35.2019.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação REU: M. C. G. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. AUTOR: J. V. S. C. G., E. L. S. C., A. L. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: M. D. S. S. B. CERTIDÃO Certifico e dou fé que enviei a carta precatória por e-mail. Aguarde-se a confirmação de recebimento por 15 (quinze) dias. Caso ocorra falha na entrega do e-mail, remeta-se a carta precatória pelos correios. Após, caso se confirme a distribuição da deprecata, por e-mail ou pelos correios, em cumprimento a Portaria 001/2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para tomar ciência do envio da carta precatória ao Juízo Deprecado, nesta data, e para acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, nos termos do art. 261 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020. AUCILEIDE CORIOLANO GONCALVES Diretora de Secretaria

N. 0013842-34.2012.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. Adv(s): DF58524 - MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA, DF56140 - ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. Adv(s): DF4130 - CIRO HELENO SILVANO. Isso posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Consoante documento em anexo, a restrição oriunda deste cumprimento de sentença no veículo de placa JK07259 foi retirada. Entretanto, cumpre ressaltar que ainda pende de regularização a representação processual de AVANA KEROLLAYNNE STHER DE FIGUEIREDO GUEDES, haja vista que se tornou maior e capaz no curso do processo. Nesse sentido, antes de apreciar o pedido de Id.76785130, queira a credora regularizar sua representação. Na oportunidade, queiram os exequentes apresentarem seus dados bancários para que se providencie diretamente a transferência do crédito para cada um dos credores, porquanto não se vislumbra necessidade de que o crédito seja

transferido integralmente para a conta do patrono dos exequentes, mormente considerando que os alimentos são irrenunciáveis e possuem natureza personalíssima. Prazo de 05 (cinco) dias. Condene o executado em custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 300,00, a teor do que dispõe o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do débito, até que tenha condições de efetuar o pagamento, em face da gratuidade da justiça que ora lhe defiro (art. 98, § 3º, do CPC). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0013842-34.2012.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. Adv(s): DF58524 - MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA, DF56140 - ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. Adv(s): DF4130 - CIRO HELENO SILVANO. Isso posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Consoante documento em anexo, a restrição oriunda deste cumprimento de sentença no veículo de placa JK07259 foi retirada. Entretanto, cumpre ressaltar que ainda pende de regularização a representação processual de AVANA KEROLLAYNNE STHER DE FIGUEIREDO GUEDES, haja vista que se tornou maior e capaz no curso do processo. Nesse sentido, antes de apreciar o pedido de Id.76785130, queira a credora regularizar sua representação. Na oportunidade, queiram os exequentes apresentarem seus dados bancários para que se providencie diretamente a transferência do crédito para cada um dos credores, porquanto não se vislumbra necessidade de que o crédito seja transferido integralmente para a conta do patrono dos exequentes, mormente considerando que os alimentos são irrenunciáveis e possuem natureza personalíssima. Prazo de 05 (cinco) dias. Condene o executado em custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 300,00, a teor do que dispõe o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do débito, até que tenha condições de efetuar o pagamento, em face da gratuidade da justiça que ora lhe defiro (art. 98, § 3º, do CPC). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0013842-34.2012.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. Adv(s): DF58524 - MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA, DF56140 - ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. Adv(s): DF4130 - CIRO HELENO SILVANO. Isso posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Consoante documento em anexo, a restrição oriunda deste cumprimento de sentença no veículo de placa JK07259 foi retirada. Entretanto, cumpre ressaltar que ainda pende de regularização a representação processual de AVANA KEROLLAYNNE STHER DE FIGUEIREDO GUEDES, haja vista que se tornou maior e capaz no curso do processo. Nesse sentido, antes de apreciar o pedido de Id.76785130, queira a credora regularizar sua representação. Na oportunidade, queiram os exequentes apresentarem seus dados bancários para que se providencie diretamente a transferência do crédito para cada um dos credores, porquanto não se vislumbra necessidade de que o crédito seja transferido integralmente para a conta do patrono dos exequentes, mormente considerando que os alimentos são irrenunciáveis e possuem natureza personalíssima. Prazo de 05 (cinco) dias. Condene o executado em custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 300,00, a teor do que dispõe o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do débito, até que tenha condições de efetuar o pagamento, em face da gratuidade da justiça que ora lhe defiro (art. 98, § 3º, do CPC). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0013842-34.2012.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. Adv(s): DF58524 - MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA, DF56140 - ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. Adv(s): DF4130 - CIRO HELENO SILVANO. Isso posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Consoante documento em anexo, a restrição oriunda deste cumprimento de sentença no veículo de placa JK07259 foi retirada. Entretanto, cumpre ressaltar que ainda pende de regularização a representação processual de AVANA KEROLLAYNNE STHER DE FIGUEIREDO GUEDES, haja vista que se tornou maior e capaz no curso do processo. Nesse sentido, antes de apreciar o pedido de Id.76785130, queira a credora regularizar sua representação. Na oportunidade, queiram os exequentes apresentarem seus dados bancários para que se providencie diretamente a transferência do crédito para cada um dos credores, porquanto não se vislumbra necessidade de que o crédito seja transferido integralmente para a conta do patrono dos exequentes, mormente considerando que os alimentos são irrenunciáveis e possuem natureza personalíssima. Prazo de 05 (cinco) dias. Condene o executado em custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 300,00, a teor do que dispõe o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do débito, até que tenha condições de efetuar o pagamento, em face da gratuidade da justiça que ora lhe defiro (art. 98, § 3º, do CPC). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0705740-06.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0045684A - THATIANE VIEIRA VIDAL, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. Adv(s): DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Trata-se de cumprimento de sentença formulado por ADAUTO LOPES MOURAO, em face de PATRICIA SILVA ROCHA, intentado sob o rito da expropriação. Intime-se a executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta de multa e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico a executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0714384-30.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF40681 - TANIA BOLZAN GONCALVES. Defiro a gratuidade da justiça. Considerando as medidas preventivas adotadas por este tribunal para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus causador da COVID-19, deixo de designar a audiência nos termos da Lei n. 5.478/68 e converto o rito desta ação para o procedimento comum. Diante disso, deixo de designar a audiência nos termos da Lei n. 5.478/68 e converto o rito desta ação para o procedimento comum. Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu, em caráter de tutela de urgência, em 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, obtidos a qualquer título, abatidos apenas os descontos compulsórios e as verbas de caráter indenizatório, acrescidos de salário família e auxílio creche, se houver. Oficie-se para os descontos mensais em folha de pagamento, independentemente do fornecimento do número da conta corrente ou poupança, ocasião em que o órgão pagador deverá reter as quantias, ficando à disposição deste Juízo. Requistem-se informações sobre os

rendimentos do requerido ao Órgão Empregador. Cite-se a parte requerida para os termos desta ação e para, caso queira, apresentar resposta no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, enviando-lhe segunda via da petição inicial, juntamente com cópia desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0026083-06.2013.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54155 - FABIO TELES CAMELO, DF33916 - MARCUS VINICIUS SEIXAS PIMENTA. Adv(s): BA8648 - TERENCEIO CAVALCANTE TONHA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECLARO a existência da união estável entre a autora M. R. D. S. e o falecido I. R. D. S., iniciada em abril de 2001 e extinta com a morte dele, em 25/06/2013, para os efeitos previstos nos arts. 1.723 e seguintes do Código Civil. Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a teor do disposto nos arts. 85, §8º, e 90, caput, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade diante dos benefícios da gratuidade de justiça que ora concedo aos requeridos. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0712886-93.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF4511700A - DANIELE GOMES NUNES, DF61274 - FERNANDA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. Defiro à requerida/reconvinte os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se Recebo a reconvenção, nos termos do art. 343, caput, do CPC. Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu, em 70% (setenta por cento) do salário mínimo, que deverão ser depositados até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária indicada pela genitora (Id. 79183813, fl.22) ou pagos diretamente à parte autora. Fica o autor também responsável pelo custeio do plano de saúde do menor. Requistem-se informações sobre os rendimentos do requerido, se o caso. Fica o requerente/reconvindo intimado a se manifestar em réplica à contestação e contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia

N. 0712802-92.2020.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0034539A - POLLYANA CARDOSO BRAGA. Destarte, acolho as manifestações ministeriais de id 78323913 e id 79771478 e determino a emenda à inicial, a fim de que os autores incluam no pólo passivo os herdeiros do pai registral do segundo autor, devendo trazer aos autos suas respectivas qualificações e endereços, para fins de citação. Advirto que a emenda deverá vir SOB A FORMA DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:32:53. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0714595-66.2020.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: HELENITA BARBOSA DA SILVA. A: MANOEL DE SOUZA CARVALHO. Adv(s): DF16332 - RAFAEL CASTELO BRANCO RODRIGUES. R: MANOEL DE SOUZA CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial para instruir os autos: a) CLRV do veículo descrito na inicial; b) Cópia da Certidão de Nascimento do falecido; c) comprovante de pagamento de custas; Sem prejuízo, deverão providenciar a retificação na certidão de óbito de MANOEL DE SOUZA CARVALHO JUNIOR, para que conste, nas observações, que o falecido deixou bens a inventariar. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 11:28:37. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

DESPACHO

N. 0700125-30.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF21113 - LILIAN MARIA CHAVES LEMES. Adv(s): GO51316 - LUDMILLA PELEGRINE RODRIGUES AFIUNE, GO0033224A - ELISANGELA PATRICIA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0700125-30.2020.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: MARIA D ABADIA BATISTA PEREIRA REQUERIDO: JOSE GOMES PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARGARETE ANTONIA DO NASCIMENTO DESPACHO Dê-se vista da cota ministerial de id. 79941563, às partes. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:14:17. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

N. 0708334-22.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. Adv(s): DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Intime-se o autor para que se manifeste acerca dos documentos juntados conforme id. 79672230. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Prazo de 05 (cinco) dias.

SENTENÇA

N. 0713290-47.2020.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF65699 - MARIANA VIEIRA LOIOLA, DF0047878A - MARCIA VIEIRA DA SILVA. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para: 1) DECRETAR o divórcio dos requerentes, salientando que não houve alteração no nome dos cônjuges por ocasião do casamento; 2) DECLARAR que passarão a pertencer exclusivamente à requerente FÁTIMA IMACULADA VIEIRA: a) eventuais direitos sobre o imóvel sito na Quadra 301, Conjunto 1, Lotes 3, 4 e 5, Apartamento 1508, Bloco A, Vaga de Garagem nº 177, Centro Urbano ? Samambaia-DF (id. 77243007). A requerente acima nominada assumirá a total responsabilidade pelo referido bem e direitos constantes deste item 2, bem como eventuais ônus que sobrevierem sobre ele; 3) DECLARAR que passarão a pertencer exclusivamente ao requerente RAIMUNDO GOMES DE ALMEIDA: a) eventuais direitos sobre 50% (cinquenta por cento) referente ao imóvel sito na Quadra 103, Conjunto 06-A, Lote 03 - Recanto das Emas/DF (id. 79731805); b) eventuais direitos sobre o veículo Fiat Punto Attrative, Placa JKN0288 (id. 77243011) e c) propriedade do veículo Ford Ka Flex, Placa JHT4403 (id. 77243012), que assumirá a total responsabilidade pelos referidos bens e eventuais ônus que sobrevierem sobre ele. O acordo de partilha em relação aos bens, vincula tão somente às partes, não sendo oponível contra terceiros de boa-fé e nem ao Estado. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais, pelos requerentes. DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 16:18:15. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

CERTIDÃO

N. 0712894-70.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0015015A - ANDREA BRITO LUSTOSA DA COSTA E SOUSA. Adv(s): DF65168 - PAULO ROBERTO COSTA DOS SANTOS, DF35438 - ELTON SANTOS CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0712894-70.2020.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda AUTOR: M. S. R. REU: M. O. R., F. A. S. S. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. INTERESSADO: S. V. O. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição solicitando habilitação de ID 80121138. Em cumprimento à portaria 003/2020, deste Juízo, cadastrei e liberei a visualização dos presentes autos para o(s) Dr. PAULO ROBERTO COSTA DOS SANTOS - OAB/DF 65168 e Dr. ELTON SANTOS CARDOSO, OAB/DF 35438-A como patrono(a) da primeira requerida. Outrossim, aguarde-se o cumprimento da diligência de citação do segundo requerido. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020. FABRICIA LEAL DO VALE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714559-24.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF61475 - MARIA HELENA FERNANDES DAMASCENO. Adv(s): DF61475 - MARIA HELENA FERNANDES DAMASCENO. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para majorar os alimentos ao importe de 24% (vinte e quatro) por cento dos seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios, incluídos o salário família e o auxílio creche, se houver. O pagamento realizar-se-á mediante desconto em folha, devendo ser depositado na conta bancária indicada pela parte autora neste processo. DESIGNE-SE audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Cite-se a parte requerida enviando-lhe a segunda via da petição inicial. Será este expediente remetido mediante registro postal com AR/MP, correspondendo ele, para todos os efeitos legais à CITAÇÃO (ARTIGO 5º, §2º da Lei nº 5.478/68). Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no §3º do referido artigo, repita-se a diligência por intermédio do Oficial de Justiça. Depreque-se, caso necessário (assino o prazo de 30 dias). As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de suas testemunhas (três no máximo), sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas. As testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação deste Juízo. O não comparecimento da parte autora determina o arquivamento do pedido e a ausência da parte ré, ou comparecendo desacompanhada de advogado, importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à instrução e julgamento. Oficie-se ao empregador do requerido para que proceda aos descontos e efetue os repasses, requisitando, ainda, informações referentes aos valores por ele percebidos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:05:26. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

N. 0711181-60.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF10381 - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO, DF26785 - LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF4658200 - LUCIENE ALMEIDA DE CARVALHO CASTIGLIONI. Tendo em vista que a parte credora não aceitou o acordo proposto (id. 79826167), intime-se o executado, a fim de que proceda ao pagamento do débito, no derradeiro prazo de 03 (três) dias, sob pena de início dos atos expropriatórios. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 08:36:51. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

CERTIDÃO

N. 0708221-34.2020.8.07.0009 - INTERDIÇÃO - A: JOSE RICARDO FILHO. A: MARIA CRISTINA RICARDO BRUNO. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: MARIA JOSE DE ALMEIDA RICARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0708221-34.2020.8.07.0009 Classe Judicial: INTERDIÇÃO (58) Assunto: Curatela REQUERENTE: JOSE RICARDO FILHO, MARIA CRISTINA RICARDO BRUNO REQUERIDO: MARIA JOSE DE ALMEIDA RICARDO FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Com base na Portaria nº 003/2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a proceder(em) a impressão do Termo de Compromisso de ID 79738734. Outrossim, diante do disposto na Portaria Conjunta nº 33 de 20/03/2020 deste Tribunal, na qual restringe o ingresso de pessoas em suas dependências, deverá o patrono anexar aos autos referido documento devidamente assinado pela(s) parte(s). Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020. KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711689-40.2019.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): MG177322 - POLLYANNA DE MATOS LACERDA, DF63819 - MICHELLE DE MATOS ANDRADE. Adv(s): DF0039333A - CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA. Inicialmente, não conheço dos embargos manejados pela primeira embargante, a uma, porque não é parte no processo, carecendo, pois, de legitimidade ad causam, e, a duas, porque, ainda assim, a sentença vergastada expressamente determinou que os alimentos retroagirão à data da citação, não havendo falar em omissão no julgado. Quanto aos embargos manejados pelo requerido, tenho que merecem acolhida em parte. Isto porque, de fato, ao contrário do que consignado na sentença impugnada, houve apresentação de contestação nos autos (ID56683647), motivo pelo qual não há falar em revelia da parte ré. Contudo, tal equívoco não elide a fundamentação lançada na sentença, porquanto não incidiram os efeitos materiais da revelia. Como bem observou o Ministério Público em sua manifestação: "Assim, há somente equívoco material a ser corrigido na sentença de ID: 76861353. Isso, no entanto, não invalida a fundamentação lançada e nem sequer o dispositivo do julgado. Observe-se que foi ressalvado no próprio corpo dele que "No entanto, há de se registrar que a incontrovérsia da matéria fática não conduz necessariamente à integral procedência do pedido? e que a fixação se deu tendo em conta as balizas traçadas pelo art. 1694 do Código Civil.?. Com efeito, as circunstâncias que compõem o tríplice necessidade/possibilidade/proporcionalidade foram adequadamente valoradas para a definição da obrigação alimentar, porquanto não foram considerados os efeitos materiais da revelia. Tanto é assim que o requerido, em contestação, alega, de relevante para o deslinde da causa, a existência de 03 (três) outros filhos menores a quem já pagaria alimentos. Essa circunstância foi devidamente considerada na sentença e o valor definido guarda proporcionalidade com a quantidade de filhos tida pelo embargante. O direito processual civil moderno norteia-se pelos princípios da instrumentalidade e da efetividade. Logo, não houve qualquer irregularidade no julgamento do feito, mesmo diante da ausência da parte autora, uma vez que estava o feito maduro para julgamento. Importante frisar que a Lei de Alimentos fala em arquivamento por ausência do autor e não em extinção imediata do processo sem resolução de mérito, razão pela qual o feito poderia, ainda que arquivado, ser reativado e prosseguir por simples petição do requerente, sem que houvesse a necessidade da propositura de nova ação. Impende salientar, por oportuno, que a irresignação quanto ao valor definido deve ser manejada em via própria, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada quanto a esse ponto. Diante de todo o exposto, não conheço dos embargos manejados pela primeira embargante e, quanto aos embargos interpostos pelo segundo embargante, conheço-os e acolho-os parcialmente para afastar a caracterização da revelia, mantendo-se íntegra a decisão em seus demais termos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 15:37:15. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0711089-19.2019.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF50972 - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para CONDENAR o requerido ao pagamento de prestação alimentícia ao autor no valor correspondente a 12% (doze por cento) dos seus rendimentos brutos, abatidos apenas os descontos compulsórios (IRPF e Previdência), acrescido de auxílio-creche/salário-família, se houver. O referido percentual incidirá inclusive sobre o 13º (décimo terceiro) salário e férias do alimentante. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Desnecessária a intimação pessoal do requerido. A presente sentença deverá ser publicada no órgão oficial, a teor do disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil. Os autos aguardarão em Cartório o decurso de prazo para eventual interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 19:29:16. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

N. 0701185-38.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para CONDENAR o requerido ao pagamento de prestação alimentícia às autoras no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos brutos, abatidos apenas os descontos compulsórios (IRPF e Previdência), acrescido de auxílio-creche/salário-família, se houver, na proporção de 1/3 (um terço) para cada uma. O referido percentual incidirá inclusive sobre o 13º (décimo terceiro) salário e férias do alimentante. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Desnecessária a intimação pessoal do requerido. A presente sentença deverá ser publicada no órgão oficial, a teor do disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil. Os autos aguardarão em Cartório o decurso de prazo para eventual interposição de recurso. Oficie-se ao empregador do requerido para que proceda aos descontos e efetue os repasses. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:32:08. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

N. 0702534-76.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para CONDENAR o requerido ao pagamento de prestação alimentícia às autoras no valor correspondente a 24% (vinte e quatro por cento) dos seus rendimentos brutos, abatidos apenas os descontos compulsórios (IRPF e Previdência), acrescido de auxílio-creche/salário-família, se houver, na proporção de metade para cada. O referido percentual incidirá inclusive sobre o 13º (décimo terceiro) salário e férias do alimentante. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Desnecessária a intimação pessoal do requerido. A presente sentença deverá ser publicada no órgão oficial, a teor do disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil. Os autos aguardarão em Cartório o decurso de prazo para eventual

interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 20:56:08. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

N. 0707981-45.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, RESOLVO A LIDE, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida ao requerente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 08:07:23. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

N. 0708611-04.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF45191 - WILSON BERNARDES ALVES JUNIOR. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 08:55:03. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

CERTIDÃO

N. 0706775-93.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0706775-93.2020.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação AUTOR: L. F. C. D. S., M. C. C. D. S. REU: F. G. D. S. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte requerida quanto à determinação de ID 66080879. Em cumprimento a Portaria nº 003/2020, deste Juízo, intimo a parte REQUERENTE para se manifestar, requerendo o que for de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020. CIBELLE QUENTAL DE MELO Servidor Geral

N. 0712092-72.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA, DF57017 - DINNY DA SILVA LEITE. Adv(s): DF56034 - RANDYNA PAULA COELHO DA CUNHA, DF0007313A - JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA, DF54034 - DANIEL FREITAS DE CARVALHO, DF46372 - ALEFE EVANGELISTA SILVA, DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0712092-72.2020.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Oferta AUTOR: A. L. B. REU: A. L. B. D. REPRESENTANTE LEGAL: J. F. D. N. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação de ID 80008835. Em cumprimento à portaria 003/2020, deste Juízo, intimo a parte APELADA para apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo de 15 (quinze) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020. KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714729-93.2020.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF48549 - ANGELICA RODRIGUES CAMARGOS. Emende-se a petição inicial para instruir os autos com declaração de hipossuficiência devidamente assinada por ambos os cônjuges. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 17:32:10. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

N. 0703251-59.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO, DF21061 - CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES. Adv(s): DF57751 - RAFAEL DA SILVA AIRES, DF45242 - CÉLIO EVANGELISTA AIRES, DF49389 - GILSON FERREIRA NERI. Considerando que a parte executada concordou com a penhora realizada conforme id. 78855362, ADJUDICO, em favor do Exequente, 50% (cinquenta por cento) dos direitos possessórios pertinentes ao imóvel localizado na QR 603, CONDOMÍNIO VILA NOVA, CHÁCARA 39, RUA 04, CASA 50-D, SAMAMBAIA NORTE, SAMAMBAIA ? DF. Expeça-se Carta de Adjudicação em favor do exequente. Sem prejuízo, intime-se o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo 5 dias, pena de extinção por inércia. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 08:30:04. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

N. 0740031-51.2020.8.07.0001 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF3675 - HERIBALDO MACEDO. Venha aos autos petição inicial devidamente assinada por ambos os cônjuges. Sem prejuízo, deverão instruir os autos com comprovante de residência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 08:46:38. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

DESPACHO

N. 0713350-54.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. Adv(s): DF0052798A - KELLY MARQUES DE ARAUJO DINIZ, DF0049251A - FRANCISCO PEREIRA LEAL. Intime-se o exequente para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais referente ao cumprimento de sentença. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0714717-79.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. Intime-se o autor para que instrua a inicial com cópia de seus documentos pessoais, bem como com o comprovante de residência. Prazo: 15 (quinze) dias. I.

N. 0705318-26.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59986 - LAYNA CRISTINA DORNELLES AVRAMIDIS. Adv(s): DF62975 - MARCIO WENDELL SILVA COELHO. Intime-se o requerido para que se manifeste acerca da petição de id. 79746443, devendo requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO

N. 0709436-45.2020.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0012286A - WASHINGTON LUIZ DA LUZ. Adv(s): DF29495 - VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS, DF3875 - JAIRO RODRIGUES BIJOS. Indefiro os pedidos de id. 77439226, uma vez que cabe a parte instruir os autos com os documentos citados na petição de id. 77439226, devendo diligenciar nos órgãos necessários, com o intuito de trazer aos autos toda documentação que achar pertinente, não sendo cabível transferir para o Judiciário tal encargo. Assim, faculto à requerida que apresente os documentos citados na petição de id. 77439226. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 09:22:04. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

DESPACHO

N. 0708492-77.2019.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: MILENA ZUMBA DE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF56623 - CELIA REGINA DE SOUSA, DF52265 - LEANDRO BARBOSA DE ARAUJO. R: Antonia Neres dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Luiz Cardoso

dos Santos. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDSON NERES DOS SANTOS. Rep(s):. MILENA ZUMBA DE ALMEIDA DOS SANTOS. T: MILENA ZUMBA DE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA Número do processo: 0708492-77.2019.8.07.0009 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MILENA ZUMBA DE ALMEIDA DOS SANTOS HERDEIRO: ANTONIA NERES DOS SANTOS, LUIZ CARDOSO DOS SANTOS INVENTARIADO(A): EDSON NERES DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MILENA ZUMBA DE ALMEIDA DOS SANTOS DESPACHO Ante a notícia de que a seguradora do veículo aprovou o pagamento da indenização referente ao sinistro ocorrido, intime-se a inventariante para que junte aos autos o respectivo comprovante de depósito dos valores, que poderá ser obtido junto à instituição financeira Banco Pan S.A., no prazo de 05 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 18:49:36. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0718507-77.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s):. DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. Intimem-se os interessados para que tragam aos autos cópia do RGI do imóvel mencionado nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. I.

N. 0711881-36.2020.8.07.0009 - INVENTÁRIO - Adv(s):. DF56750 - GEOVANE JERONIMO DA SILVA. Intime-se a autora para que instrua os autos com cópia legível do RG e CPF do falecido. Sem prejuízo, deverá instruir os autos com cópia do CPF da herdeira SABRINA ALVES OLIVEIRA. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CERTIDÃO

N. 0705494-73.2018.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s):. DF40506 - GUILHERME RIZZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA Número do Processo: 0705494-73.2018.8.07.0009 Classe Judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) Assunto: Dissolução, Assistência Judiciária Gratuita REQUERENTE: M. D. F. A. C., G. B. F. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição solicitando habilitação de ID 79797179 e 79797187. Em cumprimento à portaria 003/2020, deste Juízo, cadastrei e liberei a visualização dos presentes autos para o Dr. GUILHERME RIZZO, OAB/DF 40506-A como patrono da parte requerente. Outrossim, nos termos da portaria, aguarde-se prazo de 05 (cinco) dias, transcorrido prazo retro, retornem-se os autos ao arquivo. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 17 de dezembro de 2020. FABRICIA LEAL DO VALE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713853-41.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):. DF63916 - SHELLY MEDEIROS DOS SANTOS. Mantenho a Decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe o agravante sobre eventual concessão de efeito suspensivo. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:38:07. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

CERTIDÃO

N. 0711818-11.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):. DF65756 - JOHNATHAN BARROS DE CARVALHO. Adv(s):. DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR, DF31099 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA Número do Processo: 0711818-11.2020.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação REQUERIDO: R. P. D. C. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. AUTOR: J. M. C. B. REPRESENTANTE LEGAL: R. C. B. D. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado o parecer do MPDFT de ID 80107206. Em cumprimento à Portaria 003/2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S) intimada(s) a se manifestar(em), caso queira, sobre os documentos apresentados juntamente com a réplica de ID 79720304, no prazo de 5 (cinco) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 18 de dezembro de 2020. ISAAC MUNIZ FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0701749-17.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):. DF50972 - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. Adv(s):. DF45415 - FELIPE LIMA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA Número do Processo: 0701749-17.2020.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Investigação de Paternidade AUTOR: E. J. D. S. REU: F. G. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada certidão do Oficial de Justiça de ID 79942019, referente a intimação da parte autora sem êxito na diligência. Em cumprimento à Portaria nº 003/2020, deste Juízo, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, 274 e 272, do CPC/2015, intimo a parte AUTORA, por seu(a) patrono(a), via publicação no DJE/sistema, para comparecer à audiência designada nos autos. Outrossim, nos termos do art. 77, V, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) a manter(em) seu(s) endereço(s) e demais dados pessoais atualizados nos autos. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 18 de dezembro de 2020. ISAAC MUNIZ FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0701449-55.2020.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s):. DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Adv(s):. DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA Número do Processo: 0701449-55.2020.8.07.0009 Classe Judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Casamento, Dissolução REQUERENTE: V. V. D. S. REQUERIDO: R. D. F. D. M. RECONVINDO: V. V. D. S. RECONVINTE: R. D. F. D. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada certidão do Oficial de Justiça de ID 80176800, referente a intimação da parte autora sem êxito na diligência. Em cumprimento à Portaria nº 003/2020, deste Juízo, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, 274 e 272, do CPC/2015, intimo a parte AUTORA, por seu(a) patrono(a), via publicação no DJE/sistema, para comparecer à audiência designada nos autos. Outrossim, nos termos do art. 77, V, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) a manter(em) seu(s) endereço(s) e demais dados pessoais atualizados nos autos. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 18 de dezembro de 2020. ISAAC MUNIZ FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0702639-53.2020.8.07.0009 - INTERDIÇÃO - A: DEISE NARA CLAUDIA DA COSTA. Adv(s):. DF0049410A - KLEBER RODRIGUES SALES. R: CLEONICE CLAUDIA DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SAMAMBAIA Número do Processo: 0702639-53.2020.8.07.0009 Classe Judicial: INTERDIÇÃO (58) Assunto: Nomeação REQUERENTE: DEISE NARA CLAUDIA DA COSTA REQUERIDO: CLEONICE CLAUDIA DA COSTA OLIVEIRA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CERTIDÃO Com base na Portaria nº 003/2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a proceder(em) a impressão do Termo de Compromisso de ID 80071507. Outrossim, diante do disposto na Portaria Conjunta nº 33 de 20/03/2020 deste Tribunal, na qual restringe o ingresso de pessoas em suas dependências, deverá o patrono anexar aos autos referido documento devidamente assinado pela(s) parte(s). Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 18 de dezembro de 2020. ISAAC MUNIZ FERREIRA Diretor de Secretaria

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia**2ª Vara Criminal Samambaia****ATO ORDINATÓRIO**

N. 0002163-90.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF47328 - FRANCISCO JOSE PEREIRA FAGUNDES. T: MATHEUS DA SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO VIANA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002163-90.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, por seu representante legal, ofereceu denúncia contra CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º - A, inciso I, do Código Penal, assim descrevendo as condutas delituosas (ID 63637833): ?(...); No dia 25 de janeiro de 2019, por volta das 19h, na QR 127, Conjunto 4, Casa 36, em Samambaia/DF, o denunciado e dois indivíduos ainda não identificados, livres e conscientes, imbuídos de inequívoco ânimo de apossamento definitivo de coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo e sujeitando as vítimas SHEYLA MEDEIROS ARAÚJO, MATHEUS DA SILVA ALVES e THIAGO VIANA CARDOSO à restrição de liberdade de ir e vir, subtraíram, em proveito do grupo, entre outros, os seguintes objetos: de SHEYLA MEDEIROS, um celular, marca Motorola; de MATHEUS DA SILVA, um celular, marca Samsung; de THIAGO VIANA, o veículo Renault/Megane de placas JGV-0733/DF, um celular, marca Samsung, a quantia aproximada de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), além dos demais bens listados na Ocorrência Policial nº 932/2019-0-26ª DP. (...)? A denúncia foi recebida em 08/04/2019 (ID 63637839). CLEITON foi citado e intimado (ID 63641500), e, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA, apresentou resposta à acusação (ID 63641503), arrolando as mesmas testemunhas da inicial. Dada a inexistência de motivos a ensejar a absolvição sumária, foi recebida a resposta e determinado o prosseguimento do feito (ID 63641504). No curso da instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas WILLEMBERG MARQUES RODRIGUES e ANDRESSA YASMIN CAVALCANTE DE AMORIM (ID 63641512 - Pág. 1/3). Juntada de nova resposta à acusação, com arrolamento de testemunhas (ID 63641525 - Pág. 1), cujo deferimento de rol de testemunhas ocorreu sob o ID 63641528. CLEITON constituiu defesa particular (ID 63641530 e 63641532), a qual apresentou novo rol de testemunhas. Em audiência de continuidade, foram ouvidas as vítimas MATHEUS, SHEYLA e THIAGO. Realizado procedimento de reconhecimento pessoal, colocado o réu na sala de reconhecimento juntamente com outros dois indivíduos, atribuído o número 1 a Alan Nunes, o número 2 a Romualdo Machado e o número 3 ao acusado, a vítima SHEYLA reconheceu o acusado (número 3) com certeza. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas de defesa ALLAN e VANESSA (ID 63641537), e após, o réu foi interrogado (ID 63641537 - Pág. 2). Não havendo requerimentos na fase do art. 402 do CPP, encerrou-se a instrução, prosseguindo-se nos termos do art. 403, § 3º, do mesmo Código (ID 63641537 - Pág. 2 - Pág. 1). Em memoriais, o Ministério Público oficiou pela improcedência da pretensão punitiva deduzida na denúncia, absolvendo-se o denunciado CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP (ID 63641538). A Defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP, por insuficiência de provas (ID 63641543). É o relatório. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, imputando-se ao acusado CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS a prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º - A, inciso I, do Código Penal. Encontram-se presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, não havendo outras questões prefaciais ou prejudiciais arguidas. Assim, avanço ao exame do mérito. Finda a instrução criminal, sob o crivo das garantias constitucionais o contraditório e da ampla defesa, verifico que a denúncia não merece procedência, de modo a absolver CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS, como doravante será demonstrado. A materialidade delitiva restou cabalmente evidenciada pela Portaria de Instauração do Inquérito Policial nº 131/2019 ? 32ª DP (ID 63637834 - Pág. 2/4); Comunicação de Ocorrência Policial nº 932/2019 ? 26ª DP (ID 63637834 - Pág. 5/8) e nº 944/2019 ? 26ª DP (63637834 - Pág. 8/10); Termos de Declaração (IDs 63637834 - Pág. 11/12, 16/17 e 29); Auto de Reconhecimento de Pessoa (ID 63637834 - Pág. 13), além da prova oral colhida judicialmente (IDs 63641512, 63641537), o que atesta de forma cristalina a ocorrência dos fatos. Quanto à autoria, destaco que em interrogatório judicial o acusado CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS negou a participação nos fatos delituosos. Vejamos (ID 63641537 ? mídia): ?(...); que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que na data dos fatos estava em sua casa com sua ex-namorada. Que no período da tarde, o interrogando levou seu carro para conserto, e à noite, participou de uma festa, a qual se iniciou por volta das 19h, e só terminou no dia seguinte; que conhece a vítima, pois estudou com ela no 1º ano do ensino médio. (...)? (destaquei). Por outro giro, esclarecendo sobre o modo como se deu a dinâmica dos fatos, a vítima SHEYLA MEDEIROS ARAÚJO asseverou em juízo (ID 63641537 ? mídia): ?(...); que no dia dos fatos estava conversando no interior de sua residência com seu marido THIAGO VIANA, quando dois assaltantes, ambos armados com armas de fogo, ingressaram na casa e anunciaram o roubo, momento em que mandaram todos deitarem no chão da cozinha e entregarem os celulares; que depois ordenaram que todos fossem para o banheiro; que neste instante apareceu a pessoa do acusado, tendo a depoente o reconhecido, pois já estudara com ele na mesma escola; que os assaltantes subtraíram carteiras, celulares, documentos e ainda o carro do seu esposo; que quando os meliantes foram embora do local, foi à Delegacia de Polícia e registrou o ocorrido. (...)? (destaquei). Corroborando parcialmente as declarações acima, a vítima THIAGO VIANA CARDOSO declarou, em síntese (ID 63641537 ? mídia): ?(...); que depois do roubo, sua esposa comentou com o depoente que um dos assaltantes era parecido com um antigo colega de escola; que a questionou se tinha certeza da afirmação, tendo respondido negativamente; que na DP, sua esposa novamente ficou em dúvida, pois apenas achava o réu parecido com um dos três assaltantes; que o depoente não visualizou os rostos dos assaltantes; que, posteriormente, o denunciado apareceu na sua casa e, chorando, disse não ter envolvimento no crime; que mesmo com o andamento das investigações policiais, sua esposa SHEILA ainda disse ao depoente ter dúvidas sobre o envolvimento do denunciado. (...)? (destaquei). No mesmo sentido, a vítima MATHEUS DA SILVA ALVES esclareceu em juízo (ID 63641537 ? mídia): ?(...); que o depoente não avistou os rostos dos assaltantes, pois ficou deitado no chão, e assim não tem condições de reconhecê-los; que o assalto durou em torno de 30 minutos, e o tempo todo os agentes mandavam que ficassem com os rostos abaixados. (...)? (destaquei). Por sua vez, a testemunha policial WILLEMBERG MARQUES RODRIGUES, dentre outros aspectos dos fatos, disse que a vítima SHEYLA reconheceu acusado, pois foram amigos de escola. Vejamos (ID 63641512 ? mídia): ?(...); que ficou responsável pelas investigações do crime; que constatou que somente a vítima SHEYLA MEDEIROS viu os rostos dos assaltantes, tendo reconhecido um deles, porque foram amigos na escola; que em frente ao local onde o veículo foi abandonado não havia câmeras de segurança, e as existentes numa das casas próximas estava com defeito, segundo o morador(...)? (destaquei). Por fim, foram ouvidas as testemunhas de defesa, as quais afirmaram que, no dia dos fatos, o denunciado estava numa festa na companhia delas e ali permaneceu. Em síntese, disseram (IDs 63641512, 63641537- mídias): VANESSA INGRID: ?(...); que na data dos fatos, o acusado estava numa festa. (...)? ANDRESSA YASMIN: ?(...); que na data dos fatos, o acusado estava numa festa organizada pela depoente para a despedida de uma amiga; que CLEITON é seu ex-namorado e passou o tempo todo a seu lado, e ele não saiu da casa. (...)? ALLAN VINICIUS: ?(...); que CLEITON não se ausentou do local da festa. (...)? De todo o conjunto probatório acostado aos autos, embora se possa inicialmente concluir que o acusado CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS seja um dos autores do roubo majorado em epígrafe, entendo que o ato de reconhecimento da vítima SHEYLA, desde a delegacia de polícia, e as declarações das testemunhas de defesa se encontram cercados de nuances que, de certa forma, trazem dúvidas sobre a real participação do réu como uma das pessoas que teria entrado na residência das vítimas SHEYLA, THIAGO e MATHEUS. É de se lembrar que o Direito Penal, pelo

seu caráter punitivo-retributivo, não se contenta com meras conjecturas, presunções ou ilações, considerando a grande repercussão que possui na vida pessoal e social das pessoas acusadas. Diante disso, é de se registrar, por pertinente, que as provas no direito processual penal têm como objetivo a reconstrução dos fatos ocorridos, buscando a maior coincidência possível com a realidade fática, uma das tarefas mais difíceis que cercam a ciência penal. Somente após a constituição do conjunto fático-probatório, deve o magistrado, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder ao julgamento do processo. É sempre em consonância com a formação do acervo probatório que o juiz, amparando-se nos fatos e depoimentos pode se decidir pela absolvição ou condenação da pessoa acusada. No processo penal, o ideal é que a verdade jurídica descrita nos autos chegue o mais próximo possível da verdade real. Em face dessa ótica, sobreleva o direito do cidadão em face da coletividade, pois ao menor sinal de dúvida acerca da autoria da infração, homenageia-se o princípio conhecido pelo brocardo *in dubio pro reo*. Observando o depoimento inquisitorial de SHEYLA, dúvidas não há de que a vítima reconheceu CLEITON (IDs 63637834 - Pág. 11/13), tudo confirmado na sala de audiência deste Juízo, onde ratificou o reconhecimento do denunciado como coautor do crime (ID 63641537 - Pág. 1). Todavia, em que pese a ratificação da vítima SHEYLA no sentido de que CLEITON seja um dos autores dos fatos, não vislumbro segurança no contexto probatório para sustentar a condenação do réu, principalmente se considerando o noticiado no histórico da ocorrência policial de ID 63637834 - Pág. 8 (consta que o colega de escola se chama Daniel, nome diverso da pessoa de Cleiton), bem como o teor das declarações da vítima THIAGO (informou que sua esposa teria demonstrado dúvidas sobre a identificação e envolvimento do acusado), tudo fragilizando sobremaneira o ato de reconhecimento de SHEYLA, única pessoa que disse ter visto os rostos dos três assaltantes no momento dos fatos, instante em que, segundo a vítima, teria percebido que um deles parecia um amigo com o qual estudara na escola. Ademais, milita em favor do denunciado as declarações das testemunhas VANESSA INGRID, ANDRESSA YASMIM e ALLAN VINICIUS, todas garantindo que, no dia dos fatos, estavam numa festa de despedida de uma amiga em comum, e que CLEITON teria passado o tempo todo naquele local. Por oportuno, destaco que não foram juntadas aos autos possíveis imagens de câmeras de segurança existentes no local do crime, nem no endereço onde foi abandonado o veículo subtraído pelo grupo, e também não há informações da existência de outras testemunhas oculares da ocorrência, provas que poderiam contribuir na elucidação completa dos fatos e identificação de todos os autores do roubo ocorrido no dia 25 de janeiro de 2019, por volta das 19h, na QR 127, Conjunto 4, Casa 36, em Samambaia/DF, consoante narrado na denúncia. Com efeito, um decreto condenatório exige certeza inabalável e convincente, fundada em elementos objetivos que demonstrem completamente a materialidade do delito e a sua autoria, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido caminha a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça: ?APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. INCERTEZA DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Além de os réus não terem sido reconhecidos com absoluta certeza, eles foram presos em flagrante por outro crime, não foram encontrados objetos subtraídos das vítimas em suas posses, não há testemunhas presenciais do crime e, ainda, a filmagem da ação delituosa não foi capaz de identificar os agentes. 2. Diante de dúvidas razoáveis acerca da autoria delitiva, é sempre bom lembrar que melhor atende aos interesses da justiça absolver um suposto culpado do que condenar um inocente, impondo-se, no presente caso, a aplicação do brocardo *"in dubio pro reo"*. 3. Recurso desprovido. (Acórdão 1192691, 20151410038160APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 8/8/2019, publicado no DJE: 14/8/2019. Pág.: 112/126). (destaquei). Dessa forma, acolhendo integralmente as alegações ministeriais e defensivas de IDs 63641538 e 63641543, vislumbro que as provas até aqui lançadas são insuficientes para comprovarem, com a certeza necessária, que CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS teve participação nos fatos em comento, pois, um decreto condenatório exige certeza inabalável e convincente, fundada em elementos objetivos que demonstrem conjuntamente a materialidade do delito e a sua autoria, o que não ocorreu no presente caso, tornando imperiosa a absolvição do réu. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para ABSOLVER CLEITON RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, das penas do art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º - A, inciso I, do Código Penal, fazendo-o com supedâneo no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Sem custas para o denunciado. Cumpra-se o disposto no artigo 201, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal (ID 63641537). Após o trânsito em julgado, baixas, comunicações, anotações e ultimadas todas as providências e expedições pendentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 102 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça[1]. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Samambaia/DF, segunda-feira, 14 de dezembro de 2020. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES Juíza de Direito [1] Disponibilizado no DJe de 10/10/2014, Ed. 189, fls. 332/354, data de publicação 13/10/2014.

CERTIDÃO

N. 0711019-02.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO DE ABREU RODRIGUES. Adv(s): DF50797 - GLAUCIVANIA BARROS DE SOUSA, DF39989 - JEAN AUGUSTO PEREIRA. R: PAULO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBERTO MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO NONATO BEVINDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ANTONIO DA SILVA - MATRICULA: 20.521-4. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATHEUS DE ALMEIDA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO - PROVIMENTO 37 De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, Drª ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES, ficam as partes intimadas do retorno dos autos à primeira instância (NR), conforme PROVIMENTO 37 DE 08 DE ABRIL DE 2019, o qual acrescentou o inciso XXIV ao art. 33 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. E, para constar, lavrei esta. Samambaia, 17 de dezembro de 2020. MARCIA DOS SANTOS SOUSA 2ª Vara Criminal de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

N. 0709444-22.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRÍCIO DE CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Número do processo: 0709444-22.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABRÍCIO DE CARVALHO DA SILVA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Tendo em vista as medidas de prevenção e combate à pandemia do COVID-19 adotadas pelo TJDFT através das Portarias Conjuntas nº 33/2020, 50/2020 e 52/2020, bem como as determinações contidas nas Resoluções nº 313/2020, 314/2020 e 318/2020 do CNJ, DE ORDEM da MM. Juíza de Direito, Dra. Roberta Cordeiro de Melo Magalhães, designei Instrução e Julgamento (videoconferência) a ser realizada por meio da PLATAFORMA EMERGENCIAL DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ATOS PROCESSUAIS - CISCO WEBEX MEETING, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada 27/01/2021 10:00. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES, expeçam-se as diligências necessárias para que as partes e/ou testemunhas sejam intimadas da audiência designada, devendo acessar no dia e horário designados, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: <https://cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m2c6d02748f542bd87c21fa227d711913> Número da reunião: 179 622 0509 Senha: 2vcrim VIRGINIA PAULA MENDES MEIRA DE MENESES Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0003640-56.2016.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ DE SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003640-56.2016.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Dê-se vista dos autos às partes para ciência do presente processo inserido no PJE, que passa a tramitar eletronicamente. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação da(s) parte(s) no referido prazo, prossiga-se o feito. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES Juíza de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia**2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal****CERTIDÃO**

N. 0001812-30.2013.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0001812-30.2013.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: PAULO ROBERTO MOLINARO COSTA CERTIDÃO De ordem, redesignei a audiência do dia 04/02/2021, para a mesma data, às 14h00.

SENTENÇA

N. 0707542-34.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA CLARINDO MOREIRA. Adv(s).: DF0046724A - DANIELLE MOREIRA CLARINDO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707542-34.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINA CLARINDO MOREIRA REU: BANCO DO BRASIL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que as partes não pugnaram pela produção de prova oral, e a questão de mérito é unicamente de direito. Ademais, não foram arguidas preliminares/prejudiciais, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que passo ao exame da causa, registrando que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). A relação jurídica estabelecida entre as partes, a toda evidência, está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e há verossimilhança nas alegações da postulante (aditamento à inicial ? ID 74488478), a saber, que celebrou contrato de empréstimo consignado com a ré, tendo a requerida, no mês de abril/2020, descontado o valor de R\$ 756,68 na folha de pagamento e R\$ 538,28 na sua conta bancária, tendo o mesmo ocorrido com a parcela de agosto/2020, as quais foram posteriormente devolvidas pela ré, porém ela recusou-se a pagar a dobra, nos termos do CDC. Alegou ainda que devido a propositura desta ação, houve o bloqueio do seu cartão de crédito, como forma de retaliação, e a inserção de restrições em seu cadastro para impossibilitar seu acesso à política de crédito do banco. Ao final, pugnou, dentre outros, que seja o requerido condenado a indenizar os danos materiais sofridos. O banco contestou os pedidos (ID 69901734) e meramente alegou, em síntese, que apesar de ter havido a cobrança em duplicidade, houve o efetivo estorno em dois dias, não havendo prova da ocorrência de dano a ser indenizado. Delineado este contexto, observo que a autora demonstrou a cobrança de R\$ 538,28 na sua conta bancária, sob a rubrica ?Cobr Parc Não Consignado? (ID 66827871), e o desconto da parcela de R\$ 756,68 no seu contracheque de abril/2020, sob a rubrica ?Empréstimo Consig Folha? (ID 66827874 - Pág. 1), devolvida pela ré em 09.04, conforme comprovante de ID 69901735 - Pág. 1. Outrossim, demonstrou o pagamento da parcela de agosto no dia 05.08.2020 (ID 72490063 - Pág. 2), e o desconto da mesma parcela no seu contracheque (ID 72490064 - Pág. 1), tendo sido devolvido o valor em 10.09.2020 (ID 72490066 - Pág. 1), não tendo o réu impugnado este segundo fato, nem a alegação da autora de que teve seu cartão bloqueado, com a inserção de restrições em seu cadastro. Assim, ante a inversão do ônus da prova, cabia à requerida ter demonstrado a legitimidade das suas condutas, o que não fez a contento, de modo que merece ser condenada a repetir o indébito do importe que recebeu, sendo R\$ 1.294,96 (R\$ 538,28 + R\$ 756,68), já que houve a devolução do valor cobrado, restando apenas a dobra a ser paga, nos termos do artigo 42, § único, do CDC, já que não há que se falar em engano justificável. Outrossim, considero existente o dever do promovido de indenizar a demandante pelos danos morais suportados, posto não tê-la respeitado como cidadã e consumidora, porque realizou lançamentos em duplicidade em sua conta e ainda efetuou o bloqueio do seu cartão, sem demonstração da legitimidade da sua conduta, o que sem dúvida lhe causou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação pelo dano que engendrou. Consigno, por oportuno, que o quantum indenizatório será fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o fato de que houve o estorno dos valores em tempo razoável. Com essas considerações, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR A RÉ a cumprir os termos do contrato de empréstimo consignado realizando os descontos das parcelas na folha de pagamento e não na conta-corrente da demandante, sob pena de ter de devolvê-los em dobro. PAGAR à autora, a título de DANOS MORAIS, a importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora a contar da citação (art. 405 do Código Civil); a título de DANOS MATERIAIS R\$ 1.294,96 (mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), corrigidos monetariamente a partir da data dos efetivos prejuízos (07.04.2020 ? ?ID 66827871 - Pág. 1? e 08/2020 ? ?ID 72490064 - Pág. 1? - Súmula 43 do STJ), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do Código Civil). Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários, conforme Lei de regência. Adote o cartório as providências de estilo. Havendo oportuno requerimento de execução, intime-se a parte ré para cumprimento voluntário no prazo de 15 dias e, desde já, havendo o cumprimento da obrigação, expeça-se alvará de levantamento para retirada no prazo de 3 (três) dias (se o caso), e arquivem-se os autos. No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 3 (três) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0711892-65.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL DUTRA SILVEIRA MONTEIRO. Adv(s).: DF30466 - DANNY MOREIRA DUARTE. R: ANDREZA FERNANDES DE LIMA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711892-65.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL DUTRA SILVEIRA MONTEIRO REU: ANDREZA FERNANDES DE LIMA SILVA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente porque a parte requerente solicitou a produção de prova oral (ID 78595574), porém NÃO indicou testemunhas. Ademais, a análise da petição inicial, da contestação e dos documentos apresentados autoriza a prolação de sentença, e diante da inexistência de preliminares/prejudiciais, passo ao exame do mérito, porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, registrando que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput)". O promovente, em sua inicial, noticiou que em razão do descontamento da parte ré em relação ao serviço de manutenção de um aparelho celular, foi injuriado, difamado e caluniado, visto que recebeu da requerida várias ligações o chamando de ?pilantra?, ?picareta? e que iria ?quebrar a loja?. Ao final, pugnou pela condenação da demandada à indenização a título de danos morais. A ré contestou os pedidos (ID 79293602), e asseverou que contratou serviço de conserto de celular na loja do requerido. Que após dois dias do conserto o aparelho não obedecia os comandos e desligava sozinho. Que avisou ao requerente, que

reconheceu o erro e ficou com o aparelho, depois já não atendia as ligações do celular e nem respondia mensagens no whatsapp. Noticiou que?... ligava diversas vezes e sempre sem sucesso, com isso me trouxe exaustão onde ele atendeu e falei coisas indevidas por causa do pouco caso que vi Rafael fazendo comigo mesmo diante do que pronunciei sobre minhas meninas, serviço e esposo...?. Delineado este contexto, observo que os fatos noticiados pelo requerente não rendem ensejo à reparação moral pretendida, porquanto a análise dos áudios apresentados (IDs 74375375 e 74375381) permite concluir que as palavras proferidas pela parte requerida (?pilntra?, ?picareta? e que iria ?quebrar a loja?) não tiveram o condão de ferir aspectos íntimos da personalidade do promovente, especialmente em razão do estado de ?animosidade? existente entre as partes, decorrente dos desentendimentos em virtude do descontentamento com a prestação dos serviços contratados, e atrasos em sua finalização/ conclusão, e também da demora do autor em responder as mensagens enviadas pela ré e das ligações não atendidas (ID 79293602, pág. 6/7). Ademais, em virtude da conversa entre as partes ter sido realizada por meio de ligação telefônica, não restou devidamente demonstrado que os fatos foram presenciados por clientes e feirantes que se encontravam na feira. Assim, os fatos narrados, alinhados ao que restou devidamente demonstrado, especialmente pelos áudios e conversas mantidas pelas partes, não chegaram a ocasionar transtornos suficientes a ensejar a incidência de danos morais. Além disso, não restaram demonstrados maiores desdobramentos do fato inicial capazes de causar lesão à sua honra, imagem, bom nome ou dignidade. Na linha desse entendimento, cito precedente jurisprudencial desta Casa de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. (...) DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porque este não há de confundir-se com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade de tão destacado instituto jurídico. 2. (...) 3. (...) assim, os fatos narrados não ultrapassam meros dissabores diários. Necessário, pois, reformar a sentença para se afastar a reparação moral.m4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.? (Acórdão n.959688, 20151310012367APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 19/08/2016. Pág.: 166-177). Colocadas as questões nesses termos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCP. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 3 (três) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706379-87.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALFREDO PEREIRA DOS REIS. Adv(s): DF56146 - CARLA WOLNIE DUBOIS. R: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA. R: JANAIR RICARDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZELMA AGUIAR QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706379-87.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALFREDO PEREIRA DOS REIS EXECUTADO: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA, JANAIR RICARDO DE OLIVEIRA, ELIZELMA AGUIAR QUEIROZ, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA D E S P A C H O Ante o teor da certidão de ID 79926374, e considerando que a citação do sócio Sr. Carlos Roberto de Oliveira não restou realizada, tendo em vista que a diligência foi cumprida em endereço pertencente a terceira pessoa (homônimo), INTIME-SE a parte exequente para se manifestar/apresentar novo endereço do referido sócio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como pedido de desistência em relação ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira. Apresentado endereço, expeça-se novo mandado de citação do sócio CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC. Cumprase. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713234-48.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO MOURA LEAL. Adv(s): DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. R: CRISTIANO NOVAES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713234-48.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO MOURA LEAL EXECUTADO: CRISTIANO NOVAES COELHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime-se a parte autora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora e/ou fornecer o endereço atualizado da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

N. 0711155-62.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESPEDITO FERREIRA DE LIMA. Adv(s): DF23193 - REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA. R: RUBENS MARTINS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711155-62.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESPEDITO FERREIRA DE LIMA REU: RUBENS MARTINS VIEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado negativo da Carta/AR, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

N. 0705068-27.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO MATOS. Adv(s): DF38259 - ROMULO DE SOUZA SANTOS MARINHO. R: Banco Itaúcard S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF32461 - RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705068-27.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO MATOS REU: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Diante do atual cenário social em que instituições bancárias estão com atendimento restrito, nos termos da Portaria n. 03/2014, intime-se a parte autora para informar se deseja que o valor disponível para expedição de alvará seja transferido para conta bancária a ser indicada pela parte, ficando ciente de que deverá arcar com as cobranças referentes à transação, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual será expedido o respectivo alvará.

N. 0700343-92.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDSON SOARES. Adv(s): DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: NUBIA TEREZINHA MIRANDA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONFIANÇA RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI - ME. Adv(s): DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700343-92.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDSON SOARES EXECUTADO: CONFIANÇA RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI - ME, NUBIA TEREZINHA MIRANDA DE CARVALHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014 intime-se a parte autora para requerer o que entender ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

N. 0700662-26.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: CLEODIMICE DE OLIVEIRA PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700662-26.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME EXECUTADO: CLEODIMICE DE OLIVEIRA PIMENTEL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado da consulta a seguir, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora e/ou fornecer endereço atualizado da parte, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de arquivamento do feito.

N. 0710216-19.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: LUISA DE CASSIA DE MELO VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710216-19.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: LUISA DE CASSIA DE MELO VIANA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado da consulta a seguir, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora e/ou fornecer endereço atualizado da parte, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de arquivamento do feito.

DESPACHO

N. 0708052-81.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA VERAS AZEVEDO DE SOUZA. Adv(s): DF48591 - JENNIFER VERAS OTONI. R: LINOX - FABRICACAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708052-81.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA VERAS AZEVEDO DE SOUZA EXECUTADO: LINOX - FABRICACAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME D E S P A C H O Dou a parte requerida por intimada do início do prazo para comprovar o cumprimento voluntário da sentença, tendo em vista que, mesmo ciente da demanda (ID 56886984), não manteve seu endereço atualizado nos autos (ID 80041267), conforme disposição contida no art. 19, §2º, da Lei 9.099/95, e não foi possível a sua intimação para cumprimento. Transcorrido o prazo, DEFIRO o pleito de execução, em face do descumprimento das obrigações, tendo a parte executada deixado o prazo transcorrer in albis. Assim, quanto a DE FAZER, alternativa não resta senão a sua conversão em perdas e danos, o que faço pelo VALOR máximo da multa, R\$ 3.500,00. Em relação a de PAGAR, encaminhem-se os autos ao contador para atualização do débito, com incidência da multa prevista no artigo 523, §1º do NCP. Após, DETERMINO, nos termos dos artigos 835, I c/c art. 854 ambos do NCP, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte ré até o limite da dívida (R\$ 3.500,00 + valor atualizado da obrigação de pagar), devendo haver cancelamento do excesso, se o caso (art. 854, §1º do NCP). Restando frutífera a diligência, aguarde-se o prazo de 05 dias para a parte ré comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou ainda se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º), bem como para opor, após a fluência daquele, no prazo legal de 15 dias, impugnação à execução (art. 525 do CPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento, em caso de omissão do devedor (a). Transcorrido in albis ou concordando a parte ré com o bloqueio, converto a indisponibilidade em PENHORA, e determino a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo, e autorizo o(a) exequente a proceder o levantamento da quantia depositada, por meio de alvará judicial, no prazo de 03 dias. Entretanto, caso reste infrutífera a penhora "on line", ou havendo saldo remanescente, PROCEDA-SE à PESQUISA de veículos existentes em nome da(s) parte(s) executada(s), via sistema Renajud. Apresentado/individualizado algum bem, abra-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 03 dias, sob pena de extinção. Frustradas as diligências, intime-se a parte exequente para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora e o endereço atualizado, no prazo de 03 dias, sob pena de extinção do feito. Por oportuno, fica facultado à parte exequente pugnar pelo arquivamento do feito, podendo retomar seu curso, evidentemente, quando modificada a situação de fato (encontrado o endereço/bens penhoráveis - o que deverá ser demonstrado). Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0706982-29.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: MARCIO ROCHA DE SOUSA. Adv(s): DF0040346A - GISELDO CARLOS DOS SANTOS BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706982-29.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: MARCIO ROCHA DE SOUSA D E S P A C H O Compulsando os autos, observo que foram expedidos os alvarás das parcelas 1 a 5/38 ? ID 51633907; parcela 6/38 (ID 59299188); parcela 7/38 (ID 61258127); parcela 8/38 (ID 65382114); parcela 9/38 (ID 79974876); parcela 10/38 (ID 79974882); parcela 11/38 (ID 79979544); parcela 12/38 (ID 79979900); parcela 13/38 (ID 79979904). Assim, diante do teor da certidão de ID 79795242, INTIME-SE a parte devedora para informar nos autos a conta judicial dos depósitos informados por ela nas datas de 08/01/20, 07/02/20, 08/05/20 e 10.10/2020, com ID'S VISÍVEIS, no prazo de 03 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Apresentados os dados, expeçam-se os alvarás respectivos, intimando-se a parte credora para sua retirada/impressão. Outrossim, INTIME-SE a parte autora para informar sua conta bancária para realização dos outros depósitos, no prazo de 03 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, informem-se os dados à parte executada e arquivem-se os autos. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0709262-36.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO, DF25989 - EIJ JHOANNES YAMASAKI, DF0052287A - RAQUEL MODANESE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709262-36.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS REU: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA D E C I S Ã O Defiro o pedido de execução. Assim, INTIME-SE a parte ré para cumprir voluntariamente a obrigação imposta na sentença, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e subsequente penhora. Transcorrido in albis o prazo para cumprimento voluntário, a execução da sentença judicial seguirá a Lei nº 9.099/95, embora subsidiadas pelas novas (desde que não prejudiquem as partes - direito intertemporal) regras estabelecidas no CPC. O cumprimento da sentença judicial (ou outro título que a lei atribua a mesma eficácia, como no caso da transação judicial), torna desnecessária uma nova citação (muito menos intimação) do(a) devedor(a). Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito, com a inclusão da multa de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC. Após, determino, nos termos dos artigos 835, I c/c art. 854 ambos do CPC, a indisponibilidade de ativos financeiros da ré até o limite da dívida, devendo haver cancelamento do excesso, se o caso (art. 854, §1º do CPC). Restando frutífera a diligência, INTIME-SE a devedora, na pessoa do seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, §2º do CPC c/c art. 19 da Lei n 9099/95, para no prazo de 05 dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou ainda se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º), bem como para opor, após a fluência daquele, no prazo legal de 15 dias, impugnação à execução (art. 525 do CPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento, em caso de omissão do devedor (a). Transcorrido in albis ou concordando a parte ré com o bloqueio, converto a indisponibilidade em PENHORA, e

determino a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo, e autorizo o(a) exequente a proceder o levantamento da quantia depositada, por meio de alvará judicial, no prazo de 03 dias. Entretanto, caso reste infrutífera a penhora "on line", ou havendo saldo remanescente, EXPEÇA-SE mandado ou carta precatória para penhora e avaliação de bens, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a necessidade de cumprimento da ordem JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE de EVENTUAL AFIRMAÇÃO da parte executada de que oferecerá proposta de acordo, ou alegação análoga, sob pena de apuração de falta funcional, O QUE DEVE SER CONSIGNADO NO MANDADO. Lavrado o auto e feita a avaliação, a intimação da parte devedora poderá ser feita na pessoa de seu advogado por simples publicação no Diário Oficial ou, na falta deste, na pessoa da parte devedora ou seu representante legal (pessoa jurídica) por correio e/ou outro meio idôneo. Havida a garantia do juízo, a parte devedora poderá embargar (impugná-la pelo CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sem contudo, de regra, suspender-se o curso da execução. Caso não seja franqueada a entrada do Sr. Oficial de Justiça, defiro desde já o arrombamento e a utilização de força policial, se necessário, com as cautelas e ressalvas de rotina, sendo facultado à parte credora acompanhar a diligência, oportunidade em que poderá REMOVER imediatamente os bens, ficando como depositária fiel, se houver recusa da parte executada em ficar com a "guarda" dos bens penhorados. Transcorrido "in albis" o prazo para impugnação da penhora, intime-se o(a) credor(a) para que diga se há interesse na adjudicação dos bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito. Caso decida pela adjudicação, fica, desde já, DEFERIDA. Em seguida, INTIME-SE a parte Executada para os fins do art. 876, §1º do CPC. Após a fluência do prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação (art. 877), expeça-se mandado de remoção/entrega ("adjudicação") do bem penhorado. Outrossim, registre que deverá a parte autora acessar o site https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/, pesquisar o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça e entrar em contato com ele(a) para agendamento de data e horário (oportunidade em que deve também informá-lo de eventual interesse em acompanhar a diligência), a fim de oferecer os meios necessários para a ultimação da medida (remoção/entrega do bem), no prazo de cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Contudo, poderá o Sr. Oficial de Justiça (caso queira/entenda necessário), quando do cumprimento do mandado, entrar em contato previamente com a parte exequente (constar telefones nos mandados). Ultimada a diligência (remoção/entrega), devidamente comprovada nos autos, e não havendo débito remanescente, façam-se conclusos para EXTINÇÃO. Entretanto, não havendo êxito, determino que se proceda à PESQUISA de veículos existentes em nome da(s) parte(s) executada(s), via sistema Renajud. Apresentado/individualizado algum bem, abra-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 03 dias, sob pena de extinção. Frustradas as diligências, intime-se a parte exequente para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, e/ou endereço atualizado, no prazo de 03 dias, sob pena de extinção do feito. Por oportuno, fica facultado à parte exequente pugnar pelo arquivamento do feito, podendo retomar seu curso, evidentemente, quando modificada a situação de fato (encontrado o endereço/bens penhoráveis - o que deverá ser demonstrado). Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0710612-59.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO JADSON FRAZAO AROUCHE. Adv(s).: DF0049226A - CAROLINE MACHADO ROLIM LEMOS. R: JORGE LUIZ BEZERRA DE DEUS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIDAS S.A.. Adv(s).: MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710612-59.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO JADSON FRAZAO AROUCHE REU: JORGE LUIZ BEZERRA DE DEUS FILHO, UNIDAS S.A. D E C I S Ã O DEFIRO EM PARTE (ID 79568805) para determinar a intimação da 2º ré UNIDAS para fornecer o endereço do 1º réu Sr. Jorge Luiz, caso conste no contrato de locação estabelecido entre eles, e seja diverso daqueles já constantes dos presentes autos (1 ? Av. Presidente Kennedy ? Quadra 44 ? Lote 06 ? número 1362 ? Bairro Maracanã ? Anápolis/GO, CEP:75.040-040; 2 - Rua Osório Borba ? Apartamento 302 ? Jaboatão dos Guararapes ? PE. CEP: 54.400-120), referente ao veículo Renault/Kwid, placa QXX 7647. Prazo: 3 dias. Após, intime-se o requerente para manifestação, oportunidade em que pode (se o caso) postular pela desistência do feito em relação ao Sr. Jorge Luiz (processo prosseguiria - se o caso - em desfavor da 2º ré UNIDAS), ou indicar outro endereço para tentativa de citação do Sr. Jorge, no prazo de 03 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como pedido de desistência, sendo-lhe facultado formular expressamente PEDIDO DE DESISTÊNCIA, sem qualquer ônus, para ajuizar ação em Vara própria (Vara Cível), que inclusive permite a citação por edital, incompatível com o rito dos Juizados. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0714976-74.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IURI DOGLAS COSTA MOTA. Adv(s).: DF63720 - MARIANA LIMA CARDOSO, DF62540 - GABRIELLE FREITAS VARGAS, DF64595 - ISABELLA NUNES ALVES DOS SANTOS. R: PEDRO MOREIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714976-74.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IURI DOGLAS COSTA MOTA REU: PEDRO MOREIRA NETO D E C I S Ã O Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação de tutela. Passo a decidir: Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando as ponderações feitas pela parte autora, não é possível se dizer que ocorrentes os pressupostos exigidos em Lei, especialmente porque, quando do registro do boletim de ocorrência, o requerido compareceu voluntariamente à delegacia e apresentou sua versão dos fatos, totalmente dissonante do que foi informado pelo requerente. Além disso, verifico que não há nos autos elementos que indiquem de forma peremptória, numa análise perfunctória e não exauriente, que a não concessão do pleito (busca e apreensão do bem) neste momento processual pode trazer prejuízo de natureza irreversível ao suposto credor. Por fim, em casos como os tais é necessária a oitiva da parte contrária, que pode apresentar prova em sentido contrário àquela noticiada pela parte demandante (o que se admite apenas para argumentar). Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da audiência já designada. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0708546-09.2020.8.07.0009 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JONATHAN MACHADO ELOI DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF26205 - DOUGLAS LACERDA LUCAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708546-09.2020.8.07.0009 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JONATHAN MACHADO ELOI DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A Diante das justificativas apresentadas (ID. 78464591), HOMOLOGO a nova proposta ministerial (ID. 79070018) para SUBSTITUIR a condição imposta ao ID. 70676290, prestação de serviços, por prestação pecuniária (3 parcelas de R\$ 150,00, conforme ID. 79070018 -Pág. 01), devendo o autor do fato, o Sr. JONATHAN MACHADO ELOI DE OLIVEIRA, cumprir o acordo até 10/03/2021, bem como apresentar comprovante em Cartório deste Juízo, no prazo de 10 dias após o cumprimento. Intime-se. Dê-se vista ao MP e à Defensoria Pública. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713365-86.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO LUCAS BRAGANCA NETO. Adv(s).: DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. R: DAIANE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ADIVAN BARBOSA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713365-86.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO LUCAS BRAGANCA NETO REQUERIDO: DAIANE ALVES DE OLIVEIRA, ADIVAN BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado negativo da Carta/AR(ID 79711110), intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da parte ré, DAIANE ALVES DE OLIVEIRA, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

SENTENÇA

N. 0713522-59.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LBD COLEGIO ATIVO LTDA - ME. Adv(s): DF50649 - EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO. R: ARIELLA JANINNY SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MISAEAL CAETANO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713522-59.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LBD COLEGIO ATIVO LTDA - ME EXECUTADO: ARIELLA JANINNY SANTANA DOS SANTOS, MISAEAL CAETANO DE SOUZA S E N T E N Ç A HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID. 80100320) para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos do acordo, converta-se as indisponibilidades (ID. 78941996) em PENHORA, e transfira-se o valor para conta vinculada a este Juízo. Após, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que transfira o valor de R\$ 6.295,91 (seis mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) pertencente à parte autora, mais acréscimos legais decorrentes de juros e correção monetária, para a conta indicada de seu Advogado, o qual possui poderes para receber e dar quitação (procuração ID. 77697137), sendo: (Banco do Brasil, agência 1507-5, operação: 013, conta: 13594-1, conta corrente, titularidade: EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO. CPF: 601.752.651-00, OAB-DF 50.649), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de apuração de eventual prática de crime de desobediência. Concedo à presente sentença força de mandado/ofício. Fica facultado à parte credora, sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso este não seja cumprido. Havendo o pagamento (quitação), seja via depósito judicial, seja depósito bancário, arquivem-se os autos. Por conseguinte, julgo EXTINTO o processo. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, caput, da referida Lei. Expeça-se. Intimem-se as partes. Após, dê-se baixa e archive-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0711734-10.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ELENA FERREIRA DE AMORIM. Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711734-10.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ELENA FERREIRA DE AMORIM REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA S E N T E N Ç A As partes opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada pelas razões lá lançadas. É o quanto basta relatar. DECIDO. Recebo e conheço dos embargos, uma vez que tempestivos. Assiste razão parcial à parte autora (ID 79153065), porquanto nos itens 3 e 4 houve requerimento de condenação da ré a devolver os valores que forem lançados e pagos no decorrer da presente demanda, o que não foi apreciado pelo decisor (omisso). Assim, deve a demandada ser condenada a devolver também de forma simples os importes que forem cobrados no decorrer da demanda e comprovadamente pagos, o que será devidamente apurado (se o caso) na eventual fase de cumprimento de sentença. No mais, mantenho o não acolhimento do pleito relativo aos lançamentos nas faturas, pelas razões já expostas (administradora do cartão não integra a lide, etc). Noutra giro, a demandada também opôs embargos de declaração (ID 78918324) arguindo que a decisão foi omissa, já que o prazo para reembolso é de 12 meses, a contar da data da viagem frustrada, conforme art. 3º da Lei Nova Lei nº 14.034/2020: "O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.". Ainda, consoante o parágrafo 3º do citado artigo: "O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.". Nessa esteira, e considerando que as viagens estavam marcadas para 21.05.2020 (ID 74140209 e 74140210), entendo que também assiste razão à requerida, de modo que somente será exigível o reembolso após o decurso do prazo legal de 12 meses assinalado, não havendo que se falar em oportunidade do prazo de 15 dias para cumprimento voluntário pela ré antes do decurso desse período de 12 meses, sujeita a demandante ao pagamento de eventuais penalidades contratuais. Nessa esteira de entendimento: "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. VOO INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. APLICAÇÃO DA LEI 14.034/2020 (CONVERSÃO DA MP 925/2020). CANCELAMENTO DA PASSAGEM EM RAZÃO DA PANDEMIA (COVID -19). REEMBOLSO DOS VALORES EM ATÉ 12 MESES, CONTADOS DA DATA DO VOO CANCELADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c pedido de reembolso, cujo objeto é a rescisão da emissão três passagens aéreas internacionais, sem qualquer ônus para a parte autora, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes. A sentença declarou a rescisão contratual e determinou à empresa aérea o reembolso à autora, sem qualquer ônus, dos valores de: i) R\$ 2.600,88 (dois mil e seiscentos reais e oitenta e oito centavos), relativo às passagens dos códigos/reservas L2QF5W e LBYDZ3; e, ii) R\$ 460,76 (quatrocentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), relativo ao código/reserva TWIPJS, no prazo de até 12 (doze) meses (MP 925/2020), contados a partir da data de encerramento do estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020. 2. A autora apresentou recurso inominado, regular e tempestivo. As contrarrazões foram apresentadas. 3. Em seu recurso, a autora defendeu que o prazo para o reembolso é de 12 meses a partir da data do voo contratado nos termos do art. 3º da MP 925.2020 e não do encerramento do estado de calamidade pública. 4. Preliminar de suspensão do feito. Em que pese seja possível enquadrar o estado de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19 na hipótese prevista no art. 313, VI, do CPC, não restou evidenciado qualquer prejuízo às partes com o regular trâmite do processo. Os presentes autos são eletrônicos, de modo que os advogados continuam acessando e peticionado através dos sistemas disponibilizados via internet sem qualquer alteração em relação à situação anterior. A crise econômica sofrida pelo setor aéreo também não tem o condão de justificar o sobrestamento do feito, eis que este já se encontra em fase recursal, devendo ser garantida a duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 139, II, do CPC. Nesse sentido, importante mencionar que a Portaria Conjunta nº 50/2020 do TJDFT permite a realização de sessões e julgamentos, no âmbito do segundo grau, por meio virtual ou telepresencial. Ressalta-se, por fim, que o Governo Federal vem anunciando diversas medidas com o fim de minimizar o impacto econômico provocado pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no setor aéreo brasileiro, tais como: postergação do recolhimento das tarifas de navegação aérea, adiamento do pagamento das outorgas aeroportuárias sem cobrança de multas e prorrogação das obrigações de reembolso das empresas aéreas. Preliminar rejeitada. 5. Preliminar de ilegitimidade ativa. A ré afirmou que as passagens foram compradas em cartão de crédito de terceiros não tendo a autora legitimidade ativa. Sendo a autora a titular das passagens e repassado o pagamento pela utilização de cartão de crédito de terceiros, a autora tem legitimidade para figurar no polo ativo. Preliminar rejeitada. 6. As normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor e são aplicáveis ao caso concreto. 7. Na espécie também é aplicável a Lei n. 14.034/2020 (conversão da MP 925/202), uma vez que a autora pretende a rescisão contratual das passagens aéreas e reembolso dos valores pagos em razão da Pandemia pela Covid-19. A referida lei, em seu art. 3º dispõe: "O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo

cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. Portanto, com a razão a autora em seu pleito. 8. Recurso conhecido e provido para determinar que o reembolso se dê decorridos 12 (doze) meses a contar da data do voo cancelado. 9. Custas recolhidas. Sem honorários ante a ausência de recorrente vencido. 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1291978, 07037671720208070007, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 26/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, ACOLHO os embargos para REFORMAR a sentença e acrescer a fundamentação supra, com alteração da parte dispositiva nos seguintes termos: 1) ONDE SE LÊ: "Com essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a ré a PAGAR à autora R\$ 1.896,18 (um mil oitocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, com juros de mora a contar da citação. JULGO IMPROCEDENTES os pleitos restantes. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência." 2) LEIA-SE: "Com essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a ré a PAGAR à autora R\$ 1.896,18 (um mil oitocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, com juros de mora a contar da citação, bem como RESTITUIR os valores que forem cobrados e pagos no decorrer da presente demanda, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observada a atualização monetária calculada com base no INPC, sujeita a demandante ao pagamento de eventuais penalidades contratuais. JULGO IMPROCEDENTES os pleitos restantes. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência." No mais, permanecem INALTERADOS os demais termos da sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0702295-72.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIUMAR RIBEIRO DE PAULA. Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. R: MARCOS DE LIMA MORAIS. Adv(s): DF4538 - NILDON CEZAR DOS SANTOS, DF47588 - JESSICA CAELI DI CAESAR E FRAGOSO DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702295-72.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIUMAR RIBEIRO DE PAULA REU: MARCOS DE LIMA MORAIS S E N T E N Ç A Regularmente intimada a promover a diligência que lhe competia, a parte requerente permaneceu inerte, e como o comando judicial de ID. 79382338 menciona que o silêncio seria interpretado como aceitação da proposta formulada ao ID. 79332686, HOMOLOGO-A, consoante consignado naquela deliberação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Fica facultado à parte credora, sem maiores formalidades, requerer sua execução, caso não seja cumprido. Havendo o pagamento (quitação), seja via depósito judicial, seja depósito bancário, arquivem-se os autos. Por conseguinte, julgo EXTINTO o processo. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, caput, da referida Lei. INTIMEM-SE as partes para ciência, bem como da homologação do acordo. Após, dê-se baixa e archive-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713296-88.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENEDITE ALVES DE TORRES. Rep(s): GENEILDA ALVES MAGALHAES. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713296-88.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ESPÓLIO DE: GENEDITE ALVES DE TORRES REPRESENTANTE LEGAL: GENEILDA ALVES MAGALHAES REU: VIA VAREJO S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para retirar(em), ou imprimir(em), por meios próprios, se for o caso, no prazo de 3 (três) dias, o alvará de levantamento expedido em seu favor, após o qual os autos serão arquivados. Ressalte-se que o silêncio da(s) parte(s) no prazo acima estipulado será interpretado como reconhecimento de quitação da obrigação.

SENTENÇA

N. 0709153-22.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CAROLINA YAEGASHI. Adv(s): DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA, DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE, DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA. R: JOSE DE SOUZA BRANDAO JUNIOR. Adv(s): DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709153-22.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CAROLINA YAEGASHI REU: JOSE DE SOUZA BRANDAO JUNIOR S E N T E N Ç A A parte ré opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada, nos quais almeja a anulação da sentença outrora proferida para que previamente seja realizada audiência de instrução, para oitiva da testemunha que indicou/arrolou. Ainda, colacionou aos autos um NOVO áudio. A parte ex-adversa foi intimada, e manifestou-se regularmente. É o quanto basta relatar. DECIDO. Recebo e conheço dos embargos, uma vez que tempestivos. Assiste razão à parte Embargante, porque a matéria discutida no presente feito É DE FATO (e não exclusivamente de direito), de maneira que necessária a oitiva das partes e da testemunha arrolada na contestação (ID 74143480). Ante o exposto, ACOLHO os embargos para revogar a sentença de ID 77220666, e DEFIRO o pleito de oitiva da testemunha indicada pelo réu (ID 74143480), e DESIGNO o dia 09/02/2021, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo ser intimadas as partes e a testemunha arrolada (endereço em ID 74143480, pág. 15). Adote o cartório as providências de estilo. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0714859-83.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ALICE BARBOSA SILVA. Adv(s): DF50328 - ANDERSON JUNIO SANTOS DE LIMA, DF40234 - SARAH RAMOS SANTOS. R: PAULO HENRIQUE FERREIRA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714859-83.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ALICE BARBOSA SILVA REQUERIDO: PAULO HENRIQUE FERREIRA MACHADO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Deixo de apreciar o pleito de antecipação de tutela pelas razões que se seguem. A regra contida no artigo 4º, I, da Lei n. 9.099/95 define como foro geral o do domicílio do réu, e como os autos informam ser o do requerido em outra Região Administrativa (Recanto das Emas/DF), a ação não poderia ser proposta neste Juízo. Ademais, a lide não envolve relação de consumo, caso que autorizaria o autor escolher o foro do seu domicílio, daí resultando, também por isso, incompetente este Juízo para apreciar a demanda, merecendo destaque que o presente caso versa sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com outros pedidos, o que faz afastar a incidência do artigo 4º, inciso III, da Lei 9.099/95 (ação para reparação de dano de qualquer natureza - previsão como pleito único). Destarte, a competência em sede desta Justiça Especial está totalmente contida na referida norma cogente (art. 4º). Logo, toda a matéria tratada a respeito da arguição da incompetência no CPC deverá se adequar ao primeiro diploma legal mencionado, por ser especial. De fato, no âmbito desta Justiça Especial a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo (art. 51, III Lei n. 9.099/95), não permitindo ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, reforçando, assim, o caráter absoluto das regras de competência do art. 4º da Lei n. 9.099/95. Com essas razões, extingo o processo com fulcro no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55, "caput" da LJE). INTIME-SE a parte autora. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0711730-70.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PABLO HENRIQUE BIDIN DE SOUZA. Adv(s): DF0049048A - PABLO HENRIQUE BIDIN DE SOUZA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MG96192 - HALISSON ADRIANO COSTA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711730-70.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PABLO HENRIQUE BIDIN DE SOUZA REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e conforme requerido pelas partes (ID 78588482), e também porque a questão de mérito é unicamente de direito. As preliminares devem ser rechaçadas. A de ilegitimidade passiva arguida pela ré MaxMilhas (ID 78464512), porque participou da cadeia de prestação de serviço, na qualidade de intermediadora, de modo que ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A de ilegitimidade passiva arguida pela ré Azul Linhas Aéreas (ID 78948824), em razão da venda de voo pela agência de viagens 1º ré, visto que a demandante atribui a ela (Azul) igual responsabilidade pelos danos causados. A de suspensão do feito por motivo de força maior (ID 78948824), já que a "força maior" a que se refere o inciso VI do art. 313 do Código de Processo Civil deve ser entendida como aquele fato ou acontecimento que comprometa o desenvolvimento do processo ou impeça a prática de algum ato processual, o que não ocorreu no presente caso, máxime em virtude da realização da audiência virtual entre as partes. Ademais, supostos problemas de ordem administrativa ou financeira da parte não obstam o prosseguimento do feito. Diante da inexistência de outras preliminares/prejudiciais, passo ao exame do mérito, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, registrando que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independentemente, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). Conquanto a relação jurídica entabulada entre as partes esteja jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, isso não basta para o reconhecimento da procedência do pedido, notadamente porque o cancelamento do voo (12/05/2020 CAC ? BSB) foi decorrente da pandemia do novo coronavírus, e tal situação caracteriza-se como força maior, o qual isenta ambas as partes de responsabilidade pelo rompimento do contrato. Nesse sentido: ?DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PACOTE DE TURISMO. DESISTÊNCIA EM RAZÃO DE PANDEMIA (COVID19). REEMBOLSO. 1 ? (...) 3 - Contrato de transporte aéreo. Resolução. Pandemia coronavirus covid-19. Força maior. A pandemia do coronarivus covid 19, afetou o contrato firmado, inviabilizando o seu cumprimento, seja pela situação de insegurança manifestada pelos autores, diante de notícias de fechamentos de fronteiras e quarentena impostas aos passageiros, seja pela paralisação do serviço de transporte internacional de passageiros no período previsto (maio de 2020). Neste quadro, o fato caracteriza-se como força maior, como tal definido o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (art. 393, caput, do CC), o qual isenta ambas as partes de responsabilidade (art. 393, caput) pelo rompimento do contrato. O contrato se resolve sem multa ou indenização, devendo as partes retornar ao estado anterior, extinguindo-se a obrigação da companhia de realizar o transporte, bem como a obrigação do passageiro de pagar pelo bilhete e hospedagem, o que implica na restituição integral dos valores pagos. Assim, é irrelevante se a iniciativa de resolução do contrato partiu dos passageiros ou da operadora do pacote. A causa determinante se sobrepõe a ambos. (...) 7 - Recurso conhecido e provido em parte. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099/1995, inaplicáveis as disposições da Lei n. 9.099/1995.? (Acórdão 1295656, 07111719220208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 25/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, observo que, em razão do pedido do autor de remarcação do voo para período considerado de alta temporada (04/01/2021), lhe foi enviado orçamento com o abatimento do crédito disponibilizado, conduzida essa impugnada pelo postulante, alegando que as empresas requeridas ofereciam em seus sites a alteração dos voos sem cobrança de diferença tarifária. Porém, entendo que, uma vez realizado o cancelamento do voo em razão da pandemia do coronavírus, extinguiu-se a obrigação do autor de pagar pelo bilhete, o que implicou na necessidade de reconhecimento de restituição integral do valor pago por meio do crédito vinculado em sua conta, sendo defeso ao postulante, posteriormente, pleitear pela remarcação da passagem sem alteração de tarifa ou taxas, para período do ano em que sabidamente os preços estão mais elevados. Logo, cabe ao passageiro solicitar o reembolso conforme classe tarifária ou utilizar o crédito para efetuar remarcação do bilhete, o que, no presente caso, lhe foi disponibilizado, mas ficou impossibilitado de pagar as novas tarifas e taxas de remarcação. Além disso, não restou demonstrado pelo postulante que lhe foi negado o reembolso da quantia paga. Logo, entendo que as requeridas agiram dentro do exercício regular de direito, de modo que nenhum dos pleitos aviados na exordial merece prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCP. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 3 (três) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0711965-37.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALAN SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711965-37.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALAN SOARES DE SOUZA REU: BANCO BMG S.A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A preliminar de complexidade de causa, a afastar a competência do Juizado, suscitada pelo requerido, merece prosperar, porquanto a demanda, ao contrário do que parece, revela-se complexa. Senão vejamos: A respeito do contexto fático, o autor informou, em síntese, que contratou um empréstimo consignado com o réu no valor de R\$ 10.000,00, com descontos mensais em sua folha de pagamento no valor aproximado de R\$ 494,02. Asseverou que a quantia paga atualmente já supera e muito o valor creditado. Noticiou, ainda, que ao entrar em contato com o banco, lhe foi informado que a modalidade de empréstimo contratada foi a de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Ao final, pugnou, dentre outros, pela anulação do contrato de empréstimo, declaração de quitação do débito e condenação do réu a restituir valores. Delineado esse contexto, e tendo em conta que sobre o valor total devido pela consumidora devem incidir juros e encargos nos moldes contratados, com redução de seu importe em virtude da quitação das parcelas, e considerando que o banco réu afirmou que os descontos realizados são referentes à Reserva de Margem Consignável, destinado ao pagamento do cartão de crédito contratado pelo autor e que há saldo devedor a ser pago, concluo que somente a realização de um laudo contábil, emitido por profissional a ser definido oportunamente, embora não tenha caráter vinculante, permitirá se definir se efetivamente já houve quitação do débito realizado, ou se ainda remanesce valor em aberto a ser pago pelo devedor. Ademais, necessário se registrar que a lei 9.099/95 veda, em seu art. 38, parágrafo único, que seja proferida sentença ilíquida no âmbito dos juizados especiais, ainda que genérico o pedido. Outrossim, conforme consabido, a prova pericial não é realizada em sede de Juizado, de modo que a questão deve ser resolvida em uma Vara Cível, onde as partes terão melhor possibilidade de discutir a matéria. Nesse sentido: "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. REVISÃO DE CONTRATO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DOS ENCARGOS FIXADOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o binômio utilidade e necessidade das provas a serem produzidas para solução adequada da lide. No âmbito dos Juizados Especiais, tal valoração pode resultar na extinção de processo na forma do art. 51, inc. II, da Lei nº 9.099/95. 2. A pretensão

de revisão de contrato de arrendamento mercantil para aquisição de automóvel demanda apuração da legalidade das cláusulas contratuais constantes no contrato em questão e dos encargos fixados, confrontando-os com os valores já pagos e com o que entende o autor/recorrente ser devido, tornando, portanto, imprescindível a produção de prova pericial contábil, resultando, desse modo, na complexidade da matéria e na consequente incompetência absoluta dos Juizados Especiais nos termos do que dispõem os arts. 3º e 51, inc. II, da Lei nº 9.099/95. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça". (Acórdão n.629929, 20121010059976ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/10/2012, Publicado no DJE: 29/10/2012. Pág.: 185) Com essas considerações, JULGO extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700662-26.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s).: DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: CLEODIMICE DE OLIVEIRA PIMENTEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700662-26.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME EXECUTADO: CLEODIMICE DE OLIVEIRA PIMENTEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o endereço informado na petição já foi diligenciado, conforme certidão do Oficial de Justiça ID 74519423. Assim, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado da ré no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia**INTIMAÇÃO**

N. 0708810-60.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANGLES PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA. A: EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF55461 - BRUNO GUILHERME TERRA, DF52651 - PEDRO LIMA GONCALVES. R: CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. Adv(s.): DF0032336A - CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708810-60.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANGLES PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA, EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO DESPACHO Nada a prover quanto à irrisignação do executado, porquanto já apreciada outras vezes com o devido esclarecimento de que a constrição de parte do salário é amplamente admitida na jurisprudência pátria. Tendo este juízo já enfrentado a questão, com devida fundamentação quanto às razões que conduziram à manutenção da constrição, deverá a parte, caso mantenha seu inconformismo, valer-se dos meios adequados. Às providências necessárias.

N. 0711733-25.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANE FERREIRA DAS NEVES. Adv(s.): DF64290 - ALANA BENOS ARAUJO, DF64160 - NELCE MEIRE FERREIRA MENDES. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s.): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711733-25.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIVIANE FERREIRA DAS NEVES REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte requerida juntou petição de ID 80034045. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do despacho de ID 79241643. Samambaia/DF, 17 de dezembro de 2020 17:48:08.

N. 0711714-19.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LUCIA DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s.): DF51520 - LUCAS MAGALHAES MORAIS. R: ALEXANDRE ARTHUR SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF0048226A - SABINO CARVALHO DA SILVA, DF50796 - GIUSEPPE PEREIRA PARRINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711714-19.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA LUCIA DA COSTA OLIVEIRA REU: ALEXANDRE ARTHUR SILVA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Nos termos do artigo 447 do CPC, podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. Consideram-se impedidos, conforme § 2º do referido artigo: I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; II - o que é parte na causa; III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes. E ainda de acordo com o artigo 447, § 3º, II do CPC são suspeitos o que tiver interesse no litígio. Nesse contexto, de ordem da MM.^a Juíza de Direito desta Vara, intime-se a parte autora e ré a dizer se as testemunhas arroladas (ID 79106780 - autora e ID 79133570 - ré) estão excluídas do rol retromencionado, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento da produção da prova requerida. Samambaia/DF, Segunda-feira, 07 de Dezembro de 2020 17:26:42.

N. 0711714-19.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LUCIA DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s.): DF51520 - LUCAS MAGALHAES MORAIS. R: ALEXANDRE ARTHUR SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF0048226A - SABINO CARVALHO DA SILVA, DF50796 - GIUSEPPE PEREIRA PARRINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711714-19.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA LUCIA DA COSTA OLIVEIRA REU: ALEXANDRE ARTHUR SILVA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Nos termos do artigo 447 do CPC, podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. Consideram-se impedidos, conforme § 2º do referido artigo: I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; II - o que é parte na causa; III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes. E ainda de acordo com o artigo 447, § 3º, II do CPC são suspeitos o que tiver interesse no litígio. Nesse contexto, de ordem da MM.^a Juíza de Direito desta Vara, intime-se a parte autora e ré a dizer se as testemunhas arroladas (ID 79106780 - autora e ID 79133570 - ré) estão excluídas do rol retromencionado, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento da produção da prova requerida. Samambaia/DF, Segunda-feira, 07 de Dezembro de 2020 17:26:42.

N. 0707451-12.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO DE AZEVEDO CARVALHO. A: KARINA TORRES SAMPAIO. Adv(s.): DF58171 - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: MARIA GERALDA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): DF47552 - RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO. R: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707451-12.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO DE AZEVEDO CARVALHO, KARINA TORRES SAMPAIO EXECUTADO: MARIA GERALDA RODRIGUES DA SILVA, LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento na fase do cumprimento de sentença em que os exequentes denunciam suposto artil da primeira executada ao alienar o veículo constante na pesquisa Renajud (id. 74123105). A fim de apreciar os fatos denunciados pelos credores, foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. O Oficial de Justiça, no entanto, não localizou o bem e ainda foi informado pela devedora de que havia alienado o veículo a terceiros sem, contudo, apresentar qualquer documento indicando o negócio. Logo, o que se vê é que a primeira executada vem empreendendo seguidos artifícios para não solver a dívida que possui em face dos credores. Assim, diante de tais manobras, razão assiste aos exequentes quanto à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Nesses termos, aplico em face da devedora multa no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a teor do artigo 81 do CPC. Atualize-se o débito e proceda-se à tentativa de indisponibilidade de ativos da devedora Maria Geralda por meio do sistema SISBAJUD. Restando infrutífera a tentativa, concedo aos credores o derradeiro prazo de dois dias para que informem precisamente bens penhoráveis da devedora, bem como o efetivo local onde possam ser localizados, sob pena de arquivamento.

N. 0707425-77.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA MARIA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s.): DF39150 - ANNE LIMA DE MELO, DF49291 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA. R: JOSUE ALVES TEIXEIRA. Adv(s.): DF11489 - CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA. R: ROGERIO COSTA PAIXAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707425-77.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA PEREIRA DE ARAUJO EXECUTADO: JOSUE ALVES TEIXEIRA, ROGERIO COSTA PAIXAO DESPACHO Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dois dias, indique precisamente o local onde o executado possa ser localizado ou requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.

N. 0703707-38.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ILCIO DOURADO DE ALMEIDA. Adv(s): DF49556 - ORISVALDO DE OLIVEIRA MONTE. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703707-38.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) FISCAL DA LEI: ILCIO DOURADO DE ALMEIDA FISCAL DA LEI: BANCO BMG S.A CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora e/ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) intimado(a) de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido. Samambaia/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 13:44:30.

N. 0700071-64.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CF33 ACADEMIA LTDA - ME. Adv(s): DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA. R: DAVID TAVARES DE ARAUJO. R: TAMARA DOS SANTOS RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): DF60851 - AMANDA BELTRAO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700071-64.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CF33 ACADEMIA LTDA - ME EXECUTADO: DAVID TAVARES DE ARAUJO, TAMARA DOS SANTOS RODRIGUES BARBOSA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Face à manifestação da parte credora quanto ao pagamento realizado, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Fica desconstituída eventual penhora, bem como, caso verificado o encaminhamento de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para negativação do nome do devedor, deverá a secretaria oficiar aos aludidos órgãos pela baixa no apontamento determinado. Após, arquivem-se, com a respectiva baixa.

N. 0707893-07.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): DF60570 - HEITOR FELIPE ALVES VENTURA. R: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707893-07.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA MOURA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Deferido prazo à parte exequente com o objetivo de que pudesse indicar o endereço correto da parte executada, não logrou fazê-lo no prazo legal, o que torna imperiosa a extinção do processo, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. De toda sorte, faculta-se à parte exequente dar continuidade à presente execução quando puder indicar o endereço atualizado da executada, com o consequente desarquivamentos dos autos. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. P.R. Após, arquivem-se.

N. 0701607-13.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATANAEL PEREIRA LIMA. Adv(s): DF60240 - KENNETH CHAVANTE DE MORAIS. R: CEUBRAS - CENTRO DE ENSINO UNIVERSALIZANTE BRASILEIRO LTDA - ME. Rep(s): WELLINGTON DE CASTRO LIMA, ENALDO DA SILVA FREIRE. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei n. 9099/95. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução, fica condicionado à juntada da certidão original aos autos. No caso de ter sido deferido ofício aos órgãos de proteção ao crédito para restrição do nome do(a) devedor(a), deverá ser mantida a determinação pelo prazo máximo de cinco anos. Não há custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se.

N. 0700871-92.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDER PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF10536 - ROBSON ALVES MOREIRA. R: FRANCISCA BEZERRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LANIE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei n. 9099/95. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução, fica condicionado à juntada da certidão original aos autos. No caso de ter sido deferido ofício aos órgãos de proteção ao crédito para restrição do nome do(a) devedor(a), deverá ser mantida a determinação pelo prazo máximo de cinco anos. Não há custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se.

N. 0708904-08.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DENILDO DA SILVA. A: AUCELIA XAVIER DA SILVA. Adv(s): DF58491 - THAIS ANDREZA ALVES DE FREITAS. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708904-08.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DENILDO DA SILVA, AUCELIA XAVIER DA SILVA EXECUTADO: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dois dias, se manifeste sobre a petição colacionada pela executada, sob pena de arquivamento do feito.

N. 0708956-67.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37302 - FLAVIA LIMA GONCALVES, DF64652 - JOSE VINICIUS CELESTINO DE SOUSA, DF52651 - PEDRO LIMA GONCALVES. R: CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. Adv(s): DF0032336A - CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708956-67.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDNA PEREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO DECISÃO Cuida-se de embargos opostos pela parte executada em que argui a existência de crédito em seu favor, sob argumento da existência de acórdão proferido em recurso inominado por ele interposto nos autos nº 0710490-80.2019.8.07.0009 reconhecendo que a devolução da caução por ele paga à época do contrato locatício firmado com os exequentes era devida. É o relato do necessário. DECIDO. Pois bem. Nestes autos, o título que embasa a execução movida pelos exequentes é o contrato de locação envolvendo as partes, mormente despesas de aluguel, água, luz e IPTU do imóvel locado, ao passo em que nos autos nº 0710490-80.2019.8.07.0009, o pedido de restituição da caução foi julgado improcedente e os pedidos dos exequentes, réus naquele feito, foram julgados parcialmente procedentes para condenação do autor Cornélio a pagar a multa contratual, danos morais e os valores desembolsados por aqueles para adimplir o IPTU do imóvel locado (id. 66642920). Irresignado, o ora executado, autor naqueles autos, interpôs recurso inominado, cujo trânsito em julgado ainda não se operou. Logo, não havendo ainda trânsito em julgado, não há como se realizar a pretendida compensação, porquanto verifica-se da análise do pleito que o executado pretende obter vantagem de decisão ainda pendente de recurso. Desse modo, INDEFIRO o pleito do devedor e determino a tomada das medidas expropriatórias em desfavor do executado.

N. 0703586-44.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGRIPINO DE LUCENA RODRIGUES. Adv(s): DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. R: JULIANA MARTINS ABUD 07409456612. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA MARTINS ABUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei n. 9099/95. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução, fica condicionado à juntada da certidão original aos autos. No caso de ter sido deferido ofício aos órgãos de proteção ao crédito para restrição do nome do(a) devedor(a), deverá ser mantida a determinação pelo prazo máximo de cinco anos. Não há custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se.

N. 0700167-16.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSIVAN LIMA TORRES. A: LUANNA PAIVA DA SILVA. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: M. DE F. RIBEIRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCILENE DE FREITAS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700167-16.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSIVAN LIMA TORRES, LUANNA PAIVA DA SILVA EXECUTADO: M. DE F. RIBEIRO - ME, MARCILENE DE FREITAS RIBEIRO DECISÃO Diante da manifestação da parte credora, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0704031-28.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALISNERIA DE JESUS SANTOS BARBOSA SENA - ME. Adv(s): DF11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ. R: RIVANILDO MEDEIROS SANTOS. Adv(s): DF64373 - VALBER VICENTE DE MEDEIROS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704031-28.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALISNERIA DE JESUS SANTOS BARBOSA SENA - ME REU: RIVANILDO MEDEIROS SANTOS DESPACHO Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

N. 0711755-83.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA RACHEL MACHADO NASCIMENTO TEIXEIRA. A: THIAGO LOPES FERNANDES MACHADO. Adv(s): DF64574 - DOUGLAS FIGUEIREDO BIULCHI, DF62253 - LORENA FONSECA SOARES. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): SP173579 - ADRIANO GALHERA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711755-83.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILA RACHEL MACHADO NASCIMENTO TEIXEIRA, THIAGO LOPES FERNANDES MACHADO REU: AMERICAN AIRLINES, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A SENTENÇA Narram os autores, em síntese, que em 24/10/2019 adquiriram passagens aéreas da primeira ré, por intermédio da segunda, para o itinerário saindo do Rio de Janeiro e passando por diversas cidades dos EUA até Miami e depois o retorno para o Brasil pelo período de 18 a 24/03/2020. Dizem que, não obstante a declaração do estado de pandemia em 11/03/2020 pela OMS, diante do silêncio das requeridas, mantiveram-se tranquilos quanto ao voo adquirido. Relatam que, no dia 24/03, ao chegarem ao aeroporto internacional de Miami, foram surpreendidos com o fato do voo de retorno ao Brasil ter sido cancelado sem qualquer previsão de data para novos voos até maio/2020. Esclarecem que, diante da falta de suporte das rés, foram obrigados a alugar novamente veículo (R\$ 82,57), hospedagem (R\$ 1.764,83), além de arcarem com alimentação (R\$ 750,00) quando somente em 26/03/2020 conseguiram, por intermédio de uma tia, adquirir novas passagens para o Brasil pelo valor de R\$ 3.580,00. Aduzem que a conduta das rés lhes causou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação de danos. Pedem, ao final, condenação das rés a restituírem o valor de R\$ 2.948,49, referente aos voos cancelados, R\$ 6.177,40 quanto aos danos materiais oriundos do cancelamento unilateral do voo, além de lhes indenizar pelos danos morais dito experimentados. A ré American Airlines, em contestação, sustenta a ausência de ato danoso praticado por ela ante a existência de excludente de responsabilidade em decorrência da pandemia da covid-19. Alega que as tratativas de reembolso ou remarcação das passagens deveria ser feita somente com a TLX. Afirma que os passageiros foram comunicados com razoável antecedência sobre os cancelamentos dos voos. Diz não ter havido qualquer dano moral ou material indenizável. Diz ser favorável à restituição dos valores referentes ao único trecho em que os autores não conseguiram viajar (Miami - Rio de Janeiro) no valor de R\$ 478,62, pugnando pela improcedência do pedido. Já a requerida TLX esclarece em sua defesa que comunicou formalmente à autora Camila, em 16/03/2020, sobre o cancelamento do voo de retorno ao Brasil. Diz não haver qualquer falha no serviço prestado. Alega que a declaração de pandemia ocasionou um verdadeiro caos nos aeroportos mundo afora ante ao fechamento compulsório dos aeroportos nos EUA e no Brasil, havendo enormes dificuldades para encaminhar o retorno dos turistas aos seus países de origem. Quanto aos danos materiais, sustenta que os autores usufruíram dos voos de ida sem qualquer intercorrência, demais disso, não há como os autores pleitearem a restituição dos valores desembolsados por terceira pessoa estranha à lide. Pugna pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário, conquanto dispensado consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO PRELIMINARES Inicialmente, não deve prosperar o pedido de suspensão do feito até 31/12/2020, em razão da pandemia da COVID-19, pois no âmbito do TJDFT os atos processuais estão sendo realizados de maneira virtual, conforme estabelece a Portaria Conjunta n. 50, de 29 de abril de 2020 (Precedente: Acórdão 1307563, 07016216120208070020, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 15/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés deve ser afastada, pois a pretensão da autora se funda na responsabilidade regulada pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que todos os fornecedores de produtos e serviços respondem, independentemente de culpa, pela reparação dos danos eventualmente suportados pelo consumidor, em razão dos defeitos dos produtos e serviços que lhe são apresentados em sintonia com o art. 7º do referido Diploma Legal. Demais disso, a condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Na espécie, é certo que o réu, não obstante a apresentação do comprovante de pagamentos, não apresentou qualquer resposta aos questionamentos da autora. Logo, a violação ao direito faz nascer a pretensão e, uma vez resistida, revela o interesse de agir com a deflagração da ação judicial respectiva. Preliminar rejeitada. MÉRITO A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que as requeridas são fornecedoras de serviços e produtos, cujos destinatários finais são os requerentes (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral. Delimitados tais marcos, da análise do contexto probatório contido nos autos em confronto com o depoimento das partes, restam incontroversos a compra dos voos pelos autores (R\$ 2.948,49), o cancelamento do voo (id. 74198045), a compra de novas passagens (conversas do whatsapp - id. 74198053), gastos com locação de imóvel e de veículo (id. 74198057) e alimentação (id. 74198060). A controvérsia está na responsabilização das rés a indenizarem os autores pelos gastos por eles indicados. Pois bem. Quanto aos valores desembolsados para aquisição de novas passagens, razão assiste às rés quanto à ilegitimidade dos autores para pleitearem tais valores, porquanto desembolsados por terceira pessoa estranha aos autos (tia da primeira requerente). Assim, tendo os próprios autores confirmado que os valores foram desembolsados por essa terceira pessoa, não há como pleitearem em nome próprio a aludida restituição. No tocante aos demais gastos com a manutenção dos autores nos EUA entre 24 e 26/03/2020 (hospedagem - R\$ 1.764,83, alimentação - R\$ 750,00, e aluguel de veículo - R\$ 82,57), entendo que as rés deverão ressarcir os requerentes, pois, ainda que tenha havido comunicação prévia quanto ao cancelamento do voo (id. 78969515), elas não ofereceram aos autores quaisquer medidas de acolhimento para que estes aguardassem nova data para o voo de retorno, sujeitando-os à realização de custos extras às próprias expensas para sua manutenção até o retorno ao país. Por fim, quanto ao reembolso das passagens, não há que se falar em ressarcimento integral, pois os autores utilizaram devidamente dois dos três trechos adquiridos. Assim, havendo falha das rés quanto ao reembolso do terceiro trecho do qual os requerentes não usufruíram, somente este deverá ser restituído. Quanto à indicação do valor a ser restituído, verifico do bilhete de compra apresentado pelos autores que há apenas o valor integral da compra (R\$ 2.948,49), não havendo qualquer especificação acerca do custo de cada trecho. Nesse sentido, visando uma decisão mais justa e equânime para o caso trazido e baseando-se em critério de arbitramento fundamentado pelo princípio da equidade entendo que o valor a ser restituído aos requerentes deve equivaler a 1/3 do valor pago, isto é, R\$ 982,83. No entanto, não obstante os apontamentos indicados pelos autores em sua peça exordial, não se afigura possível o afastamento da incidência da lei nº 14.034/2020, porquanto ser ela a normativa que rege as relações consumeristas entre clientes e companhias aéreas/agências de viagens enquanto perdurar os efeitos da pandemia oriunda da covid-19. Assim, de se aplicar o artigo 3º da aludida normativa, que dispõe: "o reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material,

nos termos da regulamentação vigente", devendo ser a normativa em tela ser aplicada analogicamente inclusive quanto à indenização por dano material. Logo, tendo o cancelamento do voo sido formalmente comunicado em 16/03/2020, é de se entender, pela legislação transcrita, que as requeridas deverão reembolsar o autor até 16/03/2021. Quanto ao dano moral, é necessário ressaltar que o suposto inadimplemento contratual não é suficiente por si só a gerar abalos aos direitos da personalidade alegados pela autora, consoante já reconhecidamente defendido pela doutrina e jurisprudência pátria, se em decorrência dele não há provas concretas produzidas pelo demandante (art. 373, inc. I, do CPC/2015) que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar a tranquilidade e paz de espírito, a ensejar a reparação postulada. Portanto, não havendo prova nos autos de que a autora tenha sofrido algum dano de ordem moral, resta excluída a responsabilidade do agente e, por conseguinte, afastado o dever de indenizar nesse aspecto. **CONCLUSÃO** Por tais fundamentos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para a) CONDENAR as partes réis solidariamente a restituírem aos autores, até 16/03/2021, a quantia de R\$ 982,83 (novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) referente aos voos cancelados, a ser monetariamente corrigida pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.. b) CONDENAR as partes réis solidariamente a pagarem aos autores, até 16/03/2021, a quantia de R\$ 2.597,40 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) referente aos danos materiais decorrentes dos voos cancelados, a ser monetariamente corrigida pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intime-se. Faculto aos autores, desde já, a requererem o cumprimento de sentença. Em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, nos termos do Art. 42 §2º da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0709757-80.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HUDSON RODRIGUES MARQUES. Adv(s): DF57917 - EMANUELA CUNHA DURAES. R: LILIANE AIRES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709757-80.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HUDSON RODRIGUES MARQUES EXECUTADO: LILIANE AIRES SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. As partes transacionaram, ocasião em que ficou pactuado o pagamento da quantia de R\$ 500,00 em 2 parcelas de R\$ 250,00, mediante depósito em conta bancária. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos por sentença irrecorrível. Julgo EXTINTO o processo, fulcrado nos arts. 487, inciso III, c/c 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, "caput", do diploma legal retro citado. Arquivem-se. Intime-se a parte requerida/executada quanto à necessidade de efetuar o pagamento das parcelas no dia 20 de cada mês, sob pena de deflagração da fase do cumprimento de sentença. Proceda-se a substituição da restrição de circulação, se efetivada via Sistema Renajud, para de transferência até a integral quitação do débito. Caso tenha sido encaminhado ofício para restrição em órgãos de proteção ao crédito, oficie-se pela baixa do nome da parte executada. Fica desconstituída eventual penhora. P.R.I.

N. 0709769-94.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LAURECIDA PEREIRA ALVES. Adv(s): DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS, DF51759 - JESSICA PEREIRA FARIAS. R: ANTONIA AQUINO DE SOUSA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei n. 9099/95. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução, fica condicionado à juntada da certidão original aos autos. No caso de ter sido deferido ofício aos órgãos de proteção ao crédito para restrição do nome do(a) devedor(a), deverá ser mantida a determinação pelo prazo máximo de cinco anos. Não há custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se.

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia****DECISÃO**

N. 0709214-77.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DHIONATA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF0055100A - RACHEL PEREIRA MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0709214-77.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DHIONATA GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à Recomendação No 62/2020 do CNJ, editada devido ao atual ensejo da pandemia de COVID-19, passo à reavaliação da necessidade de manutenção do réu em cárcere. O réu está preso e processado como incurso nos artigos art. 24-A da Lei 11.340/2006. A constrição da liberdade do cidadão é medida de exceção, somente se justificando quando houver extrema e comprovada necessidade. Na hipótese dos autos, observe que a soltura se impõe. Com efeito, o denunciado está preso desde 06/07/2020 O delito pelo qual se encontra preso e processado possui pena mínima de 03 meses e máxima de 02 anos. Por se tratar de réu, tecnicamente primário, tal constatação implica reconhecer que se encontra preso por tempo superior à pena que lhe seria imposta, caso seja ele condenado (evidentemente). Cabe o destaque de que a situação ora constatada não se deu por negligência deste Juízo, uma vez que todas as diligências necessárias para que o feito estivesse saneado a tempo de se designar a pertinente audiência restaram aqui observadas. Entretanto, o cenário atual de pandemia do COVID-19 levou à edição de restrições impostas por parte do CNJ/TJDF no que diz respeito ao comparecimento de partes, advogados, membros do Ministério Público e testemunhas às dependências do Fórum, o que, por óbvio, impossibilitou a marcação das assentadas. Desta forma, a revogação da prisão preventiva é medida que se impõe. Lado outro, em se tratando de crime de descumprimento de medidas protetivas, forçoso reconhecer pela necessidade de imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, a fim de garantir a integridade física e psicológica da vítima. Sendo assim SUBSTITUO a PRISÃO PREVENTIVA do requerido pela medida cautelar de monitoramento eletrônico. Também continuam vigentes às medidas protetivas anteriormente deferidas de proibição de contato e aproximação da ofendida. Nos termos do artigo 319, IX, do Código de Processo Penal e da Portaria nº. 141 - GC/TJDF, de 13 de setembro de 2017, alterada pela Portaria GC 44 de 28 de fevereiro de 2019, estabeleço as seguintes diretrizes ao monitoramento eletrônico imposto a DHIONATA GOMES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 30/09/2000, em Brasília/DF, filho de Luciano Gomes da Silva e de Raimunda Maria Gomes, CIRG nº 3684018 SSP/DF, CPF nº 080.380.931-00, atualmente preso: a) Áreas de exclusão: o monitorado não poderá ter acesso à residência da vítima NAYARA LOUISE FERREIRA, localizada na QR 122, CJ 02, CS 06 - SAMAMBAIA, DF - 72304202. Ademais disso, deverá manter a distância mínima de 200 metros dessa localidade, sob pena de decretação de sua prisão preventiva; b) Prazo de duração: o monitoramento terá a duração de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua implementação, sendo que, quando findo tal prazo, o beneficiado deverá dirigir-se à unidade responsável pela retirada do equipamento, salvo decisão judicial em sentido contrário. Cientifique-se o monitorado dos seguintes direitos e deveres: a) apor assinatura e manifestar concordância com as regras para o recebimento do Termo de Monitoramento da CIME; b) recarregar o equipamento de forma correta, diariamente, mantendo-o ativo ininterruptamente; c) receber visitas do agente responsável pela monitoração eletrônica, respondendo a seus contatos e cumprindo as obrigações que lhe foram impostas; d) abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente os atos tendentes a remover o equipamento, violá-lo, modificá-lo ou danificá-lo, de qualquer forma, ou permitir que outros o façam; e) informar à CIME, imediatamente, qualquer falha no equipamento de monitoração; f) manter atualizada a informação de seu endereço residencial e profissional, bem como dos números de contato telefônico fornecidos; g) entrar em contato com a CIME, imediatamente, pelos telefones indicados no Termo de Monitoramento Eletrônico, caso tenha que sair do perímetro estipulado pelo juiz, em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio ou outra situação imprevisível e inevitável; h) obedecer aos horários de permanência em locais permitidos; i) abster-se de praticar ato definido como crime; j) dirigir-se à CIME para retirada do equipamento, quando decorrido o prazo de monitoração, salvo decisão judicial em sentido contrário; k) zelar pelo equipamento recebido, devendo devolvê-lo à CIME nas mesmas condições em que o recebeu. Ainda, fica estabelecido que, a cada 20 vinte dias, o CIME, mediante relatório circunstanciado sobre a monitoração eletrônica, deverá prestar informações consistentes na movimentação do acusado, informando, de imediato, qualquer violação da área de exclusão. Confiro a esta decisão força de mandado de monitoramento eletrônico e força de alvará de soltura. Comunique-se o CIME. Passa este feito a ter tramitação preferencial, consoante estabelecido no § 2º, artigo 8º, da Portaria nº. 141 - GC/TJDF, de 13 de setembro de 2017. Intime-se a ofendida a respeito da soltura do acusado, e também para que, eventualmente, informe possíveis novas áreas de inclusão. Por fim, intime-se a Defesa para apresentar resposta à acusação no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 09:27:57. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0713542-50.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 2º ANDAR, ALA A, SALA 209, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 3103-2683 ou 3103-2682 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0713542-50.2020.8.07.0009 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS ALVES EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS A Dra. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Samambaia/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0713542-50.2020.8.07.0009, oriunda do Inquérito Policial nº 009982020/2020 instaurado pela 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Sul), em que é réu JOSE CARLOS DOS SANTOS ALVES, nascido aos 18/08/1982, em Brasília/DF, filho de ANTONIO RODRIGUES ALVES e de MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALVES, CIRG nº 2209053 SSP/DF, CPF nº 979.202.401-82, denunciado como incurso nas penas do art. CP 2848, Art. 147; Maria da Penha 11340, Art. 24-A; Maria da Penha 11340, Art. 5, III. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITO-O(a), a fim de tomar conhecimento da referida Ação Penal, bem como oferecer resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito e subscrita por advogado, previamente constituído pelo acusado, cientificando-o de que eventual inércia em responder à acusação ensejará a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu(ré), mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Samambaia-DF, 16 de dezembro de 2020. Eu, JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO, Diretor de Secretaria, o conferi e o assino de ordem da Dra. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO. Edital publicado em: ____/____/____ Início do prazo do edital: ____/____/____ Fim do prazo do edital: ____/____/____ Fim do prazo pra resposta à acusação: ____/____/____

DECISÃO

N. 0711546-17.2020.8.07.0009 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: FABIENE MATOS AZEREDO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEIBER NERES FERNANDES. Adv(s): DF61274 - FERNANDA ALVES DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0711546-17.2020.8.07.0009 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: FABIENE MATOS AZEREDO E SILVA OFENSOR: CLEIBER NERES FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No ID 79985345, o suposto ofensor requer a revogação das medidas protetivas ao argumento de que a vítima entrou em contato com ele. O Ministério Público se pronunciou contra o pleito (ID 80123410). Conforme manifestação ministerial, a vítima informou que não enviou nenhum convite para o ofensor pela rede social LinkedIn, bem como não visualizou o perfil de CLEIBER. Aduziu, ainda, que seu filho de 8 (oito) anos de idade, utiliza muito o celular dela e pode ter mexido na rede social sem o seu conhecimento ou consentimento. A vítima foi então orientada a ter mais cautela a fim de evitar novos episódios. Desta forma, notadamente por haver manifestação expressa da vítima requerendo a manutenção das medidas protetivas que a salvaguardam e permanecendo inalterado o cenário fático avistado quando da prolação da decisão que deferiu medidas protetivas em desfavor de CLEIBER NERES FERNANDES, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas protetiva deferidas nestes autos. Dê-se ciência à Defesa e ao Ministério Público. Aguarde-se a distribuição do Inquérito Policial. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:07:11. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de Santa Maria**Distribuição de Santa Maria****Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 13:06**

Juíza Distrib. Plena:

Dra. HARANAYR INACIA DO REGO

Juiz Subst.:

Dr. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA

Representante do MP : Dr. ANDRE LUIZ PEREIRA DO LAGO CESAR

Diretor(a) do Serviço de Distribuição:

FERNANDA ALVES ANDRADE

Circunscrição : Santa Maria

Distribuição: 2020.10.1.002165-4 ALEATORIA
Data: 17/12/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.10.1.002166-2 ALEATORIA
Data: 17/12/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 5560 - Decorrente de Violência Doméstica
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.10.1.002167-9 ALEATORIA
Data: 17/12/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria**1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria****CERTIDÃO**

N. 0704853-14.2020.8.07.0010 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: FRANCISCO DE ASSIS MENEZES. Adv(s): GO5195 - BRASIL JOSE BRAGA. R: MARIA JOSE MARQUES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAULO DE TARSO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704853-14.2020.8.07.0010 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MENEZES REQUERIDO: MARIA JOSE MARQUES BARBOSA, SAULO DE TARSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 10/02/2021, às 17:00, para a Audiência de Justificação, a ser realizada por videoconferência. As instruções para a realização da audiência serão oportunamente disponibilizadas às partes quando da definição da plataforma a ser utilizada pelo TJDF em 2021. Santa Maria/DF, 17 de dezembro de 2020 18:48:08. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0708043-82.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): BA29904 - LARISSA RAFAELA LOPES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708043-82.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 27/01/2021, às 16:00, para a Audiência de Conciliação e oitiva, a ser realizada por videoconferência. As instruções para a realização da audiência serão oportunamente disponibilizadas às partes quando da definição da plataforma a ser utilizada pelo TJDF em 2021. Santa Maria/DF, 17 de dezembro de 2020 17:33:22. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0708174-57.2020.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: HAI CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: MARIA ZIRLENE BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708174-57.2020.8.07.0010 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: HAI CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP REU: MARIA ZIRLENE BARBOSA, MARCIO ALVES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 08/02/2021, às 16:00, para a Audiência de Conciliação, a ser realizada pela plataforma de videoconferência Zoom Cloud Meetings, por meio do link: [https://us04web.zoom.us/j/73426459570?pwd=QUFHMURQM085YitHYTY1OFFJV1IhUT09\(Sala+03\)](https://us04web.zoom.us/j/73426459570?pwd=QUFHMURQM085YitHYTY1OFFJV1IhUT09(Sala+03)) Caso haja dúvidas, a parte pode entrar em contato com o Cejusc por meio do telefone (61) 3103-5701 ou email: cejusc.sta@tjdf.jus.br Santa Maria/DF, 17 de dezembro de 2020 MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0703087-57.2019.8.07.0010 - ARROLAMENTO COMUM - A: HERICA JUCIARA DE OLIVEIRA COSTA. A: HERICA JUCIARA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF15964 - ARNALDO BOTELHO BARBOSA. R: WENDERSON ALESSANDRO DE OLIVEIRA COSTA. Rep(s): NATALIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA. R: KEILA ALESSANDRA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAIR DE JESUS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HERICA JUCIARA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703087-57.2019.8.07.0010 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: HERICA JUCIARA DE OLIVEIRA COSTA HERDEIRO: HERICA JUCIARA DE OLIVEIRA COSTA INVENTARIADO(A): ADAIR DE JESUS COSTA HERDEIRO: WENDERSON ALESSANDRO DE OLIVEIRA COSTA, KEILA ALESSANDRA DE OLIVEIRA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: NATALIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o formal de partilha foi expedido e encontra-se à disposição da parte interessada. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 17:31:26. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0707521-89.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO CESAR AMORIM. Adv(s): DF60784 - WANSLEY ALVES DA SILVA. R: RITA DE CASSIA CARDOSO DE SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707521-89.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR AMORIM EXECUTADO: RITA DE CASSIA CARDOSO DE SALES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento foi expedido e assinado pelo Magistrado e encontra-se à disposição da parte legitimada Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 17:49:23. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0704777-87.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURIZAN TEXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. R: ORGANIZACAO DAS ASSOCIACOES E ENTIDADES HABITACIONAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SBS CONSTRUCOES, PROJETOS E FINANCIAMENTOS MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): MG84507 - LIGIA DE SOUZA FRIAS. Número do processo: 0704777-87.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURIZAN TEXEIRA MAGALHAES REU: ORGANIZACAO DAS ASSOCIACOES E ENTIDADES HABITACIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, SBS CONSTRUCOES, PROJETOS E FINANCIAMENTOS MERCANTIL LTDA - ME, NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao SIEL, constatou-se que o sistema está indisponível por tempo indeterminado. Maiores esclarecimentos estão disponíveis na página: <https://www.tre-df.jus.br/servicos-judiciais/sistema-de-infomacoes-eleitorais-siel>. A pesquisa poderá ser realizada mais à frente, caso persista interesse. Para tanto, deverá a parte autora acompanhar a disponibilidade do sistema e formular pedido específico após retorno do sistema, ou requerer o que entender de direito. Certifico e dou fé que foram anexadas as respostas às demais pesquisas ?JUD?, para localização de endereços do(s) réu(s)/executado(s). Com espeque na portaria 003/2019, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que INFÔRME, DE FORMA ANALÍTICA (UM POR UM), QUAL(IS) ENDEREÇOS ENCONTRADOS AINDA NÃO FOI(FORAM) DILIGENCIADO(S), para que a Serventia possa diligenciar, objetivamente, no intuito de promover o andamento do feito. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 20:28:55. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral *Assinado digitalmente

N. 0705739-13.2020.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. R: RAQUEL DE OLIVEIRA GUMERCINDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705739-13.2020.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA REU: RAQUEL DE OLIVEIRA GUMERCINDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré não se manifestou no prazo legal. Intime(m)-se a(s) parte(s) autora para dar regular andamento ao feito. Santa Maria/DF, 18 de dezembro de 2020 02:43:54. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

N. 0700364-31.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0051486A - EDUARDO DE ALMEIDA MACEDO. Adv(s): DF0044627A - RAFAELLA REMER DA SILVA. Número do processo: 0700364-31.2020.8.07.0010

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. B. P. M., S. B. P. M. REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA PAMELLA DE ARAUJO MALVA EXECUTADO: WOSLEY PASSOS MALVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 07:07:11. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0704872-54.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Número do processo: 0704872-54.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEAN FABIO LIMA REU: MARCIELLY FERREIRA ROSA, R. A. F. R. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MP anexou cota, com relatório, conforme ID 80163279 De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo COMUM de 05 dias. Empós, retornem os autos ao MP e à conclusão. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 09:56:08. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0704791-71.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO GONCALVES SANTOS. Adv(s): DF49342 - JOYCE BARROS DE OLIVEIRA. R: ROSANA BARROS PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONAN DIVINO RODRIGUES FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704791-71.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANO GONCALVES SANTOS REU: ROSANA BARROS PIMENTEL, LEONAN DIVINO RODRIGUES FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao SIEL, constatou-se que o sistema está indisponível por tempo indeterminado. Maiores esclarecimentos estão disponíveis na página: <https://www.tre-df.jus.br/servicos-judiciais/sistema-de-infomacoes-eleitorais-siel>. A pesquisa poderá ser realizada mais à frente, caso persista interesse. Para tanto, deverá a parte autora acompanhar a disponibilidade do sistema e formular pedido específico após retorno do sistema, ou requerer o que entender de direito. Certifico e dou fé que foram anexadas as respostas às demais pesquisas ?JUD?, para localização de endereços do(s) réu(s)/executado(s). Com espeque na portaria 003/2019, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que INFORME, DE FORMA ANALÍTICA (UM POR UM), QUAL(IS) ENDEREÇOS ENCONTRADOS AINDA NÃO FOI(FORAM) DILIGENCIADO(S), para que a Serventia possa diligenciar, objetivamente, no intuito de promover o andamento do feito. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 10:28:00. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral *Assinado digitalmente

N. 0704352-60.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOIS. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: DIEGO DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704352-60.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO DOIS REU: DIEGO DA SILVA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao SIEL, constatou-se que o sistema está indisponível por tempo indeterminado. Maiores esclarecimentos estão disponíveis na página: <https://www.tre-df.jus.br/servicos-judiciais/sistema-de-infomacoes-eleitorais-siel>. A pesquisa poderá ser realizada mais à frente, caso persista interesse. Para tanto, deverá a parte autora acompanhar a disponibilidade do sistema e formular pedido específico após retorno do sistema, ou requerer o que entender de direito. Certifico e dou fé que foram anexadas as respostas às demais pesquisas ?JUD?, para localização de endereços do(s) réu(s)/executado(s). Com espeque na portaria 003/2019, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que INFORME, DE FORMA ANALÍTICA (UM POR UM), QUAL(IS) ENDEREÇOS ENCONTRADOS AINDA NÃO FOI(FORAM) DILIGENCIADO(S), para que a Serventia possa diligenciar, objetivamente, no intuito de promover o andamento do feito. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 10:30:43. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral *Assinado digitalmente

N. 0701700-07.2019.8.07.0010 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ESPARTA SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF14675 - MARIANA ARAUJO BECKER. R: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): DF37156 - JOAO PEDRO DE ARRUDA SOARES, GO24188 - LETICIA GARCIA ROCHA, DF17915 - ANDRE SOARES. T: LI CHONG LEE BACELAR DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701700-07.2019.8.07.0010 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ESPARTA SEGURANCA LTDA REU: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada petição da parte ora credora, requerendo o cumprimento de sentença, no ID 80173489, SEM o respectivo preparo. De ordem, com espeque na portaria 003/2019, fica o CREDOR intimado para que junte o comprovante do pagamento das custas para o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 184 § 3º, do novo Provimento Geral da Corregedoria (Provimento Geral da Corregedoria - Art. 184. § 3º - O pedido para cumprimento de sentença, as reconvenções e as intervenções de terceiros sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais.). BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 11:54:06. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0706108-07.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF55796 - JEFERSON PIRES MONTEIRO PEREIRA. Adv(s): DF55796 - JEFERSON PIRES MONTEIRO PEREIRA. Adv(s): DF7209 - JOAO BATISTA RIBEIRO. Número do processo: 0706108-07.2020.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: IOLINA PEREIRA DA SILVA, ISAQUE PEREIRA NUNES REPRESENTANTE LEGAL: IOLINA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: LAURECI NONATO NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou CONTESTAÇÃO e documentos novos, conforme ID 80179624, de forma TEMPESTIVA. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 12:35:41. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0702461-04.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA MARLUCE FEITOZA DA SILVA. Adv(s): DF34672 - FABIO XIMENES CESAR. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Número do processo: 0702461-04.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA MARLUCE FEITOZA DA SILVA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial, conforme ID nº 80194706. De ordem, com espeque na portaria 003/2019, conforme SENTENÇA, fica a parte AUTORA intimada para que as pague no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 13:49:13. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0706659-84.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO SALES PEREIRA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706659-84.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO SALES PEREIRA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial, conforme ID nº 80191124. De ordem, com espeque na portaria 003/2019, conforme SENTENÇA, fica a parte AUTORA intimada para que as pague no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 13:51:50. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0707962-36.2020.8.07.0010 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707962-36.2020.8.07.0010 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: DEIVAN LOURENCO DA SILVA REQUERIDO: ALAIDE LOURENCO DA SILVA DECISÃO Trata-se de ação de interdição. Considerando o recolhimento das custas processuais, INDEFIRO a concessão da gratuidade de justiça. A emenda de ID. 79268401 foi parcialmente atendida. Antecipação de tutela é medida extrema e extraordinária, possível quando a parte logra provar de plano fatos suficientes para caracterizar o direito invocado. Nesse quadro, cumpre ao interessado juntar aos autos os documentos e laudos necessários para a comprovação, em uma análise sumária, da incapacidade civil da interditanda, conforme art. 749 do CPC, para análise do pedido de antecipação de tutela. Faculto o prazo de cinco dias, tendo em vista ainda a suspensão de prazo adicional do recesso, para juntada dos laudos. Não dispondo a parte dessa evidência préconstituída, ela pode e deve ser apresentada na instrução do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 08:33:44. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0707258-23.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVAN FERNANDES FRANCA DE CASTRO. Adv(s).: SP155897 - FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ. R: MARINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707258-23.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVAN FERNANDES FRANCA DE CASTRO REU: MARINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO Trata-se de ação de rescisão de contrato e devolução de parcelas. Relata a parte autora que tentou efetuar o distrato de forma justa, sendo surpreendida com a cobrança de diversas penalidades que consumiriam praticamente todo o valor pago no financiamento. Pugna, a título de tutela antecipada, que a ré seja compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome do Autor, bem como que impossibilite a Requerida de efetuar quaisquer restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custa recolhidas. É o relato do necessário. DECIDO. A inteligência do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, verifico a presença de prova suficiente a me convencer dos fatos narrados na inicial. Vejamos. O documento de ID. 76410557 revela a relação jurídica material existente entre as partes, cujo instrumento foi assinado em Abril de 2018. No ID. 76410556 consta os cheques emitidos em favor da ré. A parte tem direito potestativo de rescindir o contrato. Assim, não há como lhe impor a manutenção do aludido contrato nem dos pagamentos mensais contratados. Na realidade, a parte inadimplente aparentemente não tem como se opor a rescisão pleiteada. Sendo discutíveis apenas as consequências de supracitada rescisão. Ressalto que o caso em contexto é matéria reiterada no Judiciário, não existindo mais discussões acirradas sobre o tema. Inclusive é questão pacificada nos Tribunais de segunda instância e C. STJ. É de se ver, nesses casos, o direito da autora de receber de volta parte do preço já pago à ré, mediante rescisão do contrato. Não se pode mais falar, pois, em inadimplemento de pagamentos que só se fazem obrigatórios enquanto durar o contrato. Soma-se a tudo isso, a existência de perigo de dano à autora, caso não seja deferida a tutela pleiteada para impedir que seu nome seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito, pois que a demandante não tem interesse na manutenção do contrato. De mais a mais, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 300 do NCPC, no presente caso, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Desse modo, ante todo o exposto concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer parcela vincenda referente ao contrato objeto da presente lide, bem como determinar que a requerida MARINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, se abstenham de incluir o nome e CPF da autora no SERASA e SPC, ou promova protestos em cartório de valores decorrentes do contrato de promessa de compra e venda aqui citado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intimem-se as requeridas do teor da presente decisão, bem como para que informem de plano se têm igualmente interesse na rescisão, caso em que se poderá antecipar a tutela de urgência para por imediatamente o imóvel à disposição do réu, para compromisso à venda com terceiros. 1. Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes. 2. CITE(M)-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação. 2.1. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. 2.2. Advirta(m)-se o(as) Réu(ês) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito. 3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo ?3x ausente?, "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. 3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. 3.2. Vindo as respostas, intime-se a parte autora para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC). 4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que: 5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. 5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. 6. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso queirem a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso queirem perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. I. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 08:59:36. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito *assinado eletronicamente

N. 0708289-78.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s).: DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. R: EDILSON ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708289-78.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVIO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR REQUERIDO: EDILSON ANTONIO DA SILVA, FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO A parte autora pugna pelo deferimento da gratuidade judicial, para tanto justifica sua necessidade no fato de ter sido afastado de suas atividades laborais. Entretanto, para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando

a guia de comprovação aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:21:39. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705350-98.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO, DF46129 - Raquel Silva Santos. Número do processo: 0705350-98.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEUMA DA SILVA LIMA REQUERIDO: ALEX FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo, neste ato, termo de audiência do Conselho Tutelar e ofício do GDF. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 05 dias. Empós, remetam-se os autos ao Ministério Público e, em seguida, façam-se os autos conclusos. -----Mensagem original----- De: SEJUS/Conselho Tutelar de Santa Maria II [mailto:ctstm_n@sejus.df.gov.br] Enviada em: sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 15:40 Para: 01VCIVEL - STA *1vcivel.sta@tjdf.jus.br* Assunto: Num. 0705350-98.2020.8.07.0019 Boa Tarde, Informações complementares do núcleo familiar de Cleuma da Silva Lima e Alex Fernando de Oliveira. Favor confirmar o recebimento deste. Gleison Walison de Sousa Silva Conselheiro Tutelar BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 15:46:51. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0706293-45.2020.8.07.0010 - IMISSÃO NA POSSE - A: RODRIGO CESAR RIBEIRO. Adv(s): DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA, DF31317 - GLECYANA CESAR RIBEIRO. R: ROBERTO DA SILVA FERREIRA. R: ELLEN CAROLINE BORGES GONCALVES. Adv(s): GO58484 - GERALDO CARDOSO MOITINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706293-45.2020.8.07.0010 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: RODRIGO CESAR RIBEIRO REU: ROBERTO DA SILVA FERREIRA, ELLEN CAROLINE BORGES GONCALVES DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se quanto aos efeitos com que o agravo de instrumento foi recebido e eventual suspensão do processo ou da decisão agravada. Não havendo suspensão do processo, prossiga o feito com realização dos atos já determinados, consoante decisão ID 79854258. I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:07:49. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0001272-71.2016.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO ALVES RIBEIRO. Adv(s): SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF53340 - JESSICA GONCALVES DOS SANTOS, DF41434 - SHAVILLA DANIELLE DANTAS RIBEIRO, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. R: LAURA JULIA NETA SILVA. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR DELAMORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0001272-71.2016.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES RIBEIRO EXECUTADO: LAURA JULIA NETA SILVA DESPACHO Em sede de liminar de Agravo de Instrumento o Egrégio Tribunal de Justiça reformou a decisão de ID. 78454996 para "suspender a alienação do imóvel judicial a terceiro, desde que depositados, integralmente, os valores referentes à cota parte do exequente/agravado, acrescidos de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, referente aos honorários de corretagem do profissional contratado para intermediar a alienação, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação desta decisão". Intime-se as executada para cumprimento, sob pena de prosseguimento dos atos determinados. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:15:51. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703308-06.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIENA I. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: THAYANE CARDOSO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0703308-06.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIENA I EXECUTADO: THAYANE CARDOSO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé a parte autora peticionou no ID 80227986 requerendo a citação por edital. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, fica a parte autora intimada a atender o disposto no Art. 257, I, para a análise do pedido. Além disso, deverá informar se os endereços obtidos das pesquisas judiciais BACENJUD, INFOSEG e SIEL realizadas por este juízo e anexadas ao ID 74316382 já foram diligenciados. A informação deverá ser de forma analítica, ou seja, cada endereço apresentado, um por um. Após, a serventia procederá às expedições para somente o(s) endereço(s) ainda NÃO diligenciados. Alertamos que a informação acima será importante, também, para eventual pedido de citação por edital, ao final das tentativas de diligências. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 16:23:38. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0705405-76.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INOVE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: AMANDA DANIELA SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705405-76.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INOVE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA EXECUTADO: AMANDA DANIELA SILVA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada anexou IMPUGNAÇÃO e documentos novos, conforme ID 80232220, de forma TEMPESTIVA. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimação (12744492) AMANDA DANIELA SILVA ALVES Representante: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Expedição eletrônica (02/12/2020 17:29:58) O sistema registrou ciência em 14/12/2020 23:59:59 Prazo: 30 dias 02/03/2021 23:59:59 (para manifestação) BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 16:40:03. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria

N. 0706127-47.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROZELITA VILAR DE MEDEIROS. Adv(s): DF41023 - VERONICA VILAR DE MEDEIROS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: WELDSO MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706127-47.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora não compareceu ao exame pericial da 5ª Pauta Concentrada do DPVAT, conforme informação da COCIJU em anexo. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0702275-78.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA GOMES MAXIMO DA SILVA. Adv(s): DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: WELDSO MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702275-78.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o laudo pericial em anexo. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo anexado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

N. 0700877-96.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALISSON COSME DINIZ. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: WELDSO MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700877-96.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o laudo pericial em anexo. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo anexado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

N. 0701905-02.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C. C. D. M. O.. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO; Rep(s): POLIANE MARCELA CARVALHO DE MELO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: WELDSO MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701905-02.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o laudo pericial em anexo. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo anexado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

N. 0700205-88.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DA CRUZ GONCALVES. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: GUSTAVO DA ROCHA VELLOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700205-88.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o laudo pericial em anexo. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo anexado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

N. 0703683-07.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PETRONIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0048624A - MELISSA PAULA DA VISITACAO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703683-07.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o laudo pericial em anexo. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo anexado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

N. 0701389-79.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL HERCULANO RODRIGUES. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: WELDSO MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701389-79.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o laudo pericial em anexo. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo anexado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

N. 0700953-23.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL HONORATO DOS SANTOS. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: WELDSO MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700953-23.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o laudo pericial em anexo. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo anexado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

N. 0719433-13.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS ANANIAS DA SILVA. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: WELDSO MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0719433-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o laudo pericial em anexo. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo anexado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

N. 0702009-91.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICENTE ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: WELDSO MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702009-91.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o laudo pericial em anexo. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo anexado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

N. 0701211-33.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERSON BARROSO PEREIRA. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: WELDSOON MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701211-33.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o laudo pericial em anexo. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo anexado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

N. 0701351-67.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS DIONE MIRANDA SOUSA. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: WELDSOON MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701351-67.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o laudo pericial em anexo. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo anexado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

N. 0700138-26.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO DE FREITAS JUNIOR. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700138-26.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o laudo pericial em anexo. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo anexado, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

INTIMAÇÃO

N. 0708190-11.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): GO44393 - JOSE ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708190-11.2020.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, eis que a inicial foi distribuída sem o devido preparo, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito.

N. 0706688-37.2020.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF53039 - THIAGO GARCIA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706688-37.2020.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem entabular acordo também quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável, eis que este também é um dos pedidos constantes da inicial e, em caso positivo, deverão carrear aos autos acordo na íntegra, indicando o período da união. Caso não pretendam realizar acordo neste ponto, deverá a parte autora esclarecer se pretende prosseguir no feito com relação a este pedido, indicando também o período no qual pretende ver reconhecida a união estável.

N. 0706688-37.2020.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF53039 - THIAGO GARCIA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706688-37.2020.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem entabular acordo também quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável, eis que este também é um dos pedidos constantes da inicial e, em caso positivo, deverão carrear aos autos acordo na íntegra, indicando o período da união. Caso não pretendam realizar acordo neste ponto, deverá a parte autora esclarecer se pretende prosseguir no feito com relação a este pedido, indicando também o período no qual pretende ver reconhecida a união estável.

N. 0706688-37.2020.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF53039 - THIAGO GARCIA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706688-37.2020.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem entabular acordo também quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável, eis que este também é um dos pedidos constantes da inicial e, em caso positivo, deverão carrear aos autos acordo na íntegra, indicando o período da união. Caso não pretendam realizar acordo neste ponto, deverá a parte autora esclarecer se pretende prosseguir no feito com relação a este pedido, indicando também o período no qual pretende ver reconhecida a união estável.

N. 0708184-04.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58022 - FABIO SENESTRO SATIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708184-04.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Cuida-se de petição de emenda à inicial distribuída erroneamente como ação autônoma. Em consulta ao processo citado no preâmbulo da petição verifica-se que esta fora também juntada aos autos 0708044-67.2020.8.07.0010 atingindo sua finalidade. É o relatório do necessário. Decido. Tecidos estes comentários, o indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante do pleito formulado, ainda, nos termos do art. 288 do Código de Processo Civil o juiz pode de ofício ou a requerimento do interessado corrigir o erro ocorrido na distribuição. Em razão de todo o exposto, indefiro a petição inicial, conforme autorizado pelo art. 321, parágrafo único c/c art. 288, todos do Estatuto Processual vigente, e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 288 do Código de Processo Civil, oportunidade em que declaro extinto o feito, sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do mesmo códex. Sem custas e sem honorários advocatícios, haja vista que a relação processual não houvera por integralizada. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

N. 0708184-04.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58022 - FABIO SENESTRO SATIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708184-04.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Cuida-se de petição de emenda à inicial distribuída erroneamente como ação autônoma. Em consulta ao processo citado no preâmbulo da petição verifica-se que esta fora também juntada aos autos 0708044-67.2020.8.07.0010 atingindo sua finalidade. É o relatório do necessário. Decido. Tecidos estes comentários, o indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante do pleito formulado, ainda, nos termos do art. 288 do Código de Processo Civil o juiz pode de ofício ou

a requerimento do interessado corrigir o erro ocorrido na distribuição. Em razão de todo o exposto, indefiro a petição inicial, conforme autorizado pelo art. 321, parágrafo único c/c art. 288, todos do Estatuto Processual vigente, e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 288 do Código de Processo Civil, oportunidade em que declaro extinto o feito, sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do mesmo códex. Sem custas e sem honorários advocatícios, haja vista que a relação processual não houvera por integralizada. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.

DECISÃO

N. 0707620-25.2020.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE - Adv(s): DF0044748A - DAIANNY MARQUES AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707620-25.2020.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO de menor, com pedido de tutela de urgência, proposta por VANÚBIA RIBEIRO CAMPOS contra LEVY PEREIRA DANTAS, em relação ao adolescente DAVY RIBEIRO DANTAS. Aduz a requerente que possui a guarda judicial unilateral do menor e que no mês de novembro do corrente ano permitiu que o filho fosse passar alguns dias na casa do genitor, tendo este afirmado que devolveria o adolescente tão logo findo o período acordado, no entanto, o menor não fora devolvido e o requerido ajuizou ação de modificação de guarda 0707536-24.2020.8.07.0010. Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público pugnar pelo indeferimento busca e apreensão do adolescente, bem como pela declinação da competência para o Juízo de Família de Sobradinho/DF, uma vez que nos autos da ação de guarda manifestou-se de forma favorável à concessão da guarda provisória ao genitor, com base em relatório elaborado pelo Conselho Tutelar (ID 79841133). É o relatório da inicial. Decido. Preliminarmente, contemplo o(a)(s) requerente(s) com o beneplácito da Justiça gratuita, na forma disposta no art. 98 do Código de Processo Civil, relacionado às custas processuais e eventuais honorários advocatícios, suspendendo sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual, não podendo satisfazer tal pagamento, a obrigação estará prescrita. Conquanto a genitora relate situação familiar complexa não restara comprovado os requisitos para o deferimento da busca e apreensão, tendo em vista ausência de probabilidade do direito, pois em que pese a requerente deter a guarda unilateral do menor, tendo em vista o relatório do conselho tutelar ((ID 79841133), o adolescente manifesta interesse em morar com o genitor e está em ambiente de convívio tranquilo, afigurando-se, portanto, legítima a manutenção do menor com o genitor, razão pela qual não vislumbro que a melhor solução seja a medida coercitiva, inclusive porque noticiado nos autos que interposta ação de modificação de guarda com manifestação do Ministério Público de forma favorável à concessão da guarda provisória ao genitor, e ademais não se mostra adequado nessas condições ir contrariamente à manifestação de vontade do menor, separando-o do convívio com a família paterna, até mesmo porque não há relato de que a medida necessite de ser deferida com urgência. Assim sendo, indefiro o pedido de busca e apreensão de menor. A despeito das alegações trazidas pela parte autora na peça propedêutica, visando à busca e apreensão do menor, tenho por boa prudência a necessidade de se aquilatar o melhor interesse do menor, com acompanhamento dos envolvidos e estudo psicossocial, aferindo, desta forma, a possibilidade de deferimento da medida acautelatória. Sendo assim, estando a guarda fática do menor com o requerido que reside na circunscrição judiciária de Sobradinho/DF, tenho que a propositura da ação aqui constitui evidente embaraço ao exercício do direito de defesa que lhe é assegurado pela legislação vigente, sobretudo o artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). Tal situação, como já é de ver, encontra respaldo no ordenamento pátrio, e por isso não pode ser abonada. O Superior Tribunal de Justiça não é refratário a esse entendimento, e vem decidindo reiteradamente que, em se tratando de ação que visa discutir a guarda, como é o caso destes autos, a competência do foro do domicílio da residência dos menores, assume caráter absoluto, já que se trata de inegável questão de ordem pública. Também por isso, e a fim de evitar a burla à legislação vigente, admite-se a possibilidade de reconhecimento da incompetência "ex officio" e em qualquer grau de jurisdição, inclusive compreendendo não ocorrer a prorrogação da competência. Assim encontra-se estampado nos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. REGRAS PROCESSUAIS. GERAIS E ESPECIAIS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. ADOÇÃO E GUARDA. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO JUÍZO IMEDIATO. 1. A determinação da competência, em casos de disputa judicial sobre a guarda - ou mesmo a adoção - de infante deve garantir primazia ao melhor interesse da criança, mesmo que isso implique em flexibilização de outras normas. 2. O princípio do juízo imediato estabelece que a competência para apreciar e julgar medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA é determinada pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta. Isso porque a necessidade de assegurar ao infante a convivência familiar e comunitária, bem como de lhe ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência. 4. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. 5. A regra da perpetuo jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide. 6. A aplicação do art. 87 do CPC, em contraposição ao art. 147, I e II, do ECA, somente é possível se - consideradas as especificidades de cada lide e sempre tendo como baliza o princípio do melhor interesse da criança - ocorrer mudança de domicílio da criança e de seus responsáveis depois de iniciada a ação e consequentemente configurada a relação processual. 7. Conflito negativo de competência conhecido para estabelecer como competente o Juízo suscitado. (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/02/2011) Na espécie, não se justifica determinar a investigação e as entrevistas das partes nesta circunscrição, já que o menor encontra-se em outra cidade, tal como anunciado pela genitora e aferido pelo conselho tutelar daquela região. Ressaltando-se ainda que no processo de modificação de guarda (0707536-24.2020.8.07.0010) consta manifestação positiva do órgão parquetário pela concessão da guarda provisória ao genitor. Do exposto, declino a competência, em favor de uma das varas de família da Circunscrição judiciária de Sobradinho/DF. Encaminhem-se os autos imediatamente para distribuição no foro mencionado, via E. Corregedoria, com as cautelas de praxe, e com baixa na distribuição.

INTIMAÇÃO

N. 0701621-91.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: GESSYCA DA COSTA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701621-91.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença transitada em julgado. Na forma do art. 523, do CPC, fica o devedor intimado a pagar a quantia determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica a parte devedora advertida no sentido de que o pagamento parcial do débito no interregno doravante assinalado enseja a incidência da penalidade pecuniária e dos honorários advocatícios sobre o saldo devedor remanescente, consoante dispõe o §2º do art. 523 do código de processo civil. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º desse regramento, mercê do

qual deverá declarar o valor que reputa como devido e incontroverso, acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Intimem-se.

N. 0007230-09.2014.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0007230-09.2014.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione aos autos planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar a pesquisa de bens e ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

N. 0701479-87.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF28610 - JONAS RAMALHO. Adv(s): DF28694 - EDIMARAES DA SILVA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701479-87.2020.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens e alimentos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por TATIANE DE CARVALHO BARBOZA em desfavor de SÉRGIO BEZERRA DA SILVA, partes individualizadas e qualificadas nos autos. Afirma ser casada com o requerido sob o regime da comunhão parcial de bens desde 22/11/2017. Informa que da união não adveio filho, e que estão separados de fato desde 03/01/2020, quando deixara a residência do casal sob ameaças. Aponta como bem adquirido na constância da união, o imóvel situado na Quadra 206, Lote 17 Bloco ?D?, apartamento 202, condomínio Total Ville, em Santa Maria ? DF. No mérito, pugna pela decretação do divórcio, com a consequente partilha do imóvel, bem como pelo arbitramento de alimentos em seu benefício no valor de dois salários mínimos, narra que percebe auxílio, mas que o valor não é suficiente para sua manutenção e que a parte requerida possui um lava jato e ganha cerca de cinco salários mínimos. Ao final, pugna pelo deferimento dos efeitos da tutela de urgência no tocante ao afastamento liminar do requerido do lar conjugal, bem como a decretação do divórcio, a partilha dos direitos pessoais e os alimentos pretendidos. Recebida a petição inicial, este Juízo deferiu a gratuidade de justiça, indeferiu a tutela de urgência de afastamento do lar e determinara a citação da parte requerida. A parte ré, regularmente citada apresentara contestação de id 74128673, anuindo com o pedido para a decretação do divórcio e rechaçando a fixação de alimentos em favor da parte requerente, esclarecendo que se encontra desempregado e não é proprietário de um lava jato. No mais, pugna pela decretação da gratuidade de justiça. Em réplica a parte reiterara os termos da exordial refutando a os fatos articulados pela parte requerida, narrando que vem efetuando o pagamento das prestações do condomínio e a necessidade de fixar alimentos em seu favor. No mais, a partes foram instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, deixando transcorrer ?in albis? o prazo assinalado com este desiderato, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, convém destacar que não há questões preliminares a serem analisadas, pois as questões levantadas já foram apreciadas por este Juízo, bem como verifco, do cotejo dos autos, que este se encontra em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento do seu mérito, mostrando-se, inclusive, prescindível que se aguarde o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, uma vez que, sendo o Juiz o destinatário final das provas, cabe a ele aferir a respeito da necessidade de outros elementos de prova para formar o seu convencimento e, se as provas documentais forem consideradas suficientes pelo Juiz, para o deslinde da causa, tem o magistrado o dever de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de modo a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo - artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCP. Desse modo, cotejando os documentos e as argumentações apresentadas pelas partes, tenho que o feito está pronto para julgamento de mérito, o que passo a arrostar. Conforme a alteração da norma constitucional advinda do poder constituinte derivado reformador exercido pelo poder legislativo, fora aprovada a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que assim dispõe: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei". Dessa forma, não persiste a necessidade de prévia separação judicial por mais de um ano, ou separação de fato por mais de dois anos como determinava o regramento constitucional anterior. A nova ordem constitucional não suprime o instituto da "separação judicial", mas extinguiu a necessidade de fluência de qualquer prazo para o pedido de divórcio, de igual sorte não há que se perquirir culpa, ou seja, pode o casal pedir o divórcio sem especificar, para tanto, qualquer causa, nem se preocupar com o transcurso de qualquer prazo. Resolvida a questão matrimonial, resta dilucidar se a ex-consorte faz jus aos alimentos que vindica, à luz das circunstâncias do caso em testilha e, neste descortino, forçoso convir que, a despeito do pedido de alimentos, a requerente não provou a situação financeira econômica financeira vantajada da parte requerida. De outro lado, a última ocupação da parte requerida salienta que este atuava como garçom e percebia remuneração equivalente próxima de um salário mínimo, consoante o documento de id 74128676. Ademais, a parte requerente não comprovou que a parte requerida possui condições de arcar com o seu sustento, não sendo possível precisar que esta necessita dos alimentos pleiteados, já que afirma perceber auxílio previdenciário com este desiderato, não restando prova da sua alegação de que faz jus aos alimentos. Outrossim, emerge o dever do ex-cônjuge manter, transitória e circunstancialmente, o pagamento dos alimentos necessários à sobrevivência do ex-consorte, ao menos até que este obtenha um emprego, ilação que encontra respaldo legal no disposto nos arts. 1.694, caput e § 1º, c/c art. 1.695, do Código Civil: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. [...] Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. A propósito, no que tange ao dever entre cônjuges de prestar alimentos à ex-consorte, calha, ao ensejo, ressurtir que sob a vigência do novo Código Civil e em conformidade com o entendimento sedimentado na jurisprudência, os alimentos fixados após o fim do vínculo que enleava as partes possuem caráter temporário, excepcional e lastreia-se no princípio da solidariedade, pois não se pode admitir que o dever de mútua assistência, próprio de quem é casado ou convive em união estável, irradie eficácia para depois do término da união entre pessoas que não possuem relação de parentesco. Aliás, os alimentos devem ser assegurados, tão-somente, nas seguintes hipóteses: a) ausência de bens suficientes para a manutenção daquele que pretende alimentos; e b) incapacidade do pretendo alimentando de prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção (REsp. 933.355/SP) e, no caso em apreço, a parte autora, do que se infere dos autos, possui capacidade financeira assegurada pelo auxílio doença. Outrossim, cumpre analisar a partilha do imóvel amealhado na constância do matrimônio, e, em uma análise perfunctória dos autos, verifica-se que é incontroversa a existência dos direitos pessoais incidentes sobre o imóvel localizado na Quadra 206, Lote 17 Bloco ?D?, apartamento 202, condomínio Total Ville, em Santa Maria ? DF. O imóvel informado fora comprovado como sendo de titularidade do casal e foram adquiridos na constância da sociedade conjugal, presumindo-se que ambos os cônjuges concorreram para o incremento do patrimônio comum para a formação da massa patrimonial como decorrência do esforço comum dos interessados, prescindindo-se da demonstração de que houve a colaboração para a aquisição onerosa de algum bem na constância do matrimônio, pois é legalmente presumida a ajuda moral e material, segundo dicção legal do art. 1658 do Código Civil. Com efeito, o regime da comunhão parcial de bens tem como característica a divisão do patrimônio em função de um marco temporal iniciado com a contração das núpcias. Daí porque os bens particulares de cada cônjuge adquiridos antes da data da celebração do casamento não se comunicam e, portanto, pertencem ao proprietário com exclusividade, ou seja, são bens particulares. Por outro lado, sentido oposto deve ser compreendido em relação aos bens amealhados na vigência da sociedade conjugal, conjunta ou isoladamente, presumindo-se que ambos os cônjuges concorreram para o incremento do patrimônio comum para a formação da massa patrimonial como decorrência do esforço comum dos interessados, prescindindo-se da demonstração de que houve a colaboração para a aquisição onerosa de algum bem na constância do matrimônio, pois é legalmente presumida a ajuda moral e material, segundo dicção legal do art. 1658 do Código Civil. Aliás, essa inferência normativa quanto à comunicabilidade dos bens adquiridos durante o casamento, presumindo-se de propriedade dos consortes o patrimônio formado após a conjugação matrimonial, salvo às exceções legais previstas expressamente nos artigos 1659 e seguintes do Código Civil, aplica-se como corolário da participação dos aquestos por presunção legal aos

bens doados pelo poder público em favor do casal, cujo matrimônio colabora diretamente para a aquisição do bem por meio de doação derivada de políticas habitacionais, conforme se abstrai da inteligência contida no inciso III do art. 1.660 do Código Civil supradescrito, e cujo texto legal deve ser entendido em consonância com a regra geral que disciplina o regime patrimonial entre os cônjuges casados sob o regime da comunhão parcial e que estabelece que os bens adquiridos na constância do casamento se comunicam em face da presunção de propriedade conjunta. Assim sendo, vê-se que o pleito de meação dos direitos pessoais incidentes sobre o imóvel deverão ser partilhados, assim como as dívidas dele decorrente, constituindo o condomínio entre as partes sobre o bem descrito, cabendo a discussão acerca da ocupação exclusiva da parte requerida, arbitramento de alugueros, pagamento das dívidas incidentes e demais questões apresentadas serem resolvidas em ação própria com este desiderato. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio do casal e determinar a partilha em 50% dos direitos e das dívidas incidentes sobre o imóvel comprovadamente amealhado durante a sociedade conjugal e doravante especificado na alínea "e" da postulação inicial, ficando, por conseguinte, dissolvido o vínculo matrimonial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para fixar os alimentos pleiteados em favor da ex-consorte. Outrossim, declaro extinto o processo com base no art. 487, inciso I, do Estatuto Processual vigente. Confiro a presente sentença força de mandado, o que dispensa a confecção de mandado de averbação, a qual deve ser instruída e encaminhada ao Cartório pertinente com cópias da inicial, certidão de casamento e certificação do trânsito em julgado para os fins de averbação. Em vassalagem ao princípio da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme os parâmetros preconizados no art. 85, § 2º, do Estatuto Processual vigente. Porém, considerando que estes litigam sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à respectiva averbação. Ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0701479-87.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF28610 - JONAS RAMALHO. Adv(s): DF28694 - EDIMARAES DA SILVA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701479-87.2020.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens e alimentos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por TATIANE DE CARVALHO BARBOZA em desfavor de SÉRGIO BEZERRA DA SILVA, partes individualizadas e qualificadas nos autos. Afirma ser casada com o requerido sob o regime da comunhão parcial de bens desde 22/11/2017. Informa que da união não adveio filho, e que estão separados de fato desde 03/01/2020, quando deixara a residência do casal sob ameaças. Aponta como bem adquirido na constância da união, o imóvel situado na Quadra 206, Lote 17 Bloco ?D?, apartamento 202, condomínio Total Ville, em Santa Maria ? DF. No mérito, pugna pela decretação do divórcio, com a consequente partilha do imóvel, bem como pelo arbitramento de alimentos em seu benefício no valor de dois salários mínimos, narra que percebe auxílio, mas que o valor não é suficiente para sua manutenção e que a parte requerida possui um lava jato e ganha cerca de cinco salários mínimos. Ao final, pugna pelo deferimento dos efeitos da tutela de urgência no tocante ao afastamento liminar do requerido do lar conjugal, bem como a decretação do divórcio, a partilha dos direitos pessoais e os alimentos pretendidos. Recebida a petição inicial, este Juízo deferira a gratuidade de justiça, indeferira a tutela de urgência de afastamento do lar e determinara a citação da parte requerida. A parte ré, regularmente citada apresentara contestação de id 74128673, anuindo com o pedido para a decretação do divórcio e rechaçando a fixação de alimentos em favor da parte requerente, esclarecendo que se encontra desempregado e não é proprietário de um lava jato. No mais, pugna pela decretação da gratuidade de justiça. Em réplica a parte reiterara os termos da exordial refutando a os fatos articulados pela parte requerida, narrando que vem efetuando o pagamento das prestações do condomínio e a necessidade de fixar alimentos em seu favor. No mais, a partes foram instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, deixando transcorrer ?in albis? o prazo assinalado com este desiderato, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, convém destacar que não há questões preliminares a serem analisadas, pois as questões levantadas já foram apreciadas por este Juízo, bem como verifico, do cotejo dos autos, que este se encontra em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento do seu mérito, mostrando-se, inclusive, prescindível que se guarde o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré, uma vez que, sendo o Juiz o destinatário final das provas, cabe a ele aferir a respeito da necessidade de outros elementos de prova para formar o seu convencimento e, se as provas documentais forem consideradas suficientes pelo Juiz, para o deslinde da causa, tem o magistrado o dever de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicação do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de modo a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo - artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCP. Desse modo, cotejando os documentos e as argumentações apresentadas pelas partes, tenho que o feito está pronto para julgamento de mérito, o que passo a arrostar. Conforme a alteração da norma constitucional advinda do poder constituinte derivado reformador exercido pelo poder legiferante, fora aprovada a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que assim dispõe: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei". Dessa forma, não persiste a necessidade de prévia separação judicial por mais de um ano, ou separação de fato por mais de dois anos como determinava o regimento constitucional anterior. A nova ordem constitucional não suprimira o instituto da "separação judicial", mas extinguiu a necessidade de fluência de qualquer prazo para o pedido de divórcio, de igual sorte não há que se perquirir culpa, ou seja, pode o casal pedir o divórcio sem especificar, para tanto, qualquer causa, nem se preocupar com o transcurso de qualquer prazo. Resolvida a questão matrimonial, resta dilucidar se a ex-consorte faz jus aos alimentos que vindica, à luz das circunstâncias do caso em testilha e, neste descortino, forçoso convir que, a despeito do pedido de alimentos, a requerente não provou a situação financeira econômica financeira vantajada da parte requerida. De outro lado, a última ocupação da parte requerida salienta que este atuava como garçom e percebia remuneração equivalente próxima de um salário mínimo, consoante o documento de id 74128676. Ademais, a parte requerente não comprovou que a parte requerida possui condições de arcar com o seu sustento, não sendo possível precisar que esta necessita dos alimentos pleiteados, já que afirma perceber auxílio previdenciário com este desiderato, não restando prova da sua alegação de que faz jus aos alimentos. Outrossim, emerge o dever do ex-cônjuge manter, transitória e circunstancialmente, o pagamento dos alimentos necessários à sobrevivência do ex-consorte, ao menos até que este obtenha um emprego, ilação que encontra respaldo legal no disposto nos arts. 1.694, caput e § 1º, c/c art. 1.695, do Código Civil: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. [...] Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. A propósito, no que tange ao dever entre cônjuges de prestar alimentos à ex-consorte, calha, ao ensejo, ressurtir que sob a vigência do novo Código Civil e em conformidade com o entendimento sedimentado na jurisprudência, os alimentos fixados após o fim do vínculo que enleava as partes possuem caráter temporário, excepcional e lastreia-se no princípio da solidariedade, pois não se pode admitir que o dever de mútua assistência, próprio de quem é casado ou convive em união estável, irradie eficácia para depois do término da união entre pessoas que não possuem relação de parentesco. Alias, os alimentos devem ser assegurados, tão-somente, nas seguintes hipóteses: a) ausência de bens suficientes para a manutenção daquele que pretende alimentos; e b) incapacidade do pretens alimentando de prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção (REsp. 933.355/SP) e, no caso em apreço, a parte autora, do que se infere dos autos, possui capacidade financeira assegurada pelo auxílio doença. Outrossim, cumpre analisar a partilha do imóvel amealhado na constância do matrimônio, e, em uma análise perfunctória dos autos, verifica-se que é incontroversa a existência dos direitos pessoais incidentes sobre o imóvel localizado na Quadra 206, Lote 17 Bloco ?D?, apartamento 202, condomínio Total Ville, em Santa Maria ? DF. O imóvel informado fora comprovado como sendo de titularidade do casal e foram adquiridos na constância da sociedade conjugal, presumindo-se que ambos os cônjuges concorreram para o incremento do patrimônio comum para a formação da massa patrimonial como decorrência do esforço comum dos interessados, prescindindo-se da demonstração de que houve a colaboração para a aquisição onerosa de algum bem na constância do matrimônio, pois é legalmente

presumida a ajuda moral e material, segundo dicção legal do art. 1658 do Código Civil. Com efeito, o regime da comunhão parcial de bens tem como característica a divisão do patrimônio em função de um marco temporal iniciado com a contração das núpcias. Daí porque os bens particulares de cada cônjuge adquiridos antes da data da celebração do casamento não se comunicam e, portanto, pertencem ao proprietário com exclusividade, ou seja, são bens particulares. Por outro lado, sentido oposto deve ser compreendido em relação aos bens amealhados na vigência da sociedade conjugal, conjunta ou isoladamente, presumindo-se que ambos os cônjuges concorreram para o incremento do patrimônio comum para a formação da massa patrimonial como decorrência do esforço comum dos interessados, prescindindo-se da demonstração de que houve a colaboração para a aquisição onerosa de algum bem na constância do matrimônio, pois é legalmente presumida a ajuda moral e material, segundo dicção legal do art. 1658 do Código Civil. Aliás, essa inferência normativa quanto à comunicabilidade dos bens adquiridos durante o casamento, presumindo-se de propriedade dos consortes o patrimônio formado após a conjugação matrimonial, salvo às exceções legais previstas expressamente nos artigos 1659 e seguintes do Código Civil, aplica-se como corolário da participação dos aquestos por presunção legal aos bens doados pelo poder público em favor do casal, cujo matrimônio colabora diretamente para a aquisição do bem por meio de doação derivada de políticas habitacionais, conforme se abstrai da inteligência contida no inciso III do art. 1.660 do Código Civil supradescrito, e cujo texto legal deve ser entendido em consonância com a regra geral que disciplina o regime patrimonial entre os cônjuges casados sob o regime da comunhão parcial e que estabelece que os bens adquiridos na constância do casamento se comunicam em face da presunção de propriedade conjunta. Assim sendo, vê-se que o pleito de meação dos direitos pessoais incidentes sobre o imóvel deverão ser partilhados, assim como as dívidas dele decorrente, constituindo o condomínio entre as partes sobre o bem descrito, cabendo a discussão acerca da ocupação exclusiva da parte requerida, arbitramento de alugueres, pagamento das dívidas incidentes e demais questões apresentadas serem resolvidas em ação própria com este desiderato. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio do casal e determinar a partilha em 50% dos direitos e das dívidas incidentes sobre o imóvel comprovadamente amealhado durante a sociedade conjugal e doravante especificado na alínea "e" da postulação inicial, ficando, por conseguinte, dissolvido o vínculo matrimonial e JULGO IMPROCEDENTE o pedido para fixar os alimentos pleiteados em favor da ex-consorte. Outrossim, declaro extinto o processo com base no art. 487, inciso I, do Estatuto Processual vigente. Confiro a presente sentença força de mandado, o que dispensa a confecção de mandado de averbação, a qual deve ser instruída e encaminhada ao Cartório pertinente com cópias da inicial, certidão de casamento e certificação do trânsito em julgado para os fins de averbação. Em vassalagem ao princípio da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme os parâmetros preconizados no art. 85, § 2º, do Estatuto Processual vigente. Porém, considerando que estes litigam sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à respectiva averbação. Ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0705587-62.2020.8.07.0010 - ARROLAMENTO COMUM - A: ELIANE BARBOSA MIRANDA. A: GABRIEL HENRIQUE BARBOSA RAMOS. A: ANDRESSA KELLY BARBOSA RAMOS. Adv(s): DF57480 - ROGERIO DA LUZ FONTELE. R: JORGE HENRIQUE DE SOUSA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705587-62.2020.8.07.0010 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a natureza dilatória do prazo assinalado para a emenda da exordial, tendo em vista a informação carreada aos autos pela parte autora, na qual assevera ter solicitado junto ao INSS a certidão de dependentes habilitados, documento este indispensável a propositura da presente ação, sendo informada de que o prazo necessário para o cumprimento da solicitação seria de 15 dias úteis, de forma a privilegiar os princípios da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais, princípios estes que devem sobrepor-se, com a devida parcimônia, ao formalismo exacerbado que em nada contribui para o avanço da resolução da lide, defiro a dilação do prazo anteriormente concedido para 10 (dez) dias, devendo a parte autora cumprir a ordem de emenda precedente na íntegra, carreado o documento solicitado, no prazo assinalado, sob pena de indeferimento da inicial, consoante dispõe o art. 321, parágrafo único do estatuto processual vigente. l.

N. 0708194-48.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA PAIVA DE ALMEIDA. A: Y. E. P. D. N.. A: MARCOS VINICIUS FRANCA SOUSA. A: THALITA PAIVA DE ALMEIDA. Adv(s): DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACGN VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708194-48.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em conformidade com o disposto no art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil, colimando aferir se efetivamente se enquadra nas exigências legais que a habilite a ser contemplada com o beneplácito da gratuidade de justiça que vindicava, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas iniciais ou demonstrar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, porquanto a mera declaração e o simples reclamo lançado quanto a essa benesse não evidencia que não dispõe de condições mínimas de suportar as custas originárias do aviamento da lide, traduzindo tão somente relativa presunção que deverá ser confrontada com os demais indícios aptos a ensejar a sua concessão, devendo acostar, para tanto, os comprovantes de renda e de rendimentos referentes ao derradeiro exercício fiscal ou os três últimos contracheques, de molde a restar aferida a possibilidade de concessão do benefício, sob pena de indeferimento. Nesse sentido, transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA NEGADA. OPORTUNIZADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. EMENDA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL DEVIDO. 1. Deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. 2. Esgotado o prazo para emendar a inicial e não sendo sanado o vício apontado no prazo devido, o indeferimento do feito é medida que se impõe, razão pela qual a sentença deve ser mantida. 3. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.939938, 20150110085595APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/05/2016, Publicado no DJE: 17/05/2016. Pág.: 194/213) APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. TAXAS CONDOMINIAIS. 1. No mesmo sentido do que já estabeleciam a Lei 1.060/50 e a Constituição Federal, o Código de Processo Civil de 2015, no artigo 99, § 2º, relativiza a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência do litigante ao prever que o benefício poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, tornando necessária a comprovação da situação econômica. 2. A alegação de irregularidade de constituição do condomínio não desvirtua a cobrança das taxas condominiais, tendo em vista que são revertidas aos próprios condôminos, seja na utilização de recursos para manutenção da parte comum, seja para a contratação de medidas de segurança, entre vários outros benefícios para os moradores. 3. Apelo conhecido e não provido. (Acórdão n.1066104, 20160710059949APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado: ANA CANTARINO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/11/2017, Publicado no DJE: 14/12/2017. Pág.: 262/269) Logo, a fim de corroborar a alegada hipossuficiência econômica para que seja agraciada com a gratuidade de justiça, deverá a parte autora demonstrar no interregno balizado, mediante documentação idônea, a presença dos pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos doravante alinhavados.

N. 0705519-15.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: RAMOS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO ANTONIO CARDOSO ROMUALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO RAMOS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705519-15.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença transitada em julgado. Na forma do art. 523, do CPC, fica o devedor intimado a pagar a quantia determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica a parte devedora advertida no sentido de que o pagamento parcial do débito no interregno doravante assinalado enseja a incidência da penalidade pecuniária e dos honorários advocatícios sobre o saldo devedor remanescente, consoante dispõe o §2º do art. 523 do código de processo civil. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º desse regramento, mercê do qual deverá declarar o valor que reputa como devido e incontroverso, acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Intimem-se.

N. 0705519-15.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: RAMOS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO ANTONIO CARDOSO ROMUALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO RAMOS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705519-15.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença transitada em julgado. Na forma do art. 523, do CPC, fica o devedor intimado a pagar a quantia determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica a parte devedora advertida no sentido de que o pagamento parcial do débito no interregno doravante assinalado enseja a incidência da penalidade pecuniária e dos honorários advocatícios sobre o saldo devedor remanescente, consoante dispõe o §2º do art. 523 do código de processo civil. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º desse regramento, mercê do qual deverá declarar o valor que reputa como devido e incontroverso, acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Intimem-se.

N. 0705519-15.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: RAMOS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO ANTONIO CARDOSO ROMUALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO RAMOS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705519-15.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença transitada em julgado. Na forma do art. 523, do CPC, fica o devedor intimado a pagar a quantia determinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica a parte devedora advertida no sentido de que o pagamento parcial do débito no interregno doravante assinalado enseja a incidência da penalidade pecuniária e dos honorários advocatícios sobre o saldo devedor remanescente, consoante dispõe o §2º do art. 523 do código de processo civil. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º desse regramento, mercê do qual deverá declarar o valor que reputa como devido e incontroverso, acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Intimem-se.

N. 0701827-08.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CONSOLACAO DE SENA. A: LUCIENE BAILAO SENA. Adv(s): DF46806 - LEANDRO JUNIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701827-08.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover no tocante a petição de id 79874192, pois em havendo decorrido o trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito da parte exequente, assim como eventual majoração dos honorários de sucumbência deverá a parte exequente ingressar com o cumprimento de sentença definitivo nos mesmos autos da ação que julgara o mérito em definitivo, esclarecendo a parte exequente naquela demanda o ingresso da execução provisória, os valores percebidos e saldo remanescente devido, inclusive promovendo ao recolhimento das custas inerentes à fase do cumprimento de sentença definitivo. Assim sendo, retornem-se os autos ao arquivo, cabendo a parte exequente promover o cumprimento de sentença definitivo, conforme o regramento previsto no art. 513 e seguintes do CPC.

N. 0701827-08.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CONSOLACAO DE SENA. A: LUCIENE BAILAO SENA. Adv(s): DF46806 - LEANDRO JUNIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701827-08.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover no tocante a petição de id 79874192, pois em havendo decorrido o trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito da parte exequente, assim como eventual majoração dos honorários de sucumbência deverá a parte exequente ingressar com o cumprimento de sentença definitivo nos mesmos autos da ação que julgara o mérito em definitivo, esclarecendo a parte exequente naquela demanda o ingresso da execução provisória, os valores percebidos e saldo remanescente devido, inclusive promovendo ao recolhimento das custas inerentes à fase do cumprimento de sentença definitivo. Assim sendo, retornem-se os autos ao arquivo, cabendo a parte exequente promover o cumprimento de sentença definitivo, conforme o regramento previsto no art. 513 e seguintes do CPC.

EDITAL

N. 0700880-85.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ROMERO FRANKLIN DE SOUZA. Adv(s): DF51097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA, DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. R: MARIA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS, DF52632 - JEFFERSON FIALHO PEDRO. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700880-85.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (50) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de alienação judicial de bem comum em que fora realizada uma primeira avaliação do imóvel, sendo este levado

à hasta pública, a qual restou infrutífera tanto na 1ª quanto na 2ª praça, às quais não acudiu nenhum licitante interessado em adquirir o imóvel, ainda que por 50% do valor da avaliação. Diante da situação, em se vislumbrando que o bem fora avaliado de forma superestimada, determinou-se nova avaliação do bem, a qual foi juntada no ID 77861034. Intimada, a parte requerida apresentou impugnação à avaliação, questionando os critérios adotados pelo oficial de justiça avaliador para a realização da avaliação. No tocante à insurgência da parte requerida quanto ao valor da avaliação judicial, tenho que o pleito não merece acolhida, haja vista que, conquanto questione a avaliação realizada pelo oficial de justiça, afirmando que há uma diferença considerável em relação à primeira avaliação, não se deve olvidar que a certidão redigida e a avaliação realizada por oficial de justiça goza de fé pública e tem presunção de veracidade, ainda que tenha sido apresentada em valor abaixo da primeira, inclusive porque se conclui que a avaliação anterior superestimou o bem, haja vista que nenhum licitante acudiu ao chamamento para arrematar o bem, ainda que por 50% do valor da avaliação. Assim, não vislumbro que os valores apresentados pelo oficial de justiça estejam em descompasso com o preço do imóvel avaliado, até porque o oficial de justiça avaliador possui a expertise necessária para o ato e se ateve ao parâmetro de vistoria do bem e valor de mercado, razão pela qual homologo a avaliação realizada em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), consoante laudo de ID 77861034. Sendo assim, cumpram-se as determinações constantes da decisão pretérita, levando-se o imóvel a leilão.

INTIMAÇÃO

N. 0700880-85.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ROMERO FRANKLIN DE SOUZA. Adv(s): DF51097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA, DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. R: MARIA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS, DF52632 - JEFFERSON FIALHO PEDRO. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700880-85.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (50) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de alienação judicial de bem comum em que fora realizada uma primeira avaliação do imóvel, sendo este levado à hasta pública, a qual restou infrutífera tanto na 1ª quanto na 2ª praça, às quais não acudiu nenhum licitante interessado em adquirir o imóvel, ainda que por 50% do valor da avaliação. Diante da situação, em se vislumbrando que o bem fora avaliado de forma superestimada, determinou-se nova avaliação do bem, a qual foi juntada no ID 77861034. Intimada, a parte requerida apresentou impugnação à avaliação, questionando os critérios adotados pelo oficial de justiça avaliador para a realização da avaliação. No tocante à insurgência da parte requerida quanto ao valor da avaliação judicial, tenho que o pleito não merece acolhida, haja vista que, conquanto questione a avaliação realizada pelo oficial de justiça, afirmando que há uma diferença considerável em relação à primeira avaliação, não se deve olvidar que a certidão redigida e a avaliação realizada por oficial de justiça goza de fé pública e tem presunção de veracidade, ainda que tenha sido apresentada em valor abaixo da primeira, inclusive porque se conclui que a avaliação anterior superestimou o bem, haja vista que nenhum licitante acudiu ao chamamento para arrematar o bem, ainda que por 50% do valor da avaliação. Assim, não vislumbro que os valores apresentados pelo oficial de justiça estejam em descompasso com o preço do imóvel avaliado, até porque o oficial de justiça avaliador possui a expertise necessária para o ato e se ateve ao parâmetro de vistoria do bem e valor de mercado, razão pela qual homologo a avaliação realizada em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), consoante laudo de ID 77861034. Sendo assim, cumpram-se as determinações constantes da decisão pretérita, levando-se o imóvel a leilão.

N. 0700880-85.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ROMERO FRANKLIN DE SOUZA. Adv(s): DF51097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA, DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. R: MARIA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF52918 - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS, DF52632 - JEFFERSON FIALHO PEDRO. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700880-85.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (50) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de alienação judicial de bem comum em que fora realizada uma primeira avaliação do imóvel, sendo este levado à hasta pública, a qual restou infrutífera tanto na 1ª quanto na 2ª praça, às quais não acudiu nenhum licitante interessado em adquirir o imóvel, ainda que por 50% do valor da avaliação. Diante da situação, em se vislumbrando que o bem fora avaliado de forma superestimada, determinou-se nova avaliação do bem, a qual foi juntada no ID 77861034. Intimada, a parte requerida apresentou impugnação à avaliação, questionando os critérios adotados pelo oficial de justiça avaliador para a realização da avaliação. No tocante à insurgência da parte requerida quanto ao valor da avaliação judicial, tenho que o pleito não merece acolhida, haja vista que, conquanto questione a avaliação realizada pelo oficial de justiça, afirmando que há uma diferença considerável em relação à primeira avaliação, não se deve olvidar que a certidão redigida e a avaliação realizada por oficial de justiça goza de fé pública e tem presunção de veracidade, ainda que tenha sido apresentada em valor abaixo da primeira, inclusive porque se conclui que a avaliação anterior superestimou o bem, haja vista que nenhum licitante acudiu ao chamamento para arrematar o bem, ainda que por 50% do valor da avaliação. Assim, não vislumbro que os valores apresentados pelo oficial de justiça estejam em descompasso com o preço do imóvel avaliado, até porque o oficial de justiça avaliador possui a expertise necessária para o ato e se ateve ao parâmetro de vistoria do bem e valor de mercado, razão pela qual homologo a avaliação realizada em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), consoante laudo de ID 77861034. Sendo assim, cumpram-se as determinações constantes da decisão pretérita, levando-se o imóvel a leilão.

N. 0704178-51.2020.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: EUNICE GOMES DOS SANTOS FEITOSA. Adv(s): DF61288 - JOSELIA DE SALES FERREIRA, DF56875 - ROSEMEIRE DA SILVA. A: JEILSON STEFAN GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0039690A - RAFAEL SOARES SARKIS, DF0039807A - JORGE CRISTIANO BARROS. R: MANUEL FEITOSA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704178-51.2020.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário dos bens deixados por MANUEL FEITOSA DO NASCIMENTO, em que compareceu aos autos a meira, sra. Eunice Gomes dos Santos Feitosa, impugnando as primeiras declarações feitas pelo herdeiro inventariante, Jeilson Stefan Gomes do Nascimento, afirmando que não fora incluído no rol de herdeiros o menor Pablo Eduardo Gomes Ribeiro, cuja guarda detinha o falecido desde 2009, sendo, portanto, seu filho socioafetivo, e que devem ser incluídos no monte partível um lote situado no Jardim Dom Bosco, Cidade Ocidental/GO, na Quadra 13, Lote 23, um Título do clube da BALI PASS FAMILIA. Acrescentou que, conquanto a pistola do falecido passe à titularidade do inventariante, o valor da arma deve ser partilhado entre os herdeiros. Intimado, o inventariante refutou a alegação de que o menor também seja herdeiro, concordando com a existência dos bens apontados pela meira, bem como afirmando já ter repassado o valor correspondente à arma de fogo que agora está sob seu domínio. É o relatório. Decido. Pugna a meira para que seja incluído no rol de herdeiros o menor Pablo Eduardo Gomes Ribeiro, cuja guarda havia sido deferida ao falecido. Contudo, o pleito não merece acolhimento, uma vez que a guarda é uma das formas de colocação da criança em família substituta e tem como objetivo principal a regularização da posse do menor, sendo atribuída ao guardião a responsabilidade de prestar assistência à criança ou ao adolescente, os quais passam a ostentar a condição de dependente, o que não se confunde, porém, com o instituto da adoção, notadamente quando não conferida como medida de preparação para eventual futura adoção. No caso dos autos, verifica-se que o falecido possuía a guarda do menor Pablo desde 2008, mas em nenhum momento pretendeu formalizar pedido de adoção, não demonstrando intenção de estabelecer o vínculo filial, a despeito de possuir relação de afeto e amor pela criança, razão por que reconhecer o status filial do menor Pablo, considerando-o como herdeiro do de cujus não se mostra consentâneo com o ordenamento haja vista ausência de inequívoca manifestação de vontade do extinto. Assim, para que ocorra a habilitação, imprescindível se mostra a evidenciação de que o menor detém a condição jurídica de sucessor, para o que seria indispensável o reconhecimento da filiação, o que somente pode ser reclamado

e postulado na sede apropriada para esse desiderato, visto que o processo de inventário não comporta esse tipo de provimento jurisdicional, que, obviamente, reclama a instauração do contraditório e observância do devido processo legal concernente à natureza da tutela pretendida. Ademais, o processo sucessório destina-se simplesmente ao arrolamento do patrimônio que integra o acervo legado pelo extinto e seu rateio entre os sucessores previamente reconhecidos, não traduzindo, portanto, o instrumento adequado para a definição e reconhecimento da qualidade de herdeiro ou meeiro. Alinhados esses argumentos, indefiro a pretensão, objetivando a habilitação de Pablo Eduardo Gomes Ribeiro, na qualidade de sucessor, pois inviável tal pleito nesta sede. Sendo assim, intimem-se as partes acerca deste decisum, e, restando preclusa, intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações, apresentando a partilha dos bens apontados na inicial e daqueles indicados pela meeira.

N. 0704178-51.2020.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: EUNICE GOMES DOS SANTOS FEITOSA. Adv(s): DF61288 - JOSELIA DE SALES FERREIRA, DF56875 - ROSEMEIRE DA SILVA. A: JEILSON STEFAN GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0039690A - RAFAEL SOARES SARKIS, DF0039807A - JORGE CRISTIANO BARROS. R: MANUEL FEITOSA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704178-51.2020.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário dos bens deixados por MANUEL FEITOSA DO NASCIMENTO, em que compareceu aos autos a meeira, sra. Eunice Gomes dos Santos Feitosa, impugnando as primeiras declarações feitas pelo herdeiro inventariante, Jeilson Stefan Gomes do Nascimento, afirmando que não fora incluído no rol de herdeiros o menor Pablo Eduardo Gomes Ribeiro, cuja guarda detinha o falecido desde 2009, sendo, portanto, seu filho socioafetivo, e que devem ser incluídos no monte partível um lote situado no Jardim Dom Bosco, Cidade Ocidental/GO, na Quadra 13, Lote 23, um Título do clube da BALI PASS FAMILIA. Acrescentou que, conquanto a pistola do falecido passe à titularidade do inventariante, o valor da arma deve ser partilhado entre os herdeiros. Intimado, o inventariante refutou a alegação de que o menor também seja herdeiro, concordando com a existência dos bens apontados pela meeira, bem como afirmando já ter repassado o valor correspondente à arma de fogo que agora está sob seu domínio. É o relatório. Decido. Pugna a meeira para que seja incluído no rol de herdeiros o menor Pablo Eduardo Gomes Ribeiro, cuja guarda havia sido deferida ao falecido. Contudo, o pleito não merece acolhimento, uma vez que a guarda é uma das formas de colocação da criança em família substituta e tem como objetivo principal a regularização da posse do menor, sendo atribuída ao guardião a responsabilidade de prestar assistência à criança ou ao adolescente, os quais passam a ostentar a condição de dependente, o que não se confunde, porém, com o instituto da adoção, notadamente quando não conferida como medida de preparação para eventual futura adoção. No caso dos autos, verifica-se que o falecido possuía a guarda do menor Pablo desde 2008, mas em nenhum momento pretendeu formalizar pedido de adoção, não demonstrando intenção de estabelecer o vínculo filial, a despeito de possuir relação de afeto e amor pela criança, razão por que reconhecer o status filial do menor Pablo, considerando-o como herdeiro do de cujus não se mostra consentâneo com o ordenamento haja vista ausência de inequívoca manifestação de vontade do extinto. Assim, para que ocorra a habilitação, imprescindível se mostra a evidenciação de que o menor detém a condição jurídica de sucessor, para o que seria indispensável o reconhecimento da filiação, o que somente pode ser reclamado e postulado na sede apropriada para esse desiderato, visto que o processo de inventário não comporta esse tipo de provimento jurisdicional, que, obviamente, reclama a instauração do contraditório e observância do devido processo legal concernente à natureza da tutela pretendida. Ademais, o processo sucessório destina-se simplesmente ao arrolamento do patrimônio que integra o acervo legado pelo extinto e seu rateio entre os sucessores previamente reconhecidos, não traduzindo, portanto, o instrumento adequado para a definição e reconhecimento da qualidade de herdeiro ou meeiro. Alinhados esses argumentos, indefiro a pretensão, objetivando a habilitação de Pablo Eduardo Gomes Ribeiro, na qualidade de sucessor, pois inviável tal pleito nesta sede. Sendo assim, intimem-se as partes acerca deste decisum, e, restando preclusa, intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações, apresentando a partilha dos bens apontados na inicial e daqueles indicados pela meeira.

N. 0704178-51.2020.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: EUNICE GOMES DOS SANTOS FEITOSA. Adv(s): DF61288 - JOSELIA DE SALES FERREIRA, DF56875 - ROSEMEIRE DA SILVA. A: JEILSON STEFAN GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0039690A - RAFAEL SOARES SARKIS, DF0039807A - JORGE CRISTIANO BARROS. R: MANUEL FEITOSA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704178-51.2020.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário dos bens deixados por MANUEL FEITOSA DO NASCIMENTO, em que compareceu aos autos a meeira, sra. Eunice Gomes dos Santos Feitosa, impugnando as primeiras declarações feitas pelo herdeiro inventariante, Jeilson Stefan Gomes do Nascimento, afirmando que não fora incluído no rol de herdeiros o menor Pablo Eduardo Gomes Ribeiro, cuja guarda detinha o falecido desde 2009, sendo, portanto, seu filho socioafetivo, e que devem ser incluídos no monte partível um lote situado no Jardim Dom Bosco, Cidade Ocidental/GO, na Quadra 13, Lote 23, um Título do clube da BALI PASS FAMILIA. Acrescentou que, conquanto a pistola do falecido passe à titularidade do inventariante, o valor da arma deve ser partilhado entre os herdeiros. Intimado, o inventariante refutou a alegação de que o menor também seja herdeiro, concordando com a existência dos bens apontados pela meeira, bem como afirmando já ter repassado o valor correspondente à arma de fogo que agora está sob seu domínio. É o relatório. Decido. Pugna a meeira para que seja incluído no rol de herdeiros o menor Pablo Eduardo Gomes Ribeiro, cuja guarda havia sido deferida ao falecido. Contudo, o pleito não merece acolhimento, uma vez que a guarda é uma das formas de colocação da criança em família substituta e tem como objetivo principal a regularização da posse do menor, sendo atribuída ao guardião a responsabilidade de prestar assistência à criança ou ao adolescente, os quais passam a ostentar a condição de dependente, o que não se confunde, porém, com o instituto da adoção, notadamente quando não conferida como medida de preparação para eventual futura adoção. No caso dos autos, verifica-se que o falecido possuía a guarda do menor Pablo desde 2008, mas em nenhum momento pretendeu formalizar pedido de adoção, não demonstrando intenção de estabelecer o vínculo filial, a despeito de possuir relação de afeto e amor pela criança, razão por que reconhecer o status filial do menor Pablo, considerando-o como herdeiro do de cujus não se mostra consentâneo com o ordenamento haja vista ausência de inequívoca manifestação de vontade do extinto. Assim, para que ocorra a habilitação, imprescindível se mostra a evidenciação de que o menor detém a condição jurídica de sucessor, para o que seria indispensável o reconhecimento da filiação, o que somente pode ser reclamado e postulado na sede apropriada para esse desiderato, visto que o processo de inventário não comporta esse tipo de provimento jurisdicional, que, obviamente, reclama a instauração do contraditório e observância do devido processo legal concernente à natureza da tutela pretendida. Ademais, o processo sucessório destina-se simplesmente ao arrolamento do patrimônio que integra o acervo legado pelo extinto e seu rateio entre os sucessores previamente reconhecidos, não traduzindo, portanto, o instrumento adequado para a definição e reconhecimento da qualidade de herdeiro ou meeiro. Alinhados esses argumentos, indefiro a pretensão, objetivando a habilitação de Pablo Eduardo Gomes Ribeiro, na qualidade de sucessor, pois inviável tal pleito nesta sede. Sendo assim, intimem-se as partes acerca deste decisum, e, restando preclusa, intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações, apresentando a partilha dos bens apontados na inicial e daqueles indicados pela meeira.

N. 0705369-68.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF59325 - KALLYNE DA SILVA ALCANTARA, DF29242 - NUBIA BRAGANCA . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705369-68.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o sobrestamento do feito enquanto perdurar as medidas sanitárias de contenção da atual pandemia, findo o qual se intime a parte requerente, por meio de seu patrono, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, imprimir andamento ao feito e, transcorrido o prazo retro sem manifestação nos autos, intime-se o exequente, pessoalmente, pela via postal, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (CINCO) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento dos autos, consoante dispõe o art. 485, § 1º, do estatuto processual vigente. l.

N. 0703387-82.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICENTE WILSON FERREIRA REIS. Adv(s): DF13472 - VICENTE WILSON FERREIRA REIS. R: L. A. B. R: IVANILSON VIEIRA ALVES. R: ELIANE SEVERINO BOTELHO ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703387-82.2020.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, conforme decisão de ID 79833633, fica designado o dia 28/01/2021 às 14:00 horas, para a realização da audiência presencial de CONCILIAÇÃO. Circunscrição de Santa Maria, 18 de dezembro de 2020 11:17:59. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Técnico Judiciário

N. 0704522-32.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF63333 - THIAGO PRESLEY DE SOUSA PEREIRA, DF60958 - ESTHER MENDES CAVALCANTE, DF62881 - CAIO CESAR ROQUE. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704522-32.2020.8.07.0010 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, conforme decisão de ID 80036997, fica designado o dia 28/01/2021 às 15:00 horas, para a realização da audiência presencial de CONCILIAÇÃO. Circunscrição de Santa Maria, 18 de dezembro de 2020 11:25:31. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Técnico Judiciário

N. 0701689-41.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701689-41.2020.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de divórcio litigioso com pedido de antecipação fática dos efeitos da tutela, proposta por DANIEL DE FREITAS em desfavor de MIRIAM MATIAS DE FREITAS. Aduz, em síntese, que se casou com a ré em 12/01/2001, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato desde abril de 2019 e que houve tentativa de realizar o divórcio consensual na Defensoria Pública de Santa Maria ? DF, porém sem sucesso, em razão dos atritos referentes à partilha. Assevera que a parte requerida teria ficado com a documentação relativa aos bens amealhados durante o relacionamento, correspondente aos três automóveis descritos na inicial, assim como com o imóvel situado na QC 02, Conjunto O, Lote 24, Santa Maria/DF e afirma que a parte ré vem dilapidando o patrimônio do casal, tendo inclusive permutado um dos automóveis. Por fim, delineou o direito aplicável e pleiteou a tutela de urgência para determinar à parte ré que se abstenha de vender o patrimônio adquirido na constância do casamento sem anuência do autor. Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação da tutela, este Juízo determinara a citação da requerida deixando a requerida transcorrer em branco o prazo legalmente balizado para apresentação de defesa, pugnando pela restituição do prazo para defesa, o que foi rejeitado pela decisão de id 77468915. Instada as partes a especificarem as provas pretendidas, apenas a parte autora pugnou pela intimação da parte requerida para aportar os documentos comprobatórios, bem como a oitiva das testemunhas, o que foi rechaçado por este juízo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado do pedido, com fulcro no art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil vigente, por verificar a ocorrência da revelia e a consequente presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte autora, uma vez que a matéria agitada versa sobre direitos disponíveis e a parte requerida, regularmente citada, não apresentara aos autos qualquer modalidade de defesa no prazo legalmente balizado com o fito de resistir à pretensão manejada, razão pela qual lhe decreto a revelia. Conforme se verifica do processo de numeração 0700611-12.2020.8.07.0010, em curso perante este juízo, houve sentença naquela ação decretando o divórcio do casal, esclarecendo que a presente demanda ao revés de se determinar a reunião do feito como determina o Código de Processo Civil teria prosseguimento apenas para resolver a partilha dos bens amealhados pelo casal. Com efeito, o regime da comunhão parcial de bens tem como característica a divisão do patrimônio em função de um marco temporal iniciado com a contração das núpcias. Daí porque os bens particulares de cada cônjuge adquiridos antes da data da celebração do casamento não se comunicam e, portanto, pertencem ao proprietário com exclusividade, ou seja, são bens particulares. Por outro lado, sentido oposto deve ser compreendido em relação aos bens amealhados na vigência da sociedade conjugal, conjunta ou isoladamente, presumindo-se que ambos os cônjuges concorreram para o incremento do patrimônio comum para a formação da massa patrimonial como decorrência do esforço comum dos interessados, prescindindo-se da demonstração de que houve a colaboração para a aquisição onerosa de algum bem na constância do matrimônio, pois é legalmente presumida a ajuda moral e material, segundo dicção legal do art. 1658 do Código Civil. Aliás, essa inferência normativa quanto à comunicabilidade dos bens adquiridos durante o casamento, presumindo-se de propriedade dos consortes o patrimônio formado após a conjugação matrimonial, salvo às exceções legais previstas expressamente nos artigos 1659 e seguintes do Código Civil, entretanto como requisito primordial deve haver a demonstração de que os bens arrolados pertencem ao casal sendo indispensável a comprovação por meio de documentos que os bens apresentados se encontram em nome de uma das partes, devendo ser julgado improcedente o pedido de partilha de bens que estejam em nome terceiros, ou que sobre ele envolva litígio, eis que, a priori, estes não pertencem às partes. Igualmente deve ser levado em consideração que os bens adquiridos após a separação de fato devem ser considerados bens particulares de cada um dos cônjuges. Nesse sentido colaciono julgado recente do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: DIVÓRCIO. PARTILHA. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO OBRIGATORIA OU LEGAL. SÚMULA 377 DO STF. I - No regime da separação obrigatória ou legal comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, sendo presumido o esforço comum. Súmula 377 do STF. II - A separação de fato é o marco temporal para cessar a comunicabilidade dos bens. III - É improcedente o pedido de partilha de bens ou de dívidas anteriores ou posteriores a convivência conjugal, pois ausente a presunção de esforço comum, ou de que tenha revertido para as coisas necessárias à economia doméstica. IV - Apelação desprovida. (Acórdão n.1052544, 20150710122526APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/10/2017, Publicado no DJE: 10/10/2017. Pág.: 464/482) Assim sendo, tendo em vista que o divórcio já foi decretado, cumpre analisar somente a partilha dos bens devidamente comprovados como sendo de titularidade do casal, esclarecendo a parte autora que são de titularidade das partes os seguintes bens: FIAT/PALIO FIRE, placa OVR 2939; um FIAT/DUCA, placa JHJ 8972; RENAULT MASTER BUS16, placa JII 6487, bem como os direitos aquisitivos sobre o imóvel, situado na QC 02, Conjunto ?O?, Lote 24, Santa Maria ? DF e, em uma análise perfunctória dos autos, verifica-se que não há provas de que os bens apresentados são de titularidade do casal. Não há provas de que os bens que se pretende alienar são de titularidade do casal, não havendo como corroborar que foram alienados ou de que pertenceram ao casal, ainda mais obscuro é a dita negociação envolvida entre a parte requerida e terceiros, não havendo como este juízo determinar a partilha se não houver prova de que o bem pertence ao casal, razão pela qual não há como este juízo deliberar acerca da partilha dos arrolados, especialmente se estes já estiverem sob domínio de terceiros. Assim sendo, a mera alegação que houve alienação de bens não permite a este juízo corroborar os termos daquela negociação envolvida na vertente demanda, já que não há provas suficientes de que o veículo é de titularidade do casal carecendo o feito de prova documental apta a esclarecer eventual direito a partilha. Assim sendo, os documentos apresentados pela parte requerente não comprovam que os bens são de titularidade do casal, não sendo possível denotar se os bens já foram excluídos da esfera patrimonial das partes. Razão pela qual os bens que foram alienados a terceiros como ação para obstar a partilha deverão ser discutidos em ação própria com este desiderato, já que são de titularidade de terceiros e envolve interesses que extrapolam os limites subjetivos da ação, devendo aqueles ingressarem no polo passivo da demanda na qualidade de atuais proprietários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de partilha, tendo em vista que não há provas acerca da titularidade dos bens apresentados. Outrossim, declaro extinto o processo com base no art. 487, inciso I, do Estatuto Processual vigente. Em vassalagem ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme os parâmetros preconizados no art. 85, § 8º, do Estatuto Processual vigente. Porém, contemplo-o com o pálio da justiça gratuita e suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do

CPC. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à respectiva averbação. Ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706332-42.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLADSTOM DE LIMA DONOLA. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. R: NADIA ANAY RODRIGUES. R: ADOLFO RODRIGUES E SILVA. Adv(s): DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706332-42.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) SENTENÇA Cuidam-se os presentes autos de cumprimento de sentença tendo como contendoras as partes em epígrafe, qualificadas na peça vestibular. Iniciada a presente fase, a parte devedora alegando que quitou o débito, comprovando o depósito judicial dos valores. Intimada, a parte autora confirmou que houve quitação. É o relatório do necessário. Decido. Com efeito, as informações trazidas aos autos por ambas as partes comprovam que houve quitação do acordo realizado entre as partes, havendo o adimplemento integral da obrigação cobrada nesta assentada. E, com o pagamento do débito perseguido, encontra-se satisfeita a obrigação, com o que o feito executivo deverá ser extinto em razão do pagamento conforme preconizado no art. 924, inciso II, do Estatuto Processual vigente. Assim sendo, tendo o executado efetuado o pagamento integral da dívida vencida, é imperioso que o feito executivo deva ser extinto em face do pagamento. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, declarando quitada a dívida, adentrando no mérito, em face do pagamento, com estofa no inciso II do artigo 924 do estatuto processual vigente. Expeça-se ofício à instituição bancária, a fim de que transfira os valores depositados pela parte ré na conta indicada pelo exequente na petição de ID 79264647. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente. Por fim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

N. 0706332-42.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLADSTOM DE LIMA DONOLA. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. R: NADIA ANAY RODRIGUES. R: ADOLFO RODRIGUES E SILVA. Adv(s): DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706332-42.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) SENTENÇA Cuidam-se os presentes autos de cumprimento de sentença tendo como contendoras as partes em epígrafe, qualificadas na peça vestibular. Iniciada a presente fase, a parte devedora alegando que quitou o débito, comprovando o depósito judicial dos valores. Intimada, a parte autora confirmou que houve quitação. É o relatório do necessário. Decido. Com efeito, as informações trazidas aos autos por ambas as partes comprovam que houve quitação do acordo realizado entre as partes, havendo o adimplemento integral da obrigação cobrada nesta assentada. E, com o pagamento do débito perseguido, encontra-se satisfeita a obrigação, com o que o feito executivo deverá ser extinto em razão do pagamento conforme preconizado no art. 924, inciso II, do Estatuto Processual vigente. Assim sendo, tendo o executado efetuado o pagamento integral da dívida vencida, é imperioso que o feito executivo deva ser extinto em face do pagamento. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, declarando quitada a dívida, adentrando no mérito, em face do pagamento, com estofa no inciso II do artigo 924 do estatuto processual vigente. Expeça-se ofício à instituição bancária, a fim de que transfira os valores depositados pela parte ré na conta indicada pelo exequente na petição de ID 79264647. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente. Por fim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

N. 0706332-42.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLADSTOM DE LIMA DONOLA. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. R: NADIA ANAY RODRIGUES. R: ADOLFO RODRIGUES E SILVA. Adv(s): DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706332-42.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) SENTENÇA Cuidam-se os presentes autos de cumprimento de sentença tendo como contendoras as partes em epígrafe, qualificadas na peça vestibular. Iniciada a presente fase, a parte devedora alegando que quitou o débito, comprovando o depósito judicial dos valores. Intimada, a parte autora confirmou que houve quitação. É o relatório do necessário. Decido. Com efeito, as informações trazidas aos autos por ambas as partes comprovam que houve quitação do acordo realizado entre as partes, havendo o adimplemento integral da obrigação cobrada nesta assentada. E, com o pagamento do débito perseguido, encontra-se satisfeita a obrigação, com o que o feito executivo deverá ser extinto em razão do pagamento conforme preconizado no art. 924, inciso II, do Estatuto Processual vigente. Assim sendo, tendo o executado efetuado o pagamento integral da dívida vencida, é imperioso que o feito executivo deva ser extinto em face do pagamento. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, declarando quitada a dívida, adentrando no mérito, em face do pagamento, com estofa no inciso II do artigo 924 do estatuto processual vigente. Expeça-se ofício à instituição bancária, a fim de que transfira os valores depositados pela parte ré na conta indicada pelo exequente na petição de ID 79264647. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente. Por fim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

N. 0702794-53.2020.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL. Adv(s): MS12809 - ANDRE DE ASSIS ROSA. R: J. L. BIASON COMERCIO ATACADISTA DE COUROS - ME. R: JONATHAN LUIS BIASON. Adv(s): GO40970 - CLAUDIO GARCIA COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702794-53.2020.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Monitoria ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL, em face de J L BIASON COMERCIO ATACADISTA DE COUROS e seu avalista JONATHAN LUIS BIASON, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, ao argumento de que é credora da quantia de R\$ 134.833,76 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), oriunda dos Contratos nº B90530282-4 e B90531074-6, vinculados a Conta Corrente nº 51745-3, de titularidade dos requeridos, objetivando seja conferida viabilidade executiva ao título que acostara. Requeru a expedição de mandado e que, ao final, seja o procedimento monitorio convertido em executivo. A decisão de ID 64747874 recebeu o pedido e determinou a citação da parte ré, que, devidamente citada, apresentou embargos à monitoria (ID 71575612), nos quais alegou, em síntese, que há excesso de cobrança, uma vez que a parte autora aplica juros abusivos ao valor devido pelos réus, o que fere direitos básicos do consumidor, reconhecendo, assim, como devido o valor de R\$ 52.417,52 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos). Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como pelo reconhecimento do excesso de execução com a repetição de indébito dos valores excessivos. É o relatório do necessário. Decido. Em primeiro momento, cumpre verificar a hipossuficiência alegada pela parte ré. É louvável incumbir àquele que pleiteia justiça gratuita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com os ônus do processo, pois esse benefício somente poderá lhe ser deferido se efetivamente evidenciar que não se encontra em condições de suportar os emolumentos devidos sem prejuízo da sua manutenção e da sua família. Em que pese à parte requerida ter formulado pedido de concessão da gratuidade de justiça, não colacionara nenhum documento aos autos capazes de demonstrar a sua situação financeira, não restando demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Sobreleva ressaltar que o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Por sua vez, o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos,

deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Impede prosperar que o valor das custas e emolumentos judiciais cobrados pelo TJDFT é um dos mais baixos do país, de molde que seria conferir-lhe tratamento desigual em relação àqueles que realmente necessitam litigar em juízo sob o pálio da gratuidade de justiça. Esteado nessas circunstâncias, indefiro, então, a gratuidade de justiça reclamada pelos requeridos. No mais, o processo está em ordem, com partes legítimas e devidamente representadas, estando o feito regularmente instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento antecipado do seu mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, trata-se de ação monitoria em que a parte autora pretende receber a quantia disposta nos autos estampada nos contratos de capital de giro de IDs 63958241 e 63960145, desprovidos de força executiva. Como é cediço, os exatos termos do artigo 700, do Código de Processo Civil estabelecem que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel e imóvel. A parte autora exibira a prova do débito a contento, bem como junta planilha dos valores devidos e atualizados. A parte requerida, por sua vez, alega excesso na cobrança dos valores, haja vista que a parte autora aplica juros abusivos ao valor devido pelos réus, razão pela qual pugna para que seja reconhecida a abusividade. Cumpre anotar, inicialmente, a importância da autonomia dos contratos, enquanto expressão da liberdade de contratar dos cidadãos, impondo-se o seu respeito pelo Estado. Duas regras basilares dos contratos emanam da vontade livremente declarada pelas partes: o contrato faz lei entre as partes (*lex inter partes*) e que devem ser observados (*pacta sunt servanda*). Todavia, a "lei do contrato" não é maior do que as leis ditadas pelo Estado em benefício da coletividade, o que legitima o controle judiciário da legalidade e equilíbrio dos contratos. Não se pode olvidar que o direito de ação constitui garantia fundamental de todo cidadão (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV). Destaco que, embora o princípio da autonomia da vontade e da obrigatoriedade seja da tradição do Direito, admite-se a revisão dos contratos para restabelecer as bases do negócio jurídico, sempre que, no curso da execução do contrato, houver desproporção entre as prestações pactuadas, instituto que ganha aspectos peculiares no âmbito das relações de consumo. Esta permissão legal tem em vista a necessidade de que o contrato cumpra a sua função econômica de acordo com o referencial ético do Direito, que é a dignidade da pessoa humana, o que se traduz na proteção da defesa do consumidor, consoante fundamentado no art. 5º, inciso XXII, da Carta Magna de 1988. Isso implica a necessidade de o contrato se caracterizar como instrumento dos valores sociais como o equilíbrio entre as partes e a boa-fé. Nesse caminho, não se pode perder a perspectiva de que a intervenção do Poder Judiciário apenas se justifica quando se constatam abuso de poder ou lesão a qualquer direito do consumidor suscetível de autorizar a pronta intervenção do Estado nas estipulações contratuais, proclamando o estabelecimento e o reforço do equilíbrio e isonomia nas relações jurídico-privadas, mas sempre voltado com os olhos para que o dirigismo não ultrapasse os limites do razoável e daquilo que de fato seja necessário para a tutela do contratante tido como o protagonista mais fraco dessa relação, sendo de suma importância que essa atuação se restrinja às situações supervenientes e excepcionais que ensejam o desvirtuamento da boa fé objetiva que impeça o efetivo cumprimento contratual diante de uma onerosidade excessiva que torne impossível a realização do seu objeto durante a fase de execução do ajuste. E isso porque, inclusive, o estatuto regulador das relações de consumo e de proteção ao consumidor não tem o condão de subverter as regras de direito material e obrigacional que visam conferir estabilidade e segurança às relações jurídicas contratuais. Ao revés, a sua disciplina normativa está destinada a equilibrar a equação proveniente dos relacionamentos existentes entre o consumidor e os fornecedores de bens e serviços, mas jamais subverter os primados dogmáticos que enaltecem a autonomia da vontade com a principal fonte geradora de obrigações, a despeito da mitigação do relativismo contratual e do *pacta sunt servanda*. Importa anotar que os juros remuneratórios, conhecidos na doutrina como juros compensatórios, são aqueles previstos para a remuneração do capital empregado e devido em razão de contrato de mútuo. Na lição de Caio Mário da Silva Pereira: "(...) são os juros que se pagam como compensação pelo fato de o credor estar privado da utilização do seu capital. Comumente são convencionais(...)". (In Instituições de Direito Civil, vol. II, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003, pág. 123). Nesse sentido, em virtude das alegações de incidência dos juros compostos e a capitalização de juros, seguindo a linha de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tenho que a capitalização de juros, em princípio, não constitui prática ilícita nos contratos celebrados com instituições financeiras após 31 de março de 2000, data do advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, cuja presunção de constitucionalidade prevalece, até que haja pronunciamento definitivo em contrário pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.316-1). In verbis: "Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste." (AgRg no Ag 1028568/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010) "Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008." (AgRg nos EDcl no REsp 733.548/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010). Perfilhando o mesmo entendimento sufragado pelo Colendo STJ, o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já se manifestou, em diversos precedentes, apesar de haver séria divergência sobre o tema, ser admissível a cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, nada havendo de ilegal. Senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. O recurso abre as portas da instância revisora em extensão que não vai além do reexame das matérias de fato e de direito postas ao crivo do juízo de primeiro grau de jurisdição. II. A legislação processual vigente não licencia a mudança do pedido ou da causa de pedir no plano recursal, dada a vedação contida no artigo 264 do Estatuto Processual Civil. III. Não há necessidade de produção de prova pericial para demonstrar capitalização de juros prevista no próprio contrato bancário. IV. Se a perícia é desnecessária e irrelevante para a resolução do mérito da demanda, não há que se cogitar de cerceamento de defesa. V. Após a edição da Medida Provisória 2.170-36, perenizada pela Emenda Constitucional nº 32, deixou de incidir o veto à capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários firmados a partir de 31.03.2000. VI. Além da abertura da ordem jurídica para a capitalização mensal de juros, na cédula de crédito bancário há autorização específica no artigo 28, § 1º, da Lei 10.931/2004, para essa forma de cálculo dos frutos do capital. VII. Recurso conhecido em parte e desprovido. (Acórdão n.945187, 20150110127039APC, Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/05/2016, Publicado no DJE: 08/06/2016. Pág.: 342/363) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 2170/36/2001. PRECEDENTES DO STJ. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. SEGURO PRESTAMISTA. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. É admitida a prática da capitalização mensal de juros em contratos celebrados pelas instituições financeiras, em conformidade com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável o disposto no artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, que, por seu turno, admite ser possível a capitalização para os contratos celebrados pelas instituições financeiras a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1963-17 (atual MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuados, ressalvado o entendimento anteriormente adotado pela Relatoria. De igual modo, não há ilegalidade na utilização da Tabela Price para a amortização da dívida, conforme precedentes deste e. Tribunal. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.251.331/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que é válida a cobrança da Tarifa de Cadastro, desde que expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária e prevista no contrato, somente podendo ser cobrada do consumidor no início da relação contratual. 3 Somente se reconhece validade à comissão de permanência quando não cumulada com qualquer outro encargo ou quantia que compense o atraso no pagamento, a teor da Súmula nº 296 do STJ. 4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.926694, 20150110100934APC, Relator: JOSE CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 16/03/2016. Pág.: Sem

Página Cadastrada.) No caso em testilha, o contrato fora celebrado em muito posterior a 31 de março de 2000, sendo, portanto, clarividente e inegável que poderá incidir a capitalização mensal de juros, conforme a jurisprudência sedimentada no c. STJ. De mais a mais, vale ressaltar que, no caso em comento, entendo, inclusive, que se revela despropositada a realização de perícia para demonstrar se houve capitalização de juros, o que absolutamente se torna irrelevante para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que tenho como possível e legalmente permitido a cobrança de juros capitalizados, denotando-se que qualquer que seja o resultado da prova pericial, em nada alteraria o resultado do julgamento e não modificaria o convencimento deste Magistrado acerca da interpretação das cláusulas contratuais em cotejo com as disposições normativas aplicáveis, constituindo a controvérsia matéria unicamente de direito e seu equacionamento deve ser alcançado através do simples exercício de hermenêutica. Deveras, malgrado se trate de contrato de adesão, a taxa para cálculo das contraprestações foi livremente pactuada e aceita pelo contratante, que dela tinha pleno conhecimento, sendo que tinha a opção de não contratar com o banco. Nessa senda, calha frisar que, na hipótese em testilha, não sobejou demonstrada a desproporção das contraprestações e que houve onerosidade excessiva que impossibilitasse o devedor de adimplir integralmente o contrato, o que somente assim permitiria a revisão de seus preceitos e a adequação dos supostos juros compensatórios com o escopo de restabelecer o equilíbrio contratual. No momento do ajuste firmado o autor tinha pleno conhecimento das condições objetivas e subjacentes do negócio, ou ao menos deveria ter, por meio da leitura do contrato, ainda que celebrado diretamente nos canais eletrônicos e virtuais, e, concordando com a operação, que, na ocasião, era a que melhor consultava aos seus interesses, vindo a firmar o contrato voluntariamente, não lhe cabe agora alegar que as condições estipuladas são abusivas e onerosas, caso contrário seria romper unilateralmente o contrato em detrimento da força vinculante das obrigações e da liberdade de contratar, que, in casu, não devem ceder espaço à tutela protetiva da lei 8.078/90. Nesse aspecto, conquanto os serviços oferecidos pelas instituições financeiras se insiram no âmbito das relações de consumo, e, portanto, regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, frisa-se que o ônus da prova sobre a aventada impossibilidade superveniente decorrente de onerosidade excessiva contida nas cláusulas contratuais, incumbe ao consumidor, visto que a inversão do encargo probatório nas relações jurídicas estabelecidas entre o fornecedor/produzidor e o consumidor não é automática, dependendo de outros fatores concernentes à verificação da verossimilhança do direito vindicado e da hipossuficiência da parte que almeja a tutela daquele direito. Assim, o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar algum fato novo e imprevisível apto a tornar a avença excessivamente onerosa, com vantagem exagerada para outra contratante, de forma a justificar a pretendida revisão do contrato, o que, portanto, deve ser rejeitado. A parte autora, por outro lado, exibira a prova do débito a contento, bem como juntara planilha dos valores devidos e atualizados, ao passo que a parte requerida, não se desincumbira de comprovar fatos que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito do autor, o que lhe incumbia por força do art. 373, inciso II, do Estatuto Processual vigente, impondo-se, assim, a constituição do título executivo judicial. Quanto aos encargos moratórios, é cediço que estes visam recompor o valor real e atualizado do débito não adimplido pela parte requerida na data em que venceria. Analisando o contrato na seara que dispõe sobre os encargos da inadimplência, está consignado que o capital emprestado será remunerado, no caso de inadimplemento, o devedor sujeitar-se-á a exação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o principal, conforme memória discriminada relativa aos contratos, além da cobrança de juros remuneratórios ao capital emprestado cumulativamente aos encargos de mora supramencionados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito os títulos consubstanciados nos contratos Contratos nº B90530282-4 e B90531074-6 constantes dos IDs 63958241 e 63960145, devidamente atualizados nos termos vertidos nos contratos. Condene a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação devidamente atualizado, conforme preconizado no art. 85, § 2º, do Estatuto Processual vigente, bem como no reembolso das custas iniciais adiantadas pelo autor. Transitada em julgado e recolhidas as custas finais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento para início da fase de cumprimento de sentença. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702794-53.2020.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL. Adv(s): MS12809 - ANDRE DE ASSIS ROSA. R: J. L. BIASON COMERCIO ATACADISTA DE COUROS - ME. R: JONATHAN LUIS BIASON. Adv(s): GO40970 - CLAUDIO GARCIA COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702794-53.2020.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Monitoria ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL, em face de J L BIASON COMERCIO ATACADISTA DE COUROS e seu avalista JONATHAN LUIS BIASON, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, ao argumento de que é credora da quantia de R\$ 134.833,76 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), oriunda dos Contratos nº B90530282-4 e B90531074-6, vinculados a Conta Corrente nº 51745-3, de titularidade dos requeridos, objetivando seja conferida viabilidade executiva ao título que acostara. Requeriu a expedição de mandado e que, ao final, seja o procedimento monitorio convertido em executivo. A decisão de ID 64747874 recebeu o pedido e determinou a citação da parte ré, que, devidamente citada, apresentou embargos à monitoria (ID 71575612), nos quais alegou, em síntese, que há excesso de cobrança, uma vez que a parte autora aplica juros abusivos ao valor devido pelos réus, o que fere direitos básicos do consumidor, reconhecendo, assim, como devido o valor de R\$ 52.417,52 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos). Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como pelo reconhecimento do excesso de execução com a repetição de indébito dos valores excessivos. É o relatório do necessário. Decido. Em primeiro momento, cumpre verificar a hipossuficiência alegada pela parte ré. É louvável incumbir àquele que pleiteia justiça gratuita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com os ônus do processo, pois esse benefício somente poderá lhe ser deferido se efetivamente evidenciar que não se encontra em condições de suportar os emolumentos devidos sem prejuízo da sua manutenção e da sua família. Em que pese à parte requerida ter formulado pedido de concessão da gratuidade de justiça, não colacionara nenhum documento aos autos capazes de demonstrar a sua situação financeira, não restando demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Sobreleva ressaltar que o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Por sua vez, o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Impede prosperar que o valor das custas e emolumentos judiciais cobrados pelo TJDF é um dos mais baixos do país, de molde que seria conferir-lhe tratamento desigual em relação àqueles que realmente necessitam litigar em juízo sob o pálio da gratuidade de justiça. Esteado nessas circunstâncias, indefiro, então, a gratuidade de justiça reclamada pelos requeridos. No mais, o processo está em ordem, com partes legítimas e devidamente representadas, estando o feito regularmente instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento antecipado do seu mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, trata-se de ação monitoria em que a parte autora pretende receber a quantia disposta nos autos estampada nos contratos de capital de giro de IDs 63958241 e 63960145, desprovidos de força executiva. Como é cediço, os exatos termos do artigo 700, do Código de Processo Civil estabelecem que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel e imóvel. A parte autora exibira a prova do débito a

conteúdo, bem como junta planilha dos valores devidos e atualizados. A parte requerida, por sua vez, alega excesso na cobrança dos valores, haja vista que a parte autora aplica juros abusivos ao valor devido pelos réus, razão pela qual pugna para que seja reconhecida a abusividade. Cumpre anotar, inicialmente, a importância da autonomia dos contratos, enquanto expressão da liberdade de contratar dos cidadãos, impondo-se o seu respeito pelo Estado. Duas regras basilares dos contratos emanam da vontade livremente declarada pelas partes: o contrato faz lei entre as partes (*lex inter partes*) e que devem ser observados (*pacta sunt servanda*). Todavia, a "lei do contrato" não é maior do que as leis ditadas pelo Estado em benefício da coletividade, o que legitima o controle judiciário da legalidade e equilíbrio dos contratos. Não se pode olvidar que o direito de ação constitui garantia fundamental de todo cidadão (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV). Destaco que, embora o princípio da autonomia da vontade e da obrigatoriedade seja da tradição do Direito, admite-se a revisão dos contratos para restabelecer as bases do negócio jurídico, sempre que, no curso da execução do contrato, houver desproporção entre as prestações pactuadas, instituto que ganha aspectos peculiares no âmbito das relações de consumo. Esta permissão legal tem em vista a necessidade de que o contrato cumpra a sua função econômica de acordo com o referencial ético do Direito, que é a dignidade da pessoa humana, o que se traduz na proteção da defesa do consumidor, consoante fundamentado no art. 5º, inciso XXII, da Carta Magna de 1988. Isso implica a necessidade de o contrato se caracterizar como instrumento dos valores sociais como o equilíbrio entre as partes e a boa-fé. Nesse caminho, não se pode perder a perspectiva de que a intervenção do Poder Judiciário apenas se justifica quando se constatam abuso de poder ou lesão a qualquer direito do consumidor suscetível de autorizar a pronta intervenção do Estado nas estipulações contratuais, proclamando o estabelecimento e o reforço do equilíbrio e isonomia nas relações jurídico-privadas, mas sempre voltado com os olhos para que o dirigismo não ultrapasse os limites do razoável e daquilo que de fato seja necessário para a tutela do contratante tido como o protagonista mais fraco dessa relação, sendo de suma importância que essa atuação se restrinja às situações supervenientes e excepcionais que ensejam o desvirtuamento da boa fé objetiva que impeça o efetivo cumprimento contratual diante de uma onerosidade excessiva que torne impossível a realização do seu objeto durante a fase de execução do ajuste. E isso porque, inclusive, o estatuto regulador das relações de consumo e de proteção ao consumidor não tem o condão de subverter as regras de direito material e obrigacional que visam conferir estabilidade e segurança às relações jurídicas contratuais. Ao revés, a sua disciplina normativa está destinada a equilibrar a equação proveniente dos relacionamentos existentes entre o consumidor e os fornecedores de bens e serviços, mas jamais subverter os primados dogmáticos que enaltecem a autonomia da vontade com a principal fonte geradora de obrigações, a despeito da mitigação do relativismo contratual e do *pacta sunt servanda*. Importa anotar que os juros remuneratórios, conhecidos na doutrina como juros compensatórios, são aqueles previstos para a remuneração do capital empregado e devido em razão de contrato de mútuo. Na lição de Caio Mário da Silva Pereira: "(...) são os juros que se pagam como compensação pelo fato de o credor estar privado da utilização do seu capital. Comumente são convencionais(...)". (In Instituições de Direito Civil, vol. II, Rio de Janeiro. Editora Forense, 2003, pág. 123). Nesse sentido, em virtude das alegações de incidência dos juros compostos e a capitalização de juros, seguindo a linha de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tenho que a capitalização de juros, em princípio, não constitui prática ilícita nos contratos celebrados com instituições financeiras após 31 de março de 2000, data do advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, cuja presunção de constitucionalidade prevalece, até que haja pronunciamento definitivo em contrário pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.316-1). In verbis: "Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste." (AgRg no Ag 1028568/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010) "Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008." (AgRg nos EDcl no REsp 733.548/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010). Perfilhando o mesmo entendimento sufragado pelo Colendo STJ, o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já se manifestou, em diversos precedentes, apesar de haver séria divergência sobre o tema, ser admissível a cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, nada havendo de ilegal. Senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. O recurso abre as portas da instância revisora em extensão que não vai além do reexame das matérias de fato e de direito postas ao crivo do juízo de primeiro grau de jurisdição. II. A legislação processual vigente não licencia a mudança do pedido ou da causa de pedir no plano recursal, dada a vedação contida no artigo 264 do Estatuto Processual Civil. III. Não há necessidade de produção de prova pericial para demonstrar capitalização de juros prevista no próprio contrato bancário. IV. Se a perícia é desnecessária e irrelevante para a resolução do mérito da demanda, não há que se cogitar de cerceamento de defesa. V. Após a edição da Medida Provisória 2.170-36, perenizada pela Emenda Constitucional nº 32, deixou de incidir o veto à capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários firmados a partir de 31.03.2000. VI. Além da abertura da ordem jurídica para a capitalização mensal de juros, na cédula de crédito bancário há autorização específica no artigo 28, § 1º, da Lei 10.931/2004, para essa forma de cálculo dos frutos do capital. VII. Recurso conhecido em parte e desprovido. (Acórdão n.945187, 20150110127039APC, Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/05/2016, Publicado no DJE: 08/06/2016. Pág.: 342/363) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 2170/36/2001. PRECEDENTES DO STJ. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. ABUSIVIDADE. SEGURO PRESTAMISTA. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. É admitida a prática da capitalização mensal de juros em contratos celebrados pelas instituições financeiras, em conformidade com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicável o disposto no artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, que, por seu turno, admite ser possível a capitalização para os contratos celebrados pelas instituições financeiras a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1963-17 (atual MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuados, ressalvado o entendimento anteriormente adotado pela Relatoria. De igual modo, não há ilegalidade na utilização da Tabela Price para a amortização da dívida, conforme precedentes deste e. Tribunal 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.251.331/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento de que é válida a cobrança da Tarifa de Cadastro, desde que expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária e prevista no contrato, somente podendo ser cobrada do consumidor no início da relação contratual. 3 Somente se reconhece validade à comissão de permanência quando não cumulada com qualquer outro encargo ou quantia que compense o atraso no pagamento, a teor da Súmula nº 296 do STJ. 4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.926694, 20150110100934APC, Relator: JOSE CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 16/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em testilha, o contrato fora celebrado em muito posterior a 31 de março de 2000, sendo, portanto, clarividente e inegável que poderá incidir a capitalização mensal de juros, conforme a jurisprudência sedimentada no c. STJ. De mais a mais, vale ressaltar que, no caso em comento, entendo, inclusive, que se revela despicienda a realização de perícia para demonstrar se houve capitalização de juros, o que absolutamente se torna irrelevante para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que tenho como possível e legalmente permitido a cobrança de juros capitalizados, denotando-se que qualquer que seja o resultado da prova pericial, em nada alteraria o resultado do julgamento e não modificaria o convencimento deste Magistrado acerca da interpretação das cláusulas contratuais em cotejo com as disposições normativas aplicáveis, constituindo a controvérsia matéria unicamente de direito e seu equacionamento deve ser alcançado através do simples exercício de hermenêutica. Deveras, malgrado se trate de contrato de adesão, a taxa para cálculo das contraprestações foi livremente pactuada e aceita pelo contratante, que dela tinha pleno conhecimento, sendo que tinha a opção de não contratar com o banco. Nessa senda, calha frisar que, na hipótese em testilha, não se sobejou demonstrada a desproporção das contraprestações e que houve onerosidade excessiva que impossibilitasse o dever de adimplir integralmente o contrato, o que somente assim permitiria a revisão de seus preceitos e a adequação dos supostos juros

compensatórios com o escopo de restabelecer o equilíbrio contratual. No momento do ajuste firmado o autor tinha pleno conhecimento das condições objetivas e subjacentes do negócio, ou ao menos deveria ter, por meio da leitura do contrato, ainda que celebrado diretamente nos canais eletrônicos e virtuais, e, concordando com a operação, que, na ocasião, era a que melhor consultava aos seus interesses, vindo a firmar o contrato voluntariamente, não lhe cabe agora alegar que as condições estipuladas são abusivas e onerosas, caso contrário seria romper unilateralmente o contrato em detrimento da força vinculante das obrigações e da liberdade de contratar, que, in casu, não devem ceder espaço à tutela protetiva da lei 8.078/90. Nesse aspecto, conquanto os serviços oferecidos pelas instituições financeiras se insiram no âmbito das relações de consumo, e, portanto, regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, frisa-se que o ônus da prova sobre a averçada impossibilidade superveniente decorrente de onerosidade excessiva contida nas cláusulas contratuais, incumbe ao consumidor, visto que a inversão do encargo probatório nas relações jurídicas estabelecidas entre o fornecedor/produzidor e o consumidor não é automática, dependendo de outros fatores concernentes à verificação da verossimilhança do direito vindicado e da hipossuficiência da parte que almeja a tutela daquele direito. Assim, o embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar algum fato novo e imprevisível apto a tornar a avença excessivamente onerosa, com vantagem exagerada para outra contratante, de forma a justificar a pretendida revisão do contrato, o que, portanto, deve ser rejeitado. A parte autora, por outro lado, exibira a prova do débito a contento, bem como juntara planilha dos valores devidos e atualizados, ao passo que a parte requerida, não se desincumbira de comprovar fatos que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito do autor, o que lhe incumbia por força do art. 373, inciso II, do Estatuto Processual vigente, impondo-se, assim, a constituição do título executivo judicial. Quanto aos encargos moratórios, é cediço que estes visam recompor o valor real e atualizado do débito não adimplido pela parte requerida na data em que venceu. Entrementes, conclusão irredutível é a de que o valor deve ser atualizado com correção monetária desde o vencimento do débito, ou seja, nos termos do art. 331 do Código Civil da data do vencimento da dívida, de acordo com a presunção legal, esta é a data em que o credor deveria ter recebido o crédito que lhe é devido. Quanto aos encargos moratórios, é cediço que estes visam recompor o valor real e atualizado do débito não adimplido pela parte requerida na data em que venceu. Analisando o contrato na seara que dispõe sobre os encargos da inadimplência, está consignado que o capital emprestado será remunerado, no caso de inadimplemento, o devedor sujeitar-se-á a exação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o principal, conforme memória discriminada relativa aos contratos, além da cobrança de juros remuneratórios ao capital emprestado cumulativamente aos encargos de mora supramencionados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito os títulos consubstanciados nos contratos Contratos nº B90530282-4 e B90531074-6 constantes dos IDs 63958241 e 63960145, devidamente atualizados nos termos vertidos nos contratos. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação devidamente atualizado, conforme preconizado no art. 85, § 2º, do Estatuto Processual vigente, bem como no reembolso das custas iniciais adiantadas pelo autor. Transitada em julgado e recolhidas as custas finais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento para início da fase de cumprimento de sentença. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706487-79.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CASSIMIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): GO38958 - BEATRIZ GOMES PEREIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706487-79.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Cuida-se de acordo formulado pelas partes qualificadas nos autos, objetivando a composição do litígio, conforme entabulado na petição de ID 79408467, dispoendo em termos sobre a pretensão vertida nos autos, vindo o termo de acordo devidamente subscrito. É o relatório do necessário Decido A transação fora realizada de forma válida e consoante as cláusulas e avenças ali constantes verifica-se a viabilidade jurídica em comento, com o que não há mais que se debater a matéria, pondo fim a questão. Por fim, os termos do acordo não prejudicam as partes, não havendo motivo para obstar a sua homologação. Com efeito, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e noticiado na petição de ID 79408467, cujos termos passam a fazer parte desta sentença, cumprindo-se fielmente as partes o que nele contém. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios em razão do acordo, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente. Por fim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0705010-84.2020.8.07.0010 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: TATIANE SANTOS DE VASCONCELLOS. Adv(s): DF60421 - MATHEUS ALVES BARCELOS DA CRUZ. R: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705010-84.2020.8.07.0010 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) SENTENÇA Cuidam-se os presentes autos de ação de produção antecipada de provas proposta por TATIANE SANTOS DE VASCONCELLOS em desfavor de SOMPO SEGUROS S/A, em que aduz, em síntese, que celebrara contrato de seguro com a requerida, que tem por objeto veículo automotor de titularidade da autora. Afirma que, tendo sofrido um acidente, em 04/05/2020, por meio da notícia de sinistro 688309-001, a parte autora comunicou à requerida a ocorrência do sinistro do veículo segurado, contudo, a seguradora indeferiu o pedido de cobertura dos danos, apresentando resposta vaga e imprecisa acerca da negativa, o que impossibilitou à autora de sustentar eventual recurso administrativo, acrescentando que a seguradora realizou uma perícia, na qual a negativa foi embasada, cujo fornecimento foi recusado à autora, sob a alegação de se tratar de documento interno. Assim, requer a citação do requerido para que promova a apresentação dos motivos que ensejaram o indeferimento do pedido de cobertura do seguro veicular referente à comunicação de sinistro nº 688309-001. Deferida a gratuidade de justiça e recebida a inicial, foi determinada a citação da parte ré, a qual, citada, manifestou-se nos autos, conforme ID 75016241, apresentando os documentos que entendeu pertinentes e pugnando para que não seja condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência, haja vista a exibição voluntária dos documentos. Intimada a se manifestar quanto à apresentação, a parte autora esclareceu que os documentos apresentados pela parte ré não são aqueles pretendidos pela requerente quando do ajuizamento da ação, pugnando pela fixação de multa diária, a fim de compelir a requerida a juntar os documentos atinentes à negativa de cobertura do seguro, o que foi indeferido por este Juízo, ante a natureza da presente demanda de produção antecipada de provas, que não se destina ao reconhecimento do direito material pleiteado (ID 78727254). Em após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Processo em ordem, com partes legítimas e devidamente representadas, estando o feito regularmente instruído com acervo probatório apto a embasar o julgamento antecipado do seu mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação sujeita ao procedimento de produção antecipada de provas, que constitui um direito autônomo à prova em si, destinado a tentativa de solução consensual do conflito, assim a promoção da produção antecipada poderá elidir o risco da sucumbência, prevendo a possibilidade de que as partes alcancem o resultado que dele se espera, mediante autocomposição, como ainda elidindo o ingresso de demandas fadadas ao insucesso, possibilitando à parte interessada avaliar a conveniência de ingressar com futura ação judicial. Portanto não calha aqui qualquer indagação sobre o reconhecimento do direito material, mas sim ao direito à produção da prova seja em razão da urgência, quanto em detrimento de avaliar o ingresso da futura demanda, conforme dicação do art. 381 do Estatuto Processual vigente, para que no exame da prova possa averiguar o ingresso de futura ação revisional, seja porque a teor dos requisitos elencados em aludido regramento processual a produção antecipada de determinada prova constitui direito autônomo da parte da parte, com a ressalva de que o procedimento de produção antecipada de provas se limita a determinação da citação do interessado na produção da prova, sendo vedado a pronuncia acerca da ocorrência de fato relacionado ao direito material da parte autora a ser, se o caso, tutelado em eventual e futura ação principal, inclusive não comportando por parte do destinatário da ação de produção de provas defesa ou

recurso, devendo o procedimento ser resolvido sem qualquer juízo de valoração sobre a prova produzida, limitando-se a dispor sobre a maneira regular e legítima da sua produção, assim disposto no art. 382 e parágrafos do Código de Processo Civil. Deveras, a exibição dos documentos que estavam na posse da seguradora acerca do sinistro que infortunou o veículo da autora segurado pela ré é admitida como preparatória de ação principal, afigurando-se necessária para que a parte autora possa tomar conhecimento prévio do procedimento administrativo de análise acerca da cobertura do sinistro, de modo a verificar a conveniência de ingressar com futura ação de cobrança ou quiçá possibilitar às partes a autocomposição, servindo como mecanismo instrumental para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, ou mesmo desnecessária. No caso particular, tenho que a seguradora requerida, por força do vínculo que a junte à requerente, está obrigada a fornecer cópia dos documentos atinentes à análise do sinistro, mormente quando o Código de Defesa do Consumidor prevê de forma irrestrita a ampla defesa dos consumidores em relação aos seus interesses. Daí porque não se olvida que os clientes de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de seguro têm o direito de reivindicar em juízo e, por conseguinte, compeli-las a exibirem os documentos relativos ao procedimento administrativo de análise do sinistro, com a finalidade de viabilizar a posse do documento pelo consumidor a fim de que tome conhecimento efetivo do conteúdo do procedimento e servir para o manejo de eventual ação de cobrança, acaso haja discordância com as conclusões ou fundamentações adotadas, notadamente por se tratar de documento comum que está na posse da parte ré, de maneira a assegurar ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços oferecidos, nos termos preconizados pelo art. 6º, inciso III do CDC e, logo, à parte autora é facultado o acesso aos dados constantes dos referidos documentos, desde que existentes e na posse da seguradora, uma vez que não se mostra cabível determinar que a requerida apresente documento que acredita a autora existir, tal como um laudo ou uma perícia, mas que, em verdade, não foram constituídos pela seguradora, de modo que, analisando os documentos apresentados, caberá à requerente avaliar o seu interesse em ingressar com a demanda principal, inclusive se considerar que teve seu direito prejudicado pela requerida, que deveria ter promovido a cobertura de seu prejuízo, nos termos da apólice. Cabe ainda frisar que trata-se o presente procedimento de um direito autônomo à prova, não podendo a parte autora utilizar-se deste para imiscuir-se em discussões atinentes a negativa de cobertura de seguro de veículo por parte da seguradora, já que tal afirmação deve ser discutida em ação própria de caráter litigioso, haja vista que o presente procedimento não se destina ao reconhecimento do direito material pleiteado. No tocante à condenação em honorários, em situações como a dos autos, deve ser aplicado o princípio da causalidade, condenando a parte que deu causa ao ajuizamento da ação e, tendo a autora comprovado que os documentos se encontravam em poder da demandada e que tentou obtê-los extrajudicialmente, sem que tivesse sucesso, a resistência da ré, ainda que extrajudicialmente, configura o caráter litigioso, justificando sua condenação nos ônus sucumbenciais. Nesse diapasão, é a jurisprudência recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SEGURO. RECUSA ADMINISTRATIVA COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, em ação de produção antecipada de provas, julgou procedente o pedido, registrando que a documentação pleiteada já se encontra anexada aos autos e permitindo ao autor a extração de cópias ou a utilização para os devidos fins. 2. Estando devidamente comprovado o prévio e adequado requerimento administrativo de exibição de documentos e tendo sido a demanda ajuizada em virtude da não disponibilização, pela apelante, dos documentos solicitados pelo apelado no âmbito extrajudicial, conclui-se que aquela deu causa ao ajuizamento da demanda, pois resistiu à pretensão, devendo, por isso, arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, de acordo com o Princípio da Causalidade. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1201479, 07046562320198070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 23/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nessa linha está sedimentada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se colhe do precedente a seguir reproduzido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. (...) (AgRg no REsp 1563745/SP, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3.ª T., DJe 25/02/2016). Infere-se que a parte requerente não obtivera de pronto a cópia dos documentos e que a parte requerida somente apresentara a documentação após a determinação judicial nesse sentido, dando, portanto, causa à propositura da ação. Portanto, a parte requerida não evitara o litígio, repousando sobre ela em ponderação da causalidade como critério de distribuição dos consectários da sucumbência o ônus pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Ante o exposto, com esteio nos argumentos acima lançados e considerando que a parte requerida juntara aos autos os documentos buscados nesta via, JULGO PROCEDENTE a pretensão da produção da prova, homologando-a, com estofo no art. 382 e 487, incisos III, alínea "a", do estatuto processual vigente e extingo o processo com resolução de mérito. Em vassalagem aos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706066-55.2020.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: EDMAGNO FABRICACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS OTICOS LTDA. Adv(s): SP0294340A - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI. R: VALMIR ALVES AGUIAR 79035116100. Adv(s): SP0294340A - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706066-55.2020.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de demanda monitoria, em que litigam as partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, com o objetivo de compeli-las a parte ré ao pagamento do título carreado à inicial sem força executiva, sob pena de convalidar-se o mandado inicial em mandado executivo, e com o consequente prosseguimento do feito na fase de cumprimento de sentença. Recebida a demanda monitoria, fora determinada a citação da parte contrária, a qual, citada, formulara com a parte autora acordo de parcelamento do débito, pugnano pela homologação judicial. É o breve relatório. Decido. A transação fora realizada de forma válida e consoante as cláusulas e avenças ali constantes verifica-se a viabilidade jurídica em comento, com o que não há mais que se debater a matéria, pondo fim a questão. Por fim, os termos do acordo não prejudicam as partes, não havendo motivo para obstar a sua homologação. Outrossim, cabe ressaltar que o processo, assim como qualquer relação jurídica, é configurado para desenvolver-se por meio de fases específicas, genericamente concebidas como a propositura, o saneamento, a instrução e a extinção. In casu, com a devida vênia aos entendimentos em contrário, a suspensão do feito não se mostra consentânea com as premissas teleológicas da demanda monitoria, vocacionada a desaguar na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual medida imperiosa é a extinção do processo, ao invés do sobrestamento, sem prejuízo de posterior desarquivamento em sobrevindo o descumprimento do acordo acaso deixe o requerido de verter o adimplemento das parcelas acordadas, hipótese em que restará facultado ao credor deflagrar a fase de cumprimento de sentença. Em razão de todo o exposto, em sede de interpretação analógica ao preceito contido no art. 487, inciso III, alínea b, do estatuto processual civil vigente, homologo o acordo celebrado pelas partes nos autos (ID 78060591), oportunidade em que declaro extinto o processo com resolução de mérito. Honorários na forma do acordo. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente. Por fim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704446-42.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): AM12129 - TIAGO COSSETTIN COSTA BEBER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704446-42.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável pós morte proposta por MARIA FRANCISCA PINHEIRO DOS SANTOS, em desfavor de IVONE MARIA FERNANDES BELCHIOR, CASSIO FERNANDES BELCHIOR e MEIRIONE FERNANDES BELCHIOR

GOMES, herdeiros de João Divino Belchior, partes individualizadas e qualificadas na peça inaugural, com o objetivo de alcançar a obtenção de preceito judicial destinado a declarar e reconhecer a constituição e dissolução da união estável estabelecida entre a requerente e o falecido Sr. JOÃO DIVINO BELCHIOR. Alega a autora ter convivido maritalmente com o falecido no período compreendido entre 21/8/2001 até o falecimento deste, ocorrido em 6/12/2018, tendo o casal firmado residência nesta cidade de Santa Maria ? DF na QC 01, conjunto P, lote 35, imóvel particular da requerente, adquirido por esta antes do início da união. Acrescenta que, em 2006, reconheceram a união estável mediante escritura pública, a fim de incluir o falecido no plano de saúde da autora, sendo que, na oportunidade, declararam que a união iniciou-se em 2004, contudo, afirma a autora que a união iniciou-se em 2001. Informa que, durante a união, foi deferida a gratuidade de justiça e designada audiência de conciliação, à qual compareceram as partes, restando, contudo, baldada a resolução amigável, oportunidade em que se abriu prazo para que os requeridos apresentassem defesa nos autos, tudo conforme lavrado na ata de ID 45758325. A contestação fora apresentada no ID 47569017, na qual os requeridos alegaram preliminarmente que a autora não tem interesse de agir, uma vez que não teve uma união estável com o falecido, mas apenas relação de concubinato. No mérito, reiteraram que o falecido era casado de direito e de fato com a primeira requerida, nunca tendo abandonado o lar, apesar do espírito festivo e boêmio, acrescentando que o Sr. João fora sepultado sob os cuidados do plano de assistência familiar contratado pela Sra. Ivone Maria, do qual o falecido era beneficiário. Esclarece a primeira requerida que ingressou com o pedido de pensão por morte urbana, junto ao INSS, o qual fora deferido, diante do atendimento de todos os critérios analisados pelo Instituto. Por fim, refuta as argumentações da autora, bem como os documentos apresentados, pugnando pela total improcedência dos pedidos. Em réplica, acostada no ID 53891841, a requerente refutou as defesas apresentadas e reiterou os termos da inicial, afirmando que o falecido realmente ainda tinha contato com a ré, mas apenas para questões financeiras e em datas comemorativas dos filhos que com ela residiam. Intimidadas as partes acerca da realização de provas, pugnaram as partes pela realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de ouvir as testemunhas arroladas por ambas, o que foi deferido por este juízo. A assentada transcorreu conforme lavrado na ata de ID 78616016, oportunidade em que se ouviram duas testemunhas da autora e duas da parte ré, tendo as demais sido dispensadas. Em seguida, apresentaram alegações finais, vindo-me-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, não merece prosperar os argumentos trazidos pela parte requerida em sede de preliminar, visto que a questão articulada atinente à inexistência de união estável e sim de mero concubinato é questão que se aproxima do mérito da demanda, de modo que será avaliada oportunamente quando da análise do mérito, razão pela qual rejeito a alegada preliminar. O processo encontra-se em ordem, com partes legítimas e devidamente representadas, estando o feito regularmente instruído com acervo probatório apto a embasar julgamento de mérito, pelo que passo a arrostar o *meritum causae*. A pretensão da parte autora em ver reconhecida e dissolvida a união estável havida entre o requerente e a requerida encontra amparo legal em sede constitucional, nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, que reconheceu a União Estável como entidade familiar. Por seu turno, o novo Código Civil também disciplinou a matéria em seu artigo 1.723, que assim dispõe: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Vale ressaltar, ainda, que a lei 8.971/94 regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, pois em seu artigo 1º faz menção expressa de que o concubinato se dá com homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo. Já a lei 9.278/96, apesar de não ser expressa quanto à exclusividade e ausência de impedimento matrimonial na união estável, há de ser interpretada à luz do art. 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, ao dispor que para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento, logo, a união de que trata o comando constitucional é a existente entre pessoas desimpedidas para o casamento. Entretanto, sob essa ótica, certo é que, para a configuração da união estável, exige-se a comprovação de uma comunhão de vida e de interesses, impondo-se a demonstração do inequívoco caráter familiar, evidenciado pelo *affectio maritalis*, além da publicidade e estabilidade capazes de gerar uma legítima expectativa de formação de núcleo familiar e, na esteira do que prevê a legislação processual, cabe à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e, à ré, os que possam desconstituí-los que, no caso em apreço, a ausência de coabitação, de publicidade e de objetivo de constituir família no relacionamento, bem como eventual alegação de impedimento matrimonial na união estável, consubstanciada na existência de que o suposto companheiro já possuía uma companheira ou era casado. Da análise dos autos, pelo conjunto probatório colacionado, verifico que a autora se desincumbiu do ônus probatório que recai sobre a parte demandante, uma vez que, de fato, as provas documentais e, ainda, a prova oral produzidas nos autos conduzem à declaração de existência da união estável entre a parte requerente e o falecido, conquanto este ainda fosse civilmente casado com a requerida Ivone. Do cotejo das peças apresentadas e dos documentos carreados aos autos, tenho que o falecido, de fato, residia com a requerente, uma vez que, a despeito de alegarem em sede de contestação que a senhora Ivone e o falecido nunca se separaram, tendo este residido com a ré na Qr. 100, conjunto E, lote 02, casa 1, Santa Maria ? DF até o seu falecimento, conforme pretendem demonstrar pelo comprovante de ID 47571172, a verdade que se observa é que a própria requerida Meirione, quando da declaração ao oficial de registro de óbito, afirmou que seu genitor residia na QC 01, conjunto P, lote 35, Santa Maria ? DF, imóvel particular da requerente (ID 41380470), trazendo a ilação de que o comprovante de ID 47571172 se trata tão somente de situação consolidada quando o falecido ainda residia com a esposa e filhos, o que não foi alterado perante a concessionária de água e esgoto (CAESB). Assim, embora o enunciado sumular do STF nº 382 aduza que "A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato?", o que, a contrário sensu, pode ser entendido que a vida sob o mesmo teto também não configura, por si só, a existência de união estável, o fato de residirem juntos é sim um indicio de que há convivência como marido e mulher, passando a ter ainda mais força probante quando analisado ao lado das demais provas. Portanto, os adinículos amealhados nos autos confirmaram o fato de que o falecido tivera posse do estado de casado com a autora e que o possível convívio deste com a primeira família, ora requeridos, não era suficiente para descaracterizar a intenção de constituir família com a autora, pois há notícia de que não mais se relacionava com a primeira requerida como marido e mulher, o que, inclusive, foi afirmado por diversas testemunhas, que firmaram depoimento afirmando a existência da união estável entre a autora e o falecido, devendo-se frisar que essas testemunhas são todas parentes do falecido, tais como Nubia Belchior, Janaína Pereira Peixoto e Renata Juliene Belchior, sobrinhas do falecido (IDs 41380672, 4138069 e 41380712) e Carmelinda e Livaldina Silva Belchior, irmãs do falecido (IDs 41380704 e 41380684). Em sede de produção judicial de provas também foram colhidos depoimentos de testemunhas de ambas as partes, tendo a sra. Livaldina sido ouvida em juízo, a qual confirmou que o falecido e a autora conviviam maritalmente, e, embora sem saber exatamente o início da união, acredita ter sido aproximadamente no ano 2000, afirmando que em 2004 o falecido e a requerida Ivone já estavam separados de fato, esclarecendo que, após a separação, ainda se relacionaram, mas que "considera a relação deles como sendo um namoro", esclarecendo que tanto ela quanto os demais irmãos do de cujus consideravam a autora como sendo esposa deste (ID 78616021). Ouvida em audiência de instrução, a testemunha da requerente Maria do Espírito Santo disse ter sido vizinha da autora e também afirmou reconhecer a autora e o falecido como marido e mulher, acrescentando que o requerido Cassio Fernandes Belchior frequentava a casa do casal, assim como outros parentes do extinto, tal como uma sobrinha de nome Renata (ID 78616020). Por sua vez, as testemunhas da parte requerida não foram uníssonas em afirmar que a requerida Ivone e o falecido mantiveram a união com o intuito de constituir família até o falecimento deste, apresentando depoimentos rasos e não contundentes (IDs 78616022 e 78616023). Não se deve olvidar que as provas apresentadas pela parte ré, em sede de contestação, não demonstram a existência de relação de afeto entre a ré e o falecido. O recibo de pagamento de sinal de ID 47571222 relativo à venda do imóvel localizado na Qr. 100, conjunto E, lote 02, casa 1, Santa Maria ? DF recebido pelo falecido e pela ré não traz a ilação de que estes se relacionavam como marido e mulher, isso porque, se o imóvel era de titularidade de ambos, os dois deveriam consentir com a alienação, já que ainda não estavam divorciados, ao contrário do que induz o documento de ID 41380577, carreado pela autora, o qual se trata de uma promessa de compra e venda de imóvel, no qual figura a requerente

como proponente compradora, contudo é o falecido quem efetua o pagamento do sinal. Neste caso, a compra conjunta do bem com a requerente demonstra a existência do affectio maritalis do extinto para com a autora, pois não há outra razão para que o falecido efetuasse o pagamento do sinal na compra do bem. Os demais documentos carreados à inicial conduzem à conclusão da existência da união estável, como se verifica do documento de ID 41380508, em que o falecido comparece ao estabelecimento escolar do filho da autora na condição de responsável por este, do documento de ID 41380485, o qual comprova que o falecido era dependente da requerente no plano de saúde, a sentença de ID 41380799, que comprova que fora a autora quem ingressara com o pedido perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, na qualidade de representante do falecido, com o fim de conseguir um leito em Unidade de Terapia Intensiva, além dos diversos outros documentos que demonstram que o falecido, desde 2001, residia no endereço da requerente. Por outro lado, as provas colacionadas pelos réus apenas demonstram que o falecido ainda mantinha contato com a primeira família, mas não detém condições de infirmar a natureza do relacionamento havido entre o genitor e a requerente, notadamente porque se trata de núcleo familiar que se configura por uma situação fática demonstrada perante a sociedade, que percebe no casal o affectio maritalis, configurado pela publicidade de constituir uma família, o que pode ser averiguado pelas provas constituídas sob contraditório, de modo que, sendo demonstrada a convivência pública e duradoura entre os conviventes, a procedência do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido, trago à baila recente julgado proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. TERMO INICIAL E FINAL DA CONVIVÊNCIA. COABITAÇÃO. REQUISITO NÃO ESSENCIAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. I - Para o reconhecimento da união estável, deve se comprovar o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais, quais sejam, a convivência pública, contínua e duradoura entre as partes, com o intuito de formar família. II - A coabitação dos companheiros não é requisito essencial para a caracterização da união estável. III - Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão 1224936, 00145938820168070006, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 30/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, o fato de terem o falecido e a sra. Ivone algum relacionamento, ainda que como uma relação íntima, isso não é, por si só, razão suficiente para desconstituir a união estável entre a autora e o falecido, inclusive porque os elementos essenciais para a configuração da união estável são a publicidade, a continuidade, a estabilidade, ainda que passível de algumas interferências, e, principalmente, o objetivo de constituição de família, ao passo que são o tempo, a prole, a coabitação e, inclusive, a fidelidade elementos meramente acidentais da configuração da união, importando, portanto, como era o casal visto pela sociedade e pela vizinhança onde residiam. Há, portanto, de se verificar que, a despeito das alegações apresentadas pelos requeridos, as provas documentais e testemunhais colhidas e apresentadas contribuíram para a elucidação dos fatos, corroborando a pretensão aduzida no presente feito, uma vez que restara aquilatada a existência e relação estável e duradoura, assim como o ânimo de constituir família durante o período indicado na inicial, malgrado ser um relacionamento com algumas complicações, o que não transmuta a relação para apenas um namoro qualificado, haja vista que possuía os requisitos necessários e indispensáveis para configurar a existência da união estável e conferir ao enlace informal aparência de casamento. Assim, dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelas partes, percebe-se que, perante a sociedade e a vizinhança, era patente a existência de um relacionamento com animus de constituir família. Os depoimentos são congruentes com as afirmações da autora, ao afirmar que a conviviam como marido e mulher e assim o foi até o falecimento de João Divino, inclusive porque, diferentemente do que alegam os requeridos, as testemunhas ouvidas judicialmente, bem como aquelas que firmaram declaração juntadas à inicial, parentes do falecido, afirmam que eles eram vistos pela sociedade como um casal, já que, diferentemente do casamento, a união estável é uma situação de fato e precisa se mostrar consolidada no sentido de desejarem as partes, naquele momento, constituir uma família, o que restou demonstrado nos autos. Para a configuração da união estável, exige-se a comprovação de uma comunhão de vida e de interesses, impondo-se a demonstração do inequívoco caráter familiar, evidenciado pela affectio maritalis, além da publicidade e estabilidade capazes de gerar uma legítima expectativa de formação de núcleo familiar, e, na esteira do que prevê a legislação processual, cabe à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e à parte ré os que possam desconstituí-los. A parte autora, portanto, demonstrara suas afirmações, desincumbindo-se do ônus que lhe incumbe por força do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, ao passo que as requeridas, conforme se verifica, não se desincumbiram de do ônus de comprovar fatos que impedissem, modificassem ou extinguíssem o direito da autora, o que lhe incumbia por força do art. 373, inciso II, do Estatuto Processual vigente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com o que declaro a existência da união estável constituída entre a requerente, MARIA FRANCISCA PINHEIRO DOS SANTOS e o falecido JOÃO DIVINO BELCHIOR no período compreendido entre 21/8/2001 até o falecimento deste, ocorrido em 6/12/2018. Outrossim, extingo o processo, com conhecimento do mérito, à luz do que estabelece o artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência dos requeridos condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0703929-37.2019.8.07.0010 - INTERDIÇÃO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703929-37.2019.8.07.0010 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para no prazo de 5 (cinco) dias prestem os esclarecimentos solicitados, conforme requerido pelo Ministério Público, bem como o interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção.

N. 0703811-27.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: MARIA CELIA CRUZ FREITAS. R: NATALIA CRUZ FREITAS. Adv(s): DF63955 - EDUARDO COUTO DANTAS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703811-27.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de redesignação da audiência de instrução na modalidade virtual, tendo em vista que este juízo tem se acerbado das medidas sanitárias necessárias, aferindo a temperatura das partes e exigindo a utilização de máscaras para assegurar a integridade dos depoentes. Ademais, as peculiaridades do caso concreto exigem a necessidade de adoção de medidas de cautela quanto a possibilidade de eventual instrução dos depoentes na colheita de sua oitiva oral acerca da dinâmica dos fatos para assegurar o julgamento correto da presente demanda, razão pela qual a audiência de instrução deverá seguir nos moldes já determinados por este juízo, sobretudo porque há autorização expressa da administração do e. TJDF para que sejam realizadas audiências nas dependências do fórum e na presença das partes e advogados, sendo facultade do magistrado a ulatimação do ato pelo modelo virtual.

N. 0703811-27.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: MARIA CELIA CRUZ FREITAS. R: NATALIA CRUZ FREITAS. Adv(s): DF63955 - EDUARDO COUTO DANTAS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703811-27.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de redesignação da audiência de instrução na modalidade virtual, tendo em vista que este juízo tem se acerbado das medidas sanitárias necessárias, aferindo a temperatura das partes e exigindo a utilização de máscaras para assegurar a integridade dos depoentes. Ademais, as peculiaridades do caso concreto exigem a necessidade de adoção de medidas de cautela quanto a possibilidade de eventual instrução dos depoentes na colheita de sua oitiva oral acerca da dinâmica dos fatos para assegurar o julgamento correto da presente demanda, razão pela qual a audiência de instrução deverá seguir nos moldes já determinados por este juízo, sobretudo porque há autorização expressa da administração do e. TJDF para que sejam realizadas audiências nas dependências do fórum e na presença das partes e advogados, sendo facultade do magistrado a ulatimação do ato pelo modelo virtual.

N. 0706765-46.2020.8.07.0010 - USUCAPIÃO - A: MICAEL GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF57976 - SABRINA SOARES VIANA. R: ROSENO DE JESUS NORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706765-46.2020.8.07.0010 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como marco inicial, vale salientar que ação é, precipuamente, o direito ao pronunciamento do estado a fim de solucionar o litígio, excluindo-se incertezas e controvérsias geradas pelo conflito de interesses oriundos da vida em sociedade. Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero espectador dos atos processuais, cumprindo-lhe intervir na dinâmica dos atos postos ao seu crivo. Isso porque o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. Insta ressaltar que a ação de usucapião viera instruída necessariamente com a certidão de matrícula individualizada do imóvel, dispondo que o imóvel de id 77465496 que se visa a usucapir é de dominialidade da TERRACAP e, em se tratando de imóvel público, não corre contra si a prescrição aquisitiva. Cabe ressaltar que, por se tratar de empresa pública e, por tal motivo, possuir natureza de pessoa jurídica de direito privado, o patrimônio imobiliário da TERRACAP é eminentemente público, eis que pertencente, em verdade, ao Distrito Federal, encontrando-se na alçada dominial da aludida empresa estatal para mera gestão, não perdendo a sua feição pública e em sentido convergente destaque o entendimento desta Eg. Corte, *in verbis*: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. IMÓVEL PERTENCENTE À TERRACAP. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Nos termos da Súmula nº 340 do colendo Supremo Tribunal Federal, ?Desde a vigência do Código Civil, os bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião?. 3. Nada obstante a TERRACAP seja pessoa jurídica de direito privado, seu patrimônio imobiliário é integralmente público. 4. Tendo em vista que o imóvel objeto da demanda é integrante do patrimônio da TERRACAP, mostra-se juridicamente impossível a pretensão de aquisição de propriedade do bem por usucapião. 5. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso não provido.?(Acórdão n.815197, 20110110135610APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/08/2014, Publicado no DJE: 01/09/2014. Pág.: 189) Com efeito, em se tratando de imóvel público, o pedido formulado na presente demanda se mostra juridicamente impossível, carecendo a presente ação das condições necessárias para o seu desenvolvimento, sendo a extinção do processo sem resolução do mérito medida que se impõe, nos termos do art. 485, inciso VI, do Estatuto Processual vigente, inclusive por não ser admissível a prescrição aquisitiva originária de imóvel público. Tecidos estes comentários, nos termos do art. 10 do CPC, assinalo prazo de 15 (quinze) dias à parte requerente, considerando que se vindica a usucapião ordinário, acostar aos autos certidão atualizada da matrícula individualizada do imóvel circunscrito à área usucapienda, donde conste a área exata que pretende usucapir e o efetivo proprietário a fim de se aquilatar também a legitimidade passiva, conquanto pelos documentos acostados o imóvel pertence à Terracap, ressaltando que não incumbe ao Poder Judiciário interferir nas competências do Poder Executivo para deliberar sobre a concessão de benefícios habitacionais, eis que versam sobre política pública, em observância ao princípio da separação dos poderes, demonstrando todos os requisitos da usucapião ordinário, sob pena de indeferimento da inicial, inclusive por falta de interesse processual, e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito com estofo no art. 320, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente.

N. 0708088-62.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NANCY GARDENIA DE ARAUJO BRANCO registrado(a) civilmente como NANCY GARDENIA DE ARAUJO BRANCO. Adv(s): DF55796 - JEFERSON PIRES MONTEIRO PEREIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708088-62.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de estorno de valores e indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por NANCY GARDENIA DE ARAUJO BRANCO em desfavor do BANCO DE BRASÍLIA. Aduzira, em síntese, que contratou empréstimo com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira ré no ano de 2012, e que, no ano de 2015, mediante novo empréstimo acordou extensão do contrato inicial, porém, por conta de desemprego, não adimplira o pagamento do empréstimo efetuado. Assevera que no corrente ano fora eleita para ser conselheira tutelar recebendo sua remuneração em conta aberta junto ao banco réu, que passou a efetuar a cobrança do referido empréstimo, o que estaria comprometendo todo seu rendimento, a deixando em condições de penúria. Todavia, compulsando os autos, em especial o arcabouço probatório acostado, não consta o contrato firmado no ano de 2015 e não fora possível identificar de plano a natureza dos valores descontados. Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial, apresentando o contrato firmado com a ré no ano de 2015 e os valores descontados pela instituição bancária de forma organizada em planilha, uma vez que os documentos colacionados estão incompletos e não permitem a averiguação dos fatos narrados. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará o indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente.

N. 0701819-65.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF44536 - FRANCISCLEIDE DO SOCORRO RODRIGUES DE ABREU FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701819-65.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se a Secretaria a determinação contida na decisão de id 79814704.

N. 0701819-65.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF44536 - FRANCISCLEIDE DO SOCORRO RODRIGUES DE ABREU FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701819-65.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se a Secretaria a determinação contida na decisão de id 79814704.

MANDADO

N. 0703952-46.2020.8.07.0010 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF60487 - KATIUSS PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF49691 - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703952-46.2020.8.07.0010 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca da cota ministerial de ID 79410342, colacionando aos autos, a fim de instruir o feito, as declarações requeridas pelo ilustre parquet.

INTIMAÇÃO

N. 0703638-71.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JOSE CARLOS LISBOA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703638-71.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pleito de sobrestamento do feito, porquanto não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 313 e 921 do Estatuto Processual vigente. Assim sendo, assinalo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias (art. 218, § 3º

do CPC) para que a parte cumpra na íntegra a ordem precedente, indicando bens ou requerendo a pesquisa por meio dos sistemas postos à disposição do juízo, sob pena de suspensão por ausência de bens, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

N. 0707088-51.2020.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707088-51.2020.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração em que pretendo o advogado da parte requerida ver a parte autora condenada em honorários de sucumbência diante da desistência do feito. Contudo, razão não assiste à parte, uma vez que, em consonância com o regramento que está insito no artigo 3º, § 3º, da Lei de regência (Decreto-lei nº 911/69), em ações de busca e apreensão, a resposta veiculada pelo devedor fiduciário acionado somente é possível de ser agitada após a apreensão do veículo que oferecera em garantia, mediante alienação fiduciária, de modo que o cumprimento da liminar com a efetiva recuperação do bem pelo credor fiduciário consubstancia pressuposto procedimental inafastável da contestação. A despeito de tal regra, o requerido compareceu aos autos, antes mesmo de ter sido a inicial recebida por este juízo, ou seja, sequer havia ainda ação em curso, o que não pode ser considerado como integralização na lide e impossibilita o juízo de apreciação do seu pleito, uma vez sequer se tinha recebido o pedido do autor. Assim sendo, o momento adequado para se apresentar contestação é após o cumprimento da liminar, e, oferecida a contestação antes de cumprido o mandado liminar, deve ser desentranhada, sem que se possa invocar afronta à ampla defesa, pois, somente depois de efetivada a liminar, será aberto prazo para o réu apresentar resposta, de modo que, tendo a parte autora desistido da demanda antes do cumprimento da liminar, não havia razão para o comparecimento da parte nos autos, não sendo plausível a condenação da parte autora em honorários de sucumbência ao advogado da parte que compareceu aos autos apresentando defesa que não poderia ser apreciada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal qual lançada.

2ª Vara Criminal de Santa Maria**EDITAL**

N. 0004397-76.2018.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAURI OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ CRISPIANO DA SILVA FILHO - PMDF - MATR. 14.146-1 - 26º BPM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLÉCIO MIRANDA MARTINS - PMDF - MATR. 732.830-3 - 26º BPM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum José Dilermando Meireles 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Telefone: (61) 3103 - 5722 - Email: 02vcriminal.santamaria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0004397-76.2018.8.07.0010 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: ADAURI OLIVEIRA FERREIRA Incidência Penal: CTB 9503, Art. 306; EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 60 (sessenta) dias O Doutor MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Santa Maria, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0004397-76.2018.8.07.0010, na qual é acusado o(a) Sr(a). ADAURI OLIVEIRA FERREIRA - CPF: 585.173.161-34 (REU), RG nº 1407541 SSP/DF, brasileiro(a), natural de Ponte Alta do Bom Jesus - TO, nascido(a) aos 24/03/1970, filho de SABINO FERREIRA MARTINS e de FILOMENA CORREIA DE OLIVEIRA ; estando incurso nas penas do CTB 9503, Art. 306. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente do teor da sentença prolatada, pelo presente vem INTIMÁ-LO(A)(S), dando-lhe ciência de que foi CONDENADO, por sentença proferida em 20/08/2020, como incurso nas penas do CTB 9503, Art. 306; à pena de 06 (seis) meses de Detenção em regime ABERTO, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devidamente corrigido pelo INPC no dia do pagamento. Condenado também com a suspensão da permissão ou habilitação para dirigir pelo prazo de 02 (dois) meses. Autorizada a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por 02 (duas) restritivas de direitos, nos moldes e condições a serem determinadas pelo Juízo das Execuções Penais. O prazo para recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 60 (sessenta) dias da publicação deste. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TJDF. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na QR 211, Bloco 1, Conjunto 1, Fórum Des. José Dilermando Meireles, Santa Maria-DF, CEP: 72511-100. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 60 (sessenta) dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTA MARIA-DF, ao(s) 17 de dezembro de 2020. O QUE CUMPRÁ na forma da lei. Eu, , FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO, o conferi.

DECISÃO

N. 0707737-16.2020.8.07.0010 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO AMARAL VIEIRA. Adv(s): DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707737-16.2020.8.07.0010 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Assunto: Prisão em flagrante (7929) Requerente: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Requerido: FERNANDO AMARAL VIEIRA e outros DECISÃO Conforme amplamente sabido, a investigação policial, na hipótese de indiciado preso, deve ser concluída no prazo de 10 (dez) dias. Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela. Após compulsar detidamente os autos, observo que o autuado se encontra preso preventivamente desde o dia 28/11/2020 e, até o presente momento, a investigação policial não foi concluída, tampouco formada a opinio delicti. Ora, o indiciado não pode permanecer indefinida e injustificadamente preso em virtude da ineficiência do estado-investigador, mormente se considerados os preceitos constitucionais que resguardam os direitos e as garantias do cidadão, dentre eles a liberdade. Em contrapartida, prestigiando as inovações introduzidas pela Lei n.º 12.403/11, vislumbro cabível e relevante o estabelecimento de outra medida cautelar em substituição à prisão, mormente uma capaz de auxiliar o autuado na observância das normas que regulam a vida em sociedade, bem como de servir ao processo. Em razão do exposto, substituo a prisão preventiva do indiciado Fernando Amaral Vieira por prisão domiciliar com monitoração eletrônica, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias. Expeçam-se, pois, o alvará de soltura e o respectivo mandado de monitoração eletrônica. Estabeleço como zona de inclusão exclusiva a residência do indiciado, situada na QR 100, conjunto E, casa 11, Santa Maria/DF. Intime-se a defesa técnica do indiciado para, em atendimento ao art. 3º, inciso III, da Portaria n.º GC 141/2017, providenciar um número de telefone móvel ativo, de uso do próprio autuado, devendo informá-lo ao CIME quando da aposição do instrumento de monitoração eletrônica. Esclareço que a eventual necessidade de deslocamento do réu deverá ser previamente informada a este Juízo para a apreciação. Por conseguinte, intime-se o réu da presente decisão e, também, para tomar por termo a ciência em relação às obrigações constantes do art. 5º, inciso VII, da Portaria n.º GC 141/2017. Intimem-se. Santa Maria/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 15:18:56. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705676-85.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOMAZ WELINGTON ALVES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como TOMAZ WELINGTON ALVES DE NASCIMENTO. Adv(s): DF36172 - CICERO DUARTE MOURA. T: JOÃO ROCHA DE SOUSA (Conductor) - PMDF - Matr. 17.184-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE DOS ANJOS MINDURI - PMDF - MATR 24351-5. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILEIA FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705676-85.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: TOMAZ WELINGTON ALVES DE NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme ata de ID 79857739 - Ata, faço vista para apresentação de alegações finais no prazo de legal. SANTA MARIA/DF, Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020, 18:32:29 MARILIZA TIVES PADILHA Servidor Geral

N. 0001806-73.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL MONTEIRO DE AMORIM. Adv(s): DF64246 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS. T: WILLIAM DE CASTRO VIEIRA - PMGO - MAT.: 38549 - 19º BPMGO NOVO GAMA GPT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA NONATA ALVES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0001806-73.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SAMUEL MONTEIRO DE AMORIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme ata de ID 79859462 - Ata, faço vista para apresentação de alegações finais no prazo de legal. SANTA MARIA/DF, Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020, 18:38:07 MARILIZA TIVES PADILHA Servidor Geral

N. 0001889-89.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO SILVA COSTA. R: MAURICIO SILVA COSTA FILHO. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. T: ADALBERTO GONÇALVES RIBEIRO (Conductor) - PMDF - Matr. 21.042-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HAMILTON CAVALCANTE CARVALHO - PMDF - Matr 73.773-9. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0001889-89.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO SILVA COSTA, MAURICIO SILVA COSTA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme decisão de ID 78347836 - Decisão, faço vista para apresentação de alegações finais no prazo de legal. SANTA MARIA/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, 13:24:27 MARILIZA TIVES PADILHA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0006053-05.2017.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO SILVA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006053-05.2017.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Receptação (3435) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: MAURICIO SILVA COSTA FILHO DECISÃO Em análise aos autos, observo que todas as diligências determinadas na sentença foram devidamente realizadas. Por conseguinte, nos termos do art. 102, caput, do Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios, arquivem-se os autos. Intimem-se. Santa Maria/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 11:48:02. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria**1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria****CERTIDÃO**

N. 0703021-43.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA ARANTES DA SILVA. A: GEISA BETANIA DAS NEVES. Adv(s).: DF27746 - FABIO DUTRA CABRAL. R: ORAL ESSENCE TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME. R: ANDRE LUIZ QUEIROZ DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF63721 - MARIANA SIQUEIRA PAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703021-43.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA ARANTES DA SILVA, GEISA BETANIA DAS NEVES EXECUTADO: ORAL ESSENCE TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ QUEIROZ DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O De ordem, intime-se a parte EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, imprimir a certidão expedida em seu favor. Após, aguardem-se os prazos dos executados para cumprimento das obrigações estipuladas na sentença. Santa Maria-DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0706860-76.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANILDE DIAS DOS SANTOS. Adv(s).: DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/STA CEJUSC-STA Número do processo: 0706860-76.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVANILDE DIAS DOS SANTOS REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/ A CERTIDÃO Em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portaria conjunta nº 50 de 29 de abril de 2020 que suspende as atividades de atendimento direto ao público por prazo indeterminado), a audiência de conciliação designada para o dia 05/02/2021, às 16h, será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o aplicativo ZOOM Cloud Meetings, a ser acessado por celular/computador. É fundamental que as partes baixem o respectivo aplicativo com antecedência. O conciliador encaminhará às partes um link (um endereço) que dará acesso à sala virtual de conciliação, uma hora antes da audiência. Dessa forma, é necessário informar o e-mail pessoal e telefone de Whatsapp para recebimento do link. No dia da audiência é necessário que as partes estejam online no mínimo 10 (dez) minutos antes do início do ato, para que o conciliador possa prestar algumas informações adicionais. É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local iluminado e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo conciliador. A sessão terá duração de até 40min, caso a audiência não se conclua nesse período, a plataforma irá se fechar, sendo necessário aguardar novo link(endereço), que será encaminhado e deverá ser acessado novamente para continuação da audiência. Serão enviados quantos links for preciso até o encerramento da audiência. Ninguém precisa sair de casa, e esta é a principal vantagem desse tipo de audiência. Durante a audiência virtual o conciliador vai conduzir tudo como se vocês estivessem presencialmente no Tribunal. Como a audiência se dará por videoconferência as partes também conseguirão ver uma a outra, além de poder conversar diretamente entre si. Caso haja acordo, iremos lavrar a ata e ler ao final para ambas as partes. Vale frisar que o acordo será homologado por sentença a ser proferida pelo Juiz, exatamente como ocorre no ato presencial. Caso a tentativa não resulte em acordo, lavraremos a ata com os prazos para apresentação de contestação e juntada de documentos para cada uma das partes. Havendo ou não acordo, só após ambas as partes confirmarem a concordância com os termos da audiência que iremos finalizar a audiência, ou seja, não será necessária a assinatura física na ata de audiência. A ata será assinada por um conciliador e um servidor, o qual tem fé pública. Além disso, havendo algum problema técnico durante a sessão ou se alguma das partes justificar previamente impossibilidade técnica de participar da reunião no dia e horário designados, a audiência será remarcada para data futura. Qualquer dúvida entrar em contato por meio do telefone: 3103-5701 Horário de atendimento: 12h às 19h. Santa Maria/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. ANTONIO DE OLIVEIRA MATOS

N. 0700371-23.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSCAR MESSIAS DE PINHO FILHO. Adv(s).: DF48683 - EDWARD JOSE PEREIRA NETTO. R: MARIA EDUARDA ALMEIDA NAVES. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/STA CEJUSC-STA Número do processo: 0700371-23.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OSCAR MESSIAS DE PINHO FILHO REU: MARIA EDUARDA ALMEIDA NAVES CERTIDÃO Em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portaria conjunta nº 50 de 29 de abril de 2020 que suspende as atividades de atendimento direto ao público por prazo indeterminado), a audiência de conciliação designada para o dia 12/02/2021, às 13h30min, será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o aplicativo ZOOM Cloud Meetings, a ser acessado por celular/computador. É fundamental que as partes baixem o respectivo aplicativo com antecedência. O conciliador encaminhará às partes um link (um endereço) que dará acesso à sala virtual de conciliação, uma hora antes da audiência. Dessa forma, é necessário informar o e-mail pessoal e telefone de Whatsapp para recebimento do link. No dia da audiência é necessário que as partes estejam online no mínimo 10 (dez) minutos antes do início do ato, para que o conciliador possa prestar algumas informações adicionais. É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local iluminado e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo conciliador. A sessão terá duração de até 40min, caso a audiência não se conclua nesse período, a plataforma irá se fechar, sendo necessário aguardar novo link(endereço), que será encaminhado e deverá ser acessado novamente para continuação da audiência. Serão enviados quantos links for preciso até o encerramento da audiência. Ninguém precisa sair de casa, e esta é a principal vantagem desse tipo de audiência. Durante a audiência virtual o conciliador vai conduzir tudo como se vocês estivessem presencialmente no Tribunal. Como a audiência se dará por videoconferência as partes também conseguirão ver uma a outra, além de poder conversar diretamente entre si. Caso haja acordo, iremos lavrar a ata e ler ao final para ambas as partes. Vale frisar que o acordo será homologado por sentença a ser proferida pelo Juiz, exatamente como ocorre no ato presencial. Caso a tentativa não resulte em acordo, lavraremos a ata com os prazos para apresentação de contestação e juntada de documentos para cada uma das partes. Havendo ou não acordo, só após ambas as partes confirmarem a concordância com os termos da audiência que iremos finalizar a audiência, ou seja, não será necessária a assinatura física na ata de audiência. A ata será assinada por um conciliador e um servidor, o qual tem fé pública. Além disso, havendo algum problema técnico durante a sessão ou se alguma das partes justificar previamente impossibilidade técnica de participar da reunião no dia e horário designados, a audiência será remarcada para data futura. Qualquer dúvida entrar em contato por meio do telefone: 3103-5701 Horário de atendimento: 12h às 19h. Santa Maria/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. ANTONIO DE OLIVEIRA MATOS

N. 0700595-58.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEOVA FILHO FERREIRA. Adv(s).: GO51600 - RODRIGO ALMEIDA MENDONCA MARCAL. R: MARIA EDUARDA ALMEIDA NAVES. Adv(s).: DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: CLAUDIO ANTONIO DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/STA CEJUSC-STA Número do processo: 0700595-58.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEOVA FILHO FERREIRA REU: MARIA EDUARDA ALMEIDA NAVES, CLAUDIO ANTONIO DE ALMEIDA CERTIDÃO Em virtude das medidas tomadas por este Tribunal a fim de conter a disseminação do COVID-19 (Portaria conjunta nº 50 de 29 de abril de 2020 que suspende as atividades de atendimento direto ao público por prazo indeterminado), a audiência de conciliação designada para o dia 12/02/2021, às 13h30min, será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o aplicativo ZOOM Cloud Meetings, a ser acessado por celular/computador. É fundamental que as partes baixem o respectivo aplicativo com antecedência.

O conciliador encaminhará às partes um link (um endereço) que dará acesso à sala virtual de conciliação, uma hora antes da audiência. Dessa forma, é necessário informar o e-mail pessoal e telefone de Whatsapp para recebimento do link. No dia da audiência é necessário que as partes estejam online no mínimo 10 (dez) minutos antes do início do ato, para que o conciliador possa prestar algumas informações adicionais. É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local iluminado e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo conciliador. A sessão terá duração de até 40min, caso a audiência não se conclua nesse período, a plataforma irá se fechar, sendo necessário aguardar novo link(endereço), que será encaminhado e deverá ser acessado novamente para continuação da audiência. Serão enviados quantos links for preciso até o encerramento da audiência. Ninguém precisa sair de casa, e esta é a principal vantagem desse tipo de audiência. Durante a audiência virtual o conciliador vai conduzir tudo como se vocês estivessem presencialmente no Tribunal. Como a audiência se dará por videoconferência as partes também conseguirão ver uma a outra, além de poder conversar diretamente entre si. Caso haja acordo, iremos lavrar a ata e ler ao final para ambas as partes. Vale frisar que o acordo será homologado por sentença a ser proferida pelo Juiz, exatamente como ocorre no ato presencial. Caso a tentativa não resulte em acordo, lavraremos a ata com os prazos para apresentação de contestação e juntada de documentos para cada uma das partes. Havendo ou não acordo, só após ambas as partes confirmarem a concordância com os termos da audiência que iremos finalizar a audiência, ou seja, não será necessária a assinatura física na ata de audiência. A ata será assinada por um conciliador e um servidor, o qual tem fé pública. Além disso, havendo algum problema técnico durante a sessão ou se alguma das partes justificar previamente impossibilidade técnica de participar da reunião no dia e horário designados, a audiência será remarcada para data futura. Qualquer dúvida entrar em contato por meio do telefone: 3103-5701 Horário de atendimento: 12h às 19h. Santa Maria/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. ANTONIO DE OLIVEIRA MATOS

SENTENÇA

N. 0701253-82.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO LUCIO MARIANO. Adv(s): DF34091 - MARCELA MOREIRA MARIANO. R: ANDREZA VITOR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701253-82.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO LUCIO MARIANO REU: ANDREZA VITOR DOS SANTOS S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. O feito prescinde da produção de outras provas, razão pela qual passo ao imediato julgamento (art. 355, inciso I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito. Pugna o autor pela condenação da requerida ao pagamento da multa rescisória ante a desocupação do imóvel em data anterior à entablada contratualmente, tendo em vista que a requerida desocupou o imóvel em 27 de dezembro de 2019 e não cumpriu o contrato previsto para findar-se em 13/05/2020 (ID 58307728). A ré, por sua vez, sustentou que a forma de pagamento exigida pelo autor seria incabível. Que, caso houvesse parcelamento, tentaria pagar. Suscitou, ainda, que o autor possui débito perante ela, referente a despesa com consumo de água, acostando conta com o referido valor (id 72959523), não impugnado. Não existe controvérsia acerca do término do contrato escrito de locação firmado entre as partes em 27/12/2019, após 7 meses de vigência. Assim, cumpre verificar a responsabilidade e consequências do descumprimento contratual. Da análise dos autos, bem como dos documentos juntados e não combatidos, verifico que procede parcialmente o pedido principal. Afirma o requerente que em razão da rescisão antecipada do contrato de locação, com previsão de vigência de 12 meses, faz jus ao recebimento da multa prevista na cláusula XVI do contrato (equivalente a um mês de aluguel). Todavia, a locação ajustada por prazo determinada, antes de seu vencimento, não poderá ser rescindida antecipadamente, e para o locador reaver a coisa alugada, deverá ressarcir as perdas e danos resultantes, enquanto o locatário para devolvê-la ao locador, deverá pagar a multa proporcionalmente, conforme artigo 4º da Lei 8.245/91. Considerando a imposição legal da penalidade de forma proporcional, e, tendo em vista que a rescisão contratual se deu em 27 de dezembro de 2019, a cobrança da multa rescisória deve ser proporcional aos 4 meses e 13 dias de descumprimento do contrato. Logo, cabível o pagamento no importe de R\$ 208,33. Com relação a possíveis despesas da CAESB que estejam sendo geradas em nome da requerida, esta deverá diligenciar junto ao órgão para solicitar o corte do serviço em razão do término do contrato de locação. Havendo valor a pagar que entenda não lhe serem devidos, poderá se valer de medidas judiciais para reparar seu prejuízo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e CONDENO a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 208,33 (duzentos e oito reais e trinta e três centavos), acrescido de juros legais a contar da citação (13/8/2020) e correção monetária a contar da desocupação do imóvel (27/12/2019). Resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do Art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Passada em julgado, converta-se o feito em cumprimento de sentença e intime-se a parte condenada para cumprir espontaneamente a condenação de pagar quantia certa no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 523, CPC), bem assim a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer no prazo estipulado, se o caso. Transcorrido o prazo sem pagamento espontâneo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito, com incidência da multa de 10% (art. 523, CPC). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Circunscrição Judiciária de São Sebastião**Distribuição de São Sebastião****Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 13:56**

Juiz Distrib. Pleno:

Dr. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR

Juiz Subst.:

Dr. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR

Representante do MP : Dra. LIGIA DOS REIS

Diretor(a) do Serviço de Distribuição:

MARCUS VINÍCIUS COSTA SILVA

Circunscrição : São Sebastião

Distribuição: 2020.12.1.001941-2 ALEATORIA
Data: 17/12/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO
Autor: N.H.
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.12.1.001942-9 ALEATORIA
Data: 17/12/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2020.12.1.001943-7 ALEATORIA
Data: 17/12/2020
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião**DESPACHO**

N. 0702442-26.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF32381 - PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. R: ADILUDE PEREIRA PASSOS VALADAO. Adv(s): MG164094 - LUANA CAROLINE ANDRADE COSTA, MG184221 - DANIEL LUCAS BRAGA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702442-26.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) AUTOR: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR REU: ADILUDE PEREIRA PASSOS VALADAO DESPACHO O indeferimento da gratuidade de justiça foi confirmado via decisão em agravo de instrumento. O autor já recolheu as custas iniciais. Aguarde-se a realização da perícia pela Polícia Civil. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705498-33.2020.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0045636A - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705498-33.2020.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Exoneração (5787) AUTOR: J. D. A. D. REQUERIDO: H. G. D. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o A.R. (Aviso de Recebimento) anexo. São Sebastião/DF, 17 de dezembro de 2020 16:49:32. DEISE MACHADO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705386-64.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANILSON PEREIRA GUEDES. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705386-64.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais (7699) AUTOR: VANILSON PEREIRA GUEDES REU: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0706330-66.2020.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF50194 - JESSICA CARNEIRO RODRIGUES, DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES, DF16541/E - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF0022531S - GLAUCIA ALVES DA COSTA, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706330-66.2020.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Exoneração (5787) AUTOR: J. D. J. R. M. REU: D. D. A. R. M. DESPACHO Venha aos autos cópia da sentença em que foram fixados os alimentos se pretende exonerar. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704508-42.2020.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF55010 - RONAN SOUSA COSTA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704508-42.2020.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) AUTOR: A. B. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: I. C. D. S. C. REU: A. B. D. S. DESPACHO É possível verificar a capacidade contributiva do requerido pelos documentos juntados, mormente o contracheque de ID 75827493. Assim, desnecessária a produção de outras provas. Ao Ministério Público para parecer final. Após, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703030-96.2020.8.07.0012 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOAO DE OLIVEIRA VALADARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON DIAS DE ARRUDA. Adv(s): DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703030-96.2020.8.07.0012 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) EMBARGANTE: JOAO DE OLIVEIRA VALADARES EMBARGADO: WILSON DIAS DE ARRUDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Análise a preliminar de nulidade da citação por edital. Alega a Curadoria Especial nulidade da citação por edital porque não esgotados os meios de localização do devedor. Entendo esgotados os meios possíveis para localização do requerido, tendo sido realizadas várias diligências na tentativa de localizá-lo, todas infrutíferas. Além disso, foram feitas pesquisas, via BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, sem que se lograsse êxito na localização do requerido. Houve a diligência no último endereço possível do requerido, também infrutífera. A citação por edital é cabível nas situações do art. 256[j] do CPC. No caso em apreço, apresenta-se ignorado e incerto o endereço do executado, eis que realizadas diligências em todos os endereços indicados no processo, não foi possível localizá-lo. Lado outro, o direito da parte em ser citada pessoalmente deve ser compatibilizado com os princípios da duração razoável do processo e celeridade processual, de forma que não se permaneça indefinidamente a procura do executado. Cito jurisprudência do TJDFT[ij]: APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO ABSOLUTO DE TODOS OS MEIOS EXISTENTES. DESNECESSIDADE 1. Para se requerer a citação por edital, não é necessário o esgotamento absoluto de todos os meios existentes de localização da parte ré, sendo suficiente que tenham sido realizadas diligências nos endereços disponíveis. 2. Negou-se provimento ao apelo do réu. (Acórdão n.1107984, 20160110714720APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/07/2018, Publicado no DJE: 17/07/2018. Pág.: 428/437) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CHEQUE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. A citação por edital ocorrerá tão somente quando o réu for desconhecido, ou quando for ignorado o lugar em que se encontrar. 2. Para se verificar o esgotamento das vias necessárias para a localização da requerida, não é imperiosa a expedição de ofícios para todos os órgãos públicos e empresas de telefonia fixa e móvel. Basta a adoção de medidas efetivas visando a localização da parte contrária. 3. Recurso desprovido. (Acórdão n.1091008, 20160110063537APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 24/04/2018. Pág.: 480/486) Tenho por válida a citação por edital. No mais, via de regra, a juntada do instrumento seria suficiente para o recebimento dos consectários da locação, pois título executivo extrajudicial (art. 784, VIII, do CPC), mas não tal não se vislumbra na hipótese, pois o art. 917 do Código de Processo Civil, no inciso VI, admite que se alegue nos embargos à execução qualquer matéria de defesa possível de ser deduzida em processo de conhecimento, e a Curadoria Especial controverte a questão referente à prorrogação do contrato e permanência do executado no

imóvel. Nesse caso, uma vez que se trata de citação por edital, prevalece o ônus probatório do embargado, razão porque lhe incumbe comprovar a regularidade da cobrança. Assim, diga o exequente se têm outras provas a produzir no que se refere à permanência do executado no imóvel até a data indicada na inicial, mesmo depois de notificado para desocupação. Prazo: 15 dias. Intimem-se. [i] Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei. § 3o O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. [ii] (Acórdão n.1122567, 20180110034316APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/09/2018, Publicado no DJE: 12/09/2018. Pág.: 444/449) (Acórdão n.1145500, 00039201520168070013, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/01/2019, Publicado no PJe: 30/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Acórdão n.1143777, 00360988720158070001, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2018, Publicado no DJE: 23/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Acórdão n. 1149597, 00368580220168070001, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2019, Publicado no PJe: 15/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Acórdão n.1050445, 20160110467760APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 04/10/2017. Pág.: 279/289) (Acórdão n.1138165, 20180110218990APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/11/2018, Publicado no DJE: 21/11/2018. Pág.: 386/391) (Acórdão n.1072100, 20070410005729APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 07/02/2018. Pág.: 513/521) (Acórdão n.1139621, 20130410038028APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 03/12/2018. Pág.: 483/485) (20070410007404APC, Relator: Gilberto Pereira De Oliveira 3ª Turma Cível, DJE: 09/02/2018). 5. Recurso provido. (Acórdão n.1132550, 07109659720188070000, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no DJE: 31/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Acórdão n.1134926, 20170130105349APC, Relator: SANDRA REVES 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/10/2018, Publicado no DJE: 09/11/2018. Pág.: 259/267) (Acórdão n.1154692, 00128441520168070013, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/02/2019, Publicado no PJe: 12/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Acórdão n.1063729, 20160110884340APC, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 05/12/2017. Pág.: 187-205) (Acórdão n.1085986, 2016011137172APC, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/02/2018, Publicado no DJE: 05/04/2018. Pág.: 287-301) (Acórdão n.1130431, 20160130067924APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/10/2018, Publicado no DJE: 16/10/2018. Pág.: 584-592) (Acórdão n.1140302, 07135381120188070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/11/2018, Publicado no DJE: 04/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703646-08.2019.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE. Adv(s): DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703646-08.2019.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) AUTOR: A. G. S., M. J. G. S. REPRESENTANTE LEGAL: C. M. G. REU: F. S. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a citação por edital da parte Ré, pois, esgotados os meios disponíveis para informar ao Juízo sobre a sua atual localização, deixando patente o fato de que ela, efetivamente, se encontra em local ignorado, nos termos do inciso II, do artigo 256, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo do edital em 20 dias. Não havendo apresentação de resposta, no prazo legal, ou constituição de advogado, nomeio curador especial à parte requerida um dos membros da Defensoria Pública. Intime-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0001256-53.2012.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ANTONIO SOARES NETO. Adv(s): DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: PAULO CARDOSO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0001256-53.2012.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: DIREITO CIVIL (899) EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO SOARES NETO EXECUTADO: PAULO CARDOSO MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que os autos ficaram suspensos por mais de um ano, eis que não foram localizados bem do devedor, na forma do art. 921, §1º, do NCPC (ID). Oportunizado ao autor a indicação de bens, este permaneceu inerte. O processo permaneceu suspenso, por mais de um ano, em virtude da ausência de bens penhoráveis. Em sendo assim, uma vez restaurado o andamento do processo e não sendo localizados bens do devedor, cumpre o arquivamento do feito, podendo o andamento do processo ser restaurado a qualquer tempo desde que localizados bens do executado (art. 921, §§ 2º e 3º, do NCPC). Ante o exposto, determino o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, §2º, do NCPC. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705330-31.2020.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF61923 - ANDERSON WISILLER CAMPOS GOMES. Adv(s): DF64429 - RENATA BARBOSA MOREIRA COSTA. Adv(s): DF64429 - RENATA BARBOSA MOREIRA COSTA. Adv(s): DF61923 - ANDERSON WISILLER CAMPOS GOMES. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705330-31.2020.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) REQUERENTE: A. R. C. REQUERIDO: R. P. D. S. DESPACHO Há reconvenção. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e reconvenção no prazo de 15 dias. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706302-98.2020.8.07.0012 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Adv(s): DF44906 - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706302-98.2020.8.07.0012 Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) Assunto: Investigação de Paternidade (5804) REQUERENTE: L. S. A. REQUERIDO: E. H. A. DECISÃO Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de designar a audiência neste momento, em virtude da Portaria Conjunta 50 de 29 de abril de 2020, que veda a designação de ato processual presencial por prazo indeterminado, em razão da COVID-19, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Sem prejuízo, digam as partes se há viabilidade técnica para realização de audiência de conciliação por meio de videoconferência. Cite-se e intime-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0706210-23.2020.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706210-23.2020.8.07.0012

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) REQUERENTE: V. R. S. REQUERIDO: J. C. D. F. DECISÃO Recebo a emenda à inicial de ID 79654089. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de designar a audiência neste momento, em virtude da Portaria Conjunta 50 de 29 de abril de 2020, que veda a designação de ato processual presencial por prazo indeterminado, em razão da COVID-19, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Cite-se e intime-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703982-12.2019.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: TEREZINHA DA SILVA GONCALVES. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703982-12.2019.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: TEREZINHA DA SILVA GONCALVES SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial. Conforme se depreende dos autos, o débito foi integralmente satisfeito pelo devedor, eis que anunciado pelo credor a realização de composição extrajudicial para pagamento. O mesmo pediu a extinção do processo pelo pagamento. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, declaro extinto o feito, em face do pagamento. Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem custas e sem honorários. Exclua a restrição via RENAJUD (ID 50069264). Publique-se. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0006240-80.2012.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44119 - HUDSON VINICIUS DE OLIVEIRA LIMA, DF49989 - AUGUSTO MOURA DE MELO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0006240-80.2012.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) EXEQUENTE: D. L. D. REPRESENTANTE LEGAL: L. L. P. EXECUTADO: S. S. D. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Conforme se depreende dos autos, o débito foi integralmente satisfeito pelo devedor (ID 79524241). Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, declaro extinto o feito, em face do pagamento. Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem custas e sem honorários. Baixe-se inscrição nos cadastros de inadimplentes, se houver. Publique-se. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703888-98.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): MG131319 - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703888-98.2018.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) EXEQUENTE: P. N. A., R. N. A. REPRESENTANTE LEGAL: V. M. N. EXECUTADO: G. A. V. DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da constrição patrimonial, onde foi expedido mandado de prisão. A Lei 14.010, em seu artigo 15, previu que "até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações." O termo em questão já foi alcançado, o que permitiria, em tese, a decretação da prisão em caso de inadimplemento por dívida de alimentos. Entretanto, com o julgamento do mérito do HC 07067779020208070000, foi concedida ordem de soltura preventiva, de modo todos Juízos Cíveis ou mista (Juizado de Violência Doméstica) do Distrito Federal, com competência para apreciar questões do Direito de Família, se abstenham de expedir novas ordens de prisão por descumprimento de prestação alimentícia, apenas e enquanto perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) ou o Estado de Transmissão Comunitária do Coronavírus (covid-19). Os marcos temporais em questão foram estabelecidos mediante Portarias do Ministério da Saúde e, até o momento, não há notícia de sua revogação ou da edição de atos normativos que prevejam outros termos para o tema. Assim sendo, recolha-se o mandado de prisão. Dê-se vista aos exequentes e, após, ao Ministério Público. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701610-56.2020.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: WILSON DE JESUS DE PAULA. Adv(s): DF25487 - MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY. R: SUDOESTE SERVICOS DE LIMPEZA & MANUTENCAO EM EDIFICIL EIRELI - ME. R: CASSIANO FELIX DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s): DF60507 - ZELIA FELIX DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701610-56.2020.8.07.0012 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: WILSON DE JESUS DE PAULA REU: SUDOESTE SERVICOS DE LIMPEZA & MANUTENCAO EM EDIFICIL EIRELI - ME, CASSIANO FELIX DE ARAUJO JUNIOR SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (ID 79769821). Em decorrência e, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Custas, se houver, pelo executado. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquite-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0700245-98.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. Adv(s): DF41157 - NAD JANE DA FONSECA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700245-98.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Fixação (6239) AUTOR: R. C. F., G. O. C. REU: G. O. D. S. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento manejada entre as partes em referência, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento e a dissolução de união estável havida com o réu, bem como a partilha do patrimônio amealhado durante a convivência. Ainda, requer a guarda unilateral do filho em comum e que sejam fixados alimentos em benefício deste. Na inicial, a autora afirma que as partes se casaram em maio de 2011, se separaram em setembro de 2012 e, posteriormente, mantiveram relacionamento íntimo e exclusivo durante o período de 14/08/2014 a maio do ano de 2018. Assevera que durante o período de convivência o casal adquiriu um Trailer de lanches e o veículo Fiat Pálio Fire Way, Placa PAC 6194. Uma vez reconhecida a união estável, requer a partilha dos bens no percentual de 50% para cada cônjuge. Pede, em tutela de urgência, o bloqueio de transferência do veículo. Quanto ao filho menor, pretende exercer a guarda unilateral, devendo o réu pagar alimentos no montante de 30% de seus rendimentos. Foram fixados alimentos provisórios no percentual de 70% sobre o salário mínimo e deferida a tutela de urgência, determinando o bloqueio do registro de transferência do veículo por meio do sistema RENAJUD, ID 28571147. Designada audiência, não foi possível a composição civil entre

as partes, ID 41232471. Em sede de contestação, ID 42777956, o réu alega inépcia da inicial. Esclarece que as partes se casaram em maio de 2011 e se divorciaram em 30/04/2014. Confirma a união estável havida entre as partes, porém informa como data do término dezembro de 2017. Relata que o casal durante o relacionamento trabalhava em uma lanchonete móvel (trailer), o qual era arrendado e não pertencia às partes. Quanto ao veículo descrito na inicial, assevera que comprou da autora a sua parte, mediante pagamento da quantia de R\$5.000,00. Informa que vendeu o veículo para terceiro em 25/3/2019. No tocante à criança, diz que ajuizou ação de negatória de paternidade, sob o argumento de que não é seu pai biológico. Réplica no ID 52702818. Intimadas as partes para especificação de provas, requereram a produção de prova oral (ID 55118386 e ID 55247968). Ante a informação constante na contestação de que a autora se mudou com a criança para Minas Gerais, o Ministério Público oficiou pelo declínio da competência, o que foi acolhido por meio da decisão de ID 59038435. A autora peticionou informando que voltou a morar em São Sebastião, razão pela qual este juízo revogou a decisão que declinou da competência e determinou o regular prosseguimento do feito. Foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Foi colhido o depoimento das testemunhas da autora e designada nova data para oitiva das testemunhas do réu, eis que houve falha na conexão da internet. Na assentada, o réu colacionou aos autos sentença proferida nos autos da ação negatória de paternidade, a qual declarou que o réu não é pai biológico nem socioafetivo do autor (ID 70922556). Oitiva da testemunha do réu no ID 71163248. Alegações finais da autora no ID 72323841. Alegações finais extemporâneas do requerido. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que as questões relativas ao menor foram prejudicadas pela ausência de legitimidade e interesse processual, haja vista a sentença proferida nos autos da ação negatória de paternidade, a qual declarou que o réu não é pai biológico, tampouco socioafetivo do autor. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo ao exame da matéria de fundo. O contexto probatório evidenciou a união estável havida entre as partes durante o período de 14/08/2014 a maio de 2018. Note-se que, diverso do alegado pelo réu, a autora comprovou que em maio do ano de 2018 as partes ainda mantinham o relacionamento, notadamente pela foto do dia das mães, datada de maio, anexada aos autos e pelo depoimento da testemunha da autora, que confirmou que o fim do relacionamento ocorreu em meados do ano de 2018. É certo que com o reconhecimento da união estável entre o casal e, uma vez demonstrado que os bens arrolados foram adquiridos durante a convivência, infere-se que o patrimônio comum deva ser partilhado de forma igual entre as partes, conforme regra geral do artigo 1.725 do Código Civil. Passo agora a analisar o ponto no qual residem as divergências - partilha dos bens. Não houve divergência entre as partes quanto à aquisição do veículo Fiat Pálio, Placa PAC 6194 durante a convivência. Contudo, alega o réu que comprou da autora sua parte, mediante pagamento da quantia de R\$5.000,00, fato negado pela autora. Não obstante a tese de defesa apresentada pelo réu, este não logrou êxito em comprovar que indenizou a autora da sua cota parte do veículo, o que seria facilmente demonstrado mediante apresentação de comprovante de depósito bancário, afrontando o disposto no art. 373, II, do CPC. No entanto, comprovou o réu, mediante juntada de procuração anexada aos autos, que o veículo foi vendido para terceiro depois do fim do relacionamento. Assim, é devida a partilha dos valores obtidos com a venda, pois não há prova de anuência ou repasse da metade do rendimento à autora. No tocante ao trailer, melhor sorte não assiste ao réu, eis que a autora logrou êxito em comprovar que o bem foi amealhado durante a convivência, conforme depoimento prestado pela testemunha que confeccionou o bem para as partes (ID 70959576 e ID 70959579). Ao passo que o réu não trouxe aos autos prova do alegado arrendamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro a existência de união estável entre a partes no período de 14/08/2014 a 05/2018. Partilho, na proporção de 50% para cada uma das partes, os eventuais direitos incidentes sobre o trailer de ID 33635390. Condene o réu a indenizar a autora em metade do valor obtido com a venda do veículo Fiat Pálio Fire Way, Placa PAC 6194, cujo valor em questão deverá ser apurado mediante liquidação. No tocante ao autor G.O.C., julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Suspendo a cobrança da verba de sucumbência, ante a gratuidade de justiça ora deferida. Libere-se a restrição sobre o veículo por meio do sistema RENAJUD. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se e intemem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705929-67.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - EIRELI. Adv(s): GO42009 - PAULO DE AZEVEDO JUNIOR. R: SEMPRE VIVA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705929-67.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) RECONVINTE: RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES - EIRELI DENUNCIADO A LIDE: SEMPRE VIVA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME DECISÃO Deixo de designar a audiência neste momento, em virtude da Portaria Conjunta 50 de 29 de abril de 2020, que veda a designação de ato processual presencial por prazo indeterminado, em razão da COVID-19, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, §5º e 373, §1º, do NCPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Cite-se e intime-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0002651-12.2014.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIVINO APARECIDO RODRIGUES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MANOEL ENILSON NUNES MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MBM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERLAINE MEDEIROS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITORIA MEDEIROS DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICTOR HENRIQUE DA COSTA MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0002651-12.2014.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: DIVINO APARECIDO RODRIGUES MARQUES, MANOEL ENILSON NUNES MACEDÓ EXECUTADO: MBM COMERCIO DE VEICULOS LTDA REVEL: GERLAINE MEDEIROS DE ANDRADE, VITORIA MEDEIROS DE SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi indeferido o pedido de tutela de urgência no agravo de instrumento. Intime-se a parte executada sobre a penhora parcial via SISBAJUD. Não havendo manifestação, transfira-se o numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo e, após, para o credor, que deverá informar conta bancária. Oficie-se. Feito, venham conclusos para decidir sobre a suspensão do feito. Intemem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0006079-31.2016.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF58204 - IGOR RAMALHO DE ARAUJO LEMOS VIEIRA, DF0027965A - GILMAR SIQUEIRA BORGES FILHO, DF56534 - MATEUS BLANDIM ANDRADE, DF34963 - WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA, DF34082 - LAISE MELO GUIMARAES. R: DOMINGOS OTAVIO MARTINS DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J M MARTINS DE MELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0006079-31.2016.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: DOMINGOS OTAVIO MARTINS DE MELO, J M MARTINS DE MELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DECISÃO Houve penhora via SISBAJUD sem impugnação pela

parte executada. Oficie-se para transferência do valor do débito, R\$ 3.982,85, para uma conta judicial vinculada a este Juízo. Após, para conta bancária da credora. Libere-se o valor sobejante para a executada. Intime-se a credora sobre a quitação do débito. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0725375-26.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA 04, sala 120, 1 andar, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: (61) 3103-2818 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O Doutor FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de MONITÓRIA (40) processo nº 0725375-26.2019.8.07.0001, movida por AUTOR: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, contra MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES (CPF/CNPJ: 214.204.671-15). FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO REU: MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES, que encontra-se sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 34,64 (ID 79659581), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota e Matos, Centro de Múltiplas Atividade nº 4, Sala 121, São Sebastião, Brasília/DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, DEMÉTRIO LUCAS DE LUCENA, Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do MM. Juiz de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 17 de dezembro de 2020 17:51:28 .

DESPACHO

N. 0705573-72.2020.8.07.0012 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0056154A - ITALO CHARLLES VIEIRA LOPES. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705573-72.2020.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Dissolução (7664) REQUERENTE: F. D. S. M., D. S. D. A. DESPACHO Indiquem os genitores o lar de referência para a guarda compartilhada. Venha petição substitutiva da inicial com todos os termos do acordo. Prazo: 10 dias. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0700671-76.2020.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF51924 - DAVID LUCAS SILVA DOS SANTOS, DF51933 - LUANA FERREIRA CANDIDO. Adv(s): DF65009 - FABIANA DE LIMA FERNANDES. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700671-76.2020.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) Assunto: Dissolução (7664) REQUERENTE: R. G. P. D. S. REQUERIDO: L. D. G. DESPACHO Manifeste-se a autora em contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Após, ao TJDF. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704135-45.2019.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63379 - CARLOS HENRIQUE SANTOS ABEL. Adv(s): DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA, DF63912 - RODRIGO BORGES DE ALMEIDA, DF33314 - ROVILSON XAVIER PACHECO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704135-45.2019.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) AUTOR: A. B. S. R. E., A. S. R. E. REPRESENTANTE LEGAL: S. S. R. E. REU: A. P. E. DESPACHO Aguarde-se o julgamento do feito n. 0702665-42.8.07.0012, conforme decisão de ID 79809309. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705601-40.2020.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: RAQUEL MIRIAM DE REZENDE MAHA. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705601-40.2020.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: RAQUEL MIRIAM DE REZENDE MAHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a parte requerida supostamente apresentou contestação no ID 78036054, antes de ter havido o cumprimento da medida liminar, ou seja, sem ter havido apreensão do veículo. Note-se que sequer foram apresentados os documentos pessoais da demandada, não sendo possível conferir a legitimidade da procuração trazida aos autos. Enfim, a petição peca no que diz respeito à representação processual, suscitando dúvida se, de fato, há algum tipo de representação processual. Ademais, conforme inteligência do § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/04, o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Assim, considerando os graves problemas relacionados à representação processual e que a ação de busca e apreensão prevê rito especial, prevendo o momento oportuno para apresentação de defesa, o desentranhamento das peças retromencionadas é medida que se impõe. Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal, v.g: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Prevê o Decreto-Lei nº 911/1969 que, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o devedor fiduciante apresentará sua defesa no prazo de quinze dias da execução da liminar. 2. Inexistência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o Decreto-Lei apenas determina o momento de apresentação da resposta nas ações de busca e apreensão. 3. A reunião de processos em razão de litispendência somente é possível se não houver sido prolatada sentença em nenhum deles. 4. Recurso não provido. (Acórdão 984288, 20160020069885AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/11/2016, publicado no DJE: 14/12/2016. Pág.: 182/215) APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. RECONVENÇÃO. NAO CONHECIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO LIMINAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ampla defesa assegurada pela Constituição Federal é exercida na forma da lei. E a lei, no caso de alienação fiduciária, estabelece que, na ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, o devedor apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 2. Assim, não é possível, antes de executada a decisão que deferiu a liminar, apreciar defesa do devedor. Do contrário, seria subverter a ordem processual e obstar o cumprimento da decisão, em expediente que frustraria a celeridade imanente à ação de busca e apreensão. 3. Apelação conhecida e improvida. (Acórdão 1114384, 00221990420158070007, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/8/2018, publicado no DJE: 14/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) BUSCA E APREENSÃO. RESPOSTA.

RECEBIMENTO ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. § 3º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. ERROR IN PROCEDENDO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. 1- O art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69 preceitua que a resposta ao pedido de busca e apreensão deve ser apresentada no prazo de quinze dias, a contar da execução da liminar. 2- Padece a sentença de error in procedendo, devendo a sua invalidade ser reconhecida, quando juízo monocrático recebe a resposta antes do efetivo cumprimento da liminar. 3- Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão 864731, 20140110749653APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, , Revisor: CARLOS RODRIGUES, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/4/2015, publicado no DJE: 6/5/2015. Pág.: 285) AGRAVO REGIMENTAL NO AGI. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTESTAÇÃO PREMATURA. 1. No rito especial estabelecido pelo DL 911/69, a contestação somente tem lugar após a execução da liminar, até porque sem o implemento desta medida o processo de busca e apreensão sequer chega a desenvolver-se. 2. Não há que confundir ofensa à ampla defesa com a postergação do seu exercício. (Acórdão 876375, 20150020126175AGI, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/6/2015, publicado no DJE: 6/7/2015. Pág.: 419) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RESPOSTA APRESENTADA ANTES DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. SIMPLES PREJUDICIALIDADE EXTERNA. A apresentação da resposta pelo devedor fiduciante nos autos da ação de busca e apreensão, deve se dar no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, § 3º). O desentranhamento da contestação apresentada antes do cumprimento da liminar, não ofende ao contraditório e à ampla defesa, pois a busca e apreensão possui rito especial, que estabelece o momento oportuno para defesa, qual seja, após cumprida a liminar. Ainda que versem sobre o mesmo contrato, por serem divergentes o objeto e a causa de pedir, não há conexão, entre ação revisional e busca e apreensão, mas simples prejudicialidade externa, o que não autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto. Precedentes do Colendo STJ e deste eg. TJDF. Agravo conhecido e improvido. (Acórdão 770828, 20140020029555AGI, Relator: ANA CANTARINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/3/2014, publicado no DJE: 25/3/2014. Pág.: 290) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS INSERIDAS NO DECRETO-LEI N. 911/69. DESENTRANHAMENTO DA PEÇA DE DFESA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n. 911/69, "o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar". 2. No caso em exame, a parte ré, ora agravante, não observou o prazo legal para oferecimento de contestação, razão pela qual a referida peça de defesa deve ser desentranhada, nos termos da decisão ora agravada. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 763236, 20130020258338AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 19/2/2014, publicado no DJE: 25/2/2014. Pág.: 98) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RESPOSTA APRESENTADA ANTES DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - Nos moldes do § 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, nas ações de busca e apreensão, a apresentação da resposta pelo devedor fiduciante deve se dar no prazo de quinze dias da execução da liminar. - A não apreciação da contestação apresentada antes do cumprimento da liminar de busca e apreensão não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto se trata de procedimento especial, expressamente disciplinado no Decreto-Lei nº. 911/69. - Recurso conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão 639334, 20120020173714AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/11/2012, publicado no DJE: 7/12/2012. Pág.: 285) BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPOSTA. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. 1 - Na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, o devedor apresentará resposta em quinze dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do DL 911/69). 2 - Não se admite contestação antes de cumprida a liminar. 3 - Agravo não provido. (Acórdão 605550, 20120020129076AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/7/2012, publicado no DJE: 2/8/2012. Pág.: 170) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTESTAÇÃO. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. ART. 3º, § 3º, DO DL Nº 911/69. Na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, considerando que o artigo 3º, § 3º, do DL n. 911/69 aponta o prazo de quinze dias contados da execução da liminar para a apresentação da defesa, correta é a decisão que determina o desentranhamento da contestação apresentada antes da ocasião determinada, a fim de se evitar tumulto processual. Agravo de Instrumento não provido. (Acórdão 602950, 20120020118538AGI, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/7/2012, publicado no DJE: 19/7/2012. Pág.: 140) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A apresentação de contestação pelo devedor fiduciante, nos autos da ação de busca e apreensão, deve se dar no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, § 3º). 2. O não recebimento da contestação apresentada antes do cumprimento da liminar não ofende ao contraditório e à ampla defesa, pois a busca e apreensão possui rito especial, que estabelece o momento oportuno para defesa, qual seja, após cumprida a liminar. 3. Negou-se provimento ao agravo por instrumento. (Acórdão 575890, 2011002022784AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/3/2012, publicado no DJE: 30/3/2012. Pág.: 106) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO APRESENTADA ANTES DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. DESENTRANHAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente possui rito especial, de modo que a contestação apresentada pelo devedor deve ser protocolada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, conforme preconiza o art. 3º, § 3º, do Decreto-lei 911/69. Assim sendo, não há ilegalidade na decisão que determina o desentranhamento da resposta apresentada extemporaneamente, cuja medida, ademais, evita a ocorrência de tumulto processual. II - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 496460, 20110020032205AGI, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2011, publicado no DJE: 14/4/2011. Pág.: 169) Face ao exposto, exclua-se a contestação de ID 78036054, 78036055, 78036056, 78036057. Concedo ao requerido o prazo de 5 dias para apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência; em caso de inércia, exclua-se também a procuração acostada aos autos, descastrando-se o advogado. Expeça-se mandado de busca e apreensão para o endereço de ID. 78036055. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0739042-45.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO. Adv(s.): SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS. R: SHIRLEY RIBEIRO DE REZENDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0739042-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO REU: SHIRLEY RIBEIRO DE REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com amparo nos artigos 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, todos do Código de Processo Civil, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face da decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, nos autos em epígrafe. Trata-se de ação de busca e apreensão, em contrato de financiamento gravado com cláusula de alienação fiduciária, com pedido de liminar promovida entre as partes acima epigrafadas. O Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília declinou da competência em favor deste Juízo, a pedido da parte autora, com base na decisão de ID 78217964, alegando ser competente o foro do domicílio do réu, em razão da relação de consumo estabelecida entre as partes. O negócio jurídico noticiado na inicial revela ter se constituído entre as partes verdadeira relação de consumo, portanto, submetida ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse toar, segundo orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso". Todavia, conforme consta dos autos, o requerido, consumidor, reside em condomínio dos Jardins Mangueiral, o qual está situado na Região Administrativa do Jardim Botânico, região cuja competência está afeita à circunscrição de Brasília. Com efeito, a definição da competência para o caso concreto passa pela compreensão da Lei Complementar 958/2019 e da relevância da definição das poligonais de cada Região Administrativa. A Lei Complementar 958, de 20/12/2019, foi responsável por definir as poligonais das Regiões Administrativas do Distrito Federal, ou seja, os limites geográficos de cada RA. Cuida-se de diploma legislativo elaborado tecnicamente pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH), em parceria com as companhias

de Planejamento do DF (CODEPLAN) e Imobiliária do DF (TERRACAP) e a Casa Civil. O texto baseia-se em critérios como limites naturais (córregos e morros) e viários (estradas e vias), contexto histórico, realidade econômica e setores censitários (mesma faixa de renda, por exemplo). Foi debatido em audiências públicas antes e no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), momentos em que a comunidade do Jardins Mangueiral sempre se manifestou pela sua incorporação pela Região Administrativa do Jardim Botânico. A indefinição até então presente quanto aos limites das Regiões Administrativas (leia-se, "poligonais") criava zonas "cinzentas" no território do Distrito Federal, áreas cuja manutenção não ficava claro qual RA deveria cuidar. O impasse prejudicava desde obras de recapeamento e poda de árvores? distribuição de serviços públicos? até a destinação de recursos por meio de emendas parlamentares. Ou seja, a Lei Complementar, ao estabelecer os limites poligonais das Regiões Administrativas do Distrito Federal, representa importante marco normativo de segurança jurídica para a consecução de políticas pelo Poder Público, em que se inclui, obviamente, a atuação jurisdicional do Poder Judiciário, conforme destacado na Mensagem 264/2019, encarregada do encaminhamento do projeto de Lei Complementar ao Governador do Distrito Federal. A Lei Complementar 958/2019, ao definir os exatos limites de cada Região Administrativa do Distrito Federal, foi responsável por colmatar uma lacuna legislativa até então existente. Nesse sentido, a superveniente Lei Complementar 958 derogou tacitamente eventuais dispositivos legais correlatos à questão das áreas das RA's, apresentados de maneira pontual e esparsa nas Leis Complementares Distritais nº 803/2009 (PDOT) e nº 854/2012 (a menção ao Jardins Mangueiral se deu na edição original do PDOT (2009), de forma em passant, no artigo referente à "Estratégia de Oferta de Áreas Habitacionais, e apenas isso). Cuidam-se de leis de mesma hierarquia, tendo a Lei Complementar 958, em momento posterior ao PDOT e à Lei Complementar 854/2012, tratado de forma expressa sobre os limites das Regiões Administrativas, inclusive no que diz respeito à RA em que o Jardins Mangueiral está localizado? Jardim Botânico. A rigor, o PDOT e a Lei Complementar 854/2012 não trataram expressamente sobre os limites geográficos das Regiões Administrativas, cabendo tal tarefa à Lei Complementar 958. Mesmo assim, é inegável sua função integrativa e complementar ao PDOT. In casu, a derrogação está acompanhada de integração, na medida em que a Lei Complementar 958 acaba por se fundir ao PDOT, ao definir as poligonais das Regiões Administrativas e auxiliar na promoção do adequado ordenamento territorial. Cuida-se de parcial substituição integrativa. Dito isso, a Lei Complementar 958, de 20/12/2019, responsável por definir as poligonais das Regiões Administrativas do Distrito Federal, estabeleceu, nos termos dos memoriais descritivos e mapas anexos, que o Jardins Mangueiral faz parte da Região Administrativa do Jardim Botânico, RA XXVII. Em consulta ao sistema GeoPortal (<https://www.geoportal.seduh.df.gov.br/mapa/>), da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH), visualiza-se a inserção do Jardins Mangueiral na Região Administrativa do Jardim Botânico (escolher a opção "Camadas", à esquerda da tela; em seguida, ao lado direito, escolher a opção "Limites" e, após, "Regiões Administrativas"). Note-se que o próprio sistema, ao se escolher a opção "Circunscrição TJDF?", insere o Jardins Mangueiral na Região Administrativa do Jardim Botânico, respeitando o disposto na Lei Complementar 958. Segue, em anexo, mapa elaborado pela CODEPLAN, atualizado nos termos da Lei Complementar 958/2019, demonstrando a exata localização do Jardins Mangueiral DENTRO da Região Administrativa do Jardim Botânico. Ademais, tanto o Jardins Mangueiral está localizado na Região Administrativa do Jardim Botânico que seus imóveis estão registrados no 2º Ofício de Imóveis. Vale dizer, não há dúvidas de que o Jardins Mangueiral faz parte da Região Administrativa do Jardim Botânico. Note-se que as localidades Tororó, Barreiro, Itaipu, São Bartolomeu, a parte urbana do Altiplano Leste e o Parque Ecológico do Jardim Botânico de Brasília também foram integradas à RA XXVII do Jardim Botânico. Nesse caminho, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei 11.697), promulgada em 2008, estatuiu, em seu artigo 17, § 2º, que "O Tribunal de Justiça poderá utilizar, como critério para criação de novas Circunscrições Judiciárias, Regiões Administrativas do Distrito Federal, mediante Resolução". Logo após a entrada em vigor da referida Lei e visando regulamentá-la, o Tribunal Pleno Administrativo deste TJDF editou, também em 2008, a Resolução nº 04. Com ela, visando criar 13 circunscrições judiciárias, o caput do artigo 2º estabeleceu que as "áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias da Justiça do Distrito Federal correspondem às respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal". Ou seja, considerando a abertura conferida pela Lei de Orgânica, o Tribunal Pleno OPTOU por vincular as Circunscrições Judiciárias às Regiões Administrativas. E o artigo 2º, § 1º, alínea h, expôs que a Região Administrativa do Jardim Botânico integra a Circunscrição Judiciária de Brasília, exatamente em razão da magnitude da Região Administrativa em tela, agora ampliada, e por conta da significativa e robusta estrutura jurisdicional da mencionada circunscrição. Assim, por silogismo simples, as demandas em que as partes residem no Jardins Mangueiral ou cujos fatos ocorram naquela localidade são demandas originadas da Região Administrativa do Jardim Botânico e, portanto, deverão ser apresentadas e julgadas na Circunscrição Judiciária de Brasília. Os trabalhos técnicos e as audiências públicas que serviram de estofo à elaboração do diploma legal em comento representam um reforço argumentativo para que o Poder Judiciário, ao definir a competência para o julgamento das causas trazidas à sua apreciação, vá ao encontro da Lei Complementar 958 que agora sistematiza o tema. Em outras palavras, não se afiguram razões jurídicas, políticas ou técnicas para que as demandas surgidas no Jardins Mangueiral sejam julgadas em circunscrição diferente daquelas pertinentes ao Jardim Botânico, ou seja, a circunscrição de Brasília. Ainda mais em face da previsão normativa contida no caput do artigo 2º da Resolução do Pleno nº. 04/2008 - "As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias da Justiça do Distrito Federal correspondem às respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal". De qualquer maneira, ainda que inexistisse o aludido artigo, a reunião/consolidação territorial promovida pela Lei Complementar recomenda que áreas pertencentes à uma mesma RA não sejam, casuisticamente e em flagrante ofensa à segurança jurídica, apartadas em circunscrições distintas. Por fim, é falacioso o argumento que a Lei Complementar 958, por si só, não é capaz de definir ou modificar o foro aplicável ao Jardins Mangueiral, havendo a necessidade de uma inédita Resolução para regulamentar a jurisdição pertinente à área. Isto porque tanto a Lei 11.697/2008 quanto a Resolução nº 4 são datadas do ano de 2008, momento em que ainda não existiam nem o PDOT (Lei Complementar 803), publicado em 2009, nem o Jardins Mangueiral, inaugurado em 2011. Assim, se a edição da Lei Complementar 958 supostamente não é capaz de estabelecer/modificar o foro competente para o Jardins Mangueiral, pela mesma razão o PDOT não pode nem poderia ser utilizado como critério decisório para tanto, porquanto ambas as Leis Complementares são posteriores à Lei 11.697/2008 e à Resolução nº 4 e a pretensa "questão" sobre o foro para o Jardins Mangueiral nunca foi objeto de Resolução pelo Tribunal de Justiça (e nem precisa ser). Entretanto, se o PDOT vinha sendo utilizado como ratio decidendi para definição de competência do Jardins Mangueiral e, agora, foi inegavelmente derogado, deve prevalecer a superveniente Lei Complementar 958 até que o Tribunal de Justiça, caso queira, venha disciplinar a questão de modo diferente, o que também não se afigura razoável, sob pena de arbitrariedade e casuismo, conforme já ressaltado. Confira-se a já consolidada jurisprudência deste E TJDF: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. SUSCITANTE. JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA. SUSCITADO. JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 958/2020. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO JARDIM BOTÂNICO. ALTERAÇÃO DE LIMITES FÍSICOS. DATA DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A partir de 20 de dezembro de 2019, a área do Mangueiral passou a integrar a região administrativa do Jardim Botânico (RA XXVIII), já submetida esta a Jurisdição de Brasília (Lei Complementar Distrital nº 958/2020). 2. Os fatos em julgamento ocorreram em 05.08.20. Logo, devem ser julgados pelo Juízo de Brasília. 3. Conflito Negativo de Jurisdição conhecido para declarar competente o douto Juízo Suscitante, ou seja, o Terceiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília. (Acórdão 1291740, 07290471120208070000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Câmara Criminal, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Competência. Violência doméstica e familiar. Mudança de limites territoriais de região administrativa procedida pela LCDF 958/19. 1 - O Tribunal, com base no art. 17, § 2º, da LOJDF, adotou as regiões administrativas como critério para definir a área de jurisdição das circunscrições judiciárias (Resolução n. 4/2008). 2 - As alterações promovidas pela LCDF 958/19 - que redefiniu limites geográficos de regiões administrativas -, afetando as áreas das circunscrições judiciárias correspondentes, têm reflexos na determinação da competência territorial, fixada em razão do lugar da infração (art. 70 do CPP). 3 - A área do "Condomínio Jardim Mangueiral", tendo sido transferida para Região Administrativa do Jardim Botânico, passou a integrar a Circunscrição Judiciária de Brasília (art. 2º, § 1º, "h", da Res. 4/2008 do TJDF). 4 - Competente para processar e julgar crimes de violência doméstica, cometidos na área do Condomínio Jardim Mangueiral, após o advento da Lei Complementar Distrital 958/19, de 20.12.19, é, assim, um dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar da

Mulher de Brasília. 5 - Conflito de jurisdição conhecido para declarar competente o juízo suscitante - Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de Brasília - DF. (Acórdão 1284118, 07200998020208070000, Relator: JAIR SOARES, Câmara Criminal, data de julgamento: 21/9/2020, publicado no PJe: 3/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZOS DO 3º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF E DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO/DF. ALTERAÇÃO TERRITORIAL DE REGIÃO ADMINISTRATIVA PELA LEI COMPLEMENTAR DO DISTRITO FEDERAL Nº 958/2019. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIMES OCORRIDOS NO SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL. COMPETÊNCIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal dispõe em seu artigo 17, § 2º, que: "O Tribunal de Justiça poderá utilizar, como critério para criação de novas Circunscrições Judiciárias, as Regiões Administrativas do Distrito Federal, mediante Resolução". Por sua vez, a Resolução nº 4 deste Tribunal, de 30/06/2008, estabelece, em seu artigo 2º, que: "As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias da Justiça do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal". Assim, uma vez havida alteração territorial com o advento de lei distrital, e não editada nova Resolução pelo Tribunal em sentido diverso, deve-se seguir o que nela estabelecido para se determinar os limites geográficos de cada Circunscrição Judiciária. Considerando a alteração territorial implementada pela Lei Distrital Complementar nº 958/2019, que deslocou a área do Setor Habitacional Jardins Manguelral da Região Administrativa de São Sebastião para a Região Administrativa do Jardim Botânico, impositiva a alteração da competência para o processamento das ações que apuram delitos ocorridos naquele local, que passa a ser do Juízo da Circunscrição Judiciária de Brasília, que abrange a Região Administrativa do Jardim Botânico, nos termos do art. 2º, § 1º, alínea "h", da Resolução nº 4/2008 deste Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o preceito do art. 70 do CPP, segundo o qual a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Assim, as infrações penais ocorridas, após a vigência, em 20/12/2019, da Lei Complementar Distrital nº 958/2019, na área do Setor Habitacional Jardins Manguelral, agora integrante da Região Administrativa do Jardim Botânico, inserem-se na competência da Circunscrição Judiciária de Brasília. Quanto aos fatos anteriores à vigência da referida lei, distinguem-se aqueles ainda na fase inquisitorial, mesmo que com medidas protetivas deferidas, como no caso, daqueles com denúncia já recebida. Aqueles, ainda na fase inquisitorial, passam à competência da Circunscrição Judiciária de Brasília. Estes, com denúncia recebida, permanecem na Circunscrição Judiciária de São Sebastião, em atenção à regra da perpetuo jurisdictionis, expressa no artigo 43 do Código de Processo Civil, no ponto aplicável por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. Feito que se encontra na fase inquisitorial, sem o recebimento de denúncia, não cabendo cogitar de perpetuo jurisdictionis. Precedente desta Câmara Criminal. Conflito admitido e julgado competente o juízo suscitante, o do 3º Terceiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. (Acórdão 1284145, 07159902320208070000, Relator: MARIO MACHADO, Câmara Criminal, data de julgamento: 21/9/2020, publicado no PJe: 25/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA VERSUS JUÍZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO. DELITOS PRATICADOS NO SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL. LEI COMPLEMENTAR 958/2019. ALTERAÇÃO TERRITORIAL DE REGIÃO ADMINISTRATIVA QUE GERA MUDANÇA DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS DO PLENO DO TRIBUNAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 Conflito Negativo de Jurisdição instaurado pelo Juízo da Terceira Vara Criminal de Brasília em face do Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião, em virtude de crime de lesão corporal culposa na condução de automóvel, qualificado pela embriaguez do agente, praticado no Jardins Manguelral. 2 Com o advento da Lei Complementar Distrital 958/2019, o setor Jardins Manguelral passou a pertencer ao Jardim Botânico, o qual está submetido à jurisdição dos juízes da Circunscrição Judiciária de Brasília. A utilização das Regiões Administrativas como critério de definição da competência das circunscrições judiciárias foi, a princípio, apenas uma faculdade à disposição deste Tribunal, conforme artigo 17, § 2º, da Lei 11.697/2008, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios. Todavia, com a entrada em vigor das Resoluções nº 4, de 30/06/2008 e 14, de 31/05/2010, elas, de fato, passaram a ser adotadas pelo Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal como critério para a delimitação da competência territorial das Circunscrições Judiciárias, sendo desnecessária nova lei ou decisão do Pleno Administrativo do Tribunal a cada mudança dos limites geográficos de determinada Região Administrativa, ante a existência de atos normativos regulamentadores da matéria. Assim, seria exigida lei ou decisão administrativa tão somente para excepcionar a regra de que a alteração territorial de região administrativa implica em automática mudança da competência jurisdicional. Precedentes da Câmara Criminal 3 Conflito de jurisdição conhecido para declarar competente o suscitante, Juízo da Terceira Vara Criminal de Brasília. (Acórdão 1269690, 07065544020208070000, Relator: GEORGE LOPES, Câmara Criminal, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 12/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Forte nessas razões, com fulcro no artigo 118, inciso I, do CPC, suscito o presente conflito de competência. Desde já este Juízo se coloca ao inteiro dispor para eventuais esclarecimentos e complementação do que se fizer necessário sobre o caso, inclusive o encaminhamento de peças, se requisitado. Oficie-se ao Presidente do e. TJDF. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703453-56.2020.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): PE4246 - JOAO ALVES BARBOSA FILHO. R: ANA PAULA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703453-56.2020.8.07.0012 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: ITAU SEGUROS S/A REU: ANA PAULA RODRIGUES SENTENÇA Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão, no rito do Decreto-Lei nº 911/69, proposta pelo BANCO ITAU SEGUROS S/A em face de ANA PAULA RODRIGUES, tendo por objeto o veículo descrito na inicial. Os autos permaneceram paralisados por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual foi determinada a intimação pessoal do autor para promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Intimado, o requerente permaneceu inerte. Sendo assim, a inércia do autor configura a hipótese de abandono. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO. ARTIGO 267, III C/C ARTIGO 598, DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA ÓRGÃO OFICIAL E DA PARTE PESSOALMENTE. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA ANTERIORMENTE INDEFERIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono da causa, deve ser precedida da intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas e da persistência de sua inércia, a teor do disposto no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 1.1. Comprovada a intimação pessoal da parte, assim como a de seu patrono, através da publicação do Diário de Justiça Eletrônico, o comparecimento apenas para reiterar pedido de diligência anteriormente indeferido, implica o não atendimento da ordem judicial, configurando a hipótese de abandono e, por conseguinte a extinção do processo sem resolução do mérito, segundo a previsão do artigo 267, III c/c artigo 598, do CPC. 2. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n.889575, 20140110661257APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/08/2015, Publicado no DJE: 27/08/2015. Pág.: 189). APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONCESSÃO. DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI N.º 911/69. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. ART. 485, IV, CPC. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. ART. 485, § 1º, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. Não comprovada a probabilidade de provimento do apelo e o risco de dano grave ou difícil reparação, o recebimento do recurso deve se limitar ao efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, inciso V, do CPC. Não se admitirá decisão que acolha fundamento de fato ou de direito sem permitir o contraditório antecedente pelas partes, ainda que trate de matéria de ordem pública, buscando, desse modo, a prevalência da colaboração e do diálogo processual. Na hipótese, o autor foi previamente advertido que não seria deferido pedido de suspensão do feito enquanto não cumprida a medida liminar e citada a contraparte, de forma que não há falar-se em decisão surpresa. Na ação de busca

e apreensão de veículo, fundada em contrato de alienação fiduciária, se não efetivada a liminar e não formalizada a relação processual, o autor tem duas alternativas: requerer a conversão da demanda em ação de depósito, ou promover ação executiva nos próprios autos, para posterior citação do réu, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A citação da parte ré é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e a inércia da parte autora em promovê-la acarreta a extinção do feito, como previsto no art. 485, VI, do CPC. A extinção do feito fundamentada no inciso IV do art. 485 independe de prévia intimação pessoal da parte, providência necessária apenas quando a extinção se dá nas hipóteses dos incisos II e III, como expressamente prevê o §1º do mesmo dispositivo. (Acórdão 1179562, 07019673520178070014, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no PJe: 28/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na verdade, em se tratando de processos de busca e apreensão, fundada em cláusula de alienação fiduciária, tem se tornado praxe os autores reiterarem pedidos já feitos, como neste caso, ou deduzirem uma infinidade de pedidos de suspensão do processo, ou insistirem no cumprimento da diligência em locais já visitados pelo oficial de justiça e nos quais, sabidamente, não se encontra o veículo nem o réu. Tais práticas têm procrastinado indefinidamente o feito, de forma a sobrecarregar o Poder Judiciário com demandas que tem se mostrado improficuas, ante a conduta desatenta dos requerentes. De tal sorte, uma vez que o autor permaneceu inerte por mais de trinta dias e, sendo intimado pessoalmente, limitou-se a juntar petição de caráter meramente procrastinatório, tenho por configurada sua desídia, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC, o que exige a extinção do processo. Assim, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, motivo pelo qual revogo a liminar concedida no ID. Custas, se ainda houver, para a parte Autora. Libere-se, se o caso, restrição imposta ao veículo. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706140-06.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61460 - DAIANY PEREIRA DA ROCHA, DF63118 - ALINE TAVARES DO VALE BARBOSA REGO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706140-06.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Fixação (6239) AUTOR: E. D. O. D. S., C. S. C. REQUERIDO: C. A. B. C. DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, objetivando reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com pedido de guarda, regulamentação de visitas e alimentos. O Ministério Público excepcionou a competência deste Juízo ao argumento de que há interesse de menor e ambas as partes residem foram da Circunscrição Judiciária de São Sebastião. A autora e o filho menor, igualmente demandante, têm domicílio no Jardim Botânico e o requerido no Setor Habitacional Jardins Mangueiral, o que faz com que o feito deva ser processado na Circunscrição Judiciária de Brasília. Razão assiste ao Ministério Público, a quem o ordenamento jurídico permite o oferecimento de exceção de incompetência, ainda mais em se tratando de competência absoluta, pertinente ao local de domicílio do incapaz. Com efeito, a definição da competência para o caso concreto passa pela compreensão da Lei Complementar 958/2019 e da relevância da definição das poligonais de cada Região Administrativa. A Lei Complementar 958, de 20/12/2019, foi responsável por definir as poligonais das Regiões Administrativas do Distrito Federal, ou seja, os limites geográficos de cada RA. Cuida-se de diploma legislativo elaborado tecnicamente pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH), em parceria com as companhias de Planejamento do DF (CODEPLAN) e Imobiliária do DF (TERRACAP) e a Casa Civil. O texto baseia-se em critérios como limites naturais (córregos e morros) e viários (estradas e vias), contexto histórico, realidade econômica e setores censitários (mesma faixa de renda, por exemplo). Foi debatido em audiências públicas antes e no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), momentos em que a comunidade do Jardins Mangueiral sempre se manifestou pela sua incorporação pela Região Administrativa do Jardim Botânico. A indefinição até então presente quanto aos limites das Regiões Administrativas (leia-se, ?poligonais?) criava zonas ?cinzentas? no território do Distrito Federal, áreas cuja manutenção não ficava claro qual RA deveria cuidar. O impasse prejudicava desde obras de recapeamento e poda de árvores ? distribuição de serviços públicos ? até a destinação de recursos por meio de emendas parlamentares. Ou seja, a Lei Complementar, ao estabelecer os limites poligonais das Regiões Administrativas do Distrito Federal, representa importante marco normativo de segurança jurídica para a consecução de políticas pelo Poder Público, em que se inclui, obviamente, a atuação jurisdicional do Poder Judiciário, conforme destacado na Mensagem 264/2019, encarregada do encaminhamento do projeto de Lei Complementar ao Governador do Distrito Federal. A Lei Complementar 958/2019, ao definir os exatos limites de cada Região Administrativa do Distrito Federal, foi responsável por colmatar uma lacuna legislativa até então existente. Nesse sentido, a superveniente Lei Complementar 958 derogou tacitamente eventuais dispositivos legais correlatos à questão das áreas das RA's, apresentados de maneira pontual e esparsa nas Leis Complementares Distritais nº 803/2009 (PDOT) e nº 854/2012 (a menção ao Jardins Mangueiral se deu na edição original do PDOT (2009), de forma em passant, no artigo referente à ?Estratégia de Oferta de Áreas Habitacionais, e apenas isso). Cuidam-se de leis de mesma hierarquia, tendo a Lei Complementar 958, em momento posterior ao PDOT e à Lei Complementar 854/2012, tratado de forma expressa sobre os limites das Regiões Administrativas, inclusive no que diz respeito à RA em que o Jardins Mangueiral está localizado ? Jardim Botânico. A rigor, o PDOT e a Lei Complementar 854/2012 não trataram expressamente sobre os limites geográficos das Regiões Administrativas, cabendo tal tarefa à Lei Complementar 958. Mesmo assim, é inegável sua função integrativa e complementar ao PDOT. In casu, a derrogação está acompanhada de integração, na medida em que a Lei Complementar 958 acaba por se fundir ao PDOT, ao definir as poligonais das Regiões Administrativas e auxiliar na promoção do adequado ordenamento territorial. Cuida-se de parcial substituição integrativa. Dito isso, a Lei Complementar 958, de 20/12/2019, responsável por definir as poligonais das Regiões Administrativas do Distrito Federal, estabeleceu, nos termos dos memoriais descritivos e mapas anexos, que o Jardins Mangueiral faz parte da Região Administrativa do Jardim Botânico, RA XXVII. Em consulta ao sistema GeoPortal (<https://www.geoportal.seduh.df.gov.br/mapa/>), da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH), visualiza-se a inserção do Jardins Mangueiral na Região Administrativa do Jardim Botânico (escolher a opção ?Camadas?, à esquerda da tela; em seguida, ao lado direito, escolher a opção ?Limites? e, após, ?Regiões Administrativas?). Note-se que o próprio sistema, ao se escolher a opção ?Circunscrição TJDF?, insere o Jardins Mangueiral na Região Administrativa do Jardim Botânico, respeitando o disposto na Lei Complementar 958. Segue, em anexo, mapa elaborado pela CODEPLAN, atualizado nos termos da Lei Complementar 958/2019, demonstrando a exata localização do Jardins Mangueiral DENTRO da Região Administrativa do Jardim Botânico. Ademais, tanto o Jardins Mangueiral está localizado na Região Administrativa do Jardim Botânico que seus imóveis estão registrados no 2º Ofício de Imóveis. Vale dizer, não há dúvidas que o Jardins Mangueiral faz parte da Região Administrativa do Jardim Botânico. Note-se que as localidades Tororó, Barreiro, Itaipu, São Bartolomeu, a parte urbana do Altiplano Leste e o Parque Ecológico do Jardim Botânico de Brasília também foram integradas à RA XXVII do Jardim Botânico. Nesse caminho, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei 11.697), promulgada em 2008, estatuiu, em seu artigo 17, § 2º, que ?O Tribunal de Justiça poderá utilizar, como critério para criação de novas Circunscrições Judiciárias, Regiões Administrativas do Distrito Federal, mediante Resolução?. Logo após a entrada em vigor da referida Lei e visando regulamentá-la, o Tribunal Pleno Administrativo deste TJDF editou, também em 2008, a Resolução nº 04. Com ela, visando criar 13 circunscrições judiciárias, o caput do artigo 2º estabeleceu que as ?áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias da Justiça do Distrito Federal correspondem às respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal?. Ou seja, considerando a abertura conferida pela Lei de Orgânica, o Tribunal Pleno OPTOU por vincular as Circunscrições Judiciárias às Regiões Administrativas. E o artigo 2º, § 1º, alínea h, expôs que a Região Administrativa do Jardim Botânico integra a Circunscrição Judiciária de Brasília, exatamente em razão da magnitude da Região Administrativa em tela, agora ampliada, e por conta da significativa e robusta estrutura jurisdicional da mencionada circunscrição. Assim, por silogismo simples, as demandas em que as partes residem no Jardins Mangueiral ou cujos fatos ocorram naquela localidade são demandas originadas da Região Administrativa do Jardim Botânico e, portanto, deverão ser apresentadas e julgadas na Circunscrição Judiciária de Brasília. Os trabalhos técnicos e as audiências públicas que serviram de estofa à elaboração do diploma legal em comento representam um reforço argumentativo para que o Poder Judiciário, ao definir a competência para o julgamento das causas trazidas à sua apreciação, vá ao encontro da Lei Complementar 958 que agora sistematiza o tema. Em outras palavras, não se afiguram razões jurídicas,

políticas ou técnicas para que as demandas surgidas no Jardins Mangueiral sejam julgadas em circunscrição diferente daquelas pertinentes ao Jardim Botânico, ou seja, a circunscrição de Brasília. Ainda mais em face da previsão normativa contida no caput do artigo 2º da Resolução do Pleno nº. 04/2008 - ?As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias da Justiça do Distrito Federal correspondem às respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal?. De qualquer maneira, ainda que inexistisse o aludido artigo, a reunião/consolidação territorial promovida pela Lei Complementar recomenda que áreas pertencentes à uma mesma RA não sejam, casuisticamente e em flagrante ofensa à segurança jurídica, apartadas em circunscrições distintas. Por fim, é falacioso o argumento que a Lei Complementar 958, por si só, não é capaz de definir ou modificar o foro aplicável ao Jardins Mangueiral, havendo a necessidade de uma inédita Resolução para regulamentar a jurisdição pertinente à área. Isto porque tanto a Lei 11.697/2008 quanto a Resolução nº 4 são datadas do ano de 2008, momento em que ainda não existiam nem o PDOT (Lei Complementar 803), publicado em 2009, nem o Jardins Mangueiral, inaugurado em 2011. Assim, se a edição da Lei Complementar 958 supostamente não é capaz de estabelecer/modificar o foro competente para o Jardins Mangueiral, pela mesma razão o PDOT não pode nem poderia ser utilizado como critério decisório para tanto, porquanto ambas as Leis Complementares são posteriores à Lei 11.697/2008 e à Resolução nº 4 e a pretensa ?questão? sobre o foro para o Jardins Mangueiral nunca foi objeto de Resolução pelo Tribunal de Justiça (e nem precisa ser). Entretanto, se o PDOT vinha sendo utilizado como ratio decidendi para definição de competência do Jardins Mangueiral e, agora, foi inegavelmente derogado, deve prevalecer a superveniente Lei Complementar 958 até que o Tribunal de Justiça, caso queira, venha disciplinar a questão de modo diferente, o que também não se afigura razoável, sob pena de arbitrariedade e casuismo, conforme já ressaltado. Confirma-se a já consolidada jurisprudência deste E TJDF: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. SUSCITANTE. JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA. SUSCITADO. JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 958/2020. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO JARDIM BOTÂNICO. ALTERAÇÃO DE LIMITES FÍSICOS. DATA DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A partir de 20 de dezembro de 2019, a área do Mangueiral passou a integrar a região administrativa do Jardim Botânico (RA XXVIII), já submetida esta a Jurisdição de Brasília (Lei Complementar Distrital nº 958/2020). 2. Os fatos em julgamento ocorreram em 05.08.20. Logo, devem ser julgados pelo Juízo de Brasília. 3. Conflito Negativo de Jurisdição conhecido para declarar competente o duto Juízo Suscitante, ou seja, o Terceiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília. (Acórdão 1291740, 07290471120208070000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Câmara Criminal, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Competência. Violência doméstica e familiar. Mudança de limites territoriais de região administrativa precedida pela LCDF 958/19. 1 - O Tribunal, com base no art. 17, § 2º, da LOJDF, adotou as regiões administrativas como critério para definir a área de jurisdição das circunscrições judiciárias (Resolução n. 4/2008). 2 - As alterações promovidas pela LCDF 958/19 - que redefiniu limites geográficos de regiões administrativas -, afetando as áreas das circunscrições judiciárias correspondentes, têm reflexos na determinação da competência territorial, fixada em razão do lugar da infração (art. 70 do CPP). 3 - A área do "Condomínio Jardim Mangueiral", tendo sido transferida para Região Administrativa do Jardim Botânico, passou a integrar a Circunscrição Judiciária de Brasília (art. 2º, § 1º, "h", da Res. 4/2008 do TJDF). 4 - Competente para processar e julgar crimes de violência doméstica, cometidos na área do Condomínio Jardim Mangueiral, após o advento da Lei Complementar Distrital 958/19, de 20.12.19, é, assim, um dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar da Mulher de Brasília. 5 - Conflito de jurisdição conhecido para declarar competente o juízo suscitante - Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de Brasília - DF. (Acórdão 1284118, 07200998020208070000, Relator: JAIR SOARES, Câmara Criminal, data de julgamento: 21/9/2020, publicado no PJe: 3/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZOS DO 3º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF E DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO/DF. ALTERAÇÃO TERRITORIAL DE REGIÃO ADMINISTRATIVA PELA LEI COMPLEMENTAR DO DISTRITO FEDERAL Nº 958/2019. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. CRIMES OCORRIDOS NO SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL. COMPETÊNCIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal dispõe em seu artigo 17, § 2º, que: "O Tribunal de Justiça poderá utilizar, como critério para criação de novas Circunscrições Judiciárias, as Regiões Administrativas do Distrito Federal, mediante Resolução". Por sua vez, a Resolução nº 4 deste Tribunal, de 30/06/2008, estabelece, em seu artigo 2º, que: "As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias da Justiça do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal". Assim, uma vez havida alteração territorial com o advento de lei distrital, e não editada nova Resolução pelo Tribunal em sentido diverso, deve-se seguir o que nela estabelecido para se determinar os limites geográficos de cada Circunscrição Judiciária. Considerando a alteração territorial implementada pela Lei Distrital Complementar nº 958/2019, que deslocou a área do Setor Habitacional Jardins Mangueiral da Região Administrativa de São Sebastião para a Região Administrativa do Jardim Botânico, impositiva a alteração da competência para o processamento das ações que apuram delitos ocorridos naquele local, que passa a ser do Juízo da Circunscrição Judiciária de Brasília, que abrange a Região Administrativa do Jardim Botânico, nos termos do art. 2º, § 1º, alínea "h", da Resolução nº 4/2008 deste Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o preceito do art. 70 do CPP, segundo o qual a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Assim, as infrações penais ocorridas, após a vigência, em 20/12/2019, da Lei Complementar Distrital nº 958/2019, na área do Setor Habitacional Jardins Mangueiral, agora integrante da Região Administrativa do Jardim Botânico, inserem-se na competência da Circunscrição Judiciária de Brasília. Quanto aos fatos anteriores à vigência da referida lei, distinguem-se aqueles ainda na fase inquisitorial, mesmo que com medidas protetivas deferidas, como no caso, daqueles com denúncia já recebida. Aqueles, ainda na fase inquisitorial, passam à competência da Circunscrição Judiciária de Brasília. Estes, com denúncia recebida, permanecem na Circunscrição Judiciária de São Sebastião, em atenção à regra da perpetuatio jurisdictionis, expressa no artigo 43 do Código de Processo Civil, no ponto aplicável por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. Feito que se encontra na fase inquisitorial, sem o recebimento de denúncia, não cabendo cogitar de perpetuatio jurisdictionis. Precedente desta Câmara Criminal. Conflito admitido e julgado competente o juízo suscitante, o do 3º Terceiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. (Acórdão 1284145, 07159902320208070000, Relator: MARIO MACHADO, Câmara Criminal, data de julgamento: 21/9/2020, publicado no PJe: 25/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA VERSUS JUÍZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO. DELITOS PRATICADOS NO SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL. LEI COMPLEMENTAR 958/2019. ALTERAÇÃO TERRITORIAL DE REGIÃO ADMINISTRATIVA QUE GERA MUDANÇA DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS DO PLENO DO TRIBUNAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 Conflito Negativo de Jurisdição instaurado pelo Juízo da Terceira Vara Criminal de Brasília em face do Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião, em virtude de crime de lesão corporal culposa na condução de automóvel, qualificado pela embriaguez do agente, praticado no Jardins Mangueiral. 2 Com o advento da Lei Complementar Distrital 958/2019, o setor Jardins Mangueiral passou a pertencer ao Jardim Botânico, o qual está submetido à jurisdição dos juizes da Circunscrição Judiciária de Brasília. A utilização das Regiões Administrativas como critério de definição da competência das circunscrições judiciárias foi, a princípio, apenas uma faculdade à disposição deste Tribunal, conforme artigo 17, § 2º, da Lei 11.697/2008, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios. Todavia, com a entrada em vigor das Resoluções nº 4, de 30/06/2008 e 14, de 31/05/2010, elas, de fato, passaram a ser adotadas pelo Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal como critério para a delimitação da competência territorial das Circunscrições Judiciárias, sendo desnecessária nova lei ou decisão do Pleno Administrativo do Tribunal a cada mudança dos limites geográficos de determinada Região Administrativa, ante a existência de atos normativos regulamentadores da matéria. Assim, seria exigida lei ou decisão administrativa tão somente para excepcionar a regra de que a alteração territorial de região administrativa implica em automática mudança da competência jurisdiccional. Precedentes da Câmara Criminal 3 Conflito de jurisdição conhecido para declarar competente o suscitante, Juízo da Terceira Vara Criminal de Brasília. (Acórdão 1269690, 07065544020208070000, Relator: GEORGE LOPES, Câmara Criminal, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 12/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em resumo, uma vez que se trata de foro aleatório e como as ações em que se discutem

direitos de menores devem obrigatoriamente ser ajuizadas no foro de domicílio do incapaz, por se tratar de competência absoluta, reconheço-me incompetente para conhecer do feito. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência. Remetam-se os autos a um dos juízes das Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0706384-32.2020.8.07.0012 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ADAILSON CAMELO DA SILVA. Adv(s): DF58156 - EDSON NUNES BATISTA. R: VALDENIZA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706384-32.2020.8.07.0012 Classe: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Assunto: Alienação Judicial (10454) REQUERENTE: ADAILSON CAMELO DA SILVA REQUERIDO: VALDENIZA DOS SANTOS PEREIRA DECISÃO A autora ajuizou ação de extinção de condomínio referente a bem imóvel partilhado judicialmente. Pede em antecipação de tutela de abstenha a requerida a impedir a venda do imóvel. Argumenta o autor que a requerida vem impondo obstáculos à venda do imóvel injustificadamente. Decido. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, verifico não haver elementos suficientes para deferir a tutela de urgência. No caso em apreço, saber se há oposição injustificada da autora para a venda do imóvel é matéria probatória; e, ainda, que haja oposição, o objeto da demanda é exatamente a extinção forçada do condomínio por meio de alienação judicial, o que pode ocorrer independentemente da vontade da requerida, eis que já reconhecido em definitivo o direito autoral à 33% dos direitos incidentes sobre o imóvel. Falta, pois, justa causa para a tutela de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Deixo de designar data para audiência, em virtude da Portaria Conjunta 50 de 29 de abril de 2020, que veda a designação de ato processual presencial por prazo indeterminado, em razão da COVID-19, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Sem prejuízo, informem as partes se há viabilidade técnica para participarem de audiência de conciliação por meio de videoconferência. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0706390-39.2020.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706390-39.2020.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) REQUERENTE: C. G. D. A. REQUERIDO: M. X. B., J. D. S. B. DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade processual postulada. Cuida-se de pedido de alimentos formulado por neto em desfavor dos avós paternos. Conforme documentação acostada aos autos, todas as iniciativas para recebimento dos valores devidos a este título pelo genitor têm sido frustradas, desde 2013. Com efeito, em consulta aos processos de cumprimento de sentença de alimentos, cujas cópias foram acostadas à inicial, a impossibilidade de receber o débito alimentar do genitor. A menor, por conseguinte, vem passando por profundas dificuldades financeiras, certamente aumentadas pela pandemia COVID-1. Com efeito, é de comum sabença que a obrigação dos avós é suplementar e subsidiária, motivos pelos quais a fixação da verba alimentícia, provisória ou final, deve ser feita com cautela para não sacrificar em demasia o alimentante; usualmente de idade avançada e com vultosas despesas com medicamentos e preservação da saúde. Diante de todo o exposto, avaliando as necessidades da parte requerente e as possibilidades da parte requerida, avó e avô, que, conforme anunciou a autora, são aposentados, provavelmente, percebendo, cada, um salário mínimo mensal, ainda que em sede de cognição sumária e inicial, tenho por prudente fixar a prestação alimentícia em 20% do salário mínimo, ficando cada avô responsável pelo pagamento de 10% sobre o valor do salário mínimo, a ser depositada até o dia 05 (cinco) de cada mês, na conta bancária da representante do(s) menor(es). Deixo de designar data para audiência, em virtude da Portaria Conjunta 50 de 29 de abril de 2020, que veda a designação de ato processual presencial por prazo indeterminado, em razão da COVID-19, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Sem prejuízo, informem as partes se há viabilidade técnica para participarem de audiência de conciliação por meio de videoconferência. Oficie-se ao INSS para realização dos descontos. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0706311-60.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALOISIO JOSE FIGUEREDO. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: WESLEY OLIVEIRA MACHADO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELLO LELIS GODOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706311-60.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Promessa de Compra e Venda (10496) AUTOR: ALOISIO JOSE FIGUEREDO REU: WESLEY OLIVEIRA MACHADO DE ARAUJO, MARCELLO LELIS GODOI DECISÃO Emende-se a inicial. A rescisão do contrato exige o retorno das partes ao status quo ante, mas o autor não deduz pretensão de restituir todos os valores pagos pelos réus. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0706411-15.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILU SOARES FEITOSA. Adv(s): DF59567 - CARLOS TAVARES E SILVA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706411-15.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Responsabilidade do Fornecedor (6220) AUTOR: MARILU SOARES FEITOSA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária. Cuida-se ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, na qual a autora alega que houve inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes por dívida pendente com a requerida, pagou o débito, mas, não obstante, seu nome continua negativado. Pede, em antecipação de tutela, a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes. No mérito, indenização por danos morais. É o relatório. DECIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso em tela, a autora comprovou que em 06/11/2020 pagou o débito referente ao ID multa 8999842, páginas 3 e 4, no valor de R\$ 134,85, renegociado para R\$ 101,14 (ID 80157149), oriundo de cobrança de fatura de serviços fornecidos pela requerida. Demonstrou também que, apesar do adimplemento da dívida, seu nome em 19/12/2020 continua inserido nos cadastros de inadimplentes pelo mesmo débito (ID 80157157). Assim, há probabilidade do direito resta demonstrada, bem como há risco de dano para a postulante, eis que a inscrição indevida gera restrição creditícia. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência. Oficie-se ao SPC e, por precaução, ao SERASA para que excluam o nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Deixo de designar data para audiência, em virtude da Portaria Conjunta 50 de 29 de abril de 2020, que veda a designação de ato processual presencial por prazo indeterminado, em razão da COVID-19, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPC, e do seguinte julgado

do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706297-76.2020.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: BUNGE & GUTIERREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP. Adv(s).: SP217330 - KATIA BASSO ZORDAN. R: LUXOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706297-76.2020.8.07.0012 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Duplicata (4972) AUTOR: BUNGE & GUTIERREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP REU: LUXOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DESPACHO Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703985-64.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESMERALDO LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA, DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. A: VALDONIR BARBOSA DE LIMA. Adv(s).: DF54430 - BRUNO DOS SANTOS ASSIS. R: VALDONIR BARBOSA DE LIMA. Adv(s).: DF54430 - BRUNO DOS SANTOS ASSIS. R: ESMERALDO LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. T: JOSE CARLOS SOUZA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703985-64.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDONIR BARBOSA DE LIMA RECONVINTE: ESMERALDO LEITE DE OLIVEIRA REU: ESMERALDO LEITE DE OLIVEIRA RECONVINDO: VALDONIR BARBOSA DE LIMA SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por Valdonir Barbosa de Lima (?Autor?) em desfavor de Esmeraldo Leite de Oliveira (?Réu?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. O autor, na peça exordial, afirma, em síntese, que: (i) adquiriu um veículo Nissan Frontier de Irani Lucia Damasceno Silva, mas não o transferiu para o seu nome; (ii) o veículo havia sofrido um capotamento e foi recuperado, sendo vendido em seguida para o réu pelo preço de R\$ 65.000,00, que deveria ser pago da seguinte forma: R\$ 10.200,00 em cheque, R\$ 20.000,00 mediante a entrega de um Fiat Uno, R\$ 30.000,00 com a dação de um lote e R\$ 4.800,00 pela assunção dos débitos do veículo. 3. Assevera que: (i) Irani Lucia Damasceno Silva passou a documentação diretamente para um cliente do réu, de nome José Messias de Souza; (ii) o réu pagou apenas R\$ 9.700,00; (iii) o Fiat Uno foi entregue e depois devolvido, pois estava com problemas mecânicos e pendências; (iv) recebeu em troca um Fiat Stilo, que também estava com problemas mecânicos e tinha dívidas de R\$ 12.612,16; (v) o réu deixou de atender às suas ligações. 4. Relata que: (i) o réu deve receber de volta o Fiat Stilo e quitar a quantia inadimplida no valor de R\$ 50.500,00; (ii) o réu deve pagar também os importes de R\$ 673,00 dos custos com o Fiat Uno e R\$ 421,00 com os do Fiat Stilo; (iii) além disso, sofreu dano moral. 5. Tece arrazoado e, ao final, aduz os seguintes pedidos: d) No MÉRITO, a TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, a fim de que: · Seja determinado o desfazimento do negócio jurídico entabulado entre as partes, frente ao veículo Fiat Stilo 16V, Ano/Modelo: 2004/2005, Cor: Preta, Placa: JFQ0339, RENAAM: 00838951511, Chassi nº: 9BD19241X53030297, uma vez que há vícios ocultos, além de débitos de R\$ 12.612,16 (doze mil seiscentos e doze reais e dezesseis centavos), e a indenização substitutiva referente ao valor do veículo, qual seja, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); · Seja determinada, A REPARAÇÃO DE DANOS frente aos valores não adimplidos pelo requerido, ou seja, o valor de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), uma vez que houve a quebra da relação contratual pelo requerido, sendo que já fora abatido o valor do veículo que entrou na negociata (R\$ 20.000,00); · O Requerido seja condenado a pagar o valor de INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em consideração os fatos ocorridos, bem como o transtorno na vida do Requerente; · Seja determinada a condenação do Requeridos ao pagamento dos DANOS MATERIAIS gastos devidamente comprovados, conforme exposto, no montante de R\$ 1.094,00 (mil e noventa e quatro reais), com incidência de juros e correção monetária; (id. 48091605 - Pág. 6-7). 6. Deu-se à causa o valor de R\$ 61.594,00. 7. O autor juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Gratuidade da Justiça 8. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido ao autor. Contestação e Reconvenção 9. O réu foi citado e juntou contestação na qual alega que: (i) o preço ajustado pelo Nissan Frontier foi de R\$ 55.000,00; (ii) em pagamento, repassou um lote pelo valor de R\$ 30.000,00, entregou um Fiat Uno pelo preço de R\$ 20.000,00 e os R\$ 5.000,00 restantes seriam pagos em espécie; (iii) o autor lhe pediu um empréstimo de R\$ 5.200,00 para pagar o conserto do Nissan Frontier, razão pela qual lhe repassou dois cheques, um no valor de R\$ 8.000,00 e outro de R\$ 2.200,00; (iv) o cheque de R\$ 8.000,00 foi pago em espécie e resgatado pelo emitente; (v) quanto ao cheque de R\$ 2.200,00, pagou R\$ 1.700,00 ao autor e ficou de repassar os R\$ 500,00 faltantes assim que a cártula lhe fosse devolvida. 10. Narra que: (i) em junho de 2019, vendeu o veículo Nissan Frontier para José Messias de Souza, momento em que verificou a existência de R\$ 7.990,03 de débitos; (ii) em 13.06.2019, pagou todos os débitos do veículo para que pudesse ser transferido ao comprador; (iii) o autor sabia das dívidas do Fiat Uno, mas, a fim de manter o negócio, propôs a sua substituição pelo Fiat Stilo, o que foi aceito pelo demandante; (iv) o Fiat Stilo tem um débito pendente de R\$ 6.115,83. 11. Acresce que: (i) como havia emprestado R\$ 5.200,00 para o autor, foi abatido o respectivo valor dos débitos do Fiat Stilo, sendo que a diferença de R\$ 915,83 foi abatida das dívidas do Nissan Frontier; (ii) consequentemente, o autor é devedor da quantia de R\$ 7.074,20, referente aos débitos do Nissan Frontier, já abatidos os mencionados R\$ 915,83; (iii) os débitos do ano de 2020 são de responsabilidade do autor, pois está na posse do Fiat Stilo desde 2019; (iv) o lote foi entregue e o autor está na posse do bem desde a data da transação, mas ele se recusa a assinar a cessão de direitos sem qualquer motivo; (v) não há prova de vício oculto no Fiat Stilo, tampouco dos supostos danos materiais; (vi) não há como restituir as partes ao estado anterior, pois o Nissan Frontier foi alienado a terceiro; (vii) não houve dano moral. 12. Alfim, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça e a condenação do autor por litigância de má-fé, bem como pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial e deduz, em reconvenção, os pedidos abaixo: b) No mérito digno-se V. Exa., de julgar procedente o pedido reconvenicional para condenar o Requerente, ora Reconvindo, à pagar ao Requerido, ora Reconvinte, importe de R\$ 7.074,20 (sete mil setenta e quatro reais e vinte centavos) referente ao reembolso do pagamento dos débitos do Nissan / Frontier XE 25 X2, Ano de fabricação/Modelo: 2011/2012, Placa: JIZ3481 ? DF, Chassi nº: 94DVCGD40CJ970049, RENAAM: 406312214, Cor: Preta, os quais eram de sua reponsabilidades e foram adimplidos pelo Requerido, ora Reconvinte, nos temos dos comprovantes anexo nesta oportunidade. (id. 57490687 - Pág. 9). 13. Deu-se à reconvenção o valor de R\$ 7.074,20. 14. O réu juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação e a reconvenção. Gratuidade da Justiça 15. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido ao réu. Réplica e Contestação à Reconvenção 16. O autor manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas, repisou os argumentos declinados na petição inicial e apresentou contestação à reconvenção. Provas 17. Intimadas a se manifestar acerca da produção de provas, o autor nada requereu, ao passo que o réu rogou pela produção de prova testemunhal. 18. A produção de prova testemunhal foi deferida (id. 64422003). 19. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu. Alegações Finais 20. Em alegações finais, o réu reiterou os termos da contestação. 21. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Preliminares 22. Não foram suscitadas questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 23. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro

fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 24. O autor alega que o Nissan Frontier foi vendido pelo preço de R\$ 65.000,00, a ser pago da seguinte forma: R\$ 10.200,00 em cheque, R\$ 20.000,00 mediante a entrega de um Fiat Uno, R\$ 30.000,00 com a dação de um lote em pagamento e R\$ 4.800,00 pela assunção dos débitos do veículo. O Fiat Uno foi substituído por um Fiat Stilo, que teria pendências no valor de R\$ 12.612,16. Além disso, despendeu R\$ 673,00 com o Fiat Uno e R\$ 421,00 com o Fiat Stilo para consertá-los. 25. Já o réu afirma que o Nissan Frontier foi vendido pelo preço de R\$ 55.000,00, a ser pago da seguinte forma: R\$ 5.000,00 em espécie, R\$ 20.000,00 mediante a entrega de um Fiat Uno e R\$ 30.000,00 com a dação de um lote em pagamento. O Fiat Uno foi substituído por um Fiat Stilo, que teria pendências no valor de R\$ 6.115,83. Além disso, o Nissan Frontier tinha R\$ 7.990,03 de débitos ? fato que não foi negado pelo autor em réplica. Ainda de acordo com o réu, pagou em espécie a quantia de R\$ 9.700,00, faltando R\$ 500,00 para inteirar os cheques emitidos, mas R\$ 5.200,00 foram entregues a título de empréstimo. 26. Pois bem. 27. Dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 28. Compulsando os autos, nota-se que: (i) o autor juntou alguns orçamentos referentes a peças e serviços (id. 46175017 - Pág. 1-3) e um comprovante de pagamento (id. 46175069 - Pág. 1), os quais, porém, não trazem elementos suficientes para vinculá-los aos veículos objeto dos autos ? não há, por exemplo, menção à placa dos veículos; (ii) a proposta juntada com a inicial demonstra apenas que seria feita a troca do Fiat Uno pelo Fiat Stilo, sendo que este teria débitos de ?5.000 e pouco?; (iii) o Fiat Stilo, no entanto, possuía débitos no importe de R\$ 13.532,04, quais sejam: IPVA dos anos de 2013, 2014, 2016, 2017 e 2018, no valor total de R\$ 5.391,29, diárias de depósito e serviço de liberação, no valor total de R\$ 7.379,00, infrações de trânsito, no valor total de R\$ 583,66, e taxa de licenciamento de 2018 e 2019, no valor total de R\$ 178,09 (id. 46175152 - Pág. 1-12) ? em razão do princípio da adstrição, levar-se-á em consideração o valor informado pelo autor, ou seja, R\$ 12.612,16. 29. Colhe-se ainda que: (i) não há nenhuma prova de que o lote negociado não pertence ao réu ou possui qualquer impedimento para a transmissão da posse (id. 57490694 - Pág. 1-2) ? nesse tocante, vê-se que a ?recomendação vinculativa? juntada pelo autor, além de apócrifa, não prova a impossibilidade da cessão em si (id. 62584124); (ii) o Nissan Frontier tinha diversos débitos (id. 57490689 - Pág. 2-31), no valor total de R\$ 7.990,03, fato não contestado pelo autor. 30. Por sua vez, quanto aos débitos do Fiat Stilo, o réu não demonstrou o pagamento de nenhum dos valores informados pelo autor, e as telas com as dívidas de IPVA e licenciamento não infirmam os documentos que acompanham a exordial. Saliente-se, nesse ponto, que o débito de diárias de depósito é de R\$ 7.339,00, sem contar o serviço de liberação, e não de R\$ 6.115,83. O valor de R\$ 6.115,83 representa a dívida após o pagamento de uma das seis parcelas do débito (id. 57491895 - Pág. 3). 31. Por fim, as testemunhas ouvidas em juízo relataram o seguinte: a) José Alves da Silva: que conhece as partes; que o réu, pelo Nissan Frontier, deu um Fiat Uno, um lote no Morro da Cruz e R\$ 5.000,00 em dinheiro; que o autor pegou mais R\$ 5.000,00 emprestados; que o negócio foi feito na sua presença; b) José Carlos Souza Silva: que conhece as partes; que o autor queria desistir do negócio; que sabe que o réu tinha de entregar um lote, mas o autor quis desfazer o negócio; que o veículo recebido pelo réu tinha vários débitos; que o réu emprestou R\$ 5.000,00 para o autor; que presenciou a conversa das partes. 32. Diante das provas testemunhais e documentais, é possível concluir que: (i) o veículo Nissan Frontier foi vendido por R\$ 55.000,00, sendo R\$ 30.000,00 do lote, R\$ 20.000,00 do Fiat Uno e R\$ 5.000,00 em dinheiro; (ii) não há prova de que o réu conhecesse nem que assumiria os débitos do Nissan Frontier; (iii) não há prova dos alegados danos materiais referentes ao conserto dos veículos ? os orçamentos juntados, como afirmado, são imprestáveis para esse fim ? nem de vício oculto; (iv) o réu emprestou R\$ 5.000,00 ao autor, fato confirmado pelas testemunhas; (v) não há prova de que o réu se negou a entregar o lote objeto do negócio. 33. Assim, o réu deve ser responsabilizado apenas pelos débitos do Fiat Stilo, no valor de R\$ 12.612,16, ao passo que o autor deve responder pelas dívidas do Nissan Frontier, no importe de R\$ 7.990,03, e devolver os R\$ 4.700,00 que recebeu além dos R\$ 5.000,00 devidos pelo negócio. Em suma, o autor é credor de R\$ 12.612,16, ao passo que o réu é credor de R\$ 12.690,03. Feita a compensação, sobeja ao réu um crédito de R\$ 77,87. 34. O dano moral, por seu turno, resulta da violação a um direito extrapatrimonial juridicamente tutelado ? a exemplo dos direitos da personalidade ? e tem sede constitucional no art. 5º, incisos V e X, da Constituição[1]. 35. Na espécie, não houve relevante violação à integridade moral e psíquica do autor, razão por que indevida a compensação por dano moral. Decerto, o simples inadimplemento contratual, que não causa maiores repercussões na esfera dos direitos da personalidade da parte lesada, não enseja dano moral. 36. Logo, merece parcial guarida apenas o pleito reconvençional. Dispositivo Principal e Reconvenção 37. Ante o exposto: a) julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial; e b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na reconvenção para condenar o reconvinido a pagar à parte autora a quantia de R\$ 77,87 (setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a intimação para apresentar contestação à reconvenção. 38. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 39. Arcará o autor com o pagamento das despesas processuais da ação principal. 40. Ante a sucumbência mínima do reconvinido, arcará o reconvincente com o pagamento das despesas processuais da reconvenção[2]. Honorários Advocatícios 41. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 42. Em conformidade com as balizas acima, arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; com esquite no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[3]. 43. Noutro giro, arcará o reconvincente com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais); com esquite no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil[4], por se tratar de demanda em que o proveito econômico é irrisório. Gratuidade da Justiça 44. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais, para ambas as partes; em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[5], mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido. Disposições Finais 45. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 46. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[6]. 47. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente [1] CRFB. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [2] CPC. Art. 86. Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. [3] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [4] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [5] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão

ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [6] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

DECISÃO

N. 0701968-55.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Adv(s): DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. R: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE; Rep(s): WANDER GUALBERTO FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701968-55.2019.8.07.0012 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) EMBARGANTE: VALMIRA MENDES DE CARVALHO EMBARGADO: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: WANDER GUALBERTO FONTENELE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios. Anote-se. Intime-se o devedor para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida de acordo com a planilha apresentada pelo exequente e custas, se houver, na forma do art. 523 do NCPC, sob pena de incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, nos termos do disposto no art. 523, §1º, do NCPC. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, o executado deverá apresentar impugnação, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação (art. 525 do NCPC). Advirta-se ao executado que não sendo feito o pagamento a sentença poderá ser protestada (art. 517 do NCPC). Em caso de não pagamento e a fim de imprimir efetividade e celeridade a presente execução, conferindo duração razoável ao processo, consoante o preceituado na Emenda Constitucional n. 45 e previsão inserida no art. 835 do NCPC, defiro a pesquisa de bens em nome do executado por meio dos sistemas RENAJUD, INFOJUD, e SISBAJUD. As informações obtidas por meio do INFOJUD deverão ser acatadas em pasta própria, em razão do sigilo das informações, ficando disponibilizada sua consulta, em cartório, às partes e seus advogados. Encontrados ativos financeiros em nome do executado, na pesquisa junto ao Banco Central, deverão ser bloqueados, até o limite do valor executado. Por outro lado, indefiro a pesquisa via Eri-DF, uma vez que tal diligência somente é disponibilizada para as partes beneficiárias da assistência judiciária ou em caso de demandas ajuizadas por entes públicos. No caso, o credor não se insere em nenhuma das categorias e, além disso, não se cuida de pesquisa que pode ser feita apenas pela autoridade judiciária. Com efeito, trata-se de informações facilmente obtidas pelo exequente, bastando para tanto solicitar, via on-line (www.registrodeimoveisdf.com.br), as certidões almejadas. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0700834-56.2020.8.07.0012 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): GO22489 - CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA. Adv(s): DF35837 - PATRICIA MICHELE FONSECA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700834-56.2020.8.07.0012 Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) Assunto: Guarda (5802) REQUERENTE: R. B. M. REPRESENTANTE LEGAL: V. M. REQUERIDO: A. L. D. C. DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, objetivando modificação do regime de guarda e regulamentação de visitas. A requerida, em contestação, alegou a impossibilidade de a ação ser proposta por procurador, eis que personalíssima e relacionada a direito de família, carecendo o autor de regular representação, bem como estar a matéria albergada pela coisa julgada. Manifestou-se o autor em réplica. As partes apresentaram especificação de provas e, na oportunidade, a requerida alegou a intempestividade da réplica. A demanda em questão foi proposta pelo titular do direito subjetivo vindicado em juízo, o qual, até se prove o contrário, encontra-se no exercício de seus direitos (artigo 70 do CPC); não há prova de eventual incapacidade civil reconhecida em sede judicial. A procuração pública juntada as autos simplesmente confere poderes para o procurador ajuizar demandas em nome do filho, razão porque entendo devidamente representado, não carecendo de vício o ajuizamento da ação. A parte requerida apresenta argumento desprovido de fundamento legal e labora em equívoco na compreensão dos institutos da legitimidade processual e da capacidade processual. No mais, trata-se de pedido de guarda compartilhada, visando alterar o regime judicialmente estabelecido, em momento anterior, qual seja, guarda unilateral a favor da requerida. Com efeito, há sempre a possibilidade de nova discussão sobre a guarda dos filhos, mediante acordo entre os genitores, ou em caso de alteração da situação fática que originou a fixação do regime inicial; a lei prevê, inclusive, sempre que possível, a prevalência da guarda compartilhada. Assim, não há se falar em coisa julgada, sendo direito do autor rediscutir a matéria. Nesse sentido, a jurisprudência do TJDF: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MENOR IMPÚBERE. GENITORA E COMPANHEIRO. AVÓ MATERNA. POSTULAÇÃO DA GUARDA. PODER FAMILIAR. GUARDA UNILATERAL. OUTORGA À PROGENITORA. PRESSUPOSTO. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. CIRCUNSTÂNCIA INEXORÁVEL. IMPUTAÇÃO À GENITORA E AO PAI REGISTRAL DE FATOS GRAVES. PRESERVAÇÃO DO MENOR. INTERESSE A SER PRESTIGIADO E NORTE DA RESOLUÇÃO. GUARDA UNILATERAL. FIXAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MOTIVOS EXCEPCIONAIS E ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA. FATOS DESABONADORES À GENITORA E SEU COMPANHEIRO. EXISTÊNCIA. PROTEÇÃO DA CRIANÇA EM DESENVOLVIMENTO. RESOLUÇÃO ADEQUADA E CONSOANTE O APURADO. PEDIDO ACOLHIDO. APELANTES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO. PARTES REPRESENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RENDIMENTOS. POUCA MONTA. PRESUNÇÃO. RESOLUÇÃO nº 140/2015/DPDF. ELISÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE CONCEDIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A presunção de miserabilidade jurídica que emana daqueles que litigam sob o patrocínio da Defensoria Pública, que restringe sua atuação a pessoas que demonstrem poucos recursos (Resolução nº 140/2015/DPDF), declarando, no corpo da petição, necessidade de ser agraciados pelas benesses da gratuidade de justiça, mormente quando arrimados nos elementos documentais coligidos ao caderno processual, ainda que poucos, a despeito de ostentar natureza relativa, somente pode ser infirmada mediante elementos aptos a elidirem a qualidade que se lhe atribuiu, não podendo ser desconsiderada, restando legítima, por conseguinte, a concessão do benefício vindicado (CPC, arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º). 2. A colisão estabelecida entre os direitos e interesses resguardados aos pais e os conferidos aos filhos é resolvida mediante a aplicação do princípio da preponderância, resultando na prevalência do direito que assiste à criança ou adolescente de ter sua integridade física e higidez psicológica preservadas, garantindo-lhe o bem estar e a possibilidade de convivência com as famílias maternas e paternas, ainda que a realização desse ideal implique momentaneamente a restrição ou elisão dos direitos inerentes à paternidade, à maternidade e ao poder familiar, inclusive mediante a outorga da guarda aos avós. 3. Os pareceres técnico derivados de estudo familiar realizados sob a moldura do devido processo legal e elaborado pela Seção de Atendimento à Situação de Risco devem ser considerados como substanciais elementos de

convicção na resolução da lide que tem como objeto litigioso sobre a guarda de criança, destacando-se que, se contra os pais - mãe biológica e pai alegadamente socioafetivo - são imputados fatos desabonadores de conduta e quadro de dependência química, sobressaindo disso que, havendo conclusão expressa no sentido de que a progenitora materna é quem tem as melhores condições de atendimento aos melhores interesses do menor, ressoa lícita a modulação da guarda em seu favor, ainda que, como é natural, o seio natural da criança seja o lar materno e paterno. 4. A sentença que dispõe sobre a guarda de filho menor, depondo sobre situação de fato e jurídica continuativa, não é acobertada pela intangibilidade ordinariamente assegurada à coisa julgada, legitimando que o resolvido, alteradas as premissas de fato que o nortearam, seja revisado na situação fática e decidir ou não pela guarda compartilhada é matéria que depende de dilação probatória. Quanto à intempestividade da réplica, de fato a peça é extemporânea. Contudo, não inova quanto à matéria a ser debatida, de forma que não tem força para interferir no julgamento da causa, razão porque deixo de determinar seu desentranhamento. Assim, rejeito as preliminares aventadas. As partes pugnaram pela oitiva de testemunhas, bem como o Ministério Público. Este manifestou-se, ainda, pela realização de estudo psicossocial. Entretanto, entendo ser imprescindível a designação de audiência de conciliação, pois, aparentemente, não se trata de litígio dotado de complexidade ou que necessite, aprioristicamente, de análise técnico-psicológica. Assim sendo, designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada por meio de videoconferência. Apreciarei a pertinência na produção da prova testemunhal e do estudo psicossocial em momento oportuno. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706259-64.2020.8.07.0012 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para DECRETAR o divórcio das partes. A mulher voltará a usar o nome de solteira. HOMOLOGAR o acordo celebrado entre os requerentes para a partilha dos imóveis, segundo documentos de ID 79633110. Registro, por necessário, que a presente atribuição gera efeitos unicamente entre as partes, não vinculando terceiros ou Entidades Públicas. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelas partes, sem honorários. Expeça-se mandado de averbação, providenciando as partes sua cópia, a qual devidamente autenticada, será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado, para os devidos fins. Descadastre-se o Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença registrada por meio eletrônico. P.I. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0739042-45.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO. Adv(s): SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS. R: SHIRLEY RIBEIRO DE REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0739042-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO REU: SHIRLEY RIBEIRO DE REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com amparo nos artigos 66, inciso II, 951 e 953, inciso I, todos do Código de Processo Civil, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face da decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, nos autos em epígrafe. Trata-se de ação de busca e apreensão, em contrato de financiamento gravado com cláusula de alienação fiduciária, com pedido de liminar promovida entre as partes acima epigrafadas. O Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília declinou da competência em favor deste Juízo, a pedido da parte autora, com base na decisão de ID 78217964, alegando ser competente o foro do domicílio do réu, em razão da relação de consumo estabelecida entre as partes. O negócio jurídico noticiado na inicial revela ter se constituído entre as partes verdadeira relação de consumo, portanto, submetida ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse toar, segundo orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso". Todavia, conforme consta dos autos, o requerido, consumidor, reside em condomínio dos Jardins Mangueiral, o qual está situado na Região Administrativa do Jardim Botânico, região cuja competência está afeita à circunscrição de Brasília. Com efeito, a definição da competência para o caso concreto passa pela compreensão da Lei Complementar 958/2019 e da relevância da definição das poligonais de cada Região Administrativa. A Lei Complementar 958, de 20/12/2019, foi responsável por definir as poligonais das Regiões Administrativas do Distrito Federal, ou seja, os limites geográficos de cada RA. Cuida-se de diploma legislativo elaborado tecnicamente pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH), em parceria com as companhias de Planejamento do DF (CODEPLAN) e Imobiliária do DF (TERRACAP) e a Casa Civil. O texto baseia-se em critérios como limites naturais (córregos e morros) e viários (estradas e vias), contexto histórico, realidade econômica e setores censitários (mesma faixa de renda, por exemplo). Foi debatido em audiências públicas antes e no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), momentos em que a comunidade do Jardim Mangueiral sempre se manifestou pela sua incorporação pela Região Administrativa do Jardim Botânico. A indefinição até então presente quanto aos limites das Regiões Administrativas (leia-se, ?poligonais?) criava zonas ?cinzentas? no território do Distrito Federal, áreas cuja manutenção não ficava claro qual RA deveria cuidar. O impasse prejudicava desde obras de recapeamento e poda de árvores ? distribuição de serviços públicos ? até a destinação de recursos por meio de emendas parlamentares. Ou seja, a Lei Complementar, ao estabelecer os limites poligonais das Regiões Administrativas do Distrito Federal, representa importante marco normativo de segurança jurídica para a consecução de políticas pelo Poder Público, em que se inclui, obviamente, a atuação jurisdicional do Poder Judiciário, conforme destacado na Mensagem 264/2019, encarregada do encaminhamento do projeto de Lei Complementar ao Governador do Distrito Federal. A Lei Complementar 958/2019, ao definir os exatos limites de cada Região Administrativa do Distrito Federal, foi responsável por colmatar uma lacuna legislativa até então existente. Nesse sentido, a superveniente Lei Complementar 958 derogou tacitamente eventuais dispositivos legais correlatos à questão das áreas das RA's, apresentados de maneira pontual e esparsa nas Leis Complementares Distritais nº 803/2009 (PDOT) e nº 854/2012 (a menção ao Jardim Mangueiral se deu na edição original do PDOT (2009), de forma em passant, no artigo referente à ?Estratégia de Oferta de Áreas Habitacionais, e apenas isso). Cuidam-se de leis de mesma hierarquia, tendo a Lei Complementar 958, em momento posterior ao PDOT e à Lei Complementar 854/2012, tratado de forma expressa sobre os limites das Regiões Administrativas, inclusive no que diz respeito à RA em que o Jardim Mangueiral está localizado ? Jardim Botânico. A rigor, o PDOT e a Lei Complementar 854/2012 não trataram expressamente sobre os limites geográficos das Regiões Administrativas, cabendo tal tarefa à Lei Complementar 958. Mesmo assim, é inegável sua função integrativa e complementar ao PDOT. In casu, a derrogação está acompanhada de integração, na medida em que a Lei Complementar 958 acaba por se fundir ao PDOT, ao definir as poligonais das Regiões Administrativas e auxiliar na promoção do adequado ordenamento territorial. Cuida-se de parcial substituição integrativa. Dito isso, a Lei Complementar 958, de 20/12/2019, responsável por definir as poligonais das Regiões Administrativas do Distrito Federal, estabeleceu, nos termos dos memoriais descritivos e mapas anexos, que o Jardim Mangueiral faz parte da Região Administrativa do Jardim Botânico, RA XXVII. Em consulta ao sistema GeoPortal (<https://www.geoportal.seduh.df.gov.br/mapa/>), da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH), visualiza-se a inserção do Jardim Mangueiral na Região Administrativa do Jardim Botânico (escolher a opção ? Camadas?, à esquerda da tela; em seguida, ao lado direito, escolher a opção ?Limites? e, após, ?Regiões Administrativas?). Note-se que o próprio

sistema, ao se escolher a opção "Circunscrição TJDF", insere o Jardins Mangueiral na Região Administrativa do Jardim Botânico, respeitando o disposto na Lei Complementar 958. Segue, em anexo, mapa elaborado pela CODEPLAN, atualizado nos termos da Lei Complementar 958/2019, demonstrando a exata localização do Jardins Mangueiral DENTRO da Região Administrativa do Jardim Botânico. Ademais, tanto o Jardins Mangueiral está localizado na Região Administrativa do Jardim Botânico que seus imóveis estão registrados no 2º Ofício de Imóveis. Vale dizer, não há dúvidas que o Jardins Mangueiral faz parte da Região Administrativa do Jardim Botânico. Note-se que as localidades Tororó, Barreiro, Itaipu, São Bartolomeu, a parte urbana do Altiplano Leste e o Parque Ecológico do Jardim Botânico de Brasília também foram integradas à RA XXVII do Jardim Botânico. Nesse caminho, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei 11.697), promulgada em 2008, estatuiu, em seu artigo 17, § 2º, que "O Tribunal de Justiça poderá utilizar, como critério para criação de novas Circunscrições Judiciárias, Regiões Administrativas do Distrito Federal, mediante Resolução". Logo após a entrada em vigor da referida Lei e visando regulamentá-la, o Tribunal Pleno Administrativo deste TJDF editou, também em 2008, a Resolução nº 04. Com ela, visando criar 13 circunscrições judiciárias, o caput do artigo 2º estabeleceu que as "áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias da Justiça do Distrito Federal correspondem às respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal". Ou seja, considerando a abertura conferida pela Lei de Orgânica, o Tribunal Pleno OPTOU por vincular as Circunscrições Judiciárias às Regiões Administrativas. E o artigo 2º, § 1º, alínea h, expôs que a Região Administrativa do Jardim Botânico integra a Circunscrição Judiciária de Brasília, exatamente em razão da magnitude da Região Administrativa em tela, agora ampliada, e por conta da significativa e robusta estrutura jurisdicional da mencionada circunscrição. Assim, por silogismo simples, as demandas em que as partes residem no Jardins Mangueiral ou cujos fatos ocorram naquela localidade são demandas originadas da Região Administrativa do Jardim Botânico e, portanto, deverão ser apresentadas e julgadas na Circunscrição Judiciária de Brasília. Os trabalhos técnicos e as audiências públicas que serviram de estofa à elaboração do diploma legal em comento representam um reforço argumentativo para que o Poder Judiciário, ao definir a competência para o julgamento das causas trazidas à sua apreciação, vá ao encontro da Lei Complementar 958 que agora sistematiza o tema. Em outras palavras, não se afiguram razões jurídicas, políticas ou técnicas para que as demandas surgidas no Jardins Mangueiral sejam julgadas em circunscrição diferente daquelas pertinentes ao Jardim Botânico, ou seja, a circunscrição de Brasília. Ainda mais em face da previsão normativa contida no caput do artigo 2º da Resolução do Pleno nº. 04/2008 - "As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias da Justiça do Distrito Federal correspondem às respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal?". De qualquer maneira, ainda que inexistisse o aludido artigo, a reunião/consolidação territorial promovida pela Lei Complementar recomenda que áreas pertencentes à uma mesma RA não sejam, casuisticamente e em flagrante ofensa à segurança jurídica, apartadas em circunscrições distintas. Por fim, é falacioso o argumento que a Lei Complementar 958, por si só, não é capaz de definir ou modificar o foro aplicável ao Jardins Mangueiral, havendo a necessidade de uma inédita Resolução para regulamentar a jurisdição pertinente à área. Isto porque tanto a Lei 11.697/2008 quanto a Resolução nº 4 são datadas do ano de 2008, momento em que ainda não existiam nem o PDOT (Lei Complementar 803), publicado em 2009, nem o Jardins Mangueiral, inaugurado em 2011. Assim, se a edição da Lei Complementar 958 supostamente não é capaz de estabelecer/modificar o foro competente para o Jardins Mangueiral, pela mesma razão o PDOT não pode nem poderia ser utilizado como critério decisório para tanto, porquanto ambas as Leis Complementares são posteriores à Lei 11.697/2008 e à Resolução nº 4 e a pretensa "questão" sobre o foro para o Jardins Mangueiral nunca foi objeto de Resolução pelo Tribunal de Justiça (e nem precisa ser). Entretanto, se o PDOT vinha sendo utilizado como ratio decidendi para definição de competência do Jardins Mangueiral e, agora, foi inegavelmente derogado, deve prevalecer a superveniente Lei Complementar 958 até que o Tribunal de Justiça, caso queira, venha disciplinar a questão de modo diferente, o que também não se afigura razoável, sob pena de arbitrariedade e casuismo, conforme já ressaltado. Confira-se a já consolidada jurisprudência deste E TJDF: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. SUSCITANTE. JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA. SUSCITADO. JUÍZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 958/2020. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO JARDIM BOTÂNICO. ALTERAÇÃO DE LIMITES FÍSICOS. DATA DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A partir de 20 de dezembro de 2019, a área do Mangueiral passou a integrar a região administrativa do Jardim Botânico (RA XXVIII), já submetida esta a Jurisdição de Brasília (Lei Complementar Distrital nº 958/2020). 2. Os fatos em julgamento ocorreram em 05.08.20. Logo, devem ser julgados pelo Juízo de Brasília. 3. Conflito Negativo de Jurisdição conhecido para declarar competente o douto Juízo Suscitante, ou seja, o Terceiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília. (Acórdão 1291740, 07290471120208070000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Câmara Criminal, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no PJe: 19/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Competência. Violência doméstica e familiar. Mudança de limites territoriais de região administrativa procedida pela LCDF 958/19. 1 - O Tribunal, com base no art. 17, § 2º, da LOJDF, adotou as regiões administrativas como critério para definir a área de jurisdição das circunscrições judiciárias (Resolução n. 4/2008). 2 - As alterações promovidas pela LCDF 958/19 - que redefiniu limites geográficos de regiões administrativas -, afetando as áreas das circunscrições judiciárias correspondentes, têm reflexos na determinação da competência territorial, fixada em razão do lugar da infração (art. 70 do CPP). 3 - A área do "Condomínio Jardim Mangueiral", tendo sido transferida para Região Administrativa do Jardim Botânico, passou a integrar a Circunscrição Judiciária de Brasília (art. 2º, § 1º, "h", da Res. 4/2008 do TJDF). 4 - Competente para processar e julgar crimes de violência doméstica, cometidos na área do Condomínio Jardim Mangueiral, após o advento da Lei Complementar Distrital 958/19, de 20.12.19, é, assim, um dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar da Mulher de Brasília. 5 - Conflito de jurisdição conhecido para declarar competente o juízo suscitante - Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de Brasília - DF. (Acórdão 1284118, 07200998020208070000, Relator: JAIR SOARES, Câmara Criminal, data de julgamento: 21/9/2020, publicado no PJe: 3/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZOS DO 3º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF E DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO/DF. ALTERAÇÃO TERRITORIAL DE REGIÃO ADMINISTRATIVA PELA LEI COMPLEMENTAR DO DISTRITO FEDERAL Nº 958/2019. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICTIONAL. CRIMES OCORRIDOS NO SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL. COMPETÊNCIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal dispõe em seu artigo 17, § 2º, que: "O Tribunal de Justiça poderá utilizar, como critério para criação de novas Circunscrições Judiciárias, as Regiões Administrativas do Distrito Federal, mediante Resolução". Por sua vez, a Resolução nº 4 deste Tribunal, de 30/06/2008, estabelece, em seu artigo 2º, que: "As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias da Justiça do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal". Assim, uma vez havida alteração territorial com o advento de lei distrital, e não editada nova Resolução pelo Tribunal em sentido diverso, deve-se seguir o que nela estabelecido para se determinar os limites geográficos de cada Circunscrição Judiciária. Considerando a alteração territorial implementada pela Lei Distrital Complementar nº 958/2019, que deslocou a área do Setor Habitacional Jardins Mangueiral da Região Administrativa de São Sebastião para a Região Administrativa do Jardim Botânico, impositiva a alteração da competência para o processamento das ações que apuram delitos ocorridos naquele local, que passa a ser do Juízo da Circunscrição Judiciária de Brasília, que abrange a Região Administrativa do Jardim Botânico, nos termos do art. 2º, § 1º, alínea "h", da Resolução nº 4/2008 deste Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o preceito do art. 70 do CPP, segundo o qual a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Assim, as infrações penais ocorridas, após a vigência, em 20/12/2019, da Lei Complementar Distrital nº 958/2019, na área do Setor Habitacional Jardins Mangueiral, agora integrante da Região Administrativa do Jardim Botânico, inserem-se na competência da Circunscrição Judiciária de Brasília. Quanto aos fatos anteriores à vigência da referida lei, distinguem-se aqueles ainda na fase inquisitorial, mesmo que com medidas protetivas deferidas, como no caso, daqueles com denúncia já recebida. Aqueles, ainda na fase inquisitorial, passam à competência da Circunscrição Judiciária de Brasília. Estes, com denúncia recebida, permanecem na Circunscrição Judiciária de São Sebastião, em atenção à regra da perpetuatio jurisdictionis, expressa no artigo 43 do Código de Processo Civil, no ponto aplicável por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. Feito que se encontra na fase inquisitorial, sem o recebimento de denúncia, não cabendo cogitar de perpetuatio jurisdictionis. Precedente desta Câmara

Criminal. Conflito admitido e julgado competente o juízo suscitante, o do 3º Terceiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. (Acórdão 1284145, 07159902320208070000, Relator: MARIO MACHADO, Câmara Criminal, data de julgamento: 21/9/2020, publicado no PJe: 25/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA VERSUS JUÍZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO. DELITOS PRATICADOS NO SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL. LEI COMPLEMENTAR 958/2019. ALTERAÇÃO TERRITORIAL DE REGIÃO ADMINISTRATIVA QUE GERA MUDANÇA DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS DO PLENO DO TRIBUNAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1 Conflito Negativo de Jurisdição instaurado pelo Juízo da Terceira Vara Criminal de Brasília em face do Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião, em virtude de crime de lesão corporal culposa na condução de automóvel, qualificado pela embriaguez do agente, praticado no Jardins Mangueiral. 2 Com o advento da Lei Complementar Distrital 958/2019, o setor Jardins Mangueiral passou a pertencer ao Jardim Botânico, o qual está submetido à jurisdição dos juizes da Circunscrição Judiciária de Brasília. A utilização das Regiões Administrativas como critério de definição da competência das circunscrições judiciárias foi, a princípio, apenas uma faculdade à disposição deste Tribunal, conforme artigo 17, § 2º, da Lei 11.697/2008, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios. Todavia, com a entrada em vigor das Resoluções nº 4, de 30/06/2008 e 14, de 31/05/2010, elas, de fato, passaram a ser adotadas pelo Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal como critério para a delimitação da competência territorial das Circunscrições Judiciárias, sendo desnecessária nova lei ou decisão do Pleno Administrativo do Tribunal a cada mudança dos limites geográficos de determinada Região Administrativa, ante a existência de atos normativos regulamentadores da matéria. Assim, seria exigida lei ou decisão administrativa tão somente para excepcionar a regra de que a alteração territorial de região administrativa implica em automática mudança da competência jurisdicional. Precedentes da Câmara Criminal 3 Conflito de jurisdição conhecido para declarar competente o suscitante, Juízo da Terceira Vara Criminal de Brasília. (Acórdão 1269690, 07065544020208070000, Relator: GEORGE LOPES, Câmara Criminal, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 12/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Forte nessas razões, com fulcro no artigo 118, inciso I, do CPC, suscito o presente conflito de competência. Desde já este Juízo se coloca ao inteiro dispor para eventuais esclarecimentos e complementação do que se fizer necessário sobre o caso, inclusive o encaminhamento de peças, se requisitado. Oficie-se ao Presidente do e. TJDF. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0706151-35.2020.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF50132 - VALQUIRIA PEREIRA BRITO BORGES. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706151-35.2020.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) REQUERENTE: L. G. R. P., A. P. L. R. REQUERIDO: P. H. P. DECISÃO Por força do artigo 13 da Lei de Alimentos, recebo a inicial pelo rito da mesma. Pede o autor a majoração do valor da pensão alimentícia de 25% para 1,5 (um e meio salário mínimo). Alega que hoje é adolescente com necessidades muito superiores àquelas que deram causa a fixação da pensão alimentícia em 2008. Por outro lado, alega alteração, para melhor, na capacidade contributiva do genitor, eis que atualmente possui negócio próprio, empresa no ramo de gesso, auferindo renda em torno de R\$ 20.000,00, e ostenta, nas redes sociais, vida confortável. O MP oficiou pelo deferimento da tutela antecipada, em parte, para que seja fixada pensão alimentícia no valor correspondente a 50% do salário mínimo. No caso em apreço, a alimentanda, com 14 anos, certamente possui necessidades superiores as que possuía quando criança. Lado outro, a documentação juntada com a inicial evidencia a mudança no padrão de vida do alimentante, demonstrando melhora na sua capacidade contributiva. As provas trazidas prefacialmente aos autos indicam que o valor dos alimentos outrora fixado não é condizente com a situação financeira atual do duplicado, ou seja, a pensão alimentícia não se mostra compatível com a atual possibilidade de contribuição do genitor. No entanto, não se apresenta verossímil a alegação de ganhos reais em torno de R\$ 20.000,00, máxime diante da pandemia (COVID-19) instalada que, se sabe, causou desaquecimento no comércio. De tal sorte, sem a oitiva do genitor, não se justifica alterar o valor da pensão alimentícia para 1,5 salário mínimo. Assim, diante da narrativa da autora e dos elementos juntados aos autos, entendo razoável e proporcional, neste momento de cognição sumária, majorar os alimentos para 40% do salário mínimo. Antes o exposto, defiro a tutela de urgência e majoro a pensão alimentícia para importância equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo. Deixo de designar data para audiência de conciliação, em virtude da Portaria Conjunta 50, de 29 de abril de 2020, que veda a designação de ato processual presencial por prazo indeterminado, em razão da COVID-19, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos relevar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Sem prejuízo, informem as partes se há viabilidade técnica para participarem de audiência de conciliação por meio de videoconferência. Intimem-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705555-51.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705555-51.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Perdas e Danos (7698) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS REU: BANCO SANTANDER SA, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS DESPACHO Não há pedido de declaração de inexistência de débito, não obstante seja um dos objetos principais da causa. Emende-se. Para que o autor tenha direito à repetição de indébito, pressupõe-se que o tenha pago; assim, comprove o autor documentalmente que pagou o valor do financiamento ou exclua o pedido. Prazo: 15 dias. Intime-se. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião**CERTIDÃO**

N. 0702020-51.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0048299A - ALBANIZA DA SILVA PIMENTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702020-51.2019.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando a juntada da petição no ID 79971373, fica a parte intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. São Sebastião/DF, 18 de dezembro de 2020 12:06:58. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0701460-12.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57581 - LUISA AMELIA DALENCAR LINO MELO DE ANDRADE, DF0058395A - MARIANA ZOPELAR ALMEIDA DE OLIVEIRA PENA, DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701460-12.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE XAVIER DE SANTANA REU: DHONATA NOGUEIRA DOS SANTOS Objeto: Citação de DHONATA NOGUEIRA DOS SANTOS - CPF: 139.720.246-73, RG: 20.373.899 SSP/MG, filho de Valdinei Pereira dos Santos e Maria Leide Nogueira Gomes, o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(a)s Requerido(a) acima qualificado(a)s, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a fim de que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à CMA 04, sala 217, 2º andar, Centro - São Sebastião - DF - CEP: 71.691-075. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de São Sebastião/DF. Eu, Felipe Alves Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. FELIPE ALVES CARVALHO Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0700900-36.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF47049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700900-36.2020.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: B. D. A. F. REPRESENTANTE LEGAL: D. D. A. C. EXECUTADO: F. D. A. M. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes (representado pelo termo acostado em ID 80058254), com o parecer ministerial favorável nos termos da manifestação ID 79879967, determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo, com apoio no art. 922, caput, do Código de Processo Civil, eis incompatível a homologação (e assim declarar extinto o feito) e ao mesmo tempo a suspensão. 2. Ficam as partes cientes de que: - a parte credora deverá informar ao Juízo, imediatamente, caso haja mora no pagamento de quaisquer das parcelas da proposta ou das parcelas vencidas no curso do processo; - se o acordo não for cumprido, não serão admitidos outros parcelamentos da dívida nestes autos. 3. Decorrido o prazo da suspensão, diga a parte exequente quanto ao adimplemento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de extinção do feito, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC (pagamento da obrigação), se o caso. Intimem-se (inclusive o MP). Cumpra-se. São Sebastião/DF, 17 de dezembro de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706381-77.2020.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF32469 - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ. R: FALCAO & FALCAO RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706381-77.2020.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: FALCAO & FALCAO RESTAURANTE LTDA - ME DESPACHO 1. De início, em atenção ao art. 319, II, c/c art. 771, parágrafo único, do CPC, promova a parte exequente a esmerada qualificação das partes. Para tanto, deverá indicar, caso existentes e, se o caso, conhecidos, os respectivos endereços eletrônicos. 2. Ademais, esclareça se a menção da nomenclatura "custas" na planilha de cálculo, em verdade, se trata de despesas do protesto (ID nº 80074450 - pág. 1) da duplicata mercantil. Em caso positivo, há divergência no valor lançado (R\$159,15) e aquele indicado (R\$171,25) na planilha de cálculo, o que deve ser objeto de retificação (incluindo-se o valor atribuído à causa), se o caso. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. 3. Cumpridas as determinações acima, desde já, teço as seguintes considerações. Caso porventura seja alterado o valor da causa (em razão do item 2 acima), anote-se. A seguir, cite-se (AR - via postal - por analogia - art. 246, I, CPC) a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o montante devido, conforme determina o art. 829 do CPC. Fixo os honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o débito. Conste no mandado a prerrogativa estatuída no parágrafo único do § 1º do art. 827, do CPC, de que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo de 15 dias da juntada aos autos do comprovante de citação, o executado pode oferecer embargos à execução (art. 915, CPC), independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, CPC). Caso o devedor se mantenha inerte, será analisado eventual requerimento de penhora on line e/ou expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por outro lado, caso o Sr. Oficial de Justiça não encontre a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, nos termos do art. 830, "caput", do CPC. Int. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 17 de dezembro de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702462-85.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF39529 - EDMO RODRIGUES ARAUJO. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, incisos III (desídia) e VI (omissão que gera a ausência de interesse processual) c/c art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem julgamento do mérito e SEM RENÚNCIA DE CRÉDITO. Condono a exequente no pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, suspendo a exigibilidade da verba, pois é beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive o MP). São Sebastião/DF, 17 de dezembro de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704832-32.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZENILDA BORBA BRITO MOREIRA. Adv(s): DF14804 - JOAO GILBERTO PEREIRA, DF0042564A - ANDRE LUIS ALMEIDA RODRIGUES. R: PLANETA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF29005 - BRUNA SILVEIRA. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704832-32.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZENILDA BORBA BRITO MOREIRA REU: PLANETA VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, BANCO GMAC S.A. DESPACHO 1. Em nome do contraditório, vista às rés a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem quanto aos documentos que instruíram a réplica de ID 80054516. Desde já, advirto as partes que não mais será admitida a juntada de documentos nos autos, sob pena de ferir o princípio constitucional da duração razoável do processo ("vistas sucessivas para manifestações"). 2. Sem prejuízo do disposto no item acima, manifestem-se as partes, na mesma oportunidade e dentro do prazo de 10 (dez) dias, para dizer se possuem outras provas a serem produzidas, com a indicação do seu objeto e finalidade; ou se pretendem o julgamento antecipado por se encontrar o feito já instruído com as provas documentais pertinentes. 3. Por fim, conclusos para decisão saneadora ou sentença, se o caso. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 17 de dezembro de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704320-49.2020.8.07.0012 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): GO46113 - ANA LAURA SKAF VIEIRA, DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO. Adv(s): GO46113 - ANA LAURA SKAF VIEIRA, DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Dessa forma, homologo o acordo celebrado entre os interessados, segundo a nova petição de emenda no ID 73937086 e complementada pelo ID 80083086, para que surta seus jurídicos efeitos. Assim, fica dissolvida a união estável mantida entre os requerentes desde 11/01/2003 até 10/12/2019. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do novo Código de Processo Civil. Homologo ainda as cláusulas de guarda/visitas/alimentos convencionadas pelos interessados. Custas processuais pelos requerentes, mas cuja exigibilidade suspendo, face aos benefícios da justiça gratuita ora deferidos. Sem honorários, eis que ausente de litigiosidade. Incumbe aos interessados providenciar (caso queiram) a anotação desta sentença a qual dissolveu a união estável perante o Cartório de Notas onde restou lavrada a escritura pública, já que inexistente a figura jurídica de mandato de averbação em sede de ação de dissolução de união estável (a qual não se confunde com o divórcio). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com registros de estilo. Publique-se, registre-se e intimem-se (inclusive o MP). São Sebastião/DF, 17 de dezembro de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706383-47.2020.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: BUNGE & GUTIERREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP. Adv(s): SP217330 - KATIA BASSO ZORDAN. R: PATRICIA GUIMARAES SALES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706383-47.2020.8.07.0012 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BUNGE & GUTIERREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP REU: PATRICIA GUIMARAES SALES - ME DESPACHO 1. De início, em nome do dever de consulta (art. 10, CPC), justifique a autora o manejo desta ação na Circunscrição Judiciária de São Sebastião-DF. É certo que na petição inicial há menção do disposto no art. 53, inciso II, alínea "d", do CPC, o qual dispõe expressamente que é competente o foro do local "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento?". Contudo, em análise à Nota Fiscal, não há qualquer indicação de que seu pagamento deve se dar em São Sebastião/DF, até porque presume-se que possa ser feito mediante pagamento do boleto em qualquer rede bancária conveniada. Ademais, o pedido monitorio se acha fundado em nota fiscal e não em duplicata mercantil. Nesse diapasão, em se tratando de ação monitoria lastreada em documento que perdeu a exequibilidade, não há que se falar mais em praça de pagamento. Logo e apenas ad argumentandum, o eventual foro do local de pagamento (sequer previsto no caso em tela) só prevaleceria (em tese) na hipótese de execução, ou seja, quando ainda não tivesse ocorrido a prescrição do título. Assim, diante do fato de se tratar de ação monitoria fundada em documento prescrito e sendo a requerida domiciliada em Circunscrição Judiciária diversa, não há porque ajuizar a ação na Circunscrição Judiciária de São Sebastião-DF, por força da regra geral prevista no art. 46, caput, do CPC. Como se vê, este Juízo é incompetente para processar o presente feito. Diante disso, faculto à autora a desistência desta ação e a repositura no foro competente. 2. Caso persista no processamento desta ação perante esta Circunscrição Judiciária de São Sebastião-DF, acompanhada da devida justificativa legal, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no sentido de indicar expressamente todos os elementos exigidos pelo art. 319, inciso II do Código de Processo Civil, incumbindo indicar no preâmbulo da exordial o correto endereço (cidade correta - Guará ou Taguatinga?) da sede da empresa requerida, bem como (se conhecido e existente) o endereço eletrônico das partes litigantes. 3. Incumbe à parte autora esclarecer (excluir, se o caso) a informação constante na causa de pedir no tocante à existência de "cárulas prescritas" (ID 80084657, pág. 4) que também seriam objeto do presente feito, todavia sequer restaram acostadas aos autos. Aliás, há referência também ao protesto do título, sendo que igualmente sequer foi colacionado o respectivo instrumento de protesto. 4. Lado outro, traga o comprovante de recebimento das mercadorias indicada na nota fiscal de ID 80084660, eis que ausente a referida prova da entrega. 5. Emende-se a petição inicial, para que colacione a parte autora cópia da duplicata (ou a cópia do boleto bancário) que subsidia o presente feito. 6. Incumbe também à parte autora efetuar a exclusão da exigência de honorários advocatícios, inclusive da planilha de débitos, por ser de atribuição exclusiva do juiz, além de se tratar de procedimento monitorio (caso insista na adoção do referido procedimento), com regramento no pagamento de despesas e honorários próprios (vide artigo 701 do CPC/2015). 7. Retifique-se a data de correção do débito exigido, eis que a nota fiscal (ID 80084660) faz referência ao vencimento para o dia 20/10/2017, no valor originalmente de R\$1.268,00, a qual não se confunde com a data de emissão (29/09/2017) da nota fiscal, eis que a mora solvendi somente se dá na data convencionada para pagamento, qual seja: 20/10/2017. 8. Faz-se ainda necessário (caso insista no procedimento monitorio) apresentar planilha de cálculo extraída do sítio eletrônico ("programa de atualização monetária") deste E. TJDFT, a fim de facilitar o contraditório. 9. Retifique-se o valor atribuído à causa, de acordo com a nova planilha de cálculos a ser apresentada pela parte autora. 10. Traga o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento (art. 290, CPC). De qualquer modo, faculto à requerente a desistência do presente feito e o seu processamento perante a Circunscrição Judiciária onde se acha localizada a requerida. Prazo para emenda (desistência, se for o caso): 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 17 de dezembro de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700021-97.2018.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): GO29320 - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES. R: DJALMA SANTOS COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700021-97.2018.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO

EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS REU: DJALMA SANTOS COIMBRA DESPACHO Indefero o pedido de dilação de prazo formulado em ID 80102239, eis que despicienda para a diligência pendente a cargo do autor. Atente-se o nobre patrono acerca da existência de requerimento anterior (vide ID 79474683) com indicação de quatro endereços para serem diligenciados, todavia, verifico no sistema que houve o transcurso in albis do prazo concedido à parte autora para recolhimento das custas processuais pertinentes, indicadas na certidão de ID 79565995 Assim, intime-se a parte requerente para promover o regular andamento do feito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Sebastião/DF, 17 de dezembro de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0705358-33.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF51092 - DAIANE FERREIRA JORDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705358-33.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: R. A. A. D. J. REU: O. A. D. L. DESPACHO 1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Caso negativo, especifiquem, de modo concreto e fundamentado, cada prova cuja colheita se almeja. Observo que a parte deve informar, individual e especificamente, qual tipo de prova pretende produzir (e qual o fato controverso nestes autos onde inicial e contestação porventura diverjam - será objeto dela). Requerimentos genéricos, sem fundamentação ou em desacordo com o acima estipulado serão tidos por inexistentes e autorizarão o julgamento antecipado. Prazo: 10 (dez) dias. 2. A seguir, ao Ministério Público. 3. Por fim, conclusos para decisão saneadora ou sentença, se o caso. Int. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 17 de dezembro de 2020 19:35:59. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0705052-30.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705052-30.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DESPACHO 1. Por ora, intime-se o patrono do requerido para regularizar a sua representação processual nos autos, mediante a juntada do instrumento de mandato e os atos constitutivos do mandante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia. 2. A seguir, cumprido o item acima, manifeste-se o autor em réplica à contestação, inclusive em relação aos documentos que a acompanham. Na mesma oportunidade, esclareça se realmente não recebeu o valor indicado no ID 80125943, trazendo na oportunidade a cópia dos dados da sua conta bancária, para fins de comparação com os dados indicados ("conta do destinatário") no referido documento. Int. São Sebastião/DF, 18 de dezembro de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706404-23.2020.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF21192 - JORGE LUIZ DE SOUSA RAMOS MARINHO, DF44678 - LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO. Isso posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos I, IV (inadequação da via eleita), V (litispendência) e VI (ausência de interesse processual), CPC/2015. Custas processuais pela autora, mas cuja exigibilidade fica suspensa, em face da gratuidade de justiça ora concedida. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto, no presente feito, sequer houve citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Sebastião/DF, 17 de dezembro de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700186-13.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF22639 - JANAINA SALIM MAGALHAES, DF25625 - CRISTINA MIRANDA MARQUES D ANNIBALLE FURTADO, DF6425 - SERGIO CUPERTINO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700186-13.2019.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. D. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: M. J. A. D. S. EXECUTADO: G. S. E. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Cuida-se de pedido de impugnação no tocante à penhora que recaiu sobre a quantia de R\$ 627,37 (seiscentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), supostamente identificada como conta específica para recebimento de auxílio emergencial, manejado por G.S.E. em face de D.D.S.S., menor impúbere representado por sua genitora, mediante petição juntada aos autos (ID 74966338). Salienta o executado, em síntese, que a quantia bloqueada junto à Caixa Econômica Federal, constitui renda advinda de Auxílio Emergencial, o que evidencia, ainda mais, o seu caráter alimentar. Ressaltou que o referido auxílio constitui medida governamental visando resguardar a população de baixa renda em meio à Pandemia da Covid-19, objetivando prover o mínimo existencial a esses cidadãos e respectivas famílias, objetivando dar efetividade à proteção constitucional à dignidade da pessoa humana. Ao final, pleiteia a desconstituição do bloqueio levado a efeito em ID 74417658 e, subsidiariamente, que seja bloqueada uma "pequena porcentagem" do valor retido junto à Caixa Econômica Federal, por se tratar de recebimento de Auxílio Emergencial, em analogia ao art. 529, § 3º do CPC. A impugnação/manifestação foi recebida (ID 74970333), sem atribuir efeito suspensivo ao feito. O exequente se manifestou em ID 79648514, pugando pela efetivação da penhora dos valores bloqueados. A ilustre representante do Ministério Público se manifestou em ID 80127595, oficiando pelo indeferimento da impugnação apresentada. Os autos vieram conclusos para decisão. Essa a breve síntese dos fatos. DECIDO. Cuida-se de pedido de revogação da penhora realizada por este Juízo mediante bloqueio da quantia de R\$ 627,37 (seiscentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) supostamente encontrada em conta específica para recebimento de auxílio emergencial de titularidade do executado. A questão versada é singela em face de já estar sedimentada no TJDF e no STJ, bem como na própria legislação. Com efeito, é sabido que as contas vinculadas ao recebimento de salários/subsídios/remunerações são impenhoráveis, a teor do disposto no art. 833, inciso IV do CPC/2015. Não obstante, o levantamento de valor depositado em conta salário é admitido de forma excepcional, em atenção aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. No mesmo sentido, a penhora de valores depositados em conta salário é admitida para garantir a satisfação de prestação alimentícia, por se tratar de situação que envolve a própria subsistência do alimentado. Nestes termos, o próprio Código de Processo Civil assevera no §2º do artigo 833: "O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º e no art. 529, §3º? (grifo e negrito meu). Assim, ainda que o valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal tenha por origem o Auxílio Emergencial (de natureza alimentar) instituído pela Lei nº 13.982/2020, a respectiva penhora torna-se possível haja vista enquadrar-se na exceção legal acima discriminada, pois se trata de penhora para pagamento de prestação alimentícia stricto sensu. Com efeito, tratando-se o presente caso de cumprimento de decisão que fixou alimentos, devidamente enquadrada como uma das exceções acima exposta, mostra-se possível a medida requerida pela parte credora, já que outras formas de coerção foram ineficientes e não há outros bens passíveis de penhora. No caso exposto aos autos, verifica-se que o próprio executado reconhece o crédito ora perseguido, já que não demonstrou qualquer irresignação quanto aos valores exigidos, o que evidencia total razoabilidade na manutenção do bloqueio efetivado, até porque representa, tão somente, cerca de 10% (dez por cento) do débito total. Cumpre salientar que o alimentando, ora impugnado, é menor impúbere (atualmente conta com 10 anos) e possui necessidades inquestionáveis. Por outro lado, há notícia de reiterados descumprimentos da obrigação alimentar. Assim, além do permissivo legal, a penhora realizada traz o mínimo de efetividade à pretensão executória em curso. Por derradeiro, entendo incabível a eventual

invocação do disposto no artigo 529, § 3º do CPC/2015, porque não se trata, no caso em tela, de penhora de salário mediante desconto em folha de pagamento, mas sim de penhora on line efetivada por meio do convênio BACENJUD (atual SISBAJUD), distinção relevante que não permite aplicação analógica. Dessa feita, inacolho a impugnação de ID 74966338 e, por consequência, mantenho a constrição sobre a conta bancária do devedor. Expeça-se o Alvará de Levantamento em prol da parte credora, tão logo preclusa esta decisão. A execução prosseguirá nos seus ulteriores termos. Sendo assim, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora, passíveis de penhora, referente à quantia remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 17 de dezembro de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700871-20.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF60080 - PAULO EDUARDO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700871-20.2019.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. V. C. S. EXECUTADO: E. F. D. S. DESPACHO 1. Quanto ao requerimento de novo bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, a medida se mostra inócua, pois a jurisprudência vem se firmando no sentido de que não localizados (ou eventualmente insuficientes) ativos financeiros ou contas em nome do devedor na primeira tentativa, a simples reiteração do pedido é ineficaz, salvo se comprovada a mudança da situação econômica do executado. Como cediço, a responsabilidade pela localização de bens não pode ser transferida para o Poder Judiciário. Acontece que a repetição indiscriminada de pedidos via BACENJUD exige um conjunto significativo de atos e tempo do julgador, em prejuízo de outras atividades, que não encontra justificativa nos resultados quase sempre pífios dessas operações. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei nº 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Massami Uyeda, Jugado em 12/02/2012, DJe 01/03/2012). Na hipótese em tela, não há prova de alteração das condições financeiras do devedor e da existência de valores penhoráveis, eis que em data recente (09/11/2020), não se obteve êxito (vide ID 76837348) na localização de ativos financeiros em nome do executado. 2. Nesse sentido, exauridos os meios para localização de bens em nome do executado, novamente faculto à parte credora a extinção do feito, sem renúncia do crédito. Int. São Sebastião/DF, 18 de dezembro de 2020 09:25:43. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706355-79.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF45633 - MARCIO ADRIANO SEREJO GONCALVES. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no art. 485, inciso IV (ausência de pressuposto processual subjetivo) do Código de Processo Civil. Em face da extinção initio litis e porque não houve a produção de atos processuais relevantes e aptos a ensejar custos judiciais, isento a parte requerente do recolhimento das custas. Sem condenação em honorários de advogado. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Sebastião/DF, 18 de dezembro de 2020. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701804-56.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701804-56.2020.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. K. C. F. REPRESENTANTE LEGAL: D. D. C. C. EXECUTADO: S. F. D. S. DESPACHO 1. Em razão da justificativa apresentada (ID 77260885) pela parte credora, ouça-se o patrono da parte executada, notadamente para informar se concorda com a liberação do montante depositado em favor da exequente. 2. Em caso contrário, comprove documentalmente (recibos de depósitos bancários) o pagamento da pensão alimentícia exigida de forma pormenorizada, no período indicado nos autos. 3. Contudo, caso não haja objeção (até mesmo diante do valor diminuto), expeça-se alvará de levantamento em prol da exequente. 4. Por fim, se o caso, dê-se baixa e arquivem-se os autos, eis que já exaurida a prestação jurisdicional. Int. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 18 de dezembro de 2020 10:41:42. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0701648-68.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HERNANDES JUNIO DIAS DA SILVA. Adv(s).: DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0701648-68.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HERNANDES JUNIO DIAS DA SILVA DESPACHO Vistos etc. Cumpra a defesa a determinação de apresentação das alegações finais, tendo em vista o contido no ID nº 73439165. Intime-se. Documento assinado digitalmente na data abaixo. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [1]

ATA

N. 0703770-54.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF13215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0703770-54.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EVALDO DA PAZ COSTA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos o(s) arquivo(s) de gravação da audiência realizada. A seguir, em cumprimento ao determinado em audiência, aguarda-se, pelo prazo de 02 (dois) dias, a apresentação das alegações finais da defesa. São Sebastião/DF, 15 de dezembro de 2020. EDERSON OLIVEIRA DE LIMA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião**DESPACHO**

N. 0704371-60.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CANDIDA CLARA REIS COSTA. Adv(s): DF38958 - SCHEILA MARIA DOS SANTOS MENEZES, DF17571 - GERCILENIO MENEZES DE SOUZA. R: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RN COMERCIO VAREJISTA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0704371-60.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CANDIDA CLARA REIS COSTA REU: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, RN COMERCIO VAREJISTA S.A, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO DESPACHO Vistos etc. Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte AUTORA para manifestar-se acerca das contestações apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, retornem-se os autos conclusos. SÃO SEBASTIÃO., DF - 17 de dezembro de 2020 16:28:35. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

N. 0704721-48.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEORGE RICARDO DOS SANTOS. Adv(s): DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. R: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF38846 - PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0704721-48.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEORGE RICARDO DOS SANTOS REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL DESPACHO Vistos etc. Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte AUTORA para manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, retornem-se os autos conclusos para sentença. SÃO SEBASTIÃO., DF - 16 de dezembro de 2020 18:02:51. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

N. 0703794-19.2019.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HUGO DE BRITO YANAGUI. A: SERGIO DE BRITO YANAGUI. A: VIVIANE BRITO YANAGUI. Adv(s): DF0035105A - SERGIO DE BRITO YANAGUI, DF0019848A - MARCELO PIRES TORREAO. R: JOSE ALFREDO DOS SANTOS. Adv(s): DF41157 - NAD JANE DA FONSECA MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703794-19.2019.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HUGO DE BRITO YANAGUI, SERGIO DE BRITO YANAGUI, VIVIANE BRITO YANAGUI EXECUTADO: JOSE ALFREDO DOS SANTOS DESPACHO Vistos etc. O Código de Processo Civil privilegia expressamente o princípio da primazia no julgamento de mérito. Logo, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida anômala que não se corrobora a efetividade da tutela jurisdicional (art. 4º, CPC/2015). Além disso, o magistrado deve observar os princípios da instrumentalidade das formas, do máximo aproveitamento dos atos processuais e a economia processual. No entanto, para resolver o litígio não se poder dar prosseguimento em ação pendente de regularidade. No caso dos autos, as partes afirmam que o ?de cujos? possuía uma companheira. Seus descendentes informaram que se trata de MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LAURINDO, no entanto, não juntaram qualquer comprovante desta qualidade. Ressalta que caso não haja qualquer documento probatório da união estável, a questão deverá se solucionada em vara de família, por intermédio, de ação de reconhecimento de união estável ?pós morte?. Este Juizado não poderá prosseguir com a execução enquanto as partes não comprovarem legitimidade para atuarem na demanda. Da mesma forma, não poderá ser concedido o crédito dos autos, apenas aos descendentes, em prejuízo de suposto direito da companheira. Dessa forma, intime-se os autores, pela derradeira vez, para juntar documento que comprove a qualidade de companheira do ?de cujos?. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, independente de nova intimação. São Sebastião, DF - 11 de dezembro de 2020 16:54:54. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

N. 0701045-97.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. R: E&D CURSOS E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PASCHOAL E ALVES TECNOLOGIA EM CURSOS LTDA - ME. R: ANDRE ALVES PASCHOAL. Adv(s): MG167348 - ERICA APARECIDA RIOS FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701045-97.2017.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: PASCHOAL E ALVES TECNOLOGIA EM CURSOS LTDA - ME, ANDRE ALVES PASCHOAL REU: E&D CURSOS E INFORMATICA LTDA - ME DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte credora para comprovar, documentalmente, a alegação contida na petição de ID 79121958, tendo em vista que na decisão de ID 71182538 foi deferido o pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, em relação à E&D Cursos e Informática-ME, inscrita no CNPJ nº 15.362.947/0001-1, levando em consideração as documentações juntadas nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, independente de nova intimação. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para novas deliberações. São Sebastião, DF - 14 de dezembro de 2020 13:36:47. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703624-13.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA MARIA MARTO DOS SANTOS. Adv(s): DF51316 - YASMIN DE FARIA REIS. R: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF17697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703624-13.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELA MARIA MARTO DOS SANTOS REU: COQUEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de indenização sob o rito sumaríssimo, proposta por ANGELA MARIA MARTO DOS SANTOS em face de COQUEIRO MATERIAL DE CONSTRUÇÕES, partes qualificadas. Sustenta a autora que em 27/07/2020 adquiriu da ré materiais de construção, dentre os quais brita e areia lavada média e fina. Aduz que o material foi entregue no mesmo dia, e que 8 dias depois, quando os pedreiros foram usar o material, verificaram que a quantidade de material contida nos sacos era inferior à esperada. Segue narrando que comunicou o problema à demandada e nada foi feito. Aduz que a ré não entregou nota fiscal dos produtos adquiridos. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral. A audiência designada para tentativa de conciliação resultou infrutífera. Em contestação, a parte demandada aduz que na ocasião da entrega toda a mercadoria foi devidamente conferida, não tendo a recebedora promovido qualquer reclamação em tal ocasião. A autora se manifestou em réplica. Eis o relatório do necessário, porquanto dispensado o relatório, nos termos da lei de regência, art. 38. FUNDAMENTO E DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Registre-se a dispensa das testemunhas arroladas pela autora no documento de ID. 73580679, porquanto poderiam, em tese, esclarecer somente ?todo o desenrolar dos fatos ocorridos no dia 04/07/2020?, ou seja, nada esclareceriam quanto ao dia da compra/recebimento da mercadoria adquirida. Pois bem. Tomando-se, pois, como ponto de partida a incidência das normas consumeristas à relação vertida nos autos, na medida em que o contrato ora em análise se consubstancia como relação de consumo, afirma a parte autora ter havido inadimplemento contratual por parte da requerida, que não teria entregue todo o produto comprado.

Por inadimplemento obrigacional entende-se a falta da prestação devida por uma parte da relação jurídica à outra, frustrando-se a expectativa de adimplemento que, com a pactuação da avença, se formara entre elas. Ainda que se trate de matéria afeta à Legislação Consumerista, incumbe ao consumidor comprovar a existência de falha na prestação de serviços, a fim de se admitir a rescisão do ajuste e serem restituídas as partes ao status quo ante. A mera condição de consumidor não é bastante para alterar o ônus probatório, motivo pelo qual impera a regra estabelecida no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ou seja, cumpre à parte autora positivar o fato constitutivo do seu direito. Em verdade, a inversão do ônus da prova, que é um instituto que serve para facilitar a defesa do consumidor, não isenta de trazer ao processo as provas de seu direito. Nesse sentido, registro que a postulante declarou em sua inicial que adquiriu junto à ré material de construção a fim de construir um muro ao redor de sua residência, que tal material foi recebido em sua residência, e que, posteriormente, foi verificado que a quantidade de material recebida foi menor que a quantidade comprada. Ora, por força do que fora entabulado entre as partes, era dever da requerida entregar a mercadoria na data acordada ao mesmo tempo em que era dever da parte autora receber o produto adquirido e realizar a conferência da mercadoria recebida, pois esta é a conduta de um consumidor minimamente zeloso. No caso dos autos, restou incontroverso que a mercadoria adquirida pela promotora foi entregue pela demandada no mesmo dia da compra, qual seja, em 27/06/2020. Não é razoável que a requerente tenha reclamado junto à empresa requerida somente 8 (oito) dias após o recebimento do produto, conforme reconhecido por ela nos autos, o que revela inobservância do dever de realizar a conferência do produto no ato de seu recebimento, que é o momento oportuno para apresentar as reclamações referentes a eventuais vícios aparentes, como no presente caso, em que a requerente sustenta ter recebido material em quantidade muito inferior à adquirida. Frise-se que a própria requerente aduz ter recebido regularmente a mercadoria comprada, sem apresentar nenhuma ressalva/reclamação imediata ao recebimento, o que obviamente acaba por inviabilizar a análise acerca do material efetivamente recebido pela consumidora. A propósito do tema, colaciono o precedente abaixo, de lavra do TJDF, referente à hipótese bem similar à dos autos: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECEBIMENTO DE MERCADORIA SEM CONFERÊNCIA IMEDIATA. PEÇAS DE VIDRO. CONSTATAÇÃO POSTERIOR DE DEFEITOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE AS PEÇAS FORAM ENTREGUES COM DEFEITO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PARTE AUTORA NÃO ACOMPANHADA DE ADVOGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (?) 3. Apesar de o CDC prevê prazo de 90 dias para que a parte reclame quanto aos vícios aparentes ou de fácil constatação no produto, no presente caso, há a peculiaridade de se tratar de peças de vidro, que é uma mercadoria frágil suscetível a vários danos tanto no percurso da entrega quanto na forma de armazenamento. 4. Dessa forma, o fato de o recorrente ter recebido as peças de vidro (recibo de fl. 39) sem nenhuma ressalva de que não conferiu a mercadoria no ato da entrega e somente após 08 dias veio a efetivar a conferência da mercadoria que recebera inviabiliza a constatação de que mencionadas peças foram entregues com defeito, já que não há nos autos nenhuma outra prova que possa amparar o argumento de que os vidros foram entregues vários defeitos, quebras em vários pontos. (?). (Acórdão n. 802440, 20140310024656ACJ, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 24/06/2014, Publicado no DJE: 16/07/2014. Pág.: 328). Nessa ordem de ideias, não restando sedimentado o primordial fato constitutivo do direito autoral, inexistente causa subjacente que indique a existência de inadimplemento contratual pela requerida, e, por isso, afiguram-se improcedentes os pedidos. Registre-se que a mera alegação de necessidade de compra de mais material e o eventual pagamento feito a prestador de serviços/pedreiro não serve para comprovar que a mercadoria que foi adquirida não foi devidamente entregue na data da compra. Quanto ao documento de ID. 74134638 - Pág. 1, onde consta a descrição dos produtos adquiridos, notadamente se verifica que se refere à nota fiscal da compra discutida nestes autos, efetuada pela autora. Por fim, quanto ao pedido de litigância de má-fé formulado pela parte requerida, esclareço que o art. 80 do Código de Processo Civil considera litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão contra texto expresso de lei, omitir intencionalmente fatos essenciais ao julgamento da causa, usar do processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal ou proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, hipóteses que não vislumbro no caso em espécie. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos inicial e contraposto formulados pelas partes, com fulcro nos termos do art. 373, I, do CPC. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. São Sebastião, DF - 12 de dezembro de 2020 23:08:11. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700414-51.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALDEIR JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MPE - MOVEIS PRONTA ENTREGA LTDA. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF46685 - ANDRE RAFAEL RAMIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0700414-51.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALDEIR JOSE DA SILVA REU: MPE - MOVEIS PRONTA ENTREGA LTDA DESPACHO Vistos etc. Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil/2015, incumbe ao advogado que renuncia, cientificar o mandante, a fim de que nomeie substituto, devendo permanecer como seu representante pelo prazo de 10 (dez) dias, após a notificação. No presente caso, não vislumbro que o réu teve ciência da renúncia. Dessa forma, DETERMINO a intimação do procurador do réu ANDRÉ RAFAEL RAMIRO DA SILVA OAB-DF 46.685 para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o que dispõe o art. 112 do Código de Processo Civil, sob pena de continuidade do mandato. São Sebastião, DF - 15 de dezembro de 2020 13:15:22. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701574-48.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CELIA DA SILVA COSTA. Adv(s): DF17789 - FERNANDA GONZALEZ DA SILVEIRA MARTINS PEREIRA. R: CLINICA VITAL ODONTOLOGIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701574-48.2019.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CELIA DA SILVA COSTA EXECUTADO: CLINICA VITAL ODONTOLOGIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Intime-se a credora para que informe se tem interesse na adjudicação ou na alienação extrajudicial dos bens penhorados ou, ainda, se pretende que os mesmos sejam levados a hasta pública. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, com a consequente liberação da penhora. São Sebastião, DF - 16 de dezembro de 2020 21:50:07. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700055-04.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSEFINA DE SOUSA BRITO. Adv(s): DF61148 - PAMELA NAYARA BRITO DA SILVA. R: GIOVANI VITOR DA SILVA DE PAULA 42817589840. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0700055-04.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSEFINA DE SOUSA BRITO REU: GIOVANI VITOR DA SILVA DE PAULA 42817589840 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995. A parte autora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi oferecido para indicar o atual paradeiro da parte ré. Com efeito, dispõe o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, que não será feita citação por edital

em sede de Juizados, faltando, portanto, pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser extinto, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Assim, esta é a causa ensejadora da extinção deste, sendo desnecessária a efetivação de nova comunicação, a teor do estabelecido no artigo 51, §1º, da Lei 9.099 Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo nos artigos 485, inciso III, do CPC c/c arts. 18, § 2º e 51, caput, da Lei nº 9.099/95 Sentença registrada. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. SÃO SEBASTIÃO/DF, 16 de dezembro de 2020 22:05:53. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700935-93.2020.8.07.0012 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOSE ALFREDO DOS SANTOS. Adv(s): DF63206 - ANA PAULA LOPES PEREIRA. R: SERGIO DE BRITO YANAGUI. Adv(s): DF0019848A - MARCELO PIRES TORREAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0700935-93.2020.8.07.0012 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE ALFREDO DOS SANTOS EMBARGADO: SERGIO DE BRITO YANAGUI DESPACHO Vistos etc. De uma análise detida dos autos, verifica-se que a parte autora, embora intimada, não comprovou a interposição do recurso de agravo de instrumento. Além disso, há informação, nos autos, de que o mencionado recurso não foi distribuído (ID 71855636). Constata-se, também, que o comprovante juntado no documento de ID 72683396 diz respeito a distribuição desta ação, a qual foi extinta (ID 58422499). Dessa forma, diante da não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se a parte autora para ciência da renúncia do mandato de ID 78627205 e desta decisão. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a respectiva baixa. São Sebastião, DF - 11 de dezembro de 2020 15:52:30. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0001674-44.2019.8.07.0012 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO BENEDITO NUNES AGUIAR. Adv(s): DF37344 - ANDRIELLE BERNARDES LIMA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0001674-44.2019.8.07.0012 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: FRANCISCO BENEDITO NUNES AGUIAR DECISÃO Vistos etc. Acolho a manifestação do Ministério Público e, por consequência, em relação ao(s) objeto(s) apreendido(s) no AAA 593/2019 de ID 59616484, itens 3 e 4, e decreto sua perda, em favor da União, e o faço com fundamento no art. 123 do Código de Processo Penal. Indefiro, por ora, o pedido de transferência do valor apreendido para a conta de titularidade da patrona subscritora da petição de ID 79824519, uma vez que a procuração anexada (ID 79824522) está outorgada à Andrielle Bernardes Lima e a procuração de ID 68173474 não está datada. Assim, intime-se a patrona subscritora da petição de ID 79824519 para anexar procuração com poderes para receber valores e dar quitação devidamente assinada pelo autor e datada. Prazo: 10(dez) dias. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704727-55.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA CRISTINA GONCALVES PENHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO LUCIO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0704727-55.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA GONCALVES PENHA REU: ANTONIO LUCIO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito sumaríssimo, proposta por ALESSANDRA CRISTINA GONCALVES PENHA contra ANTONIO LUCIO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO, partes já qualificadas. A autora alega que em 29/09/2018 firmou contrato escrito de locação com o réu relativo ao imóvel residencial situado na QC 07, Rua H, Casa 10, Condomínio Jardins dos Taipiris, Jardim Botânico/DF, sendo o valor do aluguel de R\$ 1.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme contrato escrito de ID 7334452. Afirma que pelo o contrato o réu se comprometeu além de pagar os alugueis, a efetuar o pagamento da conta de energia elétrica, IPTU e taxas condominiais. Sustenta, no entanto, que a ré não efetuou o pagamento do aluguel dos meses de junho de 2020 a setembro de 2020; contas de energia de setembro de 2020; IPTU referente ao ano de 2020; bem como valores de taxas condominiais. Requer, ainda, a incidência de multa contratual prevista na Cláusula Terceira do contrato firmado entre as partes. Em razão de tais fatos, postula a condenação da parte devedora a pagar o valor de R\$ 9.528,30 (nove mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos). O réu foi citado (ID 75064261), contudo não compareceu à audiência de conciliação, consoante a ata de ID 77184108. Vieram os autos conclusos. É o quanto basta relatar. FUNDAMENTO E DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, seja em razão da revelia da parte requerida (art. 20 da Lei 9.099/1995), seja porque a autora não postulou a produção de outras provas (art. 355, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constato, ainda, que a esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Inicialmente, constato que o requerido, devidamente intimado para a audiência de conciliação designada pelo Juízo, não compareceu, conforme se verifica da ata de ID. 7718408. Desse modo, com fundamento no art. 20 da Lei nº 9.099/1995, decreto a revelia da parte ré. Por outro lado, é certo que o reconhecimento da revelia não tem como consequência necessária a procedência dos pedidos da parte autora. Nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/1995, "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz?". No entanto, na hipótese aqui delineada, não há razão para que sejam afastados os efeitos materiais da revelia, nos moldes previstos no mencionado dispositivo legal, notadamente porque não há qualquer elemento nos autos que modifique a convicção do Juízo a esse a respeito. Em casos tais, a desídia da parte ré em deixar de comparecer à audiência de conciliação, somada à contumácia na apresentação da defesa, faz com que as alegações fáticas contidas na exordial sejam consideradas verdadeiras, ainda que por presunção. Na hipótese, trata-se de ação de cobrança, na qual o autor exige do réu o pagamento do importe de R\$ 9.528,30 (nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos), em razão de inadimplemento de aluguel e verbas relativas aos encargos da locação. A despeito da revelia, tenho que o pedido merece prosperar. Da análise dos autos e do que mais consta, resta como incontroversa a relação locatícia e o dever da parte ré de arcar com o pagamento do aluguel, encargos da locação e multa pleiteada pela autora, conforme especificado pela autora na inicial, especialmente diante do contrato de ID. 73341452 e demais documentos que instruem o pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R\$ 9.528,30 (nove mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta centavos) a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês a contar da citação. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. São Sebastião, DF - 15 de dezembro de 2020 15:23:54. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706227-59.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELVIN KENETHY ANDRADE E SILVA. Adv(s): DF34710 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. R: LEONEL ROBSON ALCANTARA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MON DOCTEUR ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLINICA ODONTOLOGICA DENIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0706227-59.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELVIN KENETHY ANDRADE E SILVA REU: LEONEL ROBSON ALCANTARA DE OLIVEIRA, MON DOCTEUR ODONTOLOGIA LTDA - ME, CLINICA ODONTOLOGICA DENIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Emende-se a inicial para se manifestar acerca de eventual litispendência deste feito com os autos n. 0752569-19.2020.8.07.0016 em trâmite na circunscrição de Brasília (CEJUSC-JEC-BSB). Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção. São Sebastião, DF - 15 de dezembro de 2020 15:00:47. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

N. 0704347-32.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JURACY RODRIGUES NERY MEDEIRO - ME. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA. R: JOSINEI FERREIRA PEGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0704347-32.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JURACY RODRIGUES NERY MEDEIRO - ME REU: JOSINEI FERREIRA PEGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Designada audiência de conciliação, a parte ré, devidamente citada (ID 75501918), deixou de comparecer ao referido ato processual e de apresentar justificativa legal para sua ausência, razão por que decreto sua revelia. Inobstante a revelia aplicada, intime-se a parte autora para, querendo, juntar outros documentos visando comprovar os fatos narrados na inicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. São Sebastião, DF - 16 de dezembro de 2020 20:52:56. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701146-03.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO DUARTE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. R: JOSAFÁ FELICIANO MOREIRA. Adv(s): DF37242 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701146-03.2018.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO DUARTE IMOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: JOSAFÁ FELICIANO MOREIRA DESPACHO Vistos etc. A certidão para registro do protesto já foi expedida, conforme documento de ID 60599584. Assim, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. São Sebastião, DF - 15 de dezembro de 2020 10:21:08. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704576-89.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENIVAL DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s): DF25816 - RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0704576-89.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENIVAL DOS SANTOS SOBRINHO REU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por GENIVAL DOS SANTOS SOBRINHO em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., partes qualificadas, pretendendo a declaração de inexistência de débitos, c/c restituição e indenização por danos morais. O autora informa que é correntista do requerido e que em 23 de julho de 2020 recebeu mensagem de texto pelo celular, advinda do número (11) 94024-3461, que, identificando-se como do Banco do Brasil, alegou que o requerente precisava atualizar seus dados cadastrais. Aduz que tentou entrar em contato com o banco, sem sucesso. Segue narrando que no dia seguinte, 24/07/2020, recebeu chamada telefônica advinda do número (61) 99948- 1892, novamente informando que era do Banco do Brasil, que a conta corrente do autor havia sofrido tentativa de fraude e que ele deveria comparecer à uma agência para realizar os procedimentos de segurança. Aduz que novamente tentou entrar em contato com o banco, sem sucesso. Afirma que no mesmo dia recebeu outra mensagem de texto em seu celular, desta vez do número 61 - 99942- 6875, alegando ser da Central de Relacionamento do requerido. Tentou contactar o banco mais uma vez, sem sucesso. Alega que, preocupado com a situação, se dirigiu à agência e recebeu vagas informações, e que, ao retornar para casa, verificou em sua conta a contratação de empréstimos e a ocorrência de pagamentos de tributos e transferências bancárias para terceiros, e que, mais uma vez, não conseguiu entrar em contato com o banco. Informa que no mesmo dia registrou boletim de ocorrência junto à 30ª Delegacia de Polícia Civil do Distrito Federal. Alega que conseguiu contactar o banco via telefone no dia seguinte, 25 de julho, e que mesmo após os ?bloqueios? e o ?cancelamento de senha? foram realizados outros dois empréstimos e outras transferências fraudulentas em sua conta. Assevera que as transações fraudulentas totalizam o valor de R\$ 28.866,78 (vinte e oito mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos). Em razão de não ter feito as transações, solicitou do banco providências, tendo a instituição financeira permanecido inerte. Na oportunidade da audiência designada, não foi possível a realização de acordo. Em contestação, a parte demandada argui preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, além de impugnar a gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que houve culpa exclusiva da vítima, porquanto esta efetuou procedimento no terminal e efetuou liberação de equipamento espúrio, seguindo orientação de suposto funcionário do banco réu. Nesse sentido, defende que não possui responsabilidade sobre o ocorrido. Impugna o dano moral e os danos materiais, pleiteando a improcedência dos pedidos. O autor se manifestou em réplica. É o breve relatório, porquanto dispensado o relatório, nos termos da lei de regência, art. 38. DECIDO. A questão submetida a julgamento é unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC). Passo à análise das preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação, uma vez que a possibilidade ou não de responsabilização civil do requerido diz respeito ao mérito e não às condições da ação. Ademais, a autora pugna pelo reconhecimento da falha na prestação serviços e do sistema de segurança do réu na aprovação das movimentações financeiras questionadas, o que, obviamente, atrai sua legitimidade para responder aos termos da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré também não comporta acolhida, tendo em vista que não restou demonstrado o adimplemento voluntário do pedido formulado, tampouco a inutilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo requerente. No tocante à gratuidade impugnada, registro que em primeiro grau de jurisdição as partes não são condenadas ao pagamento de verbas de sucumbência, razão pela qual tal direito será avaliado oportunamente, na ocasião do juízo de admissibilidade de eventual recurso oposto pelas partes. Não há mais preliminares. Estão presentes os pressupostos processuais. Constato, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância dos ritos e formalidades previstas em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Não havendo outras questões a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. Pois bem, consta do artigo 5º da Lei n. 9.099/95 que: ?Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.? Quanto ao artigo 6º, do mesmo diploma legal, que afirma: ?O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.? Conforme consta da inicial, a parte autora pretende a discussão de danos decorrentes de transferências e empréstimos realizados mediante fraude, supostamente perpetrados por terceiros estelionatários. É de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei n. 8.078/90. Assim, a responsabilidade do fornecedor de serviços requerida é de ordem objetiva, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, patente a ocorrência de golpe do qual foi vítima o requerente. A narrativa inicial, somada

aos documentos acostados aos autos e às alegações lançadas pelas partes, deixou claro que o promovente foi vítima de estelionato praticado por terceiro mediante ligação telefônica. Assim sendo, cabe ao consumidor demonstrar apenas que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor. Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade contratual do banco é objetiva e apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, do caderno probatório percebe-se que o autor efetivamente foi vítima de fraude e que realmente não fez as contratações dos empréstimos e as transferências questionadas nos autos. Isso porque o banco requerido não comprovou que o promovente costumava efetuar tais tipos de transações, ou seja, a instituição financeira requerida não ilidiu a alegação autoral de falha em seu sistema de segurança. O banco também não comprovou que foi o autor quem contratou os referidos mútuos. Os extratos de ID. 72869692 ? Pág. 1 e seguintes demonstram a contratação de dois empréstimos no dia 24/07/2020 ? um de R\$ 7.857,73 e outro de R\$ 16.600,00 ? e, logo após, uma subsequência de saques, transferências e pagamentos para terceiros. É de se estranhar os valores das transferências, por exemplo. O extrato da conta do autor indica que no dia 24, logo após o lançamento dos dois créditos na conta, foram feitos um saque móvel de R\$ 600,00 e sucessivas transferências. Quanto a tais transferências, a primeira foi no valor de R\$ 195,00, a segunda no valor de R\$ 195,01, a terceira no valor de R\$ 195,02, e assim por diante, todas para a pessoa de KEILA MARIA, totalizando, só em face de tal pessoa, 29 transferências seguidas. Na sequência, foi feita mais uma transferência de R\$ 150,00 para a referida pessoa. As transferências continuaram, desta vez, e no mesmo modus operandi, para a pessoa de SAMANTA SUELEN. Referida pessoa recebeu não só as transferências de mesmo valor indicadas no parágrafo anterior, como ainda recebeu uma transferência de R\$ 8.806,20. O extrato do autor indica ainda o pagamento de impostos para o Estado de São Paulo e multas de trânsito. Ressalte-se que todas estas transferências ocorreram em curtíssimo espaço de tempo, sem qualquer bloqueio do banco réu. No dia 25, as transferências prosseguiram, verificando-se a ocorrência de outros dois empréstimos, um de R\$ 1.747,50 e outro de R\$ 388,04. Pois bem. Além da movimentação incomum, acrescento que a boa fé do autor está atestada nos autos, pois registrou ocorrência policial ainda no dia 24/07/2020, às 21:52, após posterior descoberta da fraude, prestando todas as informações requeridas pelas autoridades para elucidação dos fatos. A meu ver, os fatos apontam, inarredavelmente, no sentido de que o banco réu deu causa à ocorrência do fato. A conduta da instituição financeira, no mínimo, gerou prejuízo para o autor porque lhe gerou débitos resultantes da utilização dos serviços prestados, ainda que tais serviços tenham sido solicitados por terceiros meliantes. O nexo de causalidade e o dano experimentado são suficientes para a responsabilização do prestador do serviço, conforme a sistemática adotada pelo Código de Defesa do Consumidor que, em se tratando de relação de consumo, afasta a incidência do Código Civil, nos termos do seu art. 14 do Código de Consumo, vez que tal responsabilidade é objetiva. Sendo a responsabilidade objetiva, não se investiga excludente de responsabilidade, que somente é admitida, em caráter excepcional, quando o fornecedor demonstrar ter inexistido defeito na prestação do serviço ou comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não logrou o réu comprovar nos presentes autos. As escusas apresentadas pelo banco requerido não são suficientemente hígdas para afastar a sua imputação pela ocorrência do fato quando invoca a culpa exclusiva do consumidor, que teria efetuado procedimento em terminal de auto-atendimento do banco. Assim, está demonstrada a vulnerabilidade da contratação dos serviços e dos débitos na conta do autor, na medida em que o banco réu não se cercou das cautelas necessárias. Não é convincente a tese de que a culpa pela ocorrência do fato seja exclusiva do próprio autor. Ademais, sabe-se que o empresário é quem deve correr os riscos do empreendimento, risco esse que é compensado pelos lucros auferidos. Não seria razoável que o empresário transferisse para o usuário, completamente alheio ao negócio realizado, os riscos inerentes à sua atividade comercial. Nesse sentido, havendo dano causado por terceiro, deve o próprio empresário agir regressivamente contra o causador do dano em vez de transferir esse ônus impunemente para quem nada lucrou com a operação. Seria necessário ao banco evidenciar a segurança do meio de comunicação telefônica posta à disposição dos clientes, de modo a convencer que a estes garante, sempre, a certeza de estarem efetivamente contactando preposto do prestador de serviços. O réu, no entanto, não trouxe aos autos tal comprovação. Impende destacar, ainda, que as movimentações realizadas na conta do autor se deram em valores consideráveis e ocorreram em um intervalo menor de 24 horas, o que, notadamente, destoava do perfil de gastos habituais do requerente, no período antecedente à fraude. Em face das transações atípicas, cabia à instituição financeira, detentora de recursos e aparato tecnológico necessário, checar a regularidade das operações, sobretudo por fugirem ao padrão de gastos do correntista, o que não ocorreu. Tal inércia caracteriza defeito na prestação dos serviços, por falta da providência de imediato bloqueio da conta, de forma eficaz a impedir os saques e transferências, quando verificada a sua ocorrência em valores excedentes ao padrão habitual do correntista e titular da conta. No mais, ainda que seja possível reconhecer que o autor concorreu em certa medida para o resultado, não se pode negar a efetiva responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos materiais advindos da fraude. Ainda que relevante, não se pode considerar isoladamente o fato de o autor ter efetuado procedimento em terminal, porque a quebra na segurança do sistema bancário permitiu aos golpistas dar credibilidade às instruções passadas à vítima. Aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do encargo probatório, e considerada, ainda, a regra geral no sentido de que a parte não se pode ver compelida a demonstrar fato inexistente, de comprovação usualmente impossível, restava ao réu provar a segurança de seus procedimentos, o que não ocorreu. O correntista/consumidor, via de regra, por hipossuficiência na área de operações realizadas com recursos tecnológicos, não dispõe de condições de conhecer minúcias acerca dos mecanismos de segurança e controle cuja existência cabe ao banco prover e gerir, de modo a tornar segura e, quanto possível, livre de riscos não apenas sua atividade, mas, especialmente, o patrimônio dos clientes que lhe asseguram lucros. Imperativa, portanto, por força da responsabilidade objetiva atribuída pela lei ao fornecedor de bens e serviços, a declaração de inexigibilidade dos empréstimos lançados na conta corrente do autor. De consequência, os valores cobrados devem ser restituídos, incluindo a quantia retirada indevidamente da sua conta. No ponto, o autor demonstrou ter sofrido prejuízo material de R\$ 2.273,50, o qual corresponde à diferença dos quatro empréstimos realizados e creditados em sua conta corrente, que somados correspondem a R\$ 26.593,28. Assim, as transações fraudulentas, incluídos os débitos relativos às parcelas dos empréstimos, somam a quantia de R\$ 28.866,78. O extrato do autor indica que antes do ocorrido, constava em sua conta corrente o saldo de R\$ 3.905,75. Dessa forma, tratando-se de negócio jurídico declarado nulo, o retorno ao status quo ante, isto é, o retorno da situação como estava, é medida de rigor. A propósito do tema: CONSUMIDOR E BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA FRAUDULENTA - FORTUITO INTERNO ? RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos experimentados por seus correntistas em razão de movimentações fraudulentas realizadas por meio de site bancário. A Súmula nº 479 do STJ, dispõe que ?as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. 2. Narra a autora que é correntista do banco réu e que, em 22/11/2019, foram realizados dois débitos de sua conta corrente para pagamento de faturas que desconhece. Afirma que o banco negou-se a proceder ao estorno pois outras operações regulares foram realizadas no mesmo computador. Requer a condenação do banco réu no ressarcimento de R\$ 850,51 e no pagamento de indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu no ressarcimento de R\$ 850,51, o que resultou na interposição do presente recurso. 3. No caso, incontestado que foram realizados débitos na conta corrente da autora, nos valores de R\$ 150,51 e R\$ 700,00, para pagamento de boletos (ID 19429910 - Pág. 5). 4. Inobstante o banco alegar que as operações foram realizadas pelo mesmo terminal, não trouxe aos autos prova de que tenham sido realizadas pela autora e também não foi capaz de juntar aos autos provas de que a tecnologia utilizada nos sistemas ?internet banking? impede a ocorrência de fraudes, de modo a afastar as alegações do consumidor. É fato notório a dispensar provas que fraudes no sistema bancário continuam a existir, quaisquer que sejam as tecnologias empregadas pelos bancos, circunstância que torna vazias as alegações da recorrente. 5. No caso em apreço, caberia à instituição financeira demonstrar a inexistência de defeito na prestação do serviço, que ofereceu a segurança que o consumidor legitimamente esperava e que as operações financeiras foram realizadas pelo consumidor. Precedente do STJ (REsp 727.843/SP). 6. Assim, o banco responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor que teve realizada, sem sua autorização, transações financeiras por meio do aplicativo fornecido e operacionalizado pelo réu mediante fraude. Irretocável a sentença vergastada. (?). (Acórdão n. 1294390, 07025318820208070020, Terceira Turma Recursal, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 27/10/2020, Publicado no DJE: 11/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO PELA INSTITUIÇÃO

BANCÁRIA. MATÉRIA AFETA AO MÉRITO. PRELIMINAR REJEITADA. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA. FRAUDE. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. A parte autora apresentou contrarrazões. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré onde requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial em razão da não comprovação de erro pela instituição bancária. No mérito, aduz, em síntese, que ainda que comprovada a fraude, a responsabilidade não pode ser atribuída ao banco, em razão da culpa exclusiva de terceiro, nos termos do artigo 14§ 3º, II, do CDC. Sustenta que não houve falha na prestação do serviço, sendo insubsistente o dever de indenizar. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 4. PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinados as provas e argumentos o provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Preliminar que se rejeita. 5. A responsabilização civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). Tratando-se de responsabilidade civil objetiva é dispensável a análise do elemento volitivo, mas a norma exige a análise do elemento objetivo, qual seja, a falha de prestação de serviços. Portanto, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação do serviço, bastando ao consumidor comprovar o dano e o nexo causal. 6. A fraude realizada em operações financeiras integra o risco da atividade e não exime a instituição responsável do dever de indenizar (art. 17 da Lei n. 8.078/90 e Súmula 479/STJ). O raciocínio contrário conduz todo o risco do negócio ao consumidor, o que é absolutamente vedado pelo CDC. 7. A atuação de fraudador, inclusive, não caracteriza culpa exclusiva de terceiro, uma vez que se enquadra como fortuito interno, inserida no referido risco da atividade da instituição financeira. É sabido que, embora mais seguro, a tecnologia com chip não impede a perpetração de fraudes com cartões de crédito, as quais tem sido frequentes. 8. Na hipótese, incontroversa a cobrança de R\$ 5.685,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) referente a diversas compras a crédito, conforme extrato de conta corrente de ID 12454590 - pag. 3. Cabe à instituição financeira, que dispõe dos meios adequados, demonstrar que foi o recorrido ou terceiro quem efetuou tais compras (art. 14, §3º, II, do CDC), ou, ainda, demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), de modo a excluir a sua responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu. No caso, o próprio limite de compra contratado foi desrespeitado e o perfil do consumidor foi quebrado, sem qualquer medida de segurança da instituição bancária, dada a vultosa movimentação financeira em horário não-comercial, evidenciando falha na prestação do serviço. 9. Configurada a fraude, deve a prestadora de serviços bancários responder pelo dano, nos exatos termos da sentença. (?). (Acórdão n. 1226851, 07244074820198070016, Primeira Turma Recursal, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 30/01/2020, Publicado no PJe: 11/02/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Noutro pórtico, não há se falar em indenização por dano moral. Isso porque não se revela no caso dos autos a ocorrência de dano moral diante da ausência de violação aos direitos da personalidade da parte requerente. As provas acostadas ao feito indicam nada mais que o mero descumprimento de relação contratual firmada, com a caracterização de inegável aborrecimento por parte do consumidor, mas não de violação dos atributos de sua personalidade. Com efeito, busca-se evitar ou reparar ofensas àqueles valores sagrados à pessoa, aos direitos de personalidade, ao patrimônio ideal, à honra, à privacidade, à intimidade, ao bom nome, à imagem, enfim, que sejam aptos a causar-lhes lesão. Não se pode, contudo, rebaixar tal proteção ao nível de reações passageiras, confundindo a moral com aborrecimentos triviais que, por mais sérios que pareçam, não atingem o patrimônio ideal. Ao que se depreende do caso sub examine, o autor não indica quais teriam sido, concretamente, os desdobramentos do ocorrido em sua vida pessoal. Caberia ao consumidor demonstrar de forma concreta e objetiva como teria sido atingido no cotidiano da vida, a fim de que se pudesse aferir se tais desdobramentos se mostraram capazes de violar a dignidade de sua pessoa, o que não ocorreu. Impende destacar que o nome do autor não foi lançado em cadastros de devedores. A propósito do tema: JULGADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FRAUDE. COMPRA. TRANSAÇÃO FINANCEIRA. CONTA. RESSARCIMENTO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto pela empresa ré em que alega a inexistência de indícios de fraude, pois seus cartões possuem chip, sendo a senha sigilosa e intransferível e de uso pessoal. Acrescenta que caso a autora não tenha realizado as transações impugnadas, permitiu o acesso de terceiros a dados sigilosos, o que isentaria o Banco de qualquer responsabilidade quanto à movimentação financeira, seja por culpa exclusiva da vítima ou em virtude de fortuito externo. Sustenta a inexistência de danos morais e requer a improcedência dos pedidos iniciais. 1. Na origem, a autora informa que é titular de conta corrente administrada pelo banco réu, ora recorrido, e acrescenta que sofreu descontos por ela não autorizados em sua conta quando se encontrava de férias em outra cidade. 2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que o autor é destinatário final dos serviços prestados pela ré, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 3. A responsabilização civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). Tratando-se de responsabilidade civil objetiva é dispensável a análise do elemento volitivo, mas a norma exige a análise do elemento objetivo, qual seja, a falha de prestação de serviços. Portanto, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação do serviço, bastando ao consumidor comprovar o dano e o nexo causal. 4. In casu, é de se inferir a falha na prestação do serviço da ré, tendo em vista que possibilitou que transações fossem realizadas na conta da autora, mediante fraude. (ID 13678178 e 13678188, pags. 01 e 02 e 13978189). A fraude realizada integra o risco da atividade e não exime a empresa responsável do dever de indenizar (art. 17 da Lei n. 8.078/90). O raciocínio contrário conduz todo o risco do negócio ao consumidor, o que é absolutamente vedado pelo CDC. 5. A atuação de fraudador não caracteriza culpa da vítima, tampouco exclusiva de terceiro, uma vez que se enquadra como fortuito interno, inserida no referido risco da atividade. 6. Conquanto imprima maior segurança, a tecnologia com chip ou login e senha não impede a perpetração de fraudes nas mais diversas contas financeiras. 7. Compete à empresa ré, que dispõe dos meios adequados, demonstrar que foi a autora, ora recorrida (art. 14, §3º, II, do CDC) quem efetuou as compras impugnadas, com os respectivos descontos em sua conta ou, ainda, demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), de modo a excluir a sua responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu. 8. Configurada a fraude, deve a prestadora de serviços responder pelos danos materiais, a fim de a autora ser ressarcida do aludido importe. 9. O dano moral é aquele que agride ou menospreza, de forma acintosa ou intensa, a dignidade humana, não sendo razoável inserir meros contratempus, pena de minimizar um instituto jurídico de excelência constitucional. 10. Ainda que a situação possa ter trazido aborrecimentos à autora, tal fato não fora suficiente para ofender-lhe a dignidade ou a honra. Até porque, deve se ter em conta que nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar. 11. Sentença reformada, em parte, tão somente, para excluir da condenação, a indenização, a título de danos morais, mantendo-se, no mais, os demais termos da r.sentença. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (?). (Acórdão n. 1275637, 07104003920198070020, Primeira Turma Recursal, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Data de Julgamento: 14/08/2020, Publicado no DJE: 14/09/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais para: 1) DECLARAR a inexistência dos 4 contratos de empréstimo firmados na conta corrente do autor, que totalizam R\$ 26.593,27, quais sejam: i) o primeiro empréstimo, no valor de R\$ 7.857,73, realizado em 24/07/2020, denominado ?Contrato BB Crédito Automático (Créd. 1); ii) o segundo empréstimo, no valor de R\$ 16.600,00, firmado em 24/07/2020, denominado ?Contrato BB Crédito Automático (Créd. 2); iii) o terceiro empréstimo, no valor de R\$ 1.747,50, firmado em 25/07/2020, denominado ?Contrato BB Crédito 13o Salário (Créd. 3); iv) e o quarto empréstimo, no valor de R\$ 388,04, firmado em 25/07/2020, e denominado ?Contrato BB Crédito 13o Salário (Créd. 4); 2) DETERMINAR que o réu cesse imediatamente os descontos relativos aos empréstimos indicados no item 1, sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo; 3) CONDENAR o réu a devolver à parte autora o valor de R\$ 2.273,50, atualizado e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação; 4) CONDENAR o réu a devolver os valores das prestações e juros descontados até a data do efetivo cumprimento da presente decisão; 5) CONDENAR o réu a se abster de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA e congêneres), relativamente aos negócios jurídicos examinados neste processo,

sob pena de multa a ser fixada pelo Juízo. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Nada mais havendo, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. São Sebastião, DF - 15 de dezembro de 2020 14:53:02. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0706296-91.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANISIO SCHIMITH DALMASO. Adv(s): DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0706296-91.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANISIO SCHIMITH DALMASO REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. SENTENÇA Vistos etc. A competência territorial desta Circunscrição Judiciária restou definida pela Portaria Conjunta 52/2008, quando o Setor Habitacional Manguelral integrava a Região Administrativa de São Sebastião, por força das Leis distritais n. 467/1993 e n. 705/1994 e da Lei Complementar Distrital n. 803/2009 (art. 135, incisos XXI e XXVI). Demais disso, as normas relativas ao ordenamento territorial do DF, de acordo com a Portaria Conjunta n. 04, de 23 de junho de 2015, da Secretaria de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, consideram que o Setor Habitacional Jardins Manguelral pertence à Região Administrativa do Jardim Botânico ? RA XXVII. Ocorre que as demandas judiciais advindas de tal RA ficam sob a jurisdição da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, conforme dispõe a alínea ?h? do §1º do art. 2º da Resolução 004/2008 do Tribunal Pleno Administrativo do TJDF, senão vejamos: ?Art. 2º As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias da Justiça do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal. § 1º Integram a Circunscrição Judiciária de Brasília as seguintes Regiões Administrativas: h) Região Administrativa do Jardim Botânico;?. Nessa perspectiva, foram suscitados vários conflitos negativos de competência no âmbito deste tribunal de justiça, sob o argumento de que ato administrativo do Poder Executivo não poderia alterar a competência jurisdicional fixada em norma própria, sob pena de afronta ao princípio constitucional da independência entre os poderes. O TJDF fixou, então, de forma pacificada, o entendimento de que a aludida modificação se limitava à competência administrativa. Posteriormente, a Lei Complementar nº 958 (em vigor desde o dia 20/12/2019), responsável por definir as poligonais das regiões administrativas do Distrito Federal, estabeleceu, nos termos dos respectivos memoriais descritivos, novos limites físicos para as regiões administrativas do Distrito Federal. Com efeito, a definição da competência para o caso concreto passa pela compreensão da Lei Complementar n. 958/2019 e da relevância da definição das poligonais de cada Região Administrativa. A referida Lei Complementar Distrital foi responsável por definir as poligonais das Regiões Administrativas do Distrito Federal, ou seja, os limites geográficos de cada RA a partir da utilização de coordenadas geodésicas. Cuida-se de diploma legislativo elaborado TECNICAMENTE pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH), em parceria com as companhias de Planejamento do DF (CODEPLAN) e Imobiliária do DF (TERRACAP) e a Casa Civil. O texto baseia-se em critérios como limites naturais (córregos e morros) e viários (estradas e vias), contexto histórico, realidade econômica e setores censitários (mesma faixa de renda, por exemplo). Foi debatido em audiências públicas antes e no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF). A indefinição até então presente quanto aos limites das Regiões Administrativas (leia-se, ?poligonais?) criava zonas ?cinzentas? no território do Distrito Federal, áreas cuja manutenção não ficava claro qual RA deveria cuidar. O impasse prejudicava desde obras de recapeamento e poda de árvores ? distribuição de serviços públicos ? até a destinação de recursos por meio de emendas parlamentares. Ou seja, a referida Lei Complementar, ao estabelecer os limites poligonais das Regiões Administrativas do Distrito Federal, representa importante marco normativo de segurança jurídica para a consecução de políticas pelo Poder Público, em que se inclui, obviamente, a atuação jurisdicional do Poder Judiciário, conforme destacado na Mensagem 264/2019, encarregada do encaminhamento do projeto de Lei Complementar ao Governador do Distrito Federal. A Lei Complementar n. 958/2019, ao definir os exatos limites de cada Região Administrativa do Distrito Federal, foi responsável por colmatar uma lacuna legislativa até então existente. Nesse sentido, a superveniente Lei Complementar n. 958 derogou tacitamente eventuais dispositivos legais correlatos à questão das áreas das RA's, apresentados de maneira pontual e esparsa nas Leis Complementares Distritais nº 803/2009 (PDOT) e nº 854/2012 (a menção ao Jardins Manguelral se deu na edição original do PDOT (2009), de forma em passant, no artigo referente à ?Estratégia de Oferta de Áreas Habitacionais, e apenas isso). Cuidam-se de leis de mesma hierarquia, tendo a Lei Complementar 958, em momento posterior ao PDOT e à Lei Complementar 854/2012, tratado de forma expressa sobre os limites das Regiões Administrativas, inclusive no que diz respeito à RA em que o Jardins Manguelral está localizado ? Jardim Botânico. A rigor, o PDOT e a Lei Complementar 854/2012 não trataram expressamente sobre os limites geográficos das Regiões Administrativas, cabendo tal tarefa à Lei Complementar 958. Mesmo assim, é inegável sua função integrativa e complementar ao PDOT. In casu, a derrogação está acompanhada de integração, na medida em que a Lei Complementar 958 acaba por se fundir ao PDOT, ao definir as poligonais das Regiões Administrativas e auxiliar na promoção do adequado ordenamento territorial. Cuida-se de parcial substituição integrativa. Dito isso, a Lei Complementar 958, em vigor desde 20/12/2019, e responsável por definir as poligonais das Regiões Administrativas do Distrito Federal, estabeleceu, nos termos dos memoriais descritivos e mapas anexos, que o Jardins Manguelral faz parte da Região Administrativa do Jardim Botânico, RA XXVII. Em consulta ao sítio eletrônico do Sistema GeoPortal (<https://www.geoportal.seduh.df.gov.br/mapa/>), da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH), visualiza-se a inserção do Jardins Manguelral na Região Administrativa do Jardim Botânico (escolher a opção ?Camadas?, à esquerda da tela; em seguida, ao lado direito, escolher a opção ?Limites? e, após, ?Regiões Administrativas?). Note-se que o próprio sistema, ao se escolher a opção ?Circunscrição TJDF?, insere o Jardins Manguelral na Região Administrativa do Jardim Botânico, respeitando o disposto na Lei Complementar 958. O mapa elaborado pela CODEPLAN, atualizado nos termos da Lei Complementar n. 958/2019, demonstra a exata localização do Jardins Manguelral, qual seja, DENTRO da Região Administrativa do Jardim Botânico. Tal alteração das poligonais foi inclusive noticiada no sítio eletrônico da própria Administração Regional do Jardim Botânico, conforme se verifica no link <http://admjardimbotanico.df.gov.br/2020/01/08/mudancas-nas-poligonais-das-regioes-administrativas-sao-aprovadas/>, cuja notícia segue abaixo transcrita: ?8/01/20 às 15h40 - Atualizado em 8/01/20 às 15h40 MUDANÇAS NAS POLIGONAIS DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS SÃO APROVADAS Uma das maiores conquistas da comunidade do Jardim Botânico foi publicada, nesta segunda-feira (23), no Diário Oficial do DF. A Lei Complementar nº 958 que redefine as novas poligonais das Regiões Administrativas do Distrito Federal, agora, passa a valer! Com a mudança, a RA do Jardim Botânico abrange o Tororó, Barreiros I e II, o Jardins Manguelral, os condomínios do Altiplano Leste e São Bartolomeu, Complexo Penitenciário da Papuda, Reserva Ecológica do IBGE além do Parque Ecológico do Jardim Botânico. Juntas estas regiões somam uma população de mais de 100 mil pessoas. Com esta segurança jurídica, será possível destinar equipamentos públicos como escolas, delegacias e hospitais para as regiões. O Administrador do Jardim Botânico, João Carlos Lóssio, definiu como histórica esta conquista e ressaltou a importância que esta aprovação tem para a comunidade. ?A população passa a ter segurança jurídica. Uma aprovação muito aguardada e recebida com muita felicidade por todos?, completou Lóssio. ? (grifos nossos) Ademais, tanto o Jardins Manguelral está localizado na Região Administrativa do Jardim Botânico que seus imóveis estão registrados no 2º Ofício de Imóveis. Vale dizer, não há dúvidas que o Setor Habitacional Jardins Manguelral faz parte da Região Administrativa do Jardim Botânico. Note-se que as localidades Tororó, Barreiro, Itaipu, São Bartolomeu, a parte urbana do Altiplano Leste e o Parque Ecológico do Jardim Botânico de Brasília também foram integradas à RA XXVII do Jardim Botânico. Nesse caminho, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei n. 11.697), promulgada em 2008, estatuiu, em seu artigo 17, § 2º, que ?O Tribunal de Justiça poderá utilizar, como critério para criação de novas Circunscrições Judiciárias, Regiões Administrativas do Distrito Federal, mediante Resolução?. Logo após a entrada em vigor da referida Lei e visando regulamentá-la, o Tribunal Pleno Administrativo deste TJDF editou, também em 2008, a Resolução nº 04. Com ela, visando criar 13 circunscrições judiciárias, o caput do artigo 2º estabeleceu que as ?áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias da Justiça do Distrito Federal correspondem às respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal?. E o artigo 2º, § 1º, alínea h, expôs que a Região Administrativa do Jardim Botânico integra a Circunscrição Judiciária de Brasília, exatamente em razão da magnitude da Região Administrativa em tela, agora

ampliada, e por conta da significativa e robusta estrutura jurisdicional da mencionada circunscrição. Assim, por sigiloso simples, as demandas em que as partes residem no Jardins Mangueiral ou cujos fatos ocorram naquela localidade são demandas originadas da Região Administrativa do Jardim Botânico e, portanto, deverão ser apresentadas e julgadas na Circunscrição Judiciária de Brasília. Os trabalhos técnicos e as audiências públicas que serviram de estofa à elaboração do diploma legal em comento representam um reforço argumentativo para que o Poder Judiciário, ao definir a competência para o julgamento das causas trazidas à sua apreciação, vá ao encontro da Lei Complementar 958 que agora sistematiza o tema. Em outras palavras, não se afiguram razões jurídicas, políticas ou técnicas para que as demandas surgidas no Jardins Mangueiral sejam julgadas em circunscrição diferente daquela pertinente ao Jardim Botânico, ou seja, à Circunscrição de Brasília. Ainda mais em face da previsão normativa contida no caput do artigo 2º da Resolução do Pleno nº. 04/2008 - "As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias da Justiça do Distrito Federal correspondem às respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal?". Cumpre ressaltar, novamente, que a competência jurisdicional não foi alterada em razão de Lei do Poder Executivo, e sim, em face de Lei Complementar Distrital. De qualquer maneira, ainda que inexistisse o aludido dispositivo, a reunião/consolidação territorial promovida pela Lei Complementar citada recomenda que áreas pertencentes à uma mesma RA não sejam, casuisticamente e em flagrante ofensa à segurança jurídica, apartadas para serem julgadas em circunscrições distintas. Por fim, é falacioso o argumento que a Lei Complementar 958, por si só, não é capaz de definir ou modificar o foro aplicável ao Jardins Mangueiral, havendo a necessidade de uma inédita Resolução para regulamentar a jurisdição pertinente à área. Isto porque tanto a Lei n. 11.697/2008 quanto a Resolução nº 4 são datadas do ano de 2008, momento em que ainda não existiam nem o PDOT (Lei Complementar 803), publicado em 2009, nem o Jardins Mangueiral, inaugurado em 2011. Assim, se a edição da Lei Complementar 958 supostamente não é capaz de estabelecer/modificar o foro competente para o Jardins Mangueiral, pela mesma razão o PDOT não pode nem poderia ser utilizado como critério decisório para tanto, porquanto ambas as Leis Complementares são posteriores à Lei 11.697/2008 e à Resolução nº 4 e a pretensa "questão" sobre o foro para o Jardins Mangueiral nunca foi objeto de Resolução pelo Tribunal de Justiça (e nem precisa ser). Entretanto, se o PDOT vinha sendo utilizado como ratio decidendi para definição de competência do Jardins Mangueiral e, agora, foi inegavelmente derogado, deve prevalecer a superveniente Lei Complementar 958. Acolhendo o entendimento aqui exposto, a Câmara Criminal do TJDF reconheceu a competência de uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília para processar e julgar a ação sobre fatos ocorridos no Complexo Penitenciário da PAPUDA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO. CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DA PAPUDA. ALTERAÇÃO DE REGIÃO ADMINISTRATIVA. LCDP Nº 958/2019. I - A alteração legislativa promovida pela LCDP nº 958/2019 deslocou a área onde supostamente ocorreram os delitos - interior do complexo da Papuda - da região administrativa de São Sebastião para a Região Administrativa do Jardim Botânico, que integra a Circunscrição Judiciária de Brasília. II - Com a definição de novos limites geográficos, a competência para processar e julgar os crimes supostamente praticados na Região Administrativa do Jardim Botânico será da Circunscrição Judiciária de Brasília, nos termos da Lei nº 11.697/2008 (art. 17, §2º), bem como do §1º, ?h?. da Resolução nº 4/2008, deste TJDF. III - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília. (Acórdão n. 1291737, 07140399120208070000, Câmara Criminal, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 07/10/2020, Publicado no PJe: 21/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Enfrentando a mesma questão da modificação da competência territorial em razão da Lei Complementar 958, mas desta vez relativamente ao SETOR HABITACIONAL JARDINS MANGUEIRAL, a Câmara Criminal do TJDF se manifestou no mesmo sentido: ALTERAÇÃO TERRITORIAL DE REGIÃO ADMINISTRATIVA PELA LEI COMPLEMENTAR DO DISTRITO FEDERAL Nº 958/2019. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. CRIMES OCORRIDOS NO SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL. COMPETÊNCIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal dispõe em seu artigo 17, § 2º, que: "O Tribunal de Justiça poderá utilizar, como critério para criação de novas Circunscrições Judiciárias, as Regiões Administrativas do Distrito Federal, mediante Resolução?". Por sua vez, a Resolução nº 4 deste Tribunal, de 30/06/2008, estabelece, em seu artigo 2º, que: "As áreas de jurisdição das Circunscrições Judiciárias da Justiça do Distrito Federal correspondem às das respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal". Assim, uma vez havida alteração territorial com o advento de lei distrital, e não editada nova Resolução pelo Tribunal em sentido diverso, deve-se seguir o que nela estabelecido para se determinar os limites geográficos de cada Circunscrição Judiciária. Considerando a alteração territorial implementada pela Lei Distrital Complementar nº 958/2019, que deslocou a área do Setor Habitacional Jardins Mangueiral da Região Administrativa de São Sebastião para a Região Administrativa do Jardim Botânico, impositiva a alteração da competência para o processamento das ações que apuram delitos ocorridos naquele local, que passa a ser do Juízo da Circunscrição Judiciária de Brasília, que abrange a Região Administrativa do Jardim Botânico, nos termos do art. 2º, § 1º, alínea "h", da Resolução nº 4/2008 deste Tribunal de Justiça. (?). Conflito admitido e julgado competente o juízo suscitante, o do 3º Terceiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. (Acórdão n. 1284145, 07159902320208070000, Câmara Criminal, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 21/09/2020, Publicado no PJe: 25/09/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). A referida Câmara vem entendendo que ?a Região Administrativa do Jardim Botânico integra a Circunscrição Judiciária de Brasília, como se pode observar do art. 2º, § 1º, alínea ?h?, da Resolução nº 4/2008, acima transcrito. Dessa forma, com a entrada em vigor da Lei Complementar Distrital nº 958/2019, a competência para processar e julgar os crimes praticados no Complexo Penitenciário da Papuda passou a ser da Circunscrição Judiciária de Brasília. E NÃO HÁ QUE SE ACOLHER A ARGUIÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE SER NECESSÁRIA LEI OU DECISÃO DO PLENO ADMINISTRATIVO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. É QUE, CONFORME RESSALTADO, JÁ EXISTE PREVISÃO LEGAL QUE POSSIBILITE A ADOÇÃO DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS COMO CRITÉRIO PARA A DELIMITAÇÃO TERRITORIAL DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS (LEI 11.697/2008, ART. 17, §2º). E TAMBÉM JÁ EXISTE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO TJDF A ASSENTAR QUE AS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS COMPREENDEM SUAS RESPECTIVAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS (art. 2º, caput, da Resolução nº 4/2008)? (?). (Acórdão n. 1253737, 07065579220208070000, Câmara Criminal, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 29/05/2020, Publicado no PJe: 09/06/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ressalte-se que a modificação legislativa permitiu a complementação da Lei de Organização Judiciária, que se vale atualmente da definição de região administrativa do Distrito Federal, com apoio no artigo 17, §2º. Confira-se: ?Art. 17. A Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende as Circunscrições Judiciárias com o respectivo quantitativo de Varas definido no Anexo IV desta Lei. (...) § 2º O Tribunal de Justiça poderá utilizar, como critério para criação de novas Circunscrições Judiciárias, as Regiões Administrativas do Distrito Federal, mediante Resolução?. E não há outro critério senão aquele estabelecido na legislação distrital para se determinar os limites geográficos de cada circunscrição judiciária. Assim, se antes não havia legislação própria permitindo a alteração da competência territorial, tal situação se inverteu em face da nova Lei Complementar nº 958, que claramente promoveu a alteração da competência jurisdicional e incluiu o Setor Habitacional Jardins Mangueiral na área do Jardim Botânico. A corroborar toda a argumentação acima, oportuno trazer a lume os precedentes a seguir, de lavra das Câmaras Especializadas desse egrégio Tribunal de Justiça, julgados após o início da vigência da Lei Complementar Distrital n. 958/2019: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. DOMICÍLIO DO ALIMENTADO. SETOR MANGUEIRAL. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 01. Não obstante a proximidade do Setor Habitacional MANGUEIRAL com a cidade de São Sebastião, as normas relativas ao ordenamento territorial do Distrito Federal (Portaria Conjunta nº 04, de 23 de junho de 2015) consideram que o referido Setor Habitacional integra a Região Administrativa do Jardim Botânico. 02. As lides provenientes da Região Administrativa do Jardim Botânico, conforme a Resolução nº 4, de 30 de junho de 2008, desse egrégio Tribunal de Justiça, ficam sob a jurisdição da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. 03. Conflito admitido para declarar a competência do juízo suscitado da 3ª Vara de Família de Brasília. Maioria. (Acórdão n. 1253801, 07047235420208070000, 1ª Câmara Cível, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 01/06/2020, Publicado no PJe: 10/06/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA AJUIZADA PELA DETENTORA DA GUARDA NO MENOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO JARDINS MANGUEIRAL. COMPETÊNCIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. (?). Os Jardins Mangueiral pertencem à Região Administrativa do Jardim Botânico (Portaria Conjunta 04/2015, da SEGETH-DF), que integra a

Circunscrição Judiciária de Brasília (Resolução 04/2008 do TJDF, art. 2º, § 1º, alínea h). 3. Conheceu-se do conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo suscitado, da 3ª Vara de Família de Brasília. - Segredo de Justiça (Acórdão n. 1249590, 07249301120198070000, 2ª Câmara Cível, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 18/05/2020, Publicado no PJe: 01/06/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUTOR. MENOR. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. SETOR HABITACIONAL MANGUEIRAL. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO JARDIM BOTÂNICO. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. (?) 2. A Portaria Conjunta nº 4/2015 da SEGETH/DF dispõe que o Setor Habitacional Mangueiral está situado na Região Administrativa do Jardim Botânico. 3. Nos termos do art. 2º, § 1º, alínea ?h?, da Resolução TJDF nº 4/2008, o Jardim Botânico integra a Circunscrição Judiciária de Brasília. 4. Residindo o Autor da demanda (menor) e a genitora no Setor Habitacional Mangueiral, a competência para processamento e julgamento da ação de alimentos é da Circunscrição Judiciária de Brasília. 5. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do d. Juízo da 5ª Vara de Família de Brasília, o suscitado. (Acórdão n. 1247265, 2ª Câmara Cível, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 04/05/2020, Publicado no DJE: 19/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. DOMICÍLIO DOS AUTORES MENORES. SETOR HABITACIONAL JARDINS MANGUEIRAL. (?) A Portaria Conjunta nº 4, de 23/07/15, da SEGETH/DF, definiu que o Setor Habitacional Mangueiral está situado na Região Administrativa do Jardim Botânico, e o art. 2º, §1º, alínea ?h?, da Resolução nº 4/08 deste e. TJDF, dispõe que o Jardim Botânico integra a Circunscrição Judiciária de Brasília. III - Conflito conhecido e declarado competente o Juízo Suscitado. (Acórdão n. 1247232, 07035231220208070000, 2ª Câmara Cível, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2020, Publicado no DJE: 18/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. PORTARIA CONJUNTA N. 4 DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO ESTADO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO - SEGETH. SETOR HABITACIONAL JARDINS MANGUEIRAL. REGIÃO ADMINISTRATIVA DO JARDIM BOTÂNICO. COMPETÊNCIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 04/2008 DO TRIBUNAL PENO DO TJDF. DECISÃO REFORMADA. (?) 3. Conforme dispõe a alínea ?h? do §1º do art. 2º da Resolução 004/2008 do Tribunal Pleno Administrativo do TJDF, a Região Administrativa do Jardim Botânico está albergada pela Circunscrição Judiciária de Brasília. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão n. 1240202, 07256187020198070000, 1ª Turma Cível, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 25/03/2020, Publicado no DJE: 04/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Pois bem, é incompreensível e contra a segurança jurídica considerar a Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião e o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Sebastião INCOMPETENTES para julgar os fatos ocorridos no Setor Habitacional do Jardins Mangueiral e, AO MESMO TEMPO, considerar o Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião COMPETENTE para tanto. Não há qualquer justificativa para a diferença de tratamento entre os referidos Juízos. Bem por isso, a Terceira Turma Recursal do TJDF, de forma UNÂNIME, recentemente mudou o entendimento e declarou que a competência para apurar os fatos supostamente ocorridos no Complexo Penitenciário da Papuda é de BRASÍLIA: JUIZADO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TERMO CIRCUNSTANCIADO. FATO OCORRIDO NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DA PAPUDA. LEI COMPLEMENTAR Nº 958/2019. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ADMITIDO. DECLARADO COMPETENTE O JUIZO SUSCITANTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal de Brasília em face do Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião, o qual declinou da competência para processar e julgar o feito com fulcro no art. 63 da Lei n. 9.099/95 e na Lei Complementar distrital n. 958, de 20/12/2019, que teria inserido o Complexo Penitenciário da Papuda nos limites territoriais e geográficos da Região Administrativa do Jardim Botânico e o excluiu de São Sebastião. 2. O Juízo Suscitado afirma, em síntese, que o local em que ocorridos os fatos noticiados no Termo Circunstanciado insere-se atualmente na Região Administrativa do Jardim Botânico, após modificação da legislação (LC/DF 958/2019), e, portanto, inclui-se na competência da Circunscrição Judiciária de Brasília. 3. Por sua vez, o Juízo Suscitante defende, em resumo, que a lei distrital não possui o condão de modificar competência jurisdicional fixada anteriormente por norma própria. Colaciona jurisprudência das Turmas Recursais no sentido esposado. 4. Verifica-se que os fatos que deram origem ao Termo Circunstanciado 632/2020 - 30ª DP ocorreram no Complexo Penitenciário da Papuda, em 23/06/2020. 5. A Lei nº. 11.697/2008, que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, fixou a delimitação judiciária em circunscrições, dentre elas a Circunscrição Judiciária de São Sebastião (Art. 17 e Anexo IV), estabelecendo que o Tribunal de Justiça poderá utilizar, como critério para criação de novas Circunscrições Judiciais, as respectivas Regiões Administrativas do Distrito Federal, mediante Resolução (artigo 17, §2º, Lei nº. 11.697/2008 e artigo 2º da Resolução nº. 4/2008). 6. A competência territorial da Circunscrição Judiciária de São Sebastião foi definida na data de sua instalação, pela Portaria Conjunta 52/2008. 7. A 3ª Turma Recursal já se manifestou no sentido de que eventual alteração no aspecto geográfico das Regiões Administrativas do Distrito Federal somente poderia ser utilizada como critério para aferição de competência, observados os termos do art. 17, §2º, da Lei nº. 11.697/2008, por ato de iniciativa do TJDF, em atenção ao art. 6º da Resolução nº 4/2008. 8. Todavia, a Câmara Criminal, em situação análoga ao presente feito, reconheceu que, com a entrada em vigor da Lei Complementar Distrital nº 958/2019, que definiu novos limites geográficos para as Regiões Administrativas do Distrito Federal, a competência para processar e julgar os crimes praticados no Complexo Penitenciário da Papuda, que estava afeta à Circunscrição Judiciária de São Sebastião, passou a ser atribuição da Circunscrição Judiciária de Brasília. 9. Isso porque ?já existe previsão legal que possibilite a adoção das Regiões Administrativas como critério para a delimitação territorial das Circunscrições Judiciais (Lei 11.697/2008, art. 17, §2º). E também já existe deliberação do Tribunal Pleno Administrativo do TJDF a assentar que as Circunscrições Judiciais compreendem suas respectivas Regiões Administrativas (art. 2º, caput, da Resolução nº 4/2008)? (Acórdão 1253737, 07065579220208070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Câmara Criminal, data de julgamento: 29/5/2020, publicado no PJe: 9/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). 10. Outrossim, em recente julgado da Câmara Criminal, também foi observada a alteração territorial implementada pela Lei Distrital Complementar nº 958/2019, nos termos do art. 2º, § 1º, alínea "h", da Resolução nº 4/2008 do TJDF. Aplicou-se o preceito do art. 70 do CPP, segundo o qual a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução (Acórdão 1284145, 0715990-23.2020.8.07.0000, Relator: MARIO MACHADO, Câmara Criminal, data de julgamento: 21/09/2020). 11. NESSE PANORAMA, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE MANTER A JURISPRUDÊNCIA ESTÁVEL E COERENTE, RESSALVA-SE O ENTENDIMENTO PESSOAL PARA FAZER PREVALECER O ENTENDIMENTO DA CÂMARA CRIMINAL DESTA EGRÉGIO TJDF. 12. Desse modo, é competente o 1º Juizado Especial Criminal de Brasília para processar e julgar a causa relativa a fatos ocorridos nos limites do Complexo Penitenciário da Papuda e que deram origem ao Termo Circunstanciado subjacente ao feito em que suscitado o presente conflito. 13. Conflito negativo de competência ADMITIDO para DECLARAR a competência do Juízo Suscitante, qual seja, o Juízo do 1º Juizado Especial Criminal de Brasília, para processar e julgar o feito. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n. 1287525, 07010233620208079000, Terceira Turma Recursal, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 30/09/2020, Publicado no PJe: 13/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Pois bem. No caso específico dos Juizados Especiais, a competência territorial é fixada, em regra, pelo domicílio do requerido (art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). Nas demais situações previstas pelo art. 4º da Lei n. 9.099/95 será competente o Juizado do foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita ou do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Além dessas hipóteses, nas relações de consumo, o consumidor poderá optar por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme norma de ordem pública insculpida no art. 101, inciso I, do CDC. In casu, trata-se de ação de conhecimento distribuída após a vigência da Lei Complementar Distrital nº 958/2019 ? não incidindo, assim, a regra da perpetuo jurisdição. Verifico que a parte ré não possui domicílio em São Sebastião. Por outro lado, embora se trate de ação reparatória efundada em relação de consumo, a parte autora não está domiciliada nesta Satélite de São Sebastião, mas, sim, nos Setor Habitacional Jardins Mangueiral, que integra o Jardim Botânico. Desse modo, estando a parte autora domiciliada na Região Administrativa do Jardim Botânico, a competência para o processo e julgamento da presente demanda é de um dos Juizados Especiais Cíveis da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília/DF. Ainda nesse contexto, registre-se que, na situação versada nesta demanda, não há obrigação que deva ser satisfeita nesta Região Administrativa de São Sebastião. Assim, não há dúvida acerca

da incompetência deste Juizado Especial para processar e julgar a presente ação. No mais, saliento que a norma prevista no art. 51, III, da Lei 9.099/95 impõe ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, porquanto não condicionada à arguição pela parte ré. Nesse sentido é o enunciado nº 89/FONAJE: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis? (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ). Por fim, é digno de nota que o reconhecimento da incompetência territorial por esta sentença está fundado na nova legislação, o que não colide com o entendimento jurisprudencial até então em vigor, que, em verdade, estava fundado na premissa de que os Jardins Mangueiral integravam a RA de São Sebastião/DF, premissa essa modificada pela Lei Complementar Distrital nº 958/2019. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, da LJE). Cancele-se a audiência designada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada. Intime-se a parte autora. São Sebastião, DF - 16 de dezembro de 2020 19:44:15. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701394-95.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA FARIA GOMES. Adv(s): DF0038086A - MARCELO RODRIGUES DE LIMA. R: ALLIANZE COMÉRCIO DE METAIS EIRELI. Adv(s): SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701394-95.2020.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA FARIA GOMES EXECUTADO: ALLIANZE COMÉRCIO DE METAIS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que atendendo à determinação de id. 71944008, "restando negativo o bloqueio on line, considerando que a parte devedora tem domicílio em outra unidade federal, intime-se a parte credora para que, em 10 (dez) dias, indique, objetivamente, bens passíveis de penhora de propriedade da parte devedora, bem como sua localização, sob pena de arquivamento do feito, independente de nova intimação". SÃO SEBASTIÃO., DF - 18/12/2020 12:03

N. 0004745-93.2015.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISANGELA RODRIGUES E SILVA. Adv(s): DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. R: THIAGO DE ANDRADE OLIVEIRA 00082745170 - ME. Adv(s): DF44512 - ARTHUR DE ASSIS REPUBLICANO RODRIGUES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0004745-93.2015.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ELISANGELA RODRIGUES E SILVA EXECUTADO: THIAGO DE ANDRADE OLIVEIRA 00082745170 - ME CERTIDÃO Nos termos do Processo SEI 0023350/2019, os autos físicos distribuídos sob o nº 2015.12.1.004806-2 foram digitalizados e incluídos no PJe. Ficam as partes intimadas para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico, nos termos do art. 15-B da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019. O processo físico ficará disponível em cartório para consulta das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, mesmo prazo em que deverão suscitar eventual desconformidade. Após o referido prazo, nos termos da Portaria Conjunta 24, os autos serão remetidos à COARQ para arquivamento pelo prazo de 3 (três) anos. Certifico e dou fé que o feito aguarda expedir mandado penhora faturamento empresa devedora. São Sebastião/DF 18 de dezembro de 2020. ANDREA ALVES DE CASTRO Assinatura eletrônica

INTIMAÇÃO

N. 0702825-67.2020.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEONIDE GUSMAO COUTINHO. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA. R: INGRID SANTOS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702825-67.2020.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLEONIDE GUSMAO COUTINHO EXECUTADO: INGRID SANTOS ARAUJO DESPACHO Vistos etc. Verifica-se que restou frustrada a tentativa de constrição de veículos por meio do RENAJUD em nome do devedor, conforme consulta em anexo. Dessa forma, intime-se a parte exequente para apresentar bens passíveis de constrição, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, independente de nova intimação. Após, com a manifestação ou certificado o quê de direito, retornem conclusos os autos. São Sebastião., DF -, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020.13:39:18 ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704481-93.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA VALDIRENE SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF65238 - ESTEFANI KEROLLEN SAMPAIO VENZI. R: CLAUDIANE VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF60284 - VANESSA VIEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0704481-93.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA VALDIRENE SOUZA DA SILVA REU: CLAUDIANE VIEIRA DE CARVALHO DESPACHO Vistos etc. Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e pedido contraposto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. São Sebastião, DF - 18 de dezembro de 2020 14:04:10. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

N. 0705210-85.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA MADALENA DE SOUZA. Adv(s): DF62743 - TAYNARA MARQUES RODRIGUES. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): DF32461 - RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705210-85.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA REU: BANCO ITAÚ S/A DESPACHO Vistos etc. Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte AUTORA para manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, retornem-se os autos conclusos para sentença. SÃO SEBASTIÃO., DF - 18 de dezembro de 2020 13:51:38. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703000-95.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO RODRIGUES BORGES SILVA. Adv(s): DF0037734A - KATIA VALERIA LOURENCO BORGES DA SILVA VIDAL. R: MARCO ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703000-95.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO RODRIGUES BORGES SILVA REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito sumaríssimo, movida por DIEGO RODRIGUES BORGES SILVA em face de MARCO ANTONIO DE SOUZA, partes qualificadas. O requerente alega que em 11/05/2019 o réu, de forma injustificada, danificou bem de sua propriedade, o que lhe causou danos materiais e morais. A tentativa de conciliação restou infrutífera entre as partes. Em sua defesa, o réu argui inépcia. No mérito, alega que esvaziou apenas um dos pneus do veículo do autor no dia dos fatos, e que o autor não tem outra intenção a não ser prejudicá-lo. Alega que o autor litiga de má fé. O requerente se manifestou em réplica. Em sede de instrução, devidamente designada pelo Juízo, foi tomado o depoimento de

Evelyn (testemunha do autor), que assim aduziu: Que atualmente não se relaciona com nenhuma das partes; que no dia dos fatos estava no apartamento com Diego; que não viu Marcos furar o pneu; que ficou sabendo depois que Marcos furou os pneus do carro de Diego; que não viu presencialmente como ficaram os pneus do carro, nem no mesmo dia nem depois; que acha que logo após o ocorrido Diego usou seu estepe e colocou o estepe do veículo do próprio pai no carro; que não sabe se o carro foi levado para conserto no mesmo dia; que não sabe quando o veículo foi consertado; que Diego é taxista; que não sabe dizer se depois dos fatos o réu continuou trabalhando; que não sabe dizer a média de renda de Diego; que na ocasião dos fatos estava no apartamento com Diego, e Marcos chegou de madrugada, por volta de 2 horas da manhã; que não permitiu que Diego descesse do apartamento porque ficou com medo da discussão aumentar; que ficaram conversando, ela dentro do apartamento, e Marcos do lado de fora; que Marcos não entrou no apartamento; que Marcos ficou ali por cerca de uma hora; que se sentiu ofendida pelas coisas que Marcos disse nesse dia; que registrou uma ocorrência na polícia por conta da forma como Marcos lhe tratou esse dia, mas que já se resolveu com Marcos; que no dia dos fatos ficou com medo, mas isso já passou; que não fala com Marcos há algum tempo; que perguntou a Marcos porque ele não participou da audiência anterior, ele disse que a advogada teve um problema; que sua filha estava doente e no dia dos fatos pretendia levá-la ao hospital, mas que por conta da discussão permaneceu no apartamento com Diego; que no outro dia de manhã foi trabalhar e Diego ficou com sua filha; que Diego lhe disse que após o ocorrido chamou o pai para ajudar; que no dia dos fatos mantinha relacionamento com Marcos, e que por isso teve a discussão; que no dia da audiência (que não ocorreu) entrou em contato com Marcos; que ficou sabendo dos fatos por Diego; que no dia seguinte o autor foi até sua casa, mas não se lembra se foi com o táxi; que um dia após o ocorrido Diego disse que não poderia ficar com sua filha porque iria trabalhar; que após o ocorrido reatou o relacionamento com Marcos; que não tem ódio de Marcos; que após reatar com Marcos tiveram uma discussão, que nada tem a ver com este processo, e que Marcos a bloqueou nas redes sociais; que Diego e Marcos tinham suas diferenças, provavelmente por conta do relacionamento de Marcos com a depoente na época; que Diego não aceitava sua relação com Marcos; que Diego mandou mensagens ameaçadoras pelo whatsapp; que acredita que Diego voltou a trabalhar uma semana depois do ocorrido; que Diego atualmente não paga pensão. É o quanto basta relatar, porquanto dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, registro que a preliminar de inépcia da inicial não prospera, pois o pedido formulado pela parte autora atendeu ao que disposto pelo art. 14 da Lei n. 9.099/95, permitindo que a parte demandada exercesse plenamente o direito de defesa. Não havendo outras questões processuais a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu incumbe a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora. Esta é a regra de repartição do ônus da prova no processo civil brasileiro, conforme art. 373, I e II do CPC. Do conjunto probatório extrai-se que as partes mantinham, na época do ocorrido, sério problema de convivência por conta do relacionamento tido por ambos, em algum momento, com a pessoa de Evelyn. Restou incontroverso nos autos que em 11/05/2019 o autor estava na casa de Evelyn, sua ex-companheira, com a filha de ambos, quando o requerido (atual companheiro de Evelyn em tal ocasião) chegou ao local e discutiu com Evelyn, à distância. Incontroverso ainda que, após a referida discussão, o réu danificou o veículo do autor, mais precisamente na parte dos pneus do veículo, o que, em tese, justificaria o pleito de indenização por danos materiais. Pois bem. O autor afirma que por conta da situação narrada não conseguiu trabalhar nos dias subsequentes, por sentir coagido e ameaçado pelo requerido. Bem por isso, requer seja o demandado condenado a arcar com o pagamento de lucros cessantes e indenização por danos morais. A ação comporta parcial acolhimento. Em relação aos danos no veículo, verifica-se que a conduta do requerido foi abuso de direito, não havendo qualquer justificativa para furar o pneu do carro do autor. No ponto, embora o autor alegue que os dois pneus tenham sido furados, é certo que o vídeo de IDs. 57347812 e 57347811 não permite visualizar com a exatidão mínima necessária o que efetivamente ocorreu no momento em que o requerido chegou perto do automóvel do autor. Quanto aos demais documentos apresentados pelo requerente, não comprovam, efetivamente, que ambos os pneus foram esvaziados pelo demandado. Ademais, a testemunha arrolada afirmou não ter visto as condições do carro e dos pneus após os fatos. A despeito disso, o réu reconhece ter esvaziado um dos pneus. Deve, portanto, responder por tal abuso, ou seja, deve arcar com o valor de apenas um dos pneus, o que, segundo o orçamento de ID. 41848347, corresponde ao valor de R\$ 295,00. Quanto aos demais serviços indicados no orçamento indicado no parágrafo anterior, tenho que não merecem acolhimento. Isso porque não é crível que em aproximadamente um minuto, conforme se verifica nos vídeos retrocitados, o requerido tenha manualmente conseguido furar os dois pneus e empenar as rodas do automóvel do autor. Ora, o empeno das rodas decorre de várias causas, mas, principalmente, do tipo de condução do motorista do veículo e da condição das vias por onde se trafega. Quanto ao serviço de cambagem, é um procedimento efetuado no "camber" do veículo, que visa aumentar a vida útil do pneu. Ou seja, um pneu furado não requer a realização de tal serviço. O pleito relativo aos lucros cessantes não comporta acolhimento. Embora presumido o uso frequente do veículo para o desenvolvimento de sua atividade profissional, uma vez que o autor é taxista, não restou cabalmente comprovado que o autor tenha ficado impossibilitado de trabalhar por conta dos fatos discutidos nestes autos. Registre-se que o simples esvaziamento dos pneus não impediria automaticamente o autor de trabalhar. Além disso, a testemunha, ouvida em sede de instrução, afirmou em dado momento que no dia seguinte ao ocorrido Diego lhe disse que iria trabalhar, embora posteriormente tenha dito que ele voltou a trabalhar uma semana depois do ocorrido. Quanto ao documento de ID. 41848354, referente à declaração firmada pelo Sindicato dos Taxista, é certo que declara o valor da diária de um taxista e que o demandante labora todos os dias da semana. No entanto, não serve para comprovar que, efetivamente, o autor ficou impedido de circular com o veículo por conta dos danos supostamente sofridos em seus pneus. Em verdade, não há provas seguras de que o autor ficou sem trabalhar por conta dos fatos discutidos nestes autos. Como é sabido, lucros cessantes constituem o ressarcimento ao lucro esperado e cujo recebimento foi frustrado pelo ato ilícito. É a indenização pela frustração da expectativa de lucro certo. E lucro certo deve ser provado, não sendo admitidas meras presunções. É o que basta. O autor requer ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Pois bem, as mensagens de áudio e whatsapp juntadas aos autos demonstram as ameaças e xingamentos perpetradas pelo próprio autor, que, visivelmente, não aceitava nem o fim do relacionamento que tivera com Evelyn nem o relacionamento desta com a pessoa do réu. Nesse sentido, o conjunto das provas revela patente desinteligência entre autor e réu, por conta de um relacionamento de ambos com a pessoa de Evelyn, e não implica em sequência lógica de desencadeamento de fatos imprescindível para caracterização da culpa pelo resultado lesivo supostamente experimentado pelo autor. A meu ver, o requerente não demonstrou o alcance das supostas agressões relatadas no processo, ou mesmo que estas tenham efetivamente ocorrido e abalado sua honra ou embaraçado substancialmente suas atividades rotineiras, especialmente dada a notória animosidade patente entre as partes. Não é preciso avançar na fundamentação para concluir pela ausência de dano moral indenizável. A situação se enquadra no típico cenário de exacerbação acalorada dos ânimo. Além disso, o autor se limitou a alegar responsabilidade do réu pelos fatos descritos na inicial, não apontando possíveis causas do evento alegado, nem trazendo aos autos indícios que pudessem albergar sua pretensão, sendo de rigor a improcedência do pleito relativo ao dano moral. Vale ainda destacar que o teor das conversas de áudio e whatsapp encaminhadas pelo autor à ex-companheira não denotam quaisquer indícios de temor causado pelo ora réu. Por fim, não há se falar em litigância de má-fé do autor. O art. 80 do Código de Processo Civil considera litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão contra texto expresso de lei, omitir intencionalmente fatos essenciais ao julgamento da causa, usar do processo com o intuito de conseguir objetivo ilegal ou proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, hipóteses que não vislumbro no caso em espécie. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o requerido a pagar ao autor a importância de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), devidamente corrigida desde o evento danoso (11/05/2019) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. São Sebastião, DF - 18 de dezembro de 2020 01:07:47. ANDREA FERREIRA JARDIM BEZERRA Juíza de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**MANDADO**

N. 0705494-93.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE FERREIRA RODRIGUES JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NAILDA MACHADO DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: 3103 2814 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0705494-93.2020.8.07.0012 Réu: JOSE FERREIRA RODRIGUES JUNIOR MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA - VÍTIMA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Data: 18/12/2020 Hora: 08:00 URGENTE - HORÁRIO ESPECIAL Destinatário: NAILDA MACHADO DE SOUZA CHÁCARA 55, RUA 04, LOTE 06, CASA NA COR ROXO CLARO CAPÃO COMPRIDO - (61) 99844-6200 - Entrar na Rua 02 da Quadra 56 e seguir até o final da rua e virar à direita, será a 2ª casa à esquerda. Somente após às 17:00 horas Segue neste relatório o QR CODE da localização da casa da Sra. Nailda Telefones: [(61)99844-6200,] A Dra. REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER, Juíza de Direito da Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião DETERMINA ao Sr. Oficial de Justiça a quem for este distribuído, que em seu cumprimento: INTIME NAILDA MACHADO DE SOUZA, no endereço acima informado, para que compareça neste Juízo, endereço: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075, no dia 18/12/2020 08:00, para participar da audiência de Instrução e Julgamento e prestar depoimento, na qualidade de VÍTIMA, nos termos do artigo 400 do CPP. INFORME a vítima que poderá prestar depoimento na AUSÊNCIA do(a) denunciado(a) e só terá contato com o(a) mesmo(a) se assim desejar. Observações ao Senhor Oficial de Justiça: O Sr. Oficial de Justiça, em caso de necessidade, terá a prerrogativa de requisitar força policial, podendo, em caso de recusa, identificar qualquer agente de segurança pública que não se preste em atendê-lo, para providências do juízo. Informações Adicionais . 1- Fica(m) a(s) vítimas(s) ciente(s) de que o(s) denunciado(s) pode(rão) estar presente(s) na audiência acima e caso NÃO queira(m) prestar depoimento na presença do(s) mesmo(s) deverá(ão) COMPARECER MEIA HORA ANTES do horário estabelecido e avisar a este Cartório para permanecer em SALA SEPARADA até a hora designada. . 2- O NÃO comparecimento à presente audiência implicará CONDUÇÃO COERCITIVA, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 219 do Código de Processo Penal. . 3- É indispensável que o convocado compareça à audiência portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. . 4- Eventuais alterações do endereço para a intimação deverão ser comunicadas imediatamente ao Cartório da Vara. . 5- É vedado o ingresso no Fórum de pessoas armadas ou vestindo bermuda, short, camiseta sem mangas, minissaia e outros trajés incompatíveis com a moralidade e a austeridade da Justiça. . 6- Fica autorizado o cumprimento deste mandado em HORÁRIO ESPECIAL e FORÇA POLICIAL, caso entenda necessário. . 7- Deverá o OFICIAL DE JUSTIÇA atualizar os contatos telefônicos da vítima, se possível. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 17:19:49. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

DECISÃO

N. 0706315-97.2020.8.07.0012 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: UELTON ROCHA DOS PRAZERES. Adv(s):. DF59347 - PRISCILA CRUZ SILVA. R: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Trata-se de requerimento formulado pela Defesa de UELTON ROCHA DOS PRAZERES, pela revogação de sua prisão preventiva, decretada no bojo dos autos da ação penal nº 0001495-47.2018.8.07.0012. Em síntese, alega o requerente que não mais subsiste o requisito do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Aduziu a desproporcionalidade da decretação da prisão preventiva, ante a possibilidade da sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, aduz que o réu tem endereço fixo e não há receio de que o acusado, se solto, venha a se evadir do distrito da culpa (ID 79932644). O Ministério Público manifestou-se nos autos pela manutenção da prisão preventiva do denunciado, oportunidade em que ressaltou a ausência de qualquer elemento novo juntado aos autos que comprovasse a alteração da situação fática que ensejou a segregação cautelar (ID 80058563). É o relatório. Decido. É consabido que a prisão preventiva possui natureza rebus sic stantibus, devendo ser reavaliada caso surjam fatos novos que dispensem a custódia cautelar. Contudo, analisando os fatos, verifico não se tratar da hipótese de revogação da prisão preventiva, notadamente em razão da ausência de elementos a infirmar os fundamentos do decreto prisional, o qual apresentou fundamentação idônea para tanto (ID 79934599). Em consulta aos sistemas informatizados deste E. TJDFT, verifico Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado, na qual lhe imputou a prática, em tese, das infrações penais previstas no artigo 147 Código Penal e no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, todos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma dos artigos 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/2006. Por ocasião da audiência de instrução realizada em 23 de novembro de 2020, ante os descumprimentos das medidas protetivas pelo denunciado, foi determinada a sua prisão preventiva a fim de acautelar a segurança da vítima e garantir a ordem pública. A referida prisão foi fundamentada nos seguintes termos (ID 79934599): ?Trata-se de pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público contra UELTON ROCHA DOS PRAZERES, em face do descumprimento de medidas protetivas de urgência. A defesa se manifestou contrário ao pleito. Decido. Trata-se de processo em que se apura o crime de ameaça e a contravenção penal de vias de fato ocorridas em 12/04/2018. Por decorrência desses fatos, em 13/04/2018, foram concedidas medidas protetivas em desfavor do ofensor, consistentes em: a) proibição de aproximação da ofendida a uma distância inferior a 500 metros; e b) proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação (ID nº 52770610). Dessa decisão, o agressor foi pessoalmente intimado em 14/04/2018 (ID nº 52770610). Iniciada a audiência de instrução a vítima exibiu diversos áudios do acusado em que ele se mostra descumprimento as medidas protetivas, além de perturbá-la cotidianamente, ameaçar seu namorado, xingá-la e falar que não tem medo da justiça e que mandaria todos do fórum para a casa do chapéu?. Sobre a conduta do agressor o Ministério Público se manifestou pela prisão, dispondo que ?Não obstante a vigência das medidas protetivas de urgência, o réu entrou em contato com a vítima seis meses após os fatos para pedir que retomassem o relacionamento. Ademais, a vítima juntou vários áudios enviados pelo ofensor no último mês em que ele profere graves ameaças contra Fernanda e seu atual companheiro. O réu ainda injuria a ofendida e perturba a tranquilidade dela, enviando mensagens de madrugada e quando ela está no trabalho. A vítima ainda descreveu perturbações sempre que ele busca a criança de três anos, a qual presencia as violências. Observa-se que as mensagens demonstram que o réu usa os filhos como desculpa para os contatos, apenas para retomar a prática de crimes contra a ofendida. Portanto, o comportamento apresentado por Uelton exige a decretação de sua prisão preventiva, pois a reiteração delitiva demonstra que as medidas protetivas deferidas até agora foram insuficientes para evitar a prática de novos crimes e resguardar a integridade física e psicológica da vítima. Todo esse contexto exige a adoção da medida cautelar extrema: a prisão. De fato, as condutas de Uelton demonstram claramente seu menosprezo pela vontade da vítima em terminar o relacionamento com ele e pelas decisões judiciais de afastamento. É claro que o comportamento de Uelton apresenta extrema periculosidade e vem causando prejuízos psicológicos à vítima. A instabilidade emocional do ofensor ainda gera dúvidas sobre o agravamento da violência? Em consonância com os relatos acima e demonstrando o histórico violento contra a vítima e o comportamento agressivo do réu em face dela e o total descrédito dele para com o sistema de justiça, a prisão preventiva é medida extrema e não pode servir como antecipação da pena. Além disso, tem ela caráter instrumental, ou seja, somente pode ser decretada ou mantida se imprescindível para o processo, não podendo ultrapassar prazo razoável, sob pena de caracterizar flagrante constrangimento ilegal. Tal medida se perfaz com a demonstração da presença dos pressupostos e de algum

dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Constituem pressupostos da prisão a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. A periculosidade da liberdade do agente é extraída do comportamento violento reiterado e escalonado do agressor, que praticou diversas agressões contra a ex-companheira, de ordem física, psicológica e moral. Conforme as informações obtidas na audiência de instrução deste feito, o denunciado, além do descumprir continuamente as diversas medidas protetivas vigentes em seu desfavor, prossegue no comportamento violento contra a ex-companheira, agredindo-lhe com palavras, importunando-a e a ameaçando o atual namorado da ofendida, com o fim de perpetuar a violência doméstica. Verifico que a medida se faz necessária para garantir a ordem pública, na sua dimensão subjetiva (evitar reiteração delitiva extraída de um juízo de risco) e coletiva (credibilidade da autoridade judicial), assim como assegurar a integridade física e psíquica da ofendida e a conveniência da instrução criminal. No que se refere ao juízo de risco, a conjuntura do caso concreto aponta para risco de iminente violência física grave e potencialmente letal, haja vista a continuidade e escalonada das condutas violentas do agressor em face da ex-companheira, não obstante a existência de medidas protetivas, de modo a demonstrar, com isso, a insuficiência dessas providências cautelares e o perigo da liberdade do agente para a segurança da ofendida. A liberdade do ofensor vulnera a ordem pública também em seu aspecto coletivo, pois a conduta do agressor, de desprezível, reiteradamente, as diversas decisões judiciais que lhe impuseram medidas protetivas, demonstra o desinteresse em conformar-se com providências cautelares mais brandas, bem como seu descaso com o Poder Judiciário e a ausência de vontade de se submeter à ordem judicial. As medidas protetivas de urgência, como a própria nomenclatura sugere, são atos de emergência que visam coibir a iminência de uma violência ou prevenir novas ocorrências dela, em qualquer uma das formas previstas no art. 7º da Lei nº 11.340/2006, praticadas em contexto de violência doméstica ou no âmbito de relação familiar ou íntima de afeto (art. 5º da Lei nº 11.340/2006). Justamente por essa urgência, definida pelo estado de perigo que a vítima se encontra, a Lei nº 11.340/2006 previu diversas medidas assecuratórias para a vítima e permitiu o uso de quaisquer outras medidas previstas no ordenamento jurídico que prestigiem sua segurança (art. 22, § 1º). Para garantir a eficácia dessa legislação protetiva, a Lei nº 12.403/2011 acrescentou ao inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal a admissão da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência nos crimes dolosos cometidos em contexto de violência doméstica. Diante das considerações já expostas, quanto ao histórico de violência doméstica e a continuidade do comportamento agressivo do réu, verifica-se que a liberdade dele representa sério perigo à integridade física e psicológica da vítima, direito fundamental que deve ser tutelado pelo Estado e, por conseguinte, evidencia a necessidade de medida mais vigorosa, com vistas a preservar a segurança da ofendida, que, claramente, se encontra em risco, inclusive de letalidade, bem como, assim, assegurar as medidas protetivas frequentemente descumpridas pelo acusado. Por fim, a segregação cautelar do agente também se mostra necessária para assegurar a conveniência da instrução criminal, uma vez que a conduta do autor tem interferido na apuração dos fatos, pois, como se observou em audiência e foi informado pela testemunha (irmão da vítima), o temor da ofendida em relação ao acusado tem influenciado sua cooperação processual. Diante do exposto, concluo que a prisão se revela, além de necessária (em face do preenchimento dos pressupostos e requisitos), adequada, ante a insuficiência das demais medidas cautelares existentes. Como já explanado, os elementos informativos sugerem que a liberdade do ofensor representa, em um juízo de risco, perigo real à integridade física e psíquica da vítima, haja vista as várias violências sucessivas contra a vítima, de ordem psicológica, moral e física. Desta feita, dentre as cautelares possíveis, apresente-se a privação de liberdade como inevitável e adequada, haja vista as medidas restritivas não se mostram satisfatórias, em face da possibilidade de violências físicas graves e potencialmente letais, consubstanciada, notadamente, na gradação de eventos delitivos tanto em quantidade como seriedade. Reforço: em face da gradação do comportamento violento do ofensor e do histórico de violência contra a ex-companheira, os quais sugerem um juízo de risco de reiteração delitiva, violência letal e, portanto, de possibilidade de cumprimento da ameaça de feminicídio, não vislumbro a adequação de outras medidas cautelares, pois, em se tratando de prisão por necessidade de se garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a segurança da vítima, nenhuma das medidas arroladas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente e eficaz, apresentando-se a prisão como medida necessária e adequada. Vale ainda salientar que a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. Neste sentido: (Acórdão n.990791, 20160020491397HBC, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/01/2017, Publicado no DJE: 03/02/2017. Pág.: 265/272 - sem destaque no original). Desse modo, com fulcro nos arts. 312, caput e 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, e do art. 20 da Lei nº 11.340/2006, decreto a prisão preventiva de UELTON ROCHA DOS PRAZERES qualificado nos autos. Nesse contexto, preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, constato que sua segregação cautelar possui amparo na legislação vigente e encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública e a integridade da vítima, assim como assegurar a execução das medidas protetivas de urgência. A defesa do ora requerente, por sua vez, não trouxe qualquer elemento ou fato novo capaz de infirmar os fundamentos da mencionada decisão, razão por que, nesse viés, não há falar em revogação da prisão preventiva. Desse modo, não se verifica ilegalidade na prisão preventiva do réu, porquanto a manutenção da sua prisão preventiva se justifica pela ausência de modificação da sua situação fático-jurídica, e por ainda se mostrar necessária e adequada para garantia da ordem pública e da integridade física e psíquica da vítima, dada a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, bem como diante dos descumprimentos das medidas protetivas, motivo pelo qual restou demonstrada a necessidade de se manter a prisão preventiva do acusado a fim de se garantir a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima. Ressalto, ademais, que a primariedade do agente e o fato de possuir residência e emprego fixos não são fundamentos que, isoladamente, autorizam a revogação do decreto de prisão. Por fim, devidamente fundamentada e justificada a necessidade da prisão preventiva como instrumento de garantia da ordem pública e da segurança da vítima, em contexto de violência doméstica e familiar, não vislumbro a adequação de outras medidas cautelares, pois, em se tratando de prisão por necessidade de se garantir a ordem pública e a segurança da vítima, nenhuma das medidas arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente e eficaz, apresentando-se a prisão como medida necessária. Diante do exposto, demonstrada a necessidade da manutenção da prisão preventiva, mantenho a custódia cautelar de UELTON ROCHA DOS PRAZERES. Intimem-se. No mais, diante do exaurimento das medidas relativas ao presente requerimento, preclusa a decisão, procedam-se às providências necessárias ao arquivamento deste feito, antes, porém, traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal correlata (processo nº 0001495-47.2018.8.07.0012).

DESPACHO

N. 0703991-37.2020.8.07.0012 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: MIRIAM CRISTINA ALVES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SUELDO ALVES MUNIZ. Adv(s): DF13855 - VALCIDES JOS RODRIGUES DE SOUSA. T: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que o requerido constituiu patrono no feito e juntou aos autos procuração com poderes especiais (ID 80112460), defiro a habilitação requerida pela Defesa do ofensor na manifestação ID 80112453. À Secretaria para providenciar as atualizações necessárias no sistema.

EDITAL

N. 0703368-07.2019.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA BATISTA DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: 3103 2814 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0703368-07.2019.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: REU: GILMAR DE JESUS Incidência Penal: LCP 3688, Art. 21; EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 60 DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 60 (sessenta) dias O(A) Dr(a).

REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER, Juiz(a) de Direito da Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0703368-07.2019.8.07.0012, oriunda do Inquérito Policial nº 1575/2019, instaurado pela DEAM, em que é réu GILMAR DE JESUS(511.734.846-04); , filho de pai não declarado e MARIA PAULA DE JESUS, brasileiro(a), natural de CARMO DO PARANAÍBA/MG, nascido aos 13/03/1964, que, por sentença de 27/11/2020, proferida pela MM. Juíza, Dra. Rejane Suxberger, foi CONDENADO pela prática da contravenção penal descrita no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, a uma pena de 19 (dezenove) dias de prisão simples. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) dias - , fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 60 (sessenta) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota Matos, CMA 4, sala 119, Centro, São Sebastião - DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de São Sebastião - DF, BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 14:27:56. Eu, BRUNNO PADILHA DE OLIVEIRA, o subscrevo. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 14:27:56. REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER Juíza de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

SENTENÇA

N. 0701115-12.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AQUILES PEDRO ANGELO. Adv(s): MG181556 - THAIS CRISTINA VINHAL RAMOS. T: MARIA JOSE DA SILVA MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CINTHIA MORAIS ANGELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0701115-12.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: AQUILES PEDRO ANGELO SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 58434462) em desfavor de AQUILES PEDRO ÂNGELO, na qual lhe imputa a prática do crime capitulado no art. 147, caput, do Código Penal cc art. 5º e 7º II da Lei nº 11.340/2006. As medidas protetivas pleiteadas foram deferidas (ID 59049408), aplicando-se (a) o afastamento do lar; (b) a proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, fixado o limite mínimo de distância de 300 (trezentos) metros; e (c) a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação. Posteriormente revogadas a pedido da ofendida. O agressor participou de quatro encontros do grupo reflexivo, acolhida por este juízo, a ausência na última reunião. Parecer do NERAV acostado aos autos (ID 59049408). A denúncia, acompanhada do Auto de Prisão em Flagrante foi recebida em 11 de março de 2020 (ID 58907307). Extinta a punibilidade quanto ao delito de injúria (ID 58997184). Citado o réu (ID 59895751). Alegações preliminares (ID 59906009). Ausentes as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, determinou-se a designação de data para audiência de instrução e julgamento (ID 60021695). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima Maria José da Silva Moraes; a testemunha Cíntia Moraes Ângelo; bem como interrogado o acusado (ID 69333196). A advogada das vítimas juntou documentação atestando possível descumprimento de medidas protetivas (ID 69778625 e seguintes). Vista às partes para manifestação o Ministério Público requereu a imposição de monitoração eletrônica (ID 70109344) ao passo que a defesa dispôs não haver descumprimento ante a ausência de medidas protetivas em vigor (ID 70857199). Em alegações finais o Ministério Público (ID 70109343), requereu a procedência da denúncia, considerando que restou sobejamente caracterizado o delito, na medida em que o réu, na data e nas circunstâncias descritas na peça acusatória, praticou ameaça. Ainda, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais causados à vítima. A Defesa (ID 70857199), por outro lado, pugnou pela absolvição do réu, aduzindo insuficiência probatória a sustentar um decreto condenatório. É o relatório. Decido. O processo transcorreu regularmente em todas as suas fases, sem máculas que o possam invalidar. Cumpre destacar que a defesa da vítima juntou documentos após o encerramento da instrução, oportunidade em que dada vista às partes, nada requereram quanto à novas oitivas ou diligências. O Ministério Público se manifestou pela imposição de monitoração eletrônica e a defesa se restringiu a dizer que não há descumprimento de qualquer medida, vez que essa teria sido revogada pelo juízo. Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A materialidade e a autoria delitivas do crime imputado na denúncia restou comprovadas pelo pela Ocorrência Policial nº 6.908/2019-0 30ª DP; pelo Termo de Representação da vítima; pelo pelo Termo de Requerimento de Medidas Protetivas; pelo Relatório da Autoridade Policial; Parecer do NERAV, além da prova oral colhida nos autos (ID 58434463; 59049408). Na fase pré-processual, a vítima Maria José da Silva Moraes informou que vive em união estável com o agressor há 27 anos e possuem dois filhos em comum. Disse que o ofensor é bastante ciumento e ?praticamente todos os anos em que viveram juntos lhe profere vários xingamentos (...) e que nunca registrou ocorrência em desfavor de seu companheiro. Há aproximadamente um ano a situação agravou-se. ? Asseverou que uma semana antes do registro desta ocorrência, o ofensor tentou manter relações sexuais com ela sem o seu consentimento e como não conseguiu disse que ia ?quebrar sua cara?. O agressor, por ciúmes, acusa a vítima de traição, a ponto dela não poder conversar com nenhum homem. Na data em que houve o registro da ocorrência, o acusado disse que a vítima e sua filha seriam amantes do seu inquilino deles, motivo pelo qual chamou a esposa de ?puta, vagabunda, prostituta, você não presta?. (ID 58434463). Na audiência de instrução e julgamento (ID 69333214; 69333215; 69333217; 69333218; 69333221; 69333222; 69333224; 69333225; 69333226; 69333227), a vítima Maria José ratificou essa narrativa prestada perante a autoridade policial, bem como afirmou a representação apresentada em delegacia e o interesse em prosseguir com o processo. Asseverou que estão separados há dois meses. Não é a primeira vez que registra ocorrência contra o réu, pois ele é bastante ciumento e dizia ? que a pegaria na rua? para lhe colocar medo. O denunciado inventa estórias de traição da vítima. Relatou que o réu sempre lhe xinga para afirmar que ela tem ?outros homens?, não tem respeito com ela e que o acusado ?de vez enquanto? tenta manter relações sexuais. Quantos aos fatos narrados na denúncia, a vítima disse que ao recusar a relação sexual, foi ameaçada pelo acusado que afirmou que bateria em sua ? cara?. Disse que em muitas ocasiões manteve relação sexual com o denunciado ?sem querer?, vez que ele dizia que era ?obrigação dela?. A ameaça é corroborada pela testemunha e filha do casal, Cíntia Moraes Ângelo (ID 69333209, 69333210, 69333211, 69333212), que afirma ser o réu muito ?grosso? com a família, além de xingar e maltratar a mãe. O denunciado tinha muito ciúmes da vítima. A testemunha ouviu a vítima contar na delegacia ter sido ameaçada pelo réu. O denunciado proibia a vítima de frequentar a casa de amigas. Afirma que o réu descumpra as medidas protetivas. O denunciado ameaçava a mãe quando os filhos não estavam em casa. O réu disse que ?quebraria a cara? da mãe. Em seu interrogatório (ID 69333198, 69333199, 69333198, 69333200, 69333201), o acusado negou a ameaça e os xingamentos. Disse que na data indicada na denúncia não tentou manter relação sexual com a ofendida e se isso tivesse ocorrido não configuraria crime, pois relação sexual no casamento não é estupro. Afirmo que estava doente e a vítima o retirou de casa. Os vizinhos lhe contaram que a ofendida lhe traía. Em que pese a negativa da prática delitiva pelo réu, a sua versão está isolada e divergente das demais provas coligidas nos autos, as quais demonstram que ele ameaçou bater na vítima em razão dela ter se negado à prática sexual. Tanto Maria José quanto Cíntia relataram que o réu ameaçou bater na primeira em razão da sua negativa de relacionar-se sexualmente com o ofensor. É cediço que, que nos delitos praticados contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial valor probatório, principalmente porque, na maioria dos casos, os crimes dessa natureza ocorrem à ausência de testemunhas. Assim, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância, sempre que ela for firme e guardar correspondência com os demais elementos de convicção colhidos durante a instrução, como ocorreu no caso. Nesse sentido: 2 A palavra da vítima tem grande relevo no esclarecimento de crimes praticados no âmbito familiar doméstico, justificando a condenação quando se apresenta lógica e coerente, sendo corroborada por outros elementos de convicção. (Acórdão n.987523, 20140111912104APR, Relator: ROMÃO

C. OLIVEIRA, Relator Designado: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/12/2016, Publicado no DJE: 16/12/2016. Pág.: 281/283) II - Incabível a absolvição, com base na insuficiência de provas, quando o conjunto probatório encontra-se harmônico e suficiente para embasar o decreto condenatório. III - Nos crimes de violência doméstica, assume destaque o depoimento da vítima, principalmente quando em consonância com as demais provas produzidas nos autos, em especial o auto de prisão em flagrante; a ocorrência policial; a nota de culpa; o recibo de entrega do preso; o laudo de exame de corpo de delito; e por toda prova oral colhida tanto na seara inquisitorial quanto em Juízo. (Acórdão n.821158, 20130310217768APR, Relator: JOSÉ GUILHERME 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/09/2014, Publicado no DJE: 25/09/2014. Pág.: 194) A vítima, além de descrever com detalhes a dinâmica dos fatos e o comportamento do réu, apresentou uma narrativa uníssona, relatando em Juízo a mesma versão afirmada na fase inquisitória. Por isso, não é possível desacreditar do afirmado por ela e demonstrado nos autos, no sentido de que o acusado ameaçou agredi-la. O próprio acusado, apesar de negar os fatos, em seu interrogatório disse que "manter relação sexual no casamento não é estupro?", demonstrando claramente que considera o ato sexual da companheira como um serviço imposto à mulher no casamento. Simone de Beauvoir afirma que, dentro da sociedade patriarcal, o casamento está para a mulher, tal qual a realização profissional está para o homem, de modo que, para que o casamento tenha sucesso, é preciso que a mulher faça algumas concessões, tais como a manutenção de uma vida sexual ativa de acordo com a vontade do marido (BEAUVOIR, Simone. El segundo sexo. Tomo I. Los hechos y los mitos. Tradução Pablo Palant. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1987). O parecer realizado pelo setor Psicossocial deste Tribunal (ID 59049408) aponta que o réu naturaliza as agressões praticadas contra sua companheira, nega a violência, assim como não percebe o impacto da dinâmica de violência em que pratica. O histórico de ciúmes e controle sobre Maria José enseja medo na vítima, no qual a avaliação de risco pelo NERAV demonstra que a relação é marcada pela violência como estruturante da conjugalidade e a dificuldade do acusado de se responsabilizar pela violência. Ademais, não se olvide que a passagem da mulher vítima de violência doméstica no sistema de justiça criminal, implica reviver toda uma cultura de discriminação, de humilhação e de estereotipia, que jamais deve ser fomentado pelos atores do sistema. Como dispõe a Recomendação Geral nº. 33 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação à Mulher, "as mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas e sobreviventes." [1] A tipicidade e o iter criminis estão bem definidos, pois, conforme as provas acima elencadas, não há dúvida quanto à subsunção dos fatos às normas definidas no art. 147, caput, do Código Penal, cc art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 11.340/2006. O denunciado em relação íntima de afeto (art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/06), ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Maria José, atemorizando-a com promessa de agredir-lhe fisicamente, caso ela não mantivesse relação sexual com ele (art. 147, caput, do Código Penal). Ressalte-se que o delito de ameaça é crime formal, consumando-se no momento em que a pessoa ofendida toma conhecimento do propósito do agente de causar-lhe mal injusto e grave, o que se deu no caso. Nos termos do art. 147 do Código Penal, o crime de ameaça se caracteriza quando alguém expõe sua intenção de causar mal injusto e grave a outrem, "por palavra, escrito, gesto, ou qualquer outro meio simbólico". Necessário, contudo, que as ameaças sejam suficientes para causar temor no íntimo da pessoa ofendida, o que pode ser demonstrado pelo seu comportamento post factum, como, por exemplo, a busca por auxílio da polícia e da justiça. Nesse sentido tem reiteradamente decidido esta Corte: 2. A ameaça é delito formal, que se consuma no instante em que o ofendido toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de atemorizar, não se exigindo que seja proferida com ânimo calmo e refletido. Na espécie, a prova dos autos revela que a ameaça incutiu fundado temor na vítima, não havendo que se falar em ausência de dolo. (Acórdão n.976312, 20140910282536APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/10/2016, Publicado no DJE: 28/10/2016. Pág.: 153-157) 3. A busca pela proteção policial e tutela estatal reveste de maior credibilidade a palavra da vítima, evidenciando o temor por novas ameaças. (Acórdão n.971321, 20150410044022APR, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/10/2016, Publicado no DJE: 14/10/2016. Pág.: 273/286) As provas dos autos demonstram que a ofendida se sentiu seriamente intimidada pela ameaça do réu, tanto que acionou à polícia, registrou ocorrência dos fatos, requereu medidas protetivas e representou contra ele. A antijuridicidade, como a contrariedade da conduta em relação ao ordenamento jurídico, também resta caracterizada, porque ausente as excludentes de ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal. A culpabilidade do réu também é patente, pois, ao tempo da prática delitiva, ele era imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e lhe era exigível uma conduta diversa. Por fim, o ofensor deverá ainda ser condenado nos danos morais, nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, e conforme requerido pelo Ministério Público nas alegações finais e não contestado pela defesa na sua peça processual. Como bem sabido, o dano moral, se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados aos direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza. Trata-se de valor mínimo indenizável, o que não afasta a possibilidade de ação na área cível com apresentação de outras provas. A indenização ex delicto não se restringe tão-somente aos danos patrimoniais, considerando que a norma legal supra, de forma genérica, prevê a fixação de indenização a título de "reparação de danos". Assim, entendo que não há óbice legal para a fixação de danos materiais e morais pelo juízo criminal, somente devendo-se restringir ao valor mínimo de reparação de danos[2]. A fixação de um valor pecuniário mínimo para reparação dos danos morais causados pela violência doméstica, mais do que resgatar os prejuízos e sofrimentos ocasionados pelo delito à ofendida, atende diretamente aos anseios de enfretamento à violência contra a mulher no Brasil, servindo de desestímulo à perpetração desta violação aos direitos humanos. Deixar de se fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, nestes casos, é premiar o agressor doméstico e, em última análise, fomentar a cultura do ideologismo patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos, já que calcados em uma hierarquia de poder. A esse respeito, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, confirmando o que fora decidido por este Juízo: (...) RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO CIVIL DO DANO CAUSADO PELA INFRAÇÃO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. ABRANGÊNCIA. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Considerando que a norma não limitou e nem regulamentou como será quantificado o valor mínimo para a indenização e considerando que a legislação penal sempre priorizou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o juiz que se sentir apto, diante de um caso concreto, a quantificar, ao menos o mínimo, o valor do dano moral sofrido pela vítima, não poderá ser impedido de fazê-lo. 2. Ao fixar o valor de indenização previsto no artigo 387, IV, do CPP, o juiz deverá fundamentar minimamente a opção, indicando o quantum que refere-se ao dano moral. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1585684/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016) Constatada a conduta antijurídica causadora do dano, bem como o nexo de causalidade existente, decorrente de ação ou omissão capaz de produzir sentimento de dor ou tristeza, com ofensa à paz, à honra, à dignidade ou à integridade física, deve o agente arcar com o prejuízo moral causado. No presente caso, observa-se que a conduta do réu atentou diretamente contra os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, pois, com sua conduta criminosa, o acusado, prevalecendo-se de relações domésticas, ameaçou Ivonete, ao lhe incutir sério temor de mal injusto e grave, como a promessa de agressão física, caso ela não praticasse ato sexual com ele. Tal situação causou a ela um abalo próprio decorrente do fato de ser submetida à condição de vítima (dano in re ipsa), vez que não se mostra como mero aborrecimento do dia-a-dia, atingindo, de forma clara, direito da personalidade da vítima, passível de reparação. Para a fixação da indenização, diante da ausência de critérios legalmente definidos, deve o julgador, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da condenação, guiado pelos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade e razoabilidade, estabelecer valor que se mostre adequado às circunstâncias que envolveram o fato e compatível com o grau e a repercussão da ofensa moral discutida. Importante, ainda, considerar a preocupação de não se permitir que a reparação se transforme em fonte de renda indevida para o lesado ou que se apresente parcimoniosa a ponto de passar despercebida pela parte ofensora. É o entendimento deste Tribunal de Justiça: Acórdão n.971409, 20151010071444APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: 235/283. Nesse contexto, entendo que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em verdade, apresenta-se compatível ao caráter compensatório e ao mesmo tempo inibidor a que se propõe a reparação por danos morais, nos moldes estabelecidos na Constituição, também suficiente para representar um desestímulo à prática de novas condutas pelo agente causador do dano. Quanto ao pedido do Ministério Público para o monitoramento eletrônico do acusado, em razão do descumprimento das medidas protetivas, ante a juntada dos documentos no ID 69774475, sem razão. Nos presentes autos não existe Medida Protetiva em vigor,

considerando que esta foi revogada a pedido da vítima em 20/09/2019 (ID 59049408). Todavia, o informado pela vítima, testemunha e documentos acostados são graves, pois demonstram a perturbação que vem sendo exercida pelo réu sobre a vítima, merecendo que novas medidas protetivas sejam impostas (ID 69778629; 69778630 e 69778631). Destarte, o comportamento adotado pelo acusado é típico, antijurídico e culpável, na medida em que o ordenamento jurídico não legitima, tampouco abona a prática de lesão corporal e ameaça à mulher, até mesmo porque tal ação enseja grande repulsa social, por decorrer de uma relação de poder de dominação do homem e subordinação da mulher, induzindo relações violentas entre os sexos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido lançado na denúncia, para condenar AQUILES PEDRO ÂNGELO, nas penas art. 147, caput, do Código Penal, cc art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006. Outrossim, condeno o réu ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais causados à vítima, Maria José da Silva Moraes, corrigidos pelos índices oficiais a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), acrescido, ainda de juros de 1% conforme o que reza o art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Passo à individualização da pena, fazendo-a fundamentadamente para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX, da Carta Magna. Na análise da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu é elevado, considerando que ele ameaçou bater em sua companheira na hipótese dela não manter relação sexual com ele. Este fato demonstra a dominação social exercida pelo sentenciado e fundamentada na sua exploração sobre a vítima. Nos termos do Enunciado 444 da Súmula do STJ, o réu registra antecedentes (ID 59096506). A conduta social e a personalidade não foram devidamente investigadas. Quanto aos motivos, consequências e circunstâncias nada há nos autos a valorar. O comportamento da vítima, por ocasião dos fatos em julgamento, em nada contribuiu para a ação do agente. Desse modo, fixo-lhe a pena-base em 03 meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena presente a atenuante genérica (art. 66 do CP) da participação do sentenciado nos grupos reflexivos de homens agressores. Presente a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal. Em razão do concurso de atenuantes e agravantes, faço a compensação de ambas, mantendo a pena em 03 meses de detenção, ante a inexistência de causas de diminuição e aumento de pena. O regime de pena será o aberto (art. 33, § 2º, "c" cc §3º, ambos do Código Penal). O condenado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, pois conforme a inteligência do art. 44, incisos I, do Código Penal é incabível a substituição da reprimenda, quando a infração é cometida com violência ou grave ameaça à pessoa, como ocorre nos crimes de violência doméstica (TJDFT - Acórdão n.985232, 20121310014747APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/11/2016, Publicado no DJE: 05/12/2016. Pág.: 182/191; córdão n.983495, 20151310003055APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/11/2016, Publicado no DJE: 29/11/2016. Pág.: 101/106) A execução da pena privativa de liberdade deverá ser suspensa pelo período de 2 (dois) anos, sendo que no primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 77 c/c art. 78, § 1º do Código Penal). Permito que o réu recorra desta sentença em liberdade. Em razão das novas denúncias apresentadas pela vítima Maria José e pela testemunha Cinthia, determino, de ofício, novas medidas protetivas ficando o sentenciado AQUILES PEDRO ÂNGELO obrigado a cumprir as seguintes medidas: i) proibição de aproximação da vítima Maria José da Silva Moraes, observado o limite mínimo de distância de 500 metros; ii) proibição de contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, inclusive email, telefone (ligações e mensagens), WhatsApp, Facebook, Menssenger, Telegram ou terceira pessoa; iii) proibição de frequentar o residencial oeste, quadra 103, Conjunto 09, Casa 01, São Sebastião. O sentenciado fica advertido que o descumprimento das medidas ora determinadas ensejará a PRISÃO PREVENTIVA, bem como fica advertido de que o descumprimento configura CRIME previsto no art. 24-A, da Lei n. 11.340/06. Cumpra-se o determinado no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal e art. 21 da Lei 11.340/06, remetendo cópia desta sentença à vítima. Custas pelo acusado. Oficie-se à VEPEMA para que durante a execução da pena, faça-se cumprir o disposto no art. 152 da Lei de execução Penal. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88), lance-se seu nome no rol dos culpados e oficie-se ao INI, extraindo-se, incontinenti, a carta de sentença, remetendo-a ao digno juízo da VEPEMA, para cumprimento; sem prejuízo da expedição de guia provisória para início da execução da reprimenda por ocasião do encerramento da instância ordinária (STF, Pleno, liminar nas ADCs 43/DF e 44/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 05/10/2016). Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. São Sebastião, 11 de setembro de 2020. REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER Juíza de Direito [1]<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf> [2] DELGADO, Yordan Moreira. COSTA, Werton Magalhães. Comentários à Reforma do Código de Processo Penal e Lei de Trânsito. Salvador: Juspodivm, 2009. P. 72. [2] HERTEL, Daniel Roberto. Aspectos processuais civis decorrentes da possibilidade de fixação de indenização civil na sentença penal condenatória. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 6, nº. 23, out./dez. 2008, pp. 191/192. [2] ANDRADE, Danilo Ferreira. Considerações sobre a fixação do valor indenizatório mínimo pelo juízo penal (art. 387, IV, do CPP). Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2718, 10 dez. 2010. Disponível em: "<http://jus.com.br/revista/texto/17982>". Acesso em: 05 fev. 2014. AVENA, Norberto. Processo Penal: esquematizado. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo, Método, 2012. p. 308. [2] SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Reforma tópica do processo penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do Júri. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 272.

EDITAL

N. 0701514-41.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CESAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE SOUZA SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: 31032814 Horário de atendimento: 12h às 19h email: jvdfm.sao@tjdft.jus.br Processo n.º 0701514-41.2020.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. 013162018/2018 da 30ª Delegacia de Polícia (São Sebastião) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O(A) Dr(a). REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER, Juiz(a) de Direito da Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0701514-41.2020.8.07.0012, em que é réu ANTONIO CESAR DA SILVA - CPF: 010.992.521-13 (REU), filho de e de MARIA FRANCISCA DA SILVA, brasileiro(a), natural de CAXIAS/MA, nascido aos 29/12/1977, denunciado como incurso no Art. 147 c/c art. 61, II, "f" ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006 e art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, na forma dos artigos 5º e 7º da mesma Lei. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota e Matos, sito no CMA 04, sala 119, Centro, São Sebastião - DF, CEP 71691-075. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de São Sebastião - DF, BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 14:50:04. Eu, BRUNNO PADILHA DE OLIVEIRA, o subscrevo. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 14:50:04. REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705842-14.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANILDO BARROS. Adv(s): DF37130 - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR. T: MARY LOURDES TEIXEIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0705842-14.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: ROSANILDO BARROS CERTIDÃO Em cumprimento à determinação expressa na Ata de Audiência de ID79388417, abro vista à Defesa para apresentação de suas alegações finais. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:34:23. ANA LIDIA BRANDAO SODRE Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0003721-59.2017.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALICIO DOS SANTOS VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: 3103 2814 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0003721-59.2017.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: REU: ALICIO DOS SANTOS VALE Incidência Penal: CP 2848, Art. 129, § 9; Maria da Penha 11340, Art. 5; Maria da Penha 11340, Art. 7; EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 60 DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 60 (sessenta) dias O(A) Dr(a). REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER, Juiz(a) de Direito da Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0003721-59.2017.8.07.0012, oriunda do Inquérito Policial nº 1968/2017, instaurado pela 30ª DP, em que é réu ALICIO DOS SANTOS VALE(061.088.506-55); , filho de ANTONIO GONCALVES DO VALE e ELIZABETH DARC DOS SANTOS VALE, brasileiro(a), natural de BURITIS/MG, nascido aos 15/09/1982, que, por sentença de 05/03/2020, proferida pela MM. Juíza, Dra. Rejane Suxberger, foi CONDENADO pela prática do crime descrito no artigo 129, §9º do Código Penal na forma do art. 5º, III e art. 7º, I e II ambos da Lei nº 11.340/2006, a uma pena de 5 (cinco) meses de detenção. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) dias- , fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 60 (sessenta) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota Matos, CMA 4, sala 119, Centro, São Sebastião - DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de São Sebastião - DF, BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 14:40:30. Eu, BRUNNO PADILHA DE OLIVEIRA, o subscrevo. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 14:40:30. REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA SUXBERGER Juíza de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

Circunscrição Judiciária de Sobradinho**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho****1ª Vara Cível de Sobradinho****CERTIDÃO**

N. 0705717-64.2020.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ANDREIA TAVARES PINHEIRO. Adv(s): DF44753 - HAYLLA SANTOS DA SILVA, DF0041708A - LAERCIO CEZAR DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705717-64.2020.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: ANDREIA TAVARES PINHEIRO CERTIDÃO Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a contraproposta de ID 80105502, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 17 de dezembro de 2020 19:01:25. LUDMYLLA DE JESUS MOURA Servidor Geral

N. 0008922-26.2012.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERALDO JOSE DE QUEIROZ. Adv(s): DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB, DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, DF5778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO, DF16553 - JESSICA LORRANE ALVES CARVALHO, DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. R: CIAC CENTRO INTELIGENTE DE APRENDIZAGEM ACELERADA LTDA - ME. Adv(s): DF9116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0008922-26.2012.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que não houve impugnação acerca da digitalização dos autos. Assim, nos termos da Portaria Conjunta nº 2/2018 do TJDFT, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, todavia, diante das medidas sanitárias impostas para o controle da COVID 19, o prazo somente começará a contar a partir da regularização do atendimento presencial pela autoridade judiciária. Portanto, com o retorno do atendimento presencial os autos físicos ficarão disponíveis na Secretaria deste Juízo por 45 dias, devendo as partes interessadas acompanharem à normatização pelo TJDFT, acerca da situação da pandemia. Transcorrido o prazo, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente para eliminação. Após a publicação, caso não haja manifestação das partes, prossiga-se conforme decisão de ID 62888883. Sobradinho/DF, 17 de dezembro de 2020. MARCELO MONTEIRO PINTO Servidor Geral

N. 0002762-43.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN, DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO. R: QUATRO IRMAOS TRANSPORTES E COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): MT3008 - HELIO PASSADORE, MT4754 - UEBER ROBERTO DE CARVALHO, GO14050 - JULIO HEBER LOBO, SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0002762-43.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que não houve impugnação acerca da digitalização dos autos. Assim, nos termos da Portaria Conjunta nº 2/2018 do TJDFT, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, todavia, diante das medidas sanitárias impostas para o controle da COVID 19, o prazo somente começará a contar a partir da regularização do atendimento presencial pela autoridade judiciária. Portanto, com o retorno do atendimento presencial os autos físicos ficarão disponíveis na Secretaria deste Juízo por 45 dias, devendo as partes interessadas acompanharem à normatização pelo TJDFT, acerca da situação da pandemia. Transcorrido o prazo, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente para eliminação. Sobradinho/DF, 17 de dezembro de 2020. MARCELO MONTEIRO PINTO Servidor Geral

N. 0706492-16.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDEGAR STECKER. A: GISELA FELIX BARUFI STECKER. Adv(s): DF9012 - EDEGAR STECKER. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): DF55734 - SIDARTA DE SOUZA SARAIVA, SP231845 - ADILSON FERREIRA, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706492-16.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDEGAR STECKER, GISELA FELIX BARUFI STECKER REU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, as partes PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA interpuseram APELAÇÃO ao ID 78512269. Certifico, ainda, que a(s) parte(s) AUTORAS E MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA não apelaram. Certifico, ainda, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA apresentaram a petição de ID 79341305. Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Sobradinho-DF, 17 de dezembro de 2020 17:09:09. MARCELO MONTEIRO PINTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711702-14.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDIM EUROPA. Adv(s): DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: VALDEMI GOMES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711702-14.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDIM EUROPA REU: VALDEMI GOMES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em vista do que ditam os arts. 246, §1 e 270, caput, ambos do CPC, emende-se a inicial para que seja comprovado o cadastro da parte no sistema de recebimento de comunicações eletrônicas do PJe, ou justificada a impossibilidade de fazê-lo. Em diligência junto ao Núcleo Permanente de Sistemas da Primeira Instância deste tribunal- NUSIS, ligado à COSIST - Coordenadoria de Sistemas e Estatística da Primeira Instância - TJDFT, faço constar que o procedimento deverá ser realizado junto à página: <https://www.tjdft.jus.br/pej/cadastro-empresas-pej>, local em que encontrarão todas as informações necessárias para a realização do cadastramento. Emende-se a petição

inicial para juntar aos autos: 1) cópia das Atas das Assembleias que deliberaram sobre a fixação das taxas condominiais exigidas; 2) documentos comprobatórios da responsabilidade da parte devedora em pagar as taxas em cobrança (documento que comprove que a parte é proprietária ou titular dos direitos sobre o bem); 3) ata de eleição do síndico; 4) planilha detalhada dos débitos cobrados; 5) comprovante de recolhimento das custas iniciais, vez que o documento que acompanha a inicial é mero agendamento; 6) procuração outorgada ao advogado que patrocina a causa. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Sobradinho, DF, 7 de dezembro de 2020 08:51:29. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0706898-03.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: S. A. B. D. S.. Adv(s): DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO; Rep(s): ELIAS BATISTA DOS SANTOS. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706898-03.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: S. A. B. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ELIAS BATISTA DOS SANTOS REVEL: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico, e dou fé, que a parte ré ofereceu Contestação TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do advogado(s) da(s) parte(s). Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 17 de dezembro de 2020 19:08:20. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710512-16.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RECANTO REAL. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: RODRIGO BEZERRA FERNANDES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710512-16.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RECANTO REAL EXECUTADO: RODRIGO BEZERRA FERNANDES BATISTA SENTENÇA CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RECANTO REAL requer a desistência da ação (Id 78812484). Por tais razões, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775, ambos do CPC. Custas remanescentes pelo credor. Sem honorários. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 6 de dezembro de 2020 17:50:22. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

DESPACHO

N. 0707732-40.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaúcard S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: FULVIO ANTONIO MACHADO DE AVILA. R: FULVIO ANTONIO BIZZI DE AVILA. R: PRISCILA MARA BIZZI DE AVILA. R: GLAUCIA HELENA BIZZI DE AVILA. R: FABIOLA MAURA BIZZI DE AVILA. Adv(s): DF4130 - CIRO HELENO SILVANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707732-40.2019.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: FULVIO ANTONIO MACHADO DE AVILA, FULVIO ANTONIO BIZZI DE AVILA, PRISCILA MARA BIZZI DE AVILA, GLAUCIA HELENA BIZZI DE AVILA, FABIOLA MAURA BIZZI DE AVILA DESPACHO Em atenção à dúvida suscitada pela parte ré, anoto que ocorrendo a sucessão com o evento morte, o espólio do falecido deve ser representado pelo inventariante, caso tenha sido ajuizada a ação de inventário. Não iniciado o inventário, respondem pelas dívidas do espólio os próprios herdeiros, na proporção da herança recebida. No presente caso, não foi demonstrado o ajuizamento de inventário. Por conseguinte, são legitimados a figurar no polo passivo todos os herdeiros. Tanto assim é que a parte ré juntou aos autos procurações firmada por todos os sucessores da falecida. Isso esclarecido, atenda a parte ré a determinação precedente, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 7 de dezembro de 2020 07:53:37. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0702004-81.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLI BRUGNERA STECKER. A: EDSON STECKER. Adv(s): DF15382 - EDSON STECKER. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESÍ FONSECA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702004-81.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLI BRUGNERA STECKER, EDSON STECKER REU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESÍ FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA CERTIDÃO Certifico, e dou fé, que a parte ré, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA E ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO (2/3 DO ESPÓLIO CITADO, interpôs APELAÇÃO ao ID 78512246. Certifico, ainda, que a(s) parte(s) AUTORA e RÉ, MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESÍ FONSECA, não apelou(m). Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Sobradinho-DF, 16 de dezembro de 2020 17:25:39. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711477-28.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: CIBELLE SILVERIO BORGES DIAS. R: TULIO SILVERIO BORGES. R: ADRIANA SILVERIO BORGES. Adv(s): DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711477-28.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: CIBELLE SILVERIO BORGES DIAS, TULIO SILVERIO BORGES, ADRIANA SILVERIO BORGES SENTENÇA BANCO BRADESCO S.A. ajuíza ação contra CIBELLE SILVERIO BORGES DIAS e outros. As partes comunicam ao juízo que transacionaram e apresentam os termos do ajuste ao Id79762435. A causa versa sobre direito disponível e as partes são plenamente capazes. O ajuste apresentado foi subscrito pela parte exequente, pelos executados e por seu advogado. Embora na transação tenha sido acordado o pagamento em parcelas, foi formulado pedido de extinção do processo. Assim, cabível a extinção do processo antes da completa satisfação da dívida. Não verifico nenhuma causa impeditiva da homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, c/c art. 487, III, b, do CPC. Partes isentas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários, conforme pactuado. Desconstituo a penhora deferida ao Id 75443960. Segue anexo o comprovante de baixa da restrição inserida no RENAJUD. Em caso de descumprimento do acordo, deverá ser formulado pedido de cumprimento de sentença. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 16 de dezembro de 2020 11:13:08. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0705116-58.2020.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: IARA DANIELLY DA SILVA MILHOMEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir o mandato inicial em título executivo judicial, no valor de R\$660,00, referente à soma do valor nominal das seis notas promissórias emitidas pela parte ré e não pagas, cada uma no valor nominal de R\$ 110,00, vencidas no período de 20/12/2016 a 20/05/2017, conforme planilha de Id. 65923228. Sobre o valor de cada nota promissória incidirá correção monetária, segundo os índices adotados pelo TJDF, a partir da data de emissão de cada título, e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, a parte credora deverá formular pedido de cumprimento de sentença. O pedido deve ser instruído com nova planilha do débito. A planilha deverá observar o critério de incidência dos encargos moratórios estabelecidos neste ato, ou seja, a parte deverá demonstrar a atualização de cada nota promissória, tudo nos termos do art. 524 do CPC. O pedido deverá ser instruído com a guia de recolhimento das custas processuais. Arquivem-se oportunamente.

N. 0711493-45.2020.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: RENATO BRITO DE SOUZA. Adv(s): DF64789 - ANA PAULA FERREIRA MESQUITA. R: ROGERIO VALENTE GUIMARAES. Rep(s): ANDREIA DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711493-45.2020.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RENATO BRITO DE SOUZA RÉU ESPÓLIO DE: ROGERIO VALENTE GUIMARAES REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA DE CASTRO SILVA SENTENÇA RENATO BRITO DE SOUZA ajuíza ação contra ROGERIO VALENTE GUIMARAES e outros. Pelo Juízo foi facultada a emenda à petição inicial, como forma de se preencher, adequadamente, requisito necessário ao desenvolvimento do processo, conforme decisão de Id 79742473. Intimada para atender à determinação de emenda, a parte autora cumpriu apenas parcialmente o determinado, juntado comprovante de recolhimento das custas, no entanto, desacompanhado da guia. Deixou a parte, ainda, de converter para o procedimento comum. Incide ao caso a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330 e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Arquivem-se oportunamente. Interposta apelação, venham os autos para eventual retratação. Sobradinho, DF, 16 de dezembro de 2020 20:02:42. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0711385-50.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS. Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS, DF60475 - ALANA PEREIRA EUZEBIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711385-50.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS SENTENÇA CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS ajuíza ação contra CLEONICE DE SOUSA PAULA. Sentença de mérito proferida ao Id 58248597. As partes comunicam ao juízo que transacionaram e apresentam os termos do ajuste ao Id 79955130. A causa versa sobre direito disponível e as partes são plenamente capazes. O ajuste apresentado foi subscrito pelo advogado da parte autora e pela parte ré e subscrito por duas testemunhas. Não verifico nenhuma causa impeditiva da homologação. Não há óbice à homologação de acordo extrajudicial após a prolação da sentença ou do seu trânsito em julgado, cumprindo ao juiz promover, a qualquer tempo, a conciliação das partes, no propósito de solucionar o conflito submetido ao crivo jurisdicional. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Partes isentas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários, conforme pactuado. Em caso de descumprimento do acordo, deverá ser formulado pedido de cumprimento de sentença. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 16 de dezembro de 2020 20:16:41. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0701827-20.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL 2001. Adv(s): DF34369 - RICARDO SILVA DO LAGO. R: JORGE FRANCISCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701827-20.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL 2001 EXECUTADO: JORGE FRANCISCO SENTENÇA ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL 2001 ajuíza ação contra JORGE FRANCISCO. As partes comunicam ao juízo que transacionaram e apresentam os termos do ajuste ao Id 79917156. A causa versa sobre direito disponível e as partes são plenamente capazes. O ajuste apresentado foi subscrito pelo advogado do exequente, pela parte executada, com firma reconhecida, e subscrito por duas testemunhas. Embora na transação tenha sido acordado o pagamento em parcelas, não foi formulado pedido de suspensão do processo. Assim, cabível a extinção do processo antes da completa satisfação da dívida. Não verifico nenhuma causa impeditiva da homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, c/c art. 487, III, b, do CPC. Partes isentas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Como no pacto não houve disposição quanto aos honorários advocatícios, diante da omissão, cada parte arcará com o pagamento de seu advogado. Conforme acordo, a quantia depositada nestes autos deverá ser transferida para a conta do próprio credor. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo, R\$ 2.913,40, conforme minuta de Id 78012350, para a conta indicada pelo credor, qual seja: Conta Corrente n. 71274-4, Agência 0972, Caixa Econômica Federal, Correntista ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL 2001, CNPJ 02.444.340/0001-37. Feita a expedição, é dispensável a resposta da instituição financeira quanto ao cumprimento da ordem de transferência. É ônus do credor a conferência da efetiva transferência, devendo noticiar ao Juízo eventual descumprimento. Em caso de descumprimento do acordo, deverá ser formulado pedido de cumprimento de sentença. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 16 de dezembro de 2020 21:31:15. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0711437-12.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIFE RESORT & SERVICE. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: IGOR CABALLERO BRUGGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711437-12.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIFE RESORT & SERVICE EXECUTADO: IGOR CABALLERO BRUGGER SENTENÇA CONDOMINIO DO EDIFICIO LIFE RESORT & SERVICE requer a desistência da ação (Id 79935758). Por tais razões, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação.

Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775, ambos do CPC. Custas remanescentes pelo credor. Sem honorários. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 16 de dezembro de 2020 21:46:32. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0706259-82.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPEDITO ULISSES DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA. R: FERNANDO RODRIGUES SOARES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706259-82.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESPEDITO ULISSES DE CARVALHO JUNIOR REU: FERNANDO RODRIGUES SOARES DE CARVALHO SENTENÇA ESPEDITO ULISSES DE CARVALHO JUNIOR ajuíza ação contra FERNANDO RODRIGUES SOARES DE CARVALHO. As partes comunicam ao juízo que transacionaram. O autor apresenta os termos do ajuste ao Id 79530674 e o réu manifesta concordância ao Id. 79551824. O autor noticia ainda a satisfação da obrigação de pagar (Id. 79997317). A causa versa sobre direito disponível e as partes são plenamente capazes. Não verifico nenhuma causa impeditiva da homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Partes isentas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Como no pacto não houve disposição quanto aos honorários advocatícios, diante da omissão, cada parte arcará com o pagamento de seu advogado. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 17 de dezembro de 2020 12:59:41. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 5

N. 0701662-70.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL 2001. Adv(s): DF34369 - RICARDO SILVA DO LAGO. R: JORGE FRANCISCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701662-70.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL 2001 EXECUTADO: JORGE FRANCISCO SENTENÇA ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL 2001 ajuíza ação contra JORGE FRANCISCO. As partes comunicam ao juízo que transacionaram e apresentam os termos do ajuste ao Id 79917174. A causa versa sobre direito disponível e as partes são plenamente capazes. O ajuste apresentado foi subscrito pelo advogado do credor e pela parte executada, com firma reconhecida e subscrito por duas testemunhas. Dou o executado por citado, diante do comparecimento espontâneo ao feito, via acordo. Embora na transação tenha sido acordado o pagamento em parcelas, não foi formulado pedido de suspensão do processo. Assim, cabível a extinção do processo antes da completa satisfação da dívida. Não verifico nenhuma causa impeditiva da homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, c/c art. 487, III, b, do CPC. Partes isentas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Como no pacto não houve disposição quanto aos honorários advocatícios, diante da omissão, cada parte arcará com o pagamento de seu advogado. Em caso de descumprimento do acordo, deverá ser formulado pedido de cumprimento de sentença. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 17 de dezembro de 2020 17:18:16. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0701577-84.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO DE JESUS FERREIRA. Adv(s): DF0050621A - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA, DF52710 - JOAO CARVALHO PINHEIRO. R: AMANDA CARVALHO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701577-84.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO DE JESUS FERREIRA EXECUTADO: AMANDA CARVALHO COSTA SENTENÇA SERGIO DE JESUS FERREIRA ajuíza ação contra AMANDA CARVALHO COSTA. As partes comunicam ao juízo que transacionaram e apresentam os termos do ajuste ao Id 80117390. A causa versa sobre direito disponível e as partes são plenamente capazes. O ajuste apresentado foi subscrito pelo advogado da parte autora e pela parte ré e subscrito por duas testemunhas. O valor bloqueado nos autos deve ser levantado pela parte credora. Não verifico nenhuma causa impeditiva da homologação. Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III, c/c art. 487, III, b, do CPC. Partes isentas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários, conforme pactuado. Diante dos termos do acordo, promovo a transferência do valor bloqueado ao Id 78632778 para conta judicial vinculada ao processo. Foi indicada conta do advogado para a transferência da quantia. Anoto que a transferência de valores devidos à parte para conta do patrono somente é cabível com a juntada de procuração com poderes expressos, devendo constar os dados da conta que receberá os valores. Expeça-se alvará de levantamento em nome do autor, no valor de R\$ 800,42, conforme minuta de transferência anexa. Faculto a indicação de conta para transferência, conforme acima analisado. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se oportunamente. Sobradinho, DF, 17 de dezembro de 2020 20:15:32. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

DESPACHO

N. 0702738-66.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. Adv(s): DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: LUIS ALBERTO MENDES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702738-66.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS JACOBINA DE ANDRADE EXECUTADO: LUIS ALBERTO MENDES RODRIGUES DESPACHO A parte credora deverá promover o andamento do feito, uma vez que todos os sistemas disponíveis por este Juízo já foram consultados. Nesse caso, advirto-a de que deverá indicar providência apta ao prosseguimento regular da execução, não sendo suficiente para esse fim mero pedido de vista ou repetição de diligências já realizadas. Prazo: 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921, III, do CPC. Sobradinho, DF, 17 de dezembro de 2020 11:28:03. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 5

N. 0019776-31.2011.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: CONDOMINIO VIVENDAS PARAISO. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: TAYNARA ALLINE DE CAMPOS NAKASA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA MARIA ANTUNES NETTO CARREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ SALETE SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CINTIA DE CASTRO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILDA S. DOMINGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACKSON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCY SARROMA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS JULIÃO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS LEÃO LENS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ROSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO RONALDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLINDINA CARLOS DOMINGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: URSULA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN FREITAS DA SILVA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUZANA INOCENCIO DA SILVA GREGORY. Rep(s): WANDER INOCENCIO DOS SANTOS. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, SP174940 - RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA. T: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRATERNIDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMÍNIO JARDIM AMÉRICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMÍNIO MEUS SONHOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IPÊS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHÁCARA PARAÍSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMÍNIO VIVENDAS CAMPESTRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESIDENCIAL ANTENOR

FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0019776-31.2011.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: CONDOMINIO VIVENDAS PARAISO REU: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A, TAYNARA ALLINE DE CAMPOS NAKASA, ADRIANA MARIA ANTUNES NETTO CARREIRA, BEATRIZ SALETE SILVA DOS SANTOS, CINTIA DE CASTRO ANDRADE, CLAUDIO, HILDA S. DOMINGUES, JACKSON, JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, LUCY SARROMA COSTA, LUIS JULIÃO RIBEIRO, MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS, MARCOS LEÃO LENS, MARIA DE LOURDES LIMA, MARIA ROSA DA SILVA, MARIO RONALDO DOS SANTOS, OLINDINA CARLOS DOMINGUES, RAIMUNDA, URSULA CORDEIRO, WILLIAN FREITAS DA SILVA E SILVA REQUERIDO ESPÓLIO DE: SUZANA INOCENCIO DA SILVA GREGORY REPRESENTANTE LEGAL: WANDER INOCENCIO DOS SANTOS DESPACHO Todos os réus e confrontantes foram citados, exceto o Residencial Antenor Fraga. Intimado para fornecer endereço preciso do referido confrontante ou indicar pessoa para acompanhar o Oficial de Justiça na diligência (Id 66945210), o autor apresentou preposto apenas para acompanhar a citação da Chácara Paraíso (Id 69829391). Nada manifestou em relação ao Residencial Antenor Fraga. Assim, reitero a intimação do autor para indicar preposto para acompanhar a citação do Residencial Antenor Fraga ou fornecer endereço preciso da parte a fim de facilitar a localização pelo Oficial de Justiça. Prazo: 5 dias. Sobradinho, DF, 17 de dezembro de 2020 11:53:14. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0700338-45.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAMILA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF40058 - TULIO REGIS DOS SANTOS COSTA. R: GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP. R: GIANCARLO PERAZZO ZENA. Adv(s): PR77798 - PEDRO VITOR BOTAN CICERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700338-45.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAMILA RODRIGUES DOS SANTOS REU: GIANCARLO PERAZZO ZENA - EPP, GIANCARLO PERAZZO ZENA DESPACHO Intimadas a se manifestarem acerca dos pontos controvertidos e das provas que pretendem produzir, a parte ré não se manifestou. A parte autora informa que não há outras provas a produzir. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte ré se manifeste sobre os documentos inseridos na petição de Id. 79646678. Não havendo novos requerimentos, anote-se conclusão para sentença. Sobradinho, DF, 17 de dezembro de 2020 11:59:28. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 5

DECISÃO

N. 0705207-51.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: SEC1 VIDRACARIA E MARMORARIA EIRELI - ME. Adv(s): MS23374 - GUILHERME BARBOSA DELMONDES DE MORAES, MS11748 - JULIO CESAR MARQUES. R: JACINTA ALVES BIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705207-51.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS EXECUTADO: SEC1 VIDRACARIA E MARMORARIA EIRELI - ME, JACINTA ALVES BIDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ARTHUR GURGEL FREIRE SANTO formula pedido de descon sideração da personalidade jurídica de SEC1 VIDRACARIA E MARMORARIA EIRELI - ME. Sustenta que foi dada baixa na pessoa jurídica e a empresa encontra-se como inativa no cadastro do CNPJ. No caso da pessoa constituída como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, modalidade nova de personificação jurídica, introduzida no Código Civil vigente, pela Lei n.º 12.441/11 (art. 980-A e seguintes), o sócio pode ser responsabilizado tão-somente até o limite do capital de sua empresa. Logo na Eireli a descon sideração da personalidade jurídica é medida excepcional. Aplicar-se-á à EIRELI as regras da sociedade limitada, inclusive quanto à separação do patrimônio. Na hipótese em análise, não vislumbro causa jurídica suficiente para autorizar a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. A instauração do incidente de descon sideração está sujeita a alegação dos requisitos do art. 50 do CC. A norma referida dispõe: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, descon siderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a descon sideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) § 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) Os argumentos expostos pelo requerente não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas em Lei. A descon sideração da personalidade jurídica é medida de cunho excepcional. Mostra-se necessário atender os requisitos autorizadores para caracterização do instituto da descon sideração, o que não se verifica. Ademais, houve a liquidação voluntária da sociedade. Dessa forma, cabe ao credor diligenciar perante a Junta Comercial para obter os termos em que promovida a liquidação, especialmente quanto à responsabilidade dos sócios pelas dívidas não adimplidas. Com base nesses argumentos, INDEFIRO de plano o pedido de descon sideração da personalidade jurídica. A parte credora deverá indicar bens passíveis de construção, sob pena de suspensão, na forma do art. 921 do CPC. Sobradinho, DF, 17 de dezembro de 2020 11:10:16. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0703300-75.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEAN CARLOS AMARO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RN14122 - FABIO DE MELO MARTINI, DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): RN14122 - FABIO DE MELO MARTINI, DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703300-75.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEAN CARLOS AMARO DE OLIVEIRA REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Formulado pedido de expedição de ofício para a transferência do valor depositado nestes autos para a conta bancária do advogado da parte credora. Determina o art. 79 do Provimento Geral da Corregedoria: Art. 79. Os valores decorrentes de depósitos judiciais serão levantados mediante alvará judicial. § 1º O alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta corrente vinculada ao juiz para outra indicada pelo exequente. (Redação dada pelo Provimento 41, de 2019) (omissis) § 5º O alvará de levantamento será expedido em nome da parte, ou do advogado que detiver procuração válida nos autos com poderes expressos para receber e dar quitação, ou em nome de ambos. Quanto ao alcance do dispositivo transcrito, é entendimento desta Magistrada que os alvarás das quantias devidas às partes sejam expedidos em nome das partes e os alvarás de quantias devidas aos advogados sejam expedidos em nome dos advogados. Em relação ao valor de propriedade da parte, caso o advogado da parte tenha poderes para receber e dar quitação em nome de seu cliente, esse fato é mencionado

no alvará expedido em nome da parte. Assim o faço porque os atos processuais são praticados em nome das partes e não de seus procuradores. Isso significa que os pagamentos são realizados às partes, independentemente dos poderes conferidos a seus advogados, aliás como todos os demais atos do processo. No caso de transferência bancária é observado o mesmo raciocínio. As transferências serão realizadas para conta da parte, salvo se o valor for de titularidade do advogado. O advogado poderia indicar a conta de transferência se a sua procuração contiver poderes específicos para tanto. Nesse caso, a procuração deve conter o número da conta, agência, titularidade e o CPF do titular da conta para depósito. Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do pedido de transferência. No caso, a procuração outorga poderes para transferência de valores para a conta especificada (Id 79988303). Defiro a liberação do valor de R\$ 2.762,82, conforme guia de Id 79418427, mediante documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), em favor de Fernando, Ferreira & Queiroz Advogados Associados, CNPJ n. 32.179.177/0001-93. A quantia liberada deverá ser remetida à conta bancária n. 32797-2, agência 3476-2, Banco do Brasil. Expeça-se ofício para a transferência de valores. Feita a expedição, é dispensável a resposta da instituição financeira quanto ao cumprimento da ordem de transferência. É ônus do credor a conferência da efetiva transferência, devendo noticiar ao Juízo eventual descumprimento. Quanto ao pagamento da multa, a parte credora deverá realizar os cálculos indicando o valor atualizado do débito. A parte ré já foi intimada da obrigação. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 17 de dezembro de 2020 11:25:41. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0705241-26.2020.8.07.0006 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: JOSE VALMIR DA SILVA. Adv(s): DF55627 - JOSE HUMBERTO PEREIRA, DF0044609A - HELAINE DE FATIMA DA SILVA, DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. R: SANTANDER. Adv(s): RS56630 - GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705241-26.2020.8.07.0006 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: JOSE VALMIR DA SILVA REU: SANTANDER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JOSE VALMIR DA SILVA requer a liquidação de sentença proferida contra SANTANDER. A parte ré foi condenada à restituição de valores pagos a maior pelo autor em mensalidades de plano de saúde corporativo. O dispositivo da sentença (Id 66630603) restou assim consignado: "Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para: 1. OBRIGAR o requerido a manter o valor mensal do plano de saúde do requerente igual ao dos funcionários da ativa; 2. CONDENAR a parte requerida a restituir ao requerente o valor de R\$ 51.552,17 [cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos], corrigidos monetariamente conforme INPC desde cada desconto indevido, e ainda, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação nesses autos. Por fim, em face da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1." O acórdão prolatado em sede de apelação manteve os termos da sentença (Id 66630606). Instaurada a fase de liquidação, a parte ré, intimada para apresentar documentos e pareceres que entendesse pertinentes, juntou documentos ao Id 69665844, tendo pleiteado prazo para juntada de outros documentos. Dilatado o prazo, a parte manteve-se inerte. O autor ao Id 69680314 impugnou os documentos juntados pela requerida. A impugnação foi apreciada e acolhida pela decisão ao Id 71451972. Reconheceu-se que não foram trazidos aos autos os documentos que comprovam as mensalidades pagas pelos trabalhadores ativos a partir de janeiro de 2016. Novamente intimada a exibir os documentos necessários à realização dos cálculos, sob pena de serem considerados como verdadeiros os cálculos elaborados pelo autor, nos termos que autoriza o art. 400 do CPC, o requerido não atendeu a determinação, razão pela qual o autor juntou planilha de cálculos ao Id 75683721. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para verificação da correção dos valores apresentados pelo autor, foram elaborados os cálculos colacionados ao Id 78658022, nos quais foi apurado o valor de R\$ 181.644,77 como a quantia a ser restituída ao autor, nos termos da sentença. Intimadas as partes sobre os cálculos, apenas o autor se manifestou, concordando com os valores apurados. Assim, diante da falta de impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial juntados ao Id 78658022. DECLARO líquida a sentença, pelo valor de R\$ 181.644,77. Incide correção monetária e juros legais a partir desta data. Preclusa esta decisão, ou na ausência de recurso com atribuição de efeito suspensivo, faculto à parte credora requerer o cumprimento da obrigação, na forma do art. 523 do NCP. Escoado o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Sobradinho, DF, 17 de dezembro de 2020 12:14:39. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0706615-77.2020.8.07.0006 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: WALTECI ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF36300 - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706615-77.2020.8.07.0006 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: WALTECI ARAUJO DOS SANTOS REU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA WALTECI ARAUJO DOS SANTOS requer a liquidação de sentença proferida contra MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. A parte ré foi condenada ao pagamento de perdas e danos, relativa à supressão do imóvel adquirido pela parte autora no Condomínio Alto da Boa Vista, equivalente ao valor de mercado de fração situada no mesmo condomínio, a ser apurado em liquidação. Instaurada a fase de liquidação. Determinada a realização de avaliação judicial do valor de mercado de lote semelhante. Laudo realizado por oficial de justiça avaliador ao Id 74177551 indicou o valor do imóvel em R\$ 380.000,00. Oportunizado o contraditório, a parte ré apresentou impugnação ao laudo ao argumento de que o lote adquirido pelo autor se localiza em área menos valorizada do condomínio, desprovida de infraestrutura e que o avaliador não indicou o método adotado na avaliação. Requer seja atribuído o valor apurado em avaliações realizadas em processos similares. Juntou documentos. Intimado para se manifestar acerca da manifestação do réu, o Oficial de Justiça reiterou o valor da avaliação e juntou documentos (Id 78206855). O autor concordou com a avaliação e a parte ré reiterou a realização de nova avaliação. Decido. A impugnação merece acolhimento. Com efeito, a fixação da obrigação se dá pelo valor atual de mercado, conforme restou consignado na sentença. O laudo elaborado por Oficial de Justiça Avaliador condiz com o disposto na segunda parte do art. 510 c/c art. 464 §2º, ambos do CPC, considerando a simplicidade da questão e a desnecessária realização de perícia. No entanto, o preço apurado destoa dos valores avaliados para imóveis similares, com avaliação realizada em outros processos que tramitam neste juízo contra a mesma parte ré. Como exemplo, referencio os processos: R\$ 220.000,00 (0704723-36.2020.8.07.0006), R\$ 210.000,00 (0712772-03.2019.8.07.0006) e R\$ 120.000,00 (0705424-02.2017.8.07.0006). Dessa forma, diante da diferença significativa no valor apontado para o imóvel, necessária a realização de nova avaliação. O fato do imóvel ser localizado de esquina e possuir metragem um pouco superior aos demais já avaliados, não justifica tamanha discrepância entre os valores das avaliações. Pelo exposto, acolho a impugnação para determinar a realização de nova avaliação. Expeça-se novo mandado de avaliação para cumprimento nos termos da decisão ao Id 70771101. Sobradinho, DF, 17 de dezembro de 2020 13:35:17. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0708367-21.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON ASSIS DE MELO. A: JULIANE DE FATIMA TOLEDO QUEIROZ. A: DANI ALEXANDRE GUEDES ALVES. A: CAMILA DE SOUZA ARRUDA LEAL GUEDES. A: EDSON DOS SANTOS. A: RUTH LEITE DE AZEVEDO GOMES. A: ELIAS MOREIRA GOMES. A: IRANILDO JOSE PONTES AGUIAR. A: ARLENE FERREIRA DE BRITO. A: JULIANO VINICIUS DE ALMEIDA BARBOSA. A: JOAO BATISTA RODRIGUES AIRES. A: ANA CAROLINA DE SOUZA. A: JURACI PEREIRA SOUTO FILHO. A: PATRICIA NOGUEIRA MISQUITA SOUTO. A: JURANDI JULIO OLIVEIRA. A: JAYRA DE SA OLIVEIRA. A: LEANDRO HONORIO VIEIRA. A: MARILIA DUDA NUNES VIEIRA. A: LEONARDO EVANGELISTA ROCHA RICARDO. A: MARTA MARIA DA SILVA RICARDO. A: MANUEL RENATO PERES VIEIRA. A: PRISCILLA MARIA LUCENA CAMPOS. A: BRUNO ALVES FERREIRA STORNI. A: RAFAEL DIAS SILVA. A: RODRIGO SALES DO NASCIMENTO. A: LAISE DE PAULA SILVA. A: TIAGO GOMES DE CARVALHO. A: JESSICA BENEDITA NUNES. A: ADRIANA DE ALVARENGA SANTOS. A: KELES CRISTINA DA SILVA. Adv(s): DF57422 - TIAGO GOMES

DE CARVALHO. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALES FONSECA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s): SP231845 - ADILSON FERREIRA. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): SP231845 - ADILSON FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708367-21.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON ASSIS DE MELO, JULIANE DE FATIMA TOLEDO QUEIROZ, DANI ALEXANDRE GUEDES ALVES, CAMILA DE SOUZA ARRUDA LEAL GUEDES, EDSON DOS SANTOS, RUTH LEITE DE AZEVEDO GOMES, ELIAS MOREIRA GOMES, IRANILDO JOSE PONTES AGUIAR, ARLENE FERREIRA DE BRITO, JULIANO VINICIUS DE ALMEIDA BARBOSA, JOAO BATISTA RODRIGUES AIRES, ANA CAROLINA DE SOUZA, JURACI PEREIRA SOUTO FILHO, PATRICIA NOGUEIRA MISQUITA SOUTO, JURANDI JULIO OLIVEIRA, JAYRA DE SA OLIVEIRA, LEANDRO HONORIO VIEIRA, MARILIA DUDA NUNES VIEIRA, LEONARDO EVANGELISTA ROCHA RICARDO, MARTA MARIA DA SILVA RICARDO, MANUEL RENATO PERES VIEIRA, PRISCILLA MARIA LUCENA CAMPOS, BRUNO ALVES FERREIRA STORNI, RAFAEL DIAS SILVA, RODRIGO SALES DO NASCIMENTO, LAISE DE PAULA SILVA, TIAGO GOMES DE CARVALHO, JESSICA BENEDITA NUNES, ADRIANA DE ALVARENGA SANTOS, KELES CRISTINA DA SILVA REU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALES FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das várias ações em curso neste juízo envolvendo a parte ré, chegou a conhecimento deste juízo o óbito de Luiz Carlos de Paiva Pinheiro. Certidão de óbito em anexo. Também em razão das diversas ações em curso, chegou a nosso conhecimento o ajuizamento da ação de inventário n. 1037294-23, em curso perante a 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Campinas/SP. Suspendo o processo com fundamento nos artigos 110 e 313, §2, inciso II, do CPC, para promoção da sucessão processual. Fica a parte credora intimada a promover, no prazo da suspensão, a sucessão da parte falecida por seu espólio. A sucessão processual, no caso de morte da parte, exige a apresentação da certidão de óbito, já anexada aos autos, e: 1) prova da existência de inventário em curso; 2) prova da nomeação do inventariante; 3) qualificação do inventariante. Ressalto que o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. Prazo: 60 dias, sob pena de extinção. Sobradinho, DF, 17 de dezembro de 2020 15:06:42. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0701377-14.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO CASTILHO. Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701377-14.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO CASTILHO REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico que anexo aos presentes autos o laudo pericial realizado na 5ª Pauta Concentrada de Perícia DPVAT. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo ora juntado. Prazo 5 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 18 de dezembro de 2020. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

EDITAL

N. 0712625-74.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: HELENO FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIANE ANDRADE DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL CITAÇÃO - EXECUÇÃO Prazo: 20 dias úteis A Dra. LUCIANA PESSOA RAMOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) processo nº 0712625-74.2019.8.07.0006, proposta por LS&M ASSESSORIA LTDA (CNPJ: 03.280.624/0001-06) contra HELENO FRANCA (CPF: 636.439.951-72) e LILIANE ANDRADE DE ARAUJO (CPF: 625.152.762-53); . E por este Edital CITA: HELENO FRANCA (CPF: 636.439.951-72) e LILIANE ANDRADE DE ARAUJO (CPF: 625.152.762-53); , nos termos do inciso II, do artigo 256, do Código de Processo Civil, que se encontra em local ignorado/incerto ou inacessível, para que tome conhecimento da presente ação e pague a dívida no valor de R\$ 1.015,45 (um mil e quinze reais e quarenta e cinco centavos), no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, acrescidos das atualizações legais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrado pelo Juízo sobre o valor do débito. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários será reduzido pela metade. No prazo de 15 dias para interpor embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, hipótese em que importará renúncia ao direito de interpor embargos. Em caso de revelia será nomeado curador especial. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, cumprindo os requisitos do art. 257, inciso II do CPC. SEDE DO JUÍZO: Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Eu, Luciana Lopes Brandão Macedo, Servidora Gera. O QUE CUMPRÁ, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, Sobradinho - DF, 16/12/2020 19:05. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705124-35.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO DA SILVA. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705124-35.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO DA SILVA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico que anexo aos presentes autos o laudo pericial realizado na 5ª Pauta Concentrada de Perícia DPVAT. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo ora juntado. Prazo 5 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 18 de dezembro de 2020. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

N. 0706031-10.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA DA SILVA CONCEICAO. Adv(s): DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706031-10.2020.8.07.0006

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA DA SILVA CONCEICAO REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico que anexo aos presentes autos o laudo pericial realizado na 5ª Pauta Concentrada de Perícia DPVAT. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo ora juntado. Prazo 5 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 18 de dezembro de 2020. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

N. 0710524-64.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS SERGIO DA COSTA SOUZA. Adv(s).: DF41943 - KALLY TEIXEIRA DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710524-64.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS SERGIO DA COSTA SOUZA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico que anexo aos presentes autos o laudo pericial realizado na 5ª Pauta Concentrada de Perícia DPVAT. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo ora juntado. Prazo 5 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 18 de dezembro de 2020. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

DECISÃO

N. 0712677-70.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s).: DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ. R: TANIA MARIA FURTADO CARVALHO. Adv(s).: DF50788 - FELIPE MACHADO MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712677-70.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A EXECUTADO: TANIA MARIA FURTADO CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ocorreu o bloqueio parcial em conta bancária da parte devedora. Intimada, na forma do art. 854, §2º do CPC, não se manifestou. Assim, converto o bloqueio em penhora no valor de R\$ 101,39. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica a parte devedora intimada, da penhora, por seu advogado ou Defensor Público. A incorreção da penhora poderá ser impugnada, no prazo de 15 dias (art. 917, §1º do CPC). Sobradinho, DF, 17 de dezembro de 2020 11:56:28. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0712353-46.2020.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: RODRIGUES DOS REIS COMERCIO DE MATERIAL OPTICO EIRELI - ME. Adv(s).: DF62490 - WILLIAM JEFFERSON RODRIGUES DE ARAUJO, DF60571 - HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR, DF59544 - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO MARTINS. R: EDINALVA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712353-46.2020.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RODRIGUES DOS REIS COMERCIO DE MATERIAL OPTICO EIRELI - ME REU: EDINALVA RODRIGUES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntar a nota promissória em frente e verso. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 17 de dezembro de 2020 12:02:22. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0709759-93.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s).: DF46092 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: ELIZABETH BOGEA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709759-93.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS EXECUTADO: ELIZABETH BOGEA CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte não foi localizada no endereço indicado nos autos. Determina o artigo 274, parágrafo único, do CPC que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. A intimação dirigida à parte atingiu a sua finalidade. O prazo de 15 dias concedido à parte para a prática do ato indicado na decisão de Id 75153796 começará a fluir a partir da publicação desta decisão. Sobradinho, DF, 17 de dezembro de 2020 13:07:19. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 5

N. 0700966-68.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP256917 - FABRICIO FAGGIANI DIB. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB F1 EIRELI - ME. Adv(s).: GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700966-68.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB F1 EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência ao Id 77709470. A parte exequente recusou a nomeação como fiel depositária do bem penhorado. Acolho a recusa e determino que o veículo seja mantido na posse do executado, o qual ficará incumbido do depósito. Nomeio o representante legal da empresa executada, o sócio Nélio Paulo Ribas (CPF 780.280.001-34), como fiel depositário. Desse modo, deverá ser expedido apenas mandado de avaliação do veículo de placa OVT8690, observado que já foi deferida a ordem de arrombamento e reforço policial, se necessário. Cumpra-se. Sobradinho, DF, 17 de dezembro de 2020 14:27:35. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0709177-30.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF24707 - FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA. R: CASA DE RETIRO E RESTAURANTE FAMILIA DE NAZARE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FAMILIA DE NAZARE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s).: DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS; Rep(s).: GUILHERME MARQUES PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709177-30.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: FAMILIA DE NAZARE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME MARQUES PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora formula pedido para reconhecimento de sucessão empresarial, visando a inclusão no polo passivo da sociedade que sucedeu na mesma atividade comercial a executada. Alega que, conforme certificado pelo oficial de justiça ao Id 79412139, no endereço da empresa ré atualmente tem sede nova empresa, CASA DE RETIRO E RESTAURANTE FAMÍLIA DE NAZARÉ LTDA, com CNPJ sob o no. 37.063.054.0001-06, que adota nome empresarial semelhante e desenvolve a mesma atividade comercial da empresa devedora, além de possuir o mesmo quadro societário. Junta documentos para embasar o pedido. Decido. O pedido visa o reconhecimento de sucessão empresarial da devedora pela sociedade CASA DE RETIRO E RESTAURANTE FAMÍLIA DE NAZARÉ LTDA. As sociedades têm cadastro no CNPJ diversos, demonstrando a autonomia de cada entidade. A sucessão empresarial se caracteriza pelo encerramento irregular, identidade de endereço, de objeto social e do quadro societário. Esse o entendimento da jurisprudência do TJDF. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. POLO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DOS ATOS FORÇADOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTO OBRIGATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A sucessão empresarial pode eventualmente ser presumida ante a convergência de elementos objetivos e subjetivos, tais como funcionamento no mesmo endereço, exploração da mesma atividade econômica e, inclusive, a utilização do mesmo nome fantasia. 2. A possibilidade de responsabilização patrimonial de sociedade empresarial, que não figura como devedora principal ou garantidora do pagamento, não prescinde da abertura do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1276749, 07193474520198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível,

data de julgamento: 20/8/2020, publicado no DJE: 2/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. SUCESSÃO IRREGULAR NÃO DEMONSTRADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO DEMONSTRADO. 1. Entende-se como sucessão de empresas, a transferência do estabelecimento empresarial, o qual, a teor do artigo 1.142 do Código Civil, compreende o conjunto de bens materiais e imateriais, organizados a fim de explorar a atividade econômica. 2. A sucessão empresarial nem sempre é formalizada, na forma referida no art. 1.144 do Código Civil. Assim, a jurisprudência vem admitindo a sua presunção quando há a presença de elementos suficientes que indiquem a aquisição do fundo de comércio e o prosseguimento das mesmas atividades antes desenvolvidas, no mesmo endereço, com o mesmo objeto social, os mesmos administradores, beneficiando-se, inclusive, da mesma clientela captada pela empresa sucedida. 3. (...) Apelação da parte autora conhecida e não provida. (Acórdão 1267830, 07321205620188070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 5/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. OCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA PRETENSÃO EXECUTIVA PARA SOCIEDADE SUCESSORA. CABIMENTO. 1. Afigura-se cabível o redirecionamento do cumprimento de sentença, tendo em vista os fortes indícios que conduzem à conclusão de que houve sucessão irregular entre a executada (sucedida) e a sucessora. 2. No caso dos autos, há nos autos elementos probantes hábeis a demonstrar que a sociedade empresária sucessora possui sede no mesmo endereço da executada, havendo, ainda, identidade quanto ao objeto social das sociedades empresárias, sucessora e sucedida. 3. Assim, impõe-se acolher a pretensão recursal, a fim de que seja redirecionada a execução para a sociedade empresária sucessora. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1258758, 07192106320198070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 9/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). Portanto, a questão é objetiva e se resume a identificar a ocorrência dos pressupostos necessários à configuração da sucessão empresarial. Examinando os documentos oficiais que instruem o pedido da parte autora, juntados ao Id 79919814 e 79919815, verifico que a pessoa jurídica denominada CASA DE RETIRO E RESTAURANTE FAMÍLIA DE NAZARÉ LTDA, com CNPJ sob o no. 37.063.054.0001-06, tem por sede o mesmo endereço da empresa ré, situado à NUC RURAL LAGO OESTE RUA 17 CHACARA 528 C, SOBRADINHO/DF. Constato também que a descrição das atividades econômicas devolvidas por ambas as sociedades se assemelham, tendo as duas sociedades por finalidade principal a atuação na área de Restaurantes e Similares. Por fim, verifico que o quadro societário das duas empresas é composto pelos mesmos sócios, MIRIAM MAYREN MARQUES, GUILHERME MARQUES PINTO e EMANUEL MARQUES PINTO. Dessa forma, comprovado que ambas as empresas compartilham endereço, atividades econômicas fins e quadro societário, forçoso é reconhecer a existência de sucessão empresarial. Em consequência, nos termos da pacífica jurisprudência, configurada a existência de sucessão empresarial, possível se mostra a aplicação da responsabilidade subsidiária à empresa sucessora, a fim de que o patrimônio dessa pode responder pelo débito perseguido. A demonstração de encerramento irregular no caso se mostra irrelevante, pois há certidão nos autos demonstrando que a empresa não mais é localizada no endereço fornecido no cadastro do CNPJ, sendo suficiente para a caracterização da sucessão os documentos acostados aos autos. Ademais, corroborando a inequívoca sucessão empresarial, ver-se que ao Id 31251742, após formular pedido para pagamento parcelado do débito, a parte devedora junta procuração outorgada pela sucessora, CASA DE RETIRO E RESTAURANTE FAMÍLIA DE NAZARÉ LTDA, ao advogado que atua na causa em defesa de seus interesses. Assim, diante do exposto, acolho o pedido da exequente para RECONHECER a Sucessão Empresarial da empresa devedora pela sociedade CASA DE RETIRO E RESTAURANTE FAMÍLIA DE NAZARÉ LTDA, inscrita no CNPJ sob o no. 37.063.054.0001-06, devendo esta última passar a integrar o polo passivo da demanda, de modo a permitir que o seu patrimônio também responda pelo débito ora buscado. Inclua-se a empresa sucessora no polo passivo. Caberá à parte autora indicar as medidas de construção que pretende ver cumprida em relação à sucessora. Prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 17 de dezembro de 2020 14:07:56. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0702034-19.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO BOAVENTURA. Adv(s): DF38389 - KARINA ALESSANDRA DE MELLO CORREA. R: NEWTON ALVES GOUVEIA. Adv(s): DF64178 - JOYCE GOUVEIA QUEIROZ, DF0042515A - ALEXANDRA ANDRADE DA SILVA AUGUSTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702034-19.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO BOAVENTURA EXECUTADO: NEWTON ALVES GOUVEIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestação do credor ao Id 79957209. Apresenta planilha atualizada do débito e contas bancárias para transferência do valor depositado em juízo. Afirma que os honorários sucumbenciais foram incluídos no pedido de cumprimento de sentença. Verifico que o item "b" da petição de cumprimento de sentença (Id 68812105) é claro ao requerer a aplicação do art. 523, §1º do CPC em caso de não pagamento voluntário da dívida. O referido artigo determina a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e a fixação de 10% de honorários advocatícios sobre o valor da obrigação. Em nada se confunde com os honorários sucumbenciais fixados na sentença, que, no caso, foi no valor de R\$500,00. Equivocado ainda o cálculo do valor atualizado do débito (pág. 3 do Id 79957209). O credor deixou de crescer os 10% dos honorários da fase executiva (art. 523, §1º do CPC). Assim sendo, salvo melhor juízo, o valor de débito seria R\$777,27 + R\$77,72 (10% de multa do art. 523, §1º do CPC) + R\$77,72 (10% de honorários do art. 523, §1º do CPC), totalizando R\$932,71. A partir desse valor (R\$932,71), deveria ser abatido o valor depositado em juízo, ou seja, R\$714,83, remanescendo a quantia de R\$217,88. Tal quantia, atualizada até a data de hoje, perfaz o valor de R\$220,05, conforme cálculo abaixo: Resultado do Cálculo (em Real) Correção Monetária Atualizado até: 17/12/2020 Juros Incidentes: A partir do(s) Valor(es) Devido(s) Percentual de Juros: 0,5% e 1% Valores Devidos Data do Valor Devido Valor Devido Fator CM Valor Corrigido Juros % Juros R\$ Corrigido+Juros R\$ 09/12/2020 217,88 1,00000000 217,88 1,00% 2,17 220,05 Subtotal 220,05 Total Geral 220,05 Assim sendo, resta devido pelo devedor a quantia de R\$220,05. Mantenho o indeferimento do processamento da cobrança dos honorários sucumbenciais no valor de R\$500,00 pelas mesmas razões expressas na decisão anterior. Formulado pedido de transferência da quantia depositada nestes autos para a conta do próprio credor. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo, R\$ 714,83, conforme guia de Id 79323424, para a conta indicada pelo credor, qual seja: Conta Poupança n. 000486-8, Agência 4460, Banco Caixa Econômica Federal. Correntista MARCIO BOAVENTURA, CPF 551.072.069-72. Feita a expedição, é dispensável a resposta da instituição financeira quanto ao cumprimento da ordem de transferência. É ônus do credor a conferência da efetiva transferência, devendo noticiar ao Juízo eventual descumprimento. Antes do início dos atos expropriatórios, concedo ao devedor a oportunidade de comprovar o pagamento do saldo remanescente da dívida no valor de R\$220,05. Prazo: 5 dias. Sobradinho, DF, 17 de dezembro de 2020 15:02:08. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

EDITAL

N. 0710993-13.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K. Adv(s): DF28564 - ANDREA ROCHA NOVAES. R: ELOI DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA PEREIRA DA SILVA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL CITAÇÃO (BUSCA E APREENSÃO) Prazo: 20 dias úteis A Dra. LUCIANA PESSOA RAMOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) processo nº 0710993-13.2019.8.07.0006, proposta por CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL R.K (CNPJ: 00.140.373/0001-68) contra ELOI DOS SANTOS GONCALVES (CPF: 024.140.231-04) e MARIA PEREIRA DA SILVA SANTANA (CPF: 258.151.801-49); . E por este Edital CITA: ELOI DOS SANTOS GONCALVES (CPF: 024.140.231-04) e MARIA PEREIRA DA SILVA SANTANA (CPF: 258.151.801-49); , nos termos do inciso II, do artigo 256, do Código de Processo Civil, que se encontra em local ignorado/incerto ou inacessível, para que tomem conhecimento da presente

ação e no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pela parte autora na inicial, acrescidos de honorários advocatícios de 10%, ou, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital, sob pena de revelia. A contestação deverá ser apresentada por advogado ou por defensor público. Em caso de revelia será nomeado curador especial. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, cumprindo os requisitos do art. 257, inciso II do CPC. SEDE DO JUÍZO: Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Eu, AMANDA DE CASTRO FERNANDES, Servidor Geral, o digitei. O QUE CUMpra, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, Sobradinho - DF, 17/12/2020 07:27. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704833-69.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: LUCIENE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF58048 - MARKS VIEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704833-69.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: LUCIENE OLIVEIRA NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico que a parte SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA se manifestou ao ID 80042295. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte executada intimada a retirar os boletos ora disponibilizados pela parte exequente, no prazo de 3 dias úteis. Após, conforme determinação de ID 76212021, mantenha-se os autos suspensos. Sobradinho-DF, 18 de dezembro de 2020 12:46:41. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0704716-44.2020.8.07.0006 - DESPEJO - A: EDUARDO APARECIDO DA SILVA. Adv(s): DF49698 - DANIEL BORGES MENESES FAGUNDES. R: LEILA CAMILA BARBOSA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704716-44.2020.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: EDUARDO APARECIDO DA SILVA REU: LEILA CAMILA BARBOSA FURTADO CERTIDÃO Fica a parte credora ciente da expedição do alvará de levantamento de valores constante no ID 80113774, assinado digitalmente pela Juíza de Direito. Fica, ainda, intimada de que deverá proceder à impressão do alvará, no prazo de 3 dias, para fins de liberação junto a instituição bancária constante naquele expediente. Sem prejuízo, aguarde-se decurso do prazo para apresentação de contrarrazões. Sobradinho-DF, 18 de dezembro de 2020 13:45:23. HUGO SILVA ARAUJO Servidor Geral

N. 0708843-25.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS GOMES DUARTE. Adv(s): DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: RESTAURANTE FOGAO DA ROCA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708843-25.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS GOMES DUARTE REU: RESTAURANTE FOGAO DA ROCA LTDA - ME DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MM. Juíza fica designada a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 08/02/2021 às 9h, a ser realizada pelo CEJUSC. Nos termos das Portarias Conjuntas 61 e 72/20 e da Instrução GSVp 02/20, a sessão de CONCILIAÇÃO será através de videoconferência por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponibilizada pelo TJDF. Ressalto a importância de comunicar às partes a observação das seguintes informações: 1) Antes de mais nada procure estar em um lugar tranquilo e iluminado para iniciar a sessão de conciliação. Evite ficar perto da televisão, de aparelhos de som, de crianças ou de outras fontes de barulho que possam interferir na sua participação. 2) Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. Se for usar celular, não se esqueça de deixá-lo carregado e de manter um carregador por perto. Se for usar o computador, inicialize a máquina com antecedência de pelo menos 15 minutos. Confirme se a internet está estável e o sinal forte e estável. 3) É necessário instalar o aplicativo Microsoft Teams, que pode ser baixado no play store. Depois da sessão, você pode desinstalá-lo. Para entrar na sessão basta clicar no link que será disponibilizado no processo. 4) É importante também que você tenha um documento de identificação pessoal em mãos, pois o conciliador precisa confirmar seus dados. Caso tenha algum documento que precise mostrar para a outra parte ou para o conciliador, deixe-o acessível também. Nesta oportunidade, disponibilizo o link para a realização da sessão (basta clicar no link, não é necessário ID e senha): <https://teams.microsoft.com/join/19%3ae3a62c14252948808f4dccc835cf13706%40thread.tacv2/1607949634030?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e05754f3-2a59-452e-b894-6011aad0fc58%22%7d> Em conformidade com o entendimento da MMª. Juíza de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II e 272, do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Sobradinho-DF, 18 de dezembro de 2020 14:15:35. ANDREIA MATUSIAK DA MOTTA Servidor Geral

N. 0711780-42.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO FENIX. Adv(s): DF50996 - BELIZARIO DE AVILA FERREIRA JUNIOR, DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF34369 - RICARDO SILVA DO LAGO. R: RICARDO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSELI ROSA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711780-42.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FENIX EXECUTADO: RICARDO ANTONIO DA SILVA, ROSELI ROSA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que foi juntado AR ao mandado ID 78087418, diligência com finalidade não atingida, referente à parte ROSELI ROSA DE SOUSA. A parte não foi localizada no endereço indicado nos autos. Nos termos do despacho de ID 76134418, bem como do que determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo. Portanto, certifico que a intimação dirigida à parte cumpriu sua finalidade. Aguarde-se o prazo concedido. Sobradinho-DF, 18 de dezembro de 2020 14:48:03. CAMILA CAMPOS DE MIRANDA FRANCA Servidor Geral

N. 0708529-16.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE RIBAS DE SOUSA. Adv(s): DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA, DF34670 - ELTON SILVA MACHADO ODORICO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708529-16.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE RIBAS DE SOUSA REU: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/16, ficam as partes intimadas a terem ciência do retorno dos autos da Instância Superior

com sentença parcialmente mantida, no prazo de 5 dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Sobradinho-DF, 18 de dezembro de 2020 14:53:25. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0710747-17.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THASSIA CRISTINA SIQUEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF54424 - THASSIA CRISTINA SIQUEIRA RIBEIRO. R: T & T ENGENHARIA, IRRIGACAO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP. T: CLAUDIA FERREIRA DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710747-17.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THASSIA CRISTINA SIQUEIRA RIBEIRO EXECUTADO: T & T ENGENHARIA, IRRIGACAO E SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que foi juntado pelo Oficial de Justiça ao ID 80059600, o mandado ID 79050030 com finalidade, informando que o endereço não existe. De ordem, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se sobre o mandado supracitado. Prazo 5 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 18 de dezembro de 2020 15:14:02. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

DECISÃO

N. 0709580-62.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANE VIEIRA DE CARVALHO DOMINQUES. Adv(s): GO42108 - THALITA CASTRO ARAUJO, GO3867 - JANOR TOME DE CASTRO. A: JEOVANE VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s): GO3867 - JANOR TOME DE CASTRO. R: MARIA ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s): DF24221 - FLAVIO EDUARDO ROCHA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709580-62.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANE VIEIRA DE CARVALHO DOMINQUES, JEOVANE VIEIRA DE CARVALHO REU: MARIA ALEXANDRE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se o pedido de cumprimento de sentença para atender o disposto na cláusula 8 do acordo ao Id 64447337, juntando-se aos autos 4 avaliações do valor mensal do aluguel. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 7 de dezembro de 2020 08:16:19. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

DESPACHO

N. 0705870-34.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FRATERNIDADE. Adv(s): DF46690 - ANNA ACACIA BORGES SOUTO, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JOSE CARLOS DOS REIS TIAGO. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705870-34.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FRATERNIDADE EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS REIS TIAGO DESPACHO A parte credora junta minutas de acordo firmado pelo devedor com firma reconhecida. O devedor tem advogado constituído nos autos, no entanto, o patrono não subscreveu a transação. Diga a parte ré sobre os ajustes noticiados e, se o caso, sobre a ratificação dos seus termos. Prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 7 de dezembro de 2020 11:08:26. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

2ª Vara Cível de Sobradinho**INTIMAÇÃO**

N. 0701050-69.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HAMILTON GOMES FREIRE. Adv(s): DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA. R: BRYAN REIS MAGALHAES. Adv(s): DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701050-69.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HAMILTON GOMES FREIRE EXECUTADO: BRYAN REIS MAGALHAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para que a parte ré cumprisse voluntariamente a obrigação. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para anexar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos para pesquisa de bens. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:14:29. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0012972-56.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAPHAEL BIAGI MESQUITA. Adv(s): DF46136 - FERNANDA FARIAS CORREIA LEBOVICH, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF52275 - NATALIA FARIAS SALES. R: INVESTE CRED - ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRENI DONATA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0012972-56.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAPHAEL BIAGI MESQUITA EXECUTADO: INVESTE CRED - ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA, IRENI DONATA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" para que a parte ré cumprisse voluntariamente a obrigação. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para anexar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos para pesquisa de bens. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:31:33. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0701880-35.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ANASTACIO MENDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Exma. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho-DF, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0701880-35.2019.8.07.0006, movida por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra REU: ANASTACIO MENDES DOS SANTOS, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação da parte ANASTACIO MENDES DOS SANTOS (472.946.471-00), para recolher custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. Este Juízo tem sua sede no Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Fórum de Sobradinho - DF - CEP: 73010-501. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br), conforme determina a Lei. Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:00:09. Eu, CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES, digito, confiro e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0704508-60.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VIVENDAS FRIBURGO. Adv(s): MG76808 - MARA RUTH FERRAZ OTTONI. R: GABRIELA PAZZINI MUELLER. Adv(s): DF19464 - EDUARDO GONCALVES VALADAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704508-60.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO VIVENDAS FRIBURGO REU: GABRIELA PAZZINI MUELLER CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a petição de ID 80105610. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:02:53. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

EDITAL

N. 0712818-89.2019.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: RELMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0712818-89.2019.8.07.0006 AÇÃO: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA (CPF: 01.689.995/0001-02); ROSANA MOREIRA (CPF: 844.429.991-04); RÉU: RELMAR PEREIRA DA SILVA (CPF: 373.083.941-15); OBJETO: Citação de RELMAR PEREIRA DA SILVA, CPF: 373.083.941-15; A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito do 2ª Vara Cível de Sobradinho, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO do Réu RELMAR PEREIRA DA SILVA, CPF: 373.083.941-15, por estar em local incerto e não sabido, para que pague(m) o valor de R\$ 1.497,51 (mil e quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) referente ao principal, acrescidos de 5% de honorários advocatícios, ou ofereça embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo do Edital 20 dias). Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custas. Poderá, ainda, depositar 30% do valor atualizado e requerer o parcelamento em até 06 vezes. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituíra de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Fica o réu advertido de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. Será nomeado Curador Especial em caso de revelia. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Sobradinho - DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:31:37. Eu, Adeilson Satiko Veras Sekisugi, o subscrevo. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0004437-07.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISAURA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA. A: MARCOS IGNEZ DE SOUZA. Adv(s): DF5722 - AILTON COELHO ALVES. R: MARCIO FRANCISCO CRUZ CARVALHO. Rep(s): CLEUZA VIEIRA DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0004437-07.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISAURA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA, MARCOS IGNEZ DE SOUZA REQUERIDO ESPÓLIO DE: MARCIO FRANCISCO CRUZ CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: CLEUZA VIEIRA DE LACERDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo para apresentar contestação transcorreu. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, bem como, se for esse o caso, apresentar as provas que pretende produzir e sugerir pontos controvertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:46:28. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0004437-07.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISAURA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA. A: MARCOS IGNEZ DE SOUZA. Adv(s): DF5722 - AILTON COELHO ALVES. R: MARCIO FRANCISCO CRUZ CARVALHO. Rep(s): CLEUZA VIEIRA DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0004437-07.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISAURA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA, MARCOS IGNEZ DE SOUZA REQUERIDO ESPÓLIO DE: MARCIO FRANCISCO CRUZ CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: CLEUZA VIEIRA DE LACERDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo para apresentar contestação transcorreu. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, bem como, se for esse o caso, apresentar as provas que pretende produzir e sugerir pontos controvertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:46:28. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho****DECISÃO**

N. 0710686-25.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF25128 - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0710686-25.2020.8.07.0006 DECISÃO Designo audiência de conciliação para o dia 05 de maio de 2021, às 14:00 horas. Cite-se. I. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709236-81.2019.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MATEUS VINICIUS COLARES DE ANDRADE SILVA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial e DEFIRO o pedido formulado para determinar a expedição ALVARÁ autorizando o Requerente a sacar todo o saldo da conta bancária vinculado ao falecido. Julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Custas pelos requerentes, no entanto a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC devido o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o referido alvará. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos.

N. 0700901-39.2020.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ALESSANDRO DE SOUSA CASTRO. A: DOUGLAS NOBREGA DE SOUSA. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. A: G. N. D. S.. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES; Rep(s): ALESSANDRO DE SOUSA CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial e DEFIRO o pedido formulado para determinar a expedição ALVARÁ autorizando a requerente G. N.D.S assistida pelo genitor a vender sua cota-parte do veículo FIAT/PALIO FIREECONOMY, ano 2009/2010, placa JHA 2691. O valor da venda pertencente à adolescente G. N.D.S, correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) do valor da avaliação judicial de ID Id 77402630, que equivale a R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) deverá ser depositado em conta judicial vinculado a estes autos. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a expedição do alvará para a prestação de contas simplificada nestes autos. Julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Custas pelos requerentes, no entanto a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC devido o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Expeça-se o referido alvará. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos.

N. 0709329-10.2020.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF24898 - LUCIANA APARECIDA DE MACEDO PIRES. Destarte, HOMOLOGO, por sentença, a desistência do presente pedido, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo, com base no art. 485,VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Requerente. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se.

DECISÃO

N. 0706478-95.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. Adv(s): DF42613 - MARIOZAN FERNANDO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0706478-95.2020.8.07.0006 DECISÃO O feito encontra-se sentenciado. Nada a deferir. Cumpra o determinado em ID 79071467. I. Sobradinho/DF, 16 de Dezembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705001-37.2020.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: FRANCISCA PAIVA DE SOUZA. A: GABRIEL LOPES BARROS. Adv(s): DF29384 - MARIA RITA ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0705001-37.2020.8.07.0006 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO Certifico que se encontra à disposição do interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a SENTENÇA com força de alvará de levantamento, assinado eletronicamente, ficando a parte intimada a imprimir o documento e esta certidão, por seus próprios meios para as providências cabíveis. Sobradinho/DF, 17 de dezembro de 2020. ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705636-18.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61510 - SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA, DF19672 - LISANDRA DE FATIMA OLIVEIRA BONANSEA. Adv(s): DF58439 - LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES. Número do processo: 0705636-18.2020.8.07.0006 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA VALE DE SOUZA REU: MARCOS EVANGELISTA DA ROCHA NETO DECISÃO Cuida-se de ação de Guarda, Regulamentação de Visitas, Assistência Judiciária Gratuita, proposta por ANA MARIA VALE DE SOUZA em desfavor de MARCOS EVANGELISTA DA ROCHA NETO, todos qualificados. Em contestação, o requerido arguiu, em sede de preliminar, a existência de litispendência, porquanto já teria ingressado com ação de guarda no juízo de Valparaíso/GO (Processo n.º 5329008-36.2020.8.09.016), sendo esses autos distribuídos 29 de junho de 2020. Por isso requer que seja extinta a ação em trâmite neste juízo sem julgamento de mérito, e com isso, o Juízo da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO profira a sentença de mérito. O Ministério Público oficiou pelo reconhecimento da conexão entre as referidas ações, reunindo-as para decisão conjunta (ID 79212626). É o relatório. Decido. A requerente demonstrou pelo documento de ID 77185076 que estar domiciliada na DF-150, Km 13, Qd 14, Lt 61 Expansão Alto Bela Vista, Sobradinho - DF Segundo precedentes do C. STJ e do entendimento reiterado do eg. TJDFT lastreado no art. 147, I, do ECA e súmula 383 do STJ a competência para dirimir a questão em debate é do foro onde reside a infante ou de quem possua sua guarda legal. Neste sentido o seguinte exemplo do entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE GUARDA. DOCUMENTO NOVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO DA RESIDÊNCIA DA INFANTE OU DE QUEM POSSUA SUA GUARDA LEGAL. ARTIGO 147 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SÚMULA 383 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. CARÁTER ABSOLUTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Documento não apreciado na instância de origem não pode ser considerado em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 147, I, estabelece que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável, regra que, conforme precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte, carrega natureza absoluta. 3. Demonstrado nos autos que a residência do menor é diversa daquela

em que foi distribuída a ação de guarda, mostra-se acertada a decisão que declarou a incompetência absoluta, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos ao foro competente. 4. Agravo de instrumento e agravo interno em agravo de instrumento conhecidos e não providos. (Acórdão 1278420, 07140363920208070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no PJe: 8/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, rejeito a preliminar de incompetência contida na contestação e confirmo a competência absoluta deste juízo para dirimir a questão. Nos termos art. 55, §1º, do CPC oficie-se o Juízo de Família da Comarca de Valparaíso-GO para que o processo nº 5329008-36.2020.8.09.016 seja remetido a este juízo para decisão conjunta. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de cinco dias, após, abra-se vista ao MP. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho-DF, 16 de Dezembro de 2020. ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

PORTARIA

N. 0704321-52.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0704321-52.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos do inciso XXV da Portaria nº 3 de 2017 deste Juízo, publicada às fls. 1748/1749 do DJe de 19/10/2017, e considerando a juntada de proposta do executado, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Sobradinho, 17 de dezembro de 2020. ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712669-93.2019.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF50229 - ROMANO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Processo n.º: 0712669-93.2019.8.07.0006 DECISÃO Decreto a revelia. Diga a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. I. Sobradinho/DF, 16 de Dezembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0014228-73.2012.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF53415 - GERUSA AGAMI VIANNA MANATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0014228-73.2012.8.07.0006 DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial sob ID 76149305. Intime-se a exequente para manifestação acerca do bem ofertado pelo executado em ID 78719843, no prazo de cinco dias. I. Sobradinho/DF, 16 de Dezembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0710219-46.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF41814 - CINTIA CECILIO. Adv(s): DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0710219-46.2020.8.07.0006 DECISÃO Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito do peticionado em ID 79154185, no prazo de cinco dias. I. Sobradinho/DF, 16 de Dezembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0701706-89.2020.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0022416A - CELIO DA SILVA COUTINHO, DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. Adv(s): DF54899 - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO, DF9772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO, DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Processo n.º: 0701706-89.2020.8.07.0006 DECISÃO Determino o desentranhamento da peça de ID 79316674, tendo em vista que a referida peça foi juntada equivocadamente conforme noticiado em ID 79318958. Aguarde-se o prazo para apresentação das alegações finais. I. Sobradinho/DF, 16 de Dezembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0707836-95.2020.8.07.0006 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF63713 - LUAN RICARDO RODRIGUES SALES, DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Adv(s): DF62762 - ADER RENATO BARBOSA LEO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho SOBREPARTILHA (48) Processo n.º: 0707836-95.2020.8.07.0006 DECISÃO Abra-se vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando o interesse e a utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo comum de 5 (cinco) dias. I. Sobradinho/DF, 16 de Dezembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0708416-28.2020.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: GLAUCIA BALBINO DE ALMEIDA. A: GLECIA BALBINO DE ALMEIDA. A: EMERSON DE ARAUJO SANTOS. A: PAULA INGRID DE ARAUJO BRITO. A: SIDNEI BALBINO DE ARAUJO. A: FRANCISCA LEDA CARVALHO SANTOS. Adv(s): DF43224 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. A: L. A. L.. Adv(s): RS24636 - MILDIO LEO ZUGE FENNER; Rep(s): AIRTON LISBOA DA SILVA. R: CINTIA DE ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): RS24636 - MILDIO LEO ZUGE FENNER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMERSON DE ARAUJO SANTOS. Adv(s): DF43224 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0708416-28.2020.8.07.0006 DECISÃO Aguarde-se o prazo estabelecido em decisão de ID 74946495. I. Sobradinho/DF, 16 de Dezembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0710216-91.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF41814 - CINTIA CECILIO. Adv(s): RS61546 - GUSTAVO RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0710216-91.2020.8.07.0006 DECISÃO Intime-se a parte credora para ciência e manifestação sobre a proposta de acordo juntada aos autos sob ID 79650863. Prazo de cinco dias. I. Sobradinho/DF, 16 de Dezembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705371-16.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MA21677 - JULIANA CAMPOS LEOTI. Isto posto, HOMOLOGO o acordo realizado sob o ID 77435989 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, por consequência, concedo a guarda da criança M. C. DA N. J. a ser exercida pela genitora U. R. G. D. S. O regime de convivência será como especificado no acordo. De consequência, julgo extinto o feito processual com supedâneo no artigo 487, III, b, do CPC. Sem custas e honorários diante da ausência de resistência do requerido. Transitada em julgado, arquivem-se.

N. 0706391-42.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF51393 - RAQUEL GOMES PIRES. Adv(s): DF56200 - JAQUELINE ALVES DA SILVA. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID 75749372 e ID 75811874 para que produza seus jurídicos efeitos. Em decorrência, determino que o convívio paterno com a filha L. M. C. B. seja nos termos do acordo homologado. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, diante do acordo entabulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

N. 0701441-87.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF43635 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR, DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. Do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e nos termos do art. 1.694, §1º do CC, condeno a Requerida C. L. D. S. a pagar de pensão alimentícia a A. L. M., no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser depositada na conta bancária indicada pelo autor na inicial até o dia 10(dez) de cada mês. Em consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários no valor de 10% sobre o valor da causa a serem suportados pela requerida, no entanto a exigibilidade fica suspensa pela gratuidade de justiça que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

N. 0707625-59.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Do exposto, julgo procedente o pedido inicial e nos termos do art. 1.694, §1º do CC, condeno o Requerido S. P. D. C. S. a pagar pensão alimentícia ao R. B. D. S. S., no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, a ser depositada na conta bancária indicada pelo autor na inicial até o dia 10 (dez) de cada mês. Em consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas e honorários diante da falta de resistência do requerido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se.

N. 0709107-42.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0030843A - MARCONE CAMARA BRASILEIRO, DF0028788A - WILSON DIAS MALNATI. Adv(s): DF26296 - CASSIO ROBERTO ALMEIDA DE BARROS. Do exposto, Homologo o acordo de ID 78805625 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, por conseguinte, reconheço a existência da união estável entre J. D. C. D. e R. V. D. L. C., no período compreendido entre março de 2012 a agosto de 2020, declarando-a extinta. Aguarda da filha comum A.V.D.C. será compartilhada entre o par parental, com o lar materno sendo o de referência. A convivência paterna será como especificado na avença, bem como a partilha do patrimônio comum. Em decorrência, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 90, §3º do CPC dispense as partes do pagamento das custas processuais. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição. Transitada em julgado, arquivem-se.

N. 0709357-75.2020.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES. Portanto, e com amparo no art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas pelo autor, no entanto a exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito, arquivem-se.

DECISÃO

N. 0712001-25.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0712001-25.2019.8.07.0006 DECISÃO Diante do transcurso do prazo concedido no Termo de Audiência de ID 64856978 e considerando-se que as audiências ainda estão sendo realizadas apenas por videoconferência, diga o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que sua participação na audiência é imprescindível. Sobradinho/DF, 16 de Dezembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0704797-27.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0704797-27.2019.8.07.0006 DECISÃO O requerente não trouxe elementos capazes de transmutar as razões da decisão de ID 78068742, motivo pelo qual indefiro o pedido de reconsideração. Oficie-se o Detran-DF para que informe quem é o proprietário do veículo JETTA 2.0 PRETO - PLACA - JIQ-4442/DF - ANO 2011/2011. Com a resposta, intime-se a parte autora para ciência e manifestação. Caso se constate a ausência de bens penhoráveis, deverá a parte autora se manifestar sobre o arquivamento do feito até que patrimônio penhorável do devedor seja descoberto, expedindo-se nestes autos declaração da dívida exigida e não paga, além da manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e do protesto que aduz o art. 517 do CPC, considerando-se que com essa circunstância a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sobradinho/DF, 16 de Dezembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0708483-90.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF51488 - FABIO MAKIGUSSA, DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS. Adv(s): BA42878 - RODRIGO BORGES DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0708483-90.2020.8.07.0006 DECISÃO Sobre a alegação de pagamento e os comprovantes juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. I. Sobradinho/DF, 16 de Dezembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0711377-73.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): PE45838 - EIZI CATALINE DA SILVA PAULINO, PE14270 - EZI FRANCISCA DA SILVA PAULINO. Número do processo: 0711377-73.2019.8.07.0006 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. S. M. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS GRACAS MARQUES DE MESQUITA EXECUTADO: CARLOS ANDERSON LIRA DE ARAUJO DECISÃO Diante da inadimplência persistente, como relatado pela requerente na petição de ID 79422529, determino a PRISÃO de CARLOS ANDERSON LIRA DE ARAUJO pelo prazo de 90 (noventa dias), ou até o adimplemento da obrigação, caso ocorra antes, nos termos do art. 528, § 3º do Código de Processo Civil, tudo em consonância com o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal. A prisão deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, enquanto estiver em vigor a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, declarada pela Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde, de acordo com o art. 6º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos. Nos termos do art. 528, §8º do CPC, a parte credora pode optar pela cumprimento da sentença pelo procedimento de expropriação de bens, com a busca patrimonial do requerido. Expeça-se mandado de prisão com as determinações acima para ser cumprida por carta precatória no endereço de ID 79422529. Oficie-se para inclusão do nome do Executado no cadastro de inadimplentes, conforme art. 782, §3º e §4º do CPC. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Sobradinho-DF, 16 de Dezembro de 2020. ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0709991-71.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF52275 - NATALIA FARIAS SALES, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº

5.478/68 (69) Processo n.º: 0709991-71.2020.8.07.0006 DECISÃO Mantenho a decisão guerreada por seus próprios fundamentos. Cite-se a parte requerida e aguarde-se a audiência designada. I. Sobradinho/DF, 16 de Dezembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0711728-12.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0013976A - HELIO PUGET MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0711728-12.2020.8.07.0006 DECISÃO R. H. Defiro AJG. INDEFIRO a antecipação de tutela requerida, eis que não se mostra presente a probabilidade de direito. Não se pode estabelecer exoneração em antecipação de tutela onde foram fixados alimentos para filho com 21 anos de idade e estudante universitário. A obrigação paterna persiste. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2021, às 14:30 horas. Cite-se. I. Sobradinho/DF, Terça-feira, 15 de Dezembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0710956-49.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0031492A - CARLOS EDUARDO COSTA TAVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0710956-49.2020.8.07.0006 DECISÃO Em resposta ao ofício de ID 79830807 da 5ª Turma Cível, tendo como referência o Agravo de Instrumento n. 0751934-86.2020.8.07.0000, informamos o seguinte: Trata-se de ação de alimentos proposta por R. D. A. M., nascida em 17/09/2003, representada por M. A. de A., em desfavor de E. B. da S. M. Alegou-se na inicial, em síntese, que a autora é filha do requerido, que a genitora da infante encontra-se desempregada e necessita da ajuda financeira do pai para as despesas. Aduziu que o genitor é gerente de T. I. na empresa Hepta Tecnologia, auferindo renda mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Esclareceu que o requerido possui outra filha menor a qual possui 6 (seis) anos. Requeveu a fixação de alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do requerido. Foi deferida a gratuidade de justiça e fixados alimentos provisórios no importe de 20% (vinte por cento) dos ganhos brutos do genitor, abatidos apenas os descontos compulsórios (IR e INSS) (ID 77373665). Designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento em ID 77373665. Sendo o que me cumpria informar, coloco-me ao dispor para quaisquer outros esclarecimentos. À Secretaria para oficie o órgão empregador do alimentante, nos termos de ID 79830808. I. Sobradinho/DF, 18 de Dezembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709062-38.2020.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES, DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Decreto o divórcio de E.O.P. e T.P.D.S.. HOMOLOGO a guarda compartilhada de G.O.D.S. entre seus genitores. O lar de referência será o da mãe, e a convivência com o pai ocorrerá de forma livre. DEIXO DE HOMOLOGAR o acordo atinente à pensão alimentícia à infante nos moldes propostos, visto não resguardar seu melhor interesse. O imóvel adquirido na constância do casamento será objeto de sobrepartilha. Não houve alteração dos nomes em razão do casamento. EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes em custas processuais remanescentes, caso haja. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado expeça-se mandado de averbação. Oportunamente, arquivem-se os autos.

N. 0011562-60.2016.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: MARIA ROSA PEREIRA DO NASCIMENTO. A: CASSIA MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF54899 - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO, DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS, DF9772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO. A: ELIZAMAR PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCIO LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: P. V. M.. Adv(s): DF5707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS; Rep(s): ANA VIEIRA DOS SANTOS. A: N. V. M.. Adv(s): DF5707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS; Rep(s): ANA VIEIRA DOS SANTOS. A: MARCO LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOANA PAULA SOUSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF4356 - JOAO CYRINO FILHO. A: CASSIA MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MACENA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO VOLKSWAGEN S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO o esboço de partilha de ID 69927362. EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes. Sem honorários advocatícios, considerando a ausência de litígio. Após o trânsito em julgado, expeça-se o formal de partilha. Somente APÓS a expedição, intimem-se o fisco para os fins do § 2º do art. 659 do CPC. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Por fim, arquivem-se.

MANDADO

N. 0704484-32.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF48879 - EVERSON ESSIO MOREIRA DE PAULA. Adv(s): DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, SP0125604A - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0704484-32.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos do inciso XVIII, da Portaria nº 3 de 2017 deste Juízo, publicada às fls. 1748/1749 do DJe de 19/10/2017, e considerando a juntada de apelação, à parte apelada para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz. Sobradinho, 18 de dezembro de 2020. OSVALDO CARDOSO DA SILVA Analista Judiciário

CERTIDÃO

N. 0711932-56.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF39660 - JOAO PAULO DA SILVA GREGORIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-123, Sobradinho/DF, CEP 73.010-700 e-mail: 01vfam.sob@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711932-56.2020.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada da certidão do oficial de justiça informando o não cumprimento do mandado (ID 80176817), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sobradinho/DF, 18 de dezembro de 2020. ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0700375-09.2019.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: DORIVAL SANTOS SOUZA. Adv(s): DF56122 - ULLISSON SILVA MORAIS, DF43415 - AYDA PEREIRA BECKMAN. A: DANIELLE DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF56122 - ULLISSON SILVA MORAIS, DF43415 - AYDA PEREIRA BECKMAN; Rep(s): DIEGO DE SOUZA SANTOS. A: DIEGO DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF56122 - ULLISSON SILVA MORAIS, DF43415 - AYDA PEREIRA BECKMAN. R: MARIA DOMINGAS PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DORIVAL SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0700375-09.2019.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: DORIVAL SANTOS SOUZA, DANIELLE DE SOUZA SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: DIEGO DE SOUZA SANTOS INVENTARIADO(A):

MARIA DOMINGAS PEREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Junto aos autos a carta devolvida em anexo. Diga a parte autora sobre a referida juntada Sobradinho/DF, 18 de dezembro de 2020. PRISCILA ALVES DE CARVALHO Técnico Judiciário

N. 0706725-76.2020.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ALAIN FERREIRA SANTOS. A: ELEN FERREIRA SANTOS. A: ALAN FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF65209 - SABRINA GOMES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0706725-76.2020.8.07.0006 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: ALAIN FERREIRA SANTOS, ELEN FERREIRA SANTOS, ALAN FERREIRA SANTOS CERTIDÃO Junto resposta de ofício. Diga a parte autora sobre a referida juntada. Sobradinho/DF, 18 de dezembro de 2020. PRISCILA ALVES DE CARVALHO Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0710628-22.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF41814 - CINTIA CECILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0710628-22.2020.8.07.0006 DECISÃO Fixo a pensão alimentícia em 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2021, às 15:00 horas. Cite-se. I. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0705986-06.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF43635 - MARCO AURELIO MONTEIRO DE CASTRO JUNIOR, DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Processo n.º: 0705986-06.2020.8.07.0006 DECISÃO Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da proposta de acordo juntada aos autos sob ID 79501446, no prazo de cinco dias. I. Sobradinho/DF, 16 de Dezembro de 2020. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705578-15.2020.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF10016 - TANCREDO FILHO DE ARAUJO. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de ID 79913513. P.R.I.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho**EDITAL**

N. 0707825-66.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 20 dias) O Doutor MARCO ANTÔNIO DA COSTA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho/DF, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (FIXAÇÃO), Processo 0707825-66.2020.8.07.0006; Requerente: M. A. R. A., menor representada por sua genitora SARAH ROCHA MOISES; Requerido: LUCAS DOS SANTOS ARAUJO, e expediu-se o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias, com a finalidade de CITAR o requerido LUCAS DOS SANTOS ARAUJO, CPF: 069.111.323-80, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, caso queira, oferecer defesa, ficando ciente de que não oferecida esta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados. Fica advertido de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Setor Central Administrativo e Cultural F, Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro, Bloco B, 1º Andar, Sala B-124, Sobradinho/DF, horário de funcionamento das 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho-DF, aos 16 de dezembro de 2020. Eu, Neusa Nascimento Santana, Diretora de Secretaria Substituta, o conferi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0709701-56.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF52846 - FRANCISCO DE SOUSA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho 2ªVFOSSOB Número do processo: 0709701-56.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS CERTIDÃO E VISTA Certifico que anexo resposta da Caixa Econômica Federal, sem a finalidade atingida. Assim, diante das diligências inexitosas, fica a parte exequente INTIMADA para requerer o que entender de direito, indicando bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de cinco dias, conforme decisão de ID 77851511. Sobradinho/DF, 18 de dezembro de 2020. NEUSA NASCIMENTO SANTANA Diretora de Secretaria Substituta

EDITAL

N. 0709639-16.2020.8.07.0006 - CURATELA - Adv(s): DF64238 - INGRID LETICIA LUZIA DOS SANTOS, DF11908 - VICENTE PAULINO DA SILVA. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Doutor MARCO ANTÔNIO DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho - DF, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Ação de CURATELA com remoção de curador - Processo n. 0709639-16.2020.8.07.0006, proposta por JANILDE CEDRO DOS SANTOS DA SILVA, CPF: 712.837.491-49, em face de INGRID LUANNA TEODORO DA SILVA, CPF: 050.452.061-09, conforme sentença de 16/12/2020, transitada em julgado em 16/12/2020, foi nomeada a senhora JANILDE CEDRO DOS SANTOS DA SILVA, a cima qualificada, como CURADORA EXCLUSIVA do interdito RICARDO JOSÉ DA SILVA TRONCHA, CPF: 505.676.671-20, sendo removida do encargo a senhora INGRID LUANNA TEODORO DA SILVA, vedada ao curador contratação de empréstimos de quaisquer espécies e a alienação ou oneração de bens, salvo com autorização judicial. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Sede do Juízo: Setor Administrativo e Cultural F, Fórum, Bloco B, 1º Andar, Sala B-124, Quadra Central, Sobradinho/DF, 18 de dezembro de 2020. Eu, Neusa Nascimento Santana, Diretora de Secretaria Substituta, o fiz digitar, conferi e assino por determinação do MM. Juiz.

N. 0708403-29.2020.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF35246 - MAIZA FELICIANO. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 20 dias) O Doutor MARCO ANTÔNIO DA COSTA, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho/DF, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo, a Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo 0708403-29.2020.8.07.0006; Requerente: LAURITA PEDRO DE SOUZA, Requerido: ADRIANO RICARDO GONÇALVES, e expediu-se o presente edital com prazo de 20 (vinte) dias, com a finalidade de CITAR o requerido ADRIANO RICARDO GONÇALVES, CPF: 162.877.778-85, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada e, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, caso queira, oferecer defesa, ficando ciente de que não oferecida esta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados. Fica advertido de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Sede do Juízo: Setor Central Administrativo e Cultural F, Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro, Bloco B, 1º Andar, Sala B-124, Sobradinho/DF, horário de funcionamento das 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho-DF, aos 18 de dezembro de 2020. Eu, Neusa Nascimento Santana, Diretora de Secretaria Substituta, o conferi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA

N. 0708496-89.2020.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: IZABEL LEAL MULIM VENCESLAU. A: CEZAR ANTONIO RODRIGUES. A: HELENA MULIM VENCESLAU. A: GUSTAVO MULIM VENCESLAU. A: RAFAEL MULIM VENCESLAU. A: BRUNO MULIM VENCESLAU. A: DANIEL MULIM VENCESLAU. A: M. L. V. S.: A: M. V. S.: Adv(s): DF0038301A - ANTONIO POLI NAVEGA, DF29634 - THAIS NAOMI ONISHI. R: LELEIR JOSE VENCESLAU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IZABEL LEAL MULIM VENCESLAU. Adv(s): DF0038301A - ANTONIO POLI NAVEGA, DF29634 - THAIS NAOMI ONISHI. T: FPRJ - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0708496-89.2020.8.07.0006 PORTARIA Nesta data, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição de ID 77286060 e demais anexos, juntados pela Fazenda Pública do DF, requerendo o que for de direito. Prazo de cinco dias.(Portaria 02, de 27/01/2020, deste Juízo). Na oportunidade, nos termos da parte final da sentença, encaminho os autos para intimação da Fazenda Pública do Rio de Janeiro por AR-MP, haja vista que não consta como parceira eletrônica. Sobradinho-DF, 17 de dezembro de 2020. Neusa Nascimento Santana Diretora de Secretaria Substituta

EDITAL

N. 0702099-14.2020.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - A: JEFERSON NASCIMENTO GOMES. Adv(s): DF49244 - FELIPE FRANK MARTINS, DF4700200 - GLENDA GOMES SILVA. R: MARIO BATISTA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEFERSON NASCIMENTO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO BATISTA GOMES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O Doutor MARCO ANTÔNIO DA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho - DF, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Ação de INTERDIÇÃO - Processo n. 0702099-14.2020.8.07.0006, proposta por JEFERSON NASCIMENTO GOMES, CPF: 648.095.521-87, foi decretada, mediante sentença a INTERDIÇÃO TOTAL de MÁRIO BATISTA GOMES, CPF: 024.362.991-53, portador de enfermidade que o impede de reger sua pessoa e de administrar seus bens, fixados os limites da curatela, os quais consistirão na necessidade plena de o curatelado ser representado em todos os atos da vida civil, nomeando-lhe como CURADOR o senhor JEFERSON NASCIMENTO GOMES, acima qualificado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça. Sede do Juízo: Setor Central Administrativo e Cultural F, Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro, Bloco B, 1º Andar, Sala B-124, Sobradinho/DF, horário de funcionamento das 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF, 10 de dezembro de 2020. Eu, Neusa Nascimento Santana, Diretora de Secretaria Substituta, o conferi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0712291-06.2020.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: VALMIRA SOUZA AZEVEDO. A: MARLENE AZEVEDO DOS SANTOS. A: ZILA SOUZA AZEVEDO. Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. R: IZABEL ALVES ZAINOTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERQUIDES SOUZA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) juntar: 1.1) comprovantes de rendimentos, para exame do requerimento de gratuidade de justiça, facultado o recolhimento das custas desde logo. Sabe-se que, no processo de inventário, as custas processuais são rateadas entre todos os herdeiros, de sorte que, observados o valor da causa, o teto de custas praticado no TJDF e o número de herdeiros (nove, sem contar os herdeiros por representação), cada sucessor fica responsável por parcela inferior a R\$ 500,00, o que não implica prejuízo ao exercício do direito de ação; 1.2) certidões de óbito atualizadas de: (i) Merquides (cópia colorida); (ii) Paulo e (iii) Itamar; 1.3) certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União da Receita Federal em nome da inventariada Izabel (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/Certidao/CndConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?Tipo=2>); 1.4) protocolo de requerimento de lançamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD); 2) esclarecer: 2.1) se os autores da herança deixaram imóveis e móveis (veículos, principalmente); 2.2) sobre a possibilidade de integração espontânea dos demais herdeiros à relação jurídica processual, mediante a juntada de cópias de documento pessoal e procuração, porquanto não há indicio de resistência e o espólio é de baixo valor (aproximadamente R\$ 10.000,00); 3) apresentar, desde já, as primeiras declarações (art. 620 do CPC), inclusive informando e qualificando os herdeiros por representação de Paulo e Itamar. Prazo de quinze dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Sobradinho - DF, 18 de dezembro de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0707995-09.2018.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Deixo de acolher a justificativa de ID 79630319, porquanto genérica, se limitando a argumentar que "não fora informada em tempo hábil", sem comprovar o alegado. Desse modo, o processo prosseguirá com o Ministério Público assumindo o polo ativo, tendo em vista a demonstração do interesse no ID 79965056. Promova-se a alteração cadastral necessária. Requisite-se a redesignação da perícia, com prioridade, ao SEPSI. Intimem-se. Sobradinho - DF, 18 de dezembro de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0703719-61.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF48879 - EVERSON ESSI MOREIRA DE PAULA. Adv(s): MG0138870A - BRUNA FLAVIA FARIA BRAGA. Chamo o processo à ordem. Compulsando os autos, verifico que a autora juntou mídia de vídeo no ID 70730486, no qual uma mulher se identifica como Kely Vanice e afirma ser filha do senhor Geraldo Magela. Com isso em vista, intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça o motivo pelo qual não a integrou na relação processual. No mesmo prazo, deverão todas as partes se manifestar a respeito dos seguintes pontos: 1) se a senhora Kely é filha reconhecida do "de jus"; 2) em caso positivo, o motivo pelo qual não consta seu nome na certidão de óbito do senhor Geraldo. Deverá ser juntado documento de identificação ou certidão de nascimento de Kely no qual conste a informação acerca de sua filiação. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, 18 de dezembro de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0708330-91.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF60524 - ENOQUE DE MOURA LOURENCO, DF0046219A - DAVI DORNELLAS DE CASTRO SOUZA. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. Rejeito de pronto a impugnação de ID 78928910, porquanto manifestamente improcedente. Isso porque a possibilidade de penhora de quotas de sociedades empresárias está expressa no Código de Processo Civil, em seu artigo 835, inciso IX. Ademais, no presente caso, houve o respeito à ordem de penhora estabelecida no mencionado artigo, de maneira que somente houve o deferimento da penhora das quotas sociais após esgotados os demais meios de excussão de patrimônio do executado. Cumpre registrar que, apesar da alegação de ser a sociedade de pessoa e não de capital, a filha do devedor - administradora da sociedade cujas cotas foram penhoradas - não cumpriu a ordem para a liquidação parcial da sociedade, no que foi encaminhado a notícia do fato ao Ministério Público para apuração. Desse modo, aguarde-se a resposta aos ofícios enviados. Sobradinho - DF, 18 de dezembro de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0704302-46.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0048671A - CAIRO CESAR FAGUNDES RODRIGUES, DF39780 - CALEB RABELO ROSA. Adv(s): DF48153 - CARLA GUIMARAES MACARINI. Não conheço do requerimento de ID 79703756, pois a prestação jurisdicional no presente processo se encerrou com a prolação da sentença de ID 70959103. Registro que nova demanda que vise a modificação dos termos da guarda deve ser manejada em processo autônomo, com distribuição aleatória, sob pena de violação do Princípio do Juiz natural. Intimem-se e retornem-se os autos ao arquivo imediatamente. Sobradinho - DF, 18 de dezembro de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711767-09.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF52331 - AILTON LUIZ GONCALVES FEITOSA. Adv(s): DF52331 - AILTON LUIZ GONCALVES FEITOSA. Adv(s): DF52331 - AILTON LUIZ GONCALVES FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Processo: 0711767-09.2020.8.07.0006 CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para que o executado comprovasse o pagamento da quantia devida ou justificasse a impossibilidade de efetuar-lo. Assim, faço vista às partes exequentes para que se manifestem acerca de eventual quitação do débito, planilha atualizada ou requeiram o que for de direito. Sobradinho/DF, 18 de dezembro de 2020. NEUSA NASCIMENTO SANTANA Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0712361-23.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF41466 - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE, DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. Emende-se a petição inicial, para: a) indicar a profissão da autora; b) para juntar aos autos as duas últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda da autora, bem como o extrato de suas contas bancárias referentes aos últimos seis meses, de modo a instruir o requerimento de gratuidade de justiça, podendo, alternativamente, recolher desde logo as custas processuais. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, 18 de dezembro de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0709787-27.2020.8.07.0006 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: CRISTIANO OLIMPIO SILVA. Adv(s): DF0037777A - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: ELISENE DE FATIMA CONCEICAO OLIMPIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Manifeste-se o requerente sobre os documentos juntados, no prazo de 5 dias. Confiro ao requerente a faculdade de diligenciar diretamente nos bancos de modo a verificar eventual inconsistência das informações obtidas por meio do sistema Sisbajud. Para tanto, concedo a esta decisão força de ofício, determinando que qualquer agência bancária apresente ao requerente os extratos das contas de Elisene de Fátima Conceição Olímpio, vedados saques e transferências. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, 18 de dezembro de 2020. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

Vara Criminal de Sobradinho

N. 0707617-82.2020.8.07.0006 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIANS NEI E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALFEU DA SILVA RESENDE. Adv(s): DF42893 - ELIANE DA SILVA PINTO FALQUETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707617-82.2020.8.07.0006 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: WILLIANS NEI E SILVA, ALFEU DA SILVA RESENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Indefero o pedido de restituição de documento, considerando que o objeto ainda interessa aos autos do processo, como bem destacado pelo órgão ministerial em sua manifestação lançada nos autos. Intime-se. Baixem-se, outrossim, os autos à autoridade policial para término das diligências. Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0711741-11.2020.8.07.0006 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: DIEGO CAMPOS NEGRAO. Adv(s): DF57920 - THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711741-11.2020.8.07.0006 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) ACUSADO: DIEGO CAMPOS NEGRAO AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão de DIEGO NEGRÃO, devidamente qualificado nos autos supramencionados, sob o fundamento de excesso de prazo para a formação da culpa, caracterizando constrangimento ilegal, e, supletivamente, revogação do decreto prisional com substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, em especial, monitoramento eletrônico. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Compulsando os autos, nota-se nenhuma alteração do contexto fático-probatório a ensejar a revogação da prisão preventiva dos autos, situação objeto de apreciação judicial nos autos do processo-crime. Com efeito, a custódia preventiva do requerente foi imposta mediante idônea motivação e com fundamentos suficientes para a manutenção da prisão, restando pautada em dados concretos do caso, em especial, para fins de garantia da ordem pública, dado o histórico infracional, como bem se observa dos autos de nº 2020.06.1.001187-3. Note-se, inclusive, que em data recente, último dia 10 do corrente mês, o e. Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Habeas Corpus ? nº 0750196-63.2020.8.07.000, indeferiu a revogação da custódia cautelar do requerente, por entender presentes os motivos ensejadores da prisão. Com relação ao pedido de relaxamento de prisão, propriamente dito, não se divisa constrangimento ilegal imposto ao requerente, passível, portanto, de soltura. Com efeito, o prazo previsto na Instrução Normativa nº. 1 deste Tribunal de Justiça não é absoluto. A doutrina e a jurisprudência são firmes ao afirmar que os prazos processuais previstos no Código de Processo Penal para a conclusão das fases processuais não são peremptórios, mas sim diretrizes, de modo que é somente à luz do caso concreto que se pode avaliar se há ou não excesso de prazo capaz de justificar o relaxamento de prisão preventiva regularmente decretada. Muito embora inexistam em lei um prazo determinado para a duração da prisão preventiva, deverá a mesma perdurar até quando for necessário, devendo ser observada a razoabilidade de duração da mesma, de acordo com o caso concreto, atendendo o princípio da proporcionalidade e necessidade. Registre-se, ademais, que o país ainda se encontra em situação de pandemia, o que culminou, num primeiro momento, com a suspensão dos processos, com a retomada, posteriormente, da fluência dos atos processuais. Note-se, para a hipótese, que o processo tem sua marcha regular, sendo desenvolvido os atos necessários à prestação da tutela jurisdicional, com designação de data, em continuação, para a primeira quinzena do mês de janeiro próximo, para realização de audiência de instrução e julgamento. Tocante à eventual substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, é de se reputar, considerando não apenas a gravidade concreta dos fatos atribuídos ao requerente, mas sobretudo, primo oculi, personalidade voltada em tese para a senda delitativa, o seu não cabimento, porquanto se não mostram suficientes e eficazes para garantir a ordem pública. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, inclusive como razões de decidir, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão, para manter o requerente custodiado até ulterior deliberação do Juízo. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. Preclua a decisão, desapareçam-se os autos e procedidas às comunicações de estilo, arquivem-se. Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0003926-38.2019.8.07.0006 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0003926-38.2019.8.07.0006 Classe judicial: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) REQUERENTE: TACILLA COSTA DE ARAUJO REQUERIDO: DENISE DOS SANTOS COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial retro e, em consequência, declino a competência em favor do Juizado Especial de Violência Doméstica desta Circunscrição Judiciária. Decisão registrada eletronicamente. Notifique-se. Feito, remetam-se os autos, via distribuição, com as homenagens devidas. Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0705226-57.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDER COSTA ANDRADE. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES, DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. R: JOBEN MATIAS DA SILVA. Adv(s): DF30011 - FERNANDA PACHECO SERPA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705226-57.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEXANDER COSTA ANDRADE, JOBEN MATIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Recebo o recurso de apelação em seu regular efeito em relação ao acusado Joben da Silva. Cumpram-se as ordens precedentes. Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0705226-57.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDER COSTA ANDRADE. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES, DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. R: JOBEN MATIAS DA SILVA. Adv(s): DF30011 - FERNANDA PACHECO SERPA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705226-57.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEXANDER COSTA ANDRADE, JOBEN MATIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Certifique a Serventia eventual trânsito em julgado para a Defesa ao acusado Joben da Silva. Recebo, outrossim, o recurso de apelação em seu regular efeito interposto pelo codenunciado Alexander Andrade. Venham as razões e as contrarrazões. Intimem-se. Feito, subam os autos ao Tribunal de Justiça com as devidas homenagens. Documento datado e assinado digitalmente.

CERTIDÃO

N. 0004365-83.2018.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REINALDO ARAUJO BRAGA. Adv(s): DF50106 - DYEISSON DIAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0004365-83.2018.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: REINALDO ARAUJO BRAGA CERTIDÃO Fica a defesa do acusado intimada a apresentar memoriais, no prazo legal. DANIEL DE LIMA BARBOSA Diretor de Secretaria DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal do Júri de Sobradinho**INTIMAÇÃO**

N. 0712180-22.2020.8.07.0006 - INQUÉRITO POLICIAL - A: 35ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO, DF17268 - ALINE GUIDA DE SOUZA. T: I. O. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: I. O. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0712180-22.2020.8.07.0006 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: 35ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF, POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO ACOLHO a cota ministerial (ID. 79690947). Oficie-se ao Instituto de Médico Legal - IML, requisitando a elaboração Laudo de Exame de Corpo de Delito Indireto das vítimas e da investigada. Ainda, intime-se a Defesa da investigada BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS a juntar os relatórios médicos da Clínica Estância Resiliência, de modo a permitir a análise do pedido formulado na petição (ID. 79690953 ? pág. 172). Intime-se. Sobradinho-DF, 16 de dezembro de 2020. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705308-88.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS CUNHA DA SILVA. Adv(s): DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. R: AFRANIO DOS SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: C. M. R.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS HUMBERTO PEREIRA DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGÉRIO ALEGRE DE ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILO DIAS PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0705308-88.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS CUNHA DA SILVA, AFRANIO DOS SANTOS SOARES DECISÃO Cuida-se de reanálise da prisão preventiva do acusado MARCOS CUNHA DA SILVA (por força do que dispõe o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal), denunciado, juntamente com AFRÂNIO DOS SANTOS SOARES, pela prática de três tentativas de homicídio qualificado contra as vítimas Caique Marques Ribeiro, Carlos Humberto Pereira e Santana e Rogério Alegre (art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II do Código Penal) e de dois crimes de corrupção de menores, contra as vítimas Alan Sousa Batista e Rubens Pereira de Sousa (art. 244-B do ECA). Os delitos foram praticados em 28/05/2020, no período compreendido entre 13h e 14h, em via pública, localizada no Assentamento Dorothy, Sobradinho-DF. A conveniência da manutenção da prisão preventiva de MARCOS foi reavaliada, por derradeiro, em 22/09/2020, quando do exame do pedido de revogação de prisão formulado por sua Defesa (ID. 72900365). Cumpre destacar que apenas o corréu MARCOS está preso por força deste processo, já que a prisão do corréu AFRÂNIO tem origem no procedimento sigiloso nº 2020.06.1.001396-7, vinculada à Ação Penal em trâmite neste Juízo sob o nº. 0705088-90.2020.8.07.0006. Particularmente à prisão preventiva de MARCOS, ele se encontra acautelado desde o dia 12/06/2020, em cumprimento da ordem de prisão preventiva, para garantia da ordem pública, proferida nos autos do procedimento sigiloso nº 2020.06.1.001395-9, em 05/06/2020 (ID. 66315028 ? págs. 52-65). Atualmente os autos se encontram no aguardo da designação de data para continuidade da e audiência de instrução e julgamento. Certo é que a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, sua revogação é dependente da alteração do contexto fático que a motivou. A presença dos requisitos para a prisão cautelar do réu foi detidamente avaliada na decisão ID. 66315028 ? págs. 61-64, assim: ? (...) Compulsando os autos verifico presente o "fumus commissi delicti" consistente em provas da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria imputada ao investigado, conforme elementos de informação que instruem o presente incidente, como a exemplo dos depoimentos das vítimas Carlos Humberto Pereira de Santana (termo de declaração nº 961/2020), Rogério Alegre de Araújo (termo de declaração nº 962/2020) e Caique Marques Ribeiro (termo de declaração nº 963/2020) que não hesitaram na identificação não só do representado, mas também de outros envolvidos no crime e as condutas praticadas por cada um. Quanto ao "periculum libertatis", extrai-se não apenas da gravidade concreta da conduta do representando (que decidiu tentar alvejar as vítimas com arma de fogo à luz do dia e em via pública, demonstrando a inexistência de freios inibitórios), mas também, de sua periculosidade, evidenciada pelas várias passagens policiais, sendo bastante provável que volte a delinquir, mormente por se tratar de pessoa que ocupa posição de liderança em uma gangue em atuação na região do assentamento Dorothy. Nota-se, portanto, que os fatos são gravíssimos e denotam a gravidade concreta da conduta do acusado, o qual demonstra não possuir qualquer apreço pela vida humana. Deste modo, liberdade dele coloca em risco a ordem pública (...)? (grifei) E, remanescem os pressupostos e fundamentos analisados por ocasião de sua decretação, quais sejam o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. O primeiro, relativo à prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de sua autoria, o segundo, pautado na garantia da ordem pública, foram delineados na decisão que decretou a prisão preventiva, razão pela qual não há o que se reconsiderar ou acrescentar, no momento. Assim, mantenho a prisão preventiva de MARCOS CUNHA DA SILVA, qualificado nos autos, nos termos do art. 312, 313 e 316, caput (a contrario sensu), todos do CPP. Prossiga-se no cumprimento das ordens precedentes (ID. 70565247), com a designação da audiência de instrução e julgamento. No prazo não inferior a 80 (oitenta) e não superior a 90 (noventa) dias, retornem os autos conclusos para reanálise da prisão, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Intimem-se. Sobradinho-DF, 18 de dezembro de 2020. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho**1º Juizado Especial Cível e Criminal****DESPACHO**

N. 0707367-49.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARAH NOGUEIRA DE SOUZA. Adv(s).: RS83867B - ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE. R: FITNESS CENTER BRASILIA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707367-49.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SARAH NOGUEIRA DE SOUZA REU: FITNESS CENTER BRASILIA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, BANCO DO BRASIL DESPACHO Converto o julgamento do feito em diligência. Em relação a petição de ID 78831203, nada a prover. Considerando que a primeira parte requerida ainda não foi citada (ID 77335779), certifique-se a secretaria sobre a expedição de mandado de citação para todos os endereços informados nas petições de ID 75438287 e 78138784. Certificando-se negativamente, remetam-se os autos ao CEJUSC-SOB para designação de audiência, com a remessa do link de convite e senha de acesso para participação. Com as informações do CEJUSC-SOB, intime-se a parte autora, por seus advogados, com a remessa do link e informações para participação da audiência por videoconferência. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar do mandado de citação, o link para participação, com as devidas observações e advertências, especialmente quanto às alterações dos arts. 22 e 23 da lei 9.099/95, pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020. Por oportuno, faça constar das intimações que a aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo as partes e advogados, manterem o distanciamento social durante a vigência das medidas tomadas para contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0711965-46.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO BRUNNO CARDOSO DE SOUZA. Adv(s).: DF36767 - VINICIUS XAVIER FERREIRA. R: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711965-46.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO BRUNNO CARDOSO DE SOUZA REU: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A DECISÃO Trata-se de ação de DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada sob o rito da Lei 9.099/95 por DIEGO BRUNNO CARDOSO DE SOUZA contra AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS e BANCO PAN S.A, partes qualificadas, aduzindo, em síntese, que é proprietário do veículo FIAT BRAVO ESSENCE 1.8, ANO 2013, placa JFU2555-DF e que deixou o veículo para venda em loja da primeira ré. Afirma que o veículo foi vendido e que após a venda, o comprador o devolveu à primeira ré, sendo apreendido após registro de ocorrência policial e que, em razão de supostos ilícitos cometidos pelo proprietário da AUTO SHOW, conseguiu a restituição do veículo, mediante decisão judicial, proferida nos autos do processo 0708746-25.2020.8.07.0006, pela Vara Criminal desta Circunscrição Judiciária de Sobradinho. Informa que o veículo lhe foi restituído com anotação de gravame de alienação fiduciária na documentação, pelo segundo réu, BANCO PAN, em razão de contrato de financiamento realizado por terceiro e que a instituição se recusa a retirar a anotação. Requer tutela de urgência para ?determinar à instituição financeira ré a liberação do gravame incidente sobre o veículo do autor, inserto no Sistema Nacional de Gravames?. DECIDO. Nos termos do artigo 300, do CPC, ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? O art. 311 do mesmo diploma legal preconiza que ?A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório; II ? as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III ? se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.? Para o deferimento do pedido de tutela de urgência nos termos requeridos, devem estar presentes a probabilidade do direito, o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo e, especialmente, que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental, requisitos que não verifico nos autos, ao menos por ora, sendo necessária a instalação do contraditório e oitiva das partes contrárias, o que só será possível após a audiência de conciliação, caso não haja acordo entre as partes envolvidas. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o requerente e, após, remetam-se os autos ao CEJUSC-SOB para designar audiência de conciliação por videoconferência, em atenção à Portaria Conjunta 72/2020 e Instrução GSVP 3 de 12/11/2020. Com as informações do CEJUSC-SOB, intime-se a autora, com envio de link e orientações para participação da videoconferência e CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar do mandado de citação, as devidas observações e advertências, especialmente quanto às alterações dos arts. 22 e 23 da lei 9.099/95, pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, bem como das informações para a participação na audiência. Faça constar, ainda, das intimações, que a aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo as partes e advogados, manterem o distanciamento social durante a vigência das medidas tomadas para contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CERTIDÃO

N. 0712594-54.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME. Adv(s).: DF64.021 - MARILDA CAMPOS GUIMARAES. R: RAQUEL MARTINS FAGUNDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712594-54.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME EXECUTADO: RAQUEL MARTINS FAGUNDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça (ID N°80093221) . Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:23:58. ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0709972-36.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONCRETA CONCRETO E ARGAMASSA LTDA - ME. A: MAURILIO SOARES JUNIOR. A: JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. R: MOTORZAO COMERCIO E TRANSPORTES DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: PR19534 - SIMONE BOER RAMOS, PR92374 - MAIARA LUANA DE OLIVEIRA PIRES BIBIANO. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709972-36.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONCRETA CONCRETO E ARGAMASSA LTDA - ME, MAURILIO SOARES JUNIOR, JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS EXECUTADO: MOTORZAO COMERCIO

E TRANSPORTES DE VEÍCULOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei ao feito o comprovante da transferência determinada. De ordem, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, da forma que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:49:20. TOBIAS ASTONI SENA Servidor Geral

N. 0710215-09.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE GERALDO FERREIRA CASTRO. Adv(s).: DF52172 - JOSE GERALDO FERREIRA CASTRO. R: UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: AL12789 - ERASMO PESSOA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710215-09.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA CASTRO REU: UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte AUTORA para que tenha vista dos documentos juntados em Contestação, no prazo de 2 (dois) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:53:08. THIAGO CAMPOS DE SOUZA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0701812-51.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LOURIVAL BRANDAO RODRIGUES. Adv(s).: DF63291 - ALLANDERSON AGUIAR DE LIMA CASTRO. R: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701812-51.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LOURIVAL BRANDAO RODRIGUES EXECUTADO: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME DESPACHO Intime-se o autor para que junte aos autos documentos atualizados que comprovem o quadro societário da empresa ré, a fim de que seu pedido de ID 80017800 seja analisado. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0710541-66.2020.8.07.0006 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ALIXANDRE SATURNINO DA SILVA. Adv(s).: DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. R: MARCUS VINICIUS NASCIMENTO MARTINS. Adv(s).: DF59544 - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO MARTINS. R: HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR. Adv(s).: DF60571 - HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR. R: KELY CAROLINE VENANCIO TEIXEIRA. Adv(s).: DF60236 - KELY CAROLINE VENANCIO TEIXEIRA. R: MAURO GOMES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710541-66.2020.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ALIXANDRE SATURNINO DA SILVA EMBARGADO: MARCUS VINICIUS NASCIMENTO MARTINS, HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR, KELY CAROLINE VENANCIO TEIXEIRA, MAURO GOMES DE SOUZA DESPACHO Anote-se a revelia do quarto embargado. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, produzirem provas que entendam necessárias para a comprovação de suas alegações, sob pena de preclusão. Caso tenham interesse na oitiva de testemunhas, deverão, dentro do prazo concedido, apresentarem seus nomes, endereços completos com CEP, telefone/whatsapp e e-mail, se houver, para contato, indicando o que as testemunhas esclarecerão sobre os fatos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

SENTENÇA

N. 0708919-49.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GICELE DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE CANDIDO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708919-49.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GICELE DOS REIS REU: JOSE CANDIDO MARTINS SENTENÇA Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada sob o rito da Lei 9.099/95 por GICELE DOS REIS COELHO contra JOSÉ CÂNDIDO MARTINS, partes qualificadas, aduzindo, em síntese, que no dia 27/08/2007 vendeu ao requerido o veículo FIAT UNO MILLE, cor VERMELHA, categoria PARTICULAR, placa GOJ-0465, CHASSI n. 9BC146000N3902805, ano 1992, modelo 1993, RENAVAM 605498016 e que até a presente data, o réu não providenciou a transferência do bem junto ao órgão de trânsito, constando débitos em nome do requerente, o que vem causando transtorno. Requer a condenação da requerida a realizar a transferência do veículo junto ao Detran e o pagamento dos débitos existentes. A inicial veio instruída com documentos. Na oportunidade da audiência designada, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. O réu não apresentou contestação. Decorridos os prazos concedidos para a juntada de novos documentos e/ou requerimentos de produção de provas e para esclarecimentos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato necessário. DECIDO. A parte ré regularmente citada e intimada (ID 76716582) compareceu na audiência de conciliação e foi intimada a inserir eletronicamente sua defesa, bem como os documentos que julgasse importante. O prazo transcorreu in albis. Diante da não contestação do réu, mostra-se aplicável o disposto no artigo 344 do novo Código de Processo Civil, inferindo-se daí não pretender o réu oferecer defesa e sobrevivendo, portanto, os efeitos da revelia, não havendo nada nos autos que afaste a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Presentes as condições da ação, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, I e II, do CPC, registrando, desde já que, em razão do princípio do livre convencimento motivado do magistrado, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos?. Resta incontroverso nos autos que, na data de 27/08/2007, conforme documento de ID 73182406, a autora vendeu ao réu o veículo FIAT UNO MILLE, placa GOJ-0465, CHASSI n. 9BC146000N3902805, ano 1992, modelo 1993, RENAVAM 605498016 Sendo assim, nos termos do inciso I e do §1º, do art. 1231, do Código de Trânsito Brasileiro, com a tradição do bem, caberia ao comprador, no prazo de 30 (trinta) dias da tradição, providenciar a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito, com a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo e, não o fazendo até a presente data, a procedência do pedido de condenação em obrigação de fazer consistente na transferência é medida que se impõe. É, também, do requerido, a obrigação de pagar os débitos incidentes sobre o veículo desde a tradição, 27/08/2007, até mesmo porque para a devida transferência junto ao DETRAN, necessário se faz a quitação dos débitos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para CONDENAR o requerido na obrigação de fazer consistente na transferência de propriedade do veículo FIAT UNO MILLE, cor VERMELHA, categoria PARTICULAR, placa GOJ-0465, CHASSI n. 9BC146000N3902805, ano 1992, modelo 1993, RENAVAM 605498016, junto ao Órgão de trânsito, para o seu nome ou de terceiro, devendo adotar as medidas cabíveis, incluindo o pagamento dos débitos incidentes sobre o veículo e que permitam a transferência com a devida expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento, valor que também fixo, desde já, a título de perdas e danos. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, anotando-se a revelia. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. Transitada em julgado e, decorrido o prazo para cumprimento da obrigação, sem requerimento de execução do julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. Oficie-se ao Órgão

de Trânsito para que anote a venda do veículo à parte ré em 27/08/07, assim como transferir eventual pontuação e multas para o prontuário do requerido. Notas: 1 Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - For transferida a propriedade; (...) §1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0712432-25.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GERCILIO BENTO DA SILVA. Adv(s): DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS, DF9772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO, DF54899 - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO. R: LUCIANO DA COSTA VIANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712432-25.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GERCILIO BENTO DA SILVA EXECUTADO: LUCIANO DA COSTA VIANNA DECISÃO Ao exequente para emendar a inicial, anexando aos autos, documento que comprove a data da efetiva entrega das chaves e vistoria final do imóvel, devendo, ainda, excluir os valores referentes aos reparos no imóvel (itens "c" e "f" dos pedidos contidos na inicial), porquanto não há documento com eficácia de título executivo que comprove a responsabilidade da parte executada, devendo deduzir eventual pretensão em processo de conhecimento, porque necessário o contraditório. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0711263-37.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEIDIS ALVES MARTINS MANFRIN. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Número do processo: 0711263-37.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLEIDIS ALVES MARTINS MANFRIN DECISÃO Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal, determinando a transferência da pontuação e do débito relativos à infração indicada no auto de infração nº R482228784, autuação nº 0064249734, datado de 27/08/2020, para o nome do réu, considerando a sentença proferida no presente feito (ID 55205680), que reconheceu a venda do veículo placa JJY-0260 ao réu realizada em 09/05/2013. Oficie-se, ainda, ao Detran/DF, determinando que seja anotada a venda do veículo indicado na sentença, realizada ao réu em 09/05/2013. Por fim, advirto à autora que eventual demonstração/prova do descumprimento de qualquer obrigação imposta em sentença, cabe à parte que alega. Portanto, não cabe ao Juízo determinar expedição do ofício requerido para averiguar se o réu cumpriu com o que lhe foi determinado, mas sim à autora trazer documentos que comprovem a alegação de descumprimento. Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO

N. 0705321-87.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CORNELIO PEREIRA DA MATA. Adv(s): DF45518 - CAIO CESAR GALENO COSTA. R: MARILEIDE BRITO DE ANDRADE. Adv(s): DF0044543A - HUMBERTO NELIS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705321-87.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CORNELIO PEREIRA DA MATA REU: MARILEIDE BRITO DE ANDRADE DESPACHO Ao credor, para que se manifeste sobre a petição juntada pela ré em ID 80041805. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

CERTIDÃO

N. 0711987-41.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF45255 - CLAUDIO RENAN PORTILHO. R: DELMAN VALERIO DE CASTRO. Adv(s): DF52453 - ANTONIO SERGIO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711987-41.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME DOS SANTOS SOUSA EXECUTADO: DELMAN VALERIO DE CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que enviei o ofício de ID 79916318 ao Banco do Brasil S/A. De ordem, intime-se a parte quanto a transferência de valores. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:08:04. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

N. 0710520-90.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZINETE SILVA RICARDO. Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANPER CONSULTORIA E COBRANCA - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710520-90.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZINETE SILVA RICARDO REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, VANPER CONSULTORIA E COBRANCA - EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos presentes autos o Aviso de Recebimento referente ao Mandado de Citação e Intimação de ID 78551974, enviado para REU: VANPER CONSULTORIA E COBRANCA - EIRELI. De ordem, intime-se a autora para que forneça o correto endereço da 2ª ré, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:07:44. ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0706581-73.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ANDRE FERREIRA LIMA. Adv(s): DF0041708A - LAERCIO CEZAR DE MENDONCA. R: VIACAO CAICARA LTDA. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO, ES20239 - JULIA CONSIDERA NOVAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706581-73.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ANDRE FERREIRA LIMA REU: VIACAO CAICARA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID 80169680. Prazo : 05 (cinco) dias. THIAGO CAMPOS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0711649-67.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRANE GUIMARAES TELES FRANCO. Adv(s): DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711649-67.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRANE GUIMARAES TELES FRANCO REU: BANCO BRADESCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, de ordem, intime-se a parte credora para indicar dados bancários para fins de transferência da quantia penhorada. Prazo : 05 (cinco) dias. THIAGO CAMPOS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0710264-50.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: XIAOMI BRZ COMERCIO ELETRONICO LTDA. Adv(s): SP377669 - JULIANA DELATORRE BELLINI. R: MIGUEL AUGUSTO SEABRA DE MELLO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710264-50.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436) AUTOR: XIAOMI BRZ COMERCIO ELETRONICO LTDA REU: MIGUEL AUGUSTO SEABRA DE MELLO NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos presentes autos o Aviso de Recebimento referente ao Mandado de Citação e Intimação de ID 76473690 enviado para REU: MIGUEL AUGUSTO SEABRA DE MELLO NETO. De ordem, intime-se a parte autora para que forneça o correto endereço do réu, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:22:07. ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0709972-36.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONCRETA CONCRETO E ARGAMASSA LTDA - ME. A: MAURILIO SOARES JUNIOR. A: JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. R: MOTORZAO COMERCIO E TRANSPORTES DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): PR19534 - SIMONE BOER RAMOS, PR92374 - MAIARA LUANA DE OLIVEIRA PIRES BIBIANO. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709972-36.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONCRETA CONCRETO E ARGAMASSA LTDA - ME, MAURILIO SOARES JUNIOR, JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS EXECUTADO: MOTORZAO COMERCIO E TRANSPORTES DE VEICULOS EIRELI DESPACHO Restando infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, via SISBAJUD, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, indicando bens da parte executada, que sejam passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, como determina o art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0704547-57.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIA PEREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF37695 - ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704547-57.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DA ROCHA REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DESPACHO Compulsando os autos verifico que não há procuração da autora constituindo a advogada nos autos e conferido a ela poderes especiais, razão pela qual indefiro a transferência do valor depositado em favor da autora para conta de titularidade da advogada indicada na petição de ID 80062891. Intime-se a autora para que informe nos autos conta bancária de sua titularidade para que o valor depositado seja transferido. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0705450-92.2020.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JM PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF43959 - CLAUDIA NANI SOARES. R: ADALTO ANTONIO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL DA SILVA GUILHERME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIVELINO GABRIEL CANUTO RODRIGUES DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705450-92.2020.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JM PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME EMBARGADO: ADALTO ANTONIO DA COSTA DECISÃO A parte apelante deixou de recolher custas e preparo no prazo legal, na forma determinada pelos arts. 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95, razão pela qual o recurso é deserto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, anexando aos autos associados cópia. Intimem-se e, após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

SENTENÇA

N. 0709704-11.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CASA DO CAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E AVICULTURA LTDA - ME. Adv(s): DF59630 - ANA KARENINA RIOS DE ARAUJO. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s): DF38846 - PEDRO IVO LEO RIBEIRO AGRÁ BELMONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709704-11.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CASA DO CAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E AVICULTURA LTDA - ME REU: OI MOVEL S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por CASA DO CAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E AVICULTURA LTDA ? ME em desfavor de OI MOVEL S.A. narrando que contratou a demandada para a prestação de serviços de internet e telefone ?oi fibra 200mb+voip com ligações ilimitadas para todo o Brasil, inclusive celulares de qualquer operadora no valor de 119,90? pelo prazo de doze meses. Salienta que a demandada realizou cobranças indevidas nos meses de setembro e outubro nos importes de R\$ 273,57 e R\$ 271,01, respectivamente. Aduz que a demandada, ainda, tenta obrigar a parte autora a realizar a mudança de seu plano contratado ao argumento de que R\$ 139,90, asseverando inexistir planos nos valores inicialmente contratados. Assevera que a demandada vem bloqueando os seus serviços de internet, prejudicando a empresa em suas atividades. Discursa sobre os danos morais sofridos pela empresa requerente, não pela primeira vez, o que, inclusive, foi objeto de outro processo judicial (0701381-17.2020.8.07.0006). Requer a condenação da ré a manter os planos contratados e ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, formulando pedido de tutela de urgência no sentido de que a ré ?MANTENHA A INTERNET E TELEFONIA ATIVA E SEM BLOQUEIOS que repare os valores cobrados indevidamente?. Em sua contestação a ré afirma que vem prestando os serviços consoante pactuado entre as partes e que compete à parte autora, em contrapartida, os pagamentos pelos serviços usufruídos. Ante a ausência de ato ilícito por parte da empresa demandada, inexistente o seu dever em ressarcir os valores pretendidos ou mesmo a pagar a indenização pleiteada, e mesmo que as cobranças fossem indevidas, não ultrapassariam o mero aborrecimento, inexistindo qualquer comprovação de que houve mácula à imagem da requerente. Requer a improcedência dos pedidos inaurais. Tutela de urgência indeferida consoante decisão de ID 74798546. Designada audiência de conciliação (ID 78659221) a tentativa de composição restou infrutífera, sendo determinada a conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, observando as provas produzidas nos autos e o que consta do artigo 5º da Lei 9.099/95: ?Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.? e, ainda, do art. 6º, do mesmo diploma legal, que afirma: ?O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.? Trata-se de ação de indenização c/c Obrigação de fazer em relação à alegada cobrança indevida realizada contrato formalizado entre as partes e que a ré realize a cobrança dos serviços consoante contratado. A relação havida entre as partes é de consumo, razão pela qual incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora apresentou os documentos de IDs 74778921 (fatura de setembro), 74778922 (Contato via whatsapp), 74778923 (proposta encaminhada por e-mail), 74778927, 74778928, 74778933 (arquivos de áudio), 79143545 (fatura de Setembro), 79143553 (fatura de Outubro) e 79143546 - Comprovante (fatura de Novembro). A requerida, por sua vez, apresentou os documentos de IDs. 79268225 (fatura de Setembro), 79268227 (fatura de Outubro) e 79268228 (fatura de Novembro). Deixo de apreciar a emenda apresentada pela requerente (ID 79147302) para o ressarcimento dos valores pagos a maior a título de dano material, uma vez que realizada após a angularização da relação processual. Inicialmente, registro que não há impugnação específica por parte da ré quanto à oferta de plano de internet + telefonia apresentadas ao autor por intermédio do whatsapp e e-mail (IDs. 74778922 e 74778923) datados de 15/07/2020 ou mesmo quanto à veracidade das gravações acostadas nos IDs. 74778927, 74778928, 74778933, sendo

incontrverso que houve a oferta de serviço pelos valores e prazos reportados na peça de ingresso bem como as reclamações da autora quanto às cobranças indevidas. O art. 30 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a veiculação de publicidade relativa à oferta de produto obriga o fornecedor que a fizer, caso o consumidor mostrar interesse no prazo estipulado. Ademais, o art. 35, I, do mesmo diploma legal, estabelece que se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, o consumidor poderá, à sua livre escolha, exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade. A requerida apenas alega que os serviços foram prestados à empresa requerente e que os valores devem ser pagos consoante indicados nas faturas apresentadas, não se insurgindo quanto à oferta apresentada ou à regularidade das gravações. Constata-se, ainda, que dos autos do processo 0701381-17.2020.8.07.0006 que tramitou perante o Segundo Juizado desta Circunscrição Judiciária, que a ora ré foi condenada à obrigação de fazer, consistente em cumprir com o acordo inicial referente a linha n. 61 3591-6246 - plano de telefonia fixa mais internet de banda larga, no valor total de R\$ 90,00 pelo período de 24 meses?, condenação datada de 17.06.2020 e transitada em julgado em 14.07.2020, referente ao mesmo número de telefone descrito na contestação e que embasa as cobranças realizadas. Ora, a oferta feita à requerente constante dos documentos acostados aos autos (IDs. 74778922 e 74778923) foi realizada pela demandada um dia depois do trânsito, ou seja, 15.07.2020, não sendo crível pensar que o autor aceitaria pagar valor muito superior ao que teria direito mediante decisão judicial transitada em julgado, para ter acesso aos serviços da demandada, demonstrando, assim, a veracidade de suas alegações de que os valores começaram a serem cobrados indevidamente após na fatura com vencimento em setembro de 2020, tendo em vista que se verifica que a fatura com vencimento em agosto de 2020, foi-lhe cobrado o importe de R\$ 103,17 (ID 79268225, pág. 01 campo "Entenda o seu Consumo?"), inexistindo qualquer oposição da autora quanto a esses valores. Assim, conclui-se que a oferta apresentada vincula a ré, nos termos da legislação consumerista, de forma que a obrigação de fazer pleiteada pela empresa autora merece amparo. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE TELEFONIA. OFERTA PUBLICITÁRIA. VINCULAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso Próprio, regular e tempestivo. Pretensão de cumprimento de oferta de plano telefônico nos moldes delineados por preposto da ré. Recurso da ré visando à reforma da sentença de procedência do pedido. 2 - Preliminar. Falta de interesse de agir. Falta de iniciativa do autor para solução da controvérsia na esfera extrajudicial. A alegação de desnecessidade da via judicial para a solução da controvérsia, tese controversa no nosso sistema, não encontra respaldo na prova dos autos. Ao contrário, a autora afirma que tentou solucionar o imbróglio com preposto da ré, todavia não obteve resposta satisfatória. Presente, pois, a necessidade do provimento jurisdicional, reconhece-se o interesse de agir. Preliminar que se rejeita. 3 - Da relação de consumo. Na forma da jurisprudência do STJ, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço, como destinatária final, pode ser equiparada ao consumidor, por apresentar, frente ao fornecedor, alguma vulnerabilidade técnica, socioeconômica e jurídica, tal como no caso em exame (STJ - REsp: 1195642 RJ 2010/0094391-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA). 4 - Serviços de telefonia. Oferta publicitária. Portabilidade de linhas telefônicas. A veiculação de publicidade ou informação em relação a produtos ou serviços vincula o fornecedor (art. 30 do CDC). No caso, foi ofertado à parte autora, por meio de consultor de vendas da ré, um plano telefônico, no valor de R\$ 219,98, incluindo duas linhas móveis (R\$ 139,98) e uma fixa (R\$ 80,00). A ré rebate os argumentos afirmando que não se comprometeu a efetuar portabilidade das linhas do autor. Todavia, o documento de ID.17801113 corrobora que o contrato seria firmado mediante portabilidade das linhas preexistentes. Nesse quadro, com fulcro no art. 475 do Código Civil, faz jus a autora ao cumprimento do contrato nos moldes ofertados. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa, pela recorrente vencida. (Acórdão 1285794, 07226193820198070003, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2020, publicado no DJE: 15/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Entretanto, o mesmo não ocorre com o pedido de indenização por danos morais, uma vez que não há nos autos nenhuma prova ou indício de que a situação tenha acarretado abalo a qualquer dos direitos de personalidade da empresa requerente. Saliente que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por danos morais. Registro que o dano moral é aquele que possa vir a agredir, menosprezar, violentar de forma intensa a dignidade da pessoa humana, fazendo com que a vítima se sinta diminuída ou aniquilada em sua existência jurídica, o que, definitivamente, não se confunde com meros contratemplos ou simples aborrecimentos do dia a dia. Não se deve banalizar o instituto jurídico constitucional previsto no artigo 5º, incisos V e X. Certo é que qualquer pessoa, física ou jurídica, pode se julgar vítima de dano moral, mas somente estará caracterizada juridicamente situação digna de reparação pecuniária a título de compensação, o dano efetivamente sofrido que afeta de modo intenso e duradouro a chamada dignidade da pessoa humana, ou a imagem da empresa perante a sociedade em que atua, não restando outra alternativa para reparar a grave lesão sofrida, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que cumpra com a oferta apresentada "migração da linha 6135916246 que hoje cobre para fibra 200 mb+voip com ligações ilimitadas para qualquer lugar do Brasil inclusive para celulares de qualquer operadora e usando 014 ou 031 também não é tarifado nos interurbanos valor de \$119,90. Fidelidade de 12 meses multa pro rata por meses não utilizados?", aplicando-se os respectivos valores sobre as faturas expedidas à partir da vencida no mês de setembro de 2020, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, que desde já fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da sentença, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Ficom, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. Sem custas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se e intem-se. Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0709595-94.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TALLES DE PONTES RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): DF61337 - EUSTAQUIO DE OLIVEIRA GUEDES. R: MOVIDA RENT A CAR. Adv(s): MT9873/B - TIAGO AUED. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709595-94.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TALLE DE PONTES RIBEIRO JUNIOR REU: MOVIDA RENT A CAR SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por TALLE DE PONTES RIBEIRO JUNIOR em desfavor de MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, partes qualificadas nos autos. Narrou a parte autora que em setembro de 2020 realizou reserva de um veículo junto a ré, tendo recebido um e-mail de confirmação da solicitação sob o código de reserva MV7R9BLQIBR. Explicou que ao chegar ao local foi surpreendido com a informação de que não havia nenhum veículo disponibilizado em seu nome. Alegou que tal situação lhe trouxe grandes constrangimentos, abalando a sua honra, de forma que deverá ser indenizado em razão dos danos morais suportados. Pediu que a requerida seja condenada ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. A inicial veio instruída com documentos. Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera. A requerida apresentou contestação, acompanhada de documentos. Não suscitou preliminares. No mérito, alegou que o autor efetuou a reserva do veículo do grupo AX, pelo período de 10/09/2020 a 13/09/2020, pelo valor total de R\$ 318,63 trezentos e dezoito reais e sessenta e três centavos). Explicou que nas "Condições Gerais para o Locatário" encaminhados ao requerente, consta que a empresa realizaria análise e que, para a retirada do automóvel, o cliente não poderia ter qualquer restrição. Aduziu que dessa consulta se verificou que a parte autora possuía antecedentes criminais, respondendo a processo criminal, motivo pelo qual a locação lhe fora negada. Argumentou que a parte requerente não cometeu nenhum ato ilícito. Afirmou que a mera alegação autoral de que sofreu danos, desacompanhada de provas mínimas, não comprova qualquer falha na prestação do serviço da requerida apta a ensejar sua responsabilização e desautoriza a inversão do ônus da prova. Requeru a improcedência dos pedidos. É o relatório. D E C I D O. As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim,

julgo antecipadamente a lide, conforme o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que a parte requerida atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figurou como consumidora, pois foi vítima do evento danoso por ela narrado, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor instituído pelo CDC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Da análise da questão fática narrada nos autos, bem como das provas acostadas, verifica-se que razão assiste ao autor. Restou incontroverso que a parte requerente realizou a reserva para locação do veículo e que a empresa ré realizou o cancelamento, tendo a própria requerida ratificado tal fato em sua contestação. Desse modo, passo a análise do pedido de danos morais. Consoante o disposto no artigo 14 do CDC, a responsabilidade dos fornecedores de serviços pela reparação de danos oriundos de defeitos relativos à sua atividade é objetiva, de forma que basta a comprovação da existência de um dano ao consumidor, decorrente de uma conduta comissiva ou omissiva do fornecedor para que haja o dever de indenizar, sendo desprezível, nesses casos, a valoração do elemento culpa. Ao realizar o cancelamento da reserva do autor/consumidor, sem ao menos avisá-lo com antecedência, a empresa requerida agiu ilícitamente, ainda mais pelo motivo pelo qual adotou esse procedimento. Ao relatar que cancelou a reserva pelo fato de o requerente responder a processo criminal é medida desproporcional, pois ele sequer era denunciado, muito menos condenado. Se na seara penal, a simples circunstância de o suposto autor do fato responder a processo criminal não é motivo para considerá-lo reincidente e nem necessariamente de maus antecedentes, muito menos será no âmbito cível por contravenção penal de vias de fato e crime de injúria, que são considerados delitos de menor potencial ofensivo e não estão no rol dos crimes contra o patrimônio. Resta, pois, configurada a falha na prestação do serviço por parte da empresa requerida. Desse modo, demonstrada a presença de todos os pressupostos legais para a responsabilização civil, quais sejam, conduta,nexo causal e dano, a ré deverá indenizar o autor pelos danos morais que lhe causou. Nada obstante a dificuldade de traduzir o abalo à honra em um quantitativo pecuniário, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso X, o direito à indenização pelo dano de natureza moral. Assim, tenho que a indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) bem atende às particularidades do caso, mostrando-se um valor razoável e ponderado frente à privilegiada situação econômica da ré e ao abalo suportado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDF e acrescida de juros legais de mora a partir do arbitramento. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da L. 9099/95). Publique-se e intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, a fim de promover o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de nova intimação, nos termos dos artigos 51, §1º, e 52, IV, ambos da Lei nº 9.099/95. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0701449-64.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF60726 - RAUL LUIZ GERLACH. R: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF31950 - ALICE MARIA ESTEVES FONSECA, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701449-64.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEBORA SANTOS DA SILVA REU: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA SENTENÇA Consta dos autos a quitação do débito. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo em face do pagamento, com base no disposto no art. 924, II, do CPC. Intime-se a autora para informar seus dados bancários, para fins de transferência, devendo observar que há desconto referente às tarifas de DOC/TED quando o bando de origem é diverso do banco da transferência. Informados os dados pela autora, expeça-se ofício de transferência. Sem custas, sem honorários (art. 55, Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente, publicada em cartório e transitada nesta data. Cumpridas as determinações, dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, §1º, ambos da Lei 9.099/95. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0708819-94.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO DE SOUZA SOARES. Adv(s): DF64393 - ERICA ARAUJO MENEZES. R: FACULDADE CERRADO EIRELI - ME. Adv(s): DF45131 - FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708819-94.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA SOARES REU: FACULDADE CERRADO EIRELI - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por RODRIGO DE SOUZA SOARES em desfavor de FACULDADE CERRADO EIRELI - ME narrando que em janeiro de 2018 matriculou-se no curso de TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA ministrado junto à ré com vistas ao recebimento da Gratificação de Titulação ? GTIT em seu órgão empregador (SEAPE/DF), após o término do curso, o qual foi concluído em 20/12/2019. Entretanto assevera que não recebeu o seu respectivo diploma. Informa que encaminhou os documentos fornecidos pela ré, histórico e certificado de conclusão, ao seu órgão empregador com vistas à obtenção da gratificação, a qual foi concedida, tendo-as recebido nos meses de junho e julho de 2020. Algum tempo depois, esta foi suspensa em razão da instituição ré não ser credenciada no MEC e de não haver a emissão de diploma, sendo-lhe necessário ressarcir ao erário os valores então recebidos. Pondera ter tentado resolver o impasse junto a demandada sem sucesso, uma vez que lhe foi informado que o diploma seria emitido por uma universidade conveniada, somente em dezembro de 2020 ou no próximo ano de 2021. Ante essa situação, ajuizou ação perante a Justiça Federal, proc. 1048727-89.2020.4.01.3400, para o recebimento do documento. Discorre sobre os danos morais sofridos em decorrência da ação da ré bem como em relação aos lucros cessantes concernentes à gratificação que teria direito caso tivesse apresentado o diploma. Requer a condenação da demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e, ainda, ao pagamento dos lucros cessantes, concernentes à gratificação suspensa, no importe de R\$ 6.347,16, desde janeiro de 2020. Em sua contestação a ré pugna pela aplicação da ?revelia? ao autor em razão deste não haver comparecido à audiência designada. Suscita, ainda, preliminar de incompetência aduzindo que a empresa demandada possui sede em Taguatinga/DF e, ainda, da necessidade de realização de litisconsórcio com o INSTITUTO ONYX ICONE, asseverando nunca ter recebido os valores correspondente a R\$ 6.347,16 que, talvez, tenha sido recebido pela referida instituição. No mérito, afirma que o autor não se dirigiu à instituição ré e sim ao INSTITUTO ONYX para as tratativas, asseverando que é instituição cadastrada no MEC e que o autor concluiu o curso em 20.12.2019, colou grau em 21.01.2020 e que emitiu o histórico escolar e o certificado de conclusão em 17.03.2010 e 21.02.2020, respectivamente. Discorre que em razão da pandemia as atividades da demandada ficaram prejudicadas, ficando impossibilitada de realizar os registros em seus diplomas junto à faculdade conveniada, o que foi liberado apenas em 16.10.2020 bem como, ante a necessidade de apresentação de documento do autor para o registro, o que só ocorreu em 10.09.2020. Pondera não ter praticado qualquer ato que possa embasar o pleito indenizatório e que entregou os documentos que foram solicitados pelo requerente, não possuindo responsabilidade por eventual suspensão da gratificação por parte do órgão empregador do autor. Requer a improcedência dos pedidos. Designada audiência de conciliação (ID 78062899) a tentativa de composição restou infrutífera, sendo determinada a conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ?revelia? da parte autora ante a sua ausência à audiência, mas sim em extinção sem análise meritória, o que não é o caso. As audiências, no atual quadro pandêmico que passa o mundo, estão sendo realizadas por meio de videoconferência podendo as partes acessar o ato de qualquer lugar, desde que possua as condições técnicas para tanto, sendo informado na audiência os problemas para acessar à videoconferência designada, por motivos alheios à vontade do autor, consoante se verifica da ata da

audiência e do documento de ID 79172400, não havendo prejuízo às partes, tendo em vista que a advogada do autor, com poderes para transigir, esteve presente no ato e não fora possível a composição, seguindo o processo o seu trâmite normal. Rejeito a preliminar de incompetência territorial deste Juizado, pois trata-se de relação de consumo com pedido indenizatório, sendo competente para processar e julgar o feito o Juízo da Circunscrição onde reside o requerente, no caso, Sobradinho/DF. Rejeito, ainda, o pedido de litisconsórcio formalizado pela ré, vez que tal instituto não é permitido em sede dos Juizados especiais, possuindo a ré legitimidade para figurar na presente lide em razão do contrato firmado entre as partes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, observando as provas produzidas nos autos e o que consta do artigo 5º da Lei 9.099/95: ?Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.? e, ainda, do art. 6º, do mesmo diploma legal, que afirma: ?O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.? Trata-se de ação de Indenização c/c Lucros Cessantes em relação à não entrega de diploma de conclusão de curso que culminou com a perda de gratificação por parte do autor. A relação havida entre as partes é de consumo, razão pela qual incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora apresentou os documentos de IDs 72996279 (HISTÓRICO E CERTIFICADO), 72996280 (HISTÓRICO FINANCEIRO), 72996281 (NOTA DE ESCLARECIMENTO, CERTIFICADO E HISTÓRICO), 72996283 (CONVERSA WHATSAPP COM MAIA), 72996284 (LIGAÇÃO DO MAIA À ADV), 72996285 (PORTAL DO ALUNO FACULDADE CERRADO), 72996288 (COMPROVANTE), 72996290 (RECLAMAÇÃO DE OUTRO ALUNO DA FACULDADE), 72996292 (CREDENCIAMENTO DA FACULDADE PERANTE MEC), 72997947 (Requerimento Gratificação de Titulação GTIT), 72997948, 72997951, 72997953, 72997955, 72997959, 72997960, 72997961, 72997964, 72997966, 72997967, 72997971, 72997972, 72997974, (documentos órgão empregador do autor), 72997978, 72997979, 72997980 72997983, 72997984, 72997987 (documentos MEC), 72997989 e 72997990 (contracheques autor), 72997991 (NOTIFICAÇÃO SEAPE), 72997993 (DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO), 72999846 (DESCONTO DO VALOR), 72999847 (EXTRATO DE ACERTO DE CONTAS) e 72999849 (SITE FACULDADE CERRADO), 79172400 (PRINT DE CONVERSA DE RODRIGO COM ADVOGADA NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA), 79172399 (DECISÃO LIMINAR). A requerida, por sua vez, apresentou os documentos de IDs. 78551922 (DIARIO DA UNIAO PORTARIA GESTAO PUBLICA FC), 78551923, 78551924, 78551925 e 78551927 (comprovante de entrega de documentos ao autor). É incontroverso que o autor concluiu seu curso de tecnólogo junto à ré em dezembro de 2019 e que o respectivo diploma somente foi emitido em 16.10.2020 (ID 76725547) em razão de decisão liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Brasília (ID 79172399). Não logrou a parte requerida comprovar que a falta de emissão de diploma deveu-se a motivos de força maior, assim como não apresentou qualquer documentação para a comprovação de que tal ato fora obstado em razão da pandemia de COVID-19 e de eventual recusa da faculdade conveniada para a emissão de tal documento, o qual somente foi emitido, após o ajuizamento de ação judicial. Observa-se, também, que a própria ré reconhece em seu expediente encaminhado ao órgão empregador do autor (ID 72996281), datado de 28.07.2020 que ainda não possuía o credenciamento junto ao MEC em razão da falta de alguns requisitos, comprovando, dessa forma, que ofereceu o curso ao autor enquanto pendiam todas as autorizações e cadastramentos junto ao MEC. Logo, assumiu a ré o risco de que, na eventualidade da demora na concessão da autorização/credenciamento por parte do órgão Estatal, ficasse impossibilitada de emitir o respectivo diploma, causando prejuízos aos estudantes/consumidores. Desse modo, foi comprovada a falha na prestação dos serviços por parte da ré e que estas geraram frustração na expectativa do autor em se ver diplomado e de receber a gratificação de seu órgão empregador ao concluir o curso, ultrapassando o mero aborrecimento, capaz de ensejar ofensa à esfera moral do autor. Nesse sentido: ?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada pela autora, por meio da qual alega que a demora na entrega do diploma pela ré causou-lhe prejuízos de toda ordem. A controvérsia reside em determinar se houve o atraso na entrega do Diploma e, se tal circunstância, acarretou à autora os danos por ela alegados. Tem se, portanto, que não há interesse da União, a autorizar a remessa do feito para a Justiça Federal, pois a discussão, em julgamento, restringe-se a matéria consumerista. Inaplicável, na espécie, a tese fixada no julgamento do REsp 1.344.771/PR (Tema 584). Preliminar de incompetência rejeitada. 2. Insurge-se a ré contra a sentença que, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos da exordial, condenou-a ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 3.000,00. 3. Sustenta, em síntese, inexistência de ato ilícito, porquanto a demora teria decorrido de culpa de terceiros, além de não haver prazo legal para entrega do documento. Pugna pela reforma integral da sentença e, subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização. 4. Os serviços prestados por instituição de ensino superior estão sob o crivo do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa. 5. Os óbices burocráticos e dificuldades encontradas para a expedição dos diplomas consistem em parte inerente da atividade da instituição de ensino, razão pela qual deve a instituição se organizar, planejar e enfrentar as peculiaridades do ramo. Trata-se de prática adstrita à atividade exercida pela empresa, sobretudo quando comprovado que a autora forneceu a documentação necessária à expedição do diploma. 6. Outrossim, é obrigação da instituição de ensino a entrega de diploma de graduação reconhecido pelo MEC em tempo razoável. Se não o faz, incorre em falha na prestação do serviço pelo descumprimento do acordo firmado. 7. Ademais, a análise dos documentos carreados aos autos permite concluir que a autora demonstrou a alegada falha na prestação do serviço, porquanto a despeito de ter requerido o diploma, em 11/08/2017 (id 12868736, pág. 3), este somente lhe foi entregue em 25.01.2019 (ID 12868792 - Pág. 3). 8. A falha na prestação do serviço, no caso, foi apta a ensejar frustração de expectativas e quebra de confiança baseada na boa-fé, o que ultrapassa a esfera de mero aborrecimento e tipifica dano moral indenizável, por ofensa aos atributos da personalidade da parte autora. 9. No tocante ao quantum, considerando as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso sob exame, razoável e proporcional a condenação da parte recorrente no pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais em favor da parte recorrida, exatamente como definido na sentença recorrida. 10. A propósito, esta Terceira Turma Recursal consolidou entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi comprovado na situação concreta ora sob exame. 11. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 12. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95, e em observância aos princípios informadores dos Juizados Especiais. (Acórdão 1227351, 07024144620198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/2/2020, publicado no DJE: 11/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)?. Quanto ao valor a ser fixado para a indenização deve ser levando em consideração a natureza e a intensidade do dano sofrido, de modo a atender ao caráter punitivo-pedagógico de que deve revestir-se essa sanção para que o agressor não venha a praticar atos que importem em ofensas semelhantes e ainda de forma a desestimular a indústria de indenizações. Dessa forma, fixo prudentemente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser pago pela ré ao demandante, a título de danos morais. Relativamente ao pleito no sentido de que seja a ré obrigada a ressarcir ao autor em razão dos lucros cessantes decorrentes da suspensão de sua gratificação junto ao seu órgão empregador, também assiste razão ao requerente. O referido benefício foi-lhe concedido pela SEAPE/DF após a entrega do certificado de conclusão de curso emitido pela ré, recebendo a gratificação no valor de R\$ 705,24 nos meses de junho e julho de 2020 (ID 72999847), tendo a gratificação suspensa e sendo obrigado a ressarcir aos cofres públicos tais importe em razão da falta de credenciamento da empresa demandada junto ao MEC (IDs 72997960, 72997967 e 72997971, 72997991 e 72999846). Assim, evidente que o autor sofreu prejuízos de ordem material ao ter a sua gratificação suspensa e de ter sido obrigado a devolver os valores até então recebidos ante a falta de credenciamento da demandada junto ao MEC e a não emissão de diploma apto a comprovar a conclusão do curso ministrado, devendo, pois, ressarcir ao requerente a título de lucros cessantes, os valores das gratificações que deixaram de ser auferidas em razão da desídia da empresa demandada, desde a data em que foram concedidas pelo seu órgão empregador (junho/2020), até o mês de outubro/2020,

data de emissão do diploma, no montante de R\$ 3.526,20 (Gratificação mensal de R\$ 705,24 nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2020). ?JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e artigos 10, inciso XIV e, 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais de 2015. 2. Inicialmente, ressalto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedora de serviço, cujo destinatário final é a autora/recorrida. Portanto, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90). 3. Insurge a ré contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condená-la a pagar à autora o valor de R\$ 1.680,00 (hum mil seiscentos e oitenta reais), a título de lucros cessantes, e a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. 4. Narra a autora/recorrida que, em setembro de 2015, concluiu o curso superior de Técnico em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade à distância. Alega que, em 01/09/2015, foi emitido um certificado de conclusão de curso pela requerida, o qual atestava que o diploma estava em fase de processo para registro, entretanto ocorreu a demora de aproximadamente 6 (seis) meses para que a recorrente (UNIP) entregasse o diploma à autora. Aduz a recorrida que, em razão da demora excessiva da expedição do diploma, deixou de receber o equivalente a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais, a título de gratificação. 5. Com base nos documentos probatórios acostados nos autos, é fato incontroverso que a recorrida concluiu o curso de graduação em setembro de 2015 e o diploma somente foi entregue no dia 30/03/2016. 6. Em que pese a recorrente alegar que não há prazo estipulado para a expedição do diploma, nos documentos de fls. 31-33 a instituição de ensino (UNIP) esclarece que o prazo para o envio do diploma é de 30 a 90 dias. 7. A demora injustificada na expedição do diploma configurou má prestação do serviço, que privou a recorrida de iniciar o curso de pós-graduação e de receber verbas a título de "gratificação de titulação", não podendo sequer usufruir dos benefícios da conclusão do curso. Ressalte-se que os documentos de fls. 12-14 atestam a exigência do diploma pelo departamento em que a recorrida trabalha para que a mesma pudesse receber tais verbas. Tais fatos causaram frustrações que ultrapassam os limites do mero dissabor e atingem direitos da personalidade e à dignidade do consumidor a justificar a devida compensação. Neste sentido, correta a sentença que condenou a recorrente a pagar à recorrida a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. 8. No que se refere aos lucros cessantes, considerando que eles se referem aquilo que a recorrida deixou de ganhar em virtude da demora excessiva na expedição do diploma, tal pretensão deve ser compensada pela recorrente, isto em virtude da falha na prestação de serviços configurada, em conformidade com o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 10. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios para o patrono da recorrida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão 1003179, 20160910070062ACJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 15/3/2017, publicado no DJE: 20/3/2017. Pág.: 879/883)? Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título indenização pelos danos morais sofridos, atualizados e com a incidência de juros de mora à partir da fixação e, ainda, ao pagamento de R\$ 3.526,20 (três mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte centavos), atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da demanda e acrescido de juros de mora de 1% a.m. à partir da citação (05.10.2020 ? ID 75173176). Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da sentença, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. Sem custas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0705455-78.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0041405A - DENISE MARTINS DA SILVA, DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705455-78.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por MARINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S/A narrando que era empreendedora individual e que possuía conta junto ao BRB onde foi-lhe concedido um crédito rotativo. Salienta que em razão da pandemia teve seus negócios prejudicados não conseguindo auferir renda para garantir o pagamento dos valores devidos ao banco, não tendo conseguido renegociar o débito, que em agosto de 2020, alcançava o importe de R\$ 4.036,42. Aduz que para tentar auferir algum salário para poder fazer frente às suas despesas pessoais, foi selecionada para trabalhar na Casa de Ismael ? Lar da Criança, para exercer atividade de mãe social. Salienta que a referida instituição só realiza o pagamento dos salários de seus funcionários por intermédio do Banco de Brasília S/A e que, ao receber os seus proventos naquele banco, a instituição realizou o desconto integral de seu salário (R\$ 1.275,65) para o abatimento do débito então existente, deixando a requerente sem meios de subsistência. Discorre sobre a nulidade do bloqueio e a impenhorabilidade do salário. Requer a condenação da ré a dispor da integralidade do seu salário recebido junto ao banco, formulando, ainda, pedido de antecipação da tutela nesse sentido. Em sua contestação o banco réu assevera que os descontos são legítimos e decorrentes de contrato regularmente estabelecido entre as partes, não havendo limitação aos descontos realizados. Impugna o pedido de devolução dos importes debitados em sua conta corrente. Requer a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Tutela de urgência indeferida consoante decisão de ID 71520534. Designada audiência de conciliação (ID 75573094) a tentativa de composição restou infrutífera, sendo determinada a conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, observando as provas produzidas nos autos e o que consta do artigo 5º da Lei 9.099/95: ?Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. ? e, ainda, do art. 6º, do mesmo diploma legal, que afirma: ?O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. ? Trata-se de ação declaratória para que seja julgado ilegal o desconto realizado na integralidade do salário da requerente recebido junto ao banco réu, ressarcindo-se a requerente dos importes debitados. A relação havida entre as partes é de consumo, razão pela qual incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora apresentou os documentos de IDs 70325335 (Declaração do empregador da autora), 70325338 (Contrato de Trabalho), 70325339 (contracheques), 70325341 ? (Extrato BRB), 71497818 (extrato), 71500251 (contrato BRB) e 71500280 (tela extrato) A requerida, por sua vez, apresentou os documentos de IDs. 73720219 ? (Tela contrato autora), 73720220 (Contrato Crédito Pessoal), 73720222 (Termo de adesão) e 73720218 (relação de contratos). Não há controvérsia acerca do bloqueio integral dos valores recebidos pela autora a título de salário junto à sua conta bancária mantida junto ao BRB. Ainda que o Réu alegue que a retenção foi regular e contratualmente autorizada, é ilegal a retenção da integralidade de salário do trabalhador/correntista para o pagamento de mútuo em atraso, deixando o consumidor em situação de extrema dificuldade e sem as condições mínimas de subsistência, ferindo a função social do contrato firmado entre as partes. Contudo, deve-se manter o equilíbrio contratual de modo que não deixe uma parte em vantagem excessiva sobre a outra, sendo certo que a demandada reconhece ser devedora da ré, sendo possível o bloqueio de parte do salário da autora, caso não afete a sua subsistência (RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.438 - DF (2019/0089813-6) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Datado de 13.10.2020 - Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família.). Portanto, aplica-

se, por analogia, a limitação de desconto ao empréstimo consignado (30%) para os contratos de mútuo bancário em que o cliente autoriza o débito das prestações em conta corrente, o que deve ser aplicado no caso em análise com vistas a possibilitar as condições mínimas de subsistência da requerente. Nesse sentido: ?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. REJEITADA PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COM AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO INTEGRAL DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. LIMITAÇÃO À 30% (TRINTA POR CENTO). SOBREVIVÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. RESERVA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o banco réu em desfavor da r. Sentença proferida pelo 7º Juizado Especial Cível de Brasília - DF, que julgou procedente em parte o pedido do autor para determinar que os descontos efetuados na conta do autor relativos aos contratos de mútuo bancário limitem-se ao percentual de 30%(trinta por cento), incidentes sobre os seus rendimentos líquidos recebidos que possuam natureza alimentar. 2. O banco réu, ora recorrente, aduz preliminar de julgamento extra petita ao argumento de que o consumidor autor não requereu expressamente a devolução do percentual de 70%(setenta por cento) dos valores descontados, sendo que então o julgador monocrático extrapolou os limites do pedido autoral ao determinar a restituição dos valores nesse percentual. No mérito sustenta que o consumidor firmou com o banco contrato que autoriza o desconto dos valores devidos em razão do empréstimo diretamente na sua conta bancária. Alega que as cláusulas do contrato de mútuo não padecem de abusividade ou qualquer ilegalidade e, portanto, devem ser integralmente cumpridas. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos do autor. Não foram apresentadas contrarrazões. 3. Preliminar de julgamento extra petita. Não prospera a preliminar agitada pelo recorrente considerando que existe pedido expresso do autor para limitação do desconto em 30% (trinta por cento) e ressarcimento integral dos valores indevidamente descontados (Id. 17.912.069). Neste aspecto, a devolução dos valores (restituição de 70%(setenta por cento) é consequência lógica decorrente do deferimento em parte do pedido autoral, não havendo que se falar em julgamento extra petita. Preliminar rejeitada. 4. Mérito. Trata-se de relação de consumo, devendo a controvérsia ser dirimida à luz da legislação consumerista. 5. Em princípio, não padece de ilegalidade a cláusula contratual que permite o desconto em conta corrente de valores devidos pelo correntista em razão de Contrato de Mútuo Bancário. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, atento à recorrente problemática do superendividamento e da necessidade de manutenção do mínimo existencial, externou o entendimento segundo o qual os descontos devem observar o limite de 30% dos vencimentos do devedor. 6. Tal limite prevalece ainda que não se trate de contrato de empréstimo consignado, porquanto visa à proteção do mínimo existencial do devedor. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Col. STJ: (REsp 1.584.501/SP, Caso: Banco Santander Brasil S/A versus Aparecida Rodrigues Pereira de Carvalho, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, unânime, DJe de 13/10/2016) e; (AgInt no REsp 1.565.533/PR, Caso: Sidinéia Bezerra do Nascimento versus Itaú Unibanco S/A, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016). 6. Ademais, no presente caso os valores mensais de natureza alimentar recebidos pelo autor na sua conta bancária (R\$ 87,00 e R\$ 247,00; Id. 17.912.072), provenientes do seu trabalho junto a FUNAP - Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso, são ínfimos; inclusive bem menores do que o salário-mínimo nacional, mormente em face do valor do débito inadimplido R\$ 11.059,65. Com efeito, a retenção integral, nitidamente afeta a sobrevivência digna do devedor, ofendendo o preservação do seu mínimo existencial, malferindo o princípio da dignidade humana sem proveito da quitação do débito em face do seu alto valor. Neste esteio, embora o ordenamento jurídico proteja o direito do credor, é imprescindível que seja observado o mencionado princípio constitucional, o que atrai a limitação dos descontos em 30% (trinta por cento) dos créditos de natureza alimentar recebidos pelo autor. 7. Cito precedente da Turma, com alto poder persuasivo em razão de envolver o banco recorrente: (Acórdão nº 1.034.143, Proc.: 0700452-38.2016.8.07.0001, Caso: BRB Banco de Brasília S/A e Outros versus Bruno da Silva Anselmo; Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/7/2017, publicado no DJE: 4/8/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.), e também precedentes das demais Turmas Recursais: (Acórdão nº 1.018.307, Proc.: 0703498-87.2016.8.07.0016, Caso: BRB Banco de Brasília S/A versus Zeneide Azevedo Marques; Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/5/2017, publicado no DJE: 31/5/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) e; (Acórdão nº 1.077.984, Proc.: 0724996-11.2017.8.07.0016, Caso: Banco do Brasil S/A versus Rodrigo Sadeck Soares Rodrigues; Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/2/2018, publicado no DJE: 6/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 8. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. No mérito NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, à mingua da apresentação das contrarrazões (art. 55 da Lei 9.099/95). 9. Acórdão elaborado na forma do disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1288242, 07619317920198070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/9/2020, publicado no DJE: 13/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.?). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a limitação nos descontos realizados na folha de pagamento da requerida em 30% (trinta por cento) dos importes recebidos a título de verba salarial, condenando a demandada a ressarcir à autora os valores que foram descontados em percentual superior ao acima fixado. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da sentença, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. Sem custas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DESPACHO

N. 0704148-33.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANIA MARQUEZ SARAIVA. Adv(s): DF0005627A - MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO, DF0005460A - VANIA MARQUEZ SARAIVA. R: JOSE BORGES PEDREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE APARICIO BORGES PEDREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGILENE BARBOSA REGIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704148-33.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANIA MARQUEZ SARAIVA EXECUTADO: JOSE BORGES PEDREIRA, JORGE APARICIO BORGES PEDREIRA, REGILENE BARBOSA REGIS DESPACHO Intime-se a parte credora para informar seus dados bancários para fins de transferência do valor depositado em conta judicial, conforme comprovantes ora juntados, esclarecendo que a transferência de valores está sujeita à cobrança de tarifa bancária (TED/DOC) quando a instituição de destino é diferente da instituição bancária da conta judicial vinculada. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0702955-75.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO FREIRE SANTOS. Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS, DF60475 - ALANA PEREIRA EUZEBIO. R: ANA DE MEDEIROS BARBOZA NETA PAIVA. Adv(s): DF13450 - RENATA BARBOSA ARAUJO. Número do processo: 0702955-75.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO FREIRE SANTOS REU: YACOUBA BEN ALY CAMARA, ANA DE MEDEIROS BARBOZA NETA PAIVA DECISÃO Inicialmente, exclua-se o 1º réu (Yacouba) do pólo passivo, considerando a manifestação do autor em audiência e que ele ainda não foi localizado para citação. Deixo de receber os Embargos de Declaração de ID 79475582, tendo em vista q tal recurso, em Juizado Especial, somente é cabível em face de sentença ou acórdão, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95. No entanto, advirto à ré que

o despacho de ID 79311887 não determinou o cancelamento da audiência, como concluiu a parte, sendo que a manifestação de ID 79382467 apenas veio complementar as determinações retro, considerando que a advogada da ré entrou em contato por telefone com a Secretária do Juízo imediatamente após o 1º despacho. Por fim, verifico que não há motivo para não realização da audiência de conciliação, em especial porque o autor se manifestou pela desistência em relação ao réu não citado. A fim de evitar maior tumulto processual, levando em conta a data da conclusão para análise da petição juntada pela ré em 07/12/2020, bem como as datas dos despachos exarados, remetam-se os autos ao CEJUSC-SOB para designação de nova audiência, com a remessa do link de convite e senha de acesso para participação. Com as informações do CEJUSC-SOB, intimem-se as partes, por seus advogados, com a remessa do link e informações para participação da audiência por videoconferência, bem como fazendo constar, da intimação da ré, as devidas observações e advertências, especialmente quanto às alterações dos arts. 22 e 23 da lei 9.099/95, pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020. Por oportuno, faça constar das intimações que a aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo as partes e advogados, manterem o distanciamento social durante a vigência das medidas tomadas para contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0712326-63.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AILTON ARAUJO DE SA. Adv(s): DF64990 - BIANCA REIS BORGES DE SA. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712326-63.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AILTON ARAUJO DE SA REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada sob o rito da Lei 9.099/95 por AILTON ARAUJO DE SA contra PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a "IMEDIATA SUSPENSÃO" de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes, o que caracterizaria nova prorrogação de suspensão do referido contrato. DECIDO. Nos termos do artigo 300, do CPC, ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? O art. 311 do mesmo diploma legal preconiza que ?A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório; II ? as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III ? se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.? Para o deferimento do pedido de tutela de urgência nos termos requeridos, devem estar presentes a probabilidade do direito, o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo e, especialmente, que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente, requisitos que não verifico nos autos, ao menos por ora, sendo necessário o mínimo de contraditório, o que só se alcançará após resposta da parte ré, se não houver composição entre as partes. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando a prorrogação da vedação de designação de atos processuais presenciais, conforme Portaria Conjunta 115/2020 e Instrução GSVP 3 de 12/11/2020, que determina a realização de audiências de conciliação pelos CEJUSC's exclusivamente por videoconferência até 30/03/2021, remetam-se os autos ao CEJUSC-SOB para designação de audiência, com a remessa do link de convite e senha de acesso para participação. Com as informações do CEJUSC-SOB, intime-se a parte autora, por seus advogados, com a remessa do link e informações para participação da audiência por videoconferência. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar do mandado de citação, o link para participação, com as devidas observações e advertências, especialmente quanto às alterações dos arts. 22 e 23 da lei 9.099/95, pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020. Por oportuno, faça constar das intimações que a aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo as partes e advogados, manterem o distanciamento social durante a vigência das medidas tomadas para contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho

N. 0711955-02.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL APARECIDA DA SILVA. Adv(s): DF0052892A - VALNEI FERREIRA PARENTE JUNIOR. R: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711955-02.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL APARECIDA DA SILVA REU: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA DECISÃO Segundo dispõe o artigo 294 do Novo Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundar-se na urgência ou na evidência." Conforme disciplina o artigo 300 do NCPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Já o artigo 311 do NCPC preconiza que "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatória; II - as alegações de fato puderem se comprovadas apenas documental e houve tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." O pedido de tutela de urgência requisita, para o seu deferimento, a presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Conforme se verifica do extrato ID 77535280, inexistiu o perigo de dano, uma vez que a parte autora possui em seu cadastro outras restrições promovidas por terceiros. Ademais, tenho que a questão posta a deslinde reclama o indispensável exame das provas e contraditório, o que inviabiliza, em juízo de cognição não exauriente, a antecipação conforme pretendido. Assim, por ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 9 de dezembro de 2020 20:23:35. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0709929-31.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA DE RESENDE NERY. Adv(s): TO9737 - MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Número do processo: 0709929-31.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA DE RESENDE NERY REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. DESPACHO Considerando-se o atual entendimento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal (Acórdão n.1033693, 07000026420168079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/07/2017, Publicado no DJE: 08/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão n.1098094, 07004021020188079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 28/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada), no sentido de que deixou de existir a figura do duplo juízo de admissibilidade do recurso, por força do disposto no artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso oposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED. Intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, conforme disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/1995. Após, aguarde-se o decurso dos prazos para apresentação de contrarrazões e para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pela requerida. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:16:00. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702177-08.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JC INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. R: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702177-08.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JC INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO SENTENÇA Cuida-se ação de execução de título extrajudicial, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Não foi indicado o atual endereço da parte executada para expedição do mandado de citação/intimação/penhora. Não há desse modo, como prosseguir a execução. Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:42:16 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0707938-20.2020.8.07.0006 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707938-20.2020.8.07.0006 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: AUTOR EM APURAÇÃO SENTENÇA Cuidam-se, os autos, da prática de conduta ilícita caracterizada como crime de injúria, prevista no art. 140, caput, do CP, cuja ação penal é de natureza privada. O representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade da autora do fato, vez que a suposta vítima deixou transcorrer? in albis? o prazo decadencial para o oferecimento de queixa-crime. Razão assiste ao órgão ministerial. De fato, a ação penal de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo, conforme o disposto no parágrafo segundo do artigo 100, do Código Penal. No presente caso, a vítima não exerceu o seu direito de pedir o pronunciamento jurisdicional para a aplicação da lei penal no prazo legal, previsto no artigo 38 do CPP. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a punibilidade da autora do fato, com fundamento nos artigos 103 e 107, IV, do Código Penal, determinando o arquivamento dos autos com fundamento no art. 395, II do CPP. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:44:07 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701752-78.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. R: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701752-78.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME DESPACHO Considerando que o prazo de 30 dias transcorreu em 16/12, intime-se a parte exequente para dizer, em cinco dias, se a parte requerida cumpriu ou não as obrigações de fazer. Caso negativo, deverá a parte comprovar que os débitos e o veículo descritos na sentença continuam no seu nome. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:01:45. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711457-03.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIDHE FELICIANO DE LIMA. A: NEY GOMES ALVES. Adv(s): DF0052996A - CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA. R: BANCORBRAS - HOTEIS, LAZER E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0711457-03.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIDHE FELICIANO DE LIMA, NEY GOMES ALVES REU: BANCORBRAS - HOTEIS, LAZER E TURISMO LTDA, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias Conjuntas 61 e 72/20 e da Instrução GSVP 02/20, redesignei para o dia 29/01/2021, às 15h00, sessão de CONCILIAÇÃO através de videoconferência por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponibilizada pelo TJDF. Ressalto a importância do Juízo comunicar às partes a observação das seguintes informações: 1) Antes de mais nada procure estar em um lugar tranquilo e iluminado para iniciar a sessão de conciliação. Evite ficar perto da televisão, de aparelhos de som, de crianças ou de outras fontes de barulho que possam interferir na sua participação. 2) Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. Se for usar celular, não se esqueça de deixá-lo carregado e de manter um carregador por perto. Se for usar o computador, inicialize a máquina com antecedência de pelo menos 15 minutos. Confirme se a internet está estável e o sinal forte e estável. 3) É necessário instalar o aplicativo Microsoft Teams, que pode ser baixado no play store. Depois da sessão, você pode desinstalá-lo. Para entrar na sessão basta clicar no link que será disponibilizado no processo. 4) É importante também que você tenha um documento de identificação pessoal em mãos, pois o conciliador precisa confirmar seus dados. Caso tenha algum documento que precise mostrar para a outra parte ou para o conciliador, deixe-o acessível também. Nesta oportunidade, disponibilizo o link para a realização da sessão (basta clicar no link, não é necessário ID e senha): <https://teams.microsoft.com/join/19%3aba95dc5a6107427a8ed381084e5abed3%40thread.tacv2/1608231390286?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%223471c9bc-da27-4ff3-b4fb-d8a32a2303c9%22%7d> Por fim, remeto os autos ao cartório de origem. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. ELIZABETH SEVERINA LIBERAL FREITAS TENORIO DE MAGELA ARAUJO

N. 0711768-91.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEUZA DE CAMPOS PEREIRA. Adv(s): DF58218 - LOHANA CAMPOS PEREIRA BRITO. R: VIAJAR MAIS TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0711768-91.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NEUZA DE CAMPOS PEREIRA REU: VIAJAR MAIS TURISMO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias Conjuntas 61 e 72/20 e da Instrução GSVP 02/20, redesignei para o dia 29/01/2021, às 16h00, sessão de CONCILIAÇÃO através de videoconferência por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponibilizada pelo TJDF. Ressalto a importância do Juízo comunicar às partes a observação das seguintes informações: 1) Antes de mais nada procure estar em um lugar tranquilo e iluminado para iniciar a sessão de conciliação. Evite ficar perto da televisão, de aparelhos de som, de crianças ou de outras fontes de barulho que possam interferir na sua participação. 2) Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. Se for usar celular, não se esqueça de deixá-lo carregado e de manter um carregador por perto. Se for usar o computador, inicialize a máquina com antecedência de pelo menos 15 minutos. Confirme se a internet está estável e o sinal forte e estável. 3) É necessário instalar o aplicativo Microsoft Teams, que pode ser baixado no play store. Depois da sessão, você pode desinstalá-lo. Para entrar na sessão basta clicar no link que será disponibilizado no processo. 4) É importante também que você tenha um documento de identificação pessoal em mãos, pois o conciliador precisa confirmar seus dados. Caso tenha algum documento que precise mostrar para a outra parte ou para o conciliador, deixe-o acessível também. Nesta oportunidade, disponibilizo o link para a realização da sessão (basta clicar no link, não é necessário ID e senha): <https://teams.microsoft.com/join/19%3acf2ce0503fe84e369bf4f21d38764579%40thread.tacv2/1608232342900?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%223471c9bc-da27-4ff3-b4fb-d8a32a2303c9%22%7d> Por fim, remeto os autos ao cartório de origem. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. ELIZABETH SEVERINA LIBERAL FREITAS TENORIO DE MAGELA ARAUJO

N. 0711955-02.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL APARECIDA DA SILVA. Adv(s): DF0052892A - VALNEI FERREIRA PARENTE JUNIOR. R: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0711955-02.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL APARECIDA DA SILVA REU: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que consta erro material na certidão de ID 80092720. Onde consta "24/12/2021" leia-se "24/02/2021". Por fim, remeto os autos ao cartório de origem. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. BRUNA VALERIA DO NASCIMENTO

N. 0711975-90.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE CANDIDA DE PAULA BATISTA. Adv(s): GO43331 - ANA LUIZA DE ALMEIDA CANGUSSU. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0711975-90.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE ESPÓLIO DE: CRISTIANE CANDIDA DE PAULA BATISTA REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias Conjuntas 61 e 72/20 e da Instrução GSVP 02/20, encaminho o link da audiência designada para o dia 21/01/2021, às 14h00, sessão de CONCILIAÇÃO através de videoconferência por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponibilizada pelo TJDF. Ressalto a importância do Juízo comunicar às partes a observação das seguintes informações: 1) Antes de mais nada procure estar em um lugar tranquilo e iluminado para iniciar a sessão de conciliação. Evite ficar perto da televisão, de aparelhos de som, de crianças ou de outras fontes de barulho que possam interferir na sua participação. 2) Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. Se for usar celular, não se esqueça de deixá-lo carregado e de manter um carregador por perto. Se for usar o computador, inicialize a máquina com antecedência de pelo menos 15 minutos. Confirme se a internet está estável e o sinal forte e estável. 3) É necessário instalar o aplicativo Microsoft Teams, que pode ser baixado no play store. Depois da sessão, você pode desinstalá-lo. Para entrar na sessão basta clicar no link que será disponibilizado no processo. 4) É importante também que você tenha um documento de identificação pessoal em mãos, pois o conciliador precisa confirmar seus dados. Caso tenha algum documento que precise mostrar para a outra parte ou para o conciliador, deixe-o acessível também. Nesta oportunidade, disponibilizo o link para a realização da sessão (basta clicar no link, não é necessário ID e senha): <https://teams.microsoft.com/join/19%3ad89b921cfd6f4e71977160dc7e662ac0%40thread.tacv2/1608233179077?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222a66e05e7-8a52-4496-86b5-2d63dcabb509%22%7d> Por fim, remeto os autos ao cartório de origem. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. BRUNA VALERIA DO NASCIMENTO

DECISÃO

N. 0704507-46.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS AUGUSTO DE BARROS. Adv(s): DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA, DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF33903 - JOSE CARLOS DE BARROS, DF30859 - ANDERSON

BEZERRA SOARES. R: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28826 - DANIELE BARRETO FERNANDES. T: R & R BARRETO ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): DF28826 - DANIELE BARRETO FERNANDES. Número do processo: 0704507-46.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE BARROS EXECUTADO: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA DECISÃO Nada tenho a prover quanto à petição retro. A expedição de novo mandado de penhora não resulta em onerosidade excessiva, tendo em vista que deverão ser realizadas tantas medidas constritivas quantas forem necessárias para a satisfação integral do débito. Ademais, o acompanhamento da diligência pelo credor é um direito a ele atribuído. Outrossim, o Sr. Oficial de Justiça adotará os procedimentos necessários para o cumprimento da determinação, de modo a evitar o contágio por COVID-19. Cumpre destacar, ainda, que somente serão objeto de constrição os bens do executado, o que impede a penhora de qualquer bem de titularidade da sua esposa. Intime-se o executado. Preclusa esta decisão, cumpram-se os demais termos do despacho de ID 79654287. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:05:56. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707457-57.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ATAIDE RODRIGUES DA SILVA. A: CLARICE TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: ADA ASSESSORIA FINANCEIRA E CADASTRAL LTDA - ME. Adv(s): DF31145 - FABRICIO DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. Número do processo: 0707457-57.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ATAIDE RODRIGUES DA SILVA, CLARICE TAVARES DA SILVA REU: BRADESCO SAÚDE S/A, ADA ASSESSORIA FINANCEIRA E CADASTRAL LTDA - ME SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO simultaneamente os processos n. 0707457-57.2020.8.07.0006 e 0707456-72.2020.8.07.0006 O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que a partes, em cada processo, trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Há que se esclarecer que, apesar da revelia da ré ADA ASSESSORIA FINANCEIRA E CADASTRAL LTDA ? ME, decretada no processo n. 0707456-72.2020.8.07.0006, nos termos do despacho de ID 74446295, os efeitos materiais não são aplicáveis, ante a presença, naquele processo, de corré contestante, a teor do art.345, I, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, quanto ao processo n. 0707457-57.2020.8.07.0006, embora a ausência em audiência de conciliação, consoante termo de ID 78596377, importe em revelia da ré BRADESCO SAÚDE S/A, apesar da juntada de contestação escrita, nos termos do art.20 da Lei 9.099/95 e do Enunciado n.78 do FONAJE, posteriormente transcrito, deixo igualmente de aplicar os efeitos da revelia, que ora decreto, diante da existência, também naquele processo, de corré contestante, conforme art.345, I, CPC. ENUNCIADO 78 ? O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro ? Brasília-DF). O pedido da ré ADA ASSESSORIA FINANCEIRA E CADASTRAL LTDA ? ME de indeferimento da exclusão da empresa C & C CORRETORA DE SEGUROS LTDA do pólo passivo, solicitada pelos autores em ambos os processos, não merece prosperar. O Enunciado n.157 do FONAJE assim dispõe: ENUNCIADO 157 ? O disposto no artigo 294 do CPC não possui aplicabilidade nos Juizados Especiais Cíveis, o que confere ao autor a possibilidade de aditar seu pedido até o momento da AIJ (ou fase instrutória), sendo resguardado ao réu o respectivo direito de defesa (XXX Encontro ? São Paulo/SP). O art.294 do antigo CPC corresponde ao art.329 do atual diploma processual, e, portanto, não há necessidade de consentimento do réu citado a respeito do aditamento da petição inicial em ações sob o rito processual dos Juizados Especiais Cíveis, realizado até a audiência de instrução e julgamento, quando preservado o direito do requerido à ampla defesa e contraditório, como no presente caso. Rejeito, portanto, a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autores e rés se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". A causa de pedir de ambos os pedidos dos autores, reparação de danos materiais e indenização por danos morais, consiste nos alegados fatos de negativa de autorização, pela operadora do plano de saúde dos requerentes, BRADESCO SAÚDE S.A, de cobertura de exame e consulta solicitados, sob a alegação de inadimplência. Os autores afirmam que realizaram corretamente o pagamento das mensalidades, em favor da empresa corretora responsável pela contratação do plano de saúde, C & C CORRETORA DE SEGUROS LTDA, e que esta deveria ter repassado a quantia à operadora do plano. Sustentam que, apesar de demonstrarem à operadora ré os comprovantes de pagamento, não conseguiram solucionar o problema, razão pela qual rescindiram o contrato. Entendem que as rés são solidariamente responsáveis pelos danos causados em virtude da má prestação do serviço. Requerem, por conseguinte, a condenação das requeridas à reparação dos danos materiais, no importe de R\$ 39.019,60, correspondente às dez mensalidades do plano de saúde pagas, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, para cada autor. A ré ADA ASSESSORIA FINANCEIRA E CADASTRAL LTDA ? ME, alega que não firmou nenhum contrato de plano de saúde com os autores, e que foi vítima de fraude perpetrada por representante da empresa C & C CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Relata que a sócia da empresa ré, Ismaelita Luana Martins Oliveira, com a intenção de trocar seu plano de saúde, entrou em contato com a pessoa de Laryssa Elisa Pinheiro de Sousa, que se identificou como representante da empresa C & C CORRETORA DE SEGUROS LTDA, e lhe sugeriu a contratação de um plano de saúde empresarial, em nome da empresa. Afirma que assinou a proposta e a apólice, porém, não conseguiu fazer uso do plano logo no primeiro mês. Ressalta que tentou entrar em contato com a empresa corretora, porém não localizou endereço ou qualquer representante legal. Sustenta que, posteriormente, tomou conhecimento de que a empresa corretora estava utilizando o CNPJ da empresa para ofertar plano de saúde a diversas pessoas desconhecidas. Informa que registou ocorrência policial a respeito dos fatos. Defende, por conseguinte, a excludente de responsabilidade baseada na culpa exclusiva da terceiros. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. A segunda ré, BRADESCO SAÚDE S/A, afirma que agiu de forma escorreita. Esclarece que a solicitação dos autores de realização de exame, efetuada em 06/12/2018, foi negada em razão do prazo de carência estipulado no contrato, e que a solicitação realizada em 24/06/2019 foi negada por inadimplência. Destaca que, na ocasião da segunda solicitação, estavam em aberto as mensalidades dos meses de maio e junho/2019. Aponta que os autores foram inseridos em apólice da empresa corré ADA ASSESSORIA, sem que com ela mantivessem qualquer vínculo empregatício. Ressalta que não comercializa planos de saúde individuais desde 2007. Sustenta que tanto a negativa em função da carência, como aquela decorrente da inadimplência, são medidas respaldadas pela legislação de regência dos contratos da espécie. Entende, por conseguinte, que não praticou qualquer ato ilícito capaz de justificar as indenizações pleiteadas. Requer, por conseguinte, a improcedência dos pedidos. Da análise da pretensão e da resistência, bem assim dos documentos colacionados aos autos, tenho que os pedidos autorais não merecem acolhimento. A proposta de adesão juntada pelos autores, ID 70821459 pág.13/16 (processo n.0707457-57) e ID 70818740 pág.13/16 (processo 0707456-72), não contém qualquer menção ao plano de saúde operado pela ré BRADESCO SAÚDE S/A, com exceção do texto manuscrito acima do instrumento, que não pode ser considerado como informação idônea quanto a vinculação daquela proposta aos serviços prestados pela ré. Além disso, de acordo com a declaração de ID 70821459 pág.12 (processo n.0707457-57) e ID 70818740 pág.12 (processo 0707456-72), firmada pelos autores, na mesma data de assinatura

da proposta em comento, 06/08/2018, dispõe, logo em seu primeiro parágrafo, que o referido instrumento não configura adesão ao contrato com a operadora/seguradora designada, e que se trata, tão somente, de uma proposta de intenção de adesão, que dependerá da aprovação da operadora/seguradora, associação, gestora e/ou estipulante da apólice para que sua vigência possa ser considerada. Nesse contexto, os termos dispostos na proposta de adesão em tela não vinculam a operadora do plano de saúde, seja porque sequer há expressa menção dessa operadora ? que poderia ser qualquer uma ? seja porque não se trata efetivamente de um contrato de plano de saúde, mais uma manifestação de intenção de contratar, que poderia ser aprovada ou não pela operadora e pela estipulante. Destarte, as apontadas condições gerais dispostas no verso daquele documento não podem ser consideradas como regras do plano de saúde, porque até então não há formalização de contrato nesse sentido. Dessa feita, o documento que oficializa a adesão dos autores ao plano de saúde da operadora ré é o juntado pela requerida em ID 73146164 pág.01/09 (processo n.0707457-57), em que consta a assinatura dos autores e a data de 30/10/2018. No referido documento também há observação, de forma clara e precisa, de que o contratante declara ter conhecimento das condições gerais do plano contratado, coligidas pela requerida em ID 73146162 (processo n.0707457-57) e ID 74745490 (processo 0707456-72). As condições gerais do plano de saúde contratado pelos autores dispõem, em sua cláusula 6ª, sobre os prazos de carência a que estão sujeitos os segurados ingressantes, sendo 24 horas para casos de urgência e emergência, 300 dias para parto a termo, e 180 dias para os demais casos. Na espécie, portanto, a negativa de cobertura do exame solicitado pelos autores em 06/12/2018, em função da existência de prazo de carência ainda não cumprido, não se mostra abusiva ou ilegal, pois em consonância com as disposições do contrato a que livre e conscientemente aderiram os requerentes. Destarte, não há falar em qualquer irregularidade da conduta da operadora ré, nesse ponto. Quanto à apontada segunda negativa de cobertura de exame, solicitada em 24/06/2019, sob a alegação de inadimplência, algumas observações são necessárias. Os boletos bancários e comprovantes de pagamento que o seguem, juntados pelos autores em ID 70821459 pág.17/26 (processo n.0707457-57) e ID 70818740 pág.17/26 (processo 0707456-72), demonstram que o beneficiário das quantias a pagamento ali representadas era a empresa C & C CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Não há qualquer menção à operadora ré ou à empresa ADA ASSESSORIA. A operadora requerida, BRADESCO SAÚDE S/A, por sua vez, afirma que as mensalidades dos meses de maio e junho/2019 estavam em aberto quando da solicitação de exame efetuada pelos autores, e traz, em amparo a sua tese, a planilha de ID 73146163 pág.04 (processo n.0707457-57) e 74745491 pág.04 (processo 0707456-72). Nesse cenário, tenho que a negativa de cobertura por parte da operadora ré encontra respaldo na legislação de regência, mais precisamente no art.13, II, da Lei 9.656/98, a saber: Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: I - a recontagem de carências; II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. (grifei) Cabe frisar que a operadora requerida demonstrou, no bojo das contestações, que enviou à empresa estipulante do plano de saúde, ADA ASSESSORIA, ora corrê, comunicado referente à inadimplência, cujo recebimento é confirmado pela sócia da ré em declaração registrada na ocorrência policial de ID 79305330 (processo n.0707457-57). Dessa forma, também inexistente abusividade ou ilicitude na conduta da operadora requerida, por se tratar de mero exercício regular do seu direito de credora. Do mesmo modo, não há falar em responsabilidade da corrê ADA ASSESSORIA, uma vez que os pagamentos não eram a ela direcionados. Assim, pelo que dos autos consta, restaram demonstradas a excludentes de responsabilidade objetiva consistentes na inexistência de defeito no serviço e culpa exclusiva de terceiro, descritas no art.14,§3º, I e II, CDC, supramencionado, uma vez que os eventuais danos experimentados pelos autores, decorrentes das negativas de cobertura relatadas na inicial, não resultaram de falha na prestação do serviço por parte da operadora ré, ou de ato da corrê ADA ASSESSORIA, e, sim, da existência de cláusula contratual restritiva ? carência ? e de não transferência à operadora dos valores das mensalidades pagos à C & C CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Nesse diapasão, o pedido autoral de indenização, deduzido no processo n. 0707456-72.2020.8.07.0006 não merece prosperar, assim como também não merece acolhimento o pleito de reparação de danos materiais, processo n. 0707457-57.2020.8.07.0006, consistente na restituição dos valores das mensalidades pagas pelos requerentes, uma vez que, a despeito dos indícios de fraude na formalização do contrato de plano de saúde, objeto da ação, a operadora ré disponibilizou os serviços e os autores deles fizeram uso ? como na consulta médica realizada em 24/06/2019 - e, por conseguinte, a contraprestação consistente no pagamento das mensalidades, nos termos do contrato, era devida, em atenção aos princípios contratuais basilares da boa-fé e da obrigatoriedade. Ademais, como visto, as mensalidades não foram pagas à ré ADA ASSESSORIA, e, por conseguinte, ainda que alguma restituição fosse devida ? o que não é o caso, frise-se - aquela requerida não teria qualquer responsabilidade nesse ponto, por não ter ela qualquer relação com a empresa beneficiária dos pagamentos ou com a operadora ré, e se tratar, tão somente, da empresa apresentada como estipulante do contrato de plano de saúde empresarial, objeto da ação, em que há sérios indícios de fraude perpetrada por terceiro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:13:05 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0707456-72.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ATAIDE RODRIGUES DA SILVA. A: CLARICE TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF59731 - GIOVANA ARAUJO VIEIRA, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. R: C & C CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADA ASSESSORIA FINANCEIRA E CADASTRAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0707456-72.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ATAIDE RODRIGUES DA SILVA, CLARICE TAVARES DA SILVA REU: C & C CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ADA ASSESSORIA FINANCEIRA E CADASTRAL LTDA - ME, BRADESCO SAÚDE S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO simultaneamente os processos n. 0707457-57.2020.8.07.0006 e 0707456-72.2020.8.07.0006 O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que a partes, em cada processo, trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Há que se esclarecer que, apesar da revelia da ré ADA ASSESSORIA FINANCEIRA E CADASTRAL LTDA ? ME, decretada no processo n. 0707456-72.2020.8.07.0006, nos termos do despacho de ID 74446295, os efeitos materiais não são aplicáveis, ante a presença, naquele processo, de corrê contestante, a teor do art.345, I, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, quanto ao processo n. 0707457-57.2020.8.07.0006, embora a ausência em audiência de conciliação, consoante termo de ID 78596377, importe em revelia da ré BRADESCO SAÚDE S/A, apesar da juntada de contestação escrita, nos termos do art.20 da Lei 9.099/95 e do Enunciado n.78 do FONAJE, posteriormente transcrito, deixo igualmente de aplicar os efeitos da revelia, que ora decreto, diante da existência, também naquele processo, de corrê contestante, conforme art.345, I, CPC. ENUNCIADO 78 ? O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro ? Brasília-DF). O pedido da ré ADA ASSESSORIA FINANCEIRA E CADASTRAL LTDA ? ME de indeferimento da exclusão da empresa C & C CORRETORA DE SEGUROS LTDA do pólo passivo, solicitada pelos autores em ambos os processos, não merece prosperar. O Enunciado n.157 do FONAJE assim dispõe: ENUNCIADO 157 ? O disposto no artigo 294 do CPC não possui aplicabilidade nos Juizados Especiais Cíveis, o que confere ao autor a possibilidade de aditar seu pedido até o momento da AIJ (ou fase instrutória), sendo resguardado ao réu o respectivo direito de defesa (XXX Encontro ? São Paulo/SP). O art.294 do antigo CPC corresponde ao art.329 do atual diploma processual, e, portanto, não há necessidade de consentimento do réu citado a respeito do aditamento da petição inicial em ações sob o rito processual dos Juizados Especiais Cíveis, realizado até a audiência de instrução e julgamento, quando preservado o direito do requerido à ampla defesa e contraditório, como no presente caso. Rejeito, portanto, a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autores e réis se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". A causa de pedir de ambos os pedidos dos autores, reparação de danos materiais e indenização por danos morais, consiste nos alegados fatos de negativa de autorização, pela operadora do plano de saúde dos requerentes, BRADESCO SAÚDE S.A, de cobertura de exame e consulta solicitados, sob a alegação de inadimplência. Os autores afirmam que realizaram corretamente o pagamento das mensalidades, em favor da empresa corretora responsável pela contratação do plano de saúde, C & C CORRETORA DE SEGUROS LTDA, e que esta deveria ter repassado a quantia à operadora do plano. Sustentam que, apesar de demonstrarem à operadora ré os comprovantes de pagamento, não conseguiram solucionar o problema, razão pela qual rescindiram o contrato. Entendem que as rés são solidariamente responsáveis pelos danos causados em virtude da má prestação do serviço. Requerem, por conseguinte, a condenação das requeridas à reparação dos danos materiais, no importe de R\$ 39.019,60, correspondente às dez mensalidades do plano de saúde pagas, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, para cada autor. A ré ADA ASSESSORIA FINANCEIRA E CADASTRAL LTDA ? ME, alega que não firmou nenhum contrato de plano de saúde com os autores, e que foi vítima de fraude perpetrada por representante da empresa C & C CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Relata que a sócia da empresa ré, Ismaelita Luana Martins Oliveira, com a intenção de trocar seu plano de saúde, entrou em contato com a pessoa de Laryssa Elisa Pinheiro de Sousa, que se identificou como representante da empresa C & C CORRETORA DE SEGUROS LTDA, e lhe sugeriu a contratação de um plano de saúde empresarial, em nome da empresa. Afirma que assinou a proposta e a apólice, porém, não conseguiu fazer uso do plano logo no primeiro mês. Ressalta que tentou entrar em contato com a empresa corretora, porém não localizou endereço ou qualquer representante legal. Sustenta que, posteriormente, tomou conhecimento de que a empresa corretora estava utilizando o CNPJ da empresa para ofertar plano de saúde a diversas pessoas desconhecidas. Informa que registou ocorrência policial a respeito dos fatos. Defende, por conseguinte, a excludente de responsabilidade baseada na culpa exclusiva da terceiros. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. A segunda ré, BRADESCO SAÚDE S/A, afirma que agiu de forma escorreita. Esclarece que a solicitação dos autores de realização de exame, efetuada em 06/12/2018, foi negada em razão do prazo de carência estipulado no contrato, e que a solicitação realizada em 24/06/2019 foi negada por inadimplência. Destaca que, na ocasião da segunda solicitação, estavam em aberto as mensalidades dos meses de maio e junho/2019. Aponta que os autores foram inseridos em apólice da empresa corré ADA ASSESSORIA, sem que com ela mantivessem qualquer vínculo empregatício. Ressalta que não comercializa planos de saúde individuais desde 2007. Sustenta que tanto a negativa em função da carência, como aquela decorrente da inadimplência, são medidas respaldadas pela legislação de regência dos contratos da espécie. Entende, por conseguinte, que não praticou qualquer ato ilícito capaz de justificar as indenizações pleiteadas. Requer, por conseguinte, a improcedência dos pedidos. Da análise da pretensão e da resistência, bem assim dos documentos colacionados aos autos, tenho que os pedidos autorais não merecem acolhimento. A proposta de adesão juntada pelos autores, ID 70821459 pág.13/16 (processo n.0707457-57) e ID 70818740 pág.13/16 (processo 0707456-72), não contém qualquer menção ao plano de saúde operado pela ré BRADESCO SAÚDE S/A, com exceção do texto manuscrito acima do instrumento, que não pode ser considerado como informação idônea quanto a vinculação daquela proposta aos serviços prestados pela ré. Além disso, de acordo com a declaração de ID 70821459 pág.12 (processo n.0707457-57) e ID 70818740 pág.12 (processo 0707456-72), firmada pelos autores, na mesma data de assinatura da proposta em comento, 06/08/2018, dispõe, logo em seu primeiro parágrafo, que o referido instrumento não configura adesão ao contrato com a operadora/seguradora designada, e que se trata, tão somente, de uma proposta de intenção de adesão, que dependerá da aprovação da operadora/seguradora, associação, gestora e/ou estipulante da apólice para que sua vigência possa ser considerada. Nesse contexto, os termos dispostos na proposta de adesão em tela não vinculam a operadora do plano de saúde, seja porque sequer há expressa menção dessa operadora ? que poderia ser qualquer uma ? seja porque não se trata efetivamente de um contrato de plano de saúde, mais uma manifestação de intenção de contratar, que poderia ser aprovada ou não pela operadora e pela estipulante. Destarte, as apontadas condições gerais dispostas no verso daquele documento não podem ser consideradas como regras do plano de saúde, porque até então não há formalização de contrato nesse sentido. Dessa feita, o documento que oficializa a adesão dos autores ao plano de saúde da operadora ré é o juntado pela requerida em ID 73146164 pág.01/09 (processo n.0707457-57), em que consta a assinatura dos autores e a data de 30/10/2018. No referido documento também há observação, de forma clara e precisa, de que o contratante declara ter conhecimento das condições gerais do plano contratado, coligidas pela requerida em ID 73146162 (processo n.0707457-57) e ID 74745490 (processo 0707456-72). As condições gerais do plano de saúde contratado pelos autores dispõem, em sua cláusula 6ª, sobre os prazos de carência a que estão sujeitos os segurados ingressantes, sendo 24 horas para casos de urgência e emergência, 300 dias para parto a termo, e 180 dias para os demais casos. Na espécie, portanto, a negativa de cobertura do exame solicitado pelos autores em 06/12/2018, em função da existência de prazo de carência ainda não cumprido, não se mostra abusiva ou ilegal, pois em consonância com as disposições do contrato a que livre e conscientemente aderiram os requerentes. Destarte, não há falar em qualquer irregularidade da conduta da operadora ré, nesse ponto. Quanto à apontada segunda negativa de cobertura de exame, solicitada em 24/06/2019, sob a alegação de inadimplência, algumas observações são necessárias. Os boletos bancários e comprovantes de pagamento que o seguem, juntados pelos autores em ID 70821459 pág.17/26 (processo n.0707457-57) e ID 70818740 pág.17/26 (processo 0707456-72), demonstram que o beneficiário das quantias a pagamento ali representadas era a empresa C & C CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Não há qualquer menção à operadora ré ou à empresa ADA ASSESSORIA. A operadora requerida, BRADESCO SAÚDE S/A, por sua vez, afirma que as mensalidades dos meses de maio e junho/2019 estavam em aberto quando da solicitação de exame efetuada pelos autores, e traz, em amparo a sua tese, a planilha de ID 73146163 pág.04 (processo n.0707457-57) e 74745491 pág.04 (processo 0707456-72). Nesse cenário, tenho que a negativa de cobertura por parte da operadora ré encontra respaldo na legislação de regência, mais precisamente no art.13, II, da Lei 9.656/98, a saber: Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: I - a recontagem de carências; II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. (grifei) Cabe frisar que a operadora requerida demonstrou, no bojo das contestações, que enviou à empresa estipulante do plano de saúde, ADA ASSESSORIA, ora corré, comunicado referente à inadimplência, cujo recebimento é confirmado pela sócia da ré em declaração registrada na ocorrência policial de ID 79305330 (processo n.0707457-57). Dessa forma, também inexistente abusividade ou ilicitude na conduta da operadora requerida, por se tratar de mero exercício regular do seu direito de credora. Do mesmo modo, não há falar em responsabilidade da corré ADA ASSESSORIA, uma vez que os pagamentos não eram a ela direcionados. Assim, pelo que dos autos consta, restaram demonstradas a excludentes de responsabilidade objetiva consistentes na inexistência de defeito no serviço e culpa exclusiva de terceiro, descritas no art.14,§3º, I e II, CDC, supramencionado, uma vez que os eventuais danos experimentados pelos autores, decorrentes das negativas de cobertura relatadas na inicial, não resultaram de falha na prestação do serviço por parte da operadora ré, ou de ato da corré ADA ASSESSORIA, e, sim, da existência de cláusula contratual

restritiva ? carência ? e de não transferência à operadora dos valores das mensalidades pagos à C & C CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Nesse diapasão, o pedido autoral de indenização, deduzido no processo n. 0707456-72.2020.8.07.0006 não merece prosperar, assim como também não merece acolhimento o pleito de reparação de danos materiais, processo n. 0707457-57.2020.8.07.0006, consistente na restituição dos valores das mensalidades pagas pelos requerentes, uma vez que, a despeito dos indícios de fraude na formalização do contrato de plano de saúde, objeto da ação, a operadora ré disponibilizou os serviços e os autores deles fizeram uso ? como na consulta médica realizada em 24/06/2019 - e, por conseguinte, a contraprestação consistente no pagamento das mensalidades, nos termos do contrato, era devida, em atenção aos princípios contratuais basilares da boa-fé e da obrigatoriedade. Ademais, como visto, as mensalidades não foram pagas à ré ADA ASSESSORIA, e, por conseguinte, ainda que alguma restituição fosse devida ? o que não é o caso, frise-se - aquela requerida não teria qualquer responsabilidade nesse ponto, por não ter ela qualquer relação com a empresa beneficiária dos pagamentos ou com a operadora ré, e se tratar, tão somente, da empresa apresentada como estipulante do contrato de plano de saúde empresarial, objeto da ação, em que há sérios indícios de fraude perpetrada por terceiro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inicial. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:14:30 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0709625-32.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHARLES ISAAC MAGALHAES DA SILVA. Adv(s): DF62684 - LUIZ ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO. R: CONCILIG TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. R: FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA - EPP. Adv(s): SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI. Número do processo: 0709625-32.2020.8.07.0006 Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CHARLES ISAAC MAGALHAES DA SILVA REU: CONCILIG TELEMARKEETING E COBRANCA LTDA., BANCO BRADESCO S.A., FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA - EPP SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta a deslinde reclama tão-somente a análise de prova documental, sendo, pois desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Não há que se falar em ilegitimidade passiva de quaisquer das requeridas. Com efeito, segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas segundos os fatos expostos na exordial. In casu, o requerente atribui às requeridas, todas, a responsabilidade pela prática de supostas condutas ilícitas, consistente em excessivas ligações para cobrança de dívida, sendo certo que a primeira e a terceira requerida agem em nome da segunda requerida. Acrescente-se que, como a alegação é de abuso, deve responder também o credor como aqueles que agem em seu nome, na medida em que, considerado um desvio do exercício de um direito, a responsabilidade tanto pode ser atribuído ao credor, como aqueles que agem na condição de mandatário, uma vez que, nesta hipótese, estariam extrapolando o exercício dos poderes que lhes foram atribuídos. Assim, indiscutível a legitimidade de todas as requeridas para figurarem no polo passivo de demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autor e réis se enquadram no conceito de consumidores e fornecedores de produtos e serviços, conforme preceitaram os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexos de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Afirma o requerente que, em meados de junho de 2020, começou a receber inúmeras ligações e SMS das requeridas em seu telefone cobrando dívidas que reconhece; que as ligações ocorrem em diversos horários, com vários DDD's, em todos os dias de semana, inclusive sábados, domingos e feriados; que não consegue falar com o atendente, pois a maioria das ligações são realizadas por robôs e, quando atende, desliga automaticamente; que chegou a receber 10 mil ligações por semana, prejudicando o acesso a sua linha telefônica, que utiliza para trabalho. As requeridas não negam a realização de cobranças, mas sustentam que o autor não comprovou que as ligações cujos os números traz aos autos são de terminais telefônicos que lhes pertencem. Os documentos carreados aos autos nos Ids 74656390, 74656393 e 7465859 demonstram insistentes ligações, de terminais diversos, inclusive com DDD de outra unidade de federação, para o número do requerente. Ligações estas que ocorrem em intervalo curto de tempo e ao longo de todo o dia. Com efeito, evidente a verossimilhança das alegações do consumidor, o qual, por certo, também se mostra hipossuficiente do posto de vista probatório, já que não dispõe de meios de provas para comprovar que os terminais constantes dos autos pertencem às réis. Não é demais ressaltar que é do conhecimento geral que as ligações de cobrança não partem do número de telefone oficial da instituição credora, mas, sim, de outros números diversos, considerando a praxe de mercado de terceirizar este serviço para empresas especializadas em cobrança que dispõem múltiplos terminais e empregados diversos especializados tão-somente em efetuar ligações para o consumidor inadimplente. Desse modo, tenho que o requerente comprovou a conduta das requeridas em realizar ligações de cobranças, de modo excessivo, para o telefone celular do requerente. Entretanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é no sentido de que simples ligações telefônicas, ainda que em quantidade excessiva, não são suficientes para configurar o dano moral, pois, além de haver meios de o consumidor evitar o seu recebimento, por meio, por exemplo, de bloqueio de números telefônicos, não são aptas, por si só, a violar os direitos de personalidade do consumidor. São incômodos e transtornos próprios da vida cotidiana. Evidente a prática de conduta abusiva, consistente em cobrança excessiva, prática vedada pelo disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, não obstante a dívida reconhecida, não poderiam as réis efetuar diversas ligações, muitas de forma sucessiva e em intervalos muito curtos, a fim de cobrar o débito. A conduta, inicialmente lícita, transmuda-se em abusiva, na medida em que não há um limite para a realização de ligações. Ou seja, o excesso de ligações, contra a vontade do consumidor é passível de indenização por dano moral, por ultrapassar o simples aborrecimento, pois representa descaso da réis com a privacidade, o sossego e a tranquilidade do consumidor, desbordando sua atuação do exercício regular de um direito para falha na prestação de serviços, com desvirtuamento do objeto da contratação. Nesse sentido, vide o seguinte julgado da c. Terceira Turma Recursal do Distrito Federal, rel. Asiel Henrique de Sousa: ?CONSUMIDOR. OFERTA DE SERVIÇO - LIGAÇÕES E MENSAGENS DE TEXTO REITERADAS AO CONSUMIDOR - PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA - DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É direito básico do consumidor, dentre outros, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor). O mesmo diploma proíbe expressamente, no art. 37, a publicidade abusiva. 2. In casu, o autor narrou que é cliente da ré dos serviços de telefonia móvel há dez anos. Há aproximadamente um ano vem recebendo insistentes ligações telefônicas e mensagens de texto daquela empresa, diversas vezes por dia, a fim de alterar o plano contratado, o que foi recusado. Afirmou que, mesmo depois de apresentar reclamação administrativa e procurar o PROCON, as ofertas por meio de ligações e mensagens persistiram. 3. A despeito de a empresa ré e apelante alegar que não há provas de que o autor recebia mensagens publicitárias abusivas, os prints de telas do celular demonstram que o autor, entre os meses de junho e julho, recebeu a média de duas ligações diárias, e no mês de agosto a média de três ligações diárias, além de mensagens de texto, as quais se perpetuaram mesmo após apresentação de reclamação administrativa em 13/02/2019 e reclamação junto ao PROCON (ID 12648681 - Pág. 2, ID 12648667 - Pág. 1/5 e ID 12648679 - Pág. 1/38). 4. A realização de ligações telefônicas

diárias para o consumidor, a fim de lhe oferecer produto ou serviço, diversas vezes por dia constitui prática comercial abusiva. Este tem sido o entendimento deste Tribunal e das suas Turmas Recursais, à semelhança do decidido no Acórdão nº 1150906, relator: James Eduardo Oliveira, Quarta Turma Cível, publicado no DJE: 19/02/2019; Acórdão nº 1174866, relator: Arnaldo Corrêa Silva, Segunda Turma Recursal, publicado no DJE: 04/06/2019 e Acórdão nº 995420, relator: Fernando Antonio Tavernard Lima, Terceira Turma Recursal, publicado no DJE: 14/12/2017. 5. Irretocável a sentença que condenou a ré à obrigação de não fazer consistente em se abster de efetuar ligações ou enviar mensagens de texto ofertando produtos, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por ato de descumprimento, e ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R\$ 1.000,00. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 7. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 8. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, a fim de evitar que a sua fixação em percentual do valor da condenação resulte em honorários irrisórios. Não há critérios para a fixação de dano moral, tendo jurisprudência e doutrina afirmado que devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. No presente feito, a conduta da parte ré é merecedora de reprovabilidade, para que atos como estes não sejam banalizados. Mostra-se relevante, assim, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: "... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares..." (REsp 355392 Min. Nancy Andrighi). Neste sentido devem ser consideradas as circunstâncias e a necessidade de que os fornecedores de produtos e serviços ajam de acordo com a boa-fé objetiva, de modo a tornar mais justas e equânimes as relações de consumo. Considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso e as condições econômicas da parte ré, para arbitrar em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor de indenização suficiente como resposta para o fato da violação do direito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés, em solidariamente, a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem despesas processuais ou honorários advocatícios (Artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 08:23:45 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0702184-97.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JC INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. R: ROSIANE MACHADO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702184-97.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JC INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: ROSIANE MACHADO MENDES SENTENÇA Cuida-se ação de execução de título extrajudicial, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Não foi indicado o atual endereço da parte executada para expedição do mandado de citação e intimação. Não há desse modo, como prosseguir a execução. Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Defiro a retirada dos títulos que foram depositados neste Juízo, em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:02:20 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0710718-30.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODOLFO ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s): RJ206505 - RAYENE FORTES DE CASTRO, RJ52318 - PEDRO ELOI SOARES. R: LUIZA DE SOUZA REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710718-30.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODOLFO ALMEIDA RIBEIRO DENUNCIADO A LIDE: PAULO HENRIQUE SILVA SOARES, LUIZA DE SOUZA REZENDE DESPACHO Diante do pedido de desistência em relação ao 1º requerido (ID 80040476), Sr. Paulo Henrique Silva Soares, proceda-se à sua exclusão do polo passivo. Ademais, conforme documento ID 79093615, a ré LUIZA foi devidamente citada e intimada no dia 25/11/2020, para participar da audiência realizada por videoconferência no dia 16/12/2020, sendo-lhe enviado os dados necessários para participar da referida audiência, bem como as orientações pertinentes, todavia, não compareceu, tampouco apresentou justificativa tempestiva. Assim, com fulcro no art. 20 c/c art. 23 da Lei 9.099/95, decreto a sua revelia. Intime-se a parte autora para acostar toda documentação que entender pertinente e dizer se pretende produzir outras provas, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:07:57. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708664-28.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE RIBEIRO FRANZIN. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: ANTONIO LIMA DE FARIAS. R: IMOBILIARIA SOLINO EIRELI - ME. Adv(s): DF30524 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. Número do processo: 0708664-28.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE RIBEIRO FRANZIN EXECUTADO: ANTONIO LIMA DE FARIAS, IMOBILIARIA SOLINO EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos comprovante de transferência de valores enviado a este Juízo pelo Banco do Brasil via e-mail. De ordem, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:02:34. RUBENS LUIZ BERNARDES DA COSTA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0700949-95.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO DA COSTA ARAUJO. Adv(s): DF0036616A - CLAUDINEY FERNANDO NOGUEIRA. R: TATIANA FERREIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700949-95.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO DA COSTA ARAUJO EXECUTADO: TATIANA FERREIRA E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em face do mandado devolvido sem cumprimento e a informação contida na certidão do Oficial de Justiça, determinei, de ordem, a intimação da parte exequente para que forneça endereço completo com CEP e atualizado do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:35:46. SUYANA MOURA TORRES Servidor Geral

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho

SENTENÇA

N. 0706621-84.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON DAVID DE MOURA. Adv(s): DF46020 - PAULO VINICIUS FRANCO NASCIMENTO. T: JENNIFFER FERREIRA ORNELAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0706621-84.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDERSON DAVID DE MOURA SENTENÇA I ? Relatório O Ministério Público denunciou, em 04/08/2020, ANDERSON DAVID DE MOURA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas dos arts. 129, §9, 146 e 147 (várias vezes), todos do Código Penal e 21 da Lei das Contravenções Penais art. 147, na forma do art. 61, II, ?f?, ambos do Código Penal, combinado com o art. 5º, III, da Lei nº 11.340/06. Requereu, ainda, a fixação de valor mínimo a título de reparação de danos morais à vítima, no patamar de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Narra a inicial acusatória (ID 69231967): ?No período compreendido entre março de 2018 e 20 novembro de 2019, em dias e horários variados, na residência da vítima e no condomínio em que ela mora, Condomínio RK, Conjunto Antares, Quadra H, Casa 34, em SobradinhoDF, o denunciado, com vontade consciente, constrangeu sua ex-namorada JENNIFFER ORNELAS ARARUNA, mediante grave ameaça, a fazer o que a lei não manda, ofendeu a integridade corporal da vítima, causando-lhe as lesões demonstradas nas fotos anexas, ameaçou-a de causar-lhe mal injusto e grave por palavras e gestos, bem como contra a vítima praticou vias de fato. FATO 1 ? CONSTRANGIMENTO ILEGAL Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, em meados de março de 2018, em Sobradinho/DF, o denunciado tirou prints de uma conversa contida no aparelho celular da vítima, na qual ela havia marcado um encontro com outra pessoa, o qual ocorreria no final de dezembro de 2017. Os prints continham o endereço e a localização do encontro (ver anexo ?Print encontro?) De posse dos referidos prints, o denunciado passou a constranger a vítima, nas semanas seguintes, mediante grave ameaça, a lhe contar onde ela esteve e com quem esteve, nos seguintes termos: ?melhor você me contar antes de eu descobrir tudo. Porque se eu descobrir, sem você ter me contado, você vai ver o que vai acontecer?. Já no início de abril de 2018, o denunciado procurou a vítima e contou a ela detalhes sobre o encontro, dizendo que obteve as filmagens das câmeras do local do encontro. Amedrontada, a vítima acabou revelando a identidade da pessoa com quem se encontrou (ver anexos WhatsApp Ptt 2020-08-04 at 15.06.09 e WhatsApp Ptt 2020-08-04 at 15.27.19). FATO 2 ? LESÃO CORPORAL Em 11 de setembro de 2018, por volta das 16h, na casa da vítima, depois de ter visto que a vítima havia realizado uma ligação telefônica para um exnamorado chamado Danúbio, que mora em Minas Gerais, o denunciado desferiu um tapa no rosto da vítima, fazendo-a cair na cama. O denunciado ficou gritando pela casa enquanto a vítima o seguiu para explicar que a ligação foi feita para pedir ajuda a Danúbio (que é investigador da PCMG), pois JENNIFFER tem uma amiga em Minas que estaria sofrendo violência doméstica. Nesse momento, o denunciado empurrou a vítima na escada, fazendo-a cair e bater a perna no granito, o que lhe causou lesão corporal (ver áudio identificado como ?Fato 11.09.2018?, fotos da perna, ?Print investigador? e ?Prints mãe da amiga?). FATO 3 ? AMEAÇAS E VIAS DE FATO Em 12 de setembro de 2019, por volta das 17h25, na casa da vítima, o denunciado ameaçou JENNIFFER por palavras, nos seguintes termos: ? eu quero saber o seguinte: você vai me deixar ou não? Eu preciso saber. Essa noite eu não dormi pensando nessa porra? eu quero saber, eu quero saber de você? eu fiquei pensando como é que ia ser, ué!?. Depois que a vítima perguntou a qual conclusão o denunciado havia chegado, ele respondeu: ?[?] uai! Ou eu te mato? não sei o que que eu vou fazer não [?]?. (Áudio 2019-12-27 at 18.45.12). Já no dia 2 de novembro de 2019, por volta das 18h, ao lado da quadra de futebol do condomínio em que a vítima reside, depois de ofendê-la com xingamentos porque a vítima não permitiu que ANDERSON pegasse o aparelho celular dela, o denunciado novamente ameaçou a vítima dizendo: (01:17) ?[?] rapaz, eu vou te dar uma porrada, velho, uma hora [?] tu tá brincando comigo, velho! [?]?. (Áudio 2019-12-27 at 18.45.08). Após ameaçar a vítima, o denunciado puxou os cabelos de JENNIFFER (01:54). Após ser agredida, a vítima disse: (02:24) ?[?] não me agride, que eu nunca encostei a mão em você não?. Ato contínuo, o denunciado ameaçou novamente a vítima: (02:32) ?[?] a minha vontade é te meter a porrada aqui pra você aprender a ser gente? (Áudio 2019-12-27 at 18.45.08). Na mesma ocasião do dia 02/11/2019, o denunciado ameaçou a vítima dizendo: (10:42) ?[?] Você sabe que se eu pegasse uma merda no teu celular você ia apanhar, você sabe! [?]?. (Áudio 2020-02-04 at 15.56.50 (1)). No dia 20 de novembro de 2019, o denunciado ainda ameaçou a vítima por gestos e palavras. Ele foi até a casa da vítima e, quando estava de saída, por volta das 18h, mostrou uma pistola (provavelmente calibre .40) que estava em sua cintura e outra pistola (provavelmente de calibre 22) que estava em sua perna e disse: ?você fala que eu não tô armado, né? Brinca comigo para você ver o que eu tenho pra você?. Após dizer isso, o denunciado levantou a camisa e mostrou uma pistola .40, bem como bateu na perna indicando a outra arma que trazia consigo. Sempre que o denunciado ia até a casa da vítima, ele colocava sua arma em cima da impressora do quarto e olhava para a vítima. Durante o relacionamento, a vítima foi agredida física e verbalmente pelo denunciado, porém nunca havia registrado ocorrência policial porque ele dizia que JENNIFFER arcaria com as consequências. Dentre estas ameaças, o denunciado dizia que ia ?estourar? e ?meter bala? no carro e na casa da vítima, e que o filho dela, Davizinho, ficaria sem mãe. As infrações acima descritas foram cometidas com violência contra a mulher, na forma da lei específica, eis que a vítima JENNIFFER e o denunciado mantiveram relacionamento íntimo de afeto por aproximadamente três anos? Em 27/12/2019, nos autos nº 0713040-57.2019.8.07.0006, foram deferidas medidas protetivas em desfavor do acusado de proibição de contato e de aproximação da ofendida a menos de 300 (trezentos) metros (ID 69231976). Posteriormente, em 09/01/2020, foi concedida a medida protetiva de suspensão da posse e porte de armas de fogo, bem como determinada a realização de busca e apreensão de arma de fogo na residência do réu (ID 69231977). A denúncia foi recebida em 05/08/2020 (ID 69290903). Citado pessoalmente, em 30/09/2020 (ID 72293365), o réu ofereceu, por meio de advogado particular, resposta à acusação, pugnando, preliminarmente, pela absolvição sumária, sob os fundamentos de que não haveria prova da existência dos fatos, os fatos descritos não constituem infração penal e ausência de lesividade ao bem jurídico tutelado (ID73577175). Em seguida, após manifestação ministerial (ID 74379263), foi indeferido o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência e rejeitadas as preliminares arguidas. Ausentes quaisquer causas capazes de ensejar a absolvição sumária do denunciado, determinou-se a designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião para qual foi postergada a análise da preliminar suscitada (ID 74441295). Em 26/10/2020, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2020 (ID 75592842), a qual foi redesignada, após pedido da Defesa (ID 75758715), para o dia 18/11/2020 (IDs 5849059 e 75916869). Na audiência, ocorrida em 18/11/2020, foi ouvida a vítima JENNIFFER FERREIRA ORNELAS e realizado o interrogatório do réu. Na oportunidade, foi homologada a dispensa da oitiva das testemunhas de defesa, CYNTHIANE MARIA DA SILVA SANTOS e STEFANO ENES LOBÃO.ADRYENNE, bem como foram revogadas as medidas protetivas outrora concedidas (ID 77601010). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público (ID 78842404) e a Defesa (ID 79810041) pleitearam a absolvição do acusado, por insuficiência probatória. II - Fundamentação Trata-se de ação penal pública, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes de constrangimento ilegal (art. 146 do CP),ameaça (art. 147 do CP) e lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP), além da contravenção penal de vias de fato (art. 21 da LCP) em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Registro que o feito transcorreu regularmente, com estrita observância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando apto ao julgamento. Não havendo questões preliminares, passo à análise de mérito. A pretensão punitiva estatal não merece prosperar, uma vez que não há provas suficientes para a condenação, senão vejamos. À época dos fatos, em 27/12/2019, a vítima compareceu à 13ª Delegacia de Polícia e relatou perante a Autoridade Policial (ID 69231969) que: ?Teve uma relação íntima de afeto com ANDERSON DAVID DE MOURA, por aproximadamente 3 (três) anos; QUE não tem filhos em comum; QUE o relacionamento findou há cerca de 15(quinze) dia; QUE o relacionamento sempre foi muito conturbado, sendo que ANDERSON sempre demonstrou muita agressividade, por excesso de ciúmes; QUE ANDERSON é Coronel reformado da PMDF; QUE ANDERSON é casado

e vivia um relacionamento extraconjugal com a DECLARANTE; QUE a DECLARANTE só tomou conhecimento de que ANDERSON seria casado meses depois de iniciar o relacionamento; QUE ANDERSON iludia a DECLARANTE dizendo que iria se separar para ficar com ela; QUE a DECLARANTE tentou conhecer outras pessoas, devido a situação de ANDERSON; QUE ANDERSON descobriu e ficou ainda mais agressivo; QUE ANDERSON, desde o início do relacionamento, há agredia verbalmente; QUE em abril de 2018, ANDERSON tirou prints do aparelho celular da DECLARANTE, que continha uma conversa da DECLARANTE, marcando um encontro com outra pessoa; QUE nos prints tinha o endereço e a localização do encontro; QUE, segundo a DECLARANTE, ANDERSON disse para ela que mandou dois policiais recolher as imagens do prédio; QUE ANDERSON, de posse dessas informações, questionou a DECLARANTE, perguntando com quem ela estava, pois ele já sabia de tudo, sendo que a DECLARANTE contou para ele o que tinha ocorrido; QUE em meados de 2018, ANDERSON disse para a DECLARANTE que utilizou um dos sistemas internos da PMDF, para monitorar a placa do carro da DECLARANTE (OVP 4604/DF), no período de 1 (um) ano, para verificar por onde a DECLARANTE passava; QUE no dia 14/06/2019, ANDERSON foi a casa da DECLARANTE e disse para ela que a sua casa (casa da DECLARANTE), era monitorada por câmeras, as quais haviam sido colocadas por ANDERSON, no período em que a DECLARANTE estava fora; QUE ANDERSON alegou que colocou as câmeras de monitoramento, internamente e externamente, por ter ficado com a incumbência de cuidar dos cachorros da DECLARANTE; contudo colocou o referido equipamento sem sua anuência; QUE no mês de setembro de 2019, sem saber precisar o dia, durante uma conversa entre a DECLARANTE e o ANDERSON, em sua residência, ANDERSON perguntou se a DECLARANTE havia resolvido se iria deixá-lo, pois caso ela terminasse o relacionamento, ANDERSON afirmou que a mataria; QUE no dia 01/11/2019, por volta de 7h, ANDERSON foi a residência de DECLARANTE, totalmente transtornado, querendo olhar o seu aparelho celular, sendo que ANDERSON pegou o seu aparelho celular, desinstalou o whatsapp e queria reinstalar o aplicativo, para poder recuperar conversas; QUE a DECLARANTE contou que estaria conversando com um rapaz, fato que deixou ANDERSON nervoso; QUE ANDERSON, retornou no dia seguinte (02/11/2019), por volta de 18h, a casa da DECLARANTE, para conversar; QUE ANDERSON sempre foi obcecado em vasculhar o aparelho celular da DECLARANTE, pois desconfiava que ela estaria em um novo relacionamento; QUE a DECLARANTE, de forma que ANDERSON não percebesse, começou a agravar a conversa; QUE se iniciou uma discussão entre a DECLARANTE e ANDERSON; QUE ANDERSON xingou a DECLARANTE de "puta", "filha da puta do caralho", "desgraça", "vagabunda" dentre outros termos injuriosos; QUE ANDERSON a ameaçou, dizendo que lhe daria uma porrada e que estaria brincando com ele; QUE ANDERSON queria pegar o celular da DECLARANTE, para ter acesso as conversas; QUE a DECLARANTE não deixou; QUE ANDERSON começou a lhe agredir, puxando seus cabelos e sacudindo; QUE não restou lesões aparentes; QUE a DECLARANTE disse para ANDERSON que não havia ficado com ninguém, sendo que depois de quase três horas de conversa, ANDERSON foi embora; QUE no final do mês de novembro de 2019, ANDERSON foi em sua residência e ostentou suas armas de fogo, uma pistola calibre .40, que estava em sua cintura, e uma pistola calibre 22, que estava em sua perna, QUE ANDERSON, ostentando tais armas, disse para a DECLARANTE "brinca comigo para ver o que eu tenho para você?"; QUE já foi agredida verbalmente e fisicamente em outras ocasiões, sendo que nunca registrou ocorrências policiais em desfavor de ANDERSON pois gostava dele e temia que caso registrasse a ocorrência, piorasse a situação com ANDERSON, pois ele dizia que a DECLARANTE iria arcar com as consequências, QUE só tomou coragem de registrar a presente ocorrência, pois ANDERSON está viajando e não se encontra no Distrito Federal; QUE a DECLARANTE tem receio que ANDERSON possa vir a cumprir as ameaças, devido a DECLARANTE residir sozinha; QUE a DECLARANTE possui gravações de algumas conversas contendo as agressões verbais e físicas; QUE a DECLARANTE diz que está abalada psicologicamente e tomando remédios para conseguir dormir, ressaltando que está com depressão; Em 04/02/2020, a vítima prestou novas declarações, tendo relatado à Autoridade Policial (ID 69231984) que: A declarante junta, nesta oportunidade, uma mídia com imagens extraídas de seu telefone celular, bem como áudios de conversa; QUE a declarante resolver novas mensagens, porque não é verdade que ANDERSON queria terminar o relacionamento ou que a declarante o perseguia; QUE sempre foi a declarante que desejou acabar com o relacionamento; QUE o número do telefone da declarante é (61) 98606-4000; QUE, mostradas os prints de conversa juntados por ANDERSON, a declarante reconhece que é seu número de telefone, mas notou que há trechos das conversas que estão cortados; QUE, durante o relacionamento com ANDERSON, ele tinha acesso ao celular da declarante e, em diversas oportunidades, ele pegava o celular dela e apagava todas as mensagens; QUE a declarante passou a gravar as conversas que tinha com ANDERSON pois tinha receio de não ser levada a sério em razão da boa reputação de ANDERSON na sociedade na qualidade de Coronel da PM; QUE, em relação às ameaças e ofensas relatadas por ANDERSON, a declarante nega que tenha as praticado; QUE nunca ofendeu ou ameaçou ANDERSON; QUE a declarante ainda teme por sua integridade física; QUE a declarante se preocupa com o acesso de ANDERSON a arma de fogo, inclusive porque ele já mencionou intenção de se matar; QUE a declarante acredita que ANDERSON ainda tenha uma arma de fogo calibre .22. Em Juízo, a vítima (IDs 77601011 e 7601014), negou a prática dos fatos imputados na denúncia, declarando, em suma, que: "Quando descobriu que o acusado era casado, tentou sair do relacionamento; que em relação ao primeiro fato narrado na denúncia, afirma que certa vez o acusado a encontrou num restaurante; que o acusado reclamou porque a depoente não tinha o avisado sobre aquilo; que a depoente acabou entregando o seu celular ao acusado, o qual viu umas conversas, nas quais a depoente tentava alguns encontros com outras pessoas; que entregou o celular voluntariamente ao acusado; que haviam muitas injúrias de ambas as partes; que o fim do relacionamento se deu por descontrole emocional; que a depoente já vinha doente há algum tempo; que o fim do relacionamento foi muito abrupto; que teve um descontrole emocional muito grande; que em relação às ameaças, tem a dizer que não houve constrangimento ilegal, porque entregou o celular ao acusado de forma voluntária; que o acusado não a ameaçou em nenhum momento; que o acusado não forçou a depoente a dizer com quem ela estaria se encontrando; que não se sentiu amedrontada em momento algum; que apresentou uma versão distinta na delegacia por conta do seu estado psicológico; que teve crises suicidas; que quando do registro da ocorrência, estava sob a influência dessas crises psicológicas; que em relação ao segundo fato narrado na denúncia, a depoente estava tentando ajudar uma amiga em Minas Gerais; que a depoente pediu a ajuda de um ex-namorado que era policial lá; que o acusado ficou nervoso quando viu que a depoente havia conversado com esse ex-namorado; que o acusado ficou muito nervoso com a situação, e a depoente pedia que ele se acalmasse; que ao caminhar para trás, a depoente acabou caindo num declive da escada; que estava tentando conversar com o acusado, pois ele estava nervoso querendo ir embora; que neste momento, ao caminhar para trás, a depoente acabou caindo na escada; que o acusado não lhe agrediu em nenhum momento; que nega ter sido agredido pelo acusado com empurrão ou tapa; que afirma, novamente, que apresentou versão divergente na delegacia por conta das crises psicológicas pelas quais estava passando à época dos fatos; que desde quando a depoente descobriu o estado civil do acusado, começou a ficar adoecida; que reconhece que se excedeu quando dos seus relatos na delegacia; que estava muito desesperada naquela época; que está hoje nesta audiência se retratando de tudo o que aconteceu; que em relação ao terceiro fato narrado na denúncia, reconhece os áudios que foram gravados; que, de fato, era o acusado falando; que não levava a sério as ameaças proferidas pelo acusado; que em relação às falas do acusado transcritas na denúncia, a depoente nega que o acusado tinha por hábito ameaçá-la; que em relação ao episódio das armas de fogo, a depoente afirma que certa vez comentou com o acusado que achava que ele andava armado; que após esse episódio, o acusado, no dia narrado na denúncia, mostrou as armas à depoente, e disse que estava andando armado porque ela havia pedido; que afirma, novamente, que apresentou versão divergente na delegacia por conta das crises psicológicas pelas quais estava passando à época dos fatos; que procurou o Ministério Público para pedir a revogação das medidas protetivas; que já vem tentando a revogação das medidas protetivas há cerca de 90 dias; que as gravações realizadas pela depoente não foram com o intuito de prejudicar o acusado; que fazia isso porque o acusado mentia sobre alguns fatos, então poderia usar as gravações para comprovar isso; que ratifica que não tem mais interesse nas medidas protetivas e deseja que elas sejam revogadas; que se sente segura; que não tem interesse em eventual indenização por danos morais. Veja-se, embora a vítima tenha afirmado em sede inquisitorial que fora ameaçada e agredida, em Juízo negou veementemente toda a sua narrativa anterior, inclusive afirmando que a lesão por ela sofrida seria decorrente de um acidente doméstico. Em seu interrogatório judicial (IDs 77601039 e 77601044), o réu negou a prática dos fatos imputados na denúncia, aduzindo, em síntese, que: "Que em relação ao primeiro fato narrado na denúncia, nega que sejam verdadeiros; que toda vez que tentava terminar o relacionamento com a vítima, ela lhe oferecia o celular, como uma espécie de prova de fidelidade, para poder sustentar a relação; que ela sempre entregava o celular voluntariamente ao depoente; que os prints foram tirados com a autorização da vítima; que o depoente já sabia com quem ela estava se encontrando; que o depoente

cometeu alguns erros por ficar preocupado com eventual atitude da vítima com o término do relacionamento; que nega ter tido a intenção de ameaçar a vítima; que tem certeza que ela não se sentiu ameaçada; que nega ter se dirigido à vítima com os termos descritos na denúncia; que em relação aos segundo fato narrado na denúncia, nega que tenha agredido a vítima; que nega ter empurrado a vítima na escada; que naquele dia a vítima sequer se lesionou; que, realmente, estava na casa da vítima nesse dia; que quando viu a ligação, resolveu ir embora; que a depoente ficou tentando impedir que o depoente fosse embora; que a vítima tentava explicar a situação ao depoente; que não e recorda de ter visto a vítima cair na escada; que apenas se levantou da cama e se dirigiu para o seu veículo, enquanto a vítima tentava lhe segurar para explicar a situação; que nunca agrediu a vítima durante o período em que se relacionaram; que em relação ao terceiro fato narrado na denúncia, o depoente tem a dizer que chegou a cometer alguns erros quando tentava terminar a relação com a vítima; que apenas queria que a vítima entendesse que ambos iriam sofrer quando do término do relacionamento; que jamais teve a intenção de ameaçar ou fazer algum mal à vítima; que falou essas bobagens em um momento de descontrole, porque tinha pego uma ligação de um ex-namorado dela; que reconhece os áudios anexados ao processo e que estão descritos no terceiro fato narrado na denúncia; que gostaria de se retratar com a vítima; que reconhece que disse todos os dizeres à vítima; que, contudo, em nenhum momento agrediu a vítima, ou teve a intenção de ameaçá-la; que tem certeza que a vítima nunca se sentiu ameaçada em relação ao depoente; que a vítima não aceitava o término do relacionamento de jeito nenhum, e, por isso, acabavam insistindo na relação; que admite que isso foi um erro. Pois bem, tem-se anotado nas decisões proferidas por este Juízo que nos delitos praticados contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial valor probatório. Entretanto, tal presunção de veracidade é relativa, podendo ser afastada nos casos em que a declaração da ofendida não se mostrar firme e unânime e não for corroborada por outros elementos probatórios. É o caso dos autos. É que, como se vê, ao ser ouvida em Juízo, a vítima JENNIFFER alterou, substancialmente, a versão apresentada em sede inquisitorial, de modo que sua narrativa não apresenta unicidade e integralidade. Ademais, a narrativa do réu, em alguns pontos, tangencia o relato da ofendida em Juízo, quanto à não ocorrência dos fatos nos moldes que foram imputados na denúncia. Não se desconhece a possibilidade de a vítima ter alterado sua versão por questões íntimas, inclusive para não prejudicar o réu. De igual sorte, também chama atenção para justificativa da vítima em relação aos motivos que ensejaram sua ida à Delegacia (o que ocorreu mais de uma vez), pois estaria em um estado de debilidade psicológica, o que poderia afastar eventual persecução criminal quanto ao crime de denunciação caluniosa. De toda a sorte, diante da alteração da narrativa da ofendida, a qual nega categoricamente que os fatos por ela noticiados não são verdadeiros ou não ocorreram da maneira descrita na denúncia, encerrada a instrução criminal, verifica-se que os elementos probatórios colacionados aos autos não se revelaram idôneos à comprovação inequívoca da prática dos delitos narrados na peça acusatória. Conforme se verificou, a prova oral produzida em Juízo é no sentido de que o constrangimento ilegal, ameaça e agressões físicas sequer ocorreram. Desse modo, apesar da existência de indícios de materialidade e autoria colhidos na fase investigativa, mas diante da completa ausência de outros elementos produzidos em Juízo que possam respaldar a narrativa constante na denúncia, não há como afirmar, estreme de dúvidas, que o réu praticou as infrações penais a ele atribuídas. Assim, diante do parco acervo probatório, verifica-se que há dúvida irremediável quanto à efetiva prática das infrações penais de constrangimento ilegal, ameaça, lesão corporal e vias de fato, pelo que a absolvição do réu é medida que se impõe, por força do princípio in dubio pro reo. De mais a mais, face às profundas alterações nas narrativas apresentadas pela vítima, é certo que as únicas provas que poderiam amparar a tese acusatória seriam aquelas produzidas exclusivamente durante a fase inquisitorial, as quais não são idôneas, por si só, para fundamentar um decreto condenatório, conforme previsão expressa do artigo 155 do Código de Processo Penal, circunstância que conduz, necessariamente, à absolvição do denunciado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO ANDERSON DAVID DE MOURA das imputações que lhe foram atribuídas na denúncia, assim o fazendo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Considerando a presente sentença absolutória, e, ainda, a revogação das medidas protetivas de urgência ocorrida em 19/11/2020 (ID 77601010), DETERMINO a restituição ao réu das armas de fogo apreendidas nos autos, vinculadas ao AAA nº 26/2020 - 13ª DP (ID 69231974). Proceda a diligente Secretaria com as diligências necessárias. Ademais, promovam-se as comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sobradinho-DF, 17 de dezembro de 2020. EDUARDO ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0711328-32.2019.8.07.0006 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVAN CARLOS DE AZEVEDO CAMPOS. Adv(s): DF29985 - CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS. Adv(s): DF19468 - FREDERICO SOARES DE ALVARENGA, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0711328-32.2019.8.07.0006 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS OFENSOR: SILVAN CARLOS DE AZEVEDO CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o relatório apresentado pelo NERAV. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:39:12. DEUZANI RODRIGUES DA TRINDADE Diretor de Secretaria

N. 0705693-36.2020.8.07.0006 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: CRISTIANE ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF0057650A - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO. R: DANIEL DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0705693-36.2020.8.07.0006 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: CRISTIANE ALVES RIBEIRO OFENSOR: DANIEL DA SILVA CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o relatório retro. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:44:17. DEUZANI RODRIGUES DA TRINDADE Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0709236-47.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO SOUSA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA PAULA DE SOUSA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSIELY SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUZ DALMA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Setor Central Administrativo e Cultural A, 1º ANDAR, SALA 122, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: 3103-3107 ou 3103-3102 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0709236-47.2020.8.07.0006 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO PAULO SOUSA BARBOSA EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Doutor JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0709236-47.2020.8.07.0006, oriunda do Inquérito Policial nº 221/2020 instaurado pela 35ª DP, em que é réu JOAO PAULO SOUSA BARBOSA, nascido aos 07/05/1981, em Brasília/DF, filho de PAULO BARBOSA e de LUZ DALMA DE SOUSA, denunciado como incurso nas

penas do art. 147 c/c artigo 61, inc II, alíneas "a" e "f", ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica, conforme Lei 11.340/2006. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica(m) o(s) réu(s) CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pelo MM. Juiz de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na QUADRA CENTRAL - BLOCO F - ED. FÓRUM, 1º ANDAR, SALA 122 - SOBRADINHO/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho - DF, 17 de dezembro de 2020. Eu, LARISSA STEPHANIE LIMA DE ALMEIDA, o subscrevo.

DECISÃO

N. 0712019-12.2020.8.07.0006 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN MOURA PORFIRIO. Adv(s): GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0712019-12.2020.8.07.0006 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FLAGRANTEADO: RENAN MOURA PORFIRIO REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por RENAN MOURA PORFÍRIO, outrora decretada com fulcro no art. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal. Segunda a Defesa, não se encontram presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva, bem como os familiares do ofensor contrataram uma clínica de recuperação e reabilitação, para fins de tratamento do uso de drogas, o que justificaria a revogação da segregação cautelar (ID 79927645). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva (ID 80036593). É o relato do necessário. Decido. Não assiste razão à Defesa. É consabido que a prisão preventiva possui natureza *rebus sic stantibus*?, devendo ser reavaliada caso surjam fatos novos que dispensem a custódia cautelar. Compulsando os autos, verifico que o acusado não apresentou qualquer fato novo a justificar o pedido de revogação de sua prisão, além da contratação da Clínica Valor da Vida, para fins de reabilitação do ofensor, quanto ao uso de entorpecentes. Com efeito, assiste razão ao Ministério Público. Não há que se falar em banalização da prisão preventiva. O ofensor foi preso em flagrante pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência, ocasião teria adentrado na residência da ofendida, bem como teria tentado atingi-la com uma cadeira, o que denota que as medidas cautelares diversas da prisão e protetivas não são suficientes para o resguardo da integridade física e psíquica da ofendida. De fato, é inquestionável a necessidade de o ofensor se submeter ao tratamento para dependência química, contudo, não cabe ao Estado transferir a responsabilidade de resguardo da integridade física e psíquica da ofendida e o zelo pelo efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência à clínica contratada. Aliás, nem a clínica, contratualmente, se responsabiliza pela permanência do ofensor no local, se isentando de fugas e saídas do ofensor dos seus limites territoriais, conforme cláusula 16 do contrato (ID 79927655). Feitas essas considerações, mantém-se inalteradas as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva do ofensor, ora requerente, motivo pelo qual, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva. Oficie-se ao Diretor do CDP para que inclua o ofensor no programa para drogaditos. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Circunscrição de Sobradinho - DF, 17 de dezembro de 2020 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705963-94.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIAN FILIPE MAGALHAES DUARTE. Adv(s): DF55804 - MARCELO AUGUSTO DE QUEIROZ. T: NAIARA ALVES DIAS. Adv(s): DF60109 - ANA PAULA LEITE CARNEIRO BARBOSA. T: CLAUDIO HEITOR MENEZES LINHARES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELISALDO ALCANTARA MENEZES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO CERQUEIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0705963-94.2019.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CRISTIAN FILIPE MAGALHAES DUARTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista dos autos à Defesa para que ofereça alegações finais, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:32:56. DEUZANI RODRIGUES DA TRINDADE Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0002346-36.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIQUEIAS GONCALVES SILVA. Adv(s): DF61629 - SAMUEL PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0002346-36.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MIQUEIAS GONCALVES SILVA DESPACHO Tendo em vista que ainda não foi disponibilizado/publicado o acórdão referente ao habeas corpus nº 0747714-45.2020.8.07.0000 (ID 80089018), não sendo possível conhecer das medidas cautelares impostas ao réu e, conseqüentemente, não sendo possível regulamentá-las, de forma a dar cumprimento à decisão, aguarde-se o envio ou publicação do acórdão. Dê-se ciência às partes. Circunscrição de Sobradinho - DF, 18 de dezembro de 2020 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706900-70.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUDOLPH JURUMENHA SANTOS. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0706900-70.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RUDOLPH JURUMENHA SANTOS DECISÃO Recebo o apelo de ID 80155236 em favor do sentenciado. Dê-se vista à Defesa para apresentar razões recursais, sob pena de subida sem elas (art. 601 do CPP). Após, ao Ministério Público para contrarrazoar. Juntadas as razões e contrarrazões, ou certificado o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. TJDF, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Circunscrição de Sobradinho - DF, 18 de dezembro de 2020 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0711957-69.2020.8.07.0006 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: JULIANA DE SOUZA ARARUNA DE ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALOISIO ARARUNA DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s):. DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0711957-69.2020.8.07.0006 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: JULIANA DE SOUZA ARARUNA DE ALMEIDA OFENSOR: ALOISIO ARARUNA DE ALMEIDA JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de manifestação da vítima na qual requer a revogação das medidas protetivas anteriormente deferidas (ID 80092872). O Ministério Público não se opôs ao pleito, bem como requereu o encaminhamento do ofensor ao Grupo Reflexivo para Homens (ID 80181012). É relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o ofensor estava cumprindo as medidas protetivas de urgência, tanto o é que requereu a modulação das medidas protetivas a fim de que pudesse retornar ao lar, o qual é no mesmo condomínio da ofendida (ID 79907654). A manutenção das medidas protetivas, mesmo após manifestação de desinteresse da vítima, deve ocorrer se presentes elementos excepcionais, o que não há no caso concreto. Ademais, a manutenção de medida protetiva de urgência, após manifestação de desinteresse da ofendida acarreta inequívoca insegurança jurídica, sobretudo porque as partes são irmãos, sendo que a ofendida reside com os genitores Desta forma, considerando a manifestação da ofendida o que demonstra, a priori, a ausência de risco à integridade física/psicológica da vítima, REVOGO as medidas protetivas deferidas (ID 79343397). Contudo, com o fito de se evitar reiteração de condutas, sobretudo diante do histórico de conflitos anteriores, oportuno encaminhar o ofensor para grupo reflexivo para homens. Assim, com fulcro no art. 19, § 3º, e art. 22, VI e VII, da Lei 11340/2006, revogo as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão ID 79343397, e determino o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento no NAFVD- Setor Psicossocial da Promotoria de Justiça de Sobradinho, localizado, situada na Quadra Central, Bloco 7, Edifício Sylvia. Atualmente, em razão do isolamento social decorrente do COVID-19, os atendimentos serão realizados pelo whatsapp, em caso de dúvida, entre em contato, entre 12h00 e 19h00, no telefone: 99501-6007. Intime-se o ofensor desta decisão por meio de Oficial de Justiça, esclarecendo-o que a inclusão no referido Setor Psicossocial de dará por meio remoto, não havendo necessidade de deslocar-se presencialmente até à unidade. Intime-se a vítima, esclarecendo-a que, mesmo em tempo de pandemia e de imposição do isolamento domiciliar e distanciamento social, há mecanismos pelos quais as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher podem comunicar novos fatos, requerer novas medidas protetivas de urgência ou buscar acolhimento inicial. Ademais, vítima poderá buscar amparo perante: 1) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho: Telefone: 3103-3122; 3103-3102 e 3103-3107; 2) Polícia Civil do Distrito Federal: TELEFONE 197: Ligação telefônica para o número 197, selecionando a opção 3 (a ligação é gratuita, isto é, pode ser feita ainda que a vítima não tenha linha telefônica pós-paga ou créditos em linha pré-paga); DELEGACIA ELETRÔNICA: Acesso ao link <https://www.pcdf.df.gov.br/servicos/197/violencia-contra-mulher>, em que a vítima pode registrar uma ocorrência eletrônica comunicando situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como requerer medidas protetivas de urgência; E-MAIL: denuncia197@pcdf.df.gov.br; e WHASTAPP: (61) 98626-1197. 3) Secretaria da Mulher do Distrito Federal (PROGRAMA MULHER, VOCÊ NÃO ESTÁ SÓ): WHATSAPP: (61) 99415-0635 Ligue 180 (ligação gratuita); E-MAIL: vocenaostaso@mulher.df.gov.br; 4) Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (Sobradinho): Atendimento presencial no MPDFT de Sobradinho: Quadra Central, Bloco 7, Edifício Sylvia, Térreo, 2º e 3º pavimentos, Sobradinho-DF. Considerando a necessidade de manutenção do isolamento e de prevenção da contaminação pelo COVID-19, a procura ao atendimento presencial no MPDFT deve se dar apenas em casos de urgência; TELEFONES: 9487-8900 e 99321-5385, os quais podem ser utilizados, inclusive, para comunicação de descumprimento de medidas protetivas de urgência; E-MAIL: sobradinho-ca@mpdft.mp.br; e OUVIDORIA DO MPDFT: <https://www.mpdft.mp.br/ouvidoriainternet/>. 5) Defensoria Pública do Distrito Federal (Sobradinho): TELEFONES: 2196-4581; 99286-5775 (Atendimento cível) e 99359-0037 (Atendimento criminal e violência doméstica) WHASTAPP: 99348-6933 (atendimento para entrar com novas ações); 9286-5775 (Atendimento cível) e 99359-0037 (Atendimento criminal e violência doméstica) ATENDIMENTO VIRTUAL: <http://www.defensoria.df.gov.br/atendimento-virtual/>. 6) NAFVD SOBRADINHO (atendimento remoto): TELEFONE: (61) 99504-6007 e 3591-3640; e E-MAIL: nadavdsobradinho@gmail.com 7) CEAM (atendimento emergencial presencial das 10h às 16h30) ENDEREÇO: Estação Metrô 102 Sul TELEFONE: 3223-7264 Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E AUTORIZO O CUMPRIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL. Circunscrição de Sobradinho - DF, 18 de dezembro de 2020 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0711328-32.2019.8.07.0006 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SILVAN CARLOS DE AZEVEDO CAMPOS. Adv(s):. DF29985 - CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS. Adv(s):. DF19468 - FREDERICO SOARES DE ALVARENGA, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0711328-32.2019.8.07.0006 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS OFENSOR: SILVAN CARLOS DE AZEVEDO CAMPOS DESPACHO Dê-se vista à Defesa quanto à manifestação ministerial ID 80210019. Circunscrição de Sobradinho - DF, 18 de dezembro de 2020 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707329-37.2020.8.07.0006 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: SIMONE GOMES MONTEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HELCIO LUIZ RIBEIRO. Adv(s):. DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0707329-37.2020.8.07.0006 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: SIMONE GOMES MONTEIRO OFENSOR: HELCIO LUIZ RIBEIRO DECISÃO Recebo o recurso em sentido estrito ID 80180243, com esteio no art. 581, XV, do Código de Processo Penal. Dê-se vista à Defesa, ora recorrente, para oferecimento das razões recursais. Após, intime-se o Ministério Público, ora Recorrido, para apresentação das contrarrazões. Após, conclusos para os fins do art. 589 do CPP. Circunscrição de Sobradinho - DF, 18 de dezembro de 2020 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0002346-36.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MIQUEIAS GONCALVES SILVA. Adv(s):. DF61629 - SAMUEL PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0002346-36.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MIQUEIAS GONCALVES SILVA DECISÃO Conforme consta no acórdão nº 131033 (ID 8022334), a Terceira Turma Criminal, ao conceder a ordem de habeas corpus ao paciente, ora réu, impôs as seguintes medidas cautelares: i) Monitoramento eletrônico pelo prazo de 90 (noventa) dias; ii) Recolhimento domiciliar noturno;

iii) Proibição de se ausentar do Distrito Federal; e iv) Proibição de frequentar bares, boates, casas de festas e estabelecimentos congêneres. Na ocasião, também foram mantidas as medidas protetivas já concedidas no bojo destes autos, bem como facultado a este Juízo a regulamentação das medidas cautelares então concedidas. Em atenção ao acórdão proferido pela Colenda Terceira Turma Criminal, oportuno, para fins de efetivação da medida cautelar de monitoramento eletrônico e fiscalização do efetivo cumprimento das medidas protetivas impostas, incluir o endereço da ofendida na zona de exclusão. Dessa forma, oficie-se ao CIME para que inclua o endereço da vítima ?RODOVIA DF 150, KM 12, QUADRA 06, CASA 62, BANANAL, FERCAL-DF, na zona de exclusão, com um raio de 300 metros. Quanto às outras medidas cautelares, não vislumbro qualquer outra necessidade de regulamentação. Intime-se a vítima, esclarecendo-a que, havendo necessidade de inclusão de outros lugares na zona de exclusão, este Juízo deverá ser prontamente comunicado. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Circunscrição de Sobradinho - DF, 18 de dezembro de 2020 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária de Taguatinga**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0714844-23.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: DANIELLE GUEDES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714844-23.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A REU: DANIELLE GUEDES SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/02/2021 16:20min. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a09285d0c9ecb40548d7a8806fe5125fc%40thread.tacv2/1605276229958?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 02/12/2020 16:11 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0711640-68.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEOVANIA SOUZA BORGES DE AZEVEDO. Adv(s): DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA, DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. R: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR AXIOMA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENICIO DE PAULA SILVA. Adv(s): DF14241 - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. Número do processo: 0711640-68.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEOVANIA SOUZA BORGES DE AZEVEDO REU: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR AXIOMA LTDA - ME, PAULO CESAR MOREIRA, BENICIO DE PAULA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/02/2021 15:00min. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aa3b9ee5e8d4b40659151a70897903936%40thread.tacv2/1605276042659?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 02/12/2020 15:59 ILMA LINO DE ANDRADE

DECISÃO

N. 0719106-16.2020.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOSE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57925 - ANDRE AUGUSTO BARACAT GOMES. R: ILDECI DE JESUS ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação para a uma das Varas Cíveis de Águas Claras/DF, para onde os autos devem ser remetidos. Envie-se via Distribuição, com as homenagens e diligências de praxe.

N. 0719042-06.2020.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: BIANCA FRAUSINO PEREIRA. Adv(s): DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA. R: LINCOLN FERREIRA FRAUSINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação para a uma das Varas Cíveis de Águas Claras/DF, para onde os autos devem ser remetidos. Envie-se via Distribuição, com as homenagens e diligências de praxe.

N. 0718480-94.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EULER JANUARIO DA SILVA. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: JOEL OKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que o contrato, por prazo determinado, foi entabulado sem qualquer garantia dentre aquelas arroladas pelo art. 37 da Lei n. 8.245/91, concedo a liminar requerida, para determinar que o requerido desocupe o imóvel objeto da lide no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo liminar.

N. 0719066-34.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIO SALDANHA NUNES. A: KARINE AGUIAR SALDANHA NUNES. Adv(s): DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA, DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelas razões expostas, declino da competência absoluta

para processar e julgar o presente feito em favor da egrégia Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. Redistribuíam-se. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0714126-26.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRANTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. A: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: VALDOIR SOLER TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELEN SIMONE LOPES SOLER TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

N. 0717062-24.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE VALDERY BRITO DE ARAUJO. Adv(s): DF10700 - RENATO BORGES REZENDE. R: BANCO FICSA S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Portanto, à míngua dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Como as circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se houver requerimento nesse sentido ou se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

N. 0717000-81.2020.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: VICENTE AMPESSAN. Adv(s): DF0033421S - JOSE AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO. R: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Portanto, à míngua dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, tal fato deverá ser certificado pela diligente secretaria e anotada conclusão para julgamento antecipado da lide, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus contestar a ação ou em caso de demanda que versar acerca de direito indisponível. Com a apresentação da resposta, intime-se a autora para apresentação de réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção ou dúvida, retornem os autos conclusos. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo.

N. 0719659-63.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RONALDO SALVATO. A: ASSOCIACAO SOCIAL EVANGELICA FONTE DA FE. Adv(s): DF30768 - Rizalva Maria Pereira da Silva. R: WRG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS. Tecidas essas considerações, restituam-se os autos à 4ª Vara Cível desta Circunscrição. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0710695-81.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICHARLES SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. R: PARQUE DO CORUMBA IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito.

DECISÃO

N. 0710695-81.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICHARLES SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. R: PARQUE DO CORUMBA IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Deixo, portanto, de conhecer dos embargos de declaração ofertados. Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se.

N. 0719246-50.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ORLANDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica.

N. 0702396-52.2019.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: VANIA MARIA MUSTEFAGA FERNANDES. Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: MARIA DE FATIMA CARLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS. R: KELLY LETICIA FERNANDES BORGES MATOS. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702396-52.2019.8.07.0007 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: VANIA MARIA MUSTEFAGA FERNANDES REU: MARIA DE FATIMA CARLOS, BRAULIO BRENO DE SOUSA MATOS, KELLY LETICIA FERNANDES BORGES MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique a Secretaria se o agravo interposto pelos réus foi ou não recebido no efeito suspensivo. Caso negativo, cumpram-se as determinações precedentes com a remessa dos autos ao e. TJDF para apreciação do recurso de apelação interposto. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0712408-91.2020.8.07.0007 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: EUGENIA STEPHANE OLIVEIRA PAPA. Adv(s): DF61160 - ANGELINA DIAS DE AMORIM, DF56804 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS. R: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBBES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo e DECLINO da competência em favor da Justiça Federal. Remeta-se à Seção Judiciária de Brasília, para distribuição a uma das Varas com competência para apreciação de mandado de segurança, relativo à matéria em questão, de acordo com as normas de organização. Intime-se.

N. 0000886-75.2001.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEILA TOLOMELI DUTRA. A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO ED RESIDENCIAL DIAMANTINA. Adv(s): DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: JANETE DOS SANTOS BARBOSA. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): RS62325 - PATRICIA FREYER, DF43986 - GUSTAVO DAL BOSCO. T: SHIGUERU SUMIDA. Adv(s): DF53710 - RODOLFO VAZ MOROSKOWSKI. T: JOAO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro os pedidos da Defensoria Pública, da Caixa Econômica Federal e do arrematante. Defiro, de outra banda, os pedidos do leiloeiro e da parte exequente. INTIME-SE a credora a informar o valor do débito remanescente, abatido o valor ora liberado em seu favor, considerando que a planilha constante ao ID 69420934 indicava que, em julho/2020, o débito da ré era de R\$ 265.418,94. Na oportunidade, deverá indicar outros bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão nos moldes do art. 921, inciso III, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias. INTIMEM-SE os envolvidos no concurso singular de credores pendente.

N. 0702759-10.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s): RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES. Assim, com esteio no art. 505 do CPC, não conheço do pedido ?tutela cautelar de urgência incidental? . Intime-se o primeiro executado para se manifestar quanto ao depósito realizado nos autos.

N. 0719872-69.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO RANGEL OLIVEIRA. A: GABRIELA ROQUE GASPARETI. A: GUILHERME BITEMCOURT VIANA DA COSTA. A: JAIME GALVAO LOPES. A: RONEI RODRIGUES BRUNO. Adv(s): DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA, DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelas razões expostas, declino da competência absoluta para processar e julgar o presente feito em favor da egrégia Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. Redistribuíam-se. Intimem-se.

N. 0004521-15.2011.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: FRANCISCO FERNANDES FERREIRA (ESPOLIO DE). Adv(s): DF9797 - SERGIO FERREIRA VIANA, DF8736 - UIRAN SILVA FREITAS; Rep(s): GALIANA ROSA DE BESSA. R: DIVINO DOS REIS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004521-15.2011.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FERREIRA (ESPOLIO DE) REPRESENTANTE LEGAL: GALIANA ROSA DE BESSA REU: DIVINO DOS REIS VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se carta precatória para a citação do réu nos endereços de ID's 71205767 (AVENIDA ARAXA SN, QUADRA 6, LOTE 02, CASA 02, SETOR SERRINHA, CALDAS NOVAS/GO) e de 71205772 (AVENIDA ARAXA SN, QUADRA 6, LOTE 20, CASA 02, SETOR SERRINHA, CALDAS NOVAS/GO). Após, intime-se o autor para recolher as custas da carta precatória junto ao juízo deprecado. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0017160-02.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCODIESEL AUTO PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28888 - VALDIR ANTONIO DA SILVA. R: IVOMAR DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, indicar conta bancária para transferência do referido crédito. Caso seja indicada a conta do advogado, necessário constar na procuração os poderes para ?receber e dar quitação?. Não sendo indicada a conta no prazo assinalado, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.

N. 0714661-52.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FL ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: WEINE SILVA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAWANNE SAMIA SILVA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO LOPES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714661-52.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: FL ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - EPP REU: WEINE SILVA DE ARAUJO, KAWANNE SAMIA SILVA BARROS, SERGIO LOPES BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para juntar aos autos a certidão de ônus atualizada do imóvel, bem como para justificar a cobrança da taxa de água, visto tratar-se de débito de natureza pessoal, vinculado ao próprio usuário e não ao imóvel. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0718371-80.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIAN VERISSIMO FAUSTINO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: ISIS FERREIRA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERALUCIA FERREIRA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica.

CERTIDÃO

N. 0702180-28.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSIRAN DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): DF0047025A - LETICIA DE FRANCA MENEZES. R: JOAO ADAUTO DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702180-28.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSIRAN DE OLIVEIRA FERREIRA EXECUTADO: JOAO ADAUTO DE PAULA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Curadoria Especial declarou-se ciente de todo o feito, conforme petição de ID. 77650903. Nos termos da decisão de ID. 69275917, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha de débito, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do art. 523, §1º, CPC, bem como indicar bens penhoráveis de propriedade do executado. BRASÍLIA/DF, 17 de dezembro de 2020 19:00:49. JULIANA CARLOS SEIXAS Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0707451-47.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO SIMAO. Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: RUBEM VERSIANI DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): DF39327 - PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA. R: L5 - CONSTRUCOES & REFORMAS EIRELI - ME. Adv(s): DF21748 - FREDERICO DE ALMEIDA NUNES. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença da quantia principal. Anote-se. Em cumprimento à Instrução Normativa nº 8, de 12/11/2020, deste Tribunal, retifique-se o valor deste cumprimento de sentença para R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil reais). Intime-se o devedor, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) (art. 513, §2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de custas (se houver).

N. 0702981-70.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AURIANDRO MESQUITA FREITAS. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. R: 99 TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): SP266795 - GUILHERME KASCHNY BASTIAN. Anote-se a conclusão para sentença.

N. 0715551-88.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RHENO BAPTISTA AFONSO DE SOUSA. Adv(s): DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves. R: CIB CONSULTORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715551-88.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RHENO BAPTISTA AFONSO DE SOUSA REU:

CIB CONSULTORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao autor o prazo de 5 dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0716130-36.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RAIMUNDO TELES DE SOUZA. Adv(s): DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO; Rep(s): TADEU TELES DE SOUSA. R: ANDSON DE ASSIS BORGES TRIGUEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica. Caso o réu deseje a redução objetiva da lide, para exclusão do pedido de rescisão, poderá promover a purga da mora no prazo de 15 dias, a contar da citação, acostando, no mesmo lapso temporal, o comprovante aos autos.

N. 0717601-87.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARIA EUGENIA AMARAL FONTENELE. A: JAFE FONTENELE PECANHA. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. R: HENRIQUE EDUARDO LIMA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro a gratuidade de justiça. Intime-se para demonstrar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá acostar o termo de acordo formalizado com o réu. Caso tenha sido informal, deverá esclarecer o modo como realizado.

N. 0706010-02.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGUIA DOURADA COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: SL - FESTAS & EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706010-02.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGUIA DOURADA COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA EXECUTADO: SL - FESTAS & EVENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A intimação pessoal da executada para o pagamento é válida, nos termos do §3º do art. 513 c/c parágrafo único do art. 274, ambos do CPC, uma vez que a diligência de intimação foi endereçada para local em que foi citada (ID. 23231586). Assim, certifique-se o transcurso do prazo para pagamento voluntário e para apresentação de impugnação. Transcorrido o prazo para impugnação e não havendo pagamento, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema BacenJud e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. Desde logo, fica a exequente ciente de que não será deferida nova pesquisa de bens por meio dos sistemas informatizados disponíveis neste Juízo. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0711471-18.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AILTON LEITE CAVALCANTI. Adv(s): DF55190 - BARBARA SOARES PINHEIRO. R: CLEVER DE OLIVEIRA DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711471-18.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AILTON LEITE CAVALCANTI EXECUTADO: CLEVER DE OLIVEIRA DAMASCENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a consulta Renajud. Cumpra-se Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0714521-18.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: WHERLLYSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714521-18.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: WHERLLYSON ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de id. 76777833, porque o feito foi sentenciado. No que concerne aos embargos de declaração, destaco que o pedido para fixação de honorários não integra o rol de vícios possíveis para o recurso escolhido, ensejando seu não conhecimento. Ainda que assim não fosse, insta registrar que apenas há condenação em honorários quando a parte contrária já possui advogado constituído nos autos. Caso não haja apelação, archive-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0706120-64.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA NEIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. T: NEWPRED ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706120-64.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3 REU: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA NEIVA, SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento no art. 313, inciso II do CPC, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual tratativa extrajudicial das partes. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0718161-29.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO PEREIRA PINTO. Adv(s): DF31369 - THIAGO BORGES VELOSO. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718161-29.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO PEREIRA PINTO REU: ITAU SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a tramitação prioritária do feito. Registre-se, se necessário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque e/ou última declaração de imposto de renda, além de outros documentos) e de eventuais despesas atualizados, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ainda que haja declaração de hipossuficiência, nos autos, esta estabelece mera presunção relativa que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Faculto ao autor, no mesmo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais prévias, circunstância que equivalerá à retratação do requerimento de gratuidade da justiça. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0718230-61.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEUSA MACHADO DE MATTOS MOTA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718230-61.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEUSA MACHADO DE MATTOS MOTA REU: CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos esclarecimentos prestados ao ID 78701573, não é o caso de reconhecer a prevenção do 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga, em razão do processo de nº 0717749-98.2020.8.07.0007. Defiro a tramitação prioritária do feito. Anote-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque

e/ou última declaração de imposto de renda, além de outros documentos) e de eventuais despesas atualizados, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ainda que haja declaração de hipossuficiência, nos autos, esta estabelece mera presunção relativa que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Faculto à autora, no mesmo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais prévias, circunstância que equivalerá à retratação do requerimento de gratuidade da justiça. . formular pedido certo e determinado em relação ao pedido de alínea "F", nos termos dos arts. 322 e 324, ambos do CPC; . anexar ao processo planilha discriminada do débito que consta da página 4 da inicial visível; . esclarecer como pretende que se dê o parcelamento do restante do débito que pretende consignar. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, mormente diante da necessidade de envio da contrafé ao réu, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, com todos os requisitos do art. 319 do CPC, além das modificações necessárias para atendimento da emenda. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0704488-66.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ GONZAGA CARNEIRO LISBOA. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: JOAO EVANGELISTA CARNEIRO LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704488-66.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ GONZAGA CARNEIRO LISBOA REU: JOAO EVANGELISTA CARNEIRO LISBOA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/02/2021 14:20min. LINK: [https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free](https://teams.microsoft.com/join/19%3af59ea0df204043d481ba410da53beb2f%40thread.tacv2/1605276002860?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7dORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <a href=) ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 02/12/2020 15:53 ILMA LINO DE ANDRADE

DECISÃO

N. 0718806-54.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MYLENA CAROLINE CORTES DA SILVA. Adv(s): DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica. Cite-se o réu para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, §3º), para comparecimento, ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, tal fato deverá ser certificado pela diligente secretaria e anotada conclusão para julgamento antecipado da lide, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus contestar a ação ou em caso de demanda que versar acerca de direito indisponível. Com a apresentação da resposta, intime-se a autora para apresentação de réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção ou dúvida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0709976-36.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUSCINEIA DOS SANTOS. Adv(s): DF28140 - FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA. A: M. S. D. R. Adv(s): DF28140 - FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA; Rep(s): JUSCINEIA DOS SANTOS. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. R: GLEBER RIBEIRO LEITE. R: LUCIENE RIBEIRO LEITE. Adv(s): DF0037841A - RENATA BERNARDES DE TASSIS RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS registrado(a) civilmente como DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709976-36.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUSCINEIA DOS SANTOS, M. S. D. R. REPRESENTANTE LEGAL: JUSCINEIA DOS SANTOS REU: GLEBER RIBEIRO LEITE, LUCIENE RIBEIRO LEITE DENUNCIADO A LIDE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada da petição de ID 79912165, pelo perito, apresentando proposta de honorários periciais. Em cumprimento à decisão de ID 79717785, ficam intimadas as partes e o Ministério Público para se manifestarem acerca da proposta no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Taguatinga/DF, 16 de dezembro de 2020 18:41:36. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0002046-86.2011.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA DE SENA COUTO. A: GABRIEL SOARES COUTO. A: GABRIELLE GONCALVES DO COUTO SOARES. A: MATHEUS GONCALVES DO COUTO. Adv(s): DF37142 - Euclides Araujo da Costa. R: CRISTIANE GUEDES DE OLIVEIRA ABIKIAN. Adv(s): DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. R: ABRAHAM ACIOLI ABIKIAN. Adv(s): DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. R: ERICA SANTOS DO COUTO. Adv(s): DF59549 - NAYELLE MOURA DA SILVA. Portanto, concedo o prazo de 15 dias para juntada de novo termo de acordo com cláusula de citação ou venham novas procurações com outorga de poder para receber citação.

CERTIDÃO

N. 0003707-71.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIFICIO VIA CLUB RESIDENCE. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA, DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. T: ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA. Adv(s): DF11646 - ALEXANDRE DO COUTO E SILVA COSTA. T: ROSANA RONDON ROSSI. Adv(s): DF11785 - ROSANA RONDON ROSSI. T: KARINA MELO SARAIVA. Adv(s): DF23358 - KARINA MELO SARAIVA. T: MARIA DE FATIMA DA FONSECA DUTRA RODRIGUES. Adv(s): DF20290 - MARIA DE FATIMA DA FONSECA DUTRA RODRIGUES. T: ERICK DANTAS CALDAS. Adv(s): DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. T: MARCELO MOURA COELHO. Adv(s): DF22931 - MARCELO MOURA COELHO. T: JOSE ALVES COELHO. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. T: HILTOMAR DA SILVA. Adv(s): DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. T: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003707-71.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIFICIO VIA CLUB RESIDENCE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do PA SEI 0004761; 0004912 e 0005001/2020, encaminhei, via e-mail, o ofício de transferência 589/2020 dos valores depositados judicialmente ao Banco do Brasil. Nos termos da Portaria nº 04/2017 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Certifico e dou fé que em atenção ao disposto no art. 101 do Provimento 1/2016 e levando-se em consideração que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), proceda-se a baixa e o arquivamento dos autos, independentemente do seu recolhimento. Certifico, ainda, que promovo o arquivamento dos autos, com baixa, adotando as medidas necessárias: a) Há decisão com determinação de arquivamento dos autos (X) Sim () Não () Não se aplica. b) Há documento pendente de leitura () Sim (X) Não () Não se aplica. c) Há alertas pendentes para serem tratados () Sim (X) Não () Não se aplica. d) Houve expedição de alvará de levantamento de valores (X) Sim ID Num. 40553429; 40553466; 40553469; 40553636; 40553961 e 72771231 () Não () Não se aplica. e) Houve penhora de bens (X) Sim ? ID. 40553241 () Não () Não se aplica. f) Houve negatificação no SERASA/SPC () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. g) Houve restrição no BACENJUD (X) Sim - Baixado () Não () Não se aplica. h) Houve restrição no RENAJUD () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. i) Houve expedição de certidão protesto () Sim (X) Não () Não se aplica. De ordem, encaminho os autos para expedição do termo de baixa da penhora id. 40553241. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0716706-34.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CALAZANS ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JANETH CRISTINA SOARES ARAGAO. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Dessa forma, indefiro o pedido formulado. Fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob de suspensão (art. 921, CPC).

SENTENÇA

N. 0708847-59.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ARPOADOR. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: KARLA ELISA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito.

N. 0715556-13.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: RAPHAEL PORTILHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito.

DECISÃO

N. 0718417-40.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLINDO FERNANDES DE ALMEIDA. Adv(s): DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: DANIEL BATISTA DA NUNCIACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718417-40.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARLINDO FERNANDES DE ALMEIDA REU: DANIEL BATISTA DA NUNCIACAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que restaram infrutíferas todas as tentativas extrajudiciais e judiciais de localização do réu, DEFIRO o pedido formulado pelo autor, na petição de ID 79199830, para determinar a citação por edital. Cite-se, por edital, nos termos do art. 257, IV, do CPC, para apresentação de contestação no prazo legal, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (perda do prazo para apresentação de defesa). Publique-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma prevista no art. 257, inciso III, do CPC. Fica o autor ciente de que a alegação dolosa da ocorrência das circunstâncias autorizadas para a citação por edital enseja aplicação de multa no importe de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258). Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0711286-43.2020.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE - A: SERGIO BERNARDINO ARAGAO. Adv(s): DF50853 - SERGIO BERNARDINO ARAGAO. R: DJOANES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZA ROSA DA SILVEIRA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711286-43.2020.8.07.0007 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: SERGIO BERNARDINO ARAGAO REU: DJOANES ALVES DE OLIVEIRA, LUIZA ROSA DA SILVEIRA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A citação por hora certa está condicionada à suspeita de ocultação pelo oficial de justiça, o que não houve no presente feito, razão pela qual indefiro o pedido. Promova-se a citação em 5 dias. Ultrapassado o prazo, tornem conclusos para extinção. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0718867-46.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: EUDIS GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: J P SUPERMERCADO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718867-46.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EUDIS GONCALVES DE SOUZA REU: J P SUPERMERCADO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que o mandado de ID nº 62280713 (J P SUPERMERCADO LTDA - ME) foi devolvido sem cumprimento, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID nº 80011766. Nos termos da decisão de ID 51117941, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a citação, apresentando novo local para cumprimento da diligência ou pugnando pela modalidade editalícia, ciente de que quem requerer a citação por edital, alegando

dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258). BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:41:31. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708996-55.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. P. B. P. F.. Adv(s): BA1702500 - ADRIANO JOSE BORGES SILVA. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708996-55.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. P. B. P. F. REU: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o julgamento definitivo do AGI nº 0721339-07.2020.8.07.0000, o processo deve retornar à tramitação. O recurso do autor foi provido para autorizar sua matrícula no curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA), conforme ID. 78096412. Prossiga-se com o cumprimento da decisão de ID. 66812860, para citação da ré e remessa ao Ministério Público. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0000536-09.2009.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOÃO CARLOS ROCHA BESSA. Adv(s): DF0019880A - WLADIMIR FOGAGNOLI FERRAZ. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): SP285159 - ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA, DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA, DF20772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA, DF39800 - FELIPE TURRA SANT ANA. R: LAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. T: CLAUDIO SANZONOWICZ JUNIOR. Adv(s): DF0033127A - CLAUDIO SANZONOWICZ JUNIOR. Defiro o prazo de cinco dias requerido pela segunda ré ao ID.78705774. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar alteração da razão social de LAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA para IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A.

N. 0715617-68.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: BEATRIZ PEREIRA GOMES. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: JORGE LUCIEN MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUCLIDES CLAUDIO GERLACH. R: SUZANA GORGEN GERLACH. Adv(s): DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715617-68.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: BEATRIZ PEREIRA GOMES REU: JORGE LUCIEN MARTINS, EUCLIDES CLAUDIO GERLACH, SUZANA GORGEN GERLACH DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifestem-se o segundo e o terceiro réus sobre o acordo entabulado, (id 78228051), no prazo de 15 dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0712907-80.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LETICIA DE CARVALHO REBOUCAS. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, DF26261 - MATHEUS DANTAS DE CARVALHO. R: MARCUS BECHEPECHE FELICIANO DE LIMA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712907-80.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LETICIA DE CARVALHO REBOUCAS REU: MARCUS BECHEPECHE FELICIANO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O oficial de justiça informou que não localizou os veículos no endereço informado. (id 75115188). Antes de determinar a expedição de novo mandado de avaliação, indique a parte autora o endereço exato onde podem ser localizados os veículos. Prazo de 05 dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0718506-92.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORCALINA ALVES DE BARROS. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Portanto, defiro, parcialmente, a tutela antecipada requerida, para determinar à CEB que se abstenha de promover a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora, em razão do inadimplemento das contas relativas a setembro a novembro deste ano, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais). Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica. Cite-se o réu para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, §3º), para comparecimento, ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, tal fato deverá ser certificado pela diligente secretaria e anotada conclusão para julgamento antecipado da lide, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus contestar a ação ou em caso de demanda que versar acerca de direito indisponível. Com a apresentação da resposta, intime-se a autora para apresentação de réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção ou dúvida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

N. 0711677-32.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: ANTONIO HENRIQUE LIMA. Adv(s): DF36083 - LUIZ ANTONIO ANTUNES PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711677-32.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: COL CONSTRUCOES ORTEGA INCORPORACOES E ADMINISTRACAO LTDA REU: ANTONIO HENRIQUE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À míngua de requerimento de provas, anote-se conclusão para sentença. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0709727-69.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: HELLE GONCALVES DE BRITO DOS SANTOS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: GLEYDSON ALVES CAETANO. R: ELIANA CANDIDA DE SOUZA. Adv(s): DF0042897A - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709727-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: HELLE GONCALVES DE BRITO DOS SANTOS REU: GLEYDSON ALVES CAETANO, ELIANA CANDIDA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 334, §4º, I do CPC ambas as partes precisam, expressamente, manifestar desinteresse na composição. Em atenção ao comando legal, mantenho a audiência já designada. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0709727-69.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: HELLE GONCALVES DE BRITO DOS SANTOS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: GLEYDSON ALVES CAETANO. R: ELIANA CANDIDA DE SOUZA. Adv(s): DF0042897A - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. Número do processo: 0709727-69.2020.8.07.0001

Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: HELLE GONCALVES DE BRITO DOS SANTOS REU: GLEYDSON ALVES CAETANO, ELIANA CANDIDA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/02/2021 16:20min. LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a4360cfda67cc4b51afce816c2807ccf5%40thread.tacv2/1605275867493?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 26/11/2020 15:01 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0709727-69.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: HELLE GONCALVES DE BRITO DOS SANTOS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: GLEYDSON ALVES CAETANO. R: ELIANA CANDIDA DE SOUZA. Adv(s): DF0042897A - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709727-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: HELLE GONCALVES DE BRITO DOS SANTOS REU: GLEYDSON ALVES CAETANO, ELIANA CANDIDA DE SOUZA CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza, designou-se o 11/02/2021 16:20min, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Foi gerado o link na certidão id. 78196091 indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. De ordem, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada. Taguatinga - DF, 17 de dezembro de 2020 22:03:40. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0719887-72.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF6923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719887-72.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA SILVA SOUZA REU: EDSON APARECIDO DE MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A avaliação do imóvel requerida pelas partes já foi realizada (id 75676314). O réu manifestou a sua ciência. O autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Acordo entre as partes homologado por sentença. (id 70125495). Arquive-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0708756-03.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARYSOL. Adv(s): DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES, DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM. R: FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA. Rep(s): LEANDRO BRAGA DE OLIVEIRA. R: LEANDRO BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64358 - MARIO CESAR GASPARINI NASCIMENTO. Considerando as informações contidas no termo da sessão de conciliação (ID. 76937765), de que os mandados de citação e intimação da parte requerida não foram devolvidos, bem como o pedido do segundo réu para remarcação do ato solene devido à dificuldade de acessar a Plataforma no momento da audiência, determino a redesignação da sessão de conciliação. Expeçam-se os mandados de citação e intimação necessários. Intimem-se.

N. 0715567-76.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RANELLY KAROLLINY ARA UJO FERREIRA. Adv(s): DF58560 - FERNANDA CORREIA DANTAS. R: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715567-76.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RANELLY KAROLLINY ARA UJO FERREIRA REU: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes se limitaram a formular pedido genérico de produção de provas. O pedido sem especificação, contudo, não comporta juízo de admissibilidade. Nesse sentido: Para que o magistrado possa decidir adequadamente sobre a admissão ou não da prova solicitada, deve, obviamente, o requerimento ser específico - não se admitindo seja genérico e indeterminado -, mencionando o tipo de prova a ser produzido, sua determinação (qual o documento ou, ainda, por exemplo, que tipo de perícia se pretende) e sua finalidade (a que a alegação de fato se destina). (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume2/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 198). Destaco que a inicial é o momento para especificação da prova, conforme art. 319, VI, do CPC, assim como o réu deve fazê-la na contestação (CPC, art. 336). A única previsão na sistemática do novo Código de Processo Civil de fase de especificação de provas está no art. 348 do CPC, situação diversa da presente. Anote-se conclusão para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0714017-12.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINALDO FERREIRA DE BRITO. Adv(s): DF63779 - EMERSON LEANDRO DA SILVA FERREIRA. R: ELIMAR FOGACA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO CARDOSO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito.

DECISÃO

N. 0710837-56.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SORAYA DE JESUS GOUVEA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: VALTER SIXTO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710837-56.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SORAYA DE JESUS GOUVEA EXECUTADO: VALTER SIXTO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a notícia de falecimento do exequente, suspendo o processo por 30 dias, nos termos dos artigos 313, I e

689 do CPC, para regularização do polo ativo deste feito, sob pena de extinção. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0004307-48.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: JOSIANE ALVES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante a determinação contida no §4º do art. 921 do CPC, o prazo da prescrição intercorrente aplicável à espécie, em se tratando de cobrança de aluguéis (id 64020651), deve ser o de 03 anos, previsto no art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil.

CERTIDÃO

N. 0705226-88.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: PAULO HENRIQUE ULISSES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705226-88.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUcoes LTDA - EPP EXECUTADO: PAULO HENRIQUE ULISSES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da decisão id. 79312848, observada a diligência id. 77758737 transcorreu "in albis" o prazo de id.52063907, pois não houve informação de pagamento pela parte devedora. De ordem, nos termos da Portaria 04/2017, fica intimado o credor para, em 5 dias, indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º), sob pena de extinção. BRASILIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:17:28. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

N. 0000886-75.2001.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEILA TOLOMELI DUTRA. A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO ED RESIDENCIAL DIAMANTINA. Adv(s): DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: JANETE DOS SANTOS BARBOSA. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): RS62325 - PATRICIA FREYER, DF43986 - GUSTAVO DAL BOSCO. T: SHIGUERU SUMIDA. Adv(s): DF53710 - RODOLFO VAZ MOROSKOWSKI. T: JOAO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0000886-75.2001.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO ED RESIDENCIAL DIAMANTINA, LEILA TOLOMELI DUTRA EXECUTADO: JANETE DOS SANTOS BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do PA SEI 0004761; 0004912 e 0005001/2020, encaminhei, via e-mail, a decisão precedente com força de ofício de transferência dos valores depositados judicialmente ao Banco do Brasil. Nos termos da Portaria nº 04/2017 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020 23:32:46. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0034637-33.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRCEU MARONEZI. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: ALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE RODRIGUES DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DONIZETE CALDEIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALOMAO PEREIRA DE SOUSA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0034637-33.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRCEU MARONEZI EXECUTADO: ALDENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RODRIGUES DE MENDONCA, DONIZETE CALDEIRA SOARES, SALOMAO PEREIRA DE SOUSA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O(a) exequente requereu o desarquivamento dos autos para realização de nova pesquisa pelo sistema SISBAJUD (ID 77090599). Impende esclarecer, no entanto, que, a despeito da previsão de funcionalidades distintas daquelas acessíveis por meio do BACENJUD 2.0, as ferramentas ainda não foram disponibilizadas. Ademais, parte delas não se destina à localização de bens do devedor. Com efeito, o módulo de quebra de sigilo bancário, em funcionamento, abrange, e.g., o acesso a extratos bancários e faturas de cartão de crédito. Destina-se, portanto, a complementar o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), visando à identificação de fraudes por meio de transações financeiras. Revela gastos, mas não patrimônio penhorável, fim precípuo do processo executório. Dessa feita, considerando que, atualmente, as ferramentas operantes já foram utilizadas quando da consulta realizada por meio do sistema anterior (BACENJUD 2.0) e que as novas ? como, por exemplo, reiteração automática de ordens ? ainda não foram disponibilizadas no sistema, a diligência requerida revela-se inócua (<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>). Saliento que, conforme lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, o simples peticionamento do credor, sem que se tenha, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do devedor, não é suficiente para interromper a fluência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, confira-se: A regra, prevista no § 4º do dispositivo ora comentado, prestigiou o entendimento de que a prescrição intercorrente exige inércia do exequente, não sendo a ausência de bens do devedor motivo suficiente para seu reconhecimento (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1.521.490/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 12.05.2015., DJe 19/05/2015; STJ 2ª Turma, AgRg no REsp 1.515.261/PE, rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.05.2015, DJe, 22.05.2015). Assim, durante ou decorrido o prazo de um ano, período no qual não se contara a prescrição intercorrente, se o exequente se manifestar no sentido de tentar satisfazer seu direito, afastará a prescrição. Entendo que não basta uma petição com simples pedido de andamento, porque tal medida poderia tornar letra morta o art. 921, § 5º, do Novo CPC. Exige-se, assim, uma provocação de novas diligências que tenham, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do executado. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1478/1479). (Grifo não-original). Forte nesses argumentos, indefiro o pedido formulado e determino o retorno dos autos ao arquivo, conforme decisão de id 35142224. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0706456-05.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAFE DO SITIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF46031 - RODRIGO SANTOS VALLE, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: ENCANTO LIMPEZA DE SERVICOS, LIMPEZA E MANUTENCAO EIRELI-EPP. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MARIA DOS REMEDIOS CASTRO UCHOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nesses argumentos, indefiro os pedidos formulados e determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

N. 0719056-58.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MARCELO GOULART DA COSTA. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos formulados. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado ao ID 44083159. Int.

N. 0705457-86.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE HUBIRATAN SEARA NUNES DE MATOS. Adv(s): DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. R: ESCOLA META LTDA - ME. Ante a determinação contida no §4º do art. 921 do CPC, o prazo da prescrição intercorrente aplicável à espécie, em se tratando de cobrança de aluguéis (id 7395938), deve ser o de 03 anos, previsto no art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil.

N. 0014577-34.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELA RAQUEL SOARES. Adv(s): DF36244 - GABRIELA RAQUEL SOARES. R: VANIA MARIA ALVES BEZERRA. Adv(s): DF16831 - MARTEVAL ALVES RIBEIRO, DF0047298A - BIANCA CIRIACO RIBEIRO. Nesse sentido, rejeito liminarmente o processamento da objeção de executividade. Por outro lado, considerando a falta de manifestação do exequente e de bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição.

N. 0004086-07.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO. Adv(s): DF15079 - FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO, DF14975 - VAGNER ARAUJO FALCAO CORTE REAL. R: AMARILDO XAVIER DE CRISTO. Adv(s): SP401509 - EVALDO GOMES DE ABREU. Ante a determinação contida no §4º do art. 921 do CPC, o prazo da prescrição intercorrente aplicável à espécie, em se tratando de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (id 64164828), deve ser o de 05 anos, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

N. 0718007-11.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. Adv(s): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: CONFIANCA FACTORING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar o nome do advogado da parte executada, juntando cópia da procuração por ela outorgada na fase de conhecimento; Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

N. 0019916-76.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAILTON DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF49522 - FERNANDA ROSA ARAUJO. R: ELIEZIO TORRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante a determinação contida no §4º do art. 921 do CPC, o prazo da prescrição intercorrente aplicável à espécie, em se tratando de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (id 64172752), deve ser o de 05 anos, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

N. 0709437-07.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MS SATELITE CONSTRUCAO S/A. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. R: KN COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição.

N. 0708757-85.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF8238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL. Para regularizar o feito, os mandatários poderão juntar aos autos nova procuração, outorgada pela parte ré por meio da assinatura de seu administrador atual ou apresentar revogação do mandato pelo mandante, por meio do administrador atual da requerida. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 dias.

N. 0717996-79.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ANDRADE. Adv(s): DF2454 - NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: PEDRO DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISANGELA ALVES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717996-79.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ANDRADE REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA ARAUJO, ELISANGELA ALVES ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reclassifique-se o feito para AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de: - juntar documento pessoal, para apreciação do pedido de prioridade processual; - organizar os documentos comprobatórios das alegações, de maneira que cada um deles esteja inserido em um ID diferente, a fim de facilitar o exame dos autos, como determina o art. 17 da Resolução n. 185 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 18/12/2013. Assim, por exemplo, no mesmo ID devem ser mantidas apenas as páginas integrantes do mesmo documento (por exemplo, páginas do contrato de locação); - reorganizar a inicial e os documentos que a instruem, observando-se a ordem lógica de apresentação (peça exordial antes dos documentos), a fim de ?facilitar o exame dos autos eletrônicos?, como pressupõe o mencionado artigo art. 17 da Resolução n. 185 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); - formular pedido certo e determinado em relação ao pedido de alínea "C", nos termos dos arts. 322 e 324, ambos do CPC; - juntar documentação comprobatória do débito de TLP/IPTU do imóvel; - retificar o valor atribuído à causa, pois, de acordo com a jurisprudência do E. TJDF, quando há cumulação de pedido de cobrança nas ações de despejo, o valor da causa deve corresponder à soma do valor da cobrança e do valor dos 12 meses de aluguel (Acórdão n.945905, 20160310000912APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/06/2016, Publicado no DJE: 10/06/2016. Pág.: 239-254). Desnecessário o recolhimento de custas complementares, pois o autor já as recolheu no seu valor máximo. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, mormente diante da necessidade de envio da contrafé ao réu, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, com todos os requisitos do art. 319 do CPC e as modificações necessárias. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0717796-43.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLAN FLEURY COSTA. Adv(s): DF55870 - RAFAEL RODRIGUES PRADO, DF55378 - DEBORAH COSTA SILVA. R: PROTEGE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): GO56390 - DIEGO VITOR MARTINS. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Intime-se o segundo réu reconvinte a se manifestar sobre a contestação à reconvenção acostada ao ID. 65595517.

N. 0018356-31.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABEL GILBERTO PEREZ. Adv(s): DF0023673A - ABEL GILBERTO PEREZ. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. INTIME-SE a segunda devedora para que comprove a preclusão da decisão cuja cópia foi juntada em ID 74589976, sob pena de indeferimento, de plano, da petição de ID 74589974.

N. 0708166-26.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDILENE EUFRASIO BATISTA. Adv(s): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. R: GAINER INDUSTRIAL QUIMICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO RODRIGUES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708166-26.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDILENE EUFRASIO BATISTA EXECUTADO: GAINER INDUSTRIAL QUIMICA LTDA - ME, SEBASTIAO JANUARIO, ROGERIO RODRIGUES SANTOS, ELAINE APARECIDA RODRIGUES JANUARIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RETIFIQUE-SE o polo passivo para excluir SEBASTIAO JANUARIO, ELAINE APARECIDA RODRIGUES JANUARIO. Após, intemem-se por edital os demais executados da decisão de id 41555573. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0705412-48.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: OSVALDO TENORIO GUIMARAES. Adv(s):

Nao Consta Advogado. Diante da constrição parcial, fica a credora intimada a indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, inciso III do CPC.

N. 0016433-33.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS NEVES SILVA. Adv(s): DF53097 - JOAO MATHEUS GOULART DE ABREU CATTÁ PRETA, DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTÁ PRETA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0016433-33.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS NEVES SILVA REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liquidação por arbitramento apresentado por MARIA DAS NEVES SILVA em desfavor de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA. Reclassifique-se o feito. Intime-se a parte requerida a apresentar pareceres ou documentos elucidativos com escopo de alcançar a apuração do valor relacionado à obrigação de pagar referente aos lucros cessantes "correspondente à soma dos locativos referentes ao período entre 13.9.2015 e 23.4.2016, a ser arbitrado em liquidação, devendo-se considerar o valor médio de aluguel do imóvel objeto do contrato, apurado no período de mora, acrescido de correção monetária pelo INPC a incidir no dia 30 de cada mês e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação", conforme estabelece ao artigo 510 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0712612-38.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JURANDIR DE SOUZA. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. R: HIGOR KYLDEM BORGES. R: WELLYENY CARVALHO DA SILVA BORGES. Adv(s): DF64969 - WELLYNGTON CARVALHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712612-38.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JURANDIR DE SOUZA REU: HIGOR KYLDEM BORGES, WELLYENY CARVALHO DA SILVA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pugnam os réus pela designação de nova audiência de conciliação para o feito, sob o argumento de que, por residirem em área rural, não possuem acesso a banda larga e não conseguiram acessar a plataforma WEBEX, por utilizarem rede de internet de baixa velocidade. O pedido não merece acolhimento, uma vez que, por estarem patrocinados por advogado com poderes para transigir (ID. 77669159 e 77669161), os réus não precisariam participar da audiência. Ademais, alegaram ter tentado adentrar o ambiente virtual desde às 13h, mesmo que a sala abrisse apenas 10 minutos antes do horário designado, como consta do mandado. Dessa forma, teriam, ao menos, 30 ou 40 minutos para comunicar eventual impossibilidade ao CEJUSC, seja de forma pessoal ou seja por meio do advogado constituído, de modo a solucionar eventual falha técnica ou proporcionar o cancelamento ou remarcação do ato. Aguarde-se o transcurso do prazo para contestação. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0719303-68.2020.8.07.0007 - REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE GOIANO. Adv(s): PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: POTENCIA ATACADO DISTRIBUIDOR EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719303-68.2020.8.07.0007 Classe judicial: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE GOIANO REQUERIDO: POTENCIA ATACADO DISTRIBUIDOR EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, determino a remoção da anotação de tramitação sob sigredo, assinalada eletronicamente pela parte autora, pois o sigilo processual somente pode ser deferido em casos excepcionais ou com expressa previsão legal, conforme determinação do artigo 189 do CPC, situações diversas da presente. Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido por alienação fiduciária, RETIFIQUE-SE autuação. Emende-se a petição inicial para: ? esclarecer o pedido para cumprimento da diligência em endereço diverso ao do réu; ? formular pedido final; ? juntar planilha discriminada do débito, na qual seja possível verificar: o valor das parcelas vencidas e das vincendas, bem como a taxa de juros aplicada; o valor da multa, o índice de correção monetária, os termos inicial e final de incidência da correção monetária e da taxa de juros, a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, e a especificação de desconto obrigatório realizado. Não devem ser incluídas as quantias relativas às custas processuais e aos honorários advocatícios, como integrantes do valor para pagamento da integralidade do débito, uma vez que tais despesas somente são devidas por determinação do Juízo. ? comprovar, documentalmente, a vinculação do veículo descrito na inicial ao contrato em tela, diante da insuficiência de dados individualizadores na cédula de crédito acostada (no caso, consta apenas a marca e modelo do veículo); ? individualizar o veículo, objeto da presente busca e apreensão, indicando também RENAVAM, tendo a vista a omissão na inicial. ? demonstrar a anotação do gravame, por meio de documento oficial do SNG ou do DETRAN, ante a prescrição contida no art. 1.361, §1º, do CC; Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0715712-98.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CELSO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0047421A - PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA; Rep(s): ROBERTO CEZAR DO AMARAL FILHO. R: MARIA APARECIDA PEREIRA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715712-98.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CELSO FERREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTO CEZAR DO AMARAL FILHO EMBARGADO: MARIA APARECIDA PEREIRA PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ref. emenda: id. 79241138. Consta CRV no id. 74913356 - Pág. 1. Intime-se a embargante para que junte, aos autos, cópia dos principais atos do processo de cumprimento de sentença, sobretudo, decisão de penhora. Prazo: 15 dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0718143-08.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: G17 CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: FRANCISCO JOSE FERREIRA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I c/c art. 486, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa. Oportunamente, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0705412-48.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: OSVALDO TENORIO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705412-48.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME REU: OSVALDO TENORIO GUIMARAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do PA SEI 0004761; 0004912 e 0005001/2020, encaminhei, via e-mail, a decisão precedente com força de ofício de transferência dos valores depositados judicialmente ao Banco do Brasil. Nos termos da Portaria nº 04/2017 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes

dos escritórios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020 23:37:02. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0708773-10.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIA PARADISO. Adv(s): DF0043292A - ANA CAROLINA SILVA CARVALHO, DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: DOMINGOS FONTINELE PEREIRA. Adv(s): DF46650 - LUIS FERNANDO LIMA PEREIRA, DF30169 - JOAO MARCONI OLIVEIRA DE MELO, DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708773-10.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIA PARADISO EXECUTADO: DOMINGOS FONTINELE PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido do condomínio credor, pois, conforme constou da certidão de ID 76275536: "Nos termos da Portaria nº 04/2017 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos escritórios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações.". No caso destes autos, o resgate foi confirmado nesta oportunidade por meio da referida funcionalidade: Conta Judicial: 900108266115 Período do Resgate: 20/10/2020 a 10/11/2020 CPF/CNPJ beneficiário: 14.574.855/0001-30 Nº Mandado Processo Valor R\$ 2020542872 07087731020178070007 28.791,90 Arquivem-se, pois, os autos com as cautelas de praxe. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0703703-12.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DIAS DE OLIVEIRA. A: ROSILDA DIAS DE OLIVEIRA SOUZA. A: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA BARBOSA. A: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA. A: MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA. A: ALUISIO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: ANDREA PEPINO DA SILVA. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: PAULO HENRIQUE NAZARETH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA PEPINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703703-12.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DIAS DE OLIVEIRA, ROSILDA DIAS DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA BARBOSA, ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA, MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA, ALUISIO DIAS DE OLIVEIRA EXECUTADO: ANDREA PEPINO DA SILVA, PAULO HENRIQUE NAZARETH, ADRIANA PEPINO DA SILVA DESPACHO Para apreciação do pedido de penhora de imóvel, venha aos autos matrícula atualizada do bem, pois aquela que consta de ID 51405237 está desatualizada, sendo datada de 03/12/2019. Prazo de 5 (cinco) dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0030782-59.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: D' PAULA CONSTRUTORA, SERVICOS E REFORMAS LTDA - EPP. Adv(s): DF29235 - GEVAL DE OLIVEIRA, DF31600 - ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO. R: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA CLASSE 01 DE TAGUATINGA. Adv(s): DF19116 - LAURINDO MODESTO PEREIRA JUNIOR, DF42042 - DANIELE FRAGA MODESTO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0030782-59.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: D' PAULA CONSTRUTORA, SERVICOS E REFORMAS LTDA - EPP EXECUTADO: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA CLASSE 01 DE TAGUATINGA DESPACHO Com fundamento no art. 9º do CPC, fica a parte autora intimada a se manifestar com relação à impugnação ao cumprimento de sentença de ID 73223628. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, decidirei com relação à impugnação e aos embargos de declaração opostos pela ré. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0714293-43.2020.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MOACIR BATISTA DE CASTRO. Adv(s): DF63076 - GIOVANNA GEOFRE WANDERLEY DE PONTES, DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. R: Alex Lopes Martins. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade e concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0701612-41.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZILMA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO16901/E - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. R: EVILASIO BARBOSA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO WILSON OLIVEIRA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME WILKER DE OLIVEIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA DA SILVA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701612-41.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZILMA APARECIDA DE OLIVEIRA REU: EVILASIO BARBOSA DE BRITO, FERNANDO WILSON OLIVEIRA DE BRITO, GUILHERME WILKER DE OLIVEIRA BRITO, SANDRA DA SILVA BARBOSA, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a gratuidade concedida à autora pela instância superior, o feito deve prosseguir. Registre-se. Defiro a tramitação prioritária do feito, em face do documento de ID 55277663. Anote-se, se necessário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de: - declinar a causa de pedir com relação aos réus FERNANDO WILSON OLIVEIRA DE BRITO, GUILHERME WILKER DE OLIVEIRA BRITO, SANDRA DA SILVA BARBOSA, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA; - formular pretensão em termos com relação ao pedido de tutela de urgência pedido na alínea "B" dos pedidos, declinando os fundamentos legais do pedido. Deverá ainda requerer a confirmação da tutela de urgência ao final, bem como promover a correta marcação no pje, a fim de que o feito seja, automaticamente, inserido na tarefa correspondente à análise de liminares; - comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheques atualizados, pois os que foram juntados datam de 2019 e/ou última declaração de imposto de renda, além de outros documentos) e de eventuais despesas atualizadas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ainda que haja declaração de hipossuficiência, nos autos, esta estabelece mera presunção relativa que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Faculto à autora, no mesmo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais prévias, circunstância que equivalerá à retratação do requerimento de gratuidade da justiça. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, com todos os requisitos do art. 319 do CPC, além das modificações necessárias para atendimento da emenda acima. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0715452-21.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TARCISO RIBEIRO SOARES. Adv(s): DF38777 - KATHIA ALVES DOS SANTOS. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de

gratuidade. Fica a parte à parte requerente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais e as despesas processuais, sob pena de extinção do feito.

N. 0717462-38.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: B. D. A. L.. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES. R: COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717462-38.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: B. D. A. L. REQUERIDO: COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de: - esclarecer o valor pretendido a título de reparação de danos, haja vista que na causa de pedir a autora menciona a quantia de R\$ 20.000,00 e, ao final, requer R\$ 30.000,00; - comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque e/ou última declaração de imposto de renda, além de outros documentos) e de eventuais despesas atualizados de ambos os genitores da autora, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ainda que haja declaração de hipossuficiência, nos autos, esta estabelece mera presunção relativa que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Faculto à autora, no mesmo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais prévias, circunstância que equivalerá à retratação do requerimento de gratuidade da justiça. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, com todos os requisitos do art. 319 do CPC, além das modificações necessárias para atendimento da emenda acima. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0716102-68.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDER JORDAN DE SOUZA. Adv(s): DF56750 - GEOVANE JERONIMO DA SILVA. R: CAPITAL LEILÕES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716102-68.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDER JORDAN DE SOUZA REU: CAPITAL LEILÕES REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos foram encaminhado vis malote digital à Justiça Federal - Seção Judiciária de Brasília, conforme comprovante em anexo. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020 13:33:54. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

N. 0712408-91.2020.8.07.0007 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: EUGENIA STEPHANE OLIVEIRA PAPA. Adv(s): DF61160 - ANGELINA DIAS DE AMORIM, DF56804 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS. R: ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712408-91.2020.8.07.0007 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: EUGENIA STEPHANE OLIVEIRA PAPA IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEES, DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, remeti os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária de Brasília, conforme comprovante em anexo. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020 14:09:28. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0714669-29.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: 3 M S LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s): DF59133 - FERNANDO PASCOAL RIBEIRO; Rep(s): MARCO ANTONIO PASCOAL. R: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promover a adequação ao rito procedimental cabível.

N. 0002058-90.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LENILSON FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELFO ANTONIO GRAFFITTI. R: CELSO RIBEIRO AMORIM. Adv(s): DF53717 - ALAN DANIEL DA ROCHA, DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA. R: RAIMUNDO NONATO ALVES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TINPEL GRAFICA E PAPELARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO, em parte, o pedido de ID 76929236 e CONCEDO o prazo de 3 (três) dias para que seja juntada a certidão de óbito de ADELFO ANTÔNIO, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em relação a ele. Juntada a certidão, o processo fica SUSPENSO desde já, com base no art. 313, § 2º, I, do CPC. Sendo assim, INTIME-SE o autor para que proceda com as diligências previstas no referido dispositivo, no prazo de 2 (dois) meses.

N. 0705239-53.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONARIOS DO EDIFÍCIO AERONAUTICA, CSB 04 LOTES 01 E 02, BLOCOS A, B, C E D, TAGUATINGA SUL - DF. Adv(s): DF16679/E - SIMONE OLIVEIRA DE CASTRO, DF14589/E - JUREMA FARIAS DOS SANTOS, DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES. R: TRUST SECURITY SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME. Adv(s): DF1424 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE; Rep(s): PAULO LUIS DE JESUS LOPES. INTIME-SE a reconvinde para que, em 3 (três) dias, junte comprovante legível do pagamento das custas da reconvenção, considerando que o documento de ID 78537131, sob pena de não recebimento da reconvenção.

N. 0702168-77.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA CRISTINA SIQUEIRA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: KEILA MARIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO PERDIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702168-77.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA CRISTINA SIQUEIRA REU: KEILA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PERDIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a parte autora, na inicial, limitou-se a formular pedido genérico de produção de provas. A parte ré não formulou pedido. O pedido sem especificação, contudo, não comporta juízo de admissibilidade. Nesse sentido: Para que o magistrado possa decidir adequadamente sobre a admissão ou não da prova solicitada, deve, obviamente, o requerimento ser específico - não se admitindo seja genérico e indeterminado -, mencionando o tipo de prova a ser produzido, sua determinação (qual o documento ou, ainda, por exemplo, que tipo de perícia se pretende) e sua finalidade (a que alegação de fato se destina). (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume2/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 198). Destaco que a inicial é o momento para especificação da prova, conforme art. 319, VI, do CPC, assim como o réu deve fazê-la na contestação (CPC, art. 336). A única previsão na sistemática do novo Código de Processo Civil de fase de especificação de provas está no art. 348 do CPC, situação diversa da presente. Anote-se conclusão para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0709039-89.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CONTABILLO SOLUCOES SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. R: MARIA DE DEUS DA SILVA ARAUJO. R: JOSE BELCHIOR RODRIGUES GALVAO. Adv(s): DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709039-89.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: CONTABIL SOLUCOES SERVICOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, MARIA DE DEUS DA SILVA ARAUJO, JOSE BELCHIOR RODRIGUES GALVAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a parte autora se limitou a formular pedido genérico de produção de provas (66838473). A parte ré não formulou pedido (ID 74773456). O pedido sem especificação, contudo, não comporta juízo de admissibilidade. Nesse sentido: Para que o magistrado possa decidir adequadamente sobre a admissão ou não da prova solicitada, deve, obviamente, o requerimento ser específico - não se admitindo seja genérico e indeterminado -, mencionando o tipo de prova a ser produzido, sua determinação (qual o documento ou, ainda, por exemplo, que tipo de perícia se pretende) e sua finalidade (a que a alegação de fato se destina). (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume2/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 198). Destaco que a inicial é o momento para especificação da prova, conforme art. 319, VI, do CPC, assim como o réu deve fazê-la na contestação (CPC, art. 336). A única previsão na sistemática do novo Código de Processo Civil de fase de especificação de provas está no art. 348 do CPC, situação diversa da presente. Anote-se conclusão para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0709859-11.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO COMERCIAL DA FEIRA PERMANENTE DE TAGUATINGA. Adv(s): GO41673 - FLAVIA FARIAS PAIVA. R: VALDIR ARANTES DA SILVA. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Considerando a data em que o pedido de ID 77087834 foi protocolizado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem eventual termo de acordo, conforme o que foi mencionado na mesma peça. Escoado o prazo sem manifestação, aguarde-se o prazo contestacional.

N. 0701459-08.2020.8.07.0007 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: MARISA LOJAS S.A.. Adv(s): SP0174336A - MARCELO DOMINGUES PEREIRA. A: RAEDA SAMIR YUSUF. A: SAMIR YUSUF HASAN. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. R: SAMIR YUSUF HASAN. R: RAEDA SAMIR YUSUF. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. R: MARISA LOJAS S.A.. Adv(s): SP0174336A - MARCELO DOMINGUES PEREIRA. INTIME-SE a parte requerida/reconvinte para que, caso queira, manifeste-se, em 5 (cinco) dias, a respeito dos documentos juntados pela parte autora. Em seguida, imediatamente conclusos.

N. 0719528-88.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: JULIANA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF40437 - RICARDO KLOSE PARISE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719528-88.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JULIANA DA SILVA ARAUJO REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. ANOTE-SE. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de: - esclarecer o interesse processual para ação monitoria em que pleiteia indenização por danos morais ou converter o feito para o rito procedimental adequado; - indicar a pretensão urgente que pretende seja desempenhada pelo réu, uma vez que a autora formulou apenas pedidos para que este juízo expeça ofícios, embora o pleito final seja de obrigação de fazer a cargo do requerido; - esclarecer o que entende por ?determinando, por conseguinte, que a ré proceda ao cancelamento do contrato?; - esclarecer o que entende por ?Caso entenda o juízo que o pagamento da quitação foi indevido por falha exclusiva da requerida (vinte mil reais)?. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, com todos os requisitos do art. 319 do CPC, bem como todas as modificações necessárias para atendimento da emenda acima. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0715158-03.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: JOAO EDUARDO DA SILVA. Adv(s): DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. R: NILMA SOARES DE ARAUJO. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. À vista da certidão de ID 78634654, tornem conclusos para SENTENÇA.

N. 0001829-67.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HERBERT SOUZA QUEIROZ. A: NORIVAL JOSE QUEIROZ. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: ALESSANDRO ABREU SILVEIRA MACHADO. Adv(s): DF20601 - BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA, DF34675 - GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA. R: MARIA CRISTINA DE ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTIME-SE NORIVAL para que, em 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção sem mérito.

N. 0705009-11.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. Amparada pelo conteúdo da certidão de ID 77995473 e pela regra do art. 248, § 4º, do CPC, INDEFIRO o pedido de ID 73214326. A mesma certidão informa, ainda, que escoou o prazo para apresentação de contestação.

N. 0708158-15.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS SOARES GUEDES. Adv(s): DF54648 - SILVANE MARIA ORNELAS GUEDES. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s): GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHANS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708158-15.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCUS VINICIUS SOARES GUEDES REU: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a parte autora se limitou a formular pedido genérico de produção de provas (ID 65551303). A parte ré não formulou pedido de produção probatória. O pedido sem especificação, contudo, não comporta juízo de admissibilidade. Nesse sentido: Para que o magistrado possa decidir adequadamente sobre a admissão ou não da prova solicitada, deve, obviamente, o requerimento ser específico - não se admitindo seja genérico e indeterminado -, mencionando o tipo de prova a ser produzido, sua determinação (qual o documento ou, ainda, por exemplo, que tipo de perícia se pretende) e sua finalidade (a que a alegação de fato se destina). (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume2/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 198). Destaco que a inicial é o momento para especificação da prova, conforme art. 319, VI, do CPC, assim como o réu deve fazê-la na contestação (CPC, art. 336). A única previsão na sistemática do novo Código de Processo Civil de fase de especificação de provas está no art. 348 do CPC, situação diversa da presente. Anote-se conclusão para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0703799-27.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: MARIA NECYLENE TENORIO DE ARAUJO. Adv(s): DF1293 - ANTONIO DOS REIS LAZARINI. R: FRABNER DOUBLEDAY SIMOES SANTOS. Adv(s): DF24571 - MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS. Pelo exposto, REJEITO a impugnação apresentada. INTIME-SE a exequente apresentar planilha com o débito atualizado e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

N. 0714709-11.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ELISANGELA FARIA DE SOUZA. Adv(s): DF55348 - MARIANNA DE MOURA NOVAIS. R: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: RK CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. R: CLEIDNEI LOURENCO DE MEDEIROS. R: DANTAS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME. R: EDIMAR DANTAS DA SILVA. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. Pelo exposto, nos termos do art. 678 do CPC, determino a suspensão da execução quanto ao imóvel em questão. Considerando, no entanto, o caráter provisório da decisão liminar, mantenha-se a anotação via Renajud. Traslade-

se cópia desta decisão para o processo de execução, bem como anote-se no sistema a existência destes embargos. Cite-se o embargado na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679, CPC).

N. 0700209-37.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEICIANE DANTAS DE LIRA PEREIRA. Adv(s): DF55471 - JOSE MENDES DE MELO NETO. R: SERTTEL LTDA. Adv(s): PE22727 - TEOGENES CARNEIRO COIMBRA. R: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s): PR07295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. R: MOBILIDADE TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): PE22727 - TEOGENES CARNEIRO COIMBRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700209-37.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLEICIANE DANTAS DE LIRA PEREIRA REU: SERTTEL LTDA, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., MOBILIDADE TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes se limitaram a formular pedido genérico de produção de provas (ID 53210040, 74705494 e ID 69339356). O pedido sem especificação, contudo, não comporta juízo de admissibilidade. Nesse sentido: Para que o magistrado possa decidir adequadamente sobre a admissão ou não da prova solicitada, deve, obviamente, o requerimento ser específico - não se admitindo seja genérico e indeterminado -, mencionando o tipo de prova a ser produzido, sua determinação (qual o documento ou, ainda, por exemplo, que tipo de perícia se pretende) e sua finalidade (a que a alegação de fato se destina). (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 198). Destaco que a inicial é o momento para especificação da prova, conforme art. 319, VI, do CPC, assim como o réu deve fazê-la na contestação (CPC, art. 336). A única previsão na sistemática do novo Código de Processo Civil de fase de especificação de provas está no art. 348 do CPC, situação diversa da presente. Anote-se conclusão para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0706889-38.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RIO RENTAL EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): RJ96415 - GUARACY MARTINS BASTOS. R: RP TELECOMUNICACOES EIRELI. R: AMANDHA FERREIRA DE REZENDE. Adv(s): DF31145 - FABRICIO DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. A assinatura digital reivindicada, no termo do acordo, pelo advogado da parte requerida necessita de autenticação por numeração sequencial eletrônica, o que seria possível somente se ele tivesse promovido a juntada do documento. Assim, INTIME-SE o referido advogado para que assine, fisicamente, todas as laudas do termo de acordo, sob pena de não homologação e extinção do processo sem resolução do mérito.

N. 0701708-56.2020.8.07.0007 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: JOSE ANTONIO SOARES SILVA. Adv(s): RJ158604 - FRANCISCO LOPES DE SA COELHO NETO, DF14019 - JOSE ANTONIO SOARES SILVA. R: ADEMAR INACIO LAMOGLIA. R: FEDERACAO DE TAEKWONDO OLIMPICO DO DISTRITO FEDERAL - FTO/DF. Adv(s): DF37052 - ELAINE ARAUJO FERNANDES, RJ061900 - VALDEMIR JOSE DE MEDEIROS. T: MARCOS ANTONIO RODRIGUES. Adv(s): RJ158604 - FRANCISCO LOPES DE SA COELHO NETO. CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para que o terceiro interessado junte aos autos a certidão de matrícula atualizada referida em ID 78194310.

N. 0720279-12.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANIA RODRIGUES DA SILVA MARTINS. A: FABIO DOS SANTOS MARTINS. Adv(s): DF36974 - PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO, DF39064 - STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA. R: ANC ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. INTIME-SE a parte requerida para que, caso queira, manifeste-se sobre o conteúdo do documento juntado pela parte autora em ID 78200085. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos imediatamente.

N. 0702759-10.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s): RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES. Assim, com esteio no art. 505 do CPC, não conheço do pedido ?tutela cautelar de urgência incidental? . Intime-se o primeiro executado para se manifestar quanto ao depósito realizado nos autos.

N. 0701198-77.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ALBERTO LEOPOLDINO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por isso, INDEFIRO o pedido de ID 78190381.

N. 0715788-59.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: ELETRICA HIDRAULICA 02 IRMAOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Portanto, INDEFIRO o pedido ID 77285862.

N. 0018939-89.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE ALVARO FERREIRA NETO. Adv(s): DF56856 - LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO, DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ, DF57832 - DANIEL BIRENBAUM; Rep(s): CLAUDIA REGINA XAVIER DE PAIVA FERREIRA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Indefiro o pedido para expedição de ofício. Nesta data, realizei pesquisa no mesmo sistema, usando como parâmetro o número do CNPJ da executada e restringindo a busca à Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais. Informo que retornou um único processo como resposta. Indefiro também o pedido de desconsideração, por falta de readequação. Ao arquivo (ID 58697382).

N. 0713369-03.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO. Adv(s): DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: CLAUDIO COLETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Assim, INTIME-SE o credor para que atualize o débito e apresente certidão de ônus atualizada dos bens que pretende sejam constritos ou indique outros bens passíveis de penhora, sob pena de indeferimento do pedido e suspensão do processo.

N. 0702558-18.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JENILSON MENDES FERREIRA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS MUTUOS DO BRASIL - ASTEP BRASIL. Adv(s): MG0097502A - VIVIAN LIMA VARGAS. T: Júlio Cesar de Oliveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Luciana Matoso Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO MATOZO DO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Roberto Queiroz Barbosa,. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica (ID 72995778). Admito a instauração do incidente e suspendo o curso do processo. Poderão ser praticados apenas os atos necessários à resolução daquele. Citem-se presidentes-diretores mencionados em ID 77831945. Adotem-se as cautelas necessárias para o atendimento do disposto no §1º do art. 134 do CPC, sobretudo, a inclusão dos presidentes-diretores apontados pelo exequente.

N. 0710699-89.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAYLLANE ALVES BARRETO BARROS. Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: OI MOVEI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. NADA A PROVER quanto à petição de ID 77431769, por intermédio da qual a credora pede a reconsideração da decisão de ID 75064744, com esteio no art. 505 do CPC.

N. 0017709-07.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. A: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES. A: MARCOS BERNARDES KERN. Adv(s): DF35536 - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: ROMULO RICARDO MELO DE CARVALHO. R: DEISIANE PAULA DE ALMEIDA MELO. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: DULCE PEREIRA SAMPAIO BORGES. Adv(s): DF35536 - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO. R: LUCIANA LIRA SALES. Adv(s): DF23262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES. R: MARCOS BERNARDES KERN. Adv(s): DF35536 - FERNANDO BIAGI DA SILVA. R: ROMULO RICARDO MELO DE CARVALHO. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. T: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES. Adv(s): DF23262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES. NADA A PROVER quanto ao pedido de ID 78105040, considerando o teor da decisão de ID 75299290 e o fato de não se saber se a apelação interposta por ANALICE será recebida e, eventualmente, com qual efeito. Cumpra-se a decisão de ID 75299290.

N. 0718219-32.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: LUIS FELIPE FERNANDES. Adv(s): DF59897 - LUCINEIDE SANTOS DOS ANJOS, DF56772 - LUCIANO DE MACEDO CARVALHO. R: JULIANA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.

N. 0712929-36.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AFONSO MARQUES DE SOUSA. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: GERALDA MOURA DE SOUZA. Adv(s): DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS, DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA, DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712929-36.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AFONSO MARQUES DE SOUSA REU: GERALDA MOURA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de obrigação de fazer, por meio da qual o autor pretende a condenação da ré a transferir a fossa séptica construída em seu imóvel para outro local, ou que realize uma nova construção com o fim de evitar o transbordamento para o terreno do autor, ou ainda outra medida de forma efetiva com o fim de solucionar o problema. Pede, em razão dos transtornos ocasionados pelos vazamentos de esgoto, a condenação da ré em indenização por danos morais. A ré, em sede de reconvenção, pede a condenação do autor ao pagamento de indenização por danos morais, em razão das festas promovidas pelo autor em seu imóvel, as quais, segundo aquela, perturbam o seu sossego e violam seu direito ao descanso. A reconvenção não merece ser recebida, porquanto lhe falta pressuposto de constituição e validade. Com efeito, dispõe o art. 343 do CPC que é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, o que não se vislumbra no caso em espécie. Os argumentos deduzidos pela ré em sua reconvenção em nada se referem à causa de pedir da ação principal, nem mesmo com o fundamento de sua defesa em sede de contestação, devendo ser objeto de ação própria. Nesse sentido, trago à colação os presentes arestos: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS CONSTITUTIVOS. PROCURAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE PODERES. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. RECONVENÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO EQUIVOCATIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. (...) 4. Os pedidos reconventionais foram deduzidos com base em outra relação jurídica (contrato de prestação de serviços), de modo que a reconvenção deve ser extinta sem a resolução do mérito, haja vista a ausência de conexão com o pedido principal (causas de pedir distintas). (...) (Acórdão 1260614, 07130545620198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 13/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DA DÍVIDA. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES NÃO ASSINADO. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR DE REQUERER SEU CRÉDITO JUDICIALMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Nos termos em que dispõe o artigo 343 do CPC, "Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa". Já o artigo 55 do CPC, ao tratar da hipótese de conexão, estabelece que "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Não há conexão entre a ação principal, em que se persegue o pagamento das taxas condominiais, e a reconvenção, em que se pleiteia a indenização a título de danos morais por suposta difamação sofrida pela parte Ré. Assim, deve a Reconvenção ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC. (...) Apelação Cível parcialmente provida. (Acórdão 1119158, 20171610028056APC, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/8/2018, publicado no DJE: 27/8/2018. Pág.: 466/470) AÇÃO DE COBRANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO - RECONVENÇÃO - FALTA DE CONEXÃO COM A CAUSA PRINCIPAL - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL ESPECÍFICO DA RECONVENÇÃO - EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO - APELOS DA AUTORA E DO RÉU PREJUDICADOS. (...) 4. É pressuposto processual específico da reconvenção a existência de conexão entre a reconvenção e a demanda principal ou a contestação. 5. Extingue-se a reconvenção sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, IV do CPC se não está presente pressuposto processual necessário para o desenvolvimento válido e regular da reconvenção. 6. A falta de condições da ação e de pressupostos processuais é questão de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício. 7. De ofício extinguiu-se a ação principal e a reconvenção e julgou-se prejudicados os apelos das partes. (Acórdão n.710175, 20110510012185APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/09/2013, Publicado no DJE: 11/09/2013. Pág.: 91) Por conseguinte, extingo a reconvenção, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC, reduzindo objetivamente a presente demanda. Fica a autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0711248-31.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. Adv(s): DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711248-31.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA EXECUTADO: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Constatado a existência de equívoco material na decisão id. 79814234 que determinou a penhora sobre o crédito de titularidade de parte estranha à presente execução. Em razão do exposto, torno sem efeito a decisão de id. 79814234. Defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 0717724-56, em curso na 1ª Vara Cível de Taguatinga, que tem como partes GLAUCIA SIMOES DA SILVA e CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME, para a garantia do valor de R\$ 17.268,31 (dezessete mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), a recair sobre o crédito de titularidade da parte CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME - CNPJ: 38.062.360/0001-90 (EXECUTADO). Confiro à presente decisão força de mandado. Como os autos nos quais a penhora foi deferida tramitam neste juízo, à Secretaria para que proceda ao necessário, observando, no que for pertinente, a Portaria Conjunta nº 17/2019 do TJDF. Cópia da manifestação naqueles autos deverá ser juntada nestes. Com a juntada, tornem conclusos. Com a efetivação da penhora no rosto dos autos, INTIME-SE a executada para impugnação. Se apresentada, INTIME-SE o exequente para se manifestar no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0714939-53.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINA DAS VIRGENS MAGALHAES. Adv(s): DF58744 - ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI, MG162190 - WALKIRIA HELNA GOMES FERREIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA

INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ref. emenda: id. 77555336, substitutiva da inicial. Proferida a decisão (id. 76216557), a autora interpôs agravo de instrumento (id. 77318886). Mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos. Não foi deferido efeito suspensivo ao recurso, conforme decisão anexa. Como as circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se houver requerimento nesse sentido ou se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

N. 0733859-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO LEONARDO LOPES PIRES. Adv(s): DF61394 - BRUNA SOARES DE OLIVEIRA SOUTO, DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA, DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. R: MARLENE PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE PEREIRA DE CARVALHO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0733859-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO LEONARDO LOPES PIRES REU: MARLENE PEREIRA DE CARVALHO, MARLENE PEREIRA DE CARVALHO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito veio redistribuído, por se tratar de repropósito de demanda. Emende-se a petição inicial para: - demonstrar o recolhimento das custas relativas ao processo de nº 0703829-57.2020.8.07.0007, uma vez que, no id. 66823215 do referido feito, consta certidão no sentido de que o autor, intimado, não providenciou o pagamento; - converter o feito para ação de cobrança, uma vez que os motivos de devolução das cédulas são 21 (Contra-ordem - ou revogação - ou oposição - ou sustação - ao pagamento pelo emitente ou pelo portador) e 28 (cheque roubado e sustado), retira-lhes a característica de prova escrita sem eficácia de título executivo. Na oportunidade, deverá esclarecer o interesse processual para a cobrança de tais títulos, ante o motivo da devolução; - esclarecer o porquê de constar na inicial a empresa FENIX LATERNAGEM E PINTURA DE VEICULO EIRELI, tendo em vista que figura no polo passivo MARLENE PEREIRA DE CARVALHO - ME, MARLENE PEREIRA DE CARVALHO; - esclarecer a razão do ajuizamento da demanda neste fórum, tendo em vista que nenhuma das partes possui domicílio nos limites territoriais desta circunscrição e não há obrigação a ser aqui satisfeita, atentando-se, em especial, para a impossibilidade de escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação? (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012); - organizar os documentos comprobatórios das alegações, de maneira que cada um deles esteja inserido em um ID diferente, a fim de facilitar o exame dos autos, como determina o art. 17 da Resolução n. 185 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 18/12/2013. Assim, por exemplo, no mesmo ID devem ser mantidas apenas as páginas integrantes do mesmo documento; - promover a correta indexação dos documentos, atribuindo-lhes nomes que permitam a identificação do conteúdo (e, não, apenas termos genéricos) em obediência à mesma norma citada; - comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque e/ou última declaração de imposto de renda, além de outros documentos) e de eventuais despesas atualizadas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ainda que haja declaração de hipossuficiência, nos autos, esta estabelece mera presunção relativa que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Ademais, no presente caso, o requerente acostou CPTS com saída do último trabalho em janeiro de 2016 sem, no entanto, esclarecer como mantém seu sustento desde então. Faculto ao autor, no mesmo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais prévias, circunstância que equivalerá à retratação do requerimento de gratuidade da justiça. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, com todos os requisitos do art. 319 do CPC, além das modificações necessárias para atendimento da emenda acima. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0712829-81.2020.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: MARCIANO ANDRADE HILARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ref. emenda: 78489701, substitutiva da inicial. Reclassifique-se o feito para AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Cite-se a parte ré para apresentar as contas exigidas, contestar a ação ou negar a obrigação de prestá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme o art. 550 do CPC.

N. 0002689-49.2008.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALTER DE CASTRO COUTINHO. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. A: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s): DF28186 - ALEISA GONZALEZ, DF48309 - ANDERSON GONZALEZ. R: FRANCISCO LUIS ESCORCIO LIMA. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA, DF54451 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR, DF64631 - DIEGO DA SILVA NUNES. T: ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. Adv(s): DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. T: CAROLINA MEIRELES AIRES. Adv(s): DF53310 - CAROLINA MEIRELES AIRES. T: THAMYRES FARIA LEITE. Adv(s): DF44930 - THAMYRES FARIA LEITE. T: NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO. Adv(s): MG140033 - NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO. T: WALTER DE CASTRO COUTINHO. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. T: FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. T: SERGIO ANTONINO FONSECA. Adv(s): DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. T: ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI. Adv(s): DF16352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBA LEIDE NUNES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTIME-SE a MF MERCANTIL para que, em 5 (cinco) dias, junte cópia do contrato social atualizado que comprove que MAGDA DA CRUZ está na condição de administradora, considerando que o documento de ID 44688929 indica que JURACI DE CARVALHO é a gerente e administradora da pessoa jurídica. Cumpra-se, sob pena de não homologação do acordo.

N. 0716968-76.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: BSB DESIGNER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716968-76.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP REU: BSB DESIGNER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ref. emenda: 78699591. O pedido encontra-se formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Defiro a expedição liminar do mandado para adimplemento da obrigação descrita na inicial, na forma do artigo 701 do CPC. Cite-se para cumprimento da prestação, acrescida de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa; ou para oferecer embargos, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada, aos autos, do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de, em caso de revelia, ser constituído, de pleno direito, título executivo judicial. Cumprida a obrigação no referido prazo, ficará a parte ré dispensada do pagamento das custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Advirta-se a requerida de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer permissão para pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c art. 916). Ressalto que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. Considerando o resultado das pesquisas realizadas, expeça-se mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s), salvo se objeto de diligência frustrada. Caso frustrada a citação no(s) endereço(s) apontado(s), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova a citação, apresentando novo local para cumprimento da diligência ou pugnando pela modalidade editalícia, ciente de que quem requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadas para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258). Esclareço à requerente que, por meio das consultas acima, esgotam-se os meios à disposição deste juízo. Assim,

pedidos para realização de outras diligências serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito. FALTA DE PAGAMENTO OU DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - PROVIDÊNCIAS Na hipótese de não serem opostos embargos, este mandado deve ser considerado convertido em executivo sem maiores formalidades e sem nova decisão (CPC, art. 701, §2º). Isso porque, ao passo que o mandado monitorio fundamenta-se na prova escrita do débito, a contumácia das requeridas vem a confirmar a existência do direito que já é aceito (em virtude da prova escrita) como provável (MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 278). Após a conversão do mandado em executivo, intime-se o autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre eventual interesse no cumprimento de sentença, ocasião na qual deve acostar cálculo atualizado e observar, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial Do Cumprimento de Sentença (arts. 513 e seguintes do CPC). Caso não haja pedido de cumprimento, após o transcurso do prazo para embargos e conseqüente conversão do mandado, remeta-se à Contadoria para o cálculo das custas finais, a cargo do réu. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. EMBARGOS À MONITÓRIA - PROVIDÊNCIAS Devidamente citado(a), o(a) requerido(a) poderá ofertar embargos à monitoria ou reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias e independentemente do pagamento da dívida, alegando matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. Se o(a) requerido(a) alegar excesso de cobrança, deverá, sob pena de rejeição liminar dos embargos, indicar o valor que entende devido, apresentando planilha discriminada e atualizada. Se o(a) requerido opuser embargos monitorios de má-fé, violando os deveres da parte previstos no art. 77 do CPC, ficará sujeito(a) ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, que reverterá em favor do autor. Opostos os embargos, ficará automaticamente suspenso o cumprimento do mandado executivo inicial até a apreciação dos embargos no juízo de primeiro grau, devendo a Secretaria intimar o(a) requerente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a resposta aos embargos monitorios, Secretaria deverá anotar a conclusão do feito para sentença, salvo se houver pedido para produção de provas, caso em que será concluso para decisão. PARCELAMENTO - PROVIDÊNCIAS No prazo para embargos, caso comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado (CPC, art. 701, § 5º c/c art. 916), intime-se o autor para se manifestar, em 15 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0712639-21.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DJALMA PEREIRA GONCALVES. Adv(s): DF9619 - WALTER SILVERIO DA SILVA. R: ROGERIO PEREIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDITE ASCELINO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712639-21.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DJALMA PEREIRA GONCALVES REU: ROGERIO PEREIRA GONCALVES, EDITE ASCELINO OLIVEIRA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos ratificação no id. 80100480 ao demonstrativos do cálculo das custas finais retro, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020 13:28:30. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0715765-50.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. A: FRANCISCO DE CARVALHO MORAIS. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: MARCELO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefones: (61) 3103-8141 - WhatsApp Business - 12:00 às 19:00 ou (61) 3103-8094 - WhatsApp Business - 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcivel.tag@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO. Prazo: 20 dias. Número do processo: 0715765-50.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DE CARVALHO MORAIS, MARIA BERNADETE TEIXEIRA EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SOUZA Finalidade: INTIMAÇÃO DE MARCELO DOS SANTOS SOUZA (CPF: 700.361.521-53); A Doutora Joana Cristina Brasil Barbosa Ferreira, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O EXECUTADO, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da quantia principal e dos honorários reclamadas pela parte credora, no valor de R\$ 6.786,82 (seis mil setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos, cálculo de 06/07/2020 (id. 67051920) no prazo de 15 dias, contado do decurso do prazo do presente edital, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento), tudo calculado sobre o valor da dívida exequenda. FICA O EXECUTADO CIENTE DE QUE PODERÁ EFETUAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NA CONTA BANCÁRIA indicada pelo exequente a saber: Banco Inter (INTERMEDIUM): 077, Agência nº 0001-9, Conta Corrente nº 33700842, Titular: Teixeira Advogados, CNPJ nº 26.192.961/0001-39. (id. 67436820), bem como de que : 1) o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito; 2) não efetuado o pagamento, haverá penhora de tantos bens de propriedade do executado quantos bastem para a liquidação do débito; 3) o prazo do edital começará a fluir da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; 4) o executado deverá constituir advogado ou defensor público para apresentar sua defesa, com antecedência; 6) Na hipótese do devedor ter sido representado pela Curadoria Especial, transcorrido in albis o prazo para pagamento, remeta-se à Defensoria Pública para que se manifeste, em 15 dias. Tudo de acordo com a decisão de ID. 68057266, a seguir transcrita: "Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença da quantia principal e dos honorários. Anote-se. Inicialmente, defiro o pedido de ID 67436820, determino a expedição de Ofício para transferência do valor descrito no Alvará de ID 65627021 para a conta indicada no ID 67436820, conforme procuração de ID 25316176 e Substabelecimento de ID 26735969. Intime-se o devedor, por edital (art. 513, §2º, IV, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de custas (se houver), na conta bancária indicada pelo exequente, conforme dados contidos no ID 67436820. Na hipótese de adimplemento, deverá o executado, no prazo acima, juntar comprovante de transação bancária nos autos, a fim de impedir o início dos atos expropriatórios e possibilitar a extinção do feito. Com o pagamento, intime-se o credor para dizer se a quantia quita o débito. Em caso negativo ou na hipótese de não haver pagamento voluntário, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar nova planilha de débito, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do art. 523, §1º, CPC, bem como indicar bens penhoráveis de propriedade do executado. Ressalto que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante Como o devedor foi representado pela Curadoria Especial, transcorrido in albis o prazo para pagamento, remeta-se à Defensoria Pública para que se manifeste, em 15 dias. Havendo impugnação, intime-se o exequente para que se manifeste, em 15 dias. Caso não haja pagamento voluntário ou impugnação, com a manifestação, em termos, do credor, prossiga-se conforme art. 523, §3º, do CPC. Na hipótese de apresentação de dados bancários, a Secretaria desta Vara deverá, no caso de intimação por carta, acostar a cópia desta, contendo os dados bancários do exequente, em negrito. À Secretaria para incluir o advogado/exequente MARIA BERNADETE TEIXEIRA no polo ativo. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital. Assinado eletronicamente por: JOANA CRISTINA BRASIL BARBOSA

FERREIRA - 22/07/2020 12:24:44". Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Área Especial N. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Dado e passado na cidade de TAGUATINGA-DF 16 de dezembro de 2020 17:53:28. Eu, AIAN CERQUEIRA COTRIM, Diretor de Secretaria, o subscrevo. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

N. 0701785-65.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: ANTONIA SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefones: (61) 3103-8141 - WhatsApp Business - 12:00 às 19:00 ou (61) 3103-8094 - WhatsApp Business - 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcivel.tag@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Número do processo: 0701785-65.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB RÉ: ANTONIA SANTOS DA SILVA Finalidade: CITAÇÃO DE ANTONIA SANTOS DA SILVA (CPF: 887.836.423-15); A Doutora Joana Cristina Brasil Barbosa Ferreira, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, CITA a RÉ, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada que tem por objeto o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R \$ 2.584,79 (dois mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), cálculo até 29/10/2019 (id. 55635335 - pág. 7), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou para, no mesmo prazo, oferecer embargos independente de prévia segurança do juízo. O réu será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo. Nos termos inciso IV, do art. 257, do CPC/2015, será nomeado curador especial ao réu em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Área Especial N. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Dado e passado na cidade de TAGUATINGA-DF, 16 de dezembro de 2020 18:10:34. Eu, AIAN CERQUEIRA COTRIM, Diretor de Secretaria, o subscrevo. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0004297-04.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. A: MARIA DO CARMO CANEDO LANNA. Adv(s): DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. R: ANDREIA OLIVEIRA DE ARAUJO. R: ANGULO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): GO35622 - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004297-04.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CANEDO LANNA, FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI EXECUTADO: ANDREIA OLIVEIRA DE ARAUJO, ANGULO IMOBILIARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não houve manifestação do executado, conforme certidão de ID 77065134, devem ter início os atos expropriatórios, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC. De forma a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade, efetividade e cooperação na prestação jurisdicional, procedo à consulta sucessiva aos sistemas conveniados para a localização de bens do executado. Conforme disposto no art. 854 do CPC, sem dar ciência prévia ao executado, foi protocolizada ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD. Houve constrição parcial da quantia executada. Considerando que houve indisponibilidade de valores a maior, determino o cancelamento do excedente. Observem as partes que, a despeito do disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Dessa forma, declaro efetivado, em penhora, o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Realizou-se, na sequência, consulta ao sistema INFOJUD. É necessário consignar que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo correlato encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Juntei os relatórios relativos às pesquisas mencionadas acima. Intime-se a executada, para que se manifeste sobre a penhora dos ativos financeiros (art. 854, § 2º do CPC) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por A.R.M.P. Caso a parte tenha sido intimada por edital, intime-se pela mesma forma, com posterior remessa à Curadoria Especial. Caso apresentada impugnação, intime-se o exequente para resposta. Após, conclusos. No mesmo prazo o devedor deve comunicar ao juízo conta bancária de sua titularidade para eventual expedição de ofício de transferência. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0703673-06.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39890 - FELIPE LOPES FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703673-06.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A EXECUTADO: EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID nº 60235050 foi devolvido sem cumprimento, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID nº 80001325. Certifico ainda que, até esta data, não houve resposta ao ofício de ID 68289349. De ordem, com espeque na Portaria nº 04/2017, fica a parte autora/credora intimada para se manifestar, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:44:34. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0713964-31.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEOBALDO RIBEIRO SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: Caixa Seguros. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MESSIAS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713964-31.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEOBALDO RIBEIRO SANTOS JUNIOR REU: CAIXA SEGUROS REQUERIDO: JOSE MESSIAS RODRIGUES, FABIANA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/02/2021 16:20min. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a4360cfd67cc4b51afce816c2807ccf5%40thread.tacv2/1605275867493?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a>

%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 02/12/2020 16:09 ILMA LINO DE ANDRADE

DECISÃO

N. 0005815-34.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINNE BERNARDINA PIRES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. A: JULIO BARBOSA DA COSTA. Adv(s): DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF21239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. A: MARILENE MIGUEL BORGES. Adv(s): DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. R: FABIO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0005815-34.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINNE BERNARDINA PIRES DE OLIVEIRA, JULIO BARBOSA DA COSTA, MARILENE MIGUEL BORGES EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De forma a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade, efetividade e cooperação na prestação jurisdicional, procedo à consulta sucessiva aos sistemas conveniados para a localização de bens do executado. Conforme disposto no art. 854 do CPC, sem dar ciência prévia ao executado, foi protocolizada ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD. Foram localizados somente valores irrisórios nas contas bancárias do executado, razão pela qual procedeu-se ao seu desbloqueio. Juntei os relatórios relativos às pesquisas mencionadas acima. Fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob de suspensão (art. 921, CPC). Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJE 29/02/12). Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0001885-66.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF53757 - BARBARA BENTO MOTA, DF34199 - SABRINA CARDOSO BERNARDO, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ALAMBIQUE CAMBEBA DO BRASIL LTDA - ME. R: GALENO FURTADO MONTE. Adv(s): DF0011563A - VALDILENE DE LIMA MAIZINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001885-66.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ALAMBIQUE CAMBEBA DO BRASIL LTDA - ME, GALENO FURTADO MONTE CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉS intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 17:57:54. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

N. 0711164-30.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA. Adv(s): GO20396 - DOUGLAS ALESSANDRO RIOS, GO36618 - JORDANA CRISTINA CORREA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711164-30.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 18:11:44. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719325-63.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO DE SOUZA REIS. Adv(s): DF58348 - ALLAN MIRANDA DE SOUSA, DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. R: NILCLEBER MACHADO LINO. Adv(s): GO51612 - ELIAS ANTONIO DA ROCHA FILHO, GO54653 - LEMARIAS ROSA DA SILVA ROCHA. INTIME-SE o requerido para que junte, aos autos, contracheque e última declaração de imposto de renda, bem como comprovantes de despesas atuais, para apreciação do pedido. Considerando que o requerente é beneficiário da gratuidade de justiça e aduziu não ter condição financeira para arcar com a taxa destinada ao recebimento de laudo realizado pela Polícia do Distrito Federal, REQUEIRO ao Delegado da 17ª Delegacia de Polícia que encaminhe a este juízo, por meio do e-mail funcional (01vcivel.tag@tjdft.jus.br), cópia do laudo pericial da motocicleta relacionada ao Boletim de Ocorrência de nº 7.645/2019-3 (id. 55801511 - Pág. 1), no prazo de 15 dias. Caso o exame não tenha sido realizado, deverá informar o motivo, no mesmo prazo. Confiro à presente força de ofício de requisição. Incumbe, ao requerente, por meio de seu advogado, imprimir esta e apresentá-la ao i. Delegado mencionado, no prazo de 5 dias. Destaco que a conferência da assinatura digital, pelo i. Delegado, poderá ser realizada em consulta ao andamento deste processo, no site do TJDF. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0716054-46.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA ANDRADE. Adv(s): DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. R: DIAS CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716054-46.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA ANDRADE REU: DIAS CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria nº 04/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) diligência(s) do oficial de justiça (ID 79617440), requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 15:04:27. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716005-05.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SALVACAO PECAS E MOTORES EIRELI - ME. A: RONDNEY HENRIQUE MELO DE CARVALHO. Adv(s): GO31238 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Converto o julgamento em diligência, a fim de que os requerentes demonstrem, no prazo de 10 dias, o atual andamento do inquérito ou da ação penal correlata, devendo acostar eventuais decisões proferidas e relatório final do inquérito. Após, intime-se o réu para se manifestar em 5 dias. Em seguida, conclusos.

N. 0717114-20.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMIKO FUJIOKA HAYAKAWA. Adv(s): DF48739 - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE, DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Portanto, à mingua dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.

N. 0714884-39.2019.8.07.0007 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: MARCO ANTONIO MENDES AVELINO. Adv(s): DF28466 - CLEIDE DE ALMEIDA GOMES DO NASCIMENTO, DF0024481A - LEY LOPES DA CRUZ. R: LBRT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS - EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Diante da informação trazida pelo autor na petição de id. 76585134, no sentido de que a primeira requerida mudou de endereço, providencie a Secretaria o aditamento da carta precatória de id. 55152930, caso ainda não tenha sido devolvida. Caso já tenha sido devolvida, expeça-se nova para o endereço indicado no id. 76585134, intimando-se o requerente para que promova sua distribuição, caso não faça jus aos benefícios da gratuidade da justiça. Intimem-se.

N. 0707255-14.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA VIEGAS ROSA. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: MUHAMAD JALAL. R: KALID JALAL MUSTAFA. R: BASEL JALAL. Adv(s): DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA. T: ANTONIO HORACIO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707255-14.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA VIEGAS ROSA REU: MUHAMAD JALAL, KALID JALAL MUSTAFA, BASEL JALAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o réu para manifestar-se sobre os documentos apresentados. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0717565-16.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. R: MARIA DE LOURDES SILVA. Adv(s): DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar o nome do advogado da parte executada, juntando cópia da procuração por ela outorgada na fase de conhecimento ou ID que se encontra no processo e indicar o valor da causa, articulando a petição na forma técnica. Em homenagem ao princípio da cooperação, a petição deverá vir na íntegra e em conformidade com o art. 2º, da Portaria Conjunta nº 85/2016. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

CERTIDÃO

N. 0705834-13.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO RODRIGUES NUNES. A: JULIANA RENATA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF59424 - HENRI NORBERTO PINHEIRO. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705834-13.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES NUNES, JULIANA RENATA PEREIRA DOS SANTOS REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada do recurso de APELAÇÃO de ID 79656851, ofertado pela parte RÉ juntamente com o comprovante de recolhimento de preparo. Por força da Portaria 04/2017 deste juízo e nos termos do art. 1.010, §1º do CPC, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 13:48:56. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0716514-67.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ COSTA. A: JOVENTINA DE FATIMA VIDAL PEQUENO. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: CLAUDIENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716514-67.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOVENTINA DE FATIMA VIDAL PEQUENO, ANDRE LUIZ COSTA EXECUTADO: CLAUDIENE PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico a juntada da manifestação de ID 77650901 pela Curadoria Especial. Certifico ainda que transcorreu "in albis" o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Em cumprimento à decisão de ID 69512321, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar nova planilha de débito, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do art. 523, §1º, CPC, bem como indicar bens penhoráveis de propriedade do executado. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:00:15. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0703485-81.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELLINGTON SIQUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA; Rep(s): FRANCISCA ROQUE DE ARAUJO SIQUEIRA DE OLIVEIRA. R: GEO SOL - ENERGIA SOLAR LTDA - ME. Adv(s): GO12640 - CALIXTO DAGUER NETO. R: ELINALDO FREITAS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703485-81.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: WELLINGTON SIQUEIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA ROQUE DE ARAUJO SIQUEIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: GEO SOL - ENERGIA SOLAR LTDA - ME, ELINALDO FREITAS GOMES CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria nº 04/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) diligência(s) do oficial de justiça ID 79962373 e 80035085, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:30:10. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704594-28.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO DO CORACAO DE TAGUATINGA LTDA. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF36654 - NOELTON TOLEDO. Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante.

N. 0717715-26.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINALDO CALDAS NEVES. Adv(s): DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717715-26.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINALDO CALDAS NEVES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para retificar o valor da causa e demonstrar o recolhimento das custas remanescentes. A despeito de o requerente declarar que, por não dispor dos contratos, atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00, nos contracheques, é possível verificar o valor de cada desconto e a quantidade a ser lançada, tornando possível a correta indicação. Prazo: 15 dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0715704-24.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELETICIA BRAGA AURELIANO. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: ADRIANO ARAUJO CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, I e III c/c art. 485, I, todos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o processo, sem análise do mérito. Custas finais pela requerente. Sem honorários. Não interposta apelação, notifique-se a parte ré acerca do trânsito em julgado da presente sentença, nos moldes do art. 331, § 3º do CPC. Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se.

N. 0719114-90.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA GORETH PESSOA CARVALHO. A: G17 CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: FARLEI RIBEIRO FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica.

N. 0707424-98.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA AURORA DE FRANCA FERREIRA. Adv(s): DF26971 - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES. R: REAL CRED ASSESSORIA JURÍDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707424-98.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA AURORA DE FRANCA FERREIRA EXECUTADO: REAL CRED ASSESSORIA JURÍDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proferida a decisão (id.74133663), a exequente interpôs agravo de instrumento (id.76574761). Mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos. Não foi deferido efeito suspensivo ao recurso (id. 76910264). Prossiga-se nos termos da decisão de id.70816689, com o arquivamento provisório dos autos. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0704414-12.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO EDIFICIO CRIATIVA 7. Adv(s): DF60551 - CAIO GUILHERME JALES DE ARAUJO. R: ANTONIO MARCOS KORESSAWA FERREIRA. Adv(s): DF58673 - CAROLINA MARIA LEONCIO DE ABREU. Tecidas essas considerações, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado. À Secretaria, para certificar o transcurso do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Após, conclusos.

N. 0704255-06.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS DE MENESES NEIVA. Adv(s): DF4872 - MARIA DE LOURDES NUNES, DF29046 - ALESSANDRA NUNES DA COSTA. R: MARCILIO BORGES VILELA. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS, DF56462 - CARLINE SILVA LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704255-06.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS DE MENESES NEIVA EXECUTADO: MARCILIO BORGES VILELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em cumprimento à determinação exarada no AGI nº 0722533-42.2020.8.07.0000, procedo à consulta sucessiva aos sistemas conveniados para a localização de bens do executado. Conforme disposto no art. 854 do CPC, sem dar ciência prévia ao executado, foi protocolizada ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD. Foram localizados somente valores irrisórios nas contas bancárias do executado, razão pela qual procedeu-se ao seu desbloqueio. Realizou-se, na sequência, consulta ao sistema INFOJUD. É necessário consignar que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo correlato encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Passou-se, então, à consulta ao sistema RENAJUD. Somente foram localizados veículos já gravados com restrição judicial anterior, sendo certo que o artigo 7º-A do Decreto Lei n.º 911/1969 obsta o bloqueio judicial de bens assim constituídos. Juntei os relatórios relativos às pesquisas mencionadas acima. O exequente requereu ainda a restrição de direitos do executado, tais como: a suspensão da CNH; a apreensão do seu passaporte e o bloqueio de seus cartões de crédito (ID. 77924410). A despeito de o art. 139, inciso IV, do CPC permitir a aplicação genérica de medidas coercitivas indiretas para cumprimento de ordens judiciais (e, não, sancionatórias), não vislumbro razoabilidade, no caso, entre a pretensão formulada e o fim almejado (satisfação de interesses pecuniários). Imperioso, nesse aspecto, destacar o posicionamento de Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: "...entendemos que não são possíveis, em princípio, medidas executivas consistentes na retenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte, ou ainda o cancelamento dos cartões de crédito do executado, como forma de pressioná-lo ao pagamento integral de dívida pecuniária. Essas não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) não há, propriamente, uma relação meio/fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial e as cláusulas gerais executivas não autorizam a utilização de meios sancionatórios pelo magistrado, mas apenas de meios de coerção indireta e sub-rogatórios. (Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p.115).? (Grifei). Com efeito, a apreensão de CNH ou de passaporte não conduzirá ao pagamento do débito, revelando-se medida inócua. Ademais, a medida mais se aproxima do caráter punitivo, obrigatório, do que satisfatório, o que contrariaria a previsão contida no art. 5º, II, da Constituição da República. Lado outro, o pedido para bloqueio de cartões de crédito também é destituído de efetividade para o fim buscado. Com efeito, se infrutífera a diligência para localização de ativos em contas bancárias ou fundos de investimentos (via BACENJUD), dificilmente, o executado contará com a credibilidade de instituições de financeiras para contrair dívidas para pagamento a crédito ou para obtenção de mútuo fenerático. Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados. No que toca ao pedido de penhora no rosto dos autos dos processos listados pelo credor na última página de sua petição, indefiro em relação aos processos que estão arquivados provisoriamente por falta de expectativa de crédito. Em relação ao demais processos listados, em andamento, fica o credor intimado a trazer, no prazo de cinco dias, a comprovação de que há crédito disponível ou expectativa de recebê-lo, bem como a prova de que

o devedor integra o polo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica o exequente intimado para indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Desde já, fica o exequente advertido de que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob de suspensão (art. 921, CPC). Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0022875-83.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WENIA GARCIA MACHADO RANGEL. Adv(s): DF0026445A - WENIA GARCIA MACHADO RANGEL. A: IARA ALENCAR DO VALE. Adv(s): DF57764 - WENDREA GARCIA MACHADO ARAUJO, DF0026445A - WENIA GARCIA MACHADO RANGEL. R: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE!. Adv(s): BA9777000 - JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL, RN11208 - RAPHAEL RODRIGO CORREIA SANTOS RODRIGUES TRINDADE. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença da quantia principal e dos honorários. Anote-se. Em cumprimento à Instrução Normativa nº 8, de 12/11/2020, deste Tribunal, retifique-se o valor deste cumprimento de sentença para R\$63.713,92. Considerando que o requerimento da fase executiva foi formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão id. 41033422, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo. Intime-se o executado, por carta com AR (art. 513, §4º, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de custas (se houver), na conta bancária indicada pelo exequente, conforme dados contidos no ID 70449163.

N. 0718394-26.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIANA MOTA FARIAS FRAGA. Adv(s): DF0049180A - DIANA MOTA FARIAS FRAGA. R: MARIA IZABEL DE SOUSA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: indicar a qualificação das partes, com o CPF/CNPJ e o endereço atualizado; apresentar o endereço de e-mail, se houver; indicar o nome do advogado da parte executada, juntando cópia da procuração por ela outorgada na fase de conhecimento; indicar o valor da causa; apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com indicação do valor total devido, observando os parâmetros estipulados no título executivo; juntar a guia de recolhimento de custas e o respectivo comprovante de pagamento; juntar o comprovante de citação, de forma a se verificar a data de início dos juros de mora; (APENAS QUANDO OS JUROS INCIDIREM A PARTIR DA CITAÇÃO) juntar cópia digitalizada, extraída dos autos originários, do(a): sentença; acórdãos proferidos em todas as fases do processo até o trânsito em julgado; certidão de trânsito em julgado; procuração da parte executada. Em homenagem ao princípio da cooperação, a petição deverá vir na íntegra e em conformidade com o art. 2º, da Portaria Conjunta nº 85/2016. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

N. 0717565-45.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AFONSO NETO LOPES CARVALHO. Adv(s): DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO, DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO. R: W. RODRIGUES DA SILVA PISCINAS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se à inicial no prazo de 15 dias, a fim de incluir a credora ou excluir o crédito a ela devido, bem como ratificar os cálculos, juntando nova planilha, se o caso. Em homenagem ao princípio da cooperação, a petição deverá vir na íntegra e em conformidade com o art. 2º, da Portaria Conjunta nº 85/2016.

CERTIDÃO

N. 0003214-94.2009.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON DUARTE. Adv(s): DF3527 - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO, DF7377 - CELSO DE PAULA FRANCO, DF0041734A - NATHALLY QUAGGIO SIMONETTI. R: ALESSANDRA MARA SOUZA. Adv(s): DF0024884A - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. R: ALINE DA MATA FERREIRA. Adv(s): DF0012512A - ELION DA MATA FERREIRA, DF0008680A - JOSE OLIVEIRA NETO. R: ANDRESSA LIMA SOARES LEITE. R: DANIEL SANTOS MARTINS. R: ELIANTO DA MATA FERREIRA. Adv(s): DF0012512A - ELION DA MATA FERREIRA. R: ELIO DA MATA FERREIRA. Adv(s): DF0012512A - ELION DA MATA FERREIRA, DF3467 - ABRAHAO RAMOS DA SILVA. R: HIGOR SAMUEL AFFONSO SOARES. R: KARINE DANIELA DA SILVA CESAR. R: RANIERE RODRIGO DA SILVA VERAS. Adv(s): DF0024884A - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003214-94.2009.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON DUARTE REU: ALESSANDRA MARA SOUZA, ALINE DA MATA FERREIRA. Adv(s): DF0012512A - ELION DA MATA FERREIRA. R: ELIANTO DA MATA FERREIRA, ELIO DA MATA FERREIRA, HIGOR SAMUEL AFFONSO SOARES, KARINE DANIELA DA SILVA CESAR, RANIERE RODRIGO DA SILVA VERAS CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada da petição de ID 80083001 e da procuração de ID 80083004, pela ré ALESSANDRA MARA SOUZA. Certifico ainda que transcorreu "in albis" o prazo de id. 77567128, para regularização da representação processual, pela ré ANDRESSA LIMA SOARES LEITE. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em réplica às contestações de ID's 76915996, 77000390 e 77001794, no prazo legal. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020 10:12:06. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712164-65.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIONES VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. R: SEBASTIAO ALVES FERREIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ref. emenda: 78212133, substitutiva da inicial. Defiro a tramitação prioritária do feito. Registre-se, se necessário. Retifique-se o valor da causa para R\$ 16.579,79 (dezesseis mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos). Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica.

N. 0718075-58.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA DO SOL. Adv(s): DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. R: DANIELLE CHRISTINE DE ALENCAR LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID FERREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718075-58.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA DO SOL REQUERIDO: DANIELLE CHRISTINE DE ALENCAR LOPES, DAVID FERREIRA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para emendar a inicial a fim de: . anexar ao processo cópia da Convenção do condomínio autor; . formular pedido certo e determinado, nos termos dos arts. 322 e 324 do CPC; . anexar ao processo planilha no mesmo sentido de leitura da inicial; . retificar o valor atribuído à causa, a fim de incluir o valor de uma prestação anual, tendo em vista o pedido de inclusão das parcelas vincendas, nos termos do art. 292, §2º do CPC. Não será necessário recolher custas complementares, haja vista que o autor já recolheu as custas iniciais em seu valor máximo. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por

todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, com todos os requisitos do art. 319 do CPC, além das modificações necessárias para atendimento da emenda acima. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0720725-15.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KALLIL ROCHA LACERDA. Adv(s): DF0044938A - ANDREIA OLIVEIRA NEIVA. R: EDMILSON MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720725-15.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KALLIL ROCHA LACERDA REQUERIDO: EDMILSON MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das alegações do autor, expeça-se novo mandado de citação a ser cumprido no endereço situado à CNB 8, Lote 13, Apto 701, Taguatinga/DF, CEP: 72115-085. Esclareço à parte que eventual situação de ocultação que demande a citação por hora certa é verificada pelo oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência, não cabendo ao Juízo a determinação da realização desta modalidade de citação ficta. Considerando que, quando da primeira tentativa de citação do réu no endereço acima identificado, sua filha informou que o mesmo residia no endereço na CLN 7 BLOCO J AP 206 RIACHO FUNDO I BRASÍLIA-DF CEP 71805-550 (ID 74654393), deverá o oficial responsável pelo cumprimento da nova diligência, caso lhe seja dada novamente esta mesma informação, requerer o endereço completo, uma vez que não foi possível encontrar o réu no local citado porquanto incompleto: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 21/10/2020 às 15:00, NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de EDMILSON MARTINS, 754.068.107-15, TELEFONE NÃO INFORMADO, porque os dados relativos ao endereço não foram suficientes para identificar o local da diligência - faltando informação sobre (O NUMERO DO LOTE HAJA VISTA QUE NO BLOCO J EXISTEM VÁRIOS LOTES RESIDENCIAIS. DEVOLVO PARA AS DEVIDAS PROVIDENCIAS.)". (ID 76036070) Indefiro o pedido para expedição do documento em caráter sigiloso, por falta de previsão legal. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0713064-48.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIRO FERREIRA NETO. Adv(s): DF35615 - RAQUEL AGUIAR DE OLIVEIRA GOMES; Rep(s): SIMONE FERREIRA NETO. R: ANA CORDEIRO VASCO FILHO. Adv(s): DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA, DF23614 - VALDAIR CUSTODIO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713064-48.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ESPÓLIO DE: JAIRO FERREIRA NETO REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE FERREIRA NETO EXECUTADO: ANA CORDEIRO VASCO FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de id. 77490774, pois não houve informação de pagamento pela parte devedora. Em cumprimento à decisão de ID 77490774, fica intimado o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar nova planilha de débito, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do art. 523, §1º, CPC, bem como indicar bens penhoráveis de propriedade do executado. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:38:51. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

EDITAL

N. 0710154-48.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: RFB PAPELARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefones: (61) 3103-8141 - WhatsApp Business - 12:00 às 19:00 ou (61) 3103-8094 - WhatsApp Business - 12:00 às 19:00 E-mail: 01vcivel.tag@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Número do processo: 0710154-48.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JACKSON SARKIS CARMINATI REU: RFB PAPELARIA EIRELI Finalidade: CITAÇÃO DE RFB PAPELARIA EIRELI (CNPJ: 27.762.328/0001-00); A Doutora Joana Cristina Brasil Barbosa Ferreira, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, CITA o RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada que tem por objeto o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 944,59 (novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), cálculo até 21/07/2020 (id. 68209461 - pág. 2) referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou para, no mesmo prazo, oferecer embargos independente de prévia segurança do juízo. O réu será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo. Nos termos inciso IV, do art. 257, do CPC/2015, será nomeado curador especial ao réu em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Área Especial N. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Dado e passado na cidade de TAGUATINGA-DF, 16 de dezembro de 2020 18:04:25. Eu, AIAN CERQUEIRA COTRIM, Diretor de Secretaria, o subscrevo. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0702915-27.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 321 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: JOSIAS ROCHA GONCALVES. Adv(s): DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702915-27.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 321 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES EXECUTADO: JOSIAS ROCHA GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, dos termos da decisão id. 79911593 proferida no AI 0702915-27.2019.8.07.0007, foi dado PROVIMENTO ao recurso para ?deferir o pedido de penhora sobre os direitos possessórios sobre o LOTE 06B DO CONDOMÍNIO DA CHÁCARA 321 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES? De ordem, com espeque na Portaria 04/2017f, fica o exequente intimado a se manifestar, em 5 dias sobre o julgamento do recurso. Havendo manifestação, os autos seguem conclusos. No caso de inércia, retornem-se à suspensão conforme id. 66243919. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020 14:48:18. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

N. 0715704-92.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORLANDO ALVES FERREIRA. Adv(s): DF0038814A - TERESINHA ALVES FERREIRA. R: WOLMER JULIO DE FARIA. Adv(s): DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715704-92.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORLANDO ALVES FERREIRA EXECUTADO: WOLMER JULIO DE FARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO de ID nº 69902460, aditado ao ID 79967615, foi devolvido sem cumprimento, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID nº 79967615. De ordem, com espeque na Portaria nº 04/2017, fica a parte autora/credora intimada para se manifestar sobre a certidão do

Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:55:40. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0003134-09.2004.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA MARTINS MENDONCA DE FREITAS. Adv(s): DF0053101A - LIVIA NASCIMENTO OSORIO. R: MINIMERCADO ITAJAI LTDA. Adv(s): DF0005464A - GILENO DA CUNHA SILVA. R: ANGELO BITENCOURT MANIERO. Adv(s): DF41650 - WDYSON NERES MOREIRA DA COSTA. R: DELMA FIOROTE CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA LIMA DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELA DE FARIA MONTENEGRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO BITENCOURT MANIERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003134-09.2004.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA MARTINS MENDONCA DE FREITAS EXECUTADO: ANGELO BITENCOURT MANIERO, DELMA FIOROTE CRUZ, FRANCISCA LIMA DE LUCENA, MARCELA DE FARIA MONTENEGRO, RICARDO BITENCOURT MANIERO, MINIMERCADO ITAJAI LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram expedidos os TERMOS DE PENHORA os quais estão inseridos aos autos no de ID. 79947362 (APARTAMENTO 501, LOTE 2, CONJUNTO B, QUADRA QS 614, SAMAMBAIA/DF) e de ID. 79953995 (QNM 01, CONJUNTO G, LOTE 33, CEILÂNDIA), à disposição do EXEQUENTE para impressão e providências ulteriores, conforme determinado no último parágrafo da decisão de ID. 76704345 - Pág. 1. Prazo de 20 dias. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020 15:07:52. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720003-44.2020.8.07.0007 - PROCESSO CAUTELAR - A: DIONEIA GOMES DE OLIVEIRA. A: BRUNA SAMYA LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA. Adv(s): DF57931 - CHARLES LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se com urgência.

N. 0718161-29.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO PEREIRA PINTO. Adv(s): DF31369 - THIAGO BORGES VELOSO. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718161-29.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO PEREIRA PINTO REU: ITAU SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a tramitação prioritária do feito. Registre-se, se necessário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque e/ou última declaração de imposto de renda, além de outros documentos) e de eventuais despesas atualizados, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ainda que haja declaração de hipossuficiência, nos autos, esta estabelece mera presunção relativa que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Faculto ao autor, no mesmo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais prévias, circunstância que equivalerá à retratação do requerimento de gratuidade da justiça. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0718230-61.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEUSA MACHADO DE MATTOS MOTA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718230-61.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEUSA MACHADO DE MATTOS MOTA REU: CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos esclarecimentos prestados ao ID 78701573, não é o caso de reconhecer a prevenção do 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga, em razão do processo de nº 0717749-98.2020.8.07.0007. Defiro a tramitação prioritária do feito. Anote-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de: . comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque e/ou última declaração de imposto de renda, além de outros documentos) e de eventuais despesas atualizados, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ainda que haja declaração de hipossuficiência, nos autos, esta estabelece mera presunção relativa que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Faculto à autora, no mesmo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais prévias, circunstância que equivalerá à retratação do requerimento de gratuidade da justiça. . formular pedido certo e determinado em relação ao pedido de alínea "F", nos termos dos arts. 322 e 324, ambos do CPC; . anexar ao processo planilha discriminada do débito que consta da página 4 da inicial visível; . esclarecer como pretende que se dê o parcelamento do restante do débito que pretende consignar. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, mormente diante da necessidade de envio da contrafé ao réu, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, com todos os requisitos do art. 319 do CPC, além das modificações necessárias para atendimento da emenda. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0706120-64.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA NEIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. T: NEWPRED ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706120-64.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3 REU: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA NEIVA, SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento no art. 313, inciso II do CPC, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual tratativa extrajudicial das partes. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0704861-97.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO11228 - FABER IRIA MATIAS, DF27632 - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS. Adv(s): DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA, DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA, DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. Adv(s): DF56033 - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704861-97.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILMA VIEIRA COSTA REU: IAD - INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO DE BRASILIA LTDA, ELIAS COUTO E ALMEIDA FILHO CERTIDÃO Em cumprimento à determinação de ID. 77956331, certifico que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ? MPDFT juntou aos autos os documentos de ID. 79802797 e 79802798. Nos termos da referida decisão, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020 16:36:49. JULIANA CARLOS SEIXAS Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0718227-09.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: JXX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): GO46003 - JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA, GO47429 - DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA. R: JANDILSON SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718227-09.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JXX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI REU: JANDILSON SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, esclarecer a razão do ajuizamento da demanda neste fórum, tendo em vista que nenhuma das partes possui domicílio/sede nos limites territoriais desta circunscrição, atentando-se, em especial, para a impossibilidade de escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação? (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012). Esgotado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0715296-38.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO VALDIVINO DOS SANTOS. Adv(s): DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: JOANA MACEDO DE SOUSA. R: WILLIAN ALVES DA SILVA. R: BENIRCE ALVES PEIXOTO NISIO. Adv(s): DF0024328A - OSVALDO MARTINS VIANA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715296-38.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO VALDIVINO DOS SANTOS EXECUTADO: JOANA MACEDO DE SOUSA, WILLIAN ALVES DA SILVA, BENIRCE ALVES PEIXOTO NISIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do PA SEI 0004761; 0004912 e 0005001/2020, encaminhei, via e-mail, o ofício de transferência 829/2020 dos valores depositados judicialmente ao Banco do Brasil. Nos termos da Portaria nº 04/2017 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020 13:22:56. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0718167-36.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOAO PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53578 - GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718167-36.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: JOAO PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprove o requerido a purga da mora, apresentando o comprovante de pagamento da integralidade do débito, no prazo legal. Alternativamente, poderá apresentar a sua contestação no prazo de 15 dias, a contar do cumprimento do mandado. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0711586-05.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIO FARIAS PEREIRA. Adv(s): PA23588 - LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711586-05.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAIO FARIAS PEREIRA REU: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida aos autos a tempestiva Contestação de ID 80110437. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte ré intimada para regularizar sua representação processual, tendo em vista que não consta nos autos procuração outorgada em nome do advogado que subscreve a referida peça. Após, intime-se o autor para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos ao Ministério Público para vista, conforme determinado na decisão de ID 70595932. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:37:04. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709766-82.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSIMAR GUEDES GARCIA. Adv(s): DF40506 - GUILHERME RIZZO. R: KARLA DE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709766-82.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSIMAR GUEDES GARCIA EXECUTADO: KARLA DE CARVALHO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não houve manifestação do executado, conforme certidão de ID 75432918, devem ter início os atos expropriatórios, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC. De forma a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade, efetividade e cooperação na prestação jurisdicional, procedo à consulta sucessiva aos sistemas conveniados para a localização de bens do executado. Conforme disposto no art. 854 do CPC, sem dar ciência prévia ao executado, foi protocolizada ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD. Contudo, não foram localizados valores nas contas bancárias do executado. Realizou-se, na sequência, consulta ao sistema INFOJUD. É necessário consignar que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo correlato encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Quanto à consulta ao sistema E-RIDF, cumpre esclarecer que este não é gratuito, sendo necessário o recolhimento de emolumentos previstos em tabela própria do TJDF, de acordo com o Decreto-Lei nº 115/67. Ademais, o referido sistema não é de uso exclusivo do Judiciário, sendo seu acesso franqueado a qualquer interessado, mediante simples cadastro em seu site, de tal sorte que não se mostra necessária ou razoável a intervenção do Judiciário. Fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob de suspensão (art. 921, CPC). Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0012696-22.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAI E FILHOS COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA - ME. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF4296 - ELEUSA MOREIRA, DF44245 - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA. R: EVELISE WETZEL. R: LB VALOR CONSTRUCOES S/A.. R: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO

ALVES PEREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012696-22.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAI E FILHOS COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA - ME EXECUTADO: EVELISE WETZEL, LB VALOR CONSTRUCOES S/A., LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a decisão ao ID. 77488738, devem ter início os atos expropriatórios, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC. De forma a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade, efetividade e cooperação na prestação jurisdicional, procedo à consulta sucessiva aos sistemas conveniados para a localização de bens do executado. Conforme disposto no art. 854 do CPC, sem dar ciência prévia ao executado, foi protocolizada ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD. Houve constrição parcial da quantia executada. Considerando que houve indisponibilidade de valores a maior, determino o cancelamento do excedente. Observem as partes que, a despeito do disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Dessa forma, declaro efetivado, em penhora, o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Realizou-se, na sequência, consulta ao sistema INFOJUD. É necessário consignar que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo correlato encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Juntei os relatórios relativos às pesquisas mencionadas acima. Quanto à consulta ao sistema E-RIDF, cumpre esclarecer que este não é gratuito, sendo necessário o recolhimento de emolumentos previstos em tabela própria do TJDF, de acordo com o Decreto-Lei nº 115/67. Ademais, o referido sistema não é de uso exclusivo do Judiciário, sendo seu acesso franqueado a qualquer interessado, mediante simples cadastro em seu site, de tal sorte que não se mostra necessária ou razoável a intervenção do Judiciário. Intime-se o executado, para que se manifeste sobre a penhora dos ativos financeiros (art. 854, § 2º do CPC) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por A.R.M.P. Caso a parte tenha sido intimada por edital, intime-se pela mesma forma, com posterior remessa à Curadoria Especial. Caso apresentada impugnação, intime-se o exequente para resposta. Após, conclusos. No mesmo prazo o devedor deve comunicar ao juízo conta bancária de sua titularidade para eventual expedição de ofício de transferência. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Cumpra-se o último parágrafo da decisão ao ID. 77488738. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0718203-15.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: MAURO CORREA DE FARIA JUNIOR. R: MARCIO MIRANDA DE FARIA. Adv(s): DF28618 - LAIZA DOS SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718203-15.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: MAURO CORREA DE FARIA JUNIOR, MARCIO MIRANDA DE FARIA DESPACHO Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0002863-58.2008.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VECOM CENTER II. Adv(s): DF11017 - IDOLINE ALVES, DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS. R: OTELINE DIAS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS, DF11561 - OTELINE DIAS DO NASCIMENTO. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUZIA RAPOSO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHRISTIAN STROISNER LIMA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAYARA CORREA MARRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002863-58.2008.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VECOM CENTER II EXECUTADO: OTELINE DIAS DO NASCIMENTO DESPACHO Diga o autor sobre a venda particular do imóvel, uma vez que já se ultimou o prazo concedido, até o dia 07/12/2020. Na oportunidade, manifeste-se acerca da petição de ID 77962202, com fundamento no art. 9º do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0718395-11.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: DELMO GUEDES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conheça, parcialmente, do recurso, para no mérito negar-lhe provimento. Intime-se.

N. 0705008-94.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO. Adv(s): DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF16352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI. Portanto, ACOLHO EM PARTE a impugnação de ID 77795503 para a reconhecer o excesso da execução. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor que vier a ser apurado como excessivo. INTIME-SE a parte credora para que, em 5 dias, apresente nova planilha de débitos, realizando os ajustes conforme a presente decisão, com correção monetária incide sobre os honorários sucumbenciais desde o arbitramento, e os juros moratórios somente a partir da intimação do devedor para pagamento, em sede de cumprimento de sentença.

CERTIDÃO

N. 0706426-96.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO MARCOS FIRMINO. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: WESCLAY MOURA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELEIZA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706426-96.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO MARCOS FIRMINO REU: WESCLAY MOURA COELHO, HELEIZA RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/02/2021 16:20min. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a9057e96646134d9fab123107e23b74bb%40thread.tacv2/1605275082118?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após

15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 02/12/2020 16:08 ILMA LINO DE ANDRADE

DECISÃO

N. 0719769-62.2020.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE - A: AUGUSTO DA SILVA QUEIROS. Adv(s): DF66206 - EMANUELLE LOURENCO DE MEDEIROS ALMEIDA. R: POSSUIDOR NÃO-PROPRIETÁRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial.

CERTIDÃO

N. 0706946-17.2020.8.07.0020 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: DOMINGAS VIEIRA DA COSTA. Adv(s): DF58562 - GABRIEL DA COSTA RODRIGUES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELLAVIDA CLUBE RESIDENCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706946-17.2020.8.07.0020 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: DOMINGAS VIEIRA DA COSTA REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELLAVIDA CLUBE RESIDENCIAL CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:51:40. RAFAEL CAVALCANTE SALES Servidor Geral

2ª Vara Cível de Taguatinga**DECISÃO**

N. 0711125-67.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITOR FERREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODONTOCLINICA RESENDE LTDA - EPP. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. T: GISELE LEDRA GARCIA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711125-67.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VITOR FERREIRA NETO REU: ODONTOCLINICA RESENDE LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro os requerimentos retroformulados pelo autor (id71495462 e id76139235), porquanto os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição (art. 466, §1º, CPC). Lado outro, inexistindo impugnação específica do laudo confeccionado pelo perita nomeada pelo Juízo (id72670057), e esclarecimentos prestados no id75805030, não há justificativa aceitável para rejeitar o laudo e esclarecimentos apresentados. Confira-se o entendimento deste egr. Tribunal: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CDC. FATO DO SERVIÇO. PROVA. ÔNUS DO AUTOR. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO GENERICA. SENTENÇA MANTIDA.1. Compete ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, consistente na responsabilidade do fornecedor pelos danos advindos de conduta culposa na instalação de cabeamento de rede, que ocasionou curto circuito e queima de vários equipamentos. 2. A impugnação a laudo pericial deve ser objetiva e específica, não havendo como se acolher oposição genérica e que não seja capaz de infirmar as conclusões contidas na perícia. Sem prova contundente do erro ou omissão na avaliação dos fatos, o laudo, tal qual apresentado nos autos, merece credibilidade e está apto a auxiliar o magistrado na formação de seu livre convencimento. 3. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (Acórdão n.976446, 20150110942003APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 04/11/2016. Pág.: 209/228) Ante o exposto, HOMOLOGO o laudo confeccionado pela perita nomeada pelo Juízo (id72670057), com os esclarecimentos prestados no id75805030. Intime-se a perita para indicar uma conta bancária de sua titularidade, em seguida, oficie-se ao banco depositário para que promova a transferência eletrônica dos honorários periciais, e seus acréscimos para a conta indicada. Sem prejuízo da providência determinada, e, independente de preclusão, faça-se conclusão para sentença. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0719666-55.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABIGAIL DO CARMO LEVINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33223 - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO. R: PROGRAMA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719666-55.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ABIGAIL DO CARMO LEVINO DE OLIVEIRA REQUERIDO: PROGRAMA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na espécie, a autora requer a concessão da tutela de urgência para compelir a ré a custear o tratamento de seus joelhos com ácido hialurônico. O pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se acha configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o "conceito de probabilidade do direito", "... o legislador adscreveu ao conceito de probabilidade uma "função pragmática": autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder "tutela provisória"? (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do "perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo?", a doutrina ensina que: "O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infrutuosidade." (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932) Na espécie, a toda evidência, o pedido de tutela de urgência não merece acolhida. Com efeito, em juízo de cognição superficial, não reputo presentes elementos que evidenciem o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência. Não há urgência, assim entendida como quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. Ademais, "o perigo de dano é o risco de a demora do feito acarretar prejuízo desproporcional e insanável à parte ou ao próprio resultado a ser obtido com o feito?". (Acórdão n.1029890, 07045512020178070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 13/07/2017) E não existe nos autos nenhum indício da existência do perigo de dano, ou de que a demora acarretará prejuízo à autora. Aliás, a parte autora alega que o tratamento realizado com ácido hialurônico ocorre uma vez a cada ano, desumindo-se daí a inexistência de urgência. Além disso, a regra do artigo 300, § 3º do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, é evidente o perigo da irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência pretendida, porquanto a autora pretende a aplicação do medicamento em seus joelhos, de maneira que, obviamente, o ele não poderá ser extraído de seu corpo e restituído à ré. Por esses fundamentos, ausente o pressuposto da probabilidade do direito, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. À vista do documento de identificação da autora (id79881681), defiro-lhe a prioridade de tramitação. Anote-se. Tendo em vista que a parte requerida (PLAN-ASSISTE) recebe recursos financeiros do Orçamento Geral da União, como consta de sua página na internet, promova a Secretaria a intimação do representante judicial da União Federal, para que informe se possui interesse na presente causa. Designe a. Secretaria data e horário para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC-Taguatinga (Centro Judiciário de Solução de Conflitos), preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Restando infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)(s) ré(u)(s) eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1)CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2)CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3)VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4)TIM S/A; 5)OI MÓVEL S/A; 6)CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdft.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas

as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Advirto a parte requerente que deverá promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ficando dispensada tal providência apenas se o(a) autor(a) for beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 257, parágrafo único, c/c art. 98, §1º, inciso III, CPC). Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. A audiência de conciliação somente será cancelada se houver manifestação de ambas as partes neste sentido. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessária representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0718471-24.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARNALDO DE FARIA. Adv(s): MG166798 - MILENA COSTA OLIVEIRA, DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA. R: M. CARDOSO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI. R: MOACIR CARDOSO. R: KARINA HELENA FONSECA CARDOSO. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718471-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARNALDO DE FARIA EXECUTADO: M. CARDOSO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI, MOACIR CARDOSO, KARINA HELENA FONSECA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação ao Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que os argumentos lançados no recurso em testilha não são suficientes para alterar o posicionamento lançado na referida decisão. A medida requerida pelo executado (id78109401) já foi adotada, como demonstra o recibo de protocolamento de desdobramento de bloqueio de valores (id77025339), razão pela qual indefiro o requerimento retornado pelo executado. Aguarde-se o julgamento do mérito do agravo de instrumento para dar andamento ao feito. Após, deliberarei acerca do pedido de transferência de valores retornado pelo exequente (id78177380). Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713168-11.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AISSA CID REIS. Adv(s): DF47269 - RAPHAEL ARAUJO DE OLIVEIRA; Rep(s): ALCIONE CID DE MATOS. A: ALCIONE CID DE MATOS. A: CARMELO GONCALVES DOS REIS. Adv(s): DF47269 - RAPHAEL ARAUJO DE OLIVEIRA. R: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s): RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713168-11.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AISSA CID REIS, ALCIONE CID DE MATOS, CARMELO GONCALVES DOS REIS REPRESENTANTE LEGAL: ALCIONE CID DE MATOS REU: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em conta as informações lançadas na petição de ID 79738756, torno sem efeito o documento de ID 78605362. À Secretaria, para que adote as providências necessárias ao cancelamento daquele ofício. Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se CARMELO GONÇALVES DOS REIS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 79801001, bem como para esclarecer se já houve o pagamento dos honorários advocatícios estipulados em contrato (ID 79801001) e a abertura do inventário noticiado na petição de ID 79738756. Oportunamente, anote-se nova conclusão para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709844-13.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A. V. B. D. S.. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA; Rep(s): MARTA LOPES BRAZ DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709844-13.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. V. B. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MARTA LOPES BRAZ DA SILVA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, e efetuou o depósito do valor incontroverso (id69218137). A parte exequente refutou os argumentos da executada (id71751133). Manifestação do Ministério Público (id 74731781). Decido. Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 525, § 4º, CPC/2015). No caso, ao impugnar o cumprimento de sentença, o executado não declarou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado no débito. Logo, a impugnação deve ser liminarmente rejeitada, pois o excesso de execução foi o seu único fundamento (art. 525, §5º, CPC/2015). Ante o exposto, REJEITO, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada (id69218137). O depósito realizado pelo executado é insuficiente para quitar a dívida ora cobrada, razão pela qual sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento (art. 526, §2º, CPC) Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, e indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Tendo em conta o subestabelecimento sem reserva de poderes de id79203434 (p.2), e que a conta indicada para depósito é de titularidade do advogado substabelecente (id79203434, p.1), intime-se a parte exequente para indicar uma conta bancária de sua titularidade ou de seus genitores, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Após, oficie-se ao banco depositário para que promova a transferência eletrônica dos valores constantes dos autos (id 69218140) e seus acréscimos, para a conta a ser indicada pelo credor. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716297-87.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIVAN GALDINO DA SILVA. Adv(s): DF0049595A - ARLINDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716297-87.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIVAN GALDINO DA SILVA REU: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação que tramita sob o procedimento comum movida por ERIVAN GALDINO DA SILVA em desfavor de WALTER MACHADO DA COSTA FILHO, na qual o autor formula o seguinte pedido principal: a) Suprimento da declaração de vontade não emitida voluntariamente pelo réu, valendo a sentença como título translativo, com a consequente expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Narrou o autor, em apartada síntese, que no dia 26/09/1991 as partes celebraram contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel sito em Loja E, Projecção E, Setor Hoteleiro - Taguatinga/DF, registrado perante o 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal (matrícula n. 137206). Asseverou que, por culpa exclusiva do réu, nunca conseguiu efetuar o registro de compra e venda daquele bem. Pontuou que o requerido é parte em diversas ações de cumprimento de sentença, razão pela qual aquele imóvel sofreu inúmeras penhoras, objeto de diversas ações de Embargos de Terceiro movidas pelo autor. Por fim, sustentou que já procurou o Cartório de Registro de Imóveis competente para registrar a compra e venda do bem, mas a averbação não foi viável em razão de algumas "pendências" que o requerido possui. Decisão deferindo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (ID 47650291). O requerido foi citado por edital no dia 11/09/2020, conforme publicação registrada no sistema, tendo expirado o prazo de 20 (vinte) dias em 13/10/2020 e esgotado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta em 06/11/2020, razão pela qual os autos foram encaminhados à Curadoria Especial, que apresentou contestação por negativa geral (ID 78166104). O julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Ademais, desnecessária a intimação para réplica, tendo em vista que o réu apresentou CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, não suscitando qualquer das matérias elencadas no artigo 337 do CPC. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Publique-se e, após o transcurso do prazo previsto no art. 357, §1º do CPC, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0006577-16.2014.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF52642 - LUCIANO MARQUES DOS SANTOS. R: CRISTIANE COSTA DE SOUSA. R: DALL TURISMO LTDA - EPP. R: VALDECI SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF41670 - CARLOS ROBERTO NEVES DE CARVALHO. R: VALDEMAR SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ACHILES YAMAGUCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0006577-16.2014.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL REU: CRISTIANE COSTA DE SOUSA, DALL TURISMO LTDA - EPP, VALDECI SILVA DE SOUSA, VALDEMAR SILVA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza da empresa executada pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. É que, conforme já restou consignado na decisão de ID 41599333, o fato da empresa encontrar-se inativa, por si só, não é motivo hábil ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça. Ademais, a empresa executada possui um patrimônio avaliado em pelo menos R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme declaração de ID 41599330, fato incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pela requerida DALL TURISMO LTDA ME. Em contrapartida, ante a informação lançada na certidão de ID 78030174, desconstituiu o perito Sr. Rodrigo Pereira dos Santos do encargo. Nomeio o Sr. LUIZ GUSTAVO ALMEIDA, com dados cadastrados na lista de peritos do TJDF, para a realização da perícia. Intime-se para apresentar proposta de honorários e, após, cumpram-se as demais determinações. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0007508-82.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSSINALDO LOPES DE SOUZA. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. A: VERONICA MARIA CELESTINO ALVES. Adv(s): DF35509 - CYNTHIA HELENA DE MOURA, DF35345 - EMIVAL GONCALVES DE SOUSA, DF25376 - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. R: DGL - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF57896 - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF0024639A - JOSE VALTER BORGES DE ARAUJO, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF16191 - ALYNE PESSOA CARVALHO, DF37795 - BENJAMIM BARROS. T: BANCO INTER SA. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007508-82.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSSINALDO LOPES DE SOUZA, VERONICA MARIA CELESTINO ALVES EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, não conheço da petição de ID 77790158, porque ao juiz é vedado decidir novamente questões já decididas (art. 505 do CPC), de forma que a irrisignação da parte executada desafia recurso próprio, pois pretende prevalecer a sua argumentação em detrimento do que já foi estabelecido. À Secretaria, para que cumpra integralmente a decisão de ID 73353933. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708217-08.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SR COLLECTION GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): SP405595 - RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS, SP397029 - FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA. R: JC COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708217-08.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CH CAPITAL EIRELI - EPP EXECUTADO: JC COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário ou cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos (Art. 778, § 1º, III, CPC/2015). Assim, apresentado o contrato particular de cessão do crédito objeto do cumprimento de sentença, com a identificação das partes cedente e cessionária, do crédito cedido e o número do instrumento contratual correspondente, impõe-se a substituição dos credores. Promova-se a alteração do pólo ativo substituindo CH CAPITAL EIRELI - EPP por SR COLLECTION GESTAO EMPRESARIAL LTDA, inclusive dos advogados, como indicado. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID 12834361. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0701359-53.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FLORES DO PLANALTO LTDA - ME. Adv(s): DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE. R: JANAINA DO NASCIMENTO RODRIGUES. R: NELI DE FATIMA RODRIGUES. Adv(s): DF50636 - CRISTIANO ROGERIO LOIOLA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701359-53.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FLORES DO PLANALTO LTDA - ME EXECUTADO: JANAINA DO NASCIMENTO RODRIGUES, NELI DE FATIMA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que a parte executada, regularmente intimada, não depositou voluntariamente o valor da dívida exequenda, razão pela qual foi realizada pesquisa de bens pelo sistema SISBAJUD, a qual foi integralmente cumprida. Nos termos do art. 520, IV, do CPC/15, o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave

dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Na espécie, tendo em conta que não houve a prestação de caução suficiente e idônea, considerando-se ainda que não estão presentes as exceções previstas no art. 521 do CPC, indefiro o pedido de levantamento de valores formulado pela empresa exequente (ID 78658103). Em contrapartida, foi realizada a transferência do montante bloqueado (R\$ 10.411,65) para uma conta vinculada a este Juízo. Segue minuta do sistema. Ainda, esclareço que não houve nenhuma resposta diversa da retratada nos autos quanto aos bloqueios de ativos financeiros da parte executada. Isto posto, à Secretaria, para que cumpra a parte final da decisão de ID 72942412. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708737-21.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARCOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA. A: CAROLINE MESQUITA DA FONSECA CARDOSO. A: PEDRO HENRIQUE DA FONSECA CARDOSO. Adv(s): PA0015344A - CYNARA ALMEIDA PEREIRA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708737-21.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE CARDOSO PEREIRA, CAROLINE MESQUITA DA FONSECA CARDOSO, PEDRO HENRIQUE DA FONSECA CARDOSO REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe a. Secretaria data e horário para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC-Taguatinga (Centro Judiciário de Solução de Conflitos), preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Restando infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)s ré(u)s pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)s ré(u)s eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1)CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2)CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3)VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4)TIM S/A; 5)OI MÓVEL S/A; 6)CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdf.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Advirto a parte requerente que deverá promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem requisição do mérito, ficando dispensada tal providência apenas se o(a) autor(a) for beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 257, parágrafo único, c/c art. 98, §1º, inciso III, CPC). Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. A audiência de conciliação somente será cancelada se houver manifestação de ambas as partes neste sentido. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0715577-23.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANILA BATISTA DE MELO. Adv(s): DF43815 - AIRTON GIROTO. R: ADAO APARECIDO BRASILINO VIEIRA. Adv(s): DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715577-23.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANILA BATISTA DE MELO EXECUTADO: ADAO APARECIDO BRASILINO VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, à Secretaria, para que adote as providências necessárias para resguardar a confidencialidade do documento de ID 77490389, que contém informações protegidas pelo direito constitucional à intimidade, assegurando seu acesso somente às partes e seus procuradores. No que tange ao pedido de penhora formulado pela exequente (ID 77490388), é pacífico o entendimento de que os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar. Todavia, quando se trata de penhora de verba salarial somente é excepcionada para o pagamento de prestação alimentícia, de acordo com a disposição constante no § 2º do artigo 833 do CPC/2015. Sendo assim, por se tratar de regra que excepciona a impenhorabilidade salarial, que visa a resguardar a sobrevivência e a dignidade do devedor/executado, o referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva, de maneira que não cabe ampliar o termo prestação alimentícia cunhado pelo legislador, acrescentando-se toda e qualquer verba de natureza alimentar. Confira-se, nesse sentido, o entendimento do nosso eg. Tribunal de Justiça, nos seguintes arestos: ?EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA SOBRE VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO § 2º DO ART. 833 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são revestidos de natureza alimentar, mas não são alcançados pela exceção contemplada no § 2º do art. 833 do CPC porque não se confundem com prestação alimentícia. 2. O termo ?prestação alimentícia?, de que trata o § 2º do art. 833 do CPC, diz respeito às obrigações decorrentes de direito de família e de responsabilidade civil, porquanto, ao excepcionar o campo de incidência da norma acerca da limitação à responsabilidade patrimonial, o referido dispositivo legal deve ser interpretado de forma restrita. 3. Desse modo, inviável a penhora de bens do executado em razão de crédito oriundo de

honorários advocatícios, o qual é manifestamente distinto dos alimentos em sentido estrito, não se enquadrando na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil. 4. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão n.1084295, 07147899820178070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/03/2018, Publicado no DJE: 16/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (sem grifo no original) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE GUARDA - RENOVAÇÃO DAS MATÉRIAS DA IMPUGNAÇÃO - MATÉRIAS PRECLUSAS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA ? NÃO DEFERIMENTO ? NÃO MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ? IMPENHORABILIDADE SALARIAL ? PROTEÇÃO LEGAL ? LEVANTAMENTO DA PENHORA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Merece acolhimento a impugnação do agravante quanto ao pleito de desbloqueio imediato da constrição de quantia em conta bancária. Reconhece-se a natureza alimentar da verba honorária, contudo a impenhorabilidade da verba salarial somente é excepcionada para o pagamento de prestação alimentícia, de acordo com a disposição constante no § 2º do artigo 833 do CPC. Sendo assim, por se tratar de regra que excepciona a impenhorabilidade salarial, que visa a resguardar a sobrevivência e a dignidade do devedor/ executado, o referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva, de maneira que não cabe ampliar o termo ?prestação alimentícia? cunhado pelo legislador, acrescentando-se toda e qualquer verba de natureza alimentar. 2. A gratuidade de justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, diante dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, todavia não se dispensa a comprovação da hipossuficiência alegada. A gratuidade acaso deferida não possui efeito retroativo, e, portanto os ônus de sucumbência somente poderão ser revisto em sede de recurso de apelação. 3. A concessão da gratuidade em instância recursal não exclui a responsabilidade da parte em quitar obrigação estampada em título executivo judicial válido, uma vez que o efeito da benesse não é retroativo, e, portanto, não alcança a condenação. 4. Não configura litigância de má-fé o pleito recursal que não se amolda às condutas do artigo 80 do CPC, revelando muito mais o desconhecimento do recorrente na aplicação adequada dos institutos jurídicos incidente no caso em análise. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1090324, 07004579220188070000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 27/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (sem grifo no original) Assim, embora os honorários advocatícios sejam revestidos de natureza alimentar por derivarem do labor do profissional do direito, não são alcançados pela exceção contemplada pelo § 2º do artigo 833 do estatuto processual, assim como a dívida oriunda de contrato de locação, de natureza não-alimentar, razão pela qual indefiro a penhora de 30% do salário do executado. Ante a realidade do presente processo, considerando-se em especial as múltiplas diligências já empreendidas no longo tempo de tramitação processual, é possível concluir, com segurança, pela inexistência de bens da parte devedora passíveis de constrição judicial, razão por que, por determinação legal, impõe-se a suspensão imediata do presente feito, ex vi do disposto no art. 921, III, CPC. Ante o exposto, com fundamento no §1º e no inciso III do artigo 921 do CPC, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura eletrônica da presente decisão, durante o qual fica suspensa a prescrição. Nos termos do disposto nos §§2º e 4º do artigo 921 do CPC, uma vez decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da suspensão ora determinada, sem que seja(m) localizado(s) o(a) (s) executado(a)(s) ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria promover o imediato arquivamento provisório do feito, a partir de quando começará a correr, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente. Eventual desarquivamento do autos deste processo somente será admitido mediante a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC), ficando condicionada a renovação de pesquisas eletrônicas à demonstração inequívoca da modificação da situação patrimonial do(a)(s) devedor(a)(e)(s) (TJDFT - Acórdão n.1178762, 07071020220198070000, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019). Oportunamente, se for o caso, certifique a Secretaria a prescrição intercorrente, promovendo o arquivamento definitivo do feito. Advirto o credor que nenhum pedido será conhecido se, realizado no curso do prazo ante estabelecido, não forem atendidas, rigorosamente, as determinações do parágrafo anterior. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709837-55.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KLEBER NUNES DE SOUSA. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s): BA24308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709837-55.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KLEBER NUNES DE SOUSA EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando detidamente os autos, depreende-se que, a despeito da ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela executada, o levantamento dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD/SISBAJUD está condicionado à preclusão da decisão de ID 72227849. Isto posto, no que tange ao levantamento dos valores, aguarde-se o julgamento do referido recurso. De outro norte, adote-se as providências necessárias à constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, no sistema SISBAJUD, conforme requerido na petição de ID 72227849. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0710814-76.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMULO ROCHA MACEDO. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: TRV CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): GO54270 - EDILENE CLEMENTE DE OLIVEIRA INOCENCIO, MG169553 - AUGUSTO CARDOSO TERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710814-76.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMULO ROCHA MACEDO EXECUTADO: TRV CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em conta que não houve manifestação da parte executada acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros, promova-se a transferência do valor indicado na minuta de ID 76622063, mais eventuais acréscimos, para a conta corrente indicada na petição de ID 77113531. Sem prejuízo, com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do Código de Processo Civil, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel indicado na peça de ID 77113534, qual seja o imóvel objeto da matrícula n. 77.013 do Cartório do Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Caldas Novas/GO, localizado na Avenida Imperador Don Pedro I, Lote 01, Gleba 4-R, Parque Jardim Brasil - Caldas Novas/GO. Intimo a parte executada, por seu advogado, da penhora ora autorizada e, ainda, que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º (ou artigo 917, § 1º, no caso de execução extrajudicial), no prazo de 15 dias. Expeça-se Carta Precatória de avaliação, bem como de intimação da executada da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso não seja localizada, deverá ser intimada por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, § 4º, desse diploma legal. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC). Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0706574-78.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASTRO E BRITO CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF47319 - ERICK GABRIEL DE SOUZA ROMUALDO. R: ELO GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706574-78.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASTRO E BRITO CONSTRUCOES LTDA - ME EXECUTADO: ELO GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Desde o protocolo da petição de ID 77302330, pela qual a parte exequente pleiteou prorrogação do prazo para dar andamento ao processo, já dispôs de tempo suficiente para fazê-lo, razão pela qual indefiro o requerimento retroformulado. Ante a realidade do presente processo, considerando-se em especial as múltiplas diligências já empreendidas no longo tempo de tramitação processual, é possível concluir, com segurança, pela inexistência de bens da parte devedora passíveis de constrição judicial, razão por que, por determinação legal, impõe-se a suspensão imediata do presente feito, ex vi do disposto no art. 921, III, CPC. Ante o exposto, com fundamento no §1º e no inciso III do artigo 921 do CPC, DETERMINO a

suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura eletrônica da presente decisão, durante o qual fica suspensa a prescrição. Nos termos do disposto nos §§2º e 4º do artigo 921 do CPC, uma vez decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da suspensão ora determinada, sem que seja(m) localizado(s) o(a)s executado(a)s ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria promover o imediato arquivamento provisório do feito, a partir de quando começará a correr, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente. Eventual desarquivamento do autos deste processo somente será admitido mediante a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC), ficando condicionada a renovação de pesquisas eletrônicas à demonstração inequívoca da modificação da situação patrimonial do(a)s devedor(a)(e)(s) (TJDFT - Acórdão n.1178762, 07071020220198070000, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019). Oportunamente, se for o caso, certifique a Secretaria a prescrição intercorrente, promovendo o arquivamento definitivo do feito. Advirto o credor que nenhum pedido será conhecido se, realizado no curso do prazo ante estabelecido, não forem atendidas, rigorosamente, as determinações do parágrafo anterior. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0012557-70.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: DF34906 - SALOMAO TAUMATURGO MARQUES, DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: LUIS CLAUDIO WERNECK 87862891791. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012557-70.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE EXECUTADO: LUIS CLAUDIO WERNECK 87862891791 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 139, inciso IV, a possibilidade de o magistrado determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem pública, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias. A previsão legal veio para autorizar ao magistrado a conduzir o feito na busca do cumprimento da obrigação, conferindo maior valor ao caráter imperativo das decisões. Comentando este dispositivo, elucida Daniel Amorim Assumpção Neves: No inciso IV do art. 139 do Novo CPC não há propriamente uma novidade, mas a previsão pode gerar mudanças substanciais no plano da efetivação das decisões judiciais. Segundo o dispositivo legal incumbe ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, todas as medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção do direito. As medidas sub-rogatórias são aquelas que substituem a vontade do devedor pela vontade do Direito, gerando a satisfação do direito independentemente da colaboração do devedor. (in Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, editora JusPODIVM, 2016, pág. 230/231). Assim, as medidas pleiteadas pelo exequente (impedir acesso a qualquer linha de crédito, bloqueio de cartão de crédito e bloqueio de cheque especial) se encontram em descompasso com os princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, e infraconstitucionais, como o princípio da menor onerosidade da execução (art. 805, CPC) e que a adoção de tais expedientes implicaria em mera contraprestação punitiva, não orientada por critério de razoabilidade ou de consecução da finalidade do processo. Deste modo, as medidas pretendidas, além de não ensejarem a garantia do débito, interferem de forma direta na vida civil da parte executada, violando referidos princípios constitucionais e infraconstitucionais. Ressalto que o processo de execução não pode ser utilizado como meio de expor o devedor a situações humilhantes e vexatórias, o seu escopo é encontrar bens que garantam o valor da execução. Sobre o tema este egr. Tribunal já se posicionou: ?PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. 1. A despeito das dificuldades encontradas, a determinação de bloqueio de cartão de crédito e conta bancária, efetivamente, não contribuem para o efeito almejado no sentido de conduzir o devedor a satisfazer o débito. 2. O emprego das medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil somente se justifica ante a verificação da necessidade, quando frustradas todas as medidas executivas típicas. 3. Recurso desprovido?. (Acórdão n.1196473, 07052409320198070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2019, Publicado no DJE: 04/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA CNH, APREENSÃO DO PASSAPORTE E BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA PARTE EXECUTADA. ART. 139, IV, DO CPC. MEDIDAS ATÍPICAS. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E EFICIÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil "traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença" (Enunciado nº 48 Enfam). 2. Todavia, tais medidas atípicas devem observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, não podendo se distanciar ou até mesmo violar direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, como a dignidade da pessoa humana. 3. Verificando-se que a suspensão da CNH, a apreensão do passaporte e o bloqueio do cartão de crédito têm o potencial de comprometer o direito de ir e vir e a própria subsistência do devedor, além de violar os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, sem garantia de efetivação da satisfação do crédito exequendo, deve ser mantida decisão de indeferimento, porquanto fundada na razoabilidade e proporcionalidade. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido?. (Acórdão n.1197090, 07110886120198070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2019, Publicado no DJE: 03/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nessa linha de raciocínio, a despeito da previsão do art. 805, do CPC, importa salientar a inexistência de relação entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, razão pela qual indefiro o pedido formulado no item "2" da petição de Id 77155172. Em contrapartida, consoante a regra do artigo 772, inciso III, do CPC, o juiz pode, em qualquer momento do processo, ?determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável?. Tal medida está em consonância com o ditame do artigo 378 do CPC, segundo o qual ?ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.? Nesse sentido, merece acolhida o pedido de informações e eventual penhora de créditos porventura titularizados pela parte executada em relação às entidades que operam como intermediadoras de pagamentos ou ?arranjos de pagamento? integrantes ou não do sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) regulado pela Circular n. 3.682, de 4/11/2013, do Banco Central do Brasil. Tratando-se de potencial penhora de créditos (e não de ativos financeiros em depósito ou aplicação financeira), a constrição deverá submeter-se aos regimes do artigo 855 e seguintes do CPC. Por esses breves fundamentos, DEFIRO em parte o requerimento de Id 77155172 (item "1"), autorizando o envio de notificações às entidades financeiras ali indicadas, para que informem a este Juízo a existência de eventuais créditos pecuniários a serem pagos ao(à) executado(a) e, caso existentes, abstenham-se de realizar o pagamento em favor do(a) executado(a), sob pena de responder solidariamente pelos danos decorrentes, depositando o montante correspondente em conta judicial vinculada a este Juízo Cível, até o limite da dívida em execução (R\$ 10.956,62). Por força do princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e da celeridade processual, incumbe à própria exequente encaminhar as comunicações pertinentes a cada uma das intermediadoras expressamente indicadas na petição (CIELO, REDECARD, STONE, ELEVON, PAGAR.ME, PAYMENTS, PAGUE SEGURO, GETNET, SOLPAY e SAFRA PAY) e comprovar nos autos o recebimento pelo destinatário. As respostas deverão ser encaminhadas por essas entidades, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdft.jus.br) e, uma vez recebidas, deverão ser anexadas aos autos, cuidando a Secretaria para assegurar a absoluta confidencialidade das informações em relação a terceiros, nos termos do disposto nos artigos 195 e 773, parágrafo único, do CPC. Determino que a resposta deverá ser apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais), a qual reverterá exclusivamente em favor da Fazenda Pública Federal. Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0714294-62.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMALIA BEZERRA OLIVEIRA. Adv(s).: DF22003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS. R: JOSE EVERALDO RODRIGUES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA PIMENTEL DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714294-62.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMALIA BEZERRA OLIVEIRA EXECUTADO: JOSE EVERALDO RODRIGUES FERREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA PIMENTEL DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em conta que não houve manifestação da parte executada acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros, promova-se a transferência do valor constante dos autos, mais eventuais acréscimos, para uma conta de titularidade da exequente. Sem prejuízo, ante a realidade do presente processo, considerando-se em especial as múltiplas diligências já empreendidas no longo tempo de tramitação processual, é possível concluir, com segurança, pela inexistência de bens da parte devedora passíveis de constrição judicial, razão por que, por determinação legal, impõe-se a suspensão imediata do presente feito, ex vi do disposto no art. 921, III, CPC. Ante o exposto, com fundamento no §1º e no inciso III do artigo 921 do CPC, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura eletrônica da presente decisão, durante o qual fica suspensa a prescrição. Nos termos do disposto nos §§2º e 4º do artigo 921 do CPC, uma vez decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da suspensão ora determinada, sem que seja(m) localizado(s) o(a)s executado(a)s ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria promover o imediato arquivamento provisório do feito, a partir de quando começará a correr, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente. Eventual desarquivamento do autos deste processo somente será admitido mediante a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC), ficando condicionada a renovação de pesquisas eletrônicas à demonstração inequívoca da modificação da situação patrimonial do(a)s devedor(a)(e)(s) (TJDFT - Acórdão n.1178762, 07071020220198070000, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019). Oportunamente, se for o caso, certifique a Secretaria a prescrição intercorrente, promovendo o arquivamento definitivo do feito. Advirto o credor que nenhum pedido será conhecido se, realizado no curso do prazo ante estabelecido, não forem atendidas, rigorosamente, as determinações do parágrafo anterior. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0002469-94.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONT CLAIR. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. R: ALEXANDRE WILSON CARVALHO MATULA. R: KENIA ADA OLIVEIRA DE SOUZA E MATULA. Adv(s): MG31125 - CLEUSA DE FATIMA OLIVEIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002469-94.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONT CLAIR EXECUTADO: ALEXANDRE WILSON CARVALHO MATULA, KENIA ADA OLIVEIRA DE SOUZA E MATULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executada insurge-se contra o bloqueio dos valores de R\$217,90, R\$131,31 e R\$98,59 em sua conta, pelo sistema SISBAJUD. Argumenta que é incabível a penhora, a teor do art.833, inciso IV do CPC, porquanto se trata de verba de natureza salarial (id68801793). Determinada a comprovação do alegado, com a juntada de extratos bancários (id69561594), o executado manteve-se inerte (id73645486). Instado a se manifestar sobre a impugnação ao bloqueio de valores (id75337491), o exequente manteve-se inerte, comunicando, apenas, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de id68753740 (id77737819). Decido. Nos termos do art. 805 do CPC a execução deve se dar da forma menos gravosa ao devedor, quando por vários meios o credor puder promovê-la. Todavia, além da ordem de preferência disposta no art. 835 do CPC, na qual o dinheiro encontra-se em primeiro lugar, deve-se ter como objetivo principal a busca pela prestação jurisdicional rápida e efetiva, tão almejada pelos jurisdicionados e tão cobrada do Poder Judiciário. Conquanto haja previsibilidade legal acerca da impenhorabilidade do salário, consoante o art. 833, inc. IV, do CPC, no caso, verifica-se que a parte executada não comprovou que o bloqueio de ativos financeiros recaiu sobre parcela de seu salário, porquanto os extratos bancários apresentados somente indicam que ocorreu o bloqueio dos valores por ordem judicial, de forma que ela não se desincumbiu em comprovar que foi realizado o bloqueio eletrônico de verbas de natureza salarial, conforme manda o art.373 inciso II do CPC. Esclareça-se que foi oportunizado ao executado comprovar suas alegações (id69561594), porém ele manteve-se inerte, como atesta a certidão de id73645486, revelando-se sua desídia e pouca importância dada ao bloqueio levado a efeito. Ante o exposto, rejeito a impugnação da parte executada (id68801793), e mantenho a penhora efetivada (id68211250). Promovo a transferência dos valores para uma conta judicial vinculada a este processo. Segue a minuta. Intime-se o exequente para indicar uma conta bancária de sua titularidade a fim de se transferir eletronicamente os valores penhorados. Tal transferência fica condicionada ao julgamento do mérito do recurso interposto, uma vez que se cuida de valor controvertido. Com relação ao Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que os argumentos lançados no recurso em testilha não são suficientes para alterar o posicionamento lançado na referida decisão. Certifique a Secretaria o andamento do Agravo, mencionando se foi atribuído efeito suspensivo. Em caso negativo, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702560-51.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAMIRO BATISTA MOURA. A: LUCIA CAMPOS MOURA. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. A: JURANDIR FERNANDES PEREIRA. Adv(s): DF0023386A - ALIPIO BESERRA CAMELO. R: JURANDIR FERNANDES PEREIRA. Adv(s): DF0023386A - ALIPIO BESERRA CAMELO. R: LUCIA CAMPOS MOURA. R: RAMIRO BATISTA MOURA. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702560-51.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAMIRO BATISTA MOURA, LUCIA CAMPOS MOURA RECONVINTE: JURANDIR FERNANDES PEREIRA REU: JURANDIR FERNANDES PEREIRA RECONVINDO: LUCIA CAMPOS MOURA, RAMIRO BATISTA MOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A decisão não padece de omissão, obscuridade, contrariedade ou mesmo erro material. Aliás, o embargante não apontou nenhum desses vícios na decisão embargada, de maneira que pretende, na verdade, o reexame do mérito, cujo julgamento lhe foi desfavorável, o que é incabível em sede de embargos de declaração, observados os estritos limites do art. 1.022 do CPC/2015. O acolhimento dos embargos está adstrito à existência de omissão, de contradição ou de obscuridade, não verificadas nos autos. Está claro o intuito do embargante de rediscutir a matéria em embargos de declaração, o que não é possível. Isso posto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração. Cumpra-se a decisão de id76807829. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716344-27.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: BRUNO ALBERTO DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716344-27.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: BRUNO ALBERTO DE FIGUEIREDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A sentença não padece de omissão, obscuridade, contrariedade ou mesmo erro material. Aliás, o embargante não apontou nenhum desses vícios na sentença embargada, limitando-se a pugnar pela aplicação do princípio da fungibilidade, de maneira que pretende, na verdade, o reexame do mérito, cujo julgamento lhe foi desfavorável, o que é incabível em sede de embargos de declaração, observados os estritos limites do art. 1.022 do CPC/2015. O acolhimento dos embargos está adstrito à existência de omissão, de contradição ou de obscuridade, não verificadas nos autos. Está claro o intuito do embargante de rediscutir a matéria em embargos de declaração, o que não é possível. Isso posto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700174-77.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAVIER MAURICIO HINOJOSA SANCHEZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64566 - CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE, DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO. R: JONAS PEREIRA MACHADO. Adv(s):

Nao Consta Advogado. R: ROBERTO ALVES FURTADO CALDAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: AURELIO SEVERINO DE SOUZA FILHO. Adv(s):. PR47552 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700174-77.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAVIER MAURICIO HINOJOSA SANCHEZ DE OLIVEIRA REU: JONAS PEREIRA MACHADO, ROBERTO ALVES FURTADO CALDAS, AURELIO SEVERINO DE SOUZA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em conta que o autor recolheu as custas iniciais (id57468082 e id57470867), INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça por ele formulado. Restou infrutífera a citação pessoal dos réus JONAS PEREIRA MACHADO e ROBERTO ALVES FURTADO CALDAS nos endereços localizados nas pesquisas realizadas pelos sistemas informatizados, bem assim o declinado na inicial. Assim, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços dos mencionados réus eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1)CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2)CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3)VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4)TIM S/A; 5)OI MÓVEL S/A; 6)CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivil.tag@tjdf.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização dos réus ante referidos, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Advirto a parte requerente que deverá promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ficando dispensada tal providência apenas se o(a) autor(a) for beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 257, parágrafo único, c/c art. 98, §1º, inciso III, CPC). Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Lado outro, na contestação apresentada, o réu AURELIO SEVERINO DE SOUZA FILHO fez pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No caso concreto, verifique-se que o réu não apresentou nenhum indício de que faz jus à benesse pretendida. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC) e a despeito da declaração formal apresentada pela parte autora, trata-se de presunção relativa. Assim, uma vez infirmada tal presunção, pelas circunstâncias provadas ou afirmadas nos autos, autoriza-se ao Juiz a intimação da parte requerente para a devida e específica comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.?. No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar ?nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial e uma que não opera retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Outrossim, como já proclamou o colendo Superior Tribunal de Justiça, ?por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.?. (STJ, REsp 1584130/RS, QUARTA TURMA, DJe 17/08/2016) Por sua vez, à guisa de fixação de parâmetro objetivo para a concessão dos múltiplos benefícios da gratuidade da Justiça, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos brutos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais) (TJDF - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). No mesmo sentido têm decidido outros Tribunais de Justiça, a exemplo do TJRS ? Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, por intermédio de seu Centro de Estudos, editou a Conclusão n. 49, segundo a qual ?o benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal bruta comprovada de até (5) cinco salários mínimos nacionais.?. Esclareça-se que, na apuração do valor dos rendimentos do(a) requerente da gratuidade da justiça, serão considerados tão-somente os descontos obrigatórios (tais como imposto de renda, contribuição previdenciária e pensão alimentícia), não sendo descontados os gastos ordinários e voluntários (tais como empréstimos, cartões de créditos, despesas domésticas, água, luz, telefone etc, despesas com plano de saúde, aluguel, mensalidades escolares etc) (TJDF, Acórdão 1211755, DJE: 6/11/2019; TJSP; Agravo de Instrumento 2016227-41.2017.8.26.0000; 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Registro: 06/07/2017; TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70081872301, Vigésima Quinta Câmara Cível, Julgado em: 27-08-2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino ao réu AURELIO SEVERINO DE SOUZA FILHO que promova a emenda ao pedido, para declarar e comprovar: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa

portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Advertir-se que o pedido de gratuidade da justiça formulado de má-fé poderá ensejar, em tese, tanto a condenação em multa de até 10 (dez) vezes o valor das despesas processuais que a parte deixar de adiantar ou pagar, quanto a inscrição em Dívida Ativa da União Federal, sem prejuízo da condenação ao recolhimento das despesas de cujo adiantamento foi dispensada (art. 100, parágrafo único, c/c art. 102, caput, CPC). Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0012998-56.2013.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: JOSEFA GONCALVES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA TATIANE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012998-56.2013.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSEFA GONCALVES VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL REU: PRISCILA TATIANE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709934-50.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRIATIVA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME. A: JOSE CARLOS SILVA. Adv(s): DF60551 - CAIO GUILHERME JALES DE ARAUJO. R: FRANCISCO WEBSTER SILVA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709934-50.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRIATIVA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME, JOSE CARLOS SILVA REU: FRANCISCO WEBSTER SILVA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 08/02/2021 14:20min. LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a0ecabb1437824c6d8674e979e430dd2e%40thread.tacv2/1605275785581?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 10/12/2020 13:38 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO

N. 0720532-97.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: INOVA SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720532-97.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A REU: INOVA SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME, BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que restou infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços da ré Inova Segurança Eletrônica pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)(s) ré(u)(s) eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1)CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2)CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3)VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4)TIM S/A; 5)OI MÓVEL S/A; 6)CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdft.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Advirto a parte requerente que deverá promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ficando dispensada tal providência apenas se o(a) autor(a) for beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 257, parágrafo único, c/c art. 98, §1º, inciso III, CPC). Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357

do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0703780-16.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: MINISTERIO INTERNACIONAL BATISTA DO CAMINHO DAS ARVORES - MIBCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703780-16.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP REU: MINISTERIO INTERNACIONAL BATISTA DO CAMINHO DAS ARVORES - MIBCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em conta forma recebidos dois ARs em endereços distintos, a fim de evitar possível nulidade processual, declaro que não houve citação regular da parte ré, e determino o cancelamento da certidão de id78274070. Restando infrutíferas as diligências empreendidas, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)(s) ré(u)(s) eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1)CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2)CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3)VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4)TIM S/A; 5)OI MÓVEL S/A; 6)CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdf.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Advirto a parte requerente que deverá promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ficando dispensada tal providência apenas se o(a) autor(a) for beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 257, parágrafo único, c/c art. 98, §1º, inciso III, CPC). Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716030-52.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENSIQUALITY - DENSITOMETRIA OSSEA LTDA - EPP. A: INEUROS - INSTITUTO DE NEUROLOGIA MEDICINA DO SONO E ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA. Adv(s): DF38266 - SILVANA ARANTES SANTOS, RJ74071 - ANA PATRICIA GUIMARAES COELHO. R: CENTRAL DE MARCAOES DE CONSULTAS E EXAMES DE DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - ME. Adv(s): DF21301 - CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716030-52.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENSIQUALITY - DENSITOMETRIA OSSEA LTDA - EPP, INEUROS - INSTITUTO DE NEUROLOGIA MEDICINA DO SONO E ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA REU: CENTRAL DE MARCAOES DE CONSULTAS E EXAMES DE DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da instância superior, que anulou a sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, e determinou a realização de novo julgamento, mas nada requereram, como atesta a certidão de id78274050. Faça-se, pois, conclusão para julgamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0714112-76.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ELIELCIO DE SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s): DF26898 - BRUNO PEREIRA NASCIMENTO. R: LUIS EDUARDO PEREIRA GARRIDO. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: ELISABETHE PEREIRA GARRIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714112-76.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ELIELCIO DE SOUZA FIGUEIREDO REU: LUIS EDUARDO PEREIRA GARRIDO, ELISABETHE PEREIRA GARRIDO, MARIA HELENA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de id77347322. Incluam-se os sucessores da falecida no polo passivo da demanda, exceto aquele já citado. Cite(m)-se por via postal para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Restando infrutífera a citação, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)(s) ré(u)(s) eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1) CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2) CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3) VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4) TIM S/A; 5) OI MÓVEL S/A; 6) CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdf.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se

os autos à Curadoria Especial. Advirto a parte requerente que deverá promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ficando dispensada tal providência apenas se o(a) autor(a) for beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 257, parágrafo único, c/c art. 98, §1º, inciso III, CPC). Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento da Parte ou de decisão judicial, poderá(o) o(a)s Réu(é)s evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em 10%(dez por cento) sobre o montante devido (Lei nº 8.245/91, 62, II, d). Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Realizada a juntada de documentos novos aos autos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, do CPC, os quais serão analisados por ocasião do saneamento do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Este processo tramitará durante as férias forenses. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0704060-21.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRACINDA DE SOUZA CALDAS E LAGO. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: ADONAY VIANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. R: MARCOS ANTONIO SILVA BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIMAR DOS SANTOS BECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704060-21.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRACINDA DE SOUZA CALDAS E LAGO EXECUTADO: ADONAY VIANA DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO SILVA BARROSO, EDIMAR DOS SANTOS BECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do Código de Processo Cível, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel indicado na peça de ID78654062, qual seja o imóvel objeto da matrícula n.43047 do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF, localizado na QN-05, conjunto 08, lote 18, do Setor Habitacional Riacho Fundo, desta Capital (id78654064). Intimo a parte executada, por seu advogado, da penhora ora autorizada e, ainda, que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º (ou artigo 917, § 1º, no caso de execução extrajudicial), no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação do executado da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso não seja localizada, deverá ser intimada por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, § 4º, desse diploma legal. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC). Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Intime-se o cônjuge do executado, indicado na certidão de matrícula do imóvel para ciência desta penhora. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0711780-05.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DELIAM BATISTA GONCALVES. Adv(s): DF0021712A - RODRIGO VIANA LIMA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711780-05.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DELIAM BATISTA GONCALVES REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DELIAM BATISTA GONCALVES BATISTA promoveu ação em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. formulando os seguintes pedidos principais: 1. Gratuidade de justiça; 2. Tutela de urgência para suspender o aumento da mensalidade do plano de saúde em razão da mudança de faixa etária, e determinar a emissão de boletos das mensalidades vincendas no valor de R\$884,10; 3. Condenação da ré a restituição em dobro da diferença apurada entre o valor devido, após afastado o reajuste, e os valores pagos durante o trâmite processual, acrescidos de juros e correção monetária. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada emenda da inicial (id70564283). Emenda apresentada (id7086261). Indeferida a tutela de urgência (id71533007). A ré compareceu aos autos em 26/10/2020 (id75523632), representada por advogado com poderes para receber citação (id75523634) e apresentou contestação (id77030930) sustentando a improcedência dos pedidos; que a cláusula de reajuste por faixa etária prevista no contrato não é ilegal; que a Lei n.9656/98 prevê expressamente esta cláusula de reajuste, nos termos do seu artigo 15; que inexistem valores a serem reembolsados. Por fim, pede a improcedência dos pedidos. Réplica apresentada (id70806280). Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é o apropriado e inexistem preliminares a serem analisadas. Na espécie, o julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória suplementar e dou por encerrada a instrução. Transcorrido o prazo de 05 dias (art. 357, §1º, CPC) faça-se conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0707265-58.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTORIA BEVILACQUA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. A: L. B. S. R.. Adv(s): DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS; Rep(s): VICTORIA BEVILACQUA SILVA RIBEIRO. A: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO. Adv(s): DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS; Rep(s): ETIENE MERLO CHAVES. R: EDIVALDO MARTINHO LEAL. R: IONE DE SOUSA BRAGA DE ALMEIDA. Adv(s): DF53614 - RAFAEL SEVERIANO MONTENEGRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707265-58.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE ESPÓLIO DE: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO EXEQUENTE: VICTORIA BEVILACQUA SILVA RIBEIRO, L. B. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: VICTORIA BEVILACQUA SILVA RIBEIRO, ETIENE MERLO CHAVES EXECUTADO: EDIVALDO MARTINHO LEAL, IONE DE SOUSA BRAGA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a realidade do presente processo, considerando-se em especial as múltiplas diligências já empreendidas no longo tempo de tramitação processual, é possível concluir, com segurança, pela inexistência de bens da parte devedora passíveis de constrição judicial, razão por que, por determinação legal, impõe-se a suspensão imediata do presente feito, ex vi do disposto no art. 921, III, CPC. Ante o exposto, com fundamento no §1º e no inciso III do artigo 921 do CPC, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura eletrônica da presente decisão, durante o qual fica suspensa a prescrição. Nos termos do disposto nos §§2º e 4º do artigo 921 do CPC, uma vez decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da suspensão ora determinada, sem que seja(m) localizado(s) o(a)s executado(a)s ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria promover o imediato arquivamento provisório do feito, a partir de quando começará a correr, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente. Eventual desarquivamento do autos deste processo somente será admitido mediante a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC), ficando condicionada a renovação de pesquisas eletrônicas à demonstração inequívoca da modificação da situação patrimonial do(a)s devedor(a)(e) (s) (TJDFT - Acórdão n.1178762, 07071020220198070000, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019). Oportunamente, se for o caso, certifique a Secretaria a prescrição intercorrente, promovendo o arquivamento definitivo do feito. Advirto o credor que nenhum pedido será conhecido se, realizado no curso do prazo ante estabelecido, não forem atendidas, rigorosamente, as determinações do

parágrafo anterior. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0704938-14.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILENE JOAQUINA SANTOS 65829522187. Adv(s): DF33833 - DIRCE TAZUKO SAYAMA. R: FABIO HENRIQUE SILVA FARIAS. Adv(s): DF40512 - JACINTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704938-14.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARILENE JOAQUINA SANTOS 65829522187 EXECUTADO: FABIO HENRIQUE SILVA FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação ao Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que os argumentos lançados no recurso em testilha não são suficientes para alterar o posicionamento lançado na referida decisão. Tendo em conta que não foi atribuído efeito suspensivo (ID 77590512), cumpra-se a decisão anterior (ID 75309824). Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702817-42.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAILDO FRAZAO DE SOUSA. Adv(s): DF0053610 - ODAIR JOSE MARTINS. R: TATIANA MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702817-42.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADAILDO FRAZAO DE SOUSA REU: TATIANA MARTINS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação, anotando que o feito deverá tramitar como cumprimento de sentença. Indefero os pedidos formulados na petição de ID 78071130, haja vista que o DETRAN-DF não integra a presente relação processual, sendo certo ademais que este Juízo não detem competência para promover determinações em desfavor daquela autarquia, o que está afeto à competência das Varas de Fazenda Pública. Outrossim, consoante já restou consignado na sentença que encerrou a fase de conhecimento, o pedido para que o exequente "seja obrigado a assinar o documento de transferência para a requerida" não merece acolhida, notadamente quando não evidenciado que houve a quitação dos débitos (multas e tributos registrados). Isto posto, cumpra-se integralmente o despacho de ID 75092694. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717252-84.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s): DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. R: ROGERIO SILVA CALDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717252-84.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) REU: ROGERIO SILVA CALDEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Além disso, oportunizada à autora comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos contábeis, ela se limitou a apresentar declaração de pobreza. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. INTIME-SE a parte autora para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0003094-61.2003.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUCELI CHAVES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUCELI CHAVES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003094-61.2003.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL REVEL: JUCELI CHAVES DIAS, JUCELI CHAVES DIAS DESPACHO À Secretaria, para a expedição dos atos necessários ao exato e imediato cumprimento da decisão proferida pela Instância recursal (Id 79307561). Sem prejuízo, seguem as informações solicitadas pela e. Primeira Turma Cível. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0707137-04.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: SUED DE AGUIAR DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707137-04.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: SUED DE AGUIAR DOURADO DESPACHO Defiro a pesquisa de endereços do réu pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo (BACENJUD, INFOSEG e SIEL). Após, desentranhe-se o mandado para ser cumprido nos endereços encontrados, ainda não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)(s) ré(u)(s) eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1)CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2)CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3)VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4)TIM S/A; 5)OI MÓVEL S/A; 6)CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdf.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na busca, apreensão e citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, razão pela qual deverá ser intimado o autor para promover a conversão da busca e apreensão em ação executiva, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708154-75.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: VERA LUCIA ALVES. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF8654 - MARIA BERNARDETE TEIXEIRA. R: MARIA REGINA OLIVEIRA DE HOLANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708154-75.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: VERA LUCIA ALVES REU: MARIA REGINA OLIVEIRA DE HOLANDA DESPACHO Expeça-se mandado de verificação e, constatado o abandono do imóvel descrito na exordial, promova a imissão da posse do referido bem à autora. Nesse contexto, a desocupação do imóvel antes de perfectibilizada a relação processual, implica na perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de despejo. Com efeito, o crédito perseguido, decorrente de aluguel de imóvel, está documentalmente comprovado nos

autos. Logo, se constitui em título executivo extrajudicial (art. 784, VIII do CPC/2015). Assim, diga a requerente se tem interesse na conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, ou se pretende prosseguir com a demanda em relação ao pedido de cobrança, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0704384-74.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: NOZAWA OLIVEIRA ADVOGADOS. Adv(s): DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. R: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Rep(s): MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA, CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704384-74.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: NOZAWA OLIVEIRA ADVOGADOS EXECUTADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos (id77731672), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0704499-66.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CARLOS DE ARAUJO LTDA - ME. R: CARLOS DE ARAUJO. R: MARIA HELENA GARCIA DE ARAUJO. Adv(s): DF19816 - DOUGLAS CUNHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704499-66.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CARLOS DE ARAUJO LTDA - ME, CARLOS DE ARAUJO, MARIA HELENA GARCIA DE ARAUJO DESPACHO Intime-se a parte executada para comprovar, por meio de certidões emitidas pelos Cartórios de Registros de Imóveis do DF, a inexistência de outros bens imóveis, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716908-40.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINALDO CHAVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716908-40.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINALDO CHAVES DE ALMEIDA DESPACHO Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas relativas ao cumprimento de sentença que é obrigatório, nos termos do artigo 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, ou comprovar que foi concedida a gratuidade de justiça na fase de conhecimento. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0007922-12.2017.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LUCIANA BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s): DF40033 - GLENA SOARES MONTEIRO. R: JOSE PENHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZÉLIA VICTORINA DE ASSIS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. T: RENATO TEMPESTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007922-12.2017.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LUCIANA BEZERRA DOS SANTOS REQUERIDO: JOSE PENHA DA SILVA, ZÉLIA VICTORINA DE ASSIS DESPACHO Aguarde-se o depósito das demais parcelas dos honorários periciais. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716961-21.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CLEITON PESSOA MARTINS. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: CARLA VALERIA RODRIGUES DE MELO. Adv(s): DF38424 - PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS. R: PAULA VALERIA DE MELO CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO TENORIO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO GONCALVES CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716961-21.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CLEITON PESSOA MARTINS REU: CARLA VALERIA RODRIGUES DE MELO, PAULA VALERIA DE MELO CERQUEIRA, OSVALDO TENORIO GUIMARAES, PAULO ROBERTO GONCALVES CERQUEIRA, BANCO ITAÚ S/A DESPACHO Expeça-se mandado de citação da ré PAULA VALÉRIA para ser cumprido no endereço indicado na peça de id79365643. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708750-93.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA, DF0021120A - ALMIR FRANCISCO GOMES FILHO. R: ANDREZA ANTONIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708750-93.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARTAO BRB S/A EXECUTADO: ANDREZA ANTONIA DE SOUZA DESPACHO Cumpra-se o último parágrafo da decisão de id72930586. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0710142-68.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO DIAS PAES. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS13116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO. T: DANIEL LIMA LOGRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710142-68.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURICIO DIAS PAES REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DESPACHO Quanto à petição de ID 76492514, promova a advogada do autor o recolhimento das custas processuais atinentes à fase de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, pois, ainda que o autor seja co-legitimado ativo para a execução dos honorários advocatícios, o benefício da gratuidade de justiça, sendo pessoal (artigo 99, §6º, do CPC), não se estende ao patrono da parte, nomeadamente na hipótese em que a execução abranja os honorários de sucumbência, ressalvada a demonstração cabal de que a própria advogada seja pessoa necessitada, nos termos da Lei 1.060/50, o que deverá ser objeto de requerimento e declaração próprios. Com efeito, dispõe o §6º do artigo 99 do CPC: "§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos." Nesse sentido, desde há muito vem decidindo esta Corte de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. PREVISÃO CONTIDA NO § 1º DO ART. 191 DO PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AO CAUSÍDICO DA GRATUIDADE CONFERIDA À PRÓPRIA PARTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO PESSOAL DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA.1 - Revela-se impróprio que pretenda o causídico da parte, possuidor de situação econômica distinta daquela, que não firmou qualquer declaração de hipossuficiência de recursos ou demonstrou sua ausência de condições, valha-se dos benefícios da gratuidade concedidos àquela que evidenciou fazer jus à sua percepção.2 - Haja vista a expressa previsão de recolhimento de custas relativas ao manejo do cumprimento de sentença, consubstanciada no § 1º do artigo 191 do Provimento Geral da Corregedoria, uma vez que sua tramitação ensejará dispêndio ao Judiciário, bem assim diante do caráter autônomo dos honorários em relação ao restante da condenação, não se concebe que o pedido de exigibilidade de pagamento de honorários de sucumbência prescindam do

aludido recolhimento. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 441700, 20100020066374AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2010, publicado no DJE: 30/8/2010. Pág.: 121) Outros Tribunais de Justiça também adotam o mesmo entendimento, como atestam os seguintes precedentes: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução do valor principal e da verba honorária. Impugnação parcialmente acolhida, para reconhecer o excesso de execução. Sucumbência. Justiça gratuita concedida à parte litigante. Direito personalíssimo, que não se estende ao patrono da parte, que tem que requerê-la em nome próprio para gozar da benesse. Inteligência do art. 99, § 6º, do CPC e art. 10 da Lei nº 1060/50. Advogado exequente que deve arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais proporcionalmente aos honorários executados (CPC, art. 87, § 1º). Decisão reformada em parte. Recurso provido. ? (TJSP; Agravo de Instrumento 2121232-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020) EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE. NÃO EXTENSÃO AO CAUSÍDICO. DESERÇÃO. A concessão do benefício da gratuidade é individual, e não se estende ao advogado da parte, de modo que este não pode interpor recurso, pretendendo a execução dos honorários, que são de seu interesse exclusivo, valendo-se da benesse. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.08.474043-3/005, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/05/2012, publicação da súmula em 06/06/2012) Prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento proporcional das custas ou formulação de requerimento específico pelo(a) advogado(a) do(s) autor(es), sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0004815-38.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES, DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: JULIO CESAR PEREIRA MARTINS. R: CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA. Adv(s): DF53428 - LETICIA SANTOS DE ARRUDA. R: VICTORIA BEVILACQUA SILVA RIBEIRO. R: L. B. S. R.. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s): DF0024438A - MONICA AMARAL GONCALVES DE OLIVEIRA, DF12565 - VICTOR BARREIRO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004815-38.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL), JULIO CESAR PEREIRA MARTINS, CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA, VICTORIA BEVILACQUA SILVA RIBEIRO, L. B. S. R. DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de ID 77733797, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, considerando que um dos herdeiros é menor, remetam-se ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC. Oportunamente, anote-se nova conclusão para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0701147-03.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO DAS NEVES. Adv(s): DF0028138A - FABIANA SANTOS ARRUDA, DF52242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA, DF0032902A - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO, DF26920 - ERICSON JACOB DA SILVA. A: MATEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA MUNIZ. Adv(s): DF0028138A - FABIANA SANTOS ARRUDA. R: AILTON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0036169A - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. T: ANDREW CANTANHEDE CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701147-03.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO DAS NEVES, MATEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA MUNIZ REU: AILTON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Intime-se o perito para responder, esclarecendo de forma precisa, os 03 pontos controvertidos fixados na decisão de id22766028 (art.477, §2º, CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de destituição. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712582-08.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHEILA CARINE DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s): DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA. R: WASHINGTON LUIZ LINHARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO TENORIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712582-08.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHEILA CARINE DE JESUS OLIVEIRA REU: WASHINGTON LUIZ LINHARES DA SILVA, FABIO TENORIO DOS SANTOS DESPACHO Quanto à petição de ID 77250374, promova o advogado da autora o recolhimento das custas processuais atinentes à fase de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, pois, ainda que a autora seja co-legitimada ativa para a execução dos honorários advocatícios, o benefício da gratuidade de justiça, sendo pessoal (artigo 99, §6º, do CPC), não se estende ao patrono da parte, nomeadamente na hipótese em que a execução abranja os honorários de sucumbência, ressalvada a demonstração cabal de que o próprio advogado seja pessoa necessitada, nos termos da Lei 1.060/50, o que deverá ser objeto de requerimento e declaração próprios. Com efeito, dispõe o §6º do artigo 99 do CPC: "§ 6o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos." Nesse sentido, desde há muito vem decidindo esta Corte de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. PREVISÃO CONTIDA NO § 1º DO ART. 191 DO PROVIMENTO GERAL DA CORREGEDORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AO CAUSÍDICO DA GRATUIDADE CONFERIDA À PRÓPRIA PARTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO PESSOAL DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA.1 - Revela-se impróprio que pretenda o causídico da parte, possuidor de situação econômica distinta daquela, que não firmou qualquer declaração de hipossuficiência de recursos ou demonstrou sua ausência de condições, valha-se dos benefícios da gratuidade concedidos àquela que evidenciou fazer jus à sua percepção.2 - Haja vista a expressa previsão de recolhimento de custas relativas ao manejo do cumprimento de sentença, consubstanciada no § 1º do artigo 191 do Provimento Geral da Corregedoria, uma vez que sua tramitação ensejará dispêndio ao Judiciário, bem assim diante do caráter autônomo dos honorários em relação ao restante da condenação, não se concebe que o pedido de exigibilidade de pagamento de honorários de sucumbência prescindam do aludido recolhimento. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 441700, 20100020066374AGI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2010, publicado no DJE: 30/8/2010. Pág.: 121) Outros Tribunais de Justiça também adotam o mesmo entendimento, como atestam os seguintes precedentes: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução do valor principal e da verba honorária. Impugnação parcialmente acolhida, para reconhecer o excesso de execução. Sucumbência. Justiça gratuita concedida à parte litigante. Direito personalíssimo, que não se estende ao patrono da parte, que tem que requerê-la em nome próprio para gozar da benesse. Inteligência do art. 99, § 6º, do CPC e art. 10 da Lei nº 1060/50. Advogado exequente que deve arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais proporcionalmente aos honorários executados (CPC, art. 87, § 1º). Decisão reformada em parte. Recurso provido. ? (TJSP; Agravo de Instrumento 2121232-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020) EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À PARTE. NÃO EXTENSÃO AO CAUSÍDICO. DESERÇÃO. A concessão do benefício da gratuidade é individual, e não se estende ao advogado da parte, de modo que este não pode interpor recurso, pretendendo a execução dos honorários, que são de seu interesse exclusivo, valendo-se da benesse. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.08.474043-3/005, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em

31/05/2012, publicação da súmula em 06/06/2012) Prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento proporcional das custas ou formulação de requerimento específico pelo(a) advogado(a) do(s) autor(es), sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709325-72.2017.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: RUBENS FLAUSINO AMOR. A: LILIAN FLAUSINO AMOR. A: JAIRO FLAUSINO AMOR. A: JAKSON FLAUSINO AMOR. A: CLERIA AMOR LAURENTINO. A: CLEIRILANE FLAUSINO AMOR. A: KELLY CRISTINA FLAUSINO AMOR. Adv(s): DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. R: WILLIAM FLAUSINO AMOR. R: ROBERT FLAUSINO AMOR. Adv(s): DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. T: MARIA LUCIA DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709325-72.2017.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: KELLY CRISTINA FLAUSINO AMOR, RUBENS FLAUSINO AMOR, LILIAN FLAUSINO AMOR, JAIRO FLAUSINO AMOR, JAKSON FLAUSINO AMOR, CLERIA AMOR LAURENTINO, CLEIRILANE FLAUSINO AMOR REU: WILLIAM FLAUSINO AMOR, ROBERT FLAUSINO AMOR DESPACHO Trata-se de liquidação de sentença em que os autores buscam liquidar o valor do aluguel relativo ao imóvel descrito na inicial, conforme determinado na sentença (id28742612). No entanto, a oficial de justiça avaliou o próprio bem, deixando de avaliar o preço do aluguel do imóvel praticado no mercado, de acordo com a certidão de id76339340. Expeça-se, pois, mandado de avaliação a fim de aferir o valor do locativo relativo ao imóvel em questão. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes para eventual manifestação em 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702427-43.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOMINGOS MENDES LIMA. Adv(s): DF0051136A - FAZANI LEAL FEITOSA, DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. R: CLARINDA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF15634 - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. T: EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702427-43.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOMINGOS MENDES LIMA REU: CLARINDA MARIA DOS SANTOS DESPACHO Intime-se o autor para apresentar pedido de cumprimento de sentença, na forma do art. 524, CPC/2015, apresentando nova petição na íntegra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020, 14:55. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0041171-56.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGUINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - COOHEDUC. Adv(s): DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. Número do processo: 0041171-56.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGUINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - COOHEDUC SENTENÇA AGUINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA promoveu cumprimento de sentença em face de COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - COOHEDUC, em que as partes noticiam a celebração de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação e a extinção do processo (id64801216). Determinada a intimação pessoal do credor para se manifestar acerca do termo de acordo acostado aos autos, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita (id67957210). A o mandado de intimação foi dirigido para o endereço do exequente indicado na inicial (id68042783). Entretanto, o mandado não foi cumprido, porque o credor mudou de endereço, de acordo com as certidões do oficial de justiça (id77125964 e id77893922). Com efeito, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial (art. 771, Parágrafo único, CPC/2015). E o parágrafo único do artigo 274 do CPC/2015 determina que ?presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.? Portanto, incumbe à parte exequente manter seu endereço atualizado nos autos, sob pena de reputarem-se válidas as intimações encaminhadas ao seu endereço antigo. Confira-se o entendimento deste egr. Tribunal: ?Extinção do processo. Abandono. Intimação. Mudança de endereço. 1 - Na hipótese de extinção do processo por abandono da causa, com fundamento no art. 267, III, CPC, imprescindível a intimação pessoal da parte e a prévia intimação do seu advogado (§ 1º do art. 267 do CPC), que, se realizadas e a parte não se manifesta, possível a extinção. 2 - É ônus da parte manter seu endereço atualizado nos autos, pena de reputarem-se válidas as intimações encaminhadas ao endereço antigo (art. 238, § único, do CPC). 3 ? Apelação não provida.? (Acórdão n.835639, 20120111165337APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 02/12/2014. Pág.: 412) Lado outro, a Defensoria Pública comunica a satisfação da obrigação relativa aos honorários advocatícios (id67227525). Ante o exposto, DECLARO o exequente intimado do despacho de id67957210, homologo o acordo celebrado entre as partes, e, diante do pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, incisos II e III, do CPC. Custas processuais por conta da executada, nos termos do acordo. Oficie-se ao banco depositário para que promova a transferência de valores depositados nos autos, e seus acréscimos, referentes aos honorários advocatícios, para o PRODEF, conta indicada na peça de id67227525. Tendo em conta que a celebração do acordo e o pagamento dos honorários advocatícios pelo executado e a quitação dada pela Defensoria Pública do DF configuram ato incompatível com a vontade de recorrer, a sentença resta transitada em julgado nesta data. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716997-29.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA OLIVEIRA DOS REIS ROSA. A: WILLIAN CESAR ROSA. Adv(s): DF0043673A - VALDECI ALVES DOS SANTOS. R: HIMALAIA SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716997-29.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SANDRA OLIVEIRA DOS REIS ROSA, WILLIAN CESAR ROSA REU: HIMALAIA SPE LTDA SENTENÇA SANDRA OLIVEIRA DOS REIS ROSA e WILLIAN CESAR ROSA promoveram Cumprimento de Sentença em face de HIMALAIA SPE LTDA, em que pretendem receber o valor de R\$ 35.868,76 (trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), decorrentes da condenação principal imposta pela sentença proferida no processo eletrônico n. 0706501-09.2018.8.07.0007. Decido. Com efeito, compõe-se o interesse de agir de utilidade - possibilidade de haver uma resposta afirmativa do Poder Judiciário ?, necessidade - existência de dano ou perigo de dano-, e adequação - conformidade do provimento postulado com o conflito de direito material. Confira-se o seguinte precedente deste egr. Tribunal: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E REPETIÇÃO DE INDEBITO. EXECUÇÃO ARQUIVADA. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação de conhecimento, indeferiu a petição inicial por falta de interesse processual (arts 321 parágrafo único c/c 330, III, do Código de Processo Civil/15), resolvendo o feito sem resolução de mérito. 2. O indeferimento da petição inicial em razão da falta de interesse processual (art. 330 do CPC/15) abrange os aspectos da necessidade de obtenção da tutela jurisdicional e da adequação entre o pedido e o instrumento processual manejado. 3. Alegação de inexistência de dívida veiculada em ação de conhecimento, ajuizada em 2016, relativamente a ação de execução de título extrajudicial movida em 2006. Inadequação da via eleita, porquanto a resistência do executado deve ser manifestada na forma de embargos à execução, impugnação (ao

cumprimento de sentença), objeção ou exceção de pré-executividade (artigos 914, 917, inc.III, 518, 803 do CPC/15). Pretensão desprovida de aptidão ao fim almejado, que configura falta de interesse processual do autor. Confirmação da sentença de extinção do feito pelo indeferimento da petição inicial (art. 330, III, do CPC/15). 4. Apelo do autor conhecido e desprovido.? (Acórdão n.993898, 20160110859586APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/02/2017, Publicado no DJE: 15/02/2017. Pág.: 352/400) ?Subsistindo instrumento procedimental expressamente indicado pelo legislador para formulação e resolução da pretensão, deve a parte, no exercício do direito subjetivo de ação que a assiste, dele valer-se como forma de invocação da tutela almejada na expressão da sua pretensão e do devido processo legal, resultando na qualificação da carência de ação, motivada pela inadequação da via eleita, o aviamento da pretensão sob forma inteiramente inadequada e imprópria para perseguição da prestação almejada.? (Acórdão n.946548, 20130110711856APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/06/2016, Publicado no DJE: 15/06/2016. Pág.: 146-158) Deveras, desde a Lei n. 11.232/2005 que impôs uma minireforma no CPC/73, e que teve por substrato tornar mais célere a satisfação da obrigação representada no título judicial, o processo civil tornou-se uno, sincrético, isto é, reuniram-se no mesmo processo as ações cognitiva e executiva. E a Lei 13.105/2015 (NCPC) não trouxe qualquer alteração nesta disciplina, ou seja, de cumprimento de sentença continua sendo uma fase do processo, de forma que o pedido de início desta fase processual deve ser deduzido nos próprios autos, de acordo com o regramento estabelecido nos artigos 516, inciso II e 523 do CPC/2015. Acerca do tema, confira-se o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. ART. 24, § 1º, DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES. EXECUÇÃO EM PROCESSO DIVERSO DO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 589 DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.232/05). INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94, o patrono da causa possui direito autônomo de executar os honorários sucumbenciais em legitimidade concorrente com a parte. 2. Após a vigência da Lei n. 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético. Antes, porém, a execução deveria seguir a norma do art. 589 do CPC. 3. Tanto o novel cumprimento de sentença quanto o antigo processo de execução definitiva se realizam no processo principal a fim de evitar a possibilidade de dupla cobrança, sobretudo no caso dos autos que trata de execução de honorários de sucumbência, no qual tanto a parte quanto o causídico possuem legitimidade para iniciar a execução conforme alhures explanado. Impende registrar não se pode confundir a possibilidade de executar em autos apartados, no mesmo processo, com a impossibilidade de executar em processo diverso do principal. Ressalte-se que não se trata de execução de honorários contratuais, pois a verba contratada poderá ser executada pelo causídico em processo autônomo, tendo em vista a validade do contrato como título executivo extrajudicial. 4. O acórdão recorrido merece reforma para que seja extinta a presente execução, eis que contrariou a norma do art. 589 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.232/05, o qual deve ser interpretado em harmonia com o § 1º do art. 24 da Lei n. 8.906/94. Em razão da inversão dos ônus da sucumbência, considera-se prejudicada a análise da alegada violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 5. Recurso especial provido? (REsp 1138111/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 18/03/2010) No mesmo sentido segue este egr. Tribunal. Confira-se: ?PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PROPOSITURA DE DEMANDA EXECUTIVA AUTÔNOMA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Tratando-se de título executivo judicial o seu cumprimento deve ser requerido nos próprios autos da ação de conhecimento e processo perante o Juízo prolator do julgado. 2. Incabível a propositura de execução autônoma para cumprimento de obrigação imposta em título judicial, sobretudo quando se tratar de sentença meramente declaratória, razão pela qual se mostra correta o indeferimento da petição inicial do feito executivo. 3. Recurso de Apelação conhecido e não provido? (Acórdão n.864031, 20130111283982APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/04/2015, Publicado no DJE: 07/05/2015. Pág.: 193) Neste cenário, caracterizada está a inadequação da via eleita pela parte exequente para provocar a atividade jurisdicional, porque o seu pedido de cumprimento de sentença deveria ter sido deduzido nos autos do processo n. 0706501-09.2018.8.07.0007, cuja fase de conhecimento tramitou já na forma eletrônica. Desta forma, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Esclareço que a disciplina da Portaria Conjunta n. 85/2016 deste Tribunal somente se aplica aos pedidos de cumprimento de sentença apresentados após a instalação do Processo Judicial Eletrônico e cuja fase cognitiva tenha se processado na forma física, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, porquanto não houve intimação. Transitada em julgado e nada mais sendo devido ou requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713534-50.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DE ASSIS ARAGAO VERAS. Adv(s): DF38249 - PATRICIA DE ANDRADE LIMA. R: JUNIOR MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713534-50.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAGAO VERAS EXECUTADO: JUNIOR MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA - ME SENTENÇA FRANCISCO DE ASSIS ARAGAO VERAS promoveu Cumprimento de Sentença em face de JUNIOR MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA-ME, em que o exequente indica que as partes entabularam acordo extrajudicial, pugnando, ao final, pela homologação da avença (ID 71913416). Na espécie, não merece acolhida o pedido de homologação do acordo, porquanto este não foi comprovado nos autos. Com efeito, compõe-se o interesse de agir de utilidade - possibilidade de haver uma resposta afirmativa do Poder Judiciário -, necessidade - existência de dano ou perigo de dano - e adequação - conformidade do provimento postulado com o conflito de direito material. Portanto, ante a notícia de que o exequente "anuiu ao acordo" (ID 71913416), cuja última parcela seria paga em 10/11/2020 (ID 71913435), tenho que falece ao autor o interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas, promova-se a baixa. Faculto o desentranhamento dos documentos, ficando traslado. Arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700671-62.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: PRO EDUCAR INSTITUTO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF0007940A - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0700671-62.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRADESCO SAÚDE S/A REU: PRO EDUCAR INSTITUTO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - ME SENTENÇA BRADESCO SAÚDE S/A promoveu ação pelo procedimento comum em face de PRO EDUCAR INSTITUTO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - ME, em que, antes de iniciado o cumprimento de sentença, as partes noticiam a celebração de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação e a extinção do processo (ID79683599). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO o PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" CPC/2015. Custas processuais e honorários advocatícios, conforme o acordo. Tendo em conta a renúncia expresse ao prazo recursal, a sentença resta transitada em julgado nesta data. Defiro o pedido de suspensão do processo até o pagamento da última parcela do ajuste, por 10 (dez) meses. Após, Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0017295-38.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: QUEZIA FABRICIO MARINHO. Adv(s): DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO, DF22448 - QUEZIA FABRICIO MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017295-38.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: QUEZIA FABRICIO MARINHO DESPACHO Intime-se a autora para apresentar pedido de cumprimento de sentença, na forma do art. 524, CPC/2015, comprovando o recolhimento das custas, nos termos do artigo 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, 15:03. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714924-84.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIEUDA DE SOUZA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA, DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714924-84.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIEUDA DE SOUZA ALBUQUERQUE REU: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 08/02/2021 17:00min. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7778774451084eafb21e0ad178a9888d%40thread.tacv2/1605275110982?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 10/12/2020 13:27 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

N. 0714254-46.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA. A: ELAINE COSTA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. R: ARLEI DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714254-46.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA AUTOR: ELAINE COSTA DE OLIVEIRA ALVES REU: ARLEI DE OLIVEIRA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01/02/2021 17:00min. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a63f37e7239004d1696c6960b597ce580%40thread.tacv2/1605276253073?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 10/12/2020 12:58 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO

N. 0710906-20.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: JOSE DONIZETTI BORGES. Adv(s): DF48353 - FELIPE AUGUSTO SIQUEIRA TOSTA. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710906-20.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: JOSE DONIZETTI BORGES REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JOSÉ DONIZETTI BORGES promoveu ação contra o BANCO CETELEM S/A formulando os seguintes pedidos principais: ?a) que sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça; b) que seja determinada a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ordenando a imediata suspensão dos descontos indevidos efetuados direto no seu benefício previdenciário de aposentadoria de titularidade da parte requerente, para que seja concedida liminar; f) seja, no final, a ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, no sentido de obrigar a requerida a alterar o contrato que originou os descontos indevidos, direto no seu benefício previdenciário de aposentadoria de titularidade da parte requerente; g) condenar a requerida a devolver em dobro os valores descontados indevidamente, acrescida daquelas vierem a ser descontados no curso da presente ação; h) condenar a requerida a realizar o pagamento de R\$ 2.564,85, devidamente corrigido e atualizado, em virtude da diferença dos valores liberados (R\$ 488,97) e os que deveriam ter sido efetivamente liberados (R\$ 3.053,82) ao requerente; i) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);? Deferida a gratuidade de justiça ao autor (id69177138). Indeferida a tutela de urgência (id73343997). Citado em 27/10/2020 (id76012379), o réu não compareceu à audiência de conciliação (id76917419) e não apresentou contestação. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. O réu foi regularmente citado e não compareceu à audiência de conciliação, tampouco apresentou contestação, razão pela qual decreto-lhe a revelia. Ante o exposto, declaro saneado o processo. Na espécie, o julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória suplementar e dou por encerrada a instrução. Transcorrido o prazo de 05 dias (art. 357, §1º, CPC) faça-se conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713644-78.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713644-78.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE RODRIGUES PEREIRA REU: EDIO RIBEIRO MAGALHAES, PLASTICLINICA ELE E ELA LTDA CERTIDÃO De ordem do Meritíssimo Juiz, designo o dia 01/02/2021 às 15:00h, para realização de audiência de conciliação ou mediação a ser conduzida pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Soluções de Conflito) de Taguatinga, por videoconferência, na sala 04, observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC/2015. Taguatinga - DF, 7 de dezembro de 2020 12:17:23. FERNANDA JULIA SILVA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0713156-60.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUISA PEREIRA DE SOUSA MORAIS. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: DANIEL LIMA LOGRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713156-60.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUISA PEREIRA DE SOUSA MORAIS REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Diante da juntada do LAUDO PERICIAL de ID 79016914, ficam intimadas as partes a se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 17 de dezembro de 2020 16:45:16. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0010494-09.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: JOSE IVO FERNANDES SILVEIRA. R: MARCOS DE SOUSA SILVEIRA. R: MARIA DO PERPETUO DO SOCORRO FERNANDES SILVEIRA. R: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0010494-09.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: JOSE IVO FERNANDES SILVEIRA, MARCOS DE SOUSA SILVEIRA, MARIA DO PERPETUO DO SOCORRO FERNANDES SILVEIRA, FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP DESPACHO À Secretaria, para que retifique a representação processual dos executados, observando as informações lançadas no substabelecimento de ID 77460700. Sem prejuízo, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação acerca dos cálculos apresentados pela douda Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, anote-se nova conclusão para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702560-51.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAMIRO BATISTA MOURA. A: LUCIA CAMPOS MOURA. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. A: JURANDIR FERNANDES PEREIRA. Adv(s): DF0023386A - ALIPIO BESERRA CAMELO. R: JURANDIR FERNANDES PEREIRA. Adv(s): DF0023386A - ALIPIO BESERRA CAMELO. R: LUCIA CAMPOS MOURA. R: RAMIRO BATISTA MOURA. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702560-51.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAMIRO BATISTA MOURA, LUCIA CAMPOS MOURA RECONVINTE: JURANDIR FERNANDES PEREIRA REU: JURANDIR FERNANDES PEREIRA RECONVINTE: LUCIA CAMPOS MOURA, RAMIRO BATISTA MOURA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A decisão não padece de omissão, obscuridade, contrariedade ou mesmo erro material. Aliás, o embargante não apontou nenhum desses vícios na decisão embargada, de maneira que pretende, na verdade, o reexame do mérito, cujo julgamento lhe foi desfavorável, o que é incabível em sede de embargos de declaração, observados os estritos limites do art. 1.022 do CPC/2015. O acolhimento dos embargos está adstrito à existência de omissão, de contradição ou de obscuridade, não verificadas nos autos. Está claro o intuito do embargante de rediscutir a matéria em embargos de declaração, o que não é possível. Isso posto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração. Cumpra-se a decisão de id76807829. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0704060-21.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRACINDA DE SOUZA CALDAS E LAGO. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: ADONAY VIANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. R: MARCOS ANTONIO SILVA BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIMAR DOS SANTOS BECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704060-21.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRACINDA DE SOUZA CALDAS E LAGO EXECUTADO: ADONAY VIANA DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO SILVA BARROSO, EDIMAR DOS SANTOS BECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento na disposição inserida no inciso V do art. 835 do Código de Processo Cível, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel indicado na peça de ID78654062, qual seja o imóvel objeto da matrícula n.43047 do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF, localizado na QN-05, conjunto 08, lote 18, do Setor Habitacional Riacho Fundo, desta Capital (id78654064). Intimo a parte executada, por seu advogado, da penhora ora autorizada e, ainda, que está, por este ato, constituído depositário fiel dos bens, e, ainda, do prazo para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11º (ou artigo 917, § 1º, no caso de execução extrajudicial), no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação do executado da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso não seja localizada, deverá ser intimada por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, § 4º, desse diploma legal. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC). Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Intime-se o cônjuge do executado, indicado na certidão de matrícula do imóvel para ciência desta penhora. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0701270-30.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APARECIDA TEREZA CHENDES. Adv(s): DF0048102A - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: RAQUEL SANTOS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA RAIMUNDO DOS SANTOS. Adv(s): DF17254 - MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701270-30.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: APARECIDA TEREZA CHENDES REU: RAQUEL SANTOS GONCALVES, RENATA RAIMUNDO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória suplementar e dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a manifestação a que alude a regra do artigo 357, §1º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Vencido este prazo sem manifestação, promova-se a conclusão do feito para julgamento antecipado (sentença), na forma do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715297-18.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: FAGNER MARTINS DE SOUSA. Adv(s): GO52425 - CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA. R: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715297-18.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FAGNER MARTINS DE SOUSA EMBARGADO: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 80076136, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 18 de dezembro de 2020 08:30:56. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0712100-55.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SAYANNE ALANA FERREIRA. A: VANDERLEY DA CONCEICAO CANDEIRAS. Adv(s): DF64667 - LEONARDO ROSA DE SOUSA, DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES, DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. R: BAUER LOBACH JUNIOR. Adv(s): DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712100-55.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SAYANNE ALANA FERREIRA, VANDERLEY DA CONCEICAO CANDEIRAS EMBARGADO: BAUER LOBACH JUNIOR DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado por BAUER LOBACH JUNIOR. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada diante dos documentos colacionados nos autos, autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos?". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar "nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte EMBARGADA percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino ao EMBARGADO que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documental e materialmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0704412-42.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA. Adv(s): SP377205 - DANILO FERNANDES CHRISTOFARO. R: IGLOS SILVA DO LIVRAMENTO. Adv(s): RJ0123731A - ANDRE HENRIQUE DE CASTILHO E PAULA BRUM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704412-42.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA EXECUTADO: IGLOS SILVA DO LIVRAMENTO DESPACHO A fim de viabilizar a análise do pedido formulado na petição de ID 76364628, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos (1) a planilha atualizada da dívida exequenda; (2) os atos constitutivos da empresa Matrix Comércio de Tecnologia da Informação Eireli; (3) bem como a certidão simplificada atualizada, emitida pela Junta Comercial. Oportunamente, anote-se nova conclusão para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0718853-96.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDINEY ALVES MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718853-96.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDINEY ALVES MAIA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, HOSPITAL SANTA MARTA LTDA DESPACHO A providência requerida pelo hospital executado, na peça de id77695903, já foi adotada, de acordo com o ofício de id76352207, razão pela qual não conheço do referido requerimento. Arquivem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709831-43.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. J. D. M.. A: D. A. B.. A: ISABELA MORAES KATOPODIS. A: RENATA OLIVEIRA SILVA. A: RENATO DE SOUZA BORGES RODRIGUES. A: V. C. B.. Adv(s): DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709831-43.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. J. D. M., D. A. B., ISABELA MORAES KATOPODIS, RENATA OLIVEIRA SILVA, RENATO DE SOUZA BORGES RODRIGUES, V. C. B. REU: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP DESPACHO Certifique a Secretaria se o mandado de id 73300486 foi cumprido. Em caso negativo, intime-se a parte autora, por publicação, e pessoalmente, pelo correio, para promover a citação do réu no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Em caso positivo, certifique-se se houve apresentação de contestação e faça nova conclusão. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0024991-96.2013.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA DE SOUZA CASTRO. A: WAGNER FONTES. Adv(s): DF15581 - ESTEVAO RAMOS MUNIZ. R: VALOR EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF32293 - FELIPE RIBEIRO ANDRE, DF0031052A - DANIEL JAMELEDIM FRANCO. R: VINICIUS CONDOMINIO RESORT. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0024991-96.2013.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANA DE SOUZA CASTRO, WAGNER FONTES REU: VALOR EMPREENDIMENTOS LTDA, LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, VINICIUS CONDOMINIO RESORT DESPACHO Aos réus, para contrarrazões aos embargos de declaração interpostos pelos autores, no prazo legal. Vencido o prazo, remetam-se os autos ao NUPMETAS, para apreciação do recurso. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0004825-82.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 147/1 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ANTONIO JOAO PEREIRA DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004825-82.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 147/1 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES EXECUTADO: ANTONIO JOAO PEREIRA DO AMARAL DESPACHO Intime-se o exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do débito, indicando o valor devido por cada unidade, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Cumprida esta determinação, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos aquisitivos das unidades devedoras, no endereço indicado na peça de id78200142. Transcorrido o prazo retro sem o cumprimento desta ordem, retornem os autos ao arquivo. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0003510-77.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORLANDO GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: ALDO DE MAGALHAES SANTOS. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003510-77.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ORLANDO GOMES DE SOUZA REU: ALDO DE MAGALHAES SANTOS DESPACHO À Secretaria para cumprir a decisão de id77594897. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília - processo n. 0018594-30.1999.8.07.0001 - informando-o sobre a inexistência de valores neste processo, mas que o imóvel penhorado foi adjudicado em favor do credor, executado naquele juízo. Instrua-se o ofício com cópia da referida decisão. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708676-39.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ALFERES BEZERRA DE MEDEIROS. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708676-39.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ALFERES BEZERRA DE MEDEIROS DESPACHO Intime-se o advogado credor para apresentar pedido de cumprimento de sentença, na forma do art. 524, CPC/2015, comprovando o recolhimento das custas que é obrigatório nos termos do artigo 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, 19:37. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709750-94.2020.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: GABRIELI GRADASCHI GARCEZ. Adv(s): DF0015015A - ANDREA BRITO LUSTOSA DA COSTA E SOUSA. R: LINDEMBERG REIS MOTA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709750-94.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: GABRIELI GRADASCHI GARCEZ REU: LINDEMBERG REIS MOTA SANTANA DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado por GABRIELI GRADASCHI GARCEZ. No caso concreto, verifique-se que a parte autora é médica veterinária e sócia das empresas L&G COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME e CLÍNICA VETERINÁRIA MUNDO DOS PETS, que juntas possuem capital social de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fato incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC) e a despeito da declaração formal apresentada pela parte autora, trata-se de presunção relativa. Assim, uma vez infirmada tal presunção, pelas circunstâncias provadas ou afirmadas nos autos, autoriza-se ao Juiz a intimação da parte requerente para a devida e específica comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos?". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.?" No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar "nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?". À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial e uma que não opera retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Outrossim, como já proclamou o colendo Superior Tribunal de Justiça, "por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.?" (STJ, REsp 1584130/RS, QUARTA TURMA, DJe 17/08/2016) Por sua vez, à guisa de fixação de parâmetro objetivo para a concessão dos múltiplos benefícios da gratuidade da Justiça, a jurisprudência predominante

desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos brutos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). No mesmo sentido têm decidido outros Tribunais de Justiça, a exemplo do TJRS ? Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, por intermédio de seu Centro de Estudos, editou a Conclusão n. 49, segundo a qual ?o benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal bruta comprovada de até (5) cinco salários mínimos nacionais.? Esclareça-se que, na apuração do valor dos rendimentos do(a) requerente da gratuidade da justiça, serão considerados tão-somente os descontos obrigatórios (tais como imposto de renda, contribuição previdenciária e pensão alimentícia), não sendo descontados os gastos ordinários e voluntários (tais como empréstimos, cartões de créditos, despesas domésticas, água, luz, telefone etc, despesas com plano de saúde, aluguel, mensalidades escolares etc) (TJDF, Acórdão 1211755, DJE: 6/11/2019; TJSP; Agravo de Instrumento 2016227-41.2017.8.26.0000; 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Registro: 06/07/2017; TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70081872301, Vigésima Quinta Câmara Cível, Julgado em: 27-08-2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte requerente que promova a emenda ao pedido, para declarar e comprovar: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Advirta-se que o pedido de gratuidade da justiça formulado de má-fé poderá ensejar, em tese, tanto a condenação em multa de até 10 (dez) vezes o valor das despesas processuais que a parte deixar de adiantar ou pagar, quanto a inscrição em Dívida Ativa da União Federal, sem prejuízo da condenação ao recolhimento das despesas de cujo adiantamento foi dispensada (art. 100, parágrafo único, c/c art. 102, caput, CPC). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, anote-se nova conclusão para decisão. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712515-72.2019.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF21150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR. R: LEONIDAS DE ALMEIDA. Adv(s): DF1293 - ANTONIO DOS REIS LAZARINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712515-72.2019.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX REU: LEONIDAS DE ALMEIDA DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado por LEONIDAS DE ALMEIDA. No caso concreto, verifique-se que a parte RÉ não apresentou nenhum indício da hipossuficiência alegada. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC) e a despeito da declaração formal apresentada pela parte autora, trata-se de presunção relativa. Assim, uma vez infirmada tal presunção, pelas circunstâncias provadas ou afirmadas nos autos, autoriza-se ao Juiz a intimação da parte requerente para a devida e específica comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar ?nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial e uma que não opera retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Outrossim, como já proclamou o colendo Superior Tribunal de Justiça, ?por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.? (STJ, REsp 1584130/RS, QUARTA TURMA, DJe 17/08/2016) Por sua vez, à guisa de fixação de parâmetro objetivo para a concessão dos múltiplos benefícios da gratuidade da Justiça, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos brutos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$5.225,00 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). No mesmo sentido têm decidido outros Tribunais de Justiça, a exemplo do TJRS ? Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, por intermédio de seu Centro de Estudos, editou a Conclusão n. 49, segundo a qual ?o benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal bruta comprovada de até (5) cinco salários mínimos nacionais.? Esclareça-se que, na apuração do valor dos rendimentos do(a) requerente da gratuidade da justiça, serão considerados tão-somente os descontos obrigatórios (tais como imposto de renda, contribuição previdenciária e pensão alimentícia), não sendo descontados os gastos ordinários e voluntários (tais como empréstimos, cartões de créditos, despesas domésticas, água, luz, telefone etc, despesas com plano de saúde, aluguel, mensalidades escolares etc) (TJDF, Acórdão 1211755, DJE: 6/11/2019; TJSP; Agravo de Instrumento 2016227-41.2017.8.26.0000; 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Registro: 06/07/2017; TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70081872301, Vigésima Quinta Câmara Cível, Julgado em: 27-08-2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino ao réu LEONIDAS DE ALMEIDA que promova a emenda ao pedido, para declarar e comprovar: 1) Se exerce alguma profissão,

especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0715723-98.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: PETROIL COMBUSTIVEIS LTDA. A: CORPORATE ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA. Adv(s): DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. R: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s): SP1498500 - MARICI GIANNICO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715723-98.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PETROIL COMBUSTIVEIS LTDA, CORPORATE ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA REU: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A DESPACHO À Secretaria para certificar o andamento do Conflito de Competência Cível n. 0704678-84.2019.8.07.0000. Caso já tenha sido julgado, certificado o trânsito em julgado, e declarado este Juízo o competente, cumpra-se a decisão de id51138052. Na hipótese de ter sido declarado competente o Juízo suscitado, remetam-se os autos ao referido juízo. Por último, caso não tenha sido julgado, ou não tenha operado o trânsito em julgado, aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0020002-81.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANIVALDO DA CONCEICAO GONCALVES. Adv(s): DF36915 - FILIPE SANTOS COSTERUS LEMOS. R: ATTILLA ALEXANDRE ARAUJO RIBEIRO. Adv(s): DF37175 - OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0020002-81.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANIVALDO DA CONCEICAO GONCALVES EXECUTADO: ATTILLA ALEXANDRE ARAUJO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não conheço dos pedidos de renovação das pesquisas eletrônicas e suspensão da CNH do executado (ID 49893505), porque ao Juiz é vedado decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide (art. 505 do CPC). Ainda, indefiro o pedido de expedição de ofícios "a CEB; CAESB; VIVO; OI; CLARO; TIM, para fornecer o endereço constante em seus bancos de dados, para fins de verificar se o executado possui novos imóveis não escriturados", seja porque a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD é suficiente para apontar a existência ou não de imóveis em nome do executado, seja porque compete ao próprio exequente adotar todas as medidas necessárias a fim de ter seu crédito satisfeito, de forma a não poder transferir tal responsabilidade ao Poder Judiciário, cuja intervenção somente se justifica com vistas à busca satisfatória da finalidade do processo. Isto posto, determino o imediato retorno dos autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 35500639. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0701612-46.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONN FURTADO LEITE. Adv(s): DF64794 - LUANA LIMA LACERDA, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: HANAN ALI ABDEL AZIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERAL ALI ABDEL AZIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARATONA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701612-46.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONN FURTADO LEITE EXECUTADO: MARATONA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, HANAN ALI ABDEL AZIZ, FERAL ALI ABDEL AZIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, no que tange à intermediadora SAFRAPAY CREDENCIADORA LTDA, indefiro o pedido formulado na petição de ID 77456374, uma vez que as informações solicitadas já foram efetivamente prestadas (ID 78436616). À Secretaria, para que certifique se houve a regular notificação das intermediadoras REDECARD e PAGSEGURO, nos termos da decisão de ID 74586549, bem como se as respostas foram encaminhadas por aquelas entidades ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga - DF. Oportunamente, anote-se nova conclusão para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712052-96.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO HENRIQUE SILVA FOLSTA. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: GUEDES VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712052-96.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SILVA FOLSTA REU: GUEDES VEICULOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na espécie, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para "que a requerida entregue a procuração pública ao autor, a fim de que o mesmo possa transferir o veículo GM Montana Conquest 1.4 CE 8V, placa JHH 5301, RENAVALM Nº 00196518563, bem como ter acesso aos documentos e/ou informações do veículo, junto ao DETRAN/DF, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada por V.Exa". O pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se acha configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o "conceito de probabilidade do direito", "... o legislador adscreeveu ao conceito de probabilidade uma "função pragmática": autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica "que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder "tutela provisória" (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do "perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo", a doutrina ensina que: "O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infrutuosidade." (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva,

2017, p. 931-932) De fato, para o acolhimento da medida antecipatória, nos termos do art. 300 do CPC/2015, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, como tal entendido a existência de prova eminentemente documental trazida aos autos, resultando em uma análise de probabilidade da existência do direito alegado, e que advém de um juízo de cognição sumária. No caso, a parte autora não se desincumbiu deste ônus, porquanto da análise superficial das provas apresentadas, não há elementos suficientes para demonstrar a existência da probabilidade do direito afirmado a ponto de justificar o deferimento da medida pretendida. Saliento que "por elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação entende-se a prova de forte potencial de convencimento com aparência de verdadeira e por "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" ou "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", subentende-se o risco que o atraso normal do processo poderia causar, possuindo a mesma natureza do "periculum in mora"? (Acórdão n.937093, 20150020291038AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/04/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: 192) Na espécie, a toda evidência, não reputo presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito no que tange à obrigação de fazer, porque a cláusula sexta do contrato celebrado entre as partes dispõe expressamente que "a transferência do bem objeto daquele instrumento para o nome do comprador ou de alguém por ele determinado, só se dará após a total quitação do bem" (ID 70639265). Com efeito, não evidenciado que houve a quitação total do veículo descrito na exordial, incabível deferir a tutela de urgência postulada. Além disso, não está configurada a hipótese de risco ao resultado útil do processo, sendo certo que a medida deduzida em juízo não ostenta urgência, na medida em que o contrato foi celebrado em 11/05/2020, quase sete meses antes da tutela de urgência vindicada pelo autor. Por esses fundamentos, ausente o pressuposto da probabilidade do direito, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Em contrapartida, emende-se a petição inicial, apresentando nova peça na íntegra, a fim de incluir a causa de pedir e o pedido relativo à obrigação de fazer postulada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, anote-se nova conclusão para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712858-34.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON MOISES DOS SANTOS. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: UR2 CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712858-34.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON MOISES DOS SANTOS REU: UR2 CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho as emendas apresentadas (ID ns. 75328138 e 77884579). Designe a. Secretaria data e horário para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC-Taguatinga (Centro Judiciário de Solução de Conflitos), preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Restando infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)(s) ré(u)(s) eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1)CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2)CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3)VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4)TIM S/A; 5)OI MÓVEL S/A; 6)CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdf.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Advirto a parte requerente que deverá promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ficando dispensada tal providência apenas se o(a) autor(a) for beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 257, parágrafo único, c/c art. 98, §1º, inciso III, CPC). Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. A audiência de conciliação somente será cancelada se houver manifestação de ambas as partes neste sentido. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0710585-82.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCLICIO FREITAS VIEIRA. Adv(s): DF47503 - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710585-82.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALCLICIO FREITAS VIEIRA REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A Embargos de Declaração A sentença não padece da omissão apontada. O embargante pretende, na verdade, o reexame do mérito, cujo julgamento lhe foi desfavorável, o que é incabível em sede de embargos de declaração, observados os estritos limites do art. 1.022 do CPC/2015. Ademais, constou na sentença embargada que o autor foi intimado, por duas vezes (id68739589 e id71663533), para emendar a inicial, adaptando a causa de pedir e pedidos à realidade do Juízo Cível, justificando o pedido liminar. Porém não atendeu ao comando judicial, razão pela qual o processo foi extinto. Em outras palavras, o processo foi extinto sem julgamento do mérito porque o autor não emendou a inicial como lhe fora determinado, e não porque não recolheu as custas processuais, como sustenta em seus embargos. O acolhimento dos embargos está adstrito à existência de omissão, de

contradição ou de obscuridade, não verificadas nos autos. Está claro o intuito do embargante de rediscutir a matéria em embargos de declaração, o que não é possível. Isso posto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0708331-10.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LARISSA VANESSA DE SOUSA SILVA. A: NIVALDO FERREIRA DE FREITAS. Adv(s): DF54614 - MAXSUEL CORREIA DE QUEIROZ, DF25817 - TADEU FREIRE PONTES. R: COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF. Adv(s): DF64329 - JULIA MARTINS MACHADO, DF64324 - ITALO BORGES ZANINA. R: DIOGO ANTONIO SILVA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708331-10.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LARISSA VANESSA DE SOUSA SILVA, NIVALDO FERREIRA DE FREITAS REU: COOPERTRAN-COOPERATIVA DOS TRANSPORTES PUBLICOS DO DF, DIOGO ANTONIO SILVA TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora não comprovou o recolhimento das custas relativas ao cumprimento de sentença, que é obrigatório nos termos do artigo 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria, como lhe fora determinado (id77625640), razão pela qual determino o arquivamento do processo. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0714390-43.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO HUMBERTO ALMEIDA DIAS. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLUCAO UTIL ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI. Adv(s): DF36045 - FELLIPE LIMA DE SANTANA. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714390-43.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO HUMBERTO ALMEIDA DIAS REU: ESTANCIA TERMA SOLAR NOVO HORIZONTE HOTEL CLUBE, SOLUCAO UTIL ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO De fato, assiste razão ao embargante, por quanto o acordo homologado (id76919243) não contemplou o réu BB Administradora de Cartões de Crédito S.A.. De consequência, a sentença homologatória somente faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (art. 506, CPC). Desta forma, a sentença não pode prevalecer contra o réu que não participou do ajuste. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para tornar sem efeito a sentença de id77477814 em relação ao réu BB Administradora de Cartões de Crédito SA. Intime-se o autor para dizer se permanece seu interesse no prosseguimento do feito em face do réu BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., no prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da ação. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705903-84.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IOLANDA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s): DF45576 - JESSICA MACEDO KLEIN, DF0028384S - FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705903-84.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IOLANDA BARBOSA DA SILVA REU: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer ato judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material?. Em que pese às alegações apresentadas pela parte embargante (petição de ID 77940186), não merece prosperar a pretensão recursal, porquanto não configurados quaisquer dos pressupostos objetivos do recurso interposto, notadamente a alegada obscuridade, a qual diz respeito à clareza do posicionamento do julgador exarado na decisão ou sentença acerca da qual se busca esclarecimento. Em verdade, da simples leitura das razões recursais denota-se que a única e verdadeira pretensão do(a) embargante é a de, manifestando o seu inconformismo com a interpretação dos fatos dada pelo Julgador, promover a rediscussão e a revisão dos fatos e dos fundamentos que sustentaram a sentença embargada, que é de suficiente clareza ao autorizar a exumação do corpo do genitor da autora, bem como seu traslado para inumação no Cemitério Nossa Senhora da Luz, Município de Estreito/MA, ficando a autora, pessoa economicamente hipossuficiente, dispensada do pagamento de quaisquer taxas pertinentes a esses serviços, que deverão ser executados às expensas da requerida. Ademais, a própria ré indicou que "a só autorização concedida à autora e a força de alvará de que se reveste o decisum são suficientes para possibilitar à requerente que agende e obtenha rapidamente a exumação pretendida", de forma que não há qualquer obscuridade na determinação de que a prática do ato ocorra em prazo razoável, especialmente ante a informação de que o agendamento dos serviços possibilita sua execução dentro de, "no máximo", 48 horas. Com efeito, a irrisignação da requerida revel desafia recurso próprio, pois pretende prevalecer a sua argumentação em detrimento do que já foi decidido. Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos declaratórios de ID 77940186. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0703323-81.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICIO MENEZES FERNANDES DA SILVA. A: FABIANA GOMES CARDOSO MAGALHAES. Adv(s): DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: MAURICIO CARVALHO FREIRE 04312002118. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703323-81.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABRICIO MENEZES FERNANDES DA SILVA, FABIANA GOMES CARDOSO MAGALHAES REU: MAURICIO CARVALHO FREIRE 04312002118 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a diligência de ID 76385072, porquanto consta nos autos a informação de que o requerido reside naquele endereço. Em contrapartida, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, advirto que compete à própria parte interessada contatar o Oficial de Justiça responsável, para verificar a possibilidade de acompanhar a diligência, bem como as medidas de prevenção que deverão ser utilizadas. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716211-82.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: LUCIANO CRUS DE ABREU. Adv(s): DF48463 - VALMIR RIBEIRO DE SANTANA. R: WELTON CRUS DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELI CRUS DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716211-82.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (50) REQUERENTE: LUCIANO CRUS DE ABREU REQUERIDO: WELTON CRUS DE ABREU, SUELI CRUS DE ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe a. Secretaria data e horário para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC-Taguatinga (Centro Judiciário de Solução de Conflitos), preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Restando infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)(s) ré(u)(s) eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública

Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1)CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2)CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3)VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4)TIM S/A; 5)OI MÓVEL S/A; 6)CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivil.tag@tjdft.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Advirto a parte requerente que deverá promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ficando dispensada tal providência apenas se o(a) autor(a) for beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 257, parágrafo único, c/c art. 98, §1º, inciso III, CPC). Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. A audiência de conciliação somente será cancelada se houver manifestação de ambas as partes neste sentido. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709933-02.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS JOSE DE SOUSA. Adv(s.): DF7764 - RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, PR71719 - OSCAR EDUARDO RODRIGUEZ. T: DANIEL LIMA LOGRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709933-02.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS JOSE DE SOUSA REU: BANCO SANTANDER SA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A sentença não padece de obscuridade, contradição ou omissão. Os embargantes pretendem, na verdade, o reexame do mérito, cujo julgamento lhes foi desfavorável, o que é incabível em sede de embargos de declaração, observados os estritos limites do art. 1.022 do CPC/2015. Com efeito, omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo, o que não ocorreu no caso. E, ocorre obscuridade no ato judicial quando suas disposições não são claras ou precisas, deixando margem para dúvida. É dizer, o pensamento que o juiz intencionou expressar não foi claro o bastante, dificultando a compreensão exata da questão. E a sentença embargada é de solar clareza, não havendo obscuridade, tampouco omissão a serem sanadas. Além disso, não há contradição na sentença. É que ?a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração, é aquela que se dá entre a fundamentação e a parte conclusiva do acórdão ou dentro do próprio dispositivo? (Acórdão n.976868, 20140111042365APC, Relator: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 29/11/2016. Pág.: 262/272). O acolhimento dos embargos está adstrito à existência de omissão, de contradição ou de obscuridade, não verificadas nos autos. Está claro o intuito dos embargantes de rediscutirem a matéria em embargos de declaração, o que não é possível. Isso posto, conheço e nego provimento a ambos embargos de declaração (id78048105 e id78126900). Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0711991-41.2020.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: EDGAR SOUZA SILVA. Adv(s): DF22736 - ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA. R: WALLERIA THALYA DOMIENSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711991-41.2020.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: EDGAR SOUZA SILVA REU: WALLERIA THALYA DOMIENSE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na ação de reintegração de posse o autor deve provar sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (artigo 561, CPC/2015). Com efeito. Em juízo superficial de plausibilidade, os requisitos necessários à concessão da liminar não restaram demonstrados, pois o autor não comprovou sua posse sobre os bens descritos na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Em razão do recolhimento das custas (id70566506-70566507), indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor. Designe a. Secretaria data e horário para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC-Taguatinga (Centro Judiciário de Solução de Conflitos), preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Restando infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)(s) ré(u)(s) eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1)CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2)CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3)VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4)TIM S/A; 5)OI MÓVEL S/A; 6)CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivil.tag@tjdft.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Advirto a parte requerente que deverá promover a publicação do edital em

jornal local de ampla circulação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ficando dispensada tal providência apenas se o(a) autor(a) for beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 257, parágrafo único, c/c art. 98, §1º, inciso III, CPC). Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. A audiência de conciliação somente será cancelada se houver manifestação de ambas as partes neste sentido. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0021927-83.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CELINA BRAGA. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. R: DIOGO BARROS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0021927-83.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CELINA BRAGA EXECUTADO: DIOGO BARROS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento retroformulado pela exequente, porquanto o prazo de 45 dias para retirada das peças de seu interesse, determinado pela Portaria Conjunta n. 24/2019, deste Tribunal, já transcorram a muito tempo, porquanto a certidão de id59272090 foi publicada em 17/03/2020, como atesta o sistema. No entanto, faculto à exequente a possibilidade de contactar a serventia do Juízo, de segunda a sexta, das 12:00 às 19:00 horas, pelo telefone 3103.8086, e agendar um horário para retirada das peças de seu interesse, acaso o processo ainda esteja arquivado na Secretaria do Juízo. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0012631-66.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENISE FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF41213 - RUSSELTON SOUSA BARROS CIPRIANO. R: JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOWER CLUB RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s): DF45274 - IGOR VIANA REIS, DF31579 - BRUNO FELIPE GOMES LEAL. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012631-66.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE FERREIRA DE CARVALHO EXECUTADO: JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, TOWER CLUB RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA SENTENÇA DENISE FERREIRA DE CARVALHO promoveu cumprimento de sentença em face de JFR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e TOWER CLUB RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA, em que a exequente comunica a satisfação da obrigação, pugnando, ao final, pela extinção do feito (ID 79410404) Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais ficarão a cargo do(a) (s) executado(a)(s). Sem honorários advocatícios. Por conseguinte, desconstituo a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula 19.375 e 24.550, realizada conforme decisão de ID 35327883. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA para que averbe na matrícula dos bens o cancelamento da penhora, sem prejuízo dos emolumentos devidos, que ficarão a cargo da parte executada. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do processo n. 0010018-39.2013.8.07.0007, anotando que não há valores disponíveis em favor de TOWER CLUB RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715566-62.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRESSA DE PAULA GOMES. Adv(s): DF26345 - RAFAEL DE PAULA GOMES. R: REGIS JOSE DE ALMEIDA. Adv(s): DF44841 - VICTOR ABREU CAVALCANTI CARDOSO. R: RENATA DE CASSIA DAMACENO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715566-62.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRESSA DE PAULA GOMES EXECUTADO: REGIS JOSE DE ALMEIDA, RENATA DE CASSIA DAMACENO DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte autora/exequente a distribuir a CARTA PRECATÓRIA ID 74461748 e comprovar sua distribuição no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga-DF, 18/12/2020 14:40 RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0008775-65.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO ROGERIO GOMES COSTA. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. A: DILAN AGUIAR PONTES. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: LUIZ CARLOS DE SOUZA. R: CLAUDIA MARIA LIMA DE SOUZA. Adv(s): DF22580 - ROBERTO MORETH, DF41792 - WIANY DE ANDRADE CIZILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0008775-65.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO ROGERIO GOMES COSTA, DILAN AGUIAR PONTES EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA, CLAUDIA MARIA LIMA DE SOUZA CERTIDÃO Diante da diligência infrutífera ID 79249467, referente ao mandado de penhora ID 73492551, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 18 de dezembro de 2020 14:46:30. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719027-37.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: VILMA MENDES MAGALHAES. A: MARCOS SIMAO ROMEIRO. Adv(s): DF0037664A - VILMA MENDES MAGALHAES. R: BANCO BRADESCO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719027-37.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: VILMA MENDES MAGALHAES, MARCOS SIMAO ROMEIRO REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por VILMA MENDES MAGALHÃES e MARCOS SIMÃO ROMEIRO em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual formulam o seguinte pedido de tutela provisória de urgência: ?Seja concedida a tutela provisória, prosseguindo-se o feito até a sentença, a qual espera julgada PROCEDENTE, com o escopo de desbloquear a conta corrente nº. 9985-6, Agência nº. 2823-1, do Banco do Bradesco e/ou liberar a retirada das quantias depositadas na referida conta (R\$ 10.655,26- dez mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), por ser verba alimentícia bem como adiantamento de frete para custeio de viagem, estancando, imediatamente, o ato ilícito perpetrado pelo requerido.? O pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se acha configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o ?conceito de probabilidade do direito?, ?... o legislador adscreveu ao conceito de probabilidade uma ?função pragmática?: autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder ?tutela provisória??. (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do ?perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo?, a doutrina ensina que: ?O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infrutuosidade.? (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932) Na espécie, identifica-se que a conta bancária titularizada pelos autores foi bloqueada por suspeita de fraude (motivo 193), como consta do documento de ID 79199895. Neste contexto, cuidando-se de autêntica relação de consumo, configuram-se os requisitos legais para a inversão do ônus da prova em favor dos autores, consoante a regra do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, razão por que devem ser reconhecida a probabilidade do direito, porquanto não constam dos autos que evidenciem tenham os autores dado causa ao aludido bloqueio de suas contas bancárias. Ademais, resta evidentes os riscos de danos e ao próprio resultado útil do processo, tendo em vista que os autores foram, ainda que temporariamente, impedidos de praticar as movimentações normais de seus ativos financeiros depositados nas contas bloqueadas. Por esses fundamentos, DEFIRO em parte a tutela de urgência reclamada pelos autores, para o fim exclusivo de determinar à Instituição Financeira que promova o desbloqueio da conta bancária em questão (Conta nº. 9985-6, Agência nº. 2823-1, do Banco do Bradesco), no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da intimação pessoal da presente decisão, sob pena de multa diária que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais). CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, A SER CUMPRIDO EM REGIME DE PLANTÃO. Designe a. Secretaria data e horário para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC-Taguatinga (Centro Judiciário de Solução de Conflitos), preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Restando infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a) (s) ré(u)(s) eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1) CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2) CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3) VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4) TIM S/A; 5) OI MÓVEL S/A; 6) CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdf.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Advirto a parte requerente que deverá promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ficando dispensada tal providência apenas se o(a) autor(a) for beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 257, parágrafo único, c/c art. 98, §1º, inciso III, CPC). Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. A audiência de conciliação somente será cancelada se houver manifestação de ambas as partes neste sentido. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à

metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0005143-55.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT SEBASTIAN. Adv(s): DF41117 - FELIPE LACERDA LOBO BILIO, DF8348 - HAROLDO TEIXEIRA BILIO, DF12715 - DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM. R: VALMIR JOSE DIEFENTHAELER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): RS62325 - PATRICIA FREYER, DF43986 - GUSTAVO DAL BOSCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NULEJ Núcleo Permanente de Leilões Judiciais SGAN 909 MÓDULO D/E BLOCO C SALA B01 (61) 3103-7189 / CEP 70790-094 CERTIDÃO Certifico que foi designado leilão judicial nos autos do processo em epígrafe, na modalidade eletrônica, conforme informações no auto de designação, tendo este Núcleo já providenciado, nesta data, a comunicação ao leiloeiro designado, o Sr. JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU, para as providências cabíveis. Acaso haja suspensão/cancelamento do leilão, o NULEJ necessita ser comunicado a respeito, para fins de registro no SISTJ e agenda de leilões. Favor aguardar o prazo de até 10 dias úteis para envio da minuta de edital diretamente pelo leiloeiro designado.

N. 0005143-55.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAINT SEBASTIAN. Adv(s): DF41117 - FELIPE LACERDA LOBO BILIO, DF8348 - HAROLDO TEIXEIRA BILIO, DF12715 - DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM. R: VALMIR JOSE DIEFENTHAELER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): RS62325 - PATRICIA FREYER, DF43986 - GUSTAVO DAL BOSCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NULEJ Núcleo Permanente de Leilões Judiciais SGAN 909 MÓDULO D/E BLOCO C SALA B01 (61) 3103-7189 / CEP 70790-094 CERTIDÃO Certifico que foi designado leilão judicial nos autos do processo em epígrafe, na modalidade eletrônica, conforme informações no auto de designação, tendo este Núcleo já providenciado, nesta data, a comunicação ao leiloeiro designado, o Sr. JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU, para as providências cabíveis. Acaso haja suspensão/cancelamento do leilão, o NULEJ necessita ser comunicado a respeito, para fins de registro no SISTJ e agenda de leilões. Favor aguardar o prazo de até 10 dias úteis para envio da minuta de edital diretamente pelo leiloeiro designado.

3ª Vara Cível de Taguatinga

N. 0704326-71.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: ISMAEL SOUZA SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704326-71.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REU: ISMAEL SOUZA SANTOS JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em atendimento às determinações precedentes, juntei aos autos os resultados das pesquisas realizadas pelos Sistemas de Busca deste Juízo, quais sejam SISBAJUD e INFOSEG. Certifico, ainda, que deixei de promover a consulta a partir do sistema SIEL, em razão da indisponibilidade por tempo indeterminado do sistema. De ordem, fica a parte autora intimada a atender a decisão de ID nº 79505927, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. KARINA CLOUZ FERREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0708806-92.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: LUIZ PAULO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708806-92.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: LUIZ PAULO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em atendimento às determinações precedentes, juntei aos autos os resultados das pesquisas realizadas pelos Sistemas de Busca deste Juízo, quais sejam SISBAJUD e INFOSEG. Certifico, ainda, que deixei de realizar a consulta a partir do sistema SIEL, em razão da indisponibilidade por tempo indeterminado do sistema. De ordem, fica a parte autora intimada a atender a decisão de ID nº 79505929, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. KARINA CLOUZ FERREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0715651-14.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: QUIXABEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF26086 - ANA CLAUDIA RODRIGUES GOMES, DF0033250A - ALESSANDRA LUDOVICO DE PAOLI. R: ANDREI JOSE PALAZZO. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715651-14.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: QUIXABEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ANDREI JOSE PALAZZO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram do contador. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, ficam as partes intimadas a se manifestar quanto aos cálculos da Contadoria no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716237-85.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZOILA MARIA BEATRIZ ABARCA STRONG DE GRAU. A: FRANKLIN RAFAEL GRAU AROSTEGUI. Adv(s): DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Em razão da petição apresentada pela parte credora, bem como o teor do documento de Id. n. 79911856, determino o sobrestamento do feito até que haja a realização da Assembleia de Credores. Tendo em vista que não há data designada, o sobrestamento se dará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo as partes peticionarem nos autos caso a Assembleia ocorra antes do prazo concedido.

N. 0718185-57.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA NERIS DA CONCEICAO. Adv(s): DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718185-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NERIS DA CONCEICAO REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, em pesquisa ao sistema informatizado, verifiquei que ainda não houve decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento, estando os autos a este conclusos. Desta forma, aguarde-se decisão, certificando-se o deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. Fica a parte autora, de toda sorte, intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0033329-93.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PIRES SOARES. A: GLAENE GOMES SOARES. Adv(s): DF15670 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONCALVES TOLENTINO, DF37590 - JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO. R: SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s): DF45274 - IGOR VIANA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0033329-93.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO PIRES SOARES, GLAENE GOMES SOARES EXECUTADO: SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA DESPACHO Intime-se a parte credora para promover o andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 921, III, do CPC. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 5 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0719248-54.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA ELIANE CRUZ DO VALE. A: URIAS CRUZ DO VALE. A: MARLOS CRUZ DO VALE. A: LUANA VANESA CRUZ DO VALE. Adv(s): DF41735 - NIVIA MARIA SANTOS MARTINS. R: VIVER PREVIDENCIA. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS, RS73235 - BRUNA BARON KLAIC, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719248-54.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCIA ELIANE CRUZ DO VALE, URIAS CRUZ DO VALE, MARLOS CRUZ DO VALE, LUANA VANESA CRUZ DO VALE REU: VIVER PREVIDENCIA DESPACHO Ciente do teor do ofício de Id. n. 80061332, no qual informa que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento. Desta forma, prossiga-se nos termos da decisão de Id. n. 70056517, último parágrafo. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 7 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0022479-72.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDAURA CAROLINA DA SILVA. Adv(s): SP0231145A - JORGE EDNEI FELIX DOS SANTOS LIMA. R: TOTAL EMPREENDIMENTOS - COMERCIO DE AVIAMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): DF47333 - THALLIS

FREITAS SOARES. Ante o exposto, homologo o acordo de ID 78860073, para que produza os seus regulares efeitos. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0717814-93.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. J. I. F. A: LAIRA DOS SANTOS INACIO. Adv(s): DF0050965A - ALLAN LINCOLN ALVES SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Ante o exposto, homologo o acordo de ID 80072847, para que produza os seus regulares efeitos. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem custas finais, nos termos do art. 90, 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado desde logo, considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0717001-66.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: WALTER BALARINI VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais, se houver, pelo autor. Sem honorários, pois não houve citação. Promova-se a baixa da restrição apontada no Id. n. 78705295. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0719841-49.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: NACOES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0043164A - PABLO ALVES PRADO. R: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DA EMENDA À INICIAL Com apoio nos fundamentos anteriormente expostos, emende-se a inicial a fim de juntar a procuração referente à parte embargada, no qual esta confere poderes ao seu advogado nos autos do cumprimento de sentença, bem como juntar as principais peças dos autos em que se deu a penhora do veículo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com base no art. 321, parágrafo único, do CPC. I.

N. 0718688-78.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANE FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES, DF39345 - HILDA MARIA FERREIRA MARTINS. A: JHONATAN MAX BESERRA DE ARAUJO. Adv(s): DF0047059A - TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA. R: JHONATAN MAX BESERRA DE ARAUJO. Adv(s): DF0047059A - TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA. R: MARIANE FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES, DF39345 - HILDA MARIA FERREIRA MARTINS. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A parte requerida requer a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Nos termos do caput do art. 98 do CPC, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?". No caso em questão, a parte ré apresentou declaração de hipossuficiência de ID Num. 80081998, a qual presume-se a sua veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REQUISITOS PRESENTES. 1. O regramento atinente à gratuidade de justiça restou sensivelmente modificado pelo Novo Código de Processo Civil, que estabelece em seu o art. 99 que a presunção de veracidade, firmada pela declaração do próprio postulante, pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência. 2. No caso dos autos, a atual situação econômica da agravante, comprovada pelos documentos juntados aos autos, não evidencia que ela possui, no momento, condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua própria subsistência com dignidade. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1203110, 07098821220198070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 30/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por tal razão, DEFIRO o pedido da parte ré e concedo os benefícios da gratuidade de Justiça. Cadastre-se. DA RECONVENÇÃO Recebo a reconvenção apresentada no bojo da contestação. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em réplica, bem como para que apresente contestação à reconvenção. DO PEDIDO LIMINAR Pretende a parte ré, em sede de tutela de urgência, que o veículo objeto da lide seja a ele restituído, nomeando-o como fiel depositário até que haja o julgamento final da lide. Porém, este Juiz mantém o entendimento delineado na decisão de Id. n. 79137040, levando em consideração a controvérsia estabelecida nos autos, qual seja, se o terceiro MAURICIO foi designado pela parte requerente para ser o intermediador da alienação do bem móvel. Desta forma, a causa de pedir é complexa e demanda, sem dúvidas, dilação probatória, a fim de se verificar os argumentos expostos pelas partes. Por fim, conforme já delineado, há possibilidade das partes instaurarem o incidente de restituição de coisa apreendida. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência vindicado.

N. 0707840-90.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: CIELO S.A.. Adv(s): DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Portanto, INDEFIRO os pedidos de especificação de provas formulados pelas partes, o que faço com fundamento no art. 370 do CPC/2015, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sendo certo que já apresentadas as provas documentais necessárias ao deslinde da demanda. Assim, anote-se conclusão para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

CERTIDÃO

N. 0718469-65.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEANE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55617 - ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO. R: JOSÉ CÉLIO PAULINO. R: MAURICIO ALVES PAULINO. Adv(s): DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718469-65.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSEANE SOARES DE OLIVEIRA REU: JOSÉ CÉLIO PAULINO, MAURICIO ALVES PAULINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a certidão do oficial de justiça, ID Num. 79927125, a qual informa que o mandado de citação ID Num. 78945340, referente ao réu JOSÉ CÉLIO PAULINO foi devidamente cumprido. Certifico que, em 16/12/2020, foi apresentada a contestação tempestiva, com procuração e documentos e que cadastrei no sistema informatizado, o advogado outorgado pela parte ré. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, faço os autos conclusos. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0711491-72.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAELA REIS DOS SANTOS. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUÇA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711491-72.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAELA REIS DOS SANTOS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo o laudo

pericial da 5ª Paula Concentrada de Perícias DPVAT. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0713295-46.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO S/S LTDA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: CAMILA DE ALMEIDA PENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713295-46.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO S/S LTDA REU: CAMILA DE ALMEIDA PENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a certidão do oficial de justiça, ID Num. 79938420, a qual informa que o mandado de intimação da concessionária CAESB, ID Num. 79626579, foi devidamente cumprido. Certifico, ainda, que a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) da(s) empresa(s) CAESB, foi(ram) juntada(s) ao(s) ID(s) Num. 79917188 constando endereços já diligenciados. Assim, em cumprimento à decisão de ID 55664548, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, §2º, do CPC. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0710817-94.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERMANO ARRAIS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como GERMANO ARRAIS NOGUEIRA. Adv(s): DF56184 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO, DF26254 - MARCELO DE SOUZA BRITO. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710817-94.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERMANO ARRAIS NOGUEIRA REU: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME ATO ORDINATÓRIO Anoto juntada de contestação e documentos. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCELA ABRAHAO Diretor de Secretaria

N. 0702807-95.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASS DOS SERVIDORES DA CIA URB DA NOVA CAPITAL DO BRASIL. Adv(s): DF28987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA, DF52778 - DARLEIDE SILVA DE OLIVEIRA. R: JOSE ROBERTO HILARIO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702807-95.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASS DOS SERVIDORES DA CIA URB DA NOVA CAPITAL DO BRASIL REU: JOSE ROBERTO HILARIO RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme ID Num. 79943671. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, fica intimada a parte autora ré a recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico que a emissão da guia de custas deve ocorrer por meio de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ainda, certifico que o comprovante do seu recolhimento deverá ocorrer mediante a juntada respectiva nos autos. Certifico que o prazo supra será aguardado em arquivo e, que, por essa razão, será encerrado manualmente. Não obstante, certifico e dou fé que, em atenção ao disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do Eg. TJDFT, e levando-se em consideração que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), será procedida a baixa e o arquivamento dos autos, independentemente do seu recolhimento. Certifico que a sentença de ID 77557205, transitou em julgado em 16/12/2020. Certifico, ainda, que promovo o arquivamento dos autos, com baixa, adotando as medidas necessárias: a) Há decisão com determinação de arquivamento dos autos (X) Sim () Não () Não se aplica. Data do trânsito em Julgado: 16/12/2020 ID 79911544 b) Há documento pendente de leitura () Sim (X) Não () Não se aplica. c) Há alertas pendentes para serem tratados () Sim (X) Não () Não se aplica. d) Houve expedição de alvará/ofício de levantamento de valores () Sim ID Num. (X) Não () Não se aplica. e) Houve penhora de bens () Sim - Retirada (X) Não () Não se aplica. f) Houve negativação no SERASA/SPC () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. g) Houve restrição no BACENJUD () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. h) Houve restrição no RENAJUD () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. i) Houve expedição de certidão protesto () Sim (X) Não () Não se aplica. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0002057-76.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOCELANDIO DE SOUSA LOPES. Adv(s): DF42771 - WELBER JOSE DOS SANTOS. R: ANA GLAUCIA TORRES PAIXAO. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002057-76.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOCELANDIO DE SOUSA LOPES EXECUTADO: ANA GLAUCIA TORRES PAIXAO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme ID Num. XXX. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, fica intimada a parte ré a recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico que a emissão da guia de custas deve ocorrer por meio de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ainda, certifico que o comprovante do seu recolhimento deverá ocorrer mediante a juntada respectiva nos autos. Certifico que o prazo supra será aguardado em arquivo e, que, por essa razão, será encerrado manualmente. Não obstante, certifico e dou fé que, em atenção ao disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do Eg. TJDFT, e levando-se em consideração que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), será procedida a baixa e o arquivamento dos autos, independentemente do seu recolhimento. Certifico que a sentença de ID 69183037, transitou em julgado em 31/08/2020. Certifico, ainda, que promovo o arquivamento dos autos, com baixa, adotando as medidas necessárias: a) Há decisão com determinação de arquivamento dos autos (X) Sim () Não () Não se aplica. Data do trânsito em Julgado: 31/08/2020 ID 79911496 b) Há documento pendente de leitura () Sim (X) Não () Não se aplica. c) Há alertas pendentes para serem tratados () Sim (X) Não () Não se aplica. d) Houve expedição de alvará/ofício de levantamento de valores () Sim ID Num. (X) Não () Não se aplica. e) Houve penhora de bens (X) Sim - Retirada () Não () Não se aplica. f) Houve negativação no SERASA/SPC (X) Sim - Baixado () Não () Não se aplica. g) Houve restrição no BACENJUD () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. h) Houve restrição no RENAJUD () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. i) Houve expedição de certidão protesto () Sim (X) Não () Não se aplica. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0010591-19.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO, DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA. R: MOZAR LUIS DE OLIVEIRA SOBRINHO. Adv(s): DF35285 - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR, DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. T: LENICE BRIEDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0010591-19.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: MOZAR LUIS DE OLIVEIRA SOBRINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício para transferência da importância depositada no Id. n. 79142922, com as devidas atualizações, para a conta indicada na petição de Id. n. 79851572, independentemente de preclusão. Após, prossiga-se nos termos da decisão de Id. n. 72413875, parte final. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0716710-71.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DE CARVALHO MORAIS. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: RAIMUNDO ARTUR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716710-71.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DE CARVALHO MORAIS EXECUTADO: RAIMUNDO ARTUR DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora, por meio da petição de ID 80099066, requer a apreensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da parte devedora, bem como o bloqueio de seus cartões de crédito, como forma coercitiva para a satisfação de seu crédito. Todavia, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias autorizadas pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, são aquelas referentes ao cumprimento de ordem judicial a elas correlata, e não para a simples garantia da satisfação de seu crédito. Ademais, o art. 8º do CPC preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade. Portanto, INDEFIRO o pedido de ID 80099066, uma vez que a medida requerida viola direitos fundamentais do réu, como a liberdade de locomoção (art. 5º, XV, da CF/88). Assim, retornem os autos ao arquivo provisório. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.5 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0700592-15.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ROSA MARIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de consulta aos sistemas SERASAJUD e INFOSEG, uma vez que o primeiro sistema não possui a finalidade de consulta de endereços das partes, enquanto que a consulta ao segundo sistema foi realizada nos autos, consoante ID nº 59824780. Assim, prossiga-se nos termos do ID nº 79393350.1.

N. 0711568-81.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENILSON OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Ante a ausência da parte autora no dia designado para a realização da perícia, reputo pela sua desistência no tocante à prova pleiteada. Assim, estando o feito organizado e saneado, não tendo as partes outras provas a serem produzidas, anote-se a conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e eventual preferência legal.

N. 0719434-77.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FAUSTO GUIMARAES PERES. Adv(s): DF21720 - ALEXANDRE GUIMARAES PERES. R: DGL - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS. Prossiga-se com o cumprimento da decisão de ID 78831919, observando-se que a parte executada deverá figurar como fiel depositária.

N. 0704495-29.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HERMAQUINAS LOCADORA DE ANDAIMES LTDA - EPP. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: PROJETO EVENTOS FESTAS E FORMATURAS LTDA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Diante do efeito suspensivo concedido em ID 80112760, tenho que o presente feito deverá permanecer suspenso até a data do ulterior julgamento do AGI n. 0752532-40.2020.8.07.0000, o que deverá, tão logo ocorra, ser noticiado pela parte exequente. I.

DESPACHO

N. 0712531-89.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF61975 - PRISCILLA SANTOS ARRUDA, DF60870 - EVELIN SANTOS PROSPERO E SILVA. R: A4 MULTIMARCAS LTDA. Adv(s): DF0052767A - ARIMAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712531-89.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA ALVES REU: A4 MULTIMARCAS LTDA DESPACHO Tendo em vista que foram apresentados pedidos genéricos, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que não ocorra a preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.5 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0718469-65.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEANE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55617 - ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO. R: JOSÉ CÉLIO PAULINO. R: MAURICIO ALVES PAULINO. Adv(s): DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718469-65.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSEANE SOARES DE OLIVEIRA REU: JOSÉ CÉLIO PAULINO, MAURICIO ALVES PAULINO DESPACHO Aguarde-se o prazo para o autor se manifestar em Réplica, uma vez que as preliminares de mérito e o pedido de revogação da liminar concedida deverão ser objeto de análise na decisão saneadora. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0719730-02.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: GUILHERME RIBEIRO DE REZENDE. Adv(s): DF18444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA. A: ALAIR LOPES RIBEIRO. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA, DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA, DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO. R: ALAIR LOPES RIBEIRO. Adv(s): DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA, DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO, DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: GUILHERME RIBEIRO DE REZENDE. Adv(s): DF18444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719730-02.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALAIR LOPES RIBEIRO RECONVINTE: GUILHERME RIBEIRO DE REZENDE REU: GUILHERME RIBEIRO DE REZENDE RECONVINDO: ALAIR LOPES RIBEIRO DESPACHO Tendo em vista que foram apresentados pedidos genéricos, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que não ocorra a preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.5 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0711980-80.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALDO LEONARDO LEO DINIZ. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. R: OCTAVIO HAMU XAVIER. Adv(s): DF0044692A - RODOLFO GONCALVES LABANCA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO RIQUE DE SOUZA BRITO DIAS. Adv(s): DF36300 - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO. T: JEAN BREA MARODIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS RODRIGUES XAVIER. Adv(s): DF48970 - RODRIGO FREITAS XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711980-80.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALDO LEONARDO LEO DINIZ EXECUTADO: OCTAVIO HAMU XAVIER DESPACHO Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da certidão da contadoria de ID 79918772, quanto a indicação da data que o veículo consta no depósito público. Com a resposta, encaminhe-se os autos novamente à contadoria. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.5 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710569-31.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAYANE LUNA DE LUCENA. Adv(s): DF49264 - JANAINA LUSIER CAMELO DINIZ. R: CARLOS EDUARDO DE SOUSA RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DE SOUSA RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710569-31.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAYANE LUNA DE LUCENA REU: CARLOS EDUARDO DE SOUSA RAMALHO, MARIA APARECIDA DE SOUSA RAMALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, promovi o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 23/02/2021, às 13h. Sem prejuízo, guarde-se a publicação da sentença de ID 79917227. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719837-12.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CADIMIEL FERREIRA DE ASSUNCAO registrado(a) civilmente como CADIMIEL FERREIRA DE ASSUNCAO. Adv(s): DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Cite-se o requerido para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se o requerido que deverá em contestação declinar se pretendem produzir provas, indicando-as pormenorizadamente, se o caso. Caso o mandado de citação da ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, expedir mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços das partes requeridas constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intimem-se.

N. 0718128-39.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX ALVES JUVENAL. Adv(s): SP254656 - LUCIANA RUFINO DEL CIELLO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Em razão do conhecimento notório acerca da declaração de pandemia do Coronavírus/Covid-19, divulgada pela Organização Mundial da Saúde, tendo em vista a orientação de se evitar aglomerações, sobretudo em ambientes onde não seja possível garantir a ventilação adequada, como no caso da realização de audiências nesta Serventia, resta necessário zelar pela segurança e integridade das partes. Diante da Instrução GSVF 2 de 17 de agosto de 2020, a qual instruiu os Centros Judiciários de Conflitos e Cidadania a manter as audiências de conciliação exclusivamente por videoconferência até o final do ano de 2020, designe-se data de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência. Ressalto que, em razão de a audiência por videoconferência corresponder a uma faculdade atribuída às partes, realizando-se esses atos somente quando forem possíveis a intimação e a participação de partes e testemunhas, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais, conforme se depreende do art. 2º, §2º da Portaria Conjunta nº 61 TJDFT, de 04 de junho de 2020, o não comparecimento da parte não acarretará na incidência de multa. Após, cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora, esta última por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º), para que compareçam à audiência de conciliação. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. Caso o mandado de citação da ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, expedir mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços das partes requeridas constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intimem-se.

N. 0003181-36.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANE NASCIMENTO CARDOSO. Adv(s): DF53456 - THAIS LELIS MESSIAS. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): DF32461 - RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF0037994A - VICTOR FLEMING NASR, DF19837 - JANAINA CATUNDA LEMOS, DF39174 - JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA, DF15336 - LEONARDO HERCULANO ARAUJO, DF50956 - SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO, DF30422 - LARISSA ROCHA DE SOUSA. T: ALEXANDRE MATOSO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Proferida a decisão de ID Num. 51423646, a parte credora apresentou pedido de reconsideração de ID Num. 80095616, sob o argumento de que nos autos nunca houve em que se falar em penhora para qualquer localização de bens da parte executada, onde as últimas matérias discutidas por este juízo tratavam-se tão somente dos cálculos periciais judiciais homologados. No entanto, a parte credora desafia o recurso próprio, previsto na legislação processual. Nesse sentido, o pedido de reconsideração nada mais é que uma tentativa de modificação da decisão, por via não contemplada em qualquer previsão normativa processual. Destaque-se que os fundamentos do assim chamado pedido de reconsideração deveriam, em verdade, estar contidos na fórmula recursal correlata, uma vez que a rediscussão de matéria já decidida anteriormente contribui, apenas, para a morosidade processual. Ademais, a decisão de ID Num. 5142364 deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que, a parte credora apesar de devidamente intimada a promover o andamento ao feito, uma vez que os cálculos periciais já haviam sido homologados, limitou-se a peticionar nos autos informando que "não concorda com os cálculos apresentados pelo Perito Judicial, haja vista que está em discordância com a sentença, por este motivo não poderá apresentar os cálculos atualizados" - ID Num. 51385966. Ante a inércia da parte credora em indicar os meios para a satisfação do seu crédito, a suspensão do feito na forma do art. 921, inciso III, CPC é a medida aplicável. Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado pela parte credora. Prossiga-se com o determinado na decisão de ID Num. 51423646. I.

N. 0710150-06.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAGNO MOURA TEXEIRA. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: ÉRICA SUYANE LUCAS CHAVES. Adv(s): DF59883 - WILLIAN DE SOUZA COSTA, DF62881 - CAIO CESAR ROQUE. T: IGOR OSVALDO CHAVES LIMA. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. Preclusa a presente, tornem conclusos, para fins de extinção pelo pagamento, quanto a obrigação referente ao presente cumprimento de sentença atinente aos honorários. I.

N. 0715071-13.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO LUIS LOPES NASCIMENTO. Adv(s): SP438443 - MARIA DINA PACHECO. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Portanto, INDEFIRO os pedidos de especificação de provas formulados pelas partes, o que faço com fundamento no art. 370 do CPC/2015, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sendo certo que já apresentadas as provas documentais necessárias ao deslinde da demanda. Assim, anote-se conclusão para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

N. 0717333-33.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE ALVES SILVA. Adv(s): DF0031962A - DIEGO SILVA ALVES. R: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação pelo procedimento cível ajuizada por ALINE ALVES SILVA em desfavor de INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Compreende-se os autos que pretende a parte autora, em sede de tutela definitiva, a redução da mensalidade em 50% (cinquenta por cento), desde o mês de março de 2020, em virtude da conversão das aulas presenciais em ensino à distância, bem como a restituição dos valores pagos a maior, referente aos meses de março a outubro do presente ano. Tem-se que o pedido de tutela de urgência, referente ao pedido de redução imediata do valor da mensalidade, foi indeferido nos termos do ID nº 77073788. Irresignada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos do ID nº 77914018. Não obstante, a parte autora apresentou petição, ID nº 80060515, requerendo a intimação da parte requerida para que promova a sua matrícula, sob pena de multa diária. É o relatório. DECIDO. Conforme documento apresentado pela própria parte autora, ID nº 80060516, ao que tudo indica, verifica-se a existência de pendências financeiras, motivo pelo qual encontra-se impossibilitada de prosseguir com o ato da matrícula. Tendo havido, em sede de cognição sumária, a quebra de contrato pela parte autora. Assim, tenho que a instituição de ensino está autorizada a recusar a realização da matrícula no caso de inadimplência do aluno, conforme previsto pelo art. 5º, da Lei nº 9.870/99. Ademais, inviável a inovação de pretensão sem o devido aditamento da petição inicial, razão pela qual evidentemente procura a parte satisfação de pretensão não descrita originariamente no feito. Dessa forma, indefiro o pedido aduzido pela parte autora. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação de ID nº 78421859.I.

CERTIDÃO

N. 0708897-85.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARCOS AURELIO BAHIA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708897-85.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REU: MARCOS AURELIO BAHIA DA SILVA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a certidão do oficial de justiça, ID Num. 79766620, a qual informa que a diligência para Busca e Apreensão de Veículo, referente ao mandado de ID Num. 78081145, restou infrutífera. De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0020620-60.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIKAEL SIQUEIRA MACEDO VERAS. A: LETICIA TELES MACEDO VERAS. Adv(s): DF24207 - CAMILLA THAIS PORTO. R: SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s): DF16787 - MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: SAULO LUCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONILDO ANTONIO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0020620-60.2011.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIKAEL SIQUEIRA MACEDO VERAS, LETICIA TELES MACEDO VERAS EXECUTADO: SÓLIDA CONSTRUÇÕES REU: SAULO LUCIO DE OLIVEIRA, ONILDO ANTONIO JUNIOR CERTIDÃO Certifico que as partes não recorreram da decisão de Id. Num. 75056155. Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo para as partes se manifestarem sobre a digitalização do processo, conforme determinação de ID Num. 41626971. Assim, de ordem, intem-se as partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, indiquem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2019. Após o prazo da digitalização, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos da decisão de Id. Num. 75056155. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0000034-26.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOURDES CONCEIÇÃO SANTANA. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF31651 - THAIS JANSEN WATANABE, DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF15728 - FERNANDO SOUSA DOS ANJOS. R: FRANCISCO SOARES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUNIOR FERREIRA. R: OSMAR DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA. Adv(s): DF8620 - JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA. R: ZENON MATIAS DA PAZ. Adv(s): DF19816 - DOUGLAS CUNHA DA SILVA. T: AILTON BARBOSA DA ROCHA. Adv(s): DF0047932A - CLARISSA ZAIDAN MOURAO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0000034-26.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOURDES CONCEIÇÃO SANTANA EXECUTADO: FRANCISCO SOARES DE ARAUJO, JUNIOR FERREIRA, OSMAR DE OLIVEIRA ROCHA, JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA, ZENON MATIAS DA PAZ ATO ORDINATÓRIO Anoto juntada de impugnação e documentos. Assim, aguarde-se manifestação da parte autora. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCELA ABRAHAO Diretor de Secretaria

N. 0706340-28.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANO ANDRE FERRAZ registrado(a) civilmente como JULIANO ANDRE FERRAZ. Adv(s): SP0260394A - JULIANO ANDRE FERRAZ. R: ALICE ELEONORA VINAGRE. Adv(s): DF29273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706340-28.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JULIANO ANDRE FERRAZ EXECUTADO: ALICE ELEONORA VINAGRE CERTIDÃO Certifico que juntei a resposta do ofício encaminhado ao(a) BRB. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício ora juntado, no prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0709154-47.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENIS ALVES BARBOSA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: FRANCISCO JOSE ROSSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709154-47.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENIS ALVES BARBOSA CERTIDÃO Certifico que juntei o comprovante de resgate do Banco do Brasil. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o ofício ora juntado, no prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL [Processo fora de trâmite]

N. 0702993-55.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OLINDA MARIA DE SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702993-55.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A EXECUTADO: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a(s) certidão(ões) do oficial de justiça, ID(s) Num. 80072781, a(s) qual(is) informa(m) que a(s) diligência(s) para penhora e avaliação de veículo, referente ao(s) mandado(s) de ID(s) Num. 79226727, restou(ram) infrutífera(s). De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

N. 0003582-84.2001.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA NISTA. Adv(s): DF9429 - FILADELFO PAULINO DA SILVA. A: MARIA DA CONCEICAO MENDES SOUSA. R: EDER RESENDE DOS SANTOS. R: ESPÓLIO DE EDIVAR DOURADO DE SOUSA. Adv(s): DF10091 - VIDAL MARTINEZ FERNANDEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003582-84.2001.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NISTA, MARIA DA CONCEICAO MENDES SOUSA EXECUTADO: EDER RESENDE DOS SANTOS, ESPÓLIO DE EDIVAR DOURADO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, fica intimada a parte ré a recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico que a emissão da guia de custas deve ocorrer por meio de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ainda, certifico que o comprovante do seu recolhimento deverá ocorrer mediante a juntada respectiva nos autos. Certifico que o prazo supra será aguardado em arquivo e, que, por essa razão, será encerrado manualmente. Não obstante, certifico e dou fé que, em atenção ao disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do Eg. TJDF, e levando-se em consideração que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), será procedida a baixa e o arquivamento dos autos, independentemente do seu recolhimento. Arquivem-se os autos. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0006054-33.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 13-B. Adv(s): DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES, DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM. R: ROSENILDA SEBASTIANA GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se, para fins de liberação dos valores penhorados em ID 79417514, a preclusão da decisão de ID 79417512, o que deverá, tão logo ocorra, ser certificado pela Secretaria. Prossiga-se, no mais, com a expedição do mandado de penhora determinado em ID 79417512, a ser realizado perante os endereços indicados em IDs 80109775 e 80109777.

N. 0704436-58.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. G. R. B. L.. Adv(s): DF60673 - DEBORA MIRIA BOSCO DOS SANTOS, DF59505 - HELLEN SOUZA SILVESTRE; Rep(s): ZIZELMA RIBEIRO BOSCO. R: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704436-58.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. G. R. B. L. REPRESENTANTE LEGAL: ZIZELMA RIBEIRO BOSCO REU: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, em pesquisa ao sistema informatizado, verifiquei que ainda não houve decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento, estando os autos a este conclusos. Desta forma, aguarde-se decisão, certificando-se o deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC. Em caso negativo, prossiga-se conforme decisão de ID 79932461. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0005606-12.2006.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FIRENZE I. Adv(s): DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA, DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. R: WANIA LYRA DOS SANTOS. Adv(s): DF37133 - DANNIEL PESSOA PACCINI VAZ, DF30585 - LEANDRO HERBERT QUEIROZ CALAND; Rep(s): STEPHANY LYRA DOS SANTOS DA COSTA. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. T: FUTURO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante da ausência de objeção das partes, tenho por bem HOMOLOGAR o laudo de avaliação de ID 78875246 Fica deferida, em face do pedido de ID 79368408, a alienação em leilão judicial do bem imóvel penhorado, considerando que até então não logrou êxito o credor, por outros meios, obter o seu crédito. Remetem-se os autos ao NULEJ para designação do Leiloeiro Público. O Leiloeiro deverá observar o disposto nos arts. 884 e 887 do CPC. Estabeleço como preço mínimo 70% (setenta por cento) do valor da avaliação (ID 78875246), o qual deverá ser pago à vista. Da alienação, intemem-se, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, as pessoas mencionadas no art. 889, conforme o caso. Dispensar a publicação por outros meios, conforme art. 887, § 5º, do CPC. I.

SENTENÇA

N. 0716046-69.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: OSVALDO SOBREIRA ARAUJO. Adv(s): DF0030246A - ELY RUFINO DA SILVA. R: LUZIANE CARVALHO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Custas pela parte autora, conforme o § 2º do referido dispositivo legal. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa da parte ré. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intemem-se.

CERTIDÃO

N. 0016836-36.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: MARCOS ANTONIO ROMANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0016836-36.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ROMANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a(s) certidão(ões) do oficial de justiça, ID(s) Num. 79900451, a(s) qual(is) informa(m) que a(s) diligência(s) referente ao(s) mandado(s) de ID(s) Num. 78085573, restou(ram) infrutífera(s). De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709274-56.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARINA DE SOUSA GALENO NASCIMENTO. Adv(s): DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. R: LAZARO DUARTE DE MORAIS. Adv(s): DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade da cobrança em desfavor da autora fica sobrestada, ante a gratuidade de Justiça que lhe foi concedida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Ocorrido o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0717151-47.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: FERNANDA VIEIRA PACHECO. Adv(s): GO43162 - VALDENOR TEOTONIO DA SILVA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717151-47.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FERNANDA VIEIRA PACHECO EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. ATO ORDINATÓRIO A considerar a interposição de embargos declaratórios pela parte ré, manifeste-se a parte, em contrarrazões ao recurso, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCELA ABRAHAO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0710814-13.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF44930 - THAMYRES FARIA LEITE, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO; Rep(s): JOAO ALBERTO DAMASIO OLIVEIRA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II e art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado, uma vez que o pagamento foi realizado dentro do prazo para cumprimento voluntário. Diligencie a Secretaria no sentido de transferir, para a conta bancária do representante legal do espólio indicada no ID 80124836, as quantias vertidas no ID 75446557. Cumpra-se antes mesmo do trânsito em julgado, haja vista que se trata de valor espontaneamente depositado. Nada mais havendo a prover, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0717951-75.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: THIAGO JHONATHAN PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Sem honorários, eis que não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Transitada em julgado, recolhidas as eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos mediante adoção das diligências de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0708708-10.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF29631 - STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA, DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: CENTRO AUTOMOTIVO PATUREBA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708708-10.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PATUREBA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de promover a consulta a partir do sistema SISBAJUD, uma vez não existir instituição financeira associada à parte executada. De ordem, intimo a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. KARINA CLOUZ FERREIRA DOS SANTOS Assessor

N. 0716118-22.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELZA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO. Adv(s): DF45362 - MYKEL MAX TEODORO. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, MT1166000 - DANIELA CRISTINA VAZ PATINI, GO22930 - YANA CAVALCANTE DE SOUZA, MT13431/B - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS, DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO. R: ASSOCIACAO DOS AGENCIADORES E INTERMEDIADORES DE SEGUROS E PLANOS DE SAUDE PARA APOIO AOS SERV PUBLICOS EM GERAL ASPAERJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO EXPLORER - ASSOCIACAO DE BENEF. E ASSIST. MEDICA DOS SERV. PUB. CIVIS MILITARES E PROF. AUTONOMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716118-22.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELZA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, ASSOCIACAO DOS AGENCIADORES E INTERMEDIADORES DE SEGUROS E PLANOS DE SAUDE PARA APOIO AOS SERV PUBLICOS EM GERAL ASPAERJ, ASSOCIACAO EXPLORER - ASSOCIACAO DE BENEF. E ASSIST. MEDICA DOS SERV. PUB. CIVIS MILITARES E PROF. AUTONOMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada, UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, realizar o pagamento voluntário da obrigação, conforme artigo 523 do CPC. Nos termos do artigo 525 do CPC, fica iniciado o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, finalizando em 09/02/2021. Após, intime-se a parte credora para apresentar a planilha atualizada do débito, e requerer o que de seu interesse, conforme decisão de ID Num. 75558309. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para os devedores ASSOCIACAO DOS AGENCIADORES E INTERMEDIADORES DE SEGUROS E PLANOS DE SAUDE PARA APOIO AOS SERV PUBLICOS EM GERAL ASPAERJ e ASSOCIACAO EXPLORER - ASSOCIACAO DE BENEF. E ASSIST. MEDICA DOS SERV. PUB. CIVIS MILITARES E PROF. AUTONOMOS. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0716506-22.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALTER COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF27070 - LIVIA DE MOURA FARIA, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II e art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado, uma vez que o pagamento foi realizado dentro do prazo para cumprimento voluntário. Diligencie a Secretaria no sentido de promover a transferência dos valores depositados em ID 79999156 para a conta bancária indicada no ID 80177465. Cumpra-se antes mesmo do trânsito em julgado, haja vista que se trata de importe espontaneamente depositado. Os valores de ID 77100103 já foram levantados, conforme ofício de

ID 78707108. Nada mais havendo a prover, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

EDITAL

N. 0700866-76.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: ITAMAR OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0700866-76.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME REU: ITAMAR OLIVEIRA DA SILVA Objeto: Citação de ITAMAR OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 760.361.893-20. O Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede na Área Especial nº 23, setor C Norte - Taguatinga Norte-DF. Expedido por Patrícia Dênia Xavier. Conferido e assinado por Marcela Abrahão. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCELA ABRAHÃO Diretora de Secretaria

N. 0713494-34.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: JESSICA MACIEL DA SILVA MONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0713494-34.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME REU: JESSICA MACIEL DA SILVA MONTIJO Objeto: Citação de JESSICA MACIEL DA SILVA MONTIJO - CPF: 903.515.502-59. O Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede na Área Especial nº 23, setor C Norte - Taguatinga Norte-DF. Expedido por Humberto Carlos de Moraes Oliveira Cruciol. Conferido e assinado por Marcela Abrahão. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCELA ABRAHÃO Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0717894-57.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO COSTA. Adv(s): DF0048467A - VIRGILIO ANDRADE. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717894-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PERITO: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO COSTA REU: TELEFONICA BRASIL S.A. ATO ORDINATÓRIO Anoto juntada de contestação e documentos. Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 15 dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCELA ABRAHÃO Diretor de Secretaria

N. 0712428-87.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARINA GOMES DE MOURA. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712428-87.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARINA GOMES DE MOURA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios a certidão expedida em seu favor (ID: 79927616). De ordem, considerando que a parte credora irá executar seu crédito junto ao Juízo Falimentar, aguarde-se a realização da assembleia de credores para que este processo seja extinto. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0030291-68.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA ALEXANDRA RAMOS. Adv(s): RS0043102A - ADRIANA ALEXANDRA RAMOS. A: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS. Adv(s): RS54014 - PAULO EDUARDO SILVA RAMOS. R: DANIEL LEITAO DA COSTA. Adv(s): DF35214 - VINICIUS NUNES GONCALVES. Ante o exposto, homologo o acordo de ID 79034418 e 80136412, para que produza os seus regulares efeitos. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706225-75.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIAO LOPES DA SILVA. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF4296 - ELEUSA MOREIRA. R: VALDA APARECIDA ALVES DE SOUZA. R: WELLINGTON PAULO RODRIGUES ANTUNES. R: GERALDO FALEIRO DA SILVA. R: MARIA HELENA DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF53815 - FERNANDA LEITE DE ARAUJO. Ante o exposto, homologo o acordo de ID 80202676, para que produza os seus regulares efeitos. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada, pelo princípio da causalidade. Promova-se a imediata liberação dos valores constritos em ID 78429381, conforme convencionado no instrumento de acordo ora homologado. Honorários advocatícios conforme acordado. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0706602-75.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA TINOCO. Adv(s): DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): RJ230227 - THAIS FERNANDES SANTOS, RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES, RJ175072 - FABIO NOGUEIRA MACIEL PINHEIRO, RJ079609 - ADERLAN VIANA CRESPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara

Cível de Taguatinga Número do processo: 0706602-75.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA TINOCO REU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, e em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0719776-54.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CLARISSE TAVARES DE SOUZA. Adv(s): DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719776-54.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CLARISSE TAVARES DE SOUZA REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação e intimação da TUTELA DE URGÊNCIA retornou sem cumprimento, haja vista a não localização da parte ré. Realizadas pesquisas na rede mundial de computadores, não obtive êxito em conhecer outro endereço da parte ré, no Distrito Federal, para a realização da diligência. Assim, promovo pesquisa nos sistemas informatizados para busca de endereços aptos. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCELA ABRAHAO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0717399-47.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO HESSEL DE PAULA. A: LUCIANA CRISTINA MOREIRA LAGO HESSEL. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s): SP339946 - LIVIA PORTO PADOVEZ PARANAGUA, SP201243 - LUCIANA DABBUR NADER RAHHAL, SP249206 - LEANDRO DE FREITAS, SP188713 - EDUARDO GOMES TAVARES. Ante o exposto, homologo o acordo de ID 80076387, para que produza os seus regulares efeitos. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0025434-47.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVO DANTAS FREITAS. Adv(s): DF0047408A - MESSIELE MARIA DE PEREIRA GUIMARAES ARAUJO, DF54907 - THAIS DE VASCONCELOS PINA, DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: EGEMEL SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0025434-47.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVO DANTAS FREITAS EXECUTADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Intime-se a terceira interessada EGEMEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga a respeito do noticiado pelas partes nos IDs 79667620 e 80116345, notadamente no que diz respeito à juntada do comprovante de quitação da parcela referente ao mês de fevereiro de 2020, assim como em relação à transferência da integralidade dos valores a este Juízo. Escoado em branco o prazo assinalado, tornem conclusos para fins de exame dos pedidos de IDs 79667620 e 80116345, assim como daqueles realizados em ID 79061150. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0712325-75.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0059770A - JUSTINO BRAGA DA CUNHA. R: NILZA GUIMARAES DA SILVA LOPES. R: RENALTO GENTIL LOPES. R: NILZA GUIMARAES DA SILVA LOPES LTDA - ME. Adv(s): DF42731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA, DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712325-75.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOSE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA EXECUTADO: NILZA GUIMARAES DA SILVA LOPES, RENALTO GENTIL LOPES, NILZA GUIMARAES DA SILVA LOPES LTDA - ME DESPACHO Recebo a impugnação à penhora, nos termos do art. 854, § 3º, inciso I, do CPC. Intime-se a parte exequente para que se manifeste. Prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0714474-44.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: GIZELIA DOS SANTOS SILVA - ME. Adv(s): DF52954 - REBECA NAARA LIMA ALVES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO JAMAICA. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714474-44.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GIZELIA DOS SANTOS SILVA - ME REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO JAMAICA DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que não ocorra a preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0713735-71.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO PIRES VECCHI. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: LILIAN CRISTINA NEGRI NICACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713735-71.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO PIRES VECCHI REU: LILIAN CRISTINA NEGRI NICACIO DESPACHO Ciente do noticiado no ID 80142751, no que tange ao desinteresse quanto à realização de nova audiência de conciliação. Assim, aguarde-se o retorno do AR de ID 73831444. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0717901-83.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIAM ARNALDO DA SILVA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: GUILHERME VICTOR CAVALCANTI FREITAS. Adv(s): DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: EVA MARIA DE ALVARENGA. Adv(s): DF16939 - MARTA DA SILVEIRA. R: GUILHERME VICTOR CAVALCANTI FREITAS - ME. Adv(s): DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717901-83.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIAM ARNALDO DA SILVA REU: GUILHERME VICTOR CAVALCANTI FREITAS, EVA MARIA DE ALVARENGA, GUILHERME VICTOR CAVALCANTI FREITAS - ME DESPACHO Tendo em vista que a demanda exige dilação probatória e foram apresentados pedidos genéricos, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que não ocorra a preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir

prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.5 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0703493-53.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MARCIO DINIZ. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: LUCIANO BARBOSA. Adv(s): DF64669 - LUANA RODRIGUES VIEIRA, DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703493-53.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARCIO DINIZ REU: LUCIANO BARBOSA DESPACHO Tendo em vista que a demanda exige dilação probatória e foram apresentados pedidos genéricos, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que não ocorra a preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0719188-81.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISANTO MOREIRA SAAVEDRA. Adv(s): DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. R: ELIJANIA GOMES DINIZ 02198822156. Adv(s): DF49493 - ALFREDO SOARES PETERS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP340927 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719188-81.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISANTO MOREIRA SAAVEDRA REU: ELIJANIA GOMES DINIZ 02198822156, BANCO PAN S.A DESPACHO Intimem-se as partes para que tenham ciência do teor da petição de Id. n. 80122426, apresentada pela perita. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia designada. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0713007-30.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARINA MONTEIRO SARMENTO. Adv(s): DF0024567A - LAERCO SALUSTIANO BEZERRA. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713007-30.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARINA MONTEIRO SARMENTO REU: HOSPITAL ANCHIETA LTDA DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que não ocorra a preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0004324-84.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA MOREIRA DO VALE. Adv(s): DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESMERALDA. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF27745 - ERIK ALESSANDRO SANTANA FERREIRA. T: ERLON MARTINS FIALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO GUEVARA ALVES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004324-84.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DO VALE EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESMERALDA DESPACHO Intime-se a parte credora acerca do novo depósito realizados pela contraparte, requerendo o que entender de direito. Na oportunidade, deverá juntar planilha atualizada do débito, realizado o decote dos valores até então depositados. Prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0712178-20.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WEDER LOPES TEIXEIRA. Adv(s): DF25182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ, DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: BRUNO NUNES DE ALMEIDA. Adv(s): DF31117 - BRUNO SOARES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712178-20.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WEDER LOPES TEIXEIRA EXECUTADO: BRUNO NUNES DE ALMEIDA DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem o acordo juntado aos autos, uma vez que inviável a permanência da penhora sob o imóvel, tendo em vista que o feito será sentenciado e extinto, podendo a parte, em caso de inadimplemento, deflagrar um novo cumprimento de sentença. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0707478-30.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: BEATRIZ CUNHA PEREIRA. Adv(s): DF0040418A - WALDEMAR DE PAULA CURADO, DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO, DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: ADALTO DOMINGUES DURAND MARTINS. Adv(s): DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707478-30.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: BEATRIZ CUNHA PEREIRA REU: ADALTO DOMINGUES DURAND MARTINS DESPACHO Trata-se de ação de Despejo movida por BEATRIZ CUNHA PEREIRA em desfavor de ADALTO DOMINGUES DURAND MARTINS, conforme qualificação constante nos autos. Verifica-se no ID 80131650 que as partes celebraram acordo extrajudicialmente, ocasião em que requereram concomitantemente a suspensão do feito e a homologação do acordo. Esclareçam as partes se pretendem a homologação do acordo entabulado entre as partes ou se pretendem a suspensão do feito, visto que são pedidos incompatíveis. Caso pretendam a suspensão do feito, esta deverá ser requerida por todas as partes e não poderá exceder o limite imposto pelo § 4º do art. 313 do CPC. Se ao contrário, preferirem a homologação do acordo, o feito será sentenciado transformando-se em título executivo judicial, podendo o autor a qualquer momento requerer o desarquivamento do feito caso o débito não seja satisfeito pelo devedor, requerendo então o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 513 e 515, III, ambos do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o feito não seja extinto pela perda superveniente do interesse de agir. Sem prejuízo, em razão do acordo juntado aos autos, recolha-se o mandado de Id. n. 79234199. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0700077-48.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA TEODORO DOS SANTOS. Adv(s): DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: G10 URBANISMO S/A. Adv(s): GO35037 - RIEVANE SANTOS FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700077-48.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA TEODORO DOS SANTOS REU: G10 URBANISMO S/A DESPACHO Por cautela, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de Id. n. 80161559, sendo o seu silêncio reputado como anuência, no tocante à liberação do valor depositado em favor da parte ré. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0718457-85.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRACEMA PEREIRA DE SOUSA. A: CLAUDIO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF43343 - THAIS NASCIMENTO SILVA. R: RAFAEL CARDOSO DE ANDRADE - ME. Adv(s): DF59326 - LARSEN

NUNES BEZERRA. T. ANA BATISTA ATAÍDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718457-85.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA, IRACEMA PEREIRA DE SOUSA REU: RAFAEL CARDOSO DE ANDRADE - ME DESPACHO Considerando o que foi certificado à Id. n. 79277999 de que a perita nomeada recusou o encargo, nomeio em substituição o perito AURELUZ SETIMO SOCORRO, de especialidade em grafodocumentscopia, com cadastro na Corregedoria. Intime-se o perito ora nomeado para dizer se aceita o encargo, nos termos da decisão de Id. n. 71072055, considerando que a parte responsável pelo pagamento é beneficiária da Justiça gratuita. Prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, considerando o peticionado pela parte ré, este Juiz entende pela necessidade de realização da prova pericial, haja vista o ponto controvertido estabelecido nos autos. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0715749-28.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO PRADO SIMPLICIO. Adv(s):. DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: CRISTIANO DE JESUS SERRAO RIBEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715749-28.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNO PRADO SIMPLICIO REU: CRISTIANO DE JESUS SERRAO RIBEIRO DESPACHO A parte requerida, embora citada e intimada, conforme Id. n. 78031205, não apresentou resposta no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Sendo assim, não havendo outras provas a produzir e tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito encontra-se pronto para julgamento nos termos do art. 355, incisos II, do CPC. Assim, anote-se conclusão para sentença, observada a ordem cronológica ou eventual preferência legal. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.5 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0700592-83.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUMMENIGUE FARIAS LIMA. Adv(s):. DF24320 - IONICIO OLIVEIRA SIMPLICIO. R: UBIRACI FERNANDO DA SILVA. R: VALDA PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s):. DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700592-83.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUMMENIGUE FARIAS LIMA EXECUTADO: UBIRACI FERNANDO DA SILVA, VALDA PEREIRA DE ALMEIDA DESPACHO Para fins de análise do pedido de ID Num. 80183840, intime-se a parte credora para que junte aos autos a planilha atualizada dos débitos. Prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0713588-45.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRLEI RODRIGUES ROSA. A: ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS. A: L. D. S. R.. A: R. D. S. R.. Adv(s):. DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: VASCO DAVI DE MELO JUNIOR. Adv(s):. DF14774 - LEANDRO HIDEKI IKI. R: ALLAN CARLOS NOGUEIRA MARTINS. Adv(s):. DF50276 - JOAO BATISTA DUTRA, DF50658 - FRANCOAR DUTRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713588-45.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IRLEI RODRIGUES ROSA, ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS, L. D. S. R., R. D. S. R. REQUERIDO: VASCO DAVI DE MELO JUNIOR, ALLAN CARLOS NOGUEIRA MARTINS DESPACHO Considerando que a presente demanda continuará em relação aos pedidos C, D, E e F, intemem-se as partes rés para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação. Dessarte, conforme dispõe o art. 335, inciso I, do CPC, o termo inicial, para apresentação de defesa, será a data da audiência de conciliação ou de mediação. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0710740-85.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: IRMAOS FARIA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s):. DF0030692A - RAFAEL DE AVILA VIEIRA. R: KAPITAL OURO LTDA - EPP. Adv(s):. DF65245 - GABRIEL YAN LOPES, DF36620 - DANY RAFAEL FONSECA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710740-85.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IRMAOS FARIA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME REU: KAPITAL OURO LTDA - EPP DESPACHO Ante a desistência dos Embargos de Declaração opostos nos autos pela parte autora (ID Num. 80191046), tenho por prejudicada a sua análise. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID Num. 79827056, uma vez que a renúncia ao prazo recursal se deu apenas pela autora. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0714042-25.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO PARREIRA LIMA CUNHA. Adv(s):. DF19086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. R: CENTRO DE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s):. SP258490 - GUILHERME PROTO, PR94401 - FLAVIA MICHELLY CARDOSO DA SILVA, SP222301 - HENRIQUE CESAR GALLO, SP303605 - FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO, SP0216456A - WILSON RUSSO NEGRIZOLO. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A. Adv(s):. DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714042-25.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: GUSTAVO PARREIRA LIMA CUNHA EXECUTADO: CENTRO DE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO E PARTICIPACOES LTDA, BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A. DESPACHO Primeiramente, à Secretaria para que promova o cadastramento dos advogados da parte executada BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A, conforme requerido ao ID nº 80183165 - Pág. 3 e procuração de ID nº 75434131. Em respeito ao contraditório, diante da alegação de litigância de má-fé atribuída à parte credora, ID nº 80183165, intime-se a parte credora para que apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709029-45.2020.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANTONIO LOPES DA SILVA. Adv(s):. DF21531 - LUIZ FERNANDO SICOLI, DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO; Rep(s):. GRAZIELA POSTIGLIONI LOPES. R: MARIVALDO SOUZA DIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO. Adv(s):. DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709029-45.2020.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR ESPÓLIO DE: ANTONIO LOPES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: GRAZIELA POSTIGLIONI LOPES REU: MARIVALDO SOUZA DIAS, ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de ID nº 79823883, designei audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2021, às 14h00, a ser por videoconferência. Ficam as partes intimadas. De ordem, aguarde-se a definição acerca da plataforma a ser utilizada, bem como quanto a disponibilização do link de acesso às partes. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. KARINA CLOUZ FERREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0704602-39.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ODACI DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s):. DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: EDNALDO MANGUEIRA FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA MANGUEIRA ALBINO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NORMELIA MANGUEIRA FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga
 Número do processo: 0704602-39.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ODACI DOS SANTOS BARBOSA EXECUTADO: EDNALDO MANGUEIRA FERREIRA, MARIA MANGUEIRA ALBINO, NORMELIA MANGUEIRA FERREIRA ATO ORDINATÓRIO Ao credor, acerca da petição dos devedores - ID 80093150, no prazo de 05 dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCELA ABRAHAO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0720009-51.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO COSTA REIS. Adv(s): DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DA EMENDA À INICIAL Considerando os fundamentos acima indicados, emende-se a petição inicial para comprovar sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, uma vez que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de hipossuficiência. Alternativamente, deverão ser recolhidas as custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça. l.

N. 0719521-96.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CONFIANCA FACTORING LTDA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: MARIA MADALENA DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada por CONFIANCA FACTORING LTDA em face de MARIA MADALENA DE FRANCA, partes qualificadas conforme a petição inicial de Id. Num. 79696992. Narra a parte autora, em síntese, ser credora da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais) relativa a cártula de cheque emitida pela parte ré. Afirma que o valor do débito atualizado é de R\$ 2.223,61 (dois mil duzentos e vinte e três reais e sessenta e um nove centavos). Em sede de tutela definitiva, além dos pedidos de praxe, requer o recebimento da quantia atualizada de R\$ 2.223,61 (dois mil duzentos e vinte e três reais e sessenta e um nove centavos). Atribui à causa o valor de R\$ 2.223,61 (dois mil duzentos e vinte e três reais e sessenta e um nove centavos). Procuração nos termos do documento de Id. Num. 79698795. Ainda, com a petição inicial, a parte autora apresentou documentos, dentre os quais devem ser destacados: contrato social; cópia da cártula de cheque; guia de custas iniciais com o comprovante de pagamento. É a síntese do necessário. Passo à apreciação dos requisitos inerentes ao recebimento da exordial e ao processamento do feito. DA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA Da leitura da inicial não é possível aferir se o cheque foi emitido pelo réu em razão de operação de natureza consumerista. Portanto, tenho que, nesta fase do processo, não se evidencia qualquer circunstância que ateste a aplicação do CDC, razão pela qual o mérito da demanda deve ser analisado, em princípio, à luz das regras contidas no Código Civil Brasileiro. DA COMPETÊNCIA A competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, nos dizeres de Nelson Nery Júnior (NERY JUNIOR, N; NERY, R. Comentários ao Código de Processo Civil. 1º Edição e-book, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 404) é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. A legislação nacional estabelece, sobretudo nas regras do Código de Processo Civil, um conjunto de critérios quanto ao exercício da jurisdição no âmbito do processo. É o que a técnica jurídica define como sendo o conjunto de normas para a fixação da competência. Como bem esclarece Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, C. Instituições de Direito Processual Civil ? Volume I. 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 424.), a perspectiva do estabelecimento dos limites da jurisdição está inserida no conceito abstrato de competência, comumente descrito pelas referências doutrinárias. Não menos importante que o conceito abstrato, é o conceito concreto de competência, que parte da ideia da indivisibilidade da jurisdição e de sua distinção em relação à definição de atividade jurisdicional. Este último conceito, de fundamental relevância prática, repousa na "(...) relação de adequação legítima entre o órgão e a atividade jurisdicional a realizar?", cujas regras são previstas pelas leis e pela Constituição Federal, ao delimitarem o exercício da atividade jurisdicional entre os diversos órgãos da estrutura judiciária e a demanda objetivamente submetida ao crivo do Poder Judiciário. Ao ser submetida a petição inicial, contemplando os argumentos da parte que exercita seu direito subjetivo de ação, à apreciação do órgão julgador, faz-se indispensável a realização do procedimento lógico de determinação da competência. Outras palavras, devem ser verificadas, ainda que em sede de juízo perfunctório, a observação e adequação dos "critérios pelos quais se define o âmbito das atribuições de cada órgão ou de cada organismo judiciário? (DINAMARCO, C, Op. Cit., p. 428), sobretudo o respeito às regras de imperatividade absoluta, que não comportam qualquer grau de flexibilização, sob pena de potencial vício gerador de nulidade dos atos decisórios relativos ao meritum causae. Tanto assim, que o § 4º do art. 64 do CPC preconiza que: "salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente?". Não se olvide, ainda, que, além de causar a prática de atos processuais potencialmente inválidos, o que viola o princípio da eficiência estampado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a condução do processo, quando inobservadas as regras de competência absoluta, possibilita, como última ratio e observados os requisitos específicos de ação própria, a rescisão de eventual julgado, mesmo que amparado pelos efeitos da coisa julgada material, como se extrai da segunda parte do inciso II do art. 966 do CPC. Não por outra razão que o conteúdo do § 1º do art. 64 do CPC prevê que "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício?", eis que considerada improrrogável. Portanto, deve ser observado o que determina o art. 44, do Código de Processo Civil, ao prever que: "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados?". Deste modo, impõe-se a submissão dos termos da presente demanda, em sede de cognição sumária, aos suportes normativos que regulamentam as diversas hipóteses de fixação da competência, cujo procedimento lógico perpassa pela aferição das seguintes circunstâncias, in statu assertionis, do caso concreto: verifico que a presente demanda não abarca matéria de competência originária dos tribunais de superposição (STF ou STJ), diante do cotejamento das circunstâncias estabelecidas nos artigos 102, inciso I, e 105, inciso I, todos da Constituição Federal; verifico que a pretensão ora deduzida não se submete à jurisdição especial da Justiça do Trabalho (art. 114, CF), Justiça Eleitoral (art. 121, CF, c/c artigos 29, 30 e 35 do Código Eleitoral) e Justiça Militar (art. 124, CF), sendo, portanto, temática afeta à jurisdição comum; verifico, ainda, que, no âmbito da jurisdição comum, não estão presentes as hipóteses de competência da Justiça Federal, conforme artigos 108 e 109 da Constituição Federal; verifico, do mesmo modo, que a causa não se debruça sobre os assuntos relacionados no art. 8º, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, em observância ao art. 125, § 1º, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência de juízo monocrático de primeiro grau; verifico que, em princípio, não estão presentes as hipóteses de competência das Varas especializadas de natureza cível ou comercial, fazendo incidir, na espécie, a previsão do art. 25 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios; verifico que, em princípio, não se tem notícia de outro Juízo preventivo para a apreciação da demanda, conforme preconizado pelos art. 58, art. 61, art. 286, incisos I, II e III, e art. 304, § 4º, todos do CPC; e, verifico que, em princípio, a observância da regra contida no art. 53, inciso III, aliena "d", do CPC, o qual dispõe que a competência será do lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento?". Consequentemente, a análise da peça de ingresso, a partir dos elementos identificadores da ação, no que concerne à aferição preliminar acerca da competência do órgão jurisdicional, ratifica que o feito deve tramitar nesta 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga ? DF, ressalvados fatos ou argumentos outros deduzidos nos moldes do art. 64 do CPC. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO A princípio, conforme preconiza a teoria da asserção, estão presentes as condições da ação, atinentes à legitimidade das partes e o interesse processual, nos termos do art. 17, do CPC. DA REGULARIDADE DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA A procuração apresentada por meio do Id. Num. 79698795 aparenta estar regular, atendendo ao comando imposto pelo art. 104 e art. 105, ambos do CPC. Nesta, é possível verificar,

ainda, a indicação de endereços, eletrônico e não eletrônico, dos patronos nomeados, conforme imposição do art. 287, do CPC. No mesmo sentido, verifico que a peça inicial foi assinada eletronicamente por advogado constituído pela parte autora. **DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES** A parte autora não identificou os seguintes dados do requerido: estado civil, profissão, filiação e e-mail. Todavia, a petição inicial deve ter regular processamento, pois aplica-se a regra contida no § 3º, do art. 319, do CPC, sobretudo quando tais informações não são necessárias à aplicação das normas jurídicas capazes de pacificar o litígio. **DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO** Os fatos apresentados pela parte demandante são, inicialmente, compatíveis com os pedidos deduzidos. Da mesma forma, estão indicados os elementos jurídicos que lastreiam a sua pretensão. **DA NATUREZA DO TÍTULO MONITÓRIO** A parte autora fundamenta a sua pretensão no cheque de Id. Num. 79698800, de modo que a análise da pretensão injuntiva deve prosseguir, a teor da súmula 299 do C. STJ, bem como na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. **DA PLANILHA DE CÁLCULOS** Consta no Id. Num. 79698798 planilha de cálculos. **DOS PEDIDOS** Os pedidos deduzidos pela parte autora são líquidos, certos e determinados, observando o que impõem os arts. 322 e 324, ambos do CPC. **DO VALOR DA CAUSA** Nos termos do art. 292, inciso I, do CPC, "na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação?". Deste modo, o valor atribuído à causa reflete o proveito econômico lastreados pelos pedidos deduzidos na demanda. **DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS** A parte autora comprovou o recolhimento das custas de ingresso, conforme se observa do Id. Num. 79698805. **DA EMENDA À INICIAL** Tão logo sejam retomados os trabalhos físicos regulares, a parte autora deverá apresentar na Secretaria do Juízo as vias originais da cártula de cheque que embasa a presente monitoria, a fim de que seja anotada a vinculação a este processo, nos termos do art. 64, parágrafo único, do Provimento 12/2017 do TJDFT, para o que fica devidamente intimada. Prazo de 5 (cinco) dias. **DOS ATOS ORDINATÓRIOS Sem prejuízo**, cite-se para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o Réu dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta-se o Réu que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta-se, ainda, de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Caso o mandado de citação da parte ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, designar nova audiência de conciliação com o fim de expedição mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços da parte requerida constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intimem-se.

N. 0718474-63.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILIA MARA LAFETA. A: SUZANA MARA DE MELO. Adv(s): DF24180 - REBECA DE MAGALHAES MELO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. **DA EMENDA À INICIAL** Considerando os fundamentos acima indicados, emende-se a petição inicial para que a parte autora MARILIA comprove sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Alternativamente, deverão ser recolhidas as custas iniciais; Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça.

N. 0018805-52.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PLANETA TURISMO LTDA. Adv(s): DF28186 - ALEISA GONZALEZ, DF48309 - ANDERSON GONZALEZ. R: PLANALTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME. Adv(s): DF25691 - PRISCILA DAMASIO SIMOES. T: JOSE AVELAR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS JUSTINIANO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante da anuência manifestada pelas partes, tenho por bem HOMOLOGAR a proposta de honorários de ID 75475825, voltada à perícia de mídias digitais, pelo que fixo a verba em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Concomitantemente, fica deferido o pedido de parcelamento de honorários realizado em ID 80010409, em 03 prestações iguais e mensais, diante da concordância do expert em ID 80181462. Advirto, contudo, que os trabalhos periciais só se iniciarão após recolhidos na integralidade os honorários periciais. Fica o requerido, com isso, que ficou incumbido de adimplir a verba pericial, intimado a promover o pagamento da primeira prestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, prossiga-se com a intimação do perito JOSÉ AVELAR DOS SANTOS nos termos da decisão de ID 77292351.

N. 0719862-25.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORAH BRITO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: FABIO DANTAS DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pelo DEBORAH BRITO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S em desfavor de FABIO DANTAS DE MELO. **DA COMPETÊNCIA** A competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, nos dizeres de Nelson Nery Júnior (NERY JUNIOR, N; NERY, R. Comentários ao Código de Processo Civil. 1º Edição e-book, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 404) é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. A legislação nacional estabelece, sobretudo nas regras do Código de Processo Civil, um conjunto de critérios quanto ao exercício da jurisdição no âmbito do processo. É o que a técnica jurídica define como sendo o conjunto de normas para a fixação da competência. Como bem esclarece Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, C. Instituições de Direito Processual Civil ? Volume I. 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 424.), a perspectiva do estabelecimento dos limites da jurisdição está inserida no conceito abstrato de competência, comumente descrito pelas referências doutrinárias. Não menos importante que o conceito abstrato, é o conceito concreto de competência, que parte da ideia da indivisibilidade da jurisdição e de sua distinção em relação à definição de atividade jurisdicional. Este último conceito, de fundamental relevância prática, repousa na "(...) relação de adequação legítima entre o órgão e a atividade jurisdicional a realizar?", cujas regras são previstas pelas leis e pela Constituição Federal, ao delimitarem o exercício da atividade jurisdicional entre os diversos órgãos da estrutura judiciária e a demanda objetivamente submetida ao crivo do Poder Judiciário. Ao ser submetida a petição inicial, contemplando os argumentos da parte que exercita seu direito subjetivo de ação, à apreciação do órgão julgador, faz-se indispensável a realização do procedimento lógico de determinação da competência. Noutras palavras, devem ser verificadas, ainda que em sede de juízo perfunctório, a observação e adequação dos "critérios pelos quais se define o âmbito das atribuições de cada órgão ou de cada organismo judiciário" (DINAMARCO, C. Op. Cit., p. 428), sobretudo o respeito às regras de imperatividade absoluta, que não comportam qualquer grau de flexibilização, sob pena de potencial vício gerador de nulidade dos atos decisórios relativos ao meritum causae. Tanto assim, que o § 4º do art. 64 do CPC preconiza que: "salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente?". Não se olvide, ainda, que, além de causar a prática de atos processuais potencialmente inválidos, o que viola o princípio da eficiência estampado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a condução do processo, quando inobservadas as regras de competência absoluta, possibilita, como última ratio e observados os requisitos específicos de ação própria, a rescisão de eventual julgado, mesmo que amparado pelos efeitos da coisa julgada material, como se extrai da segunda parte do inciso II do art. 966 do CPC. Não por outra razão que o conteúdo do § 1º do art. 64 do CPC prevê que "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e

deve ser declarada de ofício?, eis que considerada improrrogável. Portanto, deve ser observado o que determina o art. 44, do Código de Processo Civil, ao prever que: "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados?". Deste modo, impõe-se a submissão dos termos da presente demanda, em sede de cognição sumária, aos suportes normativos que regulamentam as diversas hipóteses de fixação da competência, cujo procedimento lógico perpassa pela aferição das seguintes circunstâncias, in statu assertionis, do caso concreto: verifico que a presente demanda não abarca matéria de competência originária dos tribunais de superposição (STF ou STJ), diante do cotejamento das circunstâncias estabelecidas nos artigos 102, inciso I, e 105, inciso I, todos da Constituição Federal; verifico que a pretensão ora deduzida não se submete à jurisdição especial da Justiça do Trabalho (art. 114, CF), Justiça Eleitoral (art. 121, CF, c/c artigos 29, 30 e 35 do Código Eleitoral) e Justiça Militar (art. 124, CF), sendo, portanto, temática afeta à jurisdição comum; verifico, ainda, que, no âmbito da jurisdição comum, não estão presentes as hipóteses de competência da Justiça Federal, conforme artigos 108 e 109 da Constituição Federal; verifico, do mesmo modo, que a causa não se debruça sobre os assuntos relacionados no art. 8º, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, em observância ao art. 125, § 1º, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência de juízo monocrático de primeiro grau; verifico que, em princípio, não estão presentes as hipóteses de competência das Varas especializadas de natureza cível ou comercial, fazendo incidir, na espécie, a previsão do art. 25 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios; verifico que, em princípio, não se tem notícia de outro Juízo prevento para a apreciação da demanda, conforme preconizado pelos art. 58, art. 61, art. 286, incisos I, II e III, e art. 304, § 4º, todos do CPC; e, verifico que, em princípio, a observância da regra contida no art. 46 do CPC, o qual dispõe que "a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu?". Assim, o requerente pode ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou no do réu. Se interposta a ação num desses foros, incumbe ao réu alegar a incompetência relativa, não podendo o juiz, como regra, declinar da competência. Afinal, a escolha por foro dentre aqueles, em tese, competentes é direito potestativo do autor. Contudo, se a ação for proposta em foro diverso de todas essas localidades, inexistente qualquer ponto de contato entre a demanda e a circunscrição de atuação do órgão jurisdicional, surge, então, um interesse público para análise da competência. Vale dizer, não se admite a escolha aleatória de foro, sob pena de se ferir o princípio do juiz natural. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO AJUIZADA PELO CONSUMIDOR. ESCOLHA LIVRE. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. PLURALIDADE DE RÉUS. AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DE QUALQUER UM DOS RÉUS (art. 46, §4º, do CPC). ACOLHIDO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. 1. As normas relacionadas ao direito do consumidor são revestidas de ordem pública e de interesse social (Art. 1º, do CDC) e visam a facilitação da defesa em razão da vulnerabilidade. 2. Se o consumidor é o autor da ação, a competência é relativa, pois o art. 101, I, do CDC, conferiu-lhe a prerrogativa de escolher onde propor a ação, quer em seu próprio domicílio, quer no foro geral do domicílio do fornecedor, ou ainda no foro de eleição, quando pactuado no contrato, de acordo com sua própria conveniência. 2.1. É vedado ao Juiz exercer o controle ex officio de competência relativa (Súmula 33 do STJ), em demanda ajuizada pelo consumidor, ainda que em foro diverso do seu domicílio. 3. Sob o fundamento da facilitação da defesa, entretanto, não é admitida a escolha aleatória do foro. 3.1. O ajuizamento da demanda fora de qualquer das hipóteses legais, caracteriza abuso do direito (CC, art. 187). 3.2. A aleatoriedade da escolha do foro destoia da finalidade social e econômica das regras de competência, além de violar a garantia do juiz natural e da vedação do juízo de exceção (CF, art. 5º, LIII e XXXVIII). 4. O ajuizamento da ação fora das hipóteses legais atribui à competência territorial contornos de questão de ordem pública. 4.1. Quando o bem jurídico a ser protegido é o interesse social e coletivo relativo à Organização da Competência Judiciária, assim como a vedação do abuso do direito, a fim de impedir o abuso do direito, a matéria pode ser conhecida de ofício. 5. As ações fundadas em direito pessoal, em regra, serão propostas no domicílio do réu (art. 46, caput, CPC). Existindo mais de um réu com diferentes domicílios, a ação poderá ser proposta em qualquer um deles, à escolha do autor (art. 46, §4º, do CPC). 6. CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para acolher o pedido subsidiário. (Acórdão n.1176569, 07017757620198070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2019, Publicado no DJE: 11/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL DE BRASÍLIA E VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabível a declinação da competência territorial, de ofício, quando a ação é ajuizada mediante escolha aleatória da autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes ou em local diverso do qual deverá ser satisfeita a obrigação e que não corresponde a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. 2. Declarou-se competente o Juízo suscitante, da 2ª Vara Cível de Águas Claras. (Acórdão n.1165468, 07217338220188070000, Relator: SÉRGIO ROCHA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 15/04/2019, Publicado no DJE: 29/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Da análise da inicial, é possível constar que trata-se de demanda de conhecimento, em que a parte autora possui domicílio em região abarcada pela Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, o réu tem a sua residência em região vinculada à Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF. Assim, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, via distribuição, levando-se em consideração que nenhuma das partes possui endereço em região abarcada por esta Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF. DOS ATOS ORDINATÓRIOS À Secretaria para que remeta os autos, via distribuição, para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, mediante a adoção das diligências de praxe. I.

N. 0026563-71.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENI MARIA DE CAMARGOS DINIZ. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Tem-se que o patrono da parte autora apresentou manifestação, ID nº 79465307, requerendo a intimação da requerida para que promova o pagamento da condenação referente aos honorários de sucumbência. Entretanto, referido pleito deverá observar o disposto no art. 523 e seguintes do CPC. Não obstante, a fim de se evitar tumulto processual, deverá o nobre patrono apresentar o pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais em autos apartados, uma vez se tratar de obrigação diversa da obrigação principal objeto dos autos. Para tanto, deverá a parte credora apresentar conjuntamente a presente decisão. I.

N. 0718670-91.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO NEGREIROS AGUIAR. Adv(s): GO16901/E - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. R: FREDERICO KEMPLE RESENDE REGO. R: ELISANDRA NOGUEIRA REBOUCAS. Adv(s): DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO, DF7477 - GRACIETE SARAIVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718670-91.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO NEGREIROS AGUIAR REU: FREDERICO KEMPLE RESENDE REGO, ELISANDRA NOGUEIRA REBOUCAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante e inércia da parte autora, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada no ID nº 52038098, com as devidas atualizações, em nome da parte autora, independentemente de preclusão. Após, não havendo mais nada a prover, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.5 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0714945-60.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: TARSO DE QUEIROZ SANTOS. Adv(s): DF30743 - KATIA DE QUEIROZ SANTOS. Assinalo à parte requerida, para os fins do despacho de ID 79394201, o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme postulado. Sem prejuízo, fica o autor intimado a se manifestar acerca da proposta de acordo de ID 79315281, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se presumir a sua não aceitação. I.

N. 0711966-28.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DELY GOMES LUZ FILHO. Adv(s): DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. R: STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante da justificativa apresentada sob o ID 80154992, devidamente corroborada pelo documento acrescido ao ID 80166884, revogo a multa aplicada em ID 78686503. Aguarde-se o prazo para que a parte ré apresente contestação, cujo termo inicial é a data da realização da audiência, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. I.

N. 0713160-81.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: ALESSANDRA MESSIAS GUEDES FURTADO BIDO. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Assim, a contestação somente será apreciada caso seja apreendido o veículo. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de Id. n. 77728630.

N. 0702626-94.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): DF46092 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: ELISA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID 80159076. Promova a Secretaria, para tanto, consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Observe-se que os documentos eventualmente encontrados por meio do INFOJUD deverão ser cadastrados como sigilosos.

N. 0706053-65.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLINICA ODONTOLOGICA BRAZILIENSE LTDA - ME. Adv(s): DF29383 - MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do recolhimento das custas processuais, ID nº 80173891/80173892, recebo a reconvenção apresentada pelas partes requeridas G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR e SALEEM AHMED ZAHEER A fim de se evitar tumulto processual, aguarde-se o decurso de prazo reservado à parte autora para que atenda a determinação de ID nº 79905228, para fins de citação dos requeridos MOHAMAD HASSAN JOMAA e MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Com a apresentação de contestação ou transcurso do prazo reservado aos aludidos requeridos, intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação apresentada pelos demais requeridos e contestação à reconvenção apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

N. 0706047-58.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: MARIO LUCIO MASSON DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706047-58.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS REU: MARIO LUCIO MASSON DE SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a natureza do feito, pois se trata de cumprimento de sentença, bem como o valor da causa, fazendo constar o indicado no ID Num. 78093959 - Pág. 4. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC, e será considerada válida quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, conforme §3º do mesmo artigo C/C parágrafo único do art. 274. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

4ª Vara Cível de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0708239-32.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON ESMERALDA. Adv(s): DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: ESPÓLIO DE CONOR PIRES DE FARIAS. Adv(s): MA10697-A - RICHARDSON MERRELL ARAUJO MOREIRA, MA4043 - JACQUELINE AGUIAR DE SOUSA, MA5833 - MIGUEL DALADIER BARROS. T: FRANCILENE ALVES DOS SANTOS BRITO. Adv(s): MA5833 - MIGUEL DALADIER BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708239-32.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON ESMERALDA EXECUTADO: ESPÓLIO DE CONOR PIRES DE FARIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço intimar a Sra. FRANCILENE, por meio do seu advogado, para se manifestar sobre a resposta do BRB - ID 80180934. Prazo de 05(cinco) dias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0714807-93.2020.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A: SANDRA MARQUES DA SILVA. A: PAULO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF25892 - PATRICIA LIMA FERREIRA. R: MARIA DE LOURDES MARQUES. Rep(s): MARIA DO SOCORRO MARQUES DE BRITO, MARIA DA NATIVIDADE DE CARVALHO LIMA, ALINE DOS SANTOS MARQUES DA SILVA, ALICE MARIA DIAS DOS SANTOS MARQUES, RONALDO MARQUES DA SILVA, REINALDO MARQUES DA SILVA, REGINA CELIA DA SILVA BRAZ, LUCIMAR DE FARIA LIMA, ADEMAR DE FARIA, KELLY PATRICIA ELIAS MARQUES, TONY ELIAS MARQUES, MARIA AMELIA ELIAS MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714807-93.2020.8.07.0007 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: SANDRA MARQUES DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVA RÉU ESPÓLIO DE: MARIA DE LOURDES MARQUES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA AMELIA ELIAS MARQUES, TONY ELIAS MARQUES, KELLY PATRICIA ELIAS MARQUES, ADEMAR DE FARIA, LUCIMAR DE FARIA LIMA, REGINA CELIA DA SILVA BRAZ, REINALDO MARQUES DA SILVA, RONALDO MARQUES DA SILVA, ALICE MARIA DIAS DOS SANTOS MARQUES, ALINE DOS SANTOS MARQUES DA SILVA, MARIA DA NATIVIDADE DE CARVALHO LIMA, MARIA DO SOCORRO MARQUES DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, retifiquei a autuação para fazer constar os nomes dos representantes legais em relação ao espólio de MARIA DE LOURDES MARQUES. Tal como certificado em relação ao ESPÓLIO DE JOACI - ID 77764836, o mesmo ocorreu em relação ao ESPÓLIO DE ANA RITA (item ii da emenda); ESPÓLIO DE JUAREZ (item iii da emenda) e ESPÓLIO DE JAFÉ (item iv da emenda). Assim, de ordem da MMª Juíza, realizei o cadastro dos representantes legais de cada um deles. Ocorre que, em relação à Sra. KARINE DOS SANTOS MARQUES (item iv da emenda - ESPÓLIO DE JAFÉ), houve erro material no tocante ao seu CPF (mesmo do representante RONALDO MARQUES). Assim, para prosseguimento regular do feito, faço intimar a parte AUTORA para que indique o CPF correto da Sra. Karine para cadastro. Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0719791-23.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EVA MARIA DE BORBA. Adv(s): DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: THIAGO MARIANO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA MARIANO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719791-23.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EVA MARIA DE BORBA REU: THIAGO MARIANO RODRIGUES, MARCIA MARIANO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para comprovar sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, uma vez que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de hipossuficiência. Alternativamente, deverão ser recolhidas as custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição. Taguatinga, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0703069-45.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSIVALDO PEREIRA MOTA. A: VIVIAM MOTA MACHADO. A: FLORENI MOTA SILVA. A: JOSUE MOTA. A: PEDRO VITOR MOTA MACHADO. A: FLORIZA MOTA SANTIAGO. A: MAEDY MOTA PEREIRA. A: CLAUDOMIRO MOTA. A: GEDEAO MOTA SANTOS. A: JOSIEL MOTA SANTOS. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: MARIA IVANUBIA DE QUEIROZ. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar honorários advocatícios. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Promova-se a inversão dos polos, tendo em vista que o autor Josivaldo Pereira é o executado. Atualize-se o polo ativo, fazendo constar como exequente o patrono da parte então requerida. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

SENTENÇA

N. 0702956-57.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: WALTINHO FERRARI. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. A: TANIA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR; Rep(s): WALTINHO FERRARI. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF5974 - ANTONIO GILVAN MELO, DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. R: PAULO HENRIQUE GREGORIO. Adv(s): DF0038547A - WANYA MARIA NASCIMENTO CARDOSO. R: IGOR GOMES DA SILVA. Adv(s): DF39778 - FREDERICO SOARES SOBRAL, DF40911 - RAFAELA CRISTINA SOARES BARBOSA. Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que confirmo a medida liminar, julgo PROCEDENTE o pedido e, em consequência, mantenho a embargante na posse do bem e desconstituo a penhora levada a efeito sobre o imóvel nos autos do processo n. 0704546-74.2017.8.07.0007, e de todos os atos consecutivos posteriormente praticados, os quais serão objeto de determinações próprias por meio de decisão a ser proferida nos referidos autos. Resolvo, em consequência, o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais remanescentes, se existentes, bem como os honorários advocatícios da contraparte, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições do artigo 85 do CPC. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos do processo n.0704546-74.2017.8.07.0007 para que nele sejam adotadas as diligências necessárias em decorrência da desconstituição da penhora acima processada. Sentença registrada nesta data eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

DESPACHO

N. 0701835-62.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABRICIA CAROLINA DE AGUIAR CAMARGO. A: LUCIANO CAMARGO. Adv(s): DF0049990A - FABIANA RODRIGUES XIMENES. R: J S CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): DF0041144A - MARCELO

MONANCHELI SERGIO. R: EZIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF33115 - DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA. Considerado o teor do ofício ID. 79769562, pelo qual não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se nos termos da decisão ID. 77412521, com o determinado na decisão ID. 65801329, parte final, no que tange à intimação da parte credora para a atualização dos valores remanescentes, e indicação de bens à penhora. Fica registrada a necessidade de manutenção dos valores penhorados até a preclusão da referida decisão, a qual ocorrerá com o julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto. I.

N. 0717700-28.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE HORACIO DA SILVA. A: NILZA PEIXOTO DA SILVA. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: CLEIR REGINA DA COSTA VALE. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA, DF43913 - ISAAC DAVID RAMOS DA SILVA. T: GILBERTO VIEIRA DA CRUZ. Tendo em vista que a certidão de ônus juntada em ID. 79681714 é datada de 2018, intime-se o exequente para que junte aos autos cópia atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Pelo mesmo prazo, fica desde já aludida parte intimada a juntar aos autos documentação comprobatória do trânsito em julgado da sentença, para eventual conversão de cumprimento provisório em definitivo. Após, venham os autos conclusos para decisão ainda sobre o requerimento de retificação do polo ativo. I.

DECISÃO

N. 0719927-20.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA SILVA DE ARAUJO. Adv(s): DF33131 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA RIBEIRO. R: Kátia. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Luciana. Adv(s): Nao Consta Advogado. Analisando os autos, observo que a parte autora formula pedido de tutela inibitória. Contudo, não recolheu as custas iniciais, nem mesmo formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça (ou juntou declaração de hipossuficiência). Vejo ainda que não regularizou sua representação processual, mediante a juntada de procuração aos autos. De outro lado, há também a dúvida se já houve registro de ocorrência policial sobre os fatos, razão pela qual, tendo havido, a parte autora deverá apresentar cópia dos documentos. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a autora corrija as questões pontuadas, sob pena de extinção.

DESPACHO

N. 0714814-56.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMOND. Adv(s): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: VAGNER JOSE CHAVES. Rep(s): RAQUEL MARTINS MENDES CHAVES. R: RAQUEL MARTINS MENDES CHAVES. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES, DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. T: JOAO MARCELO DE MORAES TONELLI. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA GRACAS COSTA MACHADO CHAVES. Adv(s): DF0038902A - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Sobre pleito do exequente quanto à alienação do apto 601, por 5 dias, querendo, manifestem os executados. Após, tornem os autos conclusos. I.

DECISÃO

N. 0710670-05.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERACI PORFIRIO DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): DF4701100A - JESSICA MEDEIROS BATISTA. R: JURACI DE MOURA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710670-05.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERACI PORFIRIO DE SOUZA NASCIMENTO EXECUTADO: JURACI DE MOURA MATOS DECISÃO 1. Promova-se a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), conforme determinado em ID. 69912520. 2. Após, intime-se a parte credora a indicar bens da devedora, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em seu interesse, a quem incumbe diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no âmbito da fase de cumprimento de sentença. Fica desde já determinada, em caso de inércia do credor, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. 3. Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação do exequente, façam-se os autos conclusos, para verificação do prazo de prescrição intercorrente, sem prejuízo do prosseguimento por impulso do interessado, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. 4. Expeçam-se as diligências necessárias. Intime-se. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0706845-19.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. Adv(s): DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. R: EDUILSON PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. R: ANGELA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF58895 - OTAVIO NUNES AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706845-19.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES REU: EDUILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, ANGELA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA DECISÃO As partes foram intimadas a especificarem as provas que desejavam produzir. Os réus manifestaram interesse na produção de prova oral para oitiva do requerente, sendo que, após a determinação para justificativa da necessidade da oitiva, apresentou os mesmos fundamentos já formulados. Indefiro a produção da prova requerida, uma vez que compulsando os autos, verifico que a matéria discutida pelas partes prescinde da produção de outras provas, uma vez que as constantes nos autos são suficientes para formação do convencimento do Juízo. Por oportuno, confira-se entendimento desta Corte: "(...) O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir quais são os elementos suficientes para formar a livre convicção que norteia as decisões judiciais, indeferir a produção de provas desnecessárias ou já apresentadas em juízo, ainda que por vias diferentes das pleiteadas pelas partes. (...)" (Acórdão n. 605153, 20100111370898APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 11/07/2012, DJ 27/07/2012 p. 189). Impõe-se ao Juiz, portanto, o dever de indeferir as provas que entender inúteis à formação de seu convencimento, objetivando prestação jurisdicional célere e eficaz. Desse modo, consigno que o feito encontra-se apto a receber sentença, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da lide. Anote-se conclusão para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0702820-65.2017.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: EUNICE CAVALCANTE REGIS. A: REINALDO ARAUJO ALBERNAZ. Adv(s): DF39873 - SHATYLLA PABLINY CAVALCANTE REGIS MOREIRA. R: VALDEITO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF7990 - HUDSON RIBEIRO FORTALESA, DF9797 - SERGIO FERREIRA VIANA. T: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SITIO CELEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. Defiro aos exequentes a gratuidade de justiça. Os exequentes formularam pedido de liquidação de sentença (id.77111683) Assim, recebo o pedido de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do CPC. Nos termos do art. 510 do CPC, intime-se a parte executada, via publicação, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto aos cálculos apresentados

pelos exequentes, bem como para apresentar os documentos elucidativos que entenda necessário para apuração dos valores devidos, sob pena de convalidação em cumprimento de sentença pelo valor apresentado pelos exequentes. Feito, venham os autos conclusos.

N. 0003655-31.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. Adv(s): DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. R: FERNANDA MARIA BANDEIRA GONCALVES. R: JOAO BATISTA REGINATO NETO. R: LEANDRO EMERSON VIANA COUTO. R: MARA LUCIA COLOMBO REGINATO. R: MARCELLO JOSE BARBOSA DOS SANTOS. R: PAULO HENRIQUE NOGUEIRA NEGRI. R: YARA LOPES DEPIERI. R: ALEXANDRE NAPOLI FRANCA. Adv(s): PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar de honorários advocatícios. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, id 75745304. Sentença ID 57848546. Altere para o polo ativo e advogado o autor CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, OAB/DF nº 26.297, CPF nº 705.766.961-53 e no polo passivo insira JOÃO BATISTA REGINATO NETO e outros representados pela procuradora Angelita Leprevost Medina, OAB PR 17931. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

CERTIDÃO

N. 0700463-10.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE LOPES FERREIRA. Adv(s): DF44264 - MARIA DO CARMO GONCALVES FLECHA, DF54434 - FERNANDA GONCALVES FLECHA. R: GUILHERME ALVES DINIZ. Adv(s): DF23726 - ALINE SALIBA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700463-10.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE LOPES FERREIRA EXECUTADO: GUILHERME ALVES DINIZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.ª Juíza, conforme decisão id 73848032, procedeu-se à pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, todavia, esta restou frustrada, em razão da inexistência/insuficiência de valores em contas/aplicações do Devedor, de acordo com o comprovante anexado neste ato. Certifico ainda que, ato contínuo, procedeu-se à realização de pesquisa por intermédio do sistema RENAJUD, tendo sido localizados 03 (três) veículos em nome do Devedor, com a seguinte situação, cada um, conforme respectivos documentos de comprovação ora anexados: 1 ? Veículo de Placa PBC 5081 ? Não constam quaisquer restrições administrativas ou judiciais sobre o referido bem. 2 ? Veículo de Placa OUT 3619 ? Consta restrição judicial inserida por Juízo diverso. 3 ? Veículo de Placa JHJ 4899 ? Consta comunicado de venda a terceiro. Assim, nos termos da portaria 02/2018, fica a PARTE CREDORA intimada a se manifestar acerca do interesse na penhora sobre o veículo indicado no Item 1 e a penhora sobre os direitos aquisitivos do bem móvel localizado no Item 2, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Havendo interesse, encaminhem-se os autos para as devidas anotações no RENAJUD e demais providências e, caso contrário, na mesma resposta, nos termos da decisão acima indicada, deverá a PARTE CREDORA proceder à pesquisa sobre a existência de bens imóveis em nome da PARTE DEVEDORA, no sítio da rede mundial de computadores www.anoregdigital.com.br, com apresentação, se positiva, de certidão de matrícula do álbum imobiliário, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0706296-73.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAMES MAYNER SILVA. Adv(s): DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706296-73.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) FISCAL DA LEI: JAMES MAYNER SILVA FISCAL DA LEI: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou a CONTESTAÇÃO, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Assim, procedi ao cadastro do nome do advogado da parte junto ao sistema. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 07 de Dezembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0736618-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA VITORIA GOMES NEVES. Adv(s): DF48540 - CATIA MENDONCA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MT9889/B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0736618-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNA VITORIA GOMES NEVES REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou a CONTESTAÇÃO ID 79276843, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0705523-66.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA SANTOS LACERDA. Adv(s): DF0033389A - VINICIUS ANNES BARELLA. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, DF47831 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705523-66.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA SANTOS LACERDA EXECUTADO: GOLD AMARGOS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço anexar o aviso de recebimento relativo ao ofício encaminhado ao Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP, ID 77209916. Nos termos do Despacho ID 74733399, faço intimar as partes para ciência. Prazo de 5 dias. Após, os autos serão conclusos. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0712844-50.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO RUBEM MARANHÃO FERREIRA. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. R: ASS. DOS PRACAS POLICIAIS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. Em especificações de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Já o réu rogou pelo próprio depoimento e pela oitiva de uma testemunha. Contudo, quanto às questões de fato, a parte RÉ deverá especificar e justificar pontualmente o que se busca demonstrar com o almejado meio de prova, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Intime-se o réu, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

DECISÃO

N. 0019082-68.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEUTON LIMA OLIVEIRA. Adv(s): DF0014474E - JESUS BARROS DAMASCENO, DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: VALTER ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEMIR SIMOES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE

OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Indefero o requerido em ID. 79178921, uma vez que da análise dos autos se extrai que a requerida VANDA ALVES DA SILVA se encontra presa, sendo ônus da parte indicar o endereço atualizado para a sua citação, não se podendo aplicar a presunção do art. 274 do CPC em seu desfavor. Assim, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a localização atualizada da executada Vanda para intimação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Quanto aos demais, em relação a Valdemir, cumpra-se com a remessa à Curadoria dos Ausentes contida em ID. 72317066, e em relação a Valter, certifique-se o transcurso do prazo, conforme ID. 78227668. I. Cumpra-se.

N. 0715875-15.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE JERONIMO FILHO. Adv(s): DF4130 - CIRO HELENO SILVANO. R: NATANAEL DIAS DA SILVA. Adv(s): DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. Acertada pelas partes a forma do pagamento do débito, necessária se faz a atualização monetária dos valores. Para tanto, fica desde já intimada a parte exequente para o aludido fim, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o executado para o pagamento da primeira parcela, nos termos do art. 916 do CPC, ficando desde já as partes intimadas de que o início do pagamento deverá ser iniciar em 05/02/2021, ante a impossibilidade de efetivação das medidas necessárias para o início dos pagamentos ainda em janeiro/2021. Por esta razão, considerado o primeiro pagamento como sendo realizado em fevereiro/2021, e o último, provavelmente em agosto/2021, desde já determino a suspensão do processo, até o dia 10/08/2021, com fulcro no artigo 922 c/c 771, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo estabelecido, ficam as partes, desde logo intimadas para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, advertindo-as que, na hipótese de silêncio, será reputado o pagamento e/ou remissão parcial da obrigação, com a conseqüente extinção do processo; ao revés, havendo manifestação positiva pelo prosseguimento dos atos expropriatórios, apresente(m) o(a)s credor(a)(es) planilha atualizada do crédito exequendo e indique(m) bem(ns) do(a)s devedor(a)(es), passíveis de constrição, sob pena de arquivamento dos autos. I. Cumpra-se.

CERTIDÃO

N. 0718555-70.2019.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: IBRAHIN BEZERRA. A: ANTONIO BELARMINO BEZERRA. Adv(s): DF37954 - DANILO PACHECO BRITO, DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO. R: MONICA FLORENCIO. R: PATRICIA FLORENCIO. Adv(s): DF58623 - GILVANEIDE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718555-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: IBRAHIN BEZERRA, ANTONIO BELARMINO BEZERRA REQUERIDO: MONICA FLORENCIO, PATRICIA FLORENCIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário da obrigação. Nos termos da Portaria 02/2018, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção/arquivamento. Após, o processo deverá ser encaminhado para cumprimento das determinações contidas na Decisão ID 77719152. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 WESSER LINDOLFO DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0014614-50.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEUTON LUCIO DE SOUSA. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF26932 - JORGE DE SOUZA ALMEIDA, DF27713 - KIZZ CAVALCANTE FERNANDES. R: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS I S/A - SPE. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Inicialmente, tratando-se de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual. Anote-se. DEFIRO requerimento de id. 78312954, pois o pagamento da quantia global, objeto de partilha entre as partes, fora quitado pela empresa PARK SUL, conforme id. 73014984. Oficie-se ao Banco do Brasil para que, em parcial adequação do Ofício 1592/2020/4VC, a quantia de R\$ 24.373,50, com seus acréscimos, inicialmente destinada à EMARKI EMPREEDIMENTOS, seja transferida em favor da empresa PARK SUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A, CNPJ 10.236.769/0001-67, parceira da devedora. Apurem-se as custas finais. Feito, por 5 dias, intemem-se as partes para que, querendo, esclareçam o recebimento do valor que individualmente compete. Desde já, fica deferida a expedição de alvará, em favor das partes, caso noticiada inconsistência bancária que impeça/retarda o recebimento dos valores, objeto desta desta decisão e do ofício anterior encaminhado ao Banco do Brasil, id. 76643848. Após as cautelas de praxe, pagas eventuais custas finais, remeta-se o feito ao arquivo. Intimem-se.

N. 0702653-48.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO DOS SANTOS MARQUINHO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702653-48.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS MARQUINHO EXECUTADO: VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA DESPACHO Tendo em vista que a decisão de ID 35494195 determinou a anulação das constrições realizadas sobre as 6 (seis) vagas de garagem situadas no Lote 11, Rua 37 Sul, Águas Claras/DF, promova-se o necessário quanto à baixa das penhoras. Após, suspendam-se os autos, consoante determinações pretéritas (ID 25977126). I. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0710760-76.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF20683 - INES MENDES DE CASTRO. Adv(s): SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO. Adv(s): SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO. Adv(s): DF20683 - INES MENDES DE CASTRO. Mantenho a decisão objeto de impugnação pela via do Agravo, modalidade instrumento, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando que nele não há nenhum elemento bastante e de relevo que conduza a entendimento diverso do adotado pelo Juízo. Tendo em vista não ter sido liminarmente concedido efeito suspensivo ao recurso interpostos, conforme ID. 79686251, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos. Intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas, a fim de se promover o saneamento compartilhado. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

CERTIDÃO

N. 0706018-76.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAMOS & RAMOS INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME. Adv(s): DF38907 - ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT. R: ALESSANDRA SOUZA GUEDES. Adv(s): DF33299 - MARA MARIA DE JESUS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706018-76.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAMOS & RAMOS INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME EXECUTADO: ALESSANDRA SOUZA GUEDES CERTIDÃO Nos termos do despacho de

ID 78291098, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre petição de ID 78421416. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0016243-27.2003.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA GRACA SILVA MARTINS. Adv(s): DF11315 - JUSCELINO CUNHA, DF12185 - UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA. R: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEGA HOTEIS EIRELI. Adv(s): DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0016243-27.2003.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA GRACA SILVA MARTINS EXECUTADO: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO, MEGA HOTEIS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.ª Juíza, nos termos da decisão id 77285439, procedeu-se à pesquisa quanto às duas últimas declarações de Imposto de Renda dos Devedores, via sistema INFOJUD, restando frutíferas somente em relação ao Primeiro Devedor (WALTER MACHADO DA COSTA FILHO), de acordo com os respectivos comprovantes anexados. Certifico ainda que foi mantido o necessário sigilo em relação às informações contidas nas referidas declarações, cujo acesso será permitido somente aos advogados da Parte Credora. Assim, nos termos da decisão referida decisão e Portaria nº 02/2018, faço intimar a parte CREDORA para que se manifeste acerca das Declarações de Bens do Primeiro Devedor, no prazo de 05 (cinco) dias ÚTEIS, sob pena de suspensão. De ordem, fica a parte CREDORA advertida de que é proibida a reprodução dos referidos documentos por qualquer meio, uma vez que protegidos por sigilo fiscal. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0706924-03.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GOMIDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: MEDCORP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706924-03.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GOMIDE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MEDCORP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço intimar a parte REQUERIDA para se manifestar sobre a penhora no rosto dos autos (ID 80086198), no prazo legal. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0705913-31.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSON RODRIGUES BORGES. Adv(s): DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. R: JONATHAN XAVIER RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705913-31.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSON RODRIGUES BORGES REU: JONATHAN XAVIER RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço intimar o autor para manifestação. Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0025736-13.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELENA ALVES DA ROCHA. Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: TAGUAFORT - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. Adv(s): DF3902 - ESMERALDINO BARBOSA NETO. R: ANALICE NOLETO DOS SANTOS - EPP. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. T: 115 ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI. Adv(s): DF39188 - MAIRA LEO BALDUINO, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. T: GISLENE APARECIDA TOZI. Adv(s): GO0010643A - PEDRO GOMES SALVADOR FILHO. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0025736-13.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELENA ALVES DA ROCHA EXECUTADO: TAGUAFORT - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, ANALICE NOLETO DOS SANTOS - EPP CERTIDÃO Fica a parte INTERESSADA: GISLENE APARECIDA TOZI, intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Faço aguardar a resposta ao ofício enviado na presente data à Vara do Trabalho, por meio de mensagem eletrônica. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 21:16:35. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0709169-84.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Espólio de Heitor Miranda Ferreira. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHAE FILHO. R: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709169-84.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPÓLIO DE HEITOR MIRANDA FERREIRA EXECUTADO: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à ordem precedente, faço intimar a parte exequente para informar a quitação da débito. Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0715595-44.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO DIVINO FONSECA PINTO. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: TELMA MARIA SOUZA BEZERRA. R: PAULO ROBERTO SOUZA BEZERRA. Adv(s): DF53.947 - MARCUS VINICIUS NOGUEIRA SOARES PATRIOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715595-44.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO DIVINO FONSECA PINTO EXECUTADO: TELMA MARIA SOUZA BEZERRA, PAULO ROBERTO SOUZA BEZERRA CERTIDÃO Fica a parte EXECUTADO: PAULO ROBERTO SOUZA BEZERRA intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:08:03. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0715384-08.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ARAUZ FILHO. Adv(s): PR0027171A - CARLOS ARAUZ FILHO. R: REGINALDO DA SILVA ANDRADE RAMOS. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO, GO40547 - DIEGO URIELL PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715384-08.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ARAUZ FILHO EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA ANDRADE RAMOS CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: CARLOS ARAUZ FILHO intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:13:42. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0712092-15.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAITO & SAITO LOTERIAS LTDA - ME. Adv(s): DF6420 - EURIJAN DA SILVA PIMENTA. R: RAFAEL FARIA DE MELO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712092-15.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAITO & SAITO LOTERIAS LTDA - ME EXECUTADO: RAFAEL FARIA DE MELO - ME CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: SAITO & SAITO LOTERIAS LTDA - ME, intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:15:28. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0703411-90.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: RENATO CORREA BARROS. Adv(s): DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703411-90.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS EXECUTADO: RENATO CORREA BARROS CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão assinada eletronicamente, para providências. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:16:58. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0038840-04.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON GUIMARAES DA FONSECA. Adv(s): DF27400 - SUELEN SILVA MAXIMO. R: EUCLIDES VIEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIRLENE SANTIAGO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0038840-04.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON GUIMARAES DA FONSECA EXECUTADO: EUCLIDES VIEIRA FILHO, SIRLENE SANTIAGO VIEIRA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: NELSON GUIMARAES DA FONSECA, intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão assinada eletronicamente, para providências. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 23:19:00. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0707248-22.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE FRANCISCON FILHO. Adv(s): DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ, DF50615 - RODRIGO SILVEIRA LOBO; Rep(s): DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. R: SERGIO LUIZ DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707248-22.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCON FILHO REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE MEDEIROS CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: JOSE FRANCISCON FILHO intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 07:19:38. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0706923-47.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO SOCORRO ALCANTARA DIAS. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: DANIELLE DE ALENCAR VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706923-47.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ALCANTARA DIAS EXECUTADO: DANIELLE DE ALENCAR VILELA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à ordem precedente, faço o credor para ciência do conteúdo dos autos, manifestação, e indicação de bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0706204-31.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: MARIA DE FATIMA FERREIRA ARRUDA. Adv(s): GO22587 - ALESSANDRO GONCALVES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706204-31.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA ARRUDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.ª Juíza, nos termos da decisão id 78797825, procedeu-se à pesquisa quanto às duas últimas declarações de Imposto de Renda da Devedora (2019 e 2020), via sistema INFOJUD, de acordo com os respectivos comprovantes anexados. Certifico ainda que foi mantido o necessário sigilo em relação às informações contidas na referida declaração, cujo acesso será permitido somente ao advogado da Parte Credora. Assim, nos termos da decisão referida decisão e Portaria nº 02/2018, faço intimar a parte CREDORA para que se manifeste acerca das Declarações de Bens da Parte DEVEDORA no prazo de 05 (cinco) dias ÚTEIS, sob pena de suspensão. De ordem, fica a parte CREDORA advertida de que é proibida a reprodução dos referidos documentos por qualquer meio, uma vez que protegidos por sigilo fiscal. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0705011-78.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE ROBERTO FRANCA. Adv(s): GO23256 - KARINA LOURENCO VASCONCELLOS RABELO. R: GILMAR CARVALHO MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSELI PANTOJA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705011-78.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCA REU: GILMAR CARVALHO MORAIS, ROSELI PANTOJA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o requerido Gilmar Carvalho Morais foi citado conforme diligência retro. Certifico ainda que a diligência referente a ré Roseli Pantoja da Silva restou infrutífera. De ordem e nos termos da Portaria 02/2018, faço intimar a parte AUTORA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:28:02. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0706050-81.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPACO DESIGNER CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: FERNANDO SCAPELLATO CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706050-81.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPACO DESIGNER CONSTRUTORA LTDA EXECUTADO: FERNANDO SCAPELLATO CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação contida na decisão ID 79236132, foi realizada a consulta por meio do sistema INFOJUD referente à última Declaração de Bens e Rendas disponíveis da Parte Devedora (IRPF 2020), restando infrutífera a consulta, conforme comprovante ora anexado. Assim, nos termos da referida decisão e portaria 02/2018, fica a PARTE CREDORA intimada a se manifestar acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão e retorno dos autos ao arquivo provisório. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0716290-61.2020.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE - A: ANA CAROLINA DOS SANTOS. Adv(s): DF54793 - DALBERSON VICTOR GONCALVES DE MENEZES. R: IVANEIDE DA COSTA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716290-61.2020.8.07.0007 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS REU: IVANEIDE DA COSTA MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé a diligência restou infrutífera. De ordem e nos termos da Portaria 02/2018, faço intimar a parte AUTORA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:31:16. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0705900-32.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO DONIZETE DOS REIS. Adv(s): DF25326 - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. R: LUCIANO DISTRETTI ROMAO DE SOUZA. R: MARCIO DISTRETTI ROMAO DE SOUZA. Adv(s): DF0045085A - ANA KAROLINE ROMERO BORBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705900-32.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE DOS REIS EXECUTADO: LUCIANO DISTRETTI ROMAO DE SOUZA, MARCIO DISTRETTI ROMAO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes REQUERIDAS anexaram Impugnação à Penhora, ID 79385491/79388499, apresentada

TEMPESTIVAMENTE, acompanhado de procuração. Assim, procedi ao cadastro do nome do advogado da parte junto ao sistema. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada resposta à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0704307-36.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA SILVA THE GOMES. Adv(s): DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: VALDEREZ FERREIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704307-36.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA THE GOMES EXECUTADO: VALDEREZ FERREIRA PINTO DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença e fase de implementação de penhora de veículo pertencente à parte devedora, objeto de penhora, na forma da decisão id. 69316405. Expedido mandado de intimação e avaliação do bem, a medida não restou satisfatória sob a assertiva de que o bem, consoante o seguinte certificado pelo Oficial de Justiça: "... não encontrando o veículo, fui informada pela Sra. Valderez Ferreira Pinto que o bem foi roubado no Estado do Rio de Janeiro, motivo por que deixei de penhorar e avaliar o bem...", id. 72371539. Diante dessa declaração, determinou-se ao id. 74026308, a intimação da devedora para esclarecer, com documentos, o alegado ilícito, sob pena de a inércia ser considerada como atentatório à dignidade da justiça. Pessoalmente intimado, id. 79335734, o comando judicial deixou de ser atendido, a tempo e modo, em razão da não oferta de elementos, como Boletim de Ocorrências ou Pedido de Abertura de Sinistro, indiciando que o veículo, de fato, foi furtado ou roubado no Estado do Rio de Janeiro, segundo informado ao meirinho. Assim, medida outra não resta senão considerar o comportamento negativo do devedor como ato atentatório à dignidade da justiça, a luz do art. 774, inc III do CPC: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora. A propósito, colaciono jurisprudência do Eg. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. NÃO INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DA EMPRESA. ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONFIGURADO. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Constitui ato atentatório à dignidade de justiça, com base no art. 774, II, III e V, do CPC, a oposição maliciosa do executado ao processo executivo, a atitude que dificulta ou embaraça a realização da penhora, bem como o ato aviltante de se omitir, de ignorar a ordem judicial de indicação e aonde se encontram os bens sujeitos à penhora. (...) (Acórdão 1289801, 07135124220208070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 15/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, aplico multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, cujo montante é revertido em favor do exequente, podendo ser incluído no quantum debeatur (art. 774, Parágrafo único, CPC). INTIME-SE a parte credora a apresentar NOVA PLANILHA DE DÉBITO e INDICAR bens da devedora, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em seu interesse, a quem incumbe diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no âmbito da fase de cumprimento de sentença. Fica desde já determinada, em caso de inércia do credor, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação do exequente, façam-se os autos conclusos, para verificação do prazo de prescrição intercorrente, sem prejuízo do prosseguimento por impulso do interessado, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. Expeçam-se as diligências necessárias. Intime-se. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0711191-47.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZIA RAPOSO NASCIMENTO. A: OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF11561 - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. A: ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. Adv(s): DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. R: ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. Adv(s): DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. R: OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. R: LUZIA RAPOSO NASCIMENTO. Adv(s): DF11561 - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. R: MARCO ANTONIO RAPOSO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a reconvenção. Anote-se. Defiro o requerimento de manutenção integral da documentação juntada. Considerando-se que a denunciação à lide consiste em intervenção de terceiros, não tendo sido verificado no ID. 79340966 o recolhimento das custas respectivas em relação ao incidente, considerando-se ainda o fato de aludido documento estar ilegível, intime-se o reconvinente a juntar aos autos cópia legível do documento ID. 79340966, e comprovante do recolhimento das custas referentes à denunciação à lide pretendida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

N. 0005649-94.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIDEOPRESS PRODUCOES E JORNALISMO LTDA - EPP. Adv(s): DF33524 - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA, DF44427 - ANDREIA DA SILVA GOMES. R: OTTO CALAZANS PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TECNO CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante disso, intime-se o exequente para que promova a distribuição em apartado do incidente, devendo figurar no polo passivo tão somente os sócios a serem atingidos, mediante documentação por meio da qual deverá: 1) Declinar os fundamentos de fato e de direito para a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de se apreciar a pertinência do pedido de desconsideração; 2) Apresentar o pedido de desconsideração em observância aos procedimentos do art. 133 e seguintes do CPC, notadamente no que se refere à distribuição incidental no processo de cumprimento de sentença; 3) Acostar aos autos do processo os atos constitutivos da empresa executada, com todas as suas alterações posteriores, e consulta à atual situação cadastral do CNPJ da empresa perante à Receita Federal e à Junta Comercial; 4) Em razão da necessidade de sua citação, nos termos determinados no art.134, § 2º do CPC, declinar seus dados pessoais e qualificação do sócio a ser atingido pela desconsideração, tal como CPF e endereço; 5) Recolher as custas processuais referentes à desconsideração da personalidade jurídica, que possui natureza de intervenção de terceiros. Distribuídos os autos do incidente, deverá a parte requerer a suspensão dos presentes autos até o julgamento do incidente.

SENTENÇA

N. 0709038-07.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ANDREIA. Adv(s): DF36529 - DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. R: FIREMASTER PROTECAO CONTRA INCENDIO EIRELI. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para: a) condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de cláusula penal, em razão do inadimplemento contratual, multa no importe de 10% sobre o preço global previsto no contrato de prestação de serviço nº 2019.004, consoante a Cláusula 9.5 (id. 68908739 : Pág. 10), o que corresponde ao valor de R\$ 6.125,28. Sobre esse montante incidirá correção monetária pelo INPC, desde o ajuizamento, e juros de 1% ao mês a partir da citação; e b) determinar que a cláusula da garantia, item 8.1 (id. 68908739 : Pág. 9) tenha seus efeitos aplicados desde o momento em que os serviços e instalações executadas, pelo prazo de 1 (um) ano, sejam conferidos e expressamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Resolvo o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno a parte ré, na proporção de 60% (sessenta por cento), e a parte autora, em 40% (quarenta por cento), ao rateio das custas processuais e dos honorários advocatícios da contraparte, estes arbitrados em 20% (vinte) por cento sobre o valor apurado da condenação, vedada a compensação. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0716782-53.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAS SOUZA BANDEIRA. Adv(s): DF64837 - LUAN SOUSA CAVALCANTE, DF0054898A - RAIMUNDA SOUSA SILVA, DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716782-53.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PERITO: ELIAS SOUZA BANDEIRA PERITO: BANCO PAN S.A DECISÃO Indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, porquanto pela narrativa apresentada, o autor auferia mais do que 5 (cinco) salários mínimos mensais, o que o exclui da faixa populacional que se considera economicamente hipossuficiente. Assim, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena do cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, o autor deverá apresentar aos autos cópia dos seus últimos 3 (três) comprovantes de rendimento, sob pena do indeferimento do pedido de tutela de urgência. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0710924-41.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSMAR DE PAULA OLIVEIRA. A: MARIA EDNA DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): GO31506 - GISLEY ALVES DE FARIA. R: ALESSANDRO ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA. R: ANDRE FERNAND DIAS DE SOUZA NERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ERONILDES SILVA AGUIAR. Adv(s): DF0030783A - EDEZIO MUNIZ DE OLIVEIRA. Recebo a competência. Intime-se o autor para promover a citação do réu André Fernand Dias de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Na mesma oportunidade, o autor poderá apresentar réplica em face das contestações apresentadas pelos demais réus, que já integram a relação processual, sob pena de preclusão.

DECISÃO

N. 0707055-70.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Adv(s): DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: FABIO COSTA DOS SANTOS - ME. R: FABIO COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. Pelos motivos expostos, ACOLHO os embargos de declaração opostos contra o despacho ID. 79795665, para acolher a proposta de pagamento parcelado formulada, conforme ID. 77684483, nos termos do art. 916 do CPC, considerados ainda todos os efeitos legais aplicáveis, bem como para deferir a atualização pretendida pelo autor em ID. 78806568. Assim, preclusa a presente decisão, fica desde já deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores indicados em ID. 77684488 e 78806569 em favor da parte autora, Comando Auto Peças, bem como das demais parcelas, caso sejam pagas mediante depósito judicial. Comprovado nos autos o cumprimento do pagamento das parcelas mensais, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. Intimem-se.

N. 0013905-07.2008.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERNANDES REIS MARINHO. Adv(s): DF52172 - JOSE GERALDO FERREIRA CASTRO, DF43868 - RODRIGO REGIS MARQUES, DF30550 - ANTONIO EVANGELISTA DE ANDRADE. A: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO MARINHO. Adv(s): DF0027558A - MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA, DF18979 - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA. R: ANTONIO CARLOS ALVES PIRES. Adv(s): DF17445 - THAIS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO, DF35943 - MATHEUS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO. R: SORAIA PINHO DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF35943 - MATHEUS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO. Proferida a decisão ID. 64057199, foi indeferido requerimento ID. 63896414, por já ter sido proferida sentença de extinção, tendo na ocasião sido indicada a necessidade de deflagração de novo cumprimento de sentença para a satisfação do débito, caso a parte exequente entendesse necessário. Em ID. 79258815 a parte Ernandes Reis requer cumprimento de sentença. Indefiro o requerimento ID. 79258815, e deixo de conhecer dos pedidos nela formulados, uma vez que com a extinção do presente feito nos termos da sentença ID. 62862082, mesmo se tratando do mesmo débito, o processamento do cumprimento de sentença pretendido deverá ser formulado em novos autos, mediante nova distribuição, com a documentação pertinente, uma vez que os presentes foram extintos por sentença, restando encerrada a prestação jurisdicional nos presentes autos, conforme já registrado. Prossiga-se com o arquivamento determinado nos termos da decisão ID. 62862096, independente de preclusão. I. Cumpra-se.

N. 0015318-74.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAELA FERNANDA CORREA NOGUEIRA CHAVES. Adv(s): DF0051297A - SHEILA CAMPOS SANTANA, DF34352 - LUCIANA ALMEIDA NOBRE SAMPAIO. R: AUREA NIVA ZAHN SILVA. Adv(s): DF43271 - ROGERIO MARTINS DE LIMA, DF42608 - LIDIANE MESQUITA DIAS. R: FUEL AGE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA. Adv(s): GO23534 - ELVIS SOUSA DAMASO. R: WESLEY ZAHN SILVA. Adv(s): DF42608 - LIDIANE MESQUITA DIAS, DF43271 - ROGERIO MARTINS DE LIMA. R: E-CLIENS MARKETING DIRETO LTDA - ME. Adv(s): GO21005 - RAFAEL FERNANDES MACIEL. Ante o exposto, rejeitando a impugnação ofertada pelo devedor, MÁRCIO ANDRÉ DE OLIVEIRA, mantenho a penhora de id. 76968415. Preclusa, transfira-se e libere-se o valor de R\$ 13.361,15 id. 76968415 para o exequente. INTIMEM-SE os demais executados quanto à penhora online, AUREA e WESLEY, por 15 dias, para, querendo, ofertar impugnação, consoante certidão id. 76968405. Intimem-se.

N. 0701764-60.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: VAGNER ARAUJO FALCAO CORTE REAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701764-60.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: VAGNER ARAUJO FALCAO CORTE REAL DECISÃO Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente requer a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para que seja informada a atual situação cadastral do executado no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados ? CAGED. Ocorre, contudo, que este juízo já efetuou pesquisas em todos os sistemas disponíveis, no qual deixou-se de localizar bens suficientes para satisfazer o débito pleiteado. Ademais, a consulta requerida ao Banco de Dados público não gerará nenhum resultado prático para o pagamento do débito, visto que o referido cadastro não é atualizado constantemente e, mesmo que a consulta encontrasse o atual emprego do executado, a verba salarial é impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do CPC. Logo, a realização dessa diligência somente geraria sobrecarga aos trabalhos desta vara e do Ministério do Trabalho e Emprego, sem nenhum sucesso para este cumprimento de sentença. Assim sendo, indefiro o pedido da exequente. INTIME-SE a parte credora a indicar bens da devedora, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em seu interesse, a quem incumbe diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no âmbito da fase de cumprimento de sentença. Fica desde já determinada, em caso de inércia do credor, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação do exequente, façam-se os autos conclusos, para verificação do prazo de prescrição intercorrente, sem prejuízo do prosseguimento por impulso do interessado, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado.

Expeçam-se as diligências necessárias. Intime-se. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0708293-27.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE OLIMPIO DE PAULA. Adv(s): DF41074 - PAULA COSTA VILELA. R: ONEILSON CARVALHO DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Destarte, INDEFIRO o pedido de ID 79778898.

N. 0719945-41.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANTONIO ALVINO DA SILVA. Adv(s): DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. R: JOAO VICTOR LOPES DOSREIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMD COMERCIO DE GLP LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSILEIDE MESSIAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Da análise do contrato de locação e do contrato de venda de fundo de comércio, verifica-se que apenas as pessoas físicas figuram como locatárias (uma como locatária direta e outra diante do trespasse). A pessoa jurídica não figura nos instrumentos, razão pela qual, não havendo prova do vínculo, ela deverá ser excluída do polo. De outro lado, no que se referem aos débitos de IPTU/TLP, o autor não é legitimado ativo da relação jurídico-tributária, razão pela qual havendo interesse em cobrar do locatário, deverá comprovar o desembolso da quantia. Venha a emenda à inicial na íntegra, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento.

N. 0715515-46.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELAINE FERREIRA DE SOUZA SOARES DA CUNHA. Adv(s): DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processado o conflito de competência promovido pelo juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, a Relatora Des. Fátima Rafael designou o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. No caso dos autos, foram requeridas em sede de tutela de urgência medidas de constrição patrimonial (seja dinheiro, veículos e imóveis). Contudo, apesar de estar presente a situação de urgência, revela notar que existem inúmeras demandas semelhantes ajuizadas neste tribunal e mais recentemente, em todas as diligências realizadas para se buscar bens dos réus a fim de se resguardar a pretensão dos autores, pouco se tem encontrado com esse propósito. Isso porque, com o aumento exponencial dos casos, as medidas de bloqueio não tem surtido o efeito esperado, porquanto foram precedidas de medidas reiteradamente decretadas em processos anteriores. Por essa razão, indefiro os pedidos de tutela de urgência e determino que se aguarde a solução do conflito. Suspenda-se o curso do processo.

SENTENÇA

N. 0710562-39.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: WASHINGTON DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem exame de mérito, com suporte no artigo 485, inciso IV, do CPC.

N. 0710353-70.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: WASHINGTON DA PAIXAO ISIDORIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem exame de mérito, com suporte no artigo 485, inciso IV, do CPC.

DESPACHO

N. 0713251-90.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FORT MIX COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: JAMAL ADAN MUSTAFA LINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Compulsando os autos, verifico que na matrícula ID. 79774794 consta o executado como proprietário de parcela do bem informado, com registro R-10-20101 do 3º Registro de Imóveis do Distrito Federal. E ainda, quanto ao segundo imóvel, matrícula 15.296, não foi juntada a certidão de ônus. Ante o exposto, para a apreciação dos requerimentos de penhora, faz-se necessária a juntada da documentação acima referida, razão pela qual concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para o aludido fim, sob pena de indeferimento das penhoras pretendidas. Transcorrido o prazo sem manifestação, fica desde já determinado o retorno dos autos à suspensão decretada em ID. 78290285. I.

N. 0709142-96.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URSULA RODRIGUES GOMES DUCANGES. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF59731 - GIOVANA ARAUJO VIEIRA, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. R: A C NASCIMENTO COMERCIO DE PNEUS E RODAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Citado o réu, e transcorrido em branco o prazo para a contestação, conforme certificado em ID. 786172252, decreto a sua revelia, nos termos do art 344 do CPC. Observada a revelia acima decretada, e os seus efeitos processuais, e os pedidos formulados na inicial, dos quais se verifica ter sido pedida somente a restituição dos veículos, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a real necessidade da produção da prova testemunhal requerida. Transcorrido o aludido prazo, venham os autos conclusos para decisão. I.

N. 0020641-94.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAYANE MARTINS ABRANTES. Adv(s): DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Chamo o feito à ordem. Revendo a decisão ID. 79251930, para que possa ser expedida a certidão de crédito pretendida, faz-se necessária a observância do disposto no caput do art. 517 do CPC, no qual se prevê a possibilidade de que a decisão transitada em julgado possa ser levada a protesto após transcorrido o prazo para o pagamento voluntário da obrigação, nos termos do art. 523 do CPC, o que, por sua vez, pressupõe a necessidade de deflagração do cumprimento de sentença. Ante o acima exposto, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, caso entenda pertinente, requerer o início da fase de cumprimento de sentença, possibilitando-se assim a posterior emissão da certidão de crédito pretendida. Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. I.

N. 0703420-52.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMIR YUSUF HASAN. Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. R: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. R: RODRIGO RODRIGUES NUNES. R: RICARDO RODRIGUES NUNES. R: ADRIANA BATISTA NUNES. Adv(s): SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ, SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ, MG0091166A - LEONARDO DE LIMA NAVES. Intimem-se as partes para ciência e manifestação em relação ao retorno dos autos da 2ª Instância, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0715287-71.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF40911 - RAFAELA CRISTINA SOARES BARBOSA. Adv(s): DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, certifico que, nesta data, junto aos autos resposta do Ofício de Id 77398827 e dou ciência a parte autora. Sem prejuízo, prossiga-se em atenção à Decisão de ID 79864734.

N. 0719507-83.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF37592 - JUNIO TOLENTINO FERREIRA, DF0046645A - HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO. Adv(s): DF5722 - AILTON COELHO ALVES. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, certifico que junto aos presentes autos resposta do Ofício de ID 78163865. Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0712851-42.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): GO51981 - GEANE DA SILVA MIRANDA NEGREIROS. Adv(s): GO59417 - GIOVANY DE JESUS TORRES. Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, intimem-se as partes para especificar provas no prazo comum de 5 (cinco) dias.

N. 0704204-58.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF7541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA. Adv(s): DF59293 - JONATHAN TAVARES SANTOS. Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora, em réplica, quanto a petição (ID 79994750) e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0716567-77.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0042950A - UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN. Adv(s): DF38068 - CARLOS ROBERTO FARES. Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora, em réplica, quanto a petição (ID 80043126) e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

DECISÃO

N. 0718260-96.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF45266 - FILIPE PAIVA MARTINS DO EGITO. Trata-se de ação de exoneração de alimentos, com pedido de tutela de urgência em que alega o requerente que presta alimentos para a requerida no valor de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos, conforme estabelecido na sentença de ID. 78236885, pág. 34. Assevera que a filha conta atualmente com a idade de 29 anos, e embora tenha notícia de que ela tenha se casado, não sabe seu paradeiro. Sustenta que realizou inúmeras tentativas para localizá-la, inclusive no bojo da ação anteriormente proposta neste Juízo, sob n. 0703760-59.2019.8.07.0007, as quais não lograram êxito em determinar a localização da alimentanda para aperfeiçoamento da relação processual, visto que a requerida se esquivou da citação desde então. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre destacar que a maioria do alimentado, por si só, não exonera o alimentante do dever de prestar alimentos, eis que faz cessar apenas o dever alimentar decorrente do poder familiar, remanescendo a obrigação em razão do parentesco. Contudo, a obrigação alimentar em favor de filho maior de idade tem como fundamento a comprovação de necessidades especiais ou extraordinárias, ou a complementação da vida acadêmica, com vistas a sua conclusão, sendo que, nesta hipótese, deve ser tratada como excepcional a obrigação de alimentos, e não como regra absoluta. No caso dos autos, a certidão de nascimento acostada aos autos ID. 78236885, pág. 30, atesta que a requerida conta com a idade de 29 anos, havendo notícia de que já se encontra casada. Entretanto, a despeito das inúmeras tentativas do alimentante, não foi possível indicar seu paradeiro. Na anterior ação de exoneração n. 0703760-59.2019.8.07.0007 proposta perante este juízo e extinta sem análise do mérito, as diligências nesse sentido foram infrutíferas, de modo que IARA, naquele feito, não chegou a integrar a lide para estabelecimento do contraditório. Inclusive, depois de deferida a tutela de urgência naqueles autos para exoneração dos alimentos, causa estranheza, que a requerida não tenha se apresentado em Juízo para explicitar os fundamentos para a manutenção da obrigação alimentar, o que faz presumir que já tenha condições de arcar com o próprio sustento. Dessa forma, em que pese a maioria da requerida não ser motivo, por si só, para redução ou exoneração da verba alimentar, e ainda que não seja possível no momento determinar a efetiva alteração no binômio necessidade/possibilidade, no caso concreto, entendo plausível acolher o pedido de exoneração de alimentos. Tanto para não perpetuar um vínculo eterno de dependência entre as partes, quanto para tentar viabilizar o comparecimento da alimentanda no processo, para aferição das suas reais condições de necessidade em face da sua maioria. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para exonerar o requerente do dever de prestar alimentos à sua filha IARA DE LIMA SANTOS. Oficie-se ao empregador do alimentante para cessar os descontos dos alimentos em relação à requerida. Defiro, ainda, a realização das diligências eletrônicas requeridas. Realizem-se pesquisas nos sistemas informatizados à disposição deste Juízo a fim de localizar o endereço da parte requerida. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Anote-se a ausência de interesse do Ministério Público (art. 698 do CPC). Intime-se. Taguatinga/DF, 10 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0719142-58.2020.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: IVANISE GAIOSO ROCHA. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: DAILYSSON ROBERTO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo os benefícios de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anotem-se. IVANISE GAIOSO ROCHA (companheira) exercitou direito de ação perante este Juízo por meio de que pretende a expedição de alvará para levantamento de valores a título de: FGTS, INSS (auxílio doença) e saldo depositado no Banco do Brasil de titularidade de DAILYSSON ROBERTO SILVA, porteiro, RG nº 1.688.782 SSP/DF, CPF nº 215.923.573-34, falecido em 17 de março de 2020. Apresentada certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social, constando a autora como dependente (ID ID 79318473 - Pág. 1a 2). Não há bens a inventariar e nem herdeiros. Diante do exposto, expeça-se ofício: a) Ao Banco do Brasil para que informe o valor do saldo existente em contas bancárias e no PIS/PASEP em nome do falecido; b) À Caixa Econômica Federal para que informe saldo referente ao FGTS e supostos valores existentes em contas bancárias em nome do falecido. DOU A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. Brasília-DF, 14 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0719453-49.2020.8.07.0007 - CURATELA - Adv(s): DF50338 - CASSIA RAIZA ROCHA SILVA. Emende-se a inicial, para: 1. Esclarecer com quem reside o curatelado em Senador Canedo/GO, posto que conforme noticiado na inicial, a segunda requerente, que pretende assumir o encargo da curatela, tem seu domicílio residencial em Goiânia/GO; 2. anexar os 3 (três) últimos comprovantes de renda do interditado (pensão) e a declaração de IRPF dos 2 (dois) últimos anos; 3. juntar declaração de hipossuficiência devidamente instruída com documentos que comprovem a impossibilidade de pagar as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento. Alternativamente, recolher as custas processuais. Outrossim, deve a parte autora excluir o item f do rol dos pedidos, eis que a ação de prestação de contas, relativa ao exercício do encargo, tem objeto diverso da ação de substituição de curatela e deve ser proposta em autos apartados, vinculados à ação de interdição. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Sem prejuízo das determinações

anteriores, deve a Secretaria retificar a autuação para excluir o curatelado do polo ativo da demanda. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Taguatinga-DF, 16 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0713039-35.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s): DF62610 - BRUNA MUNIZ JERONIMO. Prossiga-se com a intimação das partes para comparecimento à audiência de mediação designada para o dia 10/02/2021, às 14h, conforme ID Num 791080018. Após, aguarde-se pela realização do ato. Brasília-DF, 8 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0707827-04.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF51371 - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS. Adv(s): MG104646 - PAULO HENRIQUE GARCIA REIS, MG135834 - LETICIA REIS DOS ANJOS. A teor do disposto no artigo 437, §1º, do CPC manifeste-se a parte ré acerca dos documentos acostados ao ID. 78389472 e seguintes. Sem prejuízo, e considerando o teor da certidão de ID. 78481164, p. 110, providencie a Secretaria à juntada do conteúdo da mídia enviada pelo juízo deprecado aos presentes autos. Após, dê-se vista às partes. Brasília-DF, 9 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0732955-10.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF0003737A - JOAO CANDIDO DA SILVA. Adv(s): DF0011563A - VALDILENE DE LIMA MAIZINHO. As contas apresentadas pelo requerido foram impugnadas pelos autores. Nesse contexto, considerando a complexidade do caso, se faz necessária prova pericial, conforme disposto no art. 550, § 6º, in fine, CPC/2015. Destarte, nomeie o perito contador ACHILES YAMAGUCHI para a realização da perícia. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo para entrega do laudo. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Perito, por e-mail ou por telefone, para dizer se aceita o encargo e estimar seus honorários, no prazo de 5 dias. Certifique-se nos autos. Por fim, ressalta-se que os honorários periciais deverão ser custeados pela parte autora, com fundamento no art. 550, § 6º, in fine, CPC/2015, sob pena de arcar com as consequências de sua não produção. Sem prejuízo, intime-se o requerido para juntar aos autos todos os documentos justificativos aptos a comprovar as movimentações financeiras das contas apresentadas, conforme disposto no art. 551, § 2º, do CPC/2015, ressaltando que a prestação de contas compreende o período de 02/11/2006 até a presente data, conforme sentença de ID 67581406. Cumpra-se. Brasília-DF, 11 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0709413-08.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF44888 - DEYSE MORY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF44888 - DEYSE MORY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. Junte o autor as cópias dos 3 (três) últimos contracheques. Vinda a documentação, dê-se vista aos requeridos. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Brasília-DF, 11 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0719266-41.2020.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - Adv(s): DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. Junte-se a cópia da certidão simplificada emitida pela JCDF, bem como a cópia da documentação que indique a ausência de bens penhoráveis nos autos da ação executiva. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 11 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0718119-77.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63118 - ALINE TAVARES DO VALE BARBOSA REGO. Defiro a derradeira oportunidade para que a parte exequente emende a inicial, cumprindo-se integralmente as ordens precedentes, conforme a seguir determinado: 1) juntar cópia do trânsito em julgado do título judicial que fixou (ID Num. 79089056) a obrigação alimentar cuja execução pretende o autor; 2) juntar cópia da certidão de citação do requerido nos autos principais; Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

N. 0002889-41.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF41016 - ABEL GOMES CUNHA. Adv(s): PR0057860S - RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA. Intime-se a parte credora a se manifestar acerca da cota do Ministério Público de ID Num. 79361875 - Pág. 1, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 11 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0700329-80.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF44360 - MARIA JULIA CARPANEDA SANTETTI, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ. Adv(s): DF30187 - FABIO TIBIRICA DO VALE BARBOSA. Intime-se a parte autora a se manifestar em réplica, no prazo legal. Brasília-DF, 11 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0718550-14.2020.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. 1. À secretaria para que efetue o cadastramento da herdeira menor de idade no polo ativo do feito e a exclua do polo passivo. 2. Intime-se a autora a emendar a petição inicial, devendo juntar aos autos: a) Carteira de identidade e CPF do falecido; b) Certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares (Art. 1º da Lei 6.858/80); c) Documentos comprobatórios (carteira de trabalho, extratos bancários dos últimos três meses ou do cartão de crédito, comprovante de beneficiária de programa oficial de transferência de renda) para o deferimento da gratuidade de justiça ou alternativamente recolha as custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 11 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0712849-72.2020.8.07.0007 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. Esclareçam os autores acerca do nome do herdeiro desaparecido, considerando que na petição inicial foi indicado o nome de HAMILTON JOSE BATISTA (ID 71513284) e na certidão de nascimento consta HAMILTON JOSE DE SOUZA (ID 73751890). Prazo: 5 dias. Brasília-DF, 16 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710148-41.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. Adv(s): DF50127 - RODRIGO VICENTE MARTINS FERNANDES, DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto à devolução sem cumprimento dos mandados (ID 80042682 e 80042681), no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0706682-39.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL NOVAIS RIBEIRO. Adv(s): DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. R: MARIA VERA LUCIA SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO SAMPAIO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto à devolução sem cumprimento dos mandados (ID 80042677 e 80042676), no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0713347-71.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0019848A - MARCELO PIRES TORREAO, DF0048548A - ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA. Certifico que junto aos autos o AR de ID. 76197518,

devolvido sem cumprimento por motivo de: ENDEREÇO INEXISTENTE. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, diga a parte Autora acerca da referida devolução sem cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0716641-05.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: EDUARDO HENRIQUE CUSTODIO SOBRINHO. Adv(s): DF37140 - ERMESON DE AMORIM MELO. A: LEONARDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0050398A - SAMUEL DOUGLAS HENRIQUE CAMPOS. R: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO. T: EDUARDO HENRIQUE CUSTODIO SOBRINHO. Adv(s): DF37140 - ERMESON DE AMORIM MELO. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, certifico que junto aos presentes autos resposta do Ofício de ID 77268785. Vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

N. 0704431-30.2020.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59426 - FERNANDA CARVALHO DE SOUSA DE OLIVEIRA, DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ. Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, certifico que junto aos presentes autos a resposta do Ofício de ID 79527626. Diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

SENTENÇA

N. 0011881-64.2012.8.07.0007 - PROCESSO CAUTELAR - Adv(s): DF0017164A - RENATA FABIANA SPADA. Adv(s): DF59390 - ALEX PUIQUE SANTOS FONTINELE. Devidamente instada a impulsionar o feito, em 5 (cinco) dias, a parte autora ficou-se inerte, deixando de cumprir as exigências do Juízo, evidenciando seu desinteresse pelo regular deslinde do feito (ID. 66961441). Incide, na hipótese, a regra do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que aparentemente a parte autora mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo, devendo-se considerar válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos. Assim, presume-se válida a intimação e, conseqüentemente, a inércia da parte autora. Assim, ante a inércia da parte demandante, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais a serem suportadas pela parte autora, na totalidade das devidas. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO

N. 0711117-90.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: IOLANDA TITO DE ARAUJO. Adv(s): DF60831 - EDUARDA ALVES VIEIRA, DF0047679A - PAULO ROBERTO LAET DA CRUZ. A: MARIA DO LIVRAMENTO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSANA MARIA DOS SANTOS. A: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA. A: PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA. A: ROSA CLEIDE DA SILVA. A: EDRIANA DOS SANTOS SILVA. A: SONIA MARIA DE PAULA. A: ROSANGELA SANTOS SILVA. A: DIANA DOS SANTOS SILVA. A: WELLINGTON DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF54270 - HENRIQUE MANOEL DAVI DE CARVALHO MACHADO, DF54842 - ANA CAROLINA CARVALHO DA SILVA, DF0054304A - WELLINGTON DA SILVA CAVALCANTE. R: FRANCISCA MARIA TITO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF54270 - HENRIQUE MANOEL DAVI DE CARVALHO MACHADO, DF54842 - ANA CAROLINA CARVALHO DA SILVA, DF0054304A - WELLINGTON DA SILVA CAVALCANTE. A NOVACAP, representada pela TERRACAP, vendeu em 12/12/1973, o imóvel localizado na QNH 4, casa 34 ? Taguatinga/DF, a ANTONIO TITO DE ARAÚJO, casado com FRANCISCA TITO DE ARAÚJO (casamento realizado em 05/11/1965). Ressalta-se que a meação é a metade ideal do patrimônio comum do casal e quando falece um dos cônjuges, automaticamente, 50% do patrimônio total pertence ao sobrevivente, no regime de comunhão universal e o fato de ter sido declarada a nulidade do inventário de ANTONIO TITO DE ARAÚJO, apenas define que o imóvel está no nome do casal e que não foi partilhado. A despeito, este juízo não proferiu decisão determinando a averbação da meação, apenas a apresentação da certidão de matrícula para comprovar quem é o proprietário do imóvel que se pretende partilhar (decisões de IDs 76983265, 78076525, 72180124), o que não é possível com a certidão de ônus e nem com o documento indicando o valor venal do bem (ID 40553537 e 40553599). Desta forma, intime-se a inventariante para que, no prazo de 5 dias, comprove a propriedade do imóvel registrado ou a posse dos direitos aquisitivos incidentes sobre o imóvel irregular, devendo juntar os seguintes documentos: promessa de compra e venda, procuração, contrato particular de compra e venda ou outro documento comprobatório de sua aquisição (Art. 1.206 do CC). Cumpra-se. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0707576-49.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF38743 - ANDREZA ARAUJO SANTOS, DF46035 - SILVANEIDE GUEDES DE FRAGA. A despeito de a parte ter postulado o cumprimento de sentença nos mesmos autos em que esta foi prolatada, com o advento do processo judicial eletrônico ? PJE ? este juízo observou o incremento considerável da dificuldade de manuseio dos autos eletrônicos. Diante disso, em observância aos princípios da colaboração (art. 6º do CPC) e da celeridade, determino o processamento do cumprimento de sentença em autos apartados. Proceda, pois, a parte, à distribuição da inicial, por dependência aos presentes autos, em conformidade com a presente decisão, observando-se que as custas eventualmente recolhidas serão aproveitadas no cumprimento de sentença a ser distribuído em autos próprios. Arquivem-se. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0718957-20.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0027293A - ADRIANA DA COSTA FERREIRA. Adv(s): DF0027293A - ADRIANA DA COSTA FERREIRA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Ficam as partes cientes de que, nestes autos, serão executadas, também, todas as parcelas que se vencerem no curso do processo, conforme parágrafo 7º do artigo 528 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor reclamado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, inclusive das prestações que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão. Advirta-se o executado de que qualquer manifestação nos autos deverá ser feita por meio de petição subscrita por advogado. Havendo proposta de parcelamento da dívida, o executado deverá apresentar juntamente com a justificativa, comprovante de depósito da primeira parcela, sob pena de ser rejeitada. Ressalte-se que o mero recibo comprovando a entrega de envelope de depósito bancário em caixa eletrônico não será aceito como prova de quitação. Findo o prazo, com ou sem justificativa, ouça-se o exequente no prazo de 3 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Intimem-se. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0715330-08.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58208 - JENNIFER DA SILVA MACHADO. Em razão disso, declino da competência para processar e julgar esta demanda para uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras-DF, para onde determino a remessa dos autos, independentemente de preclusão desta decisão. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0717275-30.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF37402 - WILCK BATISTA LEANDRO. Nos termos do artigo 53, inciso I, b do CPC, para as ações de dissolução de união estável é competente o foro do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz. No caso em exame, verifica-se que nenhuma das partes tem domicílio em região abrangida pela circunscrição judiciária de Taguatinga, e que autora, por equívoco, propôs a presente ação nesta circunscrição, tendo em seguida, conforme ID.79809226, requerido a remessa dos autos ao último local de residência do casal, a teor do dispositivo supramencionado. Ante o exposto, acolho o pedido autoral e declino da competência para processar e julgar esta demanda para uma das Varas de Família, Órfãos e Sucessões de Planaltina-DF, para onde determino a remessa dos

autos, independentemente de preclusão desta decisão. Publique-se. Intime-se. Taguatinga-DF, 17 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0703305-31.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF48575 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DE ALBUQUERQUE. Expeça-se carta precatória de intimação do executado para cumprimento, nos termos da decisão de ID. 67242770. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0717495-28.2020.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF38064 - ALBERTO PEREIRA DE SOUZA. Retornem os autos à Contadoria, atentando-se ao teor da peça de ID. 79699543. Sem prejuízo, retifique-se a autuação para excluir J.G.M. do pólo passivo. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711536-76.2020.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF62345 - FRANCISCO FACUNDO FILHO, DF54523 - LUIS MIGUEL BATISTA SALES. Considerando as informações prestadas pelos autores, reitere-se o ofício de ID 76981179. Deverá acompanhar o expediente a petição de ID 79954659. Após, à contadoria para cálculo de eventuais custas processuais finais e arquivem-se. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0718166-51.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - Adv(s): DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO, DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF38961 - VITOR JOSE BORGES ALVES, DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA. Recebo a emenda de ID. 79973095 como inicial em substituição às anteriores peças. Defiro a gratuidade de justiça em favor da credora. Retifique-se a autuação, observando-se que se trata de cumprimento de sentença. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito indicado no ID. 79973095, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o devedor ciente que o não pagamento da dívida de forma voluntária no prazo de 15 dias importará em incidência automática de multa de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios também de 10%, independentemente de nova decisão judicial. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente, de penhora ou nova intimação, apresente, nestes autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no §1º do referido dispositivo, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º daquele. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, devendo ainda requerer o que entender de direito. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0707035-79.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Adv(s): DF62668 - ANNE CAROLINE DE SOUSA BARRETO, DF8171 - ADRIANO SOARES DA SILVA. Ante o teor do acordo já homologado, proceda-se ao imediato desbloqueio de valores em favor da executada pelo sistema SISBAJUD. Caso os valores já tenham sido transferidos para conta judicial, expeça-se o competente alvará em favor da executada. Após, arquivem-se. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0717669-37.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE. Defiro os benefícios da justiça gratuita. À míngua de elementos que comprovem a capacidade contributiva da parte requerida, fixo os alimentos provisórios, devidos pela parte ré, na importância mensal equivalente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da data da citação, devendo ser depositada até o dia 10 de cada mês na conta bancária informada nos autos em nome da representante legal do alimentando. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da citação. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Taguatinga-DF, 17 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0700946-40.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Decreto a revelia da parte requerida, nos termos do art. 344 do CPC, com aplicação do art. 345, II, do mesmo Código. Visto que o feito se encontra devidamente instruído, mostra-se desnecessária a produção de outras provas. Assim, aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 5 dias. Após, ausentes outros requerimentos, anote-se conclusão para sentença. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0719548-79.2020.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. Ante o teor da peça de ID. 79984678 que indica a distribuição por equívoco a este juízo em razão de anterior ação de divórcio a qual o presente feito estaria vinculado, declino da competência em favor do juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição. Remetam-se os autos de imediato. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0700565-32.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): PA23507 - ANTONIO CLEDSON QUEIROZ ROSA, PA009047 - MARCELO PEREIRA E SILVA. Adv(s): DF31455 - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. Previamente à análise dos pedidos, junte o credor planilha atualizada do débito. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0717832-51.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0005627A - MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO, DF0005460A - VANIA MARQUEZ SARAIVA. Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS. Ao Ministério Público. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0718963-27.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0027293A - ADRIANA DA COSTA FERREIRA. Adv(s): DF0027293A - ADRIANA DA COSTA FERREIRA. Recebo a emenda de ID. 79727095 como exordial, em substituição à anterior peça. Intime-se o executado, por publicação, para efetuar o pagamento do débito indicado no ID. 79727095, no prazo de 15 (quinze) dias. Retifique-se a autuação para incluir os dados do patrono do executado, conforme procuração de ID. 79727103. Fica o devedor ciente que o não pagamento da dívida de forma voluntária no prazo de 15 dias importará em incidência automática de multa de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios também de 10%, independentemente de nova decisão judicial. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente, de penhora ou nova intimação, apresente, nestes autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no §1º do referido dispositivo, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º daquele. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, devendo ainda requerer o que entender de direito. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0704469-60.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. Adv(s): DF0048229A - SARA VASCONCELOS ALMEIDA. Adv(s): DF0048229A - SARA VASCONCELOS ALMEIDA. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. Ante a inércia da parte ré e o teor da peça de ID.79993916, remetam-se os autos ao Ministério Público para especificação de provas. Brasília-DF, 17 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0718501-70.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63085 - KAMILLA DA SILVA ROCHA. Verifico na emenda apresentada sob ID. 79937989, que a cláusula referente ao pagamento de alimentos em pecúnia, foi expressa em percentual "aproximado" do salário-mínimo e, considerando que as cláusulas obrigacionais devem estar revestidas de certeza, emende-se para determinar percentual exato do salário mínimo, correspondente ao valor que as partes pretendem fixar para os alimentos. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Corrija a secretaria a autuação, conforme disposto na parte final da decisão de ID. 78674103. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Taguatinga-DF, 17 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0719767-92.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO32083 - DJYNNANE MACHADO DO NASCIMENTO. A análise da exordial revela que a parte autora indicou como domicílio residencial do alimentando endereço situado nesta Circunscrição, entretanto, o documento de ID. 79998837 ostenta localização situada no Recanto das Emas. Assim, esclareça a parte autora, a razão do ajuizamento da ação nesta Circunscrição Judiciária, visto que não sendo o domicílio das partes, este Juízo não será o competente para processar e julgar a presente demanda, em face do que determina as regras de competência insculpidas na Lei de Organização Judiciária e no Código de Processo Civil. Faculto, na oportunidade, à parte autora requerer a remessa dos autos ao Juízo competente, e caso não seja a hipótese, anexar o comprovante de residência do alimentando. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga-DF, 17 de dezembro de 2020. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0715498-44.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF51838 - RAYANE THAINA RODRIGUES DINIZ, DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. Adv(s): DF0044679A - LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA. Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para manifestação da parte requerida. Conforme decisão, intime-se a parte credora a informar se dá a dívida por satisfeita, na forma do artigo 924, II, do CPC, ou a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se alvará.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga**SENTENÇA**

N. 0705428-31.2020.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DIVINA LUCIA MONTALVAO. Adv(s): DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA, DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: MARISA LOPES MONTALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELZA LUCIA MONTALVAO DE LIMA. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Assim, cumpridas as formalidades exigidas por lei e que a proposta de partilha atende aos princípios norteadores do direito sucessório, ADJUDICO em favor de DIVINA LUCIA MONTALVAO qualificada nos autos, a totalidade dos bens, tal como descrito no plano de partilha de ID 78703588, ficando ressalvado eventual direito de terceiros e/ou da Fazenda Pública. Custas pela autora, todavia sua exigibilidade ficará suspensa, eis que beneficiária da gratuidade de justiça (ID 65056681). Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, expeçam-se o TERMO DE ADJUDICAÇÃO e os alvarás. Dê-se ciência à Fazenda Pública para, querendo, promover o lançamento administrativo do imposto de transmissão e outros tributos porventura existentes, nos termos do art. 659, § 2º c/c art. 662, § 2º do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0017647-64.2013.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ROMULO SERENO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KARINA SERENO DE MEDEIROS. Rep(s): JORGE EDUARDO DEISTER. A: LUANA SERENO MEDEIROS. A: MICHAEL SERENO DE MEDEIROS. Adv(s): DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY, DF50299 - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO. A: DIEGO SERENO MEDEIROS. Adv(s): DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. A: RODRIGO SERENO DE MEDEIROS. A: SABRINA SERENO DE MEDEIROS. Adv(s): DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY, DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA. R: MARIA LEI SERENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE IVANILDO VIEIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIA PEREIRA MONTEIRO. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. T: LUANA SERENO MEDEIROS. Adv(s): DF50299 - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO, DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. Ante o exposto, intimem-se os demais herdeiros para que se manifestem sobre o plano de partilha, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Sem prejuízo, OFICIE-SE à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de que regularize o CPF de MARIA LEI SERENO. Com a resposta, intime-se a inventariante para apresentar certidão conjunta negativa de tributos, contribuições federais e dívida ativa da União, EM NOME DE MARIA LEI SERENO, que poderá ser obtida no site <http://www.receita.fazenda.gov.br>. Publique-se. Intimem-se.

N. 0025465-09.2009.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DANIELA AIRES CARNEIRO OLIVEIRA. Adv(s): DF3535 - ESDRAS DANTAS DE SOUZA. A: ANA PAULA AIRES CARNEIRO. Adv(s): DF52206 - FERNANDA MORATO MOURA, DF3535 - ESDRAS DANTAS DE SOUZA. A: DIOGO ALMEIDA CARNEIRO. Adv(s): DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES. A: PIERRE AIRES CARNEIRO. Adv(s): DF0027293A - ADRIANA DA COSTA FERREIRA, DF3535 - ESDRAS DANTAS DE SOUZA. A: MARIA HELENA ALMEIDA CARNEIRO. Adv(s): DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES. R: UBIRATAN CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PIERRE AIRES CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO o pedido formulado pelo inventariante na petição de ID 79962307, pelo que concedo o DERRADEIRO prazo de 30 (trinta) dias para que confira fiel e INTEGRAL cumprimento às determinações de ID 73498036, mediante a comprovação da satisfação dos débitos fiscais e tributários inerentes ao caso, para que se possa viabilizar a análise de proposta de acordo por todos subscrita, sob pena de indeferimento.

N. 0011750-27.1991.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JOSE DE AGUIAR SANTORO. Adv(s): DF14304 - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS. A: BEATRIZ DE AGUIAR SANTORO RODRIGUES. Adv(s): DF55838 - EMANUELLE GARCIA SILVA, DF54350 - PAULA MARCIA DIAS JACULI, DF42593 - JOELMA SOARES DE SOUSA, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. A: BIAGIO DE AGUIAR SANTORO. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF16352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI, DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. A: BRUNO DE AGUIAR SANTORO. Adv(s): DF14304 - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS. A: CAYO HENRIQUE FERREIRA SANTORO. A: GIANNINA LORENA FERREIRA SANTORO. Adv(s): DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. R: BIAGIO SANTORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA. T: MONICA PAES DE ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39956 - LUIS HENRIQUE CESAR PRATA. T: TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVA RODRIGUES FERREIRA FERNANDEZ. Adv(s): DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. T: MARCIA DE CASTRO BOTELHO. Adv(s): DF8799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. T: PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. Adv(s): DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. T: BRUNO DE AGUIAR SANTORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. Esclareço que este feito se restringe exclusivamente sobre a partilha de bens e não compete a este Juízo apreciar as questões de cunho administrativo referente aos patronos das partes. Portanto, qualquer pedido de nulidade deverá ser promovido no Juízo competente. Não assiste razão aos herdeiros Bruno de Aguiar Santoro, José de Aguiar Santoro e Biagio de Aguiar Santoro, uma vez que o esboço apresentado pela contadoria, contemplou a penhora sobre o quinhão da meeira, no item 6 (ID 75290701). Defiro o pedido do inventariante para levantamento de valor, para o fim exclusivo de recolhimento de ITCMD. Todavia, a expedição de alvará ficará condicionada a apresentação das guias emitidas pela Secretaria de Fazenda, mediante prestação de contas, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, intime-se o inventariante para apresentar as guias de recolhimento do ITCMD, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada a regularidade fiscal, remetam-se os autos à Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se.

N. 0712980-52.2017.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: MARIO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF63023 - ELIZETE DOS SANTOS LIMA, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: MARIA ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA ALVES PEREIRA. T: ROSEMARY ALVES PEREIRA. T: MARCOS JONAS ALVES PEREIRA. Adv(s): DF0023794A - ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA. RETIFIQUE-SE a autuação, para excluir os patronos do autor do cadastramento processual, por força do termo de revogação de ID 79649073. No mais, inexistentes posteriores providências e requerimentos, arquivem-se os autos.

N. 0719515-89.2020.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: RENATO PEREIRA CAES. A: LILIAN JESSICA CAES DUMONT. Adv(s): DF61515 - RENATO PEREIRA CAES. R: HILDO MAGALHAES CAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECOLHAM-SE as custas processuais ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de cópia do contracheque ou da declaração ao imposto de renda de ambos os autores. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ademais, EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) indicar o endereço eletrônico e telefone dos autores; 2) indicar, precisamente, o endereço residencial da segunda autora; 3) esclarecer se o réu possui outros filhos. Em caso afirmativo, informar se estão de acordo com o pedido de curatela e trazer declarações neste sentido; 4) anexar certidão de casamento do réu, expedida recentemente; 5) comprovar a renda mensal do réu e anexar as 2 (duas) últimas declarações ao imposto de renda; 6) discriminar os bens, móveis

e imóveis, de propriedade do réu. A emenda deverá vir em termos integrais, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL, de fora clara, concisa e objetiva. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0719785-16.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZENEIDE ALVES MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF46154 - ANA PAULA NOVAIS SOARES. R: ARI DE PAULA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO à autora os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade de tramitação. REGISTRE-SE. EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) anexar instrumento de procuração em nome da autora; 2) indicar o endereço eletrônico e telefone da autora; 3) indicar, comprovadamente, o último domicílio do réu; 4) esclarecer, fundamentadamente, o motivo pelo qual distribuiu a ação perante este foro e Juízo, haja vista que a região do Areal é de competência da Circunscrição Judiciária de Águas Claras. A emenda deverá vir em termos integrais, isto é, mediante a apresentação de NOVA PETIÇÃO INICIAL, de forma clara, concisa e objetiva. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0719840-64.2020.8.07.0007 - CURATELA - A: LEIDE TEIXEIRA BORGES. Adv(s): DF65117 - OLINDA TEIXEIRA BORGES. R: JULIO TEIXEIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO à autora os benefícios da gratuidade da justiça. REGISTRE-SE. EMENDE-SE a petição inicial, a fim de: 1) anexar instrumento de procuração outorgado pela autora, devidamente subscrito; 2) anexar comprovante de residência atual e em nome exclusivo da autora; 3) anexar certidão de nascimento do réu, expedida recentemente; 4) discriminar eventuais bens de valor, móveis e imóveis, de propriedade do réu. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

N. 0720145-82.2019.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF0023794A - ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA; Rep(s): ROSEMARY ALVES PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSEMARY ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. NADA A PROVER com relação aos pedidos formulados pelo filho da autora na petição de ID 79400919, haja vista que incabível a pretendida intervenção de terceiros em procedimento de jurisdição voluntária, o que impõe a veiculação de sua pretensão nas vias ordinárias. Sem prejuízo, ressalto que eventual desconformidade dos pedidos iniciais com a legislação de regência, tal como aduzido pelo terceiro, será analisada quando da resolução do mérito. Os documentos de IDs 53339672 e 80082687 não se prestam à satisfação do determinado por este Juízo na decisão de ID 79400919, na medida em que as certidões de matrícula em referência não contemplam a devida e necessária averbação do formal de partilha do inventário de CELESTINO ALVES PEREIRA. Assim, CONCEDO o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a autora confira fiel e INTEGRAL cumprimento às determinações de ID 79400919, mediante a juntada de certidão de matrícula atual do bem imóvel de que é coproprietária, devidamente averbado com o formal de partilha oriundo do inventário de seu extinto cônjuge.

CERTIDÃO

N. 0714421-97.2019.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: MIRIAM CRISTINA SALOMAO DEOLINDO. Adv(s): DF37590 - JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO. R: MARIA SALOME ABRAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ HUMBERTO ABRAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0714421-97.2019.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Certifico que a SENTENÇA (com força de mandado de averbação) e documentos foram encaminhados pelo sistema PJE ao Cartório do 1o Ofício de Registro Civil, Casamentos, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, para averbação. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte autora intimada a assinar o termo de compromisso ID 79137879, e juntar cópia digitalizada com a assinatura nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0716365-03.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0030724A - DANIELA ALVES MARTINS. Adv(s): DF23338 - ALINE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0716365-03.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte executada intimada na pessoa de seu Advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais, ID nº 80100706 no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal de Justiça (www.tjdft.jus.br), no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizado nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante de pagamento nos presentes autos.

SENTENÇA

N. 0710476-05.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. Adv(s): DF31603 - MARCIO MARTINS COSTA, DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. Ante o exposto, resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá OFICIAR a instituição financeira para transferir os recursos penhorados para a conta da exequente e do executado, nos exatos termos da decisão ID 75371446. Os dados da conta bancária da genitora da exequente constam na petição de emenda à inicial (ID41982069 p.12). Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

N. 0710476-05.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. Adv(s): DF31603 - MARCIO MARTINS COSTA, DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. Ante o exposto, resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá OFICIAR a instituição financeira para transferir os recursos penhorados para a conta da exequente e do executado, nos exatos termos da decisão ID 75371446. Os dados da conta bancária da genitora da exequente constam na petição de emenda à inicial (ID41982069 p.12). Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

N. 0716832-79.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0043558A - CAROLINA MACIEL FONSECA, DF46579 - LEONARDO DE SOUSA PEREIRA. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0716832-79.2020.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Alimentos, Alimentos SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que fixou obrigação alimentar, sob o rito da prisão. Determinou-se a emenda à petição inicial, a fim de serem cumpridas as determinações da decisão de ID 76992631. Todavia, a parte autora não atendeu às determinações de emenda da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, IV do CPC. Extingo o processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC). Custas pela requerente. Todavia, sua exigibilidade ficará suspensa, uma vez que lhe

foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0706976-91.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0042739A - ALINE FRANCISCO XAVIER. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a requerido M.R.F.D.S. a pagar alimentos em favor de sua genitora, T.M.F.D.S.. no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da requerente, até o dia 10 (dez) de cada mês. Resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Todavia, a exigibilidade das verbas sucumbenciais ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

N. 0714161-83.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar I.D.S.L. a pagar alimentos em favor da sua filha, V.F.L., em quantia equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos compulsórios, acrescidos das respectivas cotas de salário-família e auxílio-creche, se houver. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

DECISÃO

N. 0718148-30.2020.8.07.0007 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: EVANIZA DE MELO REZENDE. A: EDINALVA APARECIDA VIANA. Adv(s): DF46602 - THIAGO CAIRES DA SILVA. R: RAQUEL DE MELO VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, declaro saneado o feito. Diante disso, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se.

N. 0708297-64.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: B. R. D. S.. Adv(s): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO; Rep(s): FLAVIA LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS. A: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. A: ELZA TIBERIO DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s): DF42411 - BRUNO FACIN DE FARIA PEREIRA. R: IVAN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELZA TIBERIO DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Passo à análise da impugnação apresentada pelos herdeiros. Primeiramente acerca da alegação de que a inventariante estaria separada de fato do inventariado desde 16/3/2020 entendendo que deve ser afastada, uma vez que ausentes provas capazes de demonstrar eventual separação, eis que se tratam de meras ilações dos herdeiros. Outrossim, ainda que tenha ocorrido, de acordo com o artigo 1.830, do Código Civil, diante do efêmero prazo de separação não afastariam os direitos hereditários do cônjuge sobrevivente. Com relação ao pedido de exclusão dos créditos trabalhistas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho do de cujus, haja vista pendência de apreciação pela de 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, processo nº 0000460-22.2020.5.10.0021, para o bom termo do presente inventário, sob diretriz do art. 611 do Código de Processo Civil, determino que eventuais ativos financeiros sejam relegados à sobrepartilha, nos termos do art. 669, III, do Código de Processo Civil. Advirto a inventariante de que essa situação deverá ficar expressamente consignada no esboço de partilha. Outrossim, determino a exclusão da partilha eventuais bens móveis ante a ausência de documentos capazes de comprovar a propriedade, de modo que devem ser remetidas às vias ordinárias a fim de que sejam mais bem aquilatadas, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o herdeiro Pedro Henrique para que apresente documento que comprove a extinção do gravame do veículo Nissan Versa, 1.6, de placa JJJ-5159. Em caso negativo, deverá diligenciar perante o banco para o fim de buscar informações documentais quanto à situação do contrato de arrendamento mercantil, devendo constar: 1) Saldo devido; 2) Eventual constituição em mora; 3) Eventual abertura de procedimento de busca e apreensão do veículo. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência, intime-se a inventariante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se.

N. 0717622-63.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: NERSINA PEREIRA. A: OLIVIO PEREIRA. A: MARIA SANTANA PEREIRA VILHENA DO NASCIMENTO. A: VALDENISCE JOAQUIM PEREIRA. A: CARLOS ROBERTO SOUZA DE ALMEIDA. A: JOSE REINALDO SOUZA DE ALMEIDA. A: EDNA SOUZA DE ALMEIDA DOS SANTOS. A: ROSEMARY SOUZA DE ALMEIDA MILWARD DE AZEVEDO. Adv(s): DF29293 - KELLY DA SILVA DE FREITAS, DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO. R: ERNESTINA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANECRIS ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NERSINA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0717622-63.2020.8.07.0007 CLASSE: INVENTÁRIO (39) Inventário e Partilha DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de inventário em razão do falecimento de ERNESTINA FERREIRA DE SOUZA. Custas recolhidas (ID 78551548). Nomeou-se inventariante a filha NERSINA PEREIRA (ID 78680884), tendo subscrito o termo de compromisso (ID 79664561). A inventariante requereu a dilação de prazo para cumprimento das determinações do Juízo (ID 79664558). Novamente a inventariante anexou documentos e requereu dilação de prazo (ID 80085847). É o relatório. Decido. Rememoro que o prazo concedido para a inventariante cumprir as determinações da decisão de ID 78680884, bem como apresentar as primeiras declarações ainda não se findou, razão por que determino que se aguarde o seu decurso. Advirto ao patrono da inventariante que se abstenha de apresentar documentações incompletas e requerer dilação de prazo antes de findar o prazo para cumprimento. Juntadas as primeiras declarações, CITEM-SE as herdeiras ANA PAULA ALVES DE ALMEIDA e ANECRIS ALVES DE ALMEIDA, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente subscrita por advogado. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0708752-29.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARIA DAS DORES GOMES AGUIAR. A: MARIJARA BRISA GOMES GUIMARAES. Adv(s): DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. A: ROGERIO DANTAS GUIMARAES. A: ROBERIO DANTAS GUIMARAES. A: REGIANE DANTAS GUIMARAES. A: REGINETE DANTAS GUIMARAES. A: REGINA DANTAS GUIMARAES. Adv(s): DF38181 - DAGMA CORREA BASTIANON SANTIAGO. R: JOSE NETO GUIMARAES. T: REGINA DANTAS GUIMARAES. Trata-se de embargos de declaração opostos pela inventariante (ID 79882897) contra a decisão de ID 78953320. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1023 do CPC. Os embargantes argumentaram, em síntese, a existência de omissão no decurso. A leitura da decisão revela que, de fato, houve omissão ao não se analisar o pedido de gratuidade de justiça aos herdeiros REGIANE APARECIDA DANTAS GUIMARÃES e ROBÉRIO DANTAS GUIMARÃES. Ante o exposto, acolho os embargos, para suprir a omissão constante da decisão embargada, que passará a dispor: "Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à REGINA DANTAS GUIMARÃES, REGINETE DANTAS GUIMARÃES, REGIANE APARECIDA DANTAS GUIMARÃES e ROBÉRIO DANTAS GUIMARÃES". No mais, a decisão permanece inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, intime-se a inventariante para anexar aos autos o termo de compromisso assinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0703079-89.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: CAROLINA EVANGELISTA GUIMARAES. Adv(s): DF41849 - THAIS FERNANDES ANTUNES, CE23866 - VICENTE MAGNO VIDAL. A: LUCAS EVANGELISTA GUIMARAES. Adv(s): CE23866 - VICENTE MAGNO VIDAL. A: RENATA VIRGINIA DE SOUZA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RODRIGO SOUZA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMERVIL BARREIRA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINA EVANGELISTA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA AURENIR EVANGELISTA DE ABREU. Adv(s): CE23866 - VICENTE MAGNO VIDAL. DEFIRO, em parte, o pedido

formulado pela inventariante na petição de ID 80098520, pelo que concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que comprove o recolhimento dos impostos de transmissão, nos termos determinados na parte final da decisão de ID 72294169.

N. 0705819-20.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JOAO VICENTE DE SOUSA MARCAL. Adv(s): DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA, DF21752 - ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS, PR27918 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA. A: SILVIA DE SOUSA MARCAL. Adv(s): DF0027819A - JULIANA DA COSTA FARIA. R: EULINA DE SOUSA MARCAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA DE SOUSA MARCAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, INTIME-SE a inventariante para que comprove que o valor não resgatado na rede bancária efetivamente retornou ao órgão fazendário. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

N. 0714439-84.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. NADA A PROVER com relação ao noticiado pelos autores na petição de ID 80098743, haja vista que eventual inadimplemento demanda a deflagração de cumprimento de sentença, mediante pedido autônomo, ainda que por dependência, em razão da prevenção por parte deste Juízo. Assim, inexistentes ulteriores providências e requerimentos, arquivem-se os autos.

N. 0704623-78.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF63861 - CLEIDMAR DOS SANTOS SILVA. Intime-se a parte exequente para: 1) esclarecer se o executado efetuou o pagamento das parcelas dos meses de JANEIRO/2020 a AGOSTO/2020, uma vez que apresentou apenas os meses de SETEMBRO/2020 a NOVEMBRO/2020 por ocasião da última atualização; 2) esclarecer se pretende a prisão civil do executado, uma vez que não há mais vedação legal ao seu cumprimento em regime fechado desde 31/10/2020; 3) anexar os extratos bancários dos meses de ABRIL/2020 até o último mês de inadimplência das parcelas; 4) se o caso, apresentar nova planilha atualizada do débito; 5) esclarecer se o executado deverá ser intimado nos últimos dois endereços fornecidos. Prazo: 5 (cinco) dias.

N. 0719708-07.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO, DF10887 - WILSON VIEIRA MELO, DF0058519A - JULIANA DE OLIVEIRA MELO. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO: 0719708-07.2020.8.07.0007 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Oferta DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolham-se as custas processuais, ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de cópia do contracheque ou da declaração ao imposto de renda. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Emende-se a petição inicial, para: 1) esclarecer a renda mensal do requerente e anexar comprovante de rendimentos; 2) informar o nome e o endereço do empregador, a fim de que seja comunicado acerca da necessidade de implantar o desconto na folha de pagamento referente à pensão alimentícia. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0714700-49.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO, DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA. Em tempo, DEFIRO à ré os benefícios da gratuidade da justiça. REGISTRE-SE. Instadas a especificarem as provas inicialmente pretendidas, ambas as partes esclareceram não ter outras provas a produzir. Incide na hipótese, portanto, a regra do art. 355, I, do CPC, a justificar o julgamento antecipado do mérito. Assim, venham os autos CONCLUSOS para SENTENÇA, na ordem cronológica, observadas as preferências legais.

N. 0711528-02.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56888 - WILLER MAX DE LIMA AZEVEDO. Adv(s): DF20143 - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO. Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

N. 0713295-75.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. Assim, DEFIRO a citação POR EDITAL, com prazo de conhecimento de 20 (vinte) dias. Cumpridos os requisitos do art. 257 do CPC e sobrevindo a revelia, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.

N. 0716585-98.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE. Assim, OFICIE-SE à autarquia previdenciária INSS, preferencialmente, eletronicamente, para que esclareça acerca da aposentadoria do executado, portador do CPF 153.352.671-00 e, caso positivo, para que informe, comprovadamente, o valor de seus proventos e o endereço do executado constante de sua base de dados. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de responsabilidade.

N. 0716479-39.2020.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: LUCIENE DOS REIS MOURA. A: OTAIR PAULO DE AVILA. A: LUZIA DE SOUZA AVILA. Adv(s): DF55139 - ADELSON JUNIOR DE SOUZA CAMARA, DF54921 - ALEXANDRE ALVES BRAGA. ACOLHO a emenda de ID 78103997. RETIFIQUE-SE a autuação, para incluir os demais interessados no polo ativo processual. DEFIRO aos demais interessados os benefícios da gratuidade da justiça. REGISTRE-SE. PROCEDA-SE à consulta de ativos em nome do de cujus, por intermédio do sistema SISBAJUD. Ademais, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo acerca da existência de saldo a título de SEGURO DESEMPREGO e participação nos programas PIS e/ou FGTS de titularidade do de cujus que, quando em vida, era inscrito no CPF 848.561.301-53. Anoto o prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena das cominações legais. Com a vinda das respostas, INTIME-SE o autor para ciência e manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

N. 0719749-71.2020.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: G. H. B. G.. Adv(s): DF0050232A - SARAH ALINE GUIMARAES TRINDADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DEFIRO ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. REGISTRE-SE. PROCEDA-SE à consulta de ativos em nome do de cujus, por intermédio do sistema SISBAJUD. Ademais, OFICIE-SE ao ex-empregador do falecido, para depósito à ordem e disposição deste Juízo do valor devido a título de verbas rescisórias, conforme termo de ID 79976317. Do mesmo modo, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo acerca da existência de saldo a título de DEPÓSITO EM CONTA e participação nos programas PIS e/ou FGTS de titularidade do de cujus que, quando em vida, era inscrito no CPF 247.956.151-87. Anoto o prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena das cominações legais. Com a vinda das respostas, INTIME-SE o autor para ciência e manifestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

N. 0715766-64.2020.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: SOLANGE ALVES DOS SANTOS QUEIROZ. Adv(s): DF58853 - PATRICIA CARVALHO DA SILVA. R: JOSE QUEIROZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, declaro saneado o feito. Diante disso, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se.

N. 0714769-81.2020.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: MAGDA LUCIA AIRES CAVALCANTE. A: ANDRESSA CAVALCANTE DE SOUZA. A: L. A. D. S.. A: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA. A: WAGNER DONIZETH DE SOUZA. Adv(s): DF12941 - MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUZA. R: ONOFRE DONIZETH DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRESSA CAVALCANTE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado.

INTIME-SE o Ministério Público, no interesse do herdeiro incapaz, acerca da argumentação deduzida, documentação anexada e pretensão veiculada pela inventariante na petição de ID 80067008, notadamente o pedido de alvará de autorização para a concretização de negócio jurídico de compra e venda em nome do espólio. Sem prejuízo, INTIME-SE a inventariante para que confira fiel e INTEGRAL cumprimento às determinações de ID 76363812, mediante a comprovação da baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo automotor componente do espólio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas nela cominadas.

N. 0719824-13.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF17777 - SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA. PROCESSO N.: 0719824-13.2020.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Alimentos (10859) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença promovido por L.T.D.R.F. contra C.D.R.F., em razão do inadimplemento dos alimentos referente aos meses OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2020, sob o rito da prisão. A exequente demonstrou que o executado está obrigado a lhe prestar alimentos no importe de 1 (um) salário mínimo, conforme sentença proferida no processo n. 0707166-88.2019.8.07.0007 (ID 80088224). Defiro o pedido de assistência judiciária. Desnecessária a manifestação do Ministério Público, eis que ausente interesse de menor ou incapaz. Ficam as partes cientes de que, nestes autos, serão executadas, também, todas as parcelas que se vencerem no curso do processo, conforme o parágrafo 7º do art. 528 do Código de Processo Civil: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". Para tanto, a parte exequente deverá informar ao Juízo a existência de prestações vencidas e não pagas no curso da demanda. Intime-se o executado, EM REGIME DE URGÊNCIA, para, em 3 (três) dias, pagar a dívida referente aos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO de 2020, no montante de R\$ 3.248,25 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, inclusive das prestações que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil. Advirta-se o executado que somente a comprovação de fato que gere a absoluta impossibilidade de pagar justificará o inadimplemento, e que qualquer manifestação nos autos deverá ser feita por meio de petição subscrita por advogado. Ressalte-se que o mero recibo de entrega de envelope de depósito bancário em caixa eletrônico não será aceito como prova de quitação. Findo o prazo, apresentada justificativa ou não, venham os autos conclusos para os fins previstos no §3º do art. 528 do CPC (protesto do pronunciamento judicial e decretação da prisão). Intimem-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0000992-75.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. Adv(s): DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. Adv(s): DF32222 - CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA. Ouça-se o Ministério Público.

N. 0717458-98.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO. Aguarde-se o prazo para o requerido apresentar resposta ao pedido. Publique-se.

N. 0712834-06.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF57712 - GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF0044398A - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Esclareço que o feito prescinde de produção de prova oral, uma vez que as necessidades do alimentando e as possibilidades financeiras do alimentante podem ser suficientemente comprovadas por meio de prova exclusivamente documental. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

N. 0716927-12.2020.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF62666 - ALLANDERSON PEREIRA DE MELO. Adv(s): DF62666 - ALLANDERSON PEREIRA DE MELO. Emende-se a petição inicial de ID 79159839 para que as partes rubricuem todas as folhas, e suas assinaturas sejam autenticadas em cartório extrajudicial. Prazo DERRADEIRO de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

N. 0702188-34.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0051618A - LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0702188-34.2020.8.07.0007 CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de divórcio ajuizado por E.L.M.D.F. contra M.W.A. Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 56618387). Consigno que tramita neste Juízo pedido de alimentos em que figuram como autores V.G.M.A. e R.E.M.A., representados por E.L.M.D.F., ora requerente, em face do ora requerido M.W.A., sob o n. 0702187-49.2020.8.07.0007. Frustrada a tentativa de citação do requerido (ID 59352925). Foram realizadas as consultas aos sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG (ID 60113558, 60113559 e 60113560). Cancelaram-se a oficina de pais e a sessão de mediação anteriormente designadas em razão da pandemia do novo coronavírus (ID 60109492). Determinou-se a citação do requerido nos endereços obtidos junto aos sistemas informatizados, ID 60115752. Em que pesem os mandados de citação terem sido expedidos em 31/3/2020, estes não foram cumpridos, razão por que se determinou o imediato cumprimento dos mandados (ID 69131052). Todavia, a certidão de ID 69664988 indicou que todos os endereços foram diligenciados recentemente, sem êxito, nos autos nº 0702187-49.2020.8.07.0007. Instada a parte autora requereu a citação do executado via edital (ID 69878399). O requerido foi citado por edital em 18/8/2020 (ID 70001667). A Curadoria apresentou contestação na forma de negativa geral (ID 77647838). É o relatório. Decido. Intimem-se as partes a apresentarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez). Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0703510-89.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. HOMOLOGO o acordo regulamentar do regime de visitas celebrado pelas partes, constante do termo de audiência de ID 79209963. Por consequência, RESOLVO parcialmente o processo, com análise do mérito, nos termos dos arts. 356, I e 487, III, ?b?, do CPC. O processo prosseguirá com relação ao objeto remanescente, alusivo à disciplina da guarda dos filhos menores comuns às partes. Assim, INTIMEM-SE as partes, nos termos determinados na decisão de ID 76562133, para ciência e manifestação acerca do relatório de atuação confeccionado pela Secretaria Psicossocial constante do ID 75786157, oportunidade na qual deverão dizer sobre a persistência do interesse no efetivo estudo psicossocial ou se dão por satisfeita a prova pretendida. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

N. 0719822-43.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF17777 - SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0719822-43.2020.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Alimentos DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que fixou obrigação alimentar. Portanto, emende-se a inicial para: 1) informar o telefone da parte exequente e o e-mail do executado; 2) esclarecer expressamente qual o rito que se pretende prosseguir para a execução das parcelas alimentícias, bem ainda formular pedido certo, determinado e adequado ao rito escolhido para a efetivação do crédito (medidas constritivas); 3) anexar procuração e declaração de hipossuficiência com a assinatura igual a do documento de identidade anexado. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0719334-88.2020.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO: 0719334-88.2020.8.07.0007 CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Dissolução DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para: 1) apresentar o acordo com rubricas das partes em todas as folhas e com as respectivas assinaturas autenticadas em cartório extrajudicial; 2) anexar certidão da matrícula expedida recentemente dos dois imóveis a serem partilhados; 3) anexar certidão de casamento expedida recentemente. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0719728-95.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0048139A - PRISCILA SPRING NOGUEIRA CHAVES. PROCESSO N.: 0719728-95.2020.8.07.0007 CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Família (5626) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que participem da Oficina de Pais e Mães, curso online criado para ajudar os genitores a entenderem melhor os efeitos da separação na sua vida e na de seu filho e, ainda, para lhes dar sugestões de como superar as dificuldades desta fase, de modo a terem uma vida mais harmoniosa e feliz. Para tanto, deverão acessar o site do Conselho Nacional de Justiça pelo seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/oficina-de-pais-e-maes-online-2/> As partes deverão comprovar a conclusão do curso no prazo de 15 (quinze) dias. Emende-se a petição inicial para apresentar nova petição inicial com a assinatura das partes autenticada em cartório extrajudicial, bem como com todas as folhas rubricadas. A emenda deverá vir na íntegra, de forma objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0717798-42.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0045085A - ANA KAROLINE ROMERO BORBA. À Secretaria para que atualize o novo endereço do requerido, conforme a petição de ID 79997379. Em seguida, expeça-se novo mandado de citação e intimação, a ser cumprido em regime de urgência. Registre-se que o autor reside em São José/SC e que o endereço informado como sendo do réu se localiza em ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO. Caso venha a ser citado nesse endereço, remetam-se os autos ao MPDFT para que se manifeste a respeito da competência deste Juízo para processar e julgar o pedido.

N. 0703167-30.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0059702A - ORLANDO JUNIOR GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. Foi publicada a Lei n. 14.010 de 10/6/2020, que previu, em seu artigo 15, que até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deveria ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. Todavia, destaco que não há mais a vedação legal a impedir a prisão do executado em regime fechado. Depreende-se de toda documentação acostada aos autos que o Executado não empregou os esforços necessários ao adimplemento de sua obrigação para com a Exequente. Além disso, o alimentante também não logrou demonstrar documentalmente sua impossibilidade de cumprir a ordem judicial, de modo que perfeitamente cabível a decretação da prisão civil do Alimentante, nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil. Assim sendo, DECRETO a prisão civil de E.B.D., RG nº 1.815.685 SSP/DF, CPF nº 692.922.301-82, filho de Loildo José Domingues e Maura Maria Domingues, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até o efetivo pagamento das prestações, cujo valor atualizado em 10/12/2020 é de R \$ 5.922,91, acrescidas das que se venceram e não foram pagas desde então, o que faço com fulcro no artigo 528, §§ 3º, 4º do CPC, c/c artigo 19, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.478/68. Expeça-se Mandado de Prisão com prazo e validade de 1 (um) ano, do qual deverá constar o valor do débito, a qualificação e o endereço do executado. Advirta-se o executado que ele deverá quitar o valor do débito alimentício, atualizado até a data do efetivo pagamento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

N. 0717315-12.2020.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. Acolho a emenda de ID 79669369. INTIMEM-SE AS PARTES para que participem da Oficina de Pais e Mães, curso online criado para ajudar os genitores a entenderem melhor os seus papéis na vida de seu filho e, ainda, para lhes dar sugestões de como superar as dificuldades desta fase, de modo a terem uma vida mais harmoniosa e feliz. Para tanto, deverão acessar o site do Conselho Nacional de Justiça pelo seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/oficina-de-pais-e-maes-online-2/> O requerente deverá comprovar a conclusão do curso no prazo de 15 dias, a contar de sua intimação; a requerida, por sua vez, deverá comprovar a conclusão do curso no prazo de 15 dias, a contar de sua citação. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) são unidades do Poder Judiciário às quais compete, preferencialmente, a realização das sessões de mediação. Mediação é uma conversa/negociação intermediada por alguém imparcial que favorece e organiza a comunicação entre os envolvidos no conflito. De acordo com o Código de Processo Civil, o mediador auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (art. 165, § 3º). Maiores informações podem ser obtidas por meio do seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/11/792a36b2facd828e3b0a2cd36adf3907.pdf> Assim, considerando os potenciais benefícios decorrentes de um acordo a ser eventualmente celebrado entre as partes, entre eles a rápida solução do litígio, INTIMEM-SE AS PARTES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem o desejo de participarem de sessão de mediação telepresencial. Caso haja interesse e disponibilidade de ambas as partes, as informações serão disponibilizadas oportunamente por meio de certidão no processo. Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, e a fim de evitar maior atraso no curso processual, determino a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da requerida, EM REGIME DE URGÊNCIA, para que apresente sua resposta ao pedido, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido, nos termos do art. 335, III do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerado revel, bem como para que se manifeste acerca do interesse quanto à participação em sessão de mediação telepresencial. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

N. 0719643-12.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF35410 - RAFAEL VIRGINIO DELBONS. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0719643-12.2020.8.07.0007 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Exoneração DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial, para: 1) informar telefone e e-mail das partes; 2) informar o endereço residencial completo com CEP da requerida. Registre-se, desde logo, que o foro para a propositura do pedido de exoneração de alimentos é o do domicílio ou residência do alimentado, nos termos do art. 53, II do CPC. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, de forma objetiva e sucinta. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0707520-79.2020.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF60109 - ANA PAULA LEITE CARNEIRO BARBOSA. Adv(s): DF0035740A - ANDREZZA BRITO REZENDE. Dessarte, com vistas a melhor equacionar os deveres e direitos inerentes a ambas as partes, prestigiando o melhor interesse da criança, que conta atualmente com 10 anos de idade, em juízo de convicção sumária, DEFIRO o pedido de tutela provisória requerida para, em consonância com a sugestão ministerial de ID 79166583, conceder ao autor o direito de ter o filho consigo no dia 26/12/2020. Para tanto, o autor deverá apanhar o filho na residência da ré entre 11h e 11h30 e restituí-lo entre 17h e 17h30 do mesmo dia. INTIME-SE a ré, pessoalmente, em REGIME DE URGÊNCIA, acerca da presente decisão, oportunidade na qual deverá ser a mesma advertida de que o seu descumprimento imotivado, ou mesmo a criação de embaraços à sua efetivação, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis. Ademais, DEFIRO o pedido de produção de prova pericial requerido pelo Ministério Público no parecer de ID 79166583, pelo que DETERMINO encaminhem-se os autos à Secretaria Psicossocial

Judiciária, com o objetivo de ser realizado estudo psicossocial de caso, com a elaboração do respectivo laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias, tão logo retomadas as atividades regulares daquele órgão.

N. 0704910-41.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF30322 - HELVECIO DE DEUS SEVERO. INTIME-SE o executado para o pagamento do débito referente à obrigação de pagar quantia, no valor de R\$ 42.017,76 (quarenta e dois mil dezessete reais e setenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 523 do CPC. Registre-se que a sentença que ora se requer seja cumprida transitou em julgado há mais de 1 (um) ano, razão por que a intimação do ora executado deverá ser PESSOAL, por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §4º, do CPC). Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado isenta o executado da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral da obrigação. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, PROCEDA-SE à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º.

CERTIDÃO

N. 0712274-64.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. Adv(s): PA21573 - SYDNEY SOUSA SILVA, PA25335 - JOSE WAGNER CAVALCANTE MUNIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712274-64.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que o requerido apresentou CONTESTAÇÃO tempestivamente (ID79540383). De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada a se manifestar em RÉPLICA sobre a Contestação/Documentos, no prazo legal.

N. 0018700-27.2006.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO PINTO DE AZEVEDO. Adv(s): DF31061 - RUTH HELENA PINHEIRO DE SOUZA VARELA. A: JOAO EVANGELISTA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO AZEVEDO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO XAVIER AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DE FATIMA EVANGELISTA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GONCALO AZEVEDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REGINA LUCIA AZEVEDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SONIA EVANGELISTA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BRUNO RODRIGUES AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VICTOR RODRIGUES AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLINDINA EVANGELISTA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILMA MARIA DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDVAN CLEYTON DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA BEZERRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF0039185A - LUCIANA BEZERRA DE AZEVEDO. T: MARIA LUCIA ALVES DE CASTRO. Adv(s): DF7648 - MICHELE FIORE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO PINTO DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0018700-27.2006.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte autora intimada quanto à expedição do formal de partilha ID79861718. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:40:04.

EDITAL

N. 0714238-29.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58858 - THIAGO WALLACE GONCALVES DOS SANTOS, DF59417 - RAFAEL FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO - 20 DIAS - PENHORA A Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga - DF, na forma da lei etc... INTIMA o Sr. WALMIR PEREIRA DE ANDRADE, CPF: 221.629.251-68, brasileiro, solteiro, corretor autônomo, filho de Teófilo Pereira de Andrade e Noelia Gonçalves Reis, nascido em 02/07/1960, residente em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento de R \$ 52.282,44 (cinquenta e dois mil e duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como eventual penhora, inclusive por meio eletrônico, nos termos do artigo 528, § 8º, c/c o artigo 523, ambos do CPC, conforme decisão proferida nos autos da ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), processo nº 0714238-29.2019.8.07.0007, ajuizada por H. A. D. S. A., representado por THAYS LORRANE ALVES DOS SANTOS, transcrita adiante: ?DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ...Ante o esgotamento das diligências para a localização do endereço do executado, proceda-se à sua INTIMAÇÃO POR EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação, para o pagamento do débito de R\$ 52.282,44 (cinquenta e dois mil e duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 09/09/2019, referente ao período de DEZEMBRO/2015 a JUNHO/2019, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 8º do art. 528 c/c artigo 523, ambos do CPC. Transcorrido "in albis" o prazo para o pagamento, fica nomeado, desde logo, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/94, um dos Defensores Públicos desta Circunscrição Judiciária, para exercer o "munus" de Curador Especial da parte requerida, abrindo-se-lhe vista dos autos para defesa. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito?. Pelo que se extraiu o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e) e disponibilizado no site do TJDF. Esclarece que o Juízo tem sede na Área Especial nº 23, setor C Norte, Fórum de Taguatinga - Taguatinga/DF. Dado e Passado nesta cidade de Taguatinga/DF, 16/12/2020 13:21. Assinado digitalmente pela MM. Juíza. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0719302-54.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA, DF57017 - DINNY DA SILVA LEITE. EDITAL DE INTIMAÇÃO - 20 DIAS - PENHORA A Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga - DF, na forma da lei etc... INTIMA UENDEL LUCIANO VILELA OLIVEIRA, CPF: 816.524.021-87, RG nº 3.259.774 - SSP/DF, brasileiro, filho de VALDOMIRO LUIZ DE OLIVEIRA e VERA APARECIDA VILELA OLIVEIRA, nascido em 05/07/1977, residente em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento de R\$ 44.281,63 (quarenta e quatro mil e duzentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como eventual penhora, inclusive por meio eletrônico, nos termos do artigo 528, § 8º, c/c o artigo 523, ambos do CPC, conforme decisão proferida nos autos da ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, processo nº 0719302-54.2018.8.07.0007, ajuizada por THOMAZ VITTOR CEZAR VILELA, transcrita adiante: "Ante o esgotamento das diligências para a localização do endereço do executado, proceda-se à

sua INTIMAÇÃO POR EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação, para o pagamento do débito de R\$ 44.281,63 (quarenta e quatro mil e duzentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), referente aos meses de JANEIRO/2014 a JANEIRO/2019, atualizado até 7/12/2020, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 8º do art. 528 c/c artigo 523, ambos do CPC. Transcorrido, sem qualquer manifestação, o prazo para o pagamento, fica nomeado, desde logo, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/94, um dos Defensores Públicos desta Circunscrição Judiciária, para exercer o "munus" de Curador Especial da parte requerida, abrindo-se-lhe vista dos autos para defesa.". Pelo que se extraiu o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e) e disponibilizado no site do TJDF. Esclarece que o Juízo tem sede na Área Especial nº 23, setor C Norte, Fórum de Taguatinga - Taguatinga/DF. Dado e Passado nesta cidade de Taguatinga/DF, 16/12/2020 17:51. Assinado digitalmente pela MM. Juíza. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0714216-34.2020.8.07.0007 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - Adv(s): DF1043 - MARIA ALDA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0714216-34.2020.8.07.0007 Classe judicial: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte autora intimada quanto à expedição do mandado de averbação para providências junto ao Cartório onde foi realizado o casamento. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:50:30.

N. 0706051-66.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ITALO HUGO AYRES MOTA. Adv(s): DF0041142A - MAIRA VILELA LEITE, DF31244 - ROBERTA MACEDO FRAYSSAT. A: MARILENE MENDES MOTA. Adv(s): DF16278 - RENATA SODRE FARIAS. R: JOAQUIM DE SOUZA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO MENDES MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILENE MENDES MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0706051-66.2018.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a inventariante intimada quanto à expedição do alvará ID80169522, bem como o prazo de 20 (vinte) dias para prestação de contas. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 12:53:52.

EDITAL

N. 0712289-33.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS A Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga - DF, na forma da lei etc... CITA o Sr. ABERINO FERREIRA DE SOUZA, CPF: 247.133.091-68, brasileiro, estado civil ignorado, profissão ignorada, filho de Temístocles Ferreira de Sousa e Ana Francisca de Sousa, nascido em 09/06/1931, residente em local incerto e não sabido, para contestar o pedido de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0712289-33.2020.8.07.0007, ajuizada pelo espólio de EMILIA GABRIEL DE SOUSA, representado por PAULO AUGUSTO DE SOUSA, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, nos termos da decisão deste Juízo: "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ...É o relatório. Decido. Consideradas as afirmações do autor constantes da petição inicial, aliadas às tentativas infrutíferas de localização do réu, tenho por ignorado o lugar em que o mesmo se encontra. Assim, DEFIRO a citação POR EDITAL, com prazo de conhecimento de 20 (vinte) dias. Cumpridos os requisitos do art. 257 do CPC e sobrevivendo a revelia, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial, nos termos do art. 72, II, do CPC. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito". Pelo que se extraiu o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e) e disponibilizado no site do TJDF. Esclarece que o Juízo tem sede na Área Especial nº 23, setor C Norte, Fórum de Taguatinga - Taguatinga/DF. Dado e Passado nesta cidade de Taguatinga/DF, 16/12/2020 13:54. Assinado digitalmente pela MM. Juíza. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706271-93.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA, DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. Adv(s): DF0040157A - CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): DF32052 - CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0706271-93.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a tutora provisória S.R.P intimada a assinar o termo de tutela provisória expedido e a juntar aos autos uma cópia assinada, digitalizada, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 13:22:04.

DECISÃO

N. 0011750-27.1991.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JOSE DE AGUIAR SANTORO. Adv(s): DF14304 - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS. A: BEATRIZ DE AGUIAR SANTORO RODRIGUES. Adv(s): DF55838 - EMANUELLE GARCIA SILVA, DF54350 - PAULA MARCIA DIAS JACULI, DF42593 - JOELMA SOARES DE SOUSA, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. A: BIAGIO DE AGUIAR SANTORO. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF16352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI, DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. A: BRUNO DE AGUIAR SANTORO. Adv(s): DF14304 - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS. A: CAYO HENRIQUE FERREIRA SANTORO. A: GIANNINA LORENA FERREIRA SANTORO. Adv(s): DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. R: BIAGIO SANTORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA. T: MONICA PAES DE ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39956 - LUIS HENRIQUE CESAR PRATA. T: TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVA RODRIGUES FERREIRA FERNANDEZ. Adv(s): DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. T: MARCIA DE CASTRO BOTELHO. Adv(s): DF8799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. T: PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. Adv(s): DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. T: BRUNO DE AGUIAR SANTORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. Esclareço que este feito se restringe exclusivamente sobre a partilha de bens e não compete a este Juízo apreciar as questões de cunho administrativo referente aos patronos das partes. Portanto, qualquer pedido de nulidade deverá ser promovido no Juízo competente. Não assiste razão aos herdeiros Bruno de Aguiar Santoro, José de Aguiar Santoro e Biagio de Aguiar Santoro, uma vez que o esboço apresentado pela contadoria, contemplou a penhora sobre o quinhão da meeira, no item 6 (ID 75290701). Defiro o pedido do inventariante para levantamento de valor, para o fim exclusivo de recolhimento de ITCMD. Todavia, a expedição de alvará ficará condicionada a apresentação das guias emitidas pela Secretaria de Fazenda, mediante prestação de contas, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, intime-se o inventariante para apresentar as guias de recolhimento do ITCMD, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovada a regularidade fiscal, remetam-se os autos à Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0709192-25.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0040157A - CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709192-25.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a autora S.R.D.P intimada a assinar o termo de guarda provisória expedido e a juntar uma cópia digitalizada aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0718117-10.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718117-10.2020.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria nº 01/2017, deste Juízo, INTIMO a parte autora para falar acerca da diligência de ID nº 80131757, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

N. 0717338-55.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): SP156588 - WALTER SPIELKAMP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717338-55.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria nº 01/2017, deste Juízo, INTIMO a parte autora para falar acerca da diligência de ID nº 80139123, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

SENTENÇA

N. 0714292-58.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0005460A - VANIA MARQUEZ SARAIVA, DF0005627A - MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO. Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS. Pelo exposto, resolvo o processo com análise do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido a arcar com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0717930-02.2020.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: RONEI DAVID DE SOUZA. A: FRANCISCA HELENA DE SOUZA. A: IDELBRANDO DAVID DE SOUZA. Adv(s): DF36171 - CARLOS EDUARDO FLORIANO LUZ, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF55850 - JOSE NORBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ACOLHO a emenda de ID 80152038. CITE-SE o réu, em REGIME DE URGÊNCIA, pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, que deverá certificar as condições físicas e mentais daquele. Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá, também, anexar fotografia do curatelando e do ambiente em que ele se encontra, bem ainda gravar um vídeo de até 30 (trinta) segundos, com respostas do réu às perguntas simples que possam demonstrar seu estado de consciência. Anexada a certidão do Oficial de Justiça aos autos, será analisada a necessidade de ser designada audiência de entrevista.

N. 0031340-81.2014.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JUCUNDINO FREIRE NETO. Adv(s): DF40391 - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA. A: ALCILEIA PESSOA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALCIDES FREIRE DIAS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALCILEIDE PESSOA DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO PESSOA SILVA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: ZILDA PESSOA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCUNDINO FREIRE NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, ADVIRTO o inventariante que não está autorizado, por ora, a celebrar promessa de compra e venda do imóvel inventariado. DEFIRO, em parte, o pedido formulado pelo inventariante na petição de ID 80081975, pelo que concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que confira fiel e INTEGRAL cumprimento à determinação de ID 76694693, mediante a apresentação de meras propostas de compra e venda particulares do bem imóvel componente do espólio, em valor superior ao ofertado pela herdeira MARIA DO SOCORRO PESSOA SILVA, consoante compromisso pelo mesmo firmado na parte final da petição de ID 76690273. Lado outro, INDEFIRO, por ora, o pedido, de autorização de ingresso de terceiros para visitação do bem imóvel, haja vista a ausência de resistência por parte da herdeira atualmente ocupante do mesmo.

N. 0712834-06.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF57712 - GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF0044398A - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Esclareço que o feito prescinde de produção de prova oral, uma vez que as necessidades do alimentando e as possibilidades financeiras do alimentante podem ser suficientemente comprovadas por meio de prova exclusivamente documental. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

N. 0719843-19.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO: 0719843-19.2020.8.07.0007 CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Alimentos DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual e partilha de bens ajuizado por G.T.M.C. e P.S.S.C., cumulado com regime de convivência, alimentos e guarda compartilhada, tendo como referência o lar materno, em benefício do filho menor. A leitura da petição inicial revela que a criança e a genitora residem na Colônia Agrícola Vila São José/DF. Ressalte-se que a Circunscrição Judiciária de Águas Claras possui competência sobre as áreas compreendidas nas Regiões Administrativas de Águas Claras e de Vicente Pires. A Região Administrativa de Águas Claras abrange, além da parte vertical de Águas Claras, as áreas denominadas Arniqueira, Areal, Vereda da Cruz, Vereda Grande e ADE - Área de Desenvolvimento Econômico. Já a Região Administrativa de Vicente Pires abrange as áreas das Colônias Agrícolas Vicente Pires, Samambaia e São José. Diante disso, remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da competência do Juízo, diante do domicílio do incapaz. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0703510-89.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. HOMOLOGO o acordo regulamentar do regime de visitas celebrado pelas partes, constante do termo de audiência de ID 79209963. Por consequência, RESOLVO parcialmente o processo, com análise do mérito, nos termos dos arts. 356, I e 487, III, ?b?, do CPC. O processo prosseguirá com relação ao objeto remanescente, alusivo à disciplina da guarda dos filhos menores comuns às partes. Assim, INTIMEM-SE as partes, nos termos determinados na decisão de ID 76562133, para ciência e manifestação acerca do relatório de atuação confeccionado

pela Secretaria Psicossocial constante do ID 75786157, oportunidade na qual deverão dizer sobre a persistência do interesse no efetivo estudo psicossocial ou se dão por satisfeita a prova pretendida. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

N. 0719866-62.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF19022 - WALTER VIANA SILVA. Dessarte, CORRIJO, de ofício, o erro de distribuição, ao passo que DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo efetivamente pretendido pelo exequente, 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, para onde os autos deverão ser encaminhados, independentemente de preclusão.

N. 0700167-85.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR, DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Ressalto que, instadas, as partes entenderam que não há necessidade de outras provas a serem produzidas além das já anexadas aos autos (IDs 76671397 e 77376674). Remetam-se os autos ao Ministério Público para elaboração de parecer final. Após, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

N. 0719908-14.2020.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: PEDRO FILIPE ALVES BRAGA RODRIGUES. Adv(s): DF52454 - ADELIA DE ARAUJO SILVA MORBECK. R: VANIA ALVES MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, INTIME-SE o Ministério Público, no interesse da incapaz, para ciência e manifestação acerca da competência deste Juízo para o processo e julgamento da ação em causa.

N. 0719947-11.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. PROCESSO N.: 0719947-11.2020.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Alimentos (10859) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que fixou obrigação alimentar, sob o rito da prisão. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Portanto, emende-se a inicial para: 1) comprovar o valor do último depósito realizado pelo executado, que será considerado para excução dos meses não pagos; 2) anexar planilha pormenorizada do débito, isto é mês a mês, devendo ser indicado o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, assim como o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados (art. 524 do CPC). Registre-se que o sítio do TJDF disponibiliza ferramenta precisamente para este fim; 3) retificar a causa de pedir e o pedido, uma vez que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, §7º do CPC); 4) excluir os honorários da planilha de cálculos, uma vez que estes serão fixados ao final do processo. A emenda deverá vir na FORMA DE PETIÇÃO INICIAL íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0713323-14.2018.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA, DF49508 - CLEITON DANIEL FERNANDES CAIXETA, DF38765 - MARIA CECILIA MATTESCO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF49508 - CLEITON DANIEL FERNANDES CAIXETA, DF38765 - MARIA CECILIA MATTESCO GOMES DA SILVA. Dessarte, com fundamento nos arts. 4º e 139, VI, do CPC, REJEITO o processamento do pedido de cumprimento de sentença de ID 79960139 no bojo dos presentes autos, pelo que DETERMINO seja o mesmo distribuído de autônoma, ainda que por dependência aos pretendes autos e Juízo. RETORNEM os autos ao arquivo.

N. 0719846-71.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0037487A - LIVIA ALVES DE LIMA. Adv(s): DF0037487A - LIVIA ALVES DE LIMA. PROCESSO N.: 0719846-71.2020.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que fixou obrigação alimentar, referente ao período de SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO e DEZEMBRO, sob o rito da penhora. Custas recolhidas (ID 80099479). Consigno que encaminhado ofício à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a fim de promover os descontos dos alimentos na folha de pagamento do executado (ID 80101307). Portanto, emende-se a inicial para: 1) informar telefone e e-mail das partes; 2) anexar extratos da conta bancária em que os alimentos devem ser depositados referente ao período objeto desta ação; 3) comprovar o valor recebido pelo executado no exercício do cargo especial; 4) anexar procuração outorgada pelas exequentes, representadas por sua genitora. A emenda deverá vir na íntegra, de forma objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0716668-17.2020.8.07.0007 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0716668-17.2020.8.07.0007 CLASSE: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de alteração de regime de bens ajuizado por J.G.D.A. e G.L.S. Custas recolhidas (ID 76180516). O Ministério Público entendeu desnecessária a sua atuação (ID 79684087). Registre-se. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse processual, declaro saneado o feito. Diante disso, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0719759-52.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DEJANIRA DE FARIAS PEREIRA. A: CARLOS ROBERTO DE FARIAS PEREIRA. A: CLEIDE DE FARIAS PEREIRA. A: EDINEIA DE FARIAS ESTRELA. A: EDNA DE FARIAS PEREIRA. A: ELIZEU DE FARIAS PEREIRA. A: JOSE CARLOS DE FARIAS PEREIRA. A: PAULO ROBERTO DE FARIAS PEREIRA. Adv(s): DF52586 - VANIA FERREIRA DE SOUZA. R: ROBERTO INACIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA DE FARIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0719759-52.2019.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a inventariante e demais sucessores intimados quanto à expedição do formal de partilha, para providências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:21:57.

N. 0703419-96.2020.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ROBSON NUNES DE SOUSA. A: RUBENS NUNES DE SOUSA. A: WILLIAM NUNES DE SOUSA. A: RUBIA MARA DE SOUSA SARMENTO. A: RICARDO ALEXANDRE NUNES DE SOUSA. A: FERNANDO DA SILVA ALBUQUERQUE. A: REIS SIMAO VAZ. Adv(s): DF51237 - GESLEY WILLER DA SILVA GONCALVES. A: VALERIA CRISTINA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVAIR DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBSON NUNES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0703419-96.2020.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA

DUARTE SEIXAS, fica o inventariante e demais sucessores intimados acerca da expedição do formal de partilha, para as providências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:31:58.

N. 0713341-64.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF33790 - GIOVANA ALVETTI BENEVOLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713341-64.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, designei sessão de mediação para o dia 8/2/2021, às 14h. Remeto os autos ao CEJUSC para agendamento na plataforma de videoconferência. Após, as partes serão intimadas das informações e dados de acesso.

N. 0715994-39.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF19987 - CLAUDIA FRONER VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715994-39.2020.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte autora intimada na pessoa de seu Advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais, ID nº 80199817 no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal de Justiça (www.tjdft.jus.br), no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizado nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante de pagamento nos presentes autos.

N. 0706739-57.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS - Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. Adv(s): DF0044661A - CLAUDIO DA LUZ RIBEIRO, DF0049801A - ANTONIO ALVES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0706739-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte exequente intimada quanto à expedição do alvará de levantamento, para as providências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:37:43.

EDITAL

N. 0712150-81.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA, DF0052996A - CAROLINE YUMI DE OLIVEIRA TANAKA. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS A Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga - DF, na forma da lei etc... CITA GLAUBSON ANTONIO TORREIRO FILHO, CPF: 045.514.054-50, RG nº 6.386.495 - SSP/DF, brasileiro, solteiro, filho de Glaubson Antônio Torreiro e Valéria Cristina Soares, nascido em 01/03/1983, residente em local incerto e não sabido, para contestar o pedido de ALIMENTOS, processo nº 0712150-81.2020.8.07.0007, ajuizada por M. J. C. D. B. T, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, nos termos da decisão deste Juízo: "Assim, DEFIRO a citação POR EDITAL, com prazo de conhecimento de 20 (vinte) dias. Cumpridos os requisitos do art. 257 do CPC e sobrevivendo a revelia, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.". Pelo que se extraiu o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e) e disponibilizado no site do TJDF. Esclarece que o Juízo tem sede na Área Especial nº 23, setor C Norte, Fórum de Taguatinga - Taguatinga/DF. Dado e Passado nesta cidade de Taguatinga/DF, 16/12/2020 18:04. Assinado digitalmente pela MM. Juíza. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0718058-22.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF65589 - EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA, DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO, DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA, DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718058-22.2020.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte autora intimada quanto à expedição da averbação para providências junto ao cartório onde foi realizado o casamento. Certifico que o registro foi encaminhado pelo sistema PJE ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF para ciência. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:44:23.

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga**1ª Vara Criminal de Taguatinga****EDITAL**

N. 0720155-29.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTON SERGIO DE SOUZA NOVAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 159, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8105/8101 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcriminal.tag@tjdft.jus.br Processo n.º 0720155-29.2019.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: MILTON SERGIO DE SOUZA NOVAIS IP nº 006222019/2019 da 12ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Centro) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 (noventa) dias O Dr. Tiago Fontes Moretto, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal de Taguatinga, faz saber a todos que, por sentença proferida em por este Juízo em 14/10/2020, no Processo n.º 0720155-29.2019.8.07.0007, originado do IP nº 006222019/2019 da 12ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Centro), foi condenado MILTON SERGIO DE SOUZA NOVAIS(443.698.081-20); , brasileiro(a), filho de Francisco Almeida Novais e ORIETA DE SOUZA NOVAIS, nascido aos 08/04/1968, como incurso no art.155, caput, do Código Penal, fixada a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias/multa, à razão de 1/30 do salário mínimo. Frustrada as tentativas de intimação pessoal, fica o sentenciado intimado por meio deste edital acerca da sentença, da qual poderá interpor apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, que se iniciará a partir do término do prazo de 90 (noventa) dias do edital, sob pena de ver a sentença passar em julgado. Para maior publicidade, foi afixado o edital no mural do Fórum e publicado no Diário da Justiça eletrônico. Endereço do Juízo: Fórum Des. Antônio Mello Martins, Primeira Vara Criminal de Taguatinga, AE nº. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Telefone: 31038101/8105, CEP: 72115901, Taguatinga-DF, Horário das 12h00 às 19h00. Eu, JAQUELINE PEREIRA CARDOSO GARCIA, assino digitalmente por determinação do Magistrado, 17 de dezembro de 2020 19:31:10

DECISÃO

N. 0003006-27.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS FELIPE BASTOS DE MENEZES. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. R: THIAGO MARINHO BRITO. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRITAG 1ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0003006-27.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: LUIS FELIPE BASTOS DE MENEZES, THIAGO MARINHO BRITO DECISÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público contra LUIS FELIPE BASTOS DE MENEZES e THIAGO MARINHO BRITO. Após o recebimento da denúncia, os réus compareceram espontaneamente aos autos, mediante advogados constituídos (IDs 77273098 e 76925651) e ambos apresentaram respostas à acusação (IDs 78777426 e 78627408). É o breve relatório. Da análise de que trata o art. 397 do Código de Processo Penal, verifico a inexistência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, bem como de outras circunstâncias que, conforme estabelece o mencionado dispositivo, permitiriam a absolvição sumária dos acusados. Quanto ao mais, verifico que o processo está regular e válido, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Em atenção às medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus ? COVID-19 neste Juízo; levando em conta as disposições contidas na Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDF, na Instrução nº 5/2020 do TJDF, na Resolução nº 314/2020 do CNJ e nos arts. 185, §2º, 217 e 222, §3º, do Código de Processo Penal; e considerando os princípios da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo, designe-se data para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal, a ser realizada por videoconferência, por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ. Determino a Secretaria a expedição de todas as intimações necessárias para o ato, observando as disposições contidas na Portaria Conjunta 52/2020 e na Instrução 1/2020 do TJDF, inclusive, por carta(s) precatória(s), se necessário. Advirtam-se às partes e às testemunhas de que elas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência (art. 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020). Ficam o Ministério Público, as Defesas, a vítima e as testemunhas cientes de que ficará a cargo delas a responsabilidade pela conexão estável de ?internet?, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma ? Cisco Webex?, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta 52/2020. Da mesma forma, cabe registrar que o acesso aos autos eletrônicos de tramitação processual para consulta durante a audiência é de responsabilidade exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados e partes, na forma do art. 6º da Portaria Conjunta 52/2020. Ficam as Defesas intimadas de que será assegurado o direito de entrevista prévia e reservada com os réus, que poderá ocorrer antes do início da audiência, diretamente na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, em sala virtual própria com a funcionalidade ?mover ao lobby?, momento em que a gravação da audiência será pausada (Art. 2º, §§7º e 8º, da Instrução 1/2020). Outrossim, exclusivamente durante o horário designado para a audiência, e após autorização deste Juízo, as Defesas também poderão se comunicar diretamente com os réus, por meio de ligação telefônica ou por mensagens de aplicativo, em analogia à regra do art. 2º, §9º, da Instrução 1/2020. BRASÍLIA, 15 de dezembro de 2020, 18:29:57. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

2ª Vara Criminal de Taguatinga**EDITAL**

N. 0716199-68.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOHNY GOMES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIO SOUZA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KLEBER GARCIA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0716199-68.2020.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: DENUNCIADO: JOHNY GOMES DE MORAIS Incidência Penal: CTB 9503, Art. 306, § 1, I; CTB 9503, Art. 309; EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. WAGNO ANTONIO DE SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Taguatinga, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0716199-68.2020.8.07.0007, em que é réu JOHNY GOMES DE MORAIS, brasileiro, solteiro, natural de Brasília/DF, nascido em 04/10/1995, filho de Geraldo Vieira de Moraes e de Virlene Maria Gomes de Moraes, portador do RG nº 3.563.428 SSP/DF, demais dados de qualificação não informado nos autos, denunciado como incurso no CTB 9503, Art. 306, § 1, I; CTB 9503, Art. 309. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 9.271/1996). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Antonio Mello Martins - AE 23 Setor C Norte, Taguatinga/DF, Atendimento das 12h às 19h. Eu, Diana Nogueira de Queiroz, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Dado e Passado nesta cidade de Taguatinga, BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 20:09:11.

N. 0711365-56.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RODRIGO PASSOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELIANE DANIEL PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON FELIX DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0711365-56.2019.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: JOSE RODRIGO PASSOS DA SILVA Incidência Penal: CTB 9503, Art. 309; EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. WAGNO ANTONIO DE SOUZA, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Taguatinga, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0711365-56.2019.8.07.0007, em que é réu JOSE RODRIGO PASSOS DA SILVA, CPF nº 611.984.023-00, brasileiro, natural de Poção de Pedras/MA, nascido em 07/01/1995, filho de José Roberto da Silva e de Maria Doralice Passos da Silva, RG 0455403820127 SSP/MA, denunciado como incurso no Art. 309 da Lei nº 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 9.271/1996). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Antonio Mello Martins - AE 23 Setor C Norte, Taguatinga/DF, Atendimento das 12h às 19h. Eu, Diana Nogueira de Queiroz, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Dado e Passado nesta cidade de Taguatinga, BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 21:23:04.

INTIMAÇÃO

N. 0709924-06.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO EDSON FLORES. Adv(s): DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO, DF42432 - ADILSON NUNES RODRIGUES. T: ANDRÉ GRIPP DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ÍTALO CORDEIRO SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga Processo: 0709924-06.2020.8.07.0007 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Número de Protocolo: 081900632462068/2020, Inquérito Policial: 536/2020, Boletim de Ocorrência: 5292/2020 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDUARDO EDSON FLORES DESPACHO Este Juízo já exauriu a jurisdição com a prolação da sentença e recebimento do recurso, de modo que caberá à instância superior deliberar sobre o pedido de juntada de documentos formulado pela Defesa na manifestação de ID 79994794. Intime-se. Taguatinga-DF, 18 de dezembro de 2020. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0002810-57.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF43841 - LUCIANA COELHO SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 3vcriminal.tag@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0002810-57.2020.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEANDRO GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a Defesa intimada a apresentar Alegações Finais, no prazo legal. Taguatinga-DF, 17 de dezembro de 2020 18:57:49. OSMAR CORREIA RODRIGUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719536-65.2020.8.07.0007 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: JOSIMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF56740 - BRUNO TRELINSKI. R: 3ª Vara Criminal de Taguatinga. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0719536-65.2020.8.07.0007 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: JOSIMAR PEREIRA DA SILVA AUTORIDADE: 3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. I JOSIMAR PEREIRA DA SILVA, por intermédio de sua Defesa constituída, postulou a REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA bem como sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, alegando, em síntese, que: "...O acusado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória desta Capital desde o dia 15/10/2020, por supostos delitos a ele imputados na forma dos artigos 288 e 304 ambos do Código de processo Penal, decisão dos autos 0003007- 12.2020.8.07.0007, o que merece ser revisto... não há mais qualquer elemento a evidenciar a manutenção da prisão preventiva. Afinal, a gravidade abstrata do delito não ostenta motivo legal suficiente ao enquadramento em uma das hipóteses que cabível se revelaria à prisão cautelar... também não há que se falar em manutenção da prisão do acusado pelo argumento da conveniência da instrução pois o mesmo não obstruirá a instrução criminal. Ademais, não há na decisão impugnada a indicação de qualquer fator que leve a concluir que o acusado oferece risco para a instrução criminal, sendo irregular a prisão de uma pessoa se o decreto não estiver convincentemente motivado, limitando-se em meras conjecturas.... Para o decreto da prisão preventiva em qualquer hipótese imprescritível o estrito juízo de adequação e necessidade, sendo a privação da liberdade medida extrema, ultima ratio das medidas cautelares.... Seria de rigor a consideração quanto à aplicação de medidas cautelares alternativas ao acusado, o que não ocorreu, sendo que as particularidades do caso em concreto são plenamente favoráveis.... O acusado não ostenta quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, sendo inescusável o deferimento do pleito.... A concessão de liberdade do autor não representa prejuízo algum para a instrução e não há risco para a execução penal se lhe sobrevier à condenação... verifica-se que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP, razão pela qual ela deve ser revogada nos termos do artigo 316 do CPP..." (ID 79709915). Instado, o Ministério Público oficiou desfavoravelmente ao pedido (ID 80099823). É o breve relatório. Decido. II Tenho que o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do denunciado Josimar Pereira da Silva, neste momento, não merece acolhida. Ora, não cabe a este Juízo (natural da causa) funcionar como instância revisora de decisões proferidas pelo Juízo do Núcleo de Audiências de Custódia, de igual hierarquia jurisdicional, sem apontar qualquer fato novo superveniente. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado do e. TJDF: ?HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CORRUPÇÃO DE MENORES. LIBERDADE PROVISÓRIA CUMULADA COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO CONCEDIDA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. INVIABILIDADE DE REVISÃO PELO JUIZ DA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA PARA CONFIRMAR A LIMINAR. 1. O Núcleo de Audiência de Custódia (NAC) é composto por magistrado de igual hierarquia jurisdicional do juízo natural da causa, não podendo este, sem apontar fato novo superveniente, revisar a decisão daquele. 2. Ordem concedida para confirmar a liminar deferida.? (Acórdão 1148891, 07008585720198070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no PJe: 9/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ressalte-se, ainda, que não cabe análise minudente de provas nesta estreita via, até porque configuraria indevida incursão no mérito da causa. Portanto, o pedido do Requerente não merece acolhida, uma vez que continuam presentes os motivos ensejadores da prisão cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal), principalmente a garantia da ordem pública. Em caso de eventual inconformismo quanto a esta decisão que está indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva, o Requerente deverá intentar o recurso próprio junto ao E. TJDF. III Assim, considerando o parecer do Ministério Público, com apoio nos arts. 311/313 c/c o art. 316, todos do Código de Processo Penal, mormente como garantia da ordem pública, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de JOSIMAR PEREIRA DA SILVA, bem como a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, em especial as previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mantendo incólume a decisão que decretou a prisão preventiva, a qual não merece qualquer censura. Intimem-se. Após, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (PJE 0003007-12.2020.8.07.0007) e arquite-se o presente feito. Taguatinga-DF, 17 de dezembro de 2020, 17:06:28. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0717530-85.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO RIBEIRO BATISTA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Processo n.º 0717530-85.2020.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: DENUNCIADO: LEONARDO RIBEIRO BATISTA ALVES Incidência Penal: EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. JOAO LOURENCO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Taguatinga, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal n. 0717530-85.2020.8.07.0007, em que é réu LEONARDO RIBEIRO BATISTA ALVES, brasileiro, nascido em Brasília-DF, em 08/08/1989, filho de Nilson Batista Alves filho e Ivaniildes Gomes Ribeiro, CPF 044.534.741- 48, denunciado como incurso no artigo 306, § 1º, inciso I, da Lei 9.503/97. E, como não tenha sido possível citá-lo nem intimá-lo pessoalmente por se encontrar em local incerto e não sabido, pelo presente, CITA-O E INTIMA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para o exercício da sua defesa, ficando ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Antônio Mello Martins - AE n. 23, Setor C, Sala 162 - Taguatinga Norte/DF, Fones: 3103-8030 / 3103-8031. Atendimento de 12h às 19h. Eu, OSMAR CORREIA RODRIGUES, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Taguatinga/DF em 16 de dezembro de 2020 15:12:40.

DECISÃO

N. 0002810-57.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LEANDRO GONCALVES DA SILVA. Adv(s):. DF43841 - LUCIANA COELHO SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0002810-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEANDRO GONCALVES DA SILVA DECISÃO Trata-se de ação penal na qual se imputa a LEANDRO GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, a prática de crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, restrição de liberdade e uso de arma de fogo e crime de corrupção de menores. Encerrada a instrução, em suas alegações finais, ID 80089918, o i. representante do Ministério Público postulou a absolvição do acusado por insuficiência de provas acerca da autoria e, na oportunidade, requereu seja revogada custódia cautelar do réu, tendo em vista os fatos novos trazidos com a instrução, asseverando que, dos depoimentos da vítima Kaianno e do policial civil Janes Dean, constata-se que os suspeitos do roubo (os que residiriam na residência indicada pela vítima) usavam cabelos pintados à data da subtração, o que não corresponde à declaração da vítima no sentido de que os assaltantes não tinham essa característica pessoal. Intimada a Defesa em 17.12.2020 (ID 80117523), não vieram ainda aos autos as suas alegações finais. Breve relato. DECIDO. Adiando que assiste razão ao Ministério Público, de modo que o pedido de revogação de prisão preventiva em tela merece deferimento. E deve ser analisado com a urgência necessária, antes mesmo de apresentadas as alegações finais pela Defesa, a fim de se evitar prejuízo ao réu, já que hoje é o último dia de expediente antes ter início o recesso forense deste ano. Com efeito, sem aprofundar no mérito da causa, a ser detidamente analisado na sentença, cabe destacar que, das declarações da vítima Kaianno e do Agente de Polícia Janes Dean, exsurge que os assaltantes não tinham os cabelos pintados, ao passo que os suspeitos do crime ? os que residiriam na residência indicada pela vítima ? usavam cabelos pintados à data da subtração. Há, portanto, dúvida razoável se o acusado realmente é uma das pessoas que cometeram o roubo contra a vítima Kaianno, tanto que o próprio Órgão de Acusação requereu a absolvição do réu. Portanto, diante desse quadro, e lembrando dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a segregação cautelar não do réu não mais se justifica. Ante o exposto, acolho o requerimento do Ministério Público e, em consequência, ante a ausência superveniente dos requisitos para manutenção da custódia cautelar, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA imposta a LEANDRO GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos. Expeça-se o competente alvará de soltura ? especificamente em relação ao IP n. 857/2020-17ª DP (Distribuição Aleatória 2020.07.1.002960-7, Autos Eletrônicos nº 0002810-57.2020.8.07.0007) ?, em favor de Leandro Gonçalves da Silva, que somente deverá ser posto em liberdade se por outro fato não se encontrar preso. Por fim, aguarde-se a apresentação das alegações finais pela Defesa do réu no prazo legal. Intimem-se. TAGUATINGA-DF, 18 de dezembro de 2020, 13:02:50. JOAO LOURENCO DA SILVA Juiz de Direito

ATA

N. 0720456-73.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GILVANA FONTENELE MIRANDA. Adv(s):. DF46481 - DANILU BRITO DE HOLANDA NETO, DF8495 - MONICA SANTEREM TAVEIRA E AVILA. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 18 de dezembro de 2020, às 14h, nesta cidade de Taguatinga/DF, e na Sala de Audiências deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito, Dr.(a) João Lourenço da Silva, comigo, Waldir Alves da Assunção Junior, secretário, foi iniciada audiência por videoconferência com o uso do software CISCO WEBEX (Plataforma Emergencial de Videoconferência, conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 52) autos do processo nº 0720456-73.2019.8.07.0007, movido pelo Ministério Público contra GILVANA FONTENELE MIRANDA. Feito o pregão, a ele responderam o(a) Dr(a). Ana Carolina Marquez, Promotora de Justiça; Dr. Danilo Brito de Holanda Neto, OAB/DF 46481 (pela defesa da acusada), a acusada e a testemunha Renier Veloso de Godoy. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público apresentou Alegações Finais por meio oral, o que foi registrado pelo sistema audiovisual. A Defesa, por sua vez, pediu vista para apresentar Alegações Finais por memoriais, o que foi deferido pelo Mm Juiz. Nada mais havendo, às 14h40, encerra-se o presente termo, que segue devidamente assinado eletronicamente pelo Magistrado após ciência e conformidade das partes com seu conteúdo.

SENTENÇA

N. 0707582-22.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial N. 23, Setor C Norte, Ed. Fórum, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga-DF, CEP: 72115-901, Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/3103-8030, e-mail: 3vcriminal.tag@tjdft.jus.br Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 Nº DO PROCESSO: 0707582-22.2020.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA SOARES SENTENÇA I O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ajuizou a presente ação penal em desfavor de ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA SOARES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crime previsto no art. 215-A, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia de ID 64687720: ?No dia 06 de fevereiro de 2020, entre 18h50min e 19h10min, no interior de veículo de transporte por aplicativo, no Pistão Norte (DF 001), Taguatinga-DF (CEP 72110-140), o denunciado, Alexandre Henrique Pereira Soares, agindo com consciência e vontade para tanto, praticou contra Beatriz Marques Pinheiro Resende [então com 15 anos de idade], e sem a sua anuência, atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes, respectivamente, em acariciar os cabelos e apalpar o braço da menor, ao tempo em que manipulava seu pênis, tudo com o objetivo de satisfazer a própria lascívia. [...] ? A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas e do inquérito policial, foi recebida no dia 04.06.2020. O Denunciado foi regularmente citado, vindo apresentar resposta à acusação (IDs 68273534 e 68935351). Em decisão proferida nos autos, este Juízo, não vislumbrando hipótese de absolvição sumária do Acusado, determinou a designação de data para audiência de instrução e julgamento (ID 96153465). E nas audiências de instrução e julgamento foram ouvidas as seguintes testemunhas: BEATRIZ MARQUES PINHEIRO RESENDE na presença de sua responsável legal, LOYANE ROLIM PINHEIRO RESENDE, e ainda a testemunha policial MARINA MORAES GUIMARÃES e o Acusado ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA SOARES foi interrogado, todos por meio do sistema de gravação audiovisual, conforme mídia colacionada (ID 76833948). Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID 76833948). O Ministério Público, em alegações finais orais, sustentou e requereu o seguinte: ?Encerrada a instrução, restaram comprovados os fatos tais quais narrados na denúncia. Ouvida nesta oportunidade, Loyane, mãe da vítima, informou que os fatos ocorreram à noite e que no dia seguinte ouviu Beatriz chorando contando como tudo aconteceu para a irmã mais velha, que questionou as duas sobre o que estava acontecendo, tendo Beatriz lhe confidenciado os fatos, dizendo que durante o percurso, o réu, contra sua vontade, passou suas mãos em seu cabelo, segurou seu braço e tentou beijá-la. Ao tempo que segurava o pênis. Também ouvida nesta oportunidade, a vítima apresentou narrativa simétrica com o depoimento policial colhido na sede policial, contando que durante a corrida para Vicente Pires, o réu, na condição de motorista, tratando por guia, o que estranhou, forçando também intimidade, ainda perguntando sua idade, tendo respondido que teria quinze anos. Disse também que ele compeu doce no sinal para ela, sem que ela aceitasse. Quase chegando no destino, ele elogiou seu cabelo e acariciou sem sua anuência seu cabelo, segurou seu braço, a apalpando e também tentou beijá-la, ao mesmo tempo em que apalpava seu pênis fazendo movimentos. Disse ter ficado em estado de choque pois isso nunca havia acontecido com ela e que seus amigos com quem se encontrou logo depois perceberam a estranheza, mas só conseguiu contar os fatos no outro dia à sua irmã, chorando. O que foi ouvido e percebido pela mãe, quando então compareceram à delegacia de polícia. Tanto a vítima como a genitora informaram que no dia seguinte à noite, o réu, foi até o prédio delas e interfonou para pedir desculpas.

O que demonstra, claramente, que os fatos realmente aconteceram e que ele para lá se dirigiu pelo medo de ser responsabilizado. O depoimento da agente Marina corrobora para a versão da vítima, tendo informado que a partir do print da corrida apresentada pela vítima chegou ao Réu, que usava o carro como motorista. Asseverou que durante o depoimento especial, a vítima informou que o acusado a chamava por Bia, forçando intimidade e falando de sua vida pessoal de forma atípica. Que a Beatriz contou que ele comprou doce para ela, mas que ela recusou. Elogiou seu cabelo dizendo que ele era longo e sensual, pedindo um beijo. Na sequência, contra a sua vontade, segurou seu cabelo e seu braço e tentou beijá-la, massageando o pênis, denotando inexoravelmente a conotação sexual do ato. O Réu admitiu sua presença no cenário criminoso, também ter tocado o cabelo e braço da vítima, negando, contudo, conotação sexual, dizendo ter a possibilidade de ter tocado o pênis por engano. Nada obstante, a versão defensiva apresentada pelo réu apresenta-se isolada, razão pela qual, diante das provas colecionadas, requer o Ministério Público a condenação nos termos da denúncia? (ID 76833978) Por sua vez, a Defesa do Réu ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA SOARES, em suas alegações finais por memoriais resumidamente, aduzindo que inexistem provas suficientes para subsidiar a condenação do réu; que o depoimento da vítima é vago e apenas confirma as afirmações promovidas por terceiros; que inexistem indícios de que o réu tenha praticado qualquer ato libidinoso; que Vítima não narrou nenhuma conduta por iniciativa própria, que indicasse que o réu tenha tentado satisfazer a própria lascívia; que a vítima afirma, expressamente, que o acusado teria tocado o próprio pênis por em uma única oportunidade e de forma bastante rápida. ?bem menos que 30 segundos?; que o Acusado tem filhas e se apavora com essa acusação pois pode vir a ser taxado como um homem perigoso; que tudo foi um mal entendido, pois nunca praticou as condutas descritas na ocorrência policial. E, por fim, requereu: a) que seja o réu absolvido ante a provada atipicidade das condutas imputadas ao mesmo; b) caso este douto juízo, ainda assim, opte pela condenação do réu, que seja a pena base arbitrada no mínimo legal, reconhecendo-se, ainda, a causa atenuante, consubstanciada na confissão voluntária; c) em sendo possível, que seja deferido a execução da pena inicial em regime aberto ou mesmo substituído por penas diversas da prisão; d) por derradeiro, pleiteia-se o direito de recorrer de uma eventual condenação em liberdade (ID 78510741). Constam dos autos e merecem destaque os seguintes documentos: Portaria de Instauração do IP, Relatório Policial, Relatório de Depoimento Especial, Comunicação de Ocorrência Policial (ID 64687721); e Folha Penal do Acusado (ID 78552707). É o relatório Decido II Trata-se de ação penal pública incondicionada, ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA SOARES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 215-A do Código Penal, cuja tramitação do feito, mormente sua instrução, deu-se de forma válida e regular, observando-se os mandamentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que passo à análise do mérito. E no mérito, encerrada a instrução, pode-se adiantar que a denúncia, nos termos que se segue, há de ser julgada procedente. Ora, o Código Penal estabelece: ?Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.? No caso sob análise, tendo por base as provas carreadas para os autos, tenho que a materialidade e a autoria dos fatos relatados na denúncia apresentam-se estreme de dúvidas, ao ponto de justificar um decreto condenatório. Ou seja, a materialidade está patente tanto na documentação (Portaria de Instauração do IP, Relatório Policial, Relatório de Depoimento Especial, Comunicação de Ocorrência Policial - ID 64687721), quanto pela prova oral colhida, constantes dos autos, enquanto que a autoria está patente nas informações apresentadas pela Vítima e pelas testemunhas ouvidas nos autos desde a fase das investigações. Com efeito, o Acusado ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA SOARES, em Juízo, conquanto admitindo que no dia dos fatos realmente esteve com a Vítima numa corrida normal e que tocou no braço e no cabelo da mesma, negou ter praticado o crime que lhe está sendo imputado nestes autos, todavia não conseguiu justificar ou provar a sua negativa, quando asseverou: Não é verdadeira a acusação. Estava em uma corrida normal, estranhou a vítima ter sentado na frente, pois as pessoas de classe social melhor costumam entrar atrás, para demonstrar que estão de carona com um motorista. O rapaz no semáforo ficou insistindo para que o depoente comprasse os bombons por serem os últimos em sua bandeja, insistindo até que o depoente disse, ?se a passageira aceitar eu compro?. Ela aceitou, então o rapaz levou os bombons até o vidro da passageira e os entregou. O semáforo abriu e seguiram viagem. Ficou fazendo perguntas a ela e ela respondia com respostas evasivas, mas o depoente estava apenas prestando atenção no trânsito. Já chegando no destino, deixou-a normalmente, disse tchau e foi embora. Tocou sim no cabelo dela e no braço, no mesmo momento. Sentiu-se à vontade, elogiou sim o cabelo dela, e ela permitiu que ele tocasse no cabelo dela. Não chegou a manusear seu pênis, se chegou a manusear foi no automático (ID 64687070). Contudo, a Vítima BEATRIZ MARQUES PINHEIRO RESENDE, em Juízo, confirmou os indícios da fase inquisitorial, ou seja, não deixou dúvida quanto aos atos praticados pelo Acusado no trajeto da corrida do Uber, que ele conduzia, ou seja, disse que o Réu pegou no cabelo dela, tentou beijá-la à força, segurando seu braço usando força e também começou a manusear as próprias partes íntimas. Confirma: Tinha pedido um Uber para ir até Vicente Pires, entrou no carro e este rapaz começou a perguntar seu nome, chama-la de Bia, fazer elogios, o qual já causou estranheza por não ser um comportamento profissional. Quando pararam no sinal, o rapaz ofereceu um doce à depoente, que não aceitando. Ele em todo o trajeto ficava contando de sua vida amorosa, e fazendo elogios. Quando estavam chegando, o rapaz perguntou se poderia pegar no cabelo da depoente, a qual disse que não. Então, ele pegou no cabelo da depoente, tentou beijá-la à força, segurando seu braço usando força, o rapaz também começou a manusear suas próprias partes íntimas. Próximo do local avistou o carro de alguns amigos, pedindo para ele parar a corrida ali, saindo e indo embora. O rapaz perguntou também a idade da depoente, tendo a depoente respondido que tinha quinze anos e ele respondeu que poderia até ser preso por aquela corrida. Ficou muito chocada na hora, mas não conseguiu falar para ninguém. No outro dia, em prantos, conversou com sua irmã e sua mãe ouviu parte da conversa, tendo a irmã contado para sua mãe o que teria acontecido. Posteriormente, a depoente conversou com a mãe contando o que teria ocorrido. Depois disso foi com sua mãe registrar a ocorrência. Anoiecendo neste dia, o rapaz foi até sua casa, notando a depoente de quem se tratava quando olhou pela janela. Os porteiros comentaram que o rapaz fez uma cena lá embaixo, dizendo que teria cometido um erro e que deveria pedir desculpas. Ele não machucou a depoente, apalpu o cabelo, tentou tocar no cabelo, mas não de forma agressiva. Tudo aconteceu muito rápido, não durou muito tempo, algo em torno de trinta segundos, pois era na hora que estavam chegando. Não denunciou o ocorrido no 99 na hora por estar em choque e ter demorado a entender o que tinha acontecido (IDs 64687068 e 64687069). Ademais, as informações trazidas pela Vítima de alguma forma encontram amparo nas demais provas carreadas para os autos. Com efeito, a testemunha LOYANE ROLIM PINHEIRO RESENDE, mãe da Vítima, descrevendo o que ouviu da ofendida, disse que a Vítima acabou narrando os atos praticados pelo Acusado, ou seja, confirmou as informações trazidas pela Ofendida quando, em Juízo, asseverou: Ficou sabendo pela manhã o que teria ocorrido ao escutar sem querer a Vítima e a irmã mais velha conversarem. Foi então perguntar a ela o que teria acontecido e ela não disse. Perguntou para a irmã mais velha então, que contou o que teria acontecido na noite anterior. Perguntou então à Beatriz e ela então contou que teria pegado um Uber e que o rapaz teria pegado em seu cabelo, oferecido chocolate, falava que ela era bonita, pegou seu braço e tentou beijar e ainda pegou em suas partes íntimas e ficou mexendo. Foram na Delegacia e registraram a ocorrência. Mais tarde, este rapaz foi até o condomínio em que residiam e falou com o porteiro que queria falar com Bia, o porteiro interfonou e disse que o rapaz teria ido lá para se desculpar e que teria sido um engano e que nada daquilo teria acontecido. Beatriz estava indo ao Centro Espírita e tem costume de ir sozinha, sendo seu trajeto acompanhado pelo Uber mesmo (ID 64687068). E essas informações trazidas pela Vítima e pela testemunha LOYANE ROLIM foram também corroboradas pelas declarações da testemunha MARINA MORAES GUIMARÃES, Agente de Polícia que participou dos trabalhos investigatórios, a qual, em Juízo, asseverou: Teve conhecimento dos fatos por intermédio da genitora da Vítima. Foi feito o depoimento policial da adolescente, ela tinha print da corrida, solicitada via aplicativo, então por meio da placa veicular conseguiu notar quem era o proprietário do veículo, chegando ao Alexandre. Ouvido na Delegacia, o mesmo confirmou que era o motorista no dia dos fatos. A vítima relatou que teria solicitado uma corrida via aplicativo e estranhou o fato de que o rapaz tratava como guia do trajeto e que durante o percurso, o mesmo conversava muito sobre sua vida pessoal, lhe dizendo que era casado e tinha filhos e que questionou a idade de Beatriz, a qual informou que tinha quinze anos. Quando pararam em um semáforo, o rapaz ofereceu para comprar um brigadeiro a ela, embora tenha negado ele ainda assim comprou o doce. Continuando o trajeto, ele teria elogiado o cabelo dela e perguntou se poderia tocar no cabelo e posteriormente perguntou se poderia beijá-la. Ela disse que não e que neste momento o rapaz a agarrou pelo braço, se aproximou e perguntou se não podia beijá-la nem no rosto (parte inaudível) Beatriz então viu o carro de alguns amigos (inaudível). Beatriz também relatou que ele não tocou em nenhuma outra parte dela e que durante estas investidas, ele botava a mão em

sua calça por cima do pênis. Quando chegou próximo a este carro que conhecia saiu do veículo. A genitora entrou em contato muito assustada que teria sido surpreendida por esse motorista, o qual foi até seu condomínio e se identificou no interfone, querendo se desculpar, tendo ela ficado muito assustada. Portanto, a parcial confissão do Acusado quando disse que no dia dos fatos realmente esteve com a Vítima enquanto fazia para a mesma a corrida de transporte via aplicativo e que chegou a tocar em seus cabelos e seu braço, aliada às declarações da Ofendida que, em Juízo, foi categórica quanto à ocorrência dos fatos sob análise, quando reafirmou as informações da fase policial; aos depoimentos das testemunhas que, em Juízo, confirmaram as informações trazidas pela Vítima; e aos demais elementos de convicção constantes dos autos ? convergentes entre si ? denotam que o conjunto probatório é harmônico, estando as provas colhidas na fase policial em consonância com as da fase judicial, não pairando dúvida quanto à prática do crime sob apuração por parte do Réu ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA SOARES. Registro que, quanto à validade do depoimento de policiais, tenho que os agentes públicos, no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade, eis que ?seria contra-senso credenciar o Estado funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhe crédito quando, perante o mesmo Estado-juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício?. (TACRSP ? RJDTACRIM 39/255). Assim, verifica-se que uma incursão ao conjunto probatório, à luz de um raciocínio lógico, não deixa nenhuma dúvida de que realmente o Acusado ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA SOARES praticou o crime descrito na inicial acusatória, estando os indícios da fase policial devidamente corroborados em Juízo, razão pela qual não há falar em aplicação do princípio in dubio pro reo. Portanto, pode-se afirmar que a ação do Acusado ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA SOARES amolda-se ao tipo previsto no art. 215-A, do Código Penal. Ademais, não vejo nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude do fato ora analisado ou que exclua ou diminua a imputabilidade do Réu que, pois, era imputável, tinha plena consciência do ato delituoso que praticou e era exigível que se comportasse de conformidade com as regras do direito, de modo que a denúncia há de ser julgada procedente, não sendo o caso, pois, de desclassificação para a contravenção penal, requerida pela douda Defesa. No que se refere à fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos da novel redação do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU de 23.06.2008, mas vigente a partir de 22.08.2008, verifico não ser possível no presente caso. É que da análise dos autos não há elementos que possam aquilatar eventual dano econômico causado pela infração ora analisada, de modo que, neste contexto, sem se olvidar da nova orientação legislativa, mas, à míngua de elementos indispensáveis, deixo tal questão para ser resolvida na esfera cível, se for o caso. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o Acusado ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA SOARES, qualificado nos autos, nas penas do art. 215-A, do Código Penal. Cumprindo a exigência constitucional prevista no art. 93, inciso IX, da Carta Magna, e observando as diretrizes do art. 68, do Código Penal Brasileiro, passo à dosimetria da pena. Assim, diante dos termos do art. 59, do mesmo Código Penal, e considerando que: 1) a culpabilidade, nesta fase funcionando como juízo de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, não extrapolou a censurabilidade própria da prática da infração penal; 2) o Réu, ao que se sabe, possui bons antecedentes (ID 78552707); 3) a conduta social do Agente é ajustada ao meio em que vive, haja vista não haver nos autos notícia em sentido contrário; 4) os elementos dos autos não permitem aferir sua personalidade; 5) o motivo para a prática delituosa foi o inerente ao tipo, não restando evidenciado nenhum motivo periférico relevante; 6) as circunstâncias favorecem ao Acusado, uma vez que o crime foi praticado em situação normal para o tipo; 7) as consequências do fato foram as normais para o tipo penal; 8) o comportamento da Vítima colaborou para a prática do ato delituoso, eis que foi sozinha com o Acusado, para a residência do mesmo Acusado, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, não verifico qualquer circunstância agravante a ser considerada, enquanto que o Acusado, conquanto negando a prática delitiva admitiu de certa forma os acontecimentos, o que facilitou o trabalho da Justiça. Todavia a pena foi fixada no seu mínimo legal. Assim, com fulcro na súmula 231 do STJ, mantenho a pena fixada, qual seja, 01 (um) ano de reclusão. Na terceira e última fase de fixação de pena, não verifico causas de diminuição ou aumento de pena a serem analisadas, razão pela qual torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão. O Réu cumprirá a pena em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea ?c?, do Código Penal, haja vista ser primário. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. A apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza ao Juízo das Execuções Penais. O Acusado ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA SOARES respondeu ao presente processo em liberdade. Assim, considerando que o mesmo é primário; considerando que a instrução encontra-se encerrada; considerando o regime de cumprimento da pena; enfim, considerando que não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a decretação de sua prisão cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, concedo ao Réu, caso queira, o direito de apelar em liberdade, se por outro fato não se encontrar preso. O Réu, ao que se sabe, não possui outras anotações em sua Folha Penal. Assim, entendo que suas condições subjetivas comportam o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos, razão pela qual, nos termos dos arts. 43 e seguintes, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma outra restritiva de direitos, pena esta a ser estabelecida pelo Juízo da Vara das Execuções Penais, por ocasião do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do Sentenciado (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e expeça-se carta de guia definitiva ao Juízo da Vara de Execuções Penais. Em face das disposições previstas na Portaria GC 61, de 29.06.2010, da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (art. 1º), no art. 102 do Provimento Geral da Corregedoria - PGC, e ainda da Resolução n. 113, de 20.04.2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determino que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as comunicações e cautelas de praxe, notadamente o disposto no § 1º do art. 4º da referida Portaria. P. R. I. Taguatinga-DF, 18 de dezembro de 2020 00:57:14. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito

Tribunal do Júri de Taguatinga**DESPACHO**

N. 0712652-15.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FLAVIO BATISTA SILVA. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. T: VILMA FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELLEN MARCIA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMANTHA MIKAELA NOGUEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULA NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712652-15.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Assunto: Homicídio Qualificado (3372) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Requerido: ANTONIO FLAVIO BATISTA SILVA DESPACHO Intime-se a testemunha VILMA FRANCISCO DOS SANTOS no endereço indicado no ID 79638087. Quanto à testemunha ANTONIO ANDRADE CHAVES DA SILVA, intime-se a defesa para dizer se a testemunha irá comparecer nos termos propostos do ID nº 47534434: "independente de intimação". Em caso negativo, informe endereço atualizado para intimação. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718366-58.2020.8.07.0007 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALER JUNIO PEREIRA MARQUES. Adv(s): DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718366-58.2020.8.07.0007 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: WALER JUNIO PEREIRA MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi os presentes autos no Cartório do Tribunal do Júri de Taguatinga devolvidos da conclusão com a decisão proferida ID 80102025. De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo desta Vara, Dr. João Marcos Guimarães Silva, abro vista as partes para ciência e manifestação. BRASÍLIA/ DF, 18 de dezembro de 2020. CARMEN DE ALMEIDA SANTOS Tribunal do Júri de Taguatinga / Cartório / Servidor Geral

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**DESPACHO**

N. 0019334-08.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROTH MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF26977 - VIVIANE DE OLIVEIRA BARROS ALMEIDA. R: JORGE TORRES RODRIGUES. Adv(s).: DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. T: DUBAI PALACE HOTEL LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019334-08.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROTH MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: JORGE TORRES RODRIGUES DESPACHO Intime-se o executado para a retirada da cártula de cheque objeto dos autos que se encontra em poder da advogada da exequente, com telefone e endereço indicados na petição de id. 76946311. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, certifique a secretaria o trânsito em julgado; nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Taguatinga - DF, 17 de dezembro de 2020.

DECISÃO

N. 0716896-89.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: MATEUS BARROS DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JANAINA BARROS DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA JESSICA SILVA FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716896-89.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES DA SILVA EXECUTADO: MATEUS BARROS DA CUNHA, JANAINA BARROS DE CARVALHO, ANA JESSICA SILVA FARIAS Decisão Defiro o pedido de inclusão do(s) nome(s) do(a)(s) executado(a)(s), abaixo discriminado(s), no cadastro de inadimplentes do SERASA, na forma do § 3º do art. 782 do CPC: - MATEUS BARROS DA CUNHA(050.553.351-06); JANAINA BARROS DE CARVALHO(868.348.601-00); ANA JESSICA SILVA FARIAS(047.938.863-61); - Valor da dívida: R\$ 15.253,11; - Origem da dívida: Título extrajudicial; - Data do ajuizamento do processo de execução: 11/12/2020 19:49:50; - Prazo da inscrição (CDC, art. 43, §1º): 5 anos, a contar desta data, salvo se antes for informada a extinção do processo de execução aos órgãos que mantêm os cadastros. Promova a Secretaria às diligências necessárias, mediante o sistema SERASAJUD. No mais, cumpram-se os seguintes comandos: 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 16 de dezembro de 2020.

DESPACHO

N. 0705460-36.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EUGENIO OTON DE LIMA. Adv(s).: DF63072 - EUGENIO OTON DE LIMA. R: JUSCYNEIA DE ARNIZAUT MONCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705460-36.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EUGENIO OTON DE LIMA EXECUTADO: JUSCYNEIA DE ARNIZAUT MONCAO Despacho Ao que se depreende do teor da certidão antecedente, a executada não está em local incerto ou não sabido, o que obsta a citação ficta. Dessa forma, restitua-se o mandado ao zeloso oficial de justiça para que proceda à citação por hora certa ou na pessoa do funcionário da portaria responsável pelo recebimento das correspondência, conforme autoriza o § 4º do artigo 248 do CPC. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

CERTIDÃO

N. 0708446-65.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROGERIO TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: RICARDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROSIMERE FONSECA. R: BRUNO FONSECA DE LIMA. Adv(s).: DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708446-65.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): ROGERIO TEIXEIRA DE CARVALHO Executado(a)(s): EXECUTADO: RICARDO ALVES DOS SANTOS, ROSIMERE FONSECA, BRUNO FONSECA DE LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 17 de dezembro de 2020.

DESPACHO

N. 0717582-81.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA JOSE AMORIM NOGUEIRA. A: VANIA AMORIM NOGUEIRA. A: REJANE AMORIM NOGUEIRA. Adv(s).: DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: HOSANA BATISTA ALMEIDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717582-81.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA JOSE AMORIM NOGUEIRA, VANIA AMORIM NOGUEIRA, REJANE

AMORIM NOGUEIRA EXECUTADO: HOSANA BATISTA ALMEIDA SILVA Despacho Diligencia a Secretaria, acerca do cumprimento do mandado de citação. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0717562-27.2019.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA IRMAO. Adv(s): DF54841 - ALLAN SANTOS SALGADO, DF39767 - ARLETE ALVES DOS SANTOS. R: INSTITUTO ODONTOLOGICO SIQUEIRA CARVALHO LTDA - ME. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717562-27.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA IRMAO EMBARGADO: INSTITUTO ODONTOLOGICO SIQUEIRA CARVALHO LTDA - ME Despacho Caso as partes nada requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Taguatinga - DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0708308-30.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MYRIAN DE ALMEIDA BONOW. Adv(s): DF46641 - DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BONOW. R: ERASMO CARLOS VIEIRA DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE WDRUWILLAME GALDINO PEREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708308-30.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MYRIAN DE ALMEIDA BONOW EXECUTADO: ERASMO CARLOS VIEIRA DE ARAUJO OLIVEIRA, JOSE WDRUWILLAME GALDINO PEREIRA JUNIOR Despacho 1. A Defensoria Pública comunicou que está a patrocinar o devedor Erasmo Carlos Vieira de Araújo Oliveira, em relação a quem requereu gratuidade de justiça e vista dos autos. 2. Dê-se vista à Defensoria Pública, pelo prazo de 10 dias. 3. Para análise do pedido de gratuidade de justiça, deverá o aludido executado comprovar, documentalmente, que as despesas do processo colocarão à deriva sua subsistência. 4. Caso a Defensoria Pública nada requeira, o processo permanecerá suspenso, nos termos da decisão id. 58049580, com indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Publique-se. Taguatinga - DF, 17 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

N. 0716660-40.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RICARDO ALVES BARBARA registrado(a) civilmente como RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: MRV PRIME SILCO TAGUATINGA QI 03 INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. R: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716660-40.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RICARDO ALVES BARBARA LEÃO EXECUTADO: MRV PRIME SILCO TAGUATINGA QI 03 INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. O comparecimento espontâneo da parte executada, que constituiu patrono nos autos, supriu a falta de citação (art. 239, §1º do CPC). É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente (ID 78246980). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao Banco do Brasil para transferência da cifra depositada pela parte executada (ID 78165943) à conta do credor (ID 78246980). À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

DECISÃO

N. 0718992-77.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA, DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: IMPERIO ALIMENTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718992-77.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO REQUERIDO: IMPERIO ALIMENTOS - ME Decisão Cuida-se de execução de duas cédulas de cheque, números 000081 e 000082 (do Banco Santander), devolvidas pela instituição financeira com lastro nos motivos 13 e 35, respectivamente. Com efeito, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que o cheque é título não causal, sendo o fato gerador da obrigação a sua mera emissão; e o fundamento da ação, o respectivo inadimplemento. É possível, contudo, a discussão acerca da causa debendi do título, desde que presente algum elemento suficiente para elidir a presunção de liquidez e certeza do título de crédito. No caso dos autos, conforme mencionado, a devolução das cédulas se deu pelas ?alíneas 13 e 35?, o que, conforme o art. 6º da Resolução 1.682/1990 do Banco Central do Brasil, diz respeito, respectivamente, a "conta encerrada" e ?cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante (?cheque universal?), ou ainda com adulteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento?. Desta forma, os motivos indicados para a devolução dos cheques, por si só, são suficientes para causar dúvida quanto à certeza e exigibilidade do título de crédito. Assim, não sendo a obrigação certa, líquida e exigível, incabível sua cobrança mediante ação executória, nos termos do art. 783 do Código de processo Civil. Em comentário ao aludido dispositivo legal, Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª edição, nota 1a, às fls. 712, esclarece: ?A certeza, liquidez e a exigibilidade são requisitos indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva e referem-se, respectivamente, à ausência de dúvidas quanto à existência do título que se consubstancia à obrigação, à quantidade de bens que é objeto da obrigação e ao momento do adimplemento dessa obrigação. Faltando qualquer dos três elementos, nula é a execução. (...)? (STJ-4ªT., REsp. 932.910/PE, Min. João Otávio, j. em 5.4.11, DJ 12.4.11 - grifamos). No mesmo sentido, eis o seguinte julgado oriundo do egrégio TJDF: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.. CHEQUE DEVOLVIDO. MOTIVO 35. IRREGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. 1. Dispõe o art. 783 do Código de Processo Civil que "a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível". 2. Havendo indícios de que houve fraude na emissão do cheque, fica reconhecida a inexigibilidade do título. 3. Recurso desprovido. (Acórdão n.1087420, 20150111452800APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/04/2018, Publicado no DJE: 11/04/2018. Pág.: 620/636). Posto isso, à falta de liquidez do título, faculto ao credor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, convolvando o feito para o rito pertinente. Intime-se. Prazo: 15 dias. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

N. 0016914-93.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SPAZIO BOULEVARD TAGUATINGA. Adv(s): DF45243 - ANNA CATHLEEN MOREIRA REZENDE. R: ABDIAS DE CALDAS LIMA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0016914-93.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO BOULEVARD TAGUATINGA EXECUTADO: ABDIAS DE CALDAS LIMA FILHO Sentença Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro extinto o processo

de execução, na forma do art. 775 c/c inc. VIII do art. 485, ambos do CPC. Sem custas finais. Sem honorários advocatícios. Desconstituo a penhora dos direitos do devedor fiduciário sobre o imóvel matriculado no 3º Ofício de Imóveis do Distrito Federal sob o nº 294102. Segue o mandado enviado ao cartório para os devidos fins. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem a necessidade de certificação pela secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:45:40.

CERTIDÃO

N. 0704552-47.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA. R: ALAIS ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704552-47.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequite(s): STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME Executado(a)(s): EXECUTADO: ALAIS ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para o exequite se manifestar acerca da publicação de ID77937927. Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte exequite intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme § 1º do art. 485 do CPC. Taguatinga - DF, 17 de dezembro de 2020.

DESPACHO

N. 0718969-05.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIVINO JOSE PEREIRA. Adv(s): DF43800 - FABRICIO SANTOS PARO PEREIRA, DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. R: LAJES SAO LUCAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. R: VILMA MARIA DE LIMA ROGERIO. R: FRANCISCO GONCALVES DE ABRANTES. Adv(s): DF0044951A - HUDSON ANTUNES DE ABRANTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718969-05.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DIVINO JOSE PEREIRA EXECUTADO: LAJES SAO LUCAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VILMA MARIA DE LIMA ROGERIO, FRANCISCO GONCALVES DE ABRANTES DESPACHO Considerando a notícia de que os apartamentos não têm matrículas individualizadas, retornem ao oficial avaliador para que, se tiver condições técnicas ? dada a ausência de escrituras das unidades ?, promova nova avaliação do imóvel, que considere não só a construção térrea, mas a integralidade das edificações realizadas no lote. Com o retorno, dê-se vista às partes. Taguatinga - DF, 16 de dezembro de 2020.

CERTIDÃO

N. 0018351-09.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: EPIMAC COMERCIO DE COUROS, FERRAMENTAS, MAQUINAS E EPI'S LTDA - ME. Adv(s): GO25195 - THIAGO ALVES GOMIDE, GO45010 - MARCO ANTONIO LOPES FLOR. R: FLAVIO DE SOUSA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HORTENCIO GONDIM PANIAGO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARITAS MENDES DA SILVA GONDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0018351-09.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequite(s): BANCO DO BRASIL Executado(a)(s): EXECUTADO: EPIMAC COMERCIO DE COUROS, FERRAMENTAS, MAQUINAS E EPI'S LTDA - ME, FLAVIO DE SOUSA CHAVES, HORTENCIO GONDIM PANIAGO FILHO, KARITAS MENDES DA SILVA GONDIM CERTIDÃO Nos termos na Portaria 02/2018, deste Juízo, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias. Na oportunidade, fica o exequite, intimado a promover o andamento do feito independente de nova intimação, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, 17 de dezembro de 2020. ERICA BARREIRA ALVES ARAUJO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711933-38.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIO DINIZ. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: MARCIA REGINA LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711933-38.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCIO DINIZ EXECUTADO: MARCIA REGINA LIMA DO NASCIMENTO SENTENÇA Noticiam as partes que firmaram acordo no que se refere ao objeto do processo, razão pela qual requerem a extinção do feito. Posto isso, homologo os termos do acordo e, por conseguinte, resolvo o mérito e extingo o processo, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem recolhimento de custas remanescentes (CPC 90, §3º). Honorários advocatícios conforme acordo. Diante do desinteresse recursal, declaro desde logo o trânsito em julgado. Arquivem-se. Intimem-se. Taguatinga/DF, 16 de dezembro de 2020.

N. 0716291-80.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CARPE DIEM. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: ITAMAR SEBASTIAO BARRETO. Adv(s): DF18604 - GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716291-80.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CARPE DIEM EXECUTADO: ITAMAR SEBASTIAO BARRETO SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago (cotas condominiais compreendidas entre 5/2017 a 5/2020). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 16 de dezembro de 2020.

DESPACHO

N. 0715081-28.2018.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ESPÓLIO DE DELTA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA MIRANDA. Adv(s): DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715081-28.2018.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ESPÓLIO DE DELTA SILVA DE OLIVEIRA EMBARGADO: LUCIANA MIRANDA DESPACHO Intime-se a perita acerca da impugnação ao laudo pericial, apresentada pela parte embargada (prazo: 15 dias). Da resposta da expert dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 dias. Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Taguatinga - DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0044765-96.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APARECIDA ROSEMARY BASSO. Adv(s): DF36026 - JOSE BANDEIRA DA ROCHA JUNIOR, DF26530 - MARIA IMACULADA FONSECA. R: GERALDO HELIO BARBOSA. R: VANIA LUCIA

BARBOSA. Adv(s): DF37295 - FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA. T: CLAUDIA LOPES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOJ SHARMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA NEVES BARBOSA. T: VANI DE FATIMA BARBOSA. T: CARLOS ROBERTO MATOS. T: VANILDA DE FATIMA BARBOSA. T: ELZA MARIA BARBOSA. T: RAIMUNDA DAS NEVES. Adv(s): DF37295 - FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0044765-96.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: APARECIDA ROSEMARY BASSO EXECUTADO: GERALDO HELIO BARBOSA, VANIA LUCIA BARBOSA DESPACHO 1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dia, se em razão da rescisão de contrato com a EMGEA, o crédito relativo ao imóvel lhe pertence de forma exclusiva, conforme saldo devedor indicado no demonstrativo de débito de Id 46289287. 2. Desentranhe-se o mandado de Id58943695 para integral cumprimento, com a avaliação do imóvel localizado na QR 425, conjunto 12, lote 17, de Samambaia, matrícula 157864 do 3º Ofício de RIDF. 3. Ademais, digam as partes sobre a divergência da avaliação do imóvel localizado na QNN 19, conjunto L, casa 22 (R\$ 320.000,00 e 190.000,00: ids 72887735 e 72827239). Taguatinga - DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0028291-03.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HELISSA VIRGINIA LIMA ALBUQUERQUE ALVES. Adv(s): DF56301 - VITOR GOMES DO PRADO, DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO, DF41650 - WDYSON NERES MOREIRA DA COSTA, DF44779 - EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES. R: NILTON OLIVEIRA BATISTA. Adv(s): DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF24645 - LEANDRO RODRIGUES JUDICI. T: ALINE AZEVEDO LARROYED. Adv(s): DF34133 - PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0028291-03.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HELISSA VIRGINIA LIMA ALBUQUERQUE ALVES EXECUTADO: NILTON OLIVEIRA BATISTA DESPACHO Oficie-se ao Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, autos nº 0095500-38.2009.5.10.0014, para esclarecer se subsiste o interesse nos valores penhorados no rosto destes autos (ID 56156884), uma vez que o ofício juntado sob o ID 79786556 dá conta, tão somente, de que a credora naqueles autos (Aline Azevedo Larroyed) habilitou o seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial. Caso subsista o interesse, requeira ainda ao aludido Juízo que informe o valor atualizado do débito na ação trabalhista nº 0095500-38.2009.5.10.0014, para fins de transferência da cifra até o limite disponível a este Juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte interessada, Aline (que tem patrono cadastrado nos autos), mercê do princípio da cooperação, para dizer se o seu crédito foi satisfeito nos autos da supracitada ação trabalhista (prazo: 15 dias). Intimem-se. Taguatinga - DF, 16 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

N. 0716387-95.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CARPE DIEM. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI; Rep(s): RAFAEL DA SILVA CURINGA. R: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): SP2706600A - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716387-95.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CARPE DIEM REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL DA SILVA CURINGA EXECUTADO: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente (ID 78555063). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

DESPACHO

N. 0702925-71.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s): DF55235 - PRISCILA LIMA ALMEIDA PIMPAO. R: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. T: FILIPE PESTANA FASSINI DE ANDRADE. Adv(s): DF14916 - FILIPE PESTANA FASSINI DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702925-71.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO EMBARGADO: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Despacho Reitere-se o ofício expedido ao Banco do Brasil, uma vez que a instituição financeira, em virtude do ofício remetido por esta Vara, apresentou, tão somente, a microfilmagem do cheque nº 850229 (deixando de apresentar a microfilmagem do cheque de nº 851449) e nada informou acerca da compensação das cartões e eventuais favorecidos (ID 71970914). Instrua-se a missiva com cópia do ofício de ID 71970914 e do e-mail de ID 76658638. Aguarde-se a resposta da instituição financeira por até 30 dias. Sobrevida as informações, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias. Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Taguatinga - DF, 16 de dezembro de 2020.

DECISÃO

N. 0703565-74.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WBERTHYER COSTA DE ARAUJO. Adv(s): DF16101 - WENDEL SOUSA REIS, DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. R: NILTON ARAUJO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703565-74.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WBERTHYER COSTA DE ARAUJO EXECUTADO: NILTON ARAUJO DE MEDEIROS Decisão Expeça-se ofício à PMDF (endereço - id 71136550) para implementar o desconto mensal na folha de pagamento do executado, como determinado na decisão de id 73893244, comunicando a conta para depósito indicada pelo credor na petição de id 71136550. Deverá ser enviada ao órgão a decisão que deferiu a constrição na íntegra. Taguatinga/DF, 16 de dezembro de 2020.

N. 0719173-78.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL TAGUAVILLE. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF58337 - VANESSA PORTELA DA SILVA. R: LEONARDO JOSE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719173-78.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL TAGUAVILLE EXECUTADO: LEONARDO JOSE PEREIRA Decisão Venham as atas de assembleia geral ou extraordinária em que foram fixadas as taxas condominiais em cobrança ou que, ao menos, estabeleceram base para simples cálculos aritméticos, a fim de aferir a liquidez do crédito reclamado. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0703283-36.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE CARLOS ROCHA DE ARRUDA. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: C-TECH CELULAR EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANA DA SILVA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA PERCILIA DOS SANTOS DE ALENCAR. Adv(s): DF0046494A - IRAN FONSECA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703283-36.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROCHA DE ARRUDA EXECUTADO: C-TECH CELULAR EIRELI - ME, ROSANA DA SILVA NOGUEIRA, MARIA PERCILIA DOS SANTOS DE ALENCAR Decisão I - da Inclusão do no nome dos executados em banco de dados de inadimplentes Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados C-TECH CELULAR EIRELI - ME (23.537.043/0001-06), ROSANA DA SILVA NOGUEIRA (725.977.981-00) e MARIA PERCILIA DOS SANTOS DE ALENCAR (118.851.571-34) no cadastro de inadimplentes da Serasa, na forma do § 3º do art. 782 do CPC. Promova a Secretaria às diligências necessárias, mediante o sistema SERASAJUD: - Valor da dívida: R\$ 83.207,70 (atualizado em 15.12.2021). - Origem da dívida: Título extrajudicial; - Data do ajuizamento do processo de execução: 23/04/2019 11:37:24; - Prazo da inscrição (CDC, art. 43, §1º): 5 anos, a contar desta data, salvo se antes for informada a extinção do processo de execução aos órgãos que mantêm os cadastros. II - Renovação da pesquisa de ativos financeiros Renove-se a pesquisa de ativos financeiros, por intermédio do sistema SISBAJUD, quanto ao valor remanescente do débito indicado pelo exequente: R\$ 83.207,70. III - Penhora do faturamento Para análise do pedido de penhora do faturamento da executada C-TECH CELULAR EIRELI - ME (23.537.043/0001-06) deverá o exequente, antes de tudo, verificar se tal sociedade empresária ainda está em atividade (comprovando-o nos autos), pois não há efetividade neste tipo de constrição, se as atividades empresariais estiverem encerradas, até porque deverá o exequente, nesta hipótese, pagar a remuneração de perito judicial para exercer o munus de administrador judicial. IV - Penhora de proventos da executada MARIA PERCILIA DOS SANTOS DE ALENCAR Esse pleito encontra óbice no inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações de devedores. Conveniente frisar que entendimento mais recente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1815055 / SP, Dje Dje 26/08/2020, é de que "ao abrir exceção à regra da impenhorabilidade de verba alimentar para pagamento de prestação alimentícia, o parágrafo 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil abarca somente alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários" Posto isso, defiro parcialmente o pedido de exequente, nos termos retro. Publique-se. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0717963-26.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DA BARRA. Adv(s): DF0036718A - AURICELIA VIEIRA DE SOUSA, DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: MARCELO SOUZA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717963-26.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DA BARRA EXECUTADO: MARCELO SOUZA BARBOSA Decisão Façam-se as pesquisas bens, quanto ao valor remanescente do débito (R\$ 1.100,95) indicado pelo exequente. Taguatinga - DF, 17 de dezembro de 2020.

CERTIDÃO

N. 0704589-06.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AK ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA. R: SAMIR HADDAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704589-06.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): AK ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA Executado(a)(s): EXECUTADO: SAMIR HADDAD CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da resposta da consulta realizada nos sistemas SISBAJUD/INFOJUD, devendo especificar, precisamente, entre os endereços encontrados, aquele onde a parte executada poderá ser localizada. Nos termos da Portaria nº 02/2018, deste Juízo, em combinação com o art. 184, II, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF e art. 82, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada, também, a recolher as custas intermediárias referentes às diligências do Oficial de Justiça para cumprimento em cada um dos endereços que indicar. Cumpre ressaltar que na página de internet deste Tribunal de Justiça já está disponível a guia de custas "guia de diligência - oficial de justiça". Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. AR ESPECIAL NR 2 LOTE 02 - SETOR TRADICIONAL - BRAZLANDIA/DF - CEP: 72720-020 RUA 4A BLOCOS 3 E 4, 25 TRAVESSA 4, ED. MONTE CARLO, APTO 519 - SETOR H V PIRES/DF - CEP: 72006-200 QND 09 CASA 38 - TAGUATINGA NORTE/DF - CEP: 72120090 QUADRA 03 CASA 01 - SETOR TRADICIONAL - BRAZLANDIA/DF - CEP 72720-030 RUA 12 CHÁCARA 141/1, md 25 31 - SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES/DF - CEP: 72007-600 Taguatinga - DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0712139-52.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CATHAMARIS. Adv(s): DF0024884A - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS; Rep(s): HERMINIA PEREIRA SOUSA. R: WALDIR ELISEU DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712139-52.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): CONDOMINIO DO EDIFICIO CATHAMARIS e outros Executado(a)(s): EXECUTADO: WALDIR ELISEU DO NASCIMENTO CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da resposta da consulta realizada nos sistemas SISBAJUD/INFOJUD, devendo especificar, precisamente, entre os endereços encontrados, aquele onde a parte executada poderá ser localizada. Nos termos da Portaria nº 02/2018, deste Juízo, em combinação com o art. 184, II, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF e art. 82, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada, também, a recolher as custas intermediárias referentes às diligências do Oficial de Justiça para cumprimento em cada um dos endereços que indicar. Cumpre ressaltar que na página de internet deste Tribunal de Justiça já está disponível a guia de custas "guia de diligência - oficial de justiça". Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. QD 205 SUL QI 07 AL 21 LOTES 18 E 19 - PLANO DIRETOR SUL - PALMAS/TO - CEP: 77015-268 QDRA 1012 SUL, ALM 09, LOTE 10/14 - PLANO DIRETOR SUL - PALMAS/TO - CEP: 77023-680 QSF 2 CASA 413 - TAGUATINGA SUL/DF - CEP: 72025-520 QE 28 CONJUNTO M CASA 22 - GUARA II/DF - CEP: 71060-130 ASRSE 15 R SR 09 CONJUNTO 15 LOTE 08 - CENTRO - PALMAS/TO - CEP: 77110-610 SOF SUL Q 08 CONJUNTO A LOTE 22 - SOF SUL/DF - CEP: 70000-000 Taguatinga - DF, 17 de dezembro de 2020.

DECISÃO

N. 0719351-27.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: MARILENE SOARES MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719351-27.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: MARILENE SOARES MELO Decisão 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida

pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intime-se. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0719347-87.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: JOSI DE JESUS CASTRO LINDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719347-87.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: JOSI DE JESUS CASTRO LINDOSO Decisão Deverá o exequente juntar a ata da assembleia (ou documento equivalente) em que fixado o valor da taxa condominial (dos anos de 2016 e 2017). Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

CERTIDÃO

N. 0716591-08.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO SABINO SOBRINHO. Adv(s).: DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: FLAVIO ROBERTO ANTONIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SORAYA CHRISTINA VENTURELLI FERREIRA ANTONIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO VENTURELLI FERREIRA ANTONIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GUILHERME AUGUSTO SALOMAO THOME OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716591-08.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): ANTONIO SABINO SOBRINHO Executado(a)(s): EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO ANTONIO, SORAYA CHRISTINA VENTURELLI FERREIRA ANTONIO, JULIO VENTURELLI FERREIRA ANTONIO, GUILHERME AUGUSTO SALOMAO THOME OLIVEIRA CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da resposta da consulta realizada nos sistemas SISBAJUD/INFOJUD, devendo especificar, precisamente, entre os endereços encontrados, aquele onde a parte executada poderá ser localizada. Nos termos da Portaria nº 02/2018, deste Juízo, em combinação com o art. 184, II, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF e art. 82, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada, também, a recolher as custas intermediárias referentes às diligências do Oficial de Justiça para cumprimento em cada um dos endereços que indicar. Cumpre ressaltar que na página de internet deste Tribunal de Justiça já está disponível a guia de custas "guia de diligência - oficial de justiça". Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. SORAYA CHRISTINA VENTURELLI FERREIRA ANTONIO QND 42 CASA 28 - TAGUATINGA NORTE/DF - CEP: 72120-420 TRAVESSA PORTO ALEGRE 240, BAIRRO JARDIM UIRAPURU - ALTAMIRA/PA - CEP: 68371-000 CND 1 LOTE 12 AP 102 - TAGUATINGA NORTE/DF - CEP: 72120-015 RUA ICA, 03 - BALBINA/AM - CEP: 69736-000 QND 38 CASA 1 - TAGUATINGA NORTE/DF - CEP: 72120-380 GUILHERME AUGUSTO SALOMAO THOME OLIVEIRA SCLRN 715 BLOCO G APTO 101 - ENTRADA 37 - ASA NORTE/DF - CEP: 70770-517 CRN 716 BL A - ENTRADA 14 APTO 209 - ASA NORTE/DF - CEP: 70770-610 DESEMBARGADOR TORRES 202 APTO 303 - CAICARA - BELO HORIZONTE/MG - CEP: 31230-080 QNE 7 CASA 14 - TAGUATINGA NORTE/DF - CEP: 72125-070 AV E QD 88 LOTE 28 ITANHANGA I - CALDAS NOVAS/GO - CEP: 75690-000 R ERICO VERISSIMO 3030 APTO 103 - SANTA MONICA - BELO HORIZONTE/MG - CEP: 31530-302 FLAVIO ROBERTO ANTONIO QD QND 42 CASA 28 - TAGUATINGA NORTE/DF - CEP: 72120-420 JULIO VENTURELLI FERREIRA ANTONIO ST QNE Número: 17 LOTE 01 APTO 206 - TAGUATINGA/DF - CEP: 72125-170 Taguatinga - DF, 17 de dezembro de 2020.

DECISÃO

N. 0719337-43.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: LALESKA OLIVEIRA DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719337-43.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: LALESKA OLIVEIRA DE BARROS Decisão 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intime-se. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0719748-86.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: E M F COSMETICOS EIRELI - ME. Adv(s): GO0035619A - DANILO LOPES BALIZA. R: FENIX DISTRIBUIDORA DE MAQUIAGENS E COSMETICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719748-86.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: E M F COSMETICOS EIRELI - ME EXECUTADO: FENIX DISTRIBUIDORA DE MAQUIAGENS E COSMETICOS EIRELI Decisão Em se tratando de execução fundada em duplicata mercantil, deverá o exequente observar o disposto no art. 15, da Lei 5.474/68 e no art. 784, inciso I, do CPC, com a apresentação dos correspondentes instrumentos de protesto. Nesse sentido, o julgado a seguir colacionado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. REQUISITOS. FALTA DE ACEITE. BOLETO BANCÁRIO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DE EXEQUIBILIDADE. I - A previsão de que os títulos de crédito possam ser emitidos a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente, consoante dispõe o art. 889, § 3º, do Código Civil, não afasta o preenchimento dos demais requisitos legais. II - Para que adquira a condição de título executivo, a duplicata deverá ser apresentada juntamente com a comprovação do aceite pelo sacado, ou, caso não tenha sido aceita, com a prova do protesto, acompanhada de documentos que atestem a entrega da mercadoria. III - Em caso de ausência de aceite pelo sacado, a exigência do protesto justifica-se pela excepcionalidade do afastamento do princípio da cartularidade, permitindo a execução sem posse do título. IV - Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n.839888, 20130210068453APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/12/2014, Publicado no DJE: 22/01/2015. Pág.: 455). Assim, emende-se a petição inicial para instruí-la com os correspondentes instrumentos de protesto ou requeira a conversão do feito em monitoria ou ação de conhecimento, com a juntada de nova inicial para possibilitar a redistribuição a uma das varas cíveis desta circunscrição judiciária. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0024914-92.2010.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: JAILSOM ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52993 - AUDELINO FERREIRA DOS SANTOS. R: JK DISTRIBUIDORA DE PEIXES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIUCIA CRISTIANE LIMA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0024914-92.2010.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: JAILSOM ALVES DE OLIVEIRA, JK DISTRIBUIDORA DE PEIXES LTDA, KATIUCIA CRISTIANE LIMA COSTA Decisão 1. A destruição dos autos físicos e a contagem do prazo para retirada dos originais ficam diferidas para momento posterior ao reinício do atendimento presencial. 2. Renovem-se as pesquisas de ativos financeiros. 3. Se infrutíferas, volvam os autos ao arquivo provisório, sem solução de continuidade do transcurso do prazo da prescrição intercorrente. 4. Desta decisão não há necessidade de intimação da Curadoria Especial. Publique-se. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0707280-90.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARLI RIBEIRO DA SILVA ESTEVAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL. Adv(s): DF17695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707280-90.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARLI RIBEIRO DA SILVA ESTEVAM EMBARGADO: REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL Decisão A fim de elucidar os pontos controvertidos fixados na decisão de id. 74826261, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela embargante, para a oitiva de Carlos Wilker Alves Rufino, Paula da Silva Ferreira e Maria Benedita Gomes Ramos, devidamente qualificados na petição de id. 75533010. Designe-se audiência de instrução e julgamento por videoconferência. A intimação das testemunhas deverá ser judicial (art. 455, §4º, IV, do CPC). Intimem-se. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0019048-30.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MINEIRAO AUTO PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF38088 - MARCIO LINO CORREIA DE OLIVEIRA. R: DANILO CORTES ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019048-30.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MINEIRAO AUTO PECAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: DANILO CORTES ANDRADE Decisão Cumpra-se o mandado de intimação da sociedade empresária CONTROLLE INCORPORACOES LTDA, nas pessoas dos sócios de DANILO CORTES ANDRADE ou LUCIANA MELO DOS SANTOS, nos endereços declinados pelo exequente na petição retro. Desta decisão não há necessidade de intimação da Curadoria Especial. Intime-se. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0709442-29.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: F L COMERCIO DO VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MEDEIROS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709442-29.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: F L COMERCIO DO VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI - ME, FRANCISCO MEDEIROS DE LIMA Decisão Objetiva o exequente a penhora de eventuais créditos que a parte executada faz jus, derivados do contrato firmado com administradoras de cartões de crédito. Para tanto, requer seja-lhes oficiado para bloqueio das cifras. No entanto, a medida revela-se inócua, porquanto as pesquisas perante o BacenJud já as abrangem (vide lista anexada). Ademais, o sistema BacenJud foi concebido, inclusive, para evitar o tráfego em meio físico de tais requisições. Ressalto, todavia, que serão reiteradas as pesquisas eletrônicas, mediante o novo sistema disponível ao Judiciário, SISBAJUD, sobretudo porque a última busca por ativos financeiros se deu há muito tempo (id. 28586337). Assim, renove-se a pesquisa pelo sistema SISBAJUD. Intimem-se. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0714368-82.2020.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RAIMUNDO BENTO AGUIAR. Adv(s): DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA. R: PONTES & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF62986 - SANDRA DE OLIVEIRA FREIRE, DF31614 - CARLYS ANDREIA MELO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714368-82.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RAIMUNDO BENTO AGUIAR EMBARGADO: PONTES & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS Decisão Ao analisar a peça de ingresso, observo que a parte embargante almeja a extinção da execução em razão da inexigibilidade da obrigação. Já em consulta ao sistema informatizado, verifico que a mesma tese foi deduzida nos autos da execução embargada, a título de objeção de pré-executividade, e acabou sendo acolhida por este juízo (sentença em anexo). Tal contexto indica a perda de objeto destes embargos e, por consequência, a ausência superveniente de interesse processual. Assim, a preceder a análise da emenda, no prazo de 15 dias, faculto aos embargantes a oportunidade de se manifestar sobre a aparente ausência de interesse processual (art. 10 do CPC). Na mesma oportunidade, se julgarem pertinente, poderão se manifestar pela desistência. Intime-se. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0719844-04.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: NACOES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0043164A - PABLO ALVES PRADO. R: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719844-04.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO

CÍVEL (37) EMBARGANTE: NACOES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME EMBARGADO: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA Decisão 1. Emende-se a petição inicial para instruí-la com as cópias das peças relevantes do processo de execução, a saber: (a) petição inicial; (b) pedido de penhora; (c) ordem que determinou a penhora (e o comprovante da restrição - Renajud); (d) procuração outorgada ao advogado da outra parte, uma vez que esta será citada pelo DJe. 2. No polo passivo deverá figurar apenas quem deu causa à constrição (o exequente, se a requereu; ou o executado, caso tenha nomeado o bem). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:42:57.

N. 0705133-28.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EUZIMAR CELESTINO DE SOUZA. Adv(s): DF58714 - YURI ANTONIO DE SOUZA. A: ZILDA MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA ROSARIO BRUMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705133-28.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EUZIMAR CELESTINO DE SOUZA, ZILDA MOREIRA DA SILVA EXECUTADO: ADRIANA ROSARIO BRUMES Decisão Promova a secretaria a pesquisa de ativos financeiros da executada por meio do Sisbajud, observando-se o valor atualizado do débito ora indicado. Com o resultado, intime-se a exequente. Taguatinga/DF, 16 de dezembro de 2020.

DESPACHO

N. 0718339-75.2020.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOSE ROBERTO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0051351A - DONIZETE ALVES DE SOUSA, DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. R: EDGAR CARNEIRO MACHADO. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718339-75.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MOREIRA DA SILVA EMBARGADO: EDGAR CARNEIRO MACHADO Despacho Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. E, se não externarem tal intento, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:58:13.

DECISÃO

N. 0709641-80.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NAJEH MOUNIR. Adv(s): DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. R: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME. R: IVONE MARIA JUNQUEIRA FIGUEIREDO PENAFORTE. R: LUCIA MARIA MARTINS. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709641-80.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NAJEH MOUNIR EXECUTADO: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME, IVONE MARIA JUNQUEIRA FIGUEIREDO PENAFORTE, LUCIA MARIA MARTINS Decisão As partes litigam em três execuções distintas, mas fundadas em um mesmo título (contrato de locação urbana), cuja tramitação ocorre de forma associada, por força de decisão do egrégio TJDF. Nos autos de n. 0705882-11.2020.8.07.0007, o exequente pretende a execução dos locativos vencidos nos meses de abril e maio de 2020. No processo n. 0708200-64.2020.8.07.0007 a execução é do mês de junho e, no processo n. 0709641-80.2020.8.07.0007, o mês vencido é o de julho, todos de 2020. Há bens penhorados e oferecidos em garantia em todos os processos, o que impõe razoabilidade a fim de evitar eventual excesso. No processo 0705882-11.2020.8.07.0007, foi penhorada a caminhonete Fiat Toro Volcano AT D4, ano/modelo 2016/2017, placa PAS 0831, avaliada em R\$91.849,00 (id. 67100287). A parte devedora noticiou, ainda, a realização de depósito no valor de R\$53.100,00 (id. 78564535) nos autos n. 0708938-52.2020.8.07.0007 a título de garantia. Já no processo n. 0708200-64.2020.8.07.0007, houve o bloqueio de ativos financeiros dos executados nos seguintes valores: R\$ 5.238,09 (NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA ? ME), R\$ 14.549,66 (IVONE MARIA JUNQUEIRA FIGUEIREDO PENAFORTE) e R\$ 33.760,98 (LUCIA MARIA MARTINS). Por sua vez, na execução n. 0709641-80.2020.8.07.0007, foi deferida a constrição do imóvel de matrícula n. 4350 do 2º Ofício do Registro imobiliário. Além disso, a executada IVONE promoveu o depósito de R\$12.290,00 (id. 75029258), com a finalidade de garantia. É o relato necessário. Decido. Segundo se observa da última planilha apresentada pelo credor no id. 78797597 (processo n. 0705882-11.2020.8.07.0007), o débito perseguido nas três execuções totaliza R\$166.387,16 (atualizado até 27/11/2020). Conforme relatado acima, no processo n. 0708200-64.2020.8.07.0007, houve o bloqueio de ativos financeiros no importe de R\$53.548,73. No tocante ao depósito de R\$12.290,00 (id. 75029258), realizado na execução n. 0709641-80.2020.8.07.0007, não há o que se falar em garantia, tal como pretendem os executados, pois os embargos à execução opostos foram rejeitados liminarmente em razão da intempestividade (ids. 77474671 e 75589302). Assim, torno indisponíveis os referidos valores para fins de conversão em penhora. Lado outro, o depósito de R\$53.100,00 (id. 78564535 - 0705882-11.2020.8.07.0007), realizado nos autos n. 0708938-52.2020.8.07.0007, não pode, por enquanto, ser convertido em penhora. É que, inobstante a ausência de efeito suspensivo concedido nos autos n. 0708938-52.2020.8.07.0007, o referido depósito não consta da consulta processual de primeira instância, a indicar que somente foi realizado em segundo grau, motivo pelo qual se encontra vinculado à apreciação do egrégio TJDF. Nesse passo, o total de ativos financeiros indisponíveis para conversão em penhora é de R\$65.838,72 (R \$53.548,73 + R\$12.290,00). Os demais bens penhorados, tal como relatados acima, são o Fiat Toro Volcano AT D4, placa PAS 0831, e o imóvel de matrícula n. 4350 do 2º Ofício do Registro imobiliário do DF. Embora o imóvel ainda não tenha sido avaliado, o excesso de penhora é provável ? pois o valor do veículo (R\$91.849,00) associado ao montante de ativos financeiros penhorados (R\$65.838,72) ?, já compreenderia substancialmente o valor do crédito em execução Eventual diferença, porque aparentemente diminuta, não justificaria a expropriação do referido imóvel, dada a desproporcionalidade da medida, principalmente se considerada a probabilidade de futura conversão do depósito de R\$53.100,00 em penhora. Diante desse quadro: a) desconstituo a penhora do imóvel de matrícula n. 4350 do 2º Ofício do Registro imobiliário do DF, levada a efeito no processo n. 0709641-80.2020.8.07.0007. Promova-se a rotina pertinente o sistema E-RIDFT. b) intime-se a executada IVONE MARIA JUNQUEIRA FIGUEIREDO PENAFORTE para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da indisponibilidade do depósito de R\$12.290,00 (id. 75029258), realizado na execução n. 0709641-80.2020.8.07.0007, por simetria do art. 854, §3º, do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (§ 5º do art. 854 do CPC). c) intemem-se os executados NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA ? ME, IVONE MARIA JUNQUEIRA FIGUEIREDO PENAFORTE e LUCIA MARIA MARTINS para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud, respectivamente nos valores de R\$ 5.238,09, R\$ 14.549,66 e R\$ 33.760,98, levado a efeito nos autos n. 0708200-64.2020.8.07.0007 (art. 854, §3º, do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). d) em relação ao veículo Fiat Toro Volcano AT D4, placa PAS 0831, o credor deverá cumprir as determinações de id. 76261230 (processo n. 0705882-11.2020.8.07.0007). Além das questões acima, indefiro o pedido de suspensão da execução n. 0705882-11.2020.8.07.0007, formulado pelos devedores (id. 78564530), pois, independentemente dos depósitos noticiados, não há notícia de efeito suspensivo concedido aos embargos à execução respectivos. No tocante aos aclaratórios de id. 76422152 (processo n. 0705882-11.2020.8.07.0007) e id. 78924494 (processo n. 0708200-64.2020.8.07.0007), registro que o depósito em questão foi considerado indisponível nos termos mencionados acima. Já em relação à substituição da penhora pelo veículo indicado, a questão já foi objeto de apreciação nos autos associados de n. 0709641-80.2020.8.07.0007, cujas razões, por permanecerem hígidas, mantenho inalteradas, in verbis: ?O credor já

informou, em mais de uma ocasião, que não concorda com a substituição do bem constrito. Como cediço, o princípio da menor onerosidade ao executado (art. 805 do CPC) não neutraliza o fato de que toda execução se faz no interesse do credor (art. 797 do CPC). Ademais, a executado não indicou a razão por que a substituição do bem penhorado pelo veículo possa ser-lhe menos onerosa e, simultaneamente, eficaz para a satisfação da obrigação (parágrafo único do art. 805 do CPC). Posto isso, indefiro o pedido. Por tais razões, reputo o recurso prejudicado. Indefiro o pedido de condenação do exequente em litigância de má-fé (id. 79392044 do processo n. 0705882-11.2020.8.07.0007), pois ausentes as hipóteses previstas no 80 do CPC. Nesse ponto, ressalto que o exequente não noticiou o trânsito em julgado dos embargos à execução, mas apenas o não provimento (79239217), o que, realmente, se verificou nos autos n. 0709356-87.2020.8.07.0007 (id. 79057514). No mais, à míngua de pedido relacionado, nada a proferir no que tange à documentação que acompanhou as petições de ids. 79958675 e 79968517 (processo n. 0705882-11.2020.8.07.0007. Intimem-se. Taguatinga/DF, 16 de dezembro de 2020.

N. 0702611-28.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO ALVES BARBARA registrado(a) civilmente como RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: SORAIA FUCHS. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702611-28.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EMBARGANTE: SORAIA FUCHS Decisão Cuida-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação a fim de que o peticionante de Id. 76603182 passe a constar no polo ativo e a requerida no polo passivo, cadastrando-se o advogado da parte. Intime-se a parte devedora, conforme art. 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento do valor devido, R\$ 9.349,91 (nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito atualizado, além de honorários advocatícios de 10% (CPC 523, §1º). Decorrido o prazo, caso não seja efetuado o pagamento, intime-se o credor para juntar aos autos planilha atualizada do débito com a incidência da multa legal e dos honorários advocatícios. Após, proceda-se a tentativa de constrição de bens e valores perante os sistemas SISBAJUD, RENAJUD, eRIDF e INFOJUD. Intimem-se. Taguatinga/DF, 16 de dezembro de 2020.

DESPACHO

N. 0701337-92.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE MARCOS DOS SANTOS. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0701337-92.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE MARCOS DOS SANTOS DESPACHO Presume-se que a executada fora regularmente intimada, uma vez que mudou de endereço sem atualizar nos autos. Arquivem-se, ficando o valor retratado no alvará à disposição da executada, id. 70777881 . Publique-se Taguatinga - DF, 16 de dezembro de 2020.

N. 0716071-82.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: JOAO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716071-82.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: JOAO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA DESPACHO Para a apreciação do pedido de id. 76728679, traga o exequente o nome e o número do banco, agência e conta corrente onde deverão ser efetuados os depósitos no caso de deferimento da pedido e o valor atualizado do débito. Além disso, deverá indicar o endereço do órgão empregador para a eventual expedição de ofício. Prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 16 de dezembro de 2020.

DECISÃO

N. 0719609-37.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PATRICK FABER BARBOSA MATIAS. Adv(s): DF49949 - PETERSON FABER BARBOSA MATIAS. R: RENATA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719609-37.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PATRICK FABER BARBOSA MATIAS EXECUTADO: RENATA SILVA DE OLIVEIRA Decisão Defiro o pedido de inclusão do(s) nome(s) do(a)(s) executado(a)(s), abaixo discriminado(s), no cadastro de inadimplentes do SERASA, na forma do § 3º do art. 782 do CPC: - RENATA SILVA DE OLIVEIRA(005.214.581-61); - Valor da dívida: R\$ 49.815,16; - Origem da dívida: Título extrajudicial; - Data do ajuizamento do processo de execução: 15/12/2020 15:04:58; - Prazo da inscrição (CDC, art. 43, §1º): 5 anos, a contar desta data, salvo se antes for informada a extinção do processo de execução aos órgãos que mantêm os cadastros. Promova a Secretaria às diligências necessárias, mediante o sistema SERASAJUD. Indefiro o pedido de sigilo de justiça, porque esta execução não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Ainda, defiro o sigilo dos documentos de ids. 79808607, 79808609, 79808613 e 79813100, o que será suficiente para preservar a intimidade da executada. Cadastre-se. Indefiro a expedição de certidão para protesto (art. 517 do CPC), pois demanda a existência de título executivo judicial, o que não é o caso dos autos. Expeça-se a certidão prevista no art. 828 do CPC. No mais, cumpram-se os seguintes comandos: 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

DESPACHO

N. 0025985-90.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: APARECIDA DE FATIMA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0025985-90.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA GONCALVES Despacho 1. Para aferir a efetividade da expropriação dos veículos, sobretudo para facilitar a localização deles pelo exequente, defiro nova pesquisa de endereços da devedora. 2. Fica deferida a constrição dos veículos, fazendo esta decisão, secunda pela certidão anexa, extraída do sistema RenaJud (anexa), do respectivo termo de penhora nos autos. 3. Depois de realizadas as pesquisas ditas no item 1, dê-se vista ao exequente, por 15 dias, para promover as diligências para localização dos veículos. 4. Depois que exequente demonstrar onde os veículos se encontram, expeça-se mandado para remoção dos bens, que ficarão em poder do exequente, em face da ausência de espaço no depósito público. Neste caso, deverá o exequente acompanhar presencialmente todas as diligências, para prover os meios que se fizerem necessários, bem como declinar a qualificação do depositário e endereço em que os veículos permanecerão, para que constem do mandado. 5. Na mesmo momento mencionado no item anterior, expeça-se mandado para intimação da executada quanto à avaliação (esta de id. 79191855) e penhora, a ser cumprindo no mesmo endereço em fora citada. 6. Ressalto que sobre os veículos já pesam restrições de circulação e transferência inseridas em face de ordem emanada neste feito. Publique-se. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

DECISÃO

N. 0706471-37.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPUA. Adv(s): DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. R: RAIMUNDO MOREIRA DAS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: SOLANGE MARQUES FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706471-37.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ITAPUA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE IRAN RIBEIRO DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: RAIMUNDO MOREIRA DAS CHAGAS Decisão O leilão judicial do imóvel tem viabilidade, ante a preferência do crédito condominial sobre o de natureza hipotecária. Nesse sentido, o egrégio TJDF: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO CONDOMINIAL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. BEM IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, XII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFETAÇÃO DO PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HIPOTECA. CRÉDITO CONDOMINIAL. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. IMPENHORABILIDADE COM FULCRO NO ART. 833, V, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. (...) 2 - Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 478, há preferência do crédito condominial sobre o crédito hipotecário, não prevalecendo, desse modo, a alegação de que a expropriação seria inócua para o Agravado. (...). (Acórdão 1051459, 07106284520178070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/2017, publicado no DJE: 11/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei). Assim, na hipótese de êxito no leilão, os valores serão direcionados ao pagamento do crédito do condomínio. Em seguida, havendo saldo remanescente ? o que é provável, dado o valor da avaliação ?, os valores serão canalizados ao pagamento do credor hipotecário. Diante disso, prossiga-se da seguinte forma: 1. Tendo em vista que não houve adjudicação nem alienação por iniciativa particular, determino que o imóvel seja levado a leilão judicial, cujos atos pertinentes serão realizados por leiloeiro credenciado, na forma do edital (CPC 886), e o preço mínimo da venda não poderá ser inferior a 70% da avaliação. 2. O edital será publicado - pelo menos 5 dias da data marcada para o leilão - pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios. 3. O pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico ou, ainda, no prazo de 10 dias, mediante prestação de caução idônea. 4. O pagamento da comissão do leiloeiro (5% do valor da venda, pago à vista) será de exclusiva responsabilidade do arrematante. 5. Da alienação, intemem-se os executados (e os coproprietários, cônjuge, credor hipotecário, credor fiduciário, o credor com penhora anteriormente averbada, etc.) com antecedência mínima de 05 dias (Dje), art. 889 do CPC. 6. Segue certidão atualizada da matrícula do imóvel. Intimem-se (prazo comum). BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:04:38.

SENTENÇA

N. 0712841-95.2020.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: IVONE MARIA JUNQUEIRA FIGUEIREDO PENAFORTE. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILU NASCIMENTO DE SOUSA. R: NAJEH MOUNIR. Adv(s): DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados 10% do valor da causa, de acordo com o art. 80, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, transladem-se cópias desta sentença para os autos da execução, que deverá seguir normalmente seu curso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

EDITAL

N. 0710670-68.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA . Adv(s): DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF1680000A - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO. R: ANDRESSA ALMEIDA AMARAL DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO FERNANDES DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0710670-68.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA EXECUTADO: ANDRESSA ALMEIDA AMARAL DE QUEIROZ, DIOGO FERNANDES DE QUEIROZ O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), ANDRESSA ALMEIDA AMARAL DE QUEIROZ (CPF: 731.686.531-87); DIOGO FERNANDES DE QUEIROZ (CPF: 025.131.361-10), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução. 0710670-68.2020.8.07.0007, e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R\$ 34.040,23 (trinta e quatro mil, quarenta reais e vinte e três centavos), acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 18 de dezembro de 2020.

DECISÃO

N. 0716070-68.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAQUIM DE MATOS BRANQUINHO. Adv(s).: DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: LUIZ ELEOTERIO DE SOUSA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA EDILEUZA DE CARVALHO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOSE RONALDO VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE ASSIS FILHO. Adv(s).: DF27958 - ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716070-68.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAQUIM DE MATOS BRANQUINHO EXECUTADO: LUIZ ELEOTERIO DE SOUSA NETO, MARIA EDILEUZA DE CARVALHO VIEIRA Decisão Em consulta ao sistema informatizado, verifica-se que foi proferida decisão nos autos dos embargos de terceiro opostos por Francisco de Assis Filho, que deferiu o pedido de tutela de urgência e suspendeu o curso da presente execução no que toca ao lote nº 16, conjunto 8, da QR 202, em Samambaia/DF, matriculado sob o nº 252075, do 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal. Anote-se mediante alerta. Foi determinada a juntada daquela decisão nos presentes autos. Defiro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de planilha do valor atualizado do débito. Cumprida essa determinação, promova a secretaria a pesquisa de endereço do primeiro executado pelos sistemas à disposição deste Juízo e proceda à nova pesquisa de ativos financeiros dos executados, ante o valor da causa. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0708200-64.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NAJEH MOUNIR. Adv(s).: DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. R: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME. R: IVONE MARIA JUNQUEIRA FIGUEIREDO PENAFORTE. R: LUCIA MARIA MARTINS. Adv(s).: DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708200-64.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NAJEH MOUNIR EXECUTADO: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME, IVONE MARIA JUNQUEIRA FIGUEIREDO PENAFORTE, LUCIA MARIA MARTINS Decisão As partes litigam em três execuções distintas, mas fundadas em um mesmo título (contrato de locação urbana), cuja tramitação ocorre de forma associada, por força de decisão do egrégio TJDF. Nos autos de n. 0705882-11.2020.8.07.0007, o exequente pretende a execução dos locativos vencidos nos meses de abril e maio de 2020. No processo n. 0708200-64.2020.8.07.0007 a execução é do mês de junho e, no processo n. 0709641-80.2020.8.07.0007, o mês vencido é o de julho, todos de 2020. Há bens penhorados e oferecidos em garantia em todos os processos, o que impõe razoabilidade a fim de evitar eventual excesso. No processo 0705882-11.2020.8.07.0007, foi penhorada a caminhonete Fiat Toro Volcano AT D4, ano/modelo 2016/2017, placa PAS 0831, avaliada em R\$91.849,00 (id. 67100287). A parte devedora noticiou, ainda, a realização de depósito no valor de R\$53.100,00 (id. 78564535) nos autos n. 0708938-52.2020.8.07.0007 a título de garantia. Já no processo n. 0708200-64.2020.8.07.0007, houve o bloqueio de ativos financeiros dos executados nos seguintes valores: R\$ 5.238,09 (NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA ? ME), R\$ 14.549,66 (IVONE MARIA JUNQUEIRA FIGUEIREDO PENAFORTE) e R\$ 33.760,98 (LUCIA MARIA MARTINS). Por sua vez, na execução n. 0709641-80.2020.8.07.0007, foi deferida a constrição do imóvel de matrícula n. 4350 do 2º Ofício do Registro imobiliário. Além disso, a executada IVONE promoveu o depósito de R\$12.290,00 (id. 75029258), com a finalidade de garantia. É o relato necessário. Decido. Segundo se observa da última planilha apresentada pelo credor no id. 78797597 (processo n. 0705882-11.2020.8.07.0007), o débito perseguido nas três execuções totaliza R\$166.387,16 (atualizado até 27/11/2020). Conforme relatado acima, no processo n. 0708200-64.2020.8.07.0007, houve o bloqueio de ativos financeiros no importe de R\$53.548,73. No tocante ao depósito de R\$12.290,00 (id. 75029258), realizado na execução n. 0709641-80.2020.8.07.0007, não há o que se falar em garantia, tal como pretendem os executados, pois os embargos à execução opostos foram rejeitados liminarmente em razão da intempestividade (ids. 77474671 e 75589302). Assim, torno indisponíveis os referidos valores para fins de conversão em penhora. Lado outro, o depósito de R\$53.100,00 (id. 78564535 - 0705882-11.2020.8.07.0007), realizado nos autos n. 0708938-52.2020.8.07.0007, não pode, por enquanto, ser convertido em penhora. É que, inobstante a ausência de efeito suspensivo concedido nos autos n. 0708938-52.2020.8.07.0007, o referido depósito não consta da consulta processual de primeira instância, a indicar que somente foi realizado em segundo grau, motivo pelo qual se encontra vinculado à apreciação do egrégio TJDF. Nesse passo, o total de ativos financeiros indisponíveis para conversão em penhora é de R\$65.838,72 (R\$53.548,73 + R\$12.290,00). Os demais bens penhorados, tal como relatados acima, são o Fiat Toro Volcano AT D4, placa PAS 0831, e o imóvel de matrícula n. 4350 do 2º Ofício do Registro imobiliário do DF. Embora o imóvel ainda não tenha sido avaliado, o excesso de penhora é provável ? pois o valor do veículo (R\$91.849,00) associado ao montante de ativos financeiros penhorados (R\$65.838,72) ?, já compreenderia substancialmente o valor do crédito em execução Eventual diferença, porque aparentemente diminuta, não justificaria a expropriação do referido imóvel, dada a desproporcionalidade da medida, principalmente se considerada a probabilidade de futura conversão do depósito de R\$53.100,00 em penhora. Diante desse quadro: a) desconstituo a penhora do imóvel de matrícula n. 4350 do 2º Ofício do Registro imobiliário do DF, levada a efeito no processo n. 0709641-80.2020.8.07.0007. Promova-se a rotina pertinente o sistema E-RIDFT. b) intime-se a executada IVONE MARIA JUNQUEIRA FIGUEIREDO PENAFORTE para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da indisponibilidade do depósito de R\$12.290,00 (id. 75029258), realizado na execução n. 0709641-80.2020.8.07.0007, por simetria do art. 854, §3º, do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (§ 5º do art. 854 do CPC). c) intime-se os executados NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA ? ME, IVONE MARIA JUNQUEIRA FIGUEIREDO PENAFORTE e LUCIA MARIA MARTINS para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud, respectivamente nos valores de R\$ 5.238,09, R\$ 14.549,66 e R\$ 33.760,98, levado a efeito nos autos n. 0708200-64.2020.8.07.0007 (art. 854, §3º, do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). d) em relação ao veículo Fiat Toro Volcano AT D4, placa PAS 0831, o credor deverá cumprir as determinações de id. 76261230 (processo n. 0705882-11.2020.8.07.0007). Além das questões acima, indefiro o pedido de suspensão da execução n. 0705882-11.2020.8.07.0007, formulado pelos devedores (id. 78564530), pois, independentemente dos depósitos noticiados, não há notícia de efeito suspensivo concedido aos embargos à execução respectivos. No tocante aos aclaratórios de id. 76422152 (processo n. 0705882-11.2020.8.07.0007) e id. 78924494 (processo n. 0708200-64.2020.8.07.0007), registro que o depósito em questão foi considerado indisponível nos termos mencionados acima. Já em relação à substituição da penhora pelo veículo indicado, a questão já foi objeto de apreciação nos autos associados de n. 0709641-80.2020.8.07.0007, cujas razões, por permanecerem hígidas, mantenho inalteradas, in verbis: ?O credor já informou, em mais de uma ocasião, que não concorda com a substituição do bem constrito. Como cediço, o princípio da menor onerosidade ao executado (art. 805 do CPC) não neutraliza o fato de que toda execução se faz no interesse do credor (art. 797 do CPC). Ademais, a executado não indicou a razão por que a substituição do bem penhorado pelo veículo possa ser-lhe menos onerosa e, simultaneamente, eficaz para a satisfação da obrigação (parágrafo único do art. 805 do CPC). Posto isso, indefiro o pedido. ? Por tais razões, reputo o recurso prejudicado. Indefiro o pedido de condenação do exequente em litigância de má-fé (id. 79392044 do processo n. 0705882-11.2020.8.07.0007), pois ausentes as hipóteses previstas no 80 do CPC. Nesse ponto, ressalto que o exequente não noticiou o trânsito em julgado dos embargos à execução, mas apenas o não provimento (79239217), o que, realmente, se verificou nos autos n. 0709356-87.2020.8.07.0007 (id. 79057514). No mais, à míngua de pedido relacionado, nada a prover no que tange à documentação que acompanhou as petições de ids. 79958675 e 79968517 (processo n. 0705882-11.2020.8.07.0007. Intimem-se. Taguatinga/DF, 16 de dezembro de 2020.

N. 0705882-11.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NAJEH MOUNIR. Adv(s).: DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. R: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME. R: IVONE MARIA JUNQUEIRA FIGUEIREDO PENAFORTE. R: LUCIA MARIA

MARTINS. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705882-11.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NAJEH MOUNIR EXECUTADO: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME, IVONE MARIA JUNQUEIRA FIGUEIREDO PENAFORTE, LUCIA MARIA MARTINS Decisão As partes litigam em três execuções distintas, mas fundadas em um mesmo título (contrato de locação urbana), cuja tramitação ocorre de forma associada, por força de decisão do egrégio TJDF. Nos autos de n. 0705882-11.2020.8.07.0007, o exequente pretende a execução dos locativos vencidos nos meses de abril e maio de 2020. No processo n. 0708200-64.2020.8.07.0007 a execução é do mês de junho e, no processo n. 0709641-80.2020.8.07.0007, o mês vencido é o de julho, todos de 2020. Há bens penhorados e oferecidos em garantia em todos os processos, o que impõe razoabilidade a fim de evitar eventual excesso. No processo 0705882-11.2020.8.07.0007, foi penhorada a caminhonete Fiat Toro Volcano AT D4, ano/modelo 2016/2017, placa PAS 0831, avaliada em R\$91.849,00 (id. 67100287). A parte devedora noticiou, ainda, a realização de depósito no valor de R\$53.100,00 (id. 78564535) nos autos n. 0708938-52.2020.8.07.0007 a título de garantia. Já no processo n. 0708200-64.2020.8.07.0007, houve o bloqueio de ativos financeiros dos executados nos seguintes valores: R\$ 5.238,09 (NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA ? ME), R\$ 14.549,66 (IVONE MARIA JUNQUEIRA FIGUEIREDO PENAFORTE) e R\$ 33.760,98 (LUCIA MARIA MARTINS). Por sua vez, na execução n. 0709641-80.2020.8.07.0007, foi deferida a constrição do imóvel de matrícula n. 4350 do 2º Ofício do Registro imobiliário. Além disso, a executada IVONE promoveu o depósito de R\$12.290,00 (id. 75029258), com a finalidade de garantia. É o relato necessário. Decido. Segundo se observa da última planilha apresentada pelo credor no id. 78797597 (processo n. 0705882-11.2020.8.07.0007), o débito perseguido nas três execuções totaliza R\$166.387,16 (atualizado até 27/11/2020). Conforme relatado acima, no processo n. 0708200-64.2020.8.07.0007, houve o bloqueio de ativos financeiros no importe de R\$53.548,73. No tocante ao depósito de R\$12.290,00 (id. 75029258), realizado na execução n. 0709641-80.2020.8.07.0007, não há o que se falar em garantia, tal como pretendem os executados, pois os embargos à execução opostos foram rejeitados liminarmente em razão da intempestividade (ids. 77474671 e 75589302). Assim, torno indisponíveis os referidos valores para fins de conversão em penhora. Lado outro, o depósito de R\$53.100,00 (id. 78564535 - 0705882-11.2020.8.07.0007), realizado nos autos n. 0708938-52.2020.8.07.0007, não pode, por enquanto, ser convertido em penhora. É que, inobstante a ausência de efeito suspensivo concedido nos autos n. 0708938-52.2020.8.07.0007, o referido depósito não consta da consulta processual de primeira instância, a indicar que somente foi realizado em segundo grau, motivo pelo qual se encontra vinculado à apreciação do egrégio TJDF. Nesse passo, o total de ativos financeiros indisponíveis para conversão em penhora é de R\$65.838,72 (R\$ 53.548,73 + R\$12.290,00). Os demais bens penhorados, tal como relatados acima, são o Fiat Toro Volcano AT D4, placa PAS 0831, e o imóvel de matrícula n. 4350 do 2º Ofício do Registro imobiliário do DF. Embora o imóvel ainda não tenha sido avaliado, o excesso de penhora é provável ? pois o valor do veículo (R\$91.849,00) associado ao montante de ativos financeiros penhorados (R\$65.838,72) ?, já compreenderia substancialmente o valor do crédito em execução Eventual diferença, porque aparentemente diminuta, não justificaria a expropriação do referido imóvel, dada a desproporcionalidade da medida, principalmente se considerada a probabilidade de futura conversão do depósito de R\$53.100,00 em penhora. Diante desse quadro: a) desconstituiu a penhora do imóvel de matrícula n. 4350 do 2º Ofício do Registro imobiliário do DF, levada a efeito no processo n. 0709641-80.2020.8.07.0007. Promova-se a rotina pertinente o sistema E-RIDFT. b) intime-se a executada IVONE MARIA JUNQUEIRA FIGUEIREDO PENAFORTE para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da indisponibilidade do depósito de R\$12.290,00 (id. 75029258), realizado na execução n. 0709641-80.2020.8.07.0007, por simetria do art. 854, §3º, do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (§ 5º do art. 854 do CPC). c) intemem-se os executados NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA ? ME, IVONE MARIA JUNQUEIRA FIGUEIREDO PENAFORTE e LUCIA MARIA MARTINS para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud, respectivamente nos valores de R\$ 5.238,09, R\$ 14.549,66 e R\$ 33.760,98, levado a efeito nos autos n. 0708200-64.2020.8.07.0007 (art. 854, §3º, do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). d) em relação ao veículo Fiat Toro Volcano AT D4, placa PAS 0831, o credor deverá cumprir as determinações de id. 76261230 (processo n. 0705882-11.2020.8.07.0007). Além das questões acima, indefiro o pedido de suspensão da execução n. 0705882-11.2020.8.07.0007, formulado pelos devedores (id. 78564530), pois, independentemente dos depósitos noticiados, não há notícia de efeito suspensivo concedido aos embargos à execução respectivos. No tocante aos aclaratórios de id. 76422152 (processo n. 0705882-11.2020.8.07.0007) e id. 78924494 (processo n. 0708200-64.2020.8.07.0007), registro que o depósito em questão foi considerado indisponível nos termos mencionados acima. Já em relação à substituição da penhora pelo veículo indicado, a questão já foi objeto de apreciação nos autos associados de n. 0709641-80.2020.8.07.0007, cujas razões, por permanecerem hígidas, mantenho inalteradas, in verbis: ?O credor já informou, em mais de uma ocasião, que não concorda com a substituição do bem constrito. Como cediço, o princípio da menor onerosidade ao executado (art. 805 do CPC) não neutraliza o fato de que toda execução se faz no interesse do credor (art. 797 do CPC). Ademais, a executado não indicou a razão por que a substituição do bem penhorado pelo veículo possa ser-lhe menos onerosa e, simultaneamente, eficaz para a satisfação da obrigação (parágrafo único do art. 805 do CPC). Posto isso, indefiro o pedido.? Por tais razões, reputo o recurso prejudicado. Indefiro o pedido de condenação do exequente em litigância de má-fé (id. 79392044 do processo n. 0705882-11.2020.8.07.0007), pois ausentes as hipóteses previstas no 80 do CPC. Nesse ponto, ressalto que o exequente não noticiou o trânsito em julgado dos embargos à execução, mas apenas o não provimento (79239217), o que, realmente, se verificou nos autos n. 0709356-87.2020.8.07.0007 (id. 79057514). No mais, à míngua de pedido relacionado, nada a prover no que tange à documentação que acompanhou as petições de ids. 79958675 e 79968517 (processo n. 0705882-11.2020.8.07.0007. Intimem-se. Taguatinga/DF, 16 de dezembro de 2020.

N. 0016012-77.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. A: SEBRAE S.A.. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ANDREZA MOTA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGAS PEREIRA DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO COMERCIAL DE ALIMENTOS E ACAI LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0016012-77.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, SEBRAE S.A. EXECUTADO: ANDREZA MOTA DE ANDRADE, DOMINGAS PEREIRA DA MOTA, UNIAO COMERCIAL DE ALIMENTOS E ACAI LTDA - ME Decisão Promova a secretaria a pesquisa de bens dos executados por meio do sistema Renajud, como requerido. Com o resultado, intime-se o exequente. Taguatinga/DF, 16 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

N. 0710422-10.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710422-10.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. O débito foi pago diretamente ao condomínio autor, conforme noticiado nas petições de Id 77159724 e 75399215. É o relatório do necessário. Decido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a

execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. O valor bloqueado na conta da executada deverá ser liberada em favor desta, conforme concordância exarada pela exequente na petição de Id 77159724; assim, a executada deverá trazer aos autos o nome do banco, agência e conta para a transferência da quantia. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado. Intimem-se. Taguatinga/DF, 16 de dezembro de 2020.

DESPACHO

N. 0044765-96.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APARECIDA ROSEMARY BASSO. Adv(s): DF36026 - JOSE BANDEIRA DA ROCHA JUNIOR, DF26530 - MARIA IMACULADA FONSECA. R: GERALDO HELIO BARBOSA. R: VANIA LUCIA BARBOSA. Adv(s): DF37295 - FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA. T: CLAUDIA LOPES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOJ SHARMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA NEVES BARBOSA. T: VANI DE FATIMA BARBOSA. T: CARLOS ROBERTO MATOS. T: VANILDA DE FATIMA BARBOSA. T: ELZA MARIA BARBOSA. T: RAIMUNDA DAS NEVES. Adv(s): DF37295 - FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0044765-96.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: APARECIDA ROSEMARY BASSO EXECUTADO: GERALDO HELIO BARBOSA, VANIA LUCIA BARBOSA DESPACHO 1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se em razão da rescisão de contrato com a EMGEA, o crédito relativo ao imóvel lhe pertence de forma exclusiva, conforme saldo devedor indicado no demonstrativo de débito de Id 46289287. 2. Desentranhe-se o mandado de Id58943695 para integral cumprimento, com a avaliação do imóvel localizado na QR 425, conjunto 12, lote 17, de Samambaia, matrícula 157864 do 3º Ofício de RIDF. 3. Ademais, digam as partes sobre a divergência da avaliação do imóvel localizado na QNN 19, conjunto L, casa 22 (R\$ 320.000,00 e 190.000,00: ids 72887735 e 72827239). Taguatinga - DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0702925-71.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s): DF55235 - PRISCILA LIMA ALMEIDA PIMPAO. R: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. T: FILIPE PESTANA FASSINI DE ANDRADE. Adv(s): DF14916 - FILIPE PESTANA FASSINI DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702925-71.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO EMBARGADO: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Despacho Reitere-se o ofício expedido ao Banco do Brasil, uma vez que a instituição financeira, em virtude do ofício remetido por esta Vara, apresentou, tão somente, a microfilmagem do cheque nº 850229 (deixando de apresentar a microfilmagem do cheque de nº 851449) e nada informou acerca da compensação das cédulas e eventuais favorecidos (ID 71970914). Instrua-se a missiva com cópia do ofício de ID 71970914 e do e-mail de ID 76658638. Aguarde-se a resposta da instituição financeira por até 30 dias. Sobrevindo as informações, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias. Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Taguatinga - DF, 16 de dezembro de 2020.

EDITAL

N. 0715087-64.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF49078 - NAIANA ABADIA SANTOS. R: GISELLE DE AREA LEAO PIRES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0715087-64.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA. EXECUTADO: GISELLE DE AREA LEAO PIRES LIMA O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), GISELLE DE AREA LEAO PIRES LIMA (CPF: 000.746.821-05), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0715087-64.2020.8.07.0007, e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R\$ 27.563,75 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinco centavos), acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 18 de dezembro de 2020.

N. 0714300-35.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VITO FRANCISCO CARDOSO. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: ROBERTO JOAQUIM SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0714300-35.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VITO FRANCISCO CARDOSO EXECUTADO: ROBERTO JOAQUIM SOARES O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), ROBERTO JOAQUIM SOARES (CPF: 505.068.701-20), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0714300-35.2020.8.07.0007, e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R\$ 3.315,45 (três mil, trezentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 18 de dezembro de 2020.

DECISÃO

N. 0719174-63.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MS SATELITE CONSTRUCAO S/A. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA. R: DANILO QUEIROZ MOURA DE OLIVEIRA 03405760143.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719174-63.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MS SATELITE CONSTRUCAO S/A EXECUTADO: DANILO QUEIROZ MOURA DE OLIVEIRA 03405760143 Decisão 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeie o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020.

N. 0719200-61.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA SANTANA. Adv(s).: DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: ADEILSON DE SOUZA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MATHIAS MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MATIAS MENDES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719200-61.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SEBASTIANA BARBOSA DA SILVA SANTANA EXECUTADO: ADEILSON DE SOUZA MENDES, JOSE MATHIAS MENDES, JOSE MATIAS MENDES FILHO Decisão A certificação digital pertence a advogada sem poderes constituídos. À guisa de emenda à inicial, intime-se a exequente para que, em 15 dias, promova a juntada de procuração que confira poderes à Dra. Márcia Rodrigues Boaventura Silva, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020.

N. 0719340-95.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: JOAQUIM JOSE DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVONEIDE JOVENCIO DA SILVA FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719340-95.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DE FARIA, IVONEIDE JOVENCIO DA SILVA FARIA Decisão 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeie o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020.

N. 0017890-08.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: SP0234435A - IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI. R: GOMES E FERREIRA CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICHELE GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WELTON DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0017890-08.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: GOMES E FERREIRA CONSTRUCOES LTDA - ME, MICHELE GOMES DA SILVA, WELTON DA SILVA FERREIRA Decisão Verifico que o executado Welton não foi intimado da penhora que recaiu sobre o plano de previdência privada que mantém perante Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A (ID 38016249 e ID 38016259), razão pela qual suspendo, por ora, a expedição do ofício de transferência dos valores ao credor. Em face do exposto, intime-se Welton no endereço onde antes houve a citação (ID 38016235, pág. 5). No mais, em face da incorporação noticiada pela parte exequente, defiro a sucessão processual. À Secretaria para retificar o polo ativo da demanda, com a substituição de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI, CNPJ nº 26.405.883/0001-03. Por fim, sem prejuízo das ordens precedentes, prossiga-se nos termos da decisão de ID 79717499, segundo parágrafo e seguintes. Intime-se. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0004652-49.1995.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO LEITAO NETO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF33730 - MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA, DF8328 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS. R: DORALICE NEVES PEREIRA ALVES. Adv(s).: DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0004652-49.1995.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRANCISCO LEITAO NETO DE OLIVEIRA EXECUTADO: DORALICE NEVES PEREIRA ALVES Decisão Em razão do provimento do recurso interposto pela executada, a decisão que deferiu a penhora na folha de pagamento foi reformada; entretanto, não há necessidade de comunicação ao órgão empregador, visto que os descontos não chegaram a ser implementados. Ao credor para juntar aos autos planilha do débito, com a ressalva apontada pela devedora no id. 65205168, como determinado no item 3 da decisão de id. 65500736, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, cumprida a determinação, promova a secretaria a pesquisa de bens e ativos financeiros da executada por meio dos sistemas à disposição deste Juízo. Em seguida, com o resultado, dê-se vista ao exequente. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020.

N. 0719523-66.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NACELIA RODRIGUES ACAMPORA AMORIM. A: DANIELLE RODRIGUES ACAMPORA DE MATOS. Adv(s): DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA, DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. R: JESMAR PEREIRA DE FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719523-66.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NACELIA RODRIGUES ACAMPORA AMORIM, DANIELLE RODRIGUES ACAMPORA DE MATOS REQUERIDO: JESMAR PEREIRA DE FRAGA Decisão Emende-se para converter o feito em ação de conhecimento ou monitoria, tendo em vista que o instrumento particular não contém a assinatura de duas testemunhas, motivo por que não se qualifica como título executivo extrajudicial, nos moldes do art. 784, III do CPC. A nova petição inicial deverá vir consolidada na íntegra. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso. Intimem-se. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0719191-02.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: MIRIAM DE JESUS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADERIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719191-02.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: MIRIAM DE JESUS SOUSA, ADERIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA Decisão Deverá o exequente juntar a ata da assembleia (ou documento equivalente) em que fixado o valor da taxa condominial (ano de 2017). Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0719195-39.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: JESSICA RIBEIRO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATHUS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719195-39.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: JESSICA RIBEIRO DE MOURA, ATHUS RODRIGUES DE SOUZA Decisão Deverá o exequente juntar a ata da assembleia (ou documento equivalente) em que fixado o valor da taxa condominial (ano de 2017). Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0719267-26.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUANITA MESQUITA GERIN. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: CIRLENE DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719267-26.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JUANITA MESQUITA GERIN EXECUTADO: CIRLENE DE SOUZA FERREIRA DECISÃO Emende-se a inicial para: a) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a execução e b) regularizar a representação processual. c) Deverão ser decotados dos cálculos os honorários advocatícios, porquanto, tendo o credor optado pelo rito da execução, tal verba é arbitrada na forma do artigo 827 do CPC em detrimento daquela prevista no contrato de locação e seus adendos ou repactuações. d) Ademais, deverá aclarar a pertinência da juntada a estes autos dos documentos de ID 79458415 a ID 79458415. Neste pormenor, caso a juntada tenha se dado por equívoco, deverá promover a inativação dos documentos no sistema informatizado, a fim de evitar tumulto processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020.

N. 0001193-97.1999.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s): DF60727 - RODRIGO EL KOURY DAOUD, DF21649 - GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO, DF1942 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER, DF56261 - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, SP126787 - ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA. R: MARCOS COELHO DE PINA. R: VIPI MODAS LTDA. Adv(s): GO0017236A - ROGERIO GUSMAO DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0001193-97.1999.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA EXECUTADO: MARCOS COELHO DE PINA, VIPI MODAS LTDA Decisão Expeça-se ofício ao banco para a transferência do valor bloqueado (id 70838804) à conta indicada pela exequente na petição de Id. 70466974. Oficie-se ao Banco Bradesco, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual foi transferida a este Juízo apenas a quantia de R\$ 10.343,92, conforme id. 70838804, uma vez que foi bloqueado na conta da executada Vipi Modas Ltda em 13/02/2020 o valor de R\$ 13.013,49, conforme comprovante de id 57016684, devendo a secretaria enviar o comprovante do bloqueio e de transferência do valor menor a este Juízo. Deverá o exequente, no prazo de 15 dias, juntar memória atualizada do débito e indicar bens à expropriação. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020.

DESPACHO

N. 0709418-30.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAINHA PEREIRA DE JESUS. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: ANA LIDIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s): DF54431 - CAIO VINICIUS VITOR CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709418-30.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAINHA PEREIRA DE JESUS EXECUTADO: ANA LIDIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA Despacho Diante do noticiado na certidão retro, deverá a exequente, em homenagem aos princípios da boa-fé e lealdade processuais (e sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, entre outras medidas) depositar à disposição da executada, na conta bancária por esta indicada (id. 80042854) a quantia de R\$ 1.831,53, no prazo de 02 (dois) dias. Taguatinga - DF, 18 de dezembro de 2020.

CERTIDÃO

N. 0719609-37.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PATRICK FABER BARBOSA MATIAS. Adv(s): DF49949 - PETERSON FABER BARBOSA MATIAS. R: RENATA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719609-37.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequirente(s): PATRICK FABER BARBOSA MATIAS Executado(a)(s): EXECUTADO: RENATA SILVA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequirente intimada a providenciar a impressão da certidão solicitada. Taguatinga - DF, 18 de dezembro de 2020.

N. 0705768-43.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ CARLOS RODRIGUES SUZANO. Adv(s): DF54687 - IGOR RODRIGUES SUSANO. R: JOSE AIRTON EUFRAGIO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705768-43.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequirente(s): LUIZ CARLOS RODRIGUES SUZANO Executado(a)(s): EXECUTADO: JOSE AIRTON EUFRAGIO JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé foi expedido aditamento ao mandado de intimação e remoção de nº 80208651 encaminhado ao CEMAN. Nos termos do Provimento 8 de 26/10/2016 fica o exequirente intimado de que deverá acompanhar a distribuição do mandado, por meio do sítio eletrônico deste Tribunal (https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/), bem como solicitar contato com o Oficial de Justiça, por intermédio do e-mail institucional, fornecendo todos os meios necessários para cumprimento da diligência. Taguatinga - DF, 18 de dezembro de 2020.

EDITAL

N. 0705888-18.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: MICOL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0705888-18.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUIRENTE: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: MICOL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), MICOL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI (CPF: 28.881.684/0001-05), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0705888-18.2020.8.07.0007 , e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R\$ 6.914,12, acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 18 de dezembro de 2020.

DECISÃO

N. 0702115-33.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OURO PRETO APOIO ADMINISTRATIVO E COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA, DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: BRUNO LEANDRO DE LIMA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702115-33.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUIRENTE: OURO PRETO APOIO ADMINISTRATIVO E COBRANCAS LTDA - ME EXECUTADO: BRUNO LEANDRO DE LIMA LOPES Decisão 1. Tendo em vista que se trata de bem indivisível, foi procedida à penhora eletrônica (da integralidade) do imóvel pertencente, em parte, ao(à) executado(a) BRUNO LEANDRO DE LIMA LOPES (matrícula 46.722 do 5º Ofício do Registro Imobiliário do DF), mediante o sistema e-RIDFT, nos termos da certidão anexa, que também fará as vezes do respectivo termo nos autos (arts. 837 e 838 do CPC). 2. A certidão foi enviada eletronicamente à prenotação (art. 844 do CPC), razão por que intime-se o credor para comparecer ao 5º CRI, no prazo de 30 dias corridos (a contar desta data), a fim de recolher os emolumentos, sob pena de cancelamento da prenotação, com a ressalva de que o ofício extrajudicial fica dispensado do envio de resposta a este Juízo. 3. Intime-se a parte parte executada da penhora realizada (por meio da Curadoria Especial) e, ainda, de que está, por este ato, constituída depositária do imóvel, ciente de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 917, § 1º do CPC. 4. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a inscrição da penhora no fôlio real. 5. A seguir, nada sendo requerido, expeça-se mandado para avaliação do imóvel (e de verificação quanto às pessoas que lá residem, bem como para serem cientificadas de que o bem está na iminência de ser leiloado). Mediante a mesma ordem, intime-se Ana Maria de Lima Lopes e Caroline de Lima Lopes (coproprietárias do imóvel, R. 3 do ID 80107797) da penhora/avaliação, bem como para ter ciência de que, na forma do art. 843 do CPC, a sua quota-parte recairá sobre o produto da alienação do bem, calculado sobre o valor da avaliação. Caso não seja encontrada, façam-se as pesquisas de endereço para novas diligências. Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020.

N. 0719194-54.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PORTAL DO LAGO. Adv(s): DF48379 - IRISMAR SILVA NASCIMENTO, DF51287 - RAFAEL MENEZES SILVA SOARES. R: LUIS CARLOS CASTELO BRANCO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO LOPES CASTELO BRANCO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719194-54.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUIRENTE: CONDOMINIO PORTAL DO LAGO EXECUTADO: LUIS CARLOS CASTELO BRANCO SANTOS, ANTONIO LOPES CASTELO BRANCO NETO Decisão Os honorários advocatícios devem ser excluídos da cobrança, porque neste caso são arbitrados na forma do artigo 827 do CPC. Além disso, não há previsão de sua cobrança em deliberação do condomínio, a debilitar ainda mais a pretensão. Ademais, tem-se da inicial que o exequirente é estabelecido em Alexânia/ GO, e os executados são domiciliados em Goiás, nas cidades de Valparaíso e Novo Gama. Desse modo, fundamentalmente o demandante, à guisa de emenda, a razão pela qual escolheu o presente foro para o ajuizamento desta demanda, atentando-se, em especial, para a impossibilidade de escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação? (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO). Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020.

N. 0719322-74.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: LEANDRO DE SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719322-74.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUIRENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA E SILVA Decisão 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob

pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020.

N. 0719364-26.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: RUDNEY BORGES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719364-26.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: RUDNEY BORGES MACHADO Decisão 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intime-se. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0713142-42.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTO CENTER FRANCECAR LTDA. - ME. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO. R: SIDNEY SOUSA DE AMORIM. Adv(s): DF14804 - JOAO GILBERTO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713142-42.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AUTO CENTER FRANCECAR LTDA. - ME EXECUTADO: SIDNEY SOUSA DE AMORIM Decisão Defiro a gratuidade de justiça pleiteada pelo executado. Anote-se. No mais, diante do depósito efetuado, defiro à parte executada o parcelamento do restante da dívida em 06 (seis) parcelas mensais (cuja data final será 5/5/2021), acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916, do CPC. Conforme disposto no § 3º do art. 916 do CPC, suspendo os atos executivos e determino a expedição de ofício de transferência das parcelas depositadas (ID 76353205 e ID 79369853) à conta do credor (ID 79422639). Fica a executada advertida de que o não pagamento de qualquer parcelas acarretará cumulativamente o vencimento das demais e o prosseguimento do processo, bem como a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor daquelas não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, nos termos do § 5º art. 916 do CPC. Intime-se a parte executada para verter diretamente na conta do credor as demais prestações do acordo, considerando a data do primeiro depósito. Intimem-se. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0008462-65.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WENDEL SOUSA REIS. Adv(s): DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. R: ALEX SANDRO LUIZ ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS SCALERCIO. Adv(s): DF55926 - VITOR MARTINS FIDELIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0008462-65.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WENDEL SOUSA REIS EXECUTADO: ALEX SANDRO LUIZ ARANTES, MARCUS VINICIUS SCALERCIO Decisão O exequente postula a constrição do percentual de 30% (trinta por cento) da verba salarial de Marcus Vinícius Scalécio, executado nos presentes autos, para a satisfação do crédito. Ocorre que diante da letra do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, tem-se a impenhorabilidade absoluta de verba alimentar, salvo em caso de expressa disposição legal em sentido contrário. Isso porque a hipótese é de proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, artigo 1º, inciso III), de modo a garantir ao devedor condições mínimas de sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida condigno. Nessa linha, as exceções à regra da impenhorabilidade são o pagamento de pensão alimentícia e a possibilidade de alcançar verba salarial de devedores que percebam mais de 50 (cinquenta) salários-mínimos por mês. Vale dizer, o Código de Processo Civil inovou ao permitir penhora além das hipóteses de dívida alimentar, mas o fez tão-só naquilo que exceder a quantia de cinquenta salários-mínimos, nos termos do § 2º do seu artigo 833. Realmente, a lei processual descreve hipóteses de bens absolutamente impenhoráveis, com a finalidade de assegurar as receitas alimentares do devedor e de sua família para preservar a dignidade da pessoa humana. É com base nessas razões que o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece que os vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações são impenhoráveis, atribuindo-lhes uma função de segurança alimentícia. Conveniente frisar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1815055 / SP, Dje DJe 26/08/2020, firmou entendimento de que ?ao abrir exceção à regra da impenhorabilidade de verba alimentar para pagamento de prestação alimentícia, o parágrafo 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil abarca somente alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários?.

Eis a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdiccional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Os termos 'prestação alimentícia', 'prestação de alimentos' e 'pensão alimentícia' são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo 'natureza alimentar', por sua vez, é derivado de 'natureza alimentícia', o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência- porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido. Portanto, foi repelida a penhora da remuneração de devedores até mesmo nos casos da cobrança de créditos de natureza alimentar, a inferir que tal entendimento, com maior razão, é extensível aos demais créditos. Posto isso, indefiro o pedido de penhora de parte da remuneração do executado. No mais, foram exauridos todos os meios para localização a serem executados, de modo que o processo ficará suspenso por um ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, hipótese em que os autos aguardarão em arquivo provisório (até o dia 18.12.2021). E, após o decurso de um ano da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Publique-se. Taguatinga - DF, 18 de dezembro de 2020.

N. 0022826-60.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SABRINA DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES, DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. R: REBEKA FERNANDES DA SILVA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0022826-60.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SABRINA DE OLIVEIRA CARDOSO EXECUTADO: REBEKA FERNANDES DA SILVA GONCALVES Despacho Expeça-se mandado de intimação da empregadora para ciência da decisão de id. 52594928, com a advertência da decisão de id. 69449672, para integral cumprimento, devendo ser comunicado a este Juízo, o prazo de 10 (dez) dias, se a medida determinada foi adotada. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020.

DESPACHO

N. 0704450-25.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704450-25.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH DESPACHO Intime-se a parte exequente para dizer se a importância de R\$ 642,17, depositada pelo executado, foi-lhe transferida (ID 74587089). Caso negativo, expeça-se mandado de intimação do Banco Regional de Brasília para cumprimento da ordem, no derradeiro prazo de 5 dias, sob pena de cometimento de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 18 de dezembro de 2020.

N. 0007118-88.2010.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP. Adv(s): DF9702 - RICARDO CAVALCANTI BRAGA. R: JUAREZ EVARISTO MENDANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0007118-88.2010.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP EXECUTADO: JUAREZ EVARISTO MENDANHA DESPACHO Intime-se o exequente para ciência da digitalização dos autos físicos para manifestação, caso queira, da conformidade dos documentos digitalizados. A seguir, o processo retornará ao arquivo provisório, sem baixa, na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do Código der Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0711194-36.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): SP0290061A - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA. R: FIORETTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711194-36.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXECUTADO: FIORETTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME DESPACHO Vista à exequente sobre os ofícios enviados em resposta à sua solicitação. Caso não sejam localizados bens, o processo retornará ao arquivo provisório, sem baixa, na forma do art.921, § 2º, do Código de Processo Civil. Neste caso, não haverá solução de continuidade contagem do prazo da prescrição intercorrente. Prazo: 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 18 de dezembro de 2020.

N. 0003608-14.2003.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, DF28789 - KARINNE MIRANDA RODRIGUES, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0003608-14.2003.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA Despacho Intime-se a executada para comprovar o pagamento das parcelas do acordo referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Taguatinga - DF, 18 de dezembro de 2020.

N. 0713646-48.2020.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ADRIANO FIGUEIREDO RODRIGUES. Adv(s): DF45223 - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713646-48.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADRIANO FIGUEIREDO RODRIGUES EMBARGADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA Despacho Manifestem as partes se pretendem produzir provas em eventual e futura dilação probatória, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. E, se não externarem tal intento, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Taguatinga - DF, 18 de dezembro de 2020 23:30:26.

SENTENÇA

N. 0713194-43.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIRCE CESAR ESTEVES. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: PEROLA NOIVAS ALUGUEL DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s): DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR. R: SONIA MARIA COSTA DA SILVA. R: LAZARO DONIZETE LIMIRO. Adv(s): DF41213 - RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713194-43.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DIRCE CESAR ESTEVES EXECUTADO: PEROLA NOIVAS ALUGUEL DE ROUPAS LTDA - ME, SONIA MARIA COSTA DA SILVA, LAZARO DONIZETE LIMIRO SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. O débito foi pago, conforme declaração de nada consta emitida pela imobiliária (Id 79875333). Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem a necessidade de certificação pela secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020.

N. 0002050-50.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LUCENA RORIZ. Adv(s): DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: JOSUE JOSE TOBIAS. Adv(s): DF18820 - JOSUE JOSE TOBIAS. T: CAIXA ECONOMIA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0002050-50.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LUCENA RORIZ EXECUTADO: JOSUE JOSE TOBIAS SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. O débito foi pago, conforme noticiado pelo condomínio exequente na petição de id. 79906067. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Desconstitua a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 223311 do 3º Ofício do Registro Imobiliário do DF. Espeça-se a prenotação que será enviada eletronicamente por meio do sistema e-RIDF (art. 844 do CPC) e intime-se o executado para comparecer à Serventia Extrajudicial, 3º CRI, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar desta data para recolher os emolumentos, sob pena de cancelamento do protocolo. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem a necessidade de certificação pela secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020.

DECISÃO

N. 0713608-70.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CHACARA 43. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: JOENILSON SANTANA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713608-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CHACARA 43 EXECUTADO: JOENILSON SANTANA DA SILVA Decisão Defiro, nos termos do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até o dia 07/01/2021, em razão do acordo celebrado entre as partes. Após a referida data, intime-se o exequente para manifestação, ciente de que o seu silêncio ensejará a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação (CPC 924, II). Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020 15:18:45.

SENTENÇA

N. 0713680-23.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELLAVIDA CLUBE RESIDENCIAL. Adv(s): DF34557 - THIAGO REIS BIACCHI; Rep(s): ANTHONY VICTOR GONCALVES DOS SANTOS. R: GILCILENE MARIA DOS SANTOS EL CHAER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM KHALIL EL CHAER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713680-23.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELLAVIDA CLUBE RESIDENCIAL REPRESENTANTE LEGAL: ANTHONY VICTOR GONCALVES DOS SANTOS EXECUTADO: GILCILENE MARIA DOS SANTOS EL CHAER, WILLIAM KHALIL EL CHAER SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. O débito foi pago, conforme noticiado pelo condomínio exequente na petição de id. 79666224. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Promova a secretaria a comunicação necessária à retirada do nome dos executados do cadastro de inadimplentes do Serasa. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem a necessidade de certificação pela secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020.

CERTIDÃO

N. 0706410-45.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAFAEL ISAIAS ANDRADE. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: PATRICIA DA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706410-45.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE:

RAFAEL ISAIAS ANDRADE EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto resultado de pesquisa realizado pelo sistema SISBAJUD (infrutífero). Nos termos da decisão de ID 79521340, intime-se o exequente a manifestar. prazo de 05 dias. . Taguatinga - DF, 18 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

N. 0708736-80.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ISMAEL DA SILVA CARDOSO. Adv(s): DF12913 - HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708736-80.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ISMAEL DA SILVA CARDOSO SENTENÇA Noticiam as partes que firmaram acordo no que se refere ao objeto do processo, razão pela qual requerem a extinção do feito. Posto isso, homologo os termos do acordo e, por conseguinte, resolvo o mérito e extingo o processo, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem recolhimento de custas remanescentes (CPC 90, §3º). Honorários advocatícios conforme acordo. Promova a secretaria a comunicação necessária para a retirada do nome do executado do cadastro de inadimplentes do Serasa. Diante do desinteresse recursal, declaro desde logo o trânsito em julgado, sem necessidade de certificação pela Secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020.

DECISÃO

N. 0026693-14.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUARDO NINA PINHEIRO PEREZ. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: BRUNO FERNANDES CAMPOS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO CASTRO ALENCAR. Adv(s): DF14241 - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. T: S & C COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0026693-14.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDUARDO NINA PINHEIRO PEREZ EXECUTADO: BRUNO FERNANDES CAMPOS DA COSTA, SERGIO CASTRO ALENCAR Decisão Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito em execução, R\$ 73.366,52 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), como requerido pelo credor, no endereço do executado Bruno Fernandes Campos da Costa, indicado na petição de id. 76715946. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020.

N. 0714419-93.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAR MEDITERRANEO. Adv(s): DF36529 - DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. R: RODRIGO MACHADO CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRLAINE CUTRIM HELAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714419-93.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAR MEDITERRANEO EXECUTADO: RODRIGO MACHADO CAVALCANTE, IRLAINE CUTRIM HELAL Decisão Junte o exequente demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, com o índice de correção monetária adotado, taxa de juros aplicada e os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados, que atenda ao comando do segundo parágrafo da decisão de id. 74461630. Isso porque, a despeito do teor da petição retro, está evidente a inclusão da verba honorária na memória de cálculos do id. 73283366. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020.

N. 0702617-35.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROTARY CLUB DE TAGUATINGA SUL. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA; Rep(s): REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA. R: IPJN - IGREJA PENTECOSTAL JEOVA NISSI. Adv(s): DF62769 - AYRTON SOUZA ARAUJO. R: ROBERTO MENESES COSTA. R: GERALDA ROSA DE SOUZA. Adv(s): DF40258 - DAYAN PIMENTEL SIMAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702617-35.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROTARY CLUB DE TAGUATINGA SUL REPRESENTANTE LEGAL: REGINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: IPJN - IGREJA PENTECOSTAL JEOVA NISSI, ROBERTO MENESES COSTA, GERALDA ROSA DE SOUZA Decisão Foi efetuado o bloqueio de R\$ 19.602,31 na conta da executada Geralda Rosa de Souza (ID nº 40469456). Do mesmo modo, a ordem de bloqueio também alcançou valores de titularidade do executado Roberto Meneses Costa. Por outro lado, os executados reconheceram, em acordo (ID nº 79427641), que devem a quantia de R\$ 19.602,31 ? a mesma que se encontra bloqueada. Os termos do acordo dispõem que a quantia bloqueada na conta de Roberto Meneses Costa deve ser liberada em favor do exequente, enquanto aqueles valores pertencentes a Geralda Rosa de Souza devem permanecer bloqueados até o julgamento dos embargos à execução. Diante disso, há evidente excesso a ser saneado, o que impõe a liberação do excedente em favor da parte executada. Posto isso, determino o desbloqueio de R\$ 19.602,31, que pertencem à executada Geralda Rosa de Souza. Por outro lado, verifico que o Dr. Dayan Pimentel Simas, que representa o executado Roberto Meneses Costa, não participou do acordo juntado aos autos (ID nº 79427641), razão por que, por ora, fica obstado o levantamento dos valores mencionados no item 1 do acordo. Intime-se Roberto Meneses Costa para que, em 5 dias, esclareça se anui com a liberação de valores em favor do exequente. Na mesma oportunidade, deverá juntar procuração que confira mandato ao Dr. Dayan Pimentel Simas para exercer a sua representação nesta ação executiva. Intimem-se. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

N. 0719397-16.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RICARDO MARTINEZ GARCIA. A: RINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA LIRA. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: FELIPE EWERTON CEZAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NARA VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS CARDOSO CEZAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KEILA THAMARA EWERTON CEZAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719397-16.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RICARDO MARTINEZ GARCIA, RINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA LIRA EXECUTADO: FELIPE EWERTON CEZAR DA SILVA, NARA VEICULOS LTDA, MARCOS CARDOSO CEZAR DA SILVA, KEILA THAMARA EWERTON CEZAR DA SILVA Decisão Defiro a tramitação prioritária do processo, em razão da idade do exequente, que faz jus à proteção conferida no art. 71 do Estatuto do Idoso. Anote-se. No mais: 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias

(primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020.

CERTIDÃO

N. 0702525-23.2020.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RODRIGO MIRANDA NAVES. Adv(s): DF18352 - RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JÚNIOR, DF16134 - PETER ERIK KUMMER. R: MANOEL MORAIS WANDERLEY FILHO. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702525-23.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Exequente(s): RODRIGO MIRANDA NAVES Executado(a)(s): EMBARGADO: MANOEL MORAIS WANDERLEY FILHO CERTIDÃO Nos termos do Provimento da Corregedoria nº 38 de 26/04/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos à primeira instância. Taguatinga - DF, 18 de dezembro de 2020.

DESPACHO

N. 0713657-77.2020.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUIS FERNANDO LIMA VALENCA. Adv(s): DF62616 - CLEOFANNY SOUZA SILVA. R: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713657-77.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO LIMA VALENCA EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA Despacho O embargante trouxe aos autos petição de impugnação a valores constrictos nos autos da execução. Ocorre que, como a penhora de ativos financeiros se deu por meio do Sisbajud nos autos do processo executivo nº 0718212-74.2019.8.07.0007, a impugnação deverá ser apresentada naqueles autos. Nestes embargos à execução, manifestem as partes se pretendem produzir provas em eventual e futura dilação probatória, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. E, se não externarem tal intento, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Taguatinga - DF, 18 de dezembro de 2020.

N. 0024709-24.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. A: SEBRAE S.A.. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: JOSE ADEMAR RODRIGUES DOROTEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOVEIS TUCUMA LTDA - ME. Adv(s): DF25567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. R: RENY MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0024709-24.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, SEBRAE S.A. EXECUTADO: JOSE ADEMAR RODRIGUES DOROTEU, MOVEIS TUCUMA LTDA - ME, RENY MARIA DA SILVA DESPACHO Defiro ao exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. Taguatinga - DF, 18 de dezembro de 2020.

CERTIDÃO

N. 0014327-98.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: ALCIONE NAZARE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014327-98.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: ALCIONE NAZARE DA SILVA, CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, que transcorreu "in albis" o prazo para a parte credora se manifestara acerca da publicação ID 776788831. Nos termos do Despacho ID 62542993, remeto os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 18 de dezembro de 2020. ERICA BARREIRA ALVES ARAUJO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703009-38.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: DIOGO DIAS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703009-38.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE EXECUTADO: DIOGO DIAS BARBOSA SENTENÇA O exequente noticiou o pagamento da dívida em execução (id. 8005332). Posto isso, extingo a execução na forma do art. 924, I, do CPC. Custas já recolhidas, sem a prática de outras diligências. Sem condenação em honorários. Foi remetida ordem de desbloqueio da cifra constricta dos ativos financeiros do executado, mediante o SISBAJUD (certidão anexa). Ante o desinteresse recursal, declaro o trânsito em julgado sem a necessidade de certificação pela secretaria. Intime-se. Taguatinga/DF, 18 de dezembro de 2020.

Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga**1º Juizado Especial Cível de Taguatinga****INTIMAÇÃO**

N. 0716696-87.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s).: DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: ANTONIO DE PADUA APARECIDO XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716696-87.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA APARECIDO XAVIER CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe pesquisas INFOJUD e RENAJUD. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte AUTORA para que diligencie, dentre os endereços localizados no Distrito Federal, e aponte objetivamente, no prazo de 3 (três) dias, único endereço em que a parte RÉ se encontra, a fim de que seja expedido o competente mandado, sob pena de extinção do processo por desídia. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 19:19:42.

N. 0709872-10.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARIA SEVERO DA COSTA. Adv(s).: DF52654 - RAYRA LIMA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s).: DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709872-10.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MARIA SEVERO DA COSTA REU: BANCO DO BRASIL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0710307-81.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE BESERRA DE SOUSA. Adv(s).: DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES. R: BANCO BRADESCO S.A.. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710307-81.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE BESERRA DE SOUSA REU: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado da testemunha WESLEY MARIANO SOUSA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena inviabilizar sua intimação para o audiência. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 20:41:20.

N. 0717360-50.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERNANDO BORGES TEIXEIRA. A: VERONICA SILVA TEIXEIRA. A: FLAVIO BARBOSA RESENDE SILVA. Adv(s).: DF30698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA, DF61019 - MATHEUS ROBERTO GONCALVES BORGES. R: DANIEL CAMPOS SAMPAIO. R: MAURICIO DE MELLO FERREIRA. Adv(s).: DF0041084A - VILSON DE QUEIROZ SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717360-50.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FERNANDO BORGES TEIXEIRA, VERONICA SILVA TEIXEIRA, FLAVIO BARBOSA RESENDE SILVA EXECUTADO: DANIEL CAMPOS SAMPAIO, MAURICIO DE MELLO FERREIRA DECISÃO Trata-se de ação de execução consubstanciada em título executivo extrajudicial, na qual são partes as pessoas acima especificadas. A parte credora pleiteou pelo bloqueio das contas da parte devedora via sistema BacenJud, o que foi deferido. Efetuado o bloqueio parcial, a parte devedora insurgiu-se contra a penhora, alegando em síntese que se trata de conta poupança e que nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, trata-se de verba impenhorável. É o relato necessário. Decido. Não obstante o Código de Processo Civil elencar, em seu artigo 833 e seus incisos, as hipóteses em que determinados bens e valores não podem ser alcançados pela constrição judicial, ou seja, gravados com cláusula de absoluta impenhorabilidade, a fim de proteger o patrimônio mínimo do executado e de estabelecer limites à satisfação da execução, há de se resguardar os direitos inerentes à parte credora que busca adimplir o seu crédito. A questão deve ser analisada sob os ditames dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. No presente caso, a parte devedora foi devidamente intimada a anexar aos autos cópia dos extratos bancários da conta em que realizada a penhora, a fim de se observar se a finalidade da conta-poupança estava sendo respeitada. Todavia, os documentos anexados pelo devedor (ID 78533157) deixam claro que o autor utiliza a conta poupança como se conta corrente fosse. A jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça tem admitido a mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X do CPC/2015, nos casos em que resta comprovado que a conta poupança é movimentada, na verdade, como conta corrente. Assim, sopesando os valores e a regra insculpida no art. 833, inciso X do CPC/2015, a manutenção da penhora em trinta por cento do valor total é medida que encontra razoabilidade. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação de ID 76642477 para determinar a retenção de 30% (trinta por cento) do valor bloqueado e o desbloqueio do restante. Autorizo o imediato desbloqueio da quantia remanescente (70%). Preclusa a presente decisão, intime-se a parte credora para que indique conta para transferência dos valores retidos. Intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito. Sem embargo, designe-se audiência de conciliação a ser realizada neste Juízo.. À Secretaria para providências. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0700338-42.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIVA SOARES SILVA. Adv(s).: DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: MARCONI ALVES PEIXOTO. Adv(s).: DF0041869A - KAREN HELLEN SOUSA DE FIGUEIREDO. R: ROBSON PACHECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700338-42.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIVA SOARES SILVA EXECUTADO: MARCONI ALVES PEIXOTO, ROBSON PACHECO DECISÃO A parte exequente requer a inclusão do nome dos executados no SERASAJUD, bem como, ao que parece, a desconsideração inversa da personalidade jurídica para alcançar bens da empresa RUBRO NEGO BAR E RESTAURANTE EIRELI, CNPJ nº 06.068.067.0001-44, de propriedade do executado MARCONI ALVES PEIXOTO. Decido. Indefero o pedido para inclusão do nome dos executados no SERASAJUD, porquanto a exequente é portadora de título crédito que a habilita a promover a inscrição desejada. Quanto ao pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, informo à exequente requerimento de desconsideração de personalidade jurídica deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos previstos no art. 50, do Código Civil, para que o incidente de desconsideração seja processado, nos termos do § 4º, do art. 134, do CPC. Destaco que a mera transcrição do fundamento legal é insuficiente à instauração do incidente, sendo indispensável que o exequente demonstre o preenchimento fático dos pressupostos, apresentando prontamente as provas necessárias. Assim deve, deve a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência dos pressupostos catalogados no art. 50, do Código Civil, conforme igualmente previsto no Código de Processo Civil (art. 133, § 1º). P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717696-20.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZUL RESIDENCIAL. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: FELIPE GRINTZOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número

do processo: 0717696-20.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZUL RESIDENCIAL EXECUTADO: FELIPE GRINTZOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a estes autos AVISO DE RECEBIMENTO que se segue sem cumprimento. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de cancelamento da audiência designada para o dia 05/02/2021 Hora: 17:00 . BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 22:01:13.

N. 0713706-21.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: SUZAM JAQUELINE MENDANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713706-21.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REU: SUZAM JAQUELINE MENDANHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a estes autos AVISO DE RECEBIMENTO que se segue sem cumprimento. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de cancelamento da audiência designada para o dia 03/02/2021 Hora: 16:20 . BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 22:03:55.

INTIMAÇÃO

N. 0715506-21.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: ROSANA BASTOS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715506-21.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REU: ROSANA BASTOS DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a estes autos AVISO DE RECEBIMENTO que se segue sem cumprimento. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 21:29:45.

N. 0715819-45.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO registrado(a) civilmente como KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. Adv(s): DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. R: DANIEL GUARANY NINAUT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAISA SALES MAGALHAES NINAUT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALICEA OZORIO GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELY PEREIRA GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715819-45.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO EXECUTADO: DANIEL GUARANY NINAUT, MAISA SALES MAGALHAES NINAUT, ALICEA OZORIO GUARANY, ELY PEREIRA GUARANY S E N T E N Ç A Vistos, etc. Realizado o pagamento do montante devido, conforme noticiado pelo exequente, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Arquivo-se com baixa na distribuição. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0716009-08.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTHUR MELO DE FREITAS. Adv(s): DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716009-08.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTHUR MELO DE FREITAS REU: CARTAO BRB S/A SENTENÇA Vistos etc. As partes, qualificadas acima, juntaram acordo nos autos com vista à composição da lide (id. 79768370). O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, com suporte no art. 487, III, alínea b, do CPC/2015, para que produza seus jurídicos efeitos. Incabíveis custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0719379-92.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA NATIELE QUIRINO LIMA. Adv(s): MS15199-B - JOSE ANTONIO VALE JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719379-92.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELA NATIELE QUIRINO LIMA REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., DECOLAR. COM LTDA. DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento submetido ao rito sumaríssimo da Lei 9.099/95. A parte autora pugna pela não realização de audiência de conciliação. Decido. O microsistema dos Juizados Especiais é um sistema completo, com regras próprias e regido por princípios específicos expressos na Lei de regência. A busca pela conciliação das partes configura-se como um dos pilares do rito especial, representando importante instrumento na resolução dos litígios, motivo pelo qual não vejo óbice na realização da audiência de conciliação. Cumpra, por fim, registrar que a audiência de conciliação não ocorre por mera opção das partes, sendo ato indispensável no procedimento do Juizado Especial. Pelo exposto, indefiro o pedido de dispensa da audiência designada. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0720042-75.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO JOSE INACIO DOS SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: AGMAR SABINO DE CARVALHO. Adv(s): DF44253 - WESLEY DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720042-75.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANTONIO JOSE INACIO DOS SANTOS NETO REU: AGMAR SABINO DE CARVALHO, BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), realizar o pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 5.860,33 (cinco mil e oitocentos e sessenta reais e trinta e três centavos), no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de sobre o débito incidir multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC/2015), além da correção e juros de 1% ao mês, devendo realizar o depósito em Juízo. Transcorrido o prazo, sem o depósito, na forma do art. 523, §1º do CPC/2015, remetam-se os autos ao contador para atualização do crédito, devendo fazer incidir a multa de 10 %, estabelecida no art. 523, §1º. No mesmo prazo de 15 dias, o executado deverá anexar ao processo comprovante de pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10%. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 22:40:47.

N. 0718272-13.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO REIS BIACCHI. Adv(s): DF34557 - THIAGO REIS BIACCHI. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718272-13.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO REIS BIACCHI REU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Indefiro o requerimento da parte requerida de dilação de prazo para cumprimento da decisão liminar, porquanto, ainda que levando em consideração os efeitos da pandemia no cotidiano de trabalho de todos, o prazo concedido é bastante razoável para cumprimento da ordem. Intime-se o requerido para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), comprovar a baixa no lançamento feito junto

ao SCR, relativo a débito vinculado ao cartão de crédito n. 4532117125195280, sob pena de aplicação da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0705082-80.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MESSALINA ALVES. Adv(s): DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. R: CIELO S.A.. Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705082-80.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MESSALINA ALVES EXECUTADO: CIELO S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Diante da manifestação das partes (ids. 78094974 e 79510615), considero realizado o pagamento do montante devido e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Oficie-se para transferência do valor bloqueado sob id. 77088309 para conta de titularidade da parte autora (id. 77755784) e do valor depositado sob id. 76730412 para conta de titularidade da parte devedora. Sem embargo, intime-se a parte devedora para fornecer conta bancária para transferência da quantia que lhe cabe. Oportunamente, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0705082-80.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MESSALINA ALVES. Adv(s): DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. R: CIELO S.A.. Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705082-80.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MESSALINA ALVES EXECUTADO: CIELO S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Diante da manifestação das partes (ids. 78094974 e 79510615), considero realizado o pagamento do montante devido e declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Oficie-se para transferência do valor bloqueado sob id. 77088309 para conta de titularidade da parte autora (id. 77755784) e do valor depositado sob id. 76730412 para conta de titularidade da parte devedora. Sem embargo, intime-se a parte devedora para fornecer conta bancária para transferência da quantia que lhe cabe. Oportunamente, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0715412-39.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF46402 - FABIOLA AMARAL FERREIRA. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715412-39.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA REU: DECOLAR.COM LTDA, TAM LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Vistos etc. As partes, qualificadas acima, juntaram acordo nos autos com vista à composição da lide (id. 79259158). O acordo se encontra dentro dos limites legais, pelo que HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, com suporte no art. 487, III, alínea b, do CPC/2015, para que produza seus jurídicos efeitos. Incabíveis custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0711702-11.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATHALIA DE OLIVEIRA LIMA AZEVEDO CUTELARIA. Adv(s): DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: LEANDRO LEITE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711702-11.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NATHALIA DE OLIVEIRA LIMA AZEVEDO CUTELARIA EXECUTADO: LEANDRO LEITE DA SILVA SENTENÇA Vistos etc. As partes, qualificadas acima, juntaram acordo nos autos com vista à composição da lide (id. 79488016). O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, com suporte no art. 487, III, alínea b, do CPC/2015, para que produza seus jurídicos efeitos. Incabíveis custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Oficie-se para transferência do valor bloqueado sob id. 79212215 para conta declinada pelo exequente (id. 79488016). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0700942-08.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERLEY DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME. Adv(s): DF51235 - FREDERICO MENEZES MORAES, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700942-08.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDERLEY DOS SANTOS SILVA EXECUTADO: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME REU: PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU JUNIOR DECISÃO Vistos, etc. Nada a prover em relação ao pedido de citação por edital, porquanto já foi objeto de análise por meio da decisão de id. 68835580. Quanto ao pedido de pesquisas para localização de endereço, muito embora há muito seja entendimento deste Juízo de que as diligências postuladas não se coadunam com os princípios que regem os Juizados Especiais e, como já consignado em diversas decisões, não obstante em um primeiro momento possam parecer providências que contribuam para a celeridade processual, fato é que frustradas as diligências, eventualmente transcorrido razoável lapso temporal para cumprimento, outro caminho não restará a não ser o arquivamento do feito. Feita a ressalva supra, tendo em conta o entendimento contrário e amplamente majoritário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, acolho o pedido e determino a realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUD, INFOSEG, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, ressaltando que, caso frustradas, nenhuma outra será deferida e o feito será arquivado. Vindo o resultado da pesquisa, constatada a existência de mais de dois endereços, intime-se a parte autora para que diligencie, dentre os endereços localizados no Distrito Federal, e aponte objetivamente, no prazo de 3 (três) dias, único endereço em que a parte executada se encontra, a fim de que seja expedido o competente mandado de penhora, sob pena de arquivamento do feito por desídia. Cumpra-se. Intime-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0710307-81.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE BESERRA DE SOUSA. Adv(s): DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES. R: BANCO BRADESCO S.A.. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710307-81.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE BESERRA DE SOUSA REU: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado da testemunha SIMONE DE TAL, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena inviabilizar sua intimação para o audiência. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 03:49:46.

N. 0712147-29.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADAILTON VIEIRA TRISTAO. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: VICTOR HUGO DE SOUSA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANEY DE ASSIS LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712147-29.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADAILTON VIEIRA TRISTAO EXECUTADO: VICTOR HUGO DE SOUSA ANDRADE, CRISTIANEY DE ASSIS LOURENCO DECISÃO Trata-se de execução de título executivo extrajudicial submetida ao

procedimento da Lei 9.099/95. A parte credora requer pesquisa E-RIDF nome dos executados e RENAJUD em nome do executado VICTOR HUGO DE SOUSA ANDRADE. Esclareço ao credor que eventuais pesquisas aos cartórios de imóveis, a fim de se localizar bens dos executados passíveis de penhora têm se mostrado medidas ineficazes e ineficientes para amparar o direito de crédito da parte exequente. Fica demonstrado ainda mais a ineficácia de tais pesquisas, quando já realizados pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD que demonstram a insolvência dos devedores. Além disso, os avanços trazidos pela Lei 9.099/95 que propiciam ao jurisdicionado a tutela de seus interesses em tempo razoável, sem custos, sem necessidade de advogado em causas até 20 (vinte) salários mínimos, trouxeram o ônus da correta limitação dos institutos processuais aplicáveis, sob pena de completo desvirtuamento do sistema. Admitir outra interpretação seria transformar os Juizados em Varas Cíveis, limitadas à alçada. Não foi essa a intenção do legislador. Quem opta pelo procedimento da Lei 9.099/95, opta pelas limitações impostas pela lei e isso não representa qualquer prejuízo ao direito material postulado, pois a parte pode perfeitamente postular aquilo que entende ser seu em sede própria, observando-se o rito adequado, seja execução, cautelar, comum no Juízo Cível, onde pode fazer uso de todos os institutos previstos na legislação processual. Por isso, indefiro o pedido de pesquisa ao sistema E-RIDF. Defiro, por outro lado, a pesquisa RENAJUD em nome do executado VICTOR HUGO DE SOUSA ANDRADE. À Secretaria para cumprimento. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0715595-10.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEFFERSON CARDOSO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES. R: ESPAÇO CAMPUS CURSOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715595-10.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEFFERSON CARDOSO DE ALMEIDA REU: ESPAÇO CAMPUS CURSOS LTDA - ME, CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo AR destinado ao réu CVA INSTITUTO DE EDUCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA, sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 04/2012, deste Juízo, intime-se o autor para declinar o endereço completo e atualizado do réu acima, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 20:58:06.

N. 0716960-02.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLE CHRISTINE DE ALENCAR PAULINO. A: FATIMA AFRODITE DE ALENCAR PAULINO. A: MARCIO LUIZ DE ALENCAR PAULINO. Adv(s).: DF37325 - LUCIANA SILVA. R: IDAMAR BORGES VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716960-02.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELLE CHRISTINE DE ALENCAR PAULINO, FATIMA AFRODITE DE ALENCAR PAULINO, MARCIO LUIZ DE ALENCAR PAULINO REU: IDAMAR BORGES VIEIRA, BEIRAMAR IMOVEIS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22/01/2021 15:40min. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a7d22f183cd804e39bd2e0c0a5b8dc754%40thread.tacv2/1605204778507?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 25/11/2020 12:52 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0717185-22.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEUTON AGUSTINHO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF65246 - GABRIELA DA SILVA VIEIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717185-22.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NEUTON AGUSTINHO DE OLIVEIRA FILHO REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/01/2021 13:40min. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a5eb01fdc77494e95b21ecf85acdf780%40thread.tacv2/1605224355681?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 25/11/2020 14:06 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0719140-88.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719140-88.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO NOGUEIRA REU: BANCO BMG S.A DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de análise em sede de cognição superficial e provisória. Por ora, basta verificar a ocorrência dos requisitos para concessão da liminar, consoante postulado. O art. 300 do NCPC, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso em julgamento se subsume aos dois primeiros pressupostos. Tenho que, no caso posto, não restaram suficientemente demonstrados os requisitos ensejadores da concessão dos efeitos da tutela provisória, quais sejam: perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência caracteriza-se por ser medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de

dano irreversível. Não é o caso dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Aguarde-se audiência já designada. Cite(m)-se e Intime(m)-se a(s) parte(s), se for o caso. À Secretaria para providências. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0701200-13.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIZAM PEREIRA PORTO DA FONSECA. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. R: JULIANA DOS SANTOS CARNEIRO. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701200-13.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIZAM PEREIRA PORTO DA FONSECA EXECUTADO: JULIANA DOS SANTOS CARNEIRO DECISÃO Cuida-se de execução de título extrajudicial submetido ao rito sumaríssimo da Lei 9.099/95. Nos juizados especiais, para a oposição de embargos à execução, o Juízo deverá estar garantido com bens suficientes para saldar a dívida executada (art. 53, §1º da Lei 9.099/95). Ressalto que não obstante o art. 914 do CPC/2015 dispensar a garantia do juízo para oferecimento de embargos, tal regra não é aplicável aos Juizados Especiais, haja vista a disposição expressa que trata a penhora como pressuposto para oferecimento de embargos. Desse modo, diante da ausência de bens concedo à embargante o prazo de 10 (dias), para que realize o depósito judicial ou ofereça bens à penhora suficientes para saldar a respectiva dívida, sob pena de prosseguimento da execução. À Secretaria. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0715864-49.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO ANTONIO MARTINS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCTAG CEJUSCTAG SENTENÇA Número do processo: 0715864-49.2020.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO ANTONIO MARTINS COSTA REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Desta forma, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retro citado. P.R.I. Após, arquivem-se. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020 17:24:54. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

N. 0713125-06.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: MARCIO MENDES CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713125-06.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REU: MARCIO MENDES CONCEICAO S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA EPP em desfavor de MARCIO MENDES CONCEIÇÃO, partes qualificadas nos autos. A pretensão da parte autora se encontra deduzida na petição inicial. A parte autora relata que foi contratada pelo réu para prestar serviços de ensino em favor de seu filho Luiz Miguel Mendes de Oliveira. Alega inadimplemento do réu quanto ao pagamento das mensalidades vencidas em 10/09/2015, 10/10/2015, 10/11/2015 e 10/12/2015, no valor de R\$ 1.380,00, cada. Requer, então, a condenação do réu a pagar a quantia de R\$ 10.603,33, composta do principal da dívida e encargos de mora. O réu, embora regularmente citado (id. 74981729) e intimado para a audiência de conciliação (id. 76327682), não participou do ato (id. 78861033), tampouco apresentou qualquer justificativa para sua ausência. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Diante da revelia do réu, reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Registre-se que era ônus do réu a produção de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, II, do CPC/15. O réu, contudo, deixou de oferecer defesa e produzir tal prova. Nesse contexto, só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Ademais, as alegações descritas na inicial encontram respaldo nos documentos acostados aos autos pela parte autora. Caracterizado o inadimplemento dos réus, a sua condenação é medida que se impõe. Desse modo, o réu deverá pagar à parte autora a quantia referente às mensalidades vencidas em 10/09/2015, 10/10/2015, 10/11/2015 e 10/12/2015, no valor de R\$ 1.380,00, cada, o que resulta o montante de R\$ 5.520,00 (valor principal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais), correspondente à soma dos valores principais das mensalidades vencidas em 10/09/2015, 10/10/2015, 10/11/2015 e 10/12/2015. Os encargos moratórios deverão incidir na forma estipulada no contrato (id. 71869551 - Pág. 4 ? cláusula quinta), a partir do vencimento de cada obrigação, observando os seguintes parâmetros: correção monetária pelo INPC (pois não há estipulação do índice no contrato), juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% (conforme cláusula quinta). Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação do réu, porquanto revel e não possui patrono nos autos (En. 167 do FONAJE). RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0717261-46.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERCILENE ALVES CABRAL. Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. R: PDCA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717261-46.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERCILENE ALVES CABRAL REU: PDCA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexeï a estes autos AVISO DE RECEBIMENTO que se segue sem cumprimento. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de cancelamento da audiência designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Sala video audiência 2 Data: 26/01/2021 Hora: 15:00 . BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 10:49:46.

N. 0717413-94.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRAZIELA DE AZEVEDO SANTOS. Adv(s): MG153479 - IGOR COELHO DOS ANJOS. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717413-94.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GRAZIELA DE AZEVEDO SANTOS REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/01/2021 13:00min. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ab65289d9ab4b4cae93b6f9959eb3ad7c%40thread.tacv2/1605223498795?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS,

acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 26/11/2020 15:34 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0717654-68.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIONEIDE FARIAS MACHADO. Adv(s): DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. R: STEVENS DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717654-68.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIONEIDE FARIAS MACHADO REU: STEVENS DOS SANTOS LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29/01/2021 17:00min. LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3aa326d3fddcba4fb1966a1833e809be58%40thread.tacv2/1605208116694?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 02/12/2020 15:14 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0707458-39.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDERSON FERREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA LTDA. Adv(s): RJ203546 - RODRIGO GOMES DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707458-39.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WANDERSON FERREIRA SANTOS REU: BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, no dia 17/12/2020, a parte WANDERSON FERREIRA SANTOS se manifestou, por whatsapp, dentro do prazo de id. 78806567. Na oportunidade a parte autora encaminhou petição e documentos, em anexo. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 11:48:37.

CERTIDÃO

N. 0712706-83.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GABRIELA MATOSO SILVA. Adv(s): MG162287 - ROBERTA LARANJEIRA MAGALHAES. R: VILLA REAL EVENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712706-83.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GABRIELA MATOSO SILVA EXECUTADO: VILLA REAL EVENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte exequente requerer o que entender de direito em relação a penhora realizada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 12:10:34.

INTIMAÇÃO

N. 0716358-11.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA DE EDUCACAO CACULINHA LTDA - ME. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: ISABELLA MUNIZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCTAG CEJUSC-TAG SENTENÇA Número do processo: 0716358-11.2020.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO CACULINHA LTDA - ME REU: ISABELLA MUNIZ DA SILVA Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95). As partes celebraram transação judicial, observando os requisitos legais. Isso posto, extingo o processo COM exame do mérito, homologando a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade, com fundamento no art. 22, parágrafo único da Lei 9.099/95 c/c art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Isento de custas (art. 54 da Lei nº. 9.099/95). Dê-se baixa. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020 16:43:21. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

N. 0709022-53.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO MENDES MACARINI. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: RW COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI. R: WALLISON ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709022-53.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO MENDES MACARINI REU: RW COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI, WALLISON ALVES DE SOUZA, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Firmo minha suspeição por motivo de foro íntimo. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao substituto legal. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0709022-53.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO MENDES MACARINI. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: RW COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI. R: WALLISON ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709022-53.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO MENDES MACARINI REU: RW COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI, WALLISON ALVES DE SOUZA, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Firmo minha suspeição por motivo de foro íntimo. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao substituto legal. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0719352-12.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON GOMES DE MIRANDA. Adv(s): DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM. R: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719352-12.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBSON GOMES DE MIRANDA REU: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL DECISÃO Cuida-se de ação de procedimento sumariíssimo em que são as partes as pessoas acima qualificadas. A matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica com típica natureza de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor. Da análise da petição inicial, verifico que tanto a parte autora como a requerida não têm domicílio nesta circunscrição, já que o autor reside em Vicente Pires, cuja competência pertence à Circunscrição de Águas Claras. O foro do domicílio do consumidor é absolutamente competente para as ações derivadas de relação de consumo. As regras de competência absoluta, por serem criadas com intuito de tutelar o interesse público, são cogentes e peremptórias, devendo ser declaradas de ofício pelo magistrado, conforme artigo 64, §1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Agravo não provido. (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013).? Nesses termos, a extinção do feito é o caminho que resta, visto que no procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95 não há como declinar para o foro do juízo competente. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DETERMINO A REMESSA a um dos Juizados Especiais Cíveis de Águas Claras. À Secretaria para providências. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0704040-30.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CR RESTAURANTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO. R: EMPORIO CHURRASQUEIRAS EIRELI - EPP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704040-30.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CR RESTAURANTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI EXECUTADO: EMPORIO CHURRASQUEIRAS EIRELI - EPP DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. A parte credora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (id. 78833514). O requerimento de desconsideração de personalidade jurídica deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos previstos no art. 50, do Código Civil, para que o incidente de desconsideração seja processado, nos termos do § 4º, do art. 134, do CPC. Destaco que a mera transcrição do fundamento legal é insuficiente à instauração do incidente, sendo indispensável que o exequente demonstre o preenchimento fático dos pressupostos, apresentando prontamente as provas necessárias. Assim deve, deve a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência dos pressupostos catalogados no art. 50, do Código Civil, conforme igualmente previsto no Código de Processo Civil (art. 133, § 1º). P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0706254-57.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UBIRATA MEDEIROS PEREIRA JUNIOR. Adv(s): DF64620 - UBIRATA MEDEIROS PEREIRA JUNIOR. R: CAMILA DA SILVA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706254-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UBIRATA MEDEIROS PEREIRA JUNIOR EXECUTADO: CAMILA DA SILVA MACIEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe pesquisas INFOJUD e RENAJUD. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte AUTORA para que diligencie, dentre os endereços localizados no Distrito Federal, e aponte objetivamente, no prazo de 3 (três) dias, único endereço em que a parte RÉ se encontra, a fim de que seja expedido o competente mandado, sob pena de extinção do processo por desídia. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 20:00:33.

N. 0715604-69.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LAURECIDA PEREIRA ALVES. Adv(s): DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS, DF51759 - JESSICA PEREIRA FARIAS. R: PATRICIA DA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715604-69.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LAURECIDA PEREIRA ALVES EXECUTADO: PATRICIA DA SILVA CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe pesquisas INFOJUD e RENAJUD. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se a parte AUTORA para que diligencie, dentre os endereços localizados no Distrito Federal, e aponte objetivamente, no prazo de 3 (três) dias, único endereço em que a parte RÉ se encontra, a fim de que seja expedido o competente mandado, sob pena de extinção do processo por desídia. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 20:20:42.

N. 0705231-52.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIVAGNO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): DF27718 - MARCELLY BORBA DE LIMA CARDIM. R: WELINTON CAMPOS VELASCO. Adv(s): DF37635 - PALLOMA PEREIRA BATISTA DOS SANTOS. T: José Cardoso Tavares dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705231-52.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIVAGNO NASCIMENTO DE SOUZA EXECUTADO: WELINTON CAMPOS VELASCO DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, na qual são partes as pessoas acima especificadas. A parte exequente pleiteou o bloqueio das contas da parte executada, via BacenJud, o que foi deferido. Efetuado o bloqueio, a parte executada insurgiu-se contra a penhora, alegando, em síntese, que se trata de verba alimentar proveniente de salário, impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC. É o relato necessário. Decido. Pois bem, sabe-se que a constrição de percentual de valores oriundos de remuneração por trabalho é matéria que se encontra longe de ser pacificada. Há entendimento no sentido da possibilidade da constrição atingir até 30 % (trinta por cento) da verba salarial, ao argumento de que tal montante não representaria onerosidade excessiva ao devedor. Por outro lado, permanece firme a idéia de que a verba salarial é absolutamente impenhorável, sob pena de restar afetada a própria dignidade da pessoa humana. Longe de ser pacífica, vê-se que a questão deve ser analisada caso a caso, não se estabelecendo dogmas no sentido de que não se pode, em hipótese alguma, penhorar verba salarial e, da mesma forma, de que sempre será possível a penhora no patamar de 30 % (trinta por cento). É que se mostram absolutamente distintas as consequências da penhora de 30% da verba salarial de quem ganha um ou poucos salários mínimos e de quem auferir elevadas quantias mensais que ultrapassem, em muito, o necessário à manutenção de um médio padrão de vida. No caso concreto a manutenção integral da penhora efetivada ID 79379116 poderia comprometer o sustento do devedor e de sua família. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação de I.D. 79379102 para determinar o imediato desbloqueio de 70% dos valores ID. 79379115 Preclusa a presente decisão, intime-se a parte exequente para que informe conta para transferência do valor remanescente. À Secretaria para providências. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0717111-65.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIA MIRTES DA SILVA. Adv(s): GO36388 - ANA CAROLLINA SILVA CALACA, GO53720 - NATHALYA NOGUEIRA DA CUNHA. R: MARILZA EIRAS COELHO DE ARAUJO. Adv(s): DF0041081A - RUBENS MOTA CRUVINEL. Número do processo: 0717111-65.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEIA MIRTES DA SILVA REU: MARILZA EIRAS COELHO DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DE, designada para o dia 02/03/2021 17:00min. LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3aa326d3fddcba4fb1966a1833e809be58%40thread.tacv2/1605208116694?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a>

%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-TAG, pelos telefones: 3103-8186 / 3103-8184 / 3103-8175 / 98612-6925, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 16/12/2020 16:27 ANGELA MARIA PEREIRA DA COSTA

CERTIDÃO

N. 0713851-77.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEITON JOSE PIMENTA GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIMEIRE SOARES PRAZER. Adv(s): DF0011563A - VALDILENE DE LIMA MAIZINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713851-77.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CLEITON JOSE PIMENTA GALVAO REU: ROSIMEIRE SOARES PRAZER CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador Judicial. Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), realizar o pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 1.636,79 (mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de sobre o débito incidir multa de 10% (art. 523, §1º, do CPC/2015), além da correção e juros de 1% ao mês, devendo realizar o depósito em Juízo. Transcorrido o prazo, sem o depósito, na forma do art. 523, §1º do CPC/2015, remetam-se os autos ao contador para atualização do crédito, devendo fazer incidir a multa de 10 %, estabelecida no art. 523, §1º. No mesmo prazo de 15 dias, o executado deverá anexar ao processo comprovante de pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10%. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 17:13:19.

INTIMAÇÃO

N. 0711613-85.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILLIAM LOPES DE ALMEIDA. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. R: LARISSA DIAS GUIMARAES 02039226117. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO AFONSO NASCIMENTO LAMEIRAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711613-85.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILLIAM LOPES DE ALMEIDA REU: LARISSA DIAS GUIMARAES 02039226117, PAULO AFONSO NASCIMENTO LAMEIRAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei AR sem cumprimento Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 10:01:33.

N. 0719140-88.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719140-88.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO NOGUEIRA REU: BANCO BMG S.A DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de análise em sede de cognição superficial e provisória. Por ora, basta verificar a ocorrência dos requisitos para concessão da liminar, consoante postulado. O art. 300 do NCPC, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso em julgamento se subsume aos dois primeiros pressupostos. Tenho que, no caso posto, não restaram suficientemente demonstrados os requisitos ensejadores da concessão dos efeitos da tutela provisória, quais sejam: perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência caracteriza-se por ser medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de dano irreversível. Não é o caso dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Aguarde-se audiência já designada. Cite(m)-se e Intime(m)-se a(s) parte(s), se for o caso. À Secretaria para providências. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711332-32.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO BRUNO CUNHA VENANCIO. A: THAUANNY VANESSA DOS SANTOS EVANGELISTA. Adv(s): GO52448 - TAYNARA APARECIDA CASTRO SOUZA, GO54066 - BRENDA FELIX SILVA DE JESUS, DF25632 - FABIANNA OLIVEIRA DOS SANTOS. R: FLORES DO PLANALTO LTDA - ME. Adv(s): DF0053342A - JOYSANE NARCISA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711332-32.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) PERITO: THIAGO BRUNO CUNHA VENANCIO, THAUANNY VANESSA DOS SANTOS EVANGELISTA PERITO: FLORES DO PLANALTO LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o meio de contato ou o endereço completo e atualizado da testemunha LINDISMAR HENRIQUE SILVA SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não intimação por este Juízo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 15:04:35.

N. 0711332-32.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO BRUNO CUNHA VENANCIO. A: THAUANNY VANESSA DOS SANTOS EVANGELISTA. Adv(s): GO52448 - TAYNARA APARECIDA CASTRO SOUZA, GO54066 - BRENDA FELIX SILVA DE JESUS, DF25632 - FABIANNA OLIVEIRA DOS SANTOS. R: FLORES DO PLANALTO LTDA - ME. Adv(s): DF0053342A - JOYSANE NARCISA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711332-32.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) PERITO: THIAGO BRUNO CUNHA VENANCIO, THAUANNY VANESSA DOS SANTOS EVANGELISTA PERITO: FLORES DO PLANALTO LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o meio de contato ou o endereço completo e atualizado da testemunha LINDISMAR HENRIQUE SILVA SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não intimação por este Juízo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 15:06:09.

INTIMAÇÃO

N. 0706444-20.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: BEATRIZ APARECIDA FERREIRA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706444-20.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REU: BEATRIZ APARECIDA FERREIRA DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a estes autos AVISO DE RECEBIMENTO que se segue sem cumprimento. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 09:32:13.

N. 0717115-05.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EVANDRO BORGES DE DEUS. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: NIDIA HELENA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717115-05.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EVANDRO BORGES DE DEUS EXECUTADO: NIDIA HELENA RIBEIRO DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Deve a parte exequente, no prazo de 5 dias, fornecer endereço atualizado da parte executada, uma vez que está não foi localizada no endereço indicado em diligência cumprida nos autos n. 0704641-36.2019.8.07.0007, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0713296-60.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLE MENEZES RIBEIRO. Adv(s): DF41549 - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.. Adv(s): SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713296-60.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELLE MENEZES RIBEIRO REU: BANCO J. SAFRA S.A, ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2020, fica designada o dia 10/03/2021 16:30 para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que será realizada por este Juízo, por meio de videoconferência, ambiente homologado pelo CNJ. Certifico que é de responsabilidade do advogado encaminhar à parte o link da audiência por videoconferência. O LINK DA AUDIÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO NOS AUTOS EM MOMENTO OPORTUNO Para a parte sem advogado, este Juízo entrará em contato por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. Informações para as partes: Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação. 2º- após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; Contatos do Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga (Para informações ou envio de documentos e petições) - E-mail: 01jecivel.taguatinga@tjdf.jus.br Ligações regulares ou mensagens whatsapp: 98612-8923 e 3103-8051 ou ligações e mensagens (Exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp) - 3103-8051, 3103-8122, 3103-8123, 3103-8195, 98612-8923. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intemem-se as partes da audiência designada e para, no prazo de 2 (dois) dias, informar meios de contato, whatsapp ou e-mail, para o envio do link e os dados de acesso à audiência por videoconferência. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 16:38:51.

N. 0713296-60.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLE MENEZES RIBEIRO. Adv(s): DF41549 - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.. Adv(s): SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713296-60.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELLE MENEZES RIBEIRO REU: BANCO J. SAFRA S.A, ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Portaria Conjunta nº 50/2020, fica designada o dia 10/03/2021 16:30 para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento que será realizada por este Juízo, por meio de videoconferência, ambiente homologado pelo CNJ. Certifico que é de responsabilidade do advogado encaminhar à parte o link da audiência por videoconferência. O LINK DA AUDIÊNCIA SERÁ DISPONIBILIZADO NOS AUTOS EM MOMENTO OPORTUNO Para a parte sem advogado, este Juízo entrará em contato por WhatsApp ou e-mail para passar instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. Informações para as partes: Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação. 2º- após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo mediador responsável. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; Contatos do Primeiro Juizado Especial Cível de Taguatinga (Para informações ou envio de documentos e petições) - E-mail: 01jecivel.taguatinga@tjdf.jus.br Ligações regulares ou mensagens whatsapp: 98612-8923 e 3103-8051 ou ligações e mensagens (Exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp) - 3103-8051, 3103-8122, 3103-8123, 3103-8195, 98612-8923. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intemem-se as partes da audiência designada e para, no prazo de 2 (dois) dias, informar meios de contato, whatsapp ou e-mail, para o envio do link e os dados de acesso à audiência por videoconferência. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 16:38:51.

2º Juizado Especial Cível de Taguatinga

N. 0719679-54.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: CRIZANGELA AUGUSTA FIDELES NUNES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719679-54.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REU: CRIZANGELA AUGUSTA FIDELES NUNES MARTINS DESPACHO Dispõe o Enunciado 141 do FONAJE que: ?A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.? Preconiza a lei n. 9.099/1995 que: ?Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.? Assim, sendo parte autora pessoa jurídica, esclareço ao requerente, desde já, a necessidade de se fazer representar em audiência de conciliação pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, não sendo admitida a representação por preposto, sob pena de extinção. Cite-se/intime-se a parte requerida, aguardando-se a realização da audiência de conciliação. Intime-se a parte autora para ciência. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0715176-87.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: CLEICIANE DUARTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715176-87.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA EXECUTADO: CLEICIANE DUARTE DA SILVA DECISÃO A parte exequente pleiteia, em suas manifestações de IDs 79193609 e 79954813, a penhora no rosto dos autos do processo n. 0001296-24.2015.8.07.0014 (Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará) de crédito pertencente à ora executada. É possível a penhora do quinhão de um dos herdeiros com o objetivo de quitar dívida de outro processo, na medida em que a penhora no rosto dos autos não importa prejuízo aos demais herdeiros ou ao espólio, encontrando suporte no artigo 860 do Código de Processo Civil. A impossibilidade da penhora, segundo princípio da utilidade previsto no artigo 836, caput, do CPC, somente ocorrerá "quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", o que, até o presente momento, à vista dos documentos de ID 79954837, não ocorreu. Sobre o tema, mutatis mutandis, confira-se os seguintes precedentes da Segunda Turma Cível do TJDF, in verbis: Sobre o tema, mutatis mutandis, confira-se os seguintes precedentes da Segunda Turma Cível do TJDF, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial consubstanciada no inadimplemento de contrato de honorários advocatícios. 2. Agravo de instrumento diante de decisão que indeferiu o pedido de reforço da penhora e determinou que fosse realizada a habilitação do crédito perante o inventário que tramita no TJ/BA. 3. A controvérsia gira em torno da possibilidade, sob a perspectiva da necessidade e da adequação, da efetivação de penhora no rosto dos autos de inventário do quinhão hereditário das executadas, ora agravadas. 4. A constrição realizada por meio de penhora em rosto de autos é meio admissível para a satisfação da dívida, máxime quando o devedor não indica outros bens para a satisfação da dívida. 4.1. Amparo legal no artigo 860 do Código de Processo Civil, segundo o qual a restrição poderá recair também sobre os bens que vierem a caber ao executado ?Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado?. 5. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ?(...) I - São penhoráveis os direitos do devedor contra terceiros, desde que tenham caráter patrimonial e possam ser transferidos/cedidos independentemente do consentimento do terceiro, de que é exemplo a cota de herança no bojo de inventário. II - A efetivação desse tipo de penhora pode se dar no rosto dos autos no qual o executado possui crédito/direito a ser apurado frente a terceiro, prosseguindo o processo executivo, com avaliação e alienação nos bens. III - Recaindo a penhora sobre direito hereditário (art. 655, XI, CPC) do executado, e não sendo oferecidos embargos ou impugnação (ou sendo eles rejeitados, com ou sem exame do mérito), o exequente ficará sub-rogado no direito penhorado, até o limite do seu crédito (art. 673, CPC). IV - A sub-rogação de que trata o artigo 673 do CPC não implica em transferência automática, para o credor, de bens pertencentes ao devedor; ela opera-se no plano da legitimação ad causam: o credor exequente assume a legitimação extraordinária para cobrar o crédito pelo executado. V - Homologada a partilha, com a devida individualização dos bens e direitos do herdeiro/executado, sobre os quais recaíra a penhora, compete ao juízo da execução prosseguir com os atos expropriatórios, na forma escolhida pelo credor.? (Resp 920.742/RS, Relator: Ministro Paulo Furtado, j. 4/2/2010). 6. Recurso provido. (Acórdão n. 1067186, 07105140920178070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível do TJDF, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 22/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CONJUNTO. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INVENTÁRIO. GARANTIA. PREJUÍZO AO ESPÓLIO. NÃO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. (Acórdão n. 1067186, 07010961320188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível do TJDF, Data de Julgamento: 16/05/2018, Publicado no DJE: 23/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, DEFIRO a penhora de crédito no rosto dos autos n. 0001296-24.2015.8.07.0014, em trâmite na Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, no suficiente à garantia da dívida e no limite do quinhão destinado à herdeira CLEICIANE DUARTE DA SILVA, ora executada. Remeta-se o processo à Contadoria, para a atualização do débito (ID 74122021) e, em seguida, expeça-se o referido mandado de penhora. Efetivada a penhora, intime-se a parte devedora para, caso queira, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Além do mais, esclareço ao credor que é seu dever acompanhar o trâmite do processo n. 0001296-24.2015.8.07.0014 (Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará). Havendo crédito no processo n. 0001296-24.2015.8.07.0014 (Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará), deverá a parte credora peticionar neste Juízo, requerendo a sua transferência. À Secretaria para providências. Publique-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0712981-32.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEOVANE PEREIRA DE LEMOS. Adv(s): GO0043979A - EDGAR PEREIRA GUIMARAES. R: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): DF0045189A - WALERIA BARBOSA DE BRITO. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, DECRETO A RESCISÃO do contrato firmado entre as partes (ID 71694164) e CONDENO a parte requerida MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA a restituir ao autor GEOVANE PEREIRA DE LEMOS o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com juros e correção monetária contados desde a data do desembolso, qual seja, 29/06/2020 (ID 71694164), ambos segundo os índices legais. Em caso de pagamento espontâneo, fica desde já autorizada a expedição do respectivo alvará em favor da parte autora. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se as partes. Registre-se que, em atenção ao disposto na Portaria Conjunta 50/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, as partes que não estão assistidas por advogado, deverão ser intimadas, preferencialmente, por meio telefônico ou via aplicativo ?WhatsApp?, sendo advertidas de que eventual peticionamento deverá ser feito por intermédio de e-mail funcional (najtag@tjdft.jus.br.). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0708391-12.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: LAUCILANGE FERREIRA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Posto isto, justifica-se a extinção do presente processo, o que ora determino com fulcro no artigo 485, inciso IV, § 3º do CPC c/c o artigo 51, caput, da lei n. 9099/1995, eis que devidamente comprovado o desinteresse processual, bem como a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Já houve cancelamento da audiência de conciliação designada (ID 78554263). Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012.00.2.012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Com o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa.

N. 0702980-85.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, DF29269 - LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com mira no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Procedam-se às anotações necessárias. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012.00.2.012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Oficie-se a instituição bancária para que promova a transferência dos valores depositados (id 78099571) para conta bancária de titularidade do autor, a saber: CPF: 221.065.531-53, Banco do Brasil ? Agência: 826-5, Conta Corrente: 141414-3. Intimem-se. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se o processo.

N. 0708317-26.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGILE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: MARCINEI DE SPINDULA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708317-26.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGILE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME EXECUTADO: MARCINEI DE SPINDULA RIBEIRO DESPACHO Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 02 (dois), manifeste-se quanto ao documento de ID 79916148, requerendo o que entender de direito. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0702870-86.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXSANDRO SILVA MUNIZ. Adv(s): GO55520 - SUSANO BELIZARIO DE SOUZA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF65073 - FERNANDO DE SOUSA LIRA ARAUJO. R: VISA DO BRASIL EMPREENDEIMENTOS LTDA. Adv(s): DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702870-86.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXSANDRO SILVA MUNIZ REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, VISA DO BRASIL EMPREENDEIMENTOS LTDA DESPACHO Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte REQUERIDA para que se manifeste no prazo de 2 (dois) dias, acerca da petição de ID 7913096, requerendo o que por direito. Transcorrido o prazo ou realizada a manifestação retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0715139-60.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALUISIO DOS SANTOS FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID TAVARES DE BRITO. Adv(s): DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715139-60.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALUISIO DOS SANTOS FIGUEIREDO REU: DAVID TAVARES DE BRITO DESPACHO Converto o julgamento em diligência, ante o pedido de designação de audiência de instrução pela parte requerida. Intime-se a partes autora e requerida para que esclareça, no prazo de 02 (dois) dias, qual prova oral pretende produzir em audiência e qual a sua relevância, uma vez que solicitou a designação de audiência de instrução e julgamento. Após, venham conclusos para análise. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0719717-66.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE BARBOSA BATISTA ARAUJO. Adv(s): SC36363 - JUHAN FRAGA DOMINGOS. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719717-66.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALINE BARBOSA BATISTA ARAUJO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S.A. DESPACHO Dispõe o artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995, que: ?A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.?. Diante desse contexto, e considerando que não houve pedido formal de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, neste ato, promovi a retirada da anotação do rosto dos autos. Cite-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a realização da audiência de conciliação a qual esclareça à parte requerente, é obrigatório no rito da lei n. 9.099/1995. Publique-se.. Intime-se a autora para ciência. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0708879-98.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANASIEL CHAVES ARANTES. Adv(s): DF54255 - DAYANE BARROS ARANTES. R: FACEB - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708879-98.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANASIEL CHAVES ARANTES EXECUTADO: FACEB - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias, acerca da petição de id 79207376, bem como para esclarecer quais valores forma levantados e, se o caso, solicitar guia para depósito judicial de valores depositados a maior, ou para depósito diretamente em conta corrente do executado, juntando-se comprovante nos autos. Transcorrido o prazo, façam os autos conclusos. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0714839-35.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARY FERREIRA DO AMARAL NETO. Adv(s): DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714839-35.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARY FERREIRA DO AMARAL NETO DECISÃO Tendo em vista o teor do documento de id 79295308, DETERMINO a expedição de ofício ao DETRAN-SP para que promova a transferência da propriedade do automóvel marca Hyundai, modelo Tucson, placa HEY 5686, cor prata, CHASSI 95PJN81BPCB024127 para o nome da parte autora, ARY FERREIRA DO AMARAL NETO. Intime-se o autor, apenas para ciência. Não havendo outros requerimentos, archive-se, com baixa. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0717628-07.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURITON NUNES RUELA. Adv(s): DF0039145A - INGRYD LEITE NUNES, DF0007652A - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: AILTON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME.

Adv(s.): DF0036169A - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR, DF26205 - DOUGLAS LACERDA LUCAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717628-07.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAURITO NUNES RUELA DECISÃO De início, reative-se a parte requerida AILTON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Conforme se verifica da sentença de ID 75549630, houve condenação de ambas as partes em obrigação de pagar. A parte autora trouxe aos autos os cálculos de ID 79168246 demonstrando o valor devido, bem como comprovou ter depositado em Juízo a quantia do valor total de sua condenação (ID 79168268). Diante disso, intime-se a parte requerida para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo autor, bem como para que comprove a realização da transferência do veículo para o nome do requerente, nos termos do que dispôs a sentença de ID 75549630. Prazo: 05 (cinco) dias. Realizada a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0720027-09.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VAGNER MAURICIO DA ROCHA. Adv(s.): DF0047893S - CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. R: ENGEDATA TELECOMUNICACOES LTDA - EPP. Adv(s.): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. DISPOSITIVO. Posto isto, justifica-se a extinção do presente processo, o que ora determino com fulcro no artigo 485, inciso IV, § 3º do CPC c/c o artigo 51, inciso V, da lei n. 9099/1995, eis que devidamente comprovado o desinteresse processual, bem como a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se ERANI RAMIRA DA ROCHA, por meio de seu advogado cadastrado nos autos. Com o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa.

N. 0703214-67.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALLAN DIAS OLIVEIRA. Adv(s.): DF62984 - RENATA DA CONCEICAO CAMPOS, DF44958 - LILIANE ANDRADE ROSA, DF0049820A - FABIANA BELARMINO LEMOS. R: EDSON ROBERTO ALVES PIRES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Posto isto, justifica-se a extinção do presente processo, o que ora determino com fulcro no artigo 485, inciso IV, § 3º do CPC c/c o artigo 51, caput, da lei n. 9099/1995, eis que devidamente comprovado o desinteresse processual, bem como a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Com o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa.

N. 0707724-26.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s.): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ALLINE TORRES REZENDE. Adv(s.): DF0047622A - POLLYANA PEREIRA DA CRUZ, DF4618100 - LUCAS DE CARVALHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707724-26.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO EXECUTADO: ALLINE TORRES REZENDE DESPACHO Ante o teor do disposto na decisão de ID 66697512, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. Prazo: 02 (dois) dias. Realizada a manifestação ou transcorrido o prazo in albis tomem os autos conclusos para sentença de extinção ante a notícia de pagamento integral do valor devido. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0719784-31.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NADYNE LINS PORTELA MESQUITA. Adv(s.): GO54166 - LEILIANE SILVA DE DEUS, DF60481 - DANIELLE CRISTINA MENDONCA GOMES. R: MSC CONSORCIO E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719784-31.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NADYNE LINS PORTELA MESQUITA REQUERIDO: MSC CONSORCIO E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI DESPACHO Dispõe o artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995, que: ?A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.?. Diante desse contexto, deixo, por ora, de apreciar o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, uma vez que o feito ainda não alcançou a fase recursal (artigos 41/46, todos da lei n. 9.099/1995). Por consequência, neste ato, promovi a retirada da anotação do rosto dos autos. Cite-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0709814-07.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAINARA COELHO DAMASCENO. Adv(s.): DF54179 - ROSANGELA PENHA MARQUES. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s.): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709814-07.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAINARA COELHO DAMASCENO REU: TAM LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 01/02/2021 16:20min., sala 02 , para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA THAINARA COELHO DAMASCENO da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3af633c31dd072487a8dec7d279ac92444%40thread.tacv2/1605204824014?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> Cumpra observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS,

acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 14:35:41.

N. 0706853-30.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA PENHA LUCINDO LAGES. Adv(s): DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO. R: JP&E CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): RJ135867 - ROSELEINE DA CONCEICAO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706853-30.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA LUCINDO LAGES EXECUTADO: JP&E CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, RECEBI os presentes autos oriundos da Contadoria, acompanhados de planilha de cálculos. Em continuidade ao cumprimento de determinação judicial de ID 79845483, INTIME-SE a parte executada, para que pague o débito, no valor de R\$ 2.739,41 (dois mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos), no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC/2015. Fica a parte executada advertida de que, na atual fase do processo, não cabe o parcelamento previsto em Lei (artigo 916 do NCPC). BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 12:19:48.

N. 0716208-30.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA BETANIA ANDRADE FREITAS. Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. R: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716208-30.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA BETANIA ANDRADE FREITAS REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. DESPACHO Intime-se a parte REQUERENTE o prazo de 02 (dois) dias úteis para juntada de documentos, caso queira. Em seguida, prazo de 02 (dois) dias úteis para a parte REQUERIDA ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS se manifestar acerca de eventuais documentos. Após, conclusos para sentença. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0712172-42.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAYS CRISTINA DA SILVA PINHEIRO. Adv(s): DF5598100A - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a requerida a ressarcir à autora LUDMILA FELIX GONCALVES valor total R\$ 4.339,44 (quatro mil trezentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) relativo às parcelas referentes à compra não entregue conforme documentos de Ids 70775059 e 70775065, já na forma dobrada, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (25/08/2020) e com a incidência de juros de mora a partir da citação (25/09/2020, ID 73192367). Havendo o pagamento voluntário, expeça-se o alvará de levantamento. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso nominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Registre-se que, em atenção ao disposto na Portaria Conjunta 50/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, as partes que não estão assistidas por advogado, deverão ser intimadas, preferencialmente, por meio telefônico ou via aplicativo ?WhatsApp?, sendo advertidas de que eventual petição deverá ser feita por intermédio de e-mail funcional (najtag@tjdf.jus.br.). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0717099-85.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDICARLOS DE ALMEIDA VIEIRA. Adv(s): DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA, DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. R: CREDIFACIL SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o teor da petição de ID 79906224, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Cancele-se a audiência de Conciliação designada para o dia 09/02/2021. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante à ausência de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se.

N. 0713736-56.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS DE MORAIS RODRIGUES. Adv(s): DF57348 - ANA GABRIELA DE LIMA MACIEL. R: PHILCO ELETRONICOS SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a parte requerida na obrigação de fazer consistente em entregar à autora, em seu endereço, a FRITADEIRA PHILCO 2 EM AIR FLY E FORNO OVEN 11 L PFR2000P 220V. Para tanto, concedo à parte requerida o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados de sua intimação pessoal, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual conversão em perdas e danos, que desde já resta fixada no valor atual do produto. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso nominado, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se, a parte requerida, pessoalmente, em razão da obrigação de fazer que ora lhe é imposta (Súmula 410 STJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se o processo.

N. 0700172-10.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: CLEIBINSON SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso nominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a parte exequente. Após o trânsito em julgado, determino remessa dos autos à Contadoria para atualização do débito e posteriormente, expedição de certidão de crédito, intimando-se a parte exequente para sua retirada em 02 (dois) dias. Registre-se ainda que, tendo em vista o pedido para expedição de certidão

de crédito, o cheque que embasou a presente execução não poderá ser restituído à parte exequente, uma vez que, se assim o fosse, a parte exequente se manteria com dois títulos executivos referentes ao mesmo débito. Assim, após o trânsito em julgado, intime-se a parte EXECUTADA para que se dirija à Serventia, para retirada dos títulos condicionados conforme certidão de ID 54507138, no prazo máximo de 45 dias, APÓS A REABERTURA DO FÓRUM, sob pena de eliminação, independente de outras intimações, conforme artigo 15, parágrafo único da Portaria Conjunta nº 53 de 23/07/2014. Oportunamente, arquivem-se os autos, sem baixa.

N. 0701483-36.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: GLEISSE QUELLI VIEIRA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso nominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a parte exequente. Com o trânsito em julgado, retire-se a restrição junto ao sistema Renajud de ID 76935619. Também após o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para que se dirija à Serventia, para retirada do título condicionado na Serventia (ID 49874389), no prazo máximo de 45 dias, APÓS A REABERTURA DO FÓRUM, sob pena de eliminação, independente de outras intimações, conforme artigo 15, parágrafo único da Portaria Conjunta nº 53 de 23/07/2014. Oportunamente, arquivem-se os autos, sem baixa.

N. 0719357-68.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO VICTOR DE SOUSA ROCHA. Adv(s): DF42744 - DEUSANIR GOMES DE SOUSA ROCHA. R: TN - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Posto isto, justifica-se a extinção do presente processo, o que ora determino com fulcro no artigo 485, inciso IV, § 3º do CPC/2015 c/c o artigo 51, caput, da lei n. 9099/1995, eis que devidamente comprovado o desinteresse processual, bem como a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso nominado, certificada sua tempestividade, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Com o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa.

N. 0717936-43.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BENIGNA MARIA MIRANDA DE JESUS. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: MARIDENES FREIRE DANTAS 65924886115. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIDENES FREIRE DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, à falta dos requisitos reclamados pelo artigo 48 da lei n. 9.099/95, rejeito os embargos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0715035-68.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAULO JOSE LOPES ALENCAR DA SILVA. Adv(s): GO35679 - SAMARA CRISTINA FRAGA MELO. R: EMPIRICUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA. Adv(s): SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715035-68.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAULO JOSE LOPES ALENCAR DA SILVA REU: EMPIRICUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, NU PAGAMENTOS S.A. DESPACHO A requerida EMPIRICUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, em contestação (ID 77520928), aduz que: ?4. A contratação. 4.1 Como apontando anteriormente e objeto da preliminar arguida, o autor não é assinante da contestante, pois a assinatura foi adquirida pelo Sr. Eduardo Lopes Alencar da Silva, CPF nº 032.157.521-07, conforme demonstrado no item 2.3 desta defesa. 4.2 Efetivamente, o assinante, o Sr. Eduardo Lopes Alencar da Silva, adquiriu em ambiente virtual, a assinatura ?Palavra do Estrategista?, em 25-06-2019, pelo valor de R\$ 112,86, optando-se pelo pagamento por intermédio de cartão de crédito. 4.3 Quando da aquisição, o Sr. Eduardo anuiu aos termos do contrato (conforme item 3.5 desta defesa), ficando ciente de todas as especificações do plano contratado. 4.4 Nos termos de uso anuídos, a contestante aborda de forma clara e ostensiva que após o primeiro ciclo, sem manifestação em contrário, a assinatura é renovada. Confira-se: (...) 4.5 Tal cláusula consistente em um mecanismo facilitador para os assinantes não serem surpreendidos com a interrupção dos informativos e desfrutarem de vantagens em relação ao preço da aquisição, constando expressamente na cláusula 6ª do contrato assinado pelas partes (autor e contestante). 4.6 Neste sentido, vencido o primeiro ciclo da assinatura, em 24-06-2020 e, não tendo o autor realizado a sua oposição ao Programa Renova Fácil, a assinatura foi renovada para o segundo ciclo, de 25-06-2020 à 24-06- 2021, com o lançamento no cartão de crédito indicado pelo autor na plataforma do assinante no ato da aquisição. (...)?. (com destaques no original) A parte autora, em réplica (ID 77943546), afirma que: ?O Autor desconhece qualquer assinatura com a requerida Empiricus e tampouco conhece quem contratou utilizando de forma maliciosa/criminosa os dados do seu cartão de crédito.? Após a réplica, a requerida EMPIRICUS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA atravessou a petição de ID 77971263 informando que: ?(...) 1. Em nítida manobra de má-fé o autor alega desconhecer o assinante Sr. Eduardo Lopes Alencar da Silva. 2. Diante de tamanha acusação de fraude feita pelo autor em sua réplica, a ré pesquisou e as evidências confirmam o contrário, senão vejamos em detalhes. 3. Em sua réplica, Id. 77943546, o autor reafirma desconhecer o Sr. Eduardo, alegando tratar-se terceiro de boa-fé lesado pela ré. Veja-se: (...) 4. Analisando os dados cadastrais do assinante, Sr. Eduardo, é possível constatar no Portal de Transparência do Governo Federal que o mesmo é sócio do pai do autor, Sr. Moacir Alencar da Silva, na empresa Alencar Distribuição e Serviços. Veja-se: (...) 5. E não é só. 6. A ré entrou em contato com o assinante, Sr. Eduardo, para verificar acerca da utilização do cartão do autor, tendo o mesmo afirmado ser irmão do autor. Confira-se no áudio a seguir: (...) 7. Aos 1?19?? o Sr. Eduardo afirma ter utilizado o cartão do autor com a autorização do mesmo, e que diante do fato de não desejar permanecer com o conteúdo renovado o autor, seu irmão, estaria cuidando do cancelamento da compra. (...) 9. Assim, resta evidente que o autor não se trata de terceiro de boa-fé lesado pela ré, eis que tentou induzir o Juízo a erro com a alegação desconhecimento acerca do Sr. Eduardo, seu irmão. 10. Conclui-se, portanto que, as alegações são inverídicas, não havendo o que se falar em fraude como quer crer, pois a contratação se deu de maneira legítima pelo seu irmão com anuência do autor conforme confessado no áudio que ora se junta. Ante o exposto, resta improcedente a demanda, eis que trata-se de assinatura legítima contratada pelo assinante com a anuência do autor, restando nítida a inexistência de fraude. (...)?. (com destaques no original) Diante desse contexto, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se o autor para que, no prazo de (02) dias: i) manifeste-se quanto à petição de ID 77971263, inclusive quanto ao áudio anexado; ii) esclareça se Eduardo Lopes Alencar da Silva é ou não seu irmão. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0714082-07.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADELSON DIAS PEREIRA. Adv(s): DF0045521A - DHENNER LINO DA CRUZ. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO extinto o processo nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC/2015. Cancele-se a audiência designada para hoje, 17/12/2020 às 17h00. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se o processo.

N. 0708049-35.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KENIA CATILENE PEREIRA VIANA. Adv(s): DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. R: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF42585 - FRANCISCA MARIA ALVES CUNHA. R: IRA SOTERO AMORIM. Adv(s): DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIRÓZ BARCELOS. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708049-35.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KENIA CATILENE PEREIRA VIANA EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO MOREIRA DA SILVA, IRA SOTERO AMORIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o ofício ao BANCO DO BRASIL via e-mail. Conforme determinado no despacho, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento, independente de novas intimações. Deverá a parte exequente ser advertida de que o seu silêncio implicará na quitação da obrigação. Tudo procedido, e na ausência de novos requerimentos, façam os autos conclusos para sentença (artigo 924, inciso II, do NCPC). BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:31:17.

N. 0718016-70.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL DOUGLAS MOTA MACHADO. Adv(s): DF40258 - DAYAN PIMENTEL SIMAS, DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R: JUSTOS EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o teor da petição de ID 78865818, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Cancele-se a audiência de conciliação (04/02/2021, às 15h). Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Por consequência Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intime-se a parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa.

N. 0707418-57.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SORAIA BRAGA LOPES. A: CARMEM LUCIA ALVES DE SOUZA. A: GIOVANNA TATI DE SOUZA LIMA. A: TANIA HELENA DE CARVALHO DE OLIVEIRA. A: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0042568A - ARANDU COSTA OLIVEIRA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707418-57.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SORAIA BRAGA LOPES, CARMEM LUCIA ALVES DE SOUZA, GIOVANNA TATI DE SOUZA LIMA, TANIA HELENA DE CARVALHO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida efetuou o pagamento voluntário do valor TOTAL do débito de forma tempestiva, conforme se infere pelo ID 80119420. De ordem, intime-se a parte exequente para indicar dados bancários para transferência de valores, em 02 (dois) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:44:18.

N. 0719576-47.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: MEIRE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719576-47.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REU: MEIRE PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO Dispõe o Enunciado 141 do FONAJE que: ?A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.? Preconiza a lei n. 9.099/1995 que: ?Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.? (...). (sem destaques no original) Assim, sendo parte autora pessoa jurídica, esclareço a ela, desde já, a necessidade de se fazer representar em audiência de conciliação pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, não sendo admitida a representação por preposto, sob pena de extinção (desídia). Cite-se/intime-se a parte requerida, aguardando-se a realização da audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se a parte demandante para ciência. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0717342-92.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com mira no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Procedam-se às anotações necessárias. Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2021 às 13h00. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Intimem-se. Publique-se. Remetam-se os autos à Contadoria para realização de cálculos para pagamento de custas processuais (ID 56958477), intimando-se a parte requerida, em seguida, para ciência. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se o processo.

N. 0711557-52.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE GOMES COSTA. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: MSC CONSORCIO E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711557-52.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE GOMES COSTA REU: MSC CONSORCIO E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso interposto pela parte requerida de ID 79462640 é tempestivo. Em cumprimento à sentença proferida, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 14:53:34.

N. 0719235-21.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBENIDES FRANCA FERREIRA. Adv(s): DF15206 - ALBENIDES FRANCA FERREIRA. R: TIM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719235-21.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALBENIDES FRANCA FERREIRA REU: TIM CELULAR S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 23/02/2021 13:40min., sala 03, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA ALBENIDES FRANCA FERREIRA do link de acesso a audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: <https://teams.microsoft.com/ll/meetup-join/19%3a5eb01fdc77494e95b21ecef85acd780%40thread.tacv2/1605224355681?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%229f01c37b-727d-4d0f-8958-0a4467d62b86%22%7d> Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àqueles com patronos constituídos peticionarem ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejustag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do

aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 14:23:06.

N. 0717342-92.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON GOMES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com mira no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Procedam-se às anotações necessárias. Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 27/01/2021 às 13h00. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Intimem-se. Publique-se. Remetam-se os autos à Contadoria para realização de cálculos para pagamento de custas processuais (ID 56958477), intimando-se a parte requerida, em seguida, para ciência. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se o processo.

N. 0719634-84.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO GUIMARAES DE ARRUDA. A: ALEXANDRE SILVA BERNARDES. Adv(s).: DF48859 - AMANDA CANCHERINI LEFONE. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719634-84.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO GUIMARAES DE ARRUDA, ALEXANDRE SILVA BERNARDES REU: TAM LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, trata-se de processo em fase de conhecimento e que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO foi expedido e encontra-se disponível, no sistema PJe para impressão, pelo patrono da parte. Prazo: 02 (dois) dias. Outrossim, de ordem, intime-se o beneficiário, por meio de Diário Eletrônico, para retirar o mencionado alvará e requerer o que entender de direito, ficando a parte advertida de que seu silêncio implicará no reconhecimento da quitação do débito perseguido. Feito, arquivem-se os autos, após o registro do trânsito em julgado do acórdão. Publique-se a presente certidão. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 16:30:16.

N. 0713371-02.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHELE SILVA DOS SANTOS. Adv(s).: DF51021 - MARINA ALVES COUTINHO. R: EMIRATES. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713371-02.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHELE SILVA DOS SANTOS REU: EMIRATES, DECOLAR. COM LTDA. DESPACHO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte requerida EMIRATES informa em sua contestação que os bilhetes objeto da ação estão com status aberto, podendo ser remarcados para o mesmo destino sem custo até o dia 09 de dezembro de 2021 (ID 75992192, página 8), o que configura evidente proposta de acordo acerca da presente demanda. Diante disso, intime-se a parte requerente para que informe se aceita a proposta apresentada pela requerida EMIRATES. Prazo: 02 (dois) dias. Com a resposta da autora, intime-se a parte requerida EMIRATES para que se manifeste quanto à proposta de acordo e a resposta da requerente. Prazo: 02 (dois) dias. Realizadas as manifestações ou transcorrido os prazos in albis, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0041381-10.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE EDINALDO BERNARDO LEITE DOS SANTOS. Adv(s).: DF44392 - THIAGO NASCIMENTO NUNES, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF48534 - NARA RUBIA MENDES SANTOS, DF23065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO. R: SZPACK COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL XAVIER MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0041381-10.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE EDINALDO BERNARDO LEITE DOS SANTOS REU: SZPACK COBRANCAS LTDA - ME, DANIEL XAVIER MARTINS DESPACHO Ante o teor da certidão de ID 7991932, intime-se a parte requerente para que se manifeste requerendo o que entender de direito. Prazo: 02 (dois) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0705695-37.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME. Adv(s).: DF64.021 - MARILDA CAMPOS GUIMARAES. R: ANA FLAVIA GOMES MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705695-37.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME EXECUTADO: ANA FLAVIA GOMES MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a CERTIDÃO DE CRÉDITO foi expedida e encontra-se disponível, no sistema PJe, para impressão e retirada. Prazo de 02 dias. Outrossim, de ordem, intime-se a parte EXEQUENTE, por meio de Diário Eletrônico, para retirada da certidão, ficando, inclusive, ADVERTIDA de que será necessária sua devolução, em caso de eventual desarquivamento dos autos, para prosseguimento da execução e de que, não havendo comprovação de retirada do documento, no prazo acima assinalado, a certidão de crédito será excluída dos autos. Intimada a parte interessada, arquivem-se os autos, sem baixa. Publique-se a presente certidão. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 16:34:00.

N. 0704561-14.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO MOREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s).: DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: VEGA CONSTRUTORA LTDA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704561-14.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO MOREIRA DE SOUZA REU: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA, VEGA CONSTRUTORA LTDA DESPACHO Verifica-se que as partes estão cientes do acórdão e não há pendências a demandarem providências deste Juízo. Remeta-se o processo ao arquivo, com baixa, sem prejuízo de posterior

desarquivamento, a requerimento das partes, para eventual cumprimento de sentença. Intimem-se as partes. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0709763-64.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. R: DANIELLE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO DUTRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709763-64.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA ERIKA RODRIGUES SILVA EXECUTADO: DANIELLE DA SILVA, DIOGO DUTRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a CERTIDÃO DE CRÉDITO foi expedida e encontra-se disponível, no sistema PJe, para impressão e retirada. Prazo de 02 dias. Outrossim, de ordem, intime-se a parte EXEQUENTE, por meio de Diário Eletrônico, para retirada da certidão, ficando, inclusive, ADVERTIDA de que será necessária sua devolução, em caso de eventual desarquivamento dos autos, para prosseguimento da execução e de que, não havendo comprovação de retirada do documento, no prazo acima assinalado, a certidão de crédito será excluída dos autos. Intimada a parte interessada, arquivem-se os autos, sem baixa. Publique-se a presente certidão. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 16:35:59.

N. 0719970-54.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OZENILTON DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): DF18398 - ARLETE TRENTA REZENDE, SP299552 - ALAN DUARTE PAZ, DF57713 - HANDE RICARDO MELO DE NAZARE. R: OI MOVEEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719970-54.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OZENILTON DE OLIVEIRA SOUSA REQUERIDO: OI MOVEEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO Cumpro ao Juízo analisar, de ofício, se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo. Após detida análise dos autos, verifiquei que a inicial merece ser emendada pelos motivos que passo a expor. Dentre os pedidos feitos pela parte autora, encontra-se o de item "d" o qual ora transcrevo: "que as Rés sejam condenadas a apresentar nos autos, com base no artigo 396 e seguintes do CPC, cópia das gravações telefônicas de todos os contatos do autor no SAC (Serviço de atendimento ao consumidor), durante a vigência do contrato entre as partes, bem como, com o mesmo fundamento, que seja obrigada as Rés a apresentara cópia do contrato celebrado entre as partes, sob as penas da lei". Como se nota, trata-se de verdadeiro pleito de exibição de documentos. Contudo, a ação de exibição de documento possui procedimento próprio, previsto nos artigos 396/404 do CPC/2015, e não pode ser processada neste Juizado Especial, na medida em que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 3º da lei n. 9.099/95. Diante disso, deverá a parte autora ser intimada para que emende à inicial retirando tal pedido ou para que informe se pretende mantê-lo, ocasião em que os autos serão extintos sem julgamento do mérito e a requerente poderá ajuizar a ação no Juízo competente. Prazo: 03 (três) dias, sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação. Transcorrido o prazo supracitado sem manifestação, autos conclusos para SENTENÇA. Havendo manifestação, anote-se a conclusão para DECISÃO, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela de urgência. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0713355-48.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILENO DIERFERSON DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: THE BEST COMERCIO DE LIVROS E FORMACAO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713355-48.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILENO DIERFERSON DE OLIVEIRA REU: THE BEST COMERCIO DE LIVROS E FORMACAO PROFISSIONAL LTDA DESPACHO Por meio do pleito de item "d", almeja o autor: "(...) d) a repetição de indébito dos valores pagos indevidamente no importe R\$ 1.600,00 reais acrescido de juros e correções monetárias, desde da data do efetivo pagamento indevido; (...)?. Diante desse contexto, intime-se o requerente para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente memória de cálculo atualizando monetariamente os valores desembolsados (IDs 72170552 e 72170554), no total indicado de R\$ 800,00 (oitocentos reais), até a data do ajuizamento da ação (14/09/2020). Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0716085-32.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO LINO CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38088 - MARCIO LINO CORREIA DE OLIVEIRA. R: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP332068 - PATRÍCIA SHIMA, SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. R: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. DISPOSITIVO. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da lei n. 9099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se o processo.

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga

N. 0712628-89.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAMILA LORRANE NEVES PALMEIRA. Adv(s.): DF65091 - KARLA CHRYSTINA NEVES PALMEIRA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s.): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCTAG CEJUSC-TAG SENTENÇA Número do processo: 0712628-89.2020.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAMILA LORRANE NEVES PALMEIRA REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). P.R.I. Após, arquivem-se os autos. Taguatinga/DF, 17 de dezembro de 2020 16:46:52. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

N. 0709896-38.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA CRISTINA VIEIRA LEITE. Adv(s.): DF0032887A - JOSE FARIAS DOS SANTOS. R: HOTEL BIZ LTDA - ME. Adv(s.): SP269108 - EDUARDO FARIA BARCELOS PEREIRA, SP274440 - EDGAR FARIA BARCELOS PEREIRA, SP198983 - ESTELA FERRAZ, SP124631 - JOSE ANTONIO TAVARES FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709896-38.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELIA CRISTINA VIEIRA LEITE REU: HOTEL BIZ LTDA - ME S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9.099/95. Cuida-se de ação de reparação por danos materiais c/c lucros cessantes e danos morais em que a autora aduz que estava hospedada no hotel da parte ré, tendo sido assaltada na porta do aludido estabelecimento. Alega que na data do fato, chegou de um congresso à noite, que o uber parou na frente do hotel, estando a recepção fechada e sem nenhum funcionário para atender e abrir a porta, momento em que a requerente ficou desprotegida e ocorreu o fato apontado na inicial. Em que pese se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova estipulada no Código de Defesa do Consumidor é relativa, não dispensando a parte autora de produzir minimamente as provas que estejam ao seu alcance. Da análise da narrativa e do conjunto probatório dos autos, verifica-se que não ficou comprovada nenhuma falha na prestação de serviço da parte ré, seja comissiva ou omissiva, em especial com relação à alegação de que a recepção estava fechada e sem ninguém para atender e abrir a porta, não sendo possível afirmar, portanto, que houve demora no atendimento na recepção e que tal fato contribuiu para que ocorresse o assalto em tela. Após regular instrução do feito, colhido o depoimento pessoal da ré e dos informantes apontados na ata de ID 78132696, na oportunidade, também não foram produzidas provas orais ou qualquer outra que comprovasse as alegações da autora. O fato é que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente e incapaz de conferir um juízo de certeza quanto às alegações deduzidas na inicial, não havendo nexo de causalidade entre os fatos e os alegados danos sofridos pela autora e a conduta da requerida. Dessa forma, não há como responsabilizar a ré pelos danos decorrentes do assalto em tela, mormente porque, como já frisado, o fato ocorreu na rua, fora das dependências do hotel, onde a requerida não tem ingerência. Diante disso e sendo incontroverso que o assalto aconteceu em local público, fora das dependências do estabelecimento da requerida, embora a autora estivesse a poucos metros da entrada do hotel, e não havendo provas mínimas de qualquer falha na prestação de serviço por parte da ré ou ato ilícito por ela praticado, não pode esta ser responsabilizada pelos danos decorrentes do aludido assalto, mormente, como já dito, por se tratar de questão de segurança pública, cuja responsabilidade não pode ser imputada à requerida. Assim, não tendo a autora se desincumbido do ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não há como acolher as pretensões formuladas na inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Após procedimentos de praxe, arquivem-se. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei 9099/95). O pedido de gratuidade de justiça será apreciado em eventual sede recursal (Enunciado 115/FONAJE) e sua concessão fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). P.R.I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0700146-12.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIONETO LAPORTE SANTANA. Adv(s.): DF43977 - MARCELO PEREIRA DA SILVA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s.): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700146-12.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIONETO LAPORTE SANTANA REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca da devolução dos autos pela Turma Recursal. Prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 17:34:07. ERIVELTON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0700908-28.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TELMA RAMOS DA CRUZ. Adv(s.): DF27111 - TELMA RAMOS DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700908-28.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA REU: TELMA RAMOS DA CRUZ S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de ação de cobrança em que o autor alega que foi casado com a requerida ente 2011 e 2018, tendo reatado a relação em fevereiro de 2019. Narra que em novembro de 2018 foi cientificado por uma instituição de ensino de que teria um crédito a lhe ser restituído no importe de 13.610,34 e, em novembro de 2019 teria se dirigido à referida instituição e autorizado que o valor do crédito fosse depositado diretamente na conta da requerida, pois ela lhe repassaria o valor, tendo em vista que haviam reatado a relação (id. 54176255 - Pág. 2). Afirma a que requerida nunca teria lhe repassado o valor. A parte ré, embora devidamente intimada não compareceu à audiência de instrução (78094046). Os efeitos da revelia eclodem ante a inércia da ré, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Saliento que a revelia prevista na lei especial afasta-se da que é utilizada no processo civil comum, no qual a falta de contestação é que faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (a), consoante artigo 344, do Código de Processo Civil. Isso posto, com fulcro no artigo 20, da Lei 9.099/95, decreto a revelia da parte ré. Pois bem. Após análise dos autos verifico que, em que pese a alegação autoral de que a ré teria recebido o valor indicado na inicial, nada há nos autos que comprove robustamente tal alegação. Os documentos juntados pela parte autora (id. 54176257 e 77894744) demonstram apenas que o autor registrou um requerimento de depósito do alegado crédito, contudo, ainda que mencionem sobre eventual depósito na conta da ré, tais documentos não são capazes de demonstrar a prova do recebimento do valor pela parte ré, se foi realmente realizado e quando o foi. Além disso, ainda que a parte ré tivesse recebido em sua conta bancária o valor do crédito, como o próprio autor narra na inicial, o pedido de depósito na conta da requerida se deu em razão de que as partes haviam reatado a relação (id. 54176255 - Pág. 2). Ora, em função da comunhão dos bens comum da união estável, é certo que os recursos tanto do autor quanto da ré eram compartilhados para a administração familiar, ou seja, todos os bens adquiridos na constância da união se comunicam, passando a pertencer a ambos e, não havendo prova em contrário, entendo que o dinheiro teria sido gasto em prol do casal e da família. Frise-se que a união estável é reconhecida como entidade familiar, assim como o casamento. Por isso, garante às partes os mesmos direitos e deveres previstos no casamento. Assim, entendo não ser possível o acolhimento do pedido autoral. Por fim, vale ressaltar que a revelia não induz procedência automática do pedido, quando este não se mostra verossímil ante o conjunto probatório dos autos. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito, com base no inciso I do art. 487 do CPC. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P. R. I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0006566-50.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON PERES FERREIRA. Adv(s): MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: ECOLOGICA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0006566-50.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILSON PERES FERREIRA REU: ECOLOGICA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi estes autos da Turma Recursal do DF. De ordem, diante do pedido de cumprimento da sentença, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento do débito, consoante sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão da multa de 10% (dez por cento) e início da fase de cumprimento. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 17:47:28. ERIVELTON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0717104-73.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EVANDRO BORGES DE DEUS. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: FRANCISCO VALDONES MIGUEL DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA GONCALVES DE ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717104-73.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EVANDRO BORGES DE DEUS EXECUTADO: FRANCISCO VALDONES MIGUEL DE ARAUJO, FRANCISCA GONCALVES DE ARAUJO SILVA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. A parte credora, instada a dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer "in albis" o prazo fixado. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem satisfação do crédito, com fundamento no artigo 51, § 1º, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0711246-61.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO GONCALVES TORRES. Adv(s): DF42450 - FLORENCIO RODRIGUES DA LUZ JUNIOR. R: LAURENIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATALIA APARECIDA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711246-61.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO GONCALVES TORRES REU: LAURENIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARNEIRO, NATALIA APARECIDA CARNEIRO, LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento sumaríssimo. A parte autora, instada a cumprir a decisão de ID 78684564, deixou transcorrer "in albis" o prazo fixado. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0712537-96.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP. Adv(s): GO25981 - ELMON PORFIRIO DE OLIVEIRA JUNIOR, GO33909 - WESLEY CESAR DE MORAES LIMA. R: NEW RODAS FR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO VIDAL LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE CARNEIRO SOARES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712537-96.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: POLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP REU: NEW RODAS FR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, RICARDO VIDAL LEAO, FELIPE CARNEIRO SOARES PEREIRA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. A teor do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, um dos requisitos da petição inicial é a informação do endereço das partes, cabendo ao Juiz, na ausência de tal requisito, após o transcurso do prazo para proceder-se à emenda, indeferir a petição. No caso dos autos, a parte ré não foi localizada e a parte autora, após a realização da pesquisa de endereço via sistema solicitada, novamente informou endereço incorreto das rés, de modo a faltar à inicial os requisitos do art. 14, § 1º, I, da Lei n.º 9099/95. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC, c/c art 51 §1º da Lei n.º 9099/95. Sem custas nem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. P.R.I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0714547-16.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO IRES REZENDE NOBREGA. Adv(s): DF60694 - KATHLEEN SUSY FUGIHARA KARNAL. R: NEON PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714547-16.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO IRES REZENDE NOBREGA REU: NEON PAGAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95. Cuida-se de ação indenizatória em que pretende o autor seja a ré condenada a restituir o valor de R\$230,00 referente a saque não concretizado em caixa eletrônico por falha de comunicação, mas, mesmo assim, descontado da conta bancária do autor. Ocorre que, no curso da lide, juntamente com a contestação, veio aos autos a informação de que referida quantia já foi restituída pela parte ré, o que foi confirmado na petição retro pelo autor. Assim, não subsiste a necessidade de um provimento jurisdicional quanto à indenização material pretendida (art. 17, CPC). Noutro giro, o autor postula ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes das tentativas frustradas de resolver a questão ante o atendimento moroso da ré. Para que se configure o dano moral, faz-se necessário que haja violação aos atributos da personalidade do ofendido. Ou seja, o prejuízo imaterial propriamente dito. Não basta a falha do serviço do fornecedor, se dela não decorrer ofensa moral, mas apenas material. Nesse sentido, ainda que patente o serviço insatisfatório da parte ré, tanto na administração dos saques como no atendimento ao cliente que se mostrou de baixa qualidade e diligência, tem-se que o dissabor, a irritação ou o aborrecimento não configuram dano moral, vez que não chegam a violar qualquer dos atributos da personalidade da pessoa, não havendo, portanto, ofensa à honra. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito quanto ao pedido de indenização material, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, com base no art. 487, I, do mesmo diploma legal. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0719418-89.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON GOMES DE MIRANDA. Adv(s): DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM. R: SKY BRASIL SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719418-89.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBSON GOMES DE MIRANDA REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA S E N T E N Ç A Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais - LJE. A competência do procedimento previsto na Lei n.º 9.099/95 não vai além dos limites territoriais da circunscrição judicial onde foi instituído, destinando-se, precipuamente, a solucionar litígios da comunidade, tendo por escopo, inclusive, não impor às partes ônus excessivo, seja autor ou ré, para vir a juízo. No caso dos autos, as partes não tem domicílio nesta circunscrição. Em razão disso, impede a aplicação do artigo 4º da LJE. Considerando que ainda não houve citação e, por isso mesmo, não angularizou a relação jurídica processual, pode ser reconhecida de ofício a incompetência deste juízo. Pois, no âmbito do microssistema da justiça especial aplica-se o Enunciado n.º 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, verbis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis". Assim, ação

manejada no Juizado Especial Cível afasta a regra inserida na Súmula n.º 33 do STJ. Ora, é cediço que o reconhecimento da incompetência territorial pode ser declarada de ofício, ante a liberdade outorgada por este inovador diploma processual ao juiz o qual deve velar pela eficaz aplicação da lei, sem o rigorismo e formas clausuradas no Código de Processo Civil, levando a voz do Estado até então aos outrora excluídos. Desta sorte, e não obstante tratar-se de competência territorial, exsurtem os princípios norteadores desta Justiça Especializada, constantes do art.2º da Lei 9.099/95, para facultar ao Juiz, de ofício, reconhecer a incompetência territorial. Isso porque "... Tal entendimento está conforme os princípios da celeridade e economia processual, porque não seria razoável aceitar após todo um trabalho cartorário de autuação, citação e intimações, para as sessões de conciliação e audiências de instrução, com a conseqüente ocupação de pauta do Juizado, tudo fosse levado em vão, no caso da apresentação de uma exceção de incompetência" (SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada. Ed. Saraiva, 2001, p.157). Assim, reconheço a incompetência deste juizado para apreciação da causa e declaro extinto o processo, nos termos do art. 51, II e III, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718999-40.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANO FELICIO DOS SANTOS. Adv(s): DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. R: CLAUDIO PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF21246 - IRAPUAN LEITE SALES, DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718999-40.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANO FELICIO DOS SANTOS EXECUTADO: CLAUDIO PEREIRA DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a CERTIDÃO DE CRÉDITO foi expedida. De ordem, INTIME-SE a parte AUTORA para providenciar sua retirada no sistema. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 11:02:58. ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA Servidor Geral

N. 0719172-93.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: XIAOMI BRZ COMERCIO ELETRONICO LTDA. Adv(s): SP377669 - JULIANA DELATORRE BELLINI. R: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719172-93.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: XIAOMI BRZ COMERCIO ELETRONICO LTDA REU: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, tendo em vista que somente as microempresas e empresas de pequeno porte possuem legitimidade para demandar no pólo ativo perante os Juizados Especiais, INTIME-SE a parte autora para comprovar sua condição por meio da certidão simplificada da junta comercial, atualizada, que conste expressamente essa condição, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 13:39:13. ERIVELTON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0704921-70.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIONIZIA SILVA DE NAZARE. Adv(s): SP299552 - ALAN DUARTE PAZ, DF57713 - HANDEY RICARDO MELO DE NAZARE. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704921-70.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIONIZIA SILVA DE NAZARE REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9.099/95. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais, decorrente do suposto cancelamento indevido do plano de saúde apontado na inicial. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal), com a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Dada a relação consumerista, as rés respondem de forma objetiva e solidária por eventuais danos causados aos consumidores, decorrentes de falha dos seus serviços e de seus parceiros comerciais, pois ambas integram a cadeia de fornecedores. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida Amil Assistência Médica Internacional S/A. Somente é possível a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde quando houver a ausência de pagamento da mensalidade por mais de 60 dias, consecutivos ou não, e, cumulativamente, houver a prévia notificação do consumidor, consoante o disposto no Inciso II, do artigo 13, da Lei nº 9.658/98. Em que pese a alegação da parte ré de que o plano foi cancelado por inadimplência, pelo não pagamento das mensalidades dos meses de agosto/2019 e setembro/2019, com vencimentos em 15/08/2019 e 15/09/2019, e que tinha notificado a parte autora sobre o possível cancelamento do contrato caso não fosse regularizado o pagamento das aludidas mensalidades, o fato é que os documentos acostados aos autos pela parte requerida não comprovam o efetivo cumprimento dos requisitos previstos na citada lei. Ou seja, apesar de a beneficiária ter sido notificada sobre o possível cancelamento do plano (ID 69426471 - Pág. 8), como anteriormente frisado, somente é possível a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde quando houver a ausência de pagamento das mensalidades por mais de 60 dias, consecutivos ou não, e cumulativamente, houver a prévia notificação do consumidor, consoante o disposto no Inciso II, do artigo 13, da Lei nº 9.658/98, não ficando comprovado nos autos que as requeridas tenham cumprido essa obrigação legal, mormente no tocante ao prazo de tolerância de 60 dias com relação ao atraso das parcelas. Verifica-se do conjunto dos autos que o plano de saúde da autora foi cancelado em 03/10/2019, por falta de pagamento das mensalidades dos meses de agosto/2019 e setembro/2019 (ID 69426471 - Pág. 8), sendo o referido cancelamento realizado, portanto, de forma indevida, por falta da observância das regras previstas na Lei 9.656/98, que determinam a concessão do prazo de tolerância de 60 dias em caso de inadimplência e, cumulativamente, a emissão de aviso prévio (notificação expressa) acerca do cancelamento do plano, até o quinquagésimo dia de inadimplência, o que caracteriza a falha na prestação dos serviços e produz nulidade insanável da rescisão unilateral, gerando para o consumidor o direito a ser reintegrado ao rol dos beneficiários do respectivo plano de saúde, observadas as mesmas condições do plano originalmente contratado, considerando-se os possíveis reajustes legais e contratuais. A respeito do tema, veja o seguinte precedente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF: ?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DA MENSALIDADE DO PLANO POR PRAZO INFERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS. RESCISÃO UNILATERAL SEM ENVIO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OBRIGATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INOBSERVÂNCIA DAS DETERMINAÇÕES E FORMALIDADES LEGAIS. DETERMINAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO PLANO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra sentença que, reconhecendo a ilicitude da rescisão unilateral operada pelas rés, condenou-as a restabelecer o plano de saúde da autora na forma originariamente contratada, sob pena de pagamento de multa diária. Em seu recurso (Doc. id nº 746.041), a recorrente Amil alega ser legal a rescisão unilateral em face da inadimplência da consumidora beneficiária, asseverando ainda a impossibilidade de restabelecimento do plano de saúde original da autora, tendo em vista seu encerramento definitivo efetivado entre a Amil e a Administradora All Care(Unifocus). Por fim pugna a recorrente pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. 2. Os planos coletivos de saúde são regulados pela Agência Nacional de Saúde e pela Lei nº 9.656/98, aplicando-se subsidiariamente o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 35-G da Lei nº 9.656/98. 3. Em decorrência do princípio da hierarquia das normas, a Resolução 195 da ANS não se sobrepõe ao disposto na Lei 9.656/98. Dessa forma, os planos de saúde coletivos devem ser regidos pelo mencionado diploma normativo. 4. Com efeito, somente é possível a rescisão unilateral do contrato de plano de

saúde quando houver a ausência de pagamento das mensalidades por mais de 60 dias, consecutivos ou não, e cumulativamente, houver a prévia notificação do consumidor, consoante o disposto no Inciso II, do artigo 13, da Lei nº 9.658/98. Neste sentido cito precedente desta Eg. Turma: (Caso: Luzinete Pereira dos Santos versus Amil Assistência Médica Internacional S.A. e Outros; Acórdão nº 756.597, Proc.: 2013.01.1.058376-5 ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/01/2014, Publicado no DJE: 05/02/2014. Pág.: 227). 5. No caso dos autos, restou demonstrado que as rés cancelaram de forma indevida o plano coletivo da autora, sem observar as regras da Lei 9656/98 que determina a concessão do prazo de tolerância de 60 dias para a inadimplência e a emissão de aviso prévio(notificação expressa) acerca do cancelamento do plano, até o quinquagésimo dia de inadimplência, o que caracteriza a falha na prestação do serviços e produz nulidade insanável da rescisão unilateral, gerando para a consumidora o direito a ser reintegrada ao rol dos beneficiários do respectivo plano de saúde, observadas as mesmas condições, coberturas e valores pagos originalmente contratados. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA... 8. Acórdão elaborado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei nº. 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. CONHECIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n. 976295, 07032632320168070016, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 03/11/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Diante disso, merece prosperar o pedido de restabelecimento da cobertura correspondente ao plano de saúde da autora, nas mesmas condições do contrato original, considerando-se os possíveis reajustes legais e contratuais e mediante a regularização do pagamento de eventuais parcelas que estejam em aberto até a data de cancelamento do plano (03/10/2019). Há de se ressaltar que o restabelecimento do plano e o reconhecimento da falha das rés não conferem qualquer quitação de parcelas eventualmente em aberto até a data do cancelamento do plano. Por oportuno, vale ressaltar também que não há que falar em cobrança de mensalidades entre o intervalo ocorrido entre o cancelamento e o efetivo restabelecimento do plano de saúde, considerando-se a inexistência de prestação de serviços nesse período, devendo as rés absterem-se de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, com relação a débitos de eventuais mensalidades cobradas nesse intervalo (entre a data do cancelamento, 03/10/2019, e a data de restabelecimento do plano). Vale frisar, ainda, que eventuais desacordos, renegociações comerciais ou rompimento de contrato, havidos entre as requeridas, responsáveis solidárias, não amparam o cancelamento unilateral e indevido do plano de saúde em questão, não podendo ser transferidos à parte autora os prejuízos decorrentes de tais ajustes. Além disso, se as circunstâncias excedem o simples descumprimento contratual, violando direitos da personalidade do consumidor, está configurado o dano moral passível de indenização. Na hipótese vertente, o cancelamento unilateral e indevido do plano de saúde da autora por inadimplemento, sem que fosse respeitado o prazo de tolerância de 60 dias por inadimplemento, conforme as regras da Lei 9656/98, afronta a dignidade, dispensa a prova do prejuízo, que se presume, e deve ser indenizado. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que considera as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, fixo o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para a reparação do gravame sofrido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para condenar as rés, solidariamente, a restabelecerem a cobertura do plano de saúde da autora, nas mesmas condições e forma do contrato original, considerando-se os possíveis reajustes legais e contratuais, sem novo período de carência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do pedido de cumprimento da sentença, sob pena de multa a ser fixada e/ou conversão em perdas e danos, devendo o aludido contrato ser entregue à autora juntamente com o regulamento de uso do plano em questão e os boletos em aberto até a data do cancelamento do plano (03/10/2019) para que a requerente possa efetuar o pagamento (ID 69426471-pág. 8), e, ainda, condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais, atualizado pelo INPC e incidentes juros legais de 1% ao mês a contar desta data, extinguindo o feito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55, da Lei 9.099/95). P.R.I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0707114-58.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDISIA PEREIRA LEITE. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707114-58.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDISIA PEREIRA LEITE EXECUTADO: BANCO PAN S.A S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de sentença onde houve o cumprimento da obrigação. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº. 9.099/95, c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para transferência do valor depositado (ID 79479748 - Pág. 3) para a conta indicada pela parte credora (ID 79695020). Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei dos Juizados Especiais - LJE). Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado e após a realização das diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701195-93.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSILDO SOARES DE ALMEIDA. A: R&L PUBLICIDADE E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701195-93.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSILDO SOARES DE ALMEIDA, R&L PUBLICIDADE E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que acosto aos autos o resultado da pesquisa RENAJUD. De ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 16 de Dezembro de 2020 18:06:24. CINTIA BETANIA MEDEIROS AIRES VILLACA Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0712535-29.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEVERSON DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): DF13472 - VICENTE WILSON FERREIRA REIS. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712535-29.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEVERSON DE SOUZA ARAUJO REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação em que o autor alega que era cadastrado como motorista de aplicativo da empresa ré Uber e esta, sem motivo justificável, rescindiu o contrato. Requer o seu restabelecimento como motorista do aplicativo, além de reparação por alegados danos morais sofridos em razão da conduta da ré. Inicialmente, saliento que não são aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes não se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Também se faz necessário esclarecer de início que o art. 489 do CPC foi introduzido na lei com o objetivo de que as decisões judiciais sejam tomadas de forma a não destoarem de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias. No entanto, o precedente instituído pelo CPC/2015 se diferencia do precedente existente no common law. Enquanto neste toda e qualquer decisão pode se tornar um precedente, no direito brasileiro somente as decisões proferidas por tribunal podem ser consideradas com tais e possuir força vinculante, conforme designar a lei (art.927, CPC). O autor pretende, na espécie, valer-se como ?sentença paradigma? aquela proferida por juiz singular (o que não caracteriza precedente, para efeito do disposto no art. 489, §1º, VI, CPC), e ainda proferida em situação de revelia da parte ré, sem consideração de argumentos de defesa ? fato que por si constitui distinção. No caso dos autos é preciso destacar que o direito de livremente contratar, é um direito

fundamental constitucionalmente assegurado, pautado no princípio da livre iniciativa e liberdade de mercado (art. 170, CF). Assim, sociedade empresária privada ré não detém obrigação de celebrar ou restabelecer contrato com quem quer que seja, independentemente de motivação ou justificativa. Observados os limites da função social do contrato, a ré possui autonomia privada e liberdade de contratar ou distratar, (art. 421, CC). Na presente hipótese, não foi demonstrada nenhuma violação à função social do contrato. Diante disso, não se mostra razoável a intervenção estatal para manter hígido um vínculo em que uma das partes não possui interesse em sua continuidade, uma vez que a liberdade contratual abrange os institutos do distrato, resolução, resilição e rescisão contratual. Entendimento contrário, constitui solução jurídica extremada, na qual se aniquila a liberdade das partes, impondo um tipo excêntrico de contratação compulsória, que não encontra respaldo no Código Civil, aplicável à espécie. Nesse sentido, colha-se o seguinte julgado: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A SENTENÇA. UBER. DIREITO À LIVRE CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Admite-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita com base em declaração de que a parte não está em condições de pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, somada à convicção extraída de outros elementos do processo. Cumpre à parte adversa sinalizar fundamentadamente que o postulante do benefício não apresenta condição de hipossuficiência, ônus do qual não se desincumbiu. Impugnação à concessão da gratuidade de justiça rejeitada. 2. Afirma o autor, ora recorrente, que os documentos de ID 9777643 e 9777645 (certidões negativas), foram inseridos na fase recursal, em razão da alegação da ré/recorrida, nas contrarrazões, acerca da existência de processo criminal vinculado ao seu RG, junto ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 3. Não se admite a juntada de documentos após a sentença, salvo quando se tratar de documento novo, isto é, referente a fato ocorrido posteriormente ou, ainda, quando aquele se tornar conhecido, acessível ou disponível apenas após a petição inicial ou a contestação, nos termos do art. 435, caput e parágrafo único, CPC. Deixo de conhecer os documentos inseridos apenas na fase recursal, visto que não se trata de documento novo. 4. O autor, ora recorrente, interpôs o presente recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido constante na ação ajuizada em face da UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Narra que seu cadastro no aplicativo da ré/recorrente para atuar como motorista parceiro foi desativado da plataforma. Aduz que, após isso, em contato com a ré/recorrente, não logrou êxito em solucionar o ocorrido. Requer a reativação de sua conta, indenização por danos materiais e morais. 5. Nos termos do art. 421, Código Civil, a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Haverá violação à função social do contrato, quanto a prestação de uma das partes for desproporcional, houver vantagem exagerada para uma das partes e/ou quebra da base objetiva ou subjetivo do contrato. Na espécie, não restou comprovado nenhuma dessas condições. 6. O conjunto probatório dos autos revela que a ré/recorrida agiu nos estritos limites do seu direito à livre contratação. 7. O contrato celebrado entre as partes (ID 9726386) prevê no tópico "Prazo e Rescisão" que o negócio jurídico firmado pode a qualquer momento ser encerrado, inclusive sem qualquer motivação ("Nós também poderemos rescindir estes Termos, caso Você deixe de se qualificar para utilizar nossos Serviços."), razão pela qual não está a ré/recorrida obrigada a disponibilizar ao autor/recorrente o desempenho da atividade de motorista, através de seu aplicativo, caso compreenda que não deve fazê-lo. 8. Destarte a ré/recorrida desativou o autor/recorrente do cadastro de motoristas conveniados nos termos e condições de uso da plataforma digital. 9. Não é possível compelir a empresa a celebrar contrato de prestação de serviços com quem quer que seja, em face da sua autonomia privada e liberdade de contratar, direito fundamental constitucionalmente assegurado. 10. Registre-se que, visando à qualidade de seus serviços e à segurança de seus usuários, pode a ré/recorrida adotar critérios, bem como criar regras, requisitos e condições aos usuários e motoristas parceiros que pretendam se cadastrar ou permanecer em sua plataforma. 11. No caso sob exame, não restou comprovado que a ré/recorrida tenha criado exigências específicas ao cadastro do autor. Outrossim, não restou comprovado que a ré/recorrente tenha destrutado o autor/recorrido, submetendo-o a situação vexatória, ofendendo-lhe a honra, o decoro, a imagem ou qualquer direito da personalidade. O aborrecimento decorrente da "recusa de contratação", por si só, não configura o dano moral pleiteado. 12. Ante a ausência de ato ilícito, mostra-se desarrazoada a condenação da ré/recorrida ao pagamento de dano material decorrente das despesas com o desgaste do veículo utilizado para realizar o transporte de passageiros por meio do aplicativo. 13. Por todo o exposto, impõe-se a manutenção da sentença vergastada. 14. Recurso conhecido e improvido. 15. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 16. A súmula de julgamento servir de acórdão, conforme regra dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1203216, 07017253220198070006, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/9/2019, publicado no DJE: 1/10/2019.) No que toca à ausência de qualquer comunicação prévia ou mesmo ao exercício do direito do contraditório ou ampla defesa quanto ao desligamento promovido pela ré, destaco o seguinte entendimento, ao qual adiro: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que consiste na aplicação dos direitos fundamentais a algumas atividades nas relações privadas e a adota, sobretudo na implementação do direito de associação (ARE1008625AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX) (RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES DJE 27/10/2006). Todavia, a exigência de contraditório e ampla defesa (art. 5º., inciso LV), mostra-se incompatível com a dinâmica do mercado de transporte remunerado de pessoas por aplicativo. Medida deste jaez implicaria em transpor para a atividade privada a burocracia, a lentidão de respostas e a ineficiência que já contaminam o setor público para o setor privado, estrangulando a atividade, em confronto com o princípio da livre iniciativa (art. 1º. da CF). 4 - Manutenção do Vínculo. Notificação prévia do motorista. Impor a exigência de notificação prévia à operadora da plataforma implicaria em demorada apuração com resultados imprecisos e exposição do nome e reputação da marca com grave riscos à atividade. A manifestação de ausência de interesse na manutenção do vínculo é ato unilateral e não precisa ser motivado [...]. (Acórdão 1285987, 07007316420208070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2020, publicado no DJE: 16/10/2020.) Ainda que se cogitasse a aplicação do direito a um prazo mínimo, conforme dispõe o art. 473 do CC em seu parágrafo único, caberia ao autor demonstrar cabalmente se os investimentos realizados de valor razoável para que se pudesse chegar a esta conclusão. A prova de investimentos do autor na compra do veículo destinado ao UBER não pode ser presumida por este juízo, pois o veículo pode ter sido comprado com finalidade diversa, como usualmente ocorre?. (Acórdão 1256902, 07047432220198070019, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Relator Designado: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 10/7/2020.) Dessa forma, considerando o mero exercício regular de direito de livremente contratar da parte ré e a não verificação de justa medida na intervenção judicial pretendida, não há como ser acolhido o pedido autoral para sua reintegração como motorista do aplicativo Uber. No que se refere à pretendida indenização por danos morais, o reconhecimento da responsabilidade civil exige a demonstração do prejuízo e deve decorrer de efeito direto e imediato do ilícito. Sem demonstração de ilicitude não se acolhe pedido de indenização por danos morais (art. 186 do Código Civil). Tampouco se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do autor de se julgar ofendido. O autor não comprova ter sido submetido a situação vexatória, ofensa à sua honra, decoro, imagem ou qualquer atributo da personalidade. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e extingo o processo com base no art. 487, I, do CPC. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Ante a referida isenção geral, eventual pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça deverá ser formulado e apreciado quando se fizer útil, em eventual fase recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. P. I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0701525-27.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURA BARRETO LEO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 052 S/A. Adv(s).: DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701525-27.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAURA BARRETO LEO DE OLIVEIRA REU: MB ENGENHARIA SPE 052 S/A DECISÃO Vista a parte autora sobre a petição retro, para resposta em quinze dias. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0718861-05.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CISB - CENTRO INTEGRADO DE SAUDE BUCAL LTDA - EPP. Adv(s): DF52288 - RAQUEL MONTEIRO GERHARDT. R: CISB CLINICA INTEGRADA DE SAUDE BUCAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO ODONTOLOGICO DR. RODRIGO PONCE LEON LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718861-05.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CISB - CENTRO INTEGRADO DE SAUDE BUCAL LTDA - EPP REU: CISB CLINICA INTEGRADA DE SAUDE BUCAL LTDA - ME, CENTRO ODONTOLOGICO DR. RODRIGO PONCE LEON LTDA - ME DECISÃO Em juízo de cognição estrita, não vislumbro o perigo da demora e a prova inequívoca que induza à verossimilhança das alegações trazidas na inicial. Ademais, não se vê evidência de probabilidade de modo a conferir a tutela pretendida antes do contraditório total. Assim, a falta de elementos suficientes à configuração dos requisitos necessários, levam-me a negar a tutela provisória requerida. Citem-se e intemem-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0702020-32.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYANA ALVES COSTA. Adv(s): DF50921 - LUANA MAYRA SILVA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702020-32.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYANA ALVES COSTA REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca da devolução dos autos pela Turma Recursal. Prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 17:36:09. ERIVELTON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0711831-50.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ GUSTAVO ANCINE DE CASTRO JUNIOR. Adv(s): DF61215 - CHAYENNE XIMENES ALVES FERREIRA. R: ADAUTO DAMASIO FILHO. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711831-50.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANCINE DE CASTRO JUNIOR REU: ADAUTO DAMASIO FILHO CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca da devolução dos autos pela Turma Recursal. Prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 17:55:03. ERIVELTON SANTOS DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0708451-19.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENISE SONZA. Adv(s): DF0043052A - BRUNO FERREIRA DE SOUSA SILVA, SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES. R: SANDRA MARIA ALVES BANDEIRA. Adv(s): DF61941 - FILIPE DE OLIVEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708451-19.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE SONZA EXECUTADO: SANDRA MARIA ALVES BANDEIRA DECISÃO Segue protocolo de bloqueio e resposta, onde logrou êxito de forma parcial a penhora via SISBAJUD, sendo solicitada a transferência da importância penhorada para conta à disposição deste Juízo. Nos termos do Enunciado 93 do FONAJE, havendo bloqueio pelo SISBAJUD, "será considerada efetuada a penhora a partir do depósito judicial, dispensada a lavratura do termo". Assim, INTIME-SE a parte devedora para oferecer impugnação à penhora "on line" realizada, no prazo legal de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos para nova diligência. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Juizados Especiais Criminais de Taguatinga**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga****SENTENÇA**

N. 0717139-33.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF57093 - ALEX DAS NEVES GERMANO. Adv(s): DF30794 - JERONIMO AGENOR SUSANO LEITE. Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no artigo 14-A, da Lei 11340/06, e artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, para DECRETAR o divórcio de LUÍZA CAROLINE DA SILVA CORRÊA e JOSÉ RIBAMAR CORRÊA NETO.

DESPACHO

N. 0700057-86.2020.8.07.0007 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: AMANDA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 12ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0700057-86.2020.8.07.0007 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: AMANDA SILVA SANTOS DESPACHO Considerando a Portaria Conjunta 110, de 05 de outubro de 2020, que em razão da COVID-19 prorroga o regime de trabalho diferenciado por prazo indeterminado no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e autoriza a realização de audiências e sessões de julgamento presenciais e por videoconferência, a critério dos magistrados, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDF, DESIGNO audiência de acolhimento para o dia 02/02/2021, às 17h, a qual será realizada presencialmente por videoconferência, por meio de plataforma a ser disponibilizada às partes. A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados (art. 5º, da Portaria Conjunta 52 do TJDF). Intimem-se por meio eletrônico, por email, por whatsapp, por telefone ou outro meio tecnológico célere e idôneo, ou frustrada, por mandado. Advirto que as partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência (art. 11, §1º, da Portaria Conjunta 52 do TJDF). Caso o suposto autor dos fatos ou não disponha de meios técnicos para participação da audiência por videoconferência, deverá comparecer à sala de audiências deste Juízo, oportunidade na qual será disponibilizado equipamento de informática para participação no ato, nos termos do artigo 11, §2º, da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDF. A interação das partes e advogados com o Juízo poderá ser realizada por meio dos telefones: (61) 3103-8131/8147/8130/8129, ou por whatsapp (61) 99211-6022, no horário compreendido entre 12h às 19h, ou por e-mail institucional deste Juízo (jvdfam.tag@tjdf.jus.br), nos termos do art. 12, da Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020. Caso o ofensor esteja assistido pela Defensoria Pública ou pelo Núcleo de Prática Jurídica do UniCEUB poderá entrar em contato com a Defesa com antecedência mínima de 48 horas antes da data designada para audiência, no horário compreendido entre 13 às 19h, nos seguintes contatos: Defensoria Pública da Violência Doméstica de Taguatinga ? Telefone e whatsapp (61) 9929-5578 NPJ UniCEUB - Telefone (61) 99608-0248 À Secretaria para indicação de link de endereço para acesso à SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. Dou à presente decisão força de mandado de intimação. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

ATA

N. 0710794-85.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO CESAR NERY. Adv(s): DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA. T: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO MACEDO NERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REBECA MACEDO NERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIVANILDES MACEDO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Ação: Ação Penal ? Procedimento Ordinário Processo nº: 0002153-86.2018.8.07.0007 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: PEDRO CESAR NERY Endereço: Quadra 107, lote 09, bloco A, apto 603 - Águas Claras/DF ? Telefone: 98578-1490 Advogado: Dr. LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA ? OAB/DF 50687 Vítima: REBECA MACÊDO NERY Incidência penal: artigo 147, caput, do Código Penal, c/c art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06 Ação: Ação Penal ? Procedimento Ordinário Processo nº: 0002807-73.2018.8.07.0007 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: PEDRO CESAR NERY Vítima: REBECA MACÊDO NERY Incidência penal: art. 24-A, da Lei 11.340/2006, c/c artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, na forma do artigo 71 do Código Penal Ação: Ação Penal ? Procedimento Ordinário Processo nº: 0710794-85.2019.8.07.0007 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: PEDRO CESAR NERY Vítima: MARIA DO SOCORRO MACÊDO NERY Incidência penal: art. 24-A, da Lei 11.340/2006, c/c artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, na forma do artigo 71 do Código Penal TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11 de dezembro de 2020, no horário designado, nesta cidade de Taguatinga/DF, e na sala de audiência deste Juízo, perante a Meritíssima Juíza de Direito NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY, aberta a audiência presencial por videoconferência, por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para atos processuais CISCO WEBEX, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 52, de 08/05/2020 - TJDF. Feito o pregão virtual, compareceram o acusado, acompanhado de advogado, e as vítimas acompanhadas de advogada, Dra. Daiane Ferreira Jordão ? Oab/DF 51092. Presente o Ministério Público, na pessoa do Dr. HIGO NOBORO NISHIDA ARAKAKI. Presentes, ainda, as testemunhas Domingos Fernando Do Nascimento Salgueiro, Debora Ferreira Dutra, Luiz Gerlane Goncalves Farias e Eliane Barbosa Rodrigues Soares. Ausente a testemunha Divanildes Macedo Costa. Abertos os trabalhos, foram tomadas as declarações das vítimas, que disse ainda se sentir em situação de risco, razão pela qual postulou pela manutenção das medidas protetivas, seguida da inquirição da testemunha Luiz Gerlane Gonçalves Farias. O Advogado de Defesa dispensou a oitiva das testemunhas Domingos Fernando do Nascimento Salgueiro, Debora Ferreira Dutra, Eliane Barbosa Rodrigues Soares e Divanildes Macedo Costa, o que foi homologado a MMª Juíza. Procedeu-se, então, ao interrogatório do acusado, mas devido a muitas falhas no áudio, a Defesa requereu que fosse oportunizado novo interrogatório com o acusado no Fórum, o que foi Deferido pela MMª. Juíza, por entender que de fato as falhas no áudio poderiam ocasionar prejuízo na defesa. Dada a palavra ao Ministério Público, este pediu vista do autos para juntar vídeo do condomínio e do carro do ofensor próximo à casa da vítima. Pela Meritíssima Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: ? Redesigno a data de 26/01/2021 às 14h para interrogatório do acusado, que deverá se dirigir à sala de audiência da Vara no Fórum de Taguatinga. INTIMADOS TODOS OS PRESENTES. Dê-se vista ao Ministério Público como requerido. Vindo aos autos os vídeos, dê-se vista à Defesa.? Nada mais havendo, mandou a MMª. Juíza, encerrar a presente ata, que foi por mim, Weverson Cipriano da Silva, digitada, sendo que será assinada digitalmente pela Magistrada que presidiu o ato em observância ao art. 9º, § 3º da Portaria Conjunta nº 52, de 08/05/2020 do TJDF.

DECISÃO

N. 0007946-40.2017.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENDER ESDRAS WESLEY E SOUSA. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA, DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO, DF45773 - ROSANE DO PERPETUO SOCORRO PINHEIRO SMITH. T: CRISTIANE

DOS SANTOS DE JESUS E SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0007946-40.2017.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) REU: WENDER ESDRAS WESLEY E SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o acusado tornou a ser processado por outro delito, conforme se vê da comunicação a respeito do recebimento da denúncia por outro crime, recebida durante o período de prova (ID nº 76612294), verifico causa de revogação obrigatória do sursis, conforme disposto no art. 89, § 3º, do CPP, sendo irrelevante o fato do evento delituoso ter sido ou não praticado antes do crime de que trata o processo suspenso. Nesse sentido, precedente deste Eg. TJDF, verbis: "PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E DESOBEDIÊNCIA. ARTIGOS 129, § 9º, E 330, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CRIME ANTERIOR AOS FATOS DO PROCESSO SUSPENSO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIÁVEL. DETRAÇÃO PENAL. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Para a revogação da suspensão condicional do processo, basta que a denúncia por outro crime seja recebida durante o período de prova, sendo irrelevante o fato de o evento delituoso ter sido praticado antes do crime de que trata o processo suspenso. (...)" (Acórdão n.735024, 20111010042105APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/11/2013, Publicado no DJE: 19/11/2013. Pág.: 222). Ante o exposto, acolho a cota ministerial de ID nº 77675480 e REVOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO feita em favor do acusado, com fundamento no parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à Defesa para apresentação de resposta à acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

N. 0000697-04.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER ELIAS SANTIAGO. Adv(s): DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO, DF60320 - ADANILTON DE SOUSA GONCALVES. T: MARIA DA CRUZ DA SILVA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0000697-04.2018.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALTER ELIAS SANTIAGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Penal ajuizada em desfavor do denunciado WALTER ELIAS SANTIAGO, na qual fora imputada ao réu a prática do delito previsto no artigo 147 do Código Penal, c/c artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06. Ao ID 79114203, a Defesa requereu que seja declarada extinta a punibilidade do sentenciado, com fulcro no artigo 109, VI, c/c art. 147, ambos do CP. Ouvido, o Parquet oficiou pelo indeferimento, tendo em vista que não houve o transcurso do prazo prescricional desde o recebimento da denúncia. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao Parquet. Compulsando detidamente a documentação processual, verifico que o delito foi praticado em 29/11/2017 (ID 47954050), tendo a denúncia relativa ao crime em apreço sido recebida em 08/04/2019 (ID 47954171), marco interruptivo para o prazo prescricional. Em sentença prolatada na data de 27/05/2020 (ID 63384846), este Juízo julgou procedente a pretensão punitiva estatal, a fim de condenar o acusado como incurso na pena do artigo 147 do Código Penal, a 2 (três) meses e 6 (seis) dias de detenção, sendo publicada em 28/05/2020 (ID 64142001). O Acórdão de ID 79049674, negou provimento ao apelo defensivo. Com efeito, como pode-se ver do cálculo prescricional realizado junto à calculadora do CNJ (ID 80121015), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que da data do recebimento da denúncia não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da Defesa de ID 79114203. Dê-se ciência ao Parquet e à Defesa. Após, expeça-se carta de guia e demais diligências necessárias. NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

Juizado Especial Criminal de Taguatinga

OFÍCIO

N. 0002043-53.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO ALVES LOURENCO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 (sessenta) DIAS Número do processo: 0002043-53.2019.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEANDRO ALVES LOURENCO MONTEIRO A Drº. GLAUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY, Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal - Processo nº 0002043-53.2019.8.07.0007, em que figura, como autor, o MINISTÉRIO PÚBLICO e, como RÉU, LEANDRO ALVES LOURENÇO MONTEIRO, brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido em 07/05/1993, filho de Carlos Antônio Monteiro e Leiliane Alves Ferreira, CPF. 056.173.261-20, Rg. 3.301.027 SSP/DF e, diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença de ID 54930565, da qual poderá interpor o recurso cabível, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir dos 60 (sessenta) dias da publicação do presente, findo o qual a decisão transitará em julgado, que JULGOU PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR LEANDRO ALVES LOURENÇO MONTEIRO como incurso nas penas do artigo 310 da Lei nº 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e, em decorrência, condená-lo à pena restritiva de liberdade de 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de detenção, em regime inicial semiaberto. Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deve-se esclarecer que, em regra, o artigo 44, § 3º, do Código Penal, possibilita a substituição da pena ao condenado reincidente, desde que atendidos dois requisitos cumulativos: a medida seja socialmente recomendável, em face de condenação anterior e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime, isto é, não seja reincidência específica. (....). No caso dos autos, considerando-se que o réu não é reincidente específico e preenche os requisitos legais, substitui a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (§ 2º), na forma a ser estabelecida pela Vara de Execuções Penais. Como o sentenciado não foi preso cautelarmente pelos fatos narrados nestes autos, não há se falar na detração estabelecida na Lei 12.736/2012. Por força dos artigos 313 e 387, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva do réu nem para a imposição de qualquer outra medida cautelar, motivo pelo qual poderá recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Deixo de condenar o réu ao pagamento de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração tendo em vista que não houve o necessário contraditório e ampla defesa a respeito do assunto. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Eventual causa de isenção deverá ser avaliada pelo Juízo das Execuções Criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição da República, bem como expeça-se carta de guia para execução da pena. Taguatinga/DF, 05 de dezembro de 2019. FAZ SABER, por fim, que este Juízo tem sua sede no Fórum de Taguatinga, Térreo, Sala 54, Taguatinga/DF. Para conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado em Taguatinga/DF, 7 de dezembro de 2020. Eu, Daniela Maria Ribeiro Lopes, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital. Taguatinga/DF, 07 de Dezembro de 2020. GLAUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DECISÃO

N. 0718057-37.2020.8.07.0007 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: LAISSA CAMARGOS PEREIRA. Adv(s): DF54605 - ADRIANO ALVES DA COSTA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0718057-37.2020.8.07.0007 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: LAISSA CAMARGOS PEREIRA REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO Cuida-se de requerimento de restituição de coisa apreendida, formulado por Laíssa Camargos Pereira. Aduz a requerente ser proprietária do veículo VW/GOL, cor branca, placas: JIC 5921/DF, Renavam: 00304950629, o qual foi apreendido por ocasião dos fatos narrados na ocorrência Policial nº 7046/2020 - 12ª DP. Assevera ainda que o referido bem não interessa à elucidação dos fatos e que não foi requerida a realização de pericia no bem. O requerimento veio instrumento com documentos de ID's 77952906, 77952910, 77952912 e 77952913. Em manifestação de ID 78563691, o i. representante ministerial pugnou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que os fatos ainda estão em apuração e não restou esclarecido quem seria o proprietário do bem. Posteriormente, a requerente juntou aos autos cópia do auto de apresentação e apreensão do veículo (ID 79688118) É o breve relatório. Decido. Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, atuado em apartado nos termos do artigo 120, § 1º, do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. § 1º. Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. (...)" No caso dos autos, verifica-se que o veículo apreendido encontra-se vinculado ao termo circunstanciado nº TC 0711856-29.2020.8.07.0007, no qual apura-se a ocorrência do delito de exercício arbitrário das próprias razões, supostamente praticado por Laion Walker Camargos Pereira. Ocorre que os fatos ainda estão sendo apurados no mencionado procedimento, tratando-se a conduta da prática, em tese, do crime de exercício arbitrário das próprias razões previsto no art. 345, do CP, o qual se processa mediante ação penal privada, sendo o veículo objeto da lide em questão e que o último andamento dos referidos autos é que a vítima LETICIA FRANCA DE MORAIS GOMES foi intimada acerca do prazo decadencial para oferecimento de queixa-crime. Para além disso, a propriedade do bem não restou devidamente esclarecida. Vejamos: Na Delegacia de Polícia, Letícia França de Moraes afirmou que "(...) adquiriu o veículo VW/GOL apreendido nesta ocorrência policial em fevereiro deste ano; QUE adquiriu o veículo de SERGIO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA pela quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)? No entanto, não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar suas alegações. A seu turno, Laion Walker Camargos Pereira informou que "(...) era o possuidor do veículo descrito em campo próprio, estando este em nome de sua irmã; QUE estava na posse há mais de quatro anos; QUE o interrogando anunciou seu veículo no Facebook, em seu próprio perfil; QUE a pessoa de LUIS RICARDO se interessou por seu veículo e ofereceu em troca um veículo Fiat/Estilo; QUE o Fiat/Estilo era para estar em perfeito estado de conservação; QUE além disso, o veículo estava com restrição alienação fiduciária; QUE não sabe informar o nome do vendedor do ESTILO; QUE achou no Facebook o contato; QUE ele não respondia mais o declarante; QUE até hoje não foi feita a transferência do veículo; QUE uma pessoa entrou em contato com sua irmã para passar o veículo para seu nome; QUE não sabe declinar o nome da pessoa; (...) QUE descobriu que o veículo estava em São Sebastião; QUE diante disso, como ainda tinha a chave reserva do veículo, foi até lá e o subtraiu; (...) QUE no trajeto foram abordados por policiais militares que os conduziu a esta Delegacia de Polícia; (...) De igual forma, o autor do fato não acostou aos autos qualquer documento que corroborasse as informações acima transcritas. Por sua vez, a requerente Laíssa Camargos Pereira afirmou ser proprietária do veículo apreendido, carregando aos autos cópia do Certificado de Registro de Veículo (CRV), emitido em seu nome? ID 77952913, porém, diferentemente de seu irmão, Laion Walker Camargos Pereira, não fez sequer menção ao fato do veículo ter sido vendido a terceiro. Desta forma, à míngua de documentação idônea a comprovar que a requerente é a legítima proprietária do veículo apreendido e da

ausência de coerência entre as informações contidas na exordial e as declarações prestadas por Laion Walker à Autoridade Policial, acolho a manifestação ministerial de ID 78563691 e indefiro o requerimento de restituição do veículo apreendido, devendo a propriedade ser discutida no Juízo Cível competente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à Delegacia de Polícia de origem comunicando o teor deste decisum e para que desvincule o veículo apreendido dos autos 0711856-29.2020.8.07.0007, permanecendo, no entanto, à disposição da Justiça até ulterior decisão do Juízo Cível, conforme preceitua o § 4º do artigo 120 do diploma adjetivo penal. Proceda-se conforme determinado pelo artigo 104, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Após, arquivem-se. TAGUATINGA-DF, 15 de dezembro de 2020 17:30:09. GLÁUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0004411-35.2019.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN AZEVEDO VARAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SUZART ROSENDO SILVA. Adv(s): DF63580 - RAFHAELLA DE OLIVEIRA BARROS, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. R: WILLIAM JONATHAS FERREIRA AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILZEMBERG CAMARGO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELLIDA BJORK DE FREITAS TRAJANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0004411-35.2019.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: RENAN AZEVEDO VARAO, RODRIGO SUZART ROSENDO SILVA, WILLIAM JONATHAS FERREIRA AMARAL, WILZEMBERG CAMARGO RODRIGUES, ELLIDA BJORK DE FREITAS TRAJANO SENTENÇA Cuida-se de termo circunstanciado no qual remanesce a apuração de suposta prática do delito de desacato. Em manifestação de ID 79683160, o i. representante ministerial pugnou pelo arquivamento em razão da ausência de justa causa para a persecução penal. É o breve relatório. Decido. O modelo de processo penal acusatório e o princípio da imparcialidade do juiz impedem que o magistrado determine produção de prova complementar no inquérito com o objetivo de reposicionar a opinião do órgão acusatório. Também não é dado ao magistrado violar a convicção do representante do Ministério Público a respeito do mérito da apuração, tampouco obrigá-lo a oferecer denúncia. Afrânio Silva Jardim e Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim lecionam que a evolução estrutural do processo penal superou a forma inquisitiva para consagrar o sistema acusatório, pelo qual prevalece o princípio "ne procedat iudex ex officio", eis que a opinio delicti é exclusiva do Ministério Público. (in Direito Processual Penal - Estudos e Pareceres, 14ª ed., ver. ampl. e atual. - Salvador: Editora Justpodium, 2016, p. 299) Não sendo o juiz o titular da ação penal, não lhe cabe fazer qualquer análise detalhada acerca das provas suficientes para subsidiar eventual ação penal. Nesse sentido, GERALDO PRADO enfatiza que qualquer controle do juiz acerca do apurado no inquérito ou peça de informação afronta o princípio acusatório, mesmo a pretexto de zelo da "obrigatoriedade" da ação penal pública que, agora, cabe a Órgão Superior do Ministério Público. Assim arrematou: "Com efeito, não há razão, dentro do sistema acusatório ou sob a égide do princípio acusatório, que justifique a imersão do juiz nos autos das investigações penais, para avaliar a qualidade do material pesquisado, indicar diligências, dar-se por satisfeito com aquelas já realizadas ou, ainda, interferir na atuação do Ministério Público, em busca da formação da opinio delicti. A imparcialidade do juiz, ao contrário, exige dele justamente que se afaste das atividades preparatórias, para que mantenha seu espírito imune aos preconceitos que a formulação antecipada de um (sic) tese produz, alheia ao mecanismo do contraditório, de sorte a avaliar imparcialmente, por ocasião do exame da acusação formulada, com o oferecimento da denúncia ou queixa, se há justa causa para a ação penal, isto é, se a acusação não se apresenta como violação ilegítima da dignidade do acusado" (PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais, 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 198-199). É preciso ressaltar que a previsão do artigo 28 do diploma adjetivo penal é adequada para as hipóteses em que, a despeito de toda a evidência probatória indicando a sólida presença de justa causa, o representante ministerial solicita o arquivamento sem a fundamentação adequada. Não é o caso dos presentes autos. Desta forma, diante da promoção de arquivamento apresentada pelo Parquet, legitimado para examinar/analisar os pressupostos fáticos e jurídicos para promover, ou não, a ação penal pública, determino o arquivamento das peças informativas com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. TAGUATINGA-DF, 15 de dezembro de 2020 13:18:50. GLÁUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

N. 0000729-38.2020.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANNY DA SILVA TRINDADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0000729-38.2020.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: MARIANNY DA SILVA TRINDADE SENTENÇA Ante o cumprimento da transação penal (ID79086945), nas condições especificadas no ID 68709657, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados a MARIANNY DA SILVA TRINDADE, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca do material apreendido, descrito no auto de apresentação e apreensão de ID 59942587 - fls. 12/13 e auto de depósito de fls. 14/16. TAGUATINGA-DF, 15 de dezembro de 2020 16:30:40. GLÁUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0003421-44.2019.8.07.0007 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO LUCIO LACERDA DE MEDEIROS. Adv(s): DF41551 - ROBERTO ALVES LUTZ PINHEIRO, DF54106 - FELIPE ROCHA DE MEDEIROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0003421-44.2019.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: NAO HA REU: EM APURACAO DESPACHO Intime-se Mário Lúcio Lacerda de Medeiros, por meio de seu patrono constituído nos autos, para que informe se possui interesse na restituição dos bens apreendidos, devendo, em caso positivo, apresentar documentos que comprovem seu direito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decreto de perda do material. TAGUATINGA-DF, 16 de dezembro de 2020 GLÁUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas**Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas****INTIMAÇÃO**

N. 0700442-32.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0046235A - FERNANDA LEITE GOMES. 3. Intime-se, pois, a parte autora, pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, para promover o andamento do processo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). 4. Alerta-se que o não comparecimento no prazo assinalado poderá ensejar o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se, por conseguinte, o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa (CPC, art. 485, I e III, e § 1º). 5. Atribuo ao presente despacho força de mandado de intimação. Recanto das Emas/DF

N. 0701781-94.2017.8.07.0019 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CELSO FERREIRA. A: DORCELENA JOSE DA ROCHA FERREIRA. Adv(s): DF0045566A - ROSANE MESSA FAY. R: GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAIONARA DA SILVA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G. A. A. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: K. V. D. S. S. F.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KETHLYN TALISSA CAVALCANTI DA SILVA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L. O. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: I. A. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF20132 - CRISTIANE NINA ANTUNES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a reintegração de posse do imóvel denominado QUADRA 601, CONJUNTO 11, LOTE 13-B, RECANTO DAS EMAS-DF, cessando a situação de esbulho, em favor do autor CELSO FERREIRA. Condeno os réus ao ressarcimento dos valores pagos pelos Autores a título de água e luz, no valor de R\$ 475,99 (quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), bem como demais contas relativas à águas e luz, pagas pelos Autores, com a devida correção monetária. Condeno os réus ao pagamento dos aluguéis ao autor, com base no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês de esbulho, a contar de 31/7/2017, vencendo-se todo o último dia do mês, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde cada vencimento. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Condeno-os também ao pagamento de honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação e também 10% sobre o valor da causa, uma vez que não exigiu maior trabalho, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Ficará suspensa a cobrança em razão da gratuidade de justiça, que defiro e confirmo a ambos os réus. Após o trânsito em julgado, findada a fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte sucumbente, apenas por publicação no DJE, para que seja feito o pagamento das custas processuais no prazo de até 15 (quinze) dias. Depois, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDF. Confiro o prazo de 5 dias para a autora DORCELENA JOSÉ DA ROCHA FERREIRA regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo apenas em relação à ela, conforme art. 76 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data e proferida em atuação no Nupmetas. Intimem-se. Recanto das Emas ? DF, 9/12/2020

N. 0701723-23.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERNARDO SOUSA SILVA FILHO. Adv(s): DF38958 - SCHEILA MARIA DOS SANTOS MENEZES, DF17571 - GERCILENIO MENEZES DE SOUZA. R: ITAU UNIBANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a requerida a restituir ao autor os valores indevidamente retidos a título de fundo de reserva (R\$ 191,81), multa rescisória (R\$ 930,24) e correção monetária (R\$ 2.895,45), que totalizam o montante de R\$ 4.017,50 (quatro mil, dezessete reais e cinquenta centavos), valor que deverá ser acrescido de correção monetária, pelo INPC, a partir do ajuizamento da demanda (Lei 6.899/81, art. 1º) e juros moratórios de 1% ao mês da citação. Em razão recíproca, mas não equivalente, condeno as partes, na proporção de 1/4 para o autor e 3/4 para a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, conforme art. 85, § 2º, do CPC, observada, porém, a gratuidade antes deferida nos autos ao autor (ID 48003177). Cumprida a obrigação, pagas as custas e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0002197-06.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF28673 - RUBIA CRISTINA PORTO. Processo n.º 0002197-06.2017.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B. S. D. M., C. S. A. L., D. F. S. D. M. REU: P. H. D. M. A. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora para manifestar acerca da petição de ID 79594560, no prazo legal. Recanto das Emas - DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0705161-23.2020.8.07.0019 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CLEBERSON RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: JULIANA WILANIR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSILAINE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5. Como questão prévia, analiso o pedido de gratuidade judiciária apresentado pelo autor. 6. O Código de Processo Civil - CPC (Lei n.º 13.105, 2015) alterou sobremaneira a questão, especialmente com a revogação do artigo 4º da Lei n.º 1.060, de 6 de fevereiro de 1950, que autorizava a concessão do benefício com a mera declaração nos autos de que a parte não está em condições de pagar as despesas processuais. 7. Agora, com fundamento no artigo 98, § 2º, do CPC, compete ao julgador, verificando a inexistência dos elementos para a concessão da gratuidade, indeferir o pedido, desde que, previamente, conceda à parte oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais. 8. O autor informa que é técnico de enfermagem, no entanto, não apresentou contracheque ou qualquer outro documento comprobatório dos requisitos da benesse legal. 9. Assim, faculto à parte autora comprovar a alegada miserabilidade jurídica; ou recolha as despesas processuais iniciais. 10. No mais, instrua a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), quais sejam: a) comprovante de residência; b) certidão atualizada de ónus, registros/averbações e respectiva cadeia dominial na matrícula no Cartório de Registro de Imóveis do imóvel em discussão. 11. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 12. Passo à análise do pedido de tutela de urgência/liminar: 24. Ante tudo que foi exposto, indefiro a tutela de urgência/liminar pleiteada. 25. Intime-se a parte autora para cumprir as determinações de emenda (itens 5 a 11 desta decisão). 26. Noutra giro, vale destacar o cenário incerto vivido por todos nós neste momento, inclusive com a edição de normativos específicos estabelecendo medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19. 27. Por essa razão, o atendimento remoto tem sido adotado como regra para garantia de condições seguras à saúde de todos os envolvidos na dinâmica processual (Resolução n.º 322 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, art. 2º, § 4º) e, desde o início da adoção do regime de teletrabalho integral, as demandas vêm sendo atendidas de maneira a não ocorrer qualquer prejuízo a partes e advogados. 28. Importante consignar, no tocante a audiências, que é possível a sua realização por videoconferência, por meio da Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais. Para tanto, é necessária, não apenas a anuência dos envolvidos, como também a viabilidade de partes

e/ou testemunhas - a depender do tipo de audiência - serem ouvidas em ambiente externo ao Fórum correspondente. 29. Por outro lado, consigno que temos o princípio cooperativo ativo, que deve nortear o processo (CPC, art. 6º), "(...) para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." 30. Assim, à vista do cenário pandêmico vivenciado e considerando, que, a qualquer tempo, "(...) independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, (...) deve o Juiz tentar conciliar as partes (CPC, art. 359), determino o prosseguimento do feito, sem a realização, por ora, de audiência inicial de conciliação/mediação, ressalvada a possibilidade de sua ocorrência em momento futuro. 31. Citem-se os requeridos, por Oficial (a) de Justiça, para apresentar contestação, querendo, no prazo legal, aos termos da inicial, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo a parte requerida atentar para os termos do artigo 336 do CPC. 32. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica. 33. Ênfase que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 34. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. 35. A título de cautela, determino que seja expedido mandado de verificação in loco, a ser cumprido, no momento da citação, por Oficial (a) de Justiça, que deverá lavar certidão detalhada e instruí-la com fotos do local e informações a respeito dos ocupantes da casa (gênero, idade, número de habitantes, condições de saúde, etc), em especial se há crianças e/ou idosos habitando o local. 36. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação e de verificação. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0001867-09.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELINA DA SILVA. A: H M X REVESTIMENTOS PARA AUTOS LTDA - ME. A: MARCOS DA SILVA CARDOSO. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: CARLOS NEI COSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO NAZARENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0001867-09.2017.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: ANGELINA DA SILVA, H M X REVESTIMENTOS PARA AUTOS LTDA - ME, MARCOS DA SILVA CARDOSO Réu: REU: CARLOS NEI COSTA DA SILVA, FRANCISCO NAZARENO CERTIDÃO Intimo a parte autora/exequente a apresentar o CEP, em atendimento a Portaria Conjunta n.º 71 de 9 de outubro de 2013, em seu Art. 2º, item VI. Recanto das Emas - DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702101-47.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: ANA LUCIA GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0702101-47.2017.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES DE ALMEIDA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a (s) certidão (ões) do (a) Sr (a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702570-93.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: LIDIANE BARBOSA DO VALE PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0702570-93.2017.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP EXECUTADO: LIDIANE BARBOSA DO VALE PAIXAO INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a (s) certidão (ões) do (a) Sr (a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

SENTENÇA

N. 0705875-17.2019.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARCIA DE SOUSA ROCHA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes ID 78293741, pois presentes os requisitos legais para que produza seus jurídicos efeitos, cujos termos passam a integrar a presente sentença. Por consequência, extingo o processo com exame de mérito (CPC, art. 487, III, "b"). Cada parte arcará com honorários de seus advogados (Cláusula 8ª). As partes ficam dispensadas do pagamento das despesas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3º). Promova-se a retirada da restrição do veículo objeto da lide, inserida por meio do sistema RENAJUD. Solicite a Serventia à Central de Mandados a devolução dos mandados de busca e apreensão e citação (ID 77914190), sem cumprimento. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0701129-72.2020.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: AILMA PAIVA GOMES DE MELO. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes ID 78928928, pois presentes os requisitos legais para que produza seus jurídicos efeitos, cujos termos passam a integrar a presente sentença. Por consequência, extingo o processo com exame de mérito (CPC, art. 487, III, "b"). Cada parte arcará com honorários de seus advogados (Cláusula 9ª). As partes ficam dispensadas do pagamento das despesas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3º). Ante aos termos da Cláusula 4ª, homologo, desde já, a renúncia ao prazo recursal, operando-se o trânsito em julgado nesta data. Promova-se a retirada da restrição do veículo objeto da lide, inserida por meio do sistema RENAJUD. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0701868-50.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FLAVIO NEVES COSTA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF0046542A - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes ID 78449970, pois presentes os requisitos legais para que produza seus jurídicos efeitos, cujos termos passam a integrar a presente sentença. Por consequência, extingo o processo com exame de mérito (CPC, art. 487, III, "b"). Deixo de condenar a parte executada em honorários advocatícios, posto foram fixados quando do recebimento do requerimento do cumprimento de sentença. As partes ficam dispensadas do pagamento das despesas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3º). Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

DECISÃO

N. 0705892-19.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. 1. O documento pessoal com a identificação fotográfica da segunda acordante continua ilegível. 2. Não bastasse isso, não foi promovida a cláusula própria para informar se os requerentes pretendem ou dispensam alimentos a serem prestados entre si, conforme item 2 da Decisão de ID n. 77290129. 3. Derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0703985-43.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60646 - JESSICA LORRANNA SILVA DE OLIVEIRA. Processo n.º: 0703985-43.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: V. S. P. D. S. REU: L. G. M. P. INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a (s) certidão (ões) do (a) Sr (a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0700659-75.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINAS MERCANTIL FACTORING LTDA. Adv(s): DF15030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL. R: MARIA GENIVALDA FERNANDES DUARTE 47790474120. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0700659-75.2019.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINAS MERCANTIL FACTORING LTDA REVEL: MARIA GENIVALDA FERNANDES DUARTE 47790474120 INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a (s) certidão (ões) do (a) Sr (a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0706476-86.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF60606 - TASSIANA LAYLA FRANCA MERCALDO. 1. Instruam a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: a) certidão de casamento atualizada; b) cópia da sentença que decretou a separação judicial dos acordantes e o da certidão de trânsito em julgado. 2. Apresentem petição inicial rubricada pelos requerentes em todas as páginas e com o reconhecimento de suas firmas por autenticidade. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0704305-93.2019.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: NOVA EDUCACAO LTDA. Adv(s): DF38091 - MARIANA LEANDRO DAMACENO. R: ANACLETO OLIVEIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0704305-93.2019.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NOVA EDUCACAO LTDA REU: ANACLETO OLIVEIRA SOARES INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a (s) certidão (ões) do (a) Sr (a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0701267-39.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Processo n.º 0701267-39.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. A. D. C. S. REU: M. V. A. M. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a apresentar réplica, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DESPACHO

N. 0004253-46.2016.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF36571 - LIGIA PEREIRA DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão de ID 78957189. 2. Expeça-se formal de partilha conforme determinado na sentença de ID 60996783. Recanto das Emas/DF.

N. 0702929-72.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF43417 - SIMONE NERIS BISPO, DF0031128A - CRISTIANE DE SOUSA AYRES. 1. Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao relatório de ID 79362801 - Págs. 1/9, no prazo comum de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, nova vista Ministério Público. 3. Após, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0701739-11.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF43241 - LUCIMEIRE SILVEIRA RAMOS DE PADUA, DF39492 - RONALDO FERREIRA DA ROCHA, DF42072 - ANA PAULA EMANUEL, DF0044748A - DAIANNY MARQUES AMORIM. Adv(s): DF43241 - LUCIMEIRE SILVEIRA RAMOS DE PADUA, DF39492 - RONALDO FERREIRA DA ROCHA, DF42072 - ANA PAULA EMANUEL, DF0044748A - DAIANNY MARQUES AMORIM. Adv(s): DF0039555A - ERCILIA SOARES DA SILVA NETA. 1. Cumpra-se o v. acórdão de ID 78968747. 2. Expeça-se termo de guarda em favor da parte autora. 3. Prossiga-se nas determinações de ID 61088745. Recanto das Emas/DF.

N. 0705839-72.2019.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF60183 - DANIELLE LIMEIRA AMARAL ARAUJO, DF54479 - NATALIA BARCELOS CARVALHO, DF0042295A - EVILANDER JACOB DA SILVA, DF40661 - MIZIA RAQUEL VIEIRA BARREIROS CORREA. 1. Cumpra-se o v. acórdão de ID 79060192. 2. Prossiga-se nas determinações de ID 71053368. 3. Remetam-se os autos ao Serviço de Contadoria para cálculo das despesas processuais finais. Recanto das Emas/DF.

N. 0702516-93.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS. 1. Nada a prover em relação à petição de ID 79693009, já que o menor é quem tem legitimidade para cobrança de débito de prestação alimentícia. 2. Ademais, deve o menor autor apresentar requerimento de cumprimento de sentença em um dos ritos previstos no Código de Processo Civil (CPC, art. 523 e/ art. 523). 3. No mais, cumpra-se o v. acórdão de ID 79675807. 4. Prossiga-se nas determinações de ID 62965189. 5. Remetam-se os autos ao Serviço de Contadoria para cálculo das despesas processuais finais. Recanto das Emas/DF.

SENTENÇA

N. 0704147-38.2019.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: MARIA ALVES CLARO. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes ID 76857928 e ID 78558787, pois presentes os requisitos legais para que produza seus jurídicos efeitos, cujos termos passam a integrar a presente sentença. Por consequência, extingo o processo com exame de mérito (CPC, art. 487, III, "b"). Honorários advocatícios na forma do ajuste. As partes ficam dispensadas do pagamento das despesas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3º). Promova-se a retirada da restrição do veículo objeto da lide, inserida por meio do sistema RENAJUD. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

DECISÃO

N. 0008814-73.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ATLANTICO COMERCIO DE GAS GLP LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO LIMA FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Verifico que nesta ação de execução de título extrajudicial já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora da parte executada, não sendo encontrados, como a parte exequente enfatizou em sua petição de ID 78414843. 2. Dessa forma, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa

e de recolhimento das despesas processuais, não causará prejuízo a parte credora que, a qualquer tempo, identificando patrimônio da parte devedora, poderá requerer o prosseguimento do feito. 3. Acolho, pois, o requerimento da parte exequente e SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição a contar da presente data (CPC, art. 921, § 1º). 4. No curso do prazo de suspensão, deverão os autos permanecer em arquivo do Juízo. 5. Registro que decorrido o prazo de suspensão, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), cujo termo final será 17.12.2026. 6. Após um ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de despesas processuais (CPC, art. 921, § 2º). 7. Faculto à parte exequente, a qualquer tempo, o desarquivamento do processo para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de despesas processuais (CPC, art. 921, §3º). 8. Asseguro, ainda, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados. 9. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exequente comprove a modificação da situação econômica da parte executada. (STJ - REsp. 1.284.587 - SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). 10. Intimem-se. Recanto das Emas/DF.

N. 0705129-18.2020.8.07.0019 - INVENTÁRIO - A: CLARISSE ALVES ARAUJO. A: MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA. Adv(s): DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA, DF0044443A - FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA. R: JOSE LUCIANO PEREIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Recebo a petição inicial 77493554 - Págs. 1/12. 2. Altere-se a Classe Judicial fazendo constar SOBREPARTILHA e o Assunto para INVENTÁRIO E PARTILHA. 3. Cadastre-se o Ministério Público como terceiro interessado. 4. À vista dos documentos de ID 73499266 - Pág. 1, ID 77493556 - Pág. 1 e ID 77493557 - Pág. 1/5 defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Cadastre-se. 5. Oficiem-se às instituições financeiras Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil S/A para que informem eventuais saldos das contas PIS/FGTS e PASEP em nome do (a) falecido (a) (CPF 076.473.011-87) (ID 73500453 - Pág. 1). 6. Promovo à consulta judicial ao sistema INFOSEG para fins de verificação de existência de veículos em nome do falecido. 7. Promovo a consulta judicial ao SISBAJUD para fins de verificação de eventuais contas corrente, poupança, investimentos, etc, e eventuais saldos, em nome do falecido. 8. Nomeio inventariante Clarisse Alves Araújo, que deverá prestar o devido compromisso. Expeça-se o competente Termo de Compromisso. Cadastre-se a inventariante nomeada. 9. Após a expedição do referido termo, intime-se o(a) advogado (a) da parte autora, para que providencie as medidas cabíveis, a fim de intimar a (o) inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à assinatura e à retirada do referido documento. 10. Intime-se, ainda, para, nos 20 (vinte) dias subsequentes à assinatura do termo, apresentar as primeiras declarações e/ou confirmar as declarações apresentadas na petição inicial (CPC, art 620). 11. Providencie, também, a Inventariante o recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD; ou, se o caso, do ato declaratório de isenção do referido tributo. 12. Com todas as respostas às diligências determinadas, intimem-se os requerentes para ciência e manifestação, requerendo o que entender de direito. 13. Após, ouça-se o Ministério Público. 14. Em seguida, venham os autos conclusos. 15. Atribuo à presente decisão força de ofício. Recanto das Emas/DF.

N. 0703088-78.2020.8.07.0019 - INVENTÁRIO - A: THALLITA SOARES LANDIN. Adv(s): DF47697 - CHRISTIANE MAIA RODRIGUES, RO0000932A - SALATIEL SOARES DE SOUZA. R: MARIA JOSE SOARES LANDIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. 6. Ante tudo que foi exposto, mantenho a sentença de ID 75302008 por seus próprios fundamentos (CPC, art. 331, caput, parte final). 7. Subam os autos, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1010 § 3º, parte final), ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, com as nossas homenagens. Recanto das Emas/DF.

N. 0703325-15.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAMISSETAS ADORANDO EIRELI - ME. Adv(s): DF55139 - ADELSON JUNIOR DE SOUZA CAMARA, DF54921 - ALEXANDRE ALVES BRAGA. R: PEDRO ROMILDO GARCES DE SIQUEIRA. Adv(s): DF54921 - ALEXANDRE ALVES BRAGA. 1. As partes celebraram acordo extrajudicial ajustando o parcelamento da dívida em 06 (seis) parcelas mensais no valor de R\$ 307,97 (trezentos e sete reais e noventa e sete centavos), mais uma parcela no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), requerendo a suspensão do processo. 2. Acolho o pedido, com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil - CPC, e suspendo esta ação de execução até 16.06.2021. 3. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito quanto ao cumprimento do acordo. Recanto das Emas/DF.

N. 0702838-50.2017.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: MAEDSON JORDAO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Verifico que nesta ação de execução de título extrajudicial já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora da parte executada, não sendo encontrados, como a parte exequente enfatizou em sua petição de ID 79121987. 2. Dessa forma, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento das despesas processuais, não causará prejuízo a parte credora que, a qualquer tempo, identificando patrimônio da parte devedora, poderá requerer o prosseguimento do feito. 3. Acolho, pois, o requerimento da parte exequente e SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição a contar da presente data (CPC, art. 921, § 1º). 4. No curso do prazo de suspensão, deverão os autos permanecer em arquivo do Juízo. 5. Registro que decorrido o prazo de suspensão, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), cujo termo final será 17.12.2026. 6. Após um ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de despesas processuais (CPC, art. 921, § 2º). 7. Faculto à parte exequente, a qualquer tempo, o desarquivamento do processo para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de despesas processuais (CPC, art. 921, §3º). 8. Asseguro, ainda, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados. 9. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exequente comprove a modificação da situação econômica da parte executada. (STJ - REsp. 1.284.587 - SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). 10. Intimem-se. Recanto das Emas/DF.

N. 0701879-74.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF63462 - JAQUELINE MIGUEL BORGES ANDRADE, DF64115 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF64115 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF64115 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA. 1. Proceda a Secretaria ao descadastramento dos documentos cadastrados como sigilosos, pois, nos termos do art. 5º, inc. LX da Constituição Federal, "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". E nessa mesma linha segue o art. 189, caput e inc. I, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público".. 2. O requerido foi devidamente citado e intimado, conforme certidão de ID 74460079. 3. No entanto, não apresentou contestação no prazo legal (ID 78325310), como determina o artigo 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual decreto sua revelia. Cadastre-se. 4. Não obstante a revelia do requerido, certo é que a revelia não produz o efeito mencionado no artigo 344 do CPC quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis (CPC, art. 345, II). 5. No mais, o feito dispensa dilação probatória (CPC, art. 355, I). 6. Assim, determino a conclusão dos autos em ordem cronológica para sentença, consoante artigo 12 do Código de Processo Civil. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0700749-49.2020.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: MARIA DO CARMO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0700749-49.2020.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO REU: MARIA DO CARMO TEIXEIRA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2,

de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a (s) certidão (ões) do (a) Sr (a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0001545-86.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF17716/E - RUBIA DE SOUSA FLOR, DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: NILTON SOUZA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Verifico que nesta ação de execução de título extrajudicial já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora da parte executada, não sendo encontrados, como a parte exequente enfatizou em sua petição de ID 79161672. 2. Dessa forma, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento das despesas processuais, não causará prejuízo a parte credora que, a qualquer tempo, identificando patrimônio da parte devedora, poderá requerer o prosseguimento do feito. 3. Acolho, pois, o requerimento da parte exequente e SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição a contar da presente data (CPC, art. 921, § 1º). 4. No curso do prazo de suspensão, deverão os autos permanecer em arquivo do Juízo. 5. Registro que decorrido o prazo de suspensão, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), cujo termo final será 17.12.2026. 6. Após um ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de despesas processuais (CPC, art. 921, § 2º) 7. Faculto à parte exequente, a qualquer tempo, o desarquivamento do processo para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de despesas processuais (CPC, art. 921, §3º). 8. Asseguro, ainda, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados. 9. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exequente comprove a modificação da situação econômica da parte executada. (STJ - REsp. 1.284.587 - SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 29/02/12). 10. Intimem-se. Recanto das Emas/DF.

N. 0703595-39.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF17909/E - ERIQUE ROCHA VERAS DA SILVA, DF56316 - DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS. 1. A requerida foi devidamente citada e intimada, conforme certidão de ID 73330463 - Pág. 1. 2. No entanto, não apresentou contestação no prazo legal (ID 76865171 - Pág. 1), como determina o artigo 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual decreto sua revelia. Cadastre-se. 3. Não obstante a revelia da requerida, certo é que a revelia não produz o efeito mencionado no artigo 344 do CPC quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis (CPC, art. 345, II). 6. Ouça-se o Ministério Público. 7. Após, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0702873-10.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. Adv(s): DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. 1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público à ID 76599813 - Pág. 1 e autorizo a extração de cópia dos autos e posterior remessa à Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação (PROFIDE/MPDFT), visando a instauração de procedimento interno, a fim de investigar a paternidade dos menores, L. P. de M, M. F. P. de M. e W. P. de M. 2. Certifique-se eventual transcurso do prazo para apresentação de contestação pela requerida (ID 71184688, item 17). 3. Certifique-se, também, o atual andamento do Agravo de Instrumento (PJe 0745604-73.2020.8.07.0000). 4. Após, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0706731-44.2020.8.07.0019 - INTERDIÇÃO - A: IVANILDES SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF54581 - FABIANA LIMA DO NASCIMENTO. R: AGENOR PINHEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9. Sabido que a gratuidade de justiça, somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (CPC, art. 98, caput, §1º, I a IX). 10. A Constituição da República estabeleceu que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, a comprovação da hipossuficiência financeira é requisito indispensável para a concessão do beneplácito, na dicção da Lei Maior, assim como a apresentação da respectiva declaração de hipossuficiência de renda (CF, art. 5º, LXXIV). 11. Comprove, pois, a parte autora a alegada hipossuficiência financeira; ou, recolha as despesas processuais iniciais. 12. No mais, informe a parte autora se possui filhos com o requerido; ou se o requerido tem outros filhos. 13. Informe, também, se existem outros membros da família aptos ao exercício da curatela em caso de falta do autor, devendo declinar o nome e o endereço. 14. Outrossim, esclareça a requerente realizou algum tipo de movimentação bancária na conta do requerido, se foi impedida de sacar e gerir a aposentadoria, juntando aos autos o respectivo requerimento ou mesmo a negativa da instituição bancária. 15. Por fim, instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à proposição da ação, a saber (CPC art. 319): a) comprovante de residência; b) documentos dos filhos do requerido, em especial, porque consta do documento de ID 79918427 - Pág. 23 que "...a pedido da filha, que se apresenta como responsável pelo paciente,..."; c) lista dos bens que compõem o patrimônio da requerente e do requerido; d) dados de todas as contas bancárias do requerido, inclusive contas conjuntas porventura existentes, aplicações financeiras (poupanças, ações, etc), anexando extratos dos últimos três meses, informando, inclusive, se há empréstimos consignados e CDC em seu nome, comprovando documentalente; e) planilha contemplando as despesas fixas e eventuais do requerido (medicamentos, tratamento médico, plano de saúde, alimentação, cuidadores, dentre outras); 16. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 17. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de tutela de urgência. 18. É sabido que para o deferimento da tutela de urgência, necessária a cumulação dos requisitos da probabilidade do direito invocado pelo autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). 19. Na espécie, em sede de cognição sumária, tenho que não se fazem presentes os requisitos. 20. O relatório médico que instrui a inicial, datado de 02 de dezembro de 2020, declara que o requerido apresenta diagnóstico demencial e segundo o médico o requerido "(...) Não é mais apto a responder por si ou por seus atos (...)". (ID 61133969 - Pág. 1). 21. Já o documento de ID 79918427 - Pág. 23 declara que o requerido está internado sem previsão de alta, verbis: 22. Ademais, como a parte autora não esclareceu se tem filhos com o requerido; ou se o requerido tem filhos anteriores ao casamento com a requerente, é preciso que sejam nominados nos autos e se estão de acordo com os termos desta ação, merecendo ainda esclarecimento a informação contida no Receituário de ID 79918427 - Pág. 23 ("...a pedido da filha, que se apresenta como responsável pelo paciente,..."). 23. Também não apresentou nenhum documento comprobatório de que esteja impossibilitada de sacar e gerir a aposentadoria do requerido, ora esposo da parte autora. 24. Assim, tenho que, ao menos nesse momento processual, não há especificação concreta dos motivos que justifiquem a urgência para a concessão de medida tão excepcional, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência. 25. Cumprida as determinações de emenda (itens 7 a 10), venham os autos conclusos. 26. Por fim, proceda a Secretaria ao cadastramento do item "segredo de justiça". Recanto das Emas - DF.

N. 0705967-58.2020.8.07.0019 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0043976A - PATRICIA BATISTA VIEIRA. 1. Estabelece o parágrafo único do artigo 6º, da Lei 11.804, de 2008 que "Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão?", sendo certo que os alimentos continuam devidos mesmo após o nascimento, passando agora a criança a figurar como credor alimentário, e não mais a sua genitora, desde que reconhecida a paternidade pelo genitor. 2. Caso contrário, é possível converter a ação de alimentos gravídicos em ação de investigação de paternidade. 3. Da análise da petição inicial, verifico que a criança nasceu, conforme certidão de nascimento acostada aos autos, e o requerido não reconheceu ser o pai biológico do menor (ID 76840369 - Pág. 1). 4. Assim, emende-se a inicial apresentando a adequada fundamentação fática e jurídica ante a modificação da situação fática posta (ação de investigação de paternidade); nomem juris e respectivos pedidos. 5. Regularize a parte autora a sua representação processual (procuração e declaração de hipossuficiência econômica em nome do menor representado por sua genitora). 6. A nova petição inicial substitutiva deverá ser apresentada em versão consolidada e adequada à atual situação fática da criança, com o objetivo

de possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte requerida. 7. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação. Recanto das Emas/DF.

N. 0704697-96.2020.8.07.0019 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF45132 - FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS. 1. Defiro o pedido de ID 79260810, para conceder à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprir as determinações de emenda de ID 72408930, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 2. Alerto a parte autora de que não será concedida nova oportunidade para cumprimento. Recanto das Emas/DF.

N. 0751318-63.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. 21. Com estes fundamentos e, visando resguardar o melhor interesse dos menores, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência para modificação da modalidade de guarda dos menores de compartilhada, com lar de referência materno, para unilateral paterna. 22. Noutro giro, à vista da existência de título judicial que homologou a guarda compartilhada dos menores, com referência no lar materno e da falta de comprovação de que os menores estão permanentemente sob a guarda fática do genitor, suscito conflito de competência, conforme ofício que se segue. 23. Aguarde-se a decisão da Instância Superior. Recanto das Emas/DF

N. 0706730-59.2020.8.07.0019 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. 1. Defiro a tramitação prioritária do feito (CPC, art. 1048, I, e Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, art. 55, I), por ser a parte autora maior de 60 (sessenta) anos. Cadastre-se. 2. Altere-se a Classe Judicial para PROCEDIMENTO COMUM e o Assunto para GUARDA. 3. Cadastre-se a menor, L. C. C. de S., como parte interessada. 4. Ademais, compartilho o entendimento de que "...o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDFT - AGI 2011.00.2.020433-7), especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitarem (CF, art. 5º, LXXIV). 5. Assim, à vista do documento de ID 79916887 - Pág. 1, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica; ou, recolha as despesas processuais iniciais sobre o valor atribuído à causa. 6. Apresente a parte autora cópia de seus comprovantes de rendimentos. 7. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 8. Sem prejuízo, ouça-se o Ministério Público, em especial, quanto ao pedido de tutela de urgência para regulamentação do direito de visitas da avó paterna à sua neta (ID 79916882 - Pág. 11, alínea "c"). 9. Cumpridas as determinações dos itens 5 e 6 e com o parecer do Ministério Público, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0707488-74.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. Adv(s): DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA, DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. 1. Não obstante a petição de acordo apresentada pelas partes (ID 79676731 Págs. 1/6), verifique que na procuração acostada aos autos consta apenas o nome da genitora do menor, Sr.ª Hellen C. S. (ID 64548147 Pág. 1). 2. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual do menor, Eduardo S., apresentando procuração em seu nome representado por sua genitora. 3. Com a regularização da representação processual do menor, altere-se o cadastramento fazendo constar o menor como autor e sua genitora como representante legal. 4. Sem prejuízo, ouça-se o Ministério Público. Recanto das Emas/DF.

N. 0702204-83.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LATICINIOS ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, DF54650 - THIAGO SIQUEIRA BAZILIO DE SOUZA. R: DIMENSAO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME. Adv(s): MG140962 - ANA CRISTINA SILVA FATURETO. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos; e nego provimento ao referido recurso. Remetam-se, de imediato, os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição de Uberaba - MG (CPC, art. 1.015). Recanto das Emas/DF.

N. 0701075-09.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: ANTONIO JOSE DE SOUSA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. 15. Ante ao exposto, não conheço dos embargos à execução opostos pelos executados. 16. Certifique a Secretaria o transcurso do prazo para pagamento do débito, bem como para oposição de embargos à execução. 17. Após, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou providência apta ao prosseguimento da execução ou requerer a suspensão, no prazo de 5 (cinco) dias. Recanto das Emas/DF.

N. 0704512-93.2017.8.07.0009 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF26118 - FLAVIO CHRISTMANN REIS. 1. Os autos seguiram ao Ministério Público, que assim oficiou, in verbis: "(...) Analisando os autos verifica-se que o INSS solicitou os dados completos do Sr. Rafael, ora requerido, para a realização das pesquisas em seus sistemas corporativos. Assim, o Ministério Público oficia pela expedição de novo Ofício ao INSS, requisitando informações acerca de eventual benefício concedido ou requerido em favor do curatelando, fazendo-se constar os dados básicos do Sr. Rafael (nome completo, filiação, data de nascimento e CPF) (...)" (ID 79554725) 2. Não obstante a manifestação ministerial pela expedição de ofício ao INSS, verifico que o requerido, por meio do advogado constituído nos autos, apresentou petição reiterando "(...) as alegações contidas na petição de ID 42507376, no sentido de que não consegue fornecer cópia de seu próprio prontuário médico. Por esse motivo, é necessário que juízo analise e defira o pedido formulado na mesma petição de ID 42507376, determinando que a SES/DF - Secretaria de Estado e Saúde do Distrito Federal forneça cópia do prontuário médico e demais informações relacionadas ao tratamento do requerido (...)" (ID 78706786). 3. Registro ainda que a Fraternidade Assistencial Lucas Evangelista - FALE, informou a este Juízo que o requerido "(...) se encontra residindo na instituição, filial DF, só se locomove com uso de cadeira de rodas, em face das consequências do avanço do HIV de que é portador e em virtude de doenças oportunistas, não podendo atender a suas próprias necessidades mínimas, sendo auxiliado por internos (as) em melhores condições de saúde...apesar de não poder mais falar e se locomover sem auxílio, ouve bem, entende tudo que se fala e que ocorre ao seu redor e expressa perfeitamente seus desejos (...)", bem como informou que a genitora do requerido, Sr.ª Maria A. B. também reside no local (ID 78712978 Págs. 1/3). 4. Assim, acolho o pleito ministerial (ID 79554725), bem como o pleito da parte requerida (ID 78706786). 5. Oficie-se: a) ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a este Juízo se o requerido, Sr. Rafael Braga Ulhoa Santana, filho de Maria Aparecida Braga e Domingos Ulhoa Santana Filho, CPF n.º 009.315.751-76, nascido em 26/05/1985, RG n.º 2.486.439 SSP/DF, atualmente internado na Fraternidade Assistencial Lucas Evangelista - FALE está recebendo o benefício de prestação continuada - BPC; ou, se já fez o requerimento; em caso negativo, quais os requisitos legais para apresentação do pedido, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento; e, b) à Secretaria de Estado e Saúde do Distrito Federal - SES para que encaminhe a este Juízo cópia integral do prontuário de Rafael Braga Ulhoa Santana, filho de Maria Aparecida Braga e Domingos Ulhoa Santana Filho, CPF n.º 009.315.751-76, nascido em 26/05/1985, RG n.º 2.486.439 SSP/DF, atualmente internado na Fraternidade Assistencial Lucas Evangelista - FALE, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 6. Com as respostas, ouça-se o Ministério Público. 7. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pela Fraternidade Assistencial Lucas Evangelista - FALE (ID 78712978 Págs. 1/3). 8. Por fim, venham os autos conclusos. 9. Atribuo à presente decisão força de ofício. Recanto das Emas/DF.

SENTENÇA

N. 0003264-40.2016.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58123 - MARINA DOS SANTOS MATOS. 3 ? Do Dispositivo Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu ao custeio da metade do material escolar e uniforme da autora no início de cada ano letivo e ao pagamento de alimentos no importe equivalente a 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos, incidindo sobre todas as verbas que compõem a sua remuneração, inclusive férias, décimo terceiro e quaisquer outras verbas que porventura perceba, deduzidos apenas os descontos compulsórios (INSS, IRPF, auxílio transporte, auxílio alimentação, se houver), a serem depositados na conta bancária da genitora da menor (ID n. 34265565, página 5). Caso perca o vínculo formal de emprego, condeno o réu ao custeio da metade do material escolar e uniforme da autora no início de cada ano letivo e ao pagamento de alimentos no patamar de 13% (treze por cento) do salário mínimo, a serem depositados até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária da genitora da menor (ID n. 34265565, página 5). Confirmando a Decisão liminar de ID n. 34265570 e promovo a adequação do percentual de alimentos outrora fixados para os estabelecidos conforme esta Sentença de mérito. Por conseguinte, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. No entanto, ressalta-se a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial, uma vez que deferida a gratuidade da justiça. Expeça-se ofício ao órgão empregador do réu para implementação dos descontos pertinentes aos alimentos definitivos (ID n. 72175677). Encaminhe cópia desta Sentença para a Turma Julgadora do Agravo de Instrumento de n. 0740716-61.2020.8.07.0000 (ID n. 78489091) comunicando-a do inteiro teor. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0701800-66.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: KENIA SOARES FIUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0701800-66.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP EXECUTADO: KENIA SOARES FIUZA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a (s) certidão (ões) do (a) Sr (a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

SENTENÇA

N. 0704359-25.2020.8.07.0019 - INVENTÁRIO - A: RAQUEL FELIX MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF29162 - WALTER ALBUQUERQUE DE SA. R: ANTONIO HERDEBERI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, à vista do desinteresse da autora em suprir as falhas apontadas, não obstante a concessão de duas oportunidades para tanto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem exame de mérito (CPC, arts. 485, I, e 321, parágrafo único). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios posto que não foi aperfeiçoada a triangulação da relação jurídico-processual. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. No entanto, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, §3). Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0705370-89.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50583 - JOSE RUBENS CABRAL FILHO. Processo n.º 0705370-89.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) FISCAL DA LEI: E. B. D. R. FISCAL DA LEI: C. F. D. R. REPRESENTANTE LEGAL: R. D. C. F. P. D. R. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, e, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) E. B. D. R. intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar (em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal do Brasil (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado no processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0704001-94.2019.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF55426 - GLSIANE DE SOUZA MARTINS, DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS, DF0049254A - GILMAR GONCALVES DA SILVA. R: HOSANA ALENCAR DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0704001-94.2019.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP REU: HOSANA ALENCAR DE JESUS INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a (s) certidão (ões) do (a) Sr (a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DESPACHO

N. 0701399-33.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF49572 - ROSANA MARIA DA COSTA SILVA. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. 3. Intime-se, pois, a parte autora, pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, em regime de urgência, para promover o andamento do processo, manifestando-se a respeito da certidão de ID 75550615 do(a) Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para esclarecer se está descumprindo a ordem judicial deste Juízo, bem como para se manifestar quanto aos termos da certidão de ID 75550615 do(a) Sr. Oficial de Justiça, em especial no tocante à informação: "...após contato telefônico com o seu genitor, fui informado que Ana Carolina escondeu a menor e se recusa a entregá-la". 5. Conclamo os advogados constituídos das partes, porque indispensáveis à administração da justiça (CF, art. 133), a orientarem seus clientes acerca da necessidade de cumprimento de ordens judiciais e a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, também como poderá se realizar a entrega da menor a fim de cumprir os termos da sentença de ID 62989519 e do mandado de busca e apreensão de menor (ID 74106626). 6. Atribuo ao presente despacho força de mandado de intimação. Recanto das Emas/DF

N. 0701399-33.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF49572 - ROSANA MARIA DA COSTA SILVA. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. 3. Intime-se, pois, a parte autora, pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, em regime de urgência, para promover o andamento do processo, manifestando-se a respeito da certidão de ID 75550615 do(a) Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para esclarecer se está descumprindo a ordem judicial deste Juízo, bem como para se manifestar quanto aos termos da certidão de ID 75550615 do(a) Sr. Oficial de Justiça, em especial no tocante à informação: "...após contato telefônico com o seu genitor, fui informado que Ana Carolina escondeu a menor e se recusa a entregá-la". 5. Conclamo os advogados constituídos das partes, porque indispensáveis à administração da justiça (CF, art. 133), a orientarem seus clientes acerca da necessidade de cumprimento de ordens judiciais e a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, também como poderá se realizar a entrega da menor a fim de cumprir os termos da sentença de ID 62989519 e do mandado de busca e apreensão de menor (ID 74106626). 6. Atribuo ao presente despacho força de mandado de intimação. Recanto das Emas/DF

N. 0701399-33.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF49572 - ROSANA MARIA DA COSTA SILVA. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. 3. Intime-se, pois, a parte autora, pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, em regime de urgência, para

promover o andamento do processo, manifestando-se a respeito da certidão de ID 75550615 do(a) Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para esclarecer se está descumprindo a ordem judicial deste Juízo, bem como para se manifestar quanto aos termos da certidão de ID 75550615 do(a) Sr. Oficial de Justiça, em especial no tocante à informação: "...após contato telefônico com o seu genitor, fui informado que Ana Carolina escondeu a menor e se recusa a entregá-la". 5. Conclamo os advogados constituídos das partes, porque indispensáveis à administração da justiça (CF, art. 133), a orientarem seus clientes acerca da necessidade de cumprimento de ordens judiciais e a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, também como poderá se realizar a entrega da menor a fim de cumprir os termos da sentença de ID 62989519 e do mandado de busca e apreensão de menor (ID 74106626). 6. Atribuo ao presente despacho força de mandado de intimação. Recanto das Emas/DF

CERTIDÃO

N. 0700901-68.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOKUS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: MERCADO E ACOUGUE UNAI LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0700901-68.2018.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FOKUS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: MERCADO E ACOUGUE UNAI LTDA - ME INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a (s) certidão (ões) do (a) Sr (a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0703296-33.2018.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: MINEIRAO DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP. Adv(s): DF38088 - MARCIO LINO CORREIA DE OLIVEIRA. R: NETO E MARTINS TRANSPORTES, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELPIDIO JOSE DOS SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0703296-33.2018.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MINEIRAO DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP REU: NETO E MARTINS TRANSPORTES, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, ELPIDIO JOSE DOS SANTOS NETO INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a (s) certidão (ões) do (a) Sr (a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0700130-56.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF46745 - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA, DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: ZANONI FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0700130-56.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA REU: ZANONI FERREIRA DE OLIVEIRA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a (s) certidão (ões) do (a) Sr (a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0703450-51.2018.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: JK EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: CLAUDIO ROBERTO VIANA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0703450-51.2018.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JK EDUCACIONAL LTDA REU: CLAUDIO ROBERTO VIANA SOUSA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a (s) certidão (ões) do (a) Sr (a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0704345-41.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: JOSAFÁ DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Proceda a Serventia à baixa da pendência "tutela/liminar". 2. A parte exequente requer seja aceita sentença retirada do andamento processual obtido por meio do site Tribunal de Justiça desta Corte; ou, alternativamente, seja autorizado o atendimento do exequente no arquivo do TJDFT para extrair cópia; ou, ainda, para que seja expedido memorando ao setor de arquivo do TJDFT (ID 76232605). 3. A Portaria conjunta TJDFT n. 67/2020 determinou a suspensão da análise de pedidos de desarquivamento de processos físicos que se encontrem em seu complexo arquivístico e o atendimento presencial na Central Unificada de Desarquivamento - CENUUD, enquanto perdurar a suspensão dos prazos dos processos que tramitam em meio físico. 4. Nos casos de medida de urgência e de determinação judicial relativa a juntada de peças em processos eletrônicos, a solicitação de desarquivamento deve ser encaminhada ao correio eletrônico do Setor Nuarq, qual seja nuarq@tjdf.tj.br, devendo apresentar justificativa fundamentada. 5. In casu, já houve determinação judicial no sentido de colacionar aos autos peças do processo físico imprescindíveis ao requerimento do cumprimento de sentença (ID 71527782). 6. Entretanto, a parte exequente não comprovou o envio da determinação judicial e da justificativa fundamentada ao setor de arquivo do Tribunal, conforme orientação contida no item 3. 7. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para instruir a petição inicial com a sentença exequenda e respectiva certidão de trânsito em julgado, pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 801 c/c art. 924, I). Recanto das Emas/DF.

N. 0706631-89.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): ES6547 - ARLDES FURTADO DE ABREU. 1. Compartilho o entendimento de que "o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDFT - AGI 2011.00.2.020433-7), especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitarem (CF, art. 5.º, LXXIV). 2. Ademais, a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente não se reveste de presunção absoluta de veracidade, podendo o julgador, caso entenda necessário, determinar que a parte comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. 3. A parte autora não apresentou qualquer documento a comprovar o estado de miserabilidade declarado. 4. Assim, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica ou recolha as despesas processuais iniciais sobre o valor atribuído à causa. 5. Os requerentes apresentaram duas exordiais (ID 79590453 e ID 79590463). Esclareçam se o conteúdo de ambas é idêntico e, em caso negativo, qual deve ser considerada. 6. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, pois o procedimento não se amolda a algum daqueles regulados pelo ECA e, portanto, inexistente subsunção ao art. 1.048, inciso II, do CPC. 7. Cadastre a Secretaria o menor D. M. da C. como interessado (Instrução Normativa n. 8 do TJDFT). 8. Por fim, instrua a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), a saber: a) comprovante de renda; b) comprovante de residência; c) certidão de ônus atualizada, registros/averbações e respectiva cadeia dominial na matrícula no Cartório de Registro de Imóveis do (s) bem (ns) imóvel (is) mencionado (s) na inicial; 9. Apresente a parte autora nova petição inicial substitutiva em versão consolidada das cláusulas, atentando às determinações desta decisão, firmando os requerentes todas as folhas da petição do acordo e reconhecendo as assinaturas por autenticidade. 10. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

SENTENÇA

N. 0706780-85.2020.8.07.0019 - CURATELA - Adv(s): DF53168 - ROBERTA KEYLLA FERREIRA DA SILVA. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e porque reconheço a existência de litispendência, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I e V e §3º). Despesas processuais finais, se houver, pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa já que deferida a

gratuidade de justiça à parte (CPC, art. 98, §3º). Após prolação da sentença e certificação do trânsito em julgado, descadastre-se o item "segredo de justiça", tornando o processo público Transitada esta em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

DECISÃO

N. 0705135-25.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): PB24464 - JOANA KAROLINE BEZERRA DE SOUZA NERES. 12. Ante o exposto, suspendo o presente cumprimento de sentença até 30.03.2021. 13. Registro que em caso de antecipação do término das medidas previstas nas referidas Recomendações do CNJ, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

N. 0706635-29.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF33131 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA RIBEIRO. 1. Compartilho o entendimento de que "o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDFT - AGI 2011.00.2.020433-7), especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitam (CF, art. 5.º, LXXIV). 2. Ademais, a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente não se reveste de presunção absoluta de veracidade, podendo o julgador, caso entenda necessário, determinar que a parte comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. 3. A parte autora não apresentou qualquer documento a comprovar o estado de miserabilidade declarado. 4. Assim, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica ou recolha as despesas processuais iniciais sobre o valor atribuído à causa. 5. Estabelecem os arts. 1.583, 1.585 e 1.634 do Código Civil que a guarda compartilhada é a regra e a modalidade da guarda unilateral, exceção. Esclareçam a modalidade de guarda a ser adotada e, caso optem pela unilateral, justifiquem a escolha. 6. Além disso, por força do art. 731, inciso III, in fine, do CPC, devem os requerentes fixar o regime de visitas do pai em relação à filha. 7. Assim, emende-se a inicial quanto à modalidade de guarda e fixação do lar de referência do menor, distribuindo o tempo de convívio dos pais com os filhos de forma equilibrada, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses do infante. 9. No mais, sustentem os requerentes que não há necessidade de estipular valor fixo do encargo alimentar em favor do filho. Contudo, tal providência não atende ao superior interesse das crianças (ECA, art. 100, IV). 10. Além disso, o artigo 731, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC exige que os requerentes tratem do valor da contribuição para educar e criar os filhos, pois os alimentos devidos ao infante não é direito dos requerentes, e sim, do próprio filho. 11. Emende-se também a inicial quanto à Cláusula da obrigação alimentícia devida aos filhos, estipulando a obrigação em percentual incidente no salário mínimo (trabalho sem vínculo formal); ou, sobre eventual rendimentos brutos daquele genitor que não reside com os infantes, caso desempenhe trabalho com vínculo formal (CTPS, servidor público, etc). 12. Por fim, instrua a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), a saber: a) comprovante de renda; b) comprovante de residência; c) cópia da certidão de nascimento do (a, s) filho (a, s); d) número da agência ou cópia do cartão bancário onde serão efetuados os depósitos alimentícios; e) cópia da carteira de identidade e do CPF dos requerentes de forma legível; 13. Apresente a parte autora nova petição inicial substitutiva em versão consolidada das cláusulas, atentando às determinações desta decisão, firmando os requerentes todas as folhas da petição do acordo e reconhecendo as assinaturas por autenticidade. 14. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

N. 0706713-23.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF27309 - CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO. 1. Compartilho o entendimento de que "o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDFT - AGI 2011.00.2.020433-7), especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitam (CF, art. 5.º, LXXIV). 2. Ademais, a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente não se reveste de presunção absoluta de veracidade, podendo o julgador, caso entenda necessário, determinar que a parte comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. 3. A parte autora não apresentou qualquer documento a comprovar o estado de miserabilidade declarado. 4. Assim, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica ou recolha as despesas processuais iniciais sobre o valor atribuído à causa. 5. Estabelecem os arts. 1.583, 1.585 e 1.634 do Código Civil que a guarda compartilhada é a regra e a modalidade da guarda unilateral, exceção. Por conseguinte, esclareçam os requerentes a modalidade de guarda e, na hipótese de opção pela guarda unilateral, justifiquem. 6. Deverão também informar o regime de visitas, na linha do art. 731, inciso III, do CPC. 7. Assim, emende-se a inicial quanto à modalidade de guarda e fixação do lar de referência do menor, distribuindo o tempo de convívio dos pais com os filhos de forma equilibrada, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos infantes. 8. Diante da informação de que os alimentos serão discutidos em ação própria, informe se já foi ajuizada a ação em questão (CPC, art. 731, IV). 9. Por fim, instrua a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), a saber: a) comprovante de renda; b) comprovante de residência; c) comprovem o ajuizamento da ação de alimentos para o filho menor (CPC, art. 731, IV). 10. Apresente a parte autora nova petição inicial substitutiva em versão consolidada das cláusulas, atentando às determinações desta decisão, firmando os requerentes todas as folhas da petição do acordo e reconhecendo as assinaturas por autenticidade. 11. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0703461-80.2018.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: JK EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: FERNANDO DA SILVA MENEZES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0703461-80.2018.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JK EDUCACIONAL LTDA REU: FERNANDO DA SILVA MENEZES BARBOSA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a (s) certidão (ões) do (a) Sr (a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

EDITAL

N. 0001662-77.2017.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Processo n.º: 0001662-77.2017.8.07.0019 Ação de Divórcio Litigioso Requerente: GILDA MARIA GONCALVES Requerido: CARLOS ROBERTO PEREIRA Objeto: Intimação da parte requerida, CARLOS ROBERTO PEREIRA, o qual se encontra em local incerto e não sabido. A Dra. Yeda Maria Morales Sánchez, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a parte requerida acima qualificada, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. E, para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:24:00. Eu, IAGO

FERREIRA RODRIGUES, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

CERTIDÃO

N. 0704913-28.2018.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: JK EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF44731 - BRUNA CADILJA VIANA. R: GEOVANE VIEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0704913-28.2018.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JK EDUCACIONAL LTDA REU: GEOVANE VIEIRA DA COSTA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a (s) certidão (ões) do (a) Sr (a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

EDITAL

N. 0704864-84.2018.8.07.0019 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ALINNE MORAIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Processo n.º: 0704864-84.2018.8.07.0019 Ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: ALINNE MORAIS DA SILVA EMBARGADO: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL Objeto: Intimação da parte Embargante, ALINNE MORAIS DA SILVA, (CPF: 735.516.351-53), o qual se encontra em local incerto e não sabido. A Dra. Yeda Maria Morales Sánchez, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a parte Embargante acima qualificada, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:45:05. Eu, SAULO CRUZ FERREIRA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0706792-02.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO. 1. À vista dos documentos de ID 80171092 e 80171094, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. 2. Emende-se a inicial para apresentar cláusulas relativas à guarda e ao regime de visitas ao filho menor, tendo em vista o imperativo do art. 731, inciso III, do CPC. 3. No mais, promova a adequação do valor da causa, pois, na ação de divórcio, deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido com a propositura da demanda (CPC, art. 292, § 3.º), o que, no caso em foco, deve considerar o valor dos bens objetos da partilha. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. I - Na ação de divórcio cumulada com partilha de bens, o valor da causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido com a propositura da demanda. II - Agravo de instrumento provido. (Acórdão n.927089, 20150020304865AGI, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada). 4. Apresente a parte autora nova petição inicial substitutiva em versão consolidada das cláusulas, atentando às determinações desta decisão, firmando os requerentes todas as folhas da petição do acordo e reconhecendo as assinaturas por autenticidade. 5. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

N. 0706762-64.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF54016 - REINALDO ORSANO DA SILVA. 1. Descadastre a Secretaria a marcação de pedido de antecipação de tutela, pois não formulado na inicial. 2. Cadastre a Secretaria a menor E. O. de F. como interessada, conforme Instrução Normativa n. 8 do TJDFT. 3. À vista dos documentos de ID 80038284 e 80038286, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. 4. Instrua a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), a saber: a) certidão de casamento atualizada; b) cópia da carteira de identidade e do CPF, ou outro documento de identificação pessoal com foto, do segundo requerente de forma legível; 5. Apresente a parte autora nova petição inicial substitutiva em versão consolidada das cláusulas, atentando às determinações desta decisão, firmando os requerentes todas as folhas da petição do acordo e reconhecendo as assinaturas por autenticidade. 6. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF.

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas

N. 0001907-83.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI DA SILVA MORAIS. Adv(s): DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. R: DIEGO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdf.jus.br Número do processo: 0001907-83.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: DAVI DA SILVA MORAIS, DIEGO PEREIRA DA SILVA DECISÃO Cuida-se de reavaliação da prisão preventiva de DAVI DA SILVA MORAIS e DIEGO PEREIRA DA SILVA, visando análise da necessidade da restrição cautelar de liberdade que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001907-83.2020.8.07.0019. A Defesa, ao se manifestar acerca da revisão da prisão reclamada pelo art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, se posicionou pela soltura dos acusados. Em suma, alegou que os motivos que balizaram a prisão cautelar não mais subsistem. O órgão ministerial, de outra ponta, se posicionou pela manutenção da prisão. Alegou, em posição diametralmente oposta, estarem presentes as circunstâncias reclamadas pela norma constritiva de liberdade e pontuou a higidez atual da prisão do acusado, sem perder de vista a falta de requisitos para soltura baseada na situação de pandemia causada pelo coronavírus. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem. Como cediço, o artigo 316 do Código de Processo Penal, disciplinando a revogação de prisão preventiva, possibilita que o juiz cesse a restrição cautelar de liberdade se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista. No caso em tela, todavia, diviso que se mantém hígidos os fundamentos fáticos e jurídicos empregados no decreto prisional, não tendo trazido a Defesa, dentre os fundamentos aventados, qualquer alteração fática ou jurídica superveniente apta a modificar a incidência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar do agente. Estão preenchidos os requisitos expostos no texto legal. O crime supera substancialmente os reclames do art. 313 do CPP, bem como sobejam indícios de autoria e provas da materialidade. Ora, conquanto não se possa atestar a autoria, mesmo porque pendente decisão do conselho de sentença, houve recebimento da denúncia, reconhecendo, pois, os indícios de autoria exigidos pelos diplomas legais, tanto para o prosseguimento da persecução penal como para a decretação da constrição cautelar. Pelo que se defluiu dos autos, os acusados, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo torpe, supostamente praticaram o crime de tentativa de feminicídio e homicídio, uma vez que efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima Amanda e a vítima Laesio. Em síntese, e supostamente, David, auxiliado por Diego, tentou ceifar a vida de Amanda, sua ex-namorada, e de Laesio, namorado de Amanda, uma vez que não aceitava o rompimento do relacionamento com a primeira vítima. Ao que tudo indica, o crime somente não se consumou por circunstâncias alheia à vontade dos réus. Assim, revisitados os fatos e circunstâncias, observo que o crime em testilha é extremamente grave. O modus operandi foi gravoso e gerou perigo comum, bem como fomentou terror na família das vítimas e na comunidade local. Destaco, ainda, a relação existente entre autor e vítima, porquanto os réus sabem onde a família dela reside e, supostamente, já manifestaram o desejo de matar. Ademais, o crime foi motivado por ciúmes e pelo total desprezo ao bem da vida, sendo possível crer que em liberdade os acusados encontrarão motivos para consumir o delito. Assim, a soltura pode, ao menos pelos elementos descritos nos autos, fomentar não só a consumação de outros crimes, mas até mesmo inviabilizar a regular finalização da cognição judicial. Todos os pontos abordados acima são suficientes para demonstrar o risco à ordem pública e à instrução processual penal e o substrato que baliza essa constatação é fático-concreto, não meramente teórico-abstrato. Ou seja, pelo que se defluiu dos autos, presente o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios de autoria apontados. Na mesma linha, presente o periculum libertatis, inerente à necessidade de preservação da ordem pública vigente e da instrução processual penal. O dano à ordem pública vigente é encarado não somente sobre o viés da possível reiteração delictiva, mas também sob o abalo gerado no sentimento de paz e segurança da sociedade. Assim, evidente que as ações imputadas aos denunciados causaram sensível ferida na legítima e ordeira convivência da Região Administrativa do Recanto das Emas, que se vê assolada pelos elevados índices de criminalidade. Repiso que, além da gravidade em concreto do crime e da personalidade revelada pelos acusados, testemunhas e vítimas são por eles conhecidas, de maneira que a soltura pode ensejar o pânico e possível alteração de versões. Logo, a soltura prematura pode inviabilizar a escorreta finalização das fases do rito escalonado do júri, mesmo porque toda a prova é efetivamente direcionada aos juízes leigos da causa. Pois bem. A constrição preventiva visa acautelar, sob um de seus vértices, a sociedade do cometimento de crimes graves, bem como assegurar a paz social vigente. Assim, havendo parâmetros seguros que façam supor estarem ameaçadas as bases sociais locais, deve o magistrado segregar a pessoa da sociedade, como medida necessária ao bem coletivo. Veja que tal medida é meramente cautelar e não se diz com ela que o acusado voltará a delinquir ou, tampouco, que é responsável pelo crime que ensejou a prisão preventiva, mas apenas, com base em questões sólidas, que o imputado representa um risco à ordem pública. É dizer, se com o exercício concreto do jus puniendi estatal após o trânsito em julgado de sentença condenatória se objetiva, dentre outras finalidades, a proteção da sociedade, não faria sentido algum permitir a ocorrência de perigo social da demora em aguardar o provimento jurisdicional definitivo durante o desenvolvimento da ação penal. Em suma, se cuida a decretação da custódia preventiva do requerente de meio empregado para resguardar a sociedade de possível reiteração criminosa, dada a periculosidade evidenciada pela gravidade concreta do delito que lhes foi atribuído, sendo a medida dotada, portanto, de nítido propósito cautelar. Em resumo, a prisão preventiva dos réus constitui medida necessária, adequada, proporcional, lastreada concretamente em fundamentos e hipóteses de admissibilidade previstos na legislação processual pátria, bem como justificada com base em prova de materialidade delictiva e de indícios de autoria. Por fim, cabe se debruçar sobre o suposto excesso de prazo na prisão. É certo que os parâmetros de tempo de prisão cautelar não são impositivos, servindo apenas como diretrizes para os magistrados avaliar a prisão sobre o viés temporal. Na verdade, a prisão preventiva não deve ser analisada apenas sobre o quesito temporal, mas pelos requisitos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, até por isso o legislador resolveu não delimitar um prazo para este tipo de prisão. Em razão disso, havendo prova da materialidade, indícios de autoria e necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução processual penal e/ou a aplicação da lei penal, deve ser mantida a constrição preventiva da liberdade dos denunciados. Em arremate, a razoável duração do processo deve ser vista levando em consideração algumas circunstâncias: a) complexidade da causa; b) atuação das partes (acusação e defesa); e, c) atuação do Poder Judiciário. Ao analisar todas as circunstâncias que envolvem o processo, creio que a ação esteja se desenvolvendo com a celeridade adequada ao caso, bem como que o Poder Judiciário têm atuado com celeridade compatível com o caso em concreto. Ou seja, a excepcional situação gerada pela pandemia sanitária (coronavírus) não pode ser imputada ao poder público, bem como não pode se perder de vista as restrições e os ônus imputados a todos os cidadãos, não somente àqueles encarcerados. De consequência, quanto à excepcional situação instaurada pela pandemia envolvendo o COVID-19, entendo, na linha sustentada pelo Parquet, não haver motivos razoáveis para soltar os acusados. De mais a mais, na eventual hipótese de elastecimento da crise ou de mudança no panorama de segurança prisional no que tange ao contágio pelo vírus, esse juízo poderá, a qualquer tempo e quantas vezes forem necessárias, reavaliar a presente decisão. Por todo o exposto, MANTENHO a prisão preventiva dos denunciados DAVI DA SILVA MORAIS e DIEGO PEREIRA DA SILVA. Prossiga-se na regular marcha do processo. Intime-se. Publique-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706761-79.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO LEONARDO DE CASTRO CERGLIO. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. R: BRYON SIMAO BISPO DA SILVA. Adv(s): DF51058 - CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA, DF37906 - EDELSON VIEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0706761-79.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ARTHUR MARQUES, BRUNO LEONARDO DE CASTRO CERGILIO, BRYON SIMAO BISPO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, faço estes autos com vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS bem como à Defesa Técnica dos acusados para ciência / manifestação acerca do retorno dos mesmos a este Juízo, declarado competente para processar e julgar a presente demanda, conforme decisão do C. STJ (ID 80034788). Recanto das Emas - DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. THIAGO ALVES BITTENCOURT Servidor Geral

N. 0704508-21.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN FERREIRA MELO. Adv(s): DF0044121 - ISELANE FERREIRA FALCAO. T: PEDRO HENRIQUE PEREIRA SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0704508-21.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WILLIAN FERREIRA MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro prazo e intimo a Defesa técnica do acusado WILLIAN FERREIRA MELO para apresentar as razões recursais, no prazo legal, conforme decisão de ID 80171504. Do que, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas - DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020. MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0024128-37.2013.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICK PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA, TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0024128-37.2013.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Receptação (3435) Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Requerido: ERICK PEREIRA DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de requerimento do Ministério Público no sentido de que seja declarada extinta a punibilidade do acusado ERICK PEREIRA DE SOUZA quanto ao crime de receptação, tipificado no artigo 180, do Código Penal, haja vista ter cumprido integralmente o acordo firmado em juízo (ID 49576189 e 49576272). É o relatório. Decido. Compulsando detidamente os autos, verifico que de fato ERICK PEREIRA DE SOUZA cumpriu com o acordado, honrando o benefício da suspensão condicional do processo. Foram juntados aos autos todos os comparecimentos trimestrais em juízo (ID's 49576211; 49576218; 49576253; 51860166 e 58640582), bem como informação da reversão de parte da fiança (ID 49576210). Convém ressaltar, por oportuno, que o não comparecimento do ora denunciado em alguns meses do corrente ano coincide com a excepcional situação de pandemia provocada pela COVID-19. Por essa razão reputo plenamente justificada a ausência, sem importar em descumprimento do acordo celebrado entre as partes. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade, em favor de ERICK PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, no que tange ao delito objeto da presente ação penal. Observo, por fim, que parte do valor recolhido relativamente à fiança (ID 49575677) foi destinada a instituição indicada pelo órgão ministerial como uma das condições afetas ao acordo de suspensão condicional do processo. Resta, no entanto, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente à outra parte do valor da fiança. Diante da extinção da ação penal, AUTORIZO A RESTITUIÇÃO do respectivo valor à prestadora da fiança, com fulcro nos arts. 337 e 347, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se o alvará de levantamento em nome da fiadora Eliane Maria Pereira de Souza, intimando-a para recolher o mencionado valor. Caso essa não seja encontrada, intime-se o sursitário para informar seu atual endereço. Em consulta ao SIGOC, verifico que não há bens apreendidos. Contudo, observo a apreensão de vários objetos no feito, conforme descritos no AAA nº 995/2013 (ID 49575603). Dessa forma, aguarde-se o prazo legal previsto no artigo 123, do Código de Processo Penal. Ultrapassado o prazo sem reclamação, DECRETO desde já a perda de todos os itens em favor da União, nos termos dos artigos 123 e 124, do mencionado diploma legal. Intimem-se o Ministério Público, o sursitário (pessoalmente) e a sua Defesa técnica. Cadastre-se no SINIC/INI. Transitada em julgado e promovidas todas as comunicações e anotações pertinentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Registre-se. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705225-67.2019.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF22736 - ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdf.jus.br Número do processo: 0705225-67.2019.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ANTONIO ELTON DA SILVA DECISÃO I ? DO SANEAMENTO DO PROCESSO O acusado não foi citado pessoalmente, mas constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (ID's 79673831 e 79889496). Oferecida a resposta escrita pela Defesa (ID 79889496), verifico não ser o caso de absolvição sumária, até mesmo porque as alegações defensivas não se encaixam a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, com a redação da Lei nº 11.719/08. Dessa forma, necessário se faz o prosseguimento da ação penal para poder o juiz, ao final da instrução, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. O processo se encontra regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. Designe-se audiência una de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, inclusive por carta precatória, se o caso, para a realização da audiência. Às diligências necessárias. Conforme a Portaria Conjunta nº 18, arquite-se o inquérito policial. Intimem-se. II ? DA ANÁLISE SOBRE A PRISÃO De outro lado, diviso que o acusado formulou pedido objetivando a revogação da custódia cautelar. Em síntese, sustenta a Defesa que houve apenas um equívoco na exata razão em que o réu mudou de endereço sem comunicar ao juízo, destacando que seria primário, de bons antecedentes e que não estariam presentes os requisitos da segregação corporal. Franqueado o contraditório, o Ministério Público aderiu à pretensão da Defesa, oficiando pela revogação da custódia cautelar a partir da localização do acusado e esclarecimentos da Defesa, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Eis o que merece relato. DECIDO. A pretensão, é possível adiantar, deve prosperar. Com efeito, da análise ao processo observo que a prisão foi decretada essencialmente com fundamento na garantia da instrução processual penal, porquanto embora o acusado seja de fato primário e de bons antecedentes, havia dado sinais de que desejava se evadir do distrito da culpa, inviabilizando até mesmo a própria angularização do feito e a regular marcha processual. Contudo, a partir do cumprimento do mandado de prisão, o réu constituiu advogado, apresentou resposta à acusação e ofereceu justificativa de que realmente teria alterado seu endereço por questões familiares/pessoais sem o cuidado de comunicar o fato à autoridade policial ou judiciária, apresentando imagens e documentos sinalizando que ainda reside na mesma quadra, próximo ao endereço anterior. Com isso, deixa de existir o único fundamento lançado para o decreto prisional, porquanto comparecendo ao processo mediante advogado se faz possível a retomada da marcha processual e avanço da instrução, abrindo espaço para futuro julgamento de mérito quando será possível se debruçar sobre as provas para viabilizar a conclusão jurídica a respeito da questão objeto da denúncia. Ou

seja, superado o único fundamento que sustentava o decreto prisional entendendo que assiste razão à Defesa quando pretende a revogação da ordem prisional, porquanto realmente, como já pontuado antes, o réu é primário, de bons antecedentes e, agora, possui paradeiro conhecido nos autos, não havendo como se visualizar nenhum outro risco às garantias legalmente protegidas. A gravidade em abstrato do suposto fato criminoso objeto de imputação na denúncia, por si só, não serve de fundamento idôneo à prisão, de sorte que não existindo informação sobre tentativa de intimidar a vítima, as testemunhas ou influenciar maliciosamente na formação da prova que será responsável pela instrução do processo, não há como divisar nenhum outro risco capaz de autorizar a manutenção do decreto prisional. Isto posto, com lastro nas razões acima pontuadas, DEFIRO a pretensão da Defesa e, de consequência, REVOGO a prisão preventiva outrora decretada, ao tempo em que imponho ao acusado as seguintes condições alternativas à prisão: i) manter seu endereço rigorosamente atualizado no processo; ii) proibição de aproximação e contato, inclusive por interpostas pessoas, em relação à vítima e testemunhas; iii) proibição de sair do território do Distrito Federal sem prévia e expressa autorização judicial; e; iv) obrigação de comparecer a todos os atos processuais para os quais intimado, salvo comprovada justificativa ou exercício regular de direito. Expeça-se o necessário alvará de soltura para que o réu seja prontamente posto em liberdade, salvo se por outros motivos deva permanecer custodiado. Atente-se o cartório a fim de promover o necessário à formal e regular citação pessoal do acusado, preferencialmente quando do cumprimento do alvará de soltura. Dê-se ciência às partes processuais. Prossiga-se na regular marcha do processo. Cumpra-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0705994-41.2020.8.07.0019 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ROBERTO SANTANA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SABRINA DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RITA DE CÁSSIA CASTRO BRILHANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705994-41.2020.8.07.0019 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Assunto: Recepção (3435) Requerente: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Requerido: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS e outros DESPACHO Na linha do que já foi decidido anteriormente (ID 79430778), aguarde-se a juntada do laudo de eficiência da arma de fogo. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público para as manifestações pendentes, inclusive sobre o pedido de restituição da arma de fogo. Em seguida, anote-se conclusão para decisão. Dê-se ciência ao requerente que o pleito de restituição será oportunamente analisado após a juntada do laudo e a oportunidade processual do Ministério Público se manifestar. Intime-se. Cumpra-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706411-91.2020.8.07.0019 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAGNO CARMO OLIVEIRA. Adv(s): DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrintjuri.rem@tjdf.jus.br Número do processo: 0706411-91.2020.8.07.0019 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS INDICIADO: FAGNO CARMO OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se inquérito policial relacionado ao indiciado FAGNO CARMO OLIVEIRA, contra quem se atribui a prática do suposto crime previsto no art. 180, do Código Penal. Distribuído o inquérito e após a promoção da algumas diligências, o Ministério Público oficiou pela remessa dos autos ao juízo competente da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF. Eis o que merece relato. DECIDO. O pedido do Parquet, é possível adiantar, merece prosperar. Com efeito, a abordagem do veículo conduzido pelo indiciado ocorreu na DF 180 KM 24 sentido decrescente (BR 060), pertence a 32ª DP de Samambaia, conforme se extrai a partir das declarações prestadas no corpo do auto de prisão em flagrante e esclarecidas por diligência do titular da ação penal. De regra geral, a competência em matéria criminal se define pelo local da infração, nos termos do art. 69 e 70 do Código de Processo Penal. Conforme se extrai dos autos, e na linha do que pontuou o Ministério Público, a suposta infração ocorreu na região administrativa de Samambaia/DF. Dessa forma, me parece correto o entendimento sustentado pelo parquet, devendo ser remetido os autos a um dos juízos criminais da Circunscrição Judiciária de Samambaia, para processar e julgar os fatos objeto do presente inquérito. Isto posto, com lastro nas razões acima pontuadas, ACOLHO a cota do Ministério Público e, de consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, para onde os autos deverão ser remetidos, com as baixas, anotações e cautelas de estilo. Intime-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0704184-31.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME CEZARIO DE BARROS. Adv(s): DF38319 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. T: GABRIEL DE SOUSA DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS LIMA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSUÉ EVERTON FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS IAGO DE BARROS ROQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrintjuri.rem@tjdf.jus.br Número do processo: 0704184-31.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: GUILHERME CEZARIO DE BARROS DECISÃO A assentada está designada para o dia 13 de janeiro de 2021 e se aproxima o recesso forense, razão pela qual renovo o prazo de para que Defesa diligencie e junte aos autos petição com o endereço da testemunha Josué Everton até o dia 06/01/2021. Comunique-se à peticionária de ID 79553143 acerca da Decisão de ID 79628338. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0704316-88.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: (61) 3103-8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 e-mail: vcrintjuri.rem@tjdf.jus.br Processo n.º 0704316-88.2020.8.07.0019 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Réu: MÁRIO CESAR NASCIMENTO SANTOS Inquérito Policial n. 760/2020 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas, na forma da lei, faz saber a todos que o presente

editais virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0704316-88.2020.8.07.0019, em que é réu MÁRIO CESAR NASCIMENTO SANTOS, brasileiro, separado, pedreiro, nascido em Presidente Dutra/MA, no dia 27/10/1973, filho de Valdeci Araújo Santos e Maria Oliveira do Nascimento, portador do RG n.º 1.520.426, expedido pela SSP/DF e inscrito no CPF sob o n.º 658.679.201-00, denunciado como incurso no artigo 217-A, caput, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Valtério Mendes Cardoso - Vara Criminal e Tribunal de Júri do Recanto das Emas, QUADRA 02, CONJUNTO 02, LOTE 03, RECANTO DAS EMAS, Telefone: 3103-8310//3103-8309, Fax: 3103-0353, CEP: 72619970, Atendimento das 12h às 19h. Eu, UMBERTO ALVES SOARES, Diretor de Secretaria, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Recanto das Emas - DF, 18 de dezembro de 2020.

CITAÇÃO

N. 0704123-73.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Processo n.º 0704123-73.2020.8.07.0019 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MAURICIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 060.701.685-00 (REU) Inquérito Policial n. 004062020/2020 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0704123-73.2020.8.07.0019, em que é réu MAURICIO DOS SANTOS SOUZA - CPF: 060.701.685-00 (REU), filho de EVILÁZIO PEREIRA DE SOUSA e de LEOLINA DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, natural de Buritirama/BA, nascido aos 23/02/1988, denunciado como incurso no Art. 155, § 4, II, do Código Penal; E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Valtério Mendes Cardoso - Vara Criminal e Tribunal de Júri do Recanto das Emas, QUADRA 02, CONJUNTO 02, LOTE 03, RECANTO DAS EMAS, Telefone: 3103-8310//3103-8309, Fax: 3103-0353, CEP: 72619970, Atendimento das 12h às 19h. Eu, DANIELLE MENDES BARRETO MARQUES, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Recanto das Emas - DF, 18 de dezembro de 2020 15:05:47.

DECISÃO

N. 0002056-79.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. T: TIAGO AUGUSTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Número do processo: 0002056-79.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA DECISÃO O acusado foi citado pessoalmente (ID 79615471). Oferecida a resposta escrita pela Defesa (ID 80202150), verifico não ser o caso de absolvição sumária, até mesmo porque as alegações defensivas não se encaixam a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, com a redação da Lei nº 11.719/08. Dessa forma, necessário se faz o prosseguimento da ação penal para poder o juiz, ao final da instrução, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. O processo se encontra regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. Designe-se audiência una de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, inclusive por carta precatória, se o caso, para a realização da audiência. Às diligências necessárias. Conforme a Portaria Conjunta nº 18, arquite-se o inquérito policial. Ainda sobre as testemunhas, importante recordar à Defesa que a resposta à acusação é o momento processual oportuno e adequado para indicar a prova oral que pretende produzir. Dessa forma, em prestígio à boa fé processual concedo à Defesa prazo adicional de 05 (cinco) dias para, querendo, arrolar testemunhas a serem ouvidas em juízo. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703739-13.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAYVISSON DANIEL MACHADO PEREIRA. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA, DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. T: LUIS CÉSAR COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRENDA DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE JESUS DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703739-13.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Roubo Majorado (5566) Requerente: MINISTERIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Requerido: DAYVISSON DANIEL MACHADO PEREIRA DESPACHO Em atenção à certidão retro (ID 79944918), noticiando que o endereço do acusado já foi diligenciado duas vezes sem sucesso, INTIME-SE a Defesa para esclarecer o paradeiro do réu e, assim, viabilizar sua intimação. De mais a mais, prossiga-se na regular marcha processual. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas**INTIMAÇÃO**

N. 0700063-57.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO BEZERRA PINTO. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. Adv(s): DF0037320A - KAROLINE DOS SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8320|3103-8324 e-mail:jvdfm.rem@tjdft.jus.br. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Número do processo: 0700063-57.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNO BEZERRA PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo do edital de intimação da sentença condenatória de ID. 66267331. Intime-se o advogado da parte ré, para apresentação, se assim entender, do recurso de apelação e razões recursais. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 15:49:27. DORCAS FERRAO DA SILVA MACEDO Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0700063-57.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO BEZERRA PINTO. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. Adv(s): DF0037320A - KAROLINE DOS SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8320|3103-8324 e-mail:jvdfm.rem@tjdft.jus.br. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Número do processo: 0700063-57.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNO BEZERRA PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo do edital de intimação da sentença condenatória de ID. 66267331. Intime-se o advogado da parte ré, para apresentação, se assim entender, do recurso de apelação e razões recursais. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 15:49:27. DORCAS FERRAO DA SILVA MACEDO Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0000218-38.2019.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8324 ou 3103-8320 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0000218-38.2019.8.07.0019 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90 (noventa) dias O Doutor João Ricardo Viana Costa, Juiz de Direito Substituto do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0000218-38.2019.8.07.0019, oriunda do Inquérito Policial nº 1358, instaurado em 17.12.2018, pela 27ª DP, em que é réu FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (488.281.651-20); nascido(a) aos 15.07.1970 na cidade de Brasília-DF, filho(a) de Maria Francisca da Conceição e Antônio Luiz Pereira, CI nº 1021388 SSP-DF, que, por sentença proferida em 23.08.2019 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. JERÔNIMO GRIGOLETTO GOELNER, foi CONDENADO pela prática do crime descrito no artigo 129, § 9º, do Código Penal e no artigo 24-A da Lei 11.340/06, a uma pena definitiva de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de detenção em regime inicial fechado. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) dias -, fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na Quadra 02, Conjunto 01, Lote 03, Centro Urbano, Bloco 1, 2º Andar, Fórum Desembargador Valtério Mendes Cardoso, Recanto das Emas/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade do Recanto das Emas/DF, 17 de dezembro de 2020. Eu, MARCELO CARIELLO BAPTISTA, Diretor de Secretaria, o subscrevo. João Ricardo Viana Costa Juiz de Direito Substituto

Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas**INTIMAÇÃO**

N. 0703724-44.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. R: THIAGO HERBERT RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703724-44.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REU: THIAGO HERBERT RIBEIRO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Verifico que a consulta de endereço via SISBAJUD apresentou endereços já constantes nos autos. Desta forma, conforme determinação, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida no prazo determinado, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 19:14:28.

N. 0706505-39.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL BARROS SILVA. Adv(s): DF57766 - WILAMI RODRIGUES BARROS. R: ADAO FIRMO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706505-39.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL BARROS SILVA REU: ADAO FIRMO DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação em que o autor pleiteia o pagamento de valores a título de aluguel e, em sede de pedido liminar e subsidiariamente ao pedido principal, o despejo do réu. A Lei nº 9.099/95 (art. 3º, inciso III) fixa a competência dos Juizados Especiais para a apreciação e julgamento da ação de despejo somente para a hipótese de rescisão do contrato para uso próprio. O art. 3º, inc. III, da Lei nº 9.099/95 estabelece a competência dos Juizados Especiais para a apreciação e julgamento da ação de despejo para uso próprio exclusivamente. A cumulação do pedido com a cobrança de aluguel afasta sua competência, até porque a razão para rescisão terá por escopo também o art. 9º e não o art. 47, inciso III, da Lei no. 8.245/91. Ademais, a possibilidade de purgação da mora aumenta a complexidade da causa, que por opção legislativa, afastou a possibilidade de sua apreciação no rito sumaríssimo. Nesta perspectiva, o pleito com fundamento na inadimplência cumulado com a cobrança de alugueis afasta a competência deste juízo, uma vez que a rescisão tem por escopo também o art. 9º, inciso III, e não o art. 47, inciso III, da Lei no. 8.245/91. No mesmo sentido: Acórdão n.833304, 20130710401346ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/11/2014, Publicado no DJE: 24/11/2014. Pág.: 269. Ressalto, por oportuno, que nada impede que seja proposta nova demanda com os mesmos pedidos nesta ação formulados na Vara Cível competente. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. À Secretária para promover o cancelamento da audiência de conciliação. Sem custas nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Transitada em julgado, archive-se o feito, com baixa e as comunicações de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Recanto das Emas/DF, 9 de dezembro de 2020, 10:41:47. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de Águas Claras**Vara Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

N. 0703799-80.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO ROGERIO AMERICO PIMENTEL. Adv(s): DF58967 - AMANDA EMANUELA SILVEIRA DE MELO FRANCO CARVALHO, DF44744 - BRENO SILVEIRA DE MELO FRANCO. R: JULIANA DOS SANTOS ALVES. Adv(s): DF45949 - LOYANE MOREIRA, DF10930 - NILTON MENDES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703799-80.2020.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 17 de dezembro de 2020. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708360-55.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A&F ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. R: REPUBLICA DO ROCK SHOWS & EVENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE DE PAULA GUIMARAES. R: VINICIUS ARTONI FONSECA. Adv(s): DF40391 - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA. R: WALNER MAMEDE JUNIOR. Adv(s): DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO, DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: ELZA ROBERTO DE PAULA. Adv(s): DF40391 - RAPHAEL ROSA NUNES VIEIRA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708360-55.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A&F ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - ME EXECUTADO: REPUBLICA DO ROCK SHOWS & EVENTOS LTDA - EPP, FELIPE DE PAULA GUIMARAES, VINICIUS ARTONI FONSECA, WALNER MAMEDE JUNIOR, ELZA ROBERTO DE PAULA DESPACHO O credor deve participar de forma ativa no processo, a fim de ver satisfeito o seu crédito, e não aguardar que os devedores entrem em contato para adimplirem espontaneamente o débito exequendo. Ora, as partes estão no processo em posições antagônicas, o que torna menos provável uma colaborar com a outra, tendo como resultado a contrariedade de interesses, o que não obsta, contudo, a atuação conjunta de todos sujeitos processuais, afim de que se obtenha a solução do processo com efetividade e em tempo razoável. Nesse sentido, este Juízo, em manifesta colaboração com as partes, faculta ao exequente a apresentação de proposta de acordo, com posterior intimação dos executados para se manifestarem. Faculta ainda a apresentação de minuta de acordo para eventual homologação. Sem dúvidas, eventual transação abreviará significativamente o curso do processo. Registro que, conforme pesquisas de bens levadas a cabo por este Juízo, os executados aparentam não possuir bens suficientes para liquidar o débito exequendo. Decorre que, se o credor manter a postura inflexível de receber seu crédito apenas de forma única e integral, em breve a execução poderá ser suspensa por ausência de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, III, do CPC), ante a ausência de bens penhoráveis. A solução mais razoável, neste momento, parece ser a composição entre as partes, ora estimulada por este Juízo (art. 3º, § 3º, do CPC). Por todo o exposto, a designação de nova audiência, por ora, é dispensável. Ao credor para se manifestar em 5 (cinco) dias. Havendo interesse em acordo, concedo 15 (quinze) dias para a apresentação da minuta e consequente homologação da avença e extinção do processo. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 12:15:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703920-79.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO ROCKFFELLER ROCHA. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: JOAO MARIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703920-79.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO ROCKFFELLER ROCHA EXECUTADO: JOAO MARIA FERREIRA DA SILVA DESPACHO Aguarde-se o retorno do ofício (ID 80032849), a que se refere a decisão ID 71457280. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 09:33:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0004118-31.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL TAGUAPARQUE. Adv(s): DF0043757A - JOSUE VENCESLAU DA SILVA JUNIOR, DF12225 - GIORGINEI TROJAN REPISO. R: RICARDO DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF0042602A - LARISSA BRITO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0004118-31.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL TAGUAPARQUE EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud e RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

DECISÃO

N. 0714598-56.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO WAVE RESIDENCE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: MARCIA CRISTINA MARTINS. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAJUVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714598-56.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO WAVE RESIDENCE REU: MARCIA CRISTINA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do referido recurso. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 18:58:59. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704438-35.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLELIO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: MARIA DAS GRACAS DE MORAIS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704438-35.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLELIO ROBERTO DA SILVA EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE MORAIS ROCHA DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA O exequente pugna pela penhora de valores de FGTS e PIS do executado, contudo, tal constrição mostra-se inviável, já que tais verbas possuem natureza salarial, sendo, portanto, impenhoráveis. No que tange ao pedido para que sejam realizadas pesquisas Infojud, defiro. Proceda-se à pesquisa referente às últimas 3 declarações prestadas perante a Receita Federal. Defiro, ainda, a inscrição do nome do executado no cadastro SERASAJUD. Após as pesquisas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 5 dias. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 21:36:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708199-40.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO CRISTAL I. Adv(s): DF5358600 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA SOUSA, DF54817 - MARIANE NOGUEIRA MOREIRA REIS. R: IVANETE OLIVEIRA RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708199-40.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO CRISTAL I REU: IVANETE OLIVEIRA RIOS CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, desta Vara, procedi a consulta nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em busca do endereço do(s) Réu(s). Fica registrado que o SIEL está indisponível por tempo indeterminado. Dessa forma, fica o autor intimado a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as devidas análises dos endereços fornecidos pelos órgãos e da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça, constante(s) nos autos, devendo indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) e completo(s) a fim de que se proceda às diligências. Ademais, fica o autor ciente que com este procedimento este juízo já esgotou os meios colocados à sua disposição para localizar o(a) devedor(a), bem como advertido que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Além disso, o autor deverá abster-se de juntar petições com pedidos repetidos. Destarte, cabe à parte interessada diligenciar no sentido de indicar o logradouro específico apto a proceder à citação dos requeridos, pois não se mostra razoável a expedição indefinida de mandados a endereços aleatórios, onerando em vão os cofres públicos. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda a intimação da parte autora. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

DECISÃO

N. 0706191-55.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GOMIDE & GOMIDE LTDA. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: CLEONE BORGES RABELO. Adv(s): DF41323 - RONALD JOSE DE CASTRO TITO FILHO. R: ELVIS FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706191-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GOMIDE & GOMIDE LTDA EXECUTADO: CLEONE BORGES RABELO, ELVIS FERREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a autora para informar os endereços de localização dos veículos bloqueados via RENAJUD (Id. 79803945), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção; devendo a autora disponibilizar os meios necessários ao cumprimento da diligência. Nomeio a exequente fiel depositária dos bens, objeto de penhora, avaliação e remoção. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 17:56:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712110-60.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO CARNEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO, DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: GRACIOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): MG73238 - CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712110-60.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0701065-30.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JESSICA TAYNA LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF61052 - BRUNNA DE BRITO ALMEIDA. R: PAULO LOPES DA SILVA. Adv(s): DF47701 - ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701065-30.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JESSICA TAYNA LOPES DE SOUSA EXECUTADO: PAULO LOPES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de penhora sobre os direitos aquisitivos do veículo de ID 74976767. A penhora de direitos aquisitivos do devedor fiduciante, em contrato aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária, incide sobre o direito à futura aquisição do próprio carro, caso o financiamento venha a ser quitado. Não se trata de penhora de crédito, pois o devedor fiduciante, mesmo estando em dia no pagamento das prestações, não é ainda credor de qualquer valor em face da instituição financeira, mas sim devedor. Não se trata também da penhora do próprio veículo, mas do direito à sua futura aquisição. Desse modo, tal penhora deve ser operacionalizada com a intimação do credor fiduciário para que, caso o financiamento venha a ser quitado, informe a este Juízo a quitação, para que possa vir a ser realizada a penhora do próprio bem. Operacionaliza-se também com o registro da constrição de transferência no sistema RENAJUD para evitar que o credor fiduciante venha a realizar futura alienação do bem a terceiros, caso haja quitação do contrato de financiamento. Ante o exposto, DEFIRO penhora sobre os direitos aquisitivos do veículo acima referido. Intime-se a instituição financeira (credor fiduciário ? Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A) acerca da penhora sobre os direitos aquisitivos do devedor fiduciante e para que, no caso de quitação do contrato, informe imediatamente a este Juízo esse fato, de modo a viabilizar a penhora do próprio carro. Insira-se a restrição de transferência do veículo via sistema RENAJUD. Deixo de nomear depositário, pois a penhora abrange apenas direitos, bem incorpóreo, cuja guarda e conservação não é exigível. Considerando que esta decisão contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do termo de penhora. Fica o devedor intimado acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que não se poderá determinar neste momento processual a expedição de mandado de remoção e avaliação, pois o que se deferiu foi apenas a penhora de direitos aquisitivos do executado sobre o veículo alienado fiduciariamente. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Durante a suspensão, o processo permanecerá arquivado, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão

ser desarmados, sem custo, para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido, expeça-se certidão de crédito em favor do credor, que poderá levá-la a protesto. Também se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 19:13:57. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0713816-78.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHAIRA CRISTINA ANDRE CORDEIRO. Adv(s): DF57189 - VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES, DF0027628A - MARCOS DEMIAN PEREIRA MAGALHAES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713816-78.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0703085-23.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: IEDA JERONIMO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703085-23.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA EXECUTADO: IEDA JERONIMO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa por bens via SISBAJUD e RENAJUD restou frutífera. 1 - Fica intimada a parte EXECUTADA: IEDA JERONIMO FERREIRA quanto à efetivação da penhora pelo sistema Sisbajud (penhora "on line"), no valor de R\$ 1.216,27, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 854, §3º), sob pena de preclusão. 2 - Fica intimada a parte EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da pesquisa via RENAJUD, requerendo o que entender cabível, sob pena de liberação da restrição do (s) veículo (s). Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para a realização das diligências necessárias. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

N. 0714071-07.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714071-07.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA EXECUTADO: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

SENTENÇA

N. 0713224-34.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA ARAUJO COSTA. Adv(s): DF49060 - TAUGE ALVES FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713224-34.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO BATISTA ARAUJO COSTA REU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Vistos. Alega a o autor, sem síntese, que, no dia 21/08/2020, por volta das 20h, ao tentar acessar sua conta corrente pelo aplicativo Banco do Brasil, percebeu que sua senha de 8 dígitos estava bloqueada, não obtendo acesso. Afirmou que a gerente do réu lhe informou que sua conta havia sido invadida, sendo realizada três descontos indevidos no valor total de R\$ 21.413,25. Aduziu que tal fato o impossibilitou de proceder com a quitação de um consignado, objeto da portabilidade, e ainda gerou uma nova dívida, uma vez que teve que renegociar o empréstimo. Acrescentou, ainda, que noticiou o ocorrido à 12ª Delegacia de Polícia de Taguatinga/DF (ocorrência nº 96.140/2020-1). Ao final, requereu a nulidade dos pagamentos efetuados em sua conta sem a sua autorização, bem como indenização por danos morais e materiais. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar os fatos em que funda sua pretensão. Regularmente citada, a parte requerida ofertou contestação e documentos (id. 75987887). Réplica anexada no id. 77790523. Saneado o feito (id. 77872282), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que depois da contestação só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando relativas a direito/fato superveniente, competindo ao juiz conhecer delas de ofício ou por expressa autorização legal apenas se puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 342 do CPC). Nesse contexto, preconiza o parágrafo único do artigo 435 do mesmo diploma legal que é admissível a juntada de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produziram comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. As alegações trazidas pelo réu no id. 76956028 não se amoldam ao enunciado do art. 342, bem como não comprovam os motivos pelos quais juntou documentos quando já escoado o prazo da contestação, razão pela qual os documentos trazidos no id. 76956026 e seguintes devem ser desentranhados dos presentes autos. De mais a mais, importa destacar que entre as partes há relação de consumo, uma vez que parte autora e parte ré se amoldam aos conceitos de consumidora e de fornecedora, previstos nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Nesse sentido, ressalta-se que a súmula nº 479 do e. Superior Tribunal de Justiça dispõe que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Dentro da sistemática trazida pelo CDC, a ação delituosa de terceira pessoa não é capaz de excluir a responsabilidade do requerido que não empregou os cuidados de fiscalização devidos para garantir a segurança de seu cliente, certo que fraudes como a descrita nos autos são rotineiras. Ressalte-se que a parte requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as operações foram efetuadas pela parte autora ou a falta de zelo com a guarda do cartão ou senha, muito embora houvesse meio de prova idôneo para tanto, como o perfil de consumo, por exemplo. Nesse contexto, a imagem anexada no id. 76956041, por si só, não é capaz de elidir a responsabilidade do réu, já que o requerente não nega que tenha utilizado sua conta no mesmo dia, apenas não reconhece as transações objetos da lide (id. 77790523). Insta salientar, ainda, que a ocorrência de fraudes no sistema bancário, dos quais resultam danos a correntistas, configura fortuito interno, por integrarem os riscos do empreendimento, e, portanto, não exclui a obrigação do banco a indenizar o consumidor. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no REsp 1197929/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido". (REsp

1197929/PR, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Data do Julgamento: 24/08/2011. DJe 12/09/2011). Assim, tem-se que a fraude, ao integrar o risco das operações bancárias, caracteriza fortuito interno e, nessa ordem, não possui habilidade técnica para configurar a excludente do art. 14, §3º, II, da Lei n. 8.078/90. Dessa forma, ante a ocorrência das operações fraudulentas, resta clara a responsabilidade do réu pelos danos materiais causados ao requerente. No que se refere aos danos materiais em virtude das operações realizadas, o prejuízo foi devidamente demonstrado, motivo pelo qual deve ser restituída a quantia de R\$ 21.413,25 (id. 73859499). Assim, cumpre perquirir, tão somente, acerca da extensão dos descontos realizados, bem como acerca da conformidade legal da cobrança reputada abusiva à previsão inserta no art. 42, parágrafo único, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em ordem a justificar o ressarcimento em dobro, na forma reclamada. No que toca à aplicabilidade, ao caso vertente, da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tenho que razão não assiste ao demandante. Com efeito, tem-se que a jurisprudência, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, se mostra, atualmente, remansosa, a assentar que a pretendida sanção da dobra, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, não estaria a prescindir, para a sua incidência, da prova de má-fé. No caso dos autos, ausente a prova da má-fé, posto que, ao que se infere, derivou de ação de terceiro, certo que a devolução dos valores se dará de forma simples, posto que inviável a pretendida imposição da dobra. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO. FORMA SIMPLES. MÁ FÉ. NÃO COMPROVADA. 1. O parágrafo único do art. 42 do CDC prevê a possibilidade da repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que foi pago, acrescido de correção monetária e juros legais, desde que a cobrança seja desprovida de fundamento e demonstrada a má-fé, dolo ou malícia no propósito de lesar o consumidor. 2. Não importa em má fé a cobrança, mesmo que excessiva, quando efetuada nos moldes do contrato, porquanto eventual nulidade ou abusividade depende de pronunciamento judicial. 3. O pagamento de juros considerados exorbitantes não autoriza a devolução em dobro prevista no artigo 42, parágrafo único, CDC. Precedente: Acórdão 1195420, 07154096720188070003, Relator: SÉRGIO ROCHA, Relator Designado: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 4/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 4. Apelação desprovida. (Acórdão 1222925, 07004632920198070012, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no PJe: 17/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifo nosso. Quanto aos alegados prejuízos pela renegociação do empréstimo, tendo em vista que a parte requerida não impugnou tal fato nem os documentos trazidos, deve vir a lume a sua presunção de veracidade e, via de consequência, a procedência da restituição da quantia de R\$11.724,82 é a medida que se impõe. Por fim, no que diz respeito a reparação moral pretendida, sabe-se que os descontos indevidos, por si só, não autorizam o reconhecimento da configuração de dano moral. No caso dos autos, não obstante a responsabilização do banco quanto à restituição dos valores descontados indevidamente, os transtornos experimentados pela parte autora não ultrapassaram a esfera dos danos materiais, deixando de configurar ofensa à honra, imagem, ao nome ou a qualquer outro direito da personalidade. Portanto, não há que se falar em ocorrência de danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) Declarar a inexistência das três operações denominadas ?impostos SEFAZ SP?, lançadas na conta corrente do autor dia 21/08/20 (id. 73859499); b) Condenar o requerido a restituir ao autor a quantia de R\$ 21.413,25 (vinte e um mil, quatrocentos e treze reais e vinte e cinco centavos), corrigida monetariamente pelo INPC desde o dia 21/08/20 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; c) Condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 11.724,82 (onze mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), acrescida de correção monetária pelos índices oficiais desde a renovação da consignação (id. 73859508) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, arcarão as partes com as custas processuais na proporção de 60% pelo réu e 40% pelo autor. Arcará o réu com honorários do patrono do autor no valor de 10% da condenação e o autor arcará com honorários em favor do advogado do réu no valor de 10% da diferença entre os valores pleiteados na inicial e o da condenação, devidamente atualizados, nos termos do art. 85, § 2º, c/c artigo 86, ambos do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos de id. 76956026 e seguintes. Fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento. Transitada em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 11:39:14. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0711329-09.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PRIME VIVENCE. Adv(s): DF35320 - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. R: KAIQUE DE SOUSA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0711329-09.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Ficam as partes intimadas acerca da data designada para a realização do LEILÃO JUDICIAL, modalidade ELETRONICO, para a venda dos bens penhorados nos autos do processo em epígrafe. O leilão será conduzido, conforme sorteio eletrônico, pelo(a) senhor(a) JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK, nas seguintes datas e horários: 1º PREGÃO: 02 de março de 2021 Horário: 14h20min. 2º PREGÃO: 05 de março de 2021 Horário: 14h20min. LOCAL: www.jussiaraleiloes.com Aguarde-se a MINUTA do EDITAL. (documento datado e assinado digitalmente) THAYSA CRISTINA SILVA GOULART Diretor de Secretaria

N. 0705429-74.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS BOTELHO DA CONCEICAO. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0705429-74.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que, neste ato, anexo LAUDO PERICIAL. Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) THAYSA CRISTINA SILVA GOULART Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0708493-92.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHEILA CHRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS. A: JUNIO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. R: ROGERIO SPINDOLA MARIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO FREIRE DE HOLANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LELIO LELES FERREIRA NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708493-92.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHEILA CHRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, JUNIO FRANCISCO DA SILVA REU: ROGERIO SPINDOLA MARIZ, ALEXSANDRO FREIRE DE HOLANDA, LELIO LELES FERREIRA NETTO SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Não há condenação em verba honorária. Sem custas finais. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 23:00:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704793-45.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO JK DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ACELINO JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704793-45.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO JK DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ EXECUTADO: ACELINO JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 23:10:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707773-28.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: NEI IMOVEIS, EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): DF65566 - MAYSAM ALVES CONFESSOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707773-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS REU: NEI IMOVEIS, EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA - ME DESPACHO Em sua contestação, a parte requerida formula pedido de gratuidade de justiça. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode obter o benefício da justiça gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A matéria restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 481, assim redigida: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente faz jus ao benefício da gratuidade de justiça se comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, ainda que se trate de cooperativa em situação de liquidação. Inteligência da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (Acórdão n.1037772, 07065431620178070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/08/2017, Publicado no DJE: 31/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse sentido, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do desenvolvimento de sua atividade econômica, sob pena de indeferimento do pedido. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 22:35:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702562-11.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 83 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF54405 - MARIA JULIA BRITO DE LIMA, DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: LUIZA HELENA DE OLIVEIRA FELIX. Adv(s): DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702562-11.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 83 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES REU: LUIZA HELENA DE OLIVEIRA FELIX DESPACHO Em sua contestação a parte requerida formula pedido de gratuidade de justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerida deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Transcorrido o prazo, remetam-se os autos conclusos para saneamento. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 22:41:22. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0713036-41.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA A SAUDE - ABAS. Adv(s): DF56873 - RICK DUARTE ASSIS FERNANDES. R: PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713036-41.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA A SAUDE - ABAS REU: PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 09:04:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706008-56.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ADELINO EDU COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706008-56.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ADELINO EDU COELHO SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 13:23:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707128-37.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO MELHOR DE EDUCACAO EIRELI - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA

GUEDES. R: ARTHUR FALCUNERY COLONNA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707128-37.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSTITUTO MELHOR DE EDUCACAO EIRELI - ME REU: ARTHUR FALCUNERY COLONNA SENTENÇA A parte autora relatou que as partes entabularam negócio jurídico, que tinha por objeto a prestação de serviços educacionais. Informou que a parte requerida ficou inadimplente com o pagamento das mensalidades escolares do ano de 2018, totalizando, até o ajuizamento da presente ação, débito atualizado no importe de R\$ 13.772,00. Com a inicial vieram os documentos. Citada por edital, conforme comprovante id. 72703279, a parte ré contestou, através da Curadoria Especial, sustentando a negativa geral, consoante se depreende da peça de id. 78284107. É o relatório do necessário. Decido. A prerrogativa de contestação por negativa geral franqueada pelo art. 341, parágrafo único, do CPC, à Curadoria Especial tem o condão de afastar os efeitos da revelia, ilidindo a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, todavia, apenas as questões fáticas alinhavadas na peça vestibular tornam-se controversas, as de mérito que encerrarem matéria exclusivamente de direito dependem, sim, de impugnação específica, o que não ocorreu na hipótese vertente. Nesse contexto, tendo os beneficiários da parte ré usufruído dos serviços educacionais contratados, faz jus a parte autora, ante a contraprestação, às mensalidades inadimplidas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a parte requerida ao pagamento das mensalidades inadimplidas compreendidas entre fevereiro a dezembro de 2018 do contrato de id. 36484892. As mensalidades serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir da data de vencimento de cada mensalidade, bem como da multa contratual (cláusula 5ª ? §3º). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 14:32:01. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0700923-26.2018.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s):. PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: FABIO ROGERIO STANGHERLIN. Adv(s):. DF52517 - JULIANA ARAUJO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700923-26.2018.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: FABIO ROGERIO STANGHERLIN SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. O autor requereu a busca e apreensão do veículo descrito nos autos, alienado a ele, fiduciariamente, pela parte ré, em garantia de empréstimo. Relata que a parte ré descumpriu o ajuste, pois não efetuou o pagamento das prestações vencidas. Afirma que, mesmo notificado da mora, a parte devedora permaneceu inerte quanto ao adimplemento de sua obrigação. Conclui pedindo, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei 911/69, a concessão de medida liminar de busca e apreensão do veículo e, após o cumprimento desta, a citação do réu para fins de apresentação de resposta ou pagamento da integralidade da dívida, nos prazos legalmente estabelecidos. Ao final, pugna pela procedência do pedido para ver definitivamente consolidada a posse e propriedade do bem. Deferida a medida liminar (id. 13064115), o bem descrito na inicial foi apreendido (id. 77611196). Citada (id. 41397153), a parte ré se manifestou no id. 78170072. É o breve relatório. Decido. Restaram incontroversos os fatos narrados pelo autor, pois a parte requerida não contestou suas alegações, limitou-se a formular proposta de acordo, não se desincumbindo, à evidência, do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, tampouco do dever de impugnar especificadamente as alegações do autor. Dessa forma, restou incontroverso, porquanto confessado pela parte ré o inadimplemento descrito na inicial. Nesse contexto, o réu deixou, também, de fazer uso do permissivo legal para quitação da integralidade do débito, hipótese em que o veículo lhe seria restituído sem ônus, na forma do § 2º, do art. 3º, do Decreto Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Dessa forma, operou-se a consolidação do autor na propriedade e posse plena do veículo descrito na inicial, 5 (cinco) dias após a efetivação da apreensão, restando, tão somente, sua declaração por esta sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a rescisão contratual operada de pleno direito, bem como a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo PEUGEOT/308 HATCH 4P COMPLETO FELINE THP 16 16VTIPTR ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2012/2013 COR: VERMELHA PLACA: JEZ8666 CHASSI: 8AD4C5FMYDG044885 no patrimônio do credor fiduciário, com fulcro no § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, alterado pela Lei 10.931/2004, cabendo à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Fica desde já autorizado o desbloqueio da restrição RENAJUD. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 15:56:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0711797-70.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMIR CUNHA COURY MOREIRA. Adv(s):. DF0044627A - RAFAELLA REMER DA SILVA, DF28681 - VANESSA MARTINS CUNHA. A: CASTROVIEJO CONSTRUTORA LTDA. Adv(s):. MG135928 - LUIZ CARLOS VIANA SANTOS JUNIOR. R: CASTROVIEJO CONSTRUTORA LTDA. Adv(s):. MG135928 - LUIZ CARLOS VIANA SANTOS JUNIOR. R: SAMIR CUNHA COURY MOREIRA. Adv(s):. DF28681 - VANESSA MARTINS CUNHA, DF0044627A - RAFAELLA REMER DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711797-70.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMIR CUNHA COURY MOREIRA RECONVINTE: CASTROVIEJO CONSTRUTORA LTDA EXECUTADO: CASTROVIEJO CONSTRUTORA LTDA RECONVINDO: SAMIR CUNHA COURY MOREIRA DESPACHO Intime-se o exequente/credor para juntar planilha atualizada do débito e para indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III e § 1º, do CPC). Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 09:16:32. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706244-42.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s):. DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF0044490A - VANESSA GASPARI CASTRO. Adv(s):. DF8993 - RUBER MARCELO SARDINHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706244-42.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO RODRIGO GALVAO CARDOSO EXECUTADO: IVON JESSE BICHINHO NUNES DESPACHO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre a avaliação efetuada pelo oficial de justiça, sob pena de preclusão. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 10:00:44. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702909-78.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDRE BARROSO LOPES MOURA FERRAZ. Adv(s):. DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: H.V. CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s):. TO2121 - GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702909-78.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANDRE BARROSO LOPES MOURA FERRAZ EXECUTADO: H.V. CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMUNICACAO LTDA - ME DESPACHO Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 08 de fevereiro de 2021, às 15h30min, conforme ata de audiência de ID 79083825. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 10:35:33. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704052-73.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO CHACARA 43. Adv(s): DF0034898A - RAQUEL DA NOBREGA LUCENA PINHO. R: AMERICO SAMPAIO ROCHA. Adv(s): DF12646 - DENISE SILVA FORTUNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704052-73.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO CHACARA 43 REU: AMERICO SAMPAIO ROCHA DESPACHO Concedo à advogada do réu o prazo de 5 dias para a juntada da sentença, conforme mencionado na petição de id. 79753512. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos para deliberação. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 11:42:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714763-35.2020.8.07.0020 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - Adv(s): DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. Adv(s): DF61499 - LIDIA FRANCISCO ALVES DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714763-35.2020.8.07.0020 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: FRANCISCO UBIRANI DE OLIVEIRA REQUERIDO: LILIAN ALVES PEIXOTO DESPACHO O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerida deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Após, anote-se a conclusão para saneamento do feito. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 14:04:09. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714733-97.2020.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JOSE JUDAS TAHDEU MOREIRA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714733-97.2020.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A REU: JOSE JUDAS TAHDEU MOREIRA DESPACHO O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerida deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 14:14:11. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705249-29.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR, DF18618 - LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES, DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705249-29.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EXECUTADO: LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA DESPACHO A impugnação ao laudo de avaliação apresentado pelo oficial de justiça foi apresentado pelo executado e não pelo exequente. Desse modo, diante do erro material contido do despacho de id. 76179438, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a avaliação realizada e a impugnação à avaliação, apresentada pelo executado, devendo manifestar-se no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 14:54:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706115-03.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RECOL COMERCIO E ENERGIA SOLAR LTDA - ME. Adv(s): DF48148 - YGOR JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: KATIA KIRLENE DE BASTOS COSTA. Adv(s): DF5267700A - WILDISNEY SOUSA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706115-03.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RECOL COMERCIO E ENERGIA SOLAR LTDA - ME EXECUTADO: KATIA KIRLENE DE BASTOS COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Não houve impugnação à penhora, a qual converto em pagamento parcial do débito. 2. Protocole-se solicitação de transferência de valores via SISBAJUD. 3. Oficie-se ao Banco de Brasília - BRB para transferência do valor bloqueado via SISBAJUD (R\$ 1.213,26), para a conta bancária informada pela autora (Id. 80044923), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cominação da sanção prevista ao crime de desobediência. 4. Renove-se a pesquisa SISBAJUD, observando-se a petição de Id. 80044923. 5. Caso infrutífera a medida anterior, proceda-se à pesquisa INFOJUD. 6. Não localizados suficientes para satisfação da dívida, intime-se o exequente/credor para indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III e § 1º, do CPC). 7. Publique-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 09:08:31. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0000425-05.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREA MONCAO. A: LIDIA MONCAO. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF21934 - MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA, DF15184 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO, SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0000425-05.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREA MONCAO, LIDIA MONCAO EXECUTADO: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido retro, haja vista a abrangência do SISBAJUD cuja diligência fora realizada há menos de um mês. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte credora

indicar bens passíveis de constrição judicial, sob pena de suspensão da execução (art. 921 do CPC), independentemente de intimação. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 09:10:21. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710458-76.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: HUDSON MARQUES DE BRITO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710458-76.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA EXECUTADO: HUDSON MARQUES DE BRITO E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É dever das partes manter o endereço atualizado nos autos, dever este não cumprido pelo réu após a homologação do acordo, razão pela qual presumo válida a sua intimação para o cumprimento de sentença, por força do artigo 513, § 3º c/c artigo 274 parágrafo único do CPC. Proceda-se à pesquisa de bens aos sistemas RENAJUD e SISBAJUD. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 09:22:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716535-33.2020.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE - A: JOSE PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: MARIA AUXILIADORA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716535-33.2020.8.07.0020 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: JOSE PESSOA DE CARVALHO REU: MARIA AUXILIADORA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial de Id. 79692339. Retifique-se o valor da causa para R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais). Trata-se de ação de imissão na posse em que, diante da consolidação da propriedade do bem em favor do credor fiduciário, conforme matrícula no CRI (Id. 79488004), bem como da aquisição do bem pela parte requerente, conforme carta de arrematação de Id. 79484357; restou provado nos autos que o autor detém o direito à posse do imóvel, objeto da presente demanda. Ademais, conforme dispõe o artigo Art. 30 da Lei 9.514/97: "é assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome." Reputo presentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, razão pela qual a DEFIRO para determinar a imissão do autor na posse do bem objeto da demanda, nos termos do artigo 562 do CPC c/c artigo Art. 30 da Lei nº 9.514/97. Cite-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 564 do CPC), o qual fluirá a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, bem como para proceder à desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da citação, sob pena de desocupação compulsória. Caso o imóvel encontre-se desocupado, proceda-se à imediata imissão do autor na posse do bem. Não encontrada a requerida para citação no endereço do imóvel, objeto da presente demanda, autorizo, desde já, as pesquisas eletrônicas disponíveis no juízo para localização de endereços da parte ré. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 19:02:54. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711657-70.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAYO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES. R: WILAMY VALADARES DE CASTRO - EIRELI - ME. R: JEFERSON SILVA DE CASTRO. R: MARCIA FERREIRA VALADARES CASTRO. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. Número do processo: 0711657-70.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RAYO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP EXECUTADO: WILAMY VALADARES DE CASTRO - EIRELI - ME, JEFERSON SILVA DE CASTRO, MARCIA FERREIRA VALADARES CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar e indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 09:37:16. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702064-80.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): SP0141662A - DENISE MARIN. R: LAIS TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF38256 - RAYANE SUELLEN RIOS. Número do processo: 0702064-80.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. EXECUTADO: LAIS TURISMO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar e indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (3 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso

requerido pelo credor, excepe-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 09:56:18. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0722211-87.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. A: VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. Adv(s): DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. R: QUATTOR ACADEMIA, SAUDE E BELEZA LTDA - ME. Adv(s): GO0020730A - RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0722211-87.2018.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte autora/ intimada a se manifestar sobre a petição de id. 80013003, no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 17 de dezembro de 2020. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0709240-42.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONALD FREITAS ALVES. Adv(s): DF22787 - TIAGO BRAZ AGUIAR. R: ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.. Adv(s): MG78403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709240-42.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0714180-50.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ILDETE LOPES DE SOUZA. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK NORTE DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES-DF. Adv(s): DF54250 - BRUNA CAROLINE PEREIRA BARRETO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714180-50.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0705687-21.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: REINALDO DA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705687-21.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 79594465, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0709467-32.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA CONJ. 06 CHACARA 15. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ADRIANA DINIZ BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709467-32.2020.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 79613109, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0001945-97.2017.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL CEDRO. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: UBIRATA GARCIA DE FREITAS. Adv(s): DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. T. CESAR OLIVEIRA LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0001945-97.2017.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CEDRO REU: UBIRATA GARCIA DE FREITAS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de exigir contas ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CEDRO em desfavor de UBIRATÁ GARCIA DE FREITAS. Sustenta a parte autora na inicial (ID 6512010) que o requerido foi síndico do condomínio autor, estando inadimplente quanto à obrigação de prestar contas de sua gestão, no período de abril/2015 a março/2016. Alega que, em assembleia geral ordinária realizada em 29/03/2016, surgiram dúvidas acerca das informações apresentadas pelo requerido, bem como quanto aos saldos bancários, contratações e balancetes. Afirma que contratou empresa especializadas que constatou prejuízo de R\$ R\$ 231.107,96 (duzentos e trinta e um mil, cento e sete reais, noventa e seis centavos) nas contas do condomínio durante o período referido. Proferida sentença na primeira fase da presente demanda, o réu foi condenado a prestar as contas referentes à gestão supracitada, enquanto síndico do condomínio autor, durante o período de 01/04/2015 a 31/03/2016 (ID 15144585). Não obstante o trânsito em julgado da referida sentença, o requerido quedou-se inerte e, após a apresentação das contas pelo autor (mediante a contratação de auditoria externa contratada), apurou-se o prejuízo de R \$ 231.107,96 (duzentos e trinta e um mil, cento e sete reais, noventa e seis centavos). Assim, a parte autora requer, nesta segunda fase, a condenação do réu ao pagamento do valor retromencionado, além da majoração dos honorários advocatícios. A decisão de ID 36795749 converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de perícia contábil. Veio aos autos o laudo pericial de ID 72059783 acompanha dos documentos de ID 72059786-72064751. As partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo (ID 72337716), tendo apenas o réu se manifestado no ID 74349942. É o relatório. DECIDO. A presente ação tem por objeto a prestação de contas em relação ao período em que o réu foi síndico do condomínio autor. As contas apresentadas pelo autor devem ser consideradas boas. Com efeito, eis a conclusão do laudo pericial de ID 72059783: Após o exame / verificação pericial da documentação / planilhas / relatórios financeiros acostados nos autos, bem como dos documentos solicitados por Termo de Diligência apresentado, conclui-se que do total de R\$ 231.107,96 pleiteado pelo autor, a perícia apurou saldo devedor do Réu de R\$ 231.107,96 (duzentos e trinta e um mil, cento e sete reais e noventa e seis centavos), a valores originais, pois os documentos fiscais apresentados são inidôneos e portanto não são válidos para justificar as despesas questionadas na presente ação. No

presente caso, na primeira fase foi reconhecida em sentença transitada em julgado a obrigação do réu de prestar contas. Nesta etapa processual o réu ficou inerte, não lhe sendo lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor, nos termos do artigo 550, § 5º, do CPC. Ainda, a conclusão pericial reforça a idoneidade das contas apresentadas pelo autor nos ID 30121682-30121944 as quais atendem ao disposto no artigo 551, § 2º, do CPC. Cumpre, ressaltar, por fim, que as alegações lançadas pelo réu no ID 74349942 não se sustentam, uma vez que se fundamentam em processo diverso no qual não se discutiu a obrigação de prestar contas. Diante do exposto, nos termos do artigo 552 do CPC, HOMOLOGO AS CONTAS prestadas pelo autor, declarando a existência de saldo credor em seu favor no valor de R\$ 231.107,96 (duzentos e trinta e um mil cento e sete reais e noventa e seis centavos), o qual, para fins de execução, deverá ser acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Arcará o réu com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com observância das normas do PGC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0711689-75.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. A: KARLA BARBOSA NUNES PIRES. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: TGMB 076 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF52747 - NATALIA ELISA BENELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711689-75.2017.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Recurso provido. Custas pelas partes. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0701907-73.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: NADIA ELEUTERIO VILELA MENEGAZ. Adv(s): DF21697 - LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU. A: SAAD BABY ESPACO PEDAGOGICO LTDA - ME. Adv(s): DF38027 - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. R: SAAD BABY ESPACO PEDAGOGICO LTDA - ME. Adv(s): DF50082 - LARISSA E SILVA OLIVEIRA. R: NADIA ELEUTERIO VILELA MENEGAZ. Adv(s): DF21697 - LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701907-73.2019.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sentença mantida. Custas pelas partes. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0716753-95.2019.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE - A: LEISSIANE LAIS DA SILVA SANTOS. Adv(s): GO0032986A - WALDEYLSO MENDES CORDEIRO DA SILVA. R: DAVID CESAR PEREIRA. Adv(s): DF42765 - DIEGO DOS SANTOS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0716753-95.2019.8.07.0020 Ação: IMISSÃO NA POSSE (113) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Acordo homologado. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0711978-71.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57931 - CHARLES LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA. Adv(s): DF57688 - CAIO ALEXANDRE OLIVEIRA DE MELO, SP344089 - PRISCILA OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE, SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Adv(s): DF5598100A - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO, DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711978-71.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Recurso não conhecido. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0711035-83.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 27B - COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: SEBASTIANA SUZY TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CIVIL DE ÁGUAS CLARAS QUADRA 202 LOTE 01, SALA 210, 2º ANDAR, SUL (ÁGUAS CLARAS), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número dos autos: 0711035-83.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 27B - COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES REU: SEBASTIANA SUZY TEIXEIRA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que não há endereço indicado na petição de ID 80109364, constando apenas telefone de suposto síndico e seu prenome, não sendo possível a expedição de mandado. De acordo com a portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar o endereço completo para a devida expedição do mandado no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 08:35:08. NEIDSONE PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0703119-95.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRENO DORNELAS DE MAGALHAES PINTO. Adv(s): DF0027819A - JULIANA DA COSTA FARIA. R: TAP. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703119-95.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Recurso parcialmente provido. Custas pela parte ré. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

EDITAL

N. 0711167-43.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL FLAT. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: RECCOL - REAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0711167-43.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL FLAT REU: RECCOL - REAL CONSTRUCOES LTDA Objeto: Citação de RECCOL - REAL CONSTRUCOES LTDA (CPF: 03.492.630/0001-19); , que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente

editais virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, Lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro - DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 07:19:10. Eu, DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA, Servidor Geral, subscrevo. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0001684-69.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. Adv(s): DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. A: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE EDUCACAO SAGARANA LTDA - EPP. Adv(s): DF20884 - WALTER FELIPE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0001684-69.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO ALESSANDRO DA SILVA, FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO SAGARANA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme verificado pelo autor, efetivamente, o imóvel localizado na pesquisa ao eRIDFT não é de propriedade da executada, sendo esta apenas credora hipotecária. Defiro a expedição de ofício à Junta Comercial do DF para que disponibilize a este juízo a Certidão Simplificada da requerida (CNPJ 04.464.498/0001-02). Expeça-se ofício. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 10:50:16. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705196-77.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AIRWAY TRANSPORTES LTDA - EPP. A: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF61728 - LUIZA SAMPAIO CABRAL. R: VALEPHARMA MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF15634 - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705196-77.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AIRWAY TRANSPORTES LTDA - EPP, ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP EXECUTADO: VALEPHARMA MERCANTIL LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude do provimento dado ao agravo de instrumento, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo VOLVO/VM, modelo 2660 6x 2r, placa NQV-8606 de propriedade da executada, nomeando-se esta depositária, salvo se a autora fornecer no momento da diligência os meios e o local para a remoção do veículo. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 11:04:57. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0008396-75.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEREIRA BRITO COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. Adv(s): SP0227256A - ALINE CRISTINA DA SILVA. R: ALUFERRO ALUMINIOS E FERROS LTDA - ME. Adv(s): GO55077 - FABIANE BRAGA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0008396-75.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEREIRA BRITO COMERCIO DE ALUMINIO LTDA EXECUTADO: ALUFERRO ALUMINIOS E FERROS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 922 do CPC, convidando as partes sobre um novo modo para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação, caberá ao juiz suspender o cumprimento de sentença / execução durante o prazo convencional, de sorte que, findo o prazo, acaso cumprida a obrigação, será extinto o feito, enquanto que, na hipótese de não ser cumprida, a demanda de natureza executiva retomar o seu curso. Em razão do acordo celebrado, suspendo a execução até 10/1/2021, nos termos do art. 922 do CPC. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 11:43:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707205-17.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO PEREIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALILA CRISTINA AMARAL PIMENTA. Adv(s): DF45287 - LUIZ PAULO LEITE PIMENTA. Número do processo: 0707205-17.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO PEREIRA RIBEIRO EXECUTADO: DALILA CRISTINA AMARAL PIMENTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cumprimento de sentença, partes qualificadas. O exequente não obteve êxito em localizar e indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. Requer agora a suspensão da CNH do devedor. É o breve relatório. Decido. A execução consiste em técnica processual voltada a alcançar o patrimônio do devedor, com o objetivo de satisfazer o crédito do exequente. A prática de ato processual, seja ele qual for, pressupõe a sua utilidade e necessidade para alcançar determinado fim. É certo que para esse fim meios indiretos também podem ser empregados para pressionar o devedor. Contudo, no caso em exame, mostra-se genérico o pedido de suspensão da CNH do devedor, vez que não oferece garantia na obtenção do crédito ora perseguido, constituindo medida inadequada, sem relação de pertinência com a demanda. A eventual suspensão não resultará em benefício algum para o credor, pois não satisfará, direta ou indiretamente, o seu crédito. Não há adequação entre o meio e o fim, razão pela qual o indeferimento dos pedidos é medida que se impõe. Por oportuno, em semelhante caso, assim decidiu este e. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA CNH E DO USO DO CARTÃO DE CRÉDITO. APREENSÃO DE PASSAPORTE. APLICAÇÃO DO ART. 139, INC. IV, CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA. INTERFERÊNCIA NA LIBERDADE INDIVIDUAL DO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese, a recorrente pretende obter a reforma da decisão agravada para que seja deferido o requerimento de suspensão da licença de dirigir e uso do cartão de crédito, bem como a apreensão do passaporte da agravada. 2. O artigo 139, inc. IV, do Código de Processo Civil impõe ao Juiz o dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias. 3. Na aplicação do art. 139, inc. IV, do CPC, o julgador deve proceder como um legislador cuidadoso e consciencioso, procurando sempre observar, na aplicação das regras processuais, os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência. 4. A suspensão do direito de dirigir e do uso do cartão de crédito, bem como a apreensão do passaporte da agravada não se harmonizam ao comando contido no art. 139, inc. IV, do CPC, tratando-se de medidas desconexas e excessivas que não podem ser determinadas como meios de coerção do devedor, pois interferem na liberdade do indivíduo, que só pode ser limitada diante de norma expressa que discipline a matéria, com a garantia do devido processo legal (art. 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal). 5. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão n.1185038, 07017835320198070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, Publicado no DJE: 24/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (sem grifos no original). Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão de CNH. A parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar e indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo,

os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, excepe-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 11:48:59. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710824-47.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA MATEUS. Adv(s): DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP0195972A - CAROLINA DE ROSSO AFONSO. Número do processo: 0710824-47.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA MATEUS REU: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 12:22:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716881-81.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL DE OLIVEIRA BARRETO. Adv(s): MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716881-81.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA BARRETO REU: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, em que se busca a quebra de dados telemáticos, para compelir a requerida a fornecer todas as informações que tiver a respeito do autor do crime, em especial quanto a informações de registros de IP da conexão, do telefone, e-mail e CPF de cadastro do usuário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do NCPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta. No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são amparados em fundamento idóneo, pois todo pedido tem como base a obtenção de prova em matéria penal, o que em tese afastaria a competência deste juízo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o réu para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 14:15:06. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713841-04.2018.8.07.0007 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: VANIA MARIA RESPLANDE BENTO. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF28487 - FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713841-04.2018.8.07.0007 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: VANIA MARIA RESPLANDE BENTO REU: CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspendo o feito pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do acordo firmado entre as partes. O pagamento do acordo deverá ser efetuado através de depósitos nas contas bancárias informadas na petição de Id. 79766100. Após o prazo de suspensão, sem novos requerimentos, retornem conclusos para determinação de cancelamento da hasta pública de extinção do feito. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 14:45:13. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705191-60.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERVILLE COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF28888 - VALDIR ANTONIO DA SILVA, DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO. R: JOSE OLIMPIO LOPES CARNEIRO. Adv(s): DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705191-60.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERVILLE COOPERATIVA HABITACIONAL EXECUTADO: JOSE OLIMPIO LOPES CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão do acordo celebrado, suspendo a execução até 10/1/2024, nos termos do art. 922 do CPC. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 13:13:01. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716862-75.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LILIAN CRISTINI DO NASCIMENTO SECUNDO. Adv(s): DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716862-75.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LILIAN CRISTINI DO NASCIMENTO SECUNDO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para: a) Esclarecer o pedido de condenação da UNIMED em danos morais, uma vez que não faz parte da relação processual; b) Adequar o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 292 do CPC; A nova peça deverá ser apresentada na íntegra. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Advirto

que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 13:55:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712848-19.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS GOMES. Adv(s): DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: VALENTINA XAVIER JACOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712848-19.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS GOMES EXECUTADO: VALENTINA XAVIER JACOME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o lapso temporal da última consulta, defiro o pedido para pesquisa de endereço da executada, via Sisbajud. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 14:02:53. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713795-05.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO CRUZ. A: MARIANA ANTONIA BELTRAO FERNANDES CRUZ. Adv(s): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713795-05.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO CRUZ, MARIANA ANTONIA BELTRAO FERNANDES CRUZ REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, em que se busca a averbação de penhora nas matrículas dos imóvel de propriedade dos requeridos. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCP, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do NCP que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta. No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que se faz necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 14:29:22. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716908-64.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: GLAUCO VINICIUS MENDES. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: ADALBERTO BITTENCOURT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716908-64.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: GLAUCO VINICIUS MENDES REQUERIDO: ADALBERTO BITTENCOURT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, em que se busca a restituição do imóvel ao autor, em razão do inadimplemento contratual pelo requerido. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCP, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do NCP que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta. No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pelo Autor não são amparados em prova de propriedade do bem, mas tão somente do negócio jurídico realizado entre as partes, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que se faz necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado. Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o réu para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 16:02:44. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706359-92.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MB ENGENHARIA SPE 044 S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG178702 - CARLOS HENRIQUE ALMEIDA JOSE E AZEVEDO. R: LUCAS DE PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMARILDO DE PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MADALENA RHODES DE PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELTON FELIX MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706359-92.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MB ENGENHARIA SPE 044 S/A REU: LUCAS DE PAULO, AMARILDO DE PAULO, MARIA MADALENA RHODES DE PAULO, HELTON FELIX MENDONCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a diligência de citação, conforme noticiado na certidão de Id. 77019501, uma vez que artigo 248, § 4º, do CPC/2015 dispõe sobre a citação a ser efetuada pelos correios, não cabendo interpretação diversa. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 15:25:17. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0717971-61.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDIR ALMEIDA JUNIOR. Adv(s): DF29439 - INAIARA SILVA TORRES. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: FIGUEIREDO AVILA IMOVEIS LTDA. R: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717971-61.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDIR ALMEIDA JUNIOR REU: OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), FIGUEIREDO AVILA IMOVEIS LTDA, SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação entre as partes acima epigrafadas, devidamente qualificadas nos autos. A parte autora alega que adquiriu apartamento localizado em Águas Claras e que as cerâmicas de vários ambientes estão ?se soltando?, motivo

pelo qual requer a condenação das requeridas à obrigação de fazer consistente na reparação dos pisos. Assevera que todas as empresas réis fizeram parte do grupo econômico que construiu o empreendimento, motivo pelo qual todas possuem responsabilidade em caso de defeito da construção. Em suas contestações, a 1ª e a 2ª ré alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não firmaram qualquer contrato com a parte autora. No mérito, refuta as alegações da requerente e pugna pela improcedência dos pedidos. Por sua vez, a 3ª requerida, em sua defesa, afirma que a autora não comprovou o defeito dos pisos, motivo pelo qual requer a improcedência dos pleitos deduzidos na inicial. Réplica no id. 77078588. Após, os autos vieram conclusos para saneamento do feito. DECIDO. Em decisão saneadora, examinam-se as questões processuais pendentes, fixam-se os pontos controvertidos e determinam-se as provas a serem produzidas. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito, uma vez que as réis foram as responsáveis pela a construção do imóvel. Assim, se a pretensão obrigacional da parte autora está fundamentada na existência de vício na obra, inegável que as réis integram a cadeia de consumo e, portanto, devem figurar no polo passivo da lide. Nesse diapasão, considerando a relação de consumo entre as partes, nos termos do artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova é conferida a critério do juiz, quando verificada a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência para a produção da prova. No caso em apreço, ao meu sentir, estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probante, uma vez que a parte autora colacionou à inicial documentos que embasam os fatos narrados, de modo a conferir a verossimilhança as suas alegações. Igualmente, tenho como configurada a hipossuficiência do consumidor quanto à produção da prova, porquanto o ponto controvertido posto em julgamento cinge-se na eventual existência de vício na construção (instalação do piso do apartamento). Feitas essas considerações e em face da inversão do ônus da prova por nesta oportunidade, em observância ao § 1º do art. 373 do CPC, confiro a oportunidade às requeridas a desincumbirem-se dos ônus que ora lhe são atribuídos, indicando as provas que pretende produzir. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 16:00:34. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0004971-40.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CINTHIA ARAUJO PORTILHO. Adv(s): DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO, DF0058537A - SAULO BRANDAO DOS SANTOS. R: MB ENGENHARIA SPE 052 S/A. R: BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SA. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Número do processo: 0004971-40.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CINTHIA ARAUJO PORTILHO REU: MB ENGENHARIA SPE 052 S/A, BROOKFIELD MB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, visto que os requisitos da petição inicial estão devidamente atendidos, consoante previsão do artigo 330 do CPC, sendo possível depreender da peça inicial as razões de fato e de direito que fundamentam a ação, bem como o pedido. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 16:12:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706373-81.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): PR0019810A - HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI. Adv(s): DF29642 - RAFAEL ASSIS DE OLIVEIRA, DF11228 - MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR. Adv(s): DF29642 - RAFAEL ASSIS DE OLIVEIRA, DF11228 - MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR. Adv(s): G00022703A - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706373-81.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LARISSA GRACIELA BENEDETTI DA SILVA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI EXECUTADO: ALEX ROCHA BORGES, ALEX ROCHA BORGES - ME, LARISSA GRACIELA BENEDETTI DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de petição de comunicação de agravo de instrumento formulada pela executada, a qual, após a elaboração dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, manifesta-se pela condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto restou comprovado o excesso de execução. Com efeito, a exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença afirmando que o valor devido pelo executado era de R\$ 250.744,88 (id. 66923133). Após a impugnação do executado os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apontou o débito devido no valor de R\$ 223.819,25. Assim, restou verificado o excesso de execução no importe de R\$ 26.925,63, no entanto, não houve o arbitramento dos honorários advocatícios. Pois bem. A exequente protocolou o cumprimento de sentença pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 250.744,88 (duzentos e cinquenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). A executada impugnou alegando excesso de execução, que foi acolhido parcialmente nos termos supra. Ocorre que a Contadoria Judicial, ao apurar o débito devido, encontrou a quantia de R\$ 26.925,63, ou seja, valor bem inferior ao que foi ventilado pela exequente. Desse modo, restou demonstrada a existência de excesso de execução. Assim, é de se ressaltar que o CPC ao dispor sobre os ônus processuais, adotou o princípio da sucumbência como regra geral, segundo o qual cabe ao vencido o pagamento dos honorários do vencedor. Nota-se, contudo, que este princípio, de modo isolado, não é suficiente para resolver todas as situações jurídicas, sendo necessário, também, aplicar o princípio da causalidade, o qual preceitua que responderá pelo pagamento das verbas de sucumbência aquele que der causa ao ajuizamento da ação. No caso, em razão do acolhimento parcial da impugnação apresentada pelo executado, revela-se imperiosa a condenação dos honorários sucumbenciais em seu favor, sendo que a base para o cálculo da verba corresponde ao proveito econômico obtido, conforme previsão do artigo 85, §2º, do CPC. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO CUMPRIMENTO SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PARÂMETROS ART. 85 CPC. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já fixou o entendimento de que, acolhida a impugnação, ainda que parcialmente, serão arbitrados honorários advocatícios em benefício do executado. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença manejado contra a Fazenda Pública, devidos os honorários advocatícios. 2. Configurado o acolhimento parcial da impugnação, impõe-se o arbitramento de verba honorária em favor do exequente e do executado, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, nos termos do §§ 2º e 3º do CPC. [...] (Acórdão n.1107668, 07072383320188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/07/2018, Publicado no DJE: 12/07/2018) GRIFO MEU PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. CONECTÁRIO LÓGICO DA CONDENÇÃO EM CUSTAS. DESNECESSIDADE DE DISPOSITIVO EXPRESSO NA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO CUMPRIMENTO SENTENÇA. EXCESSO EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. NECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A condenação da parte vencida ao pagamento das custas processuais compreende a restituição dos honorários periciais eventualmente adiantados pela parte contrária, pois não é necessário que a sentença especifique o dever de reembolso dos honorários periciais. 2. É devida a fixação de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu excesso de execução. 3. Agravo conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1104787, 07038676120188070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/06/2018, Publicado no DJE: 09/07/2018) GRIFO MEU Assim sendo, considerando que a redução do débito foi de R\$ 26.925,63, sendo este o proveito alcançado pelo executado com o acolhimento parcial da impugnação apresentada em sua defesa, deve a exequente arcar com o pagamento de 10% de honorários advocatícios, com base no valor retro. Por conseguinte, em juízo de reconsideração, defiro o pedido retro para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10%, sobre o valor de R\$ 26.925,63. Intime-se a exequente para realização do pagamento voluntário da dívida, no prazo de 15 dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se à pesquisa de numerário. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 16:53:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708367-42.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D. A. M. N.. Adv(s): DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO ; Rep(s): SINARA MENEZES NOGUEIRA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708367-42.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: D. A. M. N. REPRESENTANTE LEGAL: SINARA MENEZES NOGUEIRA REU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a concessão da tutela de urgência na sentença, intime-se a requerida para que cumpra a obrigação de fazer imposta no édito condenatório (id. 75663022), sob pena de multa que arbitro, nesse momento, em R\$ 500,00 por dia até o limite de R\$ 30.000,00. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 16:55:45. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711279-17.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ULYSSES DA SILVA HOSKEN. Adv(s): DF43061 - ELAINE MARIA XAVIER. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711279-17.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ULYSSES DA SILVA HOSKEN EXECUTADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, retifique-se a representação processual da executada, conforme requerido na petição de Id. 77606558. Acolho o pedido de nulidade da intimação acerca do cumprimento de sentença, uma vez que a decisão foi publicada para advogado diverso do patrono constituído pela requerida. Conforme demonstrado na impugnação de Id. 76781762, assiste razão em parte à impugnante/executada, pois um dos efeitos da rescisão contratual é o retorno das partes ao status quo ante; sendo que a restituição do valor pela impugnante/executada deverá ser feita mediante à devolução do veículo pelo autor. O veículo deverá ser devolvido à impugnante/executada, com os débitos incidentes desde 22/01/2015 devidamente quitados. No que se refere ao pedido de indenização pela depreciação do veículo, não merece prosperar, pois a parte requerida deu causa à questão discutida no feito; sendo que a natural depreciação do bem não é de responsabilidade do autor. Ante o exposto, suspendo o presente cumprimento de sentença, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor providencie à devolução do veículo à executada, isento dos débitos de sua responsabilidade. Após a devolução do bem à impugnante/executada, será apreciada a impugnação referente ao excesso no cumprimento de sentença. Contudo, inexistente óbice para que eventual acordo extrajudicial firmado entre as partes seja apresentado para homologação por este juízo. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 16:37:11. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706947-02.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHEILA LUDMILA COSTA ULHOA. Adv(s): DF7785 - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. R: TP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706947-02.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHEILA LUDMILA COSTA ULHOA EXECUTADO: TP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que foi negado conhecimento ao agravo de instrumento interposto pela executada, conforme decisão de Id. 79651538, o prosseguimento da execução, com a apreciação da impugnação ao bloqueio SISBAJUD (Id. 78094185), é medida que se impõe. A tese da executada de inexistência de grupo econômico não merece prosperar. Sequer foi conhecido o agravo de instrumento interposto pela impugnante/executada. É defeso à impugnante pleitear direito alheio em nome próprio, conforme dispõe o artigo 18, do CPC; sendo parte ilegítima para requerer a desconstituição da penhora. Noutro giro, a ordem de penhora observará as disposições contidas no artigo 835, do CPC; sendo que o valor bloqueado nos autos terá preferência sobre eventuais imóveis indicados à penhora, pela devedora. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao bloqueio SISBAJUD (Id. 78094185). Preclusa a presente decisão, oficie-se à instituição financeira para transferência do valor bloqueado, via SISBAJUD, para conta bancária a ser informada pelo exequente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 17:09:44. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701375-36.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO COMUNITARIA DA CHACARA 207 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: RENON DE LIMA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701375-36.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA DA CHACARA 207 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES EXECUTADO: RENON DE LIMA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se à transferência dos valores bloqueados ao exequente (id. 78527425), nos termos da petição de id. 73328591. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, tendo em vista que a quantia bloqueada não é suficiente para adimplir a dívida perseguida nestes autos. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 18:02:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712134-93.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO FERREIRA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELKER ELANO MIQUETTI. Adv(s): DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. R: GILCEL BATISTA MIQUETTI. Adv(s): DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712134-93.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DA CUNHA EXECUTADO: ELKER ELANO MIQUETTI, GILCEL BATISTA MIQUETTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam-se de impugnações ao cumprimento de sentença (Id's. 72049720 e 72047128). Em apertada síntese, alegam os impugnantes inexistência de título judicial líquido, certo e exigível, uma vez que o negócio jurídico não se concretizou; não havendo o que falar em responsabilidade dos impugnantes/executados pelos débitos do imóvel. O exequente/impugnado requer a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme petição de Id. 73801587. É o breve relatório. Decido. Verifico que as partes estão de acordo com o desfazimento do negócio (permuta dos imóveis) e com o retorno ao status quo ante. Não obstante a previsão no acordo firmado entre as partes de que os débitos do imóvel sito à COLÔNIA AGRÍCOLA SAMAMBAIA, RUA 04, CHÁCARA 34, LOTE 35, VICENTE PIRES ? DF, CEP 72001-605 seriam de responsabilidade dos impugnantes/executados, tenho que assiste razão aos impugnantes. Isso porque, se a permuta dos imóveis não se concretizou, não faz sentido que os requeridos se responsabilizem pelos débitos do imóvel, inclusive anteriores ao negócio jurídico, uma vez que o bem retornará à posse do autor. O acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente deve ser interpretado como um todo, sendo que a manutenção da posse do bem em favor dos executados é condição indispensável para que os mesmos sejam responsáveis pelo adimplemento dos débitos do imóvel. Tenho que o reconhecimento da inexistência de título executivo, líquido, certo e exigível é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho as impugnações ao cumprimento de sentença, desobrigando os impugnantes/executados do pagamento dos débitos do imóvel, o que faço com fundamento no artigo 525, inciso III c/c artigo 786, ambos do CPC. Expeça-se mandado de desocupação voluntária do imóvel (COLÔNIA AGRÍCOLA SAMAMBAIA, RUA 04, CHÁCARA 34, LOTE 35, VICENTE PIRES ? DF, CEP 72001-605), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória. Autorizo o uso de força policial, caso necessário ao cumprimento da diligência. Contudo, rejeito o pedido de depósito das chaves do imóvel em juízo, pois o atendimento na Secretaria da Vara encontra-se suspenso em razão das medidas preventivas de combate à epidemia de COVID-19; devendo as partes combinarem a entrega das chaves. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 18:31:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705281-97.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRO-DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: DIEGO SOARES DE FREITAS. Adv(s): DF37364 - IGOR SANT ANA E TRAVAGINI, DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF46371 - AILTON FERREIRA CAVALCANTE. R: INGRID DANUSA SOUSA FERREIRA. R: ORLANDO MARTINS DE FREITAS. R: ANA MARIA DE MELO SILVA. Adv(s): DF37364 - IGOR SANT ANA

E TRAVAGINI, DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF46371 - AILTON FERREIRA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705281-97.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRO-DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: DIEGO SOARES DE FREITAS, INGRID DANUSA SOUSA FERREIRA, ORLANDO MARTINS DE FREITAS, ANA MARIA DE MELO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se às pesquisas Sisbajud, Bacenjud e Infojud, sendo esta relativa aos últimos 3 anos da declaração de Imposto de Renda prestada pelo executado à Receita Federal. Defiro, ainda, o pedido para incluir o nome dos executados no sistema Serasajud. No tocante ao pedido de pesquisa junto ao Eridf, indefiro, visto que tal pleito é atendido somente quando a parte é hipossuficiente. No caso, deverá o próprio exequente promover as pesquisas necessárias, junto aos Cartórios de Imóveis do DF, a fim de localizar possíveis bens do executado. Após as pesquisas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 18:47:58. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716927-70.2020.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MIRANTE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME. Adv(s.): DF27438 - LUZIA ALVES DE SOUSA. R: ACESSO TELECOM EIRELI - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716927-70.2020.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MIRANTE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME REU: ACESSO TELECOM EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de despejo fundado no disposto no Art. 59, da Lei n.º 8.245, de 18/10/1991. Por força legal, cabível no caso concreto a concessão de liminar in initio litis destinada à desocupação, condicionada à prestação de caução. Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida, pelo que a defiro, para determinar o despejo imediato do imóvel. Condiciono, entretanto, a execução da medida ao depósito de caução no valor equivalente a 3 (três) alugueres mensais. Cite(m)-se, na forma do art. 62, I, da Lei n. 8.245/91. Caso a parte requerida queira purgar a mora, fica desde já autorizado o depósito do débito atualizado, independentemente de cálculo da contadaria do Juízo, no prazo da contestação. No caso de purga da mora, fixo desde já honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 18:58:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711678-41.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO SIQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF54107 - JAMILLE SIQUEIRA BRITO. R: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s.): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Número do processo: 0711678-41.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS EDUARDO SIQUEIRA DOS SANTOS REU: LOJAS AMERICANAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 19:03:57. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0715331-51.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVENILTON PROSPERO E SILVA. Adv(s.): DF60870 - EVELIN SANTOS PROSPERO E SILVA. R: SILVIO DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715331-51.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVENILTON PROSPERO E SILVA REU: SILVIO DE OLIVEIRA ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do recolhimento das custas judiciais de ingresso (Id. 78173652), resta prejudicado o pedido de gratuidade de justiça. Torno sem efeito o despacho de Id. 78350362, pois foi proferido em duplicidade. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, caput, do CPC/15, excepcionalmente, frente à atual conjuntura mundial, nos termos do artigo 9º da Portaria Conjunta nº 37, de 24 de março de 2020, que teve suas medidas prorrogadas e complementadas pela Portaria Conjunta nº 50 de 29 de abril de 2020 deste tribunal, uma vez que não é caso de urgência. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 19:17:59. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0700595-62.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s.): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. A: JANAINA ELISA BENELI. Adv(s.): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: LEYLANNE NOGUEIRA REZENDE. Adv(s.): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700595-62.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS AUTOR: JANAINA ELISA BENELI EXECUTADO: LEYLANNE NOGUEIRA REZENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente (id. 7061374), o qual reconheceu a possibilidade de penhora da remuneração da parte executada, oficie-se o órgão pagador (Ministério da Cidadania) para que proceda ao bloqueio mensal de 10% (dez por cento) sobre os proventos da requerida, até que seja alcançado o pagamento total da dívida (R\$ 10.972,09), respeitando-se sua margem consignável. O depósito do valor bloqueado deverá ser feito em juízo. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 19:20:46. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702181-09.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s.): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: CONDOMINIO EDIFICIO MANACA. Adv(s.): DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número dos autos: 0702181-09.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB REU: CONDOMINIO EDIFICIO MANACA CERTIDÃO Certifico que o devedor anexou aos autos guia de depósito judicial. Nos termos da portaria do Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre o depósito realizado informando se dá quitação plena da obrigação. Caso a parte exequente dê quitação plena da dívida, considerando as medidas emergenciais adotadas no âmbito do TJDF para evitar a disseminação do vírus da COVID-19, fica a parte interessada intimada a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor depositado judicialmente, na forma do artigo 79, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria aplicada aos Juízes e Ofícios Judiciais, o qual versa que "o alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta corrente

vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Fica advertida a parte de que eventuais custos decorrentes da transferência ficará a cargo do interessado. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para conclusão. Observação: o sistema do Banco do Brasil não aceita transferências para contas digitais. Águas Claras-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 08:49:34. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0705709-50.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. Adv(s): DF21207 - MURILO GUSTAVO FAGUNDES. R: FRANCISCO LEONARDO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0705709-50.2017.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Certifico e dou fé que, nesta data, anexe(i) o Aviso de Recebimento sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da mesma Portaria e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0703378-61.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANUELY FERREIRA DIAS. A: MAURO DIAS. A: MARIANE DIAS ARAGAO. Adv(s): DF45293 - MANUELY FERREIRA DIAS. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF0050213A - MATEUS ROCHA TOMAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703378-61.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANUELY FERREIRA DIAS, MAURO DIAS, MARIANE DIAS ARAGAO REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte exequente/credora para se manifestar acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os autos conclusos para decisão. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 10:25:11. MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712706-49.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: EDIGAR DA SILVA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712706-49.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: EDIGAR DA SILVA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de ofício à CCS, ante a abrangência da pesquisa SISBAJUD. A Declaração de Operações Imobiliárias, em definição conferida pela Receita Federal do Brasil, é o ?instrumento pelo qual, via Internet, os Cartórios de Ofício de Notas, Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos prestarão as informações sobre operações imobiliárias realizadas por pessoas físicas e jurídicas, cujos documentos foram por eles lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados e que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos pelos dispositivos legais.? Extrai-se dos autos que já foi realizada consulta no sistema INFOJUD, ocasião em que foram enviadas as declarações de imposto de renda do executado. Nelas constam a declaração da existência de bem imóvel. Retornem os autos à suspensão determinada. BRASÍLIA, DF, 15 de dezembro de 2020 12:32:48. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0715174-15.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO PROP LTS CH 26 DA C. AG. V. PIRES TAG. DF. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: BENTO SANDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715174-15.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Águas Claras/DF, 18 de dezembro de 2020. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0704298-64.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTO YANO. Adv(s): DF0042799A - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA, DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: EDMILSON DA CUNHA PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704298-64.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA . Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 18 de dezembro de 2020. MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

N. 0735778-88.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: GUSTAVO DE MORAIS LOLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número dos autos: 0735778-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. REU: GUSTAVO DE MORAIS LOLI CERTIDÃO Certifico e dou fé que o endereço indicado na petição de está incompleto. O endereço informado pelo patrono é uma rua em que possuem, em média, 40 casas (QND 54 - TAGUATINGA NORTE - BRASÍLIA ? DF ? CEP: 72120- 540). Diante disso, para que a diligência seja frutífera é necessário a informação do número da casa. De acordo com a portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar o endereço completo para a devida expedição do mandado no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 12:41:16. MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

N. 0714097-34.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: G.A. DE M. OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF48079 - Wanessa Leticia dos Santos Fragoço Sarmento. R: GR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714097-34.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: G.A. DE M. OLIVEIRA - ME REU: GR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, desta Vara, procedi a consulta nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em

busca do endereço do(s) Réu(s). Fica registrado que o SIEL está indisponível por tempo indeterminado. Dessa forma, fica o autor intimado a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as devidas análises dos endereços fornecidos pelos órgãos e da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça, constante(s) nos autos, devendo indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) e completo(s) a fim de que se proceda às diligências. Ademais, fica o autor ciente que com este procedimento este juízo já esgotou os meios colocados à sua disposição para localizar o(a) devedor(a), bem como advertido que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Além disso, o autor deverá abster-se de juntar petições com pedidos repetidos. Destarte, cabe à parte interessada diligenciar no sentido de indicar o logradouro específico apto a proceder à citação dos requeridos, pois não se mostra razoável a expedição indefinida de mandados a endereços aleatórios, onerando em vão os cofres públicos. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda a intimação da parte autora. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

N. 0701705-62.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMNIO REAL CELEBRATION. Adv(s): DF26431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: ALEX RICARDO DE FREITAS ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701705-62.2020.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0713974-36.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: DENTAL BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF58337 - VANESSA PORTELA DA SILVA. R: JULIANA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713974-36.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENTAL BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME REU: JULIANA GOMES DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, desta Vara, procedi a consulta nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em busca do endereço do(s) Réu(s). Fica registrado que o SIEL está indisponível por tempo indeterminado. Dessa forma, fica o autor intimado a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as devidas análises dos endereços fornecidos pelos órgãos e da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça, constante(s) nos autos, devendo indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) e completo(s) a fim de que se proceda às diligências. Ademais, fica o autor ciente que com este procedimento este juízo já esgotou os meios colocados à sua disposição para localizar o(a) devedor(a), bem como advertido que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Além disso, o autor deverá abster-se de juntar petições com pedidos repetidos. Destarte, cabe à parte interessada diligenciar no sentido de indicar o logradouro específico apto a proceder à citação dos requeridos, pois não se mostra razoável a expedição indefinida de mandados a endereços aleatórios, onerando em vão os cofres públicos. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda a intimação da parte autora. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

N. 0715144-77.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LAELIO DA ABADIA LARA. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: JULIO CESAR ALVIM. Adv(s): DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA, DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715144-77.2019.8.07.0020 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0714999-84.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIA MIDORI WATANABE. Adv(s): DF14799 - GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM. R: BRUNO CESAR OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO LACERDA BATISTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714999-84.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nesta data, juntei certidão do oficial de justiça informando o cumprimento da determinação de CITAÇÃO da parte FABRÍCIO LACERDA. Considerando o teor da referida certidão, faço os autos conclusos. Ainda, o mandado de citação da parte BRUNO CESAR retornou sem cumprimento. Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão de id 80094059, e indicar endereço para viabilizar a citação da parte, no prazo de 5 dias. THAYSA CRISTINA SILVA GOULART Diretor de Secretaria

N. 0717963-84.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF31359 - ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA, DF36146 - PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE. Adv(s): SP360707 - FILIPE FRANCISCO CAETANO, SP339581 - ALICE ALVES E SILVA, RJ148026 - BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES, RJ159220 - FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL, RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES, SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717963-84.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 18 de dezembro de 2020. FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0713747-17.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIA DE ESPANHA. Adv(s): DF21678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES. R: SANTA QUILONIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0713747-17.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0706556-47.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO DANTAS DE ARAUJO. Adv(s): DF49999 - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA. R: FILIPE SANTANA DOS ANJOS 04353733150. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706556-47.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO DANTAS DE ARAUJO REU: FILIPE SANTANA DOS ANJOS 04353733150 CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, desta Vara, procedi a consulta nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em busca do endereço do(s) Réu(s). Fica registrado que o SIEL está indisponível por tempo indeterminado. Dessa forma, fica o autor intimado a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as devidas análises dos endereços fornecidos pelos órgãos e da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça, constante(s) nos autos, devendo indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) e completo(s) a fim de que se proceda às diligências. Ademais, fica o autor ciente que com este procedimento este juízo já esgotou os meios colocados à sua disposição para localizar o(a) devedor(a), bem como advertido que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Além disso, o autor deverá abster-se de juntar petições com pedidos repetidos. Destarte, cabe à parte interessada diligenciar no sentido de indicar o logradouro específico apto a proceder à citação dos requeridos, pois não se mostra razoável a expedição indefinida de mandados a endereços aleatórios, onerando em vão os cofres públicos. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda a intimação da parte autora. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

DECISÃO

N. 0706761-47.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: S.G.S COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP. Adv(s): DF54029 - BRUNA AMORIM LOUSAN DO NASCIMENTO. R: ANTONIA DE MARIA ALVES VILAR - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706761-47.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: S.G.S COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP EXECUTADO: ANTONIA DE MARIA ALVES VILAR - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme consta da certidão de id. 79086843, a parte executada já foi citada e intimada por edital. Com relação ao pleito para que seja realizada a penhora dos imóveis indicados na petição retro, defiro parcialmente. Com efeito, a executada é microempresária individual, sendo que não há distinção entre o patrimônio da firma e o da pessoa física que lhe empresta o nome. Desse modo, os bens desta são passíveis de penhora por obrigações contraídas por aquela, mormente quando inexistente a tentativa de localização de outros bens pertencentes ao seu titular, como ocorre na espécie. Precedente: REsp 1355000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016. O artigo 789 do CPC dispõe que "O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei." Desse modo, plenamente possível a constrição de direitos sobre bens imóveis em condomínios irregulares, tendo em vista possuírem relevante expressão econômica, suficiente a atender à necessidade de expropriação para satisfazer o crédito perseguido pelo exequente. Sobre esse tema, colaciono os seguintes julgados proferidos por esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS DE IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O pedido formulado em contrarrazões do agravo de instrumento, de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel com o fundamento de que detém apenas a posse direta do imóvel, é matéria que não foi aventada em primeira instância, de forma que não deve ser apreciado, já que sua análise acarretaria em supressão de instância. 2. É possível a penhora dos direitos aquisitivos de imóvel situado em condomínio irregular, ante a expressividade econômica destes direitos, conforme se depreende do artigo 789 do CPC. 3. Impende ressaltar que não se está a admitir penhora sobre posse incidente em imóvel público, mas apenas sobre os direitos econômicos advindos da mera detenção. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1210496, 07147633220198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJE: 30/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEIÇÃO. PENHORA. DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. INTIMAÇÃO DA TERRACAP. DESNECESSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo possível abstrair das razões do recurso os fatos e fundamentos pelos quais se busca a reforma da r. decisão agravada, não há que se falar em não conhecimento do Agravo de Instrumento, em virtude de falta de impugnação específica. 2. A penhora de direitos de "posse" sobre imóvel localizado em condomínio irregular afigura-se possível, uma vez que a constrição não incidirá sobre o bem propriamente dito, mas recairá sobre os direitos pessoais a ele relativos, razão pela qual a penhora deferida no Feito não atenta contra o direito de propriedade da TERRACAP e, portanto, não há que se falar em necessidade de sua intimação para se manifestar nos autos. 3. A condenação por litigância de má-fé exige comprovação do dolo processual da parte, o que inexistente nos autos. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1113307, 07060518720188070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/8/2018, publicado no DJE: 7/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na hipótese dos autos, o exequente juntou aos autos o documento de id. 78912348, no qual figura a executada como proprietária da unidade no Setor Habitacional Vicente Pires, chácara 27A, lote 14B. Ante o exposto, DEFIRO a penhora sobre os direitos aquisitivos sobre o imóvel situado na Setor Habitacional Vicente Pires, chácara 27A, lote 14B. Expeça-se termo nos autos, consoante art. 845, §1º, do CPC. Após, proceda-se à avaliação do bem, expedindo-se as diligências necessárias. Fica o executado constituído fiel depositário, nos termos da lei. Com relação ao imóvel localizado na Samambaia, intime-se o exequente para juntar aos autos certidão de ónus atualizada do aludido bem. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 15 de dezembro de 2020 15:57:08. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0712689-08.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DARC OLIVEIRA E SILVA FONSECA. Adv(s): DF51161 - PAMELA STEPHANIE DE LIMA KESSLER. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712689-08.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 18 de dezembro de 2020. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707073-52.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABELARDO SANTOS RAMOS. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707073-52.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: ABELARDO SANTOS RAMOS REU: BANCO PAN S.A DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação entre as partes acima epigrafadas, devidamente qualificadas nos autos. Narra a parte autora que é titular do cartão de crédito consignado, fornecido pela requerida. Alega que no dia 26/12/2016 contratou um empréstimo junto à requerida, para o recebimento de R\$ 6.945,00, valor que foi devidamente depositado em sua conta. Assevera que posteriormente foi surpreendido com o recebimento de uma fatura que cobrava o valor de um empréstimo de R\$ 7.853,52, jamais contraído. Sustenta que tal importe nunca foi creditado em sua conta e ao entrar em contato com o réu, não houve resolução do problema. Em sua contestação, o requerido afirma que o autor assinou o contrato de empréstimo no valor supra e que as cobranças são legítimas, motivo pelo qual requer a improcedência dos pleitos deduzidos na inicial. Em réplica, o autor alega que a assinatura oposta no contrato de não foi por ele firmada, sendo, assim, falsa. Na oportunidade, requereu a habilitação dos herdeiros nos autos, tendo em vista o falecimento da parte requerente. Decido. Em decisão saneadora, examinam-se as questões processuais pendentes, fixam-se os pontos controvertidos e determinam-se as provas a serem produzidas. Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como de consumo, enquadrando-se autor e réus, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme expostos nos artigos 2º a 3º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Considero que a questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória consiste exclusivamente em verificar a (in)existência de fraude na realização do negócio jurídico de id. 70542540, de modo que a solução da lide depende da realização da prova pericial. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do CDC, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da documentação acostada aos autos. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência técnica da parte autora. Incumbirá, assim, ao réu o ônus probatório. Nomeio perito grafotécnico do Juízo o Sr. AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS, CPF 12804452115, setimo7@gmail.com, que deverá oferecer proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. As partes disporão do prazo de 15 dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico (art. 465, § 1º do CPC). Efetivado o depósito, dê-se vista ao senhor perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizada a perícia, às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º). Ressalte-se que o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Declaro saneado o feito. Defiro às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Intimem-se. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 15:40:17. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703174-80.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONT CLAIR. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: SESOSTRE PEDRO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): MG121236 - ALZEBIO APARECIDO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703174-80.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a petição de id. 80127122, no prazo de 05 dias. Depois, remetam-se os autos à conclusão. Águas Claras/DF, 18 de dezembro de 2020. CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA Servidor Geral

N. 0700368-72.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON ANDRE KORESAWA DA SILVA. Adv(s): DF33322 - WILLIAM MASSAO KORESSAWA. R: TAQUEGI KORESSAWA JUNIOR. R: DANIELLE TIEMY KORESSAWA CAIAFA. R: ALICE SAKON. Adv(s): DF0027326A - EDUARDO SILVA DE SOUSA. R: TAQUEJI RICARDO ALLAN PONTES KORESSAWA. Adv(s): DF60052 - ROSANE SILVA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700368-72.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON ANDRE KORESAWA DA SILVA EXECUTADO: TAQUEGI KORESSAWA JUNIOR, DANIELLE TIEMY KORESSAWA CAIAFA, ALICE SAKON, TAQUEJI RICARDO ALLAN PONTES KORESSAWA CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte ré/executada ALICE SAKON quanto à efetivação da penhora pelo sistema Sisbajud (penhora "on line"), no valor de R\$ 50.000,00, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 854, §3º), sob pena de preclusão. Intime-se. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

EDITAL

N. 0704986-94.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s): DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0704986-94.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO (CPF: 023.367.741-00); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 68,78 (Sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 18 de dezembro de 2020. Eu, ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703004-11.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITORIA TRANSPORTADORA E LOCADORA AUTOMOTIVA LTDA - ME. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s): DF27056 - IGO BAIMA COSTA CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703004-11.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITORIA TRANSPORTADORA E LOCADORA AUTOMOTIVA LTDA - ME EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA DESPACHO Intime-se a parte credora para se manifestar acerca da diligência retro, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921 do CPC). Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 09:57:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709801-66.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DANIEL PEDRO DE VULCANIS. Adv(s): SP331469 - LUCAS MORAES FOLSTER; Rep(s): KARLA VERONICA FREITAS DE VULCANIS BEGHINI. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709801-66.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) AUTOR ESPÓLIO DE: DANIEL PEDRO DE VULCANIS REPRESENTANTE LEGAL: KARLA VERONICA FREITAS DE VULCANIS BEGHINI REQUERIDO: BANCO SANTANDER SA SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela parte qualificada nos autos, na qual foi determinada a emenda à inicial, o que não foi cumprido pela parte autora. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:16:11. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0714478-42.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: AMITIE KIDS E TEEN CONFECOES EIRELI - ME. Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. R: LOPES OLIVEIRA OTICA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714478-42.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AMITIE KIDS E TEEN CONFECOES EIRELI - ME REU: LOPES OLIVEIRA OTICA EIRELI - ME CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, desta Vara, procedi a consulta nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em busca do endereço do(s) Réu(s). Fica registrado que o SIEL está indisponível por tempo indeterminado. Dessa forma, fica o autor intimado a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as devidas análises dos endereços fornecidos pelos órgãos e da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça, constante(s) nos autos, devendo indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) e completo(s) a fim de que se proceda às diligências. Ademais, fica o autor ciente que com este procedimento este juízo já esgotou os meios colocados à sua disposição para localizar o(a) devedor(a), bem como advertido que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Além disso, o autor deverá abster-se de juntar petições com pedidos repetidos. Destarte, cabe à parte interessada diligenciar no sentido de indicar o logradouro específico apto a proceder à citação dos requeridos, pois não se mostra razoável a expedição indefinida de mandados a endereços aleatórios, onerando em vão os cofres públicos. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda a intimação da parte autora. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

N. 0708136-15.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS BLOCOS A E B LOTE 08 QUADRA 204 DE AGUAS CLARAS. Adv(s): DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: JERMANA PONTES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n °: 0708136-15.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 80187962, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0714644-45.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONT CLAIR. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. R: COOP HABL SERV DO MEC PREST SERVIC EDUCACIONAIS DF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0714644-45.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 80183657, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0700971-82.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DA RUA 20 NORTE LOTE 06. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: ANDERSON HORTA SOUZA CAMPOS. Adv(s): DF29930 - MARCO AURELIO BARRETO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700971-82.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DA RUA 20 NORTE LOTE 06 EXECUTADO: ANDERSON HORTA SOUZA CAMPOS DESPACHO Em face dos documentos apresentados pelo réu junto à petição de ID 79820379, concedo ao autor o prazo de 15 dias para manifestação. Após, retornem os autos conclusos para julgamento da querela nullitatis. Águas Claras, DF, 18 de dezembro de 2020 10:28:54. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0708027-98.2020.8.07.0020 - PROCESSO CAUTELAR - A: HILDEMARIA TEIXEIRA MIRANDA. Adv(s): DF0042033A - ROSANA ARAUJO DE CARVALHO, DF0050170A - AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS, RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO, RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708027-98.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: HILDEMARIA TEIXEIRA MIRANDA REQUERIDO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA DESPACHO A citação por edital deverá ser deferida após frustradas as tentativas de citação pessoal. No caso, antes de deferir a citação por edital dos réus IEX Agência de Viagens e Turismo Ltda e J & B Viagens e Turismo Ltda, informe a autora quem são seus proprietários e o endereço onde residem

para tentativa de citação por meio de seus representantes legais. Prazo: 15 dias. Águas Claras, DF, 18 de dezembro de 2020 15:32:02. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0017767-05.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: GLEISON APARECIDO PIRES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOURA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAYANA MONTEIRO DOS SANTOS PIRES. Adv(s): DF0053691A - WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES, DF0053120A - STEFFANIA CARDOSO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0017767-05.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: GLEISON APARECIDO PIRES DOS SANTOS, MOURA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, NAYANA MONTEIRO DOS SANTOS PIRES CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte ré/executada NAYANA MONTEIRO DOS SANTOS PIRES quanto à efetivação da penhora pelo sistema Sisbajud (penhora "on line"), no valor de R\$ 2.072,90, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 854, §3º), sob pena de preclusão. Intime-se. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

N. 0716337-30.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA, DF47088 - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA, DF50527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA. R: JOSE ANTERO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716337-30.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA EXECUTADO: JOSE ANTERO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud, RENAJUD e INFOJUD restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

DESPACHO

N. 0719106-16.2020.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOSE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57925 - ANDRE AUGUSTO BARACAT GOMES. R: ILDECI DE JESUS ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719106-16.2020.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA REU: ILDECI DE JESUS ABREU DESPACHO Firmo a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 18 de dezembro de 2020 14:38:23. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0716487-74.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SADYA ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s): DF54591 - ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716487-74.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SADYA ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela parte autora (80117505), intime-se a parte requerida para que "forneça o medicamento solicitado pelo médico oncologista durante o seu tratamento, conforme indicado no id. 79381209 dos autos de origem, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de posterior reavaliação desta decisão no momento do julgamento do mérito." Cumpra-se. Águas Claras, DF, 18 de dezembro de 2020 15:16:52. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0711063-22.2018.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: WEDER LOPES TEIXEIRA. Adv(s): DF25182 - TIAGO CORREIA DA CRUZ, DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF38277 - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. R: BRUNO NUNES DE ALMEIDA. Adv(s): DF31117 - BRUNO SOARES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711063-22.2018.8.07.0020 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: WEDER LOPES TEIXEIRA REU: BRUNO NUNES DE ALMEIDA SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, extingo o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independentemente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 18 de dezembro de 2020 15:54:44. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0707023-26.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERVIA DINIZ PINHEIRO DE MELO. Adv(s): DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. R: ROBERTO BEZERRA DE MELO. Adv(s): DF20234 - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707023-26.2020.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SERVIA DINIZ PINHEIRO DE MELO REQUERIDO: ROBERTO BEZERRA DE MELO, BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, conforme consta do Termo de Sessão de Conciliação (id. 79307882), para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCPC. Não há condenação em verba honorária. Custas finais, se houver, pela parte autora. Publicada esta sentença, independentemente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 18 de dezembro de 2020 16:04:55. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras**DESPACHO**

N. 0000481-09.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FBYENNY LUDYMILLA GOMES DE DEUS. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. T: COLETIVIDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0000481-09.2019.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FBYENNY LUDYMILLA GOMES DE DEUS Inquérito Policial nº: 80/2019 da 12ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Centro) DESPACHO Intime-se a Defesa acerca da petição de ID 79961539. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0000712-31.2018.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX PEREIRA DE SOUTO. Adv(s): DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. T: HAMILTON FERNANDO SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGER MAURÍCIO GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO ARAÚJO PINHEIRO - 227.711-5 PC/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTA CARDOSO VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0000712-31.2018.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEX PEREIRA DE SOUTO Inquérito Policial nº: 020/2018 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 79469649, nos quais se alega contradição no tocante à concessão de suspensão condicional da pena (art. 77, CP). Aduz, em suma, que nenhuma das penas são superiores à 2 anos. A pena de reclusão foi fixada em 2 anos e a de detenção restou fixada em apenas 3 meses, demonstrando assim a necessidade de aclarar referido ponto contido na sentença embargada? (ID 79989163). Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com a concessão da suspensão condicional da pena a ambas as condenações. É o relatório. Como se vê, não se trata de omissão ou contradição, mas entendimentos jurídicos diversos, o que não enseja o acolhimento dos embargos. Na verdade, o caso em exame revela como é equivocado? com a máxima vênua ao entendimento diverso, o qual, de fato, encontra ressonância em precedentes de tribunais? o entendimento manifestado nos embargos: (a) um condenado a 02 (dois) anos e 01 (um) dia de reclusão em regime aberto não faria jus à suspensão condicional da pena (art. 77, CP); (b) a seu turno, busca-se a suspensão da execução de uma condenação total de 02 (dois) anos de reclusão e 03 (três) meses de detenção, também em regime aberto. Obviamente, a segunda situação é mais censurável, de modo que não se concebe que o condenado receba benefício que não teria quem fosse condenado a uma pena mais branda. Assim, o entendimento deste julgador já está lançado na sentença, não havendo falar em omissão ou contradição. Trata-se de inconformismo com a posição adotada. À vista do exposto, REJEITO os embargos declaratórios. Intimem-se.

INTIMAÇÃO

N. 0000924-23.2016.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALAMY DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s): DF45703 - CARLOS DE ALMEIDA. T: JACIMEIRY MARQUEIRO NEVES NEGRI Mat: 76257-1 PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA MARQUES DE SOUSA NUNES FERREIRA Mat: 58143-7 PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMARA PINHEIRO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0000924-23.2016.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALAMY DE OLIVEIRA LEITE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz Dr. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA, fica CANCELADA a audiência designada para o dia 18/01/2021 às 15h, ficando REDESIGNADA a audiência Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 01/02/2021 Hora: 17:00. Certifico também que a audiência será realizada remotamente por meio do programa Microsoft Teams. As partes (Acusação e Defesa) deverão participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo acima descrito, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador. Já o(s) acusado(s) e as testemunhas deverão comparecer ao fórum onde terá equipamento preparado para assegurar a participação deles na videoconferência. Inclusive haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZWZhYTA5MjktYTE3NC00NzMwLWFmDYtMWRiMWQ3ZGFkNTUx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%222ef17178-ef6e-488a-b285-fd2de7508538%22%7d No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 18 de dezembro de 2020. HELEN XAVIER E SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710371-52.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO NUNES ALMEIDA. Adv(s): DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF65072 - FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA. R: LUCAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAWRENCE GUIMARAES CUNHA E SILVA - PCDF 076.814- 6. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLÁVIO CÉSAR GUIMARÃES BONADIO - PCDF 077.382-4. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAYNE BARBOSA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL MESSIAS DE SOUSA JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA BARBOSA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YAGO MATHEUS DE SOUZA MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0710371-52.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: THIAGO NUNES ALMEIDA, LUCAS DA SILVA Inquérito Policial nº: 746/2020 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) SENTENÇA I ? Relatório O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de LUCAS DA SILVA, vulgo ?BOCÃO?, e de THIAGO NUNES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II e V, e §2º-A, inciso I, c/c artigo 70, todos do Código Penal, em razão da conduta assim narrada na peça acusatória (ID 69972587): [...] No dia 30 de julho de 2020, no período compreendido entre 19h00min e 20h30min, no interior da chácara 110, conjunto 05, lote 04, Setor

Habitacional Arniquireas/DF, os denunciados, livre e conscientemente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, com nítido propósito de assenhorearem-se definitivamente de coisas alheias móveis, em proveito de ambos, mediante violência e grave ameaça contra a pessoa exercida com o emprego de arma de fogo, e mantendo as vítimas em seu poder, bem como restringindo suas liberdades, subtraíram pertences de MANOEL MESSIAS DE SOUSA JESUS, MARIA APARECIDA BARBOSA e JAYNE BARBOSA PINHEIRO. De MANOEL foram subtraídos o aparelho de telefone celular, marca Samsung, modelo J7, além de uma TV de 49 polegadas, marca LG, uma maquieta, marca maquieta, cor cinza, uma furadeira do tipo martetele, marca Bosch, cor verde, com caixa, uma furadeira pequena, cor cinza, uma caixa cheia de ferramentas, uma lixadeira, marca Dewalt, cor amarela, um molho de chaves, o valor aproximado de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais) e o veículo Fiat/Pátio, placa JHB-6595/DF, tudo descrito às folhas 34-35. MARIA APARECIDA, por sua vez, teve roubados o aparelho de telefone celular, marca Motorola, modelo Moto G, além de 2 (dois) frascos de perfumes, marca Boticário, conforme descrição contida às folhas 34-35. De JAYNE os ladrões subtraíram um aparelho de telefone celular, marca Samsung, modelo A 51, além de um animal, da espécie ?coelho?, com pelagem branca e algumas manchas pretas na cabeça, e um narguilé, cor preta, todos descritos às folhas 34-35. Com efeito, nas circunstâncias de tempo e local declinadas MARIA APARECIDA e JAYNE ? mãe e filha, respectivamente ? encontravam-se no interior da residência, oportunidade em que foram surpreendidas por LUCAS e THIAGO, os quais, de arma em punho, anunciaram o assalto e determinaram que ambas deitassem no chão, sendo que, a todo momento, apontavam a arma de fogo para elas e proferiam ameaças de morte. Tempos depois MANOEL chegou ao local, ocasião em que também foi subjugado e agredido com chutes, de modo que as vítimas foram mantidas em poder dos roubadores com restrição de suas liberdades por período relevante, superior a uma hora, durante o qual lhes eram endereçadas promessas de morte. Os denunciados arrecadaram os bens das vítimas, vindo, na sequência, a empreenderem fuga na condução do citado veículo roubado ? Fiat/Pátio, placa JHB-6595/DF ? e, ainda, no veículo VW/Parati, placa LBZ-5996/RJ, com o qual chegaram à residência das vítimas. Policiais civis foram comunicados da investida criminosa, sendo certo que, ao realizarem diligências nas proximidades, localizaram, abandonado, o veículo VW/Parati, tendo as atividades investigativas estendido-se até o dia amanhecer, oportunidade em que lograram êxito em prender LUCAS, que indicou onde as coisas roubadas foram ocultadas, a saber, nas residências do acusado THIAGO e do adolescente MIRANILTON ALVES DA COSTA JUNIOR. LUCAS e THIAGO foram reconhecidos pessoalmente pelas vítimas (fls. 22-26), sendo LUCAS sobrinho de BRUNO DE TAL, genro de MARIA APARECIDA. Alguns dos objetos subtraídos foram restituídos às vítimas (termos de restituição às folhas 28 e 31). [...] A denúncia foi recebida em 28.08.2020 (ID 69988131), tendo os acusados sido citados pessoalmente (IDs 71229153 e 71229154) e apresentado resposta escrita à acusação (ID 72345295). Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e vítimas indicadas no termo de audiência de ID 78875934 arroladas pelas partes, procedendo-se ao interrogatório dos réus em seguida (ID 78875934). Os registros das oitivas se encontram armazenados em meio eletrônico, atendendo ao disposto no art. 405, §1º, do Código de Processo Penal e na Resolução CNJ 105/2010. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não apresentaram requerimentos. Em alegações finais orais (ID 78875934), o Ministério Público pleiteou a condenação dos réus nos termos da denúncia. A Defesa de LUCAS DA SILVA requereu a fixação da pena no mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea, considerando-se ainda a atenuante inominada do artigo 66 do CP e afastando-se a majorante da restrição de liberdade da vítima (ID 78875934). Por sua vez, a Defesa de THIAGO NUNES DE ALMEIDA apresentou memoriais pugnando pela absolvição do acusado e, subsidiariamente, a aplicação da pena no mínimo legal (ID 79494519) Os autos conclusos para sentença. É o relatório. II ? Fundamentação O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por defensor. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente o do contraditório e da ampla defesa, nos termos constitucionais. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo outras alegações preliminares, adentro o mérito. Da materialidade e autoria A materialidade do crime de roubo está fartamente comprovada nos autos, notadamente pela Comunicação de Ocorrência Policial n. 4895/2020- 21ª DP (ID 69972588, págs. 44/54), Auto de Prisão em Flagrante n. 746/2020-21ª DP (ID 69972588), Autos de Reconhecimento de Pessoa de ID 69972588, págs. 32/33, 34/35 e 36/37, Auto de Apresentação e Apreensão n. 695/2020 (ID 69972588, pág. 38/39), Termo de Restituição n. 328/2020 (ID 69972588, pág. 40), Auto de Apresentação e Apreensão n. 696/2020 (ID 69972588, pág. 42), Termo de Restituição n. 329/2020 (ID 69972588, pág. 43) e demais elementos de prova colhidos nas fases policial e judicial. Quanto à autoria, nenhuma dúvida remanesce. Nesse contexto, observe-se parte do depoimento de uma das vítimas, JAYNE BARBOSA PINHEIRO, prestado perante a autoridade policial por ocasião da lavratura do flagrante (ID 69972588, págs. 05/06): [...] estava em casa, no Setor Habitacional Arniquireas, Chácara 110, Conj. 05, lote 04, na data de ontem, 30.07.2020, na companhia de sua mãe, Maria Aparecida Barbosa Pinheiro, por volta das 19hrs do 30.07.2020, quando foram surpreendidas por dois indivíduos do sexo masculino, posteriormente reconhecidos com absoluta certeza como sendo THIAGO NUNES DE ALMEIDA e LUCAS DA SILVA, os quais exigiram que elas deitassem no chão e anunciaram o assalto. Eles portavam uma arma de fogo, a qual era trocada de mãos entre os assaltantes, os quais, durante todo o tempo, apontavam para a declarante e sua mãe, dizendo que elas iriam morrer, de forma extremamente assustadora. Os autores subtraíram vários pertences da residência, como Televisão, aparelhos celulares das vítimas, entre outros. Durante a ação, um dos assaltantes dizia que a pessoa de "Bruno" devia muito para ele e que ele iria acertar as contas. A declarante chegou a questionar quem era "Bruno", já que tem um cunhado com esse nome, mas quando ela perguntava o autor mandava ela se calar. Após decorrido um período que a declarante acredita ter sido de aproximadamente uma hora, chegou no local o namorado da mãe da declarante, Manoel. Ele também foi rendido pelos dois autores e ainda foi agredido com chutes. Após pegarem os pertences, os autores subtraíram também o carro de Manoel, um Fiat/Pátio, além do carro em que eles já estavam, uma Parati, e tomaram rumo ignorado na posse dos pertences e dos dois automóveis. Em seguida, informou seu marido, YAGO MATHEUS DE SOUZA MESQUITA sobre o acontecido, o qual, na companhia de MANOEL, saíram em perseguição dos autores do crime, não mais voltando para casa. Apenas depois de ter conseguido encontrar LUCAS DA SILVA, os dois entraram em contato com a declarante, que, de imediato, compareceu a esta delegacia e, após visualizar os dois assaltantes, reconheceu-os com absoluta certeza como sendo os dois criminosos que perpetraram o crime ora investigado [...] Em juízo, JAYNE BARBOSA PINHEIRO reforçou os depoimentos prestados. Nesse sentido, aduziu que os fatos ocorreram numa quinta-feira à noite. Estava sentada na cozinha de casa com sua mãe conversando, quando um dos autores entrou na residência anunciando o assalto, determinando que se deitassem no chão. Os autores perguntavam sobre BRUNO. A depoente tentava explicar quem é o BRUNO que conhece, seu ex-cunhado, mas os autores não permitiam e ameaçavam o tempo todo, aduzindo que iriam ?apagar? as vítimas. Depois de um tempo, chegou à residência, sem saber do assalto que lá ocorria, o namorado da mãe da depoente, que havia ido ao mercado, oportunidade em que ambos os autores foram à cozinha aguardando a entrada da terceira vítima (MANOEL). Os autores, então, colocaram-no ao chão, falaram para ele não se mexer e pegaram a chave do carro e a carteira dele. Um dos autores deu um chute em MANOEL durante o crime. Os autores subtraíram televisão, botijão de gás, um coelho, telefone celular da depoente e de sua mãe, perfumes, furadeira, o veículo do MANOEL (Fiat/Pátio). Tanto a depoente, quanto sua mãe e MANOEL tiveram pertences subtraídos. Toda ação durou uma hora. Os autores foram localizados no dia seguinte. A televisão e o celular da mãe da depoente foram recuperados. A depoente reconheceu os autores no dia seguinte. Reconheceu um dos autores, por contato visual que teve com ele (THIAGO), e o outro em razão de já ter frequentado a casa da depoente reconhecendo a sua voz (LUCAS), mas a depoente não visualizou o rosto deste dentro da casa. Conhece uma parte da família de LUCAS, como o tio e uma das irmãs dele. Realizou reconhecimento pessoal de THIAGO na delegacia. THIAGO não usava algo para esconder o rosto. MANOEL MESSIAS DE SOUSA JESUS prestou depoimento em juízo (ID 78875938), oportunidade em que narrou que, ao chegar na residência, os autores já se encontravam com as outras vítimas no chão. O depoente foi abordado com a arma. Os autores mandaram o depoente deitar ao chão, o que foi obedecido. Pisaram e desferiram dois chutes nas costas do depoente, tendo os autores engatilhado a arma e colocado na cabeça do depoente, afirmando ?fica quieto senão eu vou estourar os seus miolos?. Do depoente subtraíram o veículo, ferramentas, celular. No veículo Parati estavam o botijão e uma churrasqueira. Começou a procurar quem seriam os autores, tendo o tio de um dos autores informado a YAGO, esposo de uma das vítimas, que um dos autores seria seu sobrinho (LUCAS). No dia seguinte, pela manhã, acharam o veículo de LUCAS e viram o momento em que ele ia em direção ao carro, oportunidade em que, ao avistar YAGO e o depoente, LUCAS correu e tentava se desvencilhar. Após o conter, levaram-no à delegacia. Reconheceu ambos os autores

com certeza, estando um dos autores com a mesma roupa quando foi pegar o veículo dele. Recordar-se de que os dois autores estavam dentro da cozinha quando o depoente chegou na residência e encarou um deles e olhou para o outro e, por isso, reconheceu na delegacia. Conseguiu olhar para os dois autores, pois estavam perto. Conhecia o pai de LUCAS, mas nunca tinha visto este último. Desde a hora em que chegou na residência até a saída dos autores, demorou cerca de dez minutos; entretanto, eles já estavam com as outras vítimas antes. Quando do reconhecimento, eram quatro ou três pessoas com características diferentes. Não teve dúvidas. Conhecia de vista o pai do THIAGO. Ainda em juízo, prestou esclarecimentos MARIA APARECIDA BARBOSA PINHEIRO sobre os fatos. (ID 78875939). Nesse sentido, afirmou que estava com sua filha na residência esperando o namorado da depoente, MANOEL MESSIAS DE SOUSA JESUS, que havia ido comprar carne. Estava na cozinha com sua filha com a porta aberta. De repente, chegou um rapaz com a arma anunciando o assalto e determinando que deitassem no chão. Chamavam por um tal de BRUNO e, quando a depoente indagava qual BRUNO, os autores mandavam calar a boca senão iriam morrer; os autores puxavam o gatilho e desengatilhavam, puxavam e desengatilhavam. O outro autor subtraía pertences da casa e falava ?mata, mata, mata?. MANOEL chegou, e os autores, percebendo que chegava gente, ameaçaram mais. O assalto demorou cerca de uma hora. Mesmo a depoente e sua filha não reagindo, eles ameaçavam. Reconheceu um dos autores que havia colocado a arma na cabeça da depoente e que não estava com máscara. LUCAS já foi vizinho da depoente, não o viu entrando, mas reconheceu a voz dele. Os autores chegaram de carro à residência. Havia outras pessoas no reconhecimento com características diferentes. Além de LUCAS e THIAGO, foram colocadas mais duas pessoas. Reconheceria hoje THIAGO. Ao ser perguntada se THIAGO tinha alguma característica específica que o fez reconhecê-lo, respondeu que ?teve, porque ele tava com o rosto descoberto, totalmente descoberto e quando ele levou a arma na minha cara eu olhei muito pra ele (...)??. YAGO MATHEUS DE SOUZA MESQUITA foi ouvido na condição de informante por ser casado com uma das vítimas (ID 78875940). afirmou que estava trabalhando como motoboy, ocasião em que sua esposa ligou avisando que tinha ocorrido um assalto na residência e que era para o depoente ir atrás de alguma viatura. Após conseguir localizar uma viatura policial, esta se dirigiu até a residência. Quanto as vítimas contaram ao depoente como o assalto ocorreu, percebeu que poderia ser algum conhecido, pois no lote existem quatro quitinetes na frente e a residência do depoente ao fundo, tendo eles se dirigido diretamente ao fundo e subido a escada, além do fato de os autores, a todo momento, se referirem que queriam BRUNO, que é tio de um dos acusados (LUCAS). Acharam o veículo Parati de LUCAS por perto, onde encontraram em seu interior um botijão de gás e uma churrasqueira elétrica da residência. O depoente, então, tirou fotos do veículo e mandou e as mandou em grupos de Whatsapp de motoboys de que fazia parte, até que o tio de LUCAS mandou ao depoente mensagem de que LUCAS que estava com a Parati. O carro foi rebocado. LUCAS retornou para buscar o veículo, tendo o depoente e MANOEL esperado LUCAS. Quando LUCAS apareceu para buscar o carro, o depoente e MANOEL o abordaram e o conduziram para a delegacia. LUCAS informou ao depoente onde se encontrava a televisão subtraída, que estava com o menor de idade, e informou que THIAGO era o outro autor. LUCAS colaborou para recuperar os bens e identificar quem participou do crime. A esposa de LUCAS estava com um dos celulares subtraídos. Em seu interrogatório (ID 78875941), LUCAS DA SILVA afirmou que não participou do roubo. A Parati é do depoente, mas o veículo estava na posse de THIAGO, o qual pediu o carro emprestado para buscar a companheira dele. Na mesma noite do crime, THIAGO era para devolver o carro do interrogado; entretanto, THIAGO contou ao interrogado que havia cometido o assalto na casa das vítimas, tendo o interrogado dito a THIAGO que isso geraria problema para si. THIAGO contou ao depoente o que havia feito e onde havia guardado os objetos subtraídos, dizendo inclusive onde o menor morava. Por sua vez, em seu interrogatório (ID 78875942), THIAGO NUNES ALMEIDA afirmou que os fatos não são verdadeiros. No dia, perdeu o ônibus ao retornar para sua casa e, no meio do caminho, avistou o veículo de LUCAS em uma conveniência, oportunidade em que lhe solicitou uma carona até o Areal. LUCAS afirmou que poderia fornecer a carona ao interrogado, dizendo, entretanto, que deveria passar na casa da mulher de JUBILEU para pegar ?umas coisas?. Dentro do veículo, encontravam-se um menor de idade e um homem nominado JUBILEU. O depoente não sabia que iria ocorrer um assalto e eles não comentaram nada com o depoente. Chegando a uma residência, eles desceram do carro e pediram para o depoente ficar dentro do veículo. Passaram-se vinte minutos, tendo o depoente ido até o portão e gritado ?Lucas, estou indo embora?. Chegou um veículo com um homem, que acenou para que o interrogado abrisse o portão da residência, oportunidade em que o abriu e o fechou posteriormente, indo, em seguida, para sua casa. Mais tarde, LUCAS apareceu na residência do interrogado oferecendo uma televisão, oportunidade em que indagou a LUCAS se ela teria nota fiscal, tendo ele dito que sim. Foi à residência de LUCAS, onde se encontravam ele, o menor e JUBILEU. Perguntou o valor a LUCAS, oportunidade em que esse lhe falou que custava quatrocentos reais e que não tinha nota. Os três se alteraram com o depoente. Não entrou na residência das vítimas e não sabia que se tratava de um roubo. Levaram ao depoente para fazer o reconhecimento e não sabe o porquê foi reconhecido como autor. Na residência do interrogado nada foi achado. Nunca dirigiu a Parati de LUCAS. Não chegou a comprar a televisão pelo fato de não ter nota fiscal. Conhece LUCAS há tempo, mas não estavam se falando há alguns dias. LUCAS e os outros dois ficaram alterados com o interrogado pelo fato de não ter comprado a televisão sem nota fiscal. Sendo esse o panorama fático, e não obstante a negativa dos acusados, é de se ver que os elementos probatórios convergem com os informativos de modo a apontá-los seguramente como autores do crime de roubo em questão. De antemão, importante ressaltar que as vítimas reconheceram os acusados como autores do crime em sede policial e reforçaram a certeza do reconhecimento em juízo. Nesse passo, enquanto as três vítimas foram unânimes ao afirmar que visualizaram o rosto de THIAGO NUNES ALMEIDA com a certeza necessária para o reconhecimento pessoal feito posteriormente, a vítima MANOEL aduziu que não só reconheceu LUCAS DA SILVA quando este tentou encontrar o veículo utilizado no crime, que já havia sido rebocado, como afirmou que o réu se encontrava com as mesmas vestimentas de quando cometeu o assalto, não sendo inviável apontar, ainda, as narrativas empreendidas pelas vítimas JAYNE BARBOSA PINHEIRO e MARIA APARECIDA BARBOSA PINHEIRO, as quais informaram que reconheceram a voz de LUCAS por ocasião do crime. Soma-se a esses argumentos o fato de parte dos bens recuperados terem sido encontrados no interior do veículo de LUCAS (VW/Parati, placas LBZ-5996/RJ) logo após a consumação do delito. Contradiz-se ele, pois, ao afirmar que não queria recuperar o veículo de sua propriedade pelo fato de o ter emprestado a THIAGO, o qual, segundo a versão de LUCAS, teria cometido o crime sem sua participação. Isso porque, conforme depoimento do informante YAGO e da vítima MANOEL, LUCAS tentou recuperar o veículo e, somente não o conseguiu, uma vez que já se encontrava rebocado pela Polícia Civil. Ademais, ao avistar que YAGO e MANOEL se encontravam aos arredores de onde havia estacionado seu veículo, LUCAS DA SILVA empreendeu fuga, tendo sido contido por aqueles e tentou deles se desvencilhar, informando, posteriormente, segundo YAGO, onde se encontravam os bens subtraídos e apontando o coautor do crime THIAGO, que ?frise-se? foi reconhecido pessoalmente pelas vítimas. Sem embargo, importante mencionar que, ao tempo em que THIAGO alega que havia se desentendido com LUCAS antes dos fatos, afirma que solicitou carona a ele no dia, no que foi atendido, contradizendo-se, pois, em relação à versão apresentada. Fato é que ambos os réus não se desincumbiram do ônus processual imposto no artigo 156 do CPP de comprar suas alegações, mostrando-se inverossímeis, à luz do conjunto fático-probatório, as versões apresentadas pelos acusados, os quais apenas atribuem a responsabilidade criminal um ao outro, em nítida contradição com aquilo que se colheu dos autos, notadamente os depoimentos das vítimas e os reconhecimentos pessoais realizados (Autos de Reconhecimento de Pessoa de ID 69972588, págs. 32/33, 34/35 e 36/37). Nesse cenário, aponta a jurisprudência para a relevância especial que possui os depoimentos das vítimas em crimes desta natureza, geralmente cometidos às escondidas; confira-se: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE.

1. A falta de observância às formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal não invalida o reconhecimento de pessoa realizado de forma diversa, em especial se confirmado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa.
2. Os depoimentos das vítimas não apresentam incerteza, dúvidas ou tergiversações que possam apontar indícios de memória fraca ou recordação insuficiente. Ao contrário, foram coerentes, claros e completos, em consonância com as demais provas dos autos e harmônicos com o registro de ocorrência, não existindo motivos para cogitar de erro, confusão mental ou falsa memória induzida.
3. Nos crimes patrimoniais, normalmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de especial valor probatório, máxime quando se mostra coerente e harmônica quando da descrição da dinâmica do delito, sendo capaz de sustentar o decreto condenatório.
4. A pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.
5. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida. (Acórdão n.1027145, 20130111036352APR, Relator: WALDIR

LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Revisor: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/06/2017, Publicado no DJE: 03/07/2017. Pág.: 216/227) ? grifei. Assim, não tendo os réus infirmado as sólidas versões apresentadas pelas vítimas, que encontra amparo em robusto acervo probatório, a condenação é medida que se impõe. Ainda, vale dizer, o patrimônio de três vítimas foi atingido por uma única ação empreendida pelos acusados no mesmo contexto fático, sendo de rigor a observância da orientação jurisprudencial quanto à necessidade de se reconhecer o concurso formal próprio nos crimes de roubo cometidos com esse contorno (STJ, 5ª Turma, HC 455.975/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 02/08/2018; STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1189138/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/06/2013; STJ, 6ª Turma, HC 197.684/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 18/06/2012). Desse modo, reconheço a regra insculpada no artigo 70, caput, primeira parte do CP. Quanto ao acusado LUCAS DA SILVA, reconheço, entretanto, a incidência da circunstância da atenuante inominada requerida pela Defesa (artigo 66 do CP), já que o réu contribuiu para a obtenção de parte dos bens subtraídos e declinou a autoria do coautor THIAGO. Das causas de aumento de pena (art. 157, § 2º, incisos II, V e §2º-A, inciso I, CP) Deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. As vítimas foram tranquilas, desde a fase policial, em afirmar que foram abordadas por ambos os acusados, os quais foram identificados. Uma vez constatando-se a nítida divisão de tarefas, análise perpassada quando do reconhecimento da autoria delitiva, deve ser reconhecida a já mencionada causa de aumento, notadamente ante a identidade de infrações, a pluralidade de agentes, o liame subjetivo entre estes e o nexos de causalidade entre as condutas, as quais contribuíram satisfatoriamente para a produção do resultado, consoante se observa dos depoimentos das vítimas. Quanto à majorante prevista no artigo 157, inciso V, do CP, de fato, as provas colhidas nos autos conduzem ao entendimento de sua incidência. Veja-se, a propósito, que as vítimas JAYNE BARBOSA PINHEIRO e MARIA APARECIDA BARBOSA PINHEIRO foram unânimes ao afirmar que a ação criminosa durou cerca de uma hora, tempo que, a toda evidência, vai muito além do necessário para a consumação do crime em comento, sendo juridicamente relevante para a incidência da majorante. De antemão, ressalto que, conquanto a vítima MANOEL MESSIAS DE SOUSA JESUS tenha afirmado que o crime perdurou cinco minutos, não é demais lembrar que MANOEL adentrou à residência ao tempo em que o crime já se desenvolvia somente com aquelas vítimas no interior da residência, tendo ele sido rendido posteriormente. Desse modo, incide à espécie a causa de aumento de restrição da liberdade das vítimas. Por fim, a grave ameaça foi exercida com o emprego de arma de fogo (artigo 157, §2º-A, inciso I, do CP), segundo já largamente aduzido pelas vítimas, tendo os autores, inclusive, engatilhado a arma para fins de causar temor nas vítimas (ID 78875938). Ressalto que a jurisprudência de nossos tribunais é sólida no sentido de que, havendo prova da utilização de arma para a prática do roubo, a majorante do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal deve incidir, independentemente de apreensão ou perícia do artefato. Nesse sentido é o seguinte precedente do eg. TJDF (entre muitos outros): PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DA DEFESA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DO ARTEFATO. INVIABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Nos termos de consolidada jurisprudência, a ausência de apreensão ou perícia na arma utilizada no roubo não impede o reconhecimento da causa de aumento, mormente quando sua utilização é corroborada por outros meios de prova, como os depoimentos da vítima e testemunhas. 2. Negado provimento ao recurso. (Acórdão n.1030339, 20161510035506APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/07/2017, Publicado no DJE: 12/07/2017. Pág.: 116/138) ? grifei. Por conseguinte, incidem à espécie as causas de aumento imputadas aos acusados por ocasião da denúncia. III? Dispositivo Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva manifestada pelo Ministério Público para CONDENAR os réus, LUCAS DA SILVA, vulgo ?BOCÃO?, e THIAGO NUNES DE ALMEIDA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II e V, e §2º-A, inciso I, por três vezes, na forma do artigo 70, caput, primeira parte, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena do crime de roubo. A) Réu LUCAS DA SILVA, vulgo ?BOCÃO? Inicialmente, vale dizer, tratando-se de crime com múltiplas majorantes, a jurisprudência do E. TJDF admite que uma delas seja utilizada na terceira fase da dosimetria, enquanto as remanescentes sejam valoradas na fixação da pena-base, como se extrai do aresto colacionado a seguir: APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRELIMINAR. NULIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE MÉRITO. REJEIÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS. CAUSAS DE AUMENTO. CONFIGURAÇÃO. PROVA SUFICIENTE. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. TEMPO SUPERIOR AO NECESSÁRIO PARA A CONSUMAÇÃO DO ROUBO. PENA-BASE. PLURALIDADE DE MAJORANTES. UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL. CRIME COMETIDO QUANDO EM CUMPRIMENTO DE PENA ANTERIOR. AUMENTO DA PENA-BASE. ADEQUAÇÃO. REGISTRO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. INVIABILIDADE DE AVALIAÇÃO NEGATIVA. REGISTROS QUE CONFIGURAM ANTECEDENTES. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP. MANUTENÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. FEITO DIVERSO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. (...) V - A jurisprudência admite que, diante da presença de duas ou mais causas de aumento da pena no crime de roubo, uma delas seja utilizada na terceira fase, enquanto as remanescentes poderão fundamentar a majoração da pena-base. (...) XIII - Recursos conhecidos. Preliminar rejeitada. No mérito, desprovidos. (Acórdão n.1179167, 20150310173454APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 21/06/2019. Pág.: 109/119 ? grifei) Nessa linha também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. USO DE UMA MAJORANTE COMO FUNDAMENTO PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NOVOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes (AgRg no REsp 1551168/AL, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 02/03/2016). Precedentes. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1075013/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017 ? grifei) No caso, o roubo praticado pelo acusado apresenta três majorantes, quais sejam: concurso de pessoas (§2º, inciso II), restrição de liberdade das vítimas (§2º, inciso V) e emprego de arma de fogo (§2º-A, inciso I). Dessas, transponho para a primeira fase a causa de aumento do inciso II (concurso de pessoas) e do §2º, inciso V, deixando a causa de aumento do §2º-A, inciso I, para a terceira etapa da dosimetria. Na primeira fase, verifico que a culpabilidade do réu ultrapassa a normalidade esperada para a espécie delitiva. Nesse sentido, o acusado empreendeu restrição de liberdade das vítimas por cerca de uma hora, tempo que transborda aquele necessário para a consumação do crime; ademais, os autores desferiram chutes em uma das vítimas, além de terem causado terror psicológico, fatos que tornam a reprovabilidade do comportamento agravada. Quanto aos antecedentes, o acusado possui duas condenações, entretanto, sem trânsito em julgado definitivo (ID 79738967). A personalidade e a conduta social do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria, por falta de elementos seguros nos autos para delinear-las. Os motivos foram os inerentes ao crime, quais sejam, o propósito de obtenção de lucro fácil à custa do patrimônio alheio. As circunstâncias em que o crime foi cometido merecem ser negativadas, em razão de o delito ter sido perpetrado mediante concurso de agentes, o que facilitou o êxito da empreitada. As consequências do delito são compatíveis com o tipo penal. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para o desencadeamento causal da conduta delituosa. Com efeito, ante a constatação de duas circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e circunstâncias), fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, precisamente em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada crime de roubo. Na segunda fase, não há agravantes, embora presente a atenuante do artigo 66 do CP, razão pela qual diminuo a pena fixada em 1/6, tornando-a nesta fase no patamar de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal (emprego de arma de fogo), de modo que elevo a reprimenda em 2/3 e a fixo em 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para cada crime de roubo. A multa penal fica estabelecida em 18 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário-mínimo. Conforme já esposado o acusado, mediante uma única ação, subtraiu 03 (três) patrimônios

distintos, devendo ser observada a regra do concurso formal próprio de crimes. Desse modo, considerando o entendimento estabelecido pela jurisprudência, aplico a fração de 1/5 à pena anteriormente fixada, tornando-a definitiva em 09 (NOVE) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E EM 54 (CINQUENTA E QUATRO) DIAS MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO, à luz do artigo 72 do CP. Tendo em vista a reprimenda cominada, o regime para o cumprimento da pena será, inicialmente, o FECHADO, nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o crime ter sido praticado com grave ameaça e ultrapassar 04 (quatro) anos (art. 44, CP). Igualmente, descabe falar em suspensão condicional da pena, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 77, CP. Deixo de promover a detração prevista no art. 387, §2º, do CPP, uma vez que o período de prisão provisória do sentenciado não se mostra suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena. Em atendimento ao comando do art. 387, §1º, CPP, registro que é o caso de manter a prisão preventiva do sentenciado LUCAS DA SILVA. Com efeito, para além de permanecerem inalterados os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão (ID 69972588, págs. 120/121), a gravidade concreta do crime, de fato, permite a necessidade de manutenção da medida uma vez as circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis. Observe-se que, para além da grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, as vítimas foram subjugadas e mantidas em restrição de sua liberdade, tendo os autores, inclusive, desferido chutes na vítima MANOEL conforme se apurou. Nesses termos, a segregação cautelar do aludido réu se mostra necessária para a garantia da ordem pública. Assim, mantenho a prisão preventiva de LUCAS DA SILVA, vulgo ?BOCÃO?. Recomende-se o sentenciado na prisão em que se encontra. B) Réu THIAGO NUNES DE ALMEIDA Inicialmente, vale dizer, tratando-se de crime com múltiplas majorantes, a jurisprudência do E. TJDFT admite que uma delas seja utilizada na terceira fase da dosimetria, enquanto as remanescentes sejam valoradas na fixação da pena-base, como se extrai do aresto colacionado a seguir: APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PRELIMINAR. NULIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE MÉRITO. REJEIÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS. CAUSAS DE AUMENTO. CONFIGURAÇÃO. PROVA SUFICIENTE. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. TEMPO SUPERIOR AO NECESSÁRIO PARA A CONSUMAÇÃO DO ROUBO. PENA-BASE. PLURALIDADE DE MAJORANTES. UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL. CRIME COMETIDO QUANDO EM CUMPRIMENTO DE PENA ANTERIOR. AUMENTO DA PENA-BASE. ADEQUAÇÃO. REGISTRO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. INVIABILIDADE DE AVALIAÇÃO NEGATIVA. REGISTROS QUE CONFIGURAM ANTECEDENTES. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP. MANUTENÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. FEITO DIVERSO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. (...) V - A jurisprudência admite que, diante da presença de duas ou mais causas de aumento da pena no crime de roubo, uma delas seja utilizada na terceira fase, enquanto as remanescentes poderão fundamentar a majoração da pena-base. (...) XIII - Recursos conhecidos. Preliminar rejeitada. No mérito, desprovidos. (Acórdão n.1179167, 20150310173454APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 21/06/2019. Pág.: 109/119 ? grifei) Nessa linha também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. USO DE UMA MAJORANTE COMO FUNDAMENTO PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NOVOS UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é plenamente possível, diante do reconhecimento de várias causas de aumento de pena previstas no mesmo tipo penal, deslocar a incidência de algumas delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, desde que a reprimenda não seja exasperada, pelo mesmo motivo, na terceira etapa da dosimetria da pena e que seja observado o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes (AgRg no REsp 1551168/AL, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 02/03/2016). Precedentes. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1075013/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017 ? grifei) No caso, o roubo praticado pelo acusado apresenta três majorantes, quais sejam: concurso de pessoas (§2º, inciso II), restrição de liberdade das vítimas (§2º, inciso V) e emprego de arma de fogo (§2º-A, inciso I). Dessas, transponho para a primeira fase a causa de aumento do inciso II (concurso de pessoas) e do §2º, inciso V, deixando a causa de aumento do §2º-A, inciso I, para a terceira etapa da dosimetria. Na primeira fase, verifico que a culpabilidade do réu ultrapassa a normalidade esperada para a espécie delitativa. Nesse sentido, o acusado empreendeu restrição de liberdade das vítimas por cerca de uma hora, tempo que transborda aquele necessário para a consumação do crime; ademais, os autores desferiram chutes em uma das vítimas, além de terem causado terror psicológico, fatos que tornam a reprovabilidade do comportamento agravada. Quanto aos antecedentes, o acusado é reincidente (Ação Penal 2016.16.1.012244-2, data do fato: 29/12/2016, trânsito definitivo em: 11/12/2018), o que será valorado por ocasião da segunda fase da dosimetria. A personalidade e a conduta social do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria, por falta de elementos seguros nos autos para delinear-las. Os motivos foram os inerentes ao crime, quais sejam, o propósito de obtenção de lucro fácil à custa do patrimônio alheio. As circunstâncias em que o crime foi cometido merecem ser negativas, em razão de o delito ter sido perpetrado mediante concurso de agentes, o que facilitou o êxito da empreitada. As consequências do delito são compatíveis com o tipo penal. O comportamento das vítimas em nada contribuiu para o desencadeamento causal da conduta delituosa. Com efeito, ante a constatação de duas circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e circunstâncias), fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, precisamente em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada crime de roubo. Na segunda fase, não há atenuantes, embora presente a agravante da reincidência (Ação Penal 2016.16.1.012244-2, data do fato: 29/12/2016, trânsito definitivo em: 11/12/2018). Desse modo, aplico a fração de aumento de 1/6 em cima da pena-base, fixando-a nesse patamar em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal (emprego de arma de fogo), de modo que elevo a reprimenda em 2/3 e a fixo em 10 (dez) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão para cada crime de roubo. A multa penal fica estabelecida em 20 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário-mínimo. Conforme já esposado o acusado, mediante uma única ação, subtraiu 03 (três) patrimônios distintos, devendo ser observada a regra do concurso formal próprio de crimes. Desse modo, considerando o entendimento estabelecido pela jurisprudência, aplico a fração de 1/5 à pena anteriormente fixada, tornando-a definitiva em 12 (DOZE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E EM 60 (SESENTA) DIAS MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO, à luz do artigo 72 do CP. Tendo em vista a reprimenda cominada, e o fato de o réu ser reincidente específico em crime doloso, o regime para o cumprimento da pena será, inicialmente, o FECHADO, nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o crime ter sido praticado com grave ameaça e ultrapassar 04 (quatro) anos (art. 44, CP). Igualmente, descabe falar em suspensão condicional da pena, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 77, CP. Deixo de promover a detração prevista no art. 387, §2º, do CPP, uma vez que o período de prisão provisória do sentenciado não se mostra suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena. Em atendimento ao comando do art. 387, §1º, CPP, registro que é o caso de manter a prisão preventiva do sentenciado THIAGO NUNES DE ALMEIDA. Com efeito, para além de permanecerem inalterados os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão (ID 69972588, págs. 120/121), a gravidade concreta do crime, de fato, permite a necessidade de manutenção da medida uma vez as circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis, além de ser ele reincidente em crime patrimonial. Observe-se, ainda, que, para além da grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, as vítimas foram subjugadas e mantidas em restrição de sua liberdade, tendo os autores, inclusive, desferido chutes na vítima MANOEL conforme se apurou. Nesses termos, a segregação cautelar do aludido réu se mostra necessária para a garantia da ordem pública. Assim, mantenho a prisão preventiva de THIAGO NUNES DE ALMEIDA. Recomende-se o sentenciado na prisão em que se encontra. IV - Disposições finais Deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, podendo as vítimas, se interesse tiverem no ressarcimento dos danos, ajuizar ação de execução de título judicial junto à esfera cível. Declaro suspensos os direitos políticos dos sentenciados (art. 15, inciso III, CF/88). Com o trânsito em julgado, comuniquem-se as condenações à Justiça Eleitoral e expeçam-se Guias Definitivas para o cumprimento da Pena, remetendo-se os documentos necessários à Vara de Execuções Penais. Custas pelos sentenciados (art. 808, CPP). Cadastre-se no I.N.I. a condenação em primeiro grau de

jurisdição. Comunique-se às vítimas o deslinde deste processo (art. 201, § 2º, CPP), caso tenha manifestado interesse. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0006713-03.2016.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIQUE JENS PETER ALVES. Adv(s): DF41255 - LAYNARA CORREA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0006713-03.2016.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CAIQUE JENS PETER ALVES Inquérito Policial nº: 893/2016 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) SENTENÇA I ? Relatório O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de CAIQUE JENS PETER ALVES, já qualificado nos autos, sendo-lhe imputada a prática dos fatos descritos na denúncia (ID 43173455), os quais substancialmente, em tese, os crimes previstos nos Artigos 311 e 306, caput, c/c §1º, inciso II, e §2º, ambos da Lei nº 9.503/97, e do artigo 331 do Código Penal. O juízo verificando a presença dos requisitos positivos, descritos no Art. 41 do CPP, e, não constatando a presença dos requisitos negativos descritos no Art. 395 do CPP, recebeu a denúncia (ID 43173534), em 16/01/2017, oportunidade na qual se deu a interrupção da fluência do prazo prescricional, na forma do Art. 117, inciso I do CPB; bem como determinou a citação pessoal do acusado. Citado pessoalmente (ID 43173560), o réu apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de sua Defesa Técnica (ID 43173592) oportunidade na qual requereu absolvição sumária e, subsidiariamente, a desclassificação do crime do artigo 306, §1º, inciso I, do CTB. Este Juízo, considerando que as teses defensivas não comportavam o deferimento naquela fase, indeferiu os pedidos por ocasião do despacho saneador e determinou a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 43173599). Realizada audiência de instrução (IDs 43173673 e 43173821), foram colhidos os depoimentos das testemunhas DANIEL BORGES DAMASCENO, MATEUS MILHOMEM CANDIDO, RAFAEL JARDIM COSTA, DENNIS HUMBERTO RIBEIRO SANCHEZ e AGEZIO DA SILVA, GUILHERME DA SILVA LOPES, ADRIANE TEIXEIRA DE BESSA, CÁSSIO DA CONSOLAÇÃO ALVES DA SILVA, SARA MARINA DA SILVA LOPES e CLÁUDIA MARIA ROSA ALVES Posteriormente, foi tomado o interrogatório do réu (ID 43173821). Na fase do artigo 402, o Ministério Público requereu as diligências contidas no termo de ID 43173821. A Defesa nada requereu. Em memoriais (ID 66938948), o Ministério Público requereu a procedência integral das acusações no sentido de condenar o acusado nos termos da denúncia, requerendo, ainda, o reconhecimento negativo dos maus antecedentes e personalidade do agente, conforme FAP do denunciado. Por sua vez, a Defesa técnica apresentou memoriais (ID 67896494) nos quais requereu a absolvição do denunciado com base no artigo 386, incisos VI e VII do CPP; subsidiariamente a desclassificação da conduta do artigo 306 e 311 do CTB para a infração prevista no artigo 165 do mesmo diploma legal ou que a pena seja fixada no mínimo legal com a substituição da pena de detenção pela restrição de direitos ou multa. Por fim, requereu o direito de o acusado recorrer em liberdade em caso de condenação. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II ? Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, bem como ausentes preliminares ou questões processuais a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se imputa a CAIQUE JENS PETER ALVES, já qualificado nos autos, os crimes previstos nos Artigos 311 e 306, caput, c/c §1º, inciso II, e §2º, ambos da Lei nº 9.503/97, e do artigo 331 do Código Penal. No que diz respeito ao crime previsto no artigo 306, caput, c/c §§1º e 2º do CTB, o seu teor descreve a conduta de: "Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (...) § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. ? Diante da descrição da conduta penal incriminadora, o crime acima descrito é classificado, quanto ao elemento subjetivo da conduta, como crime doloso; em razão da objetividade jurídica, qual seja, a proteção e a segurança do trânsito, este crime é considerado um crime vago, pois a vítima é o Estado, portanto, a Coletividade; em decorrência disso, trata-se de crime de perigo, na modalidade abstrata, portanto, em relação ao resultado, trata-se de crime de mera conduta, portanto, para fins de consumação da conduta basta que o agente pratique a conduta descrita na norma penal incriminadora, sendo prescindível que em razão da ação ou omissão seja criada situação concreta de risco para fins de tipificação da conduta. Cabe observar, por oportuno, que o entendimento acima se mostra convergente ao entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ ? RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9503/1997. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS. VERIFICAÇÃO POR BAFÔMETRO. FATO TÍPICO. PRESENTE JUSTA CAUSA. PROVIMENTO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se pela condução de veículo automotor em estado de embriaguez. 2. Considerando que a recorrida foi submetida a teste de aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) e que o acórdão recorrido traz indícios concretos de que a ré foi flagrada dirigindo veículo automotor com concentração de álcool igual a 0,35 mg de ar expelido pelos pulmões - valor esse superior ao que a lei permite -, não se pode falar em ausência de justa causa para a persecução penal do crime de embriaguez ao volante. 3. Recurso especial provido apenas para, afastada a atipicidade da conduta da recorrida, determinar o prosseguimento da ação penal. (REsp 1.520.883/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. Sexta Turma, DJe 15/12/2015) Outra questão relevante a ser observada em relação ao crime ora analisado diz respeito à materialidade delitiva, pois, na linha da jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, justamente por se tratar de crime de perigo abstrato, prescinde-se da efetiva demonstração de perigo concreto, eis que a jurisprudência daquele sodalício é forte no sentido dispensabilidade da efetiva comprovação de alterações das funções psicomotoras do condutor do veículo automotor para fins de tipicidade da conduta e consequente responsabilização penal do agente, justamente por se tratar de crimes de perigo abstrato: STJ ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÕES NAS FUNÇÕES PSICOMOTORAS DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com a concentração de álcool por litro de sangue maior do que a admitida pelo tipo penal. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, de acordo com a denúncia ofertada pelo Ministério Público e com a sentença condenatória, o paciente conduzia veículo automotor em via pública com a concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 decigramas, pelo que se mostra incabível o pleito de absolvição formulado na inicial. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 276.846/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 26/3/2014). Diante das considerações acima, analisando concretamente os autos, verifica-se que materialidade dos crimes previstos nos artigos 306 e 311, ambos do CTB, restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 893/2016-21ª DP (ID 43173457), pela Ocorrência Policial nº 11.365/2016-21ª DP (ID 43173476), bem como pelas oitivas colhidas em juízo e em sede policial.. A autoria é igualmente indene de dúvidas. Nesse contexto, o policial militar DANIEL BORGES DAMASCENO, policial militar condutor do flagrante, descreveu em juízo a dinâmica dos fatos (IDs 54000677, 54000678, 54000680): (...) que estava em patrulhamento quando uma viatura do Núcleo Bandeirante solicitou apoio para efetuar uma abordagem; que se prontificaram a realizar o apoio, que se tratava de outra ocorrência, para viatura de outro batalhão; que seguiam em direção ao viaduto perto da Roda do Chope no Núcleo Bandeirante, quando visualizou uma barreira do Detran no interior do Núcleo Bandeirante, momento em que também observou um veículo Palio, ao visualizar a referida blitz, apagando os faróis e voltando em marcha ré; uma vez que a equipe policial visualizou o veículo fazendo a manobra em razão da blitz realizada pelo Detran, imediatamente fecharam a via e ligaram sinal luminoso da viatura para fins de interceptação do veículo Palio; que o veículo então subiu na calçada e conseguiu desviar da viatura; que, a partir daí, solicitaram apoio na rede rádio e fizeram um acompanhamento bem longo, em alta velocidade e com apoio de diversos prefixos; que, na altura do Lar dos Velinhos, por volta das 22h30, 23h, ainda tinha um trânsito intenso por conta de retorno da faculdade, o veículo do acusado, ?de forma bastante impudente, realizando manobras

bruscas e fazendo corredor? conseguiu fazer com que o depoente perdesse o contato visual do acusado; que, como o acusado passou muito perto da viatura na qual o depoente se encontrava, foi possível irradiar as características físicas do acusado, peças de roupa e a placa do carro; uma viatura que apoiava o depoente conseguiu avistar o acusado entrando no balão de Arniqueiras e conseguiu realizar na abordagem; quando o depoente lá chegou, o acusado já estava sendo abordado pelo Gtop 24B; o veículo do acusado estava bem quente; o acusado se encontrava num bar, churrasquinho; que de imediato conseguiu identificá-lo; que o acusado já se encontrava bastante nervoso com a abordagem policial; foi feita uma revista e nada foi encontrado; que as chaves do veículo utilizado pelo acusado estavam com ele; o acusado desacatou os policiais militares, xingando-os de covarde, porcos, filho da puta, dizendo que ?ia botar a mão nele?; foi dado voz de prisão ao acusado e foi necessário o uso da força de cerca de quatro ou cinco policiais; não foi utilizado arma de choque ou gás; quando ele foi algemado, foi utilizado um veículo como anteparo para poder segurá-lo; só viu a lesão no acusado quando o desembarcaram na delegacia, tendo ele sido encaminhado à UPA do Núcleo Bandeirante; o depoente informa que, em razão dos fatos, está respondendo pelo crime de abuso de autoridade; não participou do controle físico do acusado pelo fato de estar com arma longa; não presenciou nenhum golpe contundente; o acusado apresentava sinais de embriaguez, como intenso hálito etílico e olhos vermelhos; foi oferecido exame de etilômetro no interior da delegacia; o pai do acusado, apresentando-se como policial civil, disse que tinha meio de prejudicar os policiais militares; na abordagem havia por volta de 10 viaturas; que eram no mínimo quatro ou cinco policiais para tentar deter o réu; quando abordagem o acusado ele estava em pé e o veículo estava estacionado desligado; não tem conhecimento de um Golf branco JKI-5754; não compareceu na escola para a qual foi solicitada as filmagens no dia 10/04; a advogada do depoente compareceu até esse local para tomar ciência das circunstâncias da abordagem; que não realizou controle físico do réu (...) Ainda em juízo, prestou depoimento na condição de testemunha MATEUS MILHOMEM CANDIDO (IDs 54000681 e 54000683), aduzindo o que se segue: Estava deslocando em direção ao Núcleo Bandeira para prestar apoio a uma outra equipe; no caminho, havia uma blitz do Detran e, assim que passaram por ela, viram um veículo Palio vermelho colocando marcha ré em frente à blitz e saindo em alta velocidade em direção à viatura do depoente; deram voz de parada e ligaram os sinais luminosos, tendo o condutor desobedecido, desviando da viatura e se evadindo em alta velocidade; foi solicitado apoio a outros prefixos; em uma certa altura, perderam o condutor de vista; havia somente uma pessoa com camisa verde no veículo suspeito; um prefixo do GTOP visualizou o mesmo veículo e um indivíduo com as mesmas características repassadas num bar; chegaram até o local e a abordagem já havia sido iniciada pela outra viatura; pôde observar, ao chegar ao local, que os demais policiais estavam tentando realizar a busca pessoal no acusado e ele estava visivelmente agitado; o veículo do réu, que estava quente, se encontrava estacionado próximo a ele; foi confirmada a placa do veículo; durante a busca veicular, o réu tentou se evadir do local; o acusado xingou os policiais; foi dado voz de prisão ao réu e, no momento de colocação das algemas, ele resistiu à prisão; o depoente participou da contenção e utilizaram a ?força necessária?; percebeu que havia sangue no capô do veículo, mas não percebeu em qual momento o acusado se machucou; só utilizaram o carro para apoiar e colocar as algemas no acusado; o pai do acusado chegou dizendo que queria conversar para resolver a situação no local, tendo o comandante da equipe dito que conversariam na delegacia; o pai do réu chegou a encostar no CB Damasceno, tendo o depoente intervindo; ao chegar na delegacia, o pai do acusado abriu um dos computadores ?demonstrando total acesso?; posteriormente, souberam que foi aberto um procedimento contra a equipe por tortura; o procedimento já foi arquivado, tanto a sindicância quanto o IPM; o veículo que tentou se evadir da blitz do Detran era o mesmo que foi abordado pela equipe, com a mesma placa; o depoente tem 100% de certeza de que o motorista que foi abordado era o mesmo que tentou furar o bloqueio; o réu apresentava vários sintomas de embriaguez como olhos vermelhos, odor etílico e fala desconexa; o agente de trânsito TOBIAS foi até o local e confirmou que era o veículo, oferecendo-se para ser testemunha (...) RAFAEL JARDIM COSTA, policial militar, também foi ouvido na condição de testemunha (IDs 54000685 e 54000687). Nessa condição, afirmou que: Estava indo prestar um apoio no Núcleo Bandeirante juntamente com o Cabo Damasceno, o Soldado Milhomem e o Soldado Fernando. Em um determinado momento, ao chegar no Núcleo Bandeirante, presenciaram um veículo que freou bruscamente, apagou os faróis e engatou a marcha ré, dirigindo-se em direção à viatura onde o depoente se encontrava; desconfiaram que havia algo de errado, uma vez que mais à frente havia uma blitz do Detran; tentaram interceptar o veículo com a viatura, solicitando que aquele parasse, com sinais sonoros e luminosos da viatura ligados; o veículo suspeito subiu pelo canteiro e conseguiu se evadir; havia somente um motorista no carro; pegaram as iniciais da placa do veículo e solicitaram via rede rádio para que os outros prefixos pudessem fazer a interceptação; num determinado momento, pelo fato de uma certa parte haver muito congestionamento, não conseguiram realizar as manobras que o veículo fazia, oportunidade em que perderam o contato visual no momento em que a outra equipe do GTOP informou via rede rádio que estava com o veículo suspeito no visual, momento em que esta equipe passou a fazer o acompanhamento; alguns segundos depois, essa equipe fez a abordagem e, logo em seguida, a viatura do depoente chegou; a equipe do GTOP chegaram com o veículo suspeito parando; foi necessário o uso da força em razão da resistência do condutor, que era bastante forte e ?veio pra cima da equipe policial?; o abordado era o mesmo que estava dirigindo o veículo e se encontrava com as mesmas vestimentas; o carro era o mesmo; restou lesão no autuado e ele foi levado à UPA; a placa do veículo era a mesma e o depoente não teve dúvida; não se lembra de o autuado dizer que não era o motorista; o pai do acusado chegou depois, oportunidade em que o réu ficou mais eufórico; o réu apresentava sinais de embriaguez; o depoente foi um dos policiais que foi ao solo; o réu empurrou o depoente, tendo aquele caído também; tiveram de usar o capô de um veículo, que era de algum cliente do bar, para fazer a contenção e colocar a algema; a partir da colocação de algemas os ânimos se acalmaram, momento em que o pai do réu começou a se exaltar; o acusado proferiu diversos xingamentos, como ?filhos da puta?, ? corruptos?; a outra equipe presenciou o momento em que o réu desembarcava do veículo; o veículo ainda se encontrava quente, com os pneus ainda enfumaçando e com um forte cheiro de em razão da aceleração e do freio; um dos policiais que se encontrava com a barreira do Detran informou que presenciou um veículo apagando os faróis e freando bruscamente; quando chegaram à delegacia, havia uma equipe do Detran também; havia bastante trânsito; não compareceu à creche, mas posteriormente, foi ao local onde foi realizada a abordagem com a advogada do depoente para que fotografasse o local e para que esta tivesse noção do que ocorrera; foi solicitado bafômetro na delegacia; Na condição de testemunha, foi colhido o depoimento do policial AGEZIO DA SILVA (ID 54000689); confira-se parte de seu depoimento colacionado abaixo em livre transcrição: Foram informados via COPOM que um veículo havia furado o bloqueio, quase atropelado um agente de trânsito; foi comunicada a descrição do veículo; visualizaram o veículo já encostando dentro do estabelecimento e a pessoa descendo do veículo; este era o mesmo que havia sido comunicado; antes de o acusado chegar ao bar, o condutor foi abordado; o condutor se encontrava altamente agressivo e resistiu à realização de revista; fizeram a comunicação ao prefixo que havia perdido o veículo do acusado, tendo eles chegado ao local posteriormente; os policiais que chegaram posteriormente reconheceram o veículo e o acusado que era objeto da perseguição; a todo momento houve resistência por parte do réu; quando foi dada a voz de prisão, o réu começou o entrevero para não ser conduzido; o autuado foi conduzido para UPA do Núcleo Bandeirante; o réu apresentava uma lesão no supercílio; realizaram a abordagem assim que ele desceu do veículo; na delegacia foi oferecido o uso do bafômetro; o pai do acusado chegou interpellando para não levarem o réu para a delegacia e começou a agredir verbalmente na época o Cabo Damasceno; DENNIS HUMBERTO RIBEIRO SANCHEZ, policial militar, foi ouvido na condição de testemunha e narrou a dinâmica dos fatos (ID 54000690): Estava em patrulhamento, vindo da Estrutural, oportunidade em que foram informados via rádio que um veículo havia furado um bloqueio do Detran e se evadido pela contramão com os faróis apagados; deslocaram-se para a EPTG e em seguida Park Way; na entrada da Arniqueiras cruzaram com um prefixo de outra equipe (Cb Damasceno); próximo ao churrasquinho, o depoente avistou o veículo com o acusado, que havia acabado de descer do veículo; ao abordá-lo, o réu se encontrava visivelmente alterado e estava relutante à realização da abordagem; o veículo do acusado estava sendo estacionado e o motorista estava desembarcando; o réu não chegou a entrar no bar; o réu proferiu ofensas aos policiais; foi necessário o uso da força e o réu acabou ficando com algumas escoriações; a viatura do depoente conduziu o réu até o UPA; não pode afirmar quais substâncias o acusado usou; havia um trânsito normal; o horário foi por volta das 21h; o pai do acusado, policial civil, foi ao local e queria resolver a situação no local; foi solicitado o bafômetro na delegacia (...) Como testemunha de defesa, foi tomado o depoimento de ADRIANE TEIXEIRA DE BESSA (IDs 54000691 e 54000692). Nessa condição, afirmou, em resumo, que não soube precisar, no vídeo do circuito interno de câmeras de sua creche, o espaçamento de tempo entre o momento em que o acusado estaciona o veículo em frente à creche e a chegada das viaturas policiais. Ademais, afirmou que de fato houve comparecimento da advogada dos policiais, acompanhada destes, e

não sofreu qualquer tipo de ameaça ou pressão para que não entregasse o conteúdo do vídeo. GUILHERME DA SILVA LOPES foi ouvido na condição de testemunha (ID 54002595): Afirmou que no dia dos fatos estava trabalhando; o acusado chegou ao local e quem o atendeu foi a irmã do depoente; o acusado chegou e sua irmã lhe serviu uma cerveja; depois, o réu entrou na parte da churrasqueira, pediu pra colocar um churrasco? e, posteriormente, voltou para a mesa; logo em seguida, o depoente levou a segunda cerveja que o réu solicitou; pouco depois, viu uma viatura passando, quando chegaram os policiais; o réu se encontrava na área da churrasqueira para pegar o churrasco, quando os policiais o abordaram e o levaram para atrás da churrasqueira e falavam alto com o réu; logo depois chagaram mais viaturas; o réu estava só; o acusado em nenhum momento esteve no estabelecimento, saiu e depois voltou; a atitude dos policiais com o acusado foi bem agressiva; observou o momento em que um dos policiais deu um tapa na nuca do réu, oportunidade em que estava perguntava: ?por que vocês estão me batendo??; um rapaz que estava no estabelecimento, JOCELIO, ligou para o pai do acusado; não sabe precisar o tempo que durou entre a hora em que o acusado chegou e a polícia chegou; quando os policiais abordaram o réu, este estava sentado (...) Ainda em juízo, prestou esclarecimentos CASSIO DA CONSOLAÇÃO ALVES DA SILVA (IDs 54002596, 54002598): Aduziu que tomou conhecimento dos fatos por intermédio de um conhecido, que ligou para o depoente informando que o réu estava sendo agredido por policiais militares; como o depoente mora próximo ao bar, dirigiu-se para o local e chegou a presenciar o réu sendo agredido por policiais ao lado do bar, em frente a uma escola infantil; os policiais fizeram um isolamento do réu e o depoente não pôde se aproximar; presenciou um dos policiais esfregando o rosto de CAIQUE no capô de um veículo; o depoente perguntou aos policiais o porquê da abordagem, oportunidade em que não foi respondido; o depoente foi hostilizado pelos policiais; levaram o réu para o camburão; disseram ao depoente que iriam ensiná-lo a trabalhar; chamaram o depoente para uma luta corporal; os policiais conduziram o acusado para a 21ª DP, mas, pela condição em que ele se encontrava, agredido, não foi recebido de imediato pelos policiais de plantão, razão pela qual conduziram o acusado que para a Upa do Núcleo Bandeirante; afirmaram ao depoente que levariam seu filho para o Hospital de Taguatinga, tendo o depoente seguido a viatura; percebeu, no meio do caminho, que os policiais tomaram outro caminho; ao retornarem, ofereceram ao acusado o bafômetro, tendo ele se negado por estar no bar; em nenhum momento adentrou a delegacia ou mexeu nos computadores de lá; conversou com seu filho, e este relatou ao depoente que não aconteceram os fatos; o veículo Palio estava registrado em nome da esposa do depoente. Em juízo, colheu-se o depoimento de SARA MARINA DA SILVA LOPES (ID 54002601), conforme abaixo colacionado: Encontrava-se trabalhando no bar no dia dos fatos; CAIQUE chegou, sentou e pediu uma cerveja, tendo ido escolher um churrasco na churrasqueira, momento em que os policiais chegaram; entre a chegada do acusado e a chegada dos policiais ao estabelecimento foi por volta de quarenta minutos; o réu levantou para escolher um churrasco, quando chegaram dois policiais, tendo um deles apontado a arma e determinado que ele encostasse no muro atrás da churrasqueira; o réu, de início, perguntava o que estava acontecendo, mas os policiais nada falavam; encostaram o réu atrás da churrasqueira, no muro, e aí ?começaram a agredir ele lá?; no momento em que o réu começou a ser agredido, ele ?tava o tempo inteiro perguntando o que estava acontecendo? e que, em momento algum, viu o réu reagindo; se ele reagiu, foi depois das agressões; um dos policiais deu um tapa na cabeça do réu; o acusado não esteve no local e depois retornou; os policiais não diziam o porquê de o réu estar sendo abordado; não é verdadeira a informação de que o réu foi abordado no momento em que estacionava o carro; em nenhum momento escutou dos policiais o motivo da abordagem; não sabe quem pagou a conta do consumo do acusado. Em seu interrogatório, o réu CAIQUE JENS PETER ALVES, uma vez alertado do seu direito constitucional ao silêncio, apresentou sua versão dos fatos afirmando que as acusações não são verdadeiras (ID 54002606 e 54002607): Saiu de casa para jantar, comer um churrasquinho e tomar uma cerveja. Estacionou seu veículo no estacionamento ao lado do bar, em frente à creche; desceu do carro, pediu e tomou uma cerveja, por volta das 21h; levantou para escolher um churrasquinho quando foi abordado por dois policiais, um deles já apontando a arma na cabeça do interrogando; pediram que o interrogando se dirigisse para o lado; o interrogando indagou o motivo da abordagem, momento em que um dos policiais falou ?cala a boca?, chamando o interrogando de ?filho da puta?, tendo o interrogando pedido aos policiais que fosse tratado com mais respeito; recorda-se de o policial MILHOMEM desferir um tapa no rosto do depoente, dizendo ?quem é que tá te xingando aqui??; o interrogando recebeu de três a cinco tapas; chegaram mais algumas viaturas no local e vieram da apoio; o policial DAMASCENO verificou o carro do depoente, enquanto o depoente estava cercado pelos policiais; em seguida, DAMASCENO saiu da abordagem do veículo, foi em direção ao interrogando e desferiu um murro no olho do depoente; o interrogando afirma que foi coberto pelos policiais e que apanhou mais ainda; em momento algum tentou sair do local ou xingou os policiais; não revidou de forma agressiva; quando o pai do interrogando chegou, o interrogando afirma que estava algemado e sangrando; não escutou em momento algum o seu pai afirmar que tinha meio de prejudicar os policiais; afirmou que: ?DAMASCENO foi quem chamou meu pai pra porrada?; DAMASCENO pegou o interrogando pelo pescoço e esfregou o rosto do interrogando do capô do carro do dono do bar; existem registros das conversas em que ADRIANE diz que visualiza o interrogando chegando ao local e que, ultrapassados quinze ou vinte minutos, não chegara nenhuma viatura, mas as filmagens sumiram; quando colocaram o interrogando no interior da viatura, escutou os policiais cochichando um com outro que iria ?dar problema? pelo fato de o réu ser filho de policial; compareceram ao local três ou quatro viaturas; não sabe o motivo de ter sido abordado; nunca viu abordagem nesse bar; não fugiu de cerco policial naquele dia; escutou um dos militares falando que o veículo perseguido se tratava de um Pálio vermelho do para-choque preto; o depoente afirma que existem vários carros desse tipo; quando foi abordado pelos policiais, já se encontrava no local por cerca de vinte e cinco minutos a meia hora; não tinha problema com os policiais; quanto à situação em que foi abordado por fatos pretéritos, não há ligação com os presentes fatos; a irmã do depoente viu o vídeo; levou os vídeos e as fotos para a Corregedoria da Polícia Militar; não se recorda da cor da roupa que estava usando no dia. Sendo esse o panorama fático, inicialmente, vale ressaltar que as supostas condutas de agressão dos policiais, das quais o acusado afirma ter sido vítima, foram objeto de procedimento investigativo apartado (ID 65270531), tendo sido o referido procedimento arquivado pelo d. Juízo da Auditoria Militar do Distrito Federal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (ID 65270531, pág. 52). Nesse passo, descabe a este Juízo Criminal Comum fazer qualquer incursão de mérito nas supostas condutas dos militares em razão da incompetência absoluta deste juízo para análise da matéria. Quanto à autoria delitiva, não obstante a negativa do acusado, é de se ver que os elementos probatórios colhidos, sobretudo à luz dos depoimentos policiais, comprovam que o acusado de fato é autor dos crimes em questão. Sem se olvidar da especial relevância probatória que detém a palavra das testemunhas policiais, que sequer conheciam o réu, além de não ter sido apontado qualquer indício de que o acusado foi abordado de forma aleatória e indiscriminada, importante observar o termo de depoimento da testemunha JOCELIO TERTULIANO BRAZ, a qual, embora não tenha prestado esclarecimento perante este juízo, narrou a dinâmica dos fatos no bojo do Inquérito Policial Militar nº 2016.0622.04.0475, o qual foi requerida a juntada por este Juízo quando da audiência (ID 43173821, pág. 01). Confira-se parte de seu depoimento (ID 65270531, pág. 05): ?cheguei ao Bar do Bill por volta das 21h, mas não se recorda bem o horário. QUE ao chegar visualizou CAIQUE tomando cerveja. QUE CAIQUE saiu do Bar do Bill num pálio após 20 min e que não sabia de seu destino. QUE após 30 min voltou ao Bar do Bill, estacionou o fiat palio, e debochando disse a mim e outras pessoas próximas que havia vindo do Núcleo Bandeirante e que tinha fugido da blitz e dos policiais que o estavam perseguindo. Logo em seguida a viatura da PMDF o parou em frente o Bar, porém CAIQUE se esquivou e foi rumo a churrasqueira para se misturar com as pessoas que estavam ali. Um policial foi ao seu encontro e o chamou no reservado, num canto, e pediu para acompanhá-lo até a viatura, porém CAIQUE alegou que estava sendo constrangido por causa da sua cor e imediatamente o policial disse que não era isso e sim por ele ter fugido da blitz e da guarnição. Nisso CAIQUE começou a bater boca com os policiais que de imediato lhe deram voz de prisão. QUE não é a primeira vez que CAIQUE dá trabalho no local e que vive fazendo manobras arriscadas e dá ?cavalo de pau? na rua constantemente. QUE após se recusar a entrar na viatura o policial foi algema-lo, porém ele não deixou e começou a resistir, então 02 (dois) policiais o seguraram e o encostaram no muro para poder colocar as algemas. QUE no instante em que estava sendo colocado as algemas CAIQUE começou a se debater no muro e dizia: vocês vão ver o que vai acontecer com vocês. QUE me pediu para ligar o pai dele e neste momento o fiz e avisei ao CASSIO que ?o CAIQUE estava fugindo da blitz e que os policiais o pegaram e CAIQUE pediu para eu te ligar? (...) A propósito, o teor do depoimento da testemunha JOCELIO corrobora as versões uníssonas prestadas em juízo dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado CAIQUE. Veja-se, ademais, que JOCELIO de fato afirma ter sido a pessoa que informou ao pai do acusado que este estava sendo preso em flagrante, afirmando, inclusive, o motivo da prisão: ?o CAIQUE estava fugindo da blitz e que os policiais o pegaram e CAIQUE pediu

para eu te ligar? (ID 65270531, pág. 05). Nesse contexto, não restam dúvidas de que CAIQUE JENS PETER ALVES incorreu nas condutas previstas nos artigos 311 e 306 do CTB, sendo de rigor sua condenação ante a inexistência de quaisquer causas de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Isso porque, para além de ter sido constatada a embriaguez por intermédio da prova colhida com base no §1º, inciso II, e §2º ambos do artigo 306 do CTB, verificou-se que o acusado empreendeu fuga quando se aproximou e visualizou a blitz realizada pelo Detran, empreendendo alta velocidade no trajeto até onde foi possível realizar-se sua captura, de modo que restaram demonstradas a materialidade e autoria delitiva de ambos os crimes. Saliento que os depoimentos dão notícia de que havia trânsito intenso por conta de retorno da faculdade e que o réu, de forma imprudente, realizou manobras bruscas, fazendo corredor, com o intuito de não ser alcançado pelos policiais militares, sendo imperiosa a sua condenação pelo crime em questão. Ainda, o crime do artigo 311 da Lei nº 9.503/97 possibilita ao magistrado a aplicação da pena de detenção ou de multa, observado o princípio da discricionariedade regrada. Nesse contexto, à luz das informações constantes da FAP do réu, verifica-se que a pena de detenção revela-se dotada de maior aptidão que atenda o caráter pedagógico da reprimenda. É que, não obstante o réu não possa ser considerado reincidente, é ele possuidor de maus antecedentes de crime da mesma natureza (ID 68101301, pág. 02), sendo inviável a mera aplicação de multa. Por fim, inviável a tese defensiva de desclassificação dos artigos 306 e 311 do CTB para a figura prevista no artigo 161 do mesmo diploma normativo, por se tratar esta última de infração de trânsito, aferível na esfera administrativa e que, a toda evidência, não se confunde com a seara criminal. Quanto ao crime de desacato (artigo 331 do Código Penal), a materialidade e autoria restaram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 893/2016-21ª DP (ID 43173457), pela Ocorrência Policial nº 11.365/2016-21ª DP (ID 43173476), bem como pelas oitivas colhidas em juízo e em sede policial. Nesse passo, os policiais militares reforçaram em juízo suas versões apresentadas em sede policial no sentido de que o acusado empreendeu ofensas aos militares por ocasião da abordagem policial no bar para onde o réu fugiu. Reforçando as versões apresentadas pelos policiais em juízo e em sede policial, tem-se o depoimento da testemunha JOCELIO TERTULIANO BRAZ, colhido no bojo do IPM nº 2016.0622.04.0475 (ID 65270531, pág. 05): QUE enquanto CASSIO não chegava, CAIQUE continuava xingando os policiais. QUE quando CASSIO chegou CAIQUE começou a gritar e a xingar mais ainda os policiais e que neste momento os policiais iriam o colocar no banco traseiro da viatura, mas devido a resistência de CAIQUE acabaram por coloca-lo no cubículo, porém CAIQUE colocava várias vezes o pé para que os policiais não fechassem a porta do cubículo. Perguntado se observou o momento em que CAIQUE estava sendo algemado, se os policiais abusaram da força necessária para contê-lo, respondeu QUE não, que os policiais apenas estavam tentando algemá-lo e coloca-lo no cubículo, porém CAIQUE resistia a sua prisão, disse ainda que mesmo algemado se debatia contra o muro provocando autolesão no rosto e em um de seus ombros Inviável, pois, a tese absolutória na medida em que os depoimentos prestados em sede policial foram corroborados em juízo de modo a revelar a materialidade e a autoria delitivas do crime previsto no artigo 331 do Código Penal, sendo imperiosa a condenação do acusado pelo mencionado delito. De igual forma, o artigo 331 do Código Penal limita a aplicação de pena de detenção ou de multa. Aqui, a reprovabilidade do comportamento não permite a aplicação da pena pecuniária, notadamente ante os diversos xingamentos que o réu empreendeu durante a abordagem, além de ser ele possuir de maus antecedentes. III ? Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA deduzida na denúncia para CONDENAR o acusado CAIQUE JENS PETER ALVES, já qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 306 e 311 da Lei nº 9.503/97, bem como do artigo 331 do Código Penal. PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. a) Artigo 306 do CTB: Na primeira fase, atento às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é normal para a espécie. Em relação aos antecedentes, o réu ostenta uma condenação por fato anterior transitada em julgado no curso do presente processo (ID 68101301, pág. 02), razão pela qual a utilizo para valorar negativamente os antecedentes. Não há informações que permitam o exame negativo de sua personalidade ou de sua conduta social. Os motivos do delito se revelam normais ao tipo penal incriminador. Quanto às circunstâncias, são elas normais ao delito. As consequências, por sua vez, não extravasam à espécie. Por fim, não há comportamento da vítima. Desse modo, fixo a pena-base em 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Não há atenuantes ou agravantes, razão pela qual fixo a pena acima como definitiva à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena. Em relação à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais, a estrita proporcionalidade, a ausência de maiores informações sobre a situação econômica do réu e as etapas já observadas quanto à fixação da pena privativa de liberdade, aplico-lhe a reprimenda pecuniária de 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, FIXANDO O DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, nos termos do art. 49, §1º, do CP. b) Artigo 311 do CTB: Na primeira fase, atento às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é normal para a espécie. Em relação aos antecedentes, o réu ostenta uma condenação por fato anterior transitada em julgado no curso do presente processo (ID 68101301, pág. 02), razão pela qual a utilizo para valorar negativamente os antecedentes. Não há informações que permitam o exame negativo de sua personalidade ou de sua conduta social. Os motivos do delito se revelam normais ao tipo penal incriminador. Quanto às circunstâncias, são elas normais ao delito. As consequências, por sua vez, não extravasam à espécie. Por fim, não há comportamento da vítima. Desse modo, fixo a pena-base em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Não há atenuantes ou agravantes, razão pela qual fixo a pena acima como definitiva à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena. c) Artigo 331 do CP: Na primeira fase, atento às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é normal para a espécie. Em relação aos antecedentes, o réu ostenta uma condenação por fato anterior transitada em julgado no curso do presente processo (ID 68101301, pág. 02), razão pela qual a utilizo para valorar negativamente os antecedentes. Não há informações que permitam o exame negativo de sua personalidade ou de sua conduta social. Os motivos do delito se revelam normais ao tipo penal incriminador. Quanto às circunstâncias, são elas normais ao delito. As consequências, por sua vez, não extravasam à espécie. Por fim, não há comportamento da vítima. Desse modo, fixo a pena-base em 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de detenção. Não há atenuantes ou agravantes, razão pela qual fixo a pena acima como definitiva à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena. IV ? Da Unificação das Penas Considerando que os crimes foram cometidos em concurso material, à luz do sistema do cúmulo material (artigo 69, caput, do CP) como as penas fixadas, de modo que TORNO DEFINITIVA A PENA EM 02 (DOIS) ANOS E 21 (VINTE E UM) DIAS DE DETENÇÃO e 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, FIXANDO O DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, nos termos do art. 49, §1º, do CP. Tendo em vista a disposição contida no artigo 33, §§ 2º, 3º e 3º, do Código Penal, FIXO O REGIME ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. Ante o teor dos artigos 43 e 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, a serem fixadas pelo Juízo da VEPEMA. À luz do artigo 306 c/c artigo 293, caput, do CTB, SUSPENDO o direito do acusado de dirigir veículo automotor, ou de obter permissão/habilitação, pelo período de 01 (um) ano, notadamente ante os maus antecedentes do réu em crime da mesma natureza. Permito ao réu recorrer em liberdade, pois assim permaneceu no curso do processo, não havendo motivos para a decretação de prisão preventiva. Não há detração a ser feita com aptidão à mudança do regime inicial de cumprimento de pena. V ? Disposições Finais Não há bens apreendidos. Transitado em julgado a presente sentença condenatória, expeça-se a competente Carta de Sentença Definitiva, oficie-se ao TRE, a fim de que suspenda os direitos políticos do acusado, na forma do Art. 15, inciso III da CF/88, e comunique-se à condenação aos sistemas de informações de natureza criminal, em especial, o INI. Proceda-se às anotações e às comunicações de praxe. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Eventual causa de isenção deverá ser apreciada no juízo da execução. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

INTIMAÇÃO

N.	0004385-32.2018.8.07.0020	-	AÇÃO	PENAL	-	PROCEDIMENTO	ORDINÁRIO	-	A:
MINISTERIO	PUBLICO DO DISTRITO	FEDERAL	E	DOS	TERRITORIOS.	Adv(s):	Nao	Consta	
Advogado.	R: RENIERY SANTA ROSA	ULBRICH.	Adv(s):	DF25515	-	FELIPE DE ALMEIDA			
RAMOS	BAYMA SOUSA, DF35368	-	RICARDO	HAMPEL	VICENTE	FILHO,	DF31584	-	
ANDREW	FERNANDES FARIAS, DF48918	-	MARIANA	PINHEIRO	NOVAES	ROBERG.	T.	CLAUDIO	

ROGÉRIO CURVELLO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHARLES RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BERNARDO BORGES DOS SANTOS NETO (PC1920278). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME MIRANDA LOPES (PC2310279). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIANO FAGUNDES DA SILVA (PC76232-6). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRYSCYLLA DA CUNHA POMPEU (PC). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0004385-32.2018.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RENERY SANTA ROSA ULBRICH CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz Dr. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA, fica CANCELADA a audiência designada para o dia 18/01/2021 às 14h, ficando REDESIGNADA a audiência Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências: 2.32, 2º andar. Data: 29/01/2021 Hora: 17:00 . Certifico também que a audiência será realizada remotamente por meio do programa Microsoft Teams. As partes (Acusação e Defesa) deverão participar do ato por meio da utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo acima descrito, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador. Já o(s) acusado(s) e as testemunhas deverão comparecer ao fórum onde terá equipamento preparado para assegurar a participação deles na videoconferência. Inclusive haverá ramal exclusivo para a defesa manter contato com seu patrocinado. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTBjMGfHyZltMTAyZi00NWEzLWE0NmYtN2E1N2VZVDJkMjM5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222ef17178-ef6e-488a-b285-fd2e7508538%22%7d No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Ficam as partes intimadas por intermédio de seu patrono. Circunscrição de Águas Claras, BRÁSILIA/DF 18 de dezembro de 2020. HELEN XAVIER E SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0000071-09.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO DA ROCHA MARINHO. Adv(s): DF59278 - DAVI CARNEIRO SANTIAGO, DF62152 - ALVARO LIMA PEREIRA. R: JEFERSON CARVALHO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL GOMES DA SILVA - 227.624-0 PC/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0000071-09.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNO DA ROCHA MARINHO, JEFERSON CARVALHO SANTOS Inquérito Policial nº: da SENTENÇA I-Relatório. O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS VINICIUS PEREIRA SANTOS, BRUNO DA ROCHA MARINHO e JEFERSON CARVALHO mediante a qual se lhes imputou a prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal por (quatro vezes), narrando às condutas assim descritas na denúncia: No dia 02 de novembro de 2017, quinta-feira, por volta de 07h30min, no estabelecimento comercial MAC MERCEARIA e PANIFICADORA situada no SHA, Chácara 135, em Águas Claras/DF, os denunciados Marcos Vinicius Pereira Santos, Bruno da Rocha Marinho e Jeferson Carvalho Santos, previamente ajustados, com unidade de designio e comunhão de esforços com outros três indivíduos ainda não identificados, subtraíram, em prol do grupo, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e de armas brancas: R\$ 200,00 (duzentos) reais em espécie, além das mercadorias elencadas às fls. 23, as quais estavam expostas à venda, bens e valores pertencentes à MAC Mercearia e Panificadora; um aparelho celular e duas cártyulas de cheques preenchidas pertencentes à vítima CAIRO EVERTON MARQUES MOREIRA, cartões de crédito, débito, roupas, calçados, talonários de cheques e o veículo Renault/Sandero, placas JIN 5156/DF, cor preta, pertencente à vítima JOCELAINE APARECIDA TELES TREVISAN; além de um relógio pertencente à vítima MIKE FIRMINO DE SOUSA. Quando se preparam para deixar o local, o denunciado BRUNO, sendo seguido pelos demais, abordou a vítima Jocelaine Aparecida Teles Trevisan que chegou ao local em seu veículo Renault/Sandero, placas JIN 5156/DF, cor preta, do qual foi arrebataada mediante violência e grave ameaça, tendo Bruno, Marcos e outro ainda não identificado deixado o local no veículo Renault/Sandero, ao passo que os demais fugiram no VW/Gol. A denúncia foi recebida em 01/02/2019 (ID 43653173), sendo na oportunidade decretada a prisão preventiva dos acusados, efetivada em 28/03/2019. Os réus Bruno e Jeferson foram citados pessoalmente (ID's 43653191 e 43653188) e ofereceram resposta prévia à acusação, por intermédio da Defensoria Pública. Em relação ao acusado Marcos Vinicius foi citado por Edital, encontra-se suspensa a prescrição, na forma do art. 366, do Código de Processo Penal, sendo o feito desmembrado em relação a esse acusado. O processo foi saneado e designada audiência de instrução e julgamento (ID 43653220). Na audiência foram ouvidas as seguintes vítimas Antônio de Jesus, Mike Firmino de Souza, Jocelaine Aparecido Teles Trevisan e Cairo Everton Marques Moreira, além da testemunha policial Daniel Gomes da Silva. Ao final, os acusados foram interrogados. As oitivas foram gravadas em meio digital e encontram-se armazenadas em arquivos destacados no PJe. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa do acusado de Jeferson nada requereram, enquanto que a Defesa do acusado Bruno pleiteou a realização de perícia nas imagens dos arquivos, sendo deferido por esse Juízo. Os laudos periciais criminais foram devidamente juntados aos autos, como o Laudo Pericial Criminal (Exame de Registros Audiovisuais nº 53.366/2020 (ID 72055303) e o Laudo de Comparação Facial nº 383/2020 (ID 72836246)). Em alegações finais em memoriais (ID 77026851), o Ministério Público pleiteou a condenação dos acusados BRUNO e JEFERSON nos termos da denúncia. A Defesa do acusado Jeferson Carvalho Santos (ID 77530923), requereu a aplicação da pena no mínimo legal, levando-se em consideração a confissão e a menoridade relativa, bem como o decote da causa de aumento de pena correspondente ao emprego de arma de fogo. Caso contrário, deve ser aplicada a causa de aumento anterior à Lei nº 13.654/2018. A Defesa do acusado de Bruno da Rocha Marinho (ID 78496969), requereu preliminarmente a nulidade do auto de reconhecimento de pessoa por fotografia, a absolvição, com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, sob pena de violação ao art. 155, do CPP. Subsidiariamente, caso ocorra condenação, requer o reconhecimento do concurso formal próprio. De relevância processual, destacam-se os seguintes documentos: Portaria de instauração do inquérito policial nº 1147/2018, Relatório nº 724/2018, Boletim de Ocorrência Policial nº 11.201/2017-21ª DP, Ocorrência Policial nº 14.252/2017-21ª DP; Auto de Reconhecimento Pessoal, por Fotografia do acusado Jeferson Carvalho Santos feito pela vítima Mike Firmino de Souza Auto de Reconhecimento Pessoal, por Fotografia do acusado Bruno da Rocha Marinho, pela vítima Jocelaine Aparecido Teles Trevisan; Depoimentos das vítimas Mike Firmino de Souza, Jocelaine Aparecido Teles Trevisan e Cairo Everton Marques Moreira; o Laudo Pericial Criminal (Exame de Registros Audiovisuais nº 53.366/2020 (ID 72055303) e o Laudo de Comparação Facial nº 383/2020 (ID 72836246)) e, demais elementos colhidos no bojo do Inquérito Policial nº 1147/2017-28ª DP e provas produzidas em Juízo. Destaco que a presente ação penal circunscreve aos acusados BRUNO DA ROCHA MARINHO e JEFERSON CARVALHO SANTOS. É o relatório. Decido. II. Fundamentação A Defesa do acusado Jeferson Carvalho Santos, arguiu a preliminar de nulidade

do seu reconhecimento fotográfico. Sustenta, em síntese, que o acusado quando da feita do auto de reconhecimento pessoal por meio de fotografia, realizado pela vítima Mike, ao fundamento de que as fotos não foram colocadas nos autos, não obedecendo às regras legais. Pois bem. Inicialmente, destaco que à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventuais descumprimentos aos regramentos legais disciplinados no art. 226, do Código Penal, não constituem ilegalidades a ponto de gerar nulidades, eis que constituem meras recomendações legais. Nesse aspecto é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO DE PESSOA EM SEDE POLICIAL. LEGITIMIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. FUGA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. COVID-19. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese negativa de autoria por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.2. O reconhecimento fotográfico do suposto autor do delito, realizado pela vítima ou por testemunhas, na presença da autoridade, configura meio de prova atípico amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo que se falar em nulidade da prova produzida sem a observância do procedimento descrito no art. 226 do Código de Processo Penal, ainda mais quando a pessoa a ser reconhecida se encontrava foragida, impossibilitando a realização de seu reconhecimento pessoal segundo as formalidades legais.3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado, pois o recorrente, em tese, em coautoria, em plena luz do dia e em local público, efetuou diversos disparos de arma de fogo (18 no total) contra a vítima.5. Soma-se a tudo isso o fato de que o recorrente empreendeu fuga, sendo que o mandado de prisão só foi cumprido em 13/4/2020, ou seja, quase dois anos após o decreto. Verifica-se, ainda, que ao ser abordado por policiais, no momento do cumprimento do mandado, o réu identificou-se com o nome de seu irmão. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável, para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.6. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.8. No que concerne ao pedido de prisão domiciliar em decorrência do risco representado pela propagação do novo coronavírus, verifica-se que o referido argumento não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça.9. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.10. Na espécie, conquanto o decreto prisional date de 23/7/2018, o paciente só foi preso em 13/4/2020. Assim, não é possível reconhecer, à vista das informações prestadas, a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar excesso de prazo na formação da culpa. Observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular. Verifica-se que já houve o recebimento da denúncia, a apresentação de resposta da acusação, com determinação de agendamento do início da instrução.11. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.(RHC 131.400/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) Outrossim, eventuais vícios ocorridos em sede de inquérito policial, não tem o condão de gerar nulidade da ação penal. Ademais, os elementos de prova carreados aos autos são autônomos e independentes do meio de prova concernente ao auto de reconhecimento do acusado, sobretudo as provas judicializadas, não tendo relação direta entre elas. Igualmente, o auto de reconhecimento do acusado não gerou nenhum prejuízo à parte, razão por que não merece acolhimento. Posto isso, rejeito a preliminar de nulidade. Não havendo mais preliminar, questão processual pendente ou nulidade a ser reconhecida. O procedimento judicial transcorreu na forma da lei, e a prova foi colhida sob as luzes do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, motivo por que se passa diretamente ao mérito da causa. Da materialidade e autoria A materialidade dos delitos de roubo está robustamente comprovada nos autos, notadamente pela Portaria de instauração do inquérito policial nº 1147/2018, Relatório nº 724//2018, Boletim de Ocorrência Policial nº 11.201/2017-21ª DP, Ocorrência Policial nº 14.252/2017-21ª DP; Auto de Reconhecimento Pessoal, por Fotografia do acusado Jeferson Carvalho Santos feito pela vítima Mike Firmino de Souza Auto de Reconhecimento Pessoal, por Fotografia do acusado Bruno da Rocha Marinho, pela vítima Jocelaine Aparecido Teles Trevisan; Depoimentos das vítimas Mike Firmino de Souza, Jocelaine Aparecido Teles Trevisan e Cairo Everton Marques Moreira; o Laudo Pericial Criminal (Exame de Registros Audiovisuais nº 53.366/2020 (ID 72055303) e o Laudo de Comparação Facial nº 383/2020 (ID 72836246)) e, demais elementos colhidos no bojo do Inquérito Policial nº 1147/2017-28ª DP e provas produzidas em Juízo. Ainda quanto à materialidade delitiva, verifica pelas imagens captadas pelas câmeras do estabelecimento comercial em que ocorreu o roubo, que houve realmente a subtração de valores monetários orçado em R\$ 200, 00 (duzentos) reais em espécie, além de aparelho celular, mercadorias do estabelecimento, além do veículo automotor Renault/Sander, placas JIN 5156/DF, cor preta, de propriedade da vítima Jocelaine Aparecido, utilizando ostensivamente arma de fogo, faca e facões, além de várias ameaças verbais às vítimas. Quanto à autoria, igualmente, nenhuma dúvida há. O acusado JEFERSON CARVALHO SANTOS, ao ser interrogado em Juízo, confessou a autoria delitiva, dizendo que a acusação é verdadeira, mas que o Marcos Vinicius e o Bruno não estavam no local do crime. Além da confissão do acusado JEFERSON CARVALHO SANTOS, o reconhecimento pessoal por meio de fotografia pela vítima Mike Firmino de Souza, na esfera policial, ratificando o seu envolvimento direto na empreitada criminosa. No tocante ao réu BRUNO DA ROCHA MARINHO, ao ser interrogado negou a autoria delituosa, dizendo que não é verdadeira a acusação, justificando que estar sendo acusado em face da relação com outro acusado Jeferson, afirmando que não conhece o local e que estava em casa no dia dos fatos, uma vez que era feriado. No entanto, em que pese o acusado Bruno ter apresentado uma versão que melhor lhe beneficia, verifico que a mesma, encontra-se isolada das demais provas carreadas aos autos. O Laudo Pericial Criminal (Exame de Registros Audiovisuais) nº 53.366/2020 (ID 2055303), ao analisar as imagens captadas pelas câmeras do estabelecimento comercial MAC Panificadora com as imagens gravadas das imagens da audiência, concluiu com moderado grau de plausibilidade a hipótese de o indivíduo presente na imagem padrão (identificado no vídeo 1, como BRUNO DA ROCHA MARINHO, sendo esse um dos autores do crime de roubo. Outrossim, o acusado Bruno foi prontamente reconhecido com segurança pelas vítimas Mike Firmino de Souza e Jocelaine Aparecida Teles Trevisan, como autores dos fatos narrados na peça acusatória, além do reconhecimento judicial realizado pela testemunha policial civil Daniel Gomes, como autor dos fatos narrados na peça acusatória. A vítima Mike Firmino de Souza ao prestar declarações perante a autoridade policial, afirmou que: ?? Que na data de 02/11/2017 trabalhava como caixa na Padaria Conveniência 135, situada na SHA, Chácara 135, Lote 1, quando em grupo de indivíduos chegou ao estabelecimento num veículo VW/Gol de cor branca e, portando arma de fogo, facas e facões adentraram ao local anunciando o roubo. Que dois indivíduos pularam para o interior do caixa onde o declarante estava e o ameaçaram de morte solicitando o dinheiro do caixa onde o declarante estava e o ameaçavam de morte solicitando o dinheiro do caixa e os pertences de todos que ali estavam. Que os autores usaram de violência física e ameaças contra as vítimas (clientes e funcionários), e expostos a venda no comércio. Que ao saírem os autores abordaram uma cliente que chegava e subtraíram seus pertences e o seu veículo. Que os autores fugiram do local levando os objetos e dinheiro roubado nos dois veículos Sander e Gol.?? A vítima Cairo Everton Marques Moreira, ao depor perante a autoridade policial, asseverou: ?? Que na data de 02/11/2017 feriado de fimado foi à pé a padaria Conveniência 135, situada na Chácara 134, SHA, quando, logo após pagar a conta foi, juntamente com os funcionários do estabelecimento surpreendido por 05 (cinco) indivíduos desconhecidos, que desembarcaram de um VW/Gol, ficando ainda um sexto indivíduo na direção do citado veículo que adentraram ao local, portando facas, facão e uma arma de fogo, que anunciaram o roubo. O declarante foi forçado a sentar no chão enquanto os autores subtraíram seus pertences, levando ainda um aparelho celular antigo que a vítima portava no momento. Que os autores ainda roubaram os pertences e o veículo de outra cliente que

chegou ao local no momento da ação delituosa. Forçado a olhar sempre para o chão, o declarante não é capaz de fornecer características físicas e reconhecer nenhum dos envolvidos.?? A vítima Jocelaine Aparecida Telles Trevisan ratificando as declarações da vítima Mike Firmino, disse na esfera policial: ?? Que nada 02/11/2017, por volta das 07: 40 min retornava para a casa após o trabalho quando parou na padaria Conveniência 135, situada na SHA, Chác. 135, sendo surpreendida por um indivíduo que estava na porta do estabelecimento, que com o uso de uma arma de fogo anunciou um roubo exigindo a entrega do carro e outros pertences pessoais. Que outros 04 autores saíram do interior do comércio, pois já haviam assaltado o local e os clientes que lá estavam, e empurravam a declarante para o interior do comércio ordenando que ficasse no local. Que os citados autores embarcaram no veículo da declarante e em outro veículo da declarante e em outro veículo de cor branca que também já havia sido subtraído e fugiram do local com destino ignorado.?? A vítima, proprietário da Panificadora MAC, ANTONIO DE JESUS ARAÚJO, ao prestar depoimento em Juízo disse: ??Que ficou sabendo cerca de 30 (trinta) minutos após acontecido, tendo sido avisado pelo funcionário Mike, informando que 06 (seis) pessoas chegaram em um veículo e pegaram bebidas, cigarros, usando arma. Que levou do Mike o relógio e a pulseira. Que ia chegando uma cliente, quando dois indivíduos pegaram o carro o carro dela. Que o Mike e a Bruna estavam muito assustados. Que o Mike fez o reconhecimento dos 03(três) indivíduos . Que o prejuízo comas bebidas ficaram em torno de R\$ 2.000,00 (dois) mil reais e os cigarros em torno de R\$ 1.500.00 (um mil e quinhentos) reais. A vítima MIKE FIRMINO DE SOUSA, funcionário da Panificadora MAC , ao depor em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, asseverou o que tinha já declarado na policia: "Que tinha acabado de abrir a loja. Que estava no caixa da loja, quando viu um carro estacionado saindo muito gente. Que ficou assustado. Que eles estavam armados . Que um deles colocou o facão no seu pescoço. Que na ora em que eles estavam saindo pegaram o carro da cliente. Que eles usaram resolver, faca e facão tipo açougueiro.. Que confirma o reconhecimento realizado na policia, tendo um deles uma cicatriz e o outro que estava com o facão. Que foi depor depois de uma semana do fato. Que na Delegacia fez o reconhecimento de 03 pessoas, não sabendo informar se foi na mesma data. Que foram colocado os suspeitos pessoalmente.?? A vítima JOCELAIN APARECIDA TELLES TREVISAN, confirmando seu depoimento colhido na policia, asseverou em Juízo que: Que recorda do fato. Que tinha saído do plantão, porque é enfermeira. Que foi a Panificadora comprar para tomar café. Que viu um carro mal estacionado, um gol branco. Que quando foi estacionar seu carro, eles apontaram a arma, ameaçando de morte, me empurrou para dentro da mercearia. Que eram 06 indivíduos, sendo 03 entraram no seu carro. Que o seu celular valia R\$ 1.000,00 (mil reais) que não recuperei. Que teve um prejuízo em torno de R\$ 2.500,00. Que reconheceu com certeza no plano e em Taguatinga 03 ou quatro autores do roubo. Que reconheceu o que estava armado em face do lábio ser leporino. Que fez o reconhecimento em torno de 10 a 15 dias após o fato. Que reconheceu 03 indivíduos, pediram para descrever e depois, mostraram as fotos.?? A vítima CAIRO EVERTON MARQUES MOREIRA disse em Juízo: ?? Que estava dentro da padaria. Que chegaram 06 indivíduos no gol branco. Que eles colocaram a faca na sua barriga. Que não recorda do rosto deles. Que levaram minha carteira, aparelho celular. Que ficou apreensivo depois da situação. Que viu o facão e arma.?? As vítimas ao prestar depoimento em Juízo asseveraram e esclareceram toda a dinâmica delitiva, sendo harmônicas as suas declarações, destacando ainda que a palavra da vítima possui relevância especial, no esclarecimento dos fatos, uma vez que presenciou o fato e os autores do delito. A testemunha policial civil DANIEL GOMES DA SILVA, sustentou que participou diretamente das investigações, asseverando que reconheceu os acusados BRUNO e JEFERSON ao ver as imagens captadas pelas câmeras do estabelecimento comercial, afirmando ainda que já os conhecia de outros crimes cometidos pelos acusados na região, como roubo, homicídio e tráfico de drogas, dizendo em Juízo que: ??Que confirma o relatório. Que os autores já eram conhecidos da Delegacia de Polícia. Que ao ver as imagens do roubo, conseguiu identificar o BRUNO e o JEFERSON. Que após chamar as vítimas, eles reconheceram os réus como autores do roubo. Que o reconheceram por foto. Que também reconhece o Bruno e Jeferson.?? Quanto ao mais, não é necessário que todas as vítimas sejam ouvidas em Juízo para que fique comprovado o número de crimes. Em juízo, os vídeos demonstram categoricamente as 04 (quatro) pessoas foram à Delegacia apresentar-se como vítimas dos roubos, o que corrobora a prova colhida na Delegacia de Polícia. Nesse sentido, de tudo que foi apurado, não há dúvida de que os réus, em comunhão de esforços, divisão de tarefas e unidade de desígnios, subtraíram para si os celulares, dinheiro do caixa do estabelecimento comercial, aparelho celular, mercadorias e veículo automotor, tudo conforme descrito na denúncia, tudo isso mediante grave ameaça exercida por de arma de fogo e emprego de faca. Ressalte-se que as vítimas e a testemunha policial confirmaram que um deles possuía a arma de fogo, enquanto outro ostentava uma faca, além de ser provado categoricamente pelos vídeos das câmeras do estabelecimento roubado. A Jurisprudência de nossos tribunais é solida no sentido de que, havendo prova da utilização de arma para a prática do roubo, a majorante do inciso I do § 2º do art. 157, do Código Penal (antiga redação) deve incidir independentemente de apreensão ou perícia do referido artefato, conforme teor do Acórdão de nº 1030339, Relator João Timóteo de Oliveira, da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito e dos Territórios. Os crimes de roubo foram praticados mediante uma só conduta, em unidade de desígnios e homogeneidade do modus operandi, o que denota haver concurso formal. III. Dispositivo Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória manifestada pelo Ministério Público para CONDENAR os réus BRUNO DA ROCHA MARINHO e JEFERSON CARVALHO SANTOS, ambos já devidamente qualificados nos autos, em face da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (por 04 (quatro) vezes), na forma do art. 70, do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas a que o réu BRUNO DA ROCHA MARINHO foi condenado, nos termos preconizados no art. 68 do CP, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no artigo 93, inciso IX, da CF. Na primeira fase, verifico que a culpabilidade do réu ultrapassa a normalidade esperada para a espécie delitiva. O roubo foi praticado em concurso de agentes, isto é, em torno de 06 (pessoas), o triplo que é exigido para o concurso de agentes, o que revela maior reprovabilidade da conduta e maior intensidade quanto ao dolo de efetuar a prática delituosa, além de ser empregada o uso de arma branca (faca), de modo que valoro negativamente o concurso de agentes nessa fase. Quanto aos antecedentes, o réu é reincidente em face da condenação por tráfico e roubo nos autos nº 2018011027781-6 74ª Vara de Entorpecentes do DF, o que levarei em consideração na segunda fase a título de reincidência, além de outras ações penais em curso. Desse modo, entendo que o acusado possui bons antecedentes. A personalidade e a conduta social do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria, por falta de elementos seguros nos autos para delinear-las. Os motivos foram os inerentes ao crime, quais sejam, o propósito de obtenção de lucro fácil à custa do patrimônio alheio. As circunstâncias em que o crime foi cometido denota maior reprovabilidade de sua conduta. Perceba-se que o crime de roubo foi praticado no interior de um estabelecimento comercial, em local de grande circulação de pessoas, em plena luz do dia, usando carro roubado, com capuz, empregando facão, o que revela maior destemor e nenhuma crença de que a lei, um dia, poderia vir a alcançar o réu. As consequências do crime, segundo penso, não ultrapassam a normalidade para crimes desse jaez. O comportamento das vítimas não contribui para a consumação do delito. Assim, sopesadas nesta primeira fase as circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 05 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, ausente atenuante, e diante da presença da agravante da reincidência em face da condenação definitiva por tráfico de drogas e roubo nos autos nº 2018011027781-6 74ª Vara de Entorpecentes do DF, majoro a pena, fixando-a em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, incide a causa especial de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, constante do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (redação revogada), de modo que elevo em 1/3 a reprimenda e a fixo, finalmente, em 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais 27(vinte e sete) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo. Os quatro crimes de roubo foram cometidos em concurso formal (art. 70 do Código Penal). Ademais, todos eles ostentam as mesmas peculiaridades subjetivas e objetivas, de modo que teriam, rigorosamente, a mesma pena. Assim, considerando como iguais os delitos praticados pelo réu e em número de 04 (quatro), elevo a pena 1/4 e fixo, definitivamente, a reprimenda em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo. Passo, então, a dosar as penas a que o réu JEFERSON CARVALHO SANTOS foi condenado, nos termos preconizados no art. 68 do CP, de forma fundamentada, tudo em atenção ao mandamento constitucional previsto no artigo 93, inciso IX, da CF. Passo, então, a dosar as penas a que o réu JEFERSON CARVALHO SANTOS foi condenado. Na primeira fase, verifico que a culpabilidade do réu ultrapassa a normalidade esperada para a espécie delitiva. O roubo foi praticado em concurso de agentes, isto é, em torno de 06 (pessoas), o triplo que é exigido para o concurso de agentes, o que revela maior reprovabilidade da conduta e maior intensidade quanto ao dolo de efetuar a prática delituosa, além de ser empregada o uso de arma branca (faca), de modo que valoro negativamente o concurso de agentes nessa fase. Quanto aos antecedentes, o réu possui 03 (três) condenações criminais definitivas, quais sejam, a condenação por

roubo nos autos n. 2016.09.1.013611-3 ? 1ª Vara Criminal de Samambaia/DF, a condenação por roubo nos autos nº 201801.1027781-6 ? 4ª Vara Criminal de Entorpecentes do DF e condenação também por roubo nos autos n. 201807.1001298-8 ? 3ª Vara Criminal de Taguatinga/DF, utilizarei a primeira e a segunda a título de reincidência na segunda fase, enquanto a segunda condenação, utilizarei a título de maus antecedentes. Desse modo, entendo que o acusado possui maus antecedentes. A personalidade e a conduta social do réu não podem ser avaliadas nesta dosimetria, por falta de elementos seguros nos autos para delinear-las. Os motivos foram os inerentes ao crime, quais sejam, o propósito de obtenção de lucro fácil à custa do patrimônio alheio. As circunstâncias em que o crime foi cometido denota maior reprovabilidade de sua conduta. Perceba-se que o crime de roubo foi praticado no interior de um estabelecimento comercial, vale dizer, em local de grande circulação de pessoas, mediante emprego de um veículo produto de roubo, utilizando de um facão, usando capuz, em plena luz do dia, o que revela maior destemor e nenhuma crença de que a lei, um dia, poderia vir a alcançar o réu. As consequências do crime, segundo penso, não ultrapassam a normalidade para crimes desse jaez. O comportamento das vítimas não contribui para a consumação do delito. Assim, sopesadas nesta primeira fase as circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, considero que o acusado confessou a autoria delitiva em Juízo, servindo essa prova como convicção desse Julgador, gozando também da menoridade relativa ao tempo do crime, no entanto, o réu reincidente por duas vezes e de forma específica no tocante ao crime de roubo, conforme autos nº 2016.09.1.013611-3 ? 1ª Vara Criminal de Samambaia/DF, a condenação por roubo nos autos nº 201801.1027781-6 ? 4ª Vara Criminal de Entorpecentes do DF em crime de roubo, razão porque reduz a pena em 05 (cinco) anos 06 (seis) de reclusão. Na terceira fase, incide a causa especial de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, constante do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (redação revogada), de modo que elevo em 1/3 a reprimenda e a fixo, finalmente, em 07 (SEIS) anos e 03 (sete) meses de reclusão, mais 33(trinta e três) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente. Os quatro crimes de roubo foram cometidos em concurso formal (art. 70 do Código Penal). Ademais, todos eles ostentam as mesmas peculiaridades subjetivas e objetivas, de modo que teriam, rigorosamente, a mesma pena. Assim, considerando como iguais os delitos praticados pelo réu e em número de 04 (quatro), elevo a pena 1/4 e fixo, definitivamente, a reprimenda 09 (nove) anos, 01 (um) mês de reclusão, mais 63 (sessenta e três) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo. Disposições gerais para os réus. O regime de cumprimento inicial da pena será o FECHADO, à luz do que disciplina o art. 33, § 2º, ?a?, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como o sursis, em face do quantum da reprimenda aplicada, por se tratar de crime praticado mediante grave ameaça contra a pessoa e por serem desfavoráveis às circunstâncias do art. 59, do CP, consoante dispõem os arts. 44 e 77 do Código Penal. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar indenização civil para reparação dos danos causados, tendo em vista a ausência de pedido específico e de contraditório mínimo nesse sentido. Declaro suspensos os direitos políticos do acusado enquanto durarem os efeitos da condenação, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Os réus responderam a toda ação penal presos cautelarmente, presentes os requisitos legais e excepcionais da segregação cautelar, uma vez que os réus são reincidentes criminais, respondem outras ações penais por homicídio doloso e roubo, possuindo várias passagens por fatos graves na Vara da Infância e da Juventude, razão porque recomendo a prisão no estabelecimento prisional em que se encontram, negando o direito de recorrer em liberdade, caso queiram. Ademais, o tempo que os réus responderam presos preventivamente não tem o condão de modificar o regime de cumprimento de pena. Havendo interposição de recurso, expeça-se carta de guia provisória. Operando o trânsito em julgado em definitivo, expeçam-se cartas de sentença. Condeno aos réus, ao pagamento das custas processuais. Eventual isenção será apreciado pelo Juízo das Execuções Penais. Cientifique-se as vítimas, conforme disposto no art. 201, §2º, do CPP, salvo se tiverem manifestado desinteresse expresso. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes. Não bens pendentes de destinação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, adotando as cautelas de estilo Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0006915-19.2016.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY THIAGO XAVIER DA SILVA. T: DOUGLAS NASCIMENTO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEIDIMAR ROZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0006915-19.2016.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WESLEY THIAGO XAVIER DA SILVA Inquérito Policial nº: 304/2016 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) SENTENÇA Vistos etc. Após a sentença de absolvição do acusado quanto ao delito previsto no artigo 158, §1º, do Código Penal (ID 42753858), e considerando o provimento da apelação interposta pelo Ministério Público (ID 42753168), remanesceram as imputações a WESLEY THIAGO XAVIER DA SILVA pela prática dos fatos descritos no Art. 329 e no Art. 129, caput, ambos do CP (ID 42754009). O Ministério Público requereu designação de audiência para fins de proposição de suspensão condicional do processo quanto aos delitos supramencionados, conforme ID 42754052. Realizada audiência para o oferecimento da proposta do benefício legal, em 23 de outubro de 2018 (ID 42754136), o acusado, assistido por seu advogado, aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público, conforme descrito na ata de audiência em alusão. Decorrido o prazo do período de prova, isso, por si só, não justifica necessariamente a extinção da punibilidade, na linha de entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.912 ? RS. No entanto, conforme se observa dos autos, não há notícias de fatos que justifiquem a revogação obrigatória ou facultativa do benefício legal. Em razão disso, o Ministério Público manifestou-se no sentido da declaração da extinção da punibilidade, conforme se observa do ID 78110185. Diante do todo acima exposto, tenho por bem declarar a extinção da punibilidade em favor de WESLEY THIAGO XAVIER DA SILVA, já qualificado nos autos, o que faço com fundamento no §5º do Art. 89 da Lei 9.099/95. Sem custas. Intimem-se as partes. Após arquivem-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0007658-87.2016.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO AUGUSTO GONZAGA DOS SANTOS. Adv(s): DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA, DF50299 - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO. R: RHUAN SILVESTRE DOS REIS. Adv(s): GO45342 - HIAGO FONTINELES AGUIAR. T: NATANAEL DE SOUSA NORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0007658-87.2016.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO AUGUSTO GONZAGA DOS SANTOS, RHUAN SILVESTRE DOS REIS Inquérito Policial nº: 485/2016 da 38ª Delegacia de Polícia (Vicente Pires) SENTENÇA I ? RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO AUGUSTO GONZAGA DOS SANTOS e RHUAN SILVESTRE DOS REIS, imputando-lhes as condutas lá descritas, as quais tipificam, em tese, os crimes de roubo duplamente majorado pelo uso de arma de fogo e pelo concurso de agente, na forma descrita no art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB, e corrupção de menores, com base no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, em razão dos fatos narrados na exordial acusatória constante no ID 43707873. Oferecida a denúncia, esse juízo procedeu à sua análise e, verificando a presença dos requisitos positivos descritos no art. 41 do CPP, bem como a ausência dos requisitos negativos descritos no Art. 395 do CPP, procedeu ao seu recebimento (ID 43708198). Determinada as citações dos acusados, Rhuan Silvestre dos Reis foi citado pessoalmente, na data de 18/10/2017 (ID 43708268), oportunidade em que informou não ter condições de constituir advogado para patrocinar a sua defesa em juízo, razão pela qual gostaria de receber os benefícios da assistência judiciária gratuita. Todavia, posteriormente, o acusado Rhuan Silvestre dos Reis constituiu advogado, cuja procuração encontra-se anexa ao ID 43708273. O acusado Marcelo Augusto Gonzaga dos Santos foi citado pessoalmente, na data de 17/11/2017 (ID 43708296), oportunidade em que declarou possuir advogado particular, cuja procuração encontra-se acostada à ID 43708277. A Defesa do acusado Marcelo Augusto Gonzaga dos Santos apresentou resposta escrita à acusação (ID 43708288), sem, contudo, aduzir matérias de defesa previstas no Art.396-A do CPP; nem levantou quaisquer referentes a absolvição sumária, no moldes

do Art. 397 do CPP, resumindo-se a arrolar as mesma testemunhas do Parquet. Noutro lado, a Defesa do acusado Rhuan Silvestre dos Reis apresentou resposta escrita à acusação (ID 43708321), momento em que sustentou a ausência e/ou fragilidade da prova produzida, razão pela qual requereu a absolvição sumária do acusado; alternativamente, suplicou pela desclassificação do delito imputado para outros diversos; por fim, arrolou testemunhas. O decisum de ID 43708334 não acatou a pretensão defensiva para absolvição sumária do acusado Rhuan Silvestre dos Reis (art. 397 do CPP), razão pela qual determinou o prosseguimento do feito, com a designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização das intimações e requisições necessárias para a realização da audiência. Em sede de audiência de instrução e julgamento em 28 de fevereiro de 2019 (ID 43708458), foram ouvidas a vítima Natanael de Sousa Noronha, as testemunhas Matheus Mendes Rocha, Mariana Mesquita Serrano, os quais foram ouvidos na ausência dos réus, nos termos do art. 217 do CPP. A testemunha Carlos Antônio Soares foi ouvida na presença dos réus. Ausente o informante R.A.M., apesar de intimada. Ausente a testemunha Divino Lopes da Silva, pois este será ouvido por meio de carta precatória. Ausente a testemunha Vitor Hugo Correa Machado, não localizado. As partes insistiram na oitiva da testemunha R.A.M. Com efeito, designou-se nova data para a continuação da audiência de instrução e julgamento, ficando, desde logo, intimados os presentes. Determinou-se, ainda, a expedição de carta precatória para a oitiva de Vitor Hugo Correa Machado. Por fim, deferiu-se a oitiva da testemunha Suzana da Silva Silvestre. Realizada audiência de instrução e julgamento em continuação, em 16 de julho de 2019 (ID 43708509), foi ouvida o informante R.A.M., sem a presença dos réus. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas Nayara Ravena Montero e Suzana da Silva Silvestre, na presença dos acusados. A testemunha Vitor Hugo Correa Machado, não obstante tenha sido realizada a expedição da Carta Precatória, compareceu espontaneamente à audiência, razão pela qual fora ouvida presencialmente pelo juízo. Ausente a testemunha Wellington Luiz Ribeiro da Conceição, embora devidamente intimada em audiência. As partes insistiram na oitiva da testemunha Wellington Luiz Ribeiro da Conceição. Novamente, designou-se data para a continuação da audiência de instrução e julgamento, ficando intimados os presentes. Determinou-se a condução coercitiva da testemunha Wellington Luiz Ribeiro da Conceição, na forma do art. 218 do CPP. Deferiu-se, ainda, a oitiva da testemunha Marina Salerno, com fundamento no art. 209 do CPP. Assim, em 11 de outubro de 2019 (ID 47050657), em continuação à audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a testemunha Marina Aragão Salerno, na ausência dos réus. A testemunha Wellington Luiz Ribeiro da Conceição foi ouvida na presença dos acusados. Assim, não havendo mais provas a serem produzidas em audiência, passou-se à realização do interrogatório dos réus Marcelo Augusto Gonzaga dos Santos e Rhuan Silvestre dos Reis, sendo aquele ato processual realizado com estrita observância das disposições constantes entre os Artigos 185 e 196 do CPP. Todos os depoimentos e interrogatórios foram captados e registrados pelo sistema DRS/TJDFT. Encerrada a instrução, as partes foram indagadas quanto ao interesse em requerer diligências complementares, na forma do Art. 402 do CPP, tendo a Defesa de Marcelo requerido juntada da nota fiscal do relógio, a qual foi deferida. O Ministério Público, em sede de alegações finais, na forma de memoriais, requereu seja julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na exordial, de modo a absolver o acusado Marcelo Augusto Gonzaga dos Santos a teor do art. 386, inciso V, do CPP, e condenar o acusado Rhuan Silvestre dos Reis nos exatos termos contidos na denúncia (ID 51155550). Conforme se verifica da certidão de ID 52884634, o prazo para alegações finais em forma de memoriais da Defesa dos acusados transcorreu in albis, apesar de devidamente intimadas. Contudo, a defesa de Marcelo Augusto Gonzaga dos Santos, por sua vez, em sede de alegações finais, na forma de memoriais, manifestou-se no sentido de que seja o réu absolvido nos termos pedido pelo Parquet em sede de alegações finais (ID 55216328). No decisum de ID 62544649, este Juízo recebeu as alegações finais apresentadas pela defesa do acusado Marcelo, bem como destituiu o advogado de Defesa do réu Rhuan, diante de seu comportamento procrastinatório, e aplicou ao causídico a multa prevista no art. 265 do CPP. O acusado foi intimado para constituir outro advogado. O acusado Rhuan constituiu advogado conforme procuração anexa à ID 73030588, que, em sede de alegações finais, na forma de memoriais, pleiteou a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, incisos IV, V e VII do CPP. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do crime de roubo para o de favorecimento pessoal (ID 73030589). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II ? FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Verifica-se que em sede de alegações finais, a Defesa do acusado Rhuan Silvestre dos Reis levantou preliminares de nulidade da peça acusatória por falta de especificação da imputação criminal na denúncia e nulidade do feito pelo reconhecimento de réu em desconformidade com as recomendações previstas em lei. Portanto, passo a decidi-las. Alegou a Defesa de Rhuan que o Parquet deixou de especificar a imputação do crime na exordial acusatória, agindo, portanto, em desconformidade com o art. 41 do CPP. A preliminar arguida, no entanto, não merece ser acolhida. Isso porque, verifica-se que o órgão acusador narrou os fatos pelos quais os réus foram denunciados, tendo exposto de forma clara e em todas as circunstâncias e classificação jurídica, bem como individualizou as condutas e qualificação de cada acusado, na forma do art. 41 do CPP. Lado outro, também não há que falar em nulidade do feito pelo reconhecimento do denunciado em desconformidade com o previsto no art. 226 do CPP. Cumpre destacar, em proêmio, que as formalidades previstas no art. 226 do CPP constituem apenas recomendações feitas pelo legislador, não sendo, portanto, normas de caráter cogente, motivo pelo qual a realização do ato em termos distintos do previsto no codex supramencionado não tem o condão de anular ou invalidar a prova. In casu, percebe-se que o reconhecimento do réu Rhuan Silvestre dos Reis na Delegacia de Polícia foi feito sob todas as recomendações previstas, não havendo que se falar em nulidade. O entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios segue essa mesma linha de raciocínio. É o que se vê do aresto adiante transcrito: TJDFT ? APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEÇA ACUSATÓRIA APTA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. MERA RECOMENDAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. ART. 244-B ECA. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. ROUBO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CAUSA DE AUMENTO. DESLOCAMENTO. ADEQUAÇÃO. QUANTUM DE AUMENTO. REINCIDÊNCIA. REGISTRO IDÔNEO. EMPREGO DE ARMA. FRAÇÃO DE AUMENTO. 1/3. UNIFICAÇÃO. CONCURSO MATERIAL BENÉFICO. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. INVIABILIDADE. INEXIGIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. I - Rejeita-se a preliminar de nulidade por inépcia da denúncia quando constatado que a peça acusatória preencheu os requisitos do art. 41 do CPP, narrando os fatos com todas as suas circunstâncias e a sua classificação jurídica, bem como a individualização das condutas, qualificação do réu e rol de testemunhas, de forma a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. [...] V - As formalidades previstas no art. 226 do CPP configuram apenas recomendações, ou seja, não possuem caráter cogente, razão pela qual a realização do ato em termos diversos não tem o condão de anular ou invalidar a prova. No caso, todas as recomendações foram atendidas, não havendo que se falar em nulidade do reconhecimento pessoal realizado na Delegacia. [...] XV - Recurso conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, parcialmente provido. (Acórdão n.801985, 20130710255652APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/07/2014, Publicado no DJE: 16/07/2014. Pág.: 245 ? grifo nosso). Assim sendo, rejeito as preliminares arguidas pela Defesa de Rhuan e passo a decidir a presente lide penal. MÉRITO Conforme se verifica da denúncia ofertada pelo Ministério Público, aos acusados Marcelo Augusto Gonzaga dos Santos e Rhuan Silvestre dos Reis foram imputadas as práticas de fatos, os quais configuram, em tese, a prática do crime de roubo duplamente majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas, e corrupção de menores. DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, §2º, I e II, CP) A conduta penal prevista no art. 157 do CP consiste em subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência Primeiramente, cabe observar que o tipo penal, em análise, configura crime complexo, onde o legislador penal, ao criar a figura típica do roubo, resolveu tutelar o patrimônio, atingindo quando da prática da subtração; bem como a integridade física e a saúde, em virtude do emprego da grave ameaça ou violência a pessoa; bem como por ter reduzido à impossibilidade de resistência da vítima. Observe-se, por oportuno, que para a caracterização do crime de roubo, não se exige que haja unicidade de pessoa, ou seja, que a vítima seja a mesma em relação a subtração, bem como em relação a violência ou grave ameaça, tanto que, o §2º, do Art. 157 do CPB, traz previsto, dentre as várias

hipóteses de majoração da pena, a causa de aumento de pena aplicável nas hipóteses e, que o roubo é praticado contra quem faz transporte de valores, por isso, são vítimas do roubo, tanto quem sofre a subtração, bem como àquela contra a qual é realizado o emprego de violência ou grave ameaça. Quanto ao resultado, tem-se que o crime de roubo é considerado um crime material, ou seja, se consuma, no momento da prática da subtração, a qual se precede ou é concomitante com o emprego da violência ou grave ameaça à pessoa, portanto, trata-se de um crime instantâneo de efeitos permanentes. Quanto ao momento consumativo, ou seja, tem-se por realizada a subtração, no momento em que ocorre a inversão da posse e a perda da disponibilidade jurídica da res furtiva, tendo em vista que a jurisprudência pátria adota a teoria da amotio ou apreensão, conforme se observa do posicionamento consolidado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, no REsp 1.499.050, de relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz, quanto ao momento consumativo do crime de roubo, àquela Seção firmou posicionamento, no seguinte sentido: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.", sendo a questão pacificada com a edição da Súmula nº 582 do STJ. Para fins de consumação do crime de roubo, da mesma forma que ocorre em relação ao crime de furto, no que diz respeito à subtração da coisa alheia móvel, essa se dá no momento da inversão da posse, ou seja, quando a vítima perde a disponibilidade fático-jurídica sobre o bem de sua propriedade, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada, todavia, como forma de viabilização faz o emprego de violência ou grave ameaça. Observe-se, por oportuno, que o crime em questão, quanto ao resultado, é considerado crime material, portanto, imprescindível a ocorrência do resultado naturalístico, qual seja a prática da subtração, ou seja, a perda patrimonial por parte da vítima, tratando-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, assim, realizado o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, todavia, sem que se venha a consumir a subtração, tem-se o roubo, por tentado. No que diz respeito à grave ameaça, não se pode confundi-la com a figura típica descrita no Art.147 do CPB, não obstante, em ambas as condutas, sejam praticadas a título doloso, na ameaça tem-se o dolo geral, já na grave ameaça, há uma finalidade específica, qual seja, diminuir ou tornar insuficiente a capacidade de resistência da vítima, a fim de tornar viável a prática da subtração, portanto, quando da sua prática tem-se por comprometida saúde mental e psicológica da vítima, pois em razão do seu emprego, resta comprometida a capacidade de resistência da vítima. No que diz respeito à forma de execução da grave ameaça, trata-se de conduta de ação livre, portanto, pode ela ser praticada pelas formas mais distintas, não havendo, portanto, forma específica para a sua execução, portanto, pode ser ela praticada com o emprego de instrumentos, a exemplo, de faca, espada, arma de fogo, seguimentos de madeira ou metal; bem como por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, os quais demonstrem potencialidade suficiente para impossibilitar a resistência da vítima, viabilizando, assim, a prática da subtração. No que diz respeito aos instrumentos empregados na execução da grave ameaça, a princípio, não precisam ser submetidos a análise pericial, pois sua verificação e comprovação são de natureza subjetiva, uma vez que a sua idoneidade é analisada sob a perspectiva da vítima, pois em razão do seu emprego reduziu-se ou anulou-se a capacidade da resistência da vítima, viabilizando, assim, a prática da subtração e consequente consumação do roubo. Ocorre, que em sendo a grave ameaça realizada com o emprego de arma de fogo ou arma branca, incidem causas de aumento de pena previstos, respectivamente, no inciso I, §2º-A e inciso VII, do §2º, ambos, do Art. 157 do CPB. No caso do emprego de arma de fogo, a pena, na terceira fase da individualização, aumenta-se de 2/3 (dois terços), no caso de arma de uso permitido e em dobro, no caso de arma de uso restrito ou proibido; já no caso de arma branca, a pena aumenta de 1/3 (um terço). No que concerne ao reconhecimento e respectiva incidência das causas de aumento de pena acima aludidas, nas hipóteses em que os instrumentos venham a ser apreendidos, esses devem ser submetidos a exame pericial, na forma do Art. 175 do CPP, sob pena de nulidade. Ocorre que, A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicenda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há depoimento das vítimas atestando o seu emprego. Observe-se, entretanto, que não obstante a questão diga respeito ao emprego da arma de fogo, ainda, quando vigente o inciso I, do §2º, do Art. 157 do CPB, a alteração legislativa responsável pela criação da causa aumento de pena prevista no inciso I, do §2º-A, do Art. 157 do CPB, o entendimento firmado no ED nº 961.863/RS, continua aplicável mesmo com a alteração legislativa. Já em relação ao emprego da violência, tem-se que ela se configura desde a prática de uma simples via de fato, a qual pode evoluir até o seu grau máximo, qual seja, a morte. Ocorre que, dentro do contexto da prática do roubo, nas hipóteses de haver o emprego de vias de fato ou lesão corporal leve, por se tratar de crime complexo, conforme já visto, essas modalidades de violência são absolvidas pelo crime de roubo na sua forma simples, ou seja, a conduta descrita no ?caput? do Art. 157 do CPB. Agora, quando em decorrência do emprego da violência sobrevier o resultado lesão corporal grave, na forma dos §§1º e 2º, do Art. 129 do CPB ou a morte, culposa ou dolosa, teremos hipóteses de crimes qualificados pelo resultado, sendo, na primeira hipótese, o tipo penal descrito no Art. 157,§3º, inciso I do CPB; já na hipótese de morte, tem-se o crime de latrocínio, descrito no inciso II, do §3º, do Art. 157 do CPB, crime esse considerado hediondo, uma vez que se encontra elencado no rol de crimes hediondos, os quais se encontram taxativamente numerados no Art.1º da Lei 8.072/90, estando o latrocínio, descrito no inciso III do dispositivo legal acima nominado. No que tange ao concurso de pessoas, devemos entendê-lo como uma reunião, a princípio, instável e eventual para fins de realização de um crime, no caso, o roubo; sendo necessário para a sua caracterização, a reunião, de pelo menos duas pessoas, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, assim, esse elemento fático-objetivo demonstra um maior grau de reprovabilidade no comportamento dos agentes, pois o concurso de pessoas e a consequente divisão de tarefas entre os agentes é uma circunstância que facilita a execução do roubo, assim, traz um maior grau de exposição ao bem jurídico tutelado, daí se falar em causa de aumento como já observado. Para fins de responsabilização penal, essencial se faz a prova da materialidade delitiva, o que se demonstra através dos elementos de informações e da prova testemunhal, consistentes, respectivamente, nas declarações da vítima e testemunhas colhidas perante a Autoridade Policial, bem como através de sua reprodução, em juízo, conforme exigido pelo Art. 155 do CPP, os quais demonstrem a prática da conduta típica, ou seja, a subtração da coisa alheia móvel, bem como o emprego da violência ou grave ameaça à pessoa. Em sendo assim, continuando a análise da materialidade delitiva, mais especificamente, no que diz respeito a dinâmica da prática da subtração da res furtiva objeto material do crime, bem como a demonstração das elementares dele, no que se referente ao emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, cuja comprovação se faz através da valoração da prova oral constante dos autos ou laudo de exame de corpo de delito, nas hipóteses em que a vítima sofre violência. Então passemos a analisar os elementos de informações colhidos na fase inquisitorial, consistentes nas declarações da vítima, bem como das testemunhas cujas declarações foram reduzidas a termo pela Autoridade Policial, as quais são reproduzidas, na íntegra, logo na sequência. VÍTIMA: NATANAEL DE SOUSA NORONHA, RESPONDEU QUE: o declarante é menor de idade e neste ato se faz acompanhado de sua genitora. Esclarece que no dia do fato, por volta das 2h da madrugada, saiu de uma festa no ParkWay, na companhia de seu irmão SAMUEL DE SOUSA NORONHA e de seu amigo MATHEUS MENDES. Vieram para esta satélite e foram para o bar denominado Abu Dhabi, situado na Rua 3. Estavam na frente do bar quando um conhecido de nome ROMULO MARTINS chegou e puxou o declarante pelo braço dizendo que ?tinha caquetado? ele. ROMULO levantou a blusa e mostrou uma arma na cintura e ordenou o declarante para que entrasse no veículo dele um PEUGEOT/308 de cor branca. Ato contínuo, ROMULO puxou o declarante para um lugar mais afastado e anunciou o assalto ordenando que entregasse todos os pertences. Nesse instante apareceu um outro rapaz amigo de ROMULO que também estava armado. Esse rapaz chegou perto do declarante e manuseou a arma, que era uma pistola, como se estivesse jogado uma munição na ?agulha?. O declarante entregou dois aparelhos celulares sendo um de sua propriedade da marca APPLE, IPHONE 6S ROSE, e outro de sua namorada que estava em seu poder um MOTO G. Também entregou seu relógio de pulso da marca NATAN e uma carteira da HERMES contendo R\$ 200,00 em espécie e sua carteira de identidade civil. Posteriormente entrou no facebook de ROMULO e viu que ele estava marcado em uma foto. Verificando a foto viu que se trata do comparsa de ROMULO de nome MARCELO AUGUSTO GONZAGA SANTOS. ROMULO é conhecido do declarante devido ter estudado na mesma escola. Esclarece que ainda que ROMULO e MARCELO entraram no veículo PEUGEOT que era conduzido por outro indivíduo desconhecido que deu fuga. (ID 43707930). TESTEMUNHA: MATHEUS MENDES ROCHA, RESPONDEU QUE: na data do fato, por volta das 2h da madrugada, o declarante estava na companhia de seus amigos NATANAEL e SAMUEL, na frente do

Abu Dhabi, situado na Rua 3 desta satélite, quando avistou um conhecido de nome ROMULO MARTINS se aproximando de NATANAEL e o puxando para um canto mais afastado. Viu quando ROMULO mostrou a arma na cintura para NATANAEL. Também viu quando um outro indivíduo desconhecido aproximou-se de ROMULO e NATANAEL portando uma pistola na cor escura. Aí o declarante viu que NATANAEL estava sendo assaltado por ROMULO e esse outro indivíduo. Esclarece que quando ROMULO chegou e mostrou a arma, NATANEL pediu para o declarante e SAMUEL se afastarem pois ele resolveria. Após pegar os pertences de NATANAEL, ROMULO e seu comparsa entraram em um PEUGEOT de cor branca que parou ao lado e era conduzido por outro indivíduo também conhecido do declarante de nome RHUAN SILVESTRE. Conhece RHUAN e ROMULO da escola onde estudava, Brasil Centra na Samdu Norte. Passando alguns minutos da fuga dos meliantes, eles voltaram e estacionaram o veículo no estacionamento, ficaram dentro do veículo e saíram após uns minutos. Ficou sabendo que ROMULO subtraiu dois aparelhos celulares que estava com NATANAEL, a carteira e um relógio. ROMULO estava portando um revólver na cor escura. (ID 43707948). Em observância à exigência constante do Art. 155 do CPP, e, considerando não se tratar os depoimentos colhidos na fase policial como irrepetíveis, os depoimentos foram reproduzidos, em audiência, oportunidade em que se produziu a prova testemunhal com estrita observância do contraditório e da ampla defesa. Em audiência de instrução e julgamento, realizada perante este juízo, foram colhidas as declarações das vítimas NATANAEL DE SOUSA NORONHA e MARIANA MESQUITA SERRANO, além das testemunhas MATHEUS MENDES ROCHA, CARLOS ANTÔNIO SOARES, R.A.M., NAYARA, SUZANA, VITOR HUGO, MARIANA ARAGÃO SALERMO e WELLINGTON LUIZ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, declarações essas, conforme se demonstrará na sequência, corroboraram às declarações prestadas perante a Autoridade Policial, oficiante junto à 38ª DP, onde tramitou o Inquérito Policial nº 485/2016 ? 38ªDP. Aqueles depoimentos foram registrados com o emprego de sistema audiovisual (DRS/TJDF), cujas mídias se encontram vinculadas aos autos, os quais serão transcritos de forma livre e reduzida, todavia, de forma fidedigna com as declarações registradas em mídia, inclusive, com menção ao tempo em que as informações foram prestadas. Em juízo, a vítima Natanael de Sousa Noronha novamente relatou a dinâmica fático do momento do crime: VÍTIMA: NATANAEL DE SOUSA NORONHA, RESPONDEU QUE: no dia dos fatos, estava retornando do aniversário, e foi encontrar algumas pessoas no estacionamento localizado no Abu Dhabi, na Vicente Pires/DF; no local encontrou com um rapaz chamado Rômulo, que já tinha estudado junto; que Rômulo lhe chamou para ter uma ?conversa de homem?; que como eles já estudaram juntos, foi até o canto como pedido por Rômulo, sem ver maldade alguma; que chegando lá Rômulo falou que o amigo dele queria lhe roubar e que se ele não passasse tudo que tinha seu amigo iria lhe dar um tiro no joelho; que por ser filho de policial, identificou que se tratava de um simulacro, razão pela qual disse que não ia passar nada; que então apareceu Marcelo, engatilhou uma arma e colocou na cintura; que não sabia se a arma de Marcelo também se tratava de simulacro, motivo pelo qual passou todos os seus pertences; que não conhecia Marcelo, e que este encontrava-se de capuz; que entregou seu celular, o celular da sua namorada, sua carteira, seu relógio; que pediram para tirar os seus brincos mas se recusou a tirá-los e eles foram embora; que não chegaram a agredi-lo; que eles ficavam indo e voltando; que era muito inocente na época, e acabou não procurando nenhuma delegacia perto, e também estava com medo; que eles estavam num Peugeot branco; que anotou a placa e no outro dia passou para o seu pai; que foi no facebook de Romulo e reconheceu também Marcelo nas fotos, que inclusive estava com o seu relógio; que apenas recuperou o celular da sua namorada no dia posterior porque o seu pai, policial militar, foi até a casa de Romulo; que apenas conhecia Rhuan de rosto; que viu Rhuan dentro do carro no dia dos fatos; que nunca teve problemas com esses rapazes, nem antes e nem após os fatos; que chegou a encontrar Romulo em uma festa após os fatos, momento em que ele lhe pediu desculpas, mas não conversaram; que não sabia o nome de Rhuan à época dos fatos, e só descobriu posteriormente, quando seu pai descobriu ao consultar a placa do carro; que viu o carro chegando, mas não ligou pois não viu motivo para se preocupar; que eles anunciaram o assalto, pegaram suas coisas, e foram embora no carro que Rhuan conduzia (ID?s 44001623, 44001648 e 44001681). A vítima Mariana Mesquita Serrano, da mesma forma, alegou: VÍTIMA: MARIANA MESQUITA SERRANO, RESPONDEU QUE: estavam vindo de um aniversário de uma amiga sua para encontrar outros amigos que estavam no local, o Abu Dhabi; que estavam esperando lá na frente, momento em que um rapaz abordou Natanael, e o pegou pela camisa e pediu para conversarem em um local mais reservado de maneira um pouco agressiva; que o rapaz não falou nada sobre Natanael ser ?caguete?; que não foi dirigida nenhuma palavra contra ela; que nesse momento eles não anunciaram um assalto; que apenas atravessaram a rua; que não conseguiu visualizar o momento em que Natanael passava os pertences; que havia um rapaz recolhendo os pertences, um outro que apareceu imediatamente ao seu do lado e um dentro do veículo; que logo após recolherem os pertences de Natanael, eles entraram no carro e saíram; que o carro saiu acelerado, cantando pneu; que após os rapazes irem embora, Natanael foi até ela e lhe contou que foi assaltado, e que teve que passar os pertences pois estavam armados e iriam atirar caso ele se recusasse a passar os pertences; que Natanael não lhe falou de nada sobre pedirem para ele entrar no carro; que o veículo chegou a retornar o local em alta velocidade, mas não sabe se eles pararam e desceram; que apenas conhecia Rhuan de vista, e não conhecia os outros dois rapazes; que não sabe em que circunstância o seu celular foi recuperado; que sua mãe que foi à delegacia busca-lo; que o local dos fatos estava mais ou menos movimentado e tinha uma iluminação boa, mas que o local em que Natanael foi assaltado era escuro; que havia dois rapazes em pé e um rapaz dentro do carro, que era o Rhuan; que o carro estava do lado dos outros dois rapazes; que não conseguia ver quem estava dentro do carro, mas sabia que era Rhuan, pois reconheceu o seu carro e já tinha o visto anteriormente naquela noite fora do carro; que só via Natanael e o rapaz conversando bastante e o rapaz mexendo no bolso dele, como se estivesse recolhendo algo; que a distância dela para Natanael no momento do roubo era maior do que a distâncias deles para o carro em que Rhuan estava; que não sabe de que maneira se chegou à identificação do veículo em que Rhuan conduzia; que Natanael nunca lhe relatou nenhuma desavença com os rapazes que lhe assaltaram (ID?s 44001718 e 44001743). A testemunha Matheus Mendes Rocha corroborou as declarações anteriormente prestadas, uma vez que, em juízo, essa afirmara o seguinte: TESTEMUNHA: MATHEUS MENDES ROCHA, RESPONDEU QUE: estavam no local, e ele mais especificamente no estacionamento; que conhece Romulo pois já estudaram na mesma escola; que Romulo chamou Natanael e eles foram para perto do carro, um Peugeot branco de Rhuan; que pensava que era apenas um conversa; que após um tempo, Natanael foi até ele lhe avisar que ele havia sido assaltado pelos rapazes e que tinham levado todos os seus pertences; que havia além de Romulo, um rapaz do lado de fora encapuçado, além do condutor do veículo; que no momento não conseguiu identificar que estava havendo um assalto, apenas descobriu quando Natanael voltou lhe avisando; a porta de trás do carro estava aberta; a porta do motorista estava fechado; que não se lembra se Romulo portava uma arma; que não se recorda se o outro rapaz que estava do lado de Romulo estava armado, pois o local estava muito escuro; que o irmão de Natanael, Samuel, queria ir até os rapazes, mas Natanael viu a arma e disse para ele não ir, pois ele iria resolver; que os rapazes entraram num Peugeot de cor branca; já viu o motorista do carro em algumas festas e Natanael lhe disse quem era (Rhuan); que após irem embora, eles voltaram, mas não fizeram nada e nem desceram do veículo, apenas ficaram estacionados; que não roubaram nenhum pertence seu; que depois dos fatos não teve nenhum problema com os envolvidos; que estudou no colégio Brasil Central na mesma época que Romulo e Natanael; que não presenciou nenhum desentendimento entre ambos durante o ano letivo; na hora que Romulo abordou Natanael, estava do outro lado da pista; que não escutou o que Romulo falou para Natanael; que para onde Romulo e Natanael foram era escuro; o local não estava muito movimentado, pois já estava terminando; que não era possível identificar o sujeito que estava de capuz perto de Romulo e Natanael; que na delegacia foram apresentadas fotos para fins de identificação dos envolvidos, mas não se recorda se apontou para alguém (ID?s 44001790, 44001851, 44002021, 44002068 e 44002196). O policial militar Carlos Antônio Soares, ouvido na condição de testemunha, prestou declarações em juízo nos seguintes termos: TESTEMUNHA: CARLOS ANTÔNIO SOARES, RESPONDEU QUE: as comunicações sempre chegam por ocorrência; que a partir das informações advindas da ocorrência, passam a conhecer o local, se tem câmera, se tem outras testemunhas; que receberam a ocorrência de um roubo naquela noite e que, por sorte, os autores eram conhecidas pela vítima; a vítima em suas buscas na redes sociais chegou facilmente aos autores do roubo, o que facilitou a identificação; que a investigação avançou nesse sentido, de intimar os autores para que fossem até a delegacia depor; que todos os autores dificultaram muito na continuação das investigações, não tendo nenhum deles comparecido; que no dia seguinte a esse fato, em outro abordagem, o celular de Mariana, namorada de Natanael, foi encontrado na posse de Romulo; que ficou constatado que a mãe de Rhuan emprestava bastante o carro para ele; que Matheus foi até a delegacia e prestou depoimento, tendo, na oportunidade, dito à autoridade policial que viu o momento em que Marcelo tentou dar o golpe na pistola; que Romulo alegou que pegou o celular de Mariana por

ocasião de uma luta corporal; que estranhou o fato de o envolvido ter dito para a vítima o seguinte dizer: "por que você me caguetou?"; que o procedimento que foi encontrado o celular com o Romulo não foi feito na delegacia em que atua; que tomou conhecimento dessa ocorrência do dia posterior ao dos fatos, o que veio a comprovar que Romulo portava um simulacro e um celular que pertencia à Mariana (ID?s 44002250 e 44002292). O informante R.A.M., ao ser ouvido judicialmente, narrou: INFORMANTE: R.A.M., RESPONDEU QUE: estudava junto com Natanael no Brasil Central e já tinham uma briga de escola; que acabaram se encontrando no barzinho que ambos estavam e acabaram batendo boca e entrando numa confusão; que o celular da namorada de Natanael caiu no chão durante a confusão e ele pegou; mas que não pegou nenhum outro pertence além do celular citado; nesse dia foi para o barzinho com Rhuan, bem como voltou pra casa com ele; que conhece Marcelo, mas não tem intimidade com ele; que no dia dos fatos Marcelo não estava presente; que a briga foi apenas entre ele e Natanael, e não havia mais ninguém envolvido; que Rhuan apenas lhe deu uma carona; que na confusão com Natanael teve socos; que a namorada de Natanael tentou apartar, bem como uma terceira pessoa chamada Paulo Palheta; que no dia seguinte o pai de Natanael, policial militar, foi até sua casa e, mesmo sem ordem, o levou à delegacia e encontrou o celular da namorada de Natanael com ele, que o devolveu; que a briga foi bem próxima ao carro de Rhuan, era apenas atravessar a rua, cerca de 05 (cinco) metros; que no dia que foi encontrado o celular da namorada de Natanael, foi encontrado também um simulacro; que o simulacro não estava com ele no dia dos fatos, pois só ficava no seu carro (ID?s 44007696, 44007767, 44007824, 44007872, 44007890, 44007932, 44007976, 44008005 e 44008036). No que tange à testemunha Nayara Raveno Monteiro, arrolada pela defesa do acusado Marcelo Augusto, esta não pode colaborar com os questionamentos porquanto estava em São Paulo na data dos fatos. Relatou que alguns dias antes de viajar, Marcelo lhe convidou para comemorar a festa do aniversário de Wellington em Paracatu, mas não sabe informar se eles chegaram a viajar. Por fim, contou que nunca presenciou Marcelo envolvido em brigas (ID?s 44008078, 44008123, 44008198 e 44008223). De mais a mais, por ser genitora do acusado Rhuan Silvestre dos Reis, Suzana da Silva Silvestre foi ouvida em juízo na condição de informante, oportunidade em que pouco colaborou para se chegar a verdade dos fatos. Apenas disse que ficou sabendo dos fatos no dia em que o pai de Natanael foi até a sua casa na presença de um outro agente. Neste momento, Rhuan lhe contou que havia dado carona para Rômulo e que nesse dia tinha ocorrido uma confusão entre Rômulo e Natanael. Relatou que conhece todos os amigos de Rhuan, no entanto, não conhecia Rômulo nem Marcelo. Por fim, contou que não recebeu nenhuma intimação da polícia para que o seu carro fosse levado à delegacia (ID?s 44008298, 44008340, 44008408, 44008466, 44008502, 44008538, 44008564, 44008581 e 44008597). Arrolado pela Defesa de Rhuan Silvestre dos Reis, Vitor Hugo Correa Machado foi ouvido em juízo na condição de informante por ser amigo próximo do acusado, ocasião em que relatou o seguinte: INFORMANTE: VITOR HUGO CORREA MACHADO, RESPONDEU QUE: estava presente no dia dos fatos; que estavam numa festa no Park Way; que estava no carro junto com Samuel e Lauan, e no carro de Rhuan estava ele, junto com a namorada dele; que resolveram deixar o local em que estavam e foram rumo ao Abu Dhabi; que houve uma confusão no local e por conta disso resolveram deixar o local; que não sabe o teor da briga e nem quem participou, pois eram pessoas desconhecidas; que de repente Romulo chegou pedindo carona para Rhuan e ele, inocentemente, deu a carona; que conhecia Romulo pois estudou junto com ele no Colégio Certo; que o conhece apenas de vista, porque sua mãe não deixava eles aproximarem porque via Romulo como mal influencia para ele; que nunca estudou no Brasil Central; que sai sempre junto com o Rhuan; que Rhuan é sempre bem tranquilo, e não procura confusão; que não conhece Marcelo; que conhece Natanael apenas de vista; que não tinha briga com Natanael; que nunca teve um caso com a namorada de Natanael e nem sabe quem é ela; (ID?s 44008609, 44008628, 44008707, 44008767, 44008808, 44008844 e 44008859). A testemunha Marina Aragão Salerno também em nada pôde colaborar durante o seu depoimento, uma vez que é ex-namorada de Rhuan e, na época dos fatos, já haviam rompido o relacionamento. Diante disso, contou que não tomou conhecimento dos fatos em questão (ID?s 47135736, 47135796 e 47135857). A testemunha Wellington Luiz Ribeiro da Conceição, arrolada pela Defesa de Marcelo, em juízo, afirmou que: TESTEMUNHA: WELLINGTON LUIZ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, RESPONDEU QUE: no dia 27/08/2016 estava juntamente com Marcelo em Paracatu; que foram comemorar o seu aniversário lá; que saíram na sexta-feira e voltaram no domingo de tarde; que conhece Marcelo há bastante tempo e que é uma pessoa tranquila; que não conhece Rhuan; que só ficou sabendo dos fatos quando foi intimado para a audiência; que não lembra do Peugeot 308 que a mãe de Rhuan tinha na época; que não conhece R.A.M.; que Marcelo nunca teve problema com alguém que quisesse inventar uma história com o nome dele; que não conhece Natanael; que não conhece o bar Abu Dhabi; (ID?s 47135911, 47135953, 47135988, 47136014 e 47137123). No que pertine à versão dos acusados, no interrogatório judicial, o Marcelo Augusto Gonzaga dos Santos corroborou a versão apresentada pela testemunha Wellington. Segundo ele, juntamente com Wellington, foram a Paracatu no dia 26 de agosto de 2016, um dia antes da data dos fatos, comemorar o aniversário de Wellington. Esclareceu que viajaram no carro de sua tia, uma Marea, e que a chácara em Paracatu é de sua família. Por fim, disse que conhece Rômulo de festas e do futebol, e que nunca viu Rhuan, nem muito menos Natanael (ID?s 47136085, 47136180, 47136306, 47136658, 47136734 e 47136769). Já o acusado Rhuan Silvestre dos Reis, ao ser interrogado em juízo, negou a participação no delito: ACUSADO: RHUAN SILVESTRE DOS REIS, RESPONDEU QUE: no dia dos fatos, estava em uma festa no Park Way e resolveu deixar o local, momento em que R.A.M., que também estava no Park Way, lhe pediu uma carona e foram juntos até o Abu Dhabi; que não é muito de andar com o R.A.M.; que chegando lá, eles se separaram, já que foi ficar com seus primos e R.A.M. foi ficar com os amigos dele; que aconteceu uma confusão e foi para o seu carro, momento em que R.A.M. lhe pediu uma carona e ele deu a carona; que conhece Natanael por conta da escola mas que nunca foram de conversar; que descobriu que estava sendo acusado dos fatos quando o pai de Natanael foi até a sua casa e tentou entrar à força; que nunca teve nenhum problema com Natanael; que Matheus é conhecido de um primo seu, razão pela qual ele deve lhe conhecer; que começou uma confusão no Abu Dhabi, razão pela qual resolveu ir embora; que enquanto estava manobrando, R.A.M. chegou lhe pedindo carona até a sua casa, e ele lhe deu a carona novamente; que após ir embora do Abu Dhabi, não retornou para lá; que no caminho até a casa de R.A.M. não houve conversa sobre uma suposta briga de R.A.M.; que não sabe dizer se Marcelo estava no Abu Dhabi (ID?s 47136815, 47136879, 47137038 e 47137087). Em que pesem as negativas do réu Rhuan, o acervo probatório demonstra seu envolvimento no crime de roubo, praticado conjuntamente com o réu Marcelo e com o menor R.A.M. Com efeito, a participação de Rhuan no roubo foi revelada, principalmente, pelo depoimento da vítima Mariana, que relatou já conhecer o acusado de vista e afirmou que o viu dentro do veículo que fugiu com Marcelo e o menor R.A.M. após o roubo. Além disso, a testemunha Matheus em sede policial reconheceu como sendo Rhuan o indivíduo que forneceu fuga ao corréu Marcelo e ao adolescente R.A.M., em um Peugeot de cor branca, que os aguardava nas proximidades do bar Abu Dhabi (ID 43707954). Não obstante o adolescente R.A.M., bem como a testemunha Vitor Hugo, tenham refutado a participação de Rhuan no roubo, tal negativa não se mostra verossímil, uma vez que ambos não forneceram nenhuma explicação plausível quando interrogados em juízo. Isso porque tanto a testemunha Vitor Hugo quanto o menor R.A.M. relataram em juízo que, Rhuan, ao visualizar o início de uma confusão generalizada no local, resolveu ir embora, momento em que R.A.M. lhe pediu uma carona para casa e Rhuan lhe concedeu. Todavia, a versão apresentada por ambos não encontrou guarida com o restante das provas trazidas nos autos, de modo que o crime cometido pelo menor R.A.M. e por Marcelo aconteceu perto do seu veículo, com o qual Rhuan, em nítida divisão de tarefas, proporcionou fuga dos executores, deixando o local de maneira veloz. Portanto, o acervo probatório se revela suficiente para demonstrar que Rhuan prestou auxílio na fuga de Marcelo e do menor R.A.M., estando em unidade de desígnios com eles para a consecução do roubo, sendo sua conduta relevante para o êxito da empreitada criminoso, o que atraiu sua responsabilidade penal. No que tange ao emprego de arma de fogo, restou confirmado pelo depoimento prestado em juízo pela vítima Natanael, o qual mostrou-se coeso e harmônico com os seus dizeres durante a fase administrativa. Segundo ele, R.A.M. lhe abordou, e, Natanael, percebendo que R.A.M. portava um simulacro, não se intimidou, razão pela qual o menor não logrou êxito em subtrair os bens da vítima. Contudo, afirmou que, logo em seguida, Marcelo foi até ele engatilhando uma arma de fogo visando consumir o crime. Logo, não prospera a tese defensiva de absolvição do réu Rhuan por não existir provas de ter o réu concorrido para a infração penal ou de não existirem provas suficientes para a condenação. Noutra alheta, não há que falar em desclassificação do crime de roubo circunstanciado pelo delito de favorecimento pessoal. Diferentemente do alegado pela Defesa de Rhuan, não há provas nos autos no sentido de que o réu RHUAN teria apenas ajudado o corréu Marcelo a se livrar da autoridade policial. Em que pese o réu Rhuan não ter praticado a ação nuclear do tipo, teve a coautoria confirmada pela clara divisão de tarefas exercida no delito, sendo sua atribuição imprescindível à realização da conduta criminoso. Nessa mesma vertente vem se posicionado o Pretório de Justiça Distrital. Veja-se:

TJDF ? PENAL. ROUBO COM CONCURSO DE AGENTES, MAIS CORRUPÇÃO DE MENOR. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PRETENSÃO À DESCLASSIFICAÇÃO PARA FAVORECIMENTO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Réus condenados por infringirem os artigos 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, e 244-B da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), depois de, junto com adolescente, subtraírem trinta reais e o telefone celular de um homem que caminhava na rua, intimidando-o com um simulacro de revólver. 2. Considera-se coautor todo aquele que, apesar de não ter praticado a ação nuclear do tipo, tem o domínio funcional do fato conforme a divisão de tarefas adrede planejada e que exerce atribuição importante e imprescindível à realização da ação criminosa. 3. Não pode ser desclassificada a conduta de roubo para a de favorecimento pessoal se os fatos provados evidenciam que o réu não ajudou simplesmente o autor de crime a livrar-se da ação da autoridade policial, tendo, de fato, aderido livre e espontaneamente à prática do crime. 4. Apelações não providas. (Acórdão 1139640, 20170110597423APR, Relator: George Lopes, Revisor: Mario Machado, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/11/2018, publicado no DJE: 03/12/2018. Pág.: 174/178) ? (Destacou-se) No tocante à autoria do réu Marcelo, não remanesce qualquer dúvida. Com efeito, Marcelo foi reconhecido pela vítima Natanael (ID 43707935). Ademais, a vítima Mariana e a testemunha Matheus, que também estavam presentes no local do crime, confirmaram em juízo que haviam 03 (três) pessoas no ato do roubo, uma recolhendo os pertences de Natanael, uma outra ao seu lado e uma dentro do veículo. Ainda que a testemunha Wellington, arrolada pela defesa de Marcelo, tenha alegado que ele e Marcelo estavam na cidade de Paracatu na data dos fatos, tendo, tal versão sido corroborada por Marcelo durante o seu interrogatório, percebe-se que tal versão apresentada por ambos não encontrou respaldo diante do acervo probatório trazido nos autos. Isso porque o depoimento de Wellington durante a fase judicial se mostrou bastante duvidoso, haja vista que, quando interrogado pelo magistrado a respeito da sua viagem com Marcelo a Paracatu, Wellington não soube responder perguntas básicas como o modelo, marca e cor do veículo com o qual viajaram, além de não saber informar quais pessoas estavam presentes com ele e Marcelo em Paracatu. Marcelo, por sua vez, durante a fase administrativa ficou em silêncio e não deu nenhuma versão acerca dos fatos. Em juízo, tentou esclarecer a versão apresentada por Wellington, mas novamente a versão se mostrou enfraquecida diante de todos os elementos de provas colhidos nos autos. Destarte, diante de depoimentos tão questionáveis, a palavra da vítima Natanael possui ainda mais credibilidade, haja vista ter feito o reconhecimento por fotografia do réu Marcelo na Delegacia, e tido sua versão corroborada pelos depoimentos da vítima Mariana e da testemunha Matheus, os quais disseram em juízo que haviam, além de Rhuan e do menor R.A.M., uma terceira pessoa na ação criminosa, tudo levando a indicar que tratava-se da pessoa de Marcelo. Imperiosa, portanto, a responsabilização do réu Marcelo pelo roubo descrito na denúncia, de modo que não merece acolhida os pleitos ministerial e defensivo de absolvição do réu Marcelo por não existir provas de ter o réu concorrido para a infração penal. Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Confira-se: TJDF - APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELAS INVESTIGAÇÕES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E EM JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos à ausência de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevo probatório. Na espécie, a vítima descreveu a dinâmica dos fatos de forma coerente e harmônica, além de ter efetuado o reconhecimento do acusado, na delegacia, por fotografia, e em Juízo, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 2. [...] 3. [...] (Acórdão 1278433, 07132769720198070009, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/08/2020, publicado no DJE: 10/09/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? (Destacou-se) DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/1990) A materialidade e a autoria quanto ao crime de corrupção de menores foram demonstradas pela Ocorrência Policial nº 3.258/2016 (ID 43707925 e pelo Prontuário Civil (ID 43707991), que comprova a data de nascimento de RÔMULO em 12/01/2000, demonstrando que este ostentava 16 anos à época dos fatos, além dos depoimentos colhidos na esfera inquisitorial e em juízo. Além disso, o próprio menor admitiu a sua participação no evento criminoso, quando de sua oitiva na fase judicial. Como cediço, a corrupção de menores é crime de natureza formal (Súmula 500 do STJ), exigindo-se, para a sua caracterização, apenas que o adolescente seja menor de 18 (dezoito) anos, prescindindo de prova efetiva de sua corrupção. Na espécie, não só existem provas de que o adolescente estava na companhia dos réus Marcelo e Rhuan no momento do roubo, como é possível constatar da sua própria narrativa perante a autoridade judicial, que o menor participou ativamente na consecução do ato ilícito, ao entrar luta corporal com a vítima Natanael e, posteriormente, subtrair o celular da vítima Mariana, além de portar um simulacro de arma de fogo. Destarte, configurada está a prática do delito capitulado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, necessário mencionar que não há bis in idem na condenação por crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e de corrupção de menores, tendo em vista a autonomia e independência dos delitos. Sobre o tema já decidiu o Egrégio TJDF. Vejamos: TJDF ? PENAL ? APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO ? CONCURSO DE AGENTES ? PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE ? CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR ? AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE ? IRRELEVÂNCIA ? BIS IN IDEM ? NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) 4. Não configura bis in idem a incidência da causa de aumento do concurso de agentes no delito de roubo seguida da condenação pela corrupção de menor, pois a tipificação do crime de roubo visa à tutela do patrimônio e da integridade física e psíquica da pessoa - que o legislador reputou agravada pelo concurso de pessoas, ao passo que a tipificação do crime de corrupção de menores visa à tutela da moralidade da criança e do adolescente, ou seja, tratam-se de crimes autônomos e independentes. Precedentes. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.801985, 20130710255652APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/07/2014, Publicado no DJE: 16/07/2014. Pág.: 245 ? grifo nosso). No caso, ademais, se encontra caracterizado o concurso formal próprio entre os crimes de roubo e de corrupção de menores, já que os réus Marcelo e Rhuan, mediante uma única ação e com o mesmo desígnio, praticaram o roubo e corromperam o menor R.A.M. Em sendo assim, demonstrada a materialidade e a autoria delitiva, não se tratando, ainda, de conduta penalmente insignificante, bem como sendo os réus imputáveis penalmente, tendo eles praticado as condutas de maneira livre e consciente, verifico se tratar de fato típico, antijurídico e culpável, evidenciada, portanto, a responsabilidade penal dos acusados, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. III ? DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de deduzido na denúncia, no sentido de CONDENAR os acusados MARCELO AUGUSTO GONZAGA DOS SANTOS e RHUAN SILVESTRE DOS REIS, já qualificados nos autos, nas penas a serem impostas em razão da prática dos crimes de roubo duplamente majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas, conforme descrito no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, e corrupção de menores, conforme descrito no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em sendo assim, passo a realizar a individualização da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 68, ambos, do Código de Penal Brasileiro, passando neste momento a analisar as circunstâncias judiciais, na forma do Art. 59 do CPB. RÉU MARCELO AUGUSTO GONZAGA DOS SANTOS Roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do CP) No que diz respeito à culpabilidade da conduta do agente, verifico que sua conduta não exorbitou a normalidade, assim, considero-a normal à espécie. No que diz respeito aos maus antecedentes, verifico que o acusado possui uma condenação anterior transitada em julgado (ID 73051321 - data do fato: 21/07/2105; data do trânsito em julgado: 23/11/2017). No entanto, conforme Súmula 241 do STJ, deixo de valorar a presente circunstância judicial, de modo que utilizarei a mencionada condenação para fins de reincidência na segunda fase da dosimetria da pena. Não há elementos nos autos que possibilitem a valoração da sua personalidade ou conduta social, razão pela qual deixo de valorar as presentes circunstâncias judiciais. No que concerne aos motivos do crime, ao que parece a finalidade do acusado, quando da prática delitiva, era a obtenção do lucro fácil, sendo essa finalidade inerente ao próprio tipo penal incriminador. Em relação as circunstâncias do crime, envolvem o emprego de arma de fogo e o concurso de pessoas. À luz do entendimento consolidado do TJDF e do STJ, utilizo a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas para valorar negativamente as circunstâncias do fato. No que diz respeito as consequências do crime, verifico que foram comuns ao tipo penal. A vítima em nada concorreu para a prática do crime. Analisadas de forma individualizadas todas as circunstâncias judiciais descritas no Art. 59 do CPB, verifico que uma delas foi considerada desfavorável ao acusado, assim, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Observo, ainda, que cumulativamente a pena restritiva de liberdade, o legislador penal imputa comina a pena de multa, pena essa que fixo em 11 (onze) dias-multa, sendo que, pela natureza do crime, bem como pela ausência de elementos para analisar a condição econômico-financeira do réu, fixo o valor do

dia-multa na monta de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase da individualização da pena, verifico que não militam em desfavor do acusado circunstâncias atenuantes a serem consideradas nesta fase; já em relação às circunstâncias agravantes verifico que o acusado é reincidente (data do fato: 21/07/2105; data do trânsito em julgado: 23/11/2017), conforme se vê da ID 73051321. Desse modo, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a fixa em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. Na terceira fase, ausente causa de diminuição de pena. Por outro lado, incide a causa especial de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo, razão pela qual majoro a reprimenda em 1/3 (um terço) e a fixo definitivamente em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa. Corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90) No que diz respeito à culpabilidade da conduta do agente, verifico que sua conduta não exorbitou a normalidade, assim, considero-a normal à espécie. No que diz respeito aos maus antecedentes, verifico que o acusado possui uma condenação anterior transitada em julgado (ID 73051321 - data do fato: 21/07/2105; data do trânsito em julgado: 23/11/2017). No entanto, conforme Súmula 241 do STJ, deixo de valorar a presente circunstância judicial, de modo que utilizarei a mencionada condenação para fins de reincidência na segunda fase da dosimetria da pena. Não há elementos nos autos que possibilitem a valoração da sua personalidade ou conduta social, razão pela qual deixo de valorar as presentes circunstâncias judiciais. No que concerne aos motivos do crime, são inerentes à espécie delitiva. Em relação às circunstâncias do crime, não houve nenhuma situação que demonstrasse maior gravidade na conduta delitiva, além da já valorada pelo legislador, portanto, considero-a normal ao tipo penal. No que diz respeito às consequências do crime, verifico que foram comuns ao tipo. A vítima em nada concorreu para a prática do crime. Analisadas de forma individualizadas todas as circunstâncias judiciais descritas no Art. 59 do CPB, verifico que elas foram inerentes ao tipo penal ou foram consideradas favoravelmente ao acusado, assim, fixo a pena base no seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da individualização da pena, verifico que não militam em desfavor do acusado circunstâncias atenuantes a serem consideradas nesta fase; Já em relação às circunstâncias agravantes verifico que o acusado é reincidente (data do fato: 21/07/2105; data do trânsito em julgado: 23/11/2017), conforme se vê da ID 73051321. Desse modo, aumento a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a fixa em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na terceira fase, não há causa de diminuição nem de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a reprimenda em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Da unificação das penas Tendo em vista que os crimes de roubo e de corrupção de menores foram praticados em concurso formal próprio, aplico a regra do art. 70, primeira parte, do Código Penal, e majoro a pena do roubo em 1/6 (um sexto), unificando as reprimendas em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Estabeleço o regime fechado para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, alínea "a", do Código Penal. Não há que falar em detração (art. 387, §2º, CPP), pois o réu não foi preso provisoriamente por este processo. Incabível a substituição ou a suspensão condicional da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos dos arts. 44 e 77, respectivamente, do Código Penal. O sentenciado respondeu ao processo em liberdade, não havendo fatos novos que autorizem o decreto de sua prisão preventiva (art. 387, §1º, do CPP). RÉU RHUAN SILVESTRE DOS REIS Roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do CP) No que diz respeito à culpabilidade da conduta do agente, verifico que sua conduta não exorbitou a normalidade, assim, considero-a normal à espécie. No que diz respeito aos maus antecedentes, verifico que o acusado não ostenta condenações anteriores. Não há elementos nos autos que possibilitem a valoração da sua personalidade ou conduta social, razão pela qual deixo de valorar as presentes circunstâncias judiciais. No que concerne aos motivos do crime, são inerentes à espécie delitiva. Em relação às circunstâncias do crime, envolvem o emprego de arma de fogo e o concurso de pessoas. À luz do entendimento consolidado do TJDF e do STJ, utilizo a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas para valorar negativamente as circunstâncias do fato. No que diz respeito às consequências do crime, verifico que foram comuns ao tipo. A vítima em nada concorreu para a prática do crime. Analisadas de forma individualizadas todas as circunstâncias judiciais descritas no Art. 59 do CPB, verifico que uma delas foi considerada desfavorável ao acusado, assim, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Observo, ainda, que cumulativamente a pena restritiva de liberdade, o legislador penal imputa comina a pena de multa, pena essa que fixo em 11 (onze) dias-multa, sendo que, pela natureza do crime, bem como pela ausência de elementos para analisar a condição econômico-financeira do réu, fixo o valor do dia-multa na monta de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase da individualização da pena, verifico que não militam em desfavor do acusado circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase; já em relação às circunstâncias atenuantes verifico a presença da circunstância atenuante referente a menoridade penal, haja vista que à época dos fatos, o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade. Não obstante esteja presente uma circunstância atenuante, não há como a pena provisória ir aquém do seu mínimo-legal, tendo em vista a redação da Súmula 231 do STJ. Desse modo, diminuo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), restando-a fixa em 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, ausente causa de diminuição de pena. Por outro lado, incide a causa especial de aumento de pena relativa ao emprego de arma de fogo, razão pela qual majoro a reprimenda em 1/3 (um terço) e a fixo definitivamente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90) No que diz respeito à culpabilidade da conduta do agente, verifico que sua conduta não exorbitou a normalidade, assim, considero-a normal à espécie. No que diz respeito aos maus antecedentes, verifico que o acusado não ostenta condenações anteriores. Não há elementos nos autos que possibilitem a valoração da sua personalidade ou conduta social, razão pela qual deixo de valorar as presentes circunstâncias judiciais. No que concerne aos motivos do crime, são inerentes à espécie delitiva. Em relação às circunstâncias do crime, não houve nenhuma situação que demonstrasse maior gravidade na conduta delitiva, além da já valorada pelo legislador, portanto, considero-a normal ao tipo penal. No que diz respeito às consequências do crime, verifico que foram comuns ao tipo. A vítima em nada concorreu para a prática do crime. Analisadas de forma individualizadas todas as circunstâncias judiciais descritas no Art. 59 do CPB, verifico que elas foram inerentes ao tipo penal ou foram consideradas favoravelmente ao acusado, assim, fixo a pena base no seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da individualização da pena, verifico que não militam em desfavor do acusado circunstâncias agravantes a serem consideradas nesta fase; já em relação às circunstâncias atenuantes verifico a presença das circunstâncias atenuantes referentes a confissão espontânea e a menoridade penal, haja vista que à época dos fatos, o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos de idade. Não obstante esteja presente uma circunstância atenuante, em razão da pena ter sido fixada no seu mínimo legal, não há como a pena provisória ir aquém do seu mínimo-legal, tendo em vista a redação da Súmula 231 do STJ. Desse modo, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão. Na terceira fase, não há causa de diminuição nem de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão. Da unificação das penas Tendo em vista que os crimes de roubo e de corrupção de menores foram praticados em concurso formal próprio, aplico a regra do art. 70, primeira parte, do Código Penal, e majoro a pena do roubo em 1/6 (um sexto), unificando as reprimendas em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Estabeleço o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal. Não há que falar em detração (art. 387, §2º, CPP), pois o réu não foi preso provisoriamente por este processo. Incabível a substituição ou a suspensão condicional da pena, uma vez que não preenchidos os requisitos dos arts. 44 e 77, respectivamente, do Código Penal. O sentenciado respondeu ao processo em liberdade, não havendo fatos novos que autorizem o decreto de sua prisão preventiva (art. 387, §1º, do CPP). DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de estabelecer valor para a reparação mínima de danos, tendo em vista a ausência de pedido expresso na denúncia (art. 387, inciso IV, do CPP). Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais, na forma do Art. 804 do CPP, ficando a cargo do Juízo da Execução a análise de eventual causa de isenção de pena. Não há bens a serem restituídos. Transitada em julgado a presente sentença condenatória, expeça-se a competente Carta de Sentença Definitiva, a qual deverá ser encaminhada à VEP/EMA, oficie-se ao TRE, a fim de que suspenda os direitos políticos do acusado, na do Art. 15, inciso III da CF/88 e comunique-se à condenação aos sistemas de informações de natureza criminal, em especial, o INI. Verifico do documento de ID 75383118 que, em razão do cumprimento da Carta Precatória nº 0021076-09.2019.8.12.0001, o juízo deprecado designou uma audiência para a oitiva da testemunha Vitor Hugo Correa Machado junto à 7ª Vara Criminal de Competência Especial da Comarca de Campo Grande/MS. Ocorre que já houve a oitiva da testemunha supramencionada, porquanto esta compareceu espontaneamente à audiência realizada no dia 16/07/2019 (ID 43708509). Portanto, determino seja oficiado o juízo deprecado para informa-lo da desnecessidade do cumprimento da Carta Precatória,

devido a testemunha já ter sido ouvida neste juízo. Publique-se. Registrada eletronicamente neste ato. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Águas Claras, data e horário conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito

N. 0027014-44.2015.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICK HENRIQUE DE ALMEIDA SOUTO. Adv(s): DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. T: RECOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS DE AQUECIMENTO SOLAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0027014-44.2015.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ERICK HENRIQUE DE ALMEIDA SOUTO Inquérito Policial nº: 434/2015 da 38ª Delegacia de Polícia (Vicente Pires) SENTENÇA I ? Relatório O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de ERICK HENRIQUE DE ALMEIDA SOUTO, já qualificado nos autos, sendo-lhes imputada a prática dos fatos descritos na denúncia (ID 44203716), os quais consubstanciam, em tese, o crime previsto no Artigo 155, §4º, inciso I, do CPB. Oferecida a denúncia, o juízo verificando a presença dos requisitos positivos, descritos no Art. 41 do CPP, e, não constatando a presença dos requisitos negativos descritos no Art. 395 do CPP, recebeu a denúncia (ID 44203921), em 16/12/2016, oportunidade na qual se deu a interrupção da fluência do prazo prescricional, na forma do Art. 117, inciso I do CPB; bem como determinou a citação pessoal do acusado. Citado por hora certa (ID 44203952), o acusado apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de sua Defesa Técnica (ID 44203970). Não havendo causa para absolvição sumária, foi proferido despacho saneador, ocasião em que determinou a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 44204036) Realizada audiência de instrução (IDs 44204085 e 44204184), foram ouvidas as testemunhas HUMBERTO CARRILHO SANTOS e ADRIANA DOMINGOS DE OLIVEIRA, bem a vítima RONALDO DOS SANTOS. Posteriormente, foi tomado o interrogatório do acusado. Na fase do Art. 402 do CPP, a Defesa não apresentou requerimentos, tendo o Ministério Público requerido fosse oficiado à empresa Recol Materiais de Construção e Equipamentos de Aquecimento Solar com a finalidade de esclarecer se o réu prestou serviços àquela empresa, o que foi deferido por este Juízo (ID 44204184). Em memoriais, o Ministério Público requereu a procedência integral das acusações para condenar o acusado ERICK HENRIQUE DE ALMEIDA SOUTO nos termos da denúncia (ID 77764558). Por sua vez, a Defesa postulou pela absolvição do réu com base no artigo 386, inciso VII, do CPP e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal e do regime aberto (ID 78033605). É o relatório. DECIDO. II ? Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, bem como ausentes preliminares ou questões processuais a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação pública incondicionada na qual o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios imputa ao acusado ERICK HENRIQUE DE ALMEIDA SOUTO, já qualificado nos autos, o crime previsto no Artigo 155, §4º, inciso I, do CPB. O crime de furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo, tipo qualificado do crime em questão, sendo a conduta base consistente em: ?subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel?, todavia, o legislador considerando a forma de execução do crime, ou seja, a destruição ou o rompimento de obstáculo, passou a tratar essa conduta penal como tipo especial, prevendo, em seu preceito secundário, penas que variam entre o mínimo de 02(dois) e o máximo de 08(oito) anos de reclusão, além de pena de multa prevista cumulativamente à pena privativa de liberdade. Conforme se observa da conduta descrita na norma penal incriminadora, trata-se de crime doloso, portanto, imprescindível se faz a necessidade da análise do elemento finalístico da ação, ou seja, necessário verificar se o agente praticou intencionalmente a subtração da res furtiva e a título de definitividade, assim, a exceção do Direito Penal Militar, no ordenamento jurídico penal brasileiro não se pune o furto de uso. A ação reprovavelmente penalmente, prevista no tipo incriminador, ou seja, a subtração consiste na prática da retirada da coisa alheia móvel da esfera patrimonial da vítima, portanto, trata-se de um crime material, assim, imprescindível a inversão da posse e a respectiva perda da disponibilidade fático-jurídica da res furtiva pela vítima, assim, trata-se de um crime instantâneo de efeitos permanentes. Analisando o momento consumativo do crime, tem-se que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Brasileiros, em especial, do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao instante consumativo do crime, adota a teoria da amotio ou apreensão, tendo a 3ª Seção do STJ, quando do Recurso Repetitivo, no REsp 1.524.450, pacificado a questão ao firmar o seguinte posicionamento: ?Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Diante das disposições acima, passo a analisar a materialidade e a autoria delitiva referente às condutas imputadas aos acusados. Em relação a materialidade delitiva, cabe observar que esse elemento restou devidamente comprovado na Ocorrência Policial nº 1.753/2015-17ª DP (ID 44203732), no Laudo de Perícia Papioscópica nº 25.259 (ID 44203736), no Laudo de Avaliação Econômica Indireta nº 23.073/2015 (ID 44203766), no Relatório Policial de ID 44203816, no Laudo de Perícia Criminal nº 15.982/2016 (ID 44203905), na Declaração de ID 76080377 e nos depoimentos colhidos em sede investigativa e judicial. De igual modo restou satisfatoriamente demonstrada a autoria delitiva. Como se observa dos autos, o Laudo de Perícia Papioscópica nº 25.259 constatou a presença de fragmentos papioscópicos do réu ERICK HENRIQUE DE ALMEIDA SOUTO em objeto que se encontrava no interior da residência onde se deu o fato delituoso. Concluíram os papioscopistas que: ?o fragmento de impressão digital questionado, correspondente a um datilograma do tipo VERTICILLO, subtipo SINUOSO, foi produzido pelo dedo INDICADOR DIREITO (imagens nos 03 e 04, fl. 03), da pessoa identificada neste Instituto sob o R.G. Nº 3.111.583/II/SSP/DF (...) com o nome de ERICK HENRIQUE DE ALMEIDA SOUTO, filho de Edson de Almeida Souto e de Sheila Maria da Silva Souto? (...) ? grifos originais. Nesse cenário, prestou esclarecimentos em sede policial a vítima RONALDO DOS SANTOS (ID 44203743), a qual relatou o que se segue: (...) o declarante reside no local do fato, sendo que na data do ocorrido saiu cedo de casa para trabalhar e quando retornou verificou que sua residência estava com a porta da sala arrombada, tendo sido forçado junto à fechadura, sendo que o seu interior estava todo revirado e vários bens haviam sido furtados, conforme descrito na ocorrência policial; QUE manteve o local íntegro para a realização da perícia, à exceção da fechadura que teve que arrumar para poder continuar a ir trabalhar no dia seguinte, mas manteve os quartos revirados como estavam; QUE às fls. 02 do Laudo do Instituto de Identificação reconhece a fotografia de sua residência, bem como reconhece o plástico na fotografia abaixo como um plástico que se encontrava já há bastante tempo em sua residência, tendo a perícia levado o citado plástico entre outros objetos para melhor colher digitais; QUE, neste momento toma ciência de que no citado plástico foi encontrada a digital de ERICK HENRIQUE DE ALMEIDA SOUTO, RG n. 3.111.583-SSP/DF; QUE inclusive lhe tendo sido mostrada a fotografia do mesmo tem condição de afirmar cabalmente que nunca conheceu essa pessoa e nem a mesma frequentou a sua casa de forma que tivesse deixado essa digital em data anterior à da furto praticado; QUE esclarece que além dos objetos elencados na ocorrência foi levada a chave reserva de seu veículo VW/Saveiro, placa PAZ-9680/DF, o qual veio a ser furtado logo em seguida da frente de seu comércio em Taguatinga/DF, tendo o declarante tido certeza que eram os mesmos autores, pois a chave da VW/Saveiro é codificada, sendo que seu veículo foi encontrado logo em seguida ainda em Taguatinga por possuir sistema corta combustível (...) Em juízo (ID 48808593), a vítima RONALDO DOS SANTOS reforçou os depoimentos prestados perante a autoridade policial. Narrou que chegou em casa e percebeu que a porta da sala, a qual estava trancada, encontrava-se arrombada e tudo estava revirado, com diversos objetos faltando. Confirma que todos os objetos descritos na denúncia foram subtraídos. A residência foi periciada. A sacola que foi recolhida pela perícia era da casa onde os fatos ocorreram. Confirma que a sacola de fl. 10 (ID 44203736, pág. 03) é o objeto que se encontrava na sua residência. Não conhecia o réu, cuja impressão digital foi encontrada na referida sacola. Não recuperou os objetos furtados. HUMBERTO CARRILHO SANTOS, um dos policiais responsáveis pelas investigações, prestou depoimento em juízo (ID 48808537). Nessa condição, afirmou que se encontrava à época na Seção de Investigação Criminal, oportunidade em que tomou notícia de que, em perícia, foi constatada a digital do réu no local dos fatos. A vítima afirmou que o acusado não é membro da família. Nenhum dos bens subtraídos foi recuperado. Como testemunha de Defesa, foi ouvida a ADRIANA DOMINGOS DE OLIVEIRA, a qual não trouxe esclarecimentos sobre os fatos, limitando-se apenas a apontar a conduta do réu em seu dia a dia (ID 48808538). Em seu interrogatório (ID 48808594), uma vez esclarecido o seu direito ao silêncio, afirmou que as imputações não são verdadeiras. Não conhece o endereço dos fatos nem a vítima. Tem conhecimento de que foram encontrados fragmentos de suas impressões digitais no local dos fatos. Alega que apresentou sua versão dos fatos ao Delegado de Polícia, mas, por possuir antecedentes criminais, a referida autoridade policial teria determinado ao escrivão que fosse apagada a versão apresentada pelo réu. Informa que, à época do

crime, trabalhava na loja Recol, loja de aquecedor solar, em Vicente Pires/DF. Responde por outro processo de furto. Afirma que, como trabalhava na mencionada empresa, pode ser que tenha pegado na sacola e que esta tenha chegado até a residência da vítima. Não obstante a versão apresentada pelo acusado, a empresa Recol Aquecedor Solar encaminhou a este Juízo Declaração informando que o réu nunca teve vínculo empregatício com a referida pessoa jurídica ou mesmo prestou serviços autônomos para a empresa (ID 76080377, pág. 02), desqualificando, pois, a versão apresentada pelo réu de que o referido objeto onde se encontraram suas digitais poderia ter vinculação com a sua atividade laboral, o que se comprovou inexistir. Nesse cenário, o álibi apresentado pelo réu em juízo foi refutado pela empresa, a qual afirmou de maneira categórica que o acusado nunca possuiu qualquer vinculação laboral com a pessoa jurídica mencionada. Ainda, a vítima afirmou em juízo e em sede policial desconhecer a pessoa do acusado, não possuindo este qualquer vínculo com a vítima a ponto de justificar a presença de suas digitais no interior do imóvel do ofendido. Ademais, conquanto o acusado tenha alegado em juízo que sua versão prestada perante a autoridade policial foi modificada, vale dizer que o referido réu submeteu-se à assinatura de seu termo de depoimento (ID 44203746, pág. 02), além de, à evidência, não ter se desincumbido de comprovar suas alegações à luz do artigo 156 do CPP. Vê-se, em verdade, que a versão apresentada em juízo pelo réu, além de fantasiosa, mostra-se isolada dos elementos informativos e probatórios, os quais o apontam satisfatoriamente como autor do crime em comento, sendo de rigor sua condenação, notadamente ante a circunstância fática devidamente provada de que suas digitais foram encontradas em objeto que se encontrava no interior da residência onde se deram os fatos, além de ter sido constatado que a versão apresentada pelo réu como álibi para tal circunstância conhecida e provada não é verdadeira. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO DE VEÍCULO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERÍCIA PAPILOSCÓPICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Constitui prova suficiente da autoria o laudo de perícia papiloscópica conclusivo em apontar as digitais do agente no espelho retrovisor interno do veículo, especialmente quando o acusado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a presença de suas impressões digitais no local do crime decorreu de ato lícito (art. 156 do CPP). 1.1 Precedente: "A existência de laudo pericial evidenciando fragmentos de impressão digital do réu no local do delito constitui prova idônea de autoria, apta a ensejar a condenação" (Acórdão n.965338, 20120810019190APR, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Revisor: ESDRAS NEVES, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 08/09/2016, Publicado no DJE: 14/09/2016. Pág.: 180/189). 2. A condenação é medida que se impõe diante da ausência de justificativa plausível para a presença das impressões digitais do réu no interior do veículo subtraído. 3. Apelação criminal conhecida e provida para condenar o réu como incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. (Acórdão n. 1136076, 20151410007324APR, 1ª TURMA CRIMINAL, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: GEORGE LOPES, data do julgamento: 25/10/2018, Publicado no DJE : 21/11/2018 . Pág.: 158/165) ? grife. APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS RÉUS. FURTO E RECEPÇÃO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIÁVEIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS ORAIS COLIGIDAS. IMPRESSÕES DIGITAIS NO LOCAL DO CRIME. RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA. NÃO COMPROVADA. ART. 156 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEL. PALAVRAS DOS RÉUS ISOLADAS. DOSIMETRIA. MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO SEM ALTERAÇÃO DA PENA. AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. PENA DE MULTA. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIÁVEL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. RECURSO DO RÉU PAULO RICARDO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU JEFERSON DESPROVIDO. 1. Comprovada as autórias delitivas pelo conjunto probatório acostado aos autos, as condenações dos recorrentes devem ser mantidas. 2. A existência de laudo pericial evidenciando fragmentos de impressão digital do réu no local do delito é prova segura da autoria do furto, apta a ensejar decreto condenatório, mormente quando corroboradas com as provas orais coligidas, restando sua versão isolada nos autos de que não subtraiu bens da vítima. 3. No crime de receptação, o dolo é aferido pelas circunstâncias do caso concreto, as quais demonstram o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja: adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime. 4. Apreendido os bens de origens ilícitas em poder do agente, compete a ele apresentar provas de que acreditava na origem lícita, afastando o dolo de receptação, pois, diante da impossibilidade de adentrar-se no ânimo do agente, o dolo deve ser extraído de elementos externos, cabendo a cada uma das partes comprovar o alegado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 5. Os depoimentos do policial que participou do flagrante e/ou das investigações e das testemunhas são revestidos de eficácia probatória, principalmente quando confirmados em Juízo, sob a garantia do contraditório, de maneira firme e coerente com as demais provas dos autos, conforme ocorreu na espécie, tornando-se aptos a, por si sós, ensejar condenação. 6. Incabível o pleito desclassificatório para o artigo 180, § 3º, do Código Penal, porquanto comprovado que o acusado sabia da origem ilícita dos bens. 7. Deve ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa, descrito no artigo 65, inciso I, do Código Penal, pois o réu, ao tempo do fato, possuía 18(dezoito) anos de idade, todavia sem reflexo na pena, uma vez que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). 8. A pena de multa é aplicada por força de previsão no preceito secundário da norma penal incriminadora, possui natureza punitiva, não devendo ser confundida com a pena de prestação pecuniária (art. 44 e 45 do Código Penal), portanto não há que falar em isenção. 9. Incabível a isenção de pagamento da pena pecuniária tendo em vista que a condenação decorre de mera disposição legal. Ademais, o estado de miserabilidade do réu, a fim de viabilizar isenção ou sobrestamento de qualquer consectário legal, deve ser aferido no Juízo de Execuções. 10. Recurso do réu Paulo Ricardo parcialmente provido, porém sem reflexo na pena fixada. Recurso do réu Jeferson desprovido. (Acórdão n. 1268375, 00015242120188070005, 2ª Turma Criminal, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, data do julgamento: 23/07/2020, Publicado no PJe : 05/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifei. Verifico, ainda, a presença da qualificadora do rompimento de obstáculo (artigo 155, §4º, inciso I, do CP). De fato, o Laudo de Perícia Criminal nº 15.982/2016 (ID 44203905) atestou que ?pelo menos uma pessoa danificou a porta de acesso à sala e adentrou na mesma. Ela provocou os desalinhos descritos no interior da casa e, provavelmente, retirou objeto(s) e/ou valor(es) de lá.? Soma-se a esse argumento o fato de a vítima ter afirmado em sede policial que a fechadura da residência se encontrava arrombada e que, por isso, teve de proceder ao conserto do objeto. Confira-se (ID 44203743): manteve o local íntegro para a realização da perícia, à exceção da fechadura que teve que arrumar para poder continuar a ir trabalhar no dia seguinte, mas mante os quartos revirados como estavam Em juízo, a vítima corroborou que houve arrombamento da porta da residência, de sorte que os elementos probatórios são suficientemente idôneos ao reconhecimento da referida qualificadora imputada ao acusado na inicial acusatória. Por fim, não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, de modo que imperiosa a condenação do acusado nos termos da denúncia. III ? Dispositivo Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para CONDENAR o acusado ERICK HENRIQUE DE ALMEIDA SOUTO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No que diz respeito a culpabilidade da conduta do agente, verifico que sua conduta não exorbita ao tipo penal. Além de reincidente, o réu é portador de maus antecedentes (Processo nº 2015.14.1.004175-4, data do fato: 06/11/2014, trânsito definitivo: 27/08/2019, ID 78222853, págs. 12/13). Não há elementos nos autos que possibilitem a valoração da sua personalidade ou conduta social, razão pela qual deixo de valorar as presentes circunstâncias judiciais. No que concerne aos motivos do crime, ao que parece a finalidade da acusada, quando da prática delitiva, era a obtenção do lucro fácil, sendo essa finalidade inerente ao próprio tipo penal incriminador. As circunstâncias são normais ao crime. Verifico que as consequências foram inerentes ao tipo penal incriminador. A vítima em nada concorreu para a prática do crime. Analisadas de forma individualizadas todas as circunstâncias judiciais descritas no Art. 59 do CPB, verifico a presença de uma circunstância judicial negativa (antecedentes); assim, fixo a pena base acima de seu mínimo legal, precisamente em 02(dois) anos e 09(nove) meses de reclusão. Observo, ainda, que cumulativamente a pena restritiva de liberdade, o legislador penal imputa comina a pena de multa, pena essa que fixo no seu mínimo legal, ou seja, 18(dezoito) dias-multa, sendo que, pela natureza do crime, bem como pela ausência de elementos para analisar a condição econômico-financeira do réu, fixo o valor do dia-multa na monta de 1/30 do valor do Salário-Mínimo vigente. Na segunda etapa da dosimetria, verifico a presença da atenuante genérica da menoridade relativa (artigo 65, inciso I, do Código Penal) bem como da agravante da reincidência (ID 78222853, processo nº 2014.01.1.025068-3, data do fato: 20/02/2014, trânsito definitivo: 11/11/2014). Nesse passo, a jurisprudência do E. TJDF considera preponderante a referida atenuante genérica em face da mencionada agravante da reincidência (Acórdão 1202767, 20180310088350APR, Relator: MARIA IVATÔNIA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO

BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 19/9/2019, publicado no DJE: 25/9/2019. Pág.: 64/85). Desse modo, diminuo a pena-base em 1/12 (um doze avos), fixando-a no patamar de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno a pena acima fixada como definitiva. Considerando a reincidência específica em crime doloso e os maus antecedentes, FIXO O REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA (artigo 33, §2º, ?b? e "c" e §3º do CP e Enunciado de Súmula nº 269 do STJ), à luz, de igual forma, da jurisprudência do E. TJDF (Acórdão n. 1296990, 00024804920188070001, 1ª Turma Criminal, Relator: CRUZ MACEDO, data do julgamento: 29/10/2020, Publicado no PJe : 09/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Não é possível efetuar desde já a detração porquanto o denunciado conta com execução penal em curso (0002944-36.2015.8.07.0015), o que demandará a realização, pelo Juízo da Execução, da unificação das penas e novo cálculo para verificação do requisito temporal da progressão de regime. Nesse mesmo sentido já decidiu o TJDF: "A existência de outras execuções de pena ainda em curso impossibilita a contagem da detração penal, diante da necessidade de unificação das penas pelo Juízo das Execuções." (Acórdão n. 1018728, 20160410061545, 1ª TURMA CRIMINAL, Relator: George Leite, Revisora: SANDRA DE SANTIS, data do julgamento: 11/05/2017, DJe 25/05/2017. Pág.: 348/364). Por tais fundamentos, deixo a cargo do Juízo da Execução efetuar a detração do tempo de prisão provisória cumprido pelo denunciado. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de suspensão condicional da pena, na medida em que ausentes os requisitos legais, notadamente ante a reincidência específica em crime doloso e os maus antecedentes. Permito ao réu recorrer em liberdade, em razão da ausência de motivos ensejadores à decretação da prisão preventiva. IV ? Das Disposições Finais Deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, podendo a vítima, se interesse tiver no ressarcimento dos danos, ajuizar ação de execução de título judicial junto à esfera cível. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, na forma do Art. 804 do CPP, ficando a cargo do juízo da execução a análise de eventual causa de isenção de pena. Não há bens a serem restituídos. Transitado em julgado a presente sentença condenatória, expeça-se a competente Carta de Sentença Definitiva, oficie-se ao TRE, a fim de que suspenda os direitos políticos do acusado, na forma do Art. 15, inciso III da CF/88, e comunique-se à condenação aos sistemas de informações de natureza criminal, em especial, o INI. Oportunamente, arquivem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0006476-32.2017.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF47317 - ERIANE IACOVENCO AVELAR, DF28987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA, DF55930 - ERICK MEDEIROS AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0006476-32.2017.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GLAUCIO DOURADO SARAIVA Inquérito Policial nº: 312/2017 da Coordenação Especial de Combate a Corrupção, ao Crime Organizado, aos Crimes Contra a Administração Pública e aos Crimes Contra a Ordem Tributária SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ofereceu denúncia em desfavor do acusado GLAUCIO DOURADO SARAIVA, já qualificado nos autos, sendo-lhe imputada a prática dos fatos descritos na denúncia, os quais consubstanciam, em tese, as condutas criminosas tipificadas nos artigos 217-A, §1º, in fine, e 171, caput, ambos do Código Penal, em razão dos fatos narrados na exordial acusatória constante no ID 44196760. Oferecida a denúncia, o juízo, verificando a presença dos requisitos positivos, descritos no Art. 41 do Código de Processo Penal, e não constatando não haver os requisitos negativos do Art. 395 do CPP, procedeu ao recebimento da inicial (ID 44196822), em 04/01/2019, oportunidade na qual se deu a interrupção da fluência do prazo prescricional, na forma do Art. 117, inciso I do CPB; bem como determinou a citação pessoal do acusado. Realizada a citação pessoal do acusado (ID 44196842 - Pág. 3), ele informou possuir advogado constituído. Com efeito, a Defesa Técnica do acusado apresentou resposta escrita à acusação (ID 44196876), requerendo a rejeição da denúncia, pela falta de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III, CPP) ou, subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido, requereu que, em sede de instrução, fossem ouvidas as mesmas testemunhas arroladas pelo Parquet. O Ministério Público manifestou-se pela denegação do requerimento defensivo (ID 44196882). O Juízo proferiu, então, decisão saneadora, não acolhendo a tese defensiva. Ademais, não vislumbrada nenhuma das hipóteses contidas no Art. 397 do CPP, determinou a designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento, além da realização das intimações e requisições necessárias à realização da audiência (ID 44196895). Na primeira assentada da audiência de instrução (ID 47460780), em 14 de outubro de 2019, ausente a vítima THAMIRES NUNES DE ALMEIDA. Ausente a testemunha GERALDO CAMPOS SARAIVA, o qual faleceu em 2004, conforme ID 46851760. Ausente o acusado, o qual não foi apresentado pela escolta. Assim, considerando que o acusado não foi conduzido ao fórum pela escolta, restou impossibilitada a realização da audiência. Já na segunda oportunidade, em 16/10/2019, realizou-se apenas a oitiva da testemunha NAIARA FEITOSA (ID 47463929). Na terceira assentada da sede instrutória, em 07/02/2020, (i) realizou-se a oitiva da vítima THAMIRES NUNES DE ALMEIDA, bem como das testemunhas MAXIMA MARIA NUNES ALMEIDA e GABRIEL GUEDES; (ii) as partes dispensaram a oitiva da testemunha JANIO DE PAULA ALMEIDA; (iii) o Parquet desistiu da oitiva da testemunha ISABELA DAVILA LOPES BORGES DE MORAES; (iv) a Defesa, por seu turno, insistiu na oitiva da delegada ISABELA DAVILA LOPES BORGES DE MORAES; (v) procedeu-se ao interrogatório do réu; (vi) o Ministério Público, na fase do art. 402 do CPP, requereu a quebra de sigilo bancário do denunciado, referente ao mês de outubro de 2015, bem como requereu que o Instituto de Criminalística respondesse a um questionamento. Com efeito, este Juízo deferiu os pedidos das partes (ID 55835532). Por fim, na quarta audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 07/10/2020, a Defesa dispensou a oitiva da testemunha ISABELA DAVILA LOPES BORGES DE MORAES, bem como dispensou novo interrogatório (ID 74106614). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Todos os depoimentos e o interrogatório, colhidos em sede judicial, foram captados e registrados pelo sistema DRS/TJDF. Em alegações finais, o órgão acusatório requereu seja julgada improcedente a denúncia, com a consequente absolvição do acusado, porquanto o conjunto probatório produzido não é suficiente para provar a autoria dos crimes imputados ao denunciado (ID 74106614). A Defesa, em alegações finais, na forma de memoriais, igualmente, requereu a absolvição do réu, com base no art. 386, VII, do CPP (ID 77230951). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Observa-se dos autos que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios imputou ao acusado GLAUCIO DOURADO SARAIVA, já qualificado nos autos, a prática dos crimes descritos nos artigos 171 e 217-A, §1º, ambos do Código Penal. Encontram-se presentes as condições imprescindíveis do direito de ação, como os pressupostos processuais legalmente exigidos, não havendo outras questões prefaciais arguidas. Assim, avanço ao exame do mérito. Finda a instrução criminal, sob o crivo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, verifico que a denúncia não merece procedência. Cumpre destacar, em proêmio, que o crime de estelionato tem pela sua conduta base consistente em ?obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento?, prevendo, em seu preceito secundário, penas que variam entre o mínimo de 01 (um) e o máximo de 05 (cinco) anos de reclusão, além da pena de multa. Conforme se observa da conduta descrita na norma penal incriminadora, trata-se de crime doloso, portanto, imprescindível se faz a necessidade da análise do elemento finalístico da ação, ou seja, necessário verificar a vontade do agente de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem; o ânimo de provocar uma situação fraudulenta. Trata-se de um crime cuja conduta é sempre composta. ?Obter? vantagem indevida ?induzindo? ou ?mantendo? alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. No estelionato o engano é o meio empregado pelo agente para determinar, em seu proveito que, outro em prejuízo próprio, lhe transfira a coisa. Por isso mesmo que o engano é preordenadamente empregado para conseguir a disposição patrimonial, é um engano artificioso, engendrado e causativo da mesma disposição. As ações reprovadas penalmente previstas no tipo incriminador, ou seja, ?induzir? (quer dizer inculcar ou persuadir) e ?manter? (significa fazer permanecer ou conservar). Portanto, a obtenção da vantagem ilícita indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. Os mecanismos para a prática do delito são os seguintes: a) ?erro?: é a falsa percepção da realidade; b) ?artifício?: é a astúcia, esperteza, manobra que implica engenhosidade; c) ?ardil?: é também artifício, esperteza, embora na forma de armadilha, cilada ou estratégia; d) ?qualquer outro meio fraudulento?: trata-se de interpretação analógica, ou seja, após ter mencionado duas modalidades de meios enganosos, o tipo penal faz

referência a qualquer outro semelhante ao artifício e ao artil, que possa, igualmente, ludibriar a vítima. Portanto, trata-se de um crime material, assim imprescindível a presença do resultado naturalístico, consistente na análise dos elementos normativos, quais sejam, o ?prejuízo? (perda ou dano) ?alheio? (pertencente a outrem). Portanto, a vantagem auferida pelo agente deve implicar em perda, de caráter econômico, ainda que indireto, para outra pessoa. Por outro lado, o crime de estupro de vulnerável tem pela sua conduta base consistente em: ?ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos?, prevendo, em seu preceito secundário, penas que variam entre o mínimo de 08 (oito) e o máximo de 15 (quinze) anos de reclusão. O núcleo ter, previsto pelo mencionado tipo penal, ao contrário do verbo constranger, não exige que a conduta seja cometida mediante violência ou grave ameaça. Basta, portanto, que o agente tenha, efetivamente, conjunção carnal, que poderá até mesmo ser consentida pela vítima, ou que com ela pratique outro ato libidinoso. Ademais, considera-se vulnerável não somente a vítima menor de 14 (quatorze) anos, mas também aquela que possui alguma enfermidade ou deficiência mental, não tendo o necessário discernimento para a prática do ato, ou aquela que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. A despeito deste último ponto mencionado, não importa que o próprio agente tenha colocado a vítima em situação que a impossibilitava de resistir ou que já a tenha encontrado nesse estado. Em ambas as hipóteses deverá ser responsabilizado pelo estupro de vulnerável. Em relação à materialidade delitiva, ainda que se anote o contido na Portaria que instaurou o Inquérito Policial nº 116/2017 ? CORF (ID 44196766); no Boletim de Ocorrência Policial nº 2.163/2017 ? 3ºDP (ID 44196769); no Auto de Reconhecimento de Pessoa (ID 44196774); nos Autos de Apresentação e Apreensão nº 116 (ID 44196778) e nº 117 (ID 44196780); no Laudo de Perícia Criminal (ID 44136692); e nos depoimentos colhidos em sede inquisitiva e instrutória, cabe observar que o consórcio de todos eles não foi o suficiente para o édito condenatório buscado com a persecução penal em tela. Igualmente, analisando a autoria delitiva, verifico que esse requisito também não restou satisfatoriamente demonstrado nos autos. Acompanhe uma digressão do conteúdo oral dos autos: Perante à Autoridade Policial, relatou a vítima THAMIRES NUNES DE ALMEIDA o seguinte: VÍTIMA: THAMIRES NUNES DE ALMEIDA, RESPONDEU QUE: em determinada data de 2015, estava num bar que hoje se chama Sim Senhora quando conheceu GLAUCIO. GLAUCIO disse ser Delegado da Polícia Federal, mostrou distintivo, uma carteira funcional. GLAUCIO se interessou pela declarante tanto que conversaram e trocaram telefone. Combinaram de se encontrar e GLAUCIO foi buscar a declarante na casa dela, oportunidade em que conheceu seus familiares. Foram para um bar, chamado Santa Fé em Águas Claras. No local, GLAUCIO ofereceu à declarante uma balinha mastigável e um drink, muito provavelmente a base de Vodka. A declarante comeu a balinha e bebeu o drink, GLAUCIO ingeriu somente água. A declarante e GLAUCIO trocaram beijos e carícias. Determinado momento, a declarante começou a se sentir estranha e ter flashes do que aconteceu nesta noite. Se lembra de sair com GLAUCIO do bar, da trajetória para sua casa, do momento em que ele parou o carro, do momento em que a declarante estava deitada no banco do carro, quando GLAUCIO tirou o vestido dela, quando ele penetrou o pênis em sua vagina. A declarante se recorda que não conseguia ter qualquer tipo de reação. Lembra ainda que GLAUCIO ouviu um barulho e pegou algum objeto, que a declarante acha que era uma arma de fogo. Dias depois GLAUCIO informou que a declarante, na saída do bar, tinha brigado com um pessoal e quebrado retrovisor de um Honda Fit, mas que ele já tinha resolvido, contudo precisava pagar um novo retrovisor para o dono do veículo. GLAUCIO cobrou da declarante cerca de R\$ 890 pelo dano por ela causado e a declarante, temendo GLAUCIO, já que ele era policial e sabia onde ela morava, transferiu o referido valor para a conta dele. A declarante estranhou seu comportamento na noite em que saiu com GLAUCIO mas achou que os apagões que teve foram causados por vodka. A declarante ficou envergonhada com o que passou e por isso não revelou os fatos para ninguém, mas quando viu GLAUCIO preso por ter praticado o mesmo golpe em outras mulheres, tomou coragem de contar a sua história (ID 44196772). Em juízo, todavia, não houve a ratificação dos elementos de informação colhidos durante o Inquérito Policial, conforme aventado alhures e nos termos que se verá a seguir. Inicialmente, confira o depoimento da policial civil NAIARA FEITOSA durante a fase judicial: TESTEMUNHA: NAIARA FEITOSA, RESPONDEU QUE: participou da investigação inicial envolvendo GLAUCIO que era relativa a outra vítima; que na oportunidade em que efetuaram a prisão do acusado, foi cumprido a busca e foram localizadas as balas que constam na denúncia; que na investigação realizada, conclui-se que o modus operandi do acusado era sempre o mesmo, sendo que ele oferecia a balinha para a vítima, sendo que esta não tinha conhecimento da presença da substância que havia dentro da bala e acabava tomando. Depois perdia a consciência, não se recordando a respeito dos fatos e acordava no dia seguinte sem lembrar do que tinha acontecido, sendo que os sintomas permaneciam por alguns dias; que a perícia constatou a presença de um medicamento de uso psiquiátrico, mas não se lembra do nome; que logo depois da prisão do acusado e a divulgação de imagens, diversas vítimas procuraram a coordenação e relataram casos semelhantes, sendo a vítima THAMIRES uma delas; que chegou a escutar o depoimento de THAMIRES, ouvindo na ocasião que THAMIRES não se lembrava muito bem, mas que o acusado tinha mencionado pra ela que ela havia saído do bar muito alterada e teria quebrado um retrovisor e que ele cobraria essa dívida do retrovisor que ele teria pago; que, conforme alguns vítimas narraram, o acusado sempre se apresentava como delegado de polícia federal; que inclusive no dia da prisão do réu, ele trajava uma camisa preta, escrito ?delegado?, uma escrita bem pequena escrita ?dh? de direitos humanos, de difícil leitura, e com um distintivo no peito, como se fosse um brasão; que algumas vítimas narraram, inclusive, já terem visto ele armado; que algumas das vítimas mencionou a placa do carro do acusado, tendo a polícia conseguido localizá-lo através desses dados; que o veículo Renault Fluence, a placa indicada por uma das vítimas estava no nome de uma mulher e, salvo engano, esta mulher se apresentou como sendo a namorada dela; que o endereço do cadastro do veículo é o mesmo endereço do acusado; que houve matéria na imprensa e logo depois muitas vítimas no decorrer da semana se dirigiram à polícia e efetuaram o reconhecimento formal do acusado (mídia de ID 47464078). Agora, confira o depoimento da vítima THAMIRES NUNES DE ALMEIDA perante a autoridade judicial: VÍTIMA: THAMIRES NUNES DE ALMEIDA, RESPONDEU QUE: ela e o acusado foram a uma comemoração de aniversário de uma amiga em uma casa noturna que hoje é conhecida como Sim Senhora, que fica localizada na EPNB, próximo ao Núcleo Bandeirante, mas é área administrativa de Águas Claras; que não se recorda do nome do local à época dos fatos; que conheceu o acusado uma semana antes dos fatos; que a sua amiga chamada Gislene já conhecia o acusado de frequentar muito o local; que o acusado enturmou com a turma lá; que a sua amiga disse-lhe para não ter medo, pois ele era muito tranquilo e que era delegado; que GLAUCIO afirmou ser delegado da polícia federal, chegando a apresentar o distintivo e uma carteirainha; que GLAUCIO até entrava e saía desse local sem pagar, pois era conhecido como delegado; que no primeiro dia não chegaram a se relacionar, apenas trocaram telefone; que mantiveram conversa pelo celular durante a semana; que marcaram de sair um dia, tendo GLAUCIO passado em sua casa para lhe buscar; que chegou a apresentá-lo para sua mãe; que seu pai não o conheceu; que foram a um Pub em Águas Claras, que não se recorda o nome, mas acredita ser o Santa Fé; que lá se apresentou como delegado novamente e ingressou no local; que o acusado deu-lhe uma caipirinha apenas para ela, pois ele não ingeria bebida alcoólica; que no outro dia acordou sonolenta e teve flashes de memória; que lembra da hora da bebida que GLAUCIO ofereceu, lembra da hora do carro, do trajeto feito por GLAUCIO e quando ele parou o carro e quando chegou em sua casa, parando na porta; que à época dos fatos acreditava ser efeito da vodka; que pelo que se recorda bebeu apenas uma caipirinha; que não era acostumada a beber na época dos fatos; que em outras ocasiões em que ingeriu bebida alcoólica não ficou com perda de memória como ocorreu desta vez; que se recorda que o acusado parou o carro no local escuro na região próximo a Vereda da Cruz; lembra dele sentado no banco do passageiro, tirando sua calça e sua calcinha; que o acusado estava indo lhe deixar em casa; que chegou a haver conjunção carnal; que ainda estavam na fase de conhecimento, não tendo marcado de ter relações após saírem da balada; que não se recorda se chegaram a se beijar no bar; que nunca passou pela sua cabeça que os fatos que ocorreram naquele dia teria sido por conta de ter sido dopada; que inclusive GLAUCIO lhe falou que ela havia quebrado um retrovisor de um carro durante uma discussão, mas que ele já havia resolvido, bastando apenas ela comprar o retrovisor no valor de R\$ 800 que ele resolveria a instalação; que transferiu a mencionada quantia a GLAUCIO; que chegou a ligar para o número do dono do carro que ela teria estragado o retrovisor mas que deu desligado; que GLAUCIO não lhe mandou nota fiscal nem fotos do retrovisor; que depois desse dia nunca mais saíram juntos; que caso não tivesse bebido, não sabe se teria praticado relações sexuais com GLAUCIO; que à época acreditava que não tinha se tratado de uma relação sexual consentida porque estava vulnerável; que na época dos fatos não pensou em ir à delegacia registrar ocorrência porque era muito nova e ficaria constrangida; que não tem certeza se chupou a balinha de GLAUCIO; que a bebida foi servida diretamente por GLAUCIO; que não se lembra de ter quebrado retrovisor como mencionado por GLAUCIO; que nas duas vezes que viu GLAUCIO ele estava portando as balinhas em uma quantidade elevada, aproximadamente oito unidades; que não se recorda de

já ter comido essas balinhas; que ninguém lhe falou sobre a maneira que tinha chegado porque já estavam todos dormindo em sua casa; que na época dos fatos trabalhava e auferia uma renda de aproximadamente R\$ 1000, além da pensão do seu pai; que pagou o valor mencionado a GLAUCIO com seu próprio dinheiro; que o seu banco na época era do ITAÚ e da CAIXA; que não fez a transferência do valor de conta para conta, porque recebe o valor da pensão na conta de sua mãe e, possivelmente, sacou no caixa eletrônico e depositou; que quando saiu com GLAUCIO possivelmente tinha interesse em manter um relacionamento com ele, já que aparentava ser uma pessoa do bem, religiosa, da polícia, que não fazia uso de bebida alcoólica; que não sabe dizer se pode ter tomado vários drinks, se lembra apenas de ter tomado um; que ficou com medo de ir à delegacia prestar depoimento porque GLAUCIO era delegado e suas palavras poderiam ser desacreditadas, além de se sentir vulnerável na sua casa, sem proteção; que sentiu que poderia ter sido dopada, mas resolveu deixar quieto por conta da maneira que GLAUCIO lhe contou que ela havia ficado naquela noite, mas que após ver o noticiário, sentiu com mais firmeza de que teria sido estuprada no dia dos fatos, ao ver outras vítimas passarem por casos parecidos; (mídia de ID 55849066 e ID 55849067). Veja o depoimento da testemunha MAXIMA MARIA NUNES ALMEIDA, genitora da vítima, perante o Juízo, extraído sob o crivo da ampla defesa e do contraditório: TESTEMUNHA: MAXIMA MARIA NUNES ALMEIDA, RESPONDEU QUE: GLAUCIO esteve em sua casa num dia que foi buscar sua filha THAMIREs para sair com ela; que seu contato com ele foi de uns 15 a 20 minutos ?fazendo sala? para ele enquanto THAMIREs terminava de se arrumar; que GLAUCIO se apresentou para ela como delegado da polícia federal; que até chegou a perguntar para GLAUCIO se ele conhecia o seu concunhado que era aposentado da polícia federal; que GLAUCIO saía com uma colega apelidada de ?Giza? de sua outra filha chamada Tainá que o conheceu numa casa noturna chamada, à época, Sim Senhora; que a amiga dela Giza que frequentava mais essa casa noturna e acabou conhecendo GLAUCIO; que Giza apresentou GLAUCIO ao seu genro e a sua outra filha; que GLAUCIO sempre se apresentava como delegado da polícia federal nessa casa noturna; que acredita que conheceu GLAUCIO menos de um mês depois de toda a turma conhece-lo; que no dia seguinte que GLAUCIO e THAMIREs saíram acredita que estava de plantão e por isso não se lembra de como THAMIREs se comportou; que apenas ficou sabendo dos ocorridos através dos relatos de THAMIREs; que THAMIREs lhe relatou que foram a um bar em Águas Claras e que bebeu, tendo passado mal e vomitado; que GLAUCIO se apresentou lá como amigo; que só soube desse episódio entre GLAUCIO e THAMIREs, de mais nenhum outro; que depois disso não teve mais contato com GLAUCIO; que essa história voltou à tona quando Giza ligou para Tainá e falou sobre a reportagem que GLAUCIO tinha sido preso; que na hora THAMIREs ficou assustada e foi até a delegacia da mulher; que THAMIREs nunca foi de beber, nunca viu a bêbada e nunca soube de outra vez que ela bebeu; que THAMIREs não comentou a respeito de ter tido uma relação sexual com GLAUCIO (mídia de ID 55849067). Dando sequência, observe-se o depoimento do policial civil GABRIEL GUEDES, ouvido como testemunha, colhido em juízo: TESTEMUNHA: GABRIEL GUEDES, RESPONDEU QUE: receberam uma denúncia de um colega de uma outra unidade policial que queria falar com eles a respeito de uma senhora que tinha procurado ele e estava sem jeito de registrar uma ocorrência; essa senhora contou que havia saído com um sujeito de nome GLAUCIO e que ao leva-la para casa, ela estava se sentindo mal, dopada e que tinha apenas flashes de memórias, além de achar que tinha sido roubada; que após coletarem todas as informações dadas pelo seu colega, fez um trabalho de pesquisas no sistema da polícia civil e encontrou uma outra ocorrência nos mesmos moldes e com o mesmo modus operandi; o modus operandi consistia em a mulher conhecer GLAUCIO através de uma rede social ou num bar. Posteriormente saíam juntos, sendo que, em dado momento, as mulheres perdiam a consciência por algum motivo. Em um caso houve subtração das coisas da mulher e no outro a mulher achava que havia sido roubada. Em ambos os casos as mulheres não foram abusadas sexualmente; que identificaram o veículo de GLAUCIO e expediram um mandado de prisão e de busca e apreensão para tentarem encontrar mais elementos; que no momento da prisão de GLAUCIO, este trajava uma blusa que tinha escrito ?delegado?; que no interior do veículo de GLAUCIO havia balas com comprimidos de rovitril dentro; que GLAUCIO abria a bala, que era meio gelatinosa, colocava dois comprimidos de rovitril dentro e posteriormente ofertava às mulheres; que a imprensa fez uma matéria a respeito da prisão de GLAUCIO, oportunidade em que no dia seguinte surgiram outras 11 denúncias de mulheres na delegacia; que o modus operandi narrado por todas as mulheres era o mesmo, no sentido de oferecer balas para elas; que as únicas variações eram o abuso sexual com algumas, roubo com outras, estelionato ou extorsões; que GLAUCIO se apresentava nas redes sociais como delegado da polícia federal; que algumas mulheres relataram que quando se encontraram com ele, GLAUCIO estava armado, com distintivo, com camiseta ostentando o símbolo da polícia; que encontraram balas com rovitril tanto dentro do veículo quanto na residência; que o carro de GLAUCIO estava no nome da namorada dele; que não encontraram roupas escritas ?delegado da polícia federal?. Apenas encontraram roupas que haviam escrito só a palavra ?delegado?, com símbolos que faziam menção ao governo federal e símbolos que faziam menção a uma ONG de direitos humanos; que entraram em contato com a ONG, e ficou constatado que GLAUCIO fazia parte desta ONG, mas que não era comum os participantes se apresentarem do modo que ele se apresentava; que a narrativa de THAMIREs na delegacia foi bem consistente e parecida com as demais; que THAMIREs narrou que se lembra de ter sido violentada porque ela não conseguia nem oferecer resistência ao ato, pois não tinha forças; que THAMIREs narrou que não tinha lembranças contínuas dos fatos, apenas flashes de memória; que THAMIREs não chegou a narrar se teve bens subtraídos; que THAMIREs narrou que uns dois dias depois GLAUCIO entrou em contato com ela dizendo que por ocasião de uma confusão que ela criou, THAMIREs acabou quebrando um retrovisor de um Honda Fit, e por isso pediu esse valor para ela; que houve um modus operandi parecido com esse suposto estelionato narrado por outra mulher, mas que ele foi mais incisivo na cobrança e acabou se tornando uma extorsão; que THAMIREs não foi antes à delegacia porque não tinha certeza se havia sido dopada e porque aparentemente o autor do crime seria um delegado da polícia federal, e isso lhe causava medo (mídias de ID 55849067 e ID 55849068). O acusado, por sua vez, tanto em sede policial quanto em Juízo preferiu fazer uso do seu direito constitucional de permanecer ao silêncio (IDs 44196784 e 55835536, respectivamente). Verifico que os elementos de informações colhidos durante a fase inquisitorial, bem como os elementos de prova trazidos nos autos em juízo não se mostraram firmes o suficiente para a edição de um decreto condenatório. Com efeito, o relato da vítima em juízo se mostrou muito inseguro e sofreu bastante alteração com seu depoimento prestado na esfera administrativa. Na delegacia, a vítima informou ter aceitado balas e drinks do acusado, além de tê-lo beijado e trocado carícias. Em juízo, a vítima relatou não ter certeza se ingeriu a balinha supostamente oferecida pelo réu e disse não lembrar se o beijou no bar em que estavam. Apenas o que se recorda é de ter feito uso de bebida alcoólica, mas não se lembra da quantidade de bebida que ingeriu. Ademais, quando indagada pelo magistrado sobre caso não estivesse supostamente em estado de vulnerabilidade, se teria mantido relação sexual com o acusado, a vítima respondeu que não sabia. Ainda que a delegada de polícia NAIARA e o policial civil GABRIEL tenham narrado na fase judicial que foram encontradas balinhas com rovitril no interior do carro e da residência do acusado, não há prova nos autos de que tais balinhas foram consumidas por THAMIREs e se foram elas responsáveis por deixá-la no estado de vulnerabilidade narrado pela vítima. Noutro giro, não se comprovou também a existência de um possível estelionato que o acusado teria praticado contra a vítima. Com efeito, THAMIREs narrou que o réu teria lhe cobrado o valor de R\$ 890 (oitocentos e noventa reais) porquanto ela teria se metido numa confusão na saída do bar e teria quebrado o retrovisor de um Honda Fit. Por temer o acusado, a vítima depositou o referido valor. Ocorre que a vítima não conseguiu entrar em contato com o dono do mencionado veículo para tomar ciência da existência do fato narrado pelo réu, tendo THAMIREs afirmado que GLAUCIO resolveu tudo diretamente com o proprietário do automóvel. Além disso, a vítima mencionou que apenas ela ingeriu bebida alcoólica na noite dos fatos. Dessa forma, a versão que o acusado explanou para a vítima não pode ser desmerecida, uma vez que GLAUCIO não fez uso de bebida alcoólica naquela noite, estando lúcido. THAMIREs, por sua vez, não pôde dar a sua versão acerca desse fato, visto que possui apenas flashes de memória daquela noite. Desse modo, diante da dúvida do enredo narrado, não se pode atribuir o crime de estelionato por ocasião do depósito realizado pela vítima quando não se tem nos autos provas de que o réu teria agido de forma a enganar a vítima, visando obter lucro ilícito em seu desfavor. Frise-se, ainda, que não há nos autos provas sequer do depósito feito pela vítima ao acusado na época dos fatos. Destarte, evidencia-se que as provas de autoria e materialidade colhidas na situação sob análise restaram-se fragilizadas, de modo a pairar dúvidas que são incompatíveis com uma condenação criminal. De mais a mais, ainda que presente o vívido arcabouço investigativo elaborado pela equipe de investigadores durante a fase administrativa, tal fato, por si só, não é hábil a propiciar um édito condenatório. Nesse sentido é o posicionamento da majoritária jurisprudência firmada por esta e. Corte de Justiça. Acompanhe: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ROUBO. AUTORIA. NÃO

COMPROVAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O julgador não pode fundamentar sua convicção com base exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase de investigação, a teor do art. 155, caput, do Código de Processo Penal. 2. Havendo dúvidas razoáveis sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, porquanto inexistem elementos probatórios conclusivos, a incerteza deve ser interpretada em seu favor, impondo-se a absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1276349, 00017840820178070014, Relator: Carlos Pires Soares Neto, Câmara Criminal, data de julgamento: 19/08/2020, publicado no DJE: 01/09/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Isso porque, nos termos do artigo 155 do CPP, "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Por sua vez, o ônus da prova no processo penal é da acusação, em razão do princípio do favor rei e da presunção de inocência, cabendo a absolvição quando não haja prova suficiente de que o acusado cometeu o fato delituoso imputado na exordial. Em sendo assim, diante da fragilidade do conjunto probatório, eis que acusação não cumpriu o ônus de provar categoricamente que o réu GLAUCIO DOURADO SARAIVA é realmente o autor do delito narrado na peça acusatória, a absolvição, por insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, é medida legal e de justiça a que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para ABSOLVER o réu GLAUCIO DOURADO SARAIVA, já devidamente qualificado nos autos, em face das infrações penais previstas nos artigos 171 e 217-A, §1º, ambos do Código Penal, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se a vítima acerca da presente sentença, conforme preceitua o §2º do art. 201 do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil. Façam-se as comunicações de praxe, inclusive ao Instituto Nacional de Identificação. Não há objetos vinculados ou cadastrados nesses autos. Publique-se. Registrada eletronicamente neste ato. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, adotando as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, data e horário conforme certificação digital. PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA Juiz de Direito

N. 0018200-03.2016.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO HENRIQUE SANTOS LIMA. Adv(s): DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA, DF48105 - ANDRE SEIXAS GONCALVES HEREDIA. T: SIDNEY COUTINHO DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL PONTES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS URBANO VIEGAS (PC228401-4). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLON PROCÓPIO PIRES (PC228389-1). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE C. GOMES (PC57496-1). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0018200-03.2016.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GERALDO HENRIQUE SANTOS LIMA Inquérito Policial nº: 819/2016 da 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Sul) SENTENÇA Após análise dos autos, verifica-se que foi determinada a intimação da vítima para manifestar seu expresso interesse na continuação da persecução penal em tela, considerando a alteração legislativa advinda com a Lei nº 13.964/2019 (ID 73671032). Ocorre que, após realização efetiva da intimação da vítima (ID 74394318), esta não se manifestou no prazo determinado, mantendo-se inerte, consoante certificado em ID 76852469. Em manifestação, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento da ação penal (ID 77172662). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Em relação à alteração legislativa constante do 'pacote anticrime' no qual transformou a natureza da ação penal pública de incondicionada para condicionada à representação do ofendido, evidente se mostra que a alteração do tipo de ação penal pública apresenta reflexo direto e imediato na pretensão punitiva do Estado. Portanto, em se tratando de norma penal, segundo o disposto no artigo 5º, inciso XL, da CF, que trata da retroatividade penal em benefício do acusado, evidente se mostra a sua aplicabilidade em relação ao presente caso. Não obstante isso, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, bem como do TJDF, entendendo que o direito de representação é diverso do direito da vítima em processar o ofensor nas hipóteses em que o crime se processa mediante ação penal privada. Naquele primeiro, entende a jurisprudência que não se deve exigir uma representação com extrema formalidade como ocorre no caso da representação na ação penal privada; bastando, no caso da ação penal condicionada à representação, que a vítima demonstre, de forma inequívoca, o seu interesse em todo o curso da persecução penal. Em sendo assim, considerando a necessidade de diante da ausência de representação, no caso da ação penal pública a ela condicionada, e conforme acima apontado, sendo suficiente a demonstração da inequívoca intenção no desejo da persecução pena, espera-se da vítima a prática de comportamentos ativos que demonstrem de forma inquestionável o seu interesse na persecução penal. Entre esses comportamentos ativos está a obrigação de deixar endereço atualizado nos autos, a fim de que, quando necessário, seja ela chamada ao Juízo para prestar as declarações necessárias, sendo que uma análise sistemática da prova oral se verifica tal imposição a ela. Nesse sentido, veja-se a combinação dos artigos 201, §3º, e art. 224, ambos do CPP: Art. 201, § 3º: As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. Art. 224. As testemunhas comunicarão ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não-comparecimento. De mais a mais, observe-se que, diferentemente do que ocorre em outros tipos penais, no estelionato, justamente pela zona cinzenta existente entre o mero inadimplemento processual e as figuras do erro e do dolo sobre a perspectiva civil (artigos 138 a 150 do Código Civil) e a fraude configuradora do estelionato, imprescindível se faz a colaboração da vítima, pois, ao ser ouvida em audiência, poderá o Juízo aferir se o erro seria acidental e o dolo mero dolo bonus ou se seria verdadeiramente a fraude tipificadora do estelionato. Assim, em que pese a jurisprudência apontar que a oitiva da vítima, segundo o disposto no caput do art. 201 do CPP, seja facultativa, conforme demonstrado acima, a oitiva da vítima se mostra essencial em casos da espécie. Dessa forma, não se trata a necessidade de extinção da punibilidade ou absolvição do acusado, decorrente simplesmente da questão de retroatividade ou não da norma quanto ao direito de retroagir à questão do direito à representação, mas, sim, da não demonstração inequívoca do interesse na persecução penal. Teleologicamente falando, quando o legislador transforma a natureza da ação penal pública, seja para condicionada à representação ou ação privada, há que se entender que o legislador teve a intenção de deixar nas mãos da vítima o interesse ou não na persecução penal. Portanto, na medida em que a vítima não atualiza seu endereço nos autos, a fim de que seja efetivamente localizada para atender aos chamados relevantes do Juízo, a única percepção que se tem é que não há o interesse inequívoco na persecução penal. Por outro lado, não se pode olvidar do princípio da fragmentariedade, o qual dispõe que a atuação da esfera penal é a ultima ratio da atuação estatal. Ou seja, o braço penal do Estado só agirá quando o interesse atingido seja extremamente relevante e indisponível para o Estado. Com isso, diante da plasticidade do ordenamento jurídico, seja constitucional ou infraconstitucional, não pode o Juízo deixar de observar que diante da alteração legislativa evidente se mostra a relação de fragmentariedade quanto ao crime de estelionato, pois o interesse já não se mostra mais tão relevante e indisponível como outrora. Forte nestes termos, EXTINGO a PUNIBILIDADE de GERALDO HENRIQUE SANTOS LIMA, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Não há bens vinculados a estes autos. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras**DESPACHO**

N. 0710414-62.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ANNA CAROLINA MADEIRA SILVEIRA. Adv(s): GO43517 - LORRANNE MACEDO LISITA INACIO. A: B. M. S.. Adv(s): GO43517 - LORRANNE MACEDO LISITA INACIO; Rep(s): LUIZAMARA SALGADO MADEIRA SILVEIRA. A: LUIZAMARA SALGADO MADEIRA SILVEIRA. Adv(s): GO43517 - LORRANNE MACEDO LISITA INACIO. R: HILTON DOUGLAS SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZAMARA SALGADO MADEIRA SILVEIRA. Adv(s): GO43517 - LORRANNE MACEDO LISITA INACIO. T: FAZENDA PUBLICA DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710414-62.2019.8.07.0007 Classe: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ANNA CAROLINA MADEIRA SILVEIRA, B. M. S., LUIZAMARA SALGADO MADEIRA SILVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: LUIZAMARA SALGADO MADEIRA SILVEIRA INVENTARIADO(A): HILTON DOUGLAS SILVEIRA DESPACHO Intime-se a parte inventariante para se manifestar sobre a petição (Id. 79965594), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção. No mesmo prazo, deverá acostar a certidão negativa, conforme requerido na petição (Id. 78940761). Ao Ministério Público, para se manifestar sobre a petição (Id. 78940761). DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0711390-64.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF52458 - ALEX SOARES SANTOS. Adv(s): DF52458 - ALEX SOARES SANTOS. Número do processo: 0711390-64.2018.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: D. I. A. D. S. A. RECONVINTE: F. B. L. C. REU: F. B. L. C. RECONVINDO: D. I. A. D. S. A. DESPACHO Tendo em vista o relatório apresentado pelo SEPSI ao Id. 77527188 e, considerando que o juiz deve primar pelas soluções consensuais e que as obrigações constituídas em sede de acordo têm usualmente maior regularidade de cumprimento, além de pacificar as relações, designo audiência de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2021, às 16h, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDFT. O link de acesso será disponibilizado oportunamente. À Secretaria, para remeter os autos para designação da data da audiência no sistema. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0710801-04.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF18604 - GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES, DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Cuida-se de pedido de reconsideração (Id. 78700737) em face da decisão que fixou a obrigação alimentar em face do requerido. Destarte, mantenho a decisão cuja reconsideração foi vindicada (Id. 71149602), ante os fundamentos já dispostos outrora, cabendo à parte irredignada socorrer-se dos meios recursais adequados. Cumpra-se, integralmente (Id. 78111431), notadamente quanto à parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias .

CERTIDÃO

N. 0703648-17.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0028311A - THAIANE ALVES ROCHA FLORES. Adv(s): DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0703648-17.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem, "intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser decretada a sua prisão." (documento datado e assinado digitalmente) MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

N. 0707450-91.2018.8.07.0020 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - Adv(s): DF28102 - VANESSA DE OLIVEIRA BACELAR, DF0043666A - RODOLFO DOS SANTOS BORN. Adv(s): MG101450 - BRUNO RODRIGUES VIANA, ES25453 - ALINE MOREIRA DE SOUZA, ES12560 - LEONARDO SPAGNOL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0707450-91.2018.8.07.0020 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) CERTIDÃO Certifico que, neste ato, anexo a resposta ao ofício enviado. Nos termos da portaria deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do ofício ora juntado no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716338-78.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF60186 - ANA CARLA FERREIRA DIAS. - Declínio de competência: prevenção (CPC, artigo 286, II). Dispõe o artigo 286, II, do CPC, que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Após análise dos autos, verifica-se que a ação de divórcio litigioso, entre as mesmas partes, nº 0700343-35.2018.8.07.0007 foi distribuída anteriormente à 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, onde o feito foi sentenciado, sem resolução de mérito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 286, II, do CPC, declino da competência deste Juízo, em razão da prevenção, em favor da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

N. 0716399-36.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF21246 - IRAPUAN LEITE SALES. O artigo 53 do CPC/2015 estabelece que o foro competente para processar e julgar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento de união estável é o: a) domicílio do guardião de filho incapaz; b) último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; d) domicílio da vítima de violência doméstica e familiar. Deste modo, tendo em vista que o ex-casal não possui filhos menores ou incapazes, bem como que a parte autora alegou que o último domicílio do casal era em área não atendida por este Juízo (Águas Lindas de Goiás/GO), no mais, não indicou ser a mulher vítima de violência doméstica e, ainda, porque o requerido reside em Águas Lindas de Goiás/GO, esclareça a parte autora a razão do ajuizamento da ação nesta Circunscrição Judiciária, em razão de, em tese, não ser este o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, em face do que determina as regras de competência insculpidas na Lei de Organização Judiciária e na Lei Processual Civil, podendo, na oportunidade, requerer a remessa dos autos ao Juízo competente. Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

N. 0711185-64.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: RITA ZEIDMAN SOUSA AMARAL. Adv(s): DF26078 - ROBERTO JORDAO DE CARVALHO. R: PAULO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RITA ZEIDMAN SOUSA AMARAL. Adv(s): DF26078 - ROBERTO JORDAO DE CARVALHO. Número do processo: 0711185-64.2020.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: RITA ZEIDMAN SOUSA AMARAL INVENTARIADO(A): PAULO DA COSTA DESPACHO Para realização de consulta junto ao sistema INFOSEG, faz-se necessário o CPF ou o nome da genitora da pessoa a ser pesquisada. Em que pese a idade avançada do falecido (78 anos), imprescindível a comprovação da inexistência de outros herdeiros necessários para a realização da partilha de bens do de cujus. Dessa forma, para fins de deferimento do petítório de Id. 79935042, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciar junto ao cartório em que o nascimento do falecido foi registrado ou, ainda, junto ao cartório onde o casamento das partes foi registrado, local em que, possivelmente, a certidão de nascimento do falecido encontra-se arquivada, para verificação dos nomes das genitoras da mãe e do pai do extinto (avós paterna e materna). Por fim, aguarde-se a resposta de ofício de Id. 77822489. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0707654-43.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES, DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Adv(s): DF47552 - RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO, DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. Adv(s): GO33033 - YASMIN OLIVEIRA CURADO PUCCI, GO47802 - THAIANE OLIVEIRA CURADO PUCCI, GO42937 - THAINA OLIVEIRA CURADO PUCCI, GO16705 - DORIAN CURADO PUCCI. Adv(s): GO33033 - YASMIN OLIVEIRA CURADO PUCCI, GO47802 - THAIANE OLIVEIRA CURADO PUCCI, GO42937 - THAINA OLIVEIRA CURADO PUCCI, GO16705 - DORIAN CURADO PUCCI. Número do processo: 0707654-43.2019.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. R. C. REU: M. A. M. C., M. M. M. C., A. C. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: G. J. C. DESPACHO Tendo em vista a certidão de Id.79401410, em resposta ao despacho de Id. 78684226, com a resposta do laboratório, qual seja: "(...) É possível realizar o exame com as duas filhas do falecido e sua mãe. DATA PARA COLETA: 21/01/2021, às 10:00h. Trazer certidão de óbito do falecido". Intime-se as partes requeridas, a fim de que se manifestem e tomem ciência, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o exame a ser realizado, sob pena de preclusão. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0743446-94.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, MG184070 - VERONICA CONCEICAO MARTINS. Inicialmente, promova a Secretaria a exclusão dos documentos de Id 74796795 pp. 02/2.284, com exceção da declaração de hipossuficiência em nome do autor (p. 01). - Recebimento da inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 74795583) e sua emenda (Id. 79982625). - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Deliberações finais. Dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

N. 0701676-12.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Número do processo: 0701676-12.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. A. D. S. F., A. M. C. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: D. M. N. C. EXECUTADO: A. A. D. S. DESPACHO Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente promova os atos destinados à distribuição da carta precatória de intimação, nos termos da certidão de Id. 76965287. Ressalta-se que, conforme decisão de Id. 62315997, a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita. Após o transcurso do prazo, deverá a parte exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0716715-49.2020.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA. - Levantamento de sigilo. Em primeiro plano, a fim de garantir a visualização dos documentos pelo Ministério Público e, considerando que os presentes autos eletrônicos já tramitam sob sigilo de justiça, determino à Secretaria que levante o sigilo dos documentos anexados aos autos. Atente a causídica para não realizarem a inclusão, no sistema PJe, de petição/documentos sob sigilo, já que tal ato impede o acesso aos autos ao parquet. - Recebimento da inicial. Recebo a petição inicial (Id. 79777048). Custas iniciais recolhidas (Id. 79778696). - Deliberações finais. Dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

DECISÃO

N. 0716755-31.2020.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF0018505A - MARCIO DE SOUSA LOPES, DF16978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ. Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar proposta de compra do veículo descrito nos autos, acompanhada dos documentos pessoais (RG e CPF) do pretense comprador; tendo em vista o noticiado acerca da existência de um potencial comprador; - instruir o feito com 03 (três) avaliações do bem (sites especializados em venda de veículos ou perito avaliador). Intime-se. Cumpra-se.

N. 0716563-98.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - regularizar sua representação processual, devendo as partes outorgarem procuração ao(à) advogado(a) subscritor(a) da exordial; - juntar o documento do domicílio ou residência da parte autora; - apontar o valor da causa, nos termos do artigo 292, III, do CPC, que determina que na ação de alimentos, o valor da causa corresponde à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor, cumulando-se com o valor do patrimônio a partilhar. Após, recolham-se eventuais custas remanescentes, se houver; Intime-se. Cumpra-se.

N. 0716600-28.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0044520A - ANDRE DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar declaração de pobreza em nome da filha menor, devidamente representada por sua genitora; - juntar documentos comprobatórios do domicílio ou residência da atual guardiã da menor; - juntar cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de alimentos; - juntar documentos comprobatórios (comprovante de rendas ou declaração de bens) de sua capacidade econômico-financeira, para fins de aferição do pleito de justiça gratuita, ainda que já tenha sido deferido no processo de origem. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver; - retificar os cálculos dos honorários advocatícios, a fim de promover a correção monetária do débito, a partir da fixação da verba honorária em sentença, porém a incidência de juros apenas a partir do trânsito em julgado do acórdão que modificou o valor. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 10.10.2014). Intime-se. Cumpra-se.

N. 0716472-08.2020.8.07.0020 - INVENTÁRIO - Adv(s): DF14772 - IZABEL CRISTINA CARVALHO LACERDA TORREAO MARANHÃO COSTA. - Emenda à inicial. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - retificar a certidão de óbito, para fazer constar a informação de testamento conhecido; - acostar as certidão de casamento do falecido, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; - juntar documentos comprobatórios (comprovante de rendas ou declaração de bens) da capacidade econômico-financeira dos peticionantes, para fins de aferição do pleito de justiça gratuita. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver; - acostar os documentos do representante da herdeira menor, assim como, a procuração em nome da menor. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0716425-34.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF34963 - WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0716425-34.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: W. L. P. D. S. EXECUTADO: D. R. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Recebimento da emenda à inicial. Recebo a emenda (Id. 79845189) que substituirá integralmente a inicial. - Custas recolhidas (Id. 79302890). - Fase de cumprimento de sentença: rito da constrição patrimonial [penhora] (CPC, artigos 523 a 527). Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 689,91 (seiscentos e oitenta e nove reais e um centavo). A intimação da parte executada deverá ocorrer na pessoa de seu advogado constituído. Procedam-se as seguintes advertências à parte executada: (a) qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público; (b) não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); (c) efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; (d) não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido in albis o prazo, intime-se a parte credora para dizer se houve o pagamento do débito. Em caso negativo, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e honorários cabíveis, e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, ao Ministério Público, para manifestar o seu eventual interesse em intervir no feito. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0702026-34.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF51118 - ANA CAROLINA TINGO DE LIMA, DF29220 - ALEXANDRE FREIRE RIBEIRO. Adv(s): DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. - Fixação de termo a quo das consignações em pagamento Compulsando os autos, narrou a parte exequente que deixou o lar em comum no dia 01 de fevereiro de 2019. De sorte que, dívidas contraídas em período anterior a esta data e revertidas em favor do núcleo familiar, devem ser igualmente partilhadas, conforme já sentenciado. Assim, imperioso fixar o termo a quo em fevereiro de 2019. - Compensação de dívidas. Verifica-se que o pedido de compensação merece acolhimento eis que, conforme tabelas acostadas ao Id. 78619510, o cálculo da proporção de 50% (cinquenta por cento) do saldo devedor do empréstimo contraído pelo executado, perfaria a soma de R\$ 7.259,12 (sete mil duzentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), de sorte que deve ser compensado do saldo a ser quitado pelo executado. - Fase de cumprimento de sentença: rito da constrição patrimonial [penhora] (CPC, artigos 523 a 527). Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 17.883,32 (dezesete mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos). A intimação da parte executada deverá ocorrer na pessoa de seu advogado constituído antes da baixa do processo. Na hipótese de intimação do devedor por carta com aviso de recebimento, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 274 ("Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.") Caso necessário, expeça-se carta precatória de intimação da parte devedora. Procedam-se as seguintes advertências à parte executada: (a) qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público; (b) não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); (c) efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; (d) não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido in albis o prazo, intime-se a parte credora para dizer se houve o pagamento do débito. Em caso negativo, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e honorários cabíveis, e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

DESPACHO

N. 0705884-39.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: PAULO ALVES BARROS. A: MARIA VAGNETE ALVES MORAES. A: MARIA DE FATIMA BARROS DE CARVALHO. A: MARIA VAGLENE BARROS FELIX. A: MARIA DO AMPARO ALVES BARROS. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA, DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. R: ANEZIA ALVES BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ALVES BARROS. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA, DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. Número do processo: 0705884-39.2020.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: PAULO ALVES BARROS, MARIA VAGNETE ALVES MORAES, MARIA DE FATIMA BARROS DE CARVALHO, MARIA VAGLENE BARROS FELIX, MARIA DO AMPARO ALVES BARROS INVENTARIADO(A): ANEZIA ALVES BARROS DESPACHO Ante a informação de não possuírem o RG e o CPF da autora da herança, intime-se a parte inventariante, para diligenciar nas vias administrativas (PCDF e RF), a fim de juntar o prontuário civil e a declaração de pessoa física da inventariada, no prazo de 15 (quinze) dias. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0700288-11.2019.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: JORGE BORGES DA COSTA. Adv(s): DF46432 - LUCAS RODRIGUES MENDONCA, DF58576 - MATEUS RODRIGUES MENDONCA. R: LUZIA BORGES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIANA BORGES DA COSTA. Adv(s): DF0049555A - OLIVETE PAULINO DE SENA, DF46715 - CLAUDINEI DOS SANTOS FELINTO. T: JORGE BORGES DA COSTA. Adv(s): DF58576 - MATEUS RODRIGUES MENDONCA, DF46432 - LUCAS RODRIGUES MENDONCA. Número do processo: 0700288-11.2019.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: JORGE BORGES DA COSTA INVENTARIADO(A): LUZIA BORGES DA COSTA HERDEIRO: DAIANA BORGES DA COSTA DESPACHO Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumprir a determinação precedente. Após o transcurso do prazo, deverá a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0711118-36.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Adv(s): DF5107 - LIBANIO CELESTINO DOS SANTOS, DF0044866A - CAMILA RODRIGUES CELESTINO. Intime-se, por intermédio de seu advogado (litigância em causa própria), a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Em caso de inércia, aguarde-se por 30 (trinta) dias a promoção dos atos e das diligências que incumbir à parte requerente. Transcorrido in albis o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença. Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação. Cumpra-se.

DECISÃO

N. 0716860-08.2020.8.07.0020 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. Emende-se a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para juntar comprovante de recolhimento de custas, tendo em vista que o comprovante acostado ao Id. 80014335 refere-se aos autos nº 0709817-20.2020.8.07.0020, o qual foi extinto sem resolução de mérito e houve condenação da parte autora ao pagamento das custas. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0707211-19.2020.8.07.0020 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s): DF41246 - JUNIVAL DA SILVA LIMA. Adv(s): DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0707211-19.2020.8.07.0020 Classe: AÇÃO DE PARTILHA (12389) REQUERENTE: P. G. B. D. S. R. REQUERIDO: A. F. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Produção de prova oral. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o destinatário das provas é o magistrado, cabendo-lhe dispor acerca da necessidade da produção de provas requeridas pelas partes, eis que serão destinadas à formação de sua persuasão. Na presente ação, reputa-se desnecessária a oitiva das referidas testemunhas (CPC, art. 447, § 4º) ou

depoimento pessoal das partes, uma vez que, no atual estágio processual, resta pendente apenas pretensão de partilha de bens, logo, de cunho meramente patrimonial e disponível, sendo certo que a referida celeuma, especialmente, a forma de partilha dos bens, pode ser sanada pelas provas documentais, notadamente, certidão de casamento e documentos comprobatórios dos bens a serem partilhados. Para além, registre-se a presunção de esforço comum do casal quanto ao patrimônio (bens e dívidas), dado o regime adotado. A análise quanto à partilha dos bens pode ser suprida através de provas documentais, notadamente pela análise dos documentos jungidos aos autos. Ante o exposto, indefiro a produção probatória oral (Id. 78691766), por não se revelar necessária para o deslinde da controvérsia. Exclua-se o Ministério Público (Id. 79289321). Assim, anote-se conclusão para sentença, observando-se o artigo 12 do CPC. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0710551-68.2020.8.07.0020 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - Adv(s): DF51518 - LORENA PAIVA DE OLIVEIRA, DF0056163A - PEDRO PAULO MENDES DOS SANTOS. Adv(s): DF23484 - SILVANA SCHURT. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advirtam-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Por fim, conclusos.

SENTENÇA

N. 0715182-55.2020.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE - Adv(s): DF0043666A - RODOLFO DOS SANTOS BORN, DF28102 - VANESSA DE OLIVEIRA BACELAR. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

DECISÃO

N. 0703409-47.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF6702 - MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEO, DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. Adv(s): DF6702 - MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEO, DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. Adv(s): DF0046532A - OLNEI ABDAO. Número do processo: 0703409-47.2019.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. O. N. S., R. V. O. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. O. N. S. REU: S. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Retificação do cadastramento. Ao CJU, para promover a correção no cadastramento do feito, tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios, devendo figurar no polo ativo: Olnei Abdão. - Custas recolhidas (Id. 79865895). - Fase de cumprimento de sentença: rito da constrição patrimonial [penhora] (CPC, artigos 523 a 527). Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.207,58 (mil, duzentos e sete reais e cinquenta e oito centavos). A intimação da parte executada deverá ocorrer na pessoa de seu advogado constituído. Procedam-se as seguintes advertências à parte executada: (a) qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público; (b) não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); (c) efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; (d) não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido in albis o prazo, intime-se a parte credora para dizer se houve o pagamento do débito. Em caso negativo, apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e honorários cabíveis, e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, ao Ministério Público, para manifestar o seu eventual interesse em intervir no feito. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704693-90.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. Adv(s): DF0024561A - SILENE ROSA SAMPAIO. Número do processo: 0704693-90.2019.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: R. A. M. REQUERIDO: E. M. M. D. A. M. DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumprir a determinação precedente. Após o transcurso do prazo, deverá a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0716829-85.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. Emende-se a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar documentos comprobatórios do domicílio ou residência do atual guardião da menor; - apresentar planilha de gastos detalhada da alimentanda; - informar se a parte demandada possui outros filhos, a fim de averiguar a possibilidade econômica do alimentante. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0715542-87.2020.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - Adv(s): DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA, DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. Ao que se vê dos autos, o feito foi distribuído aleatoriamente à 3ª Vara Cível de Águas Claras/DF, que declinou da competência para uma das Varas de Família dessa circunscrição, razão pela qual foi suscitado o conflito negativo de competência. O Egrégio Tribunal designou este Juízo para resolver as questões urgentes. Por não haver questões urgentes a serem dirimidas, prudente a suspensão do feito, para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência. Suspendo, pois, o curso da ação até que seja julgado o referido conflito negativo de competência. Segue abaixo ofício com as informações solicitadas, o qual deve ser remetido ao Tribunal. Intimem-se.

N. 0709918-28.2018.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: EDINELMA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: EDIA NETTO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTER PEREIRA GUIMARAES MACHADO. Adv(s): DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: JAIRO PEREIRA GUIMARAES. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. T: ESTER PEREIRA GUIMARAES MACHADO. Adv(s): DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. Número do processo: 0709918-28.2018.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: EDINELMA PEREIRA DE ARAUJO INVENTARIADO(A): EDIA NETTO GUIMARAES REQUERIDO: ESTER PEREIRA GUIMARAES MACHADO, JAIRO PEREIRA GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Alvará para levantamento de numerário para pagamento de débitos referentes ao veículo GM/Chevrolet/Classic, placa JIO8814. Considerando as medidas emergenciais adotadas no âmbito do TJDF para evitar a disseminação do vírus da COVID-19, defiro o

petitório (Id. 79966205), a fim de determinar que se proceda à transferência do montante de R\$ 2.446,76 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), referente ao boleto (Id. 79966206), para o pagamento exclusivo dos débitos do veículo GM/Chevrolet/Classic, placa JIO8814, depositados na conta judicial (Id. 76316663) para a conta bancária indicada pela parte inventariante (Id. 73043714), na forma do artigo 79, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais, o qual versa que "o alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta corrente vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente." Fica advertida a parte de que eventuais custos decorrentes da transferência ficarão a cargo do interessado. Confiro força de ofício à presente decisão. Faculto à parte inventariante ou ao seu patrono o direito de imprimir a presente decisão (com força de ofício) e proceder junto ao Banco do Brasil a transferência dos valores indicados acima, a fim de viabilizar o pagamento do boleto acostado ao feito, tendo em vista que este vence no dia de hoje. A presente decisão (com força de ofício) deverá ser apresentada no Banco do Brasil em conjunto com o extrato bancário (Id. 76316663). Realizada a transferência, junte o(a) inventariante aos autos os comprovantes de pagamento referentes aos boletos, bem como acoste ao feito a certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativas estaduais (Goiás) atualizada nos últimos 30 (trinta) dias e a certidão negativa de débitos referente ao automóvel, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito Ao Senhor Gerente do Banco do Brasil Agência 4200 Assunto: Transferência de Valores. Senhor(a) gerente, Solicito a Vossa Senhoria que transfira, imediatamente, a quantia abaixo relacionada para a conta corrente nº 3558867-2, Agência 0001, do Banco NUBANK 260 ? Nu Pagamentos S.A, titular ESTER PEREIRA GUIMARAES MACHADO, CPF 369.076.181-68 (dados bancários no Id 73043714). Esclareço que a quantia em questão tem como beneficiária a requerente, dados em epígrafe. Valor de R\$ 2.446,76 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos). Número do depósito nº 2000114905411 (id. 76316663). Atenciosamente, Documento assinado eletronicamente. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709972-57.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF53650 - FRANCYMARY SOBREIRA BARBOSA DA ROCHA FONSECA, DF0050815A - KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES. Adv(s): DF31455 - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. Número do processo: 0709972-57.2019.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. G. M. REPRESENTANTE LEGAL: D. J. G. EXECUTADO: L. S. M. DESPACHO Intime-se a parte exequente para dizer se reconhece os depósitos efetuados (Ids. 77024145 e 79373418), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, advertindo-a de que o seu silêncio importará aquiescência com o pagamento. Após, façam-se os autos conclusos, para homologação do acordo, se o caso. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0008363-85.2016.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS. A: NADSON OLIVEIRA DOS SANTOS. A: NEY OLIVEIRA DOS SANTOS. A: NEYMAR OLIVEIRA DOS SANTOS. A: NILCIOMAR DOS SANTOS. A: NILSON DOS SANTOS. A: NILTON DOS SANTOS. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. R: SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILSON DOS SANTOS. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. Intime-se, pessoalmente (AR) e por intermédio de seu advogado, a parte inventariante para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo de inventariante (CPC, artigo 622, II). Transcorrido in albis o prazo, façam-se os autos conclusos para remoção da parte inventariante. Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação. Cumpra-se.

N. 0000413-88.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF53273 - THAIS FONSECA BORGES, DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. Adv(s): DF18987 - JADER FREITAS SILVA, DF42222 - ANDRE LUIZ ALVES MARTINS, DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA. Número do processo: 0000413-88.2017.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: T. F. A. M. EXECUTADO: E. C. L. DESPACHO Intime-se as partes para se manifestarem sobre o termo de avaliação do imóvel (Id.77159113), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712041-28.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Adv(s): DF0015397A - JAIR ESTEVES MACHADO JUNIOR, DF27290 - VERONICA MARIA AZEVEDO SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712041-28.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei o advogado da parte requerida, bem como promovi a liberação da visualização dos autos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de id. 80057682 no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 17 de dezembro de 2020. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0709546-11.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES, TO0000698A - ROSEANI CURVINO TRINDADE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709546-11.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 80033146, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0714027-17.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60728 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714027-17.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 79593743, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

EDITAL

N. 0703095-04.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0049845A - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL

DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0703095-04.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRIS DOS SANTOS BATISTA COSTA REU: KEITSMARYS DA LUZ REVEL: JOSELITO DOS SANTOS BATISTA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JOSELITO DOS SANTOS BATISTA (CPF: 940.101.373-04); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 54,18(cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 18 de dezembro de 2020. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0001995-26.2017.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: BRUNO ROSINHA CANTARINO. A: RAPHAELLA ROSINHA CANTARINO. A: ISABELLA ROSINHA CANTARINO. Adv(s): DF33828 - CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. A: L. R. C.. Rep(s): RAPHAELLA ROSINHA CANTARINO. R: JOSE ROBERTO CANTARINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAPHAELLA ROSINHA CANTARINO. Adv(s): DF33828 - CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0001995-26.2017.8.07.0020 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

N. 0707241-88.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF33859 - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0037405A - CARLOS ANDRE RORISO DO NASCIMENTO, DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707241-88.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0710367-20.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MG141840 - CAMILA APARECIDA FARAGO RAMOS, MG167330 - GUSTAVO BASTOS ABREU, DF26938 - LIVIA MAGALHAES RIBEIRO EON, DF58248 - STELLA KELVIA FONSECA LUSTOSA. Adv(s): DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710367-20.2017.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sentença mantida. Custas pela parte ré. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

EDITAL

N. 0711822-83.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF16461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0711822-83.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA EXECUTADO: CLEYTON CARVALHO ROSA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de CLEYTON CARVALHO ROSA; para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 151,68(cento e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 18 de dezembro de 2020. Eu, KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716838-47.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar documentos comprobatórios do domicílio ou residência da atual guardiã do(a)s menor(es); - adequar a base de cálculo da pensão alimentícia, que deverá se pautar em percentual do salário mínimo vigente, o que permitirá a correção anual do seu valor; - informar número de conta bancária em nome da representante legal do(a)s menor(es) para fins de depósito dos alimentos; - apontar o valor da causa, nos termos do artigo 292, III, do CPC, que determina que na ação de alimentos, o valor da causa corresponde à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor, cumulando-se com o valor do patrimônio a partilhar. Após, recolham-se eventuais custas remanescentes, se houver; Intime-se. Cumpra-se.

N. 0716478-15.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF48404 - LUDMILA CRISTINA SANTANA. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar documentos comprobatórios do pagamento de todos os meses das mensalidades escolares que estão sendo executadas, notadamente porque somente pode ser cobrado do executado aquilo que foi adimplido pela exequente junto à escola, tendo em vista que o pagamento que cabe ao executado poderá ser por ele quitado diretamente com a escola; - juntar documentos comprobatórios (comprovante de rendas ou declaração de bens) de sua

capacidade econômico-financeira, para fins de aferição do pleito de justiça gratuita. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver; - retificar os pedidos, nos termos do rito pretendido [penhora]; Intime-se. Cumpra-se.

CERTIDÃO

N. 0710211-27.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF37295 - FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0052243A - DAVID TIECHER SANTA BARBARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710211-27.2020.8.07.0020 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte ré intimada a apresentar resposta, conforme determinação id. 79318895, no prazo de 15 dias. Águas Claras/DF, 18 de dezembro de 2020. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0715118-45.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Adv(s): DF36838 - LEONARDO MENDES MEMORIA, DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Intime-se a parte exequente para recolher as custas iniciais. Condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais finais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

DECISÃO

N. 0716328-34.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA, DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA. - Declínio de competência: domicílio da criança nas ações de divórcio (CPC, artigo 53, I). Cuida-se de ação de divórcio proposta por Érica Vanessa Moraes Sousa em desfavor de Augusto Bastos de Moraes. A guardiã da parte infante reside no Recanto das Emas/DF. Além do mais, observa-se que o Ministério Público oficiou pela remessa dos autos ao Juízo competente (Id. 79869684). Dispõe o artigo 53, I, do CPC, que que, nas ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento de união estável, a competência será determinada pelo domicílio ou residência do guardião de filhos menores; do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; do domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; ou do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar. Ao que se vê dos autos, o ex-casal possui filhos menores, bem como a parte a genitora alegou ser ela a guardiã das crianças. Além disso, foi indicado, na petição inicial, que genitora reside no Recanto das Emas/DF. Ante o exposto, com fulcro no artigo 53, I, "a", do CPC, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

N. 0700443-14.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0039015A - DANIEL SALES PORTO, DF52419 - TALITA FREITAS PONTES. Adv(s): DF0051482A - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. Promovi a restrição de circulação do veículo indicado pela parte exequente (Id.80121366), no sistema Renajud, conforme documento em anexo. Tendo em vista o documento acostado ao feito (Id. 80121367), noticiando a baixa do gravame, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação para o veículo indicado ao Id. 80121366, para ser cumprido no endereço do executado. Caso reste frutífera a diligência, fica desde já nomeada a parte executada como fiel depositária. Autorizo, desde já, caso necessários, a utilização de força policial e arrombamento para o cumprimento da medida. Realizada a penhora, avaliação e remoção, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, prazo em que também poderá impugnar, eventualmente, a avaliação. Ato contínuo, intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para, em até 15 (quinze) dias, também se manifestar acerca da avaliação do veículo, devendo, nesse mesmo prazo, dizer se possui interesse na adjudicação do bem pelo preço de sua avaliação. Intime-se.

N. 0005348-11.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF6602 - JOYCE MACHADO E MELO. Adv(s): DF6602 - JOYCE MACHADO E MELO, DF12814 - RIVALDO LOPES. Adv(s): DF37177 - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES. - Suspensão do processo de execução (CPC, artigo 921). A presente execução tramita há quase 02 anos, já tendo sido esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora da parte executado nos bancos de informações disponibilizados ao TJDF, observando-se que foi efetivada a penhora no rosto dos autos nº 094333.38.2001.8.07.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível de Brasília. Ante o exposto, determino a suspensão do trâmite processual pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Durante o prazo da suspensão restará suspensa a prescrição (artigo 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que os processos suspensos serão mantidos em arquivo provisório. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que a parte credora informe, nos autos, bens passíveis de penhora, iniciará-se, em se tratando de credor maior, o prazo para cobrança de alimentos, que é de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 206, § 2º, do Código Civil, independentemente de nova intimação da parte credora. Na hipótese de credor menor, os autos permanecerão em arquivo provisório até a maioria deste, bem como durante o prazo prescricional para cobrança dos alimentos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo provisório, sem baixa. Após o decurso do prazo prescricional de 02 (dois) anos após o período da suspensão, sem que a parte credora indique bens passíveis de penhora, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 921, § 5º, do CPC, vindo, em seguida, os autos conclusos a este Juízo para a prolação de sentença de extinção do feito pela prescrição. A qualquer tempo os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução, caso sejam encontrados bens penhoráveis. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0712243-05.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Número do processo: 0712243-05.2020.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. A. P. D. B. REU: M. L. D. C. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC, decreto a nulidade da intimação da decisão (Id. 74479691) e, por consectário lógico, de todos os atos processuais subsequentes, tendo em vista que a intimação foi realizada em nome de advogado diverso daquele que formulou pedido expresso na petição inicial no sentido de que todas as publicações fossem realizadas exclusivamente em seu nome (Id. 72545421). Destarte, determino à Secretaria que publique as decisões (Ids. 72956956 e 74479691) para o advogado Dr. FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA ? OAB/DF nº 25.515, restituindo-lhe o prazo para cumprimento da ordem. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0712243-05.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Número do processo: 0712243-05.2020.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. A. P. D. B. RÉU: M. L. D. C. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ressalta-se que, não obstante a existência de escritura pública de declaração de união estável, lavrada em cartório, há a necessidade de reconhecimento da convivência, por meio de sentença judicial, a fim de referendar o início e, da mesma forma, o término da relação das partes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda de Id. 72956956, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0712243-05.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: - acostar as certidões de nascimento ou de casamento, averbada com o divórcio/separação judicial, atualizadas nos últimos 30 (trinta) dias, da parte autora, a fim de ser verificada a existência, ou não, de eventuais impedimentos à constituição da união estável, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil. - adequar a base de cálculo da pensão alimentícia, que deverá se pautar em percentual da remuneração, deduzidos apenas os descontos compulsórios, o que permitirá a correção anual do seu valor; - indicar o endereço completo do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de descontos dos alimentos, caso o requerido possua vínculo empregatício; - informar número de conta bancária em nome da representante legal do(a)s menor(es) para fins de depósito dos alimentos, se houver; - apontar o valor da causa, nos termos do artigo 292, III, do CPC, que determina que na ação de alimentos, o valor da causa corresponde à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor, cumulando-se com o valor do patrimônio a partilhar. Após, recolham-se eventuais custas remanescentes, se houver; Intime-se. Cumpra-se.

N. 0716697-28.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0036078A - GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. - Emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 79722838) e sua emenda (Id. 79958784). - Alimentos provisórios (Lei nº 5.478/68). Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora, bem assim diante das informações de que a parte requerida auferir renda suficiente para fazer viagens de luxo, por ser empresário, possui bens de alto valor, frequenta lugares caros, dentre outras coisas, possui outro filho, possui veículo automotor de luxo e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os genitores, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor no importe de 01 (um) salário mínimo, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da representante legal da menor, informada nos autos, até o dia 10 de cada mês. - Deliberações finais. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de abril de 2021, às 15h, devendo ser esclarecido às partes que não é necessário trazer as testemunhas, nessa oportunidade. A audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDF. O link de acesso será disponibilizado oportunamente. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, em audiência, devendo comparecer munida de cópia de seu contracheque, se houver. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento da parte requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, caso não apresente resposta em audiência (Lei nº 5.478/68, artigo 7º). Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se.

DESPACHO

N. 0709000-53.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: FUMIE KOBAYASHI. A: SHIRLEY YUKIE KOBAYASHI. A: CARLOS SHIGUEO KOBAYASHI. A: EDSON ISSAO KOBAYASHI. A: FATIMA TIEMI KOBAYASHI. A: CELSO MASSAO KOBAYASHI. Adv(s): DF0052833A - ALEX SHINJI HASHIMURA. R: SHIGEMICHI KOBAYASHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FATIMA TIEMI KOBAYASHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709000-53.2020.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: FUMIE KOBAYASHI, SHIRLEY YUKIE KOBAYASHI, CARLOS SHIGUEO KOBAYASHI, EDSON ISSAO KOBAYASHI, FATIMA TIEMI KOBAYASHI, CELSO MASSAO KOBAYASHI REQUERIDO: SHIGEMICHI KOBAYASHI DESPACHO Intime-se a inventariante para apresentar esboço final da partilha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Vindo aos autos, dê-se nova vista à Fazenda Pública. Após, somente se a Fazenda Pública se manifestar pela regularidade tributária, dê-se vista à Curadoria Especial e, por último, ao Ministério Público, para parecer final. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0716330-04.2020.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF16838 - DANIELA DE FÁTIMA RIBEIRO VELOSO. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar, em relação ao primeiro autor, os seguintes documentos: - certidão negativa de débitos, contribuições e dívida ativa distritais (www.fazenda.df.gov.br); - certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); - certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria de Fazenda (www.fazenda.df.gov.br) - certidão de distribuição cível e criminal ("Nada Consta") emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (www.tjdf.jus.br); - certidão de distribuição cível e criminal ("Nada Consta") emitida pela Justiça Federal do Distrito Federal (<https://portal.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/>); - certidão negativa de débitos trabalhistas (www.tst.jus.br/certidao); - certidão simplificada perante a Junta Comercial; - extratos atualizados emitidos pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa); - declaração de imposto de renda dos últimos 02 (dois) anos. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0716900-87.2020.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: EMY BRAGA CORREA. A: DANILO EMERSON CORREA. A: EUNICE DARLENE CORREA. A: DENIO EVERTON CORREA. A: ELLIS DENISE CORREA. Adv(s): DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: I. acostar os autos cópia da sentença e a respectiva certidão de trânsito em julgado do inventário indicado na inicial; II. instruir o feito, juntando-se: (a) cópias da certidão de óbito, RG, CPF, certidão de nascimento (se era solteiro), de casamento (se era casado, e com as averbações, se tiver separado ou divorciado, certidão de óbito do cônjuge (se viúvo) e certidão de dependentes previdenciários, referentes ao titular falecido; (b) cópia da certidão de nascimento (se solteiro), da certidão de casamento (se casado, e com as averbações, se tiver separado ou divorciado), referentes ao requerente e demais interessados. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0716283-30.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Designação de audiência de instrução requerida pelo Ministério Público. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o destinatário das provas é o magistrado, cabendo-lhe dispor acerca da necessidade da produção de provas requeridas pelas partes, eis que serão destinadas à formação de sua persuasão. Na ação de alimentos, a controvérsia diz respeito à apreciação do binômio capacidade versus necessidade, em consonância com o artigo 1.695 do Código Civil. A análise da capacidade econômico-financeira do(a) alimentante pode ser suprida através de provas documentais, notadamente pela análise dos documentos juntados aos autos. Ante exposto, indefiro a produção probatória oral. - Especificação de provas. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advirtam-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Em caso de impossibilidade de publicação desta

decisão para Defensoria Pública da Bahia, à Secretaria, para publicar a presente decisão à Defensoria Pública do Distrito Federal. No mais, à Secretaria, para publicar a presente decisão ao Ministério Público, fazendo o devido cadastramento. Por fim, conclusos.

DESPACHO

N. 0003002-53.2017.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: ELMIRO MIQUELINO DA SILVA. Adv(s): DF50019 - WANESSA ARAUJO MIQUELINO DA SILVA, DF49610 - EVERSON LUIZ DA SILVA. A: PAULINA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25557 - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI. R: DALILA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE DALILA GOMES DE OLIVEIRA MIQUELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELMIRO MIQUELINO DA SILVA. Adv(s): DF49610 - EVERSON LUIZ DA SILVA, DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES, DF50019 - WANESSA ARAUJO MIQUELINO DA SILVA. R: PAULINA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25557 - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES. T: ELMIRO MIQUELINO DA SILVA. Adv(s): DF50019 - WANESSA ARAUJO MIQUELINO DA SILVA, DF49610 - EVERSON LUIZ DA SILVA, DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES. Número do processo: 0003002-53.2017.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: ELMIRO MIQUELINO DA SILVA HERDEIRO: PAULINA GOMES DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): ESPOLIO DE DALILA GOMES DE OLIVEIRA MIQUELINO, DALILA GOMES DE OLIVEIRA FISCAL DA LEI: ELMIRO MIQUELINO DA SILVA HERDEIRO: PAULINA GOMES DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à impugnação apresentada (Id. 79434378), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716657-80.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0028311A - THAIANE ALVES ROCHA FLORES. Adv(s): DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0716657-80.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Decisão de ID 79952919, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a certidão de ID 80117052 e anexos, no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 18 de dezembro de 2020. KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0718819-53.2020.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA. - Recebimento da inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 79015469). - Deliberações finais. Dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

N. 0709185-62.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0024092A - ANDRE SUCUPIRA MORENO. Adv(s): DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA, DF34736 - ROMULO WUILEAN DA SILVA MARQUES. Número do processo: 0709185-62.2018.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: V. REPRESENTANTE LEGAL: C. D. M. A. EXECUTADO: C. G. C. DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o pagamento do débito alimentar, devendo, se o caso, apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0002324-38.2017.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: HENRIQUE LOBO VIANA. A: CATALINA BEATRIZ BENITEZ CESPEDES. Adv(s): DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. R: NARDELSON ALVES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco Itaú S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CATALINA BEATRIZ BENITEZ CESPEDES. Adv(s): DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. Em face da manifestação da Fazenda Pública do Distrito Federal (Id. 79636809), apresente o(a) inventariante o comprovante de pagamento das parcelas de IPTU devidas e a certidão negativa de IPTU referente ao imóvel em questão, em 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Pública. Cumpra-se.

N. 0705219-91.2018.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: M. P. C.. A: R. P. C.. Adv(s): DF26818 - VANUSIA DOS SANTOS RAMOS. R: LEONARDO SOARES CARDOSO. Rep(s): FLAVIANE PIRES RAMOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M. P. C.. Adv(s): DF26818 - VANUSIA DOS SANTOS RAMOS. Encaminhem-se os autos a Fazenda Pública do Distrito Federal, para verificação da regularidade tributária, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0714454-82.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF30101 - DANIELA LOURENCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Defiro o petitório da parte autora (Id. 78623416). Assim, oficie-se a CEF para que forneça comprovante da transferência do valor de R\$ R\$ 3.853,62, conforme ofício encaminhado ao Id. 75121305. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. Sem prejuízo, intime-se o executado, para, no para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a guia correspondente ao comprovante de depósito acostado ao Id. 77594667, sob pena de imposição de multa pelo descumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

N. 0716114-43.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). O pedido de tutela de evidência será analisado como pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, tendo em vista a ausência dos requisitos da tutela de evidência (CPC, art. 311, IV). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). Pois bem. No caso em exame, a parte autora solicitou a concessão da antecipação da tutela, visando impor à parte autora a guarda compartilhada em relação à parte infante, com lar de referência paterno. É sabido que a guarda é, ao mesmo tempo, dever e direito dos pais. Ou seja, a guarda é um conjunto de direitos e obrigações que se estabelece entre um menor e seu guardião, visando seu desenvolvimento pessoal e integração social. In casu, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, e, ainda, diante do parecer do Ministério Público (Id. 79751450), verifica-se que o pleito exige comedimento, devendo ser apreciada com cautela, com o fim de resguardar o melhor interesse da criança. Ademais, cabe pontuar que, conquanto a parte autora requeira a guarda compartilhada, em verdade, propõe a guarda alternada, modalidade esta que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, tampouco atende o melhor interesse da parte infante. Por tudo isso, forçoso se faz reconhecer a necessidade de designação de audiência de conciliação, a fim de que sejam empreendidos esforços para a solução consensual da controvérsia, nos termos do artigo 694 do

Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Por outro lado, defiro o regime de convivência provisório da seguinte forma: - o pai visitará seus filhos: a) nos finais de semana alternados, devendo pegar os menores às 19 horas da sexta-feira, devolvendo-os na segunda-feira na escola dos menores no horário do início das aulas; a.1) caso os menores não estejam assistindo aulas presenciais em virtude da pandemia, o pai pegará e devolverá os seus filhos na residência materna, respeitando os horários estipulados na alínea "a"; b) nos festejos de final de ano, os menores ficarão com a genitora no natal dos anos ímpares e com o genitor no ano novo dos anos ímpares, invertendo-se a ordem nos anos pares; b.1) o genitor deverá buscar os menores às 19h do dia 30/12, dos anos ímpares, devolvendo-os no mesmo local no dia 01/01 do ano seguinte, até às 19h; nos anos pares, o genitor buscará os menores às 17h do dia 24/12, devolvendo-os no mesmo local, no dia 25/12 até às 19h; c) em relação às férias escolares, os menores passarão a primeira metade das férias de meio e de final/início de ano com a genitora, nos anos ímpares, e a segunda metade com o genitor, invertendo-se a ordem nos anos pares, podendo cada qual dos genitores viajar com os menores, nos períodos respectivos, devendo, tão somente, comunicar o outro a respeito do fato; d) os aniversários dos menores serão comemorados com a genitora nos anos pares e com o genitor nos anos ímpares; e) no dia das mães e no aniversário da genitora, independentemente de ser dia de visita do genitor, os menores ficarão com a mãe; f) no dia dos pais e no aniversário do genitor, os menores ficarão impreterivelmente com o pai; g) os feriados serão alternados entre o pai e a mãe, ficando acordado entre as partes que, no primeiro feriado após a vigência deste item, os menores passarão com a genitora. - Deliberações finais. Oficina de pais Inicialmente, o TJDF possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, em razão da pandemia instalada pela Covid-19, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, o pai acessar o link correspondente ao período da manhã [às 08 horas (08 às 12h)]; ao passo que a mãe deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [às 14 horas (14 às 18h)], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: Dia 29 de janeiro de 2021; manhã [às 08 horas (08 às 12h)]: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a328ef56c721045b3a987d7b4d4b31c83%40thread.tacv2/1605813718333?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22oid%22%3a%2282d3fc77-88fb-4e69-adfd-a90bc7f0798b%22%7d%22%2c%22time%22%3a%2208-01-2021%22%2c%22type%22%3a%22audience%22%7d%22%7d> [às 14 horas (14 às 18h)]: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a73d8935670344375a1d63097d189cdd2%40thread.tacv2/1605813760667?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22oid%22%3a%2282d3fc77-88fb-4e69-adfd-a90bc7f0798b%22%7d> Ficam as partes,

desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Deverá a Secretaria encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania ? CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. Designação de audiência Designo audiência de conciliação para o dia 13 de abril de 2021, às 17h, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDF. O link será disponibilizado oportunamente. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja autocomposição ou se qualquer parte não comparecer ao ato, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. À Secretaria, para remeter os autos para designação da data da audiência no sistema. Cumpra-se.

N. 0716274-68.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. - Emenda à inicial. Recebo à petição inicial (Id. 79050140) e sua emenda (Id. 79642539). - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). A seu turno, é consabido que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (CC, artigo 1.694, caput), sendo os alimentos fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC, artigo 1.694, § 1º). É consabido o dever dos pais de suprir as necessidades dos filhos enquanto estes estão sujeitos ao poder familiar, ou seja, até que atinjam os 18 anos de idade, na forma do art. 5º do Código Civil, porém, excepcionalmente tal obrigação pode ser prorrogada. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, consoante enunciado nº 358 da súmula do STJ, mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco. Por sua vez, é cediço que as necessidades de filhos maiores não são presumidas, de forma que somente quando restar cabalmente comprovadas as necessidades do alimentando é que se cogita em percepção antecipada dos alimentos. No caso em exame, a parte requerente possui 18 anos de idade, todavia, comprovou, por meio dos documentos de Ids. 79062697 e 79062698, que cursa Direito na Faculdade Processus e tem despesas com as mensalidades, nas quais não consegue, sem auxílio, adimplir. Nessa esteira, diante da presença de prova da necessidade financeira da parte requerida, bem como diante da comprovação de que ainda cursa ensino superior e, ainda, pelo fato da demonstração da capacidade de a parte alimentante prestar alimentos na forma requerida, a trazer, portanto, a probabilidade do direito pleiteado, necessário se faz a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para impor ao alimentante o pagamento, à parte requerida, de alimentos no importe de 15% (quinze por cento) de sua remuneração bruta, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), cujo valor deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária da alimentanda, informada nos autos. Determino ao órgão empregador do alimentante, qual seja, Tribunal de Contas da União -TCU, para que procedam aos descontos dos alimentos, na folha de pagamento de E. E. de A., da quantia equivalente a 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), relativa aos alimentos concedidos em favor de S. Q. de A.. Ressalto que a pensão alimentícia deverá ser descontada a partir da data de recebimento. Determino, ainda, ao órgão empregador do alimentante que envie a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os três últimos contracheques do Sr. E. E. de A., a fim de instruir o processo, sob pena de crime contra a Administração da Justiça, nos termos do artigo 22 da Lei nº 5.478/68. - Deliberações finais. Designo audiência de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 17h, devendo ser esclarecido às partes que não é necessário trazer as testemunhas, nessa oportunidade. A audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDF. O link de acesso será disponibilizado oportunamente. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, em audiência, devendo comparecer munida de cópia de seu contracheque, se houver. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento da parte requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, caso não apresente resposta em audiência (Lei nº 5.478/68, artigo 7º). Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se.

N. 0008813-28.2016.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: ALAN VIEIRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF43557 - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO ANDRADE. R: ESPÓLIO DE ELIANE VIEIRA DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE VIEIRA DE SOUZA. Adv(s):

Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENY JOSE DE PAULA. T: ALAN VIEIRA DE AZEVEDO. Número do processo: 0008813-28.2016.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ALAN VIEIRA DE AZEVEDO REQUERIDO: ESPÓLIO DE ELIANE VIEIRA DE PAULA, ELIANE VIEIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar acerca de eventual ajuizamento de ação de indignidade, conforme pronunciamento de Id. 73453009. Juntada a manifestação, dê-se vista à parte autora e à Curadoria Especial, esta na condição de curadora do cônjuge supérstite, o qual se encontra preso (Id. 64298319), no prazo comum de 05 (cinco dias). DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0716097-07.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF19839 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS. Recebo a petição inicial e sua emenda (Ids. 78706031 e 79859282). - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Deliberações finais. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2021, às 15h, intimando as partes e seus procuradores. A audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDF. O link de acesso será disponibilizado oportunamente. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja autocomposição ou se qualquer parte não comparecer ao ato, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se.

N. 0715406-90.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0047878A - MARCIA VIEIRA DA SILVA, DF65699 - MARIANA VIEIRA LOIOLA. - Emenda à inicial. Recebo a emenda à petição inicial (Id. 78571586). - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Alimentos provisórios (Lei nº 5.478/68). Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora, bem assim diante das informações de que a parte requerida auferia renda de 2 salários mínimos, não possui outros filhos menores, possui 2 (dois) veículos automotores e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os genitores, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo(a) devedor(a) no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da representante legal da menor, informada nos autos, até o dia 10 de cada mês. - Deliberações finais. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de abril de 2021, às 16h, devendo ser esclarecido às partes que não é necessário trazer as testemunhas, nessa oportunidade. A audiência será realizada por videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020 do TJDF. O link de acesso será disponibilizado oportunamente. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, em audiência, devendo comparecer munida de cópia de seu contracheque, se houver. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento da parte requerente determina o arquivamento do pedido, e a ausência da parte requerida importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, caso não apresente resposta em audiência (Lei nº 5.478/68, artigo 7º). Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se.

DESPACHO

N. 0712106-91.2018.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CAROLINE LACERDA DE MELO. A: WAGNER DE MELO NETO. Adv(s): DF48924 - MONTEIRO LOGAN CORREA BATISTA MARQUES. R: ANA GLORIA LACERDA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE LACERDA DE MELO. Adv(s): DF48924 - MONTEIRO LOGAN CORREA BATISTA MARQUES. Número do processo: 0712106-91.2018.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: CAROLINE LACERDA DE MELO, WAGNER DE MELO NETO INVENTARIADO(A): ANA GLORIA LACERDA DE MELO DESPACHO Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a necessidade de desarquivamento de autos físicos para cumprimento da determinação exarada ao Id. 72185155, eis que toda documentação arrolada pode ser obtida diretamente nos órgãos emissores. Com a justificativa, será apreciado o pedido de suspensão. Intime-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0713114-35.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARILENE MOREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: ODALBERTO ALVES LEAO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILENE MOREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Arrolamento sumário (CPC, artigo 659). Ao(à) inventariante para elaboração do esboço de partilha, nos termos do artigo 620 do CPC. Ainda, providencie o(a) inventariante, em 20 (vinte) dias, os seguintes documentos: (a) Do autor da herança: (a.1) certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativas distritais (www.fazenda.df.gov.br); (a.2) certidão de dívida ativa - negativa (www.fazenda.df.gov.br); (a.3) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); (a.4) certidão de testamento junto ao CENSEC, a fim de averiguar o registro de outros testamentos; (a.5) certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda. (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.1) procuração; (c) De cada imóvel: (c.1) documento original ou cópia autenticada (certidão positiva, escritura, cessão de direitos, etc) que comprove a titularidade dos direitos pelo inventariado; (c.2) certidão (atual) de matrícula do cartório imobiliário competente de forma a comprovar a cadeia dominial do bem; (c.3) certidão de ônus ou transcrição atualizada; (c.4) certidão negativa de débitos (www.fazenda.df.gov.br); (c.5) o lançamento do IPTU deste ano, contendo o valor venal do imóvel, uma vez que esse é o valor adotado pelo Juízo para o cálculo das custas processuais e dos tributos. (d) De cada veículo: (d.1) CRLV atual; (d.2) documento que comprove a extinção do gravame, se houver; (d.3) certidão negativa de débitos (www.fazenda.df.gov.br); Por oportuno, fica o(a) inventariante ciente de que, em tratando de bem pendente de regularização, com gravame (hipoteca, etc) ou com alienação ou arrendamento, o inventário recairá sobre os direitos aquisitivos do bem. (e) Da pessoa jurídica: (e.1) cópia do ato constitutivo; (e.2) cópia da ata da última assembleia; (e.3) cópia do último balanço patrimonial; (e.4) certidão simplificada perante a Junta Comercial; (e.5) certidão negativa de débitos (www.fazenda.df.gov.br); (e.6) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br). 5. Das contas bancárias: Extrato de contas bancárias recente. - Deliberações finais. Observem os interessados que o pagamento do ITCMD deve ocorrer, via de regra, antes de proferida a sentença (artigo 17, inciso II, do Decreto nº 34.982/2013, que regulamenta a Lei Distrital nº 3.804/2006), sob pena de incidência de multa de até 10% sobre o imposto devido, além de outros encargos (artigo 20 do Decreto nº 34.982/2013). Ainda, esclareço que a ação de inventário, pelo rito do arrolamento sumário, e a partilha de bens deixados em sucessão é um procedimento que pode ser muito simples e rápido, quando são observadas todas as providências determinadas pelos arts. 659 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

N. 0714585-86.2020.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: NERI GOMES. Adv(s): DF35553 - HUDSON AMERICO ALVES NUNES. R: SABRINA GOMES VIEIRA VILAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA MARA GOMES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FREDERICO DE SOUZA VILAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. - Nomeação de curador especial à interditanda (CPC, artigo 72, inciso I). Tendo em vista o certificado sob o Id. 79377369, nomeio um dos Defensores Públicos lotados em Águas Claras/DF para exercer a curadoria especial da parte requerida, em observância ao disposto no artigo 72, inciso I, do CPC. Dê-se vista à Defensoria Pública, em especial para ciência da audiência de entrevista designada para o dia 18 de março de 2021, às 15h (Id. 76930525). - Deliberações finais. Reitere-se o mandado de citação de Id. 78035236, devendo ser instruído com cópia da certidão de Id. 75976046, p. 46.

N. 0753836-26.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. - Emenda à inicial. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - indicar o domicílio ou residência da pretensa curadora, juntando-se documentos comprobatórios do endereço; - ante a informação de que o interditando possui outros filhos, juntar declaração de concordância com o pedido de interdição e com a nomeação da filha V.R.P como curadora provisória; - anexar laudo médico circunstanciado, recente e legível, em que conste, expressamente, a doença do interditando e suas limitações e deficiências. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0712255-24.2017.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF48429 - PATRICIA DA SILVA LEONCIO. Adv(s).: DF41907 - DAYANE KARINE DE SOUSA MENDONCA. Defiro, parcialmente, o petição (Id. 79719079). Determino ao órgão empregador do alimentante, a saber, empresa Ipanema de Segurança LTDA, que os descontos dos alimentos em folha de pagamento deverão ser depositados, a partir da presente data, na nova conta informada pela parte autora (Id. 79719079). Ainda, em razão do informado acerca da variação da data de depósito dos valores, o que causa prejuízo aos menores, determino à empresa que a transferência deverá ser realizada na mesma data do pagamento do salário do alimentante, mantendo-se inalterados os demais termos dos descontos, inclusive no que tange aos descontos incidentes sobre 13º salário e 1/3 de férias, abatidos os descontos compulsórios (IR e previdência social). Atribuo força de ofício à presente decisão. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

N. 0006835-16.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0032887A - JOSE FARIAS DOS SANTOS. - Suspensão do processo de execução (CPC, artigo 921). A presente execução tramita há 04 (quatro) anos, já tendo sido esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora da parte executado nos bancos de informações disponibilizados ao TJDF. Ante o exposto, defiro o pedido de Id. 79155033 e determino a suspensão do trâmite processual pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Durante o prazo da suspensão restará suspensa a prescrição (artigo 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que os processos suspensos serão mantidos em arquivo provisório. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que a parte credora informe, nos autos, bens passíveis de penhora, iniciar-se-á, em se tratando de credor maior, o prazo para cobrança de alimentos, que é de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 206, § 2º, do Código Civil, independentemente de nova intimação da parte credora. Na hipótese de credor menor, os autos permanecerão em arquivo provisório até a maioria deste, bem como durante o prazo prescricional para cobrança dos alimentos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo provisório, sem baixa. Após o decurso do prazo prescricional de 02 (dois) anos após o período da suspensão, sem que a parte credora indique bens passíveis de penhora, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 921, § 5º, do CPC, vindo, em seguida, os autos conclusos a este Juízo para a prolação de sentença de extinção do feito pela prescrição. A qualquer tempo os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução, caso sejam encontrados bens penhoráveis. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0005348-11.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF6602 - JOYCE MACHADO E MELO. Adv(s).: DF6602 - JOYCE MACHADO E MELO, DF12814 - RIVALDO LOPES. Adv(s).: DF37177 - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES. - Suspensão do processo de execução (CPC, artigo 921). A presente execução tramita há quase 02 anos, já tendo sido esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora da parte executado nos bancos de informações disponibilizados ao TJDF, observando-se que foi efetivada a penhora no rosto dos autos nº 094333.38.2001.8.07.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível de Brasília. Ante o exposto, determino a suspensão do trâmite processual pelo período de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Durante o prazo da suspensão restará suspensa a prescrição (artigo 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que os processos suspensos serão mantidos em arquivo provisório. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que a parte credora informe, nos autos, bens passíveis de penhora, iniciar-se-á, em se tratando de credor maior, o prazo para cobrança de alimentos, que é de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 206, § 2º, do Código Civil, independentemente de nova intimação da parte credora. Na hipótese de credor menor, os autos permanecerão em arquivo provisório até a maioria deste, bem como durante o prazo prescricional para cobrança dos alimentos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo provisório, sem baixa. Após o decurso do prazo prescricional de 02 (dois) anos após o período da suspensão, sem que a parte credora indique bens passíveis de penhora, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 921, § 5º, do CPC, vindo, em seguida, os autos conclusos a este Juízo para a prolação de sentença de extinção do feito pela prescrição. A qualquer tempo os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução, caso sejam encontrados bens penhoráveis. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

N. 0702848-57.2018.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: MARIA KEITY FERNANDEZ CAVALCANTE. A: MARIA GABRIELA FERNANDEZ MEDEIROS. Adv(s).: DF11299 - ALBERTO REIS DA COSTA, DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. A: A. C. F. M.. Rep(s).: MARIA KEITY FERNANDEZ CAVALCANTE. R: GUSTAVO DE OLIVEIRA MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA KEITY FERNANDEZ CAVALCANTE. Adv(s).: DF11299 - ALBERTO REIS DA COSTA, DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702848-57.2018.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARIA GABRIELA FERNANDEZ MEDEIROS, A. C. F. M., MARIA KEITY FERNANDEZ CAVALCANTE REPRESENTANTE LEGAL: MARIA KEITY FERNANDEZ CAVALCANTE INVENTARIADO(A): GUSTAVO DE OLIVEIRA MEDEIROS DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, observando-se o artigo 12 do CPC. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0703145-64.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF63524 - RAFAEL BRITO SESSO, RJ134540 - CAROLINE FLORIANI BRUHN, DF44772 - ANA GABRIELA REZENDE REGO. Número do processo: 0703145-64.2018.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: M. M. D. S. REVEL: O. V. D. A. DESPACHO Expeça-se certidão de objeto e pé, atentando-se para o requerido (Id. 79397030). Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se, oportunamente, a parte requerida, tendo em vista falha, no PJE, ao realizar o PAC. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709185-62.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0024092A - ANDRE SUCUPIRA MORENO. Adv(s).: DF37181 - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA, DF34736 - ROMULO WULEAN DA SILVA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709185-62.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de id. 80207825, no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 18 de dezembro de 2020. NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716510-20.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Emende-se a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para: - regularizar o polo ativo da demanda, devendo constar, a menor, devidamente assistida por sua genitora, em relação ao pedido de alimentos, bem como sua genitora em razão do pedido de guarda; - regularizar a representação processual da genitora, devendo outorgar procuração ao(à) advogado(a) subscritor(a) da exordial; - juntar documentos comprobatórios do domicílio ou residência da atual guardiã de fato da menor; - apresentar planilha de gastos detalhada da alimentanda; - informar se a parte demandada possui outros filhos, veículo automotor ou casa própria, a fim de averiguar a possibilidade econômica do alimentante; - indicar o endereço completo do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de descontos dos alimentos, caso o requerido possua vínculo empregatício; - juntar documentos comprobatórios (comprovante de rendas ou declaração de bens) da capacidade econômico-financeira da genitora, para fins de aferição do pleito de justiça gratuita. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver; - juntar os documentos de identificação da genitora (carteira de identidade e CPF). Intime-se. Cumpra-se.

CERTIDÃO

N. 0714127-69.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): MG171631 - MONA LIZA RODRIGUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714127-69.2020.8.07.0020 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 80108397, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0706604-40.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL, DF52787 - IGOR LEONARDO PERES RUAS. Adv(s): DF58554 - DANIELA DA CONCEICAO. Adv(s): DF58554 - DANIELA DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0706604-40.2019.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a Decisão que homologou o divórcio em audiência TRANSITOU EM JULGADO no dia 19/02/2020, conforme certidão de id 71401757. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte interessada intimada a providenciar a impressão dos documentos (petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como providenciar o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. No caso de casamento realizado FORA DE BRASÍLIA, deverá, ainda, providenciar o registro junto ao Cartório do 1º Ofício de Brasília - Livro E. VANESSA CARREIRA LIMA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0714474-73.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF30101 - DANIELA LOURENCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Número do processo: 0714474-73.2018.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: D. L. D. O. EXECUTADO: A. C. D. S. J. DESPACHO Em primeiro plano, nada a prover quanto ao petitório (Id. 78082183). A uma, porque o valor da dívida está consubstanciado na planilha (Id. 69242462). A duas, porque o processo encontra-se sentenciado, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado (Id. 76127383). Intime-se a parte executada para cumprir a determinação (Id. 77472147), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, artigo 77, IV, § 2º). DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707395-77.2017.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: VIVIANE ALVES DE MACEDO. Adv(s): DF54893 - NAYANE CARDOSO DE OLIVEIRA. A: P. M. A. D. M.. A: M. A. D. M.. A: M. I. A. D. M.. Adv(s): DF54893 - NAYANE CARDOSO DE OLIVEIRA; Rep(s): VIVIANE ALVES DE MACEDO. R: MIGUEL ARCANJO RODRIGUES DE MACEDO. T: VIVIANE ALVES DE MACEDO. Adv(s): DF54893 - NAYANE CARDOSO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0707395-77.2017.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão dos documentos (petição inicial, emendas, decisão que recebe a inicial, esboço de partilha homologado, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de FORMAL DE PARTILHA, bem como providenciar(em) o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Diante da ausência de custas, nos termos da sentença, remeto os autos ao arquivo. (documento datado e assinado eletronicamente) NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

1º Juizado Especial Cível de Águas Claras**DECISÃO**

N. 0716850-61.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL CARDOSO SOARES CAZARIN COSTA. Adv(s): DF7622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: DF PLAZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716850-61.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAQUEL CARDOSO SOARES CAZARIN COSTA REQUERIDO: DF PLAZA LTDA DECISÃO Verifico que a petição inicial formulada pela parte autora neste processo é idêntica à distribuída no processo 0716408-95.2020.8.07.0020, do 2º Juizado Especial Cível desta Circunscrição Judiciária, em 09/12/2020, a qual foi extinta pela inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo. Dessa forma uma vez que as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos, determino a redistribuição destes autos ao juízo prevento, com as homenagens de estilo. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0706040-27.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO SOARES DO AMARAL. A: JOSALIA MEDEIROS CHAGAS DO AMARAL. Adv(s): DF61384 - VITOR GOMES DE PAULA FRANCOIS. R: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): GO42582 - IOHANNAH NERES DE MELO. R: INCORPORA SOLUCOES LTDA. Adv(s): GO0022344A - HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706040-27.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO SOARES DO AMARAL, JOSALIA MEDEIROS CHAGAS DO AMARAL EXECUTADO: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, INCORPORA SOLUCOES LTDA, FABRICIO MARQUES CHAVES, MARCELO TORQUATO DE SIQUEIRA E SILVA, MARCOS JORGE, DIEGO SIQUEIRA SANTOS, ANTONIO IRES DE LIMA FILHO SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95). Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença (ID nº. 79863139). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito principal e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, em face da transação, com base no disposto na alínea ?b? do inciso III do artigo 487. Exclua-se do polo passivo Fabrício Marques Chaves, Marcelo Torquato de Siqueira e Silva, Marcos Jorge, Diego Siqueira Santos e Antônio Ires de Lima Filho. Esclareço que em caso de eventual inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Após o cumprimento dos termos acordo, ficam desconstituídas todas as eventuais penhoras e constrições realizadas nos autos. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0716903-42.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABELA MONTEIRO ZEIN SAMMOUR ESTEVES. Adv(s): DF32413 - CARLA EUGENIA NASCIMENTO, DF47268 - RAISSA ORNELAS DE CARVALHO. R: BANCO INTER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716903-42.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISABELA MONTEIRO ZEIN SAMMOUR ESTEVES REQUERIDO: BANCO INTER SA DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de: a) juntar aos autos cópia do comprovante de residência, atual e em nome da requerente (faturas de água, luz, telefone, etc); b) adequar o valor da causa ao valor dos seus pedidos, nos termos do art. 292, incs. II, V e VI, do Código de Processo Civil. Advirto à parte autora que não há previsão na Lei 9.099/95 de antecipação de tutela na forma requerida. Trata-se de medida típica do CPC, cuja aplicação no sistema dos Juizados Cível é restrita aos casos expressamente previstos na legislação. Além disso, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na íntegra, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0701973-53.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: ISABELLE CARVALHO NEPOMUCENO. R: SIDNEY DE SOUSA BEZERRA. Adv(s): DF18739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE, DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS, DF31376 - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701973-53.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PERITO: EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR PERITO: ISABELLE CARVALHO NEPOMUCENO, SIDNEY DE SOUSA BEZERRA SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95). Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença (id 79872388). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea ?b? do inciso III do artigo 487. Esclareço que em caso de eventual inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Custas pelos executados, conforme item 10 do r. acórdão de id. 44824945. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0714787-97.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUDSON ANTUNES DE ABRANTES. Adv(s): DF62227 - FRANCISCO FELLIPE MORATO DE ARAUJO. R: SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: CINARA EMPREENDIMENTOS S.A. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714787-97.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PERITO: HUDSON ANTUNES DE ABRANTES PERITO: SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CINARA EMPREENDIMENTOS S.A DECISÃO Em petição de ID nº 79962427, a parte exequente HUDSON ANTUNES DE ABRANTES alega que existem divergências entre a sentença prolatada e ao acórdão proferido nestes autos e os

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo o pagamento dos lucros cessantes na quantia de R\$ 750,00, devidos a partir do dia 27/12/2017 até o dia 28/08/2018, o reembolso simples dos valores pagos a título de taxas condominiais, a correção monetária desde o dia devido, juros de 1% a partir da citação, honorários de sucumbência de 10% calculados sobre o valor da condenação, multa pelo inadimplemento voluntário, honorários em fase de cumprimento de sentença de 10%, calculados sobre o montante devido. Os Juizados Especiais consubstanciam-se em um microsistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento e nada impede a incidência supletiva da lei adjetiva geral. Todavia, a exportação legislativa voltada a suprir lacunas deverá ocorrer de forma harmônica com as suas regras especiais e em consonância com os seus princípios informadores, que não devem sempre prevalecer. Em resumo: desde que não venham a conflitar com a sistemática e os princípios especiais do microsistema dos Juizados Especiais, aplicam-se os preceitos do Código de Processo Civil. Vale dizer, a aplicação do CPC/2015 no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos. Isso porque, o microsistema foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma simplicidade na prática dos atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. Essa, inclusive, foi a orientação firmada no XXXVIII Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), onde ficou consolidado o entendimento da autonomia dos Juizados Especiais quando da aplicação do novo Código de Processo Civil, materializado no Enunciado 161, segundo o qual: Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte - MG). Ainda, prescreve o Enunciado 97 ? A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação ? XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG). Dentro desse contexto, em sede de Juizados Especiais não são devidos honorários de cumprimento de sentença, conforme disposição expressa do art. 55 da Lei 9.099/95. Cabível, tão-somente os honorários de sucumbência descritos no r. acórdão. Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para se manifestar sobre a petição apresentada pela parte exequente HUDSON ANTUNES DE ABRANTES no ID nº 79962427. Caso necessário, deverá a r. Contadoria Judicial elaborar nova planilha atualizada do débito, sem a incidência de honorários advocatícios de cumprimento de sentença. Retornando os autos, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o parecer e, caso realizado novo cálculo, ao memorial de cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob pena de confirmação tácita. Prazo comum: 2 (dois) dias. Transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Águas Claras, DF, ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715238-25.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: JAILTON MENEZES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715238-25.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: JAILTON MENEZES DOS SANTOS DECISÃO Este Juízo já realizou diligências no sentido de localizar endereço da parte executada (id. 60141223), sendo que a diligência de penhora restou infrutífera (id. 77610845). Indefiro o requerimento da parte autora na petição de id. 80014379 para que seja expedido ofício ao Corpo de Bombeiros Militar do DF, com a finalidade de localização de endereço para intimação e penhora de bens em nome do executado, por se tratar de diligência que lhe incumbe. Ademais, a expedição de ofício e o aguardo por prazo indeterminado da resposta constituem medida onerosa e infrutífera que não se coaduna com os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade e o da economia processual (art. 2º da Lei 9.099/95). Contudo, defiro a realização de nova pesquisa no SISBAJUD. Se infrutífera, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para a parte exequente, em última oportunidade, a identificar/especificar/individualizar/indicar bens de titularidade da parte executada, e passíveis de penhora, esclarecendo o local em que se encontram no Distrito Federal, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo ?supra? sem atendimento da ordem judicial acima, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0703998-05.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRESSA CARLOS CARVALHO. Adv(s): DF47984 - LUCAS DOMINGUES DE SOUZA. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703998-05.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRESSA CARLOS CARVALHO REU: BANCO ITAUCARD S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: ANDRESSA CARLOS CARVALHO em face de RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Indefiro o pedido do réu para reunião do processo para julgamento conjunto em virtude da conexão, uma vez que inexistem riscos de decisões contraditórias por se tratar de contratos distintos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A questão envolve a distribuição de ônus da prova previsto no CPC, cabendo ao suposto credor o ônus de demonstrar o seu crédito. Se o consumidor afirma que o contrato sequer existe, não se pode forçá-lo a produzir prova impossível, tal menos a formular pedido incidental de falsidade de contrato. Assim, tal como já se afirmou, compete à ré o ônus de provar a existência de suposta dívida, nos termos do art. 373, II, do CPC c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. Quem alega a existência de um contrato, com os direitos dele decorrentes, tem o ônus de comprová-lo. Por isso, na ação declaratória negativa de existência de relação jurídica e de débito, não recai sobre o autor o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo da suposta dívida. O réu, pretense credor, é que deve provar a existência da causa debendi (o contrato). (Acórdão n.910022, 20150110089717APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/12/2015, Publicado no DJE: 11/12/2015. Pág.: 189) A parte autora afirma que está sendo cobrada por uma dívida que não possui com o réu, relativo a contrato que não assinou. O réu afirma que ?na data de 18/09/2019 a parte autora inicialmente formalizou o contrato 98040- 26400913000000 em que restou consignada a contratação Cartão de Crédito nº 4440.XXXX.XXXX.2055, sendo este um meio de pagamento eletrônico em que é concedido crédito ao cliente para que este efetue compras de forma parcelada ou a vista, sob a condição de pagamento posterior através de fatura. O produto descrito, no contrato 98040-26400913000000, fora contratado mediante EA (estação administrativa), que nada mais é do que a mesa do gerente, mediante digitação de senha pessoal e intransferível. Ademais, a parte autora fez uso do produto contratado, no contrato de número 98040- 26400913000000, sendo possível constatar a legitimidade da contratação ante a existência de lançamentos de compra no cartão e sua posterior quitação.? Razão assiste ao réu, com escorço nas provas que fez acostar ao processo. Emerge dos autos e dos documentos que acompanham a tese defensiva, em especial, ID 64817272 (tela sistêmica que demonstra a contratação mediante EA); ID 64817274 à 64817274 (demonstrativo de gastos e pagamentos realizados pela autora); ID 64817275 à ID 64817279 (ficha de cobrança relativa à renegociação/telas básica com informação do cartão); ID 64817283 à ID 64817288 (faturas com compras realizadas

pela autora); ID 64817271, página 3 (tela sistêmica que comprova a regularidade da contratação, pela gravação de desbloqueio do cartão/ pela gravação em que a parte autora tira dúvidas sobre o produto e PAC ? Proposta de Abertura do cartão de crédito) o seguinte: (i) que a autora possui vínculo com ré, já que é titular do cartão de crédito 4440.XXXX.XXXX.2055; (ii) que a autora fez uso do produto contratado, no contrato de número 98040- 26400913000000; e (iii) que a autora optou pelo refinanciamento de sua dívida através do contrato de renegociação SOB MEDIDA, nº 42055 - 00000084603133, firmado na data de 18/09/2019, no valor de R\$ 17.037,42, a ser quitado em 30 parcelas e também do contrato 42055 ? 00000084603133 sendo que estão peração foi formalizada mediante comparecimento da parte autora na agência, em negociação direta com o gerente responsável. Sua anuência se deu ao digitar sua senha pessoal no terminal respectivo conforme apontam documentos acostados do ID 64817275 ao ID 64817279 (ficha de cobrança relativa à renegociação) acostados com a contestação. Quanto ao mais, com razão a ré ao afirmar que ?Além disso, não há que se falar em fraude, pois a renegociação apenas beneficiou o cliente (não há perfil fraudador). Ressalta-se também, que o valor da renegociação fora utilizado integralmente para quitação de débito anterior, não havendo liberação de nenhum valor adicional, fato que por si só demonstra que a única parte beneficiada é a parte autora, razão pela qual não se pode considerar que a contratação se deu por possíveis fraudadores. ? [os grifos são nossos] Por conseguinte, emerge das provas acostadas aos autos que a ré desincumbiu-se de demonstrar os fatos modificativos do direito alegado na inicial, nos termos do artigo 373, II do Digesto Processual: a existência da contratação com a autora/ inexistência de fraude. Por isso mesmo, havendo legitimidade na contratação objurgada e, por via oblíqua, na negativação do nome da parte autora, falecem no caso ora vergastado os elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil da requerida, eis que ausente a conduta injurídica/abusiva e o nexo de causalidade, requisitos necessários para se albergar a pretensão da requerente. Não há, portanto, que se falar em fraude na contratação acoimada nesta ação, que, por isso mesmo deve ser reconhecida como válida, com escorço em todas as provas acima indicadas. Forçoso, nessa toada, acolher-se o pedido contraposto. **DISPOSITIVO** Por tais fundamentos e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais. JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar ANDRESSA CARLOS CARVALHO ao pagamento, em favor da ré, no valor de R\$ 17.037,42 referente ao(s) contrato(s) 42055 ? 00000084603133, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a contar do vencimento da dívida. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709769-61.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON PLETSCH. A: VIVIANE SILVA TELES CHAVES. Adv(s): DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES. R: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO. Adv(s): SP336268 - FERNANDA RAMOS DE TOLEDO CAMARGO. R: PANANORTE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP. Adv(s): DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709769-61.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBSON PLETSCH, VIVIANE SILVA TELES CHAVES REU: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO, PANANORTE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP, NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Em razão da desnecessidade de produção de prova oral para o deslinde da causa, julgo antecipadamente o feito, na forma do art. 355, inciso I, CPC. Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, siga ao exame do mérito. O autor narra que adquiriu, Inicialmente, a parte Autora adquiriu no dia 13.11.2018, um refrigerador de marca PANASONIC, modelo REFRIG NRBT55PV2XB IN FF2P 483L ACOES220, na loja NOVOMUNDO, no valor de R\$ 2.797,14, sendo o pagamento realizado à vista. Contudo, o Autor é piloto agrícola e passa a maior parte do tempo em fazendas, nas quais disponibilizam alojamentos. Diante disso, deixou o refrigerador fechado na caixa, tendo em vista que somente em fevereiro de 2020, alugou um apartamento localizado em Águas Claras. Narra que com a instalação do aparelho este passou a apresentar seguidos defeitos, que eram objeto de consertos pagos pela assistência técnica autorizadas das rés. Ao final, foi marcada nova visita com o técnico da empresa PANANORTE, no dia 07.07.2020, sendo constatado que o refrigerador estava com um defeito interno no gabinete e que não possuía conserto pela empresa autorizada. Assim, a requerida informou que seria ressarcido o valor de R\$ 719,00. Consigna que está sem refrigerador, fazendo as refeições em restaurantes. Pleiteia ressarcimento, a título de danos materiais, da importância de R\$ 2.797,14, (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), referente ao valor pago pelo refrigerador, bem como compensação moral. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedora de serviço cuja destinatária final é a parte requerente. A lide deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, XXXII da Constituição Federal). A relação contratual existente entre as partes é fato incontroverso, além de estar fartamente demonstrada nos autos pela nota fiscal referente ao negócio jurídico, Id's 69067638, 69067639, 69067641 e 76848351. Os defeitos no produto demonstram-se pelas fotos que acompanham a peça de ingresso. A justificativa apresentada pelas rés não exime a responsabilidade destas pelo vício apresentado no produto. Isso porque, uma vez que o bem adquirido pela parte autora apresenta vício que não foi solucionado pela requerida no prazo legal, possui o requerente, alternativamente e à sua escolha, um dos seguintes direitos previstos nos três incisos do §1º do artigo 18 do CDC, quais sejam, substituição do produto, restituição da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos e abatimento proporcional do preço. A parte autora optou pela primeira hipótese, e, por essa razão, tem direito à restituição da quantia paga. Contudo, não vejo como identificar, na hipótese vertente, qualquer violação a direito da personalidade, apta a ensejar a pretendida reparação a título de dano moral. Embora o evento narrado nos autos traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Com efeito, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido uma certa dose de amargura. Assim, não estando presente, no caso, qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade do requerente, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar solidariamente as rés à restituírem ao autor o valor de R\$ 2.797,14, (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), referente ao valor pago pelo refrigerador. Referida quantia deverá ser acrescida de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação de ré. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710461-60.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO BEZERRA DO VALE JUNIOR. Adv(s): DF0043736A - NILZA DE SOUZA BARROS, DF0038478A - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO. R: BANCO INTER SA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO, RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710461-60.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONALDO BEZERRA DO VALE JUNIOR REU: BANCO INTER SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Cuida-se de Ação de Conhecimento submetida ao rito da Lei 9.099/95, na qual são partes as pessoas acima especificadas. Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95) A ação está gizada na causa de pedir abaixo transcrita: ?O Requerente no dia 04/11/2019 observou uma TED realizada em sua conta digital do Banco Inter (AGENCIA 0001 CONTA 1799263-0) NO VALOR DE R\$ 14.380,00 (quatorze mil trezentos e oitenta reais). Destaque-se que ao ver a TED que foi realizada de forma fraudulenta, comunicou ao seu Banco de origem, bem como verificou que a conta de destino pertence a um beneficiário de nome ?RAFAEL CAMANO? no Banco Santander em outro Estado. O Banco INTER informou que nada poderia fazer pois a TED já havia sido efetuada, e o Banco Santander simultaneamente informou que tinha os dados da conta Bancária mas que não iria fazer nada pois dependeria de anuência de Rafael Camano para efetuar o bloqueio dos valores que até então ainda estavam na conta. Ocorre que o Banco INTER demorou tanto a dar uma resposta acerca da investigação da fraude ocorrida, que antes que a resposta chegasse o dinheiro já havia sido sacado e não era mais possível a sua recuperação. Ora mesmo com a informação acerca da fraude vivenciada pelo Requerente e sua respectiva comunicação à Polícia por meio do Boletim de Ocorrência nº 10.751/2019-0, ou seja, no mesmo dia em que a fraude foi realizada e chegou ao conhecimento da vítima ? o requerente. ? Pleiteia a condenação dos requeridos a pagar, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 28.760,00 (vinte e oito mil setecentos e sessenta reais), correspondente ao valor cobrado indevidamente já calculado em dobro, bem como compensação moral. Preliminares. Prefacialmente, quanto à alegada ilegitimidade passiva, à luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, considerando-se as alegações da parte autora na petição inicial sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material. Assim, no caso, como a parte autora atribui aos réus a existência de ato ilícito, há de se reconhecer a pertinência subjetiva do requerido para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a alegada ausência de responsabilidade da parte requerida ser apreciada somente quando da análise do mérito, ainda na sentença. Rejeito, pois, referida preliminar. Não havendo outras questões preliminares, passo a análise do mérito. Mérito. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). De início, cumpre observar que se aplicam ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º de daquele diploma legal. Responsabilidade do BANCO INTER Com efeito, a responsabilidade civil no CDC assenta-se sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, não apresentando a qualidade esperado o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais se destacam o modo de prestação do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14, § 1º, I e II do CDC). A responsabilidade objetiva do fornecedor em tais casos somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. A dicção do § 3º do art. 14 do CDC é muito clara ao criar a inversão ope legis do ônus da prova da inexistência do fato do serviço, ao estabelecer que ?o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar...?. Com efeito, depreende-se das provas produzidas no processo (ID 70110078 e 70110080) que, de fato, o autor foi vítima de fraude praticada por estelionatários. Não obstante, tal situação não afasta a responsabilidade da primeira ré neste caso concreto. Assim, embora seja plausível a tese de que o autor poderia ter sido mais diligente e evitado o prejuízo suportado, certo é que, à luz dos axiomas interpretativos ?da mulher média/do homem médio?, as circunstâncias que permeiam este caso são preponderantes no sentido de que seria muito mais difícil perceber a fraude do que ser vítima dela. Aliás, aplicável ao caso a teoria da aparência, cujos requisitos são: 1- uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma situação de direito; 2- situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; e 3- que, nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse. Ademais, insta salientar que o art. 20 do CDC fixa a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços por vícios de qualidade que os tornem imprestáveis aos fins que legitimamente se poderia esperar dos mesmos. Gera-se, assim, para os fornecedores um dever de garantia e adequação do serviço, inclusive quanto ao "modo de seu fornecimento" (art. 20, §2º do CDC), impondo aos mesmos a obrigação de assegurar a higidez do serviço prestado, sempre atento à imprescindibilidade de se assegurar e conformar tais serviços às legítimas expectativas despertadas no consumidor. Segurança e adequação não se revelam na espécie, dada a patente falha do banco requerido ao não salvaguardar a segurança de seus serviços, permitindo, pois, a ocorrência da suposta fraude perpetrada contra a autora, por meio de transações realizadas por meio do telefone da autora, invadido por terceiros estelionatários. A propósito, à luz do § 3º do art.14 do Código de Defesa do Consumidor - aplicado subsidiariamente também aos casos de vício do serviço - o ônus de afastar a responsabilidade civil é primariamente endereçada ao próprio fornecedor que deverá provar a ocorrência das hipóteses elencadas nos incisos I e II do § 3º do art.14 do CDC. Assim, recai sobre o próprio fornecedor o encargo de provar a regularidade de suas transações, a qual apenas poderá ser afastada nas hipóteses do § 3º do art.14 do CDC, não verificada no caso em análise. Em razão dos riscos da própria atividade, a segurança dos serviços é "dever indeclinável do fornecedor" e eventual fraude não teria o condão de romper sua responsabilidade frente ao consumidor, pois inerente aos próprios riscos da atividade bancária, constituindo um fortuito interno que não pode ser transferido ou assumido pelo consumidor. Ora, a normatização consumerista criou um dever de segurança para o fornecedor, que constitui verdadeira cláusula geral inerente a todo contrato de consumo, pelo qual o fornecedor "passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança" que legitimamente se esperam dos mesmos. Assim, basta a relação de causalidade entre o defeito/vício do serviço/produto e o dano experimentado pelo consumidor para que haja a responsabilidade do fornecedor. Dessa forma, impende consignar que o serviço prestado pelo Banco Inter se mostrou efetivamente defeituoso, malferindo a norma inserta no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal regulador da matéria em debate, no qual se prevê que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Ao fornecedor de serviços incumbe responder pelos riscos inerentes à atividade comercial. A mera transferência de responsabilidade a terceiros fraudadores não pode eximi-lo de responsabilidade, pelas razões já expostas. Portanto, não sendo afastada a responsabilidade do requerido, deverá este estornar o valor indevidamente lançado na conta corrente, da autora. Afasto o pedido de devolução em dobro. De acordo com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, afasta-se a devolução em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porque não estaria caracterizada a culpa ou má-fé em face de fraude praticada por terceiro, logo não há que se falar em devolução em dobro. Quanto aos danos imateriais, verificado que o fato que fundamenta a pretensão indenizatória por dano moral configura mero aborrecimento, sem outros desdobramentos com habilidade técnica de violar direito da personalidade, o pedido deve ser julgado improcedente, haja vista a ausência de reembolso administrativo não lesionar qualquer direito de personalidade no caso em comento De mais a mais, somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. A propósito, a preciosa a lição de Sílvio de Salvo Venosa: "Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o 'bonus pater familias': não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. (...) O dano moral abrange também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo, etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. (Direito civil: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 4, p. 33)." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, caminha exatamente no mesmo sentido: ? O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige? (REsp 606382, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 04.03.2004). Portanto, a tendência da mais autorizada doutrina (e jurisprudência) é de uma análise restritiva quanto à definição de dano moral, exatamente para evitar a banalização do instituto, que demorou décadas para obter consagração definitiva no direito pátrio. DA RESPONSABILIDADE DO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Com efeito, não vislumbro responsabilidade da corré, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. pelo reembolso do valor que saiu da conta do autor, eis que na própria peça de ingresso consta narrativa que de os valores só foram liberados à terceiro após ultrapassado prazo sem que houvesse terminada a apuração dos fatos pela corré, Banco Inter. Incide, na hipótese, a inteligência do artigo 14, §3º, II do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." [os grifos são nossos] DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral em relação ao BANCO INTER, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condená-la à restituir à autora o valor de R\$ 14.380,00 (quatorze mil trezentos e oitenta reais). Referida quantia deverá ser acrescida de correção monetária a contar da saída do valor em questão da conta corrente do autor e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação da ré. Eventual pagamento ou estorno já realizado pela ré poderá ser abatido do valor da condenação, mediante efetiva comprovação nos autos. Julgo IMPROCEDENTE os pedidos em relação ao BANCO SANTANDER, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-moneteria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Datado e assinado eletronicamente. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709754-92.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILMA LUCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37450 - LORRAINE DE SOUZA ALVES OLIVEIRA. R: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709754-92.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILMA LUCIA DE OLIVEIRA REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA Cuida-se de Ação de Conhecimento submetida ao rito da Lei 9.099/95, na qual são partes as pessoas acima especificadas. Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95) Na peça de ingresso, a parte autora sustenta que contratou plano OI TOTAL da requerida no valor de R\$ 285,49 (duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), todavia começou a pagar o valor médio de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) pois a Requerida efetuava a cobrança de valores por serviços adicionais e outros serviços de terceiros. Narra que a fatura com vencimento em outubro de 2019, veio contendo o valor de R\$ 512,18 (quinhentos e doze reais e dezoito centavos). Alega que depois de várias tentativas frustradas conseguiu firmar acordo no valor de R\$ 254,56 (duzentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos) com a requerida, que foi pago. Outempera que, mesmo após o pagamento e mudança de plano, a ré continuou a cobrar o valor indevido de R\$ 512,18 (quinhentos e doze reais e dezoito centavos), vindo a negativar o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Pleiteia, em sede de mérito: "Seja Julgada procedente a Obrigação de Fazer no sentido de sustar os efeitos da negativação do nome da Requerente junto ao órgão de proteção ao crédito, sendo assinalado prazo judicial para o mesmo, sob pena de multa. D. julgar TOTALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, condenando a Ré a indenizar a Autora o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelos danos morais causados. E. Condenar a Ré na obrigação de fazer no sentido de cancelar os lançamentos indevidos dos débitos em seu nome, assinalando prazo a mesma para cumprimento da ordem judicial, sendo fixado o valor de multa por dia de atraso ao descumprimento da ordem, com base no art. 644, cc. art. 461, ambos do CPC, com as introduções havidas pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002." A ré contestou os fatos, aduzindo a cobrança regular de serviços efetivamente prestados pela ré e usufruídos pela autora, referente ao mês de setembro de 2019, que não fora pago pela autora, ensejando a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). Não obstante a relação de consumo, os documentos acostados aos autos não corroboram as assertivas da autora, ao contrário, revelam que os serviços foram fornecidos pela ré e utilizados pela demandante, conforme se infere dos extratos de faturas telefônicas (ID 69042556). Inobstante, o comprovante de pagamento acostado ao Id 69042553, embora em péssimo estado de conservação e legibilidade, mostra que em relação à fatura de setembro de 2019, objurgada nesta ação, não fora paga no valor da cobrança, qual seja, R\$ 512,18 (quinhentos e doze reais e dezoito centavos), mas sim R\$ 254,55 (duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Desse modo, entendo que a dívida relativa à utilização de serviços de telefonia guerreada nesta ação é devida, não se mostrando possível reconhecer a inexistência da dívida cobrada. Pelos mesmos motivos acima indicados, conquanto inexistentes condutas reprováveis ou injurídicas que possam ser imputada à ré, bem como nexo de causalidade entre estas e os danos alegados pela autora, falece à pretensão autoral de compensação moral os requisitos essenciais para o reconhecimento da responsabilidade civil por vício na prestação dos serviços (conduta e nexo de causalidade), de modo que também não será acolhido o pedido da demandante neste âmbito. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as diligências regimentais. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710461-60.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO BEZERRA DO VALE JUNIOR. Adv(s): DF0043736A - NILZA DE SOUZA BARROS, DF0038478A - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO. R: BANCO INTER SA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ48237 - ARMANDO MICELI FILHO, RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710461-60.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONALDO BEZERRA DO VALE JUNIOR REU: BANCO INTER SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Cuida-se de Ação de Conhecimento submetida ao rito da Lei 9.099/95, na qual são partes as pessoas acima especificadas. Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95) A ação está gizada na causa de pedir abaixo transcrita: "O Requerente no dia 04/11/2019 observou uma TED realizada em sua conta digital do Banco Inter (AGENCIA 0001 CONTA 1799263-0) NO VALOR DE R\$ 14.380,00 (quatorze mil trezentos e oitenta reais). Destaque-se que ao ver a TED que foi realizada de forma fraudulenta, comunicou ao seu Banco de origem, bem como verificou que a conta de destino pertence a um beneficiário de nome "RAFAEL CAMANO" no Banco Santander em outro Estado. O Banco INTER informou que nada poderia fazer pois a TED já havia sido efetivada, e o Banco Santander simultaneamente informou que tinha os dados da conta Bancária mas que não iria fazer nada pois dependeria de anuência de Rafael Camano para efetuar o bloqueio dos valores que até então ainda estavam na conta. Ocorre que o Banco INTER demorou tanto a dar uma resposta acerca da investigação da fraude ocorrida, que antes que a resposta chegasse o dinheiro já havia sido sacado e não era mais possível a sua recuperação. Ora mesmo com a informação acerca da fraude vivenciada pelo Requerente e sua respectiva comunicação à Polícia por meio do Boletim de Ocorrência nº 10.751/2019-0, ou seja, no mesmo dia em que a fraude foi realizada e chegou ao conhecimento da vítima "o requerente." Pleiteia a condenação dos requeridos a pagar, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 28.760,00 (vinte e oito mil setecentos e sessenta reais), correspondente ao valor cobrado

indevidamente já calculado em dobro, bem como compensação moral. Preliminares. Prefacialmente, quanto à alegada ilegitimidade passiva, à luz da teoria da asserção, os condições da ação são aferidas em abstrato, considerando-se as alegações da parte autora na petição inicial sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possui o direito material. Assim, no caso, como a parte autora atribui aos réus a existência de ato ilícito, há de se reconhecer a pertinência subjetiva do requerido para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a alegada ausência de responsabilidade da parte requerida ser apreciada somente quando da análise do mérito, ainda na sentença. Rejeito, pois, referida preliminar. Não havendo outras questões preliminares, passo a análise do mérito. Mérito. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). De início, cumpre observar que se aplicam ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal. Responsabilidade do BANCO INTER Com efeito, a responsabilidade civil no CDC assenta-se sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, não apresentando a qualidade esperado o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais se destacam o modo de prestação do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14, § 1º, I e II do CDC). A responsabilidade objetiva do fornecedor em tais casos somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexos causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. A dicção do § 3º do art. 14 do CDC é muito clara ao criar a inversão ope legis do ônus da prova da inexistência do fato do serviço, ao estabelecer que "o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar...?". Com efeito, depreende-se das provas produzidas no processo (ID 70110078 e 70110080) que, de fato, o autor foi vítima de fraude praticada por estelionatários. Não obstante, tal situação não afasta a responsabilidade da primeira ré neste caso concreto. Assim, embora seja plausível a tese de que o autor poderia ter sido mais diligente e evitado o prejuízo suportado, certo é que, à luz dos axiomas interpretativos "da mulher média/do homem médio", as circunstâncias que permeiam este caso são preponderantes no sentido de que seria muito mais difícil perceber a fraude do que ser vítima dela. Aliás, aplicável ao caso a teoria da aparência, cujos requisitos são: 1- uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma situação de direito; 2- situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; e 3- que, nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse. Ademais, insta salientar que o art. 20 do CDC fixa a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de serviços por vícios de qualidade que os tornem imprestáveis aos fins que legitimamente se poderia esperar dos mesmos. Gera-se, assim, para os fornecedores um dever de garantia e adequação do serviço, inclusive quanto ao "modo de seu fornecimento" (art. 20, §2º do CDC), impondo aos mesmos a obrigação de assegurar a higidez do serviço prestado, sempre atento à imprescindibilidade de se assegurar e conformar tais serviços às legítimas expectativas despertadas no consumidor. Segurança e adequação não se revelam na espécie, dada a patente falha do banco requerido ao não salvaguardar a segurança de seus serviços, permitindo, pois, a ocorrência da suposta fraude perpetrada contra a autora, por meio de transações realizadas por meio do telefone da autora, invadido por terceiros estelionatários. A propósito, à luz do § 3º do art.14 do Código de Defesa do Consumidor - aplicado subsidiariamente também aos casos de vício do serviço - o ônus de afastar a responsabilidade civil é primariamente endereçada ao próprio fornecedor que deverá provar a ocorrência das hipóteses elencadas nos incisos I e II do § 3º do art.14 do CDC. Assim, recai sobre o próprio fornecedor o encargo de provar a regularidade de suas transações, a qual apenas poderá ser afastada nas hipóteses do § 3º do art.14 do CDC, não verificada no caso em análise. Em razão dos riscos da própria atividade, a segurança dos serviços é "dever indeclinável do fornecedor" e eventual fraude não teria o condão de romper sua responsabilidade frente ao consumidor, pois inerente aos próprios riscos da atividade bancária, constituindo um fortuito interno que não pode ser transferido ou assumido pelo consumidor. Ora, a normatização consumerista criou um dever de segurança para o fornecedor, que constitui verdadeira cláusula geral inerente a todo contrato de consumo, pelo qual o fornecedor "passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança" que legitimamente se esperam dos mesmos. Assim, basta a relação de causalidade entre o defeito/vício do serviço/produto e o dano experimentado pelo consumidor para que haja a responsabilidade do fornecedor. Dessa forma, impende consignar que o serviço prestado pelo Banco Inter se mostrou efetivamente defeituoso, malferindo a norma inserta no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal regulador da matéria em debate, no qual se prevê que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Ao fornecedor de serviços incumbe responder pelos riscos inerentes à atividade negocial. A mera transferência de responsabilidade a terceiros fraudadores não pode eximi-lo de responsabilidade, pelas razões já expostas. Portanto, não sendo afastada a responsabilidade do requerido, deverá este estornar o valor indevidamente lançado na conta corrente, da autora. Afasto o pedido de devolução em dobro. De acordo com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, afaste-se a devolução em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porque não estaria caracterizada a culpa ou má-fé em face de fraude praticada por terceiro, logo não há que se falar em devolução em dobro. Quanto aos danos imateriais, verificado que o fato que fundamenta a pretensão indenizatória por dano moral configura mero aborrecimento, sem outros desdobramentos com habilidade técnica de violar direito da personalidade, o pedido deve ser julgado improcedente, haja vista a ausência de reembolso administrativo não lesionar qualquer direito de personalidade no caso em comento De mais a mais, somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. A propósito, a preciosa a lição de Sílvio de Salvo Venosa: "Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o 'bonus pater familias': não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. (...) O dano moral abrange também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo, etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. (Direito civil: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 4, p. 33)." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, caminha exatamente no mesmo sentido: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige?" (REsp 606382, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 04.03.2004). Portanto, a tendência da mais autorizada doutrina (e jurisprudência) é de uma análise restritiva quanto à definição de dano moral, exatamente para evitar a banalização do instituto, que demorou décadas para obter consagração definitiva no direito pátrio. DA RESPONSABILIDADE DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Com efeito, não vislumbro responsabilidade da corré, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. pelo reembolso do valor que saiu da conta do autor, eis que na própria peça de ingresso consta narrativa que de os valores só foram liberados à terceiro após ultrapassado prazo sem que houvesse terminada a apuração dos fatos pela corré, Banco Inter. Incide, na hipótese, a inteligência do artigo 14, §3º, II do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." [os grifos são nossos] DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral em relação ao BANCO INTER, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condená-la à restituir à autora o valor de R\$ 14.380,00 (quatorze mil trezentos e oitenta reais). Referida quantia deverá ser acrescida de correção monetária a contar da saída do valor em questão da conta corrente do autor e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação da ré. Eventual pagamento ou estorno já realizado pela ré poderá ser abatido do valor da condenação, mediante efetiva

comprovação nos autos. Julgo IMPROCEDENTE os pedidos em relação ao BANCO SANTANDER, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Datado e assinado eletronicamente. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709769-61.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON PLETSCH. A: VIVIANE SILVA TELES CHAVES. Adv(s): DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES. R: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO. Adv(s): SP336268 - FERNANDA RAMOS DE TOLEDO CAMARGO. R: PANANORTE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP. Adv(s): DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709769-61.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBSON PLETSCH, VIVIANE SILVA TELES CHAVES REU: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO, PANANORTE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP, NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Em razão da desnecessidade de produção de prova oral para o deslinde da causa, julgo antecipadamente o feito, na forma do art. 355, inciso I, CPC. Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sigo ao exame do mérito. O autor narra que adquiriu, inicialmente, a parte Autora adquiriu no dia 13.11.2018, um refrigerador de marca PANASONIC, modelo REFRIG NRBT55PV2XB IN FF2P 483L ACOES220, na loja NOVOMUNDO, no valor de R\$ 2.797,14, sendo o pagamento realizado à vista. Contudo, o Autor é piloto agrícola e passa a maior parte do tempo em fazendas, nas quais disponibilizam alojamentos. Diante disso, deixou o refrigerador fechado na caixa, tendo em vista que somente em fevereiro de 2020, alugou um apartamento localizado em Águas Claras. Narra que com a instalação do aparelho este passou a apresentar seguidos defeitos, que eram objeto de consertos pagos pela assistência técnica autorizadas das rés. Ao final, foi marcada nova visita com o técnico da empresa PANANORTE, no dia 07.07.2020, sendo constatado que o refrigerador estava com um defeito interno no gabinete e que não possuía conserto pela empresa autorizada. Assim, a requerida informou que seria ressarcido o valor de R\$ 719,00. Consigna que está sem refrigerador, fazendo as refeições em restaurantes. Pleiteia ressarcimento, a título de danos materiais, da importância de R\$ 2.797,14, (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), referente ao valor pago pelo refrigerador, bem como compensação moral. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedora de serviço cuja destinatária final é a parte requerente. A lide deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, XXXII da Constituição Federal). A relação contratual existente entre as partes é fato incontroverso, além de estar fartamente demonstrada nos autos pela nota fiscal referente ao negócio jurídico, Id's 69067638, 69067639, 69067641 e 76848351. Os defeitos no produto demonstram-se pelas fotos que acompanham a peça de ingresso. A justificativa apresentada pelas rés não exime a responsabilidade destas pelo vício apresentado no produto. Isso porque, uma vez que o bem adquirido pela parte autora apresenta vício que não foi solucionado pela requerida no prazo legal, possui o requerente, alternativamente e à sua escolha, um dos seguintes direitos previstos nos três incisos do §1º do artigo 18 do CDC, quais sejam, substituição do produto, restituição da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos e abatimento proporcional do preço. A parte autora optou pela primeira hipótese, e, por essa razão, tem direito à restituição da quantia paga. Contudo, não vejo como identificar, na hipótese vertente, qualquer violação a direito da personalidade, apta a ensejar a pretendida reparação a título de dano moral. Embora o evento narrado nos autos traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Com efeito, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido uma certa dose de amargura. Assim, não estando presente, no caso, qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade do requerente, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar solidariamente as rés à restituírem ao autor o valor de R\$ 2.797,14, (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e quatorze centavos), referente ao valor pago pelo refrigerador. Referida quantia deverá ser acrescida de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação da ré. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703998-05.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRESSA CARLOS CARVALHO. Adv(s): DF47984 - LUCAS DOMINGUES DE SOUZA. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703998-05.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRESSA CARLOS CARVALHO REU: BANCO ITAUCARD S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: ANDRESSA CARLOS CARVALHO em face de RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. Indefiro o pedido do réu para reunião do processo para julgamento conjunto em virtude da conexão, uma vez que inexistente risco de decisões contraditórias por se tratar de contratos distintos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A questão envolve a distribuição de ônus da prova previsto no CPC, cabendo ao suposto credor o ônus de demonstrar o seu crédito. Se o consumidor afirma que o contrato sequer existe, não se pode forçá-lo a produzir prova impossível, tal menos a formular pedido incidental de falsidade de contrato. Assim, tal como já se afirmou, compete à ré o ônus de provar a existência de suposta dívida, nos termos do art. 373, II, do CPC c/c art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. Quem alega a existência de um contrato, com os direitos dele decorrentes, tem o ônus de comprová-lo. Por isso, na ação declaratória negativa de existência de relação jurídica e de débito, não recai sobre o autor o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo da suposta dívida. O réu, pretensão credor, é que deve provar a existência da causa debendi (o contrato). (Acórdão n.910022, 20150110089717APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/12/2015, Publicado no DJE: 11/12/2015. Pág.: 189) A parte autora afirma que está sendo cobrada por uma dívida que não possui com o réu, relativo a contrato que não assinou. O réu afirma que ?na data de 18/09/2019 a parte autora inicialmente formalizou o contrato 98040- 2640091300000 em que restou consignada a contratação Cartão de Crédito nº 4440.XXXX.XXXX.2055, sendo

este um meio de pagamento eletrônico em que é concedido crédito ao cliente para que este efetue compras de forma parcelada ou a vista, sob a condição de pagamento posterior através de fatura. O produto descrito, no contrato 98040-26400913000000, fora contratado mediante EA (estação administrativa), que nada mais é do que a mesa do gerente, mediante digitação de senha pessoal e intransferível. Ademais, a parte autora fez uso do produto contratado, no contrato de número 98040- 26400913000000, sendo possível constatar a legitimidade da contratação ante a existência de lançamentos de compra no cartão e sua posterior quitação. Razão assiste ao réu, com escorço nas provas que fez acostar ao processo. Emerge dos autos e dos documentos que acompanham a tese defensiva, em especial, ID 64817272 (tela sistêmica que demonstra a contratação mediante EA); ID 64817274 à 64817274 (demonstrativo de gastos e pagamentos realizados pela autora); ID 64817275 à ID 64817279 (ficha de cobrança relativa à renegociação/telas básica com informação do cartão); ID 64817283 à ID 64817288 (faturas com compras realizadas pela autora); ID 64817271, página 3 (tela sistêmica que comprova a regularidade da contratação, pela gravação de desbloqueio do cartão/ pela gravação em que a parte autora tira dúvidas sobre o produto e PAC ? Proposta de Abertura do cartão de crédito) o seguinte: (i) que a autora possui vínculo com ré, já que é titular do cartão de crédito 4440.XXXX.XXXX.2055; (ii) que a autora fez uso do produto contratado, no contrato de número 98040- 26400913000000; e (iii) que a autora optou pelo refinanciamento de sua dívida através do contrato de renegociação SOB MEDIDA, nº 42055 - 00000084603133, firmado na data de 18/09/2019, no valor de R\$ 17.037,42, a ser quitado em 30 parcelas e também do contrato 42055 ? 00000084603133 sendo que esta peração foi formalizada mediante comparecimento da parte autora na agência, em negociação direta com o gerente responsável. Sua anuência se deu ao digitar sua senha pessoal no terminal respectivo conforme apontam documentos acostados do ID 64817275 ao ID 64817279 (ficha de cobrança relativa à renegociação) acostados com a contestação. Quanto ao mais, com razão a ré ao afirmar que ?Além disso, não há que se falar em fraude, pois a renegociação apenas beneficiou o cliente (não há perfil fraudador). Ressalta-se também, que o valor da renegociação fora utilizado integralmente para quitação de débito anterior, não havendo liberação de nenhum valor adicional, fato que por si só demonstra que a única parte beneficiada é a parte autora, razão pela qual não se pode considerar que a contratação se deu por possíveis fraudadores. ? [os grifos são nossos] Por conseguinte, emerge das provas acostadas aos autos que a ré desincumbiu-se de demonstrar os fatos modificativos do direito alegado na inicial, nos termos do artigo 373, II do Digesto Processual: a existência da contratação com a autora/ inexistência de fraude. Por isso mesmo, havendo legitimidade na contratação objurgada e, por via oblíqua, na negatificação do nome da parte autora, falecem no caso ora vergastado os elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil da requerida, eis que ausente a conduta injurídica/abusiva e o nexo de causalidade, requisitos necessários para se albergar a pretensão da requerente. Não há, portanto, que se falar em fraude na contratação acoimada nesta ação, que, por isso mesmo deve ser reconhecida como válida, com escorço em todas as provas acima indicadas. Forçoso, nessa toada, acolher-se o pedido contraposto. DISPOSITIVO Por tais fundamentos e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE os pedidos iniciais. JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar ANDRESSA CARLOS CARVALHO ao pagamento, em favor da ré, no valor de R\$ 17.037,42 referente ao(s) contrato(s) 42055 ? 00000084603133, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a contar do vencimento da dívida. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-moneteria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711324-16.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA APARECIDA SOARES SAMPAIO. Adv(s): DF37162 - LARISSA PEREIRA MOREIRA, DF41549 - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. R: GENERALI BRASIL SEGUROS S A. Adv(s): RJ95935 - BRUNO LEITE DE ALMEIDA, DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE, DF35519 - DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA. R: ALEMAO AUTO CENTER LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711324-16.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA APARECIDA SOARES SAMPAIO REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, ALEMAO AUTO CENTER LTDA - ME SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação em que a parte autora aduz que após acidente envolvendo seu veículo, ocorrido em 2017, acionou a seguradora GENERALI BRASIL SEGUROS S A, primeira ré, que indicou a oficina ALEMAO AUTO CENTER LTDA - ME, segunda ré, para reparos no veículo sinistrado. Sustenta que os serviços prestados pela oficina foram defeituosos, pois seu automóvel continuou apresentando vícios de qualidade que a fizeram retornar diversas vezes ao estabelecimento. Pleiteia ressarcimento material e compensação moral. É o suscinto relatório (artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de setembro de 1995). Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. I. Ausência de responsabilidade da seguradora GENERALI BRASIL SEGUROS S A: prescrição O Código Civil, em seu artigo 189, define que ?violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição?. O artigo 206, §1º, II, Código Civil aduz ser 1 (um) ano a prescrição da pretensão do do segurado contra o segurador ou a deste contra aquele, senão vejamos: ?Art. 206. Prescreve: (...) ?§ 1º Em 1 (um) ano: ... II - a pretensão do segurado contra o segurador ou a deste contra aquele, contado o prazo: ... b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador ou da pretensão;? (grifos nossos) Com efeito, no caso ora vergastado, conforme informado pela parte autora, esta, retirou o veículo reparado da oficina (segunda ré), após vistoria de qualidade, em 23/09/2017. A ação, contudo, foi ajuizada em 31/08/2020, muito após o prazo prescricional que rege a matéria ora vergastada (1 ano) Destarte, é inegável reconhecer que a pretensão autoral está prescrita, aplicando-se à hipótese a Súmula 101 do STJ: Sumula 101 ? STJ A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano. Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão da autora em relação à GENERALI BRASIL SEGUROS S A, com base no art. 206, § 3º, inciso IV, do CC e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Prossigo em relação à CORRÉ ALEMAO AUTO CENTER LTDA - ME. II. Responsabilidade da corré Emerge dos autos que a corré ALEMAO AUTO CENTER LTDA - ME, em que pese devidamente citada, ID 75132217, não apresentou resposta à ação e não acessou audiência de conciliação, Id 76979637. Aplicáveis, assim, à espécie os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos imputados pela parte autora na peça vestibular, conforme previsão do art. 20 da Lei 9.099/95. Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo e. TJDF: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. ENCARGOS APÓS A TRADIÇÃO. OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR. 1 Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 Revelia. Deixando o réu de oferecer contestação em momento oportuno, mesmo tendo sido intimado para tanto em audiência de conciliação, presumem-se verdadeiros os fatos deduzidos na inicial, salvo se do contrário se convencer o juiz (Art. 20 da Lei nº 9.099/1995). (...) Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R \$800,00, pelo recorrente vencido. (Acórdão n.963532, 07071643320158070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 31/08/2016, Publicado no DJE: 14/09/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada. Esclareço, contudo, que a sanção processual, porém, não conduz, por si só, a procedência do pedido encartado na petição inicial, porquanto a presunção de serem verdadeiros os fatos articulados pela autora é relativa, porquanto tais necessitam de verossimilhança e um mínimo de prova constante nos autos, cujos efeitos e conseqüências encontrem amparo na ordem jurídica. No caso dos autos, pelas fotografias e mais de 25 (vinte e cinco) páginas de conversas de Whatsapp entre as partes não se vislumbram elementos mínimos para se verificar a responsabilidade da corré. Com efeito, ainda que se vislumbre a revelia, em verdade, não emergiu nestes autos uma prova mínima da verossimilhança das alegações autorais, mormente porque a autora retirou o veículo reparado da oficina ré, após vistoria de qualidade, em 23/09/2017, tendo ajuizado a ação no 31/08/2020, ou seja, após quase 3 (três) anos de prestação dos serviços. Portanto, restam dúvidas se os vício apresentados pelo veículo se

escorçam na prestação dos serviços realizados na oficina ré ou se decorrem de outros fatores, como o próprio desgaste decorrente do uso do veículo e do tempo em que em este circula. O nexo de causalidade, nessa toada, descortina-se obscuro diante da ausência de provas mínimas trazidas pela autora, bem como em face do longo lapso temporal em que os serviços foram prestados. Ausente nexo de causalidade, falta elemento essencial à pretensão autoral, ancorada na responsabilidade civil da ré, razão pela qual os pedidos da autora não merecem acolhida. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão da autora em relação à GENERALI BRASIL SEGUROS S A, com base no art. 206, § 3º, inciso IV, do CC e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC em relação à ré ALEMAO AUTO CENTER LTDA - ME. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0708674-93.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUGO ELIAS BERNINI CAMPOS. Adv(s): DF54960 - ISABELA CRISTINE MOREIRA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708674-93.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUGO ELIAS BERNINI CAMPOS REU: BANCO SANTANDER SA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte autora a: a) fornecer todos os dados de sua própria conta bancária ou conta do patrono com poderes para receber (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência do valor por este Juízo, no prazo de 5 dias. b) ter ciência que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pelo Banco em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020

DECISÃO

N. 0707366-56.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAURINO GOMES RODRIGUES. Adv(s): GO28102 - KLEBER SILVA DO NASCIMENTO, DF18207 - VLAVIANA BRANDAO LUCAS. R: HELIO FELIPE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707366-56.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAURINO GOMES RODRIGUES EXECUTADO: HELIO FELIPE DE SOUZA DECISÃO Defiro a instauração do incidente de habilitação, em razão do falecimento do exequente Aduirino Gomes Rodrigues e determino a suspensão do curso do cumprimento de sentença, na forma do artigo 689 do CPC. O passamento de Aduirino Gomes Rodrigues foi comprovado com a certidão de óbito de ID nº. 75328967, a qual atesta a existência de herdeiros, quais sejam, Marciano, Felipe, Adriana, Fabiana, Uesli. Por seu turno, os herdeiros Marciano Marques Rodrigues, Felipe Marques Rodrigues, Adriana Marques Rodrigues, Fabiana Marques Rodrigues e Ueslei Marques Rodrigues requereram sua habilitação nos presentes autos, para que possam receber o valor do débito em discussão (ID nº. 78755274). Assim, retifique-se o cadastro dos autos, para incluir no polo ativo Marciano Marques Rodrigues, Felipe Marques Rodrigues, Adriana Marques Rodrigues, Fabiana Marques Rodrigues e Ueslei Marques Rodrigues, qualificados no ID nº. 78755274. Em seguida, intime-se a parte executada (Helio Felipe de Souza), pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, tal como determinado no artigo 690 do CPC. Com a juntada da petição do executado, tal como determinado no parágrafo anterior, intemem-se os herdeiros habilitantes a se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, retornem os autos conclusos para decisão. Se, por outro lado, transcorrer ?in albis? o prazo para manifestação da parte habilitada/executada (Helio Felipe de Souza), retornem os autos conclusos para decisão na forma dos artigos 691 e 692 do CPC. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706652-96.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELY MARQUES DE ARAUJO SILVA. A: OLGA SOARES DE CARVALHO. Adv(s): DF0041667A - ARTHUR ANTUNES DE SOUZA. R: DANVER VIAGENS E TURISMO LTDA. R: LUCIO ROBERTO LOPES. Adv(s): DF31502 - DELMA ARAUJO VAZ, DF30784 - EDSON TOMAZ DE AQUINO. R: NEW DREAMS AGENCIA DE VIAGENS, OPERADORA E REPRESENTACOES TURISTICAS EIRELI. Adv(s): DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706652-96.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELY MARQUES DE ARAUJO SILVA, OLGA SOARES DE CARVALHO EXECUTADO: DANVER VIAGENS E TURISMO LTDA, LUCIO ROBERTO LOPES, NEW DREAMS AGENCIA DE VIAGENS, OPERADORA E REPRESENTACOES TURISTICAS EIRELI DECISÃO Trata-se de impugnação ofertada pela empresa executada New Dreams Agência de Viagens Operadora e Representações Turísticas ? EIRELI, em que alega que o valor bloqueado via Bacenjud (ID nº. 73718129) trata-se de verba destinada exclusivamente ao pagamento de funcionários, e não pode ser penhorado, em analogia ao disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC (ID nº. 66246053). Manifestação das exequentes (Suely e Olga) no ID nº. 75966346. Da análise do feito, verifico que os documentos que instruem a impugnação de ID nº. 75185441 conferem aparente verossimilhança às alegações da empresa New Dreams Agência de Viagens Operadora e Representações Turísticas ? EIRELI, no sentido de que o valor bloqueado pode ter relação com verba destinada a pagamento de débito trabalhista. Por outro lado, não pode esquecer que o trâmite do cumprimento de sentença deve ser pautado pelo equilíbrio entre o direito do credor de buscar seu crédito da forma mais célere e o direito do devedor de solver seu débito de maneira menos gravosa, conforme artigo 805, ?caput? e parágrafo único do CPC. Feitas tais considerações, e tendo-se em conta a ausência de proposta de pagamento da dívida pela parte executada, e diante dos documentos anexados aos autos, inclusive na resposta das exequentes de ID nº. 75966348, decido o que segue: 1. Acolho parcialmente a impugnação de ID nº. 66246053 para determinar a construção de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueados em contas bancárias da empresa executada New Dreams Agência de Viagens Operadora e Representações Turísticas ? EIRELI, via Bacenjud, e o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) desse montante em favor dessa empresa. 2. Fica, desde logo, dispensada a lavratura de termo de penhora da quantia bloqueada via Bacenjud, na forma do artigo 854, § 5º., do Código de Processo Civil. 3. Expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, utilizando os dados bancários de ID nº. 71223784, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDF. 6. Registre-se que a quantia penhorada não se revela suficiente para a liquidação integral da dívida a que a parte executada foi condenada a pagar por força da sentença. 7. Em razão do item a ?6? acima, cumpridas todas as determinações desta decisão, intemem-se as exequentes (Suely e Olga) a juntarem aos autos tabela/planilha com a dívida atualizada. No passo, em apreciação à petição de ID nº. 75966348, e considerando o falecimento do executado Lúcio Roberto Lopes, noticiado no ID nº. 72952197, e com fundamento no Enunciado nº. 148 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais ? FONAJE, ?in verbis?, ?inexistindo interesse de incapazes, o espólio pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis?, defiro a exclusão de Lúcio Roberto Lopes do polo passivo e a inclusão, em seu lugar, do espólio de Lúcio Roberto Lopes, representado por Roberta Gonçalves Lopes. Intime-se Roberta Gonçalves Lopes para que tome ciência da existência dos presentes autos

de cumprimento de sentença. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida, abatidos os valores destinados às exequentes nesta decisão. Retornando o feito, intimem-se as partes a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo comum de 02 (dois) dias. Não havendo impugnações, intime-se a parte executada a promover o pagamento do saldo remanescente da dívida no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo acima, proceda-se à pesquisa e bloqueio de valores via Sisbajud, em contas e aplicações bancárias de titularidade de todas as partes executadas. Registre-se que há custas processuais a serem pagas pela parte executada (ID nº. 56467455), bem como 02 (dois) veículos bloqueados para circulação, via Renajud (ID nº. 64923538). Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703712-27.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0056793A - RENATA RAYRA LOPES DE SOUSA BIANGULO. R: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703712-27.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIA ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP DECISÃO Em impugnação de ID nº. 75149984 e nº. 75870946, a empresa executada (BRCRED) assevera que o prazo para pagamento voluntário da obrigação devia ter iniciado a contagem após 05 (cinco) dias da intimação da exequente (Flavia). Da análise dos autos, verifico que a exequente Flavia foi intimada a informar os seus dados bancários, em atendimento à decisão de ID nº. 71624905 no dia 10/09/2020, conforme ato de comunicação nº. 11440780, disponível na aba "expedientes". Portanto, o termo final de tal prazo ocorreu em 17/09/2020. Registre-se que a empresa executada (BRCRED) foi intimada da mesma decisão em 09/09/2020, conforme ato de comunicação nº. 11440781, disponível na aba "expedientes" dos autos. Dessa forma, contando-se 15 (quinze) dias, a partir de 17/09/2020, tem-se que a empresa executada devia proceder ao cumprimento voluntário da obrigação até 08/10/2020, isto é, em 15 (quinze) dias úteis contados do termo final do prazo para cumprimento do item 1.1.1? da decisão de ID nº. 71624905. Note-se que a constrição eletrônica foi realizada no dia 02/10/2020, via Sisbajud, conforme detalhamento de ID nº. 74175030. Diante disso, acolho parcialmente a impugnação de ID nº. 75149984 e nº. 75870946 para determinar a exclusão da multa prevista no artigo 523, § 1º. do CPC, do cálculo da obrigação de pagar fixada na sentença de ID nº. 69912525. Por conseguinte, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, para levantamento da quantia de R\$2.047,34 (dois mil e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) bloqueados no ID nº. 74175030, utilizando, para tanto, os dados bancários de ID nº. 72069252, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDF, ficando a exequente (Flavia) advertida que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pelo Banco do Brasil em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Sem prejuízo do disposto acima, proceda a Secretaria ao desbloqueio imediato da quantia de R\$204,73 (duzentos e quatro reais e setenta e três centavos) para que retorne à esfera de disponibilidade da executada. Cumpridas todas as determinações acima e transcorrido todos os prazos para manifestações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705105-26.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAGALY BARRETO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF52665 - ANA FLAVIA DE MORAIS AMARAL, GO36080 - RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA, GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705105-26.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAGALY BARRETO SANTOS EXECUTADO: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO Cuida-se de autos da ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que é exequente Magaly Barreto Santos e executada a empresa Saga Super Center Comércio de Veículos Ltda. A sentença de ID nº. 6590322, transitada em julgado (ID nº. 9619324), condenou a empresa executada na obrigação de fazer consistente em proceder à transferência do veículo VW/Gol GL, placa BFJ 5715, chassi nº. 9BWZZ30ZKT009597, Renavam nº. 00004494954, para sua própria titularidade, arcando com todos os tributos e multas incidentes sobre o referido automóvel a partir de 20/12/2013, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Além disso, condenou a empresa executada na obrigação de pagar à exequente (Magaly), a título de danos morais, a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados da data desta sentença. A obrigação de pagar foi cumprida integralmente, conforme sentença de ID nº. 13986890, restando pendente o cumprimento da obrigação de fazer. Entretanto, conforme informação de ID nº. 13358733, o veículo em comento capotou, sofreu perda total, foi sucateado em uma zona rural indeterminada e, conforme dados repassados pela proprietária na época, foi revendido a uma siderúrgica para derretimento e utilização do ferro, sem que fossem encaminhados ao Detran o chassi e a placa do automóvel, tal como determina o Código de Trânsito Brasileiro, restando assim, impossível o cumprimento da obrigação de fazer. Registre-se que o Detran/SE informou, por ofício de ID nº. 37898183, que inseriu no cadastro do veículo placa BFJ 5715 a restrição administrativa de comunicação de venda à empresa Saga Super Center. Diante do exposto acima, entendo ser importante destacar alguns pontos. Antes de tudo, é necessário salientar que, na forma do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro ? Lei nº. 9.503/97, a pessoa que vende um automóvel de sua propriedade deve encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência da propriedade do veículo, devidamente assinado e datado. No caso dos autos, a autora (Magaly) preferiu utilizar a procuração, que não constitui, frise-se, instrumento de compra e venda, e outorgou poderes à empresa Saga Super Center para vender, prometer vender, onerar e ou alienar a quem convier o veículo marca VW/GOL GL, placa BFJ-5715, chassi nº. 9E3W717307KT009597, RENAVAM nº. 00004494954, conforme documento de ID nº. 4904840 ? pág. 2. Como exposto acima, a procuração de ID nº. 4904840 ? pág. 2 não transferiu a propriedade do automóvel, mas tão somente conferiu poderes de representação, isto é, atribuiu à empresa Saga Super Center poderes para praticar atos em nome de Magaly Barreto Santos, em assuntos atinentes ao automóvel VW/Gol GL, placa BFJ 5715. Dessa forma, a exequente ainda é a proprietária do automóvel em tela por escolha própria, uma vez que deixou de tomar as providências necessárias para a transferência da propriedade do veículo, e assim evitar problemas caso o bem fosse repassado a terceira pessoa ou não fosse mais localizado, tal como aconteceu nos autos. Aqui vale destacar que, mediante a procuração de ID nº. 4904840 ? pág. 2, a empresa executada (Saga Super Center) ficou responsável por toda e qualquer responsabilidade civil, criminal e administrativa sobre o automóvel objeto dos autos. No passo, por outro lado, a empresa executada escolheu utilizar a procuração como instrumento de compra e venda, prática até então lamentavelmente comum em revendedoras de automóveis. Para resumir, as partes, preferindo a procuração em vez de um contrato de compra e venda, assumiram o risco de sofrer prejuízos caso o automóvel não fosse mais encontrado e houvesse dívidas a pagar decorrentes de sua propriedade. E foi justamente isso que aconteceu: o veículo VW/Gol GL, placa BFJ 5715, não foi localizado, e há notícias de que foi vendido a uma siderúrgica e derretido, sem que as providências legais de sua baixa no órgão fiscalizador fossem tomadas. Assim, declaro que a obrigação de fazer estipulada na sentença de ID nº. 6590322 é impossível de ser cumprida, o que faço com fundamento nas razões desta decisão. Em consequência, a exequente (Magaly Barreto Santos) continuará figurando como proprietária do automóvel VW/Gol GL, placa BFJ 5715. Todavia, todos os tributos incidentes sobre esse veículo ficam a cargo da empresa Saga Super Center a partir de 20/12/2013, por força da restrição administrativa de comunicação de venda de ID nº. 37898183 ? pág. 2. Além disso, uma vez declarado impossível o cumprimento da obrigação de fazer, é necessário convertê-la em perdas e danos. Por conseguinte, converto a obrigação de fazer inicialmente imposta em perdas e danos, em importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), evitando-se qualquer enriquecimento sem causa da exequente, a qual fica advertida que a mencionada quantia será revertida em seu favor, nada mais podendo reclamar sobre essa questão. Registre-se que no curso dos autos a exequente recebeu a quantia de R\$13.000,00 (treze mil reais) a título de pagamento de "astreintes". Dessa forma, com relação ao pedido de id. 71711757, caso queira, deverá a exequente Magaly ajuizar ação em desfavor do DETRAN-SE, no juízo competente da fazenda pública, visando a alteração dos registros do veículo para o nome da executada.

Intime-se a exequente a informar os dados de sua conta bancária, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, intime-se a empresa executada a proceder ao pagamento das perdas e danos estabelecidas acima, também no prazo de 05 (cinco) dias, mediante depósito diretamente em conta bancária de titularidade da exequente. Transcorrido o prazo acima sem o pagamento das perdas e danos, proceda-se à constrição eletrônica, via Sisbajud, intimando os interessados. Cumpridas todas as determinações acima, retornem os autos conclusos.. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712631-73.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISLOU SILVA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: RUTHE CHIRLENE RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF54878 - LETICIA DE VILHENA PORTELLA DOLABELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712631-73.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISLOU SILVA EXECUTADO: RUTHE CHIRLENE RODRIGUES SILVA DECISÃO Chamo o feito à ordem. Cuida-se de autos da ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente Islou Silva e como Ruthe Chirlene Rodrigues Silva. A sentença de ID nº. 34550907, mantida pelo acórdão de ID nº. 47926252 e transitada em julgado (ID nº. 47926253), condenou a executada (Ruthe) a pagar ao exequente (Islou) a quantia de R\$3.176,96 (três mil cento e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), referente ao IPTU dos imóveis localizados na Rua 04, Chácara 297, Lote 04, Setor Habitacional Vicente Pires/DF (exercícios: 2015, 2016 e 2018), e na Rua 04, Chácara 301, Lote 17, Setor Habitacional Vicente Pires/DF (exercícios: 2014, 2017 e 2018). Registre que tal valor deve ser corrigido monetariamente a contar da data do ajuizamento desta ação, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Instaurada a fase de cumprimento de sentença (ID nº. 49013329), a executada (Ruthe) indicou a motocicleta Honda/NX 400 Falcon, placa NFX 0007/GO, Renavam nº. 00889801851, chassi nº. 9C2ND07006R005806, para penhora, avaliação e pagamento da dívida, conforme petição de ID nº. 51268203. Registre-se que tal motocicleta foi arrolada pelo exequente (Islou) nos autos da ação de Divórcio Litigioso, processo nº. 2014.07.1.019370-5, oriundo do r. Juízo de Direito da 1ª. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF, como bem comum dos cônjuges ? ora exequente e executada nos presentes autos, a qual foi partilhada por sentença, à razão de ½ (metade) para o exequente (Islou) e ½ (metade) para a executada (Ruthe), conforme documentos de ID nº. 51268234 e seguintes. Em petição de ID nº. 51920946, de 10/12/2019, o exequente (Islou) afirma que a motocicleta foi vendida, ?in verbis?, ?no curso da relação entre ambos?. Informação corroborada pela petição de ID nº. 63457283, de 19/05/2020, em que o exequente afirma que a motocicleta foi vendida a Dainton Lopes Aguiar, em 10/05/2018, instruindo tal petição com a respectiva Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ? ATPV (ID nº. 63457287). Contudo, em petição de ID nº. 75839965 ? pág. 2, de 30/09/2020, peça integrante dos autos da ação de Cobrança, processo nº. 0707906-70.2020.8.07.0020, que tramita no r. Juízo do 2º. Juizado Especial Cível de Águas Claras/DF, o exequente (Islou) esclareceu que continua com a posse da motocicleta, pois a compra e venda foi desfeita por ausência de pagamento do comprador. Diante do exposto, passo a decidir. 1) Determino o sobrestamento, por ora, da eficácia das decisões de ID nº. 59973183 e nº. 63605641. 2) Defiro a compensação do valor da dívida objeto dos presentes autos com o valor da cota parte pertencente à executada na motocicleta Honda/NX 400 Falcon, placa NFX 0007/GO, Renavam nº. 00889801851, chassi nº. 9C2ND07006R005806. 3) Intime-se o exequente (Islou) a esclarecer, no prazo de 02 (dois) dias, se vendeu, alienou ou transferiu a motocicleta Honda/NX 400 Falcon, placa NFX 0007/GO, Renavam nº. 00889801851, chassi nº. 9C2ND07006R005806, comprovando com documentos suas alegações, alertando para a necessidade do reconhecimento das respectivas firmas em contratos/escrituras/procurações particulares. 4) Caso tenha vendido, alienado ou transferido a motocicleta, intime-se o exequente a comprovar com documentos, no prazo de 02 (dois) dias, o valor apurado com o negócio, bem como o depósito de 50% (cinquenta por cento) desse valor em conta bancária de titularidade da executada (Ruthe). 5) Para a hipótese de não ter vendido, alienado ou transferido a motocicleta, intime-se o exequente a especificar, no prazo de 02 (dois) dias, o endereço em que se encontra tal bem para que possa ser objeto de avaliação. 6) Transcorrido ?in albis? os prazos concedidos nos itens ?3?, ?4? e ?5? acima, intime-se a executada (Ruthe) a juntar aos autos, no prazo de 02 (dois) dias, tabela FIPE com o valor venal de uma motocicleta Honda/NX 400 Falcon, ano 2006/2006, movida à gasolina, para fins de apuração de sua cota parte e a efetivação da compensação determinada no item "2" acima. 7) Sem prejuízo do disposto acima, advirta-se o exequente (Islou) sobre o teor do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, mormente sobre a condenação em litigância de má-fé e no pagamento de multa de até 10% do valor da causa atualizado, em favor da parte contrária. 8) Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716781-63.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERCIMAR SOARES DE ALMEIDA. A: HAMILTON BORGES ALVES. A: KATIA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA. A: LUCIANO COSTA DE SOUSA. A: OLGA MARTINS ALVES MAGALHAES. A: REGINALDO MAGALHAES DA SILVA. A: SOLANO ALVES DE VASCONCELOS. A: ZEDIMILTON FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES. R: DIOGENES DAMM DO REGO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716781-63.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERCIMAR SOARES DE ALMEIDA, HAMILTON BORGES ALVES, KATIA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA, LUCIANO COSTA DE SOUSA, OLGA MARTINS ALVES MAGALHAES, REGINALDO MAGALHAES DA SILVA, SOLANO ALVES DE VASCONCELOS, ZEDIMILTON FERREIRA DA SILVA REU: DIOGENES DAMM DO REGO BARROS DECISÃO Registre-se que já foram realizadas várias sessões de conciliações no CEJUSC, mas em todas elas a intimação do requerido não havia sido aperfeiçoada (ID nº. 56634255, nº. 66127067, nº. 72728433, nº. 78785642). Ocorre que o requerido foi citado no ID nº. 65155924 e era seu dever manter atualizado o seu endereço nos autos, a fim de que tomasse ciência dos atos nele praticado, inclusive da audiências. É o que estabelece o artigo 19 da Lei 9099/95. Dessa forma, DEFIRO o pedido de ID nº. 79180656 e DECRETO A REVELIA DO REQUERIDO, nos termos dos artigo 19 e 20 da Lei 9099/95, posto que não compareceu às sessões de conciliação realizadas nos autos. Intimem-se. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0706422-20.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO AVELINO DA SILVA. Adv(s): DF0050774A - CARLOS GEANINI DOS SANTOS. R: ANCELMO SILVINO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706422-20.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO AVELINO DA SILVA EXECUTADO: ANCELMO SILVINO DA CRUZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020.

DECISÃO

N. 0704127-44.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: R.P. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): GO34130 - VANESSA CASSIA DIAS ALVES, GO34884 - REGINA CELIA ASSIS DE PAULA. R: DISTRIBUIDORA E MERCEARIA CASB EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ALBERTO SOARES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRENO GODOY SOARES BARBOSA. Adv(s): DF26926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo:

0704127-44.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: R.P. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E MERCEARIA CASB EIRELI - ME, CLAUDIO ALBERTO SOARES BARBOSA DECISÃO Em derradeira oportunidade, intime-se a parte exequente R.P. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI para: a) fornecer todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência do valor por este Juízo, ficando desde já advertida que as transferências para contas bancárias de titularidade de advogados somente serão admitidas se forem verbas de sucumbência ou se o patrono tiver sido constituído com poderes especiais para levantamento de importância, devendo, nesse último caso, indicar o número do ID da procuração, a fim de agilizar a atuação do Juízo. b) ter ciência da possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pelo em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Prazo: 5 (cinco) dias. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701763-65.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LISYANE DE SOUZA GELINSKI. Adv(s): DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE. R: CRISTINE MIRELY RUFINO MATOS. Adv(s): PR98966 - LUIZA ANDRIELE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701763-65.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LISYANE DE SOUZA GELINSKI EXECUTADO: CRISTINE MIRELY RUFINO MATOS DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença. Verifica-se no ID de nº 77567777 - Pág. 2 e 4 que este Juízo efetuou o bloqueio de ativos financeiros da parte executada CRISTINE MIRELY RUFINO MATOS pelo sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 812,02 (Oitocentos e Doze Reais e Dois Centavos). Conforme se verifica da certidão de ID nº 80032220, transcorreu in albis o prazo para a parte executada CRISTINE MIRELY RUFINO MATOS manifestar-se acerca da aludida indisponibilidade, bem como para apresentar sua impugnação. Nesse contexto, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado no valor de R\$ 812,02 (Oitocentos e Doze Reais e Dois Centavos) ? ID nº 77567777 - Pág. 2 e 4 e determino que seja promovida a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura do termo de penhora, na forma do art. 854, § 5º, do diploma legal. Em petição de ID nº 74665108, a parte exequente LISYANE DE SOUZA GELINSKI requer que o valor bloqueado seja transferido para conta de sua titularidade, razão pela qual advirto-a que não será possível a mudança de conta bancária após a remessa do e-mail mencionado no parágrafo anterior. Além disso, fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Considerando os dados informados pela parte exequente LISYANE DE SOUZA GELINSKI na petição de ID nº 74665108, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via e-mail para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDF. Verifica-se que o valor penhorado não se revela suficiente para liquidação do débito, razão pela determino que se aguarde o cumprimento do mandato expedido no ID nº 79289755. Caso a diligência reste infrutífera, façam-se os autos conclusos para análise da petição de ID nº 79120341 À Secretaria para providências. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704139-58.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAY ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704139-58.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAY ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA EXECUTADO: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS - ME, EDILSON PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Em petição de ID nº 80014255, a parte exequente CLAY ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA alega que as partes executadas podem estar utilizando de meios diversos para recebimento de valores, requerendo que sejam oficiadas as intermediadoras de pagamento Paypal, PagSeguro, MercadoPago, Gerencianet, Yapay, lugu, Moipe, etc. para que verifiquem a existência de ativos financeiros nos sistemas porquanto não estão incluídos na pesquisa SISBAJUD. Ainda, em petição de ID nº 75088275, a parte exequente CLAY ALEXANDRE PEIXOTO DA SILVA requer consulta ao sistema INFOJUD. INDEFIRO, por ora, o pedido da parte exequente no ID nº 80014255, em razão da desproporcionalidade da referida medida em relação ao crédito que se busca efetivar nesta ação, frisando que em sede de Juizados Especiais, que tratam de causas de menor complexidade, referidas medidas se revestem de excepcionalidade mais intensificada, não podendo mera dificuldade de localização de bens servir como justificativa para seu deferimento. Ademais, a referida parte não anexou aos autos os dados do endereço físico e/ou eletrônico das referidas empresas, tampouco informou se elas são mera intermediárias das transações ou retêm em valores das partes com quem contrata. Noutro giro, ante o considerável lapso temporal decorrido desde a última pesquisa (ID nº 71140665), DETERMINO a renovação da construção eletrônica, por meio ao Sistema SISBAJUD, bloqueando eventuais ativos em contas e aplicações bancárias em nome das partes executadas, até o limite do valor do débito, conforme disposições do art. 835, inciso I c/c art. 854 e art. 837, todos do CPC/15. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. Caso não logre êxito a diligência supracitada, proceda-se pesquisa no sistema INFOJUD. Restando infrutíferas as diligências, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707169-67.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE MARCELO TARABUIO. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707169-67.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE MARCELO TARABUIO EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Diante a informação da parte exequente ANDRE MARCELO TARABUIO que não consta qualquer transferência para sua conta bancária (ID nº 80101027), certifique-se junto ao Banco do Brasil quanto ao cumprimento das determinações do ofício 691/2020 (ID nº 78313450). Se necessário: a) intime-se a parte exequente para juntar aos autos cópia de seu extrato bancário mensal, englobando a data da expedição do ofício até a data da juntada de seu pedido aos autos. b) expeça-se ofício a instituição bancária Banco do Brasil para que dê o cumprimento integral às determinações contidas no ofício 691/2020 (ID nº 78313450), devendo comprovar o cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, aguarde-se o cumprimento das determinações contidas na decisão de ID nº 80009651. Com a resposta, intime-se a parte exequente ANDRE MARCELO TARABUIO quanto ao valor transferido, advertindo-a, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual é debitada da quantia transferida, bem como para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, dever requerer o que entender de direito. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705743-54.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DALYDA SPA EIRELI - ME. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: PIATTO MINATORE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME. R: CARLOS AUGUSTO CARDOSO. Adv(s): DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA, DF61396 - CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS, DF41982 - THIAGO DE LIMA

VAZ VIEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF9057 - PAULO RICARDO SILVA, DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705743-54.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DALYDA SPA EIRELI - ME REU: PIATTO MINATORE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO CARDOSO DECISÃO Intimada para esclarecer a pertinência para informar a conta bancária do escritório de advocacia Max Kolbe Advogados Associados para fins de transferência bancária, porquanto não possui procuração juntada aos autos, devendo, para fins de transferência de valores, devendo juntar aos autos procuração que outorgue poderes para levantar valores ao escritório de advocacia Max Kolbe Advogados Associado ou informar conta de sua titularidade ou dos advogados constituídos na procuração de ID nº 33933720, a parte autora DALYDA SPA EIRELI - ME alega que outorgou poderes para receber e dar quitação na procuração de ID nº 33933673, tendo em vista que o advogado Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos, OAB/DF 25.548 é sócio majoritário do escritório de advocacia Max Kolbe Advogados Associado não há óbice quanto a transferência de valores na conta indicada (ID nº 79914125). Assim, defiro o pedido de transferência de valores para o escritório de advocacia Max Kolbe Advogados Associado, porquanto a procuração outorga poderes a um dos advogados que integra o referido escritório de advocacia, o qual juntou autos a petição de id. 79914125. 1. Dessa forma, diante do pedido de ID nº 78851600 e dos dados bancários informados pela parte credora no ID nº 79274748, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como partes exequentes DALYDA SPA EIRELI - ME e como parte executada PIATTO MINATORE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME e CARLOS AUGUSTO CARDOSO. 2. Em seguida, intime-se a parte executada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do pagamento voluntário do débito, que deverá ser feito por transferência bancária diretamente na conta bancária indicada pela parte exequente no ID nº 79274748, sob pena de acréscimo de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.1. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 3. Comprovado o pagamento por transferência bancária, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se outorga a quitação da dívida, hipótese em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o silêncio da parte exequente importará em anuência com a quitação integral do débito e extinção do feito pelo pagamento. 4. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (artigo 523, § 1º, do CPC), inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º, e 5º, do artigo 525 do CPC. 5. Sem prejuízo do prazo referido no item "4", atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 7. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 8. Em seguida, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDF, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. 8.1. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pelo Banco do Brasil em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 9. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 10. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 11. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 12. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 13. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria deste Juizado Especial Cível é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 14. Se frutifera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lança, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 15. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 16. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 17. Intimem-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. r Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710671-48.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO SOARES COELHO. A: MARIA DE FATIMA SILVA COELHO. Adv(s): MT0012724A - LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES. R: MARCELA ROSEANE RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS HONORIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA LOPES DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF55136 - MATHEUS MATTIOLI DA SILVA, GO0030886A - HIGOR VINICIUS ALVARES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710671-48.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES COELHO, MARIA DE FATIMA SILVA COELHO EXECUTADO: MARCELA ROSEANE RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO, DOMINGOS HONORIO DE OLIVEIRA, ROSANGELA LOPES DE OLIVEIRA SOUZA DECISÃO Cumpra-se integralmente a determinação de id. 78728144. Somente após apreciarei os pedidos de ID nº. 78481884 e de ID nº. 79866279. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707100-35.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCIELLY MENDES GONCALVES. Adv(s): DF41538 - PATRICIO JOAQUIM SANTANA. R: ZENEIDE ESTER REIS DE OLIVEIRA PUJADES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707100-35.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCIELLY MENDES GONCALVES REU: ZENEIDE ESTER REIS DE OLIVEIRA PUJADES DECISÃO Reclasse o feito, devendo constar o nome da ação Cumprimento de Sentença - obrigação de fazer e obrigação de pagar, como parte exequente Francielly Mendes Gonçalves, e como parte executada Zeneide Reis de Oliveira Pujades. No passo, da análise dos autos, verifico que a parte executada efetuou um pagamento nos autos (ID nº. 79441657), impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora. Dessa forma, considerando os dados bancários informados no ID nº. 79501773, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDF. Fica a parte credora desde logo advertida que existe a possibilidade de cobrança

de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida; Após a transferência, intime-se a exequente (Francielly) a esclarecer, no prazo de 5 dias, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito e se reputa cumprida a obrigação de fazer estabelecida na sentença de ID nº. 78705477, consistente na exclusão de todas as postagens com foto da exequente no perfil na rede social Facebook pertencente à executada. Em caso negativo, a exequente deve requerer o que entende de direito. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Findo o prazo, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700601-40.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAMIRES DE CARVALHO AGOSTINHO. A: HUGO FRICKS TONAN ROSA. Adv(s): DF33629 - ANDRE LUIS DE PAULA BORGES, DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. R: VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF61482 - TARCISO LOREDO ARAUJO FILHO, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700601-40.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TAMIRES DE CARVALHO AGOSTINHO, HUGO FRICKS TONAN ROSA EXECUTADO: VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA DECISÃO Trata-se de impugnação aos cálculos da contadoria movida pelo réu VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (id. 75604295). Requerer, ainda, a condenação da exequente em litigância de má-fé. Foram realizados novos cálculos, desconsiderando o pagamento tempestivo do valor da dívida pelo réu, computando-se a multa prevista no artigo 523 do CPC, bem como dos honorários advocatícios (id. 75829816). Os cálculos realizados pela Contadoria Judicial (id. 75829816) apontaram a existência de pagamento a menor realizado pelo réu, no valor de R\$ 497,54 (quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos). A parte autora, instada a se manifestar, anuiu com os cálculos realizados, bem como rebateu a alegação de litigância de má-fé. DECIDO. Verifico que, de fato, o requerido efetuou o depósito dentro do prazo para cumprimento voluntário, ocorre que em desacordo com o valor apurado pelo Núcleo de Contadoria. Ante o exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE os cálculos da contadoria judicial (id. 75829816), bem como defiro em parte os pedidos encontrados na impugnação de id. 75604295, e determino ao réu o pagamento do valor remanescente de R\$ 497,54 (quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), o qual deverá ser efetuado na conta de id. 75604296, sem a multa prevista no artigo 523 do CPC. Noutro giro, não vejo a presença do dolo de prejudicar o processo, necessário para caracterizar a penalidade de litigância de má-fé, nem ato atentatório ao exercício da jurisdição. A pretensão deduzida pelo autor na presente ação, com a apresentação de sua versão para os fatos não evidencia, como quer o réu, a alteração da verdade ou a provocação de incidente temerário ou manifestamente infundado. Portanto, não restou caracterizada a má-fé exigida pelo artigo 940 do Código Civil, razão pela qual inaplicável a penalidade correspondente. Sem custas e sem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0700910-61.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIDNEY ALVES ORELLI. Adv(s): DF44347 - LEONARDO DANTAS ORELLI. R: MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF38573 - DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700910-61.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIDNEY ALVES ORELLI EXECUTADO: MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte credora para esclarecer, após a transferência dos valores para sua conta corrente, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, deve requerer o que entender de direito. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Prazo de 05 dias. Águas Claras, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020

N. 0702343-95.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABRICIO NUNES LARA. Adv(s): DF26228 - HELIO OLIVEIRA ROCHA FILHO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702343-95.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FABRICIO NUNES LARA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte credora para esclarecer, após a transferência dos valores para sua conta corrente, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, deve requerer o que entender de direito. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Prazo de 05 dias. Águas Claras, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020

N. 0703820-95.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UARLON KARLEILE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES, DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA, DF48554 - BRUNA LIMA SANTIAGO, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 038 S/A. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703820-95.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UARLON KARLEILE PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: MB ENGENHARIA SPE 038 S/A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte credora para esclarecer, após a transferência dos valores para sua conta corrente, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, deve requerer o que entender de direito. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Prazo de 05 dias. Águas Claras, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020

DECISÃO

N. 0716991-80.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ANGELICA NEVES KUHN. Adv(s): DF21704 - MARIA DIACUY TEIXEIRA. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C&A MODAS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716991-80.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ANGELICA NEVES KUHN REU: BANCO BRADESCARD S.A., C&A MODAS LTDA. DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de juntar aos autos cópia do comprovante de residência, atual e em nome da requerente (tais como contas de água, luz, telefone, cartão de crédito, etc), momentaneamente porque em diversos documentos juntados aos autos consta endereço da autora em circunscrição judiciária diversa. Advirto, ainda, que não há previsão na Lei 9099/95 de antecipação de tutela na forma requerida. Trata-se de medida típica do CPC, cuja aplicação no sistema dos Juizados Cíveis é restrita aos casos expressamente previstos na legislação. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716956-23.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCELIA DE CEIA SOUZA. Adv(s): DF56393 - FERNANDA UCHOA MARTINS, DF55433 - KAMILA RODRIGUES BARBOSA, DF54110 - NATALIA BARROS DE SOUZA. R: CHARLENE CORREA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716956-23.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUCELIA DE CEIA SOUZA REQUERIDO: CHARLENE CORREA VIANA DECISÃO Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, guarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis. Caso seja encontrado endereço da parte requerida nesta circunscrição judiciária, expeça-se mandado de citação e intimação. Caso seja encontrado endereço da parte requerida em região diversa desta circunscrição judiciária, façam os autos conclusos. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para a efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Retifique-se a autuação. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716984-88.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PRIVADO COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES CHACARA N-45 TAGUATINGA-DF. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: RANIERI CARNEIRO FALCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716984-88.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO PRIVADO COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES CHACARA N-45 TAGUATINGA-DF EXECUTADO: RANIERI CARNEIRO FALCAO DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial, fundada em dívida condominial, sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. 1. Designe-se audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC (Súmula 5 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal). 2. Intime-se o condomínio exequente sobre a audiência de conciliação, ficando desde já advertido de que deverá ser representado pessoalmente pelo seu síndico, sendo vedada a representação por preposto (Súm. 5 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal). 3. Cite-se e intime-se a parte executada para que compareça à audiência de conciliação designada, advertindo-a que, em caso de frustração da tentativa de conciliação (por ausência, desinteresse em conciliar ou outro motivo), deverá pagar o débito, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data da audiência de conciliação, sob pena de penhora (art. 829, § 1º, do CPC/2015). 4. Transcorrido o prazo acima, proceda-se ao bloqueio da quantia equivalente ao débito por meio do Sistema Bacenjud. 4.1 Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4.2. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda com a transferência do valor bloqueado e imediata expedição do alvará. 4.3. Após, intime-se a parte interessada sobre a expedição do respectivo alvará e a possibilidade de impressão e apresentação diretamente à instituição bancária, sem a necessidade de comparecimento a este Juízo. 5. Havendo impugnação, autos conclusos para decisão. 6. Em caso de resposta negativa da pesquisa Bacenjud, fica autorizada à Secretaria a pesquisa via sistema RENAJUD para fins de localização de veículos registrados em nome da parte executada. Caso não exista bloqueio anterior fica este deferido, quanto à CIRCULAÇÃO, intimando-se o executado do ato. 7. Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos referidos veículos, de outros se houver, e de tantos bens quantos forem necessários para garantia integral da dívida, ressaltando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 8. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora. 9. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria do Juizado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 10. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 11. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 12. Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para SENTENÇA. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716921-63.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EWERTON DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716921-63.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EWERTON DOS SANTOS FERREIRA REU: BANCO SANTANDER SA DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pleiteia a parte requerente medida liminar para que a empresa requerida seja compelida a excluir seu nome dos cadastros de maus pagadores. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Por outro lado, vê-se que a parte autora busca por meio da tutela antecipatória a providência pleiteada na petição inicial antes da sentença definitiva. Assim, a medida cautelar reveste-se de nítido caráter satisfativo. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Ressalto, que a parte autora poderá valer-se das plataformas de conciliação extrajudicial, a exemplo do consumidor.gov.br, mesmo após o ingresso da presente ação e, se for o caso, obtido eventual composição amigável, optar pela desistência deste feito. Guarde-se a audiência designada. Cite-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707760-29.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO CASTRO FERNANDES. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707760-29.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO CASTRO FERNANDES DECISÃO Reclasse o feito, devendo constar o nome da ação Cumprimento de Sentença - Obrigação de Pagar, como parte exequente Thiago Castro Fernandes, e como parte executada Banco Bradesco Financiamentos S.A. No passo, da análise dos autos, verifico que a parte executada efetuou um pagamento nos autos (ID nº. 80168566), impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte credora. Dessa forma, intime-se a parte credora a fornecer, de maneira legível, todos os dados de sua conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência do valor por este Juízo. Com a informação, peça-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDF. Fica a parte credora desde logo advertida que: 1) Existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida; 2) As transferências para contas bancárias de titularidade de advogados somente serão admitidas se forem verbas de sucumbência ou se o patrono tiver sido constituído com poderes especiais para levantamento de importância, devendo, nesse último caso, indicar o número do ID da procuração, a fim de agilizar a atuação do Juízo. Após a transferência, a parte credora deve esclarecer, no prazo de 5 dias, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, deve requerer o que entender de direito. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Findo o prazo, não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0709355-63.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: GABRIEL DE JESUS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709355-63.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA REU: GABRIEL DE JESUS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 23/03/2021 10:40 S4. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a4b1a064607a446bea7f31c27d9094a1c%40thread.tacv2/1605572281992?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 ARLETE RODRIGUES MACIEL

N. 0714221-17.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS TAVARES E SILVA. Adv(s): DF59567 - CARLOS TAVARES E SILVA. R: LIDERANCA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM COBRANCAS S/S LTDA. Adv(s): SP217267 - RUY PADOAN DE ALBUQUERQUE, SP409745 - FELIPE ECA CAVALCANTI. Número do processo: 0714221-17.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS TAVARES E SILVA REU: LIDERANCA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM COBRANCAS S/S LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da alteração da plataforma para a realização das audiências designadas com data a partir do ano de 2021, de CISCO WEBEX para Microsoft TEAMS, torno sem efeito o link gerado neste processo para a plataforma CISCO WEBEX e, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, faço constar um NOVO LINK, abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22/01/2021 14:50 S2. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aca6fe28f4eeb495e94e01ad863c83d78%40thread.tacv2/1605571673798?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 FABIA CAROLINA MENDONCA GONDIM

N. 0714221-17.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS TAVARES E SILVA. Adv(s): DF59567 - CARLOS TAVARES E SILVA. R: LIDERANCA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM COBRANCAS S/S LTDA. Adv(s): SP217267 - RUY PADOAN DE ALBUQUERQUE, SP409745 - FELIPE ECA CAVALCANTI. Número do processo: 0714221-17.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS TAVARES E SILVA REU: LIDERANCA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM COBRANCAS S/S LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da alteração da plataforma para a realização das audiências designadas com data a partir do ano de 2021, de CISCO WEBEX para Microsoft TEAMS, torno sem efeito o link gerado neste processo para a plataforma CISCO WEBEX e, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, faço constar um NOVO LINK, abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado

por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22/01/2021 14:50 S2. LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3aca6fe28f4eeb495e94e01ad863c83d78%40thread.tacv2/1605571673798?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 FABIA CAROLINA MENDONCA GONDIM

N. 0714153-67.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AERTON LUIZ CIPRIANO GUIMARAES JUNIOR. Adv(s): DF42989 - GUILHERME GONCALVES MARTIN. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714153-67.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AERTON LUIZ CIPRIANO GUIMARAES JUNIOR REU: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da alteração da plataforma para a realização das audiências designadas com data a partir do ano de 2021, de CISCO WEBEX para Microsoft TEAMS, torno sem efeito o link gerado neste processo para a plataforma CISCO WEBEX e, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, faço constar um NOVO LINK, abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22/01/2021 14:50 S1. LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a2638dbb5f242451eaf13d8828ac9f196%40thread.tacv2/1605571324084?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 FABIA CAROLINA MENDONCA GONDIM

N. 0716224-42.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENAN MALTA TELES. Adv(s): DF54032 - CLEA BATISTA MARQUES. R: RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA ALBERTON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716224-42.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENAN MALTA TELES REU: RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA ALBERTON CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/02/2021 13:30 S1. LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a05867ce36f04438997ed26cb57e18788%40thread.tacv2/1605571161705?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 RAFAEL PEREIRA COSTA

N. 0713809-86.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIRCILENE PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): DF50229 - ROMANO RODRIGUES. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF20535 - ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCAGCL CEJUSC-ACL SENTENÇA Número do processo: 0713809-86.2020.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIRCILENE PINHEIRO DA SILVA REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Desta forma, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retro citado. P.I. Após, arquivem-se. Águas Claras/DF, 17 de dezembro de 2020 18:08:14. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0709198-90.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIOVANNA MARIA DUARTE FERREIRA. Adv(s): YAGO GONCALVES MIQUETT. Adv(s): DF32427 - FILIPE LIMA GUEDES. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709198-90.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIOVANNA MARIA DUARTE FERREIRA, YAGO GONCALVES MIQUETT REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO Diante do recurso inominado interposto por ambas as partes (id. 79840652 e 79975879), nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo comum de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713065-91.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS. Adv(s): DF27251 - ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: EL AL ISRAEL AIRLINES LTD. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713065-91.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS REU: SV VIAGENS LTDA, EL AL ISRAEL AIRLINES LTD DECISÃO Intime-se a parte Embargada (SV VIAGENS LTDA, EL AL ISRAEL AIRLINES LTDA.) para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos fatos expendidos na petição de id. 80142265. Findo o prazo, tornem os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717758-55.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDVALDO SIQUEIRA DA SILVA. Adv(s): DF61358 - MARIA ESTELA REIS DE CASTRO, DF61698 - ABRAAO ALVES GOMES. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717758-55.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDVALDO SIQUEIRA DA SILVA EXECUTADO: CLARO S.A. DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito da Lei 9.099/95, em fase de cumprimento de sentença, na qual são partes as pessoas acima especificadas. A parte executada (Claro S.A.) apresentou a impugnação de id. 77566390, argumentando, em síntese, que adimpliu a tempo e a modo o valor incontroverso estabelecido a título de indenização por danos morais fixados na sentença de id. 62435598, a qual foi mantida pelo c. acórdão de id. 71782905 e que o valor de R\$463,90, por esse motivo, é indevido, caracterizando excesso na execução. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, o exequente apresentou a petição de id. 80104077, na qual anuiu com os termos da impugnação. É o relato do necessário. Decido. Analisando detidamente os autos, verifico que razão assiste à Embargante, razão pela qual se mostra excessivo o montante requerido na petição de id. 77160099 e que os valores depositados revelam-se suficientes para liquidação do débito. Nesse contexto, ACOLHO, portanto, a impugnação à execução ofertada pela executada. Com consequência, a quantia de id. 78298195, depositada como garantia do Juízo deverá ser liberada, mediante expedição de alvará/ofício de transferência, em favor da parte requerida (Claro S.A.). Deverá a parte requerida CLARO a fornecer, de maneira legível, todos os dados de sua conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência do valor por este Juízo. Após, expeça-se ofício de transferência bancária. Prazo de 05 (cinco) dias. Após o cumprimento das determinações supra, façam os autos conclusos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0702008-76.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BSB TRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s): DF0019266A - MARCIO ANDRE ALVES DO PRADO, DF45625 - KATIA MARIA DE OLIVEIRA. R: WD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Circunscrição de Águas Claras 0702008-76.2020.8.07.0020 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) BSB TRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME WD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, ?caput?, da Lei nº. 9.099/95. Compete ao autor informar o endereço onde pode ser encontrada a parte ré, com fim de tornar eficaz a citação, tal como determina o artigo 14, § 1º, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Entretanto, no caso dos autos, a parte ré não foi localizada e a parte autora, ainda que intimada, deixou de informar o endereço completo e atualizado do(a) requerido(a), quedando-se silente (id n.80152686). Assim, a falta do endereço da parte ré para citação constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 51, "caput", da Lei nº. 9.099/95. Cancele-se eventual sessão de conciliação designada no CEJUSC. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº. 9099/95. Últimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada em livro eletrônico deste Juízo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711325-98.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO BARBOSA DE JESUS. Adv(s): GO23539 - EUDEMBERG PEREIRA DE FREITAS. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711325-98.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PAULO BARBOSA DE JESUS REU: DECOLAR. COM LTDA., AMERICAN AIRLINES SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por João Paulo Barbosa de Jesus em face de Decolar.Com Ltda, partes qualificadas nos autos, sob o fundamento de falha na prestação de serviço da ré. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que é solidária a responsabilidade dos participantes da cadeia de consumo, por expressa determinação legal (CDC, art. 7º, parágrafo único e Art. 25). Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. No presente caso o autor alega que em virtude da pandemia Covid 19, suas passagens internacionais para os Estados Unidos foram canceladas pela American Airlines. Conta que requereu junto à ré a restituição da quantia paga, mas que foi condicionada a devolução ao pagamento de multa. Requer indenização pelos danos morais sofridos. O autor firmou acordo com a American Airlines e houve a devolução das quantias pagas, restando pendente o julgamento relativo aos danos morais. Quanto aos danos imateriais, reputo-os improcedentes É sabido que mera divergência sobre os termos de contratos ou sobre o descumprimento desses, em regra, não motivam a imposição por danos morais. Ademais, o ocorrido, de maneira estanque, não malogrou o direito de personalidade do autor, porque se avizinha mais a meros dissabores do viver cotidiano. De mais a mais, somente acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo devem ser considerados para tanto, sob pena de ocorrer uma verdadeira banalização do instituto. A propósito, a preciosa a lição de Sílvio de Salvo Venosa: "Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o 'bonus pater familias': não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível,

que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. (...) O dano moral abrange também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo, etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. (Direito civil: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 4, p. 33)." A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, caminha exatamente no mesmo sentido: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige? (REsp 606382, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 04.03.2004). Portanto, a tendência da mais autorizada doutrina (e jurisprudência) é de uma análise restritiva quanto à definição de dano moral, exatamente para evitar a banalização do instituto, que demorou décadas para obter consagração definitiva no direito pátrio. Ademais, no presente caso o cancelamento da viagem não poderia, de qualquer modo, ser imputado à ré ou a qualquer dos outros integrantes da cadeia de consumo, como amplamente reconhecido. Logo, lesões a direitos de personalidade daí advindos, ainda não seriam indenizáveis por quaisquer destes. Devido a crise do setor aéreo gerada pela pandemia foi editada a A Medida Provisória nº 925/20, que foi convertida na Lei nº 14.034/2020 para regular a relação entre as companhias aéreas e o consumidor, dispondo que: Art. 5º Eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito ou de força maior, e não são cabíveis reparação por danos morais, aplicação de multas ou imposição das penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ressalvadas as situações previstas no § 7º do art. 2º e no § 1º do art. 4º desta Lei, desde que caracterizada má-fé do prestador de serviço ou da sociedade empresária. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido relativo aos danos morais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso nominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712699-52.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANE CRISTINA PENA DE SOUZA.

Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712699-52.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIANE CRISTINA PENA DE SOUZA REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Mariane Cristina Pena de Souza em face de Gol Linhas Aéreas S/A, partes qualificadas nos autos, proposta sob o fundamento de suposto atraso voo, contratado junto à ré, gerador de danos morais. Relatório dispensável (art. 38, Lei 9.099/95). Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória em audiência. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a analisar o mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Sabe-se que a responsabilidade do fornecedor/transportador é de natureza objetiva (artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 734 do Código Civil), isto é, independe da demonstração de culpa na conduta lesiva, e poderá ser afastada quando restar demonstrada a inexistência do defeito ou vício, a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, ou, ainda, a ocorrência de caso fortuito ou força maior (artigo 393 do Código Civil). A obrigação do transportador é levar de um lugar a outro, previamente conveniado e na oportunidade ajustada, pessoas ou coisas mediante remuneração, conforme previsto no art. 730 do Código Civil, diploma legal este aplicável à hipótese por força do diálogo das fontes. Incontroverso nos presentes autos o atraso na chegada da autora ao seu destino. Destaco que não protege a exclusão da responsabilidade da companhia aérea pelos danos decorrentes de atraso de voo a alegação de tráfego aéreo, pois é fortuito interno ligado à própria atividade de transporte aéreo de passageiros. Trata-se, pois, de verdadeira falha no serviço prestado, devendo restar caracterizada a responsabilidade civil da ré (art. 14, CDC). Destaca-se que é dever da empresa aérea, em casos como o relatado nos autos, dispensar ao consumidor toda a assistência material necessária enquanto durar o fato impeditivo do cumprimento do contrato, o que não ocorreu (Resolução nº 400/ANAC, art. 26 e segs.). No caso dos autos a requerente adquiriu da ré um bilhete para voo diurno direto Brasília-Belo Horizonte (id 73084023) que duraria 1h15 e que foi cancelado. A autora foi realocada para um voo com conexão (id 730084024), deveria sair de Brasília às 11h e chegar a Belo Horizonte às 14h25, mas devido a falha na prestação de serviço houve atraso no voo Brasília -São Paulo, a autora perdeu a conexão e somente chegou ao seu destino às 18h45, ou seja, cerca de 8 horas após o inicialmente previsto.. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMPRESA AÉREA. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO VOO. TRÁFEGO AÉREO. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS. QUANTUM. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto pela empresa ré em que alega que a autora foi devidamente informada do cancelamento de seu voo, e que o atraso da viagem ocorreu em razão da incidência de evento inevitável, qual seja o alto índice de tráfego na malha aeroviária. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, postula a redução do valor arbitrado, a título de danos morais. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 4. O art.14 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco (...)". 5. No contrato de transporte aéreo de passageiros, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737 do Código Civil). 6. A alteração da malha aérea em razão de tráfego aéreo constitui fortuito interno e se acha inserida no âmbito de previsibilidade da atividade econômica desempenhada pelo transportador, não sendo causa apta a afastar a responsabilidade pelos danos causados ao passageiro em razão do cancelamento do voo. Precedente: (Acórdão n.1153120, 07427278320188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS). 7. Diante do cancelamento e da indisponibilidade de novos voos, na mesma data, para o destino desejado, a autora, ora recorrida, aceitou a recomodação em voo, com destino diverso, posteriormente necessitou contratar locação de veículo para chegar ao seu destino final, somente 12 horas após o inicialmente previsto. 8. Tais fatos são aptos a atingir a integridade psíquica, a tranquilidade e a honra subjetiva do consumidor, atributos que integram os direitos da personalidade, ultrapassando, assim, o mero dissabor. Caracterizado, pois, o dano moral, é cabível a indenização. 9. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, amolda-se melhor ao conceito de justa reparação. 10. Sentença reformada em parte, tão somente para reduzir o valor arbitrado, a título de danos morais, para o importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mantendo-se, no mais, os demais termos da sentença. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, diante da ausência de recorrente vencido (art. 55, Lei 9099/95). 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46, Lei 9099/95). (Acórdão 1299893, 07181197220198070020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 6/11/2020, publicado no DJE: 11/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Dessa forma, resta patente que o caso concreto extrapola os limites do mero descumprimento contratual, porquanto capaz de causar impaciência, angústia, sensação de desasco e irritação que indiscutivelmente provocam um sofrimento íntimo, com reflexos danosos à moral do requerente. Dito isso, ponto importante que ainda se coloca para apreciação é o montante a ser fixado a título da indenização pelo dano moral. É conhecida a dificuldade enfrentada pelo julgador para

se apurar a quantificação material de um dano que acomete o espírito de uma pessoa. A ausência de parâmetros legais relega ao magistrado o arbitramento prudente de tal valor, a fim de atender tanto ao anseio daquele que se viu prejudicado, como também evitar que a demanda judicial se apresente como forma de enriquecimento sem causa para o jurisdicionado. Analisando de forma detida os autos, e sopesadas todas essas circunstâncias, entendo bastante e razoável para se alcançar à Justiça o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, para cada um dos autores. Noutra giro, não há que se falar em devolução da quantia paga pelas passagens, visto que o serviço foi prestado. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para, em consequência, condenar o réu Gol Linhas Aéreas S/A a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, que deverá ser atualizada (correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês) a contar da data desta sentença. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdf.jus.br/servicos/atualizacao-moneteria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701402-48.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.. Adv(s): SP289058 - THIAGO MARCHIONI, SP154267 - FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701402-48.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS REU: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Paulo Henrique Santos em desfavor de HNK BR Industria de Bebidas Ltda, partes qualificadas nos autos, proposta sob o fundamento falha na prestação de serviços geradora de danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Alega a parte autora que a ré promove incessantes ligações com cobranças relativos a débitos de terceiros que desconhece. Requer indenização pelo dano moral sofrido e cessação das ligações. Sustenta a parte ré a inexistência de dano. Afirma que atua na fabricação de bebidas e não com cobranças. No tocante ao dano moral postulado, sabe-se que a responsabilidade civil, já assentada na Constituição de 1998 (art. 5º, inc. X), também foi disciplinada no plano infraconstitucional através do Código de Defesa do Consumidor e, no artigo 186 do Código Civil de 2002, o qual estatui que a violação de direito ou a causação de dano, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, constitui ato ilícito. De qualquer sorte, o legislador ao positivar a tutela dos chamados danos morais não fez de forma absoluta, mas somente para aqueles surgidos a partir de um ato ilícito provocado por terceiro, que tenha o condão de extravasar os limites do tolerável. A prova coligida aos autos traz a exata noção de que os contratempos enfrentados pela parte autora não atingiram seus direitos personalíssimos de forma a serem alçados à categoria de danos morais. Sua honra ou sua boa fama da requerente não foi abalada com a conduta desidiosa da parte ré. Além disso, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança indevida não acarreta, por si só, dano moral objetivo, in re ipsa, na medida em que não ofende direito da personalidade. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. COBRANÇA. MENSAGENS. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso inominado interposto pela parte ré para reformar a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, e a condenou ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de cobranças indevidas. 3. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990). 4. O dano moral consiste na violação do direito à dignidade da pessoa humana, refletindo nos seus direitos personalíssimos, como a honra, o nome, a intimidade, a privacidade, a liberdade, acarretando ao lesado dor, sofrimento, tristeza e humilhações que escapam à normalidade do dia a dia. 5. Apesar da realização de cobranças mediante telefonemas e mensagens, estas não ocorreram de forma vexatória, configurando-se tão somente desconforto e aborrecimento do cotidiano, que não têm o condão de violar direitos de personalidade. 6. Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "uma cobrança indevida gera transtornos, como os diversos telefonemas de cobrança, mas não acarreta situação vexatória ao autor, a ponto de ensejar o reconhecimento de seu direito à verba indenizatória de caráter extrapatrimonial." (AgRg no AREsp 692474 Relator (a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data da Publicação 09/08/2016). 7. A cobrança realizada pela empresa recorrente não é capaz de configurar lesão a direito da personalidade, pois, a sua conduta não se mostra capaz de causar sofrimento, nem ofender a dignidade ou a honra da recorrida. 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para julgar improcedentes os pedidos iniciais. 9. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. 10. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995. (Acórdão 1207748, 07012765920198070011, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/10/2019, publicado no DJE: 24/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Noutra giro, considerando-se que que não restou demonstrada nenhuma relação jurídica do autor para com a requerida, a procedência da obrigação de não fazer é medida que se impõe. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a cumprir a obrigação de não fazer, que consiste em não entrar em contato telefônico ou enviar mensagens para a autor, no número (61) 98377-6248, sob pena de multa diária por descumprimento ou conversão em perdas e danos, cujo valor será fixado em eventual fase de cumprimento de sentença. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 da Regimento Interno da Turmas Recursais do e. TJDF. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0710885-05.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DILSON CARLOS XAVIER. Adv(s): DF49556 - ORISVALDO DE OLIVEIRA MONTE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710885-05.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DILSON CARLOS XAVIER REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO Diante do recurso inominado interposto pela parte requerida (Banco do Brasil S.A.), nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0713073-68.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADEMARIO REGIS DE BRITTO NETO.

A: HELICINIA GIORDANA ESPINDOLA PEIXOTO. Adv(s): DF27251 - ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): SP173579 - ADRIANO GALHERA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713073-68.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADEMARIO REGIS DE BRITTO NETO, HELICINIA GIORDANA ESPINDOLA PEIXOTO REU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A SENTENÇA A ação foi formulada tendo como causa de pedir os seguintes fatos, que transcrevemos, ?in verbis?: ?ADEMÁRIO REGIS DE BRITTO NETO e HELICÍNIA GIORDANA ESPINDOLA PEIXOTO, ora requerentes, compraram passagens para Cancún (México), para celebrar os 10 (dez) anos de casamento. Foi preciso muita organização financeira e de logística do casal, uma vez que possuem duas filhas menores (DOC. 02). As passagens foram compradas, no importe de R\$ 6.562,20 (seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), da empresa VIAJANET (VLX VIAGENS E TURISMO S.A.) (DOC. 03). Apesar de todo o contexto de pandemia, não há barreiras entre o México e o Brasil para o fluxo de passageiros saudáveis no período da viagem. Apesar de todo o contexto de pandemia, deve-se celebrar o amor, deve-se celebrar a bela família que foi constituída pelos requerentes. Apesar de todo o contexto de pandemia, haveria a renovação dos votos do casal. E Cancún (México) possui um significado especial para o casal (não sendo a primeira viagem do casal para o referido destino paradisíaco). Nesse contexto, após a compra das passagens para Cancún (México), várias medidas foram adotadas: o irmão da requerente passaria uns dias com as filhas dos requerentes, foram compradas passagens entre Brasília e São Paulo (ida e volta) etc. Some-se que, com objetivo de tornar a viagem possível, também foi necessário que os requerentes organizassem as férias e afastamentos dos dois empregos do marido (Secretaria de Saúde e Bombeiros) e as afastamento da esposa (Secretaria de Saúde), para que pudessem coincidir. Como o tempo da viagem seria bastante restrito, os requerentes escolheram passagens nas quais chegariam no hotel antes mesmo do horário de check-in (chegariam no destino por volta das 12:00 hs. do dia 26 de agosto) e no dia anterior à data do aniversário de casamento, para que estivessem descansados e pudéssemos celebrar bem o dia. Ao chegarem ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, às 16:00 hs., ficaram aguardando o voo rumo à comemoração tão desejada, que sairia pouco antes da meia-noite. Por volta das 20:00 hs., os requerentes foram informados pela companhia aérea que o voo estaria cancelado, devido a um furacão em Houston (Estados Unidos), local onde o voo faria conexão. Destaque-se que não foi oferecida alternativa junto a outras empresas para cumprimento do contrato de transporte ou qualquer tipo de suporte aos requerentes, que tiveram que arcar com os custos de hotel (DOC. 04). E, para total surpresa, tristeza e humilhação dos requerentes, a empresa aérea ainda informou que, independente do furacão, não teria deixado os requerentes embarcarem, já que os Estados Unidos não estão permitindo o ingresso de turistas brasileiros (mesmo apenas para conexão). Os requerentes ainda tentaram explicar que o destino era Cancún (México) e não Estados Unidos, Página 4 de 11 que lá fariam apenas conexão e que os seus bilhetes diziam apenas seria necessário o preenchimento de dois requisitos: visto e uso de máscara (dois critérios que estavam devidamente acautelados): A companhia aérea informou q que não podia fazer nada e que a empresa que vendeu as passagens deveria ter mecanismos para evitar tais situações. Nesse momento, o que seria um sonho, começava a tornar-se pesadelo para os requerentes. Portanto, o contexto dos requerentes era: estavam de férias, em uma São Paulo fechada e paralisada pela situação da epidemia, com hotéis (caríssimos) reservados e pagos. Restou aos requerentes pagar um hotel para aquela noite e tentar reverter a situação o mais rápido possível com a requerida (DOC. 04). Enquanto o requerente passava a noite em claro pensando em uma solução, a requerente chorava copiosamente. Os requerentes tentaram, por todos os meios possíveis, contactar a requerida (mas nos canais de comunicação era informado que qualquer contato de atendimento deveria ocorrer apenas por e-mail). Ou seja, todos seus contatos diretos estavam desativados, restando apenas a opção de mandar uma mensagem que eles responderiam por e-mail. Destaque-se que a resposta da requerida apenas ocorreu no fim da tarde do dia seguinte (em data e horário nos quais os requerentes já deveriam estar no destino) (DOC. 05). Desesperado, o requerente localizou uma passagem para o destino na manhã do dia 26, a um preço absurdamente alto, mas suas opções eram: ter o prejuízo das reservas de hotéis, do custo de ter ido à toa para São Paulo, da perda das férias, dos transfers já pagos e não reembolsáveis, da morte dos planos de uma comemoração de casamento e da angústia incalculável da esposa; ou o doloroso custo de dilapidar a economia familiar, mas preservar um sonho meticulosamente organizado. Então, os requerentes fizeram a opção pelo custo econômico e pela minimização dos demais prejuízos, comprando novas passagens, ao custo total de R\$ 12.770,42 (doze mil, setecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) (DOC. 06). Foi uma longa viagem, em horário inapropriado e diferente do pretendido, chegando ao destino 22:00 hs., perdendo todo um dia da viagem e praticamente uma diária do hotel, cujo custo era de cerca de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por dia, perdendo o transfer de ida, obrigando-os pagar custo de cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais), por novo transporte para o hotel, enquanto o serviço anteriormente adquirido com antecedência tinha sido em torno de R\$ 30,00 (trinta reais) (DOC. 07). Apenas após praticamente todos esses eventos é que houve resposta da requerida, primeiro dizendo que poderiam ser marcadas as passagens e, posteriormente, oferecendo como única alternativa o reembolso da passagem original e de menor valor, em um prazo de 12 (doze) meses (oferta que foi aceita apenas para garantir que realmente haveria a devolução de valores, minimizando os prejuízos resultados da ação/omissão da requerida) (DOC. 06). Com toda essa situação, os requerentes tiveram que lidar com um custo adicional não esperado e pelo qual não foram responsáveis, de cerca de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Logo, os requerentes tiveram o primeiro dia (de umas férias curtas de apenas seis dias em terra) perdido, assim como tiveram que lidar com a humilhação e o estresse contínuo ao longo de toda a viagem (de ficar recebendo e enviando respostas para a requerida a fim de buscar uma solução para toda a questão). Infelizmente, as várias tentativas de se chegar a uma conciliação não surtiram qualquer efeito, pelo contrário, uma série de obstáculos foram apresentadas aos consumidores (único ponto pacífico foi o estorno dos valores, ainda assim em um período de até um ano) (DOC. 06). Dessa forma, em virtude da conduta da parte requerida ser violadora dos direitos dos requerentes, torna-se necessário recorrer ao Poder Judiciário para buscar o seu restabelecimento, por constituir-se ato de inteira Justiça. ? [id 73591872] Pleiteiam, em sede de mérito: (i) seja determinado o ressarcimento (estorno) imediato dos valores pagos pelas passagens aéreas à requerida (e não em um período de até um ano), fixando-se multa em caso de descumprimento; e (ii) reparação material de R\$ 7.890,54 (sete mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos); e (iii) compensação moral. Com a peça de ingresso acostaram documentos. Devidamente citada, a ré compareceu aos autos por meio de contestação, apresentada na forma tempestiva. Sustenta que ?na data de 23.07.2020, o Autor Ademário realizou a compra de 02 (duas) passagens aéreas através do site da Ré TVLX, emitidas em seu nome e da Autora Helicinia, com destino de São Paulo à Cancún, com conexão em Houston, indo em 25.08.2020 com retorno no dia 01.09.2020, em voos à serem operados pela Cia Aérea United, pela quantia líquida e certa de R\$ 6.562,20 (seis mil, quinhentos e sessenta e dois centavos e vinte centavos), à serem pagos através do cartão de crédito final nº 5389 de titularidade do Autor Ademário, sob a reserva nº 27633304. Ocorre que o Autor entrou em contato com o atendimento da Ré TVLX informando que ao chegar no aeroporto de São Paulo foi informada diretamente pela cia aérea united de que o voo com destino à Cancun e conexão em Houston estaria cancelado por motivos da disseminação da pandemia da COVID-19 e o fechamento de aeroportos nacionais e internacionais, assim como ocorrência de um furacão no estado de conexão, não havendo previsão para realocação, situação essa que a Ré tvlx não teve prévio conhecimento, vez que trata-se de um caso fortuito que ocorreu nas dependências do aeroporto. ? [id 79187108] Sustenta, ainda, ?que foi a própria cia aérea United que promoveu o cancelamento do voo, sendo certo que a ré tvlx não possui frota de aeronaves e não tem poder de gestão na frota das companhias aéreas que prestam serviços aos passageiros. a ré tvlx não teve conhecimento prévio e em tempo hábil dessa situação, sendo igualmente surpreendida quanto à esse fato. ? [id 79187108] Pugnou pelo julgamento de improcedência da ação. Acostou documentos. Veio a Réplica. É o sucinto relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. I. Da incidência do caso fortuito/força maior Os autores informaram que planejavam viagem para Cancun, porém apenas

no aeroporto foram informados da impossibilidade de realizar a viagem, porque as fronteiras com os Estados Unidos estava fechadas em razão do cenário pandêmico provocado pelo vírus Sars Covid-19 e por um furacão na região. Afirmam que conseguiram comprar a passagem aérea para o destino por outra companhia aérea, tendo perdido dia de viagem. Sustenta transtornos. A ré confirma o cancelamento, porém justifica que não era possível avisar com antecedência os autores em razão do cancelamento das passagens pela companhia aérea United Airlines ter-se dado com escorço em força maior, pelo fechamento das fronteiras dos Estados Unidos da América (afirmando que o voo dos autores teria conexão naquele país) e em face de uma furacão na região de destino. Portanto, os fatos são incontrovertidos. Resta, então, aferir se estes apresentam-se como evento fortuito, apto a afastar a responsabilidade da ré. Na espécie, a pandemia mencionada se configura como fortuito externo, cuja ocorrência era imprevisível por parte do fornecedor, ora réu, e também da própria parte autora. Em razão disso, foi editada a Medida Provisória n.º 925/2020 que dispõe sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia. A referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 14.034/2020, a qual, em seu artigo 3º, traz as seguintes disposições: Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento. (?) § 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (Grifo nosso). Destaca-se que a referida Lei, em que pese editada em 05/08/2020, visa regular os contratos de transporte aéreo que deveriam ser cumpridos durante a pandemia, sendo irrelevante o fato de o cancelamento do voo ou pedido de rescisão tenha ocorrido em data anterior à entrada em vigor. No dispositivo legal supracitado, há previsão de cancelamento e utilização de créditos por parte do consumidor. Pelas manifestações dos autores, observa-se que eles não possuem interesse na utilização dos créditos mencionados, de modo que optaram, nos pedidos gizados na ação, pelo reembolso dos valores pagos à ré. É certo que não há culpa da parte requerida, tampouco dos autores na não realização da viagem, haja vista o cenário atual, de modo que devem ser aplicadas as disposições da Lei supracitada. Quanto ao reembolso do valor das passagens aéreas, o citado artigo 3º, §3º, da Lei nº 14.034/2020, traz a possibilidade de aplicação das penalidades contratuais no caso do consumidor optar pelo reembolso do valor devido. Sucede que a hipótese fortuito externo envolve a aplicação do artigo 393 do Código Civil, a ver: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. Assim, a melhor solução é restituir as partes ao status quo ante, de modo que o reembolso do valor da passagem aérea deverá se dar de forma integral, sem a incidência de penalidades contratuais. A esse respeito, merece destacar que os autores comprovaram a contratação por meio do contrato acostado ao ID 73591876, no valor total de R\$ 6.562,20. Portanto, os autores fazem jus ao reembolso das passagens referentes ao trecho de ida, adquiridas junto à ré, observado que o reembolso destas se dará no prazo de 12 meses a contar da data do início da viagem, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 14.034/2020. Observa-se ainda do contrato em liça que ao autor pagou pelo transporte aéreo a quantia de R\$ 6.562,20 pelos trechos de ida e de volta, sendo que a presente ação alberga apenas o trecho de ida, e não há pedido certo quanto ao valor neste sentido, tampouco documento acostado ao ID 73591876 discrimina o valor pago por cada trecho. Por essa razão, com escorço no valor da equidade e das regras de experiência ordinária aplicáveis ao rito da Lei nº 9.099/95, dividirei o valor total pago pela metade para considerar que o trecho de ida, o qual deverá ser objeto de reembolso, corresponde a monta de R\$ 3.281,10 (ou seja, R\$ 6.562,20 dividido pela metade). Nota-se do contrato acostado ao ID 73591876 que a viagem teria início em 25/08/2020, sendo esta a data inicial para a contagem do prazo de 12 meses. A finalidade do legislador ao prever referido prazo de restituição foi garantir o equilíbrio econômico das empresas aéreas, caso tivessem a obrigação de ressarcir seus clientes de forma imediata, o que, por consequência, poderia afetar a própria sobrevivência das empresas, causando reflexos negativos à economia do país, com o encerramento de atividades comerciais e a geração de desemprego em larga escala. Assim, prevaleceu o interesse social ao interesse particular, razão pela qual não há como acolher o pedido da parte autora de imediata restituição das quantias pagas. Mas não é só: conquanto incontrovertido que os autores só receberam a notícia do cancelamento quando já estava no aeroporto, sendo dever da ré prestar o auxílio material aos usuários nesta situação, devem ser a eles ressarcido os custos com uma estadia em Hotel de São Paulo, Id 73591877, no valor de 213,00 (Duzentos e Treze Reais). Ressalte-se que este reembolso deve ser imediata, eis que não abarcado pela Medida Provisória n.º 925/2020. II. Indenização pelo valor de nova passagem adquirida pelos autores para realizar a viagem O caso fortuito/força maior constitui hipótese de exclusão de qualquer tipo de responsabilidade a teor do que disposto no CC, art. 393, caput: "O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Não consta que a parte ré tenha expressamente assumido a ocorrência de evento extraordinário e imprevisível, ou ainda que previsível, de efeito inevitável. Portanto, não cabe reparação da parte ré aos autores, seja este material ou extrapatrimonial. Por efeito da incidência do caso fortuito/força maior, deveriam as partes retornar ao estado anterior à contratação, ou seja, os autores deveriam ser reembolsados do valor referente às passagens aéreas de volta ao Brasil, observado a sua possibilidade ante o contrato firmado entre as partes ou aceitarem crédito para utilização no prazo de 12 meses, conforme Medida Provisória 925/2020, artigo 3º, parágrafo primeiro: Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente. § 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado. Assim, não há que se falar em dano material relativo aquisição de novas passagens aéreas em companhia diversa, pois não ocorreu ato voluntário de inexecução da obrigação pela parte requerida. A discussão deveria ter sido travada somente em relação ao valor pago à parte ré, cujo contrato foi resolvido pelo caso fortuito ou de força maior. Brasil. III. Danos morais Quanto aos danos morais relativos ao cancelamento do voo, cumpre enfatizar que a Convenção de Montreal é restrita à tarifação dos danos materiais, pois omitta quanto à responsabilidade pelos danos imateriais. Portanto, neste ponto, deve ser observada a legislação consumerista. Entendo que o dano moral se mostrou presente na hipótese, ultrapassando os meros aborrecimentos, conforme entendimento mantido pelo e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. FALTA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. A Resolução nº 141 da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil -, prevê ampliação dos direitos dos passageiros do transporte aéreo em casos de voos atrasados ou cancelados, reduzindo o prazo para que a companhia preste assistência ao passageiro, ampliando o direito à informação e determinando a reacomodação imediata para viagens canceladas, interrompidas e para os passageiros preteridos de embarcar em voos com reserva confirmada. 2. Determina a Resolução da ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, em seu art. 26, I a IV e art. 27, II e III que o transportador deverá oferecer gratuitamente, conforme o tempo de espera, a assistência material ao passageiro (como alimentação, hospedagem e traslado de ida e volta ao aeroporto). 3. Em que pese a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que afasta a responsabilidade objetiva do réu nos casos de atrasos ou cancelamentos de voos, permanece o dever de o prestador de serviço promover a assistência material ao passageiro, para satisfazer as suas necessidades de forma gratuita. 4. É fato incontrovertido que a empresa ré tinha conhecimento do fechamento do aeroporto, da cidade de Bariloche - Argentina, no dia 14/7/2017, data em que a autora embarcou de Brasília - DF para seguir até tal destino. Portanto, era dever da ré prestar informação adequada sobre tal problema, a fim de conceder à autora a opção de cancelar o voo antes de seguir para Buenos Aires, diligência que teria preservado a autora de ser exposta ao transtorno de ficar desamparada por 48h, sem assistência material, em um país estrangeiro. 5. O dano moral possui a função de compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima (extrapatrimonial), de punir o agente causador do dano, e, por último, de dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. 6. Recurso da autora conhecido e provido em parte. Sentença reformada. (Acórdão

1080176, 07375628920178070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/3/2018, publicado no DJE: 13/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, resta patente que o caso concreto extrapola os limites do mero descumprimento contratual, porquanto não fora prestado aos autores a assistência material necessária, o que é capaz de causar impaciência, angústia, sensação de descaso e irritação que indiscutivelmente provocam um sofrimento íntimo, com reflexos danosos à moral da parte requerente. A hipótese dos autos configura uma violação aos direitos da personalidade dos autores. O cancelamento do voo e a ausência de informação adequada aos passageiros já no aeroporto impõe ao consumidor angústia que extrapola a frustração cotidiana. Dito isso, ponto importante que ainda se coloca para apreciação é o montante a ser fixado a título da indenização pelo dano moral. É conhecida a dificuldade enfrentada pelo julgador para se apurar a quantificação material de um dano que acomete o espírito de uma pessoa. A ausência de parâmetros legais relega ao magistrado o arbitramento prudente de tal valor, a fim de atender tanto ao anseio daquele que se viu prejudicado, como também evitar que a demanda judicial se apresente como forma de enriquecimento sem causa para o jurisdicionado. Analisando de forma detida os autos, considerando a notória crise econômica causada ao setor aéreo decorrente da pandemia, reduzindo os danos sofridos, e sopesadas todas as circunstâncias, entendo bastante e razoável para se alcançar à Justiça o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, para cada requerente. IV DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) CONDENAR a parte ré a restituir aos autores o valor de R\$ 3.281,10 (três mil, duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), cujo pagamento deverá ser realizado no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data do início do pacote contratado (25/08/2020 ? id 73591876), sendo que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a contar da data do desembolso, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês que serão devidos apenas após o prazo de 12 (doze) meses fixado para pagamento; b) CONDENAR a parte ré a restituir aos autores o valor de 213,00 (Duzentos e Treze Reais) corrigido monetariamente pelo INPC a contar da data do desembolso, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; e c) CONDENAR a parte ré à quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada requerente, a título de indenização por danos morais que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a contar da presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdf.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR rescindido o contrato entabulado entre as partes e Águas Claras, DF. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711231-53.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICA DE LIMA PORTELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711231-53.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERICA DE LIMA PORTELA REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ERICA DE LIMA PORTELA em face de CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Na peça de ingresso, a autora rechaça a fatura especial de energia elétrica referente ao mês de junho/2020, no valor de R\$ 265,91. Alega, para tanto, que a cobrança é fictícia e retroativa, sendo ilegal e abusiva cobrança, pois não tinha conhecimento do erro do medidor, não podendo ser penalizada por isso. Ao final, pede a declaração de nulidade da cobrança no valor de R\$ 265,91, com a restituição em dobro, e a condenação em danos morais no valor de R\$ 5.000,00, ?ante ao extremo desgaste gerado? Em sede de contestação, a ré sustenta a regularidade da cobrança. Obtempera que foi constatado defeito no medidor da unidade consumidora, o qual não media o real consumo mensal, ensejando a sua troca. De fato, a autora não possui responsabilidade pelo defeito no medidor, porém, durante anos ela se beneficiou desse defeito, pagando apenas o custo de disponibilidade (? tarifa mínima?), ou seja, durante muito tempo a autora não pagou pelo seu efetivo consumo mensal de energia elétrica. Pugna pelo julgamento de improcedência da ação. É o breve relatório (na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95). Decido. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). A autora insurge-se contra uma fatura especial de energia elétrica do mês de junho/2020, no valor de R \$ 265,91, referente a recuperação de três ciclos de consumo, em razão da troca do medido da unidade consumidora que estava com defeito. Alega que que a cobrança é fictícia e entende não ser devida, sendo ilegal e abusiva cobrança retroativa, porque não tinha conhecimento do erro do medidor, não podendo ser penalizada por isso. Pois bem, a tabela ancorada ao Id 78438396, página 3 aponta: (i) até novembro de 2017, o consumo de autora variava entre 79 a 120 kWh mensais, sendo a cobrança de acordo com o efetivo consumo da autora; (ii) a partir de novembro de 2017, no período de 12/2017 a 05/2020, a leitura do equipamento de medição da autora permaneceu inalterada no registro 1620, ou seja, o consumo registrado era zero e, portanto, a cobrança se dava apenas pelo custo de disponibilidade; e (iii) uma vez detectado o defeito do medidor, após a sua troca, retornou o registro do real consumo mensal da autora, com a consequente cobrança do consumo retroativo. Com efeito, a fatura especial objurgada é lícita, eis que escorçada no art. 113 da Resolução Normativa nº 414/2010-ANEEL, ?in verbis?: "Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: I ? faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; Se o defeito do medidor fosse atribuível ao consumidor aplicarse-ia o art. 114 que prevê a cobrança do período de irregularidade até o limite de 36 (trinta e seis) meses, o que não é o caso dos autos. [sem destaques] A autora poderia, com maior diligência, perceber-se que estava sendo cobrada em valores não condizentes ao consumo médio que sua unidade residencial tinha até o mês de novembro de 2017, quando então passou a ser cobrada, por longo período de tempo, apenas pela taxa mínima de consumo, fato que já apontava para defeito no medidor. A autora agiu culpa na modalidade negligência (não agir para verificar/confirmar problemas na medição), aplicando-lhe a norma sobre transcrita: ?Se o defeito do medidor fosse atribuível ao consumidor aplicarse-ia o art. 114 que prevê a cobrança do período de irregularidade até o limite de 36 (trinta e seis) meses, o que não é o caso dos autos.? É, portanto, devido o valor cobrado, no importe de R\$ 265,91, com consectários legais em face da mora. Com isso, os pedidos da parte autora não devem ser acolhidos, notadamente porque não restou comprovada a solicitação para encerramento do serviço de fornecimento de água e esgoto do imóvel em seu nome. Inexistente conduta reprovável ou injurídica que possa ser imputada à ré, bem como nexos de causalidade entre estas e os danos alegados pelo autor, falece à pretensão autoral de compensação moral os requisitos essenciais para o reconhecimento da responsabilidade civil por vício na prestação dos serviços (conduta e nexos de causalidade), de modo que não será acolhido o pedido do demandante neste átimo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, archive-se com as diligências regimentais. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710924-02.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILSON MEDEIROS JUNIOR. Adv(s).: RN10007 - LUCILIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710924-02.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILSON MEDEIROS JUNIOR

REU: DECOLAR. COM LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Trata-se de ação indenizatória, na qual alega o autor que adquiriu passagem aérea junto ao site da ré Decolar, com voo operado pela companhia aérea GOL. Informa a parte autora que foi surpreendida com a informação de que seu voo foi alterado, sendo obrigado a aguardar nova alternativa. Alega que, em decorrência da alteração promovida pela companhia aérea, suportou diversos transtornos. Diante do exposto, requer indenização por dano moral e inversão do ônus da prova. Contudo, nenhuma razão lhe assiste, como restará cabalmente a responsabilidade civil, tanto para o reconhecimento da indenização por danos materiais, quanto para o reconhecimento de indenização por danos morais, repousa na existência de um ato culposo ou em atividade de risco, e na relação de causalidade entre o dano e o ato culposo ou atividade de risco. É o que se extrai da análise do art. 186 do Código Civil do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, dispõe que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Ou seja, por se tratar de responsabilidade civil objetiva é dispensável a análise do elemento volitivo, mas a norma exige a análise do elemento objetivo falha de prestação de serviços. Passo a analisar cada um destes elementos. Não há controvérsia acerca da alteração nos voos agendados, o que foi admitido pelas requeridas e é corroborado pelos documentos de ID's 70661853, 70661854 e 70661855. Contudo sobreleva mencionar que não se evidenciou se a alteração entre a data inicialmente apazada para retorno do autor (05/08) e a data de retorno efetiva (11/08) foi imposição da ré ou escolhida pelo autor, quando este soube que o voo seria alterado. Isso porque, a peça de ingresso afirma: "Considerando que o voo da volta não estava mais disponível, o Autor fez contato com a requerida Decolar, a qual alterou a sua reserva de Natal/RN à Brasília/DF, para o dia 11/08/2020?". Logo não ficou evidenciado se havia data mais próxima para o retorno do autor ou se a data em questão foi opção do autor. Quer-se com isso dizer que em que pese reconhecida a alteração nas datas iniciais dos voos apazados, não é possível aferir, com precisão, os transtornos alegados pelo autor. Como sabido, a compensação por danos morais decorre da violação dos direitos da personalidade, como honra, imagem e dignidade. Meros aborrecimentos não ensejam danos morais. A doutrina e também a jurisprudência são uníssonas no sentido de que o mero inadimplemento contratual não acarreta, de forma automática, indenização por danos morais. No caso, a situação pela qual foi submetido o autor pode enquadrar-se como mero aborrecimento, uma vez que não possui o condão de atingir os atributos da personalidade, não ensejando incômodo que supere a órbita do mero aborrecimento. Isso porque, diante do atual cenário pandêmico mundial, as malhas aéreas de todo o mundo estão passando por constantes alterações. Ainda, em que pese o autor tenha alegado, não comprovou nos autos a perda de nenhum compromisso, como evento profissional ou outro de grande importância, em virtude do atraso, que tenha uma maior repercussão. Por todas as razões já expostas, há de se entender que o presente caso se enquadra como situação a qual todas as pessoas estão sujeitas no atual momento de pandemia com necessidade de alteração na malha área. Nesse sentido são vários os julgados do E. TJDF e do C. STJ: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. INEXISTENTE. 1. O mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita dos danos morais, não ensejando, assim, direito à indenização. 2. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.673479, 20100310196063APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Relator Designado: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/03/2013, Publicado no DJE: 06/05/2013. Pág.: 213) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VOO. DESATENDIMENTO A REUNIÃO DE NEGÓCIOS. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RITO SUMÁRIO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS PROVAS DE FORMA ESPECÍFICA NA INICIAL. DECLINAÇÃO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PRECLUSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. MERO DISSABOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (...) 2. O atraso de conexão de voo doméstico configura descumprimento de uma condição previamente fixada, de modo que, a princípio, não é hábil a desencadear lesão a direitos extrapatrimoniais, por se tratar de mero aborrecimento, especialmente quando a alegação de perda de um compromisso sequer vem acompanhado de documentos que comprovem o agendamento e/ou a realização deste. (...) (Acórdão n.835566, 20140110034292APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 03/12/2014. Pág.: 165) RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. COBERTURA. CONCERTO REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA OU INDICADA PELA SEGURADORA. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA OFICINA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS. DANOS MORAIS REJEITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 827.833/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 16/05/2012) DANOS MORAIS. ATRASO EM VOO. Pequeno atraso em voo não é passível de indenização por danos morais, pois caracteriza mero aborrecimento. (Acórdão n.551010, 20100112125785APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/11/2011, Publicado no DJE: 01/12/2011. Pág.: 197) Portanto, o caso dos autos, embora evidencie inadimplemento contratual não desborda do que comumente ocorre em casos análogos. Assim, não ficou demonstrado que o descumprimento da prestação do serviço nos moldes pactuados tenha gerado consequências mais graves, suficientes para dar guarida a compensação por danos morais. Não se vislumbrou, em razão do descumprimento da obrigação, nenhuma consequência mais grave no que se refere aos direitos da personalidade do autor e por essa razão não é devido nenhum valor a título de danos morais. 3 - Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso nominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-moneteria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710908-48.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL DE MENESES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Em razão da desnecessidade de produção de prova oral para o deslinde da causa, julgo antecipadamente o feito, na forma do art. 355, inciso I, CPC. Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, siga ao exame do mérito. Narra o autor que foi surpreendida com a inscrição em cadastros de inadimplência por dívida não contraída pelo consumidor. Aduz que a apontação negativa está vinculada a débito de linha telefônica da qual não é titular. Pretende a declaração de inexistência de dívida com a ré, exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplência e condenação

da requerida pelos danos morais alegadamente suportados. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedora de serviço cuja destinatária final é a parte requerente. A lide deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, XXXII da Constituição Federal). Cabia à ré, na hipótese, comprovar a regularidade do negócio jurídico, ônus do qual não se desincumbiu. A demandada limitou-se a defender a contratação de seus serviços pelo consumidor e a atuação no exercício regular de direito, sem ao menos trazer aos autos qualquer documento comprobatório de relação jurídica estabelecida entre as partes, atinente à linha telefônica objeto da cobrança. Tampouco acostou ao feito elemento mínimo de prova da origem da dívida. Assim, tenho por verdadeiros os fatos narrados na inicial. Por certo, o autor foi vítima da ação de terceiros fraudadores, os quais, utilizando seus dados pessoais, teriam celebrado contrato com a requerida. A responsabilidade, no caso em apreço, desloca-se para o terreno do risco do empreendimento, cabendo à requerida suportar as consequências advindas de ato fraudulento praticado contra ela e que causem dano a terceiro. Apenas o fato de terceiro absolutamente estranho às atividades empresariais do réu poderia eliminar por completo o nexo de causalidade, por estar aí configurado o fortuito externo. Como na hipótese em exame a fraude ocorreu em função da atividade lucrativa da ré, aplicável a já comentada teoria do risco do empreendimento, sendo descabida a tentativa de configurar uma excludente de responsabilidade pelo rompimento do nexo causal. É imperioso que a parte requerida tome mais cautelas quando for iniciar a prestação de serviços aos consumidores, checando dados e autorizações, a fim de serem evitados transtornos à comunidade consumerista. Nesse descortino, uma vez verificada a fraude na entabulação do negócio jurídico que deu origem às cobranças, é patente a existência do direito do autor em ver declarada a inexistência da dívida. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência da anotação negativa no rol de maus pagadores, configurando assim, dano in re ipsa. Reconhecida a obrigação de reparar o dano, cumpre determinar o quantum da indenização. Sabe-se que o dano moral atinge o âmbito psíquico do ofendido, que sofre violação em sua tranquilidade e subtração de sua paz de espírito. O que se perquire, no caso, é a dor decorrente do constrangimento moral ao qual foi submetido o autor. Contudo, é importante lembrar que a valoração do dano moral suportado pela parte autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido e as consequências causadas, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano. Deve, ainda, a reparação ser fixada em valor que sirva ao desestímulo de práticas da mesma natureza (caráter pedagógico), evitando-se, de qualquer sorte, o enriquecimento sem causa da parte autora. Assim, levando em conta esses fatores, bem como que o valor da condenação deve servir de desestímulo para a conduta praticada pela ré, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido da parte autora, fixo a indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que considero suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pela ré, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de negócio jurídico entre as partes e objeto do presente feito, determinar a exclusão dos cadastros de inadimplência de apontamentos restritivos (ID1617243) e condenar a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais suportados, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês, ambos a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ). Oficie-se ao SERASA para que proceda à exclusão do nome do autor de seus cadastros, por força da dívida objeto dos autos (ID1617243). Cumpra à parte autora solicitar, após o trânsito em julgado, por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 513, do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento do feito. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713073-68.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADEMARIO REGIS DE BRITTO NETO. A: HELICINIA GIORDANA ESPINDOLA PEIXOTO. Adv(s): DF27251 - ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): SP173579 - ADRIANO GALHERA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713073-68.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADEMARIO REGIS DE BRITTO NETO, HELICINIA GIORDANA ESPINDOLA PEIXOTO REU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A SENTENÇA A ação foi formulada tendo como causa de pedir os seguintes fatos, que transcrevemos, *in verbis*: ?ADEMÁRIO REGIS DE BRITTO NETO e HELICÍNIA GIORDANA ESPÍNDOLA PEIXOTO, ora requerentes, compraram passagens para Cancún (México), para celebrar os 10 (dez) anos de casamento. Foi preciso muita organização financeira e de logística do casal, uma vez que possuem duas filhas menores (DOC. 02). As passagens foram compradas, no importe de R\$ 6.562,20 (seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), da empresa VIAJANET (VLX VIAGENS E TURISMO S.A.) (DOC. 03). Apesar de todo o contexto de pandemia, não há barreiras entre o México e o Brasil para o fluxo de passageiros saudáveis no período da viagem. Apesar de todo o contexto de pandemia, deve-se celebrar o amor, deve-se celebrar a bela família que foi constituída pelos requerentes. Apesar de todo o contexto de pandemia, haveria a renovação dos votos do casal. E Cancún (México) possui um significado especial para o casal (não sendo a primeira viagem do casal para o referido destino paradisíaco). Nesse contexto, após a compra das passagens para Cancún (México), várias medidas foram adotadas: o irmão da requerente passaria uns dias com as filhas dos requerentes, foram compradas passagens entre Brasília e São Paulo (ida e volta) etc. Some-se que, com objetivo de tornar a viagem possível, também foi necessário que os requerentes organizassem as férias e afastamentos dos dois empregos do marido (Secretaria de Saúde e Bombeiros) e as afastamento da esposa (Secretaria de Saúde), para que pudessem coincidir. Como o tempo da viagem seria bastante restrito, os requerentes escolheram passagens nas quais chegariam no hotel antes mesmo do horário de check-in (chegariam no destino por volta das 12:00 hs. do dia 26 de agosto) e no dia anterior à data do aniversário de casamento, para que estivessem descansados e pudessem celebrar bem o dia. Ao chegarem ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, às 16:00 hs., ficaram aguardando o voo rumo à comemoração tão desejada, que sairia pouco antes da meia-noite. Por volta das 20:00 hs., os requerentes foram informados pela companhia aérea que o voo estaria cancelado, devido a um furacão em Houston (Estados Unidos), local onde o voo faria conexão. Destaque-se que não foi oferecida alternativa junto a outras empresas para cumprimento do contrato de transporte ou qualquer tipo de suporte aos requerentes, que tiveram que arcar com os custos de hotel (DOC. 04). E, para total surpresa, tristeza e humilhação dos requerentes, a empresa aérea ainda informou que, independente do furacão, não teria deixado os requerentes embarcarem, já que os Estados Unidos não estão permitindo o ingresso de turistas brasileiros (mesmo apenas para conexão). Os requerentes ainda tentaram explicar que o destino era Cancún (México) e não Estados Unidos, Página 4 de 11 que lá fariam apenas conexão e que os seus bilhetes diziam apenas seria necessário o preenchimento de dois requisitos: visto e uso de máscara (dois critérios que estavam devidamente acautelados): A companhia aérea informou q que não podia fazer nada e que a empresa que vendeu as passagens deveria ter mecanismos para evitar tais situações. Nesse momento, o que seria um sonho, começava a tornar-se pesadelo para os requerentes. Portanto, o contexto dos requerentes era: estavam de férias, em uma São Paulo fechada e paralisada pela situação da epidemia, com hotéis (caríssimos) reservados e pagos. Restou aos requerentes pagar um hotel para aquela noite e tentar reverter a situação o mais rápido possível com a requerida (DOC. 04). Enquanto o requerente passava a noite em claro pensando em uma solução, a requerente chorava copiosamente. Os requerentes tentaram, por todos os meios possíveis, contactar a requerida (mas nos canais de comunicação era informado que qualquer contato de atendimento deveria ocorrer apenas por e-mail). Ou seja, todos seus contatos diretos estavam desativados, restando apenas a opção de mandar uma mensagem que eles responderiam por e-mail. Destaque-se que a resposta da requerida apenas ocorreu no fim da tarde do dia seguinte (em data e horário nos quais os requerentes já deveriam estar no destino) (DOC. 05). Desesperado, o requerente localizou uma passagem para o destino na manhã do dia 26, a um preço absurdamente alto, mas suas opções eram: ter o prejuízo das reservas de hotéis, do custo de ter ido à toa para São Paulo, da perda das férias, dos transfers já pagos e não reembolsáveis, da morte dos planos de uma comemoração de casamento e da angústia incalculável da esposa; ou o doloroso custo de dilapidar a economia familiar, mas preservar um sonho meticulosamente organizado. Então, os requerentes

fizeram a opção pelo custo econômico e pela minimização dos demais prejuízos, comprando novas passagens, ao custo total de R\$ 12.770,42 (doze mil, setecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos) (DOC. 06). Foi uma longa viagem, em horário inapropriado e diferente do pretendido, chegando ao destino 22:00 hs., perdendo todo um dia da viagem e praticamente uma diária do hotel, cujo custo era de cerca de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por dia, perdendo o transfer de ida, obrigando-os pagar custo de cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais), por novo transporte para o hotel, enquanto o serviço anteriormente adquirido com antecedência tinha sido em torno de R\$ 30,00 (trinta reais) (DOC. 07). Apenas após praticamente todos esses eventos é que houve resposta da requerida, primeiro dizendo que poderiam ser remar cadas as passagens e, posteriormente, oferecendo como única alternativa o reembolso da passagem original e de menor valor, em um prazo de 12 (doze) meses (oferta que foi aceita apenas para garantir que realmente haveria a devolução de valores, minimizando os prejuízos resultados da ação/omissão da requerida) (DOC. 06). Com toda essa situação, os requerentes tiveram que lidar com um custo adicional não esperado e pelo qual não foram responsáveis, de cerca de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Logo, os requerentes tiveram o primeiro dia (de umas férias curtas de apenas seis dias em terra) perdido, assim como tiveram que lidar com a humilhação e o estresse contínuo ao longo de toda a viagem (de ficar recebendo e enviando respostas para a requerida a fim de buscar uma solução para toda a questão). Infelizmente, as várias tentativas de se chegar a uma conciliação não surtiram qualquer efeito, pelo contrário, uma série de obstáculos foram apresentadas aos consumidores (único ponto pacífico foi o estorno dos valores, ainda assim em um período de até um ano) (DOC. 06). Dessa forma, em virtude da conduta da parte requerida ser violadora dos direitos dos requerentes, torna-se necessário recorrer ao Poder Judiciário para buscar o seu restabelecimento, por constituir-se ato de inteira Justiça. [id 73591872] Pleiteiam, em sede de mérito: (i) seja determinado o ressarcimento (estorno) imediato dos valores pagos pelas passagens aéreas à requerida (e não em um período de até um ano), fixando-se multa em caso de descumprimento; e (ii) reparação material de R\$ 7.890,54 (sete mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos); e (iii) compensação moral. Com a peça de ingresso acostaram documentos. Devidamente citada, a ré compareceu aos autos por meio de contestação, apresentada na forma tempestiva. Sustenta que ?na data de 23.07.2020, o Autor Ademário realizou a compra de 02 (duas) passagens aéreas através do site da Ré TVLX, emitidas em seu nome e da Autora Helicinia, com destino de São Paulo à Cancún, com conexão em Houston, indo em 25.08.2020 com retorno no dia 01.09.2020, em voos à serem operados pela Cia Aérea United, pela quantia líquida e certa de R\$ 6.562,20 (seis mil, quinhentos e sessenta e dois centavos e vinte centavos), à serem pagos através do cartão de crédito final nº 5389 de titularidade do Autor Ademário, sob a reserva nº 27633304. Ocorre que o Autor entrou em contato com o atendimento da Ré TVLX informando que ao chegar no aeroporto de São Paulo foi informada diretamente pela cia aérea united de que o voo com destino à Cancun e conexão em Houston estaria cancelado por motivos da disseminação da pandemia da COVID-19 e o fechamento de aeroportos nacionais e internacionais, assim como ocorrência de um furacão no estado de conexão, não havendo previsão para realocação, situação essa que a Ré tvlx não teve prévio conhecimento, vez que trata-se de um caso fortuito que ocorreu nas dependências do aeroporto. [id 79187108] Sustenta, ainda, ?que foi a própria cia aérea United que promoveu o cancelamento do voo, sendo certo que a ré tvlx não possui frota de aeronaves e não tem poder de gestão na frota das companhias aéreas que prestam serviços aos passageiros. a ré tvlx não teve conhecimento prévio e em tempo hábil dessa situação, sendo igualmente surpreendida quanto à esse fato. [id 79187108] Pugnou pelo julgamento de improcedência da ação. Acostou documentos. Veio a Réplica. É o sucinto relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. I. Da incidência do caso fortuito/força maior Os autores informaram que planejavam viagem para Cancun, porém apenas no aeroporto foram informados da impossibilidade de realizar a viagem, porque as fronteiras com os Estados Unidos estava fechadas em razão do cenário pandêmico provocado pelo vírus Sars Covid-19 e por um furacão na região. Afirmam que conseguiram comprar a passagem aérea para o destino por outra companhia aérea, tendo perdido dia de viagem. Sustenta transtornos. A ré confirma o cancelamento, porém justifica que não era possível avisar com antecedência os autores em razão do cancelamento das passagens pela companhia aérea United Airlines ter-se dado com escorço em força maior, pelo fechamento das fronteiras dos Estados Unidos da América (afirmando que o voo dos autores teria conexão naquele país) e em face de uma furacão na região de destino. Portanto, os fatos são incontroversos. Resta, então, aferir se estes apresentam-se como evento fortuito, apto a afastar a responsabilidade da ré. Na espécie, a pandemia mencionada se configura como fortuito externo, cuja ocorrência era imprevisível por parte do fornecedor, ora réu, e também da própria parte autora. Em razão disso, foi editada a Medida Provisória n.º 925/2020 que dispõe sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia. A referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 14.034/2020, a qual, em seu artigo 3º, traz as seguintes disposições: Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento. (?) § 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (Grifo nosso). Destaca-se que a referida Lei, em que pese editada em 05/08/2020, visa regular os contratos de transporte aéreo que deveriam ser cumpridos durante a pandemia, sendo irrelevante o fato de o cancelamento do voo ou pedido de rescisão tenha ocorrido em data anterior à entrada em vigor. No dispositivo legal supracitado, há previsão de cancelamento e utilização de créditos por parte do consumidor. Pelas manifestações dos autores, observa-se que eles não possuem interesse na utilização dos créditos mencionados, de modo que optaram, nos pedidos gizados na ação, pelo reembolso dos valores pagos à ré. É certo que não há culpa da parte requerida, tampouco dos autores na não realização da viagem, haja vista o cenário atual, de modo que devem ser aplicadas as disposições da Lei supracitada. Quanto ao reembolso do valor das passagens aéreas, o citado artigo 3º, §3º, da Lei nº 14.034/2020, traz a possibilidade de aplicação das penalidades contratuais no caso do consumidor optar pelo reembolso do valor devido. Sucede que a hipótese fortuito externo envolve a aplicação do artigo 393 do Código Civil, a ver: ?Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.? Assim, a melhor solução é restituir as partes ao status quo ante, de modo que o reembolso do valor da passagem aérea deverá se dar de forma integral, sem a incidência de penalidades contratuais. A esse respeito, merece destacar que os autores comprovaram a contratação por meio do contrato acostado ao ID 73591876, no valor total de R\$ 6.562,20. Portanto, os autores fazem jus ao reembolso das passagens referentes ao trecho de ida, adquiridas junto à ré, observado que o reembolso destas se dará no prazo de 12 meses a contar da data do início da viagem, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 14.034/2020. Observa-se ainda do contrato em liça que ao autor pagou pelo transporte aéreo a quantia de R\$ 6.562,20 pelos trechos de ida e de volta, sendo que a presente ação alberga apenas o trecho de ida, e não há pedido certo quanto ao valor neste sentido, tampouco documento acostado ao ID 73591876 discrimina o valor pago por cada trecho. Por essa razão, com escorço no valor da equidade e das regras de experiência ordinária aplicáveis ao rito da Lei nº 9.099/95, dividirei o valor total pago pela metade para considerar que o trecho de ida, o qual deverá ser objeto de reembolso, corresponde a monta de R\$ 3.281,10 (ou seja, R\$ 6.562,20 dividido pela metade). Nota-se do contrato acostado ao ID 73591876 que a viagem teria início em 25/08/2020, sendo esta a data inicial para a contagem do prazo de 12 meses. A finalidade do legislador ao prever referido prazo de restituição foi garantir o equilíbrio econômico das empresas aéreas, caso tivessem a obrigação de ressarcir seus clientes de forma imediata, o que, por consequência, poderia

afetar a própria sobrevivência das empresas, causando reflexos negativos à economia do país, com o encerramento de atividades comerciais e a geração de desemprego em larga escala. Assim, prevaleceu o interesse social ao interesse particular, razão pela qual não há como acolher o pedido da parte autora de imediata restituição das quantias pagas. Mas não é só: conquanto incontroverso que os autores só receberam a notícia do cancelamento quando já estava no aeroporto, sendo dever da ré prestar o auxílio material aos usuários nesta situação, devem ser a eles ressarcido os custos com uma estadia em Hotel de São Paulo, Id 73591877, no valor de 213,00 (Duzentos e Treze Reais). Ressalte-se que este reembolso deve ser imediata, eis que não abarcado pela Medida Provisória n.º 925/2020. II. Indenização pelo valor de nova passagem adquirida pelos autores para realizar a viagem O caso fortuito/força maior constitui hipótese de exclusão de qualquer tipo de responsabilidade a teor do que disposto no CC, art. 393, caput: "O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Não consta que a parte ré tenha expressamente assumido a ocorrência de evento extraordinário e imprevisível, ou ainda que previsível, de efeito inevitável. Portanto, não cabe reparação da parte ré aos autores, seja este material ou extrapatrimonial. Por efeito da incidência do caso fortuito/força maior, deveriam as partes retornar ao estado anterior à contratação, ou seja, os autores deveriam ser reembolsados do valor referente às passagens aéreas de volta ao Brasil, observado a sua possibilidade ante o contrato firmado entre as partes ou aceitarem crédito para utilização no prazo de 12 meses, conforme Medida Provisória 925/2020, artigo 3º, parágrafo primeiro: Art. 3º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente. § 1º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado. Assim, não há que se falar em dano material relativo aquisição de novas passagens aéreas em companhia diversa, pois não ocorreu ato voluntário de inexecução da obrigação pela parte requerida. A discussão deveria ter sido travada somente em relação ao valor pago à parte ré, cujo contrato foi resolvido pelo caso fortuito ou de força maior. Brasil. III. Danos morais Quanto aos danos morais relativos ao cancelamento do voo, cumpre enfatizar que a Convenção de Montreal é restrita à tarifação dos danos materiais, pois omitta quanto à responsabilidade pelos danos imateriais. Portanto, neste ponto, deve ser observada a legislação consumerista. Entendo que o dano moral se mostrou presente na hipótese, ultrapassando os meros aborrecimentos, conforme entendimento mantido pelo e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. FALTA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. A Resolução nº 141 da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil -, prevê ampliação dos direitos dos passageiros do transporte aéreo em casos de voos atrasados ou cancelados, reduzindo o prazo para que a companhia preste assistência ao passageiro, ampliando o direito à informação e determinando a reacomodação imediata para viagens canceladas, interrompidas e para os passageiros preteridos de embarcar em voos com reserva confirmada. 2. Determina a Resolução da ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, em seu art. 26, I a IV e art. 27, II e III que o transportador deverá oferecer gratuitamente, conforme o tempo de espera, a assistência material ao passageiro (como alimentação, hospedagem e traslado de ida e volta ao aeroporto). 3. Em que pese a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que afasta a responsabilidade objetiva do réu nos casos de atrasos ou cancelamentos de voos, permanece o dever de o prestador de serviço promover a assistência material ao passageiro, para satisfazer as suas necessidades de forma gratuita. 4. É fato incontroverso que a empresa ré tinha conhecimento do fechamento do aeroporto, da cidade de Bariloche - Argentina, no dia 14/7/2017, data em que a autora embarcou de Brasília - DF para seguir até tal destino. Portanto, era dever da ré prestar informação adequada sobre tal problema, a fim de conceder à autora a opção de cancelar o voo antes de seguir para Buenos Aires, diligência que teria preservado a autora de ser exposta ao transtorno de ficar desamparada por 48h, sem assistência material, em um país estrangeiro. 5. O dano moral possui a função de compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima (extrapatrimonial), de punir o agente causador do dano, e, por último, de dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. 6. Recurso da autora conhecido e provido em parte. Sentença reformada. (Acórdão 1080176, 07375628920178070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/3/2018, publicado no DJE: 13/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, resta patente que o caso concreto extrapola os limites do mero descumprimento contratual, porquanto não fora prestado aos autores a assistência material necessária, o que é capaz de causar impaciência, angústia, sensação de descaço e irritação que indiscutivelmente provocam um sofrimento íntimo, com reflexos danosos à moral da parte requerente. A hipótese dos autos configura uma violação aos direitos da personalidade dos autores. O cancelamento do voo e a ausência de informação adequada aos passageiros já no aeroporto impõe ao consumidor angústia que extrapola a frustração cotidiana. Dito isso, ponto importante que ainda se coloca para apreciação é o montante a ser fixado a título da indenização pelo dano moral. É conhecida a dificuldade enfrentada pelo julgador para se apurar a quantificação material de um dano que acomete o espírito de uma pessoa. A ausência de parâmetros legais relega ao magistrado o arbitramento prudente de tal valor, a fim de atender tanto ao anseio daquele que se viu prejudicado, como também evitar que a demanda judicial se apresente como forma de enriquecimento sem causa para o jurisdicionado. Analisando de forma detida os autos, considerando a notória crise econômica causada ao setor aéreo decorrente da pandemia, reduzindo os danos sofridos, e sopesadas todas as circunstâncias, entendo bastante e razoável para se alcançar à Justiça o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, para cada requerente. IV DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) CONDENAR a parte ré a restituir aos autores o valor de R\$ 3.281,10 (três mil, duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), cujo pagamento deverá ser realizado no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data do início do pacote contratado (25/08/2020 ? id 73591876), sendo que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a contar da data do desembolso, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês que serão devidos apenas após o prazo de 12 (doze) meses fixado para pagamento; b) CONDENAR a parte ré a restituir aos autores o valor de 213,00 (Duzentos e Treze Reais) corrigido monetariamente pelo INPC a contar da data do desembolso, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; e c) CONDENAR a parte ré à quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada requerente, a título de indenização por danos morais que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a contar da presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdf.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR rescindido o contrato entabulado entre as partes e Águas Claras, DF. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709732-34.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL SALDANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF0050318A - MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709732-34.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL SALDANHA REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A SENTENÇA Trata-se de ação proposta por RAFAEL SALDANHA em face de CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Na peça de ingresso, o autor aduz que observou, após o mês de fevereiro de 2020, um aumento exagerado em sua conta de energia elétrica. Para tanto, aponta que a média mensal de consumo de energia elétrica em sua unidade residencial, entre julho/2019 a fevereiro/2020, era 326 KWh, o que aumentou consideravelmente a partir de fevereiro/2020, coincidentemente no mesmo mês em que alterou a titularidade da conta de energia para o seu nome.

Sustenta, ainda, que a ré inscreveu seu nome no SERASA. Ao final requer a reemissão de todas as faturas de energia elétrica, desde março/2020, considerando o consumo médio dos meses anteriores e ainda requer o pagamento de dano moral no valor de cinco mil reais pela negativação de seu nome junto ao SERASA. Em sede de contestação, a ré afirma que, após inspeção no local, que inclusive substituiu o medidor de energia da unidade, não foi identificado qualquer anormalidade no fornecimento de energia. Sustenta que provavelmente o aumento do consumo de energia elétrica na unidade residencial do autor se deve em função da instalação de novos equipamentos no local, mudança do padrão de consumo ou falha interna nas instalações elétricas. É o breve relatório (na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95). Decido. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). REVISÃO DA FATURA Com efeito, emerge do documento acostado ao ID 69406144, produzido pela ré, o consumo do autor, até o mês de fevereiro de 2020 era de, no máximo, R\$ 291,24. Contudo, o consumo dobrou de forma inexplicável a partir de abril, conforme ID 69407699, chegando a apresentar o valor de R\$ 1.242,20, que representa quatro vezes mais do que o valor acima indicado (R\$ 291,24), conforme ID 69407700. Considerando que o consumo do período acioado está fora do padrão do consumidor e a afirmação da própria ré, de que não ocorreu qualquer evento extraordinário na unidade, há de se concluir que a distorção apurada não pode ser creditada à parte autora, que faz jus, portanto, à revisão de sua conta. Nesse sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. RECÁLCULO DE FATURA DA CAESB EXORBITANTE. CONSUMO FATURADO DESPROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta pela CAESB, contra sentença que declarou a inexigibilidade da cobrança de fatura de prestação de serviços de água e esgoto, emitida no valor supostamente exorbitante em comparação com as faturas dos meses anteriores. 1.1. Recurso da ré sustentando a validade da fatura. 2. Cabível a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, para atribuir à CAESB o ônus de provar o efetivo fornecimento de água, quando haja fortes indícios de erro na aferição do consumo. 2.1. ?Esta Casa de Justiça perfilha o entendimento de ser cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, imputando-se à CAESB a obrigatoriedade de comprovar a regularidade de seu sistema de aferição de consumo, quando presentes fortes indícios de erro na cobrança levada a efeito.? (20070111535309APC, Relator Flavio Rostirola, 1ª Turma Cível, DJE: 07/12/2011). 3. Mostra-se plausível a tese autoral de que houve falha na aferição do hidrômetro que indicou o consumo exorbitante em comparação com os outros meses, sobretudo quando a fornecedora não comprova a efetiva disponibilização do serviço correspondente ao volume de água cobrado. Tratando-se de fato excepcional, o qual foge à normalidade do normalmente ocorrido, cabia à prestadora de serviços comprovar o extraordinário, mas disto não se desincumbiu. 4. Precedente: ?Diante de elevado valor de fatura, baseada em consumo de água muito superior à média dos meses anteriores, sem prova do efetivo consumo pelo consumidor (art. 333, II, do CPC), é necessário o recálculo das contas, sendo razoável, como parâmetro, a média das 06 (seis) últimas faturas da unidade. Precedentes deste e. TJDF.? (20130111678188APC, Relator: Flavio Rostirola, 3ª Turma Cível, DJE: 15/09/2014). 5. Nos termos do art. 85, § 11, CPC, honorários advocatícios recursais majorados para 12% do valor da causa. 6. Recurso improvido. (Acórdão n.1086547, 07074737720178070018, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/04/2018, Publicado no DJE: 10/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Danos morais Com efeito, uma vez descumprida a obrigação quando alguém age de maneira a afrontar o ordenamento jurídico, ocasionando ao lesado um dano patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente de um ato comissivo ou omissivo, surge o dever de indenizar, ainda que de ordem moral, conforme já consagrado pelo art. 5º, X, da Constituição da República. No caso em comento, é patente o dano moral vivenciado pois uma vez comprovada a inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes (ID 69407704) fica patente o dano imaterial, que é ?in re ipsa? neste caso. Assim, demonstrado o ato ilícito praticado, impõe-se o dever de indenizar. O quantum a ser fixado deverá observar as seguintes finalidades: preventiva, punitiva e compensatória, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos ainda os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Atento a tais diretrizes, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) o montante a ser indenizado ao autor. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para: DECLARAR excessivo o consumo registrado na fatura de luz da unidade mencionada na inicial, no período entre março de 2020 até atual. Em consequência, DETERMINO à ré a promover a revisão do valor dessas faturas, de acordo com a média de consumo da unidade imobiliária até fevereiro de 2020 (valores constantes ao Id 69406144). DETERMINAR à ré que promova o cancelamento do da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de inadimplemento, a ser revertida ao autor; CONDENAR a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, a qual deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do seu arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e acrescida de juros de mora, a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, archive-se com as diligências regimentais. Datado e assinado eletronicamente. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta DISPOSITIVO Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do proveito econômico, ou seja, a diferença entre o valor cobrado originalmente nas faturas de 10/2016 a 05/2017 e o valor obtido após a revisão, a teor do §2º do art. 85 do CPC/2015. Não havendo novos requerimentos, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0705925-06.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO DIAS BRAGA. A: TATIARA DOS SANTOS LIMA BRAGA. A: ISVA MAIA DIAS BRAGA. R: MARIA ROZALIA DOS SANTOS. Adv(s): DF53423 - JULIANA SANTOS SILVEIRA, DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705925-06.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO DIAS BRAGA, TATIARA DOS SANTOS LIMA BRAGA, ISVA MAIA DIAS BRAGA, MARIA ROZALIA DOS SANTOS REU: TAM LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020

N. 0713257-24.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HEITOR FELIPE ALVES VENTURA. A: DAIANE DA SILVA JESUS. Adv(s): DF60570 - HEITOR FELIPE ALVES VENTURA. R: LAERTE DONIZETH SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIA DE JESUS BARROS (ESPÓLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DULCINEIA DA CONCEICAO BARROS 81422725120. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCAGCL CEJUSC-ACL SENTENÇA Número do processo: 0713257-24.2020.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HEITOR FELIPE ALVES VENTURA, DAIANE DA SILVA JESUS REU: LAERTE DONIZETH SILVA, FLAVIA DE JESUS BARROS (ESPÓLIO DE), DULCINEIA DA CONCEICAO BARROS 81422725120 Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Desta forma, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retro citado. P.I. Após, arquivem-se. Águas Claras/DF, 15 de dezembro de 2020 19:42:16. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

N. 0700834-32.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL LIMA CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF53498 - ANDRESSA DUARTE SANTOS. R: MAGALI APARECIDA BARSÍ GALVAO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700834-32.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL LIMA CARDOSO DA SILVA EXECUTADO: MAGALI APARECIDA BARS GALVAO - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que todas as medidas de localização de bens da parte devedora realizadas por este Juízo restaram esgotadas sem êxito. À espécie aplica-se a regra prevista no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que impõe a extinção imediata do processo quando o devedor não é encontrado ou inexistir bens penhoráveis. Assim, à míngua de localização de bens da parte devedora, o feito há de ser extinto. POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no BACENJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Sem custas e sem honorários. Atualize-se o débito e expeça-se em favor da parte credora certidão de crédito, nos termos da Portaria Conjunta 73 de 06/10/2010. Feito, intime-se a parte credora para retirada, no prazo de 02 (dois) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, sem baixa. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702981-65.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO DA SILVA VIANA. Adv(s.): DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. R: IVAN DE LUCAS JUNIOR. Adv(s.): MA18155 - STYVISSON THIAGO NASCIMENTO MARQUES. T: OZANA MARIA DA SILVA MOURA. Adv(s.): DF30813 - SORAIA BISPO MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702981-65.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO DA SILVA VIANA EXECUTADO: IVAN DE LUCAS JUNIOR SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Até o presente momento todas as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte executada restaram frustradas. A parte exequente também não conseguiu localizar bens de propriedade da parte executada. Considerando que, em sede de Juizados Especiais Cíveis, não há previsão para suspensão do Cumprimento de Sentença, adotando a lei para essas hipóteses a extinção e arquivamento do processo, conforme estabelecido no artigo 53, 4º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?, ?não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor?. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, e artigo 485, inciso III, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. No passo, determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente. A certidão de crédito permitirá que se proceda ao protesto do título, cuja restrição é, em regra, automaticamente estendida com a inscrição do nome da parte executada, nos Serviço de Proteção ao Crédito, tais como SPC, SERASA e etc., sendo que, conforme já apreciado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais ? Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJER, no enunciado nº. 76, ?o processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade?, de modo que é do interessado a responsabilidade pelo ato e pagamento dos encargos cartorários. Ficam as partes advertidas que o desarquivamento e prosseguimento dos autos poderá ser requerido, desde que devolvida a certidão de crédito e indicados bens passíveis de penhora e de titularidade da parte devedora; ou, demonstrado por documentos idôneos a probabilidade de meios da parte executada cumprir com sua obrigação. Frise-se que o desarquivamento somente é permitido na hipótese do parágrafo anterior, na medida em que as diligências judiciais têm elevado custo para o Erário. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no BACENJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9099/95. Publique-se. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso nominado é 10 (dez) dias, na forma do artigo 42 da Lei nº. 9.099/95 e, obrigatoriamente mediante representação por advogado, conforme artigo 41, § 2º, também da Lei nº. 9.099/95. Arquivem-se os autos sem baixa. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0717007-34.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA COSTA SPEHAR. Adv(s.): DF43037 - RICARDO JOSE NUNES SIQUEIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717007-34.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIANA COSTA SPEHAR REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de juntar aos autos cópia do comprovante de residência, atual e em nome da requerente (fatura de água, luz, telefone, etc.). Advirto, ainda, que não há previsão de antecipação de tutela na forma requerida na Lei 9.099/95. Trata-se de medida típica do CPC, cuja aplicação no sistema dos Juizados Cível é restrita aos casos expressamente previstos na legislação. Ressalto, que a parte autora poderá valer-se das plataformas de conciliação extrajudicial, a exemplo do consumidor.gov.br, mesmo após o ingresso da presente ação e, se for o caso, obtido eventual composição amigável, optar pela desistência deste feito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716272-98.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS VENCESLAU SILVA ARAUJO. Adv(s.): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. R: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716272-98.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS VENCESLAU SILVA ARAUJO REU: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA DECISÃO Faculto a derradeira oportunidade para que o autor emende a petição inicial na forma determinada na decisão de id. 79100958, devendo juntar aos autos pesquisa completa e atualizada do SPC/SERASA, sob pena de indeferimento da peça inicial. Prazo: 10 dias. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0716675-04.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHAEL MARTINS FERNANDES. Adv(s.): DF59370 - MATHEUS MAYER MILANEZ. R: JL CONSTRUTORA E PREMOLDADOS EIRELI. R: MAURILIO DO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s.): DF57622 - CASSIO NASCIMENTO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716675-04.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHAEL MARTINS FERNANDES EXECUTADO: JL CONSTRUTORA E PREMOLDADOS EIRELI, MAURILIO DO NASCIMENTO SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio PARCIAL (R\$ 381,33) de ativos financeiros em nome da parte executada MAURÍLIO DO NASCIMENTO SOUZA. Com efeito, nos termos da Portaria nº. 01/2016 deste Juízo,

INTIME-SE a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias. Águas Claras/DF/DF, 18 de dezembro de 2020 05:55:02.

DECISÃO

N. 0716866-15.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCAL BISPO RAPOSO FILHO. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: THIESSA MARIA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716866-15.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCAL BISPO RAPOSO FILHO REQUERIDO: THIESSA MARIA BARBOSA DA SILVA DECISÃO Recebo a emenda à petição inicial. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de Secretaria para providências. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703706-20.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE HOLANDA CAVALCANTE CASTELLANOS HORNOS. Adv(s): MG169882 - VINICIUS GOMES BARROS, MG143979 - LUCAS MONTEIRO DE BARROS. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703706-20.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE HOLANDA CAVALCANTE CASTELLANOS HORNOS REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 80045358 e dos dados bancários informados pela parte credora no ID nº. 80209055, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - obrigação de pagar, devendo constar como parte exequente André Holanda Cavalcante Castellanos Hornos e como parte executada Gol Linhas Aéreas S.A. 2. Em seguida, intime-se a parte executada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do pagamento voluntário do débito, que deverá ser feito por transferência bancária diretamente na conta bancária indicada pela parte exequente no ID nº. 80209055, sob pena de acréscimo de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.1. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, "in verbis": "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?". 3. Comprovado o pagamento por transferência bancária, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se outorga a quitação da dívida, hipótese em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o silêncio da parte exequente importará em anuência com a quitação integral do débito e extinção do feito pelo pagamento. 4. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (artigo 523, § 1º, do CPC), inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do artigo 525 do CPC. 5. Sem prejuízo do prazo referido no item "4", atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 7. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 8. Em seguida, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDF, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. 8.1. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 9. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 10. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 11. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 12. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 13. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria deste Juizado Especial Cível é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 14. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 15. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 16. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 17. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703564-16.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO SERGIO DE SOUZA LIBORIO. Adv(s): DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES, DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA. R: YAHN DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703564-16.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA LIBORIO REU: YAHN DE OLIVEIRA DOS SANTOS, TANIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DECISÃO 1. Tendo em vista que a parte executada (Yahn e Tania) descumpriu parte do acordo de ID nº. 69266116, homologado por sentença (ID nº. 69522604), celebrado com a parte exequente, conforme noticiado no ID nº. 78133310, DEFIRO a deflagração da fase de cumprimento de sentença, assim como a pesquisa e bloqueio de bens de titularidade da parte devedora, via Bacenjud e Renajud. 2. Proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema Sisbajud. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará de levantamento e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação

integral do débito. 2.1. De igual forma, caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9099/95, que assim estabelece: "As partes comunicarão ao juiz as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". 3. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 4. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. 5. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará na Secretaria do Juizado, no prazo de cinco dias, bem como, no mesmo prazo, informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 6. Em caso de resposta negativa da pesquisa Bacenjud, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 7. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 8. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 9. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 10. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria do Juizado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 11. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 12. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 13. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708563-12.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMAURI TAVARES CAVALCANTE. Adv(s): DF48895 - HUYANE DE JESUS LUSTOSA CAVALCANTE, DF59430 - AMAURI TAVARES CAVALCANTE. R: ABCCO-REJUNTABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): SP232845 - ROBERTO CESAR GONCALVES, SP66449 - JOSE FERNANDES PEREIRA. R: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS. Adv(s): PR38266 - CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708563-12.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMAURI TAVARES CAVALCANTE REU: ABCCO-REJUNTABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS DECISÃO Diante do recurso nominado interposto pela parte requerida (AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERAMICOS), nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706917-64.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO RAMOS ETCHEPARE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAL MART BRASIL LTDA. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706917-64.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO RAMOS ETCHEPARE REU: WAL MART BRASIL LTDA DECISÃO O autor juntou aos autos o documento de propriedade do veículo, conforme determinado na decisão de id. 78818930. Os fatos expendidos na petição de id. 77548537 serão objeto de análise quando da prolação da sentença de mérito. Façam os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709704-66.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WEBER ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54713 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA. R: GRAZIELLE FERREIRA GODOI. Adv(s): DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709704-66.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WEBER ROSA DE OLIVEIRA REU: GRAZIELLE FERREIRA GODOI DECISÃO Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, formulado pela requerida no ID nº. 76793862. É inquestionável que o juiz é o destinatário principal das provas produzidas no processo, uma vez que vigente o princípio do livre convencimento motivado, cabendo, assim, ao Magistrado aferir a necessidade, ou não, de produção da prova requerida. Na hipótese vertente, mostra-se desnecessária a realização de prova oral objetivando esclarecer matéria predominantemente de direito, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória, pois as provas deverão ser documentais. Ademais, a requerida não apresentou rol de testemunhas, tendo se limitado a requerer a oitiva de sua genitora e de sua funcionária, na qualidade de informantes. Assim, há de ser indeferida a prova oral postulada conforme determina o artigo 370, § único, do CPC. Intimem-se. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0713984-80.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s): DF6282 - NILTON OLIVEIRA BATISTA. Número do processo: 0713984-80.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, ELIZIO MARTINS DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da alteração da plataforma para a realização das audiências designadas com data a partir do ano de 2021, de CISCO WEBEX para Microsoft TEAMS, torno sem efeito o link gerado neste processo para a plataforma CISCO WEBEX e, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, faço constar um NOVO LINK, abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/01/2021 09:20 S4. LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3aaa139cc0f64a410d81a76d21384adec7%40thread.tacv2/1605572139622?context=%7b>

%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a

%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

CERTIDÃO

N. 0714177-95.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RANAYZA MADLUM DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s): SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR. Número do processo: 0714177-95.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RANAYZA MADLUM DE PAULA REU: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da alteração da plataforma para a realização das audiências designadas com data a partir do ano de 2021, de CISCO WEBEX para Microsoft TEAMS, torno sem efeito o link gerado neste processo para a plataforma CISCO WEBEX e, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, faço constar um NOVO LINK, abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22/01/2021 16:10 S2. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3af18fa5252c9f4304a47605353056dc58%40thread.tacv2/1605571761954?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

DECISÃO

N. 0707260-60.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA REZENDE DE LIMA BIZARRIA. Adv(s): DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707260-60.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA REZENDE DE LIMA BIZARRIA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 79709853 e dos dados bancários informados pela parte credora no ID nº. 80125583, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - obrigação de pagar, devendo constar como parte exequente Rita Rezende de Lima Bizarrria e como parte executada Banco do Brasil S.A. 2. Em seguida, intime-se a parte executada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do pagamento voluntário do débito, que deverá ser feito por transferência bancária diretamente na conta bancária indicada pela parte exequente no ID nº. 80125583, sob pena de acréscimo de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.1. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 3. Comprovado o pagamento por transferência bancária, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se outorga a quitação da dívida, hipótese em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o silêncio da parte exequente importará em anuência com a quitação integral do débito e extinção do feito pelo pagamento. 4. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (artigo 523, § 1º, do CPC), inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º. e 5º. do artigo 525 do CPC. 5. Sem prejuízo do prazo referido no item "4", atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 7. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 8. Em seguida, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDF, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. 8.1. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 9. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 10. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos

forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 11. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 12. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 13. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria deste Juizado Especial Cível é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 14. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 15. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 16. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 17. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0709591-15.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO DELFORGE DOS SANTOS. Adv(s.): DF65638 - FABIANA SANTOS DELFORGE. R: GILVANIA GOMES LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709591-15.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTO DELFORGE DOS SANTOS REU: GILVANIA GOMES LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da alteração da plataforma para a realização das audiências designadas com data a partir do ano de 2021, de CISCO WEBEX para Microsoft TEAMS, torno sem efeito o link gerado neste processo para a plataforma CISCO WEBEX e, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, faço constar um NOVO LINK, abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/01/2021 14:50 S1. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a2638dbb5f242451eaf13d8828ac9f196%40thread.tacv2/1605571324084?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 MARCO ANTONIO LINDOLFO

CERTIDÃO

N. 0713672-41.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO UERLEY DE LIRA. A: CARLOS AUGUSTO DA SILVA BEZERRA. Adv(s.): DF0052230A - ALISSON SILVA SOUTO. R: SILVYA POLYANNA ARAUJO DA SILVA. Adv(s.): DF4741 - ANTONIO VALE LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713672-41.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIAGO UERLEY DE LIRA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA BEZERRA REU: SILVYA POLYANNA ARAUJO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte autora a: a) fornecer todos os dados de sua própria conta bancária ou conta do patrono com poderes para receber (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência do valor por este Juízo, no prazo de 5 dias. b) ter ciência que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pelo Banco em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020

INTIMAÇÃO

N. 0705257-35.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO MONTEIRO DA COSTA. Adv(s.): DF53257 - THIAGO MONTEIRO DA COSTA. R: CIRIO ROMERO DAS NEVES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705257-35.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO MONTEIRO DA COSTA REU: CIRIO ROMERO DAS NEVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da alteração da plataforma para a realização das audiências designadas com data a partir do ano de 2021, de CISCO WEBEX para Microsoft TEAMS, torno sem efeito o link gerado neste processo para a plataforma CISCO WEBEX e, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, faço constar um NOVO LINK, abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/01/2021 13:30 S2. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a6e234ac33b424782a0755de723d4ef91%40thread.tacv2/1605571606225?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente

ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 MARCO ANTONIO LINDOLFO

DECISÃO

N. 0718239-23.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA VIEIRA DE CASTRO. Adv(s): SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718239-23.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILA VIEIRA DE CASTRO REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO As partes CAMILA VIEIRA DE CASTRO e HERIVELTON DE SOUZA PAULA ajuizaram demanda contra GOL LINHAS AEREAS S/A., em ações distintas (ações 0718240-08.2020.8.07.0007 e 0718239-23.2020.8.07.000), objetivando indenização por danos morais decorrentes do mesmo contrato de transporte aéreo. Em relação ao conteúdo das ações, para haver identidade de causas, para efeito de litispendência e coisa julgada, é preciso que a causa petendi seja exatamente a mesma, em toda sua extensão (causa próxima e causa remota). Mas, para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial de elementos da causa de pedir, tal como se dá em que a causa remota é idêntica (contrato de prestação de serviços de transporte aéreo), sendo que os pedidos envolvem danos morais decorrentes do mesmo contrato. Verifica-se, portanto, a existência do fenômeno processual da conexão entre as ações nº 0718240-08.2020.8.07.0007 e 0718239-23.2020.8.07.000, devendo ser reunidas para que sejam decididas simultaneamente, nos termos do art. 55, §1º, do CPC e de modo a evitar decisões conflitantes. Assim, reúnam-se os feitos para julgamento conjunto. Anote-se no sistema. Feito: Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para a efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718240-08.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERIVELTO DE SOUZA PAULA. Adv(s): SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718240-08.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HERIVELTO DE SOUZA PAULA REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO As partes CAMILA VIEIRA DE CASTRO e HERIVELTON DE SOUZA PAULA ajuizaram demanda contra GOL LINHAS AEREAS S/A., em ações distintas (ações 0718240-08.2020.8.07.0007 e 0718239-23.2020.8.07.000), objetivando indenização por danos morais decorrentes do mesmo contrato de transporte aéreo. Em relação ao conteúdo das ações, para haver identidade de causas, para efeito de litispendência e coisa julgada, é preciso que a causa petendi seja exatamente a mesma, em toda sua extensão (causa próxima e causa remota). Mas, para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial de elementos da causa de pedir, tal como se dá em que a causa remota é idêntica (contrato de prestação de serviços de transporte aéreo), sendo que os pedidos envolvem danos morais decorrentes do mesmo contrato. Verifica-se, portanto, a existência do fenômeno processual da conexão entre as ações nº 0718240-08.2020.8.07.0007 e 0718239-23.2020.8.07.000, devendo ser reunidas para que sejam decididas simultaneamente, nos termos do art. 55, §1º, do CPC e de modo a evitar decisões conflitantes. Assim, reúnam-se os feitos para julgamento conjunto. Anote-se como alarme no sistema. Feito: Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para a efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0714344-15.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA APARECIDA RODRIGUES. Adv(s): DF0048102A - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714344-15.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA RODRIGUES REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da alteração da plataforma para a realização das audiências designadas com data a partir do ano de 2021, de CISCO WEBEX para Microsoft TEAMS, torno sem efeito o link gerado neste processo para a plataforma CISCO WEBEX e, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, faço constar um NOVO LINK, abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/01/2021 11:20 S6.3. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3af97dc72be395496ca10028ce815d4693%40thread.tacv2/1605572785141?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 MARCO ANTONIO LINDOLFO

Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras

N. 0716461-76.2020.8.07.0020 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - Adv(s): DF62320 - SORAIA DA ROSA MENDES, DF62700 - ANA MARIA CAMPOS CESARIO MARTINEZ. Adv(s): DF0047982A - LARA DAYANNE TEIXEIRA MACIEL, DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0716461-76.2020.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ELEN DURAN DA SILVEIRA OFENSOR: ERALDO CARDOSO SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação da medida protetiva realizado pelo suposto autor do fato. O Ministério Público manifestou pela manutenção da medida protetiva. DECIDO. As alegações do autor do fato quanto à inexistência do fato que lhe é imputado exige uma dilação probatória que não pode ser realizada neste momento processual. A palavra da vítima tem grande relevância e peso, ainda mais nesta fase cautelar onde se visa principalmente a proteção da vítima. Da mesma sorte, a propriedade em parte ou total do imóvel não interfere na decisão que determinou o afastamento do lar onde atualmente reside a vítima. Assim, sendo evidente a animosidade existente entre as partes, não há como se revogar as medidas protetivas anteriormente deferidas, pelo que INDEFIRO o pedido do autor do fato. Por outro lado, havendo a possibilidade de ser corroborada a alegação da vítima por meio de testemunhas não há porque se aguardar por longo tempo a produção de tal prova, ainda mais porque os direitos fundamentais do autor do fato estão sendo restringidos. Assim, apresente a vítima, no prazo de 15 dias, provas de suas alegações em relação às testemunhas terem presenciado o autor do fato dizer que iria "por fim nisto", apresentando gravação de depoimento das testemunhas ou depoimento escrito que explicita o contexto e tudo que foi dito pelo autor do fato quando pronunciou tal frase. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0716461-76.2020.8.07.0020 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - Adv(s): DF62320 - SORAIA DA ROSA MENDES, DF62700 - ANA MARIA CAMPOS CESARIO MARTINEZ. Adv(s): DF0047982A - LARA DAYANNE TEIXEIRA MACIEL, DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0716461-76.2020.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ELEN DURAN DA SILVEIRA OFENSOR: ERALDO CARDOSO SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação da medida protetiva realizado pelo suposto autor do fato. O Ministério Público manifestou pela manutenção da medida protetiva. DECIDO. As alegações do autor do fato quanto à inexistência do fato que lhe é imputado exige uma dilação probatória que não pode ser realizada neste momento processual. A palavra da vítima tem grande relevância e peso, ainda mais nesta fase cautelar onde se visa principalmente a proteção da vítima. Da mesma sorte, a propriedade em parte ou total do imóvel não interfere na decisão que determinou o afastamento do lar onde atualmente reside a vítima. Assim, sendo evidente a animosidade existente entre as partes, não há como se revogar as medidas protetivas anteriormente deferidas, pelo que INDEFIRO o pedido do autor do fato. Por outro lado, havendo a possibilidade de ser corroborada a alegação da vítima por meio de testemunhas não há porque se aguardar por longo tempo a produção de tal prova, ainda mais porque os direitos fundamentais do autor do fato estão sendo restringidos. Assim, apresente a vítima, no prazo de 15 dias, provas de suas alegações em relação às testemunhas terem presenciado o autor do fato dizer que iria "por fim nisto", apresentando gravação de depoimento das testemunhas ou depoimento escrito que explicita o contexto e tudo que foi dito pelo autor do fato quando pronunciou tal frase. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0716461-76.2020.8.07.0020 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - Adv(s): DF62320 - SORAIA DA ROSA MENDES, DF62700 - ANA MARIA CAMPOS CESARIO MARTINEZ. Adv(s): DF0047982A - LARA DAYANNE TEIXEIRA MACIEL, DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0716461-76.2020.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ELEN DURAN DA SILVEIRA OFENSOR: ERALDO CARDOSO SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação da medida protetiva realizado pelo suposto autor do fato. O Ministério Público manifestou pela manutenção da medida protetiva. DECIDO. As alegações do autor do fato quanto à inexistência do fato que lhe é imputado exige uma dilação probatória que não pode ser realizada neste momento processual. A palavra da vítima tem grande relevância e peso, ainda mais nesta fase cautelar onde se visa principalmente a proteção da vítima. Da mesma sorte, a propriedade em parte ou total do imóvel não interfere na decisão que determinou o afastamento do lar onde atualmente reside a vítima. Assim, sendo evidente a animosidade existente entre as partes, não há como se revogar as medidas protetivas anteriormente deferidas, pelo que INDEFIRO o pedido do autor do fato. Por outro lado, havendo a possibilidade de ser corroborada a alegação da vítima por meio de testemunhas não há porque se aguardar por longo tempo a produção de tal prova, ainda mais porque os direitos fundamentais do autor do fato estão sendo restringidos. Assim, apresente a vítima, no prazo de 15 dias, provas de suas alegações em relação às testemunhas terem presenciado o autor do fato dizer que iria "por fim nisto", apresentando gravação de depoimento das testemunhas ou depoimento escrito que explicita o contexto e tudo que foi dito pelo autor do fato quando pronunciou tal frase. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0716461-76.2020.8.07.0020 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - Adv(s): DF62320 - SORAIA DA ROSA MENDES, DF62700 - ANA MARIA CAMPOS CESARIO MARTINEZ. Adv(s): DF0047982A - LARA DAYANNE TEIXEIRA MACIEL, DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0716461-76.2020.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ELEN DURAN DA SILVEIRA OFENSOR: ERALDO CARDOSO SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação da medida protetiva realizado pelo suposto autor do fato. O Ministério Público manifestou pela manutenção da medida protetiva. DECIDO. As alegações do autor do fato quanto à inexistência do fato que lhe é imputado exige uma dilação probatória que não pode ser realizada neste momento processual. A palavra da vítima tem grande relevância e peso, ainda mais nesta fase cautelar onde se visa principalmente a proteção da vítima. Da mesma sorte, a propriedade em parte ou total do imóvel não interfere na decisão que determinou o afastamento do lar onde atualmente reside a vítima. Assim, sendo evidente a animosidade existente entre as partes, não há como se revogar as medidas protetivas anteriormente deferidas, pelo que INDEFIRO o pedido do autor do fato. Por outro lado, havendo a possibilidade de ser corroborada a alegação da vítima por meio de testemunhas não há porque se aguardar por longo tempo a produção de tal prova, ainda mais porque os direitos fundamentais do autor do fato estão sendo restringidos. Assim, apresente a vítima, no prazo de 15 dias, provas de suas alegações em relação às testemunhas terem presenciado o autor do fato dizer que iria "por fim nisto", apresentando gravação de depoimento das testemunhas ou depoimento escrito que explicita o contexto e tudo que foi dito pelo autor do fato quando pronunciou tal frase. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0002455-13.2017.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO DE AVILA VIANA. Adv(s): DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. T: JOYCE ANNIE PAIVA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juidizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0002455-13.2017.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RENATO DE AVILA VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidase de embargos declaratórios opostos contra a sentença de ID 75295383. Alega o embargante o seguinte: 1) omissão quanto à menção do laudo que fundamentou o reconhecimento da materialidade; 2) omissão quanto a ?apontar objetivamente a base legal para essa previsão? de que o réu não aceitará termos de relacionamento de forma pacífica; 3) contradição ao não apontar que o acusado e o Ministério Público requereram interrogatório presencial. É o relatório. No tocante à primeira omissão apontada, trata-se de ponto que foi cansativamente apreciado em decisão pretérita (ID 58564217), nas audiências e na sentença condenatória. Pretende a Defesa construir tese que fundamente alegação de bis in idem entre a presente condenação e aquela que o acusado recebeu no 2016.11.1.004110-3, no Juizado de Violência Doméstica do Núcleo Bandeirante. Sobre os laudos utilizados na sentença ora embargada, a fundamentação foi de clareza cristalina: ?Ainda no tocante à materialidade, o primeiro Laudo de Exame de Corpo de Delito ? Lesões Corporais de ID 50309144, fls. 8-10, constata: ?Ao exame: mobilidade do implante do primeiro incisivo superior direito. Refere que perdeu o dente em novembro de 2016 por causa de agressão física. Realizou colocação de implante em novembro de 2016. Em janeiro estava com o implante que sofreu novo trauma e não osteointegrou?. À sua vez, o Laudo Odontológico de ID 50309147 traz o seguinte histórico: Compareceu a este IML, no dia 01 de junho de 2017, para realização de exame odontológico, a pericianda Joyce Annie Paiva Silva, em razão dos fatos ocorridos no dia 19 de novembro de 2016 e registrados na ocorrência policial 3.817/16 da Delegacia Especial de Atendimento a Mulher (DEAM). Os aspectos médicos foram expostos no laudo de exame de corpo de delito nº 115879/17, assinado pela Perita médica-legista Luciana S. Narita do Amaral Gurgel, ao qual este relatório é complementar. Em resposta às perguntas dirigidas a ela durante anamnese, no dia 01 de junho de 2017, e de acordo com o histórico da citada ocorrência, a pericianda relata que teria sido vítima de violência física por parte de seu ex-companheiro, o qual, lhe teria agredido com uma "cabeçada" na região de lábio superior. A pericianda relata que o golpe teria ocasionado a fratura do elemento dentário 11 (Incisivo Central Superior Esquerdo). Após o ocorrido, afirma ter procurado atendimento odontológico, ocasião em que o remanescente dentário fraturado teria sido extraído, e, ato contínuo, instalado implante ósseo integrado e respectiva coroa protética. A pericianda narra que, em outra ocasião, teria sido agredida novamente pelo autor, ocasião em que ele teria tentado beijá-la à força, e que o fato teria ocasionado o afrouxamento da coroa protética, e posteriormente indicado a remoção do implante. A pericianda relata, que em consulta odontológica posterior teria sido instalada uma prótese fixa provisória como solução imediata. A pericianda afirma que a prótese fixa provisória cai com frequência, o que, segundo ela, ocasiona dificuldades em alimentar, falar e constrangimento ao sorrir. A pericianda apresentou radiografia panorâmica datada de 22 de maio 2015. A pericianda não soube informar a(o) profissional que teria solicitado o exame radiográfico. Como discussão, o referido Laudo traz o seguinte detalhamento: O traumatismo por contusão dos dentes anteriores pode ser considerada uma das lesões mais complexas que acometem o sistema estomatognático devido às implicações orgânicas, funcionais e estéticas dessa região da boca. O dano estético merece destaque, pois pode ocasionar consequências psicológicas à vítima. O estudo do presente caso nos traz uma ocorrência de violência física, ocasião em que a vítima sofreu uma fratura radicular oblíqua no terço médio do elemento dentário 11, fato descrito na literatura pela classificação de traumatismos dento-alveolares de Andreassen, quando envolve dentina, cimento e polpa. O tratamento preconizado prevê exames radiográficos, como objetivo de observar possíveis danos ao periodonto, extração do remanescente radicular e instalação de implante osseointegrado, o qual pode ser concomitante ou posterior a extração dentária. O caso descrito nos apresenta um procedimento cirúrgico no qual a instalação do implante se deu em ato contínuo à extração dentária, sendo confeccionada sua respectiva coroa protética com carga imediata. Em implantes com carga imediata com instalação da coroa protética, o implante é submetido a cargas funcionais sem que tenha ocorrido a sua osseointegração. Esse procedimento mostra-se como uma alternativa de reabilitação bucal que diminui o tempo de tratamento e propicia maior satisfação e conforto ao paciente, minimizando problemas funcionais e psicológicos. Após o referido procedimento, são recomendados alguns cuidados pós operatórios, tais como: repouso nos 7 dias subsequentes ao ato cirúrgico, alimentação semisólida, administração correta da medicação prescrita e, especialmente ausência de traumas e sobrecargas oclusais. No referido caso, a pericianda relata que uma segunda agressão, teria causado o afrouxamento da coroa protética provisória, fato que pode ter comprometido a osseointegração, e conseqüentemente indicado a remoção do implante. A pericianda foi orientada a procurar atendimento odontológico especializado e retornar para exame complementar?. Assim, com base nos dois laudos colacionados aos autos e de toda a prova testemunhal analisada, concluí que: ? o réu, em novembro de 2016, praticou lesão corporal contra a vítima, tendo-lhe extraído um dente frontal. Tal fato foi analisado no bojo de outro processo que tramitou no Juizado de Violência Doméstica do Núcleo Bandeirante, conforme se comprova da sentença proferida nos autos n. 2016.11.1.004110-3 (ID 50309166). Não bastasse a violência já perpetrada, em janeiro de 2017, depois de a vítima estar recuperada da grave lesão anterior, com o implante dentário realizado e com a função mastigatória já parcialmente reconstruída, o acusado, uma vez mais, praticou agressão física contra a ofendida, do que resultou a extração do implante anteriormente realizado ? fato que ora se julga. Assim, a questão já foi enfrentada e, ao menos a este julgador, restou cristalina a compreensão. Talvez a confusão decorra do excesso de agressões praticadas pelo réu contra a vítima, o que, de fato, pode gerar algum atropelo na elaboração de tantos laudos de exame de corpo de delito. Mas omissão não há. No tocante ao segundo ponto alegado como omissão ? ?apontar objetivamente a base legal para essa previsão? de que o réu não aceitará termos de relacionamento de forma pacífica, a alegação tangencia a ironia, de modo que não merece maiores considerações. Aliás, parece ocioso ressaltar que, em se tratando de prisão preventiva, obviamente visa-se a prevenir um fato, e prevenção só pode dizer respeito a fato futuro. A seu turno, este julgador não foi o único a se convencer da clara tendência de violência em todos os relacionamentos do acusado de que se tem notícia. A autoridade julgadora de um dos procedimentos administrativos disciplinares a que o acusado respondeu asseverou o seguinte: 12. Esta Autoridade Instauradora, no entanto, opina por uma interpretação mais proativa do Artigo 128 da Lei 8.112/90, porque as agressões cometidas pelo Indiciado revelam um padrão obsessivo de conduta o qual, pela repetição e violência específicas, torna-se elemento de considerável sensibilidade para a convicção desta Autoridade Instauradora. Veja-se a seguir: a) Sindicância COR nº 19, de 2002, instaurada em outubro de 2002, referente a suposto episódio de violência contra a também diplomata ?xxxx? então namorada do Secretário Viana; o episódio de violência ocorreu ao término do relacionamento amoroso; b) Episódio de violência ocorrido entre o Indiciado e outra namorada, em 2003, no qual ambos ter-se-iam ferido mutuamente; os fatos resultaram em Inquérito policial e, ao que se sabe posterior Processo Penal; o episódio não teve repercussão na Corregedoria, tendo sido relatado pelo Indiciado no bojo de solicitação de laudo psiquiátrico; ocorreu, igualmente, ao término do relacionamento amoroso; c) Sindicância COR n. 06, de 2006, referente a episódio de violência contra outra namorada do Indiciado, cidadã paraguaia; a violência ocorreu, igualmente, ao término do relacionamento amoroso; d) Finalmente, o presente PAD (que se refere a condutas ocorridas em 2014), no qual o Indiciado tem um registro de violência contra sua então namorada, Senhora ?xxxx? que não restou provado enquanto ato ilícito tipificado em lei; é inegável, porém, que o término do relacionamento amoroso foi marcado por estresse elevado e incomum; [...] 14. Os danos para serviço público são, igualmente, graves. Note-se que o Indiciado serviu em três Embaixadas (Assunção, Copenhague e Caracas) e, em duas delas, (Assunção e Caracas) criou problemas de relacionamento pessoal, com prejuízo para boa imagem e credibilidade do Brasil. A fim de solucionar as crises desencadeadas pelo comportamento violento do Acusado, foram gastas horas de trabalho, pagas pelo contribuinte brasileiro, que teriam sido mais bem aproveitadas se aplicadas às atividades-fim. Além desse dispêndio, acrescente-se, em ambos os casos, o prejuízo ao bom andamento do serviço, impactado negativamente pelo estresse que as condutas violentas do Secretário Viana acarretam. Em suma, o Estado brasileiro, por duas vezes, volatilizou preciosos recursos humanos e orçamentários porque o Secretário Viana não logrou sair com elegância de seus relacionamentos amorosos (ID 71636411) Com efeito, com o repetitivo e obsessivo histórico de violência praticada pelo réu contra mulheres ao término de seus relacionamentos, este magistrado entendeu por bem não esperar a próxima vítima do réu, um dos motivos da decretação da custódia cautelar. Por fim, quanto ao terceiro ponto alegadamente contraditório ? contradição ao não apontar que o réu e o Ministério Público requereram interrogatório

presencial ?, a Defesa pratica uma deslealdade processual sem precedentes. A Defesa, ao contrário do que alega agora, afirmou em audiência realizada no dia 19 de junho de 2020 que o interrogatório poderia ocorrer por videoconferência, inclusive dispensando o réu de intimação, verbis: A defesa concordou com a oitiva das testemunhas arroladas por ela independentemente da presença do acusado. Requeru ainda a dispensa de intimação por carta precatória do acusado, mas que a próxima audiência presencial ou por videoconferência webex seja designada com antecedência suficiente para se organizar. [...] A defesa dispensou a intimação pessoal do réu para a próxima audiência, disponibilizando o seu próprio celular para a comunicação caso seja por videoconferência, qual seja, 61 98117-7001 (ID 65851637). No dia 22 de junho de 2020 ? ou seja, com a antecedência pleiteada pela Defesa ? a audiência em continuação foi agendada para o dia 14 de agosto de 2020 (ID 65936630). Para a surpresa deste magistrado, a Defesa, no dia 14 de agosto de 2020 ? ou seja, no dia da audiência designada ? mudou de ideia, e não quis mais audiência por videoconferência, conforme petição de ID 69953475. Para tanto, justificou haver ?audiência designada para 15 de setembro de 2020 em processo em que o Acusado - residente em São Paulo - é parte (processo nº 0009326-37.2018.8.07.0016), requer seja pautado seu interrogatório para data próxima desta (15/09/2020) o que possibilitará seu deslocamento para o Distrito Federal ocasionando menos circulação em aeroporto? (grifei). Porém, em consulta ao referido processo, constato que a mencionada audiência foi agendada em 15 de julho de 2020, para ser realizada também por videoconferência em relação ao acusado RENATO, consoante certidão de ID 67788538 daqueles autos: ?DE ORDEM, fica o Sr. RENATO DE AVILA VIANA INTIMADO através de sua Advogada, Dra. DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHÃES, OAB/DF 19090, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 15/09/2020, às 14:00, na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA, TENDO em vista que o réu reside na Comarca de São Paulo. Na oportunidade, CERTIFICO que, TENDO em vista a constante mudança no quadro da pandemia de COVID-19, a AUDIÊNCIA agendada poderá ser realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA ou PRESENCIAL para as demais partes intimadas, onde foi solicitado que entrassem em contato com este Juízo 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do ato?. Em consulta à ata de audiência daqueles autos, constata-se, realmente, a utilização da videoconferência: ?Aos 15 de setembro de 2020, às 14h00, através da plataforma Cisco Webex Meetings disponibilizada nos termos da resolução 314 do CNJ e autorizada pela Portaria Conjunta n.52 de 08/05/2020, em substituição à sala de audiências presenciais do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF? (ID 72309361, do processo PJe 0009326-37.2018.8.07.0016). Assim, a decisão por mim proferida na audiência de ID 69999690, na qual indeferi a redesignação do interrogatório do réu, decretando-lhe a revelia, salvo melhor juízo, foi mesmo acertada. À vista do exposto, por não existir omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, REJEITO os embargos declaratórios de ID 78877964. Encaminhe-se, com urgência, cópia da presente decisão ao em. Relator do Habeas Corpus n. 0750600-17.2020.8.07.0000, no TJDF, como complemento das informações prestadas na resposta de ID 78354716. Publique-se. Intimem-se. ÁGUAS CLARAS/DF, 18 de dezembro de 2020 WELLINGTON DA SILVA MEDEIROS Juiz de Direito Substituto

N. 0703459-39.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: CARLA PASSOS LEAO VIEIRA. Adv(s): DF30998 - DANILLO BOMFIM SOARES. R: Júlio César Fonseca. R: Gabriella Fonseca. Adv(s): DF24622 - DANIEL REBELLO BAITELLO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0703459-39.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: CARLA PASSOS LEAO VIEIRA REU: JÚLIO CÉSAR FONSECA, GABRIELLA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de queixa-crime oferecida por CARLA PASSOS LEAO VIEIRA para apurar a prática, em tese, do crime de injúria em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, por parte dos querelados JÚLIO CÉSAR FONSECA e GABRIELLA FONSECA. Após o recebimento da queixa-crime os querelados constituíram advogado para promover sua Defesa, conforme petição de ID 80010428, razão pela qual dou os querelados por citados. A Defesa dos querelados alega que os fatos não se deram como narrado, não havendo justa causa para a ação penal. DECIDO. O artigo 397 do Código de Processo Penal possibilita a absolvição sumária do acusado nos seguintes casos: ?Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. ? Compulsando os autos, verifico que os fatos narrados na queixa-crime, em princípio, constituem o crime de injúria em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Somente no decorrer da instrução poderá ser verificada a existência ou não do delito narrado na queixa-crime. A fim de melhor instruir o feito é necessário o seu prosseguimento a fim de se realizar a colheita de provas sob o crivo dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ante o exposto, como nessa fase preliminar não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do(s) acusado(s), nos termos do art. 397 e incisos, do Código de Processo Penal, RATIFICO o recebimento da peça exordial acusatória. Junte-se o mandado de citação dos querelados devidamente cumprido. A querelante juntou declaração de hipossuficiência no ID 58894858, razão pela qual foi lhe deferido a gratuidade de justiça, não tendo a defesa demonstrado nada que justifique a revogação da gratuidade MANTENHO a decisão de ID 59290711 que concedeu gratuidade de justiça à querelante por seus próprios fundamentos jurídicos, indeferindo o pedido da defesa dos querelados. Quanto aos pedidos de deferimento de prova pericial de exame psiquiátrico da vítima para reforçar a prova juntada pela defesa e a prova pericial de exame psicossocial da vítima para demonstrar que a vítima possui transtornos e dificuldade de relacionamento interpessoal, tendo em vista que tal prova em nada esclarece acerca da imputação que foi feita aos querelados da prática do crime de injúria, já que mesmo que a ofendida possuía problemas de relacionamento, tal fato não dá o direito dos querelados de xingá-la ou praticar qualquer outro crime contra ela verifico que a produção de tais provas se mostra desnecessária. Com efeito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal cabe ao juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias: ?Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. § 1o As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.? Deste modo, INDEFIRO os pedidos de perícia psiquiátrica e psicossocial da querelante. Após, designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas para comparecer à audiência. Com o intuito de agilizar a tramitação processual, caso o(a)(s) vítima(a)(s)/testemunha (s) esteja(m) residindo em outra Comarca, expeça-se carta precatória para oitiva da ofendida/ testemunha, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Em sendo expedida a Precatória, intimem-se as partes para tomar ciência da expedição. Caso o denunciado resida em Comarca não contígua ao Distrito Federal, havendo endereço nos autos, intime-se mediante Carta Precatória para comparecer à audiência. Registrem-se e Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0001245-53.2019.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EM APURAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0001245-53.2019.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: EM APURAÇÃO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, com base na Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os autos físicos 2019161001323-9 foram digitalizados e distribuídos no PJe sob o número 0001245-53.2019.8.07.0020. Dessa forma, atendendo ao disposto nos artigos 10 e 11 da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas para que, nos termos da lei, verifiquem a conformidade dos autos do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 dias corridos. Caberá à parte que alegar desconformidade, ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Ademais, caso as partes não suscitem desconformidade com o processo eletrônico nos 15 dias a que

se refere o item 2, esta Serventia aguardará o transcurso de 45 dias corridos, independente de nova intimação, para que as partes, caso queiram, retirem as peças por elas juntadas ao processo físico - art. 12 da Portaria Conjunta nº 24 de 20 de Fevereiro de 2019. Findo o prazo de 45 dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica, em cumprimento aos termos do art. 14 da mesma Portaria Conjunta. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:10:56. TANIA MARIA MACEDO BESSA Diretor de Secretaria

2ª Vara Cível de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0706240-39.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL IMPRENSA IV. Adv(s): DF50082 - LARISSA E SILVA OLIVEIRA, DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: UMBERTO DA SILVA MOREIRA JUNIOR. R: JULIANA ALBINO ROSA MOREIRA. Adv(s): DF49878 - UMBERTO DA SILVA MOREIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706240-39.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a petição de id. 79965743, no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 17 de dezembro de 2020. JEANNE MARIA GOIS DE PINHO DE MENDONCA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715236-21.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO DE PADUA SORRENTINO. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: VALDIVINO SILVERIO DE BASTOS FILHO 91701368153. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, por ora, entendo que deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação, citando-se a parte requerida para apresentar resposta à ação, evitando-se, dessa forma, a paralisação do feito. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706015-48.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s): DF0032446A - LILIAN FERNANDA SANTOS ALBUQUERQUE. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MADISON STUDIO RESIDENCIAL SERVICE. Adv(s): DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA. Defiro o pedido de ID 79681572. Promova-se a transferência dos valores depositados judicialmente ao ID 79277780 (R\$3.051,56) conforme requerido pelos credores ao ID 79681572, haja vista que se tratam de valores incontroversos. Ao mesmo tempo, intime-se o exequente, para dizer se dá quitação total da obrigação do executado perseguida na presente ação. Advirto a parte exequente que o silêncio poderá ser interpretado pelo Juízo como quitação do débito (art. 111 do Código Civil Brasileiro e Recurso Especial Repetitivo nº 1.143.471/PR), com a consequente extinção do feito pelo pagamento. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704276-11.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: GROUP CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716625-41.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIA MONTEIRO DOS SANTOS. A: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF56369 - ANDREIA CARLA DE FREITAS. R: FRANCISCO JAKUBOWSKI DE CARVALHO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Há necessidade de emenda. INTIME-SE o autor para esclarecer a razão pela qual ajuizou o feito nesta Circunscrição Judiciária de Águas Claras, anexando ao processo algum documento que comprove que atualmente uma das partes reside nesta Circunscrição Judiciária. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de declínio do feito à Circunscrição Judiciária de Ceilândia, foro de domicílio do autor (consumidor). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0717017-15.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS, DF58618 - DANIELA PALACIO DE OLIVEIRA. R: FRANCISCO ANTONIO VIEIRA PIRES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). DEFIRO o pedido de negativação do nome do devedor no SERASAJUD, na forma dos §§ 3º e 5º do art. 782 do CPC. Fica a parte requerente advertida, sob pena de incidir em litigância de má-fé e responder por eventuais perdas e danos, de que deverá comunicar imediatamente a este Juízo. Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716635-85.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO. Adv(s): DF0039808A - JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO. R: BRUNO ALVARENGA SILVA LOREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DA FACE E OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Há necessidade de emenda. Intime-se a parte autora para juntar ao feito a planilha dos gastos que pretende o ressarcimento referente aos danos materiais descritos na inicial, os quais somam a quantia de R\$874,48, bem como, acostar ao feito todos os comprovantes de pagamento dos referidos gastos. Na mesma oportunidade, em razão do pedido de gratuidade de justiça tenho por necessário o completo da documentação relativa à situação econômica da autora. Assim, deverá a requerente trazer ao processo os três últimos extratos bancários das contas de sua titularidade; ou alternativamente, promover o recolhimento das custas processuais de ingresso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716686-96.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CENCI AGROPECUARIA LTDA. Adv(s): DF0028708A - LUANA LIMA FREITAS, DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA. R: NUTRIPELLET - INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES E SUPLEMENTOS ANIMAIS - EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMAR KATAYAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para juntar ao processo as duplicas ou notas fiscais eletrônicas e seus respectivos comprovantes de entrega das mercadorias/prestação dos serviços

contratados, documentos indispensáveis para que se possa ser considerada prova escrita exigida pelo art. 700 CPC, ou então deverá converter o feito para procedimento comum, observando os requisitos previstos no artigo 319 e seguintes do CPC, , adequando seus pedidos através da juntada de nova petição inicial, na íntegra; comprovados os requisitos para ajuizamento da ação Monitória, deverá, também, comprovar os requisitos legais do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Caso contrário, deverá a parte autora retificar o polo passivo da ação, fazendo constar tão somente a pessoa jurídica. Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711132-83.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA VICTORIA. Adv(s): DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: MARIA CRISTINA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de tais premissas, DOU O FEITO POR SANEADO. DECRETO A REVELIA DA REQUERIDA. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714313-63.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SPOT. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Na proporção de 90% para o Condomínio e 10% para os advogados, transfiram-se as quantias indicadas no extrato de ID 79931308 para as contas indicadas ao ID 60687683. Após, nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716256-47.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIANE CARLA DE ARRUDA OLIVEIRA. Adv(s): DF64268 - FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO. R: FREDSON RODRIGUES DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, por ora, entendo que deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação, citando-se a parte requerida para apresentar resposta à ação, evitando-se, dessa forma, a paralisação do feito. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708178-98.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF35370 - VILMAR ANGELO RODRIGUES, DF43453 - DIEGO HENRIQUE GAMA. R: FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. Forte nessas razões, rejeito a impugnação à penhora, mantendo-se integralmente a constrição. Intime-se o exequente para, em 05 dias, anexar planilha atualizada de débito, efetuando a atualização da dívida originária até a data da primeira penhora Bacenjud (06/11/2019) e, após efetuar o abatimento do valor constringido, proceder a nova atualização do montante até a data da segunda penhora Bacenjud (05/06/2020) e, após efetuar o abatimento do novo valor constringido, proceder a nova atualização do montante até a data da penhora Sisbajud de ID 75872526, ofertando, se o caso, quitação. Juntada a planilha e preclusa a decisão, retorne-se a conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0705292-34.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DORMIM ROSA DE FREITAS. Adv(s): DF38452 - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar ERRO MATERIAL a fim de que, no dispositivo da sentença de ID 77246945, onde se lê ?contrato nº 990721407102324051?, leia-se ?contrato nº. 60325776 (ID 67527217) e contrato nº. 14000142435 (ID 67527219)?. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0709956-69.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ FERNANDO RODRIGUES. A: BRASIRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s): SP86908 - MARCELO LALONI TRINDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709956-69.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES, BRASIRIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA REU: BANCO ORIGINAL S/A SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por Luiz Fernando Rodrigues (?Primeiro Autor?) e Brasiris Corretora de Seguros Ltda. (?Segunda Autora?) em desfavor de Banco Original S.A. (?Réu?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. Os autores, na peça exordial, afirmam, em síntese, que: (i) em 11.06.2020, o primeiro autor participou de um leilão on-line que foi realizado pela empresa Sold Leilões; (ii) arrematou três veículos pelo preço total de R\$ 155.385,00; (iii) após a arrematação, recebeu os dados para pagamento, sendo que a conta era mantida no banco réu; (iv) os pagamentos foram realizados por meio de transferência de valores das contas de ambos os autores. 3. Asseveram que: (i) posteriormente, descobriu que o CNPJ informado nos dados para pagamento não pertencia à empresa Sold Leilões; (ii) entrou em contato com o réu em 15.06.2020, mas a atendente disse que nada poderia fazer; (iii) sofreu um prejuízo de R\$ 40.378,89, pois os demais valores transferidos foram devolvidos; (iv) a fraude só foi realizada por conta da negligência do réu. 4. Tecem arrazoado e, ao final, aduzem os seguintes pedidos: e) seja condenado o Banco Original, em reparar o dano financeiro, no valor de R\$ 40.378,89, que se refere à diferença entre o valor transferido para conta bancária mantida junto ao Banco Original e utilizada para aplicar fraudes, e o valor de R\$ 5.011,11 que o Banco Bradesco conseguiu a tempo bloquear na conta dos falsários no Banco Original; (id. 69384621 - Pág. 20). 5. Deu-se à causa o valor de R\$ 40.378,89. 6. Os autores juntaram documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Custas Iniciais 7. As custas iniciais foram recolhidas. Contestação 8. O réu foi citado e juntou contestação. 9. Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade passiva. 10. No mérito, alega que: (i) o autor não tomou as precauções necessárias; (ii) o golpe do falso site de leilão é amplamente divulgado pela grande mídia; (iii) não foi detectado nenhum indicio de fraude nos documentos utilizados para a abertura da conta-corrente; (iv) quando os autores entraram em contato com o banco, não havia valores disponíveis na conta do beneficiário; (v) houve culpa exclusiva dos autores ou fato de terceiro; (vi) não pode ser responsabilizado pelos valores transferidos pelos autores. 11. Alfim, pugna pelo acolhimento da preliminar ou, caso superada, pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 12. O réu juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Réplica 13. Os autores manifestaram-se em réplica, rechaçaram as teses jurídicas defensivas e repisaram os argumentos declinados na petição inicial. Saneamento 14. Proferida decisão saneadora, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva (id. 75889994). 15. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Julgamento Antecipado do Mérito 16. Não havendo necessidade de produção de outras provas, como destacado em decisão saneadora (id. 75889994), cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1]. 17. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2]. Preliminares 18. A preliminar de ilegitimidade

passiva foi rejeitada em decisão anterior (id. 75889994). 19. Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 20. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 21. De início, cumpre salientar que a relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor[3]. 22. Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras[4]. 23. A legislação consumerista, vale frisar, consubstancia um microsistema jurídico de matiz principiológico, por meio do qual se buscam equalizar as relações jurídicas ? assimétricas ? entre consumidores e fornecedores. 24. Consigne-se que, com relação à culpa de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça assentou que somente quando for imprevisível e inevitável é que poderá ser considerada como excludente. 25. Assim, quando o fato de terceiro for inevitável, mas previsível, ou seja, quando o fornecedor tiver como prever a sua ocorrência, não poderá servir-se de tal fundamento para excluir a sua responsabilidade[5]. 26. Sobre o tema, a Súmula nº. 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 27. Nesse passo, a fraude praticada por terceiros não exclui a sua responsabilidade pelos danos causados a consumidores, por se tratar de fato previsível, inerente ao risco da atividade por ela exercida. 28. Com efeito, a ocorrência da fraude é previsível, razão pela qual deve se cercar dos cuidados necessários para evitar tais acontecimentos. Não sendo evitados, não podem ser repassados ao consumidor os prejuízos decorrentes da falha na prestação do serviço. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios[6]. 29. Portanto, cabe à instituição financeira a prova de que atuou com diligência e cautela na condução de sua atividade, procedendo regularmente à coleta dos dados e à verificação das informações fornecidas pelo correntista que recebeu o produto da fraude. 30. Vale salientar que a conta recebedora foi aberta em 16.12.2019 (id. 74805097 - Pág. 1). O correntista, empresário individual, chama-se Leandro de Moura Silva. Noutro giro, consta do comprovante de inscrição e de situação cadastral referente ao CNPJ nº. 26.457.508/0001-07 o nome Leandro de Moura Silva e o título do estabelecimento Açai e Pastelaria Quero Mais (id. 75519364 - Pág. 1). Ou seja, não há nenhuma informação que permita vincular o CNPJ nº. 26.457.508/0001-07 ao nome Sold Leilões. Além disso, a data da situação cadastral demonstra que não houve alteração do título do estabelecimento após 31.10.2016. 31. Não obstante, a TED efetuada em benefício da conta titulada pelo CNPJ nº. 26.457.508/0001-07 foi aceita pelo réu, mesmo constando como favorecido a Sold Leilões (id. 70050750 - Pág. 1). Ora, se o nome do favorecido não condiz com o do titular do CNPJ, não poderia o réu ter efetivado a transferência. Aliás, o regulamento do Sistema de Transferência de Reservas trazido à baila pela Circular nº. 3.100/2002 do Banco Central do Brasil estabelece o dever do participante de devolver os recursos recebidos em caso de erro que impossibilite identificar o beneficiário ? art. 18, inciso IV, alínea b, do referido regulamento. Assim, em caso de discrepância entre o nome do favorecido e o do titular do CNPJ, caberia ao réu a devolução do valor recebido. 32. Por conseguinte, deve o réu indenizar os autores no valor de R\$ 40.378,89, que foi o montante do prejuízo efetivamente percebido, visto que a fraude somente foi levada a efeito devido à negligência do réu em conferir os dados do recebedor dos recursos. 33. Logo, merece guarida o pleito autoral. Dispositivo Principal 34. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o réu a pagar aos autores a quantia de R\$ 40.378,89 (quarenta mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar de 12.06.2020, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. 35. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 36. Arcará o réu com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatícios 37. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 38. Em conformidade com as balizas acima, arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil[7]. Disposições Finais 39. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 40. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[8]. 41. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [2] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [3] CDC. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. [4] STJ. Súmula nº. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. [5] Segundo a doutrina e a jurisprudência do STJ, o fato de terceiro só atua como excludente da responsabilidade quando tal fato for inevitável e imprevisível. - O roubo do talonário de cheques durante o transporte por empresa contratada pelo banco não constitui causa excludente da sua responsabilidade, pois trata-se de caso fortuito interno. - Se o banco envia talões de cheques para seus clientes, por intermédio de empresa terceirizada, deve assumir todos os riscos com tal atividade. - O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC (REsp 685.662/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 323). [6] A responsabilidade do estabelecimento bancário pelos danos causados ao consumidor, em razão de defeito na prestação dos serviços, é objetiva, prescindindo, assim, da culpa (art. 14, do CDC). O fato de terceiro será admitido como excludente da responsabilidade quando for inevitável e imprevisível. O roubo de malote contendo cheques de clientes, que não se reveste de imprevisibilidade, constitui risco inerente à atividade bancária, pelo que não está afastada a responsabilidade civil do banco. Precedente do STJ. Incumbe ao estabelecimento bancário, face à previsibilidade de eventual roubo de talonários sob seu poder, o dever de se munir com medidas eficazes no intuito de impedir eventual dano ao consumidor, a quem não pode ser repassado o prejuízo gerado pela falha na prestação do serviço. Embora agindo com diligência (devolução das cártulas pela alínea 25 - cancelamento de talonário pelo banco sacado), se as medidas preventivas adotadas pelo estabelecimento não forem eficazes para impedir que o consumidor sofra o dano devido a defeito na prestação de serviços, é o banco obrigado a repará-lo, sob pena de restar desacreditada a legislação consumerista (Acórdão n.377012, 20080111191032APC, Relator: HUBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/09/2009, Publicado no DJE: 21/09/2009. Pág.: 113). [7] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [8] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto

no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

N. 0711296-19.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ONE. Adv(s): DF31060 - ROGERIO DIMAS DE PAIVA, DF44744 - BRENO SILVEIRA DE MELO FRANCO, DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): DF41859 - BRUNO BATISTA. Em face do exposto, com base no art. 924, inciso III do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a obrigação pelo pagamento voluntário, haja vista a quitação integral do débito pela executada tempestiva e extrajudicialmente. Não há necessidade de expedição de alvará, ante a modalidade de pagamento extrajudicial. Intime-se a parte executada para fornecer os dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de transferência eletrônica do valor penhorados no sistema Sisbajud (ID 76787291 ? R\$ 154,84), na forma do art. 906, parágrafo único do CPC e art. 79, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Vindo o número da conta bancária, expeça-se ofício de transferência dos valores em favor do executado. Honorários já inclusos no cálculo. Custas, se houver, pela parte executada. Trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716373-38.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZULENE CONCEICAO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF10590 - OSNIR OSTWALD. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto sem entrar no mérito. Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora, nos termos do art. 90, caput do CPC. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0717301-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALAN JORGE DE SOUSA COELHO. Adv(s): DF0033195A - THIAGO JOSE SEGATTO MENEZES. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF0040510A - IRAILSON ESTEVAO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717301-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0711455-59.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: FELLIPE AZEVEDO PASTORI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de ID 79391611. Isto porque, o executado sequer reside atualmente no endereço informado pelo credor no petitório de ID 79391611. Verifica-se que o Mandado de Intimação remetido para o endereço dos autos retornou ao Juízo como a informação ?MUDOU-SE? (ID 27508231 e ID 27508395). Ademais, o feito encontra-se suspenso pelo período de prescrição do título executivo que embasou a ação (05 anos), conforme determinado na decisão de ID 76807091. Assim, na forma do § 3º do art. 921 do CPC, autos somente serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nesse contexto, o feito somente deverá retomar seu curso caso o exequente comprove que encontrou bens do devedor penhoráveis, ou seja, livres e desembaraços à constrição, situação que não se enquadra naquela descrita no petitório de ID 79391611. Mencione-se ainda que não se adequa à condição descrita no parágrafo anterior pedidos genéricos de repetição de diligências já realizadas no feito, salvo se o exequente trouxer documento idôneo provando que a medida seria proveitosa ao deslinde da ação. Assim, cumpra-se a decisão de ID 76807091. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716016-58.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL DE ARAUJO ALVES SANTANA. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acolho a competência declinada. Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se. A parte autora deve emendar a inicial, a fim de justificar a existência de legitimidade e de interesse de agir no ajuizamento da ação. Em consulta de andamentos processuais do Eg. TJDFT, a parte autora, ajuizou ação de indenização por danos morais, em desfavor da ora requerida. A ação tramitou perante este juízo, sob o número 0710899-23.2019.8.07.0020, e tinha por objeto a condenação da requerida ao pagamento de danos morais, em razão de acidente automobilístico. A referida ação foi sentenciada em maio de 2020, tendo a r. sentença declarado o feito extinto sem análise do mérito, em relação a ré, ante a falta de legitimidade ativa, e quanto interesse processual. Veja-se que a parte autora pretende novamente imputar responsabilidade direta à instituição financeira pelo acidente, em razão do valor que pretende a título de pagamento de prêmio contratado por terceiro e de dano moral, quando em verdade a seguradora aparentemente tem sua responsabilidade limitada aos termos da apólice, já que, pela narrativa do autor, não tem qualquer relação direta causa ao acidente. Assim, conforme já bem relatado na sentença dos autos número 0710899-23.2019.8.07.0020, verifica-se que não há legitimidade ativa, bem como o interesse de agir, quanto aos seus pedidos em relação à requerida. Veja-se: (...) "No que se refere ao réu Bradesco Seguradora, o autor tanto não tem legitimidade ativa, quanto interesse processual em relação a esta. Isso porque, referente à legitimidade, a Súmula 529 do STJ descreve que: "No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano." Nesse contexto, independentemente da presença dos demais réus no polo passivo, não cabe à parte autora exigir diretamente da seguradora pagamento de indenização securitária, porquanto o demandante, com clareza meridiana, não possui qualquer relação jurídica com esta, seja ela contratual ou extracontratual. Pontue-se que cabe ao contratante, ou seja, a Jarbas Martins discutir eventuais relações contratuais com a seguradora, notadamente quanto ao pagamento de coberturas. É de se ver que o próprio demandante alega estado de embriaguez do segundo réu (Alessandro) no momento do acidente, valendo-se fielmente deste argumento para pretender sua condenação tanto nessa ação, quanto na ação 0714569-06.2018.8.07.0020, juntando inclusive denúncia penal aos autos contra este, motivo aparente para negativa de pagamento pela seguradora. De toda sorte, somente o contratante (Jarbas) possui legitimidade para discutir tal fato com a seguradora, judicial ou extrajudicialmente, e não ao autor. Aliás, havendo pedido do demandante para indenização integral pelos réus Alessandro Amorim de Moura e Jarbas Martins de Moura referente às perdas com o acidente, configura evidente litispendência pretender novamente a mesma indenização da instituição financeira com quem o réu Jarbas possui contrato. Em outros termos, é evidente duplo pedido de indenização pelo autor relativo ao mesmo fato, mesmo que um deles direcionados ao autor e outro a eventual garantidor. Quanto ao interesse de agir, esbarra, de plano, o autor na inadequação da via eleita. Isso porque a adequada inserção da seguradora na relação

processual deveria partir do contratante Jarbas na ação 0714569-06.2018.8.07.0020 por meio de denunciação à lide, o que, por evidente, não restou realizado. Ademais, o direito de ação que caberia ao autor seria compeli-lo o contratante Jarbas (obrigação de fazer) a acionar a seguradora para pagamento, e não direcionar pedidos àquela diretamente, conforme expõe o enunciado da Súmula 529 do STJ. Outro ponto que deve ser destacado, é que a seguradora não participou da dinâmica do acidente, tampouco praticou qualquer conduta ilícita primária que tenha resultado nos eventos danosos descritos na sinuosa narrativa da inicial. Do mesmo modo, a parte autora não possui qualquer relação contratual com esta, de modo que não há interesse de agir desta para pretender dano moral quanto a Bradesco Seguradora. Inadequada, portanto, a via eleita pelo demandante para buscar inserir a instituição financeira no debate jurídico, bem como evidente a ausência de interesse de agir por este para litigar com quem não possui qualquer relação jurídica." Ocorre, todavia, que, na forma do art. 10 do Código de Processo Civil, não pode o juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deve decidir de ofício. Em face do exposto, faculto ao autor o prazo de até 15 (quinze) dias, para justificar seu interesse de agir no ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708343-14.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSSI SOLUCOES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF26653 - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. R: DENILSON GONCALVES FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Promova-se a pesquisa de endereços do réu em todos os sistemas disponíveis a este Juízo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706451-75.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONICA BEATRIZ VILLELA BIAZON. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO, DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. R: MARIA DE JESUS MAVIGNIER DE CASTRO. Assim, à Secretaria para certificar o decurso do prazo para manifestação da executada, a contar da juntada do mandado de ID 79520800. Vencido o prazo (15 dias), sem impugnação, intime-se a parte exequente para informar os dados bancários a fim de promover a transferência dos valores bloqueados no sistema Sisbajud, bem como juntar a planilha atualizada do débito e indicar medida apta à satisfação do seu crédito no prazo de 15 dias. Vindo os dados bancários, promova-se a transferência eletrônica em favor do exequente relativo ao valor da penhora Sisbajud de ID 75380587 ? R\$ 119,90 para a conta a ser indicada pelo exequente ? procuração para receber e dar quitação ao ID 8562452. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0715910-96.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDALVA TAVARES DA NOBREGA. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. R: UNIMED C. GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): PB15401 - CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguascclaras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715910-96.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de id. 79902166, no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 17 de dezembro de 2020. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0709563-52.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: MUCIO ROBERTO CAMARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTA MARGARIDA BRANCO VALENCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS ISRAEL DIAS FREIRE. Adv(s): DF11647 - ISAUQUE RENAN PORTELA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709563-52.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE EXECUTADO: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MUCIO ROBERTO CAMARA, AUTA MARGARIDA BRANCO VALENCA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, intime-se a parte exequente para imprimir a guia de ID 79858275 e realizar o pagamento diretamente no cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal relativo às constrições determinadas e anexar o respectivo comprovante de pagamento junto ao processo eletrônico, sob pena de remoção da prenotação e de desconstituição da penhora, conforme já determinado na decisão de ID 79442025. (documento datado e assinado digitalmente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0703760-83.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOL NASCENTE. Adv(s): DF4576 - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE, DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. R: FLOR DE MARIA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF12029 - HUMBERTO JOSE CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703760-83.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0716756-16.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): DF0023551A - JANAINA CESAR DOLES, DF21817 - DANIELA PEON TAMANINI ROSALES. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar à ré que autorize e custeie, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua intimação, a realização do tratamento da autora MARIA MACHADO DOS SANTOS, com quimioterapia oral através do fornecimento de PEMBROLIZUMABE (KEYTRUDA), DOSE: 200mg, EV NO D1 ? A cada 21 dias; - LENVANTINIBE (LENVINA) 10 MG/CP ? DOSE: 20mg ? Tomar 02 CP ao dia, contínuo (60 comprimidos/mês)., sob pena de multa equivalente a 1 vez e meia o valor médio de uma caixa de cada medicamento para cada mês negado, a contar do 6º dia que descumprir esta decisão, cujos valores serão revertidos em favor da autora, sem prejuízo da concessão de outras medidas necessárias postas à disposição deste Juízo para cumprimento desta decisão (art. 139, IV do CPC), inclusive com possibilidade de bloqueio de recursos para compra direta do medicamento por parte da autora. Deverá a parte requerida, portanto, comprovar nos autos o cumprimento desta decisão dentro do prazo estabelecido. Considerando a necessidade de adoção de medidas para prevenir a contaminação pela COVID-19, que é de notório conhecimento, o Eg. TJDF editou as Portarias Conjuntas nº 72 e 87/2020, determinando a prorrogação por tempo indeterminado das medidas preventivas já adotadas, vedando, ainda, a designação de atos processuais presenciais. Nesse sentido, por ora, entendo que deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação, citando-se a parte requerida para apresentar resposta à ação, evitando-se, dessa forma, a paralisação do feito. Feitas essas considerações, CITE-SE e INTIME-SE, COM URGÊNCIA, INCLUSIVE EM REGIME DE PLANTÃO, a parte requerida para cumprir a presente decisão e apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, e para cumprir a tutela de urgência, contados da intimação efetivada, não da colação do AR nos autos, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015) e

da incidência da multa supra transcrita. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0705628-33.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS ALBERTO TELES DE LIMA. Adv(s): DF5267700A - WILDISNEY SOUSA DE CARVALHO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE DE BARCELONA. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705628-33.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo final do acordo feito entre as partes. Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao cumprimento integral do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo concluso para sentença. (documento datado e assinado digitalmente) ELENE ZINNI VICENTINE

N. 0705210-61.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO RODRIGUES JUDICI. Adv(s): DF24645 - LEANDRO RODRIGUES JUDICI. R: MERCADO DAS TINTAS LTDA - ME. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705210-61.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo final do acordo feito entre as partes. Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao cumprimento integral do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo concluso para sentença. (documento datado e assinado digitalmente) ELENE ZINNI VICENTINE

N. 0705965-22.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIER CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. R: PAULO HENRIQUE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705965-22.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo final do acordo feito entre as partes. Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao cumprimento integral do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo concluso para sentença. (documento datado e assinado digitalmente) ELENE ZINNI VICENTINE

N. 0704067-08.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO SUL. Adv(s): DF23234 - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA, DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: VERA LUCIA DE PAIVA GUEDES. Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704067-08.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo final do acordo feito entre as partes. Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao cumprimento integral do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo concluso para sentença. (documento datado e assinado digitalmente) ELENE ZINNI VICENTINE

DECISÃO

N. 0707589-77.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: ROBERTA MONZINI SILVEIRA. Adv(s): DF28400 - ANNA PATRICIA GARROTE CASTELLANOS HORNOS. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, ante o deferimento da tutela recursal (ID 79979736), intime-se o exequente para indicar numerário de conta bancária nos autos. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao órgão pagador da executada (Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos - ID 77198157), para fins de penhora/reserva de 5% (cinco por cento) de seus vencimentos líquidos percebidos mensalmente, a ser depositado na conta indicada pelo exequente, até que se alcance o pagamento integral da dívida desses autos no valor de R\$ 35.482,04 (ID 49251958). Levando-se em conta que o penhora indica pagamento de inúmeras mensalidades, intime-se o exequente para, também, indicar medida apta à satisfação imediata de seu crédito no prazo de 15 dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, o processo será suspenso aguardando o pagamento da integralidade do débito por intermédio dos descontos a serem realizados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701055-83.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA. Adv(s): DF15468 - CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA. R: EGBERTO INACIO SANTANA. Adv(s): DF16881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Preliminarmente, reitere-se o ofício expedido ao ID 74689999, em face da ausência de resposta nos autos. No mais, defiro o pedido de reenvio do imóvel penhorado à hasta pública. Tendo em vista que a avaliação do imóvel ocorreu há mais de um ano, determino a expedição de novo mandado de avaliação e intimação, nos moldes daquele expedido ao ID 45139961. Na oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deverá intimar da penhora/avaliação o executado e seu cônjuge (art. 842 do CPC), bem como eventual ocupante do imóvel a ser, pelo Sr. Meirinho, devidamente identificado nos autos, a fim de se evitar eventual alegação de surpresa e de desconhecimento do ato, possibilitando a esse(s) terceiro(s) a defesa de seus interesses através da oposição de embargos (art. 675, parágrafo único, do CPC). Quanto ao novo valor da avaliação, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a realização da nova avaliação, intime-se o exequente, através de seus advogados, para sobre ela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias e dizer, se possui interesse na adjudicação do bem pelo valor da avaliação. Transcorridos todos os prazos acima, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716741-47.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL IMPRENSA IV. Adv(s): DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: ANA MARIA DO NASCIMENTO PAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716741-47.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL IMPRENSA IV REU: ANA MARIA DO NASCIMENTO PAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na composição amigável. Assim, tendo em vista que a experiência deste Juízo demonstra que a conciliação e mediação neste caso é infrutífera (art. 334, §4º, inc. II, do CPC/2015), dispensa-se a designação da audiência preliminar. No mais, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os

fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. What do you want to do ? New mailCopy

N. 0708079-31.2019.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA NATURALE. Adv(s): DF28097 - ROMEO VIANA LONGUINHOS. R: ANDRE LUCIANO DE OLIVEIRA SALGADO. Adv(s): DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES. T: NAURO DE JESUS ROCHA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acerca do pedido do Perito, não vejo óbice algum para o deferimento da dilação, ainda mais levando-se em conta a complexidade da prova pericial. Todavia, com a nova sistemática de contagem de prazo trazida pelo CPC (dias úteis), bem como a suspensão dos prazos processuais descrita no artigo 220 do mesmo diploma legal, entendo excessiva a dilação por mais 30 dias úteis, uma vez que a perícia foi realizada em 29/10/2020 (ID 74313874) De toda sorte, defiro em parte o pedido para que o Perito promova a apresentação do laudo até 25/01/2021. Intime-se o expert sobre o teor desta decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0714891-26.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESPLANADA. Adv(s): DF8738 - JOSE CARLOS DA SILVA. R: ANA PAULA RODRIGUES CAMARGOS. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714891-26.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo final do parcelamento do art. 916 do CPC. Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao cumprimento integral do parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção. (documento datado e assinado digitalmente) ELENE ZINNI VICENTINE

DECISÃO

N. 0705466-09.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: PAULO ESTEVAO DE SA PINTO CAUHY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, com base nas razões descritas acima, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 05 anos, a contar do dia seguinte do termino do prazo de suspensão determinado na decisão de ID 42001836. Vencido o prazo supramencionado sem a resolução da lide, venham os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição intercorrente. Com efeito, na forma do §3º do art. 921 do CPC, o feito somente deverá retomar seu curso caso o exequente comprove que encontrou bens do devedor penhoráveis, ou seja, livres e desembaraços à constrição. Mencione-se que não se adequa à condição descrita no parágrafo anterior pedidos genéricos de repetição de diligências já realizadas no feito, salvo se o exequente trazer documento idôneo provando que a medida seria proveitosa ao deslinde do feito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715470-03.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMNIO REAL CELEBRATION. Adv(s): DF26431 - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES, DF57141 - MARIA CECILIA DE CARVALHO OLIVEIRA. R: ROBERTO CAVALCANTE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERUSKA GRAZIELLY DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715470-03.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMNIO REAL CELEBRATION EXECUTADO: ROBERTO CAVALCANTE AMORIM, VERUSKA GRAZIELLY DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 2.191,27 (dois mil, cento e noventa e um reais e vinte e sete centavos) Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015), ressaltando-se que, caso o pagamento não seja efetuado nesse prazo, a parte executada terá penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC/2015). Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges (art. 915, § 1º, do CPC/2015). Caso seja frustrada a citação via postal e haja necessidade de que a diligência se realize através de Oficial de Justiça, autorizo, desde já, o cumprimento das diligências nos moldes do art. 212, § 2º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Em caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015). Fica a parte exequente advertida de que o(s) título(s) executivo(s) originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do § 1º do art. 425 do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte exequente à parte executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, não havendo o pagamento, PROCEDA-SE a consulta no sistema SISBAJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do valor do débito. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em caso de diligências infrutíferas, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. What do you want to do ? New mailCopy

N. 0711875-64.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA. Adv(s): SP317223 - RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA, SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO, SP250378 - CAROLINA RIGOLI ROSSI. R: VINICIUS ARMISTRONG RODRIGUES DA SILVA 03504535199. Adv(s): DF42773 - EVANDRO MOTTA ARAUJO. Em face do exposto, acolho a impugnação apresentada pela parte executada aos IDs 73270356 e 74337364, ao tempo em que defiro ao devedor os benefícios da gratuidade de justiça. Com base no artigo 833, IV do CPC, determino o desbloqueio dos

valores objeto da construção de ID 79807401 (Pagseguro Internet ? R\$225,44), uma vez se tratar de verba impenhorável. Oficie-se à Pagseguro Internet S.A. determinando a liberação imediata da quantia de R\$225,44 (ID 79807401) em favor de Vinicius Armstrong Rodrigues da Silva, (pessoa física). Ao mesmo tempo, intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à impugnação de ID 79459700 (impenhorabilidade - conta poupança até 40 salários mínimos). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702990-27.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ANDRE DE SOUZA. Adv(s): ES0000493S - MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA. R: AMAZON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF40187 - JESSICA SUELLEN DE OLIVEIRA BRONZE. Nesse sentido, com base no artigo 922 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito pelo prazo concedido pelo exequente à parte executada para a quitação voluntária do débito, no caso até o dia 15/01/2021. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, em até 15 (quinze) dias, informar acerca da quitação do débito, a fim de que a execução seja extinta pelo pagamento e/ou tenha o seu regular prosseguimento, com a prática de atos expropriatórios. Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707059-05.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GONCALVES, CARVALHO & CESAR ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: MARQUES CONTROLLER E CONTABILIDADE 134DF EIRELI - ME. Adv(s): DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. Em virtude da manifestação tácita do exequente sobre o desinteresse na adjudicação dos objetos penhorados (ID 79814322), bem como ante a inexistência de impugnação a penhora, deve-se avançar a marcha processual. No mais, ciente de que há bens penhorados, DETERMINO, por isso, a entrega/remoção dos objetos descritos no auto de penhora de ID 76971952, os quais montam valor maior que a dívida, para o depósito público a ser indicado pelo leiloeiro judicial, onde deverá permanecer até a alienação. Consigne-se que os bens não deverão ser alienados por valor menor que 50% da avaliação. Portanto, na forma do art. 883 do CPC, INTIME-SE o leiloeiro judicial para que proceda à inclusão dos objetos em hasta pública, bem como para adoção das medidas descritas no art. 884 do CPC e ainda para indicar o local para onde os objetos devem ser entregues pelo exequente depositário. Manifestando-se o leiloeiro, intime-se o exequente para entrega imediata dos bens. Por fim, levando-se em conta que o valor dos itens constritos superam o valor da dívida, determino a suspensão do processo até que se finalize a hasta pública. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716091-97.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VIA NOBRE. Adv(s): DF24261 - VELSUITE ALVES LAMOUNIER, DF66122 - KASSIA SAMAH BRAGA RAHMAN. R: MARIA DARCI PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, por ora, entendo que deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação, citando-se a parte requerida para apresentar resposta à ação, evitando-se, dessa forma, a paralisação do feito. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712608-59.2020.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. Adv(s): DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF53447 - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, DF3393 - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA. Inicialmente, haja vista a existência de dados bancários (extratos) da parte embargante, mantenho o sigilo dos documentos anexados junto à impugnação de ID 79544636. Ademais, intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias. Após, retomem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0704570-29.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 126 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: PETERSON MACHADO DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704570-29.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo final do acordo feito entre as partes. Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao cumprimento integral do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo concluso para sentença. (documento datado e assinado digitalmente) ELENE ZINNI VICENTINE

DECISÃO

N. 0706996-49.2020.8.07.0018 - MONITÓRIA - A: FABIO FARIA DE OLIVEIRA MOVEIS - ME. Adv(s): DF35004 - MARCO AURELIO LEITE ANDRADE. R: MUNICIPIO DE SAO LUIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTIME-SE a parte autora para anexar o contrato firmado entre as partes em sua integralidade, ou converter o feito para o procedimento comum. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711425-58.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SEVILHA. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: ELIZABETH MARTINS DA COSTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CECILIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista que a matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento afeta diretamente o andamento do presente feito, aguardem-se o julgamento do referido recurso (Agravo de Instrumento nº 0745596-96.2020.8.07.0000). Após, venham os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716736-25.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CECM DOS EMPREGADOS DE FURNAS E DAS DEMAIS EMPRESAS DO SISTEMA ELETROBRAS LTDA. Adv(s): MG138003 - GABRIEL TIBURCIO DAVID, MG159113 - IGOR ALMEIDA RESENDE. R: CARLSON JORGE MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTIME-SE a parte autora para recolher as custas processuais, anexando guia de custas acompanhada de seu respectivo comprovante de pagamento. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob

pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714929-38.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO COMERCIAL E-BUSINESS AGUAS CLARAS. Adv(s): DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA. R: ELMO INCORPORACOES LTDA. Adv(s): GO0022122A - BRUNO BATISTA ROSA. R: EDMIR MADEIRA CARDOSO. Adv(s): DF14811 - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. Tendo por base que o acordo com a parte ELMO INCORPORACOES LTDA restou realizado para pagamento em parcela única, a qual teria como vencimento 10/12/2020 (data já ultrapassada), intime-se o exequente para informar se houve quitação total da obrigação atinente a esta, no prazo de 15 dias. Consigne-se que o feito se encontra suspenso (ID 75586997) até o dia 20/04/2021 em relação ao outro executado EDMIR MADEIRA CARDOSO em razão de outro acordo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0702054-02.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: LIDIANE COSTA DA SILVA ALBARELLO. Adv(s): AM15442 - LIDIANE COSTA DA SILVA ALBARELLO. Dispositivo. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$536,70 (quinhentos e trinta e seis reais e setenta centavos), que deverá ser atualizada (correção monetária e juros de mora de 1% ao mês) a contar de 06 de abril de 2015, data de vencimento da última parcela. Em face da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno a parte ré ao pagamento de 30% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o §2º do art. 85 do CPC. A parte autora deverá arcar com os 70% restantes das custas processuais e dos honorários, sendo vedada a compensação (art. 85, §14). Concedo à ré os benefícios da Justiça Gratuita. Suspendo, em seu favor, a exigibilidade dos ônus da sucumbência, na forma do §3º do art. 98 do CPC. Transitada em julgado, aguarde-se por até 15 (quinze) dias a manifestação do(s) interessado(s) no cumprimento de sentença, ficando a parte ré advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% (dez) por cento, na forma prevista no art. 523, §1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e remeta-se ao arquivo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716705-05.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO GABRIEL DE SOUSA MATOS. Adv(s): DF39660 - JOAO PAULO DA SILVA GREGORIO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por falta de condição da ação (interesse processual). Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, se houver. Sem honorários. Transitado em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714634-64.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 151 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: LAEL DIAS PINTO. Adv(s): DF61160 - ANGELINA DIAS DE AMORIM, DF56804 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS. Posto isso, com base no art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado entre as partes (ID 79800269) para que produza seus efeitos legais e jurídicos, resolvendo o feito com análise de mérito. Sem custas finais, porque a transação foi celebrada antes da sentença (art. 90, § 3º, do CPC). Sem honorários, porque já incluídos no acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0716512-87.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. A.. A: LIRIANE FERREIRA FLOR. Adv(s): DF40246 - ABNER LUIZ SOARES, DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: HALLIANA FERREIRA ANDRADE RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Haja vista que o interesse de menor, cadastre-se o Ministério Público. No mais, há necessidade de emenda. Intimem-se os autores para: a) juntarem ao processo nova petição inicial, em termos, a fim de incluir LIRIANE FERREIRA FLOR ANDRADE no polo ativo da ação, haja vista que a exordial constou seu nome apenas como representante legal do menor G. A., porém a causa de pedir e os pedidos a incluem como parte na demanda; b) juntarem as declarações de hipossuficiência econômica e comprovarem a situação de miserabilidade, juntando ao processo documentos, tais como, 03 últimos contracheques, cópia da CTPS, declaração do imposto de renda, extratos bancários dos últimos 03 meses, etc. Caso contrário, deverá promover ao recolhimento das custas processuais; c) trazerem ao feito cópia dos documentos pessoais dos autores, mormente, cópia da certidão de nascimento do menor G.A.; d) anexarem ao processo o Laudo do IML referente ao exame de corpo de delito realizado nos autores em razão das agressões descritas na inicial; e) instruírem o processo com a planilha detalhada dos gastos relativos aos danos materiais que ora se pretende o ressarcimento, bem como, com todos os respectivos comprovantes de pagamento. Caso tais comprovantes já estejam anexados ao feito, deverão os autores indicarem o número do ID corresponde. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Atendem-se os autores que todos os documentos anexados ao processo deverão ser digitalizados e não fotografados, bem como, deverão estar legíveis e em formato PDF. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0711015-92.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERICK ALISSON DE MENEZES BATISTA. Adv(s): DF35339 - CIRLEI DA COSTA FREIRE. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711015-92.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que, neste ato, anexo LAUDO PERICIAL. Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) THAYSA CRISTINA SILVA GOULART

N. 0705980-54.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAPHAEL STEFERSON SANTOS ARAUJO. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguascclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0705980-54.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIDÃO Certifico que, neste ato, anexo LAUDO PERICIAL. Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) THAYSA CRISTINA SILVA GOULART Diretor de Secretaria

N. 0709711-58.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOACY DE LIMA SILVA. Adv(s): DF59406 - FLAVIO FERNANDES DA SILVA, DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguascclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0709711-58.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que, neste ato, anexo LAUDO PERICIAL. Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) THAYSA CRISTINA SILVA GOULART Diretor de Secretaria

N. 0710290-06.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. Adv(s): DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710290-06.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão do processo. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias, informe se as partes chegaram a um bom termo, caso em que a execução será suspensa pelo prazo de cumprimento de eventual acordo (art. 922 do CPC) e/ou ter o seu regular prosseguimento. Águas Claras/DF, 17 de dezembro de 2020. ELENE ZINNI VICENTINE

SENTENÇA

N. 0708388-18.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA MESSIAS JANUARIO. Adv(s): DF22003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS. R: VILA21 LTDA. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA, DF0046259A - ALAN DA SILVA DOS SANTOS, DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. Em face do exposto, com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a obrigação pelo pagamento voluntário, haja vista a quitação integral do débito pela parte devedora tempestivamente. Promovam-se as transferências eletrônicas em favor: a) do exequente relativo ao valor do depósito judicial de ID 79658457 ? R\$ 6.995,48 para a conta da própria parte indicada ao ID 79881078. b) do executado relativo ao valor do depósito judicial de ID 79881079 ? R\$ 123,48 para a conta indicada ao ID 79658454 - Pág. 2 ? procuração para receber e dar quitação ao ID 71868517/ 76523764. Sem honorários, ante o pagamento tempestivo. Custas, se houver, pela devedora. Trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704468-41.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADEMIR LUIZ DE BARROS. Adv(s): DF40006 - VALDENILTON JOSE DE SOUZA. R: CASA DE CARNES LOPES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENIS GERALDO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: ANA BATISTA ATAIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, haja vista a quitação integral do débito pelo(a) executado(a). Promova-se a transferência eletrônica em favor do exequente relativo ao valor da penhora Sisbajud de ID 74234492 ? R\$ 18.979,97 para a conta indicada ao ID 79798431 ? procuração para receber e dar quitação ao ID 7503351. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários, porque já fixados quando do recebimento da inicial. Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0716104-96.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: RICARDO ASSUMPÇÃO MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A presente demanda foi denominada de ação de cobrança (procedimento comum), porém, a causa de pedir e os pedidos estão baseados no procedimento das ações executivas, o que não pode ser aceito. Ademais, a guia de custas processuais foi emitida para o procedimento comum. Assim, intime-se o autor para retificar a petição inicial adequando-a ao procedimento pretendido. Caso opte por prosseguir com a ação pelo rito executivo deverá emitir nova guia de custas processuais para constar no nome da petição "ação de execução", promovendo o recolhimento das custas conforme o procedimento adotado. Esclareço ao autor que poderá solicitar o ressarcimento das custas recolhidas em equívoco decorrente de erro na emissão da guia, seguindo orientação constante no site deste TJDF, seção: custas judiciais*saiba sobre*devolução de custas ? link: <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custasjudiciais/saiba-sobre/devolucao-de-custas>. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0001784-24.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERMANO VIANA DA SILVA GOMES. A: VANILDA GOMES SILVA VIANA. Adv(s): DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA, DF0046397A - ELANE VIANA DA SILVA. R: SANTO EXPEDITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0001784-24.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERMANO VIANA DA SILVA GOMES, VANILDA GOMES SILVA VIANA EXECUTADO: SANTO EXPEDITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ROSSI RESIDENCIAL SA DESPACHO Manifeste-se o exequente quanto ao petitório de ID 79832267 (proposta de acordo e indicação de bem à penhora). Prazo: 10 (dez) dias. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. What do you want to do ? New mailCopy

DECISÃO

N. 0716823-78.2020.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA DE ASSIS MARQUES. A: SEBASTIAO RODRIGUES DE PAULA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: ELIANA FEITOSA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREZA ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL FELISMINO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por todo o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, concedo a tutela provisória em caráter de urgência, a fim de reintegrar os autores na posse Chácara 17-A, Rua 05, do Assentamento 26 de Setembro-Vicente Pires/DF, razão pela qual determino aos réus e todos os demais atuais ocupantes do referido imóvel, que o desocupem, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação, sob pena de expedição do mandado de reintegração de posse. Citem-se e intemem-se os requeridos para contestar a ação, em até 15 (quinze) dias,

sob pena de revelia, bem como para a desocupação voluntária do imóvel, no prazo acima estabelecido (30 dias), sob pena de expedição do mandado de reintegração de posse. **PROMOVA-SE A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ADVIRTA O DOUTO OFICIAL** que deve diligenciar o local, identificar e citar para contestar a presente ação o **TODOS OS OCUPANTES DO IMÓVEL**. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Defiro o uso da força policial e o arrombamento, se necessários. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716762-23.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUAREZ SIRQUEIRA COSTA. Adv(s): DF57148 - NIVIA VALERIA DOS SANTOS MEDEIROS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do que exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. DEFIRO a gratuidade de justiça ao autor. ANOTE-SE. INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo colacionar nova exordial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0706280-16.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOEL RAIMUNDO DE SIQUEIRA. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: SPE-RESIDENCIAL CIDADE INDUSTRIAL LTDA. Adv(s): GO24294 - CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO, GO18478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706280-16.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 17 de dezembro de 2020. MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

N. 0712241-06.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL CANTO DO SABIA. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: SSI ENGENHARIA LTDA. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF44393 - THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712241-06.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e na forma do artigo 477, § 1º, do CPC, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial, podendo seus respectivos assistentes técnicos, nesse mesmo prazo, também apresentar parecer. Sem prejuízo, faço os autos conclusos para análise da petição ID 80112632 KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0703029-24.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERVE BEM COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: P.SANTOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703029-24.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Certifico que o autor não promoveu o devido andamento ao feito. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a movimentar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. BRASÍLIA-DF, 17 de dezembro de 2020 19:38:18. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703096-12.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CAMILA DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s): DF3190 - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO. R: CLODOALDO SABOIA LIMA. Adv(s): DF41815 - DEYVE LINO LIRA. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial (art. 487, I, CPC) para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$28.164,29 (vinte e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), que deverá ser atualizada (correção monetária e juros de mora de 1% ao mês) a contar da propositura da presente ação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o §2º do art. 85 do CPC. Por consequência, declaro convertido, de pleno direito, o mandado monitorio inicial em título executivo judicial, nos termos do disposto previsto no §2º do art. 701 do Código de Processo Civil. Fica a parte ré advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% sobre a dívida, na hipótese de ausência de pagamento voluntário da dívida, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0702811-93.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: MAURICIO SEIXAS ESKENAZI. Adv(s): GO25945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702811-93.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0716704-20.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ FERNANDES MARCONE. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desta forma, com arrimo no que exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 03ª Vara Cível de Águas Claras/DF, com as estimas de praxe, nos termos do art. 286, Inc. II, do CPC, ante a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste MM. Juízo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0732475-95.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO. Adv(s): SP150793 - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA. R: LUCIANO ROCHA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0732475-95.2020.8.07.0001 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 79611628, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0709507-82.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: VENCEDORA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709507-82.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 79860004, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716271-16.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DALMIR GOMES NASCIMENTO. Adv(s): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GSAF INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do que exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA a presente ação em favor de uma das VARAS DA COMARCA DE CRISTALINA/GO, sede da ré, com as estimas de praxe. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716659-16.2020.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ESSA 10 S/ A. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: SARAH GISELY MORAIS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para: a) retificar o valor da causa para constar o valor atual do imóvel sugerido para venda em leilão (R\$ 346.400,08 ? av.10 da certidão de ônus reais do imóvel), acrescidos do valor de uma anualidade das parcelas pretendidas a titulo de taxa de ocupação ? item 5 dos pedidos (art. 292, inciso VI, §2º do CPC), comprovando, por isso, o recolhimento das custas remanescentes; b) juntar notificação para purgação da mora, bem como comprovante de recebimento pela parte requerida, descrita no §1º do art. 26 da Lei 9.514/97, a qual embasa a consolidação da propriedade que objetiva o pedido liminar de reintegração de posse. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0702105-47.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MILENIUM. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: SHIRLEIA FONSECA BARBOSA. Adv(s): GO47846 - FREDERICO SARDINHA FERREIRA CHAVES, DF40215 - NATHALIA ALVES CESILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702105-47.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MILENIUM EXECUTADO: SHIRLEIA FONSECA BARBOSA DESPACHO Defiro o pedido do exequente e determino a exclusão da petição e documentos por ele acostados erroneamente aos IDs 60180599, 79995981 e 79995982. Ao mesmo tempo, intime-se a parte executada quanto ao petítório de ID 79998397, no qual o credor alega a existência de débitos remanescentes em aberto, no montante de R\$3.068,45. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão, momento em que analisar-se-á o pedido de desbloqueio do veículo e levantamento dos valores depositados judicialmente ao ID 78578023. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. What do you want to do ? New mailCopy

N. 0713185-08.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERICA CRISTINA FERNANDES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ISMAEL BATISTA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: AR CONSULTORIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME. Adv(s): DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713185-08.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERICA CRISTINA FERNANDES ALVES, ISMAEL BATISTA DE FARIA REU: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", AR CONSULTORIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME DESPACHO Nos termos da certidão de ID 78874815 a requerida GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA foi devidamente intimada para regularizar sua representação processual, porém, permaneceu inerte. Assim, promova-se o descadastramento seu do advogado (Dr. FÁBIO RIVELLI - OAB/DF 45.788). No mais, cumpra-se, no que faltar a sentença e após, arquivem-se os autos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. What do you want to do ? New mailCopy

DECISÃO

N. 0707014-64.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALERIA LEITE LOPES. Adv(s): DF46095 - FABIANA CORTES BORGES NOGUEIRA. A: ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANCA LTDA - EPP. Adv(s): PB14162 - ELTON DE OLIVEIRA MATIAS SANTIAGO. R: ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANCA LTDA - EPP. Adv(s): PB14162 - ELTON DE OLIVEIRA MATIAS SANTIAGO. R: VALERIA LEITE LOPES. Adv(s): DF46095 - FABIANA CORTES BORGES NOGUEIRA. Diante de tais premissas, dou o feito por saneado. Na forma do art. 370 do CPC, dispensa-se a produção de provas. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos conclusos para julgamento,

observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716607-20.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO LUCAS MACHADO FERREIRA. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: TIAGO ARAGAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo, assim, o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a inicial nos termos descrito nesta decisão, sob pena de indeferimento e, naquilo que cabível, de preclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0716705-05.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO GABRIEL DE SOUSA MATOS. Adv(s): DF39660 - JOAO PAULO DA SILVA GREGORIO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por falta de condição da ação (interesse processual). Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, se houver. Sem honorários. Transitado em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0712920-06.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO DEILANE VERAS FREIRE. Adv(s): DF29486 - RENATO DEILANE VERAS FREIRE. R: CLAUDIA EUNICE DOURADO SARAIVA ABID. R: JAMIL ABID. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712920-06.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o autor intimado promover o devido andamento ao feito, no prazo de 5 dias úteis. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 17 de dezembro de 2020. GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral

N. 0704817-44.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO BLOCO D DO RESIDENCIAL FLAMBOYANT. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: MARLI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704817-44.2017.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor não se manifestou após ser intimado. PROCESSO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. Nos termos da portaria do Juízo, fica o autor intimado a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do NCP. Expeça-se AR, para intimação pessoal do autor, conforme preceitua o artigo 485, § 1º, do NCP. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 07:44:56. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0710199-81.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO WE LIFESTYLE. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: JOAO WELLINGTON PEREIRA. Adv(s): DF55900 - DAVI MORAES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710199-81.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 80156656, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

N. 0700110-28.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: IZABEL CRISTINA VALENTIM DOS SANTOS. Adv(s): DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. R: JOVENTINO JOSE DE PAULA. Adv(s): DF3720 - AMANTINO ALVES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700110-28.2020.8.07.0020 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sentença mantida. Custas pela parte embargante, mas suspensa sua exigibilidade em razão da justiça gratuita. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0707894-27.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES D,E,F. Adv(s): DF51361 - EVELAINE LIMA GALVAO, DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: ESPOLIO DE MANOEL CARLOS DE SOUZA SANTOS. Rep(s): SHEILA MENDES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707894-27.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 80156654, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

N. 0702253-24.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEDA MARIA DE SOUSA. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702253-24.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Recurso não conhecido. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0700535-89.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AGUIAS. Adv(s): DF00528374 - DANIEL AUGUSTO SIMOES, DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM. R: ANDRESSA ALMEIDA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700535-89.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes

intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sentença mantida. Custas pela parte ré. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0709158-68.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS. Adv(s): SP150793 - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA. R: JOSE CONCEICAO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguascclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número dos autos: 0709158-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS REU: JOSE CONCEICAO MONTEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o endereço indicado na petição está incompleto. De acordo com a portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar o endereço completo para a devida expedição do mandado no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras-DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, às 08:49:56. MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0001267-19.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIDAN STEFANELLI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34559 - VALESKA KARINA COSTA DA ROCHA. R: TEGRA INCORPORADORA S.A.. R: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Dessa forma, INTIME-SE a parte exequente para: a) adequar o valor da execução aos termos do pronunciamento judicial de mérito, juntando nova peça inicial, na íntegra, e planilha de evolução do débito com as devidas correções; b) recolher as custas processuais referente ao cumprimento de sentença, conforme determina o art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716751-91.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA ROSA DE CARVALHO COSTA. Adv(s): DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO, DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para: a) anexar comprovante de renda, declarações de bens, extratos bancários atualizados em seu nome, a fim de subsidiar a análise da alegada hipossuficiência ou, caso queira recolher as custas processuais; b) juntar comprovante de residência atualizado e em seu nome, a fim de justificar a distribuição da ação perante esta Circunscrição Judiciária, tendo por base as documentações anexadas ao feito indicam que possui domicílio em Taguatinga; c) juntar o comprovante de pagamento de ID 79825387 em formato legível; d) juntar documento do veículo, bem como comprovante atualizado de subsistência do gravame. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, naquilo que cabível, de preclusão. (art. 321 do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713680-81.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: B. C. F. D. P.. Adv(s): DF48840 - HEVERLIN ALVES PINTO; Rep(s): MARIA CELIA DE PAULA. R: Roni. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: esposa do Roni. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões, rejeito o pedido de tutela de urgência. Promova-se a adequação do polo passivo para fins de substituição da segunda ré (esposa de Roni) visando constar Albeniza Chaves - ID 79677832 - Pág. 1. Gratuidade de justiça deferida ao ID 74615366 - Pág. 3. Citem-se as requeridas para apresentar contestação, por meio de advogado, no prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos, sob pena de revelia. Consigne-se no mandado que o oficial de justiça deverá identificar todos os ocupantes do local, notadamente os ?possuidores? do imóvel. Considerando a necessidade de adoção de medidas de prevenção, objetivando conter a propagação do COVID-19, considerando as Portarias do TJDF e do CNJ, vedando a designação de atos presenciais, deixo de designar audiência de conciliação. Dê-se vista ao Ministério Público. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703938-37.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO SARDINHA CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF26034 - HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO, DF31505 - EDUARDO SARDINHA CUNHA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714203-93.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Feitas essas considerações, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência vindicada na inicial para determinar a retirada da anotação desabonadora em desfavor do autor. OFICIE-SE ao SPC/SERASA OU PROMOVA-SE a baixa da anotação da dívida R\$ 148,28, vencida em 29/11/2018, decorrente do contrato de nº 0005095049028397. CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresse, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715127-07.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO DIAS CARNEIRO. Adv(s): DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Observe que os descendentes do requerente compareceram ao feito, espontaneamente, para noticiar o seu óbito, tendo juntado a certidão de ID 79444651. Ocorre, que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, na forma do art. 75, VII, do CPC. Contudo, antes da abertura do inventário e do compromisso do inventariante, o administrador provisório que se encontra na posse do acervo hereditário é quem representa o espólio ativa e passivamente, na forma prevista no art. 613 e no art. 614, ambos do CPC. O administrador da herança antes do compromisso do inventariante vem indicado no art. 1.797, inc. I a IV, do Código Civil, cabendo em primeiro lugar ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão e, sucessivamente, às demais pessoas indicadas, inclusive ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um

nessas condições, ao mais velho. Enquanto não realizada a partilha, é o espólio que deve figurar no polo passivo da ação, representado por seu inventariante e não todos os herdeiros. Nesse sentido, intime-se a parte autora para indicar, entre os herdeiros, o administrador provisório, nos termos do art. 1.797, inc. I a IV, do Código Civil, no prazo de 15 dias. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703277-53.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE NUNES DA SILVA. Adv(s): DF50538 - ANACY NUNES DA SILVA. R: TIM S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de tais premissas, DOU O FEITO POR SANEADO. DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706119-06.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA AZALEAS. Adv(s): DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: CRISTINA REIS KOKKINOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora sobre o pedido de intervenção de terceiros (assistência) apresentado por CENTRO CLÍNICO DIEM, bem como sobre o depósito realizado nos autos (ID 78816831), no prazo de 15 dias. Aguarde-se, de todo modo, o termino do prazo de defesa, o qual deve ser contado a partir da juntada do mandado de ID 79730483. Após, retornem o feito à conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0714465-43.2020.8.07.0020 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: EVENTOS REPRESENTAÇÃO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF46841 - MARYNA DE PAULA NASCIMENTO. R: PAULO ANDRE LEMOS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0714465-43.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o Aviso de Recebimento sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da mesma Portaria e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0700261-28.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARO. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700261-28.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte interessada intimada a imprimir o Alvará e proceder ao levantamento na Instituição financeira competente. ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0706420-50.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: V. J. FERREIRA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA, DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: MARIA GABRIELA SILVEIRA COSTA VALDIVINO. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706420-50.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte interessada intimada a imprimir o Alvará e proceder ao levantamento na Instituição financeira competente. ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0002211-84.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: JOMARA LUCIA SOUZA LOIOLA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0002211-84.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte interessada intimada a imprimir o Alvará e proceder ao levantamento na Instituição financeira competente. Ato contínuo, encaminho ao gabinete os autos para consulta RENAJUD, conforme determina a Decisão de ID. 79478951. ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0707451-13.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL BOUGAINVILLE. Adv(s): G00027064A - LUCIANA FERREIRA BRAGA. R: ANDRÉ LEVI DE ANDRADE SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707451-13.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte interessada intimada a imprimir o Alvará e proceder ao levantamento na Instituição financeira competente. Ato contínuo, encaminho ao gabinete os autos para consulta RENAJUD, conforme determina a Decisão de ID. 79428587. ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0715658-93.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAELA MARIA ALVES MARTINS FONSECA. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715658-93.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0703468-35.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 89/1 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: HELENARA DE OLIVEIRA BARBOSA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703468-35.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Águas Claras/DF, 18 de dezembro de 2020. MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704627-13.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANIO JACKES DE SOUZA SANTOS QUEIROZ. Adv(s): DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA, DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. A: JOYCE SOUSA QUEIROZ SANTOS. Adv(s): DF50674 - JORGE DOS SANTOS, DF50171 - BIANCA EMMANUELA ALVES DOS SANTOS. R: JOYCE SOUSA QUEIROZ SANTOS. Adv(s): DF50674 - JORGE DOS SANTOS, DF50171 - BIANCA EMMANUELA ALVES DOS SANTOS. R: JANIO JACKES DE SOUZA SANTOS QUEIROZ. Adv(s): DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA, DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. Por ora, nada a prover quanto a expedição de documento judicial que assegure os direitos aquisitivos da parte da requerida sobre o imóvel. Isso porque, conforme decisão de ID 76220382 o referido documento só será expedido, caso a CEF, por alguma razão, não concorde com a transferência de financiamento exclusivamente para o nome da requerida. Dessa forma, aguarde-se a resposta de ofício. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714197-57.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO BLEND. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DANIELA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55765 - MARIA SIMONE LIMA BORGES. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre acerca da quitação do débito. Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. No mesmo prazo, deverá fornecer os dados bancários para fins de transferência eletrônica do valor penhorado, na forma do art. 906, parágrafo único do CPC e art. 79, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712979-91.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO MACEDO GAMA. Adv(s): DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. R: ANISIO RODRIGUES DIAS. R: CATIA JOSE FERREIRA. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. Primeiramente, declaro precluso o prazo para impugnação à penhora. No mais, é de se ver que a parte exequente não comprovou a restituição da caução à parte executada, conforme exposto na cláusula 1ª do instrumento de confissão de dívida de ID 24779481 - Pág. 8, de forma que, como descrito na decisão precedente, o valor desta - R\$ 2.700,00 (R\$ 3.056,00 atualizada até 10/06/2016), deve ser considerado como excesso de execução, razão pela qual deve ser abatido do valor da dívida. Assim, intime-se o exequente para apresentar nova planilha de débitos, demonstrando o abatimento do valor da caução e o montante atualizado da dívida, bem como para indicar medida apta à satisfação de seu crédito, no prazo de 15 dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711999-47.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BENEDITO CESAR CALDAS. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: LINHAS DA COBO ESMALTERIA LTDA - ME. Adv(s): DF0032961A - PATRICIA PINHEIRO FRANCO. Haja vista a inércia da parte executada, na forma do art. 877 do CPC, DETERMINO a expedição de auto e carta de adjudicação do veículo de ID 73906550 em favor do exequente (pessoa física). Promova-se a baixa da restrição sobre o veículo no sistema Renajud - ID 35714544. Advirta-se que não há falar em adjudicação do bem em favor de terceiro, como sugerido ao ID 78732960, mesmo que em favor de sua pessoa jurídica. Intime-se, no mais, o exequente para, em 15 dias, se manifestar sobre a quitação do débito ou mesmo para juntar planilha de débito atualizada em caso de dívida residual, indicando ainda medida apta à satisfação de seu crédito. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701217-44.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TELMA DE LIMA VIANA. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: GATI TRANSPORTES DE CARGAS - EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, intime-se a parte autora/exequente para anexar ao feito a planilha detalhada do débito referente ao valor da condenação, nos termos dos artigos 524 do CPC (preferencialmente modelo disponibilizado pelo TJDF). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711669-79.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PRIVILEGE RESIDENCE. Adv(s): DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: SPLIT INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o derradeiro prazo de de 5 (cinco) dias para a parte autora para recolher custas complementares. Considerando a necessidade de adoção de medidas para prevenir a contaminação pela COVID-19, que é de notório conhecimento, o Eg. TJDF editou as Portarias Conjuntas nº 72 e 87/2020, determinando a prorrogação por tempo indeterminado das medidas preventivas já adotadas, vedando, ainda, a designação de atos processuais presenciais. Nesse sentido, por ora, entendo que deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação, citando-se a parte requerida para apresentar resposta à ação, evitando-se, dessa forma, a paralisação do feito. Feitas essas considerações e vindo o comprovante do pagamento das custas complementares, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Caso não venham as custas complementares no prazo determinado, retornem os autos conclusos para extinção. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715148-80.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: ERMITANIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, INTIME-SE a parte autora para: a) excluir da presente ação executiva os valores inseridos a título de pintura do imóvel e materiais de pintura, devendo prosseguir a execução apenas com relação as despesas do aluguel e encargos acessórios ou, caso pretenda prosseguir com a cobrança de todos os débitos elencados na planilha, deverá converter o feito para o procedimento comum mediante a apresentação de nova petição inicial, com as devidas adaptações; b) esclarecer a que se refere o segundo valor de R\$ 1.200,00 informado na planilha de débitos (ID 75525571). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707624-32.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAJEH MOUNIR. Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. R: EIJI MORI. Adv(s): DF16107 - THIAGO MEIRELLES PATTI. R: EDUARDO MOREIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Verifico que o mandado de citação do segundo requerido foi distribuído ao Oficial de Justiça por duas vezes, porém, até o momento não foi cumprido. A parte autora insiste no cumprimento da diligência, dispondo-se a acompanhar o Sr. Meirinho a fim de indicar com precisão o endereço do réu. Cabe aqui dizer que, conforme já decidido por este e. Tribunal (acórdão a seguir transcrito), os oficiais de

justiça não tem o dever funcional de promover contato prévio com o autor ou seus advogados. Vejamos: ?PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELO CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os servidores oficiais de justiça, por expressa previsão no Provimento Geral da Corregedoria, não tem dever funcional de promover contato prévio com a exequente ou seus advogados, visando a definir a estratégia que se espera mais exitosa quando do cumprimento dos atos executivos determinados em mandado judicial. 2. Recurso conhecido e improvido.? (Acórdão 1184088, PAD00226032018, Relator: JESUINO RISSATO, CONSELHO ESPECIAL NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, data de julgamento: 28/6/2019, publicado no DJE: 11/7/2019. Pág.: 44) Dito isto, determino a expedição de novo mandado de citação do réu EDUARDO MOREIRA FERNANDES a ser cumprido no endereço de ID 79913082 (NR Alexandre Gusmão Gleba 01 lote 63 ? Proj. Colônia Alexandre Gusmão PICAG ? Brazlândia). Encaminhe-se, juntamente com o mandado de citação à Central de Mandados, cópia da presente decisão, da petição de ID 79913082 e da contrafé. Esclareço ao requerente que o Oficial de Justiça apenas irá até o endereço da parte requerida após o autor ou sua advogada entrar em contato com ele para agendar o dia e horário para cumprimento da ordem, que será cumprida em diligência única. Advirto ao autor que deverá entrar em contato, por e-mail, com o Oficial de Justiça para acompanhar a diligência e fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo ainda, que o e-mail do oficial de justiça, para quem foi distribuído o mandado, poderá ser obtido por meio da consulta ao link: https://pje.tjdf.jus.br/extras/oficial_justica/ Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710186-14.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA; Rep(s): FRANCISCO ALVES MARTINS. R: JULIO CESAR COUTINHO. R: GLEIDMA KENIA DE JESUS. Adv(s): DF16662 - CATARINO LUCCA. Indefiro a homologação do acordo, ao tempo em que determino a suspensão do feito até o dia 30/09/2022, data do vencimento da última parcela do acordo. Após o transcurso do prazo, intime-se a parte exequente para informar acerca do cumprimento da obrigação. Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. Promovo o desbloqueio dos valores via sistema Sisbajud (ID 79361436) em favor dos executados, conforme anexo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706540-98.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: RODRIGO DE SOUZA FURTADO. Adv(s): DF46238 - IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA RUEDA. Indefiro o pedido da parte executada. Intime-se a parte exequente para, em 05 dias, apresentar planilha atualizada de débito. Vindo o cálculo, expeça-se ofício como determinado ao ID 79362744, fazendo constar o valor total da dívida, a fim de que a PMSC proceda ao desconto mensal de R\$ 661,13 respeitado o limite de 20% de sua remuneração até que se alcance o adimplemento do débito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0700071-31.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ALYSSON LIMA RIBEIRO VIEIRA. Adv(s): RJ178880 - VALTER BARCELLOS COSTA. Nesse sentido, com base no artigo 922 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito pelo prazo concedido pelo exequente à parte executada para a quitação voluntária do débito, no caso até o dia 25/01/2021. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, em até 15 (quinze) dias, informar acerca da quitação do débito, a fim de que a execução seja extinta pelo pagamento e/ou tenha o seu regular prosseguimento, com a prática de atos expropriatórios, bem como o pedido de liberação dos valores penhorados no sistema Sisbajud. Quedando-se inerte, fica desde já ciente que a execução será extinta pelo pagamento, presumindo-se que houve o adimplemento da obrigação, consoante artigo 111 do Código Civil. Ante a inexistência de cláusula sobre o tema no acordo, após o cumprimento do ajuste e manifestação do exequente, será analisado o pedido do executado (ID 79821487) para a restituição dos valores bloqueados no sistema Sisbajud ao ID 74788571. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711210-82.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF13724 - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. R: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Haja vista o decurso do prazo de 01 ano desde a suspensão do feito, a título de cooperação (artigo 6º do CPC), determino a renovação da consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Consigne-se que a consulta ao sistema e-RIDF somente pode ser cedida a parte que litiga sob o benefício da justiça gratuita (art. 98, inciso IX do CPC), o que não é o caso do autor, visto que, para obtenção de tais informações deve-se proceder ao recolhimento dos emolumentos junto aos cartórios de imóveis competentes, de modo que a pesquisa sobre existência de imóveis em nome dos réus deve ser realizada pela própria parte (<https://www.registrodeimoveisdf.com.br>). Em caso de diligências negativas, remetam-se os autos conclusos para fixação dos termos (inicial e final) da prescrição intercorrente. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712025-74.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL E EMPRESARIAL PATIO CAPITAL. Adv(s): DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF38943 - JOABE LEAL ALEXANDRE FERREIRA. R: CLECIO FERNANDES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712025-74.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL E EMPRESARIAL PATIO CAPITAL EXECUTADO: CLECIO FERNANDES DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução ajuizada por CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL E EMPRESARIAL PATIO CAPITAL em desfavor de CLECIO FERNANDES DE FREITAS, partes qualificadas nos autos. O executado foi devidamente citado, contudo não apresentou embargos. O exequente colacionou aos autos acordo extrajudicial firmado entre as partes e requereu sua homologação (ID 79901470). É o que importa relatar. Decido. O pedido de homologação do acordo não deve ser acolhido, ante a incompatibilidade do pedido com o feito executório. É que o art. 924 do CPC estabelece que a execução somente é extinta quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Nessa esteira, como a homologação de acordo se dá por meio de sentença com resolução de mérito (art. 487, III, ?b?, do CPC), caso o pedido de homologação do acordo fosse acolhido, criar-se-ia uma nova forma de extinção da execução não prevista em lei. Por outro lado, sendo atendidos os pressupostos do art. 922 do CPC, o feito deve ser suspenso pela convenção das partes até o pagamento da última parcela do acordo. Indefiro a homologação do acordo, ao tempo em que determino a suspensão do feito até o dia 24/07/2021, data do vencimento da última parcela do acordo. Após o transcurso do prazo, intime-se a parte exequente para informar acerca do cumprimento da obrigação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. What do you want to do ? New mailCopy

N. 0710434-14.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA BOAVENTURA OLIVEIRA DE FAVERI. Adv(s): DF50789 - FELIPE MUNIZ MARINHO DA ROCHA, DF24547 - GISELLE PINHEIRO ARCOVERDE, DF25635 - FABIO DE SA BITTENCOURT. R: SAULO ROBERTO FIGUEIREDO SILVA. Adv(s): SP0231145A - JORGE EDNEI FELIX DOS SANTOS LIMA. INTIME-SE a parte exequente para recolher as custas processuais referente ao cumprimento de sentença, conforme determina o art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria

do TJDF. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716785-66.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL IPE AMARELO. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: JOAO BOSCO SOARES ABADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para: a) retirar da cobrança os valores a título de honorários (20%), retificando o pedido, a planilha de débito e o valor da causa, sob pena de arcar com o ônus de eventual sucumbência; b) esclarecer a cobrança do valor de R\$ 2,30, intitulado de Pagamento à Menor. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716354-32.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE CABO BRANCO. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ELISA EUGENIA RAMOS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTIME-SE a parte exequente para: a) juntar ao feito documentos que comprovem a miserabilidade jurídica alegada, haja vista que o beneplácito é garantido àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (Constituição, art 5º, inciso LXXIV) ou, alternativamente, junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais; b) excluir da cobrança o encargo "desp. cob." incluído na planilha de ID 79193107; c) juntar CRI do imóvel; d) anexar a ata da assembleia que aprovou a cobrança da taxa condominial no valor de R\$ 500,00. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716483-37.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 90 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ANTONIO MARCOS SOUZA SABOIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, por ora, entendo que deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação, citando-se a parte requerida para apresentar resposta à ação, evitando-se, dessa forma, a paralisação do feito. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresse, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716541-40.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 109-B DA COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA. Adv(s): DF50257 - DANIEL ARAUJO MEDEIROS. R: LUCIANO DE SOUZA FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para: a) retificar o valor da causa, o qual deverá refletir a soma das parcelas vencidas e vincendas na cobrança, na forma do art. 292, §1º e 2º, do CPC, mediante a apresentação de nova petição inicial devidamente corrigida; b) anexar ao feito a ata da assembleia que aprovou a cobrança da taxa extraordinária no valor de R\$ 112,00, na íntegra. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716608-05.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO VALENTIM DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA, DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES. R: PREDIAL - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SAN LORENZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo, assim, o prazo de 15 dias para a parte autora emendar a inicial nos termos descrito nesta decisão, sob pena de indeferimento e, naquilo que cabível, de preclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716470-38.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HELENA VAZ DA SILVA. A: JAAZIEL PAULI NONERI. Adv(s): MT22251 - THAMILLES WILMA VAZ DE SILVA SZARESKI. R: EDNALVA IZABEL DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR BUHCOOL DE SOUZA COSTA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704817-10.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULA CRISTINA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF17768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO HEATHROW. R: MARIA ESTER TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON NAPOLEAO WINCKLER COLATTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVANY BATISTA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Manifeste-se a parte exequente sobre o mandado de avaliação de ID 75797490, no prazo de 5 dias. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

EDITAL

N. 0706096-60.2020.8.07.0020 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: SOARES IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: NELSON SEIJI ENOMOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIDIA SA DE LIMA. Adv(s): DF49822 - FERNANDA DA COSTA VELOSO MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Velos de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0706096-60.2020.8.07.0020 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: SOARES IMOVEIS LTDA - ME REVEL: NELSON SEIJI ENOMOTO REU: LIDIA SA DE LIMA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de NELSON SEIJI ENOMOTO (CPF: 066.369.228-85) para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 18 de dezembro de 2020. Eu, KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716939-84.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO COSTA DE SOUSA. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias, por meio de advogado, sob pena de revelia. Em razão da pandemia do Covid-19, deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação? Portaria Conjunta 33/2020 TJDF; Resolução 313 e 314 do CNJ. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0704023-18.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDINALVA RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): DF40599 - WANDERLEY FERREIRA NUNES, DF0057386A - KALLEB FERREIRA NUNES. R: PAULO ALVES BARROS. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA, DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. Em face do exposto, com base no artigo 485, I, c/c art. 330, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, uma vez não atendida a decisão que determinou à autora a comprovação do recolhimento das custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído a causa, devidamente atualizada, nos termos do art. 85, § 2º e 6º do CPC. Após, cumprida a diligência, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0701561-88.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: WILSOMAR FERREIRA BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSOMAR FERREIRA BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701561-88.2020.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO O endereço indicado na petição de ID 80107939 já foi diligenciado, conforme certidão de ID79372455, com o resultado "NÃO EXISTE Nº ". Nos termos da Portaria deste juízo, fica o autor advertido que este juízo não realizará desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Assim, fica o autor intimado para esclarecer a razão do pedido, devendo indicar endereço atualizado do requerido a fim de que se procedam as diligências. Prazo 05 dias. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709569-59.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COUTO & CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: TRITON VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA. R: NATIELLE VIEIRA FLORINDO. Adv(s): TO4585 - IRAN RIBEIRO. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTIME-SE a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias, informe se possui interesse na penhora do bem, devendo, em caso positivo, nesse prazo, indicar sua localização, a fim de viabilizar a penhora, avaliação e remoção dos veículos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706426-91.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA. R: LUCIANO DE JESUS VASCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto a petição de ID 79742196, uma vez suspenso o feito com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, o feito somente retoma seu curso caso cabalmente demonstrada a existência de bens, não se amoldando a hipótese pedidos de repetição de diligências, pedido de constrição sem provas de créditos ou bens penhoráveis, etc, como é o caso dos autos. Ademais, pela teoria lecionada pelo direito empresarial tem-se que o patrimônio da empresa não se confunde com o dos sócios, de modo que, para que se possa atingi-los, necessária a decretação da desconsideração da personalidade jurídica devidamente precedida de contraditório. Com efeito, do mesmo modo ocorre em relação ao sócio e sua empresa, visto que, para que se possa atingir bem de pessoa jurídica por dívida contraída por aquele, deve haver a desconsideração da personalidade jurídica INVERSA. Retornem-se os autos à suspensão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0717826-44.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONVERSA SERVICOS DE COMUNICACAO E CONTEUDO LTDA - ME. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: INSERT TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTIME-SE a parte autora para complementar o depósito judicial, haja vista o apontamento de desfalco no importe de R \$ 403,34 (quatrocentos e três reais e trinta e quatro centavos), referente as custas processuais, no prazo de 15 dias. Quanto ao pedido de transferência de valores formulado pela parte credora, aguarde-se o transcurso do prazo conferido ao devedor, para que se o caso, proceda-se a um único ofício à instituição bancária, considerando haver notícias da cobrança de valores por parte dos bancos para providenciarem referidas transferências. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0706541-15.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BEIJA FLOR. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JOSE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706541-15.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o autor não promoveu o devido andamento ao feito. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a movimentar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 12:30:22. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0006281-81.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: LEA FERNANDA DOS SANTOS. Adv(s): DF54044 - EMERSON PEREIRA BASILEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0006281-81.2016.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF Requerido: LEA FERNANDA DOS SANTOS CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi à consulta ao

sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. De ordem, remetam-se os autos à suspensão, nos termos das determinações de IDs 79714040 e 77672629. Publique-se. Águas Claras/DF, 18 de dezembro de 2020. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

N. 0702401-69.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF45096 - BRENO SEBASTIAO DA SILVA ROSA. R: OSVALDO PONTES DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702401-69.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Águas Claras/DF, 18 de dezembro de 2020. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0715040-61.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA PENHA DA COSTA. Adv(s): DF0045927A - ADRIANA PENHA DA COSTA. R: SINESIO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): GO30665 - LUCIO JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558 - email: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715040-61.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA PENHA DA COSTA EXECUTADO: SINESIO GOMES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que encaminhei o ofício 6042/2020 CJU ao seu destinatário via e-mail. Intime-se a parte autora da expedição do alvará de id. 80153418. Observação: Em relação aos ofícios de TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS a parte credora deverá acompanhar a efetivação da transferência junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados. Esclarecemos que o acompanhamento junto ao Banco do Brasil poderá ser realizado diretamente no site: www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Águas Claras/DF, 18 de dezembro de 2020. ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0716357-84.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: PEDRO REZENDE DE ALENCAR. Adv(s): DF61555 - KEMELLIN BATISTA DA SILVA VIEIRA. R: VOLNAN VIEIRA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face ao exposto, com base no art. 485, inciso VI do CPC, declaro o feito extinto sem análise do mérito em razão da ausência de interesse de agir. Indefero a gratuidade de justiça. Custas iniciais e finais pela parte autora. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Transitado em julgado e pagas as custas, archive-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0706597-48.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS ANTONIO FERREIRA. Adv(s): DF27270 - MARIO LUCIO SOUTO LACERDA, DF0024892A - TARCIANO ZAVAGLIA TORRES. R: CONDOMINIO YOU LIFE STYLE. Adv(s): DF0041251A - LARA REIS MOTTA, DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, sobre o depósito anexado pelo exequente ao ID 78840484 (honorários de sucumbência). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711527-80.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 220 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: SANDRO LINO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711527-80.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 220 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES EXECUTADO: SANDRO LINO MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 79816325. Expeça-se mandado para a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito no documento de ID 77728276 (placa JPZ 1996/DF, IMP/FORD ESCORT GL 16V), devendo a diligência ser cumprida no endereço situado na Rua 08, Chácara 220, Lote 29-A, Vicente Pires/DF (ID 44202961). A parte exequente ficará como depositária fiel do bem, devendo fornecer ao Sr. Oficial de Justiça os meios necessários à execução da medida. Advirta-se a parte exequente que deverá conservar o veículo da exata maneira como lhe for entregue, sendo-lhe vedado fazer uso do(s) bem(ns). Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização de força policial e arrombamento para o cumprimento da medida. Feita a penhora, avaliação e remoção, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, prazo em que também poderá impugnar, eventualmente, a avaliação. Ato contínuo, intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para, em até 15 (quinze) dias, também se manifestar acerca da avaliação do veículo, devendo, nesse mesmo prazo, dizer se possui interesse na adjudicação do bem pelo preço de sua avaliação. Em tempo, diga a parte exequente se possui interesse na penhora do outro veículo indicado ao ID 77728276. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. What do you want to do ? New mailCopy

CERTIDÃO

N. 0703697-29.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DONIZETE JOSE BATISTA. Adv(s): DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. R: FRANCISCO DE ASSIS BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THATIANE DE OLIVEIRA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703697-29.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DONIZETE JOSE BATISTA Requerido: FRANCISCO DE ASSIS BORGES e outros CERTIDÃO Em cumprimento à decisão precedente, procedi à consulta ao sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. De ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito. Transcorrido o prazo, quedando-se inerte a parte credora, remetam-se os autos conclusos. Publique-se. Águas Claras/DF, 18 de dezembro de 2020. CAROLINE SARAIVA CARDOSO Assessor

2º Juizado Especial Cível de Águas Claras

N. 0713837-54.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA M OLIVEIRA FONSECA. Adv(s): DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO. R: NOGUEIRA ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713837-54.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MONICA M OLIVEIRA FONSECA REU: NOGUEIRA ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando que o processo ainda está pendente de recebimento de resposta do sistema Sisbajud, para pesquisa de endereço d parte requerida, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 17/12/2020, do que fica desde já intimada a parte autora. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, 01:09:25. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0704642-45.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHALIA SANTOS DE BRITO. Adv(s): DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES. R: AGM BRASIL AGENCIA DE MODELOS E FOTOGRAFIA LTDA. Adv(s): SP324921 - JANAINA HAENSCHKE CINTRA, SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704642-45.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATHALIA SANTOS DE BRITO REU: AGM BRASIL AGENCIA DE MODELOS E FOTOGRAFIA LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por NATHALIA SANTOS DE BRITO em desfavor de AGM BRASIL AGENCIA DE MODELOS E FOTOGRAFIA LTDA, partes qualificadas nos autos. A requerente narra que, em 15/12/2019, celebrou contrato de confecção de material fotográfico e de agenciamento pelo período de 02 (dois) anos. Esclarece que as fotos não foram disponibilizadas no prazo previsto, tampouco houve a publicidade e divulgação no site da requerida. Aduz que o contrato não foi cumprido, que as reclamações não foram atendidas e que houve a falha da prestação de serviços. Assim, requer: a rescisão contratual, com a devolução do valor pago (R\$ 1.300,00); a indenização por danos morais; indenização pela perda de uma chance. A requerida, por sua vez, narra que exerce a função de agência de modelo, mediante a ligação de marcas, lojas e modelos. Assevera que encaminha as fotos/book aos interessados, que tem a liberdade de escolha entre as modelos. Afirma que as obrigações contratuais foram cumpridas e que a requerente utilizou os serviços e recebeu o produto, conforme contratado. Acrescenta que foi realizada a sessão de fotos e que o book foi entregue, estando o "comPOSITE" validado no site. Assim, requer a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes, restou incontroverso que as partes celebraram de prestação de serviços, que tinha por objeto a prestação de serviços relacionados ao agenciamento de modelos. Nesse cenário, caberia à requerida comprovar que efetivamente prestou os serviços contratados, notadamente a divulgação das fotos e o agenciamento da requerente, e não apenas a realização da sessão de fotos. Todavia, verifica-se que a requerida não se desincumbiu de seus ônus probatório (art. 373, II, CPC), na medida em que não trouxe aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar que os serviços tenham sido prestados. Com efeito, além da demora para o fornecimento das fotos, a requerente se insurgiu quanto à ausência de disponibilização das fotos em seu sítio eletrônico. Neste ponto, a requerida nem mesmo comprovou que as fotos dos divulgadas ou disponibilizadas em seu site. Em verdade, em consulta ao sítio eletrônico da requerida, nem mesmo é possível fazer a busca pelo nome das modelos, existindo, inclusive, inúmeras reclamações sobre os serviços prestados. Ademais, a requerente efetuou várias reclamações à requerida (id. 60904859), notadamente sobre o fornecimento e disponibilização das fotos, sendo que foram fornecidas tão somente respostas evasivas e inconclusivas. A requerente não celebrou contrato de mera sessão de fotos, mas de verdadeiro agenciamento, o que, claramente, não restou demonstrado nos autos. Não houve, portanto, qualquer comprovação da prestação de serviços de agenciamento, inexistindo qualquer intermediação em benefício da requerente, o que desvirtua a natureza do contrato celebrado. Assim, resta configurada a falha da prestação de serviços (art. 14, CDC), motivo pelo qual impõe-se o acolhimento do pedido de rescisão contratual e de devolução da quantia paga (R\$ 1.300,00), id. 60904851. Quanto ao pedido relativo à indenização por danos morais e pela perda de uma chance, sem razão a requerente. In casu, não restou demonstrada alguma situação capaz de caracterizar uma chance concreta, real e possível, e que fosse suficiente a justificar o pedido de indenização pela perda de uma chance. Outrossim, é necessário ressaltar que o mero inadimplemento contratual não é suficiente por si só a gerar abalos aos direitos da personalidade alegados pela requerente. De fato, não se olvida os inúmeros transtornos e aborrecimento decorrente do descumprimento contratual, mas tal situação não extrapola os limites contratuais ou é capaz de causar ofensa imaterial. Destarte, o mero inadimplemento contratual não é suficiente por si só a gerar abalos aos direitos da personalidade. Consoante já reconhecida defendido pela doutrina e jurisprudência pátria, se em decorrência dele não há provas concretas produzidas (art. 373, inc. I, do CPC/2015) que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmedido, a ponto de afetar a tranquilidade e paz de espírito, razão pela qual o pedido indenizatório não merece acolhimento. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para DECRETAR a rescisão do contrato celebrado entre as partes, sem ônus para requerente, objeto desta demanda, e, por conseguinte, CONDENAR a parte requerida pagar à requerente a quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), com correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso (15/12/2019) e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação (02/10/2020). Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 17 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0705776-10.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MENDES AUTO LOCADORA LTDA - ME. Adv(s): DF45223 - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: JANDIRA LEITE DE SOUZA. Adv(s): MG40132 - LUMENA DE BARROS RESENDE. R: JOSE MARCELO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705776-10.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MENDES AUTO LOCADORA LTDA - ME REU: JANDIRA LEITE DE SOUZA, JOSE MARCELO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento ajuizado por MENDES AUTO LOCADORA LTDA - ME em desfavor de JANDIRA LEITE DE SOUZA e JOSE MARCELO DA SILVA, partes qualificadas nos autos. O autor narra que é credor da quantia de R\$ 5.370,00 (cinco mil trezentos e setenta reais), tendo como fato gerador a locação de um veículo automotor, no ano de 2015. Desse modo, alega que a cártula de cheque, no importe de R\$ 5.370,00 (cinco mil trezentos e setenta reais), emitida em 30.05.2015, não foi adimplida pelos requeridos. Requer a condenação dos requeridos a pagarem R\$ 5.370,00 (cinco mil trezentos e setenta reais), com juros e correção monetária. Os requeridos, por sua vez, alegam que foram procurados pelo requerente e fizeram um acordo para pagamento integral do cheque, efetivando o pagamento das parcelas ora em nome da locadora requerente, ora em nome da sua representante comercial, tendo perdido apenas o recibo

no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), embora tenham adimplido a totalidade do valor, deixando os requeridos tão somente de buscarem o cheque após o adimplemento, porquanto confiaram na boa-fé. Assim, requerem a improcedência dos pedidos e fazem pedido contraposto para que o requerente seja condenado a pagar o dobro da quantia indevida cobrada, no valor de R\$ 10.390,00 (dez mil trezentos e noventa reais), bem como a pagar indenização por danos morais (id. 76823685). O feito fora convertido em diligência, a fim de que os requeridos anexassem aos autos novamente os comprovantes de pagamentos que seriam referentes a 13.08.2015, no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), e a 29.10.2015, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), haja vista que os anexados ao id. 76826755 encontram-se ilegíveis, bem como para após a juntada, a autora se manifestasse acerca dos dois comprovantes novamente anexados (id. 77871080). Petição dos requeridos ao id. 78564198 e do autor ao id. 79057578, tendo este alegado que os dois comprovantes continuam ilegíveis, bem como que nenhum dos demais comprovantes juntados consta como beneficiária a autora ou seus representantes legais, Jefferson ou Gerino. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, incisos I e II). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, ressalto-que o momento para o autor se manifestar quanto aos comprovantes de pagamentos anexados junto à contestação e quanto ao pedido contraposto formulado era em réplica, a saber, 05 (cinco) dias após o prazo de apresentação de defesa, conforme informado na sessão de conciliação de id. 76230211, motivo pelo qual houve a preclusão para o autor impugnar referidos documentos. Destarte, a intimação do autor realizada após a conversão do feito em diligência foi tão somente para ele se manifestar quanto aos dois comprovantes que foram novamente anexados pelos requeridos por estarem ilegíveis, e não para impugnar documentos que já se encontravam na contestação e que não foram impugnados. Em termos claros: houve a preclusão para o autor impugnar os comprovantes de pagamentos anexados na contestação, motivo pelo qual tais documentos serão considerados como não impugnados (art. 341 do CPC). Da análise das alegações trazidas pelas partes, em confronto com a prova documental produzida, tem-se que, no caso em apreço, os requeridos comprovaram que, do valor de R\$ 5.370,00 (cinco mil trezentos e setenta reais) constante na cártula de cheque, fora adimplido o importe de R\$ 4.945,00 (quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais), conforme comprovantes de depósito efetuados à requerida e na conta de sua representante comercial (id. 76826755 e 76826760), documentos estes que não foram impugnados (art. 341 do CPC). Ressalte-se que o comprovante de pagamento no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mesmo sendo juntado novamente, continuou com dados ilegíveis, motivo pelo qual não será considerado. Igualmente, conquanto seja razoável a alegação dos requeridos de que perderam um recibo de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), certo é que o ônus da prova do pagamento incumbe a quem alega, razão pela qual, não comprovando os requeridos o efetivo pagamento, devem arcar com o pagamento dos valores não comprovados, a saber, R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) (R\$ 250,00 + R\$ 175,00). Deverão os requeridos pagarem à autora, assim, o valor de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais). Por outro lado, restou comprovado que a autora demandou por dívida já paga em parte, razão pela qual deverá pagar aos requeridos o dobro do valor cobrado, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Confira-se: "Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição." Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Em caso de cobrança judicial indevida, é possível aplicar a sanção prevista no art. 940 do Código Civil mesmo sendo uma relação de consumo." STJ. 3ª Turma. REsp 1.645.589-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 04/02/2020 (Info 664). Deverá a autora pagar aos requeridos, assim, o valor de R\$ 9.890,00 (nove mil oitocentos e noventa reais) ? referente ao dobro das cobranças indevidas realizadas aos demandados (R\$ 4.945,00 x 2). Com a finalidade de solucionar definitivamente a relação contratual que envolve as partes, na forma do artigo 6º da Lei 9.099/95, considerando que ambas são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra (os requeridos são devedores da quantia de R\$ 425,00 e credores do valor de R\$ 9.890,00, oportuna se faz a compensação dos débitos recíprocos. Assim, declaro extinta a obrigação dos requeridos, sobejando à autora restituir aos requeridos a quantia de R\$ 9.465,00 (nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais). Quanto ao pedido de indenização por danos morais formulados pelos requeridos, tem-se que não restou comprovado que a conduta da autora ocasionou aos requeridos angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar sua tranquilidade e paz de espírito, razão pela qual não há que se falar em danos extrapatrimoniais, sob pena de desvirtuamento do instituto. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido inicial e pedido contraposto, para, após a compensação processada na parte da fundamentação, CONDENAR a autora a PAGAR aos requeridos a quantia de R\$ 9.465,00 (nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação (08.05.2020) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (09.06.2020 ? id. 6777053). Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, cumpre aos credores solicitarem por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à devedora que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se. Águas Claras, 17 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0701099-34.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EURENI ALVES SERGIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO AGUIAR PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701099-34.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EURENI ALVES SERGIO REU: ROGERIO AGUIAR PEREIRA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por EURENI ALVES SERGIO em desfavor de ROGERIO AGUIAR PEREIRA, partes qualificadas nos autos. A parte requerente narra que em 24/05/2017 vendeu para o requerido o veículo marca/modelo CHEVROLET/PRISMA, placa PAD 3593. Diz que o requerido não efetuou a transferência do veículo para o seu nome, pois há débitos junto ao DETRAN, totalizados em R\$ 8.024,04 (oito mil e vinte e quatro reais e quatro centavos), quais sejam: IPVA dos anos de 2018 a 2020, no valor de R\$ 4.427,86 (quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), licenciamento dos anos de 2018 a 2020, no valor de R\$ 264,10 (duzentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), DPVAT dos anos de 2018 a 2020, no valor de R\$ 67,16 (sessenta e sete reais e dezesseis centavos) e multas dos anos de 2018 a 2020, no valor de R\$ 3.264,92 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Assim, requer a condenação da parte requerida a efetuar a transferência do veículo para o seu nome junto ao DETRAN, arcando com todos os ônus pertinentes, inclusive o pagamento de todos os débitos em atraso. O requerido, por sua vez, não obstante citado e intimado, não compareceu à sessão de conciliação (id. 77717067). É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaca-se que o requerido não resistiu à pretensão deduzida, pois, não obstante devidamente citado e intimado (id. 74532525), não compareceu à audiência inaugural (id. 77717067), motivo pelo qual decreto a sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. O não comparecimento do requerido à sessão de conciliação importa a aplicação dos efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos imputados pelo requerente na peça vestibular, como quer a dicção do artigo 20 da Lei 9.099/95. Registre-se que era ônus do requerido a produção de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil/2015. O requerido, contudo, não compareceram ao ato, deixando de oferecer defesa e produzir tal prova. Ademais, verifica-se que a requerente anexou aos autos a procuração outorgada ao requerido ? id. 54514838, conferindo-lhe poderes sobre o veículo, o que corrobora a versão narrada na inicial. Assim, sendo certo que nada há nos autos que possa ilidir a confissão ficta do requerido quanto à matéria de fato narrada, forçoso reconhecer a responsabilidade do requerido pelos débitos tributários e administrativos incidentes sobre o veículo, mormente porque se manteve na posse do automóvel. Nesse passo, a condenação da parte requerida a proceder a transferência do veículo marca CHEV/PRISMA 1.4MT LT, cor BRANCA, categoria PARTICULAR, combustível

ALCOOUGASOLINA, placa PAD-3593, chassi nº 98GKS69R0FG374417, ano 2015, modelo 2015, RENAVAM nº 01043976083, para o seu nome é à medida que se impõe. Ressalte-se, por fim, que, embora o pedido da requerente seja de que o requerido seja compelido a transferir o veículo para o seu nome, a experiência deste Juízo tem demonstrado que, em casos semelhantes ao presente, a imputação ao requerido da referida obrigação de fazer tem se mostrado medida absolutamente ineficaz, o que frequentemente acaba gerando a necessidade de adoção, por este Juízo, de outras medidas para assegurar a efetivação da tutela específica (art. 497, do CPC). Por essa razão, no presente caso se revela mais adequada a expedição de ofício ao DETRAN/DF, a fim de que transfira para o nome do requerido a propriedade do veículo marca CHEV/PRISMA 1.4MT LT, cor BRANCA, categoria PARTICULAR, combustível ALCOOUGASOLINA, placa PAD-3593, chassi nº 98GKS69R0FG374417, ano 2015, modelo 2015, RENAVAM nº 01043976083. Com relação à assunção dos respectivos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir da tradição do automóvel (24/05/2017), de fato, consta dos autos documentos que emprestam verossimilhança à alegação da parte requerente sobre a venda. Logo, deverá ser de responsabilidade da parte requerida as multas que advieram após a venda com a tradição do veículo em 24/05/2017. Ante o exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) DECLARAR a responsabilidade do requerido por todos os débitos e infrações de trânsito (e pontuações correlatas) existentes em nome da requerente relativos ao veículo marca CHEV/PRISMA 1.4MT LT, cor BRANCA, categoria PARTICULAR, combustível ALCOOUGASOLINA, placa PAD-3593, chassi nº 98GKS69R0FG374417, ano 2015, modelo 2015, RENAVAM nº 01043976083, lançados a partir de 24/05/2017. b) DETERMINAR seja oficiado ao DETRAN-DF para que registre a venda do veículo em questão em nome do requerido ROGERIO AGUIAR PEREIRA, CPF: 803.010.101-53, bem como a ele impute todos os débitos incidentes sobre o bem (IPVA, seguro obrigatório, licenciamento anual, multa por infrações de trânsito e outros) bem como as pontuações por infrações de trânsito cometidas com a utilização do referido bem, a partir do dia 24/05/2017 e, ainda, as que doravante vierem a ser praticadas até que haja nova transferência a terceiro junto àquele órgão de trânsito. Sem custas e sem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. Águas Claras, 16 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0716621-04.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS LOPES DA SILVA. **A:** KARINE ANDREIA GOMES LOPES. Adv(s): PE1378B - MARCUS VINICIUS LOPES DA SILVA. **R:** TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716621-04.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOPES DA SILVA, KARINE ANDREIA GOMES LOPES REU: TAM LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Intime-se a segunda requerente para juntar aos autos a procuração outorgada ao patrono com a respectiva assinatura, tendo em vista que a apresentada está apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, façam os autos conclusos para decisão. Águas Claras, 17 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0713008-73.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INSTITUTO CARVALHO DE EDUCACAO E SAUDE EIRELI. Adv(s): DF28490 - FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO. **R:** KENIA CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713008-73.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INSTITUTO CARVALHO DE EDUCACAO E SAUDE EIRELI REU: KENIA CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por INSTITUTO CARVALHO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE EIRELI em desfavor de KÊNIA CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA, partes qualificadas nos autos. Narra a requerente que, em 30/01/2020, a requerente que a requerida celebrou contrato de prestação de serviços educacionais para o seu filho, referente a Curso Preparatório para o Colégio Militar. Aduz que a requerida pagou pela matrícula o valor de R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais), sendo ajustado a quantia de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). E que devido ao atraso da requerida no pagamento, foi acordado que a data de vencimento seria o dia 25 de cada mês. Afirma que a requerida deixou em aberto as parcelas dos meses com vencimento em 25/07/2020 a 25/09/2020 e que não houve regularização da situação contratual pela mesma, motivo pelo qual foram suspensos, em 21/09/2020, os serviços educacionais que estavam sendo prestados. Assim, requer a rescisão contratual, com pagamento das parcelas em aberto e parcelas a vencer, bem como multa prevista contratualmente. A requerida, não obstante citada e intimada, não compareceu à audiência de conciliação (id. 79135691). É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaca-se que a requerida não resistiu à pretensão deduzida, pois, não obstante devidamente citada e intimada (id. 76277195), não compareceu à audiência inaugural (id. 29728549), motivo pelo qual decreto a sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Registre-se que era ônus da requerida a produção de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil/2015. Sendo certo que nada há nos autos que possa ilidir a confissão ficta da requerida quanto à matéria de fato narrada, forçoso reconhecer o seu inadimplemento quanto ao não pagamento das parcelas em aberto referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2020. Desse modo, diante da presunção de veracidade decorrente da revelia, não existindo elementos que afastem seus efeitos, corroborada com a prova documental acostada aos autos, tais como: contrato de prestação de serviços (id. 73514672 - pág.5/6), mensagens trocadas entre as partes (id. 73514673 ? pág.1/16), notificação extrajudicial de cobrança (id. 73514675 ? pág.1/2), verifica-se que a requerida não honrou com o estabelecido contratualmente, deixando em aberto 03 (três) mensalidades). Contudo, sem razão a parte requerente em relação ao pedido das parcelas a vencer no curso do processo, notadamente porque o próprio requerente afirma avisou a requerida pelo whatsapp, que: ?Por causa da inadimplência, em 21/08/2020, a Requerida foi avisada pela Requerente, através do whatsapp, que os serviços educacionais que estavam sendo prestados a seu filho seriam suspensos, como de fato constam suspensos?. Sendo que os serviços educacionais foram suspensos em 21/09/2020, não se justifica a cobrança após a suspensão dos serviços como pretende o requerente. Desse modo, a procedência do pedido em relação aos meses em aberto, com as disposições contratuais, que prevê a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (cláusula terceira ? id. 73514672 ? pág6), é à medida que se impõe. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para: a) DECRETAR a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, celebrado entre as partes, objeto desta demanda; b) CONDENAR a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais), referente às mensalidades vencidas nos meses de julho a setembro de 2020, a ser acrescido da multa moratória contratual de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada mensalidade (id.73514672 ? pág.5/6), na forma do artigo 397 do Código Civil Brasileiro. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. P. I. Águas Claras, 17 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0716654-91.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: MARIA ROSANGELA ALEXANDRE SALAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716654-91.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REU: MARIA ROSANGELA ALEXANDRE SALAS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/03/2021 14:50 S1. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a2638dbb5f242451eaf13d8828ac9f196%40thread.tacv2/1605571324084?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 FABIA CAROLINA MENDONCA GONDIM

N. 0709876-08.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: QUEZIA FABRICIO MARINHO. Adv(s): DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. Número do Processo: 0709876-08.2020.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: QUEZIA FABRICIO MARINHO REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e tendo em vista o disposto no Decreto GDF nº 40.539, de 19/03/2020, art. 2º, Inciso IX, que estabeleceu a proibição de atendimento presencial ao público a todas as agências bancárias do Distrito Federal até o dia 05/04/2020, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTOR intimado - por publicação ou por telefone - para indicar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o nome e o CPF do titular da conta-corrente, o nome do Banco, o número da Agência bancária e o número da conta-corrente (ou conta-poupança) à qual deverá ser transferida a referida quantia. Fica a parte autora/credora advertida que a cobrança de eventual taxa bancária pelo serviço de transferência (a exemplo de DOC ou TED) poderá ser debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, 20:24:05. BERNARD BENSON COSTA SANTOS Servidor Geral

N. 0716325-79.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZMAR DOS SANTOS. Adv(s): DF0045927A - ADRIANA PENHA DA COSTA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716325-79.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZMAR DOS SANTOS REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/03/2021 10:00 S4. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a02eda194c7fc49b6bb9a1d0244011057%40thread.tacv2/1605572186477?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 ARLETE RODRIGUES MACIEL

N. 0715229-29.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE FIGUEIREDO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Número do processo: 0715229-29.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE FIGUEIREDO GONCALVES REU: LOJAS AMERICANAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 01/02/202, às 10:00, S4. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a02eda194c7fc49b6bb9a1d0244011057%40thread.tacv2/1605572186477?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III),

pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 20 de Novembro de 2020. MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

N. 0714570-20.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANA MOURA VELHO ROCHA DE SOUZA. **A:** EDUARDO MOURA CIRILO ROCHA. Adv(s): DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO. **R:** AIG SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s): SP256755 - PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI, SP0130291A - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI. **R:** VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): SP296970 - VALERIA JANUARIO DOS SANTOS. Número do processo: 0714570-20.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANA MOURA VELHO ROCHA DE SOUZA, EDUARDO MOURA CIRILO ROCHA REU: AIG SEGUROS BRASIL S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29/01/2021 14:50 S2. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aca6fe28f4eeb495e94e01ad863c83d78%40thread.tacv2/1605571673798?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quinta-feira, 19 de Novembro de 2020 FABIA CAROLINA MENDONCA GONDIM

N. 0716769-15.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. **R:** CONSTRUTIVA INCORPORACAO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716769-15.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA REU: CONSTRUTIVA INCORPORACAO E SERVICOS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/03/2021 13:30 S2. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a6e234ac33b424782a0755de723d4ef91%40thread.tacv2/1605571606225?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0716670-45.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUGENIO RODRIGUES MASSON. Adv(s): MT13765/O - LETICIA RODRIGUES MASSON TONELLO. **R:** ENERGISA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716670-45.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUGENIO RODRIGUES MASSON REU: ENERGISA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/03/2021 16:10 S1. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ad70503f219764c8f9fdff04749bd7490%40thread.tacv2/1605571423546?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0710874-73.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA SILVA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710874-73.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA SILVA PINTO REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença ID nº 79974723 transitou em julgado em 16/12/2020. Nos termos da referida sentença, fica a parte RÉ intimada dos dados bancários informados pela parte autora na petição de ID 78153281. Encaminho os autos para arquivo definitivo, com baixa no nome da parte requerida. AGUAS CLARAS - DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020. 22:14:59. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

N. 0709622-35.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUISA REGINA GUEDES ROCHA. Adv(s): DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: PATRICIA DAS CHAGAS SILVA PARAGUASSU 00354846167. R: PATRICIA DAS CHAGAS SILVA PARAGUASSU. Adv(s): DF26279 - ALEXANDRE MACHADO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709622-35.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUISA REGINA GUEDES ROCHA REU: PATRICIA DAS CHAGAS SILVA PARAGUASSU 00354846167, PATRICIA DAS CHAGAS SILVA PARAGUASSU CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA apresentou RECURSO INOMINADO - ID 79306787, em 09/12/2020. Certifico, ainda, que em 17/12/2020, transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 77585783. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte AUTORA, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte RÉ para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 06:51:09. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0709622-35.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUISA REGINA GUEDES ROCHA. Adv(s): DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: PATRICIA DAS CHAGAS SILVA PARAGUASSU 00354846167. R: PATRICIA DAS CHAGAS SILVA PARAGUASSU. Adv(s): DF26279 - ALEXANDRE MACHADO. Número do Processo: 0709622-35.2020.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUISA REGINA GUEDES ROCHA REU: PATRICIA DAS CHAGAS SILVA PARAGUASSU 00354846167, PATRICIA DAS CHAGAS SILVA PARAGUASSU CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou comprovante de pagamento em 01/12/2020 - ID 78529929. De ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e tendo em vista o disposto no Decreto GDF nº 40.539, de 19/03/2020, art. 2º, Inciso IX, que estabeleceu a proibição de atendimento presencial ao público a todas as agências bancárias do Distrito Federal até o dia 05/04/2020, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTOR intimado - por publicação para indicar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o nome e o CPF do titular da conta-corrente, o nome do Banco, o número da Agência bancária e o número da conta-corrente (ou conta-poupança) à qual deverá ser transferida a referida quantia. Fica a parte autora/credora advertida que a cobrança de eventual taxa bancária pelo serviço de transferência (a exemplo de DOC ou TED) poderá ser debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020, 06:54:27. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700765-97.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO FERNANDO BANDEIRA DA SILVA. Adv(s): PR93669 - ALEXANDRA TATIANA DA SILVA MARQUES BANDEIRA, RJ092583 - PAULO FERNANDO BANDEIRA DA SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700765-97.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO FERNANDO BANDEIRA DA SILVA REU: CLARO S.A. DECISÃO Inicialmente, cadastre-se a patrona indicada no id. 78955997. Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente no id. 78952310, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito atualizado no id. 78952310, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema BACENJUD- id. 78952310. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora e à transferência da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, desde que não sejam objetos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo e de tantos outros bens penhoráveis encontrados na residência da parte devedora e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0702514-52.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RITA CRISTINA CYNTRAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s): RJ096293 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702514-52.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA CRISTINA CYNTRAO REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase do cumprimento de sentença formulado pela parte exequente no id. 79393269, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intímem-se as partes executadas para pagarem voluntariamente o débito atualizado no id. 79928652, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-

525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema BACENJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora e à transferência da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0712650-45.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELLA CESAR TORRES. Adv(s): DF0052375A - KELLY TAVARES DE SOUSA. R: ALINE CHRISTINNE MENDES SOUTO. R: FABIO JOSE NUNES SOUTO. Adv(s): DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. R: ODONTO MENDES SOUTO LTDA. Adv(s): DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712650-45.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELLA CESAR TORRES EXECUTADO: ODONTO MENDES SOUTO LTDA, ALINE CHRISTINNE MENDES SOUTO, FABIO JOSE NUNES SOUTO DECISÃO Intime-se a exequente para se manifestar sobre a proposta de pagamento parcelado do débito formulada pela primeira executada na petição de id. 79723009, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0704430-24.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONALDO RODRIGUES BARBOSA 85556246149. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA, DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: JOSENILSON GOMES NUNES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704430-24.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONALDO RODRIGUES BARBOSA 85556246149 EXECUTADO: JOSENILSON GOMES NUNES - ME DECISÃO Intime-se o exequente para comprovar que Josenilson Gomes Nunes é o representante legal da empresa executada e indicar o endereço de Josenilson. Prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0713724-37.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IVONEI CARDOSO SILVA. Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. R: ALEX SANDER TEIXEIRA SILVA. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713724-37.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IVONEI CARDOSO SILVA EXECUTADO: ALEX SANDER TEIXEIRA SILVA DECISÃO A quantia de R\$ 998,92 (novecentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos) foi transferida para a conta corrente indicada pelo credor, conforme comprovante anexado. Solicite-se à 4ª Vara Cível de Taguatinga informação sobre o cumprimento pelo Banco do Brasil da ordem contida no Ofício 1633/2020 4VC-TAG (id. 78292956). Solicite-se àquele Juízo, se o caso, reiterar o ofício de transferência de valores para conta vinculada a este 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras, mencionando-se no expediente a conta judicial de origem do crédito (Processo 0704467-27.2019.8.07.0007). Após, aguarde-se a resposta da 4ª Vara Cível de Taguatinga. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0706771-57.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERICKA RAMALHO TAVARES. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: JOAO PAULO DE SOUSA MARTINS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA RIBEIRO DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AP CURSO DE IDIOMAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706771-57.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERICKA RAMALHO TAVARES EXECUTADO: AP CURSO DE IDIOMAS LTDA - EPP REU: JOAO PAULO DE SOUSA MARTINS NETO, PATRICIA RIBEIRO DE MENDONCA DECISÃO Expeça-se novo mandado de remoção dos bens penhorados (id. 7593281) para o depósito público. Verifica-se que apesar de os patronos da exequente terem sido diligentes e terem feito contato com a oficiala de justiça inicialmente designada, houve posterior redistribuição do mandado, o que prejudicou o cumprimento da ordem. Para evitar novo desencontro, sugere-se que além da consulta eletrônica de distribuição do mandado, faça a exequente contato com o Posto de Distribuição de Mandados (tel. 3103-8529, 3103-8579 e 3103-8580 e e-mail pdm.aguascclaras@tjdft.jus.br), caso não tenha resposta do oficial designado. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0707704-93.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOÃO PAULO LEANDRO MENDES MENDONÇA FERREIRA LIMA. Adv(s): DF50147 - JOÃO PAULO LEANDRO MENDES MENDONÇA FERREIRA LIMA. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707704-93.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOÃO PAULO LEANDRO MENDES MENDONÇA FERREIRA LIMA REU: BANCO CSF S/A DECISÃO Manifeste-se a requerida a respeito da petição de id. 79123142, devendo comprovar se, de fato, ocorreu e como procedeu com o estorno devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700483-59.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LORRAYNE KAROLINE MALAQUIAS BARBOSA. Adv(s): DF60406 - LORRAYNE KAROLINE MALAQUIAS BARBOSA. R: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA. Adv(s): MT9889/B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700483-59.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) FISCAL DA LEI: LORRAYNE KAROLINE MALAQUIAS BARBOSA FISCAL DA LEI: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que fora condenada por força da sentença, conforme comprovante de pagamento anexado ao Id. 77836208, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Ressalte-se que o valor depositado pela parte executada não foi impugnado pela parte exequente, revelando-se, assim, suficiente para a quitação integral do débito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0709950-67.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAGNER ALVES SABINO. Adv(s): DF58793 - WAGNER ALVES SABINO. R: LEANDRO HUNGRIA DO BOM DESPACHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO HUNGRIA DO BOM DESPACHO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709950-67.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAGNER ALVES SABINO EXECUTADO: LEANDRO HUNGRIA DO BOM DESPACHO - ME, LEANDRO HUNGRIA DO BOM DESPACHO SENTENÇA Cuida-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que todas as medidas de localização de bens da parte devedora realizadas por este Juízo restaram esgotadas sem êxito, conforme se constata dos resultados de pesquisas de bens anexados aos autos. À espécie aplica-se a regra prevista no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que impõe a extinção imediata do processo quando o devedor não é encontrado ou inexistir bens penhoráveis. Assim, à míngua de localização de bens da parte devedora, o feito há de ser extinto. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da inexistência de bens penhoráveis e por terem sido esgotadas as diligências para obtenção de bens, o que faço com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. O processo somente poderá ser desarquivado e ter o curso retomado caso sejam encontrados bens à penhora, o que deverá ser demonstrado de forma documental pela parte credora. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0716466-98.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: XIAOMI BRZ COMERCIO ELETRONICO LTDA. Adv(s): SP377669 - JULIANA DELATORRE BELLINI. R: EDIELTON GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716466-98.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: XIAOMI BRZ COMERCIO ELETRONICO LTDA REU: EDIELTON GOMES DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A requerente, intimada a anexar aos autos documento hábil a comprovar a sua qualidade de microempresa; empresa de pequeno porte; ou microempreendedor individual (comprovante de optante pelo Simples Nacional ou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial que contenha tal informação, por exemplo), informou que os documentos anexados à inicial são os únicos que possui (id. 80050299). Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Tem-se que somente as pessoas físicas e as pessoas jurídicas admitidas por lei podem propor ação nos Juizados Especiais. Nesse contexto, constata-se que parte requerente não comprovou se enquadrar nas hipóteses de pessoas jurídicas autorizadas a demandarem perante os Juizados Especiais, conforme regra inserta na Lei nº. 9.099/95, porquanto não anexou documento da Junta Comercial a comprovar sua qualidade de ME, EPP ou microempreendedor individual. Igualmente, a requerente anexou documento que demonstra que ela não é optante pelo Simples Nacional (id. 79367403), deixando de comprovar, assim, sua qualidade de pessoa jurídica autorizada a demandar neste rito sumaríssimo. Art. 8º (...). § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. Diante disso, outro destino não resta ao processo senão sua extinção, sem resolução de mérito, por ilegitimidade da parte autora. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0713072-20.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAM DROGA GAMEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF10339 - ANA AMELIA PEDROSA PINHEIRO, DF11001 - RENATA ROZZANTE DE CASTRO JARA. R: PEDRO GILVAN SERAFINS DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713072-20.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAM DROGA GAMEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: PEDRO GILVAN SERAFINS DOS REIS SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Homologo o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da respectiva proposta formulada no Id. 78530022/ id. 79684420. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Faculta-se à parte exequente requerer, mediante petição acompanhada do cálculo de atualização do débito, a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0701355-74.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILVAN ALVES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILBERTO DA GAMA MARQUES FILHO. Adv(s): DF65466 - FERNANDO INACIO REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701355-74.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILVAN ALVES LOPES EXECUTADO: EDILBERTO DA GAMA MARQUES FILHO SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Homologo o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da respectiva proposta formulada no Id. 79290417 e 79652746. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Faculta-se à parte exequente requerer, mediante petição acompanhada do cálculo de atualização do débito, a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, saliente-se ao executado que ele deverá efetuar o pagamento das parcelas do acordo na conta bancária indicada pelo exequente ao id. 79652746. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0709788-67.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLLYANN NERES DO PRADO CASTRO. Adv(s): MT15981/O - TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA. R: MARIO ROBERTO FRANCA. Adv(s): DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES, DF21258 - MAURICIO UCCI PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709788-67.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: POLLYANN NERES DO PRADO CASTRO REU: MARIO ROBERTO FRANCA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por POLLYANN NERES DO PRADO CASTRO em desfavor de MÁRIO ROBERTO FRANCA, partes qualificadas nos autos. A parte requerente narra que, em 28/04/2019, celebrou contrato verbal de locação com o requerido e que foi ajuizado pelo mesmo, ação de despejo com cobrança de aluguéis em trâmite na terceira vara cível de Águas Claras-DF. Informa que foi surpreendida, em 27/07/2020, com a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel locado e que ao questionar a companhia elétrica o motivo do corte, obteve informação de que o serviço foi suspenso a pedido do requerido, conforme protocolo informado. Acrescenta que a atitude do requerido teria como propósito forçar a desocupação do imóvel e que essa atitude causou transtorno, tendo em vista que reside com seu filho menor em idade escolar, e sem energia elétrica em casa, ficaram impedidos de realizar várias atividades, tendo, assim, diversos prejuízos. Assim, requer indenização por danos morais pelos transtornos sofridos em virtude da suspensão de energia durante o lapso temporal

do contrato de locação e que o requerido seja condenado na obrigação de fazer para que seja efetuado junto à companhia de energia elétrica o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica. A parte requerida, por sua vez, ratifica que fora celebrado contrato verbal de locação e informa que em 03/11/2020 foi proferida sentença condenando a requerente ao pagamento dos aluguéis inadimplidos, durante a ocupação do imóvel. Aduz que a parte autora não comprova que houve pedido de desligamento junto à CEB. Esclarece que a requerida omite a sua inadimplência junto à companhia energética, onde constavam contas em aberto desde o mês de abril de 2019, sendo possível verificar que os pagamentos somente foram realizados após a suspensão do serviço, ou seja, em 06.08.2020, e que por este motivo (inadimplência) seu nome foi protestado e negativado, havendo, o desligamento da energia no imóvel (id.76923341 ? pág.6). Por fim, aduz que a autora não se desincumbiu do ônus de produzir prova do direito alegado. Sustenta inexistência de danos morais. Assim, requer a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes restou incontroverso que as partes celebraram contrato verbal de locação desde 25/04/2019 e que houve sentença proferida nos autos da 3ª Vara Cível de Águas Claras condenando a requerente ao pagamento dos aluguéis inadimplidos. A parte requerida, a seu turno, comprova que a interrupção/suspensão do fornecimento de energia na data informada na inicial (27/07/2020), foi decorrente devido à inadimplência da requerente (id. 76923343), nos meses de abril, junho a novembro de 2019, janeiro a março de 2020, com pagamento destas faturas em aberto na data de 06/08/2020, conforme documentos de id.76923344 ? pág.1/10) e não a seu pedido conforme narrado na inicial. Com efeito, as alegações da requerente não foram corroboradas pelos documentos inseridos pelo requerido, o que comprova que o desligamento/corte de energia foi em virtude de sua inadimplência. Diante do pagamento das faturas em aberto, houve o restabelecimento da energia, restando, assim, prejudicado o pedido ?d? da inicial. Desse modo, comprovado que o desligamento foi em virtude da inadimplência da requerente, a improcedência dos pedidos formulados é à medida que se impõe. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0708286-93.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO LOURENCO SILVA. Adv(s): DF33404 - LAYSA ALENCAR MARQUES. R: NATAL AGNELO DOS SANTOS. Adv(s): DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708286-93.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO LOURENCO SILVA REU: NATAL AGNELO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por MARCELO LOURENCO SILVA em desfavor de NATAL AGNELO DOS SANTOS e LOCALIZA RENT A CAR SA, partes qualificadas nos autos. O requerente narra em síntese que, em 05.05.2020, celebrou contrato de compra e venda com o primeiro requerido (Natal), tendo como objeto o veículo da marca Ford, modelo KA SE 1.0, placa QUI-8341, ano/modelo 2019/2020, pelo valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Relata que o primeiro requerido (Natal) lhe informou ser experiente na compra e venda de veículos e que ele teria adquirido o automóvel da segunda requerida (Localiza), asseverando que o carro estava em perfeito estado e jamais teria sofrido qualquer colisão/batida, bem como que estava vendendo o carro abaixo do valor da tabela FIPE em razão da necessidade de dinheiro. Aduz que, em 24.06.2020, ao dar partida, o veículo não girou o motor de arranque e foi guinchado, tendo apresentado novamente o mesmo problema em 01.07.2020. Informa, assim, que levou o automóvel na concessionária, momento em que descobriu que o veículo havia sofrido forte colisão frontal, encontrando-se bastante mexido e alterado, com emendas, soldas e recortes debaixo dos painéis de proteção, buracos nas soldas fazendo com que entre água na cabine, sinais de adulteração em toda a estrutura da parte frontal do veículo, alterações na fiação elétrica, esmagamento de fios e sistema elétrico, colunas desamassadas cortadas e soldadas, mangueiras do carro recondicionada e emendada, dentre outros, danos estes, todavia, que não são perceptíveis pelo homem médio quando o carro está devidamente montado, tratando-se de vícios ocultos. Informa que tentou resolver a situação junto ao requerido, mas sem êxito. Requer: i) a rescisão do contrato de compra e venda, com o ressarcimento do valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), ou a condenação de o primeiro requerido (Natal) a arcar com todas as despesas para a perfeita e completa manutenção do veículo; e ii) indenização por danos morais. O primeiro requerido (Natal), por sua vez, relata que o real proprietário do veículo era o Sr. Mário Rogério Gomes Martins, que solicitou que o requerido arrematasse o veículo no leilão da Localiza, em razão de o requerido ser quem possuía cadastro em referido leilão. Afirma, assim, que as tratativas foram realizadas entre o Sr. Mário Gomes e o autor, porém o requerente exigiu que o depósito do valor fosse realizado na conta do requerido. Relata que, antes do fechamento do negócio, o requerente fora avisado que o automóvel era objeto de leilão, tendo, inclusive, assinado recibo com referida informação. Alega que o valor do automóvel se encontrava abaixo da tabela FIPE devido ao fato de ser proveniente de leilão. Aduz que sua responsabilidade acabou no momento em que informou ao autor que o veículo era objeto de leilão, portanto, sem as devidas garantias. Requer a improcedência dos pedidos e que o autor seja condenado a pagar as multas de trânsito realizadas após a compra do veículo, no importe de R\$ 717,10 (setecentos e dezessete reais e dez centavos), bem como sua condenação por litigância de má-fé (id. 73948174). O processo foi extinto sem resolução do mérito em relação à segunda requerida (Localiza), em razão de sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC/2015 (id. 75677581). Audiência de instrução e julgamento ao id. 78229866, no qual foram colhidos os depoimentos das partes e do Sr. Mário Gomes. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes e com os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento, restou demonstrado nos autos que as partes celebraram contrato de compra e venda do veículo Ford, modelo KA SE 1.0, placa QUI-8341, ano/modelo 2019/2020, pelo valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) (id. 66889987), e que, embora tenha ocorrido a tradição do bem para o autor em 05.05.2020, não ocorreu a alteração da propriedade junto ao órgão de trânsito, continuando o automóvel em nome do requerido (Natal) (id. 73950300). Restou comprovado, também, que o autor tinha ciência que o carro adquirido era proveniente de leilão, conforme recibo de id. 73948177. Não obstante tal fato, não restou comprovado que o autor tinha ciência de que o carro havia sofrido colisão frontal, ou seja, que era proveniente de leilão de carros sinistrados. Com efeito, o autor alegou ter perguntado diversas vezes ao requerido se o automóvel já havia sido batido, sofrido colisão, e que o requerido teria afirmado que não. No depoimento prestado pelo Sr. Mário Gomes ? que foi quem realizou as tratativas iniciais com o requerente - este explicita que informou ao autor que o carro era proveniente de leilão, porém diz que não informou que se tratava de carro sinistrado (id. 78233562). Igualmente, pelo depoimento prestado pelo requerido (Sr. Natal), ele alega ter dito ao requerente que o carro, anteriormente, possuía avarias. Não obstante, ele afirma que concedeu tal informação ao requerente no momento em que estavam voltando do cartório (uma vez que o autor forneceu carona a ele e ao Sr. Gomes), ou seja, observa-se que o momento em que supostamente ocorreu referida informação sobre as avarias fora apenas após a celebração do negócio. O Código Civil, em seu art. 422, dispõe que ?os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.? Deste modo, não prospera a alegação do requerido de que sua responsabilidade teria terminado no momento em que informou ao requerente, anteriormente ao fechamento do negócio, que o carro era proveniente de leilão, uma vez que a informação fora prestada de forma incompleta, deixando de constar o principal fato, a saber, que se tratava de carro sinistrado e recuperado. Verifica-se, assim, que o requerido, quando do fechamento do negócio, não repassou ao autor as informações necessárias e essenciais do veículo, sendo que os defeitos apresentados pelo veículo tratam-se de vícios ocultos não são perceptíveis quando o carro está montado, porquanto os remendos, soldas, alterações na fiação elétrica, esmagamento de fios e sistema elétrico, colunas desamassadas cortadas, não são perceptíveis ao homem médio, pois está abaixo/dentro dos acabamentos do carro (id. 66891295). O Código Civil, ao tratar dos vícios redibitórios, dispõe, em seu art. 443 que, ?se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.? O art.

445, § 1º, explicita que quando o vício só puder ser conhecido mais tarde, o prazo para reclamá-lo será de 180 dias da sua ciência, nos casos de bens móveis, razão pela qual, encontrando-se o autor dentro do prazo previsto, caberá ao requerido lhe restituir o valor recebido, nos termos do art. 443 supracitado. Embora na procuração assinada entre as partes conste o valor do carro de R\$ 33.000 (trinta e três mil reais), restou comprovado que o autor pagou ao requerente R\$ 32.203,53 (trinta e dois mil duzentos e três reais e cinquenta e três centavos) (id. 73948184), devendo referido importe ser ressarcido ao autor. Por outro lado, o requerido comprovou que, após a tradição do veículo, incidiram duas multas sobre ele, cometidas em 06.08 e 25.08.2020, nos valores de R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos), respectivamente (fato não impugnado), sendo que tais valores deverão ser compensado com o valor devido pelo requerido. Ressalte-se que a terceira multa juntada pelo requerido é anterior ao contrato celebrado entre as partes, datando de 23.04.2020. Assim, caberá ao requerido pagar ao requerente o valor de R\$ 31.779,90 (trinta e um mil setecentos e setenta e nove reais e noventa centavos) (R\$ 32.203,53 ? 293,47 ? 130,16), cabendo ao requerente, por sua vez, devolver o carro objeto da lide ao requerido. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a despeito de haver o dever das partes observarem a probidade e boa-fé objetiva na conclusão e execução dos contratos, faltou ao requerente, no caso concreto, ter diligência antes de adquirir referido veículo, haja vista que, tendo o requerido exigido que ele assinasse recibo dando ciência que o carro era proveniente de leilão da Localiza, seria razoável que o requerente ao menos questionasse qual tipo de leilão seria, bem como se o requerido teria documentos comprobatórios referentes à aquisição em referido leilão. Ademais, conquanto não se negue que os fatos trouxeram aborrecimentos e chateações ao requerente, tem-se que ele não comprovou que a conduta do requerido lhe ocasionou angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar sua tranquilidade e paz de espírito, razão pela qual não há que se falar em danos extrapatrimoniais, sob pena de desvirtuamento do instituto. Por fim, a litigância de má-fé não se presume e exige prova adequada e pertinente do dolo processual. Não obstante o inafastável dever de lealdade e boa-fé dos sujeitos processuais, não se pode presumir o dolo e a má-fé, que não restou comprovado nestes autos. Decidindo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial para CONDENAR o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 31.779,90 (trinta e um mil setecentos e setenta e nove reais e noventa centavos), a título de reparação por danos materiais, a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento desta ação (03.07.2020) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (29.07.2020 ? id. 69833471). Após a comprovação do pagamento, o requerente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à devolução do carro objeto da lide ao requerido. Após o trânsito em julgado, cumpre ao autor solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto ao requerido que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicação do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0709630-12.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO AURELIO DA COSTA FARIA. Adv(s): DF0027819A - JULIANA DA COSTA FARIA. R: EDV PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. R: E.R.R SERVICOS ADMINISTRATIVO DE PROPRIEDADES EIRELI. Adv(s): DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709630-12.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO AURELIO DA COSTA FARIA REU: EDV PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, E.R.R SERVICOS ADMINISTRATIVO DE PROPRIEDADES EIRELI SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento submetido aos ditames da Lei nº. 9.099/95 ajuizado por MARCO AURELIO DA COSTA FARIA em desfavor de EDV PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA ? ME e E.R.R SERVICOS ADMINISTRATIVO DE PROPRIEDADES EIRELI, partes qualificadas. O requerente relata que celebrou com as requeridas contrato de locação de imóvel residencial com vigência de 15 de agosto de 2019 a 15 de agosto de 2022. Narra que, no mês de maio de 2020, solicitou informações sobre como proceder à rescisão contratual, ocasião em que as requeridas esclareceram que seria necessário encaminhar e-mail informando a intenção de cancelar o contrato, com antecedência de 30 (trinta dias) e quitar os débitos de aluguel e acessórios locatícios. Afirma que, em 5 de junho de 2020, encaminhou e-mail informado a intenção de encerrar o vínculo contratual no prazo de 30 (trinta) dias. Alega que recebeu, no dia 19 de junho de 2020, e-mail das requeridas com instruções para a entrega do imóvel, que foi efetuada em 7 de julho de 2020, quando solicitou a devolução da caução prestada no início do contrato. Assevera que foi surpreendido com a cobrança de multa pela rescisão antecipada, equivalente a 3 (três) aluguéis. Diz que em nenhum momento, durante as tratativas da devolução do imóvel, as requeridas informaram que seria cobrada multa pelo desfazimento do negócio. Aduz que do crédito que possui da caução prestada, R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), de modo que a requerida pode compensar o aluguel devido pelo mês de junho/2020, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e deve lhe restituir a quantia remanescente de R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais). Requer, desse modo, seja declarada inexistente a multa aplicada pelas requeridas e sejam elas condenadas a lhe restituir o valor da caução de R\$ 1.760,00 (mil setecentos e sessenta reais), bem como a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter sofrido, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). As requeridas sustentam, em contestação conjunta, que a multa aplicada pela rescisão promovida pelo requerente possui previsão expressa no contrato escrito firmado pelas partes e que prestou todos os esclarecimentos relativos à devolução do imóvel e encerramento contratual. Formulam pedido contraposto para que seja o requerente condenado a lhes pagar a quantia total de R\$ 1.202,60 (mil duzentos e dois reais e sessenta centavos), referente aos débitos pendentes de pagamento dos aluguéis de junho e de julho (proporcional), de IPTU, de taxa condominial, e de multa rescisória, considerando o abatimento da caução prestada (R\$ 2.717,22). É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para a solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Da análise das alegações das partes, em confronto com a prova documental produzida, tem-se que não assiste razão ao requerente em suas pretensões, na medida em que há expressa previsão contratual de multa em caso de rescisão promovida nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do pacto, com duração prevista de 36 (trinta e seis meses), assim como são devidos os pagamentos do aluguel e dos acessórios da locação até a efetiva devolução das chaves do imóvel à locadora. Embora o requerente sustente ser inexigível a multa aplicada pelo fato das requeridas não terem prestado informações suficientes sobre o cancelamento prematuro do contrato, há cláusula redigida de forma clara, em negrito, e sublinhada dispondo sobre a incidência de multa em caso de desocupação do imóvel antes do primeiro aniversário do contrato. Ademais, não há prova nos autos de que tenha o requerente questionado objetiva e previamente as requeridas acerca da imposição de multa, diante do seu interesse em devolver o imóvel no nono mês de vigência contratual. Por fim, não conheço do pedido contraposto formulado pelas requeridas, posto que não comprovaram enquadrarem-se como microempresa ou empresa de pequeno porte a legitimá-las a demandar nesta Juizado Especial Cível. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial; e, com fundamento no art. 51, IV, da Lei 9.099/95, reconheço a ilegitimidade das requeridas para formularem pedido contraposto, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e sem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0710909-33.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA MONNERAT DE SOUZA. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: CONDOMINIO QU4TTRO MIRANTE RESIDENCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710909-33.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA MONNERAT DE SOUZA REU: CONDOMINIO QU4TTRO MIRANTE RESIDENCE SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por RENATA MONNERAT DE SOUZA em desfavor de CONDOMINIO QU4TTRO MIRANTE RESIDENCE, partes qualificadas nos

autos. A parte requerente narra que no dia 25/10/2019, por volta de 22:16, ao ingressar na garagem do Condomínio requerido Qu4ttr Mirante Residence foi surpreendida com o fechamento do portão da garagem, o qual acabou abalroando a parte superior do seu veículo, qual seja, um Nissan Kicks SL CVT, ano 2017, modelo 2018, cor branca, uma vez que o fechamento do portão dá-se de forma automática após decorrido certo lapso temporal. Narra que quando se preparava para entrar no estacionamento do prédio, formou-se um congestionamento que envolvia, além do seu carro, outros 3 veículos, sendo um HRV cinza, um Honda Fit preto e um Cobalt branco, sendo que o primeiro veículo (Honda HRV cinza), acionou o portão às 22:16:40, passou pela ?cancela de segurança? e parou antes do segundo portão de acesso à garagem. Na sequência às 22:16:51, quando o portão estava se fechando, acionou seu controle para que o mencionado portão voltasse a abrir e nesse momento, um segundo veículo (Honda Fit preto), que trafegava a sua frente na pista da quadra, manobrou e entrou na garagem às 22:16:55. Assim, logo após o Honda Fit preto, e visualizando o portão que ainda estava abrindo, a Autora se posicionou na entrada da garagem, às 22:16:58 e, quando decidiu iniciar a entrada, foi obrigada a parar uma vez que os dois primeiros veículos (Honda HRV cinza e Honda Fit preto) ainda estavam na rampa de acesso à garagem, pois ambos aguardavam a abertura do segundo portão e quando, finalmente, ambos começaram a se movimentar, após a abertura do segundo portão, surge o terceiro veículo (Cobalt branco), tentando iniciar a subida para sair do estacionamento, em sentido contrário, aumentando o congestionamento e influenciando para a colisão do portão em seu veículo. Assim, requer a condenação do condomínio requerido ao pagamento da importância de R\$ 1.970,53 (um mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), a título de danos materiais, bem com na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. A parte requerida, por sua vez, na contestação de id. 78179247, alega que a autora tentou entrar no vácuo do veículo à frente, Honda/Fit de cor preta, violando critérios básicos de segurança estabelecidos, pois o sistema fora concebido para evitar esse tipo de ?carona?, ou seja, que outro veículo possa entrar no vácuo de um que já adentrou no compartimento de contenção, que fica entre os dois portões, isto é, na rampa de acesso, o que possibilitaria que invasores pudessem ingressar no condomínio sem que tivesse controle para ativar os portões, acrescentando que, com tanto tempo morando no condomínio, e consequentemente realizando vários acessos à garagem, a parte autora não pode alegar falta de conhecimento quanto ao sistema de utilização dos portões e cancela, assim como o tempo em que o portão se fecha automaticamente, uma vez que a autora decide acelerar o veículo exatamente quando termina o tempo de fechamento automático de 15 segundos, havendo, portanto, culpa exclusiva da autora. Assim, pleiteia, a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. As provas coligidas ao feito (vídeos) mostram-se suficientes para demonstrar a dinâmica dos fatos e, consequentemente, apontar o deslinde da causa, restando desnecessária a realização de prova testemunhal. Dessa forma, o presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes e prova documental produzida, restou incontroverso a ocorrência da colisão do veículo da autora no portão do condomínio réu. A divergência a ser resolvida é se o acidente ocorreu em razão de alguma conduta ilícita do condomínio réu ou por culpa exclusiva da autora. Em que pese o esforço argumentativo da requerente, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que a situação exposta nos autos demonstra que a colisão com o portão do condomínio ocorreu por culpa exclusiva da autora, uma vez que não avaliou adequadamente as condições de espaço e tempo. Em análise da filmagem juntada ao id. 78207446 verifica-se que, em verdade, o portão inicialmente se abre para o veículo Honda HRV cinza, após sua passagem, o portão inicia o seu processo de fechamento, oportunidade na qual aparece na imagem o veículo Honda/Fit preto, tendo o portão interrompido seu fechamento para a passagem do veículo Honda/Fit, ocasião em que aparece na imagem o veículo da requerente, o qual permanece parado exatamente embaixo do portão por aproximadamente 6 segundos, dando início à movimentação quando o portão já iniciava o processo de fechamento, tentando atravessá-lo, mesmo não havendo mais condições favoráveis para a execução da manobra, vindo a ocasionar a colisão, demonstrando que não agiu com a devida cautela ao adentrar no condomínio, pois o portão já estava fechando, quando acelerou seu veículo a fim de passar rapidamente. É dever do motorista, ao querer executar uma manobra, se certificar de que pode executá-la com segurança, considerando a sua posição, sua direção e sua velocidade (art. 34 do CTB). No mais, conforme as provas colacionadas nos autos, observa-se que, em verdade, a condutora não logrou êxito em demonstrar que o portão eletrônico continha algum defeito capaz de causar o acidente, não merecendo prosperar a alegação de falha ou inexistência de sistema antesmagamento, pois na filmagem é perceptível que o portão, após colidir com o teto do veículo da autora, volta a abrir. Assim, não há de se atribuir ao condomínio a responsabilidade pela colisão, notadamente porque a narrativa dos fatos e as provas carreadas (vídeos das câmaras internas e externas ?78207466 e 78207446) demonstram que a parte autora, ao ingressar na garagem, não agiu com a devida cautela, a ponto de evitar o choque contra o portão eletrônico (CPC, Art. 373, I). In casu, o dano foi ocasionado pela falta de cuidado e atenção da condutora que não observou o cuidado necessário para adentrar a garagem. Nessa conjuntura, caberia à autora certificar-se do momento adequado para adentrar no condomínio, com a cautela necessária, o que não restou comprovado no caso dos autos. Sobre essa tema, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios preceitua: "CIVIL. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ABALROAMENTO EM PORTÃO ELETRÔNICO DE GARAGEM. AUSÊNCIA DO DEVER DE CAUTELA PELA AUTORA. CULPA DO CONDOMÍNIO NÃO DEMONSTRADA. DEVER INDENIZATÓRIO NÃO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO CONTRAPOSTO. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora aduz na exordial que ao entrar na garagem residencial, teria sido surpreendida pelo fechamento abrupto do portão eletrônico em cima do seu veículo. Sustenta ainda a insuficiência do tempo de abertura do portão (cerca de quatro/cinco segundos) "tempo insuficiente para que o veículo avance e alcance o raio de ação do sensor interno" e que teria ocorrido falha no sistema antesmagamento, ou que este sequer existia. II. A parte ré, por seu turno, afirma que o portão da garagem estava "com manutenção em dia e em perfeito funcionamento" e que " após a abertura completa o portão fica estático por mais de 8 segundos para iniciar seu processo de fechamento" tempo suficiente para entrada sem qualquer risco de colisão. Assevera, ainda, que "houve culpa exclusiva da autora em decorrência da sua falta de atenção e dever de cuidado objetivo exigidos de qualquer condutor" (Id. 7509571). III. Incontroversa a colisão entre o veículo da requerente e o portão da garagem. Reside a controvérsia no que concerne à causa da referida colisão, se a negligência da requerente ou a insuficiência do tempo de abertura do portão. Exatamente como fundamentado na sentença recorrida, da detida análise das filmagens da cena, resta demonstrado que o acionamento do portão eletrônico ocorreu antes da chegada do veículo na entrada da garagem. Ademais, após a completa abertura do portão que permanece estático por cerca de 8 segundos (tempo suficiente para a entrada na garagem) o veículo da requerente permanece parado em frente à entrada por aproximadamente 6 segundos, dando início à movimentação quando o portão já iniciava o processo de fechamento. Insta destacar que mesmo iniciado o processo de fechamento, a requerente optou por continuar a movimentação do veículo para entrada na garagem. No mais, não merece prosperar a alegação de falha ou inexistência de sistema antesmagamento, pois na filmagem é perceptível que o portão, após colidir com o teto do veículo, volta a abrir. IV. Nesse contexto, à míngua de efetiva comprovação de falha no portão eletrônico (insuficiência do tempo de abertura e fechamento do portão), não há de se atribuir aos requeridos a responsabilidade pela colisão, notadamente porque a narrativa dos fatos e as provas carreadas (vídeos das câmaras internas e externas - Id. 7509573 e Id. 7509574) demonstram que a parte autora, ao ingressar na garagem, não agiu com a devida cautela, a ponto de evitar o choque contra o portão eletrônico (CPC, Art. 373, I). V. Com efeito, não desponta provado que a culpa determinante possa ser atribuída aos recorridos/réus (CC, Art. 186). Desse modo, escorreita a sentença de improcedência do pedido autoral. VI. De outro lado, uma vez demonstrada a imprudência da requerente ao adentrar a garagem, conduta que resultou na colisão com o portão, exsurge o dever indenizatório (CC, Art. 186 c/c Art. 927) a subsidiar a procedência do pedido contra-posto (danos materiais) para o ressarcimento pelos danos causados. VII. Por fim, o precedente citado não se amolda ao caso concreto, dadas as distinções entre o cenário fático examinado no precedente e o ora sob exame. VIII. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% do valor da condenação. Suspensa a exigibilidade, tendo em vista que o recorrente litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, ora deferida (Lei n. 9099/95, Art. 55 e CPC, Art. 98, § 3º). (Acórdão 1187010, 07115551420188070020, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 16/7/2019, publicado no DJE: 23/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Destarte, pela dinâmica dos fatos, não é possível atribuir ao condomínio nenhum ato que fosse apto a gerar reparação por dano material, conforme art. 186 e art. 927 do Código Civil, restando improcedente o pleito reparatório. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art.

487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES o pedido constante na inicial. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. P. I. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0710051-02.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA MARNILSA PASSOS MESQUITA. Adv(s.): DF57611 - ULYSSES DE OLIVEIRA BARBOSA. R: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO. Adv(s.): DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710051-02.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA MARNILSA PASSOS MESQUITA REU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, submetido aos ditames da Lei nº. 9.099/95, ajuizado por MARIA MARNILSA PASSOS MESQUITA em desfavor de ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, partes qualificadas. A requerente relata que se matriculou no curso de Designe de Interiores na Instituição de Ensino Superior ? IES requerida no ano de 2017, com previsão de conclusão no primeiro semestre de 2019. Narra que no segundo semestre de 2018 cursou a matéria Técnicas de Informática e que no momento em que realizava a prova online final o sistema eletrônico encerrou a avaliação, quando a requerente havia respondido apenas 2 (duas) das 10 (dez) questões da prova. Informa que na segunda tentativa de realização da prova obteve a nota 9 (nove) e que, contudo, não atingiu média suficiente e foi reprovada. Informa que se matriculou novamente na matéria Técnica de Informática no primeiro semestre de 2019, e que após realizar a avaliação final de forma online a sua nota lançada no sistema foi 0 (zero). Alega que foi equivocada o lançamento da nota e que copiou as telas do sistema para comprovar a falha. Afirma que a requerida não considerou os prints de tela e a reprovou. Relata que realizou nova matrícula para cursar somente a matéria pendente Técnicas de Informática no segundo semestre de 2019 e que obteve nota 9,5 (nove vírgula cinco) na prova online e nota 4,5 (quatro vírgula cinco) na prova presencial. Assevera que a coordenadora do curso lhe informou que a média 7 (sete) obtida com as duas provas garantiria a sua aprovação, e que, porém, a nota não foi lançada no sistema. Afirma que confiou quando a coordenadora do curso lhe informou que ela havia sido aprovada e que baseando-se nisso realizou todos os preparativos necessários para a colação de grau. Aduz que as notas obtidas nas provas realizaram não foram lançadas no sistema e que por não ter sido aprovada não participou da cerimônia de conclusão do curso. Narra que se matriculou novamente na matéria Técnicas de Informática no primeiro semestre de 2020 e que apesar de ter realizado atividades não recebeu nenhuma avaliação da matéria e que mesmo questionando a requerida não lhe foi oportunizado realizar atividade avaliativa. Assevera que questionou a requerida sobre as atividades e provas das matérias, mas não obteve resposta satisfatória. Requer, desse modo, seja a requerida compelida a realizar o ato de colação de grau de curso e emitir o respectivo diploma. Pede, também, seja a requerida condenada a lhe indenizar pelos danos morais que alega ter sofrido, no importe de 20.000,00 (vinte mil reais). A requerida esclarece, em sua contestação, que a requerente cursou a matéria Técnicas de Informática, pela primeira vez, no primeiro semestre de 2019, na grade regular de disciplinas e obteve notas 2,5 (dois vírgula cinco) e 3 (três) nas avaliações aplicadas e, portanto, não atingiu a média suficiente para ser aprovada. Esclarece que os prints mencionados pela requerente se relacionavam a atividades de teleaula que não possuíam caráter avaliativo. Informa que a requerente cursou novamente a disciplina, sob regime de dependência, no segundo semestre de 2019, e obteve nota final 3,2 (três vírgula dois), insuficiente, portanto, para ser considerada aprovada. Argumenta que, por se tratar de matéria em dependência, somente a nota obtida na prova presencial contou como avaliação do aproveitamento da aluna. Alega que a requerente se matriculou novamente para cursar a disciplina no primeiro semestre de 2020, mas obteve a nota 0 (zero) e foi reprovada. Sustenta que a coordenadora do curso sugeriu que a requerente a procurasse para agendar nova avaliação, mas a requerente não retornou o contato. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Aplicáveis à espécie as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade dos fornecedores de serviços independente da demonstração do elemento culpa, a teor do que dispõe o artigo 14 do CDC, bastando a prova do dano e do respectivo nexo de causalidade. Às Instituições de Ensino Superior é assegurada a autonomia didático-científica (art.207 da Constituição Federal), no tocante à execução do conteúdo programático e aplicação e correção de provas avaliativas do aproveitamento do discente nas matérias cursadas. Da análise das alegações das partes, em confronto com a prova documental produzida nos autos, tem-se que a requerida apresentou os resultados finais da disciplina Técnicas de Informática obtidos pela requerente no primeiro semestre de 2019 (id. 77180664), no segundo semestre de 2019 (id. 77180667) e no primeiro semestre de 2020 (id. 77180670), com pontuações abaixo da média exigida para aprovação na disciplina. Por outro lado, não há uma prova sequer de que a requerente tenha obtido pontuação suficiente para ser considerada aprovada nas quatro vezes que afirma ter cursado a disciplina. Não há nos autos qualquer documento que demonstre ter a requerente cursado a disciplina Técnicas de Informática no ano de 2018. Em relação à matéria cursada no primeiro semestre de 2019, embora a requerente afirme ter copiado as telas do sistema eletrônico da IES requerida comprovatórios da obtenção de nota suficiente para a sua aprovação, não trouxe aos autos os mencionados prints de tela. Ademais, a requerida esclareceu à requerente, por e-mail (id. 77180666), que as telas copiadas se relacionavam a atividades de teleaula que não pontuavam para fins de obtenção de média de aprovação e complementou informando que a requerente não enviou comprovante de resolução dos questionários avaliativos que deveriam ser feitos no sistema da IES. A requerente não provou que questionou/respondeu administrativamente tais apontamentos feitos pela requerida. Do mesmo modo, em relação ao segundo semestre letivo de 2019, a requerente alega ter obtido pontuação suficiente para a sua aprovação em prova online realizada, mas lhe foi esclarecido (id. 69560949) que somente a avaliação presencial contaria ponto para a matéria. Inclusive, a coordenadora do curso proporcionou à requerente realizar nova avaliação. Não consta nos autos resposta da requerente. No e-mail de 6 de março de 2020, às 19h48, a coordenadora do curso informa a nota obtida pela requerente na avaliação presencial e esclarece que o resultado da avaliação fica disponível no sistema eletrônico enquanto o aluno estiver matriculado e que a requerente poderia, então, obter mais informações comparecendo pessoalmente na IES. Não há comprovante de solicitação de disponibilização da prova ou de revisão de nota. Por fim, em relação ao primeiro semestre de 2020, a própria requerente informa no áudio de id. 69560952 que não realizou nenhuma atividade acadêmica porque nada lhe foi enviado. No entanto, a requerente não demonstrou que tentou acessar o sistema informatizado da requerida ou que solicitou por e-mail ou presencialmente informações sobre as aulas e avaliações da disciplina. Tem-se, assim, que a requerente não provou suficientemente que atendeu aos requisitos exigidos pela IES requerida para ser aprovada na disciplina Técnicas de Informática, de modo que não é dado ao Poder Judiciário, baseando-se somente em alegações dissociada de prova mínima, declarar a aptidão do discente no curso superior trilhado. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. Sem custas e sem honorários. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0711567-57.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON JOAQUIM DE ARAUJO. Adv(s.): DF49329 - WILSON SILVA DE SOUZA. R: IGOR REZENDE DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF33478 - RAFAELA COIMBRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711567-57.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON JOAQUIM DE ARAUJO REU: IGOR REZENDE DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por EDSON JOAQUIM DE ARAUJO em desfavor de IGOR REZENDE DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos. A parte requerente narra que em 07/05/2020 adquiriu do requerido um veículo HYUNDAI I.30, 2.0, ANO/MODELO: 2010/2011, PLACA: JIM-1108. Relata, no entanto, que no dia 12/08/2020, o veículo veio a apresentar vício oculto, consistente em problema no câmbio, sendo necessária a troca do sistema de engrenagens. Alega que o requerido omitiu informações acerca da real situação do veículo, induzindo-o em erro. Requer, assim, a condenação do requerido consistente na restituição de R\$

3.000,00 (três mil reais), referente ao reparo do problema, bem como pleiteia indenização por danos morais. O requerido confirma que celebrou com o requerente contrato de compra e venda do referido veículo, tendo-lhe outorgado procuração em 07/05/2020. Alega que, em que pese a procuração ter sido outorgada ao requerente, o veículo foi vendido, na verdade, para uma concessionária (Like Veículos) na qual o requerente é vendedor. Aduz que o objetivo do requerente era revenda do bem, que foi realizada em 02/06/2020 e que apenas em 29/07/2020, o requerente entrou em contato para informar acerca do suposto problema no carro. Defende, ainda, que o demandante não comprovou a falha alegada. Pleiteia a improcedência dos pedidos e requer, em pedido contraposto, indenização por danos morais. Requer a inclusão da concessionária mencionada no polo passivo da demanda. É o breve relatório. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. O contrato de compra e venda de veículo entabulado pelas partes foi realizado entre particulares, sendo regido, então, pelo Código Civil. Inicialmente, indefiro o pedido da parte requerida para inclusão no polo passivo da empresa Like Veículos, por não fazer parte da relação jurídica objeto da lide. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos em confronto com a narrativa das partes, restou incontroversa a relação jurídica entre as partes consistente em contrato de compra e venda do veículo marca/modelo I/HYUNDAI I30 2.0, cor prata, ano/modelo 2010/2011, placa JIM-1108, Chassi KMHDC51EBBU320968, Renavam 00336692056 ? pelo qual o requerente foi o adquirente e o requerido, o vendedor. Pela procuração acostada à id. 71541719, verifica-se que o requerido concedeu ao requerente poderes especiais sobre o aludido veículo em 07/05/2020 e conforme as alegações do próprio demandante os problemas relatados vieram a aparecer em 12/08/2020. Ressalta-se que não há nos autos nenhum laudo técnico acerca do problema juntado pelo requerente (art. 373, II, CPC). A simples nota fiscal do serviço realizado no veículo (id. 71541718), sem ter colacionado prova substancial relatando o problema como, por exemplo, um laudo técnico, não é capaz, por si só, de comprovar que o defeito existia antes da conclusão da negociação entre as partes. Assim, não há como imputar ao requerido que o problema que o veículo veio a apresentar se deu em decorrência de mal uso quando o veículo estava em sua posse. Deveria a parte requerente, no momento da negociação, ter se cercado de todas as cautelas necessárias para verificação das reais condições do automóvel, tendo em vista que se trata de um veículo com mais de 10 (dez) anos de uso, cujo ano de fabricação é 2010. Não havendo a comprovação da existência de defeito no veículo anterior à alienação, o vício redibitório alegado não restou caracterizado. Neste sentido é o entendimento deste e. TJDF: "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. VEÍCULO COM 12 ANOS DE USO. DESGASTE NATURAL DAS PEÇAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO (ART. 373, I, CPC). VÍCIO OCULTO NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Com lastro nos documentos apresentados pelo autor/recorrente (ID 20505830 e ID 20505831), defere-se a gratuidade de justiça pleiteada. 2. Trata-se de recurso (ID 20505829) interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que não restou comprovado que os gastos suportados para consertar o veículo decorreram de vício oculto e não de desgaste natural pelo tempo de uso (12 anos) e elevada quilometragem (299.800 km), inexistindo qualquer violação aos direitos de sua personalidade. 3. Nas razões do recurso, sustenta que não se trata de desgaste natural, mas de itens que estão diretamente ligados ao normal funcionamento do veículo (folga e vazamento na caixa de direção, troca do radiador e folga do coxim do amortecedor), o que atestam a ocorrência de vício oculto, ainda que seja um veículo usado. Afirma que a ré/recorrida não realizou a devida manutenção no automóvel antes de colocá-lo à venda, tampouco realizou reparação eficaz dos danos apresentados. Alega que a demandada omitiu informações quanto a real situação do veículo e riscos que este apresentava. Aduz que a lesão causada pela ré/recorrida lhe afetou psicologicamente, produzindo angústia, dor, humilhação, sentimentos que são agravados por ser pessoa idosa. Alega a existência de má-fé, pois a ré alterou a verdade dos fatos na contestação ao juntar comprovantes de pagamento do autor como se seus fossem. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos de reparação por dano material (R\$1.798,00) e morais (R\$ 2.000,00), bem como condenar a empresa ré por litigância de má-fé. 4. O cerne da controvérsia cinge-se na existência da responsabilidade da ré/recorrida quanto aos alegados vícios ocultos existentes no veículo vendido ao autor/recorrente. 5. Vício redibitório é o defeito oculto existente na coisa, objeto de contrato comutativo, que a torna imprópria ao uso a que se destina, ou que lhe diminua sensivelmente o valor. 6. Lado outro, não cabe alegar vício redibitório por conta de defeitos congêneres, ou seja, que decorrem do desgaste natural pelo uso ordinário da coisa. 7. A mera alegação de existência de vício oculto em veículo adquirido com mais de 299.800 km (Contrato - ID 20505707) e 12 anos de uso (CRLV - ID 20505709) não se mostra suficiente a determinar a reparação pretendida. 8. Com efeito, em razão do tempo de uso do veículo, a ocorrência de problemas é algo esperado para bens com tais características. Sendo assim, o comprador não podia descartar a necessidade de avaliação do veículo por profissional habilitado, inclusive, de possíveis reparos em itens diretamente ligados ao normal funcionamento do veículo, pelo desgaste natural das peças, o que certamente refletiu no preço do bem. 9. No caso, como o veículo possuía 12 anos de uso, cabia ao autor/recorrente examiná-lo criteriosamente, avaliar os riscos e as reais condições do bem, antes de ultimar o negócio. 10. Ademais, consoante a distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373 do CPC), cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. 11. Na hipótese, o demandante não se liberou do ônus probatório que lhe cabia, pois não comprovou a existência de vício oculto, porquanto os defeitos ("falhas, vazamento, barulho") apresentados poucos dias após a compra, quando o veículo se encontrava com 12 anos de uso, é relativo ao desgaste natural das peças, sendo verificável pelo simples manuseio do veículo. 12. (...). 13. Irretocável, portanto, a sentença vergastada. 14. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 15. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões (art. 55, Lei 9.099/95). 16. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95." (Acórdão 1298341, 07014686720208070007, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 18/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se). "EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO EFETIVADA ENTRE PARTICULARES. DANOS MATERIAIS. VÍCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PREEXISTÊNCIA DO DEFEITO. ÔNUS DO AUTOR PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, ART. 333, INCISO I DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A boa-fé objetiva, que norteia as relações contratuais, nos termos do art. 422, do CCB/02, deve ser recíproca entre os negociantes. 2. Todavia, o autor/adquirente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que o defeito apresentado no motor preexistia quando da compra do veículo (Artigo 333, Inciso I, do CPC), o que porventura caracterizaria a má-fé do vendedor. A simples apresentação de notas fiscais relativas aos serviços e peças, desacompanhadas de outros elementos de prova, tais como: laudos técnicos, fotografias, testemunhos, etc; não possui o condão de, isoladamente, comprovar de forma satisfatória a preexistência do vício quando da aquisição do automóvel. 3. Deve ser considerado ainda que o defeito eventualmente pode ter sido originado pelo mau uso, avaria, ausência ou manutenção incorreta, desgaste natural pelo uso normal do veículo, etc; hipóteses que não restaram afastadas pelo autor. 4. Sem a demonstração da preexistência do defeito, não resta caracterizado como vício redibitório o defeito apresentado em motor de veículo com vários anos de uso, ocorrido oito meses depois que o novo adquirente estava na sua posse. Ao adquirir um veículo usado, com mais de 05(cinco) anos de uso, pode-se presumir que haja certo desgaste efetivo em suas peças em decorrência natural do uso normal. 5. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. 6. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, a teor do disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95. 7. A ementa servirá de Acórdão, a teor do disposto no artigo 46 da lei nº 9.099/95". (Acórdão 932646, 07027685220158070003, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 6/4/2016, publicado no DJE: 11/4/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se). Não demonstrado nenhum ato ilícito cometido pelo demandado, a improcedência dos pedidos de restituição do valor despendido no reparo do veículo e do pedido de indenização por danos morais, é medida que se impõe. De igual forma é a improcedência do pedido contraposto de indenização por danos morais, pretendido pelo demandado. Não restou demonstrado por ele que os seus atributos de personalidade teriam sido violados pelo demandante. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial e o pedido contraposto. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0713837-54.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA M OLIVEIRA FONSECA. Adv(s): DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO. R: NOGUEIRA ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713837-54.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MONICA M OLIVEIRA FONSECA REU: NOGUEIRA ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/02/2021 14:50 S1. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a2a2638dbb5f242451eaf13d8828ac9f196%40thread.tacv2/1605571324084?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020 MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0709995-66.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709995-66.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ apresentou RECURSO INOMINADO - ID 79396030, em 11/12/2020. Certifico, ainda, que em 17/12/2020, transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID XXX. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte RÉ, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte AUTORA para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 11:47:58. BERNARD BENSON COSTA SANTOS Servidor Geral

N. 0710015-57.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: Tatiana Barbosa Rosado. Adv(s): DF0037843S - ADRIANA SANTOS MARTINS. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710015-57.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATIANA BARBOSA ROSADO REU: TIM CELULAR S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ apresentou RECURSO INOMINADO - ID 79693060, em 10/12/2020. Certifico, ainda, que em 17/12/2020, transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 78231398. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte AUTORA/RÉ, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte AUTORA/RÉ para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 11:58:10. BERNARD BENSON COSTA SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712086-32.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILSON DONIZETTI CAMARGOS. Adv(s): DF52585 - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA, DF28186 - ALEISA GONZALEZ. R: FLAVIO LEANDRO DAS NEVES GARCIA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712086-32.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILSON DONIZETTI CAMARGOS REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., FLAVIO LEANDRO DAS NEVES GARCIA - EPP DECISÃO Exclua-se a requerida Amazon. Intime-se o requerente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito (art. 524 do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias, Vindo aos autos o cálculo, e diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar as medidas constitutivas que entender cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Águas Claras, 14 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0713324-86.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. R: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.. R: ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713324-86.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA REU: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS, SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA., ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, para fins de regularização da representação processual, ficam as requeridas intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentarem procuração devidamente assinada. Sem prejuízo, encaminhando os autos para intimação da parte autora, por telefone, sobre a certidão de ID 80156422 (audiência). Águas Claras/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 13:02:46.

N. 0713324-86.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. R: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.. R: ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Número do processo: 0713324-86.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA REGIS MARTINS RODRIGUES MOREIRA REU: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS, SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA., ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 23/03/2021 09:20 S4. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aaa139cc0f64a410d81a76d21384adec7%40thread.tacv2/1605572139622?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CAJA III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 ARLETE RODRIGUES MACIEL

N. 0716009-66.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO. A: EMMY PEREIRA DE MENDONCA. Adv(s): DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO, DF62038 - NYCOLE REZENDE NAVARRO CANIZARES, AL1317500 - LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES. R: STOC METAIS SANITARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716009-66.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO, EMMY PEREIRA DE MENDONCA REU: STOC METAIS SANITARIOS LTDA, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/02/2021 14:50 S1. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a2638dbb5f242451eaf13d8828ac9f196%40thread.tacv2/1605571324084?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CAJA III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 ARLETE RODRIGUES MACIEL

DECISÃO

N. 0716645-32.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO GALVAO GOMES. Adv(s): DF61563 - LUIZ CARLOS DE SOUZA FREITAS CARRARA. R: 99 TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716645-32.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO GALVAO GOMES REU: 99 TECNOLOGIA LTDA DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cãnone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na

entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se. Após, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Águas Claras, 16 de dezembro de 2020. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0716832-40.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNA ABRA PAGGIARO. A: FABIO SAHM PAGGIARO. Adv(s): DF62067 - BIANCA ABRA PAGGIARO. R: S O S CELULAR REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716832-40.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNA ABRA PAGGIARO, FABIO SAHM PAGGIARO REQUERIDO: S O S CELULAR REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/03/2021 10:00 S4. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a02eda194c7fc49b6bb9a1d0244011057%40thread.tacv2/1605572186477?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadora de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

N. 0708490-40.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE AMARAL DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF0028657A - JOAO BATISTA CAIXETA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708490-40.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE AMARAL DE SOUZA OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ apresentou RECURSO INOMINADO - ID 79785759, em 15/12/2020. Certifico, ainda, que em 17/12/2020, transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 76880617. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte RÉ, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte AUTORA para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:14:37. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

N. 0709498-52.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SELMA REGINA DE LOIVEIRA. Adv(s): RS67908 - ALEXANDRE MATZENBACHER. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709498-52.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SELMA REGINA DE LOIVEIRA REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA apresentou RECURSO INOMINADO - ID 79803150, em 15/12/2020. Certifico, ainda, que em 17/12/2020, transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 77830091. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, diante do recurso inominado interposto pela parte AUTORA, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte RÉ para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:09:46. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Servidor Geral

N. 0715054-69.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTON GOMES PASSOS. Adv(s): DF41907 - DAYANE KARINE DE SOUSA MENDONCA. R: ADRIANO INACIO DE SOUSA. Adv(s): DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715054-69.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WELLINGTON GOMES PASSOS REU: ADRIANO INACIO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA apresentou RECURSO INOMINADO - ID 79980663, em 16/12/2020. Certifico, ainda, que em 17/12/2020, transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 78438592. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte AUTORA, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte RÉ para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:18:16. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

N. 0703994-65.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA CESAR DE MORAIS. Adv(s): SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703994-65.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA CESAR DE MORAIS REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ apresentou RECURSO INOMINADO - ID 79402438, em 10/12/2020. Certifico, ainda, que em 17/12/2020, transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 77001965. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019 , item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte RÉ, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte AUTORA para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:31:42. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

N. 0705274-71.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARGARETH ALMEIDA RODRIGUES KOCIAN. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705274-71.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARGARETH ALMEIDA RODRIGUES KOCIAN REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ apresentou RECURSO INOMINADO - ID 79861549, em 15/12/2020. Certifico, ainda, que em 17/12/2020, transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 78034860. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019 , item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte RÉ, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte AUTORA para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:37:32. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

N. 0709779-08.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIDNEY DA SILVA SIQUEIRA. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709779-08.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIDNEY DA SILVA SIQUEIRA REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ apresentou RECURSO INOMINADO - ID 79936903, em 16/12/2020. Certifico, ainda, que em 17/12/2020, transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 78046811. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019 , item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte RÉ, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte AUTORA para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 14:41:30. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716858-38.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAMELA IVELLIZE PAMPLONA GALVAO DE MEDEIROS. Adv(s): DF49171 - VARLA IVELLIZE PAMPLONA GALVAO. R: UBALDINA BATISTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIKA PIRES DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA DE JESUS SOARES DE AGUIAR ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ PIRES DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716858-38.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAMELA IVELLIZE PAMPLONA GALVAO DE MEDEIROS REU: UBALDINA BATISTA PEREIRA, ERIKA PIRES DE AGUIAR, TEREZINHA DE JESUS SOARES DE AGUIAR ARAUJO, ANDRE LUIZ PIRES DE AGUIAR DECISÃO Em que pese o desinteresse da autora quanto à designação de audiência de conciliação, indefiro o pedido, tendo em vista que a audiência inaugural é obrigatória nos Juizados Especiais, nos termos da Lei 9.099/90. Citem-se e intemem-se as partes requeridas. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Obtendo-se novo endereço da parte requerida nesta Circunscrição Judiciária, expeça-se mandado de citação e intimação. Caso seja encontrado endereço da parte requerida em região diversa desta Circunscrição Judiciária, façam-se os autos conclusos. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Inadmissível a citação por hora certa (art. 18 da Lei nº. 9.099/95). Águas Claras, 18 de dezembro de 2020 Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0716784-81.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISAIAS ROCHA CARDOSO. Adv(s): DF0025384A - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: STEFAN SOUSA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716784-81.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISAIAS ROCHA CARDOSO REQUERIDO: STEFAN SOUSA DE MELO DECISÃO Intime-se a parte requerente para emendar a inicial, uma vez que o pedido de letra "c" e o valor da causa estão em desconformidade com a narrativa dos fatos. Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020 Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0751474-51.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FATIMA ELIZABETH DE SOUSA. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0751474-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FATIMA ELIZABETH DE SOUSA REU: TAM LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Intime-se a parte requerente para anexar aos autos comprovante de residência em seu nome. Na hipótese de não haver comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte requerente justificar a relação que possui com a pessoa em nome de quem está o demonstrativo de endereço. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020 Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0716934-62.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE NUNES DE LACERDA MAFRA. Adv(s): DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES. R: MSC CONSORCIO E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716934-62.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELAINE NUNES DE LACERDA MAFRA REU: MSC CONSORCIO E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI DECISÃO Intime-se a parte requerente para anexar aos autos comprovante de residência em seu nome. Na hipótese de não haver comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte requerente justificar a relação que possui com a pessoa em nome de quem está o demonstrativo de endereço. Prazo

de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020 Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0703919-26.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IDE INGRID RODRIGUES. Adv(s): DF58296 - KASSIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS. R: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703919-26.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IDE INGRID RODRIGUES REU: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO Retornem os autos ao arquivo. Faculta-se à parte autora requerer, mediante simples petição, a deflagração da fase de cumprimento de sentença em momento oportuno. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020 Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0714435-76.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALTINA LEITE DA SILVA ALVES. Adv(s): DF34966 - ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS. R: GOLDEN VAP SERVICOS DE LAVAGEM EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714435-76.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALTINA LEITE DA SILVA ALVES EXECUTADO: GOLDEN VAP SERVICOS DE LAVAGEM EIRELI - ME DECISÃO Intime-se a parte credora pela derradeira vez para, no prazo de 02 (dois) dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados (id. 77533710), ou requerer o que entender de direito, sob pena de desconstituição da penhora e arquivamento dos autos. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020 Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0716108-36.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGF - INDUSTRIA DE CONFECÇOES MODA PRAIA LTDA. - EPP. Adv(s): CE28242 - HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES. R: CEI - COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716108-36.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGF - INDUSTRIA DE CONFECÇOES MODA PRAIA LTDA. - EPP REU: CEI - COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA - ME SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95). Intimada a se manifestar acerca da decisão de id. 78874315, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte requerente quedou-se inerte, conforme certificado nos autos. Desse modo, o não atendimento da diligência determinada impõe a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020 Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707857-29.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIA SUSY DE ARAUJO FARIAS. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: KEYNE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707857-29.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLAUCIA SUSY DE ARAUJO FARIAS REU: KEYNE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ apresentou RECURSO INOMINADO - ID 79950755, em 16/12/2020. Certifico, ainda, que em 16/12/2020, transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 78282497. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, diante do recurso inominado interposto pela parte RÉ, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte AUTORA para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 15:01:37. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709391-08.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: SUEVELIN TASSILA DOS SANTOS SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709391-08.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REU: SUEVELIN TASSILA DOS SANTOS SERRA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Verifica-se dos autos que a citação da parte requerida no endereço indicado na petição inicial resultou infrutífera. Diante de tal resultado negativo, foram realizadas pesquisas nos sistemas informatizados conveniados deste Tribunal, das quais se constatou que os demais endereços vinculados à parte demandada pertencem a regiões não abrangidas por esta Circunscrição Judiciária. No presente caso, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório." Dessa forma, em razão da parte requerida não estar domiciliada nesta Circunscrição Judiciária, em observância às regras de competência instituídas, a extinção do feito é medida que se impõe. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste Juízo e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020 Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0716955-38.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOELSON FERREIRA MENDES. Adv(s): DF58076 - MEYRE CORDEIRO DE SOUZA. R: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716955-38.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOELSON FERREIRA MENDES REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A petição inicial consignou que o domicílio da parte requerida se situa em região não abrangida por esta Circunscrição Judiciária. No presente caso, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório." Dessa forma, em razão da parte requerida não estar domiciliada nesta Circunscrição Judiciária, restou demonstrada a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste Juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III,

da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a sessão de conciliação designada. Publique-se. Intime-se. Em momento oportuno, arquivem-se os autos, com baixa. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020 Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0709926-74.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALERIA PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF34990 - JANAINA CASTRO DE FARIA, DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709926-74.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) FISCAL DA LEI: VALERIA PEREIRA CARDOSO FISCAL DA LEI: BANCO DE BRASÍLIA SA, CARTAO BRB S/A SENTENÇA A exequente afirma que o segundo executado (Cartão BRB) não deu nenhum posicionamento quanto ao que fora determinado em acórdão, a saber, ?revisão do contrato de cartão de crédito firmado entre a autora e a segunda ré? (id. 78861222). O segundo executado (Cartão BRB) se manifestou afirmando que o acórdão acolheu o pedido de forma genérica, sem constar as obrigações a serem cumpridas. Afirma, porém, ter tomado providências para que não sejam realizados descontos acima do percentual de 30% (id. 80039001). Decido. Observa-se que a exequente, dentre seus pedidos realizados na petição inicial, realizou um de forma totalmente genérica, qual seja, ? revisão contratual do contrato celebrado entre a requerente e a segunda requerida?. A sentença julgou os pedidos improcedentes, sendo, todavia, reformada pelo acórdão de id. 73873493, que deu provimento ao recurso e dispôs o seguinte: 17. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, a fim de reformar a sentença para: a) determinar a revisão contratual do limite de cheque especial firmado entre a autora e o 1º réu, limitando os descontos efetuados na conta corrente ao percentual de 30% do vencimento; b) a restituição, pelo 1º réu, dos valores que tão somente excederam o percentual de 30% nos meses de agosto, setembro e outubro/2019; c) a revisão do contrato de cartão de crédito firmado entre a autora e a 2ª ré; d) condenar o 1º réu ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por dano moral. Ocorre que tanto o pedido de revisão contratual quanto o seu provimento por acórdão foram genéricos, não especificando qual cláusula do contrato é para ser revisada, se existe algum valor abusivo/controvertido, nada, o que torna o cumprimento de sentença inexecutável, ante a impossibilidade de se averiguar se houve descumprimento pelo segundo executado (Cartão BRB), porquanto não foi imposta nenhuma obrigação específica. Não obstante, verifica-se que o segundo executado (Cartão BRB) afirmou ter tomado providências para que não sejam realizados descontos acima do percentual de 30%. Desse modo, considero cumpridas as obrigações, e declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020 Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0706895-06.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITOR TORRES DA SILVA. Adv(s): DF47326 - FLAVIA MATOS DOURADO. R: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): GO53559 - MATHEUS LIMA CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706895-06.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITOR TORRES DA SILVA EXECUTADO: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA SENTENÇA Cuida-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que todas as medidas de localização de bens da parte devedora realizadas por este Juízo restaram esgotadas sem êxito, conforme se constata dos resultados de pesquisas de bens anexados aos autos. À espécie aplica-se a regra prevista no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que impõe a extinção imediata do processo quando o devedor não é encontrado ou inexistir bens penhoráveis. Assim, à míngua de localização de bens da parte devedora, o feito há de ser extinto. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da inexistência de bens penhoráveis e por terem sido esgotadas as diligências para obtenção de bens, o que faço com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. O processo somente poderá ser desarquivado e ter o curso retomado caso sejam encontrados bens à penhora, o que deverá ser demonstrado de forma documental pela parte credora. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020 Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0709036-95.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDOUARD CHEVREL. Adv(s): SE9283 - ROMULO ROBERTTI MENEZES DE JESUS. R: EDREAMS DO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SP325850 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709036-95.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDOUARD CHEVREL RÉU: EDREAMS DO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por EDOUARD CHEVREL em desfavor de EDREAMS DO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA, partes qualificadas nos autos. O autor relata, em síntese, que adquiriu junto à requerida passagens aéreas para o trecho Paris-Brasília, com conexão em São Paulo, para o dia 10.09.2019, no valor de 479,60 euros (R\$ 2.948,65 dois mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), sendo que em referido voo estava incluído um seguro de 39 euros, que possibilitava o cancelamento por qualquer razão. Relata que a companhia aérea que faria o trajeto, Aigle Azur, cancelou o voo, e que, em contato telefônico com a requerida para recomodá-lo em outro voo ou em outra companhia aérea, não obteve êxito. Afirma que, sem assistência da requerida para realizar a nova acomodação aérea, teve que viajar para a Itália para conseguir um voo mais barato, precisando fazer uma viagem mais longa (Milão ? Roma ? Rio de Janeiro ? Brasília). Requer a condenação de a requerida a pagar R\$ 2.948,65 (dois mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), bem como indenização por danos morais. A requerida argui sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma não ter responsabilidade pelos danos narrados, requerendo a improcedência dos pedidos (id. 74763523). É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). A preliminar de ilegitimidade passiva da requerida não merece prosperar. À luz da Teoria da Asserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação, tal como a legitimidade passiva ad causam, devem ser aferidas consoante o alegado pelo requerente na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material. Assim, no caso, como a parte autora atribui à requerida a existência de ato ilícito, há de se reconhecer a pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a alegada ausência de responsabilidade da parte requerida ser apreciada somente quando da análise do mérito, ainda na sentença. No caso em análise, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636331, será aplicada a convenção de Varsóvia e Montreal, no que concerne ao pedido de danos materiais. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, será aplicado o Código de Defesa do Consumidor, posto que o entendimento fixado não englobou esta espécie de indenização. Da análise das alegações das partes, em confronto com a prova documental produzida, restou comprovado nos autos que o autor comprou passagens aéreas junto à requerida, para voo a ser operacionalizado pela cia aérea Aigle Azur, trecho Paris-Brasília, com conexão em São Paulo, dia 10.09.2019, no valor de 479,60 euros (R\$ 2.948,65 dois mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), sendo que referido voo fora cancelado pela cia aérea em razão de sua falência (ids. 67997683 e 67997684). Conquanto exista jurisprudência afastando a solidariedade entre a agência de turismo e a companhia aérea quando o negócio se limite à venda de passagem - e não de pacote turístico - e o dano decorra de ato exclusivo da transportadora, tem-se que em referidos casos é possível se verificar com nitidez qual dos integrantes da cadeia prestou o serviço de forma falha, a exemplo de quando o cancelamento do voo ocorre apenas no aeroporto, no dia do embarque, quando então a responsabilidade pelo cancelamento e danos gerados é da cia aérea, restando afastada a solidariedade. Todavia, nos casos em que o cancelamento do voo ocorre em período anterior ao dia do embarque, como é o caso dos autos, em que o cancelamento ocorreu cerca de uma semana antes (id. 67997683), e a discussão seja a respeito de pedido de remarcação/reacomodação/reembolso, mantém-se a solidariedade, porquanto estas são funções desempenhadas pelas agências de turismo. Assim, a agência de turismo, atuando na intermediação da venda das passagens e possuindo funções de efetuar remarcações/

reacomodações/reembolsos, possui participação direta na cadeia de consumo, auferindo lucro de referida atividade, motivo pelo qual, em atenção ao risco do proveito econômico, responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor (autor), nos termos dos art. 7º, parágrafo único, e art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, o acolhimento do pedido para que a requerida seja condenada a pagar ao autor o valor de R\$ 2.948,65 (dois mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) é medida que se impõe. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, embora não se negue a falha na prestação de serviços pela requerida, verifica-se que o autor não comprovou abalo aos seus direitos extrapatrimoniais. Isso porque, embora afirme que teve que viajar para a Itália para conseguir um voo mais barato, precisando fazer uma viagem mais longa (Milão ? Roma ? Rio de Janeiro ? Brasília), não juntou qualquer documento comprobatório neste sentido, tampouco informou o dia e horário que os voos chegaram ao destino final, a fim de se verificar os transtornos gerados pelo atraso. Desse modo, os danos narrados são decorrentes do próprio inadimplemento contratual, consistente na ausência de assistência para ser reacomodado em novo voo, não perpassando, todavia, o liame entre a suscetibilidade do cotidiano da vida em sociedade e a esfera do prejuízo moral propriamente dito, porquanto não se pode elevar os aborrecimentos e chateações do dia a dia como suficientes, por si sós, a transformar tais vicissitudes em abalo aos direitos da personalidade, mormente quando a parte autora não produz prova nesse sentido. Logo, não merece amparo o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 2.948,65 (dois mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), com correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento da ação (18.07.2020) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (05.08.2020 ? id. 70777300). Após o trânsito em julgado, cumpre ao autor solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à requerida que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se e intím-se. Águas Claras, 18 de dezembro de 2020 Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0716290-22.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO VITOR SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF57979 - THIAGO CARVALHO SANTOS DE SOUZA, DF61839 - LETICIA CAETANO OLIVEIRA, DF0056027A - MARINA CAETANO OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B2W - COMPANHIA DIGITAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716290-22.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO VITOR SANTOS RODRIGUES REU: BANCO BRADESCO S.A., B2W - COMPANHIA DIGITAL CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 08/03/2021 14:10 S2. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ab67391a3f1fc4ebb886f96c2f15173da%40thread.tacv2/1605571639992?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%224ce744d7-66db-4523-8bc6-075af62707a4%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC-ACL, pelos telefones: 3103-8549 / 3103-8550, no horário de 07h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, a juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado III da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br. Em caso de insucesso no contato eletrônico, é possível, ainda, o contato telefônico no setor, por meio do número: 3103-8527 ou 3103-854. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Águas Claras, DF Sexta-feira, 18 de Dezembro de 2020 RAFAEL PEREIRA COSTA

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras**SENTENÇA**

N. 0700590-06.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF28081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Adv(s): DF25459 - REGIA BRASIL MARQUES DA COSTA, DF60284 - VANESSA VIEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0700590-06.2020.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente e pelo requerido em face da sentença proferida no ID 77218365. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1023 do CPC. Embargos opostos pelo requerido, P.P.D.S. A embargante alega, em resumo, que há erro material na referida sentença, uma vez que a condenação do pagamento dos honorários advocatícios foi determinada sobre o valor atualizado da causa. Aduz que a base de cálculo dever ser o valor da condenação, nos termos do art. 85 §2º, do CPC. Nesse mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público (id 79738903). Sem razão o embargante. No caso há que se falar em erro material. Em tese poder-se-ia falar em error in judicando. Entendo, contudo, que nem error in judicando houve. Nesse sentido estou convencido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios não poderia ser o valor do proveito econômico pelo fato de não ser viável a determinação desde logo. É que os alimentos foram fixados em percentual dos rendimentos brutos do alimentante, pelo período de 01 (um) ano, sendo que não conhece o montante de tais rendimentos daqui a um ano. Nessas circunstâncias, tenho como correto o valor atualizado da causa como base de cálculo dos honorários, motivo pelo qual rejeito os embargos do requerido. Embargos opostos pela requerente A.M.D.C.S.P. A embargante argumentou, em síntese, que houve omissão na sentença no que tange à análise das provas da sua incapacidade laborativa, e requereu que a prestação dos alimentos seja por tempo indeterminado ou até que tenha a capacidade laborativa restabelecida. Nos termos do art. 1.023, do CPC, os embargos de declaração é um recurso para sanar omissão, contradição ou obscuridade, o que não se depreende na hipótese. Os laudos periciais juntados pela embargante foram devidamente considerados nos autos para a fixação dos alimentos em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário bruto do requerido, por 01 (um) ano, bem como também foi considerado o fato de não ser idosa e ter apresentado um rol de gastos diários de alto padrão. Portanto, não houve a omissão apontada pela embargante. Na verdade, o que pretende o embargante é a reconsideração do julgado, mediante revolvimento do mérito, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pela requerente. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se. Águas Claras/DF, 17 de dezembro de 2020. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0715678-84.2020.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0715678-84.2020.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) SENTENÇA W.G.L.N. e C.A.L., devidamente qualificados nos autos, requereram a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, conforme as cláusulas estabelecidas na minuta de ID 77860994. As partes afirmam que os alimentos não são mais necessários, uma vez que a segunda requerente alcançou a maioridade e encontra-se inserida no mercado de trabalho. Desnecessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO Tendo em vista que o acordo preserva suficientemente os interesses dos petionários, sem conflitar com a legislação pátria, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, oportunidade em que desconstituo a obrigação alimentar devida pelo primeiro petionário, no importe de 15% dos seus rendimentos brutos, acordado em audiência realizada pelo Juízo da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF (ID 77860558). Expeça-se ofício ao órgão empregador do alimentante, qual seja, DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO DF (ID 79252268 - Pág. 4), a fim de que sejam cessados os descontos de pensão alimentícia em favor da sua filha, C.A.L., no percentual de 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos brutos. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Descabidas custas finais e honorários advocatícios, em face do caráter amigável aqui observado, bem como da inexistência de sucumbência. Ao CJU: proceda-se a exclusão do Ministério Público do sistema. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica, desde já, certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 14 de dezembro de 2020 14:31:23. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715931-09.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0050601A - NAYARA DA LUZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558 - email: cju.aguasclaras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715931-09.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: GABRIEL LUAN OLIVEIRA DA SILVA PEREIRA EXECUTADO: WALDIR FELIX PEREIRA CERTIDÃO Certifico que, neste ato, anexo resposta do INSS. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC. Águas Claras/DF, 17 de dezembro de 2020. VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703292-61.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: REJANE PEREIRA DE CARVALHO. A: JULIO CESAR PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO, DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES. A: LUIZA PEIXOTO DOS SANTOS. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. R: OZIEL JOSE DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZA PEIXOTO DOS SANTOS. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. Trata-se de processo de inventário. Este Juízo determinou que a inventariante apresentasse as primeiras declarações no prazo de 20 dias, e, na mesma oportunidade, instruisse os autos com os documentos solicitados na decisão de ID 73463759 (ID 76226802). A inventariante quedou-se inerte consoante certidão de ID 80043263. Aguarde-se, em cartório, o prazo previsto no art. 485, III, do CPC, ou seja, 30 (trinta) dias. Após, intime-se a inventariante, pessoalmente, pela derradeira vez, a fim de que promova andamento ao feito, nos termos já determinados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fulcro no art. 485, § 1º e inciso III, do CPC. Intimem-se.

N. 0713842-76.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM. A parte autora requer que o réu seja citado por meio do aplicativo whatsapp (ID 78946508). Informou seu telefone, a saber: 61 99907-2166, bem como requereu, subsidiariamente, a citação em seu endereço profissional, qual seja, SIA Área de Serviços Públicos - Guará, Brasília - DF, 71.215-902. INDEFIRO o pedido de citação por meio do aplicativo whatsapp, pois a citação/intimação deve ser realizada nos estritos termos do art. 246 do CPC, notadamente em se tratando de decisões judiciais que impõem ônus às partes. Não obstante, determino a expedição de mandado de

citação para tentativa no endereço de trabalho informado, devendo o Oficial de Justiça responsável entrar em contato com o réu, a fim de localizá-lo, pelo número telefônico informado, qual seja, 61 99907-2166. Intime-se.

N. 0716831-55.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. Trata-se de ação por meio da qual o menor impúbere D. de C.A., postula a fixação de alimentos, inclusive provisórios, a serem depositados na conta da genitora, representante legal. O documento de Id. 79980665, pág. 03, demonstra a paternidade do requerido, circunstância da qual decorre o dever alimentar. O dever de sustento dos filhos menores de idade, decorrente do poder familiar, está previsto no artigo 1630 do Código Civil, e também encontra previsão no artigo 229 da Constituição da República. Comprovada a paternidade, não há dúvida quanto à obrigação do requerido em prover as necessidades do filho, que são presumidas. Por conseguinte, DEFIRO a fixação dos alimentos provisórios, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do devedor, inclusive décimo terceiro salário e terço de férias, deduzidos apenas os descontos compulsórios, acrescido de auxílio-creche e salário-família, se houver. A decisão em comento tem como parâmetro o fato, dito na inicial, de que o demandado é delegado de polícia em Goiás-GO, auferindo renda mensal de, aproximadamente, R\$ 21.615,12 (vinte e um mil, seiscentos e quinze reais e doze centavos) brutos, além de rendimentos em valor a ser apurado, oriundos da empresa Zero Um Concursos. Ademais, aduz o autor que o requerido é proprietário de dois imóveis quitados, possui investimentos financeiros e não tem outros filhos. Nesta esteira, possui condições de suportar o encargo no patamar ora delineado. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, ressaltando que o prazo para contestação fluirá a partir da referida audiência, se for o caso (art. 335, I, do CPC). A parte autora fica intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se o setor de pagamentos da Polícia Civil de Goiás ? Divisão de Gestão de Pessoas, endereço à Av. Anhanguera, nº 7.364, Setor Aeroviário, Goiânia/GO, CEP 74.535-010, para que proceda aos descontos mensais no patamar acima delineado nas folhas de pagamento do requerido e depósito na conta informada pela genitora do menor (Id. 79980662, pág. 13). I.

N. 0716358-69.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58531 - PRISCILA COSTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0716358-69.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo requerente. Anote-se. Cuida-se de ação de oferta de alimentos c/c regulamentação de visitas, ajuizada por G.D.M.F.D.C., em desfavor da menor impúbere, S.A.D.C., representada por sua genitora S.S.D.A. O dever de sustento dos filhos menores de idade está previsto no artigo 229 da Constituição da República e decorre do exercício do poder familiar, conforme as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil e da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), segundo a capacidade econômico-financeira do alimentante, mas propiciando o necessário à manutenção e sobrevivência digna. Diante da certidão de nascimento de ID 79198103, não há dúvida quanto à paternidade do requerente. Portanto, incontroversa a obrigação do mesmo em prestar alimentos aos filhos menores, face ao exercício do poder familiar, conforme as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil e da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), segundo sua capacidade econômico-financeira, propiciando o necessário à manutenção e sobrevivência digna. Por conseguinte, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 20% do salário mínimo vigente, em favor da menor S.A.D.C., conforme ofertado na inicial, cujo pagamento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora do alimentando. Designe-se data para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte requerida, que deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público, podendo apresentar contestação no prazo de 15 dias após a audiência, caso seja infrutífera. Intime-se a parte autora da data de realização da audiência, por meio de seu advogado. Notifique-se o Ministério Público. Ao CJU para incluir também a genitora da menor no polo passivo da demanda, tendo em vista a ação de regulamentação de visitas. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 13:10:05. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0709802-51.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: EDUARDA CARINE ALBUQUERQUE DE SOUSA. A: VALERIA GOMES DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF14472 - JOAO GOMES PEREIRA. A: M. A. D. S.. Adv(s): DF14472 - JOAO GOMES PEREIRA; Rep(s): VALERIA GOMES DE ALBUQUERQUE. R: AIRTON HENRIQUE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINA ALBUQUERQUE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Como consectário da manifestação ministerial de ID 79780719 e, dada a petição de ID 79993263, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação a respeito da justificativa apresentada para levantamentos dos valores, com fulcro nos artigos 178, II e 698 do CPC. Intime-se.

N. 0716413-20.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0716413-20.2020.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de id 79683614 em substituição à inicial. Ao CJU para incluir os menores no polo passivo. Custas recolhidas no id 79279606. Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, regulamentação de guarda e fixação de alimentos, proposta por A.L.C.A., em face de A.A.S. e dos menores impúberes I.P.A., D.P.A. e L.P.A., representado pela genitora, ora primeira requerida. Pois bem. Fixo os alimentos provisórios nos moldes ofertados, devidos pelo autor aos seus filhos consoante certidões de nascimento de ids 79277761, 79277765 e 79277766, na importância mensal equivalente a 101% (cento e um por cento) do salário mínimo, sendo 33,66 % (trinta e três e sessenta e seis por cento) para cada um, a ser depositada até o dia 10 de cada mês na conta corrente de titularidade da genitora dos menores. Designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC. Citem-se/intimem-se os requeridos, sendo os menores na pessoa da representante legal, para comparecer à audiência, acompanhada de advogado ou de Defensor Público, podendo oferecer resposta no prazo de 15 dias, contado da audiência (art. 335, inciso I, do CPC). Por ocasião da citação, deverá a 1ª requerida informar a conta bancária para depósito dos alimentos. A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Notifique-se o Ministério Público. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 13:50:14. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0716843-69.2020.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0716843-69.2020.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO Ao CJU para retificar o cadastramento do feito, excluindo os menores do polo passivo, bem como alterar o nome do advogado da 2ª requerente, conforme procuração de id 79997270. Sem prejuízo, aos requerentes para que esclareçam qual a modalidade de guarda pretendida, se unilateral atribuída à genitora ou compartilhada com o lar de referência materno. A emenda deverá ser apresentada em forma de NOVA INICIAL, devidamente assinada pelas partes e pelos advogados. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 14:38:12. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0701482-12.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: PEDRO INACIO DE SOUZA. A: LUCIANA VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0032887A - JOSE FARIAS DOS SANTOS, DF47915 - ALBA DE ARAUJO MADEIRO. R: CICERA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO VIEIRA DA SILVA. R: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA. R: MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA ROCHA. R: MIGUEL VIEIRA DA SILVA. R: MIRIAN VIEIRA MULATO DA SILVA. R: PEDRO VIEIRA DA SILVA. R: ANTONIO VIEIRA DA SILVA. R: ANDREA VIEIRA DA SILVA. R: WANDERLEIA DA SILVA MULATO. R: ELIAS VIEIRA DA SILVA. R: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA. R: IDELZUITE SOUZA DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. T: LUCIANA VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0032887A - JOSE

FARIAS DOS SANTOS, DF47915 - ALBA DE ARAUJO MADEIRO. Trata-se de ação de inventário pelo rito do arrolamento comum. Verifico que a inventariante não cumpriu, no prazo estipulado, a determinação final contida na decisão de ID 76866391, qual seja, instruir os autos com o documento de IPTU do imóvel objeto da partilha, ID 69289251, referente ao exercício do ano de 2020, a fim de subsidiar o julgamento da impugnação em relação ao valor atribuído ao referido bem. Intime-se a inventariante para efetivamente cumprir tal determinação sob pena, de remoção do cargo de inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias.

CERTIDÃO

N. 0702487-69.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF17441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. Adv(s): DF17441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0702487-69.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do RELATÓRIO (SEPSI) no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, ao Ministério Público. (documento datado e assinado digitalmente) THAYSA CRISTINA SILVA GOULART Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0711164-88.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. Adv(s): DF29477 - PEDRO JUNIOR ROSALINO BRAULE PINTO, DF15101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO. Cuidase de Ação de Revisão de Alimentos, ajuizada por B.P.B., menor impúbere, representado por sua genitora J.F.P., em face de R. de A.C.B., partes qualificadas. Foi decretada a revelia do requerido na Decisão de Id. 77939492, porém, sem os efeitos do art. 344 do CPC e abriu-se prazo para a manifestação acerca de interesse na produção de provas. Após, foi habilitado advogado da parte requerida (Id. 78064912). A parte autora pugnou fossem realizadas pesquisa de informações nos cadastros DIMOF e DECRED, acerca do requerido, referente aos últimos 12 (doze) meses, bem como que seja determinada consulta pesquisa visando obter as três últimas declarações de imposto renda do requerido (Id. 78987673). O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de provas da parte autora (Id. 79910650). Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. O artigo 139, V do CPC indica que o juiz possui a incumbência de promover, a qualquer tempo, a composição amigável entre as partes. Tendo em vista que o requerido habilitou-se no feito, mesmo sendo revel, entendendo pertinente a tentativa de construção de um acordo entre as partes, o qual se afigura na melhor solução de um litígio. Assim, amparado no disposto no art. 139, V, do CPC, DESIGNE-SE nova audiência de conciliação. As partes serão intimadas por intermédio de seus advogados. Não havendo composição, será apreciado o pedido de provas da parte autora constante na petição de Id. 78987673. l.

N. 0716843-69.2020.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0716843-69.2020.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO Ao CJU para retificar o cadastramento do feito, excluindo os menores do polo passivo, bem como alterar o nome do advogado da 2ª requerente, conforme procuração de id 79997270. Sem prejuízo, aos requerentes para que esclareçam qual a modalidade de guarda pretendida, se unilateral atribuída à genitora ou compartilhada com o lar de referência materno. A emenda deverá ser apresentada em forma de NOVA INICIAL, devidamente assinada pelas partes e pelos advogados. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 14:38:12. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0710980-35.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: IRENE APARECIDA MEIRELES. A: RAFAEL D ANGELO DE SOUZA. Adv(s): DF45078 - ALAN SIMOES DE ALBUQUERQUE, DF20081 - VINICIUS FIDELIS DE OLIVEIRA. A: A. M. L. C. D. S.. A: J. M. L. C. D. S.. A: L. R. S.. Adv(s): DF45078 - ALAN SIMOES DE ALBUQUERQUE, DF20081 - VINICIUS FIDELIS DE OLIVEIRA; Rep(s): PRISCILLA LIRA CAMARGO. R: CELSO ROBERTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRENE APARECIDA MEIRELES. Adv(s): DF45078 - ALAN SIMOES DE ALBUQUERQUE, DF20081 - VINICIUS FIDELIS DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0710980-35.2020.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: IRENE APARECIDA MEIRELES, RAFAEL D ANGELO DE SOUZA, A. M. L. C. D. S., J. M. L. C. D. S., L. R. S. REPRESENTANTE LEGAL: PRISCILLA LIRA CAMARGO, DEBORA RODRIGUES DE SOUZA INVENTARIADO(A): CELSO ROBERTO DE SOUZA DESPACHO Cumpra a inventariante as demais determinações constantes no despacho de ID 78849537, no prazo de 15 dias. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0716241-78.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. Recebo a emenda consolidada de Id. 79876146. Com razão a requerente quanto à necessidade de participação do órgão ministerial no feito. Apesar de a inicial estar nominada como Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Fixação de Alimentos, com pedido de antecipação de tutela, o feito também versa acerca da guarda dos filhos menores do casal. Assim, inclua-se o Ministério Público na ação, a teor do artigo 698 do CPC. A autora fez os seguintes requerimentos em sede de antecipação de tutela: a) que lhe sejam deferidos alimentos provisórios no montante de um salário mínimo; b) o bloqueio de veículo a ser partilhado; c) que o requerido seja proibido de vender ou realizar qualquer ato de disposição dos bens imóveis e do veículo dos quais requer a partilha e d) que seja determinado aos locatários dos imóveis alugados o depósito de percentual do valor dos alugueres em conta bancária da autora. A tutela de urgência antecipada poderá ser concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300 e ss do CPC. Dos alimentos provisórios em favor da autora. Como é sabido, somente em casos excepcionais admite-se o deferimento de alimentos em favor de ex- esposa ou companheira. Para tanto impõe-se a comprovação de que a postulante dos alimentos não dispõe de condições de prover o sustento por meios próprios, seja em razão de incapacidade laborativa, seja em virtude de outro motivo impeditivo. No caso em exame, a princípio, não demonstração de que a autora não está em condições de prover seu próprio sustento. Ao contrário, a autora arrola considerável patrimônio supostamente amealhado pelos ligantes, sendo que parte desse patrimônio está rendendo alugueis, o que será de proveito de ambos. Deste modo, não vislumbro a plausibilidade do aos alimentos postulados. INDEFIRO, pois, o pedido. Do bloqueio do veículo a ser partilhado. Dentre os documentos anexados à exordial, consta no Id. 79003268 a autorização para a transferência de propriedade do veículo Caminhonete Aber C. Dup ? Marca L 200 ? Triton Savana 2016/2017 Renavam 01089410317 Placa PAQ 5375, datada de fevereiro de 2020, em nome do requerido. Consta ainda contrato de proteção veicular de titularidade do requerido sobre o mesmo veículo, com data de 13 de fevereiro de 2020. Por outro lado, observo ainda que a aquisição do referido veículo foi posterior ao início do relacionamento das partes, que, segundo alegação da autora, ocorreu em meados de 2003. Assim,

em princípio trata-se de bem comunicável, sujeito, portanto a partilha. Deste modo, DEFIRO a tutela pleiteada para que seja gravado no cadastro do veículo Caminhonete Aber C. Dup ? Marca L 200 ? Triton Savana 2016/2017 Renavam 01089410317 Placa PAQ 5375, a restrição para que a sua transferência ocorra somente mediante autorização judicial. Proceda-se a restrição sobre o bem via RENAJUD. Da obrigação de não fazer sobre os bens imóveis: A autora requer que o juízo determine a impossibilidade de realização de transferência, venda, doação ou qualquer ato de desfazimento dos bens imóveis indicados na exordial. Sucede que se trata de imóveis irregulares, ou seja, sem matrícula e registro no Cartório de Registro de Imóveis. Nessas circunstâncias, uma medida de restrição de alienação de tais bens resultaria sem efetividade, posto que não seria averbada na matrícula dos imóveis, posto inexistente. Em sendo assim, INDEFERIRO o pedido de tutela cautelar de urgência consistente na proibição de alienação de aludidos bens imóveis, o que não significa que a alienação está liberada. Evidente que com a propositura da presente ação todos os bens do casal passam a ostentar a condição de bens em litígio, o que, de certa forma, acarreta, no mínimo, embaraço à negociação de tais bens. Da determinação para que os locatários dos imóveis alugados depositem percentual do valor dos alugueres em conta bancária da autora: Foram colacionados aos autos os seguintes contratos de aluguel, tendo como locador o requerido: SHVP Rua 07 ? Ch. 206 ? Lote 17C Loja 01 Vicente Pires. Locatário Daniel Duarte Satiro Melo. Data da locação 30/04/2019. Valor do aluguel à época da locação: um salário e meio a ser pago todo dia 15 (quinze) de cada mês. (Id. 79003265) loja Rua 08 CH. 327/1 ? Lote 2 A Loja 2 ? Condomínio Bela Vista Ed. Edmar. Locatária Rosemary Felix da Silva. Data da locação: 14/12/2017. Valor do aluguel à época da locação: R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser pago todo dia 16 de cada mês. (Id. 79003266) Anexou-se também os contratos de cessão de direitos sobre os referidos imóveis aos Ids. 79003259, datado de dezembro de 2011 e Id. 79003262, com data de assinatura de dezembro de 2012. Pelos dados acima expostos, observa-se que a aquisição e a locação dos referidos bens imóveis ocorreram dentro do período da alegada convivência em união estável informado pela autora. Como regra, os frutos dos bens percebidos durante o casamento ou união estável devem ser partilhados de igual forma entre os consortes, a fim de evitar enriquecimento ilícito por parte de um deles. Nesse sentido tem sido o entendimento do eg.TJDFT: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DE METADE DO ALUGUEL DE IMÓVEL COMUM. ALEGAÇÃO DE INCOMUNICABILIDADE. SUB-ROGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DA EX-COMPANHEIRA NA AQUISIÇÃO. 1. A união estável se sujeita às normas da comunhão parcial de bens, de modo que seu desfazimento, como regra, importa na partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância da relação. Assim, recai sobre o ex-companheiro que alega a incomunicabilidade o ônus da prova da situação excepcional. 2. No caso, considerando que o ex-companheiro não comprovou que o imóvel em discussão é fruto de sub-rogação de bem particular anterior, revela-se escorreita a decisão que determina o depósito judicial de metade de valor auferido com o aluguel do imóvel presumidamente comum. A medida visa a evitar enriquecimento indevido e garantir o resultado útil do processo. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1135777, 07109174120188070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no PJe: 19/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Defiro, portanto, o pedido determinando sejam os locatários dos imóveis mencionados intimados no sentido de proceder aos depósitos dos alugueiros vincendos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos respectivos valores, na conta bancária da autora, ficando como ônus seu (da autora) o fornecimento do número de tal conta bancária. No mais, designe-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 695 do CPC. Cite-se/intime-se a parte requerida para comparecer à audiência, acompanhada de advogado ou de Defensor Público, cujo prazo para contestação fluirá a partir da referida audiência, se for o caso (art. 335,I, do CPC). A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Intimem-se. Proceda-se ao bloqueio via RENAJUD.

N. 0716417-57.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0037843S - ADRIANA SANTOS MARTINS. Adv(s): DF26376 - BRUNO OLIVEIRA DIAS, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. Firmo a competência para processar e julgar o feito. Cuida-se de Ação de Revisão de Alimentos ajuizada por B. de S.C. em face de sua filha E.G., menor impúbere, representada por sua genitora V.F.G. Houve a redistribuição aleatória do feito da 1ª Vara Cível, de Família, Sucessões e Infância e Juventude da Comarca da Cidade Ocidental - GO, para esta Vara, tendo em vista que a menor reside em Águas Claras-DF (Id. 79289135). A requerida apresentou contestação (Id. Id. 79289129), oportunidade em que requereu a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a diminuição dos alimentos de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento) do salário mínimo (Id. 79289102). Mantenho a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível, de Família, Sucessões e Infância e Juventude da Comarca da Cidade Ocidental-GO, tendo em vista que, conforme os argumentos lançados pelo magistrado, a parte autora demonstrou considerável alteração de suas condições financeiras de arcar com a pensão alimentícia no montante anteriormente acordado. No caso em tela, constituiu nova família (malgrado tal fato, por si só, não tenha o condão de afastar o dever alimentar), tendo mais um filho de 06 anos ao qual já paga pensão de 15% do salário mínimo. Ademais, o autor demonstrou ter uma renda mensal média de R\$ 600,00. Assim, é altamente provável que realmente não mais esteja em condições de suportar os alimentos nos valores outrora estabelecidos?. Desta feita, embora as necessidades de uma criança com cinco anos de idade sejam presumíveis, neste momento processual, a manutenção da decisão é medida que se impõe, pelos seus próprios fundamentos. No mais, observo que ainda não ocorreu a audiência inaugural de conciliação. Desta feita, DESIGNA-SE audiência de conciliação e intimem-se as partes por intermédio de seus advogados. Cite-se/intime-se o requerido. Notifique-se o Ministério Público.

N. 0715115-90.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF9988 - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0715115-90.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo a derradeira oportunidade à parte autora, a fim de cumprir o item ?a? da decisão de id. 77415397, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda deverá ser apresentada na forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL, na íntegra. Prazo: 5 (cinco) dias. I. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 16:17:15. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0715635-50.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF48404 - LUDMILA CRISTINA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0715635-50.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. N. P. P. REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA DE MOURA NARDELLI PINTO EXECUTADO: FERNANDO PENETTA GONCALVES DESPACHO Defiro a Gratuidade de Justiça. Registre-se. Atendido o despacho de id 79450936, a exequente procedeu à conversão do rito procedimental para a penhora, conforme petição de id 79827270. O débito exigido corresponde ao valor da obrigação alimentar relativo ao mês de agosto de 2020, no montante de R\$ 1.728,56 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos). Intime-se o executado para pagar em 15 (quinze) dias úteis o valor ora pleiteado, acima referido, o qual deverá ser depositado na conta sob titularidade da genitora do menor, A.D.M.N.P, no Banco de Brasília-BRB 070, Agência 037, conta corrente 011039-0, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o débito (art. 523, § 1º, do CPC) e de penhora (art. 523, § 3º, do CPC), esclarecendo que eventual impugnação à execução, na forma do art. 525 do CPC, deverá ser apresentada por advogado ou defensor público (a intimação ora determinada deverá ser procedida mediante ARMP). Realizado o pagamento, independentemente de nova conclusão, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Não sendo paga a dívida no prazo estipulado, fica desde logo autorizado o protesto da presente decisão, nos termos do art. 517, §§ 1º e 2º do CPC, cuja iniciativa caberá à parte. Outrossim, ainda na hipótese de não haver o pagamento da dívida, apresente a exequente nova planilha de cálculo do débito atualizado,

incluindo os valores da multa e dos honorários advocatícios referidos anteriormente, bem como indique bens do devedor passíveis de penhora. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703037-64.2020.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: ZENAIDE GARCEZ DA SILVA LUCENA. A: ANA PAULA GARCEZ DE LUCENA. A: FIRMA AMELIA GARCEZ DE LUCENA. A: MARA NUBIA GARCEZ DE LUCENA DOS REIS. A: TANIA PAULA GARCEZ DE LUCENA. Adv(s): DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. R: FRANCISCO NUNES DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZENAIDE GARCEZ DA SILVA LUCENA. Adv(s): DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0703037-64.2020.8.07.0020 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ZENAIDE GARCEZ DA SILVA LUCENA HERDEIRO: ANA PAULA GARCEZ DE LUCENA, FIRMA AMELIA GARCEZ DE LUCENA, MARA NUBIA GARCEZ DE LUCENA DOS REIS, TANIA PAULA GARCEZ DE LUCENA INVENTARIADO(A): FRANCISCO NUNES DE LUCENA DESPACHO Em atenção ao requerimento de id 80014597, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, à inventariante, para cumprimento das determinações contidas no despacho de id 77009777. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0712610-29.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58686 - LEONARDO NESSO VOLPATTI, DF53086 - GIOVANNA PACHECO LOMBA GHERSEL, DF0043463A - FABIO MONTEIRO LIMA. O requerido apresentou contestação (id. 75286750) na qual consta pedido em tutela de urgência para que as visitas paternas sejam regulamentadas com frequência diária e independente de monitoramento. O Ministério Público se manifestou acerca do pedido em tutela de urgência do requerido, entendendo que o petitório merece parcial acolhida, devendo as visitas paternas ocorrerem, até que ocorra o trânsito em julgado da sentença, uma vez por semana, aos finais de semana alternados e nos feriados, acompanhadas por algum familiar. Oficiou ainda, sejam as partes encaminhadas à Oficina de Parentalidade e, em fase de especificação de provas, que seja designada audiência de conciliação e, caso não haja acordo entre as partes, seja a demanda encaminhada ao setor de estudo psicossocial (Id. 79677668). A requerente informou que as partes vêm acertando as visitas paternas em períodos durante a semana, ou durante um dia do final de semana, por intermédio de seus advogado, de acordo com a melhor disponibilidade entre eles, tendo, assim resguardados os direitos do requerido e da menor (Id. 73580514). Ambas as partes se manifestaram quanto a especificação de provas. A parte autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal e pela realização de estudo psicossocial. Por fim, requereu que o demandado anexe os comprovantes referentes às cartas de crédito e aplicações financeiras que possui, sob pena de pesquisa judicial. (Id. 79175135). O demandado requereu a tomada de depoimento pessoal da parte autora, a produção de prova testemunhal a realização de estudo psicossocial e ?Seja determinado à Autora a apresentação de extratos bancários, de investimentos, previdência, cartões de crédito, desde janeiro/2020 para que se verifique o patrimônio do casal sob sua guarda (...) sob pena de pesquisa judicial (Id. 79338049). DECIDO Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. O artigo 139, V do CPC indica que o juiz possui a incumbência de promover, a qualquer tempo, a composição amigável entre as partes. Observa-se que, apesar de o feito encontrar-se em fase de especificação de provas, ainda não ocorreu a audiência de conciliação determinada na Decisão de Id. 73582514. Nesse sentido acolho a cota ministerial quanto a realização da Oficina de Parentalidade. Cabe ressaltar que a Oficina de Pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Assim, designo a Oficina de Pais para SEXTA-FEIRA, DIA 29 de janeiro de 2021, pela plataforma TEAMS MICROSOFT. As Oficinas serão realizadas durante os turnos matutino e vespertino, das 08h00min às 12h00min para a requerente, TATIANA, e das 14h00min às 18h00min para o requerido, GOLDWIN. Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet; 2º- Após 20 minutos do início da Oficina o acesso a sala será bloqueado pelo facilitador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da oficina; 6º- Ressaltamos que este aplicativo é gratuito para as partes participarem das audiências/oficinas; 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-ACL PELOS TELEFONES 3103-8549 / 3103- 8550. O link para participar da referida oficina é: manhã (TATIANA): <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a328ef56c721045b3a987d7b4d4b31c83%40thread.tacv2/1605813718333?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2282d3fc77-88fb-4e69-adfd-a90bc7f0798b%22%7d> tarde (GOLDWIN): <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a73d8935670344375a1d63097d189cdd2%40thread.tacv2/1605813760667?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2282d3fc77-88fb-4e69-adfd-a90bc7f0798b%22%7d> Designe-se data para audiência de conciliação. Notifique-se o Ministério Público. Não havendo composição, serão apreciados os pedidos de especificação de provas das partes e do parquet. Quanto ao pedido em sede de tutela de urgência do requerido, constante de sua peça contestatória, manifeste-se o demandado acerca da petição da autora de Id. 73580514, a qual informa que as partes possuem atualmente relação harmoniosa na definição das visitas à menor. PRAZO: 05 (cinco) dias úteis. Publique-se e intimem-se.

N. 0712610-29.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58686 - LEONARDO NESSO VOLPATTI, DF53086 - GIOVANNA PACHECO LOMBA GHERSEL, DF0043463A - FABIO MONTEIRO LIMA. O requerido apresentou contestação (id. 75286750) na qual consta pedido em tutela de urgência para que as visitas paternas sejam regulamentadas com frequência diária e independente de monitoramento. O Ministério Público se manifestou acerca do pedido em tutela de urgência do requerido, entendendo que o petitório merece parcial acolhida, devendo as visitas paternas ocorrerem, até que ocorra o trânsito em julgado da sentença, uma vez por semana, aos finais de semana alternados e nos feriados, acompanhadas por algum familiar. Oficiou ainda, sejam as partes encaminhadas à Oficina de Parentalidade e, em fase de especificação de provas, que seja designada audiência de conciliação e, caso não haja acordo entre as partes, seja a demanda encaminhada ao setor de estudo psicossocial (Id. 79677668). A requerente informou que as partes vêm acertando as visitas paternas em períodos durante a semana, ou durante um dia do final de semana, por intermédio de seus advogado, de acordo com a melhor disponibilidade entre eles, tendo, assim resguardados os direitos do requerido e da menor (Id. 73580514). Ambas as partes se manifestaram quanto a especificação de provas. A parte autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal e pela realização de estudo psicossocial. Por fim, requereu que o demandado anexe os comprovantes referentes às cartas de crédito e aplicações financeiras que possui, sob pena de pesquisa judicial. (Id. 79175135). O demandado requereu a tomada de depoimento pessoal da parte autora, a produção de prova testemunhal a realização de estudo psicossocial e ?Seja determinado à Autora a apresentação de extratos bancários, de investimentos, previdência, cartões de crédito, desde janeiro/2020 para que se verifique o patrimônio do casal sob sua guarda (...) sob pena de pesquisa judicial (Id. 79338049). DECIDO Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. O artigo 139, V do CPC indica que o juiz possui a incumbência de promover, a qualquer tempo, a composição amigável entre as partes. Observa-se que, apesar de o feito encontrar-se em fase de especificação de provas, ainda não ocorreu a audiência de conciliação determinada na Decisão de Id. 73582514. Nesse sentido acolho a cota ministerial quanto a realização da Oficina de Parentalidade. Cabe ressaltar que a Oficina de Pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Assim, designo a Oficina de Pais para SEXTA-FEIRA, DIA 29 de janeiro de 2021, pela plataforma TEAMS MICROSOFT. As Oficinas serão realizadas durante os turnos matutino e vespertino, das 08h00min às 12h00min para a requerente, TATIANA, e das 14h00min às 18h00min para o requerido, GOLDWIN. Intimem-

se as partes, por intermédio de seus advogados, quanto às instruções que deverão seguir: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet; 2º- Após 20 minutos do início da Oficina o acesso a sala será bloqueado pelo facilitador responsável; 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da oficina; 6º- Ressaltamos que este aplicativo é gratuito para as partes participarem das audiências/oficinas; 7º- Caso seja necessário algum esclarecimento, o usuário deverá entrar em contato com o CEJUSC-ACL PELOS TELEFONES 3103-8549 / 3103- 8550. O link para participar da referida oficina é: manhã (TATIANA): [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a328ef56c721045b3a987d7b4d4b31c83%40thread.tacv2/1605813718333?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2282d3fc77-88fb-4e69-adfd-a90bc7f0798b%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a328ef56c721045b3a987d7b4d4b31c83%40thread.tacv2/1605813718333?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2282d3fc77-88fb-4e69-adfd-a90bc7f0798b%22%7d%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2282d3fc77-88fb-4e69-adfd-a90bc7f0798b%22%7d%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2282d3fc77-88fb-4e69-adfd-a90bc7f0798b%22%7d) tarde (GOLDWIN): <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a73d8935670344375a1d63097d189cdd2%40thread.tacv2/1605813760667?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2282d3fc77-88fb-4e69-adfd-a90bc7f0798b%22%7d> Designe-se data para audiência de conciliação. Notifique-se o Ministério Público. Não havendo composição, serão apreciados os pedidos de especificação de provas das partes e do parquet. Quanto ao pedido em sede de tutela de urgência do requerido, constante de sua peça contestatória, manifeste-se o demandado acerca da petição da autora de Id. 73580514, a qual informa que as partes possuem atualmente relação harmoniosa na definição das visitas à menor. PRAZO: 05 (cinco) dias úteis. Publique-se e intemem-se.

SENTENÇA

N. 0716526-71.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. Adv(s): DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. Adv(s): DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de ação de alimentos. Verifico, de plano, que a presente demanda possui conteúdo abarcado pela ação de divórcio, partilha, guarda e oferta de alimentos movida nos autos do processo 0716413-20.2020.8.07.0020, em trâmite também neste Juízo, o que caracteriza litispendência, nos termos do 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. Registre-se que naquela demanda já foram fixados alimentos em favor dos autores, tendo sua distribuição ocorrido anteriormente à dos presentes autos, ou seja, esta em 11/12/2020, enquanto aquela em 09/12/2020. No tocante aos alimentos e sua oferta, as partes são as mesmas, há mesma causa de pedir e pedidos, constituindo, portanto, demandas idênticas. Ante o exposto, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, torno sem efeito a DECISÃO de ID 79494001. Recolha-se, com urgência, o ofício de ID 79839369. Sem honorários. Custas, se houver, pelos autores. Dada a gratuidade de justiça concedida aos autores, DECLARO a suspensão da exigibilidade de custas que lhe foram impostos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual a obrigação restará extinta, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC. P.R.I. Intemem-se.

N. 0705858-80.2020.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0705858-80.2020.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) SENTENÇA Cuida-se de processo de Dissolução de União Estável, de modo consensual, ajuizado por F.F.D.S. e L.S.A. Há também pedido para que conste na certidão de nascimento do menor D.A. (ID 62310288), o nome do genitor, F.F.D.S., e o nome dos avós paternos, J.D.S.G. e D.F., consoante documento de identidade de ID 62310289. Foram apresentadas nos autos a certidão de nascimento do menor e identidade do genitor. Emenda à inicial juntada no ID 69840091. Informaram a inexistência de bens a partilhar. Dispensaram alimentos entre si. Os autos foram instruídos com documentos. O Ministério Público se manifestou favoravelmente à realização de audiência em razão do pedido de alteração na certidão de nascimento do menor, Foi designada audiência por videoconferência, entretanto as partes não compareceram. Em petição juntada no ID 79089491, as partes requereram a prolação da sentença. Comprovante de pagamentos das custas iniciais ID 62379151. É o relatório. Decido Conforme descrito na peça inaugural, as partes comprovam por meio de escritura pública que conviveram em união estável desde 20 setembro de 2016, e informam que o seu término se deu definitivamente em dezembro de 2019. De acordo com o art. 1.723 do CCB, " É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". No caso, as partes comprovaram a união estável mediante escritura pública, asseverando ainda a existência de filho em comum. Infere-se ainda o inegável propósito do genitor quanto ao reconhecimento do aludido filho comum das partes, o que poderia ter sido feito, inclusive, sem a intervenção do Judiciário, conforme foi bem observado pelo Ministério Público. O acordo, portanto, é passível de homologação. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado pelas partes, para: a) DECLARAR a existência e dissolução da união estável havida entre F.F.D.S. e L.S.A. no período de setembro de 2016 a dezembro de 2019. b) DETERMINAR a inclusão do nome do genitor, F.F.D.S. e dos avós paternos, J.D.S.G. e D.F., na certidão de nascimento do aludido menor, o qual passará a chamar-se D.A.F., como descrito na emenda da inicial (ID 69840091). Em consequência, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Atribuo à sentença força de mandado de averbação, para os fins que se fizerem necessários. OFICIE-SE ao Cartório do 5º Ofício de Notas, Registro Civil determinando a lavratura de novo registro de nascimento do referido menor, com as alterações referentes ao nome e ascendência paterna constantes nesta sentença, estendendo, para este efeito, o benefício da gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 14:03:04. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0716496-36.2020.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0716496-36.2020.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) SENTENÇA Trata-se de acordo de exoneração de alimentos formulado pelo alimentante C.D.D.S. e o alimentado B.C.G.D.S., devidamente qualificados nos autos. Alegam que, no acordo firmado em documento elaborado pelo Ministério Público do DF (ID 79413175 - Pág. 4), ficou estabelecido que o alimentante pagasse mensalmente, a título de alimentos à alimentada, o equivalente à 30% sobre o seu salário bruto, descontado em folha de pagamento, deduzidos os impostos obrigatórios, depositados na conta bancária da genitora da alimentada. Afirmando que a segunda requerente atingiu a maioridade e já se encontra inserida no mercado de trabalho, e que por esta razão, requerem a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, conforme petição inicial. Comprovante de pagamentos das custas iniciais ID 79413179. É o relatório. Decido Tendo em vista que o ajuste preserva suficientemente os interesses dos peticionários, notadamente do alimentando, sem conflitar com a legislação pátria, HOMOLOGO O ACORDO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, oportunidade em que desconstituiu a obrigação alimentar devida pelo genitor, na proporção equivalente a 30% dos seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos legais, o que contou com a anuência expressa da alimentada, que subscreveu a petição inicial e outorgou procuração, assim como o alimentante. Expeça-se ofício ao órgão pagador do alimentante, qual seja, Polícia Militar do DF, com endereço informado no ID 79413173 - Pág. 3, para o fim de cessar os descontos de pensão alimentícia do servidor C.D.D.S. em favor da filha B.C.G.D.S. na importância antes destacada, qual seja, 30% de seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos legais. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO, mediante apreciação do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes, se houver. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 16:53:24. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0715734-59.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): GO30538 - DENER MARTINEZ MARQUES. Ante o exposto, acolho a pretensão deduzida pelas partes para: a) DECRETAR o divórcio dos requerentes R.C.V.R. e W.F.P.F. extinguindo o vínculo do casamento existente entre ambos, com fundamento no art. 1.571, IV, do CCB. b) HOMOLOGAR o acordo de partilha de bens conforme proposto na inicial (id 79412782); ressaltando, contudo, que caso exista bem financiado, a partilha se refere apenas aos direitos e obrigações incidentes sobre o bem, ressalvados eventuais direitos de terceiros, especialmente do credor fiduciário (agente financeiro), da União, do Distrito Federal e respetivos Entes da Administração Direta ou Indireta, na forma do art. 506 do CPC. c) HOMOLOGAR também o acordo de guarda, visitas e alimentos na forma proposta na inicial. Em consequência, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Atribuo à sentença força de mandado de averbação e de Termo de Partilha de Bens e/ou Carta de Adjudicação. Oficie-se ao Órgão empregador do genitor (Caixa Econômica Federal), solicitando proceder ao desconto dos alimentos no valor de 2,5 salários mínimos, metade para cada filho, dos rendimentos do requerente, depositando-os na conta bancária da genitora. Custas remanescentes, se houver, pelos requerentes. Sem honorários advocatícios. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes e notifique-se o MP.

N. 0716746-69.2020.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA. Tendo em vista que o acordo preserva suficientemente os interesses dos peticionários, sem conflitar com a legislação pátria, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, oportunidade em que desconstituo a obrigação alimentar devida pelo primeiro acordante, no importe equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do seu rendimento mensal bruto, abatidos os descontos legais, o que contou com a anuência expressa dos alimentandos e do alimentante, que subscreveram a petição inicial. Expeça-se ofício ao órgão pagador do alimentante, Polícia Civil do Distrito Federal, situada na SPO conjunto A, Lote 23, Complexo PCDF, Edifício Sede CEP: 70610-907, para o fim de cessar os descontos de pensão alimentícia em favor de do segundo, terceiro, quarto e quinto requerentes, no importe de 35% (trinta e cinco por cento) do seu rendimento mensal bruto, abatidos os descontos legais. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas processuais finais, se houver, pelas partes. Sem honorários. Sentença transitada em julgado nesta data, em face da desistência do prazo recursal. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0715975-91.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF20850 - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0715975-91.2020.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) SENTENÇA S.L.C.R. e J.M.S.R., ambos qualificados, requerem a homologação de acordo de divórcio, bem como regulamentação de guarda, regime de convivência e fixação de alimentos em relação aos filhos menores comuns do casal, M.L.R. e E.L.R.. Os autos foram instruídos com os documentos essenciais, notadamente a certidão de casamento dos requerentes (id. 78397562) e a certidão de nascimento dos filhos, M.L.R. e E.L.R.. (ids. 78397563 e 78397564), dentre outros. O casal declara que a divisão dos bens adquiridos na constância do casamento será da forma apresentada no item II. DOS BENS E DA PARTILHA da petição de id. 78397559. A cônjuge virago deseja retornar a usar o nome de solteira, Simone Lima Chagas. Intimado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, consoante parecer de id. 79778626. É o relatório. Decido. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, tem-se que o divórcio passou a ser direito potestativo dos cônjuges, na medida em que não está sujeito a qualquer condição, como tempo de casamento ou prévia separação judicial ou de fato, etc., bastando para tanto a manifestação livre de vontade de qualquer dos consortes. No caso, resta caracterizado o desejo dos requerentes em por fim ao casamento existente entre ambos. Por outro lado, observa-se que o acordo de guarda, regulamentação de convivência e fixação de alimentos em relação aos filhos menores do casal atende satisfatoriamente os seus interesses, tal como consta nos itens III, IV e V do acordo de id. 78397559. POSTO ISSO, acolho os pedidos formulados pelas partes na inicial para o fim de: a) decretar o divórcio de S.L.C.R. e J.M.S.R., devidamente qualificados nos autos, extinguindo o vínculo matrimonial existente entre ambos, com fundamento no art. 1.571, IV, do CCB; A requerente retornará a usar o nome de solteira, qual seja, Simone Lima Chagas. b) homologar o acordo de partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, na forma como disposto no item II. DOS BENS E DA PARTILHA da petição de id. 78397559, que compõe o presente dispositivo; c) homologar o acordo de guarda, regulamentação de convivência e fixação de alimentos em relação aos filhos, M.L.R. e E.L.R., nos termos celebrados pelas partes, o qual passa a integrar a presente sentença. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na esteira do que dispõe o art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelas partes. Sem honorários advocatícios, em razão do caráter consensual da ação. Imprimo à presente força de mandado de averbação e termo de partilha para os fins que se fizerem necessários. Oficie-se ao órgão empregador do requerente, J.M.S.R., para proceder aos descontos dos alimentos devidos aos filhos, M.L.R. e E.L.R.. Transcorrido o prazo ora assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 15:41:29. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717470-10.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. Adv(s): DF53815 - FERNANDA LEITE DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0717470-10.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da decisão de id 78567532, fica a parte exequente intimada requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC. (documento datado e assinado digitalmente) VANESSA CARREIRA LIMA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708335-71.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59672 - ALESSANDRA DOS ANJOS MARTINS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708335-71.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Através da petição constante de id 7983209, o peticionante noticia descumprimento de acordo de visitas paternas, por parte da genitora da criança, pedindo, portanto, providências. Ocorre que o suposto descumprimento do acordo teria ocorrido de forma episódica, ou seja, nos dias 05 e 06 de dezembro do corrente ano. Deste modo, nada a prover. Retornem o autos ao arquivo. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0716085-90.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MT17133/O - WANDRE PINHEIRO DE ANDRADE. Adv(s): MG0132791A - MARINA SANTANA OLIVEIRA DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0716085-90.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Intime-se a parte autora, a fim de se manifestar sobre a certidão de id. 797026449, referente à frustração do ato citatório do requerido, V.S.V.. Por outro lado, verifico que os requeridos, D.S.V. e M.S.V., se habilitaram nos autos, porém, a procuração anexada de id. 79819260 está em nome de sua própria genitora e causídica, R.S.. Dessa feita, determino a

regularização da capacidade processual e postulatória dos requeridos. Prazo: 15 (quinze) dias. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 12:47:55. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0706976-52.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF18587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ. Adv(s): DF38607 - NIVEA ADRIANA DA SILVA ORSO, DF40102 - VITOR HUGO OLIVEIRA BATALHA. Adv(s): DF38607 - NIVEA ADRIANA DA SILVA ORSO, DF40102 - VITOR HUGO OLIVEIRA BATALHA. Adv(s): DF18587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0706976-52.2020.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Especifiquem as partes as provas complementares que pretendem produzir, justificando a sua necessidade para a solução da lide. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 14:59:38. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0714916-68.2020.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: CAROLINA AKEMI OSHIRO TAVORA. Adv(s): DF0005156A - SUZANA VIDAL DE TOLEDO BARROS. R: VAGNER SALES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L. M. T. P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M. H. T. P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cumpre anotar que o feito trata-se de INVENTÁRIO cujo valor do espólio não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, devendo, portanto, processar-se na forma do ARROLAMENTO comum previsto nos artigos 664 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se. Comuniquem-se. Ao CJU: Além da requerente CAROLINA AKEMI OSHIRO TÁVORA, inclua-se também os menores LEONARDO MASSAO TÁVORA PEREIRA e MURILO HIDEO TÁVORA PEREIRA no polo ativo da ação, representados por sua genitora, ora primeira autora. Nomeio inventariante a requerente CAROLINA AKEMI OSHIRO TÁVORA, independentemente de compromisso (art. 664 do CPC). Inclua-se no Ministério Público no feito, tendo em vista o interesse de incapaz. Após, remetam-se os autos ao Parquet para manifestação. I.

N. 0716904-27.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0044122A - JOSE DE ARIMATEA FERREIRA. Inicialmente, ouça-se o Ministério Público, tendo em vista o pedido de tutela de urgência. Após, venham os autos conclusos. I.

CERTIDÃO

N. 0716197-59.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0716197-59.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 79942001, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0701736-82.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50681 - LAIS COQUEIRO DIAS, DF58785 - RENATA LAUANE FRANCA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701736-82.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID57988889, Réu LEDSON TAMARONE DE OLIVEIRA, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0709457-85.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF30034 - JASON CLEMENTE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709457-85.2020.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Conforme se verifica nos autos, os requeridos, apesar de devidamente citados (id. nº 76575858 e id. nº 76575859), quedaram-se inertes. Diante disso, decreto a sua REVELIA. Contudo, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Desta feita, abra-se o prazo comum de 5 (cinco) dias às partes, para manifestação acerca das provas que por ventura desejem produzir, justificando a necessidade. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 20:05:23. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0705744-05.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. Adv(s): DF0023765A - NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, DF61935 - EDNA BORGES DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0705744-05.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Observa-se que a parte exequente não cumpriu a contento o despacho de id. 79247229, uma vez que apresentou valores diversos dos estipulados na decisão judicial a ser executada. Diante disso, concedo a derradeira oportunidade, a fim de apresentar planilha atualizada de débitos, observando-se o percentual devido a título de alimentos provisórios nos meses de janeiro a março do corrente ano, conforme determinado na decisão proferida em grau de recurso de id. 78488200, bem como dos valores das parcelas devidos a título de alimentos definitivos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 19:15:32. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0708205-23.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JOANA FONSECA DINIZ. Adv(s): DF59316 - HEWLER LEONELLI ROCHA DA SILVA. R: MANUEL CLAUDINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUNO CLAUDINO DA SILVA. R: GLAUCI CLAUDINO DA SILVA. Adv(s): DF34681 - JOSEMEIRE DA SILVA PRADO PEREIRA. R: PEDRO HENRIQUE FONSECA DA SILVA. Adv(s): DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: MATEUS FILIPE DE JESUS DA SILVA. Adv(s): DF34681 - JOSEMEIRE DA SILVA PRADO PEREIRA. T: JOANA FONSECA DINIZ. Adv(s): DF59316 - HEWLER LEONELLI ROCHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708205-23.2019.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: JOANA FONSECA DINIZ HERDEIRO: JUNO CLAUDINO DA SILVA, GLAUCI CLAUDINO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE FONSECA DA SILVA, MATEUS FILIPE DE JESUS DA SILVA INVENTARIADO(A): MANUEL CLAUDINO DA SILVA DESPACHO Tendo em vista que a carta precatória (id. 65221799) foi distribuída pela própria parte, conforme ids. 65373253 e 65952598, determino a sua intimação, a fim de juntar aos autos o comprovante do andamento processual da referida carta perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Prazo: 15 (quinze) dias. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 19:49:21. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0716289-37.2020.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: CARMEN REGINA SILVA DE SOUSA. Adv(s): P110597 - ELIOMAR FEITOSA JUNIOR. R: MARIA OTILIA SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0716289-37.2020.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: CARMEN REGINA SILVA DE SOUSA REQUERIDO: MARIA OTILIA SILVA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de Interdição, com pedido de curatela provisória, ajuizada por CARMEN REGINA MELCHIADES COSTA SILVA em desfavor de MARIA OTILIA SILVA DE SOUSA. A autora afirma que é filha da interditanda e que esta sofre de Alzheimer, apresentando confusão mental, alteração de comportamento, agitação psico-motor, alucinações e dificuldade na fala. Alega que a requerida não possui condições de gerir a sua vida civil. Não juntou quaisquer relatórios ou laudos médicos. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento da tutela de urgência (ID 79910653). É O RELATÓRIO. DECIDO Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, nesse momento processual, elementos idôneos e seguros acerca da incapacidade da interditanda, ou mesmo, na urgência em se deferir a medida. Não são suficientes as alegações da autora para se chegar a uma conclusão acerca da capacidade intelectual da requerida, tampouco para decretar antecipadamente a sua interdição. Não foi verificado nos autos qualquer laudo médico que ateste a incapacidade da requerida. Toda e qualquer tutela de urgência somente é deferida caso presentes os requisitos legais do art. 300 do CPC, quais sejam, plausibilidade do direito vindicado e fundado receio de dano irreparável, o que não se verifica nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora. Designe-se audiência para entrevista com a interditanda. Cite-se e intime-se, devendo o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar os procedimentos previstos no art. 245, caput e § 1º do CPC. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 18:57:17. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0709617-13.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. Adv(s): DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. O artigo 139, V do CPC indica que o juiz possui a incumbência de promover, a qualquer tempo, a composição amigável entre as partes. Embora já tenha sido ofertada contestação e réplica, entendo pertinente a tentativa de construção de um acordo entre as partes, o qual se afigura na melhor solução de um litígio. Assim, albergado pelo art. 139, V, do CPC, DESIGNA-SE audiência de conciliação. As partes serão intimadas por intermédio de seus advogados. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela requerida em sede de contestação, a fim de ser revista a decisão que deferiu a tutela antecipada antecedente, uma vez que não foram demonstrados fatos novos que justificasse a modificação de tal decisão. I.

N. 0714662-95.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF12091 - GERMANO NOGUEIRA FALCAO. Remetam-se os autos ao Ministério Público, a propósito de sua manifestação anterior (ID 78559687), com fulcro nos artigos 178, II e 698 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

N. 0716922-48.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF44954 - LEANDRO NARDY DE ALMEIDA. Verifico que os autores não recolheram custas e, ao que consta, não há certidão do CJU descrevendo a classe processual, recolhimento de custas, dentre outras informações. Assim, intemem-se os autores para que juntem aos autos guia de recolhimento de custas e respectivo comprovante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC e conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito. Recolhidas as custas, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, com fulcro nos artigos 178, II e 698 do CPC. Intemem-se.

CERTIDÃO

N. 0718193-29.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF43959 - CLAUDIA Nanci Soares. Adv(s): DF43959 - CLAUDIA Nanci Soares. Adv(s): DF64392 - EDIMILSON DE SOUZA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0718193-29.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL (PORTARIA CONJUNTA TJDF 115, DE 29-10-2020) De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA de Conciliação para o dia 14/06/2021, às 15h. As partes que tiverem advogado particular cadastrado nos autos ficam intimadas na pessoa de seus patronos, mediante publicação no DJE. Fica a parte requerida intimada de que deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado ou Defensor Público (cabendo a ela providenciar o atendimento com antecedência, se for o caso). A solenidade será realizada na sala 1.14 do Fórum de Águas Claras. Será necessária a apresentação de documento de identificação, bem como o cumprimento das regras sanitárias vigentes (uso de máscara para entrar nas dependências do Fórum). Ao cartório para a publicação/expedições pertinentes. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELLE DE LOURDES BARROS Assessora

N. 0712605-07.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF40246 - ABNER LUIZ SOARES, DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. Adv(s): DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO, DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0712605-07.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL (PORTARIA CONJUNTA TJDF 115, DE 29-10-2020) De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA de Conciliação para o dia 09/06/2021, às 14h. As partes que tiverem advogado particular cadastrado nos autos ficam intimadas na pessoa de seus patronos, mediante publicação no DJE. Fica a parte requerida intimada de que deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado ou Defensor Público (cabendo a ela providenciar o atendimento com antecedência, se for o caso). Fica a parte requerida intimada, também, de que o prazo para contestação (15 dias úteis) fluirá a partir da audiência caso não haja acordo, e que a contestação é peça que somente pode ser apresentada por advogado ou Defensor Público, sob pena de revelia. A solenidade será realizada na sala 1.14 do Fórum de Águas Claras. Será necessária a apresentação de documento de identificação, bem como o cumprimento das regras sanitárias vigentes (uso de máscara para entrar nas dependências do Fórum). Ao cartório para a publicação/expedições pertinentes. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELLE DE LOURDES BARROS Assessora

N. 0712610-29.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58686 - LEONARDO NESSO VOLPATTI, DF53086 - GIOVANNA PACHECO LOMBA GHERSEL, DF0043463A - FABIO MONTEIRO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0712610-29.2020.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL (PORTARIA CONJUNTA TJDF 115, DE 29-10-2020) De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA de Conciliação para o dia 14/06/2021, às 15h30min. Fica a parte requerida intimada, também, de que o prazo para contestação (15 dias úteis) fluirá a partir da audiência caso não haja acordo, e que a contestação é peça que somente pode ser apresentada por advogado ou Defensor Público, sob pena de revelia. A solenidade será realizada na sala 1.14 do Fórum de Águas Claras. Será necessária a apresentação de documento de identificação, bem como o cumprimento das regras

sanitárias vigentes (uso de máscara para entrar nas dependências do Fórum). Ao cartório para a publicação/expedições pertinentes. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELLE DE LOURDES BARROS Assessora

N. 0707255-38.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF32527 - GISLENE RODRIGUES DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0707255-38.2020.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da Portaria N. 01/2016 deste Juízo e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0701308-60.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF43333 - NAEDYA DA SILVA AZEVEDO. Adv(s): DF58191 - CLAUDIANE RODRIGUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701308-60.2020.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que o autor não promoveu o devido andamento ao feito. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a movimentar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. BRASÍLIA-DF, 18 de dezembro de 2020 07:30:52. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

ATA

N. 0712744-56.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): RJ164418 - MARCOS DE SOUZA GOMES, DF41213 - RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Processo : 0712744-56.2020.8.07.0020 Ação : Guarda Requerente(s) : MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA DOS SANTOS Requerido(a) : CARLA REGINA SILVA DA COSTA DOS SANTOS ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA TELEPRESENCIAL (PLATAFORMA CISCO WEBEX-CNJ) Aos 16 de dezembro de 2020, às 15h10min, perante a 2.ª Vara de Família de Águas Claras/DF e na sala VIRTUAL de audiências deste Juízo (reunião número 1737231134), perante o MM. Juiz de Direito, Dr. Gilmar Rodrigues da Silva, foi determinada a abertura da audiência nos autos da ação de guarda, nº 0712744-56.2020.8.07.0020. Audiência regida pela Portaria Conjunta TJDF nº 52, de 08 de maio de 2020 e pelo § 3.º, artigo 236 do CPC. Feito o pregão, a ele responderam: o MP (Dr.ª Liliane Guimarães Cardoso), o(a) requerente, MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA DOS SANTOS (RG nº 101269900 DIC-RJ e CPF nº 02143687770), acompanhado(a) pelo(a) Dr. Russielton Sousa Barroso Cipriano, OAB-DF 41213 e pelo Dr. Marcos de Sousa Gomes, OAB-RJ 164418. Presente a requerida, CARLA REGINA SILVA DA COSTA DOS SANTOS (a qual é advogada, atuando em causa própria, OAB-DF 51837, CPF nº 04714529714), acompanhado(a) pela Dr.ª Rosene Carla Barreto Cunha Castro, OAB-DF 15894. Abertos os trabalhos, proposta a conciliação, as partes formularam o seguinte ACORDO: DA GUARDA. A guarda dos menores Daniel André Barroso de Sousa e Pedro André Barroso de Sousa, por força do presente acordo, será compartilhada, tendo como lar de referência o materno. DA VISITAÇÃO PATERNA. 1) Durante um mês, o genitor poderá manter contato com seus filhos por meio de telefonema, da seguinte forma: a) durante a semana; às segundas, quartas e sextas entre 16h e 20h; b) as ligações durante o final de semana poderão ser em horários livres; 2) a partir do segundo mês, o pai poderá fazer videoconferências com seus filhos, nos mesmos dias e horários indicados durante a semana e de forma livre aos finais de semana; 3) a partir do terceiro mês, o pai poderá buscar os menores na casa materna aos sábados às 08 horas, podendo permanecer com o filho Daniel até o domingo até às 18h. Quanto ao filho Pedro, o pai poderá permanecer com ele até às 18h do mesmo sábado, podendo buscá-lo no domingo seguinte às 08 horas e devolvê-lo às 18h do mesmo domingo; 4) no dia das mães, independentemente de ser dia de visita do genitor, os menores ficarão com a mãe e no dia dos pais, os menores ficarão com o pai; 5) nos anos ímpares, os aniversários dos menores serão usufruídos com o pai, e nos anos pares com a mãe; 6) a partir de 2021, os pais definirão livremente quanto à divisão de convivência nas férias escolares, nas festividades de Natal e de Ano Novo e nos feriados; 7) Caso haja necessidade, as partes indicam como intermediadores, o irmão da Sr.ª Carla (Sr. Nilson Antônio Barroso da Costa, preferencialmente) e o sobrinho do Sr. Márcio (Sr. Gabriel de Sousa Rangel); 8) o pai disponibilizará um aparelho celular para o filho Daniel no prazo de até 15 dias; 9) nos finais de semana de visitação paterna, a Sr.ª Carla disponibilizará o veículo para que o pai possa trafegar com os filhos. O MP opinou favoravelmente à homologação do acordo. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Homologo, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes. Com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, RESOLVO o mérito da lide. Sem custas finais. Cada parte arcará com os honorários do seu respectivo advogado. Publicada esta sentença em audiência. Ficam dela intimados os presentes. Independentemente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Noticie-se com urgência ao Desembargador Relator do Agravo a que se refere o Id. 77686893, informando a extinção do presente processo, com cópia da ata. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais havendo a consignar, fez-se lavrar este termo, que foi lido aos participantes, que com seu teor concordaram, depois de digitado por mim (Danielle de Lourdes Barros, Secretária de Audiências). Audiência encerrada às 16h52min. Ata assinada eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito, nos termos da referida Portaria. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714606-62.2020.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: JOSE DE RIBAMAR BORGES DO NASCIMENTO. A: JERONIMA MARQUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: DELMA BORGES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0714606-62.2020.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Em conformidade com a Portaria Conjunta nº 50/2020, a qual prorroga a suspensão do atendimento presencial, nas dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis, fica a parte interessada intimada a assinar o Termo de ID 79945745 e anexá-lo aos autos por intermédio de seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0714698-74.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF27691 - ALMIR BARUTTI. Adv(s): RJ150433 - MARIANA NEVES CABRAL MOLISANI MENDONCA, RJ210183 - MARCUS VINICIUS URBANO BAPTISTA DE SOUZA. Adv(s): DF65088 - JOUBERT IGNACIO DE SOUZA. Adv(s): SP280503 - ANA CAROLINA MIRANDA MENDES. Adv(s): RJ150433 - MARIANA NEVES CABRAL MOLISANI MENDONCA, RJ210183 - MARCUS VINICIUS URBANO BAPTISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0714698-74.2019.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID

79331747, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado digitalmente) MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

N. 0713693-80.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s.): DF12994 - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguascclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0713693-80.2020.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL (PORTARIA CONJUNTA TJDF 115, DE 29-10-2020) De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA de Conciliação para o dia 09/06/2021, às 15h30min. As partes que tiverem advogado particular cadastrado nos autos ficam intimadas na pessoa de seus patronos, mediante publicação no DJE. Fica a parte requerida intimada de que deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado ou Defensor Público (cabendo a ela providenciar o atendimento com antecedência, se for o caso). Fica a parte requerida intimada, também, de que o prazo para contestação (15 dias úteis) fluirá a partir da audiência caso não haja acordo, e que a contestação é peça que somente pode ser apresentada por advogado ou Defensor Público, sob pena de revelia. A solenidade será realizada na sala 1.14 do Fórum de Águas Claras. Será necessária a apresentação de documento de identificação, bem como o cumprimento das regras sanitárias vigentes (uso de máscara para entrar nas dependências do Fórum). Ao cartório para a publicação/expedições pertinentes. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELLE DE LOURDES BARROS Assessora

DECISÃO

N. 0716225-27.2020.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0716225-27.2020.8.07.0020 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação de guarda e regulamentação de visitas ajuizada por K.V.N. contra A.C.M.F em relação à filha menor impúbere K.M.V.N., representada por sua genitora. Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a regulamentação provisória de visitas à filha, da forma como sugerido na inicial de id. 78983687. Alega que a menor conta com 2 (dois) anos de idade, atualmente, e que vem mantendo contato com esta por intermédio de suas avós, devido à medida protetiva vigente decorrente de desentendimento entre seus genitores. Acrescenta que não há impedimento legal, nem mesmo por parte da genitora, para manutenção da convivência entre pai e filha, razão pela qual pleiteia a concessão da tutela de urgência para regulamentar provisoriamente as visitas. O Ministério Público se manifestou favoravelmente pelo deferimento da medida (id. 79674227). Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entendo presentes na espécie os requisitos atinentes ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, a probabilidade do direito emerge do disposto no 227 da Constituição Federal e no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, inegável o direito de convivência do filho com ambos os genitores, a fim de preservar os laços de afetividade entre eles. Já o perigo de dano decorre da demora na conclusão do processo. De fato, manter o afastamento do genitor com a filha durante o trâmite do processo, certamente redundaria em prejuízo irreparável no tocante à convivência de ambos. Nessa linha de argumento, como bem foi mencionado pelo Ministério Público, ? Inicialmente, cumpre destacar que segundo consta do Relatório Técnico colacionado no id 78987472 que a genitora ?se preocupa com a ausência do pai na vida das meninas e disse que não impede o contato entre eles, acrescentando que ele ainda não as procurou desde o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência". Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência assegurando ao autor/genitor o direito de visitas à filha, nos termos propostos na inicial, mediante intermediação, seja da avó materna, seja da avó paterna. Designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC. Cite-se a parte requerida para participar da audiência, acompanhada de advogado ou de Defensor Público, podendo oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados da audiência (art. 335, inciso I, do CPC). A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 17:52:22. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704602-63.2020.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: RENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO39405 - ELIAS MENTA MACEDO, GO50125 - LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA. A: JESSICA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): GO39405 - ELIAS MENTA MACEDO, GO50125 - LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA; Rep(s): ROSILMAR TAVARES DA ROCHA PEREIRA DA SILVA, RENE PEREIRA DA SILVA. R: GESSE MENEZES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO39405 - ELIAS MENTA MACEDO, GO50125 - LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de inventário. Os autores formulam pedido de reconsideração da decisão de ID 77215910 e notificam a interposição de agravo de instrumento (ID 79397238). Requerem reconsideração para que seja autorizada a venda do imóvel pelo valor mínimo de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais). Dada vista ao Ministério Público, este manifestou-se favoravelmente ao pedido de reconsideração (ID 80123803). É o relato. Os autores alegam, em síntese, que os laudos de avaliação anteriormente juntados aos autos, não levaram em consideração o estado de conservação do imóvel, pois há necessidades de reforma tanto no edifício em que situada a unidade habitacional, quanto no próprio imóvel descrito. Compulsando as diversas fotografias e documentos juntados aos autos, bem como a manifestação ministerial, entendo por bem acatar o pedido de reconsideração formulado e retificar a decisão de ID 77215910. Desta forma, e autorizo a alienação do imóvel descrito na inicial, pelo valor mínimo de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), devendo a quantia ser depositada em conta vinculada e este Juízo, para posterior partilha e pagamento do ITCMD.

N. 0716650-54.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF41384 - CHRISTIANE SILVA DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0716650-54.2020.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação de alimentos proposta por A.Q.T., representado por sua genitora A.R.Q., em desfavor de F.T.C., com pedido de fixação de alimentos provisórios no valor 30% (trinta por cento) das rendas do requerido ou no valor de 2 salários mínimo a serem depositados na conta bancária da genitora da autora. O dever de sustento dos filhos menores de idade está previsto no artigo 229 da Constituição da República e regulamentado no art. 1.694 do CCB. A Lei n. 5.478/68, por sua vez, define procedimento especial para ação de alimentos, na hipótese de haver prova pré-constituída de parentesco entre o requerente e o requerido. No caso, a petição inicial está instruída com documento que comprova a relação de parentesco entre o requerente e o requerido, tratando-se, respectivamente, de filho e pai (ID.79659193). Ao lado disso, as necessidades do menor foram relacionadas, apesar de serem presumidas, pois é notório que crianças têm muitos gastos com alimentos, educação, saúde, entre outros. Quanto às possibilidades do requerido, há nos autos a informação de que não tem outros filhos menores e possui três fontes de renda, pois é sócio administrador da empresa ESAG- CONSULT (ESAG - Consult serviços de entrega e transporte de documentos LTDA) e da empresa ESAG (ESAG EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS EIRELI), além de ser criador de cavalos da raça Crioulo, auferindo uma renda mensal correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aproximadamente. Sendo assim, fixo os alimentos provisórios em 1 (um) salário mínimo e (1/2) meio, em favor do filho menor, A.Q.T., que deverão ser depositados, até o dia 10 de cada mês, na conta bancária em nome da representante legal da menor, indicada na inicial (id. 79644702). Designe-se data para audiência de conciliação, nos termos do art. 695, do CPC. Cite-se e intime-se o réu para comparecer à referida audiência, a partir da qual fluirá o prazo para contestação, se for o caso (art. 335, I, do CPC), sob pena de revelia. Publique-se e intime-se. Ao CJU, a fim de incluir no

cadastro do feito o menor, A.Q.T., representado por sua genitora A.R.Q. Águas Claras, DF, 18 de dezembro de 2020 10:39:12. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0710343-84.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANTONIA PIO VILANOVA E SILVA. Adv(s): DF21312 - GUILHERME MARTINS SOARES. A: FELIPE PEREIRA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. R: APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA PIO VILANOVA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0710343-84.2020.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ANTONIA PIO VILANOVA E SILVA, FELIPE PEREIRA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA REQUERIDO: APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se da ação de inventário do espólio de APARECIDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, sob o rito de arrolamento comum, proposta por ANTÔNIA PIO VILANOVA E SILVA e FELIPE PEREIRA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, respectivamente companheira e filho do falecido. Inicialmente, as partes ingressaram com presente inventário pelo o rito do arrolamento sumário, requerendo a homologação da partilha amigável, nos moldes da inicial de id 69933357. Todavia, o herdeiro Felipe Pereira constituiu novo advogado e apresentou impugnação à condição de herdeira e meeira de Antônia Pio, sob o argumento de que a Escritura Pública de União Estável, anexada no id 69934938, dispõe expressamente o regime de separação total de bens. Pugnou o herdeiro pela exclusão de Antônia como meeira dos bens do falecido, bem como do rol de herdeiros. Requereu, ao final, a adjudicação do acervo hereditário, na condição de único herdeiro. Em resposta à impugnação, a companheira supérstite refutou os termos da impugnação, destacando que, conforme a Lei Civil, ancorada na doutrina e na jurisprudência, o cônjuge sobrevivente possui direito sucessório de concorrer com o descende na partilha dos bens do falecido em igualdade. Pois bem. De fato, no caso em tela, a companheira supérstite não ostenta a condição de meeira, visto que a união estável com o falecido foi regida pelo regime de separação total de bens, por opção expressa das partes (id 69934938). Todavia, observa-se da inicial de id 69933357 que em momento algum a parte impugnada alegou ser meeira dos bens deixados pelo falecido companheiro. Na verdade, o que se verifica do esboço de partilha inicialmente apresentado foi que as partes fizeram um acordo quanto ao percentual que caberia a eles de cada bem deixado pelo falecido, tanto é que o inventário foi proposto pelo rito do arrolamento sumário. Por outro giro, no tocante à condição de herdeira da companheira supérstite, dispõe o art. 1829, I, do CC, que "aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares?". Pelo citado dispositivo legal, conclui-se que a concorrência entre descendentes e cônjuges não ocorrerá somente quando o falecido for casado no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único), ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. No caso dos autos, como já dito, a união estável entre a requerente e o falecido foi regida pelo regime de separação convencional de bens, sendo a requerente, portando, considerada herdeira necessária, ao lado do descendente do falecido. Nessa linha de entendimento, STJ já se manifestou, inclusive recentemente, no sentido de que o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens ostenta a condição de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido. (AgInt no REsp 1840911 / SP. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2019/0043352-8. Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150). ÓRGÃO JULGADOR. T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento:24/08/2020. Data da Publicação/Fonte. DJe 01/09/2020). Ainda segundo o STJ, o pacto antenupcial celebrado no regime de separação convencional somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime patrimonial. (...) Daí concluir que o concurso hereditário na separação convencional impõem-se como norma de ordem pública, sendo nula qualquer convenção em sentido contrário, e observando que esse regime de bens não se confunde com o da separação legal ou obrigatória, onde a regra é a de não concorrência do cônjuge na herança (STJ-3ª Turma, REsp 1.472.945-RJ, rel Min. Ricardo Villas Boas Cueva; j. 23-10-2014; maioria; voto vencido Min. Paulo Dias Moura..) Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação de id 75696702, reconhecendo a condição de herdeira necessária à companheira supérstite ANTÔNIA PIO VILANOVA E SILVA, que deverá concorrer em igualdade com o filho do falecido, ora impugnante. Intime-se o herdeiro Felipe Pereira para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o esboço de partilha apresentado no id 79827425. Após, façam os autos conclusos. Águas Claras, DF, 18 de dezembro de 2020. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716320-57.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF49337 - ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS. Adv(s): DF49337 - ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0716320-57.2020.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL (PORTARIA CONJUNTA TJDFT 115, DE 29-10-2020) De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA de Conciliação para o dia 10/06/2021, às 14h. As partes que tiverem advogado particular cadastrado nos autos ficam intimadas na pessoa de seus patronos, mediante publicação no DJE. Fica a parte requerida intimada de que deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado ou Defensor Público (cabendo a ela providenciar o atendimento com antecedência, se for o caso). Fica a parte requerida intimada, também, de que o prazo para contestação (15 dias úteis) fluirá a partir da audiência caso não haja acordo, e que a contestação é peça que somente pode ser apresentada por advogado ou Defensor Público, sob pena de revelia. A solenidade será realizada na sala 1.14 do Fórum de Águas Claras. Será necessária a apresentação de documento de identificação, bem como o cumprimento das regras sanitárias vigentes (uso de máscara para entrar nas dependências do Fórum). Ao cartório para a publicação/expedições pertinentes. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELLE DE LOURDES BARROS Assessora

DESPACHO

N. 0705154-28.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF32691 - ANA CAROLINA ARAUJO CAROLINO. Adv(s): DF51891 - RUAN DE OLIVEIRA CAMPOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0705154-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, declinando a sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435, do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Após, ao Ministério Público a fim de se manifestar igualmente quanto interesse na produção de provas. Por fim, venham os autos conclusos. Intimem-se. Águas Claras, DF, 18 de dezembro de 2020 11:21:10. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702225-22.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0702225-22.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Intime-se a parte exequente, a fim de se manifestar sobre o resultado da pesquisa ao sistema

SISBAJUD (id.79977684), bem como indicar bens do executado passíveis de penhora, para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 21:07:36. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0708354-43.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: MELISSA GRIZZA ROSSI BALEN. A: MAURICIO GRIZZA ROSSI. A: FELIPE MARCHIORO ROSSI. Adv(s): DF42901 - IGOR ARDELEANU MADALENA, DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. Adv(s): DF42901 - IGOR ARDELEANU MADALENA, DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. Adv(s): DF42901 - IGOR ARDELEANU MADALENA, DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. R: VERA MARIZETI GRIZZA ROSSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHRISTIAN ROSSI NUNES. Adv(s): DF42901 - IGOR ARDELEANU MADALENA, DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708354-43.2020.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MELISSA GRIZZA ROSSI BALEN, MAURICIO GRIZZA ROSSI, FELIPE MARCHIORO ROSSI, N. M. R., A. R. H. R. REPRESENTANTE LEGAL: ANA HOCH, CARLA FERNANDA MARCHIORO INVENTARIADO(A): VERA MARIZETI GRIZZA ROSSI DESPACHO A propósito da petição de id 79960911, prorrogo por mais 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento da determinação constante no despacho de id 79174374. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 16:05:53. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0715694-38.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0715694-38.2020.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) SENTENÇA R.J.V.D. e C.L.S.D., ambos qualificados, requerem a homologação de acordo de divórcio com partilha de bens, bem como regulamentação de guarda, regime de convivência e fixação de alimentos em relação ao filho menor comum do casal, A.V.S.L.D.. Os autos foram instruídos com os documentos essenciais, notadamente a certidão de casamento dos requerentes (id. 77884834) e a certidão de nascimento dos filhos, A.V.S.L.D. e F.V.S.L. (ids. 77884825 e 77884824), dentre outros. O casal declara que a divisão dos bens adquiridos na constância do casamento será da forma apresentada no item III. DA PARTILHA DOS BENS da petição de id. 77884822, bem como que todas as despesas do filho maior, F.V.S.L. serão suportadas por seu genitor, inclusive o pagamento de plano de saúde. A cônjuge virago deseja retornar a usar o nome de solteira, Camila Lima de Souza. Intimado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, consoante parecer de id. 79952003. É o relatório. Decido. Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, dando nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, tem-se que o divórcio passou a ser direito potestativo dos cônjuges, na medida em que não está sujeito a qualquer condição, como tempo de casamento ou prévia separação judicial ou de fato, etc., bastando para tanto a manifestação livre de vontade de qualquer dos consortes. No caso, resta caracterizado o desejo dos requerentes em por fim ao casamento existente entre ambos. Por outro lado, observa-se que o acordo de guarda, regulamentação de convivência e fixação de alimentos em relação ao filho menor do casal, A.V.S.L.D., atende satisfatoriamente os seus interesses, tal como consta nos itens IV e V do acordo de id. 77884822. POSTO ISSO, acolho os pedidos formulados pelas partes na inicial para o fim de: a) decretar o divórcio de R.J.V.D. e C.L.S.D, devidamente qualificados nos autos, extinguindo o vínculo matrimonial existente entre ambos, com fundamento no art. 1.571, IV, do CCB; A requerente retornará a usar o nome de solteira, qual seja, Camila Lima de Souza. b) homologar o acordo de partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, na forma como disposto no item III. DA PARTILHA DOS BENS da petição de id. 77884822, que compõe o presente dispositivo; c) homologar o acordo de guarda, regulamentação de convivência e fixação de alimentos em relação ao filho, A.V.S.L.D., nos termos celebrados pelas partes, o qual passa a integrar a presente sentença. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na esteira do que dispõe o art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelas partes. Sem honorários advocatícios, em razão do caráter consensual da ação. Imprimo à presente força de mandado de averbação e termo de partilha para os fins que se fizerem necessários. Transcorrido o prazo ora assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 11:39:34. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0711484-75.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Adv(s): DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial para o fim de conceder à genitora do G. de C.E.S.B a guarda compartilhada, tendo como lar de referência o materno, devendo o regime de convivência paterna permanecer da forma alternada já ajustada, seguindo os seguintes parâmetros: convivência paterna aos finais de semana alternados, sem supervisão e visitas durante a semana em dias e horários a serem previamente combinados entre os genitores. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando porém, suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

N. 0713115-20.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO38216 - LAURA HELOISA REIS LANDIN. Adv(s): GO38216 - LAURA HELOISA REIS LANDIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0713115-20.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Cuida-se de ação de Guarda, Regulamentação de Visitas c/c Alimentos proposta por L.L.M.T., representada por sua genitora, e M.M.S. em face de A.T.S.. Conforme no despacho de id 79065292, foi concedida à parte autora a derradeira oportunidade para cumprir as determinações constantes na decisão de id.76330455. A requerente, contudo, não cumpriu com as referidas determinações a contento, conforme se verifica na emenda à inicial apresentada de id. 79611660. Prescreve o art. 321 do CPC - O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Com efeito, considerando que a petição inicial, irremediavelmente, não reúne os requisitos necessários para a sua admissibilidade, a solução jurídica é o seu indeferimento. ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, consequentemente, extingo o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 16 de dezembro de 2020 15:07:27. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0002210-31.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO28990 - EDSON SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF62817 - RONEI SEVERO DE ARAUJO, DF54690 - JESSICA ALVES DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0002210-31.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC.

Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 18 de dezembro de 2020. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0711674-38.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0711674-38.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA de Conciliação para o dia 26/01/2021, às 14h, por VIDEOCONFERÊNCIA. As partes que tiverem advogado particular cadastrado nos autos ficam intimadas na pessoa de seus patronos, mediante publicação no DJE. Fica a parte requerida intimada de que deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado ou Defensor Público (cabendo a ela providenciar o atendimento com antecedência, se for o caso). Fica a parte requerida intimada, também, de que o prazo para contestação (15 dias úteis) fluirá a partir da audiência caso não haja acordo, e que a contestação é peça que somente pode ser apresentada por advogado ou Defensor Público, sob pena de revelia. Será necessária a apresentação de documento de identificação. Ao cartório para a publicação/expedições pertinentes. Após os expedientes de publicação, intimação da genitora da criança e do requerido, de ordem do MM. Juiz restituam-se os autos à Assessoria para que a secretária de audiências gere o link de acesso à audiência. Esclareço que a funcionalidade somente estará disponível em janeiro de 2021. em razão de contratação pelo TJDF, e pelo fato de a r. decisão ter determinado a designação breve, realizei desde logo a inclusão em pauta. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELLE DE LOURDES BARROS Assessora

N. 0705186-51.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: GUSTAVO DALLACQUA BELMIRO. Adv(s): DF0038923A - GONCALO CAMARGO DE LACERDA. R: CELSO DOS SANTOS BELMIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: K. C. D. O. B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO DALLACQUA BELMIRO. Adv(s): DF0038923A - GONCALO CAMARGO DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705186-51.2020.8.07.0014 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 80128862, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717640-79.2019.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: MARYNEJE BOSCO DE PINHO. A: ARTUR BOSCO SOARES. A: IGOR BOSCO SOARES. Adv(s): DF65344 - KAROLINE LORRANE GOMES DO CARMO, DF6903 - ROMERIA MARTINS DE MESQUITA SANTOS. R: FRANCISCO JOSE SOARES DE PINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARYNEJE BOSCO DE PINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A Fazenda Pública do Distrito Federal se manifestou no Id. 80092657 no sentido de ser providenciada quitação dos parcelamentos de débitos de IPTU e TLP inscritos em dívida ativa no CPF do inventariado ou a suspensão do processo até a sua ocorrência. De acordo com o artigo 192 do CTN, é necessária a comprovação de quitação dos tributos do espólio antes da sentença que partilhe ou adjudique o bem. Segue entendimento acerca do tema: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE OS BENS DO ESPÓLIO E DE SUAS RENDAS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. CONDIÇÃO PARA A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. EXPEDIÇÃO DOS FORMAIS DE PARTILHA. PRÉVIO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. DESNECESSIDADE. 1. A sucessão causa mortis, independentemente do procedimento processual adotado, abrange os tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, porquanto integrantes do passivo patrimonial deixado pelo de cujus, e constitui fato gerador do imposto de transmissão (ITCM). 2. Segundo o que dispõe o artigo 192 do CTN, a comprovação da quitação dos tributos referentes aos bens do espólio e às suas rendas é condição sine qua non para que o magistrado proceda à homologação da partilha. 3. O CPC/1973, em seu artigo 1.031, em conformidade com o artigo 192 do CTN, exigia a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas como condição para a homologação da partilha (caput) e o pagamento de todos os tributos devidos, aí incluído o imposto de transmissão, para a ulatimação do processo, com a expedição e a entrega dos formais de partilha (§ 2º). 4. O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 659, § 2º, traz uma significativa mudança normativa no tocante ao procedimento de arrolamento sumário, ao deixar de condicionar a entrega dos formais de partilha ou da carta de adjudicação à prévia quitação dos tributos concernentes à transmissão patrimonial aos sucessores. 5. Essa inovação normativa, todavia, em nada altera a condição estabelecida no artigo 192 do CTN, de modo que, no arrolamento sumário, o magistrado deve exigir a comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas para homologar a partilha e, na sequência, com o trânsito em julgado, expedir os títulos de transferência de domínio e encerrar o processo, independentemente do pagamento do imposto de transmissão. 6. Recurso especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.359 - DF (2017/0271715-0) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA E OUTRO(S) - DF022138 RECORRIDO : ANTONIA RODRIGUES TORRES FERREIRA e outros ESPÓLIO REPR. POR : FILOMENA PAULINO DOS SANTOS RODRIGUES - INVENTARIANTE RECORRIDO : LUIS CLAYTON RODRIGUES DE FARIAS e outros ADVOGADOS : JOÃO RODRIGUES NETO - DF002203 MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES - DF030369 Desta feita, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do recolhimento do IPTU e TLP pendentes sobre o imóvel. Findo o prazo, caso não tenha havido o pagamento, manifeste-se o inventariante requerendo o que entender de direito, inclusive acerca da provável suspensão do feito até a comprovação da quitação da dívida tributária. I.

CERTIDÃO

N. 0714506-10.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714506-10.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação da parte requerida retornou sem o devido cumprimento. Há audiência designada para o dia 28/01/2021 16:00. De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID.80159134), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da audiência. Águas Claras/DF, 18 de dezembro de 2020. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0718352-74.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, MG184070 - VERONICA CONCEICAO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0718352-74.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL (PORTARIA CONJUNTA TJDF 115, DE 29-10-2020) De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA de Conciliação para o dia 09/06/2021, às 15h. As partes que tiverem advogado particular cadastrado nos autos ficam intimadas na

pessoa de seus patronos, mediante publicação no DJE. Fica a parte requerida intimada de que deverá comparecer à audiência acompanhada por advogado ou Defensor Público (cabendo a ela providenciar o atendimento com antecedência, se for o caso). Fica a parte requerida intimada, também, de que o prazo para contestação (15 dias úteis) fluirá a partir da audiência caso não haja acordo, e que a contestação é peça que somente pode ser apresentada por advogado ou Defensor Público, sob pena de revelia. A solenidade será realizada na sala 1.14 do Fórum de Águas Claras. Será necessária a apresentação de documento de identificação, bem como o cumprimento das regras sanitárias vigentes (uso de máscara para entrar nas dependências do Fórum). Ao cartório para a publicação/expedições pertinentes. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELLE DE LOURDES BARROS Assessora

3ª Vara Cível de Águas Claras

N. 0707688-76.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: W.B VASCONCELOS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: ATIVA COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA. Adv(s): MS12901 - LUIZ GUILHERME MELKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0707688-76.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, "Findo o prazo de suspensão, promova o credor o andamento do feito, requerendo o que entender por direito, juntando a competente planilha de débitos, sob pena de aplicação do art. 921, III, § 1º, do CPC." (documento datado e assinado digitalmente) MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708711-23.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 40 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS. Adv(s): DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. R: SERGIO LUIZ DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSBSB CEJUSC-BSB Número do processo: 0708711-23.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 40 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS REU: SERGIO LUIZ DE ARAUJO SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários na forma pactuada pelas partes. Custas finais, caso existentes, dispensadas consoante art. 90, §3º, do CPC. Transitada em julgado nesta data, diante da renúncia ao prazo recursal. Retornem os autos ao juízo de origem para as providências seguintes (Portaria GSVP 58/2018, art. 7º). Após as anotações e comunicações pertinentes, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de dezembro de 2020 19:47:30. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza Coordenadora do CEJUSC/BSB

DECISÃO

N. 0706884-74.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA. A: MAX & ACUNHA ADVOGADOS. Adv(s): DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: CONDOMINIO CASABLANCA MALL RESIDENCE. Adv(s): DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF38456 - WILKER LUCIO JALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706884-74.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CASABLANCA MALL RESIDENCE REU: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se. Custas recolhidas (ID 79690730). Invertam-se os polos da demanda e inclua-se o advogado da parte ré no polo ativo. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema BACENJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso?". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de dezembro de 2020 22:59:29. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715519-78.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA. Adv(s): DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO. T: AUGUSTO CESAR SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715519-78.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A REU: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração (ID 78094356), nos quais a parte ré/embargante sustenta a presença de contradição e erro material na decisão de ID 77260883, que, a um só tempo: (a) deferiu a remarcação da perícia técnica para o dia 11/12/2020; e (b) intimou a parte requerida para complementar o valor referente aos honorários periciais, no importe de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Em seu arrazoado, a parte recorrente defende que a decisão impugnada foi contraditória, pois, segundo ela, o perito apresentou proposta concedendo a possibilidade de ser realizado o depósito de 50% do valor total da perícia antes da realização dos trabalhos, o que leva a entender que o restante dos valores deverá ser depositado após a realização da perícia. A decisão de ID. 79342326 cancelou a perícia agendada para o dia 11/12/2020, intimou o perito para manifestar-se sobre a proposta de parcelamento apresentada pela parte ré e agendar nova data para realização da perícia técnica. O perito aceitou a proposta de parcelamento dos honorários, informou nova data para perícia e requereu a liberação do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, tais valores já foram depositados pela parte ré. É o relato necessário. Decido. Os embargos de declaração constituem modalidade de recurso que poderão ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, bem como para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Após detida análise dos presentes autos, verifico inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada. Os honorários periciais foram estabelecidos no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). A parte requerida foi intimada a depositar o valor da proposta. No entanto, a ré depositou apenas 50% (cinquenta por cento) do valor, ou seja, R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais). Prevê o artigo 95 do Código de Processo Civil, em linhas gerais, que cabe a parte que requereu a perícia a responsabilidade pelo ônus da remuneração do perito, bem como que o juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente. Tal medida é própria da

regra de responsabilidade das partes pela antecipação do pagamento das despesas com as diligências e/ou atos que requererem no processo, nos termos do artigo 82 do CPC. Ademais, entendo que os honorários periciais podem ser parcelados, porém para iniciar os trabalhos do perito o valor total deverá estar disponível em conta judicial. Dessarte, possível o pagamento em duas parcelas, mas enquanto a integralidade do valor não constar em conta judicial, inviável o início dos trabalhos. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho íntegra a decisão retro. Intime-se a parte embargante/ré para efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), referente ao valor remanescente da proposta do perito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito à prova pericial, mormente porque a primeira parcela foi depositada em novembro. Logo, a parte dispôs de tempo suficiente para viabilizar o depósito do valor remanescente. Intime-se o perito para indicar uma nova data para realização da perícia, após o depósito integral dos honorários periciais. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de dezembro de 2020 17:19:40. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0704475-28.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIC LOPES CARVALHO. Adv(s): DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO. R: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s): RS112197 - JULIANA D ALMEIDA LOPES GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704475-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ERIC LOPES CARVALHO REVEL: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória proposta por ERIC LOPES CARVALHO em desfavor de FRI - SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA e FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora, em síntese, ter investido, no período compreendido entre 20/09/2019 e 04/11/2019, a importância de R\$ 210.000,00 na requerida, com a promessa de rendimento mensal de 10% ao mês. Relata terem sido realizados créditos em seu favor nos dias 08/11/2019 e 16/12/2019, nos valores de R\$ 13.524,31 e 19.039,92, respectivamente. Posteriormente, não houve mais nenhum crédito de rentabilidade. Assim, no dia 17/02/2020, o requerente protocolou pedido de resgate de capital, cujo prazo para recebimento dos valores era de 15 dias úteis, no caso da rescisão do contrato. Todavia, apenas foi realizado um depósito no valor de R\$ 38.500,00 no dia 26/02/2020. Notícia ter obtido a informação de que o restante investido (R\$ 171.500,00) seria devolvido em até 15 (quinze) dias úteis, contados da supracitada data de protocolamento do pedido de resgate. Contudo, até a data do ajuizamento da demanda, não houve o depósito da referida quantia. Tece arrazoado jurídico e formula pedido de tutela provisória para que seja promovido o bloqueio, via BACENJUD, da importância de R\$ 171.500,00, que deverá ser mantida em conta judicial até o julgamento definitivo da lide. No mérito pretende a restituição da quantia de R\$ 171.500,00, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00. Emenda à inicial em ID 61719655. Em decisão de ID 62073197 foi indeferida a tutela provisória. Regularmente citadas as rés ofereceram contestação conjunta (ID 63391993) na qual argumentam que as partes celebraram contrato de mútuo, sendo que a parte autora se mostrou inadimplente com suas obrigações contratuais, não havendo que se falar em dano moral sofrido. Réplica em ID 64628951. Em decisão de ID 75388186 foi determinado o julgamento antecipado do mérito. É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente o mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. As partes se subsumem ao conceito de consumidor e fornecedor de serviços, na forma descrita pelos art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, já que aventada no caso a situação de investimento financeiro, embora no ainda novel mercado das criptomoedas. Portanto, os réus respondem objetivamente pelos danos causados aos requerentes, conforme art. 7º, parágrafo único, 14, 18, 25, § 1º, do CDC, bem como da teoria da aparência materializada no artigo 34 do CDC. A parte autora alega que foi vítima de fraudes praticadas pelos réus, que atuavam de forma ilícita no mercado de consumo, descumprindo o contrato celebrado com a parte autora. O autor efetivamente conseguiu demonstrar que transferiu as quantias descritas na inicial aos réus (ID 60657041 a ID 60658296), sendo que tais valores não foram alvo de impugnação especificada por parte dos requeridos, que simplesmente alegaram genericamente que o autor descumpriu suas obrigações, sem especificar qual descumprimento teria sido esse. Por outro lado, o autor ainda juntou várias ordens de resgate (ID 60658299 a ID 60659802) que os réus não demonstraram terem cumprido, apesar de mais uma vez não impugnarem tais documentos. Apesar da manifestação contida na contestação no sentido que foi celebrado entre as partes contrato de mútuo, caberia aos requeridos demonstrarem que não descumpriram o acordo celebrado com o autor, ou seja, não permaneceram na posse da quantia emprestada (ou investida) além do prazo previsto. Não o fizeram. Os documentos juntados aos autos dão a indicação que o autor solicitou a quantia em poder dos réus, que era de propriedade do requerente e a mesma não foi devolvida integralmente. Com isso, deve ser acolhido o pedido de devolução da quantia de R\$ 171.500,00. Por outro lado, não há nos autos respaldo para o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. A indenização a este título apenas será devida quando comprovada a violação a direitos personalíssimos da parte lesada. Na espécie, entretanto, não há prova alguma de ofensa a direitos da personalidade. Pelo contrário, a parte autora, apesar de consumidor, contribuiu, em certa medida, com a empreitada ilícita dos réus, visando lucros impensáveis para os padrões normais e lícitos de investimentos. Nesse sentido, agiu sem a cautela exigida pelo empreendimento. Nesse sentido, extrai-se que, embora acreditasse no ganho absurdo, pelo menos cogitou a possibilidade de insucesso do negócio. Assim, não há como reconhecer ofensa imaterial em razão do desfalque ocorrido, notadamente porque não há no caderno informativo prova efetiva de consequências mais significativas decorrentes dos fatos. Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, na forma contida no art. 487, inciso I do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar solidariamente todos os réus a indenizarem o autor no valor de R\$ 171.500,00 (cento e setenta e um mil e quinhentos reais), sujeito a correção monetária, pelo INPC, a partir da data do desembolso, e a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, conforme explicitado acima. Ante a sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes, em igual proporção, observada a solidariedade entre os integrantes do polo passivo, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 12 de dezembro de 2020 22:25:14. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0713842-13.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: B R GONCALVES - EPP. Adv(s): DF0050438A - DANIEL FRANCA RIBEIRO, DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. R: RVA MOVEIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA VIDERES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713842-13.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: B R GONCALVES - EPP REU: RVA MOVEIS EIRELI - ME, ADRIANA VIDERES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o feito

comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 18:34:38. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709822-18.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: ANDRE HENRIQUE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709822-18.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se a consulta no sistema SISBAJUD, nos termos da decisão de ID 72842204 e observando-se a planilha de ID 77752499. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 18:42:14. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715842-83.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA MARIA ALMEIDA PEIXOTO. Adv(s): DF19202 - CESAR GUIMARAES FARIA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715842-83.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA MARIA ALMEIDA PEIXOTO REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se. Invertam-se os polos da demanda e inclua-se o advogado da parte ré no polo ativo. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema BACENJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 19:15:28. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712512-44.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEFA GOMES DA SILVA GUIMARÃES. Adv(s): DF57630 - FRANCISCO DE ASSIS CARTAXO PINHEIRO. R: Caixa Seguros. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712512-44.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSEFA GOMES DA SILVA GUIMARÃES REU: CAIXA SEGUROS, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 19:21:55. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707792-68.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REINALDO SALES DA SILVA. A: FERNANDA ROBERTA DA SILVA SALES. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707792-68.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REINALDO SALES DA SILVA, FERNANDA ROBERTA DA SILVA SALES EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela derradeira vez, intime-se a parte credora para dar andamento ao feito nos termos da decisão de ID 75840402, no prazo de 5 dias. Decorrido em branco o prazo, aguarde-se por 30 dias. Não havendo manifestação, intime-se a parte pessoalmente para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por abandono. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 19:31:21. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706827-56.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALVARO DOS REIS COSTA. Adv(s): DF0035768A - ALVARO DOS REIS COSTA. A: CLAUDIA VERAS. A: DEIVININ BERTSON. Adv(s): DF28156 - LIVIA FERREIRA EYNG. R: CLAUDIA VERAS. R: DEIVININ BERTSON. Adv(s): DF28156 - LIVIA FERREIRA EYNG. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR MONTPARNASSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALVARO DOS REIS COSTA. Adv(s): DF0035768A - ALVARO DOS REIS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706827-56.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALVARO DOS REIS COSTA RECONVINTE: CLAUDIA VERAS, DEIVININ BERTSON REU: CLAUDIA VERAS, DEIVININ BERTSON, CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR MONTPARNASSE RECONVINDO: ALVARO DOS REIS COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 19:38:35. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715895-30.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CH - 245. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: EDILSON PEREIRA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715895-30.2020.8.07.0020 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMNIO CH - 245 REU: EDILSON PEREIRA QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intemem-se. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 19:52:34. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712956-77.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. B. M. M. P.. A: JESSICA MARTINS MOCELLIN. A: RODRIGO ANTONIO MOCELLIN. A: THAYANE BARBOSA RODRIGUES. A: B. R. C.. A: THIAGO FEDRIZZI MOCELLIN. A: ANA CAROLINA BARCELOS MOCELLIN. A: MARIA ESTER BORGES. Adv(s): DF58563 - ISADORA MYNSSEN ROSSETTO, DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS, AL1317500 - LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712956-77.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. B. M. M. P., JESSICA MARTINS MOCELLIN, RODRIGO ANTONIO MOCELLIN, THAYANE BARBOSA RODRIGUES, B. R. C., THIAGO FEDRIZZI MOCELLIN, ANA CAROLINA BARCELOS MOCELLIN, MARIA ESTER BORGES REU: AMERICAN AIRLINES, TAM LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intemem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Não havendo protesto pela produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 19:59:00. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708792-69.2020.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: METROPOLE SHOPPING & RESIDENCIA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: JHONNY JUNIOR CORTE DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELENILDE MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708792-69.2020.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: METROPOLE SHOPPING & RESIDENCIA REU: JHONNY JUNIOR CORTE DE ANDRADE, ELENILDE MENDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta e/ou purgar a mora (ID 79593351), decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Ademais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intemem-se. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 19:57:39. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704972-42.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: WENDEL MATIAS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704972-42.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME REVEL: WENDEL MATIAS SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intemem-se. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 20:04:31. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705426-28.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA OLIVEIRA E SILVA R. BOAVENTURA registrado(a) civilmente como JULIANA OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): GO40615 - ESTEFANNY TAVARES DE PAULA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705426-28.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA E SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intemem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Não havendo protesto pela produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 20:10:25. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707093-43.2020.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: MARINA NOGUEIRA NEVES. Adv(s): DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: OLIVEIROS BORGES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0030232A - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707093-43.2020.8.07.0020 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: MARINA NOGUEIRA NEVES REQUERIDO: OLIVEIROS BORGES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo suplementar de 5 dias para a parte ré atender à determinação precedente, conforme solicitado. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 19:44:33. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716719-86.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF43787 - LARYSSA BRITO MOREIRA. R: RESTAURANTE CHOPERIA CHOPP VIP BAR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716719-86.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: RESTAURANTE CHOPERIA CHOPP VIP BAR LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo

o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via BACENJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 21:42:17. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708507-76.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA, DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708507-76.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS EXECUTADO: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 79873868. Intime-se a parte executada para que anexe a petição informada. Após, tendo em vista a apresentação de documentos novos (ID 79102074 e 79102078), dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 03:09:27. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712927-27.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA A SAUDE - ABAS. Adv(s): DF56873 - RICK DUARTE ASSIS FERNANDES. R: ANGELA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712927-27.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA A SAUDE - ABAS REU: ANGELA MARIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 12:50:13. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714410-92.2020.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: PIETRA FONTOURA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714410-92.2020.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REU: PIETRA FONTOURA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Cite-se a parte ré para apresentar contrarrazões, nos termos do § 1º do art. 331 do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 13:13:00. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0710090-96.2020.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. A: FLAVIO RODOLFO SARAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS e assim o faço com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 §2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução com posterior baixa e arquivamento. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0717218-07.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA; Rep(s): CARLOS ALBERTO PIO. R: LUMINORT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINACAO LTDA. Adv(s): DF64603 - LUIZA BIANCHINI RESENDE, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. R: JOSE ANTAO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0717218-07.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Trata-se de processo incluído NA XV SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO e que não foi possível a realização de acordo. Os requeridos foram devidamente citados. Ainda, junto mandado de intimação (audiência),

devidamente cumpridos. Assim, nos termos da portaria deste juízo, aguarde-se o prazo para contestação que começou a fluir da data da realização da audiência. (documento datado e assinado digitalmente) THAYSA CRISTINA SILVA GOULART Diretor de Secretaria

ATA

N. 0717218-07.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA; Rep(s): CARLOS ALBERTO PIO. R: LUMINORT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ILUMINACAO LTDA. Adv(s): DF64603 - LUIZA BIANCHINI RESENDE, DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. R: JOSE ANTAO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO realizada em 4 de dezembro de 2020. BRASÍLIA-DF, 9 de dezembro de 2020. ROSANA DE PAULA GUIMARAES TOLENTINO

DECISÃO

N. 0711714-83.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. L. F. B.. Adv(s): DF63138 - IGHOR SOARES DOS SANTOS. R: SISTEMA CMDIC DE ENSINO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNICA EDUCACIONAL. Adv(s): DF64235 - EMILIA MARIA GONCALVES SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711714-83.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. L. F. B. REU: SISTEMA CMDIC DE ENSINO LTDA., UNICA EDUCACIONAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Observo que houve esforço da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação ? PROEDUC/MPDFT e de outras autoridades do Distrito Federal para que o Colégio Marechal Duque de Caxias entregasse aos estudantes os históricos escolares referentes ao ano de 2019, conforme ata juntada em anexo. Por conseguinte, concedo à autora o prazo de cinco dias para que informe se o documento lhe foi entregue. Em caso de resposta negativa, intime-se o representante do Colégio Marechal Duque de Caxias, pessoalmente, para que junte nos presentes autos o histórico escolar da parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 14:48:24. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0709026-51.2020.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOAO PEDRO LUSTOSA CASTRO FREITAS. Adv(s): DF52870 - MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em embargos à execução. Resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade, porém, ficará suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo requerimentos, intime-se para eventual recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO

N. 0712738-49.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHEL LUIZ GRACIOTTO. A: JOSE CARLOS BRAGA LEITE. Adv(s): DF0051746A - FABIOLA GONTIJO CARDOSO, DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF29005 - BRUNA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712738-49.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHEL LUIZ GRACIOTTO, JOSE CARLOS BRAGA LEITE REU: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As preliminares suscitadas pelas requeridas serão analisada apenas em sentença. Da inversão do ônus da prova Os requisitos para inversão do ônus da prova encontram-se previstos no art. 6º, VIII, do CDC, ou seja, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do consumidor, bem como no art. 373, § 1º, do CPC, que permite ao Juiz inverter o ônus da prova para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades do caso. No caso, pretende a parte autora a inversão do ônus da prova, o que pleiteia com amparo no art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90. A inversão do ônus da prova no âmbito das relações consumeristas não se opera de imediato, pois é exigível a verossimilhança das alegações lançadas pelo consumidor e sua hipossuficiência técnica para edificação da prova exigida. Ademais, a hipossuficiência técnica que justifica a inversão do ônus da prova é aquela decorrente de falta de acesso a informações científicas ou técnicas dominadas apenas por uma das partes. É exatamente esse o caso dos autos. De fato, é irrefutável que, alegando a parte autora falhas de cunho técnico no veículo objeto da lide e diante da evidente hipossuficiência técnica do requerente em relação até mesmo ao conhecimento de quais serviços foram prestados para correção dos problemas, ou mesmo se os problemas detectados são passíveis de correção, é o caso de deferimento do pedido. Nesse sentido, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, a fim de impor às rés o ônus de provar a ausência de defeito do produto e, conseqüentemente, a inoccorrência de evento danoso. Da dilação probatória No caso dos autos, a única prova capaz de dirimir as questões controvertidas é a técnica, cuja realização foi pleiteada pela requerida GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Assim sendo, tendo em vista a causa de pedir da demanda, DEFIRO a produção da prova pericial solicitada pela primeira ré na manifestação contida no ID 78982900. Nomeio o Sr. EDMILSON JOSE AMARANTE, perito engenheiro mecânico, devidamente cadastrado na Corregedoria do eg. TJDFT, para atuar como perito do juízo, a quem incumbirá trazer aos autos os esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da lide. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos para formular sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se as partes para se manifestarem sobre a proposta. Havendo concordância, deverá ser intimada a parte ré GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA para efetuar o depósito dos honorários periciais devidos, nos termos do art. 95 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o(a) perito(a) para iniciar os trabalhos, cientificando-o(a) do prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. As partes deverão ser previamente cientificadas pelo(a) perito(a) acerca da data e horário designados para o início dos trabalhos. Em caso de eventual recusa do(a) perito(a) na aceitação do encargo, fica o CJU autorizado a entrar em contato com outros peritos, da respectiva especialidade (grafotécnica), cadastrados na Corregedoria do Eg. TJDFT, a fim de verificar se algum deles aceita realizar a prova, caso em que os autos deverão ser conclusos para a nova nomeação. INDEFIRO o pedido para oitiva de testemunhas formulado pela parte autora no ID 78295350, por não vislumbrar a pertinência da prova pretendida para comprovar o alegado. Ademais, as versões das partes já se encontram nos autos e a prova capaz de dirimir as questões controvertidas no feito é eminentemente técnica. Registro, por fim, que a requerida JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO não manifestou interesse na produção de novas provas (ID 79083820). Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 12:28:24. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713749-50.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CATARINA SOARES MARTINS. Adv(s): DF23575 - MARCELO ANDRADE CRUZ. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. Número do processo: 0713749-50.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CATARINA SOARES MARTINS REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora na petição de ID. 80007419 informa que os valores depositados pela parte requerida quita o débito do processo, motivo pelo qual requer a expedição do alvará para levantamento do referido valor. Decido. DEFIRO o pedido de transferência do valor depositado em juízo, conforme IDs. 79997794 e 79999146, no valor de R\$ 11.829,12, em favor do advogado, com poderes para receber e dar quitação. Dados bancários para transferência: Titular: Marcelo Andrade Cruz (CPF.: 944.575.066-72) Banco: Caixa Econômica Federal Agência: 0643 Conta Corrente: 25.144-0 Chave PIX: 94457506672 Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 14:42:16. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0715103-13.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA REUZA DE ARAUJO. Adv(s): DF41289 - MARIA REUZA DE ARAUJO. R: LORRANY GUEDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATALIA MUNIZ VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAIKEL TERRA D AVILA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAMILLE MUNIZ VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715103-13.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, vista a parte autora. Prazo 5(cinco) dias (documento datado e assinado digitalmente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral

N. 0711461-95.2020.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: BIAGIO SANTORO. Adv(s): DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO; Rep(s): BRUNO DE AGUIAR SANTORO. R: SOLANGE RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INVASOR LOTE 21, CASA 21-A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INVASOR LOTE 21, CASA 21-B. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HÉLIO BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558 - email: cju.aguasclaras@tjdff.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711461-95.2020.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR ESPÓLIO DE: BIAGIO SANTORO REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO DE AGUIAR SANTORO REU: SOLANGE RODRIGUES FERREIRA, INVASOR LOTE 21, CASA 21-A, INVASOR LOTE 21, CASA 21-B, HÉLIO BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o mandado para o endereço informado na petição ID 79917378 já foi expedido e devidamente encaminhado à Central de Mandados ID 77132055, em 15/11/2020 (vide: expedientes). Destaca-se que, em virtude da Portaria Conjunta nº 47/2020 (Pandemia Covid-19), os prazos para o cumprimento dos mandados ordinários ficaram suspensos até o dia 31/08/2020 e, conforme Portaria Conjunta nº 87/2020 (Retomada Gradual), a partir de 1º de setembro de 2020, os Oficiais terão o prazo de 100 (cem) dias para seu cumprimento. Importante informar que o endereço da parte requerida (condomínio / loteamento) é incompatível com o Serviço dos Correios para CITAÇÃO (ARMP - art. 695, § 3º do CPC), conforme Portaria Interministerial nº 4.474 de 31 de agosto de 2018. Após tais informações cartoriais, aguarde-se a devolução do mandado. Águas Claras/ DF, 17 de dezembro de 2020. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0705123-08.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. F. S. ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI EPP. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. R: CONDOMINIO DO LOTE 01 RUA 07 NORTE. Adv(s): DF36529 - DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705123-08.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, vista a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709586-27.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOUGLAS FERREIRA DE LAET. Adv(s): DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. A: ELEONOR EVANGELISTA GONCALVES DE LAET. Adv(s): DF29226 - ELENILZA SOARES DOS SANTOS. R: ELEONOR EVANGELISTA GONCALVES DE LAET. Adv(s): DF29226 - ELENILZA SOARES DOS SANTOS. R: DOUGLAS FERREIRA DE LAET. Adv(s): DF18377 - DIVINO CAVALHEIRO LEITE. Trata-se de embargos de declaração opostos por ELEONOR EVANGELISTA GONÇALVES DE LAET e DOUGLAS FERREIRA DE LAET, contra a sentença prolatada no id. 78108652, aduzindo, em síntese, a existência dos vícios discriminados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Recebo ambos os embargos, porquanto tempestivos, mas razão não assiste ao embargante. Explico. Consigno, em primeiro lugar, que o escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de corrigir erro material ou sanar obscuridade, contradição ou omissão na própria sentença, erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não o rejugamento da causa. Nenhuma mácula, entretanto, há na sentença atacada. A embargante ELEONOR EVANGELISTA GONÇALVES DE LAET alega contradição e omissão quanto à justiça gratuita deferida ao autor e ao pedido de condenação em litigância de má-fé, ambos apreciados pela sentença. Se a parte não concorda com a fundamentação exposta, deverá se valer do recurso adequado e não alegar vícios dos quais a sentença não padece. Já o embargante DOUGLAS FERREIRA DE LAET, sob o pretexto de contradição, faz uma reanálise das provas juntadas aos autos, o que claramente é fundamento para apelação, e não embargos de declaração. Assim, nenhum defeito corrigível via embargos de declaração existe no julgado, porquanto os motivos determinantes das conclusões laçadas já foram adequadamente expostos na sentença. Eventual insurgência da parte vencida ou insatisfação quanto ao posicionamento adotado deverão ser manifestadas pela via recursal própria. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ambas as partes. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0716070-24.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL LUEBKE MOREIRA. A: DEBORA LINHARES DE OLIVEIRA. A: EDVALDO NUNES DA SILVA. A: GABRIEL FEITOSA RIBEIRO. A: LETICIA FRANCIELLE DA SILVA MEIRA. A: PRISCILLA OLIVEIRA DE CASTRO. Adv(s): DF10732 - MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA DOS SANTOS, DF61793 - STEPHANE BATISTA DA COSTA. R: FM2 PRODUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716070-24.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL LUEBKE MOREIRA, DEBORA LINHARES DE OLIVEIRA, EDVALDO NUNES DA SILVA, GABRIEL FEITOSA RIBEIRO, LETICIA FRANCIELLE DA SILVA MEIRA, PRISCILLA OLIVEIRA DE CASTRO REU: FM2 PRODUCOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda contida no ID 79879798 em substituição à exordial originária. Anote-se. Deixo de apreciar o pedido de benefício da justiça gratuita ante o recolhimento das custas iniciais (ID 79879806). Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por GABRIEL LUEBKE MOREIRA e outros em desfavor de FM2 PRODUCOES EIRELLI - ME. Os autores são estudantes universitários, todos cursando os últimos semestres do curso

de Direito da Universidade Católica de Brasília ? UCB. Narram que, no dia 17/04/2019, firmaram, individualmente, contrato de adesão com a empresa requerida para realização da festa de formatura, iniciando os pagamentos das parcelas pactuadas e tratativas para realização da festa. Afirmam que, diante de uma série de problemas, no dia 28/09/2020, por meio da comissão de formatura, os autores propuseram a rescisão amigável do contrato, visando reaver os valores desembolsados. Porém, após diversas tratativas, a empresa se opôs à devolução integral do montante já pago pelos autores (R\$ 24.145,93), informando que a rescisão do contrato importaria na retenção de 30% do saldo existente a título de multa contratual, mais 15% a título de taxa de administração, e mais a quantia de R\$ 395,00 referente a um determinado evento em aberto, denominado ?Pré-Evento 50%: Tirantes e Controller?. Esclarecem que o somatório dos valores a serem retidos equivale a mais de 50% do total até então por eles desembolsado. Informam que, a partir do comunicado da rescisão do contrato, efetivado no dia 28/09/2020, deixaram de efetivar os depósitos na conta bancária existente para tal finalidade. Porém, a empresa permanece efetivando cobranças, por meio de e-mails e telefonemas, bem como ameaças aos alunos de inclusão de seus nomes em cadastro de inadimplentes. Formulam, assim, pedido de tutela de urgência para que este juízo determine à requerida que se abstenha de efetivar as cobranças, desde a comunicação da rescisão do contrato, que ocorreu no dia 28/09/2020, bem como se abstenha de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. É o relato necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os autores informaram não mais possuir interesse na continuidade da relação contratual então vigente, em razão dos diversos problemas surgidos ao longo da relação contratual, conforme relato da petição inicial. A parte contratante tem o direito potestativo de rescindir o contrato e, ao que consta, está em dia com as obrigações assumidas, apenas não mais desejando a continuidade da avença. Nesse sentido, verifico evidenciada a probabilidade do direito da parte autora, tendo em vista que ninguém é obrigado a manter-se vinculado contratualmente de forma compulsória. Quanto ao requisito relativo ao perigo de dano, também o reputo presente em relação à continuidade dos pagamentos. Com efeito, caso não seja suspensa a obrigatoriedade de pagamento das parcelas vincendas, a parte autora se veria vinculada a contrato do qual não irá usufruir, além de estar sujeita aos efeitos da mora, com eventual inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Vale esclarecer que, sob esse aspecto, a ré está protegida de maiores prejuízos, pois, se, ao final do julgamento, constatar-se a inexistência de culpa da requerida pela rescisão do contrato, eventual aplicação de cláusula penal estaria assegurada pelos valores já pagos, o que evidencia a inexistência de risco de irreversibilidade da antecipação da tutela. Assim, ainda há que se debater acerca da culpa pela rescisão, o que implica em necessária dilação probatória com o regular exercício do contraditório. Neste momento, é possível, porém, que a parte contratante exerça seu direito de desistência do contrato, pois não é razoável que ela fique vinculada a contrato fadado à extinção. Ante o exposto, atendidos os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do pagamento das parcelas contratuais vincendas, a contar da data do pedido de rescisão formulado pelos autores (28/09/2020), bem como para determinar que a parte ré deixe de inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes em razão da ausência de pagamento das referidas parcelas até o julgamento do mérito do presente feito. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta. Intimem-se as partes da presente decisão. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 14:19:55. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713338-07.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WLADIMIR SIPRIANO BARBOSA PEREIRA DE SOUZA. A: RAFAEL VILLELA DA SILVA. Adv(s): DF31544 - WLADIMIR SIPRIANO BARBOSA PEREIRA DE SOUZA. R: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713338-07.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL VILLELA DA SILVA, WLADIMIR SIPRIANO BARBOSA PEREIRA DE SOUZA EXECUTADO: OCT VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para acostar planilha indicativa do saldo remanescente relativo aos honorários sucumbenciais, nos termos das decisões precedentes, retornando-se os autos conclusos para consulta junto ao sistema SISBAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. O levantamento dos valores depositados nos autos será delimitado após realização da pesquisa, de forma a se efetivar em único ato. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 14:34:04. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709256-93.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUNICE DA SILVA COUTINHO. Adv(s): DF33408 - XENIA MACHADO DE OLIVEIRA. R: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.. Adv(s): DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709256-93.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUNICE DA SILVA COUTINHO REU: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de ID 80006484, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação conjunta dos embargos de declaração e da petição supramencionada. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 14:50:01. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0741196-36.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARO. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0741196-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARO EXECUTADO: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial carece de reparos. Intime-se o autor para emendar a inicial a fim de: a) anexar ao processo cópia da ata da assembleia que elegeu o atual síndico, uma vez que a ata juntada não abrange o atual período; b) decotar da planilha a cobrança das custas processuais, que só serão devidas, caso o pedido da parte seja julgado procedente; c) esclarecer se foi realizado acordo entre as partes, demonstrando sua existência mediante a juntada de cópia ao processo; e d) juntar aos autos documento comprobatório do exercício da posse, pela requerida, do imóvel cujas cotas condominiais são cobradas nos autos ou anexar ao processo a certidão de matrícula do imóvel, uma vez que a certidão juntada não aponta a requerida como proprietária do imóvel objeto da lide. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Caso tenha alguma modificação de valor ou de pedido deve-se juntar emenda a inicial a qual deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial e nova planilha com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 15:13:56. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716846-24.2020.8.07.0020 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: EDMAR MOTHE. A: ELINALVA SILVA SIMOES. Adv(s): DF43333 - NAEDYA DA SILVA AZEVEDO. R: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716846-24.2020.8.07.0020 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: EDMAR MOTHE, ELINALVA SILVA SIMOES REU: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial carece de reparos. Intime-se o autor para emendar a inicial a fim de: a) anexar ao processo comprovante de pagamento das custas processuais; e b) juntar aos autos a declaração dos fiadores devidamente assinada. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Caso tenha alguma modificação de valor ou de pedido deve-se juntar emenda a inicial a qual deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial e nova planilha com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 15:27:44. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716892-13.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE GOMES NASCIMENTO NETO. Adv(s): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAF

CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GSAF INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716892-13.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE GOMES NASCIMENTO NETO REU: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, GSAF INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA, GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS, ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, DAVID MOREIRA SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ, JOSE CARLOS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. Todavia, entendo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho (ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício) e/ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 15:33:15. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0719689-98.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIETA APARECIDA MOTTA. A: GILMAR PEREIRA DE ARRUDA. Adv(s):. GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719689-98.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIETA APARECIDA MOTTA, GILMAR PEREIRA DE ARRUDA REQUERIDO: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. Todavia, entendo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho (ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício) e/ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 15:40:25. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709183-58.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s):. DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: STARK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME. R: MARCIO LUCAS FONSECA DO VALLE JUNIOR. R: TELMA PEREIRA CIRINEU FONSECA DO VALLE. Adv(s):. DF55218 - LAURIZZE CAROLINA GOMES LIMA, DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709183-58.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: STARK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, MARCIO LUCAS FONSECA DO VALLE JUNIOR, TELMA PEREIRA CIRINEU FONSECA DO VALLE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não obstante o teor da certidão de ID 79316325, consigno que não consta, no sítio eletrônico do TJDF, informação sobre o julgamento do agravo interposto pela parte credora contra a decisão que rejeitou a impugnação à gratuidade de Justiça deferida aos réus (ID 70635431). Portanto, intime-se a parte credora para informar, no prazo de 5 dias, o resultado do mencionado recurso. Na hipótese de provimento do agravo, deverá o CJU retificar o cadastro dos réus para excluir o registro de gratuidade de Justiça. No mais, certifique-se o transcurso do prazo para eventual impugnação à penhora no rosto dos autos de nº 0706849-17.2020.8.07.0020 / 2ª Vara Cível de Águas Claras, ajuizada pelo devedor contra terceiro, cuja constrição foi deferida por este juízo na decisão de ID 70635431, parte final. Por fim, considerando que a efetividade da penhora no rosto dos autos e da respectiva reserva de crédito está condicionada ao julgamento de procedência da referida ação, determino a suspensão do presente feito até o julgamento do processo de nº 0706849-17.2020.8.07.0020, em trâmite na 2ª Vara Cível de Águas Claras. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 19:27:37. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0718303-28.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALVO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. Adv(s): DF0049990A - FABIANA RODRIGUES XIMENES. R: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA. Adv(s): DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718303-28.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALVO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA EXECUTADO: BEM MELHOR AGUAS CLARAS PADARIA E MERCADO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a parte executada comunicou e demonstrou, nos ID 70854902 e ID 70852736, página 3, a alteração de endereço do seu estabelecimento empresarial. Contudo, ainda assim, o mandado expedido nos autos foi devolvido, sem cumprimento, pois o Oficial de Justiça não localizou o logradouro informado, conforme certidão de ID 73852140. Portanto, intime-se a parte executada para esclarecer o seu endereço atual, no prazo de 5 dias, sob pena de ser reconhecida a validade das intimações encaminhadas ao endereço anteriormente informado, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC. No mais, indefiro o pedido formulado pelo exequente, no sentido de intimar a parte devedora para indicar bens à penhora, por não vislumbrar a efetividade da medida pretendida, considerando que nada nos autos indica a suposta ocultação de patrimônio passível de constrição. Ademais, já há penhora realizada nos autos, conforme decisão de ID 71331819. Intime(m)-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 20:33:33. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716643-62.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA CRISTINA BARRETO DA SILVA. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716643-62.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA CRISTINA BARRETO DA SILVA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para esclarecer, JUSTIFICADAMENTE, o porquê do ajuizamento da demanda nesta circunscrição de Águas Claras, considerando que seu domicílio está situado na região administrativa de Taguatinga, enquanto o plano de saúde demandado encontra-se estabelecido no Guará, conforme informado na petição inicial. Esclareço que, no dia 23 de dezembro de 2019, foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal a Lei Complementar nº 958, de 20 de dezembro de 2019, que redefiniu os limites territoriais das regiões administrativas do Distrito Federal, de forma que o endereço da parte autora (QS 5, Rua 120, Lote 11 ? Condomínio Costa Azul ? Areal) atualmente pertence à região administrativa de Taguatinga, e não mais de Águas Claras. Ante o exposto, faculta à parte autora formular pedido de remessa dos autos ao juízo competente, mediante redistribuição dos autos para uma das varas cíveis de Taguatinga, considerando a alegada existência de relação de consumo entre as partes. Havendo requerimento, fica desde já deferido o pedido de redistribuição, sem necessidade de nova conclusão. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 15:27:35. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708076-48.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENUINA ELIANA PEREIRA AVILINO. Adv(s): DF56878 - SUELLEN PEREIRA COSMO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708076-48.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENUINA ELIANA PEREIRA AVILINO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de obrigação de fazer, partes qualificadas nos autos. Decido. Intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo atender às seguintes determinações: a) comprovar que faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, por meio dos extratos bancários e de faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais; b) especificar, na petição inicial, o valor dos contratos em discussão e das respectivas prestações, devendo juntar os respectivos instrumentos contratuais ou informar eventual óbice para a sua apresentação; c) retificar o valor da causa, o qual deve corresponder ao valor dos contratos que pretende revisar ou da parte controversa, nos termos do art. 292, II, do CPC; d) esclarecer se chegou a tentar renegociar o valor mensal da prestação dos empréstimos em discussão na via administrativa, mediante aditamento dos contratos firmados com a instituição financeira demandada, considerando que eventual deferimento da tutela de urgência para reduzir o valor mensal dos descontos não impedirá a incidência dos encargos remuneratórios decorrentes da dilação dos prazos para pagamento. A emenda deverá ser apresentada em forma de nova petição inicial íntegra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 12:15:44. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703996-53.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANISIO GOMES DE SANTANA. Adv(s): DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES. R: WGS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s): GO0033295A - FABRICIO SEGATO CARNEIRO. R: INJE DIESEL POWER CHIP BOMBAS INJETORAS EIRELI - ME. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703996-53.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0710254-61.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GETE DANIELLE BARRETO. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: JOSE GERALDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEILSON RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdf.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710254-61.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GETE DANIELLE BARRETO EXECUTADO: JOSE GERALDO MARTINS, GEILSON RODRIGUES DE AMORIM CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, considerando ser(em) inexpressivo(s) o(s) valor(es) bloqueado(s) eletronicamente frente ao total perseguido nestes autos, PROCEDI ao desbloqueio dos valores, conforme anexo. Certifico e dou fé que a tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD foi infrutífera ante a inexistência de saldo na conta corrente da parte executada. De ordem da MM. Juíza de Direito, foram realizadas consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, em busca de bens da parte executada. A pesquisa no sistema RENAJUD indicou a existência de veículo em nome da parte executada. Feita a consulta ao sistema INFOJUD, foi localizada declaração de bens da parte executada, referente ao último exercício, conforme documento anexo. Deverá a parte credora guardar sigilo em relação aos dados contidos no referido documento, responsabilizando-se por eventual uso indevido da documentação, por se tratar de quebra de sigilo fiscal. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC. Águas Claras/DF, 17 de dezembro de 2020. ELISANGELA KELLY MACENO Assessor

N. 0700089-52.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo:

0700089-52.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo final do parcelamento do art. 916 do CPC. Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao cumprimento integral do parcelamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. (documento datado e assinado digitalmente) ELENE ZINNI VICENTINE

DECISÃO

N. 0712860-96.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZA CRISTINA LEMOS NONATO. Adv(s): DF47132 - JEFERSON DA SILVA BANDEIRA, DF47143 - LAIS ROCHA NONATO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0712860-96.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEREZA CRISTINA LEMOS NONATO REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios admitiu o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 16 - processo nº 0720138-77.2020.8.07.0000 e determinou a suspensão dos processos pendentes no âmbito deste Egrégio Tribunal, que versem sobre a questão submetida a julgamento: discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Assim sendo, suspenda-se o feito até julgamento definitivo do IRDR nº 16. Com o trânsito em julgado da decisão proferida no IRDR em questão, façam-se os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 15:54:47. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0710599-27.2020.8.07.0020 - DESPEJO - A: MIRANTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. A: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. R: VERONICA DIAS VILCHEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX FERREIRA SATYRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EDUARDA VILCHEZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710599-27.2020.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: MIRANTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME REU: VERONICA DIAS VILCHEZ, ALEX FERREIRA SATYRO, MARIA EDUARDA VILCHEZ SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 16 de dezembro de 2020 17:14:49. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716815-04.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL LTDA. Adv(s): DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS. R: PATRICIA LOPES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716815-04.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL LTDA REU: PATRICIA LOPES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas (ID 79953098). Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC. Cite(m)-se para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação no referido prazo, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput", do CPC). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário indicado na documentação que instrui a inicial. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. Eventuais petições interpostas pelo autor apenas serão apreciadas após a realização de todas as referidas consultas. Ainda, a fonte de eventuais endereços indicados pelo autor deverá ser devidamente comprovada, sob pena de indeferimento do desentranhamento do mandado. Tal medida é no sentido de evitar a realização de diligências inúteis e que atrasam a prestação jurisdicional, tendo em vista que já foram consultados os órgãos oficiais de cadastro de endereços. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se o autor para apresentar o endereço do réu ou requerer a citação por edital, no prazo de 5 dias. Havendo pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 16:00:12. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716789-06.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL LTDA. Adv(s): DF55426 - GLASIANE DE SOUZA MARTINS. R: HUGO ANTUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716789-06.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL LTDA REU: HUGO ANTUNES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas (ID 79921799). Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC. Cite(m)-se para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação no referido prazo, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput", do CPC). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário indicado na documentação que instrui a inicial. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. Eventuais petições interpostas pelo autor apenas serão apreciadas após a realização de todas as referidas consultas. Ainda, a fonte de eventuais

endereços indicados pelo autor deverá ser devidamente comprovada, sob pena de indeferimento do desentranhamento do mandado. Tal medida é no sentido de evitar a realização de diligências inúteis e que atrasam a prestação jurisdicional, tendo em vista que já foram consultados os órgãos oficiais de cadastro de endereços. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se o autor para apresentar o endereço do réu ou requerer a citação por edital, no prazo de 5 dias. Havendo pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 16:10:31. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715119-30.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURIVALDA NOBRE CARVALHO. Adv(s): DF25702 - SANDRA MARY SOUZA JORDAO RAMOS. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715119-30.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOURIVALDA NOBRE CARVALHO REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 79179308, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos decisão. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 17:24:57. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711107-70.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: GILBRAN CAMPOS ALVES. Adv(s): MT18427/B - CAIO CESAR CESTARI PENASSO, DF38946 - KELY CRISTINA CESTARI, GO51312 - JOAB ALDAIDES EVANGELISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711107-70.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: GILBRAN CAMPOS ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citado para realizar o pagamento do débito exequendo, o executado se habilitou nos autos nomeando bens à penhora (ID 75004946), pedido esse indeferido, nos termos da decisão de ID 78220927. Após determinação para regular prosseguimento do feito, com a realização dos atos expropriatórios, a parte devedora apresentou nova manifestação, na forma de exceção de pré-executividade, com pedido de tutela provisória, alegando nulidade do título objeto da lide, por ausência de liquidez. Pleiteou a concessão de tutela de urgência para suspensão dos efeitos da decisão que determinou a utilização dos sistemas à disposição do juízo, até deslinde final da questão suscitada na exceção de pré-executividade. É o relato necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é meio de defesa incidental que viabiliza a análise de vícios de ordem pública, cognoscíveis de ofício, tais como a nulidade do processo executivo por ausência de título líquido, certo e exigível. No caso dos autos, sustenta a parte devedora ser ilíquido o título objeto da presente execução, o que o faz questionando a incidência dos juros e encargos contratuais, defendendo a ilegalidade de tais encargos. Ocorre que a matéria ventilada não pode ser deduzida por meio de exceção de pré-executividade, ou mesmo por simples petição incidental nos autos do processo de execução, cabendo à parte interessada recorrer-se aos meios processuais próprios para revisão das cláusulas contratuais ou mesmo dos cálculos apresentados pelo credor. Portanto, uma vez que a via impugnativa da exceção de pré-executividade é inadequada para a discussão acerca da ilegalidade dos juros aplicados ao contrato objeto da lide, não recebo a exceção e mantenho o bloqueio efetivado no ID 80066364. Aguarde-se transcurso do prazo para eventual impugnação ao bloqueio, nos termos do art. 854, §3º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 15:39:54. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711153-59.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL IMPRENSA IV. Adv(s): DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: IARA RIBEIRO BARRONCAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711153-59.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL IMPRENSA IV REU: IARA RIBEIRO BARRONCAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 78439631, que condenou a parte ré a pagar o valor integral das despesas de condomínio pleiteadas pelo embargante e fixou honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Decido. Intime-se a parte autora para esclarecer o seu interesse recursal no tocante à oposição dos embargos declaratórios, considerando que a condenação abrange o valor integral das verbas indicadas na inicial e na planilha atualizada do débito (ID 70964759), de modo que não se vislumbra a necessidade de pormenorizar, na sentença embargada, a nomenclatura de cada despesa condominial imputada à parte ré. Ademais, no tocante à pretendida alteração da base de cálculo dos honorários fixados na sentença, observa-se que a oposição dos embargos atenta contra os interesses do próprio credor / advogado do embargante, considerando que o valor da condenação é inferior ao valor atribuído à causa, no qual foram incluídas as parcelas vincendas, nos termos do art. 292, §1º, do CPC. Ante o exposto, diante da aparente ausência de interesse recursal do embargante, intime-se a referida parte para se manifestar sobre os termos da presente decisão, no prazo de 5 dias, facultada a desistência dos embargos declaratórios. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 16:48:08. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710507-49.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s): DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: HAROLDO DE MELO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSENITA NOGUEIRA SOUSA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710507-49.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão do processo. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte requerente intimada a promover o devido andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem manifestação, remetam-se os autos à conclusão. Águas Claras/DF, 17 de dezembro de 2020. ELENE ZINNI VICENTINE

DECISÃO

N. 0706124-28.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA AZALEAS. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: CRISTAL SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRO CLINICO DIEM LTDA. Adv(s): DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706124-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA AZALEAS REU: CRISTAL SERVICOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a anuência da parte autora e a revelia da parte ré, ADMITO a intervenção de CENTRO CLÍNICO DIEM, nos termos do art. 121 do CPC, com base no contrato de locação juntado no ID 68420397. Anote-se. No mais, intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que

pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Não havendo protesto pela produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 19:03:20. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709459-55.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s): DF45576 - JESSICA MACEDO KLEIN. R: MAGDA CAMPOS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709459-55.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA EXECUTADO: MAGDA CAMPOS DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO os pedidos formulados pela parte exequente na petição de ID 78966698, sobretudo porque o fato de o Oficial de Justiça não ter logrado êxito na intimação da parte executada não quer dizer que ela tenha se mudado do local. Todavia, em observância ao princípio da cooperação, determino a renovação da diligência no endereço de ID 68897778. Intime-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 17:17:20. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704671-56.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO. Adv(s): DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF41030 - LARISSA BORGES NERES. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: EDUARDO ROGERIO DE PAIVA. Adv(s): DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS, DF42093 - EROS ROMAO PEREIRA. T: ETIENE MERLO CHAVES. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704671-56.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão do processo. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a Sra. Etiene Merlo Chaves intimada para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, a nomeação de inventariante no processo de inventário, de modo a ser regularizado o polo ativo da demanda. Após, sem manifestação, remetam-se os autos à conclusão. Águas Claras/DF, 17 de dezembro de 2020. ELENE ZINNI VICENTINE

N. 0707990-08.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. Adv(s): GO29023 - JOSE EUSTAQUIO DO CARMO, GO37979 - ROGERIA STORCK PEREIRA, DF16185 - WENDELL DO CARMO SANT ANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707990-08.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0704240-61.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIVINO FRANCISCO MARCELINO. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. R: VERONICA NATALIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF46154 - ANA PAULA NOVAIS SOARES. Número do processo: 0704240-61.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIVINO FRANCISCO MARCELINO EXECUTADO: VERONICA NATALIA DA SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 12703841) para fins de continuidade do trâmite processual. 17 de dezembro de 2020. THAYSA CRISTINA SILVA GOULART Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706124-28.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA AZALEAS. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: CRISTAL SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRO CLINICO DIEM LTDA. Adv(s): DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706124-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA AZALEAS REU: CRISTAL SERVICOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a anuência da parte autora e a revelia da parte ré, ADMITO a intervenção de CENTRO CLÍNICO DIEM, nos termos do art. 121 do CPC, com base no contrato de locação juntado no ID 68420397. Anote-se. No mais, intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Não havendo protesto pela produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 19:03:20. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703948-76.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. C. C. L. A.. Adv(s): DF35004 - MARCO AURELIO LEITE ANDRADE; Rep(s): MARCO AURELIO LEITE ANDRADE. R: SUBCONDOMNIO COMERCIAL DO JK SHOPPING. Adv(s): DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703948-76.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. C. C. L. A. REPRESENTANTE LEGAL: MARCO AURELIO LEITE ANDRADE REU: SUBCONDOMNIO COMERCIAL DO JK SHOPPING DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presente os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, declaro saneado o feito e passo a sua organização. O ponto controvertido na presente demanda consiste em saber o local do acidente narrado na inicial, se ocorreu nas dependências do shopping e o dano decorrente do infortúnio. Acerca do ônus probatório, registro que a relação que vincula às partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VIII, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova, pois a parte autora é hipossuficiente frente a ré e suas alegações são verossímeis em um juízo de estrita delibação. Dito isso, declaro a inversão do ônus probandi, facultando à requerida, em respeito ao contraditório, a produção de provas que achar pertinente. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Int. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 18:35:10. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0717964-69.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: GILVANDRO AMORIM DA SILVA. Adv(s): DF16598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717964-69.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: GILVANDRO AMORIM DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise do contracheque anexado aos autos pelo executado (ID 78530905),

observe que o bloqueio do valor de R\$ 1.950,04 ocorreu na conta em que o executado recebeu o salário do Comando do Exército. Todavia, o salário do executado foi depositado em 3/11/2020 e o bloqueio foi efetuado em 18/11/2020. No período decorrido entre o depósito do salário e o bloqueio judicial foram efetuados diversos débitos. Foram realizados, ainda, resgates de fundo de aplicação nos valores de R\$ 2063,70; R\$1301,50; R\$246,34; R\$320,11; R\$961,18 e R\$ 40,00. Instado a esclarecer a natureza dos fundos e anexar aos autos os extratos destes, o executado informou ter aderido ao Fundo BB Renda Fixa Curto Prazo Automático Mais (BB Automático Estilo) e, portanto, todos os meses, seu salário é creditado em sua conta bancária. Afirma que o saldo não utilizado imediatamente é aplicado de forma automática no referido fundo. No entanto, a medida que precisa utilizar o dinheiro aplicado e que sua conta se encontra descoberta, resgates automáticos são realizados. Afirmou ainda não dispor de reservas e que a integralidade de seu salário é destinada à sua subsistência e a de sua família. Ressalva que tal fato pode ser comprovado inclusive pelo resultado da penhora realizada por meio do SISBAJUD, que não localizou valores aplicados em fundo de investimento. É a síntese do necessário. DECIDO. Pois bem, uma vez que o Fundo de Investimento que consta no extrato do executado é constituído pela aplicação automática dos valores provenientes de seu salário, o executado demonstrou que o valor penhorado - R\$ 1.950,04 - recaiu sobre seu salário. Nesse contexto, o art. 833, IV, do CPC estabelece que a remuneração da parte devedora é impenhorável. O § 2º do mesmo dispositivo legal ressalva que a impenhorabilidade "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". No caso em apreço, é possível extrair dos autos que a remuneração da parte executada não supera o valor de 50 salários-mínimos mensais. O crédito também não se funda em prestação de caráter alimentar. Assim, considerando que a constrição sobre os rendimentos da parte devedora não é admitida pelo ordenamento jurídico, DEFIRO o pedido formulado pela parte executada e determino o imediato desbloqueio da quantia penhorada. De outro lado, quanto à penhora do valor de R\$ 211,45, observo que ela foi realizada em conta diversa da conta salarial do executado. Dessa forma, uma vez que o valor bloqueado não tem natureza salarial ou alimentar, mantenho a penhora. Proceda-se à transferência do valor para a conta indicada pela credora - Banco Bancoob (756) Agência 0001, Conta Corrente 500400001-8 CNPJ: 37.395.399/0001-67. Tudo feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão e posterior arquivamento do feito. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 18:59:03. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716634-03.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSINALDO RAFAEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA, DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716634-03.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSINALDO RAFAEL DE OLIVEIRA REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para correta apreciação do pedido de tutela provisória, verifico a necessidade de oitiva da parte ré, para melhor esclarecimento acerca da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial. Ante o exposto, cite-se a parte ré para apresentação de resposta. Na oportunidade, deverão ser apresentados os contratos de empréstimo pactuados e informada a natureza das TEDs realizadas nos dias 6 e 10 de novembro de 2020 para a conta do autor, bem como o nome dos beneficiários das transferências realizadas na conta do autor nos dias 6, 9, 11 e 12 de novembro de 2020. Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 12:51:20. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712062-04.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE RANGEL MACHADO. Adv(s): MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: MARIA DA GLORIA DE ROCA. Adv(s): MG110220 - JOSE NAVES DE LACERDA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712062-04.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE RANGEL MACHADO REU: MARIA DA GLORIA DE ROCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela ré. Isso porque, embora devidamente intimada a fazê-lo, ela não apresentou o rol de testemunhas, limitando-se a formular pedido genérico de produção de prova testemunhal, o que impede este juízo de averiguar a necessidade/pertinência de produção da referida prova. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 19:49:50. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715512-86.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PECISTA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. R: A N CARDOSO FILHO ASTON SOLUCOES AUTOMOTIVAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715512-86.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PECISTA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA EXECUTADO: A N CARDOSO FILHO ASTON SOLUCOES AUTOMOTIVAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens efetuada via BACENJUD demonstrou que a executada não possui valores depositados em instituições financeiras (ID 73888203). Dessa forma, embora a empresa executada conste como ativa na Receita Federal, resta dúvida se ela ainda realiza suas atividades comerciais e obtenha lucros em razão destas. Assim, a fim de viabilizar a análise do pedido de penhora de percentual de faturamento formulado, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar que a empresa A N CARDOSO FILHO ASTON SOLUCOES AUTOMOTIVAS EIRELI - ME ainda possui atividade operacional e financeira, pois, em caso negativo, a penhora de seu faturamento configurará medida inócua. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 20:08:36. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709312-63.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: DAVID GUSTAVO DE OLIVEIRA SINIMBU. Adv(s): DF64665 - LAURIANE REIS SILVA, GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: DANIELLA CESAR TORRES. Adv(s): DF0052375A - KELLY TAVARES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709312-63.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE REU: DAVID GUSTAVO DE OLIVEIRA SINIMBU, DANIELLA CESAR TORRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 435 do CPC dispõe que "é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos". O parágrafo único do referido dispositivo ressalva que "admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º". Dessa forma, a fim de analisar a admissibilidade dos documentos juntados pela ré após a contestação (ID 70657810), fica a parte intimada a informar o que a impediu de anexar ao processo os referidos documentos com a peça defensiva. Prazo: 5 dias. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 20:22:48. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707991-62.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE DE ANDRADE FERRAZ. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707991-62.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE DE ANDRADE FERRAZ REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 79825821 em substituição à exordial originária. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ALEXANDRE DE ANDRADE FERRAZ em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA SA. O autor alega, em

síntese, possuir débitos com o banco réu e, afim de quitá-los, o réu bloqueou, em sua conta corrente, o valor total de R\$ 2.067,23. Solicita, em sede de tutela de urgência, a devolução dos valores bloqueados. É o relato necessário. DECIDO. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese dos autos, não obstante os relevantes argumentos da parte autora, a medida postulada é evidentemente satisfativa, o que obsta o seu deferimento em sede de tutela antecipada, consoante o artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante. Cite-se a ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 15:03:23. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0713905-04.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ALVES DA CUNHA. Adv(s): DF27320 - DAVID GOMES FRANCO, DF58715 - ALESSANDRA REINALDO DE SOUZA. R: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713905-04.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ALVES DA CUNHA REU: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Sem custas finais, haja vista que não foram realizadas diligências nos autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 17 de dezembro de 2020 13:10:21. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0714486-19.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS FERREIRA ALVES. Adv(s): DF52546 - MARCUS FERREIRA DA SILVA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714486-19.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0713258-09.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO GUILHERME ROCHA SANTOS. Adv(s): DF5748300 - WARLEN PEREIRA PARAGUASSU. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF28650 - FABIANE SILVA ARAUJO, DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713258-09.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0715187-77.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO. Adv(s): DF66122 - KASSIA SAMAH BRAGA RAHMAN. R: NELSON NONATO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715187-77.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 79595392, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0702266-86.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FREDERICO HOTON DE ANDRADE. Adv(s): DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R: JOSE WILSON SEBASTIAO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DOS SANTOS BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702266-86.2020.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 79646928 E 79646927, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0717646-86.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO AMORIM PORTO. Adv(s): DF46518 - TATHYANA GUITTON MACHADO. R: LIVIA CAROLINA DE MEDEIROS PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMOVEIS.COM GESTAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717646-86.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 79733105, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0715826-95.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIUM DO SHVP/DF. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: LUIZ FILIPE SIQUEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715826-95.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para

se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 79775613, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0714347-04.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RIVALDO FERNANDES DE SENA. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: ANTONIO LEDSON FRANCISCO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714347-04.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 80031936, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0715937-79.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIX ANTONIO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: CONDOMINIO DA CHACARA 129-A DO CONJ. E DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715937-79.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 80057847, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0702069-34.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARESCKA MORENA SANTANA SILVEIRA. Adv(s): DF55944 - CAMILA APARECIDA DA COSTA. R: IPO - INSTITUTO DE CIRURGIA PLASTICA E OFTALMOLOGIA LTDA. R: FERNANDO PAOLO ROCHA DE ALMEIDA. Adv(s): GO37979 - ROGERIA STORCK PEREIRA, GO29023 - JOSE EUSTAQUIO DO CARMO, DF16185 - WENDELL DO CARMO SANT ANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702069-34.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0706510-58.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA SATHLER DA ROCHA. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706510-58.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA SATHLER DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deve a parte autora requerer a deflagração da fase de cumprimento de sentença, efetuando o devido recolhimento das custas, e formulando sua pretensão em termos, de acordo com o disposto na legislação. Além disso, deve anexar planilha de cálculos, tendo em vista os limites objetivos estabelecidos na sentença. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 20:01:48. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712982-12.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERICK DANTAS CALDAS. A: CAIO LUAN GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. R: CONDOMINIO PAU BRASIL. Adv(s): DF0041405A - DENISE MARTINS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712982-12.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIO LUAN GONCALVES DO NASCIMENTO, ERICK DANTAS CALDAS EXECUTADO: CONDOMINIO PAU BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a requisição de bloqueio de valores no sistema SISBAJUD foi integralmente cumprida. De ordem da MM. Juíza de Direito, nesta data foi promovida a transferência do valor bloqueado para a conta judicial, conforme documento anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, remeto os autos ao CJU para realização dos atos de intimação da parte executada acerca da penhora eletrônica de valores para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 854, §2º, caso a parte devedora não tenha advogado(a) constituído(a) nos autos, a intimação deverá ser feita de forma pessoal (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). No caso de executado(a) citado(a) por edital, a intimação da penhora deverá ser feita por intermédio da curadoria. Águas Claras/DF, 17 de dezembro de 2020. ELISANGELA KELLY MACENO Assessor

N. 0708513-20.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES. A: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. A: AURELIO REZENDE SILVEIRA registrado(a) civilmente como AURELIO REZENDE SILVEIRA. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS, DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES. R: SOFSAM COMERCIO E CONSULTORIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708513-20.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AURELIO REZENDE SILVEIRA, STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES, VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS EXECUTADO: SOFSAM COMERCIO E CONSULTORIA EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD tornou-se infrutífera ante a inexistência de saldo na conta corrente da parte executada. De ordem da MM. Juíza de Direito, foram realizadas consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, em busca de bens da parte executada. A pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC. Águas Claras/DF, 17 de dezembro de 2020. ELISANGELA KELLY MACENO Assessor

N. 0712503-58.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. A: R.P. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF45504 - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. R: JSC COMERCIO VAREJISTA DE CARNES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712503-58.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R.P. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI, WERLEY GRANADO JUNQUEIRA EXECUTADO: JSC COMERCIO

VAREJISTA DE CARNES EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD tornou-se infrutífera ante a inexistência de saldo na conta corrente da parte executada. De ordem da MM. Juíza de Direito, foram realizadas consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, em busca de bens da parte executada. A pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC. Águas Claras/DF, 17 de dezembro de 2020. ELISANGELA KELLY MACENO Assessor

N. 0714085-54.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: CLEITON DE SOUSA ARAUJO - EIRELI. Adv(s): DF30621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714085-54.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI EXECUTADO: CLEITON DE SOUSA ARAUJO - EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD tornou-se infrutífera ante a inexistência de saldo na conta corrente da parte executada. De ordem da MM. Juíza de Direito, foram realizadas consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, em busca de bens da parte executada. A pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC. Águas Claras/DF, 17 de dezembro de 2020. ELISANGELA KELLY MACENO Assessor

DECISÃO

N. 0715500-38.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIUM DO SHVP/DF. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: LEANDRO SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715500-38.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIUM DO SHVP/DF REU: LEANDRO SANTOS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intímem-se. Águas Claras, DF, 15 de dezembro de 2020 22:51:55. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0714955-02.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTO VITORIA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: FELIPE PAULO SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0714955-02.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 80131772, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716740-96.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERASMO MARTINS COSTA FILHO. A: DANIELA FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716740-96.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELA FERREIRA DE ARAUJO REVEL: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se. Inclua-se o patrono da parte autora no polo ativo da demanda. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirto-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema BACENJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de

que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 15 de dezembro de 2020 23:37:51. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716710-27.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FC DA SILVA GESTAO E CONSTRUCAO IMOBILIARIA EIRELI. Adv(s): DF27438 - LUZIA ALVES DE SOUSA. R: JERUSA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716710-27.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FC DA SILVA GESTAO E CONSTRUCAO IMOBILIARIA EIRELI EXECUTADO: JERUSA DA SILVA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via BACENJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Confiro à presente Decisão força de mandado. Águas Claras, DF, 15 de dezembro de 2020 23:45:58. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0714467-47.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBEM DE MORAES MESQUITA NETO. Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. A: R. V. M.. Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA; Rep(s): RUBEM DE MORAES MESQUITA NETO. R: TAM LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714467-47.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDF, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Negado provimento ao recurso da parte ré. Recurso dos autores parcialmente provido. Custas pela parte ré. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0715056-39.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HAISSAN MARCIO SILVA LOPES. Adv(s): DF51866 - HAISSAN MARCIO SILVA LOPES. R: CIPASA TERESINA TRS1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): SP0274076A - IAGO DO COUTO NERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715056-39.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 18 de dezembro de 2020. FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0716045-45.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELA FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF47549 - POLLIANA CARDOSO DA SILVA LEITE, DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0716045-45.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDF, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Recurso provido. Custas pela parte autora. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716440-03.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO ANTONIO BATISTA. Adv(s): DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. R: DAVI ALVES DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GASPASILVA PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716440-03.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO BATISTA REU: DAVI ALVES DE MIRANDA, GASPASILVA PORTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria

Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intime(m)-se. Águas Claras, DF, 15 de dezembro de 2020 23:26:02. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716590-81.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: ERIC CEZAR DE SANTANA. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF46496 - JESSICA MEIRELES BARCELOS. R: COMERCIAL HORTIFRUTI COMARIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716590-81.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ERIC CEZAR DE SANTANA REU: COMERCIAL HORTIFRUTI COMARIS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC. Cite(m)-se para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação no referido prazo, ficará(ão) o(a)s Réu(é)s dispensado(a)s do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput", do CPC). Advirta(m)-se o(a)s Réu(é)s que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/ c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)s Réu(é)s de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário indicado na documentação que instrui a inicial. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. Eventuais petições interpostas pelo autor apenas serão apreciadas após a realização de todas as referidas consultas. Ainda, a fonte de eventuais endereços indicados pelo autor deverá ser devidamente comprovada, sob pena de indeferimento do desentranhamento do mandado. Tal medida é no sentido de evitar a realização de diligências inúteis e que atrasam a prestação jurisdicional, tendo em vista que já foram consultados os órgãos oficiais de cadastro de endereços. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se o autor para apresentar o endereço do réu ou requerer a citação por edital, no prazo de 5 dias. Havendo pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Intime-se. Águas Claras, DF, 15 de dezembro de 2020 23:28:52. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716640-10.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTACAO 16. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF58337 - VANESSA PORTELA DA SILVA. R: JOSE MARIA CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716640-10.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTACAO 16 EXECUTADO: JOSE MARIA CARNEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte devedora para pagar o débito em 3 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via BACENJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ? sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Nomeio a parte credora depositária do (s) título (s) que instrui (em) a presente execução / monitoria, devendo mantê-lo (s) sob sua guarda e posse, sendo vedado o endosso e cessão de crédito a qualquer título, sob pena de responder por perdas e danos. Confiro à decisão força de mandado. Águas Claras, DF, 15 de dezembro de 2020 23:34:23. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701239-68.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME. Adv(s): DF55355 - PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO, DF61317 - THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA. R: CLAUDESON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701239-68.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: MONITÓRIA (40) Certifico e dou fé que, nesta data, anexe(i) o Aviso de Recebimento sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da mesma Portaria e (art.203, § 4º, do CPC),

EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711107-70.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: GILBRAN CAMPOS ALVES. Adv(s): MT18427/B - CAIO CESAR CESTARI PENASSO, DF38946 - KELY CRISTINA CESTARI, GO51312 - JOAB ALDAIDES EVANGELISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711107-70.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: GILBRAN CAMPOS ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citado para realizar o pagamento do débito exequendo, o executado se habilitou nos autos nomeando bens à penhora (ID 75004946), pedido esse indeferido, nos termos da decisão de ID 78220927. Após determinação para regular prosseguimento do feito, com a realização dos atos expropriatórios, a parte devedora apresentou nova manifestação, na forma de exceção de pré-executividade, com pedido de tutela provisória, alegando nulidade do título objeto da lide, por ausência de liquidez. Pleiteou a concessão de tutela de urgência para suspensão dos efeitos da decisão que determinou a utilização dos sistemas à disposição do juízo, até deslinde final da questão suscitada na exceção de pré-executividade. É o relato necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é meio de defesa incidental que viabiliza a análise de vícios de ordem pública, cognoscíveis de ofício, tais como a nulidade do processo executivo por ausência de título líquido, certo e exigível. No caso dos autos, sustenta a parte devedora ser ilíquido o título objeto da presente execução, o que o faz questionando a incidência dos juros e encargos contratuais, defendendo a ilegalidade de tais encargos. Ocorre que a matéria ventilada não pode ser deduzida por meio de exceção de pré-executividade, ou mesmo por simples petição incidental nos autos do processo de execução, cabendo à parte interessada recorrer-se aos meios processuais próprios para revisão das cláusulas contratuais ou mesmo dos cálculos apresentados pelo credor. Portanto, uma vez que a via impugnativa da exceção de pré-executividade é inadequada para a discussão acerca da ilegalidade dos juros aplicados ao contrato objeto da lide, não recebo a exceção e mantenho o bloqueio efetivado no ID 80066364. Aguarde-se transcurso do prazo para eventual impugnação ao bloqueio, nos termos do art. 854, §3º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 15:39:54. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709719-35.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO MARTINS ALVES. Adv(s): DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0709719-35.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que, nesta data, anexe o Aviso de Recebimento sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da mesma Portaria e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0710762-07.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C & A PRE-MOLDADOS LTDA - ME. Adv(s): DF57832 - DANIEL BIRENBAUM. R: VIRGILIO EMERY PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0710762-07.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que, nesta data, anexe o Aviso de Recebimento sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da mesma Portaria e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0716287-04.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. A: LAERCIA CARDOSO GUIMARAES AXHCAR. A: MICHAEL FRANKLIN SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. R: ANTONIO MARTINS DOS REIS FILHO. Adv(s): DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716287-04.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAERCIA CARDOSO GUIMARAES AXHCAR, MICHAEL FRANKLIN SILVA DOS SANTOS, LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: ANTONIO MARTINS DOS REIS FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a ordem de bloqueio de valores no sistema SISBAJUD foi parcialmente frutífera, conforme documento anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, nesta data foi promovida a transferência do valor bloqueado para a conta judicial, conforme documento anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte devedora acerca da penhora eletrônica para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. De ordem da MM. Juíza de Direito, foram realizadas consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, em busca de bens da parte executada. A pesquisa no sistema RENAJUD indicou a existência de veículo em nome da parte executada. Feita a consulta ao sistema INFOJUD não foi localizada declaração de bens da parte executada. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC. Águas Claras/DF, 17 de dezembro de 2020. ELISANGELA KELLY MACENO Assessor

N. 0708975-74.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: FLAVIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguascalas@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708975-74.2019.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar se o montante depositado e transferido quita o débito, conforme determinado na decisão de id. 63138240 e não informado pela parte. Prazo: 05 dias. Águas Claras/DF, 18 de dezembro de 2020. NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0717282-17.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: GIOVANNI ANTUNES RIBEIRO. Adv(s): DF45294 - MARCO ANTONIO MARQUES MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717282-17.2019.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100,

§ 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705410-74.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D'LURDES RESTAURANTE, PIZZARIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. **A:** CARLOS AUGUSTO CARDOSO. Adv(s): DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. **R:** CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF20535 - ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705410-74.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **AUTOR:** D'LURDES RESTAURANTE, PIZZARIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CARLOS AUGUSTO CARDOSO REVEL: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por D? LURDES RESTAURANTE, PIZZARIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI ? EPP em face de CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., partes qualificadas nos autos. De acordo com a petição inicial (ID 71129274), a autora não estaria conseguindo aderir ao programa de parcelamento lançado pela ré em razão de não ser titular da identificação CEB nº 1.446.574-4, apesar de ser ela a possuidora do imóvel e responsável pelo pagamento das respectivas faturas de energia elétrica. Além disso, estaria impedida de transferir a titularidade da referida identificação para o seu nome e, conseqüentemente, aderir ao programa de parcelamento da ré, porque existem débitos anteriores inadimplidos vinculados à mencionada unidade consumidora. No mérito, requereu a condenação da ré a aceitar o pagamento do débito em 36 vezes, com juros de 0,80% ao mês e entrada de 20%, conforme previsto no seu programa de regularização de dívidas, com a correção do valor fixado a título de entrada, referente ao percentual de 20% do valor devido, para o valor de R\$ 19.725,21 (dezenove mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos). Tutela de urgência indeferida pela decisão de ID 71931714. A parte ré requereu a produção de prova oral, no intuito de comprovar que ?os Autores não providenciaram a alteração de titularidade na forma definida na legislação setorial, bem como que fora aplicado aos mesmos as melhores condições possíveis para parcelamento da dívida? (ID 79207074). O autor não requereu a produção de outras provas. É o relato necessário. Decido. Não vislumbro a utilidade da prova oral pretendida pela ré. A pretensão da parte autora é para que a ré seja obrigada a aceitar o pagamento de débito em condições especificadas na petição inicial, em nada contribuindo para o deslinde da causa a oitiva de funcionária da companhia ré. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova oral e determino a conclusão do feito para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 18 de dezembro de 2020 03:02:58. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0703911-49.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA MARQUES DE ARAUJO. Adv(s): DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS. **R:** PAULO HENRIQUE DE SENA GONCALVES. **R:** LUIZA LISSANDRA MACHADO SALLES. Adv(s): DF29387 - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO. Número do processo: 0703911-49.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **AUTOR:** LUCIANA MARQUES DE ARAUJO **REU:** PAULO HENRIQUE DE SENA GONCALVES, LUIZA LISSANDRA MACHADO SALLES **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Trata-se de ação possessória, com pedido de tutela de urgência, proposta por LUCIANA MARQUES DE ARAUJO em face de PAULO HENRIQUE DE SENA GONÇALVES e LUIZA LISSANDRA MACHADO SALLES. Os réus foram citados por edital (ID 74578225). Apresentaram contestação de ID 77980210. Procução de ID 77980200 e 77980202. Indeferimento da liminar possessória no ID 61516317. Manifestação da TERRACAP no ID 67698107. Requereu seu ingresso no feito, bem como a remessa do feito à Vara do Meio Ambiente, tendo em vista ser a pretensão autoral de parcelamento do solo, da unidade imobiliária rural, cuja dominialidade seria pública, da Terracap, o que atrai, de certo, a absoluta competência da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal. As partes pugnam pela continuidade do feito nesse juízo cível. É o relato necessário. Decido. A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, nº 11.697, assim dispõe: Art. 34. Compete ao Juiz da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário processar e julgar todos os feitos que versem sobre o meio ambiente natural, urbano e cultural, inclusive as questões relacionadas à ocupação do solo urbano ou rural e ao parcelamento do solo para fins urbanos, excetuadas as ações de natureza penal. Parágrafo único. Passarão à competência do Juiz da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário os feitos em curso nas Varas Cível e de Fazenda Pública do Distrito Federal, relacionados com as matérias indicadas no caput deste artigo. Por seu turno, a Resolução nº. 03/2009 do TJDF, em seu art. 2º, estabelece: Art. 2º. Incluem-se na competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, ressalvada a competência da Justiça Federal: IV ? As causas relativas à ?ocupação do solo urbano ou rural?, assim entendidas as questões fundiárias e agrárias de interesse público ou de natureza coletiva; V ? As causas relativas ao parcelamento do solo para fins urbanos. Conforme se depreende da petição inicial, a autora alega ter adquirido, por meio de contrato de cessão de direitos, imóvel visto em anúncio no site da OLX. Contudo, os réus não teriam respeitado a metragem contratualmente estabelecida, e estariam deixando materiais de construção na área alegadamente da autora, além de automóveis. Trata-se de causa que envolve parcelamento do solo rural, em face do qual há alegação de propriedade por parte da TERRACAP, empresa pública distrital. As alegações das partes de que o imóvel está em fase de regularização não têm o condão de afastar a competência da Vara Especializada. Isso porque é importante frisar que ?fase de regularização? não é status jurídico do bem. Se está em ?fase de regularização? é irregular. Ante o exposto, defiro o pedido da TERRCAP (ID 67698107) e declino da competência para julgar a demanda em favor da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal. Intimem-se. Águas Claras, DF, 18 de dezembro de 2020 03:31:19. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0708933-88.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ROBERTO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS; Rep(s): MARIA IVANILDE SOUZA DA SILVA. **R:** CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. Adv(s): RJ94228 - RAFAEL SALEK RUIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708933-88.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **CERTIDÃO** Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 18 de dezembro de 2020. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716341-33.2020.8.07.0020 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - Adv(s): DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. Trata-se de pedido de medida cautelar antecedente de busca e apreensão de menor impúbere. Sucede que há informação nos autos no sentido de que a criança reside na cidade de Ceilândia-DF. Em razão disso, manifestou-se o Ministério Público requerendo seja o feito redistribuído para uma das Varas de Família, Órfãos e Sucessões daquela cidade. Deveras que estamos diante de hipótese a competência para o processamento e julgamento do feito é de natureza absoluta, definida em favor do juízo do foro do domicílio do menor, a teor do art. 147 da Lei 8.069/90 (ECA).

Nessa circunstância, acolhendo a manifestação ministerial, declino da competência para uma das Varas de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, para onde os autos deverão ser imediatamente redistribuídos. I.

CERTIDÃO

N. 0714028-36.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: RICARDO LUSTOSA JACOBINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714028-36.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI EXECUTADO: RICARDO LUSTOSA JACOBINA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a ordem de bloqueio de valores no sistema SISBAJUD foi parcialmente frutífera, conforme documento anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, nesta data foi promovida a transferência do valor bloqueado para a conta judicial, conforme documento anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte devedora acerca da penhora eletrônica para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 854, §2º, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ser feita de forma pessoal (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). No caso de executado(a) citado(a) por edital, a intimação da penhora deverá ser feita por intermédio da curadoria. Quanto ao débito remanescente, certifico que realizei a pesquisa de bens nos sistemas RENAJUD e INFOJUD. A pesquisa ao sistema RENAJUD restou infrutífera. Feita a consulta ao sistema INFOJUD, foi localizada declaração de bens da parte executada, referente ao último exercício. Deverá a parte credora impor sigilo processual sobre o referido documento, responsabilizando-se por eventuais usos indevidos da documentação por se tratar de quebra de sigilo fiscal. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC. Águas Claras/DF, 17 de dezembro de 2020. ELISANGELA KELLY MACENO Assessor

DECISÃO

N. 0712738-49.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHEL LUIZ GRACIOTTO. A: JOSE CARLOS BRAGA LEITE. Adv(s): DF0051746A - FABIOLA GONTIJO CARDOSO, DF7662 - MARIA DAS GRACAS GONTIJO. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF29005 - BRUNA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712738-49.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHEL LUIZ GRACIOTTO, JOSE CARLOS BRAGA LEITE REU: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As preliminares suscitadas pelas requeridas serão analisada apenas em sentença. Da inversão do ônus da prova Os requisitos para inversão do ônus da prova encontram-se previstos no art. 6º, VIII, do CDC, ou seja, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do consumidor, bem como no art. 373, § 1º, do CPC, que permite ao Juiz inverter o ônus da prova para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades do caso. No caso, pretende a parte autora a inversão do ônus da prova, o que pleiteia com amparo no art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90. A inversão do ônus da prova no âmbito das relações consumeristas não se opera de imediato, pois é exigível a verossimilhança das alegações lançadas pelo consumidor e sua hipossuficiência técnica para edificação da prova exigida. Ademais, a hipossuficiência técnica que justifica a inversão do ônus da prova é aquela decorrente de falta de acesso a informações científicas ou técnicas dominadas apenas por uma das partes. É exatamente esse o caso dos autos. De fato, é irrefutável que, alegando a parte autora falhas de cunho técnico no veículo objeto da lide e diante da evidente hipossuficiência técnica do requerente em relação até mesmo ao conhecimento de quais serviços foram prestados para correção dos problemas, ou mesmo se os problemas detectados são passíveis de correção, é o caso de deferimento do pedido. Nesse sentido, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC, inverte o ônus da prova, a fim de impor às rés o ônus de provar a ausência de defeito do produto e, conseqüentemente, a inoccorrência de evento danoso. Da dilação probatória No caso dos autos, a única prova capaz de dirimir as questões controvertidas é a técnica, cuja realização foi pleiteada pela requerida GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Assim sendo, tendo em vista a causa de pedir da demanda, DEFIRO a produção da prova pericial solicitada pela primeira ré na manifestação contida no ID 78982900. Nomeio o Sr. EDMILSON JOSE AMARANTE, perito engenheiro mecânico, devidamente cadastrado na Corregedoria do eg. TJDF, para atuar como perito do juízo, a quem incumbirá trazer aos autos os esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da lide. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos para formular sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se as partes para se manifestarem sobre a proposta. Havendo concordância, deverá ser intimada a parte ré GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA para efetuar o depósito dos honorários periciais devidos, nos termos do art. 95 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o(a) perito(a) para iniciar os trabalhos, cientificando-o(a) do prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. As partes deverão ser previamente notificadas pelo(a) perito(a) acerca da data e horário designados para o início dos trabalhos. Em caso de eventual recusa do(a) perito(a) na aceitação do encargo, fica o CJU autorizado a entrar em contato com outros peritos, da respectiva especialidade (grafotécnica), cadastrados na Corregedoria do Eg. TJDF, a fim de verificar se algum deles aceita realizar a prova, caso em que os autos deverão ser conclusos para a nova nomeação. INDEFIRO o pedido para oitiva de testemunhas formulado pela parte autora no ID 78295350, por não vislumbrar a pertinência da prova pretendida para comprovar o alegado. Ademais, as versões das partes já se encontram nos autos e a prova capaz de dirimir as questões controvertidas no feito é eminentemente técnica. Registro, por fim, que a requerida JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO não manifestou interesse na produção de novas provas (ID 79083820). Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 12:28:24. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0718117-05.2019.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE SEYED YAMMINE JUNIOR. Adv(s): DF63601 - DANIELA CANDIDA LAMOUNIER, DF60284 - VANESSA VIEIRA DA COSTA. R: JANAILMA CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718117-05.2019.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSE SEYED YAMMINE JUNIOR REU: JANAILMA CARNEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não houve protesto pela produção de quaisquer provas. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 21:41:21. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714327-13.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: WESLEY ROCHA RESENDE. Adv(s): DF24180 - REBECA DE MAGALHAES MELO, DF61250 - RICARDO DOMINGUES REIS. R: ELZA MARIA GUEDES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714327-13.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WESLEY ROCHA RESENDE REU: ELZA MARIA GUEDES DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não houve protesto pela produção de quaisquer provas. Ante o exposto, venham os autos conclusos

para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 21:35:23. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716864-79.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY, DF49093 - PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS. Adv(s).: DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716864-79.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDENE RODRIGUES DE OLIVEIRA REU: LUIZ CARLOS BALDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de dilação do prazo formulado pela parte autora na petição de ID 79880609, para CONCEDER o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação contida na decisão de ID 77764992. Intime-se. Águas Claras, DF, 17 de dezembro de 2020 22:18:57. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716716-34.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO POR DO SOL DOS MORADORES DA CHACARA 6. Adv(s).: DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: JOAO VITOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716716-34.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO POR DO SOL DOS MORADORES DA CHACARA 6 REU: JOAO VITOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda de ID 79908693 em substituição à exordial anterior. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela ASSOCIACAO POR DO SOL DOS MORADORES DA CHACARA 6 em desfavor de JOAO VITOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA. O autor narra, em síntese, ser o réu possuidor do lote 9 do condomínio. Aduz ter ele iniciado uma construção, na qual há abertura de janelas e varandas para as demais unidades. Ressalta que tal ato gerou o inconformismo de vários outros condôminos, os quais exigiram a adoção das providências necessárias pelo condomínio. Afirma estar a obra em desacordo com o regulamento interno do condomínio e com o Código Civil, bem como não possuir responsável técnico conhecido, uma vez que não há qualquer placa indicativa no local da obra. Alega ter sido o réu notificado acerca das irregularidades contatadas; contudo, as irregularidades não foram sanadas e a obra continua em plena execução. Solicita, em sede de tutela de urgência, a suspensão da construção efetivada pela parte ré. É o relato necessário. DECIDO. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos supracitados. O art. 1.301 do Código Civil estabelece que "É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho". No caso em tela, da análise das fotografias apresentadas pela parte autora (ID 79747980), é possível verificar que o imóvel em construção realmente possui janelas e varandas voltadas para os lotes vizinhos e é limítrofe às unidades imobiliárias que o ladeiam. Dessa forma, em análise sumária, é possível concluir que a distância existente entre as janelas/varandas e os lotes vizinhos é inferior àquela determinada no Código Civil. Ademais, o substrato probatório acostado à petição inicial demonstra a ausência de placa indicativa dos responsáveis técnicos pela obra, o que fere as resoluções editadas pelos conselhos de engenharia e arquitetura nacionais e distritais, bem como o art. 16 da Lei Federal nº 5194/1966, e que os funcionários da obra estão trabalhando sem equipamento de proteção individual, o que coloca em risco sua segurança e a dos demais condôminos. Por fim, a notificação extrajudicial (ID 79747982) atesta que, apesar de devidamente advertido pelo condomínio autor, a parte ré não sanou as irregularidades apontadas, apesar das diversas reclamações registradas pelos demais condôminos (ID 79747981). Presente, portanto, a probabilidade do direito do condomínio autor. O perigo de dano, a seu turno, também está presente, diante da possibilidade de agravamento da situação de risco dos funcionários da obra e dos demais condôminos, uma vez que a obra não está observando as regras básicas de segurança, e também da possibilidade de a obra, possivelmente irregular, gerar prejuízos aos demais condôminos. Por fim, ressalto que não há que se falar em irreversibilidade da medida. Isso porque, caso o réu comprove a regularidade da obra, ela poderá ser novamente retomada. Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e determino que a parte ré paralise a construção existente no lote 9 do condomínio autor, sob pena da incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00. Apresentada a contestação, a determinação de suspensão da obra poderá ser objeto de nova análise por este juízo, caso seja formulado pedido da parte ré nesse sentido, bem como apresentada documentação apta a comprovar a observância de todas as normas necessárias para o regular desenvolvimento da obra. DETERMINO, ainda, a intimação, por mandado, do construtor e dos operários que se encontrem em serviço na obra, para que não continuem os trabalhos, até ulterior deliberação deste juízo. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Intimem-se as partes da presente decisão. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação e intimação. Decisão registrada e assinada eletronicamente PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito PARTE REQUERIDA: Nome: JOAO VITOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA Endereço: Rua 4 Chácara 6A LT., 09, COND. POR DO SOL, Setor Habitacional Samambaia (Vicente Pires), BRASÍLIA - DF - CEP: 72001-245 Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 2012151206126400000075083491 PETIÇÃO INICIAL NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA Petição 2012151206127400000075083493 Procuração_1 Procuração/Substabelecimento 2012151206128820000075083494 ESTATUTO-otimizado_1 Documento de Comprovação 2012151206130980000075083495 ESTATUTO-otimizado_3 Documento de Comprovação 2012151206132700000075083496 ESTATUTO-otimizado_4 Documento de Comprovação 2012151206134290000075083497 ESTATUTO-otimizado_2 Documento de Comprovação 2012151206138800000075083498 Ata de Eleição Condomínio Documento de Identificação 2012151206140590000075083499 Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA Documento de Identificação 2012151206143150000075083500 Comprovante entrega notificação Extra judicial Grupo API Webmail Documento de Comprovação 2012151206143840000075083503 FOTOS DA OBRA.docx Fotografia 2012151206145050000075083504 RECLAMAÇÕES LIVRO DE OCORRÊNCIAS CONDOMÍNIO Documento de Comprovação 2012151206146200000075083505 Comprovante de Not Documento de Comprovação 2012151206147010000075083506 Cessão de Direitos João Vitor Documento de Comprovação 2012151206147860000075083508 ATA 21.11.2017 PROIBIÇÃO DE JANELAS PARA AS LATERAIS E ÁREA INTERNA DO CONDOMÍNIO Documento de Comprovação 2012151206148480000075083509 ATA 10.10.2017 LEVANTAMENTO DA QUESTÃO DAS JANELAS ÁREA INTERNA E LATERAIS Documento de Comprovação 2012151206150680000075083510 ATA 10.10.2017 LEVANTAMENTO DA QUESTÃO DAS JANELAS ÁREA INTERNA E LATERAIS ASSINATURAS Documento de Comprovação 2012151206152760000075083511 Contrato de prestação de serviço-otimizado_1 Documento de Comprovação 2012151206153700000075112266 Contrato de prestação de serviço-otimizado_2 Documento de Comprovação 2012151206155290000075112267 GuiaInicial1600095697 Guia 2012151206156030000075083512 comprovante Comprovante de Pagamento de Custas 2012151206156670000075112281 Decisão Decisão 2012151601148340000075139277 Decisão Decisão 2012151601148340000075139277 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 2012161022362280000075230347 PETIÇÃO DE EMENDA NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA Petição 2012161022363270000075230356 PETIÇÃO INICIAL NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA REV. 01 Emenda à Inicial 2012161022363980000075230357 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2012180242208990000075441891

N. 0716716-34.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO POR DO SOL DOS MORADORES DA CHACARA 6. Adv(s): DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: JOAO VITOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716716-34.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO POR DO SOL DOS MORADORES DA CHACARA 6 REU: JOAO VITOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda de ID 79908693 em substituição à exordial anterior. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela ASSOCIACAO POR DO SOL DOS MORADORES DA CHACARA 6 em desfavor de JOAO VITOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA. O autor narra, em síntese, ser o réu possuidor do lote 9 do condomínio. Aduz ter ele iniciado uma construção, na qual há abertura de janelas e varandas para as demais unidades. Ressalta que tal ato gerou o inconformismo de vários outros condôminos, os quais exigiram a adoção das providências necessárias pelo condomínio. Afirma estar a obra em desacordo com o regulamento interno do condomínio e com o Código Civil, bem como não possuir responsável técnico conhecido, uma vez que não há qualquer placa indicativa no local da obra. Alega ter sido o réu notificado acerca das irregularidades contatadas; contudo, as irregularidades não foram sanadas e a obra continua em plena execução. Solicita, em sede de tutela de urgência, a suspensão da construção efetivada pela parte ré. É o relato necessário. DECIDO. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos supracitados. O art. 1.301 do Código Civil estabelece que "É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho". No caso em tela, da análise das fotografias apresentadas pela parte autora (ID 79747980), é possível verificar que o imóvel em construção realmente possui janelas e varandas voltadas para os lotes vizinhos e é limítrofe às unidade imobiliárias que o ladeiam. Dessa forma, em análise sumária, é possível concluir que a distância existente entre as janelas/varandas e os lotes vizinhos é inferior àquela determinada no Código Civil. Ademais, o substrato probatório acostado à petição inicial demonstra a ausência de placa indicativa dos responsáveis técnicos pela obra, o que fere as resoluções editadas pelos conselhos de engenharia e arquitetura nacionais e distritais, bem como o art. 16 da Lei Federal nº 5194/1966, e que os funcionários da obra estão trabalhando sem equipamento de proteção individual, o que coloca em risco sua segurança e a dos demais condôminos. Por fim, a notificação extrajudicial (ID 79747982) atesta que, apesar de devidamente advertido pelo condomínio autor, a parte ré não sanou as irregularidades apontadas, apesar das diversas reclamações registradas pelos demais condôminos (ID 79747981). Presente, portanto, a probabilidade do direito do condomínio autor. O perigo de dano, a seu turno, também está presente, diante da possibilidade de agravamento da situação de risco dos funcionários da obra e dos demais condôminos, uma vez que a obra não está observando as regras básicas de segurança, e também da possibilidade de a obra, possivelmente irregular, gerar prejuízos aos demais condôminos. Por fim, ressalto que não há que se falar em irreversibilidade da medida. Isso porque, caso o réu comprove a regularidade da obra, ela poderá ser novamente retomada. Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e determino que a parte ré paralise a construção existente no lote 9 do condomínio autor, sob pena da incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 50.000,00. Apresentada a contestação, a determinação de suspensão da obra poderá ser objeto de nova análise por este juízo, caso seja formulado pedido da parte ré nesse sentido, bem como apresentada documentação apta a comprovar a observância de todas as normas necessárias para o regular desenvolvimento da obra. DETERMINO, ainda, a intimação, por mandado, do construtor e dos operários que se encontrem em serviço na obra, para que não continuem os trabalhos, até ulterior deliberação deste juízo. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Intimem-se as partes da presente decisão. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação e intimação. Decisão registrada e assinada eletronicamente PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito PARTE REQUERIDA: Nome: JOAO VITOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA Endereço: Rua 4 Chácara 6A LT., 09, COND. POR DO SOL, Setor Habitacional Samambaia (Vicente Pires), BRASÍLIA - DF - CEP: 72001-245 Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 2012151206126400000075083491 PETIÇÃO INICIAL NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA Petição 2012151206127400000075083493 Procuração_1 Procuração/Substabelecimento 20121512061288200000075083494 ESTATUTO-otimizado_1 Documento de Comprovação 20121512061309800000075083495 ESTATUTO-otimizado_3 Documento de Comprovação 20121512061327000000075083496 ESTATUTO-otimizado_4 Documento de Comprovação 20121512061342900000075083497 ESTATUTO-otimizado_2 Documento de Comprovação 20121512061388000000075083498 Ata de Eleição Condomínio Documento de Identificação 20121512061405900000075083499 Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA Documento de Identificação 20121512061431500000075083500 Comprovante entrega notificação Extra judicial Grupo API Webmail Documento de Comprovação 20121512061438400000075083503 FOTOS DA OBRA.docx Fotografia 20121512061450500000075083504 RECLAMAÇÕES LIVRO DE OCORRÊNCIAS CONDOMÍNIO Documento de Comprovação 20121512061462000000075083505 Comprovante de Not Documento de Comprovação 20121512061470100000075083506 Cessão de Direitos João Vitor Documento de Comprovação 20121512061478600000075083508 ATA 21.11.2017 PROIBIÇÃO DE JANELAS PARA AS LATERAIS E ÁREA INTERNA DO CONDOMÍNIO Documento de Comprovação 20121512061484800000075083509 ATA 10.10.2017 LEVANTAMENTO DA QUESTÃO DAS JANELAS ÁREA INTERNA E LATERAIS Documento de Comprovação 20121512061506800000075083510 ATA 10.10.2017 LEVANTAMENTO DA QUESTÃO DAS JANELAS ÁREA INTERNA E LATERAIS ASSINATURAS Documento de Comprovação 20121512061527600000075083511 Contrato de prestação de serviço-otimizado_1 Documento de Comprovação 20121512061537000000075112266 Contrato de prestação de serviço-otimizado_2 Documento de Comprovação 20121512061552900000075112267 GuiaInicial1600095697 Guia 20121512061560300000075083512 comprovante Comprovante de Pagamento de Custas 20121512061566700000075112281 Decisão Decisão 20121516011483400000075139277 Decisão Decisão 20121516011483400000075139277 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20121610223622800000075230347 PETIÇÃO DE EMENDA NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA Petição 20121610223632700000075230356 PETIÇÃO INICIAL NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA REV. 01 Emenda à Inicial 20121610223639800000075230357 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20121802422089900000075441891

SENTENÇA

N. 0711673-19.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PRIVILEGE RESIDENCE. Adv(s): DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: VANDA ALVES DA MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711673-19.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PRIVILEGE RESIDENCE REU: VANDA ALVES DA MOTTA SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos (ID 79885269), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. No tocante ao pedido de suspensão, não há qualquer

razão para se manter o processo suspenso por prazo tão longo, o que vai de encontro aos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC) e cooperação (art. 6º do CPC). Com efeito, tratando-se de acordo entabulado pelas partes, sem nenhum vício aparente, caberá ao juízo homologá-lo, na forma do art. 487, III, ?b?, do CPC. Em caso de inadimplemento do acordo, poderá o credor deflagrar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença homologatória do acordo, com incidência de multa pactuada no acordo, mediante simples petição. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 18 de dezembro de 2020 12:02:43. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711156-14.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF52059 - BALDUINO CLEMENTINO DE CARVALHO NETO, DF59328 - MARCELO EUFRAZIO DINIZ. R: ARIANA DA SILVA GUSMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711156-14.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, IDs. 80093224 e 78380551, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0717215-52.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PR COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI - ME. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: RAYANY FERREIRA TORRES. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717215-52.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre a petição de id. 79942684, no prazo de 15 dias. Águas Claras/DF, 18 de dezembro de 2020. NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0717713-51.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TOTO PRODUTOS METALURGICOS - EPP. Adv(s): DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA. R: ARTE E ACO TORNEADORA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717713-51.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711880-52.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF50383 - MATHEUS GARCIA JUNQUEIRA. R: JV LOJA DE CONVENIENCIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR HUGO GIROLDO FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a parte requerida ao pagamento do débito no valor de R\$ 4.303,11 (quatro mil, trezentos e três reais e onze centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da última atualização do débito, em 09/08/2019. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, intime-se a requerente para que, caso tenha interesse, requeira o cumprimento de sentença, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0717787-65.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: MARTA MARIA JACINTHO DE MELLO CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: 3103 8556 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717787-65.2019.8.07.0001 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Requerente: ITAU SEGUROS S/A Requerido: MARTA MARIA JACINTHO DE MELLO CUNHA CERTIDÃO Certifico que o mandado ID 78589265 retornou com a informação de que o veículo objeto da lide foi apreendido, no entanto, o réu não foi citado. De ordem do MM Juiz, fica o autor intimado para indicar o endereço atualizado do réu para citação. Devendo, caso verifique que este se encontra em local incerto e não sabido promover o devido andamento ao feito nos termos do art. 257 do CPC. Não havendo manifestação do AUTOR, aguarde-se por 30 dias, sob pena de extinção do processo, independente de nova intimação. Transcorrido o prazo, sem manifestação do autor, expeça-se AR para o autor impulsionar o feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:11:11 SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716161-17.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ESTANCIA SOLLARIUM. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: HUGO LEONARDO MOUTINHO DORNEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716161-17.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ESTANCIA SOLLARIUM REU: HUGO LEONARDO MOUTINHO DORNEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança, partes qualificadas nos autos. Na manifestação de ID 79952221, o autor informou que a ação foi distribuída para esta comarca por equívoco e solicitou o declínio da competência para processar e julgar o processo para a circunscrição judiciária de Brasília/DF. Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, em consequência, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca

de Brasília. Redistribuíam-se os autos. Intimem-se. Águas Claras, DF, 18 de dezembro de 2020 14:36:06. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712196-31.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIENE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF63489 - TCHAIANNA ROBERTA MATIAS. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712196-31.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID80170305, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707797-90.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. Adv(s): DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. A: EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. A: LUCIA DE FATIMA SALES. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707797-90.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA SALES, AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA, EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 517, §1º, do Código de Processo Civil. Após, CUMPRA-SE a decisão de ID. 78736824. Intimem-se. Águas Claras, DF, 18 de dezembro de 2020 15:06:12. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703496-66.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES A,B,C. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: LUCIA SILVEIRA OLIVEIRA DE FREITAS. R: PAULO ROBERTO BALBINO DE FREITAS. Adv(s): DF0039600A - FELIPE SILVEIRA BALBINO DE FREITAS. Número do processo: 0703496-66.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES A,B,C EXECUTADO: LUCIA SILVEIRA OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO ROBERTO BALBINO DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se a penhora via SISBAJUD, nos termos da decisão de ID. 63403860. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 18 de dezembro de 2020 15:28:36. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0712711-66.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): DF36529 - DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. R: JOSE AMERICO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712711-66.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO PEREIRA DA CRUZ REU: JOSE AMERICO DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para o réu apresentar resposta, decreto sua revelia (art. 344 do CPC). Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 18 de dezembro de 2020 03:52:51. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária do Itapoã**Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã****INTIMAÇÃO**

N. 0705550-75.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF45564 - RODRIGO DIAS MACEDO. Adv(s): DF59223 - POLLYANE DA SILVA SOARES. CERTIDÃO Certifico que a audiência de Conciliação designada para o dia 09/02/2021, às 14h30, será realizada mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, a serem disponibilizados, posteriormente, o aplicativo e o respectivo link para acesso à audiência. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:08:28. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0705550-75.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF45564 - RODRIGO DIAS MACEDO. Adv(s): DF59223 - POLLYANE DA SILVA SOARES. CERTIDÃO Certifico que a audiência de Conciliação designada para o dia 09/02/2021, às 14h30, será realizada mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, a serem disponibilizados, posteriormente, o aplicativo e o respectivo link para acesso à audiência. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 18:08:28. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0700220-24.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54497 - ELIOENAI SILVA DE JESUS, DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. Adv(s): DF54497 - ELIOENAI SILVA DE JESUS. CERTIDÃO Certifico que a Audiência de Conciliação designada para o dia 09/02/2021, será realizada às 15h10, mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, a serem disponibilizados, posteriormente, o aplicativo e o respectivo link para acesso à audiência. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:08:18. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0700220-24.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54497 - ELIOENAI SILVA DE JESUS, DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. Adv(s): DF54497 - ELIOENAI SILVA DE JESUS. CERTIDÃO Certifico que a Audiência de Conciliação designada para o dia 09/02/2021, será realizada às 15h10, mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, a serem disponibilizados, posteriormente, o aplicativo e o respectivo link para acesso à audiência. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 19:08:18. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0701868-71.2017.8.07.0012 - INVENTÁRIO - A: MARIANA SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: E. L. F. D. O.. Adv(s): DF58338 - VICTOR HUGO GOMES RODRIGUES; Rep(s): CARLA LORRAINE SEVERO FERRAZ. R: EVANDO AZEVEDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYCON SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIANA SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA SOCORRO SOUZA FELIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 13/04/2021 14:30 horas para realização de audiência de Conciliação, na sede do juízo. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 17 de dezembro de 2020 17:03:51. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0724626-72.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE BELLE NATURE. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: JONAS LUCAS BELISARIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdft.jus.br - www.tjdft.jus.br Processo Nº: 0724626-72.2020.8.07.0001 - Classe Judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: Despesas Condominiais (10467) CERTIDÃO - TRANSCURSO PRAZO - AUTOR CERTIFICO E DOU FÉ que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão deferido. Nos termos da Portaria 03/2020, fica a parte autora devidamente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento. Itapoã/DF, 17 de dezembro de 2020. SIMONE BEZERRA DOS SANTOS QUERINO Diretor de Secretaria

N. 0703166-42.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF48574 - FERNANDA NUNES DE SOUZA. Adv(s): DF42903 - ISAAC NEWTON FERREIRA ESPINDOLA. PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, ficam as partes devidamente cientes e intimadas da Decisão Interlocutória ID 79936669, que segue parcialmente transcrita: "(...) Assim, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada inicialmente, no intuito de anular o negócio jurídico realizado pela requerida, de bloquear os valores existentes nas contas bancárias da Sra. L., de bloquear o veículo da requerida junto o DETRAN/DF ou, ainda, de exigir o depósito judicial da integralidade dos valores recebidos pela requerida em razão da transação de ID: 75747260. Prossiga-se cumprindo a determinação de ID. 41556141, certifique-se o prazo para resposta da requerida. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público". Simone Bezerra dos Santos Diretor de Secretaria

N. 0700879-33.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: LAJES CAPITAL FABRICACAO E COMERCIO DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS LTDA - ME. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700879-33.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: LAJES CAPITAL FABRICACAO E COMERCIO DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS LTDA - ME DECISÃO Vistos, etc. Verifica-se que a parte requerida solicitou a produção de prova pericial ao ID. 78876747, para a demonstração de que os juros e os encargos moratórios, estão em desacordo com a taxa de mercado emitidas pelo Banco Central do Brasil no período do contrato, nas operações de crédito com recursos direcionados. Ocorre que a experiência ordinária do juízo tem demonstrado a desnecessidade de produção de prova pericial para elucidar tal controvérsia, visto que não há complexidade técnica ou científica na comparação dos percentuais de juros e constatação da eventual abusividade dos valores, haja vista que o Banco Central disponibiliza em seu sítio na internet as taxas médias de mercado relativas ao dia em que fora firmado o contrato. Dessa forma, o próprio juízo pode valorar se há desproporcionalidade nas taxas cobradas, comparando os valores contratuais, com o valor médio de mercado publicamente acessível. Não obstante, eventual cláusula contratual abusiva relativa à venda casada, nos termos do art. 39, I do CDC, pode ser avaliada pelo próprio juízo, diante da ampla jurisprudência relacionada ao tema, não dependendo de complexidade técnica ou científica para análise dos fatos, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente jurídica. Assim sendo, por todo o exposto, INDEFIRO o requerimento de ID. 78876747, com fundamento no art. 370 do CPC. Intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Itapoã-DF, 17 de dezembro de 2020 13:45:00. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704655-80.2020.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM - A: AGNES MIRIAM SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA REGINA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA. R: ALBERTO RENAN SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBISON UBIRATAN SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MEIRY SILVA OLIVIERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA CRISTINA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARY ROBSON SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL CLEBER SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGNES MIRIAM SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. Número do processo: 0704655-80.2020.8.07.0008 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: AGNES MIRIAM SILVA OLIVEIRA INVENTARIADO(A): MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA HERDEIRO: CLAUDIA REGINA SILVA OLIVEIRA, ALBERTO RENAN SILVA OLIVEIRA, ALBISON UBIRATAN SANTOS OLIVEIRA, ANA MEIRY SILVA OLIVIERA, ANGELA CRISTINA SILVA OLIVEIRA, ARY ROBSON SILVA OLIVEIRA, MIGUEL CLEBER SILVA OLIVEIRA DECISÃO Vistos, etc. Inclua-se no polo passivo a herdeira NEILA VIRGÍNIA SILVA OLIVEIRA Deverá a inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a cadeia dominial do imóvel, apresentando os documentos anteriores subsequentes, provavelmente outras cessões de direitos. De igual modo, deverá ser o feito instruído com certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC ? Central Notarial de Serviços Compartilhados, como exige o art. 2º do Provimento nº 56, de 14 de julho de 2016 do CNJ. Cite-se nos endereços informados ao ID. 78939806, os herdeiros NEILA VIRGÍNIA SILVA OLIVEIRA, ALBERTO RENAN SILVA OLIVEIRA, ALBISON UBIRATAN SANTOS OLIVEIRA, ANA MEIRY SILVA OLIVIERA e ARY ROBSON SILVA OLIVEIRA, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 (quinze) dias, assim quando apresentadas. Realize-se a consulta de bens do inventariado pelo sistema SISBAJUD, para fins de busca de ativos financeiros que possam ser partilhados entre os herdeiros. Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Itapoã-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 12:54:23. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0700924-37.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. R: PITE S/A. Adv(s): GO0030762A - EDSON ROCHA RODRIGUES, GO33135 - JOSE EDUARDO COUTO FERREIRA DI CAPINAM MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOTA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700924-37.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REU: PITE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701741-04.2020.8.07.0021 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO, DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA. Adv(s): DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por D.D.M.M. e D.M.A. Os requerentes solicitaram a desistência do feito processual ao ID:79965462 e 79978113. Destarte, HOMOLOGO, por sentença, a desistência do presente pedido, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo, com base no art. 485,VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais se houver pelos requerentes. Transitada em julgado, arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. ITAPOÃ-DF 17 DE DEZEMBRO DE 2020. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703221-90.2019.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: LUCINEIA DURAES VERSIANE. Adv(s): DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. A: H. J. V. A.. Rep(s): LUCINEIA DURAES VERSIANE. R: JUVENAL JUNIOR AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCINEIA DURAES VERSIANE. Adv(s): DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703221-90.2019.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: LUCINEIA DURAES VERSIANE HERDEIRO: H. J. V. A. REPRESENTANTE LEGAL: LUCINEIA DURAES VERSIANE INVENTARIADO(A): JUVENAL JUNIOR AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a cota do Ministério Público de ID: 79980088. Suspendo o curso do processo por 60 dias. Considerando a impugnação feita pela inventariante quanto ao valor atribuído ao veículo inventariado e que a avaliação deste foi realizada sem que fosse verificado o funcionamento do motor e a quilometragem atual do mesmo, ID: 77141182, fatores estes que impedem a sua correta avaliação, defiro, também, a realização de nova avaliação judicial, intimando-se a inventariante a providenciar o carregamento da bateria do veículo. Intime-se e Cumpra-se.. ITAPOÃ-DF de dezembro de 2020 08:23:32. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0704944-13.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGUIMAR DE MELO FRANCO. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: MANOEL CANDIDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOTA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0704944-13.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGUIMAR DE MELO FRANCO REQUERIDO: MANOEL CANDIDO DA SILVA, RENATA DA SILVA PEREIRA DESPACHO Esclareça o requerente a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita comprovando atividade profissional na qualidade de autônomo declinando renda, ou alternativamente, recolha as custas processuais no prazo de 15 dias. Sem prejuízo por enquanto do atendimento deste comando judicial acima, recebo a emenda de ID:78605167 a inicial para incluir no polo passivo RENATA DA SILVA PEREIRA. Consequentemente promova a citação da requerida para audiência de conciliação já designada para o dia 26/02/2020 às 15h20min conforme documento de ID:78684768. Intime-se e Cumpra-se. ITAPOÃ-DF 17 de dezembro de 2020 11:10:24. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700320-76.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: ELIANE DE JESUS MOURA REGO. Adv(s): DF0042542A - LUCIANO DIAS NOBREGA. INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, fica a parte REQUERIDA devidamente INTIMADA para que PAGUE as CUSTAS FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias úteis no valor de R\$ 20,63 (vinte reais e sessenta e três centavos) conforme cálculos acostados aos autos nos termos do artigo 100, parágrafos 2º e 4º do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais do TJDF. Itapoã/DF, 17 de dezembro de 2020. SIMONE BEZERRA DOS SANTOS QUERINO Diretor de Secretaria

N. 0700795-32.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDIVINO DA PAIXAO DA COSTA RAMOS. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. PORTARIA - Intimação Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, ficam as partes devidamente cientes e intimadas a se manifestarem acerca da juntada do laudo pericial aos autos, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias úteis. Itapoã/DF, 17 de dezembro de 2020. Aline de Castro Ribeiro Técnico Judiciário

N. 0702880-98.2018.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM - A: T. E. M.. Adv(s): MG29733 - LANGLEBERT TRINDADE DRUMOND. A: L. E. M.. Adv(s): MG29733 - LANGLEBERT TRINDADE DRUMOND. R: ROQUE MARCOS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: T. E. M.. Adv(s): MG29733 - LANGLEBERT TRINDADE DRUMOND. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOTA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702880-98.2018.8.07.0008 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM

(30) REQUERENTE: T. E. M., L. E. M. INVENTARIADO(A): ROQUE MARCOS MOREIRA DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento do ITCD no prazo de 20 dias. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público. Itapoã-DF, 17 de dezembro de 2020 18:53:00. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700323-31.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: ISAMAR RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargadora Maria Aparecida Fernandes da Silva Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Del Lago II, Área Especial, Lote 10, 2º Andar, Sala 206, Itapoã/DF - CEP 71.590-000 Tel: 61-3103-2336 - funcionamento: 11 às 18 horas - vcfos.ita@tjdf.jus.br - www.tjdf.jus.br Processo Nº: 0700323-31.2020.8.07.0021 - Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: Inadimplemento (7691) CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que o documento ID 79639423 foi desentranhado dos autos uma vez que juntado por equívoco. Certifico, ainda, que nesta data juntei aos autos resposta acerca da solicitação de CONSULTA DE ENDEREÇO no sistema SISBAJUD. Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, dê-se vista à parte requerente para ciência e manifestação. Circunscrição do Itapoã/DF, 18 de dezembro de 2020. SIMONE BEZERRA DOS SANTOS QUERINO Diretor de Secretaria

N. 0702976-50.2017.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Adv(s): DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA L.D.D.M. opôs Embargos de Declaração à sentença prolatada nestes autos, pois aduz, em síntese, a existência de erro material, uma vez que o patrono da causa originária é o credor da verba honorária e não L.G.D.S.C. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." Com razão o nobre patrono quanto ao polo ativo da presente execução da verba honorária. Corrijo o polo ativo para fazer constar como exequente o ilustre advogado L.D.D.M. Desta sorte faço constar no corpo da sentença que trata-se de execução de verba honorária sucumbencial proposta por L.D.D.M. em desfavor de A.P.D.C., bem como que a certidão de crédito deve ser emitida em favor do ilustre patrono L.D.D.M. Publique-se. Intime-se. ITAPOÃ-DF 16 de dezembro de 2020 23:09:51. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701380-84.2020.8.07.0021 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: GENIVALDO JOSE DE SANTANA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701380-84.2020.8.07.0021 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: GENIVALDO JOSE DE SANTANA DESPACHO Mantenho a decisão agravada de ID: 77842231 pelos fundamentos esposados na decisão que indeferiu a justiça gratuita ao requerido. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto segundo ID:80114984. ITAPOÃ-DF 17 de dezembro de 2020 22:09:56. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701784-77.2020.8.07.0008 - IMISSÃO NA POSSE - A: JOSE EDUARDO DE ARAUJO LEITE. A: SILVANA DA SILVA LEITE. Adv(s): DF36483 - ADALBERTO PEREIRA DE MORAIS, DF39152 - ANTONIO CESAR NILDO DE OLIVEIRA. A: JACQUELINE CRUZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACQUELINE CRUZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA DA SILVA LEITE. R: JOSE EDUARDO DE ARAUJO LEITE. Adv(s): DF36483 - ADALBERTO PEREIRA DE MORAIS, DF39152 - ANTONIO CESAR NILDO DE OLIVEIRA. R: RODISON ASSUNCAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701784-77.2020.8.07.0008 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: JOSE EDUARDO DE ARAUJO LEITE, SILVANA DA SILVA LEITE RECONVINTE: JACQUELINE CRUZ DE SOUZA REU: JACQUELINE CRUZ DE SOUZA, RODISON ASSUNCAO DA SILVA RECONVINDO: SILVANA DA SILVA LEITE, JOSE EDUARDO DE ARAUJO LEITE DESPACHO AO ID:79999382 a parte requerida JACQUELINE CRUZ DE SOUZA noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão de ID:77823620 que manteve a Decisão ID 77103241. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde decisão no Agravo de Instrumento de ID:80003295. ITAPOÃ-DF 17 de dezembro de 2020 23:37:53. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702500-07.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0702500-07.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO DE ALMEIDA RODRIGUES REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DESPACHO Vistos, etc. Indefiro o requerimento da parte autora (ID. 79199774), para a nomeação de perito judicial para análise da cláusula V do contrato de ID. 66911568, para dizer se o contrato cumula a comissão de permanência com outros encargos, visto que tal discussão é relativa a matéria exclusivamente de direito. Nesse sentido, consta Acórdão do E. TJDF com entendimento análogo: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRESA BENEFICIÁRIA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. APLICAÇÃO. 1. Não há relação de consumo entre o banco e a empresa beneficiária de contrato bancário de abertura de crédito, caso fique demonstrado que os valores recebidos têm por escopo fomentar a atividade empresarial e, ainda, se não restar caracterizada nítida hipossuficiência técnica, econômica e jurídica entre as partes. 2. Havendo nos autos elementos aptos a elucidar o litígio e considerando que a matéria debatida não demanda conhecimentos técnicos aprofundados, é facultado ao juiz, o destinatário final da prova, indeferir as provas reputadas impertinentes ou protelatórias. 3. Durante o período de inadimplência, é possível a incidência da comissão de permanência, calculada à taxa média de mercado, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária e/ou multa contratual e desde que limitada à soma das taxas de juros remuneratórios e moratórios contratados. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1172968, 00008065520178070006, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/5/2019, publicado no DJE: 29/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não obstante, a experiência ordinária do juízo demonstra adequada a análise de eventuais cláusulas abusivas relativas a juros por intermédio da comparação dos juros fixados contratualmente com os juros médios praticados no mercado, disponibilizados no sítio do Banco Central em plataforma virtual pública. Intimem-se as partes para juntar nos autos a planilha atualizada de cálculos que entendem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Itapoã-DF, 17 de dezembro de 2020 18:02:17. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700248-89.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IPE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: RENATO DORNELAS MORAES 00058697144. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700248-89.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IPE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP REU: RENATO DORNELAS MORAES 00058697144 DECISÃO A parte requerida foi regularmente citada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecer contestação, conforme certidão de ID:80130042. Assim, decreto a revelia meramente para fins processuais. Intime-se a parte autora para que diga se tem outras provas a produzir, especificando-as no prazo de 05 dias. ITAPOÃ-DF 18 de dezembro de 2020 09:19:23. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704655-80.2020.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM - A: AGNES MIRIAM SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA REGINA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA. R: ALBERTO RENAN SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBISON UBIRATAN SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MEIRY SILVA OLIVIERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA CRISTINA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARY ROBSON SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL CLEBER SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEILA VIRGINIA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGNES MIRIAM SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. Número do processo: 0704655-80.2020.8.07.0008 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: AGNES MIRIAM SILVA OLIVEIRA INVENTARIADO(A): MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA HERDEIRO: CLAUDIA REGINA SILVA OLIVEIRA, ALBERTO RENAN SILVA OLIVEIRA, ALBISON UBIRATAN SANTOS OLIVEIRA, ANA MEIRY SILVA OLIVIERA, ANGELA CRISTINA SILVA OLIVEIRA, ARY ROBSON SILVA OLIVEIRA, MIGUEL CLEBER SILVA OLIVEIRA DECISÃO Vistos, etc. Inclua-se no polo passivo a herdeira NEILA VIRGÍNIA SILVA OLIVEIRA Deverá a inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à cadeia dominial do imóvel, apresentando os documentos anteriores subsequentes, provavelmente outras cessões de direitos. De igual modo, deverá ser o feito instruído com certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC ? Central Notarial de Serviços Compartilhados, como exige o art. 2º do Provimento nº 56, de 14 de julho de 2016 do CNJ. Cite-se nos endereços informados ao ID. 78939806, os herdeiros NEILA VIRGÍNIA SILVA OLIVEIRA, ALBERTO RENAN SILVA OLIVEIRA, ALBISON UBIRATAN SANTOS OLIVEIRA, ANA MEIRY SILVA OLIVEIRA e ARY ROBSON SILVA OLIVEIRA, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 (quinze) dias, assim quando apresentadas. Realize-se a consulta de bens do inventariado pelo sistema SISBAJUD, para fins de busca de ativos financeiros que possam ser partilhados entres os herdeiros. Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Itapoã-DF, Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, às 12:54:23. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0701299-38.2020.8.07.0021 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): DF40147 - BENITO CID CONDE NETO. R: VALERIANO FRANCISCO JUNIOR. Número do processo: 0701299-38.2020.8.07.0021 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. REU: VALERIANO FRANCISCO JUNIOR SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos (ID. 80172076), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Homologo, outrossim, a desistência do prazo recursal e determino seja certificado o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Retire-se a restrição judicial do bem no sistema RENAVAM, por meio do sistema RENAJUD ou, na falta deste, oficie-se ao departamento de trânsito (DETRAN). Após, caso não existam outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. Itapoã-DF, 18 de dezembro de 2020 12:54:57. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701579-09.2020.8.07.0021 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: GRAZIELA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701579-09.2020.8.07.0021 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: GRAZIELA SILVA DOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA em desfavor de GRAZIELA SILVA DOS SANTOS com o objetivo de obter a satisfação do direito representados pelos títulos que instruem a inicial. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. A requerida foi regularmente citada e não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Desta forma, é forçoso reconhecer que o vínculo jurídico obrigacional existente entre as partes é válido e eficaz, pois não há nenhum elemento que o contrarie. Nesse sentido, apesar do longo tempo decorrido, nota-se a não ocorrência de prescrição, consoante o entendimento esposado no seguinte precedente do E. STJ: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS. NOTA PROMISSÓRIA. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que aduz contrariedade a dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não possui alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. "O prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título" (Súmula n. 504/STJ), o que foi observado pela Corte local. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (AgInt no AREsp 1679382/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)." Portanto, tempestiva a pretensão da parte requerente. O sistema contratual erigido pelo Código Civil é calcado no princípio da obrigatoriedade e faculta ao contratante a exigência do cumprimento forçado do contrato, no caso de inadimplência imputável ao outro contratante (art. 475 do CC). Neste sentido o professor Sílvio de Salvo Venosa sustenta que "essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciais para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória, estaria estabelecido o caos." (Direito Civil, volume II. São Paulo: Atlas, pág. 376). Portanto, é lícito ao autor exigir o cumprimento forçado, por ser imputável ao réu o descumprimento da obrigação, uma vez que não houve o adimplemento da obrigação de pagamento. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelas dezoito notas promissórias de ID. 75164525, cada uma no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) respectivamente, acrescidas de correção monetária a partir da emissão e juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada título. Em consequência, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte requerida com o pagamento das as custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o efetivo cumprimento e o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intime-se. ITAPOÃ-DF 18 de dezembro de 2020 09:26:31. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701201-53.2020.8.07.0021 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: RONALDO DE SOUZA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I) julgo procedente o pedido para confirmar a tutela antecipada e, também, confirmar a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do veículo FIAT LINEA, chassi n.º 9BD1105BDC1544908, ano de fabricação 2012, modelo 2012, cor PRATA, placa JIR9530, renavam:

349933618, no patrimônio de BANCO J. SAFRA S.A (demandante). 2. Despesas processuais e honorários advocatícios ? estes fixados em 10% do valor da causa ? devidos pelo demandado, dada sua integral sucumbência. 3. Uma vez que a restrição RENAJUD já foi retirada (id. 74696346), após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo.

N. 0701428-19.2019.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0037652A - SHEYLA MARIA DE MELO. Adv(s): DF0037652A - SHEYLA MARIA DE MELO. CERTIDÃO Certifico que a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10 de fevereiro de 2021, será às 15h50 mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, a serem disponibilizados, posteriormente, o aplicativo e o respectivo link para acesso à audiência. Certifico e dou fé, ainda, que procedi à intimação da requerida/reconvinte via WhatsApp (61)98167-8450/99931-8450, bem como das testemunhas Jucicléia Pinheiro Alcântara e Aline Pereira Miranda, via WhatsApp, respectivamente, 61-98526-3131 e 61-9953-5476/9535-4776, acerca da referida audiência mediante videoconferência. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:37:31. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0701428-19.2019.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0037652A - SHEYLA MARIA DE MELO. Adv(s): DF0037652A - SHEYLA MARIA DE MELO. CERTIDÃO Certifico que a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 10 de fevereiro de 2021, será às 15h50 mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, a serem disponibilizados, posteriormente, o aplicativo e o respectivo link para acesso à audiência. Certifico e dou fé, ainda, que procedi à intimação da requerida/reconvinte via WhatsApp (61)98167-8450/99931-8450, bem como das testemunhas Jucicléia Pinheiro Alcântara e Aline Pereira Miranda, via WhatsApp, respectivamente, 61-98526-3131 e 61-9953-5476/9535-4776, acerca da referida audiência mediante videoconferência. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 14:37:31. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0004369-85.2016.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM - A: RAYSSA SAMPAIO ROCHA. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: VERA LUCIA BONFIM DA ROCHA. R: SIDNEI BONFIM DA ROCHA. R: EDNALDO BOMFIM DA ROCHA. R: RICARDO BONFIM DA ROCHA. Adv(s): DF25429 - EDUARDO AURELIANO E SILVA, DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES. R: ANTONIO JERONIMO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNALDO BOMFIM DA ROCHA. Adv(s): DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES, DF25429 - EDUARDO AURELIANO E SILVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 03/2020 desse Juízo e nos termos do despacho de ID 79103103, dê-se vista dos autos aos herdeiros VERA LUCIA BONFIM DA ROCHA, SIDNEI BONFIM DA ROCHA, EDNALDO BOMFIM DA ROCHA e RICARDO BONFIM DA ROCHA para indicação de suas respectivas contas bancárias, para que sejam informadas no ofício de transferência a ser expedido ao banco. Aline de Castro Ribeiro Técnico Judiciário

N. 0700757-20.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58302 - LUDMILLA RODRIGUES DA SILVA, DF59223 - POLLYANE DA SILVA SOARES. CERTIDÃO Certifico que a Audiência de Conciliação designada para o dia 22/02/2021, às 14h30, será realizada mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, a serem disponibilizados, posteriormente, o aplicativo e o respectivo link para acesso à audiência. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 15:24:33. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

N. 0701616-36.2020.8.07.0021 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: VALDIRENE GONCALVES PINTO DA SILVA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAOTA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701616-36.2020.8.07.0021 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: VALDIRENE GONCALVES PINTO DA SILVA DESPACHO Vistos, etc. Considerando que a defesa prévia de ID. 79181294 é extemporânea e pode ser apreciada, até 15 (quinze) dias após a juntada do Mandado com a efetiva apreensão do bem, sendo que a apreensão do bem ainda não ocorreu, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerida regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da referida petição dos autos. Por ora, deixo de apreciar o pedido de revogação da busca e apreensão (ID. 79181294), ante a constatação de vício na representatividade. Intime-se a parte autora, para a continuidade do feito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Itapoã-DF, 18 de dezembro de 2020 13:02:56. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700857-72.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0048598A - JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA. CERTIDÃO Certifico que a Audiência de Conciliação designada para o dia 22/02/2021 será realizada às 15h10, mediante videoconferência, na sala virtual deste juízo, a serem disponibilizados, posteriormente, o aplicativo e o respectivo link para acesso à audiência. BRASÍLIA, DF, 18 de dezembro de 2020 16:33:28. MIRIAM BOTELHO ALKMIM CUNHA Servidor Geral

Vara Criminal do Itapoã**CERTIDÃO**

N. 0700747-15.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DONIZETE RODRIGUES LOPES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELIAS JUNIO BARREIRA DA SILVA. Adv(s):. DF54605 - ADRIANO ALVES DA COSTA. T: MICHELE DE JESUS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VICTOR DUARTE COSTA DE CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SULAMITA SAMPAIO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MAURO EDSON ALVES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DANIELA BARREIRA DE CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: IRANEIDE BARREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ NILSON MORENO JÚNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAIANE DE JESUS RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRITAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0700747-15.2020.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DONIZETE RODRIGUES LOPES, ELIAS JUNIO BARREIRA DA SILVA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL Tendo em vista as medidas de prevenção e combate à pandemia do COVID-19 adotadas pelo TJDFT através das Portarias Conjuntas nº 33/2020, 50/2020, 52/2020, 61/2020 e 72/2020, bem como as determinações contidas nas Resoluções nº 313/2020, 314/2020, 318/2020, 322/2020 do CNJ e da Instrução nº 009/2020 da Corregedoria TJDFT, e considerando, ainda, a prioridade de tramitação dos processos envolvendo réus presos, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio da PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 08/01/2021 14:30 horas. Diante disso, certifico e dou fé que procedi ao agendamento da respectiva audiência com os seguintes dados de acesso: Link de acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2MzMWUxOGYtMTRiMi00YWY5LWE2NzltMmY3NTM5YmVjNDIi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22717d3085-077b-4ef9-95b9-99e478006475%22%7d De ordem do MM. Juiz de Direito, expeçam-se as diligências necessárias para que a(s) parte(s) e as testemunhas sejam intimadas da audiência designada. Itapoã-DF, 18/12/2020 RODRIGO BILAC AZEVEDO Servidor Geral

N. 0701247-42.2020.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS MENDES DOS SANTOS. Adv(s):. DF65101 - LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: VICTOR IGOR SILVA AMORIM. Adv(s):. DF38098 - RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRITAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0701247-42.2020.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DOUGLAS MENDES DOS SANTOS, VICTOR IGOR SILVA AMORIM CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA VIRTUAL Tendo em vista as medidas de prevenção e combate à pandemia do COVID-19 adotadas pelo TJDFT através das Portarias Conjuntas nº 33/2020, 50/2020, 52/2020, 61/2020 e 72/2020, bem como as determinações contidas nas Resoluções nº 313/2020, 314/2020, 318/2020, 322/2020 do CNJ e da Instrução nº 009/2020 da Corregedoria TJDFT, e considerando, ainda, a prioridade de tramitação dos processos envolvendo réus presos, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio da PLATAFORMA EMERGENCIAL DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ATOS PROCESSUAIS - CISCO WEBEX MEETING, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizada no dia 08/01/2021 16:30 horas. Diante disso, certifico e dou fé que procedi ao agendamento da respectiva audiência com os seguintes dados de acesso: Link de acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTgwYThiZDctZTBiZi00N2U1LTk4M2ltZjc5NjAxZDBmYjBh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22717d3085-077b-4ef9-95b9-99e478006475%22%7d De ordem do MM. Juiz de Direito, expeçam-se as diligências necessárias para que a(s) parte(s) e as testemunhas sejam intimadas da audiência designada. Itapoã-DF, 18/12/2020 RODRIGO BILAC AZEVEDO Servidor Geral

Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal**SENTENÇA**

N. 0700846-43.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s): DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA. Adv(s): DF52029 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. Adv(s): DF42949 - THIAGO FERREIRA DA SILVA, DF49143 - NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número dos autos: 0700846-43.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS TRAVERSIN REU: VALERIA COSSETI DE ALMEIDA, MARCIO FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por NATHÁLIA DOS SANTOS TRAVERSIN, em desfavor de VALÉRIA COSSETI DE ALMEIDA e MARCIO FERRERIA DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. O objeto da presente demanda é conduta praticada pelos réus consistente em divulgação de mensagens supostamente ofensivas via o aplicativo WhatsApp e Facebook e a sua configuração no âmbito da responsabilidade civil. É inequívoco que os réus pronunciaram expressões de rarefeita urbanidade contra a autora. Independentemente do veículo que serviu de suporte físico às enunciações, se Facebook ou Whatsapp, a narrativa de ambos os réus corrobora e confirma que as expressões lhes são imputáveis, e foi plenamente possível às partes deduzir defesa específica. De modo semelhante, foi possível a este Juízo compreender o quadro fático-jurídico de modo analítico, bem atribuindo a cada parte suas enunciações. Nesse sentido, o art. 186 do CC, que estabelece como elementos da responsabilidade civil a ação/omissão, nexo causal, culpa e dano. No caso concreto, as palavras proferidas no grupo de Whatsapp e nos grupos do Facebook são singelas e corriqueiras na arena dos interesses ora convergentes, ora conflitantes entre condôminos. De fato, séculos antes de Thomas Hobbes, Plauto já havia decifrado a alma humana: um homem não é um homem, mas um lobo, para aquele que não o conhece. Lidar com problemas coletivos exige resiliência, elasticidade e empatia. Para pessoas que trabalham com o interesse público ou coletivo, ainda que confinado a um grupo menor de pessoas, cabe a observação do Justice Homes, em tudo aplicável à nossa realidade normativa: a liberdade de expressão aplica-se às ideias das quais não gostamos (United States v. Schwimmer, 279 U.S. 644 (1929)). Sobre o assunto, destacam-se os seguintes arestos: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DISCUSSÃO EM CONDOMÍNIO. MENSAGENS POR MEIO DE APLICATIVO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil somente resta caracterizada quando constatados os seguintes elementos: a conduta perpetrada pelo agente apontado como causador do dano; o efetivo dano sofrido pela eventual vítima; o nexo de causalidade entre ambos e; o elemento subjetivo do agente, representado pelo dolo ou pela culpa. 2. Não se vislumbra ofensa, e consequente dano aos direitos da personalidade do autor, pois a situação fática delineada não exorbita os transtornos habituais da vida em sociedade, considerando a realidade concreta exposta nos autos. 3. Há que se tratar as situações narradas como efetivamente repercutem no ordenamento e na esfera jurídica do indivíduo, sob pena de reconhecer-se a existência de dano moral a toda e qualquer discussão infundada. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1204795, 07021542720188070008, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 8/10/2019) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRUPO DE WHATSAPP. FUTEBOL NA PRAÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR COTIDIANO. DISCUSSÕES ACALORADAS. RAZOABILIDADE DENTRO DO CONTEXTO FÁTICO ANALISADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora os danos morais sejam lesões aos direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira, para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas, sim, um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Todavia, discussões em grupo de WhatsApp com posterior discussão na praça, onde as partes jogavam futebol juntas, por si só, não configuram o dever de indenizar, sobretudo porque, no caso, não houve situação que ultrapassasse o mero dissabor cotidiano, já que as alegadas ofensas como mais graves não foram perpetradas pelo apelado em face do apelante e sequer se enquadram como efetivas ameaças; o autor poderia ter evitado o desconforto por ele alegado de outras maneiras lícitas. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida. (Acórdão 1250310, 07067645920188070001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no PJe: 2/6/2020) Para caracterização do dano moral, é necessária a ocorrência de dano à personalidade do indivíduo, em uma de suas diversas dimensões. No caso em exame, não há comprovação de que a imagem da autora perante a sociedade tenha sofrido desgaste imotivado, nem que seu equilíbrio psíquico tenha sofrido abalo suficiente para causar-lhe apreensão, diminuição de suas capacidades cognitiva e laboral nem danificado suas relações emocionais. De fato, a autora insurge-se pelas palavras de baixo calão proferidas pelo requerido. São expressões pouco lisonjeiras, incivilizadas. Mas também são expressões singelas (sem indicação de repetição, alta frequência), hiperbólicas, que representam o modo como o requerido conseguiu expressar seus temores. Conforme ensina Ludwig Wittengstein, "os limites de minha linguagem são os limites do meu mundo?". Conforme ensina LUDWIG WITTEGENSTEIN, "os limites de minha linguagem são os limites do meu mundo?". Pelos mesmos fundamentos, sem razão os réus em seus pedidos para reconhecimento da litigância de má-fé. Os réus devem conceder à autora a mesma latitude que arrogam para si nas discussões condominiais. Pelo menos segundo a narrativa e as provas juntadas a estes autos, os réus efetivamente proferiram palavras de baixo calão em desfavor da autora. A caracterização dessas enunciações como violações juridicamente relevantes passa por um teste de proporcionalidade, qualificado tanto pela quantidade (repetições, recalcitrância) como pela intensidade (sentidos atribuídos). À luz do art. 20 da LINDB, deve-se ter temperança, sob pena de criar-se um incentivo negativo à busca por tutela jurisdicional. Verdadeiramente, se toda improcedência de pedido acarretasse consequências negativas desproporcionais aos respectivos autores, a confiança no Judiciário seria arrefecida. Por outro lado, a eventual insistência dos réus à continuidade do uso de expressões análogas em desfavor da autora pode afetar diversamente o teste de proporcionalidade, de modo a caracterizar a violação que, neste específico momento, não se vislumbra. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Considerando que a ata de audiência ID 77946991, estabeleceu a data de 14/12/2020 para disponibilização da sentença, publique-se e intemem-se as partes deste ato. Sem honorários e sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Intemem-se. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente

N. 0700624-75.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INSTITUTO EDUCACIONAL SOARES LTDA - ME. Rep(s): ADRIANA LAURO METRE EIRAS PIRES. R: ISRAEL CERQUEIRA WLADEMIR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700624-75.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL SOARES LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA LAURO METRE EIRAS PIRES REU: ISRAEL CERQUEIRA WLADEMIR SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID79849078) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, fulcrado no art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença transitada em julgado nesta data. Dê-se baixa e arquite-se. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701593-90.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARILDO RIBEIRO JORGE. Adv(s): DF0045093A - ARILDO RIBEIRO JORGE. R: ODONTOGROUP - SISTEMA DE SAUDE LTDA. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Número do processo: 0701593-90.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARILDO RIBEIRO JORGE REU: ODONTOGROUP - SISTEMA DE SAUDE LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 79417825) para que produza seus jurídicos e legais

efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, fulcrado no art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença transitada em julgado nesta data. Dê-se baixa e arquivase. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0702064-09.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CASIMIRA HONORATO SILVA. Adv(s): DF64399 - LEYDIANE BARRETO ALCANTARA. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do Processo: 0702064-09.2020.8.07.0021 Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Parte Requerente: CASIMIRA HONORATO SILVA Parte Requerida: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido liminar em que a parte autora pleiteia a suspensão os boletos do carnê de renegociação com vencimento a partir de 10 de janeiro de 2021, bem como aqueles boletos que vencidos e vencendos do carnê originário. Afirma que, comprou junto às lojas Star Móveis dois objetos para casa, a saber, um sofá e uma caixa de som, totalizando um valor de R\$ 2.868,00 (dois mil oitocentos e sessenta e oito reais), a dívida foi dividida em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais) no carnê pela losango, sendo pagas 7 (sete) parcelas, restando apenas 5 (cinco) para a quitação do débito. A autora ligou para a requerida na data provável de 06 de outubro para avisar do pagamento das parcelas que estavam com alguns dias de atraso, e, não se recorda de ter feito renegociação do primeiro carnê, conforme foi colocado ela ré, conforme mensagens de texto que seguem em anexo. Diante disso, a autora recebeu um novo carnê de cobrança com 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 148,73 (cento e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), totalizando o valor de R\$ 2.974,60 (dois mil novecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) com início de pagamento para 10.01.2021. DECIDO. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Os requisitos estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela antecipada porque seu objetivo é assegurar a pretensão, enquanto esta já a realiza de pronto. Com efeito, conquanto sejam relevantes os argumentos sustentados pela autora quanto ao suposto boleto de renegociação firmado com a requerida, afirmando "não se lembrar" de ter permitido a emissão de tais boletos, é uma afirmação vaga e subjetiva que precisa de mais elementos para análise do direito pleiteado, o que inviabiliza o pleito liminar, até mesmo porque se trata de prova negativa a ser avaliada, se o caso, no momento processual de inversão do ônus da prova. Ademais, destaca-se que a pretensão liminar da autora, não se mostra prudente, por importar em satisfação da pretensão, o que é vedado nos termos do art. 300, §3º do CPC, que estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão. Em outras palavras, não é possível se conceder a medida liminar, tendo em conta que o provimento pleiteado se confunde com o próprio pedido principal, de caráter satisfativo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela liminar. Cite-se e intime-se para a audiência de conciliação a designada. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito * Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702067-61.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FX PATHOLOGIA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF0050570A - CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA, DF12400 - HERMINIA PFEILSTICKER GONCALVES DE OLIVEIRA, DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES. R: MAYCOLN JONATHAN RODRIGUES ROCHA 38393225884. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do Processo: 0702067-61.2020.8.07.0021 Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Parte Requerente: FX PATHOLOGIA ENGENHARIA LTDA Parte Requerida: MAYCOLN JONATHAN RODRIGUES ROCHA 38393225884 e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido liminar em que a parte autora pleiteia seja determinada à segunda ré que remova de seus resultados de pesquisa a URL www.leiloesmarengo.com, bem como todas as subpáginas da URL. Afirma que, após ter efetuado cadastro no site da primeira requerida, deu o lance em um automóvel no dia 10/11/2020 às 17:18 no valor de R\$ 11.600,00. O automóvel era um Renault Sandero Stepway 1.6 ano 2013. No dia 11/11/2020 às 10:30, a empresa arrematou o veículo. Aproximadamente às 12:30 do mesmo dia, a empresa Leilões Marengo entrou em contato via telefone, afirmando ser necessário o pagamento do lance no mesmo dia para que fosse enviada a carta de arremate. Após ter feito todo o processo e esperado pelo envio das informações, inclusive entrando em contato para saber como estava o andamento do processo de retirada/entrega do veículo, passado o prazo de 3 (três) dias úteis para entrega do veículo, a autora foi bloqueada no WhatsApp e o seus telefonemas não foram atendidos. Não havia mais qualquer forma de contato. Por fim, diante de todos os acontecimentos, o Autor registrou Boletim de Ocorrência nº 20.692/2020-1. DECIDO. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Os requisitos estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela antecipada porque seu objetivo é assegurar a pretensão, enquanto esta já a realiza de pronto. Com efeito, conquanto sejam relevantes os argumentos sustentados pelo autor quanto ao suposto golpe, a jurisprudência deste TJDF já assentou que, o Google, no caso segunda ré, não é possível a remoção definitiva de páginas, por ser apenas um mecanismo de busca, conforme assim decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIAS INDESEJADAS VEICULADAS EM SÍTIOS ELETRÔNICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE PROCESSUAL. SITE DE BUSCAS. REMOÇÃO DOS CONTEÚDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (...). 2. Não há possibilidade técnica de impor à Google, site de buscas, a remoção definitiva de conteúdos hospedados em servidores de titularidade de terceiros. 3. Não sendo responsável pela hospedagem das matérias, mas tratando-se de mero mecanismo de busca, dentre tantos outros existentes na internet, que tem como objetivo facilitar o acesso dos usuários a informações disponíveis acerca de qualquer conteúdo pesquisado, não há se falar em responsabilização da apelada, pois, nessas condições, não houve cometimento de ato ilícito apto a ensejar dano moral. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1146944, 00280483820168070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/1/2019, publicado no DJE: 18/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo) Ante o exposto, INDEFIRO a tutela liminar. Cite-se e intime-se para a audiência de conciliação já designada. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito * Documento datado e assinado digitalmente

N. 0701867-93.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALFREDO RIOJI HIGASHI. Adv(s): DF47219 - ALEXANDRE FURTADO PRIETO. Adv(s): DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO. Número do processo: 0700913-08.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LETICIA ARGENTINO DUTRA RÉU: DECOLAR.COM LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo réu ALFREDO HIOJI HIGASHI, devidamente qualificada nos autos, em face de sentença que o condenou como incurso nas penas do artigo 129, § 9º e do artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, no contexto da Lei 11.340/2006. Preliminarmente, verifico que os embargos foram opostos tempestivamente. Passo a análise do conteúdo. O embargante alega obscuridade da decisão, afirmando que a Sentença não enfrentou o mérito a respeito de duas teses defensivas. Entretanto, conforme entendimento pacífico da jurisprudência nacional, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, como de fato ocorreu. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso. 3. Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (Acórdão proferido em 05/08/2020. Primeira Turma. Embargos Decl. em MS 29.065/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. ATA Nº 21, de 05/08/2020. DJE nº 200, divulgado em 10/08/2020). Diante do exposto, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração opostos em face da Sentença ID nº 79133277. Intimem-se. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito * Documento datado e assinado digitalmente

N. 0701225-81.2020.8.07.0021 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OPORTUNIDADE BRASIL EIRELI. Adv(s): DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: ELIEZIO MARTINELLI BERG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do Processo: 0701225-81.2020.8.07.0021 Classe Processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte Requerente: OPORTUNIDADE BRASIL EIRELI Parte Requerida: ELIEZIO MARTINELLI BERG DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Até o presente momento, todas as diligências empreendidas no sentido de se localizarem bens penhoráveis do Devedor nos sistemas deste Tribunal, restaram frustradas. Inclusive, foram efetuadas diligências de busca de valores em empresa de titularidade do executado (ID 79430708) que também foi infrutífera. Destaco que, em detida análise dos autos, todas as diligências pleiteadas pelo exequente foram feitas, tanto em nome do executado como em nome da empresa em nome deste. Assim, não há mais diligências a serem deferidas, uma vez que todas foram infrutíferas. Ressalto que, quando efetuada a requisição de informações no Sisbajud, este apresenta tanto o saldo consolidado das contas, bem como o saldo individual da conta. Desta forma, independente de ser requisição de informações ou bloqueio de valores, existindo valores, o Sisbajud irá informar. Desta forma, como foi verificado nos autos, mesmo sendo requisitado informações de saldo nas contas do executado, a diligência restou infrutífera. Assim, indefiro o pedido ID 80050751, uma vez que a pesquisa Sisbajud já foi efetuada tanto no CPF (ID 74226398) do executado como em CNPJ de sua titularidade (ID 79430708). Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5(cinco) dias. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito * Documento datado e assinado digitalmente

SENTENÇA

N. 0700921-82.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELSO ROBERTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.. Adv(s): SP411992 - HILMA CHAGAS AVELINO, SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO, RJ132089 - FREDERICO DA COSTA FERREIRA, SP169514 - LEINA NAGASSE MASHIMO, SP82750 - LAERTE LUCAS ZANETTI. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número dos autos: 0700921-82.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELSO ROBERTO DE SOUZA REU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito da Lei nº 9.099/95, proposta por CELSO ROBERTO DE SOUZA em desfavor do BANCO BRADESCO S.A e TECNOLOGIA BANCARIA S.A., partes qualificadas nos autos. A parte autora alega que no dia 19/2/2020, compareceu ao caixa eletrônico de propriedade da ré TECNOLOGIA BANCARIA S.A. para retirar um extrato bancário e verificou que, no mesmo dia, houve um saque de R\$ 700,00 (setecentos reais) em sua conta corrente do réu Banco Bradesco S.A. Afirma que compareceu a sua agência bancária e lhe foi informado que deveria solicitar o estorno da ré TECNOLOGIA BANCARIA S.A. A ré TECNOLOGIA BANCARIA S.A. afirma que somente é uma prestadora de serviços e, portanto, não pode ser responsabilizada por tal fato, bem como afirma a possibilidade de isenção de sua responsabilidade pelo fato de a tenha ter sido repassado a terceiro que poderia ter efetuado o saque. Já o Banco Bradesco afirma que o saque ocorreu somente após a utilização do cartão com senha no terminal da ré TECNOLOGIA BANCARIA S.A., não tendo o autor tomado as precauções necessárias para evitar que seus dados tenham sido fraudados ou até disponibilizados a terceiros. Passo a análise da preliminar alegada pelo réu Tecnologia Bancária S.A. A legitimidade das partes deve ser verificada em abstrato, à luz das alegações veiculadas na petição inicial, conforme a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas a partir dos fatos narrados na inicial, ou seja, no momento em que se verifica a sua admissibilidade, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final. O réu Tecnologia Bancária S.A faz parte da cadeia de fornecedores do serviço defeituoso prestado, de modo que sua legitimidade mostra-se evidente. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), protetor da parte vulnerável da relação de consumo. O ponto fulcral da presente demanda é a suposta ocorrência de saque indevido realizado na conta corrente do autor. A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa por parte do requerido, que deve assumir os riscos da atividade lucrativa. O autor, quando teve ciência do saque indevido de R\$700,00 (setecentos reais) em sua conta corrente, registrou ocorrência policial (ID 68718491) e compareceu a agência bancária do Banco Bradesco, sendo informando que este deveria buscar o estorno junto a ré Tecnologia Bancária S.A. Relata que na ocasião do dia do saque, compareceu ao mesmo terminal para retirada de extrato. Levantada a hipótese de fraude pelo consumidor, cabia aos requeridos o ônus de comprovar que foram tomadas as providências necessárias para averiguação dos fatos, já que são os únicos responsáveis pela segurança dos procedimentos bancários. Não pode a instituição financeira transferir ao autor o dever de comprovar a não utilização do cartão, já que a prova negativa é impossível no ordenamento jurídico. Nesse sentido: CONSUMIDOR. CARTÃO. LANÇAMENTOS DE COMPRAS E SAQUES NÃO REALIZADOS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA PROVA DO USO PELO TITULAR. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA. ALEGAÇÃO DE SISTEMA BLINDADO CONTRA FRAUDES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS NA RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. CONDENAÇÃO AO REEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...)2. Alegado que houve saques e compras realizadas por terceiro a sustentar os lançamentos em conta corrente, compete ao fornecedor do serviço o ônus da prova. (...) Ademais, o consumidor não teria a possibilidade de demonstrar que não usara o cartão de débito e crédito para os saques e compras questionadas.3. O caso é de defeito na prestação do serviço, pois "Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto" (REsp 1.058.221/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma). Já a eventual fraude por terceiro constituiu caso fortuito interno que não exclui a responsabilidade do fornecedor porque se liga aos riscos do empreendimento, de modo que, ocorrido durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito, sendo responsável o fornecedor, ainda que oriundo de fato imprevisível e inevitável.(...) Aliás, se o fornecedor alega culpa exclusiva do consumidor porque não adotou precauções com a guarda de seus documentos, facilitando a captura de seus dados, deve demonstrar que apenas a entrega de algum documento viabilizou saque na conta, e não a possibilidade de acesso à senha do cliente por conta do sistema de informática falho.(Acórdão n.942772, 20150410112489ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 1ª Turma Recursal dos Juizados

Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/05/2016, Publicado no DJE: 25/05/2016. Pág.: 286) (grifo) No caso em questão, os réus não se desincumbiram de comprovar que a transação ocorreu por culpa exclusiva do autor correntista, nos termos do art. 14, §3º, do CDC, o que lhe era possível, por dispor mecanismos hábeis para tanto. Sendo o caso de responsabilidade civil objetiva por defeito na prestação do serviço, imperioso o ressarcimento do dano experimentado pelo autor. Não consta nos autos qualquer documento relativo à devolução de valores. Trata-se de efetiva falha na prestação dos serviços resultado de inadequados procedimentos adotados pelos réus, os quais resultaram no saque indevido na conta corrente do autor. Portanto, deve-se reconhecer o ato ilícito e, conseqüentemente, o direito do autor a ser indenizado pelos danos morais. Reconhecida a obrigação de reparar o dano, cumpre determinar o quantum da indenização. Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato culposos. Os parâmetros aludidos denotam que a indenização dos danos morais deve ser orientada por dois sentidos: reparação do dano e punição ao seu causador. A reparação visa compensar, de alguma forma, a vítima, não obstante a natureza peculiar do dano. A punição visa coibir a repetição de atos não condizentes com a vida em sociedade. Assim, observando tensão no elemento capacidade financeira dos réus e finalidade educativa da medida, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) espelha a realidade da situação, o qual tenho por razoável. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) CONDENAR os réus, solidariamente, ao ressarcimento da quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), acrescida de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% ao mês a partir da citação; b) CONDENAR os réus, solidariamente, a pagarem a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir deste arbitramento e acrescida de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, em 19/2/2020. Por conseguinte, resolvo o mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido, caso ainda não tenha procedido ao pagamento voluntário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante a que foi condenado, sob pena de sujeição à multa de 10% (dez por cento), na forma do disposto no § 1º do artigo 523 do CPC e, desde já, havendo o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. Sem honorários e sem custas, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente